



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 216/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 21 de novembro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	67
Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG	109
Primeira Vice-Presidência	112
Segunda Vice-Presidência	116
2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec	116
4º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 4nuvimec	117
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec	118
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam	139
Secretaria Judiciária - SEJU	141
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	141
Câmara Criminal	145
1ª Câmara Cível	146
2ª Câmara Cível	156
1ª Turma Criminal	162
2ª Turma Criminal	177
3ª Turma Criminal	190
1ª Turma Cível	235
2ª Turma Cível	281
3ª Turma Cível	336
4ª Turma Cível	371
5ª Turma Cível	395
6ª Turma Cível	437
7ª Turma Cível	481
8ª Turma Cível	520
Corregedoria	566
Serviços Notariais e de Registro do DF	567
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	576
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	576
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	585
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	590
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	596
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	596
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	612
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	612
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	657
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	698
Secretaria-Geral da Corregedoria	963
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	963
Vara da Fazenda Pública do DF	963
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	963
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	994
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	1010
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	1028
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	1043
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	1056
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	1074
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	1097
Vara de Registros Públicos do DF	1121
Vara de Ações Previdenciárias do DF	1126
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	1148
1ª Vara de Entorpecentes do DF	1148
2ª Vara de Entorpecentes do DF	1167
3ª Vara de Entorpecentes do DF	1176
4ª Vara de Entorpecentes do DF	1180
Auditoria Militar	1186
5ª Vara de Entorpecentes do DF	1187
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1190
Vara de Execuções Penais do DF	1198
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	1200
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF	1202
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	1203
Circunscrição Judiciária de Brasília	1205
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	1205
2º Juizado Especial Cível de Brasília	1205
3º Juizado Especial Cível de Brasília	1224
4º Juizado Especial Cível de Brasília	1234
5º Juizado Especial Cível de Brasília	1240
6º Juizado Especial Cível de Brasília	1257
1º Juizado Especial Cível de Brasília	1274
Juizados Especiais Criminais de Brasília	1281

1º Juizado Especial Criminal de Brasília	1281
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	1282
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	1284
Tribunal do Júri de Brasília	1286
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1290
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1292
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	1293
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1308
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1312
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1357
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	1418
1ª Vara Cível de Brasília	1418
2ª Vara Cível de Brasília	1437
3ª Vara Cível de Brasília	1449
4ª Vara Cível de Brasília	1464
5ª Vara Cível de Brasília	1479
6ª Vara Cível de Brasília	1490
7ª Vara Cível de Brasília	1510
8ª Vara Cível de Brasília	1518
9ª Vara Cível de Brasília	1532
10ª Vara Cível de Brasília	1546
11ª Vara Cível de Brasília	1554
12ª Vara Cível de Brasília	1563
13ª Vara Cível de Brasília	1578
14ª Vara Cível de Brasília	1592
15ª Vara Cível de Brasília	1613
16ª Vara Cível de Brasília	1621
17ª Vara Cível de Brasília	1622
18ª Vara Cível de Brasília	1640
19ª Vara Cível de Brasília	1651
20ª Vara Cível de Brasília	1662
21ª Vara Cível de Brasília	1672
22ª Vara Cível de Brasília	1680
23ª Vara Cível de Brasília	1700
24ª Vara Cível de Brasília	1704
25ª Vara Cível de Brasília	1716
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1738
1ª Vara de Família de Brasília	1738
2ª Vara de Família de Brasília	1743
4ª Vara de Família de Brasília	1750
5ª Vara de Família de Brasília	1755
6ª Vara de Família de Brasília	1760
7ª Vara de Família de Brasília	1765
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1769
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1769
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1786
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1810
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1819
1ª Vara Criminal de Brasília	1819
2ª Vara Criminal de Brasília	1823
3ª Vara Criminal de Brasília	1824
4ª Vara Criminal de Brasília	1826
5ª Vara Criminal de Brasília	1827
6ª Vara Criminal de Brasília	1829
7ª Vara Criminal de Brasília	1830
8ª Vara Criminal de Brasília	1833
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1834
1ª Vara de Execução Fiscal do DF	1834
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1964
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1970
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1970
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1983
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1989
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1994
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	2006
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	2006
1ª Vara Cível de Ceilândia	2006
2ª Vara Cível de Ceilândia	2023
3ª Vara Cível de Ceilândia	2040
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	2061
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	2061
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	2079
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	2085
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	2091
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	2101
1ª Vara Criminal de Ceilândia	2101
2ª Vara Criminal de Ceilândia	2107

3ª Vara Criminal de Ceilândia	2109
4ª Vara Criminal de Ceilândia	2110
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	2112
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	2112
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	2113
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	2113
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	2119
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	2128
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	2148
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	2148
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	2149
Juizado Criminal de Ceilândia	2150
Circunscrição Judiciária do Gama	2151
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	2151
1ª Vara Cível do Gama	2151
2ª Vara Cível do Gama	2153
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	2163
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	2163
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	2170
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	2174
1ª Vara Criminal do Gama	2174
2ª Vara Criminal do Gama	2177
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	2179
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	2183
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	2183
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	2190
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2205
Circunscrição Judiciária do Guará	2207
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	2207
Vara Cível do Guará	2210
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	2230
Juizado Especial Cível do Guará	2233
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	2243
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	2243
Vara Criminal e Tribunal do Júri	2278
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	2284
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante	2287
Circunscrição Judiciária do Paranoá	2289
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	2289
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	2301
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	2301
2ª Vara Criminal do Paranoá	2304
Tribunal do Júri do Paranoá	2306
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	2307
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2307
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	2310
Circunscrição Judiciária de Planaltina	2311
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	2311
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	2311
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	2316
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	2318
1ª Vara Criminal de Planaltina	2318
Tribunal do Júri de Planaltina	2342
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	2343
Juizado Especial Cível de Planaltina	2343
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	2350
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	2351
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	2351
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	2355
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	2357
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	2357
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	2363
Vara Cível do Riacho Fundo	2364
Circunscrição Judiciária de Samambaia	2386
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2386
1ª Vara Cível de Samambaia	2386
2ª Vara Cível de Samambaia	2422
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2432
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	2432
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	2442
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2446
1ª Vara Criminal de Samambaia	2446
2ª Vara Criminal Samambaia	2447
Tribunal do Júri de Samambaia	2448
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	2449
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	2449
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	2452

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	2476
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	2476
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2480
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2480
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	2480
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	2496
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	2522
2ª Vara Criminal de Santa Maria	2523
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	2525
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	2525
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	2528
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2534
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	2535
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	2535
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	2542
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	2549
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	2550
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2553
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2558
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2558
1ª Vara Cível de Sobradinho	2558
2ª Vara Cível de Sobradinho	2574
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2577
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2577
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2583
Vara Criminal de Sobradinho	2587
Tribunal do Júri de Sobradinho	2589
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	2590
1º Juizado Especial Cível e Criminal	2590
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	2595
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	2614
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2618
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2618
1ª Vara Cível de Taguatinga	2618
2ª Vara Cível de Taguatinga	2629
3ª Vara Cível de Taguatinga	2667
4ª Vara Cível de Taguatinga	2695
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2714
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2714
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2721
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2730
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2745
1ª Vara Criminal de Taguatinga	2745
2ª Vara Criminal de Taguatinga	2746
3ª Vara Criminal de Taguatinga	2748
Tribunal do Júri de Taguatinga	2750
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	2751
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	2778
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2778
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2789
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2799
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	2806
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	2806
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	2807
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	2807
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	2815
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	2818
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	2821
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	2829
Vara Cível de Águas Claras	2829
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2850
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2864
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	2883
2ª Vara Cível de Águas Claras	2888
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2912
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2916
3ª Vara Cível de Águas Claras	2928
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	2950
2ª Vara Criminal de Águas Claras	2953
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2959
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2959
Vara Criminal do Itapoã	2961
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	2964

Presidência

RESOLUÇÃO 11 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentada pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, da Procuradoria-Geral da República.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado na 19ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2023, e

CONSIDERANDO os termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, regulamentada pelo Ato Conjunto nº 01 PGR-CASMPU, de 17 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução STJ/GP nº 35, de 08 de novembro de 2023;

CONSIDERANDO o caráter uno da magistratura nacional, reconhecido, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão da ADI nº 3854-DF;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses de acumulação de atividades administrativas e processuais extraordinárias dos magistrados de primeiro e segundo graus da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI 35359/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Por força da simetria expressamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 528/2023) e do caráter uno da magistratura nacional (ADI 3854/DF), aplicar-se-á, no que couber, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos magistrados de primeiro e segundo graus, o disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e em seus atos regulamentares, que disciplina o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por membros do Ministério Público da União.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias, para os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados de primeiro e segundo graus que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução ou em ato do Tribunal;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados de primeiro e segundo graus prevista nesta Resolução ou em ato do Tribunal, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei nº 13.094/2015 e da Resolução 4 de 29 de abril de 2015, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, observadas as especificidades da carreira da magistratura do Distrito Federal, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução nº 847, de 8 de novembro de 2023, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para os fins desta Resolução:

I – as presidências da comissão de concurso para juiz de direito substituto do Distrito Federal e da comissão permanente de apoio ao concurso para servidores e para delegação de serviços de notas e de registro;

II – a participação no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Distrito Federal – GMF/DF;

III – a participação na Comissão Regional de Soluções Fundiárias;

IV – a participação na coordenação dos juizados especiais;

V – a direção, a coordenadoria-geral e a vice-coordenadoria da Escola de Formação Judiciária;

VI – a participação no Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal;

VII – a coordenação do Laboratório de Inovação Aurora;

VIII – a participação na Coordenadoria da Infância e da Juventude;

IX – a participação no Núcleo Permanente Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar;

X – a coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania da Central Judicial da Pessoa Idosa;

XI – a participação nos comitês, comissões e demais colegiados de governança e gestão.

Parágrafo único. Funções administrativas congêneres, ainda que não especificadas neste artigo, serão consideradas para os fins desta Resolução, desde que previstas em lei, regimentos internos ou atos normativos.

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para os fins desta Resolução:

I – Presidente, Vice-Presidentes e Corregedor do Tribunal, inclusive da Justiça Eleitoral;

II – Ouvidor-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

III – Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

IV – Juiz Auxiliar da Presidência, das Vice-Presidências, da Corregedoria e da Justiça Eleitoral;

V – Juiz Coordenador da Coordenadoria de Precatórios;

VI – Diretor de Fórum;

VII – Magistrado Instrutor ou Juiz Auxiliar em Tribunal Superior ou Conselho;

VIII – dirigente associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011.

§ 1º O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

§ 2º Funções relevantes congêneres, ainda não especificadas neste artigo, serão consideradas para os fins desta Resolução, desde que previstas em lei, regimentos internos ou atos normativos.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA COMPENSATÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 5º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no *caput* deste artigo serão aplicados ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória previstas no *caput* deste artigo, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição da licença compensatória fica condicionada ao interesse do serviço, primando-se pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 6º Em caso de não fruição, a licença compensatória dos períodos adquiridos com base na aplicação desta Resolução poderá ser convertida em pecúnia, mediante requerimento específico, a ser formulado pelo interessado e decidido pelo Presidente.

§ 1º A conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária e será paga, preferencialmente, até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho e observará o subsídio auferido no momento da conversão da licença compensatória.

§ 3º O pagamento da gratificação em razão do exercício de função relevante em conselho ou tribunal superior compete ao órgão de origem.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7º A acumulação de funções administrativas e processuais por magistrados será apurada pelas áreas técnicas do Tribunal, que deverão manter os registros correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Art. 8º São considerados como de efetivo exercício, para a aplicação dos efeitos decorrentes desta Resolução, os dias em que o magistrado estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas no art. 220, no art. 222, incisos I, III e V, e no art. 223, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. O período de feriado forense será computado como de efetivo exercício para os fins da licença compensatória de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei nº 13.094/2015 e Resolução 4 de 29 de abril de 2015) são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no orçamento da União, observados os atos necessários para os ajustes de sistema.

Art. 11. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pela Presidência.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de outubro de 2023.

Desembargador CRUZ MACEDO
Presidente

CERTIDÃO

N. 0719129-75.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - EPP. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF25090 - HUGO MENDES PLUTARCO. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s): RS87983 - JEAN PAULO ZAMBRA. Número do processo: 0719129-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - EPP RECORRIDO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700269-41.2019.8.07.0008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SERGIO MARTINS PINTO. A: CLEIDE DE SOUSA CALDAS. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ANTONIO CELIO DE SOUSA. Adv(s): DF41902 - BADIO GOMES DE SANTANA. Número do processo: 0700269-41.2019.8.07.0008 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SERGIO MARTINS PINTO, CLEIDE DE SOUSA CALDAS RECORRIDO: ANTONIO CELIO DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704539-11.2019.8.07.0008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. A: MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES. Adv(s): RS47283 - MARCELO JOSE MAGLIA, DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE. R: TANIA NAVARRO

SWAIN. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. R: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR, RS47283 - MARCELO JOSE MAGLIA. Número do processo: 0704539-11.2019.8.07.0008 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES, MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES RECORRIDO: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE, TANIA NAVARRO SWAIN, MANCIO OLEGARIO GUIMARAES, MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0732730-51.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADEMAR LUIZ GELAIN. Adv(s): DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF38922 - GILSON ZANATTA. Número do processo: 0732730-51.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ADEMAR LUIZ GELAIN CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706089-60.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUSA LIMA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706089-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO DE SOUSA LIMA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716249-13.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENILDO DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0716249-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: AGENILDO DE SOUZA MENDES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721773-56.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF52776 - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF69089 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF61683 - LUANA VIEIRA DE JESUS LEOCADIO. Número do processo: 0721773-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA RECORRIDO: JESSICA SOUSA DE ARAUJO, MARINA RABELLO JARDIM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0743523-17.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA. Adv(s): SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS, SP151876 - RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA. Número do processo: 0743523-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS RECORRIDO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711943-66.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAI LIAI. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA, DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Número do processo: 0711943-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: CAI LIAI APELADO: THAIS MARQUES LEAO EMBARGADO: CONTRATTI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720983-90.2022.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s): DF72644 - RAFAEL DE FREITAS CAETANO. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF68437 - RODRIGO DE FREITAS CAETANO. Número do processo: 0720983-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RAFAELA MARIANA KOSOSKI RECORRIDO: ESLI GOMES DE ALARCAO CHAGAS, ESPÓLIO DE ADILSON REINALDO KOSOSKI REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA FABIANA KOSOSKI DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0013685-18.1994.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AGROPECUARIA ARGON LTDA. R: CONSTRUTORA ARGON S/A. Adv(s): SP97664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA. R: JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013685-18.1994.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: AGROPECUARIA ARGON LTDA, CONSTRUTORA ARGON S/A, JOSE LUIZ RORIZ DE ARAUJO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704345-93.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO. A: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. A: GASTER PARTICIPACOES S/A.. A: FERNANDO PERRONE. Adv(s): DF68739 - ERIKA GISLAINE RODRIGUES DE ORNELAS, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO. Adv(s): DF36869 - MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND. Número do processo: 0704345-93.2023.8.07.0000 Classe judicial:

RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, GASTER PARTICIPACOES S/A., FERNANDO PERRONE RECORRIDO: HELTON LINHARES DRUMOND MACHADO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703453-21.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SUZANA GROSNER. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703453-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SUZANA GROSNER RECORRIDO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0749755-11.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIA DE LURDES SILVA GUERRA. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. Número do processo: 0749755-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: MARIA DE LURDES SILVA GUERRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724585-74.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FELIPE BERNARDI CAPISTRANO DINIZ. Adv(s): MG105475 - DANIEL RIBEIRO REZENDE, MG146552 - DAVID RIBEIRO REZENDE, MG101556 - MARIO SERGIO ALVES DA COSTA, DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. R: RODRIGO DE CASTRO BORGES. Adv(s): MG155625 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA PINTO LARA. Número do processo: 0724585-74.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FELIPE BERNARDI CAPISTRANO DINIZ RECORRIDO: RODRIGO DE CASTRO BORGES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0728301-41.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARIA DAS DORES DUTRA E OUTROS. R: ANDERSON PEREIRA DUTRA. R: GLEICIMAR APARECIDA DUTRA. R: GUILHERME PEDRO DUTRA. R: WENDEL LUIZ PEREIRA. Adv(s): MG37636 - ADILIO SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. Número do processo: 0728301-41.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: MARIA DAS DORES DUTRA E OUTROS, ANDERSON PEREIRA DUTRA, GLEICIMAR APARECIDA DUTRA, GUILHERME PEDRO DUTRA, WENDEL LUIZ PEREIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0025124-88.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: VITOR HUGO SCHIAVON. Adv(s): DF35338 - CAROLINE ROSA DIAS. Número do processo: 0025124-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: VITOR HUGO SCHIAVON CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto (ID 15838927), bem como ao Despacho ID 16610543 fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724041-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACY FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0724041-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JACY FERREIRA DE SOUSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721361-60.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI. Adv(s): DF68509 - MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO. R: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. Número do processo: 0721361-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI RECORRIDO: LTC CONTABILIDADE LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0734722-67.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF66917 - CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF8855 - RENE ROCHA FILHO, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Adv(s): DF8855 - RENE ROCHA FILHO, DF301 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Número do processo: 0734722-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO SILVA CAVALCANTE APELANTE: ESPÓLIO DE CONSUELO WASSITA CAVALCANTE APELADO: ROBERTO WASSITA CURI, KARINA WASSITA CURI ROSSO, ESPOLIO DE ROBERTO CURI REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO WASSITA CURI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706622-40.2018.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS. Adv(s): DF31972 - GISELLE MACHADO BRUZACA. R: ANTONIO BENTO ALVES NETO. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: RONI BERNARDI DE ARAUJO. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Número do processo: 0706622-40.2018.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: G.M.B. DE ALENCAR COSMETICOS RECORRIDO: ANTONIO BENTO ALVES NETO, RONI BERNARDI DE ARAUJO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710292-31.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): GO2084 - NEIRON CRUVINEL, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL. R: DORIVAL JOSUE DO AMARAL. Adv(s): DF12024 - DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO, DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. R: ESPÓLIO DE DALMO JOSUÉ DO AMARAL. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO34518 - LEONARDO HONORATO COSTA. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. Número do processo: 0710292-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO RECORRIDO: ANA AMANCIA DO AMARAL, LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL, DORIVAL JOSUE DO AMARAL, VIBRA ENERGIA S.A, ESPÓLIO DE DALMO JOSUÉ DO AMARAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ANA AMANCIA DO AMARAL, LUZIA DOMINGOS CAIXETA DO AMARAL, DORIVAL JOSUE DO AMARAL, VIBRA ENERGIA S.A e ESPÓLIO DE DALMO JOSUÉ DO AMARAL para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712902-14.2020.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: ELISMAR DOS SANTOS BERTOLDO. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ULTRAVALLE LTDA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Número do processo: 0712902-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MEDIBRAS MEDICAMENTOS BRASILIA LTDA - EPP RECORRIDO: ELISMAR DOS SANTOS BERTOLDO, DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ULTRAVALLE LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0731916-70.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CENILTA DOS SANTOS SILVA. A: EUGENIO DA CONCEICAO SOUZA. Adv(s): DF69556 - WALTERSON BERTOLDO PEREIRA JUNIOR. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Número do processo: 0731916-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CENILTA DOS SANTOS SILVA, EUGENIO DA CONCEICAO SOUZA RECORRIDO: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0740271-06.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: BRUNA DE PAULA MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740271-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO: BRUNA DE PAULA MIRANDA PEREIRA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701306-28.2023.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: CARLOS EUGENIO CUNHA ASSUNCAO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Número do processo: 0701306-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA RECORRIDO: CARLOS EUGENIO CUNHA ASSUNCAO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706590-54.2022.8.07.0019 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF49167 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. Número do processo: 0706590-54.2022.8.07.0019 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: CONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA DO SOCORRO SILVA DA GAMA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) CONTINENTAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0010049-89.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ELEVADORES OTIS LTDA. Adv(s): SP150802 - JOSE MAURO MOTTA, SP66331 - JOAO ALVES DA SILVA, DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Olavo Pereira Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010049-89.2014.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725259-18.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSAMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0725259-18.2022.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ROSAMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ROSAMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0743599-10.2022.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE DE OLIVEIRA CAMPOS DA MOTA. Adv(s): DF56388 - ELIAS NUNES VALADAO. Número do processo: 0743599-10.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELIZABETE DE OLIVEIRA CAMPOS DA MOTA

CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704600-65.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Número do processo: 0704600-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704600-65.2021.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Número do processo: 0704600-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) DAURA APARECIDA SOARES BERNARDO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714554-24.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MAYARA APARECIDA CRUZ FREIRE. A: DOUGLAS GAUDÊNIO FREIRE. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, SP455476 - LARISSA SCHOPPAN. Número do processo: 0714554-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MAYARA APARECIDA CRUZ FREIRE, DOUGLAS GAUDÊNIO FREIRE RECORRIDO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712662-54.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: F. D. R.. Rep(s): EMERSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712662-54.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA RECORRIDO: F. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: EMERSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704521-76.2022.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS. R: EURIPEDES BARCANUFE DOS SANTOS. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Número do processo: 0704521-76.2022.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO RECORRIDO: MARIA DO CARMO DUARTE SANTOS, EURIPEDES BARCANUFE DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0713554-82.2020.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE ILTON LISBOA SANTOS. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. A: MILTON LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. A: DERALDO LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. R: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO. R: MARIA NILZA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Número do processo: 0713554-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOSE ILTON LISBOA SANTOS, MILTON LISBOA DOS SANTOS, DERALDO LISBOA DOS SANTOS RECORRIDO: LAFAIETE LISBOA DE SOUZA FILHO, MARIA NILZA LISBOA DOS SANTOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703848-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: SORAYA SANTOLIN DE PAULA. Adv(s): DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO, DF61296 - MARIA LYDIA REBOUCAS MONTEZUMA. Número do processo: 0703848-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: PRISCILA MARIA DE SOUSA DOURADO RECORRIDO: SORAYA SANTOLIN DE PAULA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701840-45.2022.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TATIANE DE JESUS NEVES. A: EDSON ROGERIO MACHADO BERTOLDO. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: IRENICE DE OLIVEIRA SILVA. R: EUNICE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO50085 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU, GO25562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA. Número do processo: 0701840-45.2022.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: TATIANE DE JESUS NEVES, EDSON ROGERIO MACHADO BERTOLDO RECORRIDO: IRENICE DE OLIVEIRA SILVA, EUNICE DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714968-18.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF9643 - MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Número do processo: 0714968-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: RODRIGO

BEZERRA CORREIA APELADO: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716280-51.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. A: ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: GUSTAVO MIHSEN TAVEIRA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Número do processo: 0716280-51.2019.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA, ROSA MIRTA DE ALBUQUERQUE RECORRIDO: GUSTAVO MIHSEN TAVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733284-56.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARI DE MAGALHAES. Número do processo: 0733284-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA RECORRIDO: JOSE MARIA TORMIM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712684-49.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARIA LOURDES DE SOUSA SUTARELLI. Adv(s): DF9034 - MARIA DE LOURDES GRIGUC DE CARVALHO, DF52392 - MARIANA GRIGUC DE CARVALHO. Número do processo: 0712684-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: MARIA LOURDES DE SOUSA SUTARELLI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0737374-71.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANA VALADAO. A: JOSIO MENDES DE LIMA. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. R: MARCUS VINICIUS RAMOS. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Número do processo: 0737374-71.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ADRIANA VALADAO, JOSIO MENDES DE LIMA RECORRIDO: MARCUS VINICIUS RAMOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706104-27.2021.8.07.0012 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. Número do processo: 0706104-27.2021.8.07.0012 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: M. A. R., L. A. R. RECORRIDO: DENIS DE SOUSA REIS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711414-16.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: RITA ELIZABETH DA MOTA BRITTO ROCHA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Número do processo: 0711414-16.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: RITA ELIZABETH DA MOTA BRITTO ROCHA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712864-19.2021.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Número do processo: 0712864-19.2021.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704284-12.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA. Adv(s): SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA. R: BARBARA CAROLINE SOUZA BRITO. Adv(s): DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0704284-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA RECORRIDO: BARBARA CAROLINE SOUZA BRITO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705770-58.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): PB17742 - DANIEL FONSECA DE SOUZA LEITE, PB8945 - BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO. R: CONSTRUTORA HERCOS LTDA - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Número do processo: 0705770-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SERTERRA TRANSPORTES, ESCAVACOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA RECORRIDO: CONSTRUTORA HERCOS LTDA - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0718437-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTANCIO PEREIRA BRAGA. R: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718437-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CONSTANCIO PEREIRA BRAGA, AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de

28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CONSTANCIO PEREIRA BRAGA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746547-19.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s.): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Número do processo: 0746547-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EDILSON GOMES DE OLIVEIRA RECORRIDO: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701551-86.2020.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s.): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s.): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Número do processo: 0701551-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: REBECA DA SILVA CAMPOS ANDRADE RECORRIDO: NILMAR DA SILVA ANDRADE CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709537-84.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM, BA13319 - VANDILSON ROSA MATOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s.): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM, BA13319 - VANDILSON ROSA MATOS. Número do processo: 0709537-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0738330-87.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANA RODRIGUES DE PAIVA. A: JOSIMAR RODRIGUES DE PAIVA. A: LEONARDO RODRIGUES DE PAIVA. A: MARCOS ANDRE RODRIGUES DE PAIVA. A: JOSUE RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s.): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF62207 - THIAGO GOYANNA PARENTE. R: ANDRE LUIS SANTOS DADA. Adv(s.): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Número do processo: 0738330-87.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES DE PAIVA, JOSIMAR RODRIGUES DE PAIVA, LEONARDO RODRIGUES DE PAIVA, MARCOS ANDRE RODRIGUES DE PAIVA, JOSUE RODRIGUES DE PAIVA RECORRIDO: ANDRE LUIS SANTOS DADA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0726291-55.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s.): RS88710 - FELIPE MENEGOTTO DONADEL. Adv(s.): RJ153178 - CHRISTIANO MOURAO DESOUSART, RJ200404 - GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA. Número do processo: 0726291-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCACAO S/A. RECORRIDO: LORENA LUCAS REGATTIERI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709398-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A: ALNOISA DE FARIA COELHO. Adv(s.): DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: CRISTIANE DE FARIA COELHO ABRITTA AGUIAR. Adv(s.): DF23763 - MICHELLE CRISTHINA DIAS, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Número do processo: 0709398-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ALNOISA DE FARIA COELHO RECORRIDO: CRISTIANE DE FARIA COELHO ABRITTA AGUIAR CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717743-18.2021.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. R: ADRIANO DE LIMA BARBOSA. Adv(s.): DF36246 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: DANILO DE LIMA BARBOSA. Adv(s.): DF36246 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS; Rep(s): ADRIANO DE LIMA BARBOSA. R: MARCELO DE LIMA BARBOSA. R: VIVIANE DE LIMA BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s.): DF36246 - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717743-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: ADRIANO DE LIMA BARBOSA, DANILO DE LIMA BARBOSA, MARCELO DE LIMA BARBOSA, VIVIANE DE LIMA BARBOSA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANO DE LIMA BARBOSA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721354-05.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s.): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s.): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0721354-05.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MURILO DE MENEZES ABREU RECORRIDO: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0719298-93.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s.): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. A: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s.): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: J. G. S. N.. Adv(s.): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO; Rep(s): FERNANDA DE SOUZA NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719298-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA RECORRIDO: J. G. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DE SOUZA NUNES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0708358-38.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: HERMES SANTOS SILVA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708358-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EMBARGADO: HERMES SANTOS SILVA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) HERMES SANTOS SILVA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706781-56.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SILVIO ALVES DUARTE. A: LAIS HELENA DE ARAUJO DUARTE. Adv(s): SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): RJ176637 - DAVID AZULAY. Número do processo: 0706781-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SILVIO ALVES DUARTE, LAIS HELENA DE ARAUJO DUARTE RECORRIDO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700378-46.2019.8.07.0011 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA. A: ESPOLIO DE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PALAU. Adv(s): DF14406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s): ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU. R: CELHIA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS. R: MERCIO SANTANA RAMOS. Adv(s): DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF58310 - MARIANA MONTEIRO GODINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700378-46.2019.8.07.0011 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU, ESPOLIO DE PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PALAU REPRESENTANTE LEGAL: ZILANDA ARAUJO MOURA PALAU RECORRIDO: CELHIA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS, MERCIO SANTANA RAMOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703500-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON. Adv(s): DF42613 - MARIOZAN FERNANDO SILVA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Número do processo: 0703500-61.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI RECORRIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARECHAL RONDON CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0721778-72.2021.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ROBSON JOSE FROZ CUTRIM. A: PATRICIA ALVES REZENDE CUTRIM. Adv(s): DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA, RS33641 - VOLNEI MINOTTO PEREIRA. R: RAFAEL NEVES DA SILVA. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES, DF67217 - GABRIELY SANTOS NASCIMENTO. Número do processo: 0721778-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ROBSON JOSE FROZ CUTRIM, PATRICIA ALVES REZENDE CUTRIM RECORRIDO: RAFAEL NEVES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715900-12.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. A: FASTCASH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SISTEMAS LTDA. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, SP405249 - CAMILA FELIPE FREGONESE. A: FASTCASH DINHEIRO DIGITAL SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA. A: PAGOTUDO.COM DIGITAL W SERVICOS FINANCEIROS E INFORMATICA EIRELI. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS SERVICOS - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPPLY DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE MORAES SCHUTT. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. Número do processo: 0715900-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, FASTCASH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SISTEMAS LTDA, FASTCASH DINHEIRO DIGITAL SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA, PAGOTUDO.COM DIGITAL W SERVICOS FINANCEIROS E INFORMATICA EIRELI RECORRIDO: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICOS - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, SUPPLY DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, FILIPE MORAES SCHUTT CERTIDÃO Certifico que deixei de intimar a(s) parte(s) recorrida(s) SUPPLY DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA para apresentar contrarrazões, visto não existir advogado constituído nos presentes autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 RAFAEL ARAUJO QUEIROZ COREC

N. 0715900-12.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. A: FASTCASH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SISTEMAS LTDA. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, SP405249 - CAMILA FELIPE FREGONESE. A: FASTCASH DINHEIRO DIGITAL SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA. A: PAGOTUDO.COM DIGITAL W SERVICOS FINANCEIROS E INFORMATICA EIRELI. Adv(s): SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ATLAS

SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPPLY DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE MORAES SCHUTT. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. Número do processo: 0715900-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: F. C. CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, FASTCASH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SISTEMAS LTDA, FASTCASH DINHEIRO DIGITAL SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA, PAGOTUDO.COM DIGITAL W SERVICOS FINANCEIROS E INFORMATICA EIRELI RECORRIDO: ATLAS SERVICOS EM ATIVOS DIGITAIS LTDA, ATLAS PROJ TECNOLOGIA LTDA, ATLAS SERVICES - SERVICOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, SUPPLY DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, FILIPE MORAES SCHUTT CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717359-78.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF56598 - NATHALIA DIAS RIBEIRO, DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: TANIA CAIADO VIANA. Adv(s): DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Número do processo: 0717359-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO RECORRIDO: TANIA CAIADO VIANA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720140-55.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: INSIEME COMERCIO ATACADISTA DE MARMORES LTDA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. Número do processo: 0720140-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP RECORRIDO: INSIEME COMERCIO ATACADISTA DE MARMORES LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725919-75.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725919-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0717500-66.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO AMBAR NAYA. A: MARCELO AMBAR NAYA. A: MARCO AURELIO AMBAR NAYA. A: TAISA HELENA AMBAR NAYA. A: DANIELA CAMARGO NAYA. Adv(s): RJ32785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO, RJ1377580A - JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR. A: ESPÓLIO DE JOSÉ INÁCIO NAYA. Adv(s): RJ32785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO, RJ1377580A - JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR; Rep(s): BRUNO AMBAR NAYA. R: ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAYA. Rep(s): CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0717500-66.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRUNO AMBAR NAYA, MARCELO AMBAR NAYA, MARCO AURELIO AMBAR NAYA, TAISA HELENA AMBAR NAYA, DANIELA CAMARGO NAYA, ESPÓLIO DE JOSÉ INÁCIO NAYA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO AMBAR NAYA RECORRIDO: ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAYA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733006-21.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANKLIN DELANO MAGALHAES. A: FRANKLIN DELANO MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI. Adv(s): GO15051 - PAULO BORGES PORTO. R: VALDIR MASSARI. Adv(s): SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA. Número do processo: 0733006-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FRANKLIN DELANO MAGALHAES, FRANKLIN DELANO MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI RECORRIDO: VALDIR MASSARI CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714798-50.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIDE BRITO TRINDADE. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714798-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELIDE BRITO TRINDADE RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ELIDE BRITO TRINDADE para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0741975-23.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: IBC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: UMEZU CHOCOLATES EIRELI - ME. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. Número do processo: 0741975-23.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IBC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME RECORRIDO: UMEZU CHOCOLATES EIRELI - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) UMEZU CHOCOLATES EIRELI - ME para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0739298-20.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): SP432463 - RAPHAEL VALENTIM, SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI. R: SAUDE SIM LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): AP4347 - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. Número do processo: 0739298-20.2022.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME RECORRIDO: SAUDE SIM LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s),

para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0738329-02.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HELENA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0738329-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HELENA DA COSTA FERREIRA RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0738329-02.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HELENA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0738329-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HELENA DA COSTA FERREIRA RECORRIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710380-66.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: ANA CECILIA FERREIRA DE AMORIM. Adv(s): PB16465 - BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO, PB14788 - RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO, PB17312 - RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO. Número do processo: 0710380-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ANA CECILIA FERREIRA DE AMORIM CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712129-24.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712129-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, ANTONIO DANTAS DOS SANTOS EMBARGADO: ANTONIO DANTAS DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0731120-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: ESMERALDINO BARBOZA NETO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0731120-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP RECORRIDO: ESMERALDINO BARBOZA NETO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710119-07.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO, DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO. R: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Número do processo: 0710119-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO RECORRIDO: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0739810-05.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FJF FAST FOOD LEM LTDA.. A: FERNANDO RUDAH STEFFLER. A: KELIA BRITO MACIEL. Adv(s): GO22145 - FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA. R: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Número do processo: 0739810-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) REPRESENTANTE LEGAL: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA RECORRENTE: FJF FAST FOOD LEM LTDA., FERNANDO RUDAH STEFFLER, KELIA BRITO MACIEL RECORRIDO: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710769-61.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RICHARDSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Número do processo: 0710769-61.2022.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: RICHARDSON DOS SANTOS ALMEIDA RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0704323-95.2020.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: PROTEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT CONTRA INCENDIO LTD. Adv(s): SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR. Número do processo: 0704323-95.2020.8.07.0014 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP RECORRIDO: PROTEGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT CONTRA INCENDIO LTD CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0733659-21.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSEFA DIAS GOMES. Adv(s): MG125402 - LUCIANO TAVARES BUENO, MG130890 - CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA. R: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA. R: CARLA REGINA FREITAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56308 - BRISA DE SOUSA MORAES. Número do processo: 0733659-21.2022.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: JOSEFA DIAS GOMES RECORRIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, CARLA REGINA FREITAS RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO (Delegação por

força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0725841-67.2022.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE RAD E TELEV NO DF. Adv(s): DF6083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV. Adv(s): PB20634 - LUCIANO JOSE GUEDES PINHEIRO. Número do processo: 0725841-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP DE RAD E TELEV NO DF RECORRIDO: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705190-59.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FLAVIA CRISTINA GONCALVES TRANNIN. Adv(s): DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA, DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER, DF65267 - MAURINE MACEDO DE LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ATLAS PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF72057 - THIAGO GANDRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705190-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: FLAVIA CRISTINA GONCALVES TRANNIN RECORRIDO: BANCO PAN S.A, ATLAS PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0726720-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF26082 - ALESSANDRO LIMA PIRES, DF29556 - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA. A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARCONI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: WILSON TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: WESLEY TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: LUCIMAR TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: LEONIDAS TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: WILLIAN TEXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: WELLINGTON TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: LUZINETE TEIXEIRA MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARCIA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SONIA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: ADRIANA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOAO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JANAINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: ALESSANDRA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: ROSILENE DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOSE ROBERTO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARCILENE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: VALDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: ARISTEU TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MELANIO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MAURILA TEIXEIRA MAGALHAES DE MORAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: JOAO TEIXEIRA MAGALHAES NETO. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: PAULO CESAR TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: RICARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SELMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: PRISCILA PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MODESTA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: GUILHERME PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: HUGO LEONARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SULINO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARCIONILIA TEIXEIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: LUCY GOMES DA PAIXAO PAULINO. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: WILLIAM TEIXEIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: VALDECI TEIXEIRA DA PAIXAO. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF46695 - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726720-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TEREZINHA TEIXEIRA MAGALHAES, MARCONI TEIXEIRA MAGALHAES, WILSON TEIXEIRA MAGALHAES, WESLEY TEIXEIRA MAGALHAES, LUCIMAR TEIXEIRA MAGALHAES, LEONIDAS TEIXEIRA MAGALHAES, WILLIAN TEXEIRA MAGALHAES, WELLINGTON TEIXEIRA MAGALHAES, LUZINETE TEIXEIRA MAGALHAES DE ALMEIDA, MARCIA TEIXEIRA MAGALHAES, SONIA TEIXEIRA MAGALHAES, ADRIANA TEIXEIRA MAGALHAES, JOAO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES, JANAINA TEIXEIRA MAGALHAES, ALESSANDRA TEIXEIRA MAGALHAES, ROSILENE DE SOUZA MAGALHAES, JOSE ROBERTO TEIXEIRA BRAGA, ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA, MARCILENE TEIXEIRA BRAGA, JURENI

TEIXEIRA MAGALHAES, VAILDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ, ARISTEU TEIXEIRA MAGALHAES, MELANIO TEIXEIRA MAGALHAES, MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES, MAURILA TEIXEIRA MAGALHAES DE MORAES, JOAO TEIXEIRA MAGALHAES NETO, PAULO CESAR TEIXEIRA MAGALHAES, RICARDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA PEREIRA DE SOUZA, PRISCILA PEREIRA SOUZA, MODESTA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, GUILHERME PEREIRA DE SOUZA, HUGO LEONARDO PEREIRA DE SOUZA, SULINO PEREIRA DE SOUZA, MARCIONILIA TEIXEIRA DA PAIXAO, LUCY GOMES DA PAIXAO PAULINO, WILLIAM TEIXEIRA DA PAIXAO, VALDECI TEIXEIRA DA PAIXAO, AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702400-17.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702400-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. APELADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0726652-41.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCAS SOUZA XAVIER RODRIGUES. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. R: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0726652-41.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUCAS SOUZA XAVIER RODRIGUES RECORRIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0724636-48.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIA LUISA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0724636-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: MARIA LUISA DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO (Delegação por força da Portaria GPR 729 de 28/04/2022) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA Coordenadora de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0718674-90.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718674-90.2022.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Cumprimento individual da sentença coletiva n. 0012864-52.2010.8.07.0001, em que restou determinada a correção da base de cálculo do adicional noturno devido aos substituídos do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no DF. 2. O prazo prescricional para a propositura de ação contra a Fazenda Pública é de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por sua vez, a teor da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?". Além disso, o art. 9º daquele Decreto prevê que, na hipótese de interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, ele voltará a correr pela metade do tempo, a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo?. Nessa hipótese, segundo a Súmula 383 do STF, "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?". 3. O termo inicial do prazo prescricional se deu em 16/11/2012, com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o qual fora interrompido com a deflagração do cumprimento de sentença da obrigação de pagar em 13/07/2015, recomeçando a contar o prazo, por dois anos e meio, a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 08/10/2019. Assim, em 09/04/2022 findou-se o prazo prescricional, de modo que a presente execução, ajuizada em dezembro de 2022, encontra-se fulminada pela prescrição. 4. Não há se falar em interrupção do prazo prescricional com a apresentação do requerimento para apresentação das fichas financeiras, se tal pedido consistiu em mero requerimento de intimação do DF para o fornecimento de documentos necessários à liquidação do julgado. 5. A jurisprudência do STJ é pacífica de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções individuais, mas relativas à mesma execução (execução coletiva da obrigação de dar e execução individual da obrigação de dar, ou, quando for o caso, execução coletiva da obrigação de fazer e execução individual da obrigação de fazer). 6. Não prospera a tese de que o início do prazo prescricional teria se iniciado, originalmente, com o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos na execução coletiva, pois o respectivo acórdão não trouxe em sua parte dispositiva a determinação de prévia liquidação, e, ainda, sequer haveria que se falar em liquidação propriamente dita, tanto que o sindicato ajuizou diretamente a presente execução. 7. Afasta-se a incidência do Tema 880/STJ, pois a controvérsia ali afetada diz respeito ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, situação diversa do caso concreto, no qual inexistiu qualquer argumentação nesse sentido. 8. Recurso de apelação conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º do Decreto 20.910/32, sustentando que nos embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018 restou consignada a necessidade de liquidação do julgado. Aduz que, somente após efetivada a liquidação da sentença, poderá falar-se em inércia do credor em propor a execução. Ressalta que o prazo prescricional para a propositura da liquidação de sentença por parte do sindicato tem como termo inicial o dia 09/10/2019, primeiro dia útil após a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018, e como termo final o dia 09/10/2024, porquanto a necessidade de prévia liquidação decorreu de ordem judicial transitada em julgado, implicando na devolução integral do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que é afastada a prescrição da pretensão executória quando a demora no andamento/conclusão do feito decorre de motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário e não da inércia do exequente; b) artigos 202 do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/32, afirmando que a interrupção do prazo como um todo se deu no momento em que se iniciou o cumprimento da obrigação, ou seja, em 28/02/2013, e consistiu no pedido de juntada de documentos para liquidação, não havendo falar-se em nova interrupção no momento em que foram apresentados os cálculos para liquidação do julgado, posteriormente. Em contrarrazões, o Distrito Federal pede a majoração dos honorários advocatícios (ID 53424237). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante

à apontada ofensa aos artigos 202 do Código Civil, 1º e 8º, ambos do Decreto 20.910/32. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido do Distrito Federal de majoração dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0707538-96.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: MARIA SUELY DE ALENCAR. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707538-96.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ANDRESSA BRANDÃO DO NASCIMENTO, MARIA SUELY DE ALENCAR DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A029

N. 0717165-47.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EVERTON ANGELO DE SANTANA. Adv(s): DF25733 - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: ELETRICA SARAIVA LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717165-47.2023.8.07.0000 RECORRENTE: EVERTON ÂNGELO DE SANTANA RECORRIDO: ELÉTRICA SARAIVA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. PENHORA. SISBAJUD. CONTA CORRENTE. SALÁRIO. SUBSISTÊNCIA. I ? O título executivo judicial foi constituído quando da prolação da r. sentença homologatória de acordo, em 21/6/19, assim não ocorreu a prescrição quinquenal, art. 206, § 5º, inc. I, do CC. II - Ao Juiz incumbe averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. III ? Os documentos juntados permitem concluir que o agravante-executado não possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. Reformada a r. decisão para conceder a gratuidade de justiça. IV - A penhora on-line de verbas de natureza salarial para pagamento de dívida é admitida, independentemente da sua natureza e do valor recebido pelo devedor, em percentual compatível com a realidade de cada demanda em análise, desde que preservado montante que assegure a sua subsistência digna e de sua família, art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. EREsp 1.874.222/DF julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 19/4/2023, acórdão publicado no DJe de 24/5/2023. V ? No processo em exame, o agravante-executado é pessoa idosa, com 83 anos, portador de doença de Parkinson, em acompanhamento com neurologista, e em uso regular de quatro medicações, além do que paga aluguel residencial mensal, assim, diante das circunstâncias dos autos, a manutenção do bloqueio de 30% da penhora on-line determinada na r. decisão agravada causa potencial prejuízo para a sua subsistência e de sua família. Reformada a r. decisão para liberar a importância que permaneceu constrita. VI ? Agravo de instrumento parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 189, 193, e 206, § 5º, inciso I, todos do Código Civil, asseverando que o título executivo judicial teria sido fulminado pela prescrição. Sustenta que o termo inicial da prescrição surgiria com o nascimento da pretensão (actio nata), ou seja, a partir da ocorrência da lesão, cujo prazo seria de 6 (seis) meses. Fundamenta, ainda, o recurso com base na alínea ?c?, do permissivo constitucional, sem, todavia, trazer à colação, qualquer julgado de outro tribunal com o intuito de demonstrar em que ponto teria havido a mencionada interpretação divergente. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 189, 193, e 206, § 5º, inciso I, todos do CC, uma vez que restou assentado no acórdão hostilizado: ?Inicialmente, a arguição de prescrição não procede, uma vez que, a partir da homologação do acordo por sentença, em 21/6/19 (id. 37773224, autos originários), formou-se um novo título executivo judicial, o qual é objeto do cumprimento de sentença originário (...). Afasto, de plano, a arguição de prescrição do título executivo judicial, eis que constituído por transação devidamente homologada em sentença, incidindo, na espécie, o prazo quinquenal (...), a ser contado da prolação do ato judicial em referência (21.06.2019 - ID: 37773224), logo, sem o decurso de tempo necessário ao reconhecimento ora pleiteado. Assim, o título executivo judicial foi constituído quando da homologação do acordo por sentença, proferida em 21/6/19, portanto não evidenciada a ocorrência de prescrição quinquenal (...)? (ID 51165980). Rever tal conclusão demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, quanto à tese de que o termo inicial da prescrição surgiria com o nascimento da pretensão (actio nata), ou seja, a partir da ocorrência da lesão, cujo prazo seria de 6 (seis) meses, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, verifico que apesar de o recorrente ter fundado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AREsp n. 1.920.073/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 15/12/2021. Igual teor: AgInt no REsp 2.015.417/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/3/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A027

N. 0706162-95.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IRAYDES DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706162-95.2023.8.07.0000 RECORRENTE: IRAYDES DE LIMA OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COM BASE NA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE NORMA SEMELHANTE. VÍCIO DE INICIATIVA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO

EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA INVOCADA. VALOR SUPERIOR A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Os §§ 3º e 4º do artigo 100, da Constituição Federal, excepcionam a regra prevista no caput do referido dispositivo legal, que estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, far-se-ão por meio de precatórios, ao possibilitar o pagamento direto, quando a obrigação for de pequeno valor. 1.1. A norma em questão estabelece, ainda, que a definição do valor para o pagamento sem precatório será estabelecida por lei de cada ente federado. 2. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Ente federado e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. 2.1. A Lei Distrital n.º 6.618/2020, com idêntico teor ao da Lei Distrital n.º 5.475/2015, que foi declarada inconstitucional, alterou dispositivos da Lei Distrital n.º 3.624/2005, elevando o valor da obrigação de pequeno valor para 20 (vinte) salários-mínimos. 3. A Lei Distrital n.º 6.618/2020, que teve seu projeto inicial proposto por um deputado distrital é cristalinamente inconstitucional desde o seu nascimento, sendo juridicamente impossível a sua convalidação. 3.1. A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 no que tange ao modo ou à forma de elaboração, vício que se configura quando algum dos requisitos procedimentais da elaboração normativa é desrespeitado, seja a competência para disciplinar a matéria, seja o quórum específico ou mesmo a ausência de pressuposto objetivo de edição do ato normativo. 3.2. Trata-se de vício grave que macula toda a legalidade da norma, fazendo com que a sua incorporação e eficácia no ordenamento jurídico configure ato espúrio. Precedentes. 4. No caso concreto, seja pela reconhecida inconstitucionalidade da norma, ou pelo valor homologado no cumprimento de sentença superar o teto limite de 20 (vinte) salários-mínimos, é descabida a expedição de Requisição de Pequeno Valor com base nas disposições contidas na Lei Distrital n.º 6.618/2020. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. No especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), afirmando que as leis devem ser observadas, sem prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ressalvando a proteção das situações já constituídas; b) artigo 14 do Código de Processo Civil, ao argumento de que deve ser aplicada a Lei vigente 6.618/2020 de forma imediata, aos processos em curso, para fins de expedição de requisição de pequeno valor referente ao crédito; c) artigo 1.022, inciso II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e d) artigo 1.026, § 2º, do CPC, com vistas ao afastamento da multa aplicada em sede de embargos de declaração. Em sede de extraordinário, após mencionarem a existência de repercussão geral da causa, e repisarem os mesmos argumentos acima expendidos, afirmam negativa de vigência aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigos 61, § 1º, alíneas ?a? e ?e?, 84, incisos II, III, e VI, alínea ?a?, porquanto entendem que não há, no texto constitucional, qualquer dispositivo que disponha expressamente ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o limite das RPV (Requisição de Pequeno Valor) devidas pelo Estado, devendo prevalecer o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas; b) artigos 100, § 3º, e 165, ao argumento de que os efeitos das RPVs no planejamento orçamentário dos entes federados não interferem no caráter da norma, por não se encontrarem sujeitas ao regime de inclusão prévia na Lei Orçamentária Anual (LOA), razão pela qual entendem que deve ser respeitada a fixação de 20 (vinte) salários-mínimos. Relatam que a Lei 6.618/2020 deve ser aplicada de forma imediata no presente caso, haja vista a natureza processual que regulamenta o procedimento de execução da obrigação de pequeno valor, ressalvadas as situações consolidadas. Defendem ser permitida a expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, referente ao crédito dos recorrentes, respeitando-se os seus limites; c) artigo 2º, por ter ocorrido cerceamento da atividade parlamentar, mediante a interpretação extensiva do rol numerus clausus das taxativas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo incumbe ao chefe do Poder Executivo, o que teria ensejado ofensa ao princípio da separação dos poderes; d) artigo 5º, caput, porque a Lei 6.618/2020, criada pelo Distrito Federal, é ato constitucional, e deveria o juízo fazendário ter alinhado o seu entendimento com a norma vigente, não havendo falar em violação ao princípio da segurança jurídica, mas à não aplicabilidade da lei atual; e e) artigo 1º, verberando que os Poderes Executivo e Judiciário devem dar integral e fiel cumprimento à vontade livremente manifestada dos representantes do povo. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos apelos. O recurso especial merece ser admitido quanto à indigitada ofensa ao artigo 14 do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário quanto ao alegado malferimento aos artigos 100, § 3º, e 165, ambos da CF, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A027

N. 0724655-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENE ESTANISLAU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0724655-23.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: RENE ESTANISLAU DE OLIVEIRA DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Por fim, determino que todas as publicações e intimações referentes à parte recorrida sejam feitas em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em ID. 52919000. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A029

N. 0707574-61.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707574-61.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANTÔNIO DE JESUS MELO CHAIB RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. DECISÃO OBJETO DE RECURSO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. AFETAÇÃO RE Nº 1.317.982 (TEMA 1.170). DECISÃO MANTIDA. 1. O prosseguimento do cumprimento de sentença com a imediata expedição dos meios para pagamento (RPV ou precatórios), no presente caso, depende do trânsito em julgado do AGI 0702947-48.2022.8.07.0000, notadamente em virtude do sobrestamento determinado pela Presidência do TJDF, em razão da afetação das questões discutidas no RE de nº 1.317.982 (Tema 1.170). 2. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa

de prestação jurisdicional; b) artigos 4º, 139, inciso IV, 313, inciso V, alínea ?a?, 520, inciso IV, 921, inciso I, 995 e 1.012, § 1º, inciso III, todos do CPC, requerendo o prosseguimento da execução, independente do trânsito em julgado do AGI 0708783-02.2022.8.07.0000, expedindo-se imediatamente as requisições de pagamento. Aduz que a situação jurídica se encontra parcialmente resolvida, visto que pende de solução tão somente a questão do índice de correção monetária questionada pelo credor no AGI 0702947-48.2022.8.07.0000, o qual foi desprovido pelo Tribunal a quo. Ressalta, ainda, que não se vislumbram razões de fato e de direito que impeçam a regular tramitação do feito até a satisfação total da obrigação naquilo que já se encontra estabilizado pela coisa julgada formada no processo de conhecimento. Em sede de recurso extraordinário, aponta contrariedade aos artigos 5º, caput e inciso LXXVIII, 37, caput, 70 e 100, § 8º, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no apelo especial. Em contrarrazões, o Distrito Federal requer a majoração dos honorários de sucumbência (ID 53221123 e ID 53221124). II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à mencionada contrariedade aos artigos 313, inciso V, alínea ?a?, 520, inciso IV, 921, inciso I, e 995, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. O apelo extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte quanto à indicada ofensa aos artigos 5º, caput e inciso LXXVIII, 37, caput, 70 e 100, § 8º, todos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF). Com efeito, ?inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento? (ARE 1449323 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023). Em relação ao pedido do Distrito Federal de majoração dos honorários de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0734122-60.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISA HECHT NUNES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0734122-60.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA ELISA HECHT NUNES DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0701773-67.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IONE LUCIA DA SILVA LOPES. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701773-67.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: IONE LUCIA DA SILVA LOPES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0718284-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURVALINA SILVA RABELO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0718284-43.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DURVALINA SILVA RABELO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0713624-19.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA CONCEICAO SOUSA SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713624-19.2022.8.07.0007 RECORRENTE: MARIA

CONCEIÇÃO SOUSA SANTOS RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. CAESB. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMO EXCESSIVO. CONSTATAÇÃO POR VISTORIAS DE VAZAMENTO NA REDE INTERNA DA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. I ? A inversão do ônus da prova não é automática, cumprindo ao Juiz analisar a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. II ? Constatado que o hidrômetro estava girando na hora da vistoria realizada pela Concessionária-ré e tendo sido a usuária orientada acerca da existência de vazamento interno na sua residência, posteriormente comprovada por ela por laudo de empresa de caça vazamentos, é de sua responsabilidade o pagamento dos valores faturados correspondente aos meses impugnados. III - Apelação desprovida. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque, sendo a consumidora hipossuficiente, faz jus à inversão do ônus da prova; b) artigo 344 do Código de Processo Civil, pois, não tendo o réu apresentado contestação, este é considerado rever e são presumidamente verdadeiras as alegações de fatos formuladas pela parte autora; c) artigo 14 do CDC, haja vista que, como houve redução de consumo de água após a substituição do hidrômetro, está caracterizada a falha na prestação de serviços e surge o dever da concessionária a reparar os danos causados. Requer no ID 51989524 ? Pág. 8 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 344 do CPC. Isso porque a Corte Superior também entende que: a) a ?inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes?. (AgInt no AREsp n. 2.245.830/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023); b) os ?efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega?. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). Assim, tendo a turma julgadora apreciado os temas em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, é correto incidir a barreira ditada pelo verbete sumular 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.329.039/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade ao artigo 14 do CDC, pois, para se aferir se houve ou não falha na prestação de serviços (AgInt no AREsp n. 2.345.122/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023), é indispensável revisitar elementos fáticos e probatórios, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado supracitado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0717370-76.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE JUNIOR COSTA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717370-76.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: IRENE JUNIOR COSTA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0717405-70.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717405-70.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: MARIA NASCIMENTO SANTOS DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Por fim, defiro o pedido de ID 52656462, e determino que todas as publicações referentes à parte agravante/agravada sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0708702-19.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIA ILIADA GOMES ROLL. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708702-19.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: NADIA ILIADA GOMES ROLL, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da

economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0701826-28.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701826-28.2022.8.07.0018 RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR VINCULADO AO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo, sujeitando-se, somente, à preclusão máxima operada quando da formação da coisa julgada por meio da apreciação da referida tese por decisão transitada em julgado. 2. Nos termos do artigo 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Dessa forma, é certo que a coisa julgada resultante de demanda estabelecida entre entidade sindical e o Distrito Federal (Ação Coletiva nº 32.159/97) não alcança os servidores integrantes da administração pública indireta, como, no caso, àqueles vinculados ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, autarquia que não integrou o polo passivo do referido feito coletivo. Precedentes. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do CPC, afirmando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 43, 186, 884 e 927, todos do CC, alegando sua legitimidade para o recebimento do pagamento do benefício alimentação. Sustenta que o Distrito Federal deve ser condenado a reparar o dano causado a todos os servidores que foram atingidos pelo Decreto executivo ilegal proposto pelo Governador, extrapolando os limites da regulamentação, inclusive aqueles vinculados à Administração indireta, também pertencentes às autarquias, como na hipótese vertente, sob pena de gerar enriquecimento ilícito da parte contrária. No recurso extraordinário, após defender a incidência da repercussão geral da matéria em debate, indica vilipêndio ao artigo 37, § 6º, da CF, repisando os argumentos lançados no apelo especial. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a fixação de honorários recursais. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que se refere ao apontado vilipêndio ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução? (AgInt no AREsp n. 2.259.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/6/2023). Tampouco merece subir o apelo especial no que tange ao indicado malferimento aos artigos 43, 186, 884 e 927, todos do CC. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: "Por sua vez, também não prospera a tese recursal tendente a lastrear o cumprimento de sentença coletiva proferida em Ação Coletiva movida por entidade sindical que não abarca a categoria profissional que o autor integrava à época dos fatos [...] Dessa forma, é certo que a coisa julgada resultante de demanda estabelecida entre o Sindicato e o Distrito Federal (Ação Coletiva nº 32.159/97) não alcança os servidores integrantes da administração pública indireta, como, no caso, àqueles vinculados ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU, entidade autárquica que não integrou o polo passivo do referido feito coletivo [...] Portanto, uma vez que o apelante/autor não integra o quadro de servidores da administração direta do Distrito Federal, mas sim de autarquia distrital, no caso, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU, esse não detém legitimidade ativa para proceder ao cumprimento individual da sentença proferida no âmbito do processo nº 32.159/97? (ID. 46929816). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Igual sorte colhe o apelo extremo no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 37, § 6º, da CF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, já assentou o STF que "o recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes? (ARE 1391168 AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/9/2022). No mesmo sentido, o RE 1.406.266 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 1º/3/2023. Quanto ao pedido do recorrido, de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A016

N. 0706036-25.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA MARIA DA SILVA. A: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL. A: JOSE LUCINDO FERREIRA. A: LISIANE DALVA CAETANA. A: MARIA CELIA LOURENCO LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: APARECIDA MARIA DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL. R: JOSE LUCINDO FERREIRA. R: LISIANE DALVA CAETANA. R: MARIA CELIA LOURENCO LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0706036-25.2022.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: APARECIDA MARIA DA SILVA, JOÃO CARLOS FERNANDES AMARAL, JOSÉ LUCINDO FERREIRA, LISIANE DALVA CAETANA, MARIA CÉLIA LOURENÇO LINS DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERDA DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL DE EXECUÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS ? DE PAGAR E DE FAZER. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS NAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO CÁLCULO. ADVENTO DA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil - CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, quando possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Na hipótese, os apelantes figuram como exequentes também outros três processos, mas todas relativas ao objeto da ação 0004281-40.1994.8.07.0001 (39.376/1994 - 3ª Vara de Fazenda Pública), com vistas ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas no período de 1/4/1990 até 23/7/1990. Já nestes autos, a execução pretendida é uma obrigação de fazer ? incorporação das perdas decorrentes do Plano Collor ? e, além disso, diz respeito a título executivo diverso, obtido nos autos 0013136-95.2000.8.07.0001 (2000.01.1.104137-3). Ainda que o índice seja o mesmo (percentual de 84,32%), as ações executivas tratam de obrigações diversas. Portanto, não há que se falar em litispendência das ações coletivas, tampouco das execuções promovidas por meio dos cumprimentos de sentença mencionados nos autos. 3. É possível ao

Distrito Federal suscitar o direito de compensação dos valores decorrentes do Plano Collor com reajustes concedidos à carreira mesmo que a questão não tenha sido submetida à apreciação na fase de conhecimento. Precedentes. 4. Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito à compensação pleiteada pelo ente público em sede de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. 5. ?O c. STF decidiu na Rcl 2627 que o reajuste no percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor reconhecido por decisão judicial em favor de servidores do Distrital Federal, só é devido até 23/7/90, data do advento da Lei Distrital nº 117/90, que revogou a Lei Distrital nº 38/89? (Acórdão 1616253, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, publicado no DJE: 27/9/2022). 6. Os autos devem retornar à origem para o prosseguimento da execução, com vistas à apuração das perdas relativas ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1999, permitida a compensação das perdas com reajustes posteriores, conforme determinado no art. 2º da Lei 117/1990. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 4º, inciso III, 6º, e 85, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil, porque deveria ter arbitrado honorários advocatícios entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa ou o benefício econômico auferido pelo DF, a ser definido em sede de liquidação de sentença, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa por parte do Recorrido. Em contrarrazões, os recorridos requerem no ID 52427093 ? Pág. 8 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVERIA, OAB/DF 23.360. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 4º, inciso III, 6º, e 85, §§ 2º e 3º, todos do CPC. Com efeito, a Corte Superior também entende que ?é cabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, não sendo cabível o incremento quando for provido o recurso, ainda que parcialmente?. (EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Assim, tendo a turma julgadora apreciado os temas em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, é correto incidir a barreira ditada pelo verbete sumular 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.329.039/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023). Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado supracitado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0706036-25.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA MARIA DA SILVA. A: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL. A: JOSE LUCINDO FERREIRA. A: LISIANE DALVA CAETANA. A: MARIA CELIA LOURENCO LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: APARECIDA MARIA DA SILVA. R: JOAO CARLOS FERNANDES AMARAL. R: JOSE LUCINDO FERREIRA. R: LISIANE DALVA CAETANA. R: MARIA CELIA LOURENCO LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706036-25.2022.8.07.0018 RECORRENTES: APARECIDA MARIA DA SILVA, JOÃO CARLOS FERNANDES AMARAL, JOSÉ LUCINDO FERREIRA, LISIANE DALVA CAETANA, MARIA CÉLIA LOURENÇO LINS DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERDA DO ÍNDICE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES COLETIVAS. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL DE EXECUÇÕES. RECONHECIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÕES DISTINTAS ? DE PAGAR E DE FAZER. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS NAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO CÁLCULO. ADVENTO DA LEI DISTRITAL Nº 117/90. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil - CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso, quando possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Na hipótese, os apelantes figuram como exequentes também outros três processos, mas todas relativas ao objeto da ação 0004281-40.1994.8.07.0001 (39.376/1994 - 3ª Vara de Fazenda Pública), com vistas ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas no período de 1/4/1990 até 23/7/1990. Já nestes autos, a execução pretendida é uma obrigação de fazer ? incorporação das perdas decorrentes do Plano Collor ? e, além disso, diz respeito a título executivo diverso, obtido nos autos 0013136-95.2000.8.07.0001 (2000.01.1.104137-3). Ainda que o índice seja o mesmo (percentual de 84,32%), as ações executivas tratam de obrigações diversas. Portanto, não há que se falar em litispendência das ações coletivas, tampouco das execuções promovidas por meio dos cumprimentos de sentença mencionados nos autos. 3. É possível ao Distrito Federal suscitar o direito de compensação dos valores decorrentes do Plano Collor com reajustes concedidos à carreira mesmo que a questão não tenha sido submetida à apreciação na fase de conhecimento. Precedentes. 4. Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito à compensação pleiteada pelo ente público em sede de impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. 5. ?O c. STF decidiu na Rcl 2627 que o reajuste no percentual de 84,32%, relativo ao Plano Collor reconhecido por decisão judicial em favor de servidores do Distrital Federal, só é devido até 23/7/90, data do advento da Lei Distrital nº 117/90, que revogou a Lei Distrital nº 38/89? (Acórdão 1616253, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, publicado no DJE: 27/9/2022). 6. Os autos devem retornar à origem para o prosseguimento da execução, com vistas à apuração das perdas relativas ao IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, limitado ao período de vigência da Lei Distrital 38/1999, permitida a compensação das perdas com reajustes posteriores, conforme determinado no art. 2º da Lei 117/1990. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. No recurso especial, os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 322, §1º, 505, 507, 508, 509, § 4º, 535, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, 368 e 369, ambos do Código Civil, insurgindo-se contra a compensação do crédito perseguido com os reajustes, ao argumento de que a matéria estaria preclusa, em virtude de não ter sido apresentada ao tempo do processo cognitivo, sendo que os aumentos foram concedidos antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Acrescentam que, para fins de compensação, exige-se a elaboração por parte do recorrido de cálculos contábeis confirmatórios que demonstrem de forma clara e inequívoca que tais aumentos propiciaram ganhos reais à parte recorrente; b) artigo 1.022, inciso II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional; c) artigo 1º da Lei 6.899/1981, porque sobre os reajustes reconhecidos no título executivo devem incidir no mínimo a correção monetária por índices oficiais. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, os recorrentes alegam afronta aos artigos 5º, caput, inciso XXII, e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos expendidos no especial. Requerem no ID 50343764 ? Pág. 24 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVERIA, OAB/DF 23.360. Em contrarrazões a ambos os apelos, o DF postula a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às apontadas ofensas aos artigos 103, § 3º, do CDC, 322, §1º, 505, 507, 508, 509, § 4º, 535, inciso VI, todos do CPC, 368 e 369, ambos do CCB. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. O apelo extraordinário, por sua vez, não merece trânsito no tocante à suposta contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXII, e 37, inciso XV, ambos da CF, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos mencionados preceitos, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. Assim, é correto concluir pela ausência

de prequestionamento, nos termos dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado supracitado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0711794-13.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: ELIAS DE SOUZA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711794-13.2021.8.07.0020 RECORRENTE: OLAVIO DE OLIVEIRA SILVA RECORRIDO: ELIAS DE SOUZA MATOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MELHOR POSSE. EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À CESSÃO DE DIREITO. 1. O efetivo exercício da posse prevalece em relação à cessão de direito. A posse é fática e não meramente jurídica. 2. Não demonstrado efetivamente o exercício de atos de posse do autor sobre o imóvel, improcede o pedido de reintegração de posse. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 370 e 371, ambos do CPC, sustentando ter sido comprovada a melhor posse por parte do insurgente; c) artigo 1.010, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, aduzindo que o recorrido deixou de qualificar o recorrente no recurso de apelação, incorrendo em irregularidade formal, não sendo possível a admissão do citado recurso; d) artigos 560 e 561, ambos do Código de Processo Civil, 1.210 e 1.211, ambos do Código Civil, ressaltando que não foi reconhecido o exercício da posse pelo recorrente, mas também não houve comprovação de posse pelo recorrido. Argumenta que possui cessão de direito do imóvel, bem como comprovou tal informação através do documento de IPTU do referido imóvel em nome do cedente; e) artigos 98, caput, 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC e 5º, caput, da Lei 1.060/50, asseverando ser hipossuficiente financeiramente, razão pela qual faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Pede a concessão de gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, sejam minorados os ônus da sucumbência em seu desfavor (ID 50276657). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp 2084693, pela RELATOR(A) Ministra NANCY ANDRIGHI, DATA DA PUBLICAÇÃO 23/08/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?as questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15? (AgInt no AREsp n. 2.295.240/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 370, 371, 560, 561, 1.010, inciso I, todos do Código de Processo Civil, 1.210 e 1.211, ambos do Código Civil, porquanto rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Outrossim, não merece trânsito o recurso quanto à indicada ofensa aos artigos 98, caput, 99, §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC e 5º, caput, da Lei 1.060/50, pois referidos dispositivos legais não foram objeto de exame por parte do órgão julgador que decidiu somente quanto à gratuidade de justiça concedida ao recorrido, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento (enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF). A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Em relação ao pedido do recorrente de minoração dos ônus da sucumbência em seu desfavor, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0703530-98.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. A: ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. R: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: GILVAM JOAQUIM COSMO. Adv(s): DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703530-98.2020.8.07.0001 RECORRENTE: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT, GILVAM JOAQUIM COSMO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REJULGAMENTO. REsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP. CONVÊNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CÂBIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR MÍNIMO. 1. Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de reexame de acórdão recorrido que estiver divergente do entendimento exarado pelos Tribunais de superposição, deverá o órgão julgador local proceder ao reexame e revisão da decisão proferida para adequação ao precedente vinculante. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a beneficiária e o plano de saúde na modalidade aberta e de acesso no mercado de consumo por todos os consumidores sem limitação a determinada categoria de beneficiários, aplicando-se, no caso, o enunciado n.º 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, admitiu a excepcional possibilidade de cobertura do procedimento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, mas não previsto no rol da agência reguladora, inexistindo substituto terapêutico listado, desde que: (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. 4. A Lei nº 14.545, de 21/09/2022, em seu § 13, estabeleceu novos requisitos para a admitir a cobertura de medicamento não contemplado pela ANS: ?Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.? 5. A operadora de plano de saúde não pode restringir a liberdade do médico especialista responsável pela condução da terapêutica adequada ao caso clínico da

paciente quando os métodos científicos são reconhecidamente validados no meio científico e permitidos pela legislação vigente, sendo indevida a recusa fundada na alegação única de que o fármaco prescrito não está listado no rol de procedimento e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes STJ e TJDFT. 6. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde. 7. A recusa indevida de tratamento pleiteado pela parte segurada, enseja a ocorrência de danos morais, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 8. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 9. O caso em tela trata-se de causa dotada de relativa simplicidade em face da recorrência da matéria nos tribunais e de tramitação rápida, razão pela qual a verba sucumbencial deve ser fixada no patamar mínimo. 10. Recurso da primeira requerida conhecido e parcialmente provido. 11. Recurso da segunda requerida conhecido e desprovido. A recorrente alega que os benefícios de STELARA não são superiores aos seus riscos e que pode ser aprovado para utilização na União Europeia (ID 42747654 e seguintes). O medicamento indicado, recebeu ainda parecer do Grupo de Estudos da Doença Inflamatória Intestinal no Brasil - GEDIIB, em defesa da incorporação do medicamento no rol da ANS para o tratamento de retocolite ulcerativa moderada a grave (ID 42747651). ... Nesse sentir, é conclusão inafastável e amparada pelos precedentes citados que as operadoras de planos de saúde não podem submeter seus conveniados a restrições de ordem indevida para limitar o acesso a tratamento indicado como essencial e reconhecido no meio médico, sobretudo quando observado que o rol de procedimento da ANS serve para resguardar os interesses dos segurados para garantir um mínimo de coberturas compreendidas e de enumeração meramente exemplificativa. Assim, tenho que a sentença deve permanecer intacta no ponto, porquanto não cabe ao plano de saúde estabelecer previamente e em rol fechado e restrito o tipo de tratamento ao qual deve ser submetido o segurado. Mantenho a decisão quanto aos danos morais e aos honorários advocatícios, conforme já fundamentado no acórdão nº 1308167, in verbis, cujas razões de decidir passo a adotar... (ID 48126491). Nesse passo, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual acostado aos autos providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos do STJ. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas em nome da patrona MARINA FONTES DE RESENDE, OAB/DF 44.873 (ID 26388915). Indefiro, porém, o mesmo pedido em relação ao escritório ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, OAB/DF 615/00, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJE, com tal finalidade. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A023

N. 0703530-98.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. **A:** ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. **R:** ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. **R:** VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. **R:** GILVAM JOAQUIM COSMO. Adv(s): DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703530-98.2020.8.07.0001 RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS AUDITORES TRIBUTARIOS DO DISTRITO FEDERAL - AAFIT RECORRIDO: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA, GILVAM JOAQUIM COSMO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REJULGAMENTO. REsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP. CONVÊNIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PATAMAR MÍNIMO. 1. Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, nas hipóteses de reexame de acórdão recorrido que estiver divergente do entendimento exarado pelos Tribunais de superposição, deverá o órgão julgador local proceder ao rejulgamento e revisão da decisão proferida para adequação ao precedente vinculante. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre a beneficiária e o plano de saúde na modalidade aberta e de acesso no mercado de consumo por todos os consumidores sem limitação a determinada categoria de beneficiários, aplicando-se, no caso, o enunciado n.º 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, admitiu a excepcional possibilidade de cobertura do procedimento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, mas não previsto no rol da agência reguladora, inexistindo substituto terapêutico listado, desde que: (i) não tenha sido indeferida expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. 4. A Lei nº 14.545, de 21/09/2022, em seu § 13, estabeleceu novos requisitos para a admitir a cobertura de medicamento não contemplado pela ANS: ?Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.? 5. A operadora de plano de saúde não pode restringir a liberdade do médico especialista responsável pela condução da terapêutica adequada ao caso clínico da paciente quando os métodos científicos são reconhecidamente validados no meio científico e permitidos pela legislação vigente, sendo indevida a recusa fundada na alegação única de que o fármaco prescrito não está listado no rol de procedimento e eventos de saúde da

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Precedentes STJ e TJDFT. 6. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde. 7. A recusa indevida de tratamento pleiteado pela parte segurada, enseja a ocorrência de danos morais, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 8. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 9. O caso em tela trata-se de causa dotada de relativa simplicidade em face da recorrência da matéria nos tribunais e de tramitação rápida, razão pela qual a verba sucumbencial deve ser fixada no patamar mínimo. 10. Recurso da primeira requerida conhecido e parcialmente provido. 11. Recurso da segunda requerida conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, parágrafo único, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 436, parágrafo único, e 801, § 1º, ambos do Código Civil, ao argumento de ser parte ilegítima ad causam, tendo em vista que seria apenas estipulante, e não fornecedora do plano de saúde. Afirma que não teria auferido lucro com a intermediação dos serviços contratados, devendo ser afastada a relação de consumo, bem como qualquer responsabilidade solidária de sua parte para arcar com o pagamento de indenizações por danos morais. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.148.058/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 436, parágrafo único, e 801, § 1º, ambos do CC. Isso porque a turma julgadora assentou: A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, de modo que se aplica a responsabilidade solidária dos fornecedores que atuam na cadeia de consumo, nos moldes do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, ante a responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, aqui considerados como agentes diretamente envolvidos no "iter" da prestação de serviços, faculta-se ao consumidor o direito de direcionar sua pretensão, seja ela cominatória ou reparatória, contra todos aqueles que, nas relações regidas pelo citado diploma legal, associaram-se para o fornecimento do serviço. Portanto, a regra é que todos aqueles que forneçam o serviço de prestação médica se tornem responsáveis pela sua efetividade, não se aplicando ao presente caso as disposições previstas nos artigos citados do Código Civil. Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático probatório e contratual acostado aos autos, providência vedada a luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A023

N. 0708619-97.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. R: MOACIR CORREA DE FARIA. R: MARIA DAS GRAÇAS CORREA PINHEIRO. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708619-97.2023.8.07.0001 RECORRENTE: ROSAS ADVOGADOS RECORRIDOS: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME, MOACIR CORRÊA DE FARIA, MARIA DAS GRAÇAS CORRÊA PINHEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUEL. ENCARGOS. INADIMPLEMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 62, II, d, LEI Nº 8245/91. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVIDOS. COVID-19. TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO DEMONSTRADA. PACTA SUNT SERVANDA. PREVALÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 62, II, alínea ?d? da Lei nº 8245/1991 dispõe que o locatário e o fiador podem evitar a rescisão do contrato de locação pagando o valor do débito atualizado, incluindo, na referida quantia os honorários do advogado do locador fixados em 10% (dez por cento) do montante devido, salvo se do contrato constar disposição diversa. 1.1. A referida norma incidirá nas hipóteses de composição amigável realizada entre as partes nas ações de despejo fundadas em falta de pagamento, ocasião em que ocorrerá a purgação da mora e poderão ser exigidos os honorários, que, no caso, foram convenionados entre as partes em 20% (vinte por cento). 1.2. Tendo em vista que não houve a purgação da mora, serão devidos apenas os honorários de sucumbência arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 2. De certo, a pandemia de COVID-19 alterou significativamente a situação econômica da sociedade brasileira, caracterizada como uma situação completamente imprevisível e que trouxe consequências inesperadas, afetando os rendimentos econômicos de grande parte da população. 2.1. Atento a isto, o Poder Judiciário passou a relativizar o princípio do pacta sunt servanda e a intervir nas relações contratuais, conforme as circunstâncias específicas de cada demandante, quando demonstrado que sua atividade econômica foi especialmente afetada pelo contexto pandêmico. 2.2. Ademais, a relativização do pacta sunt servanda e a intervenção judicial são baseadas nas teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, distintas no Código Civil, e que exigem que a parte demonstre especificamente como as circunstâncias imprevisíveis afetaram a obrigação pactuada. 2.3. In casu, o réu não comprovou especificamente como a pandemia lhe afetou, a dar azo à aplicação das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, conforme art. 373 do Código de Processo Civil, não cabendo a pretensa intervenção judicial. 3. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 389 do Código Civil, e 62, inciso II, alínea ?d?, da Lei 8.245/1991, porque é possível a cobrança do condomínio inadimplente de honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com amparo em julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 389 do CCB, e 62, inciso II, alínea ?d?, da Lei 8.245/1991, bem como ao dissídio interpretativo apontado. Isso porque a turma julgadora afastou a possibilidade de cobrança de honorários contratuais, haja vista que não houve purgação da mora, caso em que ?serão devidos apenas os honorários de sucumbência arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil?. Apesar disso, o recorrente se limitou a renovar os argumentos de que é possível a cobrança do condomínio inadimplente de honorários advocatícios contratuais. Assim, o STJ ?considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF?, cujos óbices também são aplicáveis ao apelo fundamentado no dissenso pretoriano (AgInt no REsp n. 2.005.203/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0708955-57.2021.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO:

PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708955-57.2021.8.07.0006 RECORRENTE: CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA RECORRIDOS: ANTÔNIO PEREIRA LIMA, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de resolução do negócio jurídico de compra e venda de imóvel em virtude do inadimplemento das rés. 2. Apesar de não ter sido estabelecida, no Código Civil, a definição a respeito da pretensão é possível entendê-la como o poder de exigir uma prestação de outrem. 2.1 Não se confunde, portanto, com o direito subjetivo em si, que é de cunho estático. 2.2 Surge a pretensão somente a partir do momento em que for possível exercer a pretensão pelo titular da posição jurídica ativa, ocasião em que emerge a possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica daquele que se encontra na posição subjetiva passiva respectiva. 2.3. Assim, é possível afirmar que a prescrição não extingue a pretensão, ao contrário do que fez constar elipticamente a redação do art. 189 do Código Civil. 2.4 A prescrição paralisa a pretensão, sem fulminá-la. 3. O recorrido apenas tomou ciência a respeito da aludida lesão no momento em que a sociedade empresária apelante o fez contato para ofertar o pagamento de indenização. 4. Nos termos do art. 205 do Código Civil a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento do negócio jurídico sujeita-se ao prazo prescricional decenal. 5. Convém assinalar que o art. 475 do Código Civil faculta ao credor que opte, no caso de inadimplemento, entre o cumprimento forçado das obrigações entabuladas no negócio jurídico ou sua subsequente resolução. 6. A resolução do negócio jurídico impõe o retorno das partes ao estado em que se encontravam antes da celebração. 6.1 Por isso, as recorrentes, diante do inadimplemento aludido, devem restituir tudo o que foi efetivamente pago pelo comprador, ora recorrido. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alega que o acórdão recorrido contrariou os artigos 166, inciso II, 187, 189, 199, 202, 205, 206, §3º, e 460, todos do Código Civil, porque deveria ter extinto o feito pela prescrição. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, ?A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas afrontas aos artigos 166, inciso II, 187, 189, 199, 202, 205, 206, §3º, e 460, todos do CCB, pois a turma julgadora assim se pronunciou ao afastar a ocorrência da prescrição, verbis: Narra o autor que em 2016 após os recorrentes informaram a respeito da inviabilidade de construções na área indicada no termo aditivo do aludido instrumento particular de compra e venda foi oferecido o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondentes à indenização em virtude da impossibilidade de construção. Em seguida verbera que a partir do mencionado fato, não conseguiu mais contato com os réus para a solução do conflito. No caso em exame o Juízo singular afirmou que é incontroverso nos autos o inadimplemento do negócio jurídico, pois a área objeto da celebração do aludido foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPDFT, MPF, IBAMA, Distrito Federal, CAESB, a sociedade empresária Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda e a associação de moradores do Condomínio Alto da Boa Vista em virtude dos compromissos fundiários e ambientais. Anote-se, ademais, que as rés informaram expressamente a respeito da impossibilidade de realocação do autor em outro lote do referido condomínio. Convém registrar que no Termo de Ajustamento de Conduta referido no Id. 44639909 há previsão de indenização dos adquirentes de lotes localizados no interior da Área de Proteção de Mananciais (APM) Mestre D?Armas que não puderem ou não quiserem ser realocados, ao menos pelo montante das prestações adimplidas e atualizadas monetariamente como foi demonstrado nas contestações (Id. 44639798 e Id. 44639783). Assim a entrega do referido imóvel ao autor nos termos assumidos no referido negócio jurídico de compra e venda não foram adimplidos. É importante destacar que a proposta de transação (que não se confunde com acordo) dirigida ao demandante foi procedida apenas no ano de 2016. Consta na sentença apelada, de modo mais detalhado, que as demandadas não se desincumbiram do ônus (art. 373, inc. II, do CPC) de afastar a versão dos fatos relatados pelo autor, devidamente amparada nos documentos que instruíram a petição inicial, exposição que inclui o fato de que o recorrido apenas tomou ciência a respeito do alegado ilícito no momento em que a sociedade empresária apelante ofereceu o pagamento de indenização pelo bem em razão da inviabilidade de realocação. Examine-se, a esse respeito, os seguintes trechos da sentença (Id. 44639952): ?No caso concreto, como restou ratificado na contestação apresentada pela ré MARTINEZ, o autor só teve conhecimento da lesão ao seu direito sobre o imóvel indicado nos termos aditivos reunidos aos ID?s 99653036 e 99654948 em 2016, quando a parte ré o contactou para oferecer o pagamento de indenização pelo bem, diante da impossibilidade de realocação. Considerando que a pretensão para resolução de contrato e indenização por perdas e danos prescreve em 10 (dez) anos, consoante art. 205 do Código Civil, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito ventilada por ambos os demandados. Observa-se que o lapso de tempo decorrido entre o conhecimento do inadimplemento e o ajuizamento da ação não ultrapassou, na situação concreta ora examinada, o prazo de 10 (dez) anos. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar cláusulas contratuais e o acervo fático-probatório, procedimentos vedados pelos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0708955-57.2021.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708955-57.2021.8.07.0006 RECORRENTE: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME RECORRIDOS: ANTÔNIO PEREIRA LIMA, CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. STATUS QUO ANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de resolução do negócio jurídico de compra e venda de imóvel em virtude do inadimplemento das rés. 2. Apesar de não ter sido estabelecida, no Código Civil, a definição a respeito da pretensão é possível entendê-la como o poder de exigir uma prestação de outrem. 2.1 Não se confunde, portanto, com o direito subjetivo em si, que é de cunho estático. 2.2 Surge a pretensão somente a partir do momento em que for possível exercer a pretensão pelo titular da posição jurídica ativa, ocasião em que emerge a possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica daquele que se encontra na posição subjetiva passiva respectiva. 2.3. Assim, é possível afirmar que a prescrição não extingue a pretensão, ao contrário do que fez constar elipticamente a redação do art. 189 do Código Civil. 2.4 A prescrição paralisa a pretensão, sem fulminá-la. 3. O recorrido apenas tomou ciência a respeito da aludida lesão no momento em que a sociedade empresária apelante o fez contato para ofertar o pagamento de indenização. 4. Nos termos do art. 205 do Código Civil a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento do negócio jurídico sujeita-se ao prazo prescricional decenal. 5. Convém assinalar que o art. 475 do Código Civil faculta ao credor que opte, no caso de inadimplemento, entre o cumprimento forçado das obrigações entabuladas no negócio jurídico ou sua subsequente resolução. 6. A resolução do negócio jurídico impõe o retorno das partes ao estado em que se encontravam antes da celebração. 6.1 Por isso, as recorrentes, diante do inadimplemento aludido, devem restituir tudo

o que foi efetivamente pago pelo comprador, ora recorrido. 7. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 189 e 205, ambos do Código Civil, porque, sendo o marco inicial da prescrição a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (5/10/2007), a ação foi ajuizada em 2021 quando já havia operado a prescrição decenal em 2017; c) artigos 166, inciso II, do CCB, e 487 do CPC, pois, quando as vendas ocorreram, a desapropriação da área de proteção ambiental já teria acontecido, bem como teria ocorrido a celebração do TAC, de modo que os adquirentes optaram pela compra de lote irregular, com objeto ilícito; relata que a condenação deveria ocorrer para retornar ao status quo ante, com a devolução das parcelas pagas atualizadas, sendo indevida a condenação em indenização no valor de mercado; d) artigos 187 e 460, ambos do CCB, afirmando que a aquisição do bem existente exposto a risco, já conhecido, implicaria na impossibilidade de requerer indenização pela variação do valor respectivo. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às supostas ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, de acordo com o STJ, ?não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte?. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.049.269/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 189 e 205, ambos do CCB, pois a turma julgadora assim se pronunciou ao afastar a ocorrência da prescrição decenal, verbis: Narra o autor que em 2016 após os recorrentes informarem a respeito da inviabilidade de construções na área indicada no termo aditivo do aludido instrumento particular de compra e venda foi oferecido o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) correspondentes à indenização em virtude da impossibilidade de construção. Em seguida verbera que a partir do mencionado fato, não conseguiu mais contato com os réus para a solução do conflito. No caso em exame o Juízo singular afirmou que é incontroverso nos autos o inadimplemento do negócio jurídico, pois a área objeto da celebração do aludido foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPDFT, MPF, IBAMA, Distrito Federal, CAESB, a sociedade empresária Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda e a associação de moradores do Condomínio Alto da Boa Vista em virtude dos compromissos fundiárias e ambientais. Anote-se, ademais, que as rés informaram expressamente a respeito da impossibilidade de realocação do autor em outro lote do referido condomínio. Convém registrar que no Termo de Ajustamento de Conduta referido no Id. 44639909 há previsão de indenização dos adquirentes de lotes localizados no interior da Área de Proteção de Mananciais (APM) Mestre D?Armas que não puderem ou não quiserem ser realocados, ao menos pelo montante das prestações adimplidas e atualizadas monetariamente como foi demonstrado nas contestações (Id. 44639798 e Id. 44639783). Assim a entrega do referido imóvel ao autor nos termos assumidos no referido negócio jurídico de compra e venda não foram adimplidos. É importante destacar que a proposta de transação (que não se confunde com acordo) dirigida ao demandante foi procedida apenas no ano de 2016. Consta na sentença apelada, de modo mais detalhado, que as demandadas não se desincumbiram do ônus (art. 373, inc. II, do CPC) de afastar a versão dos fatos relatados pelo autor, devidamente amparada nos documentos que instruíram a petição inicial, exposição que inclui o fato de que o recorrido apenas tomou ciência a respeito do alegado ilícito no momento em que a sociedade empresária apelante ofereceu o pagamento de indenização pelo bem em razão da inviabilidade de realocação. Examine-se, a esse respeito, os seguintes trechos da sentença (Id. 44639952): ?No caso concreto, como restou ratificado na contestação apresentada pela ré MARTINEZ, o autor só teve conhecimento da lesão ao seu direito sobre o imóvel indicado nos termos aditivos reunidos aos ID?s 99653036 e 99654948 em 2016, quando a parte ré o contactou para oferecer o pagamento de indenização pelo bem, diante da impossibilidade de realocação. Considerando que a pretensão para resolução de contrato e indenização por perdas e danos prescreve em 10 (dez) anos, consoante art. 205 do Código Civil, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito ventilada por ambos os demandados. Observa-se que o lapso de tempo decorrido entre o conhecimento do inadimplemento e o ajuizamento da ação não ultrapassou, na situação concreta ora examinada, o prazo de 10 (dez) anos. Está evidente que, para desconstituir as premissas adotadas pelo órgão julgador, é indispensável reapreciar cláusulas contratuais e o acervo fático-probatório, procedimentos vedados pelos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?a contagem do prazo prescricional se inicia somente quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, conforme o princípio da actio nata?. (AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023). Assim, tendo a turma julgadora apreciado os temas em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, é correto incidir a barreira ditada pelo verbete sumular 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.329.039/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023). Igualmente o apelo não deve transitar em relação à indigitada ofensa aos artigos 166, inciso II, 187 e 460, todos do CC, e 487 do CPC, porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 1.300.418/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 10/12/2013 ? Tema 577) concluiu que ?deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, quanto a essa tese recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência AN15

N. 0729005-54.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GABRIEL ANSELMO TEIXEIRA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729005-54.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GABRIEL ANSELMO TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ARTS. 111 E 118 DA LEP. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL. TODAS AS EXECUÇÕES. REGIME. FECHADO. I ? A jurisprudência há muito firmou o entendimento de que a reincidência é condição pessoal que surtirá efeitos em todas as penas, inclusive quando não reconhecida no título. Precedentes do STJ e do TJDFT. II ? Nos termos do art. 111, parágrafo único, e art. 118, da LEP, na unificação de penas, inclusive quando sobrevém sentença condenatória no curso da execução, o regime será fixado observando o somatório das sanções e a reincidência, permitida a regressão. III ? Recurso conhecido e provido. O recorrente alega violação aos artigos 110 e 111, ambos da Lei de Execução Penal, e 33 do Código Penal, sustentando que, verificado que após a unificação das penas a soma das penas remanescentes não supera 4 (quatro) anos, deve ser aplicado o regime semiaberto ao caso concreto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 110 e 111, ambos da LEP, e 33 do CP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, ante a unificação das penas, a condição de reincidente do apenado determina o cumprimento de 3/5 sobre o total. 2. Na hipótese, possuindo o agravante duas condenações, não há falar em aplicação do percentual de 1/6 para a progressão de regime, em relação à primeira condenação, pois, unificadas as penas, conforme determina o art. 111 da LEP, a reincidência deve incidir sobre o somatório. 3. Ademais, esta Corte Superior pacificou entendimento de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 da pena cumprida

para fins de progressão do regime. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 756.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.324.787/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A025

N. 0736141-70.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS PAULO RODRIGUES. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736141-70.2021.8.07.0001 RECORRENTE: MARCOS PAULO RODRIGUES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, LAD. PRESENTE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme auto de prisão em flagrante, laudo de exame químico positivo, forma de armazenamento do material no momento da apreensão e depoimento coeso das testemunhas policiais que participaram da prisão do réu ? cuja presunção de veracidade não foi desconstituída ?, mantém-se o decreto condenatório pela conduta do art. 33, ?caput?, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, não havendo falar em desclassificação para consumo próprio (art. 28). 2. Segundo repertório jurisprudencial de escol, ?a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 é objetiva, bastando para sua incidência que o delito tenha sido cometido nas dependências ou nas imediações dos estabelecimentos discriminados em tal preceito, sendo desnecessária a comprovação do dolo do agente em atingir o público específico dos locais referidos na norma? (AgRg no HC n. 704.645/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022). 3. Recurso da Defesa conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, alegando que todos os elementos de provas dos autos, notadamente, a quantidade da droga, demonstram que era para consumo próprio, de modo que, em seu entendimento, deve haver a desclassificação da conduta. Invoca divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer a exclusão da majorante relativa à prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades de escola, bem como a mudança do regime inicial do cumprimento da pena, sem, contudo, indicar os dispositivos de lei federal supostamente violados nesses aspectos. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?as provas dos autos revelam que o réu trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 06 (seis) tabletes de maconha, acondicionados em plástico, perfazendo a massa líquida de 128,58 (cento e vinte e oito gramas e cinquenta e oito centigramas) e 01 (uma) porção de crack/cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 1,63 (um grama e sessenta e três centigramas)? (ID Num. 51657085 - Pág. 5); ?assim, a quantidade de droga apreendida e a forma de armazenamento no momento da apreensão evidencia a incompatibilidade com o anunciado consumo? (ID Num. 51657085 - Pág. 6); ?además, os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são hígidos e harmônicos, demonstrando que o réu trazia consigo e mantinha em depósito porções de entorpecentes, tal qual narrado na denúncia, inexistindo prova capaz de afastar a idoneidade das declarações prestadas por esses agentes (CPP, art. 156)? (ID Num. 51657085 - Pág. 6). Com efeito, rever tais assertivas é medida incompatível com a via eleita, ante o teor do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.331.289/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023). Igual sorte colhe o inconformismo no que se refere à exclusão da majorante relativa à prática do tráfico ilícito de entorpecentes nas proximidades de escola, bem como com relação à pretendida a mudança do regime inicial do cumprimento da pena, porquanto ?a falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Su premo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp n. 2.283.401/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). Además, ?é ?impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto? (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu? (AgInt no REsp n. 2.049.963/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0713169-41.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GENECY FRANCISCO RIBEIRO FERREIRA SOUSA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713169-41.2023.8.07.0000 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RECORRIDO: GENECY FRANCISCO RIBEIRO FERREIRA SOUSA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ASSINATURAS DE DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que o instrumento particular possa ser caracterizado como Cédula de Crédito Bancário e, por conseguinte, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 29 da Lei 10.931/2004. 2. Ausentes as assinaturas de duas testemunhas, exigidas pelo art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, o contrato de financiamento não se qualifica como título executivo extrajudicial hábil a lastrear o processo de execução. 3. Recurso provido. A parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão combatido teria violado os artigos 26, caput, e 28, caput e §2º, ambos da Lei 10.931/2004, ao entender que, muito embora a execução esteja aparelhada com o respectivo contrato, não é possível caracterizá-lo como cédula de crédito bancário, não reunindo, portanto, os requisitos legais para a sua execução. Pede seja reconhecida a força executória do contrato que embasa a execução, porquanto se trata de cédula de crédito bancário. Requer, ainda, que as publicações sejam feitas em nome da sociedade ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PR 918 e do advogado ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB/PR 30.890. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 26, caput, e 28, caput e §2º, ambos da Lei 10.931/2004. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior. Por derradeiro, indefiro o

pedido de publicação exclusiva em relação à sociedade ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/PR 918, tendo em vista a impossibilidade de cadastramento de pessoa jurídica no sistema PJe, com tal finalidade. Indeferido, também, o pedido da parte recorrente AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado com este TJDF/DF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A028

N. 0727620-08.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s).: DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727620-08.2022.8.07.0000 RECORRENTE: A.N.G.M.B. RECORRIDO: C.L.N.G.S. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES, NO CASO. CÓPIA DO CONTRACHEQUE DO AGRAVANTE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O sigilo fiscal e bancário é direito fundamental consagrado constitucionalmente (art. 5º, XII, da Constituição Federal), de sorte que a sua quebra constitui medida excepcional, além de também ter o condão de comprometer os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, insculpidos no art. 5º, inc. X, da CRFB/88. Caso em que o devedor dos alimentos não se mostra reticente em colaborar com a prestação das informações atinentes às suas condições financeiras; não há indícios de ocultação de patrimônio; tampouco inconsistência entre os rendimentos alegados e os exteriorizados. 2. A divulgação das informações a respeito dos vencimentos dos servidores está abrangida pelo princípio da publicidade e encontra respaldo na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Desse modo, a intimidade e a vida privada do servidor público não são oponíveis à divulgação de informações dessa natureza, dado interesse público prevalecente, no particular. Entendimento do STF (ARE 652777, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe 30/06/2015, public. 01/07/2015). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que a acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 373, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ausência de apresentação por si dos extratos e declarações de Imposto de Renda pelo recorrido de maneira espontânea, ocultando capacidade e possibilidade financeira, relegando à suposta manifestação futura e incerta, macula, inclusive, a distribuição do ônus probatório e os elementos da decisão proferida. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados de diversos tribunais, inclusive Corte de Justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 373, §§1º e 3º, do CPC. Isso porque a turma julgadora assentou: Ocorre que o princípio da paridade das armas, por si só, não constitui fundamento idôneo para justificar a necessidade de adoção da medida extrema determinada na decisão hostilizada. Concretamente, em nenhum momento o agravante, supostamente devedor dos alimentos, foi instado a voluntariamente elucidar seu acervo patrimonial, de modo que o pé processual dos autos de referência passa ao largo das situações ensejadoras da restrição à privacidade supra elencadas. Nesse cenário, urge acolher o óbice pretendido à determinação ?de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para envio das informações referentes à movimentação financeira (e-Financeiro) e a declaração de operações com cartão de crédito de ambas as Partes maiores, da Sra. A. de N. G. de M.B., (CPF nº 071.XXX.XXX-26), e do Sr. C. L. N. G. dos S., (CPF nº 074.XXX.XXX-98) referentes aos quatro últimos semestres disponíveis? no que concerne ao agravante. (ID 50911085) (g.n). Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado autos, providência vedada a luz do enunciado 7, da Súmula do STJ. No tocante ao dissenso pretoriano indicado, segundo a Corte Superior, ?É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica? (AgInt no AREsp n. 1.832.343/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto ?A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.126.028/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A023

N. 0701289-52.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LENIR SCHWEIG. Adv(s).: MS16103 - LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS15388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701289-52.2023.8.07.0000 RECORRENTE: LENIR SCHWEIG RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SEDE EM TODO O BRASIL. SOLVÊNCIA NOTÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE NA ESCOLHA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é competente para processar e julgar o cumprimento individual de sentença coletiva, no caso de cédulas de crédito firmadas entre sociedade de economia mista de âmbito nacional e particular residente em outro Estado da Federação, quando o negócio não for formalizado na Capital Federal. 2. Embora a competência relativa diga respeito, de regra, exclusivamente a interesse privado, no caso de uma multiplicidade de ações idênticas propostas em foro aleatório (em especial, o de Brasília), exsurge o interesse coletivo a justificar a declinação de ofício, diante do prejuízo causado a todos que efetivamente mantêm relações jurídicas no Distrito Federal. 3. Agravo interno conhecido e não provido. O recorrente alega violação ao artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, sustentando que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Ressalta, ainda, que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, contrariando o disposto no enunciado 33 da Súmula do STJ. Suscita dissenso pretoriano quanto à interpretação conferida ao artigo 516, parágrafo único, do CPC, colacionando julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. Para tanto, aduz que o pleito encontra respaldo na jurisprudência da Corte Superior, no sentido de se conferir efetividade à pretensão executiva e autorizar que o credor deflagre o cumprimento/liquidação de sentença perante o juízo de sua escolha dentre as opções legais. Pede que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, OAB/MS 16.103, RODRIGO NUNES FERREIRA, OAB/MS 15.713, e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES, OAB/MS 15.388 (ID 52486780). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no tocante à indicada ofensa ao artigo 53, inciso III, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas em nome dos advogados LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, OAB/MS 16.103, RODRIGO NUNES FERREIRA, OAB/MS 15.713, e GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES, OAB/MS 15.388 (ID 52486780). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador

ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0724570-68.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: KENIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724570-68.2022.8.07.0001 RECORRENTE: KENIA DE OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, com fins de assegurar o contraditório (elaboração das contrarrazões pelo recorrido) e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. 2. O recorrente deve indicar precisamente a injustiça ou a ilegalidade da decisão recorrida, pois somente com a exposição dos motivos da insurgência nas razões recursais o recorrido pode se opor à pretensão e a instância recursal conhecer do recurso. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não se pode apresentar fundamentos recursais desconexos ou genéricos. Tampouco é admitida a repetição dos argumentos utilizados anteriormente, sem que fiquem claros os motivos pelos quais o recorrente discorda do entendimento exarado na decisão combatida. 4. No caso, em vez de combater o fundamento da decisão hostilizada ? ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ? a agravante repetiu os argumentos da apelação. 5. Recurso não conhecido. Multa aplicada. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1.021, § 4º, do CPC, sustentando a inviabilidade da condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento), por constituir reformatio in pejus; c) artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC, sob o argumento de que houve erro na valoração da prova, devendo ser reconhecida a inexigibilidade do débito e consequente exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados do STJ. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/DF 25.136 (ID 53213223). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porquanto ? ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata ofensa ao art. 489 do CPC/2015? (AgInt no REsp 2.030.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC, pois tais dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp 2.257.786/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). Ademais, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 51123851): "(...) Ao analisar as razões do presente agravo interno (48698390), verifica-se que, em vez de combater o fundamento da decisão hostilizada ? ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ? a agravante repetiu os argumentos da apelação (ID 46849592). Evidente, portanto, a irregularidade formal do presente recurso, o que impõe o seu não conhecimento." Logo, ? A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes. ? (AgInt no AREsp 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Igualmente, o inconformismo não pode seguir quanto ao invocado dissídio interpretativo. Isso porque, ? Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repositório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial" (REsp 1.908.901/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/3/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.217.242/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/6/2023. Por fim, indefiro o pedido de ID 53213223, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0734779-36.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IRENICE RIBEIRO DOS SANTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0734779-36.2021.8.07.0000 RECORRENTE: IRENICE RIBEIRO DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ? validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos por IRENICE RIBEIRO DOS SANTOS. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0708290-86.2022.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: LEIDE MARIA ABREU. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. R: ANTONIA NUNES PEREIRA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708290-86.2022.8.07.0012 RECORRENTE: LEIDE MARIA ABREU RECORRIDA: ANTONIA NUNES

PEREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 85, §2º DO CPC. REGRA OBJETIVA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APLICAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Prevê o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil o dever de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando evidenciado pelo magistrado a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido necessários ao seu regular processamento. 2. O fato de a parte autora, mesmo após regular e prévia intimação, ter se mantido alheia ao cumprimento de diligência relativa à assinatura no acordo de reconhecimento e dissolução de união estável dá, em essência, lastro à extinção do processo por ausência de preenchimento de pressuposto indispensável ao desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. A ação de consignação em pagamento deve ser instruída com a documentação suficiente a comprovar a existência e origem da dívida, a sua forma de pagamento, a efetivação do pagamento parcial, quando alegado, além da evolução do débito que fundamenta a indicação do valor cujo depósito judicial é postulado. 4. Angularizada a relação processual a partir da citação após o proferimento da sentença recorrida e apresentadas as contrarrazões, é devida a fixação originária dos honorários advocatícios de sucumbência, observado o princípio da causalidade. 5. O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil busca nortear a fixação dos honorários advocatícios por meio de uma regra geral objetiva que impõe a seguinte ordem de referência: o valor da condenação; o proveito econômico objetivamente aferível; e, por último, o valor atualizado da causa, estabelecendo como limite percentual para fixação o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo no total de 20% (vinte por cento). 6. Subsidiariamente, é que a regência da condenação dos honorários deve se valer da regra da equidade, somente para os casos em que seja inestimável, irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipótese em que se deve observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior (artigo 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil). 7. O juízo de equidade na fixação de honorários somente pode ser utilizado de forma subsidiária quando não presente qualquer hipótese prevista no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Precedentes STJ e TJDF. 8. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC, insurgindo-se contra a decisão que negou seu pedido de consignação em pagamento. Afirma que não foram observadas as provas juntadas aos autos. Em contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal e que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Leonardo Moreno Gentilin de Menezes, OAB/DF 39.664 (ID 52485452). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que "O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Esclareço que, detectada a ausência da GRU e do comprovante de pagamento, a recorrente foi intimada para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento em dobro (ID 52570217), mas não cumpriu a determinação (ID 53373221). Já decidiu o STJ que ?É deserto o recurso especial se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo, não o faz corretamente.? (AgInt no AREsp 2.234.491/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023). Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o apelo não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, porquanto ?ainda que a recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal no julgamento realizado, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata ofensa ao art. 489 do CPC/2015? (AgInt no REsp 2.030.485/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 373, inciso I, e 1.013, ambos do CPC. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 50413220): "(...) No caso, verifico que o magistrado a determinou emenda à petição inicial por duas vezes (ID 46758564 e 46758575), entretanto, a apelante descumpriu a determinação exarada. Na hipótese, é evidente que a ação de consignação em pagamento deve ser instruída com a documentação suficiente a comprovar a existência e origem da dívida, a sua forma de pagamento, a efetivação do pagamento parcial, quando alegado, além da evolução do débito que fundamenta a indicação do valor cujo depósito judicial é postulado." Logo, ?A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes.? (AgInt no AREsp 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que, o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrida, sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Leonardo Moreno Gentilin de Menezes, OAB/DF 39.664. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0711044-34.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY, DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF62137 - KARINA MASCARENHAS BARBOSA. R: ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS. Adv(s): RJ71405 - EDUARDO MACHADO DOS SANTOS, DF14280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. R: RODRIGO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Adv(s): DF15730 - OSMAR TOGNOLO, DF14373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO, DF15640 - GUILHERME NAVARRO E MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711044-34.2022.8.07.0001 RECORRENTES: MICHELLE APARECIDA NICOLAI, CRISTIANO NICOLAI RECORRIDOS: ESCRITORIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E AS, RODRIGO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE SENTENÇA CITRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR SOBRE O TEMA. PRECLUSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A sentença deve corresponder diretamente com os pedidos iniciais, sendo vedado ao julgador decidir a quem (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. 2. Uma vez verificado que os elementos apresentados se mostraram suficientes para formação da convicção do juiz, que o pedido de produção de prova não contribuiria para o desfecho do processo e havendo a devida análise dos elementos fáticos controvertidos, não se há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ante a exegese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Na apelação, os recorrentes apontam como mérito para a anulação da arrematação do bem imóvel tema relacionado à impenhorabilidade que, embora se trate de matéria de ordem pública, já foi analisada em decisões de mérito anteriores nos diversos recursos apresentados contra

a penhora do bem imóvel. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que as matérias de ordem pública somente não se condicionam à preclusão enquanto não apreciadas pelo Poder Judiciário. Ao revés, se examinadas pelo julgador devem ser oportunamente atacadas. 5. Na hipótese, já houve decisões anteriores sobre o tema. Nesse contexto, a hipótese em cotejo se subsume ao que preceitua o princípio da estabilidade da demanda que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa já manifestada anteriormente. Vedada a rediscussão da matéria já decidida antes, inteligência do art. 507, do CPC. 6. Para a condenação na multa por litigância de má-fé é imprescindível o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, hipótese configurada nos autos. 7. Rejeitadas as preliminares. Recurso não conhecido. Mantida a condenação por litigância de má-fé. Os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 903, § 4º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, não estarem preclusas as matérias relativas à impenhorabilidade de bem de família e da arrematação viciada em razão do preço vil. Acrescentam que tais questões teriam sido suscitadas, porém não enfrentadas pelo Tribunal, de modo que, em seu entendimento, não estariam alcançadas pela coisa julgada material. Requerem seja afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé, sem, contudo, indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado nesse aspecto. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois ?ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015? (AgInt no AREsp n. 2.112.248/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023). Da mesma forma, não merece curso o inconformismo lastreado no indicado malferimento ao artigo 903, § 4º, do CPC, pois infirmar a conclusão do órgão colegiado de que ?uma vez preclusa a discussão acerca da invalidade da arrematação sob a justificativa da impenhorabilidade do bem e arrematação por preço vil, o recurso não merece ser conhecido (art. 507, CPC), pois vedada a rediscussão da matéria? demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Igualmente, não merece subir o apelo quanto à alegada ausência de litigância de má-fé, porquanto, repise-se, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado nesse aspecto, atraindo, por analogia, o veto do enunciado 284 da Súmula do STF. Ademais, infirmar a conclusão do órgão colegiado no sentido de que restou configurada litigância de má-fé no caso em exame é providência incompatível com a via eleita, ante o teor do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0703214-90.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703214-90.2022.8.07.0009 RECORRENTE: DEUSORIDE OLIVEIRA PEREIRA RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VENTURA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto contra a decisão monocrática de ID 51004848 que não conheceu do recurso de agravo interno por ser intempestivo. A recorrente pede a concessão de gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, que seja admitido o agravo interno interposto, afastando-se a intempestividade. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Descabe dar seguimento ao apelo, uma vez que a recorrente não se insurge contra decisão de única ou última instância, conforme exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto contra a decisão monocrática (ID 51004848) não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, atraindo, dessa forma, a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ?não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, porquanto inexistente o exaurimento obrigatório das instâncias ordinárias (Súmula n.º 281 do STF, por analogia)? (AgInt no AREsp n. 2.103.365/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0723434-39.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: CIANNI LARA RESENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723434-39.2022.8.07.0000 RECORRENTE: FERNANDO THADEU MELO E SILVA RECORRIDA: CIANNI LARA RESENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AJUIZAMENTO. DECISÕES. CAPÍTULOS. CUMULAÇÃO. PROCESSOS. DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a cumulação de decisões rescindidas de processos distintos, tampouco capítulos distintos, conforme art. 966, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se à ação rescisória tanto os pressupostos processuais gerais, previstos no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, quanto os específicos, contidos nos arts. 966 a 968 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno desprovido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 319, 966, inciso V, e 85, § 2º, todos do CPC, insurgindo-se contra o indeferimento da petição inicial, ao argumento de ter atendido a determinação de emenda à inicial explicando, minuciosamente, a questão controvertida, qual seja, o excesso de execução no que se refere ao patamar fixado a título de honorários advocatícios bem como a imposição de multa em sede de cumprimento de sentença. Pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS, OAB/DF 47.788 (ID Num. 53293980 - Pág. 44). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 319 e 966, inciso V, ambos do CPC, pois, infirmar a conclusão do órgão colegiado no sentido de que ?o agravante não cumpriu adequadamente a determinação de emenda à petição inicial? (ID Num. 45826934 - Pág. 3) é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o especial lastreado na indicada afronta ao artigo 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte do órgão colegiado, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial? (AgInt no AREsp n. 2.285.009/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado do recorrente PEDRO JÚNIO BANDEIRA BARROS DIAS, OAB/DF 47.788. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0743600-92.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO PAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0743600-92.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: EDVALDO PAZ DOS SANTOS DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca

da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Por fim, determino que todas as publicações e intimações referentes à parte recorrida sejam feitas em nome do advogado Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF 23.360, conforme requerido em ID. 52313083. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A029

N. 0725548-11.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MONICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725548-11.2023.8.07.0001 RECORRENTE: MÔNICA HOFF DOS SANTOS BARBOSA RECORRIDO: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO APREENDIDO NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO POR DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, CURANDERISMO E INCITAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES. SUSPEITA DE QUE ERA UTILIZADO NO TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto demonstrado que o veículo apreendido está em nome da apelante, referido automóvel foi apreendido na posse de seu filho, constando dos autos suspeita de que o bem era utilizado por ele para o transporte de substâncias entorpecentes. Assim, inviável a devolução, até melhor esclarecimento dos fatos, devendo se aguardar o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 2. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, ao indeferir o pedido de restituição do veículo de sua propriedade. Aduz ser terceira de boa-fé, alheia ao delito imputado ao seu filho e legítima proprietária do automóvel adquirido de forma lícita. Sustenta, ainda, que o veículo não é mais útil ao processo, bem como que inexistente prova nos autos de que era utilizado para o crime de tráfico de drogas. Pugna, assim, pela devolução do veículo apreendido. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, OAB-DF 27.805. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao suposto malferimento aos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque a turma julgadora concluiu: "(...) da ausência de elementos, no atual estágio processual, para decidir sobre a legítima destinação do bem apreendido. Embora a apelante tenha comprovado a propriedade do bem, tenho que, de fato, há indícios de que o veículo estava sendo utilizado para a traficância supostamente praticada pelo filho da apelante. Isso porque, como bem apontado pelo órgão ministerial, ao que tudo indica, as vendas eram feitas e postadas via postal. Desse modo, há alta probabilidade de que o denunciado usasse do automóvel para transporte e difusão ilícita de substância entorpecente. (...) Nesse sentido, encontra-se suficientemente e idoneamente fundamentada a decisão do Juízo de piso, o qual registrou que não restou comprovado que o veículo não fosse usado na prática dos delitos ou que a apelante desconhecesse que o veículo era utilizado para essa finalidade, sendo a melhor avaliação a ser feita posteriormente na sentença, não se olvidando que é possível propor ação de perdas e danos contra o réu. Por ora, o que se vislumbra é que o carro estava aparentemente envolvido de forma relevante na prática de delito grave. Portanto, o Juízo está adequadamente embasado ao entender que o pedido da requerente melhor será analisado em sede de sentença, após todo o trâmite da instrução processual. (...) Desse modo, o veículo apreendido, por ora, está vinculado ao processo e, segundo o titular da ação penal, possui relevância, porquanto, ao que consta dos elementos até o momento colhidos nos autos, estava sendo usado para transportar drogas, sendo inviável sua devolução, antes que se esclareçam suficientemente os fatos. Assim, estando o processo em curso, sem trânsito em julgado, bem como havendo indícios de que o veículo estava sendo utilizado no transporte de substâncias ilícitas, entendo que deva continuar apreendido até o deslinde do feito de forma definitiva? (ID 51596385 - Págs. 2, 3 e 4). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fáctico-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Fernando Parente dos Santos Vasconcelos, OAB-DF 27.805. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0732881-48.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAURICIO CERRI DOS SANTOS. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ, DF16315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI, PR42674 - CAMILA BONI BILIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732881-48.2022.8.07.0001 RECORRENTE: MAURÍCIO CERRI DOS SANTOS RECORRIDOS: INSTITUTO AOCP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. RETIFICAÇÃO. EDITAL. LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012. AJUSTE PROPORCIONAL DA PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES. LEGALIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. INTERPRETAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. TEMA 485 DO STF. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Documentos extemporâneos juntados com a apelação não podem ser conhecidos quando deixarem de observar as exceções previstas no art. 435, parágrafo único do CPC/2015. 2. É vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora, a quem compete a correção das provas e a atribuição das notas, ressalvado o exame da legalidade/constitucionalidade dos procedimentos adotados e a verificação da compatibilidade entre o conteúdo da questão com o previsto no edital do certame (STF, Tema 485). 3. A retificação do edital para adotar critério proporcional de pontuação em caso de anulação de questão objetiva está em consonância com o art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012. 4. A anulação de questões objetivas conduz ao ajuste proporcional do sistema de pontuação previsto no edital que rege o certame, compreendendo todos os candidatos participantes. Ainda que a retificação tenha ocorrido no curso do certame, mas aplicada de maneira uniforme, não cabe ao Poder Judiciário interferir nesse ponto em favor de apenas um candidato, sob pena de ferir o princípio da isonomia que rege o concurso público. 5. Ausente qualquer ilegalidade ou incompatibilidade entre o conteúdo das questões impugnadas com o previsto no edital do certame e com a justificativa de manutenção do gabarito apresentada pela banca examinadora, não há reparo a ser feito pelo Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido e não provido. O recorrente, sem indicar ofensa a qualquer dispositivo legal, sustenta que o acórdão recorrido não deu cumprimento à Decisão 327/2022 do Tribunal de Contas do DF, porque deveria ter ordenado a realização de novo cálculo das notas dos candidatos atribuindo respectivos pontos das questões anuladas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo não deve ser admitido, pois a Corte Superior não conhece ?de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a

Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal?. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.845.428/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023). Caso fosse possível ultrapassar a mencionada barreira, ainda assim o apelo especial não deveria transitar, porque o acórdão recorrido tem como fundamento central o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012. Ocorre que o STJ não tem competência ? para o deslinde da controvérsia diante da vedação prevista na Súmula n.º 280 do STF, por analogia, segundo a qual por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário? (AgInt no AREsp n. 1.783.136/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0705607-53.2020.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO RODRIGUES SOUSA FILHO. Adv(s): DF61512 - NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705607-53.2020.8.07.0010 RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES SOUSA FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRELIMINAR. INDULTO REJEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DA AQUISIÇÃO ILÍCITA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETA. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EM LOCAL COM SUSPEITAS DE ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência para conceder indulto é do Juízo das Execuções Penais, sob pena de supressão de instância 2. A forma de aquisição do veículo ? em local que sugere suspeitas de ilícito, sem exigir qualquer documento, e de pessoa que não soube sequer identificar, além do comportamento do réu ? deixam claro o dolo, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente alega violação ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, pugnano pela desclassificação da conduta dolosa de receptação para a modalidade culposa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao apontado vício ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ? A prova dos autos e o contexto do fato indica que o réu tinha conhecimento de que o bem era proveniente de crime, bem como que o réu praticou um ou mais de um núcleo do tipo e também tinha o dolo exigido pelo tipo penal. Vejamos. A materialidade delitiva se encontra inequivocamente comprovada pela Ocorrência Policial nº 2810/2020 (ID 42996324, pgs. 10/13), do Registro de Atendimento Integrado nº 15462756 (ID 42996324, pgs. 46/48), do Auto de Apresentação e Apreensão nº 400/2020 (ID 42996324, pg. 3), do Termo de Restituição nº 292/2020 (ID 42996324, pg. 4), bem como da prova oral produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria também se encontra cabalmente demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o apelante como autor da prática do crime de receptação (em razão do flagrante delito), conforme depoimentos prestados na Delegacia e confirmados em Juízo. (...) Nesse âmbito, é evidente que o caso concreto permite o entendimento de que o réu sabia sobre a origem ilícita da motocicleta. Assim, não restam dúvidas de que, além de haver provas suficientes para a condenação, o acusado sabia tratar-se de objeto oriundo de delito, sobretudo porque sequer soube falar ao certo de quem obteve o bem, nem pegou qualquer recibo do negócio. Nesse quadrante, a forma de aquisição do veículo ? em local que sugere suspeitas de ilícito, sem exigir qualquer documento, e de pessoa que não soube sequer identificar, além do comportamento do réu ? deixam claro o dolo de receptor, sendo caso de receptação dolosa. Nesse passo, considerando os contornos do caso, entendo por ter ocorrido sim a receptação dolosa por parte do acusado. Logo, incabível a desclassificação.? (ID 51401456) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0741879-08.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, RJ220592 - BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO. R: ELENILSON DOS SANTOS LOUZEIRO. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741879-08.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. RECORRIDO: ELENILSON DOS SANTOS LOUZEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. SISBAJUD. (TEIMOSINHA). PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. MEDIDA EXTREMA. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ALGUMA CHANCE DE EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ainda que não haja qualquer impedimento que justifique a realização de nova pesquisa de ativos financeiros pelo Juízo a quo e nem ao menos, haja óbice em se aplicar a nova funcionalidade de ordem reiterada de bloqueio, pois, trata-se de uma nova ferramenta que busca a maior efetividade à busca de bens, observa-se que o Agravante, ao fundamentar seu pedido, sustentou, de modo abstrato e genérico, o cabimento da medida. 2. O Credor não pode simplesmente abdicar de seu dever de procurar e indicar ativos do devedor que possam responder pelo pagamento da dívida, para acometer única e exclusivamente esse papel ao Juízo. E não precisa muito para dizer que nos termos do pedido e do andamento do processo, é o que se pretende através deste recurso. 3. Considerando a acentuada onerosidade da medida requerida para o órgão judiciário, que precisa dispor de um servidor para coleta de resultados diários, enviados de todas as instituições no Brasil, e eventualmente, o relançamento de ordens o deferimento da medida extrema deve ser condicionado à demonstração concreta de alguma chance de efetividade, sem que isso resulte em violação ao princípio da cooperação. Mas conforme já acentuado, o pedido veio desacompanhado de qualquer elemento de convencimento de que se poderia obter algum sucesso nessas ordens reiteradas de bloqueio. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 854 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 655-A do CPC/1973), porque é possível o deferimento de penhora online sem prévio esgotamento de vias extrajudiciais para busca de bens passíveis de constrição. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com base em julgado da Corte Superior proferido em sede de repetitivos (REsp 1.112.943/MA ? Tema 425 do STJ). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 854 do CPC (correspondente ao artigo 655-A do CPC/1973). Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0732573-15.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): RJ141719 - VANESSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DF12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732573-15.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI DECISÃO I - Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO. SUSPENSÃO. RECURSOS. REPETITIVOS. AFETAÇÃO. ARTIGO 1.037. INCISO II. IMPOSSIBILIDADE. 1. Julgado o mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, cujas razões recursais tratam exatamente sobre a mesma matéria. 2. O artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que, caso determinado tema seja submetido a julgamento de recursos repetitivos, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. 3. Processos judiciais em fase de cumprimento definitivo de sentença não devem ser suspensos, haja vista não se enquadrarem como processos pendentes, uma vez que exaurida a fase cognitiva. 4. O artigo 525 do diploma processual não estabelece como matéria passível de impugnação em cumprimento definitivo de sentença a afetação de determinado tema para julgamento em sede de recursos repetitivos. 5. Agravo interno prejudicado. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. A recorrente sustenta a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença definitiva (processo nº 0706737-42.2019.8.07.0001) até o julgamento do tema 1.079 do STJ. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais que entende malferidos. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, OAB/DF 29.190 e GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, OAB/DF 29.145. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, pois a admissão do recurso especial lastreado na alínea "a" do permissivo constitucional demanda alegação objetiva e precisa de violação de dispositivos de lei infraconstitucional, não se prestando para tanto a repetição dos argumentos trazidos em sede de apelação. A respeito da fundamentação própria do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente afrontado implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284 do STF. Destaca-se que a mera citação de passagem de dispositivos legais no corpo das razões recursais não satisfaz tal requisito, já que é impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Registre-se que o apelo especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art. 105 da Carta Magna também requer a indicação precisa do dispositivo legal a respeito do qual se alega a divergência interpretativa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AgInt no AREsp n. 2.087.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Quanto ao recurso interposto com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional, a falta de indicação de paradigma apto a comprovar o dissenso implica deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. A propósito, a Corte Superior já assentou que "A interposição do apelo extremo, com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, além da transcrição de ementas de acórdãos, o cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie." (grifei) (AgRg no REsp 1886303/RN, relator Ministro Felix Fischer, DJe 14/9/2020). No mesmo sentido, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. Em relação ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, OAB/DF 29.190 e GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO, OAB/DF 29.145. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0701748-47.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO GOMES DO REGO. Adv(s): DF40116 - FABRINA ISABELA SILVA; Rep(s): VALDEMIR BEZERRA BENTO. R: ESPÓLIO DE ISABEL GOMES DO REGO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701748-47.2020.8.07.0004 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARCELO GOMES DO REGO, ESPÓLIO DE ISABEL GOMES DO REGO SOARES REPRESENTANTE LEGAL: VALDEMIR BEZERRA BENTO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA Nº 1074). INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DE ITCMD. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPOSTOS RELATIVOS AO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RATIFICADO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a necessidade de retratação diante da eventual divergência em relação a entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1040, inc. II, do Código de Processo civil. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu à sistemática dos recursos repetitivos a questão relativa à necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, ITCMD, como requisito para a homologação da partilha ou expedição de carta de adjudicação. 2.1. Ao julgar o REsp nº 1.896.526-DF (Tema nº 1074), foi fixada a seguinte tese: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN?". 3. No caso em exame o acórdão proferido anteriormente está de acordo com a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo determinado, corretamente, a expedição da carta de adjudicação e, posteriormente, a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal para lançamento dos eventuais tributos devidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. 4.1. Acórdão ratificado. No recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 192 do Código Tributário Nacional, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, sustentando a necessidade de prévia comprovação de regularidade fiscal relativa ao ITCMD, e a outros tributos eventualmente devidos pelo espólio, como condição para o encerramento do procedimento de arrolamento sumário. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, repisa as razões do especial, apontando ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos dispensados por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, depreendo que o recurso especial não merece prosperar no tocante à aventada contrariedade aos artigos 192 do CTN, 31 da Lei 6.830/80, 663 e 664, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do REsp 1.896.526/DF (Tema 1.074), sob o rito dos recursos repetitivos, concluiu que "no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN?" (Relatora Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28/10/2022). Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno dessa matéria e que a turma julgadora decidiu em conformidade com o paradigma, é hipótese de negar seguimento ao apelo especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC. O recurso extraordinário, de igual sorte, não logra êxito lastreado na suposta afronta ao artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a questão de fundo, posta no inconformismo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo STF, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. A propósito, confira-se: "Na espécie, constata-se que o Tribunal

de origem apreciou a matéria relativa à exigência, ou não, do pagamento do ITCD como pressuposto à expedição do formal de partilha à luz da legislação infraconstitucional pertinente (CPC e CTN). Desse modo, a discussão revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissão do recurso extraordinário que, a pretexto de ofensa a princípios constitucionais, pretende a exegese de legislação infraconstitucional, por exigir juízo prévio de legalidade, configurando, assim, hipótese de contrariedade indireta ou reflexa à Constituição Federal? (RE 1264455, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 30/4/2020). No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pela Min. ROSA WEBER no ARE 1.427.611/DF, DJe 23/3/2023. III ? Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0718114-71.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE SOUZA CRISOSTOMO FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0718114-71.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: PAULO DE SOUZA CRISOSTOMO FILHO DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0705187-81.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ALDO MONTEIRO SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705187-81.2021.8.07.0020 RECORRENTE: ALDO MONTEIRO SANTOS JÚNIOR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERSEGUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I - A materialidade e a autoria dos crimes de constrangimento ilegal e perseguição encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório que integra os autos, não havendo que se falar em absolvição. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida, tudo confirmado por outros meios de prova, inclusive os áudios das mensagens, e não há contraprova capaz de desmerecer os relatos. III - Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 65 da Lei das Contravenções Penais (revogado) e 146 do Código Penal, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do TJRO e TJPR, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao mencionado vilipêndio aos artigos 65 da Lei das Contravenções Penais (revogado) e 146 do Código Penal, bem como quanto ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Afere-se, pois, que o acervo probatório é farto e suficiente para demonstrar que o réu praticou os delitos de perseguição e constrangimento ilegal. Ele enviou diversas mensagens para a vítima, abalando a sua tranquilidade e em uma delas, tentou obrigar, forçar e coagir a vítima, de forma a constrangê-la a reatar o namoro. Destaque-se, por necessário, que embora a Lei nº 14.132/2021 tenha expressamente revogado o artigo 65 da LCP, inseriu no Código Penal o artigo 147-A, denominado crime de perseguição (stalking), assim tipificado: (...) Nesse passo, a revogação do artigo 65 da LCP não enseja a abolição criminis para todas as situações antes abrangidas pela contravenção pois, conforme o magistério de Rogério Greco, ?pode ocorrer que determinado tipo penal incriminador seja expressamente revogado, mas seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por nova lei. Nesses casos, embora aparentemente tenha havido a abolição da figura típica, temos aquilo que se denomina de continuidade normativo-típica? (Curso de Direito Penal ? 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 111). Evidencia-se, portanto, que demonstrado nos autos que o réu enviou mensagens reiteradamente, a conduta se subsume ao artigo 147-A do Código Penal, devendo ser aplicada a pena do tipo revogado, por ser mais benéfica para o agente.? (ID 51380321) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas ?a? e ?c? do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp n. 2.040.560/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0716520-22.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCUS CESAR DE ALMEIDA BRAZ. Adv(s): GO30585 - JEAN APARECIDO DA LUZ CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716520-22.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARCUS CESAR DE ALMEIDA BRAZ RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 833, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PENHORA DE VALORES APORTADOS EM CARTÃO PRÉ-PAGO. ART. 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do c. STJ firmou o entendimento de que ?reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento?. 2. Embora o c. STJ tenha reconhecido que a impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança se estende aos fundos de investimento e até mesmo à conta corrente, deve-se comprovar que o valor foi depositado com a intenção de constituir reserva financeira. 3. Na hipótese em exame, tendo em vista que a quantia penhorada estava aportada em cartão pré-pago destinado exclusivamente à aquisição de bens e serviços, e não em aplicação financeira, é inequívoco que não se trata de reserva de capital, constituída com o objetivo de garantir segurança orçamentária para a família do agravante. Assim, de nenhum modo está protegida pela regra da impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC. 4. Ausente prova de que os valores penhorados são originários de verbas de natureza salarial, inviável a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. O recorrente aponta violação

ao artigo 833, inciso X, do CPC, insurgindo-se contra a penhora de numerários, em dólar, existentes em cartão pré-pago, aduzindo que todos os valores poupados pela parte executada até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente da modalidade da reserva, estão abrangidos pela regra de impenhorabilidade, desde que seja para a garantia de sua subsistência e da família, de modo que, em seu entendimento, não deve ser mitigada a regra da impenhorabilidade no caso em exame. Sustenta que a decisão colegiada diverge de julgados do STJ nesse aspecto. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Em exame aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de fundo estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0725416-54.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ARIMATEIA SOUZA DE MATOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725416-54.2023.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA DE MATOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DATA DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. PROVA. DATA INDICADA PELO REQUERENTE. DECISÃO REFORMADA. 1 ? Os dispositivos dos provimentos jurisdicionais originados na ação coletiva nº 32.159/97 não contemplaram como termo final para cálculo do crédito relativo ao benefício alimentação previsto na Lei Distrital nº 786/1994, a data da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, dia 28/04/1997, embora tal limitação conste dos fundamentos da sentença e do acórdão. 2 ? A controvérsia sobre a adequada interpretação do título judicial originado na ação coletiva nº 32.159/97 é irrelevante no caso concreto, ante a prova de que, a despeito da concessão da ordem no mandado de segurança nº 7.253/97, o pagamento do benefício alimentação foi restabelecido apenas em maio/2002, razão pela qual o período da dívida não fica limitado a abril/97. 3 ? Agravo de Instrumento conhecido e provido. O recorrente alega violação aos artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 507, 508 e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, todos do CPC, pugnano, preliminarmente, pelo encaminhamento do processo ao órgão julgador de origem para retratação ou sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do tema 1.170, na forma dos incisos II e III, do artigo 1.030 do CPC. No mérito, sustenta que o órgão julgador teria ignorado precedente da Corte Superior de perfil vinculante no sentido de preservar o índice de correção monetária coberto pela imutabilidade da coisa julgada. Acrescenta que admitir a subversão da coisa julgada noutras vias processuais por mera petição afronta o Estatuto Processual vigente que taxativamente estabelece apenas impugnação e ação rescisória para essa finalidade. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece seguir quanto a apontada ofensa aos artigos 322, §1º, 485, §3º, 502, 503, 507, 508 e 535, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, todos do CPC, pois ?Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. ? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.904/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0716839-58.2021.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: WESLEY ALMEIDA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716839-58.2021.8.07.0000 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: WESLEY ALMEIDA CORREA DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 32208058, admitiu o recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. O STJ determinou a devolução dos autos à origem para permanecerem sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do REsp 1.954.380/SP (Tema 1.153), afetado para a uniformização da controvérsia ?definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 53351291). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0711717-27.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: JOHNE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF40126 - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711717-27.2022.8.07.0001 RECORRENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: JOHNE ALVES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSTRUTORA. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta com vistas à reforma da r. sentença que julgou procedente o pleito de indenização por danos morais decorrentes de vício construtivo. 2. O ajuizamento de pretensão indenizatória não está condicionado à previa notificação da construtora, sob consequência de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CR/88, que positiva no ordenamento o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 3. Constatada a existência do interesse processual, pois presentes a necessidade, utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado. 4. A lide versa sobre relação de consumo, visto que a Ré/Apelante se adequa ao conceito de fornecedora e o Autor/Apelado ao de consumidor final (CDC, artigos 2º e 3º). 5. O pedido autoral visa, apenas, à condenação da Ré/Apelante ao pagamento de indenização por danos morais, diante dos transtornos ocasionados pela existência de vício oculto, consubstanciado na inexistência de parte da tubulação de esgoto do empreendimento, no trecho localizado logo abaixo do apartamento do Autor/Apelado, que gerou vazamento de detritos para o interior do imóvel. 6. Dessa forma, inaplicáveis ao caso concreto os prazos de garantia e decadência previstos no art. 618, caput e parágrafo único, e art. 445 do CC/02, para o exercício do direito à reparação dos vícios construtivos, resolução do contrato ou abatimento do preço, bem como o prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que ficou evidenciado o defeito (CDC, artigos 18, 20 e 26, II, § 3º). 7. Em se tratando de pretensão, exclusivamente, indenizatória, com relação à qual não há previsão de prazo específico no CDC, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados a partir do aparecimento do vício (CC, art. 189), nos termos do art. 205, caput, do CC/02, que corresponde ao prazo vintenário a que se refere a Súmula nº 194 do C. STJ, aprovada na vigência do Código Civil de 1916, no sentido de que "Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra". 8. A existência dos vícios construtivos alegados nos presentes autos já foi reconhecida em Ação de Reparação

de Danos ajuizada pelo Setor Total Ville - Condomínio Cinco, onde está localizado o imóvel do Autor/Apelado, consoante se depreende do acórdão desta relatoria, transitado em julgado em 25/5/2023, que julgou a APC nº 0700110-87.2022.8.07.0010. 9. Quanto à existência dos danos morais, é assente na jurisprudência deste eg. TJDFT o entendimento ? ao qual me filio ? de que a inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito à reparação por danos extrapatrimoniais, os quais somente restam caracterizados em situações excepcionais, em que o descumprimento do contrato seja capaz de atingir, efetivamente, direitos da personalidade. 10. No caso dos autos, tais circunstâncias excepcionais estão comprovadas, pois não se pode ter como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, o fato comprovado de que o Autor/Apelado e a família foram obrigados a conviver por, aproximadamente, um ano, com o vazamento dos dejetos produzidos tanto pelos moradores do apartamento dele quanto das outras unidades situadas logo acima, que deveriam ter sido lançados no trecho da tubulação de esgoto inexistente. 11. Acrescente-se que, após constatada a ausência do referido trecho da tubulação de esgoto primário, por perícia realizada às expensas do Condomínio diante da gravidade do problema, capaz causar danos à estrutura do prédio, o Autor/Apelado e a família dele foram obrigados a suportar os inconvenientes inerentes à realização de toda a obra de reparação, dentro do apartamento em que residem. 12. Nesse contexto, encontram-se devidamente comprovados os danos morais alegados, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o inadimplemento contratual da Ré/Apelante quanto ao dever de entregar o empreendimento aos consumidores adquirentes sem qualquer falha construtiva. 13. O valor arbitrado pelo d. Juízo de origem a título de reparação por danos morais mostra-se razoável e proporcional, devendo, portanto, ser mantido. 14. Apelação conhecida e não provida. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. A recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, sustentando que meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais não configuram dano moral. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo e que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Marcos Menezes Campolina Diniz, OAB/MG 115.451 (ID 52157986). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do CC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 49092353): ?(...) Sob esse prisma, a caracterização dos danos morais exige a demonstração de situação excepcional em que o descumprimento do contrato seja capaz de atingir, efetivamente, direitos da personalidade. Da análise dos presentes autos, depreende-se que tais circunstâncias excepcionais estão comprovadas. Isso porque não se pode ter como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano o fato comprovado de que o Autor/Apelado e a família dele foram obrigados a conviver por, aproximadamente, 1 (um) ano, com o vazamento dos dejetos produzidos tanto pelos moradores do apartamento dele, qual seja, a unidade nº 101, quanto das outras unidades situadas logo acima, apartamentos 201, 301 e 401, que deveriam ter sido lançados no trecho da tubulação de esgoto inexistente. Acrescente-se que, após constatada a ausência do referido trecho da tubulação de esgoto primário, por perícia realizada às expensas do Condomínio diante da gravidade do problema, capaz causar danos à estrutura do prédio, o Autor/Apelado e a família dele foram obrigados a suportar os inconvenientes inerentes à realização de toda a obra de reparação dentro do apartamento em que residem. Nesse contexto, tem-se que se encontram devidamente comprovados os danos morais alegados, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o inadimplemento contratual da Ré/Apelante quanto ao dever de entregar o empreendimento aos consumidores adquirentes sem qualquer falha construtiva. ? Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ? a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido de ID 52157986, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDFT para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0714718-66.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO PAULO DUARTE MELLO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0714718-66.2022.8.07.0018 RECORRENTE: JOAO PAULO DUARTE MELLO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE BOA CONDIÇÃO FÍSICA. NATUREZA DO CARGO A SER EXERCIDADO. DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Mandado de Segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data contra ato ilegal praticado por autoridade, quando qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para a concessão de mandado de segurança, enquanto remédio constitucional voltado à defesa de direito líquido e certo, exige-se a demonstração inequívoca de sua violação por meio de prova pré-constituída. 2. O concurso público é instrumento constitucionalmente previsto para a seleção de servidores públicos efetivos, em cumprimento aos primados da impessoalidade, legalidade e eficiência. Tem por escopo aferir a capacidade dos candidatos para o exercício do cargo almejado e selecionar os mais bem preparados para o desempenho futuro da respectiva função administrativa. 3. A carreira policial civil do Distrito Federal é regida pela Lei no. 4.878/65, cujo art. 9º, inciso VI, exige ??gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica? para a matrícula na Academia Nacional de Polícia. Já a Lei Distrital n. 4.949/2012 prevê a possibilidade de se exigir os exames físicos nos concursos para provimentos de cargos no âmbito do Distrito Federal. O edital de abertura do concurso previu a realização do teste de capacidade física. 4. A legalidade da exigência do teste de aptidão física depende de previsão em lei e no edital do concurso, assim como a compatibilidade do exame com as atribuições a serem exercidas. A boa condição física decorre da natureza do cargo de agente de polícia, que no desempenho das funções de enfrentamento a atividades criminosas demandará maior vigor físico. 5. Com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e em observância às normas de regência da corporação, o edital do certame estabeleceu a realização de teste de avaliação física como uma das fases do certame, à qual todos os candidatos foram submetidos, razão pela qual não há ilegalidade no ato impugnado. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 9º, inciso VI, da Lei 4.878/1965, sustentando que o teste de aptidão física para o provimento de vaga no cargo de agente de polícia da PCDF não tem amparo legal. Aduz que a aferição do gozo da boa saúde física será feita por inspeção médica, apenas. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, CEBRASPE pede para que as publicações sejam realizadas em nome do

advogado Daniel Barbosa Santos (OAB/DF 13.147). II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir quanto à suposta ofensa do artigo 9º da Lei 4.878/1965, pois o recorrente tem como premissa de sua tese recursal a suposta falta de previsão legal do teste de aptidão física para o provimento do cargo público em questão. Contudo, a simples leitura da ementa do julgado, especificamente em seu item 3, demonstra que, ?a Lei Distrital n. 4.949/2012 prevê a possibilidade de se exigir os exames físicos nos concursos para provimentos de cargos no âmbito do Distrito Federal. O edital de abertura do concurso previu a realização do teste de capacidade física. ? Nesse passo, consoante iterativos julgados do STJ, ?A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. ? (AgInt no AREsp n. 1.318.928/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. ?Esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. ? (ARE 1456683 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2023 PUBLIC 14-11-2023) (g.n.). Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido da CEBRASPE de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A009

N. 0709427-22.2021.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: CARLOS VINICIUS ALVES MATOS. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0709427-22.2021.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, CARLOS VINÍCIUS ALVES MATOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITAÇÃO. CONTROLE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. QUESTÃO EM DESARMONIA COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO E COM AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de deliberação a respeito de gabarito de concurso público pelo Poder Judiciário, com a subsequente determinação de que o candidato prossiga nas demais etapas do certame. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2015, no julgamento do RE nº 632.853, ao apreciar o tema nº 485 de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não é atribuição do Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados para correção das questões de concursos públicos. A atuação da atividade jurisdiccional está, portanto, adstrita à análise da legalidade (em sentido amplo) do certame e não pode substituir a banca examinadora no exame do mérito das questões, ressalvada, portanto, a hipótese de ato evidentemente ilegal ou teratológico. 3. No caso em deslinde é possível observar a evidente desconformidade com o Texto da Constituição e com as normas jurídicas infraconstitucionais em relação à questão no 32 (trinta e dois) da prova para provimento de cargo na Polícia Civil do Distrito Federal. 3.1. De fato, o gabarito oferecido pela banca examinadora está em desconformidade com a justificativa apresentada para sua manutenção. Em verdade, o Distrito Federal não pode ser dividido em Municípios, mas apenas em regiões administrativas. Por essa razão sua área geográfica confunde-se com a de Brasília, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Federal. 3.2. A própria redação do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94/1998 foi cuidadosamente estabelecida de modo a esclarecer expressamente que a RIDE é composta ?pelo Distrito Federal? e ?pelos municípios? indicados, na sequência, que pertencem aos Estados de Goiás e Minas Gerais. 3.3. Assim, o gabarito do aludido item deve ser alterado para ?Errado?, pois foi estabelecido de modo manifestamente equivocado e contrário à Lei Complementar nº 94/1998 e ao Texto da Constituição. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral, aponta contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, e 37, caput, todos da Constituição Federal, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Acrescenta que foi desrespeitado precedente qualificado por julgamento com repercussão geral (RE 632.853, Tema 485). Em contrarrazões, o recorrido requer seja a parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso extraordinário merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 2º, 5º, caput, e 37, caput, todos da CF, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação do Supremo Tribunal Federal. No tocante aos pleitos de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, embora previsto no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0717997-80.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSA MARIA DA MOTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAR & ART COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF26071 - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717997-80.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ROSA MARIA DA MOTA GOMES RECORRIDO: LAR & ART COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA. ART. 833, IV, CPC/2015. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora de percentual de verba salarial é cabível quando verificado que os valores constritos não prejudicarão a subsistência e o mínimo existencial do devedor e/ou do núcleo familiar, bem como quando o credor não encontrou outras fontes e formas de satisfazer a dívida exequenda. 2. Sendo razoável o percentual pretendido pelo credor, frente aos rendimentos auferidos pela devedora, e não se constatando quaisquer prejuízos ao sustento digno da parte executada, não há óbice à constrição, devendo ser mitigada a regra da impenhorabilidade do salário. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando a impenhorabilidade de quantia originada de aposentadoria. Defende que a penhora de R\$ 334,55 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) comprometerá a sua subsistência digna. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à alegada ofensa ao artigo 833, inciso IV, e § 2º, do CPC e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, a Corte Superior já assentou que "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família." (AgInt nos EDcl no REsp 1.961.139/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Assim, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, incide, na hipótese, o enunciado 83 da Súmula do STJ, "aplicável tanto para a hipótese da alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, como para a alínea "a" do mesmo dispositivo, prejudicando-se, por conseguinte, o alegado dissídio jurisprudencial." (AgInt no AREsp 2.259.954/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). Ademais, eventual apreciação da tese recursal demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.334.933/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0709427-22.2021.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: CARLOS VINICIUS ALVES MATOS. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0709427-22.2021.8.07.0018 RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE RECORRIDO: CARLOS VINICIUS ALVES MATOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATUAÇÃO JURISDICCIONAL. LIMITAÇÃO. CONTROLE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. QUESTÃO EM DESARMONIA COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO E COM AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de deliberação a respeito de gabarito de concurso público pelo Poder Judiciário, com a subsequente determinação de que o candidato prossiga nas demais etapas do certame. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 23 de abril de 2015, no julgamento do RE nº 632.853, ao apreciar o tema nº 485 de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não é atribuição do Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados para correção das questões de concursos públicos. A atuação da atividade jurisdiccional está, portanto, adstrita à análise da legalidade (em sentido amplo) do certame e não pode substituir a banca examinadora no exame do mérito das questões, ressalvada, portanto, a hipótese de ato evidentemente ilegal ou teratológico. 3. No caso em deslinde é possível observar a evidente desconformidade com o Texto da Constituição e com as normas jurídicas infraconstitucionais em relação à questão no 32 (trinta e dois) da prova para provimento de cargo na Polícia Civil do Distrito Federal. 3.1. De fato, o gabarito oferecido pela banca examinadora está em desconformidade com a justificativa apresentada para sua manutenção. Em verdade, o Distrito Federal não pode ser dividido em Municípios, mas apenas em regiões administrativas. Por essa razão sua área geográfica confunde-se com a de Brasília, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Federal. 3.2. A própria redação do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 94/1998 foi cuidadosamente estabelecida de modo a esclarecer expressamente que a RIDE é composta ?pelo Distrito Federal? e ?pelos municípios? indicados, na sequência, que pertencem aos Estados de Goiás e Minas Gerais. 3.3. Assim, o gabarito do aludido item deve ser alterado para ?Errado?, pois foi estabelecido de modo manifestamente equivocado e contrário à Lei Complementar nº 94/1998 e ao Texto da Constituição. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral, aponta contrariedade aos artigos 2º (separação dos poderes) e 5º (princípio da isonomia), ambos da Constituição Federal, no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Acrescenta que foi desrespeitado precedente qualificado por julgamento com repercussão geral (RE 632.853, Tema 485). Em contrarrazões, o recorrido requer seja a parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso extraordinário merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 2º e 5º, ambos da CF, haja vista que o recorrente afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Além disso, a questão constitucional de que trata o apelo foi devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho estritamente jurídico-constitucional. Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação do Supremo Tribunal Federal. No tocante aos pleitos de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, embora previsto no artigo 85 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0704349-13.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO THOMAZ COSTA TAMER. Adv(s): DF38229 - LUIZA GURGEL CARDOSO, DF22940 - RUDY MAIA FERRAZ, DF57724 - JULIA BITTENCOURT AFFLALO, DF57365 - FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704349-13.2022.8.07.0018 RECORRENTE: JOÃO THOMAZ COSTA TAMER RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE MEDICINA. ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE. LISTA DE ESPERA. ELIMINAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REQUERIMENTO DE MATRÍCULA. PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATESTEM A ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato administrativo por meio do qual o apelante foi excluído da lista de espera do curso de medicina fornecido pela Escola Superior de Ciências da Saúde. 2. O recorrente sustenta, em síntese, que os documentos referentes ao requerimento de matrícula não foram oportunamente enviados pelo candidato, integrante da lista de espera, em virtude de ausência de clareza do edital, que teria previsto regras confusas, complexas e desarrazoadas a respeito do aludido procedimento. 3. A tutela específica, possível no procedimento especial do mandamus, exige a demonstração, desde o início, dos elementos de prova suficientes e necessários a respeito da violação da esfera jurídica do impetrante, ilegalmente ou com abuso de poder (art. 1º da Lei nº 12.016/2009), por parte do Poder Público, seja por suas respectivas autoridades ou mesmo por indivíduos que exerçam funções delegadas, sendo possível, inclusive a concessão da tutela prevista no art. 7º, inc. III, da mesma lei. 4. A despeito dos argumentos articulados pelo recorrente, no entanto, as regras previstas no edital aludido não são obscuras

ou demasiadamente complexas, não tendo assim contribuído para a ocorrência da omissão do candidato em relação ao envio dos documentos necessários ao procedimento de matrícula dentro do prazo estabelecido. 5. As regras internas do procedimento seletivo, ao contrário, previram, de modo claro e preciso, que todos os candidatos, tanto os classificados dentro do número de vagas quanto os integrantes da lista de espera, por ocasião da sua convocação, deveriam observar o procedimento específico referente à matrícula. 6. O edital é a base normativa de regência do certame e deve ser observado pela Administração Pública e por todos os candidatos. As disposições nele contidas são, portanto, vinculativas e garantem o atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e imparcialidade que regem a atividade administrativa. 7. Não há nos autos do processo a configuração de nulidade, manifesta ilegalidade ou teratologia por parte da autoridade impetrada, que, ao seguir as determinações expressas do edital de regência, eliminou o candidato do certame por não haver enviado oportunamente os documentos necessários à efetivação da matrícula. Com feito, a sentença apelada deve ser integralmente mantida. 8. O entendimento consolidado no enunciado nº 266 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicação restrita aos concursos públicos que demandem, para a finalidade de investidura no cargo disputado, diploma ou graduação específica necessária à habilitação do candidato para o exercício das atividades funcionais, situação que não ajusta à hipótese agora em exame. 9. A exigência referente ao envio de documentos para a finalidade de registro da matrícula do candidato não se afigura, isoladamente, portanto, desproporcional ou desarrazoada, pois tem por objetivo a otimização dos trabalhos de cadastro e de conferência do preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo edital em caso de eventual surgimento de vaga, não havendo razões para flexibilizar os prazos previstos no instrumento convocatório. 10. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 487, inciso III, alínea "a", e 493, ambos do CPC, sustentando o reconhecimento tácito do seu direito, diante da alteração das regras do Edital 2023 para ingresso nas vagas do curso de medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS). Afirma que as disposições do edital anterior, que exigiam a entrega de documentos por candidatos que sequer tinham direito à vaga, eram descabidas e confusas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade aos artigos 489, § 1º, incisos III e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, pois ?Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.? (AgInt no AREsp 2.296.450/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada ofensa aos artigos 487, inciso III, alínea "a", e 493, ambos do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pelo recorrente, necessário seria o reexame das cláusulas do edital e do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0708201-61.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: ARILSON DINIZ DOURADO. Adv(s): SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708201-61.2020.8.07.0003 RECORRENTE: ARILSON DINIZ DOURADO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontre-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. REJEITADA PRELIMINAR DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. 1. Irrelevante, para a configuração do delicto, que o imóvel irregularmente parcelado para fins urbanos esteja situado em zona rural, pois a localização prévia da área não faz parte do tipo penal, mas sim, a atividade que lá é perpetrada. 2. A prova dos autos é segura no sentido de que o réu promoveu, sem nenhuma anuência prévia dos órgãos públicos competentes, o parcelamento irregular do solo urbano, pois realizou demarcação e foram comercializados lotes de área pertencente à Terracap. 3. Preliminar rejeitada. 4. Recurso desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 386, inciso VII, do CPP e 5º, inciso II, da Constituição Federal, pugnando por sua absolvição, ante a atipicidade da conduta, pois praticada em área rural, não se enquadrando nos ditames da Lei 6.766/1979, que trata exclusivamente de área urbana. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando ementas de julgados do TJMG, TJRS, TJGO e deste tribunal de justiça, a fim de comprová-la. Subsidiariamente, requer sua absolvição pela ausência de provas aptas a ensejar o decreto condenatório; b) artigo 44 do Código Penal, pleiteando a diminuição da pena com a consequente substituição da pena restritiva de liberdade imposta por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e/ou pena de multa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto ao suposto malferimento aos artigos 386, inciso VII, do CPP e 44, todos do Código Penal, porquanto a análise das teses recursais (absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, diminuição da pena e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. No tocante à interposição fundada na alínea ?c? do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois ?5. Não se conhece do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF, quando a parte deixa de realizar o cotejo analítico, não atendendo aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 6. É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp n. 2.179.043/AP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). Ademais, também não deve prosseguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto aos paradigmas deste Tribunal de Justiça, porquanto ?2. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.226.649/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023). Por fim, em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0731120-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CLINICA RECANTO DE ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: ESMERALDINO BARBOZA NETO. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731120-48.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CLÍNICA RECANTO DE ORIENTAÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA - EPP RECORRIDO: ESMERALDINO BARBOZA NETO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. VALOR UTILIZADO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS DA EMPRESA. INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PENHORA LIMITADA A 30%

(TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora o dinheiro se constitua na forma preferencial de penhora, a constrição não pode ocorrer quando represente o capital de giro da empresa devedora, mormente quando existem outros bens passíveis de garantia da dívida. Assim, a penhora deve ser limitada de forma a permitir que a executada consiga cumprir com os seus compromissos. 2. A manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) se mostra adequada ao presente caso, eis que possibilita o pagamento das despesas ordinárias da empresa executada e ao mesmo tempo busca a satisfação do credor. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 805 e 833, ambos do CPC, sustentado que a manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do valor do faturamento inviabilizará o funcionamento da clínica, visto que é direcionado para o pagamento de despesas necessárias da empresa como salário de empregados, fornecedores e impostos. Aduz que o valor penhorado deriva exclusivamente da atividade econômica. Alega ser uma clínica de repouso e internação para dependentes químicos, sendo necessária a aquisição de medicamentos e insumos médicos com o montante penhorado. Acrescenta ter indicado um imóvel para substituição da penhora. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJMG, a fim de comprová-la. Em sede de contrarrazões, o(a) recorrido(a) pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao alegado malferimento aos artigos 805 e 833, ambos do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Isso porque a turma julgadora concluiu: "(...) a agravante logrou êxito em demonstrar que o valor da conta bloqueada é direcionado para o pagamento das despesas da empresa, tais como salário de empregados, contas de água e luz, impostos, etc. O extrato do Banco do Brasil (ID 49504260) comprova a movimentação bancária acerca de vários pagamentos de impostos, contas e PIX direcionado a empregos, os quais constam nos documentos apresentados ao ID 49504259. É possível deduzir, portanto, que esses valores são utilizados como fluxo de caixa da empresa e permitem o cumprimento das obrigações trabalhistas e demais dívidas próprias da atividade empresarial. Deste modo, evidente que a importância bloqueada é utilizada em prol de sua atividade econômica e a penhora da totalidade do montante inviabilizaria o seu funcionamento. Muito embora o dinheiro se constitua forma preferencial de penhora, a constrição não pode ocorrer quando represente o capital de giro da empresa devedora, mormente quando existem outros bens passíveis de garantia da dívida. Assim, a penhora deve ser limitada de forma a permitir que a executada consiga cumprir com os seus compromissos. A manutenção da penhora em 30% (trinta por cento) se mostra adequada ao presente caso, eis que possibilita o pagamento das despesas ordinárias da executada e ao mesmo tempo busca a satisfação do credor. A constrição não implicará onerosidade excessiva à empresa, a ponto de prejudicar o desenvolvimento de sua atividade comercial? (ID 50660915 - Pág. 2) (g.n.). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica ao apelo fundado na alínea c do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conhecimento do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0702047-85.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0702047-85.2020.8.07.0016 RECORRENTE: E. S. B. RECORRIDO: M. L. G. L. DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto por E. S. B. contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte (ID 49290800): APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. MULTIPLICIDADE DE RELACIONAMENTOS AFETIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configuração e reconhecimento de união estável exige satisfação de requisitos de ordem objetiva e subjetiva: I) de ordem objetiva: a) continuidade; b) publicidade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) diversidade de sexos (requisito mitigado pelo STF ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, reconhecendo união estável entre casais do mesmo sexo); e) inexistência de impedimentos matrimoniais; f) relação monogâmica; e II) de ordem subjetiva: a) convivência more uxorio e b) affectio maritalis: ânimo ou objetivo de constituir família. 2. É necessário ainda não haver impedimentos matrimoniais (§ 1º do art. 1.723 do Código Civil) ressalvada a hipótese de as pessoas casadas já estarem separadas de fato ou judicialmente. E o requisito da relação monogâmica define que o vínculo com o companheiro deve ser único, nos termos do que definido pelo STF, na sistemática de repercussão geral, Tema 529: ?A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro? (STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020, Repercussão Geral ? Tema 529). 3. Recurso conhecido e não provido. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no regime de julgamento de repercussão geral (RE 1.045.273/SE ? Tema 529), conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se estea no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: ?A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro?. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1045273, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJe 9/4/2021). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0713389-52.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s.): DF4807000 - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713389-52.2022.8.07.0007 RECORRENTE: G. G. G. RECORRIDO: L. R. M. S. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SOBREPARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É possível a sobrepartilha de bens existentes e conhecidos ao tempo da partilha, mas que foram deixados para posterior divisão por conveniência dos cônjuges, nos termos do artigo 669 do Código de Processo Civil. A renúncia deverá ser expressa. 2. Nos termos do artigo 669 do Código de Processo Civil, estão sujeitos à sobrepartilha apenas os bens sonogados ou desconhecidos ao tempo da divisão. Entre os primeiros estão aqueles que, por algum motivo, deixaram de ser arrolados por quaisquer dos consortes ou companheiro. 3. No caso em exame, não houve renúncia por quaisquer das partes aos direitos sobre os imóveis comuns ou particulares, tampouco qualquer manifestação no sentido de que os demais deixariam de ser partilhados. O ato translativo de propriedade seja de bem móvel ou imóvel não prescinde da manifestação da vontade. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A recorrente alega violação aos artigos 669 do Código de Processo Civil e 2.022 do Código Civil, defendendo que o prévio conhecimento de bem por parte do recorrido não incluído na partilha durante o processo de divórcio impede a caracterização de sonegação de patrimônio, obstando a realização de eventual sobrepartilha. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 669 do Código de Processo Civil e 2.022 do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

N. 0720147-36.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: WINDSOR ADMINISTRACAO DE HOTEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720147-36.2020.8.07.0001 RECORRENTES: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDA: WINDSOR ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E SERVIÇOS LTDA DECISÃO Considerando a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.995.908/DF e REsp 2.004.485/SP (Tema 1.180) com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca de ?definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico?, o presente recurso especial deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigmático, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0706758-54.2020.8.07.0010 - RECURSO ESPECIAL - A: EUDES ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706758-54.2020.8.07.0010 RECORRENTE: EUDES ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA BRUTALMENTE ESPANCADA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES NEGATIVADOS. FRAÇÃO UTILIZADA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. 1/6 (UM SEXTO). ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVANTE DE MEIO CRUEL. BIS IN IDEM. AGRAVANTE DE MOTIVO FÚTIL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório encontra-se coeso no sentido de definir a materialidade e a autoria ao apelante do crime tipificado no art. 129, § 3º, do Código Penal, uma vez que o apelante ofendeu a integridade física da vítima com chutes na cabeça, quando esta estava caída no chão, causando as lesões que resultaram na morte do ofendido, conforme laudo cadavérico. 2. A ausência de provas capazes de comprovar que o acusado agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, e que para isso, valeu-se, moderadamente, dos meios necessários para cessá-la, impossibilita o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no art. 25 do CP. 3. É impossível crer na versão de legítima defesa apresentada pelo réu, quando o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão, nem de longe, pode ser notado no presente caso. Ao contrário, a vítima foi brutalmente atacada pelo apelante. 4. A intensidade das agressões evidencia maior reprovabilidade da conduta, a justificar a negatificação da culpabilidade. 5. No caso, não restam dúvidas de que o réu ostenta maus antecedentes, considerando o teor da FAP juntada aos autos. Registre-se que não precisa ser condenado definitivamente pelo mesmo crime (reincidência específica) para negativar os maus antecedentes e aplicar-lhe a agravante da reincidência. 6. A exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. 7. Os fundamentos empregados para incidir a agravante de emprego de meio cruel se confundem com as circunstâncias que determinaram a negatificação a circunstância judicial da culpabilidade, motivo pelo qual deve ser afastada a referida agravante. 8. O crime foi cometido por motivo fútil, já que o réu e a vítima eram amigos há bastante tempo. O desentendimento entre eles pelo fato de a vítima ter entrado na casa do apelante sem a sua permissão, visando chamá-lo de volta para a festa, demonstra que o crime foi praticado por futilidade. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 25 do Código Penal, 156, 386, inciso VII, e 566, todos do Código de Processo Penal, pugnano pela absolvição por ausência de ilicitude na conduta (legítima defesa) ou por insuficiência de provas para a condenação. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao apontado vilipêndio aos artigos 25 do Código Penal, 156, 386, inciso VII, e 566, todos do Código de Processo Penal, porquanto a Turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Como se vê, as declarações elencadas são harmônicas e complementares, no sentido de que não restam dúvidas sobre a ocorrência do delito de lesão corporal e sobre a autoria do crime ser de responsabilidade do apelante. No presente caso, observa-se que o próprio apelante confessou, em Juízo, que agrediu a vítima com chutes na cabeça, quando esta estava caída ao chão. Do mesmo modo, verifica-se que as testemunhas/informantes foram unânimes em afirmar que o apelante agrediu a vítima, causando-lhe lesão corporal que resultou em sua morte, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico. Em sintonia com os depoimentos, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de delito realizado na vítima, que concluiu que a causa da morte foi ?traumatismo crânio-encefálico por ação contundente. Os distúrbios hemodinâmicos descritos na solicitação de necropsia (?choque misto séptico/hemorrágico/obstrutivo?) contribuíram para o óbito? (ID 96148082). O referido laudo ainda destacou que ?os achados

do estudo tomográfico do cadáver se coadunam com o histórico da ocorrência policial, com a descrição da solicitação de necropsia e com o exame externo do cadáver?, informando que foram observados edemas nas mãos, pés e região escrotal, bem como múltiplas fraturas faciais bilaterais na vítima (ID: Num. 41038725 - Pág.10). Dessa forma, conclui-se que as provas coligidas aos autos evidenciam que o apelante ofendeu a integridade corporal da vítima. Outrossim, não merece guarida a alegação da Defesa de que as agressões do réu foram para se defender da vítima, devendo incidir a excludente de ilicitude da legítima defesa. Para a configuração da legítima defesa é imprescindível que o agente utilize moderadamente de instrumentos necessários para repelir a injusta agressão, o que não aconteceu no caso dos autos. Embora o apelante afirme que apenas se defendeu de suposta agressão da vítima, não há nada nos autos que comprove tal afirmação. Pelo contrário, o próprio apelante informou em Juízo que chutou a cabeça da vítima por três vezes, quando esta estava caída ao chão. É impossível crer na versão de legítima defesa apresentada pelo réu, quando o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão não pode ser notado nesse caso. Ao contrário, a vítima foi brutalmente atacada pelo apelante. Inobstante a isso, inexistente a comprovação de que a vítima, no dia dos fatos, tenha empregado qualquer tipo de violência física em desfavor do apelante. (ID 45141941) Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A020

N. 0722515-16.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO; Rep(s): ANA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA. R: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722515-16.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA RECORRIDO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - A constrição de verba de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar deve ser em percentual compatível com a realidade de cada demanda em análise, desde que preservado montante que assegure a subsistência do devedor digna e de sua família, art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC. EREsp 1.874.222/DF julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 19/4/2023, acórdão publicado no DJe de 24/5/2023. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. A parte recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, do CPC, buscando seja declarado o caráter impenhorável das suas verbas salariais (aposentadoria). Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Subsidiariamente, pede seja reduzido o percentual de desconto em folha de pagamento, para apenas 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos da recorrente, a fim de evitar que passe por necessidades básicas. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. De início, cumpre esclarecer que a parte recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que também fundamenta seu arrazoado em suposta divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 833, inciso IV, do CPC e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Além disso, o STJ já assentou que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art.649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.992.351/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.284.895/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023. Assim, ?a conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.026.894/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A028

N. 0740266-84.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0740266-84.2021.8.07.0000 RECORRENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO INSTRUMENTALIZADO POR MEIO DE PRECATÓRIO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO POR RPV EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI DISTRITAL 6.618/2020. NORMA JURÍDICA QUE NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO CONSELHO ESPECIAL. I. Não há direito subjetivo à aplicação retroativa da Lei Distrital 6.618/2020, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, de maneira a substituir o precatório expedido por requisição de pequeno valor ? RPV. II. Norma jurídica que define ou redefine obrigação de pequeno valor, para o fim do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, tem natureza material e processual, de maneira que não pode retroagir para modificar pagamento instrumentalizado por meio de precatório em consonância com a legislação então vigente. III. Segundo decidiu o Conselho Especial no julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, lei que estabelece ou altera a definição de obrigação de pequeno valor tem impacto orçamentário e por isso é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. IV. A Lei Distrital 6.618/2020 modificou, por iniciativa parlamentar, a definição de obrigação de pequeno valor, razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante o precedente específico do Conselho Especial sobre matéria idêntica. V. A reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal não precisa ser observada quando, acerca do mesmo tema, já houver pronunciamento do Conselho Especial, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VI. Agravo de Instrumento desprovido. No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e 14 do Código de Processo Civil, asseverando que a Lei Distrital 6.618/2020, que aumentou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da RPV, deve ser aplicada de forma imediata, tendo em vista sua natureza processual, além de não haver qualquer situação jurídica constituída em data anterior, de modo que não se aplica o óbice do Tema 792 da repercussão geral no STF. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência repercussão geral da matéria, repisando os argumentos expostos no especial e defendendo a inaplicabilidade do Tema 792 (RE 729107/DF), apontam contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, 61, §1, alíneas "a" e "e", 84, incisos II, III, VI, "a", XXXIII, 100, § 3º, 102, §2º, 165 e 926, caput, todos da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise

dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt no AREsp n. 2.148.058/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa ao artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a Corte Superior possui o entendimento de que "Não possível a análise de suposta violação ao art. 6º, §1º, da LINDB, pois "o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC) tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.177.415/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023). Tampouco reúne condições de transitar o recurso no que tange ao apontado vilipêndio ao artigo 14 do CPC, porque, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local (Leis Distritais 6.618/2020 e 3.624/2005), imune ao recurso especial por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp n. 2.046.014/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023). Por outro lado, o recurso extraordinário merece ser admitido acerca do aventado vilipêndio ao artigo 100, §3º da CF. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Suprema Corte. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A023

N. 0709864-73.2019.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: TATIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709864-73.2019.8.07.0005 RECORRENTE: TATIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0720097-08.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JUREMA RODRIGUES DA ROSA E SILVA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720097-08.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JUREMA RODRIGUES DA ROSA E SILVA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. AÇÃO FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.2. A escolha aleatória de foro, onera sobretudo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, a ação que versa sobre obrigações pactuadas em contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico, e não na sede da instituição financeira. 4. Observado que a dívida objeto da cédula de crédito rural foi contraída por pessoa que reside em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar liquidação de sentença relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo interno conhecido e não provido. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, incisos IV e VI, 927, inciso III, e 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, notadamente acerca da omissão no que se refere à observância da tese firmada pelo STJ no julgamento do tema 723, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 502 e 509, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo que o órgão colegiado não teria observado a coisa julgada ao rediscutir e afastar o reconhecimento existência de relação de consumo no caso em exame; c) artigos 46, 53, inciso III, alínea "a", e 139, todos do Código de Processo Civil, asseverando que a competência relativa não poderia ter sido declarada de ofício, acrescentando que não houve escolha aleatória do juízo do Distrito Federal para julgamento do presente cumprimento de sentença; d) artigo 1.026, § 2º, do Estatuto Processual vigente, insurgindo-se contra a aplicação de multa, ao argumento de que os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório. Em contrarrazões, a parte recorrida pede que as futuras publicações sejam realizadas em nome da advogada MILENA PIRÁGINE, OAB/DF 40.427 (ID Num. 53243821 - Pág. 1). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Cumpre ressaltar, de início, que o caso em exame não se amolda ao tratado no REsp 1.391.198/RS, tema 723 do STJ, que trata do título executivo judicial oriundo do julgamento da ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão). Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 46,

53, inciso III, alínea "a", e 139, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para veiculação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0724359-35.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ARQUIMEDES LEITE DE ASSIS FONSECA. Rep(s): ILZA PEREIRA DA SILVA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF12127 - LUIS CARLOS CAZETTA, SP115905 - RINALDO CESAR ZANGIROLAMI, SP124987 - RICARDO CLEBER ZANGIROLAMI, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS, DF56354 - TIAGO DAMASO CORREA, DF60327 - FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724359-35.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ARQUIMEDES LEITE DE ASSIS FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: ILZA PEREIRA DA SILVA RECORRIDOS: HOSPITAL LAGO SUL S/A, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESSARCIMENTO DE VALORES. MÉRITO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDA IRREVERSÍVEL. 1. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". 2. In casu, verifica-se que tutela de urgência requerida pelo Agravante equivale ao resultado pretendido com o julgamento de mérito do processo, qual seja, a reparação dos danos causados em razão da suposta falha da prestação de serviços por parte dos Agravados. 2.1. Entretanto, eventual falha na prestação dos serviços somente pode ser esclarecida mediante ampla produção de provas, o que exige o regular trâmite processual, garantindo-se aos envolvidos o direito ao contraditório e ampla defesa, o que não se mostra cabível na via cognitiva estreita das tutelas provisórias. 3. O art. 300, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Destarte, eventual antecipação da tutela nessa fase processual ensejará na irreversibilidade do provimento em caso de improcedência da ação na origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, Agravo Interno prejudicado. O recorrente alega violação ao artigo 300, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, de modo que os recorridos arquem com o pagamento do valor gasto na cirurgia. Afirma que a antecipação da tutela não ensejará a irreversibilidade dos efeitos da decisão. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do NPJ/UniCEUB, OAB/DF 666.666 (ID 51486162). Em petição de ID 52089825, a segunda recorrida pede que todas as publicações sejam realizadas em nome do patrono Luiz Guilherme Mendes Barreto, OAB/SP 200.863. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve prosseguir quanto à apontada contrariedade ao artigo 300, caput, e § 3º, do CPC. Isso porque o colendo STJ já se pronunciou no sentido de que "Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes." (AgInt no AREsp 1.958.884/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023). Ainda que fosse possível superar tal óbice, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações, relativas à segunda recorrida, sejam realizadas em nome do advogado Luiz Guilherme Mendes Barreto, OAB/SP 200.863. Por fim, indefiro o pedido de ID 51486162, tendo em vista o convênio firmado pelo NPJ/UniCEUB com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0700555-35.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): RJ114825 - MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO, RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA. R: BTA CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700555-35.2022.8.07.0001 RECORRENTE: INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A RECORRIDO: BTA CONSULTORIA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (NOTAS PROMISSÓRIAS). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. TÍTULOS EM PODER DO CREDOR. DUPLICIDADE DA COBRANÇA DO VALOR EXECUTADO. NÃO CONFIGURADA. INEXIBILIDADE DA DÍVIDA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS TÍTULOS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As notas promissórias que embasam a ação de execução estão atreladas ao contrato que foi entabulado em 01/06/2017, ostentando data de vencimento a partir de 30/04/2018, de modo que crédito exequendo possui natureza extraconcural, já que o pedido de recuperação judicial da apelante foi deferido em 15/09/2014. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo, por ser de natureza extraconcural, não se submete à competência do juízo recuperacional (artigo 67 da lei n. 11.101/2005). Preliminar rejeitada. 3. Inexistindo qualquer prova de que, no termo de confissão de dívida, datado de 24/10/2019, tenha havido a novação em relação às dívidas do contrato assinado em 01/06/2017, ao qual estão atreladas as notas promissórias que embasam a ação de execução (processo referência n. 0719298-30.2021.8.07.0001), não resta configurada a duplicidade da cobrança. 4. Na espécie, interpretando, de forma contrária, o artigo 324 do Código Civil, observa-se a ausência de duplicidade da cobrança pelo fato de que a apelada ainda possui as notas promissórias objeto da ação de execução, de modo que se presume que não houve o pagamento no ano de 2019 (quando da assinatura do termo de confissão de dívida). 5. Dispõe o Código Civil que: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro." Contudo, no caso em exame, não há como ser aplicada a exceção do contrato não cumprido, uma vez que o acervo probatório indica que a apelada prestou diversos serviços para os quais foi contratada. 6. A obrigação assumida pela apelada é de meio e não de resultado, o que significa dizer que a contratada tem o dever de atuar com diligência e zelo, não estando, entretanto, obrigada a obter êxito na execução do objeto. 7. Ainda que a obrigação assumida pela apelada fosse de resultado, competia à apelante, conforme preconizado pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ter juntado aos autos provas aptas a comprovar que inexistiu redução no seu passivo fiscal. Entretanto, desse ônus não se desincumbiu. 8. As notas promissórias que embasam a ação de execução preenchem todos os requisitos constantes do artigo 783 do Código de Processo Civil: certeza, liquidez e exigibilidade. 9. Não há que se falar em nulidade do contrato ao qual estão atreladas as notas promissórias que embasam a ação de execução, por "ausência de causa", uma vez que, como já consignado, os contratos entabulados em 04/12/2013 e em 01/06/2017 possuem objetos distintos. 10. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, expondo a existência de negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 783 do Código de Processo Civil, sustentando a inexigibilidade dos créditos pleiteados, uma vez que já foram englobados no instrumento de confissão de dívida firmado em 24/10/2019, objeto de outra execução; c) artigo 49 da Lei 11.101/2005, defendendo que o crédito sujeito à execução nos autos originários estaria sujeito à recuperação judicial, considerando que a data do fato gerador ? assinatura dos contratos que originaram as notas promissórias (4/12/2013) ? deu-se antes do deferimento do processo

de recuperação judicial. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela condenação da insurgente por litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos legais, ? quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt nos EDcl no AREsp 1526848/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/6/2023). Melhor sorte não colhe a insurgente em relação à salientada negativa de vigência aos artigos 783 do Código de Processo Civil e 49 da Lei 11.101/2005. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por derradeiro, no tocante à pretendida condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência, razão pela qual não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

N. 0701959-69.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: FE COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP269792 - DOUGLAS MANGINI RUSSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701959-69.2023.8.07.0007 RECORRENTE: FE COMERCIO DE VIDROS LTDA RECORRIDO: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I ? A nota fiscal, o comprovante de entrega das mercadorias e a fatura dos produtos constituem documentação hábil a aparelhar ação monitoria. II ? A ré não negou a existência do negócio consubstanciado nos documentos trazidos pela autora, não impugnou a assinatura aposta no recibo de entrega da mercadoria, não fez ressalva quanto ao seu recebimento nem se desincumbiu do ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, logo procedente o pedido monitorio. III - Apelação desprovida. A parte recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 6º da Lei 5.474/68, em face da ausência de remessa da duplicata. Afirma que a ?recorrida nunca apresentou a duplicata à recorrente de modo que esta tomou conhecimento da existência do referido título de crédito com o ajuizamento desta ação. Assim, assente ao entendimento consolidado do STJ e em respeito ao art. 6º da Lei nº 5.474/68, deve ser o Recurso Ordinário acolhido e r. Acórdão reformado para julgar improcedentes os pedidos da Ação Monitoria?. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Pede seja concedido efeito suspensivo ao apelo. Em contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração da condenação da recorrente ao ônus de sucumbência. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 6º da Lei 5.474/68 e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Verifica-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Veja-se, também, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no TP n. 4.048/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/2/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido majoração da condenação da recorrente ao ônus de sucumbência, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A028

N. 0704489-04.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ADELTA PENINA PEREIRA DOS SANTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704489-04.2022.8.07.0000 RECORRENTES: ADELTA PENINA PEREIRA DOS SANTOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Levantamento de valor supostamente incontroverso. Indeferimento, ante a possibilidade de alteração. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido contrariou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 2º, 535, §4º, 1.026 e 1.029, todos do CPC, porque, no caso de parcelas incontroversas, não se justifica a suspensão do processo até o trânsito em julgado, e muito menos é razoável impedir a satisfação imediata da parte do título executivo judicial que não pode ser alterada. Requerem no ID 51244765 ? Pág. 1 que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 23.360. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto às indicadas ofensas aos artigos 2º, 535, §4º, 1.026 e 1.029, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por derradeiro, quanto ao pedido de publicação exclusiva, nada a prover, considerando que o advogado indicado já se encontra devidamente cadastrado. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A015

N. 0742794-57.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DO VILLA GRECIA. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: MASSA FALIDA* SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. T: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. T: MEIRILENE SANTOS DE RESENDE. Adv(s): DF34900 - RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL (PGFN). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742794-57.2022.8.07.0000 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DO VILLA GRÉCIA RECORRIDA: MASSA FALIDA SÓLIDA CONSTRUÇÕES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. LEI DE INCORPORAÇÃO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. FACULDADE DA EMPRESA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O ordenamento jurídico estabelece que o patrimônio (universalidade de direitos e obrigações) de determinada pessoa, natural ou jurídica, é uno, não passível de separação. Contudo, no que se refere ao instituto de patrimônio de afetação, previsto na Lei de Incorporação, há a separação patrimonial, de modo que os bens destinados à construção do empreendimento sejam utilizados apenas para essa finalidade. 2. Eventuais dívidas referentes ao patrimônio geral do incorporador não podem recair sobre o patrimônio de afetação, ante a existência do isolamento patrimonial. 3. A constituição do patrimônio de afetação é uma faculdade conferida pela lei à empresa incorporadora ? nos termos do art. 31-A ? conforme consta no art. 31-B e, ao optar por constituí-lo, deverá proceder à averbação junto ao Registro de Imóveis. ?Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.? 4. No caso, além de não haver a constituição de patrimônio de afetação por opção da incorporadora, a agravante, em que pese possuir judicialmente a autorização para registrar o memorial de incorporação do empreendimento desde o ano de 2018 - quando transitou em julgado a sentença judicial - não registrou, tampouco averbou o termo de constituição de patrimônio de afetação. É de se destacar que, caso tivesse cumprido a determinação judicial ocorrida no ano de 2018, o imóvel não constaria do rol de bens da falida. Portanto, verifica-se que a parte agravante não apresentou fundamento apto a suspender a determinação de afetação do imóvel no referido rol. 5. Com relação ao pedido de condenação da agravante ao pagamento da multa, por litigância de má-fé, esta não procede, pois o agravante litigou no limite da defesa dos direitos que entende possuir. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 31-F da Lei 4.591/1964, sustentando que a construtora falida não exerceu sua faculdade legal de afetar o patrimônio, mas tal faculdade foi suprida por sentença judicial transitada em julgado, proferida antes da decretação da falência, sem condicionar a existência do direito de afetação ao registro do memorial de incorporação. Pede, ainda, que todas as publicações e intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Alberto Correia Cardim Neto, OAB/DF 23.092 (ID 51792996). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 31-F da Lei 4.591/1964. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?Além de não haver a constituição de patrimônio de afetação por opção da incorporadora, a agravante, em que pese possuir judicialmente a autorização para registrar o memorial de incorporação do empreendimento desde o ano de 2018 - quando transitou em julgado a sentença judicial proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília - não registrou, tampouco averbou o termo de constituição de patrimônio de afetação. É de se destacar que, caso tivesse cumprido a determinação judicial ocorrida no ano de 2018, o imóvel não constaria do rol de bens da falida. Portanto, verifica-se que a parte agravante não apresentou fundamento apto a reformar a determinação de afetação do imóvel no referido rol? (ID 47668719). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações e intimações relativas à recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Alberto Correia Cardim Neto, OAB/DF 23.092 (ID 51792996). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A025

N. 0714763-24.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANA RODRIGUES FERRAZ. Adv(s): DF29289 - ISABELA BUENO DE SOUSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714763-24.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ADRIANA RODRIGUES FERRAZ RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO CONSIGNADO. QUITAÇÃO PARCIAL. INIBIÇÃO DE DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS PACTUADAS. COBRANÇA ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O contrato celebrado pelas partes prevê expressamente que a averbação da parcela na folha de pagamento permanecerá até quitação integral do empréstimo, sendo que a autorização para tais descontos é irrevogável e irretirável. 2. As partes celebraram livremente contrato de empréstimo consignado, no qual o pagamento é realizado por desconto mensal direto na folha de pagamento do consumidor, evidenciando que a manutenção da cobrança não caracteriza qualquer ilegalidade. 3. A sistemática do crédito consignado é justamente a manutenção do desconto da parcela diretamente na folha de pagamento, preservando a garantia do pagamento que atrai a redução da taxa de juros cobrada e, conseqüentemente, do risco de inadimplência. 4. Eventual determinação de suspensão da cobrança equivale à desaverbação da parcela, afastando a garantia inicialmente dada ao contrato, tendo em vista que permite a liberação da margem consignável e eventual nova contratação, justificando, inclusive, a impossibilidade sistêmica de inibição da cobrança. 5. Apesar da impossibilidade de suspensão do desconto em folha, o banco informou a providência necessária para eventual estorno da cobrança efetivada. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. A recorrente alega violação aos artigos 6º, inciso III, e 47, ambos do CDC, sustentando a inobservância do dever de informação ao consumidor, uma vez que não consta do contrato cláusulas que disponham acerca das consequências do pagamento de prestações antecipadas. Aduz que nesses casos deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, OAB/SP nº 221.386, OAB/PA 14559-A, OAB/MG 107399, OAB/PB 221386-A, OAB/PE 1189-A, OAB/RJ 164385, OAB/710-A e OAB/DF 39748. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, a decisão monocrática no AREsp 2140278, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1/3/2023. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?(...)II - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. IV - Na espécie, incide o

óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: ?É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.? V - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a ?demonstração do cabimento do recurso interposto?. VI - A parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica que seu recurso está fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.?(AgInt no AREsp 1915818/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 16/2/2022) (g.n.). Ainda que ultrapassado tal óbice, o recurso não mereceria prosseguir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do subscritor do recurso, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0717404-59.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717404-59.2021.8.07.0020 RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB RECORRIDO: CONDOMÍNIO GERAL DF CENTURY PLAZA DECISÃO Considerando que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a ?Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo? (REsp 1.937.887/RJ ? Tema 414), o recurso especial deverá aguardar o pronunciamento definitivo de mérito no paradigma citado, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0722203-40.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722203-40.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS RECORRIDO: BRASGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL DA EMPRESA EXECUTADA PELOS SÓCIOS. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA À APRESENTADA CONTRA OS MESMOS SÓCIOS EM SEDE DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSTULAÇÃO REJEITADA EM DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se desconhece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a extinção da personalidade jurídica, em determinadas situações, pode vir a ser considerada equiparável à morte de pessoa física, por analogia, para fins de sucessão da parte processual. No caso dos autos, contudo, a decisão agravada não indeferiu o pedido de sucessão processual por falta dos pressupostos necessários para tanto. 2. A decisão agravada, não conheceu do pedido, em razão da preclusão, pois a mesma pretensão de responsabilização dos sócios pela extinção voluntária da sociedade executada já havia sido indeferida anteriormente, em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por decisão mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0700683-24.2023.8.07.0000. 3. Indeferido o direcionamento da execução em face dos mesmos sócios, é inviável que a parte credora reitere o mesmo pedido, sob idêntica causa de pedir e sem apresentar fatos novos, mas agora sob alegação de sucessão processual por extinção da empresa, em analogia à sucessão de parte do processo por morte de pessoa física (art. 110 do CPC). 4. Há preclusão consumativa que impede, nos termos dos arts. 507 e 508 do CPC, que a agravante reitere, sob outro enfoque jurídico, o mesmo pedido de execução dos sócios da executada, sob a mesma alegação de encerramento e liquidação voluntária da empresa devedora, cuja apreciação foi exaurida nesse segundo grau de jurisdição em recurso precedente, relativo à desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo de instrumento desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 110, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil, e 50 do Código Civil, defendendo a ausência de preclusão consumativa em relação ao pedido de sucessão processual da empresa devedora pelos sócios Kalliane Medeiros Silva e Marcelo Macedo dos Reis, em razão da extinção voluntária da sociedade sem a quitação da dívida objeto dos autos. Enfatiza a desnecessidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 110, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil, e 50 do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

N. 0742411-79.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: LINDEMBERGUE IGOR SILVA. Adv(s): GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742411-79.2022.8.07.0000 RECORRENTE: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA. RECORRIDO: LINDEMBERGUE IGOR SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a impugnação à penhora. 2. Ausentes quaisquer fatos que tornem a penhora indevida ou ineficiente, deve ser mantida a constrição sobre o imóvel. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 831 e 836, caput, ambos do Código de Processo Civil, e enunciado 84 da Súmula do STJ, pleiteando o cancelamento ou revogação da penhora deferida nos autos, face à sua inocuidade em relação à satisfação do crédito perseguido pelo credor dos autos fundada na inferioridade do valor do imóvel frente ao saldo devedor do imóvel junto à Terracap, uma vez que ela não resultará em qualquer benefício financeiro para a quitação da obrigação perseguida pelo credor. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-

a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese? (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.871/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à suposta ofensa aos artigos 831 e 836, caput, ambos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "A matéria litigiosa no presente recurso reside em verificar a presença de requisitos para desconstituir a penhora do imóvel. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel penhorado pertence à agravante (ID. 43463972). Não consta, no registro do imóvel, transferência da propriedade para a empresa Empreendimento Residencial Águas de Lucena LTDA.. Apesar das alegações da agravante de que o saldo devedor do imóvel seja maior do que o seu efetivo valor, tornando a penhora ineficaz, não há nos autos o valor atualizado do imóvel. O valor alegado pelo agravante, de R\$ 1.102.000,00 é referente à transação de compra e venda efetuada em setembro de 2012, não podendo ser tido como o valor atual do imóvel. Portanto, ausentes quaisquer fatos que tornem a penhora indevida ou ineficiente, a decisão agravada deve ser mantida" (ID 49221891). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no tocante à indicada afronta ao enunciado 84 da Súmula do STJ, porquanto "O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518 /STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (AgRg no REsp n. 2.007.173/ MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A025

N. 0712759-65.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF12523 - MARCIA GUAISTI ALMEIDA. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712759-65.2019.8.07.0018 RECORRENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0703028-32.2020.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): PR86795 - JULIA AMANDA FERNANDES, PR34684 - PATRICIA SCHMIDT. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE. R: BRR FOMENTO MERCANTIL S.A. Adv(s): RJ85399 - RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA, RJ175157 - POLLYANNA SERRAO BOTELHO, RJ228094 - MARIANA SCELZA GIANOTTI, RJ220931 - PAULA MIGUEL VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703028-32.2020.8.07.0011 RECORRENTE: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA - ME RECORRIDO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BANCO SOFISA SA, BRR FOMENTO MERCANTIL S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. RESISTÊNCIA DO CREDOR. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional quando na sentença foram apreciadas as matérias ventiladas pelo autor, de forma expressa, clara e lógica, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 2. Nos termos da lei 9.492/1997 e em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo 725 pelo STJ, após o pagamento do protesto legítimo cabe ao devedor requerer o cancelamento do registro junto ao cartório extrajudicial, sendo, contudo, essencial a carta de anuência do credor. 3. Incumbe ao devedor comprovar que teria tido resistida pelas rés sua pretensão dar baixa ao protesto após efetuado o suposto pagamento. 4. É incabível a reparação por dano moral pela demora no cancelamento do protesto quando constatado que o seu registro foi regular, o pagamento foi efetuado após o vencimento, e sem que tenha a parte autora comprovado que a morosidade para a baixa, que é incumbência sua na condição de interessada devedora, decorreu de resistência dos credores. 5. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. A recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e 85, § 10, do Código de Processo Civil, insurgindo-se em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais. Informa que, considerando que a referida parte não deu causa ao ajuizamento da ação, a sucumbência atinente à perda do objeto concernente ao pedido de declaração de inexistência de débito não deveria ter sido a ela imposta. Outrossim, defende o direito ao recebimento dos danos morais sofridos, porquanto a demora na baixa do protesto se deu por culpa da parte recorrida. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e 85, § 10, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

N. 0703156-24.2021.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF6759 - JOSE DE PAULA LIMA, DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA, DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. Adv(s): DF52868 - MARCELO COELHO, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703156-24.2021.8.07.0009 RECORRENTE: F. W. F. D. C. RECORRIDO: J. B. C. D. P. E OUTROS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE. TIOS DA GENITORA BIOLÓGICA DO AUTOR. REQUISITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILHO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE PATERNIDADE DOS FALECIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE AVOSIDADE. TESTAMENTO DEIXADO POR UM DOS IDOSOS. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. NÃO CONTEMPLAÇÃO DO NETO

DE CRIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV ("o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), suficientemente comprovada a alegada hipossuficiência econômica (extrato de pagamento aposentadoria), razão de se conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita. 2. ?A filiação socioafetiva não dispensa ato de vontade manifesto, voluntário e inequívoco do apontado pai/mãe de reconhecer juridicamente a relação de parentesco, inclusive com efeitos patrimoniais? (Acórdão 1255941, 07332997720188070016, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2.1. A formalização da guarda facilita a inclusão do então menor em centros educacionais, planos de saúde, associações de clubes esportivos, previdência social etc., mas não significa vontade de constituir vínculo paterno-filial. 2.2. E quando os idosos faleceram, o autor/apelado já contava com 42 anos de idade, de forma que houve tempo suficiente para requerer a conversão da guarda em adoção (art. 50, §13º do ECA) ou outro ato visando a beneficiá-lo patrimonialmente, por exemplo, testamento. 2.3. Não foi o que aconteceu, pelo contrário: mesmo podendo contemplar o ?neto de criação? com parcela da parte disponível da sua herança, o falecido contemplou outra pessoa (o ora apelante/réu) em testamento público e ainda declarou não ter filhos naquela ocasião, do que decorre a necessária conclusão de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva definido na sentença recorrida não encontra respaldo na vontade manifestada em testamento e nos demais elementos de prova. 3. Recurso conhecido e provido. A parte recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, articulando que os honorários de sucumbência devem ser imputados exclusivamente ao recorrido, bem como não procede a alegação de que o recorrido seja merecedor da justiça gratuita. Defende, ainda, a necessidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva pos mortem debatida nos autos. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e ao dissenso pretoriano relacionado, pois ?não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.? (AgRg no AREsp n. 2.248.148/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Ainda que fosse possível superar tal óbice, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ? c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Verifica-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?o dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Veja-se, também, o AREsp 2.265.233, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2/3/2023. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A028

N. 0710743-87.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE ANTONIO CARNEIRO. A: CAROLINA DA COSTA ZANNON CARNEIRO. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710743-87.2022.8.07.0001 RECORRENTES: ANDRÉ ANTÔNIO CARNEIRO, CAROLINA DA COSTA ZANNON CARNEIRO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. DEMORA INERENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito do termo inicial para a contagem do prazo prescricional em sede de execução, tendo em vista a demora relativa à efetivação da citação dos devedores. 2. A prescrição é ato-fato jurídico caducificante, pois seu suporte fático abarca, além do decurso do tempo, a necessária ocorrência de inação do titular de uma pretensão. 2.1. A prescrição que tangencia a pretensão não necessariamente produz como eficácia a perda do interesse do credor em cumprir a obrigação. 3. O termo inicial de contagem do prazo prescricional deve ser observado a partir da data do vencimento da última parcela. 4. A credora foi diligente na tentativa de proceder à citação pessoal dos apelados, sem que, contudo, tenha obtido êxito na consecução do aludido ato, o que justificou a determinação da citação por edital. 4.1. A despeito da inexistência de causa interruptiva, não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 5. Em virtude de não poder ser a demora da citação atribuída à omissão da credora, a citação efetuada nos autos é plenamente eficaz para interromper o transcurso do prazo de prescrição, o que deve ser contado a partir da data de propositura da ação. 6. Recurso conhecido e provido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, defendendo a ocorrência de prescrição no caso concreto, tendo em vista que restou demonstrado que a citação dos recorrentes não se viabilizou por ter o recorrido indicado o endereço incorreto deles, conforme por ele mesmo reconhecido. Afirma, ainda, que o recorrido se quedou silente quanto à comprovação documental de que tinha ciência da localização correta para a consecução da citação. Pedem a atribuição dos efeitos suspensivos e devolutivos ao recurso. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede que todas as intimações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Amandio Ferreira Tereso Junior, OAB/DF 32.855-A (ID 53202459). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 240, §2º, do CPC. Isso porque, o conhecimento do recurso especial encontra óbice nos enunciados 7 e 83 das Súmulas do STJ, pois o Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que a culpa pela demora na citação do executado deve ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, assentando que ?Em que pese a alegação articulada pelos recorridos a respeito da desídia da recorrente, o documento referido no Id. 28691967 indica que o endereço correto dos apelados foi apresentado com a finalidade de expedição de mandado para citação. Na oportunidade o Juízo singular deferiu o aludido requerimento. No entanto, não há nos autos informações a respeito das aludidas expedições. No curso da marcha processual, ademais, a apelante foi diligente na tentativa de proceder à citação pessoal dos apelados, sem que, contudo, tenha obtido êxito na consecução do aludido ato, o que justificou a determinação da citação por edital (Id. 89512600)? (ID 45824837). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA. DEMORA DA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DEMORA DA CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que a demora na citação, atribuída aos mecanismos inerentes ao funcionamento da Justiça, não acarreta a configuração da prescrição, por inércia do autor (Súmula 106 do STJ). 2. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado

a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/2/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.179.758/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.324.787/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva feito pelo recorrido, tendo em vista o convênio por ele firmado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A025

N. 0715514-93.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: LEUZANIO NEVES DA ROCHA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715514-93.2022.8.07.0006 RECORRENTE: LEUZÂNIO NEVES DA ROCHA RECORRIDO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 2. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, por ausência de comprovação de hipossuficiência da parte e determinado o recolhimento de custas processuais, não havendo a interposição do recurso cabível, conforme previsão do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil, correta a decisão que indeferiu a petição inicial. 4. Não tendo a parte autora se insurgido oportunamente contra a decisão por meio da qual lhe foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, é certo que se operou a preclusão sobre a matéria. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Bruno Medeiros Durão, OAB/RJ 152.121 (ID 51505791). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O preparo é dispensado, porque, conforme entendimento do STJ, ?É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgInt no REsp 1.937.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022). Confira-se, ainda, a decisão proferida do REsp 2.051544, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 28/2/2023). Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à mencionada contrariedade aos artigos 98 e 99, § 2º, ambos do CPC. Isso porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que (ID 50940958): "(...) Dessa forma, o exame do conjunto fático concreto demonstra que houve o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme decisão de ID 48703280. (...) Verifica-se que não foi interposto o recurso cabível contra referida decisão, conforme previsão do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil, conforme certidão de ID 48703282, operando-se sua preclusão." Logo, ?A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado caracteriza a deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes. ? (AgInt no AREsp 2.223.991/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023). Além disso, a Corte Superior já entendeu que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" (REsp 2.022.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). Assim, ?não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp 1.927.794/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023). Ademais, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que todas as publicações, relativas ao recorrente, sejam realizadas em nome do advogado Bruno Medeiros Durão, OAB/RJ 152.121. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0726883-07.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: JOSE FERNANDO BARBOSA VELASCO. Adv(s): RO4902 - PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726883-07.2019.8.07.0001 RECORRENTE: RONDHEVEA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA VELASCO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PRECLUSA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTROVÉRSIA SOBRE PAGAMENTO. PROVAS REQUERIDAS PELO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA I. Atende à estrutura decisória do artigo 489 da Lei Processual Civil e contém fundamentação que satisfaz à exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sentença embasada nos fundamentos de fato e de direito que o juiz considerou relevantes para o julgamento da causa. II. De acordo com o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, considera-se fundamentada a sentença que aborda as questões de fato e de direito relevantes para a solução do litígio, ainda que as partes tenham suscitado matérias que, segundo a compreensão do julgador, não interferem na solução da lide. III. Preclusa a questão relativa à inversão do ônus da prova, é defeso ressuscitá-la em sede de apelação. IV. Não é cabível pleito de exibição de documento para a demonstração de fato afirmado pela parte adversa, ou seja, pela parte contra a qual a exibição é requerida, consoante a inteligência dos artigos 397 e 400 do Código de Processo Civil. V. Segundo o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do mérito só se legitima quando ?não houver necessidade de produção de outras provas?. VI. Estabelecida controvérsia sobre o pagamento da dívida e pleiteada a produção de provas para a sua elucidação, o julgamento antecipado do mérito viola o direito do autor à dilação probatória assegurado nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil. VII. A produção de

provas que se revelam potencialmente aptas a elucidar a controvérsia está compreendida no direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de maneira que a sua preterição afeta a validade da sentença contrária ao interesse da parte que a requereu. VIII. Apelação parcialmente provida. A recorrente alega violação aos artigos 320, parágrafo único, e 324, ambos do Código Civil, e 357, §4º, e 443, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o recorrido alegou cerceamento de defesa, mesmo não tendo apresentado o rol de testemunhas, embora intimado para tal, o que não é razoável. Afirma que o recorrido reconheceu e deu plena quitação do recebimento do valor pago pela recorrente relativo ao contrato firmado entre as partes, na data de vencimento do título, o qual estava na posse da devedora, presumindo-se que o valor devido foi integralmente pago. Acrescenta que a prova documental não está baseada em mera presunção legal de quitação, mas em verdadeira declaração assinada pelo recorrido. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com ementas de julgados do TJMT, TJSP, TJMG e desta própria Corte de Justiça. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a fixação de honorários advocatícios recursais. Ao final, requer que as intimações sejam feitas em nome da advogada Josiana Gonzaga de Carvalho, OAB/DF 41.428 (ID 51244519). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 320, parágrafo único, e 324, ambos do CC, e 357, §4º, e 443, inciso I, ambos do CPC, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "(...) a improcedência do pedido sem a produção das provas e contraprovas requeridas e sem o aprofundamento probatório acerca do pagamento da importância de R\$ 50.000.000,00 acarretou cerceamento de defesa. Os fatos precisam ser melhor elucidados, principalmente em relação ao pagamento e à efetiva entrega da nota promissória ao Apelante no momento da lavratura da escritura pública. No que diz respeito ao pagamento de R\$ 50.000.000,00, em nenhum momento a Apelada alegou como foi realizado: em espécie, depósito ou transferência bancária, etc. Na ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS não se consignou exatamente a quitação do valor da cessão de direitos, mas o seu pagamento por meio da nota promissória que teria sido entregue ao Apelante e resgatada depois do pagamento. (...) o depoimento pessoal do representante legal da Apelada pode esclarecer a forma de pagamento, a oitiva de testemunha que eventualmente tenha presenciado a lavratura da escritura pública para esclarecer, por exemplo, se a nota promissória a que faz alusão foi entregue ao Apelante, e outras provas de iniciativa judicial, como a requisição de dados bancários para verificar a existência de saque, transferência ou mesmo movimentação financeira condizente com o vulto pecuniário do negócio jurídico, podem elucidar a controvérsia a respeito do pagamento. À vista desse quadro processual que revela a necessidade da produção de outras provas além daquelas aportadas aos autos com a petição inicial e com a contestação, dada a controvérsia estabelecida sobre o pagamento, o processo não estava apto para o julgamento antecipado do mérito." (ID 49712101). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.597.099/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). A propósito: "(...) Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 1.812.921/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). No tocante à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois "Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso" (AgInt no AREsp n. 2.267.800/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Ademais, também não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional no tocante ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula N. 13 do STJ)? (AgInt no AREsp n. 2.126.028/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. No que se refere ao pedido de fixação de honorários advocatícios recursais, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que as intimações relativas à recorrente sejam feitas em nome da advogada Josiana Gonzaga de Carvalho, OAB/DF 41.428 (ID 51244519). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A025

N. 0722989-84.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BRENO GRUBE PEREIRA. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722989-84.2023.8.07.0000 RECORRENTE: BRENO GRUBE PEREIRA RECORRIDO: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O CPC/2015 é claro no sentido de que tem direito à concessão da gratuidade a parte que, mediante simples afirmação em petição, declara a sua condição de hipossuficiência para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sendo presumível quando se tratar de pessoa física. 2. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. 3. Se a parte recolheu as custas processuais, bem como, ciente da possibilidade da condenação ao pagamento de honorários e verbas sucumbenciais, não pleiteou a gratuidade no momento oportuno, não há como alcançar com o benefício as verbas anteriores a seu deferimento. 4. Recurso conhecido e não provido. A parte recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, asseverando que a decisão do Tribunal a quo está equivocada ao afirmar que os efeitos da decisão de concessão do benefício da gratuidade apenas repercutem em atos futuros, ou seja, ex nunc, uma vez que essa afirmativa não consta na referida norma. Pede, assim, seja reconhecido o efeito ex tunc ao benefício de justiça gratuita concedido ao recorrente, aplicando-se o que dispõe o parágrafo terceiro quanto às obrigações decorrentes da sucumbência. Em contrarrazões, a parte recorrida requer a condenação do recorrente em honorários sucumbências, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 51411013): (...) No presente caso, cuida-se de decisão que deferiu o pedido de gratuidade de justiça aviado pelo Autor, ora Agravante, todavia, ressaltou que os efeitos da benesse somente incidiram a partir do deferimento (efeitos ex nunc)?, não o eximindo do pagamento dos honorários

e verba sucumbenciais já constituídos. O CPC/2015 é claro no sentido de que tem direito à concessão da gratuidade a parte que, mediante simples afirmação em petição, declara a sua condição de hipossuficiência para pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sendo presumível quando se tratar de pessoa física. (...) Vale ressaltar, ainda, que a gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. (...) No caso, pode-se verificar que no momento da propositura da ação, a parte Autora, ora Agravante, não pleiteou a gratuidade da justiça, tendo inclusive recolhido as custas iniciais, conforme se vê ao ID 10601990 do processo originário, e que somente quando transitada em julgado a ação de conhecimento é que requereu o benefício (ID 152835936 do processo originário). Se a parte recolheu as custas processuais, bem como, ciente da possibilidade da condenação ao pagamento de honorários e verbas sucumbenciais, não pleiteou a gratuidade no momento oportuno, não há como alcançar com o benefício as verbas anteriores a seu deferimento. Assim sendo, entendo que a decisão agravada não comporta reforma. Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Além disso, a Corte Superior já assentou que "Embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou os posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.873.174/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023). Assim, a conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice estampado na Súmula 83 do STJ? (AgInt no REsp n. 2.026.894/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023). Quanto ao pedido da condenação do recorrente em honorários sucumbências, nos termos do artigo 85 § 11 do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A028

N. 0702963-65.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WILL GODOY RODRIGUES. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702963-65.2023.8.07.0000 RECORRENTE: JURANDIR JOSÉ DE SOUZA, WILL GODOY RODRIGUES RECORRIDO: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. 1. As astreintes (multa cominatória) encontram previsão legal no art. 537 do CPC e correspondem a uma condenação pecuniária, verdadeira multa processual, fixada pelo magistrado na condução do processo e imposta a parte com objetivo de se obter o cumprimento da obrigação, de forma a preservar a autoridade das decisões judiciais, e evitar a manutenção da mora pelo recalcitrante, garantindo a efetividade da jurisdição. 2. O descumprimento da determinação judicial autoriza a aplicação das astreintes, as quais poderão ser revistas pelo magistrado e adequadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o quantum fixado a título de multa cominatória. Os recorrentes alegam violação aos artigos 525, §§ 4º e 5º, 537, § 1º e 1.012, § 1º, inciso V, todos do Código de Processo Civil, insurgindo-se em relação à diminuição da astreintes fixadas, destacando a ausência de critério objetivo. No aspecto, apresentam a existência de divergência jurisprudencial colacionando ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça para demonstrá-la. Em contrarrazões, a recorrida pugna para que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526F, e RODRIGO VEIGA OLIVEIRA, OAB/DF 24.821 (ID 52130712). II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto ao apontado malferimento aos artigos 525, §§ 4º e 5º, 537, § 1º e 1.012, § 1º, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar seguimento ao apelo fundado no alegado dissídio interpretativo. Isso porque, o ?não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c)? (AgInt no AREsp 1762485/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/3/2023). Por derradeiro, defiro o pedido de publicação exclusiva da parte recorrida em nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526F, e RODRIGO VEIGA OLIVEIRA, OAB/DF 24.821 (ID 52130712). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

DESPACHO

N. 0719675-33.2023.8.07.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCELO DE CARVALHO SILVA. R: ETHEL LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0719675-33.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: MARCELO DE CARVALHO SILVA, ETHEL LUCIA DOS SANTOS DE CARVALHO SILVA DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de ID 51874348, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Admito o agravo interno. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, consoante artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 53448499, interposto com fundamento no artigo 1.042 do CPC e endereçado à Corte Superior de Justiça. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva requerido pela parte Agravante à ID 53448493, tendo em vista o convênio firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A029

N. 0723886-15.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IGOR TAVARES TEIXEIRA. Adv(s): MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0723886-15.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: IGOR TAVARES TEIXEIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO IGOR TAVARES TEIXEIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Alega a inaplicabilidade dos enunciados 283 e 284, ambos da Súmula do STF, por entender que todos os fundamentos do acórdão vergastado foram rebatidos e que não há deficiência na fundamentação de

seu recurso. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0713532-08.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: EDMAN VALDEVINO DOS SANTOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0713532-08.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: EDMAN VALDEVINO DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO EDMAN VALDEVINO DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Afirma que houve afronta direta à Constituição Federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0721435-48.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANO ROMAO LOPES. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: AMARQUE - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOS. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0721435-48.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ADRIANO ROMÃO LOPES RECORRIDO: AMARQUE - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL QUATRO ESTAÇÕES DESPACHO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça (ID 47300684), cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ENTIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONDOMÍNIO DE FATO. DENOMINAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DA NATUREZA QUE OSTENTA. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DESPERSONALIZADA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA. VIABILIDADE. CONDIÇÃO. ADESÃO DO TITULAR DE UNIDADE AUTÔNOMA OU ANUÊNCIA COM A COBRANÇA (RESP nº 1.280.871 ? SP). ANUÊNCIA DO TITULAR. ADESÃO E AUTORIZAÇÃO. GÊNESE DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. RESIDÊNCIA OU DETENÇÃO DA FRAÇÃO. FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS FOMENTADOS. INADIMPLÊNCIA. TITULAR DE FRAÇÃO AUTÔNOMA. ASSIMILAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. 1. A origem e destinação da entidade criada sobrepujam a denominação que lhe fora conferida como parâmetro para delimitação da sua natureza jurídica, resultando que, ainda que lhe tenha sido conferida a denominação de associação ao ser criada, se efetivamente está destinada à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e ao fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, essas inferências determinam que lhe seja conferida a natureza de condomínio irregular, que, desprovido de regular constituição, merece ser tratado como sociedade despersonalizada. 2. Conquanto não se afigurando viável se lhe dispensar o mesmo tratamento conferido ao condomínio regularmente constituído, ao qual é resguardado o direito de exigir de todos os titulares das unidades que os integra o pagamento das taxas legitimamente aprovadas em assembleia, independentemente de qualquer manifestação ou adesão, porquanto deriva a obrigação da lei, germinando em face da coisa detida em condomínio (CC, art. 1.336; Lei nº 4.591/64, arts. 7º e 8º), a cobrança de taxas pelo condomínio de fato e/ou associação de moradores dos titulares das unidades que o integram, guardando subserviência ao fato de que somente a lei e o contrato são fontes de obrigação, é condicionada à adesão dos titulares ao quadro de associados ou de anuência com a cobrança, conforme firmado pela Corte Superior em sede de julgamento realizado sob o formato dos recursos repetitivos (REsp nº 1.280.871). 3. O entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de encerrar pressuposto para que o associado seja obrigado a concorrer para as contribuições sociais advindas de associações de moradores a prévia adesão ao quadro de associados, mediante exercício de modulação e aplicação do distinguishing, não se conforma com a situação em que a associação derivava de loteamento irregular e encerra verdadeiro condomínio horizontal, assinalando-se em todo a entidade condominial e fomentando serviços que lhe são típicos, como sucede com os chamados ?condomínios irregulares? que subsistem no âmbito do Distrito Federal, legitimando a constatação da subsistência de distinção de situações de fato o afastamento das teses estratificadas e a responsabilização do detentor e morador de unidade autônoma inserida no perímetro do parcelamento pelo pagamento das taxas direcionadas indistintamente a todos os associados/condôminos. 4. Cuidando-se de obrigação cuja gênese decorra do fato associativo marcado pela irregularidade da constituição condominial, mas que, face aos serviços fomentados e usufruídos pelo condômino, faz ressoar legítima a cobrança dos encargos deles decorrentes, sobressai inaplicável a inovação legislativa traduzida pela Lei nº 13.465/2017, porquanto o novel diploma, ao regular a questão, inclusive ao equiparar os condomínios horizontais ao condomínio edilício, nada mais fizera senão fornecer substrato normativo à regularização administrativa local das situações de fato já observadas, em que houvera o indevido parcelamento do solo urbano, o que difere, em juízo de distinção e subsunção, da hipótese. 5. A situação de fato que viceja no perímetro do Distrito Federal, com a subsistência de numerosos loteamentos que ensejara a constituição de verdadeiros condomínios horizontais, conquanto não criados segundo o legalmente exigido, dando ensanchas aos denominados ?condomínios irregulares?, difere substancialmente das situações em que são criadas associações de moradores com o vis de fomentar serviços de segurança em ruas e bairros, à medida em que ensejaram a criação de verdadeiros bairros residenciais ornados por delimitação própria e com o fomento de serviços ordinariamente fomentados pelos condomínios a todos os moradores ou detentores da posse ou direitos pessoais sobre as unidades que compreende. 6. Os ?condomínios irregulares? constituídos no âmbito do Distrito Federal e os núcleos residenciais que concentram foram criados, conquanto originários de parcelamento irregular do solo, segundo o modelo e com inspiração nos condomínios regularmente constituídos, inviabilizando que sejam relegados sem solução jurídica os conflitos estabelecidos entre as entidades e os moradores, detentores ou possuidores das unidades neles compreendidas que se recusam a concorrer para o custeio de toda a estrutura ?condominial?, não obstante delas fruam, escudando-se em defesas formais que, confrontadas com a realidade e com a natureza da relação jurídica estabelecida, não se sustentam segundo o direito obrigacional e à luz do princípio que veda o enriquecimento ilícito. 7. Assimilando que efetivamente é detentor de unidade autônoma situada no perímetro do loteamento, dela fruindo, o fato implica a imputação ao possuidor da qualificação de condômino independentemente de qualquer manifestação de vontade dele derivada, pois decorre a qualidade da simples detenção da fração que ocupa, tornando-o obrigado a concorrer para o custeio das despesas geradas pela entidade condominial na administração das áreas comuns e no fomento dos serviços destinados a todos os condôminos de forma indiscriminada, inclusive porque, em se tratando de serviços fomentados a todos os condôminos de forma indistinta, todos devem concorrer para seu fomento na forma resolvida em assembleia. 8. O desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 9. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários majorados. Unânime. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882 do STJ), e o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 695.911/SP (Tema 492 do STF), ambos sob o regime dos precedentes, assentaram que: TEMA 882 DO STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

- CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1.280.871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 22/5/2015). TEMA 492 DO STF: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Liberdade associativa. Cobrança de taxas de manutenção e conservação de áreas de loteamento. Ausência de lei ou vontade das partes. Inconstitucionalidade. Lei nº 13.467/17. Marco temporal. Recurso extraordinário provido. Fatos e provas. Remessa dos autos ao tribunal de origem para a continuidade do julgamento, com observância da tese. 1. Considerando-se os princípios da legalidade, da autonomia de vontade e da liberdade de associação, não cabe a associação, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que não tenha a ela se associado (RE nº 432.106/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3/11/11). 2. Na ausência de lei, as associações de moradores de loteamentos surgiam apenas da vontade de titulares de direitos sobre lotes e, nesse passo, obrigações decorrentes do vínculo associativo só podiam ser impostas àqueles que fossem associados e enquanto perdurasse tal vínculo. 3. A edição da Lei nº 13.465/17 representa um marco temporal para o tratamento da controvérsia em questão por, dentre outras modificações a que submeteu a Lei nº 6.766/79, ter alterado a redação do art. 36-A, parágrafo único, desse diploma legal, o qual passou a prever que os atos constitutivos da associação de imóveis em loteamentos e as obrigações deles decorrentes vinculam tanto os já titulares de direitos sobre lotes que anuíram com sua constituição quanto os novos adquirentes de imóveis se a tais atos e obrigações for conferida publicidade por meio de averbação no competente registro do imóvel. 4. É admitido ao município editar lei que disponha sobre forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, bem como que trate da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados (RE nº 607.940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/2/16). 5. Recurso extraordinário provido, permitindo-se o prosseguimento do julgamento pelo tribunal de origem, observada a tese fixada nos autos: "É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17 ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir do qual se torna possível a cotização de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, desde que, i) já possuidores de lotes, tenham aderido ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou, (ii) no caso de novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação tenha sido registrado no competente registro de imóveis?". (RE 695.911/SP, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19/4/2021). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelas Cortes Superiores nos citados representativos, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise dos apelos constitucionais à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A029

N. 0728016-84.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DARCI DIAS VAZ AFONSO. Adv(s): DF58824 - SAMIR FERREIRA DA ROCHA, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0728016-84.2019.8.07.0001 RECORRENTE: DARCI DIAS VAZ AFONSO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso especial diz respeito às controvérsias: ?a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP? (REsp 1.895.936/TO ? Tema 1.150). Referido paradigma foi julgado e restou assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete - se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1º do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaca-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL 7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos

Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, "as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL 12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (REsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS 15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz\$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 21/9/2023). Por sua vez, o acórdão recorrido decidiu que (ID 17016760): APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. CONTA INDIVIDUAL VINCULADA. DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 173 CF/88. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA A REGIME HÍBRIDO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MAS SUJEITA A CONTROLE POSITIVO DO ESTADO. PREVALÊNCIA DA VONTADE ESTATAL NA CONSTITUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO PAGADOR. ART. 5º, LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970. PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO. POSTULADO INEXISTENTE NA CRIAÇÃO, GESTÃO E EXTINÇÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O Banco do Brasil S.A., como sociedade de economia mista, possui regime jurídico híbrido, e esse traço diferenciador, em relação a instituições financeiras essencialmente privadas, lhe propicia a aplicação de privilégios concedidos à fazenda pública em relações em que sua atuação seja determinada pelo desempenho de serviço determinado por lei, como é o caso da administração dos recursos do PASEP nas contas individuais abertas na forma da LC n. 8/1970. 2. Considerada a estrutura do Fundo PASEP, o Banco do Brasil S.A. é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relativas ao mencionado fundo contábil, porque atua como mero agente financeiro pagador. A gestão dos recursos que constituem esse fundo de natureza financeira é de responsabilidade do Conselho Diretor, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda que delibera sobre a aplicação de índices de correção monetária e de taxa de juros remuneratórios aplicáveis ao saldo credor das contas individuais dos participantes cadastrados. Em contrapartida pela realização dos serviços afetos à condição de agente pagador exclusivo do PASEP, o Banco do Brasil recebe comissão fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, conforme previsão do art. 5º da LC n. 8/1970. Enfim, carece de legitimidade passiva a instituição financeira que na relação de direito material constituída pelo Programa PASEP desempenha, frente aos cotistas individuais, simples função de agente pagador remunerado. 3. Apelação conhecida e desprovida. Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retomem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0722982-94.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTA GOMES MAGALHAES. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ROBERTA GOMES MAGALHAES. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722982-94.2020.8.07.0001 RECORRENTE: ROBERTA GOMES MAGALHÃES, JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROBERTA GOMES MAGALHÃES DESPACHO Encaminhem-se os autos ao eminente Desembargador Relator, tendo em vista o pedido de ID nº 53309434, considerando que a pretensão versa sobre matéria não inserida no âmbito de competência desta Presidência, que se limita ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos constitucionais (artigo 43, inciso XI, do RITJDF). Ressalte-se que o despacho de ID 47408345 não contém qualquer determinação quanto ao cancelamento ou não da averbação de indisponibilidade requerida. Após, retomem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A010

N. 0725399-52.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: OSMALIA DA COSTA RODRIGUES. R: VINICIUS NOBREGA COSTA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725399-52.2022.8.07.0000 RECORRENTE: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: OSMALIA DA COSTA RODRIGUES, VINICIUS NOBREGA COSTA DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que concluiu (ID 42987304): Nada obstante, no caso, a sentença (id. 86367162 na origem), modificada em parte no julgamento de apelação (id. 103586003 na origem), condenou a ré, aqui agravante, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, devida desde o dia 28.11.2015 até a data de ajuizamento da ação (29.10.2020). Como o pedido de recuperação judicial da agravante ocorreu em 27.04.2020, o juízo originário entendeu como concursais apenas os débitos vencidos até essa data e como extraconcursais as parcelas devidas a título de lucros cessantes que venceram após a data da recuperação judicial. Deveras, tratando-se de obrigação que se assemelha às denominadas obrigações de trato sucessivo, possível admitir que o fato gerador do crédito não é "estático", "único", mas que se renova constantemente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação. No caso, o fato gerador é o atraso, ao longo do tempo, na entrega das chaves do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema 1.051), sob a perspectiva do regime dos precedentes, firmou a seguinte tese: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de sequestro, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.843.332/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2020). Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no mencionado paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0700785-60.2021.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR. A: MARIA DO CARMO PINHEIRO. A: ANDRE LUIS FONTES MANZAN. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0700785-60.2021.8.07.0018 AGRAVANTES: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA DE ALENCAR, MARIA DO CARMO PINHEIRO, ANDRÉ LUIS FONTES MANZAN AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A014

N. 0709463-30.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0709463-30.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assevera, ainda, a inaplicabilidade do enunciado 83 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0709463-30.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709463-30.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, que está prequestionada e que deve ser afastado o óbice dos enunciados 279, 282 e 356, todos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0704431-55.2023.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: KAUA ICARO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704431-55.2023.8.07.0003 AGRAVANTE: KAUA ICARO OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO KAUA ICARO OLIVEIRA DA SILVA

se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Aduz violação à legislação federal. Sustenta que a tese recursal não demanda o revolvimento de fatos e provas, a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0737698-29.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLA JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0737698-29.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: CARLA JESUS DO NASCIMENTO AGRAVADA: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A DESPACHO CARLA JESUS DO NASCIMENTO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Argumenta que a matéria foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0706028-87.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706028-87.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO SERVEGEL ? APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Assevera que a tese recursal não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, nem de cláusulas contratuais, a ensejar o óbice dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0709082-49.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HOTELZINHO SAO VICENTE DE PAULO PLANALTINA - DF HOSVIP. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA FORTES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709082-49.2022.8.07.0009 AGRAVANTE: HOTELZINHO SÃO VICENTE DE PAULO PLANALTINA - DF HOSVIP AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DESPACHO HOTELZINHO SÃO VICENTE DE PAULO PLANALTINA -DF se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0712418-51.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: SIMONE DE SOUZA DOS REMEDIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712418-51.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I AGRAVADA: SIMONE DE SOUZA DOS REMÉDIOS DESPACHO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA I se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Assevera que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais e não adentrar no mérito. Sustenta, negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0705234-39.2022.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOAO LUCAS MACHADO DE SOUZA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705234-39.2022.8.07.0014 AGRAVANTE: JOÃO LUCAS MACHADO DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO JOÃO LUCAS MACHADO DE SOUZA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão recorrido violou a legislação federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0003990-20.2016.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A: DEJAIR JOSE BORGES. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: CLAYTON DE SOUSA GALDINO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0003990-20.2016.8.07.0017 AGRAVANTES: INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEJAIR JOSÉ BORGES, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: CLAYTON DE SOUSA GALDINO DESPACHO INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Aduzem violação à legislação federal. Afirmando que a tese recursal não demanda o revolvimento de cláusulas contratuais, nem de matéria de cunho fático-probatório. Defendem a não incidência do enunciado 13 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0710833-61.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. R: BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710833-61.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: PEDRO ANTÔNIO ANDRADE PÔRTO AGRAVADOS: BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA DESPACHO PEDRO ANTÔNIO ANDRADE PÔRTO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0722678-21.2022.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RHAYANNE CRISTINA BORGES PIMENTEL. Adv(s): GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA, GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722678-21.2022.8.07.0003 AGRAVANTE: RHAYANNE CRISTINA BORGES PIMENTEL AGRAVADA: SERASA S.A. DESPACHO RHAYANNE CRISTINA BORGES PIMENTEL se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0716900-42.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A. Adv(s): SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES. R: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0716900-42.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A AGRAVADA: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A DESPACHO IHS BRASIL ? CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S/A se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Assevera, ainda, que o juízo de admissibilidade deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais e não adentrar no mérito. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0717077-09.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ADALIA MARIA MESQUITA RIBEIRO. A: PAULO CESER RIBEIRO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: G2 RECUPERADORA DE CREDITOS E INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717077-09.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ADÁLIA MARIA MESQUITA RIBEIRO, PAULO CESER RIBEIRO RECORRIDA: G2 RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS S.A. DESPACHO O recurso especial de ID 52292415 foi interposto por advogado sem procuração nos autos. Tendo em vista a inteligência dos artigos 76, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de inadmissão do apelo constitucional. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A027

N. 0704196-98.2022.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: RONNE CRISTIAN NUNES. Adv(s): DF22429 - RONNE CRISTIAN NUNES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704196-98.2022.8.07.0011 RECORRENTE: RONNE CRISTIAN NUNES RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO RONNE CRISTIAN NUNES, na petição de ID 53374483, insurge-se contra decisão desta Presidência que determinou o sobrestamento do recurso especial tendo em vista o decidido no REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076) pelo Superior Tribunal de Justiça. Alega, em ligeira síntese, dessemelhança entre as situações fático-jurídicas fixadas no RE 1.412.069/PR (Tema 1.255) e a debatida no caso concreto. Pugna pelo processamento do apelo especial. Nada a prover. Válido registrar trecho da trajetória processual. A Oitava Turma Cível ao analisar a apelação interposta pela instituição financeira consignou (ID 49386740): 5. No caso concreto, diante da situação peculiar de indeferimento da petição inicial e resolução do processo sem apreciação do mérito, com participação do réu somente em fase recursal, mostra-se injustificável a fixação dos

honorários de sucumbência conforme a regra prevista no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que implicaria na fixação da verba honorária sucumbencial em valor elevado e desproporcional. 5.1. Mesmo após o julgamento do Tema n. 1076 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e a Corte Cidadã têm ressaltado a possibilidade de os honorários serem arbitrados por apreciação equitativa em casos excepcionais, sob pena de gerar à parte sucumbente ônus desproporcional. Precedentes. Por sua vez, o ora peticionante, nas razões do apelo especial (ID 51312905), alega: (...) Considerando que o v. acórdão não fixara os honorários sucumbenciais no mínimo legal (10%), se está diante de violação frontal ao que preconiza os §§ 2º e 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Portanto, a conclusão não é outra senão que o arbitramento de honorários por equidade, no regime do CPC/2015, ficou reservado ao art. 85, § 8º, para hipóteses pontuais, tal como nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, sempre para aumentar o valor dos honorários, jamais para reduzi-los a níveis espúrios, inferiores aos limites mínimos determinados pela lei. (...) Imprescindível destacar que, recentemente, em 16/03/2022, a Corte Especial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, nos autos do Recurso Especial nº 1.906.618, fixou tese no seu Tema Repetitivo nº 1.076. Noutro lado, no âmbito da Corte Superior, a Ministra Presidente determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto contra o paradigma do Tema 1.076, em razão da afetação, pelo STF, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255), que busca uniformizar a controvérsia sobre a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Nesse contexto, diante da probabilidade da alteração da tese firmada pelo STJ (Tema 1.076), e a fim de privilegiar os princípios da segurança jurídica, da economia processual, da celeridade, da efetividade, da isonomia, mostrou-se devido o sobrestamento do especial que, como dito inclusive pelo próprio peticionante nas razões do especial, versa exatamente sobre o contexto fático-jurídico posto no Tema 1.076/STJ e, por decorrência lógica, no Tema 1.255/STF. Por fim, determino o retorno dos autos à COREC nos termos da decisão de ID 52590096. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A019

N. 0740458-14.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0740458-14.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: J. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. F. AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO J. V. F. se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Aduz a existência de repercussão geral. Defende a não incidência dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Afirma que houve afronta direta à Constituição Federal Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0716843-61.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: ADEMAR IWAO MIZUMOTO. Adv(s): SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716843-61.2022.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO DESPACHO Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A formulado no ID nº 49390776 e reiterado no ID nº 53452920, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A010

N. 0715207-06.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDPOL/DF - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0715207-06.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDPOL/DF - SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravante repisa os argumentos lançados no reclamo extraordinário. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0702952-16.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: UBIRATAN SILVERIA DA SILVA. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0702952-16.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: UBIRATAN SILVERIA DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO UBIRATAN SILVERIA DA SILVA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como que a tese recursal foi prequestionada. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0710767-84.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GABRIEL MELLO MARQUES. Adv(s): DF69999 - AGUEDA AUGUSTA BARBOSA DOS SANTOS, GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. R: SECRETARIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA, DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710767-84.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GABRIEL MELLO MARQUES RECORRIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO O recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A030

N. 0016222-25.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, SP116670 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ESPOLIO DE LEONEL CARMO PINHEIRO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF37554 - DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA. T: MARIA ELIZABETH GOMES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0016222-25.2010.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: ESPÓLIO DE LEONEL CARMO PINHEIRO DESPACHO Mantenha-se os recursos suspensos, nos termos do despacho de ID nº 13579000. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A010

N. 0708326-04.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JAIRO ZELAYA LEITE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708326-04.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JAIRO ZELAYA LEITE AGRAVADA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO JAIRO ZELAYA LEITE se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0702255-46.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ANDRE BINDA PRAXEDES. Adv(s): GO32419 - CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA, GO29698 - LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702255-46.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: CARLOS ANDRÉ BINDÁ PRAXEDES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO CARLOS ANDRÉ BINDÁ PRAXEDES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0703839-97.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ISAIAS ALVES MARTINS. A: RICARDO ARGOLO DE SOUZA. A: EMÍDIO ALVES DE LIRA. A: JOSIVANDRO DOS SANTOS SILVA. A: IVANETE ANDRADE DOS SANTOS. A: ILZA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703839-97.2022.8.07.0018 AGRAVANTES: ISAIAS ALVES MARTINS, RICARDO ARGOLO DE SOUZA, EMÍDIO ALVES DE LIRA, JOSIVANDRO DOS SANTOS SILVA, IVANETE ANDRADE DOS SANTOS, ILZA PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ISAIAS ALVES MARTINS e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que o acórdão recorrido padece de omissão. Aduzem violação à legislação federal. Defendem a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Afirmando que todos os fundamentos da decisão impugnada foram infirmados. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0702178-04.2022.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ELORM GREEN KUMORDZIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702178-04.2022.8.07.0012 RECORRENTE: LEONEL JUSCELINO D'AVILA FLORES RECORRIDO: ELORM GREEN KUMORDZIE DESPACHO O recurso especial foi interposto por advogado sem procuração nos autos. Tendo em vista a inteligência dos artigos 76, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de inadmissão do apelo constitucional. Exaurido o lapso temporal, com ou sem providência da parte, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A021

N. 0736558-89.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ALDENIZ ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34039 - CLEUBER CASTRO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0736558-89.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: ALDENIZ ALVES RIBEIRO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO ALDENIZ ALVES RIBEIRO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0706978-48.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OTNIEL SILVA FONSECA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES. Adv(s): DF56490 - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0706978-48.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: OTNIEL SILVA FONSECA AGRAVADA: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES DESPACHO OTNIEL SILVA FONSECA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Sustenta que a tese recursal não exige o reexame de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0706978-48.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OTNIEL SILVA FONSECA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES. Adv(s): DF56490 - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706978-48.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: OTNIEL SILVA FONSECA AGRAVADA: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES DESPACHO OTNIEL SILVA FONSECA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os fundamentos lançados no recurso extraordinário. Sustenta que a matéria foi prequestionada, aduzindo a inaplicabilidade dos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0723564-29.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF71272 - LUCAS RIBEIRO SEREJO LUZ, DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. R: COMPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0723564-29.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: LCON - FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADOS: COMPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ZAYED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME DESPACHO LCON ? FOMENTO MERCANTIL LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Sustenta que acórdão recorrido se manteve omissivo, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, razão pela qual deve ser anulado. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0712807-07.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCIA MARIA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BOTTICELLI. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712807-07.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCIA MARIA ROCHA SANTOS AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BOTTICELLI DESPACHO MARCIA MARIA ROCHA SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0714145-28.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO MENDES PEREIRA. Adv(s): DF44136 - NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0714145-28.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: EDUARDO MENDES PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO EDUARDO MENDES PEREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta deficiência na prestação jurisdicional. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial e aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o entendimento da Corte Superior. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A004

N. 0722786-59.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: EMERSON ADRIANO GUERREIRO registrado(a) civilmente como EMERSON ADRIANO GUERREIRO. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/ A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722786-59.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: EMERSON ADRIANO GUERREIRO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO EMERSON ADRIANO GUERREIRO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Defende a não incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. Afirma que houve o prequestionamento ficto do tema. Aduz violação à legislação federal. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A003

N. 0720456-86.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX MARTINELLI. Adv(s): DF51069 - LIVIA

VICENCIA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0720456-86.2022.8.07.0001 RECORRENTE: B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA RECORRIDOS: IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, ALEX MARTINELLI DESPACHO A recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso extraordinário, uma vez que o número do processo constante da GRU de ID Num. 52201694 - Pág. 1 não corresponde ao do presente feito. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante do artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retorne-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A017

N. 0730779-24.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF38954 - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. A: WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): SP358109 - IVO BARI FERREIRA, SP338940 - RENATO VILELA. R: WOLFGANG GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): SP358109 - IVO BARI FERREIRA, SP338940 - RENATO VILELA. R: MARCO TULIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF38954 - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0730779-24.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: MARCO TÚLIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA, WOLFGANG GESTÃO PATRIMONIAL LTDA AGRAVADO: WOLFGANG GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, MARCO TÚLIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA DESPACHO WOLFGANG GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e MARCO TÚLIO CHAPARRO RODRIGUES ROCHA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. O primeiro agravante afirma negativa de prestação jurisdicional. Já o outro recorrente alega que a decisão agravada carece de fundamentação e acrescenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos presentes apelos. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A026

N. 0719697-17.2021.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: ASA NORTE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: JOAO RAFAEL HOJUARA ARAUJO. Adv(s): MA7296 - MELISSA FACHINELLO, GO29842 - MARZO MAGNO SOTERO LOURENCO, GO54708 - DANIELLA CARNEIRO BORGES, GO27670 - RICARDO HARTUROY SOTERO LOURENCO. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ155282 - THIAGO PEIXOTO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719697-17.2021.8.07.0015 RECORRENTE: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ASA NORTE ALIMENTOS LTDA RECORRIDO: JOÃO RAFAEL HOJUARA ARAÚJO DESPACHO Na petição de ID nº 53337092, a advogada Melissa Fachinello, OAB/MA 7.296, renuncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo recorrido JOÃO RAFAEL HOJUARA ARAÚJO, informando que a parte foi notificada via whatsapp, conforme imagens de ID 53337094. Nada a prover, diante do não atendimento da exigência do artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve comprovação da efetiva notificação do outorgante por meio do documento de ID 53337094 (conversa extraída do aplicativo whatsapp). Isso porque não é possível averiguar se o destinatário da mensagem é realmente o recorrido e se houve a efetiva ciência. Ressalte-se que a patrona continuará a representar o recorrido até que seja efetivamente satisfeita a exigência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões ao recurso especial. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A010

INTIMAÇÃO

N. 0703028-32.2020.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA - ME. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): PR86795 - JULIA AMANDA FERNANDES, PR34684 - PATRICIA SCHMIDT. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE, SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE. R: BRR FOMENTO MERCANTIL S.A. Adv(s): RJ85399 - RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA, RJ175157 - POLLYANNA SERRAO BOTELHO, RJ228094 - MARIANA SCENZA GIANOTTI, RJ220931 - PAULA MIGUEL VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703028-32.2020.8.07.0011 RECORRENTE: BAR E RESTAURANTE CARNE DE SOL BANDEIRANTE LTDA - ME RECORRIDO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BANCO SOFISA SA, BRR FOMENTO MERCANTIL S.A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. RESISTÊNCIA DO CREDOR. NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando na sentença foram apreciadas as matérias ventiladas pelo autor, de forma expressa, clara e lógica, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte. 2. Nos termos da lei 9.492/1997 e em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo 725 pelo STJ, após o pagamento do protesto legítimo cabe ao devedor requerer o cancelamento do registro junto ao cartório extrajudicial, sendo, contudo, essencial a carta de anuência do credor. 3. Incumbe ao devedor comprovar que teria tido resistida pelas rés sua pretensão dar baixa ao protesto após efetuado o suposto pagamento. 4. É incabível a reparação por dano moral pela demora no cancelamento do protesto quando constatado que o seu registro foi regular, o pagamento foi efetuado após o vencimento, e sem que tenha a parte autora comprovado que a morosidade para a baixa, que é incumbência sua na condição de interessada devedora, decorreu de resistência dos credores. 5. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. A recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e 85, § 10, do Código de Processo Civil, insurgindo-se em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais. Informa que, considerando que a referida parte não deu causa ao ajuizamento da ação, a sucumbência atinente à perda do objeto concernente ao pedido de declaração de inexistência de débito não deveria ter sido a ela imposta. Outrossim, defende o direito ao recebimento dos danos morais sofridos, porquanto a demora na baixa do protesto se deu por culpa da parte recorrida. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e 85, § 10, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse analisar as teses recursais, nos moldes apresentados pela parte insurgente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso

especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ANGELO PASSARELI Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exercício eventual da Presidência A005

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0737658-45.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ADELIA O. D. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0737664-52.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) URSULINA J. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0737670-59.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MARIA VICENTE D. S., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o

adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0747205-12.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: RAIMUNDO R. F. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0745037-37.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: BALBINA S. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0718681-73.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Adriana S. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0737692-20.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Conforme disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o preenchimento dos requisitos de superpreferência por idade deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independentemente de requerimento. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, de ordem e de ofício, REGISTRO O DIREITO AO ADIANTAMENTO DA PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROSIMAR D. S. B. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento e promovo as devidas anotações e alterações nos sistemas PJe e SAPRE. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) superpreferencial registrado em favor do(a)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Ressalto, desde já, que o adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (ordem de pagamento para saque ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. A modalidade ?ordem de pagamento para saque? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Além disso, para o saque de valores por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (assinada nos últimos vinte e quatro meses) com poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) para que indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (transferência via PIX ? exclusivamente em nome do credor; alvará para saque em nome próprio; ou alvará para saque em nome de advogado). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742094-47.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA M. A. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0745301-54.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: RENATO C. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios,

Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0005389-72.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Ana Claudia R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742134-29.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: EDICIO D. F. A. J., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0700677-51.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Adriana S. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0020749-81.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA A. C. D. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742659-11.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA N. C formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0723776-55.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO, DF30366 - MARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Sonia Maria C. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0738414-88.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Jefferson G. D. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742210-53.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: LUZIA G. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0713300-55.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO, DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Lindalva Maria D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0730235-34.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Gilka S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0736885-97.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA, DF51530 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Miguel D. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0727414-57.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: RANDAL OLIVEIRA B. D. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741896-78.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Georgina T. D. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741943-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JEZIEL D. O formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742093-62.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARCELO C. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742119-60.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA L. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0740782-36.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: CESAR R. S. S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0745304-09.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: FRANCISCO V. D. C., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0731011-39.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Luciana Amancio P. M. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de doença grave, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0733661-54.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53466806. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro

para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0733661-54.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53466806. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0003422-84.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ROBERTO G. F. e JULIO C. B. D. R., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0712228-33.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53467515. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0731007-94.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53528991. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741450-07.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JANETE D. S. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0732856-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) JULIO CESAR B. D. R. (xxx.xxx.xxx-20) e ROBERTO G. F. (xxx.xxx.xxx-87), por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741264-81.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA A. A. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0016433-59.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. Adv(s): DF21614 - GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53540928. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741263-96.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JOSE D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0724441-71.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53549257. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0008509-70.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, SP0194775A - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF0028613A - KIKO OMENA FERREIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, SP0194775A - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF0028613A - KIKO OMENA FERREIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, SP0194775A - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF0028613A - KIKO OMENA FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, SP0194775A - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE, DF0002144A - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF0028613A - KIKO OMENA FERREIRA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF63913 - ROMILSON AMARAL DUARTE. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53451476. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0719957-71.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ANA FLAVIA P. T. L. (xxx.xxx.xxx-34), por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0709529-69.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: GILMA A. P. D. A., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0735977-45.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: VALDETE P. D. A., R. G. F., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da

MARQUES BARROS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF9664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF45322 - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF10819 - RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA. Adv(s): DF49349 - ALANA CARVALHO PINHEIRO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45517 - BRUNA LOSSIO PEREIRA. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. Adv(s): RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: CELMO D. A. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ORLANDO C. D. O., CPF XXX.XXX.XXX-72 e a JOSE CARLOS M. C., CPF XXX.XXX.XXX-44, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742737-05.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: CELMO D. A. M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0718403-43.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID 53474858. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0730382-60.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID 53584466. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0744512-55.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53584929. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0743809-27.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53460688. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0720854-36.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53487449. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto,

será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0711079-94.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53489826. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716292-81.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53485844. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716660-90.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF49732 - NATALIA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA, DF47135 - JESSICA LILIAN DA COSTA ALVES, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Adv(s): DF47135 - JESSICA LILIAN DA COSTA ALVES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF56058 - JESSICA LEMOS SOUZA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53491209. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0717259-92.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida ID 53586413. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741864-05.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor(es) EUZENIRA. M. P. D. S., A. M. P., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte(m) procuração específica, da credora ao advogado, para o precatório em epígrafe, com poderes para ceder e/ou transferir o valor do precatório, requerer e receber a certidão de titularidade do crédito, nos termos da Portaria Conjunta 51 de 08 de junho de 2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo em vista que o documento juntado no ID nº 53529645 é substabelecimento para terceiro interessado. Apresentadas as informações, de ordem, expeça-se a competente certidão de crédito. Decorrido o prazo, sem manifestação, e ausente demais providências pendentes de cumprimento, o precatório deverá ser encaminhado à conclusão para declarar prejudicado o pedido de emissão do documento. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0740122-42.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: LIGIA M. P. M. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0716577-40.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: Equidade C. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0730382-60.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme ID 53584466. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0745923-36.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF71526 - THAYNA DE FARIAS RODOVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: ODAIR R. D. S., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0729260-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MAILENE D. O. B. F., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742122-15.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA D. L. D. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741906-54.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: JOSUE M., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0745046-96.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA D. P. S. G., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0741951-58.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

- Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: MARIA E. P., formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)s referido(a)s credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0701396-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701396-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO A certidão de titularidade de crédito é um documento expedido, em regra, uma única vez (art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 51/21). Pode ser requerida pelo(a) credor(a) pessoalmente ou por intermédio de representante constituído em procuração com poderes especiais para solicitar e retirar a referida certidão. Nessa última hipótese, o pedido deve ser formulado em nome do(a) credor(a) representado(a) pelo(a) procurador(a). No presente caso, IMOBILIÁRIA YTAPUÁ LTDA pede a emissão de certidão de crédito relativa ao credor principal ROMILDO V. DO N.. Nota-se, portanto, um equívoco na especificação do(a) requerente, pois o correto seria o próprio credor, por meio de seu(ua) procurador(a) IMOBILIÁRIA YTAPUÁ LTDA, solicitar a emissão da certidão de crédito. Em que pese a atecnia, observa-se que a finalidade do pedido é obter a certidão de crédito em nome do(a) credor(a) para realizar a cessão de crédito em favor do(a) cessionária IMOBILIÁRIA YTAPUÁ LTDA. Diante do exposto, tendo em vista que IMOBILIÁRIA YTAPUÁ LTDA possui procuração com poderes especiais para requerer e retirar certidão de crédito em nome do(a) credor(a) ROMILDO V. DO N. (ID 53501371), excepcionalmente, DEFIRO o pedido de expedição de certidão de crédito formulado no ID 53298653. Providencie a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo consta nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) IMOBILIÁRIA YTAPUÁ LTDA. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0740829-10.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO, DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s).: DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. Adv(s).: DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740829-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito formulado por EDMILSON A. D. S. no ID 53476698. Providencie a Secretaria desta COORPRE a emissão da aludida certidão, fazendo constar nela o nome o CPF/CNPJ do(a) cessionário(a) MDF MOVEIS LTDA.. Após, intime-se o(a) citado(a) requerente para a devida emissão. 2. Trata-se de pedido incidental formulado por MILLENNIUM S.A. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) JOSÉ AUGUSTO D. O. (ID 53411975). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0004541-13.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: GO51022 - MARISOL BARTH. Adv(s).: DF59639 - CLARA JULIANY CANDIDO DE SOUZA. Adv(s).: DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s).: DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. Adv(s).: DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Adv(s).: DF64123 - GABRIELLA LEAL NERES. Adv(s).: DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. Adv(s).: DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. Adv(s).: DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. Adv(s).: DF64381 - ARTHUR GONCALVES BARBOSA. Adv(s).: DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s).: DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Adv(s).: DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004541-13.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Cumpra a Secretaria da COORPRE a decisão de ID 45412822. 2. O Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras solicitou, nos termos do Ofício n. 749-2023-02VFOS, acostado no ID 51339211, a transferência dos valores destinados ao(à) credor(a) falecido(a) REGIS AYRES LACERDA no presente precatório para uma conta judicial à disposição do referido Juízo. Acolho a solicitação e, por conseguinte, determino que a Secretaria oficie ao Banco de Brasília para que proceda à transferência do valor total atualizado da conta caucionada para conta judicial vinculada ao Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras e ao Processo n. 0712581-76.2020.8.07.0020. Vindo os comprovantes da transferência, oficie-se ao Juízo supramencionado, em resposta ao ofício de ID 51339211, informando a transferência realizada e o número da conta judicial em que foram depositados os valores à disposição daquele Juízo. O ofício deverá ser instruído com as cópias da movimentação financeira realizada. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0712330-16.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0712330-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) MAGDA R. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48785413). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48785417, pág. 9). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do

parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) MAGDA R. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ? data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e, após o fim da suspensão determinada nesta decisão, apresenta a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. No presente caso, os(as) credores(as) indicou(aram) a(s) chave(s) PIX para pagamento no ID 48785413. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência, após o fim da suspensão deferida abaixo. 2. O escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOCACIA pleiteou que os alvarás para levantamento de valor sejam expedidos em seu nome (ID 48785413). Todavia, o sistema PJe não permite o cadastramento de escritório de advocacia como representante processual, o que torna impossível a expedição de alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório nos casos em que o titular do crédito seja a pessoa física ou jurídica representada. Considerando que RESENDE MORI HUTCHISON ADVOCACIA é credor dos honorários contratuais, defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento dos referidos honorários em seu nome, por ocasião do pagamento. Tendo em vista que os honorários contratuais são considerados parcela integrante do valor principal, o alvará poderá ser expedido somente depois que o(a) credor(a) principal levantar o seu crédito. 3. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 53352576). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0711964-74.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711964-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a) (es) ROSEMARY F.C.A.D.S. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID XX). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do

art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplimento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ROSEMARI F.C.A.D.S. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplimento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 2.1. Em relação ao crédito da credora principal, DEFIRO a expedição de alvará na modalidade para saque em espécie em nome do advogado Dr. Antônio Alves Filho, OAB/DF 4.972. 2.2. Quanto aos honorários contratuais, INTIME-SE o credor RIEDEL R.E.A.A. para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos quanto à opção de modalidade para recebimento do crédito. Caso a opção seja para levantamento em espécie em nome de advogado, o referido escritório deverá juntar procuração conferindo poderes para tal. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 3. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 53446192). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0719285-63.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719285-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) RONALDO N. D. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47442969). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 46846754, pág. 7). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto

no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) RONALDO N. D. A., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e, após o fim da suspensão determinada nesta decisão, apresenta a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. No presente caso, os(as) credores(as) indicou(aram) a(s) chave(s) PIX para pagamento no ID 47442969. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência, após do fim da suspensão deferida abaixo. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 53446191). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0719257-95.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719257-95.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) ANTONIO CARLOS B. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47394102). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 47394105). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime

especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ANTONIO CARLOS B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e, após o fim da suspensão determinada nesta decisão, apresenta a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. No presente caso, os(as) credores(as) indicou(aram) alvará em espécie para pagamento no ID 47394102. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência, após o fim da suspensão deferida abaixo. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 53422856). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0700795-61.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700795-61.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. A partir de junho de 2023, a COORPRE mudou o seu entendimento, a fim de possibilitar o deferimento de superpreferência constitucional aos credores que realizaram cessão de crédito. (A)(s) credor(a)(es) ISABEL CRISTINA C. faz jus à preferência constitucional pelo motivo de idade, conforme documentação RECEITA/PJE, todavia cedeu o seu crédito. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que

detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) ISABEL CRISTINA C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) EVENTUAL CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 2. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ISABEL CRISTINA C. e o(a)(s) credor(a)(es) de honorários advocatícios, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 3. O DISTRITO FEDERAL peticionou nos autos de origem solicitando o cancelamento do Precatório em epígrafe, alegando possível duplicidade, ID 48432300. Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria alegada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE ATUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a solicitação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. 4. Consigne-se que, caso seja enviado ofício pelo Juízo de Execução determinando o cancelamento do Precatório em epígrafe, restará prejudicado o processamento da preferência constitucional deferida. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0739395-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739395-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido de superpreferência aviado pelo(a) credor(a) ANA D.R.P.D.S., alegando a motivação de ?doença grave? (ID 50086111). Os documentos apresentados pelo(a) requerente demonstram que ele(a) sofre de mal sério, conforme relatório médico acostado aos autos, ID 50086116. Contudo, tais enfermidades não se encontram arroladas dentre as doenças graves consideradas para a finalidade de ?adiantamento? de precatório. A Resolução do CNJ n.º 303/2019, em seu art. 11, II, remete ao inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a qual traz um rol de doenças que são consideradas graves para a finalidade aqui analisada, não englobando as moléstias informadas pelo(a) aludida credor(a). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado. Registro, por oportuno, que a credora fará jus à preferência constitucional pelo critério da idade em janeiro de 2024. Publique-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0736650-33.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736650-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O juízo de origem informou a respeito do sobrestamento dos processos individuais e coletivos com base no tema 1169 no STJ (ID 53393738). O tema repetitivo delimita controvérsia sobre: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740409-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740409-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante da desistência da impugnação apresentada pelo credor (ID 51571000 e ID 42337412), restabeleço os efeitos da sentença ID 38041910. Com efeito, expeçam-se os alvarás para pagamento via PIX. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0005029-84.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF4764 - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005029-84.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(s) credor(es) JOÃO TADEU S. D. A. N. cedeu(ram) seus créditos. Contudo, tendo em vista que a análise quanto à subsistência ou não de saldo só pode ser realizada após a elaboração dos cálculos, passo a analisar a superpreferência constitucional. De acordo com os sistemas informatizados deste Tribunal, o(a) credor(a) possui(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)s pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOÃO TADEU S. D. A. N. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) deste precatório. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos realizados no SAPRE, para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A) SOBREJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 1.1. Anote a Secretaria da COORPRE, no campo "observação", a palavra "cessão?", a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 1.2. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Caso haja saldo remanescente, o credor superpreferencial será intimado para optar pela forma de pagamento (PIX ou alvará). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 2. Trata-se de pedido de superpreferência aviado pelo(a) credor(a) JOÃO TADEU S. D. A. N. , alegando a motivação de ?doença grave? (ID 52299930). Os documentos apresentados pelo(a) requerente demonstram que ele(a) sofre de mal sério, conforme relatório médico acostado aos autos. Contudo, tais enfermidades não se encontram arroladas dentre as doenças graves consideradas para a finalidade de ?adiantamento? de precatório. A Resolução do CNJ nº 303/2019, em seu art. 11, II, remete-se ao inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, a qual traz um rol de doenças que são consideradas graves para a finalidade aqui analisada, não englobando as moléstias informadas pelo(a) aludida credor(a). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de superpreferência constitucional formulado. 3. DAS COMPENSAÇÕES COM DISTRITO FEDERAL O Distrito Federal requereu a expedição do certificado de compensação para o cessionário D VIDA AGUAS MINERIAS LTDA. Contudo, não juntou a escritura pública de cessão de crédito e os cálculos para compensação. Desse modo, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, apresente escritura pública de cessão de crédito e os cálculos no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) para compensação. Após o cumprimento da(s)

determinação(ões) acima pelo Ente Devedor e a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0007293-40.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8205 - ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES, DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007293-40.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. SUPERREFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS 1.1 Ao analisar os autos, verifico que os seguintes credores possuem direito à superpreferência constitucional, em razão da idade. Destaco, por oportuno, aqueles que retiraram certidão de crédito: TABELA 1.1 CREDOR CERTIDÃO DE CRÉDITO MARIA ANTONIA B. DAS C. 8064188, pág 9 MIGUEL B. F. 8064188, pág 6 Não há informação nos autos de que os credores MARIA ANTONIA B. DAS C. e MIGUEL B. F. cederam seus créditos. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À) (S) CREDOR(A)(ES) abaixo listados, para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento: 1. MARIA ANTONIA B. DAS C. 2. MIGUEL B. F. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 1.2 Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenação de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credores abaixo listados, por meio de publicação, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). 1. MARIA ANTONIA B. DAS C. 2. MIGUEL B. F. 1.3 Além disso, caso os credores que retiraram certidão de crédito, listados na tabela 1.1, não tenham negociado o seu crédito, deverão peticionar nos autos informando tal condição, a fim de serem devidamente intimados para devolução do supracitado documento. 1.4 Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão? e ?certidão de crédito?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito e aqueles que retiraram certidão de crédito. 1.5 Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 2. EXTINÇÕES 2.1 Deferido o(s) pedido(s) de superpreferência constitucional/acordo direto formulado(s) pelo(a)(s) credor(a)(es) abaixo nominado(s)a(s), o precatório foi integralmente quitado, consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor. Em consulta ao sistema SAPRE verifico que consta a informação que o alvará ID 48380603, expedido em favor da credora MARIA LÚCIA A. B., foi pago. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) MARIA LÚCIA A. B., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) MARIA LÚCIA A. B. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Não havendo novos pedidos para apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0014743-68.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Adv(s): DF3354 - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0014743-68.2008.8.07.0000 Classe judicial:

PRECATORIO (1265) DECISÃO 1. Figuram como credores(as) do presente precatório: Tabela I ? credores do precatório ID 1 IZABEL CRISTINA A. V. 8231032, pág. 1 2 LUCIA MARIA V. DE M. 8231032, pág. 1 3 MANOEL DE JESUS B. 8231032, pág. 1 4 MARIA CRISTINA S. S. 8231032, pág. 1 5 MARIA DO CARMO P. DA S. 8231032, pág. 1 6 RENATO SERGIO L. M. 8231032, pág. 1 7 ANTONIO S. 8231032, pág. 1 8 HELENA MARIA DE A. 8231032, pág. 1 2. Os seguintes credores já receberam superpreferência constitucional: Tabela II ? credores que já receberam preferência Seq Credor(a) ID da certidão/decisão ID PAGAMENTO QUITOU 1 IZABEL CRISTINA A. V. 8231032, pág. 21 8231032, pág. 28 SIM 2 MARIA CRISTINA S.S. 46055278 50570864 SIM 3 MARIA DO CARMO P. DA S. 8231032, pág. 77 10172684 SIM 4 ANTONIO S. 12884911 15855879 SIM 3. SUPERPREFERENCIA CONSTITUCIONAL 3.1 Os(as) credor(as) abaixo relacionados(as), fazem jus ao adiantamento superpreferencial, por motivo de idade, conforme inscrição no sistema PJe/Receita, sem qualquer notícia de negociação dos seus créditos: Tabela III ? credores com direito a preferência Seq Credor(a) ID da certidão ID de endereço 1 LUCIA MARIA V. DE M. Não tem Não tem 2 RENATO SERGIO L. M. Não tem Não tem 3 HELENA MARIA DE A. Não tem Não tem O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art.e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente aoquintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AOS(ÁS) CREDITORES(AS) relacionados(as) na tabela III (acima), para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 3.2 Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ? data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) indicados na tabela III, por publicação em nome do advogado CONSTANTINO DE JESUS BARROS, OAB DF 3354, para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado): Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 3.3. Intime-se o Ente devedor para que caso haja notícia de cessão de crédito dos(as) credores(as) acima, apresente as respectivas escrituras públicas. 3.4 Pontuo que há penhora no rosto dos autos em desfavor da credora HELENA MARIA DE A. B., consoante decisão ID 8231032, pág. 48. A penhora deverá ser observada quando do pagamento do precatório. 4. OFICIAR JUÍZO DA PENHORA Ao analisar os autos, constato que a penhora anotada em desfavor da credora HELENA MARIA DE A. B. data de 12 de outubro de 2012. Dessa forma, considerando o longo período desde a sua anotação, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília, para informar se subsiste a penhora determinada nos autos do Processo n. 2007.01.1.039995-7 (Auto de Penhora ID 8231032, pág. 46). Se o caso, informe ainda a conta judicial à disposição do Juízo, a fim de que seja feita a referida transferência quando do adimplemento do crédito. 5. EXTINÇÃO Deferido o(s) pedido(s) de preferência constitucional formulado(s) pelo(a)(s) credor(a)(es) abaixo nominado(s)a(s), o precatório foi integralmente quitado em relação a eles(as), consoante cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor. PREFERÊNCIA CREDOR ALVARÁ MARIA DO CARMO P. DA S. 10172684 IZABEL CRISTINA A. V. 8231032, pág. 28 Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) MARIA DO CARMO P. DA S. e IZABEL CRISTINA A. V., DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) MARIA DO CARMO P. DA S. e IZABEL CRISTINA A. V. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0012978-33.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0012978-33.2006.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1.Figuram como credores(as) do presente precatório: Seq Credor(a) 1 ELSON SANTANA DA SILVA 2 ESTELA MARIA TEIXEIRA EMIDIO DE ANDRADE 3 FRANCISCA RIBEIRO PIRES 4 FRANCISCO PERES DE FREITAS 5 HELENA MARIA DE ARAUJO 6 ILDENE SOARES DA SILVA MIRANDA 7 IRANI PAES TEIXEIRA 8 IRINEU FABRICIO DE SOUZA 9 IVALDO LOPES DA COSTA 10 IVANETE RODRIGUES DA CRUZ 11 IVONE FRANCISCA GOMES 12 IVONETE SILVA DA CUNHA 13 JACKSON MENDONÇA FIGUEIREDO 14 JANAINA TOMASIA DA SILVA 15 JANETY LAIS DE SANTANA 16 JOANA DARC DOURADO VIEIRA 17 JOAO BATISTA MARTINS 18 JOAO BOSCO SIMOES OLIVEIRA 2. Os(as) credores(as) nominados(as) abaixo retiraram certidão de crédito. Seq Credor(a) ID da certidão ID escritura/habilitação 1 IVANETE RODRIGUES DA CRUZ 8064102, fl. 6 2 JOÃO BATISTA MARTINS 8064102, fl. 9 3 IVONETE SILVA DA CUNHA 8064102, fl. 11 4 ESTELA MARIA TEIXEIRA EMIDIO DE ANDRADE 8064102, fl. 18 5 HELENA MARIA DE ARAUJO ALVES 8064102, fl. 26 6 ELSON SANTANA DA SILVA 8064102, fl. 28 7 ILDENE SOARES DA SILVA MIRANDA 8064102, fl. 30 8 IVONE FRANCISCA GOMES 8064102, fl. 32 8064102, fls. 64/65 9 IRINEU FABRICIO DE SOUZA 8064102, fls. 41/43 3. Os credores nominados abaixo receberam superpreferência constitucional ou acordo direto. Seq Credor(a) ID do pagamento Quitou? 1 FRANCISCA RIBEIRO PIRES 46088417 sim 2 IRANI PAES TEIXEIRA 21175047 sim 3 IVALDO LOPES DA COSTA 13037980 sim 4 JANETY LAIS DE SANTANA 23782222, 23782220 e 24200052 sim 4. Os(as) credor(as) abaixo relacionados(as), fazem jus ao adiantamento superpreferencial, por motivo de idade, conforme inscrição no sistema PJe/Receita: Seq Credor(a) ID da certidão de crédito CESSÃO 1 ESTELA MARIA TEIXEIRA EMIDIO DE ANDRADE 8064102, fl. 18 2 ILDENE SOARES DA SIKVA MIRANDA 8064102, fl. 30 3 IRINEU FABRICIO DE SOUZA não retirou ID 8064102 - Pág. 41/42 4 IVANETE RODRIGUES DA CRUZ 8064102, fl. 6 5 JACKSON MENDONÇA FIGUEIREDO não retirou 6 JOÃO BATISTA MARTINS 8064102, fl. 9 O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art.e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AOS(ÀS) CREDORES(AS) relacionados(as) na tabela 5 (acima), para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). 4.1. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)(a)(s) credor(a)(s) indicados na tabela acima, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para que, no prazo de 15 dias, indique(m) a forma pela qual prefere(m) o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado): Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 4.2. Intime-se o Ente devedor para que, caso haja notícia de cessão de crédito dos(as) credores(as) acima, apresente as respectivas escrituras públicas. 4.4. Não foi deferida superpreferência constitucional ao(à) credor(a) ELSON SANTANA DA SILVA, HELENA MARIA DE ARAUJO, IVONE FRANCISCA GOMES, IVONETE SILVA DA CUNHA, JANAINA TOMASIA DA SILVA, JOANA DARC DOURADO VIEIRA e JOÃO BOSCO SIMÕES OLIVEIRA porque não possuem mais de 60 anos de idade. 5. DAS COMPENSAÇÕES COM DISTRITO FEDERAL O Distrito Federal requereu a expedição do certificado de compensação consoante especificado na tabela abaixo: Seq Cessinário(a) Credor(a) ID do pedido 1 CONDOMINIO EDIFICIO DO NOVO CENTROMULTIEMPRESARIAL IVONETE SILVA DA CUNHA 44849251/44849253 2 FERNANDES E TEIXEIRA PERFUMARIA LTDA EPP IRINEU FABRICIO DE SOUZA 42889209/42889211 3

FREIRE E CIUKAULO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. ELSON SANTANA DA SILVA 42601754/42601756 Contudo, não juntou a escritura pública de cessão de crédito e os cálculos para compensação. Desse modo, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, apresente escritura pública de cessão de crédito e os cálculos no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) para compensação. Após o cumprimento da(s) determinação(ões) acima pelo Ente Devedor e a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. 6. DAS INTIMAÇÕES DE HERDEIROS 6.1. Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se a informação do óbito do(s) credor(es) FRANCISCO PERES DE FREITAS. A Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 32, § 5º, estabelece que "nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)". Diante do exposto, determino a intimação dos herdeiros do(s) credor(es) FRANCISCO PERES DE FREITAS, por publicação, para que formule(m) pedido de habilitação no Juízo de Origem. Antes, porém o(s) herdeiro(s)/sucessor(es) deverão requerer e retirar certidão de inventário nesta Coordenadoria para realizar(em) a partilha do crédito. Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a) sucessor(a) deverá apresentar escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que fazia jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor(a) relativo ao precatório em epígrafe (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDF, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Acerca do tema, frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito ou porcentagem do quinhão de cada sucessor(a), bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Não havendo novos pedidos para apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0019243-80.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF0030903A - RODRIGO BRITO DE ARAUJO. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. Adv(s): DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. Adv(s): DF53663 - FERNANDA LOBO GODOY. Adv(s): RJ112206 - RICARDO ANDRADE MAGRO, RJ178625 - OZAIR FELIX FERREIRA, SP430962 - MARCELA MORETTO, RJ205405 - ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA, RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0019243-80.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1.Figuram como credores(as) do presente precatório: Tabela I ? credores do precatório Seq Credor(a) ID 1 ADALBERTO VITAL R. J. 7948820, pág. 1 2 ADELSON DE O. F. 7948820, pág. 1 3 EDMILSON A. T. 7948820, pág. 1 4 FRANCISCO A. F. 7948820, pág. 1 5 GILSON G. F. 7948820, pág. 1 6 JAILSON R. DE B. 7948820, pág. 1 7 JOSE OLIMPIO P. DE A. 7948820, pág. 1 8 MANOEL D. F. 7948820, pág. 1 9 OSVALDO L. DE M. 7948820, pág. 1 10 RICARDO A. DE S. 7948820, pág. 1 11 ROBERTO MAURO O. DE C. 7948820, pág. 1 2. Os(as) credores(as) nominados(as) abaixo retiraram certidão de crédito. Tabela II ? credores que retiraram certidão de crédito Seq Credor(a) ID da certidão ID escritura/habilitação 1 GILSON G. F. 7948820, pág. 122 1. MULTIPLAY IMPROVEMENT CAPITAL EIRELI ? 7948820, PÁG. 130 ? não habilitado, ausência de documentação 2 MANOEL D. F. 7948820, pág. 123 1. MULTIPLAY IMPROVEMENT CAPITAL EIRELI ? 7948820, PÁG. 130 não habilitado, ausência de documentação 3. Não houve, até o momento, expedição de certidão para fins de inventário. 4. Os(as) credores(as) relacionados(as) na tabela abaixo requereram participação em acordo direto. Tabela III ? credores que requereram participação em acordo direto Seq Credor(a) ID da certidão ID do pagamento ID desclassificação 1 RICARDO A. DE S. 8805662 9833720 Não tem 5. Até o momento, nenhum credor recebeu superpreferência constitucional. 6. Há, nos autos, as seguintes informações de cessão de crédito: CREDOR CESSIONÁRIOS . ADALBERTO VITAL R. J. 1. NIRANY PARTICIPAÇÕES LTDA 1.1 REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS ? 1452705 . ADELSON DE O. F. 1. NIRANY PARTICIPAÇÕES LTDA 1.1. REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS ? 1452705 EDMILSON A. T. 1. RODRIGO LIMA MENEZES 1.1 REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A ? 14527057 FRANCISCO A. F. 1. RODRIGO LIMA MENEZES 1.1 REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A ? 14527057 GILSON G. F. 1. MULTIPLAY IMPROVEMENT CAPITAL EIRELI ? 7948820, PÁG. 130 ? não habilitado, ausência de documentação. 1.1 RAPHAEL LOPES JORGE e RODRIGO BRITO DE ARAUJO ? 7948820, pág. 137 ? não há Decisão de habilitação JAILSON R. DE B. 1. NIRANY PARTICIPAÇÕES LTDA 1.1 REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS ? 1452705 . JOSE OLIMPIO P. DE A. 1. NIRANY PARTICIPAÇÕES LTDA 1.1 REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS ? 1452705 . MANOEL D. F. MULTIPLAY IMPROVEMENT CAPITAL EIRELI ? 7948820, PÁG. 130 NÃO HABILITADO 1.1 RAPHAEL LOPES JORGE e RODRIGO BRITO DE ARAUJO - não há Decisão de habilitação OSVALDO LUIZ DE M. 1. NIRANY PARTICIPAÇÕES LTDA 1.1 REFINARIA DE PETROLEO DE MANGUINHOS - 1452705 ROBERTO MAURO O. DE C. 1. RODRIGO LIMA MENEZES 1.1 REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - 14527057 7. O(s) credor(es) OSVALDO L. DE M. cedeu(ram) seus créditos. Contudo, tendo em vista que a análise quanto à subsistência ou não de saldo só pode ser realizada após a elaboração dos cálculos, passo a analisar a superpreferência constitucional. De acordo com os sistemas informatizados deste Tribunal, o(a) credor(a) possui(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com

preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) OSVALDO L. DE M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) deste precatório. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos realizados no SAPRE, para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A) SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 7.1. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 7.2. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Caso haja saldo remanescente, as credoras superpreferenciais serão intimadas para optarem pela forma de pagamento (PIX ou alvará). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 7.3. Não foi deferida superpreferência constitucional aos outros credores porque ele(a)s não possuem mais de 60 anos de idade. 8. HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIO O(a)s requerentes RAPHAEL LOPES JORGE e RODRIGO BRITO DE ARAUJO formularam pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) GILSON G. F. e MANOEL D. F. (ID 46267438). Contudo, não apresentaram os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; II) informação se ofereceu o crédito em processo administrativo de compensação tributária. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS Nada há a prover em relação às petições de ID 30614473 e ID 32691896, porquanto os advogados solicitantes já estão cadastrados nos autos. Defiro a intimação da cessionária REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A ? Em recuperação judicial, nos nomes de Ricardo Andrade Magro (OAB/RJ nº 112.206), Jorge Berdasco Martinez (OAB/RJ nº 136.517) e Ana Rachel Mueller Dias de Meneses (OAB/RJ nº 127.771). 10. EXTINÇÕES Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(à)(s) credor(a)(s)(es) RICARDO A. DE S., que recebeu seu crédito integralmente por meio de Acordo Direto, Alvará ID 9833720 e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Registro que a Declaração para Imposto de Renda do credor RICARDO A. DE S. está disposta no ID 38364987. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após a preclusão desta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) RICARDO A. DE S. da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0007415-24.2007.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0007415-24.2007.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Juízo da Execução encaminhou o ofício retificador a fim de incluir os sucessores da credora LUZIA R. P. No entanto, não consta, na documentação juntada, a cópia da escritura pública de partilha/ sobrepilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e o número do precatório partilhado, bem como a decisão que deferiu o pedido de habilitação dos sucessores. Assim, a fim de viabilizar a habilitação dos herdeiros no precatório em epígrafe, OFICIE-SE ao Juízo de Origem para que encaminhe a esta Coordenadoria de Precatórios a documentação que comprove a partilha dos créditos inscritos no presente precatório. Frise-se que não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. 2. Registro que o credor WALTERSON M. optou pela transferência via PIX (ID 44788201) como modalidade para pagamento da superpreferência constitucional deferida no ID 40599026. Aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Pac Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725915-38.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0725915-38.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) credor(a)(es) VICENTE D.T. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 50132089). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os

valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) VICENTE D.T.F. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e apresentará a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ? ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que os credores em tela indicaram as respectivas CHAVES PIX no ID 50132089, optando assim por essa modalidade de transferência quando do pagamento. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 3. Por fim, o Juízo de Execução comunicou via ofício entre órgãos ID 53461218 que há controvérsia acerca dos valores inscritos na requisição em epígrafe até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0739912-59.2021.8.07.0000, conforme decisão ID 53461219 proferida pelo Juízo Fazendário. Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0008376-91.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF0005127E - PRISCILA GALVAO FREIRE DA SILVA. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA, DF0005127E - PRISCILA GALVAO FREIRE DA SILVA, DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0005127E - PRISCILA GALVAO FREIRE DA SILVA. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008376-91.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Figuras como credores(as) do presente precatório: Seq. Credor(a) ID 1 ANA CLERIA C. DE N. 8231268 2 CARLOS A. DOS S. 8231268 3 FRANCISCO DE J. 8231268 4 JESSE M. V. H. 8231268 5 MARISTELA S. C. 8231268 6 RAIMUNDO N. DOS S. 8231268 7 ALBERANITA A. P. 8231268 2. Os(as) credores(as) nominados(as) abaixo retiraram certidão de crédito: Seq. Credor(a) ID certidão 1 RAIMUNDO N. DOS S. 8231286, fl. 05 2 FRANCISCO DE J. 8231286, fl. 10 3. Os(as) credores(as) relacionados(as) na tabela abaixo requereram participação em acordo direto: Seq. Credor(a) ID acordo ID pagamento 1 ANA CLERIA C. DE N. 41148910 41530117 4. Os credores nominados abaixo receberam superpreferência constitucional: Seq. Credor(a) ID decisão ID pagamento Quitou 1 JESSE M. V. H. 8231268, fl. 14 8231268, fl. 66 Sim 2 MARISTELA S. C. 8231268, fl. 45 8231268, fl. 69 Sim 5. O(s) credor(es) abaixo elencado(s) cedeu(ram) seus créditos. Contudo, tendo em vista que a análise quanto à subsistência ou não de saldo só pode ser realizada após a elaboração dos cálculos, passo a analisar a superpreferência constitucional: Seq. Credor(a) ID escritura 1 RAIMUNDO N. DOS S. 15545018 2 FRANCISCO DE J. (pedido de superpreferência ID 47176412) Em anexo De acordo com os sistemas informatizados deste Tribunal, o(a) credor(a) possui(em) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores

de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ? idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) RAIMUNDO N. DOS S e FRANCISCO DE J., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) deste precatório. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos realizados no SAPRE, para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A) SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. 5.1. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessação de crédito. 5.2. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Caso haja saldo remanescente, os credores superpreferenciais serão intimados para optarem pela forma de pagamento (PIX ou alvará). Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. 6. Não foi deferida superpreferência constitucional aos(às) credores(as) elencados abaixo porque eles(as) não possuem 60 anos de idade: Seq. Credor(a) 1 ALBERANITA A. P. 2 CARLOS A. DOS S. 7. Nada há a prover quanto ao substabelecimento de ID 46841314, haja vista que ambos advogados(as) já estão devidamente habilitados. 8. Por fim, cumpra a Secretaria da COORPRE o determinado na decisão de ID 35244641, item 2. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731339-66.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF51418 - CHARLES DICKENS AZARA AMARAL, DF18554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731339-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) JARCILIA C. R. cedeu o crédito para a cessionária HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (ID 24414261). Considerando que o(a) credor(a) JARCILIA C.R. não recebeu superpreferência constitucional e tendo em vista que ele(a) possui idade superior a 60 anos, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda

constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) JARCILIA C.R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo à cessionária XXX. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 2. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 3. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 4. Por fim, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 5. O Distrito Federal requereu a expedição do certificado de compensação referente ao(à) cessionário(a) HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (ID 42486289). Contudo, não constam nos autos os cálculos para compensação do crédito. Desse modo, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, apresente os cálculos no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) para compensação. Após o cumprimento da(s) determinação(ões) acima pelo Ente Devedor e a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731829-88.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF51418 - CHARLES DICKENS AZARA AMARAL, DF18554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731829-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) JOSELIA S.S. cedeu o crédito para a cessionária HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (ID 26044806). Considerando que o(a) credor(a) JOSELIA S.S. não recebeu superpreferência constitucional e tendo em vista que ele(a) possui idade superior a 60 anos, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza

alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOSELIA S.S. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo à cessionária XXX. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 2. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 3. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 4. Por fim, guarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 5. O Distrito Federal requereu a expedição do certificado de compensação referente ao(à) cessionário(a) HORUS S/A DISTRIBUIDORA DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS (ID 42492055). Contudo, não constam nos autos os cálculos para compensação do crédito. Desse modo, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, apresente os cálculos no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) para compensação. Após o cumprimento da(s) determinação(ões) acima pelo Ente Devedor e a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0722754-54.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722754-54.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. (A)(s) credor(a)(es) JOAO DE JESUS B. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 38406607/38407510). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a superpreferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito

exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE SUPERPREFERÊNCIA AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) JOAO DE JESUS B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Cumpre registrar, por oportuno, que a COORPRE passou a cadastrar as superpreferências no SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios) a partir do presente ano, o que ensejou a adoção do pagamento do benefício por meio de listas elaboradas com o objetivo de dar cumprimento aos artigos 75 e 12, §2º, I, da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como conferir transparência aos credores e advogados. Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ? data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. Dessa forma, com a implementação da nova sistemática de pagamento, o decurso do prazo processual concedido, pela metodologia antiga, não produz qualquer efeito, tampouco causou prejuízos aos credores, uma vez que o ente devedor tomará ciência de todo o andamento processual, postulará o que considerar conveniente e, após o fim da suspensão determinada nesta decisão, apresenta a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ? adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDFT (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. Os cálculos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) e conferidos pela Contadoria desta Coordenadoria. Após, serão juntados aos autos e a COORPRE elaborará a pauta de pagamento, observando-se a lista cronológica de superpreferências deferidas. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que o(s)a(s) credor(es)(as) já optaram pela forma de pagamento e indicou(aram) a chave PIX no ID 38407509. Assim, fica DEFERIDO o pagamento por meio de transferência via PIX no momento do adimplemento do crédito. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência, após o fim da suspensão deferida abaixo. 2. O DISTRITO FEDERAL informou que apresentou impugnação ao presente precatório no Juízo de Origem (ID 52077228/52077230). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o cumprimento da superpreferência deferida até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TODAVIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0010546-21.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0010546-21.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Diante da manifestação ID 53564260, não conheço dos embargos de declaração ID 22811537, por ausência de interesse recursal. Sendo assim, cumpra-se integralmente a sentença ID 21846690. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0730755-28.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0730755-28.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO É nítida a falta de interesse recursal em relação aos embargos de declaração opostos, tendo em vista que o presente precatório cuida de valor incontroverso, a impugnação aos valores devidos ao exequente já está sendo analisada na origem (que, inclusive, possui a competência para o tema, e não esta Coordenadoria de Precatórios) e eventual valor remanescente será objeto de novo precatório, caso seja acolhida a tese do exequente. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0700710-75.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0700710-75.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Em consulta ao processo de origem (0017589-65.2002.8.07.0001), percebe-se que o credor requereu a retificação do presente precatório com fundamento nos julgamentos do RE 870.947 e ADI 5348 (ID de origem - 83039337). O pleito foi indeferido pelo juízo da execução (ID de origem - 85779570), sendo que a decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n.º 0709882-41.2021.8.07.0000, ainda em tramitação. Aguarde-se, portanto, a preclusão da questão no processo de origem. Publique-se. Intime-se o ente devedor. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0701016-44.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701016-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Em consulta ao processo de origem (0017589-65.2002.8.07.0001), percebe-se que o credor requereu a retificação do presente precatório com fundamento nos julgamentos do RE 870.947 e ADI 5348 (ID de origem - 83039337). O pleito foi indeferido pelo juízo da execução (ID de origem - 85779570), sendo que a decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n.º 0709882-41.2021.8.07.0000, ainda em tramitação. Aguarde-se, portanto, a preclusão da questão no processo de origem. Publique-se. Intime-se o ente devedor. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0701026-88.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios

- COORPRE Número do processo: 0701026-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Em consulta ao processo de origem (0017589-65.2002.8.07.0001), percebe-se que o credor requereu a retificação do presente precatório com fundamento nos julgamentos do RE 870.947 e ADI 5348 (ID de origem - 83039337). O pleito foi indeferido pelo juízo da execução (ID de origem - 85779570), sendo que a decisão foi impugnada por meio do Agravo de Instrumento n.º 0709882-41.2021.8.07.0000, ainda em tramitação. Aguarde-se, portanto, a preclusão da questão no processo de origem. Publique-se. Intime-se o ente devedor. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0001894-20.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. Adv(s): DF49530 - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF34654 - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001894-20.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de pedido incidental formulado por EDISON ROQUETE DE MELO visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de subcessionário(a) de parte dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) TEREZA ELAINE D. S. C., anteriormente cedidos a CLUBE SÍRIO LIBANÊS DE BRASÍLIA, que subcedeu a VERA LUCIA GOMES DUTRA (IDs 49894760/49894773). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s subcessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 1.1. Noutro giro, o cessionário OLDAIR GERALDO GOMES peticionou nos autos visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) de parte dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) TEREZA ELAINE D. S. C. (IDs 52503916/52503922). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Ademais, a credora acostou pedido ID 51758168 solicitando nova expedição de certidão de crédito, a fim de ceder parte dos seus créditos. Registro que esta Coordenadoria emite certidão de titularidade de crédito uma única vez e em nome do(a) credor(a) originário(a) constando o valor de expedição do precatório. As subcessões ou cessões de saldo remanescente devem ser negociadas com base na(s) escritura(s) pública(a) de cessão(ões) anterior(es) de forma que fique clara a cadeia dominial. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de certidão de titularidade de crédito formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0737414-19.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0737414-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Inicialmente, trata-se de pedido incidental formulado por LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) JOYCE D. F. (ID 5305549, escritura pública ID 53055493). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Cadastre a Secretaria o nome do cessionário no sistema PJE. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. 2. Ademais, o(a) credor(a) JOYCE D.F. cedeu o crédito para o cessionário LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE, conforme item 1 desta decisão. Considerando que a supracitada credora não recebeu superpreferência constitucional e tendo em vista que ele(a) possui idade superior a 60 anos, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)s requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)s ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)s pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica

de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) JOYCE D.F. ., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilha(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao cessionário LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE. Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). O seu valor será pago, observando-se a ordem cronológica geral. Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 4. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 5. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 6. Por fim, a fim de evitar eventuais recursos judiciais em face da presente decisão que deferiu a superpreferência constitucional acima, enfatizo que os créditos adquiridos pelo cessionário LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE encontram-se inteiramente preservados, em consonância com os parâmetros e limites da cessão de crédito contidos na escritura pública. Desse modo, o deferimento da superpreferência constitucional ao(à) credor(a) cedente não acarretará nenhum prejuízo quanto à aquisição do crédito em tela pelo(a) cessionário(a), bem como quanto à habilitação homologada nos autos. A superpreferência constitucional apenas será processada e adimplida, SE, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0718204-16.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Adv(s).: DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718204-16.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por CIPLAN C. P. S. A. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) SOCIEDADE E. D. A. M. C. C. (IDs 46801143, 46801146, item 2 e 46803170). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)(s) na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação

tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0734286-25.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF40115 - FABIO BATISTA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0734286-25.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente MERCEARIA SOLAR LTDA formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ENOQUE D. S. B. J. (ID 47480590). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Registro, por oportuno, que visando evitar tumulto processual em razão da reiterada repetição de documentos, caso a cessionária formule novo pedido de habilitação, deverá apresentar somente o(s) documento(s) indicado(s) nesta decisão. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0706935-43.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0706935-43.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 47382631. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0718136-66.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Adv(s): DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718136-66.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por CIPLAN C. P. S. A. visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) CRECHE RENASCER (IDs 46796306/46799475). Registro, por oportuno, que a supracitada cessionária utilizou-se da certidão de crédito n. 2632 (ID 41347572) para lavrar a escritura pública ID 46799475. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0728542-49.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0728542-49.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO A cessionária HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A solicita habilitação nos direitos creditícios pertencentes ao credor MARCELO A. DOS S. (ID 48696790). Após análise dos autos, verifico que já há uma decisão anterior habilitando a cessionária (ID 42498542). Destaco que, na ocasião, recaía sobre o credor, uma penhora. Dessa forma, a certidão de crédito de ID 41449638 foi expedida com a anotação da respectiva constrição e serviu para instruir a escritura pública de ID 42404987. Pois bem, não há notícias de revogação da primeira escritura. Enquanto isso, a constrição judicial em desfavor do credor foi desconstituída. Por conseguinte, foi lavrada uma nova escritura pública ID 48696795, constando o valor que antes estava penhorado. Ante o exposto, mantenho a decisão de habilitação de cessionária (ID 42498542) e faço a ressalva de que há 02 (duas) escrituras públicas de cessão de crédito celebradas pelo credor (IDs 42404987 e 48696795). Sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento do precatório na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0735535-11.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0735535-11.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por JOSE ROBERTO BUANI visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) ELIANE PEREIRA BARBOSA (ID 48992065/48992076). Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0731062-79.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731062-79.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) requerente CENTRAL MEDICA LTDA - EPP formulou pedido de habilitação referente aos direitos creditícios pertencentes ao(à) credor(a) ELIZABETH DOS S. M. M. (ID 48227111). Contudo, não apresentou os documentos abaixo elencados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessação, oferta à penhora, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. Assim, indefiro o pedido de habilitação formulado. Preclusa esta decisão sem novos pedidos pendentes de apreciação, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0710070-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710070-68.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA visando sua habilitação nos autos do precatório, na condição de cessionário(a) dos direitos creditícios consolidados em benefício do(a) credor(a) COSMO C. N. (ID 43385982/43385983). Registro, por oportuno, que o supracitado cessionário juntou documentação complementar nos IDs 44090335 e 48441725. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito se encontra regulada pelos artigos 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser aviada através do art. 778, do CPC, haja vista estarmos em uma fase necessária do rito executivo contra a Fazenda Pública: Art. 778. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos; Destaque-se, ainda, que o art. 100, §13, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. In verbis: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (art. 100, § 13, da CF), bastando mera comunicação ao juízo da execução e ao credor (§14, do mesmo dispositivo), o que está suprido com a publicação desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a(s) habilitação(ões) requerida(s), de forma a permitir o ingresso do(a)s cessionário(a)s na causa executiva, na qualidade de assistente(s) litisconsorcial(is), ficando assegurada possibilidade de expedição de alvará(s) em nome dele(s) quando do adimplemento. Dê-se ciência ao Distrito Federal acerca da presente habilitação e de todo o andamento processual pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar se existe processo administrativo de compensação tributária. Transcorrido o prazo sem novos pedidos, aguarde-se o pagamento na ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0005568-94.2001.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. Adv(s): DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA. Adv(s): DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. Adv(s): DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. Adv(s): DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005568-94.2001.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Intime-se, por via postal, MARIA DOS PRAZERES DE SOUSA FERREIRA (que retirou a certidão de crédito ID 8348965 - Pág. 121), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar a habilitação dos sucessores do credor falecido FRANCISCO ALVES FERREIRA no juízo de origem. 2. Intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o não levantamento dos créditos dos cessionários EVIDENCE MARKETING E NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 04.399.394/0001-53), MIDIA SHOW COMUNICACAO E MARKETING (CNPJ: 01.361.382/0001-41) e PAPELARIA GRAFICA JARBEX LTDA (CNPJ: 00.448.688/0001-77). 3. Expeça-se o certificado de compensação tributária para EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme determinado na decisão ID 23469292 - item 3. 4. Defiro o acesso da Dra. ADRIANA JOSE ARAUJO, inventariante do credor INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, aos autos. De todo modo, cumpre destacar que todo o crédito do referido credor já foi transferido para o juízo sucessório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0736033-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736033-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(A)(s) credor(a)(es) ODINEIDE S. G. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de ?doença grave?. Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 52484305/52484306). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão

do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de "doença grave", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) CREDOR(A)(ES) ODINEIDE S.G. , para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao (s) "adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de "data de deferimento da preferência": 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Registro, por oportuno, que o credor já fez a opção do recebimento a título de superpreferência constitucional, via transferência PIX, ID 52484305. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 2. O escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOCACIA pleiteou que o alvará para levantamento de valor dos honorários contratuais seja expedido em seu nome (ID 52484305). Assim, tendo em vista que o escritório é o próprio beneficiário da verba contratual, DEFIRO o pedido formulado. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715897-55.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715897-55.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 53141501. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro. Preclusa esta decisão, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0724431-85.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724431-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O Distrito Federal requereu a suspensão deste precatório alegando que houve decisão em Agravo de Instrumento para nova remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para verificar sua exatidão (ID 53446193). Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, SUSPENDO o processamento do precatório em epígrafe até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor, MANTENDO-SE, TOVADIA, A ORDEM CRONOLÓGICA DE AUTUAÇÃO DO PRECATÓRIO E DA SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL DEFERIDA. Anote a Secretaria da COORPRE, no SAPRE, a suspensão do pagamento da superpreferência constitucional deferida. Consigne-se que, após decidida a impugnação, o DISTRITO FEDERAL será intimado para apresentar os cálculos da superpreferência constitucional deferida. Assim, aguarde-se decisão preclusa do Juízo Fazendário. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

DESPACHO

N. 0011119-35.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. Adv(s): CE24499 - RENAN REBOUCAS DE OLIVEIRA, CE13083 - FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE, CE9198 - MARCOS VINICIUS VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0011119-35.2013.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Ciente da desclassificação da proposta de acordo direto do(a) credor(a) JOSE HORACIO FONSECA DE OLIVEIRA (ID 53376073). Após, retornem os autos conclusos para saneamento. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0006799-97.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS, DF0022723A - MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006799-97.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao Juízo de Execução para que esclareça: a) Se a impugnação apresentada pelo DF foi apreciada (IDs 10762976, 10762978 e 10762979); b) Se há destaque de honorários contratuais em favor do advogado Dr. Wanderley Leal Chagas (OAB/DF 18.259). Instrua-se com cópia dos IDs 10762976, 10762978, 10762979, 36311305 e 38408137. Sem prejuízo, encaminhe-se via e-mail institucional. Juntada a resposta do Juízo de Origem, voltem os autos à conclusão para saneamento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0011632-81.2005.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0011632-81.2005.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. O credor COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA ? COOPAG solicitou a expedição de certidão de crédito para o pretensão cessionário OLDAIR GERALDO GOMES (ID 53482480). Observo que o requerimento foi assinado pelo pretensão cessionário, que também figura como procurador da parte credora, nos termos da procuração ID 53482481, sem, contudo, haver indicação de poderes específicos para a retirada do documento pretendido. Dessa forma, a fim de viabilizar a análise do requerimento ID 53482480, intime-se o credor COOPERATIVA HABITACIONAL DA POLICIA CIVIL LTDA ? COOPAG para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos a seguinte

documentação: a) Atos constitutivos da pessoa jurídica e comprovação do seu representante devidamente constituído; b) Procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para retirar a certidão de crédito; c) Documento pessoal do presidente da cooperativa que firmar a procuração. 2. Ciente da habilitação juntada no ID 53055239, sem providências a serem adotadas, haja vista que o Dr. OLDAIR GERALDO GOMES (OAB/DF 20.919) já está cadastrado nos autos. Após a juntada dos documentos solicitados no item 1 desta decisão, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de certidão de crédito. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0021848-81.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0021848-81.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO 1. Diante do conteúdo dos documentos de ID 52984153, os quais demonstram que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança e deferiu a complementação de superpreferência ao(à) credor(a), intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes à complementação do adiantamento (s) preferencial deferido ao (à) (s) referido (a) (s) credor (a) (es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Nesse ponto, registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial ao(à) credor(a). De outro lado, desde já, ressalto que o pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Diante de todo o exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO e o(a) credor(a) de honorários MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX, alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento preferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. 2. Registre a Secretária da COORPRE a presente complementação de superpreferência no Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) com a data de 23/08/2023, momento em que se proveu o recurso ordinário no mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0724927-17.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724927-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Oficie-se encaminhando a resposta, em anexo, ao pedido das informações requisitadas no Mandado de Segurança nº 0743400-51.2023.8.07.0000. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0740569-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0740569-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Da leitura da decisão juntada no ID 31595141 - Pág. 129/131, constata-se que o presente precatório cuida de valores incontroversos e que ainda está em discussão, na origem, a aplicação do IPCA-E, em substituição à TR, no cálculo do valor devido ao exequente. Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há interesse nos embargos de declaração, tendo em vista a discussão travada na origem e a possibilidade de expedição de novo precatório para o pagamento do valor ainda controverso no juízo da execução. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0000210-90.1997.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF55878 - STEFANI CRISTINA ABREU LOPES. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000210-90.1997.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Intime-se o ente devedor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 51283425. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0001302-98.2000.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO, DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. Adv(s): DF3082 - SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001302-98.2000.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Aguarde-se a resposta ao ofício ID 51174983. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0736808-59.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0736808-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Da análise dos autos, percebe-se que este precatório foi expedido para pagamento da parcela incontroversa reconhecida em cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer e comprovar se a parte ainda controversa do cumprimento de sentença refere-se ou não à matéria deduzida nos embargos de declaração ID 52521298 (aplicação do IPCA-

E ou da TR para correção dos valores devidos). Em caso afirmativo, deverá o embargante também esclarecer o interesse recursal quanto aos embargos opostos nestes autos. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0703031-15.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0703031-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Diante da resposta enviada pelo Juízo de Execução, em atendimento à solicitação contida no ofício ID 50542763, MANTENHO a suspensão do presente feito, haja vista que o Juízo de Origem aguarda as diligências relativas à sobrepartilha do precatório em epígrafe, a fim de enviar o ofício retificador para inclusão de todos os sucessores que fazem jus ao crédito estampado na requisição. Vindo aos autos ofício retificador, à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0008950-02.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0008950-02.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO O(s) documento(s) de ID 50848114 notícia(m) o óbito do(s) credor(es) PAULO ROBERTO T. A Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 32, § 5º, estabelece que "nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)". Diante do exposto, determino a intimação dos herdeiros do(s) credor(es) PAULO ROBERTO T. para que formule(m) pedido de habilitação no Juízo de Origem. Antes, porém o(s) herdeiro(s)/sucessor(es) deverão requerer e retirar certidão de inventário nesta Coordenadoria para realizar(em) a partilha do crédito. Registro, por oportuno, que, para instruir o pedido no juízo de origem, o(a) sucessor(a) deverá apresentar escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que fazia jus o(a) credor(a) falecido(a) ou as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor(a) relativo ao precatório em epígrafe (conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Acerca do tema, frise-se que, após o deferimento do pedido de habilitação, é necessário que o Juízo Fazendário encaminhe a esta Coordenadoria requisição retificadora ou ofício retificador contendo o nome, CPF e o valor do crédito ou porcentagem do quinhão de cada sucessor(a), bem como cópia da escritura pública de partilha/sobrepartilha ou do formal de partilha judicial, juntamente com o esboço da partilha, contendo o quinhão de cada herdeiro e número do precatório partilhado. Não há necessidade de atualizar o montante, haja vista que esse cálculo será realizado no momento de adimplemento do precatório. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0726825-65.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0726825-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Anote-se a alteração do nome do beneficiário de honorários contratuais para fazer constar: MARCIO LIMA DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, haja vista a documentação juntada ao ID 49441734. Sem prejuízo, INTIME-SE o referido escritório para, no prazo de 15(quinze) dias, acostar aos autos cópia do documento da alteração contratual informada. Vindo aos autos a documentação solicitada, deverá a Secretaria conferir o documento. Após, aguarde-se na ordem cronológica de pagamento. Havendo divergência, à conclusão. Publique-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

SENTENÇA

N. 0707177-02.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0707177-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARIA MARTA D. S. E. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45824482). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45824483, pág. 12). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100

salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA MARTA D. S. E., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIA MARTA D. S. E. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 45824482) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 45824482). Assim, homologo os cálculos de IDs 53523004 e 53523006, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) MARIA MARTA D. S. E. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 07/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARIA MARTA D. S. E., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s MARIA MARTA D. S. E. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores.

3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0701181-23.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0701181-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) LEANDRA G. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45678381). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45678382). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LEANDRA G. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento.

2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id's 53536384 e 53538514 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) LEANDRA G. C. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 07/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, (o)s credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a

matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LEANDRA G. C. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a)). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0710525-28.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710525-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ROGERIO C. F. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 45494024). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 45494025). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ROGERIO C. F., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id?s 53538511 e 53536380 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) ROGERIO C. F. e ao credor de honorários ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pauta do dia 07/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por publicação, para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o(s) credor(es)/ advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ROGERIO C. F. e o credor de honorários ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a)). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento

em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0009680-13.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009680-13.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) NERLI P. D. R. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47610679). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 47610680). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) NERLI P. D. R., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) NERLI P. D. R. informou seus dados para transferência (ID 47610680) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 53538541 e 53542469, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) NERLI P. D. R. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pautada no dia 17/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via dados bancários em nome do(a) credor(a) NERLI P. D. R. , e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NERLI P. D. R. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0716289-34.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0716289-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. Em análise detida aos autos, verifica-se que o juízo de origem determinou retificadora para constar o novo valor total de R\$ -25.236,18 (menos vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), conforme determinação de ID 30201823. Portanto, não há crédito disponível no precatório em epígrafe. Assim, REVOGO a decisão de ID 51512811, que determinou a expedição de certidão para fins de inventário. 2. Compulsando os autos da origem n. 0712199-60.2018.8.07.0018, é possível perceber que foram expedidos dois precatórios em nome do(a) credor(a) JESSE MIRANDA VITALE HELLMEISTER. O presente precatório em face do ente devedor IPREV, e o precatório n. 0708265-75.2023.8.07.0000 em face do Distrito Federal. Determino que o valor de R\$ -25.236,18 (menos vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) seja deduzido no precatório n. 0708265-75.2023.8.07.0000, tendo em vista que, nele, há crédito a receber. Traslade-se esta sentença para o precatório n. 0708265-75.2023.8.07.0000. Adote a Secretaria as providências necessárias. 3. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários.

Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0719838-13.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0719838-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) SANDRA N. D. N. P. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47559104). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 47559106). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) SANDRA N. D. N. P., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) SANDRA N. D. N. P. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID xxx) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 53401576 e 53402611, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) SANDRA N. D. N. P. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 17/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) SANDRA N. D. N. P. , e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SANDRA N. D. N. P. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715213-33.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715213-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ARLENE M. D. M. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47858743). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 47858744, Pag. 09). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências

relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ARLENE M. D. M., e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) ARLENE M. D. M. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 47858744) e o(a) credor honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 53479505 e 53479507, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) ARLENE M. D. M., e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 17/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ARLENE M. D. M., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ARLENE M. D. M., e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0710458-63.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0710458-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) HELOISA H. D. A. B. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 47404236). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 47404237, Pág. 09). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (até 100 salários mínimos, no caso do DF) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até 100 salários mínimos). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) HELOISA H. D. A. B., credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de 100 (cem) salários mínimos vigentes à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) HELOISA H. D. A. B. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 47404237) e o(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 53479496 e 53479498, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) HELOISA H. D. A. B., e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 17/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes

nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) HELOISA H. D. A. B., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s HELOISA H. D. A. B., e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação se tiver advogado, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0724678-37.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0724678-37.2021.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologa os cálculos de id's 53479256 e 53479493 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) GINAELEIDE FÁTIMA L. (id 47506115), e ao credor de honorários DIENNER REIS ALMEIDA pauta do dia 17/11/2023. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento poderá ser efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o(s) credor(es) /advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá (ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)s GINAELEIDE FÁTIMA L. e o credor de honorários DIENNER REIS ALMEIDA, por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

Núcleo de Gestão de Aquisições Logísticas - NULOG

RESUMO:

Objetivo: Participação do Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto ARTHUR LACHTER, no Seminário Geração IA - Seguranças Cibernética e Jurídica para o Desenvolvimento Socioeconômico, nos dias 23 e 24 de novembro de 2023, no auditório da Escola Paulista da Magistratura (EPM), na cidade de São Paulo. (PA/SEI N.36239/2023). (Com diárias pagas de 22 a 24 de novembro de 2023).

OBSERVAÇÃO:

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.

RESUMO:

Objetivo: Participação das servidoras MÁRCIA APOLINANO MESQUITA ARRUDA e ÉRICA FERREIRA DE OLIVEIRA BERNARDES, na 52ª edição do FONAJE, a realizar-se nos dias 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2023, em Belo Horizonte/MG. (PA/SEI N.27330/2023). (Com diárias pagas de 29 de novembro de 2023 a 01 de dezembro de 2023).

OBSERVAÇÃO:

Publicação de Edital de Diárias, conforme Art. 3º, Inciso III, da Portaria GPR 2.452/2019.

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 149 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispensa Magistrados de designação em unidade judicial.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar os Juízes de Direito Substitutos:

I - Doutor FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula 320175, do exercício no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC no dia 29 de novembro de 2023;

II - Doutora LUCIANA GOMES TRINDADE, matrícula 319777, do exercício na Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal - VEPEMA, no dia 27 de novembro de 2023;

III - Doutor ROMULO BATISTA TELES, matrícula 320180, do exercício no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC no dia 21 de novembro de 2023.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA GPVP 150 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Designações temporárias de Juízes de Direito Substitutos.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito Substitutos:

I - Doutor ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS, matrícula 319781, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 20 a 29 de novembro de 2023;

II - Doutor ALEX COSTA DE OLIVEIRA, matrícula 318300, para auxiliar o Tribunal do Júri de Samambaia, em virtude de decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 27 de novembro de 2023;

III - Doutora BRUNA DE ABREU F ÄRBER, matrícula 319865, para:

a) substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para o 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília, em virtude de afastamento para acompanhar visita institucional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário no Distrito Federal (PA 0006121/2023), no dia 17 de novembro de 2023;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 12ª Vara Cível de Brasília, em virtude de férias, no período de 20 a 30 de novembro de 2023.

IV - Doutor FELIPE COSTA DA FONS ÊCA GOMES, matrícula 319785, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 2ª Vara de Família de Brasília, em virtude de férias, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023;

V - Doutor FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula 320175, para auxiliar o Tribunal do Júri de Brasília, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 29 de novembro de 2023;

VI - Doutora FL ÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, matrícula 319834, para:

a) auxiliar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0026585/2022, no período de 20 a 24 de novembro de 2023;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a 4ª Vara de Família de Brasília, em virtude de férias, no período de 28 de novembro a 7 de dezembro de 2023.

VII - Doutor JER ÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER, matrícula 319796, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, em virtude de férias, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023;

VIII - Doutor JO ÃO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA, matrícula 319787, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023;

IX - Doutora LORENA ALVES OCAMPOS, matrícula 319169, para:

a) auxiliar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0026585/2022, nos períodos 27 a 30 de novembro e de 18 a 19 de dezembro de 2023;

b) auxiliar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0026585/2022, no período de 1º a 15 de dezembro de 2023.

X - Doutora LUANA LOPES SILVA, matrícula 319786, para auxiliar o 3º Juizado Especial Criminal de Brasília, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0026585/2022, no período de 20 a 30 de novembro de 2023, sem prejuízo de atuação na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal - VEMSE;

XI - Doutora LUCIANA GOMES TRINDADE, matrícula 319777, para auxiliar o Tribunal do Júri de Brasília, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 27 de novembro de 2023;

XII - Doutora MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ, matrícula 319775, para auxiliar o Tribunal do Júri de Brasília, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 23 de novembro de 2023;

XIII - Doutora PATRÍCIA VASQUES COELHO, matrícula 319794, para:

a) substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a 4ª Vara de Família de Brasília, em virtude de afastamento para compensação de plantão, no dia 17 de novembro de 2023;

b) substituir, em exercício pleno, o Magistrado designado para a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em virtude de afastamento para compensação de plantão, no dia 20 de novembro de 2023.

XIV - Doutora PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO, matrícula 319165, para auxiliar o Tribunal do Júri de Samambaia, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 29 de novembro de 2023, sem prejuízo de atuação no Núcleo de Apoio ao Atendimento Integrado Judicial ao Adolescente em Conflito com a Lei - NAIJUD;

XV - Doutor ROBERTO DA SILVA FREITAS, matrícula 319832, para:

a) substituir, em exercício pleno, o Magistrado designado para a 5ª Vara de Família de Brasília, em virtude de afastamento para compensação de plantão, no dia 17 de novembro de 2023;

b) substituir, em exercício pleno, o Magistrado da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, em virtude de férias, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023.

XVI - Doutor ROMULO BATISTA TELES, matrícula 320180, para auxiliar o Tribunal do Júri de Brasília, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0003459/2014, no dia 21 de novembro de 2023;

XVII - Doutora THAÍS ARAÚJO CORREIA, matrícula 319771, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 15ª Vara Cível de Brasília, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023;

XVIII - Doutora VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA, matrícula 319837, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, em virtude de férias, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2023;

XIX - Doutora VIVIANE KAZMIERCZAK, matrícula 320179, para:

a) auxiliar a 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, em virtude da decisão proferida no Processo Administrativo 0026585/2022, no dia 20 de novembro de 2023;

b) auxiliar a 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras, em virtude da decisão proferida no Processo SEI 0026585/2022, no período de 27 de novembro a 1º de dezembro de 2023.

Desembargador ANGELO PASSARELI

Primeiro Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência**2º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 2nuvimec****DESPACHO**

N. 0705483-71.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO SERGIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): GO27962 - DIEGO MENEZES VILELA. Número do processo: 0705483-71.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO SERGIO GOMES DE SOUZA REU: CDS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA DESPACHO Intime-se a requerida a regularizar sua representação processual juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica no prazo de 2 dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. Decisão publicada nesta data. Após, retornem os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 15 de novembro de 2023 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0712734-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO LOPES DE SOUSA. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0712734-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO LOPES DE SOUSA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Ao inserir a número da OAB de cada um dos patronos signatários da demanda no campo ?Consulta processos 1º Grau do PJE?, foi possível constatar que, no período de 18/10/2022 até a presente data, os Drs. David Oliveira da Silva, OAB/BA 32.387, José Crisostemo Seixas Rosa Júnior, OAB/BA 41.361, e Victor Valente dos Santos, a OAB/BA 39557, patrocinaram 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) demandas perante os Juizados Especiais do Distrito Federal, em sua maior parte contra companhias aéreas. Não obstante, não consta dos autos a prova da inscrição suplementar dos advogados no Conselho Seccional da OAB-DF. Diante disso, converto o julgamento em diligência para determinar que OS TRÊS advogados supramencionados juntem aos autos comprovante de inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB-DF, nos termos do art. 10, §2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício ao OAB para apuração de eventual infração disciplinar (art. 34, I EAOAB). Prazo: 2 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de novembro de 2023 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

4º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 4nuvimec**CERTIDÃO**

N. 0754492-75.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA, RS111328 - MATHEUS CERQUEIRA STEIN. Número do processo: 0754492-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MMº Juiz de Direito Coordenador do 4º NUVIMEC, designei o dia 01/12/2023 14:40, 11 Videoconferência - NUVIMEC para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma microsoft TEAMS. Não será feito contato pessoal pelo CEJUSC FISCAL para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CEJUSCFISCAL> Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mão documento de identificação com foto. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:40:35.

CITAÇÃO

N. 0754492-75.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA, RS111328 - MATHEUS CERQUEIRA STEIN. Número do processo: 0754492-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MMº Juiz de Direito Coordenador do 4º NUVIMEC, designei o dia 01/12/2023 14:40, 11 Videoconferência - NUVIMEC para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, pela plataforma microsoft TEAMS. Não será feito contato pessoal pelo CEJUSC FISCAL para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/CEJUSCFISCAL> Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mão documento de identificação com foto. Certidão assinada conforme certificação eletrônica. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:40:35.

5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec**CERTIDÃO**

N. 0745373-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BEDIN MARCON. Adv(s.): RS95806B - GIANCARLO FONTOURA DONATO. R: ODAIR FONSECA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745373-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO BEDIN MARCON REU: ODAIR FONSECA DE SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 23/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HuHDng> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertim-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:04:29.

N. 0759582-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDYR DA SILVA MARTINS. Adv(s.): DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s.): SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR. Número do processo: 0759582-64.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JURANDYR DA SILVA MARTINS REQUERIDO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM DESPACHO Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição de id. 178418566 e requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:30:32. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0760459-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ROCHA DE MOURA OLIVEIRA. Adv(s.): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ROMULO TORRES COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARGARETH GOMIDE NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0760459-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: ALINE ROCHA DE MOURA OLIVEIRA RECONVINDO: ROMULO TORRES COSTA, MARGARETH GOMIDE NETO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/aly2AK> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertim-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:36:35.

N. 0760669-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO JUSTINO DE QUEIROZ SOBRINHO. Adv(s.): DF46247 - MICHELLE OLIVEIRA RIBEIRO. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RS LOBO INSURANCE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0760669-55.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO JUSTINO DE QUEIROZ SOBRINHO REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A, RS LOBO INSURANCE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero que a citação eletrônica de empresa deve ocorrer na pessoa de seu sócio, a fim de evitar futuras nulidades processuais. Assim, intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver) da segunda parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação eletrônica da parte ré, na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação Desde já indefiro a citação por edital, diante da expressa vedação legal (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 15:52:33. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0759747-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP. Adv(s.): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ALI ABDULLAH O BAHITHAM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IBTESAM SAEED O BADHREES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0759747-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP REQUERIDO: ALI ABDULLAH O BAHITHAM, IBTESAM SAEED O BADHREES Certificado e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ALI ABDULLAH O BAHITHAM, IBTESAM SAEED O BADHREES retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme IDs nº 178428286 e 178428285. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 07:39:39.

N. 0704318-68.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE DE ALENCASTRO CHAVES CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): G033066 - RAFAELA ROZANA FERREIRA ARRAYS DE MORAES. R: CONSORCIO COMSA LOCTEC ENESCIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704318-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE DE ALENCASTRO CHAVES CONSULTORIA LTDA REQUERIDO: CONSORCIO COMSA

LOCTEC ENESCIL Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: CONSORCIO COMSA LOCTEC ENESCIL retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 178441532. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 07:43:12.

N. 0763389-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CHAVES VALENTIM. Adv(s): DF66081 - IGOR BORHER. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763389-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CHAVES VALENTIM REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 178590707. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 06:46:50.

N. 0763392-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FERNANDES ZENOBIO DE LIMA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. R: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763392-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO FERNANDES ZENOBIO DE LIMA REQUERIDO: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: INSTAR-TEC DESENTUPIDORA LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 178590709. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 06:49:54.

N. 0758167-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INOVE PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KAMILA PIMENTEL DE PAIVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0758167-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INOVE PRODUCOES E EVENTOS LTDA REQUERIDO: KAMILA PIMENTEL DE PAIVA SANTOS Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: KAMILA PIMENTEL DE PAIVA SANTOS retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme IDs nº 178591104 e 177071097. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 06:56:58.

N. 0703408-69.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ANA CARLA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0703408-69.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANA CARLA COSTA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: ANA CARLA COSTA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 178467296. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 07:55:48.

N. 0765655-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA RAQUEL DA SILVA GUERRA. Adv(s): PB29970 - ANA RAQUEL DA SILVA GUERRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765655-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA RAQUEL DA SILVA GUERRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/02/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/NGpUd> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:46:19.

N. 0765751-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA. A: VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO. A: LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA. Adv(s): PB19044 - MARCELO GALVAO SERAFIM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765751-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA, VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO, LUIZ CARLOS GALDINO DA CUNHA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/02/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UcQAvC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias

úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:40:49.

N. 0765828-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO TOYOSHIMA. Adv(s.): BA57510 - ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ, BA76399 - GABRIEL SANTANA ALVES, BA35184 - VINICIUS CERQUEIRA BACELAR. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765828-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO TOYOSHIMA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Ozn8AZ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:35:00.

N. 0765894-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE SAMPIETRO. Adv(s.): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: VIVO S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765894-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE SAMPIETRO REU: VIVO S.A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:32:37.

N. 0765510-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GEFER BANDEIRA CHAVES. Adv(s.): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765510-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO GEFER BANDEIRA CHAVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/02/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/YrJpT4> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:28:59.

N. 0765507-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MUCIO PAES MONTANDON. A: ADRIANA DAHER MONTANDON. Adv(s.): PR58864 - JOAO PAULO DE CAMPOS MACHADO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765507-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO MUCIO PAES MONTANDON, ADRIANA DAHER MONTANDON REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 20/02/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/GO5Eyl> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:26:26.

N. 0765327-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA GENRO COUTINHO. A: GEOVANNI FELIX STIVANIN. Adv(s.): DF67128 - NATHALIA DE QUEIROZ MELLO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765327-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA GENRO COUTINHO, GEOVANNI FELIX STIVANIN REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:23:50.

N. 0762679-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA SANTANA BRAVIM. A: ROSALIA CORREA PORTO. A: VERONICA PORTO SANTANA REGO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762679-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA SANTANA BRAVIM, ROSALIA CORREA PORTO, VERONICA PORTO SANTANA REGO REQUERIDO: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 31/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/g680AH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:49:31.

N. 0762679-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA SANTANA BRAVIM. A: ROSALIA CORREA PORTO. A: VERONICA PORTO SANTANA REGO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762679-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA SANTANA BRAVIM, ROSALIA CORREA PORTO, VERONICA PORTO SANTANA REGO REQUERIDO: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 31/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/g680AH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:49:31.

N. 0762679-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA SANTANA BRAVIM. A: ROSALIA CORREA PORTO. A: VERONICA PORTO SANTANA REGO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762679-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNA SANTANA BRAVIM, ROSALIA CORREA PORTO, VERONICA PORTO SANTANA REGO REQUERIDO: TTI-ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 31/01/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/g680AH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:49:31.

N. 0722053-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLIDIA EDUARDA MOREIRA PINTO. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: 48.979.141 FREDSON LAHIR FRANKLIN DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. CERTIDÃO Número do processo: 0722053-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLIDIA EDUARDA MOREIRA PINTO REQUERIDO: 48.979.141 FREDSON LAHIR FRANKLIN DE ARAUJO, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO VOTORANTIM S.A. Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: 48.979.141 FREDSON LAHIR FRANKLIN DE ARAUJO, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (ausente 3x e mudou-se) De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:11:53.

N. 0762921-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARIANA RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do

processo: 0762921-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: MARIANA RODRIGUES DIAS Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MARIANA RODRIGUES DIAS retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (desconhecido) De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:15:24.

N. 0753899-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER DIAS DOS REIS. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753899-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER DIAS DOS REIS REQUERIDO: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO DE SOUSA SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/02/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2zXiJt> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:43:52.

N. 0756044-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO. Adv(s): DF0021606A - RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA. R: RAISSA ERIKA FERREIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0756044-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLEN CAROLINE GUEDES RIBEIRO REQUERIDO: RAISSA ERIKA FERREIRA TORRES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 30/11/2023 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/HKEPer> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:25:56.

N. 0761835-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. CERTIDÃO Número do processo: 0761835-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENO DE SOUSA ARANTES REQUERIDO: ENGINEERING SIMULATION AND SCIENTIFIC SOFTWARE LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: ENGINEERING SIMULATION AND SCIENTIFIC SOFTWARE LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:33:19.

N. 0760457-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIFE GONCALVES MONTALVAO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: MERIDIONAL HOTEIS CLUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K & K TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0760457-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEIFE GONCALVES MONTALVAO REQUERIDO: MERIDIONAL HOTEIS CLUBE, K & K TURISMO LTDA - ME Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MERIDIONAL HOTEIS CLUBE retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:38:44.

N. 0751566-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAIO IGOR SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CAMELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751566-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAIO IGOR SILVA DE ARAUJO REQUERIDO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, GIOVANA MELISSA AGOSTINI, LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA, ELIANE CAMELO SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida GIOVANA MELISSA AGOSTINI, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 178422245. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:45:32.

N. 0715387-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, SP493066 - EDUARDA CARVALHO BORGES. R: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715387-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: EAGLE TOP CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 23/02/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/gv3jv6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:48:57.

N. 0760219-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO. Adv(s).: DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0760219-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL MONTEIRO VIRGILIO DE CARVALHO REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:37:06.

N. 0745546-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL LAURENCE ZINI LISE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. CERTIDÃO Número do processo: 0745546-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHAEL LAURENCE ZINI LISE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 23/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/D2p9uq> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:49:02.

N. 0754176-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ALEXANDRE VALGAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Adv(s).: RS101875 - FATIMA PREUSS MOREIRA. Número do processo: 0754176-62.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRE VALGAS REU: RS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida a regularizar sua representação processual, juntando aos autos atos constitutivos, procuração e carta de preposição. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 11:51:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0745978-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: MARCOS VINICIUS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745978-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO REQUERIDO: MARCOS VINICIUS FERREIRA Certificado e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: MARCOS VINICIUS FERREIRA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 178641648. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s)

endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:37:28.

N. 0706872-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG155248 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO, MG34720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO. R: GEOVANI SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706872-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME REU: GEOVANI SILVA ROCHA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 05/12/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/OvJtc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:55:34.

N. 0746803-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CHAGAS SOBRINHO FILHO. Adv(s): DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: NIVALDO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746803-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO CHAGAS SOBRINHO FILHO REQUERIDO: NIVALDO MENDES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JUphxZ> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:59:31.

N. 0762652-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GETHARDO FIRMO VIEIRA. Adv(s): DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. R: MUNDIAL TURISMO - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BESTBUYHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762652-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GETHARDO FIRMO VIEIRA REQUERIDO: MUNDIAL TURISMO - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, BESTBUYHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA. Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MUNDIAL TURISMO - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS LTDA, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:12:16.

N. 0706872-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG155248 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO, MG34720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO. R: GEOVANI SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706872-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME REU: GEOVANI SILVA ROCHA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 05/12/2023 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/OvJtc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:55:16.

N. 0756830-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF53630 - VIVIANE SOUSA MOREIRA MELO. R: ANDREA PAULA DE CARESTIATO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número

do processo: 0756830-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS SILVA BARBOSA REU: ANDREA PAULA DE CARESTIATO COSTA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ANDREA PAULA DE CARESTIATO COSTA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Dr^a Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:00:48.

N. 0733710-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE LIMA DE MENEZES. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: ALAN SANTOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO DIESEL TRANSPORTADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0733710-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE LIMA DE MENEZES REU: ALAN SANTOS BRITO REQUERIDO: UNIAO DIESEL TRANSPORTADORA LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/D2p9uq> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:25:00.

N. 0765483-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DANTAS ARBOES. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765483-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS DANTAS ARBOES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/XNYW23> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:13:53.

N. 0741173-85.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: KAROLINY STEPHANY FERNANDES DANTAS SILVA. Adv(s): DF63789 - KAROLINY STEPHANY FERNANDES DANTAS SILVA. R: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741173-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: KAROLINY STEPHANY FERNANDES DANTAS SILVA RECONVINDO: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qBMkkm> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:46:54.

N. 0757606-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA ANDRADE SILVA. Adv(s): DF70431 - DANIEL WENDLING DUARTE JUNIOR. R: YVES SAMUEL RIOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0757606-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: LETICIA ANDRADE SILVA EXECUTADO: YVES SAMUEL RIOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/3snEB3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no

horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:43:12.

N. 0745320-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: AMANDA NASCIMENTO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745320-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AVALON SERVICOS DE PET SHOP LTDA - ME REQUERIDO: AMANDA NASCIMENTO DE PAULA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/lwJPs5> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:06:27.

N. 0759694-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: CLEMENCE JAMES GABRIEL KAPALAMULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0759694-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP REQUERIDO: CLEMENCE JAMES GABRIEL KAPALAMULA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: CLEMENCE JAMES GABRIEL KAPALAMULA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:58:10.

N. 0753502-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENNO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. R: MICHEL PINHEIRO XIMANGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753502-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENNO DA SILVA ALVES REU: MICHEL PINHEIRO XIMANGO Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: MICHEL PINHEIRO XIMANGO retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:55:55.

N. 0760850-56.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERNANDO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): DF66939 - FRANCISCA LEIANE RODRIGUES XIMENES, DF71767 - ALESSANDRA SALES RIBEIRO, DF70743 - RAYSSA OLIVEIRA MARTINS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0760850-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE FERNANDO FRANCISCO DE SOUSA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/02/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/qSt5QB> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:48:34.

N. 0750651-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN BORGES LOPES. Adv(s): DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER, DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER. R: MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. R: IDF COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M D FEITOSA DE MOURA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0750651-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIAN BORGES LOPES REQUERIDO: MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., IDF COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, M D FEITOSA DE MOURA - ME Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MARIA DILMA FEITOSA DE MOURA, AYMORE CREDITO, retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora

intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:06:56.

N. 0739885-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO. A: VALDIVINA ALVES LEITE SILVA. Adv(s): DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO. R: TALITA ALMEIDA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739885-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, VALDIVINA ALVES LEITE SILVA REQUERIDO: TALITA ALMEIDA ROSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0hJDK6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 17:13:49.

N. 0743237-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGNELO MONCAIO DA SILVEIRA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: JOSUE MONTEIRO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIDIO MONTEIRO DE ASSIS. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. CERTIDÃO Número do processo: 0743237-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AGNELO MONCAIO DA SILVEIRA REQUERIDO: JOSUE MONTEIRO DE ASSIS, EMIDIO MONTEIRO DE ASSIS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/02/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/H3vkkd> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:43:14.

N. 0749210-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO DA SILVA. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA. R: ZIRLEI MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0749210-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALVARO DA SILVA REQUERIDO: ZIRLEI MARIA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/6V1Drz> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 17:38:21.

N. 0753104-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA, DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES. R: JEEFFRIE JAMMES MONTEIRO DE OLIVEIRA 91560918268. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEEFFRIE JAMMES MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753104-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: QUALITY TOTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO: JEEFFRIE JAMMES MONTTEIRO DE OLIVEIRA 91560918268, JEEFFRIE JAMMES MONTTEIRO DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/02/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/xbtQgU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos

deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:57:30.

N. 0710065-33.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENOV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: SUPERMERCADO VIEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710065-33.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENOV COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA REQUERIDO: SUPERMERCADO VIEIRA LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0WnpFU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:00:18.

N. 0732551-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO RIBEIRO VALADAO. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FRANCA MATTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIANY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0732551-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO VALADAO REQUERIDO: MARA RUBIA HADLICH RODRIGUES MACHADO, FELIPE FRANCA MATTES, FLAVIANY DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 22/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/T4BXYa> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:05:07.

N. 0766003-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE SANTINI TEIXEIRA FRACON. Adv(s): MG145831 - RAFAEL MACHADO DE ALMEIDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0766003-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE SANTINI TEIXEIRA FRACON REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:25:05.

N. 0763167-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO HENRIQUE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: NIVEL S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. CERTIDÃO Número do processo: 0763167-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA COSTA REQUERIDO: NIVEL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 01/02/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/ea3jzk> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 23:53:08.

N. 0765684-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765684-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO

MARCOS DOS SANTOS REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:31:46.

N. 0728524-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): MG155248 - PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO, MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO. R: DIRACY DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728524-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP REQUERIDO: DIRACY DA SILVA SANTOS Certifico e dou fé que o aviso de recebimento da parte requerida REQUERIDO: DIRACY DA SILVA SANTOS retornou sem cumprimento, tendo a informação dos Correios de que a parte encontrava-se ausente por 3 vezes. Renove-se a diligência por oficial de justiça. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais e tendo em vista não haver tempo hábil para novas diligências, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 22/11/2023 às 14h. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/12/2023 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UXyVR0> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:18:29.

N. 0729597-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER PARK. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: KAROLLINE EUFRASIO BELUSIO LUSTOSA DE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729597-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER PARK REQUERIDO: KAROLLINE EUFRASIO BELUSIO LUSTOSA DE NOVAES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/12/2023 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Aytg3U> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 18:03:23.

N. 0717695-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI XAVIER COSTA. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: FABIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0717695-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI XAVIER COSTA REQUERIDO: FABIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: FABIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:19:30.

N. 0762672-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA DE SENA MASERA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: MONUMENTAL PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762672-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA DE SENA MASERA REQUERIDO: MONUMENTAL PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA - ME Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: MONUMENTAL PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA - ME retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:23:49.

N. 0755613-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0755613-41.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida 123 VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou contestação antes mesmo da audiência de conciliação e nela pediu suspensão do processo em razão da existência de ações coletivas sobre o mérito da demanda (Tema Repetitivo 60 do E. STJ), bem como informou o desinteresse na realização de audiência de conciliação, ao fundamento de que estaria impossibilitada de transigir, em razão da recuperação judicial. Em homenagem à celeridade processual e ao aproveitamento dos atos processuais, bem como por considerar que a tentativa de acordo não interfere no julgamento das ações coletivas em questão - que dizem respeito ao mérito- mantenho a audiência designada para data próxima. Após a

sua realização, em não havendo acordo ou outra forma de extinção, o juízo de origem poderá analisar o pedido de suspensão formulado pela requerida. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 14:24:05. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0758428-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF73342 - AMANDA RODRIGUES WESTIN, DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: CENTRO DE NUTRICAÇÃO SEGA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0758428-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA - ME REQUERIDO: CENTRO DE NUTRICAÇÃO SEGA ALIMENTOS LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº178467887. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:25:02.

N. 0759133-09.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MILTON NOVATO DE CARVALHO. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MAIS IMOVEIS CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0759133-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MILTON NOVATO DE CARVALHO REQUERIDO: MAIS IMOVEIS CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº178467196. De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:12:16.

N. 0763512-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO JOSE HEITZMANN. Adv(s): DF69738 - ROBSON RODRIGUES FREITAS. R: EDMILSON A. BARBOSA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0763512-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO JOSE HEITZMANN REU: EDMILSON A. BARBOSA LTDA Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: EDMILSON A. BARBOSA LTDA retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:57:53.

DECISÃO

N. 0763679-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO CASTRO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763679-10.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURO CASTRO DE CARVALHO FILHO REU: VIVO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negativação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar a irregularidade da inscrição (ID 177470224). No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Acolho a justificativa apresentada na petição retro e determino a redesignação da audiência de conciliação, preferencialmente para data anterior a 01/02/2024, conforme disponibilidade de pauta. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 16:13:14. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0765471-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ANGELICA DIAS LIMA BANDEIRA. Adv(s): DF25178 - SHEILA CRISTIANE SILVA DA COSTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765471-96.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA ANGELICA DIAS LIMA BANDEIRA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1. Juntar aos autos documento atualizado contendo o motivo da negativa da ré em autorizar o procedimento solicitado. Ressalto, quanto ao ponto, que nos termos do art. 10 da RN Nº 395, ANS, havendo negativa de autorização para realização do procedimento e/ou serviço solicitado por profissional de saúde devidamente habilitado, seja ele credenciado ou não, a operadora deverá informar ao beneficiário detalhadamente, em linguagem clara e adequada, o motivo da negativa de autorização do procedimento, indicando a cláusula contratual ou o dispositivo legal que a justifique. § 1º O beneficiário, sem qualquer ônus, poderá requerer que as informações prestadas na forma do caput sejam reduzidas a termo e lhe encaminhadas por correspondência ou meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; 2. Juntar aos autos laudo médico indicando o porquê de o tratamento ter que ser realizado em caráter de urgência. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 14:25:02. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0761593-66.2023.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA. Adv(s): DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0761593-66.2023.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MICHEL DE CARVALHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Todos os pedidos formulados em relação ao segundo e terceiro réus já foram julgados no bojo dos autos n. 0722193-45.2023.8.07.0016, razão pela qual não podem ser reiterados no presente feito. Eventual pedido de expedição de ofício ao DETRAN e a SEFAZ pode ser formulado no bojo dos próprios autos em que proferido o comando de ID 176521543, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença. Isso porque o cumprimento material de uma ordem judicial pode ser direcionado a terceiros (art. 139, IV, CPC), mesmo que não sejam parte no feito, cabendo ao juiz analisar se a medida deve ou não ser deferida. O mesmo ocorre em relação aos pedidos de cancelamento da negativação do nome do autor e de busca e apreensão do bem em razão do não cumprimento das determinações impostas pela sentença prolatada na ação n. 0722193-45.2023.8.07.0016 Diante disso, deve o autor proceder à redução subjetiva da demanda, cujo polo passivo deve ser ocupado exclusivamente pelo BANCO PAN S.A., que não figurou como parte nos autos supramencionados, indicando qual a causa de pedir e os pedidos direcionados à instituição financeira. Venha nova inicial, na íntegra. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:34:44. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0765741-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: FERNANDA BOAVENTURA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILIA MARIA BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765741-23.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILMANI DE JESUS RIBEIRO DA SILVA REU: FERNANDA BOAVENTURA FIGUEIREDO, EDILIA MARIA BOAVENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto do valor de R\$ 19.188,08, como forma de garantir o resultado útil do processo. Para tanto, assevera que as partes firmaram contrato de locação de imóvel, sendo que a ré, ao restituir o bem, deixou débitos de energia e água pendentes de pagamento, sendo devido, ainda, o adimplemento de multa contratual, além de indenização por danos morais e honorários advocatícios. Emende-se a inicial para: 1. Apresentar um demonstrativo de débitos da NEOENERGIA e CAESB, com a data de vencimento e valores pendentes de pagamento vinculados à unidade imobiliária descrita na inicial. O documento de ID 178456840 não indica a qual imóvel se refere; 2. Esclarecer a que se refere o valor de R\$1 956,56 a título de "cartório", anexando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações; Prazo: 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:22:49. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0743718-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR ANTONIO DE SA 00118455117. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. R: ELAINE BARBOSA CALDEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743718-83.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIR ANTONIO DE SA 00118455117 REQUERIDO: ELAINE BARBOSA CALDEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via INFOJUD e SIEL. Em consulta ao RENAJUD, não foram obtidos resultados. Ressalto que este juízo não realiza consulta junto ao SISBAJUD e outros, por serem os sistemas acima mais efetivos na localização de endereços atualizados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 16:11:02. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765600-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765600-04.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu informou no Guará, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 17:00:05. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765457-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: STRENGTH & STAMINA FITNESS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765457-15.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS REQUERIDO: STRENGTH & STAMINA FITNESS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas vincendas relativas ao pagamento de contrato de prestação de serviços firmado com a academia ré, sob o argumento de que, em fevereiro de 2023, a empresa requerida parou de funcionar, não obstante, os valores referentes às mensalidades continuam sendo debitados na fatura de cartão de crédito do autor. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo da ação. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionabilíssimas, o que não se observa no presente caso. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Nesse particular, embora o pedido consista na suspensão de cobrança das parcelas a serem lançadas na fatura do cartão de crédito da autora, trata-se de valores já recebidos integralmente pela requerida da operadora do cartão de crédito em questão, cuja restituição implicará na realização de despesas em detrimento de outros credores, igualmente sujeitos à recuperação judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intime-se, com as advertências de praxe. Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos a cópia da sua fatura de cartão de crédito mais recente, na íntegra, contendo os lançamentos realizados pela ré. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 15:25:23. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0765378-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO GERONIMO FILHO. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: HELENICE MACEDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELINETH CELESTE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE RODRIGUES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSER RODRIGUES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RODRIGUES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAINA MACEDO GERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765378-36.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIAO GERONIMO FILHO REQUERIDO: HELENICE MACEDO SANTOS, HELIO RODRIGUES DE MACEDO, ELINETH CELESTE MACEDO, JANETE RODRIGUES DE MACEDO, JESSER RODRIGUES DE MACEDO JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES MACEDO, KAINA MACEDO GERONIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça onde requer o processamento da ação, já que, embora dirigida à Taguatinga, houve distribuição nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Desde já, indefiro o pedido de citação por meio eletrônico. De acordo com sua recente alteração, o artigo 246 do Código de Processo Civil prevê que as citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico. Esta regra, contudo, a princípio, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que possui legislação específica. Ainda que assim não fosse, supracitado artigo dispõe que a citação será feita no endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação pelo CNJ, o que ainda não ocorreu. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 14:13:08. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0717584-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRADE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. R: FRANCIMARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717584-19.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRADE CONSTRUCOES LTDA REU: FRANCIMARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nova tentativa de citação da parte requerida, no mesmo endereço anteriormente diligenciado. Da diligência realizada (Id 175018872), restou claro que a ré ali não consta como moradora e nova tentativa constituiria ato inútil, que alongaria desnecessariamente o processo, além de constituir um ônus ao Erário Assim, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço da ré, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 13:37:38. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

DESPACHO

N. 0762056-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON MENDES CEREJA. Adv(s).: MG142643 - SAMIR COELHO MARQUES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762056-08.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON MENDES CEREJA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DESPACHO Concedo ao autor derradeiro prazo para que cumpra integralmente a emenda determinada no id. 176913984, especificamente em relação aos itens 3 e 4. Ressalto que o comprovante de compra do bilhete aéreo não se confunde com o comprovante de pagamento. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:59:29. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0745701-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FAUSTO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s).: DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0745701-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FAUSTO DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR REU: MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 22/11/2023, tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 20:21:47.

N. 0762550-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF74527 - BIANCA ROCHA DE BRITO PEDROSA. R: TATIELE BRAGA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0762550-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA GOMES DA SILVA REQUERIDO: TATIELE BRAGA DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: TATIELE BRAGA DA SILVA, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 178289079. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:11:16.

N. 0759815-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s).: DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: ADEMAR CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0759815-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI REU: ADEMAR CARDOSO DA SILVA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: ADEMAR CARDOSO DA SILVA, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s), conforme ID nº 178428219. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:13:17.

N. 0763749-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA OLIVEIRA REINOSO. Adv(s).: RJ203653 - CARLA OLIVEIRA REINOSO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763749-27.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA OLIVEIRA REINOSO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se da narrativa fática que, em 23/08/2023, as partes celebraram acordo para pagamento de dívida de cartão de crédito, dividido em quatro parcelas no valor de R\$ 5.527,12, cada, sendo que a primeira parcela deveria ser cobrada na fatura com vencimento em 01/10/2023. Ocorre que, em desconformidade com o ajuste celebrado, no dia 15/09/2023, o sistema bancário lançou um parcelamento automático na fatura da autora, sob a rubrica de "parcela de fatura rotativa" "parc 2/22", no valor de R\$ 1992,63, o qual não foi contratado pela requerente. Prossegue aduzindo que, ao entrar em contato com o banco, este afirmou que houve um erro no sistema e que o parcelamento seria cancelado em até 5 dias, o que, até o momento ainda não ocorreu. Diante disso, a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, que a instituição financeira requerida se abstenha de lançar as referidas cobranças em sua fatura de cartão de crédito. Devidamente intimada a se manifestar quanto ao pedido autoral, nos termos do art. 300, § 2º do CPC, a parte requerida ficou-se inerte. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No caso, observa-se que a versão apresentada pelo autor se mostra verossímil para autorizar, por ora, a suspensão dos lançamentos considerados indevidos. Isso porque o documento de ID 177498814, fl. 2 e o comprovante de pagamento antecipado (ID 177498816) anexados aos autos indicam que as partes celebraram acordo para a liquidação de débito de cartão de crédito, em quatro parcelas de R\$ 5.527,12. Não obstante, em 15/09/2023, além do valor supramencionado, o réu, sem a anuência da autora, lançou novos descontos em sua fatura de cartão de crédito, a título de parcelamento rotativo, no valor mensal de R\$ 1992,63 (ID 177498821, fl.2), o que não foi contratado ou autorizado pela requerente. Na esteira dessas considerações, a tutela de urgência, nos termos requeridos pela parte autora, mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico, porquanto há verossimilhança quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos deduzidos, bem como patente o seu prejuízo ante a iminência de cobranças e negativas decorrentes de possível débito objeto de acordo que vem sendo regularmente adimplido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que se abstenha de realizar novos descontos na fatura de cartão de crédito da autora, a título de parcela de fatura rotativa, dividido em 22 vezes de

R\$ 1992,63, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada lançamento indevido. Cite-se e intime-se com as advertências da lei. Caso a empresa possua convênio para intimação via sistema, por se tratar de medida de urgência, intime-se do teor da tutela via telegrama, e-mail ou oficial de justiça (caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial) e cite-se pelas vias regulares. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 15:35:12. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0706080-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF65099 - LUCAS FERREIRA SILVA, DF67481 - FERNANDA ELOISE SOUSA NOGUEIRA DE CARVALHO. R: J E T MANAGEMENT AGENCIA EMPRESARIAL DE PROFISSIONAIS DO FUTEBOL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0706080-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA REQUERIDO: J E T MANAGEMENT AGENCIA EMPRESARIAL DE PROFISSIONAIS DO FUTEBOL LTDA, CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: J E T MANAGEMENT AGENCIA EMPRESARIAL DE PROFISSIONAIS DO FUTEBOL LTDA, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Dr^a Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência anteriormente designada para 20/11/2023, tendo em vista a ausência de tempo hábil para renovação da tentativa de citação da parte requerida BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:21:11.

N. 0766055-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DERICK DE MENDONCA ROCHA. A: CAMILA DE SOUZA MARQUES. Adv(s).: DF48345 - DERICK DE MENDONCA ROCHA. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0766055-66.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DERICK DE MENDONCA ROCHA, CAMILA DE SOUZA MARQUES REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto do valor de R\$ 7.266,65 como forma de garantir o resultado útil do processo. Para tanto, assevera ter vendido milhas aéreas à empresa ré, que, entretanto, deixou de efetuar o pagamento na data apazada. Depreende-se da petição inicial que o crédito objeto da presente demanda já foi habilitado no processo de recuperação judicial, sendo que o nome de ambos os autores já consta da lista de credores. Nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. O credor, portanto, só pode optar por uma via de cobrança: ou habilita seu crédito em ação de recuperação judicial, o que já aconteceu no caso, ou opta por discutir os seus direitos em ação autônoma, a qual também fica condicionada os termos do plano aprovado. Nesse sentido, confira-se: Efeito da admissão da RJ: Suspensão das execuções contra devedor principal. (i) Execução de crédito concursal a execução fica suspensa: a) o crédito deve ser habilitado na RJ, a partir das informações prestadas pelo devedor ou por iniciativa do credor, aguardando homologação do plano e novação do crédito; (b) O credor que ainda não figura na listagem e habilitado na recuperação judicial, possui a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito, enquanto perdurar a recuperação; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar ou prosseguir na execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). (EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022.) Diante disso, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se o autor quanto ao interesse de agir, considerando que o crédito inerente à presente demanda já é objeto de outra ação judicial. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 13:40:53. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0738568-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS DUTRA CORREA. Adv(s).: DF45986 - DINAVANI DIAS VIEIRA. R: JORGE ANDRE SEVILLIS ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738568-24.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIS DUTRA CORREA REQUERIDO: ADRIANO BORGES DA SILVA ALMEIDA, JORGE ANDRE SEVILLIS ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANDRE LUIS DUTRA CORREA em face de ADRIANO BORGES DA SILVA ALMEIDA e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 178475052). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a 1ª parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da 1ª parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, em face de ADRIANO BORGES DA SILVA ALMEIDA com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo seguirá em face da parte ré remanescente, JORGE ANDRE SEVILLIS ALMEIDA. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:51:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765903-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MACHADO VASCONCELOS. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF43787 - LARYSSA BRITO MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765903-18.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE MACHADO VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que o banco réu suspenda o débito no valor de R\$9.990,00 efetivado em sua conta corrente, pois se refere a transação não realizada ou autorizada pela requerente. Para tanto, assevera que, em 13/09/2023, foi vítima do já conhecido "golpe do motoboy", razão pela qual pleiteia o estorno dos todos lançamentos relacionados à fraude sofrida e que a instituição financeira se abstenha de negativar o seu nome. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sobretudo considerando que não há evidências de que, após a comunicação da fraude ao banco, houve outras transações a denotar o perigo de dano irreparável. Assim, a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intime-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 18:36:37. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0762121-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA BACCIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. CERTIDÃO Número do processo:

0762121-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANA BACCIN REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 19/02/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Dz7AIs> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 15:27:23.

N. 0749217-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. Adv(s.): DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília CERTIDÃO Número do processo: 0749217-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (MUDOU-SE). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:44:20.

N. 0737464-31.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDSON GUARDIANO. Adv(s.): DF72442 - MAYARA GUARDIANO NASCIMENTO. R: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI GONCALVES. Adv(s.): MG183426 - LEONARDO BARROSO LUPIANHES, SP104058 - BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO. Número do processo: 0737464-31.2022.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDSON GUARDIANO REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comprovação do óbito da parte requerida (ID 178246751), e por força do inciso VI, do art. 51, da Lei 9099/95, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor promova a citação dos sucessores. Findo o referido prazo, não havendo manifestação, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 15:36:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0739210-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s.): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: JOAO GABRIEL MARQUES GOMES - AGENCIA DE VIAGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739210-94.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL REU: JOAO GABRIEL MARQUES GOMES - AGENCIA DE VIAGENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 13:50:31. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0725919-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA. Adv(s.): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0725919-27.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA REQUERIDO: MARIA APARECIDA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresenta comprovação de que não há registro de que a requerida é falecida. Entretanto, não se pode considerar a citação efetivada, visto que não foi realizada a entrega do mandado, tampouco a identificação da parte com a qual o oficial de justiça entrou em contato. A citação eletrônica é ato que requer a observação de determinados requisitos para que seja considerada válida, entre eles a devida identificação da parte. Nesse sentido já se manifestou o STJ: "É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual. (STJ. 5ª Turma. HC 641877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021) (Info 688)." Assim, mister que se faça nova tentativa de citação. Considero que a reiteração da tentativa por whatsapp constituiria ato inútil e alongaria desnecessariamente o processo, além de constituir um ônus ao Erário. Também não se obteve êxito nos endereços já informados nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 14:28:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0749242-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO SOARES RODRIGUES. Adv(s.): DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA. R: ACERTO COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS S.A.. Adv(s): MG159785 - AMANDA VENTURA ARAUJO. R: ROSK SOFTWARE LTDA - ME. Adv(s): PR0041305A - RANGEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0749242-61.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO SOARES RODRIGUES REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ACERTO COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS S.A., ROSK SOFTWARE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos com a finalidade de suprir omissão na decisão de id. 174834963, acerca dos fatos novos apresentados pelo autor na petição de id. 174804806. Contudo, considero que os fatos novos apresentados pelo autor não são suficientes para o convencimento deste juízo quanto aos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência. Como já fundamentado em decisão anterior, a urgência alegada não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação (a qual, inclusive, já ocorreu), o contraditório e a instrução processual (fase em andamento). Ademais, o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado

nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 17:48:09. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0763708-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP345025 - JOSIANE DOS SANTOS JARDIM, SP298096 - FERNANDA AZANHA TEIXEIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0763708-60.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO GIOMETTI GRASSI REQUERIDO: TIVOLLY MEDICINA INTEGRADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada no id 178218370. A publicidade dos atos processuais constitui não apenas a regra, mas também é de interesse público, pois permite o controle dos atos judiciais por qualquer cidadão. Está prevista na Constituição Federal, art. 5º, e também no Código de Processo Civil. O Segredo de Justiça, por sua vez, ocorre em situações excepcionais e justifica-se diante da comprovada necessidade de preservação da intimidade das partes envolvidas, de forma que questões pessoais específicas e graves não sejam divulgadas ao grande público - caso dos autos - que versa sobre a realização de exames de imagens dos pacientes do autor, cujos dados devem ser protegidos pelo sigilo médico. Assim, DEFIRO o processamento do feito em segredo de justiça. Contudo, INDEFIRO o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios inseridos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 14:16:46. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765401-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYDE ANE LOUZADA DA MOTTA. Adv(s): DF61299 - MICAELI MENDES MACIEL, DF70284 - MICHAEL SANDER FEITOSA SIQUEIRA. R: GRAZIELLA SANTOS BRAGA 99500299100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765401-79.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYDE ANE LOUZADA DA MOTTA REU: GRAZIELLA SANTOS BRAGA 99500299100 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. No mesmo prazo, informe, para fins de citação, endereço onde possa ser encontrado réu. Ressalto que mesmo que eventualmente seja deferida a citação eletrônica, o PJE exige o fornecimento de endereço completo para fins de expedição do mandado. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 16:46:18. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0745733-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ANA PAULA SANTANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0745733-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA TRINDADE SPA MEDICO ODONTOLOGICO SS LTDA - EPP REU: ANA PAULA SANTANA PEREIRA Certifico e dou fé que foi juntado aos autos comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: ANA PAULA SANTANA PEREIRA, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para 20/11/2023 tendo em vista a falta de tempo hábil para citação do(s) requerido(s). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:15:43.

N. 0765717-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA SALES GASEL. Adv(s): PI19431 - CATARINA VILNA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765717-92.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA SALES GASEL REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Gama, e a parte requerida possui endereço em outro Estado da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 16:48:06. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765643-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765643-38.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPE SOARES HELENO REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Guará, e a parte requerida possui endereço em outro Estado da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. O pedido de retificação do valor da causa será apreciado após a emenda. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 16:50:23. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0755921-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE MILA TIROTTI. A: ISADORA PIMENTA DE ARAUJO. A: FILIPE DE CASTRO BORGES DA SILVEIRA. A: ERICO VINICIUS DE QUEIROZ BRITO. Adv(s): DF44339 - JACQUELINE MILA TIROTTI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Número do processo: 0755921-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) REQUERENTE: JACQUELINE MILA TIROTTI, ISADORA PIMENTA DE ARAUJO, FILIPE DE CASTRO BORGES DA SILVEIRA, ERICO VINICIUS DE QUEIROZ BRITO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 29/01/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0hJDK6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 19:16:44.

N. 0765800-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF70457 - HERBERTO HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765800-11.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA ROCHA DA SILVA REQUERIDO: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando "a suspensão do prazo para que seja prorrogado o prazo processual junto ao DENTRAN-DF em mais 180 dias para realização da prova prática para formação de condutores". Para tanto, alega descumprimento, pela requerida, do contrato de prestação de serviços de formação de condutores firmado entre as partes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intemem-se, com as advertências de praxe. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 16:50:16. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0763167-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO HENRIQUE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: NIVEL S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0763167-27.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE DA SILVA COSTA REQUERIDO: NIVEL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida compareceu aos autos espontaneamente, dando-se por citada. Recebo a inicial e a emenda. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 16:52:21. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0764849-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: BALI PARK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764849-17.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO REQUERIDO: BALI PARK LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. A parte embargante não logrou demonstrar a presença de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Da decisão embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou à conclusão pelo indeferimento dos pedidos de tutela de urgência e de reconsideração. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa da parte em rediscutir a causa, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Acrescento, quanto ao ponto, que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo a conciliação cânone fundamental do sistema processual em questão, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse fundamento, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, é desfavorecida a conciliação. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Portanto, se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional e, no presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Desse modo, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 17:26:02. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0727461-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO BARBOSA CAMPOS. Adv(s): DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF71133 - MATEUS PAULO PEREIRA LIMA. R: FRANCISCA HELENA DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0727461-80.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

RICARDO BARBOSA CAMPOS REQUERIDO: FRANCISCA HELENA DIAS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a possibilidade de citação por meio eletrônico, verifico que a parte requerida possui domicílio em outra Unidade da Federação, tornando inviável a expedição de mandado para cumprimento por oficial de justiça desta circunscrição judiciária. Ocorre que neste Tribunal de Justiça as citações eletrônicas são feitas por oficial de justiça. Daí a necessidade de expedição de um "mandado de citação por oficial de justiça". Acontece que o sistema PJE só permite tal expedição mediante a inserção do endereço da parte. Assim, caso seja fornecido endereço fora das circunscrições atendidas pelo oficial de justiça do DF, o sistema nem mesmo emite o mandado. Além disso, a própria Turma Recursal já se manifestou sobre o assunto, nos autos do agravo de instrumento 0700507-79.2021.8.07.9000, acórdão nº 1380193, nos seguintes termos: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO. WHATSAPP. PORTARIA GC 34/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA e PEDRO EMÍDIO PEREIRA DE ALMEIDA, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível - CEJUSC de Brasília, no PJe 0751684-39.2019.8.07.0016 - ação de indenização por danos morais. 3. Os agravantes se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de citação pelo aplicativo Whatsapp ao 1º Requerido/agravado, Adriano Américo Ribeiro Ramalho, o qual, esclarecem, já tem conhecimento da ação, pois, é o representante da empresa ?A MONTADORA DE EVENTOS?, 2ª Requerida/agravada. Argumentam que o feito foi ajuizado há mais de 571 dias, não sendo todos os requeridos, ora agravados, citados, por manobras espúrias, observando que a empresa citada é representada pelo outro corréu/agravado. Requerem, em sede de tutela de urgência, a revogação da decisão de ID 86029447, do processo original; e seja o 1º requerido/agravado considerado citado; e subsidiariamente a utilização do procedimento citatório pelo aplicativo whatsapp. 4. Decisão, ID 25732842, indeferiu o pedido de tutela recursal. 5. Sem contraminuta dos agravados. 6. O cumprimento de Mandado de Citação no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal está regulamentado pela Portaria GC 34/2021, a qual autoriza, de forma excepcional e temporária, enquanto durarem as medidas de restrição estabelecidas no Decreto Distrital 41.849/2021 ou outro que venha a substituí-lo, e nos termos da Portaria Conjunta 14/2021, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência. No entanto, esta modalidade se aplica às áreas de abrangência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não podendo ser exigida em outros Estados da Federação. 7. Dessa maneira, à míngua de previsão normativa, inexiste lastro para o acolhimento do pleito sob exame, mostrando-se impossibilitada a comunicação processual via aplicativo whatsapp para a parte que se ache além das fronteiras de competência dessa Corte Distrital. 8. Por fim, não há que se falar em pretensa citação do agravado Adriano Américo Ribeiro Ramalho por ser supostamente o representante da empresa agravada, sob o risco de se realizar um juízo de presunção negativo em desfavor do réu/agravado, sem amparo legal para tanto. Cuida-se de pessoas distintas, que devem ser propriamente citadas. 9. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (grifo nosso) Ademais, de acordo com sua recente alteração, o artigo 246 do Código de Processo Civil prevê que as citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico. Esta regra, contudo, a princípio, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que possui legislação específica. Ainda que assim não fosse, supracitado artigo dispõe que a citação será feita no endereço eletrônico indicado pelo citando no banco de dados do Judiciário, conforme regulamentação pelo CNJ, o que ainda não ocorreu. Por estas razões, INDEFIRO a citação na forma requerida. Intime-se a parte autora, para que forneça novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 19:14:25. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0759565-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEYSON VICTOR RODRIGUES PASSOS. Adv(s): DF59137 - GISELLE FERNANDES FONSECA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759565-28.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEYSON VICTOR RODRIGUES PASSOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito, ou se houve resolução da demanda por meio da plataforma consumidor.gov.br. No primeiro caso, deverá juntar aos autos os documentos necessários à análise do pedido de tutela de urgência. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:46:21. Gláucia Barbosa Rizzo da Silva Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765783-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MARIA GUIMARAES. A: CARLA CAROLINE VENANCO DE SOUSA. A: ELAINE MARIA. A: JACQUELINE MARIA GUIMARAES. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0765783-72.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MARIA GUIMARAES, CARLA CAROLINE VENANCO DE SOUSA, ELAINE MARIA, JACQUELINE MARIA GUIMARAES REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a disponibilização de voos e hospedagens nas datas compatíveis com sua conveniência, alegando descumprimento contratual pela requerida, que não cumpriu a oferta referente ao pacote de viagem comercializado. Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo, com o reembolso, em caso de procedência da ação, do valor correspondente às novas passagens aéreas e diárias a serem eventualmente adquiridas pela parte autora. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Sem prejuízo da presente decisão, antes de receber a inicial e de determinar a citação da ré, intime-se a parte autora para que junte comprovante de endereço aos autos. Prazo: 5 dias. Após a juntada, estando a documentação em ordem, cite-se. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 16:23:53. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0707092-65.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANE APARECIDA DE MOURA - ME. Adv(s): DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. R: SOLIDARIEDADE. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. Número do processo: 0707092-65.2023.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JANE APARECIDA DE MOURA - ME EXECUTADO: SOLIDARIEDADE DESPACHO Ciente da petição ID 178426397. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme determinado no Despacho ID 177685789. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023, às 14:47:16. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0756731-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIANE SANTANA GRIMALDI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: CAIO H S SANTANA ENGENHARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0756731-52.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIANE SANTANA GRIMALDI DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAIO H S SANTANA ENGENHARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero

que a citação eletrônica de pessoa jurídica deve ocorrer na pessoa do sócio, a fim de evitar futuras nulidades processuais. Assim, intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver) da parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação eletrônica da parte ré na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Desde já indefiro a citação por edital, diante da expressa vedação legal (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA - DF, 6 de novembro de 2023, às 18:34:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0761948-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS FROSSARD FRATESCHI. Adv(s): DF64737 - GABRIEL DUARTE BERNARDES. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0761948-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: THAIS FROSSARD FRATESCHI RECONVINDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RECONVINDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado (s). De ordem da Drª Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 19:24:26.

N. 0758970-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO BERNARDINO RABELO NETO. Adv(s): MG197696 - JADE KAROLINE RABELO LELES. R: FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0758970-29.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUMBERTO BERNARDINO RABELO NETO REQUERIDO: FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver) da empresa requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação da parte ré, na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 12:53:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0766031-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0766031-38.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP REQUERIDO: CIELO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Se já foi determinada, em ação judicial, que a ré se abstenha de realizar novas cobranças à empresa autora, a exclusão da negatização do seu nome, em razão do mesmo contrato, deve ser pleiteada no bojo dos próprios autos em que proferida a decisão judicial, por meio de cumprimento de sentença. Assim, no caso dos autos, o pleito deve ser reduzido objetivamente, mantendo-se, tão somente, o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão do novo ato ilícito. Venha nova inicial. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 11:05:22. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0766039-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s): DF76840 - THAIS SANTOS RODRIGUES. R: MARCELO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0766039-15.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO AZEVEDO DE SOUZA REU: MARCELO SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto de R\$ 450,00, como forma de garantir o resultado útil do processo. Para tanto, assevera que, por equívoco, transferiu o referido montante ao réu, que se recusa a restituir a quantia. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 11:14:38. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0733601-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BEDIN MARCON. Adv(s): RS95806B - GIANCARLO FONTOURA DONATO. R: LUCIANO RICARDO STECANELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733601-33.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO BEDIN MARCON REQUERIDO: LUCIANO RICARDO STECANELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença proferida no ID 178446282, uma vez que a parte autora, embora devidamente intimada da data e horário da audiência de conciliação (IDs 173513781 e 173847807), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva. Ressalte-se que a audiência ocorreu no dia 10 de novembro de 2023 e a referida sentença foi proferida apenas no dia 17 de novembro de 2023, tendo a parte autora permanecido inerte por 3 dias úteis, motivo pelo qual deixo de acolher a justificativa extemporânea apresentada na manifestação ID 178530087. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao juizado de origem. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023, às 12:12:32. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam**DECISÃO**

N. 0765337-69.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0765337-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: DIANY FRANCA TAVARES, D. F. L., L. F. L. RECLAMADO: CELIO LEMOS DO PRADO DECISÃO Ante a impossibilidade de realização da sessão de mediação, comunique-se à Defensoria Pública e arquive-se. BRASÍLIA DF, 17 de novembro de 2023 às 16:56:54. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

SENTENÇA

N. 0706974-10.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 176357943), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0700353-67.2023.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 173188702), cujos termos passam a compor a presente sentença, acrescidos dos esclarecimentos contidos na petição de ID nº 176941702. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0706300-26.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178175773), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0706841-59.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF67246 - KARLA GRAZIELLY ALVES FIRMINO DE MEDEIROS. Adv(s): DF70579 - BRUNA FURTADO LELIS DA SILVA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178189920), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0705756-35.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178286052), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0755052-17.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s): GO56825 - ADEMIR NISHMURA JUNIOR. Acolho a manifestação ministerial e homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata de audiência de mediação (ID 177958331), cujos termos passam a compor a presente decisão, consoante disposto nos artigos 487, III, "b", e 515, III, do Código de Processo Civil; art. 8º, §1º, da Resolução 125/2010 do CNJ; e art. 8º da Portaria GSPV 58/2018.

N. 0708816-59.2022.8.07.0010 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): MG161079 - JONATAS DO NASCIMENTO BRITO REZENDE. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo parcial celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 177482997), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0701074-43.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF38419 - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178311493), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0713214-18.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB, DF71346 - KEILANE ALVES PEREIRA DA SILVA, DF45233 - LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES, DF18810 - LUCIANO FELICIO FUCK, DF43130 - MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 176072532), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0709632-16.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 177937963), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0704873-41.2021.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA, MG165379 - NEUZANE BATALHA DA SILVA. Adv(s): MG165379 - NEUZANE BATALHA DA SILVA, DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 175757166), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0714516-88.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 175880022), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0706618-15.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71449 - BIANCA DE SOUSA TORRES, DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA, DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES. Adv(s): DF63437 - ANGIE RAPOSO LOPES, DF71449 - BIANCA DE SOUSA TORRES. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo parcial celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 178422136), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO

EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0717040-58.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178482550), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0716181-42.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo parcial celebrado entre as partes, conforme ata de audiência (ID nº 178488924), cujos termos passam a compor a presente decisão de mérito. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0753940-13.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND, DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 178598581), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Secretaria Judiciária - SEJU**Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****DECISÃO**

N. 0008017-15.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH FELIX RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE VILARINHO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISABETH DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH REGINA DE AREA LEO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZIANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOIDE FERREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOIZA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH DANZIATO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE MARIA DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008017-15.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. No ID: 50567590, foi deferido o prosseguimento do processo com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há também razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015462-84.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015462-84.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. No ID: 50596542, foi deferido o prosseguimento do feito com base no entendimento firmado pelo STF no Tema 28 (RE 1.205.530), que definiu sobre a constitucionalidade do fracionamento da execução com a expedição de requisitório para pagamento de parte incontroversa da condenação. Deve-se realizar, no entanto, um distinguishing, isso porque não há valores incontroversos na presente execução. O Distrito Federal interpôs recursos constitucionais questionando o índice de correção monetária aplicado aos cálculos, matéria cuja repercussão se submete atualmente ao escrutínio da Suprema Corte no Tema 1.170 (RE 1.317.982). Veja-se, portanto, que as partes divergem quanto aos índices de cálculo. Cuida-se, portanto, de situação fática distinta, sendo inaplicável a orientação fixada no paradigma. Ademais, a retificação posterior dos cálculos ou a atualização do débito remanescente ocasionará tumulto processual pela multiplicidade de índices aplicáveis ao caso, o que poderá ensejar, por exemplo, anatocismo. Há, também, razoável dúvida sobre a forma de pagamento em razão da imprecisão quanto à importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Diante do exposto, reputo necessária a suspensão da execução até o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil, porquanto se tratar de quantia controvertida. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007583-26.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA ELIDA ARAUJO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLORIETE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GONCALO RODRIGUES CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIJANNE MENDONCA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACIETE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIZELDA DE ALMEIDA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLENIO VIEGAS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007583-26.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 49265271, a Contadoria Judicial juntou cálculos referentes aos honorários de execução e aos créditos de GIZELDA DE ALMEIDA BRAGA, GLAUCIA ELIDA DINO ARAUJO, GLENIO VIEGAS DUARTE, GLORIETE RODRIGUES DA SILVA, GONCALO RODRIGUES CIPRIANO, GRACIJANNE MENDONÇA DE MIRANDA e GUSTAVO DE LIMA. O SINDIRETA anuiu com as quantias (ID: 49686195) e requereu a expedição das ordens de pagamento. Informou que a servidora GLAUCIA ELIDA DINO ARAUJO renúncia ao crédito superior a 40SM. O Distrito Federal, intimado por duas vezes, quedou-se inerte (ID: 50283744 e 51527088). No ID: 51740698 e 52313815, o SINDIRETA informou que os substituídos GLORIETE RODRIGUES DA SILVA, GIZELDA DE ALMEIDA BRAGA, GRACIJANNE MENDONCA DE MIRANDA, GUSTAVO DE LIMA, GONCALO RODRIGUES CIPRIANO renunciaram ao crédito superior a 40 salários-mínimos, para fins de recebimento por RPV. No ID: 53518809, o Distrito Federal não se opôs às renúncias citadas, desde observada a tese firmada pelo STF para o Tema 792. Os EE n. 0006521-14.2008.8.07.000 transitaram em julgado. Passo a decidir. Em face da ausência de divergência acerca dos cálculos acostados aos autos no ID: 49265271, sua homologação é medida que se impõe. No que tange ao modo de pagamento do crédito executado, o v. acórdão proferido nos embargos opostos a esta execução (autos n. 0006521-14.2008.8.07.000) determinou que se observasse o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para fins de expedição de RPV. Nos termos do art. 48 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, homologo as renúncias apresentadas por GLAUCIA ELIDA DINO ARAUJO, GLORIETE RODRIGUES DA SILVA, GIZELDA DE ALMEIDA BRAGA, GRACIJANNE MENDONCA DE MIRANDA, GUSTAVO DE LIMA, GONCALO RODRIGUES CIPRIANO, devidamente assistidos nos autos, mediante procurações outorgadas com poderes especiais (art. 105 do CPC). Quanto ao destaque da verba contratual, por ser o contrato de honorários da entidade de classe com seus advogados anterior a vigência do §7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é imprescindível a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários sobre o montante da condenação, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema repetitivo 1.175. Assim, em estrita observância ao precedente, concedo ao causídico o prazo de 30 (trinta) dias úteis para carrear aos autos os contratos individuais, com previsão expressa de retenção, referentes aos substituídos GLAUCIA ELIDA DINO ARAUJO, GLENIO VIEGAS DUARTE e GLORIETE RODRIGUES DA SILVA. Transcorrido o prazo sem que sejam colacionadas as autorizações dos titulares dos créditos, as ordens de pagamento serão expedidas em benefício dos substituídos, considerando o valor integral. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011195-69.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUSA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA FERREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DANTAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAMIANA TEREZA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO RICARDO VANDERLEI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA MARIA DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011195-69.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Examinou a promoção de ID: 51182471. A laboriosa Secretária do Conselho Especial constatou divergências nos sobrenomes das substituídas DAMIANA TEREZA DE SOUZA, SILVIA MARIA DE ARRUDA e EDA SILVA SEABRA DORNAS. Pois bem. Intimado, o exequente carrou documentos que demonstram que as substituídas tiveram seus sobrenomes modificados em razão de casamento/divórcio. Instado, o Distrito Federal manifestou ciência quanto aos esclarecimentos (ID: 52918165). Nesse cenário, retifico a decisão de ID: 50022530, de forma que onde se lê: SILVIA MARIA DE ARRUDA SILVA deve-se ler: SILVIA MARIA DE ARRUDA; onde se lê: EDA DA SILVA SEABRA DORNAS deve-se ler: EDA DA SILVA SEABRA; e onde se lê: DAMIANA TEREZA DE SOUZA deve-se ler: DAMIANA TEREZA DE SOUZA LIMA. Expeçam-se os devidos requisitórios (ID: 50022530). Brasília, 14 de novembro de 2023. WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0005070-17.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON MASCIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDEIDES SARDINHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA VERGINIA DEGERING MOLINARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ADAUTO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005070-17.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre os comunicados da COORPRE (ID: 48040056 ? pagamento de precatório em favor de ADILSON MASCIANO DA SILVA e de ID: 53355380 ? pagamento de precatório em favor de ANTONIO ADAUTO ALVES DE ARAUJO). Manifeste-se o Distrito Federal sobre o pedido de cancelamento de precatório de ID: 49239012 (ALDEIDES SARDINHA OLIVEIRA). Brasília, 14 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009617-71.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO EZEQUIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALONSO MARTINS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALUIZIO CASTRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZENIRA FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRO AYRES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAIR DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALIRIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009617-71.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga o SINDIRETA sobre o depósito judicial efetuado pelo Distrito Federal (ID: 53362387). Às partes, quanto ao ofício da COORPRE de ID: 53521341. Brasília, 20 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009530-18.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA DO SOCORRO B TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: SHIRLEY DA ROCHA SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEYMAR MEDEIROS CAVALVANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY BATISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIDNEY MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA DE FATIMA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEVILIA MARIA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEI XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009530-18.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o ofício da COORPRE de ID: 49621304. A fim de evitar tumulto processual, decidirei sobre o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos. Brasília, 20 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000038-65.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO SILVA. Rep(s): SOLANGE DE FATIMA SILVA, SONIA DIVINA DA SILVA, ROSA MARIA E SILVA, RICARDO D AVILA SILVA, COSME SILVA, DAMIAO JOSE BARROS SILVA, CRISTINA D ABADIA E SILVA, MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA. T: FREDERICO ERNESTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEONAIDE MENDES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DAVIDE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERARDA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDASIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000038-65.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. Brasília, 16 de novembro de 2023. WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000032-58.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDINEA GARCES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO LEO ANCONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZALICE BARBARO GUIMARAES LABARRERE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000032-58.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Diga o SINDIRETA sobre a alegação de litispêndia/coisa julgada, formulada pelo DF no ID: 51687213. A fim de evitar tumulto processual, serão analisados posteriormente o pedido de levantamento de valores de ID: 52990068 e a sucessão processual

de LOURDINEA GARCES GOMES (ID: 51340896). Brasília, 20 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015501-81.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DOLORES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDEZIA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZETE ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETH GONCALVES NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015501-81.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o SINDIRETA sobre a petição de ID: 53422831. Brasília, 16 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009011-43.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDNA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARIA ERISMAR DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL BORGES G DIDEROT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EMILIA DE PINHO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI SOUSA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009011-43.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos autos, há requisitório pendente de pagamento. Nesse quadro, não é caso de arquivamento definitivo do feito (ID: 53362397). Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de MARIA ISABEL BORGES G DIDEROT (ID: 53292696 Brasília, 14 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000051-64.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE EDMILSON ROSA GABRIEL. Rep(s): FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS. T: EDILSON CARLOS GOMES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIMAR MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVANDE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVANIA MARIA SOBRAL MARCONDES EUGENIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMAR ALVES TEIXEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMUNDO HOLANDA VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000051-64.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diga o SINDIRETA sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo DF (ID: 53467869). Pendente de análise o ofício da COORPRE de ID: 49480174. Brasília, 17 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015452-40.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMAR FERREIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMAR LEITE DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDINA FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015452-40.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Digam as partes sobre o comunicado da COORPRE de ID: 53454609. Brasília, 16 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015448-03.2007.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JOSE FERREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ELIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVANGELISTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDO TEMPORIM PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LOPES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015448-03.2007.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO No ID: 53475657, o Distrito Federal juntou comprovantes de depósitos judiciais referentes aos créditos de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (honorários sucumbenciais). Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a quitação. Brasília, 17 de novembro de 2023. WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0027206-95.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial a fim de que, à exceção dos requisitos já pagos, os cálculos sejam realizados com incidência da IPCA-E a partir de 30/6/2009, em substituição a TR. Não obstante a manifestação da parte exequente acerca dos esclarecimentos requeridos pela Contadoria no ID 48404059, digam as partes, de maneira específica, se além do Requisitório 2017.00.2.015633-4, houve algum outro pagamento, porquanto nas dúvidas quanto ao modo de realização dos cálculos, o órgão técnico questiona se deve considerar o adiantamento recebido pela parte autora. I. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0009322-34.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOINA DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOIZIA NEVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELOIZIO PINHEIRO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MATOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MENDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL DE CASTRO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON KUPLICH DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMIVAL HONORATO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMIVALDO GOMES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENEIDA FERNANDES BERNARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009322-34.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID: 52523229, a Contadoria

Judicial juntou os cálculos relativos aos honorários da execução e a ELOIZIO PINHEIRO DE JESUS, ELZA MATOS DOS SANTOS SILVA, EMANUEL DE CASTRO BRITO e EMERSON KUPLICH DE OLIVEIRA. O SINDIRETA manifestou concordância com os valores apurados (ID: 52924618). Reitere-se a intimação do ente distrital para se pronunciar sobre os cálculos judiciais. Brasília, 16 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007472-42.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007472-42.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID: 53040891, o SINDIRETA requereu o arquivamento definitivo do feito. Intimado sobre o pedido do exequente, o Distrito Federal não se opôs (ID: 53364799). Pois bem. Quanto às custas finais, firmou-se na cláusula 12 do acordo realizado na EXE n. 2007.00.2.008934-6 e extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997 que ?as custas remanescentes nas execuções, se houver, serão suportadas pelo Distrito Federal. As custas remanescentes nos embargos, se houver, serão suportadas pelas partes, de acordo com a sucumbência, observadas em todos os casos as isenções legais concedidas?. Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais custas finais, observada a isenção legal do DF. Nada a pagar, arquivem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0005076-24.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL COSTA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAMARA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA ROCHA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA LUCIA LOPES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0005076-24.2009.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre os cálculos de ID: 53504379 (honorários da execução) Brasília, 17 de novembro de 2023. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0000089-76.2008.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIGAR FRANCISCO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMAR FIRMINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA HERMES PEREIRA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON SAMPAIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO PEREIRA ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVALDO FRANCISCO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000089-76.2008.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de decidir, digam as partes sobre o ofício da COORPRE de ID: 53103471. Brasília, 20 de novembro de 2023. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

Câmara Criminal**DECISÃO**

N. 0748972-85.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - A: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CÍCERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0748972-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) IMPETRANTE: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO contra ato da JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL que, nos autos do processo de execução nº 0404382-51.2023.8.07.0015, determinou que as visitas entre o impetrante, que é advogado, e seu cliente, preso na penitenciária do Distrito Federal, sejam gravadas em sistema de áudio e vídeo e sejam fiscalizadas por policial penal. O impetrante aponta que é advogado e presta serviços para o apenado Cícero da Silva Oliveira, que cumpre pena em regime fechado na penitenciária do DF. Descreve que a d. Juíza da Vara de Execuções Penais proferiu decisão que incluiu o apenado Cícero da Silva Oliveira no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Ressalta que a decisão determinou que o apenado só poderia ser atendido por advogado previamente constituído e que as conversas entre o apenado e seu advogado seriam registradas em sistema de áudio e vídeo e seriam fiscalizadas por Policial Penal. Sustenta que a decisão recorrida viola o Estatuto da OAB e a Constituição Federal. Aduz que o art. 133 da CF determina que o advogado é indispensável à administração da justiça, possuindo inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Argumenta que o art. 7º, III, do Estatuto da OAB autoriza o advogado a se comunicar com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis. Assevera que a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 52, V, a proibição para monitoramento de entrevista do apenado com seu defensor. Reitera que a gravação de conversas dos advogados com os seus clientes é absolutamente ilegal e inconstitucional. Defende que a decisão recorrida se baseou em um vídeo de monitoramento que mostra o apenado fazendo gestos com as mãos. Alega que os presos levantaram as mãos apenas para informar a ordem do banho coletivo. Finaliza afirmando que não há nenhum indício de ameaça ou ato de subversão a ordem, tampouco que o apenado esteja enviando algum tipo de mensagem aos subordinados fora do cárcere Colaciona precedentes que entende corroborar a sua tese. Com esses argumentos, requer a revogação da decisão recorrida para que não sejam autorizadas a gravação e a fiscalização das conversas entre o apenado e o impetrante, bem como para que não seja necessária a apresentação de procuração para visitar o apenado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo do impetrante. Trata-se, portanto, de ação submetida a um rito especial, cujo objetivo é proteger o indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público?. (RMS 32.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/03/2011). Segundo dispõe o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse mesmo sentido também é a disposição contida no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, em que prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Ressalta-se, ainda, que a ação constitucional de mandado de segurança, para ser manejada, precisa ser lastreada em provas pré-constituídas do direito líquido e certo vindicado. Em outras palavras, a via estreita desse remédio constitucional exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Feitas essas considerações, entendo, com as devidas vênias à parte impetrante, que este mandamus deve ser indeferido de plano. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência deste eg. TJDF e dos Tribunais Superiores, o mandado de segurança não pode ser utilizado quando houver recurso específico para impugnar o ato judicial questionado. Nesse sentido, recentes precedentes: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. Nos termos do verbete sumular 267, do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança revela-se incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição, abrindo a jurisprudência margem para sua excepcional admissibilidade quando do ato se colha, de plano, evidente teratologia, ilegalidade ou abuso de poder, além de situação que represente dano irreparável, hipótese não verificada. (Acórdão 1744134, 07150193320238070000, Relator: ESDRAS NEVES, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. IMPUGNÁVEL POR MEIO DE RECLAMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre demonstrar a liquidez e a certeza do direito invocado no momento da impetração. Ademais, não é substitutivo de recurso e só tem cabimento contra decisão judicial quando esta for manifestamente teratológica ou dotada de flagrante ilegalidade. (...) (Acórdão 1656655, 07279908420228070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Câmara Criminal, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso presente caso, o impetrante pretende impugnar decisão proferida nos autos de providências nº 0404382-51.2023.8.07.0015. Nesse sentido, como a decisão recorrida foi proferida pelo Juízo das Execuções Penais, caberia a interposição de agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984. Com efeito, o Enunciado nº 267 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição?. Havendo recurso próprio para atacar o ato judicial, não se pode admitir este mandamus, pois o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de recurso. Além disso, compulsando os autos de origem, nota-se que o advogado que subscreve esta inicial impetrou Habeas Corpus contra a decisão recorrida, em que também ataca os mesmos pontos impugnados no presente mandado de segurança. O habeas corpus impetrado foi rejeitado pelo Desembargador Relator em decisão monocrática e, atualmente, aguarda julgamento do Agravo Interno sob o nº 0744883-19.2023.8.07.0000. Assim, tendo em vista a coincidência de objetos entre o Agravo Interno e este Mandado de Segurança, não se pode admitir o presente mandamus sob pena de tumulto processual e conflito de decisões. Por fim, como explicado linhas acima, o mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. Isso porque não há qualquer teratologia na decisão recorrida, uma vez que o art. 52, V, parte final, da Lei nº 7.210/84 prevê que pode haver gravação de entrevistas entre o advogado e o apenado que estiver em regime disciplinar diferenciado, desde que haja autorização judicial nesse sentido, como no caso dos autos. Confira-se: Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...) V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;? Por todo o exposto, incabível o mandado de segurança na espécie. Diante disso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, e artigos 89, III, e 226, I, do RITJDF e, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, denego a segurança. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

1ª Câmara Cível

N. 0746843-10.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS SA. Adv(s): SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0746843-10.2023.8.07.0000 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, consistente na inabilitação da impetrante do pregão eletrônico lançado pela autoridade coatora. Pugna por medida liminar para suspender a sua inabilitação do pregão eletrônico em comento e, no mérito, a concessão da segurança para confirmar a liminar. Indeferida a liminar, a impetrante retorna aos autos para pedir a desistência da ação (id. 53455572). Decido. Para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação. Em decorrência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09, da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0749136-50.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MILENA GOMES UCHOA. Adv(s): DF75550 - IGOR SOUZA NERES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0749136-50.2023.8.07.0000 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, consistente na eliminação da impetrante de participar do certame ofertado, em razão de erro bancário no processamento de pagamento de sua inscrição. A impetrante relata que se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professor substituto para a rede pública de ensino do Distrito Federal, Edital nº 53 ? SEE/DF, publicado em 25/09/2023. Conta que efetuou a inscrição em 23/10/2023, dentro do prazo do edital, via internet, no endereço eletrônico do responsável pela execução do processo seletivo (IADES), realizando o agendamento eletrônico do título em conta bancária de titularidade da impetrante, para que fosse debitado automaticamente o valor da inscrição de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), no dia 7 de novembro de 2023, sendo agendado previamente no dia anterior (6 de novembro de 2023). Questiona que, ao consultar seu nome na lista de inscritos do concurso divulgada em 16/11/2023, percebeu que não constava seu nome na lista de inscritos para o processo seletivo e a situação da inscrição ainda constava como ? aguardando pagamento?, mesmo tendo cumprido com todas as obrigações editalícias e existindo crédito disponível na conta. Alega que, por ineficiência da prestação do serviço bancário, o pagamento não foi efetivado conforme programado, tampouco foi comunicada pelo Banco o ocorrido, para que pudesse reverter essa situação em tempo hábil, tendo sido surpreendida com o indeferimento da sua inscrição pela ausência de pagamento, como supracitado. Reafirma que houve erro na efetivação do pagamento da inscrição pela própria instituição bancária, o qual, embora não se possa imputar à autoridade impetrada a responsabilidade pela falha bancária, também não se pode dizer que o erro foi da candidata. Sustenta que a autoridade coatora, ?punir? a impetrante por ato alheio à sua vontade, que não teve culpa. Considera que a sua eliminação do certame por ausência de constatação de pagamento da inscrição não pode prevalecer, por ser medida desproporcional e desarrazoada. Diz que o perigo da demora está consubstanciado na proximidade da data da realização do concurso público, cuja prova objetiva está marcada para 26/11/2023. Pugna por medida liminar para suspensão dos efeitos do ato impetrado, para que possa participar do certame para o qual se inscreveu, devendo a banca examinadora disponibilizar oportunamente conta de depósito para pagamento da inscrição. No mérito, requer a concessão da segurança. Decido. De início, defiro a gratuidade de justiça para fins de dispensa de preparo, haja vista a declaração de hipossuficiência da impetrante (id. 53529430). Os requisitos para a concessão da liminar estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Na espécie, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. De acordo com o subitem 9.2 do Edital do certame (id. 53529438), as inscrições serão feitas exclusivamente no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>, no período compreendido entre 10 horas do dia 17 de outubro de 2023 e 23h59 do dia 7 de novembro de 2023, observado o horário oficial de Brasília/DF. O subitem 9.2.2 dispõe que, após a conclusão da inscrição, o candidato deverá efetuar o pagamento da inscrição por meio de boleto de cobrança, pagável em toda a rede bancária, em casas lotéricas e nos Correios; e disponível para visualização e impressão no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>. Contudo, foi anexado comprovante de pré-inscrição para o processo seletivo simplificado (id. 53529439), com a informação ?aguardando pagamento?. Na parte de baixo do documento consta as seguintes informações: Sua inscrição será efetivada somente após a validação de seus dados e confirmação de pagamento do boleto bancário pela Instituição bancária. Você será notificado(a) por e-mail, da confirmação do processo de pagamento. Caso ocorra problemas com a emissão do boleto bancário, este documento poderá ser impresso durante todo o período de inscrição no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>. Não foi juntado o boleto gerado referente à taxa de inscrição, tampouco documento idóneo para comprovar o efetivo agendamento de pagamento dentro do prazo estabelecido no edital do certame. No particular, mera juntada de tela de conversa do WhatsApp (id. 53529910 e 53529916), sobretudo sem a mínima identificação dos interlocutores não comprova o agendamento de pagamento do título. Nesse contexto, necessário lembrar que o mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder (art. 1º da Lei 12.016/2009). E o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Sobre o tema, diz a doutrina[1]: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vindo as informações solicitadas ou certificado o decurso do prazo para tanto, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ação Popular; 9ª ed. ampliada; São Paulo: RT, 1983, p. 11

N. 0742257-27.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MS6337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: FCB METALIKA MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0742257-27.2023.8.07.0000 DECISÃO 1. Cuida-se de ação rescisória, sustentando a autora a distribuição por prevenção da Desa. Maria de Lourdes Abreu, Relatora do Agravo de Instrumento 0728253-82.2023.8.07.0000, interposto contra decisão dada nos autos de execução da sentença judicial que é objeto desta rescisória. Contudo, não há distribuição por prevenção à medida que a turma cível, para onde distribuído o mencionado agravo de instrumento, não tem competência funcional para o processo e julgamento da ação rescisória de sentença de primeiro grau, de acórdãos das turmas cíveis e dos próprios julgados, nos termos do art. 21, IV, do RITJDF. Neste passo, como a distribuição por prevenção diz respeito ao órgão e, no respectivo órgão, ao relator da ação originária ou recurso, consoante art. 81 e parágrafos do RITJDF, a distribuição do Agravo de Instrumento n. 0728253-82.2023.8.07.0000 para a egrégia 3ª Turma Cível (id. 52005339), não direciona a distribuição do presente mandado de segurança. A propósito, o precedente julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DIA COM EXPEDIENTE REDUZIDO. CURSO DO PRAZO. DIA ÚTIL. PORTARIA CONJUNTA N° 61/2016. 1. Inocorre prevenção em caso de mandado de segurança prévio e posterior apelação na ação de origem, uma vez que o artigo 81 do RITJDF se refere à prevenção do órgão e do relator que possuam mesma competência, e

a competência para o julgamento da apelação é da Turma Cível (artigo 26, RITJDFT), enquanto a do mandado de segurança é da Câmara Cível (artigo 21, RITJDFT), portanto, órgãos diversos. (...) 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1020397, 20130110569273APC, Rel. Des. MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, julgado em 24/05/2017, DJe de 31/05/2017) Assim, rejeito a alegada prevenção. 2. Consoante a decisão de id. 52110310, há presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, do que se depreende, a contrario sensu, a necessidade de a pessoa jurídica comprovar seu estado de hipossuficiência. Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". A situação não se altera pelo fato de se tratar de uma empresa em regime de recuperação judicial. É dizer, não milita em favor da sociedade empresária a presunção de pobreza. Com efeito, segundo pacífica jurisprudência do STJ, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios?" (AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021). No caso, a defendida insuficiência financeira não possui lastro em prova documental. Vejamos. O Demonstrativo de Resultado, período janeiro/2023 a setembro/2023 (ids. 53316351/53316358, 53317519/53317523 e 53317525), evidencia que, embora a autora tenha experimentado prejuízos operacionais, estes foram atenuados ao longo de 2023. Por sua vez, o Balanço Patrimonial, período janeiro/2023 a julho/2023 (id. 53317509 a 53317518), informa que a autora movimentou valores que superam a cifra de milhões, bem assim que possui patrimônio líquido de mais de 21 (vinte e um) milhões de reais. É bem verdade que a autora possui passivo circulante elevado, mas, ao que tudo indica, isso se deve ao pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05). A despeito da alegada perda de arrecadação durante a pandemia de Covid-19, não é crível que não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas atividades. Embora a autora tenha experimentado resultado negativo em 2023, não há prova contundente de que as contas da empresa não possam ou não estejam sendo saneadas, sobretudo levando-se em consideração os elevados valores movimentados, da cifra de milhões de reais. Os extratos bancários anexados (id. 53317526 a 53317534), referentes a uma conta no Banco do Brasil, evidenciam, em certa medida, o encontro entre créditos e débitos, não se prestando a comprovar a alegada insuficiência financeira, mesmo porque até mostram o ingresso de créditos em valores significativos, tal como ocorreu em agosto de 2023, da ordem de quase R\$ 700.000,00 (id. 53317533). É preciso relembrar que mesmo o fato de uma pessoa jurídica se encontrar em recuperação judicial não comprova que não detém condições de arcar com as custas do processo. Logo, a mera dificuldade financeira não comprova a hipossuficiência da pessoa jurídica que está em plena atividade. Ademais, o fato de a autora ter obtido a gratuidade de justiça em outras ações não vincula a concessão do benefício em outros processos, se a prova não é suficiente. Enfim, a autora recolheu as custas processuais de ingresso (id. 52006430/52006431), o que, de regra, prejudica a pretendida gratuidade de justiça, por preclusão consumativa. Nesse sentido, ilustra o aresto desta Câmara: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CUSTAS INICIAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMULAÇÃO. ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO UTILIZADOS NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO E AMPLAMENTE DISCUTIDO NO CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. 1. O recolhimento das custas iniciais da ação rescisória prejudica, por preclusão lógica, a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais. 2. Incabível o manejo de ação rescisória sob a ótica da simulação ou da violação à norma jurídica (CPC, art. 966, incisos III e V), quando, no primeiro caso, a simulação alegada decorreria de ato praticado exclusivamente pela ré e, no segundo caso, quando se constata que a norma supostamente violada não fora utilizada para a conclusão do julgado rescindendo. 3. Para que seja admitida a ação rescisória com base em erro de fato (CPC, art. 966, VIII), faz-se necessário que tal fato não represente ponto controvertido no processo originário e que dele não tenha havido pronunciamento judicial, de forma que a simples inconformidade da parte com a interpretação dada e com a apreciação da prova produzida nos autos, não se mostra suficiente para a rescisão do julgado. 4. Quando a questão relativa ao adimplemento, ou não, da comissão de corretagem devida pela autora restou amplamente discutida e resolvida em primeiro e segundo grau, não cabe ação rescisória para o reexame da controvérsia fundada em erro de fato, notadamente porque o caso não se amolda ao previsto no artigo 966, inciso VIII e §1º do Código de Processo Civil, o que privilegia a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais. 5. Ação rescisória admitida em parte e, na extensão, julgada improcedente. (Acórdão 1168609, 07035584020188070000, Rel. Des. SIMONE LUCINDO, 1ª Câmara Cível, julgado em 6/5/2019, DJe de 9/5/2019. Grifado) Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça e, já recolhidas as custas iniciais, determino à autora que promova o depósito a que alude o art. 968, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0749219-66.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: MARIA DA TRINDADE GUALBERTO DE BRITO. Adv(s):** GO34861 - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA; **Rep(s):** ANTONIA GUALBERTO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0749219-66.2023.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA D E C I S ã O Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Terceira Vara de Família de Brasília em face do Juízo da Quinta Vara de Família de Brasília. Na origem, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial visando a autorização de venda de bem imóvel de propriedade de incapaz. O Juízo suscitante defende que a ação deve tramitar perante o mesmo juízo que decretou a interdição/nomeou o curador a fim de proteger os interesses do curatelado. De outra sorte, o juízo suscitado entende que a declaração da curatela não enseja a prevenção para o pedido de alvará. Recebo o presente conflito e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748950-27.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: JAVAEI DIAS DA SILVA. Adv(s):** DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. **T: AB DINEGUI DE ANDRADE MARIANO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0748950-27.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga em razão do juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília ter declinado da competência para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial, processo n. 0739359-38.2023.8.07.0001, movida por Javael Dias da Silva em face de Ab-Dinegui de Andrade Mariano. O juízo suscitante, da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, discordou da razão do declínio do feito a este juízo (Id 53492468, pp. 69-71) e, por meio da decisão interlocutória de Id 53492468, pp. 73-76, fundamentou o seguinte: (...) O processo foi originalmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que reconheceu de ofício a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de locação de bem imóvel executado nos presentes autos

(ID 172691346, cláusula décima nona) e declinou da competência para este Juízo, considerando tratar-se da localidade de domicílio do autor. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Com efeito, com a devida vênia ao entendimento do ilustre Magistrado da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, entendo que o feito não deva ser processado neste Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga. No caso, as partes contratantes elegeram o foro de Brasília-DF como competente para dirimir questões atinentes ao contrato de locação residencial livremente firmado (ID 172691346). Nesse cenário e no contexto da competência relativa ? situação evidenciada no presente caso ?, o art. 63 do CPC dispõe a respeito da possibilidade de as partes elegerem o foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, desde que conste de instrumento escrito e se refira expressamente a determinado negócio jurídico, bem como sobre a permissão de o juiz reputar ineficaz tal disposição contratual de modo a determinar a remessa dos autos ao foro do domicílio do demandado, in verbis: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão. Nesse sentido, a eleição de foro consta de instrumento escrito e alude expressamente a negócio jurídico específico, visto que o objeto do contrato havido entre as partes é a locação de imóvel residencial. Assim, produzindo efeito a eleição de foro, o declínio da competência, de ofício, somente seria possível caso verificada, de plano, a abusividade da citada cláusula. Entretanto, não se identifica razão para aplicação da excepcionalidade constante do art. 63, 3º, do CPC. Naturalmente, isso ocorre quando o foro de eleição por manifestamente prejudicial ao exercício da ampla defesa da parte executada. No caso, não se pode concluir, de antemão, que a manutenção dos autos no Juízo de Brasília implicaria prejuízo na tutela da defesa dos interesses do executado em razão de especial dificuldade de acesso à justiça. Ademais, não se revela possível extrair que o executado se encontre em situação de vulnerabilidade a ponto de justificar a presunção de que as disposições contratuais não foram fixadas de forma livre, de acordo com a autonomia da vontade. Desta feita, evidenciada a natureza relativa da competência territorial para o processamento e julgamento da ação de execução fundada em contrato de locação, bem como a validade formal da cláusula de eleição de foro, revela-se inadmissível a declaração de ofício da incompetência pelo magistrado. Nessa perspectiva, a respeitável decisão que declinou de ofício de competência relativa e afastou a prevalência do foro de eleição apartou-se do entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, segundo os quais, o declínio depende de provocação do interessado. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial prestigia a liberdade das partes, salvo na hipótese de abusividade da cláusula de eleição de foro em que é permitido ao juiz, de ofício, determinar a remessa dos autos ao juízo do foro do domicílio do réu. Art. 63, § 3º, CPC. 2. O reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro previsto no §3º do referido artigo somente se dá no caso em que o foro escolhido for em outra unidade da federação e causar dificuldade na defesa do réu. 3. Tratando-se a hipótese dos autos de ação de despejo fundada em contrato de locação impõe-se regra de competência territorial e relativa descrita no artigo 58, II da Lei do Inquilinato, Lei nº 8.245/1991, que dispõe que o foro do lugar da situação do imóvel é competente para conhecer e julgar ações pertinentes ao contrato de locação, salvo se outro houver sido eleito no contrato. 4. No caso, evidenciado que o imóvel está localizado na área do foro do Juízo Suscitado, não se revelando uma escolha de maneira aleatória, e ausente qualquer elemento que aponte abusividade da cláusula ou circunstância que obste o direito de defesa, deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação. Precedentes desta Câmara. 5. Conflito negativo conhecido e provido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1686748, 07061724220238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no DJE: 27/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU INEFICÁCIA. INADEQUAÇÃO. I. A competência para conhecer e julgar ação de cobrança calçada em contrato civil é de ordem territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão por que não pode ser controlada de ofício pelo juiz. II. Ressalvadas as exceções legais, a incompetência territorial não pode ser conhecida ex officio, cabendo ao réu argui-la "como questão preliminar de contestação", a teor do que dispõem os artigos 64, caput e § 1º, e 65, caput, do Código de Processo Civil. III. O artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o pronunciamento de ofício da ineficácia de cláusula de eleição de foro abusiva, ou seja, de cláusula de eleição de foro imposta por um dos contratantes de maneira a prejudicar o exercício do direito de defesa pelo outro contratante, não outorgando ao juiz a prerrogativa de declarar ineficaz cláusula de eleição de foro mediante arguição genérica de abusividade, muito menos para declinar da competência para o foro do domicílio do próprio autor da demanda. IV. A eleição de foro convencionada em contrato paritário, civil ou empresarial, não pode ser considerada ineficaz pelo simples fato de que não coincide com as regras de competência da legislação processual ou da legislação de organização judiciária. V. Salvo nas hipóteses em que representar grave acinte à boa-fé objetiva ou à função social do contrato e, ao mesmo tempo, impor grande dificuldade de defesa à parte demandada, deve ser respeitada a eleição de foro regularmente convencionada em contratos civis e empresariais, presente o princípio da intervenção mínima consagrado nos artigos 113 e 421-A do Código Civil. VI. A cláusula de eleição serve exatamente ao propósito dos contratantes de escolher o foro onde serão dirimidos os litígios oriundos do contrato, não havendo nada de ilegal ou abusivo na eleição de foro que não corresponda ao local da celebração do contrato, ao local do cumprimento das obrigações ou ao domicílio os contratantes. VII. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1662167, 07390721520228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, não se tratando de relação de consumo, mas de vínculo de natureza negocial a envolver duas pessoas físicas, não é permitido ao juiz pronunciar de ofício a incompetência relativa, mas apenas pela iniciativa e vontade das partes. Aliás, de acordo com o enunciado nº 33 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse contexto, devem prevalecer as regras livremente pactuadas entre as partes, inclusive aquela que estabelece o foro para resolução de eventual conflito entre contratantes, não havendo que se falar em violação ao princípio do Juiz Natural. Por fim, registre-se que o acervo de processos deste Juízo é de aproximadamente 7.000 (sete mil) autos, muitos deles de elevada complexidade. Aliado a isso, atualmente este Juízo encontra-se com quantidade reduzida de servidores e sem auxílio de órgãos de apoio, a exemplo do NUPMETAS ou de Juiz Substituto auxiliar. Diante do exposto, CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO a ser remetido ao e. TJDF, suscitando CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos termos do art. 66, II c/c 951 do CPC e dos arts. 21, I, e 205 do RITJDF. (...) (grifos no original) O juízo da da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, ora juízo suscitado, de sua vez, ao declinar da competência, o fez, em síntese, nos seguintes termos (Id 53492468, pp. 69-71): (...) Na hipótese dos autos, é fato inconteste que o exequente possui domicílio na circunscrição judiciária de Taguatinga/DF, enquanto o executado tem domicílio na circunscrição judiciária de Planaltina/DF, sendo que o imóvel objeto do contrato está situado na circunscrição judiciária de Taguatinga/DF, contudo a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva. (id. 172691346). Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, in verbis: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DIVERSO DO DE DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU. ESCOLHA ALEATÓRIA. 1 - Se o autor reside em cidade do interior do Rio Grande do Norte, e a ré tem sede não só em Brasília, mas em várias cidades do Brasil, inclusive Natal/RN, não se justifica que o autor ajuíze a ação nesta Capital, vez que não terá ele facilidade de acesso ao Judiciário. 2 - Embora se trate de competência relativa, não é possível que o autor escolha aleatoriamente o local em que ajuizará a ação. 3 - Agravo não provido. (Acórdão n.455492, 20100020150176AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator

Designado: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/10/2010, Publicado no DJE: 21/10/2010. Pág.: 122) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, conseqüentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCP. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, "sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria." Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante no contrato de id. 172691346. Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, de forma que declino da competência para a Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, para onde determino seja o presente feito distribuído, após preclusão e feitas as anotações de praxe. (grifos no original) É o relatório do necessário. Decido. Em observância ao previsto no art. 955, caput, do CPC e no art. 207, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, designo o i. juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Solicitem-se informações ao d. juízo suscitado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 207, I, do RITJDFT. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 208, caput, do RITJDFT. Oportunamente, retornem conclusos para julgamento. Brasília, 17 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0741463-06.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): DF75131 - BRUNO SOARES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0741463-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) D E C I S Ã O Em petição de ID 53516551, a impetrante afirmou que já realizou o exame pretendido nesta ação constitucional, inclusive já recebeu o respectivo laudo. Diante disso, teme a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, o que enseja sua extinção sem resolução do mérito. Forte nesses argumentos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12106). Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0746196-15.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WELLNGTON CAPISTANO FERREIRA NOBRE JUNIOR. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0746196-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: WELLNGTON CAPISTANO FERREIRA NOBRE JUNIOR EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração opostos por WELLNGTON CAPISTANO FERREIRA NOBRE JÚNIOR ao r. decisão de ID 52982186, disponibilizado no DJE no dia 03/11/2023. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo embargante contra ato apontado como coator do Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília nos autos do cumprimento de sentença nº 0732437-88.2017.8.07.0001, no qual houve a determinação de emissão da posse de imóvel arrematado em hasta pública. A petição inicial do mandamus foi indeferida por esta Relatoria, com consequente denegação da segurança (ID 52982186 ? Pág. 1/9). Em suas razões recursais (ID 53212826), o embargante sustenta que r. decisão padeceria de omissão. Afirma que não teria sido apreciado o cabimento da inclusão da verba honorária e das taxas extras condominiais no montante total da dívida, a qual levou à penhora do imóvel e ulterior arrematação e determinação de emissão na posse do bem. Requer, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que a omissão apontada seja sanada. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Dispõe o Código de Processo Civil que os embargos de declaração opostos contra decisão de relator serão decididos monocraticamente (art. 1.024, § 2º). Os embargos de declaração cabem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Enquanto recurso de fundamentação vinculada às hipóteses descritas nos incisos do art. 1.022 do CPC, não servem os embargos de declaração para o rejuizamento da causa. No que tange às omissões alegadas, nota-se que a r. decisão foi clara e expressa ao indicar que, para que se configure a remição da dívida, os honorários advocatícios devem ser incluídos no valor atualizado do débito por disposição legal, nos termos do art. 826 do CPC. Outrossim, quanto às taxas extras condominiais, seu debate restou precluso, posto que à época da apresentação das atas de assembleia o executado, ora embargante, reconheceu a juntada dos documentos sem irresignações. Confira-se trecho da r. decisão hostilizada sobre os aludidos temas: "Considerando a controvérsia sobre a inclusão das taxas extraordinárias e valor atualizado da dívida para apuração da remição da dívida, o ilustre Magistrado de origem deu oportunidade de pronunciamento às partes. O credor apresentou as atas das assembleias que instituíram as taxas extraordinárias e o devedor reconheceu a juntada dos documentos sem irresignações (ID 149439870 - Pág. 1 e ID 153799011 - Pág. 1). (...) Com efeito, tem-se que o presente mandado de segurança não reúne condições para admissibilidade, tendo em vista que o impetrante visa a sua utilização como sucedâneo recursal. Ainda que assim não fosse, é evidente a ausência de teratologia da decisão apontada como ato coator, uma vez que, de fato, o debate sobre o valor da dívida (inclusão ou não das taxas extras) restou precluso, tampouco houve a remição da dívida, como quer fazer crer o impetrante. Ora, o art. 826 do CPC prevê que ?

antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios?. A dívida possuía o valor atualizado à época do leilão de R\$ 102.732,79. Contudo, a quantia depositada pelo executado para a quitação do débito foi de apenas R\$ 79.152,25. Logo, tem-se que o montante apresentado em Juízo não correspondia à importância atualizada da dívida, acrescentada de custas e honorários advocatícios. Destarte, é o caso de se indeferir a petição inicial.? Neste descortino, verifica-se que a pretensão insculpida pelo embargante é de mera rediscussão do decidido, a situação impõe a rejeição dos embargos de declaração, posto que não há vício no julgado apenas porque as razões de decidir não atenderam ao que ele esperava para o tratamento da questão prejudicial estabelecida nestes autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748218-46.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LAURA ANGELICA FERNANDES FRUTUOSO. Adv(s): DF26549 - RODRIGO LAMAR ASSIS MACHADO. R: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível Espécie: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº do Processo: 0748218-46.2023.8.07.0000 IMPETRANTE: LAURA ANGELICA FERNANDES FRUTUOSO IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Laura Angélica Fernandes Frutuoso contra ato reputado de ilegal praticado pela Secretária de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Discorre a Impetrante que o presente mandamus busca a suspensão dos descontos consignados na folha de pagamento a serem tomados pela Unidade de Pessoal da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI/DF), para ressarcimento ao erário das verbas recebidas com a edição da Lei 7.103/2022. Relata que a referida Lei estabeleceu o reajuste de 10% (dez por cento) da remuneração do quadro de pessoal da SEAGRI/DF (art. 4º), alterando os anexos II, III e IV da Lei Distrital 5.218/2013 (art. 5º). Nara que, em 26.6.2023, o Conselho Especial deste eg. TJDF declarou na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0702818-09.2023.8.07.0000, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal subjetiva e material da norma contida nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 7.103/2022, em razão do desrespeito à reserva de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 71, § 1º, V) e o requisito adicional para a validade formal de leis que criam despesa, consagrado pelo art. 152 da LODF. Alega que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei, foi suspenso o pagamento do reajuste desde julho e determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente a partir da competência novembro. Assevera que as verbas percebidas pelos agentes públicos contemplados pelos dispositivos declarados inconstitucionais ostentam nítido caráter alimentar, impondo, portanto, a inexigibilidade de quaisquer medidas de ressarcimento. Sustenta que, salvo comprovada a má-fé, o exercício da autotutela destinado a rever os atos ilegais, a fim de alcançar a legalidade, deve se harmonizar com a própria lei e com os princípios do ordenamento jurídico, sob pena de a Administração violar outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Registra que, na espécie, deve ser observado o princípio da presunção de boa-fé, haja vista a confiança do servidor nos atos praticados pela Administração Pública quanto à concessão do reajuste e inclusão dos valores na folha de pagamento. Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora que suspenda os descontos consignados na folha de pagamento da Impetrante, até o julgamento definitivo do mandamus. No mérito, pede a concessão da segurança para impedir o ressarcimento das verbas percebidas pelo dispositivo declarado inconstitucional, por ostentar nítido caráter alimentar e encontrar limite nos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção à confiança e irrepetibilidade dos alimentos. Sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei 12.016/2009, ?Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.?. Como visto, pede a Impetrante a concessão de liminar para determinar a Autoridade Coatora que suspenda o ato dos descontos consignados na folha de pagamento, até o julgamento definitivo deste processo. De logo, assinalo que a matéria tratada não se amolda ao Tema 1.009 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de pagamento indevido decorrente de erro operacional da Administração Pública. A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de determinar a devolução de valores recebidos pela Impetrante, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da lei que previa o reajuste de 10% (dez por cento) da remuneração do quadro de pessoal da SEAGRI/DF. Como se vê, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0702818-09.2023.8.07.0000 declarou inconstitucionalidade com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal subjetiva e material das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 7.103/2022. Em decorrência do trânsito em julgado da referida ação, a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal comunicou, em 30.10.2023, a todos os servidores da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Distrito Federal que as medidas de ressarcimento ao erário das verbas recebidas indevidamente deverão ser descontadas da folha de pagamento da próxima competência (Id. 53315975). Na espécie, impõe-se a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, que fixa um padrão de comportamento na relação jurídica formada entre o servidor e a Administração, de modo que, se não concorreu para o recebimento da vantagem considerada irregular, é legítima a expectativa de que os valores recebidos eram devidos, mormente por terem natureza alimentar, não havendo que se falar em devolução ao Erário. Assim, caracterizando-se a remuneração dos servidores verba alimentar e tendo sido recebida de boa-fé, inúmeros são os precedentes que não admitem a devolução, sendo aplicável a regra da irrepetibilidade, a qual não implicará ressarcimento aos cofres públicos. Ante o exposto, concedo liminar para determinar à Autoridade Coatora que suspenda os descontos consignados na folha de pagamento da Impetrante, até o julgamento definitivo do mandamus. Notifique-se, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, a ilustre Secretária de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal. Publique-se e intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0747011-12.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILANIA REIS DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. T: BERCARIO E CRECHE GRAOZINHO DE OURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO DE OLIVEIRA ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0747011-12.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA SUSCITADO: JUIZO DA DECIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA D E C I S Ã O Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA em face do juízo da DÉCIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e acessórios da locação n. 0740911-38.2023.8.07.0001. A referida ação foi distribuída originariamente à 14ª Vara Cível de Brasília, que, ao despachar a inicial, considerando que tanto a locatária quanto o imóvel estão situados em local afeto à circunscrição judiciária de Taguatinga/DF, sendo injustificável a eleição do foro de Brasília, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para um dos juízos cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga. O juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, por sua vez, consignando que ação envolve uma relação de direito pessoal e que a eleição de foro foi livremente pactuada pelas partes, não haveria que se falar em abusividade, porquanto não se verifica prejuízo a nenhuma das partes. Assim, cuidar-se-ia de hipótese de competência relativa, nos termos do art. 46 do CPC, sendo descabida a declinação de ofício (ex officio) pelo magistrado de origem. Assim, declarou sua incompetência para processar o feito e suscitou o presente conflito negativo de competência. Esta relatoria admitiu o processamento do conflito e designou o juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes (ID 53097800). O juízo suscitado, da 14ª Vara Cível de Brasília, na oportunidade de prestar as informações a esta Câmara Cível, noticiou retratação quanto à sua decisão de declinação de competência para processo e julgamento (ID 53537206). É o relatório do necessário. Decido. Conforme relatado, depois de instado o conflito, o Juízo Suscitado, da 14ª Vara Cível de Brasília, reconheceu a sua competência para o processamento da demanda, circunstância que induz à perda do objeto do incidente. Nesse contexto, a superveniente retratação da decisão declinatória de competência

anteriormente exarada pelo juízo da 14ª Vara Cível de Brasília fez desaparecer o motivo considerado pelo juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga para a suscitação deste conflito negativo de competência. Assim, tornou-se inútil e desnecessário prosseguir com sua tramitação depois da reconsideração manifestada. Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, c/ art. 932, III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente Conflito de Competência, por perda do objeto, e DETERMINO, em consequência, a imediata devolução do processo n. 00740911-38.2023.8.07.0001 ao Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília para retomar o processamento da demanda, na forma do art. 208, § 2º, do RITJDFT. Dê-se imediata ciência aos juízes em conflito. Oficie-se. Publique-se. Cumpridas as determinações acima e operada a preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0749034-28.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GRAZIELA GOMES DE JESUS. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0749034-28.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GRAZIELA GOMES DE JESUS IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRAZIELA GOMES DE JESUS contra suposto ato coator praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL (SES/DF) e pelo DISTRITO FEDERAL, que, apesar de ter sido diagnosticada com TUMOR ABDOMINAL atualmente em GRAU 2, viu seu tratamento negligenciado por ter sido erroneamente classificada pelo IGESDF como paciente com risco VERDE - NÃO URGENTE?. Alega a impetrante que, tem direito líquido e certo à saúde, com tratamento de saúde de urgência, restando abusiva e inconstitucional a negativa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à Secretaria de Saúde do DF, por meio de órgão regulador, e ao Governo do Distrito Federal, liminarmente, inaudita altera pars, realizar, de forma imediata, o início do tratamento radioterápico da impetrante, quer seja no próprio IGESDF, quer seja em unidade particular de saúde, às expensas do Distrito Federal. Ao final, requer a concessão da segurança, com confirmação da tutela de urgência. É o relatório do necessário. DECIDO. Com efeito, observa-se que o presente mandamus foi redistribuído a este relator em razão de prevenção, nos termos do art. 81 do RITJDFT, tendo em vista o anterior ajuizamento do Mandado de Segurança n. 0749030-88.2023.8.07.0000, distribuído a esta 1ª Câmara Cível, em 16/11/2023, às 17:41 (ID 53513509). Ocorre que o teor da petição deste Mandado de Segurança repisa ipsis litteris o que consta do Mandado de Segurança acima mencionado, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir. Nessa toada, não há dúvida de que houve duplicidade de ajuizamento de demandas, impondo-se o cancelamento da sua distribuição. Por tais razões e fundamentos, NÃO SE CONHECE do presente Mandado de Segurança, DETERMINANDO-SE O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748037-45.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSA MARIA ORRO. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSA MARIA ORRO contra Decisão do Juízo da Vara Cível do Guará que, em sede de Cumprimento de Sentença (proc. 0700537-43.2020.8.07.0014), deferiu penhora mediante incidência de descontos mensais e sucessivos à razão de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pela parte executada, ora Impetrante. Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato impugnado ante a impenhorabilidade dos valores depositados, de caráter alimentar. Invoca o artigo 833, IV do CPC, argumenta que não estão presentes as exceções legais previstas no § 2º, afirma que está gravemente doente e ressalta que a penhora comprometerá a subsistência própria e de sua família. Pugna pela concessão de liminar para cessação dos descontos mensais e liberação dos valores bloqueados. No mérito, a concessão da Segurança. Custas pagas. (Num. 53274905 - Pág. 1) É a suma dos fatos. Segundo firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o mandado de segurança contra ato judicial é cabível apenas nas hipóteses em que haja a demonstração de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na Decisão objurgada, além da manifesta ofensa a direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória. Assentaram, ainda, o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme Enunciado n. 267 da Súmula do STF, nem contra decisão judicial transitada em julgado. Ora, o pronunciamento judicial atacado não se mostra maculado por qualquer dos vícios apontados, haja vista que não obstante o artigo 833, IV do CPC vedar a penhora de salários, soldos, proventos e vencimentos, tal norma tem sendo mitigada pela jurisprudência, que vem admitindo em situações excepcionais a possibilidade de penhora de percentual da remuneração da parte executada. Dispõe o artigo 10 da Lei 12.016/ 2009, in verbis: ?ART. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo para a impetração?. Ademais, oportuno destacar o artigo 5º da citada Lei: ?Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I ? de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II ? de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III ? de decisão judicial transitada em julgado.? Esse é o entendimento há muito consolidado através da Súmula 267 do C. STF: SÚMULA 267- Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. No caso, como salientado, trata-se de decisão que deferiu a penhora salarial, ato passível de impugnação mediante a interposição de recurso com efeito suspensivo. Ademais, segundo notícia a documentação que instrui o recurso, a Decisão impugnada já foi atacada através de Agravo de Instrumento 0728295-34.2023.8.07.0000, julgado pela egrégia 4ª Turma Cível na data de 06/10/2023 e que restou improvido à unanimidade. (AGI 0728295-34.2023.8.07.0000 - ID Num. 53277715) Se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento não atendeu a pretensão formulada, isso não transmuta o Mandado de Segurança em via própria para atacar o ato judicial, mas cumpre à parte inconformada recorrer às instancias superiores por meio de recurso adequado. Diante do exposto, estando amplamente evidenciado o descabimento do presente Mandado de Segurança, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. I. Brasília, 20 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0719920-15.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARISTELA MACIEL MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0719920-15.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARISTELA MACIEL MOREIRA D E S P A C H O O ofício juntado no ID 53504691, oriundo da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, informa a extinção do processo de precatório pelo pagamento. Nada a prover em relação à referida sentença. Retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:53:55. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0748796-09.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Órgão: 1ª Câmara Cível Espécie: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº do Processo: 0748796-09.2023.8.07.0000 SUSCITANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE AGUAS CLARAS - DF SUSCITADO: JUIZO DA 3ª VARA DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA Relatora: Des. Fátima Rafael DESPACHO Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Comuniquese. Dispensar informações. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0749030-88.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GRAZIELA GOMES DE JESUS. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0749030-88.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE

SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GRAZIELA GOMES DE JESUS IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO A concessão da gratuidade de justiça ? benefício que dispensa a parte do pagamento de taxas e custas processuais, e outros encargos processuais ? não se confunde com a prestação da assistência jurídica gratuita pelo Estado, esta exercida, em regra, pela Defensoria Pública. Entretanto, ambos decorrem da garantia do acesso à Justiça aos necessitados financeiramente. Por essa razão, se exige, para os dois casos, a comprovação da insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF e art. 99, § 2º, do CPC). O Código de Processo Civil dispõe que a alegação de hipossuficiência feita pela pessoa natural possui presunção de veracidade. Trata-se, contudo, de presunção relativa, que pode ser afastada por documentos que demonstrem a capacidade financeira do postulante ao benefício (art. 99, § 2º, do CPC). Nesse contexto, intime-se a parte impetrante (postulante à justiça gratuita) para, no prazo de 5 (cinco) dias: (i) comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, juntando ao feito documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheques, CTPS completa, extratos bancários (dos últimos 3 meses de todas as contas bancárias que possuir) e declaração de imposto de renda atualizados; bem como (ii) trazer a declaração de hipossuficiência. Publique-se. Intime-se. Após decurso do prazo supra, voltem-se concluso os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

EMENTA

N. 0705232-77.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH. Adv(s): BA32354 - FERNANDA RAMOS VON FLACH, DF12854 - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, PI7964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES, MG205663 - PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA. R: DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRASILIA (HUB). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA MELO. Adv(s): DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0712697-40.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO. R: VALDIRENE DA SILVA GOMES. Adv(s): DF49471 - KEYTHY RAYANNE QUEIROZ FIGUEIREDO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0733831-60.2022.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ARTUR REIS BUGARIN. Adv(s): DF43795 - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES, DF45837 - FABIANA RODRIGUES GONCALVES. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BRISA MAR. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE VINCULANTE. PRAZO DECADENCIAL COMUM. 1. O prazo decadencial da ação rescisória em decorrência do julgamento do Tema 492 do STF (art. 525, §15, do CPC) é aplicável quando o acórdão rescindendo fundamenta-se em lei ou ato normativo considerado inconstitucional. Aplica-se o prazo decadencial comum (art. 975 do CPC) se o julgado rescindendo baseou-se em enriquecimento ilícito do morador em detrimento dos demais. 2. Recurso desprovido.

N. 0738386-86.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DE REMESSA À CIRCUNSCRIÇÃO ONDE A AUTORA RESIDE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCABÍVEL. SIMPLES ATENDIMENTO AO PEDIDO. 1. Se a parte, instada pelo juízo a esclarecer a razão da escolha do foro, reconhece que houve equívoco na distribuição da ação e pede a remessa dela para a Circunscrição onde reside, o atendimento ao pedido não significa que houve declinação de competência de modo a possibilitar a instauração de conflito pelo juízo que recebe o feito. Em tal caso, há apenas o atendimento do pleito formulado pela parte. 2. Incidente conhecido para determinar-se o processamento do feito junto ao Juízo suscitante da Circunscrição Judiciária onde a interessada na ação de divórcio tem residência.

N. 0738201-48.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE SOUSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO TJDFT 12/2019. NOVA DENOMINAÇÃO E COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO. ALTA COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. A Resolução TJDFT n. 12/2019 dispõe acerca da nova denominação da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem assim sobre sua competência para ações versando sobre saúde, propostas em face do Distrito Federal, ressalvada, dentre outros, a competência absoluta dos juizados especiais da Fazenda Pública. 2. O requerimento de perícia médica afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de se limitar o direito de defesa, bem assim, a necessidade de produção de prova pericial complexa não se harmoniza com os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade e celeridade orientadores do funcionamento dos juizados especiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0738016-10.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CERTAME PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. EXCEPCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A competência da Vara da Infância e da Juventude é, de caráter excepcional, designada para o processamento e julgamento de ações que se encontram delimitadas ao conhecimento das pretensões baseadas em interesses individuais, difusos ou coletivos, concernentes à criança e ao adolescente. Tal preceito é disposto no artigo 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e reiterado pelo artigo 30, inciso IV, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. A ação promovida por interessado em assumir a função de Conselheiro Tutelar ou outro cargo qualquer de órgão, ainda que lide com interesse de menores, e cuja finalidade seja questionar disposições do edital que regulamenta o processo seletivo destinado à seleção de candidatos, não encontra amparo na jurisdição reservada ao juízo especializado. Dessa forma, o alcance da ação limita-se estritamente ao autor, submetendo-se, assim, às regras gerais de competência, excluída a Vara da Infância e da Juventude. 3. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado.

N. 0738533-83.2021.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MARIA AMELIA BARBOSA LOPES registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA BARBOSA LOPES. Adv(s): DF58569 - KAMYLLA SILVA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, CPC. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, §10, CPC. VIOLAÇÃO

À NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. A ação rescisória é admitida porque presentes todos os pressupostos processuais gerais, como a existência de uma das hipóteses do art. 966 do CPC, o ataque à sentença de mérito transitada em julgado, a observância do prazo de dois anos, bem como o depósito prévio. 2. Não se reconhece violação a norma jurídica, especialmente quanto ao disposto no §10 do art. 85 do CPC, uma vez observado que a Autora foi vencida e, portanto, condenada a pagar honorários de sucumbência, conforme expresso no artigo 85, caput e §2º do CPC. 3. O princípio da causalidade preceitua que quem dá causa à demanda não é aquele que, com seu comportamento, eventualmente, viola direito, mas quem propõe a ação ou o incidente processual, movendo a máquina judiciária e instando a parte adversa a contratar advogado para se defender. 4. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (i) da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii) do valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º do CPC. 5. A norma prevê uma ordem preferencial e excludente para a fixação dos honorários advocatícios. Apenas quando não for possível seguir o primeiro parâmetro, o valor da condenação, segue-se para o próximo, o proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor atualizado da causa. 5.1. Tratando-se de ação condenatória julgada improcedente, como no caso, onde não há condenação ou proveito econômico, mostra-se correta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do CPC. 6. De acordo com o disposto no §6º-A do art. 85 do CPC, é proibida a apreciação equitativa da verba honorária quando o valor atualizado da causa for líquido e em valor não muito baixo. 7. A ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC, exige demonstração da violação literal e clara da norma jurídica, porquanto é remédio excepcional, não podendo ser ajustada como sucedâneo recursal para veicular mero inconformismo com a decisão que se pretende desconstituir. 8. Em razão da sucumbência, a Autora é condenada ao pagamento das despesas processuais, inclusos os honorários advocatícios, fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. 9. O depósito prévio é revertido em favor do Réu, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 974 do CPC. 10. Ação rescisória julgada improcedente.

N. 0706126-53.2023.8.07.0000 - HABEAS DATA CÍVEL - A: EDMILSON DE JESUS. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS DE SERVIDOR PÚBLICO. RECUSA INCONTROVERSA. ALEGADAS DIFICULDADES OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. É reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para figurar no polo passivo de habeas data impetrado contra negativa de fornecimento de fichas financeiras de interesse do impetrante, dado que a delegação de competência a órgãos administrativos não afasta a sua legitimidade e sobretudo por se tratar de autoridade com competência para rever o ato impugnado. 2. A Câmara Cível possui competência para o julgamento da ação constitucional, com suporte no art. 21, inc. III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do DF, visto que a autoridade coatora que praticou ou ordenou, de forma concreta e específica, o ato ilegal, detinha competência para corrigir a suposta ilegalidade, e por ser o agente político que exerce as atividades de direção geral, dentre as quais se inclui a prática dos atos concretos de gestão documental. 3. O habeas data é concedido para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidade governamental, uma vez demonstrada a recusa ao acesso às informações, conforme disposto no art. 5º, inc. LXXII da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 9.507/97. 4. Dificuldades operacionais não são consideradas justo motivo para haver a recusa ao fornecimento de documentos de interesse do cidadão, notadamente quando dessa conduta puder resultar violação a direitos constitucionais fundamentais, como o direito à informação. 5. Ordem concedida.

N. 0719884-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO33224 - ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS, GO51316 - LUDMILLA PELEGRINE RODRIGUES AFIUNE, GO39646 - VINICIUS ANDRADE VALENTE, GO26588 - ATILLA BALDUINO VALENTE. R: ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE. R: SIMONAL ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF33254 - ALINE OLIVEIRA DLUGOLENSKI LEITE, DF58313 - MARINA OLIVEIRA DUARTE. T: LEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 968, §3º, CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. LIMITES. BOA-FÉ PROCESSUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A petição inicial de ação rescisória é indeferida, nos termos do art. 968, §3º do CPC, porque não efetuado o depósito exigido no inc. II do art. 968, do mesmo diploma legal. 2. O princípio da cooperação possui limites, especialmente traçados pelas obrigações processuais de cada uma das partes, de modo que não é dado ao órgão julgador adotar as providências necessárias que competem à parte autora para realizar o depósito prévio. 3. O princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do CPC, impõe a inadmissibilidade de sucessivos pedidos de sobrestamento do feito sem que a parte cumpra com o seu dever processual de realizar o depósito prévio da ação rescisória. 4. Mantida a condenação dos Autores ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, com suporte no art. 85, §2º do CPC. 5. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC não é aplicada porque não verificada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 6. Agravo interno não provido.

N. 0702922-98.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANNA CLARA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF39203 - SUSY DOS SANTOS GOMES. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR(A) DA DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. ÁREA DA SAÚDE. FASE DE TÍTULOS. ANEXAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PROVA INSUFICIENTE. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A previsão editalícia quanto à apresentação de títulos para avaliação deve ser observada pelos candidatos de processo seletivo, visto que o edital é a lei do concurso e obriga tanto a Administração quanto os candidatos, conforme dispõe o art. 4º da Lei Distrital n. 4.949/2012. 2. O candidato que se submete a seleção para ingresso em programa de residência em área profissional da saúde não possui direito líquido e certo à avaliação de seus títulos se não demonstra, de pronto, o envio da documentação na forma exigida pelo edital do certame. 3. A demonstração de interposição de recurso perante a banca examinadora, por si só, não é suficiente para provar direito líquido e certo, visto que não demonstra o cumprimento do dever da candidata de anexar os documentos na forma prevista no edital. 4. A relevância dos argumentos a respeito da não recepção da documentação prevalece em favor do Estado, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, em decorrência do princípio da legalidade da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição Federal. 5. Uma vez não provada qualquer ilegalidade no certame ou violação ao princípio da isonomia, não é possível reconhecer lesão a direito líquido e certo. 6. Mandado de segurança denegado.

N. 0716253-50.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PSICÓLOGO. RECURSO RESPONDIDO PELO MESMO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RUBRICA. ILEGALIDADES COMPROVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DETERMINADA NOVA AVALIAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853/CE ? Tema 485), fixou a tese de que a intervenção do Poder Judiciário no controle de atos de banca examinadora em concurso público dá-se apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a validade do exame psicotécnico está condicionada: à previsão legal; à exigência de critérios objetivos; e à garantia de recurso administrativo (Súmula n.º 20). 3. O laudo psicológico que considerou o impetrante como inapto para exercer a função de policial penal assinado por apenas um psicólogo viola a regra do art. 62 da Lei Distrital n. 4.949/2012, que exige a formação de banca com pelo menos três especialistas. 4. De

acordo com o art. 63 da Lei Distrital n. 4.949/2012, os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos. 5. A ausência de numeração e rubricas eiva de nulidade o laudo psicológico, por ferir a Resolução n. 6/CFP. 6. Segurança concedida para ser determinada a realização de nova avaliação.

N. 0717113-51.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HENRIQUE DE FARIA ALMEIDA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF59368 - JESSICA FIALHO DE ALMEIDA. R: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL. LEGITIMIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PSICÓLOGO. RECURSO RESPONDIDO PELO MESMO PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIONAL. SUBJETIVIDADE. ILEGALIDADES COMPROVADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DETERMINADA NOVA AVALIAÇÃO. 1. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, a teor do art. 6º, §3º, da Lei n.º 12.016/2009, de modo que é reconhecida como parte legítima a Secretaria de Estado que organiza o concurso público e ordena a sua execução. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853/CE ? Tema 485), fixou a tese de que a intervenção do Poder Judiciário no controle de atos de banca examinadora em concurso público dá-se apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. Este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a validade do exame psicotécnico está condicionada: à previsão legal; à exigência de critérios objetivos; e à garantia de recurso administrativo (Súmula n.º 20). 4. O laudo psicológico que considerou o impetrante como inapto para exercer a função de policial penal assinado por apenas um psicólogo viola a regra do art. 62 da Lei Distrital n. 4.949/2012, que exige a formação de banca com pelo menos três especialistas. 5. De acordo com o art. 63 da Lei Distrital n. 4.949/2012, os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos. 6. É declarado nulo o exame psicotécnico de caráter subjetivo e sigiloso, por não explicitar os procedimentos e critérios de avaliação, violando os princípios da legalidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública. 7. Segurança concedida para ser determinada a realização de nova avaliação.

N. 0723103-23.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL. PROPRIETÁRIA INTERDITADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DISTINTOS. JUÍZO DO ATUAL DOMICÍLIO DA INCAPAZ. MELHOR INTERESSE. 1. O conflito negativo de competência decorre da divergência sobre a existência ou não de prevenção do Juízo que julgou a interdição (Juízo de Ceilândia) para o exame do pedido de alvará judicial para venda de imóvel de propriedade da interditada, que atualmente reside na Vila Planalto, região abrangida pela circunscrição de Brasília. 2. É certo que o art. 61 do CPC dispõe que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal. 2.1. No entanto, em se tratando de parte incapaz/interditada, deve prevalecer o seu melhor interesse, que inclusive prevalece sobre a regra da ?perpetuatio jurisdictionis?. 3. Uma vez que a interditada e seu curador residem atualmente na Vila Planalto, o Juízo Suscitado ? 6ª Vara de Família de Brasília - é o competente para apreciar a demanda. 4. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado.

N. 0719479-63.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARQUES TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. T: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILO FACIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. De acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 98, inc. I, e na Lei n. 12.153/2009, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF processar, conciliar e julgar causas cíveis, de menor complexidade e até o valor de 60 salários mínimos, de interesse do Distrito Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas a ele vinculadas. 2. Os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são aplicados aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009. 3. A controvérsia acerca da natureza do procedimento cirúrgico bucomaxilo postulado, se médico ou odontológico, revela que a produção de prova pericial se mostra adequada para o correto deslinde da controvérsia. 4. A necessidade de produção de prova pericial é inconciliável com os princípios orientadores do procedimento adotado nos Juizados Especiais, especialmente quanto à celeridade. Assim, embora o valor dado à causa não exceda sessenta salários-mínimos, a necessidade de realização de prova pericial confere complexidade à causa e impõe o julgamento perante o Juízo Fazendário. 5. Conflito de competência acolhido para ser julgado competente o juízo suscitado.

N. 0714178-38.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C GUARDA E ALIMENTOS. DEMANDA AJUZADA EM DOMICÍLIO DIVERSO DOS MENORES E DA GUARDIÃ. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A FAVOR DA CIRCUNSCRIÇÃO DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Por prevalecer a proteção absoluta determinada pela Constituição Federal (art. 227), é dado ao Juízo instar as partes quanto ao cumprimento da regra posta no artigo 147, incisos. I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente da demonstração acerca de eventual prejuízo para os menores, 2. É correta a decisão judicial que acolhe o parecer ministerial e a manifestação da parte autora, declinando da competência, objetivando a proteção do melhor interesse da criança e à luz do princípio do juízo imediato (art. 147, I, do CPC). 3. A competência, nas ações envolvendo interesses de menor, possui natureza absoluta, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. O magistrado deve declinar da competência de ofício ao constatar que a escolha do foro ocorreu de forma injustificada, destoante do domicílio das partes, em hipótese de interesse de incapaz, a fim de fazer prevalecer o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesse do menor. 5. Conflito de competência rejeitado para ser julgado competente o juízo suscitante.

N. 0717995-13.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF59639 - CLARA JULIANY CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA. MENOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA DEMANDA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Por prevalecer a proteção absoluta determinada pela Constituição Federal (art. 227), prevalece a regra posta no artigo 147, incisos. I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente, independentemente da demonstração acerca de eventual prejuízo para a menor na hipótese de alteração do foro competente. 2. É correta a decisão judicial que acolhe o parecer ministerial declinando da competência diante da mudança de endereço da menor no curso do processo, objetivando a proteção do melhor interesse da criança e à luz do princípio do juízo imediato (art. 147, I, do CPC). 3. A competência, nas ações envolvendo interesses de menor, possui natureza absoluta, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito de competência rejeitado para ser julgado competente o juízo suscitante.

N. 0716037-89.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA SILVEIRA RUZZON. Adv(s): PR75184 - ANDREIA GRUTDNER. T: JOSEVALDO SANTO RUZZON. Adv(s): DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. FORO DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO CASAL. ART. 53, I, b, CPC. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 33, STJ. 1. A competência relativa, após a distribuição, não pode ser modificada por razões do estado de fato ou situações de direito posteriores, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, conforme estabelece do art. 43 do CPC. 2. O registro ou a distribuição do processo, em razão do valor do território, torna prevento o juízo, de acordo com o art. 59 do CPC. 3. A ordem de emenda à inicial, a fim de que a parte autora esclareça acerca do ajuizamento da demanda perante o juízo, consiste em controle de ofício da competência relativa, o que não é permitido, a teor do Enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: ?A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?. 4. Para a ação de divórcio, é competente o foro do último domicílio do casal, de acordo com o art. 53, inc. I, alínea ?b?, do CPC, não cabendo ao julgador fazer, prematuramente, juízo de valor acerca da demonstração de tal domicílio. Cabe à parte ré a faculdade de formular alegação na via adequada caso entenda que houve violação à regra de competência. 5. Conflito de competência acolhido para ser julgado competente o juízo suscitado.

N. 0717231-27.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ELEIÇÃO DE FORO. DESVINCULAÇÃO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PLANEJAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. 1. Não é dado às partes a escolha aleatória e injustificada do foro, desvinculada de seu domicílio ou do local de cumprimento da obrigação, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta todo o ordenamento jurídico. 2. O exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que prepondera diante do planejamento e organização do Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e as peculiaridades de cada unidade da Federação (artigo 93, inc. XIII da Constituição Federal). 3. A competência relativa, embora considere o interesse privado e a conveniência das partes, encontra limites, especialmente no direito fundamental ao juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal, submetendo-se ao controle de legalidade do juízo. 4. A aplicação do princípio da kompetenz kompetenz autoriza o juízo a avaliar a própria competência, diante do caso concreto, afastando a aplicação da Súmula 33 do STJ, ainda que se trate de competência territorial. 5. É cabível o declínio da competência de ofício ao ser constatada que a escolha do foro ocorreu de forma injustificada, destoante do domicílio das partes, a fim de afastar o desvirtuamento das regras de distribuição de processos e assim garantir a eficiência da prestação jurisdicional. 6. Conflito de competência rejeitado para ser julgado competente o juízo suscitante.

N. 0713513-22.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIBEL PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ELEIÇÃO DE FORO. DESVINCULAÇÃO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PLANEJAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não é dado às partes a escolha aleatória e injustificada, desvinculada de seu domicílio ou do local de cumprimento da obrigação, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta todo o ordenamento jurídico. 2. O exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que prepondera diante do planejamento e organização do Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e as peculiaridades de cada unidade da Federação (artigo 93, inc. XIII da Constituição Federal). 3. A competência relativa, embora considere o interesse privado e a conveniência das partes, encontra limites, especialmente no direito fundamental ao juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal, submetendo-se ao controle de legalidade do juízo. 4. A aplicação do princípio da kompetenz kompetenz autoriza o juízo a avaliar a própria competência, diante do caso concreto, afastando a aplicação da Súmula 33 do STJ, ainda que se trate de competência territorial. 5. O magistrado deve declinar da competência de ofício ao constatar que a escolha do foro ocorreu de forma injustificada, destoante do domicílio das partes, a fim de afastar o desvirtuamento das regras de distribuição de processos e de eficiência da prestação jurisdicional. 6. Conflito de competência rejeitado para ser julgado competente o juízo suscitante.

N. 0708204-20.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA BANDEIRA DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WNICE DE LIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ELEIÇÃO DE FORO. DESVINCULAÇÃO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PLANEJAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, não é dado às partes a escolha aleatória e injustificada, desvinculada de seu domicílio ou do local de cumprimento da obrigação, sob pena de violar o princípio da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta todo o ordenamento jurídico. 2. O exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que prepondera diante do planejamento e organização do Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e as peculiaridades de cada unidade da Federação (artigo 93, inc. XIII da Constituição Federal). 3. A competência relativa, embora considere o interesse privado e a conveniência das partes, encontra limites, especialmente no direito fundamental ao juiz natural, previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal, submetendo-se ao controle de legalidade do juízo. 4. A aplicação do princípio da kompetenz kompetenz autoriza o juízo a avaliar a própria competência, diante do caso concreto, afastando a aplicação da Súmula 33 do STJ, ainda que se trate de competência territorial. 5. O magistrado deve declinar da competência de ofício ao constatar que a escolha do foro ocorreu de forma injustificada, destoante do domicílio das partes, a fim de afastar o desvirtuamento das regras de distribuição de processos e de eficiência da prestação jurisdicional. 6. Conflito de competência rejeitado para ser julgado competente o juízo suscitante.

N. 0713375-55.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s): DF64530 - MAGNO SOUZA DOS ANJOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA. PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO RECONVENCIONAL FORMULADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 286, INC. II, DO CPC. 1. Mesmo que não haja total identidade das partes, o pedido reconvenicional de alimentos foi formulado em favor do menor e houve apenas a alteração parcial do polo da ação. Além disso, identificada a mesma causa de pedir e pedido está caracterizada a mera reiteração da ação anterior, impondo-se a distribuição por dependência ao Juízo originário, conforme os artigos 286, inc. II, do Código de Processo Civil e 145, inc. II, do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte de Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar o Juízo suscitado como competente.

2ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0738623-23.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROMULO RIBEIRO VIANA. Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIANA RICON SARTORI. Adv(s).: SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. EMBARGANTE: ROMULO RIBEIRO VIANA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0738623-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ROMULO RIBEIRO VIANA EMBARGADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RÔMULO RIBEIRO DA SILVA contra decisão de ID 52973382, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o não cabimento da ação rescisória, ante a ausência de demonstração da manifesta violação à norma jurídica, em que teria incorrido o acórdão que o embargante pretendia rescindir. Em suas razões recursais, ID 53423555, o embargante afirma existir contradição na decisão embargada, entre o argumento nela deduzido e o entendimento pacífico do STJ acerca da ação rescisória não ser sucedâneo recursal, não havendo necessidade da causa de pedir da ação anterior aduzir informações da lei violada inserida na ação rescisória, pois a violação à dispositivo legal, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida conforme argumentação conferida na causa de pedir da rescisória. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição, com a admissão da rescisória e o prosseguimento do processo. Brevemente relatados, decido. Por força do disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente. Consoante disciplina o art. 1.022, incs. I a III, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material. Percebe-se, portanto que esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento próprio de revisão. Afirma a parte embargante que a decisão que indeferiu a inicial da rescisória teria incorrido em contradição. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela ausência de simetria entre as proposições da decisão, de modo a não configurar o referido vício a dissonância entre o entendimento delineado e a irrisignação da parte, ou, ainda, interpretação diversa conferida por tribunal diverso. Ademais, os argumentos constantes no presente recurso, de certa forma, corroboram os termos da decisão embargada, pois em estrita conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Outrossim, conforme consignado na decisão, a alegada violação à norma jurídica (Portaria SUNAB n. 59/86), foi toda baseada na reprodução do voto do Ministro Castro Meira no REsp. 60700-SC, julgado em 16/5/2004, em contexto fático-jurídico totalmente diverso do caso julgado, sem que o embargante tenha estabelecido qualquer nexo entre os fundamentos jurídicos do pedido rescisório e os supostos vícios cometidos pelo acórdão rescindendo. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o órgão julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Portanto, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda. Na espécie, em nenhum momento o acórdão rescindendo tratou das normas jurídicas suscitadas pelo autor da ação rescisória, tornando-se inviável aferir a ocorrência da suposta violação. (AR: 5980 PB 2017/0036034-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª Seção, data de julgamento: 24/11/2021) Assim, sem a necessária pertinência temática, não se mostra possível sequer admitir que a alegada violação à Portaria SUNAB 59/86 constitua matéria de ordem pública suficiente, por si só, para legitimar o cabimento da ação rescisória, diante da evidente inovação argumentativa deduzida na inicial pelo autor/embargante. Com efeito, segundo a lição de FLAVIO YARHELL não compete ao tribunal, a pretexo da iniciativa do autor, reexaminar toda a decisão rescindenda, para verificar se nela haveria outras violações a literal disposição de lei não alegadas pelo demandante, nem mesmo ao argumento de se tratar de matéria da ordem pública. (Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 151). Desse modo, inexistente o alegado vício na decisão embargada, sendo certo que o mero inconformismo, quanto à tese adotada, não autoriza a oposição dos embargos de declaração, que não é sucedâneo de recurso. Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0749253-41.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANA PAULA SARJES BARROSO. A: MARIA DE FATIMA CAIXETA. Adv(s).: GO37788 - PEDRO JACINTO XAVIER. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0749253-41.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANA PAULA SARJES BARROSO, MARIA DE FATIMA CAIXETA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança (ID 53551540) impetrado por ANA PAULA SARJES BARROSO e MARIA DE FÁTIMA CAIXETA contra ato acoimado coator perpetrado pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e pelo Diretor do Hospital Regional de Ceilândia. Narram as impetrantes que Erick Pedro Caixeta da Costa encontra-se internado, em estado gravíssimo, na UTI das dependências do Hospital Regional de Ceilândia em razão de ter sido vítima de múltiplas perfurações de arma de fogo. Defiro o pedido da gratuidade de justiça, eis que estão comprovados os requisitos legais. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos eletrônicos documentos pessoais dos impetrantes e do paciente, a fim de comprovar o parentesco, bem como outros documentos que comprovem a negativa de visitação do parente. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0740761-60.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: JOSE VIEIRA BARRETO. Adv(s).: DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0740761-60.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: JOSE VIEIRA BARRETO REU: DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE VIEIRA BARRETO, por meio da qual busca a rescisão dos acórdãos 1411456 (EMD) e 1386408, julgados pelo Colegiado da egrégia 6ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, desproveu o apelo (APC nº 0735590-61.2019.8.07.0001), confirmando a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília, que extinguiu aquele processo, com a resolução do mérito (CPC, art. 487, II), por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão autoral naquele caso posto à colação. Na peça de ingresso desta pretensão rescisória, o autor assevera que os provimentos jurisdicionais impugnados violam manifestamente norma jurídica (garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa), além de conter erro de fato no julgamento da causa (inocorrência da prescrição). Aprofunda argumentos para fundamentar a ação rescisória na forma do art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil (CPC). Alega também desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe foram imputados, diante do resultado dado àquela causa. Ademais, ancorado em precedentes jurisprudenciais colacionados na exordial, requer a concessão de tutela de urgência. Ao fim e ao cabo, requesta que as decisões de mérito proferidas no Proc. nº 0735590-61.2019.8.07.0001 sejam rescindidas, submetendo o caso a novo julgamento. Pedido de justiça gratuito inferido por este Relator (ID 53042525), com recolhimento das custas e demais despesas processuais comprovadas nos autos (ID 53479532 e seguintes). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 969 do CPC, "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

Assim, para a concessão de tutela provisória, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida postulada, por não verificar, primo *ictu oculi*, a probabilidade da rescisão das decisões fustigadas. Por relevante, convém destacar o trecho o voto do Relator da APC nº 0735590-61.2019.8.07.0001 sobre a incidência da prescrição, que é o ponto fulcral desta controvérsia: "Da prescrição Na sentença de ID 28658539, como dito, o Juízo de origem pontuou que, diante da causa de pedir ressarcitória referente a despesas com obras em favor de terceiro ocorridas em 2011, a demanda proposta no ano de 2019 estaria alcançada pela prescrição. Inconteste a aplicação do prazo trienal de prescrição previsto no artigo 206, §3º, IV, do Código de Processo Civil, tendo por termo inicial a data do ato ou fato que ensejou o locupletamento, a conferir: "Art. 206: Prescreve: (...) §3º. Em três anos: (...) IV ? a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;? Nas razões recursais, defende o requerente/apelante no sentido de que teria realizado gastos com obra em favor da requerida no ano de 2011 e que somente em 2017 teria se originado sua pretensão. Questiona, portanto, não o prazo prescricional trienal, mas seu termo inicial, que afirma ter ocorrido somente no ano de 2017. Em que pese a argumentação do requerente, a tese não se sustenta. O requerente tenta ligar seu suposto direito ao ressarcimento de valores à eventual direito de ser indefinidamente ligado à empresa requerida ou mesmo denota suposta confusão patrimonial entre sua pessoa e a empresa requerida. Em específico, afirma que atuava como sócio não registrado da empresa requerida, exercendo atividades por meio de procuração, desde o ano de 2008 e que as proprietárias da empresa lhe teriam destituído de tal cargo no ano de 2017, o que lhe daria ensejo a reparação por valores expendidos no ano de 2011. A tese não faz sentido. O desenrolar dos autos denota disputas familiares diversas que não são sequer devidamente elucidadas nos autos ou sequer influenciam na questão. Ora, se a demanda é de ressarcimento de valores expendidos em favor da empresa, ou seja, se o requerente tomou atitudes que causariam enriquecimento considerado ilícito à empresa requerida, poderia demandá-la, desde que realizou tais ações supostamente capazes de provocarem enriquecimento ilícito, portanto, a partir do ano de 2011. O fato de se ver confuso em relação aos bens de terceiro claramente não influenciam no prazo prescricional, porquanto ou a obra foi feita em favor da empresa requerida ou não. Se foi feita em favor de terceiro, no caso a empresa requerida, assim que terminada a obra começaria a correr o prazo prescricional. Toda a argumentação referente aos inúmeros conflitos familiares dos quais alega fazer parte, na forma em que se apresentam nos autos, não influenciam em tal fato, posto que a pretensão nasceu quando o terceiro, no caso a empresa ora demandada, supostamente se enriqueceu ilicitamente e isso não ocorreu quando foi revogada uma procuração, deposto de cargo ou qualquer outra medida do gênero, mas sim quando a obra se perfez. Já à petição inicial, ao definir seus fundamentos jurídicos, o requerente esclarece a causa de pedir, apontada como a não devolução de valores expendidos na construção de imóvel, confira-se: "O autor busca tão somente a reparação do seu direito que foi lesionado pela ré ao não devolver os valores por ele investidos na aquisição do terreno e na construção do imóvel que hoje é a sede da ré (?)" (ID 28657291 ? p.14) Assim, tendo o suposto enriquecimento ilícito ocorrido no ano de 2011 e a ação proposta no ano de 2019, tem-se que a demanda não foi ajuizada dentro do triênio legal e o direito do requerente/apelante em postular o ressarcimento dos valores pretendidos acabou sendo alcançado pela prescrição. Sobre o tema, transcrevo precedentes desse Egrégio: "DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se às pretensões fundadas em enriquecimento sem causa o prazo prescricional de três anos, nos termos do CC 206, §3º, IV. 1.1 No caso dos autos, o enriquecimento sem causa decorreu da alegação de inadimplemento das obrigações decorrentes de serviço de consultoria. 2. Apelo não provido. Honorários não majorados, uma vez que não fixados na origem.?" (Acórdão n. 1262094, 07105152020198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2020, Publicado no DJE: 20/07/2020). "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO C/C DANOS MORAIS. COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. (...) 2. Inaplicável o disposto no §5º, do artigo 206 do Código Civil, já que esse prazo somente se aplica quando se trata da pretensão da parte em cobrar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que não ocorre na espécie. 3. Não tendo sido o feito interposto dentro do triênio legal, acabou sendo o direito do autor-apelante em postular a devolução da referida importância alcançado pela prescrição. 4. Recurso conhecido e desprovido.?" (Acórdão n. 1117560, 20160210031418APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, Julgado em 08/08/2018, DJE 21/08/2018 Págs. 435/465). Ademais, vale destacar os fundamentos do decisum hostilizado, os quais integro nas razões de decidir deste voto (ID 28658539, pág. 4-5): Como dito acima, a pretensão surge com a lesão do direito, a qual, no caso dos autos, ocorreu no momento em que autor teria realizado os investimentos para aquisição construção do imóvel onde a requerida está sediada. Não há controvérsia nos autos acerca do período de realização das obras de construção da sede da empresa, que teriam ocorrido no ano de 2011. Os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido da fixação desse marco temporal, o qual também é corroborado pelos diversos documentos constantes dos autos. Menciono, à guisa de exemplo, a planilha elaborada pelo próprio autor no ID 50334709, de onde se depreende que o valor que ele pretende ser ressarcido (R\$ 815.196,24) teria sido integralmente desembolsado entre os meses de abril e dezembro de 2011. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada no dia 20.11.2019, isto é, após o transcurso de quase 8 (oito) anos, o que ultrapassa o prazo prescricional de 3 (três) anos e impõe o reconhecimento da incidência da prescrição. Cumpre destacar que o autor teve oportunidade para se manifestar sobre a alegação prejudicial de prescrição, porém, em sede de réplica, não apresentou a existência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A alegação apresentada na inicial, no sentido de que o prazo prescricional somente teria início a partir de 24.10.2017, data da revogação da procuração outorgada pela requerida, não merece acolhida. Ora, a causa de pedir foi bem delimitada pelo autor na petição inicial, de onde é possível afirmar que não é objeto dos autos a temática acerca da composição societária da requerida e do exercício dos poderes de administração e gerência da empresa pelo autor. Nesse contexto, e por se tratar de temática estranha aos autos, é evidente que a revogação de eventual poder de administração outorgado ao autor não pode ser considerada como termo inicial da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A pretensão do autor é bem delimitada e cinge-se a ?receber os valores que gastou na construção do imóvel que hoje é a sede da empresa ré? (ID 50331730 - Pág. 10). Assim, a partir do momento em que a obras foram encerradas, o requerente já podia demandar da empresa a restituição da quantia desembolsada, pois, em tese, foi quando ocorreu o enriquecimento indevido da requerida e a lesão ao direito. Por essas razões, acolho a prejudicial suscitada pela requerida para reconhecer a incidência do fenômeno prescricional, o que impõe a extinção do feito. Registro, por oportuno, que a análise da ocorrência da prescrição é realizada em sede prejudicial de mérito, isto é, não se adentra à matéria de mérito posta em discussão. Caso superada a prejudicial, seriam imprescindíveis para o julgamento maiores esclarecimentos acerca da origem dos valores objeto da discussão e, eventualmente, a apuração de eventual sonegação fiscal, pois, em pleno século XXI, é inadmissível que a movimentação ?lícita? de cerca de 1 milhão e meio de reais seja realizada em ?sacos de dinheiro?. (ID 28658539, p.4-5) Por oportuno, ressalto a menção do juízo de origem à condição prejudicial meritória da análise de ocorrência do fenômeno da prescrição nos presentes autos. De fato, o reconhecimento da prescrição, como ora se faz, prejudica a análise meritória, entretanto, cabe pontuar que a eventual análise do mérito demandaria profunda análise da ocorrência dos gastos, não limitada a mera planilha produzida unilateralmente e, ainda, a determinar o direito ao ressarcimento, da origem dos gastos, o que, conforme apontado pelo Juízo de origem, causa de fato espécie quanto a forma de movimentação de valores. Assim, forçoso reconhecer que houve a incidência do fenômeno da prescrição no caso em análise.?" (Acórdão 1386408, 07355906120198070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 26/11/2021.) Quanto à questão da prescrição, prima facie, não se denota razões plausíveis para demover, em sede de cognição sumária, o entendimento apreendido tanto pelo Juízo de primeiro grau como pelo Colegiado revisor, do qual inclusive integrei o quórum de votação como vogal. No que concerne à alegação de desproporcionalidade no arbitramento da verba honorária sucumbencial, também não enxergo verossimilhança em grau suficiente para revisar o quantum da condenação neste incipiente momento processual. Cumpre frisar, no ensejo, que para configuração de erro de fato para fins de cabimento/admissibilidade da ação rescisória, há de se atentar para o disposto no § 1º do art. 966 do CPC, que impede expressamente a rediscussão sobre ponto controvertido sobre o qual o juiz tenha ou deveria ter se pronunciado. Consoante sabido, a ação rescisória não se presta ao papel de sucedâneo de recursos. E, no particular, calhar evidenciar, na oportunidade, que o recurso especial interposto também pelo

autor desta ação não foi admitido (ID 152984858) pela Presidência desta Corte de Justiça, gerando o trânsito em julgado daquela demanda. E, no cumprimento de sentença correlacionado, já há impugnação sobre o feito executivo em andamento (ID 163655215). Todo este contexto processual ocorrido no Proc. nº 0735590-61.2019.8.07.0001 precisa ser melhor avaliado, após a instauração do contraditório e da ampla defesa nesta ação rescisória, para sopesar casuisticamente se esta pretensão merece agasalho ou se apenas colima a reapreciação de fatos e pontos controvertidos já enfrentados nas decisões vergastadas, inexistindo fato novo, prova nova, ou erro de fato verificável do exame dos aludidos autos. Por oportuno, cabe mencionar modernos julgados envolvendo pretensões rescisórias, os quais, mutatis mutandis, reforçam as razões de decidir acima delimitadas e poderão servir de farol para a resolução deste caso: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RESTRICÇÃO DE EXECUÇÃO. ANOTAÇÃO NO REGISTRO DO VEÍCULO. DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. A SENTENÇA NÃO ESTÁ BASEADA NO ERRO DE FATO. FATO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, a doutrina e a jurisprudência da 2ª Câmara Cível exigem os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. 2. Na hipótese, a sentença não está baseada no erro de fato e houve discussão a respeito da causa de pedir, tornando-a controvertida, e o órgão jurisdicional se pronunciou a respeito. Então, o fato deveria ter sido objeto de recurso no momento processual próprio. Há, portanto, preclusão da questão, o que impede a sua arguição posterior em rescisória. 3. A jurisprudência deste d. Colegiado é assente no sentido do descabimento da ação rescisória para simples reexame de fatos e provas considerados na sentença rescindenda, para saber se foi ou não bem apreciada a demanda. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (Acórdão 1760287, 07183531220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/9/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. FATO NO QUAL NÃO SE FUNDAMENTOU A SENTENÇA RESCINDENDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial quando a exordial declinou o pedido e a causa de pedir, havendo conclusão lógica entre essa e aquele, e considerando que a matéria relativa à fundamentação sobre os vícios no julgamento confunde-se com o mérito da demanda. 2. A violação de norma jurídica que autoriza a rescisão da decisão de mérito resguardada pela coisa julgada (art. 966, inciso V, do CPC) é aquela manifesta, absurda ou teratológica, o que não se constata no caso dos autos, em que a decisão rescindenda foi respaldada em interpretação razoável. 3. No tocante ao erro de fato, previsto no art. 966, inciso VIII, do CPC, esse constitui o equívoco no julgado rescindendo ao admitir como existente um fato que não ocorreu ou declarar inexistente um fato comprovadamente ocorrido, sendo que, em ambos os casos, o fato deveria ser relevante para o julgamento e não ter sido objeto de controvérsia nos autos originários. 4. A ação rescisória afigura-se medida extrema e excepcional, considerando-se que, em regra, deve-se privilegiar a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Por tal razão, a propositura dessa ação não se presta a rediscutir os pontos da decisão rescindenda, a título de sucedâneo recursal, tampouco serve para reavivar o inconformismo da parte com o que foi decidido. 5. Preliminar rejeitada. Ação rescisória admitida e pedido julgado improcedente. (Acórdão 1752233, 07165785920228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/9/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REJULGAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Revelia não produz efeitos materiais na Ação Rescisória. 2. A Ação Rescisória fundada em prova falsa depende da comprovação da referida falsidade em processo criminal ou no seio da própria Ação Rescisória (inciso VI, do artigo 966, do Código de Processo Civil). 2.1. Inexistente prova nesse sentido, não está comprovado o vício rescisório. 3. O vício rescisório referente ao erro de fato (inciso VIII, do artigo 966, do mesmo Código) não ocorre nos casos de matéria em debate ter sido objeto de ponto controvertido decidido pelo Juiz. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. (Acórdão 1731264, 07313624120228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 17/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse cenário, não se verifica a probabilidade do direito asseverado na presente ação rescisória, o que obsta a concessão da medida cautelar vindicada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 969 c/c art. 300, caput, ambos do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e mantenho hígidos os efeitos das decisões rescindendas. CITE-SE A PARTE RÉ PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFERECER RESPOSTA (CPC, art. 970). Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0749329-65.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANA PAULA SARJES BARROSO. A: MARIA DE FATIMA CAIXETA. Adv(s): GO37788 - PEDRO JACINTO XAVIER. R: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0749329-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ANA PAULA SARJES BARROSO, MARIA DE FATIMA CAIXETA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Sarjes Barroso e outros contra ato atribuído ao Secretário da Saúde do Distrito Federal, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Diretor do Hospital Regional de Ceilândia que, em razão de segurança do hospital, teriam impedido a visita ao paciente Erick Pedro Caixeta da Costa, internado em estado gravíssimo na UTI, após ser vítima de disparos de arma de fogo. O pedido de liminar foi apreciado em Plantão Judicial e indeferido. Mantenho a decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações. Dê-se ciência à Procuradoria do Distrito Federal. Após, ao Ministério Público. (e) Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

N. 0748515-53.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCELO PEREIRA TASSINARI. Adv(s): DF26549 - RODRIGO LAMAR ASSIS MACHADO. R: SECRETARIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0748515-53.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA TASSINARI IMPETRADO: SECRETARIO DE AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando suspender a eficácia do Memorando Circular nº 10/2023-SEAGRI/SUAG/DIGEP, de 30 de outubro de 2023, expedido pelo Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, que trata dos descontos em folha de pagamento visando ressarcir o erário das verbas recebidas em decorrência da Lei Distrital 7.103/2022, que foi declarada inconstitucional pelo TJDF. Em resumo, sustenta que já houve a suspensão do pagamento do reajuste. Alega que a verba tem natureza alimentar e que foi recebida de boa-fé, de modo que é irrepetível. Requer a concessão de liminar para que seja obstado o desconto em folha de pagamento dos valores recebidos e, ao fim, que seja concedida a segurança em definitivo para impedir o ressarcimento das verbas percebidas pelo impetrante. O impetrante não recolheu as custas. Apenas agendou o pagamento (ID 53384455-53384456). DECIDO. Da ausência de recolhimento das custas processuais Quanto às custas do processo, consoante o entendimento fixado no STJ, o agendamento de pagamento não é meio apto a comprovar o seu recolhimento (AgInt no AREsp n. 2.381.079/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.). A ausência de recolhimento das despesas do processo leva ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Da ausência de direito líquido e certo Na linha do art. 5º., inciso LXIX, da Constituição da República, o art. 1º. da Lei n. 12.016/2009 prevê o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O art. 7º., inciso III, da Lei de regência autoriza a concessão de liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o

objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Examina-se a relevância do fundamento da existência de direito líquido e certo, que é aquele em que não se exige a dilação probatória. Deve ser demonstrado de plano, por meio de apresentação de documentos que evidenciem inequivocamente o direito alegado. O impetrante pede liminar para suspender os efeitos do Memorando Circular nº 10/2023-SEAGRI/SUAG/DIGEP que comunicou aos servidores da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Distrito Federal que serão elaborados demonstrativos de débito para posterior desconto em folha de pagamento, visando ressarcir a Administração dos valores pagos durante a vigência da Lei Distrital 7.103/2022, declarada inconstitucional pelo TJDF. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento do ADI autuada sob o nº 0702818-09.2023.8.07.0000, declarou, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade formal subjetiva e material das normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Distrital 7.103/2022, a qual instituiu, especificamente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, um reajuste de 10% na remuneração. Não vislumbro, todavia, a existência de direito líquido e certo e fundamento relevante a justificarem a impetração do mandado de segurança. O Memorando em destaque, como correspondência utilizada para veicular assuntos administrativos no âmbito de um mesmo órgão, apresenta caráter geral, abstrato e impessoal. Não obstante se refira aos servidores da carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Distrito Federal, não há indicação de ofensa direta e incisiva ao direito individual do impetrante. A comunicação não cria obrigação, modifica ou extingue direito do impetrante. O memorando apenas informa que serão elaborados demonstrativos individualizados e comunicado aos servidores para posterior desconto em folha dos valores recebidos indevidamente. Ademais, não se vislumbra que por meio da comunicação interna em destaque a Administração esteja promovendo, no exercício de ato administrativo, para gerar em favor do impetrante direito líquido e certo a pleitear a suspensão de eventual desconto em folha de valores porventura recebidos, cujo montante sequer foi apurado e cobrado do servidor. Nesse contexto, não há prova do direito líquido e certo e fundamento relevante para justificar a impetração de mandado de segurança, de modo que a petição inicial deve ser rejeitada liminarmente. ISTO POSTO, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, art. 485, inciso I, CPC e art. 87, inciso IX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Custas, pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). (e) Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

DESPACHO

N. 0742439-13.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CLEUZILENE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF67062 - RENATA ALVES DOS SANTOS. R: GILVAN GOMES DE SOUZA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742439-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: CLEUZILENE ALVES DOS SANTOS REU: GILVAN GOMES DE SOUZA AGUIAR D E S P A C H O Nada a prover sobre o pedido retro. Já foi expedido Mandado de Citação. Aguarde-se o cumprimento e a consumação do prazo para defesa do Réu. Por outro lado as explicações de eventual prejudicialidade externa não foram devidamente claras e provadas. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0748518-08.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF12311 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA. R: JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0748518-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS REU: JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA D E S P A C H O Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS em desfavor de JADER LUCIANO SANTOS ALMEIDA, na qual pretende, com fundamento no art. 966, III, V, VI e VIII, do Código de Processo Civil ? CPC, a rescisão do acórdão da 4ª Turma Cível deste Tribunal que manteve sentença que, na ação de prestação de contas ajuizada pelo requerido, julgou procedentes os pedidos para declará-lo credor do Espólio de Benedito dos Santos na quantia de R\$ 357.892,59, valor atualizado até 01/05/2018, e sobre o qual deve incidir unicamente correção monetária pelo INPC até a data da partilha (IDs 53385217 e 53385222). Custas não recolhidas e depósito prévio não realizado em face do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Análise, preliminarmente, o pedido de gratuidade de justiça. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito infraconstitucional, dispõe o art. 98, caput, do CPC que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Todavia, a presunção não implica a concessão indiscriminada do benefício, o qual deve ser concedido apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários. Cabe ao juiz verificar se o requerente pode provar as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família (artigo 99, § 2º, do CPC). Para a concessão do benefício, o magistrado não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. Na hipótese, a requerente fundamenta seu pedido de gratuidade nos seguintes fatos: "(...) é funcionária aposentada do Banco do Brasil, recebendo como única fonte de renda apenas os insuficientes e modestos proventos de sua aposentadoria, dela sendo dependente, sendo necessária, ainda, a ajuda financeira mensal dos filhos para honrar suas despesas, em especial com saúde. Como Advogada nada recebe, pois patrocina apenas suas causas próprias e, ainda, arca com o pagamento de plano e tratamentos de saúde onerosos de seu filho do meio, o qual é portador de grave doença degenerativa (Espondilite Anquilosante)?: Todavia, não foram anexados aos autos documentos que demonstrem os valores e a insuficiência dos recursos financeiros auferidos pela requerente. A ausência dos documentos impede a análise do alegado estado de hipossuficiência econômica por este juízo. INTIME-SE a requerente para, no prazo de 5 dias, juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência ou, alternativamente, realizar o recolhimento das custas e o depósito previsto no art. 968, II, do CPC. Brasília-DF, 16 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0749101-90.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BARBARA SABOIA GUALBERTO. Adv(s): DF42622 - RENATA VASCONCELOS CALEGAR. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749101-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: BARBARA SABOIA GUALBERTO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE D E S P A C H O Em face da presunção relativa da alegada hipossuficiência, é admissível ao Magistrado determinar a apresentação de comprovantes da capacidade econômica da parte que pleiteia o benefício da gratuidade de justiça. Dessa forma, fica a requerente intimada a juntar aos autos cópias dos 3 (três) últimos contracheques, das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda ou extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas vinculadas a seu CPF. Alternativamente, poderá a impetrante recolher as custas judiciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0739327-36.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CHARLIANNE SARAIVA DE PINHO. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739327-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: CHARLIANNE SARAIVA DE PINHO REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O À autora, em réplica, para

falar sobre a preliminar de inadequação da via eleita apresentada na contestação (ID 535209590. Após, ao Ministério Público. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0708048-66.2022.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: SIMONE ALBANAZ. Adv(s): DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708048-66.2022.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) RECORRENTE: SIMONE ALBANAZ RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA D E S P A C H O Vistos e etc. Trata-se de ação rescisória ajuizada por SIMONE ALBANAZ em desfavor do ITAU UNIBANCO S.A. e da SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, com fundamento no artigo 966, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. Acórdão n. 1235397, oriundo da eg. 1ª Turma Cível, APC 0703947-85.2019.8.07.0001 (ID 33549531). O ITAU UNIBANCO S.A. deixou passar em branco o prazo para contestar a ação autônoma de impugnação (ID 52551963), mas SAÚDE BRB contestou a rescisória (ID 52241000). Como há pluralidade de réus, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do CPC (art. 345, I, do CPC). De acordo com o site do TJDF, o ITAU UNIBANCO S/A é parceiro para expedição eletrônica. Assim, cadastre o presente processo para que o ITAU receba as próximas comunicações eletrônicas ?via sistema? dos atos processuais. Em sua contestação (ID 52241000), a ré SAÚDE BRB alegou fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora e matérias enumeradas no art. 337, do CPC. Assim, na forma dos arts. 350 e 351, ambos do CPC, diga a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo para réplica, apresentadas ou não, intemem-se ambas as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos para saneamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

EMENTA

N. 0735104-40.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. T: ANDREA FABIANNE SILVA DE OLIVEIRA. T: ANDRESSA RAIANNE SILVA DE OLIVEIRA. T: EDER DE OLIVEIRA. T: LEILA MONTEIRO DA SILVA. T: LUZINETE MONTEIRO COLATINO. T: FAUSTO MONTEIRO DA SILVA. T: EDINAIR MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. T: MIRAHÍ MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMUNDO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO c. STJ. 1. Na ação de inventário, para a qual a competência é territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode o Juízo a quem foi distribuída a petição inicial recusar, de ofício, a competência, ao argumento de que o autor da herança tivera o último domicílio em outra Circunscrição Judiciária. 2. ?O pedido de redistribuição pelo autor, em cumprimento à determinação do Juízo Suscitado, não tem aptidão para deslocar a competência, haja vista o disposto nos arts. 43 e 59, ambos do CPC, sob pena de violar o princípio do juiz natural e de se configurar, de forma transversa, declinação de ofício? (Acórdão 1699637, Desa. VERA ANDRIGHI, publicado no DJE: 24/5/2023.) 3. Conflito julgado precedente para declarar competente o Juízo suscitado.

N. 0742667-85.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECOR CLINICA CARDIOLOGICA LTDA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO PROVIDO. COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. Prescreve o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil que, se abusiva, a cláusula de eleição de foro poderá ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz. 2. Verificando o Magistrado que a escolha do foro ocorreu de forma aleatória e injustificada, porque diverso do domicílio das partes e do lugar onde assinado o contrato e ausente qualquer vinculação com a situação fática examinada, poderá reconhecer a abusividade e declinar de ofício da competência, ainda que territorial. 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro [...] (Acórdão 1380403). 4. Conflito conhecido e não provido. Declarada a competência do juízo suscitante.

N. 0736436-42.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA FERREIRA DA SILVA VO CHICO. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. T: FRICAR COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O presente Conflito de Competência foi instaurado em sede de Ação de Cobrança, ajuizada em razão do inadimplemento de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois a Autora é destinatária final do serviço oferecido pela Ré, atraindo, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990. 3. Inaplicável à hipótese a tese firmada pela Câmara de Uniformização deste eg. TJDF, no IRDR nº 0702383-40.2020.8.07.0000 (Tema 17), no sentido de que ?Nas ações propostas contra o consumidor é cabível a declinação de competência de ofício?, pois, no presente caso, a consumidora encontra-se no polo ativo da demanda. 4. Estando o consumidor no polo ativo, a competência territorial é relativa, sendo vedada a declinação de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do c. STJ, bem como dos artigos 64 e 65 do CPC/15, segundo os quais a competência relativa somente pode ser afastada a pedido da parte Ré. 5. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da Vara Cível do Guará, o Suscitado.

N. 0735633-59.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ETHIENNY BALDEZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF44490 - VANESSA GASPARINI CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. MÉRITO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS (LEI 12.990/2014). INCLUSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA E NAS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. Lei n. 12.990/2014. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA POSIÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O próprio edital possui previsão acerca da responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal juntamente com a banca contratada IADES para analisar as impugnações do certame em análise. Logo, no caso em exame, inarredável é a legitimidade do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal e do IADES. 2. O mandado de segurança é ação constitucional para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 3. A ingerência do Poder Judiciário, no controle da legalidade, não pode implicar na substituição da banca examinadora do concurso público, sendo vedado imiscuir-se no exame do conteúdo ou nos parâmetros de correção das questões apresentadas, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tese firmada pelo e. Supremo Tribunal

Federal, em julgamento sob o rito da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 632.853/CE. 4. Logo, em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima, não sendo tolerada a modificação do critério da banca examinadora, tampouco interpretações baseadas na doutrina como forma de se alcançar a verdade postulada pelo candidato, sob pena de subverter os princípios da impessoalidade e da igualdade, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos concorrentes. 5. Não há qualquer ilegalidade no fato de candidatos negros constarem tanto na listagem da ampla concorrência, quanto na listagem destinada aos cotistas, tendo em vista que a própria lei assim estabelece, consoante se vê da redação do caput, do artigo 3º, da Lei n. 12.990/2014. 6. Por outro lado, na divulgação do resultado final não constou a posição da impetrante na ampla concorrência, o que configura ilegalidade, haja vista que se é permitida a concomitante participação do candidato negro também na lista de ampla concorrência, tem a impetrante o direito de obter a informação acerca da sua classificação em ambas as listas. 7. Preliminares rejeitadas. Concedeu-se parcialmente a segurança.

N. 0729809-22.2023.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL CRISTINA DE LIMA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. T: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVENÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. 1 ? Competência. Extinção de processo sem resolução de mérito. Reiteração de pedido. Prevenção. Limitação de descontos em conta corrente de prestações de empréstimos tomados. A distribuição de causas de qualquer natureza se dá por dependência quando, extinto o feito sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que haja alteração parcial do polo ativo ou passivo. O dispositivo inserto no artigo 286, inciso II, CPC não exige a identidade de causas em todos os seus elementos. As demandas autuadas sob o nº 0703196-56.2023.8.07.0002 e nº 0701203-75.2023.8.07.0002 têm causas de pedir e pedidos similares, que caracterizam a prevenção de que trata o artigo 286, inciso II, do CPC, pela reiteração de pedido. A Lei Distrital 7.239/2023 traz medidas necessárias para dar efetividade aos arts. 6º, XI e XII; 52, § 2º; e 54-D da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990?, cujos dispositivos referem-se à prevenção e ao tratamento do superendividamento, tema comum em ambos os processos. 2 ? Conflito de competência admitido. Declarado competente o suscitante, o Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia.

N. 0718353-12.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO JUNIOR DE SOUSA. Adv(s): DF37374 - LORENA BORGES MUNDIM BAESSE, DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA E APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 2. Os argumentos da embargante revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretende reabrir discussão da matéria a pretexto de omissão em analisar todos os fatos e fundamentos que norteiam a ação rescisória, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer. 3. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido aprecia as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. 4. Embargos declaratórios não providos.

1ª Turma Criminal**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0706734-92.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GILSON ASSIS DE FARIA PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF37685 - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0706734-92.2021.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GILSON ASSIS DE FARIA PENA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO Intimo o(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação (ID 53468522). Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0011423-85.2014.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA MESQUITA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES, DF30998 - DANILLO BOMFIM SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0011423-85.2014.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA MESQUITA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante ALISSON CARLOS DE OLIVEIRA MESQUITA para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 33740583), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0736891-07.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. A: PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0736891-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RAFAEL FERREIRA DE SOUSA IMPETRANTE: PRISCILLA ALVES DE ARAUJO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 43ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 23/11/2023 a 30/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023 13:37:14. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0720099-83.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0720099-83.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: PEDRO MAFFIA GAUDENCIO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante PEDRO MAFFIA GAUDENCIO para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 53503697), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/ c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. LUÍS CARLOS DA SILVEIRA BÉ Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0744883-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - A: CICERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. A: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0744883-19.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL (1729) AGRAVANTE: CICERO DA SILVA OLIVEIRA IMPETRANTE: CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO AGRAVADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 43ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 23/11/2023 a 30/11/2023, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023 13:37:15. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0748964-11.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): RN3467 - NEILSON PINTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0748964-11.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAURICIO VIEIRA DA SILVA IMPETRANTE: NEILSON PINTO DE SOUZA AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA DECISÃO Cuida-se de Pedido de Reconsideração do indeferimento da liminar no Habeas Corpus formulado por N.P.D.S. em favor de M.V.D.S. (paciente). Sustenta que a oitiva da testemunha ora pleiteada não foi requerida no processo originário, pois não se sabia do seu paradeiro. É o breve relatório. Observa-se da petição inicial que o intuito da colhida do depoimento da testemunha J.P.G.D.S, colega de trabalho do paciente, é comprovar que o paciente não estava no local onde supostamente teria ocorrido o crime nos anos relatados pela vítima em suas declarações. Entretanto, na época da tramitação do processo originário, a Defesa pleiteou e foi expedido Ofício aos empregadores do paciente para que declinassem o horário de trabalho dele e folha de frequência no período de 2011 a 2014 (Ids 88232613, 88230068, 89791177, 89837248, 92730067 e 93698212 dos autos de origem). Ressalte-se que não há qualquer menção ao nome dessa testemunha, nem a sua impossibilidade de localização na resposta à acusação ou em documento posteriormente juntado pela Defesa. Como salientei quando do exame do pedido liminar, a justificação criminal destina-se à produção de provas novas, com o objetivo de amparar eventual revisão criminal, e não para mera reinquirição de testemunhas ou

arrolamento de outras que poderiam ter sido à época. Portanto, tendo em vista que a oitiva da testemunha tem a mesma finalidade dos ofícios encaminhados aos empregadores do paciente à época e que, naquela oportunidade, houve desistência de sua produção, a princípio, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de origem. Ante o exposto, MANTENHO o indeferimento da liminar, até o julgamento deste processo. Com isso, requisitem-se informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

N. 0749159-93.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIZ PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. A: MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO e. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0749159-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LUIZ PEREIRA DA COSTA IMPETRANTE: MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR, DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO E AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ PEREIRA DA COSTA, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília que, nos autos da ação penal nº 0724741-88.2023.8.07.0001, ratificou o recebimento da denúncia oferecida contra o paciente e designou audiência de instrução e julgamento. Em suas razões (Id. 53533334), o impetrante defende o cabimento da impetração de habeas corpus com a finalidade de trancamento da ação penal nas hipóteses de ?inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa extintiva da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade? (grifos pelo impetrante). E quanto à imputação ao paciente do crime previsto no art. 50, inciso III c/c parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 6.766/79, em razão do qual tramita a ação penal de origem, de número 0724741-88.2023, argumenta a atipicidade da conduta do paciente, ao entendimento de que, para caracterizar a conduta típica, antijurídica e culpável, exige-se a afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou de desmembramento do solo urbano, fato que diz não restar presente na espécie, uma vez que a conduta atribuída ao paciente não se subsume exatamente aos conceitos legais de loteamento e de desmembramento, porque existe nos autos principais a comprovação de que não há indícios de desmembramento ou de loteamento da área anunciada pelo paciente, aduzindo, em acréscimo, que foi colocada à venda uma gleba de terras pertencente à TERRACAP, sem que tenha sido efetivada ?alguma conduta material de divisão ou parcelamento da área, circunstância não descrita na exordial.?, como requerem os núcleos do tipo penal, de modo que é explicitamente atípica a conduta do ora paciente, titular de direitos de uso e com a posse legal sobre o bem discutido na ação penal de origem, podendo transferi-los legalmente e, portanto, não havendo exposição de ?bem jurídico a risco penalmente relevante?, tendo anunciado gleba de terra com a veiculação somente da possibilidade de ser estabelecido um condomínio no local, o que pode ocorrer de forma imediata e com características rurais. Alega constrangimento ilegal a submissão do Paciente a ação penal para persecução penal baseada em fatos atípicos, sobretudo como no caso dos autos, em que a conduta pela qual o paciente é acusado afigura-se atípica e foi fixada medida cautelar que restringiu o direito de ir e vir do ora paciente, impondo a concessão da ordem no presente habeas corpus, determinando-se o trancamento da ação penal. Sobre a medida cautelar, alegam os impetrantes que o paciente restou afastado da área em discussão na ação penal de origem, não podendo acessar os locais adjacentes à sua residência e constantes da denúncia, ao fundamento de que seja evitada a reiteração delitiva, restando impedido das ações de cuidado dessa área, cuja posse exerce desde o ano de 1992 e que inclui cuidados despendidos em relação à Nascente Vida Longa. Argúi estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da ordem, quais sejam, o *fumus boni iuris*, porque a conduta atribuída ao paciente é atípica e o *periculum in mora*, duplamente caracterizado no caso concreto, porque o paciente resta limitado em parte no seu direito de ir e vir e, ao mesmo tempo, impedido de acesso às áreas adjacentes à sua residência, cujo descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva do acusado, ora paciente. Entende presentes os requisitos legais para concessão liminar do afastamento da medida cautelar imposta ao paciente, restabelecendo seu direito de acesso às áreas a que restou proibido por meio da medida cautelar fixada pelo Juízo natural. Colacionam jurisprudência que entende corroborar a sua tese. Ao final, pedem o deferimento da liminar com a finalidade de revogar as medidas cautelares fixadas em desfavor do paciente, ?consistente na proibição de acessar ou frequentar o local objeto dos fatos narrados na denúncia (Sítio Sempre Verde)?. No mérito, requerem a concessão da ordem para, reconhecendo a atipicidade da conduta do paciente, determinar o trancamento da ação penal n. 0724741- 88.2023.8.07.0001, a qual tramita perante o Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília ? DF. Também pedem a dispensa da requisição de informações ao Juízo de origem, porque instruídos os autos com todas as peças da referida ação penal, bem como que os impetrantes sejam intimados da data de julgamento do writ com a finalidade de realizarem sustentação oral. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus, conforme entendimento sedimentado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indúvidos quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão (HC 96.787, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJE de 21-11-2011). Vale registrar, por oportuno, conquanto não haja previsão legal de liminar em habeas corpus, doutrina e jurisprudência admitem a concessão da medida para situações em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se evidenciem de modo inequívoco na própria inicial e a partir dos elementos de prova que a acompanham. É, pois, medida excepcional restrita às hipóteses de evidente ilegalidade ou abuso de autoridade. Em outras palavras, a liminar em habeas corpus não prescinde da demonstração dos requisitos das medidas cautelares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso concreto e tendo por base o juízo de cognição sumário próprio das decisões em caráter liminar, estou a corroborar com o entendimento do magistrado singular acerca da ratificação do recebimento da denúncia, a uma, ao fundamento da excepcionalidade da absolvição sumária, facultando-se ao magistrado a incursão probatória em face das conclusões esposadas na fase inquisitorial para, só então, eventualmente absolver o acusado e a duas, ao fundamento de que a inicial reúne os elementos necessários à instauração da persecução penal em Juízo, cuja acusação restou clara e em razão da qual pode ser exercida a ampla defesa, decorrente da demonstração dos indícios de autoria e prova da materialidade, havendo suporte à acusação no inquérito policial, oferecendo justa causa à ação penal de origem, cabendo como consequência à dilação probatória, respeitado o contraditório, a apreciação sobre a tipicidade da conduta ou, ainda, sobre a eventual inexistência da comprovação da autoria e materialidade delitivas. Por oportuno, transcreve-se a decisão que ratificou o recebimento da denúncia oferecida contra o paciente e designou audiência de instrução e julgamento: ?O Ministério Público ofereceu denúncia em face LUIZ PEREIRA DA COSTA(097.948.591-68); EUDNEY MAIA COELHO(152.875.131-00); ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU(244.569.001-30); devidamente qualificado(a)s nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 50, inciso III, c.c parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79 (ID 167724610). A denúncia foi recebida. Determinou-se a citação do(a) denunciado(a) para que apresentassem respostas escritas à acusação, que o fizeram (IDs n. 165072611, 165072611 e 165848463 e 168487191). ANTÔNIO CARLOS CRONER DE ABREU suscita a inépcia da inicial acusatória, por não lhe individualizar a conduta, e a atipicidade, por só ter "captado" o imóvel para venda, conforme desejo de LUIS PEREIRA DA COSTA. EUDNEY MAIA COELHO alega a atipicidade de sua conduta, por se tratar de erro escusável, que foi remediado prontamente, antes de qualquer efeito ou prejuízo. LUIZ PEREIRA DA COSTA sustenta que a inicial é inepta, por não indicar qual lote seria comercializado, e falta de conduta pormenorizada. Argumenta que possui o imóvel há décadas e faz um histórico acerca das ações que tomou junto ao Poder Público, e que havia proibição contratual para anúncio que infringisse o artigo 50, inciso III, da Lei n. 6.766/79. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da demanda argumentando que a inicial não é inepta e que não é possível o exame do mérito, como pretendido, ante a necessidade de esclarecer o elemento anímico das condutas dos denunciados. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os autos vislumbro que não assiste razão à defesa. Ao receber a denúncia constatou-se que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal (art. 41 do CPP), não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP. É de bom

alvitre asseverar que a previsão de Absolvição Sumária é uma exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial para absolver o(a) denunciado(a). A Defesa Técnica argumenta que a inicial é inepta, porém possui os requisitos mínimos necessários ao exame da acusação, e ainda permite a ampla defesa dos 3 réus. Com efeito, não é inepta a denúncia quando a descrição permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa? (STJ, Min. Rogério Schietti, AgRg no AREsp 1026344/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0321759-1, DJe 01/07/2019). De outro lado, só se reconhece a inépcia quando não for possível compreender qual é a acusação que pesa na denúncia, o que não é o caso dos autos. Neste sentido confira-se: Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a alegação de eventual inépcia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP ... (STJ, Min. Felix Fischer, APn 897/DF AÇÃO PENAL 2017/0213530-3, DJe 01/07/2019). Observo dos autos que a denúncia descreve de forma adequada o fato típico, com suas circunstâncias, qualificando o denunciado e classificando as infrações penais. Assim, a denúncia apresentada cumpre o requisito formal, descrevendo a conduta criminosa e suas circunstâncias. E mais, a peça inaugural apoia-se em indícios (Inquérito Policial) que geram um juízo de probabilidade de que a descrição da acusação corresponde ao acontecido no dia dos fatos. Destarte, atendidas as exigências previstas no art. 41 do CPP, bem como demonstrada a materialidade delitiva e indícios de autoria de crime, não é possível acatar a tese de ausência de justa causa, de modo que, preenchidos os requisitos exigidos na lei adjetiva, impõe-se o recebimento da denúncia. Não há falta de justa causa, pois em uma análise dos autos em confronto com a peça acusatória, constata-se suporte probatório que se traduz em indícios de autoria e prova da materialidade. Em uma análise perfunctória dos autos constata-se que há suporte da acusação no Inquérito Policial. E mais, a alegação de falta de justa causa para a ação penal, não sendo inepta e, assim, vislumbro que há indícios necessários para o início da persecução penal em juízo, não sendo caso de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Destarte, atendidas as exigências do art. 41 do CPP, bem como demonstrada a materialidade delitiva e indícios de autoria de crime, não é possível reconhecer a ausência de justa causa, de modo que, preenchidos os requisitos exigidos na lei adjetiva, impõe-se o recebimento da denúncia. Por fim, é sabido e consabido que no momento do recebimento da denúncia é vigente o princípio in dubio pro societate, ou seja, na dúvida recebe-se a peça inaugural dando-se início à persecução penal em juízo. Confirma neste sentido confira-se: O juiz deve receber a denúncia, invocando-se o brocardo in dubio pro societatis, o que se exige para o recebimento da denúncia é uma cognição menos profunda do que aquela necessária para a condenação ... A expressão 'indícios' aqui está no sentido de resultado de prova, como prova semiplena ou não profunda - e não como meio de prova, previsto no art. 239 do CPP ... Assim, basta que o juiz tenha elementos que indiquem a probabilidade da autoria delitiva para que receba a denúncia ... A profundidade da cognição, portanto, é menor, sendo sumária e não exauriente. No momento do recebimento da denúncia não é necessário que o juiz alcance a mesma profundidade da cognição que seria necessária para condenar. Basta que haja uma probabilidade, aparência, verossimilhança na imputação (GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). A propósito, como já ventilado acima, a previsão do art. 397 do CPP (Absolvição Sumária) é uma exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial para absolver os denunciado(s). Neste sentido confira-se: Como é de conhecimento, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento ... Nessa linha de intelecção, tem-se que a decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia (STJ, AgRg no RHC 163419/BA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 23/08/2022, DJe 26/08/2022). No mais, analisando os autos vislumbro que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal, não sendo caso de absolvição sumária. Posto isso, afasto as teses defensivas no atual momento processual. Designe-se data para AUDIÊNCIA de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas arroladas e interrogatórios). Providencie a serventia, o cadastramento/atualização dos endereços das partes (denunciado(a)(s), vítima(s) e testemunhas). Requistem-se/intimem-se os denunciado(s) e as testemunhas. Diligências de praxe. Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. (...)? (Id. 53533340) Destaques no original Acresça-se que, ao ratificar os termos do recebimento da denúncia, o Juízo de origem entendeu restarem presentes os requisitos do art. 41, do CPP, sobretudo haver justa causa (indícios de autoria e materialidade) apta a amparar a inicial acusatória. Sobre o pedido de revogação da medida cautelar de proibição de acesso às áreas adjacentes à residência do paciente, entendo incabível no presente momento processual incipiente de apreciação do pedido liminar, uma vez que, havendo, em princípio, justa causa à persecução penal e, dada a natureza e o objeto da ação penal de origem, qual seja, a apuração de suposto crime de venda ilegal de terras pertencentes à TERRACAP, se afigura razoável evitar-se a reiteração delitiva, por meio da proibição de acesso do acusado à área constante na ação penal, inclusive para preservação da integralidade do bem enquanto não restar comprovada a inexistência de perigo ao exercício pleno da propriedade sobre o local. Com esses fundamentos, INDEFIRO a liminar pleiteada. Pedem os impetrantes a dispensa do pedido de informações à autoridade coatora. Porém, verifica-se na espécie a necessidade de esclarecimentos que eventualmente o Juízo da causa entenda por pertinentes à elucidação da matéria constante neste writ. Em assim sendo, notifique-se a autoridade coatora solicitando as informações necessárias. Após recebidas as informações pertinentes, vista à Procuradoria de Justiça (art. 216 do RITJDFT). Intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0749225-73.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FELIPE ARAUJO DIAS. Adv(s): DF63815 - MARICIANA DA SILVA SOUSA. A: MARICIANA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0749225-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FELIPE ARAUJO DIAS IMPETRANTE: MARICIANA DA SILVA SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MARICIANA DA SILVA SOUSA em favor de FELIPE ARAUJO DIAS, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que, nos autos no 0400268-11.2019.8.07.0015, diante de nova condenação criminal do apenado, somou as penas e fixou o regime fechado. Na peça inicial (ID 53545896), a impetrante narra que o apenado cumpre pena em regime semiaberto, sob monitoramento eletrônico, possui trabalho externo e desde 06/01/2023 possui saída antecipada cumulada com prisão domiciliar, não constando nenhuma intercorrência que desabone sua conduta. Relata que, não obstante, diante de nova condenação, o Juízo da Execução somou as penas no regime fechado. Alega que, após inseridos e atualizados os dados no sistema, considerando a data do último recolhimento para aferição de benefícios (11/09/2018), o apenado preenche os requisitos objetivos para permanecer no regime semiaberto. Acrescenta que o apenado possui filho menor que depende do trabalho do paciente para sua subsistência. Argumenta, ainda, que o retorno do apenado à prisão irá lhe acarretar graves prejuízos, uma vez que ele estuda, trabalha e possui saída antecipada. Ao final, pede a concessão da liminar para suspender a decisão que determinou o recolhimento do paciente até que analise a progressão de regime. E no mérito, requer que a VEP/DF analise, em caráter de urgência, a progressão de regime do penitente. Brevemente relatados, decido. As decisões proferidas pela VEP são atacáveis por Agravo em Execução, conforme disposto no artigo 197, da Lei

7.210/1984 (Lei de Execução Penal), sendo impossível o conhecimento do habeas corpus utilizado como substitutivo recursal, de acordo com jurisprudência pacífica no âmbito dos tribunais superiores. À propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. É intempestivo o agravo em execução interposto mais de dezenove meses após ter a defesa do executado tomado ciência da decisão do Juízo das execuções que determinou a retificação do cálculo de suas penas. Situação em que a defesa do paciente tomou conhecimento da decisão do Juízo das execuções que, em 20/03/2020, determinara a retificação do cálculo de suas penas, tanto mais que o paciente foi intimado pessoalmente de tal decisão em 22/04/2020, recebendo inclusive cópia do cálculo de pena. Assim sendo, revela-se nitidamente intempestivo o agravo em execução interposto contra tais cálculos apenas em 04/11/2021. 3. Inviável a manifestação desta Corte sobre o mérito de controvérsia que não chegou a ser objeto de prévio debate no Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.229/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Execução penal. Detração. Regime prisional. Inadequação da via eleita. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pena a ser executada observará os termos estabelecidos no decreto condenatório, sem prejuízo de que o Juízo da Execução examine a possível aplicação de benefícios da execução penal, por ocasião do recolhimento do apenado? (HC 163.092-AgrR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 204656 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 24-11-2021 PUBLIC 25-11-2021) Desse modo, a decisão objurgada deveria ter sido objeto de agravo em execução, em obediência aos princípios da unirrecorribilidade das decisões e da taxatividade dos recursos processuais penais. Por outro lado, cumpre destacar que não se trata de hipótese de análise da matéria suscitada para eventual concessão da ordem de ofício. Registre-se que a decisão do Juízo da Execução (ID 53545899) leva em consideração nova condenação criminal do apenado (mov. 312.1, IP no 228/2018 ? 29DP), que ainda não consta no Relatório da Situação Processual Executória juntada pelo paciente (ID 53545900). Dessa forma, não visualizo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 17 de novembro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0749356-48.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GLENCIO SANTOS DE SOUZA. Adv(s.): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. A: RAFAEL GRUBERT SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0749356-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GLENCIO SANTOS DE SOUZA IMPETRANTE: RAFAEL GRUBERT SOUZA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL GRUBERT SOUZA em favor de GLENCIO SANTOS DE SOUZA (paciente) em face da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia (Id 53573213), no processo n.º 0747275-26.2023, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Em suas razões (Id 53573212), o impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante, no dia 16/11/2023, na Rodoviária do Plano Piloto, sob a acusação de suposto tráfico de entorpecentes. Sustenta que, em sede de Audiência de Custódia, o Magistrado converteu, de ofício, a prisão em flagrante em preventiva, contrariamente ao parecer do Ministério Público, que se manifestou pela concessão de medidas cautelares diversas. Defende que foi apreendida uma quantidade irrisória de drogas em poder do paciente, bem como que ele é primário e portador de bons antecedentes. Requer a concessão da ordem liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede a confirmação da ordem. É o relatório. A prisão preventiva do paciente foi assim fundamentada (Id 53573213): "(...) Encerrada a oitiva do autuado, foi dada a palavra ao Ministério Público, que se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela concessão da liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentação registrada em sistema audiovisual. Ato contínuo, foi dada a palavra à Defesa, que se manifestou pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, conforme fundamentação registrada no mesmo sistema. Após o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?1. Da análise formal do auto de prisão em flagrante da (des) necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente uma das seguintes providências: I) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao autuado, com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, verifico, inicialmente, que a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da Constituição Federal de 1988 e arts. 301 a 306 do Código de Processo Penal), o flagrante mostra-se formal e materialmente válido. Desse modo, homologo a prisão em flagrante da autuada. Por outro lado, a hipótese aqui delineada é de conversão do flagrante em prisão preventiva. Como sabido, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, ostenta nítido caráter cautelar, razão por que a sua decretação está condicionada à demonstração *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Ressaltando esse caráter essencialmente cautelar, o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (hipóteses que caracterizam o *periculum libertatis*), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*). In casu, faço registrar há prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes de autoria, os quais repousam sobre o ora conduzido. É o que se deflui dos elementos de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante. Doutra banda, verifica-se que a segregação cautelar do autuado faz-se necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, os autos registram que o fato em tese praticado pelo autuado reveste-se de especial gravidade. Pelos relatos dos policiais, eles vinham monitorando as atividades do autuado havia alguns dias, constatando que ele estava exercendo intensa mercancia de crack na região da Rodoviária do Plano Piloto, local comumente frequentado por usuários desta droga, já cientes de que ali se desenvolvem atividades desta natureza. Ao que se verifica dos autos, a clientela do autuado era composta majoritariamente por moradores de rua, parcela da população em situação de hiper vulnerabilidade. Isso, aliado ao fato de que o local é ponto de intensa circulação diária de pessoas, deixa clara a periculosidade concreta do autuado, diante do impacto social da conduta, tanto em relação aos próprios usuários de drogas quanto pelas pessoas que precisam passar pela rodoviária e podem ser vítimas de crimes patrimoniais. Anoto que, nos termos da jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é certo que condições pessoais favoráveis, tais como o fato de o autuado ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito não obstam o decreto da prisão preventiva, quando verificados outros elementos a recomendar a prisão cautelar, como no presente caso. A propósito do tema, conferir os seguintes precedentes: Acórdão n.911321, 20150020316380HBC, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 124; Acórdão n.908475, 20150020304158HBC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 462. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de GLENCIO SANTOS DE SOUZA (...)? (grifos nossos). Destaque-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça

entende que não há conversão da prisão de ofício quando o Ministério Público se manifesta pela concessão de medidas cautelares diversas da prisão e o Magistrado decide pela conversão em preventiva. Confira-se: (...). 1. Dentre as inovações verificadas com o advento da Lei n. 13.964/2019, constata-se singela, mas substancial alteração na disposição normativa expressa pelo art. 311 do Código de Processo Penal. De acordo com a redação atual do dispositivo, "[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Como se vê, a decretação da prisão preventiva por iniciativa exclusiva do Juiz, após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais permitida. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. (...) 5. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 846.420/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Grifo nosso.) Constata-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 882/2023 ? 5ª DP (Id 178411694 dos autos de origem), sendo apreendida a quantidade de 1,59g de substância identificada como cocaína, distribuída em três sacos transparentes pequenos, conforme Laudo de Perícia Criminal ? Exame Preliminar de Substância (Id 53573217), bem como R\$ 203,00 em espécie (Id 178413603 dos autos de origem). O conceito de garantia de ordem pública, elencada no artigo 312 do CPP, deve ser entendido como meio de manutenção da tranquilidade social. No caso dos autos, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, decorrente da possível traficância, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o qual menciona que o paciente foi monitorado realizando transações suspeitas, e do laudo de perícia criminal. Cumpre frisar que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Além disso, como pontuou o Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, o paciente ?estava exercendo intensa mercancia de crack na região da Rodoviária do Plano Piloto, local comumente frequentado por usuários desta droga, já cientes de que ali se desenvolvem atividades desta natureza. Ao que se verifica dos autos, a clientela do autuado era composta majoritariamente por moradores de rua, parcela da população em situação de hiper vulnerabilidade. Isso, aliado ao fato de que o local é ponto de intensa circulação diária de pessoas, deixa clara a periculosidade concreta do autuado, diante do impacto social da conduta?. Assim, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente embasada na garantia da ordem pública, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, de forma que, ao menos a princípio, as medidas alternativas à prisão mostram-se insuficientes, conforme diretriz do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Desse modo, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal, devendo ser indeferida, ao menos neste momento inicial, a liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o momento de julgamento deste processo. Com isso, requisitem-se informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

DESPACHO

N. 0706617-57.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. Adv(s): SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON, SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA. Número do processo: 0706617-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JEFFERSON NEPOMUCENO DUTRA, RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o julgamento do RHC 181.805/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 53512936). Publique-se. Brasília, D.F., 17 de novembro de 2023 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0749340-94.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FILIPE GABRIEL ESPINDOLA DIAS. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. A: EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0749340-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FILIPE GABRIEL ESPINDOLA DIAS IMPETRANTE: EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA AUTORIDADE: JUÍZO DO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA DESPACHO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA (OAB/DF 59.925) em favor de FILIPE GABRIEL ESPINDOLA DIAS, apontando ilegalidade no ato praticado pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva. O feito foi distribuído no Plantão Judicial, tendo o Exmo. Desembargador Presidente julgado prejudicado o presente habeas corpus (id. 53570329), tendo em vista que o Juízo de 1º Grau reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para o Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. O impetrante tomou ciência, sem recurso, da referida decisão (id. 53577935). Não identifico, portanto, nenhuma medida urgente pendente de análise que justifique a atuação como Relatora Eventual (art. 82, §2º, TITJDFT). Sendo assim, tal como determinado na já mencionada decisão de id. 53570329, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora Eventual

EMENTA

N. 0700869-60.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. A indenização mínima pelos danos morais fixada na sentença atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, razão pela qual não merece ser afastada ou reduzida. A pena imputada ao réu é proporcional e adequada à condenação pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, c/c o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, tendo já sido fixada nos patamares mínimos previstos para o caso concreto. Em que pese as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, tais como primariedade e bons antecedentes, a pena superior a 8 anos não comporta regime inicial diverso do fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal. O pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, com monitoramento eletrônico, além de exigir comprovação acerca da alegada doença que acomete o réu, deve ser submetido inicialmente ao Juízo da Execução Penal.

N. 0001473-28.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WALERIA CRISTINA WACHSMUTH DIAS. Adv(s): DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. ALBOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Constituição Federal e do direito processual penal brasileiro, a condenação do réu deve estar fundada em provas sólidas e irrefutáveis que não deixem dúvidas acerca da autoria e materialidade do delito. 2. Eventuais indícios de autoria coligidos em sede inquisitorial devem ser confirmados em Juízo sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, não podendo o decreto condenatório lastrear-se em elementos indiciários desprovidos da certeza necessária à formação de um juízo criminal de convicção legítimo. 3. Diante da fragilidade das poucas provas produzidas nos autos, que não são capazes de demonstrar com a certeza necessária ter a acusada agido com imprudência e negligência, não empregando a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, impõe-se a absolvição da mesma, pela consagração do princípio da presunção de inocência e pelo postulado do in dubio pro reo. 4. Apelação conhecida e provida.

N. 0745375-11.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JADSON TORRES DOS SANTOS. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. A: LARISSA MARIA LIMA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. RESPONSABILIDADE PELOS CUIDADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva quando presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, com vistas à garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 2. As condições pessoais do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e endereço fixo não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. 3. A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não importa em cumprimento antecipado da pena, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. 4. Não se mostram aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, quando forem inadequadas e insuficientes para se acautelar a ordem pública. Outrossim, é admitida a aplicação de medida mais gravosa quando a pena máxima cominada ao delito for superior a quatro anos de reclusão, conforme disposto no art. 313, I, do CPP. 5. Para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, necessitaria a comprovação de que o acusado é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores. Inteligência do artigo 318, VI, do CPP. 6. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada.

N. 0000359-89.2016.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR NUNES BARBOSA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. 1. No crime de receptação há inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar o desconhecimento acerca da origem espúria do objeto por ele recebido. 2. O elemento subjetivo do crime de receptação dolosa é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o dolo do agente. A ausência de mínima comprovação por parte do réu, a sustentar a versão defensiva de que não tinha conhecimento da procedência irregular do automóvel, levam à efetiva caracterização do crime de receptação. 3. Recurso provido.

N. 0745378-63.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF56381 - DANIEL LUCAS SILVA SANTIAGO. A: DANIEL LUCAS SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. DESCABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. 1. O fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, decorrente da possível traficância, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o qual menciona que o paciente foi filmado realizando transações suspeitas, e do laudo de perícia criminal. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 3. No tocante à prisão domiciliar, o paciente deve comprovar o seu estado de extrema debilidade, bem como a ineficiência do complexo médico penal para o atendimento médico de suas necessidades. Precedentes. 4. Ordem denegada.

N. 0027706-43.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE, DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E FRAUDE. SUBTRAÇÃO DE FIO DE COBRE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. Comprovada a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, deve ser acolhida a pretensão punitiva estatal. Hipótese em que, aliado ao reconhecimento por fotografia, os relatos das testemunhas revelam a dinâmica do crime, de forma harmônica, coesa e detalhada, demonstrando semelhante modus operandi do réu na prática de delito de igual natureza, valendo-se, sobretudo, de seu vínculo, uniforme e veículo de trabalho, para sugerir, a terceiros e leigos, a normalidade de sua atuação.

N. 0700496-66.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IVAN SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. AJUSTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento da tese defensiva de absolvição do réu em hipótese na qual a análise sistemática da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro a respeito da materialidade e autoria do delito de receptação qualificada. O crime de receptação culposa pressupõe um comportamento omissivo do agente, que, negligentemente, deixa de verificar as condições de regularidade do produto adquirido ou recebido, sobretudo no que se refere à sua origem. A apreensão de veículo objeto de furto, locado pelo réu a terceiro, dá ensejo à inversão do ônus da prova, de maneira que sobre o apelante recai a obrigação de demonstrar a procedência lícita da coisa, ônus do qual não se desincumbiu, sendo inviável a desclassificação para o crime de receptação na modalidade culposa ou simples. Considerando que a pena cominada ao réu é inferior a quatro anos, a primariedade e a existência de anotações que servem para caracterizar os maus antecedentes, deve ser fixado o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena de reclusão, em atendimento ao previsto no artigo 33, caput, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu é portador de maus antecedentes.

N. 0704106-08.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: REGINALDO BENTO PUGAS. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. A: GUILHERME HELLAL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. PRIMEIRO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA E DO RECONHECIMENTO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS

ESTRANHAS AOS AUTOS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DOIS RÉUS COMPROVADAS. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE SIMULACRO. ÔNUS DA DEFESA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE 1/6 PARA CADA AGRAVANTE/ATENUANTE. PENA DO SEGUNDO RÉU REDIMENSIONADA. 1. Observado que as nulidades suscitadas pela defesa do primeiro réu são referentes a matérias estranhas aos autos, o conhecimento da apelação deve ser parcial. 1. Incabível a alegação de insuficiência probatória, a ensejar a absolvição, se os elementos acostados aos autos comprovam, de forma harmônica e convergente, a materialidade e as autorias delitivas. 2. O agente policial, na condição de testemunha, firma compromisso, sob as penas da lei, como qualquer pessoa em igual condição. Ademais, no uso das atribuições inerentes ao cargo exercido, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Nesse contexto, os depoimentos harmônicos e convergentes não só entre si, mas com todos os elementos de convicção acostados aos autos, são prova idônea para sustentar o decreto condenatório. 3. O reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo no crime de roubo prescinde de sua apreensão e perícia, sobretudo quando as declarações prestadas pela vítima, aliadas às demais provas constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto à sua utilização. 4. A potencialidade ofensiva da arma de fogo é presumida, cabendo à defesa, se for o caso, comprovar a sua ineficiência. 5. Considerando que o legislador não impôs a observância de qualquer critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, a jurisprudência pátria tem acolhido, de forma ampla, na segunda fase, a adoção da fração de 1/6 (um sexto) da pena-base para cada agravante/atenuante. Pena do segundo réu redimensionada. 6. Apelação do primeiro réu parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. Apelação do segundo réu conhecida e parcialmente provida.

N. 0747056-16.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. Analisados os requisitos legais da prisão preventiva do paciente em habeas corpus anterior e ausentes fatos novos aptos a ensejar a revogação da segregação, deve ser mantida a decisão que determinou a prisão cautelar do paciente, embasada na gravidade concreta do delito e decretada como garantia da ordem pública. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo que, podendo agir com a diligência esperada, assim não o faz, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situações não verificadas na presente impetração.

N. 0704148-38.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO LUCAS COSTA BOITRAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS COSTA BOITRAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS ALVES DA PAIXAO. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. ROUBOS MAJORADOS. ARTIGO 157, § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CORRÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SIMULACRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. CONCURSO MATERIAL. Inexiste nulidade no indeferimento fundamentado do requerimento de busca e apreensão da arma utilizada no crime, especialmente porque constitui ônus da defesa comprovar que o artefato é desprovido de potencial lesivo, como na hipótese de simulacro, segundo dispõe o artigo 156, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Ausentes provas judicializadas a respeito da participação do corréu, correta a sentença absolutória. A apreensão e a perícia do armamento mostram-se dispensáveis para a configuração da causa de aumento descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, pois basta que fique comprovada a efetiva utilização do artefato, consoante ocorreu na espécie. Se não há liame subjetivo que relacione os eventos criminosos, praticados contra vítimas diversas, em locais e momentos distintos, deve ser aplicada a regra do concurso material, disciplinada no artigo 69, do Código Penal.

N. 0703059-77.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO RAFAEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Incabível falar em absolvição em hipótese na qual a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, restaram suficientemente comprovadas pela prisão em flagrante, apreensão das substâncias e laudo pericial atestando que se trata de substâncias entorpecentes, bem como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em Juízo, com destaque para as declarações harmônicas e coerentes dos policiais que atuaram no caso, bem como para o depoimento do usuário. Inviável o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal, haja vista a quantidade de droga apreendida, incompatível com o consumo próprio. Impossível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, se verificado que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, sendo certo que tal realidade colide com a literalidade dos pressupostos impostos pela norma. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Enunciado 630, da Súmula do STJ). Diante do quantum da pena cominada, nada deve ser alterado quanto ao regime inicial fechado de cumprimento da pena de reclusão, porquanto de acordo com a disciplina prevista no artigo 33, caput, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o réu é reincidente e portador de maus antecedentes.

N. 0737943-06.2021.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: JANE ACLECIO DE ALCANTARA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. EXAME PORMENORIZADO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHOS DE ?OUVIR DIZER?. INOCORRÊNCIA. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. A decisão de pronúncia deve estar embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para a premissa de que, tratando-se de cognição sumária da matéria, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri, a quem compete dirimir eventuais dúvidas sobre a autoria delitiva. Rechaça-se a alegação de que as provas produzidas se lastreiam apenas em depoimentos de testemunhas por "ouvir dizer", uma vez que há coerência nos relatos, os quais indicam o réu como o possível autor do crime, não se traduzindo as declarações lançadas em meros boatos e testemunhos indiretos. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e não exige prova plena da autoria delitiva. Convencendo-se o julgador sobre a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, inviável o acolhimento do pedido de impronúncia (artigo 414, do Código de Processo Penal).

N. 0744756-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL - A: RONIVON PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF52370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. A: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO

JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. TESES DEFENSIVAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. APRECIÇÃO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DO CONTEXTO JURÍDICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em razão da coisa julgada, não é cabível a análise do writ quando os pedidos forem mera repetição daqueles formulados no bojo de habeas corpus anteriormente impetrado, sem que haja qualquer modificação do quadro fático-processual que ensejou o decreto prisional. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0746538-26.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ KEVEN DIAS FERREIRA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. R: JUÍZO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. DESINTERESSE DA OFENDIDA. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tendo a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de sua revogação, se utilizado de fundamentação jurídica idônea e lastreada por elementos concretos existentes nos autos, deve ser afastada a preliminar suscitada pela Defesa de vício por ausência de fundamentação. 2. Nos termos do que preconizam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem à suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 3. Mantendo-se hígido o substrato fático do decreto prisional, em que restou evidenciado comportamento agressivo e destemido do paciente em relação à sua companheira, contra a qual teria praticado lesões corporais, a denotar especial periculosidade, além do risco concreto de reiteração delitiva, notadamente devido a sua extensa ficha criminal, mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A renúncia da vítima às medidas protetivas fixadas, a retratação confeccionada de próprio punho, alterando o seu depoimento extrajudicial e o seu desinteresse no prosseguimento do feito em nada afetam a necessidade de manutenção da prisão preventiva quando o delito imputado ao paciente é de ação penal pública incondicionada e estão presentes os requisitos ensejadores da medida extrema. Não se pode olvidar, ademais, que, diante do alto grau de periculosidade do agente, a manifestação de vontade da ofendida pode não ser livre, ou seja, pode derivar de situação de fragilidade e de vulnerabilidade, indicando medo de represália, impondo-se a manutenção do decreto prisional até que sejam analisados os demais elementos probatórios coligidos aos autos em busca da verdade real dos fatos. 5. A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, não importando em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. Com efeito, mesmo que eventual pena seja menos gravosa do que a restrição imposta pela custódia cautelar, tal descompasso somente pode ser aferido após a sentença, não podendo o julgador, na via estreita do writ, antever o regime prisional a ser aplicado. 6. Descabida a aplicação isolada de medidas cautelares diversas da prisão quando forem inadequadas e insuficientes para obstar a reiteração delitiva da paciente e salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, e a ordem pública. Além disso, o fato de o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, existirem medidas protetivas de urgência em vigor, e ser o paciente reincidente em crime doloso autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme art. 313, II e III, do Código de Processo Penal. 7. Habeas Corpus admitido. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

N. 0747241-54.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA. Adv(s): DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. A: DAIZA BRITO COLHANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PACIENTE SEGREGADO DURANTE O CURSO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DO CONTEXTO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM REGIME SEMIABERTO. CARTA DE GUIA PROVISÓRIA EXPEDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, PROPORCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do que preconizam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade, consistente na certeza da ocorrência da infração penal, indícios suficientes da autoria, ou seja, a presença de diversos elementos que conduzem à suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. Mantendo-se íntegro o motivo que justificou a segregação cautelar, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, não há constrangimento ilegal na sentença, baseada em cognição exauriente, ao negar ao paciente o direito de interpor recurso em liberdade. 3. Conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal, inexistente incompatibilidade da prisão cautelar com o regime semiaberto, quando já expedida carta de guia provisória pelo Juízo de primeiro grau, a fim de que o Juízo da Execução o encaminhe a local adequado ao regime de cumprimento da pena. 4. As condições pessoais do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e endereço fixo não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência. 5. A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola princípio da homogeneidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência, não importando em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. 6. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada.

N. 0030461-61.2015.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MONICA MADALENA DA SILVA SOARES. A: ARISMILTON NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): RN15125 - GUILHERME DE NEGREIROS DIOGENES REINALDO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO DOS AUTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração constituem via recursal idônea quando o acórdão questionado se mostrar ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. 2. Consoante corroboram as razões da parte embargante, as questões ora postas à apreciação do colegiado não revelam a existência de omissão, contradição ou qualquer outro vício que, legitimamente, autorize o socorro à presente via recursal, pois, por sua natureza, são os embargos de declaração recurso unicamente integrativo. 3. A despeito das considerações tecidas no recurso, o colegiado analisou devidamente a matéria controvertida, inclusive no que concerne aos dispositivos suscitados pelos embargantes, concluindo, na ocasião, que não subsiste impedimento para que o Juiz decreta a perda dos bens, como efeito automático da condenação, ainda que posteriormente à sentença, entendimento, inclusive, consentâneo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento dos embargantes. 4. Ademais, destacou, também com amparo na jurisprudência, que a devolução dos bens sequestrados, mesmo após a sentença condenatória, não prescinde da efetiva demonstração quanto à sua aquisição lícita, o que na espécie não ocorreu, mormente por este ponto nem mesmo ter sido objeto da irresignação recursal, daí porque não subsistem fundamentos para acolhimento do recurso interposto. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0745668-78.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. A: JOÃO DANIEL SOARES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTUMÁCIA DELITIVA. DESCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. A decisão encontra-se adequadamente fundamentada no fato de que o paciente estava respondendo a processo criminal exatamente pela prática da mesma conduta, bem como de que foi encontrado com máquinas de cartões de crédito, que seriam supostamente utilizadas para a prática de estelionato. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 3. As medidas alternativas à prisão mostram-se insuficientes, conforme diretriz do art. 282, II, do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

N. 0720386-63.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR JUNIO DIAS TORRES. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA, DF49628 - JOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: GUILHERME BARBOSA DE MOURA. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO REPARATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMPLEMENTADO. 1. Segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis contra decisão que apresentar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 620 do CPP. 2. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais decorrentes de crime é cabível desde que haja pedido expresso na inicial. 3. Preenchido o requisito postulatório na cota do "Parquet", apresentada juntamente com a denúncia, sobre a qual a Defesa teve a oportunidade de se manifestar durante todo o curso processual, conclui-se que foram atendidos os preceitos do contraditório e da ampla defesa, de modo que deve ser completado o "decisum", para a fixação do valor mínimo ressarcitório pelos danos morais sofridos pelas vítimas. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

N. 0747178-29.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ADEMY SILVA PEREIRA. Adv(s): CE37722 - JULIO CESAR SANTANA SANTOS. A: JULIO CESAR SANTANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. 1. A prisão preventiva teve por fundamento a preservação da garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta e o risco concreto de reiteração delitiva. 2. No caso dos autos, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, diante do modus operandi dos fatos supostamente praticados, atingindo como vítimas pessoas idosas. 3. Cumpre frisar que as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Ademais, a manutenção da prisão preventiva não objetiva antecipar a pena e não viola o princípio da presunção de inocência, pois tem caráter cautelar. 3. O paciente somente foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão, na cidade de Novo Oriente/CE, ou seja, bem distante dos locais dos fatos em que supostamente teriam sido praticadas as condutas. Tal situação, por si só, já evidencia a intenção do réu de furtar-se à eventual aplicação da lei penal. 4. No tocante ao suposto excesso de prazo, recorde-se que os prazos estabelecidos no art. 46 do Código de Processo Penal, no art. 8º da Lei n.º 9.034/95, bem como a recomendação trazida na Instrução nº 01, de 21/02/2011, da Corregedoria do TJDF, não são absolutos e podem ser flexibilizados, sendo que eventual demora na conclusão da instrução processual deve ser analisada de forma razoável e proporcional, podendo ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa. 5. Ordem denegada.

N. 0745886-09.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CAROLINA VIEIRA LEMOS FERREIRA. Adv(s): DF64223 - SERGIO LUIZ TEIXEIRA. A: SERGIO LUIZ TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. VIAGEM INTERNACIONAL. SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO USO DO EQUIPAMENTO. PRAZO DE 180 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. PRORROGAÇÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 6º, inciso I, da Portaria GC 141/2017, a concessão da monitoração eletrônica deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, quando se tratar de medida cautelar diversa da prisão, contados da instalação do equipamento, podendo ser renovado uma única vez, por menor ou igual período, mediante decisão fundamentada. Outrossim, conforme art. 16 da Resolução CNJ 412/2021, possível a prorrogação do prazo de validade do monitoramento eletrônico por decisão judicial específica. 2. Não há que se falar em excesso de prazo quando, considerada a suspensão do uso da tornozeleira em três oportunidades, durante longos períodos, em razão de viagens internacionais, a paciente, desde a colocação, efetivamente usou o dispositivo pelo total de 67 dias. 3. Se a decisão que prorroga a monitoração eletrônica está devidamente fundamentada, inclusive no fato de que a medida tem garantido a ordem pública, haja vista o comportamento violento e delitivo da acusada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, especialmente quando sequer extrapolado o prazo legal recomendado para a monitoração. 4. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada.

N. 0717680-50.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS. AGENTES POLICIAIS. ISENÇÃO E IMPARCIALIDADE. VALIDADE. CONDENAÇÃO. Deve ser reformada a sentença absolutória quando suficientes, robustas e harmônicas as provas documental, pericial e oral produzidas nos autos, que definiram que o réu vendeu, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, porção de cocaína. Os testemunhos prestados por agentes policiais devem ser tidos por regulares e válidos quando não contraditados ou desqualificados em juízo, de modo que são hábeis a amparar o decreto condenatório.

N. 0704380-23.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAQUIM DE SANTANA. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. A: ANTONIO AUDO PINHEIRO VERA. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO. INCABÍVEL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. Comprovada a materialidade e a autoria

do delito de receptação, especialmente à luz das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve ser mantido o decreto condenatório. O dolo do agente pode ser aferido pelas circunstâncias fáticas, quer na forma do recebimento do bem produto do crime, quer pela conduta adotada na prisão em flagrante, bem como pelo comportamento do agente antes e durante a abordagem policial. A prisão em flagrante, na posse do bem produto de crime, gera para o agente o ônus de provar a procedência lícita. É incabível a desclassificação para receptação culposa quando restar demonstrado o dolo do agente. Não é possível a fixação da pena no mínimo legal, quando a fundamentação para a exasperação da sanção é idônea e amparada nos elementos constantes dos autos. A atenuante da confissão espontânea foi reconhecida na sentença, inexistindo interesse recursal quanto ao ponto. É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso quando o réu é reincidente.

N. 0746062-85.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO MARCOS DE SOUSA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. A: THAYS FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PERIGO DE LIBERDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade e do devido processo legal, ambos de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não revela ilegalidade na decretação da prisão preventiva, quando a decisão cominada de ilegal for fundamentada na presença dos requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostrem adequadas e suficientes para assegurar a instrução do processo ou garantir a ordem pública. 3. A presunção de inocência não impede a decretação da prisão preventiva quando essa não decorre da simples gravidade abstrata do delito, mas em razão dos indícios de autoria e materialidade do delito, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade do acusado pode representar para a ordem pública. 4. As condições subjetivas, por si, não impedem a segregação cautelar, mormente se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. 5. ?Embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo? (AgRg no HC 564.852/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020). 6. Habeas corpus admitido. Ordem denegada.

N. 0727548-52.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IGOR VICENTE DA SILVA CALDEIRA SANTOS. A: FRANCISCA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS. FILMAGENS DA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE. CONFISSÃO. ADMISSÃO DA CONDUTA DE ENTREGAR A DROGA A CONSUMO. RECONHECIMENTO. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Impõe-se a absolvição, por insuficiência de provas, da ré cuja condenação encontra-se amparada em prova frágil, consistente no depoimento de um único policial, o qual, embora detenha especial relevância, não está corroborado por outros elementos probatórios existentes nos autos. A negativa de autoria, associada à inexistência de provas sobre a prática de traficância ou da ciência sobre a conduta ilícita perpetrada pelo corréu, atrai a incidência do princípio do in dubio pro reo. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a condenação do corréu deve ser mantida. Embora em seu interrogatório judicial o réu tenha negado a prática do tráfico de drogas, confessou espontaneamente a prática da conduta de entregar a droga a consumo. Além disso, na fase extrajudicial, o réu se reconheceu nas filmagens realizadas pela polícia e confessou a venda de drogas na data do flagrante, o que enseja o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e o redimensionamento da pena. Sendo o réu reincidente, incabível a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

N. 0706880-69.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ISRAEL DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. PROVA ORAL CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL E TESTEMINHAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 1. Nos crimes de violência doméstica, deve ser dada maior importância à palavra da vítima, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. As teses defensivas não excluem a tipicidade ou a ilicitude das condutas do réu, devendo a condenação ser mantida em virtude do conjunto probatório produzido nos autos. Foi apurado que a vítima estava subjugada ao ser colocada ao chão pelo acusado e arrastada pelo quintal, na área externa da casa, o que fez com que os vizinhos visualizassem e chamassem a polícia. 3. A versão apresentada pelo réu, além isolada nos autos, procura inverter a realidade fática, valendo-se de alguns clichês para justificar a suposta reação violenta. Foi apurado que a vítima estava subjugada ao ser colocada ao chão pelo acusado e arrastada pelo quintal, na área externa da casa, o que fez com que os vizinhos visualizassem e chamassem a polícia. 3. Recurso não provido.

N. 0745470-41.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): SP427458 - FELIPE COUTINHO RAIMUNDO. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CASO DOS AUTOS. PRESENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DILIGÊNCIAS. CONCLUSÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AUTOS. ACESSO. SÚMULA 14. STF. 1. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). 2. Não se vislumbra constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, mormente que justifique a concessão da medida pleiteada no presente habeas corpus, quando a decisão que decretou a prisão preventiva estiver pautada em gravidade concreta que viola a ordem pública e a lei penal, justificando-se a manutenção da segregação cautelar, também, pela presença dos demais requisitos exigidos pela lei processual penal. 3. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, no caso em concreto, suficientes e adequadas, sobretudo quando cotejadas com a falta de cumprimento do mandato prisional, ante o desconhecimento do paradeiro do paciente, podendo afetar a realização das diligências empreendidas pelas autoridades policiais que trabalham no inquérito instaurado para apuração dos fatos delitivos noticiados e atribuídos ao paciente. 4. Sobre o pedido de acesso aos autos, fundamentou o Juízo natural que, tão logo sejam cumpridos os mandados de recaptura do paciente e concluídas as investigações policiais, será ele apreciado, fato consonante com o entendimento firmado pelo STF por meio da Súmula 14 e cujo acesso ao inquérito policial pelo patrono do paciente resta assegurado. 5. Writ conhecido. Ordem denegada.

N. 0712629-87.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO DAOURA MARTINS PERCIA. Adv(s): DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS. VEÍCULO, APARELHO CELULAR E APLICAÇÕES. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESSE PROCESSUAL NA APREENSÃO DOS BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORGIEM LÍCITA. 1. Os embargos de declaração constituem via apropriada para rediscutir a matéria já julgada apenas quando existente algum vício a ser sanado, sendo excepcional a concessão de efeitos infringentes. 2. Apesar da ciência da documentação trazia aos autos pelo embargante, não é possível saber, nesta fase processual, se os recursos utilizados

para aquisição dos bens e para a formação das aplicações bancárias teve origem lícita ou ilícita, sendo necessária a cognição exauriente para resolver a questão. 3. Não há notícia nos autos se o veículo e o aparelho celular foram utilizados na mercancia ilícita de entorpecentes, razão pela qual ainda interessam ao processo. 4. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

N. 0000642-88.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO FELIPE DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO ARTEFATO. INVIABILIDADE. O conjunto probatório colacionado ao feito evidencia a prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, visto que o réu levou consigo arma de fogo de uso permitido, em via pública, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, não sendo exigida para a configuração do referido crime a ocorrência de dolo específico ou de perigo concreto à coletividade. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não pode ensejar a fixação da pena intermediária em patamar inferior ao mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula 231 e do Tema 190, do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tema 158, do Supremo Tribunal Federal. A concessão da suspensão condicional na pena não deve ser concedida quando indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal. A apreensão da arma de fogo e das munições apreendidas em poder do réu é efeito da condenação e decorre do comando legal previsto no artigo 25, do Estatuto do Desarmamento, sendo inviável o deferimento do pedido de restituição.

N. 0707592-86.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAFAEL ELIAS MARQUES SILVA. Adv(s): DF59573 - FABIANA FREIRE, DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. OFENSA CONTRA POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. TÍPICIDADE DA CONDUTA. INTENÇÃO DE AFRONTAR A DIGNIDADE DA FUNÇÃO POLICIAL. EXALTAÇÃO DE ÂNIMO E EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CRIME E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovado que o réu insultou os policiais militares quando estes se encontravam no legítimo exercício de suas funções, em manifesto desrespeito e desprestígio para com os agentes públicos, deve ser mantida a condenação pelo crime de desacato, caso em que a exaltação de ânimo do ofensor não exclui o tipo penal. 2. O depoimento policial constitui meio de prova idôneo a amparar a condenação do réu, pois, por se tratar de ato de agente público do Estado, possui fé pública, principalmente quando a prova foi produzida com o devido contraditório e não há qualquer dúvida acerca da imparcialidade dos agentes. 3. A embriaguez pelo uso de álcool ou substância de efeitos análogos capaz de excluir a imputabilidade penal é a completa e proveniente de caso fortuito ou força maior, em que o agente é inteiramente incapaz de compreender a natureza ilícita do fato, ou de determinar-se segundo tal entendimento. 4. Considerado o bem jurídico tutelado pelo crime de desacato ? dignidade da função pública, moralidade, respeitabilidade e probidade administrativa ?, verifica-se ser o aludido delito um fator de limitação, com sede constitucional, ao direito fundamental à liberdade de expressão, sendo ainda respaldado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê hipóteses em que o exercício da liberdade de expressão deve ser restringido para que outras liberdades sejam respeitadas. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701680-96.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF38029 - BRUNO MOREIRA TALINI, DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DIRIMIR A LIDE. PRETENSÃO DE REEXAME DOS TEMAS JÁ ENFRENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para a correção de erro material. 2. Não tendo o julgador deixado de se manifestar, de ofício ou a requerimento, sobre pedido, argumento ou questão, não se configura omissão no julgado. 3. De acordo com o teor do enunciado n.º 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, configura-se legítima a oposição dos aclaratórios com a finalidade de prequestionar matéria para fins de interposição de recursos especiais. Contudo, ainda que se tenha a finalidade de prequestionamento, deve o embargante apontar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, sob pena de desvirtuar a finalidade do recurso, causando a sua rejeição. 4. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0711237-22.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: THIAGO DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA, DF69946 - JOSE VICTOR BARROS AGUIAR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme provas e depoimentos constantes dos autos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a condenação do acusado é medida que se impõe, sendo inviável a aplicação do princípio in dubio pro reo.

N. 0722956-68.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: EVERSON ALENCAR CANDIDO. Adv(s): DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES. AUSENTES. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e/ou correção e erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes, a fim de alterar ou modificar o decisum embargado, constitui medida excepcional, apenas para atender a necessidade de solucionar tais defeitos. 3. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0729027-15.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO APARECIDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e/ou correção de erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes, a fim de alterar ou modificar o decisum embargado, constitui medida excepcional, apenas para atender a necessidade de solucionar tais defeitos. 3. A via estreita

dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. 4. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0708349-96.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO RABELO DA SILVA. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA EX-COMPANHEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS PRODUZIDAS SOMENTE NA FASE INQUISITORIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. Hipótese em que, em sede judicial, não foram produzidas provas pela acusação. Os elementos de informação colhidos em sede de inquérito, por si sós, não são bastantes para ensejar o decreto condenatório, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de as provas colhidas extrajudicialmente terem sido submetidas ao contraditório, na fase judicial, não autoriza que a condenação esteja apenas nelas lastreada, em razão da vedação expressa do artigo 155, do Código de Processo Penal.

N. 0705538-47.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EDSON EDER ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF56842 - KAIO MORENO PEREIRA MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. FORÇA PROBATÓRIA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRÉSCIMO DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO INFORMAL. RECONHECIMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, reveste-se de especial relevo para elucidação dos fatos, mormente quando seus depoimentos na fase investigativa e judicial são harmônicos, coesos e coadunados com os demais elementos de convicção reunidos nos autos, ostentando valor probatório legítimo e apto a embasar decreto condenatório. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, inviável o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas ou mesmo de desclassificação para o delito de furto simples. 3. Conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, é razoável a aplicação, na primeira fase da dosimetria da pena, do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável ao réu, e, na segunda fase, da fração de 1/6 (um sexto) da pena-base para cada agravante/atenuante. 4. A confissão, ainda que informal, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. 5. Correta a fixação de regime prisional semiaberto, ainda que a pena fixada seja inferior a 04 (quatro) anos, se o réu for reincidente e ostentar circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando verificada a reincidência e as circunstâncias não sejam favoráveis ao réu, conforme artigo 44 do Código Penal. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0704103-69.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANO LOPES DA COSTA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: FABIANO LOPES DA COSTA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. RATIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA EM FAVOR DA VÍTIMA. CRITÉRIOS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. No que concerne ao delito de ameaça, não há que se falar em insuficiência probatória a ser interpretada em favor do acusado, pois as declarações da vítima e da testemunha nas fases inquisitorial e judicial foram firmes e coesas a respeito da prática do crime. Nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, a jurisprudência confere especial credibilidade à palavra da vítima, principalmente quando firme e coesa, como no caso dos autos. 2. Há provas suficientes de que as palavras proferidas pelo réu causaram temor à ofendida, o que se conclui pelas atitudes por ela tomadas logo após os fatos, como ter se dirigido à delegacia para o registro da ocorrência e manifestado o desejo de representar criminalmente, bem como requerer medidas protetivas de urgência. 3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal encontra amparo legal no artigo 387, inciso IV, do CPP, e na jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça, que, nos casos de violência doméstica contra mulher, dispensa a especificação de quantia e a dilação probatória, exigindo apenas pedido expresso da acusação. 4. De todo modo, o quantum indenizatório não pode ser demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento da vítima, mas também não pode ser tão baixo que retire seu caráter punitivo. 5. Recursos conhecidos. Improvido o apelo da defesa, provido parcialmente o da acusação.

N. 0002554-46.2018.8.07.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: CAIO VINICIUS VIANA MOTA. Adv(s): G058261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA, DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA. A: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA LIMA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA, DF67667 - IARA VENANCIO FERREIRA. A: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN, DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. A: BRUNO WASHINGTON ARRUDA. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBMISSÃO DO MÉRITO AO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Recursos em Sentido Estrito apresentados contra decisão que admitiu a imputação para pronunciar os réus a fim de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. O proferimento de sentença de pronúncia significa que o magistrado aceitou as acusações feitas contra o acusado e encaminhou o processo para julgamento no Tribunal do Júri. A pronúncia limita-se a análise da existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, visando impedir que acusações sem lastro probatório desaguem em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Ainda que a motivação de admissibilidade da acusação precise ser fundamentada, a decisão deve ser sucinta, até mesmo para não influenciar a análise dos jurados, cabendo ao conselho de sentença, na sessão plenária, a avaliação aprofundada das provas reunidas nos autos, com emissão de juízo final. 3. Negou-se provimento aos recursos.

N. 0704473-74.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. 1. Ausente situação de dano irreparável, não se concede efeito suspensivo ao recurso interposto (art. 215 do ECA). 2. Estando comprovadas a autoria e a materialidade infracionais, deve ser imputado ao representado a prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas. 3. Impossível desclassificar a conduta para a forma prevista no art. 28 da LAD, uma vez que ficou demonstrada a prática da traficância. 4. Constatado que as intervenções estatais pretéritas, por meio da aplicação de medidas socioeducativas mais brandas, não surtiram o efeito esperado, vez que o adolescente reitera na prática de atos infracionais, a internação é adequada ao caso. 5. Recurso não provido.

N. 0747033-70.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP314534 - RENAN BORTOLETTO. A: RENAN BORTOLETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REQUISITOS ARTIGO 226 CPP. PREENCHIDOS. DENÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIO MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADOS. DENÚNCIA ADEQUADA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIDOS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS ESPECÍFICAS. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE. 1. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se achie ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). 1.1. Não é, entretanto, adequada a via do habeas corpus para discutir questões que exijam maior incursão nos autos, mormente pela necessidade de instrução probatória, eis que o constrangimento ilegal ao direito de locomoção deve, de plano, restar demonstrado, a partir dos elementos coligidos ao caderno processual. 2. No presente caso, o Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia respeitou as formalidades exigidas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Antes de proceder ao reconhecimento fotográfico, a testemunha descreveu as características físicas do paciente e, somente após, foi submetida à confrontação da foto dele com outras fotografias. 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, sendo permitido somente quando existirem elementos que evidenciem, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 3.1. A denúncia apresentada pelo Ministério Público possui todos os requisitos formais do art. 41 do CPP, em especial a descrição dos fatos e das circunstâncias que comprovam a justa causa da ação penal. 3.2. Presentes os indícios mínimos de autoria e de materialidade, não há fragilidade probatória capaz de justificar a rejeição da peça acusatória com base no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. 4. A decretação da prisão preventiva tem por pressupostos o *fumus commissi delicti* ? calcado na prova da materialidade delitiva e em indícios suficientes da autoria - e o *periculum libertatis* ? ou seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, consistente no risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 4.1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, afigura-se lícita a custódia cautelar. 5. Estando a decisão ancorada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar, não há falar em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, mormente que justifique a concessão da medida pleiteada no presente habeas corpus. 6. Ordem denegada.

N. 0004775-88.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE GUTIERRES FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR, DF56783 - NAIARA MENDES PINHEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. O artigo 619, do Código de Processo Penal, enuncia os requisitos que devem ser atendidos por aquele que intenta obter a declaração de um julgado, impondo-se a sua rejeição quando ausentes. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação de provas, mas tão somente à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão, contradição ou ambiguidade no acórdão. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses suscitadas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre, suficientemente, os fundamentos e os motivos de suas razões de decidir.

N. 0711455-71.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ODIRLEI FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RES FURTIVA EM PODER DO APELANTE. ÔNUS DA PROVA. FERRAMENTAS UTILIZADAS PARA REMARCAÇÃO DE CHASSIS. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS. PERDÃO JUDICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. No crime de receptação, a conduta do acusado e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do réu impõe-lhe o ônus de comprovar que desconhecia tratar de bem objeto de crime. 2. Foram encontradas na residência do réu ferramentas em aço para remarcação de chassis juntamente com os veículos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão. O Laudo de Perícia Criminal ? Exame em Veículo - concluiu pela adulteração de sinal identificador (NIV) e do motor de um dos veículos. 3. As declarações dos policiais são harmônicas e, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciadas com valor probatório suficiente para dar respaldo ao decreto condenatório. 4. O instituto do perdão judicial previsto no art. 180, §5º, do Código Penal somente é admitido na modalidade culposa do delito, não sendo esse o caso dos autos, em que comprovada a receptação dolosa. 5. Apelação desprovida.

N. 0740384-23.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS INTEGRALMENTE PERCORRIDO. VÍTIMA ATINGIDA DE RASPÃO NA CABEÇA. SUBTRAÇÃO CONSUMADA. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3) APLICÁVEL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS. CRITÉRIO MAIS BENEFÍCIO. APLICABILIDADE. 1. A despeito do reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, nos termos do art. 65, I e III, ?d?, do CP, não há viabilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, em consonância com a Súmula nº 231 do STJ. 2. A fração redutora, aplicável à tentativa, deve ser modulada em conformidade com o iter criminis percorrido pelo agente. Se a vítima foi atingida na cabeça, ainda que o projétil tenha passado de raspão, além de ter se concretizada a subtração do seu patrimônio, correta a aplicação da fração redutora mínima de 1/3 (um terço) por efeito da tentativa, como feito no juízo de origem. 3. O parágrafo único do artigo 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se restar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. Na situação sub examine, por se tratar de latrocínio tentado e corrupção de menores em concurso formal, a aplicação do cúmulo material mostra-se mais benéfica ao apelante. 4. Recurso não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 30/11/2023

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **Desembargador(a) SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA**, Presidente da 1ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **30 de novembro de 2023 (quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na **Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333**, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os

apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e** , abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente:

Processo	0737387-90.2020.8.07.0016
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Gislene Pinheiro
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	REGINALDO RESENDE SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO - DF74917-A MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA - DF19758-A CARLA MAGALI GEHLEN - DF44745-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo	0008509-11.2015.8.07.0005
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Asiel Henrique de Sousa
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	E. N. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS GUAITA GARNICA - SP194726-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Processo	0700973-50.2021.8.07.0019
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Gislene Pinheiro
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. J. F. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA - DF64644-A ANDRE LUIS DE PADUA VAZ - DF67699-A PAMELLA ABEL DOS SANTOS - DF64924-E
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo	0715215-96.2020.8.07.0003
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Gislene Pinheiro
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	THIAGO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LOYANE MOREIRA - DF45949-A NILTON MENDES GOMES - DF10930-A KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA - DF67727-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo	0716563-53.2023.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Esdras Neves

Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Calúnia (3395) Difamação (3396) Injúria (3397)
Polo Ativo	DAVID BAIÃO NEMER
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON BURKE GOMES - ES29763-A
Polo Passivo	LORENA LUCAS REGATTIERI
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIELLA DE MIRANDA VENTURA - RJ200404-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ESDRAS NEVES ALMEIDA

Processo	0000271-85.2015.8.07.0010
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Simone Lucindo
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420)
Assunto	Homicídio (11243)
Polo Ativo	SEBASTIAO TOME GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO PODVAL - SP101458 DANIEL ROMEIRO - SP234983 LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF5664600A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

Brasília - DF, 20 de novembro de 2023.

Luís Carlos da Silveira Bé

Diretor de Secretaria

2ª Turma Criminal**CERTIDÃO**

N. 0704799-08.2021.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): PI20199 - MARCOS RENATO VERAS ALENCAR MAGALHAES. A: PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. A: MARCO ANTONIO DA FONSECA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704799-08.2021.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, MARCO ANTONIO DA FONSECA ARAUJO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0704799-08.2021.8.07.0012 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 17 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0705547-18.2022.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILLIAN PEREIRA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO, DF51253 - KAMILA THARRANY AGUIAR DE ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705547-18.2022.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: WILLIAN PEREIRA RODRIGUES DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0705547-18.2022.8.07.0008 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0744892-46.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRIEL CAMPOS MORAIS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0744892-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: GABRIEL CAMPOS MORAIS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0744892-46.2021.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0703739-56.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCELO COSTA DAMACENA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEX COSTA DAMACENA BASTOS. Adv(s): DF29308 - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703739-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: MARCELO COSTA DAMACENA BASTOS, ALEX COSTA DAMACENA BASTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0703739-56.2023.8.07.0003 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (ALEX COSTA DAMACENA BASTOS), para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701000-59.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. A: ALISSON TRAJANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRISCILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: PRISCILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: ALISSON TRAJANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0701000-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO, ALISSON TRAJANO DA SILVA, PRISCILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS APELADO: PRISCILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO, ALISSON TRAJANO DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0701000-59.2023.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista aos apelantes (JOELSON LUCAS CARVALHO CORDEIRO e PRISCILA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0707490-57.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FRANCISCO DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707490-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: FRANCISCO DE LIMA ANDRADE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0707490-57.2023.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702691-11.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: KELLVYN FERREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0702691-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: KELLVYN FERREIRA ALBUQUERQUE APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0702691-11.2023.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700470-40.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS ALVES FERNANDES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0700470-40.2022.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: LUCAS ALVES FERNANDES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0700470-40.2022.8.07.0004 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 20 de novembro de 2023 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0748884-47.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VANDA CARMELIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. A: JORDANA COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4 VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0748884-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: VANDA CARMELIA OLIVEIRA DE CARVALHO IMPETRANTE: JORDANA COSTA E SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 4 VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada JORDANA COSTA E SILVA em favor de VANDA CARMÉLIA OLIVEIRA DE CARVALHO, apontando coação ilegal no ato praticado pelo JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL, consistente em deixar de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Relata que a paciente foi denunciada pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 da referida lei, vindo a ser condenada à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, não sendo concedido o direito de apelar em liberdade. Esclarece que, nesta via, não pretende discutir os fatos que serão objeto de recurso de apelação, mas, tão somente, a não aplicação à paciente da causa de diminuição da pena, prevista na Lei Antidrogas. Transcreve o trecho da sentença que retrata a dosimetria da pena, a fim de demonstrar que o juízo incorreu em equívoco ao considerar a habitualidade e dedicação ao crime, levando em consideração apenas um processo que ainda está em andamento, no qual a paciente não foi encontrada com dinheiro nem droga, e o fato de fazer uso de tornozeleira eletrônica. Sustenta que não há elementos concretos nos autos que amparem essa conclusão, alegando contrariedade à tese firmada pelo STJ no Tema 1.139, que veda a utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para impedir a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.340/2006. Destaca que a ré é primária, possui bons antecedentes, tem residência fixa e está denunciada somente em mais um processo, não possuindo outros inquéritos em andamento ou outras ocorrências policiais que indiquem a reiteração criminosa. Explica que não havia prévia investigação, que a paciente teria sido vista duas vezes no local, indagando quais elementos teriam gerado a presunção pelo juízo da habitualidade criminosa. Traz julgados em favor de sua tese e, por conseguinte, entende que deve ser aplicada a causa de diminuição ora em tela, com a consequente minoração da pena no grau máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal. Por outro lado, ressalta que a paciente possui três filhos que demandam seus cuidados, sendo que dois têm deficiência mental e tiveram o tratamento médico descontinuado por conta da prisão da genitora, além de estarem sofrendo com o afastamento forçado, conforme comprovam os áudios enviados pela atual cuidadora das crianças. Invoca o art. 317 e seguintes do CPP, que tratam da prisão domiciliar à mulher que seja mãe de filhos menores de 12 anos de idade, e ainda a decisão coletiva no HC 143.641 do STF e a Resolução CNJ n. 369/2021. Colaciona jurisprudência que retrata a presunção da necessidade da mãe junto aos filhos menores. Explica que se trata de crime em que não houve violência nem grave ameaça a pessoa e o delito não foi praticado contra os menores, a indicar a possibilidade de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Argumenta que, se for o caso, a paciente deve permanecer com o monitoramento eletrônico, requerendo desde já autorização para que ela continue trabalhando, a fim de prover alimentos aos filhos, que ficam na escola no período em que a mãe trabalha. Ao final, pugna pela concessão de liminar para que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da LAD, ou que seja colocada in continente em prisão domiciliar em virtude de ser mãe de filhos de menores de 12 anos de idade. No mérito, requer a concessão da ordem, convalidando-se os efeitos da liminar ora postulada, revogando-se a prisão preventiva ou, subsidiariamente, concedendo a prisão domiciliar com monitoração eletrônica. É o relatório. DECIDO. A liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial e ?admitida somente quando presente flagrante ilegalidade que se mostre indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem? (Acórdão 1672914, 07433003320228070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, não vislumbro, de pronto, o constrangimento ilegal apontado. 1. Da prisão domiciliar ? paciente genitora de filhos menores de 12 anos e portadores de necessidades especiais A legalidade da prisão preventiva da paciente e o pedido de prisão domiciliar humanitária já foram analisados nos autos do HC 0718377-06.2023.8.07.0000, sendo denegada a ordem por unanimidade por este colegiado, nos termos do acórdão que apresenta a seguinte ementa: ?HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. HIGIDEZ DO ATO COATOR. PROLE DE TRÊS FILHOS MENORES. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. As questões atinentes à comprovação da materialidade e da autoria do delito imputado à paciente não comportam apreciação na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque na fase do inquérito prevalece o princípio do in dubio pro societate. 2. O ato coator atende o requisito de que trata o art. 315 do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal, pois, aponta os elementos que indicam a materialidade do delito e os indícios de autoria, bem como, se baseia em fatores concretos para destacar a necessidade de preservação da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, o que em nenhum momento é afastado pela il. Defesa ao longo da peça do habeas corpus. 3. O fato de ser genitora de crianças menores de 12 (doze) anos não confere à paciente, automaticamente, o direito de ter a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, havendo situações excepcionalíssimas que autorizam a manutenção da segregação cautelar, conforme ressalvado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 4. Na hipótese dos autos, a segregação cautelar está calcada na reiteração delitiva e no descumprimento das medidas cautelares menos gravosas que foram impostas pelo juízo do Núcleo de Audiência de Custódia dias antes, em decorrência da prisão em flagrante também pela suposta prática do delito de tráfico, a evidenciar o perigo que a liberdade da paciente representa para a ordem pública. 5. A prática do comércio de entorpecentes em plena luz do dia afasta a tese da defesa de que a prole depende dos cuidados exclusivos da genitora. 6. Ordem denegada. (Acórdão 1707695, 07183770620238070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no PJe: 5/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O acórdão foi revisto e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC 182.864/DF, por decisão monocrática do em. relator, Ministro Joel Ilan Paciornik (DJe de 27/09/2023). Trago a destaque trecho da decisão que encampa o entendimento emanado do acórdão recorrido quanto à excepcionalidade da situação posta nos autos, a afastar o que foi decidido no habeas corpus coletivo pelo STF (HC 143.641/SP) e a justificar a negativa da prisão domiciliar da ré: ?(...) Quanto a possibilidade de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, é certo que o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143641/SP, concedeu a ordem às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Todavia, a ordem emanada previu três situações de exceção à sua abrangência, descritas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal - CPP, com a seguinte redação: "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente". Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF,

e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida. Nesse sentido é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que "apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar" (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019). Eis a ementa do julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO. 1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor. 2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude. 3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019). No caso dos autos, a negativa de substituição da custódia cautelar pela domiciliar foi negada à recorrente tendo em vista se tratar de agente investigada pela prática de outro crime de tráfico de drogas, e que estava em liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico, concedida poucos dias antes da prática do delito ora examinado, ficando demonstrado o descumprimento condições estabelecidas para permanecer em liberdade em processo diverso e a reiteração na prática delitiva. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que indica a insuficiência e a inadequação da prisão domiciliar, o que justifica o seu indeferimento. (...) grifos nossos Destarte, não há elementos novos favoráveis à paciente que justifiquem seja a matéria revisada neste writ. Pelo contrário, sobreveio sua condenação no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 pela sentença de ID 177143550 (autos de origem) à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado, a recomendar que seja mantida a prisão cautelar, uma vez confirmados os requisitos do art. 312 do CPP. 2. Da pretendida incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 44 da Lei n. 11.340/2006 Notoriamente, o habeas corpus não pode se utilizado como substitutivo do recurso de apelação, via adequada para a pretendida revisão da pena que foi aplicada à paciente. Somente em caso de flagrante ilegalidade no ato apontado como coator que se autoriza a utilização do remédio constitucional para combater o constrangimento ilegal imposto indevidamente à(o) paciente. E, na hipótese, infere-se da sentença que o juízo realizou a distinção entre a situação apresentada nos autos e o entendimento firmado no Tema 1.139/STJ para afastar a causa especial de diminuição da pena, asseverando que: "(...) Ainda nessa linha de intelecção, entendo que não existe espaço para o redutor do parágrafo 4º, do art. 33, da LAT. Ora, a ré estava em uso de tornozeleira eletrônica e responde a outra ação penal. Dessa forma, embora seja tecnicamente primária, entendo que há evidência de que se dedique à prática de delitos de forma persistente, reiterada e habitual. Ademais, observando atentamente sua folha de antecedentes, é possível perceber uma passagem criminal no ano de 2005, outra no ano de 2006, uma prisão flagrancial em março/2023 e outra prisão flagrancial, que ensejou este processo, em abril/2023, todas por situações relacionadas ao tráfico de substâncias entorpecentes. Ou seja, é possível verificar que a ré conquanto tecnicamente primária é pessoa que vem se dedicando ao envolvimento com o comércio proscrito de substâncias entorpecentes há quase 20 (vinte) anos e, como pontuado pelo Ministério Público, perpetrou o presente delito alguns dias após ter sido presa em flagrante pelo mesmo fato e conquistado a liberdade provisória mediante o cumprimento de condições, dentre elas o uso de tornozeleira eletrônica. Registro, nesse ponto, não desconhecer o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Tema 1139): "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06." REsp 1977027/PR, corroborado por este e. TJDF (T) Não obstante, entendo necessário promover um distinguish do referido precedente, porquanto para além da circunstância da acusada responder uma outra ação penal em curso, estava gozando de liberdade provisória, estava utilizando tornozeleira eletrônica, estava em ponto crítico pelo tráfico de drogas, bem como já possui pelo menos outras duas passagens antigas por envolvimento com o mesmo tipo ou espécie de delito, sugerindo, tudo contextualizado, que é pessoa que se dedica com persistência, reiteração e habitualidade à prática de ilícitos. Destarte, o comportamento adotado pela acusada se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois dela era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecente, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade da ré, sendo de rigor a condenação (...). Com efeito, o próprio Superior Tribunal de Justiça aplica a regra do distinguishing, adotando entendimento intermediário, firmado pela Terceira Seção, para afastar a aplicação do tráfico privilegiado, quando diante de circunstâncias excepcionais em que seja possível verificar a gravidade dos atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (REsp n. 2.079.800, Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 26/09/2023.) Ademais, a via estreita do habeas corpus não permite a valoração da prova produzida nos autos de origem, quiza em autos diversos, para verificar a robustez do conjunto probatório formado para confirmar se a paciente, de fato, praticou outros atos ilícitos em curto espaço de tempo. Nesse cenário, não se infere flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem in limine litis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se as informações à autoridade coatora. Após, colha-se o parecer ministerial. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:47:16. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0748924-29.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO DA SILVA GOMES. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF54285 - MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS. R: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0748924-29.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO DA SILVA GOMES AUTORIDADE: MPDFT D E C I S ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES e MARCOS VINICIUS COSTA DOS SANTOS em favor de EDUARDO DA SILVA GOMES, apontando coação ilegal no ato praticado pelo JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA, consistente em indeferir requerimentos de produção de prova apresentados pela defesa do paciente. Relatam que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo e, encerrada a instrução, o juízo havia autorizado a realização de novas diligências (expedição de ofício ao aplicativo LIFE 360 e a UBER para que informem o trajeto do carro da vítima na data dos fatos), acolhendo requerimento da defesa, voltando atrás após manifestação da acusação, por entender que não seriam necessárias e porque, supostamente, teria ocorrido a preclusão. Defendem a necessidade da realização das provas requeridas, ressaltando que surgiram novas questões no processo que as justificam, dentre elas o antagonismo do depoimento da vítima, das testemunhas e do paciente, sendo imperiosa a complementação das diligências com o fim de evitar uma condenação injusta. Sustentam que a negativa de produção de novas provas acarreta constrangimento ilegal ao paciente, com evidente prejuízo à sua defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa. Alegam que o paciente foi reconhecido pela vítima por meio fotográfico, medida essa não aconselhável em face de possíveis incongruências que podem

ocorrer no procedimento, e que a investigação não demonstrou o cuidado necessário para apontar a autoria delitiva, aduzindo que as digitais do paciente não foram encontradas no veículo da vítima, tampouco há outros elementos que possam vinculá-lo à cena do crime, ancorando-se a acusação tão somente no reconhecimento feito pela vítima. Ressaltam que o paciente é primário e nega veementemente a prática do delito, o que é corroborado pelo depoimento de algumas testemunhas que afirmaram que ele estava em casa, dormindo, e que não sabe conduzir automóvel. Nesse cenário, entendem que o apoio do Judiciário é fundamental para complementar a investigação, por deter o poder de requisitar informações de empresas. De outro giro, asseveram que a decisão que indeferiu a diligência carece de fundamentação idônea, sendo necessário indicar que a prova é irrelevante, impertinente ou protelatória, o que não ocorreu no caso. Colacionam jurisprudência sobre o tema e invocam os artigos 6º, III e 400, § 1º, do CPP. Ao final, pugnam pela concessão de liminar para que seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu as diligências requeridas pela defesa e seja suspenso o curso da ação penal n. 0701329-41.2022.8.07.0009 até o julgamento do mérito do writ. No mérito, requerem a concessão da ordem para que sejam convalidados os efeitos da liminar, determinando-se a realização das diligências requeridas pela defesa com a declaração da nulidade do ato coator. É o relatório. DECIDO. Notoriamente, o habeas corpus é remédio constitucional que se restringe a fazer cessar ameaça ou violação à liberdade de locomoção do indivíduo, não servindo como sucedâneo recursal ou reclamação. Ou seja, ?é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto na liberdade de locomoção.? (AgRg no RHC n. 163.808/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022.) Assim, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ?inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção. Precedentes.? (AgRg no RHC n. 150.750/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) Ademais, ?o habeas corpus não é o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de provas, quando para tanto se faz necessário o cotejo mais aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal.? (Acórdão 1311682, 07466093320208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no PJe: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, o réu responde o processo solto e a pretensão posta no writ pauta-se na alegação de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da realização de novas provas, requeridas pela defesa após o encerramento da instrução. Não há, portanto, justa causa para a impetração. Ainda que seja possível a concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, não se extrai dos autos essa causa de excepcionalidade. Notoriamente, o direito à produção de provas não é absoluto, podendo o magistrado indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP, in verbis: ?Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.? E, na hipótese, extrai-se do ato apontado coator que as diligências requeridas pela defesa foram rechaçadas por serem inúteis ao processo; irrelevantes, portanto. Confira-se: ?(...) Sem delongas, apesar da sofisticação das técnicas postas a serviço de todos, as informações requeridas pela Defesa não teriam o condão de superar as provas já produzidas neste Juízo. Essa inviabilidade, aliás, sequer pode constituir alijamento do exercício do direito à ampla defesa constitucionalmente garantido. É dizer: saber a localização do aparelho celular da vítima quando do crime, em nada alteraria o panorama probatório já produzido. De fato, conforme já consta dos autos, seja na fase policial, seja perante este Juízo (ID. 155188828), o depoimento de GERSON COPPOLA é no sentido de que ele teria atendido um chamado de corrida do aplicativo UBER para a QR 122 de Samambaia, por volta das 05h40, e chegando no local indicado, teria sido abordado pelos ocupantes de um veículo na cor branca, dele subtraindo o veículo. Logo depois, com o auxílio da passageira que iria embarcar, do sinal do aplicativo UBER, e também do aplicativo denominado "LIFE 360", teria seguido até o local onde seu veículo fora abandonado. Sem adentrar o mérito, não há indicativo em outros depoimentos, suficiente, para infirmar a informação sobre a localização da pretensa vítima. O mesmo se diga quanto ao pleito da Defesa, de se oficiar à empresa GOOGLE para informar o email pertencente a EDUARDO DA SILVA, e apontar a localização de um celular apreendido com aquele, bem assim, para as operadoras telefônicas, a fim apontar ?a localização do celular com base na estação rádio base (ERB), ou torre móvel da rede de telefonia?. Ora, as informações pretendidas pela Defesa não alterariam a situação fática de forma substancial, mormente ao se tratar de saber por onde um aparelho celular se deslocou. Como se sabe, com o celular, enquanto ferramenta digital, e com o serviço Google, é possível, além de modificar as configurações de localização, que o aparelho seja manipulado por inúmeras pessoas, sem controlar a maneira que preferir o usuário. Destarte, INDEFIRO as diligências requeridas pela Defesa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que, ?em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença.? (HC 100988, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 27-09-2012 PUBLIC 28-09-2012) Destarte, o ato coator apresenta fundamentação suficiente e idônea, respaldada pela lei e pela jurisprudência. Quanto ao alegado cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, melhor sorte não socorre a defesa, uma vez não demonstrado o efetivo prejuízo ao réu. Sobre o tema, já decidiu o STJ que, ?no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. Não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.? (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.) Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de produção de prova. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:41:32. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0748709-53.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA. A: MAXSUEL DA SILVA SANTOS.

Adv(s).: DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. A: AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0748709-53.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA, MAXSUEL DA SILVA SANTOS IMPETRANTE: AFONSO NETO LOPES CARVALHO AUTORIDADE: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA D E C I S A O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Afonso Neto Lopes Carvalho, OAB-DF 63.471, em favor de GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA e MAXSUEL DA SILVA SANTOS, apontando coação ilegal no ato praticado pelo JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF, consistente em manter a prisão preventiva dos pacientes. O impetrante aduz que os autuados foram presos em flagrante na data de 1º/11/2021, acusados da prática do crime de furto qualificado mediante fraude, art. 155, § 4º - B, do CP. (ID 53430044, p. 1/7) Assevera que além dos pressupostos referentes aos indícios de autoria e da prova da materialidade do delito, a decisão que decreta a prisão preventiva precisa demonstrar o risco gerado pela manutenção da liberdade dos pacientes, devendo estar fundamentada em fatos novos e concretos. Informa que a conversão da prisão em flagrante dos autuados em preventiva para preservar a garantia da ordem pública não tem amparo na legislação penal. Ademais, os investigados não resistiram à prisão e não se evadiram do distrito da culpa. Acrescenta que o Juízo do Núcleo de Custódia deixou de sopesar as condições subjetivas dos investigados, eis que são primários, de bons antecedentes, com endereço certo e são trabalhadores. Além disso, indica que o delito supostamente cometido foi praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa. Explana que as medidas alternativas à prisão são suficientes para o caso em exame, haja vista que a prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica se apresenta um meio impeditivo de reiteração delitiva dos autuados. Colaciona julgados em favor de sua tese, impondo-se a revogação da prisão cautelar. Ao final, requer a concessão liminar para que os pacientes

possam responder ao processo por meio de medidas cautelares alternativas à prisão. É o relatório. DECIDO. A liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial e admitida somente quando presente flagrante ilegalidade que se mostre indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. (Acórdão 1672914, 07433003320228070000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no PJe: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, não vislumbro, de pronto, o constrangimento ilegal apontado. A prisão preventiva dos pacientes foi devidamente fundamentada (ID 53430052, pp. 1/5), em virtude das prisões em flagrante, no momento que praticavam o delito de furto qualificado mediante fraude, o crime denominado "golpe do motoboy?", demonstrando, pelo aparato que possuíam, fazendo ao menos 11 (onze) vítimas, além da apreensão de cartões de crédito de outras vítimas, máquinas de cartão de crédito, documentos pessoais de correntistas de bancos, crachá falsificado do Banco do Brasil e demais petrechos típicos do crime que ora se examina. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão cautelar se encontra fundamentada em dados concretos acerca da materialidade dos crimes de furto qualificado mediante fraude, possivelmente cometidos pelos autuados. Destarte, segundo consta do flagrante e da ocorrência policial nº 1595/2023 (ID 53430056, p. 10), o autuado Gabriel Rocha se encontrava no interior da Loja Fast, situada no Shopping Iguatemi em Brasília ? DF, tentando realizar a compra de 15 (quinze) aparelhos celulares Iphone, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), parcelados em um dos cartões de crédito subtraídos. O "negócio" apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do autuado, eis que o gerente da loja suspeitou do comprador e das suas atitudes, chamando as autoridades policiais que prenderam o suspeito em flagrante delito. Após indicar o seu endereço, os agentes policiais lograram êxito em prender o seu comparsa Maxsuel Silva que o auxiliava nos crimes, o qual tentou, sem sucesso, se evadir do local. (ID 53430056, pp. 7/8) No caso em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP, a regular situação de flagrância em que foram surpreendidos os autuados torna certa a materialidade delitativa e os indícios de autoria. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, esses encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. Com efeito, a garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos pelos autuados, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Nada obstante, o Magistrado destaca que o caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ante a apresentada divisão de tarefas, o aparato encontrado em poder dos autuados e dos sucessivos golpes voltados para a obtenção de lucro fácil contra vítimas vulneráveis, escolhidas pontualmente pelo grupo, a revelar a maior probabilidade social ao crime. Nesse diapasão, impende ressaltar que as condições pessoais acerca da primariedade, bons antecedentes, endereço certo e trabalho não possuem, por si sós, o condão de revogar a prisão preventiva decretada. Muito embora se trate de crime supostamente praticado sem violência, extrai-se dos autos que o crime contou com organização previa, em concurso de agentes, em que os autuados são suspeitos da prática do grave crime denominado "golpe do motoboy" a pelo menos 11 (onze) vítimas, pelo número de cartões de crédito apreendidos, além de um crachá adulterado do Banco do Brasil em nome de LUCAS MIRANDA MOREIRA, com a fotografia do paciente GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA e de 5 (cinco) máquinas de cartões apreendidos durante o flagrante, sendo demonstrada a extrema ousadia dos autuados e o considerável risco de reiteração delitativa, porquanto agiram supostamente a mando de terceiros, sendo possível o envolvimento de ambos com determinada facção criminosa situada no Estado de São Paulo ? SP, pelo aparato apreendido com eles e pelo endereço que ambos informaram, oriundos da cidade de São Bernardo do Campo - SP. (ID 53430056, p. 7) De acordo com o número de vítimas, pelos cartões apreendidos em nome de terceiros, há indicação de que as reprimendas de furto qualificado mediante fraude somadas perfazem o quantum necessário para a imposição do regime inicial fechado. Ademais, há fundado receio de que, uma vez em liberdade, os autuados possam se furtar da aplicação da lei penal. Com efeito, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar dos pacientes em virtude do risco que suas liberdades representam para a ordem pública pela intranquilidade social do delito, bem como para garantir a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Outrossim, para o caso específico, examinados os fundamentos da decisão que manteve a prisão cautelar, entendo que as medidas diversas da prisão não são suficientes para a garantia de ordem pública diante da gravidade concreta do crime e da sua repercussão social, com a necessidade do desfecho das investigações policiais. Destarte, não há comprovação nos autos de que o paciente MAXSUEL seja o único provedor e responsável pelos cuidados da criança citada pelo impetrante, de modo que a prisão domiciliar humanitária se revela inviável. Dessa forma, havendo necessidade de melhor esclarecimento do caso, além da necessidade de informações complementares por parte da autoridade apontada coatora, não vislumbro o constrangimento ilegal a ser sanado "in limine litis". Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de liminares. Intimem-se. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Colha-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Brasília, 15 de novembro de 2023 17:43:28. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0748940-80.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAVID EVERTON SOUZA COSTA. Adv(s): DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. A: ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSACS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0748940-80.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DAVID EVERTON SOUZA COSTA IMPETRANTE: ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI, cujo objetivo é a soltura do paciente DAVID EVERTON SOUZA COSTA, preso em flagrante em 14/11/2023 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, 307, caput, e 330, caput, todos do Código Penal, nos autos do processo n. 0718458-25.2023.8.07.0009, conforme decisão exarada pelo Juízo do Núcleo Permanente de Audiência de Custódia. Consta do Relatório Final do Inquérito Policial n. 1.137/2023 - 32ª DP que (ID. 53487502 - fls. 35/36): "No dia 13/11/2023 foi conduzido a esta DP, por policiais militares, DAVID EVERTON SOUZA COSTA, já qualificado, preso em flagrante por transportar em proveito próprio um aparelho celular produto de roubo, atribuir-se falsa identidade e desobediência, fato ocorrido na Qr 120, Conjunto 14, em frente ao Lote 13, via pública, Samambaia-DF. A materialidade e autoria está consubstanciada nas oitivas colhidas e apreensão do aparelho celular produto de roubo, conforme ocorrência n.º 8.052/2022- 26ªDP. Quanto as circunstâncias, consoante depoimento dos envolvidos, por volta de 22:30hs, no local indicado, os militares abordaram o indiciado conduzindo o veículo VOLVO/XC 90, baixado (sucata), vinculado a placa JGO1701/DF, mas sem placa de identificação. Por ocasião da abordagem, por responder a processos criminais, o indiciado atribuiu-se falsamente a identidade de terceiro e em determinado momento fugiu correndo dos policiais, não obedecendo aos comandos de parar e, ao ser alcançado, ofereceu resistência passiva para não ser algemado e preso. Quanto ao veículo, o indiciado alegou ser produto de leilão, sendo solicitada perícia. Em consulta ao aparelho celular do indiciado, foi constatado ser produto de roubo, o qual alegou ter adquirido na feira do rolo, ciente da origem duvidosa do mesmo. Ao ser interrogado, o indiciado alegou ter adquirido o celular por R\$. 500,00 na feira do rolo, confessando ter atribuído a si identidade falsa e fugir da abordagem policial?. Na audiência de custódia (ID. 53487502 ? fls. 59/61), o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na necessidade de salvaguardar a ordem pública. Insurgindo-se contra essa decisão, a impetrante aduz que a decretação da custódia se deu ao arrepio da lei, porquanto os crimes imputados não possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos, bem como não foram cometidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, argumenta que o paciente possui endereço fixo e trabalho lícito, além de fazer alusão ao princípio da homogeneidade, afirmando que, ainda que haja condenação ao final do processo, a pena não passará de 4 (quatro) anos, pelo que seria o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer o deferimento da medida liminar e a concessão da ordem para que seja deferida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. De início, necessário salientar a liminar em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, pois não tem previsão legal, devendo ser deferida apenas em caso de flagrante ilegalidade, verificada de plano, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. Destaque-se que, a teor do que dispõe o art. 313, I, do Código de Processo Penal, é admissível a prisão preventiva nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A esse respeito, ao contrário do que argumenta a Impetrante, tem-se que na hipótese dos autos é possível a prisão preventiva, uma vez que se trata de imputação por concurso de crimes de modo que, para os

fins do quanto previsto no dispositivo legal mencionado, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais violados. Nesse sentido, a doutrina destaca que: "nos casos de concursos de crimes imputáveis à mesma pessoa, deve ser levado em consideração o quantum resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CP, art. 69) e de concurso formal impróprio (CP, art. 70, in fine), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte) e do crime continuado (CP, art. 71)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 1046). No caso, as sanções máximas dos delitos imputados ao paciente (receptação, falsa identidade e desobediência), quando somadas, superam o patamar de 4 (quatro) anos de privação de liberdade. Confira-se: "Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa". Está, portanto, preenchido o requisito objetivo inserido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, ausente ilegalidade neste ponto. Ainda, no caso dos autos, a materialidade e os indícios de autoria foram suficientemente demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 1.137/2023 - 32ª DP, principalmente através dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial (ID. 53487502 ? fls. 5/9), Auto de Apresentação e Apreensão (ID. 53487502 ? fl. 29) e Comunicação de Ocorrência Policial n. 8.052/2022-0 (ID. 53487502 ? fls. 31/33). Verifica-se, ademais, que a decisão proferida pela autoridade indicada como coatora se encontra amparada pela legislação que rege a matéria, não havendo ilegalidade no caso. Consoante a decisão impugnada (ID. 53487502 ? fls. 59/61): "Quanto à prisão, entendo que ela é necessária para a manutenção da ordem pública. O custodiado possui passagens criminais anteriores e agora novamente é flagrado em situação suspeita, tendo, inclusive, tentado fugir dos policiais, o que levante um alerta quanto ao risco à aplicação da lei penal. Nesse cenário de reiteração criminosa, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública da prática de novas infrações penais. Ou seja, o histórico do autuado David justifica sua segregação cautelar para a manutenção da ordem pública?. Assim, inexistem, ao menos por ora, dados suficientes para amparar o pleito da Impetrante, mormente considerando que o paciente ostenta diversas passagens pretéritas pelo sistema de justiça criminal, conforme se nota do documento de ID. 53494486 (processos n. 0000652-91.2018.8.07.0009, 0712846-48.2019.8.07.0009, 2018.01.1.010135-3). Com efeito, não se cuida de fundamentação embasada apenas na gravidade dos delitos imputados ao paciente, senão que diz respeito à sua vida pregressa, o que efetivamente constitui fundamento hábil a amparar a decretação da prisão preventiva a fim de resguardar a ordem pública e conter a reiteração delitiva. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que: "A perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo" (AgRg no RHC n. 163.067/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). Cumpre anotar também que, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis, a exemplo do endereço fixo e ocupação lícita, ainda que existentes, não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, tem-se que não devem ser deferidas neste momento, porque, ao menos no âmbito da apreciação não exaustiva típica das decisões liminares, não se mostram adequadas ou suficientes ao caso. Ainda, acrescente-se que não prospera a alegação de violação ao princípio da homogeneidade, porquanto descabe a realização, nesta seara, de antecipação em tese da pena a ser eventualmente aplicada ao paciente na sentença. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença" (RHC n. 162.518/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, requerendo que venham acompanhadas das peças que entenda necessárias. Após, ao Ministério Público para emissão de parecer. Intime-se. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

DESPACHO

N. 0005232-91.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GUILHERME CORREIA EVARISTO. Adv(s): GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO, GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA. Número do processo: 0005232-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GUILHERME CORREIA EVARISTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O A apelação criminal n. 0005232-91/2018 está na pauta da sessão presencial, que ocorrerá no dia 30.11.2023 a partir das 13h30min. Na petição de ID n. 53547467, os patronos do assistente de acusação manifestaram interesse em realizar sustentação oral por videoconferência, uma vez que residem em outro estado da federação, São Paulo. Defiro o pedido de sustentação oral por videoconferência. Atente-se os advogados da Telefônica Brasil S.A para os procedimentos da Turma para sustentação oral. A secretária para tomar as providências cabíveis, observando-se a petição de ID 53547467, quanto aos e-mails para os quais poderão ser enviados os links para a realização da sustentação oral. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

EMENTA

N. 0736418-57.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLE HENRIQUE DUTRA PERFEITO. Adv(s): DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. A: SANTAFE ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA. A: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: HERBET PERFEITO DE SOUSA DUTRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTAFE ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA. T: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF38935 - VINICIUS CORREA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, mas tão somente ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos exatos moldes do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não há vício a ser sanado se o acórdão embargado foi devidamente fundamentado, enfrentando satisfatoriamente todas as questões necessárias ao julgamento do feito e esclarecendo as razões do convencimento. 3. Embargos desprovidos.

N. 0705127-82.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF58160 - GLEISSON JOSE DA SILVA. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO. GRAVIDEZ DA VÍTIMA. AUTOR PADRASTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE FORMULADA PELA DEFESA. REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. INVIÁVEL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA GRAVIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença se esta, apesar de não ter rebatido de forma expressa a tese de "atipicidade material" da conduta, segundo a qual deve considerar a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, expôs os fundamentos que evidenciaram o posicionamento

do julgador, no sentido de que não há espaço para o afastamento da tipicidade material quando manifestamente presentes os elementos configuradores do tipo, sobretudo diante da idade da vítima, menor de 14 (quatorze) anos, em que há presunção legal absoluta de sua vulnerabilidade em face do parceiro sexual adulto. 2. Consoante entendimento jurisprudencial pátrio, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, o que não configura deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes do STJ. 3. Não se fala em ausência de fundamentação se a argumentação do Juiz, ainda que eventualmente concisa ou se pormenorizada cada uma das alegações ou provas, atende a exigência constitucional do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o estabelecido no Tema n. 339 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. 4. Não há falar em atipicidade material quando comprovado o efetivo abuso sexual, com conjunção carnal, de réu com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, contra enteada de apenas 13 (treze) anos, o que resultou em gravidez e nascimento de uma filha comum, em que o acusado se valeu de sua experiência e autoridade no âmbito doméstico e familiar para abusar sexualmente de adolescente menor de 14 (quatorze) anos, desprovida, na forma da lei, de maturidade e autodeterminação em tema de sexualidade. 5. O colendo Superior Tribunal de Justiça, para dirimir qualquer controvérsia sobre o tema, aprovou a sua súmula 593, a qual estabelece o seguinte: "O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento?". 6. Comprovado nos autos que a conjunção carnal resultou em gravidez da vítima, não há como se afastar a causa de aumento do artigo 234-A, inciso III, do Código Penal, ora de natureza objetiva e que decorre de expressa disposição legal. 7. Sendo réu padrasto da vítima, incorre na majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal. 8. O entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que o dano moral advindo de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é "in re ipsa", ou seja, insito à situação, pois a honra (subjéctiva ou objectiva) é um direito da personalidade que, ao ser lesionado, enseja reparação pecuniária, independentemente de prova de sofrimento. 9. Diante da ausência de informações acerca da capacidade econômica do réu (ajudante de pedreiro), fixa-se o valor de indenização por dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vítima, sobretudo em razão da indenização representar, nesta seara criminal, apenas o valor mínimo, o qual poderá ser complementado na esfera cível, caso seja do interesse da ofendida. 10. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

N. 0706069-85.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ISAIAS DE CALAIS. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Parcelamento irregular do solo para fins urbanos de área do domínio público. Dano ambiental a unidade de conservação. Provas. Relatório policial e laudo pericial. Nulidade. Inexistência. 1 - Relatório policial e perícia técnica, elaborados com observância das formalidades legais e corroborados pelas demais provas dos autos, não são nulos. 2 - Comete o crime do art. 50, I, e § único, II, da L. 6.766/79 aquele que parcela área do domínio público em unidades autônomas, com características urbanas, e nela constrói, para fins de locação, sem autorização do órgão competente e sem título de propriedade do imóvel loteado. 3 ? Se notório o grau de reprovabilidade e a ofensividade da conduta ? parcelamento de imóvel do domínio público de forma irregular e venda dos lotes desmembrados sem ter legítimo título de propriedade ?, não se afasta a tipicidade penal pelo reconhecimento do princípio da adequação social. 4 ? Comete o crime do art. 40 da L. 9.605/98 quem parcela imóvel que se situa em área de proteção ambiental -- unidade de conservação. A lei veda qualquer alteração, atividade ou modalidade de utilização em desacordo com os seus objetivos, seu plano de manejo e seus regulamentos. 5 - Apelação não provida.

N. 0720243-98.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA, GO47569 - JOAO TIAGO PEREIRA CAIXETA. Estupro de vulnerável. Pena. Primariedade e confissão espontânea. Redução aquém do mínimo legal. Agravante. Crime cometido contra criança. Bis in idem. 1 - A circunstância judicial favorável, com exceção do comportamento da vítima, não leva à redução na pena-base - significa apenas que a pena-base não será elevada. 2 - No crime de estupro de vulnerável, a condição de a vítima ser criança é elementar do tipo penal. Não se reconhece a agravante genérica prevista no art. 61, II, ?h?, do CP, pena de bis in idem. 3 - A presença de atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ e RE 597270QO-RG do STF). 4 - Apelação provida em parte.

N. 0001718-39.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JESUS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PARA LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. RECURSO PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, em regra, é de competência do Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Entretanto, nas hipóteses em que o réu permanece preso, preventivamente, por tempo superior à pena aplicada, a declaração da extinção da punibilidade ainda no Juízo de conhecimento se faz imperiosa, nos moldes do artigo 42 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2. Recurso provido.

N. 0000941-48.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAFAEL ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: THIAGO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANILDO DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA, COCAÍNA. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. REJEITADA. FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. PROVAS DA MATERIALIDADE E DAS AUTORIAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º, DA LAD. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO CONSIDERADA. SÚMULA 630 DO STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há falar em nulidade das buscas veicular e pessoais se os réus, quando iriam ser abordados pelos policiais no veículo em que estavam, empreenderam fuga, por várias ruas, o que ensejou em perseguição, até o momento em que a viatura conseguiu emparelhar e os obrigaram a parar. A atitude dos acusados criou a fundada suspeita (justa causa), baseada no juízo de probabilidade e possível precisão, de que estivessem de posse de alguém ou algum objeto que constituísse corpo de delito, o que justificou, de modo objetivo, a urgência de se executar a diligência. Não se fala, portanto, em busca de rotina com mera finalidade preventiva ou exploratória, mas sim com finalidade probatória e motivação correlata. 2. Os relatos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e de confiabilidade, que somente podem ser derogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador. 3. Considerados os maus antecedentes de um dos réus, inviável a redução da pena pelo tráfico privilegiado, uma vez que é da literalidade do dispositivo legal o óbice para a aplicação do privilégio, em observância ao princípio da individualização da pena, e por se tratar de instituto com consequências jurídico-legais distintas. 4. A súmula nº 630 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a incidência da atenuante da confissão espontânea, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, ou seja, não basta a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. 5. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

N. 0759676-80.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Femicídio tentado. Motivo torpe. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Decisão contrária às provas dos autos. Qualificadoras. Personalidade. Conduta social. Tentativa. Fração de redução. 1 ? A decisão do conselho de sentença só será contrária à prova dos autos quando desprezar o conjunto probatório e decidir de forma alheia ao que

está nos autos. 2 ? A opção do júri por uma das teses - da defesa ou da acusação - desde que fundada nas provas produzidas ? imagens das câmeras de segurança, depoimento das testemunhas e da vítima, confissão do réu e laudo de exame de corpo de delito -, não se qualifica como contrária à prova dos autos. 3 - Havendo provas de que o réu tentou matar a vítima porque foi procurado para ajudá-la com problemas envolvendo o filho do casal (motivo torpe), foi ao local de trabalho dela e surpreendeu-a com golpes de faca (recurso que dificultou a defesa da vítima), e que o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar (feminicídio), pois o réu e a vítima mantiveram relacionamento amoroso e tiveram filho, mantém-se decisão do conselho que reconheceu as qualificadoras. 4 - Fatos ocorridos há mais de uma década não são aptos para demonstrar a conduta social e personalidade do réu, que devem se pautar pelo atual comportamento do réu na família e em sociedade. Sem elementos concretos, afasta-se a valoração negativa da personalidade e da conduta social. 5 - A fração de diminuição da pena em razão da tentativa de homicídio deve observar o iter criminis percorrido pelo agente e o perigo de morte causado à vítima. Se, embora a tentativa do réu de golpear a vítima com faca (pequena, de cozinha), essa quebrou e, em razão da embriaguez do réu, a vítima conseguiu segurar a lâmina, tendo sofrido lesão leve só na mão, sem qualquer risco de vida, a pena há de ser reduzida em 3/5. 6 ? Apelação provida em parte.

N. 0710734-38.2021.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Estupro de vulnerável. Incidente de insanidade mental. Instaurar incidente de insanidade mental pressupõe que haja razoável dúvida sobre a capacidade mental do acusado. Se não há, não se instaura o incidente. Apelação não provida.

N. 0745554-42.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEFFERSON MATHEUS DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. A: JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. Reiteração delitiva. 1 - A gravidade concreta do crime ? tentativa de homicídio qualificado, motivado por ciúmes da ex-companheira, sendo que a vítima foi alvejada com, ao menos, três disparos de arma de fogo -- e a periculosidade do paciente ?- reincidente específico em crime contra a vida --, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2 ? Presente, ao menos, um dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e mostrando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II) diante da reiteração delitiva do paciente, mantém-se a prisão preventiva. 3 ? Ordem denegada.

N. 0708710-63.2023.8.07.0010 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: VINICIUS CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF68865 - BARBARA DE SOUZA COSTA SILVA, DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homicídio qualificado. Emprego de tortura e recurso que dificultou a defesa da vítima. Corrupção de menor. Pronúncia. 1 ? A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), os quais, presentes, mantêm-se a pronúncia. 2 ? A absolvição sumária só tem lugar nas hipóteses do art. 415 do CPP ? quando provada a inexistência do fato ou de não ser o acusado autor ou partícipe, quando o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Se não for provada qualquer das hipóteses não se cogita a absolvição sumária do réu. 3 - Não demonstrado, de modo incontestado, a inexistência do dolo de matar, eventual dúvida quanto à intenção do agente deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pena de usurpação da competência desse. 4 - No juízo de pronúncia, somente as qualificadoras que se mostrem totalmente dissociadas do contexto probatório são passíveis de exclusão, pena de se usurpar a competência atribuída ao Tribunal do Júri. Havendo indícios de que o crime foi cometido com emprego de tortura e com recurso que dificultou a defesa da vítima, devem as qualificadoras ser submetidas ao conselho de sentença. 5 - Recurso em sentido estrito não provido.

N. 0709950-10.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Estupro de vulnerável. Provas suficientes. Danos morais. 1 - Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, é de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerente com as demais. 2 ? A falta de vestígios de ato libidinoso em laudo pericial não significa que o crime de estupro de vulnerável não ocorreu, sobretudo, se a conduta imputada ao réu não deixa vestígios ? passava as mãos nos seios da vítima e exigia que ela fizesse sexo oral nele. 3 - As declarações firmes e coesas da vítima, que apresentou sempre a mesma versão - na escola, no Conselho Tutelar, para a mãe e em juízo -, coerentes e harmônicas com os depoimentos da mãe, são provas suficientes do crime de estupro de vulnerável. 4 - Indenização por dano moral fixada em valor elevado reclama redução, para se adequar à condição econômica do réu. 5 ? Apelação provida em parte.

N. 0713450-28.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ADRIEL DOS SANTOS FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUBEM LINO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PATRICIA FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÊS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. AMPLA INVESTIGAÇÃO. MONITORAMENTO. FILMAGENS. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CONFISSÃO JUDICIAL DE UM DOS RÉUS. DECOTE CULPABILIDADE. INVIÁVEL. LIDERANÇA. AFASTAMENTO DO VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LAD. NÃO APLICÁVEL. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXEQUÍVEL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. De rigor a condenação de todos os sentenciados pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pois fundamentadas em um arcabouço probatório firme e consistente, decorrente de um valioso e intenso trabalho de investigação policial, que contou, inclusive, com monitoramentos e filmagens que perduraram por cerca de um ano, além da quebra de sigilo dos telefones celulares utilizados pelos investigados, logrando comprovar a prática dos crimes a eles imputados. 2. De fato, as investigações demonstraram a estreita ligação existente entre todos os réus, reveladoras não só da prática do crime que tráfico, mas também que eles se associaram de forma organizada e permanente, com funções bem delimitadas entre eles, sempre voltadas para a difusão de drogas, especialmente na QNR 02 de Ceilândia/DF, ao menos no período compreendido entre janeiro e abril de 2022. 3. Comprovado o papel de liderança no grupo criminoso, deve ser mantida a circunstância relativa à culpabilidade. 4. Em que pese ser indiscutível que a traficância exercida pelos réus perturbava a tranquilidade da comunidade, forçada a conviver com os efeitos deletérios da existência de ?bocas de fumo? na vizinhança, tal fato, por si só, não é suficiente para valorar negativamente o vetor das consequências do crime, que depende de fundamentos concretos. Na hipótese, a ?perda patrimonial? dos moradores do local não restou demonstrada nos autos e os prejuízos causados à sociedade em face do ? rotulamento? (o endereço ficou rotulado como ponto de tráfico) são inerentes ao tipo penal e, portanto, não servem para elevar a pena-base. 5. Conforme entendimento já exarado neste egrégio Tribunal, a fração costumeiramente utilizada para agravar ou atenuar a pena na segunda fase é de 1/6 (um sexto), considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. O fato de todos os acusados terem sido condenados pelo delito do artigo 35 do mesmo diploma legal, ou seja, integram uma associação criminosa, hierarquicamente organizada, com divisão de tarefas e dedicada ao tráfico de drogas, é suficiente para obstar o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem contar que alguns dos condenados são reincidentes e/ou portadores de maus antecedentes. 7. Recursos parcialmente providos.

N. 0704109-41.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEX NUNES DE OLIVEIRA. A: ALEXANDHER DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): BA56373 - TERESA CRISTINA SILVA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE E DAS MAJORANTES. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO COM A MULTIRREINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. RECORRER EM LIBERDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Não há falar em absolvição, pois a prova dos autos, formada pela palavra da vítima, reconhecimento pessoal, depoimentos de testemunhas policiais e confissão judicial de um dos réus, comprova cabalmente a autoria dos fatos imputados aos recorrentes. 2. É coautor do delito aquele que leva o comparsa ao local dos fatos em seu veículo, dando-lhe cobertura e garantindo-lhe a fuga. Essa circunstância, inclusive, justifica o fato de um dos réus não ter sido reconhecido pela vítima, pois não manteve contato com ela, uma vez que a função de abordar, ameaçar e subtrair os bens da vítima coube ao comparsa. 3. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, apresentada de maneira firme e coerente, em Juízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e confrontada entre si e com os demais elementos de provas e informação, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar decreto condenatório. 4. Prática o crime de porte ou posse irregular de arma de fogo de uso restrito aquele que porta, transporta, mantém sob sua guarda ou oculta arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, ainda que tenha sido possível a sua regeneração pelos peritos. 5. A conduta social do agente que comete novo crime enquanto se encontra em liberdade provisória ou no curso do cumprimento de pena por condenação anterior pode ser considerada negativa, pois mostra que agiu em desconformidade com a ordem social vigente, em desprezo à disciplina estatal e violação à confiança nele depositada pelo Poder Judiciário. 6. No crime de roubo circunstanciado, diante da pluralidade de causas de aumento, é possível a utilização de uma delas (ou mais, se houver) para majorar o delito (3ª fase), e das sobejantes para exasperar a pena-base na primeira etapa da dosimetria ou para agravar a pena intermediária na segunda fase, quando coincidir com agravante genérica, sem haver violação à súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça ou ao artigo 68 do Código Penal. 7. As consequências são negativas, uma vez que, além da grave ameaça ter sido exercida com o emprego de arma de fogo, a vítima foi atingida por projétil de arma fogo, extrapolando aquelas inerentes ao tipo penal. 8. Tratando-se de réu multirreincidente não há falar em compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, sob pena de violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade e adequação da sanção penal, figurando-se adequada a majoração da pena (em virtude da preponderância da multirreincidente sob a confissão). 9. Não há falar em constrangimento ilegal ou afronta ao princípio da presunção de inocência, pela negativa do direito de recorrer em liberdade, se o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando a decisão que originariamente decretou a prisão cautelar padecer de ilegalidade ou se ocorrer alguma alteração fática relevante, circunstâncias não demonstradas no caso concreto. 10. A restituição de coisa apreendida somente deve ser deferida quando, antes de transitar em julgado a sentença final, não mais interessar ao processo (artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal). Considerando-se que não é inequívoca a propriedade do veículo, subiste dúvida quanto ao direito do recorrente, o que inviabiliza o acatamento do pedido de restituição. 11. O estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo das Execuções, ao qual deve ser dirigido o pedido de gratuidade da justiça. 12. Recursos desprovidos.

N. 0700744-04.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA. Importunação sexual e oferecer bebida alcoólica a adolescente. Provas insuficientes. Se o depoimento da vítima, que contém contradições, não foi confirmado por outras provas e há evidências de que imputou os crimes ao réu, seu meio-irmão, em razão de rixa familiar, impõe-se a absolvição. Apelação não provida.

N. 0704162-69.2021.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL CIRCUNSTANCIADO. VÍTIMA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSEQUÊNCIAS. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO 1. Não há falar em absolvição do crime de assédio sexual circunstanciado pela idade da vítima (menor de 18 anos) se, ao tempo dos fatos, o réu, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, dono do Supermercado onde os episódios ocorreram, na condição de superior hierárquico da vítima, sua funcionária, de apenas 16 (dezesseis) anos de idade, a constrangeu, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, ao passo que a olhou de cima abaixo pelo corpo, a elogiou, tentou acariciar sua barriga, sem a sua anuência, disse que a levaria em casa, tendo a vítima negado as investidas e dito que não gostava das atitudes, mas ele insistiu e disse que poderia levá-la em outro dia, cuidar dela e se relacionarem, mesmo alertado de que não gostava das insinuações e de que ele deveria respeitá-la, pois era menor de idade. 2. Em crimes contra a dignidade sexual, que ocorre na maioria das vezes longe do olhar de terceiros, a palavra da vítima, se coerente, firme e harmônica, possui relevante força probatória, sendo apta a embasar o decreto condenatório, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. 3. Não há que falar em reforma da sentença para atendimento das diretrizes do artigo 59 do Código Penal quando estas já foram observadas de forma acertada, oportunidade em que as consequências foram valoradas negativamente em razão de terem extrapolado o ordinário do tipo. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo inclui também eventuais danos morais sofridos pela vítima, desde que fique comprovado o delito e que haja pedido expresso por parte da vítima ou do Ministério Público. 5. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima ou sua família, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, diante da capacidade econômica do acusado (dono de supermercado, o qual possui setores de panificação e de açougue, cada um com um funcionário responsável, além de outros funcionários no estabelecimento), razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença, em razão de a indenização representar, nesta seara criminal, o valor mínimo, que poderá ser complementado na esfera cível, acaso seja do interesse da vítima, e de modo a desestimular o acusado de eventuais futuras práticas de assédio. 6. Recurso desprovido.

N. 0729247-44.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CACIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF66921 - DANIEL LEITE DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA PENITENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL I - PDF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A CERTEZA DO TRÁFICO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Diante do cenário fático-probatório, considerando a falta de elementos suficientes a demonstrar a destinação das drogas apreendidas, impõe-se a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela disposta no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (posse de droga para uso pessoal). 2. No preceito secundário do tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não há cominação de pena privativa de liberdade, de maneira que o fato de o réu ter ficado preso parte da instrução probatória, de rigor a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena. 3. Recurso provido.

N. 0732052-61.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: VICTOR LUCAS NUNES MARTINS. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. A: ANDRE LEANDRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Os embargos de declaração servem para aclarar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios que, se inexistentes, nega-se provimento aos embargos. Embargos não providos.

N. 0740313-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: CHARLES JUVENCIO DA SILVA. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indulto pleno. Decreto 11.302/22. Constitucionalidade do art. 5º. Requisitos. 1 - Não sendo o indulto sobre os crimes vedados pela Constituição Federal no art. 5º, XLIII, e presentes

requisitos para concessão do benefício, não há usurpação de competência do Congresso Nacional, desproporcionalidade, nem proteção deficiente aos bens jurídicos. 2 - Pendente de julgamento no c. STF ADI em que se impugna a constitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/22 (7390/DF), presume-se sua constitucionalidade até que a questão seja decidida pelo c. STF. 3 - Não cumpridos os requisitos objetivos exigidos pelo Dec. 11.302/22 -- o apenado ainda cumpre pena por crime impeditivo à concessão do indulto (vedação do § único do art. 11 c/c art. 7º, I, do decreto) --, não se concede indulto pleno. 4 - Agravo não provido.

N. 0728221-05.2022.8.07.0003 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: DEMOSTENES BORGES. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES, DF57117 - FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tentativa de homicídio. Pronúncia. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Legítima defesa. Qualificadora. 1 - A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou participação do acusado (arts. 413 e 414 do CPP), que provados, mantém-se a decisão de pronúncia. 2 - Eventual dúvida quanto à excludente de ilicitude da legítima defesa ou dolo de matar deve ser dirimida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 3 - Existindo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria ? laudos periciais e depoimentos das testemunhas e declarações da vítima em juízo -, deve ser mantida a pronúncia. 4 ? No juízo de pronúncia, somente as qualificadoras que se mostrem totalmente dissociadas do contexto probatório são passíveis de exclusão, pena de se usurpar a competência atribuída ao Tribunal do Júri. 5 - Recurso em sentido estrito não provido.

N. 0746554-77.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUAN LAU DE MACEDO. A: WELLINGTON PATRIK PEREIRA SILVA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. A: RAFAEL GRUBERT SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas corpus. Fiança recolhida. Liberdade provisória concedida. Prejudicado. Recolhida a fiança por um dos pacientes e concedida liberdade provisória ao outro, sem fiança, tem-se por prejudicado o habeas corpus com o qual se pretendia a liberdade provisória sem pagamento da fiança. Habeas corpus julgado prejudicado.

N. 0747763-81.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA, DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. R: JUÍZO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA, LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INVASÃO EM APARELHO CELULAR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos ?stricto sensu? do ?fumus commissi delicti? (prova da materialidade e indícios de autoria ? artigo 312 do Código de Processo Penal); de ao menos um dos fundamentos do ?periculum libertatis? (artigo 312 do Código de Processo Penal); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do Código de Processo Penal). 2. O contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente demonstra sua periculosidade real e risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, revelando a necessidade da prisão preventiva e a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão. A gravidade da conduta é intensificada pelo fato de se tratar de militar da Marinha, que, supostamente, utilizou uma pistola da qual tem posse em virtude de sua profissão para ameaçar e constranger sua ex-namorada, havendo notícia de que apontou a arma em direção à cabeça da vítima enquanto a rendia em um matagal, bem como a agrediu com um soco no rosto e com tesouradas nas pernas. 3. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 4. Ordem denegada.

N. 0747334-17.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE SEABRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE SEABRA NETO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA POR MEIO DE REDES SOCIAIS. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFIMA. PRAZO DECADENCIAL PARA SUPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL. PRESTÍGIO AO ACESSO À JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de ação penal por meio de ?habeas corpus? é medida excepcional, que se justifica somente se for demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de prova da materialidade do crime ou de indícios de autoria, a violação dos requisitos legais exigidos para a denúncia ou queixa crime, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, e desde que não haja confrontação de prova. 2. A orientação jurisprudencial é no sentido de que é possível regularizar o recolhimento das custas processuais referentes a queixas crimes, desde que dentro do prazo decadencial de 6 (seis) meses contado da ciência da autoria delitiva. Referida limitação temporal se impõe diante de erros substanciais, tais como vícios na procuração, ausência (total) de recolhimento de custas ou recolhimento em valor ínfimo, dentre outros. 3. O recolhimento tempestivo das custas processuais com um erro no preenchimento da guia que não revela má-fé dos advogados e resulta em uma diferença ínfima entre o valor pago e o valor devido é inapto a obstar o acesso à jurisdição pelo trancamento da queixa crime e não exige sequer suplementação. 4. Ordem denegada.

N. 0719976-84.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAVID DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): SP74236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP74236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 33, §2º, do Código Penal prevê as espécies de regime inicial a serem aplicadas de acordo com o caso concreto, sendo que a reincidência é um dos critérios legais para a escolha do regime adequado. Considerando que a pena não supera quatro anos e o réu é reincidente, justifica-se o regime inicial semiaberto. 2. Em recentes julgados, o STF firmou entendimento no sentido de que a fixação do regime semiaberto é incompatível com a prisão preventiva, todavia, a prisão poderá ser mantida em casos excepcionais e desde que fundamentada na imprescindibilidade da medida, tais como reiteração delitiva e violência de gênero. No caso, trata-se de réu reincidente, justificada a manutenção da prisão cautelar. 3. Recurso desprovido.

N. 0714177-72.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Estupro de vulnerável. Provas. Erro de tipo. Circunstâncias do crime. Dano moral. 1 ? As declarações firmes e coesas da vítima -- menor de 14 anos idade --, nas oportunidades em que ouvida, corroboradas pela confissão do réu, laudo pericial e depoimentos da mãe e da ex-companheira do réu, são provas suficientes do crime de estupro de vulnerável. 2 - A prova da inequívoca e inevitável falsa percepção da idade da vítima - necessária para caracterizar o erro de tipo - é ônus da defesa, do qual não se desincumbiu, sobretudo se considerar que as circunstâncias demonstraram que o réu tinha conhecimento da idade da vítima. 3 ? Justifica-se a valoração negativa das circunstâncias do crime se o réu comete estupro de vulnerável com uso de força física - segurar os braços da vítima - e com emprego de faca para ameaçá-la, impondo maior temor a ela. 4 - Não havendo pedido expresso na denúncia ou queixa, não se admite fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5 - Apelação provida em parte.

N. 0713057-46.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NELIO NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF71067 - MARCOS WILLIAM MOREIRA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Violência doméstica. Ameaça. Dolo. Provas. 1 - As declarações da vítima, na delegacia e em juízo - de que foi ameaçada pelo réu porque estava na posse do cartão bancário dele -, coerentes e harmônicas com as demais provas, sobretudo com o depoimento extrajudicial do filho do casal, são provas suficientes do crime de ameaça. 2 - O comportamento violento do réu, que esmurrou a porta do quarto da vítima, ameaçou arrombá-la com machado e, ao entrar, foi para cima dela com a intenção de agredi-la, sendo impedido pelo filho, intimidando-a e causando-lhe temor - é suficiente para caracterizar ameaça de mal injusto e grave. 3 - Apelação não provida.

N. 0700035-26.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: FERNANDO JESUS SANTOS. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Violência doméstica. Vias de fato. Legítima defesa. Prova. Palavra da vítima. 1 - Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância. Confirmada por testemunhas que, embora não tenham presenciado as agressões, viram a vítima com a boca inchada logo após os fatos, é suficiente para condenação pela contravenção penal e vias de fato. 3 - Não há legítima de defesa se o acusado foi além dos meios necessários para repelir eventual injusta agressão da vítima, com total falta de moderação no recurso utilizado, de forma desproporcional e desarrazoada. 4 - Apelação não provida.

N. 0718971-28.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RICARDO PIRES RODRIGUES. Adv(s): DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES, TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Violência doméstica. Lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Desclassificação. Medidas protetivas. 1 - As declarações da vítima e a confissão do réu, somadas ao laudo de exame de corpo de delito que atestou as lesões descritas por ela, são suficientes para condenação pelo crime de lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino. 2 - Não se desclassifica o crime de lesão corporal contra mulher (§ 13) para o de lesão corporal no âmbito doméstico e familiar (§ 9º) se a agressão foi contra mulher com menosprezo à essa condição. 3 - O prazo das medidas protetivas não depende da ação penal, devendo ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima, sobretudo se essa relata ter sofrido violência física em ocasiões anteriores. 4 - Apelação não provida.

N. 0727448-68.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: NEURACI RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF27950 - TAISA MAGALHAES FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Havendo o acórdão embargado analisado com percuência toda a matéria recursal, apresentando as justificativas para o não acolhimento do pedido de declaração de nulidade do feito ou de absolvição com base na alegação de crime impossível, não há falar-se em omissão. 3. A pretensão dos presentes embargos configura mera tentativa de alteração do resultado do julgado, fim a que não se prestam os declaratórios, cujo escopo se limita a aclarar e integrar o acórdão em caso de vícios de omissão, contradição, ambiguidade e obscuridade, que não se verificam in casu. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0747683-20.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MOZART DOS SANTOS BARRETO. A: AILTON DOS REIS DA SILVA. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA REAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. PACIENTE PORTADOR DE ANEMIA FALCIFORME GRAVE E DEPRESSÃO. TRATAMENTO MÉDICO NO PRESÍDIO E EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos ?stricto sensu? do ?fumus commissi delicti? (prova da materialidade e indícios de autoria ? artigo 312 do Código de Processo Penal); de ao menos um dos fundamentos do ?periculum libertatis? (artigo 312 do Código de Processo Penal); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do Código de Processo Penal). 2. O contexto em que se deu a prisão em flagrante do paciente demonstra sua periculosidade real e risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima, revelando a necessidade da prisão preventiva e a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que mesmo ciente das medidas protetivas fixadas recentemente e de que o descumprimento implicaria na decretação de sua prisão, o paciente não só se aproximou da vítima, como atentou contra a vida dela, munido de uma garrafa de vidro quebrada, desferindo-lhe diversos golpes que lhe causaram lesões corporais. 3. Das informações constantes nos autos e em consulta ao Sistema Penitenciário (SIAPEN/DF) se constata que o paciente vem sendo acompanhado de perto pela equipe de saúde do estabelecimento prisional e desde sua prisão foi avaliado e monitorado pelas equipes médica e de enfermagem em diversas oportunidades, inclusive, foi escoltado ao Hospital de Base para a realização de vários procedimentos: transfusões de sangue, realização de exames e fisioterapias, bem como recebeu medicações intra e extramuros, inclusive, de uso controlado. Desse modo, não se pode afirmar que o Estado não vem lhe prestando a devida assistência à saúde. 4. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave. Embora o paciente possua doença congênita (anemia falciforme grave) e depressão, sua especial condição de saúde vem sendo acompanhada pelas autoridades e ele vem recebendo tratamento no interior do estabelecimento prisional, e não logrou a Defesa demonstrar que em casa o paciente seria melhor tratado, até porque a própria genitora do paciente afirmou que ele se negava a tratar a dependência química e até mesmo tratar a doença. Não satisfeitos, portanto, os requisitos para a excepcional substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318, do Código de Processo Penal. 5. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 6. Ordem denegada.

N. 0747337-69.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATHEUS SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. A: LUCAS ROCHA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA DA ?GANGUE DO AGRESTE?. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM TRAFICÂNCIA MAIS ELABORADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da prisão preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos ?stricto sensu? do ?fumus commissi delicti? (prova da materialidade e indícios de autoria ? artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do ?periculum libertatis? (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). 2. A prisão preventiva do paciente atendeu aos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois há fortes indícios da materialidade e da autoria do crime de tráfico de drogas, foi atendida a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal e devidamente evidenciada a necessidade da medida extrema da prisão

com fundamento na garantia da ordem pública. 3. Havia investigação policial prévia que dava conta do envolvimento do paciente na ?Gangue do Agreste?, a qual, além de outros crimes noticiados pela comunidade local, realizava o tráfico de drogas, e, na data da prisão em flagrante foram apreendidas drogas e objetos relacionados à traficância, que indicam um tráfico mais elaborado na região, a demonstrar a periculosidade concreta da conduta e a necessidade da medida excepcional da prisão para a garantia da ordem pública. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não são suficientes ao afastamento da necessidade da segregação cautelar, pois a medida é necessária à cessação das atividades ilícitas concretizada pelo paciente. 5. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 6. Ordem denegada.

N. 0708941-10.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PEDRO PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO ANTECEDENTE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que o pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal denota a plena aptidão da inicial acusatória. Ademais, no presente caso, a exordial acusatória cumpriu os requisitos do art. 41 do CPP. 2. Demonstrado que o acusado obteve vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a em erro, mediante ardid, configurado o delito de estelionato. 3. Na hipótese, o réu, com dolo pré-ordenado firmou contrato relativo à compra de veículo com a vítima, mediante a simulação de depósito. Na ocasião, pediu para dar uma volta do automóvel, evadindo-se do local. Posteriormente, a vítima confirmou que o depósito não foi efetuado. 4. A posterior devolução do bem não afasta a consumação do crime de estelionato. No instante em que o réu emprega o ardid e convence a vítima a entregar o bem, o autor obtém vantagem indevida e o ofendido experimenta o prejuízo. Com isso, consuma-se o crime. 5. A alegada ausência de dolo apelante, conquanto se ampare em seu direito constitucional à ampla defesa, não deve prosperar, pois não encontra respaldo em qualquer prova ou elemento de prova existente nos autos. 6. O Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico que justifique a elevação em fração superior. 7. Recurso parcialmente provido.

N. 0702865-38.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALDAIR COSTA MENDES JUNIOR. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. MULTIRREINCIDENTE. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Razoável, no caso, a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que, embora se tratar de réu multirreincidente, a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 (anos), 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão. 2. Não satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, inviável o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Recurso parcialmente provido.

N. 0700644-06.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JAILSON DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS, DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Prova. Suspensão do direito de dirigir. Proporcionalidade. 1 - A alteração da capacidade psicomotora do condutor pode ser aferida mediante teste de alcoolemia, teste toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova admitidos em direito (CTB, art. 306, § 2º). 2 - Havendo impedimento em se submeter o autuado ao teste de alcoolemia, as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante e de testemunha condutora do veículo abalardo pelo veículo conduzido pelo réu -- de que ele, em estado de embriaguez, conduzia veículo automotor -, tem-se provado o crime de embriaguez ao volante. 3 - A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. 4 - Apelação provida em parte.

N. 0746473-31.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSIANO CIPRIANO DE LIMA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. A: LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE UMA PORÇÃO DE COCAÍNA, DO TIPO ESCAMA DE PEIXE, COM 995G. DENEGAÇÃO DE WRIT ANTERIOR COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE NÃO VERIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a alegada modificação da situação fático-jurídica do paciente, consubstanciada na apresentação de alegações finais do Ministério Público opinando pelo reconhecimento do tráfico privilegiado não tem o condão de modificar a análise em habeas corpus anterior acerca da presença do *fumus commissi delicti* e da gravidade concreta da conduta a justificar o *periculum libertatis*. 2. A alegação acerca da violação ao princípio da homogeneidade ou proporcionalidade apresenta-se prematura, porquanto somente ao final do julgamento é que se pode chegar a tal conclusão, sendo certo que a prisão preventiva possui natureza cautelar e deve ser mantida caso reste demonstrado que a liberdade do paciente atenta contra a ordem pública. 3. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente ? suposta prática de tráfico de drogas interestadual envolvendo a apreensão de 995g de cocaína, do tipo escama de peixe, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 4. Nos termos do que dispõe o Enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ?encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo?. Ademais, não há que se falar em excesso de prazo para a prolação de sentença, pois os autos aguardavam a apresentação das alegações finais da Defesa do paciente, recentemente juntadas, estando, assim, na iminência do feito ser sentenciado. 5. Ordem denegada, mantendo a prisão preventiva do paciente.

N. 0744046-61.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VANDIR CORREIA SILVA. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. A: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JURI DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DENEGAÇÃO DE WRIT ANTERIOR COM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DO PACIENTE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que a alegada modificação da situação fático-jurídica do paciente, consubstanciada na realização da instrução processual, não tem o condão de modificar a análise em habeas corpus anterior acerca da presença do *fumus commissi delicti* e da gravidade concreta das condutas a justificar o *periculum libertatis*. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada pela necessidade de garantia da ordem pública diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente ? suposto homicídio qualificado pelo emprego de asfixia praticado contra vítima de 14 (quatorze) anos, por razões da condição de sexo feminino, após relação sexual, além de suposta ocultação do cadáver, que foi localizado parcialmente queimado. 3. A existência de elementos probatórios indicando a boa conduta do paciente em sua família e em sua vizinhança, bem

como de laudo demonstrando que ele se encontra triste e choroso no estabelecimento prisional não tem o condão de modificar a análise anterior acerca da presença do *periculum libertatis*. 4. Ordem denegada, mantendo a prisão preventiva do paciente.

N. 0704081-75.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA NA FASE EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO LEGAL OBSERVADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO. PROVIDO. 1. Vigê no processo penal o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa?". Assim, em matéria de reconhecimento de nulidades, seja absoluta ou relativa, exige-se a efetiva comprovação de prejuízo pela parte que as alega, o que não se verifica no caso em exame, em que a Defesa pretende a declaração de nulidade do ato sem apontar efetivo prejuízo advindo do fato de o depoimento extrajudicial da vítima não ter sido gravado, principalmente porque a ofendida foi novamente ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório. 2. Uma condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas, mas, ao contrário, deve ser sustentada em elementos probatórios hígidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que evidenciem a materialidade e a autoria do delito. Havendo dúvidas razoáveis sobre a autoria do crime de estupro de vulnerável imputado ao réu, a absolvição é medida que se impõe, pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. 3. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido para absolver o apelante da prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (estupro de vulnerável), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

N. 0708755-36.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL OPOSTOS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Havendo o acórdão embargado analisado com parcuciência toda a matéria recursal, apresentando as justificativas para o não acolhimento do pedido de reconhecimento de crime único em detrimento da continuidade delitiva, não há falar-se em contradição, razão de se rejeitar os embargos de declaração. 3. A contradição que desafia o recurso de embargos declaratórios é a interna, ou seja, aquela que decorre das premissas e da conclusão do próprio julgado, dificultando a sua compreensão, e não a externa, ocorrida entre a tese defendida pela parte embargante e a decisão embargada. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0724286-88.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CELSO NUNES PEIXOTO. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ENTRE OS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TRANSPORTE DE APROXIMADAMENTE 146 (CENTO E QUARENTA E SEIS) QUILOS DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PELO PRIVILÉGIO. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS QUE INDICAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovado nos autos a natureza e quantidade da droga apreendida com o réu, quais sejam, tabletes de maconha com massa líquida de 146,385kg (cento e quarenta e seis quilos, trezentos e oitenta e cinco gramas), adequada a avaliação desfavorável do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 2. As investigações apontaram que o apelante se dedicava à atividade criminosa em substituição a um grande fornecedor de drogas no estado de Goiás, o qual havia sido preso. Além do mais, as circunstâncias da apreensão, associada ao fato de que a droga estava sendo transportada de Goiás para o Distrito Federal, para abastecer a região do Entorno, são circunstâncias que impedem o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que revela um maior comprometimento do agente no comércio ilícito de entorpecentes e denota sua conduta criminosa. 3. A redução da pena, por força de circunstância atenuante, deve ser fixada em patamar proporcional à pena-base estabelecida, o que se dá quando se elege fração próxima a 1/6 (um sexto) ? menor fração prevista para as causas de diminuição de pena. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas entre Estados da Federação), elevar o quantum de redução da pena pela atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa para 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, à razão mínima, mantido o regime inicial semiaberto.

N. 0016291-68.2012.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RENATO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO COM INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO INCISO III DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS QUESITOS LOGO APÓS A LEITURA EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS. ESTRITA OBSERVÂNCIA LEGAL. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo e, tendo sido indicadas todas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, reputa-se necessário conhecer do recurso da Defesa de forma ampla, abordando as matérias relativas às alíneas ?a?, ?b?, ?c? e ?d?, do referido dispositivo legal. 2. Vigê no processo penal o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa?". Assim, em matéria de reconhecimento de nulidades, seja absoluta ou relativa, exige-se a efetiva comprovação de prejuízo pela parte que as alega, o que não se verifica no caso em exame, em que a Defesa pretende a declaração de nulidade do ato sem apontar concretamente qual o prejuízo advindo para a defesa do recorrente o fato de o Promotor de Justiça ter se ausentado temporariamente do Plenário, durante a sustentação da defesa, tendo inclusive sua anuência. 3. A impugnação de quesito deve ser arguida logo após a leitura pelo Magistrado em plenário, sob pena de preclusão. 4. No que se refere à alínea ?b?, constata-se que a sentença foi prolatada seguindo o disposto no artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, em consonância com a decisão dos Jurados. 5. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. In casu, os Jurados acolheram a versão apresentada pela acusação, a qual encontra arrimo no acervo probatório dos autos, não havendo que se falar em anulação do julgamento. 6. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (homicídio qualificado pelo perigo comum), à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

3ª Turma Criminal**ACÓRDÃO**

N. 0742396-76.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EMILENE APARECIDA DO PRADO. Adv(s): SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS. A: PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 3? Turma Criminal Processo N. HABEAS CORPUS CRIMINAL 0742396-76.2023.8.07.0000 PACIENTE(S) EMILENE APARECIDA DO PRADO IMPETRANTE(S) PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS AUTORIDADE(S) JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO Relator Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Acórdão Nº 1782378 EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ?GOLPE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO?. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. VIA ESTREITA WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. REQUISITOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a construção cautelar mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção. 2. Para os fins de prisão preventiva não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva, emergindo suficiente a prova indiciária. Autorizando os elementos inquisitivos um prognóstico de julgamento positivo sobre a autoria ou, pelo menos, sobre a participação do indiciado nos crimes investigados, resta satisfeita a exigência legal ? devendo o exame aprofundado da questão ser submetido à instrução criminal, nos autos principais. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. De igual modo, a suposta participação de indiciado em organização da espécie ? a revelar a habitualidade delitiva ? tem o condão de justificar idoneamente a prisão cautelar, além de desautorizar sua substituição pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes STF e STJ. 4. A manutenção da prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto caracterizar medida meramente acatolatória ? e não punitiva ? sem o escopo de antecipação de pena. 5. O fato de a paciente já ter realizado tratamento psiquiátrico e fazer uso de medicamentos não evidencia óbice à submissão à prisão preventiva. 6. O argumento da desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena a ser aplicada representa prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação. Não é dado ao julgador, pela estreita via do writ, antever a pena a ser imposta em caso de condenação. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3? Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDOVAL OLIVEIRA - Relator, DEM?TRIOUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal e NILSON DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DENEGADA A ORDEM. UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Novembro de 2023 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Presidente e Relator RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS em favor de EMILENE APARECIDA DO PRADO, com vistas à revogação da prisão preventiva decretada, determinando a imediata soltura da paciente. Narra, inicialmente, que a paciente teve prisão preventiva efetivada em 1º/09/2023, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171 e 288, ambos do Código Penal, malgrado haja imputação diversa na denúncia. Assevera ter a indiciada comparecido espontaneamente à sede do Departamento Estadual de Investigações Criminais ? DEIC, momento no qual foi surpreendida com mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juízo da Vara Criminal de Sobradinho. Aduz que a paciente abriu uma empresa em seu nome para ser gerida por seu ex-empregador, mas desconhece o uso da pessoa jurídica para aplicar golpes, jamais tendo recebido qualquer valor da referida atividade. Tece considerações acerca das condições subjetivas favoráveis da paciente, como ser primária, possuir bons antecedentes e emprego lícito. Informa, ainda, se encontrar em tratamento psiquiátrico e necessitar de diversas medicações. Ressalta a excepcionalidade da medida e reclama a incidência da presunção de inocência. Ademais, em caso de condenação, ocorrerá a suspensão da pena pelo ilícito supostamente cometido. Sustenta, portanto, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com tais argumentos, pugna, inclusive liminarmente, pela revogação da preventiva, a fim de ser a paciente imediatamente colocada em liberdade. O pedido liminar foi indeferido (ID 52077558). Informações pela autoridade apontada coatora (ID 52174180). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID 52422587). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Relator Conheço da ação constitucional, pois presentes os requisitos de sua admissibilidade. Consoante relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS em favor de EMILENE APARECIDA DO PRADO, com vistas à revogação da prisão preventiva, determinando a imediata soltura da paciente. SÍNTESE PROCESSUAL No dia 27/07/2023, o Juízo da Vara Criminal de Sobradinho acolheu a representação formulada pela autoridade policial e decretou a prisão temporária de diversos indivíduos, bem como a prisão preventiva de outros tantos, dentre eles a da ora paciente Emilene Aparecida do Prado. As prisões foram decretadas a fim de apurar a prática do crime de estelionato supostamente cometido em desfavor de Charles Rocha Teixeira e de outras vítimas identificadas durante as investigações preliminares; organização criminosa e lavagem de dinheiro, tendo como objetivo salvaguardar a ordem pública. Na ocasião, o Juízo a quo também determinou a expedição de mandados de busca e apreensão para cumprimento nos endereços vinculados aos representados, além de deferir acesso irrestrito aos dados dos aparelhos celulares e mídias digitais porventura apreendidos em poder dos mesmos. Na sequência, foi apresentado o relatório final pela autoridade policial e, após, o titular da ação penal ofereceu a denúncia, imputando à paciente a prática dos crimes definidos no artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal) e art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (integrar de forma permanente e estável a organização criminosa objeto da investigação). Consoante relatado, aponta o impetrante: (i) a ausência dos requisitos da custódia cautelar; (ii) insuficiência probatória; (iii) condições subjetivas favoráveis. Requisitos da custódia cautelar A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis). Ainda, faz-se necessária a constatação de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP. - Fumus comissi delicti No tocante à prova da existência do crime, tenho que os pressupostos do artigo 312 do CPP estão demonstrados no procedimento inquisitivo (nº 0708433-93.2022.8.07.0006), em especial pelo que se extrai das investigações estampadas no relatório 297/2022-13ªDP da SIG, bem como pelo relatório final de procedimento policial (IP nº 520/2022-13ªDP/Ocorrência Policial: 7.212/2021-13ªDP/Protocolo: 2488802/2021-13ªDP). O primeiro relatório detalha ocorrência com natureza de estelionato comunicada no dia 27/12/2021 pela vítima Charles Rocha Teixeira (ocorrência policial nº 7.212/2021-13ªDP), trazendo como suspeitos da prática conhecida por ?golpe do empréstimo consignado? a empresa INOVAR CRÉDITO E ASSESSORIA e a pessoa física de THIAGO MARAFIGA. O mencionado relatório entrelaça a comunicação policial em questão com ocorrências de mesma natureza e análogo modus operandi, chegando a outros possíveis golpes praticados nesta capital pelas pessoas apontadas. Já o segundo relatório, concebido após inúmeras diligências, individualiza os investigados e expõe a organização do suposto esquema, ilustrando-o por meio de gráfico. O documento, que conta com pelo menos 140 páginas, esmiuça as investigações e a construção dos vínculos a partir dos dados extraídos da ocorrência policial nº 7.212/2021-13ªDP, englobando relatórios de inteligência financeira (COAF), de quebra de sigilo bancário, além de informações relacionadas às instituições financeiras, às interceptações das comunicações telefônicas, interrogatórios, entre outros. A toda vista, o aludido documento reúne elementos sólidos e capazes de demonstrar ? nesta fase probatória ? a estabilidade, permanência, hierarquia e divisão de funções da organização criminosa investigada, além da prática dos crimes de estelionato e lavagem de dinheiro. Tais elementos conferem, pois, certeza acerca da ocorrência de infração penal. Os indícios de autoria, por sua vez, estão igualmente presentes. Lembra-se, antes de mais nada, que

os indícios devem externar a suspeita fundada de ser a paciente autora da infração penal. Isto é, não se exige prova plena da culpa, inviável num juízo meramente cautelar, mas apenas boas razões para considerar a indiciada como agente do delito. Inclusive, leciona a doutrina que o indício é ?uma prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239 do CPP, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude? (Manual de processo penal / Guilherme de Souza Nucci. ? 3. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2022). No caso, identificados o primeiro autor (THIAGO) e a primeira empresa (INOVAR) vinculados à ocorrência policial nº 7.212/2021-13ºDP e a outros registros no Distrito Federal, passou-se à análise financeira e à construção de vínculos, por meio de diligências (quebra de sigilo bancário, relatórios de inteligência financeira ? COAF e de informações relacionadas às instituições financeiras), conforme já exposto. As informações financeiras obtidas demonstraram que quase toda a quantia que ingressou na conta de THIAGO foi pulverizada, sendo a maior parte encaminhada para RENATO DE CASTRO BRANCO (tido como um dos ?cabecas? da organização). Em seu turno, verificou-se que EMILENE (paciente) possuía empresa destinada unicamente para aplicar golpes e recebeu contrapartida por isso e pelos empréstimos contraídos. Confirma: ?Restou demonstrado que RAFAEL, EMILENE, THIAGO e AYSLAN possuíam empresas destinadas única e exclusivamente a aplicar golpes, sendo identificadas diversas ocorrências neste Distrito Federal. Os valores obtidos nestes casos foram remetidos para RENATO, o qual possuía inúmeros associados com quem repartia lucros ou ferramentas de trabalho para atuação com seu mesmo modus operandis, dentre eles foram identificados CARLOS EDUARDO, CELIA e WILLIANS como indivíduos que atuavam não só em conjunto com RENATO como também que possuíam sua própria rede de crimes, a qual, apesar de se saber existente não foi da alçada desta investigação. Doutro vértice, quanto à rede de RENATO, observou-se que YAGO era o seu braço direito e quem geria a entrada de propostas, inserção no sistema e distribuição de senhas para os operadores do esquema ? era, por se dizer, o ?gerente? da rede criminosa. WESLEY TUTU, a seu turno, era a pessoa que possuía acesso aos bancos de dados VANGUARD e entregava as informações das vítimas a RENATO, possibilitando a consumação do delito. WESLEY era igualmente ligado aos demais mentores. WENDEL era um parceiro de WESLEY que também agia em parceria com RENATO, compartilhando senhas e lucros. CLAUDIO PINHEIRO e FRANCINA foram identificados como agentes infiltrados em agências legais e de fato conectadas às instituições financeiras, sendo CLAUDIO, inclusive, qualificado por RENATO como peça essencial do esquema. Por fim, THIAGO seria o responsável pela abertura de contas bancárias falsas, as quais recebiam o dinheiro proveniente das vítimas. (...) A versão de EMILENE, contudo, é contraditória quanto aos demais elementos dos autos. Isto porque não há razão de EMILENE ter criado uma empresa de empréstimos para colaborar com o crescimento econômico de uma empresa de parafusos que sequer era proprietária ou sócio. Ademais, RAFAEL confirma que EMILENE tinha ciência do esquema e o relatório do COAF não deixa dúvidas que EMILENE recebeu em sua conta de Pessoa física pelas transações efetuadas pelas vítimas. (...) Quanto aos outros 16 investigados, restou nítido que RAFAEL, AYSLAN e BRUNA atuavam frente às suas próprias empresas falsas e remetiam, diretamente, valores para RENATO. Quanto à EMILENE e THIAGO, não restou evidenciado que trabalhavam nas condições de call center, mas, por outro lado, não há dúvidas que abriram as empresas conscientes da ilicitude do negócio e receberam a contrapartida por isto e pelos empréstimos contraídos?. Ressaltou-se que a paciente, juntamente com os investigados Rafael, Thiago e Ayslan, atuam de forma direta no esquema, criando empresas com o único intuito de receber os valores de origem ilícita e remetê-lo a Renato, recebendo parcela dos valores apurados. Frente a esse panorama, os elementos inquisitivos autorizam um prognóstico de julgamento positivo sobre a participação da paciente na organização criminosa. Observa-se, oportunamente, que para os fins de prisão cautelar não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva. O exame aprofundado para aferir o efetivo envolvimento da paciente nos crimes ventilados constitui matéria a ser definida depois da instrução criminal, nos autos principais. Resta, assim, satisfeita a presença dos componentes do *fumus commissi delicti*. - *Periculum libertatis* Noutro lado, no que importa ao *periculum libertatis*, verifica-se que a prisão preventiva está devidamente fundamentada quanto ao ponto, pois, de fato, se faz necessária para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Tal precaução se legitima por estar evidenciada, no caso, a elevada censurabilidade das condutas, as quais geram impactos graves na sociedade ? até mesmo na ordem econômica nacional. O risco que a soltura representa para a ordem pública fica ainda mais evidente quando analisado o planejamento dos crimes, o modus operandi sofisticado ? que, ao que tudo indica, envolvia meios tecnológicos, recrutamento de pessoas, divisão de atividades e alta capacitação para a prática de fraudes, além de ligações prévias com as vítimas para ludibriá-las ? e, sobretudo, pelos fortes indícios da existência de uma organização complexa voltada a esse tipo de atividade ilícita, fatores a evidenciar a periculosidade da paciente e, por consequência, sua inaptidão para responder ao processo em liberdade. Este quadro fático delinhe a gravidade e a repercussão social dos fatos a justificar a segregação cautelar como forma de interromper a atuação da paciente e, assim, salvaguardar a ordem e a tranquilidade social. No mais, convém registrar já ter o Supremo Tribunal Federal compreendido que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Na mesma linha, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que ?a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP. (...) (HC n. 382.398/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 11/9/2017). Não é outro o entendimento desta Corte (sendo os dois últimos julgados encampados pela decisão ora questionada): (...) 3. A segregação cautelar da paciente é necessária para a garantia da ordem pública, pois se trata da apuração de associação criminosa estruturalmente ordenada e supostamente integrada por 4 (quatro) denunciados, que teriam cometido inúmeros crimes de estelionato e furtos mediante fraude, sobretudo contra idosos, bem como de lavagem de dinheiro, em diversos estados da Federação e no Distrito Federal. 4. A necessidade do acautelamento provisório da paciente é evidenciada pela gravidade concreta da conduta do grupo criminoso e dos indícios, de forma individualizada e concreta, de ligação da paciente com outro membro ativo do grupo criminoso, na prática dos delitos de estelionato e furto contra pessoa idosa, mediante fraude, além dos indícios de que paciente seria a proprietária de empresa beneficiária das transações bancárias realizadas em desfavor das vítimas, e responsável pela lavagem do dinheiro subtraído. (...) (Acórdão 1620676, 07305153920228070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. No caso, a custódia preventiva do paciente foi imposta mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção, restando pautada em dados concretos, sendo necessária a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, fazendo frear a senda delitiva e a fim de preservar a instrução criminal. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, tendo em vista a periculosidade do paciente (integrante de uma associação criminosa e que não reside no domicílio da culpa), não se vislumbra a possibilidade de revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. (...) (Acórdão 1674523, 07041614020238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1 - Mesmo que os crimes não tenham sido cometidos com grave ameaça ou violência (associação criminosa, estelionato e lavagem de dinheiro), a gravidade concreta - modus operandi com alta especialização, em coautoria com outras sete pessoas, em detrimento de diversas vítimas de diferentes Estados da Federação -, somada à reiteração delitiva do paciente, justificam a prisão preventiva como garantia da ordem pública, sendo inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. (...) (Acórdão 1617540, 07305621320228070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no PJe: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conclui-se, dessa forma, que os fundamentos utilizados pela autoridade judicial para evidenciar o perigo decorrente do estado de liberdade da ré se mostram suficientes para embasar a cautela pessoal mais extremada, inexistindo ilegalidade a ser remediada pela presente via. Outros aspectos Em arremate, consigne-se que a pena privativa de liberdade máxima atribuída aos crimes em tese imputados à paciente é superior a quatro anos (satisfazendo às exigências do art. 313, inciso I, do CPP). Anote-se que eventuais condições pessoais favoráveis tampouco são suficientes, por si sós, ao afastamento da prisão cautelar (se presentes os requisitos que a autorizam). Tampouco o fato de o impetrante informar que a paciente se encontra em tratamento psiquiátrico e necessita de diversas medicações, não evidencia óbice à submissão à prisão preventiva. Ademais, não há notícia de haver a paciente solicitado a medicação ao órgão competente ou de estar sendo privada dos medicamentos dos quais supostamente necessita. Lembra-se, igualmente,

que a manutenção da prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto caracterizar medida meramente acautelatória ? e não punitiva ? sem o escopo de antecipação de pena. Nesse sentido, entendimento desta Corte: (...) 1. A prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade quando devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, nos termos dos artigos. 312 e 313 do Código Penal, pois não implica juízo de culpabilidade antecipado. (...) (Acórdão 1251469, 00049729120178070019, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/5/2020, publicado no PJe: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada Por fim, o argumento da desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena a ser aplicada representa prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação. Não é dado ao julgador, pela estreita via do writ, antever a pena a ser imposta em caso de condenação. Dessa forma, considerando os elementos por ora reunidos aos autos, subsistem os fundamentos utilizados para respaldar a segregação cautelar do paciente, inexistindo ilegalidade no ato combatido. DISPOSITIVO Ante o exposto, por vislumbrar a necessidade de permanecer a paciente acautelada, DENEGO A ORDEM. É como voto. O Senhor Desembargador DEM?TRÍUS GOMES CAVALCANTI - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DENEGADA A ORDEM. UN?NIME.

CERTIDÃO

N. 0003481-16.2016.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA. Adv(s): DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0003481-16.2016.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SIRLEY FELIX COELHO DA COSTA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 19 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0747976-87.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PEDRO MARIANO MOURA MASSON. Adv(s): DF65744 - ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO. A: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0747976-87.2023.8.07.0000 Relator(a): Des(a). JANSEN FIALHO DE ALMEIDA PACIENTE: PEDRO MARIANO MOURA MASSON IMPETRANTE: ALEXANDRE OLIVEIRA BARROSO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GUARÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 35ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 30/11/2023. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0004932-61.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EUMAR LOPES VAZ. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0004932-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EUMAR LOPES VAZ APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0000974-10.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0000974-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 19 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0705470-18.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF13934 - JOSE MARIA PENTEADO VIEIRA, DF41041 - ALMIR MENESES DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0705470-18.2022.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 19 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0000974-10.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0000974-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANDRE GUSTAVO DE AZEVEDO CORDEIRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 19 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0746050-71.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALEXANDRE DE BRONZE PINTO ARAUJO. Adv(s): DF73634 - MAYCON DOUGLAS DIAS ARAUJO. A: MAYCON DOUGLAS DIAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0746050-71.2023.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO PACIENTE: ALEXANDRE DE BRONZE PINTO ARAUJO IMPETRANTE: MAYCON DOUGLAS DIAS ARAUJO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 35ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 30/11/2023. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0746056-78.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0746056-78.2023.8.07.0000 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO PACIENTE: BRUNO HENRIQUE DA CRUZ ALVES IMPETRANTE: NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 35ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 30/11/2023. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0710829-35.2021.8.07.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0710829-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0706965-34.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706965-34.2021.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GERALDO EMIDIO DIAS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0720602-46.2021.8.07.0007 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: RUAN RODRIGUES DE SOUZA. A: JOSE DE ALENCAR FERNANDES FILHO. A: PEDRO HENRIQUE SAMPAIO. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA, DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0720602-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: RUAN RODRIGUES DE SOUZA, JOSE DE ALENCAR FERNANDES FILHO, PEDRO HENRIQUE SAMPAIO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0713791-45.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF62414 - JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713791-45.2022.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SANDRO ADAIAS OLIVEIRA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhatsApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0746411-88.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0746411-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: SILVANA MARIA DE OLIVEIRA IMPETRANTE:

DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO AUTORIDADE: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0715178-07.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GEOVANE DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STEFFANY LORRANY LOPES SILVA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFFANY LORRANY LOPES SILVA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0715178-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GEOVANE DA SILVA MOREIRA, STEFFANY LORRANY LOPES SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0744784-49.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANIELLY RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. A: WESLEY JOSÉ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0744784-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DANIELLY RODRIGUES DO NASCIMENTO IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0743939-17.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILSON BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEANE LUCY FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF64622 - WILSON BRITO DE OLIVEIRA, DF61285 - JEANE LUCY FONSECA. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0743939-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: WILSON BRITO DE OLIVEIRA, JEANE LUCY FONSECA PACIENTE: MARCELO PEREIRA RIBEIRO AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0713870-18.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EVANILDA LEITE DE SOUSA. A: THIAGO GUILHERME DE SOUSA LIMA. A: PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF74779 - NATHALIA FERNANDA DE SOUZA ABELHA, DF66691 - NANA ISSA VICTOR WENDMANGDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0713870-18.2022.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EVANILDA LEITE DE SOUSA, THIAGO GUILHERME DE SOUSA LIMA, PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUSA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM

PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0710253-07.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEXANDRE DE JESUS LUCENA OLIVEIRA. Adv(s): DF69407 - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0710253-07.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ALEXANDRE DE JESUS LUCENA OLIVEIRA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0709024-95.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF62947 - GABRIEL FREIRE TALARICO. Adv(s): DF62947 - GABRIEL FREIRE TALARICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709024-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, HELMUT JACQUES LIMA COELHO APELADO: HELMUT JACQUES LIMA COELHO APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0746735-78.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MOZART TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. A: GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0746735-78.2023.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MOZART TEIXEIRA BRAGA IMPETRANTE: GUILHERME DO AMARAL QUIRINO AUTORIDADE: JUÍZO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA PRESENCIAL Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 24ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2023 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada PRESENCIALMENTE na SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CRIMINAL, COM ENDEREÇO NA PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 211, PALÁCIO DA JUSTIÇA. O requerente da sustentação oral deverá comparecer pessoalmente à Sala de Sessão para confirmar ou solicitar sua inscrição até o início do ato, nos termos do Art. 109 do Regimento Interno deste TJDF. Art. 109. Os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico. No que tange às sustentações orais a serem realizadas por videoconferência, nos termos do Art. 937, §4º do CPC, é dever do solicitante informar nos autos o nome e número da OAB do causídico que realizará o ato, bem como e-mail para envio do link e telefone com WhastApp para contato. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver presente na Sala de Sessão o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0006394-49.2017.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0006394-49.2017.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EDSON VICTOR PEREIRA DA ROCHA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0749211-89.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. HABEAS CORPUS Nº 0749211-89.2023.8.07.0000 IMPETRANTE: MARCIO LIMA DA SILVA PACIENTE: JONATAS VICENTE RIBEIRO DA SILVA RELATOR:

DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado pelo advogado Marcio Lima da Silva, OAB-DF 30.936, em favor de JONATAS VICENTE RIBEIRO DA SILVA, apontando como autoridade coatora a em. Juíza do Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo, por decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão temporária do paciente, decretada a requerimento da autoridade policial no inquérito nº 0707461-56.2023.8.07.0017, no qual o paciente figura como indiciado por suposta autoria de crimes de estupro de vulnerável contra três vítimas. Aponta que o paciente está preso temporariamente desde o dia 05/10/2023, e alega, em síntese, que a prorrogação da medida excepcional por mais 30 dias não se justifica, carecendo a decisão de motivação idônea para tanto. Requer, então, a concessão liminar de liberdade provisória mediante expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar. Anotada distribuição por sorteio. É o relatório. DECIDO. O rito do habeas corpus não prevê expressamente a possibilidade de tutela de urgência. Todavia, a jurisprudência, dada a magnitude do direito fundamental à liberdade, consagrou o cabimento de medida liminar, se demonstrados, na hipótese concreta deduzida, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na espécie, a decisão impugnada não revela o alegado vício de fundamentação verberado pela defesa. A prisão temporária foi decretada pela autoridade judiciária competente, a requerimento da autoridade policial que preside inquérito no qual o paciente figura como indiciado pela suposta prática de crimes de estupro de vulnerável, contando-se ainda com a manifestação favorável do Ministério Público. O prazo máximo adotado para a medida excepcional tem previsão legal, uma vez que os crimes investigados têm natureza hedionda. Há fundados indícios de autoria em desfavor do paciente, consubstanciado no depoimento das vítimas, de suas genitoras, bem como de vídeos de CFTV coletados por câmeras instaladas na residência das mesmas, local dos supostos crimes. A imprescindibilidade da prisão temporária, por seu turno, decorre da pendência de realização de diligências no inquérito policial, como laudo pericial de eletrônicos apreendidos em busca e apreensão, que podem corroborar os elementos de informação já colhidos, bem como de identificação de testemunhas ou até mesmo de novas vítimas, uma vez que a suspeita é de que o investigado praticava os crimes valendo-se da condição de professor particular de música cujas aulas eram ministradas em domicílio de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade. De plano, portanto, não vislumbro ilegalidade patente que ampare a pretensão liminar. Assim sendo, ausentes as condicionantes para concessão da tutela de urgência requerida, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Solicitem-se informações. Uma vez prestadas, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Brasília, DF, assinado eletronicamente na data e hora do registro. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO RELATOR

N. 0749100-08.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VALDETE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. A: BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO O presente expediente, distribuído como habeas corpus, não merece seguimento, haja vista a ausência de requisito processual básico para o seu processamento: petição inicial. Com efeito, dos documentos que instruem o expediente não constam da petição inicial, embora formulado por advogado, o que impede, destarte, seu processamento, por falta de requisito processual fundamental, previsto no art. 654, §1º, do CPP. Assim sendo, com fundamento no art. 89, III, do RITJDF, NEGO SEGUIMENTO à "pretensão", posto que manifestamente inadmissível. Intime-se. Após, archive-se. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO RELATOR

N. 0748970-18.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF43799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. A: EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 5ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0748970-18.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO PACIENTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO, advogado constituído, com OAB/DF nº 43.799, em favor de CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA, preso desde 16/11/2023, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que prorrogou a prisão temporária do paciente (fls. 10/13). Alega o impetrante que a prisão temporária do paciente foi prorrogada pelo prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa. Narra que ?No dia 09 de novembro de 2023, o Ilustre representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra os investigados no autos da ação penal nº 0745778-46.2021.8.07.0001 e requereu o arquivamento do inquérito em relação ao paciente CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA?. Pontua que as investigações estão encerradas e ?O processo está concluso para o recebimento e homologação do arquivamento do inquérito policial para MM. juíza da 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal desde a data de 10 de novembro de 2023?. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão temporária do paciente. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça (processo nº 0745778-45.2021.8.07.0001), nota-se que em 16/11/2023, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal revogou a prisão temporária do paciente, nos seguintes termos: ?Considerando que findou-se a fase investigativa e foi decretada prisão preventiva tão somente dos denunciados JOÃO ALEXANDRE e LEANDRO, determino a expedição de alvará de soltura em favor de todos os demais investigados que se encontram presos temporariamente nos autos n. 0740624-46.2021.8.07.0001, bem como o recolhimento dos mandados de prisão ainda pendentes de cumprimento. Proceda a secretaria à vinculação da presente ação penal ao procedimento cautelar n. 0740624-46.2021.8.07.0001?. Logo, verifica-se não mais subsistir interesse processual na presente impetração, restando caracterizada a prejudicialidade, consubstanciada na perda superveniente do objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, em face da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, bem como no art. 89, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:05:51. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0749143-42.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0749143-42.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: M. D. A. S. M. PACIENTE: A. D. O. AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por M. D. A. S. M., advogado constituído, com OAB/DF nº 64.847, em favor de A. D. O., preso desde 15/11/2023, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 229, do Código Penal e artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia que converteu o flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 61/63). Alega a impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, notadamente diante da ausência de comprovação de que o fornecimento de bebida alcoólica às menores tenha sido feito pelo paciente e de que sua residência funcionasse como casa de prostituição. Acrescenta que os laudos periciais produzidos ? mostraram resultados negativos para a presença de álcool na maioria das menores envolvidas? e que não há contemporaneidade da medida. Aponta violação aos princípios da presunção de inocência e proporcionalidade e afirma que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Por fim, manifesta-se pela suficiência da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame superficial, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes. O fumus commissi delicti, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria restou demonstrado mediante o Auto de Prisão em Flagrante nº 3.667/2023 e Comunicação de Ocorrência Policial nº 4.005/2023-0 (fls. 19/27 e 49/59). O periculum libertatis também restou evidenciado pelo modo de execução do crime, pois, segundo consta dos relatos do condutor do flagrante (fl. 25): ?Recebeu um chamado via COPOM para atender uma situação de que "mulher vítima de

violência doméstica solicita apoio". Chegando ao local, encontraram três garotas que aparentavam adolescentes do lado de fora da residência. Identificaram que uma delas era maior de idade, qualificada posteriormente com K. K. V. D. S., que queria buscar sua irmã e o morador do local não havia a deixado sair. As garotas afirmaram que há meses frequentavam o local, que o autor exigia que elas mantivessem relação sexual com eles a fim de que fizessem uso de álcool e drogas. O autor saiu da residência e as meninas foram trazidas logo em seguida. Não foi realizada busca no interior da residência? (grifo nosso). Neste contexto, a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia, acolhendo o pedido do Ministério Público, converteu o flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de que (fls. 61/63): "A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. O caso é de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a gravidade em concreto do fato. Trata-se de manutenção de casa de prostituição, em que há notícia de que várias adolescentes foram constrangidas a permanecerem no local, manterem relações sexuais não consentidas, e, em que há oferecimento de droga e álcool. Fato extremamente grave e que recomenda a prisão do autuado, inclusive para apuração dos demais delitos com liberdade, eis que as vítimas menores, hipervulneráveis, ainda não foram ouvidas?. Não se pode olvidar que a definição de ordem pública alcança a prevenção de fatos criminosos e o acautelamento do meio social em face da gravidade do crime, conforme esta colenda Corte também já teve a oportunidade de se posicionar quando pontificou que "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social?". (Acórdão 1361573, 07219355420218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/8/2021, publicado no PJe: 14/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guarda a decisão pertinência com os fatos e com a gravidade dos delitos, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente e a contemporaneidade da medida. Ressalte-se que as alegações do impetrante no sentido de que os fatos ocorreram de maneira diversa, depende de dilação probatória, incabível em sede de Habeas Corpus. Com efeito, a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 211105 AgR, Relator: Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 30-05-2022). O fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes, por si só, não elide a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada aos delitos é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe reforçar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal, e/ou, abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, não merece a censura monocrática por parte desta Relatora, mas sim a submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 16:40:08. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0748863-71.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CRISTIANO FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. A: WILLIAN RIBEIRO SANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0748863-71.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: WILLIAN RIBEIRO SANO PACIENTE: CRISTIANO FERREIRA E SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAN RIBEIRO SANO, advogado constituído, inscrito na OAB/DF nº 55.884, em favor de CRISTIANO FERREIRA E SILVA, condenado à pena de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que indeferiu a progressão de regime (fls. 457/458). Informa o impetrante que o paciente permaneceu preso preventivamente por 2 (dois) anos e 12 (doze) dias relativamente aos autos de nº 0009693-64.2018.8.07.0015 e que o eventual não comparecimento ao juízo da VEPERA para apresentação bimestral não pode justificar o indeferimento do pedido de progressão de regime, seja pela incompetência do juízo da VEP, seja pelo advento da prescrição da eventual falta disciplinar. Narra que "o cometimento do crime, responsável pela unificação, e o novo regime implementado, foi praticado antes da vigência do pacote anticrime, legislação responsável pela inclusão do roubo majorado com a utilização de arma de fogo no rol dos crimes hediondos, devendo assim, ser levado em conta para o prazo de progressão o cumprimento de 1/6 (um sexto)?: Logo, argumenta que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da benesse. Por fim, declara que foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente a justificar a concessão do pleito liminar. Requer, com isso, liminarmente, a declaração de incompetência da autoridade coatora para a consideração da suposta falta para a negativa da progressão de regime, assim como, a progressão do paciente ao regime aberto, com o consequente recolhimento do mandado de prisão. No mérito, postula a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Inicialmente, urge pontuar que conquanto a Defesa se insurja contra a competência da VEP, na verdade, busca, desconstituir a decisão que indeferiu a progressão de regime ao paciente. Consoante Enunciado Sumular nº 15, deste Tribunal de Justiça: "O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais?". No mesmo sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça: Nos termos do enunciado n. 15 da Súmula do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): "O Habeas Corpus não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais", o que não é permitido na via estreita do "writ". Pleito de progressão de regime não admitido. (Acórdão 1691719, 07124774220238070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no PJe: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nestas razões, NEGO SEGUIMENTO a presente impetração, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 14:24:19. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

DESPACHO

N. 0720299-79.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA, DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. ApCrim 0720299-79.2023.8.07.0001 DESPACHO Vistos etc. Consta dos autos: sentença condenatória em desfavor de GABRIEL DE LIMA DANTAS, PABLO HENRIQUE LOBATO DOS SANTOS e WASHINGTON DIAS ARAÚJO COSTA (ID 52923761); recurso da acusação (ID 52923768); apelo dos três acusados (ID 52923773), contrarrazões ministeriais (ID 52923776) e cartas de guia provisória (ID 52923781 a 52923783). Após a determinação constante do ID 52923774 para as contrarrazões da defesa, o Núcleo de Prática Jurídica da UDF

apenas manifestou ciência (ID 52923775). Já em segunda instância, a Secretaria da 3ª Turma intimou via DJE (ID 53009612) e houve registro de ciência (ID 53358682, 53358838 e 53358931). Posteriormente, houve pedido de habilitação nos autos por parte do apelante WASHINGTON DIAS ARAÚJO COSTA (ID 53521793). Os autos vieram conclusos para despacho. Ante o exposto, determino: a) a) Anote-se a constituição de advogado particular do réu WASHINGTON, o qual deverá ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação e b) b) Dê-se vista pessoal ao Núcleo de Prática Jurídica da UDF para contrarrazões do apelo da acusação no tocante aos corréus GABRIEL DE LIMA DANTAS e PABLO HENRIQUE LOBATO DOS SANTOS. Cumpra-se. Brasília, datado e assinado eletronicamente. DESEMBARGADOR JANSEN FIALHO Relator

EMENTA

N. 0700576-42.2021.8.07.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: VICTOR HUGO SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THALYSON DIEGO BORGES DA SILVA. Adv(s):. DF66931 - EMILY INGRID COSTA DA SILVA, DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE UM DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROVA ESSENCIAL À DEFESA. REJEITADA. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. OFENSA A PATRIMÔNIO DE UMA ÚNICA PESSOA. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO QUANTO À IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO CONTRA UMA DAS VÍTIMAS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. LAUDO PERICIAL. SIMULACRO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE 1. A ausência de interesse resta configurada quando o acolhimento da pretensão recursal não é capaz de garantir vantagem (melhor situação jurídica) à parte insurgente, seja porque o ponto atacado lhe foi favorável ou porque a decisão não repercutiu sobre a sua esfera jurídica. In casu, ausente o interesse recursal do primeiro apelante quanto ao decote de circunstância agravante não valorada pelo Juízo de origem. 2. Nos termos da Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha?". In casu, não há falar em nulidade decorrente da ausência de juntada de prova, visto que a defesa não se manifestou no momento processual oportuno, tampouco restou demonstrado prejuízo que pudesse comprometer o amplo direito de defesa dos réus. 3. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado, por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por ausência de provas ou de indícios de autoria. 4. "Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo?" (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014)? (STJ ? AgRg no REsp 1.490.894/DF, j. 10/02/2015 -Informativo 556). 5. Tratando-se de subtração de bens pertencentes à uma única pessoa, resta configurada a prática de crime único, impondo-se a absolvição dos réus em relação a um dos delitos de roubo, nos termos do art. 386, I, do CP. 6. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima se reveste de relevante valor probatório, notadamente quando prestada de forma segura e coerente, sem indício de parcialidade, como na hipótese dos autos. 7. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, a utilização de arma carente de potencial lesivo (simulacro, arma desmuniçada), como forma de intimidação da vítima caracteriza a elementar grave ameaça descrita no tipo penal do roubo, mas não permite o reconhecimento da majorante de pena, em face de sua ineficácia para a realização de disparos. Demonstrado, por meio de laudo pericial, o emprego de simulacro na prática delitiva, deve ser afastada a majorante do emprego de arma de fogo. 8. Considerando-se que o modus operandi empregado pelos réus para a prática delitiva não extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal e que o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo enseja o retorno da causa de aumento de pena do concurso de pessoas para a terceira fase da dosimetria, deve ser afastada a valoração desfavorável das circunstâncias do crime. 9. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo" (AgRg no AREsp 1705612/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021). 10. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais analisar a detração do período de custódia provisória, para fins de progressão do regime prisional?" (Acórdão 1409341, 07117425020218070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Recurso do primeiro apelante conhecido, em parte, e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante conhecido e parcialmente provido.

N. 0742523-14.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LETICIA MARA LIMA SILVA. Adv(s):. DF56740 - BRUNO TRELINSKI. A: BRUNO TRELINSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AGRADO INTERNO. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INADMISSÃO DA ORDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso legalmente previsto. Nesses casos, o remédio constitucional seria admitido tão somente quando constatada teratologia ou flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, em prejuízo da liberdade do paciente, o que não se observa na presente hipótese, haja vista ter sido imposta à paciente tão somente a pena de multa. 2. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Tribunal não possui competência para analisar seus próprios atos em sede de habeas corpus, mas sim o Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0744222-40.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO CAZELATTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCINA JIMENEZ GOMES NEGRAO. Adv(s):. SP321718 - NADIA SOUZA RIBEIRO DA COSTA. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ? GOLPE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO?. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. VIA ESTREITA WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a constrição cautelar mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção. 2. Para os fins de prisão preventiva não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva, emergindo suficiente a prova indiciária. Autorizando os elementos inquisitivos um prognóstico de julgamento positivo sobre a autoria ou, pelo menos, sobre a participação do indiciado nos crimes investigados, resta satisfeita a exigência legal ? devendo o exame aprofundado da questão ser submetido à instrução criminal, nos autos principais. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. De igual modo, a suposta participação de indiciado em organização da espécie ? a revelar a habitualidade delitiva ? tem o condão de justificar idoneamente a prisão cautelar, além de desautorizar sua substituição pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes STF e STJ. 4. A contemporaneidade diz respeito aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, independente da data dos fatos propriamente ditos. Logo, o mero transcurso de tempo não socorre o acusado quando subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar. 5. Ordem denegada.

N. 0010748-13.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ROSANA ASSIS DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR. CRIME DO ART. 166 CPM. CRÍTICA PÚBLICA A SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 166 DO CPM. RECEPCIONADO PELA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. A carreira policial é diferenciada, haja vista a imperiosa finalidade de garantir a segurança pública interna do País, preservando a ordem e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para tanto, justificável a adoção de regime diferenciado, pautado em especial pela hierarquia e disciplina, na forma do art. 42 da CF/88. 2. A manifestação pública de crítica a superior hierárquico, além de romper com a disciplina e hierarquia, coloca em descrédito a própria instituição militar, o que justifica sua punição na seara penal, a teor do art. 166 do Código Penal Militar. 3. Acerca do aparente conflito entre o delito em questão e o direito constitucional da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 475, decidiu, por unanimidade, que o art. 166 do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/1969) foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3.1. A previsão normativa em apreço não ofende, a priori, os princípios e valores constitucionalmente protegidos. Ao reprimir a crítica dos militares ?a atos de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo?, a norma pretende evitar excessos no exercício da liberdade de expressão que comprometam a hierarquia e a disciplina internas, postulados indispensáveis às instituições militares, e, assim, em última análise, impedir que se coloquem em risco a segurança nacional e a ordem pública, bens jurídicos vitais para a vida em sociedade. Nada obsta, todavia, que sejam analisadas e sopesadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, a fim de se aferir se estão presentes todas as elementares do tipo penal. 4. Na hipótese, a manifestação das opiniões no âmbito de grupo institucional transpassou a esfera da liberdade de expressão, afrontando, por outro lado, o dever de subordinação hierárquica e submissão disciplinar aos superiores, a atrair a incidência do artigo 166 do CPM. 5. Tratando-se de policial antiga no batalhão, o seu descontentamento público em grupo oficial de WhatsApp, em face de seus superiores, tecendo comentários negativos quanto à organização das escalas de trabalho, ociosidade de policiais, bem como sobrecarga dos atuantes nas ruas, não apenas atenta contra a disciplina e hierarquia, como incentiva os menos graduados a tomar semelhante postura, tornando inconteste a presença das elementares do tipo penal em questão. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707812-21.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEFICIÊNCIA INTELECTUAL LEVE. LAUDO PSIQUIÁTRICO. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ATIPICIDADE POR ERRO DE TIPO. ÔNUS DA DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A palavra da vítima ganha especial destaque em crimes contra a dignidade sexual, tendo valor probatório diferenciado em razão das peculiaridades que envolvem esse tipo de delito podendo, validamente, lastrear a prolação de um decreto condenatório. 2. Descabe falar em absolvição por insuficiência de provas quando a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) restam comprovadas por meio da palavra da vítima e dos demais elementos probantes que instruem os autos, colhidos na fase inquisitorial e em juízo. 3. Tratando-se de vítima vulnerável em razão de deficiência mental, da qual o réu tinha inequívoca ciência, é absolutamente irrelevante o consentimento para a relação sexual. 3.1. Para caracterizar o erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal, é necessário que o engano sobre a elementar do tipo penal seja invencível, escusável ou inevitável, sendo ônus da defesa positivar tal circunstância. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701651-44.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO TAVARES DE MIRANDA. Adv(s): DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: ROBERTO TAVARES DE MIRANDA. Adv(s): DF40750 - EVARISTO VIEIRA DE ARAUJO NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. INAPLICÁVEL. REPARAÇÃO MÍNIMA. INCABÍVEL. DUPLA COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O indeferimento do pedido de produção de prova não conduz, necessariamente, à configuração de cerceamento de defesa, pois cabe ao julgador o controle da instrução processual, de modo a rejeitar providências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 1.1. A constituição do crédito tributário torna prescindível a produção de prova pericial para infirmar a existência da dívida, pois o juízo penal não tem competência para desconstituir o lançamento realizado. 1.2. Eventuais impugnações ou nulidades atinentes ao procedimento administrativo fiscal devem ser apresentadas perante as Varas da Fazenda Pública. 2. Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão absolutória, se os elementos carreados aos autos demonstram, com suficiência, a autoria e a materialidade delitiva. 2.1. A configuração dos crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento de tributo mediante a prática de uma das condutas descritas na norma positivada. 3. Não se admite a exasperação da pena-base com lastro em elementos que integram o próprio tipo penal. Ademais, é igualmente inidônea a utilização da quantidade de infrações como critério para recrudescimento na primeira fase da dosimetria, se tal fator é considerado para unificação das penas, na análise do concurso de crimes. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.849.120/SC, estabeleceu que a definição de valor vultoso para aferição do dano à coletividade restringe-se a situações de dano especialmente relevante, informando critério objetivo para tributos federais. Quanto aos tributos estaduais ou municipais, assentou que o critério deve ser equivalente ao definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. 5. No âmbito do Distrito Federal, ?São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que demandem atuação estratégica? (Portaria n. 84, de 24 de março de 2021). 6. Promovida a inscrição em dívida ativa, com execução fiscal já deflagrada, emerge inviável a fixação de indenização mínima a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 7. Recurso da Acusação conhecido e desprovido. 8. Recurso da Defesa conhecido. Preliminar rejeitada. Parcial provimento. Recurso do Ministério Público desprovido.

N. 0739671-17.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: TATIANY CARDOSO DE CARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILLIANS FERREIRA DO CARMO. Adv(s): SP432485 - TATIANY CARDOSO DE CARO, SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS. A: DENYS DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ?GOLPE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO?. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. VIA ESTREITA WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVERSÃO DA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. REQUISITOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a constrição cautelar mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção. 2. Para os fins de prisão preventiva não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva, emergindo suficiente a prova indiciária. Autorizando os elementos inquisitivos um prognóstico de julgamento positivo sobre a autoria ou, pelo menos, sobre a participação do indiciado nos crimes investigados, resta satisfeita a exigência legal ? devendo o exame aprofundado da questão ser submetido à instrução criminal, nos autos principais. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo

fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. De igual modo, a suposta participação de indiciado em organização da espécie ? a revelar a habitualidade delitiva ? tem o condão de justificar idoneamente a prisão cautelar, além de desautorizar sua substituição pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes STF e STJ. 4. A manutenção da prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto caracterizar medida meramente acatutelatória ? e não punitiva ? sem o escopo de antecipação de pena. 5. Ordem denegada.

N. 0745984-91.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ADRIAN ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF72202 - BRENDA MACHADO VERAS. A: BRENDA MACHADO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1.Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 12, 329, caput, 330, caput e 351, todos do Código Penal. 2. São pressupostos para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti ? consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes da autoria ? e o periculum libertatis ? perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Trata-se de medida excepcional, que somente deve ser admitida quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar, o que deve ser justificado de forma fundamentada, com base nos elementos do caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). 3. Embora possível a decretação da prisão preventiva na hipótese dos delitos imputados ao paciente, não se verifica, na decisão impugnada, fundamentação idônea apta a justificar a segregação, tampouco a impossibilitar a substituição por medida cautelar diversa. 4. Ordem concedida. Liminar confirmada.

N. 0744477-95.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO VINICIUS SZERVINSK FERREIRA. Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HIGIDEZ DO ATO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES. INDÍCIO DE PERICULOSIDADE. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal, cujo propósito é a revogação da segregação cautelar. 2. Havendo prova de materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de se salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegal a decisão que decretou a constrição cautelar. 3. Os registros de atos infracionais análogos a crimes, embora não tenham o condão de caracterizar a reincidência ou maus antecedentes, são suficientes para indicar a periculosidade do acusado e fundamentar a imposição de prisão preventiva. 4. Eventuais elementos favoráveis, como primariedade, endereço fixo e bons antecedentes não são suficientes ao afastamento da prisão cautelar, quando necessária à garantia da ordem pública. 5. Ordem denegada.

N. 0706933-07.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GERALDO CORREIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. A: VITOR DANIEL FERREIRA SILVA. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO, DF55181 - WELLINGTON PEREIRA MORAIS. A: JADISON PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE ANALISADAS CUMULATIVAMENTE. NATUREZA NÃO EVIDENCIADA. AFASTAMENTO. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO PARA PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A CORPORAL. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44 DO CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes do CPP) está relacionada à idoneidade do caminho percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado. Assim, eventual interferência no trâmite processual descrito no CPP pode configurar quebra nessa cadeia. No entanto, não basta a mera alegação de quebra, devendo ser demonstrada a efetiva adulteração do caminho da prova. 2. É assente na jurisprudência pátria que a nulidade no processo penal depende da efetiva demonstração do prejuízo, pois vigora na espécie o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se, da nulidade, não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do CPP). Preliminar rejeitada. 3. Consoante entendimento majoritário desta Corte, a circunstância especial do art. 42 da Lei 11.343/06 (natureza e quantidade da droga) devem ser analisadas conjuntamente, como circunstância judicial especial única. 3.1. A maconha, embora nociva, é sabidamente de menor potencial ofensivo à saúde, o que não justificaria, por si só, a exasperação da pena-base. Isso porque ?dentre as demais drogas existentes é a substância com menor potencial lesivo? (STJ, HC nº 489.079/MS ? Relator: Min. Felix Fischer, 1º.4.2019); ?aliás, conhecida por sua menor nocividade? (STJ, HC nº 524.487/SP ? Relator: Min. Sebastião Reis Júnior ? 8.10.2019). 4. Não obstante constatada a presença da circunstância atenuante (confissão espontânea), a pretensão de levar a pena definitiva a patamar inferior ao mínimo legal enseja flagrante descompasso com o enunciado n. 231 da Sumula do STJ. A questão em evidência também foi objeto do Tema de Repercussão Geral n. 158 do STF, ocasião em que firmada a seguinte tese: ?Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal?. 4.1. Não se pode tomar a expressão ?sempre atenuam? (art. 65, CP) com elevado rigor, sob o pretexto de garantir a individualização da pena, pois tal raciocínio autorizaria o rompimento dos limites legais também em relação às agravantes ? que ?sempre agravam a pena?, de acordo com o art. 61 do CP. 5. Os requisitos para aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da LAD) devem ser preenchidos cumulativamente para que o réu faça jus a sua aplicação. O objetivo do legislador, ao criar a causa de diminuição de pena, foi dar punição menos severa ao agente que comete o crime em uma eventualidade, uma única vez, sem fazer da traficância seu meio de vida e atividade principal. Evidenciada a dedicação ao comércio ilícito de entorpecente com habitualidade, inaplicável a benesse. 6. A pena de multa deve sempre guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. 7. A imposição de pena pecuniária está incluída no preceito secundário do crime de tráfico de drogas, sendo de aplicação obrigatória pelo julgador, em respeito ao princípio da legalidade. 8. O pedido de gratuidade de justiça deve ser dirigido ao juízo da Execução Penal para avaliar a condição de hipossuficiência do réu, visto ser o órgão competente para realizar tal análise. 9. Conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8 poderá cumprir a reprimenda corporal em regime semiaberto, desde que não seja reincidente. Na hipótese de reincidência, impõe-se a adoção do regime inicial fechado. 10. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direito quando não atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (pena fixada superior a 4 anos). 11. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

N. 0713912-67.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RONE CLEYTON ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. DÚVIDA RAZOÁVEL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU. ABSOLVIÇÃO CABÍVEL. AUTORIA DO SEGUNDO RÉU DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reverte-se de especial valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 3. Havendo fragilidade nas provas da autoria, que abriram espaço para dúvida razoável, esta deve beneficiar o acusado, em nome do princípio do in dubio pro reo e nos termos do art. 386, VII, do CPP, tendo em vista que a condenação criminal deve se basear em um juízo de certeza, e não de suposição. 4. Demonstrado que o segundo réu agiu em unidade de designios com menores de idade para, em comunhão se esforços, subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de grave ameaça, estão configurados os crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do CP) e de corrupção de menor (art. 244-B do ECA), cometidos em concurso formal, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 5. Para configuração do crime de corrupção de menor, de natureza formal, basta a participação da criança ou do adolescente na prática de delito na companhia de imputável, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção de menor (Súmula 500/STJ). 6. Conforme o §1º do art. 29 do CP: "Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço?". Havendo liame subjetivo e divisão de tarefas, essenciais para o sucesso da empreitada criminosa, mostra-se inviável a diminuição da pena por participação de menor importância. Assume importante papel no crime de roubo aquele que conduz o veículo até o local do crime e espera os comparsas para facilitar a fuga. 7. Se a soma das penas resultar em reprimenda menor do que aquela obtida após a utilização da fração pelo concurso formal, deve ser empregado na unificação das sanções o concurso material benéfico. 8. Segundo o disposto no art. 72 do CP, no concurso de crimes, as penas pecuniárias devem ser somadas. 9. Recurso do primeiro réu conhecido e provido. Recurso do segundo réu conhecido e parcialmente provido, de ofício.

N. 0744317-70.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GUILHERME LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. A: ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 351, §§ 1º e 2º, 129, caput, c/c 129, § 12º (por três vezes) e 331 (por três vezes), todos do Código Penal. 2. São pressupostos para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti ? consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes da autoria ? e o periculum libertatis ? perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Trata-se de medida excepcional, que somente deve ser admitida quando não for cabível a sua substituição por outra providência cautelar, o que deve ser justificado de forma fundamentada, com base nos elementos do caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). 3. Embora possível a decretação da prisão preventiva na hipótese dos delitos imputados ao paciente, não se verifica, na decisão impugnada, fundamentação idônea apta a justificar a segregação, tampouco a impossibilitar a substituição por medida cautelar diversa. 4. Ordem concedida. Liminar confirmada.

N. 0744761-06.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILENE EVELYN DOS SANTOS VELOSO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. A: GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE MEDIDA ALTERNATIVA. MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO E TELEFONE ATUALIZADOS. DESCUMPRIMENTO. NÃO VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal. 2. São pressupostos para a decretação da prisão preventiva o fumus commissi delicti ? consubstanciado na prova da materialidade delitiva e nos indícios suficientes da autoria ? e o periculum libertatis ? perigo gerado pelo estado de liberdade, decorrente de risco atrelado à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2.1. Trata-se de medida excepcional, que somente deve ser admitida quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, o que deve ser justificado de forma fundamentada, com base nos elementos do caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). 3. No presente caso, apesar de demonstrada a materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, foi concedida à paciente a liberdade provisória em sede de audiência de custódia, mediante obrigação de manter atualizados o endereço e telefone de contato. 3.1. Considerando as informações constantes no processo, evidencia-se não ter havido tentativa de evasão, mas apenas inconsistência no endereço consignado nos mandados de citação; 3.2. Não se observa, portanto, o descumprimento da medida imposta, ficando afastado o único fundamento para o decreto da preventiva. 4. Ordem concedida.

N. 0707748-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA NEGALHO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUTABILIDADE RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR DE INIMPUTABILIDADE REJEITADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO OU DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Instaurado incidente de insanidade mental e constatada, em laudo pericial, a plena capacidade de entendimento e de autodeterminação do acusado à época do crime, não há como ser reconhecida a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Preliminar rejeitada. 2. É cabível a compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 3. Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado) ao réu reincidente e portador de maus antecedentes, independente do retorno financeiro esperado ou auferido pelo condenado com a difusão ilícita dos entorpecentes, requisito não previsto em lei. 4. Sendo ofertado tratamento médico pelo serviço de saúde do sistema prisional, não se justifica a fixação do regime aberto ou a concessão da prisão domiciliar ao réu, devendo ser mantido o regime inicial fechado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0709786-71.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF63579 - MARCUS FIRMINO SANTIAGO DA SILVA, DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 241-B DO ECA. AQUISIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE REGISTROS CONTENDO CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. A discordância concernente à interpretação adotada pelo acórdão não se amolda à finalidade integrativa dos aclaratórios; ao contrário, revela o intuito de rediscutir a matéria a fim de promover a reforma do aresto, objetivo que transborda os limites da via eleita. Ausente a omissão apontada, os embargos não merecem ser acolhidos. 3. Quando o acórdão enfrenta a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram

suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados pela parte. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0700588-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LAERCY ROBSON ABREU DIAS. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 OU ART. 33, §3º, da Lei nº 11.343/06. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. ADMISSÃO DA PROPRIEDADE DA DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO CABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART.40, INCISO III DA LEI Nº 11.343/0. NATUREZA OBJETIVA. DOSIMETRIA ESCORREITA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343), por meio de conjunto probatório sólido e harmônico, não procede o pedido de absolvição do acusado. 2. O tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é de natureza múltipla, ou seja, todas as condutas ali descritas ? dentre as quais vender, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente ? enquadram-se na tipificação do crime de tráfico de drogas. 3. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 4. A desclassificação do tráfico ilícito de entorpecentes para a figura de posse de drogas para consumo pessoal somente pode ser operada se restar sobejamente demonstrado o propósito exclusivo de uso próprio da substância entorpecente, elemento subjetivo específico não demonstrado na hipótese em apreço. 5. Incabível a desclassificação do crime de tráfico para o de consumo compartilhado de entorpecentes (art.33, §3º, da Lei nº 11.343/06) quando as circunstâncias da apreensão da droga e o relato do usuário abordado, aliadas ao testemunho dos policiais, evidenciam a prática pelo réu de conduta descrita no caput do art.33da Lei nº 11.343/06. 6. Correta a valoração negativa da conduta social do réu quando este cometeu o crime enquanto se encontrava em liberdade provisória. Precedentes. 7. Em que pese o legislador não ter estipulado um critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria da pena, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o magistrado deve se pautar em critérios norteadores para o aumento da pena-base, quais sejam: (i) a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima em abstrato; (ii) a fração de 1/6 da pena mínima ou (iii) nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea. Todavia, o agente não tem direito adquirido a qualquer destes critérios, ainda que lhe seja mais favorável, sendo discricionário ao magistrado utilizar qualquer deles. 8. No caso em exame, adotado critério fundamentado e razoável do recrudescimento da pena-base, ainda que acima do regularmente adotado pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da reprimenda. 9. A Súmula 630 do STJ dispõe que ?a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio?. 10. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples prática do delito na proximidade de estabelecimentos listados no inciso I do art.40da Lei nº 11.343/06 já é motivo suficiente para a aplicação da majorante, sendo desnecessário que o tráfico de drogas vise os frequentadores desses locais. 11. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0701815-79.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARIO MAZALI. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. PENA RESTITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ESTADO DE SAÚDE DO RÉU. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Inviável o acolhimento da pretensão absolutória, se os elementos carreados aos autos demonstram, com suficiência, a autoria e a materialidade delitiva. 1.1. Na condição de único responsável pela gerência e administração da empresa, recaía sobre o réu a responsabilidade pelas transações empresariais, incumbindo-lhe o dever de comunicar as operações ultimadas e a adequada escrituração das respectivas notas fiscais, além do recolhimento do tributo devido. 1.2. Ainda que se cogite a necessidade de afastamento para tratar da saúde, tal circunstância não exime a obrigação de nomear substituto apto a assumir integralmente a posição de administrador, sobretudo diante da qualificação do réu, empresário e economista. 2. A configuração dos crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento de tributo mediante a prática de uma das condutas descritas na norma positivada. 3. Distingue-se o mero inadimplemento ? quando o contribuinte apresenta adequada e oportunamente todas as informações essenciais ao lançamento tributário, mas deixa de recolher o valor correspondente à exação por absoluta incapacidade ? da sonegação fiscal, pautada no ato comissivo ou omissivo voltado à supressão ou redução do tributo, como no caso concreto. 4. O ICMS é tributo de apuração e escrituração mensal, de modo que a cada omissão ou supressão há delito configurado e, se praticadas em sequência, sob as mesmas circunstâncias de modo, tempo e lugar, atraem a incidência do instituto da continuidade delitiva. 4.1. Quanto à fração de recrudescimento, esta deve ser proporcional ao número de delitos praticados. Especificamente sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou que "aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações" (Precedentes). 5. A irrisignação quanto ao cumprimento da pena restritiva de direitos, lastreada no estado de saúde do réu, deve ser discutida perante o Juízo da Execução, sobretudo quando àquele órgão é atribuída a fixação de quais seriam os serviços comunitários, os meios para executá-los e os horários da tarefa. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0729308-70.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JHONNY ANDERSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. A: JOAO VICTOR MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. GRAU DE REPROVABILIDADE. TERCEIRA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO AO CRIME. FRAÇÃO REDUTORA. 1. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343), por meio de conjunto probatório sólido e harmônico, não procedem os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para consumo pessoal (art. 28 da Lei de Drogas). 3. A culpabilidade em sentido lato deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. É o grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória, teoria e prática. 8ª Ed. Editora JusPODIVM: Salvador/BA, 2013, p. 114). 3.1. A quantidade significativa de entorpecente é capaz de justificar o aumento da pena-base em razão do grau de reprovabilidade da conduta, desde que não utilizada em duplicidade, sob pena de bis in idem. 4. No exame acerca da dedicação do réu às atividades criminosas, a quantidade e a natureza da droga apreendida não podem ser tomadas, isoladamente, como fundamento para refutar a configuração do tráfico privilegiado, salvo quando corroborados por outros elementos concretos. Servem, todavia, para a modulação do redutor, desde que não tenham sido adotados como causa de exasperação na primeira fase da dosimetria (AgRg no REsp n. 2.002.824/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022). 5. Recursos conhecidos. Apelo do primeiro réu desprovido e parcialmente provido e recurso do segundo acusado.

N. 0746646-55.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL JERONIMO. Adv(s): SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI. A: MAURÍCIO BERTOLACINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ?GOLPE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO?. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. VIA ESTREITA WRIT. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegalidade na decisão que decreta a constrição cautelar mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a sua manutenção. 2. Para os fins de prisão preventiva não se exige certeza absoluta acerca da autoria delitiva, emergindo suficiente a prova indiciária. Autorizando os elementos inquisitivos um prognóstico de julgamento positivo sobre a autoria ou, pelo menos, sobre a participação do indiciado nos crimes investigados, resta satisfeita a exigência legal ? devendo o exame aprofundado da questão ser submetido à instrução criminal, nos autos principais. 3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva. De igual modo, a suposta participação de indiciado em organização da espécie ? a revelar a habitualidade delitiva ? tem o condão de justificar idoneamente a prisão cautelar, além de desautorizar sua substituição pelas medidas alternativas do art. 319 do CPP. Precedentes STF e STJ. 4. A contemporaneidade diz respeito aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, independente da data dos fatos propriamente ditos. Logo, o mero transcurso de tempo não socorre o acusado quando subsistem os motivos ensejadores da segregação cautelar. 5. Ordem denegada.

N. 0701949-12.2023.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RENATA ANDRADE SILVA. A: LUCAS RYAN GUALBERTO COSTA MAXIMO. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: EVANDRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. HIGIDEZ DO ATO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA AO CORRÉU. ISONOMIA. SITUAÇÃO DISTINTA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, cujo propósito é a revogação da prisão preventiva. 2. Havendo prova de materialidade e suficientes indícios de autoria, bem como legitimada a necessidade de se salvaguardar a ordem pública, não se evidencia ilegal a decisão que decretou a constrição cautelar. 3. Sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nenhuma das medidas alternativas à prisão emerge capaz de cumprir satisfatoriamente o mesmo propósito ? incidindo raciocínio análogo em relação ao afastamento da cautelar devido às condições pessoais do paciente (primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e a residência fixa). 4. A manutenção da prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, visto caracterizar medida meramente acautelatória ? e não punitiva ? sem o escopo de antecipação de pena. 5. Não procede a alegação de violação ao princípio da isonomia quando o corréu se encontra em situação distinta. 6. Ordem denegada.

N. 0703635-44.2022.8.07.0021 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSIEL LEITE GOULART. Adv(s): DF59843 - DEBORAH KINSKI DE PAULA FARIA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CONTRADITÓRIA E ISOLADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. VIAS DE FATO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 1. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, que na maioria das vezes ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. No entanto, é preciso que a narração seja firme e segura, além de encontrar respaldo em outras provas. 2. A condenação pelo crime de ameaça (art. 147, caput, do CP) não pode se basear exclusivamente na palavra da vítima prestada em sede extrajudicial, sobretudo quando esta se mostra contraditória e isolada nos autos, devendo a dúvida beneficiar o acusado (princípio do in dubio pro reo), sendo cabível, portanto, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP). 3. A conduta prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/41) consiste em praticar violência física contra alguém, de forma a não causar lesões enquadráveis em outra infração penal, sendo subsidiário em relação a crimes que causam danos físicos. 3.1. Restando suficientemente comprovado ter o réu desferido uma cabeçada na ofendida, sem que tenha gerado lesões, resta caracterizada a prática de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0718539-94.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MARCONILDO GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90. PRELIMINARES. NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. APLICABILIDADE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. REPARAÇÃO MÍNIMA. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, aferir o preenchimento dos pressupostos para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 1.1. In casu, o acusado não preencheu um dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal (pena mínima inferior a 4 anos), bem como, na opinião do Parquet, o acordo não se revelava suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Não há, portanto, se falar em nulidade pelo não oferecimento do ANPP. 1.2. Preliminar rejeitada. 2. O Ministério Público descreveu, de forma satisfatória, os fatos inseridos em cada auto de infração, fazendo clara referência ao período em questão e ao valor individualizado. As condutas descritas, portanto, permitiram o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado, cumprindo, com rigor, o teor do art. 41 do CPP. 2.1. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. 3. Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico, sendo suficiente para sua caracterização a presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento de tributo mediante a prática de uma das condutas descritas na norma positivada. 4. De acordo com o recente posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.849.120/SC, a definição de valor vultoso para aferição do dano à coletividade se restringe a situações de relevante dano, informando critério objetivo para tributos federais. A respeito dos tributos estaduais ou municipais, assentou que o critério deve ser equivalente ao definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. A Corte Superior fixou a tese de que ?o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor)?. 5. No âmbito do Distrito Federal, foi editada Portaria n. 150, de 27/3/2019, pela Procuradoria-Geral do DF, determinando no artigo 2º que: ?São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que demandem atuação estratégica?. 6. Se o somatório dos débitos tributários (ICMS) devidos pelo réu é igual ou superior a 5 milhões de reais, critério fixado no âmbito do Distrito Federal, nos termos da Portaria n. 150/2019, para a caracterização do grave dano à coletividade, impõe-se a manutenção da maior parte do art. 12, I, da Lei 8.137/90. 7. ?A pretensão de que a quantidade de crimes que excedem aqueles suficientes para aplicação da fração máxima da continuidade

delitiva fosse utilizada para majorar as penas-base desrespeitaria o caráter único de cada delito que integra a continuidade delitiva e se mostraria flagrantemente contrária ao disposto no art. 71 do Código Penal? (AgRg no REsp 1582308/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017). 8. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o modo de execução dos delitos inseridos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 não é o mesmo, tratando-se de crimes praticados de formas distintas, razão pela qual deverá ser observada, entre um grupo e outro de condutas, a regra do art. 69 do Código Penal (concurso material). 9. É inviável o estabelecimento de indenização mínima a título de reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, quando o valor devido já se encontra inscrito em dívida ativa, viabilizando a cobrança por meio de ação de execução fiscal. 10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Preliminares rejeitadas.

N. 0701435-66.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI, DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS. APELAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PRESENTES. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', do Código Penal) sempre que o agente houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, caso dos autos. 2. Constatada a presença da circunstância atenuante, descabida a pretensão de conduzir a pena intermediária a patamar inferior ao mínimo legal. Inteligência da Súmula 231 do STJ. 3. Cabível a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos quando atendidos os ditames do art.44do Código Penal, o qual autoriza o benefício quando: i) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; ii) o réu não for reincidente em crime doloso; e iii) o réu não tiver maus antecedentes. 4. Ao estabelecer o quantum indenizatório, deve o julgador observar a condição da vítima, bem como a intensidade de seu sofrimento. 4.1. De igual modo, deve analisar a situação econômica do ofensor, a gravidade e a repercussão do fato. 4.2. Em todo caso, tratando o art. 387, IV, CPP apenas da fixação de um valor mínimo, não há óbice para a complementação do montante na esfera cível. 4.3. Quantia reduzida, no caso, devido à insuficiência de elementos para aferir as condições financeiras dos envolvidos, bem como à luz dos valores habitualmente praticados por esta Corte em âmbito penal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0716682-76.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIO TIAGO DE ARAUJO CASTRO. Adv(s): DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PENAL. INCÊNDIO E AMEAÇA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. PREJUÍZO À VÍTIMA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. PRESENÇA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, 'd', DO CÓDIGO PENAL. PENA PECUNIÁRIA. READEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABERTO. DANO MATERIAL. REAJUSTADO. DANO MORAL. MANTIDO. 1. O dano causado no crime de incêndio é resultado inerente ao tipo penal e, no caso, o prejuízo financeiro não superou em demasia o resultado típico, não justificando a exasperação da pena-base, ainda mais quando verificada a incidência da majorante contida no artigo 250, §1º, II, alínea 'a', do Código Penal (casa destinada à habitação). Precedentes. 2. A Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça dispõe "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." Ademais, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, sob o rito dos recurso repetitivos, o STJ firmou a tese de que: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"(REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 2.1. In casu, foi utilizada pelo juiz sentenciante como elemento de convicção a confissão do acusado em juízo. 2.2. Deve ser reconhecida, então, a presença da atenuante genérica da confissão espontânea. 3. A pena pecuniária deve guardar proporção com a pena corporal. 4. Em razão da redução da pena corporal, possível a adoção do regime inicial aberto, atendendo o que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Cabível o reajuste da indenização por dano material quando o valor arbitrado não refletir o efetivo prejuízo experienciado pela vítima, sem prejuízo de complementação a ser buscada perante o juízo cível. 6. Na fixação da indenização por danos morais devem ser levados em consideração parâmetros como: a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, bem como a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade. Na hipótese, não se revela desproporcional a quantia estimada na origem, havendo de ser confirmada. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0706616-82.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOESLLEI SILVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF70694 - LOYANE MAYSA SILVEIRA RIBEIRO, DF38096 - MILTON KOS NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU QUE PERMANECEU EM SILÊNCIO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO CABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) se consuma quando o sujeito realiza a conduta proibida (forma comissiva) ou deixa de realizar a conduta (forma omissiva) determinada na decisão judicial, da qual tinha ciência inequívoca. Trata-se, portanto, de crime formal, o qual se consuma com o mero descumprimento das determinações judiciais, como ocorreu na hipótese dos autos. 2. Restando comprovados nos autos a imposição de medida protetiva, prévia ciência do réu e efetivo descumprimento, não há falar em ausência de dolo, devendo ser confirmada a sentença condenatória. 3. O ilícito tipificado no artigo 147 do Código Penal se consuma por palavra, gesto, ou qualquer outro meio pelo qual o agente prediz a sua intenção de causar mal grave e injusto à vítima, uma vez que se trata de crime formal, tornando-se irrelevante o intuito de concretizar o mal prometido, pois basta que a vítima se sinta atemorizada. 4. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, geralmente cometidos às escondidas e sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, revestindo-se de significativo valor probatório ? em especial quando corroborada por outros elementos de prova. 5. Se o réu exerceu seu direito ao silêncio, em nada contribuindo para o deslinde do feito, não pode ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em seu favor. 6. Ainda que a pena fixada seja inferior a 4 anos de reclusão ou detenção, os maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de regime mais gravoso, conforme disposto no art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723610-77.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DIEGO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. MAUS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIMES. PENA-BASE MANTIDA. TERCEIRA FASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PENA REDUZIDA PARA AFASTAR REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 1. Reconhecida a nulidade da sentença condenatória anterior, por meio de recurso exclusivo da defesa, a pena definitiva imposta ao réu no novo julgamento não pode extrapolar a sanção fixada anteriormente, sob pena de violar o princípio non reformatio in pejus indireta. 2. É adequada a valoração negativa da conduta social quando o réu retorna a delinquir quando em cumprimento de pena anteriormente imposta pela Justiça, por demonstrar desprezo à disciplina estatal. 3. A prática de furto qualificado com subtração de objetos do interior da residência da vítima extrapola as circunstâncias inerentes ao tipo penal em questão, em razão da inviolabilidade do domicílio, estabelecida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Não há ?participação de menor importância? na prática do delito de furto qualificado

quando o agente contribui de forma eficaz para a empreitada criminosa, em coautoria, realizando o transporte dos demais agentes e dos objetos subtraídos, além de garantir a fuga do local do crime. 5. O Código Penal Brasileiro, como regra, adotou a teoria monista, unitária ou monística, segundo a qual todos os agentes que concorreram para a prática da infração penal, por ela respondem igualmente. É o que dispõe o art. 29, do CP: "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade?". 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0006698-97.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EMMANUELLE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): PR93832 - KATLIN DA SILVA PRESTES NUNES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA CONTRA PESSOA IDOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ACERVO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. I ? Evidenciado que a ré proferiu palavras injuriosas atinentes à condição de idosa da vítima, sua vizinha, a condenação pelo crime previsto no art. 140, § 3º, do CP, se afigura adequada. II ? A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada. III ? Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0744565-36.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: AUGUSTO FERNANDO SOARES SILVA. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. A: WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO NUCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Diante do flagrante delito e da natureza permanente do crime de posse ilegal de munição, nota-se que o ingresso dos policiais no estabelecimento comercial revestiu-se de legalidade, notadamente se considerada a autorização do paciente. II - Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente, reincidente em crime doloso, é surpreendido pela prática de novo delito. III - É firme a jurisprudência no sentido de que condições pessoais favoráveis não bastam para a concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. IV - Ordem denegada.

N. 0741478-72.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DOUGLAS RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. A: KENIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ? Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente comercializava variadas espécies de droga nas imediações do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Câmara dos Deputados, a demonstrar a gravidade da conduta e a necessidade de resguardo da ordem pública. II - Ordem denegada.

N. 0742842-79.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONIVON FONSECA ALVES. Adv(s): DF47039 - PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. A: PAULA MARCELA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. ORDEM NÃO ADMITIDA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I ? A ação constitucional de habeas corpus não deve ser utilizada como sucedâneo recursal para reformar sentença ainda não transitada em julgado. É ação que tutela liberdade de ir e vir, sendo inadequada a via para a revisão do regime de cumprimento de pena, eis que depende do reexame de provas e da situação fática dos autos. II ? Diante da notícia de interposição do recurso de apelação pela Defesa, o exame da matéria deve ser remetido para a via de maior abrangência. III - Inexiste ilegalidade na sentença condenatória que mantém a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se os fatos são graves, ele permaneceu preso durante toda a instrução e não houve mudança da situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar. IV - Ordem admitida em parte e, nesta denegada.

N. 0740085-15.2023.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. A: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. I ? Se a suposta edição dos vídeos periciados não restou comprovada e a questão demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, incabível o reconhecimento de eventual nulidade da prova. II ? Ordem denegada.

N. 0722915-04.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS TELES, DF42534 - JANAINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. READEQUAÇÃO DO VALOR. I - Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável por meio da firme palavra da vítima, corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, deve ser mantida a condenação. II - Nos crimes contra a dignidade sexual, a orientação jurisprudencial e doutrinária é pacífica no sentido de que se deve conferir especial relevo à palavra da vítima, pois geralmente esses delitos são praticados às ocultas e por meios que não deixam vestígios. III - A conduta do réu consistente em tocar a parte íntima da criança, com evidente intuito de satisfação da lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável. Inteligência da Súmula 593 e do Tema Repetitivo nº 1121, ambos do STJ. IV - Se o valor fixado a título de indenização por danos morais se revela excessivo, considerando as condições financeiras das partes, nada obstante a gravidade do delito, impõe-se a redução. V - Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0742464-28.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRUNO MIRANDA SILVA. Adv(s): DF62197 - ILVAN SILVA BARBOSA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. A: SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA. A: CLEITON DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEIO CRUEL. PERIGO COMUM. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO QUALIFICADA. SÚMULA Nº 545 DO STJ. ATENUANTE RECONHECIDA. PRIVILÉGIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FRAÇÕES. ADEQUAÇÃO. I - Nas apelações interpostas em processos de competência do Tribunal do Júri é o termo que determina a análise do recurso, segundo o disposto na Súmula nº 713 do STF. II - Não há que se falar em nulidade posterior à pronúncia,

quando não se verifica a existência de vício insanável, apto a determinar a anulação do julgamento. III - A sentença não é contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados quando observa a condenação proferida em veredicto soberano. IV - Somente é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão arbitrária, totalmente apartada do acervo probatório, de modo que assim não se classifica a resolução dos Jurados, que rechaça a tese de legítima defesa e acolhe a teoria apresentada em Plenário pela Acusação, ambas fundadas em provas coligidas durante a instrução criminal. V - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior, mas no curso da ação penal que se analisa, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes. VI - Configuradas diversas qualificadoras do crime de homicídio, uma delas poderá ser destacada para a modulação dos limites da pena e as demais como agravantes, quando assim previstas em lei, ou residualmente para majoração da pena-base, como circunstância judicial desfavorável. VII - Prevalece na jurisprudência a orientação de que se o réu confessar os fatos, ainda que de forma parcial, extrajudicial ou qualificada, como ocorreu no caso sob exame, este fará jus à atenuante do art. 65, III, ?d? do CP, a qual deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência, caso haja um único registro configurador ou com aquela do meio cruel ou perigo comum. VIII - A redução pelo privilégio (art. 121, §1º, do CP), deve observar a intensidade do abalo sofrido pelo agente, diante do grau de relevância da injusta provação. IX - O quantum de redução da pena em decorrência da participação de menor importância deve observar a efetiva contribuição do agente na empreitada criminosa, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. X - Configurada a tentativa de homicídio, a pena deve refletir o iter criminoso percorrido e a proximidade do resultado, mostrando-se adequada a fração de 1/3 (um terço) quando todos os atos de execução são praticados e o resultado fica próximo de ocorrer. XI - Recursos conhecidos e parcialmente providos.

N. 0739937-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: HENRIQUE SANTOS BRITO. Adv(s): DF67306 - LUANA PEREIRA SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME FECHADO. RECONVERSÃO DA PRIMEIRA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIDA. I ? Ausente previsão legal, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para o recurso cabível. II - Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso não conhecido.

N. 0709036-89.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: HELIO FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. A: ALEXANDRE SANTOS JUSTINO. Adv(s): DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES, DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, GO32117 - RENATO RIBEIRO BRANDAO. A: DELBER JULIANO VILACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMILTON MENDES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO JOSE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. A: ADALBERTO MARTINS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURICIO CHARLES CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II ? Os embargos não se prestam para rediscussão de matéria decidida de forma clara e fundamentada. III ? Se o acórdão embargado não contemplou questão diversa da deduzida no recurso, tendo somente acolhido o pedido em menor extensão, não há que se falar em julgamento extra petita. IV ? O julgador não é obrigado a refutar cada um dos argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. V ? Verifica-se que o embargante pretende o reexame de matéria já julgada, objetivo que não se conforma à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado tão somente porque contrário aos interesses do embargante. VI ? Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. VII ? Embargos de declaração rejeitados.

N. 0703874-06.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL, DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO FIRME E COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. MENORIDADE PENAL RELATIVA. RECONHECIDA. I ? O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto e grave, capaz de lhe causar temor e abalar sua tranquilidade, independente da real intenção do réu ou de seu estado de ânimo. II ? Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente e harmônica em todas as oportunidades em que é ouvida e quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III ? Comprovado o temor da vítima, que buscou proteção estatal, comparecendo na Delegacia, registrando os fatos, requerendo a apuração e, ainda, a aplicação de medidas protetivas, a condenação é medida que se impõe. IV ? Recurso conhecido e no mérito desprovido.

N. 0742168-35.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: PAULO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. A: RAPHAEL ITALO HYAGO SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 630/STJ. TERCEIRA FASE. PRIVILÉGIO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE. I - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, mediante declarações firmes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, além das circunstâncias em que ocorreu, da quantidade e nocividade da substância apreendida, bem como nos antecedentes dos agentes (art. 28, § 2º, da LAD), inviável falar-se em absolvição por ausência de provas ou em desclassificação do tráfico para o delito de posse de droga para consumo pessoal. II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. III - O eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a admissão do porte de drogas pelo agente, porém com objetivo de uso pessoal, não configura a atenuante da confissão, nos termos da Súmula nº 630. IV - Trata-se de óbice legal a redução da pena no crime de tráfico, determinada pelo art. 33, § 4º, da LAD ao agente reincidente. V - Se o agente foi condenado por sentença transitada em julgado no curso do feito, por tráfico e associação para o tráfico, está demonstrada a dedicação à atividade criminosa, o que impede a aplicação do privilégio. VI - Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0704744-23.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUIS VINICIUS DE SOUZA. Adv(s): DF72007 - NATANAEL ALVES CARNEIRO NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. REJEITADA. PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE

E AUTORIA. COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOCUMENTO HÁBIL. PRESENTE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE DESFAVORÁVEL ADMITIDA. CAUSAS DE AUMENTO. CONFIGURADAS. ARMA DE FOGO. FRAÇÃO LEGAL. 2/3 (DOIS TERÇOS). REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RECONHECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. I ? O STJ, revisando entendimento anterior, firmou orientação de que o art. 226 do CPP estabeleça determinações a serem obrigatoriamente atendidas para a validade do reconhecimento de pessoas (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020). II ? O reconhecimento de pessoa por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, poderá fundamentar a condenação quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e quando corroborado pela prova judicializada, conforme ocorrido no presente caso. III ? A materialidade e a autoria do crime de roubo majorado descrito na peça acusatória encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório que integra os autos, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou na aplicação do princípio in dubio pro reo. IV ? Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando firme e coerente, reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. V ? Evidenciado que as vítimas permaneceram em poder do réu por tempo expressivo, aproximadamente uma hora, além do necessário para a subtração, incide a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do CP. VI ? Consoante estabelecido no Tema 1052 dos Recursos Repetitivos do STJ, a certidão de nascimento ou documento de identidade não são os únicos documentos aptos para a prova da menoridade, admitindo-se comprovação por outros, desde que dotados de fé pública e tragam a qualificação do menor e indicação de documento oficial de onde foram extraídos os dados. VII ? O crime de corrupção de menor é formal e se consuma pela mera participação do menor na empreitada criminosa, sendo indiferente suposto envolvimento posterior do adolescente com atos infracionais, nos termos da Súmula 500 do STJ. VIII ? Admite-se que, diante da presença de duas ou mais causas de aumento da pena no crime de roubo, uma delas seja utilizada como causa de aumento e as remanescentes sejam empregadas para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria da pena. IX ? Comprovado que o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, a pena deve ser aumentada na fração de 2/3 (dois terços) na terceira fase, por determinação do art. 157, § 2º-A, I, do CP. X ? Fixada pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime legal é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, ?a?, do CP. XI ? É assente na jurisprudência desta Corte que não se concede o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade ao réu que permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, notadamente quando estão configurados os requisitos da prisão, estabelecidos no art. 312 do CPP. XII ? No caso, está configurada a periculosidade do agente e a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, concernente à prática de delito de roubo cometido em concurso de agentes, com restrição à liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, além da reiteração delitiva. XIII ? A condenação no pagamento das custas processuais é efeito da sentença condenatória. A análise da alegada hipossuficiência do réu para efeitos de suspensão da exigibilidade do pagamento é da competência do Juízo das Execuções Penais ? Súmula nº 26 do TJDF XIV ? Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, desprovido.

N. 0737763-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSENILTON CONCEICAO SAO PEDRO. Adv(s):. DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA ANTECIPADA. CUMULADA COM PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE TRÁFICO. CONDIÇÕES DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0405992-25.2021.8.07.0015. ATENDIMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. I ? Considerando que o crime de tráfico não obsta o benefício previsto no pedido de providências nº 0405992-25.2021.8.07.0015, deve ser concedido ao apenado, tanto mais porque a decisão não estabeleceu critério relativo à proximidade do requisito objetivo para a progressão de regime. II ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714711-62.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE ROBERTO ALEXANDRINO DA SILVA. Adv(s):. DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. A: CLEITON HIDELBRANDO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. FORÇA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. ISONOMIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NORMA COGENTE. I - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, mediante declarações firmes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, das circunstâncias, da quantidade, diversidade e nocividade da droga apreendida, bem como dos antecedentes dos agentes, inviável falar-se em absolvição por ausência de provas ou em desclassificação do tráfico para o delito de posse de droga para consumo pessoal. II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devem ser apreciados com valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, tendo em vista que sua palavra conta com fé pública e presunção de legitimidade, somente afastada por meio de contraprova que demonstre sua imprestabilidade. III - Em recente julgado o STJ entendeu que mesmo quando não utilizada na sentença, a confissão deverá ser reconhecida, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e individualização da pena, bem como para proteger a confiança e a boa-fé depositadas pelo réu na legislação penal. (REsp n. 1.972.098/SC, de 14/6/2022). IV - Sendo a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal violado, sua aplicação é cogente, em observância ao princípio da legalidade. A hipossuficiência do réu é fator ponderado para a fixação do valor do dia-multa, não justificando sua exclusão. Referida sanção deverá ser aplicada observando-se os mesmos critérios utilizados para fixação da pena corporal. V - Recursos conhecidos. Desprovido o recurso do réu CLEITON HILDEBRANDO e parcialmente provido o recurso do réu JOSÉ ROBERTO.

N. 0737720-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MIKE WILLIAN MUNIZ DA SILVA. Adv(s):. DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. TRABALHO EXTERNO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. I ? A jurisprudência firmou o entendimento de que o exame criminológico poderá ser determinado diante das peculiaridades do caso concreto, mediante decisão fundamentada. Inteligência da Súmula 439 do STJ e da Súmula Vinculante 26 do STF. II ? Não é possível desconsiderar que o benefício do trabalho externo tem profunda relevância, porquanto configura primeira oportunidade de retorno ao convívio social, de modo que onde existe a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito, podendo ser determinada a realização de exame criminológico antes de sua concessão, assim como ocorre no caso de progressão de regime. III ? No caso concreto, tratando-se de crime hediondo, aliado às peculiaridades da conduta, revela-se imprescindível a realização do exame criminológico antes da concessão do benefício do trabalho externo ao condenado. IV ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0736053-66.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ALYSSON NASCIMENTO DOS SANTOS. A: JEFFERSON FREIRE DOS SANTOS. Adv(s):. DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. A: JOEL DO NASCIMENTO NOBERTO. Adv(s):. GO54059 - FERNANDA IRIS FERREIRA DIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. ESGOTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II ? Os embargos não se prestam para rediscussão de

matéria decidida de forma clara e fundamentada. III ? O julgador não é obrigado a refutar cada um dos argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. IV ? Verifica-se que os embargantes pretendem o reexame de matéria já julgada, objetivo que não se conforma à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado tão somente porque contrário aos interesses dos embargantes. V ? Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. VI ? Embargos de declaração rejeitados.

N. 0735856-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Adv(s): BA27778 - BIANCA CARDOSO ELPIDIO. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 8º DA LEP. CLASSIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. I - Nos termos do art. 8º da LEP, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.? II - Nada obstante a decisão tenha se fundado na Súmula Vinculante 26, trata-se na verdade de exame inicial, imprescindível para a adequada expiação, que a pouco foi inaugurada, o qual também poderá auxiliar na tomada de decisão acerca de benefícios externos. III - Necessidade de realização imediata, considerando a apresentação de proposta de emprego pelo apenado. IV - Recurso conhecido e desprovido.

N. 0726529-45.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DAIANY CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. FUNDADAS RAZÕES. CONFIGURADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. MÉRITO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. PROXIMIDADE DE ESCOLA. NATUREZA OBJETIVA. PRESERVADA. I - Não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar quando há situação de flagrante delito, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa. II - Ao receber a comunicação de um crime, ainda que de fonte anônima, a autoridade policial não tem somente a faculdade, mas o dever de apurar a procedência, o que ocorre quando os agentes realizam diversas campanhas, durante as quais presenciaram a ré em situação de tráfico e ao realizar o ingresso em domicílio, encontram drogas e apetrechos para traficância. III - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. IV - Se a ré traficava nas intermediações de escola, incide a causa de aumento mencionada que é objetiva e prescinde da comprovação de que a traficância seja destinada para os usuários dos locais referidos no dispositivo. V - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovido.

N. 0724099-52.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HERBERT ISAC DE PAULA MARTINS. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIDO NA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO FIRME. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. ANTECEDENTES CONFIGURADOS. REGIME. REINCIDÊNCIA. FECHADO. MANTIDO. I ? Não se conhece do apelo no ponto em que pleiteia o direito de recorrer em liberdade, porquanto garantido na sentença, ausente o interesse recursal. II ? Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. III ? Inviável a absolvição do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da LAD, quando as declarações judiciais dos policiais responsáveis pela campanha e as filmagens por eles realizadas evidenciam a comercialização ilícita de entorpecentes. IV ? Presente anotação que atesta a prática de crime anterior ao ora apurado, cujo trânsito em julgado definitivo também ocorreu em data anterior, configurados estão os maus antecedentes, o que determina fixação da pena-base acima do mínimo legal. V ? Fixada pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente, o regime adequado é o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, ?b?, do CP. VI ? Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0704117-77.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAO ROBERTO NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL. MAIS DE UMA AÇÃO. DOIS CRIMES. MANUTENÇÃO. I ? A alteração da capacidade psicomotora para a direção de veículo automotor, nos termos da Lei nº 9.503/1997 após as alterações determinadas pela Lei nº 12.760/2012, poderá ser constatada tanto pelo exame do etilômetro como por outras provas, como ?exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.? (art. 306, § 2º, do CTB). II ? Mantém-se a condenação pela prática do crime de embriaguez ao volante, quando o auto de constatação e as declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são firmes no sentido de que o réu dirigiu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo uso de bebida alcoólica. III ? Se a materialidade e a autoria do crime de desobediência se encontram demonstradas pelas firmes declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, mostra-se descabido o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas. IV ? Segundo a jurisprudência consolidada, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, porquanto se trata de agente do Estado cuja atuação é dotada de fé pública, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e inexistente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. V ? Considerando que o apelante, mediante mais de uma ação cometeu os delitos de embriaguez ao volante e desobediência, correta aplicação do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do CP. VI ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702689-68.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: TEREZINHA BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PERÍCIA REALIZADA. INTERESSE AO PROCESSO. AUSENTE. ISENÇÃO DE CUSTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Da leitura do art. 118 e seguintes do CPP depreende-se que as coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas pelo Juízo Criminal, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. II - A apelante comprovou a propriedade do bem que já passou por perícia, não mais sendo necessário ao processo. III - O pedido de isenção de pagamento de taxas administrativas, em face da apreensão do veículo, deve ser realizado junto ao órgão competente, em procedimento próprio. IV- Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0733705-70.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE PROCESSUAL EM PROCESSO PENAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PCC. CONTEMPORANEIDADE. DESCABIMENTO. GRAVIDADE E PERICULOSIDADE. ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. I - Se os autos demonstram a materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, deve ser decretada a prisão preventiva

para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos acusados, que integram organização criminosa ? PCC. II - Também demonstra a necessidade da prisão cautelar, para garantir a ordem pública, o vasto histórico criminal dos recorridos, do qual se extrai a reiteração delitativa. III - A contemporaneidade da medida cautelar diz respeito aos motivos ensejadores da prisão, independente da data em que foram cometidos os fatos delituosos. IV - Recurso conhecido e provido.

N. 0723960-71.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: RICARDO CABRAL DE MELO. Adv(s): GO38427 - GABRIEL DE CASTRO BORGES REIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II - Inexiste vício de contradição se o acórdão analisou todas as questões apresentadas para julgamento, concluindo de forma direta e clara que não há qualquer nulidade. III - Os embargos não podem ser utilizados para rediscussão da matéria decidida de forma precisa e clara, apenas em razão da discordância com o resultado diverso do pretendido. IV - Embargos de declaração rejeitados.

N. 0710386-55.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA. A: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: NEANDER NERY VIEIRA SILVA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADOS. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II ? Ausentes os pressupostos elencados no art. 619 do CPP, os embargantes, se considerarem impróprio o acórdão combatido, devem valer-se da via adequada para deduzir sua irrisignação. III ? Embargos rejeitados.

N. 0015559-26.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: SERGIO DE SOUSA. Adv(s): DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. I - A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II - Inexistem vícios de obscuridade e omissão se a questão apresentada nos embargos está devidamente analisada no acórdão, mediante fundamentação suficiente para embasar a convicção motivada do Colegiado, que não está obrigado a rebater os argumentos defensivos que, em tese, não são capazes de infirmar a conclusão, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CP, bastando que o Colegiado apresente a necessária fundamentação, na forma do art. 93, IX, da CF. III - O embargante pretende o reexame de matéria já julgada, objetivo que não se conforma à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado tão somente porque contrário aos interesses do embargante. IV - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração estão restritos às hipóteses do artigo 619 do CPP. V - Embargos de declaração rejeitados.

N. 0701585-09.2021.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. A: WESLEY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. ESGOTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. DESNECESSIDADE. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DO RECURSO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. NE REFORMATIO IN PEJUS. I ? A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (arts. 619 e 620 do CPP) não se prestando o recurso para a mera reapreciação da lide. II ? Os embargos não se prestam para rediscussão de matéria decidida de forma clara e fundamentada. III ? O julgador não é obrigado a refutar cada um dos argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, que não sejam suficientes para modificar o seu convencimento motivado e fundamentado. IV ? Verifica-se que os embargantes pretendem o reexame de matéria já julgada, objetivo que não se conforma à finalidade a que se destinam os embargos declaratórios. Não há que se falar em vício no acórdão embargado tão somente porque contrário aos interesses dos embargantes. V ? Não há que se falar em vício de omissão quando o acórdão apenas manteve a sentença, diante do trânsito em julgado para o Ministério Público, em estrita observância ao princípio ne reformatio in pejus. VI ? Embargos de declaração rejeitados.

PAUTA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 3TCR - (PERÍODO DE 30/11 ATÉ 07/12)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Presidente da 3ª Turma Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, Presidente da 3ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, a partir do dia **30 de Novembro de 2023 (Quinta-feira)**, a partir das **12h**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0703648-07.2021.8.07.0012
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402)
Polo Ativo	MARCIO ROBERTO LUSTOSA VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNO DE MATTOS
Processo	0706525-48.2020.8.07.0013
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	F. D. S. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO PAOLO PICININ - DF9946-A
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0704329-14.2020.8.07.0011
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra a Flora (3620)
Polo Ativo	ROGERIO SEVERINO MACIEL
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - UPIS
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0741294-19.2023.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Cerceamento de Defesa (10865)
Polo Ativo	MILTON DA CRUZ DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO WILKER DA CRUZ SILVA - DF57922-A
Polo Passivo	JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0745071-12.2023.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	RICARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0708609-13.2020.8.07.0016
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	HENRIQUE FUNKE PENA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO RICARDO SILVA - DF9057-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0707806-17.2021.8.07.0009
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	BRUNO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0704097-91.2023.8.07.0012
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Perseguição (14684)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. G. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO GARCIA BRAGA - DF50857-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	"OMAR DANTAS LIMA
Processo	0706884-20.2023.8.07.0004
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	LUIZ ALBERTO MOURA LIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMERO BRASIL DE ANDRADE
Processo	0705130-40.2023.8.07.0005
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	BIANCA FERNANDES PIERATTI
Processo	0002034-94.2019.8.07.0006
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	JOAO SANTOS KRINSKI VITOR TIAGO DA SILVA NERI ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE ROBERTO MORAES MARQUES
Processo	0712356-55.2021.8.07.0009
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jansen Fialho de Almeida
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	GUILHERME SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0707793-30.2021.8.07.0005
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violação de domicílio (3406) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	WYLLY FERREIRA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0737046-07.2023.8.07.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Calúnia (3395) Difamação (3396)
Polo Ativo	G. R. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF68558-A IVY BERGAMI GOULART BARBOSA - DF52706-A
Polo Passivo	K. R. D. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA - DF45797-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0001569-09.2020.8.07.0020
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	JEAN CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
Processo	0705886-07.2023.8.07.0019
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MARIA DEBORA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LOURIVAL SOARES DE LACERDA - DF1575-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0709962-47.2022.8.07.0007
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	OTAVIO AUGUSTO DIAS GODOY
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNO ANTONIO DE SOUZA
Processo	0731437-77.2022.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	FRANCISCO WANDERSON DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	AIMAR NERES DE MATOS
Processo	0003572-57.2017.8.07.0014
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Denúncia caluniosa (3576)
Polo Ativo	MIRLE ALVES DOURADO
Advogado(s) - Polo Ativo	MIGUEL SOUZA GOMES - TO3418-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO
Processo	0703202-86.2021.8.07.0017
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	GILVAN GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	WASHINGTON LUIS CAVALCANTI - DF65611-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0721287-43.2023.8.07.0020
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Porte de arma (branca) (12344)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDER JORGE BARROS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742510-15.2023.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	IAGO NUNES ALENCAR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0743874-22.2023.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JHEMERSON DA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710886-52.2022.8.07.0009
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (9638) Análogo a Crime Tentado (9915)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. P. L. Y. R. D. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RONALDO LUIZ DA SILVA - DF35626-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0704543-91.2023.8.07.0013
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (9859)
Polo Ativo	D. D. A. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE
Processo	0702831-18.2022.8.07.0008
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Resistência (3566)
Polo Ativo	MILTON ALVES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DAIANE CAMPOS ALENCAR - DF61598-A

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO
Processo	0741821-68.2023.8.07.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	LUIS ANDRE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0745382-03.2023.8.07.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0745015-76.2023.8.07.0000
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742061-57.2023.8.07.0000
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	RODRIGO ARAUJO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0740007-21.2023.8.07.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	VINICIUS WENDELL SOUZA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742495-46.2023.8.07.0000
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	JOILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739996-89.2023.8.07.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	JARDEL SILVA DO CARMO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739943-11.2023.8.07.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	ALEXANDRE BITENCOURT DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0736988-07.2023.8.07.0000
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	JOSE LUIZ MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0736979-45.2023.8.07.0000
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	WALTER DE MOURA NEVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0733197-30.2023.8.07.0000
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	ALEX BRUNO FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729532-06.2023.8.07.0000
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	BENEDITO SERAFIM ALVES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739997-74.2023.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DAVID DO NASCIMENTO COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0739840-04.2023.8.07.0000
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MICAELA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729551-12.2023.8.07.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	WELLINGTON FELIPE TELES LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702143-80.2023.8.07.0021
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Redistribuição (10233)
Polo Ativo	IVAN BARBOSA REBOUCAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS
Processo	0705245-49.2023.8.07.0009
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	GILVAN RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0704549-82.2020.8.07.0020
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ANTONIO MARCOS MENDES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ
Processo	0725307-65.2022.8.07.0003
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	CLAYTON DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	VINICIUS SANTOS SILVA
Processo	0712733-89.2022.8.07.0009
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	DANILO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0711306-54.2022.8.07.0010
Número de ordem	47

Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	LEANDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA
Processo	0704286-97.2022.8.07.0014
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	GUSTAVO FERREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705965-84.2021.8.07.0009
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637)
Polo Ativo	THAYANE GABRIELLE FREITAS BARREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JEAN CLEBER GARCIA FARIAS - DF31570-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0737443-69.2023.8.07.0000
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GABRIEL SOBRINHO MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO TOMAZ OLIVIERI - DF35537-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0743650-84.2023.8.07.0000
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RONILDO DANIEL ANTUNES SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700613-04.2023.8.07.0001

Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	ANASTACIO MENDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO LEANDRO FERNANDES RODRIGUES - DF64319-A JULIANO PAIVA SILVA - DF64467-A CARLOS EDUARDO RODRIGUES SARAIVA - DF65183-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	"NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Processo	0744572-28.2023.8.07.0000
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	JOSEILTON MARTINS SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729491-98.2021.8.07.0003
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	CLEYTON ALVES TAVARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS
Processo	0733162-32.2021.8.07.0003
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MATHEUS SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES - TO6248-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0703092-43.2023.8.07.0009
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	ATILA ALVES PIMENTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO

Processo	0721857-05.2022.8.07.0007
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	BINIYAMINU SULEMANA
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE PEREIRA CORTES - DF10926-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0708676-91.2023.8.07.0009
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	ERLON GABRIEL SOARES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO ROMERO DA SILVA - DF57116-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0709373-40.2022.8.07.0012
Número de ordem	59
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	RONILDO BAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0702017-06.2022.8.07.0008
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crimes Previstos na Lei Henry Borel (15179)
Polo Ativo	S. V. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LUIZA MORATO BARRETO
Processo	0712170-84.2020.8.07.0003
Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	PAULO NUNES BENICIO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0706433-94.2020.8.07.0005
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Resistência (3566) Desacato (3573)
Polo Ativo	VALDECIO BRASIL DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ETERSON ALVES COELHO - DF62780-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JUNIA DE SOUZA ANTUNES

Processo	0704487-94.2023.8.07.0001
Número de ordem	63
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	THAWAN MAYCO GREGORIO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL REBELLO BAITELLO - DF24622-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706049-36.2022.8.07.0014
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	RAFAEL COELHO SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS - DF55909-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0720966-64.2020.8.07.0003
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes de Trânsito (3632) Desacato (3573)
Polo Ativo	SHEILA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDEVINO DOS SANTOS CORREA - DF32058-S FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO - DF24531-S
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS

Processo	0706771-68.2020.8.07.0005
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	MICKAEL GUIMARAES DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0743642-10.2023.8.07.0000
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA - DF61705-E
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0743389-22.2023.8.07.0000
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0742776-02.2023.8.07.0000
Número de ordem	69
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ISA RAFAELLE RIBEIRO E COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704720-61.2023.8.07.0011
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jansen Fialho de Almeida
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	RAFAEL DIEGO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0743005-59.2023.8.07.0000
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA MARIA LIMA FREITAS - DF59466-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710402-61.2022.8.07.0001
Número de ordem	72
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MAYCON GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	"PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0700775-43.2021.8.07.0009
Número de ordem	73
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431) Falsidade ideológica (3533) Uso de documento falso (3539)
Polo Ativo	RANIEL CAVALCANTE DE ANDRADE ROBSON ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF16927-A BOLIVA RODRIGUES DA SILVA - DF45400-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0006696-30.2017.8.07.0020
Número de ordem	74
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	ALANIA MARIA ALVES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	"MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0707747-96.2021.8.07.0019
Número de ordem	75
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	JHONATHAN VAZ BONFIM
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA - DF33966-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0719810-58.2022.8.07.0007
Número de ordem	76
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	JILMAR CLEMENTINO JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0703648-13.2021.8.07.0010
Número de ordem	77
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	WELLINGTON SOUSA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0726320-36.2021.8.07.0003
Número de ordem	78
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (10833)
Polo Ativo	ANDREIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA - DF60109-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0709866-44.2022.8.07.0003
Número de ordem	79
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	JOAO GABRIEL SOARES DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BEATRIZ DIAS MOREIRA - DF25255-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0741499-48.2023.8.07.0000
Número de ordem	80
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	MARCOS HENRIQUE LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0741430-16.2023.8.07.0000
Número de ordem	81
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	FRANCISCO ADRIANO VIEIRA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714153-22.2023.8.07.0001
Número de ordem	82
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	CHARLE PIRES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0703799-20.2023.8.07.0006
Número de ordem	83
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	KLEDYSON DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704447-85.2023.8.07.0010
Número de ordem	84
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Crimes de Trânsito (3632) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CRISTIANO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL EDUARDO DIAMANTINO DE SOUZA - DF74223-A
Polo Passivo	CRISTIANO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL EDUARDO DIAMANTINO DE SOUZA - DF74223-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0009031-43.2012.8.07.0005
Número de ordem	85
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro (3465) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	F. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	LISSA MOREIRA MARQUES - DF35307-A ROGERIO LUIS ADOLFO CURY - SP0186605A NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA17582 MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T. J. D. D. D. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Processo	0710028-81.2023.8.07.0010
Número de ordem	86
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jansen Fialho de Almeida
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	RAFAEL LORRAN BRITO DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Ativo	SANDRO SOARES SANTOS - DF44722-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0700044-28.2022.8.07.0004
Número de ordem	87
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Constrangimento ilegal (art. 146) (9660)
Polo Ativo	E. M. S. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATAS LOPES DOS SANTOS - DF26931-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMERO BRASIL DE ANDRADE

Processo	0745061-65.2023.8.07.0000
Número de ordem	88
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	RODRIGO JOSE MORAES DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0706488-53.2022.8.07.0012
Número de ordem	89
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	MAICON DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0700291-82.2022.8.07.0012
Número de ordem	90
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	WENDERSON DE PAULA MARTINS GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO - DF63734-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0705057-66.2022.8.07.0017
Número de ordem	91
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0716940-92.2021.8.07.0001
Número de ordem	92
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violação de domicílio (3406)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS LEANDRO CASTRO DIAS DOURADO GUERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL GERALDO DA SILVA - DF25522-A FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES - DF35258-A
Polo Passivo	LEANDRO CASTRO DIAS DOURADO GUERRA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL GERALDO DA SILVA - DF25522-A FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES - DF35258-A
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Processo	0710507-29.2022.8.07.0004
Número de ordem	93
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	BRUNO LUIZ GRACIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA - DF35013-A VITOR JOSE BORGES ALVES - DF38961-A MARCO ANTONIO MOREIRA - DF32546-A LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO - DF64538-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0713621-47.2020.8.07.0003
Número de ordem	94
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	WENDREY FERNANDES BARROZO
Advogado(s) - Polo Ativo	HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF41691-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO PINTO OLIVEIRA TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0714907-49.2023.8.07.0005
Número de ordem	95

Órgão julgador	Gabinete do Des. Sandoval Oliveira
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Injúria (3397) Ameaça (3402) Dano (3426) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Prisão Preventiva (4355) Contra a Mulher (12194) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	PEDRO VINICIUS SZERVINSK FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA - DF76076-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714096-15.2021.8.07.0020
Número de ordem	96
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	CLEITON DE JESUS
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO PACHECO ARAUJO - DF56351-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
Processo	0736582-83.2023.8.07.0000
Número de ordem	97
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122)
Assunto	Redistribuição (10233)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	J. D. D. D. 1. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0733726-46.2023.8.07.0001
Número de ordem	98
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jansen Fialho de Almeida
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Calúnia (3395) Injúria (3397)
Polo Ativo	M. K. N. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA MARQUES DE SOUZA - DF41936-A
Polo Passivo	P. L. M. Z.
Advogado(s) - Polo Passivo	PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI - DF52281-A RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA - DF56036-A
Relator	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0714006-87.2023.8.07.0003
Número de ordem	99
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jansen Fialho de Almeida
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	EDILSON MARTINS SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0727710-79.2023.8.07.0000
Número de ordem	100
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Indulto (10626) Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	KARINE PROFETA DA GAMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706050-06.2022.8.07.0019
Número de ordem	101
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Vias de fato (12345)
Polo Ativo	SAVIO SOUSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA TORRES GONZAGA
Processo	0729370-60.2023.8.07.0016
Número de ordem	102
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Injúria (3397) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Liberdade Provisória (7928) Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência (14227)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROMULO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0719948-95.2022.8.07.0016
Número de ordem	103
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação Qualificada (5847)
Polo Ativo	WENDEL SAMUEL DE ABREU GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO
Processo	0701150-20.2021.8.07.0017
Número de ordem	104
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	FELIPE SILVA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA

Processo	0711729-12.2020.8.07.0001
Número de ordem	105
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Apropriação indébita (3436)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS FRANCISCO PEREIRA SERPA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF50930-A
Polo Passivo	FRANCISCO PEREIRA SERPA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF50930-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA

Processo	0708163-46.2020.8.07.0004
Número de ordem	106
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416) Roubo Majorado (5566) Evasão mediante violência contra a pessoa (3587)
Polo Ativo	LEONARDO NAZARIO DA COSTA SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMERO BRASIL DE ANDRADE

Processo	0708304-94.2022.8.07.0004
Número de ordem	107
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	F. S. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0711786-81.2021.8.07.0005
Número de ordem	108
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUAN DE SOUSA ARAUJO SOUTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	"REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER

Processo	0701512-34.2021.8.07.0013
Número de ordem	109
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (9638)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. M. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO DA SILVA ALEXANDRE

Processo	0742765-70.2023.8.07.0000
Número de ordem	110
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CRISTIANO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO GOUVEA COURI - DF24582-A ERLANDSON SOARES DE HOLANDA - DF62332-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702758-76.2023.8.07.0019
Número de ordem	111
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Roubo Majorado (9699)
Polo Ativo	ALEXANDRE DE BRONZE PINTO ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAYCON DOUGLAS DIAS ARAUJO - DF73634-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0701426-03.2020.8.07.0012
Número de ordem	112
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Parcelamento do solo urbano (3660)
Polo Ativo	JOSE MARCELO BARROSO GUIMARAES

Advogado(s) - Polo Ativo	JOAB LUCENA SILVA - DF52169-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA

Processo	0022069-81.2010.8.07.0009
Número de ordem	113
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação Qualificada (5847)
Polo Ativo	JOSE WILSON AMORIM DA SILVA MARCIO JOSE DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UCB JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR - DF17573-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES

Processo	0003885-80.2019.8.07.0003
Número de ordem	114
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632) Resistência (3566)
Polo Ativo	THIAGO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0730045-33.2021.8.07.0003
Número de ordem	115
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	WANDERSON JUNIO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER

Processo	0700123-17.2021.8.07.0012
Número de ordem	116
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS SANTOS DA SILVA

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY MARIO JORGE PANNON DE MATTOS

Processo	0704214-79.2023.8.07.0013
Número de ordem	117
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Latrocínio (9700)
Polo Ativo	R. N. D. O. G. V. D. J. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO PIFANO PONTES

Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 .

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor de Secretaria

1ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0744212-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C QUADRA 711 SHCES. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. Número do Processo: 0744212-93.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da Primeira Turma Cível

N. 0720768-28.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF65781 - ANTONIO PEREIRA LIMA. R: CARLOS VICTOR FREITAS MOURA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Número do processo: 0720768-28.2023.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que não houve oposição das partes à realização de audiência de conciliação. Com fundamento no art. 1º, inciso II da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas a comparecer, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão (link da audiência) de ID 53565434. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0702119-81.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: K. J. A. M.. Adv(s): GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO; Rep(s): GUILHERME MENDONCA DE MORAES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do Processo: 0702119-81.2023.8.07.9000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da Primeira Turma Cível

DECISÃO

N. 0717774-64.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: LIQ CORP S.A.. Adv(s): SC27985 - ANITA KONS DA SILVEIRA, SP295093 - DEBORA APARECIDA POMARO, RJ158726 - NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0717774-64.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADVOCACIA MACIEL AGRAVADO: LIQ CORP S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Advocacia Maciel contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Id 122997287 do processo de referência) que, no cumprimento de sentença movido pelo ora agravante em desfavor de Liq Corp S.A., processo n. 0724625-87.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de realização de pesquisa reiterada ao SisbaJud. Inconformado, o exequente/agravante, em razões recursais (Id 35894705), informa que o cumprimento de sentença busca satisfazer débito reconhecido comprovado em título executivo extrajudicial em desfavor da ora agravada e requer: 1) seja recebido o presente Agravo de Instrumento e deferida a antecipação da tutela recursal, por meio de liminar, com o deferimento imediato da penhora via SISBAJUD utilizando a ferramenta TEIMOSINHA pelo prazo de 30 dias; 2) A intimação dos agravados para, se desejarem, ofertar contrarrazões no prazo legal. 3) No mérito, que seja provido o presente recurso para: a) reformar a decisão agravada para obter o deferimento da realização da consulta ao sistema SISBAJUD, adequando-a para a modalidade TEIMOSINHA, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, como forma de garantir o resultado frutífero da presente execução, na linha orientada por esse E. Tribunal de Justiça em diversos precedentes. Preparo regular (Ids 35895813 e 35895814). Esta relatoria indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal por ausência de razões a fundamentá-la e admitiu o processamento do recurso (Id 36275429). Suspenso o feito de origem até 15/12/2022 (Id 129603286 do processo de referência), foi também determinada a suspensão deste recurso até a mesma data, conforme decisão de Id 38603152. Em seguida, ambas as partes postularam pelo sobrestamento do recurso por mais 180 (cento e oitenta) dias (Id 42396061 e Id 42460809), o que foi determinado ao Id 42552572. Findo esse prazo, a agravante requereu fosse prorrogada a suspensão por 1 (um) ano (Id 48769100). É o relatório. Decido. O presente recurso tem por objeto a realização de pesquisa reiterada nos sistemas judiciais de modo a possibilitar a localização de bens penhoráveis aptos a satisfazer a dívida reclamada pelo agravante no cumprimento de sentença em curso no processo de origem. Compulsando o feito de origem, observo ter sido informada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela Assembleia Geral dos Credores da executada, bem como a homologação do PRJ pelo Juízo competente, com a habilitação do crédito exequendo. Em razão disso e da ausência de trânsito em julgado no feito que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo n. 1058558-70.2022.8.26.01000, o juízo a quo suspendeu o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) (Id 178059736 do processo de referência). Pois bem, tendo em vista as informações apresentadas e a natureza da diligência postulada, tenho que se mostra necessária também a suspensão deste recurso, pelo mesmo prazo determinado na instância de origem. Diante disso, DEFIRO o pedido de suspensão do presente recurso, até 11/3/2024. Findo esse prazo, intime-se o recorrente para que se manifeste acerca do eventual interesse no julgamento do recurso no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0745817-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Teófilo Caetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0745817-74.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAVID MOREIRA SANTOS AGRAVADO: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAVID MOREIRA SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0713845-88.2020.8.07.0001, acolheu em parte a impugnação à penhora e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária do agravante. Narra que é aposentado por invalidez e percebe renda mensal líquida de pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que impõe a concessão das benesses da gratuidade da justiça em seu favor. Defende a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos independentemente da natureza da conta bancária, entendendo ser desnecessária a demonstração do caráter alimentar dos valores. Tece outras considerações e colaciona julgados em abono a sua tese. Requer o conhecimento e a concessão da tutela de urgência para deferir as benesses da justiça gratuita em seu favor (i); e para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R \$ 4.324,88 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) constritos em sua conta corrente do Nu Bank, desbloqueando-o (ii). No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada, confirmando-se a tutela de urgência. Ausente o preparo em razão do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando

ao juiz sua decisão; (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) o periculum in mora, (ii) o fumus boni iuris e (iii) a reversibilidade do provimento. Transcrevo a decisão agravada de ID173562072, autos de origem: A parte executada DAVID MOREIRA SANTOS apresenta, em ID 168784744, impugnação à penhora eletrônica de valores com pedido liminar de desbloqueio. Aduz que fora bloqueado o montante de R\$ 6.285,27 depositado em conta poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, afirma que teve também o valor de R\$ 4.324,88 bloqueado em conta corrente junto ao Nubank. Junta, para tanto, documentação comprobatória. Por fim, requer os benefícios da gratuidade de justiça. Fora deferida liminar para desbloqueio do montante de R\$ 6.285,27, tendo em vista se tratar de verba impenhorável, bem como intimado o executado para comprovar a miserabilidade jurídica pleiteada (ID 171209520). O executado junta documentação em ID 172124044. Manifestação da parte exequente em ID 172583661, requerendo o não acolhimento da impugnação. É o relato. DECIDO. Não merece prosperar o argumento da exequente de que a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança seria excepcionada para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tais verbas não se equiparam à pensão alimentícia indicada no art. 833, §2º, do CPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1815055 SP 2019/0141237-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) Contudo, em relação ao pleito de desbloqueio da quantia de R\$ 4.324,88, depositada em conta corrente do executado, não merece prosperar, tendo em vista que o devedor não logrou êxito em demonstrar a impenhorabilidade de tais verbas. Por fim, observo, pela documentação de ID 172124044, que o executado percebe o valor mensal líquido de R\$ 3.443,16. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente pelo fato de que a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Ademais, a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte executada. Assim, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 168784744, apenas para confirmar a tutela antecipada deferida em ID 171209520. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em seu favor e que manteve o bloqueio realizado em sua conta bancária. 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade da justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resto claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo

proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. 2. Por não ter comprovado situação financeira desfavorável ou circunstância específica que possa comprometer sobremaneira a subsistência do agravante e de sua família, a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1669682, 07315763220228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do artigo 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. 2. Cabe ao o Magistrado, pois, observar todos os elementos da causa, as provas contidas nos autos e ponderar, ante critérios casuísticos, empíricos, se a parte fará jus ao benefício. 3. É possível o indeferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos não demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. Renda superior a cinco salários mínimos. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1665888, 07359396220228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 2/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO DO PREPARO. PEDIDO PREJUDICADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO FACULTADA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1- A apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita fica prejudicado quando a parte interessada recolhe o respectivo preparo antes do pronunciamento judicial. Tal comportamento é incompatível com o pleito formulado, como também afasta a alegada presunção de hipossuficiência econômica, conditio sine qua non para a concessão do benefício processual. 2- A declaração de insuficiência de recursos é revestida de presunção relativa de verdade, a qual poderá ser afastada caso haja elementos em contrário nos autos. Caso o magistrado não se convença da alegada hipossuficiência, seja porque existem elementos no processo para tanto, seja por conta da realidade que dele emerge, poderá determinar a intimação da parte para que comprove a veracidade da sua declaração. (...) 5- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Acórdão 1664683, 07166626720218070009, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no DJE: 3/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixada nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4o Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 26 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 10/1/2023, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 3.002,99 (três mil e dois reais e noventa e nove centavos). No caso em análise, o acervo probatório indica que o agravante possui renda mensal líquida de R\$ 3.364,96 (três mil trezentos e sessenta quatro reais e noventa e seis centavos), valor superior ao paradigma estipulado e muitas vezes superior a renda média do brasileiro. Desse modo, apesar das alegações do agravante, não é possível afastar a sua capacidade financeira, inclusive, considerando que as custas no Distrito Federal são relativamente módicas. Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de pagar as custas iniciais, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte ora agravante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. RECOLHIMENTO DIFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. (...) 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1663580, 07339233820228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presentes elementos de prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deve ser mantido. Comprovado nos autos que a agravante ostenta patrimônio que possa lhe garantir condição econômica elevada, não há lastro para o deferimento da gratuidade judiciária. (Acórdão 1658013, 07291885920228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a decisão agravada deve ser mantida quanto ao ponto. 2. IMPENHORABILIDADE Defende o agravante a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos independentemente da natureza da conta bancária. Assim, o desbloqueio de R\$ 4.324,88 (quatro mil trezentos vinte quatro reais e oitenta e oito centavos) constante em conta corrente junto ao Nubank é medida que se impõe. Ao tratar da impenhorabilidade de valores, o Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Outrossim, é ônus do executado comprovar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. O entendimento jurisprudencial mais moderno é no sentido de que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo artigo 833 IV, do Código de Processo Civil pode ser mitigada para permitir que o processo de execução seja mais efetivo, podendo, inclusive, ser penhorado percentual de salário para tanto, desde que resguardado valor suficiente para as despesas alimentares do devedor, não consistindo em prejuízo à sua sobrevivência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO

DA SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme consta no julgamento do EREsp n. 1.582.475/MG, que enveredou acerca medida propugnada pela parte agravante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou entendimento no sentido de que a "regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 2. In casu, a execução foi deflagrada na origem em 2021, sem tentativa de adimplemento espontâneo da devedora, ora agravada, tornando-se, assim, adequada a penhora de parte de seus vencimentos como forma de saldar a dívida por ela contraída. Ademais, a agravada ocupa cargo público no Distrito Federal, percebendo renda bruta bem acima da média da população brasileira. 3. Nessa toada, depreende-se que o devedor auferia renda suficiente para sua própria subsistência e de sua família, ainda que constritos 30% - trinta por cento - de seu salário líquido, mormente ao se considerar a média salarial da população brasileira. Precedentes desta Corte. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1659284, 07182267420228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. MITIGAÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NÃO obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revela que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna dos devedores e de suas famílias, além de auxiliar na satisfação do crédito perseguido pela exequente. (Acórdão 1657996, 07340021720228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acrescente-se que o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a proteção de valores até 40 salários mínimos é referente à conta poupança, o que afasta a alegação de que a impenhorabilidade deve ser estendida a contas bancárias de qualquer natureza. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não prospera a pretensão de desconstituição de penhora sobre valores depositados em conta bancária quando não há cabal demonstração de que os recursos são impenhoráveis. 2. Cabe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Ausente a comprovação de que o saldo bloqueado resulta exclusivamente do recebimento de salário, afasta-se a incidência da impenhorabilidade. 4. Recurso não provido. (Acórdão 1709247, 07375704120228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometa a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição em relação às aplicações financeiras, que têm por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família. 3. Incumbe ao devedor o ônus de provar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, conforme artigo 854, §3º, I, do CPC/15, e de demonstrar que efetivamente são necessários à manutenção da dignidade dele e dos dependentes. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1709065, 07061420720238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2023, publicado no DJE: 12/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. VERBA SALARIAL. UBER. SERVIÇO AUTÔNOMO DE MOTORISTA. PEQUENA MONTA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. É cediço que "a prova sobre a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou poupança em razão de se configurar remuneração/salário constitui ônus processual do devedor" (7ª Turma Cível, 07301268820218070000, relª. Desª. Leila Arlanch, DJe 14/03/2022). 3.1. No caso, o executado não se desincumbiu do ônus de provar que os valores encontrados possuem caráter salarial ou que se referem à reserva financeira, afastando a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. 4. Precedente: "(...) É ônus do executado comprovar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, nos termos do artigo 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A pretensão de desconstituição de penhora online sobre valores depositados em conta bancária, quando não há cabal demonstração de que se trata de conta poupança, não pode ser acolhida. Não tendo o executado demonstrado que os valores bloqueados consistem em quantias depositadas em conta poupança, não deve ser reconhecida a impenhorabilidade do montante, não se aplicando as disposições do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil." (07374231520228070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE: 23/3/2023). 5. Em que pesem serem de pequena monta os valores encontrados deve-se respeitar o direito fundamental do credor pela satisfação do crédito, uma vez que a execução é feita no interesse do exequente, de acordo com o princípio da efetividade da tutela executiva. (...) 7. Recurso improvido. (Acórdão 1707080, 07003767020238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no DJE: 7/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa perspectiva, deve ser mantida a penhora realizada na corrente de titularidade do agravante junto ao Nubank, inclusive, por não ter o agravante demonstrado a impenhorabilidade do valor constrito. Dessa forma, em um juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de posterior análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como inviável a concessão da antecipação da tutela ao presente agravo de instrumento, por não restar demonstrada a probabilidade do direito. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência recursal. Em atenção ao disposto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo, e intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Brasília, DF, 3 de novembro de 2023 16:03:11. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador - Relator Eventual

N. 0748857-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATA SIMOES DE QUEIROZ DANTAS. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: MARIA JUCILENE DE LIMA SOUSA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF65030 - JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE. T: LAVIDETOX FOR LIFE GASTRONOMIA FUNCIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENATA SIMOES DE QUEIROZ DANTAS em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0708000-98.2022.8.07.0003, que acolheu o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica e determinou a instauração do respectivo incidente. Defende que o pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser indeferido porque não atende todos os requisitos legais para o ato. Assim, considerando que não restaram demonstradas a incapacidade de satisfação do débito, o abuso de personalidade e confusão patrimonial, caracterizadores de fraude contra credores, não se mostra correta a decisão agravada. Pontua desconhecer a existência da ação de conhecimento e do cumprimento de sentença em seu desfavor, o que ratifica a necessidade de reforma da decisão hostilizada. Tece outras considerações, assim como colaciona julgados em abono à sua tese. Requer o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo recursal. No mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão hostilizada para indeferir a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. Preparo recolhido nos IDs 53463279 e 53463280. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente,

a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) E finalmente, a tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme relatado, a parte agravante se insurge contra a decisão que acolheu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, determinou a instauração do respectivo incidente. A decisão agravada de ID 53463276 tem o seguinte teor: Com fulcro nos fundamentos expostos na decisão de id 162396134, defiro o pedido da credora. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em virtude de alegada ausência de integralização do capital social da empresa ré. A rigor, a inclusão de outra parte no polo passivo, em processo que se encontra na fase executiva, se dá através da desconconsideração da personalidade jurídica. Portanto, ACOLHO o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e, em consequência, DETERMINO a instauração do respectivo incidente, que será processado próprios autos digitais. Nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC, suspendo o processo até solução do presente incidente. Promovase a inclusão da sócia como terceira (conforme id 171002132): a) Renata Simões de Queiroz Dantas, brasileira, casada, empresária, com CPF nº 815.749.751- 53, residente e domiciliada no SMDB, QI 17, conjunto 02, lote 07, Casa A-2, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71680-020. Cite-se a sobredita sócia de LAVIDETOX FOR LIFE GASTRONOMIA FUNCIONAL EIRELI - ME para se manifeste, comprove a devida integralização do capital de sua empresa e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC). Cumpra-se. Intime-se A discussão, a princípio, não deve se ater à possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ora agravada, para que o patrimônio do sócio seja atingido, mas sim à instauração do procedimento incidental para que se averigue a presença dos requisitos necessários para a procedência do pedido aviado pela parte exequente. Inicialmente, cumpre observar que a desconconsideração da personalidade jurídica é instituto de aplicação restrita, que tem por finalidade coibir todo tipo de ato fraudulento perpetrado em nome da pessoa jurídica, cujo fim seria o de prejudicar direitos de terceiro. O ordenamento jurídico pátrio permite que a pessoa jurídica seja sujeito de direitos e deveres, sendo que responderá por estes últimos nos limites de seu próprio capital. Assim ensina Flávio Tartuce: Como visto, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado. A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados. (In Manual de direito civil: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 148.) No entanto, levando em conta os casos em que a pessoa jurídica é desviada de suas devidas finalidades, sendo utilizada para lesar terceiros, a legislação pátria admite a desconconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais. Dessa maneira, os bens particulares dos sócios podem responder pelas dívidas da empresa nas hipóteses de abuso da personalidade jurídica. O legislador positivou tal possibilidade no artigo 50 do Código Civil, o qual acolheu a Teoria Maior sobre o tema, e estabelece como pressupostos da desconconsideração o abuso da personalidade mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconside-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) (destaquei) Desta forma, para a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, faz-se necessário o requerimento da parte ou do Ministério Público, assim como a fundamentação acerca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que permitem a extensão dos efeitos das relações obrigacionais. Feitas tais observações, deve-se levar em consideração o procedimento a ser adotado, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais transcrevo: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (destaquei) Percebe-se, pois, que a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica não é uma das situações que autorizam o magistrado a indeferir o pedido, de maneira liminar, devendo ser processado o incidente e, repita-se, somente ao final, caso não se encontrem presentes os requisitos necessários para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, é que deverá ser rejeitada a medida de redirecionamento dos atos executórios. Neste mesmo sentido vem decidindo esse egrégio TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, a qual depende de requerimento da parte ou do Ministério Público para seguir o rito previsto no art. 133 e seguintes do CPC, ou seja, o juiz deve instaurar o incidente e citar o sócio ou a pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas após finalizada a etapa instrutória, é que o juiz resolverá o incidente por decisão interlocutória, de maneira que não há possibilidade de indeferimento liminar. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1662930, 07118896920228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 2. Depois de instaurado o incidente, deve o juiz citar o sócio ou a pessoa jurídica para se manifestar e exercer o contraditório e a ampla defesa e, somente quando finalizada a fase instrutória, é que o magistrado resolverá o incidente por decisão interlocutória, razão pela qual se mostra cabível o deferimento da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ante a impossibilidade de seu indeferimento liminar. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1359689, 07155343920218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 13/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "1. Eventual equívoco na aplicação da lei representa error in judicando e não error in procedendo, o qual diz respeito a vício de procedimento, apto a ensejar a nulidade da sentença. Assim, a aplicação correta da lei encerra questão de mérito, de sorte que não merece prosperar a preliminar de cassação da sentença por ter o magistrado deixar de aplicar o artigo de lei invocado pela apelante.

(...) (Acórdão 1168927, 07118646920178070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 17/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Personalidade jurídica de sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores. Nesse contexto, desconconsideração da personalidade jurídica não consubstancia instrumento inerente à execução; é medida excepcional que deve ser aplicada apenas quando atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil ou, em caso de relação de consumo, no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. 3. De acordo com os artigos 133 e seguintes o CPC/2015, uma vez instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a pedido da parte ou do Ministério Público, deve haver citação do sócio ou pessoa jurídica, para que se manifeste a respeito do pedido. Mencionados dispositivos não dão margem para rejeição liminar do processamento do incidente. 4. Para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, basta alegação plausível de que preenchidos os requisitos para desconconsideração. Se esses foram ou não satisfeitos, o magistrado examinará após instrução do feito, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em possibilidade de indeferimento liminar. 4.1. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, a qual depende de requerimento da parte ou do Ministério Público para seguir o rito previsto no art. 133 e seguintes do CPC, ou seja, o juiz deve instaurar o incidente e citar o sócio ou a pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas após finalizada a etapa instrutória, é que o juiz resolverá o incidente por decisão interlocutória, de maneira que não há possibilidade de indeferimento liminar". 2. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1346642, 07034795620218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1361744, 07509873220208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 16/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) No mesmo sentido, já me manifestei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 133 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica figura como uma das modalidades de intervenção de terceiros, de modo que tal incidente não pode ser indeferido de plano, de maneira precipitada, sem que o magistrado oportunize a abertura da instrução processual de acordo com os artigos que regulamentam o incidente. 2. Nos termos do artigo 134 do CPC, o incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, não condicionando sua instauração a qualquer requisito. 3. O artigo 133 do mesmo diploma legal é expresso em determinar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, ou seja, incabível a rejeição liminar do processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1663545, 07325670820228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 18/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, correta a decisão agravada que acolheu o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a instauração do respectivo incidente. Portanto, com base nos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida pela agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.

N. 0748475-71.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0748475-71.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos autos da ação de repactuação de dívidas 0716005-63.2023.8.07.0007, proposta em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA S/A ? BRB, que determinou a apresentação do plano de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. A decisão agravada foi proferida da seguinte forma: Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento proposta por FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A., partes qualificadas nos autos. O autor afirma que é vítima do superendividamento em razão das ofertas irresponsáveis de crédito, que atualmente os descontos realizados prejudicam a manutenção de seu mínimo existencial, por isso faz jus ao procedimento de superendividamento e repactuação de dívidas. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos em conta corrente; b) a instauração de processo por superendividamento; c) seja nomeado administrador para apresentar plano de pagamento; d) seja elaborado pelo MM. Juiz plano de pagamento compulsório; e) em caso de indeferimento da repactuação de dívidas, seja garantido o direito de revogação da autorização do débito em conta. Audiência de conciliação infrutífera, ID n. 174361300. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID n. 168100903). O requerido apresentou a contestação de ID n. 175185413, impugnando, preliminarmente, a indevida concessão de justiça gratuita; a incorreção do valor da causa; a impossibilidade de se inverter o ônus da prova. No mérito defende que os contratos foram livremente pactuados; a conduta do autor viola a boa-fé, pois o superendividamento é voluntário e ativo; o plano de pagamento não preenche os requisitos da lei, pois muito inferior ao valor realmente devido; o BANCO PAN não consta do polo passivo, sendo certo que firmou contrato de financiamento com o autor; que são lícitos descontos superiores a 30% do salário; que a Lei nº 7.932/23 é inconstitucional. Por fim, pugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O autor apresentou réplica de ID n. 175480560, reiterando os argumentos da inicial. Pugna pelo chamamento do feito à ordem em razão de não ter o juízo determinado a instauração de processo por superendividamento com plano de pagamento compulsório. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. No que tange à impugnação ao valor da causa, observe que o autor realizou o cálculo nos termos do art. 292, II do CPC, uma vez que atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos valores dos débitos de todos os negócios jurídicos que pretende repactuar, de acordo com as informações que detinha no momento da propositura da demanda. Portanto, rejeito a referida preliminar. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. No mais, o autor se encontra superendividado, fato que por si só já faz presumir a hipossuficiência econômica. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O objetivo da ação de repactuação de dívidas, nos termos dos artigos 104-A e 104-B, §4º, do CDC, é a constituição de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial do devedor e ao mesmo tempo as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas. Ademais, deve ser assegurado aos credores, no mínimo, o valor principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, com a liquidação total da dívida no prazo máximo de 05 (cinco) anos. Assim, considerando as informações prestadas pela instituição requerida, nas quais constam os valores dos débitos e taxas de juros aplicadas, o autor deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de pagamento que seja suficiente para a liquidação do débito nos termos dos artigos 104-A e 104-B do CDC. O autor deve observar que o plano deve conter o prazo máximo de 05 (cinco) anos, de forma que considerando o elevado valor devido e os termos da lei, o valor das prestações não deve necessariamente corresponder a exatamente 30% do seu salário, mas sim a uma quantia que viabilize o pagamento

dentro do prazo. Vindo aos autos o plano de pagamento, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual poderá apresentar eventual contraproposta que se adéque aos termos do Código de Defesa do Consumidor e poderá ser designada a audiência pleiteada pelo consumidor. Os embargos declaratórios de ID. 176554709 dos autos originários, foram rejeitados pela decisão de ID. 177844894. Em suas razões recursais (ID. 53372234), o agravante alega o procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B, ambos do Código de Defesa do Consumidor, não vem sendo devidamente observado. Relata que todos os credores com dívidas passíveis de repactuação foram incluídos no polo passivo, além disso, foi apresentada a proposta de plano de pagamento, lido na audiência de conciliação, sendo certificada inviabilidade de acordo na referida audiência. Conta que foi realizado o pedido de instauração do processo por superendividamento e que fosse nomeado um perito judicial para a elaboração do plano judicial compulsório, conforme art. 104-B, § 3º, do CDC, o que não foi aceito pelo juízo de origem. Defende que a proposta de pagamento apresentada pelo agravante no id 174174286 não atende aos requisitos do artigo 104-B, §4º, do CDC, tendo em vista que a parte autora apresentou a proposta de pagamento prevista no artigo 104-A, do CDC, os quais possuem requisitos totalmente distintos do artigo 104-B, §4º, do CDC?. Assevera que o processo de repactuação apresenta duas fases distintas, sendo que a primeira, prevista no art. 104-A, objetiva a conciliação entre as partes, enquanto a segunda, tratada no art. 104-B, § 4º, se refere ao plano judicial compulsório, o qual deve ser elaborado exclusivamente pelo Magistrado. Ressalta que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem anulando as decisões que deixam de observar o procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor e que, além disso, o juízo de origem deixou de seguir a cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para que seja determinada a instauração do processo por superendividamento e a elaboração do plano judicial compulsório, na forma do art. 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[1] e está condicionada à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC[2]). Também é indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. O exame perfunctório revela que a pretensão liminar buscada pelo agravante atende aos aludidos pressupostos. Com efeito, o procedimento especial de repactuação de dívidas, instituído pela Lei 14.181/2021, passou a prever uma fase de conciliação (art. 104-A), inaugurada pela audiência de conciliação, onde o consumidor apresenta seu plano de pagamento aos credores. O insucesso nessa fase de conciliação abre o caminho para a instauração da fase do plano judicial compulsório (art. 104-B), a ser apresentado pelo juiz. Nessa análise superficial dos autos, observa-se que a fase de conciliação se mostrou infrutífera, de modo que caberia ao magistrado de primeiro grau realizar o procedimento da fase de plano judicial compulsório. Nesse cenário, há um aparente erro em procedendo, tendo em vista que não poderia ser determinada a reapresentação de um novo plano de pagamento à agravante. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. ARTIGOS 104-A A 104-C, CDC. SUSPENSÃO DESCONTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor não prevê a suspensão das dívidas contraídas pelo superendividado em momento anterior à audiência de conciliação, ou mesmo posterior. 1.1. Ao contrário, após a audiência de conciliação e, não havendo acordo, é que se instaura o processo por superendividamento que acarretará na revisão dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, que ocorrerá mediante plano judicial compulsório que deverá assegurar a todos os credores o pagamento, no mínimo, do valor principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, devendo a dívida ser paga no prazo máximo de cinco anos. (...) 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1739640, 07195670420238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no PJe: 16/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante, compreendo que a matéria posta a exame necessita de uma análise detalhada a fim de se averiguar efetivamente se houve ou não a alegada inadequação ao procedimento de repactuação de dívidas prevista nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, verifica-se que a mora em sua análise poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao agravante, prejudicando ainda mais sua situação de superendividado, além de atrasar indevidamente o processamento do feito. Noutro ponto, considera-se que a suspensão dos efeitos da decisão guerreada em nada prejudicará as partes. Justifica-se, portanto, a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão hostilizada, até julgamento final deste recurso, ante a verossimilhança das alegações levantadas, que, juntamente com as demais teses trazidas no recurso e pelos agravados em suas contrarrazões, necessitam de um exame detalhado quando do enfrentamento do mérito recursal. Assim, ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito de suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que apresentem resposta ao presente agravo de instrumento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

N. 0748443-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROMILDO SURJAN. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES; Rep(s): ERIK BARBOSA SURJAN. R: ROSIMEYRE SURJAN DE SOUZA CRUZ. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0748443-66.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: ROMILDO SURJAN REPRESENTANTE LEGAL: ERIK BARBOSA SURJAN AGRAVADO: ROSIMEYRE SURJAN DE SOUZA CRUZ RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE ROMILDO SURJAN, rep. por ERIK BARBOSA SURJAN contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras nos autos ação de rito comum ordinário (Processo nº 0716426-14.2023.8.07.0020), movida por ROSIMEYRE SYJAN DE SOUZA CRUZ, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID. 175713538 dos autos originários), verbis: O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. Pelos documentos juntados aos autos, em especial os demonstrativos de rendimentos, verifico que o réu auferir renda mensal bruta superior a R\$ 10.000,00, valor muito superior à média da população brasileira. Destaco que, não obstante a situação de endividamento alegada pelo réu, os documentos anexados à petição inicial não demonstram a existência de despesas extraordinárias a justificar o deferimento do benefício. Portanto, apesar das alegações do requerido, não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento do pedido reconvenção. No mesmo prazo, diante da informação prestada nos autos (ID 174345972) noticiando o falecimento da parte autora, intemem-se ambas as partes para regularizar o polo ativo da ação e trazer aos autos a certidão de óbito da autora, a fim de dar prosseguimento do feito. Intimem-se. Em razões recursais, após discorrer sobre os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, alega que faz jus ao benefício gratuidade de justiça, pois não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que faz por meio da declaração de hipossuficiência de recursos e demais documentos acostados aos autos, tais como faturas do cartão de crédito, empréstimos descontados em folha de pagamento e despesas pessoais mensais, tais como pagamento de água, luz, alimentação e o pagamento de empréstimos. Pede o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão

para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, estando a parte dispensada do preparo, em razão do objeto recursal, que enfrenta justamente o alcance da gratuidade da justiça. De início, necessário esclarecer que o benefício da assistência judiciária gratuita é destinado a quem não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Em análise dos autos, verifico que ERIK BARBOSA SURJAN, professor da Acel Administração de Curso Educacionais Ltda. anexou aos autos os contracheques dos meses de julho 2023 (ID. 53367660), agosto de 2023 (ID 53367661) e setembro 2023 (ID53367662), nos quais embora conste salário significativo possui líquida de R\$ 2.855,11, R\$ 314,29 e R\$ 2.257,90, respectivamente. Tenho entendimento de que, para a concessão do benefício pleiteado, a parte requerente deve perceber renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários-mínimos nacionais, considerando como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos do art. 4º da Resolução 271, de 22 de maio de 2023, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Constatando-se que a parte agravante possui rendimento líquido muito inferior ao teto acima citado e que não reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento de sua própria subsistência ou de sua família, conforme se infere da situação financeira atual demonstrada, de modo que resta demonstrada a situação de hipossuficiência. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0748711-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOMMI ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: TEODOMIRO DOS ANJOS BEZERRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0748711-23.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOMMI ARQUITETURA LTDA AGRAVADO: TEODOMIRO DOS ANJOS BEZERRA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO
===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por DOMMI ARQUITETURA LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação indenizatória nº 0706004-77.2023.8.07.0020 ajuizada em seu desfavor por TEODOMIRO DOS ANJOS BEZERRA, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela ré. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID 175505894 dos autos originários), in verbis: A parte ré pretende os deferimentos da gratuidade de justiça. Para fins de comprovação, esse juízo determinou a intimação para a juntada dos documentos comprobatórios. Em relação à gratuidade concedida à pessoa jurídica, necessária a comprovação da hipossuficiência, inexistindo presunção tal qual ocorre com a pessoa física. Súmula 481 do STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, entendo que o pleito não merece prosperar. Em análise da documentação que instrui a petição de ID 173037773 verifico a existência de grande movimentação financeira, incompatível com a hipossuficiência alegada. No extrato (ID 173037778), por exemplo, consta a existência de saldo na quantia de R\$ 14.684,08 disponíveis. Se comparados com as módicas custas do e.TJDFT, tal valor é mais do que suficiente para arcar com as despesas processuais. Não bastasse isso, o balançete (ID 173037776) também demonstra a grande movimentação financeira, bem como aplicações e outras contas cujos extratos não foram juntados (Banco inter, p. ex). Desse modo, não há como se admitir a existência de hipossuficiência, pois demonstrada a possibilidade de que a ré arque com as custas do processo e inexistente qualquer prova da hipossuficiência. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do e.TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 99, § 3º, do CPC admite a dispensa de comprovação de alegada insuficiência de recursos apenas às pessoas naturais que requeiram em juízo assistência jurídica integral e gratuita. Trata-se de presunção relativa, daí porque admissível a produção de prova em contrário para afastar a condição de hipossuficiência financeira dita existente. 2. Não há na mencionada norma comando que vede a concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, no entanto devem demonstrar a incapacidade financeira justificadora do deferimento do benefício que postulam, porquanto não gozam do privilégio de terem presumida a seu favor a veracidade da alegação de hipossuficiência financeira. Esse, inclusive, é o entendimento consagrado no enunciado sumular n. 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 3. A ausência de recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas processuais deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a mera alegação de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1763345, 07090547420238070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela ré. Em razões recursais (ID 53427685), a agravante alega que a concessão do benefício da gratuidade de justiça depende apenas da demonstração de que a empresa não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento. Argumenta que a conclusão constante na decisão agravada não condiz com a realidade da empresa, considerando que os valores das custas processuais são significativos, especialmente para uma microempresa. Assevera que a aplicação financeira que possuía em sua conta se referia a uma reserva correspondente ao seu capital de giro, para subsidiar o seu funcionamento, o que vem sendo diluído com o transcurso do tempo, chegando a ficar zerado, no último mês. Desse modo, aponta que os elementos dos autos comprovam a hipossuficiência da empresa, considerando a baixa movimentação financeira, a presença de baixo valor em sua conta corrente, a evolução de seu saldo em conta, que evidencia a diminuição do valor, e a inexistência de bens em seu nome. Por tais motivos, pugna para que seja concedida a gratuidade de justiça em antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, que a medida liminar seja confirmada, para deferir a gratuidade de justiça à agravante. Sem preparo. É o relatório. Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, estando a parte dispensada do preparo, em razão do objeto recursal, que enfrenta justamente a concessão da gratuidade da justiça. A concessão tanto de antecipação da tutela recursal quanto de efeito suspensivo ao agravo de instrumento previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC[1] condiciona-se à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC[2]). Assim, a ausência de um desses pressupostos inviabiliza o deferimento do pedido, ressaltando ser indispensável a demonstração do periculum in mora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. Pois bem. Na hipótese em análise, o agravante requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela para concessão da assistência judiciária gratuita integral. A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente tenham amplo acesso ao Poder Judiciário. A norma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88, enuncia que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. A esse respeito também houve a normatização da matéria no art. 99, § 2º, do CPC[3]. O entendimento sumulado no verbete 481 do c. Superior Tribunal de Justiça ? STJ[4] determina que é viável a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstre, insofismavelmente, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu na espécie. Assim, é atribuição do Magistrado examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. Na hipótese em análise, verifica-se que o extrato bancário anexado aos autos pelo agravante demonstra a existência de movimentação financeira regular da empresa, bem como um saldo disponível no montante de R\$ 13.680,28 (treze mil seiscentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) na conta mantida perante o Banco C.6 S.A. (ID 53427686). Assim, observada a existência de saldo positivo na conta corrente vinculada à empresa agravante, bem como a existência de movimentação financeira, não é possível considerar, nessa análise de cognição sumária, a hipossuficiência alegada pela recorrente. Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Enunciado nº 481 da

Súmula do STJ). 2. O benefício da justiça gratuita deve ser indeferido quando a documentação apresentada demonstra a existência de receitas superiores às despesas e saldo bancário positivo a permitir à empresa arcar com as despesas processuais. 3. Não sendo possível afirmar que a agravante está impossibilitada de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da saúde financeira e sem que isso afete a sua continuidade, ante a ausência de demonstração adequada de renda, patrimônio e possíveis despesas, impõe-se manter intacta a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1697743, 07430319120228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2023, publicado no DJE: 16/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, no presente caso, os documentos juntados pela recorrente não comprovam a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (art. 1019, inc. II, do CPC). Publique-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [3] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [4] Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

N. 0748942-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. R: MARCOS PAULO GUIMARAES DE CASTRO. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0748942-50.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA AGRAVADO: MARCOS PAULO GUIMARAES DE CASTRO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esmalé Assistência Internacional de Saúde Ltda. contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília (Id 175195251 do processo de referência) que, nos autos da ação cominatória movida por Marcos Paulo Guimarães de Castro em desfavor da ora agravante, processo n. 0704914-88.2023.8.07.0002, deferiu a tutela liminar, nos seguintes termos: Vistos. Da gratuidade de justiça: Para análise do pedido, deverá o representante legal do autor trazer aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação de seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Proceda-se o cadastramento do Ministério Público, intimando-se da presente decisão. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de pedido de tutela de urgência apresentada por MARCOS PAULO GUIMARÃES DE CASTRO em face de ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Afirma que é contratante de plano de saúde junto com a ré e, nesta qualidade, foi diagnosticado com ?encefalomite difusa aguda, com distúrbio neuropsicomotor?. Continua alegando que esta condição lhe impôs a necessidade de atendimento ?home care?, o que vem sendo prestado até a presente data. Nada obstante, teve aviso de que o atendimento seria interrompido a partir da data de hoje. Assevera, ainda, que a mesma condição também exige a realização de intervenção cirúrgica. Aduz que, apesar de ter solicitado autorização junto à ré para tal procedimento, não consegue obter resposta há tempo considerável. Pleiteia, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à ré o restabelecimento do tratamento ?home care?, bem como a autorização para a realização do procedimento cirúrgico que necessita. Dito isso, tenho que é caso de deferimento do pedido. Neste padrão, o relatório médico ID 175145045, datado de 10/10/2023, específica, de forma pormenorizada, a grave condição na qual se encontra o autor, que reclama intervenção cirúrgica com urgência, diante do risco de morte. Há também nos autos comprovação de solicitação de autorização para o procedimento cirúrgico (IDs 175145047), para a qual não há notícia de posicionamento por parte da empresa. Mais especificamente quanto ao ?home care?, o fato de que o atendimento vem sendo prestado até a presente data faz presumir sua solicitação médica e necessidade, não sendo lícito à requerida, sob argumento de eventual falta de convênio com a prestadora (ID 175145048), sua interrupção abrupta, sob pena de colocar em risco a própria vida do autor. Pois bem. Tratando-se de relação de consumo, a interpretação emprestada ao contrato firmado entre as partes deve impedir que posturas ou disposições contratuais impostas pela parte predominante da relação criem situações que comprometam a própria eficácia do serviço contratado, sem qualquer justificativa plausível (Art. 51, § 1º, II, CDC). É certo que no caso concreto o requerente não junta aos autos termos específicos do contrato firmado, bem como sua abrangência. Porém, quanto ao procedimento cirúrgico, também é certo que a ré não se posicionou quanto ao pedido de autorização levado a efeito pelo requerente, o que faz presumir que não há exclusão contratual que legitime a negativa de atendimento. No que toca ao ?home care?, é certo que a ré propiciou ao autor tais serviços, trazendo para si a inevitável responsabilidade de os prestar de forma adequada e condizente com os fins para os quais se dispôs. Além disso, como dito acima, tal atendimento se presume ainda necessário. Da mesma forma, há comprovação de perigo de dano, através do relato médico já citado, que indica a gravidade do caso e risco concreto de óbito. Noutro giro, o provimento ora pleiteado não se caracteriza como irreversível, vez que a ré poderá exercer o seu direito de regresso nas quantias despendidas no cumprimento da presente decisão mediante as vias processuais cabíveis, inclusive no próprio curso da ação. Diante do exposto, CONCEDO a tutela liminarmente para determinar à requerida que autorize o procedimento cirúrgico tratado na inicial, bem como mantenha os serviços de técnica de enfermagem ?home care?, pelo prazo que se mostrar necessário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que deverá ser revertida em favor do autor. O procedimento cirúrgico deverá ser autorizado no prazo de 05 dias a contar da intimação da presente, sob pena da mesma multa. (...) Em razões recursais (Id 53489133), pleiteia, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Diz ter devidamente rescindido o contrato com a Associação dos Servidores do Departamento de Estradas e Rodagens ? ASDER/DF. Esclarece ter encerrado suas operações no Distrito Federal e cancelado todos os produtos de saúde na região. Alega que o autor/agravado contratou os serviços da operadora/recorrente em 16/1/2020 por meio da estipulante ASDER/DF. Defende ter cumprido integralmente todas as exigências estipuladas pela Agência Nacional de Saúde ? ANS, pelo que reputa válida a rescisão unilateral efetuada. Frisa que, a permanecer o vínculo contratual por força do provimento liminar, o agravado perderá o prazo de 60 (sessenta) dias para, livre de carência, efetivar a portabilidade de seu plano de saúde para outra operadora. Conta ter notificado a ASDER/DF em 17/5/2023 a fim de negociar eventual reajuste contratual. Diz que, ante a inércia da estipulante, a notificou da rescisão contratual em 1/9/2023. Menciona ter comunicado ao usuário a possibilidade de exercício do direito à portabilidade de carência, nos termos das Resoluções DC/ANS n. 186/2009, 252/2011 e 438/2018. Assevera ter cumprido as obrigações definidas pelo c. STJ no julgamento do REsp n. 1.842.751/RS. Brada ter legitimamente rescindido de forma unilateral o contrato de plano de saúde. Ressalta o risco de vir de o plano de saúde vir a sofrer desequilíbrio econômico-atuarial. Defende a importância do respeito ao princípio do mutualismo. Ao final, requer: Ex positis, diante da plausibilidade do direito invocado, requer a operadora de plano de saúde que: 1. que seja recebido e processado o presente agravo, na forma de instrumento, e que seja concedido o efeito suspensivo à decisão interlocutória combatida, até a decisão final do recurso, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, como demonstrado nas razões recursais; 2. que seja a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; 3. que seja, ao final, provido o presente agravo para revogar a decisão interlocutória do processo original, ora guerreada 4. a juntada dos documentos em anexo. Preparo regular (Ids 53489134 e 53489135). É o relatório. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata

produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Concretamente, estão evidenciados tais requisitos. Com efeito, ao exame dos autos, não identifiquei mínimos elementos de prova a autorizar, nos termos artigos 300 e 303 do CPC, a liminar concessão da tutela antecipatória postulada pelo autor/agravado, uma vez que nenhum indicador existe com aptidão para demonstrar, de plano, que esteja a recorrente a praticar ato ilícito. Importante destacar que a responsabilidade contratual da recorrente se sujeita ao regime jurídico protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), segundo a pacífica orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 608 do STJ: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Dita sujeição ao sistema protetivo consumerista não dispensa o autor do ônus processual de produzir as provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, com base na regra prevista no art. 373, I, do CPC. Conforme consta dos autos, desde 11 de outubro de 2023, o agravado tem ciência de que não se encontrava mais acobertado pela agravante, mas sim pela operadora Quality Pró Saúde, conforme se confere pela leitura da notificação de Transição de Cobertura, com o seguinte teor (Id 175145048 do processo de referência): Brasília 11 de outubro de 2023 A Viventi Home Care Hospital Domiciliar Ltda Epp Sr. Vitor Monteiro Coordenador de Operações Ref: Transição de Cobertura para o Beneficiário MARCOS PAULO GUIMARAES DE CASTRO Prezado Sr. Vitor Monteiro Gostaríamos de informar que o Beneficiário MARCOS PAULO GUIMARAES DE CASTRO está ativo na operadora Quality Pro Saúde, e, a partir desta data, sua cobertura passará a ser diretamente com esta operadora. Caso não haja convênio entre a Viventi Home Care e a operadora Quality Pro Saúde, solicitamos gentilmente que providencie a remoção do paciente: MARCOS PAULO GUIMARAES DE CASTRO para uma empresa de Home Care que esteja dentro da rede conveniada com a referida Operadora. Agradecemos antecipadamente pela sua cooperação nesta transição. Para qualquer esclarecimento adicional ou caso necessite de ajuda para coordenar o processo de transição, por favor, entre em contato conosco. Agradecemos a atenção dispensada e esperamos uma transição suave para todas as partes envolvidas. Atenciosamente, Smile Saúde - Diretoria de Regulação ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE (grifos nossos) Ora, o documento acostado junto à petição inicial (Id 175145048 do processo de referência) indica que o autor/agravado já sabia acerca da mudança de cobertura, da Esmale para a Quality, mas, ainda assim, optou por propor a demanda em 15/10/2023 em desfavor da ora agravante (Id 175138490 do processo de referência) e não contra a operadora Quality Pró Saúde, a qual, ao que tudo indica, numa análise perfunctória da matéria, é quem deve dar continuidade à cobertura contratual do beneficiário. Ademais, as provas até o momento apresentadas convergem no sentido de que a estipulante, ASDER/DF ? Associação dos Servidores do Departamento de Estradas e Rodagens, pessoa jurídica por meio da qual o autor era beneficiário do plano de saúde operacionalizado pela agravante, foi notificada quanto à rescisão unilateral do plano empresarial em 1/9/2023 (Id 178384293 do processo de referência). Consta também informação de que a recorrente expediu carta para que o agravado efetuassem a portabilidade para outra operadora sem necessidade de carência (Id 178386246 do processo de referência). Com efeito, o artigo 17 da Resolução da ANS nº 195/2009 admite a rescisão unilateral imotivada por parte dos planos privados coletivos de assistência à saúde após a vigência do período de 12 (doze) meses e desde que exista a notificação prévia da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Senão vejamos: Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Na hipótese, neste juízo de cognição sumária, baseado apenas nas provas documentais apresentadas até o momento, não há indicativos de abusividade na conduta da agravante, que, por sua vez, não pode ser compelida a manter o agravado entre seus beneficiários, realizando cirurgia e mantendo-o em "home care", quando já não há mais vínculo contratual entre eles. Vale consignar não ter aplicação ao caso concreto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a gravidade da doença e a continuidade do tratamento atuam como limitadores ao encerramento do contrato de plano de saúde quando apurada a abusividade na rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, o que de regra ocorre quando não cumprido o prazo de vigência de 12 meses nem feita prévia notificação à outra parte (Patrocinador e beneficiários) ou quando ausente motivação idônea para a rescisão unilateral feita pela operadora contra pessoa jurídica que conte com até trinta beneficiários. No ponto, cumpre ressaltar que nenhuma dificuldade eventualmente criada pela ré foi alegada pelo agravado como indevido empecilho à portabilidade sem carência. Violação ao direito a ele assegurado de ter alternativa para manter a assistência a sua saúde pela contratação de novo plano de saúde, sem o cumprimento de novo período de carência, não se verificou, até porque, como mencionado, ao que tudo indica, o agravado se encontra acobertado pela Quality Pró Saúde. Ocorre que a pretensão inicial visa a perpetuar condição favorável ao autor, ora agravado, embora desaparecida a correspondente relação jurídica legitimadora do status que busca manter, uma vez que findou o vínculo jurídico entre a empresa estipulante e a agravante. Por conseguinte, não se faz presente, de plano, a probabilidade do direito invocado pelo agravado, o que por consequência importa na suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória em seu favor. Afastada a plausibilidade do direito, com base nas provas documentais, fica prejudicada a análise quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Destarte, em cognição não exauriente, própria deste momento processual, a ausência dos requisitos necessários obsta a concessão da tutela provisória de urgência requerida pelo autor, ora agravado. À vista do acima exposto, CONCEDO o efeito suspensivo vindicado, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação conforme o art. 1.019, III, c/c o art. 178, II, do CPC Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0709599-90.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0709599-90.2023.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAFAEL ISAIAS ANDRADE APELADO: INSTITUTO AOCF, DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Na hipótese, a parte recorrente interpôs apelação sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou pela gratuidade de justiça. Instado a comprovar os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, juntando ao feito documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos (ID 53142960), a parte recorrente deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (ID 53524521). Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo, bem como comprovar o recolhimento (art. 99, §7º, CPC), sob pena de não ser conhecido o recurso (art. 1.007, CPC). Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748974-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: EDMILSON JOSE CESILIO. Adv(s): GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO: 1ª Turma Cível PROCESSO Nº: 0748974-55.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WELINGTON BATISTA CHAVES AGRAVADO: EDMILSON JOSE CESILIO RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto WELINGTON BATISTA CHAVES contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da ação anulatória c/c reparação por danos materiais e morais movida por EDMILSON JOSÉ CESILIO (Proc. 0746311-33.2023.8.07.0001), que deferiu a tutela de urgência para decretar a indisponibilidade temporária dos bens do réu, ora agravante, de sua empresa Brasil 10 e da empresa de

sua família Indústria de Mineração e Construção Brasil Ltda, até o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões de reais). A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (ID. 178082343 dos autos originários), verbis: Recebo a demanda para conhecimento e julgamento. Apreço o pedido de tutela de urgência. O autor, narrando ter sido vítima do requerido, o qual se passou por proprietário da Fazenda Baixão do Rio Preto, em Mato Grosso, e, assim, contratou cessão de direitos possessórios com o autor em 21/11/2022 (ID 177685882), chegando a receber dele o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), pede que seja declarada a indisponibilidade de bens do requerido pelo sistema CNIB. Aduz que o requerido é, na verdade, contumaz estelionatário, já processado criminalmente por crimes parecidos com o que aplicou no autor, de grilagem de terra, dentre outros. Para a concessão da tutela de urgência são dois os requisitos: plausibilidade do direito e urgência da medida. O direito do autor parece plausível. Há nos autos comprovação da realização da cessão de direitos (ID 177685882) e comprovação de quatro pagamentos feitos pelo autor em benefício do réu, os quais totalizam R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) - ID 177685887, página 1 (R\$ 1.800.000,00 em 21/11/2022); ID 177685887, página 2 (R\$ 1.200.000,00 em 11/11/2022); ID 177685887, página 3 (R\$ 600.000,00 em 15/02/2023); ID 177685887, página 4 (R\$ 200.000,00 em 13/03/2023). O boletim de ocorrência (ID 177685888), especialmente o depoimento de Josemar Pereira dos Santos (páginas 10 e 11), é indiciário de que o requerido, de fato, pode ter efetuado venda da referida fazenda a non domino, de modo doloso ou, ao menos, culposo, ao sobrepor suas terras às terras da pessoa de Romão Ribeiro Flor. Veja-se que na ordem de serviço policial, ID 177685888, página 13, o Delegado de Polícia Bruno Gomes Borges fala de suposta organização criminosa e eventual falsidade documental, indicando expressamente o nome do requerido como um dos suspeitos. Outros documentos que acompanham a inicial demonstram ter o requerido um passado marcado por acusações e apurações judiciais de ações de natureza semelhante à trazida pelo autor. A medida requerida de indisponibilidade de bens é urgente, pois a dilapidação de patrimônio e/ou reservas é ato de flagrantíssima probabilidade, levando-se em conta as suspeitas que aqui, embasadamente, se levantam. Assim o sendo, por cautela, e visando garantir a efetividade final do presente processo, DECRETO a indisponibilidade temporária dos bens do requerido, sua empresa Brasil 10, e também a empresa da família Indústria de Mineração e Construção Brasil Ltda, até o valor de R\$ 3.800.000,00. À Secretaria para que realize pesquisa SISBAJUD no nome dos três, além de pesquisas de imóveis e automóveis. Por fim, em razão do princípio processual da colaboração, informo ao autor e seu patrono que se encontra em curso nesta vara, coincidentemente, o processo n. 0729094-74, no qual acabou de ser firmado termo de acordo em audiência por mim presidida, inclusive com a presença do requerido, em que a empresa Indústria de Mineração e Construção Brasil Ltda, a qual o mesmo representava como preposto, receberá, ao final e a cabo, R\$ 916.000,00. Após colhidos os resultados das diligências, façam os autos conclusos. Alega que a decisão configurou julgamento extra petita, pois decreta a indisponibilidade dos bens de sua empresa e de empresa de sua família, diversamente das pretensões formuladas em sede de tutela de urgência pelo autor/agravado. Nesse contexto, pontua que não há pedido de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica nos autos e a lei não autoriza, em momento algum, a instauração deste procedimento oficiosamente, exigindo requerimento expresso das partes, justamente por se tratar de medida excepcional, que demanda prova robusta de obstrução voluntária do sócio na ocultação de bens, nos termos do art. 50 do Código Civil[1] e 133 e seguintes do Código de Processo Civil[2]. Afirma que não há como concluir que o entendimento do d. Juízo a quo seja decorrente do desdobramento lógico do pedido de tutela de urgência, haja vista que sequer as empresas foram chamadas ao feito para nele integrar. Informa que, em meados de 2008, se retirou da INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, conforme faz prova o contrato social em anexo., Em relação à BRASIL 10, detém apenas 50% das quotas sociais, e não a sua totalidade, conforme também se verifica dos documentos anexos. Nesse sentido, não se prejudicará apenas as empresas, mas, também, aos demais sócios que integram seus quadros societários e que em nada guardam relação com a causa de pedir e pedidos apresentados na inicial pelo agravado. Aduz que, caso não se entenda pela existência de decisão extra petita, requer seja garantido o juízo por meio de anotação de indisponibilidade no imóvel do item 4.3 deste recurso, ou, ainda, que a constrição deferida pelo d. Juízo a quo recaia única e exclusivamente em sua cota social no quadro societário, nos termos do art. 789 e 835, ambos do CPC, sob pena de violação direta e literal aos termos do art. 5º, LIV, da CF/88[3]. Explica a real intenção na propositura da ação anulatória é a suposta venda a non domino, conforme estabelece o art. 171, II, do Código Civil[4], sustentando que o ora agravante teria se utilizado de um contrato de compra e venda ideologicamente falso, supostamente firmado com seu comparsa, documento este para forjar outras documentações junto aos órgãos competentes. Todavia, junta aos autos certidões a título de antecedentes criminais e cíveis de ?nada consta? emitidas pelos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e do Estado de Mato Grosso. Sustenta o não cabimento da alegação de que é estelionatário, destacando que no processo na Vara Criminal de Leopoldo de Bulhões, sob o nº. 0039432- 17 67.2018.8.09.0099, que faz referência o agravado, o próprio Ministério Público do Estado de Goiás manifestou pelo arquivamento por insuficiência de elementos, conforme se comprova nos autos. Fala que o agravado quem responde por mais de 130 (cento e trinta) processos, incluindo ações criminais, contra a ordem tributária, ação civil pública de improbidade, quadrilha/ bando, esbulho/ turbação/ ameaça; crime ambiental; dentre outras, asseverando o recorrido é filho do Deputado Tatico e há inúmeras reportagens sobre o seu envolvimento em crime organizado. Acresce que, afora isso, o agravado juntou aos autos cópia do Processo nº 0031890-26.2016.8.07.0001, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de Brasília, em que Marco Antonio Pupo D?Ultra Vaz pretendeu a anulação do negócio jurídico, deixando de mencionar que houve um acordo homologado por sentença em que ele, agravante, promoveu a quitação da obrigação avençada e o processo foi extinto com resolução do mérito, tendo sido oficiado o 6º Cartório de Notas para averbar a sentença à margem da escritura de cessão de direitos hereditários. Pondera que, corroborando com a tentativa de manipulação dos fatos para obter vantagem sobre o contrato firmado, o autor/agravado juntou na inicial do Embargos de Terceiro, distribuído por dependência ao Processo nº 0371919-27.2011.8.09.0175, que tramita na 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, sem mencionar que a apelação alusiva à sentença proferida nos autos da Ação Rescisória c/c Indenização por Perdas e Danos, Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes movida por CLAYTON VIEIRA, DAIANE VIEIRA DOS SANTOS, FABIANA VIEIRA DOS SANTOS E LÚCIA HELENA VIEIRA em face de ALBERTO BATISTA CHAVES E EMÍLIA MARIA DOS SANTOS, na qual a MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Patrícia Dias Bretas, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo o Tribunal mantido a sentença por seus próprios fundamentos. Diz que agravado arquitetava uma cortina de fumaça, imputando falsamente crime, a fim de justificar uma suposta extorsão e anular, indevidamente, o negócio jurídico entabulado, já que há previsão contratual estabelecendo que os pagamentos de determinadas parcelas serão convertidos em sacas de soja. Para melhor compreensão, aponta precisamente quais seriam os valores de cada parcela que contém previsão de conversão em sacas de soja: veja-se, então, que a cotação da saca de soja na data da assinatura do contrato registrou valor de R\$ 185,92 (cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), apresentando constantes quedas no segundo semestre. A saca do grão hoje está cotada em R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos), o que traduz uma diferença, da época da assinatura do contrato para hoje, de 113.856 (cento e treze mil oitocentos e cinquenta e seis) sacas de soja, correspondendo a R\$ 13.560.000,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta mil reais). Argumenta que ignorando os termos do próprio acordo, o agravado viola o dever de boa-fé contratual, incorrendo em patente ?venire contra factum proprium?. Junta documentos e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como de tutela recursal para revogação da antecipação de tutela concedida no Processo de Conhecimento nº 0746311-33.2023.8.07.0001/6ª Vara Cível, até o julgamento definitivo do presente recurso, tendo em vista o caráter irreversível da medida, uma vez que, em se tratando de valores vultuosos indisponibilizados de pessoas jurídicas que sequer compõem o polo passivo da demanda, há inevitável violação ao princípio da preservação da empresa, já que implicará impossibilidade destas de movimentarem seu ativo, a fim de preservarem sua atividade empresarial. Pede a tramitação do processo, sob a égide do segredo de justiça, nos termos do 5º, inciso XII17, da Constituição Federal, inclusive no processo de origem, para preservar o anonimato e confidencialidade das informações e dos documentos aqui anexados, e, com isso, evitar discriminações e constrangimentos advindos de informações judiciais pela divulgação indevida de dados que merecem confidencialidade absoluta. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para que seja cassada a r. decisão agravada, no que tange aos bloqueios determinados em conta bancária de pessoas jurídicas que não integram a lixeira, na medida em que extrapolou os limites impostos pela petição inicial, já que não há qualquer pedido de instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, na forma do art. 133 do CPC c/c art. 50 do CC. Caso assim não se entenda, requer seja reformada a r. decisão liminar, uma vez que não se verificam, em sede de cognição sumária, os elementos necessários a concessão da tutela de urgência. Alternativamente,

requer, em antecipação de tutela recursal, para garantia do juízo a anotação de indisponibilidade no imóvel apontado no item 4.3 deste Agravo de instrumento. Preparo recolhido (ID 53495010). É o relatório. DECIDO. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são pressupostos para o deferimento da tutela antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa análise preliminar, verificam-se presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar. De início, com razão o agravante ao afirmar que a decisão decreta a indisponibilidade dos bens de sua empresa e de empresa de sua família diversamente das pretensões formuladas em sede de tutela de urgência pelo autor/agravado. A propósito, transcrevo o rol de pedidos formulados na petição inicial da ação originária: Ante todo o exposto, Requer a este douto Juízo que: a) Seja concedida a tutela de urgência, INAUDITA ALTERA PARS, a fim de determinar a indisponibilidade de bens do Requerido, com expedição de comunicado eletrônico à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB (www.indisponibilidade.org.br), nos termos do Provimento CNJ n.º 39/2014; b) Seja determinada a citação do Requerido por correio (art. 246, I, CPC), a fim de que tomem conhecimento da ação proposta e, querendo, apresentarem resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; c) Ao final, seja julgada procedente os pedidos da presente ação em todos os seus termos, a fim de em primeiro plano, declarar a nulidade do contrato firmado entre o Requerente e o Requerido, condenando este a devolver os valores recebidos a tal fim, os quais se expressam nos seguintes quantitativos: a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), recebidos quando da formalização do contrato. b) R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), tendo este adimplemento se dado na data de 21/11/2022; c) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), tendo este adimplemento se dado na data de 15/02/2023; d) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo este adimplemento se dado na data de 13/03/2023; e) Requer que tanto os valores restituídos por força da anulação dos contratos como também os alusivos as indenizações ora pleiteadas sejam monetariamente corrigidos desde o desembolso/fato até a época do efetivo pagamento, bem assim agregados juros moratórios; e) Requer a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; f) Requer a dispensa de audiência de conciliação, conforme disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitido, notadamente o depoimento pessoal do Réu, oitava e testemunhas, bem como juntada de novos documentos, provas estes devidamente especificadas. (g.) Constatado que a decisão agravada decretou liminarmente a indisponibilidade temporária dos bens do réu, de sua empresa Brasil 10 e, também, da empresa da família Indústria de Mineração e Construção Brasil Ltda, até o valor de R\$ 3.800.000,00, fora dos limites propostos pela parte autora, resta configurado a violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: ? É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.? Conforme visto, o dispositivo legal referido consagra o princípio da congruência, da correlação ou da adstrição, segundo o qual a decisão judicial fica limitada ao pedido formulado pela parte autora, de modo que o julgador que decide fora dos limites da lide poderá incorrer em julgamento extra, citra ou ultra petita. O julgamento citra, nos termos do que ensina a doutrina, é aquele em que o juiz não examina em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial ou a defesa do réu. Na decisão ultra petita, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido. A decisão é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada.[5] No caso analisado, a decisão foi além do pedido (ultra petita), e deve ser reduzida aos limites da lide: pedido de disponibilidade dos bens em nome do réu WELINGTON BATISTA CHAVES. Reconhecida a violação ao art. 492 do Código de Processo Civil[6], examino a existência ou não dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência na origem. Cuida-se de ação anulatória c/c indenização por danos materiais e morais c/c tutela de urgência movida por EDMILSON JOSÉ CESILIO em face de WELINGTON BATISTA CHAVES. O autor narra que, em 21/11/2022, pactuou com o réu Instrumento Particular de Cessão de Posse da Fazenda Baixão do Rio Preto ? MT, localizada no Município de Cana Brava do Norte ? MT com uma área de aproximadamente 4.598,44 há, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões), chegando a receber o valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). Diz que na oportunidade da cessão de posse, o réu se apresentou como legítimo e único proprietário da Fazenda supramencionada, tendo inclusive, levado-o para conhecer o local, bem como teve acesso aos arredores da área, sem ser importunado por qualquer pessoa que estivesse presente. Afirma que foi declarado que apesar de o imóvel objeto da cessão não possuir título de domínio, seria possível sua regularização mediante requerimento ao INTERMAT, ou, caso o domínio fosse do Estado do Mato Grosso o órgão seria o INCRA. Aduz que o réu é, na verdade, contumaz estelionatário, já processado criminalmente por crimes parecidos com o que lhe aplicou de grilagem de terra, dentre outros. O autor, ora agravado, juntou o documento de ID 177685893, que comprova que o réu, ora agravante, figura como réu em dois processos por crimes de estelionato, ação criminosa e tráfico de influência no Estado de Goiás e no Distrito Federal, registros de inadimplência no SPC no valor de R\$ 125.909,69, documento assinado pelo Agente de Polícia Orivaldo dos Santos, em Goiânia no dia 3.10.2016. Anexou documento no ID 177687308, que trata de uma petição de Notícia Criminis c/c pedido de Providências Acatelatórias endereçada ao Delegado de Polícia de Porte Alegre do Norte ? MT, na qual postula sequestro de bens do indiciado WELINGTON BATISTA CHAVES e afastamento dos sigilos financeiros, bancários e fiscais, bem como outros documentos oficiais com a finalidade de investigação de crime ambiental e esbulho possessório. Nesta instância, o réu recorre da r. decisão proferida pelo d. Juízo 6ª Vara Cível de Brasília que deferiu a tutela de urgência, por entender pela urgência da medida de indisponibilidade de bens, pois a dilapidação de patrimônio e/ou reservas é ato de fácil probabilidade, levando-se em conta a narrativa do autor em cotejo com as provas dos autos. O agravante junta Certidão Positiva de Distribuição (Especial ? ações cíveis e criminais) 1ª e 2ª Instâncias no ID 53495015, certificada em 6/11/2023 por este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios contra o seu nome nos seguintes processos: - Procedimento comum cível, 0730745-44.2023.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA em 25/07/2023, Cível. - Execução de título extrajudicial, 0731514-86.2022.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA em 23/08/2022, Execução de títulos extrajudiciais Junta, ainda, no ID 53495014, Certidão Negativa de Ações Criminais nº 104071063821, expedida em 6 de novembro de 2023, às 10:00:36. Anexa Certidão de Nada Consta de Processos de 1º Grau nº 10852759 no ID 53495013, certificada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. O recorrente demonstra no documento de ID 53495023 que, em 28/08/2016, foi determinado o arquivamento da Representação Criminal nº 201503610343 e do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 2016011955618, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP[7]. Consta, ainda, no ID 53495018 o recibo de solicitação de serviço no CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS ? CNIR ? INCRA/RFB da Fazenda Baichão do Rio Preto, no município de Cana Brava do Norte/MT em nome de Wellington Batista Chaves, CPF 709.950.361-87, o protocolo do envio na Pag. 1 e o comprovante de Inscrição e Situação Cadastral ? Simplificado, Código do Imóvel no INCRA nº 951102108138-5, emitido no dia 17/11/2023, às 13:13:51, dentre outros documentos no ID 53495018 constando o nome do agravante como proprietário da fazenda em questão. Nesta fase em que se encontra o processo, é prematura a decretação de indisponibilidade dos bens do réu/agravante e as acusações do autor/agravado de estelionato, tráfico de influências e organização criminosa contra ele devem ser apuradas durante o processo legal adequado, após plena e cabal dilação probatória, quando as partes se defenderem adequadamente. Importante recordar que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme é expresso no art. 5º, inc. LVII, da CF/88. Dessa forma, justificável a atribuição de efeito suspensivo, na forma pretendida. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e sobrestar os efeitos da decisão agravada até julgamento pelo colegiado. Defiro, igualmente, o pedido de tramitação do processo principal e do recurso, sob a égide do Segredo de Justiça, nos termos do art. 5º, inc. XII, da CF/88[8]. Expeça-se ofício ao Instituto de Terras de Mato Grosso ? INTERMAT, para prestar informações da veracidade da certidão de Usucapião de ID 53495012 e documentos de ID 53495020, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo com cópia da petição inicial do agravo de instrumento, dos referidos documentos e desta decisão. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal (art. 1019, inc. II, do CPC). Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para fins de manifestação e eventual apuração dos fatos. Cumprase. Publique-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações

sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. [2] Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. [3] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [4] Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: . II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. [5] <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245> [6] É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. [7] Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. [8] Art. 5º. (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

N. 0714543-66.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0714543-66.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA APELADO: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA DECISÃO Com fulcro no disposto nos arts. 487, III, ?b?, do CPC e 87, VIII, do RITJDF, HOMOLOGO o acordo de ID 53225655 celebrado entre as partes e EXTINGO o processo. Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as demais providências. Intimem-se. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748392-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: MARIANE COSTA BEBER. R: ANDRE MARCOS HEDLUND. R: CRISTIANE CANDIDA DE PAULA BATISTA. R: NILTON CESAR FIEDLER. R: MARIA JULIA DE ALMEIDA SILVEIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: MAURO GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL JALES DE SOUZA. R: ELI DA SILVA JORGE. R: JOAO VITOR DE PAULA BATISTA. R: JOSE LAECIO FONTES. R: ALVARO PEREIRA DE MOURA. R: LUCIMAR DE SOUSA OLIVEIRA. R: GERDAM RODRIGUES FONTES. R: ERLANE RAMOS RODRIGUES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748392-55.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A AGRAVADO: MARIANE COSTA BEBER, ANDRE MARCOS HEDLUND, CRISTIANE CANDIDA DE PAULA BATISTA, NILTON CESAR FIEDLER, MARIA JULIA DE ALMEIDA SILVEIRA, MAURO GOUVEIA, MIGUEL JALES DE SOUZA, ELI DA SILVA JORGE, JOAO VITOR DE PAULA BATISTA, JOSE LAECIO FONTES, ALVARO PEREIRA DE MOURA, LUCIMAR DE SOUSA OLIVEIRA, GERDAM RODRIGUES FONTES, ERLANE RAMOS RODRIGUES D E C I S ã O O agravante compareceu no processo e requereu a desistência do recurso (ID 53573326). Segundo o art. 998, caput, do CPC, o recorrente pode desistir do recurso, a qualquer momento, independente da aquiescência do recorrido. O artigo 87, inc. VIII, do RITJDF, estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, inc. VIII, do RITJDF. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748381-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: NELSON CELESTINO DA CRUZ. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748381-26.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A AGRAVADO: NELSON CELESTINO DA CRUZ D E C I S ã O O agravante compareceu no processo e requereu a desistência do recurso (ID 53573321). Segundo o art. 998, caput, do CPC, o recorrente pode desistir do recurso, a qualquer momento, independente da aquiescência do recorrido. O artigo 87, inc. VIII, do RITJDF, estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, inc. VIII, do RITJDF. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748377-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: SANDRO SILVEIRA CARVALHO. R: YARA CAMPOS CARVALHO. R: AGENOR NUNES DA SILVA. R: SILVANIA DA ROCHA AMAZONAS DA SILVA. R: CENTRO BUDISTA TIBETANO KAGYU PENDE GYAMTZO. R: SONIA PERICO. R: ANALINDA PALMIERI. R: MAURA DANIA NOGUEIRA. R: DANIEL ANTONIO DA SILVA. R: POLLYANA KESSY DE LIMA. R: HAROLDO ALEXANDRE MIZIARA FERNANDES. R: GERUSA DE PAULA VAZ. R: MARIA DA CONCEICAO LIRA REIS. R: ADIRSON FREITAS DOS REIS. R: MARCIO WILLIAN DE SOUSA. R: LUCIANE ANSELMO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748377-86.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A AGRAVADO: SANDRO SILVEIRA CARVALHO, YARA CAMPOS CARVALHO, AGENOR NUNES DA SILVA, SILVANIA DA ROCHA AMAZONAS DA SILVA, CENTRO BUDISTA TIBETANO KAGYU PENDE GYAMTZO, SONIA PERICO, ANALINDA PALMIERI, MAURA DANIA NOGUEIRA, DANIEL ANTONIO DA SILVA, POLLYANA KESSY DE LIMA, HAROLDO ALEXANDRE MIZIARA FERNANDES, GERUSA DE PAULA VAZ, MARIA DA CONCEICAO LIRA REIS, ADIRSON FREITAS DOS REIS, MARCIO WILLIAN DE SOUSA, LUCIANE ANSELMO D E C I S ã O O agravante compareceu no processo e requereu a desistência do recurso (ID 53573325). Segundo o art. 998, caput, do CPC, o recorrente pode desistir do recurso, a qualquer momento, independente da aquiescência do recorrido. O artigo 87, inc. VIII, do RITJDF, estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, inc. VIII, do RITJDF. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748394-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF51706 - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: MAURICIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO. R: VALERIA PAOLA VERA LEYTON. R: VALDA PREUSSE BONFIM. R: EDNA DE OLIVEIRA FREITAS. R: IZABEL CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA. R: MARIA CECILIA SEGRE. R: HEITOR BARBOSA DE LACERDA JUNIOR. R: JUREMA DUARTE. R: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO. R: ZADI PARANAIBA DUARTE. R: IRANEI JOSE TAQUES. R: CRISTYANNE BARBOSA TAQUES. R: ASTERIO VALES LEITE. R: Patricia de Melo Costa. R: SORAYA DE FATIMA PORTO. R: ANA CRISTINA MARTINS SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748394-25.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A AGRAVADO: MAURICIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO, VALERIA PAOLA VERA LEYTON, VALDA PREUSSE BONFIM, EDNA DE OLIVEIRA FREITAS, IZABEL CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA, MARIA CECILIA SEGRE, HEITOR BARBOSA DE LACERDA JUNIOR, JUREMA DUARTE, ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, ZADI PARANAIBA DUARTE, IRANEI JOSE TAQUES, CRISTYANNE BARBOSA TAQUES, ASTERIO VALES LEITE, PATRICIA DE MELO COSTA, SORAYA DE FATIMA PORTO, ANA

CRISTINA MARTINS SILVA D E C I S Ã O O agravante compareceu no processo e requereu a desistência do recurso (ID 53573323). Segundo o art. 998, caput, do CPC, o recorrente pode desistir do recurso, a qualquer momento, independente da aquiescência do recorrido. O artigo 87, inc. VIII, do RITJDFT, estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, inc. VIII, do RITJDFT. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748385-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA. R: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: CARMELY GONCALVES DE MIRANDA SILVA. R: TEREZINHA CONCEICAO REIS. R: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA. R: JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA. R: LENITA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. R: MARCIO SOUZA DA SILVA. R: VALQUIRIA DIVINA DA SILVA. R: LEONY SANDOVAL DIAS. R: ALDONCIO DE SOUSA DIAS. R: KENIA AUGUSTA FIGUEIREDO. R: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: CICERO ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA PRATES LOMEN ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748385-63.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A AGRAVADO: SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO, CARMELY GONCALVES DE MIRANDA SILVA, TEREZINHA CONCEICAO REIS, MIRTES MARIA DE OLIVEIRA, JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA, LENITA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO SOUZA DA SILVA, VALQUIRIA DIVINA DA SILVA, LEONY SANDOVAL DIAS, ALDONCIO DE SOUSA DIAS, KENIA AUGUSTA FIGUEIREDO, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA, CICERO ANDRADE DE SOUZA, ANA PAULA PRATES LOMEN ARRUDA D E C I S Ã O O agravante compareceu no processo e requereu a desistência do recurso (ID 53573324). Segundo o art. 998, caput, do CPC, o recorrente pode desistir do recurso, a qualquer momento, independente da aquiescência do recorrido. O artigo 87, inc. VIII, do RITJDFT, estabelece que é atribuição do Relator homologar o pedido de desistência formulado antes do julgamento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, com base no art. 998, do CPC c/c art. 87, inc. VIII, do RITJDFT. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0707552-51.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON ALVES FERNANDES CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707552-51.2020.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: ROBSON ALVES FERNANDES CAVALCANTE RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO O inciso III do art. 932 do CPC estabelece incumbir ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido, pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC. No tocante ao interesse recursal, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdicional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. No caso, trata-se de apelação interposta em 23/02/2021 pelo Distrito Federal contra sentença (Id 23774009) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo apelante em desfavor de Robson Alves Fernandes Cavalcante, julgou improcedente o pedido inicial consubstanciado no ressarcimento de valores supostamente indevidos pagos ao réu, a título de auxílio alimentação, no período compreendido entre 01/2013 a 03/2016. Contudo, sobreveio notícia nos autos de que houve sentença proferida em 07/11/2022 pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF nos autos de nº 0719851-03.2019.8.07.0016, em que foi confirmada a tutela de urgência e julgado procedente o pedido formulado pelo ora apelado para declarar a impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela parte autora, a título de auxílio alimentação, no período que vai de janeiro de 2013 a março de 2016, eis que recebidos de boa-fé, de forma que o Distrito Federal deverá se abster de descontar os valores mencionados na inicial. Transitada em julgado a referida sentença em 01/12/2022, conforme certidão encartada ao Id 144134552, à míngua de apresentação de qualquer inconformismo pelo ente distrital apelante, verifico a superveniência da falta de interesse no prosseguimento e julgamento do presente recurso. Ora, da dinâmica processual narrada, forçoso concluir que houve nada menos do que aceitação tácita pelo Distrito Federal do conteúdo decisório emanado pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF. Assim, por ocasião da prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer nos presentes autos, cujo pronunciamento atacado resolve idêntico objeto, é percebido o superveniente desinteresse no provimento jurisdicional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial transitada em julgado e essencialmente reproduzida na sentença ora apelada. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III e XIII, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do recurso manejado porque o julgo prejudicado. Comunique-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0748992-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONFERE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF56408 - LUIS FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0748992-76.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONFERE SERVICOS LTDA AGRAVADO: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF), DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CONFERE SERVIÇOS LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do mandado de segurança n. 0746625-76.2023.8.07.0001, ajuizado em face do DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (IGESDF), indeferiu a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade do IGESDF para suspender ato que seria praticado em 10.11.2023, mas somente conclusos para este julgador nesta data 13.11.2023. Decido. Não é caso de suspender o chamamento público n. 461/2023, pois consoante decisão do juízo plantonista, a parte esperou o regime de plantão para impetrar a ação constitucional e não há notícia de que houve interposição de recurso. Não se divisa risco de ineficácia do provimento final ante o pedido subsidiário de suspender o andamento do chamamento público objeto da lide na fase em que se encontrar ou de execução do contrato daí decorrente, devendo aguardar a notificação da autoridade impetrada, bem como do ente público que, a princípio, suportará os ônus de eventual concessão da ordem. O IGESDF é um serviço social autônomo, que possui um contrato de gestão de administração dois hospitais públicos: Hospital de Base, Hospital Regional de Santa Maria e das 13 UPAs, sendo mantido, exclusivamente, com recursos financeiros do Distrito Federal, o que revela inequívoco interesse jurídico da DISTRITO FEDERAL, vez que qualquer irregularidade apontada e comprovada pode repercutir diretamente ao erário, em razão da responsabilidade solidária. Evidente que a licitação pública está na condição sub judice até ulterior decisão, podendo aguardar a manifestação da autoridade impetrada a pessoa jurídica correspondente e do Distrito Federal como delineado acima, sem risco de perecimento do direito invocado. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Confiro à esta decisão força de mandado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, observada a regra do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cadastre-se o Distrito Federal e intime-o para manifestar sobre interesse na demanda no prazo de 10 dias. Ato contínuo, conclusão para decisão sobre a competência e eventualmente, intimação do Ministério Público. No agravo de instrumento (ID 53499902), a parte impetrante, ora agravante, pleiteia a concessão da tutela de urgência recursal requerida, no sentido de reformar a r. Decisão agravada, para b. 1) SUSPENDER o andamento do Chamamento Público nº 461/2023, na fase em que se encontrar, inclusive os atos preparatórios para a celebração do contrato, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos? (p. 18). Alega, basicamente, que há várias irregularidades e ilegalidades que estão sendo levadas a efeito no

âmbito do Chamamento Público nº 461/2023, todas devidamente relatadas adiante", porquanto o Edital é omissivo quanto: (i) à forma de pagamento do intervalo intrajornada; (ii) ao valor estimado da contratação; (iii) ao horário de almoço dos supervisores; (iv) ao adicional de motorização dos supervisores, se este deve ser somado à periculosidade, ao adicional noturno e ou ao adicional de intrajornada; (v) à reserva técnica, pois não esclarece se esse percentual de 2% abarca, também, os encargos sociais e as demais rubricas; (vi) à Conta-Depósito Vinculada se será aberta ou não; e, por fim, (vii) à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração. Defendem estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar vindicada, pois evidenciada a plausibilidade do direito alegado, nos termos das razões e fundamentos jurídicos apresentados que evidenciam a clara violação à legislação em vigor (fumus boni iuris), e a urgência da medida, pois com a conclusão do envio das propostas, mesmo sem os licitantes poderem atender às normas legais e editalícias, poderá o IGESDF proceder com assinatura de contrato a qualquer momento, concretizando o negócio jurídico ilegal? (periculum in mora), ademais se o contrato for assinado e os serviços tiverem início, mesmo com licitação viciada, dificilmente se terá vontade de impedir. E os custos para substituição de empresas sempre são maiores que o de execução interrompida?. Preparo regularmente recolhido (ID's 53499905 e 53499906). Recurso tempestivo. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, não vislumbro a presença dos requisitos relativos, mormente a probabilidade de provimento do recurso. Outrossim, compulsando os autos originários verifica-se que, no Edital n. 461/2023 (ID 177915490), consta cláusula 6 DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO prevê que os interessados terão até o terceiro dia útil que antecede ao término do período de acolhimento das propostas, para enviar pedidos de esclarecimentos ou questionamentos técnicos sobre a aquisição/contratação?. A despeito da referida previsão editalícia, de prazo para o pedido de manifestação acerca de omissões porventura existentes, a empresa agravante não apresentou qualquer questionamento junto a contratante. Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, a Cláusula 14 do normativo do certame dispõe acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo quanto à declaração de vencedor (Ata Final de Resumo de Compras) Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se as partes agravadas, na forma do art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, requerendo-se as informações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS RELATOR

N. 0746630-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELINA MARCIA CASTELO BRANCO BARROS. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0746630-04.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELINA MARCIA CASTELO BRANCO BARROS AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celina Marcia Castelo Branco Barros contra decisão do juízo da 16ª Vara Cível de Brasília (Id 176084725 do processo de referência) que, na ação cominatória e indenizatória ajuizada pela ora agravante em desfavor do BRB Banco de Brasília S.A., processo n. 0743861-20.2023.8.07.0001, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos: Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CELINA MARCIA CASTELO BRANCO BARROS em desfavor de BANCO DE BRASILIA SA, ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que é professora da rede pública distrital, recebendo seus proventos por meio do banco requerido. Aduz que, por dificuldades financeiras, firmou com o requerido diversos contratos de mútuo. Discorre que, desde 2022, os descontos realizados pelo requerido em seu contracheque, decorrentes dos contratos em comento, superam 40% de seus vencimentos. Alega que, somado ao desconto realizado em conta corrente, o Banco se apropria da quase totalidade de seu salário. Narra que, em maio de 2023, solicitou ao requerido a suspensão dos descontos em conta corrente, o que foi ignorado pelo Banco. Argumenta que o salário é impenhorável Pontua que a Lei distrital nº 7.239/23 impôs limites aos descontos efetuados pelas instituições financeiras diretamente na conta corrente do correntista. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) 2) liminarmente, que o REQUERIDO seja obrigado a não realizar qualquer desconto na conta da REQUERENTE até a resolução de mérito da presente demanda, sob pena de multa; 3) liminarmente, que seja determinado ao REQUERIDO a juntada dos contratos de mútuo firmados com a REQUERENTE; Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Os contracheques juntados pela autora demonstram que esta percebe renda sensivelmente superior à média da população brasileira. Neste esteio, não se pode afirmar que a requerente é hipossuficiente na acepção legal do termo. A gratuidade de justiça, cujo custo é repartido por todos os contribuintes, deve ser concedida àqueles que, de fato, terão sua subsistência gravemente afetada em caso de não concessão do não benefício. Este, no entanto, não é o caso da requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. O fato da autora ter se colocado em situação de endividamento em razão dos empréstimos contraídos não afasta o fato de perceber elevada remuneração mensal. Concedo prazo de 15 dias para a autora juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. (...) Irresignada, a parte autora interpõe agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 52961031), afirma ter a gratuidade de justiça sido indeferida tão somente em razão do valor do salário percebido pela AGRAVANTE, a qual, se ressalte, se encontra em situação de endividamento?. Acresce a agravante que sequer foi intimada a juntar documentação que seria necessária a comprovar a sua hipossuficiência, tendo a Decisão agravada, violado manifestamente o art. 99, §2º, do CPC?. Sustenta ser equívocado o entendimento proferido na Decisão ora agravada de que o patrimônio da AGRAVANTE seria óbice ao deferimento da justiça gratuita, pois tal entendimento enseja em negativa de prestação jurisdicional à aludida parte e as demais pessoas que, em que pese receberem remuneração em valor razoável, sejam de fato hipossuficientes, o que afronta o art. 3º, caput, do CPC, bem como ao direito constitucional previsto no art. 5º, XXXV da CF/88?. Alega não se mostrar razoável indeferir a concessão da benesse da justiça gratuita à AGRAVANTE que tem tido seu salário integralmente retido pela AGRAVADA, sob o entendimento de que essa teria condições financeiras de arcar com as custas, pelo valor de um vencimento que essa não tem acesso, em razão dos descontos realizados pela AGRAVADA?. Defende que, tendo em vista que a AGRAVANTE tem o seu salário integralmente retido, essa por consequência lógica, não conseguirá realizar o pagamento das custas, de modo que a determinação da Decisão agravada somente terá o efeito de afastar a tutela jurisdicional da referida parte?. Entende presentes os requisitos da antecipação de tutela recursal. Aduz que a apreciação do pedido liminar incidental da AGRAVANTE não demanda o prévio recolhimento de custas, nos termos do art. 295 do CPC?. Requer, ao final: 1) que seja conhecido o presente Agravo, deferindo-se a gratuidade para fins recursais; 2) liminarmente, que seja deferida a antecipação da tutela para deferir a benesse à AGRAVANTE, ou, alternativamente, determinar o processamento da ação com dispensa do recolhimento de custas até o julgamento do mérito do recurso; 3) ainda liminarmente, que seja antecipada a tutela para determinar ao juízo de primeiro grau que aprecie os pedidos de tutela de urgência independente do recolhimento de custas; 4) no mérito que a Decisão ID 176084725 seja reformada para deferir o benefício da gratuidade de justiça para a AGRAVANTE; 5) no mérito, que a Decisão ID 176247433 seja reformada para que o pleito liminar de tutela incidental seja apreciado independente do recolhimento de custas pela AGRAVANTE, conforme determinação legal 6) que os AGRAVADOS sejam condenados em custas e honorários. Deixa de recolher o preparo em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Pela decisão de Id 53024617, foi indeferida o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à agravante, bem como a liminar a ele correspondente. Ao Ids 53402460, 53404109 e 53404111, a agravante comprovou o recolhimento do preparo recursal e pleiteou a reconsideração da decisão Id 53024617. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta

no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Nesta sede recursal, a autora/agravante requer, liminarmente, seja determinada a apreciação da tutela antecipada de urgência requerida na instância de origem independentemente do pagamento das custas processuais. Pois bem. A tutela provisória antecipada ou cautelar pode ser requerida, com fundamento na urgência, de forma antecipada, concomitante ou incidental. Independentemente do momento em que pleiteada, a análise da tutela provisória, por constituir questão meritória, depende da prévia verificação das condições da ação e dos pressupostos processuais, como o recolhimento das custas iniciais pela parte autora não beneficiária da gratuidade de justiça. No sentido acima defendido, o Superior Tribunal de Justiça entende ser o recolhimento das custas verdadeiro pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, cuja inobservância acarreta o cancelamento da distribuição e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito. Veja-se: (...) o recolhimento das custas representa imprescindível pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Como consequência, desde o ajuizamento da ação, ao autor é imposto o dever de recolher as custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do que dispõe o art. 290 do CPC/15 (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.) (...) Nessa senda, a dispensa do recolhimento de custas para requerimento de tutela provisória em caráter incidental (art. 295 do CPC), isto é, após o protocolo da petição inicial, tem por escopo apenas evitar duplo pagamento de dita taxa judicial quando já realizado anteriormente em relação ao pedido principal, não afastando, porém, a prévia verificação de preenchimento do pressuposto processual em questão, sem o qual não será possível processar nenhum dos pleitos formulados pela parte na peça vestibular ou em momento posterior. Vale ressaltar que nem mesmo a tutela provisória requerida em caráter antecedente, ou seja, antes de formulado o pedido principal, pode ser analisada antes do recolhimento das custas processuais, que, no caso, deverão ser pagas no ato de registro ou distribuição da petição inicial, levando-se em consideração o pedido de tutela final, consoante se extrai da interpretação do art. 303, § 3º (a contrario sensu) e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. Com efeito, na hipótese dos autos, não tendo sido deferido à autora o benefício da gratuidade de justiça (Id 176084725 do processo de referência e Id 53024617), a apreciação da tutela antecipada de urgência por ela requerida concomitantemente ao pedido principal na petição inicial (Id 176045944) pressupõe o prévio recolhimento das custas processuais e a satisfação dos demais requisitos formais. Pelo exposto, tenho como não configurado o requisito atinente à probabilidade do direito postulado pela parte agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano, imbricado está ao pressuposto da probabilidade do direito, de modo evidenciado este, também aquele está demonstrado. Ademais, vale lembrar, a concessão de liminar efeito suspensivo ao recurso exige a cumulativa demonstração desses requisitos. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível que indeferem tutela de urgência, quando não atendidos os requisitos legais cumulativamente erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifo nosso) Com essa fundamentação, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada em razões recursais. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de Id 53402460 - nomeado equivocadamente de ?agravo interno? -, porque formulado sem qualquer respaldo legal. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retorne conclusos. Brasília, 20 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

DESPACHO

N. 0710668-60.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBERTO ISAIAS MARQUES NUNES. Adv(s.): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS BORGES, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0710668-60.2023.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROBERTO ISAIAS MARQUES NUNES APELADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que o feito foi distribuído sem interposição de apelação.

Demais disso, constata-se que os Embargos de Declaração (ID 53452975) opostos contra a Sentença (ID 53452973) não foram apreciados pelo Juiz de 1ª Instância. Nesse contexto, retornem os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0747989-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NUBIA LINOS DE MATOS. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. Órgão: 1ª TURMA CÍVEL Processo: 0747989-86.2023.8.07.0000 Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: NUBIA LINOS DE MATOS Agravado: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Inexistindo pedido de tutela provisória ou pedido para obstar a eficácia da decisão recorrida pela ora agravante, conforme petição inicial recursal (ID 53262960), noticiando equívoco na decisão impugnada; em obediência aos Princípios da Demanda e Inércia da Jurisdição, positivados nos artigos 2º[1] e 141[2], do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC[3]). Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. [2] Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. [3] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

N. 0714457-26.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0714457-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: MARCO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO D E S P A C H O Retificando o despacho de ID 52820440, intime-se o apelado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho mencionado, instrua o processo com documentos que atestem inequivocamente a sua renda mensal (contracheques, extratos bancários dos últimos três meses; declaração de imposto de renda do derradeiro exercício; faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, gastos atuais com necessidades básicas etc.), a fim de possibilitar a análise da atual e real condição socioeconômica da parte. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0707487-39.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIA MARIA RAMOS LIRA. A: MARCUS DE FREITAS SIMOES. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. A: SUETONIO CIPRIANO LIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: SUETONIO CIPRIANO LIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: CELIA MARIA RAMOS LIRA. R: MARCUS DE FREITAS SIMOES. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Número do processo: 0707487-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CELIA MARIA RAMOS LIRA, MARCUS DE FREITAS SIMOES, SUETONIO CIPRIANO LIRA APELADO: SUETONIO CIPRIANO LIRA, CELIA MARIA RAMOS LIRA, MARCUS DE FREITAS SIMOES D E S P A C H O Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CELIA MARIA RAMOS LIRA E MARCUS DE FREITAS SIMOES em face de SUETONIO CIPRIANO LIRA objetivando indenização regressiva por execução de débitos condominiais e indenização por benfeitorias realizadas em imóvel de que o réu é coproprietário. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o possível não conhecimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, em razão da preclusão lógica, uma vez que recolhido o preparo. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023 17:59:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0747200-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. R: CELSO JOSE FERREIRA. Adv(s): DF30462 - CELSO JOSE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0747200-87.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REQUERENTE: PAULO CEZAR NEVES DO LIVRAMENTO REQUERIDO: CELSO JOSE FERREIRA DESPACHO Verifica-se ter havido equívoco no recolhimento de custas (ID 53545662) e ausência de recolhimento do preparo recursal. Diante disso, intime-se a parte recorrente para sanar o equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 7º do artigo 1.007 do CPC, sob pena de deserção. No tocante as custas, poderá a parte recorrente adotar as providências que entender cabíveis. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. CARLOS MARTINS Relator

N. 0748997-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PORTO AUTO CENTRO LTDA. Adv(s): DF29318 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DANILO DA COSTA PORTELA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Número do processo: 0748997-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PORTO AUTO CENTRO LTDA AGRAVADO: DANILO DA COSTA PORTELA D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o provável não conhecimento da alegação de possibilidade de penhora dos valores encontrados no mercado pago e do pedido de penhora direito da folha de pagamento, por violação do princípio da dialeticidade. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023 18:39:54. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0738536-53.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CANDIDA AMELIA PROCOPIO DE SOUZA. Adv(s): DF57275 - JOSINALDO RIBEIRO JUSTINO, SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738536-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CANDIDA AMELIA PROCOPIO DE SOUZA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por CÂNDIDA AMÉLIA PROCÓPIO DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL buscando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em cobrança na execução fiscal nº 0737219-54.2021.8.07.0016. Consoante disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre eventual conhecimento parcial do recurso em razão da existência de coisa julgada em relação à prescrição, haja vista a análise realizada pelo Juízo da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023 18:53:01. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0749650-34.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAIME PITZ. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0749650-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JAIME PITZ EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, ao Embargado para apresentar resposta no prazo legal. No mesmo prazo, deverá manifestar-se o embargante sobre possível aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, DF, 6 de novembro de 2023. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0707672-43.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: RESTAURANTE MAIS SABOR BSB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON JOSE DE ALMEIDA BRAZ. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: MICHELE FRANCISCO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0707672-43.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DF PLAZA LTDA APELADO: RESTAURANTE MAIS SABOR BSB LTDA, ANDERSON JOSE DE ALMEIDA BRAZ, MICHELE FRANCISCO GUIMARAES RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Interposta apelação contra a sentença de indeferimento da petição inicial (Id 47517919), o juízo a quo a manteve em juízo de retratação, mas não determinou a citação do réu para responder ao recurso (Id 47517923), em descompasso com a determinação constante do art. 331, § 1º, do CPC. Assim, por força da regra procedimental posta nos arts. 9º, caput e 10, do CPC e com fundamento no art. 932, I, do CPC, c/c o art. 87, I, do RITJDFDT, CONVERTO o julgamento em diligência, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de o réu/apelado seja citado para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Oportunamente, com a certificação do cumprimento integral deste despacho pelo juízo de origem, voltem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2023 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

EMENTA

N. 0707080-55.2021.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RENNAN DUARTE CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E CITAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O interesse de agir é caracterizado pela conjugação do binômio necessidade/adequação, que não mais se verifica nestes autos, uma vez que a não localização do veículo torna inadequada a ação de busca e apreensão para a satisfação do crédito da parte autora, o que também permite a extinção do feito. 2. Verificado que o bem não foi localizado nos endereços fornecidos pela parte autora, mesmo após a realização de diversas diligências. O autor, não obstante regularmente intimado para apresentar novo endereço, inclusive com alerta sobre eventual extinção do feito, manteve-se inerte. 2.1. Correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 3. A extinção do feito por ausência de interesse processual não exige a prévia intimação pessoal do autor, como previsto no § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704576-32.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAMELA TEIXEIRA BRASILEIRO. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: PAMELA TEIXEIRA BRASILEIRO. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM RECURSO DIVERSO. COISA JULGADA. COGNICÃO PARCIAL DO RECURSO. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. SALVADO DE SINISTRO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONDICIONADA À TRANSMISSÃO DO BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADO. DEVER INEXISTENTE DE INDENIZAR POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA PELO ÓRGÃO JULGADOR A CADA DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO O RECURSO DA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO O DA RÉ. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Interposta apelação contra sentença que condenou a seguradora a pagar indenização decorrente de acidente veicular, não podem ser conhecidas questões relativas ao nexo de causalidade do acidente e à responsabilidade da seguradora quanto aos danos quando, em outro processo judicial, tais questões foram anteriormente dirimidas por órgão judicial diverso que, a despeito de julgar pretensão deduzida por terceiro envolvido, conhece inteiramente dessas questões. Matérias acobertadas pelo manto da coisa julgada para as quais firmado juízo negativo de admissibilidade. 2. Quanto ao salvado de sinistro, em caso de perda total do veículo automotor segurado, é cediço que, paga a indenização, as empresas seguradoras se sub-rogam nos direitos aos salvados em decorrência do contrato de seguro, tal como expresso no art. 786 do Código Civil brasileiro, o que se dá ao escopo de evitar o enriquecimento indevido do proprietário do veículo sinistrado. Contudo, não pode a seguradora condicionar o pagamento da indenização à transferência do salvado ou ao envio da documentação necessária para transferência, devendo o pagamento da indenização preceder a transferência do veículo sinistrado. Precedentes desta e. 1ª Turma Cível. 3. Dano moral. Pretensão indenizatória que tem como causa de pedir o inadimplemento contratual em que incorreu a seguradora por não ter pago a indenização prevista no contrato de seguro veicular. Desconforto e dissabor resultantes de mora contratual a que estão sujeitos todos os membros do corpo social que se firmam contratos de seguro ao intento de obter proteção patrimonial contra infortúnios. Contratempo que não se mostra inafastável quando consideradas as relações negociais comuns ao modo de vida contemporâneo. Situação fática que não configura agressão à dignidade da pessoa humana em quaisquer de seus aspectos (honra, nome, imagem, intimidade, privacidade). Desrespeito inequívoco ao dever de cumprimento de obrigações contratuais sem correspondente lesão a direitos da personalidade. 4. Prequestionamento de dispositivos de lei. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que o julgador não está obrigado a proceder à análise de todas as teses e fundamentos aduzidos pelas partes, bastando a exposição das suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que sucintamente, de forma a possibilitar oferecimento de recursos nas instâncias superiores, sendo desnecessária a manifestação explícita do órgão julgador sobre todos os artigos de lei apontados pela parte. (Acórdão 1247968, 07094863220198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Recursos conhecidos em parte e, na extensão conhecida, desprovido o recurso da autora e parcialmente provido o da ré. Verba honorária recalculada e majorada.

N. 0730814-81.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO LOPES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): P118362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): P118362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MARCELO LOPES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. APELAÇÕES CÍVEIS. I. ADMISSIBILIDADE. I.I - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO LIMINAR NÃO CONHECIDA. I.II ? PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESISTÊNCIA DOS RÉUS CONFIGURADA. CONSTERNAÇÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. I.III - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. I.IV ? PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE POSSUI UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O RECORRENTE EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS. PRELIMINAR REJEITADA EM PARTE. II ? PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. III. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. POLICIAL MILITAR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE NÃO INTERFERE NO LIMITE DE 30% DOS DESCONTOS FACULTATIVOS, DIRETAMENTE NA REMUNERAÇÃO, POR MÚTUOS CONTRATADOS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PARCELAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS. EXTENSÃO, EM REGRA, NÃO AUTORIZADA PARA DITOS LANÇAMENTOS DO LIMITE PERCENTUAL ESTABELECIDO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REDUÇÃO DA

CONDIÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR AQUÉM DO MÍNIMO INDISPENSÁVEL A SUA SOBREVIVÊNCIA E DE SUA FAMÍLIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA NO SOMATÓRIO DAS PARCELAS DOS MÚTUOS DEBITADOS EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUTELA EXIGÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE DESCONSIDERADA DE AFERIR A CONDIÇÃO DE EFETIVO ADIMPLENTO DOS MÚTUOS CONTRATADOS. CAPACIDADE NÃO EXERCIDA DE PREVENIR A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR E EVITAR SEU SUPERENDIVIDAMENTO. CONCESSÃO DE CRÉDITO RESPONSÁVEL. DEVER NÃO ATENDIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCESSIVO ENDIVIDAMENTO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU BANCO BMG S.A. CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A. CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Interposta a apelação, é possível ao apelante requerer a antecipação da tutela recursal por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC). 1.1. Em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, é de ser reconhecido não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de antecipação da tutela recursal, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento previsto na lei processual civil e em normas regimentais. Pedido liminar não conhecido. 2. Segundo dispõe o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual é condição da ação consubstanciada na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado; na utilidade do provimento jurisdicional invocado; e na adequação da via eleita tanto no que concerne à necessidade da providência jurisdicional solicitada quanto à utilidade do provimento ao postulante. 2.1. Caso concreto em que a consternação exposta pelo apelado diz respeito ao objeto recursal, porquanto sequer formulou argumentos propriamente relacionados a algum defeito que acarretasse o não conhecimento do recurso. Confundindo-se a questão preliminar arguida com o mérito recursal, caracterizada está para a situação concreta o interesse de agir do autor. Preliminar rejeitada. 3. Para se caracterizar violação ao princípio da dialeticidade, é necessário que o recurso deixe de impugnar, objetivamente, os fundamentos da sentença, situação não concretizada nos autos. Preliminar rejeitada. 4. Inegável a ausência de interesse recursal do réu/apelante no que tange aos débitos realizados na conta corrente do autor, porque a sentença recorrida julgou improcedente o pedido do autor de limitação dos débitos em conta corrente ao percentual da margem consignável, de sorte que, neste ponto, não há prejuízo concreto ao apelante. Lado outro, possui o recurso utilidade e necessidade ao recorrente em relação à análise do alegado respeito aos termos do art. 5º do Decreto Federal n. 8.690/2016 e da suposta consignação do percentual de 5% sobre a remuneração do autor, porquanto o magistrado sentenciante entendeu ter sido ultrapassado o limite dos débitos dos empréstimos consignados, redefinindo a parcela dos descontos realizados pelo Banco BMG S.A. Preliminar rejeitada em parte. 5. Claramente identificado o proveito econômico a ser obtido com a procedência do pedido cominatório, a ele deve corresponder a expressão financeira da demanda. Impugnação ao valor da causa rejeitada. 6. As consignações de mútuos, em folha de pagamento dos militares distritais, devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios. 7. Não se sujeitam ao limite de 30% os descontos lançados em conta corrente do mutuário que contrata empréstimos bancários e, com autonomia de vontade, ajusta que o pagamento da dívida far-se-á por desconto direto das prestações devidas em conta corrente de sua titularidade. 8. Excepcionalmente, poderá o Poder Judiciário, em verificando o grave comprometimento da situação financeira do consumidor causada pela concessão de créditos sem adotar as medidas que lhe eram possíveis para garantir o efetivo adimplemento dos mútuos contratados e evitar o superendividamento do consumidor, causando evidente risco de perda da condição de sustento próprio e de sua família, autorizar a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do mutuário. Excepcionalidade possível se comprovada ilegalidade manifesta, afinal contraria a racionalidade do sistema jurídico transferir o ônus da desorganização financeira ou das escolhas do consumidor para a instituição financeira. 9. Caso concreto em que contratados empréstimos consignados e mútuos a serem pagos por meio de desconto das prestações devidas diretamente em conta corrente do mutuário com pagamentos mensais pelo crédito concedido em quantia que se aproxima ao percentual de 70% (setenta por cento) da remuneração líquida do mutuário, subtraídos os descontos legais. Abusividade configurada. Limitação do pagamento que apenas prorroga o prazo de pagamento, não eximindo o consumidor do adimplemento da obrigação contratada. 10. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso do réu Banco BMG S.A. conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido. Recurso do réu BRB Banco de Brasília S.A. conhecido e desprovido.

N. 0716055-90.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDILSON GINO SILVA. Adv(s): DF68468 - FELIPE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DF68393 - ILANNA ANDREZA SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA SOMENTE COM O INÍCIO DA FASE DO CUMPRIMENTO COLETIVO DE SENTENÇA REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INTERRUÇÃO OCORRIDA NA SEGUNDA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM POR DOIS ANOS E MEIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 383 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DOS PROCESSOS FÍSICOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. NORMATIVA EDITADA PELO CNJ E POR ESTE TJDF. PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM QUE SUSCITADA A PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO INTERREGNO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de pretensão executiva em desfavor da Fazenda Pública, todo e qualquer direito ou ação prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, podendo a prescrição ser interrompida somente uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Inteligência dos artigos 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/1932. 2. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva da obrigação de fazer não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual da obrigação de pagar. Precedentes. 2.1 Assim, a prescrição quinquenal referente ao exercício do direito de ação individual para propor a pretensão satisfativa em cumprimento (execução) individual de sentença coletiva apenas é interrompida por ocasião do ajuizamento da execução da obrigação de pagar quantia certa. 3. A Súmula 383 do STF, que dispõe que "a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo?", tem aplicabilidade restrita às hipóteses em que a interrupção da prescrição ocorra na primeira metade do prazo prescricional quinquenal. 4. Caso concreto em que, interrompida a prescrição com o início do cumprimento coletivo de sentença referente à obrigação de pagar, em 13/7/2015, portanto na segunda metade do prazo quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, que se deu em 16/11/2012, recomeçou a correr o prazo prescricional por dois anos e meio a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos nos autos da execução coletiva, ocorrido em 8/10/2019. Iniciada a contagem do prazo prescricional em 9/10/2019, primeiro dia subsequente ao referido trânsito em julgado, tem-se que o seu termo final é o dia 9/4/2022. 4.1 Constatado ter sido o presente cumprimento individual de sentença ajuizado em 10/10/2022, o reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa deduzida na origem é medida que se impõe. 5. A suspensão do trâmite dos processos físicos em razão da pandemia de Covid-19, nos termos das normativas editadas pelo CNJ e por este TJDF, se limitou aos prazos processuais, não havendo que se falar em estipulação de nova hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 6. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida pelo juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição, razão pela qual eventual extemporaneidade no oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença em que suscitada a prejudicial de mérito não impede o magistrado de reconhecer, de ofício, a sua ocorrência. 6.1 Na hipótese

sub judice, são insubsistentes as alegações do recorrente de que o ente público executado impugnou extemporaneamente o feito executivo, porquanto apresentada a peça impugnatória dentro do interregno legal. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0739367-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JANUARIO FLORES. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. LIMITES DA ANS. INAPLICÁVEIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A concessão da tutela de urgência resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 2. As condições que modulam o plano de saúde coletivo, incluindo-se o reajuste das mensalidades, não se pautam pelos limites estipulados pela ANS, sendo de livre estipulação, a fim de manterem o equilíbrio atuarial dos contratos, dependentes apenas de comunicação à ANS, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa ANS 171, de 29/4/2008. 3. Verificado que o caso dos autos se trata de plano de saúde coletivo por adesão, não sendo possível presumir a onerosidade excessiva do reajuste, fica afastada a probabilidade do direito alegado, ante a necessidade de dilação probatória e formação do contraditório. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0709798-73.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JULIO CEZAR DE SOUZA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC). DESCONTOS COMPROVADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. MÁ-FÉ. ERRO INJUSTIFICÁVEL. NÃO DEMONSTRADOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Impugnada a existência dos empréstimos consignados pelo consumidor, incumbia à instituição financeira comprovar a sua realização por meio da apresentação de instrumento contratual ou de outra prova idônea que demonstrasse o consentimento do consumidor. 1.1. No caso em tela, restou comprovada a ocorrência dos descontos no benefício previdenciário do consumidor, enquanto o réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que os descontos foram embasados em contrato efetivamente celebrado com o consumidor, de modo que resta devida a declaração de inexistência da relação jurídica, além da repetição do indébito das parcelas indevidamente descontadas. 2. A repetição do indébito em dobro é aplicável apenas em caso de comprovação de má-fé ou de erro injustificável. 2.1. No presente caso, o autor não comprovou a má-fé do réu, nem que a cobrança indevida tenha decorrido de erro injustificável. Assim, a restituição dos valores indevidamente descontados deve se dar na forma simples, e não em dobro. 3. Inexiste, no caso, violação de direito da personalidade apto a configurar dano moral indenizável, uma vez que se trata de relação jurídica contratual que tem por objeto exclusivamente direitos patrimoniais disponíveis. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

N. 0705449-51.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: GEROLINA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DIALECTICIDADE. VIOLADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NECESSÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao recorrente, em suas razões, apresentar os argumentos fáticos e jurídicos nos quais se esteia para ver reformada a decisão que impugna, sem os quais se mostra inadmissível a pretensão recursal. 1.1. Mostram-se dissociadas as razões do recurso que não guardam relação com o os termos decididos no julgado atacado. Precedentes. 2. Aplicase o Código de Defesa do Consumidor nos casos envolvendo instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexos causal, nos termos da teoria do risco do empreendimento. 4. Diante da determinação judicial para que juntasse aos autos os contratos impugnados, o não cumprimento desta determinação leva à conclusão de que o réu não se desincumbiu de demonstrar a higidez da contratação. 5. Declarada a inexistência da relação jurídica, restam presentes os requisitos para aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, quais sejam, (i) cobrança indevida, (ii) pagamento pelo consumidor e (iii) engano injustificável ou má-fé, necessária a condenação do réu à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora. 6. A mera interposição de recurso cabível em face de decisão desfavorável não pode ser considerada medida manifestamente protelatória, se ausentes elementos aptos a demonstrar a conduta dolosa da parte na condução do processo. Precedentes. Litigância de má-fé não configurada. 7. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0728964-87.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MAURO SANTOS CARVALHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. 2. O acórdão não incorreu em omissão, pois a incompetência foi afastada em razão de previsão legal expressa sobre a possibilidade de ajuizamento do feito no local de sede da pessoa jurídica e diante da não submissão à regra de competência quando se tratar de Ação de Exibição de Documento para futura liquidação provisória de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública. 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos embargos de declaração. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0732656-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. R: WM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACAO DE IMOVEIS. CRÉDITO DE TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA PROMOVER EXECUÇÃO (ART. 784, X DO CPC). IRRELEVÂNCIA. PRETENSÃO FUNDADA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ?HABILITAÇÃO DE CRÉDITO? EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACORDO. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. IMÓVEIS ESPECIFICADOS NO ACORDO. DISTINÇÃO COM OS ARREMATADOS. PREVISÃO DE ?RESERVA DE CRÉDITO? NO PROCESSO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO INVERDÍCA. INEXISTÊNCIA NO AJUSTE. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE CRÉDITO (§1º DO ART. 908 DO CPC). FUNDAMENTO NÃO COGITADO E NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade de deferimento de ?habilitação de crédito? nos autos do cumprimento de sentença de origem, para satisfação de dívida do executado, aqui agravado, relativas a taxas condominiais que estariam vinculadas aos imóveis de propriedade do executado arrematados no processo de origem. 2. Esclareça-se, prefacialmente, que, ao contrário do sugerido nas contrarrazões, o cerne da querela não envolve discussão sobre a qualificação do agravante como condomínio e sua legitimidade para execução de créditos relativos a obrigações condominiais, na forma do art. 784, X do CPC. 2.1. Cuida-se de verificar se o agravante, condomínio ou não, pode habilitar no cumprimento de sentença de origem crédito que alega

possuir em face do executado oriundo de acordo judicialmente homologado. 2.2. Mesmo que o agravante seja apenas uma ?associação de moradores?, possui personalidade jurídica, se regularmente constituída, na forma do art. 44, inciso I do Código Civil e, ainda que esteja irregular, pode demandar em juízo (art. 75, inciso IX do CPC), como o fez no presente caso e nos demais processos mencionados pelo agravado. 3. Acerca do mérito recursal, propriamente, desde já se consigna que não há na codificação processual ou em lei esparsa previsão de procedimento por meio do qual um terceiro ?habilite? crédito no bojo de cumprimento de sentença, senão na forma de penhora efetivada por ordem de outro juízo - penhora no rosto dos autos, cf. art. 860 do CPC - em que tramite execução/cumprimento de sentença em desfavor do devedor comum. 3.1. O procedimento incidental de habilitação de créditos tem lugar apenas nos processos de recuperação judicial ou falência (Lei nº 11.101/2005), ou de insolvência civil (art. 1.052 do CPC) ou de inventário (art. 616, inciso VI do CPC), o que, como visto, não é o caso do processo de origem. 3.2. A existência de acordo, ainda que homologado judicialmente, não constitui razão suficiente para assegurar a obtenção dos valores respectivos pela via do procedimento de ?habilitação de crédito? no curso de cumprimento de sentença, fase destinada à concretização dos direitos do exequente que tem disciplina legal na qual não se previu tal possibilidade. 3.3. Se há acordo homologado judicialmente e o crédito dele decorrente é certo, líquido e exigível, cabe ao credor promover o cumprimento de sentença para satisfação da obrigação inadimplida, para tanto podendo requerer ao juízo em que tramitar o seu processo a ordem de penhora de seus créditos no rosto dos autos do processo de origem, de modo a concorrer com o exequente e demais credores que igualmente tenham anotado suas penhoras, na forma dos artigos 908 e 909 do CPC. 4. Não fosse esse empecilho atinente à ausência de previsão legal para o acolhimento do pedido de ?habilitação de crédito? em sede de cumprimento de sentença, verifica-se que o próprio crédito perseguido pelo agravante não decorre do acordo em que fundamenta sua pretensão, no qual não há especificação de qualquer valor a ser adimplido pelo executado/agravado, ao revés, consta declaração de quitação dos débitos condominiais relativos a imóveis que são ali especificados. 4.1. Para além de não haver qualquer crédito a ser exigido em face do executado como decorrência do acordo em que o agravante fundou sua irresignação recursal, há de se anotar que os imóveis em relação aos quais se firmou o mencionado ajuste são todos distintos daqueles arrematados no cumprimento de sentença de origem, o que também afastaria a alegação de que o acordo firmado diria respeito a taxas condominiais vinculadas a esses últimos imóveis. 5. É certo que se tem admitido a reserva de valores sobre o produto da arrematação para solver dívidas de taxas condominiais vinculadas a imóvel arrematado e anteriores à arrematação, considerando tratar-se de forma originária de aquisição da propriedade, sendo, por isso, incabível transferir o ônus ao arrematante, embora se trate de obrigação propter rem, razão porque se considera que o valor dessas dívidas está incluído no preço da aquisição (sub-rogação sobre o preço), na esteira do que dispõe o § 1º do art. 908 do CPC. 5.1. Entretanto, esse não foi o fundamento recursal do agravante, e, de qualquer modo, a reserva de valores só seria cabível se o crédito estivesse amparado em algum título judicial ou extrajudicial revestido dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que não ocorre no caso dos autos, pois não comprovada a existência de obrigações condominiais inadimplidas pelo executado relativas aos imóveis arrematados. 5.2. Naturalmente, de forma alternativa, se o credor já tiver obtido penhora sobre o mesmo bem ou penhora no rosto dos autos, igualmente poderá concorrer com os demais exequentes/credores sobre o produto da arrematação, segundo a ordem de preferência legal, o que também não é a situação retratada nos autos. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão agravada mantida.

N. 0733114-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13376 - ADEMIR MARCOS AFONSO. R: OLGA MARIA BORGES NETTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO RETROATIVO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA - GAPED. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPERIDADE. PRECLUSÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No procedimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o executado é intimado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, o executado pode alegar apenas questões relativas a fatos supervenientes ou à validade e adequação da penhora e dos atos executivos posteriores, conforme prevê o art. 525, §11, do CPC. 2. No caso dos autos, o ente distrital executado foi intimado nos autos de origem a comprovar o cumprimento da obrigação ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, o prazo transcorreu em branco. 2.1. Resta claro que o ente distrital executado não impugnou tempestivamente o cumprimento individual de sentença, de modo que resta preclusa a alegação de que a exequente não faz jus ao direito reconhecido na sentença coletiva exequenda. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0708309-86.2022.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: LEOPOLDO DIONISIO CARDOSO. R: VALDEREZ DE MELO CARDOSO. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES, GO54716 - JESSICA APARECIDA DIONISIO PRODENCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA AOS AUTOS. DECISÃO NÃO VINCULADA. REJEITADAS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A parte alega omissão e contradição que, caso constatadas, poderiam ocasionar a integralização do julgado, mesmo resultando em efeito infringente. Assim, descabe cogitar inadmissibilidade do recurso por mero exercício do direito de petição. Preliminar rejeitada. 2. A ausência de expressa manifestação acerca de jurisprudência em sentença, notadamente de julgados que não possuem natureza vinculante, demonstram apenas a divergência decisória no âmbito dos tribunais sobre matéria de fato semelhante, não vincula a decisão do magistrado. Preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação rejeitada. 3. Inexistem a contradição e omissão apontadas, pois o provimento jurisdicional foi certo e coerente em sua fundamentação. 4. O acórdão exarou entendimento claro e coerente quanto à inexistência indubitável de qualquer ato que interrompa a prescrição e seu termo inicial, não sendo possível afastar o reconhecimento da prescrição. 5. Preliminar de inadmissibilidade rejeitada. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade do acórdão rejeitada. No mérito, não provido. Acórdão mantido.

N. 0700085-58.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIO CLEBER DOURADO INACIO. Adv(s): DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES, DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: APARECIDA DOS REIS LOPES. Adv(s): DF66200 - ANDRESSA LAYZE SEVERIANO VALADARES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO POSSE. PRELIMINARES. GRATUIDADE. PRECLUSÃO. JUNTADA PREPARO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROVA. AUSÊNCIA REQUERIMENTO. RÉU REVEL. DECISÃO SURPRESA. INOCORRENTES. MÉRITO. COERÊNCIA ALEGAÇÕES AUTORA E PROVAS PRODUZIDAS. POSSE PRECÁRIA. IMÓVEL PÚBLICO. MELHOR POSSE. DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preclusão nada mais é do que a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. O instrumento da preclusão visa dar maior celeridade ao processo, evitando abusos e retrocessos. 1.1. O pagamento do preparo no ato de interposição do recurso é considerado ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, ocasionando a preclusão lógica do pedido e, por conseguinte, a impossibilidade do deferimento do benefício. Precedentes. Recurso conhecido em parte. 2. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz, destinatário da prova, realiza julgamento com base nas provas produzidas pela parte autora, e considera verdadeiros os fatos alegados, ante a revelia do réu, formando seu convencimento, declinando suas razões de decidir, mostrando-se desnecessária a realização de outras provas para a solução do litígio. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. O princípio da não surpresa obsta a abordagem de tema não discutido nos autos. Ou seja, o princípio da não surpresa tem por escopo obstar abuso de poder ou afrontado devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mediante a prolação de decisões sobre fatos e fundamentos inéditos, em relação aos quais não se deu a oportunidade de conhecimento e manifestação das partes. 3.1. No caso específico dos autos, o Juízo de origem analisou a ação, considerando os argumentos da parte autora e a prova apresentada, não havendo que se falar em decisão surpresa porque o Juízo não determinou a produção de uma prova não pleiteada

pela parte, que, inclusive, foi revel. 4. O entendimento jurisprudência é firme no sentido de que, embora se trate de posse precária, por se tratar de área pública irregularmente ocupada, é necessária a intervenção do Poder Judiciário na disputa entre particulares pela ocupação provisória e absolutamente precária da área pública, com o fim de evitar litígios intermináveis e o exercício arbitrário das próprias razões, mantendo-se no imóvel o particular que tem a melhor posse sobre o bem. 4.1. ?Tratando-se o caso de ação possessória entre particulares, ainda que sobre imóvel de propriedade pública, deve ser mantido no imóvel o particular que tem a melhor posse sobre o bem. No caso, a prova documental e verificação do imóvel realizada por Oficial de Justiça demonstram a melhor posse pela autora, sendo devida a concessão da manutenção possessória (CPC/2015 560)?. (Acórdão 1672878, 00070661020158070010, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4.2. Assim, coerentes as alegações da parte autora e as provas por ela juntadas, correta a sentença que julgou procedente a ação, considerando verdadeira as alegações da parte, ante a revelia do réu. 5. Recurso conhecido em parte. Na extensão, preliminares rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida.

N. 0738853-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BELA ARCA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. Adv(s): SP371206 - LEANDRO VUSBERG COELHO. R: SHAO SHUI JUAN. Adv(s): DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP422331 - JULIA JACOBUCI RODRIGUES MALUF. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DO VOO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR. PATENTE CASO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA PELA INTEGRALIDADE DOS VALORES DISPENDIDOS PELO CONSUMIDOR. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É pacífica a doutrina e jurisprudência no sentido de que toda a cadeia de consumo é responsável pelo acidente de consumo, nos moldes dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. 2. Resta evidente a responsabilidade solidária da agência de viagens, não só por fazer parte da cadeia de consumo, mas também por ser a vendedora do principal produto adquirido pela consumidora, a saber, os bilhetes de passagem aérea, cujo voo não foi executado, por cancelamento, e o valor correspondente não foi ressarcido àquela. 3. Uma vez que a Lei nº 14.034/2020 não prevê a cobrança de taxa ao consumidor que, em razão da pandemia de covid-19, optar pela remarcação da passagem, das reservas de viagem ou de shows e espetáculos, deve a correr proceder, solidariamente, a devolução da quantia cobrada e paga pela autora em razão da remarcação das passagens aéreas. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0712252-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: RITA DE CASSIA MEDEIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO E VALOR INCONTROVERSOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS SUFICIENTES. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO EXEQUENTE E PELO JUÍZO FRUSTRADAS. PENHORA. CONSTRIÇÃO DE PARCELA SALARIAL MENSAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. MONTANTE NÃO COMPROMETEDOR. PRESERVAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA. MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A falta de localização de bens penhoráveis do executado, após diversas tentativas, viabiliza a afetação excepcional do direito impenhorável, no caso a remuneração da parte devedora, porque, de outro modo, a parte credora prejudicada suportará dano patrimonial, enquanto o inadimplente consciente consolidará o locupletamento e continuará a desfrutar do acesso a bens e serviços proporcionado pelo ganho salarial mensal, incrementando negativamente, com seu comportamento antissocial, o sentimento de injustiça decorrente da insatisfação obrigacional em execuções promovidas perante o Judiciário. 2. A regra da impenhorabilidade de verba de natureza salarial para satisfação do crédito perseguido em processo de execução, em que não se conseguiu, apesar das inúmeras diligências empreendidas, localizar bens penhoráveis suficientes para, com o produto de sua alienação, assegurar o adimplemento obrigacional, será excepcional, momentânea e concretamente relativizada para assegurar a satisfação do crédito executado. 3. A medida constritiva, embora extrema e excepcional, prestigia a segurança jurídica e a confiança na relação negocial estabelecida entre as partes, confere higidez ao princípio da razoável duração do processo, atende ao interesse da credora no recebimento de crédito incontroversamente constituído e devido, além de evitar o enriquecimento sem causa da devedora, tudo em concorrência para se reafirmar a vigência do ordenamento jurídico conferidor de segurança às relações sociais. 4. A inércia e descaso da devedora com o cumprimento de sentença que foi regularmente instaurado somente a ela prejudica, porque o comportamento desidioso externado pesa somente contra ela. Sem a comprovação de que a constrição judicial inviabilizará a manutenção de necessidades essenciais à sobrevivência, desponta como medida de menor onerosidade para a executada e como providência razoável a penhora de 10% (dez por cento) do salário recebido, subtraídos os descontos legais, para atender a qualquer dívida, mesmo não alimentar. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0710588-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTALINO COMERCIAL DE GRAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS INÉDITOS ACOSTADOS AO RECURSO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTOS NÃO CONHECIDOS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DE SÓCIO DA EMPRESA DEVEDORA. ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435, STJ. INÉRCIA DO FISCO EM DEMONSTRAR ATUAÇÃO DA PESSOA NATURAL COMO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Inadmissível o conhecimento de documentos acostados de maneira inédita em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação da competência do juízo natural. Juízo positivo de admissibilidade parcialmente firmado. 2. Da leitura dos arts. 134, VII, e 155, III, do CTN, extrai-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, diretores, gerentes, titulares ou representantes da empresa, haja vista a responsabilidade solidária destes ante as obrigações tributárias referentes a atos praticados com excesso de poder, violação à lei, contrato social ou estatuto. 3. A dissolução irregular da empresa - presumida com a mudança de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes ? constitui fato apto a legitimar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, com fundamento na súmula 435 do STJ. 3.1. O redirecionamento da execução fiscal, quando fundada na presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, exige prova de que o sócio que se busca responsabilizar tinha poderes de administração na data da ocorrência do ato irregular (Tema Repetitivo 981 do STJ). 4. Caso concreto em que a inércia de Fazenda Pública em juntar, tempestivamente, os documentos necessários a demonstrar que o sócio indicado exercia poderes de administração inviabilizou o redirecionamento da execução fiscal com fundamento na alegada dissolução irregular da empresa. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, desprovido.

N. 0710003-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASUCO PRODUTOS CITRICOS LTDA. Adv(s): DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. R: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: INCORPE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF29280 - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO ENVOLVENDO O CRÉDITO PENHORADO. NÃO CABIMENTO. ART. 380 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 380 do Código Civil veda, expressamente, a compensação de dívidas em prejuízo de terceiro, com o que se evita o uso de dita modalidade de extinção de obrigação para esvaziar penhora preexistente. 2. A intenção egoísta das partes de, por meio da compensação, extinguir suas obrigações recíprocas em prejuízo do direito de crédito de terceiro esbarra no princípio da boa-fé objetiva, preceito de ordem pública que impõe aos litigantes o dever de atuar de forma ética, leal e cooperativa. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702707-24.2020.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO ZACHARIAS. A: ADRIANA ALCANTARA SOARES. Adv(s): DF64992 - CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS. A: JOSE OSCAR PORTELA SILVA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: JOSE OSCAR PORTELA SILVA. R: RIVIELITON GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: LEANDRO ZACHARIAS. R: ADRIANA ALCANTARA SOARES. Adv(s): DF64992 - CAMILA ALMEIDA DOS SANTOS. R: CARLOS SOARES DE LISBOA. R: MARIA NEVES DE BRITO LISBOA. Adv(s): DF53140 - DANILLO VILAS BOAS DIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DANOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO EVIDENCIADA PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REUNIDOS AOS AUTOS. PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA. INTERMEDIÇÃO. AJUSTE TÁCITO FEITO ENTRE AS PARTES. APROXIMAÇÃO REALIZADA DE INTERESSADOS. NEGÓCIO CONCLUÍDO. CORRETOR. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE REPARAÇÃO POR OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. PRÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO TENDO COMO OBJETO BEM IMÓVEL EM LITÍGIO. SITUAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA PELO ADQUIRENTE. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. RESOLUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DEVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não cuidou o apelado réu de comprovar a insuficiência econômica viabilizadora da esperada obtenção de gratuidade de justiça. De consequência, pela falta de elementos de convicção, fragilizada está a presunção de veracidade da afirmação de que se encontra em estado de hipossuficiência. Negligenciado o ônus probatório, verifica-se desatendida a exigência do art. 5º, LXXIV, da CF. Não demonstrada a existência de dificuldades financeiras de arcar com as despesas e as custas processuais, justifica-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 2. Pela teoria da actio nata, o prazo decadencial começa a fluir a partir do conhecimento do fato pela parte. Decurso do prazo decadencial não configurado. Prejudicial rejeitada. 3. Incerteza não há quanto à existência de contrato tácito de corretagem entre as partes, por se tratar de ponto incontroverso. Legitimidade passiva do corretor a figurar no polo passivo da demanda. Dever de informação e esclarecimento não cumprido. Responsabilidade do corretor verificada. 4. O sentimento de frustração suportado pelos autores por ter sido ajuizada ação judicial em seu desfavor para rescisão do contrato de cessão de direitos do imóvel em que figuraram como cessionários não ultrapassa o limite da normalidade para situação previsível, porém não desejada, em que o contrato firmado não se desenvolve do modo como esperado pelos contratantes. firmado. Hipótese em que não tem cabimento o pretendido reconhecimento de que atributos da pessoa humana foram violados. Situação excepcional não comprovada da ocorrência de contratemplos, dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa para além dos que naturalmente decorrem das relações sociais e negociais comuns à vida moderna. Dever de ressarcir por dano moral não caracterizado. 5. A compra e venda de imóvel litigioso que acarreta ao possuidor a impossibilidade de usufruir dos direitos inerentes à posse, total ou parcialmente, por força de decisão judicial baseada em causa preexistente ao contrato, adquire o direito de ser ressarcido integralmente do preço ou das quantias que pagou pela coisa (arts. 447 e 450 do Código Civil). 6. A cessão da posse de imóvel em litígio e a não comunicação dessa situação jurídica ao cessionário são elementos suficientes para acarretar a resolução do contrato e a restituição do valor pago. 7. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso dos autores conhecido e parcialmente provido.

N. 0701802-67.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL. Adv(s): MG181124 - JULIANO JOSE GUIMARAES TRAD. R: WELBERT FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. I ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO REGULARMENTE CONCEDIDO AO AUTOR. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DESCARACTERIZADA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELO IMPUGNANTE. II ? MÉRITO. PROTEÇÃO VEICULAR OFERTADA POR ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DE RESPONSABILIDADE MÚTUA. RELEVÂNCIA DOS PONTOS DE IDENTIDADE DESSE NEGÓCIO COM O AJUSTADO EM CONTRATO DE SEGURO OFERTADO POR EMPRESA SEGURADORA. SIMILITUDE DOS SERVIÇOS OFERTADOS QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA DISCIPLINA NORMATIVA POSTA NO MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III ? GARANTIA PATRIMONIAL AJUSTADA PARA VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVIDO EM ACIDENTE QUE RESULTOU EM SUA PERDA TOTAL. RISCO PROTEGIDO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA NA IMPUTAÇÃO DE DESRESPEITO INTENCIONAL ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. AFIRMATIVA ADUZIDA SEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE CONSTITUA SUPORTE FÁTICO AUTORIZADOR DA INCIDÊNCIA DE NORMA IMPOSITIVA DA PERDA DO DIREITO DE COBERTURA DO RISCO. NEGATIVA NÃO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESSUPOSTO FÁTICO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO RECONHECIDO AO RECEBIMENTO DA GARANTIA PATRIMONIAL PELO RISCO PROTEGIDO. IV - DEDUÇÃO DE MENSALIDADES VINCENDAS. PREVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÉBITOS JUNTO AO DETRAN. PAGAMENTO CONDICIONADO A ANTERIOR QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. SALVADO DE SINISTRO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CONDICIONADA À TRANSMISSÃO DO BEM LIVRE E DESEMPARAÇÃO. DESCAMBIMENTO. V - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1. Gratuidade de justiça. Benefício deferido em primeira instância. Contraprova não produzida pelo apelante para demonstrar a capacidade financeira do apelado. Impugnação à concessão do benefício rejeitada. 2. A Associação de proteção veicular colocada no polo passivo e ora apelante comercializa seguros a seus associados, os quais integram um grupo de pessoas reunidas para ratear despesas necessárias à proteção e segurança de veículos automotores de que sejam proprietários, a exemplo dos custos resultantes de sinistro (colisão) que veio a ocorrer com carro do autor, participante da entidade ré. 2.1 Ocorre que o contrato de responsabilidade mútua que firmam entre si os associados e as associações que vendem proteção veicular, o qual tem como elementos distintivos essenciais o rateio de riscos entre seus participantes e a ausência de reserva técnica para cobrir sinistros, apresenta relativamente ao contrato de seguro de automotores mais pontos de identidade do que de dissimilitude no que diz respeito aos serviços ofertados. A relevância desses pontos de contato sobressai na identidade do objeto estipulado em uma e outra relação jurídica: proteger bens patrimoniais ? veículos automotores ? de eventuais infortúnios pelo ressarcimento de prejuízo econômico mediante o pagamento de indenização ou pela prestação de serviço cobertos, do que resulta correlatos deveres e direitos para seus respectivos contratantes/participantes. Ao fim, as diferenças entre a relação jurídica estabelecida para proteção veicular e para seguro de automotores, não autorizam afastar a submissão ao Código de Defesa do Consumidor das associações que, sob a rubrica de proteção, vendem seguro. 3. Ausente prova com base na qual possa ser demonstrada a alegada intencionalidade do associado no desrespeito consciente às normas de trânsito, que possa afastar a cobertura contratual, inviável acolher a negativa da associação para excluir o cumprimento do contrato. Caso concreto em que inexistente imprescindível lastro probatório a demonstrar a ocorrência de pressuposto fático autorizador da incidência de regra restritiva invocada pela ré em desfavor do autor e com base na qual aduziu ter ele perdido o direito à cobertura do risco protegido. Cláusulas contratuais restritivas e excludentes do pagamento da indenização não aplicáveis por ausência de materialização do suporte fático a elas relativo. Inteligência do art. 768 do Código Civil. 4. Previsto em regra clara e objetiva, no Regulamento do Plano de Proteção Patrimonial, a dedução média de 6 (seis) mensalidades vincendas em caso de indenização por perda total do veículo, imperativo que ocorra o decote desse valor da indenização a ser paga ao associado pela garantia de proteção veicular que contratou. Dedução necessária por estarem as partes contratantes submetidas aos termos do ajuste para proteção veicular que livremente pactuaram, tal como orienta o princípio do pacta sunt servanda. 5. Alienação fiduciária e débitos junto ao órgão de trânsito. Restrição existente sobre o veículo sinistrado. Cláusula não abusiva e que assegura ao consumidor o pagamento, livre de ônus, do valor remanescente à quitação do financiamento, beneficiando-lhe ao transferir à entidade associativa a obrigação de pagar o saldo devido à financeira para quitar o veículo alienado fiduciariamente e débitos junto ao órgão de trânsito, até a data do sinistro. Cláusula que privilegia o adimplemento do contrato de financiamento junto à instituição financeira, o que é salutar, inclusive, ao consumidor. 6. Quanto ao salvo de sinistro, em caso de perda total do veículo automotor segurado, é cediço que, paga a indenização, as empresas seguradoras e, por analogia, as associações de proteção veicular, se sub-rogam nos direitos aos salvados em decorrência do contrato de seguro, tal como

expresso no art. 786 do Código Civil brasileiro, o que se dá ao escopo de evitar o enriquecimento indevido do proprietário do veículo sinistrado. Contudo, não pode a associação condicionar o pagamento da indenização à transferência do salvado ou ao envio da documentação necessária para transferência, devendo o pagamento da indenização preceder a transferência do veículo sinistrado. Precedentes desta e. 1ª Turma Cível. 7. Apelação conhecida e provida em parte.

N. 0742614-38.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: FABIANA FELINTO DA SILVA. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM GARANTIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O artigo 206, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil disciplina que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 2. O mencionado prazo prescricional tem seu termo inicial coincidente com a data de vencimento da última parcela contratada, mesmo na hipótese do vencimento antecipado da dívida, pois, ao contrário, estar-se-ia prestigiando o próprio devedor que criou o empecilho para o adimplemento da dívida, o que não se compatibiliza com a boa-fé contratual. 3. Verificado que o banco réu permaneceu inerte por prazo superior aos 05 (cinco) anos, evidenciada a ocorrência da prescrição à pretensão de cobrança das dívidas referentes ao contrato de arrendamento mercantil e à nota promissória. 4. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

N. 0701017-59.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. A: BANCO XP S.A. Adv(s): SP385080 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA SILVA, RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES. R: JULIANA DE SOUSA CARDOZO PARENTE. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALORES INVESTIDOS. VINCULAÇÃO. GARANTIA. CLÁUSULAS CONTRATAIS EXPRESSAS. VALIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apelada anuiu em ceder fiduciariamente, ou seja, em garantia, seus ativos financeiros, com pleno conhecimento dos riscos e garantias envolvidas, autorizando expressamente o bloqueio desses valores nas datas em que o cartão de crédito for utilizado. 2. Insustentáveis se mostram os argumentos para afastar os clássicos princípios norteadores do direito dos contratos: liberdade de contratar (autonomia de vontade), força obrigatória das convenções (pacta sunt servanda) e relatividade de seus efeitos (o contrato somente aos contratantes obriga). Ademais, faltam elementos de convicção afirmativos de que o saldo de ativos financeiros de que dispunha a autora/apelada eram suficientes para quitar o limite por ela utilizada do cartão para transações de pagamento. 3. Recurso das rés conhecido e provido. Sucumbência invertida.

N. 0715921-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JOSE ELOI DE CARVALHO. Adv(s): DF01003 - MARIA DO ROSARIO VICENTE CARVALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA SELIC. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença de mérito quanto ao estabelecimento do índice de correção monetária aplicável para a atualização do débito, resta indubitavelmente preclusa a questão, não cabendo ao juízo do cumprimento de sentença alterar os parâmetros ali fixados. Entendimento que privilegia a segurança jurídica. 1.2. Caso em que a pretensão de aplicação da SELIC em substituição à TR não pode ser acolhida, ao arrepio do título judicial exequendo. 2. A interposição do recurso de agravo de instrumento não constitui fundamento, isoladamente, para configuração da litigância de má-fé. 2.1. A interposição pelas partes de instrumento processual admissível segundo o ordenamento jurídico vigente configura regular exercício do direito de ação, conforme lhes é constitucionalmente assegurado (CF, 5º, LV). 2.2. Em exegese do art. 80 do CPC, a litigância de má-fé só se configura se presente necessária prova de dolo na prática de ato processual desleal ou abusivo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723816-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERICA PAULA ALVES CORREA DA SILVA. A: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF45470 - ROOSWELT DOS SANTOS, DF6239 - TULIO ZANINA COSTA. R: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA. Adv(s): DF0043668A - RUBEM JORGE E COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL COMERCIAL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE DIRETA DOS EXECUTADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM VERIFICADA. ALEGAÇÃO TARDIA DO SUPOSTO VÍCIO. PROCEDER CARACTERIZADOR DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 72 LEI N. 11.977/2009. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A legitimidade das partes é aferível pela verificação da pertinência subjetiva da lide, que, de sua vez, se consubstancia na condição de deterem os litigantes atributos jurídicos que os possa colocar como titular do alegado direito material conferido pela lei? legitimidade ativa ad causam? ou como titular do dever material atribuído por lei? legitimidade passiva ad causam?, assim ocupando, respectivamente, os polos ativo e passivo da demanda proposta em juízo. 2. Inviável reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos executados, porquanto, malgrado tenha o credor fiduciário retomado a propriedade do bem em 12/4/2018, permanecem eles, devedores fiduciários, na posse direta do imóvel comercial, com o que são inequivocamente responsáveis pelas despesas condominiais relativas ao bem que ocupam. 3. Ainda que verificada a ocorrência da ilegitimidade passiva ad causam, a alegação tardia e oportunista do suposto vício constitui nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada pela jurisprudência. 4. Inexigível, na espécie, a notificação preliminar da Caixa Econômica Federal prevista no art. 72 da Lei n. 11.977/2009, que, por disciplinar o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, não tem aplicação ao negócio jurídico de natureza comercial entabulado pelas partes. 5. Conforme previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC, no caso de desprovemento do agravo interno, em votação unânime, cabe a aplicação de multa a ser fixada entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0722635-09.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. FATURAS INJUSTAMENTE GLOSADAS. CONTA DE DÉBITO INDEVIDAMENTE REJEITADA, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA CONTRATUALMENTE AJUSTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não demonstrada a existência de justa causa para as glosas efetuadas em faturas emitidas por serviços médico-hospitalares efetivamente prestados, deve ser pago pela seguradora o débito regularmente constituído. 2. Em que pese corram os juros contratuais, de regra, a partir da data da citação, circunstância especial verificada no caso concreto impõe que os juros moratórios e a correção monetária incidam desde a data de vencimento contratualmente previsto, uma vez que a prestação inadimplida é devida e o valor é conhecido do devedor ao tempo em de seu vencimento (art. 397, CC), que se deu 90 (noventa) dias após a interposição de recursos administrativos, conforme estabelecido em cláusula específica (cláusula 3.5.1) do acordo operacional entabulado entre as partes. Prazo expressamente ajustado de 60 (sessenta) dias para análise de recurso administrativo e de 30 (trinta) dias para o pagamento. Hipótese em que existente obrigação contratual líquida e certa, positiva e líquida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0704954-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BR GONÇALVES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: JOSEMAR SOUZA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA PERTENCENTE AO EXECUTADO. EXPROPRIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL (ART. 875, CPC). PEDIDO DE ALIENAÇÃO VIA LEILÃO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO À NORMA PROCESSUAL EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cumprimento de sentença tramita no interesse da parte credora, a quem será assegurada, após penhora e eventual avaliação, a expropriação dos bens pela adjudicação; alienação; e/ou apropriação de frutos e rendimentos. 2. Uma vez realizada a penhora, deve o juízo do cumprimento de sentença dar início aos atos expropriatórios, conforme imposição expressa do art. 875 do Código de Processo Civil. 3. Não cabe ao magistrado, após determinar a penhora das cotas sociais pertencentes à empresa do executado, indeferir sua alienação em leilão público presumindo a inutilidade da medida expropriatória, sob pena de incorrer em evidente comportamento contraditório, violador de norma expressamente estabelecida na legislação processual civil. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0021962-37.2005.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATACADAO DOS CALCADOS E ARMARINHOS LTDA - EPP. Adv(s): DF08088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. TARE. ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2011. REMISSÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RE 851.421/DF. TEMA 817. CONVALIDAÇÃO DO TARE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA PELO ÓRGÃO JULGADOR A CADA DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Reafirmada a constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/2011 pelo Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da ADI 2012.00.2.014916-6 e transitado em julgado o RE 851.421/DF (Tema 817), não há como afastar a aplicação da referida lei no caso concreto. Irrelevante a legislação posterior invocada como reforço argumentativo, porque a regra expressa contida na referida lei distrital se aplica diretamente no caso concreto. 2. A remissão concedida pela Lei 4.732/2011 consiste em fato superveniente à propositura da demanda com interferência na pretensão ministerial, ora em fase satisfativa, após o reconhecimento definitivo do direito à reparação civil. Não fosse o benefício mencionado, a obrigação definida na sentença, que se mostra certa e líquida, também seria exigível. No entanto, dita benesse fulminou o crédito por inteiro, porque o perdão foi da integralidade da dívida. 3. A sentença em cumprimento é clara ao condenar a apelada a recolher a diferença não paga de ICMS com base no benefício que lhe foi concedido pelo TARE 110/2003. É forçoso reconhecer que a condenação é inequívoca em obrigação de pagar crédito tributário não recolhido a tempo e modo devido e, por esse motivo, a remissão tributária concedida pela referida lei se aplica concretamente para excluir o crédito tributário perseguido. 4. Caso em que a remissão da obrigação executada fez desaparecer a obrigação de pagar o crédito de ICMS determinada na sentença que o Ministério Público pretende ver satisfeita em cumprimento de sentença. Hipótese em que correta a extinção do processo, ante a inexigibilidade da obrigação materializada no título executivo judicial, nos termos do art. 924, III, do CPC, segundo o qual se extingue a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. 5. Prequestionamento de dispositivos de lei. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que ?O julgador não está obrigado a proceder à análise de todas as teses e fundamentos aduzidos pelas partes, bastando a exposição das suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que sucintamente, de forma a possibilitar oferecimento de recursos nas instâncias superiores, sendo desnecessária a manifestação explícita do órgão julgador sobre todos os artigos de lei apontados pela parte.? (Acórdão 1247968, 07094863220198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0744093-03.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. RECONSTITUIÇÃO ESFINCTERIANA POR PLÁSTICA ANAL. CUSTEIO NEGADO PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILEGÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE CUSTEIO INDEVIDA QUE GERA DESESPERO, ANGÚSTIA E FRUSTRA EXPECTATIVA ANTERIORMENTE CRIADA COM A CONTRATAÇÃO DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR PELO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO E VAI ALÉM DAS ADVERSIDADES DO COTIDIANO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A relação contratual entre as partes se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor e a requerida se qualificam, respectivamente, como consumidor e de fornecedor na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. O domínio de incidência das normas consumeristas também se positiva na situação concreta, porque não se trata o fornecedor plano de saúde administrado por entidade de autogestão, consoante ressalva feita pelo enunciado n. 608 da Súmula de jurisprudência do c. STJ. 2. Indevida a recusa do plano de saúde em autorizar procedimento cirúrgico de reconstrução esfinteriana por plástico anal, na forma prescrita pelo médico da requerente, na medida em que previsto expressamente no rol de cobertura obrigatória estabelecido pela ANS. 3. Dano Moral. Quebra injustificada de expectativa que rouba a tranquilidade e retira a paz de espírito de quem necessita de tratamento de saúde urgente, gerando situação de desespero e sofrimento em quadro emergencial que envolve riscos à saúde de beneficiário com saúde fragilizada. Situação que manifestamente extrapola os limites dos meros aborrecimentos, vicissitudes e dissabor do cotidiano a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados.

N. 0723435-21.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAO JOSE MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: AN3 ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PLATAFORMA TEAMS. ACESSO NEGADO. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realização da audiência de instrução de forma virtual deve se dar com maior tolerância e cautela por parte dos órgãos judiciários, considerando as particularidades deste meio, especialmente eventuais problemas de acesso antes e/ou durante o ato, de forma a garantir a efetiva possibilidade de participação efetiva de todos os envolvidos no ato. 2. As audiências virtuais são um meio de dar continuidade à prestação jurisdicional regulamentadas pela Lei 13.994/2020 e Resolução 354 de 2020 do CNJ. Assim, a implementação das audiências telepresenciais foram pensadas para facilitar, agilizar e beneficiar os usuários do sistema judiciário brasileiro, e não para penalizá-los por problemas técnicos estruturais, como a falta de acesso à internet. 3. A negativa de acesso e o encerramento rápido da audiência virtual implicou vício decorrente do cerceamento do direito de defesa, ainda mais quando tal fato restou devidamente justificado nos autos, o que afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

N. 0709519-17.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ESPÓLIO DE MARLENE LOPES HOLANDA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES; Rep(s): JAQUELINE LOPES HOLANDA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRETAMISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE CONGRUÊNCIA E COERÊNCIA NAS RAZÕES. ÔNUS DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO EM SUA INTEGRALIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COGNIÇÃO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO INTERMEDIADORA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA

EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Caso concreto em que os capítulos que trataram da preliminar de ausência de interesse processual e do mérito carecem de congruência e coerência em relação aos fundamentos adotados na sentença recorrida e ao próprio objeto da demanda. Violação ao princípio da dialeticidade constatada. Preliminar suscitada de ofício. Juízo negativo de admissibilidade parcialmente firmado. 2. A legitimidade das partes, de que é espécie a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes autora e requerida serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 1.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência do e. STJ, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial. 1.2. Tendo à parte autora/apelada afirmado que os contratos de seguro prestamistas foram firmados junto à ré/apelante - a qual também foi responsável por negar o pagamento da indenização securitária -, inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam. Preliminar rejeitada. 3. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, desprovida. Honorários majorados.

N. 0707287-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GONCALVES NETO ENGENHARIA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, NA ÁREA DE ENGENHARIA, PARA OS EMPREENDIMENTOS DA ELETRONORTE PERTENCENTES AOS SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PARÁ. II ? PRELIMINARES. I.1. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. INDOLÊNCIA DA PARTE. DESCUIDO NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS AOS AUTOS NEM OPORTUNAMENTE ALEGADA EVENTUAL DIFICULDADE DE ACESSO À PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA, MAS TARDIAMENTE PRODUZIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. I.1.1. AMPLIAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE NÃO ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL. I.2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENDIDA REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA ATIVIDADE PROBATÓRIA REQUERIDA. I.3. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ. ART. 370 CPC. PODER JUDICIÁRIO. DEVER DE DAR PROTEÇÃO, DE OFÍCIO, A DIREITOS INDISPONÍVEIS. REGRA QUE NÃO RETIRA À PARTE O ENCARGO DE PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ART. 373 CPC. COMANDO INAFASTÁVEL DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO EM LITÍGIO DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PRELIMINAR REJEITADA. III ? INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA. ÁREA DE ENGENHARIA. SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDAS E DANOS POSTULADOS POR ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. III.1. DEMORA NO INÍCIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. INTERCORRÊNCIAS PRÓPRIAS AO PROCESSO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA NA CONDUTA DA RÉ. III.2. REPACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ANALÍTICA DA EFETIVA E REAL OCORRÊNCIA DE FATOS CONCRETOS REPRESENTATIVOS DE MAJORAÇÃO DOS COMPONENTES DE CUSTOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADA. III.3. CRONOGRAMA INICIAL DE PAGAMENTOS. PREVISÃO INEXIGÍVEL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA EM TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO QUANTITATIVA ACORDADA QUANTO AO OBJETO DO CONTRATO. FATO INCONTROVERSO. INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZADO. IV ? RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Pedido, em sede recursal, de ampliação do objeto litigioso do processo com juntada extemporânea de documentos. 1.1. Razões recursais instruída com documentos. Inadmissibilidade. Ausência de justificativa que autorize, nos termos da lei processual civil, a tardia produção de prova documental. Art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. Somente é lícito às partes apresentar novos documentos após a fase instrutória quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou, ainda, quando se tenham tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou a contestação. Em qualquer hipótese, imprescindível a apresentação de justificativa para atempadamente instruir o feito. 1.2. Não tem cabimento, em sede de apelação, que o autor/recorrente traga aos autos do procedimento recursal, sob o fundamento de que se trata de fato novo, documentos e narrativa para aditar a petição inicial e, assim, deduzir novas pretensões em desfavor da empresa ré/recorrida. Considerado o sistema recursal brasileiro, não pode a parte vencida na demanda, após provocar o duplo grau de jurisdição, peticionar para ampliar o objeto litigioso do processo e assim, em sede de recurso, submeter à instância revisora, causa de pedir e pedidos não submetidos a exame do julgador de primeira instância. Pedido e escritos não conhecidos. 2. Cerceamento de defesa. Vício não caracterizado. É ônus das partes trazer aos autos do processo os elementos de convicção necessários, relevantes e úteis a demonstrar suas respectivas alegações de fato e possibilitar o julgamento de mérito que dará solução à lide (art. 373, I e II, CPC). Quanto à parte autora, se assim não o fizer, disso resultará o reconhecimento da improcedência da pretensão que deduziu em juízo em desfavor da parte ré. 2.1. Caso concreto em que, estando em litígio direitos patrimoniais disponíveis, não está autorizado o juiz a realizar atividade probatória de ofício. A regra do art. 370 do CPC não permite ao julgador se colocar de lado de uma das partes do processo nem admite que olvide o dever constitucional de imparcialidade a que está submetido. Assim, descuidando a parte demandante de realizar a atividade probatória que a lei dela exige, inadmissível que alegue cerceamento de defesa ao argumento de que cumpria ao magistrado produzir as provas necessárias à busca da verdade real. Obrigação inexistente no ordenamento jurídico nacional de o magistrado proteger, de ofício, direitos disponíveis das partes. Preliminar rejeitada. 3. Contrato Administrativo. Concorrência pública para seleção da proposta mais vantajosa para prestação de serviços técnicos de consultoria, na área de engenharia, para os empreendimentos da Eletronorte pertencentes ao Sistema de Transmissão de Energia Elétrica do Estado do Pará. Inadimplemento contratual atribuído à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. Ausência de prova de que a ré tenha descumprido obrigações contratuais. Dever de indenizar inexistente. 3.1. Procrastinação na assinatura do instrumento contratual. Demora para a formalização do contrato administrativo que decorreu de intercorrências diversas, mas previsíveis, havidas no curso do processo de licitação - Concorrência. Exigências legais atendidas pela ré ao objetivo de contratar serviços, inclusive no que concerne à admissão de defesas administrativas apresentadas pelos participantes licitantes, a exemplo do recurso que interpôs o autor/apelante ao Tribunal de Contas da União, o qual em caráter liminar suspendeu o processo licitatório e, ao final, anulou o resultado de julgamento. Prática ilícita não configurada da contratante. 3.2. Repactuação do contrato administrativo. Quebra do equilíbrio econômico-financeiro não demonstrada. Prova analítica não trazida aos autos da ocorrência de fatos concretos representativos da somente alegada variação dos componentes de custos de produção dos serviços. Efetiva e real variação de custos não demonstrada sequer quando considerado o parâmetro relativo a riscos contratualmente assumidos pela contratada. Imprestabilidade de elementos de convicção unilateralmente produzidos pela autora. 3.3. Pretendida submissão da ré a cronograma de desembolso inicialmente ajustado. Curva de pagamento não observada em decorrência de alterações relativas ao objeto do contrato formalizada em Termo Aditivo. Complemento ao contrato inicial em que acertada a supressão quantitativa do objeto do contrato. Fato incontroverso que desautoriza a alegação aduzida em desfavor da ré de inadimplemento contratual. Dever de indenizar inexistente. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0714644-12.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DRAKKAR 1 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO. I - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/DIFAL. II - SOBRESTAMENTO DO FEITO. MEDIDA NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. LIMINAR PROFERIDA EM PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL QUE NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DE JUÍZO DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA NEM SOBRE O MÉRITO DO RECURSO. MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA A INDICIR SOMENTE SOBRE A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JUDICIAL DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE IMPRETRANTE DO WRIT. INCABÍVEL SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO. III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL QUE QUESTIONA A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL. INTERESSE MANIFESTADO NA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DA DIFERENÇA DE ALIQUOTA RELATIVA AO ICMS-DIFAL PARA O ANO DE 2022. CONDICIONANTES PREVISTAS NO ART. 166 CTN.

INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO EM QUE NÃO POSTULADA A RESTITUIÇÃO DESSE TRIBUTO. HIPÓTESE EM QUE, SE EFICÁCIA EXECUTIVA TIVER A SENTENÇA DECLARATÓRIA, O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 166 CTN DEVERÁ SER AFERIDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. IV - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO E ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. IDENTIFICAÇÃO CORRETA DA AUTORIDADE COATORA PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. V - ICMS-DIFAL. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DESTINATÁRIO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DO REMETENTE EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. COBRANÇA SUJEITA AOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) E DA ANTERIORIDADE ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015. MUDANÇA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTES ESTABELECIDADA PARA ARRECADAÇÃO DO ICMS. INSTITUIÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O ESTADO REMETENTE DO BEM OU SERVIÇO (CONTRIBUINTE) E O ESTADO DE DESTINO NAS OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. DIPLOMA NORMATIVO INDISPENSÁVEL À REGULAMENTAÇÃO DA MUDANÇA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDA PELA EC 87/2015. NOVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA REGULAMENTADA. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 5.546/20015. DIPLOMA VÁLIDO COM EFICÁCIA POSSÍVEL A PARTIR DA EDIÇÃO DA LC 190/2022. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA DE COBRANÇA IMEDIATA DO TRIBUTO MAJORADO. VI - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Inaplicável ao presente caso a decisão liminar proferida na Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, porque inequivocamente recaem seus reflexos sobre liminares concedidas em primeiro grau de jurisdição e sentenças quando favoráveis aos contribuintes, não sobre o trâmite da ação mandamental, esteja em fase de conhecimento ou em fase recursal. 1.1. A suspensão de cumprimento de medidas liminares ou de sentenças determinada pelo Excelentíssimo Presidente deste colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do processo de Suspensão de Segurança Cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, para afastar a restrição de recolhimento do ICMS/DIFAL deferida em mandado de segurança que impetraram diversos contribuintes, atende, por si, à necessidade de prevenir grave lesão à economia e ao equilíbrio fiscal do Distrito Federal. 1.2 Não atende à formulação lógica da tutela acautelatória conferida o sobrestamento de demanda em fase de conhecimento, motivo pelo qual possível se afigura exercer juízo de cognição exauriente tanto sobre o mérito da causa quanto sobre o mérito recursal. 2. Tem a empresa impetrante interesse em obter provimento declaratório de inexigibilidade da diferença de alíquota ICMS-DIFAL para o ano de 2022. Não sendo objeto da ação mandamental a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, desnecessário se mostra, para impetração do writ, fazer prova de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Hipótese em que prescindível o atendimento das condicionantes postas no art. 166 do Código Tributário Nacional. Mas, sendo admissível que a sentença declaratória tenha eficácia executiva, em sede de liquidação de sentença deverão estar preenchidas aquelas exigências. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na indicação da autoridade coatora pela parte impetrante pode ser sanado, de ofício, pelo magistrado de origem, de modo impedir que vícios meramente formais, facilmente constatáveis, impeçam que o mandado de segurança atinja seu escopo de proteger direito líquido e certo. 4. As alterações constitucionais introduzidas pela EC 87/2015 na sistemática de aplicação do diferencial de alíquota do ICMS em operações e prestações que destinam bens e serviços para o consumidor final não contribuinte do imposto, segundo concluiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.287.019 e ADI 5469, tornaram imperativa a edição de lei complementar para regularização do novo arranjo tributário relacionado à divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, nos termos da tese fixada no Tema 1.093 da Corte Suprema. 5. A Lei Complementar 190/2022, além de estabelecer normas gerais de divisão de receitas do ICMS na circulação interestadual de mercadorias e serviços, instituiu nova hipótese de incidência de tributo e definiu nova categoria de contribuinte, com o que criou nova relação jurídico-tributária. A inovação legislativa trazida por esse diploma legal, por acarretar instituição ou majoração do imposto a ser arrecadado sob nova metodologia, está sujeita à observância dos princípios tributários da anterioridade previstos no art. 150, III, ?b? e ?c?, da Constituição Federal (anterioridade anual e nonagesimal). Publicada a LC 190 no ano de 2022, inadmissível a imediata cobrança do DIFAL-ICMS. Exação impossível no mesmo exercício financeiro em que publicada a legislação que implicou inegável majoração da carga tributária. 6. Em consideração ao teor do enunciado da súmula n. 271 da Corte Suprema, no sentido de que a concessão ?de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, a restituição/compensação de valores supostamente pagos com base na relação jurídica declarada inexistente deve abranger apenas o período entre a data de impetração do mandamus e do efetivo cumprimento da ordem mandamental. 7. Para eventual restituição do indébito tributário e/ou compensação, decorrente do direito reconhecido no presente writ, agregam-se ao valor devido juros de mora e correção monetárias calculados pela taxa Selic, obstada a cumulação dessa com juros de mora, nos termos da Súmula 523 do c. Superior Tribunal de Justiça. 8. Remessa necessária e apelação conhecidas e parcialmente providas. Rejeitada as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa.

N. 0733671-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO GASTAL RIPOLL. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: THIAGO GONCALVES CARLOS. Adv(s): DF14223 - CHRISTIANO PEREIRA CARLOS. R: ANA PAULA OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: M. C. G. JUNQUEIRA - ME. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. APELAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS PELA APELANTE EM SEDE RECURSAL. PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORANEAMENTE PRODUZIDA. TARDIA APRESENTAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. ESCRITOS NÃO CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS RECIBOS, NOTAS FISCAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO, ATIVIDADES FÍSICAS, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS COM A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA LIQUIDADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os documentos juntados somente com as razões recursais não podem ser considerados no exame do recurso, uma vez que são relativos a fatos pretéritos e tampouco foi apresentada justificativa razoável para a tardia juntada. Hipótese em que não se subsume ao previsto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC, o qual traz comando normativo que restringe a faculdade de juntada de documentos em qualquer tempo pelas partes, inclusive em instância revisora. 2. Pedido formulado em contrarrazões. Inadequada a formulação de pretensão em contrarrazões de recurso, porque a parte recorrida compete, por manifestação objetivamente limitada aos termos do recurso manejado pela parte ex-adversa, suscitar razões destinadas a enfrentar os motivos aduzidos pela parte recorrente para justificar o pedido de reforma da sentença vergastada. Pedido de reforma da sentença formulado em contrarrazões não conhecido. 3. Ainda que o título executivo judicial não tenha transitado em julgado, porque pendente o julgamento de agravo em recurso especial, persiste entendimento deste Colegiado que reconheceu a legitimidade passiva dos réus responsabilizados pela condenação. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. 4. Nos termos do art. 509 do CPC, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, a requerimento do credor ou do devedor, será realizada a sua liquidação. 4.1. A liquidação da sentença consiste em determinar o objeto da condenação para que então se proceda com a execução, portanto deve observar os limites fixados no título judicial, sendo vedado discutir novamente a lide. 5. Ainda que a condenação tenha decorrido de evento grave que causou inúmeros transtornos na vida do autor apelante, a liquidação provisória é adstrita ao título executivo judicial que fixou parte ilíquida na sentença. 5.1. Caso em que o autor não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo entre os recibos, notas fiscais de atendimento médico, atividades físicas, medicamentos e equipamentos, com a determinação contida na sentença objeto de liquidação, não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para reconhecer a legitimidade passiva da empresa ré.

N. 0708353-54.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: K. L. A.. Adv(s): DF46873 - RAYSSA SOUZA LIRA; Rep(s): MICHELE LINO VITURIANO SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. BENEFICIÁRIO ACOMETIDO DE DERMATITE ATÓPICA GRAVE. CONTRATO COM REFERÊNCIA BÁSICA DE COBERTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEI 9.656/98, ART. 10, § 4º, NA RESOLUÇÃO 465/2021 DA ANS E NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECUSA DE COBERTURA LEGÍTIMA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS E RESTRITIVAS DE SUPERAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM LISTA DE EVENTOS E PROCEDIMENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERESP 1.886.929/SP E ERESP 1.889.704/SP. REQUISITOS DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL E DA LEI 14.454/22. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estão sob o domínio do Código de Defesa do Consumidor os contratos de plano de saúde, porque adequada a situação concreta às regras postas nos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista, à orientação expressa na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e ao comando do artigo 35 da Lei 9.656/1998. 2. A amplitude da assistência à saúde a que está obrigada a operadora do plano de saúde propiciar ao usuário/consumidor é limitada ao contratado, e a recusa ao fornecimento do remédio prescrito pela médica assistente para uso domiciliar pelo paciente encontra fundamento no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998 e no art. 17, parágrafo único, VI, da RN 465/2021 da ANS, bem como em cláusula do contrato celebrado entre as partes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 1.886.929/SP e do ERESP 1.889.704/SP, consolidou entendimento de que o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo, não estando as operadoras do plano de saúde, como regra, obrigadas a cobrir procedimentos ali não previstos. 1.1 Ao definir a interpretação a ser dada à lei mediante precedente, ressaltou o Superior Tribunal de Justiça o fato de ser elaborada com base em aprofundados estudos científicos a lista de cobertura obrigatória editada em resoluções normativas da agência reguladora, a ANS, motivo pelo qual, em respeito à legislação positivada e à necessária segurança técnica no que tange aos procedimentos de saúde que deve o Estado garantir ao consumidor, assentou a indispensável prevalência da presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados por essa Autarquia, não cabendo ao Poder Judiciário, de consequência, substituir a discricionariedade técnica exercida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por discricionariedade judicial. 4. Estabelecida diretriz segundo a qual, por exigência de segurança jurídica, é, em regra, taxativo o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar editado pela ANS, indicou o STJ hipóteses excepcionais e restritas em que, segundo critérios objetivos, admite-se a superação das restrições posta na mencionada lista, a saber: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros. 5. Caso concreto em que não superado os requisitos previstos no acórdão do ERESP 1.886.929/SP e do ERESP 1.889.704/SP, bem como no § 13 do art. 10 da Lei 14.454/22, porquanto, para impor a obrigação ao plano de saúde de fornecimento do medicamento pretendido Dupilumabe (Dupixent), não houve demonstração de inexistência de substituto terapêutico, de comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e de recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus). 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0721624-54.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELAYNE GUEDES DOS ANJOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BENEFICIÁRIA. QUADRO GRAVE DE DENGUE. RISCO DE MORTE OU DE LESÃO IRREPARÁVEL. EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. CARÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO 24 HORAS. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELA OPERADORA. RECUSA ILEGAL. BARREIRA INDEVIDA À REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 13/1998-CONSU. RESOLUÇÃO NORMATIVA 259-ANS. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM DEVIDAMENTE ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estão sob o domínio do Código de Defesa do Consumidor os contratos de plano de saúde, porque adequada a situação concreta às regras postas nos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista, à orientação expressa na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e ao comando do artigo 35 da Lei 9.656/1998. 2. Não é ilimitada a amplitude de cobertura ofertada pelas pessoas jurídicas que operam e comercializam planos de saúde no mercado de consumo. Assim, amparadas pelo ordenamento jurídico estão limitações à oferta de serviços de saúde, a exemplo das previstas em cláusulas estipuladoras de períodos de carências e da extensão da cobertura para determinados procedimentos médicos e para determinadas situações, desde que postas de forma clara e expressa no contrato de adesão a que se vincula o consumidor e com imprescindível observância das exigências mínimas prevista no artigo 12, inciso V e suas alíneas, e no artigo 35-C, da Lei 9.656/98. 3. A carência para atendimento de urgência ou emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Inteligência dos artigos 12, V, c e 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998 e do artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa n. 259, da ANS. Compreensão que faz concluir pela ilegitimidade da estipulação de prazo superior de carência com limitação de cobertura em situação de urgência e emergência, como os que impliquem risco de morte ou lesões irreparáveis. 4. O art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU 13/1998 dispõe expressamente que os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do beneficiário até sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções. 5. Nos termos da Súmula n. 597 do STJ, ?a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação?. 6. Assim ordenado o sistema normativo, afigura-se ilegal, por abusividade, a cláusula contratual que fixa prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento de urgência ou emergencial. Limitação que encerra indevido obstáculo à regular execução do contrato, com o que frustra o exercício de direito contratual relativo à efetivação de medidas necessárias, segundo relatório médico, à preservação do direito à saúde, objeto da contratação destinada a proteger a vida. Abuso caracterizado conforme art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste TJDF e do STJ. 7. Dano Moral. Quebra injustificada de expectativa que rouba a tranquilidade e retira a paz de espírito de quem necessita de tratamento de saúde urgente, gerando situação de desespero e sofrimento em quadro emergencial que envolve riscos à saúde de beneficiário acometido de várias enfermidades. Situação que manifestamente extrapola os limites dos meros aborrecimentos, vicissitudes e dissabor do cotidiano a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. 7.1 Reparação patrimonial. Quantum. Proporcional se mostra o arbitramento feito pelo magistrado de primeira instância na quantificação dos danos morais. Critérios compensatório, preventivo, punitivo e pedagógico da condenação atendidos. Importância fixada em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa. 8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0722439-57.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INTERCEMENT BRASIL S.A.. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. NÚCLEO ESSENCIAL DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PRESERVADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS E TRIPLICATAS. NOTAS FISCAIS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PARCIAL JUNTADA. NULIDADE DA AÇÃO EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS NÃO CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXEGÍVEL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

IMPUTAÇÃO AO VENCIDO. MEDIDA IMPOSITIVA. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada. O recurso interposto não se dissociou, em essência, dos fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica não caracterizada. Hipótese em que possível a compreensão da insurgência manifestada e em que exigível tolerância necessária estimuladora da busca do entendimento das razões apresentadas, ainda que com atecnia, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. Segundo o art. 798, I, do CPC, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com ?a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso; d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente?. 3. Caso concreto em que a executada opôs embargos à execução para indicar a ausência de documentação obrigatória de parte das triplicatas indicadas na petição inicial e na planilha de cálculo, em desacordo com o art. 798, I, do CPC. 3.1 Em razão do previsto no art. 329, II, do CPC, necessária seria a anuência da executada, para acolhimento de pedido de emenda à inicial da ação executiva a fim de alterar a causa de pedir com exclusão de valores referentes a títulos que não acompanharam a inicial executiva, uma vez que concretizada sua citação. 3.2 Irretocável o entendimento do juízo de origem que reconheceu a nulidade da execução em relação às duplicatas emitidas em face das notas fiscais, porque não acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços, indicadas na inicial da demanda e constantes da planilha da execução, e determinou o prosseguimento daquele feito em relação ao débito do valor remanescente, após decote dos títulos acima descritos. 4. Reconhecida a nulidade indicada nos embargos à execução, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por força do previsto no art. 85, caput, do CPC. 4.1 O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no dia 16/3/2022, fixou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Tema 1.076, segundo o qual, I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 4.2 Inviável a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico não se mostra inestimável ou irrisório, nem o valor da causa muito baixo, impondo-se ao caso concreto a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC. 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0737465-30.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ CARLOS MORREIROS MARTINS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.170/STF. SUSPENSÃO DE PROCESSOS PENDENTES. NÃO DETERMINADA. TEMA 1.169/STJ. DISTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO DO CRÉDITO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PREJUDICIAIS REJEITADAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. TAXA REFERENCIAL (TR), razão pela qual os valores devidos à parte agravante não devem ser corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-e). 4. Incabível, no caso dos autos, a modificação dos índices de correção monetária devidos pela Fazenda Pública, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. 4.1. Mantida a decisão que determinou a aplicação da TR, a partir de partir de 28/06/2009, como índice de correção monetária previsto no título judicial objeto do cumprimento de sentença. 5. É cabível a majoração de honorários de sucumbência em caso de desprovido de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, que estipulou condenação da verba honorária. 6. Recurso conhecido, prejudiciais de mérito rejeitadas e desprovido.

N. 0738014-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALMIR ALVES DA CUNHA. Adv(s): GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE liquidação individual de sentença. CONTRATO DE CÉDULA RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. LUGAR DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O vínculo contratual entre as partes se origina de cédula de crédito rural, na qual os valores disponibilizados, obrigatoriamente, devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais. Em consequência, o mutuário não pode ser classificado como destinatário final, ou consumidor, da operação financeira. 2. É competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal, quando o caso versar sobre obrigações que a pessoa jurídica contraiu (art. 53, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil), que prevalece sobre o foro do local da sede da pessoa jurídica. 2.1. Cada agência bancária do Banco do Brasil S. A. é considerada domicílio para os atos nela praticados (art. 75, § 1º, do Código Civil). 3. No caso, o autor reside em Guarará ? TO e, inclusive, os próprios advogados contratados pelo autor são vinculados à OAB/GO, tendo escritório localizado em Goiânia ? GO. 3.1. O processamento da ação originária no lugar da agência ou sucursal que firmou o contrato facilitará aos interesses das partes na obtenção das provas. 4. O art. 8º do Código de Processo Civil impõe ao magistrado atender aos fins sociais, às exigências do bem comum e observar a proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico, a incluir as questões atinentes à fixação da competência jurisdicional. 4.1. Não é razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o expressivo volume de ações semelhantes, em razão tão somente do foro da sede da pessoa jurídica se situar nesta capital, o que resultaria na atração de volume considerável de demandas, em flagrante desproporção à quantidade de julgadores desta Corte de Justiça. 4.2. Evidenciada a escolha aleatória e abusiva de foro, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, o que permite o distinguishing para afastar a aplicação da Súmula 33/STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0736198-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANILTO LORENZONI. Adv(s): RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN; Rep(s): IDA LORENZONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE liquidação individual de sentença. CONTRATO DE CÉDULA RURAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. LUGAR DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O vínculo

contratual entre as partes se origina de cédula de crédito rural, na qual os valores disponibilizados, obrigatoriamente, devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais. Em consequência, o mutuário não pode ser classificado como destinatário final, ou consumidor, da operação financeira. 2. É competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal, quando o caso versar sobre obrigações que a pessoa jurídica contraiu (art. 53, inciso III, alínea 7ª, do Código de Processo Civil), que prevalece sobre o foro do local da sede da pessoa jurídica. 2.1. Cada agência bancária do Banco do Brasil S. A. é considerada domicílio para os atos nela praticados (art. 75, § 1º, do Código Civil). 3. No caso, o autor reside na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA e o negócio jurídico foi praticado na sucursal do Banco do Brasil S.A. existente na cidade de Barreiras/BA. 3.1. O processamento da ação originária no lugar da agência ou sucursal que firmou o contrato facilitará aos interesses das partes na obtenção das provas. 4. O art. 8º do Código de Processo Civil impõe ao magistrado atender aos fins sociais, às exigências do bem comum e observar a proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico, a incluir as questões atinentes à fixação da competência jurisdicional. 4.1. Não é razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o expressivo volume de ações semelhantes, em razão tão somente do foro da sede da pessoa jurídica se situar nesta capital, o que resultaria na atração de volume considerável de demandas, em flagrante desproporção à quantidade de julgadores desta Corte de Justiça. 4. 2. Evidenciada a escolha aleatória e abusiva de foro, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, o que permite o distinguishing para afastar a aplicação da Súmula 33/STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0735845-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS MATIAS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Admite-se o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação ao valor incontroverso, ressaltando-se que, para fins de determinação do regime de pagamento a ser adotado - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, deve ser observado o valor total da execução, inclusive a parte controversa. 2. Como o título judicial foi constituído em 11/03/2020, data em que estava em vigor a redação original da Lei Distrital 3.624/2005, deve ser considerado o teto de 10 (dez) salários-mínimos. 2. 1. Dessa forma, considerando o valor total da execução (R\$ 18.271,34), tem-se que a parcela incontroversa (R\$ 9.810,07) deverá ser paga mediante precatório. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0700390-42.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE MARCELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 983 DO STJ. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIÁVEL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O dever de indenizar deriva da violação dos direitos da personalidade, caracterizada pela afetação da honra, da integridade psíquica, do bem-estar íntimo, de suas virtudes, enfim, causando um mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sem dúvida, o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. 2. O dano extrapatrimonial resulta da conduta que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa, como é o caso da honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, saúde e integridade, bens juridicamente tutelados inerentes ao ser humano, segundo dispõe os artigos 11, 186 e 927, todos do Código Civil. 3. No caso em apreço, os pressupostos da responsabilidade civil ? ato ilícito, dano e nexa causal ? foram suficientemente demonstrados, na medida em que as provas colhidas dos autos evidenciam que a parte autora foi vítima de agressão física decorrente de relação afetiva, em contexto de violência doméstica. 3.1. A tese defensiva de legítima defesa não encontrou amparo no acervo probatório produzido, uma vez que as lesões provocadas na vítima são incompatíveis com a conduta de mera defesa, como tentou fazer crer o recorrente. 4. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1643051/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese (Tema 983): ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.? 4.1. Na ocasião, ficou definido que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa, de modo que, uma vez comprovada a prática delitiva, é desnecessária maior discussão sobre a efetiva comprovação do dano para a fixação de valor indenizatório mínimo. 5. Para estipulação do montante indenizatório, é adotado o método bifásico. Na primeira fase, fixa-se o valor básico à luz do direito da personalidade violado e do conjunto de precedentes judiciais em casos análogos e, na segunda fase, são analisadas as circunstâncias do caso concreto, como gravidade e consequências das lesões. 5.1. No caso dos autos, o valor da indenização arbitrado pela sentença se mostrou compatível com as circunstâncias do fato e com a gravidade das lesões provocadas na vítima, o que impede a sua redução. 6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

N. 0711221-61.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: ARMAZEM COMERCIO DE PESCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIVA FONSECA DOS SANTOS FIUZA LIMA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. AVERBAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM INTERESSE DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na espécie, a controvérsia consiste em verificar se a anotação de penhora no rosto dos autos é fator impeditivo da homologação do pedido de desistência da ação, na hipótese em que realizada antes da apresentação da contestação pelo réu. 2. Conforme se extrai do art. 860 do Código de Processo Civil, a penhora no rosto dos autos é tida como uma modalidade de penhora de crédito, sendo que a constrição somente se aperfeiçoa quando o crédito em litígio é reconhecido definitivamente ao final do processo. 2.1. Todavia, até esse momento do reconhecimento definitivo do crédito, existe tão somente uma mera expectativa de direito. 3. Não obstante a averbação da penhora no rosto dos autos, o pedido de desistência formulado na ação de despejo não poderia ter sido questionado pelo terceiro interessado. 3.1. No caso, tratando-se ainda de ação embionária da fase de conhecimento, no qual nem sequer existe certeza sobre eventual crédito cobrado, há de se considerar que a intenção de penhora do crédito perseguido pelo terceiro ainda se apresenta como uma mera expectativa de direito. 4. A homologação do pedido de desistência formulado pela autora/apelante não se traduz em fraude à execução ou contra credores, mormente em razão de não ter sido comprovada a má-fé, além da requerente não se encontrar em situação de manifesta insolvência, de sorte que ainda existem meios para que o terceiro interessado busque, pelos instrumentos legais disponíveis, a satisfação do seu crédito. 5. Apelação conhecida e provida.

N. 0707687-29.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. R: GABRIELLA BIANCA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF64486 - THAINA NERES SANTANA OLIVEIRA, DF70437 - ELIANE DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. IMPERÍCIA. ADOLESCENTE COM GESTAÇÃO À TERMO, EM PRÓDROMOS DE TRABALHO DE PARTO E COM PÓS-DATISMO. AUSÊNCIA DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE PARA FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL DE SAÚDE. DANO EVITÁVEL NÃO

AFASTADO. PROCEDIMENTOS ATINENTES A NÍVEIS DE ATENÇÃO EXIGÍVEIS NÃO OBSERVADOS. FALTA QUE RESULTOU EM DANO IRREVERSÍVEL À PACIENTE QUE NÃO FOI INTERNADA QUANDO NECESSÁRIO. ÓBITO FETAL. ANOXIA INTRAUTERINA. OMISSÃO PUNÍVEL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM. PONDERAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NATUREZA COMPENSATÓRIA. FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA. FATOR DE DESESTÍMULO À REPETIÇÃO DA OMISSÃO ILÍCITA. EQUACIONAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Na solução do caso concreto pela aplicação do direito objetivo, cumpre ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações formuladas pelos litigantes, competindo-lhe, assim, deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC. 1.1 Inexiste cerceamento de defesa na conduta adotada pelo magistrado ao indeferir a produção de prova oral requerida pelo réu/recorrente, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos. 1.2 A ausência de abertura de prazo para apresentação das alegações finais pelas partes não configura, por si só, erro de procedimento capaz de macular o pronunciamento judicial vergastado, mormente quando inexistente nos autos demonstração de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, atribui responsabilidade civil ao Estado em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros. Para apuração de responsabilidade civil por atos omissivos é imprescindível a presença de seus elementos configuradores: (a) o dever jurídico de agir para evitar o dano, (b) a ocorrência de dano, (c) o estabelecimento de nexo normativo entre a inércia administrativa por omissão na prestação de serviço público essencial e o dano e (d) a ausência de causa excludente de responsabilidade do ente público. 3. Omissão ilícita caracterizada pela ausência de práticas seguras de cuidado de saúde pelo hospital público em que atendida paciente, que deixou de realizar todos os exames necessários à verificação da vitalidade fetal e de proceder à internação da autora no momento adequado, desconsiderando se tratar a paciente de adolescente com gravidez à termo, em próximos de trabalho de parto e com pós-datismo. Arcabouço probatório constante dos autos evidenciador de conduta negligente e imperita nos serviços médicos prestados à autora que culminou no óbito fetal por anoxia intrauterina. Absoluta falta de controle de riscos que indica ausência de padrão mínimo de qualidade para funcionamento do serviço público assistencial de saúde disponibilizado à população. 4. Dano moral. Quantum indenizatório. Valor fixado após balizamento da natureza compensatória ou reparatória à vítima, sem constituir enriquecimento ilícito, e do caráter punitivo ou inibitório ao ofensor para desestímulo à repetição da falta cometida. Estimativa razoável quando considerada para o caso concreto a gravidade, extensão e repercussão do dano, bem como a condição econômica e a necessária reprovação ao comportamento do ofensor. 5. Remessa necessária e recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0005759-68.2003.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s).: DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. TARE. ICMS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL N. 4.732/2011. REMISSÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RE 851.421/DF. TEMA 817. CONVALIDAÇÃO DO TARE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA PELO ÓRGÃO JULGADOR A CADA DISPOSITIVO DE LEI INVOCADA PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Reafirmada a constitucionalidade da Lei Distrital 4.732/2011 pelo Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no julgamento da ADI 2012.00.2.014916-6 e transitado em julgado o RE 851.421/DF (Tema 817), não há como afastar a aplicação da referida lei no caso concreto. Irrelevante a legislação posterior invocada como reforço argumentativo, porque a regra expressa contida na referida lei distrital se aplica diretamente no caso concreto. 2. A remissão concedida pela Lei 4.732/2011 consiste em fato superveniente à propositura da demanda com interferência na pretensão ministerial, ora em fase satisfativa, após o reconhecimento definitivo do direito à reparação civil. Não fosse o benefício mencionado, a obrigação definida na sentença, que se mostra certa e líquida, também seria exigível. No entanto, dita benesse fulminou o crédito por inteiro, porque o perdão foi da integralidade da dívida. 3. A sentença em cumprimento é clara ao condenar o contribuinte a recolher a diferença não paga de ICMS com base no benefício que lhe foi concedido pelo TARE 038/2001. É forçoso reconhecer que a condenação é inequívoca em obrigação de pagar crédito tributário não recolhido a tempo e modo devido e, por esse motivo, a remissão tributária concedida pela referida lei se aplica concretamente para excluir o crédito tributário perseguido. 4. Caso em que a remissão da obrigação excutida fez desaparecer a obrigação de pagar o crédito de ICMS determinada na sentença que o Ministério Público pretende ver satisfeita em cumprimento de sentença. Hipótese em que necessária a extinção do processo, ante a inexigibilidade da obrigação materializada no título executivo judicial, nos termos do art. 924, III, do CPC, segundo o qual se extingue a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. 5. Prequestionamento de dispositivos de lei. Está sedimentado nesta Corte o entendimento de que "O julgador não está obrigado a proceder à análise de todas as teses e fundamentos aduzidos pelas partes, bastando a exposição das suas razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que sucintamente, de forma a possibilitar oferecimento de recursos nas instâncias superiores, sendo desnecessária a manifestação explícita do órgão julgador sobre todos os artigos de lei apontados pela parte." (Acórdão 1247968, 07094863220198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no PJe: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Apelação conhecida e desprovida. Extinta a fase de cumprimento de sentença.

N. 0716893-61.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOVA SCOTIA PARTICIPACOES LTDA. A: ARNALDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s).: DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: MATIAS MATIAS SOLUCOES & SERVICOS EIRELI. R: WELINGTON DA SILVA MATIAS. R: DHENI RESENDE MATIAS. Adv(s).: DF41363 - ANDRE CORREA TELES, DF55172 - MATHEUS SEGMIER CRESTANI PEREZ, DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA, DF51419 - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF41240 - JOAO ANTONIO BIAS DAL AVA. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS RELATIVAS A OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS ASSUMIDAS PELA LOCATÁRIA. PRETENDIDA SUPRESSÃO DA MULTA CONTRATUAL POR CASO FORTUITO. PANDEMIA DO COVID-19. PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA LEI 14.216/2021 NÃO DEMONSTRADOS. EQUILÍBRIO ENTRE A VONTADE CONTRATUAL E A ESTRUTURA ECONÔMICA VIVENCIADA AO TEMPO DO ESTADO PANDÊMICO. PRETENSÃO DEUZIDA EM TERMOS QUE NÃO AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA JUDICIAL EM CONTRATOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A interferência judicial em contratos é excepcional, justificando-se somente quando necessário preservar o núcleo essencial de direitos fundamentais como a existência digna, porque prevalece a autonomia da vontade das partes, que livremente pactuaram ao firmar negócio jurídico por meio do qual se entrelaçaram. Inteligência do artigo 421-A do Código Civil. 1.1 Prevalece o princípio da força obrigatória do contrato validamente estipulado entre os contratantes, o qual traz em si a ideia de intangibilidade do conteúdo avençado, visto que expressão da autonomia da vontade na elaboração das cláusulas com que ordenaram de forma específica a relação negocial que ajustaram, inclusive quanto à ocorrência de determinados riscos. 1.2 Caso em que não tem cabimento, mesmo em ambiente pandêmico causado pelo novo coronavírus (COVID-19), a supressão da multa contratual por provocação ao Poder Judiciário, sem que materializada esteja a alegada extrema desvantagem econômica à conta de afirmada onerosidade excessiva, sobretudo à míngua de fato efetivamente superveniente, já que o ajuste em voga fora celebrado um ano após a disseminação do vírus. 2. No caso, a despeito da disciplina constante do art. 5º da Lei 14.216/2021, a qual estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, o locatário, a fim de denunciar antecipadamente o contrato de locação comercial independentemente do pagamento de multa, não demonstra ter se sujeitado à interrupção contínua de suas atividades em razão da imposição de medidas de isolamento ou de quarentena, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sobressaindo até mesmo contraditória narrativa nesse sentido, diante da manifestação de vontade extraída do contrato consistente em alugar o espaço, frise-se, um ano após a disseminação do vírus. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

N. 0701928-21.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIANO DE MORAES CARVALHO. Adv(s): RJ218944 - PAULO MATHEUS JOSE SOUZA SERPA. R: FLAVIO LUIZ DE MORAES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO INOCORRENTE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO À DEMANDA QUE NÃO DEVE SER AFASTADA DE PLANO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSIONISTA. FALECIMENTO. PAGAMENTO DE PENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DA PENSÃO PAGA POSTERIORMENTE AO ÓBITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como exigências para válido exercício do direito de ação implementado pela instauração de uma relação processual, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir são reconhecidos como de ordem pública, daí porque não se sujeitam à preclusão e podem ser apreciadas e dirimidas pelo magistrado, de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição (art. 485, VI e § 3º, do CPC). 2. A legitimidade das partes, de que é espécie a passiva, consiste na pertinência subjetiva da lide, aferida a partir da verificação de as partes serem, respectivamente, titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. 2.1. Pela teoria da asserção, reconhecida pela jurisprudência deste e. TJDFT e do c. STJ, as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do autor na petição inicial, ou seja, deve o julgador aceitar provisoriamente as afirmações feitas pelo postulante como verdadeiras, deixando para o juízo de mérito a comprovação, após cognição exauriente, dos fatos trazidos ao processo. 2.2. Existindo controvérsia acerca da responsabilidade dos sucessores de restituir os valores depositados indevidamente pelo erário na conta corrente da genitora após o falecimento, não se pode concluir, em cognição sumária, pela impertinência subjetiva da parte para figurar no polo passivo da ação, notadamente quando ainda não analisado o conjunto fático-probatório em cognição exauriente por ocasião do julgamento da lide e a possibilidade de existência de responsabilidade do herdeiro. 3. Os montantes depositados a título de pensão após o falecimento do servidor devem ser restituídos ao erário, uma vez que, com o óbito, há o rompimento do vínculo da pensionista com a Administração. No caso, o pagamento indevido se deu por falha atribuível aos herdeiros, que não informaram ao órgão pagador o falecimento da pensionista, o que evidencia a ausência da boa-fé, razão pela qual é devida a reposição ao erário. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0721383-86.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: V & F ACADEMIA LTDA - ME. A: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: MARIA HELENA JARDIM DA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. FIANÇA. GARANTIA ESTIPULADA PARA EVENTUAL PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA FIADORA PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA LOCADORA SOBRE EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA FIADORA. TERMO FINAL DA LOCAÇÃO. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. MULTA COMPENSATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 932, IV, do CPC, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Previsão legal para julgamento do mérito do recurso. Ausência de vício processual hábil a impor o não conhecimento do recurso. Preliminar de não conhecimento da apelação rejeitada. 2. Hipótese em que a fiadora se vinculou ao contrato de locação de imóvel comercial expressamente até a entrega do imóvel e concordou com possíveis prorrogações do instrumento, inclusive por tempo indeterminado. 3. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 214 do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece que o ? fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu?, porquanto, além de não se tratar a hipótese de aditamento contratual, o contrato celebrado entre as partes é claro à manutenção da garantia no caso de prorrogação do contrato de locação. 4. Somente após notificação expressa ao locador, a qual não foi informada nos autos, seria possível exonerar a garantia prestada pela apelante/ fiadora, em observância ao artigo 835 do Código Civil. 5. Inexistência de elementos probatórios hábeis a comprovar o rompimento contratual antes da efetiva entrega das chaves ao locador, o que determina sejam as apelantes condenadas a adimplirem as obrigações concernentes ao período de posse do imóvel. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados.

N. 0708310-20.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: GEOBRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. A: AVANT IMOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: MIGUEL ANGELO RAMOS. Adv(s): DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §2º DO CPC. TEMA 1.076 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse de imóvel localizado no Núcleo Rural de Santa Maria, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Pedido julgado improcedente. Honorários fixados por equidade na sentença recorrida. 2. O CPC somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. 3. Em julgamento de recursos repetitivos, o STJ (Tema 1.076) firmou a seguinte tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 4. Assim, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Nesses casos é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0708310-20.2021.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: GEOBRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. A: AVANT IMOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: MIGUEL ANGELO RAMOS. Adv(s): DF45753 - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 85, §2º DO CPC. TEMA 1.076 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação de manutenção de posse de imóvel localizado no Núcleo Rural de Santa Maria, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Pedido julgado improcedente. Honorários fixados por equidade na sentença recorrida. 2. O CPC somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. 3. Em julgamento de recursos repetitivos, o STJ (Tema 1.076) firmou a seguinte tese: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 4. Assim, a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa

ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Nesses casos é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0703323-31.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEZENANDO LUIZA RIBEIRO. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO SELETIVO INTERNO. FALTA DE PUBLICIDADE DOS ATOS DO PROCESSO SELETIVO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO NO EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO GARANTIDO NO EDITAL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGA. CONVOCAÇÃO DE OUTROS CANDIDATOS. PRETERIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA INFORMAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cabe ao magistrado aferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do Código de Processo Civil. Caso concreto em que desnecessária se mostrava eventual inserção da demanda em fase instrutória porque os documentos constantes no feito eram hábeis a fundamentar o julgamento do caso e, por conseguinte, o juízo estava autorizado a proceder ao julgamento antecipado da lide, conforme norma posta no art. 355, I, do CPC. 2. Incabível o acolhimento de nulidade do processo seletivo simplificado em razão de retificação de edital, porquanto a modificação das normas ocorreu em consonância com os princípios norteadores do processo seletivo, notadamente considerando que as retificações foram devidamente publicadas e informadas aos empregados interessados em participar do concurso interno. 3. A falta de previsão objetiva de impugnação ou de recurso no edital do processo seletivo, por si só, não consubstancia motivo suficiente para negar a apreciação de impugnação, recurso ou pedido de reconsideração, notadamente quando há norma editalícia expressa ressaltando o direito de petição à Diretoria Administrativa da empresa organizadora do certame. 4. A ausência de elementos evidenciadores de violação de direitos do candidato, ora recorrente, bem como de comprovação acerca das alegações de apadrinhamento e direcionamento do certame, incabível a reforma da sentença objurgada para declarar a nulidade do processo seletivo simplificado interno. 5. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios majorados.

N. 0717128-51.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: NERIA GONCALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO. COMPREENSÃO MAJORITÁRIA DO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. CARÊNCIA EM PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PRAZO 24 HORAS. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELA OPERADORA. RECUSA ILEGAL. BARREIRA INDEVIDA À REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO A PLANO DE SAÚDE. LEI 9.656/98. RESOLUÇÃO 13/1998 CONSU. RESOLUÇÃO NORMATIVA 259, DA ANS. APLICABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM PROPORCIONAL. ARBITRAMENTO. RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Interposta apelação a que não confere a lei automático efeito suspensivo, é possível ao apelante requerer a concessão desse efeito por requerimento a ser dirigido: a) ao tribunal, se o pedido for formulado entre a data da interposição da apelação e sua distribuição no tribunal, hipótese em que o relator designado para apreciá-lo ficará prevento para julgar a apelação; ou b) ao relator da apelação, se esta já tiver sido distribuída (art. 1.012, § 3º, CPC). 1.1. Em respeito ao Princípio da Colegialidade que busca entre outras finalidades conferir maior segurança jurídica às decisões judiciais ao estabilizar as relações jurídicas, é de ser reconhecido não ter cabimento o pedido preliminar formulado em razões recursais de concessão de efeito suspensivo ao recurso, visto que necessária a apresentação de requerimento autônomo, segundo procedimento na lei processual civil e em normas regimentais. 2. Estão sob o domínio do Código de Defesa do Consumidor os contratos de plano de saúde, porque adequada a situação concreta às regras postas nos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista, à orientação expressa na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça e ao comando do artigo 35 da Lei 9.656/1998. 3. Não é ilimitada a amplitude de cobertura ofertada pelas pessoas jurídicas que operam e comercializam planos de saúde no mercado de consumo. Assim, amparadas pelo ordenamento jurídico estão limitações à oferta de serviços de saúde, a exemplo das previstas em cláusulas estipuladoras de períodos de carências e da extensão da cobertura para determinados procedimentos médicos e para determinadas situações, desde que postas de forma clara e expressa no contrato de adesão a que se vincula o consumidor e com imprescindível observância das exigências mínimas prevista no artigo 12, inciso V e suas alíneas, e no artigo 35-C, da Lei 9.656/98. 4. A carência para atendimento de urgência ou emergência é de 24 (vinte e quatro) horas. Inteligência dos artigos 12, V, c e 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998 e do artigo 3º, inciso XIV, da Resolução Normativa 259, da ANS. Compreensão que faz concluir pela ilegalidade da estipulação de prazo superior de carência com limitação de cobertura em situação de urgência e emergência, como os que impliquem risco de morte ou lesões irreparáveis, a exemplo de necessidade de internação em leito de unidade de terapia intensiva em virtude de quadro infeccioso grave (sepse) com recomendação de amputação de membro. 5. O art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU 13/1998 dispõe expressamente que ?os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do beneficiário até sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções?. 6. Nos termos da Súmula 597 do STJ, "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação". 7. Assim ordenado o sistema normativo, afigura-se ilegal, por abusividade, a cláusula contratual que fixa prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento de urgência ou emergencial. Limitação que encerra indevido obstáculo à regular execução do contrato, com o que frustra o exercício de direito contratual relativo à efetivação de medidas necessárias, segundo relatório médico, à preservação do direito à saúde, objeto da contratação destinada a proteger a vida. Abuso caracterizado conforme art. 51, IV, do CDC. Precedentes deste TJDF e do STJ. 8. Dano Moral. Quebra injustificada de expectativa que rouba a tranquilidade e retira a paz de espírito de quem necessita de tratamento de saúde urgente, gerando situação de desespero e sofrimento em quadro emergencial que envolve riscos à saúde de beneficiário acometido de várias enfermidades. Situação que manifestamente extrapola os limites dos meros aborrecimentos, vicissitudes e dissabor do cotidiano a que estão sujeitos todos os membros do corpo social tendo em conta o modo de vida da sociedade contemporânea. 9. Reparação patrimonial. Quantum. Proporcional se mostra o arbitramento feito pelo magistrado de primeira instância na quantificação dos danos morais. Critérios compensatório, preventivo, punitivo e pedagógico da condenação atendidos. Importância fixada em quantia suficiente e adequada a não propiciar enriquecimento sem causa. 10. Recurso conhecido em parte e, na extensão conhecida, desprovido. Honorários majorados.

N. 0700745-32.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLARA MARIA MEIRA MACHADO LEAL. Adv(s): MS14189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES NA CONTA PASEP. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil. 2. Configura-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 3. Considerando a ciência dos desfalques na conta PASEP em 11/07/2008, bem como que a presente ação somente foi

ajuizada em 13/01/2021, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0709935-58.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SONIA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49198 - LUISA CAROLINE GOMES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO PARA SUA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTA REGISTRADA ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO E RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE. ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI 911/1969. TEMA 1.132 STJ. REPETITIVO. FORMALIDADE ATENDIDA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo orientação firmada no julgamento repetitivo do Tema 1.132 a seguinte tese: ?Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro?. 2. Desnecessária a emenda à petição inicial, na forma do art. 321, caput, do CPC, quando instruída aquela peça processual com prova documental de que enviada a notificação extrajudicial ao devedor, para constituição da mora, ao endereço constante do contrato, ainda que não recebida. 3. Não tem cabimento atribuir à instituição financeira a responsabilidade pelo não cumprimento da ordem de intimação por carta, se por ela atendido o dever contratual e processual de boa-fé objetiva ao encaminhar a notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor. Hipótese de responsabilização possível somente à parte devedora pelo não cumprimento da obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais, ainda que o fosse para indicar ao banco com quem contratou local diverso de sua residência onde pudesse ser localizada. 4. É suficiente a demonstrar a indispensável constituição em mora do devedor a devolução, pelos correios, de carta registrada com aviso de recebimento a ele endereçada e entregue em seu endereço residencial, conforme informação que consta no contrato, ainda que da missiva conste anotação de recebimento por terceiro. Aplicação do Tema repetitivo 1.132 do c. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0712854-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANE APARECIDA FRARE. Adv(s): MT9993 - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. CHAMAMENTO DA UNIÃO E DO BANCO CENTRAL AO PROCESSO. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEMANDA AJUZADA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AJUSTE FIRMADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO DE ATIVIDADE RURAL DESENVOLVIDA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. MUTUÁRIO NÃO RESIDENTE NEM DOMICILIADO NO DISTRITO FEDERAL. PRAÇA DE PAGAMENTO INDICADA PARA LOCALIDADE DIVERSA DO DISTRITO FEDERAL. ELEMENTOS FÁTICOS QUE RETIRAM A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES QUE, EM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, AFASTAM A COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 46 E ART. 53, III, B, DO CPC. OPÇÃO QUE ATENTA CONTRA A RACIONALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDISSIONAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE LIAME FÁTICO ENTRE A SITUAÇÃO LITIGIOSA E O ESTABELECIMENTO SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIAME FÁTICO E JURÍDICO DEMONSTRADO COM A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FIRMADO O CONTRATO E A QUE TEM FÁCIL ACESSO O AUTOR. DEMANDA AJUZADA NO LOCAL DA SEDE. LIMITE DE LIBERDADE JURÍDICA. CONVENIÊNCIA OU UTILIDADE DAS PARTES QUE AFRONTA O SISTEMA NORMATIVO FIXADOR DA COMPETÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO QUE AUTORIZA A DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DO DISTRITO FEDERAL PARA O LOCAL ONDE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE AJUSTADO O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOTA TÉCNICA ELABORADA PELO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - CIJDF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inadequada a formulação de pretensão em contrarrazões de recurso, isto porque à parte recorrida compete, por manifestação objetivamente limitada aos termos do recurso manejado pela parte ex-adversa, suscitar razões destinadas a enfrentar os motivos aduzidos pela parte recorrente para justificar o pedido de reforma da decisão vergastada. Nada mais. Pedidos formulados em contrarrazões não conhecidos. 2. As regras de competência estão previstas em lei e devem ser observadas pelas partes, principalmente pelo autor da demanda, porque o juízo competente se refere a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Disso resulta estar limitado o interesse privado pelas normas processuais legalmente previstas para a escolha do foro perante o qual se deduzirá a lide. Entre os fatores de limitação à liberdade jurídica concedida aos litigantes tem-se a ausência de qualquer liame fático entre a situação litigiosa e a sede onde a instituição bancária tem seu mais importante estabelecimento, especialmente porque estruturada e plenamente acessível a agência bancária onde firmado o contrato dito adimplido sem observância de determinantes legais. 3. O limite de liberdade jurídica que tem o jurisdicionado e ora agravante, para escolher o órgão do judiciário a exercer a função jurisdicional na resolução da controvérsia em que se vê envolvido e que consubstanciada está nos presentes autos, não autoriza que, por sua exclusiva conveniência ou utilidade deixe de considerar, na escolha do foro para ajuizar demanda em desfavor do Banco do Brasil, o local onde tem domicílio e residência, que coincide com o lugar onde encontram-se as provas que pretende produzir. Elementos fáticos de relevância jurídica a serem conjuntamente considerados em atenção a inafastável postulado de racionalidade da atividade jurisdicional. Fatores de necessária observância para preservação da sistemática ordenadora da distribuição de competências para entrega da prestação jurisdicional, de modo a que não se perca a racionalidade exigível tal como se dá pela escolha do foro de Brasília, Distrito Federal, para processar a presente ação indenizatória proposta em desfavor do Banco do Brasil, ao simplista fundamento de se o local da sede da instituição financeira ré (CPC, 53, III, ?a?) e de aplicação da regra geral prevista no art. 46 do CPC, assim como das disposições dos arts. 516, parágrafo único e 781, I, todos do CPC. 4. As novas tecnologias de governança digital do Poder Judiciário, as quais são responsáveis pela chamada Quarta Revolução Industrial (4.0), conferiram novo sentido ao conceito de competência territorial pelo surgimento do processo judicial eletrônico. Não suprimiram, por óbvio, as regras de competência, que devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural e às leis de organização judiciária, com o que eventual facilitação de acesso ao Poder Judiciário que venham a propiciar não podem, de modo algum, afastar padrões de bom-senso indispensáveis à adequada gestão de conflitos. 5. Concretamente, escolha aleatória e injustificada fez a parte autora do foro de Brasília/DF, para propor a demanda em tela. Isso porque processualmente contrariou o mais elementar senso de facilitação de acesso ao Poder Judiciário ao demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal pelo só fato de estar sediada a instituição financeira ré na cidade de Brasília, com o que renunciou a benefícios que lhe são especiais e legalmente conferidos de demandar no local de seu domicílio, bem como no local onde firmado o contrato de financiamento e onde está situada a agência bancária que reúne a prova documental que almeja produzir. Naquela dependência reunidos estão os escritos que requereu o autor fossem apresentados pelo banco réu, os quais são relativos ao conjunto do processo implementado ao objetivo de garantir o arquivamento e registro dos negócios que firmou com o agente financeiro réu. 6. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, em Nota Técnica abordando a sistemática em tela, conclui que: ?em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, III, ?b? do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, III, ?a? do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea ?b?. Ressalte-se que para fins do presente entendimento é irrelevante que nas ações de consumo a competência territorial seja de natureza absoluta quando o consumidor figurar no passivo da demanda, hipótese em que pode ser declinada de ofício ou de natureza relativa quando o consumidor figurar no polo ativo da demanda (STJ, AgRg no AREsp n. 589.832/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015), pois prevalece o entendimento de subsidiariedade da alínea ?a?, III do art. 53 do CPC (foro da sede da empresa) em relação à alínea ?b? do mesmo dispositivo legal, ante a existência de elo a unir as partes, a relação jurídica subjacente e o foro?. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0715866-53.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KAORU MATSUDA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1150). DEPÓSITOS REALIZADOS NO FUNDO PIS/PASEP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PIS/PASEP. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no primeiro grau de jurisdição, à exceção de matérias de ordem pública, desde que a parte prove que deixou de propor determinada questão no juízo antecedente por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil. 1.1. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente terá interesse recursal em relação às questões resolvidas na instância antecedente. 1.2. Especificamente no caso do recurso de apelação, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida. 1.3. Observado, no caso concreto, que a parte apelante somente postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais por ocasião da interposição da apelação cível e indicou quantum indenizatório em montante superior ao apontado na inicial da ação, mostra-se evidenciada a inovação recursal, dando ensejo ao não conhecimento do recurso em relação a tais pontos. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.951.931/DF (Tema 1150), firmou tese no sentido de que o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 3. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de administrador do PASEP, não define os índices de correção aplicáveis aos depósitos existentes nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cabendo-lhe apenas aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 5. Não estando evidenciada qualquer irregularidade nos saques realizados e na aplicação dos índices de correção monetária e de juros remuneratórios nos depósitos realizados na conta individual vinculada ao PASEP, não há razão para que seja acolhida pretensão indenizatória deduzida na inicial. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa extensão, não provida. Honorários advocatícios majorados.

N. 0734146-90.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGNALDO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1150). MÉRITO. DEPÓSITOS REALIZADOS NO FUNDO PIS/PASEP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PIS/PASEP. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.1. Observado que o apelante, ao ser intimado para comprovar a hipossuficiência financeira alegada no primeiro grau de jurisdição, optou por promover o recolhimento das custas iniciais, mostra-se caracterizada hipótese de preclusão lógica, de forma que não há como ser deferido tal benefício em seu favor em grau recursal, sem que esteja demonstrada alteração de sua capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. 2. De acordo com o artigo 128 do Código de Processo Civil, o magistrado deve resolver a lide nos limites em que foi proposta, manifestando-se sobre os argumentos de fato e de direito invocados pelas partes litigantes, necessários à solução do litígio. 2.1. Tendo sido examinados os argumentos vertidos pelo autor na inicial da ação indenizatória, relevantes para solução do litígio, e expostos os fundamentos nos quais o d. Magistrado sentenciante se baseou para julgar improcedente o pedido inicial, não se encontra configurada ofensa à regra inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.951.931/DF (Tema 1150), firmou tese no sentido de que o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 4. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. 5. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de administrador do PASEP, não define os índices de correção aplicáveis aos depósitos existentes nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cabendo-lhe apenas aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 6. Emergindo, da prova pericial produzida nos autos, a conclusão de que não se encontra caracterizada qualquer irregularidade nos saques realizados e na aplicação dos índices de correção monetária e de juros remuneratórios nos depósitos realizados na conta individual vinculada ao PASEP, não há razão para que seja acolhida pretensão indenizatória a título de danos materiais deduzida na inicial. 7. Apelação cível conhecida. Preliminar de nulidade da sentença e pedido de concessão da gratuidade de justiça rejeitados. No mérito, recurso não provido. Honorários advocatícios majorados.

N. 0714116-97.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDIR MARIA HAMMES SEHNEN. Adv(s): RS66539 - FABIO DAVI BORTOLI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. RECONHECIMENTO. FALHAS NA GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1150). INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.951.931/DF (Tema 1150), firmou tese no sentido de que o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 2. Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 ou que apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, devendo indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado. 2.1. Evidenciado que a questão relacionada à ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo juízo de origem está definitivamente decidida em conformidade com o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1150, mostra-se incabível a resolução do processo, sem análise do mérito, ante o não cumprimento da decisão de emenda à inicial que determinou a correção do polo passivo para inclusão da União como ré. 3. Recurso de apelação conhecido e provido.

N. 0700383-71.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLON GALVAO MOREIRA. Adv(s): DF55388 - LYALICIO FERREIRA DA SILVA, DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1150). DEPÓSITOS REALIZADOS NO FUNDO PIS/PASEP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO

DE FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PIS/PASEP. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.951.931/DF (Tema 1150), firmou tese no sentido de que o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 2. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de administrador do PASEP, não define os índices de correção aplicáveis aos depósitos existentes nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cabendo-lhe apenas aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 4. Não estando evidenciada qualquer irregularidade nos saques realizados e na aplicação dos índices de correção monetária e de juros remuneratórios nos depósitos realizados na conta individual vinculada ao PASEP, não há razão para que seja acolhida pretensão indenizatória a título de danos materiais e morais deduzida na inicial. 5. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários advocatícios majorados.

N. 0737465-66.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUSTINEI MAIA. Adv(s): DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1150). MÉRITO. DEPÓSITOS REALIZADOS NO FUNDO PIS/PASEP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL DO FUNDO PIS/PASEP. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 141 do Código de Processo Civil, o magistrado deve resolver a lide nos limites em que foi proposta, manifestando-se sobre os argumentos de fato e de direito invocados pelas partes litigantes, necessários à solução do litígio. 1.1. Tendo sido examinados os argumentos vertidos pelo autor na inicial da ação indenizatória, relevantes para solução do litígio, e expostos os fundamentos nos quais o d. Magistrado sentenciante se baseou para julgar improcedente o pedido inicial, não se encontra configurada ofensa à regra inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.951.931/DF (Tema 1150), firmou tese no sentido de que (o) Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. 3. Em se tratando de depósitos em conta vinculada ao fundo PIS/PASEP, a relação jurídica entre o titular e o Banco do Brasil S/A não se encontra submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. O Banco do Brasil S/A, na qualidade de administrador do PASEP, não define os índices de correção aplicáveis aos depósitos existentes nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cabendo-lhe apenas aplicar os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. 5. Emergindo, da prova técnica produzida nos autos, a conclusão de que não se encontra caracterizada qualquer irregularidade nos saques realizados e na aplicação dos índices de correção monetária e de juros remuneratórios nos depósitos realizados na conta individual vinculada ao PASEP, não há razão para que seja acolhida pretensão indenizatória a título de danos materiais deduzida na inicial. 6. Apelação cível conhecida. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito, recurso não provido. Honorários advocatícios majorados.

N. 0717763-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO. Adv(s): SP62674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, SP60583 - AFONSO RODEGUER NETO. R: FERNANDO MARCIO RINO AVILA. R: CELIA REGINA COUTO AVILA. Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 240 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA APÓS CATORZE ANOS DO DESPACHO ORDENATÓRIO. INTERRUPTÃO. NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, discute-se a ocorrência de prescrição em ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito, cujo prazo teve contagem iniciada ainda na vigência do Código Civil de 1.916. 1.1. O atual Código Civil, em suas regras de transição, dispõe no artigo 2.028 que, se transcorrido mais da metade deste prazo, serão da lei anterior os prazos estabelecidos. 1.2. Transcorrido menos da metade do referido prazo, a presente ação monitoria se subordina ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme regra do artigo 206, § 5º, I do Código Civil. 2. A interrupção da prescrição, pelo despacho do juiz que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação somente se o autor promover o ato citatório dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 240 do CPC. 2.1. A inobservância do prazo frustra o efeito interruptivo do despacho inicial, a teor do que estatui o aludido artigo. 3. No caso dos autos, a ação foi proposta no último dia do prazo fixado para o seu exercício, ocorrendo a citação 14 (catorze) anos após o despacho que a ordenou, não sendo cabível que se reconheça sua demora por motivos inerentes ao Poder Judiciário, devendo o autor se submeter às consequências de sua demora em ingressar com a ação. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0728830-91.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IZABELLA DIAS. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARÂMETROS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente a comprovação de negatificação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, não prospera a alegação de que houve dano moral. 2. A lei processual prevê uma ordem preferencial e excludente para a fixação dos honorários advocatícios. Somente quando não for possível seguir o primeiro parâmetro, o valor da condenação, é que se passará para o próximo, o proveito econômico e, por último, não sendo possível mensurar o proveito econômico, utiliza-se o valor atualizado da causa. 2.1. Prevê ainda que caso haja sucumbência recíproca, ou seja, os pleitos autorais sejam julgados apenas parcialmente procedentes, cada parte arcará proporcionalmente com os ônus sucumbenciais. 3. Incidem juros moratórios e correção monetária sobre os valores fixados a título de honorários sucumbenciais a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou, conforme disposto no art. 85, § 16, do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0722497-92.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): MG71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, MG140571 - LUDMILA KAREN DE MIRANDA. R: MILENA CONCEICAO DA COSTA. Adv(s): DF30023 - GUILHERME CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA SUB-ROGADA. NÃO COMPROVADA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA. INVIÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O acórdão foi claro e coerente ao afirmar que os documentos apresentados pela seguradora não esclarecem a evolução da dívida sub-rogada, em especial quanto à ausência de informações sobre inclusão ou não de valores já reconhecidamente indevidos, ressaltando que não se discute a forma de correção monetária aplicada, mas sobre o próprio valor exequendo. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 3. Dá-se por prequestionada a matéria. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0737570-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES. Adv(s): RJ199721 - JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES. R: GERALDO KAUTZNER MARQUES. R: WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO. Adv(s):

RJ200403 - LEONARDO BARBOSA CAMANHO DA SILVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DIREITO. URGÊNCIA. DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO NÃO SURPRESA. INOCORRENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS AGRAVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ausência de fundamentação específica quando existe plena correlação entre os argumentos apresentados pelo recorrente e a decisão recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. Cabível a concessão da tutela de urgência quando presentes os elementos autorizadores, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano, não existindo determinação legal de que se possibilite a manifestação da parte adversa para o seu deferimento. 3. Não sendo a instauração do contraditório requisito necessário à concessão da antecipação da tutela e comprovada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, não há qualquer ofensa ao princípio da não surpresa. 4. No caso dos autos há verossimilhança das alegações e probabilidade do direito da parte autora, ora agravada, que demonstrou que o agravante se utilizou indevidamente dos nomes dos agravados e inseriu, sem autorização, os números de suas inscrições na OAB, em processos que não atuavam, gerando, inclusive, processo disciplinar instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Correta, portanto, a decisão agravada que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelos agravados. 6. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0735368-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: EDUARDO ALAN COSTA SAMPAIO. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: JOSILENE ALCANTARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. QUOTAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. CARÁTER RESIDUAL. ORDEM LEGAL DO ART. 835 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. COMPROVAÇÃO. EXPRESSÃO ECONÔMICA. EXISTENTE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme disposto nos artigos 1.026 do Código Civil e 835 do Código de Processo Civil, a penhora de quotas sociais empresárias tem caráter residual, pois somente pode ser deferida após o esgotamento de todos os meios executórios disponíveis ao credor, observada a ordem de preferência para a satisfação das obrigações. 2. Não se justifica a penhora de quotas sociais empresárias do executado quando existem outros bens penhoráveis em seu patrimônio, suficientes para a satisfação do crédito exequendo. Precedentes. 3. In casu, inexistentes outros bens, a decisão agravada deve ser reformada para deferir a penhora sobre as quotas da sociedade empresária, que pertence aos executados. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0734968-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE JESUS DE SOUSA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DOS ATOS. DETERMINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em inadmissibilidade do recurso diante do preenchimento de todos os requisitos para seu conhecimento. Preliminar rejeitada. 2. Os embargos de terceiro estão disciplinados no Código de Processo Civil e preveem a oportunidade de oposição por terceiro que, não sendo parte no processo, sofra ameaça de constrição sobre bem que possua. 3. No caso em análise, a agravante alega que ocupa o imóvel objeto da lide de forma mansa e pacífica, e que teme violação à sua posse pelo cumprimento do mandado de reintegração expedido na ação principal. 3.1. Neste momento processual, de limitada cognição sobre os fatos, observa-se que ambas as partes apresentaram início de provas sobre o exercício da posse sobre os imóveis, mas não há clara definição nos autos sobre a diferença entre as propriedades. 3.2. Portanto, deve-se obstar o cumprimento do mandado apenas quanto ao imóvel indicado pela agravante, até que seja proferida decisão nos embargos de terceiro. 4. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé quando ausente qualquer violação aos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil. 5. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada.

N. 0701447-17.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: ANDRE AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 485, III, DO CPC. PARALISAÇÃO PROCESSUAL. SUPERIOR A TRINTA DIAS. CABÍVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da parte é indispensável a sua prévia intimação pessoal e, ainda, a intimação de seu patrono, por ser ele o responsável pelo ato processual, além do abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias. 2. No caso, tanto o advogado quanto a instituição financeira apelante foram devidamente intimados para impulsionar o feito, que ficou paralisado por mais de 30 (trinta) dias, sendo que a ausência de ambos impõe a causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos legais. 3. A extinção do feito por abandono não viola os princípios da economia e da celeridade, vez que o próprio autor não cumpriu com as exigências que lhe são pertinentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0733516-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AURICELIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELBER CARVALHO SOUZA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: HELBER CARVALHO SOUZA & CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FABIANO FREIRE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA CARVALHO SOUZA FREIRE BARBOSA. Adv(s): DF18968 - JOSE IACARINO DE PINHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA. SISBAJUD. FERRAMENTA "TEIMOSINHA". INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COOPERAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO CREDOR. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A reiteração da pesquisa nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, observado o princípio da razoabilidade. 2. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, havendo o dever de cooperação das partes e do juízo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 6º, CPC. 3. No caso dos autos, se mostra razoável a consulta aos sistemas de pesquisa disponíveis ao juízo em face da penhora se dar preferencialmente em dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, IV, do CPC, além de não se vislumbrar outro meio disponível atualmente para a parte agravante satisfazer seu crédito. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, uma vez demonstrada a inexistência de bens e valores penhoráveis, bem como sendo a dívida exigível e havendo requerimento do credor, é devida a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD), independentemente de prévia recusa administrativa da entidade gestora, nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0702818-91.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: JHENIFER FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO. DISPONIBILIZAÇÃO. INOCORRENTE.

FALHANAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEXO CAUSAL. DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NECESSÁRIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nos contratos entre instituição de ensino particular e educandos, no que se referem ao fornecimento de serviços educacionais. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, exceto nos casos que não houver defeito ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Art. 14 do CDC. 3. Necessária a exteriorização do defeito e o nexo causal para que seja imputada a responsabilidade civil. Do arcabouço probatório, é possível concluir que a omissão da instituição de ensino em fornecer orientações pertinentes e viabilizar os meios necessários à realização do estágio obrigatório pela aluna configura falha na prestação do serviço. 4. O desgaste a que foi submetida a autora no momento em que, despendendo recursos financeiros e tempo, matriculou-se em um curso com o objetivo de ascender social e economicamente, melhorando sua qualidade de vida e de sua família, não apenas se caracterizou como inadimplemento contratual, como deu ensejo à compensação pelos danos morais sofridos. 5. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5.1. Na situação que se descortina, o valor fixado pelo Juízo a quo deve ser reduzido para se alinhar os padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Minoração cabível. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

N. 0708486-75.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ITTALO EDUARDO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 72 DO STJ. ENVIO POR E-MAIL. MEIO INADMISSÍVEL. ART. 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EMENDA À INICIAL. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de concessão de antecipação de tutela recursal deve ser requerido em petição autônoma, nos termos do art. 1.012, § 3º do CPC; de forma que o pedido manejado no bojo da apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. Precedentes. Apelação conhecida em parte. 2. Na Ação de Busca e Apreensão a comprovação da notificação do devedor de sua mora é pressuposto de constituição válida do processo. Súmula 72 do STJ. 3. Independentemente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessária sua comprovação por meio da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 4. O envio de e-mail, ainda que com recibo, não é suficiente para demonstrar a mora, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 5. Preliminar de inadequação da via eleita suscitada de ofício. Recurso conhecido em parte. Na extensão, não provido. Sentença mantida.

N. 0738826-16.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: V. K. M. C.. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO; Rep(s): MARCOS PAULO CALDAS COUTINHO. R: RICARDO RODANTE SECHIS. Adv(s): DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE ESPÓLIO. HERDEIRA NECESSÁRIA. PARTE LEGÍTIMA. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA ERRADA. TITULAR FALECIDA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELA HERDEIRA NECESSÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ESTORNO. ALVARÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inexistindo bens, direito e obrigações a serem objeto de sucessão, não há que se falar em espólio e, portanto, em legitimidade do espólio para figurar no polo passivo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Sendo incontroverso que o valor foi depositado erroneamente na conta bancária de titularidade de pessoa falecida, cabível a expedição de alvará autorizando o banco a realizar o estorno para a conta do autor da movimentação incorreta. 3. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, provido. Sentença reformada.

N. 0732257-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: RAPHAELLA ALINE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE, DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. PRAZO APLICÁVEL. DECENAL. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. ATUAÇÃO. NÃO COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o pedido trazido em sede de apelação não foi previamente apresentado no juízo de origem, verifica-se a supressão de instância. Preliminar de inovação recursal acolhida. Apelo conhecido em parte. 2. A pretensão decorrente de inadimplemento contratual se sujeita ao prazo prescricional de dez anos. 3. Embora os serviços da advocacia constituam obrigação de meio, demonstra claro inadimplemento contratual a inexistência de qualquer medida efetiva do advogado para defender os interesses de sua cliente, deixando-a sem defesa em processo no qual figura no polo passivo. 4. Preliminar de inovação recursal acolhida. Recurso conhecido em parte e, na parte extensão, não provido. Sentença mantida.

N. 0703261-16.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERX COOPERATIVA DE TRABALHO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: COOPERX COOPERATIVA DE TRABALHO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. RECONHECIMENTO FACIAL. CONDOMÍNIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO. CAUSALIDADE. CLÁUSULA PENAL. INCIDENTE. PAGAMENTOS EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTA FISCAL. EMISSÃO. NECESSÁRIA. EQUIPAMENTO. DEVOLUÇÃO. SOFTWARE. INSTALADO. COMPROVAÇÃO. INDISPENSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL. APÓS LIQUIDAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DO PROCESSO 0709246-97.2020.8.07.0004 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DO PROCESSO 0703261-16.2021.8.07.0004 CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura inovação recursal a apresentação de argumento para contrapor a conclusão constante da sentença recorrida. Preliminar rejeitada. 2. Se a parte comprovadamente descumpriu diversas cláusulas do contrato, inclusive de modo a inviabilizar a prestação do serviço contratado, mostra-se cabível sua condenação ao pagamento da multa prevista em cláusula penal. 2.1. A alegação de que o serviço não foi prestado pela outra parte, sem qualquer comprovação, impede o afastamento da multa. 3. Incabível a condenação da parte ao pagamento de valores em atraso quando o contrato prevê que o pagamento só é devido após a emissão das notas fiscais e estas sequer constam dos autos. 4. Ao requerer a condenação do contratado à devolução de equipamento e do software que estava nele instalado, a contratante deve comprovar nos autos a existência do programa informático e sua instalação no equipamento fornecido. 4.1. A ausência de comprovação acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do art. 373 do Código de Processo Civil. 5. Caso a sentença não seja líquida, o percentual de honorários advocatícios deve ser fixado apenas quando

liquidado o julgado. 6. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Recurso da autora do processo 0709246-97.2020.8.07.0004 conhecido e não provido. Recurso da autora do processo 0703261-16.2021.8.07.0004 conhecido e provido parcialmente para acolher a preliminar de sentença citra petita, integralizando-a. Sentença reformada.

N. 0733096-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA. A: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE SUSPENSÃO. RESP Nº 1955539/SP (TEMA 1137). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. INCABÍVEL. DECISÃO DO STJ. SITUAÇÃO NÃO EXPECEPCIONADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1955539/SP (Tema 1137) determinou a suspensão de todos os feitos que tratem da possibilidade de medidas executivas atípicas, com o seguinte teor: ?PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - TEMÁTICA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE ADOÇÃO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia:1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015?. (ProAfr no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.) 2. A questão da possibilidade de determinar medidas executivas atípicas para a satisfação do crédito foi exatamente o ponto controvertido no agravo de instrumento interposto pelo ora agravado, em razão de decisão interlocutória do Juízo a quo entendendo que são inadequadas, terminando com o feito suspenso. 3. Depreende-se que a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça suspendendo todos os feitos que tratem da possibilidade de medidas atípicas executivas foi abrangente, não prevendo nenhuma exceção, razão que descabe cogitar na reforma da decisão suspensiva ora impugnada. 4. A alegação de possibilidade de continuidade da prescrição intercorrente não é, por si só, motivo para determinar a continuidade do feito, por ausência de previsão legal para excepcionar a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça por afetar matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0712520-16.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO NEVES ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO, DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO AFETA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. EMENDA À INICIAL. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inobservância do dever de inscrição suplementar no Conselho Seccional em cujo território o advogado atue com habitualidade constitui mera infração administrativa perante a OAB, não atingindo a capacidade postulatória daquele que é inscrito na Ordem, ainda que em Seccional diversa. Precedentes. 1.1. "A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados" (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014). 2. Não demonstrada a ausência de intimação quanto a ato judicial regularmente disponibilizado no DJe, publicado e que foi objeto de recurso, não há que se falar na nulidade da sentença que o sucede. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade da justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil). 3.1. Não comprovada a alegada hipossuficiência, é medida impositiva o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. 4. A não satisfação da emenda à exordial oportunizada à parte impõe a extinção do feito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida.

N. 0712309-20.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: RAIÁ DROGASIL S/A. Adv(s): SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Não Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VÍCIOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexistem vícios de obscuridade, omissão ou contradição, pois todas as questões suscitadas foram analisadas de modo claro, coerente e fundamentado no acórdão embargado. 2. A decisão não pode ser apontada como obscura, omissa ou contraditória apenas por divergir das teses apresentadas pela parte. O desacordo com o mérito da decisão não enseja a oposição de embargos de declaração, devendo a parte impugná-la pelos mecanismos processuais adequados. 3. Recurso meramente protetatório, uma vez que interposto com finalidade exclusiva de rediscutir o mérito da causa, o que se mostra inadequado pela via dos embargos de declaração. Fixada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0715093-55.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: C & A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): PB16329 - ALINSON RIBEIRO RODRIGUES, PB9362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Não Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INEXISTÊNCIA PARCIAL DO DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. TEMA 942 DO STJ. EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REGRA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 701 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ENTREGA DO TÍTULO AO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora não se exija a declinação da causa debendi de cheques prescritos para fins de propositura de ação monitoria, é entendimento da jurisprudência que é possível, em sede de embargos monitorios, a discussão sobre o negócio jurídico subjacente à emissão do título quando este não houver circulado, cabendo ao embargante suportar o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não se verifica na hipótese. 1.1. Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a autora não cumpriu com pequena parte de sua obrigação, não havendo que se falar em exceção do contrato não cumprimento, mas sim em decote de parte do valor cobrado, relativo à obra que deveria ter realizado à época da contratação. 2. Não verificado o pagamento dos títulos objetos da cobrança, correta a sentença que determinou o pagamento da quantia cobrada, com o abatimento da parte que foi inadimplida. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no tema 942, fixou o entendimento de que ?em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação? (Resp 1556834/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, Julgado em 22/06/2016, DJe: 10/08/2016). 3.1. No caso em análise, o juízo de origem determinou, em relação aos cheques apresentados, que os juros incidirão a partir da data da apresentação e, dos não apresentados, a partir da citação, ressalvada a correção monetária do valor a ser decotado a partir da data do inadimplemento, o que demonstra alinhamento com o entendimento sedimentado pelo STJ. 4. A regra para a condenação dos honorários advocatícios é a sucumbência, sendo a causalidade utilizada apenas de forma subsidiária, quando o critério principal não é suficiente para determinar o ônus sucumbencial. 4.1. In casu, verifica-se que o réu resistiu aos pedidos formulados e restou vencido nos pedidos iniciais, razão pela qual, tendo a autora sucumbido em parte mínima do pedido, deve o apelante suportar o pagamento integral das despesas e honorários

advocáticos. 5. O percentual de cinco por cento constante do artigo 701 do CPC configura um benefício legal para incentivar o devedor a cumprir, voluntariamente, sua obrigação. 5.1. No caso, não tendo havido o pagamento voluntário do débito, os honorários de sucumbência devem ser fixados de acordo com os percentuais e critérios constantes do artigo 85, § 2º do CPC. 6. A entrega do título para o devedor pressupõe a quitação do débito. Inteligência dos arts. 319, 321, 323 e 324, todos do Código Civil. 6.1. In casu, não tendo havido o pagamento da dívida, não merece prosperar o pedido do devedor de restituição das cédulas que estão em poder do credor. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0705222-30.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MAYRA CAROLINE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA. TERMO CERTO. NÃO QUITADA. ART. 397 DO CC. MORA CONFIGURADA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A cláusula penal moratória é aplicada nos casos de mora, quando ocorre a demora na execução total da obrigação e a multa é aplicada para penalizar a mora. 2. No caso em análise, a multa prevista contratualmente configura multa moratória, pois prevê seu pagamento no caso de atraso no pagamento da mensalidade. 3. Sendo incontroverso o inadimplemento, necessária a aplicação da cláusula penal contratualmente prevista. 4. O inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo certo implica em mora ex re, que independe de qualquer ato do credor. 5. Estando o devedor em mora com sua obrigação, os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir do seu vencimento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada.

N. 0702422-75.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SILVA BARROS. Adv(s): GO57892 - ANDRE FELIPE ALVES ANICETO. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PUBLICOS (AOCP). Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO REALIZADO NO BOJO DO APELO. VIA INADEQUADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. EXCEÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pedido liminar, tanto de efeito suspensivo como de antecipação da tutela recursal, visa impedir que a sentença produza seus efeitos, pelo que inadmissível que o pleito seja efetuado no bojo da apelação, uma vez que o requerimento deve ser formulado por meio de petição, conforme determinam o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal. 2. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância dos princípios da publicidade, igualdade e legalidade. 3. A restrição de idade em concursos públicos é constitucional, desde que haja justificativa baseada nas atribuições do cargo a ser exercido. Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal. 4. O legislador fixou os limites objetivos para requisito para ingresso na PMDF, prevendo idade máxima de trinta anos para ingresso nos quadros que não exigem titulação específica. 5. Não viola a isonomia a ressalva contida na parte final do art. 11, § 1º, da Lei 7.289/1984, que deixa de aplicar o limite etário aos policiais militares da ativa pertencentes aos quadros da Corporação do Distrito Federal. 5.1. Permitir interpretação diferente, entendendo-se corporação como Polícia Militar de qualquer outra unidade federativa, acarretaria uma extensão indevida e ilegal aos demais integrantes das forças militares de todo o Brasil, quando o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal regula de forma diversa. 5.2. O motivo da ressalva é o melhor interesse da corporação, ao estimular os integrantes dos quadros militares, que já conhecem a estrutura disciplinar e hierárquica e preenchem os requisitos físicos e psicológicos necessários, a progredir na carreira dentro do próprio Estado. 6. Ausente ilegalidade no indeferimento da inscrição do impetrante por exceder o limite de idade constante do edital e da Lei 7.289/1984, a segurança deve ser denegada. 7. Suscitada de ofício preliminar de inadequação da via eleita. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Sentença reformada.

N. 0700366-69.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FILIPE DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PCDF. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCLUSÃO. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O edital é lei entre as partes e as vincula. Em questionário para a investigação de vida pregressa, o candidato omitiu informações relevantes sobre o contato prévio com detentos ligados a facções criminosas. 2. Não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações sobre o tipo de vinculação com os detentos visitados. 3. A omissão de informações relevantes à análise do perfil do candidato é motivo para a eliminação do certame, conforme previsto em edital. Assim, considerando a expressa previsão editalícia, legítimo o ato administrativo. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0732794-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAION DE ALMEIDA SIQUEIRA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA. R: LUIZ CARLOS BARRETO SIQUEIRA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA; Rep(s): RAION DE ALMEIDA SIQUEIRA. R: HELVIDIO NUNES DE BARROS NETO. R: RODRIGO NUNES DE BARROS SIQUEIRA. Adv(s): DF0036549A - HELVIDIO NUNES DE BARROS NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA. DOAÇÃO INOFICIOSA. TESE NÃO ANALISADA. DECISÃO CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em decorrência do princípio dispositivo, cabe ao julgador compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso ir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora do que foi pedido nos autos (extra petita), nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade. 1.1. ?O exame incompleto de questões suscitadas e não solucionadas pelo magistrado acarreta a nulidade do julgado, sendo tal vício matéria de ordem pública que pode, inclusive, ser reconhecido de ofício, ante o julgamento citra petita?. (Acórdão 1419991, 07326020220218070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. O julgador singular incurtiu em erro, uma vez que proferiu decisão aquém (citra petita) do que restou pleiteado nos autos, o que enseja a sua cassação para permitir o pronunciamento do magistrado a quo acerca da matéria. Precedentes. 3. Preliminar de decisão citra petita suscitada de ofício. Decisão cassada. Recurso prejudicado.

N. 0709246-97.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: COOPERX COOPERATIVA DE TRABALHO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. RECONHECIMENTO FACIAL. CONDOMÍNIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCUMPRIMENTO. INADIMPLEMENTO. CAUSALIDADE. CLÁUSULA PENAL. INCIDENTE. PAGAMENTOS EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTA FISCAL. EMISSÃO. NECESSÁRIA. EQUIPAMENTO. DEVOLUÇÃO. SOFTWARE. INSTALADO. COMPROVAÇÃO. INDISPENSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL. APÓS LIQUIDAÇÃO. RECURSO DA AUTORA DO PROCESSO 0709246-97.2020.8.07.0004 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DO PROCESSO 0703261-16.2021.8.07.0004 CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura inovação recursal a apresentação de argumento para contrapor a conclusão constante da sentença recorrida. Preliminar rejeitada. 2. Se a parte comprovadamente descumpriu diversas cláusulas do contrato, inclusive de modo a inviabilizar a prestação do serviço contratado, mostra-se cabível sua condenação ao pagamento da multa prevista em cláusula penal. 2.1. A alegação de que o serviço não foi prestado pela outra parte, sem qualquer comprovação, impede o afastamento

da multa. 3. Incabível a condenação da parte ao pagamento de valores em atraso quando o contrato prevê que o pagamento só é devido após a emissão das notas fiscais e estas sequer constam dos autos. 4. Ao requerer a condenação do contratado à devolução de equipamento e do software que estava nele instalado, a contratante deve comprovar nos autos a existência do programa informático e sua instalação no equipamento fornecido. 4.1. A ausência de comprovação acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do art. 373 do Código de Processo Civil. 5. Caso a sentença não seja líquida, o percentual de honorários advocatícios deve ser fixado apenas quando liquidado o julgado. 6. Preliminar de inovação recursal rejeitada. Recurso da autora do processo 0709246-97.2020.8.07.0004 conhecido e não provido. Recurso da autora do processo 0703261-16.2021.8.07.0004 conhecido e provido parcialmente para acolher a preliminar de sentença citra petita, integralizando-a. Sentença reformada.

N. 0728377-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUINTINO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: DF LEGAL/AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÕES DEMOLITÓRIAS. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. MÉRITO. AÇÕES DEMOLITÓRIAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. MURO DO IMÓVEL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO. REJEITADO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONFIGURADO. ADPF 828/DF. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em perda do objeto recursal porquanto o pedido envolvia o muro do imóvel e não as construções existentes, que já estavam demolidas. Preliminar rejeitada. 2. Não há ausência de impugnação específica quando existe plena correlação entre os argumentos apresentados pela agravante e a decisão recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. A atividade fiscalizatória com o objetivo de coibir ocupação irregular do solo se fundamenta na mera aplicação do Direito, no exercício do poder de polícia. 3.1. O que se verifica dos autos é que o imóvel se situa em área pública incorporada ao patrimônio da TERRACAP e que as edificações eram irregulares e não possuíam licenciamento, conforme esclarecido pela sentença exequenda, que inclusive determinou a reintegração da posse ao ente público. 4. O processo administrativo de regularização e possível transação judicial apresentado pelo ora agravado para aquisição do imóvel foi indeferido em razão do não preenchimento dos requisitos para eventual regularização fundiária do imóvel. 5. O próprio agravante confirma o desmembramento do imóvel rural, indicado que as cinco casas demolidas eram ocupadas por famílias distintas, fato que também confirma o descumprimento da regra que impedia o desmembramento e parcelamento do imóvel contida no Instrumento de Cessão de Direitos Possessórios subscrito por ele e juntado aos autos de origem. 6. A suspensão temporária de desocupações e despejos decorrentes da Lei nº 14.216/2021 foi estendida pela ADPF 828/DF apenas até 30 de junho de 2022 e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, afastando a sua aplicação ao caso dos autos, tendo em vista que as demolições tiveram início em julho de 2023. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0007092-81.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, DF62080 - AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SANÇÃO PREMIAL. ARTIGO 90, §4º, CPC. INAPLICÁVEL. BENEFÍCIO DO RÉU. DIVERGÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTE NÃO VINCULANTE. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O acórdão foi claro e coerente ao tratar da sanção premial prevista no artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil e que é aplicável exclusivamente quando o réu reconhece a procedência do pedido, por expressa disposição legal, ressaltando a sua inaplicabilidade ao caso porquanto o término da execução foi pugnado pelo autor em razão do cancelamento das certidões da dívida ativa exequendas. 2. A existência de jurisprudência divergente do entendimento apresentado pelo acórdão somente é capaz de vincular o julgador se a decisão decorrer de alguma das situações previstas no transcrito artigo 927 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0706370-25.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MONICA PORTO NASCIMENTO DE AGUIAR. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. POSSE EM CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. CARGO FEDERAL. VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 54, LC 840/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUTONOMIA FEDERATIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 54 da Lei Complementar nº 840/2011 do Distrito Federal permite ao servidor público estável do Distrito Federal o direito de requerer a vacância quando tomar posse em outro cargo inacumulável de qualquer órgão, autarquia ou fundação vinculado ao Distrito Federal, mas não assegura essa possibilidade para cargos vinculados a outros regimes jurídicos, como é o caso nos autos, que se refere a posse em cargo federal. 2. A Administração Pública deve atuar nos limites da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, assim, não pode o administrador conferir interpretação extensiva e conceder direito não expresso na legislação própria. 3. A previsão contida na LC 840/2011 é resultante da autonomia administrativa e financeira existente entre os entes federativos, portanto não há vedação para que o Distrito Federal regulamente os casos em que os servidores vinculados aos seus quadros façam jus ao direito de pedido de vacância. 4. Não é aplicável ao caso o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 12.576/DF, que se refere ao pedido de vacância formulado por servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/1990, que toma posse em cargo público distinto. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0717931-74.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: KELLY CRISTINA LOQUINGEN LIMA SANTOS. Adv(s): DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO, DF72223 - ELIZABETE ABREU VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. PÓS BARIÁTRICA. CUSTEIO. DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de plano de saúde está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No julgamento do Tema 1.069, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." 2.1. As cirurgias pós bariátricas possuem finalidade corretiva e são consideradas desdobramentos da cirurgia bariátrica anteriormente realizada. Apesar da alegação sobre o caráter estético, não há demonstração nos autos dessa tese, devendo ser mantida a obrigação do custeio. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0723743-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ILE SAINT-

LOUIS EMPREENDIMENTOS LTDA. R: ILE DE LA CITE EMPREENDIMENTOS LTDA. R: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF68390 - GUILHERME SOARES BATISTA MALTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677, STJ. NOVO ENTENDIMENTO. EFEITO VINCULANTE. VÍCIO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. VEDADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. 1.1. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 1.2. De forma clara e coerente, o julgado concluiu pela aplicação do Tema 677/STJ ao caso, afastando expressamente os argumentos suscitados pela parte embargante. 2. Restou patente que objetivo do aclaratório era a pretensão de reapreciação de matéria já decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Precedentes do TJDF. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0717566-54.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TURMALINA. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: IA COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF56739 - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA, DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDOMÍNIO. MULTA. INFRAÇÃO À CONVENÇÃO CONDOMINIAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. RECUSA DO CONDOMÍNIO EM RECEBER A NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais faz estes incidirem nas relações privadas, de modo que a aplicação de sanções condominiais pressupõe seja assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal. Precedentes. 2. Verificado que o condomínio tentou por reiteradas vezes notificar o condômino da infração cometida e da multa aplicada, tendo os prepostos do condômino se recusado a receber as notificações entregues, mostra-se válida a aplicação da penalidade. 3. Não se pode falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa em aplicação de multa condominial em caso em que o condômino se recusa deliberadamente a receber a notificação da infração ou da aplicação de multa. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

N. 0704235-32.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF7777 - NELSON WALMOR PETRY, PR83795 - EDNA ATAIDES BRAGA PETRY. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÕES DE APELO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS ENCARGOS ALIMENTÍCIOS ONEREM EXCESSIVAMENTE O ALIMENTANTE. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ANÁLISE COM BASE NO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Não se conhece do pedido de efeito suspensivo formulado genericamente na própria petição recursal, em razão da inadequação da via (art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil). 2. A fixação dos alimentos rege-se pelo binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. 2.1. Em relação ao binômio que rege a fixação dos alimentos, observa-se que as necessidades da menor são presumidas e devem ser reconhecidas com base, até mesmo, no melhor interesse da criança, diante da sua situação de fragilidade e vulnerabilidade. 2.2. Na análise do quantum necessário, o Juiz deve considerar os alimentos naturais, que são aqueles indispensáveis à subsistência do alimentando, bem como os alimentos civis, que se destinam a manter, além das necessidades vitais, os custos atinentes à manutenção do padrão de vida do alimentando, em equivalência com as possibilidades financeiras do genitor. 3. No caso concreto, extrai-se dos elementos probatórios que o genitor/apelante é empregado público do Banco Regional de Brasília (BRB), exercendo a função de gerente geral, com renda bruta média de quase de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não tendo se desincumbido do ônus de comprovar gastos pessoais extraordinários que comprometam sua capacidade financeira a ponto de justificar a redução do quantum arbitrado em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS). 4. Certo que incumbe a ambos os genitores o sustento, guarda e educação dos filhos, todavia, a destinação dos alimentos deve se dar na proporção dos recursos de cada um. Assim, apesar de a genitora da menor ser empregada do mesmo Banco Público (BRB) e auferir renda mensal bruta de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais), evidencia-se que o apelante é dotado de poder aquisitivo muito superior, de modo que os cuidados despendidos pela genitora com a filha já concorrem, proporcionalmente, com a renda auferida, a exemplo das despesas básicas com alimentação no lar de referência, não se podendo, inclusive, inferir que o valor arbitrado em desfavor do apelante supra integralmente toda e qualquer necessidade da infante. 5. O fato de o apelante ter outra filha não tem o condão de minimizar sua responsabilidade de prover o sustento da menor, e também não implica na conclusão automática de que sua capacidade financeira está comprometida, devendo esta circunstância ser efetivamente comprovada nos autos, ônus do qual não se desincumbiu o apelante, que sequer indicou o valor mensal que destina à filha mais velha, bem como despesas ou gastos excepcionais que justifiquem a redução do quantum fixado ou até mesmo efetiva prova de que a genitora da outra filha esteja em situação de vulnerabilidade financeira. 6. Inviável o acolhimento do parâmetro de fixação dos alimentos sobre os rendimentos líquidos, porquanto tal medida significaria transferir ao alimentante a possibilidade de, por exemplo, dolosamente consignar despesas em sua folha de pagamento capazes de comprometer os ganhos mensais da menor, causando-lhe prejuízo financeiro irreparável apto a prejudicar sua subsistência. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na sua extensão, desprovido.

N. 0751753-37.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): SP375770 - PATRICIA ROCHA COIMBRA, SP383141 - WANDYR DE ALMEIDA BUENO NETO. APELAÇÃO CÍVEL. RÉ DEFENDIDA POR CURADOR ESPECIAL. CITADA POR EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ISENÇÃO DE PREPARO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À APELANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação é isenta de preparo porque inviável recair sobre a Defensoria Pública tal despesa em virtude do cumprimento do múnus público, ao atuar como curadora especial de réu preso (CPC, art. 72, II). Recurso conhecido. 2. No que tange à concessão da justiça gratuita, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Incumbe, assim, ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos. 2.1. A condição de ser representada por curador especial (Defensoria Pública) não presume hipossuficiência econômica da apelante. Precedentes. 2.2. As informações financeiras da ré, obtidas durante o curso do processo, dissociadas de outros elementos que afastem a existência dos bens adquiridos durante a união estável, não podem conduzir, por si só, à presunção de hipossuficiência econômica, afinal, nada se sabe sobre a atual vida progressa da apelante, a qual pode ter lhe possibilitado auferir renda através da venda dos bens/equipamentos adquiridos ou desempenho de atividade profissional. 3. Apenas se não for possível a aplicação dos parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil é que se possibilita ao julgador a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, na forma do § 8º do art. 85, dado o seu caráter subsidiário. 3.1. No caso, considerando a inexistência de proveito econômico, deve ser utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa. 3.2. Os consectários da condenação, tais como os honorários advocatícios, constituem matéria de ordem pública, motivo pelo qual não há falar em reformatio in pejus na alteração de seus critérios de fixação, sobretudo quando alicerçada em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1076). 4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

N. 0735356-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGROPECUARIA GUIMARAES & RIBEIRO LTDA. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: BENJAMIN FRANCISCO DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE SALARIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE

E RAZOABILIDADE. PENHORA VIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário líquido do executado. 2. A impenhorabilidade dos proventos pode ser mitigada aplicando-se, de maneira equilibrada, os princípios da máxima efetividade da execução e do respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Apesar de o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelecer a impenhorabilidade dos vencimentos e similares, essa vedação não é absoluta. É possível, excepcionalmente, a flexibilização da regra, quando concretamente revelado que o bloqueio de parte da remuneração do executado não prejudicará a subsistência sua e de sua família, mas propiciará a satisfação do crédito perseguido pelo credor e, por fim, a pacificação social, objetivo máximo do processo judicial. 4. Frustrados os usuais meios de satisfação da dívida, o que torna viável a penhora dos vencimentos do executado. 4.1. Contudo, é prudente que a penhora recaia apenas em 10% (dez por cento) de sua renda líquida até a quitação do débito. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0739376-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORGANIZACOES VETERINARIAS SAO FRANCISCO LTDA. Adv(s).: DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não comprovada a alegada essencialidade do bem para o funcionamento de empresa, o que, eventualmente, permitia a retirada da penhora sobre o referido automóvel (art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil). 1. 1. Não demonstrado que a restrição lançada no automóvel se mostra extremamente onerosa ao executado, ocasionando prejuízo à continuidade da atividade empresarial (art. 805 do CPC). 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0735640-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO DE SOUSA. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF36078 - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA A SER REINTEGRADA. MANDADO. COISA JULGADA. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Restando claro que a área a ser reintegrada corresponde ao pedido inicial e ao que foi determinado no título judicial, não merece acolhimento a impugnação ao cumprimento de sentença prolatada em ação de reintegração de posse em que a parte pretende discutir a área objeto da reintegração 1.1. A reprodução dos termos da sentença no mandado de reintegração apenas executa a coisa julgada. 2. Não cabe ao julgador, em exame de futurologia, prever possível extrapolação do cumprimento da sentença pelo Oficial de Justiça, devendo ser cumprido o teor da sentença transitada em julgado. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0736462-65.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CICERO NERY PASSOS JUNIOR. Adv(s).: DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: RS60702 - CASSIO MAGALHAES MEDEIROS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. REGISTRO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL. SCR. DANO MORAL. INOCORRENTE. DÉBITO NÃO DEMONSTRADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. 2. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade do instituto jurídico. 3. O Sistema de Informação de Créditos ? SCR corresponde a um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, que registram de forma individualizada os créditos de clientes cujo risco direto na instituição (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais). 4. No caso em análise, o autor não comprovou o registro de informação incorreta no Sistema de Informação de Créditos do Banco Central ? SCR, bem como deixou de comprovar a negativa de financiamento, não demonstrando a ocorrência de ato ilícito causador de dano moral indenizável. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0722755-05.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FLAVIO HENRIQUE FURTADO DE MIRANDA. Adv(s).: DF39003 - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. R: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Adv(s).: DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF68604 - CAMILA DA CUNHA LUSTOSA GONCALVES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF67531 - VICTOR DE OLIVEIRA VARELA, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO, DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. 2. Não há contradição no acórdão quando os argumentos da recorrente foram analisados de forma clara e a conclusão pelo não provimento do recurso é decorrência dessa análise. 3. A decisão não pode ser apontada como contraditória apenas por divergir das teses apresentadas pela parte. 4. O desacordo com o mérito da decisão não enseja a oposição de embargos de declaração, já que não se trata de omissão, obscuridade ou contradição interna do julgado, devendo a parte impugná-la pelos mecanismos processuais adequados. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0713115-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJULGAMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES NA CONTA PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. CONSTATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma de decisão para que seja afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova quando o provimento judicial sequer determina a aplicação das normas consumeristas, aplicando tão somente a regra ordinária de distribuição do ônus probatório prevista no Código de Processo Civil. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 3. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade do agravado, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 4. Consoante entendimento do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil, sobretudo quando tratarem de má gestão do banco, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária. 5. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, o qual, in casu, não transcorreu. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido, em rejulgamento.

N. 0718745-17.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA E SILVA NETO. Adv(s).: DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: BANCO DO

BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. DIVERGÊNCIA DO SALDO DA CONTA DO PASEP. IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. A gratuidade de justiça deve ser impugnada na via adequada, de sorte que a ausência de impugnação, a tempo e a modo, importa na preclusão da matéria. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 3. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade do apelante, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

N. 0724871-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ELVIRA CAVALCANTE MEDINA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES NA CONTA PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. CONSTATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 2. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade da agravada, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 3. Consoante entendimento do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil, sobretudo quando tratem de má gestão do banco, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária. 4. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, o qual, in casu, não transcorreu. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0727328-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ CORDEIRO RIBEIRO. Adv(s): DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: REGIS DANIEL ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE VANELI MENDES DAS VIRGENS. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA NO SISTEMA SNIPER DISPONIBILIZADO PELO CNJ. MEDIDA RAZOÁVEL. PESQUISAS REALIZADAS EM OUTROS SISTEMAS. INFRUTÍFERAS. SISTEMA IMPLEMENTADO NO TJDFT. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A criação de mecanismos mais atuais e efetivos na busca de uma solução definitiva para os conflitos judiciais é dever do Poder Público, como medida de concretização do dever de cooperação prescrito pelo art. 6º do Código de Processo Civil, prestigiando-se o princípio da efetividade da prestação jurisdicional. 2. O sistema SNIPER pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ tem como objetivo maior concentração e integração das informações financeiras disponibilizadas ao Poder Judiciário, possibilitando uma maior agilidade na solução definitiva e satisfativa dos conflitos instaurados nas demandas judiciais. 3. Verificado que a parte exequente atua diligentemente com o propósito de dar impulso na ação executiva e que as medidas empreendidas até o presente momento foram ineficazes, na busca de bens penhoráveis do devedor, mostra-se razoável o deferimento da pesquisa no sistema SNIPER pleiteada, principalmente quando as informações disponibilizadas no referido sistema são mais abrangentes que os sistemas já utilizados pela parte agravante. 4. Não há justificativa para o indeferimento da medida, tendo em vista a sua implementação no âmbito deste e. Tribunal. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0725179-51.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): BA49333 - MARCOS MICHEL GOES FERREIRA, RJ244340 - HIAGO CAFE URUPUKINA, SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOAO PEDRO RODRIGUES NOBRE. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRAUDE BANCÁRIA. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 435 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há interesse recursal no pedido do recorrente para que a sentença seja anulada por ausência de pronunciamento do Juízo a quo acerca de produção de prova, enquanto, da análise dos autos, se verifica que o referido pedido foi analisado e deferido em favor da parte apelante, motivo pelo qual o recurso deve ser parcialmente conhecido. 2. Compete ao juiz, nos termos do art. 371 do CPC, mediante livre apreciação racional dos elementos probatórios coligidos aos autos, confrontá-los com as alegações aduzidas pelos litigantes. Para tanto, atento às questões controvertidas e visando a assegurar a justa solução do conflito, a ele somente cumpre deferir as provas úteis e necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as que considerar inúteis ou desnecessárias à resolução do mérito da causa, de acordo com a dicção do art. 370 do CPC. 2.1. No caso dos autos, a prova requerida pela parte autora, relativa ao pedido de envio de ofício ao banco em que a parte ré mantém conta corrente para que fossem apresentados os seus extratos bancários, não encontra nenhuma utilidade, na medida em que o próprio réu anexou aos autos seus extratos bancários, demonstrando a higidez das transações realizadas com o cliente do banco autor, apontado como vítima de fraude, afastando a alegação de transferência bancária fraudulenta. 3. Ausentes os requisitos legais para juntada de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, não há nulidade na sentença por não ter aberto novo prazo para que o banco autor pudesse anexar documentos que deveriam ter acompanhado a petição inicial. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

N. 0705013-68.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE FERNANDES GOMES. Adv(s): DF69051 - IVAN LOPES DA SILVA. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): BA51709 - HUGO SEROA AZI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PRELIMINAR REJEITADA. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR. PERÍODOS DISTINTOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE FUNDO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. PROCESSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recolhimento do preparo não só demonstra a capacidade de arcar com as despesas processuais, como configura ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, caracterizando preclusão lógica, eis que representa um comportamento contraditório, manifestamente conflitante com a própria pretensão de obtenção do benefício. Gratuidade de justiça indeferida. 2. Se da leitura das razões recursais é possível compreender que o recurso questiona a totalidade dos fundamentos da sentença, a fim de reformá-la, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade, ainda que a parte tenha copiado alegações da contestação. Preliminar rejeitada. 3. Nos termos do art. 320 do CPC, ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Verificado que a parte autora anexou à petição inicial documentos pertinentes aos fatos alegados, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar Rejeitada. 4. Nos termos do art. 337, §2º do CPC, há litispendência

quando tramitam duas ações idênticas, ou seja, que possuam as mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir. 4.1. No caso dos autos, verificou-se que a ação de execução de títulos extrajudiciais movida pelo condomínio autor em face da parte ré busca o adimplemento de débitos condominiais referentes a períodos distintos daqueles cobrados na presente ação, o que afasta a ocorrência de litispendência. Preliminar rejeitada. 5. Em relação à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios convencionais, com o fim de ressarcir o condomínio pelas despesas realizadas para o ajuizamento de ações judiciais, a jurisprudência desta e. Corte de Justiça é pacífica no sentido de que ?É cabível a cobrança de honorários advocatícios convencionais, em ações de cobrança de cotas condominiais, desde que haja previsão no Estatuto Social do Condomínio para tanto? (Acórdão 1752546, 07016275720228070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 19/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5.1. Contudo, conforme estabelecido, a legalidade da referida cobrança se sujeita à expressa previsão na Convenção de Condomínio. No caso dos autos, restou verificado que a Convenção do Condomínio anexada aos autos não previu de forma expressa a cobrança de honorários convencionais em caso de contratação de serviços de advocacia relacionados à inadimplência do condômino. 5.2. A possibilidade de tal cobrança revela-se possível, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, quando há previsão da respectiva cobrança na Convenção de Condomínio, considerando o seu caráter normativo, de modo que, ausente qualquer consideração acerca da questão na Convenção de Condomínio, a cobrança se mostra ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada no presente caso. 6. Em relação à incidência de juros e multa sobre o valor do fundo de reserva, é dever do condômino arcar com as despesas do condomínio, inclusive com aquelas destinadas ao fundo de reserva, desde que previamente previstas na Convenção do Condomínio, o que se verifica no caso em apreço. 6.1. Verificado o atraso no adimplemento das obrigações condominiais, incluídas aquelas destinadas ao fundo de reserva, não há óbice legal à incidência dos encargos moratórios sobre tal despesa, segundo dispõe o art. 1.336 do CC. 7. Recurso conhecido. Gratuidade de justiça indeferida. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a cobrança de honorários advocatícios convencionais.

N. 0711420-83.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A2 PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO HÁBIL. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR? CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ÔNUS DO RÉU EM COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Por força do art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil, o instrumento particular de confissão da dívida, sem a assinatura de duas testemunhas, não possui força executiva. Desse modo, o referido instrumento é apto a instruir a ação monitória, na forma do art. 700 do CPC, que demanda a instrução por meio de ?prova escrita sem eficácia de título executivo?. Precedente do STJ. 2. Não se desconhece que o Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado às instituições financeiras, nos termos do disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, nas relações de consumo, o CDC autoriza a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, ?quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências?. 2.1. A despeito da alegada relação de consumo, ambas as partes possuem acesso ao contrato, aos parâmetros de valores e cálculos nele estabelecidos, razão pela qual não se verifica a hipossuficiência técnica do requerido nos presentes autos, de modo a justificar a necessidade de inversão do ônus da prova, 2.2. Conforme a regra geral trazida pelo art. 373 do Código Processual Civil, tendo o autor apresentado a prova do fato constitutivo do seu direito ? no caso, o seu direito ao crédito, estampado no instrumento de confissão de dívida ?, seria incumbência do réu indicar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Contudo, o réu não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações e afastar o direito do autor. 3. As provas dos autos demonstram que a confissão de dívida assinada pelo recorrente foi clara ao especificar as condições do negócio celebrado pelas partes, o que afasta a alegação de ocorrência de falha no dever de informação. 4. A confissão de dívida assinada pelo requerido mostra-se suficiente para comprovar a relação jurídica e o débito existente, de modo a constituir de pleno direito o título executivo judicial. 5. Recurso conhecido. Apelo não provido.

N. 0736257-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PLAY GAMES PARQUE DE DIVERSOES EIRELI. Adv(s): GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA. R: RAFFAEL ABREU BLANCO. Rep(s): DIEGO DE BARROS DUTRA. T: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS DISPONÍVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. INFRTÍFERAS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS. DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código Civil adotou a teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica, exigindo, segundo estabelecido pelo art. 50 do Código Civil, a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 1.1. Desse modo, incumbe à parte interessada a demonstração, mediante prova concreta, da efetiva ocorrência de confusão patrimonial ou utilização da pessoa jurídica para ocultação de bens particulares do devedor. 2. No caso, devidamente comprovada a confusão patrimonial praticada pelo executado em detrimento e mediante abuso da personalidade jurídica, o que permite a suspensão da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica para alcançar seu patrimônio até a liquidação do crédito exequendo. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0735232-60.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. Adv(s): DF69154 - LAERCIO OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. FORO DO DETENTOR DA GUARDA. alienação parental e litigância de má-fé. ausência de provas. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em se tratando de ação de guarda, a competência é determinada pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente ou o domicílio de quem detém sua guarda (art. 147 do ECA e Súmula 383/STJ). 1.1. O declínio da competência para o Juízo da circunscrição do domicílio do menor, assegura a este o melhor acesso à via jurisdicional, salvaguardando, ainda, os princípios da economia processual e eficiência do processo, a incluir a futura realização do estudo psicossocial do convívio do genitor com o filho. 2. A existência de medidas protetivas de urgência em favor da genitora, ainda vigentes, e o fato de ela estar residindo noutro Estado, prejudica temporariamente o direito de convivência do genitor em relação ao menor, tendo em vista a tenra idade deste e sua dependência da mãe. 2.1. Não há elementos que caracterizem, por hora, a alienação parental. 3. Não há provas suficientes de que a agravada agiu com deslealdade processual, que ensejaria a aplicação de multa por litigância de má fé, pelo mero fato de se mudar para outro Estado, ainda mais considerando a existência de medidas protetivas em seu favor. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0725219-07.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: TEREZINHA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES NA CONTA PASEP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Alegação que não foi objeto de apreciação na instância de origem não pode ser considerada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Conhecimento parcial. 2. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 3. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade do agravado, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da

legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 4. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, o qual, in casu, não transcorreu. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

N. 0723937-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE ALBERTO MORAIS GALDINO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO; Rep(s): ANDRE LUIZ SANTOS GALDINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES NA CONTA PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. CONSTATAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 2. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade da agravada, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 3. Consoante entendimento do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos a desfalque na conta do PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil, sobretudo quando tratem de má gestão do banco, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária. 4. Consoante orientação jurisprudencial firmada pelo c. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.895.936/TO, nº 1.895.941/TO e nº 1.951.931/DF, afetados sob o Tema nº 1.150, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, o qual, in casu, não transcorreu. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0732580-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PERDA DE PESO ACENTUADA EM RAZÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARADOR. NECESSIDADE. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA DE SAÚDE. TEMA 1.069 STJ. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608/STJ). 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1870834/SP e 1872321/SP, Tema 1.069, é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. 3. A recusa da cobertura de tratamento por parte de prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e do fato resulta abalo que extrapola o plano do mero dissabor. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1298844/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012). 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0714972-61.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MONICA TEIXEIRA DUTRA. Adv(s): DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DIVERGÊNCIA DO SALDO DA CONTA DO PASEP. IRREGULARIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1050 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa (STJ, TEMA 1050). 2. In casu, tendo em vista que a causa pedir da ação se refere a restituição de valores alegadamente subtraídos da conta do PASEP de titularidade da apelante, bem como a não aplicação da correção monetária devida, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A é medida que se impõe, nos termos da tese jurídica estabelecida. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

INTIMAÇÃO

N. 0700267-02.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MICHELLE GUITTON COTTA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL (6/12/2023) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Presidente da 1ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 6 de dezembro de 2023 (Quarta-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, Sala 234, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Diretor(a) de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0701017-59.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. A: BANCO XP S.A. Adv(s): SP385080 - THAIS DOS SANTOS MIRANDA SILVA, RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES. R: JULIANA DE SOUSA CARDOZO PARENTE. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VALORES INVESTIDOS. VINCULAÇÃO. GARANTIA. CLÁUSULAS CONTRATAIS EXPRESSAS. VALIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A apelada anuiu em ceder fiduciariamente, ou seja, em garantia, seus ativos financeiros, com pleno conhecimento dos riscos e garantias envolvidas, autorizando expressamente o bloqueio desses valores nas datas em que o cartão de crédito for utilizado. 2. Insustentáveis se mostram os argumentos para afastar os clássicos princípios norteadores do direito dos contratos: liberdade de contratar (autonomia de vontade), força obrigatória das convenções (pacta sunt servanda) e relatividade de seus efeitos (o contrato somente aos contratantes obriga). Ademais, faltam elementos de convicção afirmativos de que o saldo de ativos financeiros de que dispunha a autora/apelada eram suficientes para quitar o limite por ela utilizada do cartão para transações de pagamento. 3. Recurso das rés conhecido e provido. Sucumbência invertida.

2ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0748729-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO SERGIO VILELA SANTOS. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF31758 - PRISCILA SOARES GOMES MAZONI, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 17/11/2023, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 53563869 e 53565431) contra a(o) r. decisão/ despacho ID 53512839. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0747123-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CELSO SOUZA E SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0747123-78.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: CELSO SOUZA E SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em liquidação provisória de sentença que homologou os cálculos periciais (id 174928257 dos autos originários). O agravante discorda dos cálculos homologados pelo Juízo de Primeiro grau. Entende que os valores devidos pelas cédulas rurais pignoratórias e hipotecárias é de R\$ 15.762,47 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Argumenta que não está pacificado o entendimento quanto os encargos a serem aplicados na atualização do indébito, pois ainda está pendente de julgamento o Tema Repetitivo n. 685 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo. Pede, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. O preparo foi recolhido (id 53055213 e 53055214). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o eventual reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processamento e julgamento do feito originário diante da escolha aleatória e injustificada de foro para a propositura da demanda (id 53155401). As partes se manifestaram quanto à competência (id 53324810 e 53446882). Brevemente relatado, decido. 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Verifico a incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar a presente demanda. As partes devem respeitar as regras objetivas estabelecidas para determinação de competência, sob pena de violação ao princípio do juiz natural. A competência é a medida da jurisdição. A função jurisdicional é distribuída pela Constituição Federal e pelas leis processuais e de organização judiciária entre os órgãos jurisdicionais. Elas fixam os limites para cada um deles processar e julgar as causas que lhes são previamente atribuídas. Há juiz natural para emitir o correspondente provimento jurisdicional para cada ação proposta, estabelecido antecipadamente por norma jurídica válida (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição Federal).[1] A lei processual elege critérios para determinar a competência do órgão jurisdicional. A competência é fixada pelos critérios material, funcional, territorial e valor da causa. Os critérios de fixação de competência devem ser analisados para identificar o órgão jurisdicional que detém a jurisdição para o caso concreto.[2] O critério material está relacionado à especialização do órgão jurisdicional para apreciar e julgar determinada matéria estabelecida pela lei, com exclusão dos demais órgãos jurisdicionais. O critério funcional está relacionado à função que cada órgão jurisdicional exerce no processo. O critério territorial é a distribuição da causa a órgãos jurisdicionais com a mesma competência e objetiva facilitar a defesa dos direitos das partes e possibilitar ao juízo do local o exercício da função jurisdicional de maneira mais eficiente. O critério do valor da causa considera o proveito econômico pretendido pela parte autora.[3] A competência absoluta está relacionada aos critérios material e funcional. Prevalece o interesse público na fixação da competência absoluta, que se caracteriza por ser improrrogável e insuscetível de modificação por convenção das partes. A incompetência absoluta pode ser alegada pelas partes ou pelo Ministério Público, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ou declarada de ofício pelo juiz ou tribunal (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil). A competência relativa está vinculada aos critérios territorial e valor da causa. Prevalece o interesse ou comodidade das partes, especificamente quanto ao autor para viabilizar o acesso ao Poder Judiciário ou em relação ao réu para facilitar a sua defesa. Pode ser modificada por convenção das partes interessadas ou por lei pela conexão ou pela continência. Prorroga-se a competência relativa se não for arguida pelo réu em preliminar de contestação ou pelo Ministério Público nas causas em que atuar (art. 65 do Código de Processo Civil). O órgão jurisdicional inicialmente incompetente para decidir a causa torna-se competente de forma definitiva.[4] A Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça orienta que o magistrado não pode reconhecer de ofício a incompetência relativa. O enunciado originou-se dos Conflitos de Competência n. 245, 872, 1.496, 1.506, 1.519 e 1.589. A orientação é bastante utilizada como base para resolver conflitos de competência territorial. A experiência jurídica, no entanto, demonstra a inadequação de se aplicar o entendimento sem verificar se os fundamentos determinantes se estendem a casos significativamente distintos. As situações fáticas discutidas nos precedentes que levaram à elaboração do enunciado da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça envolviam partes com alguma relação com o foro escolhido. O caso concreto é substancialmente diferente, pois o foro foi escolhido sem respeito às normas e sem justificativa plausível. Outro aspecto relevante é que nenhum dos precedentes discutiu o abuso do direito na escolha aleatória de foro sem qualquer conexão com a demanda, seja o domicílio das partes, seja o local do fato ou da coisa ou o local do cumprimento da obrigação. As súmulas dos tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (art. 926, § 2º, do Código de Processo Civil). A aplicação do entendimento aos casos posteriores ocorre por analogia, com base nos parâmetros do caso concreto considerados como relevantes pelo tribunal para fixar a orientação.[5] O entendimento exposto na Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça continua aplicável, porém é necessário considerar que foi firmado há mais de trinta (30) anos. A realidade mudou sensivelmente ao longo das décadas. Uma das mudanças mais significativas diz respeito ao processo judicial eletrônico. Noventa e sete inteiros e dois décimos por cento (97,2%) dos novos processos ingressaram na Justiça em formato eletrônico em 2021. Foram vinte e sete (27) milhões de casos novos ingressados pelo sistema virtual.[6] A tramitação virtual dos processos pôs fim às barreiras geográficas, que funcionavam como uma espécie de estabilizador natural das demandas entre os foros próximos das partes. Havia barreiras físicas para litigar em comarcas distantes, especialmente por elevar os custos da demanda. O processo judicial eletrônico permite que advogados de outros estados patrocinem os interesses de partes localizadas em cidades distantes para demandar em uma determinada comarca ou circunscrição judiciária contra réus sem vínculo com o local. A escolha, feita em detrimento do foro previamente estabelecido pela lei, baseia-se geralmente em critérios extralegais, como o baixo valor das custas, eventual entendimento do julgador favorável à tese do autor e até mesmo a mera conveniência do advogado. O fenômeno é capaz de comprometer os serviços do Poder Judiciário quando ocorre em uma escala elevada, especialmente em demandas de massa. Os principais problemas provocados pela distribuição ilegal de processos são: o comprometimento do planejamento e da execução da prestação jurisdicional; o comprometimento do orçamento; o número limitado de Juizes, Desembargadores e órgãos auxiliares da função jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; a preterição do atendimento das demandas relativas ao jurisdicionado do Distrito Federal; e a privação das custas processuais pelo Poder Judiciário do Estado competente. A experiência jurídica verificou situações que envolvem a competência territorial e que não se enquadram nas razões que levaram à elaboração da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça passou, em uma série de julgados, a diferenciar essas situações e a vedar a escolha aleatória do foro sem obedecer a qualquer regra processual. É necessário justificativa plausível para a escolha, uma vez que a prática pode causar prejuízo à defesa ou esconder a finalidade de obter vantagem com o entendimento favorável de determinado tribunal, em detrimento do juízo previamente determinado pela lei.[7] A possibilidade de prorrogação da competência

territorial prevista no art. 65 do Código de Processo Civil, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação, deve ser analisada sistematicamente, pois pressupõe que os demais limites legais sejam observados. A ideia de que a competência territorial nem sempre será fixada somente em atenção ao interesse das partes não é inédita. Cândido Rangel Dinamarco lembra que doutrinadores de peso defendiam a possibilidade de declinação de ofício da competência territorial. O autor, embora fosse contrário à ideia, admitia a declinação em situações de anormalidade ou abuso de direito, como de foro longínquo, com o objetivo de restabelecer a igualdade entre os litigantes.[8] Giuseppe Chiovenda listava uma série de hipóteses de competência absoluta no direito italiano que envolviam o elemento territorial, como o sequestro de conservação, processo de delibação, processo falencial, ações para pagamento de despesas judiciais, convalidação de oferta real, dentre outras, denominadas por ele de competências territoriais funcionais.[9] Piero Calamandrei evitou o uso do termo funcional e preferiu manter a expressão competência territorial. Advertiu para o equívoco de se interpretar que a competência territorial seria sempre derogável. Seria derogável quando a preferência dada pela lei dissesse respeito apenas à comodidade das partes. Seria inderrogável quando o foro escolhido envolvesse um interesse público.[10] Há uma série de hipóteses no ordenamento jurídico brasileiro reconhecidas como de competência absoluta, embora tenham sido fixadas com base no critério territorial. A competência do foro da situação da coisa é absoluta e inderrogável quando o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de renúncia de obra nova (art. 47, § 1º, do Código de Processo Civil).[11] O controle de abusividade de cláusula de eleição de foro pode ser efetuado pelo juiz de ofício no início do processo (art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil); a incompetência territorial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais e, portanto, matéria de ordem pública (art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/1995); a competência do foro do domicílio do idoso para as ações que versem sobre direitos previstos no Estatuto do Idoso no âmbito da tutela coletiva é considerada absoluta (art. 53, inc. III, alínea e, do Código de Processo Civil).[12] As hipóteses acima descritas são exemplos de interesse público na fixação da competência territorial e que não estão sujeitos à disponibilidade das partes. Há uma estreita relação entre jurisdição e competência. A jurisdição é uma função do Estado, com o objetivo de organizar os cidadãos para fins de interesse geral.[13] A interpretação do art. 65 do Código de Processo Civil não deve ser conduzida sob o prisma liberal clássico, no qual se considera somente o interesse egoístico das partes, dissociado da finalidade social das normas. O processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (art. 1º da Constituição Federal). O juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum ao aplicar o ordenamento jurídico (art. 8º do Código de Processo Civil). O princípio do juiz natural impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios objetivos de atribuição de competência. É necessário que haja ao menos um elemento fático que justifique a opção do autor por determinado foro, dentre aqueles estipulados pelo ordenamento jurídico. A escolha aleatória ultrapassa a esfera de disponibilidade das partes e viola o princípio do juiz natural. Quem excede os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes comete abuso de direito (art. 187 do Código Civil). O excesso é aferível de modo objetivo, independentemente de dolo ou culpa.[14] O repúdio ao exercício abusivo de um direito não está limitado ao Código Civil, encontra-se em outros diplomas legislativos, como no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ou nos arts. 79 e 80 do Código de Processo Civil.[15] A proibição ao abuso de direito expandiu-se para a regulação de outras esferas de direitos, abandonou a posição subjetiva, baseada na intencionalidade, e passou a adotar um critério objetivo, guiado pelas ideias de normalidade-anormalidade, função-disfunção, proveito-prejuízo, mais apropriadas para lidar com os fenômenos de litigiosidade em massa.[16] A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que a escolha do foro não deve ser realizada ao acaso. O autor deve respeitar os limites legais a fim de não violar a racionalidade do sistema de organização judiciária, formulado no intuito de equilibrar as distribuições e oferecer a tutela jurisdicional adequada. A escolha aleatória e injustificada viola o interesse público e o princípio do juiz natural.[17] A Segunda Câmara Cível anulou cláusula em que os contratantes elegiam a Circunscrição Judiciária de Brasília, apesar de domiciliadas em Samambaia, em Minas Gerais e em São Paulo no Conflito de Competência n. 0708629-81.2022.8.07.0000.[18] As partes não têm relação com o foro escolhido no caso concreto. A pretensão do agravado está fundamentada em cédulas rurais hipotecárias cuja contratação ocorreu em Palmeiras de Goiás/GO, enquanto o seu domicílio é em Cezarina/GO (id 136624005, 136624006, 136624016, 136624022 e 136624023 dos autos originários). O Banco do Brasil S.A. possui agências bancárias em quase todos os municípios do país, o que permite que cada estabelecimento seja considerado domicílio para os atos nele praticados nos termos do art. 75, § 1º, do Código Civil. O art. 53, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil prevê que é competente o foro do local onde se acha agência ou sucursal quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. A existência de filial do Banco do Brasil S.A. no local de assunção da obrigação afasta a incidência do art. 53, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária em caso de comprovação da ausência da pessoa jurídica executada no local de pagamento do título. O art. 381, § 2º, do Código de Processo Civil reforça esse entendimento, na medida em que o foro do local da celebração do negócio jurídico prevalece sobre a sede da pessoa jurídica agravada. O foro da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios escolhido no caso concreto é alheio ao domicílio do agravante e ao domicílio da agência do Banco do Brasil S.A. em que se firmou o negócio jurídico, além de não guardar qualquer relação com os fatos nos quais a demanda está embasada. Observo o crescente número de ações propostas contra o Banco do Brasil S.A. com causas de pedir semelhantes na Circunscrição Judiciária de Brasília, em que os autores residem nos mais diversos Estados do país. Não se mostra razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar todas essas demandas por se tratar do foro da sede da referida instituição financeira, em especial quando há disposição legal com fixação da competência no local de assunção da obrigação. Os limites legais devem ser obedecidos, sob pena de transgredir os princípios do juiz natural, lealdade, cooperação e boa-fé processual e ocasionar inviabilização do sistema de organização judiciária, em prejuízo ao interesse público, às exigências do bem comum e à necessária prestação jurisdicional célere e efetiva. O processamento das ações em comento no lugar onde se acha a agência ou sucursal em que foi firmado o contrato possivelmente facilitará tanto a defesa quanto a obtenção de provas, em atendimento ao direito de ampla defesa e contraditório, bem como ao interesse público na regularidade do Sistema de Justiça. A propositura da demanda originária no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, portanto, caracteriza manifesto abuso do direito de ação, uma vez que nada no caso se relaciona ao Juízo, a não ser o fato de o Banco do Brasil S.A., assim como outras instituições, ter sede em Brasília. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui julgados com mesmo entendimento. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. A exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 3. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais célere e de qualidade. 4. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1600885, 07137214020228070000, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, Relator Designado: Eustáquio De Castro, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 26.7.2022, publicado no Processo Judicial Eletrônico: 11.8.2022. Página: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não

pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1309433, 07402385320208070000, Relator: Ana Cantarino, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 9.12.2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 21.1.2021. Página: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, deiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada [1] LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. v. 1. p. 55. [2] ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 306-307. [3] Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. v. 1. p. 58-71. [4] ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 9; PIZZOL, Patrícia Miranda. A competência no processo civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 25. [5] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.833. [6] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sumário Executivo Justiça em número 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 28.10.2022. [7] STJ, AgInt no AREsp 967.020/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 20.8.2018; STJ, AgRg no AREsp n. 667.721/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 15.6.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 676.025/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18.5.2015; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Segunda Seção, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti (designada para o acórdão), DJe 20.4.2012. [8] DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros. p. 721-732. [9] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 722-725. [10] CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil, v. 2.2. ed. Campinas: Bookseller, 2003. p. 158-161. [11] HUMBERTO, Theodoro Júnior et al. Código de Processo Civil anotado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [12] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. [13] CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 513. [14] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 566-567. [15] LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. . Abuso de direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediadjuridica.pucsp.br/verbete/478/edicao-2/abuso-de-direito>. Acesso em: 10.10.2022. [16] SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Abuso do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediadjuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>. Acesso em 10.10.2022. [17] TJDFT, CCP 0709487-83.2020.8.07.0000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, Segunda Câmara Cível, DJe 23.7.2020. [18] TJDFT, CCP 0708629-81.2022.8.07.0000, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, DJe 23.5.2022.

N. 0748608-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s.): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748608-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: H.C.B.C.D.P.H.L. AGRAVADO: O.G.F.L. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da ação anulatória de contrato n. 0728541-27.2023.8.07.0001 que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pela agravante e deferiu a produção de prova oral (id 175643577 dos autos originários). A agravante noticia que pretende a anulação do Contrato de Desenvolvimento de Área celebrado com a agravada em novembro de 2022 ou, subsidiariamente, a declaração de resolução do vínculo contratual, em razão de irregularidades na relação de franquia. Afirma que os atos da agravada impedem a continuidade da atividade empresarial e a coloca em risco de ser responsabilizada criminalmente por uso indevido de marca alheia. Alega que vivencia uma situação precária como franqueada e perdeu o interesse em continuar com a franquia. Sustenta que a agravada não forneceu a Circular de Oferta de Franquia (COF) assinada. Acrescenta que a agravada não divulgou a real situação da marca à época da contratação, bem como sua falta de know-how na prestação do serviço. Alega a violação da cláusula de exclusividade territorial e concorrência desleal praticadas pela agravada. Argumenta que a agravada promoveu atos antiéticos e potencialmente ilícitos, como o oferecimento de doações a servidores públicos, o que caracterizaria corrupção ativa. Salienta que a agravada não possui a propriedade intelectual das marcas franqueadas O.G. e M.V. Defende que a ausência de titularidade da marca franqueada, cujo pedido de registro foi indeferido pela autarquia competente em decisão irrecurável, constitui obstáculo à continuidade da franquia, pela ausência de pressuposto do negócio. Afirma que a inexistência do registro da marca inviabiliza a própria defesa da propriedade pela agravada e, conseqüentemente, a cessão de direito do uso mediante o contrato de franquia. Destaca que a subsistência de franquia empresarial de marca alheia, da qual não se tem autorização para utilizar, e muito menos ceder para terceiros, consolida o crime de violação de marca nos termos do art. 190 da Lei de Propriedade Industrial. Acrescenta que mencionado crime prescinde da prova de má-fé ou prejuízo. Ressalta seu fundado receio de ser prejudicada pelo uso da marca O.G., em cumprimento à obrigação contratual, pois cometerá crime marcário. Justifica a urgência porquanto, a qualquer momento, pode ser demandada judicialmente pela verdadeira proprietária da marca, que terá direito à indenização por dano presumido. Diz que, ainda que se entenda pela necessidade de melhor apuração dos fatos quanto às demais alegações contidas na petição inicial, impõe-se reconhecer o grave vício no contrato de franquia, que impede a sua execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos do contrato de franquia entre as partes em razão da comprovação dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Pede, no mérito, o provimento do agravo de instrumento com a confirmação da tutela requerida. O preparo foi recolhido (id 53409072 e 53409073). É o breve relatório. Decido. O Relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá deferir total ou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que restem evidenciados os seguintes pressupostos cumulativos: probabilidade de provimento do recurso e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil). A análise realizada nesta estreita via de cognição demonstra que os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal não estão presentes. O agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, pois não se pode extravasar os limites da decisão agravada. Há a necessidade de cuidar para não se esgotar o mérito da controvérsia por se tratar de irresignação sumária por excelência, razão pela qual é preciso se ater à análise do acerto ou eventual desacerto da decisão proferida. A controvérsia recursal consiste em analisar o acerto da decisão agravada que indeferiu o requerimento de tutela antecipada de urgência sob o fundamento de ser necessária a dilação probatória. A agravante sustenta, em síntese, que a agravada 1) não forneceu a Circular de Oferta de Franquia (COF) assinada; 2) não divulgou a real situação da marca à época da contratação, bem como sua falta de know-how na prestação do serviço; 3) violou a cláusula de exclusividade territorial e concorrência desleal; 4) promoveu atos antiéticos e potencialmente ilícitos, como o oferecimento de doações a servidores públicos, o que caracterizaria corrupção ativa; e 5) não possui a propriedade intelectual das marcas franqueadas O.G. e M.V. Defende a suspensão liminar do contrato em razão de grave vício. O deferimento de um requerimento liminar está condicionado à demonstração de que os fundamentos de direito material são verossímeis a ponto de autorizar que, em uma avaliação superficial da questão meritória, seja vislumbrada a probabilidade do direito, sem o devido contraditório. Os argumentos supramencionados, no entanto, não prescindem de extensa produção probatória nos autos originários para embasar eventual suspensão contratual. Contrato de franquia é o acordo em que o detentor de propriedade industrial concede permissão para determinada empresa produzir e comercializar, de forma direta, produtos de marcas consolidadas no mercado. O art. 2º da Lei n. 13.966/2019, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial, prevê que o franqueador

deverá fornecer Circular de Oferta de Franquia ao interessado para a implementação da franquia. O art. 1º, § 1º, do mesmo diploma normativo estabelece que o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular. As partes pactuaram o Contrato de Desenvolvimento de Área com o fim de que a agravante obtivesse os direitos de exploração comercial, temporária e exclusiva de franquia da agravada (id 164694395 dos autos originários). Mencionado contrato foi assinado em 16.11.2022 por ambas as partes. Consta do contrato assinado a informação de que a marca em questão está em devido processo administrativo de registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) (id 164694395 dos autos originários). O art. 139 da Lei n. 9.279/1996 dispõe que O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços. Veja-se que a lei autoriza ao depositante, que possui mera expectativa de direito quanto ao registro da marca, a licenciar o seu uso. O documento apresentado pelo agravante, emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), notícia o indeferimento do pedido de registro da marca em 9.8.2022, mas consigna a situação processual como aguardando apresentação ou exame de recurso contra o indeferimento (id 164694396 dos autos originários). Não se vislumbra patente informação inverídica porquanto o processo administrativo ainda não havia findado no âmbito da autarquia competente no momento da contratação. Ainda que o pedido de registro tenha sido indeferido posteriormente, o contrato de franquia permaneceu válido, em tese, porquanto não impediu o exercício regular da atividade empresarial do franqueado. A alegação de ausência de oferecimento da Circular de Oferta de Franquia, por si só, não é suficiente para subsidiar a anulação do contrato. É necessária a demonstração do prejuízo em razão da eventual omissão a esse respeito. A análise perfunctória dos autos revela que a franqueada assinou voluntariamente contrato de franquia e atuou como tal por tempo considerável, o que configura comportamento concludente por exprimir a sua aceitação tácita com as condições acordadas. Não há demonstração do prejuízo sofrido. O exame da suposta falta de know-how, violação da cláusula de exclusividade territorial e concorrência desleal, bem como da promoção de atos antiéticos e potencialmente ilícitos igualmente demandam dilação probatória. De fato, eventual inadimplemento ou conduta abusiva por parte da agravada é matéria a ser observada e devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau na fase de instrução do processo. Assim, temerária a concessão da tutela requerida em sede tão incipiente do processo. Uma maior produção probatória e o efetivo contraditório serão importantes para se avaliar, prudentemente, eventuais nulidades e irregularidades contratuais. A análise do perigo de dano é prescindível porquanto ausente a probabilidade de provimento recursal e ambos são requisitos cumulativos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comuniquem-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748729-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO SERGIO VILELA SANTOS. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF31758 - PRISCILA SOARES GOMES MAZONI, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748729-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO SERGIO VILELA SANTOS AGRAVADO: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0016710-19.2006.8.07.0001 na qual o Juízo de Primeiro Grau afastou a prescrição intercorrente da pretensão exequenda e determinou a suspensão do feito pelo prazo de um (1) ano (id 177337057). O agravante alega que a decisão agravada viola seu direito porquanto decisão anterior (id 55462561 dos autos originários) determinou que o credor promovesse o andamento do feito com a indicação de bens da parte adversa passíveis de penhora e, em 13.3.2020, o processo foi remetido ao arquivo provisório. Explica que houve o início do prazo de prescrição intercorrente, ao contrário do que afirmou o Juízo de Primeiro Grau. Sustenta que o prazo prescricional correu, automaticamente, durante o arquivamento, que constitui hipótese específica de suspensão. Ressalta que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Transcreve julgados em favor de sua tese. Requer a gratuidade da justiça e a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pede a reforma da decisão agravada e o reconhecimento do início do prazo da prescrição intercorrente de dois (2) anos nos termos do art. 61 da Lei n. 7.357/1985, bem como a extinção do processo originário com resolução do mérito. O preparo não foi recolhido. É o breve relatório. Decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do Código de Processo Civil). O Relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, caso seja esta de conteúdo negativo, conceder a medida requerida como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos cumulativos a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora. A análise realizada na estreita via de cognição prevista para o processamento e o julgamento do presente recurso demonstra que a probabilidade do provimento recursal não está presente. A controvérsia consiste em analisar a ocorrência da prescrição intercorrente na ação originária. O feito originário refere-se ao cumprimento da sentença que acolheu o pedido do autor, ora agravado, para condenar a pessoa jurídica GHPS Peças e Acessórios LTDA. ? ME ao pagamento de R\$ 6.923,10 (seis mil novecentos e vinte e três mil e dez centavos) (id 32476935 dos autos originários). O agravante foi incluído no polo passivo do cumprimento de sentença em razão da desconsideração da personalidade jurídica deferida nos autos originários (id 32477027 dos autos originários). O agravado foi intimado para promover o andamento do feito com a apresentação da memória discriminada do cálculo de seu crédito atualizado e a indicação dos bens passíveis de penhora dos devedores, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil (id 48100627 e 51528223 dos autos originários). As pesquisas de bens nos sistemas informatizados à disposição do Juízo realizadas restaram infrutíferas. O agravado requereu a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, o envio de ofício à Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa de bens imóveis por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão de passaporte e o cancelamento ou suspensão do cartão de crédito (id 53470236 dos autos originários). O Juízo de Primeiro Grau indeferiu os requerimentos e determinou, novamente, a indicação de bens, sob pena de suspensão do feito (id 55462561 dos autos originários). A certidão de id 59268483 dos autos originários notícia o arquivamento provisório do feito. O agravado requereu a suspensão provisória do feito (id 60203003 dos autos originários). O agravante requereu a extinção do processo com resolução do mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que foi indeferido pela decisão agravada (id 163763289 e 177337057). Observa-se, da narrativa dos fatos, que, não obstante a certidão de id 59268483 ter atestado o arquivamento provisório, não fora proferida decisão judicial com a determinação de suspensão do processo. Há, tão somente, a determinação ao agravante para a apresentação de bens à penhora e a consignação da consequência processual para o caso de não atendimento da diligência. O art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. O § 2º do mesmo dispositivo determina que Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Infere-se do normativo supracitado que a suspensão da execução não prescinde de decisão judicial. Ausente a determinação de suspensão, não há que se falar em início do prazo para a prescrição intercorrente. Quanto ao prazo prescricional, o art. 206-A do Código de Processo Civil dispõe que A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (...). O cumprimento de sentença originário decorre da ação proposta pelo agravado com o fim de receber o valor consubstanciado em cheques endossados por GHPS Peças e Acessórios Ltda. O art. 62 da Lei n. 7.357/1958 estabelece a possibilidade de cobrança do valor devido com base na relação jurídica causal, quando não feita a prova do pagamento. É esta a hipótese dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a temática, firmou jurisprudência de que o prazo prescricional previsto no art. 62 da Lei n. 7.357/1958 é de cinco (5) anos nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula". 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.101.412/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 3/2/2014.) Ausentes razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o recebo apenas em seu efeito devolutivo. Defiro a gratuidade da justiça. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748755-42.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF71228 - GILMARA KARLA DA SILVA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748755-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. D. A. D. S. AGRAVADO: M. D. C. D. S. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que fixou pensionamento provisório em favor da ex- cônjuge do agravante no valor equivalente a quinze por cento (15%) de seus rendimentos brutos, abatidos unicamente os descontos compulsórios. O agravante sustenta que a agravada não juntou documento que comprove estar desempregada, sua necessidade alimentar, sua incapacidade laborativa por eventual ou suposta doença. Afirma ser imprescindível a juntada da carteira de trabalho para a comprovação do desemprego, bem como comprovantes de despesas e laudo médico que ateste a sua incapacidade laborativa. Enfatiza não terem sido demonstrados os requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência. Tece considerações a respeito da pensão alimentícia entre cônjuges e afirma ser incabível o arbitramento de alimentos de forma vitalícia. Ressalta não terem sido demonstrados os requisitos necessários para a fixação da prestação alimentícia, quais sejam, necessidade, possibilidade e razoabilidade. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada. No mérito, pede a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência. Preparo regular (id 53448351 e 53448350). Brevemente relatado, decido. O art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil estabelece que o Relator poderá suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estejam evidenciados. O deferimento está condicionado ao preenchimento concomitante dos dois requisitos acima citados. O agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, pois não se pode extravasar os limites da decisão agravada. É preciso se ater, portanto, à análise do acerto ou eventual desacerto da decisão proferida. A controvérsia consiste em analisar o acerto da decisão que fixou pensionamento provisório em favor da ex- cônjuge do agravante no valor equivalente a quinze por cento (15%) de seus rendimentos brutos, abatidos unicamente os descontos compulsórios. A conjugação dos arts. 1.566, inc. III, e 1.694, caput e § 1º, todos do Código Civil indica que os alimentos devidos entre os cônjuges devem ser fixados na proporção da necessidade do alimentando e da capacidade financeira do alimentante, ou seja, atendendo-se ao denominado binômio possibilidade/necessidade. Trata-se de alimentos são transitórios e excepcionais fixados quando houver demonstração de que um dos cônjuges foi afetado de maneira desproporcional pela ruptura do vínculo conjugal, principalmente quando as atribuições domésticas são assumidas com exclusividade ou em proporção que importe a necessidade de preterição do desenvolvimento acadêmico ou profissional, o que reflete na dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. A obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuges ou ex-companheiros é excepcional, razão pela qual deve persistir apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado. A análise perfunctória dos autos indica ser possível presumir que, ainda que transitoriamente, a agravada necessita do auxílio do agravante para se realocar no mercado de trabalho e se autossustentar. Muito embora o agravante tenha alegado a ausência de comprovação da necessidade de recebimento dos alimentos em suas razões recursais, é importante destacar que a ação proposta pelo próprio agravante visa, dentre outros, a oferta de alimentos à agravada. O item iii do pedido formulado na ação visa o deferimento da obrigação alimentar no importe de 01 (um) salário-mínimo vigente durante 12 (doze) meses, considerando o trinômio necessidade x possibilidade x razoabilidade, conforme item II.III. Verifica-se, portanto, que a necessidade da agravada já foi reconhecida pelo próprio agravante, razão a alegação feita no presente recurso é passível de denotar violação à boa-fé em decorrência da proibição ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Em relação ao percentual fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, é importante ressaltar que não restou demonstrada a impossibilidade de o agravante auxiliar a agravada em prejuízo do seu sustento, principalmente porque o percentual fixado não é exorbitante e está em consonância com o binômio necessidade-possibilidade e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concluo que o Juízo de Primeiro Grau ponderou adequadamente as circunstâncias da causa e que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para afastar os fundamentos expostos na decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748676-63.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: IZIDRO GEA CABRERA. Adv(s.): SP335372 - NATHALIA DINIZ SOARES SERVILHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748676-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IZIDRO GEA CABRERA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos da liquidação provisória de sentença n. 0717187-39.2022.8.07.0001 na qual o Juízo de Primeiro Grau homologou o laudo apresentado pelo perito judicial e fixou o valor devido pelo ora agravante em R\$ 460.981,47 (quatrocentos e sessenta mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) (id 175624884 dos autos originários). Não há requerimento de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748789-17.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ANALIA MENDES SIQUEIRA. Adv(s.): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748789-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANALIA MENDES SIQUEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0712155-65.2023.8.07.0018 na qual o Juízo de Primeiro Grau determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.169 do Superior Tribunal de Justiça (id 176656276 dos autos originários). Não há requerimento de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Intime-se a parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748538-96.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s.): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FRANCIMAR PAULINO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0748538-96.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP AGRAVADO: FRANCIMAR PAULINO DA SILVA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ? EPP contra a decisão ID origem 174972897, proferida pelo Juízo

da 2ª Vara Cível de Ceilândia nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0703590-70.2017.8.07.0003, movido em desfavor de FRANCIMAR PAULINO DA SILVA, ora agravado. Na ocasião, o Juízo indeferiu o pedido de pesquisa por bens e valores em nome do executado e determinou o retorno do feito ao arquivo provisório, nos seguintes termos: Indefiro os pedidos do credor. Em verdade, principalmente após vigorar com mais força o princípio da cooperação, não tendo trazido o exequente qualquer indicativo de mudança da situação financeira da devedora, não há se falar em nova consulta, já que o art. 921, §3º, do CPC estabelece que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". [...] Quanto ao sistema SNIPER, conforme explicitado pelo Conselho Nacional de Justiça, identificará "vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas", sendo que este juízo já efetuou pesquisas a todos os sistemas atualmente a ele disponíveis, não tendo restado evidência neste tocante, tampouco de vínculo societário com qualquer pessoa jurídica. Ademais disso, além dos dados obtidos por intermédio dos sistemas então já pesquisados, por hora, o sistema SNIPER informa apenas dados pessoais do réu, lista de processos judiciais a que responde, e link ao portal da transparência, informações estas de acesso público. [...] Ademais, como demonstração maior de falta de cooperação, o autor ainda não procedeu com pesquisa de imóveis e-RIDFT. Desta feita, retornem os autos ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão de id 13510578. Intime-se. Nas razões recursais, a agravante informa que intenta, na origem, o recebimento de crédito decorrente do não pagamento das cártulas de cheque n. AA-000106 e AA-000107, no valor de R \$ 1.000,00 (mil reais) cada. Assevera que o agravado não foi localizado e que foram realizadas as seguintes tentativas de constrição de bens, sem sucesso: [...] penhora online BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, que ocorreram respectivamente em 14/11/2017 e 06/12/2021 (bacenjud ? ID: 11239249 - Pág. 1 e 2, ID: 118828790 ? Pág. 1 e 2), 14/11/2017 e 18/03/2022 (infojud ? ID: 11239261, ID: 11239273, ID: 118828784 e ID: 118828785), e em 14/11/2017 e 18/03/2022 (renajud ? ID: 11239280 e ID: 118828789). Sustenta que as pesquisas pretendidas encontram guarida nos princípios da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo, bem como em julgados deste eg. Tribunal de Justiça e do col. Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Quanto ao perigo da demora, aponta que vem sofrendo danos cada vez maiores em decorrência do inadimplemento do débito e que há risco de prescrição da execução. Ao final, a agravante requer, em suma: a) a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o bloqueio do valor devido via SISBAJUD e a realização das [...] demais pesquisas disponíveis?; b) no mérito, o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada, determinando-se a constrição via SISBAJUD e [...] as demais pesquisas disponíveis (RENAJUD, SINESP, INFOSEG, SNIPER, INFOJUD e ERIDFT e outros)? Preparo recolhido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Passo, então, a apreciar o pedido de tutela de urgência, consistente na busca por bens em nome do agravado no SISBAJUD, no RENAJUD, no INFOJUD, no SNIPER, no eRIDFT e no SINESP/INFOSEG. O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento [...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Nesse sentido, o art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?", inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Pois bem. Na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, consta que o SISBAJUD, Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.[1] Quanto ao RENAJUD, o site do CNJ divulga que a ferramenta permite consultas e envio de ordens judiciais de restrições de veículos ? inclusive registro de penhora ? de pessoas condenadas em ações judiciais.[2] A respeito do INFOJUD, a página eletrônica do CNJ registra que a plataforma fornece aos magistrados o acesso a informações cadastrais e documentos disponibilizados na base de dados da Receita Federal.[3] Sobre o SNIPER, o CNJ anuncia que o Sistema objetiva agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Foi esclarecido, ainda, que tal ferramenta é voltada, sobretudo, para a resolução de execuções e cumprimentos de sentença que envolvem o pagamento de dívidas quando constatada a dificuldade de localização de bens e ativos financeiros em nome do devedor.[4] Nesse mister, até o momento, o SNIPER foi interligado com as seguintes bases de dados: · Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). · Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados. · Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência. · Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. · Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. · CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. · Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso) [5] Segundo registrado no sítio eletrônico do CNJ, a integração com o INFOJUD está em desenvolvimento. Já o SINESP/INFOJUD foi desenvolvido para viabilizar [...] a pesquisa inteligente de dados e informações referentes à Indivíduos, Veículos, Armas e outras informações essenciais à tomada de decisão e uso nos processos investigativos e de inteligência?, conforme consta na página eletrônica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.[6] A plataforma tem sido utilizada para a consulta sobre a existência de vínculos empregatícios do devedor e de bens de propriedade desse, passíveis de penhora.[7] Feitos esses esclarecimentos, importante pontuar que, embora a utilização dessas ferramentas não encontre limitação legal de tempo entre as pesquisas nem dependa do esgotamento prévio de outras diligências para a localização de bens, devem se pautar pelo bom senso e pela razoabilidade. É dizer, é necessário que ao menos tenha decorrido lapso temporal mínimo que permita cogitar a mudança de condições financeiras do devedor. Isso porque deve-se considerar o elevado número de processos que tramitam nas unidades judiciárias em que são formulados pleitos similares; não se trata, portanto, de obstar o direito do exequente à satisfação do crédito, mas de direcionar a prestação jurisdicional aos pleitos dotados de razoabilidade, com mínima probabilidade de eficácia. Nesse sentido, confira-se entendimento recentemente adotado no âmbito da eg. 2ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONSULTA. TEIMOSINHA. RAZOABILIDADE. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. A reiteração das ordens de bloqueio no SISBAJUD de forma automática, pela "Teimosinha", pode ampliar as chances de se conseguir a quitação da dívida de forma mais efetiva, além de evitar a formulação de sucessivos pedidos de consulta pelos defensores das partes interessadas. Por outro lado, não se olvida que a utilização dessa ferramenta pode criar rotinas diárias às unidades judiciais, já sobrecarregadas com o grande volume de processos em análise. 2. No caso em análise, apesar de o agravante não ter fornecido qualquer informação concreta a respeito da alteração da situação econômica do agravado, decorreu tempo suficiente desde a última diligência realizada em 2019, durante o qual, em tese, o executado pode ter sofrido modificação em sua condição financeira. Por isso, razoável a autorização para nova consulta de bens e valores. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1723061, 07119863520238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Na hipótese, em uma consulta superficial aos autos de origem, observei que as últimas buscas por ativos em nome do agravado foram realizadas há um tempo razoável, pois datam de dezembro de 2021 (SISBAJUD ? ID origem 118828790) e de março de 2022 (INFOJUD ? IDs origem 118828784 e 118828785; RENAJUD ? ID origem 118828789). Além disso, destaco que o prazo da prescrição intercorrente, que é de 5 anos para o Cumprimento de Sentença prolatada em Ação Monitória fundada em cheque, já está terminando. Isso porque tal prazo foi iniciado em fevereiro de 2019, 1 (um) ano depois da publicação da decisão ID origem 13510578 (21/2/2018), na qual foi determinada a suspensão do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC. Diante disso, vislumbro a probabilidade do direito da agravante à obtenção das pesquisas nos referidos sistemas e o perigo de dano, decorrente da espera pelo julgamento do mérito do presente recurso. Por outro lado, não reputo presente a probabilidade do direito no tocante à consulta no eRIDFT ? que viabiliza a penhora de imóveis do Distrito Federal, segundo retratado no site do CNJ[8] ?, pois, no meu entendimento, quando a parte que requer a consulta não for beneficiária da gratuidade da justiça, cabe a ela promover a pesquisa por conta própria ? mediante o recolhimento dos emolumentos. Nessa seara, em que pese o dever de cooperação, previsto no art.

6º do CPC, demandar do Juiz uma postura ativa, não desobriga as partes da adoção das medidas que estejam ao seu alcance para concretizar a satisfação do crédito. Para corroborar a tese ora alinhavada, confira-se a seguinte ementa de julgado deste eg. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS EXHAURIDAS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PESQUISA. ERIDF. DESCABIMENTO. 1. Sendo possível à agravante realizar consulta ao sistema ERIDF mediante recolhimento de emolumentos, nada há a reparar na decisão que indeferiu o pedido de sua utilização na via judicial. Precedente. 2. Exauridas as diligências possíveis na busca de bens penhoráveis, o processo deve ser suspenso, nos termos do art. 921, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1652012, 07348434620218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no PJE: 29/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). No caso, a agravante não comprovou ser beneficiária da gratuidade da justiça nem alegou qualquer impossibilidade de promoção da consulta no eRIDFT por conta própria. E, ausente a verossimilhança das alegações acerca desse pleito, prescindível se falar em perigo de dano, pois são condições cumulativas para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a realização de pesquisas em nome do agravado no SISBAJUD, no RENAJUD, no INFOJUD, no SNIPER e no SINESP/INFOSEG. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma Normativo, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 17 nov. 2023. [2] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/>. Acesso em 16 nov. 2023. [3] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em 16 nov. 2023. [4] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 16 nov. 2023. [5] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 16 nov. 2023. [6] Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-infoseg/sinesp-infoseg>. Acesso em 17 nov. 2023. [7] A propósito, confira-se o Acórdão 1779053, 07255810420238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. [8] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjdf-it-inicia-testes-para-consulta-penhora-de-imoveis-on-line/>. Acesso em 16 nov. 2023.

N. 0748791-84.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: D ALEMBERT DE BARROS JACCOUD. A: GIOCONDA MENTONI JACCOUD. A: ADRIANA DE BARROS JACCOUD. A: RAFAELA VERISSIMO JACCOUD VINCENSINI. A: D ALEMBERT JORGE JACCOUD. A: LUCIANA DE BARROS JACCOUD. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748791-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D ALEMBERT DE BARROS JACCOUD, GIOCONDA MENTONI JACCOUD, ADRIANA DE BARROS JACCOUD, RAFAELA VERISSIMO JACCOUD VINCENSINI, LUCIANA DE BARROS JACCOUD AUTOR ESPÓLIO DE: D ALEMBERT JORGE JACCOUD AGRAVADO: NÃO HÁ D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de expedição do formal de partilha e respectivos alvarás de levantamento das quantias inventariadas e depositadas em contas judiciais. Os agravantes informam que o imóvel descrito como vaga de garagem 4, situada no segundo subsolo, bloco F, Quadra 2, SH/Norte, Brasília, descrito e caracterizado na Matrícula n. 103.124 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, objeto da inscrição na Sefaz/DF n. 51205548, foi alienado no curso do inventário após autorização do Juízo de Primeiro Grau. Explicam que o atual proprietário do referido bem é o responsável pelos seus débitos sob o argumento de que os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, têm natureza jurídica propter rem e, por isso, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional. Ressaltam que a sub-rogação na aquisição de bens é pessoal e que o adquirente passa a ser o responsável por todo o crédito tributário do imóvel. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja reconhecido que o débito fiscal não é de responsabilidade do espólio, com a concretização da partilha homologada judicialmente. No mérito, pede a confirmação da liminar e o provimento do recurso. Preparo regular (id 53453434 e 53453436). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, que não estão presentes. Não se verifica qualquer evidência de que os agravantes venham a sofrer algum dano de gravidade ou de difícil reparação, tampouco o risco de perecimento do direito vindicado antes da análise do mérito deste agravo de instrumento. A antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme ressaltado anteriormente, pressupõe tanto a existência da probabilidade do direito quanto do perigo na demora, de forma cumulativa. A falta de um dos requisitos, como na hipótese, impede o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748878-40.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. Adv(s): DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS, DF22479 - FLAVIA RIBEIRO ROCHA LEO, DF23585 - MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748878-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. H. D. A. L. AGRAVADO: F. R. R. L. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do divórcio litigioso que negou a gratuidade da justiça ao agravante. O agravante afirma que o fato de as partes possuírem um patrimônio corpóreo em disputa não impede a concessão da gratuidade da justiça. Alega que a análise para a concessão da gratuidade da justiça leva em consideração a renda, o patrimônio, as despesas mensais e a situação econômica global do requerente. Assegura que a sua capacidade financeira atual é desastrosa. Argumenta que percebe uma remuneração líquida insuficiente para as obrigações paternas, em especial o pagamento da pensão alimentícia às filhas menores, e para as despesas de sua própria manutenção. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, pede o provimento do recurso. Sem preparo. Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, que não estão presentes. Não se verifica qualquer evidência de que o agravante venha a sofrer algum dano de gravidade ou de difícil reparação, tampouco o risco de perecimento do direito vindicado antes da análise do mérito deste agravo de instrumento. A concessão de efeito suspensivo, conforme ressaltado anteriormente, pressupõe tanto a existência da probabilidade do direito quanto do perigo na demora, de forma cumulativa. A falta dos requisitos, como na hipótese, impede o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo e recebo o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0748933-88.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: CELIO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0748933-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANCLAIR SANTANA TORRES AGRAVADO: CELIO CORREIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que indeferiu o requerimento de novas pesquisas ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), às Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). O exequente, ora agravante, avalia que a uniformização da jurisprudência é medida salutar que confere efetividade ao princípio igualdade e prestigia a segurança jurídica. Afirma que já transcorreu um lapso temporal de mais de trinta (30) meses entre a última pesquisa e o requerimento de reiteração da consulta aos mencionados sistemas. Avalia que se reputa razoável o requerimento de renovação de diligências junto ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), às Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (Renajud) e ao Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud), ante o decurso de prazo transcorrido. Cita julgados favoráveis à tese por ele defendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pede o provimento do recurso. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da gratuidade da justiça (id 35586733 dos autos originários). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, que não estão presentes. Não se verifica qualquer evidência de que o agravante venha a sofrer algum dano de gravidade ou de difícil reparação, tampouco o risco de perecimento do direito vindicado antes da análise do mérito deste agravo de instrumento. A concessão da tutela antecipada recursal, conforme ressaltado anteriormente, pressupõe tanto a existência da probabilidade do direito quanto do perigo na demora, de forma cumulativa. A falta dos requisitos, como na hipótese, impede o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. Ao agravado para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0736348-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: WAGNER XAVIER LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0736348-04.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: WAGNER XAVIER LEMOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo interno interposto pela agravante, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática (ID 50853472) que não conheceu do agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III e art. 1.015, ambos do CPC. Em 07/11/2023, a parte agravante peticiona nos autos requerendo a desistência da ação, diante da falta de interesse em dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC (ID 53176128). É o relatório. Decido. Segundo consta do art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, o que importa na prejudicialidade do agravo e, conseqüentemente, na perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. Nesse sentido é a Jurisprudência deste TJDF: ?(...) 2. Se a parte autora alcança a providência pretendida no feito extrajudicialmente, e expressamente requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência, configurada está a perda do objeto e conseqüente ausência de interesse na análise recursal. (...)?. (20171310008764APC, Relator: Carmelita Brasil 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2017). Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e NÃO CONHEÇO do recurso por restar prejudicado, diante da perda superveniente de interesse recursal, com apoio nos artigos 485, VIII, e 932, III, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 9 de novembro de 2023 08:05:33. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0713967-33.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SAMUEL ALBUQUERQUE DA FONSECA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0713967-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: AP- Apelação Cível Apelante: Banco PSA Finance Brasil S/A Apelado: Samuel Albuquerque da Fonseca D e c i s ã o Trata-se de apelação interposta pela sociedade anônima Banco PSA Finance Brasil S/A contra a sentença (Id. 52273425) que extinguiu a relação jurídica processual com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (Id. 52273429) a sociedade anônima apelante sustenta que houve error in judicando, afirmando que foi surpreendida com a extinção do processo. Argumenta que a extinção da relação jurídica processual com arrimo na ausência de interesse processual foi prematura e está em confronto com os princípios que regem o direito processual civil. Verbera ainda não ter havido intimação prévia de acordo com a regra prevista no art. 485, inc. III, do CPC. Requer, assim, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da marcha processual. O valor do preparo recursal foi devidamente recolhido (Id. 52273430 e Id. 52273431). Sobreveio o requerimento de desistência do recurso aludido (Id. 53450940). É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 998, caput, do CPC, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto a qualquer tempo, mesmo sem a concordância do recorrido ou dos eventuais litisconsortes. O teor da petição referida no Id. 53450940 evidencia a intenção expressa da recorrente em desistir da apelação interposta. Por essa razão, homologo o requerimento de desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos jurídicos. Publique-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0748977-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF3645 - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Agüena Número do processo: 0748977-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO DAVID RIBEIRO AGRAVADO: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o requerimento de penhora de percentual do salário do agravado. O agravante afirma que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Transcreve jurisprudência no mesmo sentido da tese por ele defendida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a penhora de trinta por cento (30%) do salário do agravado. No mérito, pede a confirmação da liminar e o provimento do recurso. Preparo regular (id 53495081 e 53495082). Brevemente relatado, decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil). O Relator somente deverá suspender a eficácia da decisão ou, caso esta apresente conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, que não estão presentes. Não se verifica qualquer evidência de que o agravante venha a sofrer algum dano de gravidade ou de difícil reparação, tampouco o risco de perecimento do direito vindicado antes da análise do mérito deste agravo de instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme ressaltado anteriormente, pressupõe tanto a existência da probabilidade do direito quanto do perigo na demora, de forma cumulativa. A falta de um dos requisitos, como na hipótese, impede o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Ao agravado para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0740057-47.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA, DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. R: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0740057-47.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO EMBARGADO: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES D E C I S Ã O Embargos de declaração opostos por Marco Antonio Raposo Nascimento contra a decisão deste Relator, prolatada em 11.10.2023, nos seguintes termos: Agravo de Instrumento interposto por Marco Antônio Raposo Nascimento, sem recolhimento do preparo recursal, sob o fundamento de que o pedido de gratuidade estaria sob análise do Juízo de origem. Constatado o indeferimento do pedido na origem, e intimado para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, o agravante quedou-se inerte (id 52316421). Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal (não preenchidos no caso concreto) constituem matéria de ordem pública (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º c/c Regimento Interno, art. 87, XVI). Intimem-se. Preclusa a matéria, arquivem-se. O embargante alega que a decisão de reconhecimento da deserção foi prolatada no curso do prazo para recurso contra a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita pelo Juízo de origem. Requer o acolhimento dos embargos, para que a juntada do preparo seja suspensa até a prescrição e julgamento definitivo a respeito do pleito de hipossuficiência. É o relato. A restrita via dos embargos de declaração permite, dentro dos contornos definidos nos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (fundamentação vinculada), a correção de defeito processual intrínseco à decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e exatidão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente? [MOREIRA, José Carlos Barbosa - Comentários ao Código de Processo Civil, 14ª Ed. vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 552}. Constitui ônus da parte embargante apontar aludido vício intrínseco (pressuposto recursal), o qual comprometeria a compreensão do julgado a merecer o devido esclarecimento (obscuridade ou contradição ou erro material) ou a necessária integração (omissão)¹, numa situação processual em que não se empresta ordinariamente o caráter infringente (STF, Edcl. no AgRg no RE 809.185/PR, rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.6.2016). De passagem, ressalta-se que a obscuridade denotaria ?falta de clareza?, a contradição espelhariam ?proposições entre si inconciliáveis? e a omissão residiria na ?falta de apreciação de questões relevantes para o julgamento? [Nesse sentido: MOREIRA, ob. cit., p. 552 a 557], sendo certo que o julgador não está obrigado a expressar sua convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, quando já tiver encontrado fundamento suficiente ao seguro deslinde dos pontos essenciais da controvérsia (STJ, 2ª Turma, AgInt. No AREsp 2071644/DF, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1º.12.2022). Efetivamente, a situação processual que ora se apresenta não externa o alegado defeito intrínseco processual (omissão) para efeito do pretendido ajustamento ou acertamento da decisão judicial. A decisão explicitou com harmonia lógica, clareza e exatidão os motivos norteadores de convencimento a prevalecer a conclusão jurídica contrária aos interesses da parte embargante: intimado para recolhimento do preparo em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção, o agravante quedou-se inerte. E somente após a decisão de negativa de seguimento ao agravo, veio aos autos informar que teria interposto recurso contra a decisão de indeferimento da assistência judiciária gratuita na origem. Inadequada a utilização da presente via recursal para suprir pressuposto de admissibilidade do agravo (não atendido) em razão da desídia do agravante. No mais, "são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." (Código de Processo Civil, art. 1.025). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0749022-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURENTINO FERNANDES BATISTA. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: JOSE FELIX CARNEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA, DF6180 - GUIDO FARIA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0749022-14.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAURENTINO FERNANDES BATISTA AGRAVADO: JOSE FELIX CARNEIRO DE ARAUJO D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por LAURENTINO FERNANDES BATISTA contra a decisão de indeferimento da penhora de imóvel rural registrado em nome da esposa da parte agravada, proferida no cumprimento de sentença n. 0007377-28.2015.8.07.0001 (16ª Vara Cível de Brasília/DF). A matéria devolvida reside na viabilidade (ou não) de imediato deferimento do pedido de penhora de imóvel rural registrado no SIGEF, em nome da cônjuge da parte devedora, ora agravada, sob o fundamento de que a dívida teria sido contraída em benefício da entidade familiar. Eis o teor da decisão ora revista: Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LAURENTINO FERNANDES BATISTA em desfavor de JOSE FELIX CARNEIRO DE ARAUJO, ambos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 175499753, requer a parte autora: (...) a) Seja realizada consulta ao sistema CRCJUD a fim de comprovar o regime de casamento do Requerido com a Sra. Eva dos Reis de Oliveira Santos e b) Sendo o Requerido casado pelo regime de comunhão de bens, seja penhorado o imóvel rural identificado por Fazenda Ipoeira Gleba 22, com área de 16.3826ha, localizado em Arinos/MG, com os limites e confrontações indicados na inclusa consulta SIGEF. Decido. Indefero o pedido. Conforme narrado pelo autor, o imóvel em comento está cadastrado em nome da esposa do requerido, a qual não é executada no presente feito. Desta feita, a constrição não pode recair sobre bens que terceiro que não compõem a lide, ainda que se trate da cônjuge do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. IRREGULAR. PENHORA. BENS CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. PENHORA SOBRE DIREITO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que revogou decisão anterior de deferimento de penhora e indeferiu o pedido subsidiário do agravante de nova penhora sobre o imóvel do executado. 1.1. No agravo, o agravante requer a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a penhora do imóvel ou, subsidiariamente, o deferimento da penhora dos bens que guarnecem a residência. Alega que restou comprovada a posse do imóvel pelo executado, uma vez que o boleto do condomínio se encontra em seu nome. Sustenta que o síndico confirma essa informação por meio da mensagem de whatsapp. Alega que a terceira pessoa estranha à relação processual, na verdade, se trata da esposa do executado, o que comprova a união estável. Aduz que a união estável é evidente porquanto restou demonstrada a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família. Assevera que, uma vez demonstrada a união estável do executado com a terceira pessoa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de se aplicar o regime de comunhão parcial de bens, portanto, admite-se a penhora da meação do devedor para satisfação da dívida. 2. No caso dos autos, não se verifica possível a penhora do imóvel, ao menos nesse momento processual, pois os documentos juntados pelo agravante denotam que os direitos aquisitivos e a posse do imóvel são controversos. 2.1. Não há documento hábil a comprovar a quem pertence a cessão dos direitos sobre o imóvel. Cumpre ressaltar que, quanto à alegação de a terceira pessoa, na verdade, se tratar da companheira do autor, não há prova suficiente a concluir pela afirmativa. 2.2. É que, apesar de o nome da alegada companheira do agravado constar no boleto condominial, o agravante não fez prova nos autos de que ambos mantêm relação de união estável, assim como nada indica que os direitos aquisitivos e possessórios sobre o imóvel sejam comum entre ambos. 2.3. Ademais, mesmo que seja comprovada a relação conjugal, não haveria como se deferir a penhora de bens que se mostram, em princípio, do "cônjuge" que não integra a execução, como atesta a jurisprudência desse Tribunal de Justiça: "(...) 1.1. Na hipótese dos autos não se verifica possível a penhora do imóvel pois os documentos juntados pelo agravante denotam que os direitos aquisitivos e a posse do imóvel não são do agravado, mas de terceira pessoa, que não integra o pólo passivo da lide. (...)" (07093997420228070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 24/6/2022.). 2.4. Diante do exposto, deve ser mantido o indeferimento da penhora dos direitos aquisitivos e possessórios sobre o imóvel. Porquanto. Os documentos juntados pelo agravante não demonstram tratar-se de direitos exclusivos do executado. 3. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1741652, 07221575120238070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 28/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Fica a parte autora intimada a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 05 dias. Ficam as partes intimadas. A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) ?não foi levado em

consideração que a dívida que está sendo cobrada no cumprimento de sentença em epígrafe aproveitou ao casal, e, portanto, com fundamento no art. 1664 do Código Civil, os bens da esposa do Agravado respondem pelas obrigações contraídas pelo Agravado?; b) ?obrigação que foi contraída para executar o contrato de arrendamento para exploração de madeira e transformação em carvão vegetal e referido contrato tinha como arrendatários o Agravado e sua esposa, logo, trata-se de dívida contraída para atender a encargos do casal; c) ?o contrato de arrendamento para exploração de madeira e transformação em carvão vegetal que motivou a tomada do empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 teve como arrendatários o Agravante e sua esposa, Eva dos Reis de Oliveira Santos?; d) ?considerando que o valor de R\$ 50.000,00 tomado por empréstimo pelo Agravado foi usado para viabilizar os trabalhos iniciais de extração da madeira e transformação desta em carvão vegetal na área que foi arrendada ao Agravado e à sua esposa, é clarividente que o dinheiro emprestado também aproveitou à esposa do Agravado?; e) ?caso não seja deferida a penhora sobre o imóvel rural que está registrado no SIGEF apenas em nome da esposa do Agravante pode ser iniciada a contagem da prescrição intercorrente, o que poderá trazer prejuízos irreparáveis ao Agravante por não se ter notícia de outros bens para garantia da dívida?. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de que seja realizada consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC-Jud), com o objetivo de comprovar qual o regime de casamento adotado pelo agravado. Na circunstância de ser casado pelo regime da comunhão parcial de bens, pede a penhora do imóvel rural registrado em nome da cônjuge do recorrido (Fazenda Ipoeira Gleba 22, com área de 16.3826ha, localizada em Arinos/MG, com os limites e confrontações indicados na consulta SIGEF) ou, caso assim não se entenda, pede a penhora de 50% do imóvel, a título da meação que caberia ao marido. No mérito, pede a confirmação da aludida tutela de urgência. Preparo recursal recolhido (id 53507241). É o breve relato. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A probabilidade do direito e o perigo de dano não se apresentam satisfatoriamente demonstrados. O cumprimento de sentença originário refere-se a contrato particular de arrendamento para exploração de madeira e transformação em carvão vegetal, no qual consta a parte agravante (Laurentino Fernandes Batista) como proprietária da área cedida, e a parte agravada (José Felix Carneiro de Araújo), em conjunto com sua esposa (Eva dos Reis de Oliveira Santos), como arrendatários do bem (id 53507256). A despeito das partes contratuais, apenas o recorrido teria sido condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (atualizado para R\$ 164.904,60, em agosto 2023), em razão dos empréstimos obtidos com o recorrente para o desempenho inicial das atividades previstas no supramencionado contrato (id 139673904 ? autos originários). Ressalta-se que não há notícias nos autos de que o agravante teria se insurgido contra a extensão da referida condenação. Nesse toar, para que os bens da cônjuge, terceira não integrante da lide, possam se sujeitar à execução, é necessário que o credor demonstre qual o regime matrimonial adotado e, a depender da hipótese, de que maneira as obrigações contraídas atenderam aos encargos da família, às despesas de administração e às dívidas decorrentes de imposição legal (Código Civil, artigo 1.664). Dessa forma, não é possível que o requerente da medida constritiva transfira ao Juízo ônus que lhe é próprio, relativo à apresentação da pretendida certidão de casamento (Código de Processo Civil, artigo 373). No mais, isoladas alegações de que os valores desembolsados também foram aproveitados pela esposa do devedor não servem ao fim supracitado, especialmente quando se constata comportamento contraditório por parte do agravante, revelado no pedido de reconhecimento da ilegitimidade ativa da Sra. Eva, formulado em sede de ação rescisória contratual ajuizada em 2015, sob a justificativa de que apenas o agravado trabalhava na execução do contrato de arrendamento (id 37743726 ? autos originários). Assim, no atual estágio processual, norteado por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente), não se mostra viável a pretensa penhora de imóvel rural registrado em nome da esposa do devedor, dada a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes que excepcionalmente justifiquem a medida (insuficiência da isolada alegação de que a obrigação originária teria sido em proveito da família). Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PESQUISA DE BENS. CÔNJUGE DA DEVEDORA. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. I - O pedido de penhora e de pesquisa de bens, para posterior constrição, em nome do cônjuge da agravada-devedora, terceira pessoa que não integra a lide, não procede. Mantida a r. decisão recorrida. II - Agravado de instrumento desprovido. (Acórdão 1730395, 07039950820238070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2023, publicado no DJE: 7/8/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CÔNJUGE QUE NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 1.664 do Código Civil que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal". 2. In casu, não restou demonstrado que a dívida exequenda foi destinada a atender encargos familiares, portanto incabível a penhora de bem do cônjuge que não faz parte da lide. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1603367, 07007205120228079000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022.) Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0743662-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS. Adv(s): CE14426 - ALLYSSON GOMES DE QUEIROZ. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC DE APOS E PENS CEF. Adv(s): DF13811 - MARCELISSA DE MIRANDA AZEVEDO, DF64457 - GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0743662-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC DE APOS E PENS CEF D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS (AEA/GO-TO), em face de decisão proferida na ação de conhecimento nº 0735235-17.2020.8.07.0001, em que contende contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF (FENACEF). O feito de origem refere-se à ação declaratória de nulidade e/ou suspensão de eleição, cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AEA/GO-TO e Carlos Cezar de Moura Carvalho, encabeçador da ?CHAPA RENOVA FENACEF 2020?, em desfavor da FENACEF, que envolve questionamento sobre a validade do processo eleitoral para a Diretoria Executiva (Presidente e Vice-Presidente) e o Conselho Fiscal (3 membros titulares e três suplentes) da ré, realizada nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2020 (ID 75579372). Foi proferida sentença no ID 142494131, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 151064236), que julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes e deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: ?VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar a nulidade da eleição dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da FENACEF, realizada nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2020, abrangendo a escolha da empresa que elaborou o software e todos os atos subsequentes; b) Determinar, em sede de tutela de urgência, a deflagração imediata de eleições extraordinárias para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, observados os seguintes parâmetros: 1 ? serão mantidas as chapas que já concorreram nas eleições anuladas; 2 ? o processo das eleições extraordinárias deverá ser conduzido pelo Presidente do Conselho Deliberativo, na forma prevista no Estatuto da FENACEF; 3 ? caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo avaliar se serão mantidos a Comissão Eleitoral e o Regulamento Eleitoral aprovados para as eleições anuladas; 4 ? o processo das eleições extraordinárias deverá ser concluído até 31/05/2023, data em que deverá ocorrer a posse dos eleitos; 5 - na escolha da forma de envio das senhas deverá ser viabilizada a votação de todos os associados, mesmo os que não tenham e-mail ou aparelho celular, elegendo-se modalidade (ou mais de uma modalidade) de envio de senhas que não gere(m) o alijamento de eleitores, como ocorreu nas eleições do triênio de 2021/2023; 6 ? deverá ser contratada empresa com capacidade técnica para operacionalizar as novas eleições, que se comprometa a elaborar um software com requisitos mínimos de segurança, sem as falhas apontadas no laudo pericial, e com a obrigatoriedade de realização dos testes prévios de engenharia de software mencionados no laudo pericial, garantindo-se que tais testes sejam acompanhados por todas as chapas inscritas para participar do pleito. Considerando a tutela de urgência

acima deferida, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Deliberativo da FENACEF para que dê cumprimento ao item ?b? do dispositivo desta sentença, sob pena de multa de R\$9.000,00 (nove mil Reais), sem prejuízo de quaisquer outras medidas necessárias, nos termos do art. 139, IV, do CPC. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento em regime de urgência. ? As partes interpuseram recursos de apelação (IDs 156752569 e 159190077), distribuídos a esta Relatoria. O pedido de efeito suspensivo ao apelo da FENACEF foi indeferido, conforme decisões proferidas nos IDs 46388041 e 49468702 da Petição Cível nº 0715797-03.2023.8.07.0000. A FENACEF apresentou manifestação perante o juízo de primeiro grau, para informar o cumprimento da tutela de urgência deferida em sentença. Alegou que o resultado do processo eleitoral definiu a eleição da chapa 1 na Diretoria, com 6.344 votos, contra 3.879 votos da chapa 2, em um total de 10.386 eleitores. Destacou que o sistema de votação informatizado foi administrado pela empresa Incorp Technology após a comprovação de sua capacidade técnica, nos termos determinados em sentença (ID 162140596). Em seguida, a AEA/GO-TO compareceu aos autos, aduzindo que, ?embora as eleições extraordinárias tenham sido realizadas, constatou-se que a FENACEF não cumpriu adequadamente a medida liminar concedida em sentença?. Sustentou que houve tendenciosa escolha dos membros da Comissão Eleitoral. Argumentou a existência de irregularidade na contratação da empresa responsável pela operacionalização das novas eleições. afirmou que houve recusa injustificável em disponibilizar dados e documentos para auditoria externa, bem como em disponibilizar a lista de eleitores à Chapa 2. Asseverou a ausência de divulgação de votos por Estado e, ainda, a distorção no resultado eleitoral. Requereu, assim, que fosse determinado que: a) a FENACEF providenciasse junto à empresa contratada Incorp Technologies a disponibilização, por meio da extração do seu sistema/aplicativo utilizado nas eleições extraordinárias da federação, de todos os dados e informações para a auditoria do perito judicial, visando atestar a consistência do programa e do resultado eleitoral; b) a FENACEF providenciasse junto à empresa por ela contratada a totalização parcial do resultado eleitoral por chapa por estado. Por fim, requereu que, após o resultado da auditoria/perícia, fosse reconhecido o descumprimento da tutela de urgência, declarando a nulidade também deste pleito eleitoral, bem como a imposição da multa fixada na sentença a ser imposta às pessoas dos seus dirigentes (ID 163621818). A decisão ora agravada indeferiu os pedidos sob os seguintes fundamentos (ID 166731969): ?Trata-se de petição apresentada pela parte autora sob o ID 163621818. Em breve síntese, aponta a parte autora que as eleições extraordinárias determinadas na sentença, que nessa parte antecipou os efeitos da tutela, foi realizada, mas: a) houve a nomeação de Comissão Eleitoral suspeita, b) houve a contratação questionável da empresa responsável pelo software eleitoral e pela gestão do certame, c) não houve disponibilização adequada dos dados e arquivos necessários para auditoria das eleições; d) houve boicote e sabotagem na divulgação de materiais de propaganda da Chapa 2; e) houve sonegação em relação à apresentação dos resultados totais por chapa por Estado; f) houve boicote nos grupos de WhatsApp e e-mails controlados pelos presidentes das associações estaduais, componentes da Chapa 1 ou seus ativistas/apoiadores; f) existe surpreendente distorção no resultado eleitoral. Aduzi que tudo isso demonstra que as determinações da tutela de urgência não foram devidamente atendidas, especialmente no que toca à falta de transparência, o que invalidaria todo o processo eleitoral. Pede, dessa forma: que a FENACEF providencie junto à empresa contratada Incorp Technologies a disponibilização, por meio da extração do seu sistema/aplicativo utilizado nas eleições extraordinárias da federação, de todos os dados e informações para a auditoria do perito judicial, visando atestar a consistência do programa e do resultado eleitoral; assim como que a FENACEF providencie junto à empresa por ela contratada (Incorp Technologies) a totalização parcial do resultado eleitoral por chapa por estado. Pede ainda o reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência e a declaração de nulidade também dessa eleição. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Trata-se processo que revela alta litigiosidade, mas que, infelizmente, não pode mais ser resolvida nestes autos, porque as questões suscitadas pelo autor envolvem causa de pedir nova, e não descumprimento dos elementos objetivos fixados na decisão que deferiu a tutela de urgência na sentença. A sentença fixou seis critérios bem objetivos a serem observados nas eleições extraordinárias. Transcrevo: "b) Determinar, em sede de tutela de urgência, a deflagração imediata de eleições extraordinárias para a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal, observados os seguintes parâmetros: 1 ? serão mantidas as chapas que já concorreram nas eleições anuladas; 2 ? o processo das eleições extraordinárias deverá ser conduzido pelo Presidente do Conselho Deliberativo, na forma prevista no Estatuto da FENACEF; 3 ? caberá ao Presidente do Conselho Deliberativo avaliar se serão mantidos a Comissão Eleitoral e o Regulamento Eleitoral aprovados para as eleições anuladas; 4 ? o processo das eleições extraordinárias deverá ser concluído até 31/05/2023, data em que deverá ocorrer a posse dos eleitos; 5 - na escolha da forma de envio das senhas deverá ser viabilizada a votação de todos os associados, mesmo os que não tenham e-mail ou aparelho celular, elegendo-se modalidade (ou mais de uma modalidade) de envio de senhas que não gere(m) o alijamento de eleitores, como ocorreu nas eleições do triênio de 2021/2023; 6 ? deverá ser contratada empresa com capacidade técnica para operacionalizar as novas eleições, que se comprometa a elaborar um software com requisitos mínimos de segurança, sem as falhas apontadas no laudo pericial, e com a obrigatoriedade de realização dos testes prévios de engenharia de software mencionados no laudo pericial, garantindo-se que tais testes sejam acompanhados por todas as chapas inscritas para participar do pleito." A petição trazida pelo autor faz alusão a fatos novos, que não estão abrangidos pela determinação do dispositivo da sentença de ID 151064236. Com efeito, aparentemente restaram cumpridos os itens constantes do mencionado provimento jurisdicional, acima transcritos. O que houve in casu, segundo as alegações, não é propriamente o descumprimento da tutela, e sim nova interferência na lisura do processo eleitoral, circunstância essa cuja averiguação não é passível de ser realizada neste processo. Nesse contexto, tratando-se de causa de pedir totalmente distinta e, vale mencionar, de elevada complexidade, deve o autor ajuizar nova demanda, se isso lhe for útil e conveniente, a fim de buscar o reconhecimento das novas falhas que aponta ter havido no processo eleitoral da FENACEF. Mesmo no tocante à multa fixada na sentença para o descumprimento da obrigação de fazer, não vejo elementos que indiquem que a FENACEF não cumpriu a ordem judicial. Se, por outras vias, manipulou as eleições, trata-se de nova demanda, pois a matéria levantada pelo autor, frise-se novamente, envolve causa de pedir inteiramente nova. Por tais razões, indefiro os pedidos ventilados na petição de ID 163621818. Considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado no ID 163781410, encaminhem-se os autos ao e. TJDF.T. - g.n. Os embargos de declaração opostos pela FENACEF foram rejeitados (ID 171644341): ?A parte embargante (autora) afirma que a decisão de ID 166731969 estaria eivada de vícios, uma vez que: a) os argumentos apresentados pela embargante não podem ser considerados como "fatos novos"; b) é fundamental contar com especialistas ou profissionais com conhecimento técnico na área de tecnologia da informação e engenharia de software para que possam analisar se a empresa contratada tinha idoneidade técnica e moral e se o software desenvolvido observou os padrões de segurança validados por testes consonantes com as especificações estabelecidas na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos. Deles conheço, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita, carecendo os pressupostos exigidos no artigo art. 1.022, do CPC. Sem razão a embargante, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada de ID 166731969. Com efeito, este Juízo logrou pontuar, no provimento em tela, que "a petição trazida pelo autor faz alusão a fatos novos, que não estão abrangidos pela determinação do dispositivo da sentença de ID 151064236. Com efeito, aparentemente restaram cumpridos os itens constantes do mencionado provimento jurisdicional, acima transcritos. O que houve in casu, segundo as alegações, não é propriamente o descumprimento da tutela, e sim nova interferência na lisura do processo eleitoral, circunstância essa cuja averiguação não é passível de ser realizada neste processo", tendo ainda complementado pontuando que "Nesse contexto, tratando-se de causa de pedir totalmente distinta e, vale mencionar, de elevada complexidade, deve o autor ajuizar nova demanda, se isso lhe for útil e conveniente, a fim de buscar o reconhecimento das novas falhas que aponta ter havido no processo eleitoral da FENACEF". Verifica-se, dessa forma, que as questões ventiladas pelo autor foram abordadas de forma clara e objetiva por este Juízo. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa, nitidamente, modificar a matéria meritória (obter efeitos infringentes), o que não se admite na via buscada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Tenho que, dessa forma, a decisão deve ser mantida em sua totalidade. Em verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação do provimento ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela decisão, ao que não se presta dito remédio processual. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Aguarde-se a preclusão

desta decisão e, após, considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado no ID 163781410, encaminhem-se os autos ao e. TJDF. Intime-se.? Nesta sede, a agravante (AEA GO/TO) requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de ?afastar os candidatos declarados eleitos no pleito extraordinário, até que seja confirmada a sua idoneidade, ou, em caso de confirmação da ocorrência de vícios que tenham posto em dúvida o resultado eleitoral, que o afastamento dos atuais dirigentes seja concretizado definitivamente e que a FENACEF seja administrada nos termos previstos no seu Estatuto, para o caso de vacância de Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva, até que o processo ordinário previsto para este ano seja concluído?. Quanto ao mérito, pede o provimento do recurso, para: a) determinar a realização de perícia com o objetivo de analisar se o software desenvolvido assegura os processos de segurança requisitados, e os testes foram devidamente realizados, e se, de modo geral, todas as recomendações estabelecidas na sentença foram aplicadas; b) após a conclusão da perícia, determinar que sejam tomadas as providências em consonância com os resultados trazidos pelo laudo pericial (ID 52312909). A recorrente reitera a ocorrência de irregularidades no pleito extraordinário. Discorre que: o processo de contratação da empresa responsável pela operacionalização das novas eleições não é confiável e imparcial; houve recusa da Incorp Technology em compartilhar dados e documentos para auditoria externa, comprometendo a integridade das eleições da FENACEF; foi negado o acesso à lista de eleitores à Chapa 2, violando a transparência nas eleições; o resultado da eleição foi divulgado sem a totalização dos votos por estado, o que dificultou a verificação da integridade do pleito extraordinário; houve relevante distorção no resultado eleitoral. Sustenta a inexistência de fatos novos. Destaca, em síntese, que ?as irregularidades ocorridas nas eleições extraordinárias repetem a controvérsia inicial, e não podem ser consideradas fatos novos porque são um resultado natural do próprio processo legal, desafiando, para o esclarecimento necessário e inarredável da questão, isto é, se as recomendações impostas pelo juízo sentenciante foram rigorosamente cumpridas a fim da obtenção de um pleito hígido, interferência judicial, auxiliado por perícia, com vistas à pacificação da disputa?. Sustenta, assim, ser imprescindível a reforma da decisão singular para que a FENACEF seja obrigada a apresentar os dados eleitorais para serem periciados judicialmente, a fim de que o juízo de piso possa efetivamente assegurar se suas recomendações foram rigorosamente cumpridas e se o processo foi verdadeiramente honesto. Alega, ainda, a necessidade de realização de perícia para verificar se o pleito extraordinário cumpriu adequadamente os parâmetros estabelecidos na sentença. O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido (ID 52342434). Nas contrarrazões, a agravada alega a perda de objeto do agravo de instrumento. Argumenta que, ?a perda de objeto justifica-se pelo fato de que o processo originário atualmente está em trâmite perante este E. Tribunal para julgamento dos recursos de apelação interpostos. Ademais, encontram-se em curso os preparativos para o processo eleitoral ordinário de 2023, com data de eleições programadas para 27 a 29 de novembro?. Assevera que, ?dessa forma, considerando que o processo originário já se encontra perante este E. Tribunal de Justiça, enquanto o mandato definido nas eleições extraordinárias ocorridas em maio, objeto de discussão deste agravo, finalizará em novembro, é medida que se impõe o reconhecimento da perda de objeto deste agravo de instrumento.?(ID 53333542). É o relatório. Decido. Em sede de contrarrazões, a agravada defende a inadmissibilidade do recurso interposto, em razão da perda do objeto, porquanto o processo originário já se encontra perante este Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos de apelação interpostos, enquanto o mandato definido nas eleições extraordinárias ocorridas em maio de 2023, objeto de discussão deste agravo, finalizará com a ocorrência das eleições a serem realizadas no período de 27 a 29 de novembro de 2023. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da perda de objeto deste agravo de instrumento. Inicialmente, cabe destacar que a prolação de sentença não necessariamente leva à perda do objeto do agravo de instrumento, conforme deixa claro o artigo 946 do CPC, o qual afirma a necessidade de julgamento nos tribunais da apelação apenas após a apreciação de eventuais agravos pendentes: ?Art. 946. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo.? Nesse sentido: ?1. Não há que se falar em recurso automaticamente prejudicado por perda do objeto, em razão de simples prolação de sentença na primeira instância, devendo ser averiguado a subsistência de interesse recursal no caso concreto. [...]?(0721871-10.2022.8.07.0000, Relatora: Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, DJE: 03/11/2022). Por outro lado, diante da proximidade do prazo para a ocorrência das novas eleições que, conforme informado nas contrarrazões do recurso, estão programadas para o período de 27 a 29 de novembro de 2023 e, considerando a inviabilidade temporal para o julgamento do mérito deste agravo de instrumento antes da ocorrência do citado pleito eleitoral, imperioso reconhecer a ausência de interesse recursal, em face da inutilidade do julgamento do presente recurso, uma vez que, a realização das próximas eleições para a escolha da nova diretoria ocasionará o fim do mandato definido nas eleições extraordinárias ocorridas em maio de 2023, objeto de discussão deste agravo, de forma que se torna desnecessária a prestação jurisdicional, tampouco subsistirá o objeto da prestação jurídica e a utilidade da medida pleiteada. Veja: ?1. O interesse de agir está associado à utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária, devendo ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido.?(07324484920198070001, Relator: Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, DJE: 08/06/2020). NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 932, III do CPC combinado com art. 87, III do RITJDF. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:55:30. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0701965-71.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS. R: ANA PAULA NUNES MOTA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS. R: RICARDO NERY DANTAS. Adv(s): DF42141 - MAURICIO VAZ CANABRAVA, DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0701965-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., WRJ ENGENHARIA LTDA, EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NUNES MOTA, MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS, RICARDO NERY DANTAS DECISÃO Cuida-se de apelação, interposta por ITAU UNIBANCO S.A., contra sentença proferida nos autos da ação anulatória ajuizada por RICARDO NERY DANTAS e MARIA JOANALVA CLAUDINO MARTINS DANTAS em desfavor de WRJ ENGENHARIA LTDA, EDMILSON MOREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NUNES MOTA MOREIRA, BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A e ITAU UNIBANCO S.A. Na inicial, os autores pediram que fosse julgada totalmente procedente a ação para i) declarar nulo o requerimento solicitado pelo Banco BRB da AV.10 e o Instrumento particular firmado pelo Banco BRB da AV.11 da certidão de ônus do imóvel, pois vão totalmente de encontro ao determinado na sentença da ação civil pública nº 2009.01.1.008043-2 (0000709-51.8.07.0001) e ii) declarar nulo o contrato de compra e venda firmado entre a empresa WRJ e Edmilson e Ana Paula, com a retirada da alienação fiduciária de R.13/222100 da certidão de ônus do imóvel (ID 53325610). Na sentença, os pedidos autorais foram julgados procedentes para declarar a nulidade da AV.10 e da AV.11 da matrícula do imóvel n. 222110 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, bem como a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a WRJ Engenharia LTDA e Edmilson Moreira dos Santos e Ana Paula Nunes Mota Moreira, devendo ser retirada a alienação fiduciária de R.13/222100 da certidão de ônus do imóvel. Custas e honorários fixados em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a serem custeados pela parte ré WRJ Engenharia LTDA (ID 53325710). Irresignado, o ITAU UNIBANCO S.A. interpôs recurso de apelação através do qual requer a reforma da sentença, a fim de que se reconheça o enriquecimento ilícito dos corréus e que sejam estes condenados à devolução dos valores liberados, uma vez que a sentença fora omissa quanto a tais fatos. Argumenta, em resumo, que quando o banco apelante efetuou o empréstimo com pacto adjecto de alienação fiduciária não se constatou nenhum ônus sobre o imóvel dado em garantia, concedendo o crédito conforme análise documental, análise da matrícula do imóvel e procedimentos internos de concessão de empréstimos. Alega que a sentença reconheceu a simulação ocorrida entre a Construtora WRJ e os corréus Edmilson e Ana Paula, anulando o negócio entre eles entabulado e, por consequência, esvaziando a garantia dada ao banco apelante sem nenhuma contrapartida dos réus Edmilson e Ana Paula. Aponta que é evidente que o banco apelante é um terceiro de boa-fé na relação jurídica levada a julgamento, não podendo ser prejudicado pelos atos praticados pelos apelados e pelos demais corréus, que se beneficiaram com a anulação dos atos registraes. Neste sentido, informa que o banco efetivamente

repassou o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos corréus Edmilson e Ana Paula, conforme consta no item 6 da Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças n. 10165259509 e no comprovante de transferência, e que está sendo prejudicado com o cancelamento da alienação fiduciária em seu favor, uma vez que cumpriu com a sua obrigação de entregar os valores requeridos e agora está sendo obrigado a desfazer a sua garantia por culpa exclusiva de terceiros. Conclui que restou caracterizado o enriquecimento ilícito dos corréus Edmilson e Ana Paula, que se beneficiam com o cancelamento da averbação da alienação fiduciária e prejudicam o banco apelante, sendo necessário que ocorra a devolução dos valores liberados com o consequente abatimento de valores em liquidação de sentença (ID 53325729). Preparo não recolhido. Contrarrazões apresentadas (ID 176124397). É o relatório. Decido. De início, convém ressaltar o disposto no art. 932, III, do CPC, que, na busca pelo processo célere e racional, autoriza o relator, monocraticamente, a não conhecer de recurso inadmissível. Nesse contexto, é caso de aplicação do referido dispositivo, pois a apelação em análise não atende a requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, qual seja a tempestividade. No caso dos autos, registre-se, inicialmente, que o banco apelante é cadastrado no Sistema PJe, de modo que suas intimações são feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006). Feita esta observação inicial, pode-se extrair dos autos que a intimação eletrônica do apelante acerca da decisão que julgou os embargos de declaração foi realizada em 16/08/2023 (quarta-feira) às 13:02:18, tendo a parte registrado ciência do ato em 17/08/2023 (quinta-feira) às 13:54:00, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 18/08/2023 (sexta-feira). Nesse contexto, considerando o feriado do dia 07/09/2023 (Portaria Conjunta 142/2022), a apelação deveria ter sido interposta até o dia 08/09/2023 (sexta-feira), em atendimento ao prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis (art. 219 e art. 1.003, § 5º, do CPC). Porém, o recurso somente foi protocolado em 12/09/2023 (terça-feira) (ID 53325729), razão por que deve ser reconhecida a sua intempestividade. Assim, com amparo no art. 932, III, CPC e no art. 87, III, RITJDFT, NÃO CONHEÇO do apelo, porquanto intempestivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0747756-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0747756-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIA MARIA RODRIGUES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIA MARIA RODRIGUES, contra decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0742460-54.2021.8.07.0001, ajuizada em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. A decisão proferida declinou da competência do Juízo em favor da comarca de Curitiba/PR (ID 173460531? dos autos da origem): ?Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por JÚLIA MARIA RODRIGUES em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à sua conta PASEP de nº 1.007.292.062-6. Diante do julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, passa-se ao exame de admissibilidade da petição inicial. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência específicas aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. O Banco do Brasil S/A, mero administrador das contas do PASEP, possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, presente em 96,8% das cidades brasileiras [1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, o banco demandado tem agência na cidade de Curitiba/PR, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico [2]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ [3] , as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021 [4]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse, o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há mais de 6 milhões de contas do PASEP [5] passíveis de serem objeto de questionamento judicial. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandar o Banco do Brasil na Justiça do Distrito Federal, este Tribunal deveria ser, só na Segunda Instância, o dobro de sua composição atual de 48 Desembargadores, dimensionada para atender a uma população local de 3 milhões de habitantes. O fato de o fornecedor ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside na cidade de Curitiba/PR, seus advogados estão estabelecidos em Recife/PE, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e seu advogado, e entre estes e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante, no qual a ré mantém agência em atividade e onde estão arquivados os documentos essenciais desta ação (ID nº 110294266). É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. Nesse contexto, a conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio ou da agência onde os valores alusivos ao PASEP foram creditados, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Aliado a isso, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Assim, o foro de domicílio da parte demandante é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré, e não a sua "sede", ex vi do artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil, que

deve ser analisado de forma lógico-sistemática em harmonia com as demais regras de competência, razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque, como se sabe, os recursos disponíveis à Administração da Justiça Local são escassos e limitados, o que naturalmente impõe que o acesso dos jurisdicionados ocorra de forma concorrente, em rivalidade pela capacidade de oferta imediata dos serviços. Ou seja, há um "custo de oportunidade" a cada ação ajuizada que não observa a regra específica de descentralização do foro em razão da existência de agência ou sucursal da entidade ré vinculada à causa de pedir, porquanto o deslocamento impróprio dos recursos acaba por inviabilizar a prestação jurisdicional célere e efetiva aos indivíduos que, de fato, estejam sob a competência desta Corte de Justiça, que suportarão de forma exclusiva e injustificada consequências gravosas para as quais não deram causa. Como brilhantemente apontado na Nota Técnica nº 8/2022 do Centro de Inteligência do TJDF [6] "chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento". A superar as limitações da visão teórico-normativa pura e conferir maior pragmatismo a uma jurisdição atenta aos contornos fáticos hodiernos e suas consequências à própria efetividade da atividade judicante, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça sobre o tema, estes inclusive com aderência total ao assunto, pois enfrentaram a competência para julgar as ações alusivas ao PASEP: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser ajuizado tanto no domicílio do beneficiário do título judicial, quanto perante o juízo que sentenciou o feito na fase de conhecimento, tratando-se de prerrogativa a ser exercida pela parte exequente, desde a escolha seja fundamentada e possua justificativa plausível e não aleatória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de ter sido injustificada e aleatória a escolha do foro de Brasília para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença, fundamenta-se nas particularidades do contexto fático-probatório que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.954.540/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado no DJ-e de 16/12/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Constatada a escolha aleatória de foro, admite-se também a remessa dos autos ao local do domicílio da parte Autora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1738246, 8ª Turma Cível, Des. Robson Teixeira de Freitas, publicado no PJ-e 10.8.2023) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobretudo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asoamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1734804, 8ª Turma Cível, Des. Carmen Bittencourt, DJe 4.8.2023) AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1752408, 6ª Turma Cível, Des. Arquibaldo Carneiro Portela, publicado no PJ-e 20.9.2023) Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados e do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Curitiba/PR, procedendo-se às comunicações pertinentes. Da referida decisão a autora opôs embargos de declaração (ID 174557565), os quais foram rejeitados (ID 174795531): ?Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID nº 173460531, ao argumento de que houve omissão e contradição no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega omissão por desconconsideração do "dever de consulta" e contradição pela interpretação dada ao art. 53 do CPC e ausência de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nesse sentido, a título exemplificativo, confira-se a orientação jurisprudencial reiterada por esta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é aquela interna à decisão embargada, decorrente de incoerência entre a fundamentação adotada e as conclusões jurídicas alcançadas. 2. O vício que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 876.625/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 3. Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir erro material constante de decisão colegiada. 4. Recurso conhecido e parcialmente acolhido. (Acórdão nº 1134381, 20160111273092APC, Relator Des. CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJe 06/11/2018) Deveras, da leitura atenta da decisão infere-se que o Julgador procedera ao escoreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados

pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Sequer há se falar em decisão surpresa quando a autora já havia se manifestado acerca da competência na sua petição inicial. Debatida a questão, é dever do Julgador promover de imediato a sua resolução. Na verdade, o embargante pretende a alteração do ato, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da questão controvertida. Contudo, a decisão encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo da Corte Revisora. Se a parte embargante entende que a decisão foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve recorrer a tempo e modo, e não opor embargos infundados, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.? Em sua peça recursal a agravante requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja determinada a suspensão da decisão agravada até a análise de mérito do recurso; e, no mérito, que seja declarada a competência desta comarca para processar e julgar a lide, com base no art. 46, §1º, do CPC e na faculdade atribuída ao consumidor de escolher o foro mais favorável (ID 53226855). Aduz que a decisão combatida ofende a dois princípios que embasam o regime de competência: quais sejam a tipicidade e o juiz natural. Isso porque a parte agravante distribuiu a demanda em juízo competente, devendo ser processado justamente pela autoridade competente. Embora fosse possível a distribuição da ação em sua comarca, o regime de competência concorrente permite o ajuizamento no domicílio do réu. Noutra giro, entende que acaso a decisão agravada não seja suspensa, o seu cumprimento efetivará a remessa para uma das varas cíveis da comarca do Curitiba/PR, o que importará na perda do objeto do recurso e, portanto, flagrante ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Narra não ter recebido o valor correto referente ao benefício PASEP, instituído por lei em 1970, com base em indícios e em cálculos aritméticos que comprovam que os valores constantes em extrato não se coadunam com o saldo da conta, bem como, que existem retiradas da conta sem identificação do destino, acionando o Banco do Brasil, administrador da conta até sua efetiva aposentadoria. Relata que o Juízo da origem decidiu por declinar sua competência, ignorando que a competência territorial não pode ser declinada de ofício. Tudo isto sem qualquer justificativa para tal e em total desacordo com a legislação. Além de não levar em conta que não causa prejuízo à parte adversa, o julgador desconsiderou que o CDC faculta ao consumidor escolher o foro que lhe seja mais favorável. Entende que se a norma processual vigente permite a propositura de ação na comarca de domicílio do réu e tal regra encontra respaldo constitucional, não há qualquer sentido em distinguir a hipótese de aplicação da súmula nº 33 e dos artigos do CPC, com base em fundamentos políticos. Destaca que ao afirmar que o agravante não pode valer-se deste juízo como competente, o magistrado interpreta o art. 53 do CPC de forma excludente, o que não é preconizado na sistemática processual vigente, nem nas querelas envolvendo relação de consumo. Ressalta que a competência territorial nestes casos é concorrente, ou seja, o CPC permite ao autor a escolha dentre dois ou mais foros. Escolhido um dos foros pelo consumidor não merece prosperar a arguição de incompetência. Assevera que no caso dos autos, tem-se competência relativa, em razão do lugar, o que não pode ser analisada de ofício, conforme Súmula 33 daquela Corte Especial: ?Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?. Ou seja, ao contrário da incompetência absoluta, a relativa subordina-se à iniciativa da parte supostamente lesada, o que não aconteceu, ela foi suscitada pelo próprio julgador, contrariando flagrantemente a posição sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Foi proferido despacho no ID 53291664 determinando que a recorrente juntasse aos autos comprovantes que demonstrassem o preenchimento para a concessão da gratuidade. A parte se manifestou nos autos trazendo o comprovante do pagamento de custas (ID 53451072). É o relatório. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 53451072). Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, a autora ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, aduzindo que é inscrita no PASEP e após anos de trabalho, ao realizar saque de sua cota PASEP, deparou-se com uma quantia que considera ínfima. Alega a ocorrência de desfalques em sua conta PASEP, além de má gestão dos valores por parte do Banco do Brasil. Diante disso na qual busca o ressarcimento de valores, bem como indenização por danos morais. Nessa linha, incide a regra do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. Desta forma, não se justifica a competência declinada para o foro de residência da requerente, pois não se trata de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, como consta na decisão agravada, posto que amparada, na verdade, na regra do art. 53, III, do CPC. Além disso, a hipótese dos autos está compreendida na seara da competência territorial, e, portanto, relativa, de modo que, em regra, não se admite a declinação de ofício. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DA CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CPC. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento em que se busca o recebimento de diferenças de atualização monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e a restituição de quantias indevidamente subtraídas da conta, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arapiraca/AL. 2. No caso, após a decisão declinando da competência territorial, de ofício, houve expressa manifestação do réu/agravado, em sede de Embargos de Declaração, pela remessa dos autos à Comarca de Arapiraca/AL, nos termos da decisão atacada. Em tal situação resta prejudicada a alegação de ofensa à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto. 4. A insurgência se refere à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração dos recursos depositados e aplicação da correção e dos rendimentos devidos. Nesse sentido, a parte autora busca a indenização pela suposta falha na administração da referida conta. Não se trata, assim, de controvérsia a respeito de obrigação contratual estabelecida em uma das agências do réu - inclusive, a exibição de documentos -, o que, em tese, justificaria o ajuizamento da ação no município onde reside a parte autora e onde a parte ré também tem agência (Arapiraca/AL). Sendo assim, incide a regra do artigo 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil, segundo a qual, para a ação em que for ré pessoa jurídica, a competência é do foro do lugar onde está a sede. 5. O ajuizamento da ação em Brasília/DF, lugar onde está a sede do Banco do Brasil, está em consonância com a regra prevista no art. 53, III, a, do Código de Processo Civil, não se justificando o reconhecimento de incompetência em favor do foro de residência do autor. 6. Recurso conhecido e provido. (07001928520218070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 28/4/2021) ? g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BANCO DO BRASIL S.A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO OBSERVADA. ART. 46 E 53, III, DO CPC. FORO DO LOCAL DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA RÉ. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência territorial de ofício. 2. O autor é residente e domiciliado em outra unidade da federação, tendo optado por ajuizar a presente demanda no foro da sede da instituição requerida, qual seja, na Circunscrição Judiciária de Brasília, DF. A escolha do foro está em consonância com o ordenamento processual civil, conforme normatizam os artigos 46, caput, e 53, inciso III, ambos do CPC. 3. Em se tratando de competência territorial, não é admitida o seu controle de ofício pelo juiz, nos termos do disposto no art. 65 do CPC e do enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ? (07479820220208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 10/3/2021) ? g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARTIGO 53, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOMICÍLIO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. A relação havida entre as partes não se origina de uma obrigação contratual contraída em uma das agências do agravado a exigir o ajuizamento da ação no município onde reside o autor e onde o réu também tem agência. Aplica-se a regra do artigo 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, que enuncia a competência do foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, não se tratando aqui de escolha aleatória de foro sem justificativa plausível, na medida em que o Banco do Brasil S.A. possui sede no Distrito Federal. (07070584620208070000, Relator: Esdras Neves, 6ª Turma Cível, DJE: 27/7/2020) ? g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PASEP. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DOMICÍLIO DO RÉU. SEDE. JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA ACTIO

NATA. CIÊNCIA. SAQUE. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela de evidência, rejeitou as questões preliminares concernentes à incompetência e à ilegitimidade passiva e refutou a prejudicial de prescrição, declarando saneado o feito. 2. A opção do autor quanto ao foro para o processamento de sua demanda deve ser prestigiada se constatada que a pessoa jurídica possui sua sede, no Distrito Federal, em conformidade com a regra dos artigos 46, caput, e 53, III, a, ambos do CPC. Precedente desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista). 4. Embora objeto de debate jurisprudencial, este Tribunal já se manifestou pela adoção do prazo prescricional decenal - regra residual inserida no artigo 205 do Código Civil, aplicável sempre que ausente disposição legal específica estabelecendo prazo menor - às pretensões indenizatórias por danos decorrentes da gestão dos fundos do PASEP pelo Banco do Brasil. 5. Para a teoria denominada actio nata, a pretensão surge quando verificada a ciência inequívoca da violação ao direito subjetivo, em conteúdo e extensão. Em hipóteses congêneres, o saque dos valores da conta PASEP revela a ciência de seu titular sobre o fato e seus efeitos. 6. In casu, tendo a autora conhecimento da violação desde o momento do saque, por ocasião de sua aposentadoria (08/08/2003) e distribuída a demanda somente em 29/11/2019, inequívoco o decurso do prazo extintivo da pretensão. 7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido. Pronunciada a prescrição. (07052821120208070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 20/7/2020) ? g.n. Dentro deste particular, DEFIRO o pedido liminar para suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Comuniquem-se ao Juízo da origem, dispensando as informações, porquanto o feito se encontra devidamente instruído. Intime-se a parte agravada (1.019, II, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto. Publique-se; intemem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:54:04. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0748696-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. R: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748696-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA AGRAVADO: ALEXANDRE SPEZIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e outra contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0025537-29.2000.8.07.0001), em que contende com ALEXANDRE SPEZIA. Por meio da decisão agravada foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 176391942): ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 171141188), na qual a parte executada alegou, em síntese, que o termo inicial de correção monetária e de incidência de juros de mora sobre a quantia fixada a título de honorários deverá ser a data de intimação para pagamento. Sustentou que o valor da dívida deveria ser corrigido pela taxa SELIC. Aduziu que, em virtude do valor supostamente cobrado em excesso, faria jus ao recebimento do montante de R\$ 525,70. Requereu, ao fim, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Resposta à impugnação junto ao ID 174690833. Decido. De início, cumpre salientar, no que concerne ao requerimento de concessão de efeito suspensivo à impugnação, que, conforme inteligência do art. 525, § 6º, do CPC, poderá o juiz, a requerimento da parte executada e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir o referido efeito. No entanto, este não é o caso dos autos, já que a parte executada não comprovou um dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, qual seja, garantir o juízo com depósito suficiente. Indefiro, portanto, aquele requerimento. Quanto à data da correção monetária e de incidência de juros de mora, considerando que, na hipótese em apreço, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em quantia certa, o termo inicial daquela correção deverá ser a data do arbitramento da sobredita verba, ao passo em que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou, conforme orientação do art. 85, § 16, do CPC. Ainda em relação à sobredita questão, saliente-se que a verba fixada a título de honorários deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, conforme farta jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os julgados: PROCESSO CIVIL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 85, § 16, CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 3.3. No mesmo sentido, julgado do TJDF: "(...) 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, como na hipótese vertente, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento, enquanto que os juros de mora incidem desde a data do trânsito em julgado da decisão exequenda. Inteligência do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil e precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso conhecido e provido. (07398935320218070000, Relatora: Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 13/5/2022). (Acórdão 1692954, 07368657720218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MOENTÁRIA. INDICE INPC. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado, ou, ainda, para a correção de erro material. 2 - A correção monetária dos honorários advocatícios fixados em quantia certa deve ser feita pelo índice INPC e incidir a partir da data de fixação da verba sucumbencial 3 - Deu-se provimento aos embargos de declaração. (Acórdão 1148653, 07155388120188070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 11/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por oportuno, saliento que os cálculos da parte credora de ID 165120832 não merecem reparos, pois observaram todos os parâmetros de cálculo descritos na presente decisão. Assim, constatada a regularidade da cobrança efetuada nos presentes autos, inviável acolher o requerimento de condenação da parte exequente ao pagamento da quantia de R\$ 525,70. Com estes fundamentos, REJEITO a impugnação ofertada (ID 171141188). Certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, se o caso. Tendo aquele prazo se findado, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada da dívida, já com a inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, § 1º, do CPC), para fins de prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.? Em seu agravo de instrumento, os agravantes pedem a concessão de efeito suspensivo ativo, para que se evite dano irreparável ao processo. No mérito, requer a reformar a decisão agravada para: a) declarar o excesso de execução no valor de R\$ 525,70 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) e; b) condenar o agravado ao pagamento da repetição de indébito no valor de R\$ 525,70 (quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). Sustentam que a decisão rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes sob os argumentos de que: a) o termo inicial da correção monetária deverá ser a data do arbitramento dos honorários sucumbenciais, ao passo que os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado que os fixou; b) a verba fixada a título de honorários deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e, não, pela taxa SELIC; c) diante da suposta correção dos cálculos, inviável o acolhimento do pedido de condenação do exequente/agravado, ao pagamento da quantia de R\$ 525,70 - repetição de indébito. Alegam que, diferente do entendimento pacificado - que determina incidência de correção e juros da intimação para pagamento -, o agravado atribuiu tais encargos em período anterior ao efetivamente devido. Afirmam que restou caracterizado o excesso na cobrança realizada, tendo em vista que o agravado ao realizar o seu cálculo promoveu sobre o débito executado ? que se refere apenas a honorários ? correção e juros de mora antes da intimação para pagamento, motivo porque deve ser reformada a decisão agravada nesse ponto. Argumentam que o Repetitivo do STJ (Tema 176) prevê a aplicação da taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a taxa SELIC. Portanto, uma vez que a obrigação de pagar os juros é de trato sucessivo, deve ser aplicado o atual entendimento do art. 406 do CC. Ou seja, desconsiderar que o índice a que se refere o artigo 406 do Código Civil é atualmente a Taxa SELIC acarretaria macula, não somente ao Tema 176 do STJ, mas também ao próprio art. 406 do Código Civil, que incontestavelmente reflete a taxa SELIC como única indexadora após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Afirma que, diferentemente do que restou decidido, há de prevalecer a SELIC a partir da intimação para pagamento, e, não, correção monetária e juros de 1% ao mês, tal como realizado no cálculo apresentado pelo Exequente, com a ressalva de que referido índice abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários. É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e o preparo foi devidamente

recolhido, sendo dispensada a juntada tanto de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. Os autos de origem se referem a cumprimento de sentença em que o exequente, ora agravado, pede o pagamento da importância de R\$ 5.992,08 de honorários (ID 162022427). No caso dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença no dia 24/5/2023, conforme certidão de ID 159895128. Os cálculos dos autos estão claros no sentido de que os juros de mora estão incidindo a partir da data do trânsito em julgado, ocorrido em 24/5/2023 e a correção monetária incidiu desde a citação, ocorrida em 5/3/2021 (ID 162022433). ÍNDICE DE CORREÇÃO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, DESDE A CITAÇÃO, PELO INPC. Confira-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 176/STJ. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme dispõe o § 16 do art. 85 do CPC, a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais incide a partir do trânsito em julgado somente no caso de tal verba ser fixada em quantia certa. Nesse caso, já sendo conhecido do devedor o valor devido, o próprio trânsito em julgado da decisão que condena em honorários já tem o condão de constituir em mora o devedor. 1.1. Tratando-se de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, da condenação ou do proveito econômico, deve ser aplicada analogicamente a regra do art. 240 do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor. Em outras palavras, significa dizer que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados nessas hipóteses somente incidirão a partir da intimação do devedor para pagamento. Precedentes.

2. A orientação firmada no Tema 176/STJ é aplicável aos títulos executivos proferidos antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o que não é o caso dos autos. 2.1. No cumprimento de sentença, a atualização do valor deve ser feita de acordo com a tabela de correção monetária dos débitos judiciais, em observância ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, cujo índice utilizado por este Tribunal de Justiça é o INPC, por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda no período, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme consta dos cálculos apresentados pelo agravado e da decisão recorrida. 3. Para que haja a devolução dos valores indevidamente cobrados, seja na forma dobrada ou na forma simples, nos termos do art. 940 do CC, necessário se faz a coexistência de três requisitos, quais sejam: (i) a cobrança indevida; (ii) a realização do pagamento, e (iii) a má fé do credor. 3.1. O simples excesso de execução não é, por si só, argumento suficiente para a demonstração de má-fé, dolo ou malícia do credor para prejudicar o devedor. 4. Recurso parcialmente provido. (07157182420238070000, Relator: Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, DJE: 6/11/2023.) ?[...]3. Para fins de correção monetária do valor da causa para os cálculos dos honorários advocatícios, aplica-se o INPC, pois melhor reflete a inflação, consoante entendimento jurisprudencial desta egrégia Casa de Justiça. (07035535620218070018, Relator: Mario-zam Belmiro, 4ª Turma Cível, DJE: 25/10/2023) Neste ponto, não há que se falar de incorreção na decisão agravada. JUROS DE MORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ? A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO Em seu agravo, os agravantes afirmam que restou caracterizado o excesso na cobrança realizada, tendo em vista que o agravado ao realizar o seu cálculo promoveu sobre o débito executado ? que se refere apenas a honorários ? correção e juros de mora antes da intimação para pagamento, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada nesse ponto. Com efeito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que os juros de mora da verba advocatícia devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença: ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 1998. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INFERIOR A 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PATAMAR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Possibilidade de majoração dos honorários advocatícios, por ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, na hipótese em que fixados em menos de 1% do valor atualizado da causa. Precedentes. 2. A teor do enunciado 14 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 3. Os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia "desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (AgRg no Ag 1144060/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009; REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009)" (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Min. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/10/2010). 4. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no EDcl no REsp n. 1.639.252/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/9/2017.) Assim, não há elementos para modificação da decisão agrava, já que os cálculos estão corretos no tocante à incidência dos juros de mora apenas após o trânsito em julgado e correção monetária desde a citação válida. Portanto, não há que se falar em excesso de execução. Forte nessas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo da origem, comunicando esta decisão. Intime-se a agravada, para contrarrazões. Publique-se; intemem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargador João Egmont Relator

N. 0748692-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. Adv(s): DF9786 - CLEUZA ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748692-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS AGRAVADO: ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA REPRESENTANTE LEGAL: CLEUZA ALVES LIMA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, contra decisão proferida nos autos da ação de execução (0041993-54.2000.8.07.0001), movida em desfavor de ANA CRISTINA DE ASSIS ALCANTARA. A decisão combatida indeferiu o pedido de penhora de percentual dos vencimentos do devedor e suspendeu o curso da execução (ID 168820072): ?1) Em 30/11/2022 (ID 143816130), foi proferida decisão na qual se concedeu à exequente a oportunidade de propor acordo à executada, tendo-se em vista a constatação de que o valor mensalmente constrito pela penhora da sua pensão não tem sido suficiente sequer ao abatimento dos juros incidentes mensalmente sobre o débito. Transcrevo e destaco: Ao ID 132482148 o exequente informa que não há estimativa de tempo para o adimplemento da dívida, tendo em vista que o valor mensalmente penhorado (R\$ 488,00) não é suficiente para o pagamento dos juros mensais gerados, sendo que na última atualização, a dívida, em 31/07/2022, era de R\$ 523.224,73. De outro lado, as pesquisas recentes realizadas dão conta da inexistência de outros bens penhoráveis no patrimônio da executada. O quadro demonstra claramente a ineficácia da execução e o aviltamento da dignidade da executada, que tem percentual de sua pensão (ID 76846814) constrita mensalmente com a perspectiva de nunca se liberar do débito, seja pelo pagamento, seja pela prescrição. De outro lado, os custos do próprio processo não parecem se justificar numa situação assim. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que apresente uma proposta de acordo para redução do débito, com um plano de parcelamento que contemple o valor mensalmente constrito, dentro de um limite temporal. As partes devem, em igual prazo, se manifestarem sobre eventual processo de insolvência civil. Passados mais de 8 meses, não se mostrou viável a propositura do acordo que pudesse efetivamente ser quitado pela executada. Aplica-se à hipótese a previsão do art. 836 do CPC, não se sustentando a determinação ou manutenção de penhora que não seja capaz de custear a própria tramitação do processo executivo. Veja-se: Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Tal disposição embasa, por analogia, a liberação de recursos irrisórios penhorados via Sisbajud, por exemplo. E, no caso concreto, também serve para informar a possibilidade de liberação da penhora que não atinge ao objetivo da execução, por não ser capaz de satisfazer minimamente o débito exequendo. Reafirmo, ademais, que a manutenção da constrição afronta a dignidade humana da executada, que está submetida a dívida eterna, vinculada a um processo executivo sem previsão de término, já que o valor constrito não abate sequer os juros mensais, conforme já afirmado anteriormente. (...) Pelo exposto, determino a liberação da penhora sobre a pensão da executada, deferida ao ID 76846814. Comunique-se à Câmara dos Deputados para que suspenda os descontos em folha da devedora. DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE

DECISÃO. 2) Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º).? Nesta sede recursal, o exequente pede: a) a concessão do efeito suspensivo com o fim de suspender o cumprimento da decisão objurgada e antecipar os efeitos do presente recurso para que seja decretada a penhora da pensão de 7% dos rendimentos da executada; b) subsidiariamente, seja resguardada a penhora de 7% da pensão para fins de pagamento dos honorários advocatícios; c) no mérito, o provimento do recurso, reformando a decisão interlocutória recorrida, para permitir a penhora das verbas de pensão da executada, à razão de 7% de seus proventos; d) ainda, requer que seja afastada a suspensão do feito; e) por fim, requer que seja deferida busca para aferir se a agravada é sócia de alguma empresa. Aduz que não há nenhuma comprovação de que a manutenção da penhora de 7% prejudicaria a subsistência da executada/agravada. Enfatiza que a penhora também detém caráter pedagógico e punitivo. Ressalta que a possibilidade de penhora se alinha a atual jurisprudência do STJ e deste TJDF. Subsidiariamente, requer a manutenção da penhora apenas para a verba de honorários advocatícios, a qual tem caráter alimentar. Sustenta que as pesquisas tradicionais não encontram bens passíveis de constrição da agravada. Nesse ponto, requer a pesquisa pelo sistema ?SNIPER?, uma vez que engloba vários instrumentos e meios de pesquisas, que poderá resultar na apuração de algum bem de propriedade da devedora. Diz que não se mostra pertinente a suspensão da execução, uma vez que que o agravante foi diligente na busca de bens passíveis de penhora, assim como nas tentativas extrajudiciais de composição. Reforça que ainda há ferramentas disponíveis para a pesquisa de bens passíveis de constrição. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido no ID 53427119. Além disso, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O feito de origem refere-se à ação de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 523.224,73, segundo os valores atualizados em julho de 2022. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. Na referida decisão, o relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que ?a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. Confira-se a ementa do referido acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretiva com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. Quanto ao princípio da menor onerosidade deve-se ressaltar que este não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, uma vez que o juiz se guiará pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deverá encontrar uma maneira apta a evitar situações de sacrifícios desproporcionais, tanto ao exequente como ao executado. Frise-se que, de acordo com informação que consta do sítio do STJ, a Corte Especial, em recente julgamento (EResp nº 1.874.222/DF), ?estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família?. De acordo com as informações constantes dos autos da origem a executada é pensionista da Câmara dos Deputados e auferir, em média, proventos brutos de R\$ 26.059,00 e renda líquida de R\$ 6.984,09 ? ID 70560832 do feito originário.). No caso, a penhora de 7% do salário bruto da executada, abatidos apenas os descontos compulsórios, preserva o suficiente para garantir sua subsistência digna e de sua família e, ao mesmo tempo, garante a satisfação de parte da dívida objeto dos autos. Assim, a decisão da origem deve ser reformada nesse ponto. Em relação ao pedido de pesquisa ao sistema SNIPER, nota-se que tal requerimento não foi submetido ao juízo de origem e sequer foi mencionado na decisão agravada, configurando supressão de instância, motivo pelo qual não poderá ser apreciado por meio deste recurso. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar que a penhora recaia sobre 7% dos proventos brutos da devedora, abatidos apenas os descontos compulsórios.. Comunique-se ao Juízo da origem, dispensando as informações, porquanto o feito se encontra devidamente instruído. Intime-se a parte agravada (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto. Publique-se; intemem-se. Brasília ? DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0748870-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGISMAURO FERNANDO MACEDO DE SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748870-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGISMAURO FERNANDO MACEDO DE SOUSA AGRAVADO: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGISMAURO FERNANDO MACEDO DE SOUSA, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Gama, nos autos do cumprimento de sentença (processo nº 0702298-42.2020.8.07.0004), que tem como exequente SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao bloqueio realizado pelo SISBAJUD (ID 177341722): ?Razão não assiste ao executado. Inicialmente, cabe destacar que se faz necessário que a parte devedora demonstre nos autos que as contas em que foram realizados os bloqueio referem-se ao que preceitua o disposto nos incisos IV e X, do art. 833, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA MANIFESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA VERBA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, houve bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD e, intimado o executado para comprovar a alegada impenhorabilidade, este juntou documentos insuficientes a comprovar o alegado, não tendo sequer demonstrado que a conta na qual incidiu a penhora era a mesma de recebimento dos proventos. Oportunizada nova juntada de documento para comprovação da natureza da verba, o executado juntou documentos que não comprovaram as suas alegações. 2. O Código de Processo Civil fixa prazo de 5 (cinco) dias ao executado para comprovar a impenhorabilidade da verba (art. 854, § 3º, I), o que não observado no caso, já que o executado somente juntou documentos demonstrando que a penhora incidiu na conta salário em sede recursal (extrato conta-corrente e comprovante de resgate de aplicações RDC), quando já estava preclusa a oportunidade para comprovar. 3.

"Nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não apresentando o Agravante nos autos originários, no mencionado prazo, provas aptas a demonstrar a impenhorabilidade que alega, dá-se a preclusão da oportunidade de produzir tal prova. A juntada dos documentos necessários somente após a impugnação à penhora e resposta da parte contrária, reconhece-se a preclusão mencionada." (Acórdão 1368923, 07200969120218070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no DJE: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1620047, 07171622920228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "O executado não se desincumbiu do ônus de comprovar que a quantia tornada indisponível, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, era impenhorável (art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de que a verba bloqueada está destinada ao pagamento de pensão alimentícia de seus três filhos também não merece acolhimento. Isto porque demonstra que efetuou em julho a transferência da pensão alimentícia somente através de sua conta junto ao Nu pagamentos S.A. e a ordem de bloqueio encontrou quantia em 06 instituições financeiras. Rejeito, também, os argumentos da impugnação quanto a impenhorabilidade de valor inferior a quarenta salários-mínimos. Isto porque não tem como saber se a quantia bloqueada é uma quantia poupada pela executada. De se ver que o desvirtuamento da natureza de reserva financeira da conta poupança, com a realização de movimentações atípicas de débitos e créditos, envio de pix para as contas e pagamentos de boletos, permite a penhora de valores nela encontrados, não se aplicando a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, o que resta demonstrado pelo extrato juntado pela parte requerida. Ademais, o valor penhorado em conta corrente não goza da proteção prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, sendo, portanto, penhorável, conforme art. 835, I, do CPC/15. À míngua de comprovação da natureza do saldo bloqueado, afasta-se a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Logo, rejeito a impugnação ao bloqueio realizado pelo SISBAJUD e converto a indisponibilidade de R\$ 695,48., junto ao SISBAJUD (ID 166970501), em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/ devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, se for o caso, acerca da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 525, §11º do CPC. ? Em suas razões recursais, o agravante requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que ?não seja expedido alvará de levantamento ou transferência do valor penhorado, até o julgamento do mérito recursal? e, no mérito, requer o provimento do recurso para declarar impenhorável o valor de R\$ 695,48 (ID 166970501). Afirma que houve penhora em seis contas (ID 166076799), no valor total de R\$ 695,48 para pagar um débito de R\$ 14.145,26. Alega que labora como trabalhador autônomo, mestre de obras, e que nos últimos meses tem enfrentado o desemprego, mal consegue suprir seu próprio sustento, conforme declaração acostada aos autos (ID 150043225). Aduz que o produto do trabalho autônomo é revestido do caráter de impenhorabilidade, não havendo nenhuma ressalva, excetuado os casos de débito alimentício, o que não se cogita na hipótese, conforme art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Assevera que tem 5 filhos dependentes e a título de pensão alimentícia transfere o valor à genitora dos menores, conforme ID 166902303, p. 2/5, também pela conta do Nubank (ID 166902304), uma das contas que teve valores penhorados. Sustenta que o valor penhorado se revela insignificante para saldar a dívida de R\$ 14.145,26 e a manutenção da penhora se revela onerosa para o executado que têm filhos menores, ao tempo em que R\$ 695,48 é ineficaz para saldar a dívida. Pondera que o risco de dano grave está alicerçado no fato de que a continuidade do feito levará à transferência dos valores em favor da parte exequente em detrimento da parte executada, ocasionando possível irreversibilidade da medida. Conclui que a atribuição de efeito suspensivo não causará nenhum prejuízo às partes, na medida em que os valores bloqueados já foram depositados em conta judicial e estará disponível às partes até o julgamento final do presente recurso. (ID 53466768). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e o agravante está dispensado do recolhimento do preparo. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória proposta para pagamento de dívida referente a 13 (treze) notas promissórias prescritas, cada uma no valor de R\$ 170,00 (IDs 33995068 a 33995068), que foi julgada procedente para declarar constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, a importância exigida pelo autor de R\$ 8.180,81, nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil (ID 33995613). De acordo com o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.837.702/DF, passou a permitir a constrição de percentual dos proventos dos devedores, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. Na referida decisão, o relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que ?a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade. Logo, a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, motivo pelo qual deve ser realizada de maneira menos gravosa. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. Quanto ao princípio da menor onerosidade, ressalta-se que este não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, uma vez que o juiz se guiará pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deverá encontrar uma maneira apta a evitar situações de sacrifícios desproporcionais, tanto ao exequente como ao executado. Esse é o entendimento desta Corte: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSALVA À IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. DÉBITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. EXCEÇÃO IMPLÍCITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. INDÍCIOS DE OUTRA FONTE DE RENDA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário auferido pelos devedores, ao argumento de ofensa à impenhorabilidade estabelecida pelo artigo 833, IV, do CPC. 2. A impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionada pelo §2º do art. 833 do CPC sempre que se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Todavia, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, reconhecendo a existência de exceção implícita contida na norma citada, vem mitigando a impenhorabilidade salarial quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Considerando o valor da remuneração do agravado, o desconto de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos mensais não tem o condão de reduzi-lo a uma situação de indignidade, representando, ao contrário, verdadeira conciliação entre o objetivo da execução e as condições do devedor, viabilizando a satisfação da obrigação da maneira menos onerosa ao devedor, mormente por haver indícios nos autos de que o executado tem outra fonte de renda. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.?(2ª Turma Cível, 07049850420208070000, rel. des. Sandoval Oliveira, DJe de 03/08/2020). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgada pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. Mantida a r. decisão que reduziu o percentual da constrição de 30% para 15%. II - Agravo de instrumento desprovido.?(6ª Turma Cível, 07096749120208070000, rel.ª Des.ª Vera Andrichi, DJe de 24/7/2020). De acordo com os documentos de IDs 119164043 e 119164039, o agravante se declara ora como desempregado, ora como trabalhador autônomo, ?entregador de delivery?, com renda mensal de R\$ 1.200,00. O agravante apresentou extratos do mês em que ocorreu o bloqueio onde se verifica que ele recebeu diversas transferências PIX em sua conta corrente (ID 166902317) que seriam pagamento pelo seu alegado trabalho como mestre de obras, bem como o pagamento de pensão alimentícia (ID 166902304 e 166902303). No entanto,

além do extrato bancário não há nenhum documento que comprove que os valores recebidos via PIX se tratam de valores oriundos de seu trabalho. Considerando-se o fato de que o agravante é trabalhador autônomo e que está atualmente desempregado, vivendo de "bicos", não há como saber ao certo se os valores bloqueados são provenientes do seu trabalho e nem qual a sua renda média mensal. Assim, a penhora deve permanecer em 50% do valor bloqueado na conta do agravante, a fim de preservar o suficiente para garantir a sua subsistência digna e, ao mesmo tempo, permitir a satisfação de parte da dívida objeto dos autos. Defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar o desbloqueio de 50% do valor penhorado na conta do agravante. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0748916-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: COSTA TRANSPORTADORA LTDA. R: EMERSON APARECIDO DA COSTA. R: PRISCILA RATES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0748916-52.2023.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Banco do Brasil S/A Agravados: Costa Transportadora Ltda Emerson Aparecido da Costa Priscila Rates dos Santos Costa D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Banco do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos autos do processo nº 0717756-90.2020.8.07.0007, assim redigida: "A parte exequente requer a penhora da remuneração do(a) executado(a), no limite previsto até 30%, em prestações suficientes para quitar a dívida. No entanto, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" A jurisprudência se consolidou no sentido da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, o que obsta o deferimento de inviável requerimento ofertado pela exequente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIOS A MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DO CAGED. DILIGÊNCIA INVIÁVEL. VERBA SALÁRIAL IMPENHORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por força de expressa disposição legal (art. 798, II, "c" do CPC/2015), incumbe prioritariamente ao credor a indicação de bens do devedor suscetíveis de penhora. 2. Esgotados os meios à disposição do exequente, a doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que é possível ao órgão judicial proceder medidas visando à localização de bens do devedor. 3. A aferição da necessidade de providências judiciais para localização de bens do devedor depende da análise do caso em concreto, a partir da constatação do efetivo esgotamento das diligências à disposição do credor. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1268948, 07075876520208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Não bastasse, a penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia. Confira-se: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, CPC/1973. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA NÃO ALIMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em atenção à regra estabelecida no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, impõe ao Relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência deste Tribunal, do STJ ou do STF. 2. A penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia, não se incluindo nessa exceção outras verbas de natureza alimentar, tal como os honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.954843, 20160020039737AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 291/305) Assim, INDEFIRO o pedido. Portanto, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. O agravante alega em suas razões recursais (Id. 53478665), em síntese, que a regra da impenhorabilidade da remuneração pode ser mitigada no caso em análise, para que seja admitida a penhora do montante correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração recebida pela recorrida Priscila Rates dos Santos Costa. Argumenta que há prova nos autos de que a agravada recebe quantia mensal superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que a penhora pretendida não ocasionaria prejuízo a sua subsistência. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração recebida pela agravada Priscila Rates dos Santos Costa, bem como o subseqüente provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, com a confirmação da tutela provisória. A guia de recolhimento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram juntados aos presentes autos (Id. 53478667 e Id. 53478668). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No presente caso o recorrente pretende obter a antecipação da tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de decretação da penhora de parte do valor da remuneração recebida pela devedora como meio de satisfação de crédito não alimentar. No que concerne à possibilidade de penhora de percentual do valor dos proventos do devedor como meio de satisfação de crédito não alimentar, convém reafirmar que essa modalidade de penhora certamente se revela como o meio mais eficaz para a satisfação do crédito pretendido, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter a satisfação da respectiva pretensão por outras vias. Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC/1973 e admitiu a penhora desses montantes desde que limitada a 30% (trinta por cento) do valor respectivo, percentual ulteriormente adotado como padrão. Atualmente, diante da regra prevista no art. 833, inc. IV e § 2º, do CPC, é permitida a penhora apenas da parte desses valores que ultrapassar a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Convém anotar, ademais, que a ressalva prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que possibilita a penhora dos aludidos valores, é admitida apenas para a satisfação do crédito de natureza alimentar. No presente caso, ademais, é necessário avaliar o conteúdo do voto condutor proferido no EREsp 1.582.475-MG, pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Benedito Gonçalves que pacificou a questão no Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Trata-se de Embargos de Divergência em que se discute, em síntese, se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Preliminarmente, observo que o acórdão embargado, proferido no julgamento de Agravo Interno em Recurso Especial, é embargável de divergência. Isto porque o Recurso Especial foi inicialmente decidido monocraticamente e apenas após a interposição do Agravo Interno é que a Terceira Turma teve a oportunidade de decidir o Recurso Especial, então de forma colegiada. A hipótese, assim, atende à exigência do art. 1.043 do CPC/2015. Ainda preliminarmente, verifico não se estar diante de caso de aplicação do verbete sumular n. 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). Isto porque, consoante se revela da divergência entre os acórdãos cotejados nos presentes Embargos de Divergência, aparentemente as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Assim, da Primeira Turma, confirmam-se: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. "O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art.

649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia." (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017) ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010. Agravo regimental não provido.? (AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015) Da Segunda Turma: ?PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. O Tribunal de origem decidiu que não é possível a penhora de 5% (cinco por cento) do salário da recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar, em conformidade com o entendimento pacífico do STJ. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no âmbito do STJ acerca da matéria, segundo a qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Recurso Especial não provido.? (REsp 1.721.084, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018) ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, no julgamento do Agravo de Instrumento, manteve a decisão de primeiro grau, que consignou a impenhorabilidade do salário e que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. 2. Não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto reflete o entendimento firmado no STJ acerca da matéria, segundo o qual o salário, o soldo ou a remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3. Por fim, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial a que se nega provimento.? (REsp 1.679.002, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017) Da Terceira Turma: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido.? (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalculatrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3. - Recurso Especial improvido.? (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014) ? AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO LOCATÍCIO. FIANÇA. PENHORA DE SALÁRIOS EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. De rigor, na espécie, a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa, pois a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade absoluta do salário, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, somente é excepcionada quando se tratar de contratos bancários com pactuação expressa acerca do desconto por consignação, de até 5% (cinco por cento) da remuneração, e da cobrança de verbas de caráter alimentar, não alcançando o inadimplemento decorrente de relação locatícia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp 677.476/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 5% (cinco por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.? (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) ?PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 5% (cinco por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido

e parcialmente provido.? (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) ?RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.? (REsp 1514931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016) ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido.? (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015) ?PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial.? (REsp 1326394/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013) Da Quarta Turma: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 5% (cinco por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido.? (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) Superadas as preliminares e uma vez constatada a divergência entre os diferentes órgãos fracionários deste Superior Tribunal, passo ao exame do mérito da questão a ser pacificada pela Corte Especial, que diz respeito à possibilidade ou não de penhora de parte do salário, vencimento ou remuneração do devedor, para o pagamento de débito não alimentar. O caso objeto destes autos foi decidido à luz do CPC/73, que trazia as seguintes disposições: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O CPC/2015 trata da questão nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. O panorama legal que trata da questão, portanto, traz no caput uma norma segundo a qual os salários, vencimentos, proventos de aposentadoria etc. são, como regra geral, impenhoráveis. O parágrafo 2º estabelece uma exceção explícita a esta regra geral. A questão que se coloca é se, para além desta exceção explícita, também é possível que se formule uma exceção implícita para a regra geral de impenhorabilidade de tais verbas, notadamente em casos como o destes autos. O caso dos autos é bastante ilustrativo da complexidade da questão relativa à impenhorabilidade das verbas que representam a remuneração pelo trabalho ou proventos de aposentadoria. É que, em um primeiro momento, tais verbas destinam-se à manutenção do devedor e de sua família, que recebem do Código de Processo Civil proteção com o fim de que possam manter sua subsistência, seu mínimo essencial e, quiçá, um padrão de vida ao qual já estejam habituados. Sob outra perspectiva, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais (art. 5º do CPC/2015). Deste preceito se pode retirar a advertência de José Miguel Garcia Medina ("Execução", ed. 2017): No plano objetivo, a responsabilidade patrimonial é restringida pelas regras que estabelecem a impenhorabilidade de alguns bens (cf. arts. 832 a 834 do CPC/2015, dentre outros). Quando esses limites são estabelecidos em virtude de necessidades naturais do executado, as regras respectivas devem ser interpretadas teleologicamente, de modo que as restrições às medidas executivas amoldem-se adequadamente a tais necessidades. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a situação indigna; no entanto, não se autoriza que o executado abuse desse princípio, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva de um direito. Isso se aplica às limitações à responsabilidade patrimonial estabelecidas pela impenhorabilidade. Para além do dever de portar-se processualmente de acordo com os preceitos da boa-fé, as partes têm direito ao tratamento processual isonômico, o que se revela na execução civil como o direito a receber tratamento jurisdicional que saiba equilibrar, de um lado, o direito do credor à satisfação do crédito executado e, de outro, o direito do devedor a responder pelo débito com a preservação de sua dignidade. Isto considerado, é de se notar que estão em questão, potencialmente contrapostos, direitos fundamentais das partes. De um lado, o credor tem direito ao Estado de Direito, ao acesso à ordem jurídica justa, ao devido processo legal processual e material. De outro, também o devedor tem direito ao devido processo legal, que preserve o mínimo existencial e sua dignidade. Sob essa ótica da preservação de direitos fundamentais, o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional, desnecessária. No que diz respeito, portanto, aos casos de impenhorabilidade (e sua extensão), só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. É nesta linha a ponderação de Hermes Zaneti Júnior ("Comentários ao Código de Processo Civil", v. XIV, ed. 2016): Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força

da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas. A doutrina determinou este processo de duplo juízo de proporcionalidade, no primeiro juízo a) a norma é constitucional em abstrato; no segundo, b) a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade. Na primeira hipótese, o exemplo mais citado na doutrina, consistente no caso do executado que ostenta riqueza sem patrimônio penhorável, vivendo em condições luxuosas em ?mansão nababesca? de alto valor imobiliário, serve de parâmetro para o afastamento da regra da impenhorabilidade e a consequente permissão da penhorabilidade do imóvel, desde que reservado valor ou parcela do bem para a garantia da dignidade do devedor. Garantida a dignidade da pessoa humana, salvo a inalienabilidade do imóvel, não há razão para deixar de temperar as regras de impenhorabilidade com o direito à tutela do crédito. A interpretação segundo a qual a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73 só encontra exceção no caso expressamente previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo (de dívida de alimentos) olvida, ademais, da relação entre Direito e Economia, pois, como observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero ("Curso de Processo Civil", v. 2, 2015, p. 903): O exagero no elenco de bens a que se confere essa impenhorabilidade, ao contrário de proteger o devedor, acaba por prejudicá-lo, pois o comércio exige maiores garantias para permitir que qualquer pessoa possa realizar compras e financiamentos. Desta forma, impõe-se a limitação da extensão dada a esta impenhorabilidade, nos moldes da atual redação do art. 833 do CPC, cingindo-se a impenhorabilidade aos bens imprescindíveis à manutenção do padrão médio de vida da entidade familiar. O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras. Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estaria-se a chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa. Tal comportamento não merece proteção judicial. Ao contrário. Aquele que tem um título executivo líquido, certo e exigível é quem tem o direito a receber tutela jurisdicional que confira efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Por tais razões, concluo que foi correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Divergência. (Ressalvam-se os grifos) Diante da fórmula estabelecida no respeitável voto acima transcrito os parágrafos 2º (tanto do art. 649 do CPC/1973, quanto do art. 833 do CPC/2015) teriam estabelecido ?uma exceção explícita? à regra geral prevista nos referidos dispositivos. A iniciativa do voto aludido consistiu em inserir ?uma exceção implícita? às referidas hipóteses de impenhorabilidade. Para tanto, foram suscitadas questões fundadas em argumentos doutrinários, inicialmente em favor da satisfação da pretensão legítima dos credores, e também em dados pragmáticos a respeito do ?mercado?. Desejo destacar, no entanto, que essa ressalva, embora plenamente fundamentada em relação ao disposto no art. 649, § 2º, do CPC/1973, à vista da ausência de critérios a respeito da relação existente entre os interesses de satisfação do crédito e de preservação da incolumidade da esfera patrimonial da devedora, inclusive em decorrência dos fundamentos legais e jurídicos suscitados nas ementas comparadas no voto acima transcrito, e dos próprios limites da regra prevista no art. 649, § 2º do CPC hoje revogado, não se mostra assim tão clara, com o devido perdão, em relação à norma prevista no art. 833 do CPC atualmente em vigor. Com efeito, em ambos os dispositivos (§ 2º) houve a instituição da exceção à regra da impenhorabilidade em relação aos créditos de natureza alimentar, mas no caso do art. 833 foi acrescido expressamente outro tópico normativo para permitir que o credor alcance as ?importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º?. Assim, indaga-se: qual o critério normativamente válido para ultrapassar essa regra expressa e admitir a penhora de parte do valor mensal recebido pela devedora? Ou seja, qual o fundamento jurídico-normativo válido para a inserção de outras ?exceções implícitas? se a ratio legis em exame delimitou expressa e exaustivamente as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade? Devo insistir que essa questão não foi objeto de debate nos acórdãos dialetizados que deram origem aos embargos de divergência ora em destaque, tendo o Eminentíssimo Ministro Relator do referido recurso feito a aproximação entre os contextos normados em ambos os dispositivos, com a devida licença, amparada em breves e sintéticos excertos doutrinários cuja opinião doctorum está respaldada em aspectos pragmáticos que envolvem a satisfação da pretensão do credor. A respeito da necessidade de concatenação dos juízos que orientam o provimento jurisdicional de modo racional e lógico, atente-se às advertências feitas pelo jusfilósofo Pierluigi Chiassoni (in Técnicas de interpretação jurídica ? Breviário para juristas. Trad. Pau Luque Sánchez; Maribel Narváez. Madrid: Marcial Pons, 2011, p. 18): ?Uma decisão judicial é devidamente motivada se, e somente se, cada uma de suas proposições (disposições individuais, julgamentos legais, regras individuais do tribunal) que ela contém for racional ou racionalmente justificada. Por sua vez, uma decisão judicial é racional (racionalmente justificada) se, e somente se, três condições forem atendidas, consideradas disjuntivamente necessárias e em conjunto suficientes. Primeiro, a decisão deve ser ?lógica? dedutivamente ou inferencialmente (condição de justificação interna). Em segundo lugar, a decisão deve ser justificada do ponto de vista da correção legal de suas premissas normativas (condição de justificação externa normativa). Terceiro e último, a decisão deve ser justificada do ponto de vista da correção jurídica de suas premissas factuais (condição de justificativa comprobatória externa).? (Ressalvam-se os grifos) Assim, firmada a premissa maior fundada na regra prevista no art. 833, § 2º, do CPC, as considerações de lege ferenda contidas nos manuais jurídicos ali mencionados poderiam alterar o contexto da validade jurídica dessa regra ou sua diretriz prescritiva? Com a devida licença, parece-nos que não. Sob outra perspectiva, convém anotar que a atividade hermenêutico-jurídica deve ser iniciada a partir da compreensão do sentido textual de um preceito normativo, de acordo com a análise expressa da extensão semântica de seus termos. Isso não obstante, para levar adiante a interpretação, é preciso que o jurista observe (vide a esse respeito LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 3 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, cap. IV da Parte II), em síntese: 1) o contexto significativo da lei, que determina a compreensão de cada uma das palavras e frases do texto da norma de modo contextualizado. Com efeito, o contexto significativo da lei desempenha a função de determinar um conjunto coerente de proposições normativas a respeito de uma dada realidade normada. Logo, entre as diversas possibilidades de interpretações segundo o sentido literal, deve prevalecer aquela que possibilita a garantia de concordância material com outras disposições normativas correntes; 2) a intenção reguladora, os fins e ideias normativas do legislador histórico. Nessa seara, a busca da interpretação que melhor corresponda à intenção reguladora do legislador permite chegar-se ao elemento histórico da interpretação. Com efeito, uma regulação bem sucedida do texto pode até ter um fim não alcançável pelo seu sentido literal, sendo assim necessárias as devidas correções quanto ao seu teor literal em conformidade com a respectiva finalidade. A interpretação teleológica consiste em estar de acordo com os fins cognoscíveis, bem como com as ideias fundamentais de uma dada regulação; 3) os critérios teleológicos-objetivos, que têm por escopo proceder à valoração da previsão normativa, no sentido de superar as contradições ou aporias do texto. Com efeito, as contradições de valoração não devem ser confundidas com os conflitos aparentes entre normas, que existem quando as normas ordenam, para a mesma situação de fato, consequências jurídicas entre si excludentes. Para evitar contradições de valoração, é importante que a interpretação deixe-se guiar por princípios ético-jurídicos, examinando-se até que ponto a regulação legal permite a determinação de espaço para um ou outro princípio; 4) finalmente, há de se ponderar a ?interpretação conforme a Constituição?, pois os princípios ético-jurídicos de escalão constitucional perfazem o sentido normativo diretamente vigente, por mais que não estejam expressamente formulados na literalidade do texto interpretado. É notório que o sentido literal deriva da linguagem geral, servindo apenas como ponto de partida para a interpretação. Ao mesmo tempo, delimita as possibilidades de sua aplicação. Por isso, não pode o hermenêuta, regra geral, pretender que sua atividade cognitiva fique limitada ao mero sentido literal do texto (a esse respeito, GADAMER, Hans-Georg. A razão na época da ciência. Trad. Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975, p. 57-77). O contexto significativo da lei mostra-se imprescindível para a compreensão do significado específico de um termo ou de uma frase. Isso vale também para verificar certo uso linguístico especial por parte da lei, para garantir que este não tenha fugido daquela. Esse contexto permite ainda esperar que diferentes normas concordem materialmente entre si e, se houver dúvida, o texto da norma deverá ser interpretado a favor da concordância. Sempre que o sentido literal possível e o contexto significativo do texto da lei deixarem margens a diferentes perspectivas, a interpretação a ser escolhida não pode ser feita de modo arbitrário, sendo necessária

a busca pelo sentido que se ajuste à intenção reguladora do legislador, inclusive a partir do contexto histórico em que a norma foi criada e da análise das regras e princípios aplicáveis ao tema. Ao mesmo tempo, há de ser considerado o objetivo da norma em causa, que pode ser alcançado pela via da interpretação teleológica. Finalmente, registre-se que os princípios ético-jurídicos de calibração constitucional, naturalmente suscitam maior grau de importância, ao delimitar e vincular as regulações infraconstitucionais à medida que estas são criadas pelo legislador ou interpretadas por seu aplicador. Por essa vertente, pode-se indagar também: o resultado decisório pretendido pelo credor no presente caso pode ser deduzido da aplicação de critérios interpretativos? A resposta deve ser também negativa, com a devida licença. Aliás, não posso deixar de anotar que em julgamentos recentes, a despeito do entendimento versado acima, o próprio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a respeito da penhora do valor de vencimentos, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Na hipótese, o valor originário da dívida objeto de ação de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de mútuo com caução, corresponde a R\$ 15.232,28 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais). Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários-mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1841539/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020). (Ressalvam-se os grifos) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do NCP, sendo essa regra excepcionada apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCP), o que é o caso dos autos. Precedentes. 2. O aresto estadual está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, atraindo-se os termos da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1724121/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021) (Ressalvam-se os grifos) No caso o recorrente pretende obter a penhora de até 30% (trinta por cento) do valor da remuneração recebida pela devedora Priscila Rates dos Santos Costa. No entanto, a pretensão aludida não está de acordo com os limites estabelecidos pela regra prevista no art. 833, inc. IV, do CPC, como acima detalhado. Por essas razões as alegações articuladas pela recorrente não se afiguram verossímeis, tendo em vista que a ressalva prevista no art. 833, § 2º, do CPC, que possibilita a penhora dos aludidos valores, é admitida apenas para a satisfação do crédito de natureza alimentar. Fica prejudicado, portanto, o exame do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal requerida. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0748708-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO. Adv(s): DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748708-68.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (20) AGRAVANTE: PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO, contra decisão proferida na ação de obrigação de fazer (0710787-21.2023.8.07.0018) ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para impor ao Distrito Federal a obrigação de fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento Extrato Medicinal de Óleo de Canabidiol, nos seguintes termos (ID 175223607): "Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o produto canabidiol, registrado na ANVISA como produto, para tratamento de epilepsia de difícil controle. Autos narrados na decisão ID 172449708, que determinou emenda a inicial. Em emenda a inicial, a parte autora (I) esclareceu que utiliza canabidiol 50 mg/ml na posologia de 1ml ao dia, mas que pode utilizar canabidiol 200mg/ml na posologia de 0,25 ml ao dia, ID 175203694; (II) juntou novo relatório médico, ID 175206099; (III) anexou comprovante de pagamento das custas judiciais, ID 175206104. É o breve relatório. DECIDO. I _ DA COMPETÊNCIA Inicialmente, pontuo que apesar de os produtos à base de cannabis não terem sido aprovados como medicamentos, possuem registro válido e atual na ANVISA (nº 1.2568.0313.003-5), desde 19/02/2021. De outro lado, no ofício 329/2023, de 12 de abril de 2023, a Diretoria de Assistência Farmacêutica prestou os seguintes esclarecimentos acerca do fornecimento de CANABIDIOL pela SES/DF: "Informamos que o item CANABIDIOL 200MG/ME dispensado pelas Farmácias do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica-CEAF (ASA SUL: estação do metrô da 102-Sul; CEILÂNDIA: EQNM 18/20, bloco A e C, Área Especial na Praça do Cidadão e GAMA: Praça 01, s/n, Setor Leste), mediante apresentação de receita médica e de todos os exames e documentos, exigidos pelo Protocolo Clínico da SES-DF e Nota Técnica N. 3/2022 - SES/SAIS/CATES/DIASF 110504639. No âmbito do Distrito Federal, o canabidiol é disponibilizado aos pacientes portadores de epilepsias refratárias (CIDs: G40.0, G40.1, G40.2, G40.3, G40.4, G40.5, G40.6, G40.7, G40.8), nos casos específicos em que há evidência científica de eficácia para o produto, que são: · Epilepsia mioclônica severa da infância (Síndrome de Dravet); · Síndrome de Lennox-Gastaut; · Epilepsia associada a Esclerose tuberosa. Cabe reiterar que o Canabidiol 200mg/m1 padronizado pela SES/DF não está restrito a uma marca, sendo denominado pelo princípio ativo, para que sua aquisição seja efetuada levando em consideração o princípio da economicidade. De acordo com o artigo 99da RDC, os produtos de Cannabis são designados pelo nome do derivado vegetal ou fitofármaco acompanhado do nome da empresa responsável pelo produto. Diante desse cenário foi feita uma consulta à Anvisa, por meio de e-mail enviado à agência, no qual foi questionado sobre a obrigatoriedade de se fazer constar na prescrição médica, o nome da empresa detentora da Autorização Sanitária. A resposta da Anvisa está no Anexo 1 desta Nota Técnica (95742958) e também segue descrita abaixo (os grifos são nossos): "Em atenção à demanda abaixo, muito bem descrita e fundamentada, enviada por esta DIASF - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA/CATES/SAIS/SES-DF, esclarecemos que não há empecilho para que a prescrição de produtos de Cannabis, no âmbito do SUS ou da rede particular de atendimento ocorra por meio da Denominação Comum Brasileira (DCB) da substância ativa, no caso de um fitofármaco como o canabidiol, ou da espécie vegetal Cannabis saliva, quando se tratar de extrato vegetal tal, na forma prevista pelo Art. 36 da Portaria SVS/MS ng 344/1998, sem especificar o nome do detentor da Autorização Sanitária." Conclui-se, portanto, que a parte autora pleiteia o fornecimento de produto com registro válido na ANVISA e padronizado pelo Distrito Federal para o tratamento de patologias específicas (Síndrome de Dravet, Síndrome de Lennox-Gastaut e Epilepsia associada a Esclerose Tuberosa). E seu caso clínico não se enquadra no PCDT. Considerando que se cuida de produto padronizado, ou seja, já analisado e aprovado pelos órgãos competentes para incorporação à SES/DF e dispensado pelas farmácias de alto custo em situações específicas, reputo necessária a oitiva do NATJUS, principalmente quanto a qualidade das evidências científicas, imprescindibilidade do tratamento e inexistência de opções de tratamento padronizadas com efeitos similares. 1 _ Como se pode perceber, os pedidos de fornecimento de produtos a base de cannabis pelo SUS, para uso em casos clínicos não contemplados no PCDT, demandam uma análise mais aprofundada da documentação médica, porquanto há uma controvérsia técnica entre o médico assistente e os profissionais do SUS responsáveis pela aprovação do PCDT. Assim, dada a maior complexidade da demanda, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. II _ DA TUTELA

DE URGÊNCIA Conforme disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é uma medida excepcional, a ser deferida quando configurados cumulativamente os requisitos de manifesta probabilidade do direito e perigo da demora. No caso sob análise, a parte autora pugna pelo deferimento de decisão liminar que obrigue o Distrito Federal a lhe fornecer produto a base de canabidiol, instruindo o pedido com relatório emitido por médico da rede privada atestando a necessidade do tratamento para evitar a evolução da puberdade precoce. O pedido de dispensação foi indeferido pela SES/DF, sob argumento de que o paciente não se enquadra nos critérios clínicos para fornecimento da medicação. De outro lado, conforme consignado no item anterior, a SES/DF fornece administrativamente produtos a base cannabís para o tratamento de patologias específicas (Síndrome de Dravet, Síndrome de Lennox-Gastaut e Epilepsia associada a Exclerose Tuberosa). Todavia, o diagnóstico da parte autora é de epilepsia focal (CID não especificado). É certo que ao médico assistente incumbe conduzir o tratamento do paciente. Contudo, em se tratando de determinação de custeio de produto de alto custo pelo SUS, que sequer foi registrado pela ANVISA como medicamento, impõe-se maior cautela, no sentido de verificar se foram esgotadas as opções terapêuticas padronizadas, bem como se há evidências científicas mínimas de eficácia da medicação requerida para o caso clínico da parte autora. O direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento prescrito pelo médico assistente, independente da análise do custo-benefício e da inexistência de opções terapêuticas mais viáveis, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, que não dispõe, é certo, de recursos ilimitados. De outro lado, no relatório ID 175206099, o médico assistente não assinalou risco de morte ou de lesão permanente, a justificar a imediata intervenção judicial. Por fim, ressalto que, caso a conclusão do NATJUS seja favorável à dispensação, a presente decisão poderá ser revista em curto espaço de tempo (até 30 dias). 2 _ Assim, por não vislumbrar os requisitos da manifesta probabilidade do direito e do risco de dano ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a avaliação do NATJUS. 2.2 _ Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. 3 _ Sem prejuízo, notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.1 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. 3.2 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 3.3 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado com ressalvas ou não justificado, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 12 _ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 13 _ Custas recolhidas, ID 175206104. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 14 _ Processo cadastrado corretamente no PJE. ? Em suas razões, o agravante pugna pela concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, para determinar ao agravado que providencie o fornecimento do medicamento Extrato Medicinal de Óleo de Canabidiol de 50mg/ml. No mérito, pede a confirmação da tutela concedida. Narra que é portador de epilepsia de difícil controle (CID G40.2) desde o ano 2001, e que, após ser constatada a resistência ao tratamento farmacológico, foi submetido a uma cirurgia cerebral no ano de 2014. Pondera que, apesar da melhora significativa em seu quadro de saúde, no decorrer do ano de 2016 as crises epiléticas voltaram a ocorrer com frequência, razão pela qual iniciou o tratamento com Canabidiol por orientação do médico D. Wagner Afonso Teixeira (CRM 10109). Informa que entre os meses de março e agosto de 2022, pôde obter o medicamento por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), mas a partir de setembro de 2022 não houve disponibilidade do medicamento no estoque da Farmácia de Alto Custo da SES-DF. Aduz que, após diligenciar por diversas vezes e realizar um novo cadastro na Farmácia de Alto Custo, em agosto de 2023 o pedido de fornecimento do Extrato Medicinal de Óleo de Canabidiol de 50 mg/ml foi rejeitado. Assevera que a negativa do fornecimento da medicação e a consequente interrupção do tratamento pode levar à recorrência de múltiplas crises convulsivas diárias, ocasionado sofrimento psíquico, dores físicas, incapacidade laboral e risco de debilidade física e mental. Nesse sentido, defende que os requisitos essenciais para concessão da tutela de urgência requerida restam cabalmente demonstrados. Pontua que seu direito encontra respaldo na Lei Distrital nº 4.202/08, parcialmente modificada pela Lei Distrital nº 5.625/16, que garante o fornecimento do medicamento Canabidiol às pessoas portadoras de epilepsia. Ressalta, ademais, que já ocorreu o esgotamento das opções terapêuticas padronizadas, considerando que já foi submetido a cirurgia cerebral de alto risco para tratar de sua patologia, vez que o tratamento farmacológico mostrou-se ineficaz (ID 53430111). É o relatório. Decido. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo e está acompanhado do recolhimento de preparo (ID 53430115). Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. De início, cumpre mencionar que nos termos da Constituição Federal, artigo 196 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 207, cabe ao Distrito Federal prover o direito à saúde aos cidadãos no âmbito desta unidade da federação, assegurando-lhes o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar e farmacêutica, indistintamente, inclusive com o fornecimento de medicamentos e materiais de forma contínua, como é o caso dos autos. No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 207: ?Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei: (...) II ? formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no art. 204: (...) XXIV ? prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde? Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pede que o ente público requerido lhe forneça o medicamento Extrato Medicinal de Óleo de Canabidiol 50mg/ml para tratamento de epilepsia (ID 172436241). Ao que se observa, o agravante, atualmente com 41 anos, é um paciente com epilepsia de difícil controle medicamentoso (epilepsia focal), acometido por mais de 20 anos, tendo enfrentado a enfermidade ao longo da vida. O médico assistente relata que o paciente possuía inicialmente os sintomas de cefaleia intensa e contínua, evoluindo com paralisia do lado esquerdo. Acrescenta que, a partir de 2012, o paciente passou a ter nas crises a percepção de que não conseguia falar, tendo sido submetido, em 2014, a cirurgia de epilepsia com ressecção do lobo frontal direito, com melhora parcial. Informou que atualmente o agravante se encontra em uso de Oxcarbazepina 600mg (2cp ao dia), Frisium 20mg (1cp ao dia), Canabidiol 0.5mg da formulação de 50mg por ml (12-12h) e Keppra 250mg (4cp ao dia), e que a frequência atual de crises é de 3-4 por mês. Finalmente, o especialista atesta que, apesar de não ter evidência científica nível 1 para uso em epilepsia focal, o uso do canabidiol pode trazer benefícios significativos, o que foi comprovado no caso do agravante, razão pela qual deve ser mantido em uso contínuo (ID 175206099). É certo que a Lei nº 4.202/2008, parcialmente modificada pela Lei Distrital nº 5.625/16, assegura em seu art. 8º, parágrafo único, inciso XIX, o fornecimento do Canabidiol pela rede pública de saúde para as pessoas com epilepsia, sendo que nesta norma em particular não há qualquer restrição quanto aos tipos da doença a serem abrangidos. De qualquer modo, o CID da doença do autor não é incerto e consta dos documentos de autorização emitidos pelo Núcleo de Farmácia do Componente Especializado na Asa Sul ? DF (CID G40.2), sendo que no período de vigência de 15/03/2022 a 31/05/2022 foi aceito pela unidade (ID 172437958) e no período de 22/08/2023 a 31/10/2023 passou a ser negado (ID 172437960). A autorização dada pela Lei nº 4.202/2008 já foi utilizada por esta Corte como fundamento para determinar o fornecimento de medicamento à base de canabidiol quando demonstrado o sucesso do medicamento no

tratamento do agravante e a ineficácia dos demais medicamentos disponíveis. Veja-se: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISTRITO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL. CRIANÇA AUTISTA. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO ESTATAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Resta prejudicada a análise do agravo interno, uma vez que presentes as condições para análise do mérito de agravo de instrumento. 2. O Canabidiol, embora não reconhecido como medicamento, possui registro na ANVISA. Assim, e em se tratando de responsabilidade solidária dos entes federados, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário com a União. 3. Houve a regulação específica pela ANVISA para produtos de Cannabidiol para fins medicinais, de forma equivalente a um registro, e o Distrito Federal já incluiu os produtos à base de Canabidiol na lista de medicamentos fornecidos pela Secretaria de Saúde do DF, para uma doença específica (Epilepsia), conforme a Lei nº 4.202, de 03/09/2008, parcialmente modificada pela Lei nº 5.625, de 14/03/2016. 4. Assim, e considerando que, no caso dos autos, o laudo médico aponta o sucesso do medicamento no tratamento do agravante, e que os outros fármacos não tiveram eficácia, verifica-se estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, a fim de que o Agravado forneça o medicamento prescrito por médico para o tratamento do menor. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido. ? (07014783020238070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, publicado no DJE: 12/7/2023). ?DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE EPILEPSIA. CRISES CONVULSIVAS. PRESCRIÇÃO DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO ESSENCIAL. PRESCRIÇÃO E FORNECIMENTO PERMITIDOS PELA ANVISA. EXCLUSÃO CONTRATUAL ABUSIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO DEMONSTRADOS. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. I. Em se tratando de medicamento essencial ao tratamento de epilepsia e à preservação da vida do paciente, não pode prevalecer exclusão contratual de cobertura de medicamento que colide com os artigos 10, inciso VI, e 12, incisos I, alínea "c", e II, alínea "d", da Lei 9.656/1998, e com o artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II, da Lei 8.078/1990. II. Desde a edição das RDCs 327/2019 e 335/2020 pela ANVISA deixou de existir veto à prescrição, comercialização e fornecimento de canabidiol para o tratamento de doenças que não responde satisfatoriamente a outras medicações. III. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que, no plano da tutela de urgência, determinou ao plano de saúde o fornecimento da medicação regularmente prescrita para o tratamento da doença que acomete o paciente. IV. Recurso conhecido e desprovido. ? (07450028220208070000, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, publicado no DJE: 22/6/2021). Destarte, diante de respaldo constitucional e legal para o pleito do agravante, evidenciado o esgotamento de demais opções terapêuticas padronizadas, haja vista já ter sido realizada inclusive intervenção cirúrgica combinada com o uso de outros medicamentos, bem como considerando que a interrupção da conduta prescrita pode levar à recorrência de múltiplas crises convulsivas, tem-se que restam demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo, requisitos que autorizam o deferimento da tutela pleiteada. Com estas considerações, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que forneça o medicamento Extrato Medicinal de Óleo de Canabidiol de 50mg/ml, conforme indicação médica. Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público para parecer (art. 1.019, III, CPC). Feito isso, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:55:35. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0748955-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA CRISTINA PORTELA DE JESUS DA MOTA. Adv(s).: PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0748955-49.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA CRISTINA PORTELA DE JESUS DA MOTA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por CARLA PORTELA DE JESUS DA MOTA contra a decisão de declínio de competência, proferida nos autos n. 0744779-24.2023.8.07.0001 (8ª Vara Cível de Brasília/DF). A matéria devolvida diz respeito à viabilidade (ou não) do alegado declínio de competência, ?de ofício?, em favor da comarca de domicílio da parte autora/agravante. Eis o teor da decisão ora revista: Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726- 71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as custas processuais cobradas no Distrito Federal apresentam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDFT conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Sorocaba/SP, sendo que os seus patronos têm domicílio no Paraná, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso

dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. No silêncio, proceda-se à remessa dos autos. A parte agravante sustenta que: a) ?a norma consumerista, em seu Art. 101, inciso I, conferiu ao consumidor uma FACULDADE e NÃO UM DEVER, havendo a possibilidade de a ação ser proposta tanto no domicílio do autor quanto no domicílio do réu?; b) ?a competência relativa nas relações de consumo não se admite declinação de ofício pelos magistrados?; c) ?se o CPC e o CDC permitem ao consumidor optar pelo foro em que vão demandar em face do fornecedor, não pode ser penalizado por haver escolhido, ainda que por opção de seu patrono, por questões estratégicas?. Pede, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada que declarou a incompetência da 8ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar o feito. Preparo não recolhido, em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade judiciária, é necessário esclarecer que a Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. No caso concreto, a agravante apresentou documentos que se revelam suficientes para o deferimento do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, quais sejam, declaração de hipossuficiência (id 53491541), certidão negativa de propriedade de veículo (id 53491547), carteira de trabalho (id 53491546), receituário médico (53491551) e consultas relativas à isenção de declaração de imposto de renda (id 53491550). Somado a isso, não há indicação no processo de que a agravante perceba outras rendas, tampouco o objeto da demanda (declaratória de inexistência de débito cumulada com reconhecimento de prescrição) é capaz de infirmar a gratuidade de justiça postulada. É de ser concedida, pois, a benesse pleiteada. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017, a contrario sensu). Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos contra a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por eventual falha na prestação do serviço, consistente na cobrança de dívidas prescritas. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da demonstração de probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em análise das evidências até então catalogadas, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano não se apresentam satisfatoriamente demonstrada para autorizar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Os limites da função jurisdicional, fundamentados em normas constitucionais e disseminados em diversas normas infraconstitucionais, para aplicação no âmbito federal, trabalhista, estadual e distrital, convergem necessariamente à adoção da interpretação teleológico-sistemática da norma processual para se contextualizar a ?seleção? do foro por acordo dos contratantes e/ou litigantes, que passaria(m) ao fim e ao cabo a preferir determinado juízo que, a rigor, não seria o natural (Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXVII e LIII). Os limites da função jurisdicional estão distribuídos em critérios que conferem o mais amplo e seguro acesso à justiça, o qual, na lição de PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, é norteado pelas variantes de ?acessibilidade (sem óbice de natureza financeira)?, ?operosidade (atividade judicial mais produtiva e laboriosa, dentro de padrões éticos)?, ?utilidade (forma mais rápida e proveitosa possível em favor do vencedor, com menor sacrifício do vencido)? e ?proporcionalidade (supremacia do interesse mais valioso, que se harmoniza com os princípios e fins que informa determinado ramo do direito)? [CARNEIRO, PAULO CEZAR PINHEIRO, in ?Acesso à Justiça, Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo?. Rio de Janeiro: Forense. 1999, p. 57 a 101]. Certo é que os critérios mais sensíveis (competência em razão da matéria, da pessoa ou da função) não autorizam qualquer tipo de derrogação por convenção das partes (Código de Processo Civil, art. 62), diferentemente da modificação da competência em razão do valor e do território (Código de Processo Civil, art. 63, ?caput? e § 1º), a qual, no entanto, há de ser compreendida como medida excepcional a ser devidamente justificada. Essa justificativa se faz imperiosa porque o Código de Processo Civil disciplina meticulosamente as situações do juiz legal, o qual deve processar e julgar as causas cíveis nos limites de sua competência (art. 42), inclusive a territorial, em que se deve prezar pela eficiência da prestação jurisdicional (art. 8º), em par com as normas constitucionais sobre a disposição da competência a cargo dos tribunais e do número de juízes na unidade judiciária (e/ou jurisdicional) ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (Constituição Federal, art. 96, inciso I, letra ?a? c/c art. 93, inciso XIII). Há clara preferência do legislador processual civil pelo domicílio do réu, com aceitação de certas variantes em relação ao domicílio do autor ou onde a obrigação há de ser satisfeita ou do lugar do ato ou fato (Código de Processo Civil, artigos 46 a 53), além da competência exclusiva do foro do domicílio do consumidor (Lei 8.078/1990, art. 101, inciso I, e STJ, REsp 1.049.639/MG). Ademais, a visão sistêmica sobre a competência do juiz legal (absoluta ou relativa) merece constante fortalecimento sobretudo em virtude do grave risco que os processos cibernéticos propiciam, qual seja, a da facilidade de superação dos limites da circunscrição (ou jurisdição) de cada uma das unidades federadas, de molde a levar a questão a outro juízo a respeito de fatos jurídicos não ocorridos na localidade (competência territorial) e/ou onde ambas as partes litigantes não residem e/ou onde a obrigação não deve ser necessariamente satisfeita. Levada a situação processual a extremo, se chegaria ao resultado interpretativo do próprio enfraquecimento das normas processuais que meticulosamente tratam da divisão da competência (ou jurisdição). Daí a prevalência do princípio, não necessariamente escrito, de que a propositura da ação em foro ?aleatório? é inadmissível se a competência (ou a jurisdição) estiver determinada por uma norma jurídica (Código de Processo Civil, art. 44) que observe as referidas variantes do acesso à justiça. No caso concreto, a parte demandante reside na cidade de Sorocaba/SP, localidade com estrutura judiciária que atende às referidas variantes do acesso à justiça, o que converge ao reconhecimento da abusividade por falta de fundamento jurídico claro e suficiente para justificar a ?seleção? da

Circunscrição Judicial de Brasília/DF. E, como bem destacado na decisão ora revista, "a empresa demandada atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço", sendo que sequer foram juntados os contratos ou informado o local da celebração do negócio jurídico para justificar a propositura da ação no foro de Brasília/DF. A falta de justificativa à modificação da competência territorial por força de "seleção" aleatória não pode autorizar a "prorrogação" da competência e ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (ou federada), porque a prorrogação traria reflexos (in)diretos aos jurisdicionados do juízo (incompetente) provocado, escapando assim à interpretação teleológica-sistemática da norma processual e conforme a Constituição Federal (art. 96, inciso I, letra "a" c/c art. 93, inciso XIII). A presente situação processual não se amoldaria aos precedentes que formataram a edição da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, porque não se trata de prévio conflito entre eventuais juízos concorrentes, senão da primária abusividade na seleção aleatória (sem justificativa) da competência de outro juízo (Código de Processo Civil, art. 63, § 3º) ao ponto de comprometer a sua funcionalidade (LINDB, art. 20 - consequencialidade). Nesse sentido, em situação fática similar, cito o precedente persuasivo desta 2ª Câmara Cível, no acórdão n. 1.753.495, de relatoria do Des. LEONARDO ROSCOE BESSA, DJe 5.10.2023. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante não demonstrou motivos suficientes para justificar o deferimento de efeito suspensivo recursal. Não foram apresentados os motivos de urgência pelo qual não se pode aguardar o julgamento deste recurso, ou possível dano insuportável à recorrente, principalmente considerando a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais após ratificação do juízo declarado competente ao final do trâmite recursal. Não estão presentes, pois, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano, de forma que se reputam ausentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Indeferio o pedido de efeito suspensivo recursal. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0748827-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0748827-29.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto pela ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA SAUDE DO DISTRITO FEDERAL (ASDF), parte autora, contra a decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF no processo 0708506-92.2023.8.07.0018, que indeferiu tutela provisória (id 175426958 dos autos originários). Na origem, trata-se de ação civil pública em que foi objetivada a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo de 20% para os servidores públicos que desempenham suas funções como agentes de vigilância ambiental. O juízo de origem concluiu pela inexistência de probabilidade do direito, e por isso indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos: (...) 1. INDEFIRO pedido de tutela de urgência, pois não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito postulado, a uma porque não consta dos autos qualquer tipo de laudo referente a perícia realizada de modo a verificar o serviço insalubre exercido pelos servidores, bem como o grau dessa insalubridade; a duas porque há vedação legal, em sede liminar, de concessão tutela antecipada que esgote em todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do disposto na Lei nº 9.494/97 e Lei nº 8.437/92. (...) Em razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, pois é de conhecimento público e notório a periculosidade dos agentes biológicos e químicos a que a categoria dos servidores substituídos está exposta. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Preparo recolhido (ID 53454031 e 53454029). É o relatório. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). A matéria devolvida a esta Turma Cível reside na revisão de decisão sobre tutela provisória, e o cumprimento de seus requisitos. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração de probabilidade de provimento do recurso e da demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em análise das evidências até então catalogadas, a probabilidade de provimento do recurso não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a concessão de efeito suspensivo. De antemão, esclarece-se que o objeto do recurso é a revisão de decisão sobre tutela provisória. Dessa forma, a probabilidade de provimento do recurso está ligada à análise da (in)existência dos requisitos para concessão da tutela provisória pelo juízo de origem. No caso concreto, pretende-se a implementação do adicional de insalubridade em grau máximo de 20% para os servidores públicos que desempenham suas funções como agentes de vigilância ambiental. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado no sentido de que o pagamento de adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores (grifos nossos): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. (...) 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL n. 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 18/4/2018.) ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia - destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores -, bem como que não cabe eventual pagamento da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos. (...) (AgInt no AREsp n. 1.891.165/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.) Mais necessário seria o laudo para comprovar o grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelos servidores substituídos, em específico. Como fundamentado pelo juízo de origem, não consta dos autos qualquer laudo técnico pericial que ateste a insalubridade da atividade exercida pelos servidores. Apenas apontou-se lista de agentes biológicos e químicos a que a categoria dos servidores substituídos alegadamente está exposta em suas atividades. Logo, mostra-se necessária maior dilação probatória para o cumprimento de tal condição técnica para pagamento do adicional de insalubridade requerido. Além disso, a tutela provisória requerida encontra óbice nas normas que regulamentam a tutela provisória contra a Fazenda, em especial a Lei 9.494/1997, art. 1º e 2º-B, pois não será concedida medida liminar que tenha por objeto a concessão de aumento, extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza; nem poderá ser ordenado o pagamento de aumento ou extensão de vantagens a servidores do Distrito Federal antes do trânsito em julgado da sentença. Em relação ao tema, a 2ª Turma Cível já se pronunciou (grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCLUSÃO DO AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. (...) 4. Na hipótese de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, por força do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que disciplina a matéria, deve-se observar a norma inserida no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Este dispositivo revela ser incabível o pronunciamento liminar sempre que, por vedação legal, o objetivo não puder ser alcançado através de mandado de segurança, tal como ocorre

com a hipótese dos autos, que implica em pagamento de verbas pela Fazenda Pública, o que é vedado pelo § 2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. 5. Ademais, a questão também atrai a incidência do §3º do art. 1º da Lei n.º 8.437/92, onde se lê que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1031320, 07029966520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no PJe: 17/7/2017.) Não está presente, pois, a probabilidade de provimento do recurso, de forma que se reputam ausentes os requisitos legais à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 1.019, I). Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão originária. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Conclusos, após. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0748889-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): AC3419 - ILSSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0748889-69.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. R. D. P. AGRAVADO: B. R. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. S. S. D E C I S Ã O Agravo de instrumento interposto por Diego Rocha da Ponte contra decisão que determinou o prosseguimento dos atos constitutivos do patrimônio do agravante, proferida na ação de execução de alimentos no processo n. 0705751-71.2022.8.07.0005 (2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF). Eis o teor da decisão ora revista: Defiro o pedido para que se iniciem os atos de penhora e constrição de bens do devedor. Proceda-se as pesquisas no CPF do executado nos sistemas SISBAJUD, bloqueando-se o que for encontrado para a garantia da dívida. Havendo informações quanto a existência de saldos de FGTS ou PIS, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio das quantias lá encontradas. Quanto aos valores eventualmente encontrados, desde já, DECLARO efetivada em penhora, devendo o valor bloqueado ser transferido imediatamente para conta judicial à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Obedeça-se a ordem prescrita no art. 835 do CPC, de modo que se concluído um ato de penhora, somente inicie-se a próxima diligência caso a já realizada reste infrutífera no sentido de quitar a dívida em aberto. Realizada a penhora, intime-se pessoalmente o devedor para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso não haja manifestação do devedor no prazo indicado, proceda-se à liberação dos valores para a parte credora, seja via PIX seja por outro meio hábil. Caso as medidas constritivas acima não logrem êxito, inicie-se o mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço residencial do executado, penhorando-se os bens móveis encontrados, até o limite do débito em execução, intimando-se no ato o executado para impugnação em 15 dias e cientificando-se que permanecerá como depositário dos bens penhorados. Restando infrutífera também a última diligência mencionada, defiro desde logo a realização do SERASAJUD para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Após, deverá ser intimada a parte credora para, no prazo de 5 dias, requerer outras medidas específicas que entender pertinentes, voltadas a satisfação do débito. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. I. A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) "a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois é pobre na acepção jurídica do termo; b) formulou pedido de gratuidade de justiça na origem, mas até o momento não houve apreciação do pedido; c) a necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, pois o valor em execução, de R\$40.392,80, ainda precisa ser apurado, e que a ordem de bloqueio, caso seja frutífera, causará enorme prejuízo ao agravante; d) nunca deixou de pagar a pensão e prover os alimentos, sem a inclusão do salário família, por não mais receber tal benefício, ou por meio de pagamento ?in natura?; e) em comum acordo firmado verbalmente com a exequente, o valor da pensão alimentícia foi diminuído, o que torna o valor devido menor do que o que está sendo compelido a pagar; f) considerando os acordos verbais firmados com a genitora da menor, o valor a ser pago é bem inferior, de R\$8.000,00; g) a ordem de bloqueio de bens deve aguardar o retorno de resposta ao Ofício enviado ao INSS; e h) não deve nenhum valor, pois a guarda do filho vem sendo compartilhada há algum tempo, o que também deve refletir no valor da pensão alimentícia". Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de efeito suspensivo para suspender de imediato a decisão que determinou a procedência do cumprimento de sentença e o bloqueio de valores pelo SISBAJUD. Deixou de recolher preparo, mas deduziu pedido para concessão de gratuidade de justiça. É o breve relato. Diante dos documentos apresentados, defiro a assistência judiciária gratuita à agravante. Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.017). A matéria devolvida gravita em torno da legalidade ou não da decisão que determinou a penhora de bens em nome do devedor de alimentos, ora agravante. A concessão do efeito suspensivo ao recurso, por se tratar de medida excepcional, condiciona-se à demonstração do risco de dano grave (difícil ou impossível reparação) e da probabilidade de provimento do recurso (Código de Processo Civil, art. 995, parágrafo único). Em juízo de prelibação - análise preliminar e não exauriente - das evidências até então catalogadas, a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada a ponto de autorizar a antecipação da tutela recursal. Em que pesem as conversas mantidas por "WhatsApp" juntadas aos autos, como já frisado pelo Juízo a quo (decisão de id 174587255), ?eventual modificação da obrigação fixada no título judicial de ID 123680771 deve ocorrer em ação revisional autônoma, visto tratar-se de direito indisponível do menor alimentado, sendo necessária a intervenção do Ministério Público, além da observância do contraditório e da ampla defesa.? O título exequendo foi firmado na ação de alimentos no processo n. 2010.05.1.005293-7, por sentença de homologação de acordo firmado em audiência de conciliação, instrução e julgamento (id 123680771). Assim, eventual alteração do título judicial é cabível por meio de ação revisional, não sendo adequada a rediscussão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada formada por meio de meras conversas trocadas por rede social ou por supostos acordos verbais firmados entre o devedor e a genitora da criança. A parte agravante deve, assim, valer-se dos meios jurídicos e processuais adequados. Em relação à impugnação ao valor da execução, cabe a parte devedora, se for o caso, defender-se por meio da via processual adequada, nos termos do permissivo legal do Código de Processo Civil, art. 525. E em relação aos eventuais pagamentos efetuados, o que impactariam nas cifras devidas, deverão ser demonstrados nos autos, a cargo da parte devedora (Código de Processo Civil, art. 373, inciso II). Portanto, não vejo fundamentos relevantes aptos a suspender os termos da decisão agravada. O risco de lesão grave ou de difícil reparação, no caso, não passa de mera consequência inerente ao próprio processo de execução. Qualquer devedor que se encontra no polo passivo de uma ação executiva está com o seu patrimônio, presente e futuro, em posição de sujeição para satisfazer o crédito devido (Código de Processo Civil, artigo 789), observando-se os limites e balizas legais. No caso, não há nada de ilícito em se oficiar ao Instituto Social para averiguar as condições econômicas do devedor, a manutenção de vínculos empregatícios durante o período de pagamento da pensão alimentícia, ou para se aferir a existência de pagamento do benefício assistencial do salário-família. Também não se afigura ilicitude na determinação de penhora de bens, rendas e direitos do devedor, desde que se obedecem aos parâmetros legais. Ressalte-se que eventual constrição patrimonial que venha a ser efetivada poderá ser objeto de impugnação pela parte devedora, o que não ocorreu, ainda, com a decisão ora guerreada. Diante do exposto, reputo ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, ?caput? c/c art. 1.019, inciso I). Indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo originário, dispensadas as respectivas informações. Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões (Código de Processo Civil, art. 1.019, inciso II). Intime-se a Procuradoria de Justiça. Conclusos, após. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0748712-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FELIPE LOPES FRANCA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748712-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: FELIPE LOPES FRANCA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão nos autos da ação de conhecimento (processo nº 0744032-74.2023.8.07.0001), ajuizada por FELIPE LOPES FRANÇA. A decisão proferida deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação da decisão, autorize a realização, no Hospital Brasília, de todos procedimentos solicitados na guia de internação de ID 176177723 ? Págs. 2/3, bem como

promova o custeio de todos os materiais necessários à realização daqueles procedimentos, inclusive aqueles descritos na guia de solicitação de OPME de ID 176177723 ? Pág. 4, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos da ordem judicial, arcar com multa diária de R\$ 4.000,00 (oito mil reais), limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos (ID 176336286): ?A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito do autor de exigir, com fundamento no plano de saúde contratado com a ré (ID 176167782), a autorização para a realização da integralidade dos procedimentos cirúrgicos, que lhe foram prescritos, com todos os materiais necessários (ID 176177722 ? Págs. 3/4), para tratamento de lesões na coluna lombar. Isto porque, como cabe apenas ao profissional de saúde que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, a ré não pode, sob pena de colocar em risco a saúde do autor e frustrar a própria finalidade do contrato, limitar as alternativas ao tratamento proposto mediante autorização parcial dos procedimentos e materiais solicitados (ID 176177723 ? Págs. 2 e 4). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a conduta da ré é abusiva por violação da boa-fé objetiva, mais especificamente quanto ao dever de proteção do consumidor contra práticas abusivas no fornecimento de serviços (art. 6º, inciso IV, do CDC). Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde para a realização do tratamento cirúrgico, pois o quadro clínico do autor enseja ?importante perda de qualidade de vida devido crises álgicas? (ID 176177722 - Pág. 3), inclusive com ?risco de déficit neurológico permanente ou dor crônica? (ID 176177718 ? Pág. 4). Em situações análogas, o e. TJDFT decidiu que: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. GEAP. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. I. A negativa do plano de assistência à saúde em autorizar a realização dos procedimentos na forma prescrita pela equipe médica responsável é abusiva. II. À operadora de plano de saúde não compete aferir se a prescrição médica é apropriada ou não ao caso nem mesmo limitar a quantidade de procedimentos a serem realizados. III. Não comprovado que o paciente realizou os exames em rede não credenciada, cabe à entidade de assistência à saúde arcar com as despesas efetuadas pelo autor, mormente quando evidenciado o alto risco da patologia. IV. A não autorização para a realização do tratamento causa intensa frustração e angústia aos segurados do plano de saúde. Tal circunstância traduz o dano moral, que independe de prova do prejuízo, porquanto atinge a esfera interior ou subjetiva do indivíduo. V. A compensação por dano moral deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes, a natureza e a extensão do dano. VI. Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.817941, 20100110304622APC, Relator: JOSÉ DIVINO, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 171) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MATERIAL A SER UTILIZADO NO PROCEDIMENTO. CUSTEIO DEVIDO. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. Havendo autorização para a realização do procedimento cirúrgico pela agravada, a negativa de utilização dos materiais expressamente indicados pelo profissional que acompanha o paciente como indispensáveis para o sucesso do procedimento é conduta abusiva, porquanto pode ser entendida como recusa velada. Uma vez presentes os requisitos da antecipação de tutela presentes no art. 273 do CPC, imperiosa é a manutenção da decisão que a deferiu. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.907906, 20150020289653AGI, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 627) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12, inciso V, alínea "c" c/c art. 35-C, incisos I e II, ambos da Lei 9.656/98, e, ainda, atento à possibilidade de que venha a parte ré cobrar, em se definindo contrariamente a lide, as despesas dos procedimentos cirúrgicos indicados ao autor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação desta decisão, autorize a realização, no Hospital Brasília, de todos procedimentos solicitados na guia de internação de ID 176177723 ? Págs. 2/3, bem como promova o custeio de todos os materiais necessários à realização daqueles procedimentos, inclusive aqueles descritos na guia de solicitação de OPME de ID 176177723 ? Pág. 4, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, arcar com multa diária de R\$ 4.000,00 (oito mil reais), limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pelo autor à ré, que se recusou de forma injustificada a autorizar a integralidade dos procedimentos e materiais cirúrgicos. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço descrito abaixo, que foi extraído do sistema PJe: Nome: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Endereço: SCN, Quadra 01, Bloco D, Edifício Vega Luxury Mall, Torre B, Salas 101 a 107, Asa Norte, Brasília/DF, CEP.: 70.711-040. Intime-se o autor?. Em sua peça recursal, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da evidente ausência de emergência, bem como a ausência de ato ilícito praticado pela agravante, a qual apenas seguiu com o contrato de saúde, uma vez que o tratamento não possui cobertura por não constar no Rol da ANS. Requer o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, que haja a minoração do valor exorbitante da multa em patamar razoável, adequando-a aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório. Decido. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo e o preparo foi recolhido no ID 53431659. Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, o autor ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais em que requereu o autorização de procedimento cirúrgico, conforme laudo médico e pedido cirúrgico acostado aos autos, no prazo de 48h, sob pena de multa diária (ID 176156967). De acordo com o relatório médico de ID 176160803, o autor ?apresenta quadro clínico de dor lombar e ciática intensa e déficit neurológico sensitivo (...) com piora progressiva, com dor incapacitante, em risco de déficit neurológico permanente ou dor crônica sendo indicado tratamento cirúrgico?. ?Necessita de tratamento cirúrgico descompressivo visando reduzir o risco de complicações intraoperatórias e instabilidade?. Está demonstrado nos autos que o procedimento cirúrgico foi indicado pelo médico responsável pela condução de tratamento do autor objetivando amenizar os efeitos causados ao autor em razão da enfermidade a que está acometido. A ré não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento efetivo de qualquer dispositivo das normativas de regência, não podendo obstar o tratamento proposto pelo médico, sob pena de colocar em risco a saúde do autor. Desse modo, por qualquer ângulo que se visualize a matéria, considera-se ilegítima a recusa da cobertura securitária por parte da requerida. O magistrado fixou multa diária de R\$ 4.000,00, limitada ao valor de R\$ 200.000,00, sem prejuízo das perdas e danos, em caso de descumprimento da ordem judicial (ID 176336286). O art. 537 do CPC estabelece que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou até mesmo excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Também poderá alterá-la na hipótese de demonstração do cumprimento parcial e superveniente da obrigação ou mediante a identificação de justa causa para o descumprimento. A multa cominatória visa compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Todavia, deve ser arbitrada em valor razoável e proporcional, de modo que não se constitua em obrigação autônoma, mais vantajosa que o recebimento da obrigação requerida em juízo. Verificando-se o excesso no valor das astreintes, é possível ao magistrado reduzi-las até mesmo de ofício e em qualquer momento processual. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.333.988, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 706): ?A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada?. No caso em exame, observa-se as astreintes são desproporcionais às peculiaridades da demanda, devendo ser revisto o valor arbitrado. Portanto, as astreintes devem ser reduzidas para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitado o valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dentro deste particular, defiro o pedido de efeito suspensivo para reduzir o valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitado o valor a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Comunique-se ao Juízo da origem, dispensando as informações, porquanto o feito se

encontra devidamente instruído. Intime-se a parte agravada (art. 1.019, II, do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos para elaboração de voto. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:51:31. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0748859-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF32165 - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748859-34.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: B. H. L. D. AGRAVADO: M. S. V. D. D., M. V. V. D. D. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. F. D. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido liminar, interposto por B. H. L. D., contra decisão proferida na ação de alimentos nº 0754745-63.2023.8.07.0016, ajuizada por M. S. V. D. D. e M. V. V. D. D., menores representadas por sua genitora. A decisão agravada fixou os alimentos provisórios, devidos pelo agravante, na importância equivalente a 3 salários-mínimos, sendo metade para cada menor (ID 174427468): ?Trata-se de ação de alimentos proposta por M. V. V. D. D. e M. S. V. D. D., representadas por sua genitora, em face de B. H. L. D. As requerentes informam que são filhas do requerido, argumentam que suas despesas mensais são entre R\$ 16.821,59 a R\$ 17.711,59 e postulam, liminarmente, a fixação de alimentos provisórios em valor correspondente R\$ 11.000,00 ou, alternativamente, R\$ 4.000,00, acrescido dos alimentos in natura referentes à mensalidade escolar e à mensalidade do plano de saúde. Sustentam que o genitor é empresário nesta cidade, possuindo duas empresas distintas, além de exercer cargo público de relevância. Acrescentam que o requerido vive faustosamente, fazendo viagens nacionais e internacionais notoriamente caras e dirigindo carros de alto luxo, possuindo meios, portanto, de satisfazer a obrigação nos termos vindicados. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo a inicial de ID 173186939 e a emenda de ID 173860356. Defiro a gratuidade de justiça às requerentes, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Quanto ao mais, é cediço que a Lei 5.478/68 estabelece, em seu artigo 4º, que o juiz, ao despachar o pedido, ?fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?. No caso dos autos, a relação de parentesco está devidamente demonstrada pela cópia da certidão de nascimento das alimentandas, ao passo que suas necessidades são presumidas, tendo em vista que elas contam 3 e 5 anos de idade (ID 173186941 e 173186942). O documento acostado no ID 173188755 revela, ainda que em análise superficial, que o requerido é sócio de empresa de Consultoria Financeira, aliás, sua especialidade, conforme deflui de seu currículo. Ademais, exerce cargo comissionado, com renda mensal bruta de R\$ 14.849,50 (ID 173860369). Verifico que o alimentante efetuou o pagamento de R\$ 4.000,00 em maio/2023, de R\$ 3.000,00 em junho/2023 e de R\$ 4.000,00 em julho/2023, conforme documentos de ID's 173188488, 173188486 e 173188480. Assim, embora não haja comprovação do efetivo rendimento auferido pelo requerido, ao menos neste juízo de estrita delibação, fixo os alimentos provisórios em 3 salários mínimos, sendo 1,5 salários mínimos para cada menor, valor que deverá ser depositado pelo alimentante, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária indicada no ID 173860356. Além disso, fica o requerido obrigado a custear a matrícula e mensalidades escolares das alimentandas, bem como a manutenção do plano de saúde em favor delas, sob pena de majoração dos alimentos fixados. Cite-se e intime-se a parte requerida para que se habilite no feito e informe, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em participar de Audiência de Conciliação, por videoconferência. Caso não tenha interesse, a parte deverá apresentar contestação, no mesmo prazo ora assinalado (15 dias), representada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A opção pela Audiência de Conciliação importa a necessidade de indicação, no processo, de e-mail e telefone da parte para contato, bem como do advogado, se for o caso. Destaco que, após a indicação dos dados para contato, será designada data e as partes e seus advogados serão comunicados quanto ao dia e horário da audiência, bem como acerca da plataforma de comunicação a ser utilizada. Ressalto que o prazo para contestação, em caso de opção pela audiência, somente se iniciará, após a realização do ato, caso não haja acordo, bem como na hipótese de qualquer parte não comparecer, conforme artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil P.I.? O agravante requer: a) a antecipação da tutela recursal, para que haja a redução dos alimentos para 20% dos seus rendimentos líquidos, após dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda, mantendo-se a obrigação dele de arcar com plano de saúde e mensalidade escolar das menores até dezembro de 2023, para que não sejam prejudicadas naquilo que já lhes foi garantido neste ano; c) a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar requerida. Alega que a fixação de alimentos provisórios no patamar de 3 salários-mínimos não considera o binômio possibilidade/necessidade, lhe onerando demasiadamente. Sustenta que a guarda das menores é compartilhada, de modo que também tem custos com alimentação, saúde, lazer e transporte no período em que fica com elas. Afirma que auferir por volta de R\$ 12.250,85 de remuneração líquida; por sua vez, os custos com pensão, escola e plano de saúde, somados, totalizam por volta de R\$ 8.957,83 ao mês. Discorre que o pagamento de pensão no valor de quase 4 mil reais, somada aos custos com escola e plano de saúde, onera mais de 70% de sua renda. Esclarece que possui três empresas em seu nome, sendo que duas estão com baixa e a terceira, suspensa, sendo impossível, portanto, que delas se aufera qualquer receita. Argumenta que a genitora das menores possui gastos incompatíveis com a condição que alega possuir e, recentemente, pediu exoneração de cargo comissionado, apesar de ter ciência que lhe cabe contribuir, também, com o sustento das filhas (ID 53463460). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, uma vez que tempestivo e instruído com o recolhimento do preparo (ID 53463477). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo o art. 1.019, inciso I, CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. No caso, não há motivos suficientes para modificar, por ora, o conteúdo da decisão agravada, eis que os alimentos visam resguardar a sobrevivência das filhas do agravante. Com efeito, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo por instrumento. É dizer, o requerimento em tela (redução dos alimentos provisórios) não encontra amparo no art. 1.019 do CPC. Considerando-se a fase incipiente da ação, não há demonstração suficiente da relevância da fundamentação, que justifique, in limine, a minoração requerida. Esta Turma, em situações similares, tem adotado o mesmo posicionamento: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela recursal será concedida somente se evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. A ausência de qualquer um dos requisitos inviabiliza a concessão da medida. 2. Os alimentos provisórios se prestam a atender às necessidades do alimentando, consideradas as possibilidades do alimentante, até a prolação da sentença definitiva, devendo sempre ser observado, para sua fixação, o binômio necessidade x possibilidade bem como a indispensável cautela diante de sua natureza satisfativa. 3. Na hipótese presente, necessária a dilação probatória para o exame da controvérsia, mostrando-se inviável, em antecipação de tutela, a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios aos filhos menores, devendo ser realizada pelo juízo de origem a apurada análise do binômio necessidade-possibilidade. 4. Se fundamental a dilação probatória para avaliar a verdadeira condição econômica dos envolvidos, devem ser mantidos os alimentos conforme fixados pelo juízo de primeiro grau, notadamente se não existem provas satisfatórias a respeito da capacidade financeira do alimentante. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (2ª Turma Cível, 07415454220208070000, rel. Des. Humberto Ulhôa, DJe 09/12/2020). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto. contra a decisão que manteve a obrigação alimentar no mesmo patamar outrora fixado (4 salários mínimos mensais). 2.Os alimentos provisórios têm o propósito de atender às necessidades do alimentado até a prolação da sentença definitiva, devendo ser arbitrados de forma racional e equilibrada, observando-se o binômio necessidade/possibilidade. 3. À mingua de elementos a sugerir a redução dos valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau, deve ser rejeitado o pleito recursal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.? (2ª Turma Cível, 07186846220208070000, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe 19/10/2020). Portanto, ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o

contraditório, a pensão possa ser minorada, neste momento, considerando os limites do presente julgamento, não existem elementos de prova que assegurem a liminar perseguida. INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao juiz da causa, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 1.019, III, e art. 178, II, CPC). Feito isto, retornem conclusos para elaboração de voto. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0748901-83.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748901-83.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO AGRAVADO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta contra CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. A decisão agravada determinou a redistribuição dos autos à 4ª Vara Cível de Taguatinga: ?A parte autora já havia ajuizado ação idêntica a esta, que foi distribuída à 4ª Vara Cível de Taguatinga, sob o nº 0722052-53. Referida ação foi extinta sem julgamento de mérito devido a pedido de desistência da parte autora. Aplicando-se ao caso o estabelecido pelo art. 286, II, do CPC, quanto à obrigatória distribuição por dependência, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Cível de Taguatinga, com as nossas homenagens.? (ID nº 53475588). A agravante narra que, na origem, cuida-se de ação anulatória de contrato de confissão de dívidas. Em observância ao contrato realizado entre as partes, objeto da presente ação, verificou-se que, na cláusula 10, o foro elegido pelas partes para dirimir quaisquer dúvidas em razão do contrato seria o da comarca de Brasília/DF. Antes de realizada a citação, requereu a desistência da ação o que resultou na extinção do processo sem o julgamento de mérito. A ação foi novamente ajuizada, agora no foro de Brasília, no entanto, o magistrado declinou da competência. Ressalta que, existindo cláusula de eleição de foro de competência territorial relativa, acerca da qual não se vislumbra abusividade, deve-se dar prevalência ao convencionado entre as partes. Requer a concessão de medida liminar para suspender o trâmite da ação no primeiro grau de jurisdição e, no mérito, o provimento do recurso para fixar a competência perante a 6ª Vara Cível de Brasília/DF. É o relatório. O recurso encontra-se apto a ser processado. É tempestivo e a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça. Além disto, os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo o art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, cuida-se de ação anulatória de contrato de confissão de dívida com promessa de pagamento cumulada com danos morais e repetição de indébito. A ação foi originalmente proposta perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga (autos nº 0722052-53.2023.8.07.0007), ocasião em que a autora manifestou desistência da demanda, tendo sido o processo extinto sem a análise do mérito (ID 176109078 daqueles autos): ?Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em que a parte autora, antes da citação, se manifesta pela desistência do feito, nos termos da petição de id 175746552. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir", consoante instrumento(s) de procuração / substabelecimento acostado(s) em id 175601090/175601091. Ante o exposto, e considerando que não se completou a relação processual, pois o réu não foi citado, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pelo autor, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.? A autora ajuizou nova ação com mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação anterior, agora perante a circunscrição judiciária de Brasília. De fato, a desistência do pedido não impede a propositura de nova demanda pela parte. Porém, deve ser observada a regra de distribuição por dependência prevista no art. 286 do CPC: ?Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;? A distribuição por dependência ao juízo prevento tem a finalidade de assegurar o princípio do juiz natural e afastar eventuais abusos no ajuizamento de ações sucessivas, não permitindo a parte escolher o juízo que irá processar e julgar a lide. Trata-se de regra de competência funcional, portanto de natureza absoluta. Nesse sentido: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO APÓS DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CIRCUNSCRIÇÕES DIVERSAS. IRRELEVÂNCIA. 1. Tratando-se de ajuizamento de nova demanda, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, aplica-se a regra prevista no art. 286, inc. II, do CPC que determina a distribuição por dependência ao juízo que julgou a anterior demanda idêntica extinta sem resolução de mérito. Essa regra é de competência funcional, portanto, de natureza absoluta, inderrogável pela vontade das partes, nos termos do art. 62 do atual CPC, sendo aplicável mesmo nos casos de circunscrição diversa. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Décima Terceira Vara Cível de Brasília.? (07000750220188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/8/2018, publicado no DJE: 24/8/2018) Nos termos do art. 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, não se sujeito à preclusão. Ante o exposto, a tese recursal carece de plausibilidade jurídica que assegure o efeito suspensivo requerido. INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensando informações. Intimem-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito conclusos. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:50:59. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0748979-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO ELIAS PEREIRA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0748979-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANO ELIAS PEREIRA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ADRIANO ELIAS PEREIRA, contra a decisão proferida em ação de conhecimento nº 0745048-63.2023.8.07.0001, ajuizada em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. A decisão agravada declarou a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes (ID 176889682): ?Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por ADRIANO ELIAS PEREIRA em desfavor de ATIVOS S.A., partes qualificadas nos autos. Decido. Inicialmente, mister anotar que não é caso de concessão de tutela provisória liminar, pois não se trata de efetiva restrição ao crédito e sim de mera proposta para adimplemento voluntário de obrigação prescrita, sem publicidade negativa ou repercussões gravosas, em evidente distinção com os precedentes invocados, podendo-se aguardar a definição da competência do Juízo. No caso, a mera proposta de acordo não caracteriza restrição ao crédito ? precedentes do Juízo e deste TJDF ? de modo que não se divisa a urgência ou evidência do direito invocados pela parte autora. Veja-se que o consumidor pode auferir benefício com o pagamento das obrigações prescritas. O que o ordenamento proíbe é tão somente a imposição de efeito negativo, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, cuja causa de pedir ampara-se em relatório genérico que apresenta mera proposta de pagamento voluntário (ID nº 176888195): Aliás, a inicial carece da demonstração de interesse processual adequado, pois a prescrição tem efeito ope legis a partir de seu termo, justificando-se a intervenção judicial apenas quando houver atos de efetiva cobrança indevida. Por certo, o acesso voluntário da autora à plataforma de negociação não se enquadra como constrangimento ilegal, sendo a parte livre para aderir ou não à proposta. No mais, não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpra, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao

caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDFT conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Ribeirão Preto/SP, sendo que os seus patronos têm domicílio em Campo Mourão/PR, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, publicado no DJe 01/06/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quicá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão nº 1719386, 07140147320238070000, Relatora Desa. GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 3/7/2023) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que promova a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente?. No agravo, o agravante afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme documentos que demonstram sua isenção na Declaração de Imposto de Renda, a inexistência de veículo em seu nome (Certidão Negativa de Propriedade de Veículo), bem como da Declaração de Hipossuficiência em anexo. Deste modo, considerando a atual condição financeira do agravante, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, vez que não possui fonte

de renda para arcar com os custos da justiça, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do Art. 98 do CPC. Em seguida, afirma que a norma consumerista, em seu art. 101, inciso I, conferiu ao consumidor uma faculdade e não um dever, havendo a possibilidade de a ação ser proposta tanto no domicílio do autor quanto no domicílio do réu. Aduz que a questão, portanto, é relativa, conforme súmula 33 do STJ. Alega que sendo a competência relativa nas relações de consumo não se admite declinação de ofício pelos magistrados. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento final do presente recurso e, no mérito, a reforma da decisão que declarou a incompetência da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar os autos nº 0745048-63.2023.8.07.0001, a fim de declarar a competência da mesma e determinar o regular prosseguimento do rito. É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo. O agravante pediu a concessão da gratuidade de justiça. Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de gratuidade. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os autos da origem se referem à ação declaratória de inexistência de débito c/c reconhecimento de prescrição na qual o agravante pleiteia que a ré se abstenha de cobrar por qualquer meio (judicial ou extrajudicial) supostos débitos do autor que já estejam prescritos, inclusive aqueles dissimulados sob o botão de "negociar", sob pena de multa diária pecuniária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, determine que a ré exclua as ofertas de acordo do Serasa Limpa Nome, sob pena de multa diária pecuniária não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, tratando-se de relação de consumo, como o consumidor é o demandante, este poderá optar por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, do domicílio do réu ou no foro de eleição, ou seja, no foro que melhor atende seus interesses, dentro dos limites traçados pela legislação de regência, o que revela se tratar de competência relativa. Nesse contexto, a competência, ainda que reconhecida a relação de consumo, é territorial, e, portanto, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, dependendo de provocação da parte interessada, na forma do que estatui o art. 65 do CPC. Isso porque a competência relativa pode ser prorrogada, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Desta forma, incide no presente incidente o disposto na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Assim, não cabe ao julgador determinar o foro onde a demanda deve ser ajuizada, sob a justificativa de que o requerente não possui domicílio na circunscrição judiciária de Brasília, notadamente porque a legislação processual estabelece normas suficientemente precisas para a hipótese em análise. Frisa-se, ainda, que a situação posta também não se trata de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado e em preterição ao juiz natural, hipótese em que seria possível a realização do distinguishing, com a consequente não aplicação do enunciado da súmula n. 33 do STJ, acima transcrita. Nesse contexto, em casos similares assim já entendeu esta Corte de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEMANDA DERIVADA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. VEDAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O simples fato de se tratar de ação derivada de relação de consumo não autoriza, por si só, o declínio da competência para o foro do domicílio do consumidor, haja vista a Lei n. 8.078/90 (CDC) não fazer essa expressa determinação, afinal o seu art. 6º, inciso VIII, apenas preconiza ser direito do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos. Em rigor, o código consumerista não fixou que tais demandas sejam de ordem pública, adotando-se a regra de competência absoluta. 2. Por se tratar de regra de competência relativa, é facultado ao consumidor, figurando no polo ativo da demanda, eleger o foro que melhor atende seu interesse, respeitados os limites traçados pela legislação de regência e, nessa medida, desfeito ao magistrado, de ofício, declinar da sua competência para o foro de domicílio do consumidor. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília. ? (0705521-10.2023.8.07.0000, Rel: Sandra Reves, 2ª Câmara Cível, DJE: 10/04/2023) - g.n. ?PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado em ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidor. 2. De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 64), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ" (AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO) 3. Não há óbice para a propositura da ação em foro diverso do domicílio do consumidor, quando este integra o polo ativo, razão pela qual fica prorrogada a competência. 4. A utilização da regra especial é opção do consumidor, a quem caberá decidir o local onde terá as melhores possibilidades de defesa de seus direitos. Precedentes. 5. É vedado ao Juiz declinar de ofício quando a competência é fixada pelo critério da territorialidade, de modo que eventual objeção deve ser alegada como questão preliminar de contestação, nos termos artigo 64 do Código de Processo Civil. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado da Segunda Vara Cível de Brasília. ? (07404370720228070000, Rel: Arquibaldo Carneiro Portela, 2ª Câmara Cível, DJE: 24/02/2023) - g.n. Portanto, presentes os pressupostos para deferimento do pedido, notadamente a probabilidade do direito, assiste razão ao agravante, devendo ser concedida a medida requerida pela parte. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao juízo da origem. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:27:20. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0748460-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: ANTONIO SILVA DE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOLVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748460-05.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: ANTONIO SILVA DE PONTES DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a certidão ID origem 176554016, lavrada nos autos da Ação de Busca e Apreensão n. 0708951-55.2023.8.07.0004, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Gama e movida em face de ANTONIO SILVA DE PONTES, ora agravado. Na origem, o requerente noticiou o esgotamento dos meios de localização do bem e do requerido e pleiteou a realização de pesquisa de endereços no Renajud, Bacenjud e Infojud, com fundamento nos arts. 319, § 1º, e 256, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil ? CPC (ID origem 176106554). Foi, então, lavrada certidão com o seguinte conteúdo: Certifico que o bloqueio de circulação já foi realizado, conforme ID 166081440. Certifico ainda que a pesquisa nos sistemas conveniados são realizadas quando o réu não é localizado. No caso dos autos, o réu reside na QD 589-LOTE 10 CASA 02 S/N P. ESTRELA DALVA VI BRASÍLIA-DF CEP 72860-55, conforme certidão pelo Oficial de Justiça (ID 172232584). Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço vista ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. Segundo o Decreto-Lei n.º 911/69 se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultado ao autor requerer a conversão do pedido para ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11/01/73 do CPC (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). [...] Nas razões recursais, o agravante afirma que foi proferida decisão de indeferimento de pesquisa de endereços no Renajud, Sisbajud e Infojud e que dela discorda, pois incumbe ao Judiciário prestar auxílio na localização do agravado, em que pode também ser encontrado o bem objeto do processo. Diz que as concessionárias de serviços públicos e os órgãos de proteção ao crédito não podem fornecer dados pessoais, notadamente endereços, sem que haja autorização judicial nesse sentido. Defende que a citação, no procedimento especial do Decreto-Lei n. 911/1969, só ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, conforme prevê o art. 3º, § 1º. Por esse motivo, se o cumprimento da liminar ainda está pendente, sustenta que o Juízo não pode se abster de prestar a jurisdição com a finalidade de localizar novos endereços sob o único fundamento de que o agravado já foi encontrado. Aduz que o perigo da demora, para fins de concessão do efeito suspensivo, reside na possibilidade de o processo de origem ser extinto antes do julgamento deste recurso, o que viola a economia, a celeridade e a colaboração processual. Assim, o agravante requer, em suma: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que o feito de origem seja suspenso ou ao menos não seja sentenciado até o julgamento deste Agravo; e, b) no mérito, o seu provimento para reformar a decisão recorrida e deferir a realização das pesquisas requeridas. Preparo recolhido (IDs 53369306

e 53369307). É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. O exame do cabimento ? um dos requisitos de admissibilidade recursal ? ocorre através de dois ângulos distintos, mas complementares: a recorribilidade do ato e a propriedade do recurso eventualmente interposto?[1]. Sobre o primeiro aspecto (recorribilidade do ato), ensina a doutrina: [...] no ordenamento brasileiro comportam recurso os atos do juiz cuja função seja decisória. Também se designa a tais atos de pronunciamentos (a palavra é empregada como gênero no art. 203, caput) ou de resoluções. Os atos das partes, do Ministério Público e dos auxiliares do juízo não exibem conteúdo decisório, subordinando-se a controle do juiz, 13 do qual, conforme o respectivo alcance, então caberá recurso, ou não, como sucede com a apelação interposta no primeiro grau, mas perante a qual ao órgão a quo não tem competência para avaliar-lhe a admissibilidade (art. 1.010, § 3.º).[2] (Grifou-se) No presente caso, o agravante afirma recorrer da certidão ID origem 176554016 ? conforme imagem colacionada nas razões recursais (ID 53369305 ? Pág. 4) ?, ato praticado e subscrito por serventuário da justiça. E, por não se admitir a interposição de recurso contra ato que não seja praticado pelo órgão julgador, em virtude da inexistência de conteúdo decisório, forçoso reconhecer que o presente Agravo não ultrapassa a barreira da admissibilidade recursal, haja vista o seu não cabimento. Nesse panorama, NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Intime-se. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-4.2>. Acesso em: 17 nov. 2023 [2] ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-4.2>. Acesso em: 17 nov. 2023.

N. 0747074-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES. Adv(s): DF15486 - FABIO REIS DE MASCARENHAS MENDES. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF7133 - WANDERLEY BASTOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0747074-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO MASCARENHAS MENDES e por SANDRA MARIA REIS MENDES AGRAVADA: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FRANCISCO MASCARENHAS MENDES e por SANDRA MARIA REIS MENDES contra as decisões IDs 175561249 e 176181047, proferidas pelo Juízo da Vara Cível do Paranoá nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0700436-92.2018.8.07.0008, movida em face de RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Na ocasião, o Juízo de origem indeferiu, em dois momentos distintos os pedidos de pesquisa de ativos do executado, nos seguintes termos: A parte exequente requer a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada ?teimosinha?. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa na forma reiterada. De igual modo, indefiro o pedido de pesquisa de Declaração de Operações Imobiliárias ? DOI, tendo em vista que o sistema INFOJUD abarca todo o banco de dados da Receita Federal. Ressalto, ainda, que a parte credora poderá requerer a pesquisa de imóveis da parte executada diretamente no sítio eletrônico dos cartórios imobiliários, mediante pagamento dos emolumentos cartorários. [...] (ID origem 175561249). Após nova petição do ora agravante, assim consignou: O transcurso do lapso entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo, por si só, é insuficiente para que seja deferida a reiteração das pesquisas nos sistemas disponíveis para o juízo, mostrando-se imprescindível a comprovação de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS PESQUISAS DE BENS. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA. 1. É possível a reiteração do pedido de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1333360, 07522543920208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2021, publicado no PJe: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sendo assim, à míngua de demonstração de alteração da situação econômica do devedor, indefiro o pedido de reiteração de pesquisas. [...] (ID origem 176181047). Nas razões recursais, o agravante sustenta que o art. 854, do Código de Processo Civil, descreve a possibilidade de penhora de dinheiro depositado em conta corrente ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, via sistema informatizado. Destaca que quanto ao pedido de pesquisa de ativos na forma reiterada e automática, conhecida como ?Teimosinha?, este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem decidido favoravelmente. Pontua que a ferramenta se trata de sistematização com objetivo de satisfazer o interesse do credor e a disposição da Justiça, estando intrinsecamente ligada ao princípio da cooperação, como também a celeridade, efetividade e economia processual. Assim, natural que o pedido realizado pela procedência da reiterada busca de ativos, denominada teimosinha, seja utilizada com o fito de inclusive, ao garantir a satisfação do crédito, evitar inúmeros desarquivamentos e buscas de ativos do devedor. Destaca que em outra petição o Juízo de origem indeferiu o pedido único de buscas de ativo junto ao Sisbajud, visto que as ordens de bloqueio anteriores, deferidas de forma não reiterada, não se mostraram eficazes para garantia/liquidação da dívida total, sendo realizadas constrições parciais. Aduz que houve lapso temporal suficiente desde a última pesquisa realizada para a existência de alteração da situação financeira do agravado, visto que o mesmo é empresário individual e dono de academia de ginástica, de forma a receber valores diluídos mensalmente em sua conta corrente, de alunos de sua academia. Assevera que todos os pedidos de consulta realizados anteriormente, datados de 2018, 2021 e 2022 foram parcialmente frutíferos, situação que comprova ativos financeiros permanentes na conta corrente do recorrido, o que atrai naturalmente a fórmula da consulta

com reiteração automática para a satisfação do débito. Informa estarem presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, o agravante requer, em suma: a) a concessão do efeito suspensivo, com o objetivo de realização da busca de ativos pela denominada "Teimosinha", ou, subsidiariamente, pela nova consulta de ativos pelo SISBAJUD nas contas correntes do agravado; e, b) no mérito, o provimento do recurso para que a decisão recorrida seja reformada, nos termos assinalados. Preparo recolhido (IDs 53052735 e 53052736). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início, sobreleva ressaltar que, apesar de ter requerido a atribuição de efeito suspensivo, o pedido de busca por ativos configura providência de natureza ativa, manejável via antecipação dos efeitos da tutela, e não mediante a atribuição de efeito suspensivo. Considerando, porém, que um e outro são espécies de tutela provisória, sendo o efeito suspensivo providência de natureza cautelar[1], bem como a notória semelhança entre os requisitos exigidos (art. 300, caput, e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC), aplico a fungibilidade para receber o referido pleito como antecipação de tutela. Sobre o tema, aliás, o art. 305, parágrafo único, do CPC prevê ser possível o recebimento da tutela cautelar em caráter antecedente como tutela antecipada. No mesmo sentido, o Enunciado n. 45 dal Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, em referência ao citado dispositivo legal, dispõe que: "Aplica-se às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado?". Passo, então, a avaliar a presença das condições que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no âmbito recursal. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC prevê ser possível ao relator do Agravo de Instrumento "[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". E, nos termos do art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?", inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Passo, então, a apreciar o pleito de tutela de urgência consubstanciado na realização de pesquisa por ativos financeiros em nome do executado. Pois bem, no que concerne ao pedido de consultas reiteradas dos ativos financeiros do agravado, o art. 835, inciso I, do CPC, prevê expressamente a possibilidade de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, consta que a "Teimosinha" objetiva a reiteração automática de ordens de bloqueio no SISBAJUD, sendo que o próprio sistema calcula as quantias a serem bloqueadas nas ordens subsequentes. Consta, ainda, que, A partir da emissão da ordem eletrônica de penhora de valores, o magistrado pode registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no Sisbajud até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. E já é possível deixar as ordens pré-agendadas.[2] Com efeito, não se descarta que a reiteração das ordens de bloqueio no referido Sistema de forma automática pode ampliar as chances de se conseguir a quitação da dívida de forma mais efetiva, além de evitar a formulação de sucessivos pedidos de consulta pelos defensores das partes interessadas. Por outro lado, sobreleva ressaltar que a utilização dessa ferramenta cria rotinas às unidades judiciais, já sobrecarregadas com o grande volume de processos. Diante disso, pertinente que seja avaliada a utilidade e a efetividade da medida na situação concreta, com vistas a não criar embaraços às partes e ao Juízo de origem. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgado da eg. 2 Turma Cível deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISBAJUD COM O USO DA NOVA FUNCIONALIDADE "TEIMOSINHA". POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de realização da pesquisa SISBAJUD com o uso da funcionalidade de reiterações automáticas. 2. [...] 3. Em busca de bens da devedora é plausível a reiteração de consulta aos Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, inclusive utilizando-se as novas funcionalidades permitidas pelo referido sistema. 3.1. Em consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se a informação de que, em março de 2021, foi implementada nova funcionalidade no SISBAJUD, de forma a permitir a reiteração automática de pesquisas, a chamada "teimosinha". 3.2. Considerando que a funcionalidade implementada pelo CNJ veio apenas para facilitar o trabalho das partes, dos advogados e dos juízes, não há motivos para indeferir o pedido formulado pelo agravante. 3.3. Esta Corte tem entendimento de que é possível a reiteração de diligências para pesquisa de bens do devedor, ainda mais considerando que o SISBAJUD apresenta maior abrangência e novas funcionalidades: "1.2. SISBAJUD apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações, possível bloquear "tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações"; além disto, embora tenha decorrido apenas seis meses entre a última tentativa de penhora e o pedido de nova pesquisa, deve-se levar em consideração que as novas funcionalidades do SISBAJUD podem significar maior efetividade para satisfação do crédito exequendo. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que possível reiteração de pedido de penhora de ativos via sistema, caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas e desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade (AgInt no AREsp 1494995/DF), razão por que em atenção ao Princípio da Colaboração e considerando a substituição do sistema BACENJUD pelo SISBAJUD, mais eficiente por contar com novas funcionalidades, afigura-se razoável a renovação da diligência." (5ª Turma Cível, 07484437120208070000, relª. Desª. Maria Irvatônia, DJe 01/06/2021). 4. Recurso provido. (Acórdão 1721915, 07109531020238070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se) Com efeito, no meu entendimento, a utilidade se mostra configurada quando há indícios de mudança da situação econômica da parte executada ou quando tiver decorrido tempo razoável desde a última pesquisa. Na hipótese, observei, em uma análise preliminar dos autos de origem, que a última busca por ativos em nome do agravado via SISBAJUD foi protocolada em 11.11.2022 e teve resultado parcialmente frutífero, uma vez que houve bloqueio de quantias nas contas de titularidade do agravado (ID origem 142817585). Assim, apesar de o agravante não ter fornecido qualquer informação a respeito da alteração da situação financeira do agravado, tenho que o fato de ter havido êxito parcial na consulta dos ativos do executado é indiciário da possibilidade de êxito da consulta reiterada. Além disso, a reiteração de consultas é automática, não sendo mais necessário que o Juízo opere o Sistema a cada dia de reiteração. Diante desse panorama, considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC), uma vez comprovado o decurso razoável de tempo, entendo que não há motivos para obstar a promoção de nova consulta. Nesse aspecto colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISA. INFOJUD. TRANSCURSO DE LAPSO DE TEMPO SUPERIOR A UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de reiteração de pesquisa por meio do Infojud, com a finalidade de descoberta de bens pertencentes ao devedor. 2. A penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, está prevista no art. 854 do CPC. 2.1. A quantidade de requerimentos de pesquisas por meio de sistemas como o Sisbajud, Infojud e Renajud não é limitada pela legislação de regência. 2.2. Essa espécie de postulação deve ser examinada de acordo com o princípio da razoabilidade, devendo ser considerado razoável o transcurso do período de 1 (um) ano para a reiteração do requerimento da diligência. 2.3. O lapso de tempo de 1 (um) ano corresponde ao prazo dilatatório que antecede o termo inicial da prescrição intercorrente, período em que não pode ser vislumbrada a ocorrência de prejuízos ao credor, pois a exigibilidade da pretensão à satisfação do crédito permanece incólume. 3. No caso em exame houve o transcurso de prazo razoável, superior a 1 (um) ano, desde a última pesquisa, o que justifica a possibilidade de reiteração da diligência. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1768080, 07267286520238070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Assim, entendo que existe razoabilidade e, portanto, probabilidade do direito em relação ao pedido de consulta reiterada ao sistema SISBAJUD ("Teimosinha?"). O perigo de dano, a seu turno, é insito à natureza e ao objetivo da medida ? satisfação da execução ?, uma vez que, tratando-se de feito executivo em curso, no qual os devedores já foram citados e não adimpliram o débito, o risco de ocultação patrimonial é inegável. A consulta reiterada ao SISBAJUD deve, pois, ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja realizada nova busca por bens e ativos financeiros em nome dos agravados no SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", por 30 (trinta) dias. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo Diploma Legal, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil comentado", lecionam que: No CPC/1973, dada a natureza eminentemente cautelar do CPC/1973 558, o relator poderá, a qualquer tempo, enquanto não julgado o agravo, dar efeito suspensivo ao recurso. O atual CPC não possui nenhum dispositivo que permita conclusão em sentido contrário. (20. ed. rev., atual. e

ampl. ? São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, fl. 1.272). [2] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-sisbajud-permite-preservacao-de-sigilo-das-ordens/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

N. 0701825-29.2023.8.07.9000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. R: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO. R: PAMELA IZABEL MARIANO. Adv(s): DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF59987 - LEONARA BARBOSA DA ROCHA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0701825-29.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO AGRAVADO: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO e PAMELA IZABEL MARIANO DECISÃO Cuida-se de Agravo Interno interposto por PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO contra a decisão de ID 51828492, proferida por este Relator nos seguintes termos: [...] De acordo com o art. 932, III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. O agravante aponta haver recorrido da decisão de ID origem 168815278. Ocorre que, conforme a certidão dos autos de 1ª Instância (ID origem 169233086), o referido pronunciamento foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 21/08/2023, e publicado no primeiro dia útil subsequente. Assim, o primeiro dia útil após a disponibilização no DJe foi 22/08/2023, sendo esse o dia de começo do prazo, o qual deve ser excluído da contagem, nos termos do art. 231, VII c/c art. 224, caput, ambos do CPC. Desta feita, certo é que o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de agravo de instrumento (art. 1.003, § 5º, CPC) se iniciou em 23/08/2023 e se ultimou em 13/09/2023, conforme bem aponta o próprio agravante nos termos do item II (tempestividade e cabimento) das razões recursais de ID 51342245. Ademais, destaco que em consulta ao indicador de indisponibilidade do PJe - 2º Grau e Turmas Recursais[1], consta informado que o tempo de indisponibilidade do sistema no dia 13/09/2023 foi de 5 (cinco) minutos e 45 (quarenta e cinco) segundos, de forma que não foi necessária ou informada qualquer prorrogação dos prazos processuais. Conclui-se, portanto, que o presente Agravo de Instrumento, interposto apenas em 14/09/2023, é intempestivo. Nesse panorama, em virtude da ausência de tempestividade ? requisito indispensável ao juízo positivo de admissibilidade recursal ? NÃO CONHEÇO O RECURSO, nos termos do art. 932, III, do CPC. [...] Nas razões recursais ora em exame, o agravante sustenta que em razão de indisponibilidade do Sistema Pje no último dia para interposição do recurso, houve prorrogação do prazo para o próximo dia útil, qual seja, 14/09/2023, dia da interposição. Diante disso, requer o conhecimento e o provimento do Agravo Interno, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do Agravo de Instrumento por ele manejado, com o devido prosseguimento (ID 52221547). Intimado, o agravado se manifestou pelo não provimento do Agravo Interno (ID 52979410). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Agravo Interno. Conforme assinalado na decisão ora combatida, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento foi finalizado no dia 13/9/2023. Consultando o indicador de indisponibilidade do Pje (<https://www.tjdft.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje-turmas-recursais>), observa-se a informação de que o sistema esteve indisponível por menos de 6 (seis) minutos na referida data, o que, a priori, não geraria modificação dos prazos recursais. Entretanto, em consulta ao endereço eletrônico <https://pje-indisponibilidade.tjdft.jus.br/>, consta a informação de prorrogação de prazo em razão de problemas na rede de dados do TJDF, gerando lentidão no acesso externo. Nesse aspecto, impende destacar que a indisponibilidade no PJe enseja a prorrogação dos prazos que terminam no dia da ocorrência para o dia útil subsequente, nos termos da Resolução/CNJ nº 185/13 e da Portaria Conjunta/TJDF nº 53/14. Corroborando o citado entendimento, confira-se a ementa do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DUAS FASES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO AUTOR. DECOTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ÀS RÉS VENCEDORAS. I - A indisponibilidade no PJe enseja a prorrogação dos prazos que terminam no dia da ocorrência para o dia útil subsequente, Resolução/CNJ nº 185/13 e Portaria Conjunta/TJDF nº 53/14, mas não repercute no termo inicial do prazo recursal. [...]. (Acórdão 1659048, 07398869220208070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). No caso, considerando que o Agravo de Instrumento foi interposto na data limite, tomando como base a prorrogação de prazo descrita, não há que se falar em intempestividade. Diante desses fundamentos, e com base no juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC, RECONHEÇO A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0701825-29.2023.8.07.9000. Passo, então, à análise do referido recurso. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO contra a decisão de ID 168815278, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0703733-60.2020.8.07.0001, ajuizada por RENATO MORENO TAVEIRA COELHO e PAMELA IZABEL MARIANO. Recurso devidamente relatado conforme decisão de ID 51828492. O agravante requer o conhecimento do recurso e, em suma: a) a concessão da gratuidade de justiça; b) a antecipação de tutela para a devida revogação/suspensão ou modificação da decisão de origem, determinando a quitação do débito de alienação fiduciária com o montante vinculado à aquisição em leilão; e, c) no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de determinar que o débito de alienação fiduciária vinculado ao veículo seja quitado com o valor da aquisição. Preparo não recolhido, haja vista o requerimento de gratuidade da justiça no bojo do recurso (art. 99, § 7º, Código de Processo Civil ? CPC). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De início, quanto ao pleito de deferimento da gratuidade da justiça, cumpre asseverar a necessidade de submissão prévia ao Juízo de 1º Grau, sob pena de se incorrer em supressão de instância. Na hipótese, apesar de não ter sido informado se o pleito foi requerido e avaliado na origem, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA apenas para dispensar o agravante do recolhimento do preparo do presente recurso. Passo, então, a analisar o pedido liminar de sobrestamento da decisão recorrida. O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil ? CPC prevê ser possível ao Relator do Agravo de Instrumento ?[...] atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, conforme previsto no art. 300, caput, do mesmo Diploma Normativo, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, inclusive liminarmente, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido ao agravado. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, em que se analisa o pedido liminar de determinação de abatimento do débito de alienação fiduciária vinculado ao veículo leiloado na execução de origem seja quitado com o valor da aquisição. Pois bem. No caso concreto, o bem cujos direitos aquisitivos foram penhorados foi levado à hasta pública infrutífera por duas vezes (ID152205868 e ID152205870). Intimado o terceiro interessado, Pedro Henrique, ora agravante, para apresentar a proposta para aquisição do veículo SUZUKI SX4 4WD ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2014/2014, PLACA: OWD/2106, indicada conforme ID origem 16305866. Os exequentes, ora agravados, concordaram com a proposta oferecida (ID origem 168500746). Analisando o acervo probatório, observa-se que o Juízo de origem destacou em 15/12/2020 que a penhora deferida recairia sobre os direitos aquisitivos incidentes sobre o veículo indicado pelo credor durante a execução, qual seja, Suzuki/SX4, placa OWD2106 (ID origem 79824857). O mesmo ato decisório descrito acima assim pontuou: [...] Pesquise-se no site do Detran (SNG ? Sistema Nacional de Gravames) qual é a proprietária fiduciária do veículo em questão e oficie-se à mesma, para que tenha conhecimento da presente decisão e informe a este Juízo a situação do financiamento, o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado. [...] Assim, é possível verificar que em diversos momentos do processo há informação da existência de alienação fiduciária referente ao veículo ora em discussão (IDs origem 79935968, 129367251, 132564340). Ainda, devidamente oficiado para manifestação acerca do débito pendente para quitação do veículo financiado, o alienante fiduciário manifestou-se nos termos do documento de ID origem 133389928. No caso vertente, tem-se que a penhora dos autos incidiu não sobre o veículo, mas sobre os direitos aquisitivos incidentes sobre o mesmo, visto que, conforme bem ponderou o magistrado na origem, apenas pode ser transmitido ao adquirente o direito penhorado, que são os direitos aquisitivos, nos termos do art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o adquirente, ora agravante, assume a posição do antigo detentor dos direitos perante o credor fiduciário, devendo arcar com a responsabilidade pela quitação dos valores pendentes. Portanto, tenho que de fato a proposta de aquisição não contemplou o abatimento das parcelas do financiamento sobre o valor da aquisição justamente porque o bem adquirido não foi o veículo em si, mas os direitos aquisitivos do executado quanto ao mesmo, que para consumação da aquisição da propriedade necessita da quitação do financiamento. Conforme precedentes desta Corte de Justiça, o bem alienado fiduciariamente não

pode ser objeto de penhora, visto que não integra o patrimônio do devedor, mas a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, conforme a previsão do já mencionado inciso XII do art. 835 do CPC. Quanto ao tema específico, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, é possível a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. 2. A alienação fiduciária não constitui óbice à construção via Renajud, a qual recairá não na propriedade dos veículos alienados fiduciariamente, mas nos direitos aquisitivos referentes a estes bens. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1304552, 07233565020198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, por não integrar o patrimônio do devedor, mas, na esteira do disposto no inciso XII do art. 835 do CPC, a penhora poderá recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Precedentes. 2. No caso concreto, a penhora anteriormente determinada sobre os direitos aquisitivos de bem alienado fiduciariamente foi desconstituída em razão de ter sido compreendida como inútil para a satisfação do crédito perseguido. Porém, o imóvel foi avaliado em valor suficiente para quitar tanto o mútuo perante a instituição financeira quanto a dívida exequenda, o que implica a utilidade, a priori, da penhora. 3. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1312323, 07464490820208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2021, publicado no DJE: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se). Nesse sentido, verifico que, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, não há patente irregularidade na decisão agravada que possa demonstrar de pronto qualquer inadequação quanto ao decidido, visto que a alienação fiduciária não constitui óbice à construção via Renajud, que recairá não sobre a propriedade do veículo alienado fiduciariamente, mas nos direitos aquisitivos referentes a este bem. Diante disso, em uma análise não exauriente, típica do momento processual, verificando que a decisão agravada está devidamente amparada pelas provas coligidas e pela legislação, concluo pela inexistência da probabilidade de provimento recursal do agravante no que concerne à revogação do que foi decidido na origem quanto aos valores relativos ao leilão realizado. Ausente a probabilidade de direito, não há que se falar em perigo da demora, visto que são requisitos cumulativos necessários para a atribuição de efeito suspensivo. Não obstante, o tema será analisado com a devida profundidade quando do julgamento pelo eg. Colegiado da 2ª Turma Cível. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0747709-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCACAO FISICA ESPECIAL. Adv(s): SP421862 - ALINE NERE DUARTE FEHR SARDINHA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL Número do processo: 0747709-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL - CETEFE AGRAVADO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela ASSOCIAÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL - CETEFE em face da decisão de ID 174169581, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c inexistência de débitos e obrigações acessórias e pedido de tutela antecipada de urgência n. 0741260-41.2023.8.07.0001, ajuizada em desfavor de IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, ora agravada. Na origem, o Juízo proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por ASSOC CENTRO DE TREINAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ESPECIAL em desfavor de IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Sustenta a parte autora que celebrou com a requerida contrato de plano de saúde coletivo empresarial em setembro de 2018, mas que, em decorrência de reclamações recorrentes dos beneficiários, em grande parte pessoas com deficiência, referente à prestação de serviços, decidiu rescindir unilateralmente o contrato e notificou a ré do cancelamento aos 15/09/2023. Informa que a requerida, em resposta, informou que o cancelamento se daria apenas na data de 14/10/2023, uma vez que o contrato tinha previsão de aviso prévio em caso de rescisão unilateral do contrato por qualquer das partes. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado o cancelamento do plano desde a data da comunicação à requerida da intenção de rescindir o contrato, aos 15/09/2023, de modo que não haja cobrança da mensalidade que venceu no dia 25/09/2023, além de que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes por débitos referentes ao contrato objeto da demanda que se vencerem após o dia 15 de setembro de 2023. É o relato do necessário. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea, não se permitindo chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que o contrato prevê, expressamente, na cláusula "DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA", item 19.4, que "A PARTE interessada pode denunciar este contrato, sem quaisquer ônus, mediante comunicado formal e por escrito destinado à denunciada, com antecedência de 60 (sessenta) dias." (ID 174144004). Com efeito, é fato incontroverso que a requerente apenas notificou a requerida da intenção de rescindir unilateralmente o contrato aos 15/09/2023 e a suposta abusividade ou não da cláusula que previu a notificação prévia para a rescisão é matéria de mérito, não podendo ser decidida, dessa forma, em sede de cognição sumária. Sobre a notificação prévia da rescisão, observe-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRADORA. DENÚNCIA PRÉVIA. PRAZO MÍNIMO 60 (SESENTA) DIAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 195/2009. CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. DENÚNCIA INEFICAZ. PRESERVAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO ORIGINALMENTE CONTRATADO. NECESSIDADE. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. OCORRÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES (CPC, ARTS. 300 e 303). AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forjar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCPC, arts. 300 e 303). 2. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o associado como destinatário final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC,

art. 47). 3. É legalmente assegurado à operadora do plano e à administradora o cancelamento ou encerramento de plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão, devendo, contudo, ser observado o estabelecidas pela Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, como forma de coibir abusos e assegurar ao beneficiário do plano de saúde coletivo a manutenção da condição de segurado, mediante migração para plano individual ou familiar em caso de cancelamento ou encerramento, sem necessidade de observância de nova carência, devendo a denúncia do vínculo, ademais, ser precedida de notificação acerca da rescisão da avença coletiva com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (Resolução Normativa da ANS nº 195/09, art. 17). 4. Aferida a inexistência de denúncia formatada nas condições estabelecidas pela normatização vigorante, notadamente quando lastreada em disposição contratual dissonante da regulação positivada, ressoa desguarnecida de eficácia, implicando sua descon sideração e, como corolário, o restabelecimento da vigência do plano de saúde por não ter sido denunciado e resilido de modo eficaz, porquanto ato ineficaz não irradia o efeito jurídico que dele era esperado, emergindo dessas premissas que, ressoando revestida de verossimilhança a argumentação desenvolvida, conferindo plausibilidade ao direito invocado, a antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente deve ser concedida. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime." (Acórdão nº 1090658, 07149008220178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2018, publicado no PJe: 25/4/2018.) (Ressalvam-se os grifos) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. [...] (ID 174169581 dos autos de origem). A agravante sustenta que deve ser aplicada a legislação consumerista ao caso concreto, sendo a recorrente, nessa relação contratual, hipossuficiente. Destaca que, mesmo tendo seu direito como consumidora de não querer mais a relação contratual, diante da má prestação de serviços, está sendo obrigada a permanecer no plano de saúde agravado, em razão das abusividades impostas para sua saída do contrato em discussão. Assevera que o contrato da relação entre as partes possui a natureza de contrato de adesão, ou seja, não há discussão acerca das cláusulas contratuais. Argumenta que: A ilegalidade da conduta da Operadora de Saúde ora contratada é notória. Ora Excelência, conforme documentos juntados à exordial, o pedido de cancelamento ocorreu em 15/09/2023, e a Operadora informou que o cancelamento se daria apenas em 14/10/2023, exigindo ainda o pagamento de aviso prévio por cancelamento, obrigando a Agravante a pagar mais 60 dias de mensalidade. Frequentemente operadoras de saúde tentam induzir os consumidores e o judiciário a erro, alegando que a cobrança de 60 dias é legal nos termos do artigo 17º da RN 195. Ocorre que a aplicação da RN 195, especificamente ao tema, se dá de forma ilegal, tanto no que tange à relação de consumo como com relação à aplicação da resolução de forma mal interpretada. Em 2009, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 195/2009. O documento estabelecia uma carência mínima de um ano de permanência no plano e o pagamento de um aviso prévio equivalente a 60 dias para os casos de rescisão de contratos coletivos. Tal redação se deu visando um suposto equilíbrio contratual, a fim de evitar que as Operadoras de Saúde tivessem prejuízos com empresas que viessem a contratar planos de saúde com a finalidade de fazer fazer uso por um curto período de tempo e em seguida rescindir o contrato. No entanto, o Procon-RJ, moveu uma ação civil pública contra a ANS, pedindo a anulação do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa (RN) 195/2009 para, assim, ?permitir que os consumidores pudessem rescindir o contrato sem que lhes fossem impostas multas contratuais em razão da fidelidade imposta de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento de mensalidades. E em outubro de 2018, o Judiciário determinou a alteração nas normas da referida agência reguladora em favor dos beneficiários. Apesar da referida Ação Civil Pública, bem como das centenas de decisões reiteradamente proferidas nesse mesmo sentido por magistrados de todo o país, as operadoras continuam emitindo multas e/ou cobrando o pagamento de duas mensalidades aos consumidores de planos coletivos que solicitam o cancelamento do contrato. É direito do segurado cancelar o plano de saúde sem ser penalizado por isso e tal direito está sendo cerceado na presente demanda! [...] Informa que, no caso vertente, a recorrente solicitou a rescisão do contrato no dia 15/9/2023, ou seja, antes mesmo de iniciar o novo ciclo de cobrança referente ao mês subsequente, de forma que fica evidente que o requerimento de cancelamento foi realizado dentro do período de vencimento, já que não existia qualquer intenção, por parte da agravante, de utilizar o plano de saúde agravado nos meses subsequentes. Aduz que, nesse aspecto, a cobrança de duas mensalidades posteriores gera um enriquecimento ilícito por parte da operadora, além de colocar os beneficiários em uma posição de onerosidade/desvantagem excessiva. Pontua que a requerida deseja impor uma condição coercitiva aos usuários, com o objetivo de que os mesmos fiquem presos ao contrato de prestação de serviços, mesmo estando totalmente insatisfeitos com os serviços fornecidos e com diversos aumentos de valores sem nenhuma transparência. Destaca estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. Assim, requer o conhecimento do recurso e, em suma: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal; b) no mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos dos requerimentos formulados pela agravante nos autos de origem. Preparo recolhido (IDs 53216375 e 53216376). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil ? CPC, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento ? atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. E, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo Diploma Normativo, a atribuição de efeito suspensivo é possível quando a interposição do recurso não impedir a eficácia da decisão recorrida, bastando, para tanto, que a imediata produção de seus efeitos possa causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que, cumulativamente, seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nessa perspectiva, passo a avaliar a presença de tais condições no caso em apreço, cuja controvérsia cinge-se à possibilidade de resilição unilateral de contrato coletivo empresarial de plano de saúde sem a necessidade de cumprimento de aviso prévio. Inicialmente, acerca do tema, importante destacar que, conforme dispõe a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. ? Dessa forma, observa-se que não sendo a titular do plano de saúde administrada por entidade de autogestão, o Código de Defesa do Consumidor ? CDC incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde e seus beneficiários. Verificada, no caso concreto, a aplicação do CDC, salienta-se que o art. 6º, inciso VIII, do referido diploma, descreve como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos quando a parte for hipossuficiente de acordo com os regramentos legais, o que se coaduna com a situação analisada. Impende destacar que, pela relação consumerista verificada, as cláusulas contratuais, principalmente em casos como o ora analisado, que envolve a proteção da vida, devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em complemento, enfatizo que o princípio da liberdade contratual não é absoluto, devendo ser respeitadas as normas de ordem pública, entre as quais aquela que veda a inclusão de cláusula contratual que traga ao consumidor desvantagem excessiva. Assim, cláusulas contratuais que coloquem o beneficiário em desvantagem exagerada, podem ensejar a aplicação do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Outrossim, em relação à possibilidade de rescisão contratual, importante citar a Resolução Normativa nº 557, que teve vigência a partir de 1º de fevereiro

de 2023 e estabelece: Art. 14. À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde empresarial, celebrado na forma do artigo 9º desta resolução, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação. [...] Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. POSSIBILIDADE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A MANTER APÓLICE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares (AgRg no AgRg no AREsp nº 51.473/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015). 3. A jurisprudência desta Corte orienta que não é possível obrigar a operadora de plano de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.902.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (Grifou-se). Portanto, analisando a legislação citada e o entendimento jurisprudencial, observa-se que, em regra, admite-se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, por parte da operadora, após a vigência de 12 (doze) meses e mediante prévia comunicação ao usuário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Pois bem. No caso concreto, importante destacar que o pedido de rescisão contratual partiu do beneficiário, aplicando-se, então, o art. 23 da RN 557/ANS já descrito alhures. Nesse aspecto, verifico que o contrato firmado entre as partes prevê conforme item 19.4 da cláusula décima nona, em relação à rescisão ou denúncia, que "A PARTE interessada pode denunciar este contrato, sem quaisquer ônus, mediante comunicado formal e por escrito destinado à denunciada, com antecedência de 60 (sessenta) dias." (ID origem 174144004). Outrossim, em que pese a já citada possibilidade de rescisão unilateral do contrato, há necessidade de que esse cancelamento observe, ainda, o princípio da boa-fé objetiva, que elucida que em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, os contratantes devem zelar por uma conduta leal, além de também observar os deveres anexos ou laterais de conduta, com o objetivo de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio jurídico. Nesse sentido, nos termos do que vem decidindo este eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é possível a denúncia do contrato por parte do contratante e sem a necessidade de notificação prévia com 60 dias de antecedência, mesmo que prevista contratualmente, visto que configura vantagem desproporcional para a operadora do plano de saúde. Seguem precedentes com o referido entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA ESTIPULANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. COBRANÇA APÓS A RESILIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa - RN nº 195/09 da ANS, permitia a rescisão imotivada dos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Contudo, o preceito foi anulado pela RN/ANS nº 455, de 30/03/20. 2. Diante da sua anulação, é possível a denúncia do contrato por parte da estipulante e sem a necessidade de notificação prévia com 60 dias de antecedência, ainda que estabelecida no ajuste, porque configura vantagem desproporcional para a operadora do plano de saúde. 3. Uma vez presente a probabilidade do direito e o risco de demora na prestação jurisdicional, é cabível o deferimento do pedido de tutela de urgência para obter cobranças e outras medidas afins. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1772385, 07312261020238070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA CONTRATANTE. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO N. 195/2009 DA ANS. RESCISÃO IMEDIATA DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO PACTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA BENEFICIÁRIA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILICITUDE. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS PEDAGÓGICO, PREVENTIVO, COMPENSATÓRIO E PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde empresarial por iniciativa da contratante independe de formalidades especiais, notadamente quando inexistente estipulação contratual nesse sentido. 1.1 Caso concreto em que, constatado o envio de notificação prévia e por escrito da empresa beneficiária acerca da intenção de ver encerrado o negócio jurídico, é indevida a conduta da operadora de plano de saúde que recusa o pedido de cancelamento ao argumento de que não fora observada formalidade consistente em envio de carta por meio de papel timbrado com carimbo e assinatura da contratante. 2. A exigência de aviso prévio de sessenta dias para fins de rescisão contratual pelo consumidor do contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial tinha previsão no parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, dispositivo que foi anulado pela Resolução Normativa n. 455/2020 da ANS, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01. 3. Na hipótese, é nula a cláusula contratual que exige a necessidade de envio de notificação à operadora do plano de saúde com antecedência mínima de sessenta dias, uma vez que, à época em que rescindido o negócio jurídico firmado entre as partes, não mais vigorava a norma regulamentar autorizadora dessa exigência. É de ser reconhecida, portanto, a imediata rescisão do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes por ocasião da notificação emitida pela contratante, razão pela qual são indevidas as cobranças realizadas à empresa beneficiária após essa data. 4. A restituição em dobro do indébito, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, exige a comprovação de três requisitos, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) o engano injustificável ou má-fé. 4.1 No caso vertente, verificada a ausência de pagamento dos valores indevidamente cobrados à empresa recorrente, inviável o acolhimento da pretensão recursal de repetição em dobro do indébito. 5. O dano moral decorrente da inscrição ou da manutenção indevida do cadastro de inadimplentes deriva diretamente da lesão e configura dano presumido ou in re ipsa, dispensando-se produção de prova do prejuízo. 5.1 Na situação ora em análise, constatada a inscrição indevida do nome da empresa recorrente em cadastro de proteção ao crédito, por se tratar do débito protestado de mensalidades relativas a período posterior à rescisão contratual, é evidente a prática de ato ilícito indenizável. 6. Indenização fixada com observância à capacidade econômica das partes e a parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Importância estabelecida em montante que atende às funções de compensar o lesado, punir o causador do dano e, por último, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1777982, 07079386420228070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante a argumentação aqui destacada, analisando a situação vertente, necessário salientar que o pedido liminar de sobrestamento da decisão proferida pelo Juízo de origem não possui o condão de gerar qualquer benefício à agravante, visto que a decisão agravada reproduz conteúdo negativo ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos originários. Em relação ao assunto específico do efeito suspensivo, cito os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: [...] O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. [...] [1] Diante desse cenário, tendo

em vista que o requerimento de reforma da decisão para a adoção das medidas requeridas na origem foi direcionado apenas para quando da avaliação do mérito do caso, verifico que a suspensão da decisão de origem não teria utilidade prática nesse momento, pois não obstará a cobrança das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do contrato por parte da agravante. Assim, no caso concreto e neste Juízo de cognição sumária, entendo pela inutilidade do requerimento de sobrestamento da decisão e, conseqüentemente, considero ausente a probabilidade do provimento recursal em relação à citada suspensão. E, ausente esse elemento, prescindível se falar em perigo da demora, pois são condições cumulativas para a concessão da tutela de urgência. Pelas razões expostas, à vista da ausência cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Oficie-se ao d. Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, sem necessidade de informações. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator [1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016 p. 1072.

N. 0742556-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SOARES MOURA. Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA, BA59716 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0742556-04.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO AGRAVADO: RAFAEL SOARES MOURA D E C I S ã O Agravo de instrumento (sem pedido liminar) interposto por Jessica Maciel da Silva contra decisão do Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília/DF (processo 0736217-02.2018). Recurso admissível (Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único). A petição preenche os requisitos formais (CPC, art. 1.002 c/c art. 1.016) e se encontra devidamente instruída (CPC, art. 1.017, caput e § 5º c/c art. 932, parágrafo único). Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0711711-72.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RJ129654 - PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES, RJ83396 - LUIS TEIXEIRA GUEDES NETO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF8940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF59411 - LUIS PAULO GUEDES DE ALBUQUERQUE RIBEIRO. Adv(s): RJ129654 - PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES, RJ83396 - LUIS TEIXEIRA GUEDES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0711711-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: D.C.D.N. e E.C.D.N. REPRESENTANTE LEGAL: D.C.D.N. APELADO: E.C.D.N., D.C.D.N., E.C.D.N., D.C.D.N., D.C.D.N., D.C.D.N. REPRESENTANTE LEGAL: D.C.D.N. D E C I S ã O Cuida-se de apelações interpostas por D.C.D.N. (segunda ré) e E.C.D.N. (primeira autora, interdita) contra a sentença de ID 48540459, proferida em ação de alimentos em que contendem entre si e com os autores D.C.D.N., E.C.D.N.R., D.C.D.N.D.C. e a primeira ré D.C.D.C. Por meio da petição de ID 53484132, a apelante D.C.D.N. (segunda ré) requer, caso a sentença não seja reformada para julgar improcedente o pedido de alimentos, que este processo seja suspenso até a apresentação do laudo da perícia na Ação de Prestação de Contas (Proc. nº 0764050-08.2022.8.07.0016) em respeito aos princípios da economia processual, da legalidade das partes, do devido processo legal e da cooperação. Alega, em suma, que há desconformidade entre o valor dos alimentos pretendido e a real situação financeira da alimentanda, juntado, para tanto, extratos bancários com valores variáveis. Aduz que a curadora retira todos os valores da conta por saque, sem efetuar nenhum pagamento por cartão ou diretamente da conta, por isso pediu a prestação de contas. Sustenta que, diante disso, não é possível saber se a apelada precisa de fato de alimentos. Juntou os documentos de IDs 53484142 a 53487423. Processo pautado para a 39ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV, do período de 16/11/2023 até 23/11/2023 (ID 52863770). É o relatório. Decido. A questão trazida aos autos pela apelante não diz respeito ao pedido de efeito suspensivo em decorrência risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a que se referem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC. O fundamento do seu pedido de suspensão do processo é aguardar uma questão prejudicial, qual seja, o julgamento da Ação de Prestação de Contas pelo fato de que não seria possível saber se a apelada precisa realmente de alimentos diante dos saques efetuados pela curadora sem a devida comprovação dos gastos. Nos termos do art. 313, V, ?a?, do CPC: ? Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: (...) a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;? Esse não é o caso dos autos. A questão relativa à prestação de contas se refere a eventual devolução de valores administrados pela curadora, o que não interfere nos critérios objetivos de renda dos alimentantes e das necessidades da alimentanda, cujos elementos de prova que se encontram nos autos são suficientes para a cognição. Ademais, quando a sentença foi proferida, em 27/3/2023 (ID 48540459), a referida Ação de Prestação de Contas (Proc. nº 0764050-08.2022.8.07.0016) já tinha sido proposta, em 2/12/2022 (ID 53484142), por isso, a apelante poderia ter alegado essa matéria antes da sentença ou por ocasião da apelação, mas não agora após iniciada a sessão virtual de julgamento dos recursos. Por fim, não há porque esperar o julgamento de uma ação de jurisdição voluntária, pois conforme decisão inicial do referido processo ?não há que se falar em litígio que gere, inclusive, certidão positiva no NUCER, pois se trata de prestação de contas a ser analisada pelo setor responsável do Ministério Público quanto ao exercício da Curatela, pelo que, corrija-se a autuação para que as pessoas cadastradas como requeridas (parentes do curatelado) sejam cadastradas como interessados.? (ID 144526530). Assim, indefiro o pedido de suspensão de processo. Aguarde-se o julgamento dos recursos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0715116-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: R2 AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. A: JACQUELINE RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF62080 - AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. A: FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS CIRCULOS OPERARIOS - CBCO. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Agüena Número do processo: 0715116-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R2 AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE LTDA, JACQUELINE RODRIGUES NUNES, FRANCISCO CARNEIRO DA FROTA APELADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS CIRCULOS OPERARIOS - CBCO D E C I S ã O Trata-se de apelação interposta por Jacqueline Rodrigues Nunes, Francisco Carneiro da Frota e R2 Agenciamento de Espaços para Publicidade Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Francisco Carneiro da Frota e R2 Agenciamento de Espaços para Publicidade Ltda. não atenderam a intimação para regularizar a representação processual nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (id 53055863 e 53523808). É o relatório. Verifico a ausência do pressuposto de regularidade formal quanto à apelação dos litisconsortes Francisco Carneiro da Frota e R2 Agenciamento de Espaços para Publicidade Ltda. O conhecimento de qualquer recurso está condicionado ao preenchimento de certos pressupostos, conhecidos como pressupostos de admissibilidade. A regularidade formal é um deles. [1] O Advogado não será admitido a agir em Juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência, prescrição ou para praticar ato considerado urgente, hipótese em que a procuração deverá ser exibida em quinze (15) dias. O Juiz suspenderá o processo nas demais situações e designará prazo razoável para que seja sanado o vício (arts. 76, caput, e 104, caput e § 1º, do Código de Processo Civil). O art. 76, § 2º, inc. I, do Código de Processo Civil determina o não conhecimento da apelação caso o apelante descumpra a determinação para sanar o vício. A procuração apresentada pelos Drs. Cristiano Alves da Costa Silva, OAB/DF n. 30.779, e Amanda Vilas Boas Fernandes Fagundes, OAB/DF n. 62.680, foi subscrita apenas por Jacqueline Rodrigues Nunes, conforme observou o Juízo de Primeiro Grau. Eles não apresentaram as procurações relativas a Francisco Carneiro da Frota e R2 Agenciamento de Espaços para Publicidade Ltda. (id 52802948, 52802949, 52802954

e 52802958). O vício não foi sanado, apesar da oportunidade concedida por esta Relatoria (id 53055863 e 53523808). O vício não atinge a litisconsorte Jacqueline Rodrigues Nunes. Ante o exposto, não conheço da apelação no que se refere aos litisconsortes Francisco Carneiro da Frota e R2 Agenciamento de Espaços para Publicidade Ltda. Majoro, exclusivamente, os honorários advocatícios de sucumbência fixados pela sentença contra os referidos litisconsortes para quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Intime-se Jacqueline Rodrigues Nunes para manifestar-se sobre a preclusão consumativa provocada pela apresentação da primeira contestação e a possibilidade de serem conhecidas as questões apresentadas na segunda contestação. Jacqueline Rodrigues Nunes apresentou duas (2) contestações após o Juízo de Primeiro Grau ter invalidado a citação por edital e ter reaberto o prazo de resposta. Fixo o prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (id 52802900 e 52802906). Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre o tema não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Retornem-se os autos conclusos para análise da apelação de Jacqueline Rodrigues Nunes após a preclusão. Intimem-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada [1] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.992.

N. 0749081-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEISA CRISTINA MODESTO VILARINS. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: TEMOTIO VILARINS SIMAS. Adv(s): DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0749081-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. C. M. V. AGRAVADO: T. V. S. D E C I S Ã O Não há requerimento de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau, que fica dispensado de prestar informações. Ao agravado para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Brasília, 20 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0717864-35.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LETICIA DE FARIAS SOUZA. Adv(s): DF44891 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: ELIANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0717864-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LETICIA DE FARIAS SOUZA APELADO: ELIANE DA SILVA BARBOSA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença, proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela apelante e julgou procedente o pedido monitorio para condenar a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 143.415,07 (cento e quarenta e nove mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos). A apelante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que, apesar de residir em local nobre desta capital, divide despesas com familiares, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais, mormente os honorários advocatícios. Afirma ter juntado aos autos declaração de imposto de renda e movimentação financeira, aptos a atestar os parcos rendimentos auferidos. Defende que, percebendo rendimentos mensais inferiores a 5 salários mínimos, faz jus ao benefício pleiteado. Transcreve jurisprudência no mesmo sentido da tese por ele defendida. Brevemente relatado, decido. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu artigo 2º, que "gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho?". O art. 4º da Lei n. 1.060/1950 assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Há divergências sobre o tema em debate, mas filio-me ao entendimento daqueles que defendem ser necessária a prova de hipossuficiência econômica para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por se tratar de interpretação emanada da Constituição Federal. É necessário, portanto, que a parte comprove sua hipossuficiência econômica, não sendo suficiente a simples alegação. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. A questão da concessão ou não da justiça gratuita deve ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. A esse respeito, colaciono precedente deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. É possível que o próprio magistrado, a partir dos elementos trazidos aos autos, julgue ser de bom alvitre afastar a presunção decorrente da mera declaração de pobreza, até porque, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Aliás, a lei processual nova, em observância à jurisprudência já consolidada, facultou expressamente ao magistrado o indeferimento do pedido, caso os elementos dos autos evidenciam que não há razão para a concessão do benefício. 3. Não demonstrada a situação de hipossuficiência de recursos, deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1095022, 07014044920188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, apesar de a apelante ter se manifestado quanto à intimação para comprovação da hipossuficiência, verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram que esta recebe, valores que em muito superam a remuneração média mensal do trabalhador brasileiro. Não parece crível que uma renda nesse valor não seja suficiente para arcar com as despesas da apelante e mais aquelas decorrentes do processo. A gratuidade de justiça não está relacionada às despesas da parte, mas sim à sua remuneração, uma vez que a maioria das pessoas possui despesas mensais que consomem a renda. Caso a gratuidade de justiça estivesse relacionada às despesas, todo mundo faria jus ao benefício da gratuidade de justiça. É importante salientar que a gratuidade de justiça tem como objetivo permitir o acesso de pessoas sem recurso ao Poder Judiciário, o que não é o caso da apelante. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça à apelante. Intime-se a apelante para recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Brasília, 19 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0746268-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIME DOS SANTOS. Adv(s): DF34301 - RENEE BERGSON FERRO GONZAGA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0746268-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAIME DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação monitoria n. 0709939-13.2022.8.07.0004 na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça (id 173585537 dos autos originários). O agravante alega que o Juízo de Primeiro Grau não analisou a integralidade da documentação apresentada, a qual comprovaria seu direito à gratuidade da justiça. Afirma que percebe a renda líquida de R\$ 3.577,13 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos), porém possui despesas de grande monta com aluguel, cartões de crédito e empréstimos bancários. Alega que a parte não necessita estar em condição de miserabilidade para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça. Entende que tanto as receitas quanto as despesas devem ser levadas em consideração na decisão quanto à concessão da gratuidade da justiça. Argumenta que a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural somente pode ser afastada diante de elementos devidamente comprovados. Transcreve jurisprudências a favor de sua tese. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pede, no mérito, o provimento do agravo

de instrumento para reformar a decisão agravada e deferir a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas, conforme art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Brevemente relatado, decidido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do Código de Processo Civil). O Relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, caso seja esta de conteúdo negativo, conceder a medida requerida como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Há, portanto, dois (2) pressupostos cumulativos a serem considerados pelo Relator: a probabilidade de provimento do recurso e o perigo da demora. A análise realizada na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do presente recurso demonstra que os supramencionados requisitos não se fazem presentes. O art. 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 4º da Lei n. 1.060/1950, revogado pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), assegurava a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, distintamente, dispõe que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumivelmente verdadeira. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 5º, inc. LXXIV que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Há divergências sobre o tema em debate, mas filio-me ao entendimento daqueles que defendem ser necessária a prova de hipossuficiência econômica para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Trata-se de interpretação emanada da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior às demais mencionadas. A concessão do benefício da gratuidade da justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas, honorários e despesas processuais sem prejuízo de sustento próprio ou da família. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. A questão da concessão ou não da gratuidade da justiça deve ser resolvida diante da realidade apresentada em cada caso. Confira-se, a respeito, lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. [1] O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça em razão de existirem elementos que demonstram que o agravante possui capacidade financeira de arcar com as custas processuais. O agravante declara auferir a receita líquida de R\$ 3.577,13 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e treze centavos), porém seus rendimentos brutos são de R\$ 11.571,26 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e, após descontados o imposto de renda e a contribuição para a pensão militar, restam R\$ 9.443,91 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos) (id 52875699). Verifico que a renda líquida do agravante é bem superior à média nacional e representa mais do que 7 (sete) salários mínimos. A concessão do benefício da gratuidade, ao contrário do que afirma o agravante, não está relacionada às despesas da parte, mas sim à sua remuneração, uma vez que a maioria das pessoas possui despesas mensais que consomem a renda por elas auferida. A existência de gastos ordinários mensais e empréstimos bancários livremente pactuados que comprometem a renda não é suficiente para permitir a concessão do benefício pretendido. Registro, por oportuno, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto ao empréstimo consignado segundo o qual o endividamento espontâneo não pode ser usado como base para comprovar a condição de hipossuficiência econômica. [2] Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e o recebo apenas em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada [1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo civil comentado e legislação extravagante. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1.749. [2] Acórdão 1438622, 07117736320228070000, Relator: Sandra Reves, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 13.7.2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico: 8.8.2022. Página: Sem Página Cadastrada; acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: Arnaldo Camanho, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 26.8.2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico: 10.9.2021. Página: Sem Página Cadastrada; acórdão n. 1159087, 07208547520188070000, Relator: José Divino, Sexta Turma Cível, Data de Julgamento: 20.3.2019, Publicado no Processo Judicial Eletrônico: 21.3.2019. Página: Sem Página Cadastrada.

N. 0706899-21.2021.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juíza Convocada Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0706899-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDUARDO TOLEDO NETO APELADO: LUCIANA ALBUQUERQUE DE SOUZA D E C I S A O Trata-se de apelação interposta por E.T.N. contra a sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília. O apelante deu início à cumprimento provisório de sentença proferida em ação de divórcio proposta pela apelada. Alegou que houve descumprimento por parte da apelada de decisão interlocutória proferida na ação de divórcio que estipulou as regras de compartilhamento da guarda de filho menor que tiveram juntos. Pediu a condenação da apelada ao pagamento da multa estipulada para caso de descumprimento (id 51937925). A apelada manifestou-se, oportunidade em que registrou que o apelante deixou de visitar o menor em razão da mudança de endereço materno com o intuito de gerar tumulto pessoal e processual. Destacou a alta animosidade entre ela e o apelante, e que este tem feito de tudo para interferir negativamente em sua vida, especialmente após ela ter se casado novamente. Pontuou que o apelante tem alegado que a mudança de endereço dela tem impossibilitado seu convívio com o filho, entretanto, este já não convivia com o seu filho desde antes da mudança. Acrescentou que sua nova residência fica a apenas dez (10) minutos de distância da anterior e que o novo endereço foi prontamente informado nos autos da ação de divórcio e ao apelante. Ressaltou que o apelante descumpre diversas decisões judiciais que foram proferidas em razão de seu comportamento agressivo e desrespeitoso tanto dentro dos processos quanto no cotidiano. Afirmou que não houve descumprimento da decisão indicada pelo apelante, tampouco condenação ao pagamento de multa para que seja objeto de cumprimento. Concluiu que tanto o presente cumprimento de sentença, quanto outros processos propostos por ele, demonstram sua intenção de apenas atingir pessoalmente a apelada em razão do divórcio (id 51938267). O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se, oportunidade em que concluiu que ambos os genitores descumpriram a determinação judicial no tocante à estipulação do regime de convivência com o menor. Opinou pela determinação de compensação entre os valores devidos a título de multa por cada parte em caso de condenação (id 51938304). Foi realizada audiência de conciliação, sem acordo (id 51938368). O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios reiterou as manifestações anteriores e recomendou ao Juízo que advertisse a apelada a cumprir o regime de convivência determinado na ação de divórcio sob pena de fixação de multa (id 51938374). A sentença foi proferida. O Juízo de Primeiro Grau registrou que as astreintes visam a coerção da parte a cumprir decisão judicial, mas não são o fim em si da prestação jurisdicional. Destacou que salta aos olhos a quantidade de petições protocoladas pelas partes que mais demonstram os diversos tipos de conflitos entre os genitores, com recorrentes Boletins de Ocorrência. Pontuou que, além dessas considerações, os requisitos do cumprimento de sentença não foram demonstrados. Acrescentou que o entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito das condições para a execução provisória das astreintes é de que há necessidade da ratificação da decisão interlocutória na sentença e, após, a intimação da pessoal do devedor para a cobrança da multa a teor do disposto na Súmula 410 do STJ. Ressaltou que a sentença que ratificou a decisão objeto do presente cumprimento de sentença foi proferida em 4.4.2022, dois (2) anos após o início da presente demanda. Concluiu que, quanto iniciado, o presente cumprimento de sentença não era possível, diante da carência de executividade da decisão que determinou o regime de convivência. Ponderou que não foi identificado o descumprimento deliberado da decisão por parte da apelada, já que a mudança de endereço foi comunicada ao Juízo e o apelante não apresentou justificativa aceitável para não poder buscar o filho no novo endereço. O

cumprimento de sentença foi extinto sem resolução do mérito por ausência dos requisitos de constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual posto que a presente ação fora proposta antes da confirmação da decisão que fixou astreintes na posterior sentença. O apelante foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor a causa (id 51938376). O apelante, ao defender a reforma da sentença em seu recurso, registra inúmeras críticas e ofensas ao Poder Judiciário e à magistrados especificamente nominados. Essas considerações preenchem quase que integralmente suas razões recursais. Também faz considerações sobre o mérito da ação de divórcio e sua tramitação. Defende, subsidiariamente, a reforma quanto aos honorários advocatícios com fundamento nas regras de sucumbência. Pede a reforma da sentença (id 51938383). O preparo foi recolhido (id 51938385 e 51938384). A apelada apresentou contrarrazões (id 51938392). É o relatório. Decido. Há evidente violação ao art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil no presente recurso. O apelante não impugna especificamente os argumentos utilizados na sentença em suas razões de apelação. O art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil determina o não conhecimento do recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de vício insanável. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente apresente os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida. Note-se, não se trata simplesmente das razões de fato e de direito do pedido formulado na petição inicial, mas aquelas que justifiquem a reforma da decisão recorrida, visto que o conteúdo do provimento jurisdicional não pode ser ignorado no recurso interposto justamente para impugná-lo. O recurso deve conter as razões que amparam o inconformismo da parte recorrente que demonstrem a necessidade de reforma da decisão. Não se trata de puro inconformismo, mas de um inconformismo devidamente fundamentado, sob pena de afronta à própria prestação jurisdicional. Os fundamentos, por razões lógicas, se referem ao teor da decisão atacada e não dos argumentos lançados na petição inicial ou em outras peças do processo. O objeto do recurso é a decisão impugnada. A linha de confronto entre o posicionamento jurídico buscado pela e o adotado pela decisão recorrida deve ser demonstrada. Não basta apenas repetir teses jurídicas que já foram analisadas pelo Juízo. É fundamental e imprescindível apontar o motivo pelo qual entende-se que a análise das teses, provas e fatos jurídicos foi equivocada ou eivada de vícios. Nelson Nery Júnior pondera que a exposição dos motivos de fato e de direito que motivam o recurso e condicionam a reforma da decisão são requisitos essenciais, obrigatórios. Sem eles não é possível estabelecer o contraditório ou aferir a matéria que foi devolvida, logo sua ausência impede o conhecimento do recurso.[1] O art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil atribui ao Relator o dever de não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A doutrina esclarece que o dispositivo refere-se aos recursos que discutem a decisão de forma vaga ou que limitam-se a repetir argumentos utilizados em outras fases do processo, sem direcionar a argumentação contra os fundamentos adotados pela decisão.[2] O cumprimento de sentença foi extinto sem resolução do mérito sob o argumento de que o entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito das condições para a execução provisória das astreintes é de que há necessidade da ratificação da decisão interlocutória na sentença e, após, a intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa a teor do disposto na Súmula 410 do STJ. O Juízo de Primeiro Grau, ao analisar a demanda, constatou que o cumprimento provisório da sentença para pagamento de astreintes foi iniciado antes que a decisão interlocutória que estabeleceu o regime de convívio do menor fosse estabilizada por meio de sentença. Destacou, ainda, que a apelada não foi intimada pessoalmente para cumprimento da decisão, o que impede a constatação de descumprimento. O apelante foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor a causa (id 51938376). O apelante, ao defender a reforma da sentença em seu recurso, registra inúmeras críticas e ofensas ao Poder Judiciário e à magistrados especificamente nominados. Essas considerações preenchem quase que integralmente suas razões recursais. Também faz considerações sobre o mérito da ação de divórcio. Entretanto, não há apontamento dos fundamentos jurídicos para reforma da sentença. O apelante não tece qualquer comentário sobre a aplicação da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, fundamento central da sentença para extinção sem resolução do mérito. Defende, subsidiariamente, a reforma quanto aos honorários advocatícios, porém com fundamento nas regras de sucumbência, apesar de o Juízo de Primeiro Grau ter fundamentado a questão com base na causalidade. O Juízo de Primeiro Grau não considerou parte vencedora ou vencida para fixar a verba honorária, e sim quem deu causa à demanda. Considerações sobre quem teria vencido a demanda são irrelevantes. As teses adotadas como razão de decidir na sentença não foram objeto de impugnação. Não há impugnação aos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais utilizados pelo julgador, nem apontamento do eventual erro de julgamento e/ou de procedimento segundo a legislação aplicável ao caso, apenas pedido de reforma por insatisfação. O princípio da dialeticidade determina que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. Não se trata de apenas se insurgir contra a decisão ou repetir argumentos anteriores. Não basta apenas manifestar a vontade de recorrer. Deve ser demonstrado o porquê de se recorrer. É necessário o alinhamento entre as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente entende que a decisão está errada, bem como o pedido de nova decisão.[3] O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, decide pela violação ao princípio da dialeticidade no caso de recursos que não explicitam de forma clara o erro de julgamento ou de procedimento do julgador de que maneira que a apreciação desses apontamentos seja capaz de infirmar a conclusão do julgado, providência necessária para fins de observância ao referido princípio. Confira-se:[4] (...) a recorrente não explicitou de forma clara de que maneira tal apreciação seria capaz de infirmar a conclusão do julgado, providência necessária para fins de cumprimento do princípio da dialeticidade (...) Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é dever da parte refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (...) (...) O princípio da dialeticidade impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. (...) (...) O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos. (...) Destaco, ainda, que o recurso deve impugnar todos os argumentos suficientes para a manutenção da decisão. Ou seja, caso a decisão fundamenta-se em mais de um argumento, e todos eles forem suficientes para sua manutenção, o recurso viola o princípio da dialeticidade ao não impugnar cada um deles.[5] A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios entende que as razões recursais devem guardar relação direta com os fundamentos da sentença, sob pena de não conhecimento do recurso à luz do princípio da dialeticidade.[6] Ante o exposto, não conheço da apelação com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil diante de sua manifesta inadmissibilidade. Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para quinze por cento (15%) sobre o valor da causa em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada [1] NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 179-181. [2] NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851. [3] JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis [livro eletrônico]. 3ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. [4] STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.949.869/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgRg no HC n. 820.576/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no HC n. 809.390/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023; AgRg no HC n. 808.446/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023 [5] STJ, AgInt no AREsp n. 2.139.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023. [6] TJDFT, APC 0712145-60.2019.8.07.0018, Rel. Des. João Egmont, Segunda Turma Cível, DJe 18.11.2020.

N. 0749031-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0749031-73.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO SOARES DE CARVALHO AGRAVADO: BRB BANCO

DE BRASÍLIA S.A., CARTÃO BRB S/A D E C I S ã O Agravo de instrumento interposto por Francisco Soares de Carvalho contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência nos autos 0744580-02.2023.8.07.0001 (21ª Vara Cível de Brasília). A matéria devolvida diz respeito à possibilidade (ou não) de suspensão dos descontos realizados pela instituição bancária (BRB) na conta corrente do agravante. Eis o teor da ? decisão? ora revista: Afirmo o requerente que obteve junto às rés financiamentos e cartão de crédito o que acabou ocasionando uma série de débitos das parcelas em sua folha de pagamento. Pretende o cancelamento de autorizações de débito das parcelas dos empréstimos e cartão de crédito. Indagado acerca do procedimento de superendividamento, emenda a inicial esclarecendo que não se trata de ação deste tipo, mas pretende apenas a suspensão dos descontos, não realizando nenhuma proposta para pagamento dos valores devidos. Pede, em tutela de urgência a) as rescisões de forma unilateral do contrato de cartão de crédito e fatura, dos contratos dos empréstimos bancários nºs 2021/161984-6, 2020.084059.7, 2020/074656-6, 18151869, firmados com os requeridos; b) cessar todos os descontos realizados pelos requeridos para pagamento do cartão de crédito e empréstimos bancários (nº2021/161984-6, 2020.084059.7, 2020/074656-6, 18151869) na conta bancária de sua titularidade. Juntou documentos. É o relato. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, pois o autor pretende encerrar os descontos diretos na sua conta partindo da afirmação de que as cláusulas que os autoriza são nulas, quando o próprio precedente firmado no Tema 1085 aponta sentido diverso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando que os réus não parceiros eletrônicos. I. Contra a referida decisão, o ora agravante apresentou embargos declaratórios (id 178383041), ainda pendente de análise. A parte agravante sustenta, em síntese, que ?tomou a iniciativa de buscar os requeridos para solicitar a cessação dos descontos em sua conta corrente, referentes aos empréstimos e cartões de crédito?, sem sucesso. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Não conheço do agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível (Código de Processo Civil, artigo 932, II). Conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, ? no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial? (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.055.216/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). No caso concreto, em consulta ao sistema informatizado do TJDF, constata-se que o recorrente, em 16.11.2023, contra a mesma decisão (id 177425814), opôs aclaratórios às 17h15 (id 178383041) e interpôs agravo de instrumento às 17h44 (id 53507790). Nesse quadro fático-processual, em observância ao princípio da unicidade recursal, tem-se por inadmissível o presente agravo de instrumento em decorrência da preclusão consumativa (último recurso interposto). Na mesma linha de entendimento, colaciono precedente desta e. Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. MESMA PARTE. RECURSOS INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido que, "no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.055.216/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). 2. Para cada decisão prolatada é cabível apenas um recurso, conforme princípio da unicidade recursal. Nesse contexto, caso sejam interpostos mais de um recurso contra a mesma decisão, o último será inadmissível em decorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1780903, 07248536020238070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no PJe: 17/11/2023.) AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. MESMAS PARTES. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Interposição de dois recursos. Princípio da unicidade recursal. O princípio da unicidade recursal impede que o se utilize simultaneamente de dois recursos contra a mesma decisão. Nesse contexto, caso sejam interpostos mais de um recurso contra a mesma decisão, o último será inadmissível em decorrência da preclusão consumativa. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.055.216/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). 2 - Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1777363, 07273712320238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023) Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão de violação ao princípio da unicidade recursal (Código de Processo Civil, art. 932, III c/c Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, art. 87, III). Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

DESPACHO

N. 0712402-80.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RENAULT CAMPOS LIMA. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAULT CAMPOS LIMA. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL EMBARGANTE: RENAULT CAMPOS LIMA, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, RENAULT CAMPOS LIMA DESPACHO Considerando que o eventual acolhimento destes embargos de declaração implicará na modificação do julgado, intimem-se as partes embargadas para manifestarem-se, querendo, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0746595-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JANAINA MAXIMIANO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746595-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A AGRAVADO: JANAINA MAXIMIANO DA CONCEICAO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de busca e apreensão n. 0728396-62.2023.8.07.0003 que intimou o agravante a juntar aos autos a nota fiscal de venda ou cópia do Documento Único de Transferência, sob pena de recebimento da petição inicial sem a inserção de restrição de circulação pelo sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) (id 174472602 dos autos originários). Nada a prover quanto à petição de id 53443571, uma vez que já foi proferida decisão que não conheceu do presente recurso (id 53398858). À Secretaria para aguardar o transcurso do prazo recursal referente à decisão de id 53398858. Brasília, 16 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Aguenta Juíza Convocada

N. 0728686-14.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSANGELA GOMES CALMON. Adv(s): SC15223 - VERUSCA FERNANDES ORIGE, SC26739 - ROSANGELA GOMES CALMON. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. Número do processo: 0728686-14.2022.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ROSANGELA GOMES CALMON APELADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por Rosângela Gomes Calmon contra a sentença proferida pelo Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília nos autos da ação reivindicatória, de imissão na posse, indenização por danos materiais e reparação por dano moral proposta por ela contra Condomínio Estância Quintas da Alvorada que rejeitou os pedidos formulados na ação. Intime-se a apelante para manifestar-se sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões no prazo de quinze (15) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil (id 53299898), Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0709049-65.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF39486 - RENATA BRAGA DE MELO. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES, DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA. Número do processo: 0709049-65.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. A. S. APELADO: D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. D. S. A. D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por E. A. S. contra a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras nos autos da ação revisional de alimentos proposta contra ele por D. A. A., representado por sua genitora, que acolheu parcialmente o pedido formulado na ação. O apelante sustenta que alterou o regime de bens do seu casamento para o da separação total. Verifico que a mencionada alegação não foi objeto de análise durante o trâmite processual no Juízo de Primeiro Grau, pois não formulada pelo apelante na contestação. Ante o exposto, intime-se a parte apelante para manifestar-se: 1) quanto à eventual inovação recursal acerca da questão da alteração do regime de bens do casamento; 2) sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões. O prazo para manifestação é de quinze (15) dias com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil (id 51170059 e 51170080). Intime-se o apelado para manifestar-se quanto à juntada extemporânea da prova documental apresentada com as contrarrazões. O prazo para manifestação é de cinco (5) dias com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil (id 51170081). Ressalto que o prazo concedido para as partes manifestarem-se sobre as questões indicadas não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões e contrarrazões recursais, haja vista o princípio da consumação. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0715767-62.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LEIJANE FRAGA SILVA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. Número do processo: 0715767-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS APELANTE: LEIJANE FRAGA SILVA D E S P A C H O O acórdão reformou, de ofício, a fixação dos honorários advocatícios (id 53158381). Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros requer a devolução do saldo remanescente sem explicitar a natureza e o valor do montante pretendido (id 53372059). A referida pretensão, contudo, deve ser formulada ao Juízo de Primeiro Grau, instância competente para apreciar o seu suposto direito ao ressarcimento de valores. Prossiga a Segunda Turma Cível com os atos processuais ordinários. Brasília, 14 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0748941-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLEYH VITOR DE OLIVEIRA HOLANDA. Adv(s): PR57601 - EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JUNIOR. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748941-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLEYH VITOR DE OLIVEIRA HOLANDA AGRAVADO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, quanto à Fundação Cesgranrio e indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado por Gleyh Vitor de Oliveira Holanda (id 177128217 dos autos originários). A análise dos autos originários revela que o Juízo de Primeiro Grau indeferiu a petição inicial em relação à Fundação Cesgranrio em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva. Em consequência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação à pessoa jurídica mencionada e determinou a exclusão de seu nome nos registros informatizados do feito (id 177128217 dos autos originários). Gleyh Vitor de Oliveira Holanda não apresentou insurgência quanto à determinação da exclusão referida. Intime-se Gleyh Vitor de Oliveira Holanda para manifestar-se sobre a indicação da Fundação Cesgranrio como agravada, não obstante a determinação de sua exclusão do polo passivo do processo originário. Prazo de cinco (5) dias. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0704299-77.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRAULIO DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0704299-77.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRAULIO DE SOUZA DIAS APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. D E S P A C H O Intime-se o apelante para manifestar-se acerca da impugnação à gratuidade da justiça e da alegação de ausência de dialeticidade recursal formuladas em contrarrazões. Fixo o prazo de quinze (15) dias com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Após, voltem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0702461-47.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0702461-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA contra a decisão monocrática que homologou a desistência do recurso de apelação, interposta nos autos de cumprimento de sentença em que contende com CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ÁGUAS DE MANAIRA. Em suas razões recursais, o embargante alega omissão e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao tempo em que manifesta o interesse de prequestionar a matéria impugnada. Aduz existir omissão quanto à cessão do crédito a terceiro, conforme escritura particular juntada aos autos. Sustenta ser necessária a substituição processual para que a empresa cessionária ocupe o polo ativo da demanda, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença, em sucessão à parte exequente originária. (ID 52263196) Contrarrazões apresentadas (ID 52840975) É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado de obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não evidenciada presença dos vícios mencionados. Em suas razões recursais, o embargante alega omissão e requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao tempo em que manifesta o interesse de prequestionar a matéria impugnada. Aduz existir omissão quanto a cessão do crédito a terceiro, conforme escritura particular juntada aos autos. Sustenta ser necessária a substituição processual para que a empresa cessionária ocupe o polo ativo da demanda, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença, em sucessão à parte exequente originária. (ID 52263196) No caso em apreço, após a inclusão do feito em pauta de julgamento (ID 46181300), foi juntada aos autos a escritura particular de cessão de crédito (ID 49260259), a qual noticia a cessão do crédito, objeto do recurso. Em seguida, devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do instrumento contratual, ambas as partes se manifestaram, oportunidade em que confirmaram o interesse na homologação do acordo e extinção do feito (ID's 50474554 e 50516548). Na hipótese, o art. 109 do Código de Processo Civil preconiza que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. Do mesmo modo, o art. 109, § 1º, do CPC diz que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. Com efeito, o pedido de substituição processual para que a empresa cessionária ocupe o polo ativo da demanda,

com o conseqüente prosseguimento do cumprimento de sentença, em sucessão à parte exequente originária, é matéria que depende de oitiva da parte contrária. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequado que se ouça a parte contrária acerca da sucessão processual. Publique-se; intímese. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:46:48. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0704822-33.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS; Rep(s): EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0704822-33.2021.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPÓLIO DE CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA DO NASCIMENTO SEABRA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E S P A C H O Apelação Cível interposta pelo Espólio de Carlos Alexandre de Castro Mendonca contra a sentença que, em ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, homologou o pedido de desistência formulado pelo autor (apelado) e extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na situação que ora se descortina, o apelante (demandado), apesar de recolher o preparo recursal (id 52516211), pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sem, no entanto, argumentar nesse sentido, ou colacionar documentos hábeis a comprovar a incapacidade financeira. Bem verdade que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em sede recursal (Código de Processo Civil, art. 99). Todavia, para que seja deferido, faz-se necessária a demonstração da insuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco dias, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º). Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0748822-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ALBERTO SECHLER FILHO. Adv(s): DF54144 - ANDREA SOARES DA ROCHA. R: Procuradoria do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748822-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SECHLER FILHO AGRAVADO: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 0013585-67.2011.8.07.0001 na qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de cancelamento de indisponibilidade de bem (id 172877499 e 175585971 dos autos originários). Intime-se Carlos Alberto Sechler Filho para manifestar-se sobre eventual não conhecimento do recurso em razão de a decisão agravada não encontrar previsão no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil. Prazo de cinco (5) dias. Brasília, 20 de novembro de 2023. Maria Leonor Leiko Agüena Juíza Convocada

N. 0728935-37.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL REGINALDO FEITOSA. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração Processo N. 0728935-37.2023.8.07.0000. Embargante(s) MANOEL REGINALDO FEITOSA. Embargado(s) REDE D'OR SAO LUIZ S.A. Relator Des. João Egmont D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL REGINALDO FEITOSA, contra o acórdão de ID 53208095. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 53476833). Dentro deste contexto, em conformidade com os artigos, 152, VI, e art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se REDE D'OR SAO LUIZ S.A., para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intímese. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

N. 0727826-85.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEVITON AMORIM GAMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração Processo N. 0727826-85.2023.8.07.0000. Embargante(s) DISTRITO FEDERAL. Embargado(s) NEVITON AMORIM GAMA. Relator Des. João Egmont D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo DISTRITO FEDERAL, contra o acórdão de ID 52872504. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 53526949). Dentro deste contexto, em conformidade com os art. 152, VI, e art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se NEVITON AMORIM GAMA, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intímese. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

N. 0724164-16.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração Processo N. 0724164-16.2023.8.07.0000. Embargante(s) DISTRITO FEDERAL. Embargado(s) PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Relator Des. João Egmont D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo DISTRITO FEDERAL, contra o acórdão de ID 53208065. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 53479481). Dentro deste contexto, em conformidade com os art. 152, VI, e art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se PEDRO JOSE DA SILVA NETO, para responder aos embargos de declaração. Publique-se; intímese. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

N. 0728929-30.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: VALDINEI ROMULO DOS REIS. R: LAZARO FERREIRA ALVES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. Órgão 2ª Turma Cível Classe Embargos de Declaração Processo N. 0728929-30.2023.8.07.0000. Embargante(s) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Embargado(s) VALDINEI ROMULO DOS REIS, e LAZARO FERREIRA ALVES. Relator Des. João Egmont D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, contra o acórdão de ID 53208094. De acordo com as razões recursais, o embargante requer que sejam acolhidos os embargos de declaração, com nítido interesse modificativo (ID 53565354). Dentro deste contexto, em conformidade com os artigos, 152, VI, e art. 1.023, §2º, do CPC, intímese VALDINEI ROMULO DOS REIS e LAZARO FERREIRA ALVES, para responderem aos embargos de declaração. Publique-se; intímese. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. Tais da Costa Arantes Ferreira Assessora

N. 0713320-78.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF49934 - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0713320-78.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. P. D. S. APELADO: S. H. D. S. N. D E S P A C H O Apelação cível interposta por E.P.D.S. contra a sentença que julgou improcedente os pedidos referente ao processo 0713320-78.2022.8.07.0020. O apelante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, tampouco formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o apelante para recolhimento em dobro do preparo recursal (Código de Processo Civil, artigo 1.007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção. Conclusos, após. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0748035-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO HENRIQUE MARQUES SPINELLI. Adv(s): PR84100 - GUSTAVO HENRIQUE MARQUES SPINELLI. R: ROSIMERE PEIXOTO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE MARQUES SPINELLI AGRAVADO: ROSIMERE PEIXOTO CORREA DESPACHO À Secretaria da 2ª Turma Cível, para que adote as providências necessárias ao envio do feito ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com urgência, pois o presente recurso foi a ele endereçado. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

EMENTA

N. 0734659-56.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. A: MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA. Adv(s): BA40863 - IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA. R: MARIA LUISA SOUSA DA CUNHA. Adv(s): BA40863 - IZADORA OLIVEIRA PINTO FERREIRA. R: ALDIVANIA LELIA COSTA PINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA LUCIA FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de agravo de instrumento, sem que estejam presentes os vícios de contradição e omissão apontados no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0745976-48.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSEMEIRE ARAUJO DE ANDRADE. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA, MG219671 - MARINA CUNHA PAULINO TRINDADE. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTO EM FOLHA DE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. ABUSIVIDADE. INSUFICIENTE DIREITO À INFORMAÇÃO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. RECÁLCULO DA DÍVIDA. CONVERSÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor prescreve o dever de informar ao consumidor sobre todas as características importantes a respeito do financiamento de crédito ofertado pela instituição financeira. 2. Não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira sem que se tenha dado ao consumidor a oportunidade de compreender a operação de crédito contraída. 3. A contratação de cartão de crédito consignado deve esclarecer se a deflagração dos encargos atinentes ao valor sacado deverá incidir a partir do não pagamento integral da fatura, mês a mês, ou se o desconto mínimo na folha de remuneração do consumidor já corresponde ao débito com acréscimo dos respectivos encargos. 4. A inexistência de prévia e clara comunicação ao consumidor acerca das condições de quitação do débito torna a dívida infinita, o que caracteriza notório prejuízo e extrema vulnerabilidade, logo a operação de cartão de crédito consignado deve ser convertida em empréstimo consignado. 5. O art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor dispõe ser nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé. O consumidor não deve ser onerado excessivamente, assim como a boa-fé objetiva contratual não pode ser violada. 6. A ausência de inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito descaracteriza a ocorrência de dano moral indenizável. Divergências de interpretação contratual não necessariamente ocasionam, em regra, a violação dos direitos da personalidade. 7. Apelação parcialmente provida.

N. 0719808-75.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: EDNA COUTO DOS SANTOS. A: EDRIANE BATISTA DE MORAES DE LIMA. A: ELEN SANDRA ROSA PRATTI. A: EDNA MARIA RODRIGUES DE SOUSA. A: EDSON MARQUES DOS SANTOS. A: EGIDIO DA SILVA MOREIRA. A: EDVALDO CARLOS DE NOVAIS. A: ELDO LUIZ PEREIRA DE ABREU. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDRIANE BATISTA DE MORAES DE LIMA. R: EGIDIO DA SILVA MOREIRA. R: EDMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA. R: EDNA COUTO DOS SANTOS. R: ELEN SANDRA ROSA PRATTI. R: EDNA MARIA RODRIGUES DE SOUSA. R: EDSON MARQUES DOS SANTOS. R: EDVALDO CARLOS DE NOVAIS. R: ELDO LUIZ PEREIRA DE ABREU. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de agravo de instrumento, sem que esteja presente os vícios de omissão apontados no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores para conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário se refere ao enfrentamento da questão jurídica discutida nos autos. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0003328-58.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL GONCALVES PORTUGAL. Adv(s): DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, SP142109 - BENEDITO CERREZZO PEREIRA FILHO, SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVAL, DF60972 - MARINA FERES CARMO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado, e, ainda, pela novel legislação, a correção do erro material. 2. Ausentes os vícios suscitados, a via dos embargos de declaração não se mostra adequada para recepcionar o inconformismo contra o desfecho empregado pelo Colegiado, que se pronunciou categoricamente sobre os pontos relevantes do apelo. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0711876-40.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUCAS DINIZ JUREWSKI TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. NÚMERO. DIVERGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. DESENVOLVIMENTO. PRESSUPOSTO. EXTINÇÃO. 1. A notificação extrajudicial é indispensável para a constituição em mora do devedor e é pressuposto processual para a propositura de ação de busca e apreensão, razão pela qual cumpre à parte autora instruir a petição inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A notificação extrajudicial, para ser instrumento eficaz à constituição em mora do devedor, deve fazer referência ao mesmo número do contrato de financiamento firmado entre as partes. 3. Apelação desprovida.

N. 0737309-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FELIPE SALLES PEREIRA. Adv(s): DF34094 - MARISA PEREIRA FALCAO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Impõe-se a não concessão da tutela de urgência ao se constatar que a resolução da controvérsia reclama

dilação probatória, motivo pelo qual a matéria deverá ser devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau, respeitados os trâmites processuais. 2. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0737502-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLIVIA GUERRA ANDRADE SIMOES JORGE. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. R: PEDRO LUIZ DE FALCO MARINELLI. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. T: ROGERIO GUERRA ANDRADE. Adv(s): DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. INVENTÁRIO. INEXISTENTE. QUADRO. SÓCIOS. NOME. AUSENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A sucessão processual pelos herdeiros e sucessores não lhes confere a responsabilidade patrimonial automática pela execução. Esta somente se configura após a realização da partilha e limitada ao patrimônio herdado. 2. A ausência do nome da parte como sócio administrador de empresa e a não abertura de inventário afasta sua responsabilidade patrimonial pela execução e sua ilegitimidade para a causa. 3. Agravo de instrumento provido.

N. 0705568-79.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É dever dos pais, decorrente do poder familiar, sustentar os filhos menores. Ambos os pais devem contribuir para o sustento dos filhos, na proporção de seus recursos. 2. O critério para fixação dos alimentos encontra-se disciplinado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, ou seja, a pensão deve ser estabelecida conforme as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. 3. A majoração do valor fixado a título de alimentos é descabida quando a verba estabelecida na sentença atende às necessidades do alimentando pertinentes a sua faixa etária, ainda que parcialmente, e leva em conta as possibilidades do alimentante. 4. Apelação desprovida.

N. 0702563-70.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENISSON SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF26064 - ROMULO GONCALVES DE LIMA, GO51981 - GEANE DA SILVA MIRANDA NEGREIROS. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. DEMONSTRADOS. ESBULHO. CONFIGURADO. RÉU. ÔNUS PROBATÓRIO. 1. O possuidor tem direito à reintegração na posse do bem em caso de esbulho, desde que comprove a sua posse, o esbulho com a respectiva data e a perda da posse nos termos dos arts. 560 e 561 do Código de Processo Civil. 2. A distribuição do ônus probatório ocorre conforme a regra geral prevista no art. 373, incs. I e II, do Código de Processo Civil, de forma que incumbe ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. 3. A ausência de provas acerca dos supostos prejuízos impede a indenização por danos materiais. 4. O dano moral decorre da violação do direito da personalidade e atinge o sentimento de dignidade da vítima. Constitui privação ou lesão a direito da personalidade. 5. Inexiste dano moral quando ausente provas de conduta ofensiva aos direitos da personalidade. 6. Apelação desprovida.

N. 0746836-49.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): CE36268 - DANIEL JONE ARAGAO RIBEIRO MATOS PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. FALHA. CADASTRO. INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de órgão de proteção ao crédito é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade. Nessa situação, o dano deriva da própria existência do fato, e suas consequências vulneradoras dos direitos de personalidade são presumidas. 2. A fixação da compensação por danos morais deve observar os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, como o grau de culpa do agente, o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato e a natureza do direito violado. 3. O valor fixado não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. 3. Dano moral mantido em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 4. Apelação desprovida.

N. 0743128-88.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. A: ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF72441 - MATHEUS BRENNER DAMASCENA DE SOUSA. R: ADRIANA ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF72441 - MATHEUS BRENNER DAMASCENA DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDÉBITO. REPETIÇÃO. FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR. 1. A Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. A cobrança indevida de dívida nas relações de consumo gera o dever do fornecedor de devolução em dobro do valor, salvo engano justificável. Basta a cobrança indevida e o pagamento para que haja a devolução em dobro, sem necessidade de se apurar eventual má-fé ou culpa do fornecedor. O ônus de provar o engano justificável compete ao fornecedor. 3. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade e atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta. 4. Dano moral majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 5. Apelação do réu desprovida. Apelação do autor provida.

N. 0737529-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PARA EX CÔNJUGE. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. A fixação de alimentos entre companheiros e cônjuges é situação excepcional nos contornos sociais atuais, já que, em regra, após a maioridade civil, cada pessoa deve encarregar-se do seu próprio sustento. 2. Quando o conjunto probatório evidencia tanto as necessidades alimentares do alimentando quanto a capacidade financeira do alimentante, os alimentos entre ex-cônjuges podem ser estabelecidos, em uma obrigação lastreada no dever de mútua assistência, a qual persiste após o divórcio do casal. 3. A fixação dos alimentos provisórios visa atender a uma emergência inicial e transitória. Caso a análise perfunctória do conjunto probatório colacionado aos autos demonstre que o Juízo de Primeiro Grau agiu com parcimônia e atento ao binômio necessidade-possibilidade, não há que se reformar a decisão agravada. 4. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0709896-09.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. DIREITO MATERIAL. SÚMULA N. 150. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFETIVA PENHORA. INTERRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente restará configurada quando transcorrer prazo igual ou superior àquele previsto para a prescrição do direito material sem que sejam localizados bens penhoráveis do executado. Inteligência da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e do art. 206 do Código Civil. 2. O prazo prescricional da nota promissória é de três (3) anos. 3. A redação original do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil estipulava que o termo inicial da prescrição intercorrente seria o término da suspensão processual prevista no art. 921, § 1º, do referido diploma normativo. 4. A efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação provida.

N. 0708645-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: NAYHARA RODRIGUES CAFUNDO. Adv(s): DF50046 - GRIEG BORGES OPA, DF61820 - CAMILA GONCALVES DE MELO SILVA. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. MEDICAMENTO. OFF LABEL. CARÁTER EXPERIMENTAL. AUSÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(ANVISA). REGISTRO. ATIVO. ROL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIO MÉDICO. OPERADORA. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. É ilícita a recusa da operadora de plano privado de assistência à saúde em custear o tratamento recomendado pelo médico para doença coberta pelo contrato, sem demonstrar a possibilidade de terapia alternativa com o mesmo grau de eficácia e segurança. 2. O rol de Procedimentos e Eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) constitui uma referência de cobertura mínima, porém não é limitativo. A operadora é obrigada a custear tratamentos e procedimentos não especificados nele quando um dos requisitos alternativos previstos no art. 10, § 13º, incs. I e II, da Lei n. 9.656/1998 estiverem presentes. 3. A utilização de medicação off label não se confunde com tratamento experimental. O Superior Tribunal de Justiça entende que o tratamento experimental que permite a negativa de cobertura é aquele tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 4. A recusa ilegal de custeio de medicação para tratamento de câncer caracteriza ofensa aos direitos da personalidade do beneficiário do plano de saúde. 5. A reparação do dano moral deverá observar as finalidades compensatória, punitiva e preventiva. O juiz deve utilizar, como critérios gerais, o prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade. Os critérios específicos devem ser: o grau de culpa do ofensor, a alteração anímica da vítima, a repercussão do ilícito no meio social, a situação econômico-financeira do ofensor, as condições pessoais da vítima. 6. Dano moral mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 7. Apelação desprovida.

N. 0700993-06.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: DANIEL BRUNO REIS DA SILVA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: DANIEL BRUNO REIS DA SILVA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ARRITMIA CARDÍACA. COBERTURA. DOENÇA. ECOCARDIOGRAMA INTRACARDÍACO. CATETER SOUNDSTAR. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. ROL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO. ADEQUAÇÃO. CRITÉRIO MÉDICO. OPERADORA. AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. É ilícita a recusa da operadora de plano privado de assistência à saúde em fornecer procedimentos e materiais necessários ao controle do patologias, ou custear o tratamento recomendado pelo médico para doença coberta pelo contrato, sem demonstrar a possibilidade de terapia alternativa com o mesmo grau de eficácia e segurança. 2. O rol de Procedimentos e Eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) constitui uma referência de cobertura mínima, porém não é limitativo. A operadora é obrigada a custear tratamentos e procedimentos não especificados nele quando um dos requisitos alternativos previstos no art. 10, § 13º, incs. I e II, da Lei n. 9.656/1998 estiverem presentes. 3. A recusa ilegal de custeio de exames e materiais necessários à realização de procedimento para tratamento de arritmia cardíaca caracteriza ofensa aos direitos da personalidade do beneficiário do plano de saúde. 4. A reparação do dano moral deverá observar as finalidades compensatória, punitiva e preventiva. O juiz deve utilizar, como critérios gerais, o prudente arbítrio, o bom senso, a proporcionalidade ou razoabilidade. Os critérios específicos devem ser: o grau de culpa do ofensor, a alteração anímica da vítima, a repercussão do ilícito no meio social, a situação econômico-financeira do ofensor, as condições pessoais da vítima. 5. Dano moral mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelações desprovidas.

N. 0706394-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL CAMARA CARVALHO. Adv(s): DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO; Rep(s): CLAUDIA CAMARA SANTANA FILGUEIRAS. R: DIRETORA CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ÔBICE EM CRITÉRIO ESTRITAMENTE ETÁRIO. DESARRAZOÁVEL. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O agravante foi aprovado no curso de Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), sem que houvesse concluído o ensino médio. Alega que, ao solicitar à agravada sua matrícula no curso supletivo, obteve negativa da instituição, em razão de não possuir o requisito previsto na Lei n. 9.394/96 e na Resolução n. 01/2012 ? CEDF, qual seja, a idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade. 2. Consoante preconiza o art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/96, os exames de cursos supletivos, no que se referem à conclusão do ensino médio, realizar-se-ão para os maiores de 18 (dezoito) anos. Entretanto, não se revela razoável interpretar a norma supracitada de forma literal e isolada, desconsiderando eventuais circunstâncias fáticas nos casos concretos que incitem, excepcionalmente, a atenuação da referida exigência pautada tão somente no critério etário. 3. À luz do comando exarado no art. 208, V, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um. Em outras palavras, o critério capacitário possui guarida constitucional e, por consequência, não deve ser desprezado diante da aplicação isolada de critério baseado em idade. 4. Demonstrado que o agravante foi aprovado no vestibular para curso de ensino superior, ainda que menor de idade e antes da conclusão do ensino médio, e que dispõe de tempo exíguo para apresentação da documentação pertinente a fim de garantir a vaga conquistada mediante mérito individual, revela-se descabido e desarrazoável obstar sua matrícula em curso supletivo tão somente com base no critério etário. Precedentes. 5. É cediço que foi julgado, em 3/5/2021, o incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR 13 (processo n. 0005057-03.2018.807.0000), tendo a Câmara de Uniformização desta Corte firmado o seguinte entendimento: ?De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria.? 6. Contudo, contra o respectivo acórdão interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais, admitidos, nos termos do § 1º do art. 987 do CPC, possuem efeito suspensivo ex legis, de forma que a orientação firmada no julgamento de mérito do incidente não guarda, até o presente momento, efeito vinculante e, nessa medida, não há violação ao art. 927, III, do CPC, conforme entendimento consolidado no STJ, ad litteris: (...) 2. A decisão que não aplica de imediato o comando do IRDR desafiado por apelo especial não ofende a autoridade daquele, uma vez que os efeitos do incidente se encontram suspensos enquanto não julgado o recurso excepcional (art. 982, § 5º, do CPC), ou seja, não havendo IRDR com força obrigatória em vigor, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses de reclamação (art. 988 do CPC). (...) 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.976.792/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2023, DJe de 20/6/2023) 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0713243-45.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. APELAÇÃO. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CABIMENTO. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR CREDITADO. COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, na ação de conhecimento ajuizada pelo apelante contra o banco apelado, embora tenha reconhecido a ausência de comprovação da autenticidade do contrato de empréstimo exibido nos autos, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência do negócio jurídico, repetição de indébito e de indenização por danos morais, sob o fundamento de que eventual declaração de nulidade do contrato acarretaria enriquecimento ilícito do consumidor, que recebeu

o valor creditado pela instituição em conta bancária. Em síntese, o apelante nega ter contratado o mútuo e afirma ser caso de declaração de inexistência, e não invalidade, do negócio jurídico, por ausência de vontade, a ensejar o retorno das partes ao estado anterior. 2. Se, da leitura das razões recursais, é possível compreender com clareza o objeto e a fundamentação da apelação, que questiona o conteúdo da sentença recorrida, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos serviços prestados (art. 14 do CDC), afastando-se a responsabilização somente com a prova da inexistência do defeito no serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme previsão do art. 14, § 3º, do diploma consumerista. 4. A instituição financeira não demonstrou a ocorrência da contratação do empréstimo consignado, deixando de produzir a prova pericial grafotécnica, mesmo diante do deferimento desse pedido pelo Juízo de origem e anterior inversão do ônus da prova. Frisa-se, o consumidor impugnou a assinatura no contrato de empréstimo apresentado pela instituição financeira. Ainda, o instrumento contratual está acompanhado de documento de identificação com validade já expirada ao tempo da operação, além de constar endereço distinto do autor/apelante. Ademais, o autor/apelante logrou demonstrar que, no momento de subscrição do contrato, encontrava-se internado em unidade hospitalar, em decorrência de cirurgia ortopédica. Assim, a conclusão é a de que o autor/apelante não manifestou vontade para a formação do mencionado negócio jurídico, faltando-lhe elemento essencial para o seu aperfeiçoamento. 5. Eventual fraude na contratação, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90, consoante Súmula n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, litteris: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 6. Se a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação do empréstimo, após a inversão do ônus da prova, faz jus o autor/apelante à declaração de inexistência do negócio jurídico. À míngua de demonstração de má-fé do consumidor, o valor creditado pelo banco em sua conta bancária não obsta ao reconhecimento de que o contrato não se aperfeiçoou pela ausência de vontade do contratante. Precedentes do TJDF. 7. Esse cenário autoriza o retorno das partes ao status quo ante, mediante a devolução da quantia creditada pelo banco na conta bancária do autor, assim como a restituição em dobro dos valores desembolsados indevidamente pelo consumidor, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto a repetição do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva? (EAREsp n. 676.608/RS, Min. Rel. OG Fernandes, CORTE ESPECIAL, Data de Julgamento: 21/10/2020, DJe: 30/3/2021). Fica, ademais, autorizada a compensação (arts. 368 e 369 do CC), de modo a afastar o enriquecimento sem causa. 8. Reconhece-se a existência de dano moral, passível de compensação pecuniária, em razão de lesão a direito da personalidade, decorrente da violação à subsistência digna e à integridade psíquica do consumidor, aposentado por invalidez, que suportou prejuízo na atuação abusiva de retenção de parcela de seus proventos para quitação de dívida desprovida de alicerce contratual, especialmente quando ainda se encontrava em recuperação de procedimento cirúrgico. 9. Acerca do quantum indenizatório, a jurisprudência do c. STJ e deste e. TJDF considera válido o critério bifásico para arbitramento equitativo do valor da condenação. Na primeira fase, estabelece-se um valor básico, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e os precedentes acerca de casos semelhantes. Na segunda fase, ponderam-se as circunstâncias do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) e fixa-se o valor definitivo (AgInt no REsp 1608573/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019). 10. Recurso conhecido e provido.

N. 0721992-04.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA APARECIDA. Adv(s): DF28550 - ZAINE MIRANDA MOTA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EDIFICAÇÃO ANTIGA E CONSOLIDADA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento, deferiu o pedido de tutela provisória vindicado na petição inicial, "para determinar a suspensão provisória dos efeitos da intimação demolitória submetida ao controle de legalidade neste feito" (ID origem 159446195). 2. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, da detida análise dos autos de origem, verifica-se que o Juízo a quo observou tal regramento, ao deferir a tutela provisória vindicada pela parte autora, ora agravada, na origem. 3. Ressai dos autos que a edificação erigida pelo condomínio residencial autor, ora agravado, consubstanciada em uma área de lazer infantil, não é nova e se encontra consolidada, o que pode ser observado dos documentos apresentados aos IDs 159236249, 159233810 e 159236248 dos autos de referência. É prudente, assim, resguardar, ad cautelam, o estado de fato dessa edificação, até análise final do feito de origem. 4. Não se extrai dos autos, ao menos neste momento processual, a urgência da imediata remoção da edificação erigida pela parte agravada, tampouco que a sua existência resulte, por si só, em risco de natureza ambiental ou urbanística. Sobre esse específico aspecto, como bem pontuado pelo douto Juízo de origem, é possível observar que a área ocupada pelo autor, ora agravado, aparentemente vem cumprindo a função social de propiciar a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos?, de modo que é prudente ao menos assegurar a oportunidade para se buscar uma solução que resguarde a gestão da cidade pela Administração, sem sacrificar abruptamente o bem-estar das crianças que desfrutam do parquinho na área pública adjacente à propriedade do autor? (ID origem 159446195). 5. A concessão da tutela provisória pelo Juízo de origem, para além de não se revelar irreversível, à luz do art. 300, § 3º, do CPC, visa a resguardar o resultado útil do processo, tendo em vista que a remoção imediata das edificações indicadas no auto de intimação demolitória, neste instante processual, teria o condão de esvaziar o objeto da ação de conhecimento de origem, que tem como escopo a discussão quanto à validade do reportado ato administrativo e, ainda, a eventual possibilidade de regularização da área construída. 6. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0706243-48.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: JGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. ATO LESIVO. PREPOSTO. 1. É necessária a prova de hipossuficiência econômica para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 2. A condenação solidária de empresa pela conduta lesiva de seu preposto em ação judicial proposta por consumidor nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 932, inc. III, do Código Civil não impede o seu direito de obter o ressarcimento dos valores pagos nos termos do art. 934 do Código Civil. 3. Apelação desprovida.

N. 0715749-51.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. PRELIMINAR. DEFESA. CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. 1. O magistrado é o destinatário da instrução probatória, de modo que cabe a ele determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda. 2. É dever dos pais, decorrente do poder familiar, sustentar os filhos menores. Ambos os pais devem contribuir para o sustento dos filhos na proporção de seus recursos. 3. O critério para fixação dos alimentos encontra-se disciplinado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil que consagra o princípio da proporcionalidade, ou seja, a pensão deve ser estabelecida conforme as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. 4. O valor fixado a título de alimentos deve ser majorado quando a verba estabelecida na sentença não leva em conta as possibilidades do alimentante nem a necessidade do alimentando. 5. Apelação provida.

N. 0705875-18.2022.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: ROSIMEIRE PASCOAL DOS SANTOS. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES

JUNIOR. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO. NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA. ABANDONO. PRESSUPOSTO. PROCESSUAL. INTERESSE. AUSÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE. FORMAS. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de manifestação do autor após intimação para dar andamento ao processo caracteriza abandono do processo nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. A inércia do credor fiduciário em indicar endereço para a localização do bem inviabiliza o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão ou a conversão do feito, de modo que configura perda superveniente do interesse processual e justifica a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo consoante o art. 485, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. 3. O princípio da instrumentalidade das formas não pressupõe que se deva conceder às partes oportunidades ilimitadas de manifestação, sob pena de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação excessivamente prolongada do processo. 4. Apelação desprovida.

N. 0709659-20.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: LUCIANO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional, não se prestando para a rediscussão da causa. 2. O acórdão que enfrenta expressamente a matéria discutida não é omissão. Eventual inconformidade com os argumentos constantes no acórdão deve ser manejada pela via própria. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0700533-49.2019.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. A: LECIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: LECIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM PLANO COLETIVO POR ADESÃO. RN 63/2003 DA ANS. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. TEMA 1.016 DO STJ. ADEQUAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional. 2. A partir do julgamento do Tema 1.016 do STJ, foi firmado o entendimento de que é incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias?, inexistindo evidências de aumento superior ao previsto contratualmente e autorizado pela ANS. 3. Não há ilegalidade na incidência de dois aumentos no mesmo período anual, mormente quando ocorrem em virtude de bases contratuais distintas (correção anual e alteração de faixa etária). 4. Ficam prejudicados os embargos da parte que pretendia esclarecimento sobre ponto que, em virtude dos efeitos infringentes agregados ao recurso da parte adversa, fica suprimido do acórdão. 5. Embargos de declaração das requeridas acolhidos, com efeitos infringentes. Apelação desprovida. Embargos de declaração da autora prejudicado.

N. 0733264-92.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: IEDA BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70979 - PATRICIA FAGUNDES DE SA. R: LENIN FURTADO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS DA PARTE EXECUTADA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. VIABILIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA QUANDO NÃO ENCONTRADOS BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. EXCEPCIONAL CONSTRIÇÃO DE PARCELA DE VERBA SALARIAL, SE PRESERVADO PERCENTUAL CAPAZ À MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. RAZOÁVEL A DETERMINAÇÃO DA PENHORA NO COEFICIENTE DE 5% (CINCO POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA DA PARTE DEVEDORA, OBSERVADOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A fase executiva deve ser realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), respondendo, o devedor, com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, art. 789). No mais, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (Código de Processo Civil, artigos 4º e 6º). II. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a possibilidade da penhora excepcional da verba salarial do devedor aquém de cinquenta salários-mínimos para quitação de débitos de natureza não alimentar, desde que assegurado percentual que preserve a dignidade do devedor e sua família (EREsp 1.582.475/MG e do EREsp nº 1.874.222/DF). III. No caso concreto, verifica-se o longo período de tramitação da demanda executória, sem que a parte devedora apresentasse propostas ou demonstrasse providências ao pagamento do débito oriundo de cédula de crédito comercial. IV. Razoável admitir a penhora no percentual de 5% (cinco por cento) da remuneração bruta da agravada, após abatidos os descontos obrigatórios; valor esse que pode contribuir a minimizar o prejuízo da parte credora, sem onerar excessivamente a devedora. V. Agrado de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0730911-79.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MIRELLE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): RS72437 - KARINA DONATA GARCIA. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTRIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. RECURSO DESPROVIDO. I. O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor, ajustando as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial); nessa linha, terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, devendo ser preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). II. Sem êxito a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor ? art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. III. No caso concreto, não foi instaurado o processo por superendividamento e, realizada a audiência conciliatória, resultou frutífera apenas em relação a dois dos credores; assim, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos em conta corrente, diante da ausência do plano de pagamento, do acordo celebrado com os demais credores e da liberdade contratual exercida pelo consumidor. IV. Mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. V. Agrado de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0731611-55.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s): DF20504 - GILBERTO DA SILVA. R: MARIA ONETE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF55598 - AMANDA CRISTINA DOS REIS DOURADO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO PELOS DANOS OCASIONADOS A TERCEIRO EM DECORRÊNCIA DO DESPRENDIMENTO DE MATERIAL DA FACHADA DO PRÉDIO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS AO LESADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A matéria devolvida ao Tribunal versa sobre a reparação por danos materiais e extrapatrimoniais, sob o fundamento de que a agravada teria sido atingida na cabeça por um pedaço de concreto? desprendido do edifício administrado pelo condomínio, ora agravante. II. O dono de edifício responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse notória (Código Civil, art. 937). III. Os elementos colacionados se mostram suficientes à demonstração dos requisitos autorizadores da medida de urgência deferida na origem, notadamente em

razão da configurada omissão do condomínio em realizar os reparos de notória necessidade na fachada do edifício, a fim de se evitar danos a terceiros. IV. Mantida a decisão agravada que deferiu a medida de urgência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0713725-93.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. A: CELIA RIBEIRO SANTOS CARLOS. Adv(s): DF36458 - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: CELIA RIBEIRO SANTOS CARLOS. Adv(s): DF36458 - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CUSTEIO DE ITENS UTILIZADOS PARA COLETA DE CÉLULAS TRONCO E TRANSPLANTE. ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ROL DA ANS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. O contrato entre a seguradora de saúde e o segurado pode estabelecer as doenças a serem cobertas, mas não pode restringir a modalidade de tratamento nem interferir na prescrição médica. 2. A negativa de custeio de itens ou materiais prescritos pelo médico e utilizados para o tratamento da paciente, durante a internação, exclusivamente porque não constam no Rol da ANS, representa inadimplemento contratual, à luz do que dispõem os arts. 1º, inc. I, c/c 35-F da Lei 9.656/1998. Precedentes do STJ. 3. A excepcionalidade do caso está demonstrada pelo conjunto probatório. A obrigação do custeio dos itens prescritos pelo médico e utilizados para a realização do tratamento durante a internação hospitalar coaduna-se com o entendimento do STJ e com as alterações trazidas pela Lei 14.454/2022. Precedentes desta Corte. 4. A negativa de custeio do material necessário para o tratamento da enfermidade da beneficiária ultrapassa o simples inadimplemento contratual, viola os direitos de personalidade da paciente e gera a condenação à reparação por danos morais. Precedentes.

N. 0720765-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDWARD SILVA DAMASCENA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: ADILSON NUNES DE LIMA. Adv(s): DF36095 - ADILSON NUNES DE LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CONCOMITÂNCIA COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste óbice ao ajuizamento de execução autônoma pelo patrono desconstituído no decorrer do cumprimento de sentença, principalmente na hipótese de determinação pelo próprio juízo para que seja procedido o processamento da execução dos honorários de forma autônoma. 2. Autorizada a cobrança autônoma dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. 3. O fato de o débito principal, objeto do cumprimento de sentença, incluir o valor dos honorários, não impede a execução autônoma da verba sucumbencial, bastando que, naqueles autos, proceda-se ao decote da quantia ora executada, evitando, assim, o pagamento em duplicidade pelo devedor. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0721495-61.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUERIMENTO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE. ALIMENTANDA AINDA EM FASE UNIVERSITÁRIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. VIABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCONSTITUÍDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Não constitui nulidade processual (cerceamento de defesa), por não ter sido deferido o depoimento pessoal do alimentante (apelado), dada a suficiência da prova documental culminar na inutilidade dessa providência (Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único). II. Não se mostra razoável a exoneração dos alimentos, com fundamento nos laços de parentesco e no princípio da solidariedade familiar, dadas as circunstâncias financeiras favoráveis do apelado e as necessidades da apelante (universitária em odontologia). III. Prospera o pedido revisional, uma vez que foram demonstradas as circunstâncias autorizadoras à redução da verba alimentar (alimentanda universitária e genitora odontóloga), com alterações no cenário fático desde a decisão que condenou o alimentante ao pagamento da pensão alimentícia (Código Civil, artigo 1.699). IV. Os efeitos da decisão de revisão de alimentos devem retroagir à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade, conforme entendimento sumular 621 do Superior Tribunal de Justiça. V. Litigância de má-fé não configurada por ausência de fundamentação adequada do dolo processual, o qual se configura como elemento essencial e que não pode ser presumido. VI. Adequação da fixação dos honorários advocatícios para aplicar a base de cálculo do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, afastando a apreciação equitativa aplicada pelo Juízo a quo. VII. Recurso conhecido. Rejeitada a preliminar. No mérito, parcialmente provido.

N. 0700459-26.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: JUSCILENE PIMENTA LAGES. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. ?SPOOFING? E ?PHISHING?. FALSIFICADOR DE IDENTIFICADOR DE CHAMADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM NÃO DETECTAR TEMPESTIVAMENTE A QUEBRA DE PERFIL DE CONSUMO. DESCASO ÀS RECLAMAÇÕES DA PARTE CONSUMIDORA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA ESTIMATIVA. NO PONTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas da Lei 8.078/1990, em que a autora, na qualidade de consumidora, tem em seu favor os direitos básicos tutelados no artigo 6º, entre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (art. 14 ? teoria do risco do negócio). II. No caso concreto a autora foi vítima dos artifícios denominados ?spoofing? (?caller ID?, falsificador de identificador de chamadas, golpe da ?falsa central telefônica?) e teria fornecido os dados resguardados pelo sigilo bancário ao realizar os procedimentos orientados pelos falsários através da ligação telefônica e se dirigir ao caixa eletrônico a fim de realizar a troca de sua senha bancária. III. A fraude ocorreu, inicialmente, não por falha na segurança da instituição financeira, mas pela utilização de engenharia social de forma astuta e sofisticada que envolve a vítima e a induz a realizar procedimentos que não são praxe da instituição financeira (receber ligações da central de atendimento, que não efetua ligações para clientes, instalação de aplicativo de acesso remoto ao dispositivo, inserção de login e senha, troca de senha em caixa eletrônico, liberação de dispositivos, entre outros). Até aqui, a culpa da parte consumidora seria relevante. IV. Sucede que a extensão dos seus prejuízos decorreu da falha na prestação dos serviços da instituição bancária quanto ao dever de segurança, por não criar mecanismos básicos que tempestivamente detectem e impeçam movimentações que destoam do perfil do consumidor, com vistas a evitar ou minorar os danos. V. No ponto, as movimentações financeiras impugnadas perante a instituição bancária ultrapassam, e muito, o denominado ?perfil? da consumidora, o que, independentemente da causa primária (fraude, negligência ou vítima de crime doloso) deveria ter sido detectado pelo sistema de dados da instituição financeira para efeito de imediata sustação ou bloqueio das operações suspeitas, o que concretamente não ocorreu. VI. Resulta, pois, configurada a responsabilidade objetiva do banco pelos danos suportados pela autora em razão da falha dos serviços prestados, dado que deixou de fornecer mecanismos de segurança e bloqueio das transações indevidas e suspeitas, a fim de evitar os prejuízos causados, em verdadeira ocorrência de fortuito interno e assunção dos riscos inerentes ao fornecimento de produtos e serviços bancários (Súmulas 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça). VII. Ademais, a instituição financeira não especificou nem provou qual seria o ?teto? de valores (movimentações bancárias) que poderia estar eventualmente compreendido no padrão tradicional de consumo da parte correntista, de forma que é de se determinar a reparação integral dos danos patrimoniais (Lei 8.078/1990, art. 6º, incisos VI e III c/c art. 14 ?caput?), agora revisados, a menor, para R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais). VIII. No que tange à reparação por danos extrapatrimoniais, a presente situação fática ultrapassa a esfera de mero aborrecimento a ponto de tipificar dano extrapatrimonial reparável, em virtude da afetação à integridade psicológica da personalidade da parte consumidora (Código Civil, artigo 12 e 186). IX. No ponto, a consumidora, além de ter suportado os prejuízos materiais advindos da falha na prestação dos serviços da instituição financeira, comprova que ao comunicar a urgência à instituição bancária foi instruída a fazer a

contestação das operações financeiras, pelas quais não obteve resposta. Em ato contínuo, a autora protocolou reclamação escrita, à qual a instituição bancária se limitou a afirmar não ter constatado indícios de fraude. X. Com relação ao quantum, é de se minorar a estimativa fixada aos danos extrapatrimoniais (de R\$10.000,00 para R\$3.000,00), para que se possa guardar proporcional correspondência com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato (ênfase à incúria inicial da parte consumidora), a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano, em que devem ser observadas as funções preventiva, punitiva, compensatória e pedagógica do instituto. XI. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0720167-32.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ORIVALDO JUSTO DA SILVA. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE MÚTUO BANCÁRIO, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. EXIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO (EXTRAJUDICIAL) À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. MEDIDA INCIDENTAL. PROCESSO ANULADO. I. Na origem, a parte apelante ajuizou ação declaratória de nulidade contratual com pedido de repetição de indébito e de reparação por danos extrapatrimoniais, dado que foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não contratado perante a instituição financeira apelada. II. O e. juízo a quo determinou a emenda à petição inicial para que a parte esclarecesse e comprovasse que previa solicitação (extrajudicial) da exibição do contrato impugnado. Por ter apresentado manifestação intempestiva acerca da desnecessidade de juntada da referida reclamação, foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. III. Inicialmente, é necessário destacar que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.349.453-MS não prevalece ao caso concreto, uma vez que o presente processo se refere à ação de conhecimento, e não à ação cautelar de exibição de documentos bancários. IV. Assim, é perfeitamente viável que a parte formule o pedido de fornecimento do contrato sub judice de forma incidental, relacionando-o às atividades probatórias determinadas pelo Juízo (distribuição dos ônus probatórios). V. Além disso, por se tratar de contrato de mútuo bancário não reconhecido pela recorrente (consumidora), a exigência de prévio requerimento administrativo de exibição configura imposição de ônus de prova impossível ou excessivamente difícil à parte, além de caracterizar ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Código de Processo Civil, art. 3º). VI. O reconhecimento da desnecessidade de juntada da referida reclamação administrativa (extrajudicial) faz com que seja desconsiderado o fato processual da apresentação intempestiva de emenda à petição inicial, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito. VII. Recurso conhecido e provido. Anulado o processo a partir da determinação judicial de emenda à petição inicial.

N. 0730011-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES. Adv(s): DF47513 - Ana Érika Rodrigues Silva. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Ausência de indícios idôneos a subsidiar a pretensão da agravante (modificação do regime de convivência), notadamente em relação à comprovação de que a integridade física e/ou psicológica do infante estaria em situação de grave risco (Código Civil, artigos 1.584 a 1.586). II. No caso concreto, os documentos colacionados não se revelam suficientes para concluir pela ocorrência de abusos diretamente contra a criança, especialmente por parte de genitor (e/ou madrasta). III. No atual estágio processual, não se mostra viável a brusca alteração do regime de convivência, dada a falta de elementos probatórios mais profundos e contundentes que excepcionalmente justifiquem a medida, sem a prévia manifestação do genitor. IV. Mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0736049-58.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. APELAÇÃO. CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA 424/2017 DA ANS. ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). 3 (TRÊS) MARCAS. INDICAÇÃO. PROFISSIONAL ASSISTENTE. JUNTA ODONTOLÓGICA. NÃO CONTESTAÇÃO DAS MARCAS. PREVALÊNCIA DAS MARCAS INDICADAS PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso, nos termos da Súmula 608 do STJ, assim como a legislação pertinente aos planos de saúde. 2. Segundo o art. 7º da Resolução Normativa 424/2017 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), o profissional assistente que acompanha a beneficiária é responsável pela indicação das características (tipo, matéria-prima e dimensões) das órteses, das próteses e dos materiais especiais ? OPME necessários ao ato cirúrgico e pela indicação de 3 (três) marcas de produtos disponíveis. Conforme esse ato normativo, a operadora pode discordar dessas indicações e instaurar junta médica/odontológica para dirimir controvérsias. 3. No caso, o cirurgião assistente justificou a sua indicação de material ao caso clínico e ofereceu 3 (três) marcas diferentes, as quais não foram contestadas motivadamente pelo técnico desempator da junta odontologia que dirimiu controvérsias entre as partes. Logo, a operadora de plano de saúde deve fornecer o material observando as marcas as quais foram indicadas pelo profissional assistente da beneficiária. O profissional responsável pelo ato cirúrgico tem capacidade técnica de averiguar as verdadeiras condições de saúde da paciente e estabelecer os materiais mais adequados para o caso clínico. 4. A recusa injustificada da operadora de plano de saúde em fornecer materiais necessários a ato cirúrgico conforme descritos pelo profissional assistente, os quais são de cobertura obrigatória por atos normativos da ANS, configura hipótese de abalo de ordem moral. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na origem atendem aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto. 5. Verificado que o proveito econômico da obrigação de fornecer/custear o procedimento cirúrgico e os OPME necessários ao ato cirúrgico não foram estimados nos autos e que valor da causa e da condenação fixada a título de danos morais são baixos, torna possível a fixação de honorários de sucumbência por equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC. 6. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0734486-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO INTER SA. A: SARMENTO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA18157 - DJALMA SILVA JUNIOR. R: SILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU AS MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO À EFETIVIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No processo de execução, deve-se garantir a efetividade das decisões judiciais, a fim de evitar que o direito reconhecido seja apenas uma mera declaração sem resultados práticos. Nessa linha, há de se observar que a fase executiva deve ser realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), respondendo, o devedor, com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, art. 789). II. Conforme entendimento da Corte Superior, as medidas previstas no art. 139, inc. IV do Código de Processo Civil condicionam-se à análise da adequação, necessidade e razoabilidade, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: "a) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; b) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; c) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; d) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade" (REsp1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). III. No caso concreto, a despeito das dificuldades encontradas pelo credor à satisfação do crédito, as medidas coercitivas atípicas (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do devedor) em nada contribuem à efetividade da determinação judicial, a par de não se revelarem proporcionais(caráter

tão somente punitivo, e sem guardar relação com a dívida). IV. Mantida a decisão originária que indeferiu as medidas atípicas. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0734130-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP22884 - ALVARO BADDINI JUNIOR. R: CEIB - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAL BABYLANDIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS SÓCIOS DA AGRAVADA. FACULDADE DO MAGISTRADO, A QUEM COMPETE APRECIAR, NO CASO CONCRETO, A VIABILIDADE E A UTILIDADE DA MEDIDA À EFETIVIDADE DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. No processo de execução, deve-se garantir a efetividade das decisões judiciais, a fim de evitar que o direito reconhecido seja apenas uma mera declaração sem resultados práticos. Nessa linha, há de se observar que a fase executiva deve ser realizada no interesse do exequente (Código de Processo Civil, art. 797), respondendo, o devedor, com todos os seus bens, presentes e futuros, pelo cumprimento de suas obrigações (Código de Processo Civil, art. 789). II. Por força do princípio da eficiência, deve o magistrado, na gestão do processo, adotar medidas que viabilizem a solução do conflito de interesses, com a racionalização dos atos processuais, de modo a dar efetividade aos princípios da celeridade processual e da economia processual. III. No caso concreto, a despeito das dificuldades encontradas pelo credor à satisfação do crédito, a pesquisa de endereços dos sócios da executada/agravada por meio dos sistemas informatizados (sistema de informações eleitorais ? SIEL, e banco de dados da NEOENERGIA), em nada contribui à efetividade da execução, até porque constituem buscas que podem ser facilmente efetuadas pela parte interessada. IV. Mantida a decisão originária que indeferiu as pesquisas de endereço dos sócios da parte executada. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0733449-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): BA18921 - BRUNO DE ALMEIDA MAIA. R: CARLIEDRIO GENECIANDRO BECELI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO NÃO APERFEIÇOADA EM DUAS DILIGÊNCIAS. ARRESTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO. I. O processo de execução deve ser contemplado ao interesse do exequente, respondendo o devedor com seu patrimônio ? presente e futuro ? para a satisfação de suas obrigações (Código de Processo Civil, artigos 797 e 789, respectivamente). II. Antes mesmo da citação (duas diligências infrutíferas nesse sentido), a parte exequente pretende o arresto dos ativos financeiros do executado em quantia suficiente a garantir a execução. III. Embora tenha sido preenchido o pressuposto primário ao procedimento de arresto de bens, o qual será convertido em penhora após aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento da dívida exequenda (Código de Processo Civil, art. 830), o credor não comprovou, de forma contundente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que não demonstrou fortes indícios de ameaça de dilapidação de patrimônio ou que o devedor se encontra em estado de insolvência que torna improvável o pagamento do débito. IV. Inviável a concessão do arresto executivo à míngua de elementos probatórios suficientes a evidenciar o iminente risco à satisfação do crédito decorrente de cédula de crédito bancário. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

3ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0736525-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES. A: MARIA DO SOCORRO LEITE FERREIRA CHAVES. Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: JOSE LEITE FERREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NIVONETE LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736525-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES, MARIA DO SOCORRO LEITE FERREIRA CHAVES AGRAVADO: JOSE LEITE FERREIRA FILHO, MARIA NIVONETE LEITE Origem: 0703940-24.2023.8.07.0011 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO as partes AGRAVANTES: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES e MARIA DO SOCORRO LEITE FERREIRA CHAVES a fornecerem novo endereço das partes AGRAVADAS: JOSE LEITE FERREIRA FILHO e MARIA NIVONETE LEITE para viabilizar as intimações para oferecer resposta. Conforme mandados IDs 52700658/53365976 há informação que no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), AGRAVADOS: JOSE LEITE FERREIRA FILHO e MARIA NIVONETE LEITE não foram localizados (as). Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0743855-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: HUDSON CAETHANO PONATH PALACIO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF60382 - GABRIELLA BORGES SILVA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. R: ANA ALINE SOUSA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURENCO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMELIA TEIXEIRA DE SOUSA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743855-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: HUDSON CAETHANO PONATH PALACIO AGRVADO: ANA ALINE SOUSA DA ROCHA, LOURENCO ALVES DA SILVA, AMELIA TEIXEIRA DE SOUSA FILHA Origem: 0730178-13.2023.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVANTE: HUDSON CAETHANO PONATH PALACIO a fornecer novo endereço da parte AGRAVADO: AMELIA TEIXEIRA DE SOUSA FILHA para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 53369024 há informação que no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), AGRAVADO AMELIA TEIXEIRA DE SOUSA FILHA não foi localizado (a). Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0733445-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA. Adv(s): SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI, SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA. R: OTONIEL FERREIRA DA SILVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTONIEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON MORAIS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733445-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA AGRAVADO: OTONIEL FERREIRA DA SILVA EIRELI, OTONIEL FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON MORAIS DE BARROS Origem: 0737983-85.2021.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVANTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VERT-GYRA a fornecer novo endereço da parte AGRAVADO: JEFFERSON MORAIS DE BARROS para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme mandado ID 53369025 há informação que no (s) endereço (s) ali diligenciado (s), AGRAVADO: JEFFERSON MORAIS DE BARROS não foi localizado (a). Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0719269-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG, SP242217 - LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES. R: NATALICE LEONINA ALVES. Adv(s): GO32041 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DE MATOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719269-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: NATALICE LEONINA ALVES Origem: 0713508-86.2022.8.07.0015 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVADO: NATALICE LEONINA ALVES para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0727486-17.2018.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: VOLNEI OTT DOS SANTOS. Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: CINTHYA CAVALCANTE MOTA RIBEIRO. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF49345 - MAURICIO NICACIO, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. Número do processo: 0727486-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: VOLNEI OTT DOS SANTOS AGRAVADO: CINTHYA CAVALCANTE MOTA RIBEIRO Origem: 0727486-17.2018.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVADA: CINTHYA CAVALCANTE MOTA RIBEIRO para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0740342-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA. R: PAULO FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA. R: ELIANE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ALESSANDRO DE MATOS PEREIRA. Adv(s): DF34221 - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL, DF53269 - GRAZIELLE RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740342-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA, PAULO FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA, ELIANE ALMEIDA TEIXEIRA, ALESSANDRO DE MATOS PEREIRA Origem: 0710839-17.2023.8.07.0018 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01/2023 da Presidência da Terceira Turma Cível, disponibilizada no DJ-e no dia 25 de janeiro de 2023, INTIMO a parte AGRAVADA: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA, PAULO FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA, ELIANE ALMEIDA TEIXEIRA, ALESSANDRO DE MATOS PEREIRA para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0710607-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF70067 - TANIA REGINA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0710607-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUCIANA MARQUES DE ARAUJO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, em Mandado de Segurança impetrado em desfavor de UBSECRETÁRIO DE OPERAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL (DF LEGAL), ora impetrado/agravado. A impetrante/agravante sustenta, em síntese, que ainda que os atos administrativos possuam presunção relativa de regularidade jurídica e de veracidade, estes não podem ser executados quando eivados de ilegalidade. Informa, que reside no seu endereço atual desde julho de 2020, quando foi concluída a construção de seu imóvel, e que as multas ora impugnadas foram aplicadas somente no ano de 2022, não tendo sido realizadas obras novas, nem havendo construção em andamento no seu endereço. Alega que nunca recebeu intimações anteriores a setembro de 2022 e que não tinha conhecimento (até o dia 14 de setembro de 2022) acerca da existência de processos administrativos relativos à sua moradia no DF LEGAL. Sustenta que compareceu à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL e preencheu os requerimentos de acesso aos autos dos processos de nº 00052-00031249/2021-67 e 04017-00024446/2022-05, a fim de conhecer efetivamente o teor das intimações demolitórias; sendo que até a data de impetração do Mandado de Segurança de origem, não obteve acesso a nenhum dos respectivos processos. Aduz estar sendo privada de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse contexto, reitera os argumentos no sentido de que ocorreram inúmeros vícios de legalidade nos processos administrativos que resultaram na confecção dos atos ora impugnados, e que foi vítima de ESTELIONATO na compra do respectivo lote e colacionada cópia do procedimento policial investigativo. Assim, interpõe o presente recurso, no qual pleiteia a reforma da decisão recorrida para: i) suspender os efeitos dos atos administrativos impugnados, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016; ii) anular as duas intimações demolitórias relacionada à casa construída no SHA (Setor Habitacional Arniquireiras), Quadra 04, chácara 110C (Residencial Coqueiros), Casa 06, Sol Nascente, Arniquireira/DF, CEP: 71.995-470; iii) anular os atos administrativos de infração de multas e de embargo a obra;? (id n.º 146746272, p. 22, Seção VIII, letra ? b)?". Dispensado o preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem. Contrarrazões pelo agravado (ID. 45415487) É o relatório. DECIDO. Na análise dos autos de origem, verifica-se que o Juízo a quo prolatou sentença (ID. 177642253), por meio da qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: "Frente às razões expostas, DENEGO a segurança, sem incursão no mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, c/c artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pleitos formulados na inicial. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Comunique-se acerca da presente Sentença à 3ª Turma Cível, haja vista que, em consulta realizada no sítio deste TJDF, foi possível constatar que ainda não foi julgado o Agravo de Instrumento nº 0710607-59.2023.8.07.0000. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.? Nesse contexto, tem-se a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que a r. sentença proferida extinguiu a ação principal sem a análise do mérito, o que resulta no prejudicialidade do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...). 2 - Proferida sentença no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Dessa forma, constatada a perda de objeto do recurso, fica caracterizada sua prejudicialidade. Posto isso, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:48:44. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0748132-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: SURAMYA SOARES LIMA. Adv(s): DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF57701 - EDUARDO PEREIRA CARDOSO. R: PABLO RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF68993 - PABLO RODRIGUES MENDES. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A (agravante/executada) em face da decisão (ID 174329734, dos autos de origem) proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença, nº 0707697-34.2020.8.07.0010, proposta por SURAMYA SOARES LIMA e PABLO RODRIGUES MENDES (agravados/exequentes), na qual o magistrado a quo acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos: (...) Ciente do julgamento do AGI (ID 167680422) que desconstituiu a decisão de ID 140953447 por reconhecer o julgamento citra petita, em razão da omissão do Juízo quanto à alegação de excesso de execução. "Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar do agravado e desconstituir a decisão recorrida, tendo em vista nova manifestação judicial para apreciar todos os pedidos elaborados na impugnação ao cumprimento de sentença" (ID 167680422). Os autos vieram conclusos para novo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Passo a decidir. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença anexada no ID 134707104. Em síntese, a parte ré alega que não foi previamente intimada da obrigação de fazer concedida em sede de tutela recursal e que, mais à frente, após regular intimação, promoveu o cumprimento tempestivo da determinação, restando completamente satisfeita a obrigação no prazo concedido. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução da multa cominatória, porquanto entende irrazoável. Alega, ainda, excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 2.932,78, oriundo de incoerência dos cálculos da parte credora em cotejo com o título judicial. Impugna, ainda, a cobrança ilegal de juros sobre a multa cominatória. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o reconhecimento da inexigibilidade das atreintes e, subsidiariamente, a redução do quantum aplicado. Requer, ainda, o reconhecimento do excesso de execução (R\$ 2.932,78), com imediata liberação do valor excedente à parte ré. Contraditório no ID 135921575. Nos termos do art. 274, parágrafo único, é ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando sempre que houver mudança temporária ou definitiva, sob pena de se reputarem válidas as intimações dirigidas ao endereço. Confira-se: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse prumo, a meu ver, não merece reparo a decisão de ID 140953447 no tocante ao cabimento da multa cominatória. Passo a integrá-la a esta decisão que segue: Quanto à impugnação apresentada pela executada, observou-se que, atualmente, a empresa desenvolve suas atividades em endereço diverso do indicado na contestação (ID 139637311). Apesar disso, não houve tempestiva comunicação ao juízo de que o endereço tenha sido alterado. Assim, válida a intimação dirigida ao endereço da contestação, nos termos dos arts. 274, parágrafo único c/c 513, §3º, do CPC. Rejeito, por isso, a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a execução de atreintes, havidas pelo descumprimento da obrigação de fazer (ID 134707104). Nada a prover acerca do pedido de redução da multa cominatória imposta em sede de julgamento do recurso de apelação, não havendo que se falar em redução se a multa resultou da recalculância da parte ré em promover o cumprimento da ordem judicial, sobretudo quando inexistente alteração do quadro fático superveniente à decisão de arbitramento. Sobre o excesso de execução: A causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00 (ID 78126058). Na sentença foi fixado o valor dos honorários correspondentes a 10% do valor da causa. No acórdão, o valor foi mantido, mas houve redistribuição em partes iguais, cabendo a cada uma das partes arcar com metade do valor a favor do patrono da parte adversa (ID 125636365).

No c. STJ, houve majoração para 10% sobre o valor já arbitrado (ID 125636520). Assim, os honorários devem corresponder ao valor equivalente a 10% do valor da causa, corrigido monetariamente e acrescido de juros desde o trânsito em julgado. Quanto aos juros de mora incidentes, transcrevo precedente do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021) Reconheço, portanto, o excesso de execução no cálculo dos honorários (ID 128694793), porquanto destoante do título judicial. Igualmente há excesso de execução no cálculo das astreintes, porque a parte credora fez incidir de juros de mora (ID 141250845). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente bis in idem" (AgInt no AREsp 1568978/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020). 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1813798 MS 2020/0332425-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Por fim, consta que a parte devedora apresentou seguro garantia (ID 132936999), com vistas a se eximir da obrigação de pagar os encargos do inadimplemento voluntário da obrigação de pagar, a saber, os honorários advocatícios da fase executiva e a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Contudo, consoante entendimento do e. TJDF, o seguro garantia não inibe a aplicação de tais encargos legais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. A apresentação de seguro-garantia judicial, embora propicie a apresentação de impugnação, não inibe a incidência da multa e honorários advocatícios de 10% (CPC/2015 520, § 2º e 523 § 1º), pois não constitui efetivo adimplemento voluntário. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07464465320208070000 DF 0746446-53.2020.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA PELA PARTE DEVEDORA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por não se tratar de literal pagamento, a oferta de seguro garantia pela parte devedora, ora agravante, não obsta a incidência da multa e dos honorários advocatícios a que aludem o art. 523, § 1º, do CPC, tampouco impede a realização de atos de constrição. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07229408220198070000 DF 0722940-82.2019.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 05/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE IMPUGNAÇÃO. SEGURO GARANTIA. NÃO EQUIPARAÇÃO AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 523, § 1º, CPC). DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça ?A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018). 2 - A apresentação de seguro garantia não se equipara ao cumprimento voluntário da obrigação, logo, não afasta o valor da multa e dos honorários advocatícios a que se referem o § 1º do art. 523 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07278269020208070000 DF 0727826-90.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face das considerações acima alinhadas, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, unicamente para reconhecer o excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte ré, os quais deverão ser retificados pela parte credora no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido nesta decisão, sob pena de extinção do feito. (...) Em suas razões recursais (ID 53299281), a parte agravante/executada sustenta que a parte agravada/autora iniciou o cumprimento de sentença objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, além do recebimento de multa por descumprimento e honorários advocatícios e que a operadora agravante demonstrou o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta, bem como apresentou seguro garantia com o fito de garantir a execução. Alega que foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi parcialmente acolhida, apenas reconhecendo o excesso da execução, na decisão ora impugnada. Argumenta que a decisão que deu ensejo a interposição recursal entendeu como devida as astreintes à parte agravada, mas que, entretanto, não houve qualquer descumprimento ocasionado pela parte executada, de modo que a multa cobrada deve ser considerada inexigível, pois em momento algum a agravante se negou ou se negará a disponibilizar o tratamento medicamentoso deferido em sede de tutela recursal. Defende que não deixou de cumprir com o quanto determinado, diferentemente do que menciona a agravada e que, inicialmente, esta operadora não foi devidamente comunicada sobre a antecipação da tutela recursal, concedida por ocasião do recurso de apelação sendo que, após, inobstante às inúmeras manifestações desta operadora para que a agravada apresentasse relatório médico atualizado, essa quedou-se inerte e apenas se manifestou pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer. Aduz, assim, que por não ter ocorrido qualquer atraso desarrazoado por parte da operadora agravante, bem como por não se ter observado sua má-fé ou mesmo pela inexistência de manobras protelatórias, requer a revogação da multa ou, subsidiariamente, requer sejam reduzidas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, mediante exclusão da multa aplicada; ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa que está sendo exigida de forma desproporcional, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Preparo (ID 53299294). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sendo a concessão vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que haja comprovação de que a imediata produção de efeitos da decisão recorrida acarretará risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Em análise superficial, na espécie, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar de efeito suspensivo, conforme pleiteado pela parte agravante/executada. De um lado, há o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, que entendeu como devida as astreintes à parte agravada/exequente. De outro lado, a concessão do efeito suspensivo da forma como pleiteado requer a comprovação indubitável das alegações da agravante/executada, o que a meu ver, nesse primeiro momento, restam demasiadas dúvidas a respeito da probabilidade do direito, mas que, no entanto, poderão ser mais bem esclarecidas, quando for propiciado à parte contrária a apresentação de seu contraditório, para que não haja discutível aplicação do direito e seja preservado o princípio da ampla defesa. Portanto, até que se decida sobre as alegações recursais vindicadas, mostra-se prudente a manutenção da decisão combatida até o julgamento do mérito desse recurso, ocasião em que será possível apreciar o tema com maior profundidade. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se, ad cautelam, o teor desta decisão ao Juízo da origem. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

N. 0747416-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO JOSE CUNHA GONZAGA. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0747416-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO JOSE CUNHA GONZAGA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO JOSE CUNHA GONZAGA, ora autor/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, em ação de conhecimento ajuizada em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ora requerida/agravada, nos seguintes termos: "Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por MARCIO JOSE CUNHA GONZAGA em desfavor de ATIVOS S.A. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[2], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[3]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDFT conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Santa Rosa de Viterbo/SP, sendo que os seus patronos têm domicílio na mesma cidade, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de SANTA ROSA DE VITERBO/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual

relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I.?. Em suas razões recursais, a parte autora narra tratar-se, na origem, de ação por meio da qual pretende ver reconhecida a inexigibilidade de dívida a qual sustenta estar prescrita. Argumenta, em síntese, que a Súmula 33 do STJ impede o declínio de competência de ofício pelo Juiz em ações propostas por consumidores. Ao fim, requer a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da r. Decisão recorrida, a fim de obstar a remessa dos autos a outra comarca. É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que a parte agravante trouxe aos autos documentos que demonstram a insuficiência de recursos em razão dos gastos mensais corriqueiros com o sustento da família e do comprometimento da renda em razão do suposto superendividamento. Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, DEFIRO o pleito da executada/agravante para que seja admitido o presente recurso com a dispensa do recolhimento do preparo. Passo à análise da liminar. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o recurso, poderá a relatoria do agravo de instrumento lhe atribuir efeito suspensivo. Para tanto, é necessária a comprovação de que, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, haja o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso pela parte recorrente, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual. Conforme relatado, pretende a parte agravante a reforma da decisão do Juízo a quo que, de ofício, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à comarca onde residem a parte autora e seus patronos. As regras de competência aplicáveis ao caso, estão descritas no Código de Processo Civil, mais especificamente no art. 53, senão vejamos: "Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano; (...)". Nesse ponto, embora a alínea "a" do mencionado artigo atribua ao foro do local da sede da pessoa jurídica a competência para processar e julgar as ações em que ela figura como ré, na vertente situação, a interpretação literal da norma subverte não apenas sua função precípua, mas todo o arcabouço jurídico criado com a finalidade de obedecer ao princípio da impessoalidade da prestação jurisdicional e do juízo natural. A propósito, o princípio do juiz natural não se concretiza apenas em mera limitação do poder do Estado, mas também garante que, por meio das regras objetivas de competência, o processo tramite perante o juízo que reúne as melhores condições que julgá-lo. No caso concreto, afere-se dos fatos narrados que a parte autora/consumidora/agravante reside em Santa Rosa de Viterbo/SP, mesmo estado no qual se encontra a filial da empresa agravada responsável pela cobrança questionada no feito de origem. Tais fatos evidenciam que toda a relação jurídica entre as partes foi formalizada em outra unidade da federação, mas, sem nenhuma justificativa plausível, a ação fora distribuída em Brasília/DF. Outrossim, é sintomático que, mesmo após a declinação de competência para o Juízo da residência da parte autora, o que em tese facilita o exercício do direito de ação, o agravante busca manter o processo neste foro, com claro intuito de utilização abusiva das regras de competência. Ressalta-se, nesse contexto, que a parte agravante não pode invocar indiscriminadamente, a aplicação das Súmulas 23 deste E. Tribunal e 33 do STJ, para subsidiar o ajuizamento de demanda com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. Na verdade, o que se tem notado, é que uma série de ações vem sendo ajuizadas aleatoriamente no âmbito da justiça estadual do Distrito Federal, para apurar negócios jurídicos firmados em localidades longínquas, e sem qualquer relação de natureza fática ou probatória com esta localidade, situação que configura claro abuso de direito. Tal fato tem transformado esta justiça distrital em verdadeira justiça nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico, o diminuto valor das custas processuais e à rapidez na sua prestação jurisdicional, pois todos os demandantes nessa mesma situação, optam por se beneficiar de tais qualidades, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. As disposições legais sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Atentos a esta situação, o Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal - CIJDF, expediu a nota técnica Nº 8/2022, envolvendo a temática, que corrobora o entendimento supra, com percutiente análise do impacto do excesso de judicialização na prestação jurisdicional do Poder Judiciário Distrital, pontuando o grau de excelência deste TJDF e que a interpretação isolada e de livre escolha do foro pelo autor acarretará um excesso desproporcional de processos na Justiça Comum do Distrito Federal, transformando o TJDF, em último caso, em um verdadeiro Tribunal Nacional desprovido de condições financeiras e de estrutura para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 3. No caso concreto, a relação jurídica entre as partes não é de consumo, e não há justificativa plausível para propor a ação no foro de Brasília, logo, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para o local de residência da parte autora. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1660258, 07338246820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA/CONSUMIDORA. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar as regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender ao interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Conflito negativo de competência conhecido e declarado a competência do juízo suscitante, a da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas. (Acórdão 1423581, 07049073920228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 16/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA E VARA CÍVEL DO GUARÁ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. LIDE AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO. SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuide de regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido à parte escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as circunscrições judiciais do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Tendo a ré sede em região administrativa abarcada pela Circunscrição Judiciária de Brasília, sem constar foro de eleição, não se verificando razões plausíveis para o ajuizamento da execução de título extrajudicial na Circunscrição Judiciária do Guará, correta a decisão que, de ofício, declina da competência para processá-la, encaminhando-a ao local

do domicílio da ré, em prestígio da regra geral de fixação de competência territorial, na medida em que a ação foi proposta em foro que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1300051, 07401138520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398130, 07318486020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que é inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente?. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). Diante dessa situação factual, há de se considerar que, no caso vertente, as regras contidas nas alíneas "b", do inciso III; ou "a", do inciso; ambos do art. 53 do CPC, se amoldam mais adequadamente ao presente caso, em que apura direitos e obrigações totalmente estatuidos entre a parte agravante e a filial da empresa agravada. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente com a regra estatuída no art. 46 do CPC. Ressalta-se que o entendimento não traz nenhum prejuízo à parte agravante, posto que o trâmite processual na Comarca de seu domicílio tende a assegurar, de forma ainda mais eficaz, o acesso à justiça, a produção de provas e a realização dos atos processuais. Além disso, a empresa demandada atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do cliente ou da filial responsável pela cobrança vergastada. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Não bastasse isso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1619440, 07012367120228079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/09/2022, publicado no DJE: 29/09/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, diante das circunstâncias dos autos, não há justificativas para o ajuizamento da demanda em foro diverso da residência do autor/gravante, razão pela qual deve ser indeferida a medida pleiteada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0747886-79.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JUSCINEI SERGIO SOARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0747886-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUSCINEI SERGIO SOARES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUSCINEI SERGIO SOARES, ora exequente/gravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, em Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ora executado/gravado, nos seguintes termos: ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra JUSCINEI SERGIO SOARES e outros, na qual alega, em suma, o excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 171856599). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 32.159/97, que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, cujo édito reconheceu a ilegalidade da suspensão de pagamento do benefício alimentação pelo Distrito Federal, a partir de janeiro de 1996, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995. (...) 2. Excesso de execução -

Aplicação de juros moratórios e correção monetária e limitação da condenação a 27/4/97. Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. 2.1. Aplicação de juros moratórios e correção monetária. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória, a saber: Tema nº 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema nº 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). O e. TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: (...) É fato incontroverso que a sentença proferida na ação de conhecimento n. 32.159/97, autos do processo coletivo, transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema n. 810 do c. STF. Além disso, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. A análise quanto à aplicação de índice de correção monetária fixada em decisão transitada em julgado em condenações contra a Fazenda Pública está em tramitação no c. STF, em regime de repercussão geral [Tema n. 1.170/STF ? validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810)], na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Com efeito, não foi determinada a suspensão dos processos que tramitam no território nacional que versem sobre a mesma matéria. Assim, rejeito a alegação do ente distrital para alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado. 2.2. Limitação da condenação a 27/4/97. O ente público requer seja limitada a condenação à 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. 3. Providências necessárias à continuação do procedimento. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se.? Irresignada, a parte exequente/ agravante informa ter ajuizado cumprimento individual de sentença coletiva em desfavor do ente federativo agravado, na qual apresentou planilha de cálculos com atualização monetária com base no índice IPCA-E. Aponta que o agravado impugnou os cálculos apresentados sob o argumento de que o título executivo judicial, transitado em julgado, fixou, de forma expressa, a correção monetária com base no índice TR, tendo sido a impugnação acolhida neste ponto pelo Juízo a quo. Defende que deve ser afastada a aplicação do Tema 733 ao caso em análise, uma vez que, de acordo com o entendimento do STF, foi definido que o índice IPCA-E, e não mais a TR, seria aplicado na correção monetária dos débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária, constituídos desde 2009. Assim, pleiteia a concessão da tutela recursal a fim de que seja conferido efeito suspensivo (ativo) ao feito, determinando-se o envio dos autos à contadoria para a realização de novos cálculos, com base no índice IPCA-E a partir de 30/06/2009. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. A questão debatida versa sobre a possibilidade de alteração dos índices de correção monetária após o trânsito em julgado de ação, em face da declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamentou a fixação dos aludidos índices. Sobre o tema, conforme tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo - REsp n. 1.112.746/DF, ?os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada a legislação vigente na data da aplicação.? Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF declarou a inconstitucionalidade do art. 100, § 12, da Constituição Federal, e, por arrastamento, proclamou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Assim, foi definido que o índice IPCA-E, e não mais a TR, seria aplicado na correção monetária dos débitos da Fazenda Pública de natureza não tributária, constituídos desde 2009. Não houve modulação dos efeitos da decisão. Assim, o entendimento jurisprudencial majoritário do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios se posiciona no sentido de que a lei nova, que modifica o regime dos juros moratórios e de correção monetária, deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, inclusive àqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença. E, no caso de condenação da Fazenda Pública a pagar débitos de natureza não tributária, deve ser utilizado o índice IPCA-E. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do STJ e do TJDFT: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AFRONTA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RESP 1.495.144/RS E RE 870.947/SE. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015). 2. Agravo interno não provido.? (AgInt no REsp 1771560/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020) ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). 3. Agravo interno desprovido.? (AgInt no REsp 1.797.129/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947 (TEMA 810). ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença movida em desfavor da Fazenda Pública, acolheu o pedido de atualização do débito pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do mérito do RE nº 870.947 (Tema nº 810), concluiu pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública - pelo fato desta não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina - assinalando, como índice aplicável após 06/2009, o IPCA-E. 3. O Superior Tribunal de Justiça afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por esta razão, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença (REsp nº 1.112.746/DF - Tema 176). Destarte, não há, nesses casos, que se falar em violação da coisa julgada, tampouco em preclusão. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1292117, 07284478720208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO A SER PAGO POR MEIO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUANÇA ATÉ A EXPEDIÇÃO. APÓS INCIDÊNCIA DO IPCA-E. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADO. ADOTA-SE NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PELO IPCA-E DESDE A DATA DA SENTENÇA. 1. A adoção do índice de correção monetária não ofende a coisa julgada, na medida em que é consectário legal que ocorra a recomposição do poder aquisitivo da moeda, objetivando manter o seu valor real. 2. O STF ao julgar o Recurso Extraordinário 870.947/SE, cujo tema 810 foi submetido à seara da repercussão geral, objetivando guardar coerência e uniformidade com o julgamentos das ADIs 4357 e 4425, firmou entendimento no sentido de que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deve ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, no momento da prolação da decisão condenatória. Assim, no caso em comento, a adoção do índice denominado IPCA-E é medida que se impõe, porém, desde a data em que fixada na sentença. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1276052, 07156914620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, as circunstâncias expostas nos autos indicam que deverá ser aplicado ao caso concreto o índice de atualização monetária IPCA-E, configurada, assim, a probabilidade do direito. Já o perigo de dano se verifica da possibilidade de recebimento do crédito sem a correção monetária efetivamente aplicável ao caso, o que implicará em redução sensível do valor final. Contudo, a fim de evitar a irreversibilidade da medida, prudente o deferimento parcial do pedido da agravante para conceder o efeito suspensivo e sobrestar a decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso. Assim, afasta-se o risco de efetivação do pagamento do débito, sem o devido contraditório e a análise colegiada do presente agravo. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido para conceder efeito suspensivo passivo ao presente agravo e sobrestar a eficácia da decisão recorrida, até o julgamento final deste agravo de instrumento. Comuniquem-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0747411-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s).: SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: G.V.R COMERCIO DE VARIEDADES E PERFUMARIA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0747411-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA AGRAVADO: G.V.R COMERCIO DE VARIEDADES E PERFUMARIA LTDA D E C I S ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA, ora exequente/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, em Execução de Título Extrajudicial, movida em desfavor de G.V.R COMERCIO DE VARIEDADES E PERFUMARIA LTDA - ME, ora executado/agravado, nos seguintes termos (ID nº 174899656 - autos de origem): ?Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Retornem os autos ao arquivo intermediário, nos termos do ID 33335216.? Em suas razões recursais, aduz que foram realizadas várias diligências para a localização de bens em nome do devedor, todas infrutíferas. Sustenta que, no processo de execução, todas as medidas possíveis e razoáveis devem ser tomadas para que o credor tenha seu crédito satisfeito. Afirma que o indeferimento da pesquisa pleiteada viola o princípio da cooperação, bem como o entendimento prolatado em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que ?não cabe ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, porquanto tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual.? Ao final, pugna pela concessão da liminar, para o fim de suspender os efeitos da r. Decisão recorrida. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso interposto, reformando a r. Decisão atacada e, por consequência, deferindo a pesquisa solicitada. Preparo recolhido em ID nº 53133661. É o

relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Contudo, no caso em exame, não se verifica a probabilidade do direito sustentado pela parte agravante. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER - é uma solução tecnológica que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores e magistrados de todos os tribunais brasileiros, integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). A partir do cruzamento de informações de diferentes bases de dados, o referido sistema destaca os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente. Todavia, é certo que o acesso ao referido sistema depende de autorização de quebra de sigilo bancário para a obtenção de informações patrimoniais, societárias, de bens e relações entre pessoas. Afinal, o uso da mencionada ferramenta pressupõe a necessidade de apuração de ilícitos graves, de modo que a simples suposição de que existem bens do devedor capazes de satisfazer a dívida não justifica a quebra do sigilo bancário. Não suficiente, cumpre ressaltar que as diligências pretendidas pela parte exequente são possíveis pelo uso dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, os quais já foram utilizados com o mesmo fim de pesquisa de bens no feito de origem, tendo conclusão infrutífera, circunstância a qual não deve, por si só, afastar o ônus da parte credora de diligenciar com o fim de indicar bens passíveis de penhora ao juízo da execução. Por tal razão, inclusive, não prospera a alegação autoral no sentido de que a negativa do Juízo a quo incorre em afronta ao Princípio da Cooperação. Nesses sentidos, já decidiram este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO MONITÓRIA. BUSCA DE BENS PELO SISTEMA SNIPER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O acesso ao sistema Sniper depende de autorização de quebra de sigilo bancário, para a obtenção de informações patrimoniais, societárias, bens e relações entre pessoas. O referido sistema deve ser utilizado apenas para a apuração de ilícitos graves. A simples suposição de que há bens do devedor que possam satisfazer a dívida não justifica a quebra do sigilo bancário. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1720982, 07049876620238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. SISTEMA SNIPER. FASE DE IMPLEMENTAÇÃO NA SERVENTIA ORIGINÁRIA. INDISPONIBILIDADE. DILIGÊNCIAS ANTERIORES EM OUTROS SISTEMAS. DEFERIDAS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER - é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores e magistrados de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). 1.1. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o referido sistema destaca os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente. 2. Embora o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER - tenha sido disponibilizado pelo CNJ a este e. Tribunal, ainda está em fase de implementação, não estando disponível no Juízo a quo. 3. Não se verifica o descumprimento do dever de cooperação (CPC, art. 6º) pelo juiz quando defere o requerimento de diversas diligências cujo fim é a busca de bens penhoráveis do devedor, as quais restaram infrutíferas. 4. O exequente tem o ônus de empreender a busca pessoal sobre o patrimônio do executado, podendo acessar diversos mecanismos de pesquisa sem necessidade de se ultimar a intervenção judicial. 5. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1721046, 07036694820238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS E ATIVOS. SNIPER. CONVÊNIO PARA UTILIZAÇÃO PELO JUÍZO. FERRAMENTA RECENTE. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO LOCAL. PEDIDO GENÉRICO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No curso da execução, houve pesquisa de bens e ativos da parte executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual a exequente requereu a busca e constrição de bens via SNIPER, cujo pedido foi indeferido pelo Juízo. 2. Cuida-se de mecanismo auxiliar na localização de vínculos patrimoniais, societários e financeiros, para busca unificada e facilitada a diversos outros bancos de dados à disposição do juízo, sendo certo que a maioria dos sistemas que integram o SNIPER são acessíveis judicialmente ou extrajudicialmente, não havendo que se falar em prejuízos para a satisfação do crédito, se o pleito não for deferido de plano. 3. Ademais, ainda que a ferramenta já tenha sido disponibilizada para utilização dos Tribunais, não implica que houve efetiva implementação local, inclusive com aprendizado por parte dos Juízos, o que, é de se presumir, deve ocorrer paulatinamente. 4. O pedido genérico de busca de bens em qualquer sistema à disposição do Poder Judiciário é desarrazoado, porquanto vai de encontro ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que rege não só o Juízo, mas também as partes envolvidas na demanda. 5. Diligências pela parte exequente são fundamentais para a efetividade do processo de execução, já que cabe a ela a responsabilidade de encontrar os bens do devedor que possam ser penhorados. Não é crível que o credor atribua essa responsabilidade apenas ao Judiciário, sem apresentar qualquer indício de mudança na situação financeira do devedor, usando como justificativa a necessidade de garantir a cooperação e a efetividade do processo de execução. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1718356, 07129511320238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, conforme antecipado, não se evidencia a probabilidade do direito sustentada pelo exequente, o que impõe o indeferimento do pleito liminar declinado a esta relatoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:19:41. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0742545-09.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0742545-09.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADA: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO A Agravante requer o prosseguimento do feito (Id. 49562468), sob o argumento de que as questões ventiladas nos Recursos Especial e Extraordinário são distintas das tratadas no RE 1.317.982, com repercussão geral reconhecida (Tema 1170 do STF). Afirma, ainda, que sequer foi determinada a suspensão de processos pelo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que, no juízo de admissibilidade, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos mencionados recursos, com os seguintes fundamentos (Id. 52186045): ?O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.317.982 (Tema 1.170) com a finalidade de uniformizar o entendimento acerca da ?validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?, mesma matéria debatida nos recursos especial e extraordinário interpostos pelo DISTRITO FEDERAL. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes e reiteradas decisões proferidas pela Ministra Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, vem determinando, nesta hipótese, o retorno dos autos à origem para que permaneçam sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1.170/STF, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade. Nesse sentido: REsp 2.030.999/DF, REsp 2.030.688/DF, AREsp 2.231.670/SP, REsp 2.035.844/DF. Logo, em atenção à orientação da Corte Superior e nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se?. O Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral do Recurso Extraordinário que discute ?a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso? (Tema 1.170/STF). Ora, no caso, é indubitável que a possibilidade de os juros de mora previstos no título executivo serem modificados se relaciona com o

que se discute nos presentes autos (aplicação de índice de correção monetária diverso do contemplado na sentença exequenda). Inexiste, pois, distinção entre a tese central do paradigma e a matéria tratada nos presentes autos. O argumento de ausência de determinação de suspensão, por outro lado, não se relaciona a eventual distinção, de modo que não compete a esta Relatora apreciar o referido tema, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC. Assim, embora não existisse empecilho ao julgamento do Agravo de Instrumento, a suspensão ordenada se insere na discricionariedade do Desembargador Presidente ao realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, não ostentando esta Relatora competência para reformar a referida decisão. Indefero, pois, o que se requer. Publique-se e intemem-se. Operada a preclusão, devolvam-se os autos à egrégia Presidência. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0748567-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FABIO DE OLIVEIRA AZEVEDO. R: RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA. Adv(s).: DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0748567-49.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: SAO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, FABIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por São Judas Tadeu Investimentos e Participações Ltda. contra a r. decisão proferida pela Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº 0712283-15.2018.8.07.0001, em fase de cumprimento de sentença, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada, nos seguintes termos: "Chamo o feito a ordem para correção de erro material na decisão de ID 161546400. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de ID 93760109 acolheu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa SÃO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES determinando sua citação para responder ao referido incidente. Devidamente citada em ID 99621472, a empresa SÃO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação nos autos. Ocorre que a decisão de ID 161546400 deixou de mencionar de forma expressa a empresa SÃO JUDAS quando acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar, em definitivo, a inclusão dos sócios e demais empresas que compõem o grupo econômico. Sendo assim, por se tratar de mero erro material e demonstrado que a empresa foi regularmente citada no procedimento instaurado, chamo o feito a ordem para que o dispositivo da decisão de ID 161546400 passe a constar expressamente a empresa SÃO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES nos seguintes termos: Desta feita e presentes os requisitos, ACOLHO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar, em definitivo, a inclusão dos sócios Luiz Bezerra e Elaine Wetzel, assim como das empresas LB & W INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 12.664.270/0001-86), (ii) GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ/MF nº 09.060.992/0001-17), (iii) LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 12.605.800/0001-15), (CNPJ/MF nº 19.795.581/0001-23), (iv) LB VALOR PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ/MF nº 07.182.152/0001-00) e (v) SÃO JUDAS TADEU INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no polo passivo do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 50 do Código Civil e do artigo 136 do CPC. No mais, defiro a penhora do imóvel indicado no ID 174432105. Providencie a secretaria a pesquisa ao ONR sobre o imóvel de matrícula 31.162 (ID 166683411) Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente." Discorre a Agravante, em síntese, que no curso do cumprimento de sentença, os Agravados pediram a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada, para incluir no polo passivo da lide diversas empresas, dentre elas a Agravante, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa executada, Luiz Bezerra de Oliveira Lima Júnior e Elaine Wetzel. Relata que os Agravados motivaram a inclusão da empresa Agravante no fato de ser formada por capital social integralizado pelo sócio da empresa devedora e seu filho (Luiz Bezerra de Oliveira Lima Filho e Luiz Bezerra de Oliveira Lima Neto), que, posteriormente, transferiu sua cota-parte para a filha Victória Wetzel Oliveira Lima e a existência de imóvel pertencente à empresa Agravada. Narra que na ocasião foi desconsiderada a personalidade jurídica de diversas empresas, sem incluir a ora Agravante, e da decisão não houve qualquer recurso, razão pela qual a matéria está preclusa. Registra que mesmo diante da inércia dos Agravados em recorrer, a d. Magistrada corrigiu erro material e acolheu a IDPJ da empresa Agravante e determinou a penhora do seu imóvel. Alega que os Agravados não exerceram o direito de recorrer da decisão contrária aos seus interesses, e que o d. Juízo a quo não pode suprir o ônus processual da parte. Afirma que não se discute a preclusão pro judicato, mas o ônus de os Agravados recorrerem da decisão que não incluiu todas as pessoas jurídicas no dispositivo da decisão, medida necessária para os efeitos do IDPJ atingir a Agravante. Aduz que não foram preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil e que a desconsideração da personalidade jurídica depende da demonstração de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou abuso patrimonial, sendo que, na espécie, não houve a comprovação de nenhum dos pressupostos materiais. Destaca que não há confusão patrimonial ou grupo econômico, já que a empresa Agravante não tem os mesmos sócios da empresa executada, Luiz Bezerra de Oliveira Lima Júnior e Elaine Wetzel, já que é constituída pela sócia majoritária Victória Wetzel Oliveira Lima e pelo sócio minoritário Luiz Bezerra de Oliveira Lima Neto. Assevera que a existência de grupo econômico de fato se caracteriza quando verificada, de alguma forma, a comunhão societária; a convergência de sócios; a atuação coordenada; a unidade diretiva; a mesma atividade econômica e o mesmo endereço comercial, não sendo o caso da Agravante. Acrescenta que a simples afirmação de que a Agravante é formada pelos filhos dos sócios devedores é insuficiente para configurar grupo econômico. Ao final, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da r. decisão agravada, até o julgamento final do recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Preparo comprovado (Id. 53398705). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso em exame, pretende a Agravante que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, com objetivo de sobrestar o decreto de desconsideração da personalidade jurídica. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. A desconsideração da personalidade jurídica é disciplinada pelo Código Civil em seu artigo 50, conforme as alterações empreendidas pela recente Lei de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), in verbis: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (g.n.) No caso em questão, a decisão agravada fundamentou a desconsideração na possível existência de grupo econômico entre as empresas pelo simples fato de ser composta por Victória Wetzel Oliveira Lima, sócia majoritária e filha de um dos executados, e pelo

sócio minoritário Luiz Bezerra de Oliveira Lima Neto. No entanto, como apontado acima, a mera existência de grupo econômico, sem prova de abuso da personalidade jurídica, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Não foram apresentadas evidências de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do referido art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, orienta a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito civil, somente pode ser deferida mediante prova robusta da existência do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou pela confusão entre os bens da sociedade e de seus sócios. 2. A extensão da responsabilidade jurídica à pessoa jurídica integrante de grupo econômico demanda, igualmente, a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, já que a mera existência de grupo econômico sem a presença dos mencionados requisitos não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (art. 50, caput e §4º, do CC). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1386904, 07295093120218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 30/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. NÃO COMPROVAÇÃO. FRAUDE ABUSO DE PODER E CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. O reconhecimento da formação de grupo econômico no âmbito trabalhista, por si só, não é suficiente para embasar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nesta esfera. No âmbito da justiça do trabalho, como requisito para a configuração do grupo econômico estão a identidade de sócios, bem como a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Na seara cível, se mostra imprescindível a demonstração inequívoca da ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio para que se consiga a pretensa desconsideração da personalidade do ente jurídico para atingir o patrimônio de seus sócios. Não demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a não concessão é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1138663, 07182521420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, por não se tratar de relação de consumo ? conforme reconhecido pela decisão Id. 10746680 do processo de origem ?, sendo inaplicável, na espécie, a Teoria Menor da Desconsideração, positivada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, ?também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.? Por fim, presente o risco de dano grave ou de difícil reparação, sobretudo porque a desconsideração prematura permitirá atos executivos sobre o patrimônio da empresa, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Comunique-se. Dispensio informações. Intimem-se os Agravados para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0704219-20.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELZA DE SOUZA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de apelação interposta por BANCO ITAUCARD S.A (apelante/réu) em face da sentença (ID 53381528) que, nos autos da ação de SOBREPARTILHA proposta por ELZA DE SOUZA PORTO (apelados/autores), extinguiu o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sobreveio a petição de ID 53381542, na qual o apelante, BANCO ITAUCARD S.A, requer a desistência do feito, por considerar que no caso não existem débitos tributários relativos aos bens do espólio e às suas rendas e reconhecer a perda do interesse no julgamento do seu recurso interposto, do qual pede desistência. É o breve relatório. DECIDO. Conforme disposto no artigo 998, do Código de Processo Civil, a recorrente detém a faculdade de desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, nos seguintes termos: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Do mesmo modo, o Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios autoriza que o relator homologue desistências, bem como acordos firmados entre as partes. Vejamos: Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; No caso em análise, a peça de desistência é subscrita pelos representantes legais do apelante, José Lídio Alves dos Santos, OAB/DF 53823 e Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/DF 48290, que possuem poderes para desistir, transigir, assinar acordos e compromisso, conforme procuração anexada aos autos de ID 53381405 e ID 53381406. Destarte, considerando a faculdade conferida ao recorrente e tendo em vista a existência de poderes específicos outorgados aos advogados subscritores do pedido de desistência, a sua homologação é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e do artigo 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HOMOLOGO o pedido de desistência da apelação, para que produza seus efeitos. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à instância de origem para as demais providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

N. 0746598-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: FRANCISCO RICARDO PINHO. Adv(s): DF4562 - IVANIZE TAVARES PIMENTA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0746598-96.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: FRANCISCO RICARDO PINHO Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos do Processo nº 0005193-43.1999.8.07.0007, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou as alegações da parte Executada, nos seguintes termos: ?Em ID160123082, foi determinada a consulta ao SAEC a fim de localizar os registros de imóveis em nome da parte devedora, além das respectivas certidões de ônus. Em seguida, a parte executada opôs embargos de declaração contra a referida decisão, pleiteando esclarecimentos acerca da alegada transferência irrestrita do ônus do credor ao Poder Judiciário, sob o argumento de que o exequente tem se furtado de suas obrigações legais. Sustenta que o devedor deve responder ao processo com as mesmas ferramentas do credor, diante do devido processo legal. Resposta do sistema SAEC em ID169446993 e seguintes. Nova petição da parte executada em ID169699321, em que impugna suposta substituição da penhora pela sede da empresa devedora. Defende, ainda, a competência universal do juízo recuperacional para dispor sobre os bens da empresa, a inutilidade da penhora pretendida pelo exequente e o equívoco nos cálculos apresentados, eis que a atualização do débito deverá incidir até a data do deferimento da recuperação judicial. Manifestações da parte exequente em ID170055132 e ID172257822. Decido. Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração interpostos pela parte executada são manifestamente inadmissíveis, porquanto o art. 1.022 e seguintes do CPC exige que o ato embargado contenha obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, bem como que a parte embargante indique os vícios alegados em sua petição de recurso. A decisão ID148540776 já advertiu as partes que o manejo insistente de embargos de declaração, sem apontar os vícios elencados no dispositivo legal citado, configura inobservância dos deveres elencados no art. 77 do mesmo diploma legal, além de inviabilizar o bom andamento do feito. Portanto, não apontados os vícios ensejadores do recurso, não conheço dos embargos de declaração interpostos em ID161478996. Prosseguindo, não há informação nos autos de que a parte credora pretenda qualquer substituição de penhora. Ademais, os sistemas cadastrais informatizados e conveniados a este Tribunal foram criados no intuito de otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens do devedor, o que caracteriza um importante instrumento de cooperação para a efetividade da Justiça. Além disso, a parte exequente litiga amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça. O que se percebe é que a parte executada vem apresentando diversas impugnações, sem, no entanto, apresentar qualquer proposta para o pagamento do débito, oriundo de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e relativo à demanda que tramita há vários anos sem nenhum resultado prático até o momento. A questão acerca da recuperação judicial da empresa devedora já foi amplamente debatida nos autos, não carecendo retomar a discussão até que seja efetivamente provado que o processo recuperacional tenha sido retomado e que o crédito aqui pleiteado tenha sido devidamente habilitado perante o Juízo recuperando. Assim, rejeito as alegações da parte executada. Quanto ao requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 29346, intime-se a

parte exequente para esclarecer a utilidade da medida, eis que da análise da certidão de ônus do bem (ID167648206) constam diversos registros de penhora, o que inviabilizaria eventual satisfação do débito perseguido na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo para contagem da prescrição intercorrente (termo inicial em 13/05/2022 - ID128029323). I.? Discorre a Agravante que no curso do processo, o d. Juízo determinou a penhora de bens da Executada, ora Agravante, oportunidade em que foi informada que somente o d. Juízo da Recuperação Judicial poderia dispor de atos expropriatórios de bens da recuperanda, e que os cálculos devem ser elaborados conforme a Recuperação Judicial, com base nos parâmetros do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. Alega a Agravante, em suma, que a r. decisão agravada não levou em consideração a regra dos artigos 47 e 9º, II, da Lei 11.101/2005. Sustenta que, embora a recuperação judicial tenha sido extinta por sentença, ainda está pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o entendimento de que somente o juízo universal pode dispor sobre o patrimônio da recuperanda. Afirma que é pacífico o entendimento de que a competência para tratar sobre o patrimônio da empresa recuperanda é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial. Assevera que o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao afirmar que o propósito da Recuperação Judicial é justamente dar fôlego à continuidade da Empresa em dificuldades financeiras. Acrescenta que de acordo com o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a atualização do valor devido somente poderá ter acréscimo de juros até o deferimento da recuperação judicial e, posteriormente, o acréscimo deve se limitar à correção monetária. Registra a necessidade de estabelecer tratamento igualitário às partes e estabelecer o valor efetivamente devido em consonância com a decisão transitada em julgado, em cumprimento e a própria recuperação judicial, a qual foi deferida em 11/11/2008, mesmo em se tratando de crédito extraconcursal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a competência universal do juízo da Recuperação Judicial, em relação aos atos expropriatórios, enquanto não transitar em julgado a sentença extintiva da recuperação judicial. Pede, ainda, que seja determinado que o cálculo do valor devido à Executada observe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, com atualização até a data de deferimento da Recuperação Judicial e, nos períodos seguintes, com correção monetária. O preparo foi devidamente comprovado (Id. 52951826). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Logo, deve haver, ao mesmo tempo, plausibilidade do direito alegado e probabilidade de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Em juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, em especial a probabilidade do direito. Na espécie, em que pese o d. Magistrado tenha entendido pela preclusão da matéria, a questão foi analisada tão somente em relação à suspensão do feito diante do ajuizamento da Recuperação Judicial, e pretende a Agravante agora que os atos expropriatórios sejam submetidos ao crivo do juízo universal. Quanto ao tema, o artigo 6º da Lei n. 11.101/2015 é claro ao prever que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso das ações de execução. A despeito disso, tal norma deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 49 da referida Lei, segundo a qual somente se submetem à recuperação judicial os créditos anteriores à data do pedido de recuperação. Da análise dos autos, verifica-se que o crédito do Agravado não foi habilitado, nem incluído no plano de recuperação, conforme informado pela própria parte. Como se sabe, mesmo nos casos em que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, a habilitação não é imposta ao credor, que poderá optar por aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir com a execução individual. Assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja a extinção das execuções individuais em curso em desfavor da empresa recuperanda, tampouco a remessa destas ao juízo falimentar. Sucede que, na espécie, a recuperação judicial já foi concedida e está aguardando julgamento definitivo em sede de Recurso Especial. Segundo entendimento deste eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de expropriação patrimonial, mesmo nos casos em que se persegue créditos de natureza extraconcursal, o controle dos atos de constrição ou de expropriação é do juízo universal. Sobre a matéria, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). 2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional. (EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019) Assim, mostra-se plausível à concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final deste recurso. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Comunique-se. Intime-se o Agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispensar informações. Publique-se e intemem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0749018-74.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES JANSEN FRECHIANI. Adv(s).: DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0749018-74.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES JANSEN FRECHIANI AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carolina de Oliveira Gomes contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Riacho Fundo que, nos autos do Processo nº 0707858-18.2023.8.07.0017, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos: ?A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. Os contracheques de IDs 175556158 a 175565616 demonstram que ela auferiu remuneração bruta de mais de R\$ 12.000,00 e líquida de quase R\$ 6.000,00. Esses valores são superiores à renda média nacional e são 9,3 e 4,5 vezes maiores, respectivamente, que o salário mínimo vigente. A quantia é suficiente para suportar as custas e os ônus processuais sem comprometer a manutenção e subsistência da entidade familiar, principalmente se considerado o baixo valor cobrado no âmbito do Distrito Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça ao requerente CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES JANSEN FRECHIANI propõe ação de repactuação de débitos por superendividamento contra BANCO DE BRASILIA S/A ? BRB e CARTÃO BRB S/A, partes já qualificadas. Formula a pretensão com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor com vistas a renegociar as dívidas por ele contraídas. Aduz que é servidora pública do Distrito Federal e auferir renda líquida de pouco menos de R\$ 6.000,00. Que se enquadra na hipótese legal de superendividamento. Que o saldo remanescente não é suficiente para pagar as prestações de dívida e para sobreviver. Tece considerações sobre a responsabilidade civil das instituições bancárias pela concessão de crédito ao consumidor dito ?superendividado?, bem como sobre a força vinculante dos contratos e a dignidade da pessoa humana. Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão: das cobranças de todos os contratos mútuo consignados celebrados, sejam os com parcelas descontadas no contracheque, seja na conta corrente; dos descontos de antecipações de férias, décimo terceiro e restituição de IRPF; das cobranças dos cartões de crédito. Pugna, ainda, pela revisão dos contratos de mútuo. Requer a citação do réu para audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC. Decido. A parte autora alega que se submeteu a processo de superendividamento mediante a celebração de contratos de empréstimos com os réus, o que está a lhe comprometer a subsistência. Verifico que a demanda proposta objetiva a realização de um plano de repactuação de dívidas da parte autora celebradas com os réus, ao argumento de que está na condição de superendividamento, bem assim a limitação dos descontos ao percentual indicado do seu provento líquido. Faz requerimentos em sede de tutela de urgência que se mostram incompatíveis com o rito do artigo 104-A e seguintes do CDC, qual seja, limitação de desconto e a revisão dos contratos ? materializados

nos pedidos de alteração da forma de pagamento e prorrogação do prazo das parcelas a serem pagas. O procedimento previsto para renegociar débitos de consumidores ?superendividados? assemelha-se ao rito da recuperação judicial de empresas, enquanto a limitação de desconto está afeta a diversa causa de pedir. As questões têm fundamentos jurídicos distintos. O procedimento de renegociação de dívidas para consumidores ? superendividados? exige a apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos (excluídas dívidas obtidas dolosamente, ou de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e de crédito rural), conforme regra do artigo 104-A do CDC. O consumidor deve apresentar o plano de renegociação, o qual deve conter o valor devido a cada credor e o prazo máximo para quitação total da dívida em cinco anos. A proposta deve contemplar também eventuais medidas de dilação de prazos para pagamento e de redução dos encargos da dívida; referência à suspensão ou extinção de ações judiciais em curso; a data a partir da qual será providenciada a exclusão do nome do consumidor dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes; e o compromisso do consumidor a se abster de realizar condutas que importem no agravamento da situação de ?superendividamento? (artigo 104-A, §§3º e 4º, do CDC). Apresentado o plano, o Juízo designará audiência de conciliação. Frustrada a composição das partes, a fase contenciosa terá início, por meio do procedimento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas, a ser finalizado com o plano judicial compulsório. Não há, nesse rito processual, margem para analisar questões de direito sobre limitação ou não das parcelas da dívida ao percentual pretendido pelo autor. A análise do plano pressupõe a concordância do consumidor com os contratos e valores pactuados. A questão jurídica se restringe ao enquadramento do plano à possibilidade de quitação integral das dívidas contratadas ? corrigidas monetariamente ? em até cinco anos. Os pedidos formulados com fundamento no artigo 104-A do CDC são incompatíveis com os pleitos de limitação de descontos. Por isso, não é aplicável à hipótese a regra do artigo 327, §2º, do CPC. Doutrina, há o procedimento para limitar as dívidas contratadas voluntariamente pelo consumidor, com causa de pedir própria, e que deve ser processada pelo rito comum. A causa de pedir está relacionada à discordância da parte com os valores cobrados dos bancos, decorrentes de possível abusividade contratual ou eventual excesso de encargos e juros. Os pedidos decorrem dessa contraposição, com vistas a limitação da dívida. Nessa toada, in casu há impossibilidade de cumulação das causas de pedir e pedidos, como veiculado na inicial, devendo a autora optar por um dos procedimentos. Assim, emende a inicial para esclarecer qual é a pretensão: (i) se é a limitação dos descontos e revisão dos termos dos contratos, materializados na alteração da forma de pagamento das parcelas e prorrogação do tempo de quitação; ou (ii) se é a repactuação de todas as dívidas, mediante a execução de plano de pagamento (artigo 104-A e seguintes do CDC). Caso a pretensão seja a prevista no item ? i?, a parte autora deverá excluir da causa de pedir e dos pedidos os temas relacionados à repactuação de dívidas mediante execução plano de pagamento. Na hipótese de optar pela repactuação de todas as dívidas, mediante a execução de plano de pagamento (item "ii"), a parte autora deverá cumprir os seguintes requisitos: 1) incluir no polo passivo todos os credores de dívidas relacionadas a quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (art. 54-A CDC), exceto os contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural (art. 104-A, §1º CDC), com destaque para a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESAS TIMO POUPEX, CNPJ 00.655.522/0001-21 2) juntar todos os contratos englobados no plano de repactuação de dívidas. Caso não os possua os instrumentos contratuais, deverá propor a ação de produção antecipada de prova, ocasião em que estes autos serão suspensos até o resultado desse processo; 3) informar qual tipo de contrato realizado e para qual finalidade (art. 54-A, §3º, última parte); 4) apresentar proposta para pagamento dessas dívidas, no prazo máximo de cinco anos, preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, devendo constar da planilha as seguintes informações em relação a cada um dos contratos: a) nome do credor; b) natureza e número do contrato; c) data da contratação; d) valor total ajustado; e) quantidade de parcelas; f) valor da parcela; g) juros mensais contratados; h) juros anuais contratados; i) quantidade de parcelas pagas; j) saldo devedor; k) proposta para pagamento com valor e quantidade de parcelas, data de início de pagamento, além de outras informações pertinentes à repactuação. Deverá, ainda, demonstrar a alegada violação do respectivo mínimo existencial, nos termos do art. 3º do Decreto 11.150/2022, devendo juntar: 1) extratos bancários de todas as contas dos últimos seis meses; 2) extratos de declaração do IRPF dos últimos três anos; 3) comprovantes das despesas necessárias regulares. Deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Junte nova petição inicial na íntegra para substituir a de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. ? Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois a declaração de hipossuficiência e os documentos carreados aos autos comprovam sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo sem prejudicar sua subsistência. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedida gratuidade de justiça. Sem preparo, porquanto o Agravo de Instrumento tem por objetivo a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for hipótese de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou esteja ameaçado de lesão. Conforme relato, pede o Agravante a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente (jurídica ou física) tenham acesso ao Judiciário. Porém, para obter o benefício, não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, caso sucumba na ação. Ao contrário, deve demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Na espécie em exame, há que se conceder o benefício pleiteado, porquanto a documentação constante dos autos comprova a hipossuficiência econômica do Agravante. Analisando os autos, verifica-se que, embora a Agravante receba rendimentos brutos no valor mensal de R\$ 12.366,29 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), seus rendimentos líquidos demonstram que está em situação de superendividamento, já que contraiu diversos empréstimos consignados e recebe a remuneração líquida de apenas R\$ 5.952,48 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), além de ter despesas significativas, que demonstram o colapso financeiro. Note-se, ainda, que a Agravante apresentou alguns extratos da sua conta salário, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2023, que comprovam o comprometimento da totalidade da sua remuneração. Assim, considerando que a ausência do pagamento das custas processuais iniciais implicará na extinção do processo, está evidenciado o perigo de dano de difícil reparação. Desse modo, pelo menos em sede de cognição sumária, tenho por suficientes as provas trazidas aos autos pela Agravante para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Ante o exposto, antecipo a tutela recursal para conceder gratuidade de justiça à Agravante. É desnecessário intimar os Agravados para que apresentem contrarrazões, pois ainda não foram citados nos autos de origem. Comunique-se. Dispense informações. Publique-se e intem-se. Operada a preclusão, retornem os autos para elaboração de voto. Brasília, 17 de novembro de 2023 Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0747785-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - TERCIO SOUZA SILVA, DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0747785-42.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA AGRAVADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cotasa Construções Terraplanagem e Saneamentos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo n. 0700370-43.2022.8.07.0018, em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a remoção do bem para o depósito público (Id. 169308595). Inconformada, opôs sucessivos Embargos de Declaração em face da decisão, e todos foram rejeitados (Ids. 170749880 e 175715698). Alega a Agravante, em suma, que a r. decisão agravada não deve prosperar, pois é aconselhável que o bem penhorado permaneça

em seu poder, até a hasta pública, evitando, assim, prejuízos desnecessários, tais como exposição ao sol, chuva e demais situações passíveis de deterioração e desvalorização do bem penhorado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o sobrestamento dos autos de origem, até o julgamento final do recurso. No mérito, pede a reforma da r. decisão agravada, nos moldes arrazoados. Preparo comprovado (Id. 53232390) É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Desse modo, deve haver plausibilidade do direito alegado, bem como o reconhecimento de que a demora no julgamento poderá causar dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. Pretende a Agravante a concessão de efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso. Alega, para tanto, que é aconselhável que o bem penhorado permaneça em seu poder até a hasta pública, evitando, assim, prejuízos desnecessários, tais como exposição ao sol, chuva e demais situações passíveis de deterioração e desvalorização. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, em especial o fumus boni iuris. Nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, "os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente?". Sucede que, no caso concreto, a Agravante não demonstrou a dificuldade de remover o veículo sobre o qual se pretende a constrição, razão pela qual deve ser prestigiada a decisão que determinou a remoção do bem para o depósito público, para ser avaliado e leiloado, de forma a garantir a execução. Nesse sentido, trago à colação entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VEÍCULO. REMOÇÃO. DEPÓSITO PÚBLICO. 1. O Código de Processo Civil, no artigo 840, inciso II, § 2º, dispõe de forma expressa que o devedor apenas poderá ficar na posse do bem penhorado se houver a concordância do credor ou se for difícil a sua remoção para o depósito público. 2. Ausente, in casu, quaisquer das hipóteses previstas legalmente para manutenção do veículo na posse do executado, a manutenção da decisão que determina a remoção do bem para o depósito público é medida que se impõe. 3. A remoção do bem penhorado para o depósito público visa resguardar ao credor o recebimento do que lhe é de direito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n. 1137991, 07110378420188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2018, publicado no PJe: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, ante a ausência das hipóteses previstas em lei, quais sejam, difícil remoção e anuência da parte exequente, deve ser mantida a r. decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dispensar informações. Intime-se a Agravada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intemem-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0724556-87.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AAGE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0724556-87.2022.8.07.0000 EMBARGANTE: AAGE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por AAGE Comércio de Metais Ltda. ? ME (Id. 49871306) em face do v. Acórdão n. 1738192 (Id. 49871306), que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap Na petição Id. 52661769, as partes informam a celebração de transação extrajudicial, que se encontra pendente de homologação pelo juiz a quo. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do interesse recursal. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração. Publique-se e intemem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0739789-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA. R: JOAO CAETANO DA COSTA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº do Processo: 0739789-90.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP AGRAVADO: GERALDA OLIVEIRA BRAGA ROCHA, JOAO CAETANO DA COSTA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap ? em face da decisão Id. 51931282. Em síntese, a Agravante pede a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sob o argumento de que não há que se falar em decadência no requerimento de imissão na posse, pois a análise do pedido foi postergada pelo próprio Juízo de origem. Afirma, ainda, que o valor depositado a título de indenização da expropriação equivale a mais do que o dobro do valor pretendido. Consoante consignado na decisão agravada, conforme previsão do Decreto-Lei nº 3.365/1941, após a alegação de urgência, a imissão provisória deve ser requerida no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. No caso, a urgência foi declarada 24.52020 e a ação de expropriação, com pedido liminar de imissão na posse, somente foi ajuizada em novembro de 2021. Assim, o direito de requerer a imissão na posse provisória não decaiu somente pela renovação do pedido, que é vedada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, mas também porque foi requerida fora do prazo legal de 120 dias. Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração e, por conseguinte, mantenho a decisão Id. 53038127, pelos seus próprios fundamentos. Intemem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões ao Agravo Interno. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0710528-54.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0710528-54.2022.8.07.0020 APELANTE: M.S. F. APELADO: C. J. M.L. Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação interposta por M. S. F. contra a r. sentença Id. 48779201, que julgou procedente parte dos pedidos formulados contra C. J. M. L. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, de forma que o recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo a parte agravante interposto Agravo Interno em duplicidade, em razão do princípio da unrecorribilidade recursal, não se conhece do Agravo Interno interposto posteriormente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de reconhecer a deserção quando a parte, intimada para efetuar o preparo, não o faz dentro do prazo designado. 3. No caso dos autos, o Recurso Especial de Carlos Paiva Golgo e outros não foi admitido pelo Tribunal de origem, haja vista a falta do recolhimento do respectivo preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não regularizou, limitando-se a alegar que a gratuidade de justiça foi deferida nos autos. 4. Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiário da assistência judiciária é insuficiente para afastar a deserção, ou seja, deve ser comprovada essa condição. Nesse sentido, AgInt no AREsp 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30.5.2018. 5. O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que "sendo pessoal o direito à gratuidade da justiça, 'o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade' (art. 99, §§ 4º, 5º e 6º do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.330.266/SP, Rel. Min. Maria Izabel Galloti, Quarta Turma, DJe 8.4.2019). Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.518.381/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6.5.2020; e AgInt no AREsp 1.572.165/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, DJe 12.6.2020. 6. No caso, o apelo nobre versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, e o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora não se estende ao advogado, conforme acima referido. 7. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do Recurso. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.595/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/6/2023.) É a hipótese dos autos, em que o recurso foi interposto sem o

recolhimento do preparo e pedido de concessão do beneplácito ao causídico. Intimada para comprovar o recolhimento do preparo, a Apelante permaneceu inerte (Id. 52880192). Nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente comprovará o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Sem o recolhimento do preparo, falta um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que obsta o seu conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0733845-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS WILLIAN DA COSTA ROCHA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: M. A. M. D. C. R.. Rep(s): NAYARA MIRANDA SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733845-10.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS WILLIAN DA COSTA ROCHA AGRAVADO: M. A. M. D. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA MIRANDA SANTANA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência (ID 50201300) interposto por C.W.C.R. em face de M.A.M.C.R., representada por sua genitora N.M.S., ante decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que, nos autos da ação de revisão de alimentos n. 0713893-36.2023.8.07.0003, indeferiu o pedido de redução da pensão alimentícia a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. O Agravante alega em suas razões recursais que se encontra em situação econômica demasiadamente precária, pois fechou sua empresa e trabalha agora como motorista de aplicativo de forma autônoma, de modo que não consegue arcar com o valor de um salário mínimo. Invoca os artigos 1.699 do Código Civil e 15 da Lei 5.478/68, além de alguns julgados para balizar seu pedido. Requer a concessão da tutela recursal para redução imediata dos alimentos provisórios para 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo. O preparo recursal não foi recolhido em face da concessão de gratuidade na origem. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 50223742). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (ID 51785632) oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto. Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Em consulta ao processo de referência, verifica-se que em 04/10/2023 (ID 174429113 na origem), na ausência de conciliação foi proferida sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC. Nos termos da certidão de ID 174429113, a ?a sentença prolatada nos autos TRANSITOU EM JULGADO aos 05/10/2023?. No presente caso, diante da sentença prolatada, a decisão agravada perde o objeto visto que a partir daí não mais subsistem as fundamentações impugnadas no recurso, eis que não mais prevalece a decisão recorrida. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Turma: AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PROFERIDA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. Conforme precedente, deve o agravo de instrumento ser considerado prejudicado, com o subsequente reconhecimento da perda de seu objeto, quando for prolatada sentença no processo de origem, nos termos do artigo 932, III, do CPC c/c o art. 87, XIII, do RITJDFT. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1366313, 07074089720218070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no PJe: 31/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ante sentença superveniente no processo originário, verifica-se a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 1216779, 07127323920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no PJe: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] Diante disso, o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDFT. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDFT, diante da perda superveniente do objeto. Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se e intime-se. Brasília, 14 de novembro de 2023 14:26:52. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0732852-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: M. N. L.. Adv(s): DF28666 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS; Rep(s): NAYLA NOBRE PAIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732852-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: M. N. L. REPRESENTANTE LEGAL: NAYLA NOBRE PAIM D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (ID 49932026), interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL (CNU) em face de M.N.L., menor representada por N.N.P. ante decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer, acolheu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que as prestações do contrato - Plano sem Coparticipação Clássico Regional Brasília ADS-E sejam reajustadas em conformidade com os percentuais da ANS, fixando para os meses de agosto de 2023 em diante, até o próximo reajuste, a quantia de R\$ 462,22 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte dois centavos), indeferida a antecipação de tutela recursal (ID42104702). A Agravante alega em suas razões a ausência de requisito para o deferimento da antecipação da tutela na origem, uma vez que a Agravada não teria demonstrado o perigo de dano. Isso porque, segundo a Agravante, a Agravada tinha ciência dos reajustes a serem aplicados em seu contrato quando assinou a proposta no início do seu contrato, arcando pontualmente com as mensalidades e usufruindo do seguro. Ainda afirma que a parte agravada não anexou aos autos documento demonstrando legítima necessidade financeira em arcarem o valor do prêmio, que corresponde à modalidade de plano coletivo, que não se sujeita pretensão de alteração dos reajustes anuais pelos índices definidos pela ANS para planos individuais. Indeferida a concessão de efeito suspensivo (ID 50071933). Manifestação da Procuradora do MPDFT oficiando pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 52989653). Decido. Em consulta aos autos de origem (processo n. 0713597-60.2023.8.07.0020), por meio do sistema PJE, verifico que fora proferida, em 16/11/2023, sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (ID 178294327, processo de referência). O reconhecimento da perda do objeto deste agravo de instrumento é medida que se impõe, de acordo com o art. 932, inc. III, do CPC e art. 87, inc. XIII, do RITJDFT. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto Sem utilidade a apreciação do presente agravo de instrumento, interposto contra a decisão recorrida, vez que prolatada sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos, sendo cogente o reconhecimento da perda de seu objeto. Assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 3. As razões do agravo interno pretendem a análise do mérito da causa principal. Assim, não se conhece

do recurso por desatenção ao ônus da dialeticidade. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017) Confira-se, na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação da sentença nos autos originários prejudica o Agravo de Instrumento por perda superveniente do interesse recursal. Precedentes. 2. Incumbe ao Relator não conhecer de recurso prejudicado nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil c/c art. 87, incisos III, XIV e XVI, do RITJDF. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1777469, 07263268120238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Ausente efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, a prolação da sentença na origem acarreta a perda do objeto do recurso. 3. A superveniência de novo título judicial, recomenda a devolução da matéria por meio de recurso próprio, afigurando-se correto o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir dos agravantes nesta sede. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1681403, 07316655520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento." (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) 2. Agravo Interno conhecido, mas não provido. Maioria. (Acórdão 1218591, 07042734820198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 5/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ante sentença superveniente no processo originário, verifica-se a perda do objeto do agravo de instrumento. 2. Recurso prejudicado. (Acórdão 1216779, 07127323920198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no PJe: 28/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, Julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, inc. III, do CPC c/c Art. 87, inc. XIII, do RITJDF, diante da perda superveniente do objeto. Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se e intime-se. Brasília, 20 de novembro de 2023 09:34:27. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0720584-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE RIGONI LOPES. Adv(s): SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO. R: UNIAO BRASIL. Adv(s): DF49068 - ENIO SIQUEIRA SANTOS, DF49886 - AIRA VERAS DUARTE. Número do processo: 0720584-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELIPE RIGONI LOPES AGRAVADO: UNIAO BRASIL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto pelo Autor FELIPE RIGONI LOPES em face de UNIÃO BRASIL, ante a decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação n. 0721895-98.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Agravante alega em suas razões recursais que: (i) a constituição de diretório estadual depende da existência de diretório municipais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos municípios do Estado; (ii) o Réu possui 4 (quatro) Diretórios Municipais no Estado do Espírito Santo, cujas convenções foram realizadas em 31 de março de 2023, devidamente registradas e validadas pela Justiça Eleitoral; (iii) o estado do Espírito Santo possui 78 (setenta e oito) municípios, estando o primeiro requisito para a convocação da convenção partidária estadual, devidamente cumprido; (iv) foi expedido, em 20 de abril de 2023, edital convocando os convencionais e filiados do União Brasil no estado do Espírito Santo para a convenção partidária marcada para às 18h30 do dia 27 de abril de 2023, na sede do partido; (v) de acordo com o Estatuto Partidário, podem se candidatar aos cargos da comissão executiva do partido, qualquer filiado com mais de 15 (quinze) dias de filiação, sendo a chapa registrada perante a Comissão Executiva vigente no prazo máximo de 3 (três) dias antes da convenção; (vi) somente foi registrada uma chapa para concorrer a eleição da comissão executiva, com 28 (vinte e oito) membros; (vii) no dia 27 de abril de 2023 a convenção foi devidamente realizada atendendo todos os termos do Estatuto Partidário, inclusive o quorum previsto no art. 45, § 2º do Estatuto Partidário, sendo necessário 3/5 dos convencionais para a instalação e votação da convenção; (viii) 15 (quinze) dos 20 (vinte) convencionais compareceram e votaram unanimemente para a constituição do diretório estadual e eleição da única chapa eleita; (ix) em razão da inscrição de apenas uma chapa, optou-se pela votação por aclamação, conforme previsto no art. 25 do Estatuto; (x) após a realização da convenção, a comissão provisória que tinha vigência até 30 de abril de 2023, foi inativada para a inscrição do diretório estadual cuja vigência iniciaria em 28 de abril de 2023 e terminaria em 28 de abril de 2027, com mandato de 4 (quatro) anos nos termos do que determina o art. 22 do Estatuto Partidário; (x) realizada a convenção, devidamente aprovada a constituição do diretório, eleita e empossada a comissão executiva estadual, para a surpresa do Agravante, a Agravada cassou o acesso do Agravante ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias ? SGIP, sistema no qual os partidos cadastram suas comissões provisórias e diretórios, remetendo para a validação da Justiça Eleitoral; (xii) apenas em 17 de maio de 2023, a Agravada retornou com um parecer sobre os documentos enviados pelo diretório estadual, reportando 4 (quatro) inconsistências impeditivas para a inscrição do diretório estadual, e deu prazo de 5 (cinco) dias para que a comissão executiva estadual respondesse o ofício sanando os apontamentos; (xiii) em 18 de maio de 2023, o diretório estadual respondeu o ofício sanando todos os apontamentos, haja vista que de fato, não existiu qualquer vício impeditivo para a constituição do diretório estadual do União Brasil do Espírito Santo; (xiv) até a presente data, o Agravante não recebeu qualquer retorno formal acerca da inscrição de seu diretório junto à Justiça Eleitoral, e tendo em vista o que dispõe o art. 35 da Resolução TSE 23.571/2018, que a direção estadual ou nacional tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação para informar a Justiça Eleitoral a constituição do órgão de direção partidária estadual ou municipal, o que no presente caso, finda em 28 de maio de 2023; (xv) a autonomia partidária não é irrestrita, devendo ser limitada pelas disposições estatutárias; (xvi) no caso em tela sequer chegou ao processo de intervenção ou dissolução, a Agravada simplesmente optou por não proceder a anotação do diretório estadual sem qualquer justificativa ou instauração de procedimento interno, ou seja, a medida se mostra ainda mais arbitrária e contrária aos preceitos democráticos, razão pela qual, é a interposição do presente recurso; (xvii) o caso concreto preenche os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ao final, pede: Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso, posto que presente os pressupostos de admissibilidade. a) A concessão pelo relator, na forma do art. 1.109, inciso I, do CPC, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, considerando a presença do periculum in mora e o fumus boni iuris, para deferir a expedição de ofício para a Justiça Eleitoral para que seja anotado o diretório estadual do União Brasil do Espírito Santo; b) caso não seja o entendimento de Vossa Excelência pela emissão do ofício à Justiça Eleitoral para que essa proceda a anotação do diretório estadual, requer seja a tutela de urgência concedida para determinar que a Agravada proceda a anotação do Diretório Estadual com a consequente remessa da informação para a validação da Justiça Eleitoral sob pena de multa a ser arbitrado por Vossas Excelências, salientando que o prazo para inserção dos dados no sistema da Justiça Eleitoral é 28 de maio de 2023; c) ao final, seja o presente recurso conhecido para reformar a r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos principais para determinar a anotação do diretório estadual com início em 28 de abril de 2023 até a decisão final a ser proferida nos autos principais. d) A condenação do Agravado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados. Preparo recolhido (47159275). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 47212519). Nas contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 48493927), o Agravado alega que: (i) a Convenção do Espírito Santo, desde o seu edital, nasceu fria e nula, sem os requisitos básicos para sua homologação, ferindo os instrumentos de concretização do direito fundamental de participação política dos demais filiados e a própria ordem interna da agremiação; (ii) é obrigação desse Diretório Nacional zelar pelos direitos de todos os seus filiados, freando abusos e transgressões, pois, se não o fizesse, verdadeiras oligarquias seriam formadas dentro da estrutura partidária, fulminando a própria democracia; (iii) o descumprimento

estatutário impacta diretamente na lisura do pleito, pois a ausência de publicidade no número de membros a serem eleitos afasta os candidatos e prejudica a formação de outras chapas, tolhendo o direito dos demais. O ocorrido culminou, lamentavelmente, com a existência de apenas uma chapa na Convenção, terminando por ferir a própria democracia intrapartidária; (iv) aponta diversas irregularidades no processo tais como: inserir em seu corpo dirigente pessoas que não são filiadas; desrespeito ao quórum mínimo de 3/5 para deliberação em Convenção para eleição do Diretório Estadual; desrespeito às normas do Estatuto e da obrigação fiscalizatória do Órgão Nacional; desrespeito às normas estatutárias; ausência de identificação no edital quantos seriam os membros do Diretório; indicação de não filiados para composição do Diretório Estadual; eleição do Agravante se utilizando de título de eleitor de pessoa diversa; ausência do número mínimo de membros para formação do Diretório Estadual; desrespeito ao quórum mínimo de 3/5 para deliberação em Convenção para eleição do Diretório Estadual; desrespeito ao Estatuto nas Convenções Municipais para criação dos Diretórios Municipais do Espírito Santo e a consequente impossibilidade da realização de Convenção Estadual; (v) o reconhecimento da nulidade das convenções mencionadas é apenas uma conclusão lógica de todos os atecnias e erros grosseiros cometidos; (vi) há duas ações judiciais propostas contra o Diretório Estadual de Espírito Santo, em especial a ação proposta por Amarildo Selva Lovato. Pugna pelo não provimento do recurso e para que seja deferida a assistência requerida pelo Sr. Amarildo Selva Lovato em ID 4730417. Na petição de ID 48521929, o Agravado UNIÃO BRASIL informa a ?decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que manteve a decisão do magistrado de primeiro grau que suspendeu os efeitos da Convenção Partidária realizada pela Comissão Instituidora Provisória no Estado do Espírito Santo em 26/04/2023, com a consequente suspensão do registro do Diretório Estadual irregularmente eleito no Sistema de Gerenciamento de Gestão Partidária (SGIP) e a suspensão de quaisquer direitos inerentes ao exercício do cargo, inclusive a movimentação das contas partidárias?. O processo foi retirado de pauta em razão de ofício da instância de origem comunicando o declínio da competência para outra comarca, conforme ofício ID 53115960. Intimado, o Agravante se manifesta pela prejudicialidade do presente recurso de agravo de instrumento, em virtude do declínio de competência do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília ao Juízo Prevento da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital de Vitória ? TJ ES (ID 53380323). É o relatório. DECIDO. Verifica-se da decisão interlocutória (com força de ofício) de ID 53115961, que o Juízo de origem reconheceu a conexão entre esta demanda proposta na origem e os autos de n. 5015206-92.2023.8.08.0024, bem como o risco de decisões conflitantes ou contraditórias e, consequentemente, determinou a remessa dos autos ao Juízo Prevento da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital de Vitória ? TJ ES. No presente caso, o próprio Agravante se manifesta pela prejudicialidade do presente recurso de agravo de instrumento, em virtude do declínio de competência do juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (ID 53380323). Diante disso, o reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDF. Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, diante da superveniente prolação de decisão declinatória de competência nos autos de origem, nos termos dos artigos 932, inc. III, do CPC e 87, inc. XIII, do RITJDF, Comunique-se ao Juízo de origem. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se e intime-se. Brasília, 14 de novembro de 2023 16:12:31. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0738750-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0738750-58.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: GETULIO ALVES DE LIMA EMBARGADO: TIM S/A Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Getúlio Alves de Lima contra a r. decisão Id. 51265176, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que, nos autos do Processo nº 0735992-06.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido da tutela de urgência. Na decisão Id. 52166246, esta Relatora indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e recebeu o Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo. Os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante (Id. 52210606) não foram acolhidos (Id. 52424722). Na petição Id. 53422706, o Agravante (patrono dos autos), que atua em causa própria, requer a desistência do presente feito, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil. Passo à análise da questão. Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 87, VIII, Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça (Portaria GPR nº 354, de 16 de março de 2016). Publique-se e intemem-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0722944-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JHONATHAN HERISSON FAGUNDES HENRIQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0722944-80.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: JHONATHAN HERISSON FAGUNDES HENRIQUE Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda. contra a r. decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0706259-83.2023.8.07.0004, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido ? Id. 47917351. O recurso estava pautado para julgamento, quando sobreveio comunicação do Juízo a quo acerca da prolação de sentença do processo originário. Sendo assim, tendo em vista que foi proferida sentença na origem, resta prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do seu objeto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento pela perda superveniente do interesse recursal. Eventuais requerimentos pendentes devem ser dirigidos ao juízo de origem. Publique-se e intemem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0742424-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: 2MC COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA. Adv(s): SP2479360A - CAMILA REZENDE MARTINS. R: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0742424-44.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: 2MC COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRA LTDA AGRAVADO: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por 2MC Comercial Exportadora de Meira Ltda. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº 0036530-2006.8.07.0001, suspendeu a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada para alcançar o patrimônio dos sócios Camilo Cola Filho, Anísio José Fioresi e Sidnei Piva de Jesus, nos seguintes termos: "(...) Decido. Cuida a hipótese de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada Viação Itapemirim S/A para que sejam alcançados os patrimônios pessoais dos sócios Camilo Cola Filho, Anísio Jose Fioresi e Sidnei Piva de Jesus. O requerente aduz, em síntese, que possui crédito de natureza alimentar e que a executada tem sido um obstáculo à satisfação de seu crédito. Camilo Cola Filho e Anísio José Fioresi arguíram preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Argumentam que se retiraram da sociedade no ano de 2016 e que não respondem por dívidas da empresa após o transcurso de 2 anos, na forma do art. 1032 CC. Os requeridos compunham o quadro societário ao tempo da constituição da obrigação indenizatória e do início da fase de cumprimento de sentença. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica visa a responsabilizar os sócios pela prática de atos contrários ao direito. A hipótese prevista no artigo em que fundamentam a ilegitimidade trata da responsabilidade por atos societários praticados de forma ordinária, ou seja, sem prejuízo causados de forma ilícita aos credores. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurado em cumprimento de sentença. LEGITIMIDADE PASSIVA. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ATENDIDOS. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Em atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, analisa-se o agravo interno e o agravo de instrumento simultaneamente." (Acórdão 1158618,

07195382720188070000, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 9/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Insubsistente a alegada ilegitimidade passiva porque limitação temporal de 2 - dois - anos seguintes à averbação da sua retirada da sociedade que não se aplica à hipótese (artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil): o contrato de franquia inadimplido, do qual decorreu a indenização reconhecida na sentença exequenda, foi firmado pela empresa FITCORPUS - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. quando o agravante era o sócio responsável pela administração da sociedade, com 99% das cotas da empresa. Portanto, sua saída da pessoa jurídica em data posterior ao contrato não implica sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução em caso de desconconsideração da personalidade. Referidos artigos tratam da ultratividade da responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, responsabilidade que se reconhece extraordinariamente e com fundamento na existência de abuso de direito. Além disso, a responsabilização advinda da desconconsideração da personalidade jurídica é fato episódico, momentâneo e excepcional, inclusive sequer é limitada pelas regras atinentes ao tipo empresarial pelo qual a sociedade foi constituída, e surge a partir do abuso de direito (personalidade jurídica). É instituto que pune a violação da boa-fé e o abuso de direito, não tratando sobre descumprimento dos deveres de sócio propriamente ditos. Como bem destacado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é exatamente nesse sentido: não aplicabilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos de desconconsideração da personalidade jurídica, cujo fundamento é o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. É cediço que personalidade jurídica de sociedade empresária não se confunde com a de seus sócios ou administradores, sendo a desconconsideração da personalidade jurídica medida excepcional que deve ser levada a efeito somente quando atendidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil ou, em caso de relação de consumo, os do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, relação regida pelo Código Civil, uma vez que decorre de cumprimento de sentença relativo a contrato de franquia inadimplido. Referido artigo de desconconsideração da personalidade jurídica e o consumidor tem interesse no processamento do incidente para satisfação de seu crédito, cujo recebimento nos autos da recuperação judicial é incerto, sobretudo por se tratar de crédito quirografário. Rejeito a preliminar arguida. Para o que interessa ao julgamento do incidente, é de se verificar se a pessoa jurídica é óbice à satisfação do crédito do exequente consumidor. No caso em apreço, restou configurado o esgotamento patrimonial da devedora, uma vez que foram praticados todos os atos de busca de bens passíveis de penhora. Todas as diligências realizadas pelo exequente restarem infrutíferas. Houve, inclusive, pesquisas em contas bancárias e não foi encontrado valor compatível com o tamanho da empresa de transporte, sinalizando ocultação de valores em prejuízo de credores. Frise-se que o executado não ofereceu bens desembaraçados para garantia do crédito exequendo e não há notícia de que possua qualquer bem suficiente para o pagamento do valor devido ao exequente. É fato notório que, mesmo em situação de insolvência, com sua recuperação judicial em curso, a executada fez investimentos de monta para exploração de transporte aéreo através da criação da empresa ITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E mesmo essa, conforme amplamente noticiado ao fim do ano de 2021, descumpriu obrigações assumidas perante consumidores que adquiriram passagens aéreas e não puderam viajar em razão da suspensão das operações da empresa no mês de dezembro. O fato de a pessoa jurídica não dispor de bens para honrar seus compromissos perante seus credores e, ainda assim, fazer novos investimentos demonstra que seu patrimônio foi desviado em prejuízo dos credores. Denota-se ainda má administração, na medida que, encontrando-se insolvente, fez novos investimento que também lhe causaram prejuízos financeiros e prejudicaram novamente seus credores. A situação de insolvência cria obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, dando amparo à pretensão. Trata-se da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, para o levantamento do véu da pessoa jurídica, há de se demonstrar a insolvência da pessoa jurídica. Vejamos o dispositivo legal: Art. 28. O juiz poderá desconoscer a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconoscerá também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconoscerada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Assim, como no caso dos autos a personalidade jurídica da executada é um obstáculo à satisfação do crédito dos consumidores e é evidente a má administração da pessoa jurídica e ocultação de bens, com a utilização da personalidade jurídica como óbice à satisfação do crédito do exequente, a pretensão deve ser acolhida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconoscer da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. "No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária" (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1106072 MS 2008/0253454-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2014) (...) Assim, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconoscer da personalidade jurídica da executada. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada para alcançar o patrimônio dos sócios CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI e SIDNEI PIVA DE JESUS até o suficiente para a satisfação do crédito exequendo. Proceda-se ao cadastramento nos sistemas eletrônicos, consignando as qualificações dos sócios inseridas no contrato social, caso ainda não tenha sido realizado o registro. Ficam as partes intimadas. ? Discorre a Agravante que nos autos de origem o Agravado objetiva receber R\$ 4.609.177,19 (quatro milhões, seiscentos e nove mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), decorrentes da sentença proferida em Ação Indenizatória de danos decorrentes de acidente automobilístico. Relata que após diversas diligências e penhoras, que totalizaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o Agravado requereu a desconoscer da personalidade jurídica em desfavor de Camilo Cola Filho, com fundamento no artigo 28, § 5º, do CPC. Assevera que a VISA requereu a recuperação judicial da empresa executada, em 7.3.2016, e foi homologado o plano de recuperação judicial em 14.5.2019. Alega que não estão preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, por não haver prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ressalta não há fundamento para desconoscer a personalidade jurídica da Executada, pois não há nos autos elementos que demonstrem que os sócios da Executada teriam praticado ato irregular ou fraudulento que pudesse descaracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tendo se limitado a colacionar informações sem prova de alguma das hipóteses de desconoscer da personalidade jurídica. Afirma que o desvio de finalidade é modalidade que enseja dolo e se caracteriza pela fraude e intenção manifesta dos sócios de lesarem credores e terceiros, o que não se constata na hipótese em exame. Registra que o Juiz a quo foi induzido a erro pelo Agravado quanto à aplicação da Súmula nº 581 do STJ, porquanto os sócios não são devedores solidários, tampouco coobrigados, como determina o artigo 49, § 1º, do CPC. Destaca, ainda, a necessidade de instauração de Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 974 do CPC. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo para que os autos de origem sejam sobrestados, até o julgamento final dos recursos e do Incidente de Assunção de Competência. No mérito, requer o provimento deste recurso, para julgar improcedente o pedido de desconoscer de personalidade jurídica da VISA e consequente inclusão de Camilo Cola como responsável pela obrigação, por qualquer dos fundamentos trazidos no recurso. O preparo foi devidamente comprovado (Id. 52042086). É o relatório. Decido. Examinando os pressupostos de admissibilidade, constato que o presente recurso não pode ser conhecido. Como se sabe, entre os pressupostos de admissibilidade do recurso, encontram-se os da legitimidade e interesse de agir que, ante o prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza a parte vencedora a valer-se das vias recursais adequadas, para manifestar sua

irresignação. De acordo com o artigo 966 do CPC, tem legitimidade para recorrer quem participou da relação processual, isto é, as partes, os intervenientes e o Ministério Público, se for o caso, tanto na condição de parte quanto fiscal da lei. Da análise dos autos, verifica-se que a Agravante pretende reformar a decisão que suspendeu a eficácia do ato constitutivo da sociedade-executada para alcançar o patrimônio dos sócios Camilo Cola Filho, Anísio José Fioresi e Sidnei Piva de Jesus. Sucede que a r. decisão agravada não atingiu diretamente a Agravante, pois sequer fazia parte da relação processual, e foi incluída nos autos como executada somente após a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica inversa do sócio Camilo Cola Filho. Logo, por não ser parte integrante da lide, falta à recorrente legitimidade para interpor recurso contra a decisão agravada. Ademais, os argumentos aqui apresentados são próprios para a impugnação, endereçada ao juiz da causa, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, III, e 1.015 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se e intime-se. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0706620-20.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO PASSOS VIEIRA. Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0706620-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: Embargos de Declaração Embargante: Ricardo Passos Vieira Embargada: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ricardo Passos Vieira contra o acórdão que deu parcial provimento ao recurso manejado pelo ora embargante (Id. 48573311). Por meio da petição referida no Id. 51773363 os advogados cadastrados nos autos como representantes processuais da embargada juntaram comprovante de renúncia ao mandato. Na ocasião, anexaram cópia de notificação extrajudicial assinada pela parte. Em consulta aos autos do processo de origem (nº 0025125-49.2010.8.07.0001) é possível constatar que a recorrida ainda não constituiu novo advogado para atuar na presente relação jurídica processual. Feitas essas considerações determino a suspensão do curso do processo, bem como a intimação pessoal da embargada para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76, caput, do CPC. Intime-se. Publique-se. Brasília-DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0746073-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: RAFAEL DE JESUS TEIXEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em face do despacho da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, que fixou o termo inicial para o prazo de resposta do réu a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Na origem, cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia. Ao deferir a liminar, o juízo consignou, entre as observações dirigidas ao réu, que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado. Nas razões recursais, o agravante sustentou que por disposição do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei 911, o prazo para resposta do réu teria início a partir do cumprimento da ordem de busca e apreensão. Requereu seja recebido e processado o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com EFEITO SUSPENSIVO, revogando-se a decisão agravada, no que se refere ao início da contagem dos prazos para purgar a amora e apresentar defesa, dando-se TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso?. Preparo regular sob ID 52837218. É o relatório. Decido. O ato judicial objurgado foi proferido nos seguintes termos: 5. Presente o requisito legal, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 6. O bem deverá ficar depositado em mãos do representante legal da parte autora ou pessoa por esta indicada. 7. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para conhecimento da presente ação e intime-se para que tenha ciência de que poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. 8. Desde já, científico que, em caso de não purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (STF - RE 382.928/MG). 9. Caso queira, poderá, ainda, apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do respectivo mandado (STJ - REsp 1.321.052/MG).? (Grifei) Consoante a dicção do art. 1015, somente as decisões interlocutórias são agraváveis, sendo estas entendidas como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não constitua sentença (art. 203, §2º, CPC). Na questão em análise, ato judicial ora impugnado não tem qualquer conteúdo decisório, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento da pretensão deduzida, mas apenas determinou que se a guarde o prazo para o réu apresentar defesa, a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Caso o autor não concorde com o conteúdo do despacho, caber-lhe-á expor suas razões ao próprio magistrado e buscando persuadi-lo. De mais a mais, embora o ato combatido esteja topograficamente junto à uma decisão interlocutória, não guarda qualquer correlação com o deferimento ou cumprimento da liminar, mas refere-se apenas ao impulsionamento oficial do processo. Mas casos essas razões não bastem, é preciso verificar que o ato judicial está em conformidade com a lei especial, na medida em que ficou claro no despacho que a citação se dará após o cumprimento da liminar. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta inadequação formal, uma vez que os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, do CPC). Ressalte-se que não se trata aqui de inadmitir a irresignação por eventual não se enquadramento no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, mas sim em razão do óbice expresso do art. 1.001, que veda o conhecimento de recurso em face de despacho. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal? falta de documentos ou procuração? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDF, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0709953-76.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF13760 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0709953-76.2022.8.07.0010 APELANTE: GILBERTO MARQUES DE SOUSA APELADO: LYANDRA ISABELA SOUSA ROCHA Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença Id. 52532861 que, na Ação de Exoneração de Alimentos, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial e revogou a decisão que antecipou a tutela outorga concedida. Nas razões recursais Id. 52532862, o Apelante (réu) requer, preliminarmente, o recebimento da Apelação no duplo efeito. No mérito, pleiteia a exoneração do dever de pagar alimentos, visto que a Apelada já atingiu a maioridade. As contrarrazões foram apresentadas - Id. 52532864. A d. Procuradoria de Justiça não foi instada a se manifestar, porque as partes são pessoas maiores e capazes e não há razão para sua intervenção na causa. Sem recolhimento de preparo, porquanto a Apelante é beneficiária de gratuidade de justiça, conforme o Id. 52531391. Decido. Sabe-se que a apelação é dotada de efeito suspensivo por força do disposto no art. 1.012 do Código de Processo Civil. Entretanto, o caso em exame se enquadra nas hipóteses em que a sentença deve produzir efeitos imediatos após sua publicação, conforme previsto no § 1º do referido artigo, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos;(g.n.) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;(g.n.) VI - decreta a interdição.? Dessa forma, conclui-se que a Apelação contra r. sentença que revogou a tutela provisória concedida deve ter apenas no efeito devolutivo. Também, o Apelante (autor) não demonstrou haver probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação para obtenção do pretendido efeito suspensivo, porque já vem pagando a verba alimentar à filha desde 2017 e não houve alteração significativa em seus rendimentos desde a época da fixação. Ademais, a constituição de nova família, bem como o nascimento de outros filhos não é argumento apto a afastar a obrigação de os genitores contribuírem para o sustento e educação dos filhos, ainda que já tenham atingido a maioridade. Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal de Justiça, vejamos: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA

DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO DEMONSTRADA. EXONERAÇÃO OU FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de fundamentação não se configura se a sentença contiver as razões de fato e de direito que levaram ao convencimento do magistrado (art. 93, IX, da CF). 2. Ainda que o Juízo a quo tenha se utilizado de fundamentação diversa da que a parte pretendia ver acolhida, não prospera a alegação do Recorrente de omissão na r. sentença ou de que essa não foi devidamente fundamentada. 3. Para a fixação dos alimentos, leva-se em consideração a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, em atenção ao art. 1.694, §1º, do Código Civil. Uma vez fixados, sua revisão é possível, nos termos em que dispõe o art. 1.699 do mesmo Diploma. 4. Com a maioria civil cessa a obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos, ocasião em que se extingue o poder familiar (art. 1.635, III, do CC/02). É possível a permanência do encargo alimentar, fundado na relação de parentesco, desde que demonstrada a impossibilidade de o filho maior prover sua própria subsistência. 5. Apesar de ter atingido a maioria civil, a alimentanda não está inserida no mercado de trabalho, reside com a genitora e depende também da ajuda materna para subsistência. Além disso, está matriculada e frequenta curso superior. 6. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte de Justiça, a constituição de nova família, com a superveniência de filho, não configura justificativa apta, por si só, à revisão da obrigação alimentar, que exige prova da redução da capacidade financeira do alimentante, não demonstrada na hipótese. 7. Além de o cenário analisado não justificar a redução dos alimentos, o dever de sustentar os filhos é de ambos os pais e não pode ser atribuído a apenas um deles, independente da situação conjugal, consoante previsão expressa nos arts. 229 da CF/88 e 1.634 do CC. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1414810, 07102763320218070005, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2022, publicado no DJE: 25/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

7. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. 21 ANOS DE IDADE. CURSANDO NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação financeira, conforme preceituam os art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil. 2. A doutrina e a jurisprudência estabelecem que o fundamento legal e jurídico da obrigação alimentar devida aos filhos maiores passa do dever de sustento inerente ao poder familiar, com previsão legal no art. 1.566, inc. IV, do Código Civil, para o dever de solidariedade resultante da relação de parentesco, que tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente e previsão expressa no art. 1.696 do Código Civil. 3. Em que pese a maioria civil do apelante, hoje com 21 anos de idade, tendo demonstrado estar matriculado em curso superior e ainda sem renda para seu sustento, permanece sua necessidade de receber auxílio financeiro do genitor, para manter sua subsistência. Pelo comprovante de renda, verifica-se que o genitor possui condições de continuar colaborando com o filho na sua preparação para o mercado de trabalho. 4. Constituir nova família e pagar pensão para outro filho não é justificativa apta, por si só, à redução ou exoneração da obrigação alimentar de um deles, ante a inafastável responsabilidade dos pais de contribuir para a manutenção de todos os filhos. 5. Igualmente, as dívidas contraídas pelo genitor não constituem motivo relevante para exonerá-lo da obrigação ou revisar o valor dos alimentos, especialmente quando não há qualquer demonstração de que foram revertidas em favor do alimentando. Ademais, a fixação do percentual de 2% (dois por cento) dos rendimentos do genitor, conforme por ele sugerido, sobrecarregaria a genitora que terá que arcar com os gastos do filho em maior proporção. 6. Recursos desprovidos. (Acórdão 1212973, 07064856120188070005, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação apenas no efeito devolutivo. Após a preclusão, tornem os autos conclusos para julgamento da Apelação. Publique-se e intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0748152-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. R: MIGUEL ANGELO MEIRELLES. Adv(s): RS67295 - CATIUSA BENEDETTI MACHADO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0748152-66.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BONASA ALIMENTOS LTDA EM (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: MIGUEL ANGELO MEIRELLES Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo, pois não consta pedido expresso de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado pelo Diário da Justiça eletrônico, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Dispense informações. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0748731-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLB ALIMENTACAO LTDA. Adv(s): MG89111 - MEIRE MATOS VALE, MG110710 - MARCO AURELIO DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0748731-14.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: FLB ALIMENTACAO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FLB Alimentação Ltda. contra a r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo nº 0712163-42.2023.8.07.0018, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com os seguintes fundamentos: ?Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência / c danos morais, ajuizada por FLB ALIMENTACAO LTDA em face do DISTRITO FEDERAL, buscando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de lançamento nºs 0143-0143/2017-0102 e 0143-0143/2018-0102, bem como a suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 50215730313 e 50223746797, efetuados em 11/01/2022 e 25/10/2022, no 2º e 3º Tabelionato de Protestos do Distrito Federal. Narra a parte autora atuar no ramo de buffet para festas e eventos, localizada em Juiz de Fora/MG. Informa que, em 28/04/2018, prestou serviços de buffet, no Estado de Minas Gerais, nas cidades de Matias Barbosa e Juiz de Fora, com a emissão das respectivas Notas Fiscais NF-e nº 000.002.151 SÉRIE 001 e NF-e 2.242 SÉRIE 1. Não obstante, relata ter sido surpreendida com a imputação de débitos de ICMS não Contribuinte outra UF, junto ao Distrito Federal, por fatos geradores ocorridos em 2017 e 2018 no estado de Minas Gerais. Aduz que os serviços de buffet foram prestados em Minas Gerais e são de consumo imediato, inexistindo circulação de mercadorias, não podendo se exigir o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo ao ICMS. Notícia a ausência de notificação válida nos processos administrativos e intimação prévia de protesto e, por conseguinte, defende a nulidade dos lançamentos ora questionados. Por fim, alega que os fatos geradores ocorridos em 2017 e 2018 foram fulminados pela prescrição. Requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos nºs 0143-0143/2017-0102 e 0143-0143/2018-0102, bem como dos protestos dos créditos inscritos nas CDAs nºs 50215730313 e 50223746797, efetuados em 11/01/2022 e 25/10/2022, no 2º e 3º Tabelionato de Protestos do Distrito Federal. Ainda, requer determinação para que seu nome não seja inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal ? CADIN. No mérito, postula a procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em face do autor, afastando a responsabilidade pelos débitos citados, bem como a condenação por danos morais. Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, a parte autora requereu a condenação em danos morais no importe de 03 vezes o valor indevidamente cobrado e protestado, equivalente a R\$ 30.398,13 (trinta mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos). Deu à causa o valor de R\$40.530,84 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Custas iniciais e complementares recolhidas (ID 175698425/176320201). Os autos vieram conclusos. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições de ação, passo à análise do pedido de tutela de urgência. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, condiciona a concessão da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Conforme bem observa Daniel Amorim Assumpção Neves, ?a tutela de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, a tutela será ineficaz e/ ou o seu direito terá perecido. ? No que diz respeito à probabilidade do direito, prossegue o ilustre processualista: ?O legislador não especificou que elementos são capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o

direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ªed. Salvador: ed. JusPodivm, 2017, p. 486 e 500.) Assim, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convence da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, busca a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao ICMS inscrito em dívida ativa, alegando a inexistência de relação jurídica entre as partes e a prescrição da cobrança pretendida pela parte ré. Do exame da exposição fática trazida na inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que não se mostram presentes elementos que evidenciem, de pronto, a probabilidade do direito vindicado. Isso porque, em que pese a afirmação da parte autora no sentido de que o débito não pode ser a ela imputável, em sede de cognição sumária, não há como se aferir se, de fato, pende alguma controvérsia acerca da responsabilidade da parte autora para pagamento do débito. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, cumprindo a quem alega não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade apontada, sendo certo que, enquanto isso não ocorrer, deve ser considerado válido e seguir produzindo seus normais efeitos. Essa a linha de entendimento do eg. TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS - DIFAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A concessão da tutela de urgência, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma prescrita no artigo 300 do CPC. 2. Os atos administrativos, enquanto declarações estatais no exercício de prerrogativas públicas, dispõem de determinados atributos não extensíveis aos atos particulares. Dentre eles, encontra-se presente a presunção de legitimidade, segundo a qual presume-se a idoneidade do ato administrativo até que desconstituído por prova a ser produzida pelo interessado. 3. A suspensão do crédito tributário é medida que tem por finalidade suspender a cobrança do tributo e obstar os efeitos decorrentes da mora enquanto pendente decisão judicial sobre a exigibilidade da exação ou sobre a configuração da hipótese de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal. 4. Eventual configuração de equívoco na indicação do recolhimento do diferencial de alíquota com destinatário jurídico diverso é questão que se submete ao efetivo contraditório. 5. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF 07064288720208070000 DF 0706428-87.2020.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/08/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos adotados). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO COM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA 1. A hipótese em exame consiste em determinar se o crédito tributário relativo ao lançamento de ICMS, imposto ao contribuinte já foi solvido voluntariamente pelo substituído na cadeia de substituição tributária "para frente". 2. Na responsabilidade tributária por substituição, ao responsável tributário é conferida a obrigação de reter e recolher aos cofres públicos a parcela do pagamento referente à obrigação tributária efetivamente constituída. 3. O lançamento tributário é ato administrativo e goza da presunção de legitimidade, que pode ser afastada apenas diante de prova inequívoca em sentido contrário. 3.1. Assim, o contribuinte tem o ônus de provar o fato constitutivo da sua pretensão ao pretender obter a declaração da inexigibilidade do crédito tributário e, caso não se desincumba desse ônus, o lançamento deve permanecer incólume. 4. O magistrado é o destinatário da prova e sobre ele recai a atribuição de verificar a pertinência e a necessidade de produção das provas pretendidas pelas partes. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07018168620198070018 DF 0701816-86.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJE : 02/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos adotados). Ainda, verifico a inexistência de depósito, na integralidade, dos valores relativos às exações discutidas nos autos. Por conseguinte, necessário reconhecer a imprescindibilidade da prévia citação do Distrito Federal, respeitando-se o princípio do contraditório efetivo, com a apresentação da contestação para maiores elementos e esclarecimentos acerca da demanda. Por essas razões, INDEFIRO a tutela antecipada no modo em que pleiteada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC. Intime-se. Cite-se. AO CJU: Retifique-se o valor da causa para R\$40.530,84 (quarenta mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos).? Discorre a Agravante que ajuizou Ação Anulatória c/c pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos lançamentos de ICMS nºs 0143-0143/2017-0102 e 0143-0143/2018-0102, bem como a suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 50215730313 e 5022374797, efetuadas em seu nome no 2º e 3º Tabelionato e Protestos do Distrito Federal. Narra que demonstrou a ocorrência da prescrição e ausência de intimação válida e prévia, todavia, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não há nos autos controvérsia acerca da responsabilidade da parte para pagamento do débito e que os valores não foram depositados em sua integralidade. Afirma que o d. Magistrado a quo não se atentou para as matérias de ordem pública e não valorou as provas documentais, mormente para aferir a prescrição. Registra que, no caso, não há que se falar em remessa de mercadorias para outro Estado, tendo em vista que os serviços contratados de buffet foram prestados no Estado de Minas Gerais e são consumidos de imediato, não podendo se exigir o recolhimento do diferencial de alíquotas relativo ao ICMS. Sustenta que o deferimento do pedido foi condicionado ao depósito integral do montante discutido, entretanto, o depósito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, é uma das possibilidades da suspensão, e não a única, e, no caso, a Agravante requer a suspensão da exigibilidade com base no inciso V do referido dispositivo legal. Ao final, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos lançamentos de ICMS nºs 0143-0143/2017-0102 e 0143-0143/2018-0102, bem como dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 50215730313 e 5022374797. No mérito, requer a reforma definitiva da decisão agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão de tutela de urgência recursal exige fundamentação relevante e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, pede a Agravante que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários referentes aos lançamentos de ICMS nºs 0143-0143/2017-0102 e 0143-0143/2018-0102, bem como a suspensão dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nºs 50215730313 e 5022374797. Em juízo de cognição sumária, não detecto os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial a probabilidade do direito. Na espécie, verifica-se que o Juiz a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que é necessária maior instrução probatória. De fato, a solução da questão exige contraditório, dilação probatória e juízo de cognição exauriente. Não obstante a alegação de prescrição, não há informações satisfatórias, por ora, a indicar que não houve causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional. Como se sabe, o ato administrativo de autuação em decorrência do não recolhimento do tributo goza da presunção de legitimidade e legalidade, de maneira que, na falta dos documentos necessários à ampla demonstração do alegado direito, deve ser rechaçada a pretensão de efeito suspensivo ativo. Ademais, cumpre ressaltar que o artigo 151 do Código Tributário Nacional que: ?Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI ? o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. ? No caso, verifico que a Agravante não se enquadra em um dos incisos do artigo 151 do CTN, pois ainda que sustente ser a hipótese do inciso V, não trouxe aos autos demonstração de existência de medida liminar ou tutela antecipada em outra ação judicial. Nesse sentido, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO DEMONSTRADOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso V, estabelece a possibilidade de suspensão do crédito tributário quando houver "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". Sendo a antecipação da tutela, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, espécie de tutela de urgência que autoriza a

fruição antecipada do bem da vida colimado no pedido principal, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar amplamente demonstrada. 2. Desconhecidas as razões pelas quais a autoridade fiscal expediu notificação de lançamento do imposto, não se evidencia a probabilidade do direito capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. A simples alusão a possibilidade de restrição de direitos em face da impossibilidade de acesso a certidão negativa de débitos fiscais não é suficiente para caracterizar o perigo de dano a que alude a lei instrumental. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1157215, 07178399820188070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJE: 19/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. IPVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que denegou liminar indeferindo o seguro garantia como forma de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1156668/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos". 3. A apólice do seguro-garantia foi emitida em valor não correspondente à integralidade dos valores referentes aos débitos de IPVA discutidos na inicial, motivo pelo qual não se presta a viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1750585, 0718111920238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 18/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA TÃO-SOMENTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONSEQUENTEMENTE DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O art. 151, II, do CTN assinala que se suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário é de se concluir pela suspensão da prescrição, na medida em que o depósito do tributo elide a mora do obrigado tributário, obstando a Fazenda Pública de exigir o pagamento do imposto. A suspensão da prescrição perdura até que o poder público possa exercer o seu direito de exigir do crédito. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 800273, 2011011038072APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/6/2014, publicado no DJE: 4/7/2014. Pág.: 1070 Assim, não tendo a Agravante realizado o depósito do montante integral do crédito em dinheiro nem demonstrado qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantida a R. decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Intime-se o Agravado para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento deste recurso. Dispense informações. Publique-se e intemem-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0701434-58.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701434-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. P. D. L. C. APELADO: J. F. D. O. D. E C I S ã O Cuida-se de apelação interposta por R. P. D. L. C. em face de J. F. D. O. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e que revogou a decisão que deferira alimentos provisionais e o custeio de plano de saúde ao ex-companheiro, ora Apelante. Em suas razões recursais, o recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao tempo em que requer a reforma da sentença, a fim de ser estabelecida obrigação alimentícia em seu favor. Requer, ainda, que a parte requerida seja compelida a incluí-lo em seu plano de saúde até a finalização dos tratamentos aos quais está submetido. Argumenta, em síntese, que não há provas de que a Apelada foi vítima de violência baseada no gênero e que essa ?falsa acusação? foi registrada apenas para mantê-lo longe de seu antigo lar. Ressalta a necessidade da manutenção da obrigação alimentar vez que devido a ?sua idade avançada (56 anos) limitação física e sua experiência ser voltada para o empreendedorismo (diante do fato alegado na inicial que possuía estúdio de tatuagem), vem tendo dificuldade de encontrar um trabalho com remuneração equivalente ao necessário para suprir suas necessidades básicas, essenciais para a dignidade humana. ? Ausente o preparo devido ao Apelante ser beneficiário da justiça gratuita. A Apelada não ofertou contrarrazões. Encaminhei os autos ao Ministério Público, diante da questão envolvendo vítima de violência doméstica e familiar, a teor do art. 698, parágrafo único do CPC. A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, requerendo a juntada de cópia de acórdão criminal (ID 52599708). Instado a manifestar-se, o Apelante requereu o desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento da cópia de acórdão de apelação criminal juntada pelo Ministério Público. Ao contrário do afirmado pelo Apelante, não se trata de prova emprestada, mas de documento novo, destinado a fazer prova de fato ocorrido depois de proferida a sentença objeto do apelo, na forma autorizada pelo art. 435 do CPC: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Trata-se, na hipótese, de juntada de demonstrativo de julgamento de órgão do Poder Judiciário, de natureza pública, e que pode, a toda evidência, ser noticiado nos autos, dada a sua pertinência à discussão presente nos autos, acerca da prática de procedimento indigno pelo credor de alimentos. Com efeito, prova emprestada é aquela prova utilizada em outro processo pelas partes e cuja admissibilidade está condicionada ao contraditório, nos termos do art. 372 do CPC. A cópia de acórdão criminal, por outro lado, que demonstra que o Apelante fora condenado pela prática de crime de ameaça em face da Apelada, por configurar simples documento novo, uma vez submetido ao contraditório, nos termos do art. 10 do CPC, deve ser admitida. Indefiro, pois, o desentranhamento de documentos. De acordo com o disposto no art. 1.012 do CPC, em regra, a apelação terá efeito suspensivo. A sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação nas hipóteses previstas no §1º do mesmo dispositivo legal, em especial quando há condenação a pagar alimentos, a teor do seu inc. II. No caso, não houve condenação a pagar alimentos, mas revogação da decisão que deferira pensão alimentícia. Portanto, a hipótese é de incidência de efeito suspensivo ao recurso. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, visto que o presente recurso possui dito efeito. Publique-se. Intemem-se. Preclusa a decisão, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso. Brasília, 14 de novembro de 2023 14:53:38. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0726890-85.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CICERO DOMICIANO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF73405 - LIDIAN QUEZIA MARTINS DE OLIVEIRA. R: MARIA EUSTAQUIA DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF47916 - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0726890-85.2022.8.07.0003 APELANTE: CICERO DOMICIANO ALVES DE LIMA APELADO: MARIA EUSTAQUIA DA SILVA ANDRADE Relatora: Des. Fátima Rafael Despacho Nas petições Id. 49139428 e Id. 52219453, previamente ao julgamento da Apelação (Id. 53193663), os patronos solicitaram a desvinculação dos autos, ao argumento de que não exercem mais o patrocínio do cliente. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, comprovando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que nomeie sucessor. No caso em exame, o advogado Farlei Assis da Rocha apenas juntou aos autos uma tela do ?WhatsApp? com um arquivo denominado ?notificação da renúncia? (Id. 49139428), não se podendo aferir o efetivo recebimento pelo cliente. Malgrado a notificação eletrônica ser possível, deve conter os elementos necessários à sua identificação e demonstrar o recebimento e a ciência inequívoca do mandante. Do mesmo modo, a advogada Lidian Quezia Martins de Oliveira não demonstrou a efetiva comunicação de renúncia ao mandante (Id. 52219453).

Logo, os advogados representam o mandante nos 10 (dez) dias seguintes à comunicação da renúncia nos autos (art. 112, §1º, do CPC). Assim, intime-se pessoalmente o Apelante acerca da renúncia, para que constitua novo advogado, no prazo de cinco dias. Publique-se e intemem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0741448-05.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: CARMEM SILVERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO13283 - ANTONIO LUIZ NOGUEIRA. R: ESPEDITO FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEL. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0741448-05.2021.8.07.0001 EMBARGANTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EMBARGADO: CARMEM SILVERIO DE OLIVEIRA, ESPEDITO FRANCISCO DE ARAUJO Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Tendo em vista que o Embargante pretende obter efeitos modificativos, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos (Id. 51995826), conforme prevê o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0721995-06.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE THIAGO GARCIA MESQUITA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. A: MARCELO AUGUSTO SANTIAGO. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: ELLEN TAVARES DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO SANTIAGO. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: JOSE THIAGO GARCIA MESQUITA. Adv(s): DF31578 - RODRIGO MARCAL ROCHA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0721995-06.2021.8.07.0007 APELANTE: JOSE THIAGO GARCIA MESQUITA, MARCELO AUGUSTO SANTIAGO APELADO: ELLEN TAVARES DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO SANTIAGO, JOSE THIAGO GARCIA MESQUITA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intime-se Marcelo Augusto Santiago para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida nas contrarrazões Id. 52792666 - ausência de dialeticidade recursal. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0712976-17.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO S/A. Adv(s): SP404139 - LEILIANE VALENTIM ANDRADE. R: ALTAMIRO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0712976-17.2023.8.07.0003 APELANTE: CP7 STUDIO FOTOGRAFICO S/A APELADO: ALTAMIRO FERREIRA LIMA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para se manifestar quanto à tempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0727206-73.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s): DF24556 - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI. R: MARIA DO CEU CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0727206-73.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: JOSE SARAIVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP EMBARGADO: MARIA DO CEU CUNHA DE OLIVEIRA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargada Maria do Céu Cunha de Oliveira para que apresente, no prazo legal, contrarrazões aos Embargos de Declaração Id. 53208037. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0745358-06.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF67686 - PATRICIA SIMONE BOZOLAN. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0745358-06.2022.8.07.0001 APELANTE: A. A. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: S. E. A. C. APELADO: K. M. O. C. Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar de inovação recursal, arguida nas contrarrazões Id. 52033756. Brasília, 14 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0727065-90.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUZIMAIRA DA SILVA NEIVA DE ANDRADE. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0727065-90.2019.8.07.0001 APELANTE: LUZIMAIRA DA SILVA NEIVA DE ANDRADE APELADO: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO A Apelante limitou-se a afirmar que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais, de módico valor, sem, no entanto, comprovar ser hipossuficiente. Intime-se a Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência econômica ou recolha o preparo recursal, sob pena de não conhecimento da Apelação. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0748845-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO LIMA DIAS ALVARES. A: TAMARA LAURA SOUSA SOARES. A: YURI NEGREIROS DIAS. A: PEDRO HENRIQUE DE FARIAS SOARES. Adv(s): DF34094 - MARISA PEREIRA FALCAO. R: CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE SOUZA BARBOSA. R: DIOGO SOUZA DIAS. Adv(s): DF12862 - MARIA ELSA PINTO FLORES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0748845-50.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ROBERTO LIMA DIAS ALVARES, TAMARA LAURA SOUSA SOARES, YURI NEGREIROS DIAS, PEDRO HENRIQUE DE FARIAS SOARES AGRAVADO: CLAUDIA REGINA MONTEIRO DE SOUZA BARBOSA, DIOGO SOUZA DIAS Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Dos autos de origem, não se afere que os Agravantes são beneficiários de gratuidade de justiça e não há prova de recolhimento do preparo. Desse modo, intime-se os Agravantes para que comprovem o recolhimento, em dobro, do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0704899-71.2023.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: MARANA PAULA SIMAO DA CUNHA. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº do Processo: 0704899-71.2023.8.07.0018 JUIZO RECORRENTE: MARANA PAULA SIMAO DA CUNHA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intime-se a Apelante (Marana Paula Simão da Cunha) para informar se recebeu a Carteira Nacional de Habilitação definitiva. P. e I. Brasília, 17 de novembro de 2023.

N. 0713570-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF65255 - KAROLLINE BATISTA DE MELO. Número do processo: 0713570-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: F. E. R. L. AGRAVADO: M. D. F. R. L. S., J. F. D. L. DESPACHO Intime-se a ilustre causídica da parte agravante para trazer aos autos a notificação da renúncia referente ao presente feito, uma vez que o documento de ID 49482013 menciona apenas os processos 0702671-32.2023.8.07.0016 e 0750377-16.2020.8.07.0016, em trâmite na Vara de Família de Samambaia-DF. Esclareço que a notificação deve ser realizada nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e do art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:35:59. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0700370-09.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANILDA GOMES RABELO SILVA. A: JERONIMA REIS GOMES RABELO. A: MARLI GOMES RABELO. A: JOAO ROBERTO GOMES RABELO. A: MARCELO GOMES RABELO. A: VALDIR GOMES

RABELO. A: JOSE GOMES RABELO. Adv(s): DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA, DF65253 - ISABELLA DOS SANTOS SILVA. R: RACHEL MAYER DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYA MAYER DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0700370-09.2023.8.07.0018 APELANTE: VANILDA GOMES RABELO SILVA, JERONIMA REIS GOMES RABELO, MARLI GOMES RABELO, JOAO ROBERTO GOMES RABELO, MARCELO GOMES RABELO, VALDIR GOMES RABELO, JOSE GOMES RABELO APELADO: RACHEL MAYER DE ARAUJO, LYA MAYER DE ARAUJO, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Vanilda Gomes Rabelo Silva e Outros (Id. 52665762) em face do v. Acórdão Id. 52297802. Intimem-se os Embargados para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0744420-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA. Adv(s): SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO. R: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0744420-77.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA AGRAVADO: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a Agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do CPC, sobre o alegado na petição Id. 52927759. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0744434-61.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA. Adv(s): SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO. R: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0744434-61.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA EMBARGADO: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Em resposta aos Embargos de Declaração Id. 53309504 e para os fins do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareço que a Agravante deve se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à adequação do Agravo de Instrumento. No mesmo prazo, esclareça a razão de o presente recurso dever ser julgado pela Câmara de Uniformização de Jurisprudência. Indique o enquadramento do Agravo de Instrumento em um dos incisos do art. 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0748932-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO. A: FRANCISCO DE PAULA VITOR. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0748932-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA RIBEIRO, FRANCISCO DE PAULA VITOR AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ausente pedido liminar, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:44:31. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0708232-38.2021.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Adv(s): DF50871 - ALINE DURAES QUEIROZ. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0708232-38.2021.8.07.0006 EMBARGANTE: L. F. S. EMBARGADO: M. J. P. Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Nos termos dos artigos 933 e 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargada para que apresente, no prazo legal, contrarrazões aos Embargos de Declaração Id. 53261861, bem como para que se manifeste sobre os fatos supervenientes apresentados. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0718634-78.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GILMAR SILVERIO BORGES. Adv(s): GO27637 - MARCELO RODRIGO GOMES. R: ALBERTO FRANCISCO DE MOURA. Adv(s): GO31076 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA; Rep(s): ISBELDIA MELO DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0718634-78.2021.8.07.0007 EMBARGANTE: GILMAR SILVERIO BORGES EMBARGADO: ALBERTO FRANCISCO DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: ISBELDIA MELO DE MOURA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Tendo em vista que o Embargante pretende obter efeitos modificativos, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos (Id. 53261899), conforme prevê o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0705242-05.2020.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR. R: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE SOUZA. R: TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA. R: VANESSA DE CASTRO FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF59548 - MAURICIO DA SILVA SANTOS, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Número do processo: 0705242-05.2020.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA APELADO: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE SOUZA, TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA, VANESSA DE CASTRO FERNANDES DE MOURA D E S P A C H O Cuida-se de embargos declaratórios em apelação cível opostos por ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA (ID 49997605) em face de MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DE SOUZA, TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA e VANESSA DE CASTRO FERNANDES DE MOURA, ante o acórdão (ID 52975380). Os embargos de declaração foram julgados em 07/11/2023 na 35ª Sessão Ordinária Virtual - 3TCV, cujo acórdão foi publicado em 08/11/2023 (ID 53265030). Na petição de ID 53356099, juntada aos autos em 10/11/2023, a Embargante vem aos autos renunciando ao prazo recursal e junta minuta de composição amigável (ID 53356101). Em 14/11/2023, a Embargante peticiona informando ?que houve um equívoco, por parte da requerente, quanto à juntada da petição de ID 53356101?. Requerem a renúncia do prazo recursal ?nos termos do art. 999 do CPC, uma vez que as partes realizaram acordo, conforme Instrumento Particular de Acordo Extrajudicial (ID 53356103)?. Na minuta de composição amigável, item 16, as partes requerem a homologação do acordo (ID 53356101, fl. 2). Nada a prover quanto ao requerimento formulado no item 16 do acordo firmando entre as partes, pois já concluída a prestação da tutela jurisdicional, a qual se materializa no acórdão. Portanto, NADA A PROVER quanto ao requerimento formulado. À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da do acórdão de ID 52975380. Após, retornem os autos ao Juízo de origem para analisar o pedido de homologação do acordo e adoção das demais providências legais. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023 13:58:44. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0727724-63.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO MEIRA LIMA MATTOS. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO. R: COBOGO COMERCIO DE ASSESSORIOS PARA DECORACAO LTDA.. R: CAFE COBOGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: MARIANA DE ARRUDA PEIXOTO. Adv(s): SP231145 - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0727724-63.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: PEDRO MEIRA LIMA MATTOS EMBARGADO: COBOGO COMERCIO DE ASSESSORIOS PARA DECORACAO LTDA., CAFE COBOGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIANA DE ARRUDA PEIXOTO Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes

(Id. 532112831), intemem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0710660-20.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL DE ALENCAR. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0710660-20.2022.8.07.0018 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO PIMENTEL DE ALENCAR Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal em face do v. Acórdão Id. 51392091 Intime-se o Embargado para que apresente contrarrazões, no prazo de 5 dias. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0740543-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JACSON TEIXEIRA. Adv(s): DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0740543-32.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: JACSON TEIXEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intime-se o Agravante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de ausência de interesse recursal arguida nas contrarrazões (Id. 52597788). Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0738632-50.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0738632-50.2021.8.07.0001 APELANTE: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA APELADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA Relatora: Desa. Fátima Rafael DESPACHO Intime-se o Apelante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida nas contrarrazões Id. 52599322, de ausência de adieticidade recursal. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0700516-38.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DULCE MACIEL REZENDE. A: RICARDO MAGNO BORGES JUNIOR. Adv(s): DF10546 - JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE PAULINO FERREIRA. R: EDMAR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ação DE IMISSÃO NA POSSE. INFRAÇÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE. CONTRADIÇÕES. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO N. 1.702.883. MANTIDO. 1. Enquanto recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração objetivam aclarar uma decisão judicial, através do esclarecimento de obscuridade, da eliminação de contradição, do suprimento de omissão e da correção de erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do CPC. 1.1. Não pode, assim, ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. Contraditória será a decisão judicial que incorrer em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras e com a conclusão a que o órgão judicial chegou, no aperfeiçoamento do silogismo correlato e necessário para a resolução da questão posta diante do juiz. 3. A omissão é a ausência de abordagem de tema necessário à formação do convencimento do juiz e somente se verifica quando há verdadeira ausência na apreciação de questão relevante à resolução do mérito. 4. A decisão judicial padecerá de obscuridade quando for ininteligível, ou seja, faltar-lhe clareza. 5. Não há contradições, omissão ou obscuridade no Acórdão n. 1.702.883, pois este Colegiado: (i) delimitou como ratio decidendi a aplicação da teoria da subsunção dos fatos à norma, ou seja, inexistência de negócio jurídico que ensejasse a imissão na posse de bem imóvel, por ausência de justo título, nos termos dos arts. 166, II, IV, V e VI, 1.245, § 2º, e 1.228, todos do Código Civil; (ii) incidiu a regra do art. 40 do CPP, c/c, art. 24 do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, como consequência do efeito devolutivo em profundidade; (iii) reconheceu a preclusão, conforme interpretação a contrario sensu do art. 1.009, § 1º, do CPC; e (iv) aplicou a regra de que o juiz é o destinatário final da prova, de acordo com o art. 370, caput, do CPC. 6. Embargos de declaração conhecido e desprovido.

N. 0732055-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO MARTINS PUGAS. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 3º, prevê que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 3. No intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. 4. Presume-se a situação de hipossuficiência quando a parte demonstra um cenário de rendimento mensal inferior ao critério de 5 salários-mínimos. Diante da ausência de demonstração documental a comprovar o estado de necessidade capaz de impactar de forma significativa o seu sustento e de sua família, não estão presentes os requisitos do benefício pretendido, sendo forçoso concluir que o Agravante não possui condição de hipossuficiência, fato que impede a concessão da gratuidade de justiça requerida. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0726225-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELOIR PRESTES SIMON. A: CLEUSA FARIAS PRESTES SALLA. A: ELENIR FARIAS PRESTES. A: RAYRA VALADARES PRESTES. A: RUHAN VALADARES PRESTES. A: LETICIA PRESTES. A: CAMILA PRESTES. A: SARA PRESTES. A: ALFREDO OLIVEIRA PRESTES JUNIOR. A: ROSANE TERESA DE CONTI. A: MARIA CECILIA PRESTES. A: TAIANA PRESTES. A: TIAGO PRESTES. A: ARIANA PRESTES. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ACP N. 94.00.08514-1. CAUÇÃO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. RISCO DE DANO GRAVE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ART. 521, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratando-se de cumprimento provisório da sentença coletiva proferida na ACP N. 94.00.08514-1, em razão da possibilidade de alteração do título executivo judicial, ante a pendência do julgamento de agravo em recurso extraordinário, aliado ao valor elevado do quantum debeat, impõe-se o exercício pelo juiz do seu poder geral de cautela para indeferir o pedido de dispensa de caução para levantar valores depositados em juízo, nos termos do art. 521, parágrafo único, do CPC. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0710785-12.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: CELINA SOARES CHAVES. Adv(s): DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Incumbe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, analisar a necessidade e utilidade de sua realização para o convencimento, cuja motivação deve constar da decisão que lhe incumbe exarar (artigo 93, IX, CF). 1.1. O conjunto da postulação revela que a causa de pedir envolve a existência de fraude na contratação de empréstimo bancário, havendo a necessidade de realização de perícia quanto aos fatos controvertidos, eis que não podem ser esclarecidos à luz de outras provas, que não seja pelo exame da prova documental. 1.2. Na hipótese, é imprescindível a realização de perícia grafotécnica para identificação da assinatura aposta no contrato, pois a autenticidade do negócio depende de sua constatação. 2. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

N. 0701556-76.2023.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADO. EMPREGADO. REQUERIMENTO HÁ MAIS DE 30 (TRINTA DIAS) DIAS DO AFASTAMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). ART. 60, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA DER. 1. Tratando-se de segurado qualificado como empregado e que requer a concessão do benefício do auxílio-doença há mais de 30 (trinta) dias do afastamento laboral, o termo inicial deste benefício será a data da entrada do requerimento (DER), nos termos do art. 60, caput e § 1º, da Lei n. 8.213/1991. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada em parte para estabelecer o termo inicial do benefício auxílio-doença acidentário na data da DER.

N. 0718747-62.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE PEREIRA MAIA NETO. Adv(s): DF5966 - WANDERLEY CAMPOS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PÚBLICO. TERRACAP. VENDA DIRETA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ADQUIRENTE. RISCO ORDINÁRIO E SUBJETIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Programa de Venda Direta é realizado pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP para a regularização fundiária, no intuito de que cada cidadão tenha direito à documentação de sua moradia e possa se integrar à cidade de forma efetiva, ordenado o espaço urbano. 1.1) A Lei 13.465/2017, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força do Decreto Distrital 38.333/2017, estabelece, em âmbito nacional, normas gerais e procedimentos destinados à Regularização Fundiária Urbana (Reurb). 1.2) Na hipótese dos autos, estava vigente a Resolução CONAD 246/2017 e as partes devem observância ao Edital n. 001/2017, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital é considerado lei entre as partes e as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. 2. Importante salientar que a relação jurídica estabelecida entre a TERRACAP e a pessoa adquirente de imóvel pertencente ao ente público mediante venda direta, não se enquadra nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes respectivamente dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual não há relação de consumo a amparar a sua aplicação. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Inexiste relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços nos termos do art. 3º do CDC, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da NOVACAP, executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º)" (REsp 540811/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 190). 3. Os contratos administrativos são todos e quaisquer ajustes firmados entre particulares e a Administração Pública, desde que sejam regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 14.133/21 e demais diplomas correspondentes. Essa espécie de contrato segue a mesma lógica aplicável aos contratos privados, com a diferença de que o interesse público se impõe ao particular. 4. Cediço que no Distrito Federal houve, num passado recente, a ocupação desordenada do espaço, até mesmo por meio de grilagem de terras, tendo como consequência o surgimento de inúmeros condomínios irregulares, especialmente em terras da União e do Distrito Federal. Assim, o ente público visando regularizar a situação de milhares de famílias, promoveu a venda direta dos lotes que já eram ocupados de forma ilegal, evitando que as mesmas se submetessem a processo licitatório público, desde que cumpridas algumas exigências, tais quais serem pessoa física e não possuírem outro imóvel, o que, por si só, se mostra deveras vantajoso. 5. Não há evidência de que as parcelas do contrato firmado em 2017, estipularam excessiva vantagem ao credor, ao ponto de inviabilizar o adimplemento contratual, mesmo porque há que se considerar as condições de tempo e a valorização imobiliária do local, assim como as condições contratuais, especialmente sem processo licitatório, a que se submeteu o Apelante. 5.1) Ademais, "A redução da capacidade econômica do adquirente é risco subjetivo e ordinário daquele que assume a prestação. Se o contrato se tornou excessivamente oneroso para a autora, por falta de planejamento financeiro ou problemas de saúde superveniente, não é o caso de buscar abrigo na teoria da imprevisão para revisar o ajuste, porque tal situação enfática não é abraçada pela imprevisibilidade?". (Acórdão 1294933, 07089982620198070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

N. 0708745-76.2021.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS44277 - FABRÍCIO ZIR BOTHOME. R: ANDREA CRISTINA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não autoriza o reconhecimento da presença de vícios, notadamente quando claramente expressos os motivos da decisão, coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 3. Rejeita-se a alegação de omissão porque observado o claro enfrentamento da questão relativa aos preceitos que envolvem Entidades de Previdência Complementar, Código de Defesa do Consumidor e ocorrência, ou não, de onerosidade excessiva. 4. Ao julgar o litígio, o órgão julgador deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Não está obrigado a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 5. Incide a hipótese do art. 1.026, § 2º do CPC, razão pela qual aplicou-se ao Embargante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0735875-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO AMBIENTAL. SOLIDARIEDADE DECORRENTE DA LEI. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária, em razão da incidência da teoria do risco integral ao poluidor/pagador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, c/c, art. 942 do Código Civil (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJE 20/03/2017). 2. Esta Corte Superior estabelece um conceito amplo de devedor ambiental solidário, ao estabelecer que, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando

deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem? (STJ, 2ª Turma, REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009). 3. Incorre em litigância de má-fé, o executado que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso?, expressamente constante do título executivo judicial e objeto de resolução em decisão anterior, nos termos dos arts. 80, I, e 774, II, ambos do CPC. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0713285-47.2023.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: ACADEMIA PRATIQUE DE EDUCACAO FISICA LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: DESEMBARGADOR RELATOR DO AI 0703237-97.2021.8.07.0000. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECLAMAÇÃO. DECISÕES MONOCRÁTICAS. NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Reclamação é instrumento processual excepcional, que se destina não à revisão de decisões, mas a zelar pela competência ou a autoridade das decisões do Tribunal, conforme prevê o art. 988 do CPC. 2. É reconhecida como correta a decisão do Relator que nega seguimento a Embargos Declaratórios que não apresenta fundamentação adequada, em virtude de não descrever a presença de qualquer vício no julgado impugnado, a teor do art. 1.022 do CPC. 3. Não viola a competência do órgão julgador a decisão que não conhece de Agravo Interno ante a falta de interesse recursal, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC. 4. A parte Reclamante é condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da parte contrária, estes fixados em R\$ 1.000,00, observado o valor baixo dado à causa, com suporte no art. 85, §8º, do CPC. 5. Reclamação julgada improcedente.

N. 0731705-05.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SARAIVA E SICILIANO S/A. Adv(s): SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, GO55792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, de acordo com o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A mera irrisignação com o resultado do julgamento não é suficiente para configurar o vício suscetível de integração. 2. Rejeitam-se as alegações quanto à presença de omissão, se constou expressamente no acórdão que o pedido de revisão contratual fundado na possível afetação econômica oriunda da pandemia não merece prosperar, uma vez que sensível aos reflexos causados nos contratos de locação o shopping center promoveu medidas de reequilíbrio contratual com o objetivo de resguardar os interesses de ambas as partes, de forma a privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social e minimizar as consequências advindas da pandemia, bem como que, notadamente, a crise econômica da locatária é pré-existente ao período pandêmico. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0726515-61.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF1193 - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: EMYLZE DE AMORIM BARBOSA. Adv(s): DF29380 - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. HIPÓTESES DO ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em julgamento conjunto de apelações em autos conexos, em que, dentre outros pontos analisados, não foi provido o apelo do Embargante, que pleiteava acesso inverso ou pedido subsidiário de indenização. 2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. 2.1. Inexistentes os vícios em questão, não devem ser providos os embargos de declaração. 3. O Embargante alega que há omissão, mas sequer explicita o ponto omitido no acórdão, trazendo, em verdade, rediscussão sobre o não recebimento da notificação extrajudicial e sobre a ausência de ciência acerca da indisponibilidade do imóvel litigioso e do impedimento para edificar. 3.1. Ocorre que a rediscussão do julgado não é cabível em sede de embargos de declaração. 3.2. Além disso, diversamente do que alega o Embargante, o acórdão que negou provimento ao apelo por ele interposto não se lastreou somente na notificação extrajudicial, a qual foi mencionada apenas como complemento na fundamentação. 4. Nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC, é admissível a juntada posterior de documentos, desde que novos ou que a parte comprove o impedimento para juntá-los anteriormente. 5. No acórdão embargado foram enfrentados todos os argumentos recursais do Embargante capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC. 6. Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir o julgado. 7. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0728025-75.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE SARAIVA CABRAL. A: CLEVES ALVES DA SILVA ARAUJO. A: ELIAS BATISTA DA SILVA. A: ELISEU TABOSA DE CASTRO. A: JOAO JOSE FERREIRA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO SELETIVO INTERNO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB. ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Julgador de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. Os presentes embargos declaratórios não visam harmonizar incoerências, omissões na decisão, ou mesmo, afastar-lhes inexistências, ao contrário, seu objetivo é tão somente impugnar o próprio mérito do julgado. Por isso, nenhum reparo merece o acórdão embargado, uma vez que foram examinados com parcuciência os pedidos e fatos e lhes deram a solução jurídica adequada ao caso. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. Ademais, o art. 1.025 do mesmo diploma processual dispõe que é suficiente a oposição de embargos de declaração para se considerar a matéria prequestionada, mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou desprovidos. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.

N. 0731285-32.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado, sendo assim, recurso de fundamentação vinculada. 2. Preconiza o art. 1.023 do CPC que ?os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo?. Trata-se, portanto, de requisito essencial de admissibilidade do recurso, relativo à regularidade formal. 3. Da leitura atenta da peça recursal, verifiquei que o Embargante não apontou, em nenhum momento, a ocorrência de algum dos vícios do art. 1.022, inc. I, II ou III, que possibilitam a oposição do recurso de embargos declaratórios, não podendo ser objeto de inferência do juízo recursal. 4. A ausência de indicação dos vícios que ensejam a oposição de embargos de declaração configura ausência de regularidade formal, importando no não conhecimento do recurso. 5. Embargos de declaração não conhecidos.

N. 0703216-38.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GAROPABA ALGODOEIRA LTDA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. INDEVIDA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2017.00.2.01185-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 11, DA LEI DISTRITAL N.º 4.567/11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA A FAZENDA PÚBLICA. APECIAÇÃO EQUITATIVA. INDEVIDA. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO MAJORADOS. 1. A sentença é extra petita quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada; bem como quando defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado ou ainda quando acolhe defesa não arguida pelo Réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC. 1.1. No caso do autos, a sentença foi proferida em observância ao limites estabelecidos nos fundamentos expostos pelo Autor na exordial, pois argumenta a ocorrência de nulidade no processo administrativo tributário, cuja consequência jurídica foi estabelecida em sentença ao anular o referido processo administrativo fiscal e o respectivo auto de infração, mesmo que o pedido não tenha sido específico para tal. 2. O acórdão proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2017.00.2.01185-3 (0011807-55.2017.8.07.0000), processado e julgado pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 11, da Lei Distrital n. 4.567/11, fixando entendimento de que a intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instância em processos sujeitos à jurisdição contenciosa só poderá ser feita por edital publicado no DODF, caso se verifique a impossibilidade de que o contribuinte seja notificado sem esgotar os meios ordinários (pessoal, postal e eletrônico), vulnerando o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao inviabilizar o manejo do recurso administrativo cabível pelo contribuinte. 3. Em sintonia com a doutrina e com o entendimento jurisprudencial, há que se levar em consideração que o lançamento se mostra como ato administrativo, ou ainda, como um conjunto de atos preparatórios (procedimento) do ato administrativo, dotado da manifestação unilateral da Administração, visando assegurar os direitos do Fisco de exigir o tributo devido. O momento do lançamento é quando nasce a obrigação tributária, por isso o contribuinte que não estiver de acordo tem o prazo de trinta dias para realizar a impugnação, após devida notificação, dando início ao processo administrativo tributário. 4. Não há que se falar em anulação do auto de infração, ou seja, do ato administrativo de lançamento, vez que realizado, a priori, dentro dos parâmetros legais, o que não fora objeto de discussão no presente recurso, mas apenas de se reconhecer que o crédito tributário fora definitivamente constituído, cuja exigibilidade ficou suspensa, em razão do trâmite do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 150, inc. III do CTN. 5. Anulada a intimação do contribuinte acerca do resultado do julgamento da impugnação ao auto de infração, o processo deve retornar a esse átimo procedimental para que seja assegurado ao contribuinte prazo para apresentação do devido recurso administrativo. Em seguida, a Administração dará prosseguimento ao feito nos termos da legislação aplicável. 6. O art. 85, §8º, do CPC, reservou o arbitramento de honorários advocatícios por equidade somente a duas hipóteses, a saber: (i) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico; ou (ii) nas causas em que o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. 7. Como a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais se deu em desfavor da Fazenda Pública, no caso do Distrito Federal, há de se reconhecer o regramento específico constantes dos §§ 4º a 7º do art. 85 do CPC, devendo ser afastada a regra geral estipulada no § 2º do referido artigo. 8. Legítima a condenação da parte Ré, Distrito Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com os parâmetros do art. 85, §4º, inc. III, do CPC, especificamente com base no valor da causa, no patamar de R\$ 7.026.856,91 (sete milhões, vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), o qual representa o valor nominal do auto de infração em questão, vez que ausente condenação principal e impossível a mensuração do proveito econômico. Destaca-se que os percentuais aplicados à referida base de cálculo devem ser mitigados nos termos do § 3º, do art. 85 do CPC. 9. Esse entendimento se coaduna com o julgamento proferido pelo STJ no REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP -Tema 1.076, sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC 10. Apelação e reexame necessários parcialmente providos. Honorários advocatícios não majorados, em razão da sucumbência recursal recíproca.

N. 0742186-59.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: DEBORA FRAGOSO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se há omissão ou equívoco no acórdão embargado no que diz respeito a penhorabilidade salarial. 2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado, tampouco para sanar os fundamentos da decisão. 3. A decisão será omissa quando o órgão jurisdicionado não fundamentar os argumentos levantados pelas partes. O erro material é o equívoco evidente, manifesto, inexistido material objetivamente perceptível na decisão, que não se confunde com o conteúdo decisório do provimento jurisdicional. 4. O acórdão embargado não apresenta os vícios apontados pela Embargante. 4.1 embora o STJ tenha relativizado a impenhorabilidade das verbas salariais, esse tema não é vinculativo, sendo assim os tribunais não estão obrigados a adotar essa tese. 5. Pretende o Embargante rediscutir o teor da decisão proferida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune às suas pretensões, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC, pois que somente apreciável na via do recurso próprio. 6. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0702156-45.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAQUELINE MARIA SILVA DE SANTANA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. OMISSÃO. ERROS DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Ao decidir a causa, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, teses, enunciados e dispositivos legais trazidos pela parte, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento em relação ao caso concreto, o que ocorreu no caso em apreço. 5. A inexistência de vícios no acórdão embargado, por si só, não demonstra o caráter protelatório dos embargos opostos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0712638-52.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA NETTO. A: JACILENE DE SOUZA ALEXANDRE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. AJUIZADA PELO SINDIRETA/DF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO DE FATO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Julgador de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as

diretrizes do art. 1.022 do CPC. Acrescenta-se que, o art. 1.025 do mesmo diploma processual dispõe que é suficiente a oposição de embargos de declaração para se considerar a matéria prequestionada, mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou desprovidos. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.

N. 0701249-97.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ODINEA DE SOUSA ROSA. R: DANIELLE DE SOUSA ROSA. R: DANIEL FRANCISCO DE SOUSA ROSA. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. T: MARINA APARECIDA MALHEIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DIREITOS CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA (HOSPITAL). ARTS. 931, 932, III E 933, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. SERVIÇO DEFEITUOSO. LESÃO CAUSADA POR MÉDICO PREPOSTO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE QUE ABALAVA A SAÚDE DO PACIENTE. NEXO CAUSAL COM O DANO (MORTE). COMPROVAÇÃO. ART. 14, § 1º, I E II, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA IN TOTUM. PEDIDO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. SÚMULA 326 STJ. OMISSÃO. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 2. A contradição que justifica decisão integrativa ocorre quando o julgador incorre em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras. 2.1. A contradição é aquela existente entre os elementos do acórdão, é interna, e não aquela entre os fundamentos da decisão e a pretensão do Embargante. 2.2. Vício inexistente no caso em tela. 3. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios caracteriza-se pela ausência de pronunciamento do julgador ou do colegiado sobre determinado pedido ou sobre determinada matéria relevante arguida. 3.1. No caso em tela, o acórdão não deixou de se manifestar acerca das questões e temas relevantes para a decisão da lide. 4. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0011608-26.2014.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIO NÃO PROVIDO. 1. Não existe qualquer omissão ou contradição, como quer argumentar o Embargante. O que pretende é rediscutir o teor da decisão proferida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune às suas pretensões, o que é incabível em sede de embargos de declaração, mas por meio processual próprio. 2. Os embargos de declaração têm alcance limitado, pois sua cognição é vinculada. Não se prestam para revisão de critérios de julgamento, mas têm como finalidade o aperfeiçoamento formal do decisório, ainda que se admita excepcionalmente efeitos infringentes quando da eventual correção. 3. No caso em questão, não foi apontada qualquer obscuridade e muito menos contradição, omissão ou erro material, o que evidencia a falta de fundamentação minimamente adequada do presente instrumento processual. 4. Destaco que, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante, as razões de decidir estão devidamente delineadas. 5. Não é necessário que o acórdão se pronuncie sobre todos os pontos aduzidos nas razões invocadas pelas partes, bem como sobre todos os dispositivos mencionados, basta para a satisfação do prequestionamento, a implícita discussão da matéria impugnada no apelo, nos termos do art. 1.025 do CPC. 6. Embargos de declaração desprovido.

N. 0706498-79.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. INTERESSE DE AGIR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. EMPRÉSTIMOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. CONFORMIDADE COM O SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRATAMENTO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO. LEI Nº 14.181/2021. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. ABERTURA DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA ANULADA. 1. O processo de repactuação de dívidas instaurado por requerimento do consumidor superendividado perante todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, pretende a apresentação e aprovação de proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 1.1. Depreende-se da Lei do Superendividamento, há um prazo máximo para liquidação total da dívida em 5 (cinco) anos. 1.2. No caso, o plano de pagamento apresentado pelo devedor superendividado não observa o procedimento formal da ação de repactuação de dívidas, prevista nos arts. 104-A, 104-B e 104-C do CDC. 2. Na hipótese em análise, observa-se não ter sido oportunizado ao autor a adequação do plano de pagamento aos requisitos legais, uma vez que o Juízo de origem não o intimou a respeito da irregularidade ou saneou o feito trazendo as inconsistências do pedido do autor, abrindo prazo para corrigir vício sanável verificado no plano de repactuação de dívidas. Em atenção ao princípio da cooperação e ao princípio da vedação de decisão surpresa, arts. 6º e 10 do CPC, deve ser oportunizado ao autor corrigir os vícios do plano de pagamento apresentado, com vistas a ter um julgamento de mérito apropriado, e a possibilidade real de renegociação de suas dívidas. 3. Apelação cível conhecida e provida. Sentença anulada.

N. 0736289-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LUCIA DA CONCEICAO GUARACIABA CALVOSO. R: MARCUS GUARACIABA CALVOSO. R: RICARDO ANTONIO GUARACIABA CALVOSO. R: MARIA TEREZA GUARACIABA CALVOSO MIRANDA. R: CRISTINA MARIA GUARACIABA CALVOSO. Adv(s): DF0643300A - SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA, DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: MARIA LUCIA GUARACIABA CALVOSO. Adv(s): DF0643300A - SEVERINO DE SOUSA OLIVEIRA, DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO; Rep(s): MARIA TEREZA GUARACIABA CALVOSO MIRANDA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE NO INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA EXCEPCIONAL. ARBITRAMENTO DE FORMA EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA. NÃO MAJORAÇÃO. 1. Os honorários advocatícios têm por finalidade remunerar o trabalho dos patronos das partes. Muito embora, não conste do rol do art. 85, § 1º, do CPC, a jurisprudência vem admitindo em caráter excepcional a incidência da verba honorária na liquidação de sentença, quando esse incidente processual apresentar elevada carga de litigiosidade, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. 2. Consoante à regra do art. 85, § 8º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, somente é permitida quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for inestimável ou irrisório, situação que não se enquadra o processo de origem, uma vez que a verba honorária foi fixada sobre o excesso do crédito exequendo. 3. Não se majoram os honorários advocatícios pela sucumbência recursal, quando a parte recorrida, regularmente intimada, não apresenta contrariedade ao recurso (art. 85, § 11, do CPC). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.

N. 0707499-29.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: FABIO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s): GO35798 - LIDIANE TEIXEIRA DE SOUSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REVISIONAL DE FATURAMENTO POR ESTIMATIVA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CDC APLICAÇÃO. CABIMENTO. LAUDO PERICIAL. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. PRECLUSÃO. ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO. NÃO CABIMENTO. ANOTAÇÃO DO CPF DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO E INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de condenação do Apelante por litigância de má-fé não merece prosperar, tendo em vista que este apenas exerceu seu direito de recorrer, insurgindo-se em face de sentença que lhe foi desfavorável. 2. Da simples leitura da sentença, observa-se que o Juízo prolator a fundamentou nos limites da lide, observando o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, bem como no art. 489 § 1º, inc. IV, do CPC. 3. É reconhecida a qualidade de consumidora à pessoa jurídica que contrata serviços de energia elétrica, pois, além de retirar o serviço contratado da cadeia de produção, dele se revelando como destinatária de fato, não o reinsere no mercado de consumo; e, frente à prestadora, ostenta hipossuficiência técnica e fática, conforme preveem os artigos 2º e 3º do CDC. 4. A mera discordância com o laudo pericial não é motivo suficiente para justificar a elaboração de novo laudo, nem pelo mesmo perito, nem por outro perito, sobretudo porque a realização de nova perícia é medida excepcional (art. 480 do CPC). 5. Não se verifica qualquer irregularidade na adoção, por parte do Juízo sentenciante do laudo pericial para auxiliá-lo na sua decisão, consoante tenta fazer crer o Apelante. 6. Nos termos do Laudo apresentado, está comprovado nos autos que parte das cobranças impugnadas pela parte Apelada ocorreram de maneira irregular, referente aos meses de fevereiro a abril de 2022. 7. A inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes, assim como o protesto indevido, materializa dano in re ipsa, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa a comprovação. 8. Inexistindo nos autos elementos probatórios que demonstrem a legitimidade do débito questionado na inicial, revela-se indevida a cobrança realizada pela Apelante não havendo falar em exercício regular de seu direito. 9. Observa-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo Juízo sentenciante, atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do dano extrapatrimonial, não sendo cabível a sua redução, conforme almeja o Apelante. 10. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios de sucumbência, fixados na sentença: (i) em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foram majorados para 15% (quinze por cento) na ação principal e (ii) em 10% do valor da causa, foram majorados para 15% (quinze por cento), na reconvenção, ambos nos termos do art. 85, § 11, CPC, cujas majorações deverá se suportada apenas pela Ré/Apelante. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

N. 0731767-77.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO DOS SANTOS NATIVIDADE. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não autoriza o reconhecimento da presença de vícios, notadamente quando claramente expressos os motivos da decisão, coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 3. Rejeita-se a alegação de omissão porque observado o claro enfrentamento da questão relativa à necessidade de comprovação, pelo Agravante, de impenhorabilidade da quantia bloqueada, consistente na demonstração de nexo de causalidade entre os valores bloqueados e a fonte de renda. 4. Ao julgar o litígio, o órgão julgador deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Não está obrigado a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 5. Ausente no ponto impugnado qualquer proposição inconciliável entre si ou que padeça falta de clareza ou de dificuldade de compreensão da redação relacionada ao vício alegado, não há falar em obscuridade. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0713077-08.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARLON BRENDO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE ARAUJO VILLAR. Adv(s): DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ação indenizatória por danos materiais E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO N. 1.682.399. MANTIDO. 1. Enquanto recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração objetivam aclarar uma decisão judicial, através do esclarecimento de obscuridade, da eliminação de contradição, do suprimento de omissão e da correção de erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do CPC. 1.1. Não pode, assim, ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. Contraditória será a decisão judicial que incorrer em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras e com a conclusão a que o órgão judicial chegou, no aperfeiçoamento do silogismo correlato e necessário para a resolução da questão posta diante do juiz. 3. A omissão é a ausência de abordagem de tema necessário à formação do convencimento do juiz e somente se verifica quando há verdadeira ausência na apreciação de questão relevante à resolução do mérito. 4. A decisão judicial padecerá de obscuridade quando for ininteligível, ou seja, faltar-lhe clareza. 5. Não há contradição, omissões ou obscuridade no Acórdão n. 1.682.399, pois este Colegiado: (i) delimitou como ratio decidendi a ausência de cautela do Apelante, ora Embargante, ao realizara manobra com o seu veículo, nos termos do art. 34 do CTB; (ii) aplicou a Teoria Estática quanto ao ônus probatório (CPC, Art. 373, I e II); e (iii) utilizou as regras de experiência comum como argumento de reforço, nos termos do art. 375 (primeira parte) do CPC. 6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0744707-08.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DORIVAL MODESTO FILHO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA. R: AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MN LTDA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. TRASEIRA. COLISÃO. INOBSERVÂNCIA DE VEÍCULO PARADO À FRENTE. FREADA BRUSCA. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA. DANOS SUPOSTADOS EXCLUSIVAMENTE PELO CONDUTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. DANO EMERGENTE. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A conduta de deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais constitui infração de trânsito (CTB, Art. 192) e ato ilícito. Advindo acidente automobilístico, emergirá o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. 2. Não restará constatada a culpa concorrente (CC, Art. 945) de condutores envolvidos em acidente automobilístico, mas a culpa exclusiva do condutor que colidir o seu veículo com a traseira daquele que o sucede e está parado, quando existir espaço na via para frenagem e as condições de trânsito o permitam assim agir. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados.

N. 0709757-92.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS. R: RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, de acordo com o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A mera irresignação com o resultado do julgamento não é suficiente para configurar o vício suscetível de integração. 2. Rejeitam-se as alegações quanto à presença de omissão, se constou expressamente no acórdão que o sistema processual impõe a todos os atores processuais a estrita observância do dever de diligência, de

modo a que as partes possam obter em prazo razoável a solução integral do mérito, de acordo com o disposto no art. 4º do CPC, bem como que o Embargante, conquanto devidamente intimado para promover o andamento regular do processo, quedou-se inerte, o que justificou a extinção prematura do feito. 3. São considerados incluídos no acórdão todos os elementos suscitados, ainda que inadmitidos ou rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC. 4. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0719127-73.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS COSTA CORDEIRO. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, de acordo com o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A mera irresignação com o resultado do julgamento não é suficiente para configurar o vício suscetível de integração. 2. Rejeitam-se as alegações quanto à presença de contradição/obscuridade se constou expressamente no acórdão o teor do enunciado da Súmula 531 do STJ, que dispõe ? em ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula?. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0732738-62.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSIENE FELIX DE BARROS. A: ROMULO FELIX FERREIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não autoriza o reconhecimento da presença de vícios, notadamente quando claramente expressos os motivos da decisão, coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 3. Rejeita-se a alegação de omissão porque observado o claro enfrentamento da questão relativa à ausência de determinação da suspensão dos processos pelo Tema 1.170/STF e à parcela incontroversa na origem. 4. Ao julgar o litígio, o órgão julgador deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Não está obrigado a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 5. Incide a hipótese do art. 1.026, § 2º do CPC, razão pela qual aplicou-se ao Embargante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0716658-88.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. A: MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41655 - DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR, SC11200 - ALESSANDRO MEDEIROS, RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA. R: SIND DOS SER DO DEP DE POLICIA FED NO EST DO R JANEIRO. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41655 - DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR, SC11200 - ALESSANDRO MEDEIROS, RS45470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA. R: HUMBERTO RODRIGUES MARTELLO JUNIOR. Adv(s): MS15017 - NATA LOBATO MAGIONI, MS15234 - GEZER STROPPA MOREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRÊS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE E NECESSIDADE. FALTA DE PROBABILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA EM CURSO. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Julgador de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. 2. Nenhum dos três embargos declaratórios visa harmonizar incoerências, omissões na decisão, ou mesmo, afastar-lhes inexistências, ao contrário, seu objetivo é tão somente impugnar o próprio mérito do julgado. Por isso, nenhum reparo merece o acórdão embargado, uma vez que foram examinados com percuência os pedidos e fatos e lhes deram a solução jurídica adequada ao caso. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de questionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. Ademais, o art. 1.025 do mesmo diploma processual dispõe que é suficiente a oposição de embargos de declaração para se considerar a matéria questionada, mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou desprovidos. 4. Os três embargos de declaração conhecidos e não providos. Acórdão mantido.

N. 0700929-24.2022.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: G10 URBANISMO S/A. A: PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA, GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. R: GILVAN FAUSTINO DE SOUSA. R: OSAIR MACIEL DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF46186 - MARIA JOSE ROCHA MARTINS, DF58590 - JOCILDA GODOI DA ANUNCIACAO GAMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, de acordo com o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A mera irresignação com o resultado do julgamento não é suficiente para configurar o vício suscetível de integração. 2. Rejeitam-se as alegações quanto à presença de contradição no acórdão porque observado que houve fundamentação coerente, amparada no entendimento de que é nula a cláusula compromissória arbitral que não apresenta o destaque necessário. 3. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não acarreta o vício da contradição, na medida em que utilizados argumentos coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 4. São considerados incluídos no acórdão todos os elementos suscitados, ainda que inadmitidos ou rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC. 5. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0741288-43.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. A: FERNANDO LACERDA ROCHA. A: THIAGO SOUSA BARCELOS. Adv(s): MG200385 - SAMUEL VITOR SOUSA FONSECA. R: FERNANDO LACERDA ROCHA. R: THIAGO SOUSA BARCELOS. Adv(s): MG200385 - SAMUEL VITOR SOUSA FONSECA. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): RS34649 - SOLANGE DIAS NEVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. ECONOMIA PROCESSUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. NEGATIVA DE VENDA DE BAGAGEM. PASSAGEM EMITIDA POR PROGRAMA DE MILHAS. VOO OPERADO POR TERCEIRO. CADEIA DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA. CABÍVEL. PRECLUSÃO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os recursos foram analisados conjuntamente, em homenagem aos princípios da primazia do mérito e da economia processual, vez que tratam da mesma matéria e tal ato não implica em prejuízo às partes, tendo sido preservado os princípios orientadores do direito processual. 2. A relação jurídica travada entre as partes configura relação de consumo, uma vez que as Rés figuram na condição de fornecedoras de produtos e serviços, e os Autores enquadram-se no conceito de consumidor, destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 3. Em que pese a alegação de que seria responsabilidade da corré, é certo que a determinação judicial se dirigiu a ambas as Rés, e não houve interposição de agravo de

instrumento pela Apelante, no prazo legal, ocorrida a preclusão. 3.1. Ainda que não verificada a preclusão, o caso dos autos cuida de relação consumerista, em que as Rés, fornecedoras de serviço, fazem parte da mesma cadeia de consumo, importando na responsabilidade solidária, senão veja-se a redação dos art. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 4. O ajuste celebrado entre o cliente e o programa de milhas que comporte na compra de passagens aéreas, gera relação contratual entre consumidor e fornecedor e, conseqüentemente, este se torna responsável pela atuação de outros fornecedores que o represente. 4.1. A Recorrente fez parte da cadeia negocial, haja vista que emitiu as passagens aéreas aos Autores, em programa de parceria na modalidade codeshare. 5. A indenização por danos morais revela-se cabível diante do fato de que restou devidamente demonstrada a ocorrência de falha na prestação de serviços quanto ao fato de que os Autores não conseguiram comprar bagagens adicionais para o voo de volta, e posterior dificuldade em obter resolução junto às Rés. 6. A quantificação do dano não se restringe à aferição dos direitos de personalidade, mas também como desestímulo à reiteração de condutas lesivas aos consumidores. A função punitiva é, portanto, direcionada mais ao ofensor do que ao ofendido, dada a necessidade de se buscar resultados protetivos de coletividade. 7. Em face da sucumbência recursal das Rés, o ônus da sucumbência foi redistribuído, condenando as Rés à integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), que majora para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Apelação cível da Ré conhecida e não provida. Recurso adesivo dos Autores conhecido e parcialmente provido para, reformando a sentença, condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada Recorrente, a título de danos morais.

N. 0721258-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, estão presentes elementos aptos a demonstrar que houve a sucessão empresarial, podendo-se apontar, como fortes indícios da sucessão, a exploração da mesma atividade, cargo administrativo de confiança ocupado por quem exercia a mesma função na empresa executada, familiares entre os sócios da empresa sucessora, estando, ainda, localizadas no mesmo endereço comercial. 2. Para configuração da fraude à execução, exige-se o registro da penhora e a ciência pelo adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude de execução depende de registro de penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente?". 2.1. O acervo probatório não indica que houve transmissão de bens, bem como não há registro de penhora de bens em nome da empresa executada. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

N. 0707954-85.2017.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO LUIZ NUGOLI COSTA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES, DF74571 - LUCAS ROCHA RODOVALHO SCUSSEL; Rep(s): LEANDRO COGO BECK. R: FLAVIA EMANOELA GOMES BARBOSA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, de acordo com o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A mera irrisignação com o resultado do julgamento não é suficiente para configurar o vício suscetível de integração. 2. Rejeitam-se as alegações quanto à presença de contradição no acórdão porque observado que houve fundamentação coerente, amparada no entendimento de que a falta de demonstração da exteriorização do exercício de um dos poderes inerentes à propriedade impõe a improcedência do pedido possessório. 3. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não acarreta o vício da contradição, na medida em que utilizados argumentos coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 4. São considerados incluídos no acórdão todos os elementos suscitados, ainda que inadmitidos ou rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC. 5. Embargos declaratórios desprovidos.

N. 0715062-98.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: VANDERLEI VELOZO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se há contradição e omissão no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. Trata-se, portanto, de um recurso de fundamentação vinculada. 3. A contradição ocorre quando incorrer em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditórias em desacordo umas com as outras. A omissão, ao seu turno, é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes, compreendidas nos pedidos ou nos fundamentos deduzidos pelas partes. 4. O acórdão embargado discorre sobre todos os pontos contravertidos na peça recursal, de forma clara e pontual. Dessa maneira, no que tange a recursa de produção de provas e sobre o rol taxativo da ANS o acórdão deixou evidente e fundamentado os motivos da negativa sem apresentar nenhuma omissão ou contradição. Nesse sentido, evidenciado que o Embargante quer apenas um reexame de matéria contravertida. 5. Pretende a Recorrente a rediscussão da causa a fim de adequar o julgado à sua pretensão, o que não corresponde ao cabimento dos embargos de declaração, que não se prestam a análise de mérito da decisão recorrida. 6. Ao julgar o litígio, o magistrado deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Contudo, não está obrigado, a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 7. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. 8. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.

N. 0704413-80.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DA RUA 5 SUL LOTE 07. Adv(s): DF52293 - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: HUGO VINICIUS BONTEMPO DE LIMA. R: HIAGO VITOR DE LIMA BONTEMPO. R: HIGOR HENRIQUE DE LIMA BONTEMPO. R: IZOILDA ALVES DE LIMA. R: MARIA VANY DE LIMA. R: NEUSA MARIA DE LIMA BONTEMPO. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA CONDOMINIAL. TAXA DE FUNDO DE RESERVA. INCLUSÃO. ERRO MATERIAL NA ATA DA ASSEMBLEIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conquanto a matéria não tenha sido levantada pelos embargantes-executados, ora apelados, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, o excesso de execução, decotando do débito o valor referente à taxa de fundo de reserva. Entretanto, há de se reconhecer que o valor do fundo de reserva no montante de R\$ 30,00 (trinta reais) não está inserido no valor total de R\$ 655,00, em razão do erro material constante na Ata de Assembleia, fundamento pelo qual o Juízo de origem fora mantido em erro, o que fora devidamente corrigido em momento posterior por meio de "TERMO DE RETIFICAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA?". 2. Apelação conhecida e provida.

N. 0733061-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATHALYA LOPES SILVA. Adv(s): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PERÍCIA MÉDICA. AVALIAÇÃO. REPROVADO. PERDA DO DIREITO À RESERVA DE VAGA. RELATÓRIO

MÉDICO PARTICULAR. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste na pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para fins de assegurar vaga de candidato portador de deficiência, reprovado na avaliação médica promovida pela banca examinadora. 2. A tutela de urgência pressupõe a demonstração, de forma simultânea, da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 3. No caso, não se vislumbra a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, que está a demandar dilação probatória, tendo em vista a existência de conflito entre as conclusões da perícia elaborada pela junta médica oficial e os relatórios médicos que acompanham a inicial. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Mantida.

N. 0705263-31.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL, INCOMPLETA E DE GRAU LEVE. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 2. A contradição que justifica decisão integrativa ocorre quando o julgador incorre em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras. 2.1. A contradição é aquela existente entre os elementos do acórdão, é interna, e não aquela entre os fundamentos da decisão e a pretensão do Embargante. 2.2. Vício inexistente no caso em tela. 3. Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo qualquer vício a ser sanado. 4. Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento as recorrentes devem observar as diretrizes do art. 535 do CPC. 5. O STJ firmou tese admitindo o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada no aresto, como ocorreu no presente caso (AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS). 6. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

N. 0729774-30.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DORIVAL MODESTO FILHO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: KELLY CRISTINA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA FREITAS, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DUPLO EFEITO. INUTILIDADE DE DEFERIMENTO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. O recebimento do recurso no duplo efeito, requerido pelo Apelante, não pode ser conhecido, em razão da inutilidade do seu deferimento, pois a apelação já é dotada deste efeito por natureza, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. 2. O condutor de veículo automotor deverá conduzi-lo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, cabendo guardar distância entre o seu e os demais veículos, sob pena de incorrer em ato ilícito passível de ensejar a obrigação de indenização (art. 28, inc. II do CTB). 3. ?Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes?. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP) 4. Nos casos de colisão, em que há presunção da culpa relativa de quem colide na traseira de outro veículo, a aludida presunção somente pode ser afastada por meio de prova em sentido contrário, mediante a consequente inversão do ônus probatório. 5. Não apresentados elementos para relativizar a presunção de culpa, a mera alegação de que a motorista Apelada frou, de forma brusca e injustificada, ocasionando o abalroamento do veículo do Autor na traseira do veículo da Apelada, desacompanhada de evidências robustas, não é suficiente para impor à Ré a responsabilidade pela reparação de danos, não havendo falar em culpa total ou concorrente da condutora do veículo atingido na traseira. 6. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC. 7. Apelação conhecida e não provida.

N. 0718452-36.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: GERALDINO FLAUSINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DA RÉ. DESATENDIMENTO. VEÍCULO REGISTRADO NO NOME DE TERCEIRA PESSOA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em verificar se é necessário o registro do bem em nome do devedor e a anotação do gravame para fins da ação de busca e apreensão. 2. Nas ações de busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, o registro do veículo em nome de terceiro impede o prosseguimento da demanda por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. Ausente a comprovação de registro do réu como proprietário do veículo junto ao órgão de trânsito, bem como inexistente pedido de conversão da ação em executiva, mostra-se adequado o provimento singular que extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. 4. O Sistema Nacional de Gravame ? SNG é um banco de dados privado, onde as instituições financeiras realizam anotação prévia de contrato de alienação fiduciária cujo objeto da garantia seja veículo automotor e não supre a exigência de registro do contrato promovido pelo DETRAN que dá ensejo à inscrição do gravame e formaliza o negócio jurídico. 5. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0721810-49.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ESPÓLIO DE VANDO NAZARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV DO CPC. FALTA DE PRESSPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar a possibilidade de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo no que tange a não qualificação de todos os herdeiros do espólio. 2. O artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre o dever de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando evidenciado pelo magistrado a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido necessários ao seu regular processamento. Dessa forma, a falta de emenda à inicial para anexar a qualificação de todos os herdeiros do processo acarretou uma clara ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. 3. Não se vislumbra uma ausência de aplicabilidade do princípio da cooperação e da primazia da resolução de mérito do processo, pois o juízo a quo intimou o Apelante duas vezes para emendar a inicial e deu um prazo hábil para realização da diligência (ID 153191708 e 155765035 origem). Porém, o Recorrente não juntou a qualificação dos herdeiros, limitando-se apenas a anexar a certidão de óbito do espólio. Portanto, inexistente violação aos referidos princípios. 4. É certo que a parte possui o direito de obter a solução integral do mérito em prazo razoável, contudo tem o dever de cooperar com os demais sujeitos do processo, cumprindo, de maneira adequada e em tempo razoável, os atos processuais que são de sua responsabilidade, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC. Sendo assim, como já esclarecido, o Apelante deixou de cumprir de maneira adequada os atos processuais de sua responsabilidade. 5. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser utilizado para conceder a parte inúmeras oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

N. 0736170-55.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLI MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDAD BITTENCOURT DE ARAUJO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISCUSSÃO NA ORIGEM SOBRE A PROPRIEDADE. CONSTRICÇÃO JUDICIAL. NECESSÁRIA. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O decreto de indisponibilidade gravado sobre o bem, ao tempo em que se consubstancia em verdadeira obrigação de não fazer, voltada ao próprio devedor, não causa maiores transtornos às partes, na medida em que não grava o imóvel de impenhorabilidade ou inalienabilidade. 2. Como dever de garantia da satisfação rápida do crédito, deve-se manter a indisponibilidade do bem, até que seja julgada a questão a respeito da propriedade do bem. 3. O registro de indisponibilidade, determinado de forma cautelar, revela-se como providência idônea para assegurar o direito do credor, nos termos do art. 301 do CPC. 4. Considerando os limites estreitos de cognição compatíveis com o agravo de instrumento e o fato de que os embargos de terceiro ainda se encontram em estágio de dilação probatória, não deve ser provido o recurso por não haver elementos suficientes para concluir pela propriedade da ora Agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0735460-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: ISRAEL CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF61430 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. T: BIG REED COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão em que foi deferida tutela de urgência ao Autor para suspender os descontos de empréstimos em seu benefício previdenciário, em razão da verossimilhança acerca da fraude na contratação. 1.1. O Agravante pleiteia a suspensão da decisão agravada para que possa retomar os descontos decorrentes dos empréstimos, sob a justificativa de que houve regular contratação. 2. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devem-se observar os requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2.1. No caso em tela, os requisitos da tutela de urgência militam em favor do Agravado, e não do Agravante. 3. Nos autos de origem, o Autor/Agravado relata fraude na contratação de empréstimo em que está envolvido outro réu, que teria, em nome do Autor, contratado perante a instituição financeira ora Agravante. 3.1. O Agravado juntou comprovante de transferência eletrônica ? TED ? dos valores de empréstimos cuja contratação não reconheceu e, por isso, devolveu os montantes ao intermediador do contrato. 4. Em que pese não haver indícios de que o Agravante contribuiu dolosamente para a aparente fraude cometida por terceiros em prejuízo do Agravado, a jurisprudência entende pela responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno, conforme súmula 479 do STJ. 4.1. O risco de dano suportado pelo Agravado também é evidente, uma vez que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimo que desconhece. 5. Nada a prover quanto ao pedido de revisão do valor e da periodicidade das astreintes, pois só será aplicável no caso de descumprimento da decisão agravada. 5.1. O prazo concedido para comprovação de cumprimento da decisão agravada ? 10 dias ? é suficiente, bem como o Agravante não demonstrou a impossibilidade técnica de cumprir a decisão dentro do prazo. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0009511-28.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF44254 - YURI RODRIGUES BESERRA. A: ESPÓLIO DE ELMIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR. Adv(s): DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO, DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT; Rep(s): JOANA MATOS PINHEIRO ROCHA. R: ESPÓLIO DE ELMIZ ANTÔNIO ROCHA JÚNIOR. Adv(s): DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO; Rep(s): JOANA MATOS PINHEIRO ROCHA. R: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO OFF LABEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE DE HONORÁRIOS. DANO MORAL. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver no acórdão contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado, cabendo, excepcionalmente, a alteração do julgado. Trata-se, portanto, de um recurso de fundamentação vinculada. 2. A contradição ocorre quando incorrer em clara incoerência, apresentando premissas claramente opostas/contraditas em desacordo umas com as outras. A omissão, ao seu turno, é aquela que se refere à ausência de apreciação de questões relevantes, compreendidas nos pedidos ou nos fundamentos deduzidos pelas partes. 3. Ante o parcial provimento da pretensão autoral, é imperiosa a conclusão de que ambas as partes sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca, porém, não equivalentes, visto que o pedido de indenização por danos morais revela-se acessório ao pedido principal, nos termos do art. 86, caput, do Código de Processo Civil. 4. Não se desconhece o teor do tema firmado pelo STJ, porém, o acórdão foi claro ao não acolher o pedido de indenização por danos morais em decorrência de negativa de fornecimento de medicamento off label. 5. Recurso da ASSEFAZ conhecido e parcialmente provido. Recurso do Espólio de Elmir Antônio Rocha conhecido e não provido.

N. 0738263-25.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAQUELINE MARIA SILVA DE SANTANA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Na dicção do Art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 2. Não há vício que mereça ser sanado no caso quanto à alegada omissão no exame da alegação de necessidade de fixação de honorários, em razão de desprovimento do Agravo de Instrumento. 3. Se não foram fixados honorários advocatícios na decisão recorrida, não há que falar em fixação de honorários em sede recursal, uma vez que o art. 85, §11 do CPC, que disciplina a matéria, apenas trata de majoração de honorários, não contemplando a possibilidade de fixação ou arbitramento de honorários em sede recursal. 4. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para albergar a pretensão da parte em rediscutir a questão, já exaustivamente analisada pela Turma. 5. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

N. 0703104-84.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÍTIDO CARÁTER PROTETELATÓRIO. MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.022 do CPC estabelece o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador. 2. A utilização de fundamentos não coincidentes com as razões recursais não autoriza o reconhecimento da presença de vícios, notadamente quando claramente expressos os motivos da decisão, coerentes com a conclusão alcançada, na forma exigida pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal e art. 489 do CPC. 3. Rejeita-se a alegação de omissão porque observado o claro enfrentamento da questão relativa ao aumento da capacidade financeira do Agravado, a justificar a majoração dos alimentos. 4. Ao julgar o litígio, o órgão julgador deve se manifestar sobre as questões debatidas nos autos, demonstrando as razões de seu convencimento e observando o direito aplicável. Não está obrigado a examinar todas as teses formuladas pelas partes, quando apenas parte delas é suficiente para fundamentar sua decisão. 5. O acórdão recorrido não apresenta contradição, haja vista que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada. 5.1. Houve fundamentação coerente, amparada

no entendimento de que o Agravado possui recursos financeiros suficientes para justificar a majoração dos alimentos anteriormente fixados. 6. Incide a hipótese do art. 1.026, § 2º do CPC, razão pela qual aplicou-se ao Embargante multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. 7. Embargos de declaração não conhecidos.

INTIMAÇÃO

N. 0721258-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: PAPELARIA ABC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, estão presentes elementos aptos a demonstrar que houve a sucessão empresarial, podendo-se apontar, como fortes indícios da sucessão, a exploração da mesma atividade, cargo administrativo de confiança ocupado por quem exercia a mesma função na empresa executada, familiares entre os sócios da empresa sucessora, estando, ainda, localizadas no mesmo endereço comercial. 2. Para configuração da fraude à execução, exige-se o registro da penhora e a ciência pelo adquirente, nos termos da Súmula 375 do STJ: ?O reconhecimento da fraude de execução depende de registro de penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente?. 2.1. O acervo probatório não indica que houve transmissão de bens, bem como não há registro de penhora de bens em nome da empresa executada. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

4ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0715904-47.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: A V S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. R: TBC SOLUCOES EM GESTAO LTDA. Adv(s): GO39456 - THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA. R: TOTVS S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte contrária acerca dos embargos declaratórios (ID 53439415). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

N. 0702237-57.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIO MANOEL DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO. Adv(s): DF31003 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: DENIS VITURINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, conforme disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

N. 0748602-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: TWN DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO18163 - JULIANO ANDRE SILVA E BUENO. ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, conforme disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

CERTIDÃO

N. 0739457-57.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARICE MARCELINO DE CASTRO. Adv(s): DF45487 - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF67239 - CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0739457-57.2022.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal, MÁRIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal Decisão : DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO . Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0705218-44.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALCEU DIAS PINHEIRO. Adv(s): GO27130 - GUSTAVO LUCCAS RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. R: ALCEU DIAS PINHEIRO. Adv(s): GO27130 - GUSTAVO LUCCAS RESENDE. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 40/2023 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 40ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDFT, sessão com início no dia 16/11/2023, às 13h30min, e término no dia 23/11/2023, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0726463-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOURIVAL ALVES ROCHA. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 53437187, o presente processo foi retirado da 23ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0715586-44.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRISAMAR INACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0715586-44.2022.8.07.0018 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0714527-21.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEK DISTRIBUIDOR LTDA. Adv(s): GO66442 - MANOELLA GALVAO LACERDA FONSECA, GO48623 - NILZA RAQUEL SILVA, GO48606 - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA, GO48605 - GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS POSTIGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº Processo : 0714527-21.2022.8.07.0018 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA, MAIORIA, DIVERGIU O 2º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0706644-74.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE MATEUS VIEIRA DE LIMA. R: CLEIANE GONÇALVES DA SILVA LIMA. R: M.G.V.D.L. R: S.I.V.D.L.. R: J.L.V.D.L.. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo :

0706644-74.2022.8.07.0001 Data : 16/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal, MÁRIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0708135-82.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. R: C. F. L. M.. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ; Rep(s): FAGUNDES VINNICIUS LEITE SILVA MARRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0708135-82.2023.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal, MÁRIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, QUE LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quinta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0709520-42.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RAYRA TAINE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0709520-42.2022.8.07.0020 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 1º Vogal, MÁRIO-ZAM BELMIRO - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0708299-47.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADELMA MARIA VITURINO DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0708299-47.2023.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL/DES. FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0715984-08.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS JOSE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 39ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0715984-08.2023.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal, ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL/DES. FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, VENCIDO O RELATOR, QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0708784-42.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ISAAC NERY DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 40/2023 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 40ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 16/11/2023, às 13h30min, e término no dia 23/11/2023, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0703753-62.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE HELIO ARAUJO BARBOSA. Adv(s): DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF56532 - MARIANA DOS REIS GOMES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 40/2023 PROCESSOS ADIADOS - PLENÁRIO VIRTUAL O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento expressamente adiado para a 40ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual ? Processo Judicial eletrônico ? Pje, nos termos do art. 935 do CPC c/c art. 4º, § 3º, da Portaria GPR 841/2021 - TJDF, sessão com início no dia 16/11/2023, às 13h30min, e término no dia 23/11/2023, às 19h. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 4º Andar, Sala 413, Brasília/DF. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0729802-95.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 38ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0729802-95.2021.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL/DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0729802-95.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 38ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0729802-95.2021.8.07.0001 Data : 17/11/2023 Presidente: ARNOLDO CAMANHO Quórum : FERNANDO HABIBE - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL/DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0706531-74.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LILIAN MORAES LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da decisão ID 53437190, o presente processo foi retirado da 40ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0706531-74.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LILIAN MORAES LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da decisão ID 53437190, o presente processo foi retirado da 40ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0004104-70.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF33230 - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF47416 - NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE, DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, PB19109 - CIRO MICHELONI LEMOS. A: SIDNEY ALVES COSTA. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: SIDNEY ALVES COSTA. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF47416 - NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, DF33230 - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, PB19109 - CIRO MICHELONI LEMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão de quórum incompleto para julgamento, o presente processo foi retirado da 22ª Sessão Ordinária Presencial Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0742345-33.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. A: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAPA-GAS LTDA - ME. A: JAPA GAS M NORTE LTDA - ME. A: QNL JAPA GAS LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAPA-GAS LTDA - ME. R: QNL JAPA GAS LTDA. R: JAPA GAS M NORTE LTDA - ME. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO. CERTIDÃO Certifico que em razão de quórum incompleto para julgamento, o presente processo foi retirado da 22ª Sessão Ordinária Presencial Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0724772-68.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF59473 - MARIANA DE BRITO TRIPODE. Adv(s): DF15452 - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 53471249, o presente processo foi retirado da 22ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0716535-10.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): BA43425 - CARLOS MARTINS SOUTO NETO, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: NEIRIMBERTO LUIZ RODRIGUES. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 53574477, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 43ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700158-16.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: RAYANNA DOS REIS ALVES. R: DANIELA DOS REIS ALVES. R: WALLACE DOS REIS ALVES. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 53580104, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 43ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0002468-06.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ECSA-ENGENHARIA SOCIOAMBIENTAL SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): SC18093 - CLAUDIA NUNES DE OLIVEIRA. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 53584117, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 43ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701243-64.2022.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: YUNAISSI FERNANDEZ GOMEZ. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. A: NIVEL S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NIVEL S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: YUNAISSI FERNANDEZ GOMEZ. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 53584056, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 42ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0748640-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA MADALENA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0748640-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA MADALENA FONSECA BARROS AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela autora, MARIA MADALENA FONSECA

BARROS, contra a decisão interlocutória que, na origem, indeferiu a gratuidade de justiça por ela vindicada e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. O juiz de origem indeferiu a justiça gratuita por entender que a autora não ostenta a condição de hipossuficiente: a) a autora é servidora pública aposentada, o que lhe confere segurança e estabilidade; b) recebe remuneração bruta superior a R\$ 9.000,00; e c) possui veículo próprio. Não foi demonstrado nenhum gasto extraordinário?. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que necessita do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois o valor que recebe de aposentadoria está totalmente comprometido com as despesas pessoais, tais como: moradia, alimentação, plano de saúde de valor elevado e medicamentos para tratamento de doença cardiovascular grave, além de empréstimos consignados e outras dívidas, que comprometem quase a integralidade da sua remuneração, não possuindo, assim, condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Acrescenta que o risco de dano está presente no fato de a decisão agravada ter determinado o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, pretende o provimento do agravo, a fim de que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. É relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Para a concessão de tutela de urgência em sede recursal, seja ela cautelar ou antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a presença de ambos os requisitos, senão vejamos. A gratuidade de justiça é concedida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC). O benefício, por essa razão, não pode ser deferido com base na mera alegação de hipossuficiência, mas, ao contrário, exige a demonstração de que o beneficiário não pode arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e da família. Nesses termos, vislumbro a probabilidade do direito da recorrente, pois, apesar de sua aposentadoria ter valor expressivo, os documentos juntados indicam que a autora não possui, no momento, condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, sobretudo em razão dos gastos apontados e dos empréstimos contratados, os quais comprometem quase a integralidade de seus rendimentos. Existe, também, na hipótese, o perigo da demora à agravante diante da possibilidade de extinção do processo originário em razão do não recolhimento das custas. Nesse quadro, deve ser concedido o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DEFIRO a liminar para obstar o cumprimento da decisão agravada até o julgamento colegiado. Comunique-se ao Juiz de origem. Dispensar as informações. Manifeste-se a parte contrária no prazo regular. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator va

N. 0746482-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: I. P. D. S. M.. Adv(s): SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS; Rep(s): ELIZABETH CAROLINA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário do União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0746482-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: I. P. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETH CAROLINA DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, que indeferiu a tutela antecipada, por meio da qual o recorrente buscava obter o fornecimento do medicamento importado CANABIDIOL NABIX 10.000. Inconformado, o agravante alega que é portador de transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, transtorno depressivo e obesidade, e que já fez uso de diversos outros medicamentos, porém sem qualquer sucesso. Sustenta que, diante disso, o médico responsável, iniciou o tratamento com uso de canabidiol e obteve resultados favoráveis, refletindo em uma melhora na socialização, linguagem, aprendizado, além da resolução total da heteroagressividade, seletividade alimentar, sono e agitação. Defende que os medicamentos à base de canabidiol comportam tratamento especial, e a sua concessão deve ser amparada nos temas nº 106 do STJ e 1161 do STF. Informa que a importação e o consumo do medicamento à base de canabidiol são autorizados pela ANVISA e que apresentou laudo médico comprovando a eficácia do tratamento prescrito. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que o agravado seja obrigado a fornecer o medicamento CANABIDIOL NABIX 10.000 na forma prescrita em receita médica e, ao final, que seja dado provimento ao agravo. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da antecipação da pretensão recursal postulada, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumária cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Na hipótese, restou demonstrado que o agravante é portador de transtorno do espectro autista nível 2, deficiência intelectual, transtorno de humor depressivo e obesidade, necessitando do medicamento CANABIDIOL NABIX 10.000, conforme prescrito pelo médico responsável. Com relação ao periculum in mora, verifica-se a sua presença, uma vez que o não fornecimento do medicamento prescrito poderá agravar o quadro de saúde do paciente, afetando consideravelmente sua qualidade de vida. Quanto ao outro requisito, saliente-se que, à primeira vista, vislumbra-se efetiva relevância das razões expostas na peça de recurso. A ausência de registro na ANVISA não é suficiente para impedir o fornecimento de produto à base de canabidiol, pois a Resolução ANVISA RDC nº 17, de 06/05/2015, autoriza a importação por pessoa física, em caráter excepcional, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica. Além disso, o médico responsável atestou que o agravante utilizou outros medicamentos indicados para o tratamento dos transtornos diagnosticados, mas sem sucesso, e que após o uso do canabidiol foi constatada uma melhora significativa do paciente, confira-se: ?Nos últimos meses o paciente foi medicado com CANABIDIOL (CBD) associado a TETRAHIDROCANABINOL (THC) = NABIX 10.000 ? CABABIDIOL 100MG/ML/ TETRAHIDROCANABINOL 3MG/ML ? FRASCO COM 100 ML; COM DOSAGEM DE 0,8 ML DE 12/12 HORAS, (P= 64,1 KG=2,5 MG/KG/DIA) - totalizando 48 ml/mês, com excelentes resultados, não obtido com os fármacos anteriores. Houve considerável melhora que se notaram principalmente na resolução total da heteroagressividade física (verbal está pouca e controlada) parou a autolesão: houve maior controle da compulsão alimentar (aumentava em média 3 kg em 6 meses e nos últimos 6 meses aumentou 250 gramas). houve maior controle da agitação psicomotora, das queixas escolares; além de importante melhora na socialização (olha mais nos olhos, tem mais atenção ao outro), na linguagem (melhor linguagem receptiva e expressiva com maior interesse comunicativo; com sono adequado. Persiste, ainda, associados, outros fármacos (levomepromazina e citalopram), mas se vislumbra, diante da melhora obtida, a possibilidade de sua retirada com o uso mantido do nabix (CBD 100mg/ml + THC 3mg/ml)?. Assim, pelo menos em juízo de cognição sumária, resta demonstrado que este pode ser o tratamento mais adequado ao agravante, devendo ser concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada. Dessa forma, defiro a liminar postulada, para determinar ao agravado que forneça ao agravante o medicamento CANABIDIOL NABIX 10.000, na forma prescrita em receita médica, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para cumprir esta decisão e para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, sigam à apreciação da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023 16:32:18. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0748337-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO60183 - MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA. R: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748337-07.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO 1. A exequente agrava da decisão da 1ª VETE de Brasília (Proc. 0743461-06.2023.8.07.0001 ? id 176086900) que, em embargos de terceiro, deferiu a liminar para suspender o curso da execução

0736270-46.2019.8.07.0001, no que se refere ao imóvel matriculado sob o número 284.183 no 3º RIDF, suspendendo, ainda, o leilão designado para 30/10/23, sob o fundamento de que a embargante adquiriu da executada, por instrumento particular, antes da constrição, os direitos sobre o bem. Alega, em suma, que o instrumento particular da suposta aquisição não tem firma reconhecida, o que prejudica a apuração da real data em que o negócio foi celebrado, colocando sob suspeita a autenticidade e contemporaneidade do documento, sustentando se tratar de contrato atípico, pois a transferência de bens se aperfeiçoa com o registro da escritura pública de compra e venda e não por simples instrumento particular. Acrescenta que se trata de contrato simulado, tendo em vista que quem solicitou o pagamento das custas relativas aos embargos de terceiro foi o próprio dono do imóvel que estava prestes a ser leilado, pois, apesar de a clínica agravada ter o nome de outra pessoa em seu contrato social, está sob a administração de José Claudio de Moraes Xavier, cônjuge da executada, conforme a 8ª alteração contratual. Aponta perigo de dano na suspensão do leilão do bem, retardando o recebimento do seu crédito, e na proximidade do recesso forense, que impedirá a retomada dos atos de alienação. Requer a tutela de urgência para suspender a decisão agravada e autorizar a imediata realização do leilão objeto da demanda. A agravante voltou a manifestar-se no id 53427245, com intuito de subsidiar as razões do recurso, em que esclarece que atualmente a empresa agravada leva em seu contrato social o nome de Ana Flávia de Souza Santos Xavier, na qualidade de sócia administradora, a qual é cunhada de José Cláudio de Moraes Xavier, porquanto, casada com seu irmão, e outorgou procuração pública (id 53427254), inerente à empresa, para Douglas Xavier Bonfim, que é filho de Alessandra Moraes Xavier, que, por sua vez, é irmã de José Cláudio de Moraes Xavier e figurava, em 2019, na condição de sócia da empresa recorrida. Ressalta que a procuração outorgada pela atual sócia da empresa agravada se deu em favor do sobrinho de José Cláudio de Moraes Xavier, sendo esse último o proprietário do imóvel que estava prestes a ser levado a leilão e que na procuração, lavrada em 14/03/23, após a suposta cessão de direitos, Ana Flávia de Souza Santos Xavier outorga poderes para José Cláudio de Moraes Xavier, administrar e gerir atividades da empresa agravada (id 53427255). Por fim, argumenta que, embora José Cláudio de Moraes Xavier não figure no contrato social, toda a administração da empresa recorrida é conduzida às suas ordens. 2. Por ora, reputo consistentes os fundamentos da decisão agravada (id 176086900 ? autos principais): ?(...). Os documentos que ornar a petição inicial demonstram, em juízo perfunctório, que a embargante, no dia 17/12/2018, mediante instrumento particular (ID 175776873), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (certidão de matrícula anexa). Portanto, em juízo de cognição sumário, há prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior à constrição e seu registro no fôlio real, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0736270-46.2019.8.07.0001), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 284.183 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. (...)? O instrumento particular de cessão de direitos (id 175776873 ? autos principais) foi firmado em 17/12/18, enquanto as execuções foram registradas a partir de janeiro de 2020 e a penhora em 17/08/20 (id 176086906). Aliás, o contrato é anterior ao próprio ajuizamento da execução (nov/19) A linha de parentesco indicada pela agravante, de per si, não caracteriza, de plano, a suposta simulação, matéria que requer dilação probatória. Outrossim, não há risco ao resultado útil do processo ou de perecimento do direito, pois a penhora foi mantida, suspendendo-se apenas os atos expropriatórios. 3. Indefiro a liminar Informe-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0720782-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEREIRA COSTA DIGITAL MONTES CLAROS LTDA. A: MARCOS VANDER PEREIRA COSTA. Adv(s): MG150671 - LUCAS LEITE RIBEIRO. R: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ217393 - ALICIA RIBEIRO CARNEIRO, RJ139132 - CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0720782-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PEREIRA COSTA DIGITAL MONTES CLAROS LTDA, MARCOS VANDER PEREIRA COSTA AGRAVADO: X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA D E C I S Á O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília que indeferiu pedido de tutela de urgência. Pela decisão de ID nº 47865217, indeferiu-se a antecipação da tutela recursal, não tendo sido interposto recurso. Frustrada a intimação da agravada pela via postal (ID nº 48668866), determinou-se o cadastramento dos advogados constituídos na procuração outorgada pela agravada nos autos de origem (ID nº 164544745 dos autos nº 0706643-55.2023.8.07.0001), bem como a sua intimação para responder, querendo, ao recurso. O despacho foi disponibilizado no DJe em 02/08/23 e, em 26/08/23, certificou-se o decurso do prazo in albis (IDs nºs 49606414 a 50577227). Pela petição de ID nº 50882573, a parte agravada requer o cadastramento do advogado Dr. Christian Cezar Marins Teixeira para constar das publicações, bem como a devolução do prazo para responder ao recurso. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Diversamente do que menciona a parte agravada, não houve juntada de instrumento de substabelecimento nos autos de origem, tampouco havia pedido para que as intimações fossem publicadas em nome de algum advogado em específico. A contestação foi protocolada em 06/07/23 pela advogada Dra. Alicia Ribeiro Carneiro, constante do instrumento de procuração, não havendo em tais peças a indicação de que as intimações deviam ser dirigidas a outro dos advogados (IDs nºs 164538494 e 464544745 dos autos de origem). A procuração outorgou poderes a todos os advogados nela mencionados para receberem intimação, em conjunto ou separadamente. Nesse caso, é válida a intimação realizada nos autos do presente recurso, mediante publicação no DJe em que constou o nome da citada advogada. Aliás, cabe alertar que, se tivesse havido qualquer irregularidade na intimação ? o que não é o caso, frise-se ?, a providência adequada seria a imediata prática do ato processual (resposta ao recurso), com a exposição preliminar das razões da sua tempestividade, consoante o § 8º do art. 272, do CPC. Somente haveria de se cogitar de ?devolução do prazo? se, além de irregularidade na intimação, tivesse havido impossibilidade de acesso aos autos, circunstância inaplicável aos processos eletrônicos não sigilosos, consoante o § 9º do citado art. 272, do CPC. Logo, nada há a prover quanto ao pedido de ?devolução do prazo?. Dessa forma, cadastre-se o advogado indicado na petição de ID nº 50882573, tão somente para fins de constar nas futuras publicações, conforme o § 2º do art. 272, do CPC. Publique-se. Em seguida, tornem os autos conclusos para prosseguimento do recurso, independentemente de prazo de preclusão. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0736975-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE MARIO DE SOUZA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/ DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0736975-08.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE MARIO DE SOUZA AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, DISTRITO FEDERAL D E C I S Á O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ MÁRIO DE SOUZA contra decisão que indeferiu a liminar requerida no MANDADO DE SEGURANÇA impetrado contra ato imputado ao PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/ DF, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, SELEÇÃO E TECNOLOGIA ? IBEST e DISTRITO FEDERAL. De acordo com as contrarrazões de ID 52934740, foi proferida sentença denegando a ordem, o que implica na perda do objeto do presente recurso. Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília ? DF, 14 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0747688-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 205. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0747688-42.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS AGRAVADO: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 205 D E C I S ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANTÔNIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS contra a seguinte decisão proferida na RECONVENÇÃO apresentada na AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SQS 205: "No bojo da petição ID 175847549, a parte ré requer a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter incidental, para que "o Autor seja obrigado a viabilizar imediatamente o acesso para a instalação do ar-condicionado no apartamento do Réu, sob pena de multa diária?". Decido. A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. No caso dos autos, verifico que a probabilidade do direito postulado, em verdade, se confunde com questão de mérito, o qual deve ser analisado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sujeitando-se, ademais, à ampla dilação probatória, a ser realizada no momento processual adequado. Isto porque, não é possível aferir, neste momento de análise meramente perfunctória, a (i)legalidade na realização das obras na unidade do réu. Forte nesses fundamentos, indefiro a tutela provisória de urgência incidental. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de réplica e de contestação à reconvenção. O Agravante sustenta que "apresentou todo o descritivo da obra a ser realizada, incluindo o projeto e o laudo técnico de ID nº 174580651 (dos autos de origem ? Doc. 1), o qual atesta a viabilidade técnica de instalação do ar-condicionado sem que haja prejuízo aos demais moradores (Doc. 4), os quais, aliás, já instalaram, igualmente, aparelhos de ar condicionados idênticos àquele que o Agravado pretende instalar?". Saliencia que "o Agravado não se posicionou acerca da realização da obra, de modo que o Agravante foi informado tão somente de que "o assunto seria levado ao conselho para tomada de decisão" (Doc. 6), impossibilitando a instalação do aparelho?. Afirma que "a perseguição do Agravante e seus familiares pela Síndica do Agravado? (...) ?em razão da condenação que lhe foi imposta pelo alagamento do apartamento do Agravante?. Acrescenta que "a instalação de aparelhos de ar condicionado ? principalmente no contexto de nascimento da filha do Agravante - não é capaz de afetar ? nem de longe ? a estrutura do prédio?. Requer a antecipação da tutela recursal para que "o Agravado seja obrigado a viabilizar imediatamente a instalação do ar-condicionado no apartamento do Agravante, sob pena de multa diária? e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da liminar. Preparo recolhido (ID 53213113). É o relatório. Decido. O Agravado ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova requerendo tutela de urgência "para embargar a construção que está sendo realizada pelo RÉU; ordenando a sua suspensão liminar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)?: A tutela de urgência foi indeferida, extraindo-se da decisão respectiva a seguinte fundamentação: "O art. 1.336 do Código Civil, ao limitar o direito de propriedade, elenca os deveres dos condôminos, dentre os quais estão o de não realizar obras que comprometam a segurança da edificação ou que alterem a fachada. Em suma, o condômino não pode realizar obras que alterem a fachada do edifício ou que comprometam a estrutura do edifício, máxime sem prévia aprovação de projeto para autorizar a reforma pretendida. Porém, no caso dos autos, num juízo de cognição sumária, não há qualquer elemento indicativo de ocorrência das hipóteses supramencionadas. Ao que tudo indica, conforme ID 161312033, o condômino apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART da obra. Além disso, consta do documento que se trata de serviço de execução de manutenção, o que também foi alegado pela parte ré ao informar a execução da obra para o condomínio. Por fim, cabe ressaltar que não há documentos que demonstrem, de imediato, qualquer risco a estrutura do edifício. Há somente um email recebido pelo condomínio em que outro condômino relata o uso de furadeiras/parafusadeiras durante os finais de semana. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. ? A despeito de não se ter vislumbrado nas obras risco à estrutura do edifício ou indícios de alteração na sua fachada, foi indeferida tutela de urgência pleiteada pelo Agravante na reconvenção que tem por objeto apenas a instalação de aparelhos de ar-condicionado. As obras contam com a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 194 ID 53213111) e há Laudo Técnico atestando "a capacidade do sistema elétrico existente, para instalação de 3 máquinas de ar-condicionado" (fls. 196/197 ID 53213111). Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer, pelo menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do Agravante (fumus boni iuris). O risco de dano (periculum in mora) também se faz presente, na medida em que se posterga, aparentemente sem amparo legal, a instalação de equipamentos importantes para o bem estar do Agravante e de seus familiares. Registre-se que a medida é reversível e que, caso seja revogada, o Agravante responderá objetivamente por eventuais danos causados; Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que o Agravado se abstenha de impedir a instalação dos aparelhos de ar-condicionado na unidade autônoma do Agravante, franqueando o acesso aos locais necessários, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se e cumpra-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0734362-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s).: DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS. R: CARLOS RODRIGUES NETO. Adv(s).: MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0734362-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. AGRAVADO: CARLOS RODRIGUES NETO D E C I S ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, que indeferiu o pedido de penhora diretamente na folha de pagamento da parte devedora. Em suas razões, a agravante sustenta que buscou todas as formas de ter saldado o crédito perseguido, mas que não obteve êxito. Alega ser possível a penhora de parte do salário da parte devedora. Aduz que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.874.222, relativizou a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do quantum recebido pelo devedor. Pugna pelo provimento do recurso, com imediata antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a penhora sobre os vencimentos do devedor, até que seja quitada a dívida. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, ou seja, se há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo emerge da possibilidade de a parte agravante não receber o crédito a que tem direito, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de penhora de bens da parte devedora. Por outro lado, com relação à probabilidade do direito alegado, o art. 833, inciso IV, do CPC, dispõe, expressamente, que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. São impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, o que não parece ser o caso dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: "Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de remuneração. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das exceções legais indicadas no § 2º, alheias ao caso. 2. Acrescente-se que a corrente que admite a penhora parcial da verba condiciona a medida à ausência de risco à sobrevivência digna do devedor, o que ocorreria no caso? (Acórdão 1750863, 07078639120238070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 20/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PARCELA DE SALÁRIO. ARTIGO 833, IV, DO CPC. CONSTRIÇÃO APENAS SOBRE SALÁRIOS SUPERIORES A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante disposição do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o salário, vencimento, pensão ou remuneração do

trabalhador são impenhoráveis, salvo nas exceções que enumera. A garantia não é absoluta, porque, diante de eventual conflito de direitos igualmente relevantes e equivalentes, admite-se a penhora do salário para pagamento de prestação ou encargo de igual natureza (prestação alimentícia). Mas para as demais hipóteses, somente será admissível se a remuneração do devedor exceder a 50 (cinquenta) salários-mínimos. 2. Desse modo, uma vez que a dívida exequenda não possui qualquer relação com obrigação alimentar, somente diante da comprovação de que o devedor auferiria renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos se admitiria a constrição sobre sua renda ou vencimento. 3. Agravo conhecido e não provido? (Acórdão 1746908, 07177284120238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2023, publicado no DJE: 31/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, que a impenhorabilidade das verbas salariais é absoluta. Confira-se: "(...) IV. Por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte decidiu que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010) (...) (AgInt no AREsp 486.171/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016). Por fim, a recente orientação da Corte Especial do STJ? que, no julgamento do REsp 1.874.222, ocorrido em 19 de abril próximo-passado, relativizou a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do quantum recebido pelo devedor, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família? será objeto de deliberação pelo colegiado da 4ª Turma Cível, por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comuniquem-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNALDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735776-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDSON SEBBA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0735776-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDSON SEBBA AGRAVADO: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Edson Sebba pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Brasília, que rejeitou a impugnação à penhora. Em suas razões, o agravante sustenta que a penhora de cotas sociais de sociedades simples e empresárias, por débito estranho à pessoa jurídica, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores, podendo provocar a dissolução da sociedade empresária. Alega que, conforme Enunciado nº 387, da IV Jornada de Direito Civil, a execução deve recair sobre o que couber ao sócio no lucro da sociedade, em observância aos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Defende que a penhora sobre cotas sociais da empresa é medida extraordinária, a qual só pode ser utilizada excepcionalmente, em última ratio, após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. Afirma que os fundos sociais não pertencem aos cotistas, mas sim, à sociedade. Alega que, uma vez integralizado o valor do sócio no capital social, este deixa de fazer parte de seu patrimônio pessoal e passa a ser de propriedade da pessoa jurídica. Alega que a penhora dos valores recebidos pelo agravante inevitavelmente comprometerá seu sustento e de sua família. Liminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer que seja retirada a penhora sobre as quotas da empresa Organização Sebba Materiais para Construção. É o relato do necessário. Passa-se a decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Nos termos do art. 835, inciso IX, do CPC, é possível a penhora de cotas sociais do devedor. Contudo, tal medida possui caráter residual e somente pode ser adotada após esgotados os meios para localização de outros bens do devedor. No caso, verifica-se que foi realizada a pesquisa de bens via Infojud, Sisbajud, Renajud, ERIDF (ID nº 152701057, 152701063, 152701065), todas infrutíferas. E, em sede cognição sumária não se vislumbra, das provas constantes nos autos, a existência de outros bens penhoráveis. Desse modo, na falta de bens precedentes na ordem legal, parece, em princípio, ser cabível a penhora de cotas sociais do devedor. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. I. Demonstrada a insuficiência de bens preferencialmente penhoráveis, possível a constrição das cotas sociais, conforme art. 835 do CPC. II. A vedação de cessão de cotas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, prevista no contrato social, não é oponível à hipótese de penhora judicial, mas apenas de alienação extrajudicial. III. O art. 789 do CPC preceitua que o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, salvo as restrições previstas em lei. IV. Negou-se provimento ao recurso". (Acórdão 1243456, 07001771920208079000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Essa ordem de ideias retira, como se vê, a consistência da probabilidade do direito alegado pelo recorrente. Por fim, mostra-se prejudicada a análise quanto ao requisito, atinente ao perigo de dano irreparável, haja vista a inexistência de probabilidade do direito. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comuniquem-se ao ilustrado Juízo monocrático. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNALDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0740243-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. Por meio do presente recurso, C.T.C.D.S. pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que indeferiu o pedido de participação de sua advogada em audiência por meio de videoconferência. Em suas razões, o agravante aduz fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Sustenta que optou pelo "Juízo 100% digital", razão pela qual não pode ser negado seu pedido para realização de audiência de instrução por videoconferência. Alega que a patrona que o representa não está residindo em Brasília no presente momento. Argumenta que a utilização de ferramentas tecnológicas visa a assegurar celeridade, economicidade e eficiência na prestação jurisdicional. Afirma não ser justo impor tal entrave à sua defesa, haja vista o alto custo das passagens aéreas. Requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, disponibilizar o link da audiência, a fim de que a patrona participe da instrução de forma virtual. Intimado o agravante para se manifestar sobre o cabimento do recurso interposto, este requereu o conhecimento do agravo de instrumento (ID nº 52097901). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Apesar do esforço argumentativo do agravante, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, consoante estabelece o art. 1.015, do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: ?I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Como se vê do teor do citado dispositivo legal, a decisão que indefere o pedido para realização de audiência por meio de videoconferência não é impugnável por meio da via restrita do agravo de instrumento, até porque, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo Código, "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar

agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?. Destaque-se que a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp's nºs 1.696.396 e 1.704.520, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?, desmerece a autorizar o cabimento do presente recurso, já que não se vislumbra a urgência necessária à admissão do agravo de instrumento fora das hipóteses legais. A respeito, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 1.696.396/MT, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 988), fixou a seguinte tese: 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. 3. Todavia, a tese firmada não se amolda ao presente caso. A decisão que decreta a realização de audiência, além de não encontrar previsão no rol do art. 1.015 do CPC, não trata de matéria urgente, porquanto não se verifica a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. Portanto, constatada a inadmissibilidade do agravo de instrumento, por não preencher o requisito extrínseco de regularidade formal atinente ao cabimento, o recurso não deve ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC. 5. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão de não conhecimento do agravo de instrumento mantida" (Acórdão 1409569, 07401455620218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no DJE: 1/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por outro lado, e apenas por amor ao debate, veja-se que, ainda que fosse possível cogitar da admissibilidade do presente recurso, o agravante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo, não sendo dado ao julgador adiantar-se e, em afronta ao princípio da inércia da jurisdição, ou em substituição à parte, conceder de ofício algo que não foi postulado. Destaque-se, a esse respeito, que a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 1.019, inciso I, do CPC) não prescinde da necessidade de a parte recorrente formular esse pedido e demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do mesmo Código). À vista do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao douto Juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023.

N. 0748021-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF63646 - RAVILA KAROLINE CARNEIRO DE MELO. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748021-91.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: ROGERIO LUIS SABINO AGRAVADO: D. S. S., MARIA DE JESUS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE JESUS SILVA DECISÃO 1. Agrava a devedor contra a decisão da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo (Proc. 0707241-92.2022.8.07.0017 ? id 175366183), que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença de ação de alimentos, intimou a credora a atualizar o débito e determinou a intimação, em seguida, do devedor para pagar o valor integral da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Alega que houve alteração da sua capacidade financeira, pois seu salário contratual, no atual emprego, é de R\$ 15,88, variando a remuneração, conforme a carga horária exercida mensalmente, a depender da necessidade do empregador. Sustenta que, na hipótese de desemprego, a pensão deve ser calculada sobre a última remuneração percebida pelo devedor, até que o valor da verba alimentar seja revisto em ação própria, além de afirmar a desproporcionalidade e desarrazoabilidade da fixação de alimentos em 50% do salário-mínimo. Informa que foi realizada a partilha de bens entre o casal, porém a representante do agravado se recusa a realizar a venda dos imóveis, impedindo o adimplemento do débito, bem como rejeita o parcelamento da dívida, conforme pleiteado pelo agravante. Aponta perigo de dano na ordem de penhora de bens. Requer a tutela de urgência para suspensão da execução/atos executórios, até que genitora do agravado colabore para a venda dos imóveis sobre os quais fora determinada a partilha igualitária. 2. Os pedidos formulados em impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de mudança da capacidade financeira do agravante, foi o de redução dos alimentos e subsidiariamente o parcelamento do débito (id 160713336 ? autos principais). O pleito de suspensão da execução ou dos atos expropriatórios até que realizada a partilha dos bens entre o ex-casal não foi objeto da decisão agravada. Assim, a análise da matéria, neste agravo, resultaria em inaceitável supressão de instância. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. Preclusa, dê-se baixa. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0704105-50.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA DA NOBREGA LUCENA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: ANA LUCIA DA NOBREGA LUCENA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de tutela de urgência (ID 52941545) protocolizado por Ana Lúcia da Nobrega Lucena após apelação adesiva interposta em face da sentença, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, que julgou procedente o pedido para determinar ao réu o custeio do tratamento cirúrgico da autora, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 85, § 3º, inciso I e § 8º, do CPC. Em suas razões, a requerente alega que necessita ser submetida a uma cirurgia de reconstrução bucomaxilofacial e que teve a cirurgia autorizada pela parte ré, após sentença (ID 52504247), mas o uso da prótese não foi liberado pela auditoria de serviços médicos. Sustenta que a prótese já foi confeccionada com base no seu exame tomográfico atual e a não utilização da peça pode causar sua perda devido à absorção óssea maxilar apresentada. Argumenta que laudo da cirurgia confirma a situação clínica descrita e que a negativa da prótese está em desacordo com o que foi decidido na sentença. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. O art. 299, parágrafo único c/c art. 932, inciso II, do CPC, atribui ao relator, competente para apreciar o mérito, a incumbência de analisar o pedido de tutela provisória nos recursos. Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão de tutela de urgência em grau recursal exige-se os requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, observa-se que estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é fácil supor que o perigo da demora em realizar a cirurgia indicada pela cirurgia assistente é evidente, pois, conforme relatório clínico (ID 52504229), depreende-se que o retardamento do procedimento cirúrgico poderá agravar o quadro clínico da paciente. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, a requerente, conseguiu evidenciar a presença do fumus boni iuris através da fundamentação expendida. Ao compulsar os autos, é possível perceber que as provas constantes apontam para a necessidade da cirurgia requerida, que não se confunde com tratamento odontológico, nos termos do relatório clínico apresentado, bem como conforme reconhecido pela sentença apelada. Os procedimentos recomendados pela cirurgia assistente foram autorizados pela parte ré (ID 52941548), porém a não liberação da cobertura da prótese bucomaxilofacial impossibilita a efetivação plena do tratamento prescrito à requerente. Sobre o tema, a jurisprudência já reconheceu o nível de importância e necessidade da cirurgia mandibular para tratamento das enfermidades que acometem a requerente, confira-se julgado desta Corte de Justiça: "CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. ENTENDIMENTO DO STJ. CIRURGIA BUCO-MAXILAR. PRESCRIÇÃO FEITA POR CIRURGIÃO DENTISTA. TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DAS FUNÇÕES MASTIGATÓRIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDIMENTO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 387/2015. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinar que a requerida, administradora de plano de saúde, autorize e custeie o procedimento de osteoplastia da mandíbula e reconstrução parcial maxilo-mandibular com enxerto ósseo. 2. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afastou o referido microsistema de direito privado - CDC - nas hipóteses de seguros de saúde administrados por entidade de autogestão - .REsp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe

16/08/2016. 3. "O direito à saúde é indisponível, porquanto objetiva atender ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, do art. 6º e do art. 196, todos da Constituição Federal." Precedentes desta Corte. 4. Nos termos da Resolução Normativa n. 387/2015, vigente à época da solicitação do procedimento cirúrgico, os procedimentos listados nesta Resolução Normativa e nos seus anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no artigo 12 da Lei n. 9.656, de 1998, com exceção dos procedimentos odontológicos e dos procedimentos vinculados aos de natureza odontológica - aqueles executados por cirurgião dentista ou os recursos, exames e técnicas auxiliares necessários ao diagnóstico, tratamento e prognóstico odontológicos - que poderão ser solicitados ou executados diretamente pelo cirurgião dentista. 5. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer a terapêutica mais adequada ao paciente; a seguradora não está habilitada e tampouco autorizada a negar o custeio do exame solicitado. 6. Nos termos do §1º do artigo 24 da Resolução Normativa 387/2015, os procedimentos buco-maxilo faciais que necessitem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano referência 7. Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão 1103109, 07012728620188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 20/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) Ademais, destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça também tem apontado pela abusividade da negativa de fornecimento de material necessário à realização de tratamento cirúrgico nos moldes definidos e justificados pelo profissional de saúde responsável: ?DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA MADIBULAR. MATERIAL. ORTOGUIDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Configura conduta abusiva a recusa de cobertura de tratamento médico. Provada e devidamente justificada a necessidade da cirurgia mandibular com a utilização de guia cirúrgico 'ortoguide', deve o plano de saúde arcar com os custos do procedimento. 4. A recusa indevida à cobertura para o tratamento pleiteado pelo segurado enseja a ocorrência de danos morais, em razão da potencialização de seu sofrimento, angústia e aflição. (...) 7. Recurso do autor conhecido e provido. 8. Recurso da seguradora conhecido e desprovido?. (Acórdão n.968335, 20160110057274APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 03/09/2016. Pág.: 225/232) Dessa forma, defiro a tutela de urgência postulada para determinar que a parte ré autorize a utilização de prótese bucomaxilofacial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023 16:29:22. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721044-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE RIBAMAR FELIPE JACOB. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: NASRA SILVA CRIVELLARI. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: CASA DO CEARA EM BRASILIA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0721044-62.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR FELIPE JACOB AGRAVADO: NASRA SILVA CRIVELLARI, CASA DO CEARA EM BRASILIA D E C I S Ã O Relatório, é, em parte, o constante na decisão de ID nº 51872170, in verbis: ?Por meio do presente recurso, José Ribamar Felipe Jacob pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de procedimento comum, inverteu o ônus da prova, consignando que cabe ao agravante provar que atuou diligentemente, sem imprudência, imperícia ou negligência. Em suas razões, o agravante informa que se trata de demanda em que a parte agravada pleiteia a indenização por danos materiais e morais, em razão de suposta lesão quando da realização do exame ginecológico. Argumenta que, por ocasião da realização do exame, a agravada se encontrava tensa e com quadro inflamatório, o que torna o procedimento mais complicado e doloroso. Alega que a inversão do ônus da prova não é automática e decorre da verossimilhança das alegações da agravada, requisitos que não estão presentes no presente caso. Argumenta, por outro lado, que não é justo assumir de forma exclusiva o ônus da inversão, uma vez que a Clínica, em razão de sua responsabilidade objetiva, possui, igualmente, o dever de produzir prova. Pugna, ao final, pela reforma da decisão resistida, com imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pede, subsidiariamente, que, caso mantida a inversão, o ônus recaia igualmente sobre a Casa do Ceará?. Acrescente-se que, por meio da decisão acima referida, este Relator, indeferiu o efeito suspensivo postulado. Sem contrarrazões, embora devidamente intimadas as partes agravadas. É o relatório. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o juízo singular proferiu sentença nos seguintes termos, in verbis: ?(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (15/12/2020); b) R\$ 3.328,15 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos e acréscido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arcarão os réus, ainda, com os pagamentos das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que estabelece o artigo 85, § 2º do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se?. Por esse motivo, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda superveniente do interesse processual, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0733229-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ EDUARDO SA RORIZ. A: MARIA DA GLORIA BASILIO DE MELO. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA LTDA. R: IB7 INVESTIMENTOS LTDA. R: AB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. R: EULER AUGUSTO FERNANDES PINTO. R: JULLIS PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0733229-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO SA RORIZ, MARIA DA GLORIA BASILIO DE MELO AGRAVADO: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA LTDA, IB7 INVESTIMENTOS LTDA, AB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, EULER AUGUSTO FERNANDES PINTO, JULLIS PAULINO DA SILVA D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Luiz Eduardo Sá Roriz e Maria da Glória Basílio de Melo pretendem obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Brasília, que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Intimados os agravantes para se manifestarem sobre o cabimento do recurso interposto, estes requereram o conhecimento do agravo de instrumento (ID nº 50631440). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Com efeito, consoante estabelece o art. 1.015, do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: ?I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Como se vê do teor do citado dispositivo legal, a decisão que rejeita a preliminar de litisconsórcio passivo necessário não é impugnável por meio da via restrita do agravo de instrumento, até porque, nos termos do art. 1.009, § 1º, do mesmo Código, ?as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?. O art. 1015, inciso VII, do CPC, é categórico ao dispor o cabimento do agravo de instrumento tão somente para atacar decisão que exclui litisconsorte da demanda.

Vedada, portanto, a interpretação ampliativa a fim de contemplar o indeferimento de inclusão de litisconsorte, sob pena de desvirtuar a intencional limitação conferida ao preceito legal. Nesse sentido, confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento em razão do não enquadramento da decisão agravada nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Segundo o regime de recorribilidade trazido pelo novo CPC, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento restringem-se àquelas elencadas no rol do art. 1.015 e aos casos expressamente referidos em lei (princípio da taxatividade), sendo vedada interpretação extensiva. 3. Vedada interpretação extensiva a fim de enquadrar a situação dos autos ao inciso VII, do artigo 1.015 do CPC, que trata de exclusão de litisconsorte, exceto nos casos em que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não sendo este o caso dos autos. 4. Decisão que indefere a inclusão de litisconsorte passivo não desafia a interposição de agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol taxativo de cabimento da mencionada espécie recursal, previsto no art. 1.015 do CPC. De igual forma, não se enquadra em hipótese de abrandamento da norma, conforme tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão 1164453, 07213024820188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaque-se que a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp's nºs 1.696.396 e 1.704.520, no sentido de que ?o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?, desmerece a autorizar o cabimento do presente recurso, já que não se vislumbra a urgência necessária à admissão do agravo de instrumento fora das hipóteses legais. Em assim sendo, é manifesta a inadmissibilidade do recurso interposto pelo agravante, razão por que, com apoio nos arts. 932, inciso III, e 1.019, ambos do CPC, dele não conheço. Publique-se. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0704953-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMARGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF72556 - LASARO DE SOUSA CARVALHO. R: ANTONIO ETEVALDO ALVES BEZERRA. Adv(s): GO50355 - THIAGO ALVES DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0704953-91.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAMARGO COMERCIO DE VEICULOS LTDA AGRAVADO: ANTONIO ETEVALDO ALVES BEZERRA D E C I S Ã O Consulta ao andamento processual do feito de origem evidencia que o processo foi sentenciado, circunstância que induz à perda do objeto do presente recurso por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20160020472172, 4ª T., rel. Des. Arnaldo Camanho, DJe 04/08/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0713475-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. R: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0713475-10.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL AGRAVADO: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Consulta ao andamento processual do feito de origem evidencia que o processo foi sentenciado, circunstância que induz à perda do objeto do presente recurso por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença. 2. Agravo prejudicado. (AGI 20160020472172, 4ª T., rel. Des. Arnaldo Camanho, DJe 04/08/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0748180-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13907 - PAOLA AIRES CORREA LIMA, DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MISLENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0748180-34.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MISLENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 53309167) interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV e DISTRITO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva proposta por MISLENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ e FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, considerando o INPC como índice de correção monetária até 8.12.2021 e a Taxa Selic no período em diante. Além disso, determinou a incidência de contribuição previdenciária a partir de 25.2.2014, de maneira proporcional e observância às diferenças pagas administrativamente na rubrica 20735 SÍF.GPS ? Lei 5.184/2013. Eis o decisório combatido (ID 53309172): DECISÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL-IPREV apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MISLENE DA SILVA SOUSA RODRIGUEZ, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese a necessidade de suspensão da tramitação em face do julgamento do Tema nº 1169 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e o excesso de execução, em razão da utilização do índice de correção monetária equivocada, ausência de desconto das quantias pagas administrativamente, além da diferença do percentual incidente sobre a gratificação (ID 174578812). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora manifestou-se sobre a impugnação no ID 175369101. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 162018211, modificado pelo acórdão de ID 162018212, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0704860-45.2021 .8.07.0018, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pela Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, no qual restou determinada a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como a condenação do IPREV e, subsidiariamente, do Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. O réu requereu a suspensão da tramitação em face da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no Resp. N.º 1.978.629/RJ - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O presente cumprimento de sentença, em que pese tratar-se de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há

no título executivo, com as alterações produzidas pelo acórdão proferido em apelação, o benefício a que se refere a condenação, o período em que o pagamento é devido e o índice de correção monetária e juros de mora, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos. Assim, é desnecessária nova fase processual, conforme esclarece o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e, portanto, indefiro o pedido. O réu alegou que há excesso de execução, pois a autora aplicou correção monetária pelo INPC até 12/2021 e, após, taxa Selic, referente à contribuição previdenciária. No entanto, sustenta que, para fins de atualização monetária da mesma contribuição previdenciária, deve-se utilizar o INPC, até 02/2017, e, a partir de março de 2017, taxa SELIC, nos moldes da Lei Complementar. nº 435/2001. Sem razão, no entanto. Compulsando os autos, no que se refere aos critérios de correção monetária, verifica-se que a sentença da ação coletiva originária determinou a incidência da taxa Selic, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905). No entanto, em sede recursal, houve modificação do critério de correção monetária, restando consignado que deve "ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Dessa forma, em relação ao critério de correção monetária, encontram-se corretos os cálculos da autora, uma vez que deve aplicar o INPC e juros moratórios pela poupança até dezembro/2021, e, após, adotou a Selic para a correção, sem a incidência de juros, consoante o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. O réu sustenta, ainda, que a autora deixou de considerar o valor da restituição da contribuição, a partir de 25/02/2014, de maneira proporcional. Nesse ponto, não assiste razão ao réu, uma vez que na planilha apresentada pela autora no ID 172457409, em relação ao mês de fevereiro de 2014, consta o valor parcial da contribuição previdenciária. Outrossim, afirma o réu que a autora deixou de considerar as diferenças pagas na rubrica 20735 DIF.GPS - LEI 5184/2013. A autora, por sua vez, nada mencionou sobre o alegado. Da análise das fichas financeiras apresentadas pela autora, ID 172457408, verifica-se que já foram devolvidos valores administrativamente, razão pela qual devem estes ser descontados dos valores devidos, consoante afirmado pelo réu. Dessa forma, verifica-se que nenhuma das partes apresentou o valor correto devido, não sendo possível afirmar neste momento se há excesso de execução de fato, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esta realize o cálculo dos valores devidos, observando: 1) a data de apresentação do presente cumprimento de sentença (19/09/2023); 2) o INPC como índice de correção monetária até 08/12/2021 e a Taxa Selic no período em diante. 3) incidência da contribuição previdenciária, a partir de 25/02/2014, de maneira proporcional, 4) as diferenças pagas administrativamente, conforme termos definidos acima referidas. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos. (grifos do original) Aduzem os recorrentes que houve, em sede recursal, modificação do critério de correção monetária adotado na r. sentença exequenda, ficando consignada a aplicação do INPC, em atenção às teses firmadas pelo Tribunais Superiores. Apontam equívoco nos cálculos da parte autora, pois, de acordo com a LC 435/2001, os débitos tributários devem ser atualizados pelo INPC até 2/2017 e, a partir de 3/2017, pela SELIC, além de os cálculos terem início em 25.2.2014, de forma proporcional, e devendo ser considerada a diferença da quantia paga sob a rubrica 20735 DIF.GPS ? LEI 5.184/2013. Destacam excesso no importe de R\$ 132,14 (cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) e alegam perigo de dano, pois "já foi determinada a expedição de RPV, sobretudo diante do exíguo prazo determinado para seu pagamento (dois meses)? Pedem a concessão de efeito suspensivo para que seja obstada a expedição das RPs ou o seu cancelamento, caso já expedidas, para que não haja levantamento de valores até o trânsito em julgado do presente recurso. No mérito, pugnam pela reforma da decisão para que seja decotado o excesso de execução identificado pelos executados, no montante de R\$ 132,14 (cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), de forma que o crédito seja homologado em R\$ 4.962,23 (quatro mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do CPC, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. O objeto do cumprimento individual da origem é relativo à sentença, modificada pelo acórdão de ID 53309171, prolatada na Ação Coletiva n. 0704860-45.2021.8.07.0018, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal, na qual foi determinada a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais para servidores ativos e inativos e a restituição dos valores retidos desde 25.2.2014. A controvérsia recursal reside no índice de correção monetária aplicável ao caso. Em sede recursal, ficou estabelecido pelo Colegiado da 1ª Turma Cível, sob a Relatoria do eminente Desembargador Rômulo de Araújo Mendes o seguinte: 2.3. Correção Monetária A sentença fixou a correção monetária pela taxa Selic nos termos do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça. Os réus alegam necessária reforma da sentença, tendo em vista que a taxa Selic somente pode ser aplicada aos tributos após 14/2/2017. Inicialmente, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947/SE (Tema 810), submetido à sistemática da repercussão geral, definiu que a atualização monetária com base na TR é inconstitucional tanto na fase de precatórios como também durante a tramitação da ação judicial, de modo que o IPCA ? E deverá ser utilizado como fator de correção a partir de julho de 2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09. Confira-se: [...] Vale ressaltar que após o julgamento do RE 870947/SE (Tema 810) pelo Supremo Tribunal Federal, a questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos Recursos Repetitivos, que, observando a tese firmada pelo STF, procedeu à enumeração dos índices cabíveis de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Quanto ao índice aplicável às condenações de natureza previdenciária, assim restou consignado: [...] Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. REJEITO as preliminares aventadas pelos réus. No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. É como voto. (negrito) Cediço que, com a publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 9.12.2021, a atualização deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. Confira-se: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Ressalte-se que o Supremo Tribunal de Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). Assim, somente a partir da publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 9.12.2021, a atualização do crédito deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado. O referido índice passou a englobar a correção monetária e os juros de mora, motivo pelo qual não há erronia na decisão combatida, porquanto se trata da metodologia decidida no acórdão exequendo e em consonância com a legislação vigente, devendo ser considerado o INPC até 8.12.2021 e a Taxa Selic no período em diante. Além disso, os recorrentes equivocam-se no argumento de que há perigo da demora ante a determinação de expedição de RPV. Em verdade, não há na decisão hostilizada qualquer ordem nesse sentido, tendo o Juízo a quo determinado, tão somente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido e, em seguida, vista às partes para manifestação. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0748445-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Robledo Diddof. A: LINDACI FRANCA SANTANA. A: FRANCISCA FELIX DE CARVALHO. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF72241 - LARISSA MARIA TENORIO JACOME, DF73625 - LOURIVAL CUTRIM GOMES NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR. R: ANA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI, GO51723 - SALVIANO AUGUSTO SANTIN, DF7190 - PAULO RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0748445-36.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBLEDO DIDDOF, LINDACI FRANCA SANTANA, FRANCISCA FELIX DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, ANA MARIA RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROBLEDO DIDDOF, LINDACI FRANCA SANTANA, FRANCISCA FÉLIX DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ANA MARIA RODRIGUES em face do DISTRITO FEDERAL: ?Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ANA MARIA RODRIGUES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, no qual a parte exequente visa providência jurisdicional que determine ao executado a diplomá-la, nomeá-la e empossá-la no cargo de conselheira tutelar da RA XXIX (SIA). O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação por meio da petição de ID 175296523, ocasião em que aduziu que o pleito da exequente transborda o contido na sentença exequenda, aliado ao fato de a exequente não ter preenchido os requisitos para que pudesse ser nomeada e empossada no cargo pretendido no certame de 2019. É o relato do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão à exequente, porquanto ela obteve a 2ª classificação no certame para o Conselho Tutelar do SIA, conforme expediente acostado pelo próprio executado ao ID 175296524, o que, por evidente, a habilita para ser empossada no cargo em questão. Ademais, não há se falar que o título judicial exequendo não ampara a pretensão da exequente, uma vez que a consequência lógica da separação das listas de CLASSIFICAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ (RA X) E DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA (RA XXIX), conforme constou da sentença, é a nomeação e a posse dos candidatos relacionados na lista exclusiva de cada Região Administrativa, observada a ordem de classificação e número de vagas, sendo certo que a exequente, como dito alhures, ficou ranqueada na segunda posição dos candidatos da RA XXIX. Não fosse isso o bastante, em consulta à home page do Conselho Tutelar do DISTRITO FEDERAL, endereço eletrônico: <https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/wpconteudo/uploads/2020/05/Lista-de-Conselheiros.pdf>, é possível verificar que muito embora o executado tenha publicado listas de classificação da região administrativa do Guará (RA X) e da região administrativa do SIA (RA XXIX), de forma separada, os nomeados/empossados em ambas as regiões administrativas foram aqueles relacionados exclusivamente na lista final da RA X (Guará), o que afrontou a determinação judicial. Ora, consoante constou do v. acórdão de ID 175296525, que: III. A unificação operacional da eleição não importa na unificação da classificação dos candidatos eleitos, de maneira a desprezar a individualidade dos conselhos tutelares e permitir que os candidatos eleitos sejam investidos, como membros titulares ou suplentes, em Conselho Tutelar para o qual não se inscreveram e, por conseguinte, não concorreram à eleição respectiva. (...) V. Os candidatos devem ser classificados em função do número de votos recebidos para o Conselho Tutelar ao qual se candidataram. Grifei Destarte, deveria o DISTRITO FEDERAL ter empossado no Conselho Tutelar da RA XXIX os candidatos que concorreram para aludida região administrativa, o que não foi feito. Por isso, julgo improcedente a impugnação do DISTRITO FEDERAL e, e consequência, determino ao executado (PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL ? CDCA/DF) que nomeie e dê posse à exequente no cargo de Conselheira Tutelar do Conselho Tutelar do SIA (RA XXIX), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$200.00,00 (duzentos mil reais), a ser revertida em favor da exequente. Intime-se, COM URGÊNCIA E POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Por ora, sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Adote a Serventia as diligências pertinentes. ? Os Agravantes sustentam (i) que ?detêm legitimidade para interpor recurso na qualidade de terceiros prejudicados?, uma vez que ?a posse e nomeação da agravada Ana Maria Rodrigues ao cargo implicarão na exoneração de um dos agravantes?; (ii) que foram aprovados e nomeados Conselheiros Tutelares na Região Administrativa do SIA e assim deveriam ter sido citados na qualidade de litisconsortes necessários; (iii) que há litispendência em face do Processo 0700318-13.2023.8.07.0018. (iv) que a remoção de algum conselheiro colocaria em risco a continuidade do serviço que vem sendo desempenhado; e (v) que é imperativa a intervenção do Ministério Público. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reconhecer a litispendência e extinguir o processo ou, subsidiariamente, para anular a decisão agravada ?em razão da ausência de citação dos litisconsortes necessários?. Preparo recolhido (IDs 53366305 e 53366308). É o relatório. Decido. O relator deve negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, consoante estatui o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Essa é a hipótese dos autos, pois as razões recursais versam sobre questões alheias à decisão agravada (litisconsórcio necessário na ação que está na fase de cumprimento de sentença, litispendência e necessidade de intervenção do Ministério Público). Com relação à rejeição da impugnação apresentada pelo Distrito Federal, não se colhe do recurso nenhum fundamento jurídico hábil a infirmá-la. Falta ao recurso, assim, a dialeticidade exigida no artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. É de se enfatizar que o agravo de instrumento tem feição revisional e por isso não pode ter por objeto matéria, inclusive de ordem pública, que não foi posta ao crivo do juízo de primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Isto posto, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília-DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0748474-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: ISADORA SABOIA BASTOS. Adv(s): DF72312 - ISADORA SABOIA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0748474-86.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. AGRAVADO: ISADORA SABOIA BASTOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 53369508) interposto por ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, tendo por objeto a r. decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento proposta por ISADORA SABOIA BASTOS em desfavor da agravante, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que a recorrente mantenha ou reestabeleça o vínculo contratual firmado com a parte autora, observando as condições e contraprestações anteriormente contratadas. Eis o teor da decisão agravada (ID 175695986 do processo de origem): ISADORA SABOIA BASTOS exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA. e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA., mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer e indenização por danos morais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "com o fim de determinar que a ré seja compelida a autorizar a contratação do Plano de Saúde UNIMED NACIONAL, nos mesmos termos do antigo plano, com aproveitamento das carências já cumpridas no contrato, sem coparticipação" (ID: 174491923, p. 22, item "b"; e emenda de ID: 175610039). Em síntese, a parte autora narra ser beneficiária de plano de saúde operado e administrado pelas rés, a partir de 07.08.2018; aduz que, em 05.10.2023, foi surpreendida por comunicação eletrônica da ré ALLCARE, informando que, a partir de 10.10.2023, haveria a readequação do plano de saúde antes contratado, com alteração da operadora; ocorre que, segundo consta da exordial, o novo vínculo foi alterado unilateralmente para a modalidade de cooperação, sendo que a ausência de pagamento implicaria no cancelamento, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, a parte autora intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 174491927 a ID: 174491931. Após intimação do Juízo (ID: 174498505; ID: 174707359), a autora promoveu as emendas de ID: 174536909 a ID: 174560946 e ID: 175605553 a ID: 175610039. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, acolho a emenda integrativa do ID: 175610039. Por conseguinte, retifique-se a autuação do feito, com a inclusão de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE LTDA, CNPJ n. 11.165.556/0001-54, no polo passivo da demanda. Anote-se. Em segundo lugar, determino o desentranhamento da petição encartada no ID: 175605553, porquanto dissociada da

presente demanda. Em terceiro lugar, em relação à gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora verifiquei, mediante cognição sumária e análise superficial da documentação apresentada e do resultado das pesquisas realizadas, que atualmente não há elementos de convicção desfavoráveis à concessão do pleito gracioso, o qual, porém, poderá constituir objeto de eventual impugnação, ou de ulterior reapreciação judicial. Cadastre-se na autuação. Em quarto lugar, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC/2015). No caso dos autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que demonstrou (i) o vínculo com a operadora (ID: 174491927) e a comunicação pela administradora relativamente à readequação do plano de saúde (ID: 174491930). A propósito do tema, a legislação aplicável na espécie estabelecer que a operadora/administradora poderá rescindir o plano de saúde, condicionado à oferta de migração para plano individual/familiar (art. 1.º da Resolução CONSU 19/1999) ou portabilidade de carências (Resolução Normativa ANS n. 43/2018). Ocorre que, como se vê da documentação encartada nos autos, a administradora ALLCARE promoveu readequação unilateral do negócio jurídico originário, incluindo coparticipação sem previsão anterior (ID: 174491928) e alteração da operadora (ID: 174491930), cuja recusa implicaria em imediato cancelamento. Nesse contexto, cumpre destacar que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos artigos 2.º e 3.º, do CDC/1990, havendo previsão expressa para a abusividade das alterações promovidas de forma unilateral pelo prestador de serviços, nos termos do art. 51, incisos X, XI e XIII, do referido diploma legal, conduta que invoca a intervenção jurisdicional, conforme postulado pela autora. O perigo de dano está evidenciado nos autos, considerando o estado gravídico vigente. Todavia, entendo que os efeitos da tutela em exame devem ser modulados, dada a impossibilidade de se impor à parte ré obrigação de fazer relativamente à formalização de vínculo com operadora de plano de saúde distinta, a uma, eis que esta não foi incluída no polo passivo da demanda, atirando a aplicação do disposto no art. 506, cabeça, do CPC/2015, à espécie; e, a duas, face à ausência de expressa previsão legal autorizativa. Por todos esses fundamentos, reputo presentes os requisitos previstos no art. 300, cabeça, do CPC/2015, bem como defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para cominar às rés UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA. e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. obrigação de fazer consistente em manter ou restabelecer o vínculo contratual firmado com a parte autora, observando as condições e contraprestações anteriormente contratadas, ressalvadas as hipóteses legais (i) de oferta de plano de saúde nas modalidades individual e/ou familiar, ou (ii) de portabilidade de carências, condicionadas à presença geográfica nesta unidade federativa (Distrito Federal). Assino o prazo de cinco (5) dias corridos para o cumprimento desta decisão, a contar da data da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ante as circunstâncias do caso concreto, atribuo força de mandado à presente decisão, para cumprimento em caráter urgente e em regime de plantão. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR/1988, e densificado na regra do art. 4.º do CPC/2015, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC/2015, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC/2015). Desse modo, citem-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC/2015. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Intime-se. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a readequação contratual ocorreu em razão da descontinuidade dos serviços prestados pela Operadora contratada originalmente pela agravada, tendo a Allcare realizado todos os esforços para atender às necessidades da beneficiária, inclusive ofertando plano compatível, em valor inferior àquele pago anteriormente, sem a exigibilidade de carências. Aduz que não há que se falar em responsabilidade da agravante no que tange à rescisão unilateral do plano de saúde contratado, tendo em vista que atua única e exclusivamente como Administradora de Benefícios e não tem responsabilidade e ingerência sobre matérias de cunho assistencial. Alega que é mera administradora de benefícios e está impedida de possuir redes próprias de atendimentos médicos, como determina a ANS, nos termos do artigo 3º e 8º da Resolução Normativa 515, de 29/04/2022. Afirma que, caso não se entenda por afastar completamente a aplicação das astreintes, que estas sejam minoradas a um patamar condizente com o suposto descumprimento. Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso afirmando que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) é notório. Preparo regular (ID 53373510). É o relatório. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil (CPC) que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Para que seja concedido tal efeito, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Em análise perfunctória, típica desta fase recursal, verifico, à luz de todo arcabouço probatório colacionado, que a agravante não preenche todos os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência recursal. A urgência (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) deve se fazer presente, devendo ambos estarem evidenciadas de maneira satisfatória, de modo a permitir que o julgador decida de forma segura. No caso, não está. Em que pese a recorrente alegar a existência de perigo de dano, uma vez que atua única e exclusivamente como administradora de benefícios e não tem responsabilidade e ingerência sobre matérias de cunho assistencial, não há nos autos elementos que corroborem a tese da alegada urgência. É que não ficou evidenciado concretamente em que consistia o alegado perigo da demora pela espera do resultado do julgamento do recurso, em seu mérito. A parte recorrente também não demonstrou objetivamente o risco ao resultado do processo, tampouco que eventual prejuízo seja de impossível e/ou difícil reparação pela via judicial. Repiso, não se verifica algum fato e/ou circunstância que denote que a providência necessite ser concedida, se for o caso, em tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela recursal). Em outras palavras, não há prova da invocada urgência. Desse modo, e sem necessidade de incursão quanto ao segundo requisito para a concessão da liminar, o fato é que não logrou a agravante, ao menos de um juízo de cognição sumária, demonstrar que a sua pretensão se encontra alicerçada na urgência a justificar a liminar vindicada. Portanto, por não preencher integralmente os requisitos capitulados no artigo 300 e seguintes do CPC, a medida perquirida com amparo no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não encontra guarida, considerando tudo que se tem nos autos do recurso e da ação principal. Com base

em tais fundamentos, indefiro a liminar, de modo que ficam mantidos os efeitos da decisão de origem, até ulterior pronunciamento. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (art. 1.019, inc. II, do CPC). Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0748593-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOYCE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0748593-47.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOYCE JESUS DOS SANTOS AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pela autora, Joyce Jesus dos Santos, contra decisão interlocutória que, em ação de revisão de ato administrativo em concurso público, reconheceu a incompetência da justiça comum estadual para a causa e, por conseguinte, declinou da competência para uma das varas federais da seção judiciária do Distrito Federal. A juíza do feito declinou a competência, por entender que, em razão de o polo passivo ser composto por sociedade de economia mista federal (Petrobrás), a competência para julgamento e processamento da ação é da justiça federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Em apertada síntese, a recorrente sustenta que as sociedades de economia mista não constam do rol do art. 109, inciso I, da CF. Aduz que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento de que compete à justiça comum estadual julgar e processar causas que envolvam sociedade de economia mista (súmulas 517, 556 e 42 respectivamente). Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de obstar a redistribuição do processo. No mérito, pede a reforma da decisão agravada. Sem preparo, em razão de pedido de concessão de gratuidade de justiça. É o breve relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de gratuidade, a análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo de origem indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Para a concessão de tutela de urgência em sede recursal, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito, é de se observar que o caso em exame se trata de revisão de ato administrativo que excluiu a agravante de concurso público para o cargo de enfermeira do trabalho da Petrobrás. A Petróleo Brasileiro S.A. ? Petrobrás ? é uma sociedade de economia mista federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 61 da Lei n. 9.478/97), que não consta do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A súmula 556 do Supremo Tribunal de Justiça dispõe que: ?É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista?. No mesmo sentido, a súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: ?Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento?. É também o entendimento firmado por este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. ENTIDADE REALIZADORA DO CONCURSO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS 517 E 556 STF. SÚMULA 42 STJ. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. DATAS PREVISTAS EM CRONOGRAMA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da teoria da asserção e no que se refere à alegada ilegitimidade passiva, se PETROBRAS realiza o processo seletivo, se é quem retifica edital e convoca os candidatos, evidente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação e responder pelo resultado da futura sentença. 2. A competência da Justiça Federal é estabelecida nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da Federal e tem critério definidor racione personae, ou seja, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante para esse efeito a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2.1. PETROBRAS é sociedade de economia mista controlada pela União e pessoa jurídica de direito privado com capital público e privado, não inserida no rol das pessoas definidas no art. 109, inciso I da Constituição Federal. Na condição de sociedade de economia mista, suas causas são julgadas perante a justiça comum, conforme a Constituição Federal e as Súmulas 517 e 556 do STF e 42 do STJ. (...) (Acórdão 1625771, 07182215220228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesses termos, a uma análise perfunctória, constata-se que foi correto o ajuizamento da demanda perante a Justiça do Distrito Federal, não sendo viável a declaração de incompetência de ofício, como o fez o juízo de origem. Portanto, fica evidenciada a probabilidade do direito. Da mesma forma, presente também o risco de dano grave, o qual decorre dos prejuízos inerentes à remessa do processo à Justiça Federal, sem a observância dos requisitos legais para adoção de tal medida, situação que fere os princípios da economia processual e da duração razoável do processo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão prolatada na origem até o julgamento do mérito do presente recurso. Comuniquem-se o Juízo de origem. Dispensar informações. Manifeste-se a parte contrária, no prazo regular, caso queira. Após, retornem o processo concluso para julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator J

N. 0748681-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANDELA DA ROCHA. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0748681-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANDELA DA ROCHA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo autor, Vandela da Rocha, contra a decisão interlocutória que, em sede ação de produção antecipada de provas referente à sentença coletiva proferida na ACP n.º 94.008514-1/DF, declinou da competência para uma das varas cíveis da comarca de Araranguá/SC, local em que situada a agência da obrigação contraída. A juíza do feito declinou a competência, por entender que a competência para julgamento e processamento no caso é o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico, nos termos dos arts. 381, § 4º, primeira parte, e 53, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, o recorrente sustenta que o foro não foi escolhido de forma aleatória, mas sim em observância às regras impostas pelos arts. 53, inciso III, alínea ?a?, e 46 do CPC, que determina que as ações devem ser propostas, em regra, no domicílio do réu. Afirma, ainda, que a decisão foi contrária a súmula 33 do STJ. Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de obstar a redistribuição do processo. No mérito, pede a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem preparo. É o breve relatório. DECIDO. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, cumpre destacar que o pedido foi formulado na origem, contudo ainda não foi analisado pelo juiz da causa. Não obstante, considerando que o documento de ID. 53425032 sinaliza que o recorrente necessita da concessão da referida benesse, defiro o pedido de gratuidade de justiça limitado ao presente recurso, visto que a concessão definitiva do benefício deve ser melhor analisada no processo de origem. Dessarte, defiro a gratuidade de justiça ao agravante tão somente para esta instância recursal. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Inicialmente, defino a competência do Relator para o julgamento monocrático em face do que dispõe o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil: ?art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal?. A finalidade da referida regra é conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada em súmulas. Dessa forma, a competência definida no art. 932, inciso V, alínea ?a?, do CPC se estende ao julgamento do presente recurso, pois, conforme se demonstrará a seguir, a questão em exame

é definida em Súmula e IRDR, permitindo, assim, a adoção do mecanismo do julgamento monocrático. As contrarrazões são dispensadas, pois os fundamentos contrários já constam da decisão que declinou da competência. Quanto ao mérito, trata-se, na origem, de produção antecipada de prova em desfavor do banco/agravado, tendo por objetivo amealhar provas (cópias de cédulas rurais e extratos bancários) que sustentariam ulterior promoção de liquidação individual da sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 94.00.08514-1/DF, que versa sobre índices de correção monetária aplicáveis às cédulas de crédito rural. O processo foi ajuizado na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, com espeque no foro de domicílio do devedor. A juíza do feito declinou da competência para uma das varas cíveis da comarca de Araranguá/SC, por entender que a opção do demandante, domiciliado em Estado diverso, pelo processamento do feito perante a Justiça do Distrito Federal, representaria indevida escolha aleatória de foro, em transgressão às regras processuais de distribuição de competência jurisdicional. A regra que prevalece na apreciação da competência relativa, como é o caso da competência territorial, é o da prorrogação, conforme definido no art. 65 do CPC: "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação?". Disso decorre que, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33). Há exceções que não se enquadram na Súmula, que exigem detalhamento das circunstâncias de fato com a finalidade de estabelecer distinção, mas que não restam configuradas no caso concreto. A demanda em exame não se enquadra entre as exceções legais, como a hipótese da ação em que o consumidor é réu, que, no âmbito do Eg. TJDFT foi firmada a tese de que: "Nas ações propostas contra o consumidor, é cabível a declinação da competência de ofício" (IRDR 17, Processo n.º 0702383-40.2020.8.07.0000). Aqui o autor se apresenta como consumidor. Ademais, estabelece o art. 381, §2º, do Código de Processo Civil que: "A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu?". Por sua vez, o art. 53, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma ainda disciplina que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Nesse sentido, considerando que o Banco do Brasil (agravado/réu) tem sua sede na capital federal, cabível o ajuizamento da demanda de origem perante a Justiça do Distrito Federal. Tal circunstância afasta a hipótese de escolha aleatória de foro, tese que tem sido desenvolvida no intuito de ampliar as hipóteses em que se excepciona a aplicação da Súmula 33 do STJ, porém sem que o caso em exame reúna os pressupostos fáticos para sua adoção. Cumpre registrar ainda que, em que pese o art. 53, inciso III, alínea "b", do CPC prever para a hipótese também a competência do lugar do local onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico, trata-se de uma competência relativa (territorial), de forma que se faz necessária a observância dos termos da Súmula n.º 33 do STJ. Nesse quadro, até que a parte interessada alegue a incompetência na forma do art. 65 do CPC, o juízo de origem é o competente para processar e julgar o feito. É como já decidiu esta colenda Turma Cível: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. ART. 53, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CPC. LOCAL DA SEDE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Ação de produção antecipada de provas pode ser proposta pelo mutuário no foro do local da sede da instituição bancária ré, consoante o art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC. 2. A incompetência territorial, em princípio, não pode ser conhecida de ofício, cabendo ao réu argui-la na contestação, segundo dispõe o art. 64 do CPC. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1726283, 07405116120228070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 20/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifos acrescentados). ISSO POSTO, na forma do art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para reformar a decisão recorrida e declarar competente o Juízo de origem para processar o feito, determinando o retorno do processo à origem para o regular prosseguimento da produção antecipada de provas. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator J

N. 0748948-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO DE LIMA QUEIROZ. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS, SP378195 - LUCAS ROCHA DE CASTRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0748948-57.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO DE LIMA QUEIROZ AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília que, de ofício, declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG. DECIDO. Discute-se a competência para processar o julgar o feito distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, em que se pretende a declaração de inexistência de débito. Inicialmente defino a competência do Relator para o julgamento monocrático em face do que dispõe o art. 932, inciso V, do CPC: "art. 932. Incumbe ao relator: V ? depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal?". A finalidade da regra referida é conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada em súmulas, situação que se mostra necessária também no âmbito dos incidentes processuais. Contrarrazões são dispensadas, pois os fundamentos da decisão já constam do ato que determinou a redistribuição. Quanto ao mérito, a regra que prevalece na apreciação da competência relativa, como é o caso da competência territorial, é o da prorrogação, conforme definido no art. 65 do CPC: "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação". Disso decorre que, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Há exceções que não se enquadram na Súmula, que exigem detalhamento das circunstâncias de fato com a finalidade de estabelecer distinção, mas que não foram apontadas no caso em exame. A demanda em exame não se enquadra entre as exceções legais, como a hipótese da ação em que o consumidor é réu, que, no âmbito do Eg. TJDFT foi firmada a tese de que: "Nas ações propostas contra o consumidor, é cabível a declinação da competência de ofício." (IRDR 17, Proc. 0702383-40.2020.8.07.0000). Aqui, a despeito da existência de relação consumerista, a ação foi ajuizada pelo próprio consumidor no domicílio do réu, o que faz presumir ser este o juízo competente, consoante regra geral prevista no art. 46 e art. 53, III, ambos do CPC. Tal circunstância afasta a hipótese de escolha aleatória de foro, tese que tem sido desenvolvida no intuito de ampliar as hipóteses em que se excepciona a aplicação da Súmula 33 do STJ, porém sem que o caso em exame reúna os pressupostos fáticos para sua adoção. A propositura da ação no domicílio do autor, nos casos de relação de consumo, é mera faculdade do consumidor, que pode optar pela propositura da ação de acordo com a regra geral do Código de Processo Civil, ou seja, no foro do domicílio do réu. Nesse quadro, até que a parte interessada alegue a incompetência na forma do art. 65 do CPC, o juízo da origem é o competente para processar o julgar o feito. ISTO POSTO, na forma do art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC, dou provimento ao agravo e declaro competente o juízo de origem, da 8ª Vara Cível de Brasília. Defiro a gratuidade de justiça. Comunique-se o juízo da origem. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator wi

N. 0737343-17.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADENILSON DEMCZUK. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0737343-17.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: ADENILSON DEMCZUK AGRAVADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S A O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, Adenilson Demczuk, contra a decisão monocrática de ID 51246304, no qual aponta a ocorrência de omissão no julgado. Alega que a decisão agravada incorre em negativa de prestação jurisdicional por determinação de emenda impossível de ser cumprida em processo em fase de cumprimento de sentença. Requer, assim, o suprimento da omissão e a atribuição de efeito modificativo ao acórdão. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos. O Código de Processo Civil autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração com o objetivo de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1022, inciso II). A omissão que trata a Lei é aquela sobre ponto relevante, que não se verifica no presente caso. O embargante alega, de maneira genérica, omissão na decisão monocrática sobre "questão sobre a qual o Julgador deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte?", porém não demonstrou ausência de ponto relevante na decisão embargada.

Isto é, o embargante não demonstrou que a decisão embargada se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. A decisão embargada reconheceu que o embargante se insurge contra ato judicial que determina a emenda da petição inicial que inicia fase de cumprimento provisório de sentença, a qual não é dotada de conteúdo decisório. Assim, não há interesse recursal que comporte a interposição de agravo de instrumento, de maneira que o recurso não deve ser conhecido. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. Conclui-se, portanto, que a decisão fundamentou as conclusões adotadas, de forma que o presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. Com estes esclarecimentos, resta rejeitado o recurso. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator f

N. 0733764-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A. H. D. R.. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES; Rep(s): ANA FLAVIA CORREIA HERINGER. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0733764-61.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: ANA FLAVIA CORREIA HERINGER AGRAVANTE: A. H. D. R. AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALICE HERINGER DA ROCHA, representada por sua genitora, contra decisão proferida na ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA? ajuizada em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Consulta ao feito de origem mostra que foi proferida sentença, transitada em julgado, extinguindo o processo ?com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil? (certidão de ID 177858115). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília-DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0727192-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GUARDI. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0727192-94.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GUARDI D E C I S Ã O AGRAVO PREJUDICADO Nada a prover quanto à petição de ID 20606112, uma vez que o recurso especial contra o acórdão proferido no IRDR 16 (admitido como Tema 1.150/STJ), já foi apreciado, com trânsito em julgado (ID 53343077). Sentenciado o processo originário, julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0741866-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M. L. S. D. S.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): ANA MARIA SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0741866-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: M. L. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA SOARES DE SOUZA D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, Unimed Seguros Saúde S/A, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Brasília, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suas razões recursais, a agravante afirma que cumpriu o comando da sentença ao indicar rede credenciada capaz de atender a agravada, inclusive com a guia autorizativa e certificado dos profissionais que trabalham na clínica credenciada. Ressalta que o próprio Juízo a quo reconheceu, na decisão recorrida, que a agravante cumpriu a tutela em 26/03/2021, no entanto, posteriormente, aplicou multa e determinou o reembolso sob o argumento de que a obrigação somente foi cumprida em 31/05/2021. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que se declare a nulidade da penhora e a restituição do valor bloqueado. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão agravada para afastar ou reduzir o valor da multa aplicada, reconhecendo excessividade do bloqueio realizado e determinando a restituição do valor de R\$ 30.000,00 à agravante. É o relato do necessário. Da análise dos autos, verifica-se, todavia, que o agravo de instrumento não ultrapassa a barreira do conhecimento. Por meio do despacho de ID nº 52142590, este Relator determinou a intimação da parte agravante para se manifestar sobre a intempestividade do recurso. Em resposta, a agravante afirmou que o PJe apresentou instabilidade no período e que, mesmo assim, conseguiu interpor o agravo de instrumento em 21/09/2023, portanto, dentro do prazo legal. Contudo, ao consultar o site <http://pje-indisponibilidade.tjdf.jus.br>, verifica-se que o único dia em que o sistema ficou indisponível foi o dia 13/09/2023, o que não influenciou na contagem do prazo. Isso porque, conforme certidão de disponibilização de ID nº 170487929, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 30/08/23, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente: 31/08/23. Iniciada a contagem do prazo processual em 01/09/23, o último dia de que a parte autora tinha para interpor o agravo foi 22/09/23. O agravo de instrumento, todavia, somente foi interposto em 29/09/2023, como se observa do ID nº 51933038. Por sua vez, quanto à alegação de que o recurso teria sido interposto em 21/09/2023, o documento de ID nº 51933038 - Págs. 3/4 não é suficiente para comprovar essa alegação. Dessa forma, e porque interposto a destempo, não conheço do agravo de instrumento, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0704158-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HENRIQUE BREDA FOLTZ CAVALCANTI. Adv(s): BA52163 - ALESSANDRA OITAVEN PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO, BA29894 - DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0704158-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HENRIQUE BREDA FOLTZ CAVALCANTI AGRAVADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado objetivando o prosseguimento do concurso destinado ao ingresso no cargo de tutor da Universidade do Distrito Federal. Indeferida a tutela de urgência, no curso do processamento do presente agravo de instrumento, foi proferida sentença no feito de origem. Além disso, por meio da petição de ID nº 50626693, o agravante sustenta a perda do objeto do recurso. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como se verifica dos autos de referência, no curso do processamento do recurso, foi proferida sentença no feito de origem, restando inequívoco que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado. Dessa forma, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto (art. 932, do CPC). Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 4 de outubro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0736472-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): BA43462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.:0736472-84.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: VALERIA SILVA COSTA AGRAVADO: RAFAEL LORDAO CORREIA D E C I S Ã O Com amparo no artigo 998 do Código de Processo Civil e 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acolho o pedido de desistência do recurso (ID 53424653), homologando-o, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, arquivem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0706541-49.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DELTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JULIANA MUNIZ DE MELO. R: ANGELA MARIA MUNIZ DE MELO. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0706541-49.2022.8.07.0007 APELANTE: DELTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA APELADO: JULIANA MUNIZ DE MELO, ANGELA MARIA MUNIZ DE MELO DECISÃO Ante a desistência manifestada pela apelante (id 53429273), não conheço da apelação (id. 46235169). Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa. Intimem-se. Brasília/DF, 17/11/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0723602-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF47164 - MAYRA SILVA NAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0723602-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D.F. AGRAVADO: L. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: J.C.L.M. D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o Distrito Federal pretende obter a reforma de decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em sede de ação em que se busca compensação por danos morais em razão de supostas omissões e demora no fornecimento de tratamento médico, determinou a inversão do ônus da prova. O efeito suspensivo foi indeferido, não tendo sido interposto recurso contra tal decisão (ID nº51560682). Contrarrazões pelo não provimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo não provimento do recurso. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. In casu, conforme se verifica dos andamentos processuais na origem (processo nº 0713142-38.2022.8.07.0018), foi proferida sentença de mérito, de modo que o presente agravo de instrumento, relacionado à distribuição do ônus probatório, perdeu seu objeto, restando prejudicado. Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0716813-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIO MELO DA SILVA. Adv(s): SE10710 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR. R: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BANCO ARBI S/A. Adv(s): SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): PA10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0716813-89.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIO MELO DA SILVA AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO ARBI S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO BMG SA, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o da decisão de ID nº 46592297 ? pág. 1/4, verbis: ?Por meio do presente recurso, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, que indeferiu a tutela de urgência postulada para limitar o desconto das parcelas dos contratos de empréstimos a trinta por cento (30%) do seu rendimento líquido, sobre sua folha de pagamento e conta corrente. E dispensou a audiência de conciliação requerida liminarmente pelo agravante. O agravante alega que os bancos agravados têm realizado descontos em seu contracheque e conta corrente que superam o limite de trinta por cento (30%) dos seus rendimentos líquidos. Alega que o art. 104-A, do CDC, permite a convocação de todos os credores para apresentação da proposta de plano de pagamento, sendo pressuposto, para instaurar o processo por superendividamento previsto no artigo 104-B, do CDC, a prévia tentativa de acordo na audiência de conciliação. Requer a gratuidade de justiça. Aduz ser necessária a concessão de tutela de urgência, para determinar a realização da audiência de conciliação, nos termos da Lei nº 14.181/21, mas caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer subsidiariamente o efeito suspensivo do recurso até o seu julgamento final. Pede, em caráter liminar, que seja determinada aos réus a limitação dos descontos no contracheque e na conta corrente a trinta por cento (30%) de sua remuneração líquida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da tutela de urgência pleiteada?. Acrescente-se que este Desembargador, por intermédio da decisão acima referida, deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada. Contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Conforme se observa na consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, constatou-se que o processo que deu ensejo ao presente agravo foi sentenciado com resolução do mérito. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0743518-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: FERNANDA ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0743518-27.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III AGRAVADO: FERNANDA ALVES DE LIMA, RAFAEL MARTINS DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III, insurgindo-se contra a r. decisão (ID 171728506 ? processo referência) que reconheceu, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro delimitada no estatuto social de ID 171717906 (fl. 23 ? processo referência) e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Alexânia/GO. Ausente a devida comprovação de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, intimou-se a parte recorrente, conforme despacho de ID 52348231, para o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Consoante a certidão de ID 52494967, aperfeiçoou-se a publicação da aludida ordem judicial em 19.10.2023. Em que pese a apresentação, em 13.11.2023, do petítório de ID 53374275, acompanhado das guias e dos comprovantes de pagamento das custas processuais exigidas, forçoso reconhecer a intempestividade do atendimento ao comando judicial de ID 52348231, eis que a data da juntada dos impressos de ID 53374275 não recai sobre o lapso temporal apontado no preceptivo supracitado, ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, imperativo se mostra o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 932, III e parágrafo único, e 1.007, ambos do CPC. Intime-se. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0729023-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF3619800 - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0729023-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. M. C. B AGRAVADO: L. B. E S. D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática de ID nº 36867257, págs. 01/03, verbis: ?Por intermédio do presente agravo de instrumento, R. M. C. B. pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, que deferiu a antecipação da tutela requerida, para estipular a guarda provisória da menor R. S. C. B. em favor da sua genitora ora agravada, determinando a busca e apreensão da criança no endereço do genitor. O recorrente argumenta que ?foi citado às 16h49 minutos do dia 13 de julho de 2023, para participar de uma audiência designada para às 17h30, tempo insuficiente para encontrar um patrono ou entrar em contato com a Defensoria Pública para representá-lo nos autos? (ID nº 49144527, pág. 06), em inobservância ao art. 334, caput, e 445, § 1º, do CPC. Acrescenta que era inviável seu comparecimento àquele ato, ante o tempo exíguo, até porque estava trabalhando. Aduz cerceamento de defesa, a teor do art. 5º, inciso LV, da CF. Alega que ao visitar a filha, percebeu que ela tinha dermatite atópica, resolvendo ficar com a criança para cuidar de sua saúde, ante os indícios de negligência materna. Pede a reforma da decisão resistida, com a imediata

antecipação da tutela recursal, para anular a audiência realizada sem a sua presença, revogando-se, por conseguinte, a busca e apreensão e a guarda unilateral deferida à agravada, confirmando-se, ao final, com o provimento do recurso. Pleiteia, ainda, a concessão da gratuidade de justiça?. Acrescente-se que este Relator, por meio da decisão acima referida, indeferiu a antecipação da pretensão recursal pretendida. Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID nº 51684516. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou informando a prolação de sentença, restando, pois, prejudicado o presente recurso. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Em consulta ao sistema informatizado deste egrégio Tribunal de Justiça e conforme manifestação do douto Parquet, constatou-se que foi proferida sentença, em 14.11.23, nos autos que deram origem ao presente agravo, homologando o acordo entre as partes, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Dessa forma, proclamo a perda do objeto do presente recurso, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0741013-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CESAR LIMA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ97822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0741013-63.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CESAR LIMA DIAS DE OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDAÇÃO CESGRANRIO D E C I S Ã O Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 11.10.2023, sobreveio sentença nos autos de onde extraída a decisão que desencadeou o inconformismo manifestado pelo recorrente. Tal fato processual torna irremediavelmente prejudicado o agravo de instrumento em epígrafe. Por tais fundamentos, com apoio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intimem-se. Oportunamente, após as cautelas de estilo, cumpra a Secretaria o comando emergente da Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DESPACHO

N. 0046173-35.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: JOAO MARIANO MACHADO. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. A: JORGE BENEDITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CLOVIS GOMES DE LIMA. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU. A: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: JUAREZ FERREIRA DE SENA. A: MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. A: ROBERTO WAGNER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUTH MARTINS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOAO MARIANO MACHADO. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: JORGE BENEDITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLOVIS GOMES DE LIMA. Adv(s): DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU, DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF71039 - ISABELLA GONDIM DE ABREU. R: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: JUAREZ FERREIRA DE SENA. R: MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: ROBERTO WAGNER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTH MARTINS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0046173-35.2008.8.07.0001 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A, JOAO MARIANO MACHADO, JORGE BENEDITO SILVA, JOSE CLOVIS GOMES DE LIMA, JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ, JUAREZ FERREIRA DE SENA, MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL, ROBERTO WAGNER DA SILVA, RUTH MARTINS SOARES, SERGIO ALVES DE SOUZA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A, JOAO MARIANO MACHADO, JORGE BENEDITO SILVA, JOSE CLOVIS GOMES DE LIMA, JOSE RIBAMAR TEIXEIRA LUZ, JUAREZ FERREIRA DE SENA, MARIA MADALENA NOGUEIRA ISRAEL, ROBERTO WAGNER DA SILVA, RUTH MARTINS SOARES, SERGIO ALVES DE SOUZA D E S P A C H O Vistos, etc. 1. Nada a prover quanto à petição de id 53074978, uma vez que já cadastrado o novo patrono. 2. Intime-se JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA LUZ para se manifestar acerca da petição de ID 53398189. Publique-se. Intime-se. Brasília, datado e assinado eletronicamente. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0733398-22.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TRANS FORMA REFORMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. R: JOSE ALVES PAULINO. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R: NASCIMENTO ALVES PAULINO. R: PAULINO ADVOCACIA S/C. Adv(s): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. Número do processo: 0733398-22.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TRANS FORMA REFORMAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EMBARGADO: JOSE ALVES PAULINO, NASCIMENTO ALVES PAULINO, PAULINO ADVOCACIA S/C D E S P A C H O Analisando as razões dos embargos de declaração, observa-se que a embargante não aponta qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a modificação do que restou decidido monocraticamente por este Relator. Por isso, com base no art. 1.024, § 3º, do CPC, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, a fim de que o recurso possa ser recebido como agravo interno. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP163760 - SUSETE GOMES. R: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP163760 - SUSETE GOMES. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA D E S P A C H O Em observância às informações de ID nº 53145264, intime-se a apelante Acesso Soluções de Pagamento S.A para, no prazo de dez (10) dias, complementar o valor do depósito, a fim de que o valor bloqueado possa ser liberado nos moldes da decisão de ID nº 48865665. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0026861-29.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. A: ARMANDO CAPUCCI FILHO. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: ARMANDO CAPUCCI FILHO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA. Número do processo: 0026861-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO

BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A, ARMANDO CAPUCCI FILHO APELADO: ARMANDO CAPUCCI FILHO, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de cinco (5) dias, sobre o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1951931/DF, 1895936/TO e 1.895.941/TO (Tema nº 1.150/STJ), que ensejou a suspensão do presente feito. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023 17:22:09. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0701290-37.2022.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA, DF38346 - ANA CLAUDIA DE MACEDO SANTORO. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0701290-37.2022.8.07.9000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABRICIO EDUARDO SOARES MARRA AGRAVADO: ANNA CAROLINE LOURENCO MARRA, MARIANA LOURENCO MARRA, MARIA CAROLINA LOURENCO MARRA, MARIA LUIZA LOURENCO MARRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CAROLINA LOURENCO MARRA D E S P A C H O FABRÍCIO EDUARDO SOARES MARRA interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de ID 52193871, nos quais pleiteia efeitos infringentes. Neste contexto, dê-se vista as Embargadas ANNA CAROLINE LOURENCO MARRA, MARIANA LOURENCO MARRA, MARIA CAROLINA LOURENCO MARRA e MARIA LUIZA LOURENCO MARRA pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 14 de novembro de 2023. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0716797-38.2023.8.07.0000 - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO - A: MARIA DO SOCORRO SOUZA GARCIA. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. R: LUCIANO DOS REIS SILVA. Adv(s): DF45242 - CELIO EVANGELISTA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0716797-38.2023.8.07.0000 CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA GARCIA REQUERIDO: LUCIANO DOS REIS SILVA D E S P A C H O No ID 47199211 foi indeferido o pedido de suspensão da eficácia da sentença. As partes não interpuseram recurso contra a referida decisão. Assim, traslade-se cópia da supracitada decisão para os autos da Apelação n. 0719254-90.2021.8.07.0007. Após, dê-se prosseguimento com as diligências para fins de arquivamento e baixa. Publique-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0724772-68.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF59473 - MARIANA DE BRITO TRIPODE. Adv(s): DF15452 - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0724772-68.2020.8.07.0016 APELANTE: L. V. C. REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VITALI APELADO: JOAO CARLOS MONTEIRO COUTO DESPACHO Retire-se de pauta. À apelante para se manifestar acerca da petição id 53350378 e documentos anexos. Após, conclusos. I. Brasília/DF, 16/11/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0743500-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: DARCI MARGARIDA RIBEIRO. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0743500-06.2023.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA DUARTE BHERING DE CARVALHO AGRAVADO: DARCI MARGARIDA RIBEIRO D E S P A C H O Intime-se a Agravada para resposta, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0748720-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: JORGE LUIZ DA SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. Número do processo: 0748720-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES AGRAVADO: JORGE LUIZ DA SILVA D E S P A C H O Considerando a pendência do agravo de instrumento nº 0733607-88.2023.8.07.0000, com efeito suspensivo deferido e ainda não julgado pelo egrégio Colegiado, intime-se o agravante para justificar o cabimento do presente recurso, à luz do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0740080-27.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF76628 - KIN MODESTO SUGAL. R: ISNARD DAMASCENO BORGES. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0740080-27.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: ISNARD DAMASCENO BORGES DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0721485-74.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0721485-74.2022.8.07.0001 APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF APELADO: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708597-22.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IVETE GOMES DE SOUZA. A: IVONE MARTINS ARAUJO PASSOS. A: IVETE FRANCISCA PEREIRA. A: IZABEL EVANGELISTA BRAGA. A: ISIDIO PEREIRA DAS NEVES. A: JACIRA GONCALVES TORRES. A: JADSON BARBOSA ALVES. A: JAIRO PEREIRA MARTINS. A: JANDYRA TEODORA DE JESUS. A: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVETE GOMES DE SOUZA. R: IVONE MARTINS ARAUJO PASSOS. R: JACIRA GONCALVES TORRES. R: IVETE FRANCISCA PEREIRA. R: ISIDIO PEREIRA DAS NEVES. R: IZABEL EVANGELISTA BRAGA. R: JAIRO PEREIRA MARTINS. R: JANDYRA TEODORA DE JESUS. R: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA. R: JADSON BARBOSA ALVES. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708597-22.2022.8.07.0018 REPRESENTANTE LEGAL: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF EMBARGANTE: IVETE GOMES DE SOUZA, IVONE MARTINS ARAUJO PASSOS, IVETE FRANCISCA PEREIRA, IZABEL EVANGELISTA BRAGA, ISIDIO PEREIRA DAS NEVES, JACIRA GONCALVES TORRES, JADSON BARBOSA ALVES, JAIRO PEREIRA MARTINS, JANDYRA TEODORA DE JESUS, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL EMBARGANTE:

IVETE GOMES DE SOUZA, IVONE MARTINS ARAUJO PASSOS, JACIRA GONCALVES TORRES, IVETE FRANCISCA PEREIRA, ISIDIO PEREIRA DAS NEVES, IZABEL EVANGELISTA BRAGA, JAIRO PEREIRA MARTINS, JANDYRA TEODORA DE JESUS, JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, JADSON BARBOSA ALVES DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0716637-60.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0716637-60.2021.8.07.0007 APELANTE: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA APELADO: KAMILA LOPES CRUZ MENDES, CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO DESPACHO Manifestem-se as partes sobre eventual perda superveniente de interesse recursal, ante a notícia de eleição de nova administração condominial (id 51809091). Intimem-se. Após, conclusos. Brasília/DF, 16/11/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0716903-47.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES, DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0716903-47.2021.8.07.0007 APELANTE: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO DESPACHO Manifeste-se as partes sobre eventual perda superveniente de interesse recursal, ante a notícia de eleição de nova administração condominial (id 52569800). Intimem-se. Após, conclusos. Brasília/DF, 16/11/2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0040775-97.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO DE CARVALHO VILLELA. A: CARLO LA PASTA. A: ERDIMIR BUENO. A: TEREZA LOPES DE ANDRADE. A: JOAO BATISTA PINTO DA CUNHA. A: JOSE DO CARMO NETO. A: HAROLDO LEMOS JUNQUEIRA. Adv(s): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0040775-97.2014.8.07.0001 APELANTE: CLAUDIO DE CARVALHO VILLELA, CARLO LA PASTA, ERDIMIR BUENO, TEREZA LOPES DE ANDRADE, JOAO BATISTA PINTO DA CUNHA, JOSE DO CARMO NETO, HAROLDO LEMOS JUNQUEIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ao apelante, Espólio de Haroldo Lemos Junqueira, para se manifestar sobre petição de id 53274378. Intimem-se. Após, conclusos. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0004918-47.2006.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CLEYTON OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYS VIEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICHOLLAS RODRIGO LUCENO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0004918-47.2006.8.07.0008 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: FLAVIO VIEIRA OLIVEIRA, LUCAS CLEYTON OLIVEIRA, LAYS VIEIRA OLIVEIRA, NICHOLLAS RODRIGO LUCENO DE OLIVEIRA D E S P A C H O DISTRITO FEDERAL opção EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 53414620. Neste contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0748497-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748497-32.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O comprovante de pagamento (id 53375482) não confere com a representação numérica do código de barras da ?Guia de Custas e Emolumentos/Guia recurso - 1ª Instância - Agravo de Instrumento? (id 53375481). Assino ao agravante prazo de cinco dias para comprovar o preparo ou efetuar-lo em dobro, caso ainda não tenha sido realizado, sob pena de deserção (CPC 1.007, § 4º). Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708719-29.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: MAURO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708719-29.2022.8.07.0020 APELANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA APELADO: MAURO DOS SANTOS FERREIRA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0749710-78.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JONHES ELIAS PINTO DOS SANTOS. A: JARDEL MARIO LOPES CANCADO. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: ANDERSON DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF31523 - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0749710-78.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: JONHES ELIAS PINTO DOS SANTOS, JARDEL MARIO LOPES CANCADO EMBARGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0721497-57.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO RORIZ. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0721497-57.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: LEONARDO RORIZ EMBARGADO: JOSE MARIA DA CUNHA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0701563-55.2020.8.07.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF26913 - DIVINO BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

0701563-55.2020.8.07.0021 EMBARGANTE: ADILSON AZEVEDO BARRETO EMBARGADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista ao embargado para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0719025-83.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDSON SEBBA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): GO27608 - ATILA ZAMBELLI TOLEDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0719025-83.2023.8.07.0000 EMBARGANTE: EDSON SEBBA EMBARGADO: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista à embargada para responder aos declaratórios, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 16/11/2023. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0734114-46.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO BETTIM JACOBI. Adv(s): DF15801 - IULA BETTIM JACOBI. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Número do processo: 0734114-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO BETTIM JACOBI APELADO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP D E S P A C H O Considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco (5) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, trazendo aos autos, declaração de hipossuficiência, comprovante de renda, extratos bancários, declaração do Imposto de Renda, e demais documentos que entender necessários para comprovar a alegada hipossuficiência. Brasília, DF, em 16 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0706469-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ GONZAGA DA MATA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 33 DO STJ. 1 ? Competência territorial. Cédula de crédito rural. Nas ações em que se discute direito decorrente de contrato de empréstimo vinculado a cédula de crédito rural a competência territorial se define pelo foro onde se acha agência ou sucursal (art. 53, inciso III, b, do CPC), a qual concorre com o foro do lugar da sede do réu (art. 46, caput do CPC). A circunstância de o réu ter mais de um domicílio autoriza que seja demandado em qualquer deles (art. 46, § 1º. do CPC). 2 ? Súmula 33. Distinção. Em face do que dispõe a Súmula 33 do STJ, ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?. O ato judicial que deixa de seguir a orientação constante de súmula exige a demonstração de distinção, que se dá com elementos fáticos que evidenciem prejuízo à defesa do aderente de cláusula de eleição de foro, situação não presente no caso em exame. 3 ? Recurso conhecido e provido.

N. 0703816-08.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCUS VINICIUS GOULART GONZAGA. Adv(s): DF64196 - GABRIEL MAZARIN MENDONCA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDO. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 479 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. GRAVIDADE DA CULPA. REPARTIÇÃO PROPORCIONAL DO PREJUÍZO. 1 ? Preliminar. Ilegitimidade. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados os argumentos e as provas, o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Sob o título de ilegitimidade a parte discute a ausência de responsabilidade pela indenização pleiteada, questão que diz respeito ao fundamento de direito material da pretensão, que é questão de mérito. A existência ou não do dever de indenizar traduz questão de mérito e, por conseguinte, não projeta efeito no campo das condições da ação. Preliminar que se rejeita. 3 ? Interesse de agir. O interesse de agir corresponde à necessidade e adequação do provimento jurisdicional para o atendimento da pretensão do demandante. A sua caracterização prescinde de prova do direito material alegado, senão a idoneidade processual da tutela jurisdicional pleiteada. O apelante resiste à pretensão indenizatória do Apelado, ressaí patente o interesse processual. Preliminar rejeitada. 4 ? Responsabilidade civil. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude. Na forma da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? 5 ? Culpa concorrente. Ausência de conferência dos dados pelo correntista. Causalidade. A fraude decorreu da fragilidade do sistema de segurança das operações financeiras disponibilizado pelo réu, que permitiu o acesso por terceiro. Presente o fortuito interno, reconhece-se a responsabilidade do réu. No ambiente virtual em que tem se desenvolvido o comércio eletrônico, incluídas as operações bancárias, a confirmação da veracidade das informações recebidas por terceiros é o mínimo que se exige do consumidor como meio de evitar desvios. A fraude se consumou em virtude de conduta negligente do autor, que seguiu orientações do estelionatário e realizou procedimentos no aplicativo do banco. Assim, o consumidor responde proporcionalmente pelos danos na forma do art. 945 do Código Civil. 6 ? Repartição proporcional dos prejuízos. Na repartição proporcional do prejuízo há de se ter em conta a gravidade da culpa da vítima no evento danoso (art. 945 do CC). No contexto dos riscos de fraudes ao sistema bancário, a contribuição culposa da vítima foi reduzida, de modo que não deve arcar com metade dos prejuízos. Fixa-se a participação em vinte e cinco por cento do prejuízo. 7 ? Recurso conhecido e provido, em parte.

N. 0729040-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEUSDERID DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF17611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO. R: SEBASTIAO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. PROCESSO CIVIL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, INCISO IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. 1. De acordo com o que dispõe expressamente o art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis. 2. São impenhoráveis, portanto, as verbas de caráter alimentar, salvo para pagamento de dívida alimentar ou em relação a valores que excedam os 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0734214-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO. A: GEORGE MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: ALEXANDER PEREIRA DA SILVA. R: SUELLEN BORGES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das exceções legais indicadas no § 2º, alheias ao caso. 2. Acrescente-se que, para a corrente que admite a penhora parcial de verba salarial, faz-se necessário que a medida não comprometa a dignidade do devedor, certeza essa que não se tem no caso.

N. 0701327-44.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMMERHEAD SPORTS LTDA. Adv(s): SC33128 - ANA CLAUDIA BRESSIANI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. 1 ? ICMS. DIFAL. Tema 1093. Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.287.019 o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe a edição de Lei Complementar veiculando normas gerais." 2 ? Anualidade. Modulação dos

efeitos da decisão. Os efeitos da decisão do STF no Tema 1093 foram modulados para permitir que o legislador substituisse as disposições do Convênio ICMS n. 093/2015 pela norma própria, o que, em respeito ao disposto no art. 150, III, b da Constituição da República (princípio da anualidade tributária), deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2021 para ter eficácia em 2022. A edição da Lei Complementar 190/2022, em 05/01/2022 não observou o marco temporal da modulação, de modo que sua eficácia se posterga para o exercício de 2023, inviabilizando a cobrança do tributo no exercício de 2022. 3 ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719292-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELIANE BEZERRA MENDES. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA OBRIGATORIA. TEMA 1.069, STJ. 1. Mostra-se obrigatória a cobertura do plano de saúde, por se tratar de procedimento cirúrgico de mamas com finalidade reparadora, necessário e complementar à cirurgia bariátrica, e não de procedimento meramente estético. 2. A previsão de não cobertura do procedimento em exame revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade da pactuação de plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.069, fixou a seguinte tese: ?É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida? (REsp 1872321/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2023, DJe 19/09/2023). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0701140-52.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO NETO NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A omissão passível de análise na via estreita dos embargos de declaração são aquelas existentes na motivação lógica interna e, não, entre os argumentos da parte e os fundamentos do decism. 2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria, devendo a parte interpor o recurso cabível para tal finalidade. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0707994-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (AÇÃO COLETIVA Nº 0003668-73.2001.8.07.0001). INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO COLETIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Matéria que não foi suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença e tampouco apreciada na decisão recorrida configura inovação recursal, a obstar o conhecimento do agravo de instrumento quanto ao ponto, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 823 - Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), a legitimidade extraordinária do sindicato contempla a defesa em juízo dos direitos ou interesses dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença. 3. Os dados dos credores consignados nos autos de origem, consistentes no número do CPF, matrícula e data de admissão, mostram suficientes a embasar o cumprimento de sentença, na medida em que permitem aferir a vinculação funcional de cada um e a regularidade do crédito perseguido. 4. A partir da revisão do encadeamento dos atos processuais no cumprimento de sentença coletiva promovido pelo sindicato, conclui-se que a aplicação do Tema nº 880 da sistemática dos repetitivos foi considerada para o caso do título judicial exequendo pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, rechaçando-se o distinguishing pretendido (AREsp nº 1.333.382/DF). Dessa maneira, não há como estabelecer raciocínio diverso para o caso presente, ainda que se trate de cumprimento individual de sentença coletiva proposto pelo Sindicato. 5. A execução coletiva da sentença promovida pelo sindicato tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional aplicável às execuções individuais, cujo prazo começa a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 (c/c Súmula nº 383/STF). Nesse descortino, observando-se os marcos temporais, não há que se falar em pronúncia da prescrição do presente cumprimento individual de sentença coletiva. 6. O Decreto nº 21.678/00 assegurou o restabelecimento do auxílio-alimentação a partir de 01.11.2000, apenas em relação aos servidores que auferiam remuneração mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). No caso, contudo, não restou comprovado que os credores se enquadravam nessa hipótese e, tampouco, que tiveram o valor do benefício pago a partir daquele período. Incide, portanto, a Lei Distrital n. 2.944, de 17 de abril de 2002, no ponto em que determinou o restabelecimento do pagamento do benefício a partir de 1º de maio de 2002. 7. Descabe a alegação de que não teria sido observada, para a elaboração dos cálculos, a participação do servidor no custeio do benefício, visto que a decisão agravada foi clara ao se manifestar sobre o tema, mencionando, inclusive os percentuais estabelecidos na Portaria n. 58 de 29 de novembro de 1995, e na Lei n. 1.136 de 10 de julho de 1996, incidentes à espécie. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0714039-39.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. A: FABIO NUNES MOREIRA. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. R: MARIA DO SOCORRO SILVA ARAUJO. R: FABIO NUNES MOREIRA. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora lícita a delimitação contratual das patologias alcançadas pela cobertura do plano de saúde, é inadmissível, porque abusiva, cláusula excludente de determinado tratamento - no caso, domiciliar - por conspirar contra a própria finalidade do contrato, privando o asegurado de obter o que for mais adequado para cada uma delas, de acordo com a prescrição do médico assistente. 2. O critério para o arbitramento dos honorários deve ser, no caso, o valor da causa, pois o valor do tratamento, por prazo indefinido, é, ao menos por ora, imensurável.

N. 0703067-73.2018.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO43121 - FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF40007 - VALERIA NUNES GUIMARAES. Apelação. Reconhecimento e dissolução de união estável. Regularidade formal do recurso e da sentença. Gratuidade de Justiça. Cerceamento de defesa. Razões finais. Partilha. 1. Ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A sentença conta com fundamentação suficiente para a solução das questões relevantes. 3. A revogação da gratuidade de justiça depende de prova suficiente, não produzida no caso, de que o beneficiário reúne condições de arcar com os custos financeiros do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. 4. O julgamento antecipado com base na prova documental, não configura cerceamento de defesa quando inútil a produção de outra espécie probatória. 5. As razões finais, que substituem os debates orais, somente têm lugar quando realizada audiência de instrução e julgamento, o que não ocorreu no caso. 6. Não merece reparos a partilha de bens efetuadas em consonância com o regime patrimonial da união estável. 7. Litigância de má-fé não caracterizada.

N. 0719055-07.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF64772 - RONALDO JOSE BARROS. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MAIOR. CURSO SUPERIOR. O implemento da maioria não implica, por si só, a exoneração da pensão alimentícia, que pode subsistir com fundamento no dever de solidariedade entre os parentes, ante a necessidade, no caso, do auxílio paterno para a conclusão do curso superior em que se acha matriculado a alimentanda.

N. 0719715-38.2021.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: M. J. C. J. E. S.. Adv(s): PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: M. J. C. J. E. S.. Adv(s): PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Plano de saúde. Legitimidade passiva ad causam da operadora - Lei 9.656/98. Cancelamento indevido. Prazo não observado. Ausência de notificação. Reativação e condenação por dano moral.

N. 0716589-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: LUIZ GONZAGA ALVES PRAXEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CPC 833, IV. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal ? CPC 833, IV ?, excepcionadas as duas hipóteses indicadas no § 2º, alheias ao caso. 2. Acrescente-se que, para a corrente que admite a penhora parcial de verba salarial, faz-se necessário que a medida não comprometa a dignidade do devedor, certeza essa que não se tem no caso.

N. 0743386-98.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SSI COMERCIO DE ARMAS E MUNICOES LTDA. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Apelação. Indenização por danos moral e material. Anúncio na plataforma mercadolive.com. Pessoa jurídica. Incremento da atividade empresarial. Inaplicabilidade do CDC mesmo com base na teoria finalista aprofundada. Munção de manejo. Vedação de anúncio na plataforma eletrônica porque contrário às suas diretrizes/normas. Demanda improcedente.

N. 0001514-66.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE NAUSINO PEREIRA. Rep(s): JANILSON PEREIRA. R: ESPOLIO DE MARIA SALETE BALTAZAR PEREIRA. Rep(s): JANILSON PEREIRA. R: JANILSON PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apelação Cível. Arrolamento sumário. Formal de partilha. REsp 1.896.526 (Tema 1074). Recurso parcialmente provido: com exceção do ITCMD, a expedição do formal de partilha está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes sobre os bens do espólio e suas rendas.

N. 0732118-81.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE LUIS GASPAR JANONES. Adv(s): DF38190 - DIANA SEGATTO, DF20865 - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF48973 - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, MG121533 - ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARAES. R: ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR. Adv(s): MG108472 - ARANISIO JOAQUIM MARTINS JUNIOR, MG195951 - ROBSON LUIZ SILVA FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. REDES SOCIAIS. DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O descumprimento de ordem judicial enseja a aplicação da multa nela cominada. 2. Em caso de dano moral, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (STJ 54). 3. Revoga-se a gratuidade de justiça, ante a comprovação da capacidade econômica do beneficiário. 4. Vencido o autor em parte, impõe-se a condenação de ambos os litigantes nos ônus da sucumbência.

N. 0706692-47.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ADRIANO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apelação cível. Cobrança. Acordo anterior à citação. Carência de interesse processual. O acordo extrajudicial anterior à citação enseja a extinção do processo pela perda do interesse processual.

N. 0714992-24.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.. Adv(s): PR27171 - CARLOS ARAUZ FILHO. R: SILMARA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA. PARTE PARCEIRA ELETRÔNICA. EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE 1 ? Intimação. Expedição eletrônica. Ausência de nulidade. Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, ?as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico?. O requerimento, sob pena de nulidade, para que a intimação ocorra de forma exclusiva a determinado advogado, é aplicado aos casos de intimação por publicação no DJe, que não se confunde com aquela realizada via sistema, em que a parte é parceira eletrônica. Não há nulidade da intimação realizada por expedição eletrônica, que se concretiza com a consulta eletrônica no sistema PJe, por meio de login e senha da parte parceira eletrônica. 2 ? Apelação conhecida e não provida.

N. 0728826-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO. 1 ? Preclusão. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento quando o direito de recorrer da decisão que efetivamente negou o pedido de antecipação da tutela recursal está precluso, pois não é cabível a reapreciação da tutela de urgência. 2 ? Agravo interno não provido.

INTIMAÇÃO

N. 0748337-07.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO60183 - MATHEUS CASTRO DE MAGALHAES ROCHA. R: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748337-07.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO 1. A exequente agrava da decisão da 1ª VETE de Brasília (Proc. 0743461-06.2023.8.07.0001 ? id 176086900) que, em embargos de terceiro, deferiu a liminar para suspender o curso da execução 0736270-46.2019.8.07.0001, no que se refere ao imóvel matriculado sob o número 284.183 no 3º RIDF, suspendendo, ainda, o leilão designado para 30/10/23, sob o fundamento de que a embargante adquiriu da executada, por instrumento particular, antes da constrição, os direitos sobre o bem. Alega, em suma, que o instrumento particular da suposta aquisição não tem firma reconhecida, o que prejudica a apuração da real data em que o negócio foi celebrado, colocando sob suspeita a autenticidade e contemporaneidade do documento, sustentando se tratar de contrato atípico, pois a transferência de bens se aperfeiçoa com o registro da escritura pública de compra e venda e não por simples instrumento particular. Acrescenta que se trata de contrato simulado, tendo em vista que quem solicitou o pagamento das custas relativas aos embargos de terceiro foi o próprio dono do imóvel que estava prestes a ser leiloado, pois, apesar de a clínica agravada ter o nome de outra pessoa em seu contrato social, está sob a administração de José Claudio de Moraes Xavier, cônjuge da executada, conforme a 8ª alteração contratual. Aponta perigo de dano na suspensão do leilão do bem, retardando o recebimento do seu crédito, e na proximidade do recesso forense, que impedirá a retomada dos atos de alienação. Requer a tutela de urgência para suspender a decisão agravada e autorizar a imediata realização do leilão objeto da demanda. A

agravante voltou a manifestar-se no id 53427245, com intuito de subsidiar as razões do recurso, em que esclarece que atualmente a empresa agravada leva em seu contrato social o nome de Ana Flávia de Souza Santos Xavier, na qualidade de sócia administradora, a qual é cunhada de José Cláudio de Moraes Xavier, porquanto, casada com seu irmão, e outorgou procuração pública (id 53427254), inerente à empresa, para Douglas Xavier Bonfim, que é filho de Alessandra Moraes Xavier, que, por sua vez, é irmã de José Cláudio de Moraes Xavier e figurava, em 2019, na condição de sócia da empresa recorrida. Ressalta que a procuração outorgada pela atual sócia da empresa agravada se deu em favor do sobrinho de José Cláudio de Moraes Xavier, sendo esse último o proprietário do imóvel que estava prestes a ser levado a leilão e que na procuração, lavrada em 14/03/23, após a suposta cessão de direitos, Ana Flávia de Souza Santos Xavier outorga poderes para José Cláudio de Moraes Xavier, administrar e gerir atividades da empresa agravada (id 53427255). Por fim, argumenta que, embora José Cláudio de Moraes Xavier não figure no contrato social, toda a administração da empresa recorrida é conduzida às suas ordens. 2. Por ora, reputo consistentes os fundamentos da decisão agravada (id 176086900 ? autos principais): ?(...). Os documentos que ornaram a petição inicial demonstram, em juízo de verificação, que a embargante, no dia 17/12/2018, mediante instrumento particular (ID 175776873), adquiriu da executada os direitos sobre o imóvel objeto da demanda. Noutro lado, em data posterior foi determinada a penhora do bem (certidão de matrícula anexa). Portanto, em juízo de cognição sumário, há prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior à contrição e seu registro no fôlio real, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0736270-46.2019.8.07.0001), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 284.183 no 3º Ofício de Registro Imobiliário do DF. (...)? O instrumento particular de cessão de direitos (id 175776873 ? autos principais) foi firmado em 17/12/18, enquanto as execuções foram registradas a partir de janeiro de 2020 e a penhora em 17/08/20 (id 176086906). Aliás, o contrato é anterior ao próprio ajuizamento da execução (nov/19) A linha de parentesco indicada pela agravante, de per si, não caracteriza, de plano, a suposta simulação, matéria que requer dilação probatória. Outrossim, não há risco ao resultado útil do processo ou de perecimento do direito, pois a penhora foi mantida, suspendendo-se apenas os atos expropriatórios. 3. Indefiro a liminar Informe-se ao Juízo a quo. Ao agravado, para contrarrazões. Intimem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0726463-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LOURIVAL ALVES ROCHA. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 53437187, o presente processo foi retirado da 23ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0706692-47.2020.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ADRIANO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apelação cível. Cobrança. Acordo anterior à citação. Carência de interesse processual. O acordo extrajudicial anterior à citação enseja a extinção do processo pela perda do interesse processual.

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP163760 - SUSETE GOMES. R: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP163760 - SUSETE GOMES. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP249821 - THIAGO MASSICANO. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA D E S P A C H O Em observância às informações de ID nº 53145264, intime-se a apelante Acesso Soluções de Pagamento S.A para, no prazo de dez (10) dias, complementar o valor do depósito, a fim de que o valor bloqueado possa ser liberado nos moldes da decisão de ID nº 48865665. Brasília, DF, em 14 de novembro de 2023. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

5ª Turma Cível

57



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5ª Turma Cível**37ª Sessão Ordinária Virtual -
5TCV período (10/11 a 17/11/2023)**

Ata da 37ª Sessão Ordinária Virtual
- 5TCV período (10/11 a 17/11/2023),
sessão aberta no dia 10 de
Novembro de 2023 às 13:30:00 ,
sob a presidência do(a) Excelentíssimo
Senhor(a) Desembargador(a) **ANA
MARIA CANTARINO** . Pautados
processos dos Excelentíssimos Senhores
Desembargadores: **ANA MARIA
CANTARINO, MARIA IVATONIA
BARBOSA DOS SANTOS, FABIO
EDUARDO MARQUES e LUCIMEIRE
MARIA DA SILVA.** O(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora
de Justiça **KATIE DE SOUSA LIMA
COELHO** tomou ciências da Sessão
de Julgamento Virtual. Aprovada a ata
da sessão anterior, foram julgados 156
processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0729604-63.2018.8.07.0001
0713455-95.2019.8.07.0020
0717711-10.2020.8.07.0000
0706915-54.2020.8.07.0001
0739964-23.2019.8.07.0001
0724679-56.2020.8.07.0000
0728434-88.2020.8.07.0000
0710445-66.2020.8.07.0001
0710741-88.2020.8.07.0001
0709833-31.2020.8.07.0001
0736408-13.2019.8.07.0001
0700875-56.2020.8.07.0001
0717455-64.2020.8.07.0001
0716782-06.2022.8.07.0000
0716861-82.2022.8.07.0000
0705318-79.2022.8.07.0001
0719512-87.2022.8.07.0000
0726887-10.2020.8.07.0001
0705439-90.2021.8.07.0018
0724117-76.2022.8.07.0000
0736105-80.2021.8.07.0016
0732700-50.2022.8.07.0000
0706280-06.2021.8.07.0012
0737362-57.2022.8.07.0000
0737715-97.2022.8.07.0000
0728646-72.2021.8.07.0001
0705804-13.2022.8.07.0018
0700576-27.2021.8.07.0007
0702670-06.2021.8.07.0020
0706013-02.2023.8.07.0000
0701439-86.2021.8.07.0005
0711520-41.2023.8.07.0000
0721845-25.2021.8.07.0007
0713712-44.2023.8.07.0000
0714037-19.2023.8.07.0000
0714875-59.2023.8.07.0000
0707336-78.2019.8.07.0001
0707406-39.2022.8.07.0018
0705947-63.2021.8.07.0009
0715550-02.2022.8.07.0018
0741521-92.2022.8.07.0016
0718547-75.2023.8.07.0000
0719170-50.2021.8.07.0020
0704792-85.2022.8.07.0010

0721178-17.2022.8.07.0003
0702858-70.2023.8.07.0006
0721113-94.2023.8.07.0000
0722030-16.2023.8.07.0000
0722019-84.2023.8.07.0000
0716014-26.2022.8.07.0018
0722464-05.2023.8.07.0000
0722858-12.2023.8.07.0000
0715759-95.2022.8.07.0009
0723259-11.2023.8.07.0000
0723471-32.2023.8.07.0000
0759872-50.2021.8.07.0016
0723661-92.2023.8.07.0000
0723952-92.2023.8.07.0000
0724309-72.2023.8.07.0000
0703082-30.2022.8.07.0010
0714723-08.2023.8.07.0001
0731254-09.2022.8.07.0001
0707739-87.2023.8.07.0007
0724974-88.2023.8.07.0000
0725178-35.2023.8.07.0000
0725333-38.2023.8.07.0000
0725468-50.2023.8.07.0000
0725557-73.2023.8.07.0000
0739548-50.2022.8.07.0001
0725825-30.2023.8.07.0000
0717282-35.2023.8.07.0001
0726065-19.2023.8.07.0000
0726187-32.2023.8.07.0000
0716175-24.2021.8.07.0001
0706248-16.2021.8.07.0007
0726765-92.2023.8.07.0000
0702778-24.2019.8.07.0014
0727003-14.2023.8.07.0000
0714552-34.2022.8.07.0018
0715588-14.2022.8.07.0018
0074046-73.2009.8.07.0001
0709809-03.2020.8.07.0001
0727413-72.2023.8.07.0000
0727597-28.2023.8.07.0000
0727675-22.2023.8.07.0000
0712192-46.2023.8.07.0001
0728453-17.2022.8.07.0003
0725063-45.2022.8.07.0001
0728315-25.2023.8.07.0000
0713234-16.2022.8.07.0018
0728617-54.2023.8.07.0000
0701419-08.2023.8.07.9000
0729122-45.2023.8.07.0000
0729150-13.2023.8.07.0000
0729177-93.2023.8.07.0000
0715232-61.2022.8.07.0004
0729489-69.2023.8.07.0000
0729969-47.2023.8.07.0000
0709834-28.2021.8.07.0018
0730033-57.2023.8.07.0000
0730618-12.2023.8.07.0000
0703835-62.2023.8.07.0006
0730808-72.2023.8.07.0000
0731636-54.2022.8.07.0016
0730950-76.2023.8.07.0000
0050095-74.2014.8.07.0001
0704601-33.2023.8.07.0001
0731347-38.2023.8.07.0000
0723614-18.2023.8.07.0001
0701018-86.2023.8.07.0018
0732060-13.2023.8.07.0000
0714128-09.2023.8.07.0001
0732873-40.2023.8.07.0000
0733209-44.2023.8.07.0000
0707673-48.2021.8.07.0017
0701247-64.2023.8.07.0012
0708842-03.2017.8.07.0020
0733808-80.2023.8.07.0000
0733871-08.2023.8.07.0000
0733961-16.2023.8.07.0000
0734083-29.2023.8.07.0000

0734159-53.2023.8.07.0000
0734189-88.2023.8.07.0000
0733924-88.2020.8.07.0001
0734961-51.2023.8.07.0000
0702048-83.2023.8.07.0010
0735405-84.2023.8.07.0000
0706759-55.2023.8.07.0003
0719861-24.2021.8.07.0001
0735894-24.2023.8.07.0000
0734825-85.2022.8.07.0001
0736015-52.2023.8.07.0000
0736208-67.2023.8.07.0000
0708287-73.2023.8.07.0020
0736625-20.2023.8.07.0000
0701114-28.2023.8.07.0010
0737010-65.2023.8.07.0000
0737019-27.2023.8.07.0000
0004948-88.2015.8.07.0001
0025534-83.2014.8.07.0001
0020485-71.2013.8.07.0009
0737127-56.2023.8.07.0000
0737151-84.2023.8.07.0000
0713390-04.2022.8.07.0018
0709348-51.2022.8.07.0004
0708441-51.2023.8.07.0001
0706391-66.2021.8.07.0019
0063130-19.2005.8.07.0001
0717305-78.2023.8.07.0001
0708695-31.2022.8.07.0010
0706020-82.2023.8.07.0003
0719454-24.2022.8.07.0020
0704055-42.2023.8.07.0012
0739026-89.2023.8.07.0000
0706392-13.2023.8.07.0009
0701808-34.2017.8.07.0001
0700171-08.2023.8.07.0011

PEDIDOS DE VISTA

0736142-58.2021.8.07.0000

A sessão foi encerrada no dia 17 de Novembro de 2023 às 19:15:34 Eu, PATRÍCIA QUIDA SALLES, Secretária de Sessão 5ª Turma Cível, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

PATRÍCIA QUIDA SALLES
Secretária de Sessão

ATO ORDINATÓRIO

N. 0009646-50.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LEONY POLLI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Espólio de registrado(a) civilmente como MANOEL HENRIQUE POLLI RODRIGUES FILHO. Rep(s): SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA. R: TUTA'S DOCES E SALGADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0009646-50.2009.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: LEONY POLLI RODRIGUES, MANOEL HENRIQUE POLLI RODRIGUES FILHO, TUTA'S DOCES E SALGADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: LEONY POLLI RODRIGUES, MANOEL HENRIQUE POLLI RODRIGUES FILHO, TUTA'S DOCES E SALGADOS LTDA, REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA TEIXEIRA ALMEIDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 18 de novembro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0724693-69.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0724693-69.2022.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: ELAINE SOUZA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADA: ELAINE SOUZA DOS SANTOS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 18 de novembro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0706337-30.2021.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: ALISSON CRUZ DE ANCHIETA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706337-30.2021.8.07.0010 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA EMBARGADO: ALISSON CRUZ DE ANCHIETA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a)s EMBARGADOS: ALISSON CRUZ DE ANCHIETA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 18 de novembro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0732083-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF48057 - MARCOS VINICIUS CANTARINO DE SOUSA, DF25136 - NELSON WILIANYS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Número do processo: 0732083-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA AGRAVANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS CERTIDÃO DE ADIAMENTO 38ª Sessão Ordinária Virtual - 5ª TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora ANA CANTARINO - Presidente da 5ª Turma Cível, nos termos do art. 935 do CPC, CERTIFICO que o julgamento do presente processo está expressamente adiado para a 41ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV, semana de 07/12 a 15/12/2023. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0709969-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FIRST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF42473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE. R: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF16687 - LEONARDO SIADE MANZAN, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. T: BAGUETTE - PAIN PANIFICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF40499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0709969-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA EMBARGANTE: FIRST ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EMBARGADO: PETRI E CUNHA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA Motivo: julgamento conjunto com o 0710267-18.2023.8.07.0000 Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do período (16/11 a 23/11/2023). Brasília, 20 de novembro de 2023. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0722971-37.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARINE GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF45498 - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: ANDERSON MAGNO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0722971-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARINE GUIMARAES RODRIGUES APELADO: ANDERSON MAGNO VIANA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta em face da sentença Id 50713198, com intuito de ver majorados os honorários sucumbenciais nela fixados. Foi determinado o recolhimento do preparo pelo causídico (Id?s 51235555 e 52249492), haja vista o recurso visar apenas à majoração dos honorários fixados na sentença (art. 99, §5º do CPC). No Id 53261991 o apelante juntou documentação a fim de comprovar a alegada hipossuficiência. Argumenta enfrentar forte inadimplência de clientes e estar em dívida no cheque especial, além de crediário atrasado e negatificação. É o relatório. DECIDO. O pressuposto para concessão da gratuidade da justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil: ?Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? Referido diploma legal, no artigo 99, § 2º, prevê que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.? Esse dispositivo do Código, que relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pelo requerente do benefício, está de acordo com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual determina a efetiva comprovação da necessidade daqueles que pleitearem o benefício, nos seguintes termos: ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.? Ressalte-se ainda que a Lei 1.060/50, ao regulamentar o instituto, dispõe no artigo 5º, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, que pode o juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, desde que por decisão motivada: ?Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.? No mesmo sentido tem decidido, de forma majoritária, este Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os precedentes abaixo: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE. NÃO COMPROVADA. ENDEVIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O § 2º do art. 99 do CPC, estabelece que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 2. O § 3º do art. 99 do CPC, confere presunção de verdade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Essa presunção, contudo, é relativa, cabendo à parte contrária provar que o requerente não é portador dos requisitos legais para a concessão do benefício. Além disso, se o julgador não estiver convencido do direito da pessoa natural ao benefício legal ou se vislumbrar eventual inverdade na declaração de hipossuficiência, poderá indeferir-lo, independente da parte adversa, devendo, contudo, intimar previamente o requerente para comprovar a autenticidade do declarado. 3. A documentação juntada aos autos desconstitui a presunção de hipossuficiência declarada, eis que demonstra situação de endividamento voluntário do recorrente, a qual não é argumento bastante para autorizar a concessão da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento não provido.? (Acórdão: 1374794, 07523401020208070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2021, Publicado no DJE: 08/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? g.n. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INDÍCIOS DA CAPACIDADE ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, é relativa, podendo ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No presente caso, os argumentos aventados pelas agravantes, assim como os extrato de conta corrente não são aptos a caracterizar a hipossuficiência alegada. 3. O requisito legal indispensável para o deferimento da assistência judiciária gratuita, qual seja, a

insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários do advogado sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de sua família (art. 98, caput, CPC), não se encontra efetivamente demonstrado nos autos e, desta forma, à míngua de prova apta a delinear a alegada hipossuficiência financeira do recorrente, resta inviabilizado o deferimento da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão: 1311740, 07404853420208070000, Relatora: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2021, Publicado no DJE: 02/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? g.n. Nesse viés, a norma contida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?", visa tão somente a exigir que pessoas jurídicas comprovem, necessariamente, eventual condição financeira desfavorável, mas não torna absoluta a presunção em relação às pessoas naturais. Diante disso, a análise do conjunto probatório para verificar o preenchimento dos requisitos necessários à gratuidade da justiça caberá à valoração do julgador no caso concreto. É cediço que o benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. Além disso, não se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico pessoas que possuem razoável padrão de vida, mas que assumem voluntariamente gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Na presente hipótese, não foram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício requerido, à míngua de prova suficiente que o advogado apelante deixou de apresentar. A própria retórica da inadimplência de clientes, a contrário sensu, demonstra tratar-se de profissional em plena atividade, a exemplo da atuação nos presentes autos, nos quais, ressalte-se, intenta exclusivamente a majoração dos honorários fixados em seu favor na sentença. Noutra via, a alegada situação de momentâneo endividamento também não se comprovou, em especial por não ser possível verificar a titularidade do devedor nos extratos Id's 53261993/53261995. É certo que, em se tratando de conta bancária, poderia o advogado requerente ter juntado extrato detalhado para melhor verificação. Para além disso, não houve a juntada de declaração de imposto de renda, por exemplo, de forma a se afastar a existência de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a declaração de miserabilidade. Ademais, as módicas custas nesta instância se resumem a cerca de R\$ 22,00, além de restar afastada a possibilidade de condenação do apelante ao pagamento de honorários (art. 85, § 11, do CPC). Sendo assim, com base no que consta nos autos, não é possível afirmar que o apelante está impossibilitado de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Dessa forma, considerando ser relativa a presunção de pobreza emanada da declaração firmada pela parte, o benefício da gratuidade não deve ser concedido, já que não é possível concluir que o apelante se enquadra no que dispõe a legislação pertinente. Por todo o exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça ao apelante Bruno Jordano Barros Marinho, advogado, OAB-DF 47302. No prazo de 5 (cinco) dias, recolha-se o preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

N. 0747813-10.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Processo : 0747813-10.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 174829135 dos autos originários n. 0714212-41.2018.8.07.0015) que deferiu a tutela de urgência cautelar para o arresto de eventual crédito em nome da ré, aqui agravante, nos autos n. 0704674-39.2022.8.07.000, até o limite do débito (R\$ 2.134.768,79). Eis o teor da decisão combatida: Trata-se de apuração de haveres. Considerando que o cumprimento de sentença não foi deflagrado, não há que se falar em penhora de bens. Contudo, tendo em vista que na interpretação do pedido se deve considerar o conjunto da postulação e a real intenção do interessado, que, no caso dos autos, é a satisfação do crédito, determino o arresto de eventual crédito em nome da ré SOS MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos autos de n. 0704674-39.2022.8.07.000, até o limite do débito (R\$ 2.134.768,79). Oficie-se com urgência ao juízo respectivo. Aguarde-se o trânsito em julgado. A agravante ressalta o disposto nos artigos 141 e 492, do CPC, de que o juiz decidirá nos limites do pedido, sendo-lhe vedado preferir decisão de natureza diversa da pedida. Saliencia que o agravado pediu a penhora de R\$ 636.581,52, mas o juízo a quo deferiu o arresto de R\$ 2.134.768,79. Alega que não estão presentes os requisitos para a concessão do arresto cautelar, "considerando que a sentença que pôs fim à Apuração de Haveres ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente recurso dos ora Agravantes a respeito do tema?". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. O arresto consiste em providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de futura penhora e expropriação de bens, quando o devedor ameaça dilapidar seu patrimônio e tornar-se insolvente, a fim de frustrar futura execução. A propósito, este Colegiado já decidiu pela impossibilidade de deferimento do arresto cautelar quando não evidenciada ao menos uma dessas hipóteses, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, a "tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito", medidas estas que pressupõem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 - Considerando que se trata de Ação de Conhecimento em sua fase embrionária e que os documentos acostados pelos Autores não permitem concluir com segurança pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, além de não haver demonstração acerca da alegação de depredação do patrimônio com o objetivo de não adimplir com a dívida contraída, é essencial a instauração do contraditório para averiguar a existência ou não da incapacidade financeira dos Réus e até mesmo que possuem os Autores crédito em seu favor. 3 - A análise das circunstâncias inerentes ao negócio jurídico firmado entre as partes e da individualização das responsabilidades somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1386692, AGI 0728402-49.2021.8.07.0000, Rel. Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2021, DJE: 1/12/2021. Sublinhado) Ainda para ilustração, os arestos neste TJDF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. A determinação de emenda à inicial não configura hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, pois desprovida de conteúdo decisório. O arresto é um tipo de tutela de urgência apta a prevenir o perecimento da coisa. Para a concessão da medida é fundamental a existência de elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do devedor de se desfazer de seus bens, a ponto de se tornar insolvente e frustrar futura execução. Recurso desprovido. (Acórdão 1211660, AGI 0713814-08.2019.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, julgado em 22/10/2019, DJE: 6/11/2019. Sublinhado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AVALISTAS. PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO EXECUTIVA INICIADA. CONSTRICÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. O arresto de bens suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. A existência de débitos das sociedades empresárias devedoras, registrados em cadastros de inadimplentes, por si só, não configura situação de insolvência, bem como a existência de avalistas, pessoas físicas, no polo passivo do feito executivo, sobre as quais não pendem quaisquer indícios de insolvência, impedem a cautelar de arresto. O requerimento de arresto no bojo dos próprios autos da execução afasta a urgência da medida, máxime quando já expedidos mandados de citação para pagamento, em 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Não obstante ser possível a fixação de honorários advocatícios, na fase executiva, por apreciação equitativa, quando a sua fixação em dez por cento sobre o valor executado ofender o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza da causa, o trabalho do advogado e as peculiaridades da lide, há de se aplicar o percentual fixado em

lei (art. 827, CPC) quando o valor alcançado não se mostrar exorbitante, máxime quando o processo encontrar-se na fase inicial, sem elementos para apreciação do trabalho desenvolvido pelo advogado e antes de oportunizado o cumprimento da obrigação em 3 (três) dias, hipótese em que a verba será reduzida pela metade, na forma do art. 827, § 1º, do CPC/2015. (AGI 0704495-84.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. Sublinhado) No caso, trata-se de apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade, onde foi verificado, em favor do agravado, a existência de crédito de R\$ 2.134.768,79 (id. 170014259 na origem). A agravante insurge-se do deferimento de arresto de crédito em seu favor, no cumprimento de sentença n. 0704674-39.2022.8.07.0000, até o limite do débito (R\$ 2.134.768,79). Do cotejo dos autos originários, verifico que o agravado pediu a penhora, no rosto do cumprimento de sentença mencionado, do valor apurado nestes autos. Confira-se: Por meio da sentença de ID nº 170014259, foi verificado, em favor do Requerente, a existência do crédito histórico de R\$ 2.134.768,79 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de apuração de haveres, em decorrência do patrimônio líquido da sociedade SOS Medical Produtos Hospitalares Ltda. Nessa senda, tendo em vista que foi verificado nos autos do Processo nº 0704674-39.2022.8.07.0001, já em cumprimento definitivo de sentença, que a sociedade SOS Medical possui um crédito de R\$ 636.581,52 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais, e cinquenta e dois centavos) a receber das empresas Sul América Companhia Nacional De Seguros E Sul América Companhia De Seguro Saúde, requer-se, com máxima urgência ? haja vista que tal valor está na iminência de ser depositado em favor da empresa devedora ?, que seja efetivada a penhora no rosto dos autos mencionados, referente ao valor apurado nestes autos. (Grifo no original ? id. 174724921) Nesse contexto, considerando que já foi apurado em favor do agravado crédito de R\$ 2.134.768,79, em razão de dissolução parcial de sociedade, não vislumbro desacerto na decisão hostilizada. A uma porque, como dito, o arresto constitui medida acatutelatória, com o escopo de preservar bens do devedor para futura execução. A duas porque a possibilidade de dilapidação do patrimônio da sociedade encontra-se presente. No julgamento do AGI n. 0729035-94.2020.8.07.0000, esta eg. Turma registrou a existência de controvérsia no tocante à titularidade de conta bancária, se pertencia à agravante ou ao sócio remanescente. Vejamos trecho do julgado (id. 79508582 ? p. 10 na origem): Quanto à possibilidade de dilapidação/ocultação de patrimônio, entendo que ela está suficientemente demonstrada no Feito originário pela postulação do Agravado CARLOS ANDRÉ LOPES DA SILVA, sócio remanescente, de que valores pertencentes à sociedade sejam transferidos para a sua conta pessoal (Doc. Num. 69804850 - Págs. 1/2 do Feito nº 0703695-48.2020.8.07.0001). Ressalte-se, quanto ao ponto, que, em que pesem as alegações dos ora Agravados, em suas contrarrazões, no sentido de que a conta bancária acima indicada seria de titularidade apenas da pessoa jurídica e não de seu sócio, sendo mero erro material a informação, por eles mesmos prestada, de que tal conta pertenceria ao sócio remanescente Carlos André Lopes da Silva, verifica-se que, por mais de uma vez, os próprios Agravados, no Feito nº 0703695-48.2020.8.07.0001, asseveraram que a conta bancária pertenceria a Carlos André Lopes da Silva (Doc. Num. 69804850 e 70669788 do Feito nº 0703695-48.2020.8.07.0001), mencionando expressamente o número do CPF do Agravado como sendo vinculado à referida conta. Causa estranheza, ainda, o fato de que os Agravados somente terem alegado o suposto erro e indicado a alegada titularidade correta da conta bancária após o deferimento parcial da tutela de urgência no presente recurso (Doc. Num. 70709266 - Págs. 1/3). Noutro giro, não há cogitar em decisão ultra petita. Diferentemente do que afirma a agravante, o agravado requereu a constrição em outro processo do ?valor apurado nestes autos?. Portanto, em exame preliminar, apropriado ao momento processual, escorreita a decisão. Enfim, também não há periculum in mora que não possa aguardar o julgamento colegiado, que é regra nesta instância. No particular, a agravante não demonstrou que a quantia acatutelada ?prejudica severamente a empresa no cumprimento de suas obrigações sociais?. Ademais, não há risco de levantamento de valores. Indefiro o efeito suspensivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0740516-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GENIVALDO FERNANDES MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0740516-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. AGRAVADO: GENIVALDO FERNANDES MENDONCA D E C I S Ã O Com fulcro no artigo 998, caput do Código de Processo Civil e art. 89, inciso XIII do RITJDF, homologo o pedido de desistência do recurso. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0748405-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. R: STAR FOODS DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KERLEY LUIZ DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Processo : 0748405-54.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 174462973 dos autos originários n. 0729343-93.2021.8.07.0001), proferida em execução de título extrajudicial, que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça requerida pelo executado Roberto Carlos de Oliveira e acolheu em parte a impugnação à penhora de valores bloqueados em contas bancárias do referido executado, para a imediata liberação ao devedor de 90% do valor constrito. Fundamentou o juízo singular: Os extratos de movimentação financeira, a cópia da carteira de trabalho, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal permitem concluir que o executado: (a) é empresário individual, cuja atividade é o ?Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional? (ID 168065679); (b) não exerce outra atividade laborativa, tampouco tem outra fonte de renda, que não a de realização de frete; (c) é hipossuficiente jurídico, dada a modesta remuneração oriunda do seu labor; (d) não ostenta padrão de vida elevado, mormente porque os veículos reportados na impugnação são financiados. Nesse panorama, não há dúvidas da sua hipossuficiência (sic), a permitir o deferimento do seu pedido de gratuidade de justiça Quanto ao valor bloqueado, R\$ 7.179,04, é factível que decorre da atividade empresarial do devedor e, por isso, impenhorável, na forma do artigo 833, IV do CPC. Em arremate, as quantias constritas não ultrapassam a quantia de 40 salários-mínimos, razão por que se aplica ao caso, por simetria, a regra do inc. X do art. 833 do CPC. Aliás, o entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que a referida norma deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende não apenas aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014). Todavia, no julgamento do EREsp 1.582.475-MG, o STJ flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: [...] Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. A dívida dos autos é de R\$ 44.412,22. Lado outro, 10% (dez por cento) do valor constrito, que foi de R\$ 7.179,04 (ID 151762674), não imporá ao devedor privação para a sua subsistência, motivo por que mantendo o bloqueio neste percentual, que fica convertido em penhora. Quanto aos veículos, por serem necessários e condizentes com a atividade laboral desempenhada pelo devedor (Fiat Strada e Fiorino IE), é crível que representam instrumentos indispensáveis ao exercício da sua profissão, de modo que estão infensos à penhora. Nesse ponto, ressalto que não foram impostas restrições sobre os referidos veículos, conforme certidão do ID 151762673, mas somente sobre o veículo de placa JKC5067, registrada em nome do devedor Kerley Luiz de Jesus Carvalho. Posto isso, acolho em parte a impugnação para liberar ao devedor 90% do valor constrito (ou seja, R\$ 6.461,13), tão logo haja a publicação desta decisão; e ao exequente, portanto, deverá ser canalizada a a quantia de R\$

717,90. Depois de preclusa esta decisão, ao CJU para as expedições. Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao executado Roberto Carlos de Oliveira, ora cadastrada no sistema. A EXEQUENTE-AGRAVANTE alega que o agravado não comprovou preenchimento dos requisitos para ser agraciado com os benefícios da justiça gratuita. Aduz que não é crível que uma pessoa que percebe aproximadamente R\$ 2.000,00 mensais, tenha condições de sustentar o padrão de vida que ostenta, pagando dois financiamentos de veículos e ainda arcando com suas despesas e de sua família, e mantendo em suas contas bancárias mais de R\$ 7.000,00. Diz que, mesmo intimado, o agravado Roberto deixou de juntar aos autos, proposadamente, extratos bancários anteriores à penhora e declaração de imposto de renda, também não mencionou que possui uma empresa, da qual não juntou extratos bancários. Assevera que, em relação à impugnação à penhora de ativos financeiros, a decisão levou em consideração apenas as alegações do executado, sem prova da impenhorabilidade dos valores e de que a liberação integral dos valores traria prejuízos à subsistência do agravado. Sustenta manutenção integral da penhora ou, ao menos, a constrição de 30% do montante bloqueado. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. V e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarreta risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC. A negativa da gratuidade de justiça somente deve ocorrer quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que não se verifica na hipótese, ao menos no momento. Deveras, a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Diz o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, que "A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente? (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2020). Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, no caso, a insuficiência financeira possui lastro nos documentos juntados, que, numa análise perfunctória, não contrariam o declarado. Aliás, segundo interpretação desta 5ª Turma Cível, "É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos? (Acórdão 1346517, Rel. Des. Ana Cantarino, julgado em 9/6/2021). No mesmo sentido: Acórdão 1373382, Rel. Des. Maria Ivatônia, julgado em 22/9/2021. Na espécie, o agravado Roberto afirma que é autônomo do ramo de motorista de frete, auferindo renda de aproximadamente R\$ 2.000,00. Em abono dessa alegação, anexou cópia da CTPS (id. 163474335 na origem) e extratos bancários (id. 163474336 na origem), indicando que, de fato, a parte não tem grandes movimentações financeiras. Embora o agravado não tenha juntado outros documentos solicitados pelo juízo a quo, em especial, a declaração de IRPF, não há qualquer indicio de que assim o fez para ocultar a existência de patrimônio que afastaria a alegada hipossuficiência. Nesse contexto, diante da presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira, aliada aos documentos anexados, a prova em sentido contrário cabia à agravante, do que não se liberou. Assim, no particular, não evidencio a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o periculum in mora, sequer indicado em concreto pela agravante. Por outro lado, cuidando de penhora de ativos financeiros em conta bancária, via SISBAJUD, incumbe ao executado provar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, conforme dispõe o art. 854, § 3º, inc. I, do CPC. Não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária, descabido o acolhimento da impugnação para liberação das quantias. Confira-se o aresto desta eg. Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE QUANTIA PELO SISTEMA BACENJUD. COMPROVAÇÃO QUANTO À NATUREZA DA VERBA PENHORADA. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Não há como reconhecer a probabilidade de provimento do presente recurso, uma vez que nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, "incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis". 2. De fato, cumpre à parte executada comprovar que a quantia bloqueada constitui verba de natureza salarial ou, ainda, que esteja inserida em alguma das hipóteses do rol de impenhorabilidade do art. 833 do CPC. 3. Propriamente, não há como transferir o encargo processual quanto à comprovação da natureza dos valores bloqueados, uma vez que o maior interessado na proteção de seu patrimônio é o próprio executado, que pode, sem qualquer embaraço processual, impugnar o bloqueio judicial de valores depositados em sua conta bancária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AGI 0746232-62.2020.8.07.0000, Rel. Desembargadora Nidia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, julgado em 18/2/2021, DJe 5/3/2021. Grifado) Deveras, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Nesse contexto, o STJ firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimento ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Confirmam-se os seguintes precedentes: [...] II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. [...] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023) [...] III - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. A impenhorabilidade pode, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário. In verbis: AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022 e AgInt no AREsp n. 1.721.805/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/10/2021. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.151.856/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ART. 833, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.139.117/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1.795.956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, REPDJe 29/5/2019, DJe de 15/05/2019) No caso, houve o bloqueio de R\$ 7.179,04, efetivado em 06/03/2023, em contas bancárias do agravado Roberto (id. 151762674 na origem). A parte alega que o valor bloqueado estava em conta corrente utilizada para o recebimento de seus ganhos de trabalhador autônomo, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC. Todavia, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que a parcela constrita tem natureza de alimentos, tampouco a intenção de poupar, de modo que não se sustenta a alegação de impenhorabilidade. A valer, o bloqueio ocorreu em 06/03/2023, todavia, o agravado, embora tenha várias contas, colacionou extrato bancário apenas da conta do Nu Pagamentos, e do período de 01/03/2023 a 30/04/2023 (id. 163474336 na origem), não permitindo aferir a origem dos valores bloqueados. Ainda que o agravado trabalhe como autônomo, cabia-lhe comprovar minimamente que a verba bloqueada ostentava natureza salarial. Aqui, com mais razão, considerando que o agravado é empresário individual justamente do ramo de sua atividade de transporte rodoviário de carga, mas sequer juntou extrato bancário da conta vinculada à pessoa jurídica. Portanto, em

exame preliminar, evidenciam a probabilidade de provimento do recurso, porquanto o executado-agravado não comprovou que a quantia tornada indisponível é impenhorável, não se liberando do ônus probatório imposto pelo art. 854, § 3º, inc. I, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VERBA SALARIAL E VALORES POUPADOS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A princípio, o art. 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC. Contudo, afigura possível mitigar a regra de impenhorabilidade, mediante análise das circunstâncias de cada caso, resguardada a dignidade do devedor, na esteira do que sinaliza a Corte Superior. 2. Na dicção do art. 833, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 3. Contudo, não demonstrada a intensão de poupar, tampouco a natureza de alimentos da verba penhorada, não se sustenta a alegação de impenhorabilidade, não se liberando o executado do ônus probatório imposto pelo art. 854, § 3º, I, do CPC. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1644809, AGI 07372052120218070000, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques, 5ª Turma Cível, julgado em 22/11/2022, PJe: 6/1/2023. Grifado) Ademais, nesse ponto, há periculum in mora, tendo em vista que o juízo a quo determinou liberação de 90% do valor bloqueado, tão logo haja a publicação desta decisão. Assim, defiro em parte o efeito suspensivo ao recurso, apenas para sustar a ordem de liberação dos valores penhorados via SISBAJUD. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 17 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748716-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARIA PIRES ANDRADE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0748716-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA MARIA PIRES ANDRADE AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ANA MARIA PIRES ANDRADE (autora), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da produção antecipada da prova n.º 0739606-19.2023.8.07.0001, proposta pela ora agravante em desfavor do Banco do Brasil S.A, declinou da competência para a comarca de Edéia - GO, nos seguintes termos (ID 175975804 dos autos originários): ? Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas proposta por ANA MARIA PIRES ANDRADE contra o BANCO DO BRASIL S.A., na qual a parte autora pretende a exibição de todas as cédulas de crédito rurais emitidas/financiadas pela parte autora junto ao Banco do Brasil, contratadas no ano de 1990, bem como todas as contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das operações de crédito rural, para além dos comprovantes de liberação dos recursos e dos comprovantes de cobrança e dos comprovantes dos pagamentos realizados pela parte autora em seus financiamentos rurais, para posterior ajuizamento de liquidação de sentença e ou cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil S.A, com fundamento na Ação Civil Pública n. 94.00.08514-1, CNJ n. 0008465-28.1994.4.01.3400. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que este Juízo não é competente para análise da presente demanda. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor é domiciliado em Edéia/GO. Justifica o ajuizamento da presente ação em Brasília/DF em virtude do requerido ter sede nesta Capital. Não obstante, nos termos do artigo 381, §2º do Código de Processo Civil, a competência, no presente caso, é do local onde a prova deve ser produzida ou do foro do domicílio do réu. Art 381: (...) §2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. Da leitura dos autos, se verifica que o negócio jurídico foi firmado em Edéia/GO. Dessa feita, este é o foro competente para análise da demanda. Importante frisar que não há entre a parte autora e o Banco do Brasil uma relação de consumo, motivo pelo qual inaplicável o CDC na presente demanda. A parte autora não é destinatária final de serviço oferecido pela instituição financeira, mas beneficiária de recursos públicos geridos pelo executado, recebendo valores para fins de fomento de atividade produtiva. Destaque-se, ainda, que as peculiaridades do caso concreto permitem o afastamento do disposto na súmula 33 do STJ. O requerido Banco do Brasil sabidamente possui agências em praticamente todas as Comarcas do país. Qualquer destas é considerada domicílio nos termos do artigo 75, §1º do CPC. Assim, a escolha de Brasília/DF para fins de ajuizamento de todas as Produções Antecipadas de Provas/Liquidações de Sentença propostas contra o Banco do Brasil, pelo motivo de aqui se encontrar sua sede, se mostra desarrazoada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Não bastasse isso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre o produtor rural e a instituição financeira, nos casos em que o empréstimo foi realizado para fomentar a atividade produtiva, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. 5. Assim, competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária, o qual, inclusive, é o domicílio do credor, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1619440, 07012367120228079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no PJe: 29/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se trecho do voto proferido pelo e. Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO no bojo do acórdão n. 1616330 deste Tribunal: (...) Neste contexto, a Liquidação Individual de Sentença Coletiva rege-se pelas regras da competência territorial, consoante o Princípio da Perpetuo Jurisdicionis, concretizado no artigo 43 do Código de Processo Civil. Ocorre que ? à exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - a escolha do local para propositura da ação não deve ser feita ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. Ainda que, no caso, a eleição do foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, ela deve ocorrer dentro dos limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. Diante disso, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência territorial relativa. A razão pela qual tal afirmativa se sustenta, reside na necessidade de garantir a observância às normas gerais de fixação de competência criadas a fim de garantir a racionalidade na organização do trabalho jurisdicional. A propósito, colaciono tendências doutrinárias nesse sentido expressas pelas lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem ?o entendimento proibitivo quanto ao reconhecimento de ofício da incompetência relativa do juízo, apesar de sumulado, passou a ser sistematicamente flexibilizado por nossos Tribunais (...)?(Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 10ª edição, Editora JusPodivm, 2018). Destaque-se, ainda, trecho da Nota Técnica 8/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal ? CIJDF, na qual se afirma ser "indefensável a possibilidade de propositura de ação de responsabilidade pessoal em face de pessoa jurídica no foro de sua sede quando a questão envolve negócios jurídicos ou atos celebrados em determinadas agências ou sucursais. ? Alerta a Nota, ainda, que ?entendimento diverso

acarreta violação da lei civil e processual civil, além de prejudicar severamente a organização e estrutura do Poder Judiciário, o que indiretamente causa danos a milhares de jurisdicionados que sofrerão com processos mais demorados em decorrência dessa escolha aleatória de certos autores. Diante do narrado, se verifica que a escolha de Brasília/DF para ajuizamento da ação não se justifica seja pela regra específica contida no artigo 381, §2º do Código de Processo Civil, seja pela abusividade na escolha aleatória de foro ocorrida no presente caso. Ante o exposto, dou-me por incompetente para análise da demanda e determino a remessa do processo a uma das Varas Cíveis da Comarca de Edéia/GO. Aguarde-se o prazo de 15 dias. Após, remeta-se. Ficam as partes intimadas. Em suas razões recursais (ID 53432990), afirma, em síntese, que resolveu ingressar com a ação de produção antecipada de prova no local da sede do réu, conforme prevê o art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC. Argumenta que a competência relativa não pode ser declinada de ofício. Transcreve jurisprudência que entende respaldar o seu pedido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para manter a tramitação do processo no Distrito Federal. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cedo, recebo o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de pedido liminar, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. A questão discutida no presente recurso é objeto de diversos agravos de instrumento, que estão em tramitação nesta Egrégia Corte. Observa-se que a jurisprudência não está pacificada e possui entendimentos divergentes. Apesar do posicionamento adotado pela parte agravante, há orientação jurisprudencial no sentido de que a ação deve ser processada no foro do local onde está situada a agência ou sucursal do Banco agravado, ainda que o agravado tenha sede nesta Capital Federal, conforme prevê o art. 53, inciso III, "b" e "d", do CPC, que assim dispõe: Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; A orientação jurisprudencial, que adotada referido entendimento, tem ponderado, ainda, sobre a quantidade de processos recebidos pelo egrégio Tribunal de Justiça referentes ao mesmo tema, cujos detentores do direito material não são domiciliados no Distrito Federal. A escolha, ao que tudo indica, tem sido realizada, em princípio, de forma aleatória, devido à celeridade dos processos e facilidades apresentadas no ajuizamento de ações no Distrito Federal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando for objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica por parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398130, 07318486020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Enfim, trata-se de matéria controvertida. Destarte, considerando a divergência da jurisprudência, entendo que a questão deve ser mais bem analisada e julgada pelo colegiado. Entretanto, não se pode desconsiderar que, não sendo concedido o efeito suspensivo postulado, o processo poderá ser remetido para outro estado da federação. Assim sendo, deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo tão somente para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento, quando, então, a questão será apreciada pelo colegiado. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se o Agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0731324-92.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RAQUEL BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0731324-92.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PATRICIA RAQUEL BORGES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Em razão da aposentadoria do Desembargador João Luís Fischer Dias, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, conforme art. 82, I, do RITJDFT, e recebidos no gabinete em 27/9/2023. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva n.º 0718505-06.2022.8.07.0018, proposto por PATRICIA RAQUEL BORGES DE OLIVEIRA em favor do Ente Público, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, em que esse defendia a existência de excesso de execução por não ter a exequente utilizado a TR como índice de correção monetária para a elaboração dos cálculos, e, sim, o IPCA-E (ID 153883306, na origem). Nas razões recursais, o Distrito Federal alega que a decisão agravada rejeitou nosso pleito pela manutenção do indexador monetário anteriormente estabelecido no título executivo, mas contraditoriamente alegou que o fato não afrontaria a coisa julgada? (ID 49565018 - Pág. 9). Aduz a existência de excesso de execução, pois o índice de correção monetária estabelecido na decisão exequenda foi a TR, razão pela qual, em respeito à coisa julgada, aquele índice deve ser observado na elaboração dos cálculos. Argumenta que a aplicação da TR deve ser observada em respeito aos acórdãos proferidos pelo STF nas ADIs 4.425, 4.357 e no RE 870.947. Ao final, requer o provimento para reformar a decisão

agravada e fazer prevalecer o indexador anteriormente determinado no título executivo, a Taxa Referencial ? TR. Sem preparo, em razão da isenção legal do Ente Público (art. 1.007, § 1º, do CPC). Em decisão de ID 48662935, o então Relator, Desembargador João Luís Fischer Dias, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, ?para sobrestar a decisão apenas em relação à ordem de pagamento do valor controverso, qual seja, os valores não incluídos pelo DF em seu cálculo, suspendendo o cumprimento de sentença quanto aos valores referentes à aplicação do IPCA-E para correção monetária? (ID 49695350). Contrarrazões da agravada (ID 50710411), pelo não provimento do agravo de instrumento. Intimado para esclarecer a tempestividade do presente recurso (ID 52966692), o agravante informou que ?O presente Agravo de Instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação do DF aos cálculos da contadoria e determinou a expedição de precatório quanto ao crédito principal incontroverso e RPV quanto aos honorários. (ID 164249937 do processo de origem nº 0718505-06.2022.8.07.0018)? (ID 53343584, pág. 2). Esclareceu, ainda, que ?Referida decisão foi proferida em 05/07/2023 e o DF registrou ciência em 15/07/2023, conforme informações na ?aba? expedientes, de modo que, tendo sido interposto o recurso em 1º/08/2023, é considerado tempestivo, considerado o prazo legal em dobro atribuído ao ente público, conforme disposição do art. 183 do CPC? (ID 53343584, pág. 2). Concluiu que ?A decisão (ID 153883306, proferida em 28/03/2023) a que faz referência Vossa Excelência no despacho que gerou a presente intimação, foi tempestivamente impugnada por meio do recurso de Agravo de Instrumento de nº 0715583-12.2023.8.07.0000, protocolado em 26/04/2023, de modo que ambos os recursos são tempestivos, pois impugnam decisões diferentes? (ID 53343584, pág. 2), razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Ocorre que o presente recurso não perpassa o juízo de admissibilidade. Compulsando os autos originários (processo n. 0718505-06.2022.8.07.0018), observo que o d. juiz analisou a alegação de excesso de execução deduzida pelo executado com fundamento na utilização do IPCA-E como índice de correção monetária em decisão de ID de origem 153883306, proferida em 28/3/2023, in verbis: ?Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por PATRICIA RAQUEL BORGES DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletivo nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). O DF apresentou impugnação, em que defende que há excesso na execução, visto que a exequente aplicou o índice IPCA-E em sua atualização, desde 01/01/2001 até 30/11/2021, quando o correto seria a aplicação do INPC até 28/06/2009, e a partir dessa data até dezembro de 2021 a TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A parte exequente juntou resposta à impugnação (ID 153744981). É o relato do necessário. DECIDO. Passo ao mérito. As partes controvertem quanto aos parâmetros de cálculo. Observo que no título executivo foram fixados os parâmetros devidos. Nesse sentido, como é cediço a coisa julgada deve prevalecer. Entretanto, tais parâmetros foram julgados inconstitucionais pelo STF, no bojo do RE 870.947/SE e na ADI 5348. Da análise dos autos, observa-se que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorreu em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mencionado RE, logo, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença, conforme entendimento firmado neste Tribunal. Veja-se: ?Se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947/SE foi proferida antes do trânsito em julgado do Acórdão exequendo, não há falar em aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária do débito, nos moldes do §5º do art. 535 do CPC? (Acórdão 1317586, 07443298920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. [grifos nossos] ?A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE? (Acórdão 1311360, 07010675520208079000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. [grifos nossos] Assim, os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexistíveis caso contrariem no referido leading case. Acrescente-se que é irrelevante o fato de, em 03/10/2019, terem sido julgados Embargos de Declaração opostos no RE 870.947 (com acórdão publicado em 03/02/2020), pois referidos embargos foram rejeitados não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida. Assim sendo, o marco temporal definitivo é o dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do STF do RE 870.947. É o caso aplicável aos autos. Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ante a possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo, conforme fundamentação acima. De tal modo, quanto à atualização monetária, reconheço a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), e SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. Ademais, reconheço a inconstitucionalidade da Lei n. 6618/2020, com relação ao valor máximo para expedição de RPV. Por fim, conforme depreende-se da planilha de ID 144590156, a exequente aplicou corretamente os índices de correção monetária, diferentemente do que afirmou o executado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF e, por consequência, HOMOLOGO a planilha de cálculos do exequente, de ID 144590156. Em atenção ao princípio da causalidade, o DF, embora isento do pagamento de custos, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Mantenho a decisão inicial quanto aos honorários do cumprimento individual de sentença: "Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC". Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos termos da planilha de ID 144590156, e em atenção à Portaria GPR 07/2019 e/ou SAPRE. Com os cálculos, intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos. (...) Ocorre que, em face dessa decisão, o executado interpôs o agravo de instrumento n. 0715583-12.2023.8.07.0000, no qual foi proferida decisão de não conhecimento, em razão de violação ao princípio da dialeticidade recursal, com fulcro no art. 932, inciso III. Diante desse contexto, verifica-se que o agravante está reiterando a mesma pretensão deduzida no referido agravo de instrumento por meio do presente recurso, o que gerou a ocorrência de preclusão consumativa, decorrente da interposição anterior de recurso cuja finalidade é a mesma. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado desta eg. 5ª Turma Cível: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO. REFORMA. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA EM RECURSO ANTERIOR. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se mostra viável a interposição de agravo de instrumento cuja pretensão se destina especificamente impugnar e modificar condição estabelecida para o prosseguimento do cumprimento de sentença, estabelecida em decisão anterior contra a qual já houve a interposição de outro recurso, que veio a ser improvido e já transitou em julgado. 2. O recurso não pode servir como instrumento apto a promover a pretendida reforma de decisões anteriores já preclusas. 3. À luz do artigo 507 do CPC, não se mostra lícito à parte revolver matéria já expressamente decidida, pretendendo que seja reexaminada a cada oportunidade de falar nos autos, sob o pretexto de trazer novos enfoques, desconsiderando os efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1761922, 07267407920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/09/2023, publicado no DJE: 03/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recurso não merece, pois, ser conhecido. Forte nessas razões, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0706481-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0706481-63.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. H. C. D. S. AGRAVADO: B. H. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: V. P. A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.H.C.S. contra r. decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que fixou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos brutos do agravante, abatidos os descontos compulsórios. O pedido liminar foi indeferido nesta instância recursal pelo relator originário (ID 44805912). No ofício juntado no ID 53548777, o d. juízo de origem comunica que proferiu sentença de mérito, fixando os alimentos em 25% dos rendimentos brutos do agravante, abatidos os descontos compulsórios (ID 53548777). No caso, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, não mais persistindo o interesse recursal. Eventual insurgência deverá ser objeto de recurso de apelação. Nesse sentido,

destaco os seguintes precedentes desta Colenda Corte: AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO PREJUDICADOS. 1. Restam prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno, pela perda do objeto, ante a prolação de sentença de mérito no processo. 2. Agravo de instrumento e Agravo Interno prejudicados. (Acórdão 1393066, 07170838420218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaque nosso) Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, declaro a prejudicialidade do recurso e não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0737224-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIO CARLOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0737224-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIO CARLOS FERNANDES AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST D E C I S A O Na origem, o d. magistrado singular indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a inscrição do autor na lista de candidatos habilitados para participar do processo de eleição para o cargo de conselheiro tutelar. O indeferimento do pedido liminar foi mantido nesta instância recursal (ID 51098767). No ID 51898733, o agravante interpôs agravo interno. Na petição juntada no ID 53400148, considerando que a eleição em voga já ocorreu, o agravante afirma a perda do interesse recursal. Outrossim, compulsando os autos principais, verifica-se que o d. juízo a quo proferiu sentença de extinção pela perda superveniente do objeto (ID 177690549). No caso, resta nítida a perda do interesse recursal. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, declaro a prejudicialidade dos recursos e não conheço do agravo de instrumento e do agravo interno. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0727687-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSSET & CIA LTDA. Adv(s): SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. R: DUNAS BODY POWER CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0727687-36.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSSET & CIA LTDA AGRAVADO: DUNAS BODY POWER CONFECÇÕES LTDA - ME D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento redistribuído a esta Relatora, em virtude da aposentadoria do Des. João Luís Fischer Dias. Recebi os autos em 08/11/2023. Na origem, o d. magistrado singular indeferiu o pedido de o arresto pré-penhora, por meio de bloqueio on-line de ativos de aplicações financeiras em nome da Agravada. Não houve pedido liminar formulado nesta instância recursal. Compulsando os autos principais, verifica-se que o d. juízo de origem proferiu sentença homologando a transação celebrada entre as partes (ID 172731730). No caso, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, não mais persistindo o interesse recursal. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, declaro a prejudicialidade do recurso e não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0726418-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA LOPES FELIX. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0726418-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA LOPES FELIX AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento redistribuído a esta Relatora, em virtude da aposentadoria do Des. João Luís Fischer Dias. Recebi os autos em 10/11/2023. Na origem, o d. magistrado singular indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a limitação dos descontos em folha de pagamento e conta corrente em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor. O pedido liminar foi indeferido nesta instância recursal pelo relator originário (ID 49851377). Compulsando os autos principais, verifica-se que o d. juízo a quo proferiu sentença de improcedência do pedido inicial (ID 170130796). No caso, a prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, não mais persistindo o interesse recursal. Eventual insurgência deverá ser objeto de recurso de apelação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Colenda Corte: AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E INTERNO PREJUDICADOS. 1. Restam prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno, pela perda do objeto, ante a prolação de sentença de mérito no processo. 2. Agravo de instrumento e Agravo Interno prejudicados. (Acórdão 1393066, 07170838420218070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 11/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destaque nosso) Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, declaro a prejudicialidade do recurso e não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao d. juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748615-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. A: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF58368 - FABIANE RESENDE COELHO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF57456 - FERNANDA SILVA DALLE MOLLE, DF21696 - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO, DF48306 - LUIZA NASCIMENTO DE ANDRADE, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. R: AGORA IMOBILIARIA S/S. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0748615-08.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS AGRAVADO: AGORA IMOBILIARIA S/S D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA ? EPP contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0708243-14.2023.8.07.0001, deferiu a penhora de 30% dos créditos da executada recebidos em virtude de contrato mantido junto ao DNIT, nos seguintes termos: (ID 174967357 do processo originário) ?Acolho os embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada não se manifestou acerca do pedido da exequente, ID 171687179, qual seja: a penhora de créditos derivados de contrato firmado, ID 171687188, entre o devedor e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT. O pedido fica deferido, com fulcro no artigo 855 do CPC, para que o aludido órgão bloqueie, à disposição deste Juízo, eventuais valores que toquem ao executado Fersan Arquitetura e Engenharia LTDA (CNPJ nº 26.968.073/0001-65), limitados a 30% desses créditos recebidos, até o limite da dívida: R\$ 103.111,21. Os valores devidos aos executados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), fica o exequente intimado a providenciar a remessa aos destinatários desta ordem (a qual atribuo força de ofício/mandado). As respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail cju.vetes@tjdt.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 8º andar, Ala 'C', sala 826-828, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0708243-14.2023.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes as instituições financeiras se pronunciarem. Restando infrutífera a diligência, a execução será suspensa por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e §1º do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). Após o transcurso do prazo da

suspensão, se nada for postulado, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º, também do artigo 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Publique-se?. Em suas razões recursais (ID 53409877), afirma que a penhora realizada não é de crédito, mas de faturamento da empresa. Informa que o contrato com o DNIT é o único contrato ativo da empresa agravante, sendo que a penhora viola a ordem disposta no art. 835 do CPC. Argumenta que a decisão agravada acarretará a falência da empresa agravante, pois não terá recursos para pagar as despesas dos funcionários e demais obrigações anteriormente assumidas. Assevera que, caso a penhora seja mantida, o contrato com o DNIT será rescindido, já que impedirá a continuidade da atividade econômica. Menciona que o contrato com o DNIT representa todo o seu faturamento. Informa que já existem outras penhoras sobre o faturamento realizadas, conforme ofício do DNIT. Discorre sobre o princípio da preservação da empresa e indica as dívidas trabalhistas existentes. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, postula que seja provido o recurso para determinar a desconstituição da penhora sobre os créditos oriundos do contrato de n.º 503/2021 junto ao DNIT. Subsidiariamente, pretende que a penhora incida entre 5% a 10% do valor faturado. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. A decisão agravada determinou a penhora de 30% dos valores recebidos pelo executado em relação ao contrato de prestação de serviço firmado com o DNIT ? Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Inicialmente, deve-se mencionar que a constrição sobre valores a receber pela prestação dos serviços da empresa executada equipara-se à penhora do faturamento da empresa. Não se trata, ao que tudo indica, de penhora de créditos, mas dos valores recebidos pelo exercício da atividade empresarial e que formam as receitas da pessoa jurídica. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora de créditos da pessoa jurídica equipara-se à penhora de faturamento. Vejamos: ? TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. 3. Recurso Especial não provido" (REsp 1.676.274/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Data de Julgamento: 05/09/2017, Publicado no DJE: 13/09/2017) (negritei). Feitos esses esclarecimentos, passo, doravante, a apreciar o pedido liminar. O Código do Processo Civil estabelece a ordem a ser observada para a realização de penhora, indicando a possibilidade de constrição de percentual no faturamento de empresa devedora entre os últimos itens do rol preferencial (art. 835, inciso X, do CPC). Nesse particular, disciplina o art. 866 do CPC: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. § 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. (Grifo nosso) A penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e, portanto, somente deve ser deferida caso estejam demonstradas a ausência ou a inviabilidade de outros bens penhoráveis. No caso em comento, a própria agravante informa que o único contrato vigente é o que foi objeto de penhora. Além disso, não indicou nenhum bem que possa ser penhorado. Assim sendo, entendo, em juízo perfunctório, que deve ser mantida a penhora efetuada. Contudo, em análise superficial, própria desta fase processual, entendo que o percentual fixado, no importe de 30% dos valores a receber pela executada/agravante, se mostrou demasiadamente elevado. Com efeito, a penhora sobre a receita de empresas é medida excepcional e deve ser adotada observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no estabelecimento do percentual do faturamento, compatibilizando, assim, a penhora e o funcionamento da atividade econômica. No caso em comento, o percentual arbitrado se mostrou, em princípio, exorbitante e pode, ao que tudo indica, inviabilizar o funcionamento da atividade econômica. Principalmente porque já existem diversas outras penhoras efetivadas, conforme ofício do DNIT. Nesse contexto, ao menos nesta fase inicial, entendo que restou demonstrada a plausibilidade do direito afirmado, sendo que deve ser reduzido, neste momento processual, o percentual da penhora para 10% do valores a receber pelo executado junto ao DNIT. Esclareço que a questão será mais bem analisada e aprofundada no julgamento do recurso, após a formação do contraditório. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para reduzir a penhora dos créditos a receber pelo executado junto ao DNIT para o importe de 10%, até o limite da dívida. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juízo de origem para que cumpra a presente decisão, com urgência. Dispensadas as informações. Após, tornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0746332-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAROLINA MARINHO NETTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ELEN PEREIRA. Adv(s):. DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0746332-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAROLINA MARINHO NETTO AGRAVADO: MARIA ELEN PEREIRA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAROLINA MARINHO NETTO VILLAR contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Sérgio De Souza Neto, determinou que a inventariante apresente novo esboço de partilha com as retificações, nos seguintes termos (ID 171431699 do processo originário): ?Considerando o acórdão acostado sob o ID 170765819, que reconhece a união estável havida entre o falecido e a herdeira Maria Ellen até a data do óbito do primeiro, intime-se a inventariante para que apresente novo esboço de partilha com as retificações necessárias. I?. Em suas razões recursais (ID 52885272), afirma que o juízo a quo determinou a inclusão da companheira como herdeira do falecido. Argumenta que se trata de questão de alta complexidade, que não pode ser resolvida nos autos do inventário. Afirma que a duração da união estável deve ser remetida ao juízo competente. Alega que não existe sentença transitada em julgado reconhecendo a união estável. Afirma que nunca negou a condição de companheira, contudo houve o rompimento da união antes mesmo do falecimento do de cujus. Discorre sobre o término da união estável. Entende que a controvérsia acerca da união estável deverá ser remetida para o juízo cível, pois se trata de questão de alta complexidade. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, postergando a apresentação do esboço de partilha somente após o julgamento do presente recurso. No mérito, postula o provimento do recurso para determinar que a questão da união estável seja remetida para o juízo cível. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo

de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. A agravante afirma que a suposta união estável existente entre a agravada e o falecido seria questão de alta complexidade, que deve ser remetida para o juízo cível para conhecimento. Compulsando os autos originários, verifico que o juízo do inventário entendeu que há documentos suficientes para comprovar a união estável entre o falecido e a agravada, até a data do falecimento do de cujus. Determinou, ainda, que, caso fosse do interesse da agravante, deveria ajuizar a ação competente para desconstituir a presunção da união estável, conforme decisão de ID 42150188, autos de origem. A agravante interpôs agravo de instrumento, cujo acórdão negou provimento ao recurso, conforme ID 42150214. Desse modo, o inventário prosseguiu, sendo mantida a agravada como companheira do falecido, uma vez que não foi ajuizada ação para desconstituir a sua condição de companheira. Nesse contexto, conforme decisão já preclusa, caberia à agravante ajuizar a ação no juízo competente para desconstituir a condição de companheira da agravada. O acórdão foi julgado em outubro de 2009. Contudo, decorridos mais de 14 anos da mencionada decisão, até o presente momento a agravante não ajuizou a ação no juízo ordinário. Inclusive, permitiu que o inventário prosseguisse, presumindo-se, assim, que aceitou a decisão a respeito da condição de companheira do falecido. Concluindo, o juízo do inventário entende que os documentos juntados são suficientes para provar a condição da companheira. Por outro lado, não há ação judicial em tramitação questionando a declaração de união estável. Observa-se, inclusive, que no ano de 2015 foi reconhecida na justiça federal o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte do companheiro, conforme acórdão de ID 170765819. Assim sendo, diante dos elementos existentes nos autos, em juízo de cognição sumária, entendo que não há reparos na decisão agravada, pois, diante da ausência de ação questionando a condição da companheira pela agravante, o inventário deve prosseguir observando as decisões anteriores já preclusas. Desse modo, não restou demonstrada de plano, ao menos nesta fase inicial, a probabilidade do direito afirmado. Esclareço que a questão será mais bem analisada e aprofundada no julgamento do recurso, após a formação do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunique-se ao i. Juízo de origem. Intime-se o agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748761-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEAN FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0748761-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEAN FERREIRA MOURAO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JEAN FERREIRA MOURÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do procedimento comum nº 0742374-15.2023.8.07.0001 ajuizado pelo agravante em desfavor do BANCO DE BRASILIA S.A, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 175225504 do processo originário): ?Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação movida por JEAN FERREIRA MOURAO em face de BANCO DE BRASILIA SA. Em apertada síntese, o autor alega que contraiu empréstimos junto ao banco requerido, mas que necessidade da interrupção os descontos dos mútuos de sua conta corrente. Requer a concessão da antecipação de tutela para determinar ?ao banco réu que se abstenha de realizar qualquer débito na conta corrente/salário da parte autora sem sua autorização (BRB PARCELADO - Nº 114317380 / BRB PARCELADO - Nº 153560509 / LIQUIDAÇÃO PARCELA CONSIGNADO - Nº 155860984)?. É o breve relatório. DECIDO. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea ou elemento de convicção suficiente para se apurar, ao menos neste momento processual, a alegação de irregularidade nas contratações ou de que os descontos efetuados pelo banco réu sejam indevidos, o que somente será possível após a instauração do contraditório e dilação probatória. Não há elementos nos autos que permitam concluir, em juízo provisório, a existência de nulidade da relação jurídica entre as partes e se de fato os valores descontados são indevidos, em especial porque a própria autora afirma que recebeu os créditos dos empréstimos em sua conta bancária e não efetuou a devolução dos valores para o banco. Necessário considerar que a autora livre e espontaneamente contraiu os empréstimos que relata, sendo conhecedor das parcelas pactuadas e de suas próprias limitações financeiras. Não pode o Poder Judiciário ser chamado a, liminarmente, intervir nas relações livremente pactuadas para modificar as cláusulas, se a parte contratou os empréstimos ciente das condições e prazos dos contratos. Não se pode cancelar a contratação de empréstimos sob determinadas regras para, liminarmente, determinar alteração, se não está sendo violado, em princípio, qualquer direito da parte. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência dos pressupostos legais. Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação. Cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Caso o réu esteja cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico, advirto-o que, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. CONFIRO à presente decisão força de mandado de citação e intimação?. Em razões recursais (ID 53448161), narra que notificou extrajudicialmente o réu para que procedesse ao cancelamento dos descontos em sua conta corrente, diante da revogação da autorização de débitos, conforme prevê a Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central, o qual foi negado. Argumenta que, mesmo diante da revogação da autorização para desconto em conta-corrente, o agravado continua realizando débitos na conta-corrente, conforme extratos bancários juntados aos autos. Menciona que é direito do correntista requerer o cancelamento dos descontos. Discorre sobre o direito que entende aplicável ao caso em comento. Transcreve jurisprudência em abono à sua tese. Por fim, requer a tutela antecipada recursal para que o recorrido se abstenha de fazer qualquer débito na conta-corrente do agravante referente aos contratos descritos na inicial. No mérito, postula que seja provido o recurso. É o relatório. DECIDO. O agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de ID 175225504, autos de origem. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fossem suspensos os descontos efetuados na conta-corrente do agravante. De início, não há dúvidas que as relações jurídicas entre o agravante e o agravado devem ser submetidas às normas protetivas das relações de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois o agravante figura como consumidor e é destinatário final dos serviços e produtos oferecidos pela instituição financeira no mercado de consumo, notadamente a contratação de mútuo bancário com desconto direto de valores em conta-corrente ou por meio de consignação em folha de pagamento. Pontue-se o conhecido teor do Enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual pacificado o entendimento de que ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Pois bem. No caso em comento, o agravante busca a efetivação por meio do Judiciário da revogação da autorização dos débitos automáticos em conta corrente. Razão assiste ao agravante. O Colendo STJ cristalizou o entendimento de que os mútuos com débito direto em conta corrente exigem a autorização e a manutenção da autorização dos descontos. Foi o posicionamento no julgamento dos recursos especiais 1.863.973/SP, 1.877.113/SP e 1.872.441/SP, que concluíram pela não aplicação da limitação de 30% (trinta por cento) aos empréstimos simples. A matéria foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 1085, a fim de decidir sobre a seguinte questão: Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. Em 15 de março de 2022, foi publicado o acórdão de mérito referente ao julgamento do referido tema pelo Tribunal da Cidadania. Na ocasião, nos termos do art. 1.040 do CPC, fixou-se a seguinte tese: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (Grifo nosso) Percebe-se que o Colendo STJ decidiu pela validade dos descontos feitos na conta-corrente do mutuário, quando este os autorizou e

enquanto a autorização perdurar. Essa faculdade de desautorizar os débitos é um dos fundamentos STJ ao afastar do empréstimo comum a limitação de 30% característica do consignado. Diferente deste, em que o desconto é feito em folha de pagamento, de caráter irrevogável, a autorização de débito em conta-corrente em empréstimo simples pode ser retirada pelo usuário a qualquer momento, conforme a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Banco Central do Brasil. Mais precisamente, o artigo 6º da norma prevê que "é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?". No caso nos autos, verifica-se que o agravante notificou extrajudicialmente o banco agravado para que procedesse ao cancelamento dos descontos de empréstimos efetuados em sua conta-corrente, conforme documento de ID 53448163. Verifica-se que o agravado/réu, mesmo após a notificação, ao que tudo indica, continua a realizar descontos de empréstimos na conta-corrente do agravante, conforme demonstram os extratos anexados aos autos. Assim sendo, os documentos juntados são suficientes para, em juízo perfunctório, demonstrarem a existência de indícios da plausibilidade do direito afirmado. A jurisprudência deste Tribunal reconhece o direito à retirada da autorização do desconto em conta corrente nessa modalidade de empréstimo simples. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS AUTOMÁTICOS. CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. Por meio do Tema 1.085, o c. STJ definiu que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 3. Extrai-se do entendimento firmado pelo c. STJ a conclusão de que cabe ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos, com base na Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (0700796-75.2022.8.07.9000, Registro do Acórdão Número: 1606006, Data de Julgamento: 17/08/2022, Órgão Julgador: 7ª Turma Cível, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Publicado no DJE: 31/08/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, restou demonstrada a plausibilidade do direito afirmado. O perigo da demora é latente, pois os descontos estão sendo realizados na conta salário do agravante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao agravado a suspensão dos descontos em conta-corrente do agravante, referentes aos contratos de mútuo descritos na notificação extrajudicial (ID 53448163), sob pena de repetição do indébito, até o julgamento do presente recurso. Expeça-se o mandado, com urgência, para o cumprimento da presente decisão. Comunique-se ao i. juízo de origem. Intime-se o agravado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, tornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748961-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF36456 - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0748961-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.T.N. contra a decisão (id 53493000 - pág. 71), proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos nº 0001755-71.2016.8.07.0020, instaurado por M.C.T., que rejeitou a impugnação e homologou o valor do débito exequendo elaborado pela Contadoria Judicial. Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que há evidente erro de cálculo, pois houve incidência indevida de juros de mora e de correção monetária sobre o valor de todas as prestações alimentícias exigidas pelo agravado, conquanto tenha efetuado pagamentos integrais, parciais e/ou maiores do cobrado no período no qual a dívida executada se originou, os quais já foram reconhecidos e autorizada a compensação pelo juízo a quo. Aduz que o valor homologado é o triplo do apurado pela própria Contadoria Judicial em 12/07/2022 no id 131005209, que inclusive o exequente/agravado havia expressamente concordado no id 132280298. Ressalta que a questão devolvida à análise é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão, podendo ser corrigida até mesmo de ofício pelo magistrado, consoante o art. 494, inciso I, do CPC. Defende ainda a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, destacando estarem presentes a probabilidade do direito consoante a argumentação exposta e o perigo de dano, pois poderá ocorrer penhora sobre verbas cobradas em excesso. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, concedendo-se a antecipação da tutela recursal a fim de que a decisão agravada seja liminarmente revisada, homologando os seus cálculos de id 169456030 ou determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo da dívida com incidência de juros e correção monetária somente sobre os valores inadimplidos. E no mérito, a confirmação da tutela recursal. Sem preparo, ante a gratuidade da justiça (id 53492997 - pág. 72). É o relatório. DECIDO. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da medida de urgência, com fulcro nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do CPC. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pela parte agravante não refletem a plausibilidade da tutela de urgência recursal vindicada especificamente em relação à imediata revisão do valor homologado, uma vez que a questão devolvida à análise necessita ser submetida ao crivo do Colegiado, sob pena da realização de atos processuais desnecessários e esvaziamento do próprio mérito recursal. Por outro lado, à luz do poder geral de cautela, evidencia-se que merece ser concedido o efeito suspensivo, porque vislumbra-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso não se suspenda parcialmente os efeitos da decisão recorrida quanto à parcela controversa, em razão do prosseguimento do feito com amparo nos valores homologados pelo Juízo de origem que são objeto de impugnação específica, inclusive com a possibilidade de expropriação definitiva dos bens do devedor. Ademais, tendo em vista a relevante matéria devolvida a análise no tocante a adequação dos cálculos, sobretudo a possível incidência de juros de mora sobre valores quitados e a discrepância em dois laudos confeccionados pela própria Contadoria Judicial em curto espaço de tempo, o prosseguimento do feito executivo poderá vir a implicar a prática de atos inúteis, inclusive com mais medidas constritivas. Desse modo, mostra-se mais prudente prestigiar o contraditório para verificar no mérito pelo Órgão Colegiado a necessidade da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal e DEFIRO o efeito suspensivo, podendo prosseguir o feito originário apenas em relação à parcela incontroversa. Dispensar o pedido de informações. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para apresentar resposta. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

N. 0748652-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO SMPW QUADRA 05 CONJUNTO 10 LOTES 10 E 11 PARK WAY. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: RENATA MORAES AMARAL. R: TIAGO FURTADO FERREIRA. R: THAISE NETO MAIA. R: MARCIO GABRIEL DOS SANTOS. R: CINTHIA FERREIRA AZEVEDO SANTOS. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo : 0748652-35.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (id. 175110830 dos autos originários n. 0700865-74.2023.8.07.0011), proferida em ação de obrigação de fazer, que, ao sanear o feito, deferiu a produção de prova pericial requerida pelos réus, considerando que os pontos controvertidos remontam a elaboração por perícia técnica. Em síntese, o AUTOR-AGRAVANTE sustenta a desnecessidade de dilação probatória. Alega que há documentos, inclusive laudo produzido pelos réus, comprovando que os agravados possuem ciência dos problemas causados ao agravante, eis que seu próprio engenheiro reconheceu praticamente a totalidade dos itens descritos na notificação extrajudicial remetida pelo agravante, já acostada aos autos. Defende o julgamento antecipado da lide, porquanto incontroversa a obrigação de fazer, uma vez que os réus-agravados não contestaram a existência dos vícios, de resto, confirmados pelo laudo unilateral produzido pelos réus. Pontua que a pretensão autora é exatamente a execução do laudo unilateral produzido pelos réus, enquanto estes desejam é a realização de reparos paliativos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reformar da decisão agravada. Decido. Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação,

eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). O [in]deferimento de prova não integra o rol de decisões interlocutórias que autorizam a interposição de instrumento de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015 do CPC. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. 4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022. Grifado) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. AUSENTE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão que versa sobre indeferimento de prova pericial não se encontra no rol taxativo de decisões agraváveis por instrumento, a teor do art. 1.015 do CPC. 2. Deve ser mantida a decisão que não conhece do agravo de instrumento quando não configurada hipótese prevista no art. 1.015 do CPC, bem como por não se verificar urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de eventual apelação. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (AIN 0701775-08.2020.8.07.9000, Rel. Des. Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I - A controvérsia recursal quanto ao indeferimento da prova oral não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não se constata a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento quanto à questão. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. III - O extrato de beneficiário previdenciário do INSS permite concluir que o agravante-réu não possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (APC 0717562-48.2019.8.07.0000, Rel. Des. Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 13/11/2019, DJe: 22/11/2019. Grifado) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento fixado no julgamento do REsp 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil quando presente a urgência na apreciação pelo Judiciário, depende da análise do caso concreto para averiguação do preenchimento do requisito de urgência. 2. A decisão de indeferimento do pedido de produção de provas não é recorrível mediante agravo de instrumento, conforme se infere do rol previsto no art. 1.015 do CPC. 3. As questões ditas não agraváveis não serão acobertadas pela preclusão e, caso ocasionem prejuízo à parte, deverão ser discutidas em sede de apelação ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 4. Agravo Interno desprovido. (AIN/AGI 0702945-83.2019.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 24/7/2019, DJe: 5/8/2019. Grifado) Assim, em que pese a tese jurídica firmada no Superior Tribunal de Justiça para o Tema 988 dos recursos repetitivos, quanto ao art. 1.015 do CPC, a fim de mitigar a taxatividade do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, impõe ressaltar que a possibilidade visa salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional, de modo que a abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem tal medida para a garantia de sua eficácia. Com efeito, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado. Ademais, não há falar em urgência na análise da produção de provas, quando o juízo de origem, destinatário da prova, entendeu pela sua imprescindibilidade. Por fim, inexistiu prejuízo à parte como já manifestado pela Corte Superior em situação similar: [...] 2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso. 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.836.038/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020. Grifado) De fato, se a parte agravante compreender pela ocorrência de algum vício de procedimento, a insurgência poderá ser suscitada ao fim do processo, seja em preliminar de eventual apelação, seja em contrarrazões. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento na forma do art. 932, inc. III, do CPC. Dê-se ciência ao juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748341-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE. Processo : 0748341-44.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra a resp. decisão (id. 176098831 dos autos originários n. 0752745-XX.XXXX.X.0X.00XX) que, na ação revisional de alimentos proposta pelo agravante, indeferiu a tutela de urgência para que os alimentos devidos ao filho menor fossem reduzidos de 5 para o valor correspondente a 1,05 salário mínimo. Fundamentou o juízo singular: Na hipótese, não se vislumbra os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. O autor fundamenta a alteração de suas possibilidades financeiras em contínuo declínio financeiro desde o advento da pandemia. No entanto, em que pese tais alegações, auferir renda líquida superior R\$ 19.000,00. Nesse ponto, merece destaque que tal valor decorre dos cálculos realizados no demonstrativo de lucros auferidos, conforme documento de ID 172183184, em que a média é reduzida em razão de valor reduzido auferido em janeiro, de modo que, nos últimos seis meses é possível observar que o autor auferiu renda líquida ainda maior do que a informada. Além disso, não há elementos aptos a comprovar, em juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações quanto ao aumento da capacidade contributiva da genitora, da divisão igualitária de convivência e dos valores correspondentes às reais necessidades do requerido. Desse modo, não há elementos que demonstrem, na atual fase processual, mudança no trinômio capacidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade aptos a autorizar a revisão de

alimentos em sede liminar. Sendo assim, entendo não terem restado comprovados a probabilidade do direito e o perigo de dano. O agravante alega que desde a separação de fato e do seu divórcio, tem passado por sério declínio financeiro, o que se agravou com a pandemia de Covid-19 e despesas com inúmeros processos, a exemplo da partilha de bens. Diz que a decisão agravada considerou que o alimentante auferia renda líquida superior a R\$ 19.000,00, contudo, a renda atual do agravante é de R\$ 19.682,24 e tem sofrido redução ano após ano, conforme declaração do imposto de renda. Relata que, nos processos de divórcio e de extinção de condomínio, viu-se obrigado a tomar um financiamento imobiliário para que pudesse pagar à genitora do agravado a metade do valor do único imóvel partilhado. Ainda foi obrigado a buscar empréstimo bancário para quitar débito, afora o custeio de sua residência, na qual o agravado convive em igual período com o genitor, em razão do regime de guarda fixado. Afirma que, devido ao estado de beligerância após o divórcio, o stress e o desgaste emocional acabaram por vitimar a atual esposa do agravante e, por isso, ambos precisaram receber acompanhamento psicológico e psiquiátrico, mas o agravante teve de interromper o tratamento por não conseguir custear as respectivas despesas. Argumenta que a fixação dos alimentos no patamar de 5 salários mínimos somente ocorreu por equívoco da sentença, quanto à capacidade financeira do agravante. Sustenta que há prova nos autos dando conta de que a genitora do Agravado está trabalhando em dois empregos, exercendo a função de jornalista, apresentadora e coordenadora no Tribunal Superior do Trabalho e, na TV Justiça, é Chefe de reportagem e de edição na Rádio Justiça ? STF. Além disso, está comprovado que a genitora do agravado recebeu mais de um milhão de reais na ação de divórcio e partilha de bens, assim como recebeu aluguel de um imóvel situado em Recife. Afirma que as despesas fixas do menor não ultrapassam R\$ 4.000,00 e, para além disso, deve ser levado em consideração o fato de que o menor transita em ambos os lares, materno e paterno, com divisão igualitária de convivência, assim, os alimentos são abarcados pelos dois lares. Pontua que a genitora do agravado também deve contribuir para o sustento do filho na proporção dos seus rendimentos, não sendo possível entender razoável a fixação de alimentos a cargo do genitor no valor atual de R\$ 6.600,00. Pede a concessão da tutela de urgência recursal para reduzir a prestação alimentícia para o percentual de 1,05 salário mínimo e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. De início, defiro a gratuidade de justiça para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando a declaração de hipossuficiência (id. 53345615), sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. Na origem, o agravante pleiteia a revisão dos alimentos a que se obrigou a pagar no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, fixados por sentença em junho de 2020 (id. 53345617). Para isso, alegou declínio financeira constante ao longo dos 3 anos desde a fixação dos alimentos provisórios, premissa equivocada utilizada na sentença da ação de alimentos, superdimensionamento das despesas do menor e aumento substancial da capacidade contributiva da genitora do agravado. Nesse passo, inexistindo nos autos prova contundente da alteração, no caso, da capacidade contributiva dos genitores do alimentando, é adequado e razoável manter os alimentos no valor anteriormente fixado, sobretudo para não causar prejuízos à subsistência do agravado, que é menor e, por isso, tem a necessidade presumida. Além disso, a alegação de que as despesas fixas do alimentando são da ordem de R\$ 4.000,00 mensais não pode ser admitida nesta sede preliminar, porquanto é razoável considerar que tais despesas foram consideradas pela sentença na fixação dos alimentos definitivos. A propósito, em ação revisional de alimentos proposta pelo alimentante, ao autor da demanda incumbe demonstrar a alteração do binômio necessidade x capacidade, a fim de amparar o pedido de redução dos alimentos. Com efeito, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se também o princípio da razoabilidade. Além disso, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe, poderá o interessado postular a revisão da prestação alimentícia (art. 1.699 do Código Civil). Nesse quadro, é pacífico o entendimento de que o ônus de comprovar a impossibilidade de suportar o encargo alimentício recai sobre o alimentante que pretende a minoração da pensão, de modo que a inexistência de demonstração precisa da redução da necessidade do menor e da perda da capacidade contributiva do alimentante milita em seu desfavor. Para ilustração, colaciono a seguinte ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL NA SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. INCISO I DO ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a previsão contida no artigo 1.699 do Código Civil, a alteração na situação do alimentante ou do beneficiário da prestação alimentícia constitui fundamento para a propositura de ação revisional. 2. Não se vislumbra nos presentes autos processuais a comprovação de alteração da condição financeira do alimentante, fator que impede o deferimento do pleito autoral. 3. A prova a que se destina a revisão de alimentos não pode ser uma prova qualquer, mas uma demonstração segura e efetiva da modificação econômica de quem paga ou de quem recebe o benefício, havendo de estar devidamente corroborado a alteração da situação originária que possibilitou a homologação da prestação alimentícia. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1209929, 0701403-13.2018.8.07.0017, Rel. Desa. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 16/10/2019, publicado no PJe: 31/10/2019. Sublinhado) Como anotado na decisão atacada, o agravante auferia renda líquida mensal superior a R\$ 19.000,00, merecendo destaque que tal valor decorre dos cálculos realizados no demonstrativo de lucros auferidos, conforme documento de ID 172183184, em que a média é reduzida em razão de valor reduzido auferido em janeiro, de modo que, nos últimos seis meses é possível observar que o autor auferiu renda líquida ainda maior do que a informada (id. 53345657 ? p. 3). Portanto, sem o esgotamento da instrução processual, mediante o contraditório e ampla defesa, não é possível admitir que, efetivamente, houve redução considerável da capacidade contributiva do agravante, a ponto de justificar a minoração dos alimentos em sede liminar. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748297-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: ESTENGE ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF19529 - PAULO GONCALVES HOMEM, DF32396 - ADRIANA BARBOSA FELIX. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0748297-25.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da resp. decisão (id. 174694162 dos autos originários n. 00111119-49.1997.8.07.0015), proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, que, entre outras deliberações tomadas, nada proveu em relação ao pedido do advogado, aqui agravante, para fixação de sua remuneração, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/2005, porque a questão havia sido objeto de decisão pretérita. O agravante relata que apresentou instrumento de renúncia da procuração outorgada pela ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA e requereu a fixação de honorários advocatícios, porquanto comprovado o trabalho prestado, sem a devida remuneração da administração judicial da massa falida. Explica que, decretada falência da ESTENGE, com a nomeação da maior credora como síndica/administradora (ETEC), pessoa jurídica, que outorgou poderes ao advogado/gravante para a representação processual da massa falida e, embora tenha prestado seus serviços advocatícios para a completa realização do ativo nos autos falimentares, não recebeu qualquer remuneração desde 2013. Defende o arbitramento/pagamento de seus honorários em razão do trabalho prestado, pois foi contratado e constituído para a atuação profissional como advogado da ETEC nos autos do processo falimentar em 29/09/2005, representando a massa em dezenas de habilitações de crédito, reclamações trabalhistas, execuções fiscais, inclusive em ação ordinária com êxito para a massa e reconhecimento do crédito de R\$110.176.419,50, tudo sem qualquer remuneração. Anota que a sua atuação sempre se limitou à representação processual, uma vez que a síndica e a administradora da falência sempre foi a ETEC, que era administrada pelo sócio Dr. Rubem Ferreira Dias, que outorgou a procuração ?ad judícia?, ficando comprovado que não se confunde a relação entre o síndico/administrador judicial e o juízo da responsabilidade cliente/advogado. Alega que não houve fixação de honorários ou o recebimento de valores para a ETEC em razão da sindicatura exercida, tampouco foram fixados honorários para atuação do advogado na defesa da massa falida, a última remuneração recebida pelo agravante foi paga diretamente pela ETEC, referente ao ano de 2013, no valor de R\$2.500,00 mensais. Reafirma que a atuação do agravante sempre esteve adstrita à representação processual, jamais tendo pessoalmente solicitado, recebido, administrado bens e valores próprios da massa ou da própria ETEC. Argumenta que, uma vez afirmada a

natureza alimentar dos honorários de advogado, comprovado o trabalho do advogado sem remuneração ao longo dos anos, em proveito da massa falida, requer seja fixada remuneração em favor deste subscritor, nos termos do artigo 25 da Lei 11.101/2005. Pede a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a suspensão de transferência de valores e, no mérito, a reforma da decisão para fixação de remuneração do advogado agravante pelos serviços prestados desde 2013. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 189, II, da Lei 11.101/05 e no Tema repetitivo 1.022 do STJ. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos exigidos para o deferimento do pedido liminar. Conforme esclarece o agravante, a empresa ETEC foi nomeada pelo juízo falimentar como a síndica da falência da ESTENGE, determinada ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, então em vigor, quando a ETEC passou a administrar a massa falida da ESTENGE (id. 53337083 ? p. 4). Deveras, a falência da ESTENGE foi decretada em 20/05/1998 (id. 43563215 na origem), portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945. E conforme despacho lançado nos autos da ação de falência em 24/05/2021, a ETEC ESCRITÓRIO TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi nomeada para exercer a administração judicial em 1999 e destituída por desídia em 28/05/2019, tendo deixado de prestar contas como determinado pelo artigo 22, III, ?r? da Lei 11.101/05. O aludido despacho determinou intimação pessoal da ETEC para prestar contas de forma detalhada e comprovada da sua gestão, nos seguintes termos (id. 92544588 na origem): [...], nos termos do artigo 23, caput, da Lei 11.101/05, e sob pena de crime de desobediência, INTIME-SE PESSOALMENTE a ex-administradora judicial, ETEC ESCRITÓRIO TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para que preste contas de forma detalhada e comprovada da sua gestão frente à Massa Falida, em especial: i) do recebimento de valores e sua destinação; ii) da relação completa dos bens arrecadados e dos ativos realizados; iii) das despesas e contratações realizadas pela Massa; iv) dos pagamentos efetuados, inclusive dos créditos concursais pagos, ainda de parcialmente, demonstrando o QGC atualizado. O agravante foi contratado e constituído para a atuação profissional como advogado da então síndica da massa falida (ETEC ESCRITÓRIO TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA) nos autos do processo do processo falimentar em 29/09/2005 (id. 43567088 a 43567091 na origem), mediante remuneração mensal (id. 53337083 ? p. 4), isto é, quando ainda estava em pleno vigor o Decreto-Lei 7.661/1945. Reclama, com base no art. 25 da Lei 11.101/05, o arbitramento da sua remuneração mensal pela representação da ETEC nos autos da falência, que deixou de ser paga desde 2013, apesar da assessoria jurídica prestada. Acontece que, à época da nomeação do agravante como advogado da então síndica (ETEC), como visto, vigorava o Decreto-Lei 7.661/45, que isentava a massa falida do pagamento de honorários de advogados que atuassem no processo de falência como procuradores do síndico. Nesse sentido, é expresso o art. 61 do referido Decreto-Lei, senão vejamos a redação: Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo êle, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção dêste em juízo. Parágrafo único. A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico. (Grifado) Apenas com a entrada em vigor da Lei 11.101/05, em 09/06/2005, regulando a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, é que, na falência, os honorários do advogado contratado pelo administrador judicial, quando necessário, passaram a ser de responsabilidade da massa falida, desde que previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores. A previsão está no art. 22, III, ?n? e no art. 25, ambos da Lei 11.101/2005: Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III ? n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores; (Grifado) Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. (Grifado) Todavia, o regramento supra não se aplica ao presente caso. Isso porque a falência em questão é regida pelo Decreto-Lei 7.661/45, que vigorava à época da decretação da quebra (20/05/1998), sendo inaplicável ao caso dos autos a Lei 11.101/2005 por se tratar de lei posterior à decretação da falência. Com efeito, há previsão expressa do art. 192 da Lei 11.101/2005, dispondo: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, por mais que o agravante afirme que prestou bem seus laboriosos serviços advocatícios em prol da massa falida, não cabe pleitear seus honorários nos próprios autos da falência. Se o caso, deverá buscar o arbitramento de sua remuneração em autos próprios contra a ETEC, que, como declarado, é a empresa responsável por sua contratação. Aqui, com mais razão, porque a ETEC foi destituída do cargo de síndica por desídia em 28/05/2019 (id. 92544588 na origem) e, por fim, teve declarada a perda da sua remuneração em 29/03/2023 (id. 152891175 na origem). Daí a ausência de probabilidade do direito. Nesse quadro, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, como visto, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0749232-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JURANDIR DE SOUZA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: HIGOR KYLDEM BORGES. R: WELLYNY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. Processo : 0749232-65.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão (id. 177587907 do cumprimento de sentença n. 0712612-38.2020.8.07.0007) que indeferiu o requerimento de penhora de parcela salarial da devedora, aqui agravada. O agravante alega que a jurisprudência tem mitigado a impenhorabilidade de verbas alimentares quando não há prejuízo ao sustento do devedor. Pontua que o caso concreto permite a exceção da regra no art. 833, IV, do CPC. Informa que a agravada é servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e percebe renda bruta mensal de R\$ 10.991,29. Defende a penhora no percentual de 5% sobre o salário da agravada, ressaltando que o agravante é aposentado no INSS, atualmente, com 74 anos de idade, necessitando do recebimento dos valores para complementação de sua renda. Requer a concessão de tutela de urgência para deferir a penhora de 5% do salário da agravada e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. A princípio, o art. 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC. Ademais, consoante o entendimento atual do STJ, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, tal como a penhora dos bens descritos no art. 833, inc. IV e X, do CPC, e do bem de família (art. 3º, inc. III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem às demais verbas com natureza alimentar. Precedentes: REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 03/08/2020; AgInt no REsp 1.903.857/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021. Contudo, atualmente sobressai a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da verba salarial desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e da sua família, na esteira do que sinaliza a Corte Superior, a exemplo do AgInt no REsp 1.855.767/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.748.313/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/02/2021; AgInt no REsp 1.819.394/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/05/2021. Vejamos ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação

da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) Nada obstante, necessária a oitiva prévia em homenagem ao contraditório. Além do mais, não vejo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que não possa aguardar o julgamento colegiado, que é regra nesta instância. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0749148-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: H. K. J.. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA; Rep(s): KALID JALAL MUSTAFA, SUNA RIAD HILAL NASSER. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0749148-64.2023.8.07.0000 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 178321372 dos autos originários n. 0723900-75.2023.8.07.0007), proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu a tutela provisória de urgência para que o autor, aqui agravante, fosse submetido ao exame supletivo do ensino médio, mesmo sendo menor de 18 anos, a fim de que possa confirmar sua matrícula em instituição de ensino superior. O agravante alega que está regularmente matriculado no 2º ano ensino médio, cursou mais de 70% do ensino médio, foi aprovado em vestibular em 3º lugar, bem como, a recusa do Agravado CEBAN, quando o Agravante já alcançou maturidade intelectual, não permitindo assim arbitrariamente ao estudante/Agravante o acesso ao tão sonhado curso MEDICINA. Considera que a decisão agrava impõe-lhe a perda de um ano de sua vida, retardando a realização de um sonho da família e retirando a oportunidade pessoal de progresso do Agravante, não sendo aceitável e muito menos justa em um Brasil que ainda tem firme na graduação superior como requisito para acesso e permanência no mercado de trabalho. Argumenta que, se a lei permite que o menor de 18 (dezoito) anos curse uma faculdade e nela cole grau, adquirindo a maioria automaticamente, torna-se injustificável a exigência dessa idade para aplicação do exame supletivo. Defende que a imposição de requisito etário mínimo para submissão ao exame supletivo de conclusão do Ensino Médio deve ser relativizada e interpretada de forma sistemática, em consonância com outras regras do ordenamento jurídico e à luz da capacidade do aluno, verificada no caso, não sendo crível obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto. Pontua que, a despeito da exigência de requisito etário, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 44, inciso II, garante o direito ao ingresso no Ensino Superior àquele que tenha sido classificado em processo seletivo. Pugna pela concessão da tutela de urgência e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de permitir a realização de exame supletivo do ensino médio, recebendo, em caso de aprovação, o respectivo certificado de conclusão. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar, em especial a probabilidade do direito. A pretensão está assentada no direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, albergado no art. 208, inc. V, da Constituição Federal, embora, em nível infraconstitucional, o tema esteja regulado pela Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional. No art. 38, § 1º, inc. II, da Lei 9.394/96, está previsto que os exames supletivos, como forma de antecipar a conclusão das etapas de ensino e prosseguir nos estudos em caráter regular, podem ser permitidos aos maiores de dezoito anos em nível de conclusão do ensino médio. No âmbito distrital, a Resolução n. 01/2012, do Conselho de Educação do Distrito Federal, também estabelece a idade mínima de dezoito anos para submissão ao exame supletivo voltado à educação de jovens e adultos (art. 35, inc. II). No caso, apesar de aprovação do agravante em exame vestibular, a antecipação da conclusão das etapas de ensino para o prosseguimento nos estudos por meio de supletivo demanda o cumprimento dos requisitos para o ingresso na educação superior, o que, numa análise preliminar, a parte não aparenta preencher, pois não cursou o último ano do ensino médio e só completará dezoito anos em setembro de 2023 (id. 166091357 na origem). Além do mais, ainda que porventura vislumbrada a presença dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, o art. 300, § 3º, do CPC, veda a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É que, do deferimento judicial, poderia decorrer uma situação jurídica estabilizada, impondo, então, a aplicação da teoria do fato consumado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. EXAME SUPLETIVO. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. 1. A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) impõe dois requisitos para que seja aceita a inscrição de aluno em exame supletivo: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter logrado, na idade própria, acesso aos estudos no ensino médio ou podido continuá-los. 2. No caso vertente, ao que parece, o impetrante prestou o Exame Supletivo e efetivou a matrícula no curso de Administração na Universidade Católica de Pernambuco, por força da liminar concedida em dezembro de 2011. Provavelmente, já se encontra adiantado no seu curso. Portanto, não se deve modificar a situação consolidada, sob pena de se contrariar o bom senso. Os princípios jurídicos recomendam, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, que o estudante, beneficiado com o provimento judicial favorável, não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente. Precedentes: REsp 1262673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; REsp 900.263/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 12/12/2007; REsp 668.142/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/12/2004. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 762.615/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.09.2016, DJe 10.10.2016. Grifado) Além do mais, embora ainda não transitado em julgado, no julgamento do IRDR 13 (PJe 0005057-03.2018.8.07.0000) foi fixada a seguinte tese: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei nº 9.394/1996), a Educação de Jovens e Adultos ? EJA (ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade nos ensinamentos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo, pois, ser utilizado, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. Assim, indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Após cumpra-se o item seguinte. 2. Admitido o citado incidente pela Câmara de Uniformização, em 25/06/2019 o respectivo Relator determinou suspensão dos processos individuais e coletivos pendentes no âmbito deste TJDF. A suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. Caso interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos somente cessa com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, a princípio, aguardar o trânsito em julgado. Precedente no STJ: REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2021. Ademais, a controvérsia no IRDR 13 foi afetada como Tema Repetitivo 1.127 do STJ, havendo determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Ante o exposto, determino que este processo permaneça suspenso até a decisão definitiva no referido incidente de resolução de demandas repetitivas. Por fim, certificado oportunamente pela Secretaria, tornem os autos à conclusão. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0749149-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUZIA SILVA MOTA. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0749149-49.2023.8.07.0000 DECISÃO O agravo ataca a r. decisão (id. 178392562 dos autos originários n. 0708295-74.2023.8.07.0012) que, em ação de obrigação de fazer c/c reparação por dano moral, indeferiu a tutela de urgência para que a ré fosse compelida a autorizar e cobrir tanto o procedimento cirúrgico a que autora-agravante precisa se submeter, quanto o material necessário. Fundamentou o juízo singular: No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a urgência do caso, considerando que a solicitação médica de ID 178332397 não menciona a urgência e/ou emergência do procedimento cirúrgico a que a requerente deve se submeter. Além disso, o documento é do dia 24/10/2023, outra circunstância que afasta a urgência da pretensão autoral. O atestado médico de ID 178332400, produzido recentemente,

apenas revela que a demandante foi atendida em ambiente hospitalar e que necessitou de um período de repouso. No entanto, o documento não dá detalhes do que ocorreu, tampouco menciona a urgência de que ela se submeta a procedimento cirúrgico de emergência. Dessa forma, a concessão de eventual medida de caráter antecipado depende da angularização processual e da expressão do contraditório e ampla defesa pela parte requerida. A agravante alega que a decisão atacada não observou que o procedimento cirúrgico já foi autorizado pela agravada. Salienta que o objeto da ação originária é a liberação do material descartável requerido na solicitação médica, para evitar risco de infecções. Afirma que o procedimento é considerando urgente que até foi autorizado pelo plano. Avalia que o fato da Solicitação Médica no Id 178332397 ser de 24/10/2023 não tira o direito da recorrente até mesmo porque a validade do requerimento junto ao plano de saúde quanto ao procedimento cirúrgico vai até 06/12/2023 e a validade para a liberação do material vai até 23/11/2023. Já o atestado médico é taxativo quanto ao CID N 80 ser o mesmo da Solicitação Médica no Id 178332397, cujo procedimento cirúrgico foi autorizado pelo plano de saúde no Id 178332398. Diz que a cobertura securitária da agravada foi incompleto, devendo ser compelida a cobrir os materiais solicitados pelo médico para o procedimento cirúrgico. Sustenta a reforma da decisão agravada, seja pela ausência de fundamentação em relação ao objeto da ação na origem, seja porque está na contramão da orientação jurisprudencial de que uma vez autorizado o procedimento cirúrgico, os materiais são também partes integrantes do procedimento até mesmo porque o acessório segue o principal. Pede a concessão da tutela de urgência recursal e, no mérito, a reforma da decisão atacada. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No entanto, numa análise preliminar, não vislumbro o preenchimento de requisito autorizador para deferimento da liminar pleiteada pela autora-agravante. De início, não deve ser acolhida a alegada nulidade da decisão recorrida, sob a assertiva de vício de fundamentação. Com efeito, o juiz expôs suficientes razões para indeferir a tutela de provisória de urgência, assim o fazendo por considerar ausente a urgência para o procedimento cirúrgico, para o qual a agravante requer liminarmente a cobertura dos materiais necessários solicitados pelo médico. De mais a mais, cabe consignar que é exigível nos julgamentos a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. STF: tema 339 ? AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes. Posto isso, anoto que, conforme relatado na decisão agravada, na origem, a autora informa que é beneficiária dos serviços oferecidos pela parte requerida. Conta que necessita se submeter a procedimento cirúrgico, mas que a parte ré, embora tenha autorizado a realização do procedimento, negou a cobertura do material indicado pelo profissional que a acompanha. Revela que passou por nova crise e que precisa ser submetida ao procedimento cirúrgico com urgência. Pede, por isso, a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida seja obrigada a autorizar e cobrir totalmente tanto a cirurgia que ela precisa fazer quanto o material necessário. Portanto, mesmo autorizando a cobertura do procedimento, a agravada recusou a autorização de custeio dos materiais listados e justificados pelo médico assistente (agulha de verrez, pinça marseal bibopar, trocater de 10mm, trocater de 5mm), conforme solicitação médica (id. 178332397 na origem). Nisso, a probabilidade do direito. Com efeito, independentemente da modalidade de gestão do plano e da natureza jurídica da agravada, a princípio, não cabe à seguradora negar cobertura ao tratamento indispensável ao estabelecimento da saúde da beneficiária ante expressa advertência médica. Lado outro, como consignado pelo juízo a quo, não há comprovação da urgência do procedimento cirúrgico já autorizado pelo plano de saúde, como informado pela agravante. Apesar de colocado no preâmbulo da solicitação médica ?AO IDEAL SAUDE COM URGENCIA?, nada foi dito, de forma expressa ou inteligível, sobre possível emergência do procedimento cirúrgico a que precisa se submeter a agravante. A autorização do procedimento pelo plano de saúde, por si só, diferentemente do que defende a agravante, não demonstra a situação emergencial que a lei exige para a concessão da tutela provisória pleiteada, para cobertura dos materiais necessários. Em suma, a concessão da tutela de urgência demanda a concomitância dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Logo, a ausência de um dos pressupostos exigidos já é suficiente para fundamentar a negativa da concessão de medida liminar. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748481-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ANA BEATRIZ GRUBER LESSA. Adv(s): DF61063 - FELIPE DE CARVALHO CALDAS. Processo: 0748481-78.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 174704802 dos autos originários n. 0741640-64.2023.8.07.0001), que deferiu a tutela de urgência para determinar que a autora continue a participar do exame vestibular de 2024 da UnB com isenção da taxa de inscrição, integrando-a ao sistema de candidatos com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita. Fundamentou o juízo singular: Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que para aferir a verossimilhança e a prova inequívoca de que a autora é considerada de baixa renda, nos termos do edital, a autora juntou o documento de id. 174457055, comprovando o cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar total entre um e dois salários mínimos e faixa de renda familiar por pessoa (per capta) de acima de meio salário mínimo. Já o documento de id. 174457061 demonstra que a autora cursou o Ensino Médio completo em escola pública. Portanto, os documentos apresentados pela autora atendem aos itens 3.6.2.2 e 3.6.3.1 do edital (id. 174557065). Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque o vestibular está agendado para os dias 25 e 26 de novembro de 2023, sendo que o não deferimento muda drasticamente a probabilidade de se submeter ao certame. O agravante relata que a Universidade de Brasília (UnB) tornou pública a realização do vestibular destinado a selecionar candidatos para o ingresso no primeiro semestre letivo de 2024, em seus cursos de graduação presenciais. Conta que a seleção em questão foi realizada por três sistemas de vagas: (i) o Sistema Universal; (ii) o Sistema de Cotas para Escolas Públicas e (iii) o Sistema de Cotas para Negros. Aduz que as solicitações de inscrição e de isenção de taxa deveriam ser efetuadas entre os dias 22 de agosto e 19 de setembro de 2023. Sustenta a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que é mero executor do certame, nessa condição, apenas cumpre as regras já estabelecidas pela administração pública. Argui a necessidade de formação de litisconsorte passivo necessário, mediante a inclusão da UnB no polo passivo da ação originária, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Prossegue no mérito, ressaltando que o edital é a lei do concurso, sendo imprescindível observância das regras editalícias tornadas explícitas aos candidatos. Aduz que a pretendida isenção de taxa de inscrição contraria o edital. Afirma que a Agravada solicitou sua inscrição em 25/08/2023 para concorrer a uma das vagas do curso de Medicina, Sistema de Cotas para Escolas Públicas - Candidato que NÃO se AUTODECLARA negro (preto ou pardo) ou indígena com renda familiar bruta IQUAL ou INFERIOR a 1,5 salário-mínimo per capita. Argumenta que a possibilidade de isenção é analisada e orientada pelo gestor do Cadastro Único (CadÚnico) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o qual evidencia que a renda familiar da agravada seria superior a 1,5 salário mínimo per capita. Observa que os dados contidos no Cadastro Único da agravada foram atualizados em 22 de agosto de 2023, motivo pelo qual é possível que o órgão gestor do CadÚnico tenha recomendado o indeferimento do pedido de isenção. Salienta que não compete a banca examinadora realizar presunções ou ilações, mas avaliar se os dados informados pelos candidatos trazem as informações exigidas em edital e na lei para obter o deferimento da solicitação de isenção. Pontua a autonomia da banca examinadora na fixação dos critérios de avaliação e classificação de candidatos em concurso público, bem assim a impossibilidade de intervenção do Judiciário no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Anota que a violação às regras edilícias fere o princípio da isonomia. Requer a concessão da tutela de urgência recursal para suspender a decisão do Juízo a quo, ao final, a reforma da decisão atacada. É o relatório. Decido. De início, saliento que a decisão atacada neste agravo de instrumento não tratou da ilegitimidade passiva do agravante, tampouco sobre a formação de litisconsorte passivo necessário e incompetência absoluta do juízo. Logo, em que pese matérias de ordem pública, inviável o exame dessas questões em sede de agravo de instrumento se ainda não submetidas à apreciação do juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Além disso, a ilegitimidade passiva não compõe

o rol do art. 1.015 do CPC, cuja taxatividade somente deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, segundo o Tema Repetitivo 988 do STJ. Por conseguinte, mesmo que o juízo de origem tivesse examinado essa questão, como o julgamento em apelação não se tornará inútil, no presente agravo a matéria não deve ser conhecida. Já o litisconsórcio necessário constitui matéria sem maior relevância neste recurso, considerando que não se discute nestes autos, propriamente, regras editalícias, mas o indeferimento indevido, pela banca examinadora, da isenção da taxa de inscrição solicitada pela agravada. No mais, admito o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ademais, o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento liminar. De acordo com o Edital do certame vestibular (id. 174457065 na origem), a taxa de inscrição é de R\$ 167,00 (item 3.3), mas é possível o candidato solicitar isenção de pagamento, caso se enquadre em uma das duas possibilidades de isenção, conforme subitens 3.6.2 e 3.6.3, a saber: 3.6.2.1ª POSSIBILIDADE (isenção do pagamento pelo Cadastro para Programas Sociais do Governo Federal ? CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e o Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022) 3.6.2.1 Estará isento do pagamento da taxa de solicitação de inscrição o candidato hipossuficiente, sendo considerado hipossuficiente o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto Federal nº 11.016/2022, e que for membro de família de baixa renda, nos termos do referido decreto. 3.6.2.2 Para solicitar a isenção, o candidato deverá, no período provável de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/vestibulares/vestunb_24, preencher: a) o requerimento disponível no aplicativo de inscrição, com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; e b) a declaração eletrônica de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 11.016/2022. 3.6.2.3 O Cebraspe consultará o órgão gestor do CadÚnico, o qual é responsável pela análise e julgamento de cada pedido de isenção. 3.6.3 2ª POSSIBILIDADE (isenção do pagamento, conforme a Lei Federal nº 12.799, de 10 de abril de 2013) 3.6.3.1 De acordo com a Lei Federal nº 12.799/2013, será assegurada a isenção do pagamento da taxa de solicitação de inscrição neste processo de avaliação ao candidato que comprovar, cumulativamente: a) ter renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio e ter cursado o ensino médio em escola pública ou como bolsista integral em escola da rede privada, de acordo com uma das possibilidades abaixo: a.1) ter cursado o ensino médio completo em escola pública; a.2) ter cursado o ensino médio completo como bolsista integral em escola da rede privada; a.3) ter cursado o ensino médio em escola pública e a outra parte como bolsista integral em escola da rede privada. 3.6.3.1.1 O disposto no subitem 3.6.3.1 deste edital se aplica ao estudante que esteja cursando o último ano do ensino médio ou ao que esteve matriculado no último ano do ensino médio e o concluiu/concluirá em 2023 e que, durante todo o seu percurso escolar nesse nível de ensino, tenha sido aluno de escola pública ou bolsista integral em escola da rede privada. 3.6.3.1.2 O candidato que preencher os requisitos do subitem 3.6.3 deste edital deverá solicitar a isenção de taxa de inscrição mediante requerimento, disponível por meio do aplicativo para a solicitação de inscrição e, além disso, deverá enviar, por meio da página de acompanhamento no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/vestibulares/vestunb_24, no período provável de solicitação de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo II deste edital, os seguintes documentos: [...] O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei n. 8.742/1993, tem regulamento no Decreto n. 11.016/2022, que, em seu art. 5º, traz importantes conceitos, dentre os quais, a de família de baixa renda, sendo considerada como tal a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (inc. II). Todavia, cuidando-se de isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior, a renda familiar para fins da isenção deve ser aferida em conformidade com o regramento específico dado pela Lei n. 12.799/2013, conforme, aliás, dispõe o edital, no subitem 4.3.2: 4.3.2 DA RENDA FAMILIAR 4.3.2.1 Para comprovar a renda familiar, o candidato deverá, além de comprovar o disposto no subitem 4.3.1 deste edital, enviar, na forma do subitem 4.3.1 deste edital, a documentação listada no item 2 do Anexo III deste edital. 4.3.2.2 No caso de o candidato solicitar isenção do pagamento de taxa de inscrição com base no disposto no subitem 3.6.2.2 deste edital, ou seja, conforme Lei nº 12.799/2013, a mesma documentação enviada para fim de isenção de taxa será analisada para o Sistema de Cotas para Escolas Públicas, ou seja, não será necessário enviar duas vezes a mesma documentação. 4.3.2.3 A homologação da inscrição do candidato no Sistema de Cotas para Escolas Públicas, com a comprovação da renda familiar, resultará na homologação de sua inscrição no Sistema de Cotas para Escolas Públicas, de modo que o candidato concorrerá nessa condição, enquadrado em sua respectiva possibilidade. 4.3.2.4 O candidato cuja inscrição for homologada no Sistema de Cotas para Escolas Públicas, mas que não comprovar as exigências de renda familiar, passará a concorrer no Sistema de Cotas para Escolas Públicas com renda familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo per capita, considerando sua escolha para concorrer ou não às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) ou indígenas e para concorrer ou não com os candidatos com deficiência. Com efeito, a Lei n. 12.799/2013 estabelece que as instituições federais de educação superior adotarão critérios para isenção total e parcial do pagamento de taxas de inscrição nos processos seletivos de ingresso em seus cursos, de acordo com a carência socioeconômica dos candidatos (art. 1º, caput). O Parágrafo único do art. 1º da aludida Lei prevê a isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar cumulativamente: renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio (inc. I); ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada (inc. II). No caso, a agravada se inscreveu para o exame vestibular da UnB, visando à seleção para o provimento de vagas no curso de Medicina, no primeiro semestre letivo de 2024 (id. 174457055 a 174457060 na origem). Pediu a isenção do pagamento da taxa de inscrição com base no sistema de cotas para escolas públicas, isto é, candidato que não se autodeclara negro (preto ou pardo) ou indígena com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo per capita. A agravada demonstrou que está no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, anexando o respectivo comprovante (id. 174457055 na origem), no qual consta que a faixa de renda familiar total situa-se entre um e dois salários mínimos, bem assim que a renda familiar por pessoa (per capita) é acima de meio salário mínimo. Deveras, considerando que a unidade familiar da agravada é composta por três indivíduos, e tendo renda família total entre um e dois salários mínimos, fácil constatar que a renda per capita não supera um salário mínimo e meio. Logo, o enquadramento da renda familiar da agravada para fins de isenção da taxa de inscrição está evidenciada no CadÚnico (id. 174457055 na origem). Também está comprovado que a agravada cursou o ensino médio completo em escola da rede pública (id. 174457061 na origem). Daí, ausente a probabilidade do direito, bem assim o perigo da demora, porque nada obsta a exigência da taxa de inscrição, caso, ao final, seja provido este recurso. Enfim, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748733-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ANALICE PEREIRA NIEMEYER. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s).: DF20290 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES, RJ63376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES, RJ132017 - MARIA FERNANDA DE FREITAS, RJ210074 - FILIPE AMARAL TAVARES PAES. Processo: 0748733-81.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão (id. 175929610 dos autos originários n. 0740678-41.2023.8.07.0001), proferida em embargos de terceiro, que indeferiu a tutela de urgência objetivando a suspensão da penhora incidente sobre os créditos de aluguéis do imóvel designado por Loja 10, Térreo, Bloco A, Quadra 109, Setor Comercial Norte, Brasília, matriculado sob o número 41123 no 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Brasília. Eis o teor da decisão atacada: Recebo a emenda de ID 175496033. À Secretária para alterar o polo passivo. Indefiro o pedido de tutela provisória, já que na demanda principal houve penhora de aluguéis provenientes de vários imóveis, o que não necessariamente está ligado a propriedade do bem. A embargante não trouxe aos autos comprovante de contrato de locação, o que não gera probabilidade ao direito alegado. Intime-se o embargado, na pessoa do seu advogado, para oferecer resposta no prazo de 15 dias. A agravante sustenta que é possuidora do

imóvel desde 1988, portanto, anterior à construção. Além disso, diz que não tem qualquer relação processual com o cumprimento de sentença n. 0024793-77.2013.8.07.0001, envolvendo o Grupo Ok e o agravado, no qual foi deferida a penhora. Observa que a Súmula 84 do STJ reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário, para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. Alega que o contrato de compra e venda, embora sem registro, comprova a posse do imóvel exercida de boa-fé pela agravante. Salienta que alugou o imóvel para um terceiro desde 2016, conforme contrato de locação anexado. Assegura ser evidente que é proprietária do imóvel há mais de 30 anos, não podendo ser prejudicada com a construção indevida. Informa que já sofreu outras constrições sobre o referido imóvel, razão pela qual obteve decisão favorável, reconhecendo sua posse mansa, pacífica e de boa-fé. Defende que os requisitos da liminar estão presentes, pois (i) a vasta documentação juntada pela Agravante demonstra que o bem imóvel foi vendido para a Agravante em 1988, (ii) caso o bem continue penhorado, a agravante deixará de receber os valores correspondentes aos aluguéis de maneira injusta, visto que não faz parte da relação processual. Pede a concessão da tutela de urgência recursal para suspender a decisão que deferiu a penhora do bem imóvel ? Loja 10, térreo, bloco A, quadra 109, Setor Comercial Norte, Brasília, matrícula 41123. No mérito, a reforma da decisão. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. De acordo com o art. 674 do CPC, ?Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro?. No caso, a agravante insurge-se da penhora incidente sobre os créditos de aluguéis da Loja 10, Térreo, Bloco A, Quadra 109, Setor Comercial Norte, Brasília, matrícula 41123, sob o argumento de que adquiriu o imóvel por contrato de compra e venda em 1988. De fato, conforme contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel anexado aos autos (id. 175496040 na origem), o Grupo Ok teria prometido vender à agravante o imóvel objeto da penhora (dos locatícios), ainda em construção, isso, nos idos de 13/11/1988. Todavia, segundo a certidão imobiliária (id. 175496042 na origem), até o hoje, o imóvel continua registrado em nome da Renovadora de Pneus Ok Ltda (Grupo Ok), inclusive consta várias restrições anotadas na matrícula do imóvel. Nesse contexto, em que pese o enunciado da Súmula 84 do STJ, admitindo a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, nesta sede preliminar, a posse sobre o imóvel sustentada pela agravante deve ser vista com ressalvas, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos e de possível dilação probatória a ser realizada no curso dos autos de origem. Além disso, conforme pontuado na decisão atacada, houve penhora de aluguéis oriundos de vários imóveis, o que não necessariamente está ligado a propriedade do bem. Contudo, a agravante não instruiu os seus embargos de terceiro com cópia do contrato de locação. A propósito, consta que o contrato de locação foi juntado após a decisão agravada, para instruir o pedido de reconsideração (ids. 178154359 e 178154360 na origem), ainda não foi analisado pelo juízo singular. Assim, como o documento (contrato de locação) foi juntado após a decisão combatida e até o momento não foi examinado pelo juízo a quo, sem prejuízo de valoração do documento no julgamento do mérito recursal, o conhecimento nesta sede preliminar configuraria indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, por ora, não está devidamente evidenciada a probabilidade do direito. Ademais, ausente o periculum in mora que não possa aguardar o julgamento Colegiado que, aliás, é regra nesta instância. No particular, a agravante sequer alega que o não recebimento dos aluguéis vai prejudicar a sua subsistência. No mais, a verba devida pela locação ficará depositada em conta vinculada ao processo de execução no qual houve a ordem de penhora, não ficando prejudicado, portanto, o levantamento da quantia caso reconhecida a ilegalidade da penhora ao final no julgamento do recurso. Enfim, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748631-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIETA DA COSTA NEVES. A: HIROSHIMA ODAGUIRI ENES OLIVEIRA. A: JARISVALDO NUNES DE SOUZA. A: LASARO DE ASSIS PINHEIRO. A: MARIA CELESTE DA COSTA. A: MARIA DAS GRACAS MARCONDES BRAGA. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0748631-59.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento tirado de resp. decisão (id. 172795207 e 175406071 dos autos originários n. 0707443-66.2022.8.07.0018) proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, que determinou aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0726290-73.2022.8.07.0000 para prosseguimento do feito. O rejeitar os embargos de declaração dos exequentes-agravantes, o juízo singular fundamentou: No presente caso, a determinação de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0726290-73.2022.8.07.0000 foi realizada no pronunciamento de ID nº 147919141, não objurgado por nenhuma das partes. Outrossim, a própria Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelo Ente Distrital (ID nº 133290266), já havia estabelecido a preclusão do pronunciamento para a expedição dos Requisitórios. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Os agravantes avaliam que não há necessidade de se esperar o trânsito em julgado do acórdão no agravo de instrumento interposto pelo credor, vez que a execução deve prosseguir de forma definitiva até a satisfação final da dívida, em consonância ao princípio da razoável duração do processo inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, bem como ao 4º do CPC, o qual, na hipótese vertente, deve ter prevalência sobre o princípio da segurança jurídica contido no art. 5º, caput, da CF. Pontuam ser pacífico o entendimento segundo o qual o cumprimento de sentença deve prosseguir em caráter definitivo até a satisfação final da dívida pelo valor mantido pela decisão que julgou os embargos ou a impugnação do devedor, com a possibilidade da prática de todos os atos que importem em alienação do domínio. Citam, em reforço argumentativo, precedentes julgados da Corte Superior. Salientam que a suspensão outrora deferida no agravo não mais subsiste, pois revogada automaticamente com o julgamento do mérito, incidindo, mutatis mutandis, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ?Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária?. Alegam que a decisão implica na concessão ex officio de efeito suspensivo ao recurso por juiz incompetente, em flagrante afronta ao princípio dispositivo, à autoridade do decisor que não concedeu o efeito no referido agravo, e ao disposto nos arts. 1.026 e 1.029, todos do CPC. Ainda, asseveram o juízo a quo não se atentou que em relação à parcela incontroversa, a qual já foi confessada pelo devedor no montante de R\$ 58.970,80. Pedem a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o imediato prosseguimento da execução pelo valor total da dívida, ou ao menos, pelo valor incontroverso. No mérito, pugnam pela reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, não vislumbro a presença de requisito necessário ao deferimento liminar. Em juízo apropriado ao momento, não merece censura a r. decisão que determinou aguardar-se o trânsito em julgado do AGI 0726290-73.2022.8.07.0000, desta relatoria. Embora provido o agravo, no momento, aguarda o julgamento de novos embargos de declaração. Logo, a medida adotada pela decisão combatida revela prudência com respaldo no poder geral de cautela do juiz, que é discricionário e previsto no art. 297 do CPC, com vistas a evitar um dano eventual a outrem e, até mesmo, a adoção de medida que poderia se revelar incorreta e desnecessária. Afinal, o aludido recurso versa sobre índice de correção monetária a ser utilizado na correção monetária do débito exequendo. Em situação assemelhada, a jurisprudência desta Casa já acolhia essa providência ainda no Código anterior, fundamentada no poder geral de cautela. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. O artigo 879 do Código de Processo Civil garante a possibilidade de o julgador adotar "medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação". 2. Na hipótese vertente, não merece censura a atuação do julgador de primeiro grau, uma vez que este, valendo-se do poder geral de cautela, diferiu o levantamento dos valores depositados em Juízo,

atê que ocorra o trânsito em julgado do recurso e a devolução dos autos principais. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AGI 2014.00.2.015952-4, Rel. Desembargadora Nidia Corrêa Lima, 3ª Turma Cível, julgado em 10/12/2014, DJe 20/1/2015) Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa, embora não possua caráter obrigatório, poderá ocorrer na forma do art. 313, inc. V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, cabendo ao juízo da causa, ao seu prudente arbítrio, aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias da situação concreta, em nome da segurança jurídica e da economia processual. Nesse sentido: [...] 2. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao Juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021. Grifado) [...] 4. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: AgRg no AREsp 577.434/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 05/12/2014; REsp 1240808/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 14/04/2011. 5. Na hipótese dos autos, para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que não se justifica a suspensão do recurso especial, e acolher a pretensão recursal no sentido de que se faz necessário o reconhecimento de causa de prejudicialidade externa, é necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.552.940/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015. Grifado) [...] 1. ?Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico? (REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe de 14/04/2011). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 374.577/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020. Grifado) Aliás, sobre as hipóteses do art. 313 do Código de Processo Civil, abalizada doutrina[1] entende que o rol não é taxativo. Além disso, sem olvidar expressa previsão do art. 921, inc. I, do CPC, é preciso lembrar que a Parte Geral do Código de Processo Civil aplica-se, no que couber, ao processo de execução e ao cumprimento de sentença. No caso, como visto, o juízo singular determinou que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0726290-73.2022.8.07.0000. Esse recurso ataca a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal, aqui agravado, na qual alegou excesso de execução, sob o argumento de que a correção monetária deve ser calculada pela TR. Por outro lado, cuidando-se de cumprimento de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, até é cabível o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, considerando que a impugnação ataca apenas parcela do título judicial, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC e da tese firmada para o Tema 28 de repercussão geral (RE 1.205.530). Esse o entendimento já manifestado por esta eg. Corte, senão vejamos o aresto: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS. REDISCUSSÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENDÊNCIA. DISCUSSÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. PARCELA INCONTROVERSA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. FRACIONAMENTO DOS REQUISITÓRIOS. CABIMENTO. TEMA 28 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO SANADA. 1. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Tendo havido a adequada fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. Na oportunidade do julgamento do RE 1.205.530/SP, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 28) no sentido de que "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". 3. À luz do referido precedente qualificado, deve ser reconhecida a possibilidade de separação dos valores perseguidos em fração controversa e incontroversa, para fins de expedição do respectivo precatório, a fim de que haja satisfação imediata do título judicial não mais passível de alteração, sem que implique em violação à sistemática de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). 4. Recurso provido, com efeitos infringentes. (AGI 0733806-81.2021.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no DJE: 21/6/2022. Grifado) Todavia, não evidencio o periculum in mora, que sequer fora declinado concretamente pelos agravantes. A valer, a despeito do caráter alimentar da verba perseguida, não ficou demonstrada situação capaz de colocar em risco a subsistência dos agravantes, a fim de convencer do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Ademais, ainda pendendo o contraditório e exame pelo Colegiado, evidente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, o que encontra vedação no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] MARINONI, Luiz Guilherme; et al. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Acessado em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v8/page/RL-1.62>

N. 0702370-67.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: ESPOLIO DE LOURIVAL SOARES DA SILVA. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Processo : 0702370-67.2022.8.07.0001 DECISÃO Cuida-se de apelação da ré (id. 47907931) contra a r. sentença (id. 47907927) que julgou procedente o pedido inicial. Em razão da aposentadoria do des. João Luis Fischer Dias, os autos vieram distribuídos em 12 de setembro de 2023. Antes de julgamento do recurso, as partes comparecem aos autos, colacionando transação e pugnando pela homologação do feito (id. 53393155). Com efeito, a transação obriga definitivamente as partes, limitando-se o órgão julgador à verificação dos requisitos formais e processuais. Neste sentido, já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça que, ?conforme registra a doutrina, se ?o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)??. (REsp 331.059/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). Logo, inequívoca a falta de objeto recursal. Ante o exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por estar prejudicado. Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá analisar a homologação da transação e demais providências requeridas. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748719-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIONILTON NUNES BELEM. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0748719-97.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da r. decisão (id. 175947179 dos autos originários n. 0720409-XX.XXXX.X.OX.000X) que, em ação de alimentos, deferiu a tutela de urgência para fixar em 30% dos rendimentos brutos do réu, aqui agravante, os provisórios devidos ao filho menor. O agravante alega que foi apresentada informação falsa de que não estaria contribuindo com as despesas fixas do filho, bem assim foi omitido que a guarda do menor se dá atualmente de forma compartilhada. Afirma que os gastos do pai com o menor superam em muito os gastos da mãe e desde a separação o pai contribui mensalmente com os gastos fixos do menor, e que mensalmente a mãe do menor informa ao Agravante os valores que devem ser depositados, sem que este crie qualquer embaraço. Expõe que, escolha e comodidade da mãe do menor, por ter contraído empréstimo enquanto

casado com o agravante, informou que o valor a ser depositado, correspondente a metade dos gastos fixos do menor, deveria ser apenas o valor da diferença do valor devido pela genitora a título de empréstimo (provas em anexo), situação esta que perdura desde a separação. Diz que o regime de guarda é a compartilhada e, por isso, cada genitor deve contribuir com as despesas do menor de forma equânime, na medida de suas possibilidades. Apesar disso, aduz que vem arcando com gastos expressivos com o filho que superam em muito os da mãe do menor, relacionando despesas no mês de setembro que totalizam R\$ 3.157,78. Informa que recebe remuneração bruta de R\$ 6.578,00 e líquida de R\$ 4.986,70, após abatimentos de descontos compulsórios. Compreende que o arbitramento em 23% do seu salário bruto melhor atende a capacidade contributiva do agravante e as necessidades do melhor. Pede a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de reduzir para 23% do salário bruto do agravante os alimentos provisórios. Ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça para o fim de dispensa do preparo, neste momento, sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Entretanto, na espécie, à luz de uma cognição sumária, apropriada para este momento processual, não vislumbro presente requisito necessário ao acolhimento do pedido liminar, qual seja, a probabilidade do direito. Vejamos. O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, observando-se também o princípio da razoabilidade. O agravado, atualmente com 14 anos de idade (id. 173662199 na origem), declinou na origem (id. 175158903) gastos fixos (com escola, curso plano de saúde e material didático) de R\$ 2.541,40 e variáveis (com alimentação, vestuário e dentista) da ordem de R\$ 1.338,46, os quais estariam sendo suportados na maior parte por sua genitora. Por sua vez, embora o agravante afirme não estar em condições financeiras de arcar com os alimentos provisórios fixados, não comprovou sua alegação, ao menos nesta sede de agravo, pois até admite que estaria arcando com despesas do menor que, em certa medida, superam os alimentos provisórios fixados na decisão atacada, tal como teria ocorrido no mês de setembro/2023, na quantia de R\$ 3.157,78. Já a realização de empréstimos voluntários, a princípio, não pode prejudicar os alimentos devidos ao filho menor. O mesmo se aplicando em relação a eventuais empréstimos contraídos entre os genitores, não sendo adequado que a satisfação do débito envolva a verba alimentícia. Nesse quadro, forçoso concluir que o valor arbitrado a título de alimentos provisórios pelo juízo singular mostra-se razoável e proporcional em relação à capacidade do alimentante e adequado às despesas ordinárias do alimentando. A propósito, o ônus de provar a impossibilidade de suportar a obrigação alimentícia recai sobre o alimentante que pretende a minoração da pensão, de modo que a inexistência de demonstração precisa da suposta incapacidade milita em seu desfavor. Também a prova de que o outro genitor está em condições de arcar com os alimentos em igualdade deve ser comprovado pelo alimentante que alega o fato. Para ilustração, colaciono o seguinte aresto: [...] 1. É possível a juntada de documentos extemporâneos, quando estes somente se tornaram acessíveis ou conhecidos após a apresentação da exordial ou da contestação. 2. A fixação dos alimentos decorre da análise do binômio necessidade-possibilidade e, ainda, da proporcionalidade (arts. 1694 e 1695 do Código Civil). 3. Cabe ao alimentante o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar os alimentos sem comprometer seu próprio sustento, bem como a possibilidade de contribuição do outro genitor (CPC 373, II). 4. Negou-se provimento aos recursos. (APC 0006315-68.2016.8.07.0016, Rel. Desembargadora Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 30/08/2017, DJe 05/09/2017. Negrito) Com efeito, a apuração da efetiva condição econômica do agravante e da genitora do menor enseja dilação probatória, sendo forçoso aguardar a instrução processual para conclusão da real possibilidade do alimentante, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Também é necessário maiores esclarecimentos sobre as peculiaridades do regime de guarda exercida que possa influir nos alimentos. Logo, não há elementos que permitam concluir, neste momento processual, pela não razoabilidade do valor arbitrado na origem, sem prejuízo de conclusão diferente após a instrução do feito para arbitramento definitivo dos alimentos. Indefero a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça (art. 698, caput, do CPC). Intimem-se. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748788-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: MARILENE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0748788-32.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 176924148 dos autos originários n. 0731611-23.2021.8.07.0001), proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça concedida a executada e indeferiu a penhora de 30% do salário da devedora. Fundamentou o juízo singular: Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural. No caso em apreço, a executada instruiu seu requerimento com declaração em que relata a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo (ID 167357682). O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício. A impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da necessidade do beneficiário. A executada comprovou receber pensão vitalícia paga pelo Ministério da Saúde, no valor líquido de aproximadamente R\$ 1.961,99 (ID 175349678); salário líquido de aproximadamente R\$ 1.308,33, pago pela empresa Quality Max (ID 175349683); e benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor aproximado de R\$ 1.673,60 (ID 169127388), totalizando o valor aproximado de R\$ 4.943,22, inferior a cinco salários mínimos, que é a quantia considerada para comprovação da hipossuficiência, nos termos do artigo 1º, §1º, da Resolução n.º 140/2015, da Defensoria Pública do Distrito Federal, que assiste a executada nesse feito. Portanto, diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração da executada, o benefício deve ser mantido. A exequente requereu a penhora de 30% do salário da executada. O art. 833, IV do CPC estabelece que os vencimentos são impenhoráveis. O § 2º do mesmo dispositivo ressalva a possibilidade de penhora de verba salarial para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Todavia, o STJ, em recente julgado, firmou o entendimento de que é possível a penhora de percentual do salário do executado, mesmo que a sua renda seja inferior a cinquenta salários mínimos mensais, quando ficar evidenciado que essa constrição não irá afetar a subsistência do devedor, ao passo que propiciará a satisfação do direito de crédito no exequente. No caso em apreço, conforme supracitado, a renda da executada é de aproximadamente R\$ 4.943,22, portanto, a constrição de seu salário afetará a sua subsistência. Assim o pedido deverá ser indeferido. Já houve comprovação do valor recebido pela executada relativo ao Instituto Nacional de Seguro Social (ID 169127388), não sendo necessário envio de ofício ao órgão para esse fim. A EXEQUENTE-AGRAVANTE alega que a agravada não comprovou preenchimento dos requisitos para ser agraciada com os benefícios da justiça gratuita, não bastando ser patrocinada pela Defensoria Pública. Diz que extratos bancários da CEF comprovam que, além das três fontes de renda, que juntas somam o valor mensal de R\$ 6.438,86, a agravada percebeu diversos valores de fontes origens diversas. Salienta que a agravada é viúva, não possui filhos sob sua responsabilidade, não comprovou suas despesas/eventuais dívidas, mora em casa própria, possui três fontes de renda, não sendo merecedora da gratuidade de justiça. Defende a penhora mensal de 30% do salário da agravada para liquida dívida de caráter alimentício, tendo em vista a possibilidade de aplicação de medidas excepcionais e entendimento do STJ quanto à mitigação da impenhorabilidade de verba salarial. Alude à aplicação do art. 139, IV, do CPC, afirmando que o direito reclamado está respaldado juridicamente, pois conforme as provas anexas demonstram que a Agravada possui rendimentos para garantir sua subsistência e suportar o desconto de 30% em parcelas mensais, das suas 03 (três) rendas, suficientes para liquidar o crédito devido. Argumenta que a agravada percebe salário de R\$ 6.438,86, dando perfeitamente para suportar a penhora solicitada, uma vez que é sozinha, não tem filhos menores, recebe proventos/salário de 03 (três) fontes, já devidamente comprovado nos autos, sendo que o valor de 30% (1.931,50) é uma quantia que não afetar a subsistência da devedora, ao passo que propiciará a satisfação do direito de crédito à Agravante, que tanto necessita desse valor para sustentar a si própria, bem como a sua família. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao

recurso e a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata penhora do percentual mensal de 30% dos proventos/pensão e salário da agravada, a qual deverá ser compelida a juntar os últimos três proventos da sua aposentadoria, a fim de comprovar o valor efetivamente percebido a esse título. No mérito, requer a reforma da decisão atacada, com a confirmação da liminar e o indeferimento da gratuidade de justiça outrora pleiteada pela agravada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 101, caput e art. 1.015, inc. V e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Análise, por ora, o pedido liminar. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ademais, o relator pode suspender a eficácia da decisão recorrida quando a imediata produção de seus efeitos acarretar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). A princípio, o art. 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC. Contudo, atualmente sobressai a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade da verba salarial desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e da sua família, na esteira do que sinaliza a Corte Superior, a exemplo do AgInt no REsp 1.855.767/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/06/2020; AgInt nos EDcl no EDcl no REsp 1.748.313/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/02/2021; AgInt no REsp 1.819.394/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/05/2021. Outrossim, em recente julgamento a Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de seus órgãos nos embargos de divergência no REsp 1.874.222. Segundo o referido julgado, imprescindível que seja preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, não sendo relevante a natureza das verbas e o montante recebido pelo devedor, para o fim de relativizar a impenhorabilidade. Em relação ao art. 833, inc. IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, comportando exceção no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC, a Corte Superior deliberou nos embargos de divergência que a lei não obsta seja efetivada penhora também das importâncias inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, quando couber a mitigação da regra que veda penhora. Na hipótese em exame, a despeito de possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, a constrição pode prejudicar a dignidade da devedora e de sua família. Isso porque está evidenciado nos autos que, embora a agravada tenha três fontes de renda (ids. 175349678, 175349683 e 169127388), somadas, totalizam valor líquido aproximado de R\$ 4.943,22, isto é, quantia inferior ao salário mínimo necessário de R\$ 6.210,11 em outubro de 2023, conforme informa a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos na página de internet do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos ? DIEESE, o que, aliado aos gastos ordinários, indica, a priori, a inviabilidade de penhora no percentual pretendido de 30%. Nesse quadro, em uma análise preliminar, não evidencio a probabilidade do direito pleiteado na origem, tampouco o perigo da demora, tendo em vista que nada obsta a realização da penhora ao final, caso provido este recurso. Ademais, há perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada pretendida, o que, em regra, é vedado pelo artigo 300, § 1º, do CPC. Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0701763-24.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA, DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF61864 - VANESSA DA SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0701763-24.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO contra o acórdão que, nos autos de embargos à execução promovidos pelo ora embargante em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença, declarar válida a incidência de juros de mora de 8% ao mês que foram fixados em convenção condominial (ID 51313643). No ID 53544282, o embargante aponta que foi marcado o 1º leilão para 04/12/2023 e o 2º leilão para 06/12/2023 (ID 53544292), contudo, o julgamento dos presentes embargos de declaração de ID 51605443 ocorrerá na 39ª Sessão Ordinária Virtual, no período de 23/11/2023 a 30/11/2023. Sustenta, ainda, que a suspensão do leilão não causará prejuízo para o credor porque a execução está garantida pelo próprio bem, mas a medida drástica causará grave prejuízo para o devedor. Ao final, requer, novamente, a suspensão da execução dos autos de nº. 0700898-69.2020.8.07.0011 até o trânsito em julgado da presente ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e, apenas excepcionalmente, são atribuídos os efeitos infringentes ao recurso. Além disso, apesar do julgamento do recurso em data próxima a realização do 1º leilão, não se verifica a plausibilidade do direito alegado porque a matéria já foi objeto de análise do colegiado em segunda instância quando foi declarada válida a incidência de juros de mora fixados em convenção condominial (ID 49445362). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da petição de ID 53544282. Mantenha-se em pauta. I. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023. ANA CANTARINO Relatora

N. 0748907-90.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DONATILO COLARES DOS SANTOS. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0748907-90.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DONATILO COLARES DOS SANTOS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DONATILO COLARES DOS SANTOS (autor), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da liquidação provisória por arbitramento de n.º 0742361-16.2023.8.07.0001, proposta pelo ora agravante em desfavor do Banco do Brasil S.A, declinou da competência para a Comarca de Sombrio ? SC, nos seguintes termos (ID 177462361 dos autos originários): ?Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença . Pretende a parte autora a apuração do valor devido, em razão do título judicial oriundo da ação civil pública n. 94.008514-1. Conforme se depreende de sua petição inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de Balneário Gaivota, Estado de Santa Catarina, bem como a agência bancária em que foi realizado o contrato firmado entre as partes situa-se na cidade de Sombrio, Estado de Santa Catarina . É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a relação jurídica em apreço não envolve relação de consumo, pois os valores disponibilizados a parte autora, em razão da operação financeira em apreço, foram empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais e não como destinatário final. Após o recebimento de inúmeras ações semelhantes de pessoas que residem em diversos Estados, modifiquei o entendimento no sentido de não reputar competente para a análise do pedido apresentado. Não há qualquer sentido em ajuizar a presente ação do Distrito Federal, apesar do Banco possuir sua sede em Brasília, pois o BB possui agências em todo território nacional. O artigo 75, § 1º, do Código Civil, estabelece que: ? tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?. Ademais, o artigo 53, III, alíneas b e d do CPC, estabelece: ?Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (grifo nosso)? Assim, a escolha aleatória apresentada prejudica a gestão do Poder Judiciário, o qual exige a adequada observância, sob pena de prejudicar os jurisdicionados que aqui residem. Vejamos: O artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, PREVÊ que: "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Portanto, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: ?Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do ? mapa judiciário? ou da ?geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de

um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Nesse giro, admitir que centenas de ações sejam processadas por pessoas que residem em outros Estados, prejudica a gestão do TJDF, inclusive, o alcance das metas previstas no CNJ. Assim, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. O que está ocorrendo é um abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira que é titular dos direitos oriundos do julgamento da mencionada ação. Cumpre ainda registrar que até mesmo os advogados que representam a parte autora possuem inscrição em junto a OAB de outro Ente Federativo, o que reforça a tese de impossibilidade de manutenção dos autos neste Juízo. No mesmo sentido vem decidindo o TJDF, com brilhantismo. Vejamos: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEMANDA FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.2. A escolha aleatória de foro onera o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que tange à sua competência, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, a ação que versa sobre obrigações pactuadas em contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico, e não na sede da instituição financeira. 4. Observado que a dívida objeto da cédula de crédito rural foi contraída por pessoa que reside em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar liquidação de sentença relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1641763, 07304200920228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sombrio, Estado de Santa Catarina. Preclusa a presente decisão, proceda-se à redistribuição dos autos no sistema PJe. Considerando a limitação tecnológica para o envio deste processo via malote digital, tendo em vista a quantidade de documentos e tamanho do arquivo, fica a parte autora intimada a promover a distribuição do processo diretamente no Tribunal competente. 1?. Em suas razões recursais (ID 53477026), alega que escolheu o foro do domicílio do réu para o ajuizamento do pedido para liquidação provisória de sentença, conforme prevê o art. 53, III, alínea "a", do CPC. Defende a competência do Distrito Federal. Transcreve jurisprudência que entende respaldar o seu pedido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada. No mérito, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. A questão discutida no presente recurso é objeto de diversos agravos de instrumento, que estão em tramitação nesta Egrégia Corte. Observa-se que a jurisprudência não está pacificada e possui entendimentos divergentes. A despeito do posicionamento adotado pela parte agravante, há orientação jurisprudencial no sentido de que a ação deve ser processada no foro do local onde está situada a agência ou sucursal do Banco agravado, ainda que o agravado tenha sede nesta Capital Federal, conforme prevê o art. 53, inciso III, "b" e "d", do CPC, que assim dispõe: Art. 53. É competente o foro: III - do lugar: b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; A orientação jurisprudencial, que adota o supracitado entendimento, tem ponderado, ainda, sobre a quantidade de processos recebidos pelo egrégio Tribunal de Justiça referentes ao mesmo tema, cujos detentores do direito material não são domiciliados no Distrito Federal. A escolha, ao que tudo indica, tem sido realizada, em princípio, de forma aleatória, devido à celeridade dos processos e facilidades apresentadas no ajuizamento de ações no Distrito Federal. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando for objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro

da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1398130, 07318486020218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Enfim, trata-se de matéria controvertida. Destarte, considerando a divergência da jurisprudência, entendo que a questão deve ser mais bem analisada e julgada pelo colegiado. Entretanto, não se pode desconsiderar que, não sendo concedido o efeito suspensivo postulado, o processo será remetido para outro estado da federação. Assim sendo, deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo tão somente para determinar a suspensão da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento, quando, então, a questão será apreciada pelo colegiado. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se a Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0748883-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: FABRICIO MORAIS CARDOSO. R: BRUNA CHAVES SILVA. Adv(s): DF62350 - GEISA GOMES CHAVES, DF71413 - MARCIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. Processo : 0748883-62.2023.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da resp. decisão (id. 175579552 dos autos originários n. 0729121-51.2023.8.07.0003), proferida em ação indenizatória, que deferiu em parte a tutela de urgência cautelar para determinar a indisponibilidade do imóvel situado na QNP 34, Conjunto D, Casa 33A, Setor P SUL ? Ceilândia e para autorizar aos réus-agravados a realizar os depósitos mensais da quantia que entenderem adequada, mantendo bloqueadas as quantias constritas pelo sistema SISBAJUD. Fundamentou o juízo singular: Os pleitos formulados pelo autor assim como aqueles dos requeridos merecem provimento apenas em pequena parte. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso em análise, a probabilidade do direito não está demonstrada. Os fatos devem ser melhor elucidados mediante dilação probatória adequada para a apuração sobre o negócio realizado entre as partes e sobre a existência ou não de uma repactuação, alegada pela parte demandada. De outro lado, os direitos de ambas as partes devem ser resguardados. Para tanto, a quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud em conta dos demandados deve permanecer constrita até o deslinde do feito, assim como deve ser anotada a indisponibilidade do imóvel em questão, considerando a possibilidade de existência de sucessivos negócios fraudulentos. Deve ainda ser autorizada a realização dos depósitos que haveriam sido pactuados, cujas quantias permanecerão vinculadas ao processo até sua conclusão. O AUTOR-AGRAVANTE relata que entabulou contrato de locação com opção de compra pelos réus. No entanto, os locatários-agravados, ao arrepiar o contrato entabulado e, usando das próprias razões, agindo com dolo, após noticiar ao locador/agravante, de que precisavam de procuração pública para realizar o financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal e dar cumprimento à cláusula de pagamento, cláusulas 5ª e 7ª, cujo vencimento era dia 10/09/2023, receberam e foram atendidos quanto ao instrumento procuratório a época do requerimento em razão da fidejussão e, utilizando dos poderes conferidos, realizaram a venda do imóvel para um terceiro. Justifica a medida cautelar requerida, a fim de reaver o seu patrimônio. Salieta que o deferimento para que os agravados depositem em juízo o valor que acharem conveniente atenta contra os termos do contrato e, além disso, não houve e não haverá quaisquer possibilidades de acordo entre as partes, pois o credor não é obrigado a receber valor diverso do devido. Sustenta ser necessário o bloqueio de 30% dos rendimentos dos Agravados, bem como o bloqueio de veículos e quebra de sigilo bancário dos réus a fim de descortinar o caminho do dinheiro depositado pela instituição financeira. Pontua que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da encartada no contrato de negócio e, diante disso, não pode a prestação jurisdicional criar caminho paralelo para cumprimento de obrigação de crédito do Agravante sem que este tenha dado seu consentimento expresso e ou tenha consentido, haja vista que, como dito, trata-se de estelionato dos Agravados todas as atitudes levadas a cabo após a percepção dos valores da instituição financeira. Nega ter realizado acordo paralelo algum e ou aceitado pagamento diverso do encartado no instrumento contratual, sendo que o ardil levado a cabo pela Agravados, em verdadeira saga de estelionato, trouxe as partes para a seara jurídica a fim de evitar o uso da[s] próprias razões, pois a tentativa de locupletamento do valor recebido quando da venda do imóvel pelos Agravados, maio de 2023 e não pagamento em setembro de 2023, afronta a moral dos negócios e sua boa-fé e causará dano irreparável se afastado do judiciário. Requer a concessão da tutela de urgência recursal e, ao final, a reforma da decisão atacada. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para deferimento da medida liminar. O arresto consiste em providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de futura penhora e expropriação de bens, quando o devedor ameaça dilapidar seu patrimônio e tornar-se insolvente, a fim de frustrar futura execução. Aqui, os elementos constantes dos autos não permitem concluir que os agravados estejam insolventes ou estejam dissipando o patrimônio. A propósito, este Colegiado já decidiu pela impossibilidade de deferimento do arresto cautelar quando não evidenciada ao menos uma dessas hipóteses, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, a "tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito", medidas estas que pressupõem o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 - Considerando que se trata de Ação de Conhecimento em sua fase embrionária e que os documentos acostados pelos Autores não permitem concluir com segurança pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, além de não haver demonstração acerca da alegação de depredação do patrimônio com o objetivo de não adimplir com a dívida contraída, é essencial a instauração do contraditório para averiguar a existência ou não da incapacidade financeira dos Réus e até mesmo que possuem os Autores crédito em seu favor. 3 - A análise das circunstâncias inerentes ao negócio jurídico firmado entre as partes e da individualização das responsabilidades somente será possível mediante dilação probatória, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1386692, AGI 0728402-49.2021.8.07.0000, Rel. Des. Angelo Passarelli, 5ª Turma Cível, julgado em 17/11/2021, DJE: 1/12/2021. Sublinhado) Ainda para ilustração, os arestos neste TJDF: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVA. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. A determinação de emenda à inicial não configura hipótese de cabimento de recurso de agravo de instrumento, pois desprovida de conteúdo decisório. O arresto é um tipo de tutela de urgência apta a prevenir o perecimento da coisa. Para a concessão da medida é fundamental a existência de elementos probatórios que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do devedor de se desfazer de seus bens, a ponto de se tornar insolvente e frustrar futura execução. Recurso desprovido. (Acórdão 1211660, AGI 0713814-08.2019.8.07.0000, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, julgado em 22/10/2019, DJE: 6/11/2019. Sublinhado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL OU INSOLVÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AVALISTAS. PESSOAS FÍSICAS. AÇÃO EXECUTIVA INICIADA. CONSTRIÇÃO DE BENS. HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. O arresto de bens suficientes à satisfação de um crédito é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. A existência de débitos das sociedades empresárias devedoras, registrados em cadastros de inadimplentes, por si só, não configura situação de insolvência, bem como a existência de avalistas, pessoas físicas, no polo passivo do feito executivo, sobre as quais não pendem quaisquer indícios de insolvência, impedem a cautelar de arresto. O requerimento de arresto no bojo dos próprios autos da execução afasta a urgência da medida, máxime quando já expedidos mandados de citação para pagamento, em 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens. Não obstante ser possível a fixação de honorários advocatícios, na fase executiva,

por apreciação equitativa, quando a sua fixação em dez por cento sobre o valor executado ofender o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração a natureza da causa, o trabalho do advogado e as peculiaridades da lide, há de se aplicar o percentual fixado em lei (art. 827, CPC) quando o valor alcançado não se mostrar exorbitante, máxime quando o processo encontrar-se na fase inicial, sem elementos para apreciação do trabalho desenvolvido pelo advogado e antes de oportunizado o cumprimento da obrigação em 3 (três) dias, hipótese em que a verba será reduzida pela metade, na forma do art. 827, § 1º, do CPC/2015. (AGI 0704495-84.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017. Sublinhado) O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de risco à satisfação do crédito ou ao êxito de eventual procedimento de execução. Na origem, a ação está na fase inicial de conhecimento, ainda sequer reconhecida a existência de crédito, tampouco a impossibilidade de os agravados cumprirem casual condenação. Ademais, como consignado na decisão agravada, os fatos devem ser melhor elucidados mediante dilação probatória adequada para a apuração sobre o negócio realizado entre as partes e sobre a existência ou não de uma repactuação, alegada pela parte demandada. Diante desse contexto, é descabida a concessão da tutela cautelar pleiteada. De todo modo, as medidas cautelares já determinadas pelo juízo de origem, consistentes na indisponibilidade do imóvel objeto da discussão, depósito judicial das parcelas de um suposto acordo e manutenção dos valores bloqueados via SISBAJUD, por certo, amenizam ou impedem eventuais prejuízos, assegurando o resultado útil do processo. Nesse passo, como é indispensável a concomitância de requisitos à concessão da medida liminar, a ausência de um deles é suficiente para a negativa. Assim, indefiro a tutela provisória recursal. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Intimem-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748187-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR MIRANDA TAVARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0748187-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: OSMAR MIRANDA TAVARES D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do cumprimento de sentença nº 0705721-60.2023.8.07.0018 apresentado por OSMAR MIRANDA TAVARES pela qual rejeitada a impugnação apresentada pelo ora agravante. Esta a decisão agravada: ?I - Ciente da v. decisão de ID 163731508, proferida pela Desembargadora Relatora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, da 7ª Turma Cível, nos autos do AGI n. 0724530-55.2023.8.07.0000, que assim decidiu: "Assim é que defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para determinar o regular prosseguimento do curso do processo (autos n. 0705721-60.2023.8.07.0018)." Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 168391725. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por OSMAR MIRANDA TAVARES, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R\$ 17.128,15, sendo R\$ 16.964,36 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de janeiro/1996 a março/1997; e R\$ 163,79 as custas processuais, conforme planilha de ID 159529940. Destaca que era servidor público do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 168391725, com base na manifestação da sua Gerência de Cálculos de ID 168391727. Alega que o valor dos cálculos apresentados pela parte exequente é superior em R\$ 7.945,33 porquanto aplicou o índice IPCA-E até novembro/2021 e pela Taxa Selic a partir de dezembro/2021 em diante enquanto a sua Gerência corrigiu monetariamente os valores devidos pela TR (cf. Embargos de Declaração ID n. 159529943 pg. 29) até novembro/2021 e, a partir de dezembro/2021, foram aplicados a Taxa Selic (cf. EC n. 113/2021). Aduz que o Tribunal não pode afrontar a coisa julgada e substituir a Taxa Referencial ? TR pelo IPCA-E como indexador, devendo preservar o índice antes estabelecido. Requer a suspensão do feito em observância ao Tema 1170, com repercussão geral. Informa como devido o valor R\$ 9.182,82, sendo R\$ 9.019,03 o valor principal e R\$ 163,79 as custas processuais, conforme planilha de ID 168391726. Na resposta à impugnação de ID 171103531, o exequente rebateu as alegações do DISTRITO FEDERAL e requereu o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? OSMAR apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. As partes não divergem em relação ao valor histórico do benefício alimentação e o período de apuração, pelo que deixo de analisar a impugnação nestes pontos. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. Na sentença de ID 159529943 (fls. 22/27) restou consignado o seguinte: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? (GRIFO NOSSO) As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 159529943 ? fls. 30/37), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 159529943 ? fls. 38/42), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data. ? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 142002047 ? fls. 42/48), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor. ? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 159529943 (fl. 85) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. ? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados

públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Analisando as planilhas de ID 159529940 e ID 168391726 verifica-se que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente; e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009, juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021 e sem juros a partir de 01/12/2021. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela evolução da TR e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos até 30/11/2021 e, a partir de 09/12/2021, a Taxa Selic. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 164616037. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. No que se refere a suspensão requerida com base no Tema 1170, não merece acolhida. Impende reiterar que o trânsito em julgado do título executivo que subsidiou a presente execução ocorreu em momento posterior ao julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (11/03/2020), tendo os critérios de correção monetária das obrigações não tributárias impostas à Fazenda Pública sido alterados. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 145975625, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 159529943 ? fls. 38/42), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 164616037 e o ressarcimento das custas processuais de ID 159529938. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. ? ? ID 172238857 dos autos n. 0705721-60.2023.8.07.0018; grifos no original. Os embargos de declaração opostos por OSMAR MIRANDA TAVARES (ID 173630494 ? origem) foram acolhidos pela seguinte decisão integrativa (ID 177848608 ? origem): ?I ? Ciente do v. acórdão n. 1742339, da 5ª Turma Cível (ID 175012437), que deu provimento ao AGI n. 0724530-55.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ? Assim é que conheço do agravo de instrumento e, confirmando a liminar anteriormente deferida, dou-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento do curso do processo (autos n. 0705721-60.2023.8.07.0018).? Assim, passo a análise do pedido de pagamento da parcela incontroversa. II - OSMAR MIRANDA TAVARES interpôs embargos declaratórios (ID 173630494) contra a decisão de ID 172238857, que rejeitou a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo. Alega que a decisão embargada é omissa porquanto não observou o pedido de prosseguimento do feito em relação ao pagamento da parcela incontroversa constante na réplica acostada em ID 171103531. Intimado, o DISTRITO FEDERAL requer a rejeição dos embargos de declaração (ID 176201909). É o breve relatório. Decido. III - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. O DISTRITO FEDERAL apresentou a planilha de ID 168391726, que instruiu a impugnação ao cumprimento individual de sentença, por meio da qual informa a parcela incontroversa de R\$ 9.182,82, sendo R\$ 9.019,03 referente ao benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 163,79 as custas processuais. Ainda, a decisão de ID 164616037, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença fixou honorários em favor do exequente de 10% sobre o valor da causa, conforme REsp 1650588/RS. Assim, aproveite a oportunidade para sanar o vício apontado. Em que pese a decisão embargada determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo após a sua preclusão, nada obsta a expedição do pertinente requisitório relativo ao valor incontroverso reconhecido pelo executado. Não obstante, a expedição do ofício requisitório, precatório ou RPV, não dispensa a observância ao valor total exigido pelo credor, a fim de se evitar burla a sistemática constitucional de pagamentos pela Fazenda, conforme art. 150, § 8º, da Constituição Federal. No presente caso, a parte exequente instruiu a petição inicial do cumprimento de sentença com a planilha de ID 159529940 pretendendo o recebimento de R\$ 17.128,15, cujo valor supera o limite máximo permitido para pagamento por RPV, devendo a parcela incontroversa observar o regime de pagamento de precatórios. IV ? Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de ID 173630494, para sanar a omissão alegada, com efeitos infringentes, nos seguintes termos: ?Na oportunidade, expeçam-se os pertinentes requisitórios, sendo o precatório referente a parcela incontroversa de R\$ 9.182,82, apurada em ID 168391726; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais, excluído do cálculo o valor das custas processuais (R\$ 901,90), conforme fixados na decisão de ID 164616037.? Ressalto que a expedição dos requisitórios deverá observar os valores dispostos na planilha de ID 168391726, sem atualização, vez que a decisão de ID 172238857 ainda não transitou em julgado. No mais, mantém a decisão de ID 172238857 conforme proferida. Intimem-se. ? ? ID 177848608 dos autos n. 0705721-60.2023.8.07.0018; grifos no original. Nas razões recursais, o agravante alega que ?o dispositivo do acórdão exequendo é claro no sentido de que o índice de correção monetária aplicável ao presente caso é a TR, e não o IPCA? (ID 53309183, p.4). Sustenta que ?Uma vez que não houve reforma do trecho acima transcrito do acórdão exequendo, o índice de correção monetária aplicável ao valor da condenação está acobertado por coisa julgada, razão pela qual não mais pode ser alterado.? (ID 53309183, p.4). Discorre que ?o STF assentou a seguinte tese no julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida n.º 730.462/SP (Tema 733): "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)?" (ID 53309183, p.7). Ressalta que ?a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios julgou improcedente a AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0730954-84.2021.8.07.0000 proposta pelo SINDIRETA/DF, na qual se buscava a determinação da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária nos cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva nº 32159/97? (ID 53309183, p.7). Afirma que ?ante a improcedência da Ação Rescisória, a qual visou a desconstituição do título executivo judicial que fixou a Taxa Referencial, para aplicar o IPCA-e nas correções dos valores das ações de cumprimento de sentença oriundos da ação coletiva, processo nº 32159/97, movida pelo SINDIRETA/DF, não pairam dúvidas de que a TR deve ser mantida como índice de correção até o advento da EC nº 113/2021. É evidente, portanto, o excesso de execução no presente cumprimento de sentença, decorrente da determinação de utilização de índice de correção monetária indevido, qual seja, o IPCA-E, até novembro de 2021? (ID 53309183, p.10). Argumenta que ?com relação ao índice de correção monetária e à taxa de juros de mora dos valores da condenação, passa a incidir a taxa Selic, prevista na EC nº 113/2021? (ID 53309183, p.10). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aduz que ?está claramente presente o fumus boni iuris necessário para concessão de efeito suspensivo, pois a decisão recorrida contraria a legislação e a jurisprudência que tratam da matéria, conforme transcrições de ementas de julgados que determinam a preservação da coisa julgada. Igualmente, está presente o periculum in mora, já que a manutenção da decisão recorrida poderá causar prejuízo ao Erário, haja vista que, por se tratar de execução de quantia, poderá ser determinada a expedição de RPV ou precatório? (ID 53309183, p.12). Por fim, requer: ?a) a atribuição de efeito suspensivo pelo(a) relator(a), a fim de suspender o cumprimento da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso; b) a intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal; c) O provimento do recurso interposto para reconhecer o excesso de execução, determinando-se a aplicação do índice de correção monetária constante do título judicial exequendo (qual seja: a TR) e afastando-se a utilização do IPCA-E; d) seja determinada a incidência da SELIC a partir da data de vigência da EC n. 113/2021; e) Por fim, a condenação do exequente em honorários sucumbenciais decorrentes do excesso de execução verificado.? (ID 53309183, p.p.12/13). Sem preparo, dada a isenção legal do DISTRITO FEDERAL (art. 1.007, § 1º, CPC). É o relatório. Decido. Hipótese que se amolda ao que

previsto no parágrafo único do art. 1.015, CPC (decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença). Satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. Como relatado, o Distrito Federal, além da reforma da decisão para determinar a correção do débito pelo índice de correção monetária constante da sentença (TR, afastando a aplicação do IPCA-E determinado pelo juízo) e incidência da SELIC a partir da data de vigência da EC n. 113/2021, requer a ?atribuição de efeito suspensivo pelo(a) relator(a), a fim de suspender o cumprimento da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso?. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II / c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tenho que não atendidos os requisitos para deferimento do efeito suspensivo vindicado. Como se vê da decisão agravada, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração, foi determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença somente com relação a parcela incontroversa (?expeçam-se os pertinentes requisitos, sendo o precatório referente a parcela incontroversa de R\$ 9.182,82, apurada em ID 168391726; e RPV relativo a 10% do valor incontroverso a título de honorários sucumbenciais, excluído do cálculo o valor das custas processuais (R\$ 901,90), conforme fixados na decisão de ID 164616037?), valor apontado pelo Distrito Federal e calculado de acordo com o índice que entende como correto, defendido no presente recurso. Desse modo, ainda que provido o recurso do Distrito Federal, verifica-se que não modifica o cumprimento de sentença quanto ao valor que foi determinado pela decisão ora agravada; somente terá reflexo em eventual expedição de requisitório complementar do valor do débito, caso no julgamento do agravo de instrumento prevaleça a tese defendida pelo exequente quanto ao índice de correção e a aplicação da taxa SELIC. Assim é que, em sede de juízo de prelibação, indefiro o efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo. Comunique-se à vara de origem, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Brasília, 19 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0728068-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO. A: FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO. Adv(s): DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. R: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 024 S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANEY FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0728068-44.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO, FRANCIS ALENCAR SCHONARTH ROSARIO AGRAVADO: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 024 S/A, GILVANEY FERREIRA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Considerando que a agravada MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 024 S/A foi excluída da ação principal, conforme certificado no ID 52580600, retifique-se a autuação do presente agravo de instrumento, devendo também ser excluída deste feito. Publique-se e voltem conclusos. Brasília, 18 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0725073-55.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. A: MARION STRAUB VENDRAMINI. Adv(s): DF20499 - FLORIANO DUTRA NETO, DF27017 - NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO. R: MARION STRAUB VENDRAMINI. Adv(s): DF20499 - FLORIANO DUTRA NETO, DF27017 - NOELLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO. R: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0725073-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO, MARION STRAUB VENDRAMINI APELADO: MARION STRAUB VENDRAMINI, LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO D E S P A C H O Intime-se LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO para juntar aos autos a Guia de Custas e Emolumentos referente ao comprovante de pagamento do preparo acostado ou recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0749104-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52553 - MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0749104-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comunique-se. Intime-se o agravante. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0707876-06.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL DOS SANTOS CLEMENTE. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS, DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: ESPOLIO DE EDUARDO DE SOUZA SOBRINHO. Rep(s): RAQUEL DOS SANTOS CLEMENTE. R: M. C. S.. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS, DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA; Rep(s): RAQUEL DOS SANTOS CLEMENTE. R: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF15738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707876-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAQUEL DOS SANTOS CLEMENTE APELADO: ESPOLIO DE EDUARDO DE SOUZA SOBRINHO, M. C. S., PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL DOS SANTOS CLEMENTE D E S P A C H O Verifico que a parte recorrente deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0732723-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. R: DIANA DE ARAUJO MOREIRA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0732723-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE:

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: DIANA DE ARAUJO MOREIRA D E S P A C H O Intime-se HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões ao agravo interno nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0738663-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: VANESSA MOREIRA MEIRELES. Adv(s): DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA, DF07586 - ROSAMIRA LINDOIA CALDAS. R: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF67600 - NEFI CORDEIRO, DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0738663-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VANESSA MOREIRA MEIRELES EMBARGADO: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais para ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1º, CPC. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0743199-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLP ENGENHARIA LTDA. A: BORJA CAMPOS DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG88025 - ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0743199-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLP ENGENHARIA LTDA, BORJA CAMPOS DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS AGRAVADO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para se manifestar sobre as alegações deduzidas nas contrarrazões nos termos dos artigos 9o e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0704409-34.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THALITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0704409-34.2022.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: THALITA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A. D E S P A C H O Trata-se de apelação cível redistribuída a esta Relatora, em virtude da aposentadoria do Desembargador João Luís Fischer Dias. Recebi os autos em 06/11/2023. Em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 7º e 10 do CPC, intime-se o apelante, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e impugnação à gratuidade de justiça trazidas nas contrarrazões de ID 50436094. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0718168-44.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO LUIS BOTINI. Adv(s): DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. R: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0718168-44.2022.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RENATO LUIS BOTINI APELADO: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A., RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA SILVA D E S P A C H O Intime-se a parte recorrente para juntar aos autos comprovante de pagamento do preparo realizado no ato da interposição deste recurso que contenha o código de barras referente à Guia de Custas e Emolumentos acostada ou recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0711915-45.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA HELENA DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. NÚMERO DO PROCESSO: 0711915-45.2019.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA HELENA DE JESUS SOUZA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o Banco do Brasil S.A. e Maria Helena de Jesus Souza para demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se aos fundamentos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça ou que há relevante distinção fática em relação ao precedente. Fixo o prazo de quinze (15) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre o tema não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Intime-se. Brasília, 14 de novembro de 2023. Desembargador Héctor Valverde Santanna Relator

N. 0033607-69.1999.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: JOAO LEITE. Adv(s): DF49881 - VINICIUS SCHUMAHER GONCALVES, DF49687 - LAURA ROCHA QUEIROZ BARCELOS, DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF12638 - JOAO LEITE, DF49215 - AFONSIANA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. R: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. Processo : 0033607-69.1999.8.07.0001 DESPACHO Diga o embargante quanto à tempestividade do recurso, tendo em vista os embargos de declaração interpostos em 05/09/2023 (id. 50979167), ao passo que a publicação do acórdão embargado ocorreu em 28/08/2023 (id. 50576958). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo, à conclusão. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0747474-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DO CARMO BARBOSA PAULO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGOUT. Processo : 0747474-51.2023.8.07.0000 DESPACHO Recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência ao juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal. Após, à conclusão. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0748603-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG172353 - ANA LAURA CAMPOS DIAS, MG55092 - MARIA TEREZA ALVARES DA SILVA CAMPOS, MG123855 - BRUNA FERNANDA CAMPOS ALVES. Processo : 0748603-91.2023.8.07.0000 DESPACHO 1. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, recebendo-o no efeito meramente devolutivo. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Ao agravado para contraminuta, no prazo legal. Após, à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, cumpra-se o item adiante. 2. O STJ afetou o REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Buzzi, para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, atrelado ao Tema 1.137: Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Segundo a página oficial de internet daquela Corte Superior, houve determinação de suspensão nacional de todos os feitos e recursos pendentes. Portanto, o presente processo deverá aguardar o pronunciamento de mérito naqueles paradigmas. Oportunamente, certificado pela Secretaria quanto à publicação do acórdão paradigma (art. 1.040, inc. III, do CPC), tornem os autos à conclusão. Intime-se. Brasília ? DF, 20 de novembro de 2023. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0731057-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: JEISON RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0731057-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA AGRAVADO: JEISON RODRIGUES DE JESUS D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o advogado subscritor do agravo de instrumento (ID 49488700) não possui poderes para representar a agravante em Juízo. Com efeito, o instrumento de mandato que conferiu os poderes que foram substabelecidos ao subscritor do recurso teve o seu prazo de validade expirado em 29/4/2023 (ID 165510821, na origem), antes, portanto, da interposição do agravo, que ocorreu em 28/7/2023 (ID 40382512). Ademais, observa-se que um dos causídicos que firmou o substabelecimento juntado ao feito originário (ID 165510823, na origem) sequer consta da procuração conferida pela agravante, sendo que, no instrumento de mandato, houve expressa estipulação de que a atuação dos procuradores, para ser válida, deveria ocorrer sempre em conjunto de dois (ID 165510821, na origem). Assim, em atenção ao previsto no art. 76 c/c art. 104 do CPC, intime-se a agravante, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0700297-93.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOANA GOMES DA SILVA LIMA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. Número do processo: 0700297-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO: JOANA GOMES DA SILVA LIMA D E S P A C H O Intimem-se o Banco do Brasil S.A. e Joana Gomes da Silva Lima para demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se aos fundamentos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça ou que há relevante distinção fática em relação ao precedente. Fixo o prazo de quinze (15) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre o tema não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

N. 0728500-02.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE SANTANA. Adv(s): DF50505 - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. NÚMERO DO PROCESSO: 0728500-02.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intimem-se o Banco do Brasil S.A. e Antônio Carlos de Santana para demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se aos fundamentos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.150 do Superior Tribunal de Justiça ou que há relevante distinção fática em relação ao precedente. Fixo o prazo de quinze (15) dias nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Advirto que a prerrogativa de manifestação sobre o tema não implica em abertura de nova oportunidade para complementação, modificação ou correção das razões do recurso. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

EMENTA

N. 0736015-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELEN SANTOS SILVA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO RCI BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. EMPRÉSTIMOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SUPERENDIVIDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pela consumidora, quando esta contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena. 2. Nos casos que envolve o fenômeno social do "superendividamento", necessário conferir os instrumentos estabelecidos na legislação que dispõem sobre a sua prevenção e o seu tratamento, e que aperfeiçoam a disciplina do crédito ao consumidor, para que o Poder Judiciário possa lidar com essa questão sem a indevida intervenção nos contratos das partes interessadas. 3. No caso vertente, necessário se faz um exame minucioso das condições relatadas, sendo essencial a dilação probatória, e em consequência o direito ao contraditório, para verificar se a autora agravante se encontra superendividada em razão de dívidas de consumo. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0721845-25.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: MARIA SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF67298 - JOSE WILLYAM MENDES DE SOUSA, DF64729 - ELIAS BATISTA ANDRADE; Rep(s): LUCIANA SANTOS DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, bem apreciada a controvérsia, suficientemente justificada a conclusão no sentido de dar provimento à apelação interposta pela embargada MARIA SANTOS DE SOUSA para, reformando em parte a sentença, condenar os réus à restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados da folha de pagamento da autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% ao ano, a partir de cada desconto, considerando-se o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. 2. Não há qualquer contradição ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas, buscando embasamento para futuros recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, não autoriza manejo de embargos de declaração. 3. Reputam-se protelatórios os embargos declaratórios apresentados sob alegação de discussão de error in iudicando, alegação de contradição relativa a pontos expressamente discutidos e resolvidos, dilatando indevidamente a conclusão do feito e desvirtuando a finalidade do recurso, o que não se coaduna com o que traçado nos arts. 5º e 6º do CPC, razão de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0074046-73.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO AVELINO BARROS. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: DANIELLE LUZ GONCALVES. Adv(s): DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. As omissões passíveis de análise na via estreita dos embargos de declaração são aquelas existentes na motivação lógica interna e, não, entre os argumentos da parte e os fundamentos do decurso. 2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria, devendo a parte interpor o recurso cabível para tal finalidade. 3. Inclusive para fins de prequestionamento, deve o embargante observar as hipóteses de cabimento dos aclaratórios estabelecidas no CPC/15, o que não se verifica no caso em análise. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0735894-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. A: HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: ELAINE MARIA DO CARMO. R: MARLY HELENA DA SILVA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL CONHECIMENTO. QUESTÃO PRECLUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO ORIGEM. ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES. NÃO CABIMENTO. QUEBRA SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSENTE A UTILIDADE DA MEDIDA PLEITEADA. 1. Nos termos do artigo 507 do CPC, não é permitida nova apreciação da questão, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e razoável

duração do processo, eternizando-se a discussão acerca de questão já decidida. 2. Ausente qualquer evidência de que estaria o Juízo a quo preterindo o andamento do feito de origem, não compete a esta relatoria se imiscuir na ordem de tramitação dos processos, estabelecendo urgências ou prioridades na apreciação das petições por aquela serventia. 3. A violação do sigilo bancário das partes é medida excepcional ante a garantia constitucional dos direitos individuais (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal). 4. Inexistindo elementos que demonstrem que o resultado da quebra do sigilo bancário possa, de fato, ser útil para a satisfação do débito, não se justifica a quebra de sigilo bancário de movimentações financeiras dos executados. 5. No caso concreto, já houve a determinação para a instituição financeira informar o valor total das aplicações financeiras titularizadas pela executada, além de bloquear o montante aplicado, de modo a impedir o respectivo resgate, observado o valor atual do débito exequendo, mostrando-se irrelevante à obtenção de informações sobre a movimentação pretérita de suas contas. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

N. 0724679-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF58369 - FABIO PINTO MATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. ECONOMIA PROCESSUAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Contemplando o agravo de instrumento análise recursal mais ampla, deve o agravo interno que se limita a impugnar a decisão monocrática ser julgado prejudicado, em observância ao princípio da economia processual. 2. A matéria a ser objeto do presente recurso concerne à análise da competência da justiça estadual para processar e julgar o feito de origem, pois as matérias atinentes à ilegitimidade passiva do réu e à rejeição de prescrição poderão ser objetos de futura apelação sem qualquer prejuízo para o banco agravante, de forma que não se encontra preenchido o pressuposto para mitigação, consistente na urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de apelação. 3. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 4. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.

N. 0717282-35.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL INTENTADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração cabem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Enquanto recurso de fundamentação vinculada às hipóteses descritas nos incisos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não servem para o re julgamento da causa. Por isso, não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição? (EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021). 3. Relativamente ao prequestionamento intentado, não há dúvida de que o qualifica não é a expressa menção ao dispositivo normativo de que trata a alegação, mas sim o efetivo debate da matéria que abarca o seu conteúdo, não sendo necessário, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração em face da simples intenção de prequestionamento para eventual interposição dos recursos de natureza extraordinária (art. 1.025 do CPC). 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0716014-26.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL INTENTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração cabem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Enquanto recurso de fundamentação vinculada às hipóteses descritas nos incisos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não servem para o re julgamento da causa. Por isso, não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição? (EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021). 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0713390-04.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: VALDEMAR ESPINDULA ATAIDES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO COMUM. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE NA MODALIDADE PHISHING. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE FORTUITO INTERNO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE SEGURANÇA. PECULIARIDADES DA CONTROVÉRSIA. CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É incontroversa a existência de relação de consumo entre as partes, razão pela qual é aplicável o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor a responsabilidade civil objetiva pela má prestação dos serviços que provê aos consumidores, com fundamento na teoria do risco da atividade. 2. A má prestação de serviços pela instituição financeira se dá pela ausência de adoção de medidas preventivas de identificação da fraude, já que foram realizadas movimentações financeiras destoantes do padrão de consumo do titular da conta, facilmente identificáveis e que denotaram a prática da fraude. Trata-se, pois, de fortuito interno, capaz de configurar a falha de prestação do serviço bancário. 3. Na espécie, a ação foi ajuizada em virtude de golpe realizado na modalidade phishing, viabilizando-se o acesso remoto ao aparelho de celular e aplicativo do consumidor por terceiros estelionatários que promoveram o resgate de valores de aplicações do apelado na conta bancária mantida junto à instituição financeira ré. As peculiaridades do caso em comento demonstram a prática de fraude bancária em desfavor de idoso, cuja hipervulnerabilidade deve ser levada em consideração, e em descompasso com a forma usual de realização de suas despesas, evidenciando a culpa exclusiva da instituição financeira pela fraude perpetrada. 4. Apelação cível conhecida e desprovida.

N. 0734825-85.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF67573 - DINAMAR CRISTINA PEREIRA ROCHA. R: ARAUJO E LINEKER LTDA. Adv(s): DF48898 - JULIA MEZZOMO DE SOUZA, DF67006 - FABIO MATTOS LEAL DIAS, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, DF66546 - LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA, DF68416 - LUCAS LACERDA ESTEVES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO VERBAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DEVIDO. REVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a responsabilidade do apelante pelo pagamento dos serviços prestados pela recorrida, bem como a exatidão do valor objeto de cobrança. 2. Na hipótese em análise, após a regular instrução do feito, restou certo que, não obstante a ausência de assinatura no contrato redigido pela empresa, a existência de relação jurídica ressaí das demais circunstâncias que envolveram as partes, em especial no que se refere ao início da prestação dos serviços e à ingerência do requerido no trato com as profissionais que a autora disponibilizou durante a execução do contrato. 3. A prova oral produzida eleva ao convencimento de que o apelante era a pessoa que estava à frente das orientações relativas à prestação dos serviços, visando o melhor atendimento às necessidades das idosas, tanto que foi o agente capaz e responsável por demonstrar a insatisfação com a execução dos serviços desempenhados pelas cuidadoras que a empresa encaminhava à sua residência. 4. No caso, constatou-se que todos

os elementos que caracterizam a relação contratual entre as partes se fazem presentes, notadamente o liame jurídico que liga o requerido ao referido negócio. Isso porque o início da execução do contrato configura o consenso do réu e, em consequência, o vínculo jurídico que subsidiou a execução dos serviços pela empresa apelada. 5. É certo que as partes que se vinculam em determinado contrato ostentam poderes e deveres oriundos do referido negócio jurídico. No caso, as circunstâncias evidenciaram o poder de gestão e comando do apelante no contrato, tanto que lhe foi possível encerrar a prestação dos serviços quando entendeu não mais ser conveniente manter as cuidadoras em sua residência. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 676.608/RS, fixou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 7. No que se refere ao valor objeto de cobrança, a conclusão adotada pelo juízo de origem, diversamente do alegado pelo apelante, consiste no tratamento jurídico da questão que se revela mais consentâneo com os usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio apreciado na presente demanda. 8. Apelação do réu conhecida e desprovida.

N. 0706759-55.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: H. D. S. R.. Rep(s): EDSON DA SILVA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. BRONCOPNEUMONIA. DEPENDÊNCIA DE OXIGÊNIO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO A 12 HORAS. ABUSIVA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?". 2. O art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência. 3. A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no art. 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada, razão pela qual é nula de pleno direito (art. 51, inciso IV, do CDC). 4. Comprovado o risco de morte ou de lesões irreparáveis para o paciente, resta configurada a emergência, sendo devido o imediato custeio da internação em caráter emergencial, independentemente da finalização do prazo de carência. 5. O mero descumprimento contratual não configura, por si só, lesão aos direitos de personalidade do autor, no entanto, resta configurado o dano moral indenizável quando a negativa indevida de cobertura vem em momento de extrema vulnerabilidade e urgência, buscando o beneficiário internação hospitalar de emergência, de maneira que a conduta do plano de saúde gerou desamparo e angústia que superam o mero aborrecimento. 6. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a extensão do dano causado, a condição econômica do ofensor e a vedação ao enriquecimento ilícito do ofendido. 7. Os honorários de sucumbência incidem sobre a condenação ao pagamento de quantia certa somado à quantia equivalente à obrigação de fazer. 8. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0722464-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JERONYMO RODRIGUES MONCAO. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, BA63644 - LUANA HELENA ROCHA ESTRELA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de violação à dialeticidade recursal, quando constatado que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo agravante. 2. Conforme prevê o art. 507 do CPC, "é vedado à parte discutir no processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?". 3. A matéria não alegada e nem conhecida na instância de origem não pode ser conhecida diretamente pelo tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.

N. 0709077-36.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: J. M. D. A. A.. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): CRISTIANA CORDEIRO DE ARAUJO. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: J. M. D. A. A.. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): CRISTIANA CORDEIRO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDICISPLINAR. PSICOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA, MUSICOTERAPIA E EQUOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. COBERTURA OBRIGATORIA. RECUSA DA AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DÚVIDA CONTRATUAL RAZOÁVEL. 1. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao firmar tese sobre a natureza do rol de procedimentos da ANS e delimitar parâmetros objetivos para admissão de cobertura em hipóteses excepcionais e restritas (EREsp n. 1.889.704/SP), concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA), conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela CONITEC (Portaria n. 324/2016 do Ministério da Saúde) 3. A posterior Resolução Normativa 539/2022 e o Comunicado n. 95, ambos da ANS, consolidaram a obrigatoriedade legal dos planos de saúde em autorizar cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, a ser executado por psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, com vistas ao tratamento dos beneficiários com transtorno do espectro autista, e outros transtornos globais do desenvolvimento 4. Ademais, a musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), bem como ao anexo da Portaria n. 849/2017, do Ministério da Saúde. Consoante recente entendimento da Corte Superior, a obrigatoriedade de cobertura da musicoterapia é devida como parte das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, conforme assegura ainda o art. 1º, da Lei n. 8.069/90; e art. 2º, inc. III, e 3º, inc. III, ambos da Lei n. 12.764/12. Precedentes do STJ. 5. Nesse mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, conforme a Lei n. 13.830/2019 e manifestações do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a equoterapia é método de reabilitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, cuja cobertura deve ser garantida pelos planos de saúde. Precedentes do STJ. 6. Inviável o deferimento do pedido de compensação por dano moral quando a recusa da operadora do plano de saúde está vinculada ao cumprimento de norma legal ou resolução normativa da ANS e cláusula contratual de cobertura do plano, bem assim quando recusa de cobertura pelo plano de saúde decorrer de dúvida razoável na interpretação do contrato. Precedente no STJ. 7. Apelações conhecidas e não providas.

N. 0727590-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALCIR ANTONIO MARQUES. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Os documentos acostados ao agravo interno não podem ser apreciados em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Embora seja autorizada a juntada de peças a qualquer tempo, tais peças não foram apresentadas ao juízo a quo em momento anterior à prolação da decisão agravada. 2. No caso, embora o agravante tenha colacionado autorização de cancelamento de descontos, sequer os contratos bancários foram colacionados aos autos, não

sendo possível averiguar se a conclusão da reclamação está (in)correta. 3. Não demonstrado suficientemente o direito alegado, descabido o deferimento da tutela de urgência, haja vista a necessidade de dilação probatória, mediante a instauração do indispensável contraditório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

N. 0724117-76.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVALDO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS SUSPENSIVOS. SUSPENSÃO. INDEVIDA. 1. O recurso busca a reforma de decisão que determinou a suspensão do feito originário, até que sobrevenha a decisão definitiva da Segunda Instância de Agravo de Instrumento anteriormente interposto. 2. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em Segunda Instância e, após o julgamento por esta Corte, foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial sem a concessão de efeito suspensivo, não há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença. 3. Em nome da efetividade do cumprimento de sentença, deve haver a continuidade da demanda, com a prática dos atos processuais regulares para satisfação do débito. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0733871-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): DF20290 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES, RJ210074 - FILIPE AMARAL TAVARES PAES, RJ132017 - MARIA FERNANDA DE FREITAS, RJ63376 - EDUARDO BRAGA TAVARES PAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL. ESGOTADAS DEMAIS DILIGÊNCIAS. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que forneça informações acerca da Escrituração Contábil Fiscal da empresa devedora quando esgotadas as vias ordinárias para localização de bens e demonstrada a relevância e eficácia da medida pretendida para a satisfação da execução. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0725752-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28359 - RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GRAFICA E EDITORA TIGRE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA VIA SISBAJUD. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. 1. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou os contornos da sistemática da prescrição intercorrente. Nos termos das teses fixadas, inexistente um marco legal para assim proceder. 2.1. Na esfera judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20, caput, da LINDB). Inarredável a imprecisão da consequência prática da decisão judicial que estabelece o termo inicial da prescrição intercorrente fundado tão somente na aplicação do entendimento mais favorável à Fazenda Pública. Ademais, fixar um termo inicial ?razoável? e inequívoco para início da contagem do prazo prescricional, nesse contexto, caracterizaria indesejável atuação de um legislador positivo. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

N. 0729489-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. R: CESAR AUGUSTO SCHNEIDER. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO POR UM DOS CODEVEDORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. 1. A dívida solidária quitada por um dos codevedores não poderá ser objeto de cumprimento de sentença em relação ao outro codevedor sob pena de cobrança em duplicidade do valor devido. 2. A divisão em quotas da dívida solidária somente é observada entre os próprios devedores, podendo o credor requerer a totalidade do valor de apenas um deles. 3. Havendo dívida solidária poderá o credor cobrar o valor integral de qualquer dos devedores, cabendo ao que pagar integralmente o valor devido, requerer dos demais o pagamento da quota-parte que lhes couber. 4. Efetuado o depósito pelo devedor, a atualização monetária deverá ser realizada pela instituição bancária depositante. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0717305-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALVARO JOSE DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF65802 - AMANDA ANDRADE PIRES RIBEIRO. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. IDENTIDADE DE PARTES. PEDIDOS SEMELHANTES. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. CAUSA MADURA. NÃO VERIFICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Ocorre ofensa à coisa julgada sempre que há reprodução de ação idêntica à outra anteriormente ajuizada, existindo identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir. No caso concreto, restou evidenciado a existência de novo fato ocorrido após o trânsito em julgado da primeira demanda envolvendo as mesmas partes, deste modo, a causa de pedir torna-se diversa, não havendo se cogitar na existência de coisa julgada. 2. Se o feito ainda não se encontra maduro para julgamento do mérito, uma vez que, houve pedido ainda não apreciado de produção de prova pericial, a sentença deve ser tornada sem efeito, com retorno dos autos à origem para análise do pedido e, se o caso, exame das demais matérias suscitadas pelas partes. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0732060-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ ALENCAR NETO. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. R: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO. NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, consoante art. 507 do CPC. 2. Salvo exceções legais, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, nos termos do art. 505 do CPC. 3. Situação concreta em que encontram óbice na preclusão tanto o pedido do recorrente formulado, na origem, em favor da penhora de salário do agravado quanto a própria decisão agravada, uma vez que idêntica questão jurídica já estava sob análise da C. 5ª Turma Cível, tendo em vista o esgotamento da instância de origem acerca do tema. 4. Reconhecimento de ofício da nulidade da decisão agravada. Questão de ordem pública. Recurso não conhecido.

N. 0726187-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: EDIFICIO NEW YORK BY VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 922 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO NÃO HOMOLOGADO. DESCABIMENTO. RETOMADA DO CURSO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS INICIAIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. PRECLUSÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Revela inadequação da via eleita a pretensão de correção de valor da causa

formulada em contrarrazões recursais. 2. De acordo com o art. 922 do CPC, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação; contudo, findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. 3. A possibilidade de parcelamento do débito prevista para o processo de execução não se aplica ao cumprimento de sentença, devido à expressa vedação legal, constante no art. 916, § 7º, do CPC. 4. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme art. 507 do CPC. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Contrarrazões parcialmente conhecidas.

N. 0728434-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BREICHO DAMIAO MOREIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A matéria a ser objeto do presente recurso concerne à análise da competência da justiça estadual para processar e julgar o feito de origem, pois as matérias atinentes à ilegitimidade passiva do réu e à rejeição de prescrição poderão ser objetos de futura apelação sem qualquer prejuízo para o banco agravante, de forma que não se encontra preenchido o pressuposto para mitigação, consistente na urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de apelação. 2. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 3. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0702048-83.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO PORFIRIO NETO. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONDOMINIAL. MATÉRIA APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia recursal cinge-se em perquirir a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de não fazer e repetição de indébito após a oposição de exceção de pré-executividade em processo de execução prévio referente a mesma dívida. 2. No caso, a existência da relação condominial foi objeto de apreciação quando da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade em absolutamente todos os argumentos trazidos pelo autor, com preclusão reconhecida diante da desistência do agravo de instrumento pelo então executado. 3. A solução conferida para a mesma relação jurídica material por outro Juízo 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0733808-80.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF74755 - JESSICA SANTANA DE ARAUJO. R: CLIDEY NEGREIROS DA SILVA. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF64335 - LAILANA ALVES NEGREIROS. T: A BRASIL FORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Em que pese a citação editalícia seja medida excepcional, para a sua validade, não se mostra imprescindível a comprovação de esgotamento absoluto dos meios de localização da parte ré, sendo necessária apenas a demonstração de que foram frustrados os meios razoavelmente possíveis para a realização da citação de forma diversa da ficta, sendo ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontram os citados. 2. Nos termos do art. 257 do CPC, um dos requisitos da citação editalícia é a determinação judicial do ato com o estabelecimento de prazo do edital. 3. Caso em que o edital foi expedido sem pedido da parte e sem determinação judicial. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0704362-32.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELENA GIANNI FONSECA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem omissão e, menos ainda, contradição. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0733924-88.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: ALEX DE CARVALHO BARROS. R: ADRIANA ROCHA CAMARGO RODRIGUES. R: ALVINA DE CARVALHO. R: EVA ALVES PEREIRA. R: EVANDRO ROCHA RODRIGUES. R: KELLY CRISTINA TESHIMA. R: KETTI CRISTINA TESHIMA. R: LEONICE LUCIA VIEIRA. R: LUCIANA LUCIA VIEIRA. R: MARCELA FRANCISCA DA SILVA. R: MARIA IZABEL BATISTA RODRIGUES. R: MARIA PESSOA DOS SANTOS. R: VITOR RICARDO RODRIGUES ANDRADE. R: ZENILDA DA TRINDADE BECKER TESHIMA. R: ZILDA BATISTA FOLHA ALEXANDRE. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS, DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. G44 BRASIL. IRDR Nº 20. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. EMPRESA FORNECEDORA DE CARTÃO PRÉ-PAGO. ZEN CARD. CADEIA DE FORNECEDORES. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE. LIMITADA AOS VALORES BLOQUEADOS NO CARTÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COM DESCONTOS DOS REDIMENTOS RECEBIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nesta instância recursal, o cerne da controvérsia cinge-se em aferir a responsabilidade solidária da quinta requerida (Zen Card) quanto aos valores retidos dos autores e, caso verificada a responsabilidade, a possibilidade do abatimento da condenação de valores recebidos pelos autores a título de dividendos. 2. Restou sedimentado, nos termos do IRDR nº 20 desta Corte, que se aplicam ao caso em comento as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para dirimir as lides propostas por investidores ocasionais envolvendo o grupo econômico G44 Brasil. 3. Consta-se que a empresa Zen Card faz parte da cadeia de fornecimento do serviço, considerando que as atividades das rés eram interligadas, tendo em vista que a apelante administrava as contas, em cartão pré-pago, em que os autores recebiam os rendimentos da G44 Brasil. Precedente deste Tribunal. 4. A responsabilidade solidária da apelante limita-se a valores bloqueados nos cartões pré-pagos, os quais devem ser individualizados no momento do cumprimento de sentença. 5. A empresa G44 Brasil não estava autorizada a captar clientes residentes no Brasil, nos termos do Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários nº 16.167, de 15/03/2018. Configura-se como irregular a operação de intermediação de negócios financeiros pela sociedade com os autores. Diante da ilicitude do objeto do negócio, o contrato é nulo. O reconhecimento da nulidade do contrato restitui as partes ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil. 6. Cabível a devolução dos valores investidos pelos autores. Entretanto, devem ser descontados os rendimentos (dividendos) comprovadamente recebidos por estes, evitando-se o enriquecimento ilícito. Precedentes deste Tribunal. 7. Deu-se parcial provimento ao recurso para reconhecer que a responsabilidade da apelante limita-se aos valores bloqueados nos cartões pré-pagos, bem como determinar que na devolução de valores aos autores sejam descontados os rendimentos (dividendos) comprovadamente por eles recebidos.

N. 0736552-82.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIVALDO GONCALVES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES

DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. Em julgamento de recursos repetitivos afetados para os Temas 407, 409, 410 e 973, o Superior Tribunal de Justiça firmou teses de que é possível a fixação de honorários no cumprimento de sentença ? ocasião em que são arbitrados em favor do exequente ? e na decisão que acolhe total ou parcialmente a impugnação ? hipótese em que são arbitrados em favor do executado. E para o Tema 408, a Corte Superior firmou a tese de que, se rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, não cabe fixação de honorários advocatícios, porque não há extinção do procedimento executório e prevalecem em favor do exequente os honorários antes fixados. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0712192-46.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELIANE MARTINS BREITENBACH GONCALVES DA ROCHA. Adv(s):. PE48820 - JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL, DF18118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF40427 - MILENA PIRAGINE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL INTENTADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A configuração dos vícios cuja motivação enseja a oposição de embargos de declaração é matéria que coincide com o mérito da presente via recursal, sendo certo que a sua efetiva inoccorrência é questão que não consubstancia a inadmissibilidade do referido recurso, mas sim impõe a sua rejeição. 2. Os embargos de declaração cabem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material (art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). 2. Enquanto recurso de fundamentação vinculada às hipóteses descritas nos incisos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não servem para o rejuvimento da causa. Por isso, ?não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição? (EDcl no AgInt nos EDcl no CC n. 179.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021). 3. Relativamente ao prequestionamento intentado, não há dúvida de que o qualifica não é a expressa menção ao dispositivo normativo de que trata a alegação, mas sim o efetivo debate da matéria que abarca o seu conteúdo, não sendo necessário, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração em face da simples intenção de prequestionamento para eventual interposição dos recursos de natureza extraordinária (art. 1.025 do CPC). 4. Preliminar rejeitada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0731347-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GERINO DE ARAUJO SANTANA. Adv(s):. DF43608 - JULIANA SANTANA SERWY. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. T: JUAREZ ARAUJO SANTANA. Adv(s):. DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. T: NAGILA SILVA BRANCO SANTANA. Adv(s):. DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA POSSIBILIDADE DE DECISÃO CONFLITANTE. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Não há que se falar em suspensão da execução de origem, conforme requerido pelo agravante, seja porque, como bem definido na decisão agravada, não haveria que se falar em suspensão do processo como um todo, mas somente dos atos expropriatórios referentes à arrematação, seja porque não foi concedido efeito suspensivo seja na execução de origem, seja na ação anulatória de forma a obstar o prosseguimento da demanda. 3. Além disso, não se verifica possibilidade de decisão conflitante nos termos do art. 313, V ?a? (?Art. 313. Suspende-se o processo: () V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente?), uma vez que, conforme definido na decisão pela qual indeferida a liminar nos autos da ação anulatória, ? da análise dos autos, não é possível se extrair a probabilidade do direito, porquanto, a ilegalidade apontada não se revela pelas alegações e documentos juntados com a inicial? e ?não se vislumbra perigo de dano irreversível ou risco ao resultado útil do processo, pois em eventual anulação no final do processo, os atos de alienação serão refeitos?. 4. ?Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo interno improvido? (AgInt no REsp n. 2.000.443/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o agravo interno.

N. 0708287-73.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s):. RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: JOSE FIRMO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. DOENÇA PREEEXISTENTE. ISQUEMIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO UTI. NEGATIVA DE COBERTURA. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. O artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 determina a obrigatoriedade da cobertura do atendimento nos casos de emergência ou urgência. 3. A cláusula contratual que restringe a cobertura das despesas hospitalares apenas às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, ainda que amparada no artigo 2º da Resolução nº 13 do CONSU, afigura-se abusiva, pois estabelece obrigação iníqua, incompatível com a boa-fé objetiva e a equidade contratual, submetendo o consumidor a desvantagem manifestamente exagerada, razão pela qual é nula de pleno direito (artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). 4. Conforme leciona a Súmula 609 do STJ: ?A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado?. (Súmula n. 609, Segunda Seção, julgado em 11/4/2018, DJe de 17/4/2018.) 5. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0708695-31.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: AURINDA ANDRE PEREIRA. Adv(s):. GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A PRODUÇÃO DE JULGAMENTO DE MÉRITO JUSTO E EFETIVO. SENTENÇA ANULADA. 1. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a dilação probatória, não traduz cerceamento de defesa, ao revés, encontra-se em consonância com o art. 355, inciso I, do CPC. Nesse sentido, o juiz, enquanto destinatário da prova, indica as razões da formação de seu convencimento acerca do acervo fático-probatório constante dos autos pelo sistema da persuasão racional (art. 371 do CPC). 2. A partir da detida revisão dos fatos e provas que instruem a presente demanda, o cerceamento do direito de defesa alegado pelo banco réu se configura, porque é necessária a dilação probatória vindicada para a diluição dos pontos controversos da demanda. 3. A sentença proferida deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja deferida às partes a oportunidade de produzir a prova indicada para a elucidação da questão controvertida da demanda, sobretudo a que for indispensável à verificação do recebimento, pela autora, dos valores referentes ao contrato impugnado em sua conta bancária, bem como a

autenticidade da assinatura no pacto, além de outras provas que se façam necessárias ao esclarecimento dos referidos pontos controvertidos da demanda. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Apelação cível conhecida e provida.

N. 0721178-17.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. A: TATIANA MENDES DE PAULA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: ANTONIA GERALDA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 75 LEI 8.245/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO PARA TERCEIROS (ART. 72, III, DA LEI 8.245/1991. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Na apelação, GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS e TATIANA MENDES DE PAULA insurgiram-se contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia pela qual, nos autos da ação renovatória de aluguel cumulada com tutela de urgência ajuizada em face de ANTONIA GERALDA, julgada improcedente sua pretensão para reconhecer a decadência da pretensão, extinto o processo com resolução do mérito (artigo 487, II do Código de Processo Civil). A Apelação foi desprovida, mantidos os termos da sentença. 2. Nos Embargos de Declaração, o recorrente não faz qualquer pedido; limita-se a informar o aluguel do espaço físico, objeto do litígio, a terceiro (ids. 49449355 e 49450380), não aponta qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

N. 0738250-60.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0725464-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA DANTAS PIMENTEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE VPNI. CÁLCULOS DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo da sentença coletiva n. 0011249-34.2014.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Professores no Distrito Federal ? SINPRO/DF, que condenou o Distrito Federal a incorporar os quintos/décimos dos aposentados em paridade aos servidores ativos. 2. Após o cumprimento da obrigação de fazer, que ensejou a incorporação de VPNI de R\$ 776,83 no contracheque da agravada, a credora iniciou o cumprimento de sentença da obrigação de pagar. 2.1. Não se sustenta o alegado excesso de execução pelo recebimento de valores indevidos referentes a cargo comissionado, porquanto os cálculos homologados aplicaram valores anunciados pelo próprio Distrito Federal nas três oportunidades em que foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na incorporação dos quintos/décimos na remuneração da agravada. 3. Escorreito o cálculo homologado pelo juízo a quo com atualização do crédito pela taxa Selic, a partir da publicação em 09/12/2021 da Emenda Constitucional n. 113/2021. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0727563-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANAIAR ARANTES DE LIMA. Adv(s): DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA. R: KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: NARA DE CASSIA MARQUES MELLO. Adv(s): MG87435 - NARA DE CASSIA MARQUES MELLO, DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na dicção do art. 833, X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2. Contudo, não demonstrada a intenção de poupar, tampouco a natureza de alimentos da verba penhorada, não se sustenta a alegação de impenhorabilidade, não se liberando o executado do ônus probatório imposto pelo art. 854, § 3º, I, do CPC. 3. Agravo conhecido e não provido.

N. 0717058-80.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL GOMES MOREIRA NETTO. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA. RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do dano que, na hipótese, teve início quando o Distrito Federal tomou conhecimento do pagamento indevido em favor do militar, isto é, a partir da conclusão do procedimento administrativo de tomada de contas especial. 2. No caso, o apelante postula a repetição do indébito pago voluntariamente à Administração. Sustenta que o TCDF reconheceu a prescrição da pretensão, em decisão posterior àquela que o condenou a restituir ao erário indenização recebida indevidamente. Todavia, a prescrição não extingue a dívida, o que se extingue é a pretensão do credor de cobrar a dívida do devedor por meio de ação judicial. 2.1. Ademais, o art. 882 do Código Civil estabelece que ?Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita.? Logo, aquele que paga dívida prescrita não pode acionar o credor. 3. Apelação conhecida e não provida.

N. 0008587-68.2012.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENIR APARECIDA DE JESUS. R: A. P. D. J.. Adv(s): DF6083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF35665 - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. RECONHECIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. DANO REFLEXO. MAJORAÇÃO. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. PENSÃO MENSAL. ATUALIZAÇÃO PELO INPC. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO. RÉU-EMBARGANTE SUSCITA OMISSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VÍCIOS SANADOS. 1. Tratando de condenação da Fazenda Pública em dano moral, a atualização do crédito deve ser feita pela taxa Selic, a partir da publicação em 09/12/2021 da Emenda Constitucional n. 113/2021, vedada sua cumulação com outro encargo. 2. De acordo com o art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, a definição do percentual dos honorários de sucumbência somente ocorrerá quando da liquidação da sentença ilíquida na condenação da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

N. 0722968-11.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANK STANLEY DE FREITAS SOUZA. R: GISELA MISHIMA DE MACEDO. R: HEBERTH RUBBER FERREIRA. R: IZABELA DE CASTRO. R: JEANE BEZERRA RODRIGUES. R: JESUANA OLIVEIRA LEMOS. R: JOAO EUDES FILHO. R: JOSE MARCELO DE MORAES PORTO. R: KENIO MARLOS LEMES MARTINS. R: LETICIA CARVALHO NEUHAUSS. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO REDUZIDO EM AFASTAMENTOS E LICENÇAS DE EFETIVO EXERCÍCIO. CAUSA MODIFICATIVA OU EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os documentos acostados ao agravo de instrumento não podem ser apreciados em sede recursal, sob pena de supressão

de instância. Embora autorizada a juntada de peças a qualquer tempo, tais peças não foram apresentadas ao juízo a quo em momento anterior à prolação da decisão agravada. 2. Não comprovada a existência de causa modificativa ou extintiva da obrigação, na forma do art. 535, inc. VI, do CPC, escoeita a decisão que afastou a alegação de que os períodos pleiteados pelos exequentes não se referem a afastamentos e licenças de efetivo exercício. 3. Agravo conhecido e não provido.

N. 0707336-78.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Hernan Dutra Soares Pena. A: MARISE DUTRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: JULIANO JOFFILY LEUMAN FALEIRO. R: ELF ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração apenas se prestam para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contida na sentença ou no acórdão (artigo 1.022, CPC), não sendo permitido a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final. 2. A contradição impugnável pela via dos embargos declaratórios é a interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, verificada no corpo textual do acórdão, que apresente incoerência entre os fundamentos expostos ou entre estes e a parte dispositiva do julgado, e não a com a lei, entendimento diverso de outro tribunal ou da própria parte. 3. Não há que se falar em contradição no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte, ou quando se tratar de ponto do recurso que não restou conhecido. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0728780-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEMINIANO SOARES DE JESUS. R: HELIANE DE CASSIA ALVES BARREIRA. R: HELIAN HACASSIA ALVES SCHWENGBER. R: PETRONIO ALVES DE JESUS. R: CASSIUS PETERSON ALVES DE JESUS. R: JOATHA ALVES DE JESUS. R: ESPÓLIO DE MARIA ALVES DE JESUS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CABIMENTO. DISSONÂNCIA COM O TÍTULO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADO. 1. A ação coletiva executada abrangeu o pagamento do benefício alimentação não abarcado pelo mandado de segurança nº 7.253/97. Ainda que os motivos não configurem coisa julgada (art. 504, inc. I, do CPC), depreende-se da fundamentação da sentença e do voto que julgou o apelo a extensão dos pagamentos assegurados aos servidores públicos, de modo que a ação coletiva limitou a condenação ao período anterior à impetração do MS nº 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. 2. O termo a quo da condenação na ação coletiva é a suspensão do pagamento do auxílio alimentação, ao passo que a data da impetração do writ representa o termo ad quem. Desconsiderar tal delimitação temporal ensejaria o recebimento em duplicidade das parcelas relativas ao benefício alimentação, o que não pode ser admitido. 3. Por prisma do vício de inconstitucionalidade qualificado, admite-se invocar a inexigibilidade da obrigação, via impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, inc. III, do CPC. Para tanto, o título judicial exequendo não pode ter transitado em julgado antes de declarada inconstitucionalidade pelo STF. Tema 360 da repercussão geral. 4. No caso, o IPCA-E deve ser aplicado como índice de correção monetária em substituição à TR, porquanto a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ocorreu em 20/11/2017, ao passo que o título judicial exequendo transitou em julgado em 11/03/2020. Isso sem prejuízo de atualização do crédito pela taxa Selic, a partir da publicação em 09 de dezembro de 2021 da Emenda Constitucional n. 113/2021, vedada sua cumulação com outro encargo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte.

N. 0701651-24.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: VERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CARNINOMA METASTÁTICO DE MAMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE ENTANZINA (KADCYLA). TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. 2. A Lei n. 14.454/22, ao alterar o art. 10 da Lei n. 9.656/98, tratou sobre os limites do rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como previu a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos não elencados na lista da ANS, quando houver: comprovação científica ou recomendação de alguma agência de saúde, o que restou satisfeito no presente caso. 3. No caso, verifica-se a comprovação da eficácia do fármaco vis-à-vis os critérios de segurança da Anvisa, bem como presente recomendação do NATJUS em casos similares, o que reforça o preenchimento dos requisitos para cobertura obrigatória do tratamento pelo plano de saúde. 4. Por fim, o ordenamento pátrio tem resguardado proteção jurídica à pessoa com câncer, em especial, o tratamento domiciliar priorizado como direito fundamental, de acordo o art. 4º, inc. IX, do Estatuto da Pessoa com Câncer. 5. Apelação da ré conhecida e não provida.

N. 0725557-73.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELANA RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF54584 - IGOR DOS SANTOS JAIME. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICÁVEL. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a incidência da multa do art. 1.021, §4º, do CPC não se dá de maneira automática e se circunscreve à hipótese em que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente ou, ainda, quando a sua interposição é abusiva ou protelatória, o que não se aplica ao caso em testilha. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

N. 0729604-63.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: VALERIA CYRIACO DA SILVA FROTA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração ocorre quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide; a contradição aquela do julgado com ele mesmo, e não com a lei, o entendimento de outro órgão/tribunal ou o da parte. 4. É vedada na seara restrita dos embargos de declaração a rediscussão da matéria julgada em razão do mero inconformismo da parte com o resultado. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0723614-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILLIAM NELSON DOMINGOS NUNES. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prospera a preliminar de violação à dialeticidade recursal. 2. Nos termos do art. 322, caput, e 324, caput, do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de a inicial ser considerada inepta, consoante previsto no art. 330, § 1º, inciso II, do CPC. 3. É cabível o indeferimento da petição inicial quando o autor, apesar de devidamente intimado, não cumpre a diligência determinada no prazo legal (art. 321, parágrafo único, do CPC). 4. Considerando que foi oportunizado ao requerente que declinasse o pedido de forma certa e determinada, de forma a possibilitar o exercício

do contraditório pela parte contrária, mas que ele não cumpriu a determinação judicial, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 5. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e não provida.

N. 0717711-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: VERONICA HOLANDA CAROLINO. Adv(s): DF40674 - RODRIGO DIAS CARDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A matéria a ser objeto do presente recurso concerne à análise da competência da justiça estadual para processar e julgar o feito de origem, pois as matérias atinentes à ilegitimidade passiva do réu e à rejeição de prescrição poderão ser objetos de futura apelação sem qualquer prejuízo para o banco agravante, de forma que não se encontra preenchido o pressuposto para mitigação, consistente na urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de apelação. 2. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 3. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

N. 0714875-59.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA DE SOUSA BITTENCOURT. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA Nº 1.169/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. As contradições passíveis de análise na via estreita dos embargos de declaração são aquelas existentes na motivação lógica interna e, não, entre os argumentos da parte e os fundamentos do decism. 2. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria, devendo a parte interpor o recurso cabível para tal finalidade. 3. Inclusive para fins de prequestionamento, deve a embargante observar as hipóteses de cabimento dos aclaratórios estabelecidas no CPC/15, o que não se verifica no caso em análise. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0726765-92.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. R: SEMENTES TANGARA LTDA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, consoante a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. A omissão a ser sanada por meio dos embargos de declaração ocorre quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide; a contradição aquela do julgado com ele mesmo, e não com a lei, o entendimento de outro órgão/tribunal ou o da parte. 4. É vedada na seara restrita dos embargos de declaração a rediscussão da matéria julgada em razão do mero inconformismo da parte com o resultado. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0737093-18.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29952 - THIAGO CAMPOS PEREIRA. R: HELENA GIANNI FONSECA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DISSONÂNCIA COM O TÍTULO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem omissão e, menos ainda, contradição. 2. Quanto ao prequestionamento explícito, para fins de recurso extraordinário, relativamente ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no acórdão, em julgamento de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em fase de cumprimento individual de sentença coletiva de reconhecimento do direito ao pagamento de correção monetária relacionada a diferenças administrativas no período de 2009 a 2018, debateu-se, em suma, acerca de dissonância do título judicial transitado em julgado com os parâmetros posteriormente definidos pelo STF para a correção monetária na condenação contra a Fazenda Pública, conforme o Tema 810 da repercussão geral, verificando que o título judicial exequendo apresenta vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. Quanto ao recurso especial, o prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 CPC estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0734961-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: WASHINGTON LUIZ DE LIMA EZAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD. MODALIDADE PROGRAMADA (TEIMOSINHA). POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. A funcionalidade do SISBAJUD que permite a repetição programada da ordem de bloqueio de ativos financeiros, conhecida como ?teimosinha?, além de racionalizar a administração dos serviços judiciários, agrega efetividade à execução. 2. Não há fundamento, no caso em concreto, para a recusa da utilização de mecanismo que favorece o bloqueio de ativos financeiros do executado e, por conseguinte, empresta maior efetividade à jurisdição executiva, presente o princípio da cooperação consagrado nos artigos 6º, 772 e 773 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0708441-51.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JOAO PEDRO PIRES ARAUJO. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO COLETIVO. DISTINÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1034/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação dos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98, examinou o Tema n. 1034 (Recursos Especiais repetitivos n. 1818487/SP, 1816482/SP e 1829862/SP), firmando o entendimento no sentido de que a Lei dos Planos de Saúde estabelece que o segurado/beneficiário demitido sem justa causa ou aposentado possui o direito de se manter no plano privado de assistência à saúde nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que arque com o custo em sua integralidade, ou seja, adicione ao valor que lhe incumbia aquele anteriormente sob responsabilidade do empregador. 3. No caso, constata-se que os aditivos apresentados comprovam que a paridade no valor da mensalidade não foi observada. Isto porque para os funcionários ativos inexistia diferenciação por faixa etária, enquanto para os ex-funcionários (inativos) há preços diferenciados divididos em 10 (dez) faixas etárias distintas. Desta forma, a escorreta a r. sentença que reconheceu a ilegalidade da conduta adotada pela ré e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente referente aos últimos três anos, bem como o envio mensal dos boletos observando a mesma cobrança efetuada aos beneficiários da ativa. 4. Quanto ao prequestionamento da matéria, se devidamente discutida a tese jurídica, desnecessária a menção expressa pelo magistrado dos dispositivos legais tidos como violados. 5. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0711520-41.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALDINEAS DIAS LEMOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INSUBSISTENCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Hipótese em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente analisadas pelo acórdão, que apreciou a controvérsia (? Definido em sede do agravo de instrumento sua ?manifesta inadmissibilidade ...porque a agravante dirige sua insurgência contra despacho pelo qual determinado o registro do movimento de suspensão nos presentes autos. Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil vigente, ? dos despachos não cabe recurso?, haja vista se restringirem a impulsionar a ação?, nada a alterar em sede do presente agravo interno?), sustentando, de maneira coerente e fundamentada, a conclusão adotada no sentido de negar provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante contra decisão pela qual recurso de agravo de instrumento não foi conhecido porque interposto em face de despacho. 2. Não há, assim, qualquer omissão ou algum outro vício a ser sanado. Intenção de reiterar posições que já haviam sido apreciadas não autoriza manejo de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0726671-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OREOVALDO CARLOS DUARTE. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CLAUDIO ANTONIO DA FONSECA. Adv(s): DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS, DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS. INDEFERIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. As hipóteses de fraude à execução em alienação de bens estão elencadas no art. 792 do CPC. Sobre a matéria, a Súmula 375 do STJ orienta que ?o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?. 2. No caso, como a transferência da propriedade de veículo ocorre com a mera tradição e sequer houve penhora prévia e averbação no prontuário arquivado no Detran, a fim de dar conhecimento a terceiro, resta fragilizada a alegação de fraude. Além disso, mera afirmativa de que a venda ocorreu após citação na execução não é suficiente para demonstrar a má-fé porque esta não se presume, sendo exigida prova pertinente e adequada do dolo processual do comprador, o que não restou evidenciado. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0703422-67.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF44823 - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO, DF42791 - DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. SIGILO BANCÁRIO. INVOLABILIDADE. ART. 5º, INC. XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PARTE DILIGENTE. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0723471-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: Késsia Poranga Nina Ribeiro. R: Robson de Figueiredo Flores. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO COMPROVADO. 1. Conforme se extrai do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a liminar em sede de mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e quando a manutenção do ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente ao final da demanda. 2. Para que haja o deferimento de pedido de tutela de urgência é necessário que estejam preenchidos, em conjunto, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Salvo diante de flagrante e comprovada ilegalidade é que é admissível que o Judiciário intervenha no mérito do ato administrativo, o que demanda, para que seja vedada cobrança de valores pela administração pública, com fundamento na suposta ausência de efetivo processo legal administrativo, a efetivação do contraditório, mediante informações a serem prestadas pela parte impetrada. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0723636-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROMEU PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica, a qual depende de requerimento da parte ou do Ministério Público para seguir o rito previsto no art. 133 e seguintes do CPC, ou seja, o juiz deve instaurar o incidente e citar o sócio ou a pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Apenas após finalizada a etapa instrutória, é que o juiz resolverá o incidente por decisão interlocutória, de maneira que não há possibilidade de indeferimento liminar. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0729122-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA JAMES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO BASEADA NOS TEMAS 1169/STJ e 1170/STF. RE 870.947 (TEMA 810 STF). INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO APÓS A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULOS QUE DEVEM OBSERVAR O QUE FIXADO PELO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tema 1.169/STJ, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu afetar o Recurso Especial 1.978.629 ? RJ ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para definir se prescindível ou imprescindível a prévia liquidação de sentença no caso de cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva ou se cálculos contidos nos autos consubstanciam liquidez necessária para a execução. Ocorre que, no caso dos autos, embora seja cumprimento de sentença individual de sentença coletiva, não houve, no primeiro grau de jurisdição, qualquer discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título, não havendo, em princípio, que se falar em imperatividade de sobrestamento do feito, porquanto a ação na origem não versa sobre o tema em análise na Corte Infraconstitucional. Não há que se falar em suspensão, o processo deve prosseguir. 1.1. Tampouco é cabível a suspensão do feito em razão do reconhecimento pelo Plenário Virtual do STF de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 1.317.982/ES (tema 1170). O assunto em debate no Supremo Tribunal Federal não guarda correspondência com a matéria discutida no acórdão embargado, uma vez que os juros da dívida não foram o objeto da insurgência na impugnação apresentada pelo Distrito Federal e analisada na decisão agravada, mas somente o índice de correção monetária. Acrescenta-se que o Ministro relator do RE 1317982/ES, paradigma do Tema 1170-RG, indeferiu pedido de suspensão nacional dos processos que versem sobre aquela matéria. 2. A questão recursal consiste em verificar aplicabilidade da correção monetária pelo IPCA-E, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), no cumprimento de sentença de título exequendo que tenha fixado expressamente índice diverso. 2.1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810/STF) definiu que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), estabelecendo, ainda, que a correção monetária deve observar o IPCA-E. 2.2. Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1495146 MG, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, ressaltou eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos ("não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto"). Tal ressalva foi reafirmada pela Corte Infraconstitucional no julgamento do REsp 1861550/DF, julgado em 16/06/2020, pelo

qual definido que, na fase de cumprimento de sentença, não se pode alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado em razão da coisa julgada, ainda que para adequá-los a entendimento do STF firmado em repercussão geral. 4. Contudo, analisando os documentos dos autos e os argumentos dos agravantes, verifica-se que, de fato, a correção monetária deve ser levada a efeito com base no IPCA-E, porquanto o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar o entendimento fixado pelo STJ. 4.1. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 11/3/2020, portanto, depois da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (20/9/2017), que definiu inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária, e definiu a aplicação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária. Portanto, o índice definido na sentença pode ser alterado na fase de cumprimento para aplicação do IPCA-E. E não há que se falar em violação da coisa julgada. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0736625-20.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA EDUARDA CAETANO FREITAS. Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. R: CENTRO-OESTE CURSOS TECNICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. IMPEDIMENTO DE FREQUÊNCIA E REALIZAÇÃO DE PROVAS EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 6º, LEI 9.870/1999. 1. O CPC dispõe em seu artigo 300 acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver cumulativa demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, devendo, ainda, a medida ser reversível. 2. Revela-se inviável a imposição de impedimento ao aluno em frequentar o curso, bem como de realizar de avaliações/provas, em razão de inadimplência, com amparo no disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.870/99. 3. No caso, a probabilidade do direito reside na demonstração do vínculo contratual atinente à prestação de serviços educacionais; além de haver indícios de que a instituição agravada encontra-se impedindo a autora de frequentar o curso, bem como de realizar as avaliações/provas, com amparo na inadimplência, conforme, em princípio, se vislumbra dos prints de conversas, bem como das declarações de outros alunos que frequentam o mesmo curso. 3. O iminente risco de dano grave se revela ante o prejuízo atinente ao impedimento de frequência, acesso ao sistema e realização das avaliações relativas ao módulo, de modo a impedir que a autora encerre o módulo/matérias que se encontra atualmente cursando. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0725178-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO GODANO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Primado pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento? (Acórdão 1201731, 07067669520198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). 3. Não há que se falar em oportunizar novamente ao agravante juntada de documentos que comprovem sua hipossuficiência, uma vez que, quando intimado para tanto, juntou não somente provas insuficientes, como contrárias à sua própria manifestação. 3.1. Embora o agravante afirme não dispor de renda para declarar imposto de renda, junta aos autos comprovante de restituição, o que por si só é contraditório. 3.2. Ademais, caso efetivamente dispusesse de documentos que comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, já os teria juntado em sede de agravo, o que não fez. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Prejudicado o agravo interno.

N. 0723952-92.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO CRUZ EVANGELISTA. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. SERVIDOR INTEGRANTE DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDIRETA DF. EXISTÊNCIA DE OUTRO SINDICATO PARA REPRESENTAR CATEGORIA ESPECÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. TERMO FINAL DAS PARCELAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA 7.253/97. EXCESSO DA EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. ?O servidor público integrante da categoria beneficiária, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento?. (REsp n. 1.721.212/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 22/11/2018). 2. Não viola o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, inciso II, da CF) a criação na mesma base territorial de sindicato representativo de categorias profissionais distintas/específicas, porquanto o art. 37, inciso VI, da Constituição Federal garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. A jurisprudência tem entendimento de que o princípio da unidade sindical não impede a existência de mais de uma entidade representativa de categorias específicas na mesma base territorial. 3. Não obstante o fato do exequente ocupar cargo do quadro da Polícia Civil, e que o SINPOL DF represente a sua categoria funcional, ele também é representado pelo SINDIRETA DF, pois é servidor do quadro da administração direta do DISTRITO FEDERAL, assim, não há que se impor ao servidor se fazer representado pelo SINPOL DF na ação coletiva que deu ensejo ao cumprimento individual de sentença em razão deste acolher os interesses da categoria específica, já que o SINDIRETA DF representa todas as categorias de servidores do DISTRITO FEDERAL. 4. Os substituídos do SINDIRETA DF têm direito à percepção do auxílio alimentação desde a data em que o auxílio foi suprimido até a data da impetração do mandado de segurança 7.253/1997 em 28/4/1997, do qual emanou a ordem de restauração do benefício. Tal questão foi devidamente observada pelo credor por ocasião da apresentação dos seus cálculos quando da propositura da ação de cumprimento de sentença, não havendo que se falar no excesso apontado pelo agravante. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0714128-09.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: V. V. B. F.. Adv(s): MG218206 - ROMMEL TREVENZOLI DE ABREU, MG208972 - WELSON BARBOSA REZENDE, MG225224 - OSVALDO DE SOUZA MARQUES; Rep(s): RODRIGO VICTOR FOUREAUX SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSUMIDOR. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA USO AMBULATORIAL. NEGATIVA ILÍCITA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO §13 DO ART. 10 DA LEI 9656. RECURSO DESPROVIDO. 1. Atendidos os requisitos contidos no § 13 do artigo 10 da Lei 9.656, o plano/seguro saúde é obrigado a autorizar e a custear aplicação de medicamento em regime ambulatorial mesmo na hipótese de que a indicação clínica não esteja contida nas diretrizes de utilização encartadas no Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS. 2. No caso dos autos, o autor, prematuro e com histórico de bronquiolite grave, necessitava de tratamento profilático para doenças causadas pelo vírus sincicial respiratório; e a indicação do medicamento palvizumabe estava suficientemente fundamentada pelo médico assistente, de maneira que, mesmo que a indicação clínica estivesse fora das diretrizes de utilização do Rol de Procedimentos da ANS, a pretensão do autor se ajustava ao contido no § 13 do artigo 10 da Lei 9656, tornando obrigatória a cobertura de referido medicamento. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704055-42.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CASA DA TAPIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREMATURO. SENTENÇA TORNADA SEM EFEITO. 1. O prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 321 do CPC é dilatatório e não peremptório. Não se coaduna com o princípio da cooperação o pronunciamento judicial que

encerra, de maneira prematura, a relação processual cujo fim é a solução do conflito de interesses. 2. Em atenção ao princípio da cooperação, e levando-se em conta a natureza dilatória do prazo de emenda, bem como a existência de justificativa plausível para o pedido de prorrogação do prazo formulado pela parte autora, deve ser tornada sem efeito a sentença de indeferimento da inicial em relação ao apelante. 3. Apelo conhecido e provido

INTIMAÇÃO

N. 0723614-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILLIAM NELSON DOMINGOS NUNES. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que a ratio decidendi do pronunciamento judicial foi devidamente atacada pelo recurso, não prospera a preliminar de violação à dialeticidade recursal. 2. Nos termos do art. 322, caput, e 324, caput, do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, sob pena de a inicial ser considerada inepta, consoante previsto no art. 330, § 1º, inciso II, do CPC. 3. É cabível o indeferimento da petição inicial quando o autor, apesar de devidamente intimado, não cumpre a diligência determinada no prazo legal (art. 321, parágrafo único, do CPC). 4. Considerando que foi oportunizado ao requerente que declinasse o pedido de forma certa e determinada, de forma a possibilitar o exercício do contraditório pela parte contrária, mas que ele não cumpriu a determinação judicial, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 5. Preliminar rejeitada. Apelação conhecida e não provida.

6ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0700101-63.2020.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO FILHO. Adv(s): DF45093 - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. Número do processo: 0700101-63.2020.8.07.0021 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE FRANCISCO FILHO APELADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2023 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 22:47 LARISSA AMARAL

DECISÃO

N. 0748693-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JORGE LANDEFELDT DA SILVA. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0748693-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORGE LANDEFELDT DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LANDEFELDT DA SILVA contra decisão da 15ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da liquidação provisória de sentença ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, extinguiu a fase de liquidação, porém não fixou honorários sucumbenciais. O agravante não pediu efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 53421398). Preparo recolhido (ID 53421401). O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017 do CPC. Conheço do recurso. Recebo-o apenas no efeito devolutivo. Comunique-se o juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0748092-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA PETRONILA DE AQUINO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0748092-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA PETRONILA DE AQUINO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PETRONILA DE AQUINO SILVA contra decisão (ID 172774025) da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento ajuizado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, acolheu em parte a impugnação e determinou que os reajustes de 30% e 81% concedidos aos servidores públicos do Distrito Federal, por meio dos Decretos 12.728/90 e 12.947/90, sejam compensados com o percentual de 84,32% reconhecido na fase de conhecimento. Em suas razões (ID 53295071), alega que: 1) os reajustes tidos como compensáveis somente foram concedidos em outubro e dezembro de 1990, quando já preenchidos todos os pressupostos para a aquisição do direito; 2) deve ser observado o princípio da vinculação ao título executivo judicial, eis que a fase do cumprimento de sentença deve obedecer aos exatos limites da sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada; 3) o cumprimento de sentença coletiva não versa sobre obrigação de fazer, o que ensejaria a incorporação; 4) a compensação ou dedução dos reajustes específicos configura retroação inconstitucional de normas jurídicas em prejuízo do direito adquirido e da coisa julgada; 5) eventual compensação somente seria admissível se os reajustes tivessem se dado após o trânsito em julgado do título executivo; 6) não se mostra correto falar em crédito do Distrito Federal, o que significa que toda a vez que os servidores públicos recebem reajustes salariais ficam com uma dívida com o Estado que, posteriormente, pode ser compensada ou deduzida de eventuais direitos; 7) não é possível compensar parcelas de natureza distinta; 8) o princípio da legalidade foi ofendido, pois não há lei contemporânea que autorize ou determine a compensação dos reajustes posteriores com os reajustes reconhecidos no título executivo. Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a compensação. Preparo recolhido (ID 53295072). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. A agravante não requereu efeito suspensivo nem antecipação de tutela recursal. Conheço do recurso. Recebo-o apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0745634-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONE CAMPOS NEVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE12450 - ANTONIO BRAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0745634-06.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCONE CAMPOS NEVES AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCONE CAMPOS NEVES (requerido), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, nos autos da Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., processo n. 0708907-64.2022.8.07.0006, na qual lhe aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformado, o réu recorre. O agravante, a despeito de ter formulado pedido de gratuidade de justiça, não recolheu o preparo recursal. Na origem inexistiu decisão deferindo referida benesse a ré/gravante. Instado a comprovar a hipossuficiência para a análise do pedido de gratuidade de justiça, o recorrente quedou-se inerte (ID 53217871). Vieram os autos conclusos. Decido. Do pedido de gratuidade de justiça. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LXXIV, ?o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?. Portanto, a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade emana da própria constituição. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. A meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização

do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, deve restar criteriosamente concedido. O §3º do art. 99 do CPC alberga presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoas naturais. Entretanto, tal presunção é relativa, podendo o juiz, diante dos elementos trazidos aos autos, afastá-la, consoante o §2º do mesmo dispositivo legal. Por se tratar de presunção relativa, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da parte postulante e natureza da causa, verifique sua possibilidade em arcar com o pagamento das verbas processuais. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que o apelante-réu possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III - Os alimentos são fixados conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. IV - Os elementos dos autos evidenciam que os alimentos fixados na r. sentença devem ser reduzidos para atender as necessidades das filhas, observado que o dever de sustento é de ambos os genitores, de acordo com as suas capacidades econômicas. V - Na ação de alimentos, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao somatório de 12 meses dos alimentos postulados pelas filhas, art. 85, §2º, do CPC. VI - Apelação parcialmente provida. (Acórdão 1692028, 07061042720218070012, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 5/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão da gratuidade de justiça exige a comprovação fática da situação de hipossuficiência da parte, por se tratar de uma presunção juris tantum. 2. A existência de gastos nos cartões de crédito, com despesas não relacionadas à subsistência, torna inverossímil a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. 3. O endividamento voluntário da parte não é argumento idôneo para justificar a concessão da gratuidade de justiça (Acórdão 1368011, 07062232420218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 10/9/2021). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1684325, 07406146820228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL DO ART. 373, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, inexistirem elementos suficientes a sustentar a declaração de hipossuficiência, de modo que restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado financeiro que permite a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. O benefício da gratuidade de justiça não se reveste "do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos" (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, condição não levada a contento pelo recorrente quanto ao ônus que lhe compete. 5. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira do agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 6. Recurso desprovido. (Acórdão 1684109, 07393692220228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2023, publicado no DJE: 18/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso concreto, verifica-se que o recorrente não acostou nenhum comprovante de renda, nem tampouco de suposto comprometimento desta com despesas necessárias a sua subsistência e da sua família. Frise-se, mesmo instado a acostar tais comprovantes, o agravante quedou-se inerte. Não se pode que, sabidamente, no Distrito Federal, as custas são bastante módicas. Portanto, ausente comprovação quanto a hipossuficiência alegada, de rigor o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e por força do art. 99, §7º, do CPC, fixo prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0702086-91.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Adv(s): DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF66917 - CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0702086-91.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R. C. R. AGRAVADO: J. M. D. M. D E C I S ã O Vistos e etc. A agravante foi intimada a se manifestar quanto ao interesse recursal, conforme despacho de ID 53026448. Na petição de ID 53443143, a recorrente noticia que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto, motivo pelo qual pleiteou a desistência do recurso. Dispõe o artigo 998 do CPC que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?". Trata-se, pois, de direito disponível. Isto posto, com base no citado dispositivo legal, homologo o pedido de desistência para que produza os efeitos legais, e não conheço do presente recurso, termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0742697-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0742697-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. AGRAVADO: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (requerida) tendo por objeto decisão de saneamento e organização do processo de origem, a Ação de Conhecimento proposta por RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA, processo n. 0701046-78.2023.8.07.0010, na qual o ilustre Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Eis a r. decisão agravada (ID 171381099da origem): "Converto o presente feito em diligência. Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA em desfavor NOVO MUNDO DO AUTOMÓVEL LTDA e CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, partes qualificadas. Narra a autora, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat Palio, Placa: PUV 1503, ano/modelo 2014/2015, da primeira requerida, pelo valor de R\$ R\$ 36.000,00, cujo pagamento foi realizado da seguinte forma: "a Autora pagou R\$ 12.064,00 (doze mil e sessenta e quatro reais) à título de entrada, sendo que R\$ 5.500, 00 (cinco mil e quinhentos reais) foram pagos via transferência bancária e o restante divido em boletins mensais de R\$ 441,56 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) totalizando R\$ 6.564,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)", e financiou o valor de R\$ 24.936,00 (contrato celebrado com a segunda requerida). Aduz que, após a compra, o veículo passou a apresentar diversos problemas, os quais tentou resolver administrativamente, sem sucesso. Requer, ao final, a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, bem como do contrato de financiamento a ele vinculado, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A primeira requerida apresentou a contestação de ID 154924732, por meio da qual impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora. No mérito, sustentou que, na data de 24/11/2022, efetuou

os devidos reparos e que, depois disso, a autora não relatou mais nenhum defeito no veículo; apontou que a autora contraiu uma multa e não pagou, razão pela qual restou impossibilitada a transferência do veículo perante o Detran; afirmou que a autora se encontra inadimplente em relação ao pagamento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. A segunda requerida apresentou a contestação de ID 158737858, por meio da qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a inexistência de acessoriedade entre o contrato de financiamento e o de compra e venda. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Foi apresentada réplica no ID 161460156. Decisão de ID 165759691 inverteu o ônus da prova. Intimadas para especificarem provas, a autora e a pleitearam a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Por sua vez, primeira requerida pretendeu produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Já a segunda requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Passo SANEAR o feito, em observância ao art. 357 do CPC. Questões processuais pendentes a) Impugnação à gratuidade da justiça Nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A despeito das afirmações da parte ré provocarem presunção de que a autora não é hipossuficiente, tenho que tais alegações não se fizeram acompanhar de provas cabais de uma condição econômico-financeira que justifique, por ora, a não concessão do benefício. Ademais, a parte que impugna a gratuidade da justiça deve apresentar prova inequívoca da alegada capacidade econômica. In casu, a ré não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade econômica da impugnada para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Não basta a mera alegação de que a parte possui capacidade financeira, pois, uma vez deferida a gratuidade de justiça, o impugnante deve provar que a impugnada não faz jus ao benefício. Portanto, considerando que a ré não logrou comprovar, de forma cabal, que a parte autora possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem, contudo, prejudicar seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. b) Preliminar de ilegitimidade passiva A segunda requerida (CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.) alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que não teve nenhuma participação no negócio jurídico consubstanciado no contrato de compra e venda do bem. Estando sob domínio da legislação consumerista, a relação de direito material em litígio, têm responsabilidade solidária todos os participantes/fornecedores da cadeia de consumo. Na hipótese dos autos, estão a vendedora e o agente financeiro legitimados a figurar no polo passivo da demanda proposta pelo consumidor, na qualidade de comprador, ao fundamento de que há suposto vício no produto colocado à venda no mercado de consumo, mediante financiamento. Ademais, assevero que a parte autora postulou a rescisão dos contratos vinculados às requeridas, com a consequente devolução do veículo e a restituição dos valores pagos. Assim, rejeito a preliminar em questão. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Passo, então, à sua organização. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes): a) Se há defeitos encontrados no veículo adquirido pela autora; b) se os defeitos verificados decorrem de vício oculto, preexistente, anterior à compra do veículo, ou se podem ter decorrido de mau uso do veículo, após a sua compra; c) se os defeitos são decorrentes do desgaste natural do veículo, ou não; d) se os defeitos apresentados pelo veículo impossibilitam o seu uso. Do ônus probatório A decisão de ID 165759691 deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Portanto, há verossimilhança nas alegações do consumidor em relação à existência de vícios no veículo que comprometem sua funcionalidade ou reduzem muito seu valor. Ainda há demonstração de serviços mecânicos realizados no veículo. Da produção de provas A autora e pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Por sua vez, a primeira requerida pleiteou depoimento pessoal e depoimento de testemunhas. Já a segunda requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Por conseguinte, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O requerido, que detém o ônus de comprovar o correto funcionamento do veículo, não pretendeu a prova pericial. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Defiro a coleta do depoimento pessoal do autor e do representante legal da primeira requerida. Defiro a realização de prova testemunhal. Ante o deferimento da prova, designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a inércia no cumprimento da diligência acima implicará a desistência da oitiva da testemunha arrolada. Inconformada, a parte requerida recorre. Em síntese alega que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda originária. Afirma que ?só atuou como financiadora, não participou da relação comercial de compra e venda do veículo. Não sendo cabível qualquer responsabilidade em face da agravada.? Argumenta ainda que não tem obrigação solidária. Ao final requer o efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. Preparo no ID 52099535. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos versa exclusivamente sobre legitimidade passiva da agravante, a qual, com a devida vênia, não encontra previsão do rol do art. 1.015, do CPC. Em verdade, a r. decisão agravada equivale à hipótese de manutenção de litisconsorte no polo passivo. A jurisprudência da Turma é no sentido de que ?Não cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de mérito de ilegitimidade passiva...? (Acórdão 1687811, 07036772520238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023). Confira-se também Aresto de minha relatoria, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DEFEITOS NA EDIFICAÇÃO EM ÁREAS COMUNS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 88 DO CDC. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO. AGRAVO NÃO CABÍVEL. ROL TAXATIVO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA Nº 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DE OFÍCIO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao condomínio nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 2. A denúncia da lide não é cabível nas relações de consumo (art. 88 do CDC). 3. Em relação às teses de decadência e prescrição, as razões do Agravo que simplesmente reproduzem os mesmos fundamentos trazidos na contestação original, portanto, inobservada a regularidade formal consubstanciada na dialeticidade. Capítulo do recurso não conhecido. 4. A r. decisão agravada equivale à hipótese de manutenção de litisconsorte no polo passivo. Ocorre que o art. 1.015 do CPC prevê o cabimento do referido recurso apenas somente decisões interlocutórias que versem sobre exclusão de litisconsorte (inciso VII), mas não quando é determinada a manutenção de litisconsorte no polo passivo da demanda, por meio da rejeição de preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, inexistência de urgência no julgamento da questão, a afastar a aplicação da Taxatividade Mitigada, fixada por ocasião do Tema nº 988 do STJ. Capítulo não conhecido. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1743711, 07137132920238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A meu aviso, a matéria deduzida no presente recurso, diante da análise no caso concreto, não está relacionada à interpretação extensiva do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil para a interposição de agravo de instrumento (Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça), não exigindo urgência na prestação jurisdicional, posto que poderá ser eventualmente suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, art. 1.009, §1º, do CPC. Por outro lado, como sabido, de acordo com os artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Veja-se: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível,

prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? Desse modo, por expressa determinação legal, compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando manifestamente ausentes pressupostos indispensáveis, como é o caso dos autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, com amparo nos artigos 932, inciso III, e 1.015, ambos do Código de Processo Civil, diante da sua inadmissibilidade. Comuniquem-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0747607-93.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, PE21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0747607-93.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAUJO AGRAVADO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE ARAUJO contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, nos autos do cumprimento de sentença movido contra o recorrente por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, pela qual rejeitou impugnação apresentada pelo agravante. A decisão agravada, dentre outros pontos, rejeitou arguição de ilegitimidade ativa suscitada pelo agravante em face da sucessão processual da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, que passou a ser a atual detentora dos créditos em execução, além de ter rejeitado arguição de incompetência da Vara de Fazenda Pública de origem, com amparo no art. 4º Lei 13.850/2019. O agravante discorre sobre a tramitação da ação de consignação em pagamento originária, convertida em cumprimento de sentença, até a sucessão creditícia operada pela privatização da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, e defende que, a partir de então, o processo deveria ter competência declinada para uma Vara Cível, por falta de interesse da Fazenda Pública. Defende que a decisão agravada não deu a correta aplicação ao art. 4º da lei 13.850/2019, ao considerar a vedação de redistribuição de feitos distribuídos até a edição do referido ato normativo, que restringiu a competência das Varas da Fazenda Pública. Alega que a ação foi originalmente movida por empresa da qual era sócio, a BRASILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no ano de 2014, mas que sua inclusão no polo passivo da lide foi admitida apenas por decisão proferida em 14 de novembro de 2022, por descon sideração da personalidade jurídica, sendo citado em 1º de janeiro de 2023. Com lastro nessas circunstâncias, defende que a fixação da competência deveria observar o momento da sua admissão no processo, que já tramitava sem interesse Fazenda Pública, com a consequente declaração de incompetência do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para o julgamento da causa. Busca, em sede de limitar, a concessão de efeito suspensivo, com a suspensão da execução no Juízo de origem até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. No mérito, requer o desprovimento do recurso, ?...declarando incompetência do Juízo a quo por não se enquadrar nas regras da Lei nº 13.850/2019.? Preparo regular no ID 53197902. É o Relatório. Decido. De início, aferido que o recurso é cabível, tempestivo, foi firmado por advogado regularmente constituído e que foi comprovado o recolhimento de preparo, conhecimento do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar não atende aos aludidos pressupostos, pois não se verifica probabilidade de provimento do recurso, em face da arguição de incompetência sustentada pelo agravante. A partir das modificações introduzidas pela Lei nº 13.850/19 ao art. 26, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, as Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal deixaram de ter competência para o julgamento das demandas envolvendo sociedades de economia mista da administração indireta local, como era o caso da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Contudo, em atenção ao princípio da perpetuação da competência, o art. 4º da Lei nº 13.850/19 estabeleceu vedação à redistribuição de ações submetidas à competência das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal até a entrada do diploma normativo em vigor, confira-se: Art. 4º As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta Lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição. Cabe lembrar que a regra geral de fixação da competência, prevista no art. 43 do CPC, que consagra o princípio da perpetuatio jurisdictionis, preconiza que a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgãos ou alterarem a competência absoluta, in verbis: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Logo, na espécie, a competência restou determinada quando a ação de consignação em pagamento que deu ensejo ao título judicial em execução foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública, ainda no ano de 2007, sendo irrelevante a sucessão processual operada pela privatização da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, considerando a vedação de redistribuição contida art. 4º da Lei nº 13.850/19, c/ art. 43 do CPC. A competência 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública para o processamento do cumprimento de sentença também encontra fundamento na competência funcional disposta no art. 516, II, do CPC, por ser o órgão prolator do título judicial, conforme expresso no referido dispositivo legal: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição: A pretensão recursal também não se justifica frente à alegação de que deveria haver redistribuição do feito a partir da inclusão do agravante no polo passivo da lide, por descon sideração da personalidade jurídica, por decisão proferida em 14 de novembro de 2022. Isso porque o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica ocorre de modo incidental ao processo, na forma do art. 133 e seguintes do CPC, não ensejando deslocamento da competência para o processamento do cumprimento de sentença, notadamente por não haver previsão legal nesse sentido, devendo, assim, prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis previsto no art. 43 do CPC. Nesses termos, não se constatando a probabilidade do direito vindicado, deve ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juiz da causa. Intime-se a agravadas, facultando-lhes a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0712189-13.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IZABEL RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): GO37492 - JOSE AMERICO AMARAL XAVIER. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0712189-13.2022.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IZABEL RIBEIRO DA COSTA APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por Izabel Ribeiro da Costa (ID 48926551), em face da sentença proferida no ID 48926549, ato que julgou procedentes os pedidos formulados com a inicial pela Instituição Financeira e condenou a recorrente (ré na origem) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 17.230,99). Esta Relatoria indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 101, § 2º, e 1.007 do CPC. (ID 52934177) Consoante certidão de ID 53419329, o prazo assinalado decorreu in albis. O art. 1.007 do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao recorrente comprovar a efetivação do preparo. Deveras, o recurso não transpõe a barreira do conhecimento, vez que deserto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao d. Juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0708879-93.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IRAN JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF59789 - ISAAC LUCAS SOUSA ALVES LIMA. R: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0708879-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IRAN JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS APELADO: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível interposta por IRAN JUNIOR GONÇALVES DOS SANTOS (apelante/requerido) contra a r. sentença de ID 51230511 proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, na ação monitoria ajuizada por SOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a conversão de pleno direito do mandado monitorio liminar em título executivo e, consequentemente, condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 8.718,26 (oito mil setecentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), acrescidos de correção monetária e de juros de mora. Esta Relatoria indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para realizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 101, § 2º, e 1.007 do CPC. (ID 52300954) Consoante certidão de ID 53419092, o prazo assinalado decorreu in albis. O art. 1.007 do Código de Processo Civil disciplina que cabe ao recorrente comprovar a efetivação do preparo. Deveras, o recurso não transpõe a barreira do conhecimento, uma vez que deserto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do apelo, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, e §4º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0718337-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILCEIA MOURA DE MACEDO. Adv(s): DF70184 - MARCOS SILVA COELHO. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0718337-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILCEIA MOURA DE MACEDO AGRAVADO: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por NILCEIA MOURA DE MACEDO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho (ID 156290451), que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida em seu desfavor de BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente na determinação para que a ré/agravada efetuasse a matrícula e frequência da agravante na disciplina de Direito Internacional. Antecipação da tutela recursal indeferida na decisão de ID 47156681. Sobreveio prolação de sentença na origem (ID 175119552). Por meio do despacho de ID 52761470, facultei manifestação da parte agravante sobre a possível perda superveniente do interesse recursal. A parte recorrente quedou-se inerte (ID 53218516). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se a existência de sentença anterior à interposição do presente agravo instrumento (ID 175119552). Consoante sabido e consabido, o pronunciamento sentencial superveniente torna a decisão interlocutória recorrida sem efeito. No caso vertente, o processo de origem foi extinto, com base no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, desponta prejudicado objeto do recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, eis que foi proferida sentença na lide de origem, de modo que a parte agravante perdeu o seu interesse de agir por meio desta via recursal. A propósito, confirmam-se as seguintes orientações jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o art. 932, III do Estatuto Processual Civil vigente, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. "() 2. A jurisprudência se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação de sentença. 3. Assim, considerando ainda que a liminar pleiteada no agravo foi deferida, e, após a devida instrução no processo de origem, foi prolatada sentença julgando procedentes os pedidos iniciais, resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 4. Agravo de Instrumento e Agravo Interno PREJUDICADOS." (Acórdão 1394214, 07302108920218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1688016, 07311112320228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Ausente efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, a prolação da sentença na origem acarreta a perda do objeto do recurso. 3. A superveniência de novo título judicial, recomenda a devolução da matéria por meio de recurso próprio, afigurando-se correto o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir dos agravantes nesta sede. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1681403, 07316655520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PERDA DO OBJETO POR PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. 1. O agravo de instrumento é examinado em cognição sumária, de modo que prolatada a sentença, que encerra a atividade jurisdicional com cognição exauriente, fica prejudicada sua apreciação pelo Tribunal. 2. A interposição do agravo de instrumento não obsta, automaticamente, o andamento do processo de origem, sendo necessário a concessão do efeito suspensivo pelo Julgador. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1666618, 07359257820228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO O PRESENTE RECURSO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 932, III c/c RITJDF, art. 87, XIII). Preclusa esta, proceda a Secretaria da 6ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça com o arquivamento dos autos, mediante adoção das cautelas de praxe. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0746949-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0746949-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. (autor) conta decisão proferida pelo il. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, nos autos da Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, processo n. 0704048-80.2023.8.07.0002, proposta em face de RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ? ME, na qual declinou da competência, o fazendo pelos seguintes fundamentos (ID 172448973 da origem): ?Cuida-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na gleba 3, lote 355, Picag, nesta cidade, proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda., em face de Semear Empreendimentos Turísticos Ltda., com fundamento na Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A autora aduziu, em abono à pretensão, que celebrou com a ré contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária relativo ao imóvel há pouco descrito. Em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da ré, a autora já teria finalizado, com sucesso, o procedimento extrajudicial para consolidar a propriedade do imóvel litigioso em seu favor, conforme prevê a legislação de regência. Antes mesmo de ser citada, a ré acorreu aos autos a pretexto de apresentar a sua contestação. Ela, preliminarmente, pugnou pela suspensão deste procedimento em razão de ter ajuizado ação revisional para discutir as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, a qual estaria tramitando na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, GO. Pois bem. A análise junto ao sítio eletrônico

do TJGO dos autos 5251676-30.2023.8.09.0051, em trâmite junto à 4ª Vara Cível de Goiânia, dá notícia de que a ora requerida busca discutir cláusulas do contrato que embasa o presente pedido possessório, bem como a suspensão de eventuais atos expropriatórios envolvendo o mesmo imóvel em epígrafe. Consta, inclusive, que Agravo de Instrumento interposto pela ora requerida naquele feito, discutindo esses mesmos aspectos, se encontra pendente de análise. Evidente, pois, risco de decisões conflitantes em ambos os autos, que cuidam, em última instância, dos mesmos vínculos obrigacionais. Assim, necessário julgamento conjunto dos feitos, diante da conexão que ora reconheço. Considerando que o Juízo goiano se mostra preventivo, DECLINO da competência em seu favor. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível de Goiânia, com as anotações de praxe. Decisão proferida em substituição legal. Partes intimadas. ? Embargos de declaração rejeitado (ID 174255978 da origem). Inconformado, o autor recorre. Narra que, ?As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário 1080835, cuja operação foi de empréstimo para capital de giro, com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel. A Agravada deixou de efetuar o pagamento da dívida e a Agravante impulsionou o procedimento de alienação fiduciária do imóvel que figura como garantia do contrato. Assim, todo o procedimento foi conduzido pela Agravante e acompanhado pelo cartório competente da localidade do imóvel. ? Proposta a ação de reintegração de posse, o d. Juízo a quo, de ofício, declarou-se incompetente, remetendo-se os autos a il. Justiça Goiana, em face de suposta prevenção em razão de ação revisional lá proposta. Defende que, na espécie, a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, por se tratar de competência absoluta em razão da matéria, nos termos do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil. Postula ainda que inexistente conexão ou prejudicialidade em razão da ação revisional, destacando que ?eventual decisão proferida na ação revisional não afetará a reintegração de posse de que versam os autos originários. ? Liminarmente requer seja concedido efeito suspensivo ativo, para determinar que a ação prossiga no juízo de origem. No mérito pugna pelo provimento do recurso, para que seja confirmada a liminar. Preparo no ID 53035275. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido de efeito suspensivo ativo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, observo que, na hipótese em tela, a ação de reintegração de posse decorre de contrato de alienação fiduciária, o qual é objeto de ação revisional proposta em Juízo diverso, no caso, a il. 4ª Vara Cível de Goiânia (TJGO ? processo n 5251676-30.2023.8.09.0051). Neste contexto, em tese, a tramitação de ações de revisão contratual e de reintegração de posse relativas ao mesmo imóvel, mas tramitando em varas distintas, enseja risco de decisões conflitantes. E, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. A corroborar o entendimento supra: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. OBJETO DE UMA ENGLOBA O DA OUTRA. AÇÃO CONTIDA. POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil - CPC, observa-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abranje o das demais. Por seu turno, o art. 57 do mesmo Código dispõe que, havendo a continência, se a ação continente (mais ampla) tiver sido ajuizada anteriormente, o julgador proferirá sentença sem resolução de mérito no processo relativo à demanda contida (mais restrita), caso contrário, as demandas serão reunidas. 2. No caso em tela, a demanda anulatória proposta anteriormente à demanda possessória em análise revela-se como ação continente em relação a esta, uma vez que o objeto da ação anulatória (continente) engloba integralmente o objeto da ação de reintegração de posse (contida), devendo ser esta última extinta sem resolução do mérito, como forma de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, conferindo-se, assim, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 3. Não cabe discutir esbulho possessório em relação ao imóvel objeto dos autos sem que se decida, antes, a nulidade, ou não, do negócio jurídico ensejador do título aquisitivo no qual se funda a presente ação de reintegração de posse. Na realidade, pode-se dizer que não têm os Recorrentes interesse processual na discussão da posse, pois sequer foi reconhecida a legitimidade do título aquisitivo que a embasa. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação anulatória que visa a declaração de nulidade da cessão de direitos aquisitivos em favor dos Apelantes é que exsurge para eles eventual direito à reintegração de posse relativa ao bem em litígio. 4. Não configura litigância de má-fé, tampouco caráter meramente protelatório a propositura de ação ou apresentação de recurso cujas pretensões não se revelem exitosas ao final, mas mero exercício do direito de ação que é constitucionalmente assegurado às partes na defesa de seus interesses. 5. Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1320358, 07078924120198070014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. JUÍZO SUSCITADO. 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. PEDIDOS OU CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. AÇÃO ANULATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. EXISTÊNCIA. 1. Trata-se de conflito de competência no qual a ação possessória foi inicialmente distribuída aleatoriamente ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, o qual determinou a redistribuição, por dependência, à 5ª Vara Cível de Brasília, em razão da alegada prevenção (processo 0707467-19.2020.8.07.0007). Por sua vez, a 5ª Vara Cível de Brasília alega não haver conexão entre as ações, bem como não haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. 2. O pedido da ação anulatória está fundamentado em contrato particular de compra e venda do mesmo imóvel objeto da reintegração de posse, ou seja, uma vez reconhecida a nulidade do acordo judicial que garantiu a posse aos autores desta ação e não se verificando vícios no contrato de compra e venda, o contrato de comodato dos réus desta ação tem plena validade, o que obsta, em tese, a posse sobre o imóvel em questão. 3. Embora as partes não sejam idênticas, os pedidos e causas de pedir sejam diversos, há possibilidade concreta de decisões contraditórias ou conflitantes na ação anulatória e na possessória, pois logrando êxito os autores da ação anulatória, os autores da presente ação não terão, em tese, sequer legitimidade para o manejo da ação possessória. 4. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitante. (Acórdão 1264607, 07098247220208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, desde logo pedindo as mais respeitadas vênias aos relevantes argumentos da parte agravante, mas, nesta prelibação sumária, em tese, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, observo que o recorrente não demonstrou concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil decorrente dos efeitos da decisão agravada. Logo, não demonstrados os requisitos cumulativos e imprescindíveis ao pedido liminar, de rigor o indeferimento. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Cientifique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0719238-39.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILSON SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. A: VILMA DIAS CARDOSO. Adv(s): DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. R: LUIZ ARNALDO PEIXOTO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0719238-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WILSON SEIXAS CARDOSO, VILMA DIAS CARDOSO APELADO: LUIZ ARNALDO PEIXOTO D E C I S Ã O A agravante informa a necessidade de excluir de futuras publicações o nome do advogado Carlos Eduardo Raulino, OAB/DF 034973, representante do agravado, uma vez que a procuração com data específica foi revogada pela advogada que representa o recorrido, em 10 de março de 2023 (ID 53250428). De acordo com o documento (ID 53250428), houve apenas a revogação do mandato da advogada Thais Ferreira de Almeida. O agravado continua devidamente representado pelo advogado Carlos Eduardo Raulino, OAB/DF 034973, conforme procuração (ID 51439321). Em consulta a aba de expedientes, o agravado tomou ciência da inclusão do processo na pauta de julgamento, no dia 31/10/2023. Diante de tais esclarecimentos,

não há qualquer providência a ser sanada. INDEFIRO o pedido (ID 53250417). Mantenha-se o processo em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 14 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735583-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735583-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA PAULA ANDRADE FERNANDES AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA ANDRADE FERNANDES contra decisão da 22ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pela agravante em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 167202739 - autos de origem). O processo foi incluído na 44ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE, com início no dia 22/11/2023 e término em 29/11/2023. A agravante requer a realização de sustentação oral (ID 53191758). É relatório. DECIDO. O art. 109 do RITJDFT prevê que "os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico". O Código de Processo Civil, no art. 937, prevê as hipóteses de cabimento de sustentação oral: ? I - no recurso de apelação; II - no recurso ordinário; III - no recurso especial; IV - no recurso extraordinário; V - nos embargos de divergência; VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII - (VETADO); VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.? Adicionalmente, nos termos do art. 110, do RITJDFT, não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: ? I - agravo de instrumento, exceto: a) quando interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; e b) quando interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito; II - agravo interno, exceto: a) quando interposto contra decisão do Relator que não conhecer ou julgar apelação, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e qualquer outra ação de competência originária; b) quando interposto contra decisão do Relator que examine pedido liminar na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; e, c) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na revisão criminal. III - embargos de declaração IV - exceções ou incidentes de impedimento ou de suspeição; e V - conflito de competência.? No caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Portanto, não comporta sustentação oral, nos termos do art. 937, inciso I, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de sustentação oral formulado pela agravante. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 7 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0749072-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS. Adv(s): DF13317 - DEANA DA CONCEICAO. R: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ88533 - SERGIO CASSANO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0749072-40.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS AGRAVADO: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS contra decisão da 23ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido e delimitou a controvérsia à cobrança das parcelas vencidas. O agravante não requereu antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 53517059). Apesar do pedido de recebimento do recurso "nos seus efeitos suspensivos e devolutivos", não houve explicitação da sua causa de pedir no corpo da petição. O agravante se limitou a apontar dispositivo legal, sem apresentar fundamentação quanto ao cumprimento dos seus requisitos. O pedido está contido no contexto de reforma da decisão agravada, que será apreciada no julgamento do agravo. Logo, não conheço do pedido liminar. Preparo recolhido (ID 53517060). O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017 do CPC. Conheço do recurso. Recebo-o apenas no efeito devolutivo. Comunique-se o juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0742832-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA. Adv(s): GO38781 - RENATO GOMES IMAI, GO45665 - LUISA ALENCASTRO VEIGA BORGES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0742832-35.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIZABETE DANTAS SILVEIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BANCO SAFRA S A D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZABETE DANTAS SILVEIRA, contra decisão da Vara Cível do Riacho Fundo/DF, proferida nos autos de ação de conhecimento ajuizada pela agravante em face de BRB BANCO DE BRASILIA S.A e BANCO SAFRA S/A. O juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID 173709803 ? autos de origem). Em suas razões (ID 52119966), a agravante alega que: 1) não dispõe de capacidade financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento; 2) a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça; 3) está em situação de superendividamento; 4) aufera renda bruta mensal de R\$ 15.800,00 e, após os descontos de empréstimos, lhe resta líquido R\$ 4.936,00; 5) sua única fonte de renda é a aposentadoria, que é utilizada para prover o sustento de 2 filhos. Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para obtenção do benefício da gratuidade de justiça e, de forma subsidiária, a redução das custas iniciais em 50%. No mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da liminar. Sem preparo (art. 101 §1º, do CPC). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil ? CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabelece o CPC que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?", em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para concessão do benefício. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. No âmbito infraconstitucional, dispõe o art. 98, caput, do CPC que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais, há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do CPC. Todavia, a presunção não implica a concessão indiscriminada do benefício, o qual deve ser concedido apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários. Cabe ao juiz verificar se o requerente pode prover as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família (artigo 99, § 2º, do CPC). Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. Na hipótese, não foram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício requerido. Inicialmente, cabe ressaltar que, de acordo com os extratos bancários de junho, julho e agosto, em todos os meses a agravante fez saques eletrônicos de, aproximadamente, R\$ 2.000,00, de forma que, ao final do mês, a conta esteja sempre zerada (IDs 52858422). Intimada para apresentar extratos bancários de suas outras contas, bem como documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, a agravante limitou-se a anexar apenas comprovantes de energia e a fatura do cartão de crédito, nos valores respectivos de R\$ 162,37 e R\$ 492,10 (IDs 52309199, 52858417 e 5285422). A agravante alega que, apesar de ser pensionista, possui diversos empréstimos bancários em seu contracheque, o que

faz com que o salário bruto de R\$ 15.802,87 seja de R\$ 4.936,87 líquido, conforme contracheques apresentados (IDs 52119970 e 52119970). Ainda alega que seus rendimentos são utilizados, integralmente, para arcar com os estudos de seu filho mais novo e despesas básicas do seu lar. Apesar de alegar que possui gastos de R\$ 3.850,00 com a educação de seu filho, tal valor é referente à despesa anual, conforme imposto de renda anexado (ID 52858421). Portanto, em análise não exauriente, a agravante possui condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo à sua subsistência. INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça e a redução das custas iniciais. Aos agravados para contrarrazões. Brasília-DF, 18 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0748221-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BC MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF66255 - AYOB DE OLIVEIRA CARDOSO; Rep(s).: JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO. R: SUZANA DA SILVA REIS. Adv(s).: DF46446 - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0748221-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BC MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALVES DO NASCIMENTO FILHO AGRAVADO: SUZANA DA SILVA REIS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BC MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama, nos autos da ação de conhecimento movida contra o agravante e outros por SUZANA DA SILVA REIS, sob alegação de que teria sido vítima de fraude ao proceder a venda de seu veículo, um Hyundai HB20, 1.0, Placa PAJ3662, ano 2014, RENAVAN 01115124983, por meio de anúncio em rede social, tendo a decisão recorrida deferido a antecipação de tutela vindicada pela agravada, a fim de determinar a anotação de restrição de transferência de propriedade pelo RENAJUD e para autorizar a agravada a retirar o automóvel, que se encontrava apreendido no pátio da 20ª DPDF. O Agravante narra o objeto da ação originária, pela qual a agravada requer a restituição do veículo que alega ter sido objeto de alienação mediante fraude. Consta-se que a recorrida alega na petição inicial, em síntese, que teria sido procurada por pessoa identificada apenas como VIVIA, sob alegação que estaria interessada no veículo e de que enviaria um mecânico de sua confiança para realizar uma avaliação, o corréu GUTEMBERG BARBOSA ANDRADE. Afirma que GUTEMBERG foi até sua residência, analisou o carro e, ainda na sua presença, a venda foi concretizada por telefone com VIVIA, que orientou a agravada a outorgar uma procuração pública para a pessoa de ALEX AMORIM DA SILVA, que seria filho daquela. Afirma que foi depositado um cheque sem sua conta bancária para pagamento da quantia ajustada em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e que, no mesmo dia, em 8 de setembro de 2023, enquanto o valor ainda estava bloqueado, outorgou a procuração como havia sido orientada e entregou o automóvel à ALEX AMORIM DA SILVA. Quanto ao mais, no que interessa ao julgamento do presente recurso, a agravada narra toda a apuração realizada pela própria parte, considerando as informações levantadas a partir da constatação de que o cheque depositado em sua conta retornou sem pagamento, por motivo de furto, até a apreensão do veículo pela Polícia Civil na loja da empresa agravante. A agravante, de sua parte, afirma ter adquirido o veículo de boa-fé, depois de ter adotado todas as cautelas pertinentes. Narra que ALEX AMORIM DA SILVA compareceu à loja no dia 8 de setembro de 2023, uma a sexta-feira, com intenção de vender o automóvel. Afirma que em razão dos débitos do veículo e de reparos que seriam necessários, ajustaram a venda pelo valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Alega que a transferência da posse do automóvel para si ocorreu no mesmo dia, quando realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o restante foi pago no dia 11 de setembro de 2009, segunda-feira, quando ALEX AMORIM DA SILVA compareceu na loja para proceder à transferência. Alega que os documentos do veículo estavam regulares, que a procuração outorgada a ALEX AMORIM DA SILVA era plenamente válida, e que o mesmo ainda apresentou cópia de documentos pessoais da outorgante, que teria sido contactada por telefone e confirmado a urgência na venda. Afirma, quanto ao mais, que depois de ter regularizado os débitos administrativos do veículo, foi surpreendida com uma restrição anotada perante o DETRAN, no momento da vistoria obrigatória, e pela posterior apreensão do bem pela Polícia Civil, em inquérito policial instaurado a pedido da apelada. Aponta incongruências na versão dos fatos apresentados pela apelada, notadamente em face da atuação imputada à ALEX AMORIM DA SILVA, que não foi arrolado como réu no processo. Defende que a agravada?...confessa que entregou o veículo mesmo após aparecerem em sua conta os valores em DEPÓSITO BLOQUEADO?, e conclui ser?...extremamente espantosa a falta de qualquer tipo de cuidado quanto a segurança do negócio jurídico realizado. A agravada é a principal responsável pelos prejuízos sofridos pela agravante BC VEICULOS devendo com eles arcar em sua totalidade ou reconhecer a transferência de propriedade do bem o entregando ao terceiro comprador de boa-fé.? No âmbito jurídico, defende ser a legítima proprietária do bem, em razão da aquisição de boa-fé e da transferência da propriedade operada pela tradição, com fulcro no art. 1.267 do Código Civil e arts. 123, I, § 1º, e 233 do Código de Trânsito Brasileiro. Questiona a omissão de informações fundamentais à compreensão da causa, tanto pelos documentos juntados com a inicial quanto pelas informações prestadas pela Polícia Civil nos autos de origem, e defende que, no julgamento do mérito, o recurso deve ser provido para que a posse do veículo seja confiada liminarmente à empresa agravante,?...visto que comprou o carro de boa-fé, pagou os débitos, apresentou espontaneamente à autoridade policial quando requerido e, inclusive, sob a promessa de restituição.? Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, para que seja concedida antecipação de tutela em seu favor, a fim de?...determinar a revogação da decisão agravada e que seja reestabelecida a posse do veículo objeto da presente demanda a agravante, adquirente terceira de boa-fé, dado os vastos fundamentos e conteúdos probatórios, fixando multa por descumprimento com valor a ser determinado por dia de atraso.? Preparo regular no ID 45465911. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ? atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. No caso dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante, apesar de estar amparada em argumentos relevantes, não atende aos aludidos pressupostos. Em uma primeira análise, considerando as alegações sustentadas pelo agravante e pela agravada, pode-se inferir que ambos foram possíveis vítimas de fraude praticada por terceiro, em golpe que vem se relevando cada vez mais comum, pelo qual é realizada uma intermediação simulada na compra do automóvel, com a obtenção do valor da venda pelos fraudadores. Trata-se de fato que pode ser oponível pelo vendedor para a anulação do negócio jurídico e justificar a cobrança de perdas e danos em face do causador da fraude, nos termos do arts. 171, II, e 145 do CC. Mas, com relação à parte compradora, é necessário observar, desde já, que se constatado o pagamento do preço e a tradição, a anulação do negócio jurídico demanda, em tese, comprovação de que tinha ou deveria ter conhecimento do dolo praticado por terceiro. Inexistindo prova nesse sentido, subsiste apenas a responsabilidade do causador da fraude pelas perdas e danos, conforme dispõe o art. 148 do CC. Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou. Leva-se em conta, ainda, os efeitos da tradição, como elemento que consubstancia a última vontade da compra e venda a transmissão da propriedade do bem móvel, nos moldes do art. 493 e 1.226 do CC. Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda. Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. IPVA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (...). Ademais, a transferência da propriedade do bens móveis, inclusive dos veículos, ocorre com a sua tradição, arts. 1.226 e 1.267 do CC. (...) (REsp 1717204/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 25/05/2018) Estabelecidas essas premissas, que devem nortear a atividade probatória debitada às partes pelo art. 373 do CPC e o julgamento do mérito do litígio, não entendo adequada, ao menos nesse momento do processo, sem prévia garantia do contraditório, a concessão do provimento

liminar vindicado pela agravante, volvido à suspensão dos efeitos da decisão agravada. Com efeito, ainda que se mostrem relevantes as provas apresentadas pela agravante com objetivo de comprovar sua boa-fé, também são relevantes as provas apresentadas pela agravada. Ademais, entendo que existem questões que demandam melhor apuração, considerando especialmente as condições da compra que a agravante alega ter realizado de ALEX AMORIM DA SILVA. Nesse contexto, e considerando que as informações e alegações apresentadas pela recorrente ainda não foram objeto de contraditório nos autos de origem, entendo prematura a concessão da medida antecipatória vindicada pela recorrente. Ademais, a concessão do efeito suspensivo, na forma em que postulou, resultaria no retorno do veículo ao pátio da delegacia policial até o julgamento do recurso, acarretando risco de perecimento do bem, como restou adequadamente observado pela decisão agravada. Es suma, nessa fase inicial do processo, e ao menos até que seja exercido o direito ao contraditório, entendo mais adequada a manutenção dos efeitos da decisão agravada. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juiz da causa. Intime-se a agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0748811-75.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULA ANGELICA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO. Adv(s): DF56263 - ALESSANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0748811-75.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULA ANGELICA DOS SANTOS DA SILVA AGRAVADO: VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULA ANGÉLICA DOS SANTOS DA SILVA (demandante), contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto em face de VIRGILIO DO REGO MONTEIRO NETO, processo n. 0003428-30.2014.8.07.0001, na qual indeferiu o pedido de penhora de valor informado. Eis a r. decisão agravada (ID 174008138 da origem): ?Conforme expressamente consignado na decisão pretérita, qualquer formulação de pedido relativo ao resultado do SNIPER deveria vir acompanhado dos respectivos documentos emitidos por suas fontes originárias, observando que a orientação é do próprio CNJ. Ocorre que a exequente limitou-se a apresentar pedido sem o cumprimento de tal determinação, razão pela qual indefiro. Ante a ausência de indicação de bens, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual ficará suspenso o prazo prescricional. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Observe-se que, após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SAEC), quando cabível, observando-se o conteúdo da decisão pretérita, não serão admitidos pedidos de reatuação dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Ressalte-se, ainda, que, nos casos em que não realizada a pesquisa no SAEC, por não ter a parte exequente o benefício da gratuidade da justiça, não será deferida a reiteração de diligência já realizada por este Juízo sem que a parte interessada comprove a realização de tal pesquisa. Inclua-se alerta no sistema. Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, independentemente de preclusão.? Embargos de declaração rejeitados (ID 175313537 da origem). Inconformada, a demandante recorre. Narra que, na origem, busca o cumprimento de sentença na qual o agravado foi condenado ao pagamento de quantia certa (R\$ 5.600,00), todavia, ainda não obteve êxito. Aduz que foi deferido pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER, a qual retornou com informação de ativos financeiros do agravado junto a Cooperforte (cooperativa de crédito). Afirma que pediu a penhora de referido ativo, todavia, Sua Excelência a quo indeferiu o pedido. ?sob o fundamento de que cabia à AGRAVANTE produzir provas quanto aos ativos financeiros do AGRAVADO, determinando o arquivamento provisório do presente processo, em fase de execução.? Assevera que opôs embargos de declaração, aparelhado ainda com pedido ?alternativo para que o juízo deferisse a quebra de sigilo bancário do AGRAVADO, bem como, se manifestasse acerca da determinação de arquivamento porquanto consta penhora efetivada nos autos que se encontra aguardando desfecho de fase de liquidação.? Pedido este que também restou indeferido. Pondera que as informações sobre referidos ativos é protegida por sigilo bancário, por isso não tem meios de produzir outras provas sem que seja pela via judicial. Informa que ?o resultado do SNIPER só serviu para identificar a instituição custodiante, dado que outra prova dos autos já informavam que o AGRAVADO tinha tais ativos, mas não indicavam junto a quem eram mantidos (vide ID 82217082).? Ao final requer o provimento do recurso, ?para determinar o deferimento da produção da prova visando a quebra de sigilo do AGRAVADO ou deferir a penhora sobre os ativos financeiros identificados na consulta SNIPER.? Dispensado o recolhimento de preparo, pois se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça. Não há pedido liminar. É o relatório. Não havendo, tecnicamente, pedido liminar ou de antecipação de tutela recursal, intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0742585-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENILCE DE MELO. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0742585-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENILCE DE MELO AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENILCE DE MELO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF que, nos autos da execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN-DF, indeferiu o pedido de cancelamento da penhora, mantendo bloqueado o numerário encontrado em conta bancária de titularidade da executada agravante. Nas razões recursais apresentadas (ID 52074829), a agravante requer o pedido de concessão da gratuidade de justiça, ?por ser pobre no sentido legal e não dispor de recursos que o possibilite arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família?. Requer, também, o levantamento do valor constrito em sua conta poupança, sob o argumento de se tratar de verba impenhorável (CPC, art. 833, X). No despacho de ID 52159065, foi oportunizado à parte robustecer o seu pleito pertinente à gratuidade de justiça com documentos que revelem de modo concreto a alegada hipossuficiência financeira. Manifestação da agravante (ID 53123981), na qual reitera a necessidade da benesse pretendida, por se tratar de pessoa idosa e não inserida no mercado de trabalho e apresenta documentos. É o relatório. Decido. De início, cumpre registrar que, consoante o disposto no art. 99 do CPC, para a concessão do benefício em pauta, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, confira-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, a presunção a que se refere o dispositivo supra não é absoluta. Trata-se de presunção juris tantum, de modo que mesmo admitindo a veracidade da declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas dos autos, puder aferir que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. Nesse sentido, orienta-se o entendimento há muito pacificado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, e ainda atual, consoante se aduz dos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. (STJ, AgRg no Ag 1182177 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0077059-1, Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe 19/10/2009) - grifo nosso A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada

nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes. (AgInt no AREsp 1372130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018) Nesse contexto, é necessário analisar se as condições de renda e consumo demonstrados condizem com o estado de pobreza afirmado pela recorrente. Na hipótese, defende a agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária por não possuir condições de arcar com o pagamento dos encargos derivados do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Contudo, apesar de esclarecida a necessidade de apresentação de elementos documentais/fáticos que denotem a efetiva e atual hipossuficiência financeira capaz de justificar o deferimento do beneplácito perseguido? e da indicação expressa da documentação capaz de atendê-la, qual seja, ?contracheques e extratos bancários identificáveis ? não apócrifos - dos últimos 3 (três) meses, declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes, etc? (ID 52159065), a parte agravante não atendeu satisfatoriamente ao solicitado. Os autos foram guarnecidos com cópia da carteira de trabalho da recorrente e de registro de contrato de trabalho encerrado em 18/2/2010 (IDs 53123982-53123983), além de contas de luz, no valor de R\$ 456,46 (ID 53123984), e de água, totalizando R\$ 229,30 (ID 53123985). Lado outro, não apresentou as cópias de extrato bancário e de declaração de imposto de renda requeridas ou outra documentação correlata, que pudesse, minimamente, indicar qual a efetiva situação econômica da parte apelante. Nada veio aos autos que demonstre, efetivamente, qual a renda auferida para a sua subsistência ? seja ela de que natureza for ? e todos os gastos ordinários para permitir apurar a alegada insuficiência. Em suma, os elementos carreados aos autos são insuficientes à prova do alegado, de sorte que não se contempla hipótese de cabimento da gratuidade de justiça, notadamente considerando que a questão impugnada no presente agravo refere-se a bloqueio de valores em conta bancária, além da recusa injustificada da agravante em apresentar documentação comprobatória hábil, real e atualizada, da sua situação financeira. Importante lembrar que, nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, razão pela qual deve produzir provas que demonstrem a veracidade de suas alegações, o que, no caso, deixou de fazer a recorrente. Com efeito, os auspícios da gratuidade judiciária devem ser concedidos apenas àqueles que, de fato, não possuem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo da manutenção de sua subsistência (CF, art. 5º, LXXIV), o que não se constata na hipótese em apreço. Leve-se em consideração, ainda, que as custas judiciais deste Tribunal são de baixo valor e inferiores às recolhidas em outros Tribunais. Logo, não se reveste o benefício do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos? (Acórdão n. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70). Dessa forma, se não há nos autos documentação capaz de alicerçar o requerimento em questão, restando ausentes demonstrações de despesas ou de receitas pessoais, ou situação pessoal especial, que efetivamente subsidiem a tese de sua hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do benefício. Diante do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA à recorrente. Consoante sabido, o preparo consubstancia um dos requisitos de admissibilidade recursal, sendo indispensável e necessário ao seu processamento, e sua falta impede, inclusive, a correta apreciação da insurgência recursal. Via de consequência, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC, determino que a agravante promova o recolhimento das custas do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0748718-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: RONALDO DONIZETE RODOVALHO. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748718-15.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP AGRAVADO: RONALDO DONIZETE RODOVALHO DECISÃO BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA ? EPP interpôs agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, da r. decisão (id. 177883564, autos originários) proferida na execução de título extrajudicial movida contra RONALDO DONIZETE RODOVALHO, que indeferiu o pedido de penhora de 10% do salário do devedor até satisfação da dívida, in verbis: ?BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP pretende a penhora de percentual de remuneração de RONALDO DONIZETE RODOVALHO para pagamento da dívida decorrente de nota promissória. O art. 833 do CPC estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º . Segundo a norma transcrita, a remuneração inferior a 50 salários mínimos não é passível de penhora, ressalvada a hipótese de pagamento de prestação alimentícia. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Resp. 1815055, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu a distinção entre verba de natureza alimentar e prestação alimentícia. Nesse aresto, foi feito minucioso estudo sobre o conceito de prestação alimentícia e verba de caráter alimentar na legislação brasileira. Segundo o STJ, ?uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver?. Ainda segundo o referido julgado, somente às prestações alimentícias é assegurado o direito à exceção da impenhorabilidade, tendo em vista a dicção do § 2º do art. 833 do CPC, acima transcrito. Por consequência, tal benefício não é assegurado às demais obrigações alimentícias, tais como pagamento de honorários a profissionais liberais, inclusive honorários advocatícios. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: [...] Conforme essa linha de raciocínio, somente as prestações alimentícias, ou seja, as obrigações decorrentes de prestar alimentos necessários ou voluntários àqueles que deles dependam para sobreviver, é que viabilizam a impenhorabilidade. No caso em exame, o crédito possui origem em título de crédito. Não se insere no conceito de prestação alimentícia, conforme o conceito adotado pelo STJ. Sequer os honorários advocatícios eventualmente devidos se inserem neste conceito. Ademais, não há notícia nos autos de que a parte devera receber quantia superior a 50 salários mínimos. Assim, é inviável a penhora da verba remuneratória. Nesse sentido, confira-se: [...] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora das verbas remuneratórias recebidas pela parte devedora. Retornem os autos ao arquivo provisório. ? Para concessão da antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, arts. 1.019, inc. I, e 300, caput, do CPC. Examinada a execução originária, constatou-se que não há perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se o agravado-executado para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0718400-35.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG51807 - ANA MARIA DE MELO PINHEIRO, MG174500 - GABRIEL PINHEIRO GUIMARAES. Adv(s): MG109066 - NADER ALI ATIE, MG194071 - NATHALIA FERREIRA DIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0718400-35.2022.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCIO DE OLIVEIRA BARBOSA APELADO: SUSANA MORATELLI PINHO D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por M. d. O. B. (ex-marido) contra decisão da 2ª Vara de Família de Brasília em ação de divórcio e partilha de bens ajuizada por S. M. P. (ex-esposa). O processo foi incluído na 42ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível, com início no dia 08/11/2023 e término em 16/11/2023. O apelante requereu a retirada do processo de pauta virtual para inclusão em sessão presencial para realização de sustentação oral (ID 52858412). É relatório. DECIDO. O art. 109 do RITJDFT prevê que ?os pedidos de sustentação oral, nas hipóteses admitidas em lei, serão formulados ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico?. As hipóteses

de cabimento de sustentação oral estão previstas no art. 937 do Código de Processo Civil e no art. 110, do RITJDF. No caso, o recurso de apelação comporta sustentação oral e o pedido é tempestivo. DEFIRO o pedido de sustentação oral formulado pelo apelante. Determino a retirada de pauta de julgamento virtual para inclusão em sessão presencial. Intimem-se. Brasília-DF, 31 de outubro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

DESPACHO

N. 0741637-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF66236 - WAGNER ALVES FERREIRA JUNIOR. R: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0741637-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO AGRAVADO: ERIK FRANKLIN BEZERRA D E S P A C H O Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DAVI REIS VIEIRA DE AZEVEDO contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília, que nos autos do cumprimento de sentença n. 0002275-88.2016.8.07.0001 deferiu a majoração da penhora em desfavor do agravado para 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos. Alega o agravante, em síntese, que a parte adversa interpôs pedido ID 167464549, que requer a constrição de 20% (vinte por cento) da remuneração líquida do ora agravante? ao argumento de que ?a majoração da penhora determinada sobre os proventos líquidos de DAVI REIS (ora agravante) para o patamar de 20% (vinte por cento) não prejudicará sua subsistência, ao mesmo tempo em que possibilitará a quitação da dívida?. Sustenta que a argumentação em que se amparou o Juízo a quo não teria levado em consideração o fato de que a divergência em relação ao endereço do agravante, no contexto da demonstração de que possui despesas com aluguel, se deu pelo fato de que um dos endereços seria da locatária, bem assim de que o contrato de locação seria verbal. Aponta que foram desconsiderados na análise da decisão agravada os extratos de cartões de crédito, onde constam as despesas com alimentação, gás, limpeza e transporte, e que ?mesmo tendo o agravado, a oportunidade de contrapor as alegações do ora agravante, não trouxe qualquer elemento que justificasse a reavaliação dos comprovantes acostados, não obstante, o Exmo julgador, volta a questionar se a origem dos pagamentos é, de fato, a verba salarial proveniente do agravante, bem como, não poder inferir, ser o único provedor da família?. Aduz, ainda, que em relação à decisão oriunda de outro cumprimento de sentença, no qual figura como credor o BANCO DO BRASIL, fora deferida, em sede recursal e ao argumento de que não haveriam outros descontos judiciais no contracheque do executado, ora agravante, ?a penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do agravante, até a satisfação do débito, bem como para determinar o bloqueio e a retenção da CNH e do Passaporte do ora agravante? ? processo que se encontra suspenso até o julgamento do Tema 1137/STJ. Elenca a ocorrência de ofensa à dignidade do agravante decorrente da penhora deferida na origem, porquanto a constrição levaria a dificuldades na manutenção do seu sustento e de sua família. Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer que ?seja negada a solicitação de majoração para 20% (vinte por cento) da remuneração líquida? e que ?os descontos autorizados na Decisão ID. 1713311672 sejam cumpridos após a quitação das parcelas ora deferidas no Processo nº 0041559- 16.2010.8.07.0001, Visto que os vencimentos do paciente não comportam o acúmulo de outros quaisquer descontos?. Indeferida a gratuidade de justiça (ID 51995494), o preparo fora devidamente recolhido (ID 52027844 e seguintes). O pedido liminar, consubstanciado na atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por meio da decisão de ID 52416639. Contrarrazões apresentadas no ID 53296486. Em uma análise primeira, aferido que o recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, tempestivo, foi firmado por advogado(a) regularmente constituído(a), e comprovado o recolhimento do preparo, verificou-se que o presente agravo de instrumento se revelava admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garantiu o seu processamento para análise do pedido liminar. Contudo, ao analisar a petição que veicula a insurgência de forma mais pormenorizada, verifica-se que não atende os requisitos exigidos pelo CPC, sobretudo no que se associa ao pedido, que não é claro o suficiente para permitir que seja prestada a jurisdição de forma adequada. Explico. O art. 1.016, incisos I a IV, do CPC, dispõe: Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: I - os nomes das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. Por sua vez, o art. 319, inciso IV, do mesmo Código exige que: Art. 319. A petição inicial indicará:(...) IV - o pedido com as suas especificações; Mais adiante, agora no art. 321 e seu parágrafo único, também do CPC, o legislador fez constar o seguinte: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. E, ainda, consta do art. 322, caput, que ?O pedido deve ser certo?. Ao se analisar o pedido deduzido pelo agravante, à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil acima delineados, não se vislumbram presentes os requisitos específicos que permitem a correta compreensão do quanto postulado no recurso. A propósito, transcrevo os itens que delimitam o cerne do mencionado pedido (ID 51879771, pág. 16). ?Diante do exposto, vem o agravante requerer de Vossa Excelência: b) O recebimento do presente Agravo, reconsiderando a respeitável decisão de ID 170922654, que manteve a penhora de 10%(dez por cento) dos vencimentos do agravante; c) Seja concedida a tutela antecipada recursal ao agravo (art. 527, III do CPC), para que seja suspensa a constrição contida na decisão de ID. 171311672; d) Que seja negada a solicitação de majoração para 20% (vinte por cento) da remuneração líquida; Note-se que o recorrente pretende a ?reconsideração? da decisão de ID 170922654 (autos de referência n. 0716548-87.2023.8.07.0000) que ?manteve a penhora de 10% (dez por cento)? dos seus vencimentos. Pretende, também, ?Seja concedida a tutela antecipada recursal ao agravo (art. 527, III do CPC), para que seja suspensa a constrição contida na decisão de ID. 171311672?. E, por fim, que seja ?negada a solicitação de majoração para 20% (vinte por cento) da remuneração líquida?. Ao três pedidos, com a devida vênua, falta concatenação e congruência. Nesse contexto, ainda que se aplique o benefício trazido pelo legislador do CPC no §2º do já mencionado art. 322, que autoriza ao julgador alguma discricionariedade na interpretação do pedido, exatamente para prestigiar o direito material da parte em detrimento do excesso de formalismo; na espécie, a solução se apresenta insuficiente. Desse modo, prosseguir no julgamento do agravo, observado apenas o que foi postulado, significaria impor ao Tribunal inferir a verdadeira pretensão recursal, o que não pode ser admitido, pois a legislação processual busca garantir que os fatos sejam trazidos ao Judiciário para a aplicação do direito de forma a preservar os interesses de todas as partes, inclusive do Estado, e, para tanto, os requisitos exigidos para as petições apresentadas em Juízo, sobretudo aquelas que alicerçam o feito, necessitam ser observados. Assim, em respeito ao princípio da não surpresa (CPC, arts. 9º e 10 c/c art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único; STJ, Súmula 182), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS (CPC, ART. 183), ESCLARECER AS CONSTATAÇÕES ACIMA (PRESENÇA DE VÍCIOS NO PEDIDO RECURSAL), e, assim delimite, exatamente, o que anima a devolução do tema tratado na origem ao Tribunal, inclusive, qual a decisão é efetivamente objeto do recurso, qual a pretensão efetiva com o manejo do recurso, além de se atentar para eventual preclusão, pois, da forma como se encontra a postulação, a própria parte indica recorrer de mais de uma decisão proferida na origem. Advirta-se que a inércia ou não atendimento a contento implicará o não conhecimento do recurso. Por fim, cumpre deixar bem esclarecido que a determinação acima é, no ambiente do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), para o fim de esclarecimento do pedido, e não para complementação ou inovação da fundamentação do recurso já interposto, sob pena de vulnerar o princípio da unirrrecorribilidade. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0743236-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ROBERTO RIBEIRO LISBOA. Adv(s): MS6337 - DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES. Número do processo: 0743236-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: ROBERTO RIBEIRO LISBOA D E S P A C H O Vistos e etc. Na decisão ao ID 52561783, esta Relatoria, monocraticamente, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado por CENTRAL NACIONAL UNIMED ?

COOPERATIVA CENTRAL. Na petição juntada ao ID 53462860, a Agravante interpôs agravo interno e pede a reconsideração da decisão. Por ora, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Com fulcro no art. 1021, §2º, do CPC, intime-se a parte agravada para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, o agravo interno interposto. Cumpridas as providências, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0732187-79.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANGELA CRISTINA BOTELHO GONCALVES. Adv(s).: MG74457 - LUCIANA MARIA GONCALVES NAVES, MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES. R: EULER DE MIRANDA FAJARDO. Adv(s).: DF60100 - CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF70362 - MARIA GABRIELA CARNEIRO MACIEL. Número do processo: 0732187-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANGELA CRISTINA BOTELHO GONCALVES EMBARGADO: EULER DE MIRANDA FAJARDO D E S P A C H O Nada a provar quanto ao peticionamento de ID 53489476, vez que já deferida a inclusão do feito em julgamento presencial, por meio do despacho de ID 53381444. Esclareço, entretanto, que a inscrição do patrono e envio do link para participar da sessão de julgamento via TEAMS é realizado quando há deferimento de pedido de sustentação oral por videoconferência, o que não é o caso dos autos. Assim, informamos que a advogada da embargante poderá acompanhar o julgamento presencial, ao vivo, transmitido pelo YouTube. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 16 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0714233-02.2022.8.07.0007 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO. Adv(s).: DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0714233-02.2022.8.07.0007 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: HEITOR IVAN NORONHA DE CARVALHO DESPACHO Ao agravado, no prazo legal, sobre o agravo interno, art. 1.021, §2º, do CPC. Brasília - DF, 16 de novembro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0708392-32.2022.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARVALHO & REZENDE SPORTS BAR LTDA. Adv(s).: DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: GISELDA MARIA MORAES GUARITA DOS SANTOS. R: IRENE PIRES DE MORAES SANTOS. Adv(s).: DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0708392-32.2022.8.07.0005 EMBARGANTE: CARVALHO & REZENDE SPORTS BAR LTDA EMBARGADO: GISELDA MARIA MORAES GUARITA DOS SANTOS, IRENE PIRES DE MORAES SANTOS DESPACHO Às embargadas, no prazo legal, sobre os embargos de declaração, art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília - DF, 16 de novembro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0747991-56.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0747991-56.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por J.C.D.S. contra decisão desta relatoria (ID 53402169) que indeferiu o efeito suspensivo à decisão (ID 177377930) da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga que, nos autos do cumprimento provisório de obrigação de prestar alimentos ajuizado por M.L.P.D.S.M., decretou a prisão civil do executado. Nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil - CPC, à agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação (art. 178, inciso II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0748953-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s).: DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. Número do processo: 0748953-79.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MEYRE PEREIRA NERI MENESCAL AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Anteriormente à análise da pretensão da tutela de urgência, necessário se faz a averiguação de elemento relativo ao conhecimento do recurso, notadamente o recolhimento do preparo recursal. Aviado o recurso, o agravante deixa de recolher o devido preparo e postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao argumento de que se encontram em situação de hipossuficiência econômico-financeira, o que lhe impediria de arcar com as despesas oriundas do processo. Nesse ensejo, em que pese os documentos que acompanham os autos, relevante oportunizar ao agravante a juntada aos autos de elementos documentais/fáticos que denotem a efetiva e atual hipossuficiência financeira capaz de justificar o deferimento do beneplácito perseguido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Saliendo, por oportuno e no intuito cooperativo que deve nortear a participação dos agentes processuais, que a concessão do benefício de gratuidade depende da demonstração de elementos que efetivamente demonstrem sua situação de penúria atual, e que, para tal análise, faz-se necessária a apreciação de documentos probatórios referentes à renda, compreendidas receitas de qualquer sorte, e das despesas da parte. Aponto, ainda, que documentos incompletos, ilegíveis, evidentemente desatualizados ou que não permita a adequada identificação ou desprovidos da devida contextualização à situação que se está comprovando não serão admitidos. Diante disso, a fim de aferir a adequação dos recorrentes à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão do beneplácito perseguido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos art. 98 e 99 do Código de Processo Civil - CPC, concedo, ad cautelam, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agravante comprove robustamente [contracheques e extratos bancários identificáveis ? não apócrifos - dos últimos 3 (três) meses, declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos, comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes, etc.] suas alegações relativas à sua necessidade de postular em juízo sob a égide da gratuidade de justiça. Advirto, no ensejo, que a inércia no cumprimento deste despacho ou o não atendimento a contento poderá implicar no indeferimento/desprovimento do pedido correlacionado. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0713263-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VITOR HUGO RAMPININI DA ROSA. Adv(s).: DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0713263-91.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: VITOR HUGO RAMPININI DA ROSA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Agravo de instrumento interposto em 25/05/2020 de r. decisão declinatoria da competência para o foro do domicílio do agravante-autor; redistribuído a esta Relatoria em 31/08/2023 (id. 50828623), em razão da aposentadoria do em. Des. José Divino de Oliveira, e concluso a este gabinete em 06/11/2023, ante o trânsito em julgado do acórdão referente ao Tema 1.105 do STJ (id. 53137518). Inicialmente, ao agravante-autor para dizer, em 5 dias, se persiste o seu interesse no presente agravo de instrumento. Brasília - DF, 14 de novembro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0720889-59.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s).: DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0720889-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA EMBARGADO: PAULO ROBERTO ALVES DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a

ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0727488-14.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARINA RODRIGUES DE SOUZA. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0727488-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: CARINA RODRIGUES DE SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0729166-95.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0729166-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO: MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0737212-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA. Adv(s): DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. R: CENTRO DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Adv(s): SP195844 - PATRICK MARIANO GOMES. R: JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737212-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA AGRAVADO: CENTRO DE JORNALISMO INVESTIGATIVO, JULLYENE CRISTINE LINS ROCHA D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) AGRAVANTE: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0711575-28.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BETANIA DE JESUS BRITO. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: BETANIA DE JESUS BRITO. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711575-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BETANIA DE JESUS BRITO, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BETANIA DE JESUS BRITO D E S P A C H O Vistos, etc. Tendo em conta a informação contida na certidão de ID 53494250, e sempre primando por evitar qualquer nulidade processual, entendo por bem DETERMINAR A REINCLUSÃO DESTES AUTOS NOVAMENTE EM PAUTA VIRTUAL PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES, devendo a Secretaria desta egrégia 6ª Turma Cível promover as publicações de estilo de ambos os polos desta lide, em respeito ao princípio da publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX; CPC, art. 8º, etc.). Cumpra-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0742584-69.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DIEGO ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s): DF67285 - GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0742584-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. EMBARGADO: DIEGO ZAKAREWICZ VIANA DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0734304-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ MIGUEL NOGUEIRA BORGES. Adv(s): DF69245 - JOAO VICTOR BORGES ARAUJO. R: ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, DF22752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0734304-12.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: LUIZ MIGUEL NOGUEIRA BORGES AGRAVADO: ANDRE VINICIUS SILVA PINTO DESPACHO Analisando os autos verifica-se que a questão atinente à determinação de suspensão da tramitação do cumprimento de sentença até o julgamento do AGI 721322-97.2022.8.07.0000 já foi objeto de impugnação anterior pelo agravante no AGI n. 713435-28.2023.8.07.0000. Intime-se o agravante para se manifestar sobre o interesse recursal no presente agravo, diante da possível preclusão da questão (art. 10 e 933 do CPC). P. I. Brasília - DF, 14 de novembro de 2023 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0739695-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA LINECILDA ALVES DO REGO CORREIA LIMA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Número do processo: 0739695-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA LINECILDA ALVES DO REGO CORREIA LIMA AGRAVADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LINECILDA ALVES DO REGO CORREIA LIMA (autora) tendo por objeto decisão proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da liquidação por arbitramento ajuizada em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (requerida), autos nº 0721660-11.2022.8.07.0020, na qual fixou os danos referentes aos lucros cessantes. A liquidante/agravante postula a reforma do decisum, formulando os seguintes pedidos (ID 51473241, Pág. 6/7): ?a) O recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, com a respectiva intimação da parte Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal; b) A concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a incapacidade econômica da Agravante de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme já fundamentado; c) Ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja afastado o término da contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no título executivo contado da data do habite-se; d) seja determinado e reconhecido como o termo final da apuração dos lucros cessantes de acordo com o real período de atraso na entrega do imóvel, compreendido entre 27 de janeiro de 2011 e 23 de julho de 2012, fixando o termo final na data da entrega das chaves; e) sejam homologação dos lucros cessantes no valor de R\$ 111.948,77 (cento e onze mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). e.1) Alternativamente, requer seja dado provimento ao agravo para que se considere a data final para computo dos lucros cessantes na data da liberação da baixa da hipoteca, na matrícula do imóvel. (grifo acrescido) Nota-se, a princípio, que o pedido de consideração como termo final para cômputo dos lucros cessantes ?na data da liberação da baixa da hipoteca na matrícula do imóvel?, não foi posta à avaliação do Juízo a quo, o que implica, em tese, óbice, ao conhecimento do recurso. Em homenagem aos princípios

do contraditório e da não surpresa, consagrados nos artigos 7o. e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a inovação recursal em relação ao pedido subsidiário veiculado no item ?e.1? do ID 51473241, Pág. 7, vez que tal matéria não foi avertada perante o Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0744215-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0744215-48.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AGRAVADO: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS DESPACHO Ao(s) agravado(s), para contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

EMENTA

N. 0736939-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WS FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME. Adv(s): GO36465 - JOAO DIVINO DE SOUZA FILHO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DEVIDAS. QUITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PARCELAS QUITADAS. EXCLUSÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 334 E 337 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO CASSADA. 1. Em sede de cumprimento de sentença, devem ser estritamente observados os limites da coisa julgada, independentemente dos valores apontados pelas partes, de modo a assegurar o fiel cumprimento do título executivo e a evitar o enriquecimento sem causa. 2. O pedido foi julgado procedente para extinguir a obrigação da Cédula de Crédito. O juiz considerou que o valor debitado da conta da sociedade, somado aos valores consignados judicialmente, foram suficientes para a quitação do débito desde a parcela de 14 até 60. A sentença foi confirmada em sede de apelação. Diante da ausência de impugnação específica do valor oferecido pelo devedor e da constatação da recusa indevida ao recebimento do pagamento, foi reconhecida a extinção da obrigação. 3. Em ação de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência, a agravada requereu incidentalmente liquidação de sentença, com vistas à compensação com valores devidos pela agravante. Sustenta que o débito decorre da soma das parcelas 19 a 22 e 52 a 60, supostamente inadimplidas, e das parcelas 23 a 35, pagas a menor. Contudo, o montante delas decorrente não é passível de ser incluído a título de liquidação de sentença. Conforme restou consignado em acórdão, todas elas foram dadas por quitadas na ação de consignação em pagamento. 4. Os arts. 334 e 337 do Código Civil ? CC, que tratam do pagamento em consignação, dispõem que o depósito judicial, nos casos e forma legais, é considerado pagamento, e que, após requerido no lugar devido, cessam os juros da dívida e os riscos, salvo se o depósito (consignação) for julgado improcedente. 5. Se o valor principal foi adimplido e reconhecida a procedência da consignação dos valores, não há mora, o que afasta qualquer incidência de correção monetária. Por consequência, o laudo pericial e a decisão agravada não devem considerar os mesmos valores já quitados na ação originária para fins de eventual liquidação/abatimento, sob pena de violação à coisa julgada. 6. A decisão que homologou os cálculos periciais deve ser cassada e determinado que a perícia seja realizada em observância aos limites de coisa julgada, excluídos de seu objeto as parcelas 14 a 60, sem a incidência de juros e correção monetária delas decorrentes. 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0703894-81.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: JOHNNY BONSUCESO RESENDE. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA, DF71640 - JADSON DA SILVA COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA "TABELA PRICE". JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 539 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há contradição ou omissão no acórdão embargado, que é claro ao cassar a sentença por conta do julgamento antecipado. A incorporadora ré, externa ao Sistema Financeiro, não cabe a capitalização de juros. 3. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. O CPC adotou a concepção chamada de ?prequestionamento ficto?, de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 5. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0723143-05.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NORMA LILIAN NASCIMENTO MARQUES RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delimitadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. Não há omissão a ser declarada ou qualquer outro vício passível de correção por meio dos presentes embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0710909-68.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SONIA REGINA FERNANDES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delimitadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 3. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (AgInt no REsp n. 1.378.838/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.) 4. No mérito, o acórdão foi claro - até didático - quanto à ilegitimidade do Distrito Federal. Isso tanto é verdade que os tópicos estão separados no voto e constam, inclusive, da ementa. 5. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que

a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0718424-57.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALZIRA FERREIRA VIANA. Adv(s): DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO; Rep(s): SILVANIA FERREIRA DA SILVA. R: ALZIRA FERREIRA VIANA. Adv(s): DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO; Rep(s): SILVANIA FERREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO SERVIÇO DE HOME CARE (INTERNAÇÃO DOMICILIAR). PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. ABUSIVIDADE. DEVER DE COPARTICIPAÇÃO DA SEGURADA. 1. Padece a parte autora de interesse processual, quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que já deferido no juízo de origem. Também não conheço do pedido de majoração do dano moral, o que, a toda evidência, decorre de erro material, tendo em vista que não foi deduzido pedido indenizatório, na petição inicial, e, consequentemente, não houve condenação na sentença, não constando, das razões recursais, fundamentação acerca do tema. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. (Precedentes). 3. De outra parte, o rol de procedimentos e eventos em saúde listados pela ANS representa apenas a cobertura mínima básica obrigatória a ser observada pelos planos de saúde, razão pela qual a ré não pode se recusar a fornecer o serviço de home care à autora, sob o argumento de que a Lei n. 9.656/1998 não a obriga a tanto. 4. No caso, os relatórios médicos são expressos em prescrever o home care para a paciente, a qual necessita de uma série de cuidados e intervenções médicas ao longo do dia, que devem ser mantidos em ambiente domiciliar, como uma extensão do tratamento hospitalar, não se tratando, portanto, de indicação de mera assistência, mas de internação, como prevê o Decreto distrital n. 27.231/2006, art. 18, inc. VIII. 5. O INAS/DF atua sob o regime de autogestão, de modo que a própria lei de regência determina que o beneficiário contribuirá com parte das despesas, denominada coparticipação, quando da utilização de consultas, tratamentos ambulatoriais e exames complementares, a título de fator moderador, num percentual ou valor fixo, denominado franquia. 6. O montante devido a título de coparticipação no percentual de 30%, observado o limite de 10% da remuneração bruta e até o montante de R\$ 15.000 anual, preserva o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do GDF SAÚDE-DF, bem como os interesses da contratante, sem representar fator de restrição aos serviços contratados. 7. Recurso interposto pela autora conhecido, em parte, e não provido. Recurso interposto pelo réu conhecido e não provido.

N. 0708733-70.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s): RS50912 - MARCOS ALEIXO MENNET LEAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TBA e THS. COBERTURA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LEI 12.764/2012. RECUSA PARCIAL. ILICITUDE. CLÍNICA CREDENCIADA QUE NÃO SUPRE AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS. REEMBOLSO NA FORMA DO CONTRATO VIGENTE. 1. Diagnosticada a doença, coberta pelo plano de saúde, cabe exclusivamente ao médico que acompanha a criança com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a escolha do método e tratamento mais adequado à preservação da saúde e ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, emocional, físico e social de seu paciente, o que foge ao arbítrio da seguradora. 2. Em recente julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.889.704/SP, realizado em 8/6/2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão disponibilizado no DJe de 3/8/2022, em que se discutiu a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA (Applied Behavior Analysis) para autismo, sem limitação do número de sessões de terapia ocupacional e de fonoaudiologia, por maioria, fixou o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo e negou provimento aos embargos de divergência, ante a alteração promovida pela própria ANS na Resolução Normativa 469/2021, que alterou o Anexo II (Diretrizes de Utilização) da Resolução Normativa 465/2021, publicada em 12/7/2021, de forma a incluir diretriz que tornou ilimitado o número de consultas com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para tratamento do autismo. 3. A ANS editou, em 11/7/2022, a Resolução Normativa 541/2022, que alterou a Resolução Normativa 465/2021 e dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para alterar os procedimentos referentes aos atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogar suas diretrizes de utilização, estabelecendo que os atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde sem limitação quanto ao número de sessões. 4. O atendimento multiprofissional é direito subjetivo do portador de TEA, conforme garantido pela Lei n. 12.746/12, e não exclui qualquer forma de terapia, dentre elas Tratamento de Habilidades Sociais (THS) e a Psicoterapia com base na Abordagem do Comportamento Aplicada (ABA). 5. A Lei n. 12.764/2012 não exclui do atendimento às pessoas com TEA os profissionais que não são da área de saúde, mas que desenvolvem a terapêutica prescrita pelo médico assistente, especializados no tratamento de pessoas com autismo. 6. Comprovado que a clínica credenciada indicada pela operadora do plano de saúde não atende integralmente os tratamentos prescritos, o consumidor pode realizá-lo fora de rede credenciada, sendo posteriormente reembolsado, de forma integral. Precedentes. 7. Recurso conhecido e provido em parte.

N. 0742009-92.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C. M. R.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): DIEGO ROCHA REBELO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DIAGNÓSTICO DE BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ÓRTESE CRANIANA. PROCEDIMENTO SUBSTITUTIVO DE CIRURGIA. EXCEÇÃO DO ART. 10, VII, DA LEI N. 9.656/98 NÃO CONFIGURADA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, a teor da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Código Civil preconiza que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé (art. 113), e que, quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente (art. 423), sendo nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio (art. 424), sem que se descure da autonomia da vontade e do equilíbrio econômico contratual (art. 421). Ainda, o CPC define, na aplicação da lei ao caso concreto, que o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum (art. 8º), de acordo com a Constituição Federal (art. 196 a 200). 3. A Lei n. 9.656/98 determina a obrigatoriedade de fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso do tratamento cirúrgico. Ao seu turno, a indicação de tratamento com uso de órtese e próteses como substitutivo de procedimento cirúrgico, não caracteriza a hipótese de exclusão de cobertura, inserta no artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/98 e Regulamento da ANS. Precedentes. 4. Eventual controvérsia acerca do caráter exemplificativo do Rol da ANS perdeu relevância em razão da superveniência da Lei n. 14.454/2022, que dispõe que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.

N. 0712879-91.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDISON BITTENCOURT. Adv(s): SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: EDISON BITTENCOURT. Adv(s): SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. AUTOGESTÃO. EXAME MÉDICO. PET-TC COM PSMA. ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS editou a Resolução Normativa n.

465/2021, disciplinando os procedimentos cuja cobertura assistencial é obrigatória. Todavia, as operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças que terão cobertura pelo contrato, mas não o tratamento ou procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física e mental do paciente, no caso de uma doença cuja cobertura é abrangida pelo plano de saúde. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. Assim, não cabe ao plano de saúde a escolha do exame, tratamento ou procedimento cirúrgico, devendo ser respeitada a prescrição formulada pelo profissional médico. 2.1. Recentemente, foi publicada a Lei n. 14.454, de 21/9/2022, que altera a Lei n. 9.656, de 3/6/1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 3. A recusa da ré/apelada em autorizar de custeio do procedimento, prescrito pelo médico, causa angústia e aflição frustrando as suas legítimas expectativas do apelante, o que viola os seus direitos de personalidade e configura o dano moral cujo quantum a ser arbitrado deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a situação do ofendido, o dano e sua extensão, a capacidade econômica das partes, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) reflete o conceito de justa reparação. 4. Recurso conhecido e provido. Pedido julgado procedente.

N. 0713433-55.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: MARIA NAZARENA DE LIMA PEIXOTO. Adv(s): DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE CUSTEIO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. USO OFF LABEL. ROL DA ANS. LEI N. 14.454/2022. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Às operadoras de plano de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Comprovada a necessidade do uso do medicamento prescrito por médico assistente (Nintedanibe), configura-se abusiva a recusa da cobertura. De acordo com entendimento do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente. 3. A ANS estabelece rol mínimo de procedimentos, sendo, portanto, exemplificativo, competindo ao médico estabelecer o procedimento mais adequado ao tratamento do paciente. Portanto, a previsão de não fornecimento do medicamento em questão revela-se abusiva, pois contrária à própria finalidade e função do plano de saúde, qual seja, a proteção à saúde e à vida. 4. A recusa injustificada à cobertura de tratamento médico caracteriza dano moral, em face da angústia e sofrimento psíquico causado pela quebra da legítima expectativa da beneficiária, violando os direitos de personalidade da autora, e configuram o dano moral. 5. O valor da indenização, por dano moral, deve ser fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a situação do ofendido, o dano e sua extensão, bem como a capacidade financeira das partes, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a quantia de R\$ 5.000,00 arbitrada revela-se adequada e reflete o conceito de justa reparação. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712923-95.2021.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MANOEL SALGUEIRO. Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA; Rep(s): ALEXANDRE ROMERO SALGUEIRO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. HOME CARE. PERÍODO INTEGRAL. ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ? ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Por se tratar de entidade organizada sob a forma de autogestão, não se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. 2. Não pode a operadora do plano de saúde se recusar a fornecer e/ou custear o tratamento home care, ignorando a prescrição do médico assistente do paciente, cujo relatório comprova a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de assistência de profissional de saúde, por período integral de 24 horas diárias, sob pena de violação à garantia constitucional do direito à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Cabe ao médico que acompanha o beneficiário do plano definir qual o melhor tratamento para o estado de saúde do paciente, sendo ilegal a restrição da assistência domiciliar ao período diário de 6h diárias, quando o paciente necessita de período integral diário de 24h. 4. A recusa injustificada de cobertura do tratamento caracteriza falha na prestação do serviço e gera aflição e angústia na alma, frustrando a expectativa legítima do consumidor, de ver-se amparado em momento de fragilidade de sua saúde, além de grande temor de agravamento do quadro de saúde, mormente quando se trata de pessoa que necessita de cuidados médicos especializados para a manutenção da própria vida, depende completamente de terceiros e se alimenta exclusivamente por gastrostomia, o que configura o dano moral, que fixo no valor de R\$ 7.000,00. 5. Recursos conhecidos, provido o do Ministério Público e desprovido o da ré.

N. 0729476-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE FATIMA MANSO RAZUK. A: VIVIAN DE MANSO RAZUK. A: VITOR SERGIUS RAZUK. Adv(s): G040884 - NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS. R: MARCELO DE ARAUJO LEAL FERREIRA. R: ANTONIO VASCONCELOS VIEIRA. R: JOAO RICARDO GEAQUINTO COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR TERCEIRO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1 A decisão, que adequadamente avalia e discorre sobre os pontos pertinentes, cumpre o requisito de fundamentação jurídico-racional, conforme o princípio da livre persuasão racional. Não apresenta, portanto, vício de nulidade por falta de fundamentação, especialmente porque, contrariamente ao alegado pelo agravante, houve adequado enfrentamento das questões levantadas. 2 A exceção de pré-executividade não é o meio processual correto para terceiro, que não faz parte da relação processual, buscar a desconstituição de uma penhora sobre bem do qual alega ser possuidor. Assim, permanece a decisão que, por estas razões, não examinou a petição excepcional. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

N. 0722214-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RE 870.947/SE. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC APÓS VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. 1. O STF, no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 1.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI's nº 4.357 e 4.425, visando a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. 2. O entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI nº 5348, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (acórdão publicado no DJe de 28/11/2019). 3. Considerando que, à data da propositura do cumprimento individual da sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009,

já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 3.1. Esse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 3.2. Não se pode olvidar que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 4. Ao caso não se aplica o entendimento fixado pelo STF no RE nº 730.462 (Tema 733), tendo em vista que a discussão está relacionada a correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 5. Não se pode deixar de registrar que a EC nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao entendimento firmado no RE nº 870.947/SE e na ADI nº 5348, ao estabelecer em seu art. 3º que "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?". 5.1. Nessa senda, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. 6. Recurso desprovido.

N. 0704407-79.2023.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: FERNANDO SERGIO RIOS PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. CONSTATAÇÃO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA OBRIGAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. VALORES RECONHECIDOS PELO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem", nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 1.1. De acordo com o art. 191 do Código Civil, a "renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com prescrição". 1.2. "A renúncia tácita da prescrição somente se perfaz com a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Assim, não é qualquer postura do obrigado que enseja a renúncia tácita, mas aquela considerada manifesta, patente, explícita, irrefutável e facilmente perceptível." (STJ, REsp 1250583/SP). 1.3. No caso dos autos, ainda que se considere, em tese, ter transcorrido o prazo prescricional em relação a parte da obrigação, houve a prática de ato com ele incompatível, diante do reconhecimento inequívoco do direito da parte adversa, sem qualquer ressalva em relação ao prazo do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, assim como confirmação de que o pagamento dependeria apenas da dotação orçamentária específica, na forma e no prazo do art. 37 da Lei nº 4.320/64, o que importa em renúncia tácita à prescrição. 2. Diante das provas dos autos que demonstram o direito do autor a receber valores recebidos a menor em sua remuneração durante o exercício do ofício de professor de educação básica, assim como durante o recebimento de proventos de aposentadoria, os quais foram reconhecidos pelo Distrito Federal, a manutenção da sentença que condenou o ente federativo ao pagamento das referidas obrigações é medida que se impõe. 3. Remessa necessária desprovida.

N. 0726131-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: OTAVIO AUGUSTO DE FREITAS SOARES. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: I. A. D. F. B.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): OTAVIO AUGUSTO DE FREITAS SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. CONSUMIDOR EM TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 1º da Resolução CONSU 19/1999 dispõe: "As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência". 2. Com relação aos beneficiários internados ou em tratamento, a Lei 9.656/98 prevê a obrigação das operadoras de planos de saúde quanto à manutenção do plano por ocasião do encerramento de suas atividades (art.8º, § 3º, ?b?). 3. O encerramento de suas atividades deve ser interpretado como hipótese de extinção do contrato, de modo que se deve garantir a continuidade aos serviços prestados ao beneficiário que esteja em tratamento. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente em recurso repetitivo, Tema 1.082, fixou a seguinte tese: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 5. No caso, os agravados eram beneficiários do plano de saúde empresarial oferecido pela ré na modalidade de ambulatorial + hospitalar com obstétrica, vinculado ao microempreendedor individual do segundo agravante. 6. Apesar de a agravante ter demonstrado que comunicou os agravados sobre a rescisão contratual, é necessário que a operadora de saúde assegure a continuidade de assistências prescritas a usuário em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, já que o titular tem arcado com os valores contratados do plano de saúde. 7. A multa cominatória (astreinte) deve ser fixada em valor razoável e compatível com a obrigação, porém não irrisório, sob pena de não cumprir com sua finalidade coercitiva e inibitória. Na hipótese, a multa é compatível com a relevância do bem jurídico tutelado e a gravidade do quadro clínico do autor. A decisão deve ser mantida. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0734600-34.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RITA DE CASSIA DE PAULA NASCIMENTO. Adv(s): DF60474 - CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS OBJETIVOS. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. 3. No caso, o agravante comprovou que tem direito ao benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0718260-15.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: JACKSON MACIEL DA SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO MACIEL DE SOUZA. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Embargante pretende a reapreciação de matéria expressamente debatida, a fim de modificar o resultado do julgamento, em que pese alegar existência de vício. Todavia, tal propósito é vedado nos embargos de declaração, que visam somente o esclarecimento do julgado.

3. O mero inconformismo da parte não autoriza a modificação do julgado. A reforma da decisão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade. 4. A interposição de recurso protelatório vai de encontro ao princípio da boa-fé processual (artigos 5º e 6º do CPC), o que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recurso protelatório. Multa aplicada.

N. 0730277-69.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEILA SCHUCH. Adv(s): RS54304 - MARILIZE SCHMALFUSS. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRITO FEDERAL. CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXORBITANTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.170.382,01. Assim, a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 170.382,01), reduzidos pela metade, figuram no importe bastante elevado de R\$ 85.191,01, inadequado à presente hipótese, devendo ser considerado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de envergadura constitucional, e que informam o CPC. 2. O ordenamento pátrio veda o enriquecimento sem causa, consoante determinação contida no artigo 884, do Código Civil, o qual prevê que aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. 3. Os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade impõem ao julgador o dever e a necessidade de fixar a verba honorária em patamar que seja adequado e suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado postulante, e que, por outro lado, não onere demasiadamente a parte sucumbente. 4. Recurso de apelação conhecido e provido.

N. 0720231-35.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.170 DO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. TAXA REFERENCIAL. TEMA 810 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Quanto à necessidade de suspensão do processo até a definição, pelo STF, do Tema 1.170, o acórdão consignou expressamente que a suspensão dos processos prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não é automática. Portanto, sem que o relator do recurso extraordinário paradigma determine a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão, não há óbice ao andamento do cumprimento de sentença. 3. Quanto ao índice de correção monetária, destacou-se a jurisprudência do STF e desta e. Sexta Turma Cível, para considerar inconstitucional a adoção do índice de correção monetária Taxa Referencial, ainda que expresso no título executivo judicial, devendo ser aplicado o indexador estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810. 4. Na hipótese, o que o embargante pretende é o reexame da matéria, o que não se admite pela via recursal eleita, já que os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo de recurso. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0737929-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOHANN VOLLWEITER. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DA SEDE DA EMPRESA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA INJUSTIFICADA DE FORO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. A discussão sobre a competência para o processamento e julgamento da ação possui aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, razão pela qual admite-se a interposição do agravo de instrumento sob a ótica da tese de taxatividade mitigada. 2. Ainda que a relação entre as partes seja de consumo, não se pode permitir que a prerrogativa de eleição de foro converta-se em escolha injustificada, em flagrante afronta aos critérios constitucionais de competência. 3. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a ?declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 4. A questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, com reflexos na multiplicação de ações e recursos em trâmite no TJDF, que afetam, inclusive, a celeridade e a efetiva prestação jurisdicional, dentre outros importantes fatores. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0724422-26.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA ISABEL BOTELHO RAMOS. Adv(s): DF17153 - MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULO DO VALOR. LAUDO PERICIAL. INCORREÇÃO NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO. 1. Na hipótese, a parte agravante pretende rediscutir questões resolvidas na fase de conhecimento, notadamente no julgamento da APC n. 214.01.1.149440-2. Em relação à impossibilidade de compensação, no título executivo judicial autorizou-se expressamente que ?o custo para a recomposição da reserva matemática poderá ser compensado com os valores a que faz jus o participante em virtude da diferença entre o benefício revisado e aquilo que foi a ele efetivamente pago desde a aposentadoria?. 2. A conclusão diversa do perito, quanto ao cálculo do VACF, decorreu da inserção de rubrica que atualiza o valor do benefício (e não meramente de erro matemático) e, no que concerne a este ponto, não foi apresentada justificativa técnica para rechaçar a metodologia utilizada pelo expert, que deve ser mantida. 3. No que tange à recomposição da reserva matemática, não se verifica ofensa ao Tema 955 do STJ, uma vez que consta do laudo pericial que ?a diferença de reserva matemática futura é suficiente para custear apenas as parcelas vencidas de benefício, ou seja, não considera as parcelas vencidas. A reserva matemática passada, ou seja, o valor necessário para custear a majoração das parcelas vencidas é o próprio saldo de parcelas vencidas atualizado. ? 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0721050-19.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Adv(s): GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA, GO34024 - TICCYANE ANDREA ARAUJO, GO22713 - JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Todavia, exige-se que o vício seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento. 2. Mero inconformismo, quanto à tese adotada, não autoriza a oposição dos embargos de declaração, que não é sucedâneo de recurso. 3. Quanto à alegada necessidade de prequestionamento, segundo o disposto no art. 1.025, do CPC, ?consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade?. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0720710-35.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA ALVES MOREIRA. Adv(s): GO12473 - BARSANULFO REIS DA SILVA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM APELACIONÁVEL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. ASSINATURA FALSA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICADAS. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA

SEMELHANTE AO DOCUMENTO PESSOAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTRATO VÁLIDO. DANOS MORAIS. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O Código Civil prevê o prazo de 4 anos para requerer a anulação do negócio jurídico, em casos de vícios de consentimento (art. 178, inciso II). No caso, todavia, a autora pretende o reconhecimento de nulidade absoluta do contrato celebrado entre as partes por falha no dever de informação do réu e violação às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, III, e 46 do CDC), de modo que não é aplicável o prazo de quatro anos. A tutela jurisdicional pretendida tem natureza declaratória de nulidade que, como se sabe, não é vício sanável e não se convalida com o tempo (art. 169, do CC). Prejudicial rejeitada. 2. As relações contratuais devem ser pautadas pelos princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), o que traz exigências de cuidado, transparência e lealdade. Nas relações de consumo, a necessidade de observância da boa-fé objetiva é ainda mais evidente, em face da vulnerabilidade do consumidor. Como consequência da boa-fé objetiva, a lei estabelece expressamente que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características dos serviços prestados (art. 6º, III, e art. 31, do CDC). 3. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no art. 46 que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." A sanção, por inobservância do dispositivo, é a ineficácia do contrato. Em termos práticos, devem as partes voltar ao estado anterior ao da contratação, sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor. 4. Na hipótese, o conjunto probatório indica que inexistem vícios contratuais. Ao confrontar a assinatura realizada no documento impugnado com as assinaturas constantes no documento pessoal da apelante (RG) e na procuração constata-se a semelhança entre as assinaturas. Junto ao contrato constam documentos pessoais da apelante (RG, comprovante de endereço, cartão bancário). O banco também comprovou que houve o saque do valor depositado em favor da autora e que houve a utilização do cartão de crédito. 5. Além disso, embora haja divergência quanto a data de início do contrato (2016 ou 2017), o argumento de que somente percebeu a diminuição dos valores em 2022, em torno de 5 anos após o início dos descontos, não é verossímil. Por fim, o contrato apresentado pelo banco é claro quanto a natureza do negócio jurídico celebrado. Tais elementos, em conjunto, indicam a validade do contrato celebrado. A sentença deve ser mantida. 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados

N. 0703201-22.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MEIRIELE SANTANA DE MOURA. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. A: ANTONIO EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s): BA72270 - PEDRO GANEM. A: ALMIR JOSE DE MOURA. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. R: DAVINO DE SOUSA LEAL. Adv(s): DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. TRESPASSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ART. 1.148, DO CÓDIGO CIVIL. SUBROGAÇÃO. REGRA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO LOCADOR. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO CEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1.148, do Código Civil e CC, prevê que "a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.". 2. Todavia, esse entendimento não se aplica ao contrato de locação, seja por força do seu caráter pessoal ou o locador, com o fim de proteger seu patrimônio, avalia características do inquilino, como capacidade financeira, idoneidade moral, bem como do seu eventual fiador, seja pela aplicação do art. 13, caput e incisos, da Lei 8.245/91. 3. "Quando do trespassse do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente." (Enunciado 234, na 3ª Jornada de Direito Civil) 4. Incumbe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, Código de Processo Civil). 5. Na hipótese, não foi anexado qualquer documento que demonstre que o locador foi notificado da alteração dos locatários ou que anuiu com referida alteração. Ao contrário, o documento apresentado é o contrato de locação que está em vigor e aponta os réus como locatários. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0741187-06.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NERACY TEIXEIRA DA TRINDADE. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR, PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DEVER LEGAL DE PRÉVIA E CLARA INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. REPETIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL INDÉBITO. DANOS MORAIS. I ? As partes celebraram contrato de empréstimo, portanto, para resolução da lide, incidem as normas do CDC e, de forma suplementar, as do Código Civil. II ? As disposições dos arts. 54-A a 54-G do CDC, que tratam da prevenção e do tratamento do superendividamento, somente serão aplicáveis aos negócios jurídicos celebrados após a vigência da Lei 14.181/21, art. 3º. III ? O Banco-apelado não cumpriu com os deveres de lealdade, transparência informação ao consumidor, pois não foram explicitadas, clara e previamente, a natureza do contrato, as condições de pagamento (número de parcelas, periodicidade e valor para quitação) nem os reais encargos incidentes sobre o montante creditado na conta corrente, por isso, o desconto no contracheque do valor mínimo da fatura, e não de uma prestação mensal característica do empréstimo consignado, evidencia a onerosidade excessiva e a violação ao princípio da boa-fé objetiva, e resulta na nulidade das referidas estipulações contratuais. IV ? Declarada a nulidade das cláusulas do contrato de cartão de crédito consignado e evidenciada a modalidade contratual que a apelante-autora de fato pretendia celebrar, notadamente diante da disponibilização do montante em sua conta e dos descontos em folha de pagamento, mantém-se o ajuste como empréstimo consignado em folha de pagamento, consoante autoriza o princípio da conservação dos negócios jurídicos, art. 170 do CC. V ? O precedente constante do EREsp 1413542/RS, quanto à repetição do indébito, somente se aplica às cobranças indevidas realizadas após a publicação do respectivo acórdão, ocorrida em 30/3/21, conforme modulação de seus efeitos. VI ? A repetição de eventual indébito será simples, art. 42, parágrafo único, do CDC, pois o Banco-réu efetuava as cobranças da apelante-autora amparada em cláusula do contrato, cuja nulidade foi reconhecida no presente julgamento. VII ? O aborrecimento e o transtorno decorrentes de relação negocial cotidiana não violaram os direitos de personalidade da autora. Improcedência do pedido de reparação moral. VIII ? Apelação parcialmente provida.

N. 0711055-12.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AFONSO NERCI SILVERIO. Adv(s): DF39029 - JAQUELINE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVERIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO EG. STJ. I ? O abono de permanência caracteriza acréscimo patrimonial, possui natureza remuneratória, e deve ser adotado como base para o cálculo às verbas remuneratórias como 13º salário e terço constitucional de férias. II ? Apelação provida.

N. 0720004-45.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ZENON KOUZAK. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. R: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0704496-59.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022

do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0726446-27.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. R: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ, GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD. R: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF8600 - EDSON MARAU, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0740867-56.2022.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCENIR COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30450 - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. R: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. FALECIMENTO DE HERDEIRO. QUINHÃO HEREDITÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. Falecendo herdeiro do de cujus no curso do processo de inventário e havendo discussão quanto à existência de união estável relativamente ao herdeiro morto, o debate secundário deve ser resolvido em processo próprio, devendo o quinhão hereditário do herdeiro falecido ser destacado e destinado ao espólio, partilhando-o em ação autônoma.

N. 0709621-08.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSEFA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. R: ABILIO DIOGO DE SOUZA. Adv(s): DF48540 - CATIA MENDONCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0728727-53.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLEUSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. O STF, no tema repetitivo n.28, RE 1205539) fixou a seguinte tese: ?surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor?. Posteriormente, a tese foi reafirmada na ADI 5534. 2. Assim, há a possibilidade da continuidade do cumprimento de sentença, pelo valor incontroverso, com a consequente expedição do requisitório da quantia indicada como correta pelo Distrito Federal, conforme planilha de ID 131965832, devendo, outrossim, observar o valor total da execução, incluindo-se a quantia que depende de acerto em função da discussão acerca do índice de correção monetária cabível, não se admitindo o fracionamento para recebimento de parte do valor por meio de precatório e parte por meio de requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravos conhecidos; Provido, em parte, o interposto pela exequente e não provido o interposto pelo Distrito Federal.

N. 0728307-48.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLEUSA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. O STF, no tema repetitivo n.28, RE 1205539) fixou a seguinte tese: ?surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor?. Posteriormente, a tese foi reafirmada na ADI 5534. 2. Assim, há a possibilidade da continuidade do cumprimento de sentença, pelo valor incontroverso, com a consequente expedição do requisitório da quantia indicada como correta pelo Distrito Federal, conforme planilha de ID 131965832, devendo, outrossim, observar o valor total da execução, incluindo-se a quantia que depende de acerto em função da discussão acerca do índice de correção monetária cabível, não se admitindo o fracionamento para recebimento de parte do valor por meio de precatório e parte por meio de requisição de pequeno valor (RPV). 3. Agravos conhecidos; Provido, em parte, o interposto pela exequente e não provido o interposto pelo Distrito Federal.

N. 0714087-42.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGROPECUARIA ALASKA S/A. Adv(s): BA14241 - LEONARDO VIEIRA SANTOS, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. A: CIA AGROPECUARIA SARMIENTO. A: AGROPECUARIA FRONTEIRA S/A. A: AGROPECUARIA INDIANA S/A. A: AGROPECUARIA TAIM S/A. A: CIA AGROPECUARIA ADELAIDE. A: AGROPECUARIA CANADA S/A. A: AGROPECUARIA DESPERTAR S/A. A: AGROPECUARIA FLORIDA DA BAHIA S/A. A: AGROPECUARIA MISSISSIPI S/A. A: CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA. Adv(s): BA14241 - LEONARDO VIEIRA SANTOS. R: AGROPECUARIA CHICO RIOS DO URUCUI LTDA. R: JOSE JOVINO BORGES. R: DIVA FRANCA BORGES. Adv(s): SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS, SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. LITIGIOSIDADE SOBRE OCUPAÇÃO DE GLEBAS DE TERRAS. POSSE SUMÁRIA. PROVA. ART. 677 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARRAZÕES. I ? Diante da litigiosidade referente à ocupação das glebas de terras descritas na Matrícula nº 736 do Cartório do Registro de Imóveis, constata-se que a documentação apresentada pelas embargantes não configura prova sumária do domínio ou posse qualificada pela propriedade sobre o imóvel penhorado de Matrícula nº 1334 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, art. 677 do CPC. Mantida a r. sentença quanto ao indeferimento da petição inicial. II ? Citados os embargados e apresentadas as contrarrrazões à apelação, art. 331, § 1º, do CPC, devem ser fixados honorários advocatícios. III ? O processo civil orienta a atuação do Julgador consoante os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, observadas as disposições do CPC, arts. 1º e 8º. A fixação de honorários nos presentes embargos de terceiro, em que a r. sentença de indeferimento da inicial foi proferida em menos de um mês da data do ajuizamento, e os embargados foram citados para a apresentação de contrarrrazões à apelação, deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. IV ? Apelação desprovida.

N. 0717934-55.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. A: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: EDILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO BIFÁSICO. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO. FASE DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 104-B, § 4º, DO CDC. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA.

EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. No caso, a fundamentação se pautou na conclusão de que o processo por superendividamento incluído no Código de Defesa do Consumidor ? CDC pela Lei nº 14.181/2021 constitui procedimento bifásico, sendo que a primeira etapa configura exercício do direito de autocomposição entre as partes, razão pela qual não há exigência de que sejam observados os requisitos previstos no art. 104-B, § 4º, do CDC, que somente devem ser atendidos se houver ingresso na fase judicial compulsória, pela ausência de conciliação entre as partes. 3. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0714500-38.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDNA ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVOLVIMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA (ART. 1.026, §2º, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. Embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca do mérito do acórdão, sendo certo que, ainda que para fins de prequestionamento, o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Colhe-se do Código de Processo Civil que o manejo inadequado de embargos de declaração, sobretudo quando a parte retorna aos autos em busca, manifestamente, de ver reapreciada a tese apresentada no recurso precedente, no caso, o primeiro embargos de declaração, importa consequência processual que está prevista no art. 1.026 do referido Diploma Legal, com a seguinte redação: "§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa?". 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICADA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO IMPORTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

N. 0704824-32.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO NETTO DE MOURA LOPES. Adv(s): DF30296 - ANDREA SILVA RESENDE, DF50904 - EDUARDO NETTO DE MOURA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA PENAL DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. REJEITADAS. MÉRITO. REPROVAÇÃO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE CORRIDA. DIMENSÕES DA PISTA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS E PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. RE 630733. TEMA 335. STF. REMARCAÇÃO DA PROVA DE CORRIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando o julgador promove o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I), porque a questão controvertida está suficientemente documentada nos autos e a resolução do litígio dispensa a produção de outros elementos probatórios, sem implicar violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 2. O Edital de abertura do concurso público prevê que "cabará interposição de recursos, devidamente fundamentados, ao Instituto AOCF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação das decisões objetos dos recursos, assim entendidos (...) contra o resultado da Sindicância da Vida Progressiva?". Assim, considerando que a banca examinadora também possui participação direta nesta etapa do concurso público, notória a sua legitimidade passiva ad causam em relação a todos os pedidos autorais. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. 3. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, constituindo essa norma a diretriz básica da conduta de seus agentes. Em se tratando de concurso público, tem-se que o edital é o seu regulamento, cuja observância se verifica no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 4. A isonomia é observada por meio do tratamento dado pela banca examinadora aos candidatos e por meio do cumprimento das regras, sobretudo do edital, por todos os envolvidos e não pelas condições pessoais de cada candidato no momento do exame. Sendo a regra aplicável a todos os inscritos, a vedação ao refazimento da fase do certame e a eliminação do candidato que não obtém êxito no teste de corrida não violam os princípios do acesso ao cargo público e da isonomia. 5. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do RE 630.733 (Tema nº 335), em sede repercussão geral, a remarcação de teste físico, em razão de circunstâncias pessoais do candidato, sem a correspondente previsão editalícia, fere o princípio da impessoalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público. Ademais, existe previsão editalícia vedando a realização de segunda chamada da prova de capacidade física. 6. O edital do concurso público consignava que o teste de avaliação física se realizaria independente das diversidades físicas e climáticas do momento. 6.1. "Condições da pista de corrida, alagada e escorregadia, não autorizam a reaplicação da prova. O próprio edital prevê a realização do TAF independente das condições climáticas na data estabelecida para sua realização". 6. Apesar da alegação de falha no cronômetro, o recorrente sequer concluiu o teste de aptidão física." (Acórdão 1732397, 07176590920238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 8/8/2023). 7. Não sendo comprovados os supostos vícios na avaliação do desempenho do autor no teste de corrida em questão, ante a inexistência de qualquer indício de erro na aferição da distância percorrida, resta claro que ele não foi aprovado ante sua própria inaptidão para completar a prova física questionada, cujas regras estavam previstas no edital do concurso e foram aplicadas indistintamente a todos os concorrentes. Prevalece, portanto, a presunção de legalidade e legitimidade do ato questionado. 8. APELAÇÃO DESPROVIDA.

N. 0734633-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. R: ASJ INCORPORACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ACORDO HOMOLOGADO. DEPÓSITO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. I ? A penhora no rosto dos autos dirige-se apenas a valores depositados nos autos, que estejam à disposição do Juízo, não alcançando verba decorrente de acordo firmado entre as partes, homologado pelo Juízo, em que se convencionou outra forma de pagamento do débito. Inviável acolher o pedido do agravante-credor, que pleiteia a alteração de acordo do qual nem sequer fez parte, com o intuito de assegurar o recebimento dos valores que lhe são devidos. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0713978-96.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRAVE COMPANY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.. Adv(s): RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: PARKSHOPPING CANOAS LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: BRAVE COMPANY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.. Adv(s): RJ128686 - RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LOJA COMERCIAL. ALUGUEL MÍNIMO. PERÍCIA JUDICIAL. PESQUISA DE MERCADO. FATORES DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. I ? A perícia judicial de avaliação mercadológica foi regularmente produzida nos autos, em que foi assegurada a oportunidade de impugnação e de apresentação de esclarecimentos, portanto insuficiente para caracterizar o alegado cerceamento de defesa a discórdância da parte com a conclusão apontada

no laudo pericial. Rejeitada a preliminar. II ? Consoante o laudo pericial, a pesquisa de mercado foi realizada em lojas localizadas no mesmo shopping center, observadas as respectivas dimensões e localizações, além da homogeneização dos dados e o arredondamento realizado pelo Perito Judicial, em razão de características próprias de cada imóvel constante da amostra, por isso deve ser mantido o aluguel mínimo reajustável fixado pela r. sentença. III ? A diferença no período de 12 meses entre o aluguel fixado pela r. sentença e o vigente na data do ajuizamento da ação é perfeitamente mensurável, por isso os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados de acordo com o § 2º do art. 85 do CPC, com percentual incidente sobre o proveito econômico obtido pela autora. IV ? Apelação da autora parcialmente conhecida e desprovida. Apelação das rés conhecida e parcialmente provida.

N. 0723692-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WESLEY MAGALHAES DE AMORIM. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SISBAJUD. CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. I ? A penhora Sisbajud de dinheiro, em conta corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como é meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. II ? O agravante-executado não comprovou que a quantia bloqueada na sua conta corrente tem natureza jurídica de verba salarial impenhorável, art. 833, inc. IV c/c art. 854, §3º, inc. I, ambos do CPC. Mantida a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0712352-96.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: OTINO BERNARDES FERREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL PARCELADO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE I ? O credor possui o prazo prescricional previsto em lei para propor a ação monitoria. A demora no ajuizamento da ação, desacompanhada de qualquer outro comportamento que viole a boa-fé objetiva, não fundamenta a aplicação de penalidade em razão de inobservância do dever de mitigar o próprio prejuízo. Precedentes deste TJDF e do eg. STJ. II ? Apelação provida.

N. 0726775-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. I - Segundo a cláusula geral de efetivação, art. 139, inc. IV, do CPC, o Juiz determinará, dentre outras, todas as medidas indutivas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais. Controvérsia objeto do julgamento repetitivo do eg. STJ no Tema 1.137. II ? No processo em exame, conquanto não haja bens penhoráveis, não se constata qualquer manobra ou conduta adotada pelo agravado-executado com o intuito de se eximir do pagamento da dívida, além do que as circunstâncias dos autos evidenciam que as medidas atípicas pretendidas pelo agravante-credor, de suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito, não são proporcionais ou razoáveis. AgInt no REsp 1788912/DF do eg. STJ e ADI 5941 do eg. STF. Mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação da tutela recursal e determinou o sobrestamento dos autos, em atendimento à ordem emanada do eg. STJ, até o julgamento repetitivo do Tema 1.137. III - Agravo interno desprovido.

N. 0733228-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: PREMIUM VEICULOS LTDA. Adv(s): GO29626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO. R: CELSO FRANCISCO BORGES NETO. R: FABIANNE LEAO DA SILVEIRA BORGES. Adv(s): GO58276 - HEDNA SAMARA LOPES DA COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEILÃO. CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. I ? Demonstrados a probabilidade do direito quanto à ausência de intimação pessoal a respeito do leilão de imóvel sobre o qual recai garantia fiduciária e o risco da manutenção da hasta pública, mantém-se a r. decisão que deferiu a tutela cautelar de suspensão de leilão, art. 300, caput, do CPC. II ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0704631-53.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I ? A assinatura de funcionária da empresa de cobrança que atuou como representante legal da exequente no instrumento particular de acordo extrajudicial não atende a exigência legal da assinatura de duas testemunhas para a caracterização do documento como título executivo extrajudicial, art. 784, inc. III, do CPC. II ? Facultada a emenda, a exequente não cumpriu a determinação judicial, o que enseja o indeferimento da petição inicial, arts. 321, parágrafo único, 330, inc. I, e 485, inc. I, do CPC. III ? Citado o executado e apresentadas as contrarrazões, art. 331, § 1º, do CPC, há a necessidade de fixação de honorários advocatícios. IV ? Apelação desprovida.

N. 0700161-70.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FERNANDO RAFAEL DA SILVA ALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. I ? Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II ? A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. Mantida a r. sentença. III ? Apelação desprovida.

N. 0708102-17.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: ALCIDES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO NO CADASTRO ?SERASA LIMPA-NOME?. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. I ? O ônus da prova incumbe ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 373, inc. I e II, do CPC. Na demanda, as rés não comprovaram que o réu contratou o cartão de crédito originário da dívida cobrada. II ? A inclusão do nome do autor no programa ?Serasa Lima-Nome? não caracteriza danos morais, pois se trata de serviço eletrônico para viabilizar a negociação de dívidas, sem publicidade e não de cadastro de inadimplentes. III ? Apelações parcialmente providas.

N. 0721084-44.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BDN TRADING LTDA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I ? A r. decisão que declinou, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC; no entanto, constata-se a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II ? A monitoria está embasada em notas fiscais referentes à venda por empresa atacadista de materiais médicos a microempresa para fomento de sua atividade, ou seja, essa não é destinatória final dos insumos. Inaplicável o CDC. III ? Na demanda em

exame, em que não há relação de consumo nem escolha aleatória de foro ou elementos que evidenciem a hipossuficiência da microempresa-ré, tampouco prejuízo ao exercício da sua defesa em Juízo, a competência é territorial, de natureza relativa, art. 46 do CPC, não cognoscível de ofício pelo Juiz, Súmula 33 do eg. STJ. Reformada a r. decisão. IV ? Agravo de instrumento provido.

N. 0733529-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO HENRIQUE MATOS. A: MONALISA FONTOURA MATOS. A: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CORREA. A: LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE IMÓVEL. ASTREINTES. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. I ? A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida para excluir o valor relativo às astreintes, porque as agravadas-devedoras não foram intimadas pessoalmente para o cumprimento da obrigação de devolução do imóvel. II ? Consoante julgamento repetitivo da Corte Especial do eg. STJ no REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe 21/10/2011, o acolhimento da impugnação, ainda que de forma parcial, enseja a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em favor do executado. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0705753-19.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: LUANA MELGACO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: LUANA MELGACO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 385/STJ. I ? A ação para a instituição financeira apresentar os documentos relativos às dívidas cobradas, com evolução do débito e especificação dos valores cobrados, é necessária e útil para que a consumidora possa ter ciência sobre a regularidade das cobranças. II ? O ônus da prova incumbe ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 373, inc. I e II, do CPC. Na demanda, o réu não comprovou a regularidade das cobranças, com a apresentação dos documentos necessários. III ? Improcede o pedido de indenização por danos morais se, a despeito da anotação sem a prévia notificação da consumidora nos cadastros de inadimplentes, preexistem outras legítimas, Súmula 385 do eg. STJ. IV ? Apelações desprovidas.

N. 0701410-26.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELIZON JUSTINO DA SILVA. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF63488 - SERGIO GLEYRISTON GADIOLI MAIA, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-MORADIA E VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I ? O auxílio-moradia e a Vantagem Pecuniária Especial ? VPE, paga aos militares do Distrito Federal, não integram a base de cálculo da gratificação natalina porque não estão previstas no art. 1º da Lei 10.486/02 como parcelas integrantes da remuneração dos militares. II ? A habitualidade no pagamento das rubricas, por si só, não transforma a natureza jurídica das parcelas e não as tornam parte integrante da remuneração do servidor militar, para fins de cálculo da gratificação natalina. III ? Apelação desprovida.

N. 0704209-93.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA, DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NEGLIGÊNCIA. I - As razões da apelação impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Observância do princípio da dialeticidade. II ? Há responsabilidade civil do profissional médico que não observa o dever de informação do consumidor e realiza cirurgia plástica sem observar os parâmetros e definições previamente ajustados com o paciente. III ? Configurada a responsabilidade civil objetiva e solidária da Clínica-ré advinda da prestação defeituosa de serviço médico, o pedido de indenização pelos danos morais é procedente. IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da indenização por danos morais. V ? Apelações dos réus desprovidas.

N. 0711574-84.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDREA GERHARD DELFORGE DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA GERHARD DELFORGE DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. REAJUSTE DE MARÇO A JUNHO DE 1990. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS O ADVENTO DA LEI DISTRITAL Nº 117/90, QUE REVOGOU A LEI DISTRITAL Nº 38/89. CONDENAÇÃO GENÉRICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INDIVIDUAL DA TITULARIDADE DO DIREITO E SUAS NUANCES. ART. 525, II, DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não há omissão no acórdão que é claro ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente, ora embargante, para a liquidação e cumprimento de sentença coletiva em questão, suscitada pelo embargado, ao fundamento de que, tendo em vista o ingresso da recorrente nos quadros do TCDF após março/90, precisamente em 14/3/1997, ou seja, em momento posterior aos fatos sob análise (expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor), não há direito à incorporação. Consequentemente, julgou prejudicado o apelo da ora embargante. 2.1. A sentença prolatada no processo coletivo não alcança os substituídos que eram regidos pela CLT à época dos expurgos inflacionários do Plano Collor nem os substituídos que à época da defasagem salarial não pertenciam ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, por patente ausência de interesse de agir. 2.2. Nos termos do art. 525, II, do CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar a ilegitimidade de parte que não ostente a titularidade necessária à liquidação e execução da decisão coletiva, devendo ser ressaltado que isso não viola a coisa julgada nem o disposto nos arts. 505, 507, 508 e 509, §4º, todos do CPC. 2.3. Na espécie, dos documentos colacionados, depreende-se que a embargante é servidora efetiva do TCDF, tendo ingressado em seu Quadro de Pessoal em 14/3/1997, para exercer o cargo efetivo de Técnico de Administração Pública ? Reprografia, não fazendo jus ao direito reconhecido na sentença proferida na ação coletiva nº 2000.01.1.104137-3 (0013136-95.2000.8.07.0001), motivo pelo qual foi reconhecida a sua ilegitimidade ativa. 2.4. Além disso, conquanto a embargante tenha asseverado fazer jus ao direito porquanto os expurgos inflacionários não foram concedidos aos servidores como vantagem pessoal, mas como reajuste inerente ao cargo público, os posteriores reajustes legalmente concedidos aos servidores absorveram os índices vindicados. Assim, quando a embargante ingressou nos Quadros do TCDF, a situação já estava normalizada, não havendo direito a incorporar. 3. Se o embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0714845-24.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMAR UMBERTO TECHMEIER. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Não resta configurado o vício de omissão, pois houve manifestação acerca de todos os pontos de relevo, não se verificando quaisquer das hipóteses indicadas no art. 1.022, parágrafo único, c/c art. 489, § 1º, do CPC, ambos do CPC. 3. O acórdão foi claro ao consignar que, quando da propositura do cumprimento individual de sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947/SE, chancelado na ADI nº 5348, depreendendo-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 3.1. A aplicação desse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, em observância ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.746/DF, julgado em sede de recurso repetitivo. Além disso, o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 3.2. O entendimento firmado no RE nº 730.462 (Tema 733/STF) não se aplica ao caso, pois, apesar de consignado que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não opera de forma automática a reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, a sua análise foi realizada em relação ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS, em razão do julgamento da ADI nº 2736. E, no presente feito, discute-se sobre correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 4. A respeito da aplicação da Selic, o acórdão recorrido expressamente ressaltou que a Emenda Constitucional nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao índice de correção monetária aplicado ao estabelecer em seu art. 3º que, "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?". Logo, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. 5. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0718286-13.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE CLÁUDIO DA COSTA NOGUEIRA FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARCILENE CARDOSO DE AQUINO NOGUEIRA. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÕES. NÃO DEMONSTRADA. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 3. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 4. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0704100-33.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTOMIR ALVES DOS PASSOS. Adv(s): DF58919 - JOSE LUIZ NEVES DOS SANTOS JUNIOR, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: MARCOS ALBERTO ARAUJO TORREAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. UNANIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO USADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DÉBITOS VINCULADOS AO BEM MÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. VERIFICADA. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. Os embargos de declaratórios têm cabimento apenas quando se verificar a existência de contradição, obscuridade ou omissão no ato judicial ou ainda para correção de erro material, conforme exegese do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, sendo necessário que a parte aponte e demonstre a ocorrência de um desses vícios, sob pena de insucesso da medida. 2. Na espécie, assiste razão ao embargante, pois quanto à transferência das infrações de trânsitos, como quanto à transferência dos impostos incidentes sobre o veículo alienado, após a venda do automóvel sem a comunicação ao órgão de trânsito, o STJ tem entendimento consolidado em atribuir a responsabilidade solidária ao alienante. Ademais, em corroboração a tal entendimento, o CTB impõe ao alienante, em caso de omissão do adquirente, a comunicação da venda do veículo, ao órgão competente, condição não verificada nos autos, fato que conduz na responsabilidade solidária do autor sobre os débitos e os encargos do referido veículo. 3. Portanto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão e aplicar a responsabilidade solidária ao alienante, até a comunicação da venda do automóvel ao órgão de trânsito competente, sobre os débitos e os encargos do referido veículo, em homenagem ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp 1881788/SP ? Tema nº1.118, art. 134 do CTB e a Lei nº 7.431/1985). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Acórdão reformado.

N. 0712970-19.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28377 - RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA. R: IZAURA D ABADIA SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. PRECEDENTES DO STF. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. A contradição deve estar contida na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que o vício mencionado está atrelado à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no presente caso uma vez que todos os pontos de relevo foram clara e coerentemente analisados. 3. Também não resta configurado o vício de omissão, pois houve manifestação acerca de todos os pontos de relevo, não se verificando quaisquer das hipóteses indicadas no art. 1.022, parágrafo único, c/c art. 489, § 1º, do CPC, ambos do CPC. 4. O acórdão foi claro ao consignar que, quando da propositura do cumprimento individual de sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947/SE, chancelado na ADI nº 5348, depreendendo-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 4.1. A aplicação desse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, em observância ao decidido pelo STJ no REsp nº 1.112.746/DF, julgado em sede de recurso repetitivo. Além disso, o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 4.2. O entendimento firmado no RE nº 730.462 (Tema 733/STF) não se aplica ao caso, pois, apesar de consignado que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não opera de forma automática a reforma ou rescisão das

sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, a sua análise foi realizada em relação ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS, em razão do julgamento da ADI nº 2736. E, no presente feito, discute-se sobre correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 5. A respeito da aplicação da Selic, o acórdão recorrido expressamente ressaltou que "A Emenda Constitucional nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao índice de correção monetária aplicado ao estabelecer em seu art. 3º que, "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?". Logo, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. 6. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 7. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 8. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0710268-34.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MATEUS LACERDA MODESTO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. T: Erisvaldo Soares de Oliveira Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA DE CONDOMÍNIO. LAUDO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM. INOBSERVÂNCIA DO ART. 477, CAPUT E § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO CASSADO. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Tendo sido requisitado por esta Instância que o perito prestasse esclarecimentos adicionais, as partes deveriam ter sido intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado, antes do julgamento da apelação, devendo ser reconhecida a violação ao contraditório e à ampla defesa e anulado o aresto proferido. 3. Embargos de declaração providos. Acórdão cassado.

N. 0722521-23.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA. R: MAGAB COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME. Adv(s): SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: MARILIA GABRIELLA GONCALVES. Adv(s): DF55172 - MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. O recurso manejado colima obter efeitos infringentes, o que não merece total acolhimento, vez que não é o instrumento adequado para o reexame da matéria já apreciada. 3. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado pelas instâncias superiores. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

N. 0727759-88.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA. A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. A: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ESCOLAR. PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19. EXCESSO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA. ESTUDO BASEADO EM ESTIMATIVAS. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O advento da crise sanitária instaurada em razão da pandemia decorrente do vírus Sars-Cov2 (COVID-19) gerou a necessidade de rápida adaptação da sociedade civil, tendo sido adotadas medidas de isolamento social, a fim de prevenir a propagação de pessoas contagiadas e o aumento do número de casos fatais. Desse modo, a adoção do regime remoto de ensino, determinada pelo Decreto Distrital n. 40.520/2020 ensejou a alteração das relações entre os estabelecimentos de ensino privados e seus alunos/responsáveis financeiros, gerando desequilíbrio financeiro o que ensejou a instauração de ação civil pública a fim de se determinar a adoção de medidas para restabelecimento do equilíbrio contratual, sob a ótica consumerista. 2. O laudo pericial contábil, elaborado com base nos documentos apresentados por ambas as partes, concluiu que houve acréscimo indevido no preço das mensalidades escolares, haja vista que o reajuste das mensalidades foi superior ao incremento das despesas, mesmo ponderando-se o cancelamento acentuado de matrículas e a concessão de descontos aos alunos que apresentaram dificuldades financeiras durante o período da pandemia. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou erro metodológico no estudo realizado segundo parâmetros objetivos em que se levou em consideração todos os elementos de prova acostados aos autos, devendo, portanto, ser mantida a conclusão do perito judicial. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0707205-83.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALDEMIR SANTANA. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ALDEMIR SANTANA. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 465/2021 DA ANS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO DANO MORAL SOMADO AO VALOR QUE COORRESPONDE À OBRIGAÇÃO DE FAZER, ECONOMICAMENTE MENSURÁVEL. 1. A relação jurídica estabelecida entre a operadora de plano de saúde apelante e a contratante apelada submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Súmula 608, do STJ), devendo as cláusulas restritivas de direitos serem redigidas de forma clara (art. 54, § 4º, do CDC), além da primazia da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC). 2. O procedimento buco-maxilo-facial não tem cobertura restrita aos planos odontológicos, já que, conforme a Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS (arts. 19 e 22), a cobertura também é obrigatória aos planos ambulatoriais e hospitalares. 3. A submissão de divergências entre a indicação de procedimentos feita por um cirurgião-dentista assistente e a negativa de cobertura por parte do plano de saúde é regulamentada pela Resolução Normativa n. 424/2017 da ANS. Essa norma estabelece os critérios e procedimentos para a solicitação, análise e resolução de divergências relacionadas à cobertura de procedimentos odontológicos pelos planos de saúde. O artigo 3º, inc. I, da referida norma estabelece, também, que não será admitida a realização da junta médica ou odontológica nos casos de urgência ou emergência. 4. A classificação da urgência e do tratamento a ser realizado é uma prerrogativa do profissional de saúde que está acompanhando o quadro clínico do paciente. É o profissional, seja ele médico ou dentista, que possui as informações clínicas relevantes e está em melhor posição para avaliar a urgência, a necessidade do tratamento e determinar qual é a terapêutica mais apropriada para garantir o restabelecimento da saúde do beneficiário do plano. 5. A recusa de cobertura do custeio procedimento buco-maxilo-facial de urgência prescrito ao paciente, sem fundamento legal ou contratual válido, caracteriza falha na prestação do serviço, e gera aflição e angústia na alma, frustrando a expectativa legítima do consumidor, de ver-se amparado em momento de fragilidade de sua saúde, além de grande temor de agravamento do quadro, o que configura o dano moral, cujo valor é fixado em R\$ 8.000,00. 6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, quando houver o reconhecimento do direito

à cobertura de tratamento médico e a configuração do dano moral, os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre ambas as condenações, isto é, sobre o valor do dano moral e o valor correspondente à obrigação de fazer, economicamente mensurável. 8. Recurso conhecidos, provido o do autor e não provido o do réu.

N. 0714956-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA BASTOS NEIVA. A: LUIZ FELIPE BASTOS NEIVA. A: LUCIANO LETO NEIVA. Adv(s): RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO, RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. ACESSO À JURISDIÇÃO. FORUM SHOPPING. VINCULAÇÃO JURÍDICA COM A CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DOMICÍLIOS DISTINTOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Dispõe o art. 63 do Código de Processo Civil (CPC): "As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. §1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. §4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão." 2. A cláusula de eleição de foro, desde que observados os requisitos do §1º, é válida (Súmula 335 do Supremo Tribunal de Federal - STF). Todavia, é possível que, excepcionalmente, se reconheça a abusividade (§§ 3º e 4º, art. 63, CPC). 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que é abusiva a cláusula de eleição de foro que resultar na inviabilidade ou em especial dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 4. o art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a competência do juízo do domicílio do autor para as ações de responsabilidade civil do fornecedor de serviços. O CDC prevê a possibilidade ? e não obrigatoriedade ? de ajuizamento da ação no domicílio do consumidor. Trata-se de disposição processual que, em última análise, visa assegurar o exercício do direito básico de acesso à justiça e facilitação da defesa de seus interesses (art. 6º, VI e VII). 5. No caso, os contratos foram celebrados em Campina Grande/PB - sede da empresa agravada ? e versam sobre locação temporária de ativo digital. A cláusula 21 fixou, de comum acordo, a eleição do foro da Comarca de Campina Grande/PB, com renúncia expressa de qualquer outro foro. Os agravantes residem em São Paulo-SP, Brasília-DF e São Mateus-ES, o que demonstra que não houve aleatoriedade na escolha do foro, pois um dos autores ajuizou a ação em seu domicílio com a participação dos demais em litisconsórcio facultativo. 6. Afasta-se a abusividade concernente a forum shopping, pois há uma vinculação jurídica do agravante com a circunscrição territorial de competência deste Tribunal. 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0738580-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: HIDROMASTER COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MESSIONES FRANCISCO BATISTA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LOCAL ONDE SITUADO O IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA ELEIÇÃO DO FORO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de reconhecimento de dívida decorrente de contrato de locação de bem imóvel situado em Taguatinga-DF. Portanto, a escolha do foro de Taguatinga não se configura aleatória e, sendo a competência relativa, não deve haver declínio da competência de ofício, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça . 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0734236-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. RISCO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM TRÂMITE. DÉBITO EXEQUENDO INCLUÍDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CABÍVEL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil dispõe que há suspensão da execução quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, V, "a" e 921, I, do CPC). 2. O Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a suspensão do processo em virtude de causa de prejudicialidade externa não ostenta caráter obrigatório, cabendo ao juízo local analisar a plausibilidade da paralisação, a depender das circunstâncias do caso concreto." 3. É cabível a suspensão do processo para evitar contradição ou conflito, consoante as circunstâncias da situação concreta, em nome da segurança jurídica e da economia processual. 4. Na hipótese, é prudente a suspensão, para evitar decisões conflitantes já que na ação de repactuação de dívidas está incluído o débito exequendo. Por outro lado, na presente ação de execução, o juízo determinou a pesquisa de bens do executado e sua consequente constrição em caso de êxito. 5. Portanto, há risco de constrição de bens do executado decorrente de dívida que é objeto de processo de repactuação. De forma diversa, não há risco reverso com a suspensão do prosseguimento da demanda executiva, com possibilidade de o exequente requerer novas pesquisas em caso de não cumprimento de eventual acordo celebrado entre as partes. 6. Recurso provido. Decisão reformada.

N. 0710955-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMANDA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERRARA GESTAO & PROJETOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAYNE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS OBJETIVOS. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. 3. De acordo com a carteira de trabalho, a agravante não exerce nenhuma atividade formal desde março de 2020 e, conforme certidão de declaração da receita federal, não consta nenhuma declaração de imposto de renda em seu nome. Além disso, as cópias dos extratos bancários dos últimos 3 meses indicam poucas movimentações em valores inexpressivos, o que confirma o seu estado de hipossuficiência. 4. No caso, a agravante comprovou que tem direito ao benefício da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0733211-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS OBJETIVOS. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. 3. O agravante auferiu como renda bruta o valor de R\$ 4.759,67 e, como renda líquida, aproximadamente, R\$ 3.000,00, após os descontos obrigatórios. Ainda, de acordo com os extratos bancários, lhe resta, ao final do mês, quantia muito pequena para garantir a sua subsistência e de sua filha. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

N. 0727677-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MULTICLINICA CLINICA MEDICA E DIAGNOSE LTDA - EPP. R: JEAN PONCIANO DO NASCIMENTO DIAS. R: HELGA NASCIMENTO ANDRADE. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. T: VOLPE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXISTÊNCIA DE OUTRA MEDIDA VIÁVEL PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR E DA PRESERVAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Embora a penhora de faturamento seja lícita, com previsão legal nos artigos 866 e seguintes do CPC, exige-se para sua concessão a presença, concomitante, dos seguintes requisitos: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e plano de pagamento; c) o percentual penhorado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. Na hipótese dos autos, além de não esgotados todos os meios necessários a localização de bens dos agravados, verifica-se a existência de direito passível de penhora, nos termos do art. 866 do CPC, e suficiente para o pagamento da dívida, em observância os princípios da menor onerosidade do devedor e da preservação da pessoa jurídica, positivado no artigo 1.085 do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, tendo em vista a existência de outra medida viável para satisfação do débito. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0717058-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE LOURDES LIMA LUCAS. A: BARBARA DE LIMA LUCAS. A: RAQUEL DE LIMA LUCAS. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: BRASFRIGO S/A. Adv(s): SP356151 - CAIO TORRES FERRAZ DE MELLO, SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI. R: JOSE ROBERTO GOIS BARRETO. Adv(s): DF35447 - JOAO JOSE DE AZEVEDO FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA PELO EXECUTADO. VALIDADE. ART. 835, §2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE/CREDOR. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EFEITO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. REQUISITOS ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Repele-se a análise nesta instância revisora da tese de inclusão das parcelas vincendas no cálculo do cumprimento provisório de sentença, se tal questão não foi objeto de análise na decisão agravada, sob pena de configurar-se supressão de instância e inovação recursal. 2. A garantia da execução a que se refere a lei é ampla, admitindo-se que a fiança bancária e o seguro garantia judicial sejam equiparados a dinheiro para fins de garantia do juízo, nos termos do art. 835, §2º do CPC, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. Precedentes. 3. Segundo exegese do art. 525, § 6º, do CPC (aplicável ao cumprimento provisório de sentença, conforme art. 520, caput e § 1º, e art.527, ambos do CPC), a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo à impugnação quando verificados a relevância de seus fundamentos e se o prosseguimento da impugnação/execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. No caso dos autos, além da garantia do juízo segundo exegese do art.835, §2º do CPC (30% a mais do débito constante na inicial), constata-se o exposto requerimento na impugnação ao cumprimento provisório de sentença, a relevância da argumentação e a demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, tendo em vista a possibilidade de eventual constatação de excesso de execução e o vultoso valor da dívida perquirida. Atendidos, portanto, os requisitos para a suspensão já deferida na origem. 5. Não verificada a hipótese de incidente manifestamente infundado, não se há falar em condenação da empresa agravada em litigância de má-fé, conforme artigo 80, inciso VI, do CPC. 6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, negou-se provimento. Decisão mantida.

N. 0718727-71.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MOREIRA RANGEL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONTRADITÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO REFORMADO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A juntada de documentos na fase recursal é admitida, mas desde que estes sejam "novos" ou quando houver justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno ou, ainda, se destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença, nos termos do art. 435 do CPC. 2. O rol das doenças previstas para a concessão da isenção do Imposto de Renda, art. 6º da Lei 7.713/88 com a redação dada pela Lei 11.052/04, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, é taxativo e não comporta interpretações extensivas ou analógicas. 3. Para fazer jus à isenção de imposto de renda, é necessário preencher dois requisitos cumulativamente: (i) que os rendimentos sejam relativos a proventos de aposentadoria; e (ii) seja a pessoa física portadora de uma das doenças referidas no dispositivo constante do artigo 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713/1998. 4. A jurisprudência consolidada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça se apresenta no sentido de que a finalidade do benefício é reduzir o sacrifício econômico dos aposentados que sofrem ou que tenham sofrido com as doenças graves, ainda que não sejam contemporâneas ao pedido ou mesmo que haja possibilidade de cura. Precedentes. 5. O mal de Alzheimer, segundo relatório médico, é doença neurodegenerativa sem cura, e, portanto, necessariamente progressiva, sendo que gera a incapacidade do paciente gerir a si mesmo bem como a seus bens, sendo necessária a supervisão constante de terceiros para a realização das atividades de vida diária, tratando-se de uma espécie de alienação mental, hipótese prevista para a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. 6. Apelação cível conhecida e desprovida.

N. 0719547-90.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA SANT ANA ARRUDA. R: MARCOS SANT ANA ARRUDA. R: FERNANDO SANT ANA ARRUDA. R: ANGELA SANT ANA ARRUDA. Adv(s): DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEL EM NOME DE DEMANDADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL E PARTILHA DE BENS. AVERBAÇÃO DA PROMESSA DE DOAÇÃO AOS FILHOS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. VALIDADE. EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embargos de Terceiro ajuizados pelos filhos e ex-esposa visando afastar a constrição deferida em ação cautelar diante da presença de indícios de atos de ímprobos praticados pelo proprietário registral do bem. 2. A promessa de doação de imóvel aos filhos, levada a efeito por ocasião da separação, é válida e ostenta eficácia de escritura pública. Precedentes do c. STJ. 3. De acordo com enunciado da Súmula nº 303 do c. STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0708839-23.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NAZARENO NUNES DO NASCIMENTO ROMAO. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEVERES CONDOMINIAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTAS. PREVISÃO LEGAL. CONVENÇÃO CONDOMINIAL E REGIMENTO INTERNO. ATRIBUIÇÃO DO SÍNDICO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS MULTAS. REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento dos deveres previstos nos incisos do art. 1.336 do Código Civil ensina a penalidade de multa prevista na Convenção ou no Regulamento do Condomínio. Previsão do art. 10, III e §1º da Lei n. 4.591/64. 2. As penalidades aplicadas ao autor/recorrente atenderam aos requisitos legais, sendo de mister salientar que compete ao síndico, dentre outras atribuições, cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento

interno e as determinações da assembleia, assim como cobrar dos condôminos as suas contribuições, além de impor e cobrar as multas devidas (CC, Art. 1.348, incisos IV e VII). 3. No caso dos autos, restou demonstrada a observância do contraditório e da ampla defesa, haja vista que as multas foram mantidas pelo Conselho Fiscal, fato que exaure o argumento do apelante de que sofre perseguição pessoal por parte do síndico do condomínio. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

N. 0710635-34.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE PEREIRA PEDROSA. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSENTES. PARCELAS DE CONSÓRCIO. INADIMPLEMENTO. REGULAR INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. AUSENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. 1. A inversão do onus probandi (art. 6º, VIII, CDC), depende da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança da alegação, ausentes no caso. 2. Comprovado que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito ocorreu justificadamente e regularmente, inviável a condenação da instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais. 3. Conheceu-se parcialmente do recurso e negou-lhe provimento. Fixou-se honorários recursais.

N. 0731240-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARTINITH MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 32.159/97. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO NO TÍTULO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO TEMA 810/STF. RE 870.947/SE. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. IMPUGNAÇÃO. RESCISÓRIA. ASPECTO CRONOLÓGICO. TÍTULO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À RESPECTIVA DECISÃO DO STF. EXEGESE DO §14 DO ART. 535 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. Controvérsia instalada no sentido de se definir a possibilidade, em fase de cumprimento de sentença, de alterar o critério estabelecidos na sentença transitada em julgado determinando a incidência de juros de mora calculado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a fim de adequá-lo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. No julgamento do RE 730.462, do qual originou o Tema 733 da repercussão geral, o STF assentou que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial. 3. Há duas formas de desconstituir sentença de mérito transitada em julgado fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrer em momento posterior à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é cabível a simples impugnação no bojo do próprio cumprimento de sentença. Se o trânsito em julgado da sentença exequenda for anterior à manifestação da Suprema Corte, somente será possível a desconstituição da coisa julgada mediante ajuizamento de ação específica, ação rescisória, proposta no devido prazo decadencial previsto em lei. 4. Os títulos executivos judiciais formados com o trânsito em julgado da sentença em momento posterior ao dia 20/11/2017, data da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 870.947/SE (Tema 810) serão tidos por inexigíveis caso contrariem no referido leading case. 5. No caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu posteriormente ao julgamento do RE 870.947 (Tema 810/STF) que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para condenações impostas à Fazenda Pública. Devida, pois, a substituição da TR pelo IPCA-e. 6. Quanto aos consectários legais incidentes sobre os atrasados, a EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". 7. Sendo assim, a partir da entrada em vigor da emenda, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela reforma constitucional. 8. Não bastasse a literalidade da regra constitucional, num estudo a respeito da jurisprudência que trata do tema, constata-se que praticamente todas as demais turmas já assentaram a compreensão segundo a qual a partir do advento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, adota-se a Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública. E sem a incidência cumulativa de qualquer outro fator, uma vez que tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária. 9. Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009 até 09/12/2021, e a partir desta data a Taxa SELIC.

N. 0740725-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE VIEIRA BARRETO. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: DF NOTÍCIAS EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE CASO A CASO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DO ART. 833 §2º, CPC. PERCENTUAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência tem admitido a relativização da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar, prevista no art. 833, IV, do CPC, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mostra-se cabível a penhora de parte do salário da parte devedora quando se constata que a constrição não tem o condão de comprometer sua sobrevivência ou afetar sua dignidade, como no caso concreto analisado nos autos, em que se admite a constrição no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os seus proventos, considerando as suas especificidades. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

N. 0723442-79.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LARA ILKA LOPES NACRUTH. Adv(s): DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO. CUSTEAR A CIRURGIA. LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1069, fixou as seguintes teses: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 2. Diante da indicação médica de cirurgia reparadora de mamas pós-bariátrica, e o fato de o plano de saúde não demonstrar qualquer esforço para realizar a cirurgia, o levantamento do valor bloqueado com a devida prestação de contas do valor gasto, é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0737479-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PE19328 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE BARROS LIMA. Adv(s): PE15509 - LUCIANE GOES NOBRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MODIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. FRUIÇÃO POR AMBOS OS GENITORES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. OBSERVÂNCIA. 1. A discussão sobre a regulamentação do regime de visitas requer atenção ao princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. 2. O direito de visitas deve ser sempre regulamentado com lastro na solidariedade familiar, nas obrigações resultantes do poder familiar e, notadamente, em face dos interesses do menor, a fim de lhe propiciar um melhor desenvolvimento moral e psicológico. 3. O período de férias escolares deve pautar-se pelo melhor interesse da infante, de

modo a lhe conferir saudável formação mediante a convivência com ambos os genitores no período de descanso e lazer, ainda que não possa ser usufruído de forma igualitária pelos genitores, como no presente caso, que apresenta excepcionalidade decorrente da grave doença a qual a mãe está acometida. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para fixar a convivência com a mãe nos primeiros vinte dias das férias, a partir do Ano Novo, e os dez derradeiros com o pai.

N. 0726586-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ. Adv(s): DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS, DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. R: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. Adv(s): DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. R: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s): DF22715 - JOYCE COSTA DIAS, RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. R: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): RJ121932 - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, SP392189 - VAGNER MASCHIO PIONORIO. R: NOREMA GROUP CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ. T: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. T: CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. T: VITOR PORTO BRIXI. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. BEM EM COPROPRIEDADE EX CASAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DA VENDA DA MEAÇÃO EM CURSO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÕES MANTIDAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO, AI nº 0726586-61.2023.8.07.0000 e 0723971-98.2023.8.07.0000. 1. No caso em concreto, os agravos foram interpostos por ex-cônjuges em face de decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença em que levado a leilão o bem imóvel em comum. O cônjuge virago intenta a liberação imediata de sua cota parte, assim como suspender a ordem de imissão da posse do arrematante. O varão, por sua vez, pretende impugnar a arrematação, obstada pela intempestividade. 2. Não se revela adequada a liberação da cota parte do produto da arrematação à cônjuge virago, porque esta alienou sua cota parte a terceiros estranhos ao cumprimento de sentença. Apesar de ter ingressado em juízo pleiteando a rescisão contratual, há que se aguardar solução definitiva, a fim de preservar a segurança jurídica. 3. Diante da regularidade da hasta pública, não há que se falar em suspensão da ordem de imissão na posse do arrematante. 4. A teor do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, bem como a invalidação da arrematação quando realizada por preço vil ou com outro vício. 5. ?Para a apresentação de impugnação à arrematação independente da intimação da parte interessada, ocorrendo, portanto, com o aperfeiçoamento do ato que se dá com a aposição das assinaturas necessárias. (REsp n. 1.889.222/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/09/2020.) 6. Agravos internos prejudicados. Agravos de instrumento não providos.

N. 0723971-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO GILBERTO VAZ. Adv(s): SP392189 - VAGNER MASCHIO PIONORIO. R: ARENA DO BRASIL GESTAO DE ESTADIOS E ARENAS LTDA. R: STADION AMSTERDAM N. V.. Adv(s): DF22715 - JOYCE COSTA DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO. BEM EM COPROPRIEDADE. EX CASAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DA MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO DA VENDA DA MEAÇÃO EM CURSO. IMPUGNAÇÃO À ARREMATACÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÕES MANTIDAS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. 1. No caso em concreto, os agravos foram interpostos por ex-cônjuges em face de decisões proferidas nos autos do cumprimento de sentença em que levado a leilão o bem imóvel em comum. O cônjuge virago intenta a liberação imediata de sua cota parte, assim como suspender a ordem de imissão da posse do arrematante. O varão, por sua vez, pretende impugnar a arrematação, obstada pela intempestividade. 2. Não se revela adequada a liberação da cota parte do produto da arrematação à cônjuge virago, porque esta alienou sua cota parte a terceiros estranhos ao cumprimento de sentença. Apesar de ter ingressado em juízo pleiteando a rescisão contratual, há que se aguardar solução definitiva, a fim de preservar a segurança jurídica. 3. Diante da regularidade da hasta pública, não há que se falar em suspensão da ordem de imissão na posse do arrematante. 4. A teor do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, bem como a invalidação da arrematação quando realizada por preço vil ou com outro vício. 5. ?Para a apresentação de impugnação à arrematação independente da intimação da parte interessada, ocorrendo, portanto, com o aperfeiçoamento do ato que se dá com a aposição das assinaturas necessárias. (REsp n. 1.889.222/SP, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21/09/2020.) 6. Agravos internos prejudicados. Agravos de instrumento não providos.

N. 0736405-22.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO COLETIVA. DATA EM QUE O BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO FOI SUSPENSO E DATA EM QUE VOLTOU A SER PAGO. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. RE 870.947/SE. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. INCIDÊNCIA DA SELIC APÓS VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. 1. O SINDIRETA/DF ajuizou a ação coletiva nº 32.159/97 (nº 0000491-52.2011.8.07.0001) em desfavor do Distrito Federal, na qual postulou o restabelecimento do pagamento do benefício alimentação indevidamente suspenso pelo Decreto Distrital nº 16.990/95, bem como o pagamento das parcelas vencidas até a data em que restabelecido o referido benefício. Paralelamente, também impetrou o mandado de segurança coletivo nº 7.253/97 objetivando o imediato restabelecimento do benefício alimentação indevidamente suspenso. O SINDIRETA/DF obteve êxito nas duas demandas. 1.1. Conquanto a Súmula nº 271/STF estabeleça que a ?concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria?, ou seja, tratando-se de mandado de segurança, eventual reconhecimento do direito à restituição ou compensação de valores devidos em data anterior à impetração do mandamus tem como termo ad quem a data da impetração, o título objeto de cumprimento é o prolatado na ação coletiva nº 32.159/97 (0000491-52.2011.8.07.0001), e não o do mandado de segurança nº 7.253/97. Logo, as balizas temporais que devem ser consideradas para fins de cumprimento de sentença devem ser a data em que o benefício alimentação foi suprimido (janeiro/1996) e a data em que efetivamente tornou a ser concedido (maio/2002). 1.2. Ademais, nos termos do art. 504, I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença não fazem coisa julgada. 2. O STF, no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, em razão de impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 2.1. A fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI's nº 4.357 e 4.425, visando a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. 2.2. O entendimento firmado pelo STF no mencionado RE nº 870.947/SE foi seguido na ADI nº 5348, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que se estabeleça a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública (acórdão publicado no DJe de 28/11/2019). 2.3. Considerando que, à data da propositura do cumprimento individual da sentença coletiva, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, já não mais estava vigente quanto à utilização da TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade, depreende-se que o índice a ser utilizado é o IPCA-E. 2.4. Esse posicionamento não acarreta violação à coisa julgada nem à preclusão, pois o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo,

portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. 2.4.1. Não se pode olvidar que o item 4 da ementa do REsp 1.495.146 (tema 905), também julgado em sede de recursos repetitivos, consignou a necessidade de aferição da constitucionalidade/legalidade, no caso concreto, na hipótese de eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. 2.5. Ao caso não se aplica o entendimento fixado pelo STF no RE nº 730.462 (Tema 733), tendo em vista que a discussão está relacionada a correção monetária e índice a ser aplicado, consectário legal da condenação principal que ostenta natureza de ordem pública. 3. Não se pode deixar de registrar que a EC nº 113/2021 impôs uma limitação temporal ao entendimento firmado no RE nº 870.947/SE e na ADI nº 5348, ao estabelecer em seu art. 3º que "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?". 3.1 Nessa senda, considerando que os juros de mora e a correção monetária configuram matéria de ordem pública, deve-se reconhecer a aplicação do IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da referida EC nº 113/2021), sendo que, a partir de 9/12/2021 aplicar-se-á a Taxa SELIC. 3.2. O art. 3º da EC nº 113/2021 não pode ser aplicado de forma retroativa, em razão do princípio da irretroatividade das leis e porque a lei que define os juros e a correção monetária possui natureza processual, logo, publicada nova lei tratando da matéria, deve esta ser aplicada aos processos em curso, em razão de tais consectários legais incidirem sob um regime de trato sucessivo, observando-se o princípio tempus regit actum. Por consectário, ainda que a decisão transitada em julgada imponha a aplicação dos índices anteriores, haverá incidência da SELIC sobre tais valores a partir de 9/12/2021, não havendo se falar em sua aplicação apenas sobre o valor principal. 4. Agravo de instrumento desprovido.

N. 0734202-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARINE FERNANDA LAGES DUTRA RAFAEL DE MELO. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: FRANCISCO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. RESTRIÇÃO A OUTROS BENS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 391 DO CÓDIGO CIVIL E 789, 797 E 831 do Código de Processo Civil. princípio da cooperação. EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução realiza-se no interesse do credor, respondendo o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. 2. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. 3. As partes e o juízo precisam colaborar para a satisfação da obrigação, em obediência ao art. 6º do Código de Processo Civil que consagrou o princípio da cooperação, este que orienta que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 4. A penhora a ser realizada no salário da agravante, apesar de útil ao fim a que se destina, elastece, em muito, o cumprimento da obrigação, em flagrante ofensa à garantia de efetividade do processo em prazo razoável (art. 6º do CPC). 5. Não há, no caso concreto, motivos que impeçam de serem levadas a efeito todas as diligências necessárias a satisfação do crédito do exequente. 6. Dentre outros deveres, incumbe ao magistrado dirigir o processo, velando pela sua duração razoável, consoante previsão expressa no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Cabe ao magistrado, na direção do feito, a realização de atos que velem pela satisfação do crédito, bem como pela prestação jurisdicional justa e efetiva. 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0715999-77.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MBCE RESTAURANTE LTDA.. R: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA. R: LA TAMBOUILLE RESTAURANTE LTDA.. Adv(s): SP444290 - SUELEN PAULINO DA SILVA, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA. R: ANGELO MATTEUCCI. Adv(s): SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0726391-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA JALAPAO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.. Adv(s): BA25510 - MILENA GILA FONTES MONSTANS. R: GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA. Adv(s): PE30346 - JOAO VIANEY VERAS FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CONTRATOS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. CUST. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA. I ? A r. decisão que declarou, de ofício, a incompetência do Juízo e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Recife/PE não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC, no entanto, constata-se a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II ? A escolha aleatória e injustificada de foro que não corresponde aos domicílios nem ao lugar da prestação, não facilita a defesa das partes, viola o princípio do Juiz natural, burla o Sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição e agilização dos julgamentos. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0717193-86.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PABLO MESQUITA GOMES. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória garante, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. Caracteriza-se pela inversão do contraditório. Cabe ao autor trazer prova escrita que permita um juízo de probabilidade em relação à existência do crédito. Ao réu cumpre, em embargos, afastar a presunção em favor do autor, com base na regra geral de distribuição dos ônus da prova. 3. Embora o réu/apelante sustente a inviabilidade dos documentos apresentados pelo autor/apelado, a notificação extrajudicial, o contrato de adesão a produtos e serviços, o comprovante de contratação de empréstimo realizado de forma eletrônica e as planilhas atualizadas do débito constituem prova escrita da dívida. 4. O apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não trouxe aos autos nenhum elemento apto a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC). 5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, após 31/03/00, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, conforme a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." 6. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

N. 0713289-43.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: M. G. M. D. S.. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS; Rep(s): ALLAYANE MARTINS MOREIRA CARVALHO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MUDANÇA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atribuição dos honorários deve guardar correspondência com a atuação profissional efetivamente desempenhada, ou seja, deve ser dimensionada de acordo com o nível de sua atividade postulatória, nos

termos do art. 85, § 2º, IV, do Código de Processo Civil - CPC. 2. No caso, a Defensoria Pública (DPDF) agiu em todas as etapas processuais na defesa dos interesses da autora, até a negociação inicial do acordo. A atuação da nova advogada se limitou à assinatura do termo da avença. Em verdade, a celebração do acordo por meio de nova representante processual constituiu espécie de burla ao direito da DPDF, que atuou diligentemente durante toda a fase de conhecimento. Somente após defender seu direito aos honorários é que as partes resolveram entabular novo acordo, sem a presença da Defensoria. 3. Assim, é devida a condenação ao pagamento de honorários também em favor da DPDF. Ademais, o valor fixado observou a divisão proporcional ao trabalho de cada representante, na medida em que foram considerados R\$ 500,00 em favor da nova advogada e R\$ 1.500,00 em favor da Defensoria. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700685-07.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE CONFECÇOES - ABC. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. T: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FINALISMO APROFUNDADO. ENERGIA ELÉTRICA. MONOPÓLIO. VULNERABILIDADE NO CASO CONCRETO. FALHA NA MEDIÇÃO DE CONSUMO. PROVA PERICIAL. REVISÃO DE FATURA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor ? CDC a determinado suporte fático requer, em regra, a configuração de vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, conforme conceitos previstos nos arts. 2º, 3º, 17 e 29, da Lei 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça adota o finalismo aprofundado (finalismo mitigado) no tocante ao conceito de consumidor que envolvem pessoas jurídicas que atuam no mercado. A definição da pessoa como consumidor depende da análise da vulnerabilidade - fática, jurídica e informacional - no caso concreto. A pessoa jurídica, para que seja considerada consumidora, deve ser a destinatária final dos serviços ou se encontrar em situação de vulnerabilidade concreta na relação contratual. 2. Na hipótese, há evidente vulnerabilidade técnica na relação contratual. A pessoa jurídica é uma associação de comerciantes da área de confecções. A energia elétrica é oferecida no Distrito Federal por uma única empresa, o que caracteriza monopólio com consequente fragilidade do destinatário final que não possui liberdade de escolha. Ademais, o serviço não se relaciona a atividade fim da associação. Está presente a vulnerabilidade no caso concreto. 3. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 4. É entendimento do STJ que o dano moral decorrente de inscrição indevida em bancos de dados de proteção ao crédito é in re ipsa. Significa dizer que, para obter êxito em ação indenizatória, o consumidor só precisa demonstrar que o registro foi indevido, que não foram observados os pressupostos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722857-98.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO RAW. Adv(s): DF43976 - PATRICIA BATISTA VIEIRA, DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC autoriza a inversão do ônus da prova de forma excepcional, a favor do consumidor, ? quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências? (art. 6º, VIII). 2. Todo consumidor é, por definição, vulnerável (art. 4º, I, do CDC), o que significa fragilidade nas relações estabelecidas no âmbito do mercado de consumo. A vulnerabilidade pode ser fática (econômica), jurídica e técnica (informacional). Por suas condições pessoais - doença, idade etc. -, pode ser considerado hipervulnerável e merecer tratamento diferenciado. 3. A vulnerabilidade, todavia, não se confunde com hipossuficiência, a qual significa a dificuldade do consumidor de fazer prova sobre determinado fato que embasa sua pretensão em juízo (causa de pedir). A hipossuficiência ensina a inversão do ônus da prova quando há, também, verossimilhança das alegações do consumidor. 4. No caso, não há hipossuficiência do consumidor: a questão debatida é jurídica, questão de direito (se aplicável a dação em pagamento). O juízo verificou, acertadamente, a desnecessidade de produção de outras provas e procedeu com o julgamento antecipado da lide. 5. O art. 368 do CC dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. São requisitos da compensação: 1) as partes devem ser credoras e devedoras reciprocamente com relação à obrigação principal; 2) fungibilidade das prestações; e 3) dívidas líquidas e vencidas (art. 369, CC). 6. Todavia, o acervo probatório indica que o consumidor e o Banco Santander não ocupam a posição de credor e devedor com relação às ações. Não há identidade nas partes para que se admita o abatimento do valor da dívida sob esse fundamento. Também não há fungibilidade entre as prestações. 7. Define o art. 356 do CC que o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. Todavia, não é obrigado a recebê-la, ainda que mais valiosa (art. 313). São requisitos da dação em pagamento: 1) pré-existência de vínculo obrigacional entre as partes; 2) acordo entre os celebrantes; 3) diversidade entre a pretensão originariamente devida e a oferecida em substituição pelo devedor. 8. Em que pese haja vínculo obrigacional entre as partes (contrato de alienação fiduciária) e diversidade de prestações (dívida de financiamento e ações preferenciais), o acervo probatório não indica a existência de acordo ou de manifestação de vontade do banco quanto ao recebimento de prestação diversa. 9. Não restaram comprovados os requisitos para a incidência de compensação ou de dação em pagamento, o que demonstra o comportamento adequado do banco na condução do negócio jurídico. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela de urgência. 10. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

N. 0700902-10.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS. A: EVANISE CORTES TELES DOS SANTOS. Adv(s): DF68012 - MARCO ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. UNIDADE IMOBILIÁRIA. VAGA DE GARAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ABUSIVIDADE DO VALOR COBRADO. AFASTADA. ENCARGOS MORATÓRIOS ADEQUADOS COM OS PRATICADOS PELO MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria garante, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 2. Caracteriza-se pela inversão do contraditório. Cabe ao autor trazer prova escrita que permita um juízo de probabilidade em relação à existência do crédito. Ao réu cumpre, em embargos, afastar a presunção em favor do autor, com base na regra geral de distribuição dos ônus da prova. 3. Os documentos anexados aos autos constituem prova escrita da dívida: contrato de compra e venda, escritura pública e planilha atualizada do débito (ID 51340074 e seguintes). São suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. 4. Intimadas a especificarem as provas, as partes permaneceram inertes. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial. 5. Os apelantes não se desincumbiram de seu ônus probatório. Não trouxeram aos autos nenhum elemento apto a comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, I e II, do CPC). 6. Os encargos moratórios (juros de 1% e multa convencional de 2%) estão dentro do praticado pelo mercado e podem ser cumulados diante da natureza diversa dos institutos. 7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0724154-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF59201 - LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil ? CPC, ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.?. 2. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, mesmo as matérias de ordem pública

estão sujeitas à preclusão, quando já decididas anteriormente (AgInt no REsp 1321383/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 27/09/2018). 3. No caso, da decisão que imputou a obrigação do pagamento dos honorários periciais à autora, publicada no dia 23/01/2023, não foi interposto recurso. Logo, a matéria restou preclusa em 13/02/2023, quando o prazo recursal se findou para todas as partes. A decisão deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0706939-78.2022.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF71301 - ADRIANO FIRMINO DA SILVA, DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVADOS. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil-CPC, é carente de fundamento a decisão que não enfrenta "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador?". O simples fato de a fundamentação ser sucinta ou contrária aos anseios do recorrente não indica ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. 2. O art. 1º da Lei 9.278/1996, que regulamenta o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como o art. 1.723 do Código Civil estabelecem os requisitos cumulativos para a configuração da união estável: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 3. O principal requisito da união estável é o objetivo de constituir família. Ambos os companheiros devem ter o propósito de viver como se casados fossem (affectio maritalis). 4. O reconhecimento judicial da união estável não é tarefa fácil, principalmente em razão do alto grau de subjetividade do requisito da intenção de constituir família, que é o ténue traço que a distingue do namoro. Cabe ao Poder Judiciário, a partir dos elementos do caso concreto, reconhecer se o vínculo em discussão configura união estável ou apenas uma relação íntima desprovida de consequências jurídicas. 5. No caso, não há elementos suficientes a evidenciar a existência de união estável entre as partes. As provas demonstram que houve um relacionamento amoroso entre o apelante e a falecida. Todavia, não restou comprovada a existência de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Sentença mantida.

N. 0708402-45.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: MATHEUS RAMOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. MOTIVO "NÃO EXISTE O NÚMERO?". NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 911/69 estabelece, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Para tanto, deve ser comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento. 2. São documentos indispensáveis à propositura da ação de busca e apreensão: 1) o instrumento do contrato de alienação fiduciária; e 2) a notificação comprobatória da mora do devedor. 3. O aviso de recebimento devolvido com informação de "endereço insuficiente", "não procurado", "ausente" ou outras anotações similares não é suficiente para comprovar a notificação da mora, pois, em tais casos, não há efetivo recebimento. 4. Ademais, o encaminhamento da notificação para o correio eletrônico, ainda que por e-mail registrado, não é suficiente para substituir a notificação extrajudicial por carta registrada e, conseqüentemente, para comprovar a mora do devedor. Precedentes. 5. O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, com a indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado. Não cumprida a diligência, o juiz deve indeferir a petição inicial (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC). 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0717824-69.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA. R: MARINEUSA GALINDO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC). 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. O vício de contradição refere-se à análise interna do acórdão. Ocorre quando há uma desarmonia entre as partes que integraram a decisão colegiada: fundamentação, dispositivo e ementa. O acórdão fica carente de lógica intrínseca, de sorte a dificultar sua compreensão. 4. No caso, o acórdão analisou detidamente as normas incidentes na questão controvertida? possibilidade de cancelamento da autorização de desconto em débito automático -, bem como indicou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. 5. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 6. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 7. A interposição de recurso protelatório vai de encontro ao disposto nos artigos 5º e 6º do CPC (boa-fé processual), o que justifica e impõe a aplicação da multa prevista nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC: "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.". 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recurso protelatório. Multa aplicada.

N. 0743718-65.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE MIRIELLE CRISTINA GOMIDE PORFIRIO. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, RJ224885 - MATHEUS MEDEIROS EVANGELHO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: ESPOLIO DE MIRIELLE CRISTINA GOMIDE PORFIRIO. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. TRATAMENTO PARA CÂNCER METASTÁSICO. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. MEDICAMENTO OFF LABEL. ROL DA ANS. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. TRATAMENTO NA FORMA INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA. LEI N. 14.454/2022 EXCEÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A conduta de quem postula gratuidade de justiça é, ao mesmo tempo, recolhe o preparo resulta na configuração de preclusão lógica. 2. Inexiste perda superveniente do objeto decorrente do falecimento da autora, no curso do processo, ante a existência de reflexos econômicos decorrentes do uso da medicação, durante o cumprimento da obrigação de fazer determinada liminarmente. Assim, torna-se necessária a decisão de mérito, para se determinar a responsabilidade da ré, em relação aos custos da medicação fornecida pelo hospital. 3. A recusa de fornecimento da medicação necessária ao tratamento de câncer de cólon metastásico para pulmão, linfonodos, retroperitônio e SNC, prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que este não consta da relação de medicamentos previstos em Resolução Normativa da ANS, revela-se indevido, porquanto não cabe ao plano de saúde recusar a cobertura do tratamento indicado por profissional da medicina devidamente habilitado. 4. A negativa se revela indevida sobretudo em face da gravidade do quadro do paciente, haja vista que a abordagem médica inicial se mostrou ineficaz para impedir a progressão da neoplasia e não

foi indicado qualquer tratamento alternativo para o caso pelo plano de saúde. 5. A aquisição de plano saúde visa à recuperação e manutenção da saúde e da vida do segurado, razão pela qual a recusa indevida de tratamento prescrito por profissional médico é incompatível com ordenamento jurídico, sobretudo em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos constitucionais à vida e à saúde. 6. O conjunto probatório demonstra que o fornecimento do fármaco era única alternativa viável para o tratamento da doença grave que acometia a falecida e, por existirem evidências científicas de êxito na utilização da referida medicação, enquadra-se na exceção da taxatividade do rol da ANS. 7. A recusa injustificada à prestação de cobertura de tratamento médico configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano moral, em face da angústia e sofrimento psíquico causado pela quebra da legítima expectativa do consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Valor fixado em R\$ 6000,00. 8. Recursos conhecidos, desprovido o da ré e provido, em parte, o do autor.

N. 0724969-91.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIDIANE RIBEIRO FELIX. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: LIDIANE RIBEIRO FELIX. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RISCO DE PARTO PREMATURO EM RAZÃO DE PRÉ-ECLÂMPSIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM ADEQUADO. 1. A princípio, ressalte-se que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, a teor do que dispõe o enunciado n. 608 da Súmula do STJ. A relação jurídica estabelecida entre a operadora de plano de saúde e o contratante submete-se tanto às disposições da legislação de saúde, especialmente à Lei 9.656/1998, como às normas protetivas do CDC, e, ainda que o art. 35-G da Lei 9656/1998 disponha ser subsidiária a aplicação do CDC, este é norma principiológica, com raízes na Constituição Federal, incidindo, de forma complementar, em diálogo das fontes, notadamente diante da natureza de adesão do contrato, razão por que devem as cláusulas restritivas de direitos serem redigidas de forma clara (art. 54, § 4º, do CDC) e interpretadas de modo mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), reputando-se nulas de pleno direito as cláusulas abusivas, assim consideradas aquelas que colocam o consumidor em extrema desvantagem ou que sejam incompatíveis com a boa-fé, onerando-o excessivamente, em face do objeto do contrato (art. 51, inciso IV e §1º, inciso III, do CDC). 2. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597). 3. A recusa de cobertura do custeio de internação prescrita para o paciente, sem fundamento legal ou contratual válido, caracteriza falha na prestação do serviço, e gera aflição e angústia na alma, frustrando a expectativa legítima do consumidor, de ver-se amparado em momento de fragilidade de sua saúde, além de grande temor de agravamento do quadro, o que configura o dano moral. 4. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso adesivo da ré conhecido e desprovido.

N. 0734206-58.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUELLEN RODRIGUES MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: SUELLEN RODRIGUES MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. ABUSIVIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, a teor do que dispõe o enunciado n. 608 da Súmula do STJ. A relação jurídica estabelecida entre a operadora de plano de saúde e o contratante submete-se tanto às disposições da legislação de saúde, especialmente à Lei 9.656/1998, como às normas protetivas do CDC, e, ainda que o art. 35-G da Lei 9656/1998 disponha ser subsidiária a aplicação do CDC, é norma principiológica, com raízes na Constituição Federal, aplicando-se, de modo complementar, em diálogo das fontes, notadamente diante da natureza de adesão do contrato, razão por que devem as cláusulas restritivas de direitos serem redigidas de forma clara (art. 54, § 4º, do CDC) e interpretadas de modo mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), reputando-se nulas de pleno direito as cláusulas abusivas, assim consideradas aquelas que colocam o consumidor em extrema desvantagem ou que sejam incompatíveis com a boa-fé, onerando-o excessivamente, em face do objeto do contrato (art. 51, inciso IV e §1º, inciso III, do CDC). 2. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento de que "a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597). 3. Quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, conforme se verifica na hipótese dos autos. 4. Recursos conhecidos e desprovido o interposto pelo réu e provido o adesivo interposto autora.

N. 0705511-60.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FLAVIA ANDRADE NUNES FIALHO. Adv(s): DF66528 - MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL. DESCREDECIMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. PARTO DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. 1. Os contratos de plano de saúde, além de estarem submetidos à regência normativa da Lei n. 9.656/1998, devem observar, subsidiariamente, as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o segurado e a operadora do plano de saúde se enquadram respectivamente na descrição de "consumidor" e "fornecedor" na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Esse é o entendimento consolidado na súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?". 2. Precipualemente, é possível o descredenciamento de unidade hospitalar pelo Plano de Saúde, tendo o legislador condicionado o descredenciamento de entidade hospitalar à prévia comunicação aos consumidores e à ANS, bem como à substituição do estabelecimento por outro equivalente. 3. A autora/apelada somente tomou conhecimento do descredenciamento do hospital no momento em que foi solicitada a autorização da cesárea de emergência, quando também tentou contato telefônico com am ré, sem êxito, o que atrai o dever de a ré ressarcir, integralmente, à autora os valores despendidos, a título de honorários médicos, conforme comprovante apresentado. 4. É indubitável que a situação vivenciada pela apelada, decorrente da inobservância do dever de informação pela apelante, na qualidade de fornecedora de serviço, lhe gerou angústia e sofrimento anormais, ao ser surpreendida com a negativa de autorização, em momento já delicado, de fragilidade emocional, com comprovado risco de agravamento do quadro clínico da autora e de seu bebê. Os relatórios médicos acostados comprovam o quadro de sofrimento fetal agudo, bradicardia, prematuridade e bolsa rota, a exigir imediata intervenção cirúrgica, a qual somente foi realizada após a concessão da tutela antecipada de urgência. 5. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a situação da ofendida, o dano e sua extensão, bem como a capacidade financeira das partes, sem que se descure da vedação ao enriquecimento ilícito, verifica-se que o valor arbitrado na origem, em R\$ 8.000,00 (dez mil reais), afigura-se adequado. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0714118-65.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JAIRO PORTELA DE MEDEIROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 28/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO, MATÉRIAS QUE ANTECEDEM A ANÁLISE DE MÉRITO REFERENTE AO EXCESSO DE VALOR. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. De fato, não há erro material no acórdão, pois este é entendido como uma inexatidão material ou retificação de cálculo, o que, em outras palavras, significa um equívoco material sem conteúdo decisório propriamente dito, que não afeta em substância o decidido, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos, motivo pelo qual é passível de correção de ofício e não está sujeito à preclusão (art. 494, inciso I, do CPC), e, na hipótese de ser acolhida a tese do embargante, o que não é o caso, haveria alteração do julgado. 2.1. Conquanto o embargante tenha aventado a ausência de insurgência por parte do embargado nos autos do AGI nº 0718481-95.2023.8.07.0000 acerca da ilegitimidade ativa, da leitura das razões recursais extrai-se do pedido formulado que o recorrido pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente e, por consectário, a extinção do cumprimento individual de sentença coletiva. Visto isso e considerando que o art. 322, §2º, do CPC estabelece que ?a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé?, não há se falar em existência de erro material quando se verifica, explicitamente, menção à ilegitimidade do embargante. 3. Da mesma forma, também não há se falar em contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que o vício mencionado está atrelado à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no presente caso uma vez que todos os pontos de relevo foram clara e coerentemente analisados. 4. Também não resta configurado o vício de omissão, pois houve manifestação acerca de todos os pontos importantes, não se verificando quaisquer das hipóteses indicadas no art. 1.022, parágrafo único, c/c art. 489, § 1º, do CPC, ambos do CPC. 4.1. O acórdão foi claro ao consignar que o embargado suscitou na impugnação apresentada perante o Juízo de primeiro grau, dentre outras matérias, a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição e, no mérito, a existência de excesso de execução decorrente da incorreta aplicação de juros e do índice de correção monetária, apontando como devido o valor de R\$ 8.541,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). 4.2. As condições da ação, dentre as quais se encontra a legitimidade das partes, antecedem lógica e cronologicamente a análise de eventuais óbices ao exame de mérito, bem como do próprio mérito. Consequentemente, ainda que a referidas preliminar e prejudicial de mérito tenham sido afastadas pelo Juízo de primeiro grau, em consulta ao sistema informatizado deste TJDF, constata-se a interposição de agravo de instrumento pelo ora embargado (AGI nº 0718481-95.2023.8.07.0000), no qual referida parte suscita as citadas questões, mormente a ilegitimidade do embargante. 4.3. Se ainda existe dúvida acerca da legitimidade do embargante e de eventual ocorrência de prescrição, apesar de o embargado ter asseverado a existência de excesso de execução, indicando como devido o importe de R\$ 8.541,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), matéria esta atinente ao mérito da causa, não há se falar, neste momento, em existência de valor incontroverso, apto a atrair a aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 28. 5. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação, ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. 6. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0734961-42.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF19995 - ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF48367 - GRAZIELA VOGADO CORREIA, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF48367 - GRAZIELA VOGADO CORREIA, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Adv(s): DF19995 - ALVARO PEREIRA IACCINO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PACTO PATRIMONIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DE BENS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PARTILHA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA INDIVIDUAL. PARCIAL COMPROVAÇÃO. REVELIA. QUESTIONAMENTOS INTEMPESTIVOS. MATÉRIAS SATISFATORIAMENTE ENFRENTADAS. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÕES. OMISSÕES. ART. 489, §1º, INCISO IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE ENFRENTADAS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme satisfatoriamente esclarecido no acórdão embargado, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?a caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos? (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021.). 2. Outrossim, repise-se que a jurisprudência deste Tribunal admite a partilha proporcional de bens no regime da separação convencional quando um dos cônjuges comprovar seu esforço individual na aquisição do patrimônio registrado em nome do outro durante o relacionamento conjugal, em prestígio da vedação do enriquecimento sem causa (CC, art. 884). 3. No caso, a ré foi considerada revel nos específicos tópicos que deixou de impugnar, especialmente, quanto aos pertinentes fatos e correspondentes documentação cuja discussão buscou suscitar apenas nos aclaratórios, acerca dos quais houve presunção de veracidade quanto à existência de contribuição financeira do autor, sendo seu alcance examinado com razoabilidade e proporcionalidade, sem perder de vista a desídia processual da parte e com base nos elementos de verossimilhança constantes dos autos, tudo conforme já satisfatoriamente registrado no acórdão. 4. A controvérsia recursal evidentemente foi examinada com base nesse contexto, sendo inadmissível a tentativa da parte de impugnar a documentação que serviu de base para apuração do alcance da contribuição financeira do autor, por via transversa, apenas após esgotado o prazo para tanto, sob a alegação de vícios inexistentes no julgado. 5. A legitimidade ad causam tem a ver com a qualidade exigida para que a parte possa figurar no polo ativo ou passivo do processo (CPC, art. 3º), no particular, não restando dúvidas de que o ex-companheiro detém aptidão para postular a partilha proporcional de eventuais aquestos, ainda que adquiridos em nome da ex-companheira durante relacionamento conjugal submetido ao regime da separação convencional de bens, devendo comprovar sua participação financeira. 6. Se há plausibilidade ou não no direito alegado é questão de mérito, a ser resolvido após adequada instrução processual com base nas provas que as partes lograram produzir em vista dos seus pertinentes encargos probatórios, tal como restou examinado no julgado questionado. 7. De forma expressa e precisa sobejaram suficiente e claramente indicados os motivos que ensejaram o parcial provimento do recurso do autor, não havendo assim qualquer necessidade de ajustes posteriores e muito menos de alteração do julgado. 8. A discordância dos recorrentes quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador ao contexto fático-jurídico apresentado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame de matéria já apreciada. 9. É entendimento já pacificado que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes e dispositivos legais invocados, bastando-lhe o pronunciamento a respeito das questões efetivamente relevantes, com a devida fundamentação a embasar a conclusão exposta no provimento judicial, o que restou atendido. 10. Inexistindo qualquer vício a ser sanado e considerando que a via dos embargos de declaração não servem à reapreciação de matéria exaustivamente debatida, nem a modificar o resultado do julgamento, rejeitam-se os embargos interpostos. 11. Independentemente de manifestação expressa acerca de cada tópico ou dispositivo legal invocado pela parte, restando a controvérsia de relevo efetivamente decidida e fundamentada, tem-se por prequestionadas as matérias suscitadas pela parte, ainda que implicitamente, senão pelas próprias razões de decidir lançadas no julgamento do apelo, pela discussão reavivada nos vertentes embargos, em que pese a rejeição do recurso integrativo, consoante inteligência do art. 1.025 do CPC. 12. Embargos de declaração apresentados por ambas as partes rejeitados.

N. 0704404-53.2020.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES, SP173579 - ADRIANO GALHERA. T: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Constada a presença de omissão, quanto aos honorários de sucumbência, essa deve ser corrigida para adequar a distribuição proporcional do percentual em que o recorrente se sagrou vencedor em ambas as ações. 3. A utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários de advogado justifica-se na sentença em que o pedido foi julgado improcedente, todavia, com o provimento parcial do recurso, e procedência em parte, do pedido, sendo possível aferir-se o proveito econômico obtido pela apelante, este deve ser utilizado como base de cálculo, na forma dos art. 85, §2º, caput. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

N. 0734933-51.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA, SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam ao esclarecimento de questões obscuras ou contraditórias, à correção de erro material, e ao suprimento de omissão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Logo, são um recurso integrativo, por meio do qual se busca sanar vícios da decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Assim, esta via recursal foi concebida com a específica finalidade de promover a integração do ato impugnado, e não como instrumento impróprio de revisão. 2. Constada a presença de omissão, quanto aos honorários de sucumbência, essa deve ser corrigida para adequar a distribuição proporcional do percentual em que o recorrente se sagrou vencedor em ambas as ações. 3. A utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários de advogado justifica-se na sentença em que o pedido foi julgado improcedente, todavia, com o provimento parcial do recurso, e procedência em parte, do pedido, sendo possível aferir-se o proveito econômico obtido pela apelante, este deve ser utilizado como base de cálculo, na forma dos art. 85, §2º, caput. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos em parte.

N. 0718464-39.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DOS §1º e 2º DA LEI. 9784/99. PRAZO IMPRÓPRIO. CADUCIDADE DO DIREITO DE PUNIR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. LEI DISTRITAL Nº 3.106/2002. COEFICIENTE DE REINCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO CONSELHO ESPECIAL DO TJDF. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. VERBAS SUCUMBENCIAIS READEQUADAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. Os §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei 9.784/1999 estabelecem prazo máximo de 60 dias para o julgamento dos recursos administrativos. Todavia, não há previsão de consequência jurídica ? como prescrição ou decadência ? no caso da sua inobservância. Assim, não há falar em caducidade do direito de punir pela mera expiração do prazo. Precedentes do STJ. 2. Pelo princípio da *pas de nullité sans grief*, não se declara a nulidade de um ato se não for demonstrado o prejuízo à parte. A autora não esclareceu o prejuízo concreto decorrente da falta do nome do infrator e da assinatura do preposto nos autos de infração. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, se é possível identificar o infrator, o veículo utilizado e se está explícito o fato gerador da multa aplicada, desnecessário o preenchimento dos demais campos do auto de infração. Tal exigência configuraria excesso de formalismo: a essencialidade da norma permanece garantida, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 3. Na hipótese, os autos de infração foram motivados. Frise-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que só podem ser infirmados por prova em sentido contrário, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Ademais, a motivação das autuações não demanda a realização de testes técnicos, químicos, filmagens ou utilização de equipamentos: o agente fiscal é dotado de fé pública para avaliar o cumprimento da legislação pela concessionária. Portanto, os atos administrativos não padecem de nenhuma nulidade. 4. O Conselho Especial deste TJDF, nos autos da ADI nº 20190020029948, acolheu em parte a arguição de inconstitucionalidade para excluir a expressão "independentemente de julgamento de recurso" do § 7º do art. 8º, por violar o princípio da presunção de inocência (Acórdão 1218291, 20190020029948AIL, Relator: ARNOLDO CAMANHO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 15/10/2019, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: 17). Dessa forma, a jurisprudência deste Tribunal passou a entender que o agravamento da sanção por reincidência depende de comprovação do trânsito em julgado de infração anterior. No caso, como o réu não especifica nem comprova o trânsito em julgado das infrações anteriores que justificariam a reincidência, não poderia a Administração aplicar o coeficiente multiplicador para majorar as sanções administrativas. 5. Quanto à readequação da verba sucumbencial ? mesmo diante do parcial provimento do recurso ? não há falar em sucumbência mínima da apelante. Ainda que o proveito econômico obtido pela autora seja maior do que aquele conseguido pelo Distrito Federal ? já que houve minoração do montante devido ? a pretensão maior da apelante não era a redução do valor a ser pago, mas a anulação total das multas aplicadas. O acolhimento do pedido subsidiário não afasta a sucumbência recíproca das partes. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718125-03.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIRA ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado. A reforma do acórdão deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 4. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Recurso protetatório. Multa aplicada.

N. 0724536-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARLLON SALES DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. R: RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONE INTERAG EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORBANK SOLUCOES EM PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERTRADEC SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÂMETROS OBJETIVOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade

judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Para a concessão do benefício, o juiz não pode se basear exclusivamente em parâmetros objetivos, mas na análise da possibilidade de a parte arcar com as custas, honorários e encargos processuais, de modo a preservar o direito de ação e o acesso ao Poder Judiciário. 3. O agravante juntou contracheque referente ao mês de abril de 2023, onde está demonstrado que auferir como renda bruta o valor de, aproximadamente, R\$ 11.800,00 e, como renda líquida, R\$ 6.855,20. 4. Na hipótese, não foram comprovados os requisitos para a obtenção do benefício requerido. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

N. 0710934-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA SNIPER. POSSIBILIDADE. NOVIDADE TRAZIDA NO ÂMBITO DO PROGRAMA JUSTIÇA 4.0 DO CNJ. FACILITA A INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. OBJETIVA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. FERRAMENTA DISPONÍVEL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER se consubstancia em uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)?, objetivando, fundamentalmente, oferecer solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos?. 2. Não é dado ao Juízo a quo se abster de implementar os sistemas que lhe são disponibilizados nem se manter atualizado e operante com tais ferramentas, sem justificativas suficientes, notadamente em função de ser o SNIPER parte de política judiciária adotada não apenas pelo CNJ como também por esta Corte na qualidade de parceiro e aderente não apenas à Justiça 4.0 como ao PDPJ e outras soluções tecnológicas que beneficiam o jurisdicionado, o próprio Poder Judiciário e, ao final, e a sociedade. 3. Os vetores normativos emanados dos princípios da cooperação, da razoabilidade e da efetividade da execução também devem nortear a condução pelo magistrado dos processos que estão sob seu crivo, sendo razoável, no caso concreto, a pesquisa aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. 4. Recurso provido.

N. 0758791-32.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FATIMA MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE MÉRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO PEDIDO. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente indicar os fundamentos de fato e de direito que justificam a cassação ou reforma da decisão combatida. 2. Na hipótese, os motivos de fato e de direito estão evidentes nas razões de recurso. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal. Preliminar rejeitada. 3. O pedido de pensão alimentar em favor do filho não foi objeto da ação de origem, que tratou apenas da decretação do divórcio do ex-casal. 4. Petição complementar às contrarrazões deve limitar-se à impugnação das razões formuladas no recurso interposto: não é a via adequada para a formulação de pedidos. Pedido de alimentos rejeitado. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade da justiça aos que comprovarem insuficiência de recursos. 6. O ordenamento jurídico prevê o instituto da gratuidade da justiça para pessoas naturais e jurídicas. Com relação às pessoas naturais há presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC. 7. A presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência não implica a concessão indiscriminada do benefício. O benefício deve ser concedido apenas àqueles que não possuem recursos para arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários no caso concreto. 8. Compete ao juiz verificar se o requerente está em situação de não poder prover as despesas processuais sem se privar de sua subsistência ou de sua família (artigo 99, § 2º, do CPC). 9. No caso, os documentos indicam a possibilidade de o apelante arcar com o pagamento das custas judiciais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

N. 0713237-85.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA. R: HC TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA BAIXADA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA FÍSICA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXCEÇÃO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 319, II, do Código de Processo Civil ? CPC prevê os requisitos da petição inicial. O art. 320 estabelece, na sequência, que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Se o juiz verificar ausência dos requisitos ou que há defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, a petição inicial deve ser indeferida (art. 321, caput e parágrafo único, do CPC). 2. A fase postulatória ? assim como todo o processo ? deve ser regida pelo princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC. O juiz deve adotar postura colaborativa e exigir a correção de vícios que realmente impeçam ou dificultem a solução da lide. Também deve se atentar ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, em respeito à economia e à eficiência. Além disso, norteia a sistemática processual o princípio da primazia do julgamento de mérito. A extinção sem análise do mérito é exceção que deve se dar apenas nos casos em que resta inviabilizado o prosseguimento processual. 3. No caso, a petição inicial preenche todos os requisitos legais e a apelante cumpriu com todas as determinações do juízo. 4. Por não ter havido desobediência ao comando legalmente expresso nem do juízo, o indeferimento da petição inicial e o julgamento do processo sem análise de mérito revelam excessivo rigor na fase postulatória, o que vai de encontro aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. A sentença deve ser anulada. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0735184-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: WALACE ALVES DE LIMA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento da decisão judicial só enseja a cominação de multa após a intimação pessoal do executado para efetuar o cumprimento voluntário da obrigação, ou após transcorrer, sem manifestação, o prazo para o devedor apresentar impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil). 2. Ainda que seja possível sua cobrança em cumprimento de sentença provisório, a multa cominatória não é devida quando não comprovada a mora do devedor. 3. Nos autos do primeiro cumprimento de sentença provisório ajuizado pelo exequente, o executado não se opôs ao cumprimento da obrigação. Dessa forma, se houve o pronto atendimento à intimação judicial acerca da obrigação de fazer, sem qualquer resistência, não há que se falar em mora do executado. Consequentemente, inexistente fundamento para aplicação da multa cominatória. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722688-40.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: ANNA CARINA SAHIONE AFFONSO E FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO CÔNJUGE QUE NÃO SUBSCREVEU O TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A execução deve ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo (art. 779, I, do Código de Processo Civil ? CPC). Apesar da presunção de solidariedade entre os cônjuges pelas dívidas contraídas durante o casamento (regime de comunhão), não há previsão legal para a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução quando ele não subscreveu o título. 2. Nos termos do art. 790, IV, do CPC, é possível a penhora de bens do cônjuge ou companheiro, nos casos

em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida. Dessa forma, nos regimes de comunhão, o bem de um dos cônjuges pode ser atingido pela execução promovida em face do outro. É possível a realização de pesquisas e investigações de bens em nome do cônjuge não executado. 3. Apesar disso, não há autorização legal para a inclusão do cônjuge não previsto no título no polo passivo da demanda para que responda pessoalmente pela execução. Destaque-se: podem ser atingidos pela execução apenas os bens e não a pessoa do cônjuge ou companheiro. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718745-96.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS MÉDICOS-HOSPITALARES. INADIMPLENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. AUSENTES FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 389 do Código Civil - CC dispõe que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 2. O art. 476 do CC estabelece que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". Assim, é possível a parte, após satisfeitas suas obrigações, exigir o adimplemento da outra. 3. No âmbito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo que cabe ao réu demonstrar fato impeditivo do direito do autor" (art. 373 do Código de Processo Civil-CPC). 4. No caso, houve prestação de serviços médicos contratados pela autora e inadimplemento da ré, apesar de notificada quanto ao débito existente. 5. A prova pericial foi conclusiva quanto à prestação dos serviços médicos pela autora e a existência do débito. Apesar de constar na primeira manifestação da perita a inexistência de emissão de faturamento quanto a alguns pacientes, em manifestação posterior a perita retificou a informação e esclareceu existência de faturamento, materializado na forma de "conta hospitalar" quanto a todos os pacientes descritos na petição inicial. 6. A apelada demonstrou os fatos constitutivos do seu direito; a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo ao direito do autor. 7. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais majorados.

N. 0729399-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PETROLEO SABBA SA. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: JOSE RAIMUNDO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANNE VIP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA DISTRITAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula de eleição de foro, desde que observados os requisitos do art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil ? CPC, é válida (Súmula 335 do Supremo Tribunal de Federal). Todavia, nos termos dos §§ 3º e 4º do referido artigo, é possível que, excepcionalmente, se reconheça a abusividade. 2. O art. 63, § 3º, do CPC traz uma exceção à regra contida na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, pois permite ao juiz reconhecer, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu, independentemente de se tratar de competência relativa. Precedentes do STJ. 3. O Código Civil estabelece, como regra, a autonomia privada e a liberdade de contratar. O art. 63, § 3º, do CPC, entretanto, deixa claro que a liberdade de contratar a eleição de foro não é irrestrita. 4. A eleição de foro que não se enquadra em nenhum critério legal de definição da competência caracteriza abuso de direito, já que desvirtua a finalidade social e econômica das regras de competência e viola o princípio do juiz natural. 5. A escolha aleatória e injustificada de foro, por mera conveniência das partes, não pode prevalecer em detrimento da efetividade da Justiça Distrital. A faculdade das partes de escolherem o foro competente para processar sua ação, independentemente de fator de ligação entre a causa e o foro, gera, a médio e longo prazo, impacto negativo significativo, como acúmulo da carga de trabalho e a incapacidade de atendimento das demandas, nos termos definidos pelas metas do Conselho Nacional de Justiça (Nota Técnica 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? CIJDF). 6. No caso, as partes elegeram Brasília/DF como foro competente para dirimir os conflitos e divergências oriundas do contrato de locação celebrado entre elas. No entanto, o referido documento demonstra que nenhum dos contratantes possui endereço no foro eleito. A exequente está sediada em Manaus/AM e a executada, em Castanhal/PA. 7. O foro eleito contratualmente não se enquadra em nenhum critério legal de definição da competência. Não há justificativa para a escolha de Brasília/DF. Assim, correta a decisão agravada que reconheceu, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro pactuada e declinou da competência para um dos Juízos Cíveis de Castanhal/PA. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0711677-14.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: PAULO CESAR FERREIRA NEVES. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, RJ184714 - NATHALIA DE ALMEIDA FERREIRA NEVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ART. 872 DO CPC. ERRO OU DOLO DA AVALIADORA. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Na hipótese, houve manifestação expressa no acórdão sobre a inocuidade da penhora do imóvel decorrente de penhoras anteriores registradas em cartório. Todavia, foi omissa quanto à impugnação à avaliação do bem. 3. O art. 870 do CPC dispõe que a avaliação será feita por oficial de justiça. Na sequência, o art. 872 estabelece que: "A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens.?. 4. Na hipótese, a agravante não juntou prova idônea capaz de impugnar a avaliação realizada pela oficial de justiça-avaliadora. Ausente a demonstração de erro na avaliação ou dolo do avaliador, prevalece o laudo oficial que possui fé pública e se baseou em critérios objetivos do mercado. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

N. 0711654-02.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL GIOVANNA. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE GÁS ? GLP. CONDOMÍNIO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Formulado o pedido de produção de provas, cabe ao julgador, por ser seu destinatário, realizar um juízo de necessidade, diante do acervo já produzido pelas partes. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento é fundamentado pelo juiz e são produzidas as provas consideradas necessárias à instrução. 2. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. Nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos?". Ainda, o art. 51, inciso XIII, do CDC estabelece que é nula de pleno direito a cláusula que autorize o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. 4. O fornecimento de gás para condomínio, mediante contrato de exclusividade, é serviço essencial prestado pela iniciativa privada. Assim, a fornecedora deve prestar o serviço de maneira

adequada e contínua, sob pena de privar os consumidores de bem indispensável à dignidade. Na hipótese, a interrupção de fornecimento por mais de 48 horas ? sem qualquer justificativa ? configura evidente falha na prestação do serviço. 5. Além disso, restou demonstrado que não houve notificação do condomínio acerca da alteração unilateral do modo de fornecimento ? que deixou de ser automático. Ainda que a cláusula quarta do contrato preveja a possibilidade de outras formas de entrega (mediante solicitação, por exemplo), é nula a interpretação segundo a qual tal alteração possa se dar unilateralmente. 6. De qualquer forma, a síndica comprovou que mesmo assim solicitou o reabastecimento, porém a fornecedora permaneceu inerte. Diante disso, a busca pelo fornecimento de gás com empresas concorrentes não configurou infração contratual do condomínio, pois a cláusula resolutiva já havia se operado de pleno direito, independentemente de notificação. 7. No tocante à multa, o mesmo valor que seria cobrado do consumidor por suposta infração contratual, deve ser cobrado da fornecedora, já que comprovado nos autos o seu inadimplemento. 8. Recurso conhecido e não provido.

N. 0720780-42.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: LORENA CUNHA LOPES 00933900171. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO. SEGURO SAÚDE. EXECUÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA ORIUNDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I ? No julgamento do REsp 1303374/ES, tema IAC 2, o eg. STJ sedimentou o entendimento de que a prescrição anual relativa a seguro não se aplica aos contratos de seguro-saúde, porque possuem características sui generis. II ? A prescrição para cobrança de dívida líquida não quitada pela segurada, oriunda de instrumento particular, cobrados por meio de boletos bancários é de cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do CC. III ? Apelação provida.

N. 0726428-06.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FLEX DF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. A: OPENTEL COMERCIO DE INFORM E SERV DE PROV DE INTERNET EIRELI - CNPJ: 01.920.627/0001-23. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: R. F. TORRES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL FRANCO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME. Adv(s): DF17152 - MARGARIDA LIMA FRANCO. R: HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: MARGARIDA LIMA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO MACHADO DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA. OBRIGAÇÕES PENDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DOLO. LESÃO A CREDORES. I ? Dissolvida irregularmente a sociedade empresarial e caracterizado o dolo dos ex-sócios, com intuito de lesar credores, porque a atividade foi encerrada sem deixar endereço nem bens para saldar obrigações pendentes, defere-se a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que os bens particulares do ex-sócio respondam pelos débitos da empresa. EREsp 1306553/SC e Súmula 435 do eg. STJ. II ? Agravo de instrumento provido.

N. 0734154-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: RECANTO DO CAMARAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. R: VANIA ERNESTO DE CARVALHO. Adv(s): GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. R: NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES. R: ALENA MASCARENHAS LUSTOSA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL. SNIPER. I ? O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? Sniper, trata-se de nova ferramenta tecnológica, que atua no auxílio à localização de bens e ativos dos devedores, a partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados. II ? Dessa forma, para a satisfação da dívida, e em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional, a pesquisa ao sistema Sniper procede. Reformada a r. decisão. III ? Agravo de instrumento provido.

N. 0707668-13.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): RJ87929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. R: ANTONIA AMADOR DOS SANTOS. Adv(s): DF8329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF44561 - RODRIGO MARIA GUIMARAES. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL. I ? O ônus da prova incumbe ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 373, inc. I e II, do CPC. Na demanda, o réu não comprovou a existência da relação jurídica com a autora, mediante apresentação do contrato de mútuo por ela assinado. II ? A responsabilidade do fornecedor é objetiva, art. 14 do CDC. Configurada a falha na prestação dos serviços, ele deve restituir à autora os descontos das parcelas no benefício da autora, uma vez não ficou comprovada a realização do empréstimo. III ? Os aborrecimentos experimentados por uma pessoa por fatos ocorridos em sua vida, ainda que desagradáveis, nem sempre conduzem à ocorrência do dano mora, o que deve ser sopesado, em cada hipótese, com muita percuência do Juiz. Na demanda, não houve violação aos direitos da personalidade da autora, por isso não se verifica o dano moral. IV ? Apelação parcialmente provida.

N. 0718652-49.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ELIZANGELA TEIXEIRA NECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. I ? Na ação de busca e apreensão, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é indispensável demonstrar que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço constante do contrato, mediante juntada do AR com a assinatura do recebedor. II ? Facultada a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, ele não cumpriu a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. III ? Apelação desprovida.

N. 0707462-09.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DAMIAO CONCEICAO MELLO. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. BENEFICIÁRIO INVÁLIDO. REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 769/08. I ? A concessão de pensão por morte de servidor público ao filho maior, inválido, cuja dependência econômica é presumida, demanda a prova de invalidez do beneficiário surgida antes do óbito e que persiste até a data do pedido, art. 30-A da Lei Complementar Distrital 769/08. Requisitos atendidos na demanda. Mantida a r. sentença. II ? Apelação conhecida e desprovida.

N. 0707005-57.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRADIÇÃO DO VEÍCULO ANTERIOR À DATA DO SINISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTIGO PROPRIETÁRIO. I ? A tradição do veículo automotor pelo réu a terceiro, conforme contrato de compra e venda e declaração particular do comprador, elide a responsabilidade do vendedor por fatos posteriores decorrentes da utilização do bem, independentemente da transferência do registro no órgão de trânsito para o novo proprietário, Súmula 132 do eg. STJ. II ? Apelação desprovida.

N. 0706306-73.2022.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. R: GISELE CAMPOS LIMA VALVERDE. Adv(s): GO48097 - FABRICIO DE OLIVEIRA JESUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. IPTU E DESPESAS CONDOMINIAIS. IMISSÃO NA POSSE.

TERMO INICIAL. NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA CONSTRUTORA. FATO MODIFICATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria julgada, pois seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do CPC. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração do julgado (Tese nº 1 da Edição nº 189 do informativo ?Jurisprudência em Teses?). A reforma do acórdão depende do recurso cabível para essa finalidade, direcionado aos tribunais superiores. 3. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela parte, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 4. A embargante sustenta contradição/obscuridade na análise do pedido de condenação ao IPTU e às despesas condominiais. Sem a comprovação do termo inicial da posse da consumidora, não há elementos para determinar se a incorporadora, em tese, teria o direito de pleitear as parcelas. 5. Recurso conhecido e rejeitado.

N. 0738168-89.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JULIANA SOUZA LEO SURUAGY NASCIMENTO. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s): SP95826 - MONICA PETRELLA CANTO, SC51946 - FRANCINE CRISTINA BERNES REIS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA LEI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC). 2. "Há omissão quando o julgado deixa de apreciar questão fundamental ao desate da lide. O tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pela defesa, desde que se pronuncie quanto aos relevantes para a manutenção ou reforma da decisão impugnada" (EDcl no AgRg no REsp 1862242/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 3. O art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos casos em que o beneficiário da justiça é vencido. Assim, referido efeito decorre da lei - não há necessidade de o acórdão fazer menção expressa. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0700879-61.2023.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. R: PATRICIA PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. APELAÇÃO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. AUTORIZAÇÃO DÉBITO EM CONTA. CANCELAMENTO. RESOLUÇÃO 4.790/20 DO BACEN. I ? É possível o desconto dos empréstimos em conta corrente, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto durar essa autorização. II - Promovido o cancelamento da autorização de débito em conta, a instituição financeira deve proceder a suspensão dos descontos em conta corrente, art. 6º da Resolução Bacen nº 4.790/20. III ? Apelação desprovida.

N. 0734889-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ANIELE DAMASCENO DRAGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: RENOV COMERCIO E SERVICOS DE JOIAS E ARTESANATO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA DE RECEBÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA. I ? A jurisprudência admite a penhora de valores recebidos de cartão de crédito/débito da pessoa jurídica, quando não inviabiliza a atividade comercial da empresa executada. II ? Na presente demanda, que tramita há quase 10 anos, não existe nenhum indício de que a empresa agravada-devedora ainda esteja em funcionamento nem o agravante-credor diligenciou para tal comprovação, o que torna ineficaz o deferimento da construção pretendida. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0723967-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ETHOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: FABIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. DOMICÍLIO DA EXECUTADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. I ? A r. decisão que declinou, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Valparaíso/GO não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC; no entanto, constata-se a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II ? A execução de título executivo extrajudicial (taxas condominiais) pode ser proposta no foro de domicílio da executada. Art. 781, inc. I, do CPC. III ? Na demanda em exame, em que não há relação de consumo nem escolha aleatória de foro, tampouco prejuízo ao exercício da defesa em Juízo da agravada-executada, a competência é territorial, de natureza relativa, art. 46 do CPC, não cognoscível de ofício pelo Juiz, Súmula 33 do eg. STJ. Reformada a r. decisão. IV ? Agravo de instrumento provido.

N. 0723552-78.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LATICINIOS BELA VISTA LTDA. Adv(s): GO39086 - NATHALIA GOMES PLA, SP114132 - SAMI ABRAO HELOU, GO18145 - ADRIANA FONSECA PEREIRA. R: MARIA ZULEIDE BRITO. R: SARA BRITO ARRUDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. PRONUNCIAMENTO ANTERIOR. PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. SALDO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO. PRECLUSÃO. I ? As matérias suscitadas no agravo de instrumento foram examinadas em r. decisão anterior, preclusa, a qual se reportou expressamente o pronunciamento judicial impugnado, sendo vedada a rediscussão, art. 507 do CPC. II ? Intimada para o pagamento espontâneo, a devedora depositou em Juízo o valor que entendia devido. Apurado débito remanescente, não há previsão legal para concessão de novo prazo para pagamento espontâneo, na forma do art. 523, caput, do CPC, prosseguindo-se o processo com a prática dos atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito das agravadas-exequentes, consoante previsão do § 3º do mesmo artigo. III ? Evidenciado no presente recurso o pressuposto negativo de admissibilidade, qual seja, a preclusão. IV ? Agravo de instrumento não conhecido.

N. 0702787-50.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ANTONIA ANDREIA SALES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I ? Frustrada a tentativa para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II ? A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. Mantida a r. sentença por fundamento diverso. III ? Apelação desprovida.

N. 0703623-76.2021.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO, DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. MÚTUA ASSISTÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I ? Os alimentos devidos entre ex-cônjuges estão fundamentados no dever de mútua assistência, art. 1566, inc. III, do CC, e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar, arts. 1º, III, e 3º da CF/1988. II ? A apelante-reconvinte com 51 anos, encontra-se impossibilitada de trabalhar em decorrência de diversos problemas

de saúde. Apesar de rompido o vínculo conjugal, os alimentos devem ser mantidos por prazo indeterminado. III ? Não é possível a partilha de eventual indenização a ser recebida pelo ex-cônjuge por ocasião de transferência para a reserva remunerada, uma vez que se trata de evento futuro e incerto. IV ? Apelação parcialmente provida.

N. 0707265-59.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JUDITE EVARISTO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE ARI SERGIO DE BARROS. Rep(s).: JUDITE EVARISTO BARROS. R: DAVID JOSE DE OLIVEIRA GUIRRA. Adv(s).: DF68441 - VICTOR BADU RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. CADEIA DE CESSÕES. DIREITO AO RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO. I ? O julgamento antecipado não gerou cerceamento de defesa, pois a dilação probatória era desnecessária à resolução da lide. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo II ? As questões já examinadas em demanda anterior proposta entre as mesmas partes, e com sentença transitada em julgado, são imutáveis e não podem ser novamente discutidas, art. 502 do CPC. III ? Possui direito à adjudicação compulsória o adquirente de direitos sobre o imóvel em negociação formalizada meio de cessão de direitos, quando demonstrada a negativa de formalização da transferência do domínio pelos réus, e a regularidade da cadeia de cessões. IV ? Apelação desprovida.

N. 0746260-16.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF70103 - ERIALDO GONCALVES DOS SANTOS, DF69072 - DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA. Adv(s).: DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. TERMO FINAL. I ? O termo final da união estável deve corresponder ao momento em que deixam de existir a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, art. 1.723 do CC. II ? Identificado o intuito de adiantamento da partilha por meio de transferências bancárias, os valores correspondentes devem ser abatidos do total atribuído à parte recebedora. III ? Ausente qualquer das condutas arroladas no art. 80 do CPC, não deve haver condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, art. 81 do CPC. IV ? Apelo da ré-reconvinte conhecido e desprovido. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida.

N. 0734071-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: AGLAY FERREIRA DE MACEDO. Adv(s).: DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABERTURA DE CONTA VINCULADA JUDICIAL. I ? Na execução de título extrajudicial, o Juízo a quo deferiu a penhora mensal de 10% dos rendimentos da agravada-executada, diretamente na fonte pagadora, e ficou evidenciada a impossibilidade de o órgão empregador efetuar as transferências diretamente para a conta bancária do agravante-exequente. Reformada a r. decisão para deferir a abertura de conta vinculada ao Juízo, art. 854, §5º, do CPC. II ? Agravo de instrumento provido.

N. 0725017-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I ? Ao Juiz incumbe averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que a agravante-ré possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III ? Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0746852-03.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ESPÓLIO DE ARISTIDES FERNANDES LEITE. Adv(s).: DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA; Rep(s).: WANDERLEY FERNANDES LEITE. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. MORA EX RE. ENCARGOS INSERIDOS NA PLANILHA QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO INICIAL. NOVO TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESPESA COM CERTIDÃO DE ÔNUS. REEMBOLSO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sem previsão expressa na Convenção do Condomínio, não é possível se permitir a cobrança dos custos referentes à emissão da certidão de ônus. 2. Não é possível conferir interpretação extensiva ao dispositivo da Convenção que enumera penalidades ao condômino inadimplente, não se confundindo a certidão de ônus com as custas judiciais. 3. A mora configura-se ex re, ou seja, decorre do simples vencimento da obrigação, nos termos dos artigos 394 e 397, caput, do Código Civil, sendo devidos juros de mora a partir de seu vencimento. 4. No caso, a planilha que acompanha a petição inicial já trouxe o valor com cálculo da multa contratual (2%), da correção monetária e dos juros moratórios (1%) desde o inadimplemento. Por isso, o termo inicial para a incidência dos referidos encargos deverá ser o ajuizamento da ação, sob pena de bis in idem. 5. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0715676-91.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DENISE BRAGA LIMA. Adv(s).: DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. R: NUBIA APARECIDA ALVES SANTOS. Adv(s).: DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSO CIVIL, CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NOVAS ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS NOVOS EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALONGAMENTO CAPILAR (MEGA HAIR). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍCIO NO PRODUTO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. 1. A juntada extemporânea de documentos só é permitida em situações excepcionais, na forma do art. 435 do CPC, uma vez que ordinariamente os documentos devem ser juntados com a petição inicial ou a contestação (art.434, do CPC). Documentos anexados em sede recursal não conhecidos. 2. Não é possível analisar pedido de majoração de honorários formulado apenas em sede de contrarrazões. Tal pleito deveria ter sido objeto de recurso próprio pela autora. 3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez concedida a gratuidade de justiça, essa prevalecerá em todas as instâncias, independentemente de renovação do pedido, somente perdendo a eficácia em caso de decisão em sentido diverso. 4. Patente a falha na prestação de serviços de colocação de extensão capilar (mega hair) que logo após apresentou queda de fios, sem que fosse ofertada efetiva resolução por parte da fornecedora do serviço/produto. De rigor, pois, a restituição à consumidora do valor dispendido na aquisição do produto/serviço. 5. Preliminares rejeitadas. Conheceu-se parcialmente do recurso, negando-lhe provimento. Honorários recursais fixados.

N. 0702653-96.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO TUTIDA IRYODA. A: PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s).: DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: SILVIO ANTONIO DE MELO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL. REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PREVISIBILIDADE E DISSABOR DO COTIDIANO. 1. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação de tamanha gravidade que abale a honra ou provoque abalo psicológico considerável no indivíduo. 2. É assente na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça o entendimento de que a inadimplência contratual, em regra, é mero dissabor da vida em sociedade e, por si só, não implica o direito de reparação por dano moral. Precedentes 3. Em que pese a frustração e os desgastes experimentados pelos autores (promitente vendedores), fato é que não restou demonstrado, efetivamente, alguma situação que tenha causado abalo psicológico sobremaneira grave, com ofensa aos direitos da personalidade, hábil a ensejar o pleito indenizatório, mas apenas infortúnios próprios da não conclusão da compra e venda do imóvel, em que incide a devida compensação mediante multa contratual pela desistência. 4. Apelo não provido. Sentença mantida.

N. 0713061-68.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARNALDO MARQUEZ. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF16838 - DANIELA DE FATIMA MACEDO RIBEIRO. R: RAPHAEL TELES MACIEL FARIAS. R: CINDY RAQUEL ROCHA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. RESISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.452.840/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o adquirente, atual proprietário do bem, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em caso de demanda ajuizada em desfavor do antigo proprietário, ante a desatualização dos dados cadastrais. 2. Por outro lado, os encargos serão suportados pela parte embargada na hipótese em que, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro, situação verificada no caso sob exame. 3. A jurisprudência desta Corte, alinhada a do colendo STF, tem admitido relativizar eventual discrepância decorrente da literal do § 2º, do art. 85 do CPC, para fixar a verba honorária, arbitrando-a mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º), à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Apelo parcialmente provido.

N. 0735296-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. R: KENNER RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 232, de 13/07/2016 E PORTARIA CONJUNTA TJDF N. 101, DE 10/11/2016. NÃO APLICAÇÃO. PROVA DO EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Resolução CNJ n. 232 de 2016, cujos termos são replicados na Portaria Conjunta TJDF N. 101, de 10/11/2016, se destina a indicar valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, hipótese distinta da dos autos, o que revela sua não aplicação à definição dos honorários periciais. 2. Não havendo, nas razões de recurso, prova firme do excesso do valor fixado a título de honorários periciais pelo juízo de origem, lastreada em informações objetivas e concretas compatíveis com parâmetros de mercado e afinadas à complexidade do trabalho a ser realizado, a decisão atacada deve ser mantida. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0702757-39.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. R: ARI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA, DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. VÍNCULO CONTRATUAL AUTORIZANDO OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 787/2016. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. ADSTRIÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplicável o Termo de Ajustamento de Conduta nº 787/2016 firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Grupo do qual faz parte o Hospital Maria Auxiliadora, segundo o qual o título executivo extrajudicial, decorrente de situação de urgência/emergência, somente seria possível exigir a responsabilidade do terceiro ascendente, descendente ou cônjuge do paciente que recebe os serviços hospitalares. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o ?dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato?. 3. Da ponderação do conjunto probatório constante dos autos, levando ainda em consideração as peculiaridades da situação narrada, forçoso reconhecer que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) revela mais adequada observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Preliminar rejeitada. Deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a condenação por danos morais.

N. 0703195-56.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG106176 - GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO, MG189216 - BETANIA TEIXEIRA CARVALHO. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ACORDO DE PARTILHA DE BENS. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTENTE. ARTIGOS 731 A 733, CPC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A questão em debate consiste em deliberar a respeito da possibilidade de homologação de autocomposição extrajudicial celebrado entre as partes para o reconhecimento e concomitante dissolução de união estável, combinado com partilha de bens. 2. A situação jurídica envolve procedimento de jurisdição voluntária, pois não há pretensão resistida, mas apenas as declarações convergentes das vontades dos dois recorrentes, nos termos do art. 725, inc. VIII, do CPC. 3. Consoante a interpretação do art. 733 do Código de Processo Civil, os companheiros podem optar pelo reconhecimento e dissolução da união estável extrajudicialmente, ou seja, trata-se de direito potestativo, o que não lhes retira a opção pela via judicial. 4. Apelação conhecida e provida.

N. 0719168-72.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE MACIEL. R: LUCIA BORGES MAGGI. R: MARIA DE FATIMA MAGGI RIBEIRO. R: BLAIRO BORGES MAGGI. R: MARLI MAGGI PISSOLLO. R: ROSANGELA MAGGI SCHMIDT. R: VERA LUCIA MAGGI LOCKS. Adv(s): MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, DF36155 - THAISA RIBEIRO BARROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA. REABERTURA DO PRAZO PARA AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIOREMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CABIMENTO DE RECURSO. VÍCIO INSANÁVEL. 1. Caso em que a decisão apontada como agravada simplesmente reiterou tema objeto de decisão anterior, o que implica simples reiteração da decisão anterior irrecorrida. 2. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial acobertada pela preclusão. 3. Conquanto o recorrente alegue se tratar de matéria de ordem pública, é assente no Superior Tribunal de Justiça que estas, apesar de não estarem sujeitas a preclusão, e por isso podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, mas isso desde que não tenham sido decididas anteriormente. Ocorre que, como visto, a questão já havia sido decidida anteriormente. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

INTIMAÇÃO

N. 0742697-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF70803 - FABIANA MARTINS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0742697-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. AGRAVADO: RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (requerida) tendo por objeto decisão de saneamento e organização do processo de origem, a Ação de Conhecimento proposta por RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA, processo n. 0701046-78.2023.8.07.0010, na qual o ilustre Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante. Eis a r. decisão agravada (ID 171381099da origem): ?Converto o presente feito em diligência. Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por RITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA em desfavor NOVO MUNDO DO AUTOMÓVEL LTDA e CREDITAS SOCIEDADE

DE CRÉDITO DIRETO S.A, partes qualificadas. Narra a autora, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat Palio, Placa: PUV 1503, ano/modelo 2014/2015, da primeira requerida, pelo valor de R\$ R\$ 36.000,00, cujo pagamento foi realizado da seguinte forma: ?a Autora pagou R\$ 12.064,00 (doze mil e sessenta e quatro reais) à título de entrada, sendo que R\$ 5.500, 00 (cinco mil e quinhentos reais) foram pagos via transferência bancária e o restante dividido em boletos mensais de R\$ 441,56 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos) totalizando R\$ 6.564,00 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais)?, e financiou o valor de R\$ 24.936,00 (contrato celebrado com a segunda requerida). Aduz que, após a compra, o veículo passou a apresentar diversos problemas, os quais tentou resolver administrativamente, sem sucesso. Requer, ao final, a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, bem como do contrato de financiamento a ele vinculado, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A primeira requerida apresentou a contestação de ID 154924732, por meio da qual impugnou a concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora. No mérito, sustentou que, na data de 24/11/2022, efetuou os devidos reparos e que, depois disso, a autora não relatou mais nenhum defeito no veículo; apontou que a autora contraiu uma multa e não pagou, razão pela qual restou impossibilitada a transferência do veículo perante o Detran; afirmou que a autora se encontra inadimplente em relação ao pagamento. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. A segunda requerida apresentou a contestação de ID 158737858, por meio da qual suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, apontou a inexistência de acessoriedade entre o contrato de financiamento e o de compra e venda. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Foi apresentada réplica no ID 161460156. Decisão de ID 165759691 inverteu o ônus da prova. Intimadas para especificarem provas, a autora e a pleitearam a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Por sua vez, primeira requerida pretendeu produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Já a segunda requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relato. Decido. Passo SANEAR o feito, em observância ao art. 357 do CPC. Questões processuais pendentes a) Impugnação à gratuidade da justiça Nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A despeito das afirmações da parte ré provocarem presunção de que a autora não é hipossuficiente, tenho que tais alegações não se fizeram acompanhar de provas cabais de uma condição econômico-financeira que justifique, por ora, a não concessão do benefício. Ademais, a parte que impugna a gratuidade da justiça deve apresentar prova inequívoca da alegada capacidade econômica. In casu, a ré não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade econômica da impugnada para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Não basta a mera alegação de que a parte possui capacidade financeira, pois, uma vez deferida a gratuidade de justiça, o impugnante deve provar que a impugnada não faz jus ao benefício. Portanto, considerando que a réu não logrou comprovar, de forma cabal, que a parte autora possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem, contudo, prejudicar seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. b) Preliminar de ilegitimidade passiva A segunda requerida (CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.) alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, sob o argumento de que não teve nenhuma participação no negócio jurídico consubstanciado no contrato de compra e venda do bem. Estando sob domínio da legislação consumerista, a relação de direito material em litígio, têm responsabilidade solidária todos os participantes/fornecedores da cadeia de consumo. Na hipótese dos autos, estão a vendedora e o agente financeiro legitimados a figurar no polo passivo da demanda proposta pelo consumidor, na qualidade de comprador, ao fundamento de que há suposto vício no produto colocado à venda no mercado de consumo, mediante financiamento. Ademais, asseverou que a parte autora postulou a rescisão dos contratos vinculados às requeridas, com a consequente devolução do veículo e a restituição dos valores pagos. Assim, rejeito a preliminar em questão. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Passo, então, à sua organização. Dos pontos controvertidos (FÁTICOS e de DIREITO relevantes): a) Se há defeitos encontrados no veículo adquirido pela autora; b) se os defeitos verificados decorrem de vício oculto, preexistente, anterior à compra do veículo, ou se podem ter decorrido de mau uso do veículo, após a sua compra; c) se os defeitos são decorrentes do desgaste natural do veículo, ou não; d) se os defeitos apresentados pelo veículo impossibilitam o seu uso. Do ônus probatório A decisão de ID 165759691 deferiu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Portanto, há verossimilhança nas alegações do consumidor em relação à existência de vícios no veículo que comprometem sua funcionalidade ou reduzem muito seu valor. Ainda há demonstração de serviços mecânicos realizados no veículo. Da produção de provas A autora e pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Por sua vez, a primeira requerida pleiteou depoimento pessoal e depoimento de testemunhas. Já a segunda requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento, inclusive, indeferindo diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Por conseguinte, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O requerido, que detém o ônus de comprovar o correto funcionamento do veículo, não pretendeu a prova pericial. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Defiro a coleta do depoimento pessoal do autor e do representante legal da primeira requerida. Defiro a realização de prova testemunhal. Ante o deferimento da prova, designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. A parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Todas as testemunhas a serem inquiridas deverão ser nominadas, nestes autos, em petição anterior ou em até 10 dias da publicação da presente decisão nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, com a devida qualificação indicada no art. 450 do CPC, sob pena de preclusão. Saliento que o art. 455, § 1º, do mesmo diploma dispensa a intimação de testemunhas pelo juízo e atribui ao próprio advogado o dever de informar ou intimar aquelas por si arroladas, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo apresentar nos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da data da audiência. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, a inércia no cumprimento da diligência acima implicará a desistência da oitiva da testemunha arrolada.? Inconformada, a parte requerida recorre. Em síntese alega que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda originária. Afirma que ?só atuou como financiadora, não participou da relação negocial de compra e venda do veículo. Não sendo cabível qualquer responsabilidade em face da agravada.? Argumenta ainda que não tem obrigação solidária. Ao final requer o efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. Preparo no ID 52099535. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos versa exclusivamente sobre legitimidade passiva da agravante, a qual, com a devida vênia, não encontra previsão do rol do art. 1.015, do CPC. Em verdade, a r. decisão agravada equivale à hipótese de manutenção de litisconsorte no polo passivo. A jurisprudência da Turma é no sentido de que ?Não cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita preliminar de mérito de ilegitimidade passiva...? (Acórdão 1687811, 07036772520238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023). Confira-se também Aresto de minha relatoria, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DEFEITOS NA EDIFICAÇÃO EM ÁREAS COMUNS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO CONSTANTE NO ART. 88 DO CDC. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO. AGRAVO NÃO CABÍVEL. ROL TAXATIVO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA Nº 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DE OFÍCIO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao condomínio nas hipóteses em que atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a construtora/incorporadora. 2. A denunciação da lide não é cabível nas relações de consumo (art. 88 do CDC). 3. Em relação às teses de decadência e prescrição, as razões do Agravo que simplesmente reproduzem os mesmos fundamentos trazidos na contestação original, portanto, inobservada a regularidade formal consubstanciada na dialeticidade. Capítulo do recurso não conhecido. 4. A r. decisão agravada equivale à hipótese de manutenção de litisconsorte no polo passivo. Ocorre que o art. 1.015 do CPC prevê o cabimento do referido recurso apenas somente decisões interlocutórias que versem sobre exclusão de litisconsorte (inciso VII), mas não quando é determinada a manutenção de litisconsorte no polo passivo da demanda, por meio da rejeição de preliminar de ilegitimidade passiva. Ademais, inexistência

de urgência no julgamento da questão, a afastar a aplicação da Taxatividade Mitigada, fixada por ocasião do Tema nº 988 do STJ. Capítulo não conhecido. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1743711, 07137132920238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A meu aviso, a matéria deduzida no presente recurso, diante da análise no caso concreto, não está relacionada à interpretação extensiva do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil para a interposição de agravo de instrumento (Tema n. 988 do Superior Tribunal de Justiça), não exigindo urgência na prestação jurisdicional, posto que poderá ser eventualmente suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, art. 1.009, §1º, do CPC. Por outro lado, como sabido, de acordo com os artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Veja-se: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;? Desse modo, por expressa determinação legal, compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando manifestamente ausentes pressupostos indispensáveis, como é o caso dos autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, com amparo nos artigos 932, inciso III, e 1.015, ambos do Código de Processo Civil, diante da sua inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0746949-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0746949-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. AGRAVADO: RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. (autor) conta decisão proferida pelo il. Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, nos autos da Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, processo n. 0704048-80.2023.8.07.0002, proposta em face de RTK EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ? ME, na qual declinou da competência, o fazendo pelos seguintes fundamentos (ID 172448973 da origem): ?Cuida-se de ação de reintegração de posse do imóvel localizado na gleba 3, lote 355, Picag, nesta cidade, proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda., em face de Semear Empreendimentos Turísticos Ltda., com fundamento na Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997. A autora aduziu, em abono à pretensão, que celebrou com a ré contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária relativo ao imóvel há pouco descrito. Em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da ré, a autora já teria finalizado, com sucesso, o procedimento extrajudicial para consolidar a propriedade do imóvel litigioso em seu favor, conforme prevê a legislação de regência. Antes mesmo de ser citada, a ré ocorreu aos autos a pretexto de apresentar a sua contestação. Ela, preliminarmente, pugnou pela suspensão deste procedimento em razão de ter ajuizado ação revisional para discutir as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, a qual estaria tramitando na 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, GO. Pois bem. A análise junto ao sítio eletrônico do TJGO dos autos 5251676-30.2023.8.09.0051, em trâmite junto à 4ª Vara Cível de Goiânia, dá notícia de que a ora requerida busca discutir cláusulas do contrato que embasa o presente pedido possessório, bem como a suspensão de eventuais atos expropriatórios envolvendo o mesmo imóvel em epígrafe. Consta, inclusive, que Agravo de Instrumento interposto pela ora requerida naquele feito, discutindo esses mesmos aspectos, se encontra pendente de análise. Evidente, pois, risco de decisões conflitantes em ambos os autos, que cuidam, em última instância, dos mesmos vínculos obrigacionais. Assim, necessário julgamento conjunto dos feitos, diante da conexão que ora reconheço. Considerando que o Juízo goiano se mostra preventivo, DECLINO da competência em seu favor. Encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível de Goiânia, com as anotações de praxe. Decisão proferida em substituição legal. Partes intimadas.? Embargos de declaração rejeitado (ID 174255978 da origem). Inconformado, o autor recorre. Narra que, ?As partes celebraram a Cédula de Crédito Bancário 1080835, cuja operação foi de empréstimo para capital de giro, com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel. A Agravada deixou de efetuar o pagamento da dívida e a Agravante impulsionou o procedimento de alienação fiduciária do imóvel que figura como garantia do contrato. Assim, todo o procedimento foi conduzido pela Agravante e acompanhado pelo cartório competente da localidade do imóvel.? Proposta a ação de reintegração de posse, o d. Juízo a quo, de ofício, declarou-se incompetente, remetendo-se os autos a il. Justiça Goiana, em face de suposta prevenção em razão de ação revisional lá proposta. Defende que, na espécie, a ação possessória imobiliária deve ser proposta no foro de situação da coisa, por se tratar de competência absoluta em razão da matéria, nos termos do art. 47, § 2º, do Código de Processo Civil. Postula ainda que inexistente conexão ou prejudicialidade em razão da ação revisional, destacando que ?eventual decisão proferida na ação revisional não afetará a reintegração de posse de que versam os autos originários.? Liminarmente requer seja concedido efeito suspensivo ativo, para determinar que a ação prossiga no juízo de origem. No mérito pugna pelo provimento do recurso, para que seja confirmada a liminar. Preparo no ID 53035275. É o relatório. Decido. Nesta fase recursal incipiente, a análise se limita ao pedido de efeito suspensivo ativo. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Há de ser analisada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Fazendo um juízo de prelibação sumária, próprio do exame das liminares, observo que, na hipótese em tela, a ação de reintegração de posse decorre de contrato de alienação fiduciária, o qual é objeto de ação revisional proposta em Juízo diverso, no caso, a il. 4ª Vara Cível de Goiânia (TJGO ? processo n 5251676-30.2023.8.09.0051). Neste contexto, em tese, a tramitação de ações de revisão contratual e de reintegração de posse relativas ao mesmo imóvel, mas tramitando em varas distintas, enseja risco de decisões conflitantes. E, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. A corroborar o entendimento supra: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. OBJETO DE UMA ENGLOBA O DA OUTRA. AÇÃO CONTIDA. POSSESSÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil - CPC, observa-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Por seu turno, o art. 57 do mesmo Código dispõe que, havendo a continência, se a ação continente (mais ampla) tiver sido ajuizada anteriormente, o julgador proferirá sentença sem resolução de mérito no processo relativo à demanda contida (mais restrita), caso contrário, as demandas serão reunidas. 2. No caso em tela, a demanda anulatória proposta anteriormente à demanda possessória em análise revela-se como ação continente em relação a esta, uma vez que o objeto da ação anulatória (continente) engloba integralmente o objeto da ação de reintegração de posse (contida), devendo ser esta última extinta sem resolução do mérito, como forma de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, conferindo-se, assim, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. 3. Não cabe discutir esbulho possessório em relação ao imóvel objeto dos autos sem que se decida, antes, a nulidade, ou não, do negócio jurídico ensejador do título aquisitivo no qual se funda a presente ação de reintegração de posse. Na realidade, pode-se dizer que não têm os Recorrentes interesse processual na discussão da posse, pois sequer foi reconhecida a legitimidade do título aquisitivo que a embasa. Assim, somente após o trânsito em julgado da ação anulatória que visa a declaração de nulidade da cessão de direitos aquisitivos em favor dos Apelantes é que exsurge para eles eventual direito à reintegração de posse relativa ao bem em litígio. 4. Não configura litigância de má-fé, tampouco caráter meramente protelatório a propositura de ação ou apresentação de recurso cujas pretensões não se revelem exitosas ao final, mas mero exercício do direito de ação que é constitucionalmente assegurado às partes na defesa de seus interesses. 5. Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1320358, 07078924120198070014, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data

de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. JUÍZO SUSCITADO. 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. PEDIDOS OU CAUSAS DE PEDIR DIVERSOS. AÇÃO ANULATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. EXISTÊNCIA. 1. Trata-se de conflito de competência no qual a ação possessória foi inicialmente distribuída aleatoriamente ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, o qual determinou a redistribuição, por dependência, à 5ª Vara Cível de Brasília, em razão da alegada prevenção (processo 0707467-19.2020.8.07.0007). Por sua vez, a 5ª Vara Cível de Brasília alega não haver conexão entre as ações, bem como não haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. 2. O pedido da ação anulatória está fundado em contrato particular de compra e venda do mesmo imóvel objeto da reintegração de posse, ou seja, uma vez reconhecida a nulidade do acordo judicial que garantiu a posse aos autores desta ação e não se verificando vícios no contrato de compra e venda, o contrato de comodato dos réus desta ação tem plena validade, o que obsta, em tese, a posse sobre o imóvel em questão. 3. Embora as partes não sejam idênticas, os pedidos e causas de pedir sejam diversos, há possibilidade concreta de decisões contraditórias ou conflitantes na ação anulatória e na possessória, pois logrando êxito os autores da ação anulatória, os autores da presente ação não terão, em tese, sequer legitimidade para o manejo da ação possessória. 4. Conflito conhecido e declarado competente o juízo suscitante. (Acórdão 1264607, 07098247220208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 24/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, desde logo pedindo as mais respeitadas vênias aos relevantes argumentos da parte agravante, mas, nesta prelibação sumária, em tese, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, observo que o recorrente não demonstrou concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil decorrente dos efeitos da decisão agravada. Logo, não demonstrados os requisitos cumulativos e imprescindíveis ao pedido liminar, de rigor o indeferimento. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Cientifique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0708102-17.2022.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: ALCIDES BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INCLUSÃO NO CADASTRO ?SERASA LIMPA-NOME?. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. I ? O ônus da prova incumbe ao autor, dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, art. 373, inc. I e II, do CPC. Na demanda, as rés não comprovaram que o réu contratou o cartão de crédito originário da dívida cobrada. II ? A inclusão do nome do autor no programa ?Serasa Lima-Nome? não caracteriza danos morais, pois se trata de serviço eletrônico para viabilizar a negociação de dívidas, sem publicidade e não de cadastro de inadimplentes. III ? Apelações parcialmente providas.

7ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0748623-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MULTI LIFE CENTRO CLINICO LTDA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR, DF11246/E - GISELE PEREIRA DA SILVA DE MORAIS, DF59402 - ANDRE FURTADO LARA, DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: MARTELINHO DE OURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTELINHO DE OURO ARTESANAL LANT. E PINTURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748623-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MULTI LIFE CENTRO CLINICO LTDA AGRAVADO: MARTELINHO DE OURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, MARTELINHO DE OURO ARTESANAL LANT. E PINTURAS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipada, interposto por MULTI LIFE CENTRO CLÍNICO LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº. 0028031-61.2000.8.07.0001, indeferiu o pedido de repetição de pesquisas nos sistemas disponíveis ao juízo. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o pedido de pesquisas foi negado pelo juízo; que a realização de novas pesquisas atende ao dever de cooperação entre os sujeitos do processo e não é vedada pelo ordenamento jurídico. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que sejam realizadas novas pesquisas de ativos via sistemas disponíveis ao juízo. No mérito, pede a confirmação da liminar com a reforma da decisão recorrida. Preparo recolhido no Id nº. 53413513. É o relatório. DECIDO: Conforme preceitua o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou à concessão de efeito suspensivo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo não estão presentes, haja vista que a realização de novas pesquisas nos sistemas disponíveis ao juízo deve ser precedida da demonstração de que houve alteração da situação econômica da parte executada. Ocorre que, o agravante, ab initio, não apresentou nenhuma evidência disso, razão pela qual, ao menos mediante cognição sumária, não se vislumbram presentes os requisitos do art. 300 do CPC, devendo ser indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada. Ademais, conforme informado na própria decisão recorrida, o prazo de prescrição intercorrente somente se findará no dia 18/06/2024, que é prazo hábil para o agravante localizar bens do devedor e também para aguardar o julgamento do presente agravo de instrumento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA. Comunique-se ao Juízo de origem os termos da presente decisão. Intime-se o agravado para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0748352-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELDATE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA, DF31646 - RODRIGO OCTAVIO PORTOLAN DE SOUSA. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748352-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELDATE PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELDATE PEREIRA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0731243-14.2021.8.07.0001, indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. A parte agravante alega que era fiadora de terceiro perante o credor/exequente e que, após o não pagamento, foi demandada junto com o devedor principal; que ajuizou ações de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, com a sua condenação nos honorários e custas processuais. Diz que, nos autos do processo de execução, foi firmado acordo entre a exequente, ora embargada e o devedor principal, no qual se incluiu o valor da dívida e honorários advocatícios, tendo sido suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo firmado; que o cumprimento de sentença dos embargos à execução é inexigível, ante a inexistência da dívida, em razão da celebração de acordo nos autos da execução. Explica que houve violação ao limite máximo de 20% previsto no art. 85 do CPC; que houve excesso de execução, pois o valor dos honorários foi fixado sobre o valor da dívida havida no processo de execução e não sobre o valor da causa dos embargos à execução, sendo que a sentença condenou a parte agravante/embargante ao pagamento de honorários sobre o valor da causa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para acolher a impugnação e declarar a inexigibilidade da obrigação de pagar honorários, ou que se respeite o limite máximo previsto em lei ou se reconheça o excesso de execução. Preparo recolhido, no Id nº. 53349638. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Inicialmente, pontuo que a parte agravante é demandada em processo de execução de título extrajudicial em que figurou como fiadora do devedor principal. A agravante ajuizou embargos à execução, que restou improcedente ? decisão mantida pelo Tribunal ao julgar a apelação contra a sentença, na qual ela foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Foi requerido o cumprimento de sentença pelo exequente/embargado, contra o qual a parte agravante protocolou impugnação ao cumprimento de sentença, que foi rejeitada e, contra tal decisão, interpôs o presente agravo de instrumento. No caso, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação não está presente, haja vista que, embora o juízo tenha se manifestado a respeito de possível excesso de execução, já que informou na decisão recorrida que ambas as partes estão equivocadas quanto ao valor do cumprimento de sentença, o juízo optou por remeter os autos à contadoria judicial para sanar o imbróglio, sem se manifestar sobre qual das partes tem razão e também sem informar os parâmetros que entende correto. Assim, como o juízo ainda não se manifestou de forma explícita quanto ao valor devido, não há como afirmar que há excesso de execução imediatamente, seja pelo fato de a cognição, neste momento processual, ser sumária, seja pelo fato de que incorreria em supressão de instância. Ou seja, somente após a manifestação judicial, acolhendo ou afastando a tese de excesso de execução, ou mesmo definindo qual o valor que entende correto, é que este juízo de segundo grau poderia se manifestar, caso houvesse recurso contra a referida decisão de primeiro grau. Assim, a manutenção da decisão recorrida ? no sentido de que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para determinação do valor devido, não implica risco de dano grave, pois ainda não se sabe qual o valor a ser perseguido pelo credor que o juízo de primeiro grau entende correto. O requisito da probabilidade de provimento do recurso também não está presente. No caso dos autos, houve formação de título judicial (sentença) nos autos dos embargos, já com trânsito em julgado, e cujo cumprimento de sentença foi requerido. Em tese, o fato de nos autos da execução ter sido realizado acordo entre o credor e o devedor principal, incluindo o valor devido a título de honorários, não retira a exigibilidade do título autônomo formado nos autos dos embargos. Quanto à tese de excesso de execução, reitera-se o que foi dito anteriormente no sentido de que não há como reconhecer que

a decisão recorrida acolheu ou rejeitou a tese de excesso de execução quando o juízo ainda não informou os parâmetros que entende correto, remetendo os autos à contadoria. Ou seja, nestes autos, provavelmente, não há que se reconhecer excesso de execução, haja vista que o recurso deve atacar o mérito da decisão recorrida e a decisão recorrida não se manifestou sobre excesso de execução, não definindo de imediato os parâmetros ou o valor correto. Apenas após manifestação do juízo é que a parte que se julgar lesada poderá recorrer e esta Turma Cível para manifestar a respeito, caso contrário, o recurso de agravo de instrumento estaria funcionando como impugnação ao cumprimento de sentença e suprimindo a instância de primeiro grau. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida e o regular prosseguimento da execução. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0748534-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISSANDRA LEAO DEOLINDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748534-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: ELISSANDRA LEAO DEOLINDO D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do Processo n.º 0711364-96.2023.8.07.0018, por ocasião da análise da impugnação ao cumprimento de sentença movido pela parte agravada, rejeitou o pedido de suspensão do processo e determinou que a exequente apresentasse planilha de cálculos com aplicação do índice de juros e correção monetária fixada na decisão. Vejamos (ID n.º 53389966 - Pág. 1/7): No entanto, o tema n. 1169 do STJ não se aplica ao presente caso. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada. Os artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém, a parte autora apresentou o valor líquido a ser executado, conforme consta no pedido. Prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais decorrentes dela, a enquadrar o caso na hipótese do parágrafo 2º do artigo 509 do CPC. O título judicial não condicionou à liquidação da sentença e objetivou o pagamento do benefício alimentação valor certo e determinado. O Distrito Federal apresentou os cálculos que entendeu devidos. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão do processo. Portanto, rejeito o pedido de aplicação do tema 1169 do STJ levantado pelo Distrito Federal. (...) Portanto, a metodologia de cálculo deve observar a aplicação da correção monetária pelo INPC até 8 de dezembro de 2021 e juros pela caderneta de poupança aplicados desde a data da citação, até 8 de dezembro de 2021, e posteriormente, a partir de 9 de dezembro de 2021, deve-se aplicar a SELIC conforme EC/113 de 2021, vedada sua cumulação com qualquer outro índice para fins de cálculo. Dessa forma, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca da correção monetária, apesar de não ter fixado os parâmetros para aplicação dos juros, com base na jurisprudência o índice dos juros deve ser pela caderneta de poupança desde a data da citação. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice dos juros e correção monetária fixada nesta decisão?. Em suas razões recursais (ID n.º 53389961), os agravantes sustentam que há necessidade de declaração de nulidade da decisão agravada e de suspensão do processo, aguardando-se o desfecho do julgamento do Tema n.º 1169/STJ. Sustenta que a decisão agravada merece ser reformada no ponto em que consignou que o título judicial determinou expressamente a aplicação da SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021 Afirma que embora não tenha sido expressamente fixado no acórdão o termo a quo da incidência da Taxa SELIC, depreende-se que, conforme a ?previsão na legislação da entidade tributante?, determinada pelas teses fixadas nos recursos repetitivos expressamente invocados no acórdão, a correção do débito exequendo deve ser feita pelo INPC até a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, em 14.02.2017, e, a partir de então, pela Taxa SELIC. Aduz que enquanto não for definitivamente julgada a questão dos índices de correção do débito, com a identificação do efetivo valor devido, não é possível dar prosseguimento ao processo principal com a determinação de depósito de valores pelo ente público, sobretudo diante do dano irreparável que sofrerão os cofres públicos na eventualidade de sobrevir decisão favorável ao Distrito Federal no recurso interposto, na medida em que não será possível recuperar o prejuízo sofrido com o pagamento indevido e retornar as partes ao estado anterior. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo do recurso, suspendendo o processo de cumprimento de sentença de ação coletiva de modo a obstar a expedição das RPVs ou o seu cancelamento, caso já tenham sido expedidas ou, ao menos, obstando-se o levantamento, pela parte exequente, dos eventuais valores que venham a ser depositados até que sobrevenha o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento. No mérito, pleiteia a anulação da decisão agravada com retorno dos autos à instância de origem para se aguardar o desfecho do julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça ou seja desde logo reformada a r. decisão agravada, definindo-se os critérios de correção do débito exequendo nos moldes das presentes razões recursais, isto é, com aplicação do INPC até a eficácia da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, em 14.02.2017, e, a partir de então, pela Taxa SELIC. Sem preparo, diante da isenção legal prevista no artigo 1.007, §1º, do CPC. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme preceitua o parágrafo único do art. 955 do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? tampouco sobre o mérito da causa. Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, não vislumbro os elementos para a concessão da medida requerida pelo agravante, notadamente a probabilidade do direito ou o dano grave ou de difícil reparação (até porque, caso seja liberado algum valor ao agravado, este poderá ser descontado no contracheque do servidor, caso a medida seja modificada posteriormente), tendo em vista recentes precedentes desta Corte de Justiça, inclusive desta e. 7ª Turma Cível, em sentido contrário, tem admitindo a possibilidade de se modificar o índice de correção monetária declarado inconstitucional em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. A propósito, colaciono ementa elucidativa, vejamos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. READEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Não há que se falar em violação à coisa julgada nas hipóteses de mera alteração do índice de correção monetária por força de entendimento vinculante formado posteriormente e sem modulação de efeitos. 2. Isso porque, como se sabe, a correção monetária plena "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita." (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 3. Nesse sentido, aliás, restou positivado no §1º do art. 322 do CPC que "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios". Sendo assim, a propósito, como consectários legais da condenação principal, os juros de mora e a correção monetária ostentam natureza de ordem pública, e, portanto, podem ser decididos até mesmo de ofício pelo órgão jurisdicional, não importando, a título ilustrativo, julgamento extra petita. 4. Não bastasse, convém mencionar, na linha do que já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que os juros de mora e a correção monetária consistem em obrigações de trato sucessivo, ou seja, que se renovam mês a mês, de tal modo que deve ser aplicada no mês de regência a legislação vigente sobre o tema. 5. A jurisprudência reiterada das turmas deste e. Tribunal de Justiça corrobora a compreensão de que não há violação à coisa julgada na adoção de índice de correção monetária diverso daquele inicialmente eleito por ocasião da formação do título judicial em execução. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), invocando o entendimento já mencionado, no sentido de que a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas

à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade. 7. Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 905, especificamente em relação às condenações judiciais referentes a servidores públicos e empregados públicos, caso dos autos, definiu como índice adequado a capturar a variação de preços da economia e, assim, promover os fins a que se destina a correção monetária, o IPCA-E. 8. Diante desse cenário, por não vislumbrar qualquer violação à coisa julgada, deve ser reformada a decisão agravada para que o índice de correção monetária utilizado seja o IPCA-E ao invés da TR, nos estritos termos em que definidos pelos tribunais superiores em julgamentos vinculantes. 9. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1369297, 07206494120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2021, publicado no PJe: 14/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Grifos nossos) Apesar das alegações dos agravantes de que o presente feito deve ser suspenso, em razão do Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, o presente caso deve ser tratado de forma distinta, pois no referido tema o colendo STJ está decidindo se é prescindível ou imprescindível a prévia liquidação de sentença no caso de cumprimento de sentença condenatória genérica em demanda coletiva. Contudo, no caso, é possível perceber que o crédito pretendido pelo credor é individualizado, permitindo ao executado apresentar as razões de fato e de direito para impugnar o valor executado. Nesse sentido, contata-se no processo de origem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença para obrigar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 16.495,37 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) de modo que, ao analisar os cálculos apresentados, o valor executado pode ser apurado através de meros cálculos aritméticos, não sendo necessário, a princípio, liquidação prévia do título coletivo. Além disso, não houve no Juízo de primeiro grau qualquer discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título, não havendo que se falar em prevalecer o sobrestamento do feito. Dessa forma, é possível evidenciar a distinção entre o presente caso e o tratado no tema de Repercussão Geral n.º 1169 do STJ, o que impõe o distinguishing para afastar a suspensão do processo. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo, bem assim a pretensa suspensão do curso da demanda originária com fundamento no Tema n.º 1169 do STJ. Comunique-se ao Juízo de origem sobre a presente decisão. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0748828-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748828-14.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: CENTRO EMPRESARIAL VARIG D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A contra a Decisão de ID n.º 53460748, pág. 85/86, proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 0743021-10.2023.8.07.0001, que tramita na 13ª Vara Cível de Brasília, que deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar: ?- a suspensão da exigibilidade da fatura com vencimento no dia 04 de outubro de 2023, no valor de R\$ 309.232,45; - a proibição de corte de fornecimento de energia elétrica para o autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada dia em que for interrompido o fornecimento; - a obrigação de apresentar, no prazo de 05 dias, cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção n.º 164.274, relativo à unidade consumidora autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.? Em suas razões de ID n.º 53460746, sustenta a agravante não ser o caso de suspensão da cobrança, uma vez que devida e originada de possível ilegalidade ocorrida no medidor de energia da unidade consumidora, que por 19 (dezenove) meses deixou de computar a real quantidade de energia consumida na unidade. Assevera que os atos administrativos praticados pela concessionária de serviço público gozam da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, além dos atributos da presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, sendo que poderá haver prejuízo à agravante, uma vez que foi estipulada multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento por parte da concessionária. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no primeiro grau, devendo ser afastada a suspensão da cobrança do valor de R\$ 308.435,10, para que a agravante possa utilizar das medidas coercitivas ante o não pagamento, com a suspensão de energia e a negativação da empresa consumidora. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para afastar a suspensão conforme já dito. Preparo devidamente recolhido (ID n.º 53460749). É o relatório. DECIDO. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como que esteja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Inicialmente, não vislumbro os elementos para a concessão da medida requerida pela agravante, notadamente o dano grave ou de difícil reparação (até porque o valor em questão não foi objeto dos esclarecimentos necessários), tendo em vista que, assim que houver tais esclarecimentos, a parte agravante poderá se utilizar de todos os meios coercitivos possíveis. No que diz respeito à imposição de multa, esta apenas será realizada acaso a agravante descumpra as medidas tomadas na decisão agravada, sendo que pelo menos uma multa já não faz mais sentido, ante a apresentação pela agravada do Termo de Ocorrência e Inspeção n.º 164.274, nos autos do processo originário. A outra multa incide apenas se a Neoenergia cortar o fornecimento de energia da unidade consumidora. No caso dos autos, a parte agravada foi surpreendida com a cobrança (supostamente indevida) no montante de R\$ 309.232,45, em relação à fatura que já havia sido devidamente paga no mês anterior. Ocorre que, a concessionária de energia, após uma visita técnica ao local das instalações, constatou uma suposta ilegalidade na medição do consumo de energia da unidade consumidora, que, após os trâmites necessários, foi obrigada a reparar os equipamentos e a cobrar os valores que não foram devidamente calculados ante a ilegalidade cometida no equipamento medidor da energia. Assim, muito embora os atos administrativos praticados pela concessionária de serviço público gozem da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade, além dos atributos da presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade, entendo que o melhor a se fazer é manter a decisão agravada até o julgamento do mérito, e aguardar a resolução da ação originária, com a manifestação de ambas as partes, que terão maiores possibilidades de exercerem seus direitos de defesa e do contraditório, produzindo as provas necessárias ao esclarecimento da lide. No mais, e diferente do que entende a parte agravada, a decisão a quo faz menção à suspensão da exigibilidade apenas da fatura com vencimento no dia 4 de outubro de 2023, no valor de R\$ 309.232,45, devendo as demais faturas posteriores (dos meses subsequentes) serem cobradas normalmente. No mais, pelo que se depreende dos autos, a parte agravada não está se eximindo do pagamento do valor cobrado, mas sim, buscando primeiro os reais esclarecimentos antes de efetuar o pagamento do valor em questão (até então entedia regular com suas contas de energia), e vem se socorrendo do Judiciário para evitar ficar sem energia e prejudicar centenas de pessoas e funcionários de seu centro empresarial. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem sobre a presente decisão. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0748985-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): GO47608 - MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS. Adv(s): RJ068938 - MONICA DO LAGO ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748985-84.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONARDO MOREIRA DA SILVA AGRAVADO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência antecipada, interposto por LEONARDO MOREIRA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, no qual objetivava compelir a requerida ESMALÉ a autorizar e custear a cirurgia de Gastroplastia Redutora com Bypass Gástrico em ?Y de roux? ?, por videolaparoscopia, com todos os insumos e materiais necessários. Em suas razões recursais, a parte agravante

sustenta que, em 16/11/2022, realizou a portabilidade do seu plano de saúde anterior para o plano da ré ESMALÉ, momento em que possuía apenas o quadro de sobrepeso, o qual veio a evoluir para obesidade mórbida, gerando diversas consequências. Alega ser portador de obesidade mórbida (grau III), CID E. 66.8, com IMC atual de 44,3 kg/m², além de apresentar comorbidades associadas, tais como ?Apneia/Hipopnéia do tipo obstrutivo, associada à importante dessaturação da oxihemoglobina?, entre outras. Argumenta que o Juiz de primeiro grau presumiu que o agravante omitiu, deliberadamente, o quadro de doença pré-existente, não admitindo a alegação de sobrepeso e ignorou o fato de que o plano de saúde atual não exigiu a realização de exames médicos prévios à contratação. Salienta que, no ato de migração de plano de saúde, não possuía doença pré-existente e que não foram exigidos documentos complementares. Defende que a sua situação não é eletiva, tampouco estética, mas possui urgência, preenchendo mais um requisito que dispensa o período de carência oposto pelo plano de saúde. Tece um breve arrazoado sobre seu estado atual de saúde, sustentando que a negativa da agravada deixou de considerar a prescrição de urgência, que excepciona a carência de 24 (vinte e quatro) meses prevista no contrato, nos termos do art. 12, inciso V, alínea ?c? e no art. 35-C, inciso I, ambos da Lei nº 9.656/98 e o Enunciado 597 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja determinado a ré, no prazo de 05 dias, autorizar a cobertura da intervenção cirúrgica de gastroplastia, a ser realizada por meio de videolaparoscopia, conforme prescrição do médico responsável, sob pena de multa. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a reforma da decisão impugnada. Sem preparo, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela. Portanto, nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou à concessão de efeito suspensivo. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único, do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em análise perfunctória, característica desta fase recursal, não vislumbro um dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela de urgência. O recorrente pugna pela realização de cirurgia bariátrica em razão de ser portador de obesidade mórbida (grau III), com IMC atual de 44,3 kg/m², além de apresentar comorbidades associadas, tais como ?Apneia/Hipopnéia do tipo obstrutivo associada à importante dessaturação da oxihemoglobina?, entre outras. Quanto à probabilidade do direito vindicado, verifica-se que o agravante, de fato, demonstrou ser beneficiário do plano de saúde ofertado pela agravada, com início da vigência em novembro de 2022, estando em dia com o pagamento das prestações mensais, apresentando laudos médicos com indicação para a realização da gastroplastia. Conquanto demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que, a priori, o plano de saúde não pode estabelecer o tipo de terapêutica indicada pelo médico assistente com objetivo de melhora da saúde do paciente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se mostram evidentes, a ponto de autorizar o procedimento liminarmente. Apesar de ter havido a prescrição de cirurgia bariátrica, a saúde e a integridade do paciente não está iminentemente em risco concreto, eis que não restou demonstrado, pelos relatórios médicos, urgência na realização do procedimento cirúrgico, que não possa aguardar o regular tramite deste recurso. Desse modo, tem-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo não está presente, não havendo que se falar em possibilidade de perecimento do direito, sobretudo nesta análise perfunctória do agravo de instrumento, sendo prudente que se aguarde a decisão da E. 7ª Turma Cível sobre o tema, uma vez que, no caso, o deferimento da antecipação de tutela teria caráter completamente satisfativa, de forma que, na prática, se afastaria a efetividade de uma eventual decisão contrária do colegiado. Feitas essas considerações, conheço do agravo de instrumento e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0748732-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0748732-96.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. R. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: C. R. N. C. AGRAVADO: J. O. A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela menor L. R. de O. A. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília/DF que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0764473-31.2023.8.07.0016, indeferiu o pedido de tutela de urgência para que seja expedido ofício ao órgão empregador do executado, determinando a majoração do desconto em folha para 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante. A agravante alega que ajuizou cumprimento provisório de sentença, fundado no acórdão proferido por esta 7ª Turma Cível, que reformou a sentença proferida para majorar os alimentos devidos pelo agravado para 30% de seus rendimentos, a ser descontado em folha. Aduz que o juízo a quo indeferiu o pleito antecipatório, sob o fundamento de que, consoante o art. 87, XVIII, do Regimento Interno do TJDF, a competência funcional para mandar expedir e subscrever ofícios é do relator da Apelação. Requer a concessão da liminar para reforma da decisão do Magistrado a quo, a fim de determinar a expedição de ofício ao órgão empregador do agravado para seja cumprido o desconto em folha, com a majoração dos alimentos concedida. No mérito, caso improcedente a tutela satisfativa pleiteada em sede liminar, que seja determinada a referida expedição pelo Juízo a quo, com toda a urgência que o caso clama. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida, ID nº. 177882708 dos autos originários. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, I, do NCPC estabelece que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Em complementação, o art. 300 do CPC estabelece que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, entendo que estão presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em acórdão proferido, nos autos da ação de alimentos nº. 0717943-03.2022.8.07.0016, foi concedido parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante para majorar a obrigação alimentar no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos e integrais do agravado. Segundo o art. 4º, caput, da Lei nº 5.478/1968, os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação, e não da citação do alimentante, in verbis: ?Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.? Nesse sentido, não se deve postergar o início do cumprimento da obrigação alimentar, conforme jurisprudência do e. TJDF in verbis: ?DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 5.478/68. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. MOMENTO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE OS FIXOU. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Dispõe o artigo 4º da Lei n. 5.478/68 que, ao despachar o pedido, o juiz fixará, desde logo, alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Por seu turno, o artigo 13, §2º, do mesmo diploma legal estabelece que "em qualquer caso, os alimentos retroagem à data da citação". 2. Nota-se que a manutenção do estabelecimento da citação como termo inicial do dever de prestar alimentos tem, de fato, aptidão para estimular a ocultação do devedor com o intuito de postergar o início do pagamento. 3. Assim, a interpretação que mais se adequa ao princípio do melhor interesse da criança, bem como ao sistema protetivo delineado pela Lei nº 5.478/68, é de que os alimentos provisórios são devidos desde a data da prolação da decisão que os fixou, não sendo razoável adiar a exigibilidade até o momento da citação. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1697235, 07074784620238070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no PJe: 17/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RITO DA PRISÃO. PRESTAÇÕES DEVIDAS. TERMO INICIAL. ART. 4º, LEI Nº 5.478/68. DATA DA FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A melhor interpretação a ser dada ao art. 4º da Lei nº 5.478/1967 é no sentido de que os alimentos provisórios serão devidos desde a data da sua fixação e não da citação do Devedor, sob consequência de ofensa ao melhor interesse da criança e à interpretação

sistemática das normas civilistas sobre os alimentos. Precedentes. 2. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há nos autos elemento de convicção a recomendar a alteração da decisão anteriormente proferida, permanecendo, de tal sorte, inalterado o quadro fático-jurídico que motivou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1646225, 07296848820228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2022, publicado no DJE: 12/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Assim, tenho por evidenciada a plausibilidade do direito alegado, haja vista que é possível que os alimentos provisórios sejam descontados na folha de pagamento do agravado desde a sua fixação, data em que se tornaram exigíveis, ante a natureza jurídica do instituto. Por outro lado, vislumbro presente o risco da demora, uma vez que a obrigação em questão tem natureza alimentícia, a qual visa à subsistência da menor L. R. de O. A. Nessa conformidade, num juízo de cognição sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal para que os alimentos sejam descontados no contracheque do agravado, cabendo ao Juízo de primeiro grau a expedição do ofício, uma vez que se trata de ato inserido no contexto do cumprimento de sentença (seja provisório ou definitivo), nos termos do art. 529 c/c art. 531, §1º, ambos do CPC. Ressalte-se que a expedição de ofício ao empregador pode ser o ato inaugural do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em cumprimento de sentença apenas para a cobrança de verbas pretéritas. Por outro lado, somente a título de argumentação, entendo que a regra do art. 87, XVIII, do Regimento Interno do TJDF, quando determina que é competência do relator mandar expedir ofícios para garantir o cumprimento das decisões tomadas, diz respeito a feitos originários no 2º Grau ou àqueles em que as comunicações sejam necessárias para garantir a efetividade de alguma ordem judicial, mas sempre fora do contexto do cumprimento de sentença. Entendimento diverso implicaria no afastamento, sobretudo nos casos de fixação de alimentos, da regra do art. 516, II, do CPC, que diz que o cumprimento de sentença se processa perante o juiz de primeiro grau que decidiu a causa, haja vista que ficaria para a 2ª instância a responsabilidade de determinar ao empregador o desconto da pensão diretamente na folha de pagamento do devedor, de forma que, nesses casos, o cumprimento provisório de sentença se esvaziaria, diante do cumprimento integral dos atos necessários para o cumprimento da obrigação. Veja-se que nos casos em que o alimentante está regularmente empregado ou é servidor público, o cumprimento de sentença praticamente se encerra com a expedição do ofício previsto no art. 529 e seus parágrafos, pois não há possibilidade de deixar de pagar os alimentos. Portanto, no caso, tratando-se de pedido de expedição de ofício ao empregador, inserido dentro do cumprimento provisório de sentença, a responsabilidade pela expedição é do Juízo de 1º Grau, caso se admita o cumprimento de sentença e enquanto ele estiver sendo processado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela recursal para determinar ao Juízo a quo a expedição de ofício ao empregador do agravado para o cumprimento do acórdão proferido, para que proceda ao desconto dos alimentos fixados em 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos brutos e integrais auferidos pelo agravado. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0725961-86.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO37677 - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA. Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0725961-86.2021.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: E. R. N. APELADO: D. S. D. O. D. E. C. I. S. A. O Trata-se de apelação interposta por E. R. N. contra sentença que, nos autos de ação de Alimentos Gravídicos, ajuizada pela apelada em face do apelante, julgou procedente o pedido inicial. Intimado para comprovar sua situação de pobreza, a parte recorrente deixou que o prazo transcorresse sem apresentar qualquer manifestação (ID 52648700). Assim, diante da não comprovação da situação de hipossuficiência do apelante, houve a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça, conforme fundamentado na sentença. Novamente intimado, mas para recolher o preparo, na forma simples, o apelante deixou transcorrer o prazo in albis (certidão de ID 53361859). Pois bem. Com efeito, dispõe o CPC: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Dessa forma, a falta de comprovação do preparo revela a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, o que, por conseguinte, interdita o seu conhecimento. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência desta Corte de Justiça: ?AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO.RECURSODESERTO.RECURSONÃO PROVIDO. 1. O preparo é requisito objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado sob pena de preclusão e deserção, resultando no não conhecimento do recurso. 2. Caso em que a parte pretende a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais em razão da determinação do cancelamento da distribuição. 3. Se o pedido de gratuidade de justiça não constitui o mérito do recurso, indeferido tal pedido, deve a parte comprovar o recolhimento do preparo. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(Acórdão n. 1737482, 0712152-98.2022.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Relator LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, Data do Julgamento 27/07/2023, Publicado no DJE : 15/08/2023 Pág.: Sem Página Cadastrada. grifo nosso Ante o exposto, porque deserto, com espeque no artigo 932, III do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Transcorrido o prazo, baixem-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Brasília- DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargado

N. 0749164-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0749164-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES AGRAVADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela interposto por TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação processo nº 0721973-74.2023.8.07.0007, indeferiu pedido de tutela de urgência para determinar a imediata concessão por parte da empresa ré do medicamento ?Austeto? para a autora, ora recorrente. Nas razões recursais, a agravante relata que sofre da patologia ?doença de Huntington?, e que tomou outros remédios, porém não surtiram efeito e a vem sofrendo com a progressão rápida da doença. Conta que o médico que a acompanha prescreveu o medicamento DEUTETRABENAZINA (AUSTEDO), visto ser o único disponível no mercado brasileiro para o tratamento da ?doença de Huntington?. Aduz que ?o quadro clínico da Agravante vem tendo um piora extremamente severa, agravante e muito rápida, onde os movimentos involuntários passaram a limitar a vida da Agravante no seu dia a dia, pois apresenta extrema dificuldades de locomoção?. Salaria que ?o risco da demora fica caracterizado pela rápida progressão da doença em caso de não utilização do remédio?. Narra que ?A maioria dos pacientes acaba necessitando de internação? e que ?A morte ocorre de 13 a 15 anos após o início dos sintomas?. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata concessão por parte da empresa ré do medicamento ?Austeto? para a autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. No mérito, a confirmação da liminar. É o relatório. DECIDO: A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Estabelecidos esses parâmetros, da análise dos autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de antecipação de tutela. No caso, o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na manutenção da decisão agravada não está presente, pois, conforme a própria narração dos fatos e documentos juntados, a parte autora/recorrente já sofre com a patologia há mais de 7(sete) anos. Outrossim, ao visualizar o relatório (datado de 16/10/2023 em ID Num. 53535431 - Pág. 45) do médico que acompanha a agravante, não há qualquer diagnóstico que indique o risco, em curtíssimo espaço de tempo, de ocorrer

morte ou debilidade permanente de membro, sentido ou função. Assim, em que pese haver possibilidade do direito pleiteado, ?Os documentos médicos que instruem o pedido não indicam urgência ou emergência, tampouco a possibilidade de risco de morte ou quais seriam as possíveis consequências (irreparáveis ou de difícil reparação) ao estado de saúde da agravante para o caso de o procedimento indicado não ser realizado imediatamente?[1]. Portanto, em análise sumária, não se vislumbram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência Assim, em que pese o pedido de liminar, entendo que a questão poderá ser analisada com a profundidade necessária quando de seu julgamento pela 7ª Turma Cível, após a manifestação da parte agravada, sem que a parte recorrente venha a suportar prejuízos de difícil ou incerta reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. [1] (Acórdão 1676069, 07376483520228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2023, publicado no DJE: 24/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Brasília- DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0749078-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0749078-47.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Maria Cristina de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 175731729 do processo n. 0707765-52.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva (processo coletivo n. 32.159/97) movido pela agravante em face do Distrito Federal, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a aplicação da Taxa Referencial para correção monetária do débito exequendo, em conformidade com os termos do título judicial. Em suas razões recursais (ID 53518712), a agravante sustenta que as normas que tratam a respeito de correção monetária teriam natureza institucional e estatutária, razão pela qual alcançariam situações jurídicas em curso ou já em fase de execução. Defende ser compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata das decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Afirma que a atualização monetária seria questão de ordem pública e poderia ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Argumenta que o título executivo, nesse aspecto, teria eficácia rebus sic stantibus. Assinala que a adoção de índice de correção monetária diverso daquele eleito na formação do título executivo judicial não representaria violação à coisa julgada se o referido critério de atualização foi declarado inconstitucional em recurso extraordinário com repercussão geral. Requer, destacando o caráter alimentar da verba, a concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao gravo para que o processo de origem seja remetido à Contadoria Judicial para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009, em substituição à Taxa Referencial. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e confirmar a medida liminar. Preparo recolhido (ID 53518714 e 53518713). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não se encontram evidenciados, por ora, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Isso porque, apesar de se observar relevância na fundamentação levada a efeito no recurso, sobretudo no que se refere à natureza das normas que tratam sobre a atualização monetária, não se constata perigo de dano que justifique a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O caráter alimentar, por si só, não é suficiente para denotar perigo de dano grave ou de difícil reparação à parte recorrente, que pode aguardar o julgamento final do presente recurso por esta instância julgadora. Ademais, a adequada análise quanto ao indexador da correção monetária aplicável à espécie demanda aprofundado cotejo dos termos do título judicial e do requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva apresentado na origem, o que se revela inviável no presente instante processual. Por esses motivos, não se observa, nesta análise inicial, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0749078-47.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0749078-47.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Maria Cristina de Souza contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 175731729 do processo n. 0707765-52.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva (processo coletivo n. 32.159/97) movido pela agravante em face do Distrito Federal, julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a aplicação da Taxa Referencial para correção monetária do débito exequendo, em conformidade com os termos do título judicial. Em suas razões recursais (ID 53518712), a agravante sustenta que as normas que tratam a respeito de correção monetária teriam natureza institucional e estatutária, razão pela qual alcançariam situações jurídicas em curso ou já em fase de execução. Defende ser compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata das decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Afirma que a atualização monetária seria questão de ordem pública e poderia ser revista de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo. Argumenta que o título executivo, nesse aspecto, teria eficácia rebus sic stantibus. Assinala que a adoção de índice de correção monetária diverso daquele eleito na formação do título executivo judicial não representaria violação à coisa julgada se o referido critério de atualização foi declarado inconstitucional em recurso extraordinário com repercussão geral. Requer, destacando o caráter alimentar da verba, a concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao gravo para que o processo de origem seja remetido à Contadoria Judicial para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009, em substituição à Taxa Referencial. No mérito, pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada e confirmar a medida liminar. Preparo recolhido (ID 53518714 e 53518713). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não se encontram evidenciados, por ora, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Isso porque, apesar de se observar relevância na fundamentação levada a efeito no recurso, sobretudo no que se refere à natureza das normas que tratam sobre a atualização monetária, não se constata perigo de dano que justifique a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. O caráter alimentar, por si só, não é suficiente para denotar perigo de dano grave ou de difícil reparação à parte recorrente, que pode aguardar o julgamento final do presente recurso por esta instância julgadora. Ademais, a adequada análise quanto ao indexador da correção monetária aplicável à espécie demanda aprofundado cotejo dos termos do título judicial e do requerimento de cumprimento individual de sentença coletiva apresentado na origem, o que se revela inviável no presente instante processual. Por esses motivos, não se observa, nesta análise inicial, a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0749221-36.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JOAO DE FREITAS. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. NÚMERO DO PROCESSO: 0749221-36.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO DE FREITAS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL D E C I S ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João de Freitas contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva proposta contra o Banco do Brasil S.A., decorrente da ação civil pública n. 94.008514-1, declarou, de ofício, sua incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiatuba/GO (ID 176080176 do processo n. 0735232-57.2023.8.07.0001). Em suas razões recursais (ID 49609644), o agravante aduz ser o Distrito Federal, local da sede da pessoa jurídica ré, o foro competente para processamento da liquidação. Acosta precedentes jurisprudenciais desse e. TJDFT que aduz sustentar sua tese. Destaca a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso para impedir a remessa dos autos para outra comarca. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao agravo. No mérito, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso para reformar a r. decisão e manter a competência da causa no Distrito Federal. Preparo recolhido aos IDs 53545104 e 53545100. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Esclareça-se que a liquidação de sentença n. 0735232-57.2023.8.07.0001, em tramitação na origem, foi ajuizada com o objetivo de instruir posterior cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual condenou, solidariamente, o Banco do Brasil S.A., a União e o Banco Central do Brasil à restituição da diferença entre o IPC de 84,32%, aplicado em março de 1990, e o índice devido, o BTN de 41,28%, nas cédulas de crédito rural emitidas. O autor/agravante optou por promover a referida liquidação no local da sede do agravado, Banco do Brasil, em Brasília/DF. Contudo, o Juízo a quo declarou, de ofício, sua incompetência, porque a demanda foi ajuizada em foro diverso daquele onde o autor tem domicílio e onde as cédulas de crédito rural foram firmadas, em Goiatuba/GO, e determinou a remessa dos autos àquela comarca goiana. Contra a referida decisão, o autor interpõe o presente recurso. Vale registrar o teor da decisão agravada, ad litteris: Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.8514-1, proposta por João de Freitas em face do Banco do Brasil. A parte autora afirma ser titular de cédulas de crédito rural que foram atualizadas de forma indevida, consoante reconhecido em decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 94.8514-1. Tece arrazoado jurídico e requereu a intimação do Banco do Brasil para apresentar todos os extratos da conta corrente e da conta gráfica vinculados às Cédulas Rurais Hipotecárias listadas. No caso dos autos, o autor reside no município de Goiatuba/GO, onde também foram firmadas as cédulas de crédito rural elencadas na inicial. Vale destacar que o requerente não possui domicílio no Distrito Federal. Em outras oportunidades entendi pela competência do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, mas revejo e reformulo meu entendimento. Na verdade, a competência do foro do domicílio do réu ou da sede da pessoa jurídica é subsidiária, caso não exista definição de competência específica, o que é o caso em tela. Nesse sentido, o CPC estabelece expressamente, no art. 53, III, alíneas b? e ?d?, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Embora a presente ação tenha sido distribuída para a circunscrição judiciária onde está localizada a sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão somente do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. É também este o entendimento adotado por julgados do TJDFT, que tem se negado a chancelar a escolha aleatória do foro, isto é, sem efetivo embasamento legal, do domicílio para a propositura da ação, mostra-se injustificada e atenta contra as leis de organização judiciárias, corroborando para a inviabilidade do sistema. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. FORO DA AGENCIA OU SUCURSAL ONDE FOI FIRMADO O CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO. 1. Conforme previsão do art.53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, o foro competente para processar o feito executório de ação coletiva fundamentada em cédula rural é aquele do lugar onde a pessoa jurídica contraiu, de fato, as suas obrigações, uma vez que a instituição financeira agravada possui agência ou sucursal no referido local, onde se obrigou. 2. A operação decorrente da emissão de cédula de crédito rural não configura relação de consumo, ao passo que o contratante não se trata de destinatário final, conforme previsão do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Inexistindo relação de consumo, não cabe ao exequente/agravante a escolha do foro, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil ao caso concreto. 4. Foi negado provimento ao recurso?. (Acórdão 1387762, 07259498120218070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGENCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, entendo que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação é o do local onde foram firmadas as cédulas, apto a resolver as controvérsias envolvendo o autor. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar a presente ação e determino a imediata redistribuição do processo originário para uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiatuba/GO. Redistribuíam-se os autos. Intimem-se. De início, cumpre esclarecer a mudança de entendimento ora realizado, em confronto aos votos proferidos por esta Relatora no âmbito da e. 2ª Turma Cível, no sentido da impossibilidade do declínio, de ofício, da competência territorial em casos semelhantes ao analisado. Diante da miríade dos fatos da vida social e da própria evolução do homem, é natural o aprimoramento dos conceitos jurídicos ao longo do tempo e, com isso, a modificação de entendimentos jurisprudenciais. No particular, revejo o posicionamento anteriormente adotado para, de forma excepcional, diante da situação específica analisada, autorizar o declínio, de ofício, da competência territorial, em face do reconhecimento de violação ao juiz natural, diante da injustificada eleição do foro pela parte autora no caso concreto. Em uma análise mais detida da matéria objeto da lide, verifica-se a natureza civil e não consumerista da relação jurídica. Com efeito, se é inconteste que a Lei n. 8.078/90 é aplicável às instituições financeiras, na hipótese, verifica-se que as cédulas de crédito rural foram, ordinariamente, emitidas com o fito de incrementar a atividade econômica do emitente, não se vislumbrando, portanto, a caracterização da parte como destinatária final do serviço/bem, o que afasta a incidência das normas protetivas do consumidor. Nessa linha, os claros precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADITIVOS DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. (...) 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica, nas hipóteses em que o produto adquirido ou o serviço contratado for utilizado para implementação da atividade econômica explorada pela adquirente contratante. Precedentes. (...) (AgInt

nos EDcl no REsp n. 1.902.932/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA N. 284/STF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, não incide o CDC, por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC), nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e atividade profissional. (...) (AgInt no AREsp n. 555.083/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019) Assim, trata-se de competência relativa, territorial, e a declinação de ofício está, a princípio, vedada pelo enunciado da súmula n. 33 do STJ. Em rigor, dessa maneira, cabe ao réu, se entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC, prorrogando-se a competência se não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. Há, contudo, circunstâncias peculiares nos autos, repita-se, que impedem a simples aplicação do que dispõe o enunciado da súmula n. 33 do STJ, sem que se realize a devida distinção. A propósito, o autor reside na cidade de Goiatuba/GO. Ademais, as cédulas de crédito rural, objeto dos autos na origem, foram emitidas em Goiatuba/GO (ID 169564343). Impende ainda considerar que o agravante não possui vínculo jurídico afeto aos negócios jurídicos no Distrito Federal, a justificar a opção para a distribuição do processo nesta localidade. Inexiste, assim, justificativa jurídica hábil ao ajuizamento da demanda no Distrito Federal. O ajuizamento no foro de Brasília não auxilia o autor na sua pretensão e, ao revés, pode dificultar eventual produção probatória, como a oitiva de testemunhas ou a realização de perícia nos documentos originais mantidos na agência do Banco do Brasil, onde as partes emitiram as cédulas de crédito rural. É certo que o princípio do juiz natural exige que a escolha do Juízo competente para julgar uma determinada demanda seja feita com base em critérios objetivos e pré-estabelecidos (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF). Um dos critérios definidos pelo legislador para determinar o local onde deve ser proposta uma ação é a chamada competência territorial, definida com fulcro na circunscrição geográfica. O art. 53, III, "a" e "b", do CPC, pertinente ao caso em análise, dispõe que, quando a ré for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sua sede, bem como onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações contraídas. Trata-se de regra de competência relativa, que, a princípio, possibilitaria a livre escolha do autor. Ocorre que, não se pode desconsiderar, por completo, na seleção do lugar a se ajuizar a ação pela parte, os chamados fatores de ligação entre os elementos da causa e o foro elegido, sob pena de desvirtuamento do instituto. Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco² leciona: No trato da competência territorial aparece com mais clareza o significado dos fatores de ligação (momenti di collegamento: Liebman) de uma causa com determinado órgão, que são os responsáveis pela atribuição daquela a este. As disposições da lei sobre a competência territorial fazem com que as ligações de fato entre a causa e o foro se convertam em motivos de ligação entre ela e os órgãos judiciários ali instalados. As partes, os fatos integrantes da causa de pedir ou o objeto do pedido têm sempre uma dimensão territorial que os põe em visível contato com determinada porção do território nacional. Ora é o domicílio do réu em tal comarca, ou o imóvel pretendido que se situa numa outra, ou os fatos danosos que aconteceram aqui ou ali etc. O desenho da distribuição da competência territorial na ordem judiciária de um país é o resultado do modo como o legislador manipulou esses fatores de ligação e os combinou, dando prevalência a um em certos casos e valorizando outros em relação a determinadas outras situações, etc. Nesse contexto, deve-se ter a precaução de não transverter a liberdade de seleção do foro pelo critério territorial em arbitrariedade, que não abriga a proteção do direito. A despeito de não haver uma ordem de preferência expressa entre as alíneas do inciso III do art. 53 do CPC, a hipótese do item b (foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu) é específica em relação ao do item a (foro do lugar onde está a sede), de aplicação subsidiária, em prol da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo. Repita-se, portanto, que não se desconsidera que a competência territorial possui natureza relativa e desautoriza o seu declínio de ofício pelo julgador, conforme enunciado da súmula n. 33 do c. STJ. Contudo, se revelado no caso concreto que escolha foi abusiva, em preterição à boa-fé objetiva e ao princípio do juiz natural, a situação jurídica é distinta e desse modo deve ser tratada. Cabe esclarecer que o abuso de direito é uma manifestação do princípio da boa-fé objetiva, aplicável às relações processuais, por expressa previsão no art. 5º do CPC4 c/c art. 187 do CC5. Assim, o titular que, ao exercer seu direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete abuso. Por pertinente, citam-se julgados deste e. Tribunal que abordam o assunto, in verbis: (...) 3. Não obstante o entendimento consolidado na Súmula n. 33 do STJ, que não se admite o reconhecimento de ofício pelo Magistrado de incompetência relativa. No entanto, é possível em situações excepcionais, quando verificada a escolha aleatória e injustificada do foro, o declínio da incompetência territorial sem provocação da parte demandada ou do MP, com vista a preservar o interesse público emergente das regras de organização judiciária. (...) (Acórdão 1614156, 07166720720228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Relator Designado: ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) (...) 2. De acordo com o Enunciado nº 33 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Contudo, ao ajuizar a ação, devem ser observados os critérios legais de fixação da competência territorial, inviabilizando-se a propositura de demanda em foro aleatório e injustificado, sob pena de violação às normas gerais de competência e ao princípio do juiz natural. (Acórdão 1624806, 07280574920228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalte-se, nesse ponto, que a situação demonstrada de escolha aleatória, abusiva, sem amparo normativo adequado, em preterição ao juiz natural, permite o distinguishing e não aplicação do enunciado da súmula n. 33 do c. STJ, diante dos fundamentos e ratio decidendi diversos do aludido precedente, considerando-se, ainda, a preservação do princípio da segurança jurídica com a tramitação regular do feito no Estado da Federação no qual foi realizado o negócio, reside o autor e possui agência da instituição financeira ré. Confirma-se, nessa linha, a percutiente valoração do Des. Diaulas Ribeiro em recente julgamento: (...) 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. (...) (Acórdão 1269839, 07072264820208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) De igual maneira, a lúcida lição do Des. Hector Valverde, nos autos do processo n. 0724618-30.2022.8.07.0000, ad litteris: O foro do local da celebração do negócio jurídico, portanto, prevalece sobre a sede da pessoa jurídica agravada. É cediço que a competência territorial é relativa e não pode ser conhecida de ofício nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. O art. 8º do Código de Processo Civil impõe ao magistrado atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, bem como observar a proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico. Tem-se observado o crescente número de ações propostas contra o agravado com causas de pedir semelhantes nesta Circunscrição, em que os autores residem nos mais diversos Estados do país. Não se mostra razoável reconhecer a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações em comento unicamente por se tratar do foro da sede da referida instituição financeira, em especial quando há disposição legal com fixação da competência no local de assunção da obrigação. Os limites legais devem ser obedecidos, sob pena de transgredir o princípio do juiz natural e ocasionar total inviabilização do sistema de organização judiciária, em prejuízo ao interesse público, às exigências do bem comum e à necessária prestação jurisdicional célere e efetiva. O processamento das ações em comento no lugar onde se acha a agência ou sucursal em que foi firmado o contrato entre as partes possivelmente facilitará tanto a defesa quanto a obtenção de provas. Revela-se, portanto, abusiva a propositura da demanda originária no Distrito Federal, uma vez que nada no caso se relaciona ao Juízo, a não ser o fato de o agravado, assim como outras instituições, ter sede em Brasília. O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, em razão do interesse público. Vale registrar que, conforme nota técnica n. 8/2022, elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal CIJDF, este Tribunal tem recebido centenas de processos relativos ao cumprimento da ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), distribuídos, aparentemente, de forma arbitrária pela parte autora, ante a inexistência de correlação com o Distrito Federal. Tal fato, segundo relatório supracitado, tem potencial de desestabilizar a organização judiciária do Distrito Federal, haja vista o aumento artificial de demandas gerado pela assunção de competência que caberia a outros Tribunais ter reflexos no aumento da quantidade de processos distribuídos e, consequentemente, aumento da taxa de congestionamento, tempo de tramitação dos processos em todos os graus de jurisdição e queda

na qualidade da prestação jurisdicional. Com efeito, a situação descrita transcende a natureza privada da competência territorial em análise, alcançado indole de ordem pública. Por fim, acerca da possibilidade, excepcional, de declínio de ofício da competência para o foro da agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu (cédula de crédito rural), em julgamentos específicos de cumprimentos individuais de sentença referentes à ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), destaque-se, por todos, recente acórdão dessa e. Turma, ad litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA POSTERIOR LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. LOCALIDADE DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor ou da agência onde supostamente firmado o contrato de cédula de crédito, não havendo razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 2.1. O foro competente para julgar ações que versem sobre contrato bancário é o do local da agência onde foi pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 3. Ao considerar que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, onde são firmadas diariamente contratos bancários, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações relacionadas a Liquidação de Sentença de Ação Coletiva ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3.1. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui, no mínimo, uma vinculação do negócio jurídico firmado aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1735996, 07179735220238070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 4/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tais fatos e fundamentos jurídicos apontam, portanto, para a inexistência dos requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora 1 Art. 5º. (...) XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 8ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 680/681. 3 Súmula n. 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4 Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. 5 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

N. 0748895-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. NÚMERO DO PROCESSO: 0748895-76.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 172866808 do processo n. 0706035-06.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Carolina de Vasconcelos Barreto contra o Distrito Federal e o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV/DF, determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido, com observância dos seguintes parâmetros: (...) Deverão ser observados estritamente os índices fixados na decisão de 2º Instância, devendo incidir a "necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Ademais, "aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021". Ficou fixado, ainda, no mencionado acórdão, a necessidade de observância das teses firmadas pelo STF e STJ que, como mencionado no julgado, são o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça. (...) Em suas razões recursais (ID 53471701), os agravantes alegam a necessidade de cassação da decisão impugnada e suspensão do processo, a fim de aguardar o julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentam excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela credora e os parâmetros fixados pelo Juízo de origem desconsideraram a aplicação do índice correto de correção monetária. Argumentam que, em atenção ao tema repetitivo n. 905 do STJ e ao que dispõe a Lei Complementar Distrital 943/2018, assim também considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar 435/2001, deve incidir a taxa Selic para atualização do débito desde 14/2/2017. Apontam que os cálculos da exequente apresentam inconsistências referentes a parcela devida nos meses de fevereiro de 2014, agosto de 2018, maio de 2020 e abril de 2021. Defendem estarem reunidos os requisitos legais autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo para impedir a expedição da RPV até o trânsito em julgado deste recurso. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a r. decisão, a fim de acolher a impugnação, reconhecendo o excesso de execução e determinando o seu decote. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, vale transcrever trechos da decisão objeto deste agravo de instrumento, in verbis: (...) Não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo e objetivo, o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Considerando a controvérsia entre as partes quanto ao valor devido, determino a remessa dos autos à d. Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Deverão ser observados estritamente os índices fixados na decisão de 2º Instância, devendo incidir a "necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos". Ademais, "aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021". Ficou fixado, ainda, no mencionado acórdão, a necessidade de observância das teses firmadas pelo STF e STJ que, como mencionado no julgado, são o Tema 810, do Supremo Tribunal Federal e Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça. Após a juntada dos cálculos, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo

de 5 (cinco) dias. Tudo feito, façam-se os autos novamente conclusos. (...) Na espécie, em uma análise superficial do feito de origem, própria do momento processual, não se verifica que o caso em questão se amolda ao Tema 1169 do STJ, pois não se trata de título executivo genérico e, ao que indicam os autos, a discussão se restringe aos índices de atualização e juros de mora, bem como ao valor efetivamente recebidos pela exequente referente a alguns meses. Em sentido semelhante, não se vislumbra, de início, literal afronta entre os parâmetros fixados pelo Juízo de origem para realização dos cálculos e o título judicial constituído nos autos da ação coletiva no que concerne aos índices de correção e juros de mora, diante da previsão expressa de adoção da taxa Selic apenas a partir da entrada em vigor da EC 113/2021. Ademais, não se vislumbra o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto não houve decisão determinando a expedição do requisitório de pagamento. Diante do exposto, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos de probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se precedente desse e. Tribunal: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRADO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retomem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0748661-94.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINALDO RODRIGUES BRAGANCA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0748661-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DINALDO RODRIGUES BRAGANCA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por DINALDO RODRIGUES BRAGANÇA, que não acolheu a impugnação apresentada pelo DF e determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido. Desta decisão foram opostos embargos declaratórios pelo exequente, que foram rejeitados, nos termos da decisão de ID 177106453. Nas razões recursais, aduz que o cumprimento de sentença deve ser suspenso até o julgamento dos Temas 1169/STJ e 1170/STF. Alega a ilegitimidade ativa em razão da unicidade sindical, porque o agravado é representado pelo SINDFAZ/DF e não pelo SINDIRETA (autor da ação coletiva). Sustenta que a condenação deve ser limitada ao período de janeiro/1996 a 27/04/1997. Aponta que o débito deve ser atualizado pela TR e correção simples pela taxa SELIC, sob pena de violação da coisa julgada. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do agravado. No mérito, pugna pela reforma da decisão para determinar a correção do débito pela TR e SELIC e para que seja reconhecida a limitação da condenação a 27/04/1997. Em que pese o inconformismo do agravante, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, especialmente, o periculum in mora, uma vez que o Juiz a quo sujeitou a eficácia da decisão agravada à preclusão (ID 174329195). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0702231-50.2023.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0702231-50.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANO RIOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LUCIANO RIOS DE OLIVEIRA contra a decisão proferida na ação de revisão de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., que indeferiu a gratuidade da justiça. O agravante afirma que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Defende que, conforme documentação colacionada aos autos, preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Postula, então, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão. Sem preparo, em razão do objeto do recurso. É o relatório. DECIDO. O recurso é cabível, uma vez que interposto contra decisão que versa sobre rejeição do pedido de gratuidade de justiça. (art. 1.015, V do CPC). Não sendo o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, admito o recurso e passo a análise do pedido liminar. Os requisitos para a antecipação da tutela recursal são os mesmos do art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, vislumbro o preenchimento de tais requisitos, pois embora o autor não tenha comprovado a hipossuficiência alegada, salienta-se que o não recolhimento das custas iniciais, neste momento processual, acarretará a extinção do processo. Na hipótese, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça não basta apenas a alegação de insuficiência de recursos, sendo imprescindível que a parte requerente apresente documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos exatos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Ademais, a Defensoria Pública do DF adota o limite de renda familiar de até cinco salários-mínimos para o atendimento dos necessitados (art. 4º da Resolução n.º 271/2023), critério objetivo que pode servir de parâmetro para a concessão do benefício, como forma inclusive de se manter a igualdade de tratamento dos jurisdicionados pela Defensoria Pública e por advogados escolhidos pelos jurisdicionados. Assim, embora ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar eventual extinção prematura do processo. Intimem-se, inclusive a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0700596-56.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. A: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SC20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: LAURA CIBELE LEAL RODRIGUES. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES, DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Vistos, etc. Houve o pagamento da condenação e a credora pede o levantamento concordando com o arquivamento do processo. Defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará tal como requerido. Declaro extinto o processo. Oportunamente remeta-se à Vara de origem para arquivamento. PRI. Brasília, 17 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0741741-07.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO NEVES MARTINS. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0741741-07.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO NEVES MARTINS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARCIO NEVES MARTINS contra a decisão proferida no processo de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., que indeferiu a impugnação da constrição de seus proventos. O agravante

sustenta, em síntese, que a constrição se deu na sua conta bancária junto ao Banco Bradesco, na qual recebe seu salário. Destaca que, em sendo assim, somente receberá valores provenientes de seu trabalho na referida conta e, portanto, verbas absolutamente impenhoráveis, o que impossibilita o bloqueio, consoante o art. 833, IV do CPC. Postula, então, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja obstaculizada a liberação da verba bloqueada na sua conta salário. No mérito, requer a sua confirmação, com a reforma da decisão. O recurso foi preparado. É o relatório. DECIDO. O recurso é cabível, uma vez que interposto no processo de execução (CPC 1.015, parágrafo único). Não sendo o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, passo a análise do pedido liminar, na forma do art. 1.019, inc. I, do CPC. Conforme relatado, o agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo para obstar a liberação da verba bloqueada. Para a atribuição de efeito suspensivo, o art. 995, parágrafo único, do CPC, condiciona a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade do provimento do recurso. Na origem, cuida-se de execução de cédula de crédito bancário, no valor histórico de R\$ 184.178,92 (ID 141183666). Intimado para pagar o executado quedou-se inerte, sendo, então, deferida a realização de pesquisa online de bens, ocasião em que foi encontrado o valor de R\$ 3.866,23, na sua conta perante o Banco Bradesco (ID 160113560). Determinado o bloqueio, o executado ofereceu impugnação, na qual alegou a impenhorabilidade da verba, ao argumento de que seria oriunda de seu salário e destinada a custear despesas mensais. Convém consignar já de início, que o art. 833 do CPC estabelece rol de bens não passíveis de penhora, dentre os quais, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os destinados a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. A despeito da literalidade da regra, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, confere temperamentos à norma, a fim de lhe preservar a finalidade e os princípios que lhe dão suporte, mas sem se olvidar do direito do credor à satisfação do seu crédito. Assim, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a constrição sobre a remuneração do devedor, para a satisfação do crédito de natureza alimentar ou não, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a sua dignidade e a de sua família. Destarte, é possível a penhora salarial para a satisfação de crédito alimentar ou outros, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, isto é, desde que preservada a dignidade do devedor. Ante o exposto, dada a necessidade de analisar os contornos do caso em comento e o bloqueio do valor, concedo efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento do mérito pelo colegiado. Intimem-se, inclusive a parte agravada, na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0747514-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO ROBERTO PEREIRA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0747514-33.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Pereira contra decisão proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília (ID 174525305 do processo n. 0733471-88.2023.8.07.0001) que, nos autos da ação de conhecimento movida contra o Banco do Brasil S.A., declarou de ofício a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Teófilo Otoni/MG. Em suas razões recursais (ID 53168134), a agravante sustenta ser necessário, para definição da competência, a aplicação da regra prevista no art. 53, III, alínea a, do CPC, pela qual o foro competente se define pelo local da sede nas demandas em que a ré for pessoa jurídica. Afirma não existir especialidade que justifique a prevalência do disposto na alínea b, do inciso III, do art. 53, do CPC em detrimento do que previsto na alínea a do mesmo dispositivo. Colaciona entendimentos jurisprudenciais deste e. Tribunal que acredita corroborarem a sua tese de prevalência do foro do local da sede da pessoa jurídica ré. Traz à tona casos em que o próprio banco demandado sustentou ser competente o local de sua sede. Aduz que a decisão de primeiro grau viola a súmula de n. 33 do c. STJ, pela qual se veda o declínio da competência de ofício. Destaca ainda que a relação jurídica entre as partes, relacionada ao PASEP, seria oriunda de obrigação legal, e não contratual, como pressuposto pelo juízo a quo ao firmar o seu entendimento. Aponta estarem reunidos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo e prosseguimento do feito no foro onde proposta a ação. Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinação de prosseguimento do feito, ao argumento da possibilidade de violação ao princípio do acesso à justiça. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a r. decisão agravada, com subsequente declaração da competência do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília/DF para julgamento da demanda em questão. Requer ainda a concessão de gratuidade de justiça em função de alegada hipossuficiência. Intimado a comprovar a real necessidade do benefício de gratuidade de justiça ou desde já promover o recolhimento do preparo (ID 53208983), a agravante veio aos autos e comprovou o recolhimento do preparo devido (ID 53509533). É o relato do necessário. Decido. 2. Inicialmente, registra-se que ficou prejudicado o pedido gratuidade de justiça, ante o recolhimento do preparo. Antes de analisar o pedido de efeito suspensivo, é necessário discorrer sobre o cabimento do recurso. Embora não esteja incluída expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão que estabelece declínio de competência pode ser objeto de agravo de instrumento, por interpretação analógica ou extensiva do inciso III do referido dispositivo legal, conforme precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.679.909/RS. É oportuno trazer a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. [...] 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018). Em 5/12/2018, a Corte Especial do STJ, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referentes ao Tema n. 988 (Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), decidiu que o rol estabelecido no art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. O caso do presente recurso, assim como o dos citados Recursos Especiais, relaciona-se à definição de competência para processar e julgar a causa, questão que deve ser analisada neste momento do processo. Caso contrário, existiria risco de o feito tramitar em determinado Juízo por longo período para, somente então, em futuro julgamento de apelação ou de Recurso Especial, ser reconhecida a incompetência, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juízo competente, com significativo desperdício de atividade jurisdicional. Aparadas essas arestas, passa-se a analisar o pedido de efeito suspensivo. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, o inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, constata-se a presença de tais requisitos. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento proposta por Paulo Roberto Pereira contra o Banco do Brasil S.A. objetivando reaver valores supostamente devidos a título de PASEP que, segundo alega, deixou de auferir em razão da má-gestão da ré. A autora/agravante optou por promover a referida ação no local da sede da agravada, em Brasília/DF. Contudo, o Juízo a quo declarou, de ofício, sua incompetência, porque a demanda foi ajuizada em foro diverso daquele onde é domiciliada, em Teófilo Otoni/MG, e determinou a remessa dos autos àquela comarca goiana. Contra a referida decisão, o autor interpõe o presente recurso. Vale registrar o teor da decisão agravada, ad litteris: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por PAULO ROBERTO PEREIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à sua conta PASEP de nº

1.008.381.089-4. Diante do julgamento do Tema nº 1.150 do STJ, passa-se ao exame de admissibilidade da petição inicial. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submetesse às regras do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência específicas aplicáveis ao caso. Adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. O Banco do Brasil S/A, mero administrador das contas do PASEP, possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, presente em 96,8% das cidades brasileiras[1], o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor ou do local onde contratou o serviço. No caso, o banco demandado tem agência na cidade de Teófilo Otoni/MG, conforme consulta realizada em seu sítio eletrônico[2]. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ[3], as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária Local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como "Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos". Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021[4]. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há mais de 6 milhões de contas do PASEP[5] passíveis de serem objeto de questionamento judicial. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandar o Banco do Brasil na Justiça do Distrito Federal, este Tribunal deveria ser, só na Segunda Instância, o dobro de sua composição atual de 48 Desembargadores, dimensionada para atender a uma população local de 3 milhões de habitantes. O fato de o fornecedor ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a sede como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside na cidade de Teófilo Otoni/MG, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo relevante diante de tamanha distância entre o jurisdicionado e o Juízo aleatoriamente escolhido, por certo também não haverá obstáculos substanciais para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da parte demandante, no qual a ré mantém agência em atividade e onde estão arquivados os documentos essenciais desta ação (ID nº 168419900). É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão do jurisdicionado, através do avanço no uso de smartphones e outras plataformas digitais. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juizes em geral. Nesse contexto, a conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio ou da agência onde os valores alusivos ao PASEP foram creditados, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Aliado a isso, verifica-se ainda que a Corte Superior formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Assim, o foro de domicílio da parte demandante é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré, e não a sua "sede", ex vi do artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil, que deve ser analisado de forma lógico-sistemática em harmonia com as demais regras de competência, razoabilidade e proporcionalidade. Isto porque, como se sabe, os recursos disponíveis à Administração da Justiça Local são escassos e limitados, o que naturalmente impõe que o acesso dos jurisdicionados ocorra de forma concorrente, em rivalidade pela capacidade de oferta imediata dos serviços. Ou seja, há um "custo de oportunidade" a cada ação ajuizada que não observa a regra específica de descentralização do foro em razão da existência de agência ou sucursal da entidade ré vinculada à causa de pedir, porquanto o deslocamento impróprio dos recursos acaba por inviabilizar a prestação jurisdicional célere e efetiva aos indivíduos que, de fato, estejam sob a competência desta Corte de Justiça, que suportarão de forma exclusiva e injustificada consequências gravosas para as quais não deram causa. Como brilhantemente apontado na Nota Técnica nº 8/2022 do Centro de Inteligência do TJDF[6] "chancelar a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento". A superar as limitações da visão teórico-normativa pura e conferir maior pragmatismo a uma jurisdição atenta aos contornos fáticos hodiernos e suas consequências à própria efetividade da atividade judicante, confirmem-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça sobre o tema, estes inclusive com aderência total ao assunto, pois enfrentaram a competência para julgar as ações alusivas ao PASEP: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser ajuizado tanto no domicílio do beneficiário do título judicial, quanto perante o juízo que sentenciou o feito na fase de conhecimento, tratando-se de prerrogativa a ser exercida pela parte exequente, desde a escolha seja fundamentada e possua justificativa plausível e não aleatória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de ter sido injustificada e aleatória a escolha do foro de Brasília para o ajuizamento do cumprimento individual da sentença, fundamenta-se nas particularidades do contexto fático-probatório que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp. n. 1.954.540/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado no DJ-e de 16/12/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, quanto às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é o local da agência onde firmado o contrato. Assim, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art.75, §1º, do Código Civil). Precedentes da 8ª Turma Cível. Observância, na hipótese, do princípio da colegialidade. 2. Constatada a escolha aleatória de foro, admite-se também a remessa dos autos ao local do domicílio da parte Autora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1738246, 8ª Turma Cível, Des. Robson Teixeira de Freitas, publicado no PJ-e 10.8.2023) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESFALQUE. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA

COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. É certo que, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor à demanda de origem, o enunciado da Súmula 23 deste egrégio Tribunal de Justiça está sujeita à aferição, pelo juiz, da razoabilidade e proporcionalidade da escolha do foro. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. No que diz respeito às pessoas jurídicas, o artigo 75, §1º, do Código Civil, dispõe que, (t)endo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 2.2. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.3. A escolha aleatória de foro onera sobretudo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asseveramento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, o fato de a instituição financeira ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília, pois o Banco do Brasil possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, havendo o risco de sobrecarregar as distribuições na Justiça do Distrito Federal. 4. Observado que o objeto da ação tem origem em conta individual, referente à inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), aberta em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar o feito relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1734804, 8ª Turma Cível, Des. Carmen Bittencourt, DJe 4.8.2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. FORO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se que o Banco do Brasil possui inúmeras agências bancárias no País, portanto, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 2. A elevada distribuição de ações em face do Banco do Brasil, por deter sede em Brasília, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que se caracteriza como abusividade, nos termos do art. 63, §3º do CPC. Precedentes. 3. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do credor, nos termos do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1752408, 6ª Turma Cível, Des. Arquibaldo Carneiro Portela, publicado no PJe 20.9.2023) Diante de todo o exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados e do Código de Processo Civil, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Teófilo Otoni/MG, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intimem-se. Preclusa esta decisão ou recebido recurso desprovido de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que promova a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente. Sobre o tema, tem-se a regra de competência disciplinada no art. 46 do CPC, no sentido de que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu?. No caso, a despeito de a autora/agravante residir em Teófilo Otoni/MG, a instituição financeira ré/agravada possui sede em Brasília/DF, legitimando a escolha pela demanda nesta capital. Ainda que assim não fosse, a competência territorial possui, como regra, natureza relativa, de modo que sua declinação de ofício está, a princípio, vedada pelo enunciado da súmula n. 33 do STJ. Em rigor, dessa maneira, cabe ao réu, se entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64 do CPC, prorrogando-se a competência se não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. A propósito, vejam-se as lições de Daniel Neves: A competência territorial é aquela que determina o foro competente para o julgamento da ação, ou seja, a circunscrição territorial que tem legitimidade para exercer sua função jurisdicional no caso concreto. (...) Trata-se, ao menos em regra, de competência relativa, já que tem como tutela o interesse das partes no processo. Excepcionalmente poderá assumir natureza absoluta, quando, inclusive, parcela da doutrina passará a tratá-la como espécie de competência funcional. É o caso do art. 47 do CPC (foro do local do imóvel nas ações reais imobiliárias) e do art. 2º da Lei n. 7.437/1985 (foro do local do dano nas ações coletivas). Complementando o entendimento doutrinário, Luiz Dellore (in Comentários ao Código de Processo Civil / Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.]. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 85), ao tecer comentários ao art. 46 do CPC, vaticina: Ajuizamento da demanda em local que não o foro do domicílio do réu. Se a demanda não for ajuizada no domicílio do réu, não compete ao juiz reconhecer de ofício a incompetência (art. 65), mas sim ao réu, se assim quiser, impugná-la em preliminar de contestação (arts. 337, II e 340). Decerto, o simples fato de se tratar de relação de consumo não autoriza, por si só, o declínio da competência para o foro do domicílio do consumidor, haja vista que a Lei n. 8.078/90 (CDC) não faz essa expressa determinação, afinal o seu art. 6º, inciso VIII, apenas preconiza ser direito do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos. De fato, o dispositivo legal em comento não fixou que as ações derivadas de relações de consumo sejam de ordem pública, adotando-se a regra de competência absoluta. Sobreleva notar ainda que, na espécie, o consumidor figura como parte autora da demanda e, nessa medida, deve ser-lhe facultado eleger o foro que melhor atende seu interesse, dentro dos limites traçados pela legislação de regência. Nesse sentido, confirmam-se os claros precedentes deste e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CLARA ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Competência para conhecer e julgar ação fundada em direito pessoal e de ordem territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, razão por que não pode ser controlada de ofício pelo juiz. II. Ressalvadas as exceções legais, a incompetência territorial não pode ser conhecida ex officio, cabendo ao réu argui-la "como questão preliminar de contestação", a teor do que dispõem os artigos 64, caput e § 1º, e 65, caput, do Código de Processo Civil. III. A cláusula de eleição de foro só pode ser considerada abusiva, de maneira a autorizar a declinação de ofício da competência, na forma do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, na hipótese em que se verificar, concretamente, prejuízo ao direito de defesa do consumidor. IV. Mesmo no domínio das relações de consumo a competência territorial não perde a sua feição relativa, e por via de consequência, não pode ser pronunciada ex officio pelo juiz. V. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1602936, 07145338220228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/8/2022, publicado no PJe: 9/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CONVERTIDA PARA O RITO DA COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado em ação de execução convertida para o rito da cobrança. 2. É vedado ao Juiz declinar de ofício quando a competência é fixada pelo critério da territorialidade, que possui natureza relativa. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (Acórdão 1407787, 07030514020228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/3/2022, publicado no DJE: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, evidencia-se a probabilidade do direito alegado pelo recorrente. Em relação ao perigo na demora, materializa-se na iminência de que os autos sejam remetidos à Comarca de Teófilo Otoni/MG diante da ausência de efeito suspensivo ex lege ao recurso de agravo de instrumento, bem como em razão da ausência de condicionamento, na decisão recorrida, da remessa ao trâmite em julgado do decisum. Tais fatos e fundamentos jurídicos apontam para a existência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo, determinando a permanência e regular processamento do feito na 25ª Vara Cível de Brasília até o julgamento do mérito do presente recurso. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0719474-38.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: IVANICE BRANCHER. Adv(s): SP296291 - JANAINA TAIS BETIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Afirimo suspeição por motivo de foro

Íntimo. À Secretaria para que se dê cumprimento às disposições regimentais pertinentes. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0748850-72.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BSB COOK BUFFET E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF49215 - AFONZINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. R: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF19459 - PAULA GONTIJO VIEIRA VILELA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. Número do processo: 0748850-72.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BSB COOK BUFFET E RESTAURANTE LTDA AGRAVADO: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015, IV, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0747623-47.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. R: MARCIA TIEKO GONDA. Adv(s): DF63974 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS BONFIM, DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (ID 172840310 do processo n. 0724871-49.2021.8.07.0001) que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela agravada Marcia Tieko Gonda, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, consistente na alegação de nulidade dos atos processuais desde a intimação para pagamento voluntário do débito (art. 523 do CPC), em razão da ausência de publicação do ato processual no Diário de Justiça Eletrônico em nome da advogada indicada nos autos. Opostos embargos de declaração (ID 173770940 da origem), o Juízo a quo os rejeitou (ID 175360895 da origem). Em suas razões recursais (ID 53197644), a agravante alega que, ? conforme se observa na procuração de ID 101476882 no processo de origem, protocolada juntamente com a contestação, a advogada constituída para patrocinar a agravante foi a Dra. Fabiana Barbassa Luciano?. No entanto, destaca que ?a intimação para pagamento de ID 166593246 não foi publicada no D.J.E., e além disto, quem registrou ciência da referida intimação no sistema do PJE foi o Sr. Jacques Antunes Soares, que não possui qualquer relação com o processo de origem?. Sustenta, assim, a ocorrência de nulidade na intimação para pagamento voluntário do débito objeto do cumprimento de sentença, de maneira que, além da inclusão de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, § 1º, do CPC, houve a penhora da quantia executada em suas contas bancárias por meio do sistema Sisbajud. Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de que seja determinado o sobrestamento do feito na origem até a apreciação do mérito do presente recurso. Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido para que seja declarado nulo o ato processual, reabrindo, portanto, o prazo para pagamento voluntário do débito sem a incidência dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC, com o respectivo desbloqueio de valores. Preparo recolhido (IDs 53197645 e 53197646). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. A recorrente alega a existência de nulidade na intimação para pagamento voluntário do débito porquanto não vislumbrou a publicação da decisão judicial, em nome da patrona indicada, no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF. Porém, tratando-se de processo judicial que tramita por meio eletrônico, dispõe o art. 5º da Lei n. 11.419/06: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. A respeito do tema, a Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017[1], regulamentou o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Extrai-se do art. 3º de aludida portaria que, para concretizar o cadastro, a pessoa jurídica deverá firmar o termo de adesão e fornecer, além dos atos constitutivos, o nome e documento de identificação do gestor, do gestor assistente e dos usuários assistentes que acessarão o sistema de intimações: Art. 3º Para efetivar o cadastro, as pessoas jurídicas deverão realizar o download do Termo de Adesão e do Formulário de Solicitação de Acesso ao PJe - Pessoa Jurídica, disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal, no menu de serviços ao cidadão, e fornecer os seguintes dados e documentos: (Alterado pela Portaria GC 140 de 17/09/2018) I - Atos constitutivos da sociedade, com a documentação comprobatória; II - Nome, RG e CPF do gestor, gestor assistente e dos usuários assistentes, até o número de 3 (três). (Alterado pela Portaria GC 140 de 17/09/2018) II - Nome, Registro Geral ? RG e Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF do gestor, do gestor assistente e dos usuários assistentes, em quantidade que atenda às necessidades da empresa. §1º Para os fins desta Portaria, consideram-se: I - gestor - pessoa autorizada pela empresa como responsável pela atualização e manutenção do cadastro eletrônico, bem como por acompanhar, gerenciar e administrar o recebimento das citações e intimações; II - gestor assistente - pessoa autorizada pela empresa para exercer as atribuições do gestor, na sua ausência; e III - usuário assistente - pessoa habilitada pelo gestor para auxiliá-lo no recebimento das citações e intimações. §2º Tanto o gestor, quanto o gestor assistente e os usuário assistentes deverão ser nomeados em instrumento de procuração específica a ser entregue junto com a cópia autenticada do Estatuto constitutivo da empresa, dos instrumentos constitutivos e documentação societária pertinente da instituição, bem como do RG e CPF das pessoas arroladas no Formulário de Acesso. Assim, o § 1º do art. 3º da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017, revela que a responsabilidade pelo recebimento das citações e intimações é atribuída ao gestor e usuários assistentes previamente autorizados pela pessoa jurídica, por instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, com acesso ao sistema eletrônico mediante login e senha fornecidos pela Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância ? COSIST (art. 4º, II, da Portaria GC 160). No mais, o art. 5º, da citada portaria, estipula que ?A comunicação eletrônica ?via sistema? dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei?. Portanto, segundo a interpretação sistemática das regras que regem a intimação eletrônica, compreende-se que, na hipótese em que a intimação ocorre por meio eletrônico (?via sistema PJE?), inicia-se o prazo para o advogado praticar o ato processual que lhe compete, independentemente de posterior publicação da intimação por meio do Diário de Justiça Eletrônico. No caso, a agravante, MRV Engenharia e Participações S.A., está devidamente cadastrada no sistema PJe como ?parceiro para expedição eletrônica? (<https://pje-parceiro-expedicao-eletronica.tjdft.jus.br/>), exatamente na forma preconizada pelos dispositivos acima transcritos. Dessa maneira, tendo em conta que a intimação por meio eletrônico em portal próprio do Tribunal dispensa a publicação no órgão oficial (art. 5º da Lei n. 11.419/06 e art. 5º da Portaria GC 160, de 11 de outubro de 2017), além de que incumbe à agravante a responsabilidade pela atualização do cadastro no sistema eletrônico para recebimento de citações e intimações, com indicação do gestor e usuários assistentes previamente autorizados, não se vislumbra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, um dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo vindicado (probabilidade de provimento do recurso). Por outro lado, destaca-se que, em consulta aos autos de origem, diante da ausência de comunicação ao Juízo a quo a respeito da interposição do presente recurso, na forma preconizada pelo art. 1.018 do CPC, houve a expedição do alvará de levantamento dos valores em favor da credora/agravada (ID 178092132 da origem). Logo, há evidente desaparecimento superveniente do interesse no deferimento do efeito suspensivo, que se fundava unicamente no alegado risco de dano justamente pela possibilidade de levantamento da quantia pela agravada. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-colegedoria/2017/portaria-gc-160-de-11-10-2017>

N. 0748668-86.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): RJ205856 - CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. R: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0748668-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA AGRAVADO: PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA contra a sentença proferida na execução de título judicial (honorários periciais) n. 0732711-42.2023.8.07.0001 ajuizada contra PERSIANA SUED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 332, §1º e 487, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que atuou como perito judicial nos autos da ação monitória n. 0009564-09.2015.8.07.0001, porém, não recebeu os honorários periciais. Aduz que não foi intimado acerca do trânsito em julgado da sentença e da decisão que que informo acerca da retificação de requisição de pagamento ao tribunal, não havendo que falar em prescrição. Requer o provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a sentença proferida. O recurso foi preparado. As contrarrazões não foram apresentadas, porquanto não perfectibilizada a relação processual. É o relatório. DECIDO. O art. 932, inc. III, do CPC, autoriza o relator a não conhecer do recurso que for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o recurso é manifestamente inadmissível, pois a parte credora interpôs agravo de instrumento contra sentença extintiva, contrariando o disposto no art. 1.009 e seguintes do CPC. Com efeito, o exequente agravante propôs ação de execução de título judicial contra a executada, que foi inicialmente distribuído à 19ª Vara Cível, que determinou a emenda à inicial para que o feito fosse distribuído por dependência ao processo principal. Após o envio dos autos à 25ª Vara Cível, foi facultado a manifestação do exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição, considerando-se que houve ciência inequívoca acerca da formação definitiva do título em seu favor, conforme consta dos autos de origem. Após manifestação, sobreveio a sentença extintiva nos seguintes termos: ?Trata-se de execução de título de executivo judicial (honorários periciais) proposta por CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA em face de PERSIANA SUED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ? EPP. Em suma, requer o pagamento dos honorários periciais fixados em seu favor no processo nº 0009564-09.2015.8.07.0001. É o relatório. Decido. Como se observa dos documentos acostados aos autos, o título judicial que condenou o réu ao pagamento de honorários periciais em favor do autor transitou em julgado em 10.1.2018. Assim, considerando que o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de honorários periciais é de um ano e que o autor ajuizou a cobrança da referida verba no dia 22.8.2023, resta patente a prescrição da pretensão executiva do autor. Nesse sentido, confira-se elucidativo precedente: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ). 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança de honorários periciais é de 1 (um) ano, nos termos do art. 206, § 1º, inciso III, do Código Civil de 2002, contado a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a referida verba. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.925.600/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.) Ante o exposto, na forma dos artigos 332, §1º e 487, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a ação. Sem custas finais. Sem honorários, porquanto sequer instaurada a execução, sendo extemporâneo o comparecimento da devedora.? Desse modo, é incabível a interposição de agravo de instrumento, pois nítido o conteúdo terminativo do ato judicial (art. 203, § 1º, CPC), a afastar a caracterização de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, CPC). Assim, diante da previsão expressa do recurso cabível, a interposição de agravo de instrumento em lugar de apelação constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, confira-se jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. I - Por se tratar de sentença, que julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, o recurso adequado para impugná-la é apelação, e não agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, ante a ocorrência de erro grosseiro. II - Agravo interno desprovido. (TJ-DF 0719765-80.2019.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? grifo nosso Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento por ser inadmissível. Comunique-se ao Juízo de origem. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0739364-31.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. A: ALESSANDRO BAUFAKER. A: TATIANA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. A: ANDREA SOUSA ARAUJO BAUFAKER. Adv(s): DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL, DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI. A: JUNO REGO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: ARETA HONDA BAUFAKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0739364-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GALEB BAUFAKER JUNIOR, ALESSANDRO BAUFAKER, TATIANA NUNES DOS SANTOS, ANDREA SOUSA ARAUJO BAUFAKER, JUNO REGO APELADO: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS, ARETA HONDA BAUFAKER D E C I S Ã O Cuida-se de apelações cíveis interpostas por GALEB BAUFAKER JÚNIOR, ALESSANDRO BAUFAKER, TATIANA NUNES DOS SANTOS, ANDREA SOUSA ARAUJO BAUFAKER e JUNO REGO contra a sentença proferida na ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS, que julgou procedentes os pedidos iniciais de declaração de rescisão do contrato de ?compra e venda com sinal de negócio?, condenando os apelantes, solidariamente, à restituição do valor pago a título de arras, em dobro, e dos valores adiantados através da quitação das guias judiciais, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça dos apelantes Alessandro, Tatiana e Andrea. Os apelantes que tiveram a benesse indeferida requereram a reforma da sentença para que a gratuidade de justiça seja concedida. Intimados para comprovarem a hipossuficiência, a apelante Andrea juntou declaração de hipossuficiência, resultado de exame médico, receitas e pedidos médicos; os apelantes Alessandro e Tatiana juntaram extratos de cartões de crédito, recibo de repasse de aluguel, conta de água, além da cópia da CTPS de Tatiana. É o breve relatório. Decido. Considerando o caráter prejudicial, passo à análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça dos apelantes Alessandro, Tatiana e Andrea. A assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia constitucional assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, a pessoa física com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais terá direito à gratuidade da justiça. No caso, os apelantes Alessandro e Tatiana requereram a benesse sob o fundamento de a única fonte de renda da família corresponde ao recebimento de aluguel, no importe de R\$ 2.710,45 (ID Num. 53014539), com o qual são pagas as faturas de cartão de crédito do casal (IDs Num. 53014536 e 53014536), contas de energia e água (ID Num. 53014540), bem como a alimentação de ambos, considerando que Tatiane não exerce atividade laboral, conforme carteira de trabalho juntada no ID Num. 53014547. Apesar de os apelantes afirmarem que a renda mensal da família é inferior a R\$ 3.000,00, os gastos mensais do casal, conforme faturas de cartão de crédito apresentadas, variaram no valor de R\$ 1.588,60, em março de 2022 (ID Num. 52083609) e R\$992,46 em outubro de 2023 (ID Num. 53014537) no cartão de Alessandro, e R\$ 585,73 em março no cartão de Tatiana (ID Num. 53014536), assim como a única despesa ordinária apresentada foi uma conta de água, no importe de R\$ 74,14 (ID Num. 53014539). Como se pode notar, não houve a efetiva comprovação das reais despesas mensais da família. Além disso, a única fonte de renda do casal foi

comprovada através ?extrato de repasse ao proprietário?, que não está sequer assinado (ID Num. 53014539), e sem a juntada do contrato de locação e de comprovação da propriedade do bem. Chama à atenção o fato de que no boletim de ocorrência nº 1.616/2022-0 (ID Num. 52083610), no qual ambos foram comunicantes, a profissão declarada por Alessandro foi de Analista de sistemas, enquanto a informação de Tatiana Técnico, naquele documento, foi técnico de Raios X. Além disso, Alessandro, em sede de contestação (ID Num. 52083603), afirmou que ?em razão os efeitos materiais do COVID19 e que ajudava no cuidado dos pais, não tem renda fixa, vivendo de bicos e serviços esporádicos?, o que não foi especificado, nem comprovado. Portanto, não restou comprovada a hipossuficiência dos mencionados apelantes, pois a fonte de renda do casal não foi devidamente comprovada, assim como o valor sugerido destoa dos gastos com cartão de crédito do casal, porquanto consumiria quase a totalidade da renda familiar. Quanto à apelante Andrea, a hipossuficiência também não foi comprovada. De acordo com o contracheque da apelante (ID Num. 52083651), sua renda mensal é de R\$ 5.892,26, considerando os descontos obrigatórios de seguridade social e imposto de renda, a qual não se revela insuficiente para o pagamento das despesas processuais, que, como se sabe, são módicas. A propósito, a Defensoria Pública do DF adota o limite de renda familiar de até 05 (cinco) salários-mínimos para o atendimento dos necessitados, critério que pode servir de parâmetro para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, como forma inclusive de se manter a igualdade de tratamento (art. 1º da Resolução nº 140/2015). Nessa linha argumentativa, já entendeu esta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como hipossuficiente quem recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. No caso concreto a situação revela, excepcionalmente, que, apesar de receber quantia equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, o recorrente idoso, aposentado por invalidez e carece de cuidados especiais, incluindo elevados gastos com a manutenção da própria saúde. Por essa razão está demonstrada a hipossuficiência econômica alegada. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1650834, 07332703620228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 28/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, inconcebível a concessão da gratuidade de justiça aos apelantes sem a devida comprovação da situação de hipossuficiência. Os apelantes poderiam, por exemplo, ter apresentado cópias das últimas declarações de imposto de renda da pessoa física, os extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam, os comprovantes de despesas e/ou outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade de gratuidade de justiça. O indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça aos apelantes Alessandro, Tatiana e Andrea, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas referentes aos respectivos recursos, sob pena de não conhecimento. Intime-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0746607-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ZIVANIA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. R: JOSE MARIA TORMIM. R: EDINAMAR SOARES DA SILVA TORMIM. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0746607-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ZIVANIA DOS SANTOS FERNANDES AGRAVADO: JOSE MARIA TORMIM, EDINAMAR SOARES DA SILVA TORMIM D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ZIVANIA DOS SANTOS FERNANDES contra a decisão (ID 174962742) proferida no bojo do em cumprimento de sentença de imissão de posse movido por JOSÉ MARIA TORMIM e EDINAMAR SOARES DA SILVA TORMIM, que deferiu parcialmente o pedido de penhora salarial da agravante, fixando-a em 15% de seu salário. Em suas razões recursais, a agravante busca a revogação da penhora de seu salário. Afirma que a decisão de origem se baseia em jurisprudência com entendimento diverso ao decisum. Defende a absoluta impenhorabilidade do salário, em especial, porque a penhora no patamar ora vigente compromete o sustento da família. Reclama da falta de fundamentação da decisão de origem e afirma que a penhora salarial exige salários acima de 50 salários-mínimos. Busca efeito ativo, sob pena de inviabilizar o sustento de sua família. Anota ter comprovado a impossibilidade de manutenção da penhora. Após indeferida a justiça gratuita, o preparo foi recolhido pela agravante. É o relatório. Decido. O recurso é cabível, uma vez que interposto na fase de cumprimento de sentença (CPC 1.015, parágrafo único). O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. Ademais, para a antecipação da tutela recursal deve estar claramente demonstrada a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, ao menos até o momento, não se observam presentes os tais requisitos, senão vejamos. Sabemos que o art. 833 do CPC estabelece rol de bens não passíveis de penhora, dentre os quais, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvados os destinados a pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. A despeito da literalidade da regra, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, confere temperamentos à norma, a fim de lhe preservar a finalidade e os princípios que lhe dão suporte, mas sem se olvidar do direito do credor à satisfação do seu crédito. Assim, a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos salários, vencimentos, proventos etc. pode ser mitigada, possibilitando-se, em casos excepcionais, a sua constrição para a satisfação de crédito, desde que preservado percentual suficiente para assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Confirmam-se: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. (...) 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução

civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018. (grifo nosso) ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. (...) 6. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 27/02/2019. (grifo nosso) In casu, trata-se de uma ação de imissão de posse distribuída em 02.07.2021 (ID 96418766) e sentenciada em 15.03.2022 (ID 118417508), na qual a agravante foi condenada, solidariamente com seu esposo, a indenizar os agravados pelo aluguel do tempo de uso do imóvel (R\$ 3.000,00, mensal), bem como os débitos tributários descritos na inicial (IPTU/TLP - R\$ 2.125,40). O valor do débito, atualizado até 10.10.2023, monta em R\$ 32.395,05 A linha argumentativa da agravante parte de duas frentes: a impossibilidade de penhora salarial e a inviabilização de sua subsistência se mantida a penhora em vigor. Como acima longamente explanado, a impenhorabilidade absoluta dos salários não é mais a visão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tese também defendida por esta turma. Assim, esvaziado resta esse argumento. No que toca ao comprometimento da subsistência da família da agravante, não entendo que a documentação juntada na origem (IDs 168372991 a 16837422) é suficiente para, ao menos na cognição sumária em exame, afastar a penhora salarial em vigor. A uma, porque o argumento de que todo o sustento da família recai sobre o seu salário não se explica com a juntada do holerite de seu esposo que, a despeito de provar o endividamento dele, não o inviabiliza de pagar toda e qualquer conta do casal. A duas, porque nem o aluguel nem a conta de luz juntados comprovam a responsabilidade única da esposa agravante sobre esses débitos. A três, porque a inexistência de bens imóveis apenas Região Administrativa em que residem não afasta a possibilidade de existirem outros bens imóveis pelo Brasil. Assim, antes de melhor se esclarecer a renda e custos familiares da família agravante, casada (vide procuração), para se contrapor sua dignidade à máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor (CPC 4º), não vejo possível a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para responder o recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0748834-21.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO CESAR DA CUNHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748834-21.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDUARDO CESAR DA CUNHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por EDUARDO CESAR DA CUNHA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (proc. n. 0706374-62.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, encaminhou os autos à contadoria para aferir a correção dos cálculos apresentados pelas partes e a adequação ao título executivo que embasa a demanda, acolhendo a impugnação apresentada pelo ente público, na qual foi apontado que o autor não observou a limitação dada pela decisão do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Em suas razões recursais (ID 52430127), o exequente agravante informa e sustenta, em singela síntese, que o título exequendo assegurou o recebimento das prestações de auxílio alimentação desde janeiro/1996 até o seu efetivo restabelecimento ocorrido em maio/2002, por força da Lei Distrital n. 2.944/2002. Afirma que a probabilidade do direito reside na argumentação acima, resultando o ?periculum in mora? do prejuízo decorrente do pagamento a menor de verba de natureza alimentar. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, para reconhecer ?a legitimidade do agravante em relação ao período integral (janeiro/1996 a abril/2002)?. Preparo regular (IDs 53460647 e 53460646). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/ c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). ?In casu?, apesar do esforço argumentativo do agravante, não vislumbro a presença cumulativa dos elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo vindicado, em especial a probabilidade do provimento do recurso, senão vejamos. O título executivo originado na ação ordinária n. 32.159/97, objeto do presente cumprimento de sentença, limitou expressamente a condenação ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro/1996, quando da efetiva supressão do direito, até o dia da impetração do Mandado de Segurança n. 7.253/97. Com efeito, o v. acórdão n.º 730.893, proferido no bojo da aludida Ação Coletiva nº 32.159/97, consignou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a de impetração do Mandado de Segurança n.º 7.253/97, conforme delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual". Nesse contexto, tem-se que a condenação imposta ao Distrito Federal é limitada ao período de janeiro de 1996 (data em que a verba foi suprimida) até 28/04/97 (ajuizamento do mandado de segurança), a fim de impedir o bis in idem. Outra não é a compreensão externada por esta egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO DE ALIMENTAÇÃO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Em relação aos limites do título executivo, imperioso considerar que na ação coletiva nº 32.159/97 a condenação foi restrita ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. Não merece prosperar o pedido de reconhecimento do período de dívida entre janeiro de 1996 a abril de 2002, tendo em vista que, nos termos da sentença e do acórdão exequente, não são devidos os benefícios não abarcados pelo aludido mandado de segurança. 2. Considerando que os cálculos deverão ser refeitos, é de rigor a suspensão da RPV expedida. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1767247, 07328717020238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JANEIRO DE 1996 A 28/04/1997. DATA DA SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO E DA IMPETRAÇÃO DO MS N. 7.253/97. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA. DISCUSSÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 28 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. O processo executivo individual em questão, tem por objeto a sentença proferida na ação coletiva n. 32.159/97, ajuizada pelo SINDIRETA/DF objetivando o pagamento aos seus substituídos das parcelas de auxílio-alimentação não abarcadas pelo mandado de segurança n. 7.253/97. Logo, o marco inicial da condenação na ação coletiva é a data da supressão do benefício (janeiro de 1996). Enquanto, o marco final é a data da impetração da ação mandamental (28/04/1997). 2. O acórdão n. 730.893 proferido pela 4ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação coletiva n. 32.159/97, objeto do cumprimento individual de sentença, de forma expressa e reiterando o consignado nos fundamentos da sentença, destacou ser devido o benefício-alimentação desde a data em que foi suprimido (janeiro de 1996) até a data da impetração do mandado de segurança n. 7.253/97 (28/04/1997), no qual determinou o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vencidas, a partir da impetração do writ. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. (Acórdão 1772451, 07113169420238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de

juízo: 11/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. ATÉ A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.253/97. (...) 2. Na ação coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, desta egrégia 4ª Turma Cível (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 - 20110110004915), limitou a condenação ao período que antecede a impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97, ajuizado em 28/04/97. Portanto, impõe-se reconhecer que o pagamento do benefício pleiteado é devido somente a partir de sua supressão (janeiro de 1996) até a data em que impetrado o writ, tendo em vista que foi determinado o restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do mandamus. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.? (Acórdão 1762340, 07062771920238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMA 1.170. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. REJEITADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS 7.253/97. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. (...) 3. O objeto da ação coletiva se circunscreveu ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo mandado de segurança nº 7.253/97, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração do writ, em razão da perda parcial do objeto (restabelecimento do benefício e de pagamento das prestações vencidas a partir da impetração do mandado de segurança). 4. É descabida a execução, nos presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Portanto, devem ser excluídas do valor devido as parcelas posteriores a 27/04/1997. 5. (...) 9. Recurso do executado conhecido e parcialmente provido; Recurso dos exequentes conhecido e provido.? (Acórdão 1649414, 07333197720228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 23/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDIRETA-DF. AÇÃO COLETIVA 32.159/97. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REQUISITÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. TERMO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. INVALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. DATA DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. A ação coletiva nº 32.159/97 delimitou o pedido de benefício alimentação até a data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 4. O acórdão da ação coletiva (Ac. 730.893) da colenda 4ª Turma Cível, destacou no voto do Relator. Exmo. Sr. Desembargador Fernando Habibe, que "[...] é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual." 5. É inviável a rediscussão da controvérsia, diante da preclusão e da necessidade de observância à coisa julgada. O período posterior a abril de 1997 (data em que o Mandado de Segurança foi impetrado), pode ser pleiteado mediante o cumprimento do título judicial correspondente, o que afasta a alegação de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Precedente: (Acórdão 1665824, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1696512, 07026917120238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posta a questão nestes termos, impõe-se reconhecer a ausência de probabilidade do direito defendido necessária para a concessão do efeito suspensivo pretendido, motivo pelo qual o INDEFIRO. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748952-94.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA, DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748952-94.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA AGRAVADO: CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA contra a decisão proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, em ação de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) ajuizada por CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, rejeitou a exceção de pré-executividade. Em suas razões recursais (ID 53486002), a agravada afirma e sustenta, em singela síntese, que a confissão de dívida que confere lastro à ação de execução é nula, pois resultado de simulação da qual foi vítima, perpetrada por seu próprio ex-patrono que a representou em outro feito (CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA ? OAB DF/26177) em conluio com o respectivo irmão (o ora agravado CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA), visando os valores provenientes de outro processo. Acrescenta que o advogado inicialmente contratado para a sua defesa na presente ação, CLÁUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO ? OAB/DF 52.491 (colega de escritório do seu anterior patrono CLEDMYLSON), apontado como conivente na alegada simulação, não apresentou impugnação à presente execução fraudulenta e voluntariamente indicou à penhora o crédito do processo nº 0000134-14.2014.5.10.0008, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Saliencia que idêntico ?modus operandi foi realizado nos autos nº 0722406-04.2020.8.07.0001, em que a execução não foi impugnada, sendo realizada unicamente com o intuito de resguardar os valores que a Executada teria a receber na ocasião do inventário, sendo o patrono do caso, o mesmo Dr. Cláudio Northon Alvares de Castro, OAB/DF 52.491. Demais disso, note-se que o Sr. CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA era o advogado da Executada no processo contra o Banco do Brasil e também é o advogado dos Exequentes nas execuções simuladas?. Argumenta que o fato de a procuração outorgada ao patrono inicial CLÁUDIO, ser posterior à citação e conferir poderes específicos para reconhecer a procedência do pedido, configura procedimento padrão que não desabona a simulação acima evidenciada. Alega, no mais, que o periculum in mora decorre das penhoras efetuadas nos autos da ação trabalhista acima referida e da ação de inventário nº 0002064-51.2009.8.07.0016, em trâmite na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, com iminente risco de levantamento dos valores da causa trabalhista já finda. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para que a decisão agravada seja suspensa até o julgamento final do presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução. Preparo recolhido (ID 53486007). É o breve relatório. DECIDO. A legislação processual outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC). A agravante reitera a premissa de simulação e consequente nulidade do título exequendo, não reconhecida pelo juízo de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade sob a seguinte fundamentação: ?Cuida-se de exceção de pré-executividade com pedido liminar apresentada ao ID 167324005, em que alega a executada que foi vítima de simulação por parte do seu próprio advogado (Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira - OAB DF/26177) uma vez que o mesmo simulou uma dívida em nome de seu irmão, a fim de supostamente garantir valores provenientes de outro processo. Afirma que Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira atuou como seu advgo no processo nº, 0726074- 51.2018.8.07.0001, em tramite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Aduz que entre o ajuizamento da execução e a decisão que extinguiu o processo nº 0726074-51.2018.8.07.0001, o advogado Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira ajuizou duas demandas executórias contra a executada, se utilizando de pessoas do seu círculo de amigos, inclusive de amizade e companheiro de escritório Cláudio Northon Alvares de Castro - OAB/DF 52.491, que foi contratado pela executada para apresentar sua defesa nestes autos, a fim de resguardar o valor de uma indenização que seria recebido pela executada nos autos do processo trabalhista nº 0000134-14.2014.5.10.0008, ajuizado em desfavor do Banco do Brasil. Afirma que as execuções simuladas são as objeto dos Processos nº 0722406-04.2020.8.07.0001 e 0733901-45.2020.8.07.0001, ambas patrocinadas pelo advogado Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira, que atualmente encontra-se suspenso de suas prerrogativas como advogado. Diz que só teve conhecimento da ilicitude da conduta do advogado

depois que recebeu a notícia que este havia sido suspenso em razão de crimes e infrações éticas e, ao consultar o patrono que subscreve este petitório, foi informada de que o seu nome havia sido utilizado para a prática de um ato ilícito. Diz ainda que não consta o motivo do débito da confissão de dívida, ou ao menos o objeto do contrato; que também ocorreu simulação nos autos de nº 0722406- 04.2020.8.07.0001, em que a execução não foi impugnada, sendo realizada unicamente com o intuito de resguardar os valores que a Executada teria a receber na ocasião do inventário, sendo o patrono do caso, o mesmo Dr. Cláudio Northon Alvares de Castro, OAB/DF 52.491; e que o advogado Cledmylson Lhayr Feydit Ferreira era o advogado da executada no processo contra o Banco do Brasil e também é o advogado dos exequentes nas execuções simuladas. Ao ID 167324008, juntou revogação da procuração outorgada ao advogado Cláudio Northon Alvares de Castro - OAB/DF 52.491, razão pela qual descadastrado o advogado. Manifestou-se o exequente ao ID 169183055 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido Sobre a simulação, diz o § 1º do art. 167 do Código Civil: § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. A exceção tem como objeto termo de confissão de dívida (ID 74700201) entre a executada e o exequente CLEWERTON LUIS FEYDIT FERREIRA, datado de 15/02/2020. O advogado da executada, juntou aos autos procuração de ID 76119647, por meio da qual foi munido de poderes, inclusive para reconhecer procedência do pedido, datada de 23/10/2022, data posterior à distribuição da presente execução 15/10/2020. A procuração foi outorgada advogado Cláudio Northon Alvares de Castro para atuar especificamente na presente execução (0733901-45.2020.8.07.0001) e processo nº 0722406-04.2020.8.07.0001, que tramitou na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. A procuração é de data posterior à citação 06/11/2020 (ID 77025668). Sobre o processo nº 0722406-04.2020.8.07.0001, vale observar que em consulta aos autos, vê-se que o feito foi extinto por sentença proferida em 17/03/2022, em razão de quitação do débito decorrente de penhora no rosto dos autos de nº 0002064-51.2009.8.07.0016 em tramite junto à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Nos presente autos também ocorreu a penhora do crédito citado, conforme ID 164084437. Naqueles autos não houvera objeção à atuação do advogado Cláudio Northon Alvares de Castro ou alegação do conluio afirmado pela executada. Do relato, vê-se que inexistem indícios da simulação alegada pela executada, com o intuito de lesa-la, pois o termo de confissão de dívida foi devidamente assinado pela mesma e o advogado atuou nos termos dos poderes conferidos na procuração que lhe foi outorgada, após a citação de executada e com poderes específicos para atuar no presente feito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em sede de juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, mormente quanto à probabilidade recursal do direito vindicado, senão vejamos. Primeiramente, causa sim estranheza o fato de ser o Exequente irmão do ex-patrono da executada, que é o advogado dos exequentes nas duas execuções movidas contra a agravante, embora tais execuções tenham sido ajuizadas quando o próprio ainda representava a ora executada agravante na ação de execução n. 0726074-51.2018.8.07.0001 movida pelo Banco do Brasil, que tramitou na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Ou seja, ao mesmo tempo que o advogado CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA ? OAB DF/26177 patrocinava a ora agravante na execução instaurada pelo Banco do Brasil, o próprio passou a patrocinar os exequentes nas execuções contra ela ajuizadas, dentre as quais o presente feito. Referida situação denota que o advogado CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA, ainda que em processos diversos, representou em juízo clientes de interesses opostos. Tal conduta é, no mínimo, eticamente questionável. Por sua vez, a atuação do advogado CLÁUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO na presente execução e na execução n. 0722406-04.2020.8.07.0001, ao não opor resistência, mas sim indicar à penhora créditos existentes em outras ações, caso seja, de fato, contrária aos interesses da patrocinada, caracteriza, em tese, a figura típica do patrocínio infiel (art. 355, caput, do Código Penal). De outro lado, corroborando o juízo de origem, não se pode ignorar que a procuração com poderes específicos para reconhecer a procedência do pedido foi outorgada em 23/10/2023, após a distribuição da ação em 15/10/2020, ao advogado CLÁUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO ? colega do ex-patrono da executada agravante ? para atuar especificamente na presente execução e na execução n. 0722406-04.2020.8.07.0001 (ID 76119647 do processo referência). Nesse aspecto, sob o patrocínio do mesmo causídico, CLÁUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO, sobressai não ter a ora executada agravante se insurgido nos autos da execução n. 0722406-04.2020.8.07.0001, que tramitou perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, já julgada extinta em razão da satisfação do débito por meio da penhora nos autos do inventário n. 0002064-51.2009.8.07.0016, em tramite na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, no qual a ora agravante, na qualidade de inventariante, permanece representada pelo advogado CLÁUDIO NORTHON ALVARES DE CASTRO. Sobreleva ainda que o termo de confissão de dívida (ID 74700201 do processo referência), além de subscrito pelo exequente e duas testemunhas, foi devidamente assinado pela executada agravante que sequer questiona a autenticidade da sua assinatura e nem tenta justificar o porquê de ter apostado a sua assinatura no documento que alega ser produto de simulação. Nesse contexto, contrário às razões recursais, imperioso é reconhecer que os elementos carreados aos autos não se prestam a formar convicção de que a confissão de dívida que confere lastro à execução é resultado de simulação. No particular, a comprovação da alegada simulação reclama dilação probatória, pelas vias ordinárias, a ser objeto de discussão e apreciação pormenorizada dos fatos e fundamentos a serem trazidos por ambas as partes litigantes, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não cabendo ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, eis precedente desta Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA, SIMULAÇÃO E NOVAÇÃO. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por inadequação, uma vez que a matéria suscitada, que inclui a realização de perícia grafotécnica, requer dilação probatória, inviável de ser produzida na via eleita. 2. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1206227, 07139518720198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 14/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De fato, vale assentar que a exceção de pré-executividade, admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, tem como característica primordial a limitação probatória, propiciando a defesa de questões objetivas desde que assentadas em prova pré-constituída. Nesse sentido, in verbis: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo recebeu a impugnação como exceção de pré-executividade e determinou que as matérias de ordem pública fossem conhecidas pelo Juízo de origem. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Agravo interno desprovido. ? (AgInt no AREsp n. 2.242.162/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.) ?AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXECUTADA. 1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, a exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Para rediscutir a presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo, bem como se houve, ou não, o adimplemento das obrigações assumidas pelas partes, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. ? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.855.262/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE). PAGAMENTO. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes da Primeira e Segunda Seções. 2. Admite-se a exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) nas hipóteses em que é apresentada para alegar fato que caracteriza superveniente ausência

de condição da ação executiva, como o interesse de agir. Nessas hipóteses, não se rediscute questão preclusa pela imutabilidade da coisa julgada material, mas se examina matéria de ordem pública. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp n. 647.896/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 17/8/2015.) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. REQUISITOS. NECESSIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF. 4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias a fim de verificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para o enquadramento do imóvel na proteção concedida pela Lei nº 8.009/1990 demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do imóvel pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, desde que haja prova pré-constituída. Precedente. 6. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Portanto, sem prejuízo de melhor reapreciação da matéria quando do julgamento do mérito recursal, não se constata, por ora, fundamento fático ou jurídico apto a infirmar a decisão agravada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos cumulativos autorizadores da medida liminar postulada. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P.I. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748583-03.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): DF24837 - JOAO VITOR LUKE REIS, SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ. R: INSTITUICAO CIENTIFICA E DE INOVACAO TECNOLOGICA BRASIL - ICT INOVA BRASIL. R: INSTITUICAO CIENTIFICA E DE INOVACAO TECNOLOGICA INOVA MS. R: BRAVE - BRASIL VEICULOS ELETRICOS LTDA. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748583-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: INSTITUICAO CIENTIFICA E DE INOVACAO TECNOLOGICA BRASIL - ICT INOVA BRASIL, INSTITUICAO CIENTIFICA E DE INOVACAO TECNOLOGICA INOVA MS, BRAVE - BRASIL VEICULOS ELETRICOS LTDA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. contra decisão proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília que, em ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de valores ajuizada em desfavor de INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA BRASIL - ICT INOVA BRASIL e outros, indeferiu o pedido de exibição, pela parte ré, de notas fiscais referentes aos produtos fornecidos no âmbito do Termo de Parceria firmado entre as partes litigantes bem como a intimação de terceiro para apresentação de dados relacionados ao referido Termo de Parceria, visando a submissão dos documentos a perícia técnica. Em suas razões recursais (ID 53393523), a autora agravante relata, em singela síntese, que devido à quebra de confiança e reiterados inadimplementos foi ajuizada a rescisão do Termo de Cooperação e a suspensão dos pagamentos, tendo pleiteado, dentre outras provas, a perícia contábil, que foi indeferida, por entender o d. Juízo a quo que "os documentos juntados aos autos se mostram suficientes para o julgamento da causa?". Insiste na imprescindibilidade dos documentos para provar fato relevante para a causa (superfaturamento) e sustenta estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 397 do CPC para a exibição dos documentos, inclusive aqueles que se encontrarem na posse de outrem diverso das partes (art. 401, CPC). Afirma residir a probabilidade do direito na argumentação acima, resultando o perigo de dano no risco da perícia e da apreciação da causa serem levadas a efeito com base em premissas insuficientes, com consequente invalidação da sentença, em violação aos princípios da celeridade processual, efetividade e duração razoável do processo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que "seja determinada às Agravadas a apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa EZ Volt, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, bem como a intimação da empresa EZ Volt, para que forneça os dados relacionados aos produtos fornecidos às Agravadas no âmbito do Termo de Parceria firmado, a fim de possibilitar a realização da perícia técnica e o oferecimento das respostas aos quesitos por parte do perito de origem". Preparo recolhido (ID 53393531). É o breve relatório. DECIDO. O recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. Com efeito, na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão. Quando não comportarem agravo de instrumento, devem ser impugnadas em sede de preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). Na espécie, formulado no âmbito de processo de conhecimento, o requerimento de exibição de documentos para submissão a perícia contábil foi indeferido, por entender o juízo a quo que o feito se encontra suficiente instruído para o julgamento da causa. Eis, no que importa, o dispositivo do decisor agravado: "Por fim, INDEFIRO o requerimento de intimação da parte ré para que apresente as notas fiscais referentes aos produtos fornecidos no âmbito do Termo de Parceria firmado, uma vez que se encontra ultrapassada a fase de especificação de provas e definida a produção probatória na decisão de saneamento e organização do processo de ID 163681632". "Verifico, a princípio, que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Por conseguinte, indefiro o requerimento de intimação da EZ Volt para que apresente os dados dos produtos fornecidos à parte ré." Dito isso, o indeferimento de prova não integra o rol de decisões interlocutórias que autorizam a interposição de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015 do CPC. Confirmam-se os seguintes precedentes: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I - A controvérsia recursal quanto ao indeferimento da prova oral não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não se constata a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento quanto à questão. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II - Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. III - O extrato de beneficiário previdenciário do INSS permite concluir que o agravante-réu não possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. IV - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, no mérito, provido.? (APC 0717562-48.2019.8.07.0000, Rel. Desembargadora Vera Andrighi, 6ª Turma Cível, julgado em 13/11/2019, DJe: 22/11/2019. Grifado) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÕES. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento fixado no julgamento do REsp 1.696.396, sob o rito dos recursos repetitivos, pela mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil quando presente a urgência na apreciação pelo Judiciário, depende da análise do caso concreto para averiguação do preenchimento do requisito de urgência. 2. A decisão de indeferimento do pedido de produção de provas não é recorrível mediante agravo de instrumento, conforme se infere do rol previsto no art. 1.015 do CPC. 3. As questões ditas não agraváveis não serão acobertadas pela preclusão e, caso ocasionem prejuízo à parte, deverão ser discutidas em sede de apelação ou nas

contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC). 4. Agravo Interno desprovido.? (AIN/AGI 0702945-83.2019.8.07.0000, Rel. Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, julgado em 24/7/2019, DJe: 5/8/2019) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REDISTRIBUIÇÃO DA CARGA PROBATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 3º, DO CDC. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. OPE LEGIS. DECISÃO MANTIDA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial e oral, bem como entendeu que o ônus da prova é do fornecedor de serviços, ou seja, da parte requerida. (...) 3. Quanto ao pleito referente à produção probatória, há de se frisar que, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não é qualquer decisão interlocutória que pode ser desafiada por agravo de instrumento, mas tão somente as que possuem assento no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 3.1. No caso em tela, não há urgência e nenhuma justificativa para reformar a decisão que indefere o pedido de produção de provas, não se aplicando a tese jurídica fixada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Repetitivos REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT (tema 998). 3.2. A decisão saneadora tem rito de impugnação específico, discriminado no art. 357, § 1º, do CPC, segundo o qual o inconformismo das partes deve ser apresentado como pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes e, caso persista, ser devolvido como preliminar em apelação (art. 1.009, § 1º, CPC), não podendo a matéria ser conhecida nesta via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido." (Acórdão 1719528, 07421960620228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Uma vez que a decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de produção de provas, pode ser impugnada em eventual recurso de apelação, inexistindo razão justificadora para adotar-se a compreensão pela taxatividade mitigada, em razão da ausência de demonstração de dano de difícil reparação, impõe-se o não conhecimento, em parte, do recurso, no que se insurge a recorrente contra o indeferimento de seus pleitos de produção de provas. (...) 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.? (Acórdão 1695844, 07381039720228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em que pese os princípios da celeridade processual, efetividade e duração razoável do processo, e a tese jurídica firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a fim de mitigar a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988), impõe ressaltar que a possibilidade visa salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional, de modo que a abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem tal medida para a garantia de sua eficácia. Com efeito, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado. Não há falar em urgência na produção de provas, quando o juízo de origem, destinatário da prova, entendeu pela sua prescindibilidade. Se a parte agravante compreender pela ocorrência de algum cerceamento da sua defesa, por eventual prejuízo à instrução probatória, a insurgência poderá ser suscitada ao fim do processo, seja em preliminar de eventual apelação, seja em contrarrazões. Com tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDF. Comunique-se ao d. Juízo "a quo". P.I. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748688-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: L. H. E. S. S.. Adv(s): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ; Rep(s): MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO. A: 18.095.815 MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ. R: CLEUBER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748688-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: L. H. E. S. S., 18.095.815 MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO AGRAVADO: CLEUBER FERREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. H. E. S. S. e MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO contra decisão proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por CLEUBER FERREIRA DA SILVA, deferiu pedido de bloqueio, via SISBACEN, nas contas da segunda agravante. Informa e sustentam os agravantes, em singela síntese, que recaiu, na conta da segunda recorrente, o bloqueio de R\$ 1.266,20, valor que seria impenhorável, pois proveniente de pensão alimentícia destinada ao primeiro agravante. Argumentam que, assim como o autor, ora agravado, a segunda recorrente também foi vítima de golpe, no qual os criminosos "adentraram em suas contas bancárias fornecendo-as para realização de depósitos e em seguida realizando transferências?, de modo que não tinha conhecimento sobre as movimentações realizadas e não teve acesso ao valor depositado em sua conta pelo autor, que foi vítima do chamado ?Golpe do Leilão Falso?. Defendendo a presença dos requisitos legais, busca a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, a fim de que seja determinado o desbloqueio do valor constricto em sua conta bancária. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça. É a síntese do que interessa. DECIDO O recurso é manifestamente inadmissível. Cumpre-me destacar que a alegação quanto à impenhorabilidade do valor constricto ainda não foi submetida à apreciação do Juízo de origem. Assim, afigura-se incabível a discussão pretendida neste agravo de instrumento, sob pena de se incorrer em supressão de instância, vedada pelos princípios do devido processo legal, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Em sentido semelhante, confirmam-se ementas de julgados desta Corte de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em agravo de instrumento, é defesa ao Tribunal conhecer de matéria - no caso, impenhorabilidade do bem de família - não submetida ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.? (Acórdão 1710756, 07316326520228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no DJE: 20/6/2023.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. REJEIÇÃO DO PEDIDO POR CAUSA DA PRECLUSÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO JUÍZO SINGULAR. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO FORMULADO PELA AGRAVANTE. 1. O entendimento desta egrégia 4ª Turma Cível é no sentido de que matérias de ordem pública, como é o caso da impenhorabilidade do bem de família, não se sujeitam à preclusão. Isso não significa dizer que a parte pode postular sucessivas vezes o reexame da matéria. Apreciado o tema pelo juízo de primeira instância, a questão encontra-se preclusa em naquele grau de jurisdição, sendo vedado ao magistrado o reexame da questão. De igual modo, analisado o tema em segunda instância, não pode o Tribunal examiná-lo novamente. Mas se a matéria nunca foi alçada ao conhecimento do Tribunal de Segundo Grau deve ser examinada, ainda que preclusa em primeira instância. 2. Ainda que a agravante não tenha alegado a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, na primeira oportunidade que teve para fazê-lo, não ocorreu a preclusão do tema, porque o assunto não foi enfrentado pelo juízo singular. E, se não houve a preclusão do tema, é nula a decisão agravada por não ter apreciado o mérito da postulação, não sendo possível a sua análise por este órgão fracionário, sob pena de se praticar supressão de instância, vez que o agravo de instrumento tem o seu âmbito de devolutividade circunscrito às matérias debatidas na decisão agravada. 3. Não tendo sido analisado na decisão agravada o mérito do pedido formulado pela parte recorrente, mas apenas reconhecida a impossibilidade de seu exame, impõe-se a sua cassação para que o juízo singular examine o mérito da postulação. 4. Agravo de instrumento provido.? (Acórdão 1612585, 07227106920218070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifouse). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DE ALUGUÉIS. DEFERIMENTO. NULIDADE. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. EXCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - A decisão judicial em que o Magistrado defere a penhora é ato expropriatório típico do processo de execução, no qual a atividade jurisdicional é realizada mediante efetivação de atos materiais diretamente sobre o patrimônio do devedor, para satisfação do direito do credor. Rejeitada preliminar de nulidade da decisão que deferiu a penhora de aluguéis de imóveis, por ausência de fundamentação. II - O autor não apresentou impugnação à penhora

no Primeiro Grau, a fim de postular a desconstituição e reconhecimento de excesso da constrição, logo, vedado suscitar a matéria neste agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. III - Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1609746, 07207426720228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 12/9/2022.) (Grifou-se) A matéria, portanto, deverá ser submetida previamente ao d. Juízo monocrático. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC c/c art. 87, inciso III, do RITJDFT, porquanto manifestamente inadmissível. P. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748723-37.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JONNY SOUSA BRITO. Adv(s): DF51004 - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. R: RICARDO VASCONCELOS BORGES SOVERAL TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748723-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JONNY SOUSA BRITO AGRAVADO: RICARDO VASCONCELOS BORGES SOVERAL TORRES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JONNY SOUSA BRITO contra decisão proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança ajuizada contra RICARDO VASCONCELOS BORGES SOVERAL TORRES, determinou a emenda da inicial, para que o autor junte planilha atualizada do débito, na qual deverá ser incluído o desconto do valor da caução oferecida pelo locatário. Em razões recursais (ID 53433027), o agravante sustenta, em síntese, que "é inconcebível que o locador seja obrigado a abrir mão da garantia contratual e legalmente prevista em prol exclusivo do locatário para purga da mora, com a consequente manutenção da locação, gerando a imposição do seguimento da locação sem qualquer garantia, acarretando um enorme risco ao Locador?". Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar o indeferimento da inicial e, no mérito, a reforma da r. decisão, para que seja afastada a obrigação de compensação dos valores da caução para fins de purga da mora. Preparo regular (ID 53433031). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Na hipótese vertente, conforme relatado, busca o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão que determinou a emenda da inicial, a fim de que fosse retificada a planilha do débito perseguido, com o abatimento do valor da caução prestada pelo locatário. Não obstante o esforço argumentativo do autor agravante, tenho que o exame da discussão fática e jurídica levada a efeito merece ser analisada com maior profundidade pelo Colegiado, após a instauração do contraditório, não comportando antecipação dessa valoração em sede de liminar. Considerando, contudo, que há perigo da demora, uma vez que o descumprimento da determinação de emenda impõe o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo é medida de rigor. Pelas razões acima elencadas, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, tão somente para sobrestar a necessidade de emenda à inicial nos autos de origem, até a análise do mérito recursal pelo Colegiado. Comuniquese ao Juízo para providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748647-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. R: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748647-13.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão proferida pelo d. Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília que, em sede de cumprimento de sentença movido por MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO, determinou o regular prosseguimento da fase executiva, depois de a parte credora ter manifestado desinteresse em face dos imóveis indicados pela devedora para pagamento do débito exequendo. Em suas razões recursais (ID 53414839), a devedora agravante alega contrariedade ao art. 523 do CPC, pois defende ter promovido o pagamento da dívida, amparado no princípio da menor onerosidade do devedor, visto não estar na condição de empresa solvente com capacidade para adimplir o elevado valor exequendo ? superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) ? que justificaria relativizar a regra geral de depósito em dinheiro e permitir ?o depósito de imóvel de valor suficiente para, ao menos, afastar as sanções previstas pelo § 1º do artigo 523 do Diploma Processual?. Aponta ainda contrariedade no comportamento da credora agravada que, nos autos de execuções entre as próprias partes em trâmite na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, promoveu em seu favor a penhora dos idênticos imóveis ofertados nos presentes autos. Afirma que a probabilidade do direito decorre da argumentação acima e na suficiência dos imóveis indicados para quitar a execução, residindo o perigo da demora na iminência de sofrer medidas constritivas inerentes ao procedimento executório. Requer a concessão de efeito suspensivo para que o trâmite do feito originário seja sobrestado até o julgamento final do agravo de instrumento. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para que os imóveis oferecidos sejam aceitos para fins de pagamento do débito exequendo. Subsidiariamente, pugna seja afastada a incidência das sanções do § 1º do art. 523 do CPC. Preparo recolhido (ID 53414841). É o breve relatório. DECIDO. O recurso não ultrapassa a juízo de admissibilidade, pois manifestamente intempestiva a sua interposição na data de 13/11/2013, senão vejamos. A agravante expressa ao afirmar se insurgir contra a rejeição dos bens oferecidos em pagamento, tendo, inclusive, reproduzido o decisor nas razões do recurso, *ipsis litteris*: "Diante do desinteresse, expressamente manifestado pela parte exequente, nos imóveis indicados pela devedora, para fins de adimplemento do débito perseguido, o feito executivo terá regular prosseguimento. À secretaria, para que certifique acerca do decurso dos prazos, para pagamento espontâneo, bem como para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte credora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a adequação dos cálculos elaborados (ID 171556796), observando-se que os honorários da fase de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, do CPC), deverão incidir, tão somente, sobre o valor da dívida (quantia fixada em sentença), acrescida das custas processuais, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação no prazo legalmente estabelecido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.757.033/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.).? Referido pronunciamento judicial, registrado no PJe como despacho (ID 171742076 do processo referencial), foi proferido em 13/09/2023, tendo há muito se esaurido o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição do agravo de instrumento (art. 1.003, § 5º, c/c art. 219 do CPC). Ainda que fosse considerado objeto da presente impugnação recursal a subsequente decisão interlocutória que, proferida na data de 21/09/2023, assentou o não cumprimento voluntário da obrigação e fixou a incidência das sanções do § 1º do art. 523 do CPC (ID 172690519 do processo referencial), o recurso interposto somente em 13/11/2023 seria igualmente intempestivo. No particular, a interposição do agravo de instrumento após o transcurso do prazo recursal impõe reconhecer a sua intempestividade, de modo a obstar o seu conhecimento. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, do RITJDFT. P. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748792-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: NEUSA MARIA DA MATA. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748792-69.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: NEUSA MARIA DA MATA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face

de NEUSA MARIA DA MATA, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da devedora. Em suas razões recursais (ID 53451108), a credora agravante aponta a frustração das diversas diligências empreendidas na busca de bens penhoráveis em nome da agravada, motivo pelo qual, conhecida a renda mensal da devedora, que recebe mensalmente como salário base R\$ 6.727,58 (Seis mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo recebido no ano de 2022 a monta de R\$ 102.859,44 (cem mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pugna pela penhora do percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Colaciona jurisprudência no sentido de admitir a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em percentual que não comprometa a subsistência do devedor. Busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, a fim de que seja determinada a penhora mensal de 30% da remuneração da parte executada. Preparo regular (ID 53453965). É o breve relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC). Em juízo de cognição sumária, não avisto presentes os elementos cumulativos imprescindíveis ao deferimento do pedido liminar, mormente quanto ao perigo da demora que justifique tutela recursal inaudita altera pars, senão vejamos. A decisão agravada, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da devedora, sob os seguintes fundamentos: "A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidi este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCCP." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. O colendo STJ firmou entendimento, perfilhado por esta 7ª Turma Cível, no sentido de admitir a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial em circunstâncias excepcionais, de modo a permitir a constrição de parcela da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que preservado o suficiente para assegurar a subsistência digna do núcleo familiar. No propósito de abalizar a referida excepcionalidade, a Corte Cidadã definiu dois requisitos para a relativização da impenhorabilidade, quais sejam, "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução", e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família". É o que se confere, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).? In casu, considerados os meios executórios já empreendidos na espécie, não há óbice nesse aspecto à medida então postulada pela parte exequente. Contudo, entende-se precoce e temerário permitir a mitigação, inaudita altera pars, da impenhorabilidade salarial, preconizando-se oportunizar a oitiva da devedora agravada, no intuito de melhor esquadriñar a sua capacidade de suportar a penhora de percentual dos rendimentos, sem prejuízo do custeio de suas despesas básicas de sobrevivência e de sua família. Portanto, considerando-se as peculiaridades do caso, entendo prudente se aguardar a formalização do contraditório para analisar de forma aprofundada a possibilidade de penhora. Por fim, sem prejuízo de melhor reapreciação da matéria após maior aprofundamento sobre a questão quando do julgamento de mérito recursal, sobreleva ressaltar a ausência de premente risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação à parte agravante, não se encontrando presentes prima facie os requisitos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748527-67.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JULIANA DE SOUZA ABREU. Adv(s): DF55615 - EDUARDO LUDOVICO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748527-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 AGRAVADO: JULIANA DE SOUZA ABREU D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo CONDOMÍNIO PARQUE RIACHO contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra JULIANA DE SOUZA ABREU, homologou os cálculos de ID 161824069, determinando que a demanda prossiga visando a cobrança do débito remanescente no valor de R\$ 6.393,06. Em suas razões recursais (ID 53388486), o condomínio agravante sustenta, em síntese, que apesar de constar nos autos planilha de cálculos com o valor do débito atualizado até junho de 2023 (R\$ 9.710,51), o Magistrado ? a quo? homologou planilha com atualização da dívida até dezembro de 2022 (R\$ 6.393,06). Argumenta que ?caso a decisão atacada não seja modificada, o Agravante arcará com grande prejuízo, pois deixará de receber taxas condominiais essenciais para a manutenção do condomínio e também de cumprir as suas obrigações perante os condôminos adimplentes?. Defendendo a presença dos requisitos legais, busca a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a ser confirmado no mérito, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão agravada e homologado o cálculo apresentado no ID 161824070 dos autos de origem, com o prosseguimento do feito para cobrança do débito remanescente de R\$ 9.710,51. Preparo recolhido (ID 53389568). É a síntese do necessário. DECIDO O Código de Processo Civil outorga ao Relator o poder de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e desde que demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Eis o teor da decisão agravada: "CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 ajuizou, em 9/11/2021, ação de execução (taxas condominiais) contra JULIANA DE SOUZA ABREU, partes qualificadas. Citada em 13/6/2022, por aplicativo Whatsapp (61) 99393-1421 (ID 128742510, fl. 208), a executada entrou em contato com a secretaria do juízo e enviou guia de depósito judicial e respectivo comprovante de pagamento do valor de R\$2.271,12, em 12/7/2022 (ID 131064979/131064983, fls. 212/213), referente à pretensão de parcelamento legal. Ao ID 131491248 - fl. 216, o exequente pugna pelo levantamento do valor depositado. Guia de depósito judicial, no valor de R\$ 835,00, juntada no

ID 133739050 - fl. 218. Regularização da representação processual da executada feita no ID 134325120 - fl. 220. Acrescento que na Decisão de ID 141399109, fl. 220, foi deferido o levantamento das quantias depositadas. Depósitos pela ré de R\$835,00 (ID 144382574 - fl. 242/243), R\$835,00 (ID 144382579 - fls. 244/245), R\$835,00 (ID 144382585 - fls. 246/247), R\$835,00 (ID 144382587 - fl. 248/249). Manifestação do credor no ID 144566837, fls. 264/265, na qual afirma que o valor pago pela Executada não está correto. A parte ré compareceu no ID 144844787, fl. 268, discordando dos cálculos da parte autora. Requer a remessa dos autos à contadoria judicial. Manifestação do credor no ID 145408970, fl. 276/277. Na decisão foi determinado o levantamento dos valores depositados pela devedora: 1) R\$835,00 (ID 144382574 - fl. 242/243); 2) R\$835,00 (ID 144382579 - fls. 244/245); 3) R\$835,00 (ID 144382585 - fls. 246/247); 4) R\$835,00 (ID 144382587 - fl. 248/249). Também foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do saldo remanescente. Foi expedido ofício de transferência dos valores depositados em favor do credor (ID 155492229, fls. 288/289). Comprovante de transferência encaminhado pelo banco na ID 157366301, fl. 293. Foram juntados os cálculos da Contadoria na ID 157668141, fls. 295/298, nos quais relatam a existência de débito remanescente no valor de R\$4.638,76, atualizado até maio de 2023. Intimadas as partes o credor não concorda com os cálculos da contadoria, afirmando que não foi incluído no cálculo os valores das custas antecipadas e despesas cartorárias. Afirma ainda que o contador deixou de atualizar o saldo remanescente após as amortizações e que o débito foi atualizado somente até a data do primeiro depósito. Afirma ainda, que a contadoria não incluiu as taxas vincendas. A parte devedora concordou com os cálculos e solicita designação de audiência de conciliação (ID 159888839, fl. 315). Acrescento que na decisão de ID 161297859, fls. 314/315, foi acolhida em parte a impugnação aos cálculos da contadoria e foi determinada nova remessa ao contador. Juntados novos cálculos da ID 161824069, fls. 318/327. As partes concordaram o os novos cálculos (ID 162089534, fl. 330 e ID 162701594, fls. 333/334). A devedora pugna pela realização de audiência de conciliação. Já a credora disse não ter interesse na audiência e pleiteia a intimação da devedora para quitar o débito remanescente. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO os cálculos de ID 161824069, fls. 318/327, devendo a demanda prosseguir para cobrança do débito remanescente no valor de R\$6.393,06 (ID 161824069, fl. 318). Não julgo necessária a designação de audiência de conciliação, caso as partes pretendam realizar acordo devem entrar em contato através dos telefones disponíveis no processo e trazer os termos para homologação. Também não é o caso de intimação da devedora para pagamento do débito remanescente, devendo o credo indicar, objetivamente, medidas para satisfação do crédito, e/ou indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Conforme relatado, busca o recorrente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que seja homologada planilha de cálculos com o valor do débito atualizado até junho de 2023 (R\$ 9.710,51). Contudo, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminarmente pleiteada. Em relação à probabilidade do direito, apesar do esforço argumentativo do exequente agravante, tenho que o exame da discussão fática e jurídica levada a efeito merece ser analisada com maior profundidade pelo Colegiado, após a instauração do contraditório, não comportando antecipação dessa valoração em sede de liminar, sobretudo diante da ausência de perigo de dano. Com efeito, no que tange ao segundo requisito, tenho que não se observa o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que impeça que se aguarde o julgamento do mérito do recurso pelo Colegiado dessa e. Turma, uma vez que o cumprimento de sentença pode se desenvolver pelo valor homologado e, no caso de procedência do agravo, o quantum exequendo poderá ser retificado. A propósito, constato ser, inclusive, mais benéfico ao exequente agravante que a decisão vergasta produza efeitos, pois, deste modo, pode realizar, desde já, atos executórios. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?, solicitando-lhe informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0739203-50.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s).: DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: HELIO JUNIO DE ALMEIDA SANTIAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0739203-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. APELADO: HELIO JUNIO DE ALMEIDA SANTIAGO D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra sentença proferida pelo d. Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de HÉLIO JÚNIO DE ALMEIDA SANTIAGO, reconheceu haver litispendência em face da ação nº 0707851-74.2023.8.07.0001 distribuída à 16ª Vara Cível de Brasília, razão pela qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. A instituição recorrente foi instada a se manifestar se possui interesse no prosseguimento da presente apelação (ID 52864421), uma vez ter ajuizado outra ação de busca e apreensão constando as mesmas partes, causa de pedir e pedido (autos n. 0707851-74.2023.8.07.0001), com liminar de busca e apreensão deferida. Por meio da petição de ID 53529312, a autora apelante postulou a desistência do recurso. É a síntese do que interessa. DECIDO. De acordo com o artigo 998, caput, do CPC, o recorrente pode, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso a qualquer tempo, a conferir: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Com efeito, os advogados da parte que subscrevem o pedido de desistência da apelação (ID 52515599) possuem poderes para a prática do ato, conforme procuração e substabelecimento de IDs 52540696, 52540698 e 52540699. Do exposto, com fundamento no art. 998 do CPC e art. 87, VIII, do RITJDF, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação para que produza os efeitos legais. P. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0708807-39.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL DE SENA GODOY. Adv(s).: DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0708807-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GABRIEL DE SENA GODOY APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por GABRIEL DE SENA GODOY contra sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA ? IBEST, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial visando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu a documentação juntada pelo autor na 2ª etapa do certame para o cargo de Conselheiro Tutelar, com a consequente manutenção do autor no processo seletivo. Em suas razões (ID 52260750), o autor apelante suscita preliminar de nulidade por violação ao princípio da não surpresa. No mérito, informa que se inscreveu para a livre concorrência ao cargo de Conselheiro Tutelar do Distrito Federal ? quadriênio 2024/2027. Afirma que, após aprovado na primeira fase do certame, entregou a documentação exigida para comprovação de experiência na área da criança e do adolescente, resultando no indeferimento do seu registro e dos consequentes recursos administrativos interpostos. Alega excesso de formalismo e desvio de finalidade na recusa de documentos complementares, e defende a inaplicabilidade do Tema 485/STF. Requer a cassação da sentença por error in procedendo e, subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença para que seja oportunizada "a abertura da fase instrutória a fim de que se elucide pontos controvertidos fáticos e de direito que surgiram a partir da leitura excessivamente rigorosa do edital por parte da banca examinadora". Preparo dispensado por força do benefício da gratuidade de justiça concedido da origem. O pedido de efeito suspensivo à apelação, apreciado pelo e. Des. Robson Barbosa de Azevedo, não foi conhecido (ID 52260760). Contrarrazões do ente público (ID 52260768), pugnando pelo não provimento do recurso. Instado a se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir recursal (ID 52665478), o autor apelante ficou-se inerte, conforme certidão de ID 53361904. É o relato do necessário. DECIDO. Considera a divulgação do resultado final das eleições para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares para mandato quadriênio 2023-2027 (Edital n. 33, de 02 de outubro de 2023 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente), forçoso é reconhecer a perda superveniente do objeto da apelação interposta. Concluindo pela perda superveniente do interesse de agir em razão do exaurimento

do concurso público para eleição de membros do Conselho Tutelar, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça, in verbis: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DO DF 2020/2023. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Já tendo sido realizada a eleição para conselheiro tutelar, sem a participação do impetrante, não subsiste seu interesse processual na obtenção da tutela pretendida. Isso é o quanto basta para que se considere a perda superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 3. Apelo não provido.? (Acórdão 1293128, 07093326020198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no PJe: 25/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ELEIÇÃO. CONSELHO TUTELAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. EDITAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. AUSÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. É defeso ao Poder Judiciário, no exame do ato administrativo, interferir na análise do mérito, incumbência que se restringe à própria Administração Pública, na medida em que a sua atuação se limita ao controle de legalidade. 2. O substantivo controle expressa duas realidades jurídicas distintas: a de origem francesa, segundo a qual controle é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. E a de origem anglo-saxônica, na qual controle é comando, domínio, direção e governo. Ambas foram acolhidas pelo sistema jurídico brasileiro, em situações distintas, expressamente previstas na Constituição Federal. (Diaulas Costa Ribeiro, Ministério Público: Dimensão Constitucional e Repercussão no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 183-185). 3. Não há dúvidas de que o controle judicial da legalidade do ato administrativo, no Brasil, segue o modelo francês, segundo o qual controle é fiscalização formal; seja ela hierárquica, administrativa (de tutela) ou judiciária, é sempre um instrumento sancionatório. (Idem). 4. O Poder Judiciário não pode, na acepção anglo-saxônica do termo controle, adotar condutas próprias de controle, de comando, domínio, direção e governo, e substituir o ato administrativo do Poder Executivo por mera conveniência do Juiz. (Ibidem). 5. Não há ilegalidade quando se utiliza de previsão editalícia na organização e na administração adequada do certame. 6. O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/utilidade, isto é, na necessidade de o autor vir a Juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. 7. O indeferimento à antecipação de tutela recursal pleiteada e a realização da eleição acarretam a perda superveniente do objeto da ação mandamental. 8. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1220827, 07201745620198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. PEDIDO DE PROSEGUIMENTO NO CERTAME. ELEIÇÕES REALIZADAS SEM ÊXITO DA IMPETRANTE. INTERESSE DE AGIR AFASTADO. 1. Asuperveniência da eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar, sem êxito da impetrante, amparada por liminar, em classificar-se dentro do número de vagas da titularidade e suplência, implica na perda superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado para assegurar a continuidade nas demais fases do certame. 2. Nos termos do art. 496, § 3o, inc. II, do CPC, não se conhece de remessa oficial cujo proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados. 3. Remessa Necessária não conhecida. Unânime.? (Acórdão 996167, 20150111063946RMO, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/2/2017, publicado no DJE: 22/2/2017. Pág.: 894/911) Portanto, não mais há motivo para manifestação quanto ao mérito do presente recurso que, por consequência, perdeu o objeto, restando prejudicada a apreciação das razões recursais. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o recurso de apelação. P. I. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0702204-67.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INVENTO RESTAURANTES E EVENTOS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0702204-67.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INVENTO RESTAURANTES E EVENTOS LTDA AGRAVADO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA D E C I S ã O Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 53553127) interpostos por INVENTO RESTAURANTES E EVENTOS LTDA contra decisão proferida em ID 53262770, que indeferiu o pedido antecipatório recursal. Em suas razões (ID 52043210), a agravante embargante sustenta, em singela síntese, que a decisão embargada deixou de apreciar o laudo pericial anexo, o qual comprova que a empresa agravante está observando os limites legais de decibéis estabelecidos na Lei Distrital n. 4.092/2008. Requer, ao final, que sejam sanados os vícios apontados no ?decisum?. É o breve relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC, ?verbis?: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.? Assim, passo a decidir. Verifica-se que a decisão embargada foi clara ao consignar que: ?(...) A despeito da ausência de comprovação técnica da alegada violação aos limites legais de emissão sonora, há nos autos suficientes elementos ? sobressaindo o razoável número de ocorrências policiais comunicadas por moradores ? que evidenciam, em análise prefacial, estar o estabelecimento réu provocando perturbação ao sossego e ao bem-estar público da população adjacente (área predominantemente residencial), de modo a incomodar a vizinhança além do tolerado pela lei distrital. Logo, entende-se satisfatória a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. O perigo da demora, por sua vez, resulta do decréscimo da qualidade de vida e saúde da população circunvizinha sujeita à incessante poluição sonora que, ao menos nessa apreciação inicial, aparenta ser gerada pelas atividades do agravante. (...) Inclusive, além das reclamações da vizinhança serem específicas quanto aos excessos sonoros particularmente provenientes do estabelecimento do agravante, entende-se que a alegação de poluição sonora produzida por fatores estranhos às atividades do agravante ? baseada em laudo pericial ainda não apreciado no juízo a quo ? não constitui tese defensiva apta prima facie a legitimar o descumprimento dos parâmetros de emissão sonora instituídos por lei. (...) De acordo com o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em qualquer violação de ordem jurídica-processual quando, suficientemente fundamentado o "decisum?", o magistrado deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (REsp n. 1.833.594/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.594.694/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020, dentre inúmeros outros julgados) Da análise dos embargos declaratórios constata-se que a embargante pretende, na verdade, sob o pretexto de vícios no julgado, conferir caráter infringente à decisão que indeferiu a medida antecipatória vindicada, o que se revela impertinente no presente caso. Com efeito, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a devida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações precedentes. P. I. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0742629-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0742629-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA contra decisão proferida pelo d. Juízo da Vara do Riacho Fundo que, nos autos dos embargos à execução apresentados em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Em suas razões recursais (ID 52089701), o autor agravante afirma estar comprovada a situação de hipossuficiência, alegando que percebe remuneração líquida de R\$ 8.786,42, montante do qual é descontado o valor de R\$ 1.890,06, relativo ao empréstimo que contraiu junto ao banco agravado. Argumenta que, além disso, suas despesas mensais, que totalizam o importe de R\$ 6.571,18, esgotam o restante dos recursos financeiros por ela percebidos, de modo que não possui condições de suportar as

custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja deferida a gratuidade da justiça. Sem preparo, em face do requerimento de gratuidade de justiça. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido por esta Relatoria (ID 52159227). Contrarrazões do banco agravado no ID 53201414. É o relatório. DECIDO. Consoante ofício do Juízo singular (ID 53337666) e em consulta aos autos da ação originária (ID 175832270), verifica-se que houve a prolação de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil. Quando a sentença é proferida, há a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, pois sobrevém o direito da parte sucumbente em apresentar o recurso de apelação. Nesse sentido, trago julgados dessa egrégia Corte de Justiça, in verbis: ? AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Indeferida a gratuidade de justiça na instância recursal, o não recolhimento do preparo impede o conhecimento do recurso por ausência de um dos requisitos de admissibilidade. 2. Sobrevindo manifestação judicial indeferindo a petição inicial do Embargante, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do CPC/15, diante da inércia em efetuar o pagamento das custas iniciais, resta evidenciada a perda de interesse recursal do Agravante, que, se o caso, deve interpor o recurso adequado à impugnação da sentença. 3. Agravo Interno conhecido e não provido.? (Acórdão 1603328, 07033857420228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2022, publicado no DJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DE INICIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO. 1. Havendo sentença no processo de origem extinguindo a petição inicial por descumprimento de emenda, perde o objeto o Agravo de Instrumento que visa o deferimento de liminar para que seja concedido à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Agravo interno conhecido e prejudicado. (Acórdão 1728303, 07173871520238070000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 25/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I - A prolação de sentença de indeferimento da inicial no processo originário, ante o não recolhimento das custas, torna prejudicado o agravo de instrumento no qual se postulava a gratuidade de justiça e cuja antecipação da tutela recursal para concessão do benefício foi indeferida. II - As alegações relativas a suposto vício da r. sentença não serão objeto de exame neste agravo interno, devendo a agravante-autora valer-se do recurso próprio e adequado. III - Agravo interno desprovido. (Acórdão 1640934, 07297653720228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 2/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, por não subsistirem as fundamentações impugnadas no recurso, resta prejudicado o agravo de instrumento. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. P. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748517-23.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ATLAS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF44918 - MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: VINICIUS CUSTODIO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0748517-23.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ATLAS PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: VINICIUS CUSTODIO SANTANA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATLAS PARTICIPACOES LTDA contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ação monitoria ajuizada em desfavor de VINICIUS CUSTODIO SANTANA. A parte agravante alega, em síntese, que o agravado inadimpliu contrato de empréstimo em que foram dadas em garantia suas ações na sociedade Evolve Participações em Sociedade S/A. Informa que as referidas ações estão em vias de serem negociadas, em violação ao disposto no contrato de empréstimo. Sustenta a legalidade do arresto cautelar daquelas ações, especialmente porque não pretende a constrição do patrimônio pessoal do agravado, mas apenas conferir efetividade à garantia prestada no contrato. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para determinar a realização das anotações pertinentes no livro de Registro de Ações Nominativas, nos termos do artigo 100, inciso I, alínea ??, da Lei n. 6.404/1976. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995, parágrafo único, por sua vez, estabelece que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se a imediata produção de seus efeitos causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assecuração do direito. Nesse passo, o seu deferimento depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC. No caso, a parte agravada firmou contrato de empréstimo, que previa a quitação da dívida até 15.06.2022, mas não houve pagamento até a presente data (ID 177393282 na origem). Na época da celebração do negócio jurídico, o mutuante era o Sr. Renato Minucci Moura Leite. Em 06.11.2023, este cedeu os créditos decorrentes do contrato à parte agravante, por meio de escritura pública, na forma do artigo 288 do Código Civil (ID 177393284 na origem). A Cláusula 5ª daquele contrato estabeleceu o seguinte: ?Das Garantias ? Como garantia do fiel, tempestivo e integral pagamento do mútuo o mutuário apresenta em garantia as Ações de sua propriedade da empresa EVOLVE PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.324.641/0001-13, tantas quantas bastarem para o pagamento do débito, sendo o valor unitário de mercado na época da transferência, caso necessário, comprometendo-se a não emitir, vender ou outorgar qualquer tipo de direito ou poder sobre as mesmas até o pagamento integral do débito.? Desse modo, as ações do agravado na sociedade EVOLVE PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADE S/A foram dadas em garantia do empréstimo, sendo certo que se comprometeu a não alienar aquelas ações até o pagamento integral do débito. Nesse sentido, o artigo 100, inciso I, alínea ??, da Lei n. 6.404/1976, prevê o seguinte: ?Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. ? Dessa forma, há expressa previsão legal que determina a anotação no livro de Registro de Ações Nominativas acerca de ônus que grave as ações ou obste a sua negociação, como no caso em tela. Evidencia-se, portanto, a probabilidade do direito pleiteado neste recurso. Registre-se, não se trata de penhora, mas tão somente o registro da existência de ônus sobre as ações da pessoa jurídica (existência da ação principal e do gravame incidente sobre as ações). Além disso, o perigo da demora encontra-se demonstrado pela notícia nos autos de que as referidas ações estão em fase de negociação para venda, o que viola a referida disposição contratual e prejudica o direito da agravante à satisfação da dívida. Portanto, em cognição sumária, estão presentes os requisitos legais para antecipação da tutela recursal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Distrito Federal para que proceda à anotação da existência deste processo e do gravame que obsta a negociação das ações do agravado, até o limite do débito em discussão neste feito, no livro de Registro de Ações Nominativas da Evolve Participações em Sociedades Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 34.324.641/0001-13, nos termos do artigo 100, inciso I, alínea ??, da Lei n. 6.404/1976. Intime-se a parte agravada para manifestação, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0735252-48.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Vistos, etc. Os autos vieram distribuídos a esta Relatoria para apreciação de recurso apresentado pela parte Autora, em face de indeferimento da petição inicial. A remessa do processo, contudo, foi realizada sem que houvesse sido promovida a citação da parte Ré/Apelada, pelo Juízo de origem, para oportunizar a apresentação de contrarrazões. Apesar de a demonstração de prejuízo ser ainda pressuposto para a declaração de nulidade de

ato judicial, por se tratar de recurso que demanda decisão colegiada, o caso recomenda a aplicação do texto literal da lei de regência. Portanto, determino o retorno os autos à instância de origem para que seja promovida a citação da parte Recorrida, por edital se necessário, nos termos do art. 331, § 1º, c/c artigos 256 e 257, todos do Código de Processo Civil. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0716704-72.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ADALBERTO ESTEVAM. Adv(s): DF73208 - ANA PAULA GOUVEIA MOUTINHO. Vistos, etc. Diante do pedido de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifeste sobre os respectivos Embargos de Declaração. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0734703-41.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOTA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESA DA COSTA CORREIA. R: BEATRIZ SCHMIDT DA ROCHA. R: BRUNO SANTANA RODRIGUES. R: DANIELLA SOARES DE MORAES. R: FERNANDA CORDEIRO DE LIMA. R: FERNANDA JUNGES DE ARAUJO. R: KATIA MACEDO REGO. R: KEMIL ROCHA SOUSA. R: MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. Vistos, etc... Após a última petição da parte Agravante, sobreveio o julgamento do Tema 1.175 pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionado a questão tratada nos presentes autos. Concedo, pois, ao Agravante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0702087-11.2022.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS, DF37735 - LARISSA VILARINS LACERDA. R: IVALDO GONCALVES RAMOS. R: WASHINGTON LUIS DA SILVA. R: EDNA MENDES DE SOUSA. R: ALEXANDRO APOLINARIO CANDIDO. R: ROSENICE RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. Órgão 7ª Turma Cível Classe Apelação Cível Processo N. 0702087-11.2022.8.07.0012 Embargante MARIANO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR Embargado IVALDO GONCALVES RAMOS, WASHINGTON LUIS DA SILVA, EDNA MENDES DE SOUSA, ALEXANDRO APOLINARIO CANDIDO, ROSENICE RIBEIRO ROCHA Relator Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Vistos etc. Intime-se a parte Embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos ao v. Acórdão. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0748136-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Vistos, etc. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pedido de extinção do processo em razão da homologação do plano e concessão da recuperação judicial a que está submetida a Agravante. Não há pedido de liminar. Prossiga-se no recurso em seus ulteriores termos. Intime-se. Comunique-se. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0707461-32.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: SAM JEFF CARVALHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc... Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o julgamento do Tema 1.132 pelo STJ, em razão de posterior submissão do feito ao Colegiado para fins de eventual retratação do v. Acórdão constante no ID 51901681. Prazo de 19 dias. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0709923-17.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Foi apresentado erroneamente recurso especial, conforme informado pelo interessado ao ID 52762920. Desconsidero a petição de recurso especial. Foram apresentados também embargos de declaração ao Acórdão proferido na Ap. 0709923-17.2022.8.07.0018. Baixo os autos à Secretaria para as anotações devidas e alterações da titulação do expediente, vindo-me a seguir conclusos para apreciação dos embargos. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0714910-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: R. P. E. D. A.. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE; Rep(s): CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a petição de ID 53053187. Retire-se o processo da pauta para julgamento. Após, conclusos. Brasília, 19 de novembro de 2023. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0702913-76.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: GUILHERME LOURENCO COIMBRA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: GUILHERME LOURENCO COIMBRA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Número do processo: 0702913-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS APELADO: GUILHERME LOURENCO COIMBRA APELADO: GUILHERME LOURENCO COIMBRA APELANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS D E S P A C H O Trata-se de recursos de apelação e apelação adesiva interpostos por Associação Brasileira de Educadores Lassalistas e Guilherme Lourenco Coimbra contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras (ID 53412851), integrada ao ID 53412858 após acolher os embargos de declaração, que, nos autos da ação de repetição de indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os juros e demais encargos financeiros cobrados indevidamente na transação de ID 162030373 - Pág. 3, que deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação?. Verifica-se que, a despeito da interposição do recurso de apelação adesiva pelo autor ao ID 53412866, a ré não foi intimada para apresentar contrarrazões. Ante o exposto, intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do autor no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 997, §§ 1º e 2º, e art. 1.003, § 5º, ambos do CPC. Após, retornem-se conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0701886-60.2020.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JONAS SABINO DO CARMO. Adv(s): DF46287 - GESSICA LANE FERREIRA SILVA, DF44682 - LUCIANA ALVES FERREIRA. R: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF37322 - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0701886-60.2020.8.07.0021 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JONAS SABINO DO CARMO APELADO: FERRAGENS DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Há Embargos de Declaração interpostos e não apreciados pelo d. Juízo "a quo" (ID 53091246). Retornem, pois, os autos à origem para as providências cabíveis. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748553-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO DINIZ SEIXAS. A: ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. A: BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA, MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748553-65.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO DINIZ SEIXAS, ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME AGRAVADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento em que os recorrentes pretendem a reforma da r. decisão agravada, proferida pelo d. Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília (autos n. 0723522-50.2017.8.07.0001), visando determinar o processamento do cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência. Com efeito, há notícia de que os agravantes, em cumprimento à r. decisão agravada, ingressaram com ação autônoma para arbitramento dos honorários sucumbenciais, de n. 0740671-49.2023.8.07.0001 e em curso perante a 2ª Vara Cível de Brasília. Assim, revela-se patente a perda superveniente do objeto recursal, por falta de interesse de agir. Posta a questão nestes termos, intimem-se os agravantes para se manifestarem e requererem o que de direito. P. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0748751-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA VON GLEHN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF73450 - MILLER RAY DA SILVA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): GO42261 - SANMATTA RARYME SOUZA, GO22344 - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0748751-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANESSA VON GLEHN AGRAVADO: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA D E S P A C H O Ante a inexistência de pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Após retornem os autos conclusos. P.I. Brasília/DF, 18 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0737060-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZINHA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF48603 - KLEITON SILVA PEREIRA. R: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0737060-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TEREZINHA VENANCIO DA SILVA AGRAVADO: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, BANCO BV S.A. D E S P A C H O Reporto-me à petição de ID 53570569. O documento de ID 53570570 comprova que houve a restrição cadastral do nome da autora agravante em decorrência do contrato discutido na ação originária, cuja liminar foi concedida por esta Relatoria para determinar que a instituição financiadora BANCO BV S.A. se abstivesse de inscrever o nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Naquela oportunidade, não houve a fixação de astreintes (ID 51030344). Posta a questão nestes termos, DETERMINO a exclusão do nome da autora agravante dos cadastros do SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a instituição financeira BANCO BV S/A para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Mantenha-se o processo em pauta de julgamento. P. I. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

EMENTA

N. 0728594-45.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. PRETENSÃO DE INFRIGÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, vícios tais que não reputaram presentes. 2. As hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil possuem acepções específicas, não incidindo na espécie esta regra em razão de ausência de vício ou erro material. 2.1. Pretensão de efeitos infringentes em sede de embargos declaratórios que se mostra descabida, porquanto visa à rediscussão do julgado. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Recurso conhecido e improvido.

N. 0701414-22.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MARIA SILVA. Adv(s): CE21906 - FRANCISCO VIEIRA SALES NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA ABSOLUTA, NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.150 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. PLANILHA QUE NÃO OBSERVA AO PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente, ao aviar sua irrisignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância a quo, demonstrando quais argumentos determinariam a sua reforma, observada a devida correspondência. 1.1. O presente recurso impugna, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença e, por isso, deve ser conhecido. Preliminar rejeitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.951.931/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 21/09/2023, Tema 1.150), fixou entendimento que nas ?ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda?, mas, se ?a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP? ? como no caso dos presentes autos ?, a legitimidade passiva é do BANCO DO BRASIL S.A. 2.1. Inexistindo interesse da UNIAO no feito, a partir do entendimento exarado pela superior instancia, deve a ação ser processada perante a justiça estadual, sem a remessa dos autos a Justiça Federal. Preliminares de ilegitimidade e de incompetência absoluta rejeitadas. 3. O STJ, também no âmbito do Tema 1.150, confirmou a sua jurisprudência para reafirmar que ?que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado? e, assim, ?nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos?. Prejudicial de prescrição rejeitada. 4. O PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) foi criado em 1970 com o objetivo de propiciar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes (órgãos de administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal e fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público). Cada servidor público tinha uma conta individualizada, na qual eram creditadas correção monetária, juros mínimos anuais de 3% (três por cento) e resultados líquidos das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP. 5. Nas ações em que se busca comprovar irregularidades nas contas do PASEP, compete a parte autora, dentro do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), demonstrar, de forma razoável, que eventuais débitos feitos na conta e créditos de juros, correção e rendimentos de aplicações financeiras ocorreram em desconformidade com os preceitos legais. 5.1. Na situação em exame, os débitos ocorridos sob a rubrica ?PGTO RENDIMENTO FOPAG? referem-se a mera transferência de valores da conta individual do Fundo para a folha de pagamento do titular da conta PASEP, nos termos do art. 4º, § 2º, da LC nº 26/1975. Precedentes desta Corte. 5.2. Não tendo noticiado a ausência de creditamento destes valores em sua

folha de pagamento, presume-se a sua ocorrência. 6. Com relação aos rendimentos legais previstos no art. 3º da Lei Complementar 26/1975, a parte autora não comprovou ausência de irregularidades nos créditos feitos na conta, pois a planilha acostada na petição inicial não observa as regras previstas neste dispositivo, nem aos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, não servindo de prova para finalidade pretendida. 7. Apelação conhecida, mas desprovida.

N. 0715189-18.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO.PROVA DOS AUTOS. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. VALOR DA VERBA ALIMENTÍCIA FIXADA. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DOALIMENTANDOE ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. 30% DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Nos moldes do artigo 1.694, §1º, do Código Civil ? CC, a fixação dos alimentos se dá na proporção das necessidades dos alimentandos e dos recursos do alimentante. Já o art. 22 do ECA normatiza o consagrado princípio de que ?incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores?. Em decorrência do poder familiar, os genitores devem prover as necessidades materiais da prole até que atinja a maioria ou conclua seus estudos. 2. No caso, diante de todas as provas dos autos, mais acertado e condizente com a atual situação financeira do apelante a fixação do valor da prestação alimentícia em 30% (trinta por cento)do valor do salário-mínimo, que é o mais próximo do que pretendia o apelante, uma vez que se encontra desempregado. 3. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada.

N. 0736766-12.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES. A: JACINTO BLANCO CESPEDES. A: LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. A: ESPÓLIO DE EVARISTO BLANCO RODRIGUEZ E DE BERNARDA CÉSPEDES BLANCO. Adv(s): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA, DF7744 - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES; Rep(s): LUIS CLAUDIO BLANCO CESPEDES. R: MARIA DEL CARMEN BLANCO CESPEDES. Adv(s): DF48533 - MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI, DF37743 - LUDMYLLA SCALIA LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EMPRESA. GESTÃO FAMILIAR. PRECARIIDADE. RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. IRRAZOABILIDADE. 1. A ação de prestação de contas constitui procedimento especial que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação das receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor 2. O artigo 917 do Código de Processo Civil prevê que ?as contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos?. 3. A precariedade na gestão da empresa, de cunho família, na qual não se documentavam as operações realizadas, torna suficiente as contas prestadas pela administradora, não sendo razoável exigir-lhe o ressarcimento de valores não justificados em documentos contábeis, sobretudo considerando que a empresa também era gerida pelos autores, membros da mesma família. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

N. 0749057-05.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ADENIS BERGAMASCHI. Adv(s): DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO, DF62255 - MARCO AURELIO PRATES DE SA CORDEIRO; Rep(s): LEA ANGELO BERGAMASCHI. R: LEA ANGELO BERGAMASCHI. Adv(s): DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO, DF62255 - MARCO AURELIO PRATES DE SA CORDEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA SOCIAL DA FIPECQ. Adv(s): DF55723 - GEISIELEN CRISTINA SILVA DE MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Conforme já se decidiu, o CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamada de ?prequestionamento ficto? em seu art. 1.025. (TJDFT, 20140111334832APC). Portanto, a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 4. Embargos de Declaração não providos.

N. 0736891-38.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RODOLFO SCHIAVINI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ANIMUS NÃO PROVADO. MULTA INDEVIDA. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame da matéria solucionada. 2. A discussão sobre tema não devolvido ao exame do apelo não é cabível na estreita cognição dos embargos de declaração. 3. Não se aplica a multa de embargos protetatórios sem a mínima comprovação do animus de protelar o processo. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0723147-42.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HELIO ANTONIO GOULART. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE FATO.INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame da matéria solucionada. 2. Demonstrado que a questão suscitada foi expressa e devidamente analisada no acórdão, rejeitam-se os embargos. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0716271-51.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANUSA ARAUJO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA ARAUJO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGURDAR SUSPENSÃO. INTEIRO TEOR DO TEMA JÁ PUBLICADO. HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. MATÉRIA DO APELO. REDISCUSSÃO INDEVIDA. 1. O pedido de suspensão do cumprimento do comando da apelação até a publicação do inteiro teor do acórdão do tema que a embasou fica esvaziado com a publicação aguardada. 2. A rediscussão do exato objeto decidido na apelação é caso de novo recurso, não cabendo fazê-lo na apertadíssima cognição dos embargos de declaração. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0730799-13.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDETE DE SOUZA UCHOA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, afastou a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E. 2 Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic standibus, porquanto o C. STJ já decidiu que ?os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplico o índice vigente à época, deve-

se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação? (REsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012; AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2021, entre outros). 3. Incidência do IPCA-E como índice de correção monetária. A partir de de 9/12/2021, com a publicação da Emenda Constitucional 113, incide a taxa SELIC que engloba juros e correção monetária. Decisão agravada mantida. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

N. 0729322-52.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGEMIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em suspensão do processo até definição, pelo e. STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1.170 (RE 1.317.982/ES), se o Relator do Recurso Extraordinário paradigma, que tem competência para fazê-lo, silenciou-se a esse respeito. Inteligência do art. 1.035, § 5º do CPC. 2. Incabível a suspensão do processo em face do Tema 1.169 do STJ se a discussão nos autos de origem não indica necessidade de liquidação de sentença. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, afastou a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E. 3. Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic stantibus, porquanto o C. STJ já decidiu que ?os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação? (EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012; AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2021, entre outros). 4. O julgamento de improcedência da Ação Rescisória nº 0730954-84.2021.8.07.0000 ajuzada pelo Sindicato circunscreveu-se à análise dos pressupostos do seu cabimento quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (súmula 343 do STF)?, não adentrando no exame da manutenção da TR como índice de correção monetária a ou sua substituição pelo IPCA-E. 5. Incidência do IPCA-E como índice de correção monetária. A partir de de 9/12/2021, com a publicação da Emenda Constitucional 113, incide a taxa SELIC que engloba juros e correção monetária. Decisão agravada mantida. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

N. 0702102-25.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NILDO MACHADO COELHO. Adv(s): DF43290 - ALINE DA CRUZ DE MELLO PEREIRA, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDO MACHADO COELHO. Adv(s): DF43290 - ALINE DA CRUZ DE MELLO PEREIRA, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA, DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. 2. Conforme já se decidiu, ?o CPC/2015, dentre as concepções possíveis de prequestionamento, adotou aquela, então, preponderante no STF, por muitos chamada de ?prequestionamento ficto? em seu art. 1.025?. (TJDF, 20140111334832APC). Portanto, a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento, desacompanhada de demonstração de qualquer vício, não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios. 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0742461-05.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA. CONSUMIDOR. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. LOMBALGIA CRÔNICA. BIOPSIA. BLOQUEIO DO SISTEMA NERVOSO. PREVISÃO. ROL DA ANS. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL DEVIDO. 1. A lombalgia crônica está expressamente prevista no rol da ANS como patologia a ser coberta pelo plano de saúde e os procedimentos médicos relacionados ao bloqueio do sistema nervoso e biopsia da coluna possuem igualmente previsão na Resolução n. 465/2021. Consequentemente, considera-se abusiva a recusa apresentada pela operadora do plano de saúde ré em autorizar e custear o tratamento prescrito pelo médico assistente do autor. 2. A autoridade do médico na definição do tratamento adequado não deve ser usurpada por decisões administrativas sem fundamentação técnica. 3. Os danos morais, em regra, não decorrem do mero descumprimento contratual. Porém, conforme orientação amplamente predominante, o contrato com plano de saúde não se equipara a um contrato comum de mercancia ou prestação de serviços. Trata-se de bem precioso, a saúde, e a negativa de cobertura a um tratamento médico obviamente causa sofrimento moral, passível, portanto, de indenização. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0712061-54.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. R: PABLO MATOS CAVALCANTE. Adv(s): MG143293 - RAFAEL BEMFEITO MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPERFEIÇÕES SANADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Pode suceder que na entrega da prestação jurisdicional, ocorra omissão, contradição ou obscuridade. Para sanar tais vícios, cabíveis os embargos de declaração, no qual a parte que os opõe deve salientar os pontos em que residem as imperfeições do Julgado, podendo ser utilizado para esclarecer fatos sobre os quais restaram dúvidas. 2. Reconhecida a omissão no tocante à impugnação ao valor da causa, supre-se a falha para constar expressamente no Julgado que se mostra adequado o valor atribuído à causa, correspondente a doze meses de remuneração do cargo público referente ao concurso no qual a parte autora pretende ser aprovada. Quanto à fixação da verba sucumbencial, não se verificam imperfeições no Julgado. Se há inconformismo, deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os Declaratórios, que não servem para alterar o que restou decidido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

N. 0741773-14.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF30296 - ANDREA SILVA RESENDE. Adv(s): RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Adv(s): RS18780 - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL, RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Adv(s): DF30296 - ANDREA SILVA RESENDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. 1. A inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 no v. Acórdão enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0703866-97.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): BA59748 - LUANDA DA MATTA. Adv(s): BA59748 - LUANDA DA MATTA. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Adv(s): BA59748 - LUANDA DA MATTA. Adv(s): BA59748 - LUANDA DA MATTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. CONSTATADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS

INFRINGENTES. 1. O acórdão suspendeu a exigibilidade dos honorários advocatícios em face do embargado. Ocorreu que o embargado não fazia jus à gratuidade judiciária, a uma porque não lhe foi concedida a benesse e a duas por se tratar de instituição bancária, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista. 2. Os valores dos honorários devem ser arbitrados com relação ao valor da condenação, eis que é plenamente possível a mensuração de tais valores, conforme apontado no acórdão vergastado. 3. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

N. 0740056-96.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0708630-29.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. Adv(s): DF45495 - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS CREDITAS AUTO VIII. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTENTES. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame da matéria solucionada. 2. Demonstrado que a questão suscitada foi expressa e devidamente analisada no acórdão, rejeitam-se os embargos. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0717796-68.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA METADE. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência devem ser reduzidos pela metade no caso de o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. 2. Eventual defesa indireta buscando a perda do interesse de agir pelo pagamento da obrigação não inviabiliza a regra. 3. Negou-se provimento ao recurso..

N. 0719740-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LOTUS DISTRIBUIDORA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE MARIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMAS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. MEDIDAS ATÍPICAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cabe ao credor diligenciar e usar de ferramentas hábeis para a cobrança do seu crédito. Somente diante da comprovação do esgotamento de todas as diligências para encontrar de bens penhoráveis em bancos de dados públicos (v.g. SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -, CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), torna-se possível, diante do princípio da colaboração, requerer diligências junto aos sistemas eletrônicos conveniados e de uso exclusivo do Poder Judiciário, como é o caso do sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. 2. A apreensão de carteira nacional de habilitação (CNH) ou de passaporte do devedor para coagi-lo a pagar a dívida é medida drástica, ineficaz e atingidora do direito de terceiros inocentes. 3. O Judiciário pode atuar após o esgotamento das tentativas do credor, zelando para que se obtenha o resultado da penhora necessária para garantia da execução, mas sem divulgação no processo dos demais dados obtidos com a quebra do sigilo bancário e fiscal. 4. Recurso desprovido.

N. 0701144-18.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILLIAM ANDERSON PACHECO FERREIRA. Adv(s): DF62746 - WILLIAM ANDERSON PACHECO FERREIRA. R: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. PIX. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. FORTUITO EXTERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade. Precedentes. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula n. 479/STJ). 3. Evidenciada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, quando se descuida e acessa uma plataforma fraudulenta expondo o sigilo de sua senha pessoal a fraudadores que, de forma ardid, conseguem simular o token da vítima com o intuito de transferir o dinheiro para a conta de terceiros. A responsabilidade da instituição bancária é afastada uma vez não houve comprovação de falha na prestação dos serviços, mas tão somente a culpa do correntista na concretização da fraude sofrida (Art. 14, § 3º do CDC). 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0728676-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALERIA DUTRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE. RE 870.947/SE. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, afastou a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E. 2. Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic standibus, porquanto o C. STJ já decidiu que "os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação?" (EREsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012; AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2021, entre outros). 3. A partir da publicação da EC n. 113/2021, passa a incidir a SELIC, que engloba juros e correção monetária. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte.

N. 0716618-48.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BPEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: THAUANNE SANTANA AZEVEDO. Adv(s): DF64160 - NELCE MEIRE FERREIRA MENDES, DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0706791-69.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BABINGTON DOS SANTOS. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: PAULO ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. CONTRADITÓRIO. REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O poder de o Juiz antecipar a tutela exsurge da circunstância de que a realização do direito não pode aguardar a sentença final. É instrumento de exceção, pois afasta o direito constitucional ao contraditório perfeito, por isso o legislador cercou-se de cautelas, exigindo a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ? Art. 300 do Código de Processo Civil. 2. Revela-se prematuro o pleito liminar de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a busca e apreensão de veículo que teria sido supostamente locado ao Réu, porquanto a questão engendrada nos autos principais demanda melhor elucidação dos fatos perante o Juízo de origem com a prévia instauração do contraditório e dilação probatória, o que afasta o requisito consubstanciado na demonstração da probabilidade do direito. 3. Recurso improvido.

N. 0733410-36.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AFONSO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. CONDICIONANTES. STJ. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPACTO DA PENHORA NOS RENDIMENTOS DO EXECUTADO. ANÁLISE. NÃO REALIZAÇÃO. 1. O Eg. Superior Tribunal de Justiça considera relativizada a regra da impenhorabilidade de subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, etc para pagamento de quirógrafos comuns. Todavia, impõe que o caso seja enquadrado como ?situação excepcional? e que o valor da penhora ?preserve o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de seus familiares?. 2. Também de acordo com o entendimento daquela Corte, são duas as condicionantes para que se possa inobstar a regra da impenhorabilidade de salário: ?quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução?, e desde que ?avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e sua família?.(EREsp 1.874.222-DF. Rel. Min. Joao Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/04/2023). 3. Ausente quaisquer das condicionantes, conclui-se que o caso não se enquadra dentro da excepcionalidade que autoriza mitigar a regra da impenhorabilidade absoluta de salário. 4. Agravo de instrumento não provido.

N. 0737582-52.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCI VILMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28640 - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARI DE MAGALHAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDOMÍNIO. TESE INOVADORA. APRECIAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O eventual exame de novos documentos a embasar tese inovadora não esclarecida nos autos não cabe da estreitíssima cognição atribuída aos embargos de declaração que devem ser rejeitados. 2. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0719494-23.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: DAVI DA SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. EMENDA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de busca e apreensão, a constatação de que o veículo está registrado em nome de terceiro, estranho à relação processual, impede o prosseguimento da ação e permite a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0737538-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLARISE STEFANELLO RIFFEL. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO EXECUTADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme o artigo 381, §2º, do Código de Processo Civil, a ação de produção antecipada de prova pode ser proposta tanto no foro do local onde a prova deva ser produzida quanto no domicílio do réu, a caracterizar a concorrência de foro. 2. O colendo STJ tem decidido pela possibilidade de o mutuário propor a produção antecipada de provas no foro do seu domicílio, no local onde se acha a agência ou sucursal em que contraída a cédula de crédito rural ou, ainda, na sede da pessoa jurídica (artigo 53, III, ?a?, do Código de Processo Civil). A competência de foro para a ação antecipada de provas é territorial - de caráter relativo, portanto -, ensejando a observância do disposto na Súmula 33 do STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0702191-31.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL SOARES DA NOBREGA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: DIANA RODRIGUES BARBOZA. Adv(s): DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DE IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM GRUPO DE WHATASAPP. CONFISSÃO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O direito à integridade moral abarca, dentre outros, os aspectos referentes à intimidade, ao segredo e à imagem. Não há controvérsias sobre a responsabilidade do réu sobre os fatos narrados na inicial em razão de sua confissão bem como sua condenação criminal transitada em julgado. 2. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado na imagem publicada pelo réu não afasta sua responsabilidade e, consequentemente, os direitos de imagem e privacidade, eis que a vítima foi identificada pelos integrantes do grupo da rede social e comunicada acerca da circunstância que envolvia a publicação de sua imagem. 3. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano ao direito à intimidade e imagem da autora, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar. 4. O valor fixado a título indenizatório (R\$ 10.000,00) mostra-se suficiente para compensar os danos sofridos, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica das partes. 5. Apelação conhecida e não provida.

N. 0709624-64.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WELINGTON DA MOTA QUEIROZ. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE. NORMATIVIDADE VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PACTA SUNT SERVANDA. TEMA REPETITIVO Nº 1.085/STJ. DISTINÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na hipótese, os contratos de mútuo foram pactuados durante a vigência das Resoluções nº 4.771/19 e nº 3.695/09 do Banco Central, que dispunham, de forma idêntica a Resolução nº 4.790/20, sobre procedimentos para autorização e o cancelamento de débitos em conta à época dos contratos postos "sub judice?". 2. A garantia de revogação da autorização de descontos é de conhecimento das instituições bancárias que operam no mercado de oferta de crédito, não devendo ser interpretada como violação da manutenção da relação contratual (pacta sunt servanda). 3. Distinção entre o regime jurídico que tutela os contratos de mútuo de natureza comum, e o regramento específico que disciplina os empréstimos mediante contraprestações consignadas em folha (Tema Repetitivo 1.085/STJ). 4. Faculta-se ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos relacionados aos contratos de mútuo de natureza comum, sujeitando-se, contudo, as consequências contratuais do inadimplemento. Precedentes. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

N. 0729146-98.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS FRANCISCO MELO MOURAO. Adv(s): DF41482 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. R: ENES HENRIQUE PEREIRA NETO. R: ANALIA FRANCISCA DA CONCEICAO. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE OU AQUIESCÊNCIA DO PROPRIETÁRIO NÃO DEMONSTRADAS. CONVERSA VIA WHATSAPP. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. VALIDADE DA TRANSAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Singela declaração de desinteresse da parte em se manifestar no momento em que a parte toma conhecimento da sentença não constitui motivo suficiente para alijar a possibilidade recursal que dali defluiu. Preclusão lógica não operada. 2. A colação de documentos novos junto com a apelação, não se tratando das exceções legais previstas no art. 435 do CPC, afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, em verdadeira supressão de instância. 3. Conquanto a transferência de propriedade de bem móvel se perfectibilize com a tradição (art. 1.297 do Código Civil), a viabilidade da condenação da parte demandada ao pagamento pecuniário em decorrência de negócio jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário perpassa, necessariamente, pela análise da validade da avença, a teor do que dispõe o art. 104 do Código Civil. 4. In casu, o autor apelante: a) confessa que não era proprietário do veículo; b) não identifica a verdadeira proprietária; e c) não apresenta quaisquer documentos aptos para legitimá-lo a realizar a venda do automóvel de propriedade alheia. Dentro de tal perspectiva, não há como se reconhecer a validade do negócio jurídico, ante a impossibilidade da transação recair sobre tal objeto (art. 104, II, CC), a atrair a incidência do art. 1.268, §2º, do Código Civil. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0702046-25.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: UMAR SULEMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA COM VISTAS À RETOMADA DO VEÍCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO (PJE). NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 485, INCISO III, § 1º DO CPC/2015. SENTENÇA CASSADA. 1. O não atendimento da determinação judicial para pagamento de custas complementares caracteriza abandono da ação (art. 485, inciso III, do CPC), e não ausência de pressuposto de validade do processo (art. 485, inciso IV), o que torna indispensável a prévia intimação pessoal da parte (art. 485, § 1º, do CPC). 2. Ademais, o § 1º do art. 485 do CPC/2015, dispõe acerca da intimação pessoal apenas da parte, não se reportando ao patrono da causa. 3. Recurso provido. Sentença cassada.

N. 0745837-96.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BENEDITO LUCIANO DA SILVA. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Conforme o princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente tecer as razões de seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada (artigo 1.010 do CPC). 1.1. No caso, verifica-se que há correlação lógica entre os argumentos constantes do recurso com os fundamentos da sentença. 1.2. A tese recursal se revela adequada para combater o pronunciamento judicial recorrido, notadamente quando as razões do apelo registram que houve abusividade na celebração do contrato, falha na prestação do serviço e violação do dever de informação disciplinado pela legislação consumerista, matérias relevantes para o deslinde do caso posto em análise. Preliminar rejeitada. 2. Aos contratos de cartão de crédito consignado se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297/STJ). 3. Em se tratando de relações consumeristas, a facilitação da defesa dos direitos a favor da parte hipossuficiente, inclusive com a inversão do ônus da prova não tem aplicação em virtude da lei, mas a critério do magistrado. Cabe ao juiz redistribuir a carga probatória conforme o caso concreto, pois não basta que a relação seja regida pelo CDC, é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. 4. Na hipótese, a parte autora celebrou livremente o contrato de mútuo questionado, constando, expressamente, e de forma clara e transparente, a informação de se tratar de TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO?. 5. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram o atendimento aos princípios da transparência e da informação previstos no artigo 6º, III, do CDC, na medida em que a instituição financeira destacou, amiúde, a natureza, objeto e especificidades da avença, elementos previamente submetidos ao crivo do consumidor, evidenciando-se, pois, a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes litigantes, e, conseqüente, da repetição de indébito e de indenização por danos morais. 6. Apelação conhecida e não provida.

N. 0701413-08.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JEOVA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. ABANDONO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA PJE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da parte, é indispensável a sua prévia intimação pessoal, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. 2. A Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, prevê, em seu art. 5º, §3º, que a intimação realizada por meio eletrônico será considerada pessoal para todos os efeitos legais. 3. O § 1º, do art. 246, do CPC determina que "(...) com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." 4. Na hipótese, a instituição apelante integra o grupo de parceiros para expedição eletrônica. Uma vez realizada sua intimação via PJe para dar regular andamento ao feito, intimação essa considerada pessoal nos termos da lei de regência, e uma vez transcorrido in albis o prazo para tal mister, escoreita a sentença de extinção do feito, com apoio no art. 485, inc. III, do CPC. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0719585-25.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANGELO FERREIRA NETO. Adv(s): DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTENCIA. DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS. 1. Não se configuram vícios passíveis de serem corrigidos através de Embargos de Declaração quando o acórdão não acolhe as razões defendidas pelas partes, não imprime aos elementos que instruem os autos a interpretação que atenda aos interesses perseguidos ou não há expresse pronunciamento acerca de todos os argumentos, dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que consideram aplicáveis ao caso e favoráveis à sua pretensão. 2. Se há inconformismo contra o resultado do julgamento, deverá ser materializado através da via adequada, pois resultado contrário à expectativa das partes não caracteriza vício a ser sanado através dos Declaratórios. 3. Interesse de prequestionamento não é suficiente para o provimento dos Declaratórios, porquanto estão sujeitos às diretrizes do art. 1.022 do CPC/2015. 4. Embargos de declaração não providos.

N. 0733421-90.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. A: ISABELLE PEIXOTO BAPTISTA MATTOS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: ISABELLE PEIXOTO BAPTISTA MATTOS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tempestividade constitui pressuposto objetivo indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente obedecer ao prazo estabelecido na norma processual para sua interposição, sob pena de não conhecimento. 2. Em razão da celebração de contrato de plano de saúde, subsume-se a lide às normas da Lei 9.656/98 e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do consumidor. 3. A cirurgia necessária para a retirada de excesso de pele superveniente à cirurgia bariátrica considera-se continuidade desta e possui caráter meramente reparador e funcional, sendo injustificável a recusa de cobertura pelo plano de saúde. Precedentes do colendo STJ. 4. Recurso da autora não conhecido. Recurso da operadora de saúde conhecido e não provido

N. 0729156-51.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NUTRABELLA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA. R: EMERSON FINHOLDT. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS, SALVO MÁ-FÉ DO ATUAL PORTADOR DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Conquanto desprovidos das qualidades cambiariformes em razão de superveniente prescrição, se realizada a circulação dos cheques quando ostentavam tais predicados, emerge inviável que, quando demandado pela obrigação estampada nas cédulas que subscrevera, o emitente oponha ao atual portador as exceções pessoais que detinha contra o destinatário originário, salvo se comprovada má-fé do portador, consoante se depreende do art. 25 da Lei n. 357/85. Precedentes. 2. Considerando que a má-fé é impassível de ser presumida, sobeja elementar que seja franqueado à parte que a alega meios adequados para comprová-la, sob pena de cerceamento de defesa, sobretudo porque o magistrado sentenciante negou a dilação probatória vindicada e, em seguida, proferiu sentença registrando que a ré não logrou apresentar elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC). 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0729805-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA COELHO SILVA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 870.947/SE. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em suspensão do processo até definição, pelo e. STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1.170 (RE 1.317.982/ES), se o Relator do Recurso Extraordinário paradigma, que tem competência para fazê-lo, silenciou-se a esse respeito. Inteligência do art. 1.035, § 5º do CPC. 2. Incabível a suspensão do processo em face do Tema 1.169 do STJ se a discussão nos autos de origem não indica necessidade de liquidação de sentença. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, afastou a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública e, em substituição, foi determinada a atualização monetária segundo o IPCA-E. 3. Inexiste ofensa à coisa julgada a alteração do índice de correção monetária do valor devido em sede de cumprimento de sentença ante a sua submissão à cláusula rebus sic stantibus, porquanto o C. STJ já decidiu que "os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação?" (EResp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012; AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/2/2021, entre outros). 4. Incidência do IPCA-E como índice de correção monetária. A partir de 9/12/2021, com a publicação da Emenda Constitucional 113, incide a taxa SELIC que engloba juros e correção monetária. Decisão agravada mantida. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

N. 0720286-96.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TALITA PASCOA LIMA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. A: GYNELASER NUCLEO DE GINECOLOGIA AVANÇADA LTDA. Adv(s): RJ161242 - MONIQUE NUNES MARTINS, RJ120372 - LUCIANA VIEIRA DA ROSA SIQUEIRA. R: GYNELASER NUCLEO DE GINECOLOGIA AVANÇADA LTDA. Adv(s): RJ161242 - MONIQUE NUNES MARTINS, RJ120372 - LUCIANA VIEIRA DA ROSA SIQUEIRA. R: TALITA PASCOA LIMA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. RISCO À SAÚDE DA PACIENTE. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. Em hipótese de erro ou negligência médica, a responsabilidade do hospital particular é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, demandando prova da falha na prestação do serviço executado pelo médico do hospital/clínica a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano moral experimentado pela vítima. 2. Comprovados o evento danoso, a culpa do réu e os danos morais causados ao paciente, resta configurada a responsabilidade objetiva do hospital pela falha na prestação de serviço médico. 3. Apelações cíveis do autor e do réu conhecidas e não providas.

N. 0703743-48.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MILTON SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ESTELIONATO. PROTESTOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese em análise, é fato incontroverso que o autor apelante foi vítima de estelionato, tendo seus dados pessoais fraudados (falsificados) e utilizados indevidamente para a compra de um veículo automotor, fato ilícito que gerou indevidos débitos protestados pelo DETRAN/DF, bem como cobrança de tributo do IPVA em nome do demandante, incluído em dívida ativa pelo DISTRITO FEDERAL. 2. Os réus deveriam ter se acutelado no momento de promover a cobrança c/ c inclusão indevida noticiada nos autos, em razão do que se reputa viável a responsabilização perseguida pelo autor apelante diante da ausência de comprovação da exigibilidade dos débitos apontados, caracterizando a ilegalidade dos protestos e da inscrição em dívida ativa, em flagrante violação ao princípio de legalidade, visto seu caráter eminentemente restritivo do direito de crédito, ensejador de danos morais. 3. Tomando-se por base a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos, o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Nestes termos, fixa-se o "quantum" indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para a solução da controvérsia, bem como coaduna com o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos. 4. Recurso do autor conhecido e provido.

N. 0731756-14.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPORTE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conquanto se admita o redirecionamento da Execução aos sócios-gerentes no caso de dissolução irregular de sociedade comercial, necessária a demonstração da conduta ilícita do sócio-gerente de forma a amparar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, que não consta na certidão de dívida ativa. 2. Recurso conhecido e não provido

N. 0718624-64.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.. Adv(s): MS8109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS, MS7146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

PRELIMINAR REJEITADA. DIFAL/ICMS. CONSUMIDOR FINAL NÃO-CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. STF. ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. O contribuinte de direito se reveste de legitimidade para impetrar Mandado de Segurança com vista ao reconhecimento da inexigibilidade de cobrança do ICMS-Difal nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto situado no Distrito Federal. O art. 166 do CTN tem incidência na específica hipótese de repetição do indébito tributário. 2. No julgamento do RE 1287019 (Tema 1093), o STF, adotou os fundamentos do Tema 1094 para assegurar a validade das leis estaduais ou do Distrito Federal editadas após a EC 87/15 que preveem o ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto?, ressalvando apenas a ineficácia das leis locais antes de editada a lei complementar sobre a matéria. 3. A LC 190/2022, ao regulamentar a cobrança do DIFAL/ICMS de operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte de modo a suprir a condição de validade para a sua cobrança não veicula nova instituição ou majoração do imposto. 4. Ao estabelecer nova sistemática de cobrança em observância à EC 87/15, a LC 190/2022 se limita a conferir continuidade à exigibilidade de tributo já existente. Ao fracionar entre os entes políticos a arrecadação de tributo já anteriormente recolhido pelo contribuinte ao Estado produtor, a LC 190/2022 igualmente atribui capacidade tributária ativa ao Estado de destino da operação interestadual sujeita ao ICMS, sem agravar a exação que já incidia sobre o contribuinte. 5. Não surpreendido o contribuinte com nova ou majorada exação, não se justifica a incidência das anterioridades (anual e nonagesimal) previstas no art. 150, III, ?b? e ?c?, da CF. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

N. 0701331-47.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA. Adv(s.): MG87746 - JANAINA DE FATIMA ASSIS CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E PENALIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REFERENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PELA CONTRATADA. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITUDE. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A empresa apelante formalizou com a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal contrato administrativo, cujo objeto visava o fornecimento ininterrupto de alimentação especialmente preparada para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados das Unidades da Rede de Saúde da SES/DF. (Cláusula 3.1 do Contrato 035/2018 - SES/DF - ID 51337880). Por força do Item 11.1, XXXII, do contrato em questão, a contratada ficou obrigada a ?Realizar manutenção (preventiva e corretiva) de equipamentos e utensílios e adequação das áreas físicas, destinados a execução do objeto do Contrato. No caso de alteração de estrutura física, a(s) empresa(s) deverá(ão) submeter o projeto à aprovação da SES/DF.? 2. O Auto de Infração e respectiva multa lavrada pelo Corpo de Bombeiros Militar do D. F. foi alicerçado e fundamentado na aplicação das normas de regência, já que a contratada se encontrava na posse da área pública em questão, embora de forma precária, obrigando-se contratualmente a realizar manutenção corretiva e preventiva nas áreas físicas destinadas a execução do objeto do contrato, devendo, enquanto prestadora de serviços, executá-lo de forma adequada e em conformidade com as normas sanitárias e de segurança. 3. Não compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, quando o administrador atua no campo da legalidade. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0720479-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s.): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. VALORES PAGOS A MAIOR. INSUBSISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. VALOR COBRADO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme a sistemática processual civil estabelecida no art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição. Realizado o referido pedido nas razões de apelação, não cabe seu conhecimento, por inobservância das regras de regência. 2. ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. Súmula 297/STJ 3. Na hipótese, os juros remuneratórios fixados no contrato obedecem a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, pelo que não configurada a abusividade na pactuação deste encargo, a justificar a sua limitação. ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Súmula 382/STJ. 4. As instituições financeiras não se sujeitam aos limites tarifários derivados da Lei de Usura, consoante enunciado sumulado no verbete n. 596/STF, e suas operações são regidas pelas leis de mercado, refletindo o custo dos empréstimos realizados, o risco que experimentam nas suas atividades e a lucratividade que almejam com as operações financeiras que empreendem. 5. Não se verifica a conduta contrária à boa-fé objetiva exigível para a repetição do indébito em dobro. 6. É válida, em regra, a cobrança das tarifas de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva, como no caso em apreço. 7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0717377-70.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s.): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: IMM IMPERMEABILIZACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s.): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. 1. A inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 no v. Acórdão enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0701881-54.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s.): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: OSMAR VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Havendo pedido expresso para homologação e suspensão do processo, face ao acordo extrajudicial celebrado entre as partes, não pode o magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual em vista da ausência de citação do réu. 2. Diante da livre disposição do direito e diante da possibilidade de resolver-se a lide sem necessidade de se prosseguir no processo que resultaria nas medidas constritivas da execução, deve o juiz atender o pleito. 3. No caso, deve ser homologada a transação, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, consoante art. 487, III, ?b?, do CPC, pois celebrado acordo pelas partes, devidamente representadas por advogados com poderes especiais para transigir, firmar acordos, entre outros. 4. Recurso provido. Sentença cassada.

N. 0734162-08.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s.): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: HENRIQUE & MACHADO HABITACAO E MORADIA LTDA - ME. R: MAURO SERGIO MACHADO DE

SOUSA. R: RENATA PIRES MICHALSKI MACHADO. Adv(s): DF37393 - ROSEMARY NAZARE DE MORAES CABRAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO. PERTINÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, o devedor juntou aos autos da execução Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no período de 2019 a 2023 comprovando que não obteve rendimentos na empresa em que figura como sócio, nem mesmo a entidade empresarial obteve ganhos no aludido período. Desse modo, considerando que o exequente não juntou qualquer documento que pudesse contrapor e demonstrar a existência de movimentação financeira, contábil ou previdenciária da empresa no período em que há declaração de inatividade, não há qualquer utilidade prática na construção outrora deferida - de 30% dos créditos do executado eventualmente devidos por sua participação nos lucros da empresa -, devendo ser desconstituída. 2. Recurso conhecido e não provido.

N. 0705907-47.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WELLINGTON DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO. MÁ-FÉ DO CREDOR DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE PROPÕE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afasta-se má-fé do credor de alienação fiduciária que propõe ação de busca e apreensão em momento anterior ao legítimo pagamento do débito, considerando que um pagamento anterior foi feito mediante boleto falso em cujo código de barras constava um terceiro, e não o credor, como favorecido. 2. Recurso desprovido.

N. 0712223-66.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LA EM CASA COZINHA ENTRE AMIGOS LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 382, 541 E 539, AMBAS DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Colacionado aos autos o negócio jurídico entabulado, acompanhado do relatório de extrato de cliente, bem assim previsão de vencimento antecipado do débito remanescente em razão do inadimplemento de parcela da cédula de crédito bancário, consoante previsão contratual, emerge acertado o recebimento da ação monitória, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 2. Conquanto se reconheça a possibilidade de revisão dos contratos de crédito, é elementar que haja comprovação de que as taxas praticadas na hipótese estão em dissonância com aquelas adotadas por outras instituições financeiras em operações semelhantes, na mesma época em que ocorreu a contratação, mormente porque não há óbice à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se devidamente pactuada de forma expressa e clara. Inteligência das Súmulas n. 382, 541 e 539, todas do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. A revisão contratual não pode ser implementada com fundamento no disposto na Súmula 121/STF, porquanto aludido enunciado não tem o condão de infirmar legislação específica sobre o tema. Precedentes. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0711238-10.2022.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WESLEY FERNANDO ROCHA PERES. Adv(s): DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. R: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA. AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. DANO MATERIAL. NÃO ADMITE PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. DANOS MORAIS. MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 373 do CPC cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 2. Alegado um prejuízo material, o prejudicado deve comprovar a afetação de seu acerto patrimonial para obter a reparação pelo suposto causador do prejuízo. No Direito, a culpa, em certos casos, se presume; o dano material, entretanto, não admite presunção, por isso que necessita de prova cabal de sua ocorrência. 3. Mantém-se a condenação em danos morais modicamente fixados. 4. Recurso desprovido.

N. 0722579-26.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROQUE KHOURI E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência do vício da omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido impõe a rejeição dos embargos de declaração, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. Tampouco a simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, sendo necessário que fique caracterizado o vício do acórdão. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0718525-48.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DANIELA PEIXOTO RAMOS. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, in casu, inexistentes. 3. Embargos de declaração não providos.

N. 0732929-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FIGUEIRA CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: NEVITON WAGNER GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE TESTEMUNHAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura. 2. Havendo transação com aceitação de um terceiro que assume a dívida executada, contra ele deve prosseguir a execução. 3. Recurso provido.

N. 0706031-20.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: LUCAS CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): CE36512 - HERMANO MONTEIRO VIEIRA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. EXCLUSÃO A DESTEMPO DO REGISTRO. DANO MORAL CONFIGURADO. ?QUANTUM?. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PARA TAL MISTER. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sociedade anônima Cartão BRB S/A e a instituição financeira BRB - Banco de Brasília S/A integram o mesmo grupo econômico e, por essa razão, podem responder solidariamente por eventuais atos ilícitos, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Precedentes. 2. A parte autora apelada apresentou documentos perante o d. Juízo ?a quo? que comprovam a sua hipossuficiência. Cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). 3. Nos termos da Súmula nº 548 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito". 4. A manutenção indevida do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, mesmo após a quitação do débito, configura abalo moral ?in re ipsa?. Precedentes. ?Quantum? indenizatório

fixado a esse título (R\$ 4.000,00) que atende os critérios para tal mister. 5. Ausentes as hipóteses previstas no art. 80 do CPC ? atuação processual dolosa ?, não é o caso de condenação da instituição financeira por litigância de má-fé. 6. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, não provido.

N. 0733125-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIALUI EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, PE54595 - MATEUS RANGEL SILVA, PB24295 - DANIELLE KARINE NUNES DOS SANTOS. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO45950 - ROMARIO OLIVEIRA DE SOUSA. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTAMENTO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a preliminar de não conhecimento por alegada litispendência, se o recurso, embora também se refira a tutela de urgência indeferida na origem, acrescenta fato superveniente, relativamente à realização de leilão extrajudicial para a venda do imóvel. 2. O pedido de liminar visando a suspensão da execução extrajudicial relativo à consolidação da propriedade já foi objeto de apreciação de outro agravo de instrumento, no qual restou consignada a ausência de verossimilhança das alegações a respeito da onerosidade excessiva e da alegada prejudicialidade externa com a ação revisional do contrato. 3. A demonstração de perigo da demora, relativamente à realização de leilão para a venda do imóvel, não é suficiente para alterar o que restou decidido. 4. Não há verossimilhança na alegação de irregularidade ou ilegalidade no leilão extrajudicial realizado, sobretudo quando o próprio Agravante comprova ter sido notificado e ter tido ciência sobre a data da realização do leilão, tudo a possibilitar o exercício do direito de preferência pelo devedor. 5. A condenação por litigância de má-fé somente deve ser aplicada diante de manifesta e irrefragável realização de atos temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos. Deve-se lembrar que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. .

N. 0734902-63.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEPÓSITO CONTA CORRENTE. VALOR PERTENCENTE A TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não comprovado que valor penhorado em conta corrente da parte executada pertence a terceiro ou que se trata de verba de natureza salarial ou de investimentos, hipóteses protegidas pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, a constrição deve ser mantida. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0730923-32.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GISELE FERREIRA TACCA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional é parte do tratamento da obesidade mórbida (conforme Tema nº 1.069 do STJ). Comprovado nos autos que houve deformidades após a cirurgia bariátrica e sendo indicada a correção cirúrgica, deve a operadora de saúde cobrir os custos do procedimento. 2. Em regra o descumprimento contratual não é capaz de produzir ofensa moral. Porém, como reiteradamente decidido pela Corte e em face da orientação do STJ, os casos de negativa de cobertura de tratamento de saúde, estes, sim, provocam grande sofrimento e aflição nos contratantes pelo fato de se verem obrigados a suportar o incômodo de saúde. 3. Recurso provido.

N. 0729593-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: FABIANO JOSE FERNANDES. Adv(s): DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: MICROSOFT INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSO A CONTA ELETRÔNICA. PERTINÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Pretende a agravante, em antecipação dos efeitos da tutela, que a Microsoft lhe conceda chaves de acesso do perfil de administrador da conta de e-mail de sua titularidade e que proceda à restauração de documentos eventualmente excluídos. 2. A agravante utiliza a plataforma de nuvem pública da agravada para a realização de backup, guarda de documentos e de informações referentes aos seus clientes. Os dados armazenados são de grande importância para o desenvolvimento das atividades da empresa recorrente. É injustificável a resistência da MICROSOFT em fornecer, ao próprio titular, acesso à sua conta eletrônica. 3. No caso, vislumbra-se que o pedido da parte autora ? se procedente ? certamente surtirá efeitos na esfera jurídica da ex-sócia, portanto, a ação deve ser dirigida a todos aqueles diretamente interessados na lide, sob pena de nulidade do processo, devendo a ex-sócia ser citada para integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0735324-38.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCIMAR ANTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. INFOJUD. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SERASAJUD. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS CABÍVEIS AO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os sistemas informatizados não foram concebidos para ordinariamente serem usados em substituição às obrigatórias diligências cabentes ao credor na pesquisa de bens do devedor, mas como medida excepcional cabível quando evidenciado o esaurimento das possibilidades de busca extrajudicial. A pesquisa judicial para encontramento de bens, rendas e depósitos em nome do devedor, por implicar em quebra de sigilo, somente deve ser utilizada diante da comprovação do esgotamento das tentativas feitas pelo credor. 2. A inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito é admissível depois de comprovadas as tentativas infrutíferas de localização de bens penhoráveis. 3. Recurso desprovido.

N. 0716250-45.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOEL SANTANA DE MENESES. A: NATIANE NASCIMENTO ALMEIDA DE MENEZES. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Ausentes os vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios.

N. 0720957-09.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: ROSELI CANDIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. IMÓVEL PROGRAMA MORAR BEM. CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE LEGAL. DECISÃO REFORMADA. 1. O Art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil autoriza a penhora de direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. 2. Em se tratando de imóvel com gravame de alienação fiduciária, mesmo que integrante do programa habitacional Morar Bem, mostra-se possível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante. 3. As restrições derivadas da particularidade de que a propriedade do bem é do credor fiduciário e que somente quando finalizado o contrato de alienação fiduciária e a propriedade do imóvel passar efetivamente para o fiduciante é que resultará possível a alienação do bem, ou sua eventual venda pelo proprietário fiduciário por outros motivos, não obstam a constrição judicial dos direitos aquisitivos relativos ao imóvel. 4. Recurso provido.

N. 0731975-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: BARBARA BARBOSA MATOS. R: BRUNO SANTOS ESPINDULA. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. CABIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. 1. Considera-se tempestivo o recurso interposto dentro do prazo legal. 2. Esta eg. Corte de Justiça possui o entendimento de que, demonstrado o dolo do devedor em omitir bens passíveis de construção e obstar a satisfação do crédito, a fixação de multa por ato atentatório à dignidade à justiça é devida. 3. A conduta do Executado de reproduzir questão que já havia sido afastada pela preclusão configura abuso do seu direito de defesa, porquanto extrapola o limite do razoável e revela sua manifesta intenção de protelar a marcha processual da execução em direção ao seu fim (Enunciado 586 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). 4. Não obstante a possibilidade legal de sua fixação em até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do Código de Processual Civil), o percentual deve ser reduzido se alcançar valor desproporcional, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0731262-83.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: MANOEL DE SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. O v. acórdão embargado fez incidir juros moratórios a partir da citação. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 3. Embargos de declaração opostos pela ré rejeitados. Embargos de declaração intentados pelo autor parcialmente providos.

N. 0732938-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ESTACAO UM EQUIPAMENTOS E EVENTOS LTDA. R: CARLOS ADRIANO FOIZER FERREIRA. R: MARCIA PACHECO FOIZER. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PESQUISA DE BENS. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SISTEMAS CADASTRAIS INFORMATIZADOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA. DECISÃO MANTIDA. 1. A reiteração das diligências atinentes à localização de bens penhoráveis pelos sistemas cadastrais informatizados depende de motivação expressa do exequente, seja com fundamento no decurso temporal relevante entre a primeira tentativa e o novo requerimento, seja, ainda, com base na demonstração de que houve mudança na situação econômica do devedor, sob pena de sacrificar o aparelho judicial com providências que cabem ao autor da demanda. 2. Recurso desprovido.

N. 0703304-37.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SELIA - SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica ou processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Ausentes os vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos declaratórios. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

N. 0732066-20.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: A M ZILLER. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. R: ANDERSON CARLOS LINDENBERG. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, MG65650 - ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDERE CRUZ, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A ausência do vício da omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido impõe a rejeição dos embargos de declaração, de modo que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser materializado por meio de recurso adequado. Tampouco a simples alusão quanto ao interesse de requestionamento é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, sendo necessário que fique caracterizado o vício do acórdão. 2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

N. 0706301-61.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NILSON PATRICIO DE FARIA. Adv(s): DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: NILSON PATRICIO DE FARIA. Adv(s): DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. Na apuração da responsabilidade dos bancos em face de fraude de terceiros, apenas as particularidades do caso concreto podem determinar o grau de participação de cada um dos interessados. 2. Considera-se falha do serviço bancário a contratação de um empréstimo sem sequer procurar um contato com o correntista, o qual foi vítima de fraude de terceiros que conseguiram obter seus documentos. No caso, não houve a mínima vantagem financeira para o correntista que se viu envolvido na fraude. 3. Declarada a nulidade do contrato de empréstimo, a devolução dos valores recebidos deve-se dar de forma simples e sem condenação em danos morais, quando ficar comprovado que o banco também foi vítima da mesma fraude. 4. Recurso do Réu parcialmente provido. Recurso do Autor improvido.

N. 0702192-05.2019.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF22881 - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. OMISSÃO. REJULGAMENTO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE PRECLUSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração constituem via adequada para sanar omissões, contradições ou obscuridades, sendo também cabíveis para correção de eventual erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. 2. Em atenção à determinação do C. STJ, em re julgamento, dá-se provimento aos Embargos de Declaração para suprir a omissão no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, todavia, sem efeitos infringentes, eis que tal pedido se encontra precluso. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.

N. 0711194-65.2020.8.07.0007 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. Adv(s): DF29688 - KELLY PEGO FREITAS. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é mero incidente, e não ação, tampouco tramita pelo procedimento comum, como se vê dos artigos 133 e seguintes, do CPC, os quais estabelecem o rito a ser seguido e expressamente atribuem natureza de decisão interlocutória ao ato decisório. 2. Independentemente do nome que lhe tenha sido dado, o pronunciamento judicial recorrido tem natureza jurídica de decisão interlocutória, incidindo, na espécie, os artigos 136 e 1.015, inciso IV, do CPC. 3. Embora tenha o duto juízo dado o nome de seu pronunciamento como "sentença?", tal circunstância não afasta a caracterização do

erro grosseiro, haja vista que o recurso aviado na modalidade de apelação contraria frontalmente as disposições legais pertinentes. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0708519-39.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF57799 - GERONILSON DA SILVA SANTOS. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. DEVER DE SUSTENTO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS ARBITRADOS NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO. REDUÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. Pode ser formulado pedido de gratuidade de justiça em qualquer fase processual, não havendo impedimento para que seja deferido por ocasião da análise dos pressupostos recursais, porém a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade. 2. É ônus daquele que impugna a concessão da gratuidade de justiça fazer prova contrária à afirmação de hipossuficiência de quem pleiteou o benefício. Do contrário, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, presumindo-se, assim, a hipossuficiência financeira quando se trata de declaração feita por pessoa natural. 3. A fixação da pensão alimentícia se norteia pelo binômio necessidade-possibilidade, obedecida uma análise das condições econômicas de ambas as partes, de forma a se estabelecer um valor que atenda satisfatoriamente às necessidades existenciais do alimentando, sem que isso importe ônus excessivo ao alimentante. 4. Considerando que a capacidade contributiva do alimentante reduz em situações de desemprego, a fixação dos alimentos no importe de 22% (vinte por cento) do salário-mínimo se mostra adequada, pois mantém o equilíbrio do trinômio capacidade/necessidade/razoabilidade. 5. Recurso parcialmente provido.

N. 0708145-05.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIZETE FELIPE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. ANTIGO PROPRIETÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMENDA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sede de busca e apreensão, a constatação de que o veículo está registrado em nome de terceiro, estranho à relação processual, impede o prosseguimento da ação e permite a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Recurso conhecido e não provido.

INTIMAÇÃO

N. 0701426-97.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE DAS DORES ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPPOSTO ESTELIONATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEXO CAUSA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. URGÊNCIA. AUSENTE. 1. Por meio do Tema 466, o c. STJ fixou entendimento de que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Na hipótese de prática de estelionato por terceiro em prejuízo do consumidor/correntista, eventual responsabilização da instituição bancária requer demonstração de nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela instituição financeira e o dano sofrido pelo consumidor. 3. Não configurados os requisitos da tutela de urgência, deve prevalecer a contratação, até que reste demonstrado se tratar de hipótese de fortuito interno, como previsto do precedente vinculante. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0737060-91.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TEREZINHA VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF48603 - KLEITON SILVA PEREIRA. R: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0737060-91.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TEREZINHA VENANCIO DA SILVA AGRAVADO: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA, BANCO BV S.A. D E S P A C H O Reporto-me à petição de ID 53570569. O documento de ID 53570570 comprova que houve a restrição cadastral do nome da autora agravante em decorrência do contrato discutido na ação originária, cuja liminar foi concedida por esta Relatoria para determinar que a instituição financiadora BANCO BV S.A. se abstivesse de inscrever o nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito. Naquela oportunidade, não houve a fixação de astreintes (ID 51030344). Posta a questão nestes termos, DETERMINO a exclusão do nome da autora agravante dos cadastros do SERASA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a instituição financeira BANCO BV S/A para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Mantenha-se o processo em pauta de julgamento. P. I. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

8ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0745534-51.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. A: CARLOS CESAR DA SILVA DUTRA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. R: ROSANGELA MARIA SANTINI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO. Número do processo: 0745534-51.2023.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos do artigo 1021, parágrafo 2º, do CPC intime-se o agravado para responder ao agravo interno (ID 53604479), nos termos do r. despacho de ID53204178. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0707356-18.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF70517 - RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Número do processo: 0707356-18.2023.8.07.0005 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 42.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 24.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 07 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53598390), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0704035-55.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCEMARY WERCELENS DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES, DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0704035-55.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (TEAMS) POR ADVOGADO COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NO DISTRITO FEDERAL. 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem, em resposta à petição de ID XX, certifico a impossibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência (teams) por advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de Sessão de Julgamento na modalidade PRESENCIAL. Assim, somente o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital poderá requerer inscrição para sustentação oral por videoconferência, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. In casu, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente, na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília (DF), 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0701985-22.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: LRC MIDIA OUT OF HOME LTDA.. Adv(s): MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES. R: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF23996 - MURILO DE OLIVEIRA ABDO. Número do processo: 0701985-22.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 43.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 25.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53570268), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0702343-90.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIJANE ELOI DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0702343-90.2023.8.07.0020 CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (TEAMS) POR ADVOGADO COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NO DISTRITO FEDERAL. 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem, em resposta à petição de ID XX, certifico a impossibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência (teams) por advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de Sessão de Julgamento na modalidade PRESENCIAL. Assim, somente o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital poderá requerer inscrição para sustentação oral por videoconferência, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. In casu, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente, na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília (DF), 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0704673-58.2021.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DIVINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38981 - VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA, DF74827 - IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO; Rep(s): LEANDRO LIMA ALVES DOS SANTOS. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ESPÓLIO DE DIVINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF38981 - VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA; Rep(s): LEANDRO LIMA ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0704673-58.2021.8.07.0011 CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (TEAMS) POR ADVOGADO

COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NO DISTRITO FEDERAL. 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem, em resposta à petição de ID XX, certifico a impossibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência (teams) por advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de Sessão de Julgamento na modalidade PRESENCIAL. Assim, somente o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital poderá requerer inscrição para sustentação oral por videoconferência, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. In casu, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente, na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília (DF), 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0710707-27.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS PUTTINI CARVALHO ROCIO. Adv(s): DF62721 - GABRIELA CRISTINA MIRANDA CARVALHO. R: FRANCISCO NONATO ALVES DE OLIVEIRA. R: THAIS OLIVEIRA DE MIRANDA MENDONÇA. Adv(s): DF29259 - WALDEIR RAMALHO. Número do processo: 0710707-27.2022.8.07.0007 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 41.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 24.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 7 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53551686), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0707648-49.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITELVINO CARDOSO NETO. A: RENNAN ERICSSON CAETANO CARDOSO. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0707648-49.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (TEAMS) POR ADVOGADO COM DOMICÍLIO PROFISSIONAL NO DISTRITO FEDERAL. 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem, em resposta à petição de ID 53476939, certifico a impossibilidade de realização de sustentação oral por videoconferência (teams) por advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, tendo em vista que se trata de Sessão de Julgamento na modalidade PRESENCIAL. Assim, somente o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital poderá requerer inscrição para sustentação oral por videoconferência, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. In casu, o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente, na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília (DF), 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0728819-62.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: CELIA VALENTINA PEREIRA SPIN. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARDO LOGUERCI. Número do processo: 0728819-62.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 43.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 25.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53570444), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0721722-45.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BLZ - INSTITUTO DE BELEZA E IMAGEM LTDA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. A: CARLA MARIA DE QUEIROZ. A: KEDINA MARIA DE QUEIROZ ESPINDOLA. A: RODRIGO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF44737 - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA, DF30798 - JOSE CARLOS SILVEIRA BARBOSA JUNIOR, DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS. R: CARLA MARIA DE QUEIROZ. R: KEDINA MARIA DE QUEIROZ ESPINDOLA. R: RODRIGO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF61727 - AMANDA FERREIRA DE MORAIS, DF44737 - RAFAEL RODRIGUES PESSOA DE MELO CAMARA, DF30798 - JOSE CARLOS SILVEIRA BARBOSA JUNIOR. R: BLZ - INSTITUTO DE BELEZA E IMAGEM LTDA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Número do processo: 0721722-45.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 43.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 25.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53585033), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

N. 0712771-28.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA MARIA PACHALY. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP231409 - RODRIGO TRIMONT. Número do processo: 0712771-28.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

PRESENCIAL (§ 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente processo foi retirado da pauta da 43.ª Sessão de julgamento virtual e será incluído na 25.ª Sessão de julgamento presencial, prevista para acontecer no dia 14 de dezembro de 2023, a partir das 13:30 horas, diante do pedido realizado (ID 53580269), para fins de sustentação oral, nos termos do § 6º do art. 4º da Portaria GPR 841/2021, incluído pela Portaria GPR 1625/2023, ressaltando que o pedido de sustentação oral deverá ser formulado pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão, EXCETO quanto ao Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste ente Distrital, o qual poderá requerer inscrição para realização de sustentação oral por videoconferência, por meio petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, conforme disposto no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil. Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...) § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) (g.n.). Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do telefone nº 3103-4939 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>). Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da Oitava Turma Cível

DECISÃO

N. 0744925-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RITA NEYDE MARTINS DE BRITO DAS CHAGAS. Adv(s): DF49845 - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0744925-68.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RITA NEYDE MARTINS DE BRITO DAS CHAGAS AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RITA NEYDE MARTINS DE BRITO DAS CHAGAS contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Provisória de Urgência n. 0715193-79.2023.8.07.0020, ajuizada pela agravante em desfavor de CENTRAL UNIMED NACIONAL. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 173052405 dos autos de origem) a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que a situação dos autos indica que não há, por ora, pretensão resistida da ré. Ressalta, no ponto, que a autora sequer teria solicitado a portabilidade de carências, olvidando-se do teor do artigo 21 da Resolução Normativa ANS/CONSUL n. 438/2018. Ao final, a parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência, ou para recolher as custas iniciais. Em suas razões (ID 52597778), a agravante declara que atualmente tem 60 (sessenta) anos de idade, e que necessita de tratamento contínuo. Acrescenta que foi comunicada quanto à rescisão unilateral de seu plano de saúde empresarial no prazo de 60 (sessenta) dias, e que a Central Unimed Nacional informou que seria possível realizar a portabilidade de carência para nova operadora de saúde. Ressalta que não chegou a solicitar plano de saúde individual por receio de que o eventual novo contrato prejudicasse a continuidade de seu tratamento, notadamente em razão da carência e das doenças pré-existentes. Em relação à comprovação de hipossuficiência determinada na origem, assevera que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. Ao final, a agravante pleiteou a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, inclusive com a fixação de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em provimento definitivo, requereu a reforma do r. decism, a fim de confirmar a tutela requerida antecipadamente, no intuito de que o plano de saúde seja mantido e o tratamento continuado. Esta Relatoria, consoante despacho ID 52678634, determinou a intimação da agravante para que trouxesse aos autos os documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Consoante ID 53086848, a agravante peticionou para apresentar aos autos, tão somente, dois extratos bancários. É o relatório. Decido. No momento, a controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar se estão caracterizados os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça em favor da agravante, a fim de que se reconheçam os requisitos de admissibilidade do recurso. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa garantia constitucional busca viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que procuram a prestação da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, (a) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural seja dotada presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado tem o dever-poder de avaliar a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal. Conclui-se, portanto, que a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência financeira deve ser avaliada caso a caso, de forma a evitar a concessão da gratuidade de justiça às pessoas que nitidamente não se enquadram na condição de hipossuficientes. A corroborar esse entendimento, trago à colação arestos deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O pedido de gratuidade de justiça (art. 99, caput, do CPC) detém presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário, mormente quando não há nos autos outros elementos que efetivamente comprovem a ausência de recursos financeiros da parte para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares. 2. Pode o julgador denegar o referido benefício, quando diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC). 3. A necessidade de comprovar a situação de hipossuficiência financeira emana da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXIV). In casu, pela documentação encartada nos autos não se vislumbra situação que leve à conclusão de que o recorrente é economicamente hipossuficiente conforme preconiza o art. 5º, LXXIV, da CF. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1702665, 07135918720228070020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. O questionamento acerca da aplicação das normas consumeristas e inversão do ônus da prova por ausência de interesse recursal não ultrapassa a barreira da admissibilidade, uma vez que a decisão agravada não tratou desses temas. 2. A decisão que indefere a produção de prova não está abarcada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil e, por essa razão, tal pretensão não pode ser analisada em sede de Agravo de Instrumento. 3. A gratuidade de justiça constitui um benefício assegurado às partes que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 4. A jurisprudência consolidada do c. STJ, quanto à interpretação do art. 99, § 3º do CPC/15, atribui à declaração de hipossuficiência econômica, deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção relativa de veracidade. 5. Por se tratar de presunção iuris tantum, pode o magistrado afastá-la, independente de manifestação da parte contrária, se, diante do caso concreto, verificar a possibilidade de a parte arcar com o pagamento das verbas processuais. 6. Constatada, pelos documentos juntados aos autos, a ausência de hipossuficiência econômica, impõe-se o indeferimento do benefício. 7. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1614266, 07214372120228070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2022, publicado no PJe: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) - grifo nosso. Em desenvolvimento a esta vertente, a fim de que seja estabelecido parâmetro para o deferimento da gratuidade, observa-se que, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140/2015, exige-se como requisito para fins de assistência judiciária gratuita a comprovação de renda familiar bruta mensal inferior a 5 (cinco) salários-mínimos. A referida Resolução dispõe da seguinte maneira: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário,

titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. ? grifamos. Aplicando-se o referido parâmetro ao caso em apreço, conclui-se que a agravante não comprovou que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, pois, embora instada a apresentar documentação compatível com sua alegação de hipossuficiência (ID. 52678634), não juntou seus contracheques, e acostou, tão somente, extratos bancários que são incapazes de demonstrar o direito alegado. Cumpre destacar que tanto nos autos originários, quanto nas razões de recorrer, a agravante alega ser funcionária da empresa RDN Comércio de Colchões LTDA, lá exercendo a função de gerente, bem como se qualifica na petição inicial como empresária e domiciliada no Setor Habitacional Arniqueiras, em Águas Claras (Id. de origem n. 168028335, pág. 3). Portanto, ausente a comprovação de que a renda familiar bruta está abaixo de 5 (cinco) salários-mínimos, bem como sem a demonstração de que o pagamento das custas poderá comprometer sua subsistência, não há de ser reconhecida a hipossuficiência pleiteada. Nesse sentido, embora a egrégia 8ª Turma Cível perfilhe entendimento segundo o qual é razoável, diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pelo atual diploma processual, adotar os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, na Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, a agravante não demonstrou minimamente a sua hipossuficiência, de forma que a gratuidade deverá ser indeferida. Sobreleve-se que o valor das custas processuais no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça é módico. Por fim, registro que a temática discutida nos autos de origem cinge-se à continuidade de cobertura da agravante pelo plano de saúde em razão da notícia de rescisão unilateral. O comunicado oficial da UNIMED NACIONAL foi encaminhado à HIPPER SONNO em 20 de junho de 2023, com a previsão de cessação da cobertura em 60 dias, contados do recebimento da comunicação (ID de origem n. 168030295). A própria agravante declarou ter ciência de que o contrato teria fim no dia 20/8/2023, consoante ID de origem n. 171166058, pág. 17. Ademais, a recorrente admitiu não ter exercido o pedido de portabilidade antes do ajuizamento da ação cominatória, por receio de carência ou de imposição de reajuste em razão do tratamento em curso. Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto em 19/10/2023, pleiteando a continuidade da cobertura, mas sem informar se a agravante solicitou a portabilidade ? nos termos da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar/ANS CONSU n. 19/1999 -, ou se a portabilidade foi recebida por nova operadora com respeito aos parâmetros estabelecidos pelo art. 21 da Resolução Normativa n. 438/2018 da ANS, ou se a agravante teve o tratamento descontinuado por falta de cobertura. As informações acima são indispensáveis para a análise do recurso, notadamente porque além de poderem resultar na perda superveniente do interesse recursal, infirmariam a causa de pedir da própria ação originária - como bem destacado no Id. de origem n. 173052405, pág. 2/3. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA AGRAVANTE. Por conseguinte, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil; e b) esclareça, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, se persiste o interesse recursal, uma vez que estava pendente o pedido, de sua iniciativa, para a portabilidade do plano de saúde, e informe sobre a cobertura atual, tendo em vista que o prazo de 60 (sessenta) dias concedido pela Unimed Nacional se exauriu em 20/8/2023. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 6 de novembro de 2023 às 13:49:03. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0747566-29.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0747566-29.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: W. D. S. P. AGRAVADO: N. C. D. M. D. S DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W.D.S.P. contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, nos autos do Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos n. 0716946-54.2021.8.07.0016, proposto por N.C.D.M.D.S., que tem por objeto título judicial pelo qual fora imposta ao agravante a obrigação de prestar alimentos em favor da agravada. Nos termos da r. decisão agravada (ID 176287361 do processo de origem), a d. Magistrada de primeiro grau rejeitou a justificativa apresentada pelo devedor e decretou a sua prisão civil, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei n. 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, pelo período de 60 (sessenta) dias. No agravo de instrumento interposto, o agravante sustenta que não houve inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia por ele devida à filha. Aduz que após a pandemia, perdeu seu veículo, objeto de trabalho, e desde então não tem qualquer meio de auferir renda. Assevera que a dívida alimentar é de R\$ 48.174,80 (quarenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos), não havendo a possibilidade de o agravante contrair empréstimo bancário, pois existem diversas anotações em seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. Ressalta que ajuizou a ação de revisão de alimentos, a fim de ajustar o valor da pensão alimentícia devida à agravada. Pondera que constituiu nova família, possuindo outra filha menor, que possui diagnóstico de transtorno do processamento auditivo central, necessitando da realização de terapias semanais. Destaca que apenas a sua esposa exerce atividade laborativa. Alega que a sua genitora é idosa e portadora de câncer, necessitando de seus cuidados para a realização de compras e acompanhamento no tratamento da doença. Ao final, o agravante postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sobrestar a eficácia da r. decisão hostilizada, a fim de impedir a expedição do mandado de prisão. Em provimento definitivo, requer a reforma do r. decism, para que seja afastada a ordem de prisão. Sem preparo, tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Esta Relatoria, nos termos do despacho exarado sob o ID 53249476, determinou a intimação do agravante para prestar esclarecimentos acerca da renda familiar bruta mensal, bem como para trazer aos autos os documentos necessários a comprovação da situação de hipossuficiência financeira alegada. O agravante peticionara no ID 53356407, juntando os documentos complementares nos IDs 53356408 a 53357270. O pedido de concessão da gratuidade de justiça foi indeferido, nos termos da decisão de ID 53453384, tendo o agravante acostado o comprovante de recolhimento do preparo recursal nos IDs 53497647 e 53497648. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante tenha relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente e que esteja configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis¹ ressalta que só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto, conforme explicita Daniel Neves²: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em

regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. A controvérsia recursal a ser dirimida no caso em apreço reside em verificar se encontram configurados os pressupostos legais para o decreto da prisão civil do agravante. De acordo com o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, o devedor de alimentos será intimado pessoalmente para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, no prazo de 3 (três) dias, podendo ser decretada a sua prisão, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, caso não promova o pagamento ou apresente justificativa não admitida pelo juiz. No caso dos autos, o agravante defende a ilegalidade do decreto de prisão civil, tendo em vista a sua situação financeira precária, em razão de encontrar-se desempregado, fato que o impossibilita de quitar o débito alimentar. Conforme depreende-se da petição do agravo de instrumento, o próprio agravante não nega a dívida. Da detida análise aos autos do processo originário, constata-se que o cumprimento de sentença se estende desde março de 2021, e que o agravante efetuou apenas o pagamento dos meses de dezembro/2020, janeiro e fevereiro/2021 (ID 91919990), não tendo apresentado proposta de parcelamento do débito, demonstrando recalcitrância em cumprir suas obrigações. Consta dos autos, inclusive, que a execução teve postergada a expedição de mandado de prisão em virtude das medidas preventivas, em decorrência da decretação da pandemia do Covid-19, ID 90898833, tendo sido efetuada a penhora via SISBAJUD do valor de R\$ 122,17 (cento e vinte e dois reais e dezessete centavos). O valor da dívida, atualizado em 27/10/2023, perfaz a quantia de R\$ 48.174,80 (quarenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos). O último prazo concedido para o cumprimento da obrigação (ID 171716974 dos autos originários) transcorreu sem o devido adimplemento e sem a apresentação de justificativa plausível, o que, por si só, torna cabível o decreto da prisão civil do agravante. A petição apresentada pelo agravante nos autos de referência, ID 171803334, alega a situação de desemprego e crise financeira, que o impossibilitou de arcar com a obrigação alimentar. No caso em apreço, o agravante aduz que após a pandemia, ele perdeu seu veículo, objeto de trabalho, e desde então não tem qualquer meio de auferir renda. Contudo, registra-se que não restou demonstrada a alegada situação de desemprego, pois o executado acostara nos autos apenas os resumos fiscais do Uber dos anos de 2021 e 2022 (IDs 53183352 e 53183354), extrato da SERASA (ID 53183355) e extrato do PicPay sem nenhuma movimentação (ID 53357270). Ressalta-se que a alegação do agravante de ajuizamento da ação de revisão de alimentos, a fim de ajustar o valor da pensão alimentícia devida à agravada, não prospera, haja vista que em consulta ao mencionado processo, fora homologado pedido de desistência formulado pelo próprio agravante, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, em 10/02/2023 (ID 148925144 ? autos da revisão de alimentos), antes mesmo da interposição do presente agravo. De fato, o decreto de prisão se mostra necessário, quando levada em consideração a relevância do direito da alimentanda à percepção de alimentos que lhe assegure a sua subsistência de forma digna, em detrimento do direito de liberdade do devedor contumaz. A justificativa suficiente a demonstrar a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito alimentar é aquela capaz de comprovar a impossibilidade absoluta do pagamento, o que não ocorreu no caso. É cediço que, caso não seja apresentada justificativa plausível para o descumprimento da obrigação de prestar alimentos, a prisão civil é medida imperativa, cujo escopo é coibir o comportamento renitente do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta egrégia Corte: HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos da Súmula n. 309 do STJ, é cabível o decreto de prisão civil em razão de inadimplemento de dívida alimentícia atual, assim consideradas as parcelas vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução de alimentos, bem como daquelas que se vencerem no curso da lide. 2. A mera alegação de incapacidade de pagar a dívida alimentar, desprovida de provas, é insuficiente para afastar o decreto de prisão civil do devedor. 3. Ordem denegada. Unânime. (Acórdão 1775554, 07353737920238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJe: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RITO DA PRISÃO. DÉBITO ALIMENTÍCIO. MANEJO DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão civil de devedor de prestação alimentícia é medida de natureza eminentemente coercitiva, que visa assegurar a vida do alimentando. Presta-se, pois, ao cumprimento da obrigação alimentícia determinada em decisão judicial ou em acordo homologado. 2. Nos termos do art. 528, § 7º, do Código de Processo Civil, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Na mesma linha, orienta a Súmula 309/STJ. 3. O ônus de comprovar a impossibilidade absoluta de suportar a obrigação alimentícia recai sobre o alimentante, de modo que a inexistência de demonstração precisa da suposta incapacidade milita em seu desfavor. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1772091, 07052024220238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. EXECUTADO QUE POSSUI OUTRAS RENDAS NÃO DECLARADAS NO IMPOSTO DE RENDA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A possibilidade de prisão civil do responsável pela prestação alimentícia está prevista no art. 528 e seus parágrafos, do CPC e no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Trata-se de ferramenta criada pelo legislador como forma de compelir o devedor ao pagamento da dívida, ante a premente necessidade alimentar do credor, haja vista que os valores arbitrados são imprescindíveis ao sustento e sobrevivência deste. 2. No caso, os argumentos apresentados pelo agravante não demonstram, de forma concreta, sua impossibilidade de arcar com o adimplemento da obrigação alimentar, razão pela qual deve ser mantido o decreto de prisão. A alegada dificuldade financeira do agravante fora objeto de exame em sede de fixação de alimentos, oportunidade em que esse não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva remuneração recebida, havendo indícios, no caso, de utilização de rendimentos não declarados no imposto de renda. 3. Não há que se falar em prisão em regime aberto, pois o deferimento do pedido, na verdade, retiraria a eficácia da medida que visa coagir o devedor a quitar sua obrigação. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1761063, 07188309820238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 4/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal autoriza a prisão civil por dívida para o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. A prisão civil do devedor de alimentos é também amparada pelo Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992). 2. As alegações de que o Paciente estaria está desempregado e passando por dificuldades financeiras não o exime de arcar com a pensão fixada judicialmente. Além disso, o habeas corpus não é via adequada à extensa dilação probatória para discussão dos pressupostos da obrigação alimentar. 3. As justificativas de dificuldade financeira, ou de necessidade de trabalhar não é suficiente para comprovar impossibilidade absoluta de pagamento dos débitos alimentares. Tampouco a alegação quanto ao não cabimento de algumas parcelas cobradas é capaz de configurar a ilegalidade da prisão ou abuso de poder, notadamente diante do incontroverso inadimplemento. 4. Não se vislumbra, no caso, nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a prisão civil do Paciente, estando bem fundamentada na legislação aplicável à espécie e amparada na comprovação de que o Paciente se furta em honrar os alimentos devidos. 5. Habeas Corpus admitido. Ordem denegada. (Acórdão 1753297, 07123691320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Dessa forma, em análise perfunctória, dada a atualidade da dívida alimentar e ausência de justificativa plausível, deve ser mantida a r. decisão recorrida, uma vez que se encontram devidamente caracterizados os pressupostos para o deferimento da prisão civil do agravante. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, comunicando o inteiro teor desta decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências, retornem os

autos conclusos. _____ 1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 às 15:58:18. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0735185-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA GUARA I. Adv(s): DF36651 - NATHALIA BALIZA FLORES, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735185-86.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 10 DO SRIA GUARA I AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Novo Pedido de Liminar - Alteração da Situação Fática - Poder Geral de Cautela do Magistrado - Deferimento Para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento devem estar presentes a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. Com efeito, a cerca encontra-se instalada ao redor do condomínio há mais de 20 (vinte) anos, bem como sua situação financeira encontra-se delicada, razão pela qual, inclusive, foi deferida gratuidade de justiça na origem. Portanto, diante do Poder Geral de Cautela do Magistrado, DEFIRO a medida liminar para suspender a a intimação demolitória F-0671-998501-OEU e o auto de infração nº F0671-999019-OEU, bem como a própria intimação demolitória originária, até final julgamento deste recurso. Retire-se de Pauta. Assim, tendo em vista juntada de documentos novos, intime-se o Distrito Federal para se manifestar sobre referidos documentos, na forma do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para rápida apreciação e nova inclusão em Pauta de Julgamento. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0744355-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IMPERIAL IMPERMEABILIZACAO E HIGIENIZACAO LTDA. Adv(s): DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: MAISA GOMES DA COSTA. Adv(s): DF35910 - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. T: MPE-MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0744355-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IMPERIAL IMPERMEABILIZACAO E HIGIENIZACAO LTDA AGRAVADO: MAISA GOMES DA COSTA Decisão de Mérito AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais, quando se trata de pessoa jurídica, somente deve ser concedida quando for demonstrada a possibilidade de interferência no regular desenvolvimento de suas atividades ou estiver amparada por documentos robustos que atestem a dificuldade econômico-financeira alegada. 2. Não há suporte legal para a concessão da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 3. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 4. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. 5. Não se justifica o deferimento ou manutenção da gratuidade de justiça quando a documentação que instruiu o processo de origem é insuficiente para justificá-la. 6. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ativo) interposto por Imperial Impermeabilização e Higienização LTDA. contra decisão da 4ª Vara Cível de Taguatinga que indeferiu a gratuidade de justiça na ação de indenização por danos materiais e morais interposta em seu desfavor (ID nº 52445926). 2. Nas razões a agravante afirma, em síntese, que estariam preenchidos os requisitos necessários para ter reconhecido o direito à gratuidade de justiça, pois no momento não tem condições financeiras de pagar as custas processuais sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. 3. Argumenta que os extratos bancários são suficientes para demonstrar a hipossuficiência, pois é optante do Simples Nacional e, por isso, não é legalmente obrigada a fazer balancete e escrituração contábil. 4. Pede a atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso para que seja deferida a gratuidade de justiça e, no mérito, a reforma da decisão com a confirmação dos efeitos a liminar. 5. Sem preparo. 6. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido e a agravante foi intimada para recolher o preparo, sob pena de não conhecimento (ID nº 52484565). 7. Preparo recolhido (IDs nº 52677977 e nº 52721396). 8. Sem contrarrazões (ID nº 53465386). 9. Cumpre decidir. 10. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 11. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 12. Conheço o agravo de instrumento. 13. À época da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão (ID nº 52484565): ?6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 7. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais quando se trata de pessoa jurídica, somente deve ser concedida quando for demonstrada a possibilidade de interferência no regular desenvolvimento de suas atividades ou estiver amparada por documentos robustos que atestem a dificuldade econômico-financeira alegada. 8. Isso ocorre para que a situação de hipossuficiência financeira não constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação ou de defesa, nos termos da Súmula nº 481 do STJ: ?Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.? 9. Não há suporte legal para a concessão da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 10. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 11. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 12. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 13. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 14. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária (Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 3/12/2022, às 16 horas). 15. Conforme destacado na decisão recorrida, apesar de alegar que vem enfrentando dificuldades financeiras, a documentação que instruiu o processo de origem é insuficiente para justificar a concessão do benefício excepcional da gratuidade de justiça (ID nº 147282400, págs. 1-5). 16. A agravante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira frente a movimentação bancária indicada no extrato de ID nº 52445932, com saldo variando de R\$ 20.000,00 até R\$ 40.000,00. Inexistem provas do passivo da empresa, dos gastos com folha de pagamento dos funcionários, aluguel, energia, água e outros insumos. 17. Ainda que se tratasse de entidade sem fins lucrativos ou de empresa em recuperação judicial, a comprovação da hipossuficiência financeira é indispensável à concessão do benefício. Precedente: TJDFT Acórdão nº 1267969, 07067105920198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 7/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 18. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício: Acórdão

1223798, 07204144520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 19. Em resumo, a concessão da gratuidade não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. A agravante não apresentou elementos probatórios que corroborassem a alega hipossuficiência financeira. 20. Se os Juízes e Tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 21. Neste juízo de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante. DISPOSITIVO 22. Indefiro o efeito suspensivo (ativo) (CPC, arts. 1.015, inciso V; 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 23. Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, §2º). 24. Comunique-se à 4ª Vara Cível de Taguatinga, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 25. Intime-se a agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.019, inciso II). 26. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 27. Publique-se. 14. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, adoto as mesmas razões próprias de decidir e nego provimento ao recurso. Dispositivo 15. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 16. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 19. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0740025-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF37550 - CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES. R: VALDEMIR DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0740025-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: VALDEMIR DE SOUZA RODRIGUES DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA SISTEMAS CONVENIADOS. RENOVAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO DEFERIDO. PENHORA NÃO REALIZADA. REITERAÇÃO DE PESQUISA. VIABILIDADE EXCEPCIONAL PELO DECURSO DE PRAZO. PESQUISA REITERADA. ?TEIMOSINHA?. RAZOABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESQUISA VIA SISTEMAS CONVENIADOS. REITERAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. A pesquisa permanente e reiterada no sistema SisbaJud (?teimosinha?), nos termos pleiteados pela exequente, não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos do devedor que possam satisfazer a dívida, cuja incumbência deve ser do credor. 5. Sem prejuízo dessas posições, não realizada penhora na primeira pesquisa e transcorrido prazo razoável da última que foi realizada, é cabível sua repetição. Precedente deste Tribunal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por CERES - Fundação de Seguridade Social contra decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu nova pesquisa de ativos em nome do agravado, por meio do SISBAJUD, na modalidade reiterada (autos nº 0037284-48.2015.8.07.0001, ID nº 170327688). 2. A agravante, em suma, alega que a decisão que indeferiu as diligências em busca de ativos financeiros, bens e direitos em nome do devedor não observou as tentativas frustradas de receber o crédito. 3. Defende que os sistemas conveniados permitem a otimização do tempo de tramitação dos processos, prezando pela celeridade e pela efetividade da prestação jurisdicional. 4. Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo para determinar a realização de pesquisa de eventuais ativos registrados em nome do devedor, via SISBAJUD (preferencialmente reiterada). No mérito, pugna pela reforma da decisão. 5. Preparo comprovado (ID nº 51531972 e nº 51531973). 6. O pedido de concessão de antecipação de tutela foi deferido em parte (ID nº 51565591). 7. Sem contrarrazões (ID nº 52553515). 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V, do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 11. Conheço o agravo de instrumento. 12. À época da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, proferi a seguinte decisão (ID nº 51565591): ?7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 8. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 10. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 11. Se esse fosse o intuito da demanda executiva e do cumprimento de sentença, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 12. Admite-se a reiteração da pesquisa nos sistemas conveniados quando não há outros bens penhoráveis e em virtude do transcurso de lapso temporal considerável desde a última diligência realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedente: Acórdão nº 1224651, 07126241020198070000, Relator: Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE: 29/1/2020. 13. A jurisprudência do STJ orienta que a medida pleiteada se condiciona à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade.?(REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 14. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 15. Verifico que a última pesquisa de ativos registrados em nome do devedor ocorreu em 6/8/2021 (SISBAJUD, ID nº 100215109). 16. Logo, houve o transcurso de prazo razoável que autoriza a renovação da diligência. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1263041, 07096774620208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no PJe: 1777/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 17. A pesquisa permanente e reiterada no SISBAJUD, nos termos pleiteados pela agravante, não atende aos princípios da razoabilidade e da economia processual, uma vez que transfere integralmente ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar em busca de ativos da devedora que possam satisfazer a dívida. 18. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro os pressupostos fáticos e legais para deferir, em parte, o efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante. Na origem, houve o bloqueio de R\$ 374,87 conforme decisão de ID nº

173028130. Contudo, por ser considerado o valor ínfimo, o montante foi desbloqueado (CPC, art. 836, caput ? ID nº 174057045). DISPOSITIVO 19. Defiro, em parte, antecipação da tutela e determino a realização de nova pesquisa de ativos eventualmente existentes nas contas bancárias de titularidade do agravado, via SISBAJUD, até o limite do débito exequendo (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 20. Nomeio o douto Juízo ?a quo? para a realização da diligência. 21. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 22. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 23. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 24. Publique-se.? 13. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou parcial provimento ao recurso. 14. Na origem, os agravados foram intimados para se manifestarem sobre o bloqueio eletrônico realizado após a realização das consultas deferidas neste recurso (ID nº 176399215). DISPOSITIVO 15. Conheço e dou parcial provimento ao recurso para determinar a realização de novas pesquisas de ativos e bens eventualmente registrados em nome do agravado, via SISBAJUD até o limite do débito exequendo. 16. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 19. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0747666-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MILENE THAIS RODRIGUES. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0747666-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MILENE THAIS RODRIGUES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Milene Thais Rodrigues em face da r. decisão (ID 175204097, na origem) que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 53209394), alega, em síntese, que os empréstimos tomados do Banco Agravado comprometem a integralidade dos rendimentos dela e que não tem como comprovar documentalmente todos os gastos que realiza. Argumenta que, para a verificação da hipossuficiência, devem ser considerados os rendimentos efetivamente percebidos pela requerente e que a condição alegada é pressuposto da própria ação de superendividamento. Intimada (ID 53278810) a complementar a documentação apresentada em 1ª Instância, a Agravante colacionou os documentos de IDs 53549030, 53549031, 53549032, 53549034, 53549035, 53549037 e 53549038. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ? pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo o § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a presunção que recai sobre a alegação da parte, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, consoante determina o § 2º do citado artigo. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos não comprova a hipossuficiência econômica alegada. A Agravante é enfermeira vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e auferir rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), os quais, após os descontos legais e os consignados, resultam no valor líquido em torno de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Consta ainda da declaração de Imposto de Renda do exercício de 2023, ano calendário 2022, que a Agravante recebeu proventos no montante total de R\$149.711,95 (cento e quarenta e nove mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) (ID 53549032). A jurisprudência desta Corte de Justiça registra como parâmetro objetivo para concessão do benefício o limite de 5 (cinco) salários mínimos de renda bruta familiar, correspondente ao teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) A Recorrente, portanto, não atende a esse critério e os demais elementos coligidos aos autos também não são capazes de comprovar a hipossuficiência econômica alegada. Frise-se que a simples situação de superendividamento não gera presunção absoluta de hipossuficiência a permitir a concessão imediata da benesse da gratuidade de Justiça. Nesse sentido, os seguintes julgados desta eg. 8ª Turma Cível: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MÚTUOS E CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LEI Nº 10.486/2002. SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS DECORRENTES DE OUTROS EMPRÉSTIMOS E DÍVIDAS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ. 1. Ante a ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção, revoga-se a gratuidade de justiça. 2. Eventual descontrole financeiro - que decorre do exercício da autonomia da vontade - não pode ser utilizado como parâmetro para a concessão da gratuidade de justiça. 3. O art. 116, § 2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 limita os descontos provenientes de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento a 30% da remuneração recebida por servidor. A observância desse patamar afasta a alegação de excesso. 4. O parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Precedentes do STJ. 5. "[...] São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. [...]" (STJ. Tema 1085. REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 6. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 7. É inviável a majoração dos honorários recursais em sede de agravo de instrumento ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios no juízo de origem. 8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1748070, 07228945420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2023, publicado no DJE: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO. CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Carta Política de 1988, resguardou, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil aponta como pressupostos para usufruir da benesse aqui tratada a

insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. Esta Turma, em sua maioria, possui entendimento pela adoção do critério objetivo de 5 (cinco) salários-mínimos de remuneração - o mesmo adotado pela Defensoria Pública - para concessão do benefício de Gratuidade de Justiça. 4. Se a parte agravante auferir renda bruta superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não pode ser considerada hipossuficiente para fins do benefício da Gratuidade de Justiça. 5. Em casos de superendividamento, apesar da soma considerável referente aos descontos compulsórios no contracheque e na conta bancária, não se pode olvidar os recursos advindos dos referidos contratos. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1747859, 07253151720238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2023, publicado no DJE: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifou-se). Destaque-se não ter sido comprovada a existência de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas processuais, em prejuízo do sustento da Agravante. Dessa forma, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e, em decorrência, à Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0747666-81.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MILENE THAIS RODRIGUES. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0747666-81.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MILENE THAIS RODRIGUES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Milene Thais Rodrigues em face da r. decisão (ID 175204097, na origem) que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas ajuizada em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais (ID 53209394), alega, em síntese, que os empréstimos tomados do Banco Agravo comprometem a integralidade dos rendimentos dela e que não tem como comprovar documentalmente todos os gastos que realiza. Argumenta que, para a verificação da hipossuficiência, devem ser considerados os rendimentos efetivamente percebidos pela requerente e que a condição alegada é pressuposto da própria ação de superendividamento. Intimada (ID 53278810) a complementar a documentação apresentada em 1ª Instância, a Agravante colacionou os documentos de IDs 53549030, 53549031, 53549032, 53549034, 53549035, 53549037 e 53549038. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos não vislumbro a presença de tais requisitos. Nos termos do art. 98 do CPC/15, a gratuidade de justiça constitui um benefício garantido a toda ? pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios?. Para tanto, deve a parte requerê-lo, atribuindo o § 3º do art. 99 do CPC/15 uma presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, pode o magistrado afastar a presunção que recai sobre a alegação da parte, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, consoante determina o § 2º do citado artigo. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos não comprova a hipossuficiência econômica alegada. A Agravante é enfermeira vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e auferir rendimento bruto mensal de aproximadamente R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), os quais, após os descontos legais e os consignados, resultam no valor líquido em torno de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais). Consta ainda da declaração de Imposto de Renda do exercício de 2023, ano calendário 2022, que a Agravante recebeu proventos no montante total de R\$149.711,95 (cento e quarenta e nove mil setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) (ID 53549032). A jurisprudência desta Corte de Justiça registra como parâmetro objetivo para concessão do benefício o limite de 5 (cinco) salários mínimos de renda bruta familiar, correspondente ao teto previsto para o atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1201891, 07112635520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) A Recorrente, portanto, não atende a esse critério e os demais elementos coligidos aos autos também não são capazes de comprovar a hipossuficiência econômica alegada. Frise-se que a simples situação de superendividamento não gera presunção absoluta de hipossuficiência a permitir a concessão imediata da benesse da gratuidade de Justiça. Nesse sentido, os seguintes julgados desta eg. 8ª Turma Cível: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO. CABIMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. MÚTUOS E CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LEI Nº 10.486/2002. SERVIDORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTOS DECORRENTES DE OUTROS EMPRÉSTIMOS E DÍVIDAS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1085 STJ. 1. Ante a ausência de pressupostos fáticos e legais para a sua manutenção, revoga-se a gratuidade de justiça. 2. Eventual des controle financeiro - que decorre do exercício da autonomia da vontade - não pode ser utilizado como parâmetro para a concessão da gratuidade de justiça. 3. O art. 116, § 2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 limita os descontos provenientes de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento a 30% da remuneração recebida por servidor. A observância desse patamar afasta a alegação de excesso. 4. O parâmetro para avaliar eventual excesso nos descontos efetuados é a remuneração bruta. Precedentes do STJ. 5. "[...] São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. [...]" (STJ. Tema 1085. REsp 1863973/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 6. O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. Não cabe ao Poder Judiciário "tutelar" pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 7. É inviável a majoração dos honorários recursais em sede de agravo de instrumento ante a inexistência de condenação em honorários advocatícios no juízo de origem. 8. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1748070, 07228945420238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2023, publicado no DJE: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO OBJETIVO. CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Carta Política de 1988, resguardou, no seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil aponta como pressupostos para usufruir da benesse aqui tratada a insuficiência de recursos do jurisdicionado para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. Esta Turma, em sua maioria, possui entendimento pela adoção do critério objetivo de 5 (cinco) salários-mínimos de remuneração - o mesmo adotado pela Defensoria Pública - para concessão do benefício de Gratuidade de Justiça. 4. Se a parte agravante auferir renda bruta superior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), não pode ser considerada hipossuficiente para fins do benefício da Gratuidade de Justiça. 5. Em casos de superendividamento, apesar da

soma considerável referente aos descontos compulsórios no contracheque e na conta bancária, não se pode olvidar os recursos advindos dos referidos contratos. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1747859, 07253151720238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/8/2023, publicado no DJE: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifou-se). Destaque-se não ter sido comprovada a existência de despesas extraordinárias que inviabilizem o pagamento das custas processuais, em prejuízo do sustento da Agravante. Dessa forma, não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal e, em decorrência, à Agravante para, em 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do preparo, sob consequência de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC/15). Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0748604-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0748604-76.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. A. S. D. S. S/A AGRAVADO: H. B. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: B. G. P. D. S. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S. A. S. D. S. S/A, contra decisão exarada pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais n. 0717062-13.2023.8.07.0009, proposta por H. B. G. P., representado por B.G.P.D.S., em desfavor da agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 176148917 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida que custeie o tratamento da autora, consistente em terapia intensiva pelo método Therasuit, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas para garantir o resultado prático equivalente, podendo se valer da rede credenciada, caso tenha prestador de serviço que ofereça o tratamento indicado. Em suas razões recursais, a agravante afirma que a agravada segura sofreu uma parada cardiorrespiratória e lesões cerebrais graves, com diagnóstico de paralisia cerebral discinética associada a um atraso global em seu desenvolvimento neuropsicomotor por seqüela neurológica, em virtude de ter sido vítima de afogamento. Aduz que a agravada sustentara que, em razão do seu quadro clínico, necessita do tratamento realizado pelo protocolo Therasuit. Argumenta que a agravada não demonstrou preencher os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, na medida em que a patologia que a acomete não está incluída na RN nº 539/2022, razão pela qual sustenta que a técnica prescrita, Therasuit, não é de custeio obrigatório pelas prestadoras de assistência à saúde. Ressalta a ausência de previsão legal e contratual para custeio das órteses necessárias à realização dos atendimentos, nos termos do art. 10 da Lei 9.656/98 e da Resolução Normativa 465/202, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que, ao julgar as ADI 7.193, 7.088, 7.183 e ADPF 986 e 990, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, concluiu pela improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10, §§ 7º e 8º, e 10-D da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.307/2022. Acrescenta que a parte autora não demonstrou estar enquadrada nas condições estabelecidas pelo STJ como exceção à taxatividade do rol da ANS, de modo que a negativa promovida pela operadora de saúde em tais circunstâncias não se mostra abusiva. Defende a impossibilidade de fixação de astreinte no caso, alegando violação dos artigos 537, §1º, I, e 814, parágrafo único, do Código de Processo Civil e obtempera que o valor fixado está dissociando a astreinte de sua função primordial, de caráter coercitivo, inibidor e moralizador. Com base nestes argumentos, postula o provimento do presente recurso, na forma prevista nos artigos 1.019, e artigo 932, III, ambos do CPC, ou, alternativamente, a atribuição de efeito suspensivo, ou, subsidiariamente, que haja a minoração do valor da multa. Em provimento definitivo, pugna pelo provimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, a reforma do r. decism. Comprovantes do recolhimento do preparo recursal acostados no ID 53407396. É o relatório. DECIDO. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante apresente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis¹ ressalta que, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Neves²: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial quando verificado o preenchimento de requisitos legais. O agravo de instrumento, em regra, é desprovido de efeito suspensivo. Assim, tal efeito somente existirá a partir da decisão que o conceder: é, portanto, um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos ex nunc. Ademais, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, salvo quando houver disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, o recurso não impede que a decisão impugnada produza efeitos. A controvérsia recursal a ser dirimida reside em verificar a obrigação do plano de saúde em custear o tratamento médico indicado à autora, menor impúbere. Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante nesta instância recursal, verifico estar caracterizada a plausibilidade do direito a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida. A autora é menor impúbere, com diagnóstico de paralisia cerebral discinética associada a um atraso global em seu desenvolvimento neuropsicomotor, conforme relatório médico acostado no processo de origem (ID 175951700 dos autos de origem), tendo sido indicada a fisioterapia pelo método de Therasuit. É certo que a relação jurídica existente entre as partes se encontra submetida às normas do Código de Direito do Consumidor, conforme entendimento consolidado pela Súmula n. 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nessa senda, devem ser observados também os ditames da Lei n. 9.656/98, que trata sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como o disposto pelas Resoluções Normativas 424/2017 e 465/2021 da ANS, que, respectivamente, dispõem sobre critérios para a realização de junta médica ou odontológica e atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecendo a cobertura assistencial obrigatória. Nesse contexto, o artigo 10, inciso VII, da Lei n. 9.656/1998 exclui das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de planos de saúde, o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico. Em harmonia com o dispositivo legal em questão, a Resolução Normativa ANS n. 465 de 24 de fevereiro de 2021, de forma expressa, igualmente exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de próteses e órteses, nos seguintes termos: Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, são estabelecidas as seguintes definições: VI - órtese: material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido; (...) Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: (...) II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita; (...) VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; Em consulta na internet³, o método de Therasuit possui a seguinte definição: O TheraSuit é um programa intensivo individual elaborado a partir de avaliação específica e minuciosa para a identificação dos reais déficits do paciente. Com a duração de 3 ou 4 semanas, sessões diárias de 3 horas, o treinamento do paciente

com os recursos do TheraSuit potencializam o ganho de força, funcionalidade, endurecimento, coordenação e equilíbrio. A veste TheraSuit é uma órtese dinâmica, constituída de cordas elásticas específicas e antialérgicas, ajustadas de acordo com a necessidade do paciente. A veste auxilia emitindo informações contínuas dos proprioceptores do alinhamento correto. Assim são inibidos movimentos reflexos e há uma maior permanência no padrão postural mais próximo do normal, aprendendo ou reaprendendo alguns movimentos. Com o auxílio da veste o tronco ganha maior estabilidade e coordenação das extremidades. (grifo nosso) Com efeito, a órtese necessária para a realização da terapia Therasuit recomendada à autora não está relacionada ao procedimento cirúrgico, não sendo necessário para a colocação ou remoção a realização de ato cirúrgico. A agravante não autorizou o tratamento em reabilitação intensiva (fisioterapia) pelo método Therasuit, com a justificativa de que o tratamento não é abrangido pelo rol de procedimentos da ANS. Assim, considerando a permissão legal de exclusão da obrigação de fornecimento de órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico, observa-se que a recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde não pode ser considerada ilícita ou abusiva. A jurisprudência desta e. Corte, inclusive desta Turma, vem entendendo pela ausência de ilicitude na negativa de cobertura perpetrada pela operadora do plano de saúde referente ao método Therasuit, conforme pode se verificar do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA. LEI Nº 9.656/1998. PROCEDIMENTOS PREVISTOS. DEVER DE COBERTURA. PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. 2. A Lei nº 9.656/1998, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.454/2022, dispõe que "Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (NR)". 3. No caso, com exceção da equoterapia, hidroterapia, musicalização e da terapia PediaSuit/Therasuit, há previsão de cobertura no contrato firmado com a Agravante para os procedimentos de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia. 4. Os tratamentos com equoterapia, hidroterapia, musicalização e PediaSuit, além de não previstos no contrato, também não constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, conforme Resolução Normativa nº 465/2021. 5. Quanto à subespecialidade de fisioterapia, pelo método Cuevas Medek, a adoção da referida técnica deverá ser aferida durante a instrução processual, o que impede reconhecer a probabilidade do direito, nesse ponto. 6. Agravante de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1766717, 07250476020238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2023, publicado no DJE: 18/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. THERASUIT. PEDIASUIT. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. TERAPÊUTICA NÃO RECONHECIDA CIENTIFICAMENTE. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. SUBVERSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano/seguro de saúde, exceto os de autogestão (STJ, Súmula nº 608). 2. Em decorrência do indiscriminado fornecimento de tratamentos, que a operadora/seguradora de saúde não se obrigou a custear, há um aumento do prêmio/mensalidade pago pelo segurado/usuário, fazendo com que outros usuários paguem também valores exorbitantes por procedimentos que nunca utilizariam. 3. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas por operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar o setor de saúde suplementar a um caos econômico. 4. Os planos de saúde não são planos de solidariedade, ao contrário do sistema previdenciário público; nem têm, por princípio, a integralidade, como ocorre no Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Os contratos devem observar sua função social (CC, art. 422) e, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica também tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. Operadora de plano de saúde não está obrigada a arcar com terapia sem previsão contratual, a exemplo das terapias conhecidas como TheraSuit ou PediaSuit. 7. A Nota Técnica nº 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, em 7/8/2020, disponível no banco de dados e-Natjus, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), contém conclusão desfavorável ao custeio da terapia de alto custo TheraSuit, pelos seguintes fundamentos: a) "foi verificada a escassez de estudos robustos acerca do tema, destacando uma revisão sistemática com metanálise que evidenciou que o referido efeito do protocolo com o Método Therasuit foi limitado e heterogêneo"; b) "o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes. No mesmo diapasão, propugna o Enunciado de Saúde Suplementar n. 26 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ ser lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental (AgInt no AREsp 1497534/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)". [STJ, AgInt no AREsp 1627735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021]. 8. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao concluir, em 8/06/2022, o julgamento do EREsp 1886929 e do EREsp 1889704, estabeleceu a taxatividade, em regra, do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS: "1.1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 1.2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 1.3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 1.4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS." 9. É incabível a condenação por danos morais quando a seguradora/operadora de saúde recusa a cobertura de tratamento amparada em cláusula contratual e em previsão legal. 10. Recurso da ré conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. (Acórdão 1604066, 07099108820218070006, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2022, publicado no PJE: 23/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Não se desconhece o fato de que a Resolução Normativa n. 465/2021, em seu artigo 2º, estabelece o caráter taxativo do rol de procedimentos e eventos em saúde. Em 22 de setembro do corrente ano, foi publicada a Lei n. 14.454, que alterou a Lei nº 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Com a alteração legislativa, o artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, passou a contar com os seguintes parágrafos: (...) § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus

nacionais. Dessa feita, restou consolidado pela legislação de referência o entendimento de que o rol de procedimentos estabelecidos pela ANS não ostenta natureza taxativa, mas apenas exemplificativa, de modo que a recusa de cobertura de exames, tratamentos, terapias e medicamentos não previstos na lista da Agência Nacional de Saúde (ANS) somente é possível quando atendidos critérios legais estabelecidos. Registra-se que o tratamento de Therasuit consiste em terapia experimental ainda não ratificada pelo órgão setorial competente ? ANS ? tampouco reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, que definiu, no Parecer CFM 14/2018, o caráter experimental da citada terapia. Ressalta-se ainda que a Nota Técnica 9.666, elaborada pelo NATJUS NACIONAL, em 7/8/2020, disponível no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aponta não haver estudos aprofundados e elementos técnicos para sustentar a indicação do tratamento pleiteado (fisioterapia pelo método Therasuit). No mesmo diapasão, propugna o Enunciado de Saúde Suplementar n. 26 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ (É) lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental. Desse modo, em pese o grave estado de saúde da menor, a inexistência de comprovação da eficácia da terapia prescrita, não obriga a cobertura do tratamento pela operadora de planos de assistência à saúde, em conformidade com o citado §13, inciso I, do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998. Portanto, não estando evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela agravante na inicial da demanda de origem, uma vez que o tratamento fisioterápico pelo método Therasuit é experimental, aliado ao fato de que o fornecimento da órtese necessária ao tratamento não está albergado pelas normas de regência, se mostra ausente um dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência deferida na origem. Com estas considerações, DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, comunicando o teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pela agravante e a consulta realizada no processo eletrônico de origem se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

1 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. 2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume Único. 8. ed. Salvador: JusPodivum, 2016. 3 <https://prosense.com.br/tratamentos-por-disfuncoes/metodo-therasuit/> 4 Art. 2º Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 às 17:05:26. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0749183-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIVALDO CORREA LACERDA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0749183-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIVALDO CORREA LACERDA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema 1075), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e afastou a imposição de limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública. Por maioria, os Ministros entenderam que os efeitos subjetivos da decisão judicial abrangem todos os potenciais beneficiários. 2. Os processos judiciais que envolvem a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto individuais quanto coletivos, devem retomar seu curso processual após a deliberação pelo Plenário do STF. 3. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 5. A título de ?distinguishing? (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 6. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, ?b? e ?d?). 7. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Livaldo Correa Lacerda contra a decisão da 4ª Vara Cível de Brasília que, em liquidação de sentença referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S.A, declarou a incompetência e determinou a distribuição da demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO (proc. nº 0740898-39.2023.8.07.0001, ID nº 173868708). 2. Nas razões de ID nº 53538404, o agravante, em suma, alega que o caso não se trata de incompetência absoluta, que permite a declinação da competência de ofício. 3. Destaca que a questão, contudo, se refere à competência territorial e, portanto, relativa. Logo, afirma que não seria possível o reconhecimento da incompetência de ofício, nos termos do enunciado de Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Argumenta que propôs a demanda em Brasília, pois é o foro em que se situa a sede da pessoa jurídica demandada (Banco do Brasil), conforme previsto no art. 53, inciso III, ?a? do CPC e art. 46 do mesmo diploma legal. 5. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão. 6. Preparo (ID nº 53538405, págs. 1-2). 7. Sem contrarrazões. 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. 10. Essa determinação está replicada no art. 87, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal. A propósito: ?[...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. [...] 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante. Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em agravo regimental. [...] (AgInt nos EDcl no REsp 1764598/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)? [grifado na transcrição] Do mérito. 11. O plenário do STF julgou o Tema 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 12. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 13. Esse julgamento beneficiou o agravante, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e o autor, agravante, é domiciliado em Rio Verde/GO, local em que também emitiu as cédulas de crédito (ID nº 173849458 dos autos originários). 14. O agravante apresentou pedido de ?liquidação de sentença? a fim de obter acesso aos extratos vinculados às operações listadas na origem, para que seja declarado líquido e certo o valor da condenação às diferenças apuradas na ação civil pública nº 94.0008514-1. O pedido foi manejado somente em desfavor do Banco do Brasil S/A, que não consta no rol do art. 109 da CF. A ausência da União e do Banco Central no polo passivo inviabiliza o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 15. A título de ?distinguishing? (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. 16. Como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 17. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de domicílio do consumidor ou da agência em que contratou o empréstimo e contra a qual exige a liquidação de sentença para que seja apresentado (ID nº 173849446, pág. 6): ?[...] demonstrativo discriminado e atualizado do débito posteriormente à juntada dos referidos documentos, o qual será realizado por perito/contador já contratado e, consequentemente, declarada a efetiva liquidação da condenação imposta ao Banco do Brasil S.A na Ação Coletiva apontada no mérito [...]? 18. O agravado tem agência bancária estabelecida em Rio Verde/GO (nº 0221), cidade em que as cédulas de crédito foram emitidas, conforme destacado na decisão

recorrida. Logo, o pedido pode ser apreciado pelo foro da referida sucursal, uma vez que localizada no local do contrato e mais próxima ao seu domicílio. 19. A não ser o fato de o Banco do Brasil, como diversas outras instituições, ter sede em Brasília, nada do caso relaciona-se ao Juízo de origem. 20. Se mesmo diante da distância física entre o agravante e a Circunscrição Judiciária de Brasília, alega-se a inexistência de prejuízo, este também não haverá quando o feito for processado e julgado pelo Juízo mais próximo ao domicílio do emitente das cédulas de crédito. 21. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para viabilizar a solução mais adequada ao caso concreto e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. 22. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 23. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 24. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 25. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado pelo CNJ (2022). Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 26. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação a centenas de quilômetros de distância do domicílio dos consumidores. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 27. Acrescento que em 2022 (não encontrei números mais recentes) o Banco do Brasil tinha cerca de 74 milhões de correntistas; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ter, só na segunda instância, quase o dobro de magistrados que integram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, com 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede em Brasília não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas ou exclusivamente a ?sede? como critério único de competência. Ao contrário, a sede é residual. 28. Para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão é facilitar o acesso dos consumidores ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo mais próximo ao seu domicílio (Comarca de Rio Verde/GO), pois se trata de competência absoluta, sendo também o local em que a obrigação deve ser satisfeita, em observância ao CPC, art. 53, inciso III, alínea "b". 29. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifado na transcrição]. 30. E também deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)? [grifado na transcrição]. 31. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema Integrações, fala exatamente disso: ?[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?. 32. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. As Comarcas se confundem. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. 33. O foro da agência onde foi firmado o contrato e o do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, ?b? e ?d?), o que reforça a aleatoriedade da escolha. 34. O Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF), vinculado à Primeira Vice-Presidência desta Corte, emitiu, a propósito, a Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 com a seguinte ementa: ?NOTA TÉCNICA CIJDF Nº 8/2022 ASSUNTO: ESTUDO SOBRE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES EM QUE NÃO HÁ FATOR DE LIGAÇÃO ENTRE A CAUSA E O FORO LOCAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA ?A?, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. LOCALIZAÇÃO DA SEDE DA EMPRESA DEMANDADA NO DISTRITO FEDERAL E DE AGÊNCIAS E SUCURSAIS EM OUTRAS LOCALIDADES. COMPATIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS ?A? E ?B?, DO INCISO III DO ART. 53 DO CPC. CONSEQUÊNCIAS DO EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA LOCALIDADE DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. COMPETÊNCIA. ART. 53, III, ?B?, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ? 35. Em 21 de outubro de 2022 o eminente Desembargador Álvaro Ciarlini apresentou a versão definitiva das ?Considerações a Respeito da Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 apresentada por ocasião da reunião da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios aos 9 de setembro de 2022? das quais transcrevo os seguintes excertos: ?Assim, os interesses legítimos juridicamente atribuídos às partes que têm seus domicílios em outras unidades da federação e escolhem causalmente, por meio da definição consensual do foro de eleição, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, podem sofrer, nesse ponto, o devido controle de funcionalidade, com a deliberação a respeito de sua ineficácia, sob o fundamento da eventual ocorrência de abuso de direito, à luz da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC, com respaldo nos dados estatísticos indicados na Nota Técnica em exame. Os temas concernentes à definição da competência nas hipóteses previstas no art. 53, inc. I II do CPC e à chamada ?distribuição aleatória?, diante da aplicabilidade das regras jurídicas já acima destacadas, esbarram, no plano normativo infraconstitucional, inicialmente, na norma prevista no art. 64, caput, pois, em regra, tratam de questões que devem ser suscitadas por meio de exceção formal dilatória, e não, repita-se, por intermédio de preliminar, como ficou equivocadamente grafado no aludido dispositivo legal e no art. 65, caput, ambos do CPC. Por se tratar de questão a respeito de competência territorial, o mais importante óbice à deliberação, de ofício, a esse respeito, resulta da aplicação do critério da prorrogação da competência, expressamente previsto no art. 65 do CPC. Cuidase, portanto, de matéria que não deve riar ser, em virtude das regras jurídicas expressamente aplicáveis ao caso, reconhecida ex officio sem a devida provocação da parte demandada interessada. Subsiste, no entanto, o caráter disfuncional, também nesse caso, em virtude das várias peculiaridades que cercam nossa Justiça, devidamente articuladas no ato opinativo em exame. Quid facere? Como já mencionado, não podemos nesse caso, certamente, suscitar isoladamente o critério da abusividade sem a inconveniente transgressão às regras e princípios que compõem o sistema normativo infraconstitucional vigente em nosso país. No entanto, há a possibilidade de deliberação da questão por meio de IRDR ou IAC. Conviém ressaltar, a propósito, que isso deve pressupor a franca admissibilidade das vertentes teórica e normativa que sustentam o consequencialismo como possibilidade decisória, pois se trata de tópico deontológico devidamente inserido no sistema jurídico brasileiro (art.

20 da LINDB). A respeito do consequencialismo convém observar que se trata de diretriz pragmático-jurídica que propõe a possibilidade de mediação entre os possíveis resultados práticos do provimento jurisdicional e a própria irradiação dos efeitos gerados pela aplicação de uma regra jurídica. Com efeito, a adoção dessa linha decisória, embora embalada por uma perspectiva pragmática, permite que as respectivas decisões judiciais sejam legitimamente fundamentadas, inclusive diante da necessidade de se evitar que a aplicação literal das regras processuais, sem o sopesamento das respectivas consequências pragmáticas de sua aplicação, possam levar nosso Tribunal, de acordo com a Nota Técnica referida, em pouco tempo, a uma situação desastrosa, com a inviabilização da consecução dos trabalhos jurisdicionais aqui desempenhados. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já aplicou o caráter consequencial previsto na LINDB para a finalidade de obstar a aplicação automática de determinadas regras jurídicas, em especial as constantes no atual Código de Processo Civil, senão vejamos: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ?AUXÍLIO-ACOMPANHANTE?. ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: ?Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão?. 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60 - 64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: ?trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência.? (FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421 - 432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. (Pet 8002-AgR. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 12/03/2019. Publicação: 01/08/2019) (Ressalvam-se os grifos) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO E MODO DE PAGAMENTO FACTIVEL. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. DEVER GERAL DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. O afastamento da aplicação automática da regra do art. 302 do CPC encontra-se suficientemente justificado, à luz do dever geral de efetividade jurisdicional, pois este deve levar em conta a noção de consequencialismo jurídico. Arts. 139, IV, do CPC, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942. Segurança jurídica e interesse social. Obiter dictum da AO 1.773, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2018. 2. Após colheita de informações e subsídios técnicos pelo juízo, inclusive em sede de audiências de conciliação, mostra-se adequada a aplicação analógica ao caso concreto do art. 5º da LC 156/2016 quanto aos parâmetros temporal e de modo de pagamento relacionados a débito estadual decorrente de revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Razoabilidade do equacionamento dos efeitos financeiros suportados pelos entes federativos em razão do deferimento de tutelas provisórias por este Tribunal. 3. Não há potencial efeito multiplicador da decisão hostilizada, tampouco a criação de situação única e excessivamente benéfica ao Estado agravado. Não consta ao juízo a existência de outro estado da federação com parcelas de dívida pública mobiliárias temporariamente suspensas por força de tutela de urgência concedida por este Supremo Tribunal Federal, após decreto pela União de estado de calamidade pública decorrente de desastre natural. Singularidade do caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3637 ED-AgR. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento: 11/09/2019. Publicação: 07/10/2019) Essa linha decisória, assim, permitirá a aplicação, às claras, tanto nos casos da chamada ?distribuição aleatória?, quanto nas hipóteses previstas no art. 53, inc. III, do CPC, dos argumentos de índole consequencial (art. 20 da LINDB), que estão entranhados nas razões elencadas na Nota Técnica multicitada. Assim, propugna-se, além da hipótese de aplicação da regra prevista no art. 63, § 3º, do CPC, que os dados consequenciais articulados no ato opinativo mencionado sejam expressamente elencados como fundamentos para, à luz da regra prevista no art. 20 da LINDB, permitir a declinação de ofício pretendida, com o afastamento, nos casos específicos relatados, da aplicação da regra prevista no art. 65 do CPC. (...) * 36. Acrescento que a questão é, também, constitucional. O art. 93, XII da Constituição Federal determina que ?o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.? 37. O Distrito Federal tem aproximadamente três milhões de habitantes. Este Tribunal tem 48 Desembargadores, o que resulta na média de um Desembargador para 62.5 mil habitantes. Incluindo-se os 11 Juízes Substitutos de Segundo Grau, a média baixa para um Desembargador para cerca de 50 mil habitantes, enquanto a média nacional é de um Desembargador para mais de 120 mil habitantes. 38. Segundo o relatório ?Justiça em números 2021? (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021, Brasília: CNJ, 2021, 340p), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem o maior custo por habitante: R\$ 981,50, enquanto o custo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de R\$ 300,40, o de São Paulo R\$ 261,10 e o de Goiás, R\$ 352,40, no qual a demanda de origem deve tramitar. 39. Em sentido oposto às teorias econômicas, este Tribunal é o penúltimo na arrecadação por processo sujeito à cobrança de custas. Apenas o Tribunal de Justiça de Alagoas arrecada menos, sendo R\$ 141,65 contra R\$ 240,69. 40. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais arrecada R\$ 2.298,60 por processo e o de São Paulo R\$ 2.021,92. No vizinho, Estado de Goiás, o valor arrecadado por processo é de R\$ 1.649,38. 41. No grupo dos Tribunais de médio porte, acima do Distrito Federal, que tem a menor arrecadação, está o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com arrecadação de R\$ 685,72 por processo, ou seja, 284% a mais. 42. Essa pequena amostra do ?Justiça em números 2021? evidencia o porquê objetivo para este Tribunal de Justiça ser o destino das escolhas abusivas quanto à competência. 43. E dessa relação surgem números óbvios, ainda que ocultos: o número de juízes é proporcional à população. Mas a efetiva demanda judicial evidencia uma disparidade absoluta nessa relação, podendo-se concluir que este Tribunal foi transformado, abusivamente, em um Tribunal Nacional por razões econômicas: suas baixas custas e as facilidades de acesso pelo Processo Judicial eletrônico. 44. A competência, em casos como este, em que houve escolha aleatória, pode ser declinada de ofício, aplicando-se o princípio consequencialista, inclusive. 45. Mantenho a decisão agravada. DISPOSITIVO 46. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmo a decisão agravada. 47. Comunique-se à 4ª Vara Cível de Brasília. 48. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 49. As partes

ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 50. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC/15. 51. Para interposição de recursos constitucionais (especial e extraordinário), consideram-se pré-questionados todos os elementos suscitados como matéria infraconstitucional e constitucional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, sendo suficiente que o tema objeto da discussão tenha sido decidido (EDcl no RMS n. 18.205/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 240). 52. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0748163-95.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA. Adv(s): DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0748163-95.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO DE CAMARGO OLIVEIRA contra a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da Ação de Embargos à Execução n. 0740219-39.2023.8.07.0001, proposta pelo agravante em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 174735770), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos de efeito suspensivo e de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo agravante, por considerar que o seu contracheque demonstra ter ele plenas condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Na oportunidade, determinou emenda à inicial para excluir o pedido de extinção da execução e, de forma facultativa, o decote do pedido de regularização processual, e a observância à regra do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o agravante sustenta não reunir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. Destaca o fato de seu superendividamento e que a sua remuneração mensal não é capaz de arcar com todas as suas despesas mensais, sejam elas originárias de empréstimos consignados, não consignados e demais gastos para sua manutenção. Afirma que na Ação de Repactuação de Dívidas n. 0742535-25.2023.8.07.000 fora deferido os benefícios da gratuidade de justiça. Assevera a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução sem a necessidade de garantia do juízo, uma vez que o agravante não dispõe de qualquer bem a ser indicado à constrição judicial. Pondera que a condição de hipossuficiência econômica do embargante dispensa a necessidade de garantia do juízo. Obtempera que não há que se falar em emenda à inicial, pois os cálculos apresentados pela agravada não demonstram que se trata do débito exequendo. Logo, a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não atende aos requisitos do § 2º do artigo 28, da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual a execução é manifestamente nula, de pleno direito. Ao final, o agravante pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedido o benefício da justiça gratuita em seu favor e atribuído efeito suspensivo aos Embargos à Execução. A título de provimento definitivo, postula a reforma da r. decisão recorrida, com a consequente confirmação da tutela requerida em caráter antecipado, a fim de determinar o regular prosseguimento do processo originário, uma vez que a determinação de emenda à inicial não se faz necessária no processo originário, eis que a nulidade arguida deverá ser apreciada, como de direito, por força do § 2º, do artigo 28, da Lei nº 10.931/04 c/c artigo 803, inciso I, do CPC. Não houve recolhimento do preparo, em razão do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Esta Relatoria, por meio da decisão exarada sob o ID 53373234, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Comprovações de recolhimento de preparo recursal acostados no ID 53421388 É o relatório. DECIDO. Atendidos os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do art. 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. No caso em exame, a controvérsia cinge-se a aferir se estão devidamente caracterizados os requisitos para que seja deferido o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelo agravante. Segundo o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, (O) juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Cuidam-se de requisitos cumulativos, de modo que ambos devem estar devidamente configurados, para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo. A despeito do esforço argumentativo do agravante, constato não estarem evidenciados os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, porquanto não foi ofertada garantia ao juízo, na forma exigida no § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Em comentário ao artigo 919 do Código de Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, tecem as seguintes considerações a respeito da necessidade de oferecimento de garantia ao Juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução: 4. Prévias e Suficiente Garantia da Execução: A concessão de efeito suspensivo aos embargos depende de prévia e suficiente garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A segurança do juízo tem de ser prévia e suficiente? tem de ser anterior à postulação do efeito suspensivo e tem de atender a todo o valor do crédito reclamado na execução. Em casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro. Quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida, e o executado tenha logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, poderá o juiz excepcionalmente outorgar efeito suspensivo aos embargos. A evidência do direito do executado tem de ser aí atendida sem que se lhe exija o sacrifício da indevida constrição patrimonial.1 Relevante também transcrever a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do tema: Por fim, o último requisito previsto pelo art. 919, § 1º, do CPC diz respeito à exigência de que o juízo esteja garantido por meio de penhora, depósito ou caução? suficientes?. O requisito tem razão de ser, pois seria extremamente prejudicial ao exequente ver sua pretensão executiva suspensa para resolver a defesa apresentada pelo executado, sem qualquer garantia de que seu processo executivo servirá de meio de satisfação do direito exequendo. Retorna-se, ainda que parcialmente, ao sistema anterior que condicionava os embargos? com o consequente efeito suspensivo? à existência de garantia do juízo. Esse requisito é bem diferente dos dois anteriormente analisados, porque a análise de seu preenchimento no caso concreto não deverá gerar qualquer dificuldade, sendo um requisito objetivamente aferível.2 No caso, o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, mas não oferece qualquer garantia ou caução. Também não apresenta provas de incapacidade patrimonial para prestar a garantia necessária ao deferimento do efeito suspensivo pretendido. Ademais, ressalte-se que, consoante relatado na decisão de ID 53373234, o agravante não demonstrou a alegada condição de hipossuficiência financeira. Ainda que se admita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução sem que haja penhora, caução ou depósito, ao embargante caberia demonstrar inequivocamente a relevância de sua argumentação, instruindo o processo com provas que evidenciassem a impossibilidade de prestar a garantia, assim como a insuficiência patrimonial para prestar a segurança, pois a falta de comprovação desses elementos implica no indeferimento da pretensão deduzida, consoante o entendimento desta Corte de Justiça, exposto a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução requer o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, entre os quais, a garantia do juízo. 2. A dispensa da garantia ao deferimento do

efeito suspensivo encerra excepcionalidade, inexistindo, na espécie, argumentação sólida no sentido da impossibilidade de a parte embargante-agravante prestá-la, tampouco demonstração de insuficiência patrimonial. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1713218, 07322544720228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 6/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIDA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. ART. 919, §1º, DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. (...)

3. A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução depende do atendimento dos requisitos da concessão de tutela antecipada, bem como de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. 3.1. No caso, a execução na origem não foi garantida. Não preenchidos os requisitos cumulativos previstos no art. 919, §1º, do CPC, inviável a concessão do efeito suspensivo almejado. 4. Em sede jurisprudencial e excepcionalmente, é admitida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução em que não houve penhora, caução ou depósito. Precedentes. Para tanto, o Embargante deve demonstrar inequivocamente a relevância de sua argumentação, instruindo o feito com provas que evidenciem a impossibilidade de prestar a garantia e demonstrem a insuficiência patrimonial. 4.1. Essa não é a hipótese dos autos, uma vez que as alegações vieram desacompanhadas de meios de provas. 4.2. Não demonstrada a insuficiência patrimonial da executada para prestar a referida segurança, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos. 5. Agravo parcialmente conhecido e não provido decisão mantida. (Acórdão 1338623, 07416788420208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. No caso em apreço, o agravante opôs embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a agravada, fundada em cédula de crédito bancário. Afirma que na execução consta irregularidade na representação processual da exequente. Destaca que a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não atende aos requisitos do § 2º do artigo 28, da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual a execução é manifestamente nula, de pleno direito. Ademais, ainda que em cognição sumária, observa-se que a irregularidade de representação processual do exequente, ou até mesmo as alegadas inconsistências nos cálculos apresentados pela credora não determinam a extinção do processo. Por certo, não se mostra possível a suspensão da execução baseada nas alegações expendidas pelo embargante. Esta egrégia Corte de Justiça, ao examinar pretensão de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, deixou assentada a necessidade de cumulação dos requisitos legais. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS AUTORIZADORES NÃO ATENDIDOS. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embargos à execução. Ação autônoma que serve como opção de defesa da parte demandada em processo executivo, mas que, de regra, não tem efeito suspensivo (art. 919 CPC). Excepcionalmente, poderá o julgador conceder efeito suspensivo aos embargos à execução desde que o requeira o embargante e venham cumulativamente atendidas as exigências de que (a) esteja garantida a execução por penhora, depósito ou caução e (b) demonstrada a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória (art. 919, § 1º, CPC). 2. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, de modo que não se mostra possível a desejada atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1612365, 07149564220228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. art. 919, § 1º, do CPC. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. GARANTIA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. CUMULATIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". 2- Os requisitos são cumulativos, de modo que todos eles devem ser preenchidos no caso concreto, a fim de se possibilitar a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. 3- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1378201, 07198283720218070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2021, publicado no PJe: 19/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Portanto, em um exame ainda sumário dos argumentos e documentos apresentados pela agravante, considero não configurados os requisitos para que sejam antecipados os efeitos da tutela vindicada no agravo de instrumento em apreço. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 10:24:35. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____ 1. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIÉRO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. rev. e ampl. Editora Revista dos Tribunais. p. 994 2. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 6.ed. Salvador: Ed.Juspodivm. Pág.1577.

N. 0748879-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSINETE SANTOS LIRA. A: AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA. A: AMANDA SANTOS LUSTOSA. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF23616 - VANESSA REZIO CORTES. R: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0748879-25.2023.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSINETE SANTOS LIRA, AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA, AMANDA SANTOS LUSTOSA AGRAVADO: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Rosinete Santos Lira, Afonso Celson de Almeida Rocha e Amanda Santos Lustosa em face da r. decisão (ID 175609429, na origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido em desfavor de Douglas William de Oliveira, indeferiu penhora de percentual da remuneração do Agravado. Nas razões recursais, alegam, em resumo, que a r. decisão agravada vai de encontro à jurisprudência sobre a matéria, que admite a possibilidade da constrição requerida, desde que não prejudique a subsistência do devedor. Aduzem que o Agravado auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), de modo que a penhora de percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário dele é medida capaz de promover a satisfação dos credores ao mesmo tempo em que preserva a dignidade do devedor. Requerem antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos da parte devedora. É o relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Embora a impenhorabilidade do salário somente seja excepcionada pela lei nas hipóteses de pagamento de prestação alimentícia e para remunerações superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, tal regra exige temperamento, de modo a proteger não só a dignidade do devedor, mas também o interesse do credor. Nesse sentido, a Corte Especial do c. STJ, ao julgar o EResp nº 1.844.222/DF, em 19/4/2023, reafirmou entendimentos pretéritos, admitindo a relativização da regra de impenhorabilidade de salários, independente da natureza da dívida, desde que preservada a dignidade do devedor. Confira-se: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que

a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Data do Julgamento: 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (grifou-se) Ocorre que, conquanto se possa cogitar a presença da probabilidade do direito, o periculum in mora não resta evidenciado, uma vez que os Agravantes não se desincumbiram do ônus de apontar, de forma clara e objetiva, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida, em especial circunstância que demonstre a possibilidade de perecimento do direito invocado. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0717599-49.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LAZARA MARIA FERREIRA. Adv(s): NAO Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0717599-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS APELADO: LAZARA MARIA FERREIRA DECISÃO DE MÉRITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO. CPC, ART. 485, IV. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. É dever do credor, maior interessado na demanda, diligenciar para que o processo tenha andamento regular, em atendimento, inclusive, aos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais. 2. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de citação do devedor e de localização do bem, acrescidas do não atendimento adequado à determinação judicial pelo credor, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe. 3. A extinção fundamentada no CPC, art. 485, IV, do CPC prescinde da intimação pessoal, pois o ato só é exigível nas hipóteses de o processo ficar parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II), ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III). 4. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a consequência é a extinção do feito. 5. Recurso conhecido e não provido. 1. Ato impugnado (ID nº 53118505): sentença da 1ª Vara Cível de Taguatinga que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de validade da relação processual (CPC, art. 485, IV). 2. Sucumbência: Custas pela autora. Sem honorários. 3. Apelante/autora: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados. 4. Apelada/ré: Lazara Maria Ferreira. 5. Ação proposta: busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Pedido: conceder, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Marca Honda, modelo Civic LXS, chassi 93HFA15408Z100049, placa JHF2147, cor Preta, ano 2007/2008. Causa de pedir: inadimplência das parcelas do contrato de financiamento nº 091720887, garantido por alienação fiduciária, celebrado em 23/3/2022. Data do ajuizamento: 12/9/2022. Valor da causa: R\$ 29.895,70. 6. A sentença determinou a remoção da restrição do veículo (ID nº 53118505). 7. Razões de apelação (ID nº 53118509): a apelante comprovou o inadimplemento e a constituição em mora, restando preenchidos os pressupostos processuais; a fundamentação da sentença condiz com o disposto no CPC, art. 485, III; a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado; a extinção ofendeu os princípios da cooperação e da não surpresa, pois não oportunizou ao autor impulsionar o feito de maneira diversa à que havia feito; a sentença baseou-se em inércia do autor, o que não aconteceu. 8. Pedido recursal: anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito. 9. Preparo recolhido (ID nº 53118510, págs. 1 e 2). 10. Sem contrarrazões ante a ausência de angularização da relação processual. 11. Cumpra decidir. 12. O art. 1.011 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V, do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 13. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 14. Conheço e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, § 5º). 15. Fundamento-base para a tomada de decisão: é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, quando a autora deixa de providenciar a regularização do processo, mesmo após ter sido intimada para tal finalidade. Precedentes: Acórdãos nº 960393 e nº 1146491. 16. Em sede de liminar, o Juiz deferiu e determinou: (a) a busca e apreensão do veículo; (b) a citação da apelada; (c) o registro de restrição judicial via sistema Renajud (ID nº 53118436). 17. A restrição judicial foi incluída no sistema Renajud (ID nº 53118437). 18. Restou frustrada a diligência para citação da requerida e apreensão do bem (ID nº 53118438). 19. Intimada para se manifestar sobre a certidão que atestou o fracasso da diligência (ID nº 53118439), a autora indicou novo endereço, mas não recolheu as custas judiciais devidas (ID nº 53118441). 20. O Juiz determinou o recolhimento das custas da diligência, sob pena de extinção (ID nº 53118443). A determinação foi cumprida (ID nº 53118445 e nº 53118446). Contudo, a diligência foi infrutífera (ID nº 53118451). 21. A parte autora requereu a pesquisa aos sistemas conveniados (ID nº 53118455). O pedido foi indeferido e intimada para indicar novo endereço ou converter o feito em ação executiva, sob pena de extinção (ID nº 53118457). 22. A autora informou dois novos endereços, deixando novamente de recolher as devidas custas, de ambos (ID nº 53118459 e nº 53118490). Após intimada, sob pena de extinção (ID nº 53118464 e nº 53118493), anexou o comprovante do recolhimento das custas (ID nº 53118467 e nº 53118496). As novas diligências não obtiveram êxito (ID nº 53118470 e nº 53118499). 23. O juiz determinou indicação de novo endereço, sob pena de extinção, e ressaltou que ?em caso de novas indicações de endereço desacompanhadas dos respectivos comprovantes de recolhimento das custas, não haverá novo prazo para recolhimento e, conseqüentemente, o processo seguirá para extinção sem resolução de mérito? (ID nº 53118500). Mesmo ciente, a autora indicou endereço sem anexar o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID nº 53118502). Sobreveio a sentença extintiva (ID nº 53118505). 24. Ao contrário do que afirma, a apelante não cumpriu todas as determinações que lhe competiam para viabilizar o cumprimento da liminar e, conseqüentemente, para o desenvolvimento regular do processo. 25. É dever do credor, maior interessado na demanda, diligenciar para que o processo tenha andamento regular, em atendimento, inclusive, aos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais, sob pena de que, não o fazendo, nem optando pela conversão do feito em execução, o processo seja extinto. 26. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de citação da apelada e de localização do bem, além de a apelante não ter atendido adequadamente à determinação judicial, a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é a medida que se impõe. 27. Registre-se que a extinção fundamentada no CPC, art. 485, inciso IV, prescinde da intimação pessoal, pois o ato só é exigível nas hipóteses de o processo ficar parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II), ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III). 28. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a consequência é a extinção do feito. 29. Confirmando a sentença. 30. Informações complementares: ação proposta em 12/9/2022; valor da causa R\$ 29.895,70; sentença proferida em 15/09/2023; sem honorários advocatícios; custas pela autora. Dispositivo 31. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a sentença. 32. Deixo de majorar os honorários recursais, uma vez que não foram fixados na origem. 33. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 34. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 35. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 36. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0748989-24.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ILDEU DE ARAUJO. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0748989-24.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE ILDEU DE ARAUJO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por José Ildeu de Araújo contra a decisão interlocutória da 5ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a tutela provisória de urgência que pretendia a suspensão dos descontos referentes aos contratos celebrados com o agravado (autos nº 0735387-60.2023.8.07.0001, ID nº 175624882). 2. O agravante sustenta, em suma, que ajuizou ação de obrigação de fazer com o intuito de compelir o agravado a suspender os descontos realizados em conta corrente diante da revogação da autorização que foi realizada com fundamento na Resolução nº 4.790/2020 do Banco Central. 3. Defende a necessidade de suspensão de todos os descontos realizados pelo agravado na conta corrente de sua titularidade, decorrentes dos contratos celebrados até que seja possível o julgamento do mérito, pois a sua renda está bastante comprometida com os pagamentos. 4. Esclarece que os descontos realizados em folha de pagamento e também em sua conta corrente estavam ultrapassando o limite legal, motivo pelo qual revogou a permissão concedida ao agravado para que providenciasse descontos também em sua conta corrente, diante da onerosidade excessiva suportada. 5. Pede a antecipação de tutela recursal para que os descontos em conta corrente sejam suspensos imediatamente. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com a confirmação da liminar. 6. Preparo (ID nº 53499047, págs. 1-2). 7. Cumpre decidir. 8. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 9. O agravante é servidor público militar (2º Sargento) da Polícia Militar do Distrito Federal. A Lei nº 10.486/02, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, estabelece em seu art. 27, §3º o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração para os empréstimos consignados, o qual foi majorado para 35% (trinta e cinco por cento) pela Lei nº 14.131/2021, sem exceder 70% (setenta por cento), quando somados com os descontos obrigatórios (art. 29, § 1º, da Lei nº 10.486/02). 10. A referida previsão legal limita o pagamento de mútuos bancários nas ocasiões em que a forma de adimplemento seja o desconto direto na fonte pagadora. Pode-se concluir que a norma não se aplica às cobranças de parcelas de outros tipos de empréstimos pessoais contratados espontaneamente, mediante autorização de débito em conta corrente. 11. O parâmetro para avaliar se os descontos são excessivos é a remuneração bruta do contratante, conforme consolidado na jurisprudência: [...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. (AgRg nos Edcl no ARESp nº 350786, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Filipe Salomão, DJe de 8.4.2016). [grifado na transcrição]. 12. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 13. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, poderia constituir uma violação expressa ao Estado de Direito. 14. As dívidas contraídas por meio de antecipação salarial, de férias, 13º salário, cheque especial, cartão de crédito e demais empréstimos pessoais não se configuram como desproporcionais ou excessivamente onerosas, uma vez que foram criadas e aumentadas pelo próprio consumidor, no exercício da sua autonomia da vontade, que deve ser preservada. 15. Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.085 (Recursos Especiais nº 1.863.973/SP; 1.877.113/SP e nº 1.872.441/SP), o STJ entendeu que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. 16. O Poder Judiciário não pode restringir a autodeterminação de pessoas capazes. O chamado ?paternalismo estatal? não pode renascer nos tribunais para proteger pessoas contra pessoas, com exceção das hipóteses em que haja absoluto desequilíbrio nas relações entre elas, o que não se vislumbra de plano no caso em análise, apesar de o agravante sustentar o contrário em sua petição inicial. 17. A Lei nº 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e alterando vários dispositivos legais, dentre eles o Código Civil, cujo art. 421 passou a prever que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Nesse aspecto, nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e excepcional da revisão de seus dispositivos. 18. Já o art. 421-A dispõe que se presumem paritários e simétricos os contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais. 19. Isso garante que as partes elejam parâmetros objetivos de interpretação das cláusulas e de pressupostos de revisão ou resolução, assim com a alocação de riscos por elas definidos, de modo que a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. 20. A suspensão dos descontos pleiteada não se sustenta no atual cenário fático-jurídico dos autos principais, uma vez que decorrem dos diversos contratos de mútuo bancário voluntariamente celebrados pelo agravante. 21. A questão parece se adequar ao superendividamento devido ao comprometimento dos valores mensais que o agravante recebe. Contudo, o desequilíbrio financeiro gerado pela desorganização de gastos não é fundamento suficiente para eventual declaração de insolvência, tampouco pode ser utilizada para justificar a suspensão dos descontos realizados em conta corrente (Acórdão nº 1359852, TJDF). 22. O deferimento da medida extrema pleiteada, que pode acarretar sérios efeitos sociais, depende do preenchimento de todos os requisitos legais, cuja análise somente pode ser realizada em juízo de cognição exauriente. 23. É inviável que o Poder Judiciário, sem justificativa fático-jurídica adequada ou identificação de elementos probatórios idôneos, imponha a suspensão ou a limitação aos descontos autorizados pelo agravante, na forma por ele pleiteada, conforme consignado na decisão recorrida. 24. A mera revogação da autorização para os descontos realizados em conta corrente, em momento posterior aos contratos de mútuo bancário celebrados e sem a apresentação de um plano paralelo de pagamento, configuraria flagrante moratória desprovida de embasamento legal. 25. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo de eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante. DISPOSITIVO 26. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, inciso I, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 27. Comunique-se à 5ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 28. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 29. Oportunamente, retornem-me os autos. 30. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0704938-96.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO. Adv(s): SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES. A: DAVID REINAUX GOMES. A: ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES. Adv(s): SP290327 - RACHEL CRISTINA LEO DE MORAES CERVEZAO GODOY MARCHESINI. R: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO. R: SILVIA WIMMER MACEDO. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0704938-96.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA LOUREIRO, DAVID REINAUX GOMES, ANA ELIZABETE GOMES REINAUX GOMES APELADO: JOSE ROBERTO DE DEUS MACEDO, SILVIA WIMMER MACEDO D E C I S A O Defiro o pedido de ID 53542210, a fim de permitir a averbação na matrícula do imóvel apartamento nº 1104, vaga de garagem nº 106, lote nº 19, Rua 36 Sul, Águas Claras, Distrito Federal, matrícula nº 294842 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da existência da presente demanda judicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Prossiga-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0748798-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUANN GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0748798-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: LUANN GUIMARAES RODRIGUES D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da r. decisão (ID 53454250, fls. 25/29) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de Luann Guimarães Rodrigues, ao decidir os embargos de declaração opostos contra a sentença, aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Em análise dos autos de origem, verifica-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito (ID 175088841, na origem). O Agravante manejou Embargos de Declaração (ID 175758134, na origem), que foram rejeitados e, na oportunidade, foi fixada multa com fundamento no caráter protelatório do recurso manejado. Trata-se, na hipótese, de agravo de instrumento interposto em face de sentença, levando em consideração a função integrativa dos embargos de declaração. Nesse cenário, o manejo desse recurso no caso concreto constituiu erro grosseiro, na medida em que o cabível é o de Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC/15. Assim, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0748959-86.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DIAS FELISBINO. R: CAIO HENRIQUE LIMA DE MEDEIROS. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0748959-86.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LETÍCIA DIAS FELISBINO, CAIO HENRIQUE LIMA DE MEDEIROS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos da Ação Indenizatória n. 0706645-71.2023.8.07.0018, proposta por LETÍCIA DIAS FELISBINO e CAIO HENRIQUE LIMA DE MEDEIROS em desfavor do agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 175992328 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo agravante à proposta de honorários apresentada pela perita nomeada pelo Juízo. Por conseguinte, fixou os honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No agravo de instrumento interposto, o DISTRITO FEDERAL assevera que, a despeito da redução determinada pelo d. Magistrado de primeiro grau, os honorários periciais foram arbitrados em montante superior ao limite estabelecido na Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016, aplicável aos processos em que figura parte beneficiária da gratuidade de justiça. Ao final, o agravante postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que fique sobrestada a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento do agravo de instrumento. A título de provimento definitivo, requer a reforma do decism, para que os honorários periciais sejam fixados no importe de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), nos termos da Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016. Sem preparo, em virtude de isenção legal. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que a fundamentação apresentada pela parte agravante ostente relevância suficiente para justificar o sobrestamento da medida imposta judicialmente, além de estar configurado o risco de dano de difícil ou incerta reparação. Ao discorrer a respeito da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, Araken de Assis[1] ressalta que: só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. O efeito suspensivo tem como consequência a impossibilidade de a decisão impugnada gerar efeitos enquanto não for julgado o recurso interposto, o que é bem explicitado por Daniel Amorim Neves[2]: A regra se aplica também em sentido contrário, ou seja, caso o recurso previsto em lei não tenha previsão de efeito suspensivo, a decisão surge no mundo jurídico - com a sua publicação - imediatamente gerando efeitos, independentemente de se ainda estar em trâmite o prazo recursal. O raciocínio é simples: se o recurso, ainda que venha a ser interposto, não tem condições de impedir a geração de efeitos da decisão, nenhuma razão existe para suspender tais efeitos até o momento de sua eventual interposição. Por essa razão, prolatada a decisão interlocutória, imediatamente passam a ser gerados seus efeitos, independentemente do transcurso do prazo para a interposição do agravo. Existem, portanto, duas espécies de efeito suspensivo: (i) próprio, previsto em lei e que não depende de nada para ser gerado; e (ii) impróprio, quando, em regra, o recurso não o possui e é obtido no caso concreto, a partir de decisão judicial, quando verificado o preenchimento de requisitos legais. Da análise dos autos, observa-se que não se encontra configurada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal de modo a justificar atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A controvérsia recursal a ser dirimida consiste em verificar se o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da gratuidade de justiça torna impositiva a observância do limite imposto pela Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016 para fixação de honorários periciais, quando se tratar de perícia a ser realizada por determinação do Juízo. A pretensão indenizatória por danos morais deduzida na inicial da ação originária tem por fundamento o falecimento do filho dos agravados, logo após o parto, pretensamente causado por falhas no atendimento médico hospitalar prestado na rede pública de saúde do Distrito Federal. O d. Magistrado de primeiro grau determinou, de ofício, a realização de prova pericial técnica indireta, por perito médico. O perito judicial nomeado apresentou proposta de honorários no importe de R\$4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais), conforme pode ser observado no ID 174007371 do processo de origem. O DISTRITO FEDERAL ofertou impugnação à proposta de honorários periciais (ID 175626473 do processo originário), ao argumento de que se faz necessária a observância do limite de R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais), imposto pela Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016, por se tratar de ação cujos autores são beneficiários da gratuidade de justiça. O d. Magistrado de primeiro grau, na r. decisão recorrida, ponderou que os honorários periciais devem ser arbitrados em observância à complexidade da causa, ao grau de zelo e especialização do profissional, ao lugar e ao tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como às peculiaridades regionais. Ressaltou, ademais, que não há obrigação legal de homologação de valores de honorários periciais no patamar previsto na Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016, uma vez que tal limite deve ser aplicado apenas e tão somente, em favor da parte beneficiária de gratuidade de Justiça, de modo que, [e]ventual alteração da situação financeira da parte ou mesmo a sucumbência pela parte não beneficiária não comporta qualquer limitação de pagamento, ou seja, o valor efetivamente homologado poderá ser cobrado pelo expert. De fato, na hipótese dos autos, somente os agravados são beneficiários da gratuidade de justiça. A Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016, ao regulamentar o pagamento e fixa os valores dos honorários periciais no âmbito da Justiça de Primeiro e de Segundo Graus do Distrito Federal e dos Territórios, cuja parte seja beneficiária de gratuidade da justiça, estabelece o seguinte regramento: Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão técnico ou científico nomeado para prestar os serviços periciais de acordo com os valores constantes do Anexo observando, em cada caso: I ? a complexidade da matéria; II ? o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III ? o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV ? as peculiaridades regionais. § 1º O magistrado, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado no Anexo em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada § 2º O montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. De acordo com a tabela constante do anexo da aludida portaria, os honorários relativos a perícias nas áreas de medicina/odontologia deverão ser fixados no patamar mínimo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Conclui-se, portanto, que os honorários relacionados a perícias médicas, para efeitos de custeio por fundo específico previsto no orçamento do Tribunal de Justiça, estão sujeitos ao patamar máximo de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), quando a parte litigante for beneficiária da gratuidade de justiça. Na hipótese em análise, trata-se de perícia determinada de ofício pelo d. Magistrado de primeiro grau, cujos honorários somente serão pagos ao final da ação pela parte sucumbente, conforme determinação contida na r. decisão exarada no ID 170059781 do processo originário. Dessa forma, apenas na hipótese em que os honorários periciais venham a ser custeados pelos autores, o perito judicial ficará sujeito à observância das regras insertas na Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016, ou seja, caberá ao magistrado requisitar o pagamento, observadas, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e a efetivação das deduções das cotas previdenciárias e fiscais (artigo 5º). O valor remanescente, poderá ser exigido na forma prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil[3], conforme estabelece o § 2º do artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 101/2016. Por outro lado, em caso de sucumbência do DISTRITO FEDERAL, o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido em sua integralidade, já que não se trata de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Em casos semelhantes, esta egrégia Corte de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser observado dos arestos representados pelas ementas a seguir reproduzidas: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA TETO. VALOR SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA N.101/2016 TJDFT. 1. Não há limitação legal para a fixação dos honorários periciais, que devem atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em observância aos valores de mercado do trabalho a ser efetuado. 2. Nos casos em que a prova pericial for necessária ao deslinde da causa, o ônus financeiro da parte hipossuficiente será suportado pelo TJDFT, nos termos da Portaria Conjunta n. 101/2016. 3. A quantia excedente aportada pela parte não beneficiada pela gratuidade poderá ser reclamada posteriormente nos termos do art. 98, § 3º do CPC. 4. A Portaria Conjunta n. 101/2016, do TJDFT, restringe apenas a execução dos valores com relação aos beneficiários da gratuidade judiciária. Tal limitação não contempla o Distrito Federal nem impede a fixação dos honorários periciais em valor superior. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1770472, 07346904220238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. PARÂMETROS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO TRABALHO. IMPUGNAÇÃO. TABELA DO TJDFT E CNJ. DECISÃO NÃO ALTERADA. 1. Os honorários periciais devem seguir as tabelas de honorários periciais deste Tribunal de Justiça (Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016), que repetem padrão do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016), podendo o magistrado, de forma justificada, fixar valor superior ao limite estabelecido no anexo em até 5 (cinco) vezes. 2. As portarias regulamentam o artigo 95, 3º, II, do CPC, o qual prevê que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Levando em consideração a complexidade do trabalho a ser realizado, a natureza da causa, as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica e o valor da causa, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é que foi estipulada a remuneração do perito. 4. Infere-se que somente no caso em que a parte beneficiária da justiça gratuita for sucumbente é que os honorários a serem pagos pelo Estado, via TJDFT, seguirão a tabela prevista na Portaria 101/2016 e estarão limitados a cinco vezes os valores estipulados. Caso contrário, os valores não estarão sujeitos a esse patamar, quer seja na hipótese do Distrito Federal ser sucumbente, quer seja na hipótese de o beneficiário da justiça gratuita deixar de fazer jus à benesse legal, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1751526, 07203924520238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PORTARIA CONJUNTA 101/2016 - TJDFT. NÃO HÁ LIMITE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXADOS ACIMA DO TETO. QUANTIA EXCEDENTE. SUJEITA A COBRANÇA DO SUCUMBENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Dispõe o caput do artigo 95 do Código de Processo Civil-CPC que "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes". 2. O art. 95, § 3º prevê que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: "I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça." 3. O pagamento da perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade de justiça deve ser pago com os recursos orçamentários deste Tribunal, conforme o disposto no artigo 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, regulamentado pela Portaria Conjunta 101/2016 do TJDFT. 4. Não há limite de fixação dos honorários periciais pelo magistrado. Caso o valor ultrapasse o teto estabelecido no § 1º do art. 2º, da Portaria 101/2016, o perito poderá cobrar a quantia que exceder da parte sucumbente. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750650, 07190448920238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. No caso em exame, o d. Magistrado de primeiro grau justificou a fixação dos honorários periciais em montante superior ao previsto na Portaria Conjunta TJDFT n. 101/2016, com base nos seguintes fundamentos: As partes juntaram total de 54 quesitos e não indicaram assistentes técnicos. O perito nomeado juntou proposta de honorários periciais de R\$ 4.032,00, para 12h de trabalho, cada hora remunerada a R\$ 336,00 (ID 166483737). Como cediço, os honorários periciais devem ser arbitrados em observância à complexidade da causa, ao grau de zelo e especialização do profissional, ao lugar e ao tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como às peculiaridades regionais. Ressalte-se que os honorários são únicos, e devem ser fixados em patamar proporcional à especialidade do perito, e à complexidade da matéria. (...) Quanto à proposta de h. periciais, observo a sobreposição de tarefas correlatas (como Elaboração, digitação, diagramação e revisão do laudo pericial" e "Resposta aos quesitos?") e indicação de tarefa indiretamente relacionadas. Tendo em vista que a prova pericial será indireta, sem necessidade de locomoção do perito, vislumbro excesso no valor da hora técnica, a qual se encontra em desacordo com o valor de mercado. Do exposto, extrai-se a necessidade de readequação dos honorários propostos. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do DF e FIXO os h. periciais em R\$3.500,00 suficiente para 12h de trabalho técnico, remuneradas a R\$ 291,66 cada. É de se verificar, portanto, que foram devidamente avaliadas as peculiaridades da perícia técnica a ser realizada, não estando evidenciada, em um exame perfunctório do caso, excesso no montante arbitrado pelo d. Magistrado de primeiro grau. Dessa forma, a pretensão deduzida pela agravante carece de probabilidade de acolhimento, circunstância que torna incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, comunicando o inteiro teor da decisão exarada. Dispensadas as informações, porquanto a consulta aos autos do processo de origem se mostra suficiente para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 11:44:55. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____ [1] ASSIS, Arakende. Manual dos Recursos, 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 651. [2] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.589-1.590. [3] Art. 98 (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

N. 0738669-12.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CASSANDRA SUELI DOS SANTOS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO. Adv(s): MG45028 - MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0738669-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASSANDRA SUELI DOS SANTOS PIRES AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO Decisão de Mérito AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. 1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que ?é impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.? (EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023). 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC, objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 3. O direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os

condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo. 4. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Cassandra Sueli dos Santos Pires contra decisão da 3ª Vara de Águas Claras que rejeitou a impugnação à penhora (ID nº 51267951, págs. 79-80). 2. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o STJ decidiu pela impenhorabilidade das reservas até 40 salários-mínimos em qualquer tipo de conta bancária. 3. Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar o desbloqueio dos valores localizados em sua conta, com o reconhecimento da impenhorabilidade. No mérito, pugna pela reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar. 4. Sem preparo, por isenção legal (Curadoria Especial). 5. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID nº 51289302). 6. Contrarrazões apresentadas (ID nº 52192234). 7. Cumpre decidir. 8. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 9. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 10. Conheço o recurso. 11. À época da análise do pedido de tutela antecipada proferi a seguinte decisão (ID nº 51289302): “[...] 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 7. Nos termos do art. 833, IV do CPC, os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, ganhos de trabalhar autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros, desde que destinadas ao sustento do devedor e de sua família. 8. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 9. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que “é impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.” (EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023). 10. No mesmo sentido da relativização da impenhorabilidade de salários são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 11. No caso, a decisão recorrida destacou que a agravante não logrou êxito em demonstrar que a conta bancária é utilizada efetivamente como poupança. 12. Registre-se que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC objetiva tutelar a reserva mínima necessária para manter o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 13. Todavia, o direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo. 14. O agravante não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora efetivada por meio do SISBAJUD comprometerá a sua subsistência ou seria destinada à reserva familiar de emergência. 15. Somente foram apresentados argumentos no sentido de que as verbas supracitadas seriam totalmente impenhoráveis, pois inferiores a 40 salários-mínimos, cuja controvérsia já foi afastada por precedentes do STJ (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) e também deste Tribunal (Acórdão 1727606, 07113411020238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 16. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir a penhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema. 17. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. DISPOSITIVO 18. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 19. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 20. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Águas Claras, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 21. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 22. Intimem-se. Publique-se. 12. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, em especial, o fato de que o agravante não demonstrou que as penhoras efetivadas por meio do sistema SISBAJUD comprometerão a sua subsistência, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e nego provimento ao recurso. 13. Na origem (processo nº 0720081-28.2022.8.07.0020), vfoi determinada a expedição de alvará em favor da agravada (ID nº 165885358) bem como a parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora (ID nº 177451986). Dispositivo 14. Conheço o recurso e nego-lhe provimento. Confirmo a decisão agravada. 15. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 16. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 17. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 18. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 18 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0743987-73.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO SOARES PEREIRA. A: DANIEL SOUZA VOLPE. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0743987-73.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIEGO SOARES PEREIRA, DANIEL SOUZA VOLPE AGRAVADO: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESQUISA VIA SISTEMAS CONVENIADOS. RENOVAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO DEFERIDO. PENHORA NÃO REALIZADA. REITERAÇÃO DE PESQUISA. VIABILIDADE EXCEPCIONAL PELO DECURSO DE PRAZO. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. Sem prejuízo dessas posições, é possível a requisição, pelo magistrado, de informações sobre a movimentação financeira da pessoa jurídica à Receita Federal quando o exequente já esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de constrição judicial. 5. Recurso conhecido e provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Daniel Souza Volpe e Outro contra decisão da 20ª Vara Cível de Brasília que indeferiu a pesquisa de bens e ativos em nome da agravada, por meio do INFOJUD (autos de origem nº 0737469-98.2022.8.07.0001, ID nº 171938719). 2. Os agravantes, em suma, alegam que a decisão que indeferiu as diligências em busca de bens e valores eventualmente registrados em nome da agravada não seria razoável e estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. 3. Defendem que os sistemas conveniados permitem a otimização do tempo de tramitação dos processos, prezando pela celeridade e pela efetividade da prestação jurisdicional. Ressalta que essa pesquisa não foi realizada até o momento. 4. Pedem antecipação de tutela recursal para determinar a realização de pesquisa de eventuais bens e ativos registrados em nome da devedora, via INFOJUD. No mérito, pugnam pela reforma da decisão. 5. Preparo recolhido (IDs nº 52367434 e nº 52367433). 6. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a realização de pesquisa de ativos no sistema INFOJUD (ID nº 52426213). 7. Sem contrarrazões (ID nº 53419415). 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento

Interno deste Tribunal. 10. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 11. Conheço o agravo de instrumento. 12. À época da análise do pedido de antecipação de tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 52426213): “[...] 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 8. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, E-RIDFT e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 10. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 11. Se esse fosse o intuito da demanda executiva e do cumprimento de sentença, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 12. Admite-se a reiteração da pesquisa nos sistemas conveniados quando não há outros bens penhoráveis e em virtude do transcurso de lapso temporal considerável desde a última diligência realizada, em atenção aos princípios da razoabilidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade da prestação jurisdicional. Precedente: Acórdão nº 1224651, 07126241020198070000, Relator: Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, DJE: 29/1/2020 13. No caso, verifico que ainda não houve a realização de pesquisas no sistema Infojud, cuja ferramenta contempla o princípio da cooperação e contribui para a economia e celeridade processual, justificando a sua utilização no caso concreto, sem prejuízo do ônus que é do credor de empreender outras diligências com o intuito de identificar bens passíveis de penhora. 14. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, vislumbro os pressupostos fáticos e legais para deferir a antecipação de tutela pleiteada pelos agravantes. DISPOSITIVO 15. Defiro a antecipação de tutela recursal e determino a realização da pesquisa de bens e direitos registrados em nome da devedora no sistema INFOJUD (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 16. Nomeio o douto Juízo ?a quo? para a realização das diligências. 17. Comunique-se à 20ª Vara Cível de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 18. Após, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 19. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 20. Publique-se.?” 13. Como não houve mudança fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou provimento ao recurso. 14. Na origem (proc. nº 0737469-98.2022.8.07.0001), a certidão de ID nº 176069243 anexou o resultado da pesquisa no sistema INFOJUD. Dispositivo 15. Conheço e dou provimento ao recurso para determinar a realização da pesquisa de bens e direitos registrados em nome da devedora no sistema INFOJUD. 16. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 19. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0742677-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL MACIEL ASEVEDO. Adv(s): GO1928600A - ROGERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA. R: L S DE MELO. Adv(s): DF32194 - SIDNEY MORAIS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0742677-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DANIEL MACIEL ASEVEDO AGRAVADO: L S. DE MELO DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PESQUISA VIA SISTEMAS CONVENIADOS.SISTEMA SNIPER. ELEMENTOS MÍNIMOS. ÊXITO DA MEDIDA. AUSÊNCIA. 1. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: Sisbajud, Renajud, Infojud e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais, uma vez que simplificam procedimentos de localização e constrição de bens. 2. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos dos devedores passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens dos devedores que possam ser penhorados. 4. O credor pode se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-lo na pesquisa de bens em nome do devedor, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 5. O credor deve apresentar elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores do devedor, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém sem sucesso. 6. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento interposto por Daniel Maciel Asevedo contra decisão da 20ª Vara Cível de Brasília que indeferiu o pedido de diligência via SNIPER e destacou os requisitos necessários à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (proc. nº 0716902-85.2018.8.07.0001, ID nº 171482586). 2. O agravante, em suma, destaca que já foram realizadas outras pesquisas para tentar localizar bens e valores em nome do devedor (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), sem sucesso, o que justificaria a diligência pleiteada. Defende a aplicação do princípio da cooperação (CPC, art. 6º). 3. Pede a reforma da decisão a fim de que o sistema SNIPER seja utilizado para encontrar bens para o cumprimento da sentença. 4. Não foi formulado pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo. 5. Preparo recolhido (ID nº 52094711). 6. Sem contrarrazões (ID nº 53112446). 7. Cumpre decidir. 8. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 9. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 12. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 13. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 14. Na origem, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o SNIPER é a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. Assim, ainda que o referido sistema se encontre integrado com essas outras bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado pode ser realizada diretamente por meio de sistemas externos, que o Juízo já possui acesso (SISBJUD, INFOJUD e RENAJUD) (ID nº 52094719). 15. Conforme informações disponíveis no site do CNJ, ?o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. ? (<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>, acesso em 7/7/2023). 16. Consta que o sistema ?foi desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 ? Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, projeto de cooperação técnica firmado entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Não há ato normativo ou regulamentação específica. ? 17. Há informação que ?os tribunais que já aderiram à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) podem usar o Sniper no marketplac e da PDPJ. Os magistrados já possuem acesso e cada tribunal poderá conceder acesso ao sistema para seus servidores. ? 18. A finalidade do sistema é, como bem consignado pelo CNJ, agilizar a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local, com dados que evidenciam as relações patrimoniais, societárias

e financeiras entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. 19. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é certo que a utilização dessas ferramentas representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 20. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possui patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade. ? (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 21. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 21. Os credores podem se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-los na pesquisa de bens registrados em nome dos devedores, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 22. O agravante deve apresentar elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores dos devedores, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém, sem sucesso. 23. Precedentes: TJDFT Acórdão nº 1662400, 07368394520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão nº 1665819, 07382580320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 24. Desde a pesquisa de ativos e de relacionamento do agravado com instituições bancárias, via SISBAJUD, realizada em 19/9/2020 (ID nº 52094719, pág. 224) e RENAJUD em 1/10/2020 (ID nº 52094719, pág. 230), não foram apresentados elementos documentais indicativos de qualquer mudança na situação econômico-financeira do devedor, o que inviabiliza a reiteração de diligências sem a mínima demonstração de efetividade, sob pena de repassar integralmente ao Poder Judiciário um ônus que é do credor. 25. O agravante não demonstrou o preenchimento dos pressupostos fático-legais necessários para justificar a realização das medidas pleiteadas, tampouco que vem empreendendo diligências com o intuito de auxiliar na localização de bens do agravado que possam satisfazer o crédito. 26. Como consequência, verifica-se que a pretensão recursal está desprovida de elementos fático-probatórios que justifiquem a reforma da decisão recorrida. 27. Na origem, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo provisório, diante da falta de localização de bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO 28. Conheço e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 29. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Comunique-se à origem. 30. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 31. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. 32. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0743679-37.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: ERIKA ADJUTO RIBEIRO. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Castro Número do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0743679-37.2023.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCONTONI BITES MONTEZUMA EMBARGADO: ERIKA ADJUTO RIBEIRO D E C I S Ã O Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada. Prestam, pois, a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. A parte embargante aponta existência de omissão na Decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, ao fundamento de não terem sido demonstrados riscos concretos que justifiquem o risco de dano apto ao deferimento da antecipação da tutela recursal requerida, por não ter se manifestado ?quanto ao fato de que a decisão agravada não discriminou os bens atingidos por seus efeitos, sobrestando os atos expropriatórios mesmo em relação a bens não albergados pela pretensão da esposa do executado ? terceira embargante?. Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, como já exposto, a decisão embargada se fundamentou no fato de não terem sido demonstrado indícios de riscos concretos que justifiquem o risco de dano. A questão referente aos bens não albergados pela pretensão da agravada dependem da prévia realização do contraditório. Demais, ?no Acórdão n. 1681737, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0733253-97.2022.8.07.0000, foi manifestado entendimento no sentido de que, ?ao que tudo indica, a penhora das cotas sociais é suficiente a adimplir o débito exequendo??, assim não há perigo de dano apto ao deferimento da antecipação da tutela recursal requerida. Como cediço, é incabível, nos Declaratórios, rever a decisão anterior para reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento. Por fim, não há omissão ou contradição no decurso, porquanto não está o Magistrado obrigado a refutar todas as alegações das partes, máxime quando tenha chegado a uma conclusão baseada em motivo suficiente para fundar de forma lógica o seu posicionamento. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. Aguarde-se o término do prazo para contrarrazões. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0745839-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO MODAL S.A.. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. R: HUMANAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0745839-35.2023.8.07.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO MODAL S.A. EMBARGADO: HUMANAS SERVICOS INTELIGENTES LTDA DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO MODAL S.A. contra a r. decisão exarada no ID 52890914, pela qual esta Relatoria não conheceu do agravo de instrumento, em razão da inépcia do recurso por se tratar de matérias não arguidas no primeiro grau de jurisdição e que, por via de consequência, não foram objeto de análise na r. decisão vergastada. O embargante, nas razões ofertadas no petitório constante do ID 53463439, sustenta que houve omissão quanto à tese de que a agravada, ao requerer a inclusão do Banco Modal no polo passivo da execução, induziu em erro o juízo de primeiro grau, ao trazer uma interpretação alegadamente extensiva e deturpada do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0708210-27.2023.8.07.0000. Ao final, postula o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes. É o relatório. Decido. O artigo 1.021, do Código de Processo Civil indica que, contra decisão exarada pelo relator, caberá agravo interno para o respectivo colegiado. Tem-se, portanto, como regra, que as decisões proferidas monocraticamente pelo relator devam ser impugnadas mediante agravo interno, à exceção daquelas hipóteses em que for imperativa a integração da decisão, quando configurados vícios de contradição, omissão, obscuridade, ou correção de erro material. No caso em apreço, observa-se a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos nos quais esta Relatoria se baseou para não conhecer do agravo de instrumento. Com efeito, não se encontra configurada qualquer omissão ou contradição na r. decisão recorrida, em relação à análise do cabimento do agravo de instrumento. Os questionamentos apresentados pelo agravante apontam pretensão error in iudicando, não se tratando de vício passível de ser sanado mediante a oposição de embargos de declaração. Portanto, as razões recursais que fundamentam os Embargos de Declaração opostos se amoldam à figura do Agravo Interno. Desta forma, não estando caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão denegatória do pedido de concessão de efeito suspensivo, e observado que o embargante busca rediscutir os fundamentos adotados por esta Relatoria, recebo os embargos de declaração como agravo interno, por força do princípio da fungibilidade recursal. Desnecessária, no entanto, a adoção das medidas previstas no artigo 1.024, § 3º c/c 1.021, do Código de Processo Civil, pois já constam dos autos todos os fundamentos nos quais o agravante fundamenta a pretensão de reforma da decisão hostilizada, sendo despidianda sua complementação. Determino, em consequência, a retificação da autuação do recurso para agravo interno. Com fundamento no § 2º do artigo 1.021 do Código de

Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do agravo interno. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 08:07:59. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0744129-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG131495 - JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0744129-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Em relação à gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do art. 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. Em assim sendo, da análise do referido dispositivo, o Magistrado só poderá indeferir o requerimento processual, afastando a presunção nela, Declaração, contida, caso existam nos autos elementos concretos da falta dos pressupostos legais para a concessão da Gratuidade de Justiça. Os documentos presentes nos autos de origem não corroboram a presunção de hipossuficiência apta a acarretar a Gratuidade de Justiça para todos os atos processuais, conforme alegado. Na situação dos autos, verifica-se a movimentação de altos valores em conta corrente, superiores e muito à média nacional e ao critério objetivo utilizado por esta Turma para concessão da benesse. Isto porque, esta Turma tem considerado 5 (cinco) salários-mínimos como o limite razoável para concessão da benesse, mesmo parâmetro utilizado na Defensoria Pública. Acerca da impossibilidade de ser deferida a Justiça Gratuita, quando não demonstrada a sua necessidade, confirmam-se precedentes da Nossa Oitava Turma Cível: (Acórdão n.985311, 20150110761752APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 702/706) e (Acórdão n.1001169, 20140110893079APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 444/463). Por tais razões, não entendo cabível a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça. Assim, INDEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelo agravante. Intime-se o recorrente a apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista o baixo valor das custas processuais relativas ao Agravo de Instrumento. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0744129-77.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG131495 - JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0744129-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Em relação à gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil, no parágrafo segundo, do art. 99, confere à Declaração de Hipossuficiência a presunção relativa da veracidade dos fatos nela contidos, ou seja, a situação de miserabilidade jurídica do litigante. Em assim sendo, da análise do referido dispositivo, o Magistrado só poderá indeferir o requerimento processual, afastando a presunção nela, Declaração, contida, caso existam nos autos elementos concretos da falta dos pressupostos legais para a concessão da Gratuidade de Justiça. Os documentos presentes nos autos de origem não corroboram a presunção de hipossuficiência apta a acarretar a Gratuidade de Justiça para todos os atos processuais, conforme alegado. Na situação dos autos, verifica-se a movimentação de altos valores em conta corrente, superiores e muito à média nacional e ao critério objetivo utilizado por esta Turma para concessão da benesse. Isto porque, esta Turma tem considerado 5 (cinco) salários-mínimos como o limite razoável para concessão da benesse, mesmo parâmetro utilizado na Defensoria Pública. Acerca da impossibilidade de ser deferida a Justiça Gratuita, quando não demonstrada a sua necessidade, confirmam-se precedentes da Nossa Oitava Turma Cível: (Acórdão n.985311, 20150110761752APC, Relator: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/12/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: 702/706) e (Acórdão n.1001169, 20140110893079APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 444/463). Por tais razões, não entendo cabível a concessão do benefício de Gratuidade de Justiça. Assim, INDEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelo agravante. Intime-se o recorrente a apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista o baixo valor das custas processuais relativas ao Agravo de Instrumento. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0746951-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA. Adv(s).: PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0746951-39.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NUBIA MARIA BRANDAO DE SA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0721153-44.2021.8.07.0001, ajuizada pela agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 173179670 dos autos de origem) o d. Magistrado de primeiro grau declinou da competência em favor da Comarca de São Luís/MA, por entender que o ajuizamento da demanda no foro de Brasília/DF afronta não só as normas de competência, como também sobrecarrega a administração da Justiça local. Em suas razões (ID 53035239), a agravante sustenta, em síntese, que a opção pela propositura da ação perante a Justiça do Distrito Federal não se deu de forma aleatória ou sem justificativa, pois foi eleito o foro do lugar onde se encontra sediada a instituição financeira agravada, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Defende, ainda, a aplicação do enunciado de Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Assevera que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. Ao final, a agravante requereu a concessão de gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requereu a reforma do r. decism, a fim de declarar a competência do Juízo Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar a demanda. Esta Relatoria, por meio do despacho de ID 53125086, determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Transcorreu in albis o prazo para que a agravante colacionasse a documentação comprobatória, consoante se extrai da certidão de ID 53524371. É o relatório. Decido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. De fato, conforme estabelece o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, somente é permitido ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Neste viés, afigura-se permitido ao julgador o indeferimento da gratuidade requerida caso os elementos de prova juntados aos autos indiquem que a parte requerente reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. Por certo, o acolhimento da declaração de hipossuficiência financeira, quando existentes elementos de prova que demonstram a insubsistência da tese alegada, implica subverter a finalidade da norma assecuratória de acesso à justiça aos que não dispõem de recursos para pagamento das custas e despesas processuais. A corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Gratuidade de Justiça visa garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário. Conforme os artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural e a pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais e os honorários advocatícios têm direito à Gratuidade da Justiça, na forma da Lei. 2. É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ((Acórdão 1654576, 07341173820228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2023, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não comprovada, pela pessoa jurídica, em sede de apelação, a necessidade do benefício, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça gratuita, especialmente à vista da ausência de efeito retroativo de decisão dessa natureza. 2. Fixado, na decisão de indeferimento da gratuidade de Justiça, prazo para recolhimento do preparo e descumprida a determinação, configura-se a deserção, a impor o não conhecimento do recurso. 3. Agravo interno desprovido. Apelo não conhecido. Honorários majorados. (Acórdão 1651270, 07027824420228070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no PJe: 14/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INCIDENTAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIDO. EMENDA À INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de veracidade do afirmado na declaração da postulante ao benefício de justiça gratuita é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos. 1.1. Aplicado analogicamente o art. 790 da CLT, a gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não é o caso do apelante. 1.2. Se não há nos autos elementos que comprovem que a parte não pode arcar com o pagamento das custas processuais, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido. 2. Embora o juízo a quo tenha afirmado que é necessário o preenchimento de requisitos legais para a configuração de grupo econômico a legitimar a inclusão de variadas empresas no polo passivo do feito, o apelante apenas juntou aos autos decisão trabalhista que deferiu incidente para formação de grupo econômico pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, não apresentando a fundamentação devida. 3. Os documentos juntados pelo autor, ora apelante, nada demonstraram acerca do volume de negócios das empresas, estando algumas delas localizadas em São Paulo, inviabilizando a determinação da competência, em descumprimento à determinação do juízo de primeira instância. 4. Não emendada a inicial a contento, embora facultada, mostra-se perfeita a sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da peça inicial. Art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1398864, 07064047720218070015, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Ressalte-se, assim, que o benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. No caso em apreço, considero que os documentos acostados nos autos de origem revelam que a agravante não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não há demonstração de seu rendimento mensal. Ademais, mesmo intimada a trazer aos autos a documentação comprobatória de sua hipossuficiência, a agravante deixou transcorrer o prazo in albis. Nestes termos, concluo que o quadro fático apresentado não demonstra a incapacidade financeira da agravante para custear o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento da subsistência própria e da família. Com estas considerações, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Por conseguinte, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 às 16:58:33. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0748951-12.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: BERECHIT MANA COSMETICOS LTDA. R: LUCIANO BARBOSA SALES. Adv(s): ES12713 - SAVIO CORREA SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0748951-12.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: BERECHIT MANA COSMETICOS LTDA, LUCIANO BARBOSA SALES DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra a decisão da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga que indeferiu a realização de diligência no sistema SNIPER (proc. nº 0037195-41.2014.8.07.0007, ID nº 175434607). 2. O agravante, em suma, destaca que já foram realizadas outras pesquisas para tentar localizar bens e valores em nome dos devedores, sem sucesso, o que justificaria a diligência pleiteada. Defende a aplicação do princípio da cooperação (CPC, art. 6º). 3. Pede a antecipação da tutela para que seja realizada a pesquisa patrimonial no sistema SNIPER. No mérito, pugna pela reforma da decisão. 4. Preparo recolhido (ID nº 53490906, págs. 1-2). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 7. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua desses processos é viabilizar a satisfação do crédito pleiteado. 8. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, aos credores. 9. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou realizar outras diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores dos devedores que possam ser penhorados. Se esse fosse o intuito, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 10. Na origem, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o SNIPER carece de efetividade, na medida em que já foram realizadas buscas em todos os sistemas conveniados, não havendo indícios mínimos da sua efetividade e ainda estão pendentes de integração as bases de dados do SISBAJUD e INFOJUD (ID nº 175434607). 11. Conforme informações disponíveis no site do CNJ, ?o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas.? (<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>, acesso em 17/11/2023). 12. Consta que o sistema ?foi desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 ? Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos, projeto de cooperação técnica firmado entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Não há ato normativo ou regulamentação específica.? 13. Há informação que ? os tribunais que já aderiram à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) podem usar o Sniper no marketplace da PDPJ. Os magistrados já possuem acesso e cada tribunal poderá conceder acesso ao sistema para seus servidores.? 14. A finalidade do sistema é, como bem signado pelo CNJ, agilizar a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local, com dados que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. 15. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou subrogatórias, é certo que a utilização dessas ferramentas representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente, porque possui caráter residual. 16. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com

base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade. (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 17. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 18. Os credores podem se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-los na pesquisa de bens registrados em nome dos devedores, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 19. É plausível que o agravante apresente elementos mínimos de que a medida pleiteada poderá obter êxito, ainda mais quando já foram realizadas outras tentativas de localização de bens e valores da devedora, mediante pesquisas aos sistemas conveniados, porém, sem sucesso, conforme se depreende dos autos originários. 20. Precedentes: TJDFT Acórdão nº 1662400, 07368394520228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada e Acórdão nº 1665819, 07382580320228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 21. Desde a pesquisa de veículos em nome dos agravados (RENAJUD) e dos bens declarados à Receita Federal (INFOJUD) em junho de 2022 (ID nº 129428757), não foram apresentados elementos documentais indicativos de qualquer mudança na situação econômico-financeira dos devedores, o que inviabiliza a reiteração de diligências sem a mínima demonstração de efetividade, sob pena de repassar integralmente ao Poder Judiciário um ônus que é do credor. 22. O agravante não demonstrou o preenchimento dos pressupostos fático-legais necessários para justificar a realização da medida pleiteada, tampouco que vem empreendendo diligências com o intuito de auxiliar na localização de bens dos agravados que possam satisfazer o crédito. 23. Nesta via de estrita delibação, cuja cognição é realizada de maneira sumária, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. DISPOSITIVO 24. Indefero a antecipação da tutela recursal (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 25. Comunique-se à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 26. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.019, inciso II). 27. Precluída esta decisão, retorne-me os autos. 28. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0748742-43.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0748742-43.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. R. P. D. S. AGRAVADO: R. C. S. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.R.P.D.S. contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos n. 0754083-02.2023.8.07.0016, proposta pelo agravante em desfavor de R. C. S. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 175026731), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu a tutela provisória de urgência vindicada pelo agravante, que objetivava exonerá-lo da obrigação de prestar alimentos ao filho, por considerar ausentes as provas da desnecessidade dos alimentos por parte da agravada. No agravo de instrumento interposto, o agravante sustenta que o agravado completou 25 (vinte e cinco) anos de idade, além de possui CNPJ ativo perante a Receita Federal e ter concluído, em meados de 2023, o curso superior de administração. Assevera que comprovou que o agravado é capaz de manter sua posição no mercado de trabalho e arcar, per si, com os custos atinentes à própria subsistência. Aduz que a tutela que não visa à exoneração integral dos alimentos, mas apenas e tão somente sua redução. Ao final, o agravante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de deferir a tutela de urgência para que seja minorado o percentual fixado a título de alimentos de 15% (quinze por cento) para 6% (seis por cento) dos rendimentos brutos mensais do autor. A título de provimento definitivo, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para confirmar a tutela recursal vindicada. Comprovações de recolhimento do preparo acostados no ID 53442727. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Da análise sumária dos argumentos vertidos nesta instância recursal, constata-se não estar evidenciada a probabilidade do direito vindicado pelo agravante, de modo a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se estariam configurados os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência vindicada na inicial da ação de exoneração de alimentos proposta pelo agravante em desfavor do agravado. O princípio constitucional da solidariedade (artigo 3º, inciso I) impõe o dever jurídico de cuidado e responsabilidade mútuos entre os componentes de um mesmo núcleo familiar, no que se refere à assistência moral e material. Cumpre ressaltar que, atingida a maioridade, cessa o poder familiar e, com ele, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos. Fica, contudo, assegurado aos filhos maiores de idade, caso necessitem de alimentos, o direito de postulá-los, não com base no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, mas com fundamento na relação de parentesco, nos termos do artigo 1.694 do mesmo Diploma Legal. Consoante o artigo 1.694 do Código Civil, [p]odem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal1 discorrem acerca da possibilidade de manutenção do dever de alimentar, ainda que o alimentado tenha atingido a maioridade civil, nos seguintes termos: (...)Belmiro Pedro Welter sintetiza que os pais podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos maiores em três hipóteses: (i) aos filhos maiores e incapazes; (ii) aos filhos maiores e capazes que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; (iii) aos filhos maiores e capazes, porém em situação de indigência proposital. Dessa maneira, a maioridade civil não constitui, por si só, motivo suficiente para que o genitor deixe de prestar os alimentos, o que somente ocorrerá quando provada a desnecessidade do alimentando ou a impossibilidade do devedor. Em face da mera maioridade civil, é intuitivo que não pode ser cessado o dever de alimentar imposto aos pais, até mesmo porque não findou a solidariedade familiar. Aliás, se alguém pode ser compelido a prestar alimentos ao ascendente ou ao irmão que deles necessita, com idêntica motivação pode ser obrigado a prestá-los aos seus filhos, ainda que maiores, quando estiverem em tais situações. De fato, a maioridade civil, por si só, não constitui fundamento suficiente para a extinção da obrigação de prestar alimentos. Entretanto, é de se considerar que, com a maioridade civil, a razão dos alimentos se altera de forma substancial, porquanto o alimentando passa a adquirir progressivamente as responsabilidades pelo seu próprio sustento. O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que (o) cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula 358/STJ). No caso em apreço, o agravante juntou documentos com a finalidade de demonstrar que o filho agravado conta com 25 (vinte e cinco) anos e, conforme alegação do requerente, já teria concluído o ensino superior além de ter CNPJ ativo perante a Receita Federal, consoante se extrai do ID 172799556 dos autos de origem. Com base no contexto fático-probatório, numa análise perfunctória, uma vez que o processo originário ainda está em fase incipiente, não é possível extrair, com grau de verossimilhança necessário, a probabilidade do provimento do recurso manejado. Como se sabe, a pretensão de exoneração de alimentos deve estar calcada na superveniente mudança das condições de quem presta e/ou de quem recebe os alimentos, conforme expressa previsão do art. 1.699 do Código Civil (CC). Confira-se: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. O agravante, na ação originária, não demonstra, a princípio, a alteração da necessidade do alimentando, pois não é possível ter a certeza necessária de que o filho não mais necessita dos alimentos, o que poderá mostrar-se com a devida dilação probatória para perquirir os fatos narrados na peça recursal. Assevere-se, inclusive, que os documentos acostados no ID 172799556 dos autos de origem revelam que o último vínculo empregatício do agravado teria se encerrado em fevereiro do corrente ano. Em casos semelhante, este egrégio Tribunal de Justiça entendeu

pela necessidade de dilação probatória, conforme arestos a seguir colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA EXIGIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A maioria civil, por si só, não conduz à extinção do dever de alimentar. Cessado o poder familiar, a obrigação alimentar passa a ter como fundamento o vínculo de parentesco. Todavia, imprescindível a efetiva comprovação da necessidade dos alimentos para o alimentando. Devem estar presentes os requisitos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil - CC. 2. O alimentante tem o direito de buscar a exoneração da obrigação alimentar, quando cessado o poder familiar e a presunção de necessidade do filho for então menor. 3. A determinação judicial de interrupção imediata da prestação alimentícia, em sede liminar, somente é possível em situações excepcionais e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, dispõe a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". 4. Na hipótese, em cognição sumária, não é possível afastar o dever de prestar alimentos. Há informação de que o agravado está desempregado. Assim, é imprescindível a dilação probatória a fim de verificar a verdadeira situação fática. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1714064, 07098567220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 26/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do enunciado da súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". 2. Como bem definido na origem, "para a exoneração da obrigação alimentar deve-se averiguar as reais necessidades da alimentanda. E, da análise superficial permitida neste primeiro momento, não é possível presumir a ausência de necessidade ou a alteração substancial na possibilidade do alimentante. É preciso, portanto, cautela. Ademais, tendo em vista o caráter satisfativo da tutela vindicada evidencia-se prudente aguardar-se o desenvolvimento da marcha processual". 3. De fato, precisar as necessidades da agravada ou a alteração substancial na possibilidade do agravante é questão cuja definição se mostra recomendável seja objeto de instrução nos autos de origem. Recomendável seja a pleiteada exoneração objeto de discussão em sede da necessária dilação probatória. 3.1. "4. Inviável o acolhimento do pedido liminar de exoneração da prestação alimentícia se inexistente nos autos elementos que demonstrem que a alimentanda pode prover seu próprio sustento, demandando o necessário estabelecimento do contraditório, diante de atividade instrutória aprofundada apta a autorizar a formação de juízo de cognição exauriente, providência esta que não se mostra viável na via estreita do agravo de instrumento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (Acórdão 1612390, 07170887220228070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. RELATÓRIO (Acórdão 1678784, 07325800720228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. ALIMENTANDA COM 24 ANOS MATRICULADA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR. NOTICIADO INTERESSE EM CURSAR MEDICINA NA ARGENTINA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. SÚMULA 358/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. decisão agravada, que indeferiu pedido de tutela de urgência para exonerar o autor, ora agravante, dos alimentos fixados em favor de sua filha agravada porquanto não demonstrados os requisitos hábeis à sua concessão. 2. O poder familiar se extingue com a maioria do filho e, em regra, também, o dever de sustento. Entretanto, a obrigação de prestar alimentos permanece, com base no parentesco, se demonstrada a necessidade de receber do(a) filho(a) e a possibilidade de o pai fornecer os alimentos. 3. A simples maioria civil da alimentanda não é causa automática de exclusão da obrigação de prestar alimentos, tendo em vista a continuidade do dever de auxílio decorrente da relação de parentesco entre pais e filhos (arts. 1.634 e 1.694 do Código Civil). 3.1 A jurisprudência desta Corte, presumindo a necessidade da alimentanda, reputa devidos os alimentos ao filho que, embora maior, esteja matriculado em curso técnico ou de ensino superior, até os 24 anos, ou, ainda, quando considerado incapaz. 4. Essa matéria está pacificada na jurisprudência, conforme a Súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." (Grifou-se). 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. (Acórdão 1671609, 07239618820228070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Dessa forma, em conformidade com a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça é imprescindível o contraditório a fim de verificar a verdadeira situação fática. Portanto, ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano, a albergar a pretensão do recorrente, tem-se por inviabilizado o deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 08:17:55. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: famílias - Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016. Pág. 745.

N. 0746812-87.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO JORGE DA SILVA. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0746812-87.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO JORGE DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ricardo Jorge da Silva contra decisão da 22ª Vara Cível de Brasília que na ação de busca e apreensão que tramita sob o nº 0733927-38.2023.8.07.0001, deferiu a liminar pleiteada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. (ID nº 168701251). 2. O efeito suspensivo foi indeferido (ID nº 53038343). 3. Na origem (proc. nº 0733927-38.2023.8.07.0001), em 16/11/2023 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial (ID nº 177496907, págs. 1-3). 4. Cumpra-se. 5. O CPC, art. 932, III, impõe ao relator o dever de não conhecer recorrente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 6. O interesse processual/recursal fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 7. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do CPC, art. 932, III, o recurso não deve ser conhecido (TJDF, Acórdão nº 1030441). DISPOSITIVO 8. Não conheço o recurso em virtude da perda superveniente do objeto (CPC, art. 932, III). 9. Comunique-se à 22ª Vara Cível de Brasília, com cópia. 10. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 11. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 12. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. A multa, se for o caso, será fixada em salário(s) mínimo(s) se tratar de causa de valor ínfimo. 13. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0710711-19.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROGERIO LACERDA SILVA. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0710711-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROGERIO LACERDA SILVA APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Apelação Cível interposta por Rogério Lacerda

Silva em face da r. sentença (ID 52186754) que, nos autos da Ação movida pelo Apelante em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A, julgou improcedentes os pedidos de condenação da Ré ao pagamento do capital segurado, bem como de danos materiais e morais. Nas razões recursais (ID 52186759), o Autor/Apelante discorre, genericamente, acerca do princípio da fungibilidade, do contraditório e da ampla defesa e da negativa de prestação jurisdicional. Alega que "Equivocadamente entendeu o Respeitável Magistrado acerca da ilegitimidade no feito?". Sustenta que "o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica?". Defende fazer jus à concessão da gratuidade de justiça. Requer a reforma da r. sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. Sem preparo, em razão da gratuidade concedida na origem (ID 52185953). Intimado, o Réu/Apelado apresentou contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo não provimento dele (ID 52186764). Em uma primeira análise do feito, constatei a divergência entre o decidido na r. sentença recorrida e os argumentos expostos nas razões recursais, sendo determinada a intimação do Apelante para esclarecer possível violação à dialeticidade (ID 52863880). O Recorrente apresentou manifestação, limitando-se a requerer a dilação do prazo para atender à determinação (ID 53213268). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, o Apelante pleiteia a dilação do prazo concedido para se manifestar a respeito da possível violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a greve do transporte público do Distrito Federal ocorrida em 6/11/2023 inviabilizou o cumprimento da providência. Ocorre que a juntada de manifestação do Apelante acerca de possível ofensa ao princípio da dialeticidade - questão meramente processual que poderia ser atendida por simples peticionamento eletrônico - não é afetada, em qualquer medida, pela paralização de um dia no transporte público. A reforçar a impossibilidade de atendimento desse pleito, a parte peticionou nos autos requerendo a dilação do prazo, quando poderia ter apresentado a manifestação solicitada. Desse modo, indefiro o pedido e passo a analisar possível violação à dialeticidade. O art. 932 do CPC/15 dispõe que incumbe ao Relator não conhecer de recurso que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O Diploma Processual Civil exige que o recorrente indique precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada, a fim de permitir à parte contrária a elaboração de sua defesa em contrarrazões e de fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. É o que a doutrina denomina de respeito ao princípio da dialeticidade. Compulsando os autos, observa-se que a r. sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos de condenação da Ré ao pagamento do capital segurado, bem como de danos materiais e morais (ID 52186754). O fundamento do decisum se lastreou no fato de que apesar do falecimento, por causas naturais, da cónyuge do Requerente, em 6/1/2021 (ID 52185936), ele não faz jus à indenização securitária, pois o sinistro ocorreu dentro do período de carência estabelecido no item 5 da Proposta de Contratação em questão (ID 52185937, pág. 2). Ademais, restou consignada a legalidade da estipulação de prazo de carência para o seguro de vida, tendo em vista o teor do art. 797 do Código Civil e que o período de carência estabelecido na avença não é desproporcional, pois se respeitou o prazo máximo previsto pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para os "Benefícios de Risco?". Registrou-se, ainda, que a referida cláusula contratual foi redigida de forma clara, tendo, inclusive, a sua redação destacada em negrito (ID 52185937, pág. 2). Quanto às despesas com o funeral e o sepultamento, asseverou-se não ter sido observado pelo Autor o procedimento previsto no ajuste, que exigia o acionamento prévio da Ré antes de qualquer providência, uma vez que o reembolso estaria condicionado à impossibilidade da prestação dos serviços pela própria seguradora. Concluiu-se, então, que a seguradora demandada agiu dentro das balizas contratuais e legais aplicáveis ao caso, não se verificando qualquer ilícito por ela incorrido, a refulgar o pleito indenizatório. Ocorre que a Apelação interposta pelo Requerente (ID 52186759) não impugnou especificamente os aludidos fundamentos, restringindo-se a dissertar, genericamente, acerca do princípio da fungibilidade, do contraditório e da ampla defesa e da negativa de prestação jurisdicional. Alegou, ainda, que "Equivocadamente entendeu o Respeitável Magistrado acerca da ilegitimidade no feito?", a despeito de inexistir, na sentença, discussão acerca do tema; sustentou que "o cerceamento de defesa é manifestamente comprovado diante da finalização do processo sem que a parte tivesse assistência técnica?", quando o Requerente juntou procuração à exordial; e defendeu fazer jus à concessão da gratuidade de justiça, que já lhe foi assegurada na origem. Nesse contexto, constata-se que as teses lançadas no recurso estão dissociadas dos fundamentos da r. sentença. Logo, resta evidenciada a violação ao princípio da dialeticidade, conduta vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento pacífico deste eg. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INUTILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Princípio da Dialeticidade Recursal estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irresignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 2. No caso, a ausência de impugnação específica enseja o não conhecimento do recurso, quanto às questões afetas ao mérito da lide, tendo em vista a violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal, porquanto a apelante, não apontou, de forma clara e objetiva, o desacerto ou inadequação dos fundamentos da Sentença. 3. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, quando a produção da prova pericial pretendida mostrar-se desnecessária para o julgamento da lide. 4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida." (Acórdão 1183101, 07051474920188070006, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação interposta pelo Autor. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/15, observada a gratuidade de justiça concedida na origem. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0705912-59.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: ERICA VASQUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0705912-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: ERICA VASQUES MARTINS DECISÃO DE MÉRITO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DEMONSTRADOS. ASSINATURA ELETRÔNICA. LEI Nº 10.931/2004, ART. 29, §5º. MP Nº 2.200-2/2001. LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O art. 29, §5º, da Lei nº 10.931/2004 permite a assinatura eletrônica das cédulas de crédito bancário (CDC). Já a MP nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento?. Precedentes. 2. Atendidos os requisitos previstos na lei, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial apto a embasar a ação de execução (Lei nº 10.931/2004). 3. Presentes os pressupostos essenciais à execução e diante do pedido do autor, os autos devem retornar à origem para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo, e ser determinado o seu regular prosseguimento. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. Ato impugnado (ID nº 51732580): sentença da 1ª Vara Cível de Sobradinho que indeferiu a petição inicial ante o descumprimento da determinação de emenda e extinguiu o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único c/c 330 e 485, I). 2. Sucumbência: Sem custas. Sem honorários advocatícios devido à ausência de contraditório. 3. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. 4. Apelada: Érica Vasques Martins. 5. Ação proposta: busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Causa de pedir: inadimplência das parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Pedido: conceder, liminarmente, a busca e apreensão do veículo (não especificado), pagamento integral da dívida correspondente a R\$ 25.610,04, corrigida e acrescida de juros legais até a data do pagamento, ou, não havendo pagamento, tornar definitiva a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do bem. Data do ajuizamento: 8/2/2023. Valor da causa: R\$ 25.610,04 (ID nº 51732566). 6. Razões de apelação (ID nº 51732583): alega, em suma, que: não houve a inserção de assinatura digitalizada da apelada, como entendeu o Juízo a quo, mas a assinatura foi realizada de forma digital; a assinatura digital aposta no contrato foi realizada por meio de Certificados Digitais ICP-Brasil Compliance, conforme M.P. 2.200/01, Artigo 11º, Lei Federal 11.419/06; a exigência de comprovar a assinatura para apreciação da medida liminar constitui excesso de formalismo, inviabiliza o acesso ao judiciário e afronta aos princípios da instrumentalidade,

celeridade e economia processual; a assinatura digital possui autenticidade, integridade, confiabilidade e não-repúdio pela ré; não cabe ao Juízo a quo impugnar a veracidade da assinatura, mas à própria ré. 7. Pedido recursal: cassação da sentença, reconhecendo a validade da assinatura digital (M.P. 2.200/01, Artigo 1º, Lei Federal 11.419/06. 8. Preparo recolhido (IDs nº 51732584 e nº 51732585). 9. A sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 51732586). 10. Sem contrarrazões (ID nº 51732594). 11. Cumpre decidir. 12. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 13. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 14. Conheço e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, III, e Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, § 5º). 15. Sem preliminares. Sem justiça gratuita. 16. CDC aplicável. 17. Provas juntadas na inicial: (a) cédula de crédito bancário, operação nº 555738060 (ID nº 51732560); (b) notificação enviada à apelada por e-mail (ID nº 51732562, págs. 1 e 2). 18. Provas juntadas na emenda à inicial apresentada espontaneamente pelo autor: planilha demonstrativa de débitos (ID nº 51732567). 19. A controvérsia do recurso cinge-se à análise da executividade do contrato assinado eletronicamente com aceite digital. 20. O apelante ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em desfavor da apelada. 21. Foi concedido ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, (ID nº 51732571) nos seguintes termos: ?No caso, a instituição financeira junta notificação encaminhada para o endereço eletrônico do devedor (ID 148920493). Considero inválida a notificação apresentada por ausência de previsão legal. Na hipótese, apresenta-se impossível admitir a eficácia da mensagem eletrônica encaminhada ao réu, pois a lei que disciplina a matéria não se reporta a esta forma de comunicação. Nesses termos, faculto à parte autora a apresentação da notificação da parte ré em seu endereço conhecido, consoante consta dos autos. Não basta a comprovação de envio da notificação, deve ser demonstrado o recebimento desta no endereço do notificado [grifo na transcrição]. Emende-se, ainda, a petição inicial para: 1) Identificação do veículo objeto da ação na petição inicial apresentada ao ID 148920488. 2) Juntar o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancário, com identificação do bem dado em garantia, subscrito pela parte ré. 3) Demonstrar a inscrição do gravame de alienação fiduciária no DETRAN.?. 22. O autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (ID nº 51732573) e apresentou a planilha de débito atualizada (ID nº 51732574). 23. O juízo a quo considerou que a emenda foi parcialmente cumprida e que era cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução. Concedeu o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor apresentasse o contrato assinado pela parte ré (ID nº 51732577). 24. O autor defendeu que os contratos realizados em meio eletrônico têm os mesmos efeitos jurídicos conferidos aos contratos realizados por escrito ou verbalmente. Esclareceu que a cédula de crédito bancário que instrui a inicial contém o aceite digital da ré, possuindo todos os requisitos de validade do negócio jurídico (ID nº 51732579). 25. Sobreveio a sentença extintiva (ID nº 51732580). 26. Discussão: O art. 29, §5º, da Lei nº 10.931/2004 permite a assinatura eletrônica das cédulas de crédito bancário (CDC). Já a MP nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ?comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento? (Precedente: Acórdão nº 1396291). 27. A cédula de crédito bancário objeto da lide registra que se trata de um contrato de crédito pessoal. O documento apresentou os seguintes dados referentes à assinatura eletrônica: (ID nº 51732560): ?Assinado eletronicamente Assinado eletronicamente por aceite digital realizado em 25/04/2022, às 13:14:55, por Erica Vasques Martins, e-mail ericabsb@gmail.com. Informações adicionais: IP 189.6.8.182 (Android MOBILE).? 28. Ao contrário das alegações recursais, na cédula de crédito bancário que instrui o pedido do apelante não há assinatura digital certificada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Trata-se de uma assinatura eletrônica, gerada com software disponibilizado pelo Banco apelante, que reúne elementos que visam identificar o signatário, como nome do signatário, o código de identificação de dispositivo utilizado por ele, data e hora e o e-mail. 29. A Lei nº 10.931/04, art. 29, § 5º, regulamenta que é permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário, ?desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário?. 30. A MP nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ?comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento?. 31. A circular nº 4.036 do BACEN admite a utilização de ?outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível e identificação biométrica?. 32. Portanto, são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil, com a condição de que reúnam elementos hábeis a identificar o signatário, tais como data e hora, nome, e-mail, IP e localização. Precedente: Ac nº 1396291. 33. Embora não certificada pela ICP-Brasil, a assinatura eletrônica por aceite digital constante da cédula de crédito bancário ? crédito pessoal anexada à inicial (ID nº 51732560) é válida, pois reúne elementos que identificam o signatário, como o nome completo, o código de identificação de dispositivo utilizado por ele, data e hora e o e-mail. Precedentes desta Turma: Ac nº 1690018; Ac nº 1658455. 34. Essa tese é reforçada pela narrativa do apelante na petição inicial, pois algumas parcelas do empréstimo foram pagas. Não parece crível que alguém pagaria boletos de contrato que não firmou. Até que se prove o contrário, a assinatura eletrônica é válida. 35. A jurisprudência do STJ orienta que: ?Em uma sociedade que é comprovadamente menos formalista, na qual as pessoas não mais se individualizam por sua assinatura de próprio punho, mas, sim, por seus tokens, chaves, logins e senhas, ID's, certificações digitais, reconhecimentos faciais, digitais, oculares e, até mesmo, pelos seus hábitos profissionais, de consumo e de vida, captados a partir da reiterada e diária coleta de seus dados pessoais, e na qual se admite a celebração de negócios jurídicos complexos e vultosos até mesmo por redes sociais ou por meros cliques, o papel e a caneta esferográfica perdem diariamente o seu valor e a sua relevância, devendo ser examinados em conjunto com os demais elementos que permitam aferir ser aquela a real vontade do contratante.? (REsp 1.633.254-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020) 36. Como visto, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (ID nº 51732573). 37. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004: ?A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.? [grifo na transcrição]. 38. O apelante juntou a cédula de crédito bancário (ID nº 51732560) assinada eletronicamente por aceite digital e a planilha atualizada do débito (IDs nº 51732567 e nº 51732574). 39. Por meio dos referidos documentos, é possível aferir a existência da dívida cobrada, a identificação das parcelas pagas e das que estão em aberto, com seus respectivos valores, data de vencimentos, taxas de juros, correção monetária e saldo devedor. 40. Dessa forma, estão presentes todos os pressupostos essenciais à execução, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. 41. Presentes os pressupostos essenciais à execução e, diante do pedido de ID nº 51732573, os autos devem retornar à origem para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, e ser determinado o seu regular prosseguimento. 42. A sentença deve ser cassada. 43. Anoto que eventual irregularidade ou nulidade poderá ser suscitada em sede de embargos à execução ou exceção de pré-executividade pela apelada, a quem incumbe o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, inclusive apresentando elementos capazes de mitigar a exigibilidade do título de crédito extrajudicial que embasa o processo de execução (CPC, art. 373, II). 44. Informações complementares: ação proposta em 8/2/2023. Valor da causa: R\$ 25.610,04 (ação de busca e apreensão) alterado para R\$ 26.922,34 (execução). Sentença proferida em 19/5/2023. Não foram fixados honorários advocatícios. Não há justiça gratuita. Dispositivo 45. Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, diante do pedido de ID nº 51732573, e o regular prosseguimento do feito. 46. Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais ante a ausência de fixação na origem e o êxito do recurso (STJ, AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 07/03/2019 e REsp 1.865.553/PR; 1.865.223/SC e 1.864.633/RS ? Tema afetado 1059). 47. Comunique-se à origem 48. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 49. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarada manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do CPC. 50. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0742362-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s).: GO22703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. R: RODRIGO RODRIGUES NUNES. R: MARIA RODRIGUES LARA NUNES. Adv(s).: MG91166 - LEONARDO DE LIMA NAVES, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0742362-04.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A AGRAVADO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, RODRIGO RODRIGUES NUNES, MARIA RODRIGUES LARA NUNES Decisão de Mérito AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMAS CONVENIADOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. SERAJUD. DILIGÊNCIA. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS. CENSEC. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Os sistemas conveniados ao Tribunal têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. 3. A tarefa de empreender diligências para localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados para localizar bens do devedor que possam ser penhorados. 4. O Juiz pode determinar medidas atípicas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da determinação judicial, desde que a providência seja razoável e adequada (CPC, art. 139, IV). 5. O STJ entende que as medidas previstas no referido artigo condicionam-se à análise da adequação, necessidade e razoabilidade, bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade? (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 6. A inscrição do nome dos agravados no cadastro de inadimplentes pode ser realizada sem a necessária intervenção do Poder Judiciário e a diligência via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, não se presta à finalidade pretendida pela agravante, de modo que não contribuirá para a satisfação do seu crédito. 7. O STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob a sistemática dos repetitivos, registrados no Tema nº 1137 cuja questão submetida a julgamento é ?Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.? 8. A Corte Especial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, Marco Buzzi, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (CPC, art. 1.037, II). 9. Há distinguishing que permite o julgamento do recurso, pois as medidas pleiteadas na origem foram indeferidas por falta de demonstração dos pressupostos mínimos de efetividade. 10. Recurso conhecido e não provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Valparaizo Empreendimentos e Participações S/A contra decisão da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes via SERAJUD, além da diligência por meio do sistema CENSEC (proc. nº 0731117-32.2019.8.07.0001, ID nº 171123750). 2. A agravante alega, em suma, que a decisão que indeferiu a realização das diligências pleiteadas com o intuito de coagir os devedores a pagar os valores que lhes são devidos não seria razoável e merece ser reformada. 3. Sustenta que a adoção de medidas atípicas seria necessária no caso concreto como mecanismo de coagir a agravada a providenciar o pagamento da dívida, uma vez que todas as outras pesquisas realizadas nos sistemas conveniados não tiveram sucesso. 4. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão, com a confirmação dos efeitos da liminar. 5. Preparo (IDs nº 52027403 e nº 52027404). 6. Pedido de antecipação de tutela indeferido (ID nº 52079801). 7. Sem contrarrazões. 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. Conheço o agravo de instrumento. 11. À época da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preferi a seguinte decisão (ID nº 52079801): ?[...] 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade principal dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 9. Os sistemas conveniados ao Tribunal, tais como: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade às demandas judiciais. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, primeiramente, ao credor. 10. Do mesmo modo, o princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados ou proceder à expedição de ofícios ou demais diligências com o intuito de localizar bens, direitos e valores do devedor que possam ser penhorados. 11. Se esse fosse o intuito do cumprimento de sentença e das ações de execução, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. Já foram realizadas várias diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos em nome do executado, ora agravado, sem êxito, conforme se verifica no processo originário. 12. Apesar da disposição contida no art. 139, IV do CPC, que prevê a possibilidade de o Juiz determinar medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias, é certo que a utilização dessa ferramenta representa medida excepcional e subsidiária, ou seja, restrita às hipóteses de prévio esgotamento das diligências possíveis, justamente porque possui caráter residual. 13. A jurisprudência do STJ orienta que as medidas dessa natureza se condicionam à análise da adequação, necessidade e razoabilidade (AgInt no REsp 1930022/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021), bem como ao preenchimento dos seguintes requisitos: ?i) existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) decisão devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica deve ser utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observância do contraditório e o postulado da proporcionalidade.? (REsp 1.894.170/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020). 14. No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1777345/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021. 15. Os credores podem se valer de diversos mecanismos extrajudiciais para auxiliá-los na pesquisa de bens registrados em nome dos devedores, não podendo deixar esse encargo sob a responsabilidade integral e exclusiva do Poder Judiciário. 16. Para que haja justo motivo em adotar as medidas atípicas supracitadas, é imprescindível a análise da efetividade em cada caso concreto, devendo ser considerada a finalidade do processo, cuja pretensão é a satisfação do crédito e não a punição da devedora. 17. Ao requerer provimento jurisdicional específico, é dever das partes comprovar que a medida terá o efeito prático pretendido, de modo a efetivar os princípios da cooperação, da economia e da celeridade processual. 18. A realização e reiteração de diligências sem a comprovação de efetividade, interfere no regular andamento do processo e sobrecarrega ainda mais a atividade jurisdicional, prejudicando os interesses de ambas as partes. 19. Conforme ponderado na decisão recorrida, a inscrição do nome dos agravados no cadastro de inadimplentes pode ser realizada sem a necessária intervenção do Poder Judiciário e a diligência via Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, não se presta à finalidade pretendida pela agravante, de modo que não contribuirá para a satisfação do seu crédito. 20. Sem perder de vista a importância dessa inovação processual, a análise do caso concreto revela que as medidas pleiteadas são inócuas para a obtenção do resultado pretendido, diante da ausência de comprovação da sua eficácia e pelo fato de já terem sido realizadas outras diligências com o intuito de auxiliar a credora na persecução do crédito. 21. O STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob a sistemática dos repetitivos, registrados no Tema nº 1137 cuja questão submetida a julgamento é ?Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de

modo subsidiário, meios executivos atípicos. 22. A Corte Especial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, Marco Buzzi, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão (CPC, art. 1.037, II). 23. Contudo, há distinguishing que permite o julgamento do recurso, pois as medidas pleiteadas na origem foram indeferidas por falta de demonstração dos pressupostos mínimos de efetividade, nos termos anteriormente salientados. 24. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida pela agravante. DISPOSITIVO 25. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, parágrafo único; 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 26. Comunique-se à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 27. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.019, II). 28. Concluídas as diligências, retorne-me os autos. 29. Intimem-se. Publique-se. 12. Ausente qualquer modificação no contexto fático e/ou jurídico passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e nego provimento ao recurso. 13. Na origem (processo nº 0731117-32.2019.8.07.0001), na falta de bens para expropriação, a execução seguirá suspensão por 1 ano, conforme decisão de ID nº 171123750. Dispositivo 14. Conheça e nego provimento ao recurso. Confirmando a decisão agravada. 15. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 16. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 17. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 18. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0746951-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0746951-39.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NUBIA MARIA BRANDAO DE SA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NUBIA MARIA BRANDAO DE SA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 0721153-44.2021.8.07.0001, ajuizada pela agravante em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 173179670 dos autos de origem) o d. Magistrado de primeiro grau declinou da competência em favor da Comarca de São Luís/MA, por entender que o ajuizamento da demanda no foro de Brasília/DF afronta não só as normas de competência, como também sobrecarrega a administração da Justiça local. Em suas razões (ID 53035239), a agravante sustenta, em síntese, que a opção pela propositura da ação perante a Justiça do Distrito Federal não se deu de forma aleatória ou sem justificativa, pois foi eleito o foro do lugar onde se encontra sediada a instituição financeira agravada, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea ?a? do Código de Processo Civil. Defende, ainda, a aplicação do enunciado de Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Assevera que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. Ao final, a agravante requereu a concessão de gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a eficácia da r. decisão recorrida até o julgamento do agravo de instrumento. Em provimento definitivo, requereu a reforma do r. decism, a fim de declarar a competência do Juízo Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar a demanda. Esta Relatoria, por meio do despacho de ID 53125086, determinou a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada. Transcorreu in albis o prazo para que a agravante colacionasse a documentação comprobatória, consoante se extrai da certidão de ID 53524371. É o relatório. Decido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. De fato, conforme estabelece o § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, formulado o pedido de concessão da gratuidade de justiça, somente é permitido ao magistrado indeferir os benefícios da justiça gratuita, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Neste viés, afigura-se permitido ao julgador o indeferimento da gratuidade requerida caso os elementos de prova juntados aos autos indiquem que a parte requerente reúne condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas do processo. Por certo, o acolhimento da declaração de hipossuficiência financeira, quando existentes elementos de prova que demonstram a insubsistência da tese alegada, implica subverter a finalidade da norma assecuratória de acesso à justiça aos que não dispõem de recursos para pagamento das custas e despesas processuais. A corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A Gratuidade de Justiça visa garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário. Conforme os artigos 98 e 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural e a pessoa jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à Gratuidade da Justiça, na forma da Lei. 2. É possível o deferimento do benefício de Gratuidade da Justiça quando os elementos coligidos nos autos demonstrarem a insuficiência de recursos da parte para o pagamento das despesas processuais. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ((Acórdão 1654576, 07341173820228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2023, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não comprovada, pela pessoa jurídica, em sede de apelação, a necessidade do benefício, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça gratuita, especialmente à vista da ausência de efeito retroativo de decisão dessa natureza. 2. Fixado, na decisão de indeferimento da gratuidade de Justiça, prazo para recolhimento do preparo e descumprida a determinação, configura-se a deserção, a impor o não conhecimento do recurso. 3. Agravo interno desprovido. Apelo não conhecido. Honorários majorados. (Acórdão 1651270, 07027824420228070018, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2022, publicado no PJe: 14/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INCIDENTAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIDO. EMENDA À INICIAL. GRUPO ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de veracidade do afirmado na declaração da postulante ao benefício de justiça gratuita é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos. 1.1. Aplicado analogicamente o art. 790 da CLT, a gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que não é o caso do apelante. 1.2. Se não há nos autos elementos que comprovem que a parte não pode arcar com o pagamento das custas processuais, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido. 2. Embora o juízo a quo tenha afirmado que é necessário o preenchimento de requisitos legais para a configuração de grupo econômico a legitimar a inclusão de variadas empresas no polo passivo do feito, o apelante apenas juntou aos autos decisão trabalhista que deferiu incidente para formação de grupo econômico pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, não apresentando a fundamentação devida. 3. Os documentos juntados pelo autor, ora apelante, nada demonstraram acerca do volume de negócios das empresas, estando algumas delas localizadas em São Paulo, inviabilizando a determinação da competência, em descumprimento à determinação do juízo de primeira instância. 4. Não emendada a inicial a contento, embora facultada, mostra-se perfeita a sentença que extingue o feito, sem resolução do mérito, ante o indeferimento da peça inicial. Art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1398864, 07064047720218070015, Relator:

ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 23/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Ressalte-se, assim, que o benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. No caso em apreço, considero que os documentos acostados nos autos de origem revelam que a agravante não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não há demonstração de seu rendimento mensal. Ademais, mesmo intimada a trazer aos autos a documentação comprobatória de sua hipossuficiência, a agravante deixou transcorrer o prazo in albis. Nestes termos, concluo que o quadro fático apresentado não demonstraria a incapacidade financeira da agravante para custear o pagamento das custas e despesas do processo sem o comprometimento da subsistência própria e da família. Com estas considerações, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Por conseguinte, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 às 16:58:33. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0749010-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REBECA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO, DF30320 - GUSTAVO FRANCISCO CASARA RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0749010-97.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REBECA DE SOUZA COSTA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA., BANCO BRADESCO SA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por REBECA DE SOUZA COSTA contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Guará-DF, nos autos do Requerimento de Repactuação de Dívida n. 0700831-27.2022.8.07.0014, formulado pela agravante em desfavor de BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA e de BANCO BRADESCO S/A. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 173633179 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência vindicada pela agravante, objetivando a suspensão de descontos de parcelas de contratos de empréstimo celebrados pelas partes e, de forma subsidiária, a limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal. No agravo de instrumento interposto, a agravante sustenta encontrar-se em estado de superendividamento causado pelos empréstimos contraídos. Destaca que as parcelas dos empréstimos celebrados pelas partes comprometem a integralidade de sua remuneração mensal, o que inviabiliza até mesmo a aquisição dos itens mais básicos para sua sobrevivência e de sua família. A agravante aduz que, até a celebração de acordo a respeito da forma de pagamento dos empréstimos contraídos ou até que seja elaborado plano compulsório de repactuação do pagamento das dívidas, faz-se necessária a suspensão dos descontos das parcelas previstas nos contratos celebrados ou sua limitação ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal. Ao final, a agravante pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de sobrestar a exigibilidade das parcelas previstas nos contratos celebrados pelas partes, com a consequente cessação dos descontos realizados na folha de pagamento e em conta corrente ou para que, em caráter subsidiário, as parcelas sejam reduzidas para 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento. A título de provimento definitivo, pleiteia a confirmação da tutela vindicada antecipadamente. Sem preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça (ID 173633179 do processo originário). É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, (a)tribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal a ser dirimida consiste em verificar se a agravante faz jus à suspensão ou a limitação dos descontos realizados em folha de pagamento e em conta corrente, até que a conciliação das partes ou até que seja elaborado o plano de pagamento das dívidas. De acordo com o entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1.085, [s]ão lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. No caso em exame, a agravante pretende a repactuação judicial da dívida, mediante o estabelecimento de plano de pagamento na forma prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, acrescentado pela Lei n. 14.181/2021. De acordo com o dispositivo legal em questão, o processo de repactuação de dívida, exige a apresentação, pelo consumidor, de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Em caso de impossibilidade conciliação, o processo deverá prosseguir, com a finalidade de estabelecer um plano de compulsório de repactuação das dívidas, nos seguintes termos: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. O procedimento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor para o requerimento de repactuação de dívida não contempla a possibilidade de concessão de tutela de urgência. A suspensão dos descontos das parcelas pactuadas somente é possível na hipótese de não comparecimento injustificado do credor ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação, na forma prevista no § 2º do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. Em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça adotou igual entendimento, consoante pode ser observado dos arestos representados pelas ementas a seguir reproduzidos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONSIGNADOS E DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 1.085 DO STJ. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. RITO PRÓPRIO. MÍNIMO EXISTENCIAL. REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM CONTA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A restrição dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) da remuneração, com base na legislação distrital e/ou federal que disciplina a modalidade de empréstimo consignado, aplica-se exclusivamente às hipóteses previstas na legislação específica, atinentes aos descontos diretamente na folha de pagamento, não abrangendo outros descontos livremente pactuados, como empréstimos e cartão de crédito deduzidos da conta corrente. Tema 1.085/STJ. 2. A ação de repactuação de dívidas por superendividamento obedece a rito próprio que primeiramente oportuniza a conciliação entre os credores e o devedor, o qual deve propor plano de pagamento em observância ao art. 104-A, caput, e art. 104-B, § 4º, do CDC. Frustrada a prévia tentativa de conciliação, há imposição de plano judicial, com a revisão compulsória das dívidas. 3. Sob pena de subverter a sistemática estabelecida pelo CDC para a repactuação de dívidas por superendividamento, entende-se, ao menos em sede de cognição sumária, ser prudente oferecer aos consumidores e credores a oportunidade de celebração de um plano voluntário de repactuação das dívidas perante o juízo monocrático. 4. Caso exista autorização explícita por parte do mutuário durante a contratação, com benefícios financeiros claramente identificáveis devido à aprovação

do débito direto em sua conta-corrente ou salário, especialmente a redução de juros, não é admissível que essa permissão seja posteriormente revogada deliberadamente, desconsiderando as cláusulas do contrato livremente acordadas. O consumidor tem a prerrogativa de ajustar o método de pagamento, porém, considerando a vinculação contratual, é necessário que ele entre em acordo com a instituição financeira para estabelecer uma nova forma de adimplir a dívida. Caso contrário, poderá impor um fardo excessivo à instituição financeira, que inegavelmente opera com fins lucrativos. 5. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1773017, 07319804920238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no PJe: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERENDIVIDAMENTO. ART. 104-A e 104-B DO CDC. RITO PRÓPRIO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA. 1. A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem, em conjunto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz, quando constatado que o consumidor se encontra superendividado, e possui rito próprio que foi inaugurado pela Lei nº 14.181/2021. 3. Não cabe ao Tribunal instituir medida coercitiva para alterar as condições do contrato livremente celebrado entre o consumidor e as instituições financeiras antes da realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o art. 104-B do CDC autoriza a revisão, integração e repactuação das dívidas do consumidor superendividado somente após a tentativa de conciliação judicial. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1704425, 07062807120238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. Por certo, em se tratando de procedimento no qual a eventual repactuação compulsória somente será cabível na hipótese de insucesso da audiência de conciliação, mostra-se inviabilizado o deferimento de tutela de urgência, inaudita altera pars, com a finalidade de modificar a forma de pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos celebrados pelas partes. Dessa forma, a pretensão recursal deduzida pela agravante carece de probabilidade de acolhimento, circunstância que torna incabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Convém salientar que, em consulta ao processo de origem, é possível constatar que a audiência de conciliação foi designada para o dia 13/12/2023 (ID 174416380). Dessa forma, não merece censura a r. decisão exarada no primeiro grau de jurisdição, ao indeferir a tutela de urgência vindicada na inicial, porquanto não se encontram configurados os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível do Guará-DF, comunicando o inteiro teor da decisão exarada. Dispensadas as informações, porquanto a consulta aos autos do processo de origem se mostra suficiente para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 11:40:16. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0742180-18.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: WALDIR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0742180-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI AGRAVADO: WALDIR RODRIGUES PEREIRA DECISÃO DE MÉRITO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES. SALÁRIO. PROVENTOS. VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDF. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG). 2. Admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor (CPC, art. 4º) e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família. Precedentes. 3. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Bom Acordo Consultoria e Cobrança EIRELI contra decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a penhora de 30% da remuneração do agravado para o pagamento dos valores devidos (proc. nº 0740859-76.2022.8.07.0001, ID nº 171207685). 2. A agravante alega, em síntese, que o STJ vem admitindo a penhora de salários e dos proventos de devedores, mesmo nas hipóteses em que a natureza do débito não é alimentar, desde que seja preservada e garantida a sua subsistência digna. 3. Defende que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 833, IV do CPC não é absoluta, sendo que as hipóteses que admitem a penhora de salários e proventos foram ampliadas pela jurisprudência do STJ e também deste Tribunal de Justiça. 4. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo para deferir a penhora de 30% da remuneração da agravada até a satisfação do débito originário e, no mérito, a reforma da decisão. 5. Preparo comprovado (ID nº 51994404, págs. 1-2). 6. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a penhora única de R\$ 1.983,16 (ID nº 52034303). 7. Sem contrarrazões (ID nº 53263669). 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 11. Conheço o agravo de instrumento. 12. À época da análise do pedido de antecipação de tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 52034303): “[...] 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I). 8. A demanda originária tem por objeto o pagamento de cheque emitido pelo agravado no valor atualizado de R\$ 1.983,16 (mil novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) indicado no ID nº 170888150, págs. 1-2. 9. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, “obiter dictum”, apenas a necessidade de se observar a vedação legal. 10. Nos termos do art. 833, IV do CPC são impenhoráveis: “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.” [grifado na transcrição]. 11. A inovação prevista no § 2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 12. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: REsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 13. No mesmo sentido são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 14. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família - o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana -, é possível a penhora de verbas salariais, a depender de cada caso concreto. 15. O agravado é servidor público federal e segundo documento apresentado pela agravante, no mês de agosto de 2023 recebeu a quantia líquida de R\$ 29.699,82 (ID nº 170888153, pág. 1 dos autos de origem). 16. Nesse cenário, a penhora do valor devido (R\$ 1.983,16) na sua folha de pagamento representará menos de 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, após a dedução dos descontos obrigatórios, o que atende à finalidade da

medida, pois permitirá à credora receber os valores devidos e preservará a subsistência digna do agravado. 17. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil reparação, hábeis à concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 18. Defiro a antecipação de tutela recursal e determino a penhora da quantia de R\$ 1.983,16 (mil novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) diretamente no vencimento/salário/provento do agravado, Waldir Rodrigues Pereira, CPF nº 296.637.501-97, que representa menos de 10% da sua remuneração líquida e será suficiente para a quitação dos valores devidos na origem. 19. Oficie-se ao órgão empregador do agravado (Senado Federal), unidade em que funcione o setor de pagamentos/recursos humanos responsável, para que realize a penhora da quantia supracitada na sua próxima folha de pagamento e o deposite na conta bancária indicada pela agravante na origem (ID nº 170888150, pág. 6): Banco: BRB, Agência 0100, Conta Corrente 053.345-7, CNPJ nº: 23.092.833/0001-25, em nome de Cavalcanti e Guimarães Advogados Associados - Chave PIX: 23.092.833/0001-25. 20. Esclareço que a penhora determinada será única, no valor de R\$ 1.983,16 e não todos os meses, pois a quantia é suficiente para a quitação dos valores devidos pelo agravado. 21. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 22. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 23. Oportunamente, retornem-me os autos. 24. Publique-se. 13. Como não houve mudança fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir e dou provimento ao recurso. 14. Na origem (proc. nº 0740859-76.2022.8.07.0001), aguarda-se o julgamento de mérito deste agravo (ID nº 174977283). Dispositivo 15. Conheço e dou provimento ao recurso para determinar a penhora única de R\$ 1.983,16 (mil novecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) diretamente no vencimento/salário/provento do agravado, Waldir Rodrigues Pereira, CPF nº 296.637.501-97, que representa menos de 10% da sua remuneração líquida e será suficiente para a quitação dos valores devidos na origem. 16. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 19. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0708190-78.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALINE AFONSO COELHO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0708190-78.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. APELADO: ALINE AFONSO COELHO D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (ID 27184654) contra sentença (ID 27184646) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALINE AFONSO COELHO em desfavor da apelante. A douta Sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à ré que autorize as cirurgias reparadoras solicitadas pela autora, conforme relatório médico. O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (ID 27394732). Decisão de ID 28596975 para sobrestar o feito até o julgamento do REsp nº 1870834/SP (Tema 1069). Levantada a ordem de suspensão, as partes foram intimadas (ID 53015157) para se manifestarem sobre o julgamento do REsp nº 1.870.834/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1069), pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo a postulante pugnado pelo prosseguimento do feito (ID 53096878) e a ré conservado o silêncio (ID 53362021). É o relato do essencial. Decido. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais. No julgamento do Tema 1069/STJ, publicado em 19.9.2023, foi definida a seguinte tese jurídica: "(I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador". O plano de saúde defende que os procedimentos pleiteados não estão cobertos contratualmente, pois ausentes no rol de procedimentos obrigatórios listados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, e que a cirurgia pleiteada possui caráter meramente estético. Sobre o tema, impera observar os contornos estabelecidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) ?o plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, incluídas as suas consequências. Assim, não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantando a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaltando sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. (...) Reconhecendo-se que a cirurgia plástica complementar ao tratamento de obesidade mórbida não pode ser considerada simplesmente como estética, falta definir a amplitude da cobertura pelos planos de saúde. 2. O Rol da ANS e a obrigatoriedade de custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia abdominal (substituída pela abdominoplastia) e a diástase dos retos abdominais no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim haver a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998: "Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes." (grifou-se) (...) Por outro lado, quanto à controvérsia acerca da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela ANS, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios (EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022) (...) Posteriormente, foi editada a Lei nº 14.454/2022, que acabou por alterar a configuração do Rol da ANS. Segundo a nova redação do art. 10, § 13, da Lei nº 9.656/1998: "(...) Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." Como se verifica, a inovação normativa praticamente positivou os critérios delineados pela Segunda Seção do STJ, tornando o "rol taxativo mitigado" em "rol exemplificativo mitigado". Em outras palavras, a Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Assim, com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo. Cabe ressaltar que os efeitos práticos do "rol taxativo mitigado" ou do "rol exemplificativo mitigado" serão similares, isto é, tais efeitos ultrapassam eventuais rótulos reducionistas. A respeito, confira-se o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde: "Solicitado procedimento ou tratamento médico não previsto no Rol da ANS, cabe verificar, além das condições legais descritas no artigo 10, § 13 da Lei nº 9.656/98: a) se existe, para o tratamento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol da ANS; b) se não foi indeferida pela ANS a incorporação do procedimento ou tratamento; c) se há expressa exclusão regulamentar ou legal em relação ao procedimento ou tratamento solicitado; d) se há notas ou pareceres técnicos de órgãos tais como a Conitec e o NatJus que avaliaram tecnicamente a eficácia, acurácia e efetividade do plano

terapêutico." (grifou-se) Desse modo, quer se adote os critérios de superação estabelecidos pela Segunda Seção (EREsp nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), quer se considere os parâmetros trazidos pela novel legislação (Lei nº 14.454/2022), chega-se à conclusão de que cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade mórbida, devem ser custeadas pelas operadoras de plano de saúde. Vale ressaltar que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estão previstos diversos procedimentos cirúrgicos reparadores em pacientes os quais foram submetidos à cirurgia bariátrica, de modo que a ANS já deveria ter atualizado o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, tendo em vista o disposto no art. 10, § 10, da Lei nº 9.656/1998. De fato, conforme o Protocolo Clínico para Cirurgia Bariátrica estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS), o paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório poderá ser submetido a cirurgia plástica reparadora do abdômen, das mamas e de membros, conforme as diretrizes para a indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica: essas indicações constam no item 9 ? Indicação para Cirurgia Plástica Reparadora da Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, a exemplo da mamoplastia, abdominoplastia, dermolipectomia dos braços e coxas, além de cirurgias corretivas sequenciais (<http://cnrac.datasus.gov.br/cnrac/pdf/ProtocoloClinicoCirurgiaBariatrica.pdf>). Por pertinente, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifestação do IDEC: "(...) 48. Realizada a cirurgia, é esperada uma rápida e expressiva perda de peso que pode causar a diminuição da elasticidade da pele, deixando-a flácida e em excesso em determinadas partes do corpo dos pacientes. 49. Por esta razão, para concluir o tratamento e para reestabelecer a saúde do paciente, devolvendo sua qualidade de vida, é comum a indicação de cirurgias plásticas posteriores para retirada de excesso de pele que, se não retirado, pode causar dermatites graves, infecções bacterianas, odores, desequilíbrios posturais, entre outras desordens da saúde. 50. Isto posto, não é possível considerar que as cirurgias pós bariátricas possuem fins estéticos, já que são realizadas para que o tratamento do paciente seja finalizado de forma bem sucedida, impedindo a manifestação de novas doenças e garantindo o seu direito à saúde. 51. A própria SBCBM caracteriza as cirurgias plásticas realizadas após a Cirurgia Bariátrica como cirurgias reparadoras, e não meramente estéticas. São usualmente realizadas nas mamas, abdômen, braços, coxas e faces. 52. O caráter reparador permitiu, inclusive, o implemento das cirurgias no Sistema Único de Saúde (SUS). 53. A Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, editou a Portaria nº 492, de 31 de agosto de 2007, para definir Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, estabelecendo o seu papel na atenção à saúde e as técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções. 54. A Portaria estabelece que o paciente com aderência ao acompanhamento pós-operatório de cirurgia bariátrica 'poderá ser submetido à cirurgia plástica reparadora do abdome, das mamas e de membros, conforme as diretrizes para indicação de cirurgia plástica reparadora pós-cirurgia bariátrica'. 55. Subsequentemente, a Portaria nº 493, de 31 de agosto de 2007, incluiu na Tabela SUS tanto a Cirurgia Bariátrica, em seu Anexo I, quanto cirurgias plásticas Pós-Cirurgia Bariátrica, em seu Anexo II, com redação expressa novamente as denominando como 'Cirurgia Plástica Reparadora Pós-Cirurgia Bariátrica'. 56. As cirurgias implementadas são: (i) Dermolipectomia Abdominal pós- Cirurgia Bariátrica; (ii) Mamoplastia pós Cirurgia Bariátrica; (iii) Dermolipectomia Crural pós-Cirurgia Bariátrica; (iv) Dermolipectomia Braquial pós-Cirurgia Bariátrica; e (v) Procedimentos Sequenciais de Cirurgia Plástica Reparadora pós Cirurgia Bariátrica. (...) 59. Ou seja, as cirurgias plásticas realizadas após a cirurgia bariátrica não têm condão mera e unicamente estético. Ao contrário - além de evitar comorbidades associadas ao excesso de pele, tais cirurgias evitam problemas de saúde de múltiplas ordens, seja física, seja mental. 60. Trata-se de ciência avançada, trabalhando em prol da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de máxima importância, tutelado por nossa Carta Magna. 61. Como cirurgias ampla e cientificamente aceitas, as cirurgias reparadoras são disponibilizadas no SUS, não havendo qualquer óbice para sua cobertura no âmbito da saúde suplementar" (fls. 829/832). Todavia, não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada. A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação: "(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações: 1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene. 2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. 3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente). 4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro. 5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal. 6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expensor das mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética. 7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes); procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas. 8) Correção de Lipodistrofia trocânticas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocântica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'. 9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador. 10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'" (fls. 930/932). Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós-bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente. (...) havendo dúvidas justificadas acerca do caráter eminentemente estético da cirurgia, a operadora de plano de saúde pode se socorrer do procedimento da junta médica estabelecido em normativo da ANS. (...) Com efeito, pode ser utilizada, por analogia, a RN-ANS nº 424/2017, a qual dispõe quanto ao procedimento para a realização de junta médica ou odontológica formada para dirimir divergência técnico-assistencial acerca de procedimento ou evento em saúde a ser coberto pelas operadoras de planos de assistência à saúde. (...) Enfim, havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou de que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. (grifos no original) A perícia judicial concluiu (ID 27184628 ? pg. 4): Desta forma, conclui-se que a periciada, de acordo com elementos documentais, tinha necessidade de cirurgia reparadora em abdome e mamas, as quais foram realizadas.

Consta do relatório do médico cirurgião plástico responsável (ID 27183404): RELATÓRIO COM INDICAÇÃO CLÍNICA: PACIENTE REALIZOU CIRURGIA BARIÁTRICA HÁ 1 ANO E 6 MESES, E APRESENTOU PERDA PONDERAL DE 56 KG, JÁ COM PESO ESTÁVEL E LIBERADA PELO CIRURGIÃO BARIÁTRICO PARA PROCEDIMENTOS REPARADORES. ABDOME: NECESSITA DE CIRURGIA RECONSTRUTIVA NO ABDOME DEVIDO AO AVENTAL RESIDUAL QUE VEM IMPACTANDO SUA QUALIDADE DE VIDA, DIFICULTANDO A HIGIENIZAÇÃO DE ALGUMAS ÁREAS, ONDE OCORRE DERMATOFITOSE RECORRENTE, ALÉM DE DERMOLIPECTOMIA. NECESSITARÁ PLICATURA DA REGIÃO MEDIANA PARA CORREÇÃO DA DIÁSTASE ABDOMINIAL E HERNIORRAFIA EM REGIÃO UMBILICAL. MAMAS: NECESSITA DE CIRURGIA RECONSTRUTIVA EM MAMAS DEVIDO A INTENSA FLACIDEZ CUTÂNEA E PTOSE QUE VEM GERANDO DESCONFORTO PSICOSSOCIAL À PACIENTE, ALÉM DE DERMATOFITOSE EM SULCO MAMÁRIO RECORRENTE, QUE ESTÁ ASSOCIADA A DIFICULDADE DE HIGIENIZAÇÃO E ODORES DESAGRÁVEIS. NO PROCEDIMENTO SERÁ NECESSÁRIA INCLUSÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA BILATERAL DEVIDO À FROUXIDÃO DO TECIDO E DEVIDO À POUCA DISPONIBILIDADE DE TECIDO GLANDULAR E POLO MAMÁRIO SUPERIOR PARA FORMAÇÃO DA LOJA DA PRÓTESE, A MESMA DEVERÁ SER INSERIDA SUBMUSCULAR OU ?DUAL PLANE? PARA MELHOR RESULTADO. COXAS: APRESENTA LIPODISTROFIA EM REGIÃO CRURAL E TROCANTERIANA BILATERAL QUE GERA DESCONFORTO DURANTE A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS DEVIDO AO ATRITO DA REGIÃO DAS COXAS, ALÉM DE DERMATOFITOSE RECORRENTE EM REGIÃO INGUINAL. NECESSITARÁ PORTANTO DE CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BILATERAL. (Sic) Portanto, a solicitação médica referente à lipodistrofia trocantérica foi disposta no item 8 acima transcrito. Repisa-se: 8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'. Desse modo, a autorização e o custeio pelo plano de saúde deve ser parcial, uma vez que a lipodistrofia trocantérica é procedimento considerado estético, nos termos do precedente qualificado. Por tais fundamentos, com apoio no art. 932, V, b, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para, modificando em parte a sentença, deixar de autorizar o procedimento de lipodistrofia trocantérica, conforme determina o Tema 1069/STJ. Deixo de majorar os honorários em sede recursal, ante o provimento parcial do recurso. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0749000-53.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0749000-53.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA AGRAVADO: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Solutt Locação de Automóveis Ltda. contra decisão da 3ª Vara Cível de Ceilândia que indeferiu a penhora de 20% do salário do agravado (Fabiano Alves Vieira da Silva) para o pagamento dos valores devidos (ID nº 177650060). 2. A agravante alega, em síntese, que tenta receber o crédito, mas as diligências realizadas com o intuito de localizar bens e valores em nome do agravado não tiveram o êxito esperado. Destaca que a jurisprudência do STJ vem admitindo a penhora de salários e dos proventos de devedores, desde que seja preservada e garantida a sua subsistência digna. 3. Pede a concessão da antecipação de tutela recursal para deferir a penhora de 25% do salário do agravado até a satisfação do débito originário e, no mérito, a reforma da decisão. 4. Preparo recolhido (IDs nº 53501494 e nº 53501496). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I). 7. A demanda originária tem por objeto o pagamento de nota promissória emitida pelo agravado e não adimplida no vencimento, no valor atualizado de R\$ 3.138,39 (três mil e cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme ID nº 173280301 dos autos de origem. 8. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, ?obiter dictum?, apenas a necessidade de se observar a vedação legal. 9. Nos termos do art. 833, IV do CPC são impenhoráveis: ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. ? [grifado na transcrição]. 10. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 11. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 12. No mesmo sentido são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 13. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família - o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana -, é possível a penhora de verbas salariais, a depender de cada caso concreto. 14. O agravado (Fabiano Alves Vieira da Silva) é repositor de mercadorias na empresa Super Adega e recebe salário mensal bruto de aproximadamente R\$ 1.560,69 (ID nº 174028970 dos autos originários). 15. Nesse cenário, a penhora de 20% do seu salário até o pagamento dos valores devidos, atende à finalidade da medida, pois permitirá à credora receber o que lhe é devido e preservará a subsistência digna do agravado. 16. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil reparação, hábeis à concessão parcial da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 17. Defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal e determino a penhora de 20% (vinte por cento) dos proventos do agravado, assim compreendidos o saldo resultante dos proventos brutos, descontadas apenas as verbas decorrentes de lei (imposto de renda e contribuição previdenciária), até o limite do valor exequendo atualizado, incluindo a penhora sobre o 13º salário e outras verbas eventualmente pagas. 18. Oficie-se a empresa pagadora (Super Adega ? S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. - ID nº 174028970, pag. 7) para que implemente os descontos em folha de pagamento e os deposite na conta bancária a ser indicada pela agravante. 19. Intime-se a agravante para que, no prazo de até 48 horas, informe a conta bancária em que os valores deverão ser depositados, para viabilizar a expedição do ofício com o intuito de implementar os descontos mensais, sob pena de revogação. 20. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 21. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Ceilândia, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 22. Oportunamente, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0749000-53.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. R: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0749000-53.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SOLUTT LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA AGRAVADO: FABIANO ALVES VIEIRA DA SILVA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Solutt Locação de Automóveis Ltda. contra decisão da 3ª Vara Cível de Ceilândia que indeferiu a penhora de 20% do salário do agravado (Fabiano Alves Vieira da Silva) para o pagamento dos valores devidos (ID nº 177650060). 2. A agravante alega, em

síntese, que tenta receber o crédito, mas as diligências realizadas com o intuito de localizar bens e valores em nome do agravado não tiveram o êxito esperado. Destaca que a jurisprudência do STJ vem admitindo a penhora de salários e dos proventos de devedores, desde que seja preservada e garantida a sua subsistência digna. 3. Pede a concessão da antecipação de tutela recursal para deferir a penhora de 25% do salário do agravado até a satisfação do débito originário e, no mérito, a reforma da decisão. 4. Preparo recolhido (IDs nº 53501494 e nº 53501496). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I). 7. A demanda originária tem por objeto o pagamento de nota promissória emitida pelo agravado e não adimplida no vencimento, no valor atualizado de R\$ 3.138,39 (três mil e cento e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme ID nº 173280301 dos autos de origem. 8. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, "obiter dictum?", apenas a necessidade de se observar a vedação legal. 9. Nos termos do art. 833, IV do CPC são impenhoráveis: "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." [grifado na transcrição]. 10. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 11. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 12. No mesmo sentido são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 13. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família - o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana -, é possível a penhora de verbas salariais, a depender de cada caso concreto. 14. O agravado (Fabiano Alves Vieira da Silva) é repositor de mercadorias na empresa Super Adega e recebe salário mensal bruto de aproximadamente R\$ 1.560,69 (ID nº 174028970 dos autos originários). 15. Nesse cenário, a penhora de 20% do seu salário até o pagamento dos valores devidos, atende à finalidade da medida, pois permitirá à credora receber o que lhe é devido e preservará a subsistência digna do agravado. 16. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil reparação, hábeis à concessão parcial da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 17. Defiro parcialmente a antecipação de tutela recursal e determino a penhora de 20% (vinte por cento) dos proventos do agravado, assim compreendidos o saldo resultante dos proventos brutos, descontadas apenas as verbas decorrentes de lei (imposto de renda e contribuição previdenciária), até o limite do valor exequendo atualizado, incluindo a penhora sobre o 13º salário e outras verbas eventualmente pagas. 18. Oficie-se a empresa pagadora (Super Adega ? S.A. Atacadista de Alimentos Ltda. - ID nº 174028970, pag. 7) para que implemente os descontos em folha de pagamento e os deposite na conta bancária a ser indicada pela agravante. 19. Intime-se a agravante para que, no prazo de até 48 horas, informe a conta bancária em que os valores deverão ser depositados, para viabilizar a expedição do ofício com o intuito de implementar os descontos mensais, sob pena de revogação. 20. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 21. Comunique-se à 3ª Vara Cível de Ceilândia, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 22. Oportunamente, retornem-me os autos. 23. Publique-se. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0747540-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0747540-31.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P. D. S. C. AGRAVADO: B. A. D. S. DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por P. D. S. C. contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos n. 0717122-83.2023.8.07.0009, proposta pela agravante em desfavor de B.A.D.S. Nos termos da decisão recorrida (ID 177143979 do processo originário), o d. Magistrado deferiu a gratuidade de justiça à autora e indeferiu o pedido de alimentos provisórios, ao fundamento de que as provas carreadas aos autos seriam insuficientes para formar a convicção de que o réu é o pai da criança que está por nascer. No Agravo de Instrumento interposto, a agravante alega, em síntese, que restaram presentes os requisitos para a fixação dos alimentos gravídicos provisórios. Assevera que manteve relacionamento amoroso com o requerido por determinado período, resultando em sua gravidez. Aduz que o agravado se nega a assumir os gastos gestacionais e preparatórios para a chegada do filho, motivo pelo qual viu-se compelida a ajuizar a ação. Pondera que o relacionamento havido entre as partes era informal e esporádico, de modo que ambos se viam poucas vezes e não mantinham contato diário, sendo as redes sociais a principal ferramenta de comunicação. Obtempera que o requerido auferia rendimento mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), o que evidenciaria a sua capacidade econômica em contribuir com os gastos provenientes da gravidez. Ao final, a agravante postula a antecipação da tutela recursal, a fim de fixar alimentos gravídicos provisórios no patamar de 01 (um) salário-mínimo vigente. Em provimento definitivo, pugna pela reforma da r. decisão agravada, com a confirmação da tutela recursal vindicada no recurso. Não houve recolhimento do preparo, tendo em vista a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça. É o relatório Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional em casos em que a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em suma, o deferimento da antecipação da tutela recursal exige a presença concomitante da plausibilidade do direito postulado e do risco de ineficácia da tutela jurisdicional vindicada no recurso. Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante, constato não estar evidenciada a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. A controvérsia recursal envolve avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão dos alimentos provisórios na ação de alimentos gravídicos. A Lei n. 11.804/2008 regulamenta os denominados alimentos gravídicos no propósito de conferir proteção à mulher grávida e ao nascituro. Com efeito, os alimentos gravídicos, nos moldes do art. 2º da referida lei, compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Ademais, consoante ressaltado por Rosa Nery, o deferimento do pedido condiciona-se à existência de indícios de paternidade, o que requer do julgador outra forma de apuração do envolvimento que gerou a gravidez, para que se possa decidir com relativa segurança sobre quem seja o devedor da prestação alimentar.1 Dessa forma, os requisitos a serem preenchidos para a fixação de alimentos gravídicos são prova de gravidez e fortes indícios de paternidade. No caso em apreço, na inicial da ação originária, a agravante somente se desvencilha do ônus de comprovar o estado de gravidez, por meio dos exames acostados no ID 176052802. Por

outro lado, os prints de conversas por meio de aplicativo acostados no ID 53178643 não se mostram suficientes para demonstrar os indícios de paternidade, na medida em que se resumem em troca de mensagens em que o agravado se limita a informar à agravante que retomou relacionamento anterior e que por isso não pode vê-la, seguindo-se da recorrente noticiando sua gestação e ficando sem respostas do réu. Assevere-se, ainda, que a agravante, na origem, sequer informou o endereço do agravado, pleiteando a citação por meio de WhatsApp. Tais circunstâncias não se mostram suficientes para demonstrar a paternidade do agravado, demandando, portanto, a competente dilação probatória para melhor averiguação das circunstâncias que resultaram na gravidez da agravante. Corroborando a premissa acerca da necessidade de dilação probatória para apuração dos indícios de paternidade, colham-se julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. De acordo com o caput do artigo 300 do CPC, deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, exige indicação de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. E, em se tratando de ação de alimentos gravídicos, embora a possibilidade de deferimento de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios, imperioso que o processo esteja instruído com elementos de prova que tragam fortes indícios quanto à alegada paternidade. Isso porque é aos genitores que é imputado o dever de sustento dos filhos menores, sediado no poder familiar e consagrado nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e nos artigos 1.566, inciso IV, 1.634, inciso I, 1.694 e 1.703 do Código Civil. 2. No caso, apesar das alegações da autora, insuficiente a indicação da alegada paternidade. Observa-se que a autora/agravante, embora alegue que manteve com o agravado "relação amorosa por longa data, vindo a, inclusive, terem um filho juntos, porém, no momento da concepção da gravidez as partes não viviam mais em união estável, mas estavam tendo uma relação casual", não instruiu a petição inicial com documentos que demonstrassem, ainda que minimamente, suas alegações (acompanha a inicial apenas comprovante de residência, exame de gravidez, documentos pessoais da autora e declaração de hipossuficiência). 2.1. Não existindo elementos de convicção suficientes a atestar a alegada paternidade, necessária a instrução probatória para eventual deferimento da tutela provisória pleiteada. Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1778476, 07138848320238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no PJe: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, objetivam auxiliar a mulher gestante nas despesas da gravidez, da concepção ao parto. 2. A gravidez é pressuposto lógico e sua prova constitui requisito indispensável para a propositura da ação de alimentos gravídicos. 3. Se a resolução da controvérsia reclama dilação probatória, a matéria deverá ser devidamente esclarecida perante o Juízo de Primeiro Grau, respeitados os trâmites processuais, o que impõe a não concessão da tutela de urgência em face da inexistência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1624122, 07233962720228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 11/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. 1. Os alimentos gravídicos podem ser fixados quando o magistrado estiver convencido da existência de indícios da paternidade (art. 6º, Lei nº 11.804/08), o que não ocorreu no caso. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1381566, 07039628620218070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, necessária a dilação probatória para uma melhor apuração acerca dos indícios de paternidade do agravado, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. Desnecessárias as contrarrazões, uma vez que não se encontra aperfeiçoada a relação processual no primeiro grau de jurisdição (AgInt no AREsp 1041445/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019). Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia, comunicando o inteiro teor da presente decisão exarada. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapaz. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 08:02:42. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____ 1 NERY, Rosa. 4. A Obrigação Alimentar e Sua Classificação Jurídica In: NERY, Rosa. Alimentos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/alimentos/1153074149>. Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

N. 0749170-25.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MICHELLE ISMAEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO 16. Adv(s): DF51781 - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0749170-25.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MICHELLE ISMAEL DE SOUZA AGRAVADO: CONDOMINIO 16 DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Michelle Ismael de Souza contra a decisão interlocutória da 1ª Vara Cível do Riacho Fundo que nos autos de nº 0704327-60.2019.8.07.0017 determinou o levantamento da quantia bloqueada na conta bancária da agravante em favor do agravado (ID nº 170442889, págs. 1-2). 2. A agravante, em suma, defende que não seria a responsável pelo pagamento das taxas condominiais, pois o imóvel teve a propriedade consolidada pela credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) e foi adquirido por Erislane. 3. Como consequência, sustenta que por se tratar de obrigação "propter rem", a adquirente deve assumir o ônus de pagar as taxas condominiais, nos termos do art. 1.345 do Código Civil, devendo ser restituída a quanti bloqueada em sua conta bancária. 4. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. 5. A agravante não providenciou o preparo, mas informa que é beneficiária da gratuidade de justiça. 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e art. 995, parágrafo único). 8. Não há discussão quanto à eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade da agravante (R\$ 643,61). Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial (taxas condominiais) do período de 14/7/2018 em diante (ID nº 119170887). Não subsiste discussão quanto à higidez, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito. 9. O Código Civil, nos artigos 1.315 e 1.336, inciso I, bem como a Lei nº 4.591/64, em seu artigo 12, estabelecem o dever de cada condômino contribuir para as despesas comuns do condomínio, na proporção de suas frações ideais. 10. As despesas condominiais são obrigações "propter rem", ou seja, de natureza real, aderente à própria coisa. A responsabilidade pelo seu pagamento recai sobre o proprietário do bem ou, ainda, sobre quem possua a titularidade de um direito real sobre ele (posse, gozo ou fruição). Precedente do STJ: REsp nº 1440780/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 27/03/2015. 11. Conforme ponderado na decisão recorrida, o imóvel teve a propriedade consolidada pela Caixa Econômica Federal em 8/2/2022 e foi ofertado em licitação em 7/6/2022, quando foi adquirido por Eriane Pereira do Nascimento. 12. Contudo, a agravante já havia reconhecido a dívida, tanto que ofertou proposta de acordo, oportunidade em que se comprometeu ao pagamento do valor de R\$ 6.999,94, conforme ID nº 119332885 dos autos de origem. 13. A agravante é corresponsável pelo pagamento da dívida pelo período em que efetivamente esteve na posse do bem, conforme destacado na decisão recorrida. 14. Ainda que se trate de uma obrigação "propter rem", devem ser consideradas as particularidades do caso concreto, pois a agravante reconheceu a dívida e não questionou a cobrança relativa ao período anterior à consolidação da propriedade, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso, assim como o risco de dano grave (CPC, art. 995, parágrafo único). 15. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos fáticos e legais para a concessão do efeito suspensivo pretendido. DISPOSITIVO 16. Indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 17. Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 18. Comunique-se à 1ª Vara Cível do Riacho Fundo, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 20. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DESPACHO

N. 0744085-58.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA. A: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0744085-58.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA AUTOR ESPÓLIO DE: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA AGRAVADO: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME D E S P A C H O Ausência de preparo - Determinação de recolhimento em dobro O comprovante de agendamento do pagamento das custas recursais (ID 52385405) não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do preparo recursal. Tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal no momento da interposição do Recurso, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção. Caso o agendamento tenha efetivamente se convertido em pagamento, caberá à parte recorrente a complementação do ato, na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo supra mencionado. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0705006-54.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0705006-54.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G.H.B.D. APELADO: E.D.F.D. DESPACHO 1. Apelação interposta por G. H. B. D. contra decisão da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho que julgou procedente o pedido inicial para exonerar o autor da obrigação alimentar em favor de seu filho (CPC, art. 487, I) (ID nº 53368028). 2. Não constam dos autos informações acerca do valor pago a título mensalidade na UNIFAE, curso de ensino superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema (EAD), nem o histórico escolar do aluno. 3. Assim, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 dias úteis, apresente os 3 últimos comprovantes de pagamento da mensalidade do curso, bem como seu histórico escolar até o momento. 4. Após, encaminhem-se os autos ao autor para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu. 5. Concluídas as diligências, retomem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 19 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0700685-57.2023.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FLAVIA DA SILVA BORGES LAGARES. R: ROBSON DE OLIVEIRA LAGARES. Adv(s): DF2552100A - FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO, DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Número do processo: 0700685-57.2023.8.07.9000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EMBARGADO: ANA FLAVIA DA SILVA BORGES LAGARES, ROBSON DE OLIVEIRA LAGARES D E S P A C H O Intime-se a parte Embargada para, querendo, se manifestar em relação aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC/15. Publique-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0747985-49.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: FLAVIO FARIA FERREIRA. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Número do processo: 0747985-49.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO AGRAVADO: FLAVIO FARIA FERREIRA D E S P A C H O À parte Agravada para, querendo e no prazo legal, responder ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intime-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0748853-27.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG110161 - ELINE DIAS BRANDAO. Adv(s): MG59445 - PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO. Número do processo: 0748853-27.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. F. V. L. AGRAVADO: J. F. L. N. D E S P A C H O Não há pedido de antecipação da tutela recursal ou mesmo de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, proceda-se a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0705034-42.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ZOLMA MARIA CIPRIANO GUIMARAES. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0705034-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ZOLMA MARIA CIPRIANO GUIMARAES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O A Apelante deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo do recurso (ID 18229247). No despacho de ID 18952851, oportunizou-se à Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos, ao menos, comprovantes de despesas ordinárias realizadas, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimenta, além da declaração de Imposto de Renda, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Antes do decurso do prazo para juntada dos documentos que iriam subsidiar a decisão sobre o benefício da gratuidade de justiça, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16 (processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000) deste eg. TJDF (ID 19213990). O c. STJ julgou pela sistemática dos recursos repetitivos o Tema 1.150 e, considerando que houve a publicação do acórdão dos processos paradigmáticos REsp 1895936/TO, REsp 18959410/TO e REsp 1951931/DF, os autos retornaram conclusos, para julgamento da Apelação (ID 52068030). Destarte, reitero os exatos termos do Despacho de ID 18952851. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0704554-76.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: MICHELLE RECHE VIUDES KONO. R: ADRIANA RECHE VIUDES KONO. Adv(s): SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA. T: LUANA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0704554-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA EMBARGADO: MICHELLE RECHE VIUDES KONO, ADRIANA RECHE VIUDES KONO DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por João Fortes Engenharia S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e Inpar Empreendimento Imobiliário Vive La Vie SPE 34 Ltda. (ID nº 53499848) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso das réis; conheceu e negou provimento ao recurso das autoras (ID nº 53019106). 2. Intimem-se as embargadas para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retomem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0713023-31.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. R: CONSTRUCRED CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0713023-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRADESCO SAUDE S/A EMBARGADO: CONSTRUCRED CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA DESPACHO 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Bradesco Saúde S/A. (ID nº 53499848) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso (ID nº 53019689). 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar as suas respectivas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0747554-15.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: FLAVIA ALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIGMA CONFECÇÕES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0747554-15.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: FLAVIA ALVES MAGALHAES AGRAVADO: ENIGMA CONFECÇÕES E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA Despacho 1. Agravo interno interposto por Flávia Alves Magalhães (ID nº 53529385) contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento (ID nº 53189052). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso (CPC, art. 1.021, §2º). 4. Oportunamente, retornem-me os autos. 5. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0738527-73.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Número do processo: 0738527-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA APELADO: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA D E S P A C H O Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi julgada em conjunto com o processo de nº 0744772-03.2021.8.07.0001, por sentença única (ID 52703786). Em consulta ao sistema do PJe da 1ª Instância, referida demanda conexa encontra-se aguardando o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte apelada. Assim, aguarde-se na Secretaria o envio dos autos de nº 0744772-03.2021.8.07.0001 a esta 2ª Instância. Após, retornem ambos os feitos conclusos para julgamento conjunto. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0748937-28.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALTENBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. R: ANA MARIA CANDIDA DE LIMA. Adv(s): DF74240 - LORRANA DE SOUSA DIAS MARCAL. Número do processo: 0748937-28.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WALTENBERGUE DE CARVALHO BARBOSA LIMA AGRAVADO: ANA MARIA CANDIDA DE LIMA D E S P A C H O Nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, ambos do CPC/15, ao Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a documentação apresentada com, ao menos, comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam, declaração completa de imposto de renda e outros documentos que entenda pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0744549-82.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLEBER GOMES TEIXEIRA. A: GISELLE MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: AILTON ALVES DO PRADO. R: EDITH FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0744549-82.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CLEBER GOMES TEIXEIRA, GISELLE MACIEL DA SILVA AGRAVADO: AILTON ALVES DO PRADO, EDITH FERREIRA DE PAIVA Despacho 1. Agravo interno interposto por Cléber Gomes Teixeira e Giselle Maciel da Silva (ID nº 53518079) contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada no agravo de instrumento (ID nº 52532474). 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se os agravados para, querendo e no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso (CPC, art. 1.021, §2º). 4. Oportunamente, encaminhe-se ao Relator Natural. 5. Publique-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0701389-89.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WESLEY DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS. R: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP412084 - MARCO AURELIO FERRACINI CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0701389-89.2023.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WESLEY DA SILVA SOUZA APELADO: LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO 1. Apelação interposta por Wesley da Silva Souza contra sentença da Vara Cível de Planaltina que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e determinar a restituição da quantia paga pelo autor em até 30 dias após o encerramento do grupo, abatidas apenas a taxa de administração e o seguro prestamista. 2. Foi proferido despacho que determinou a intimação do apelante para que em um prazo de 5 dias comprovasse o recolhimento do preparo até a data da interposição do recurso ou procedesse ao recolhimento em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso (ID nº 51985140). 3. Diante da inércia da parte (ID nº 52359690) o recurso não foi conhecido em razão da deserção (ID nº 52397137). 4. O autor formulou pedido de reconsideração da decisão para que lhe seja restituído o prazo para o recolhimento das custas em dobro, ao argumento de que o serviço ? push? do tribunal não teria notificado seu patrono e o nome do advogado não estaria presente na publicação realizada no DJE, o que teria dificultado o acesso à publicação ocorrida (ID nº 53358413). 5. Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, não há motivos que autorizem a modificação da decisão proferida. Dessa forma, nada a prover. 6. Cumpra-se o determinado no ID nº 52397137 e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0717748-29.2023.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JESOMAR BENTO. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, SC25574 - HEBER MACHADO MENEZES. Número do processo: 0717748-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL AGRAVADO: JESOMAR BENTO D E S P A C H O Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, em face da violação ao princípio da dialeticidade. Nos termos do disposto no § 2º, do artigo 1.021 do CPC, verbis: ?O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.? Dessa forma, eventual retratação deverá necessariamente aguardar a manifestação da parte agravada agravado. Intime-se, portanto, a parte agravada para contrarrazoar o presente recurso (ID 53485965), no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0742349-05.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): RJ206012 - DIANE CAPPONI GISLER. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0742349-05.2023.8.07.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

AGRAVANTE: H. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. C. AGRAVADO: A. N. D. C. B. DESPACHO Trata-se de agravo interno interposto por H. C. B., representada por sua genitora A. M. C., contra a r. decisão exarada no ID 52168406, pela qual esta Relatoria indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante, que visa à majoração dos alimentos provisórios a serem pagos pelo agravado para o percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais obrigatórios (IRPF e previdência social). Após o indeferimento do pedido de reconsideração formulado no agravo interno (ID 53373243), a agravante apresenta petitório no ID 53507255, postulando que os alimentos provisórios fixados em favor da menor sejam depositados na conta de sua representante legal, indicada para este fim. Não obstante a alegação da agravante de que a conta bancária informada nos autos de origem, de titularidade da menor, fora aberta e vem sendo administrada pelo próprio alimentante, o que se constata é que não há qualquer manifestação da parte quanto a este aspecto, tampouco pedido de eventual regularização da situação, no processo originário. Com efeito, consoante o princípio do duplo grau de jurisdição, a parte somente estará legitimada a recorrer em relação às questões arguidas e resolvidas na instância antecedente. Portanto, em sede recursal, não cabe a análise pretendida sobre a natureza da conta bancária para o depósito dos alimentos provisórios, devendo tal pedido ser formulado perante o juízo a quo, inclusive porque a providência se encontra inserida na atribuição daquele juízo, em instrumentalização da decisão proferida no tocante aos alimentos provisórios. A proximidade da audiência de conciliação a ser realizada na ação originária indica, inclusive, a possibilidade de a representante legal da agravante informar a conta bancária onde devam ser depositados os alimentos. Assim, nada há a prover quanto à petição acostada aos autos sob o ID 53507255. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 às 10:35:48. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0700918-34.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KESLEY SANTOS RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0700918-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: KESLEY SANTOS RODRIGUES DA COSTA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Preparo Irregular - Juntada de Comprovante de Pagamento Inservível - Determinação de Recolhimento em Dobro Trata-se de Apelação interposta por KESLEY SANTOS RODRIGUES DA COSTA contra a Sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual julgou improcedentes os pedidos autorais, em demanda proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Verifico que o recurso foi protocolado sem o devido preparo, porquanto não há qualquer correlação entre a guia de custas e o comprovante de pagamento, juntados no ato de interposição do recurso (IDs 53408173 e 53408174). Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento, o que não restou demonstrado no caso, na medida em que não há informações suficientes no documento de ID 53408174 de que o referido recolhimento está vinculado ao recurso interposto. Constatada a irregularidade, intime-se o apelante para regularizar o preparo recursal, colacionando documento idôneo a comprovar o pagamento da guia de ID 53408173 ou, na forma do art. 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0739002-61.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF51771 - LORENA DE SOUZA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0739002-61.2023.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: H. P. D. S. AGRAVADO: B. B. D. B. S.A. DESPACHO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por H. P. D. S. contra decisão exarada no ID 171683883, na Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência nº 0717960-32.2023.8.07.0007, proposta pelo agravante contra o B.R.B.S.A., pela qual a MMª Juíza de Direito 2ª Vara Cível de Taguatinga indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, sob o fundamento de que não fora comprovada a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. O agravante apresenta petição de ID 53363155, reafirmando os termos já apresentados na petição de ID 52501841, informando que houve a retenção de seus rendimentos para pagamento de dívidas. Tal como esclarecido na decisão de ID 51506830, o eventual descontrole financeiro, que seja ocasionador do zeramento do saldo da conta corrente após a percepção da remuneração, não é fato que opera em favor do superendividado para a relativização dos parâmetros objetivos para a concessão da gratuidade de justiça. Assim, nada há a prover quanto às petições acostadas aos autos sob os IDs 53363155 e 52501841. Providencie a Secretaria da Turma a inclusão do processo na pauta para julgamento. Aguarde-se o julgamento. Intimem-se. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023 às 18:02:39. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0705822-28.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS. A: ALANE DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): DF18123 - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: SEVERINO NETO GOMES DE SOUZA. R: SILVANA LEITE ALVES. Adv(s): DF37780 - SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s): DF45470 - ROOSWELT DOS SANTOS, DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. Número do processo: 0705822-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALEXANDRE BENEDITO MUNIZ DAS CHAGAS, ALANE DE OLIVEIRA MUNIZ APELADO: SEVERINO NETO GOMES DE SOUZA, SILVANA LEITE ALVES, CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM D E S P A C H O Aos Apelantes, Alexandre Benedito Muniz das Chagas e Alane de Oliveira Muniz, para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento do preparo que possibilite a conferência da respectiva numeração com a Guia de Custas e Emolumentos ? GRU (ID 53476181). Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0736192-16.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME. Adv(s): DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: MANDACAIA AGRICOLA LTDA. R: COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.. Adv(s): SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID, SP432268 - BARBHARA ALCANTARA DE OLIVEIRA BAPTISTA. Número do processo: 0736192-16.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MAM LTDA - ME AGRAVADO: MANDACAIA AGRICOLA LTDA, COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A. D E S P A C H O Defiro o pedido (ID 534870). À laboriosa Secretaria da Turma para as providências procedimentais. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0748982-32.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE THIAGO GOMES PEREZ. Adv(s): PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER, DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748982-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE THIAGO GOMES PEREZ AGRAVADO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E S P A C H O Nos termos dos arts. 932, parágrafo único, e 1.017, § 3º, ambos do CPC/15, ao Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos, ao menos, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas contas bancárias que movimentou, declaração completa de Imposto de Renda Pessoa Física ou equivalente e outros documentos que entenda pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0703410-96.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA. Adv(s): DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA. Adv(s): DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0703410-96.2023.8.07.0018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: VOGUE -

ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA EMBARGADO: VOGUE - ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de embargos de declaração opostos por VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA e pelo DISTRITO FEDERAL contra o v. acórdão exarado sob o ID 52687989. Nos termos do v. acórdão recorrido, a egrégia 8ª Turma Cível conheceu parcialmente da apelação cível interposta pelo DISTRITO FEDERAL e negou provimento ao recurso. A ré VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, nos embargos de declaração opostos no ID 51720843, alega que o v. acórdão encontra-se evadido de omissão e obscuridade, quanto à necessidade de regularização de pendência contratual, com o reajuste dos valores contratados a partir de 01/04/2023. Pleiteia, dessa forma, o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, opôs embargos de declaração (ID 53548332), oportunidade em que afirmou que o egrégio Colegiado incorreu em omissão, ao atribuir-lhe conduta desidiosa quanto à adoção de procedimento licitatório regular ou de contratação direta em caráter emergencial, sem observar que os elementos de prova juntados aos autos se mostram suficientes para demonstrar que foram envidados esforços nos sentido de concluir o pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para prestar serviços especializados de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para pacientes, respectivos acompanhantes legalmente instituídos e servidores autorizados das Unidades da Rede Hospitalar da SES/DF. Pondera que, no entanto, o procedimento permaneceu suspenso por mais de 10 (dez) meses em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Acrescenta que promoveu 2 (duas) tentativas formalizar contratação emergencial sem que fosse obtido êxito. Ao final, a embargante postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados. Percebe-se, portanto, que os embargantes pretendem agregar efeitos infringentes aos embargos de declaração por ele opostos. Dessa forma, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação dos embargados para que, querendo, ofertem contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Após, com ou sem manifestação da embargada, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 às 19:15:29. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0745850-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: MARCELO RAW. Adv(s): DF73637 - PALOMA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. Número do processo: 0745850-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REDE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCELO RAW AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA D E S P A C H O Nada a prover quanto ao requerimento de ID 53556377. Conforme se extrai das decisões proferidas neste feito (ID 52898619) e nos autos do Agravo de Instrumento nº 0729720-96.2023.8.07.0000 (ID 166699483, na origem), não restou reconhecida a probabilidade do direito invocado. Nesse cenário, a determinação para expedir alvará de levantamento pelo d. Juízo a quo, a evidenciar somente a existência do periculum in mora, não é capaz de ensejar o deferimento dos pleitos liminares antes requeridos, máxime em não existindo documentos novos capazes de gerar uma conclusão diversa sobre a plausibilidade das alegações recursais. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

EMENTA

N. 0704215-67.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): G039612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Uma vez concedido pelo Juízo de origem os benefícios da justiça gratuita, constata-se a ausência de interesse recursal no que tange ao pedido de gratuidade postulado em sede recursal, implicando, portanto, no parcial conhecimento do recurso. 2. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo, não sendo permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no Juízo de origem, à exceção de matérias de ordem pública, e se a parte provar que deixou de propor determinada questão no Juízo inferior por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014 do Código de Processo Civil. 2.1. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente terá interesse recursal em relação às questões resolvidas na instância antecedente. 2.2. Especificamente no caso do recurso de apelação, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Magistrado de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida. 2.3. Considerando que a parte apelante formulou pedidos em caráter sucessivo somente por ocasião da interposição da apelação cível, não tendo tais pleitos sido incluídos na petição inicial, tampouco sido submetidos à análise do Juízo de origem, mostra-se evidenciada a inovação recursal, dando ensejo ao não conhecimento do recurso em relação a tais pedidos. 3. De acordo com o entendimento do enunciado da Súmula n. 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, (O) Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Tem-se por inviabilizado o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando observado que à parte aderente fora assegurado o acesso a informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 5. Observado, no caso concreto, que diante das peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, foram atendidas as exigências constantes dos artigos 6º, inciso III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, não há como ser acolhida a tese de violação ao dever de informação ou a alegação de vício de consentimento suscitadas pela parte autora. 6. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico, indevida a restituição de qualquer valor, na forma simples ou em dobro, tampouco a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida. Honorários advocatícios majorados.

N. 0729056-65.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: GIL GOMES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI N. 9.656/98. ROL DE COBERTURAS MÍNIMAS EDITADO PELA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA PACIENTE. NECESSIDADE COMPROVADA. MEDICAMENTO REGISTRADO. NOTA TÉCNICA. NATJUS. COMPROVAÇÃO DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DO TRATAMENTO. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A Lei n. 9.656/98, ao tratar sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e ao estabelecer o plano-referência, prevê a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar para definir a amplitude das coberturas (art. 10, §4º). 1.1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, valendo-se do poder regulamentar assegurado pelo §6º do artigo 10 da Lei n. 9.656/1998, editou a Resolução Normativa n. 465/2021 para, dentre outras medidas, atualizar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados, conforme previsto no artigo 35 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998. 2. Com o advento da Lei 14.454/22, restou consolidado que o rol de procedimentos estabelecidos pela Resolução Normativa n. 465/2021 possui natureza apenas exemplificativa, de modo que os exames, tratamentos, terapias e medicamentos não previstos na lista da Agência Nacional de Saúde (ANS) passam a ter cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, desde que exista indício da eficácia, recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou por um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também no Brasil. 2.1. Na hipótese, o medicamento pleiteado se encontra registrado junto à ANVISA. Ademais, a necessidade do tratamento ficou devidamente demonstrada, mediante relatório

médico fundamentado, assim como, verificou-se que há evidências científicas suficientes para fundamentar a terapia proposta. 3. Julgado o Agravo de Instrumento, a decisão denegatória de efeito suspensivo é substituída pelo provimento jurisdicional exarado pelo egrégio Colegiado em caráter definitivo, circunstância que torna prejudicado o exame do Agravo Interno. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo interno julgado prejudicado.

N. 0737733-84.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s): DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1026 DO STJ. POSSIBILIDADE. 1. O § 3º do art. 782 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de determinação, pela autoridade judicial, de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, notadamente tendo em vista a ausência de pagamento voluntário e a inexistência de bens penhoráveis. 2. Em julgamento do Tema Repetitivo nº 1026, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes. 3. No caso concreto, considerando a ausência de empecilho jurídico ou fático ao postulado acesso à ferramenta eletrônica SERASAJUD e havendo requerimento do credor e possibilidade de utilização do sistema pelo juízo originário, mostra-se descabida a negativa, sob pena de violação aos princípios da celeridade processual, da eficiência e da cooperação. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0728804-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JERONIMO VITORINO NETO. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: SELECT CRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AMPARADA POR PROVAS IDÔNEAS. PERIGO DA DEMORA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela, segundo o art. 300 do CPC/15, está condicionada à presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que não haja a irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Os fundamentos apresentados pela parte Agravante são relevantes e amparados em prova idônea, sinalizando possível dinâmica fraudulenta na pactuação de contrato de empréstimo bancário. 3. O perigo da demora é notório, haja vista o impacto financeiro de mais prestações no orçamento mensal do recorrente. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0746148-87.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: BRUNA RODRIGUES VIEIRA BALDO. Adv(s): GO29191 - DANILO AMANCIO CAVALCANTI, TO7572 - ANDRE VICTOR ARAUJO GONCALVES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. REEMBOLSO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS MÉDICOS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS COM PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS. REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a previsão dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele determinar a realização das diligências indispensáveis à instrução para formação de seu livre convencimento motivado. 2. Não há cerceamento de defesa no indeferimento da produção de prova desnecessária à solução do litígio. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conforme o artigo 12, VI, da Lei nº 9.658/98, é possível o reembolso de despesas em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços contratados, referenciados ou credenciados pelas operadoras de saúde. 5. A operadora do plano de saúde negou ao consumidor o ressarcimento das despesas com o pagamento de honorários da equipe médica, apesar de ter autorizado os materiais necessários ao procedimento, de maneira que o consumidor tem o direito ao reembolso. 6. O ressarcimento ao consumidor deve ser integral, uma vez que restou caracterizada a insuficiência de profissional credenciado apto à realização de cirurgia. 7. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários recursais majorados.

N. 0759139-50.2022.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF47430 - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF38281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTO SOB O RITO DA PENHORA. FILHO MENOR. DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPENSAÇÃO POR PAGAMENTO IN NATURA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de efeito suspensivo nas razões do apelo que já detém, por força de lei, o efeito pleiteado carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. De acordo com o art. 1.707 do Código Civil, os alimentos são insuscetíveis de compensação, porquanto ao credor (é) vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. 3. Fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela sentença, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura, sendo a compensação permitida somente de forma excepcional. Precedentes. 4. Inexistindo prova cabal de que foi acordado entre as partes que a prestação in natura substituiria a pensão em pecúnia, presume-se que os pagamentos aludidos pelo genitor foram efetuados por mera liberalidade. 5. Conforme disposto nos artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, provendo-lhes o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável, de modo que não se pode reputar extraordinário ou incomum o pagamento de despesas corriqueiras ou imprevistas dos filhos menores pelo alimentante, fora da pensão determinada na sentença. 6. Apelação cível parcialmente conhecida e, na extensão, não provida.

N. 0735609-31.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: JONATHAN DE LIMA LEO LTDA. R: JONATHAN DE LIMA LEO. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. FACEBOOK. REATIVAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PERFIL EXCLUÍDO. INDIVIDUALIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE URL DO PERFIL. INFORMAÇÃO SUFICIENTE. ACESSO DA PLATAFORMA ÀS INFORMAÇÕES DO USUÁRIO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA. ASTREINTES. MEIO INDIRETO DE COERÇÃO PARA CUMPRIMENTO. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. De acordo com a dicção do artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão, além do próprio pedido. 1.1. Extrai-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte estará legitimada para recorrer apenas em relação às questões resolvidas na instância antecedente, de forma que, no âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. 1.2. Observado que não houve pedido de reconhecimento de que o provedor realizou todas as ações necessárias para recuperar e restaurar a conta ao seu estado original no primeiro grau de jurisdição, tal matéria não é passível de exame no agravo de instrumento. 2. A Lei n. 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil? e imputa responsabilidade aos operadores de plataformas de internet, mesmo que a proprietária tenha sua sede em outro país, tendo como princípios norteadores a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal e

proteção da privacidade. 2.1. No caso concreto, observado que os autores tiveram seu perfil junto à plataforma Facebook bloqueados, é evidente que não detêm capacidade técnica para informar as exatas URLs dos perfis das contas de anúncio e páginas comerciais vinculadas à conta do Facebook, sobretudo quando a plataforma reconhece que teve acesso ao perfil invadido, e constatou dezenas de gerenciadores de anúncios vinculados, denotando que possui todo o aparato e meios para dar cumprimento à tutela deferida. 2.2. A obrigação de indicar Uniform Resource Locator (URL) está adstrita às pretensões de exclusão de conteúdos inseridos na rede mundial de computadores, justificada pela inviabilidade de uma plataforma Facebook identificar o conteúdo por outra forma, diferenciando-se da situação em pretensão de reativação de perfil na plataforma, tendo em vista que o provedor guarda em seu banco de dados o cadastro de seus usuários, podendo identificar o perfil excluído por meio do e-mail de cadastro ou outros dados pessoais. 2.3. Simples elucubrações sobre potencialidades técnicas e singulares dos serviços prestados pelo Facebook não são hábeis para justificar o reconhecimento de eventual impossibilidade de cumprimento da ordem judicial proferida, sendo imprescindível a demonstração da existência de real impedimento. 3. As astreintes configuram modalidade de coerção que encontra amparo nos artigos 139, IV, e 536 do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 3.1. A multa pecuniária (astreintes) tem por finalidade compelir indiretamente a parte obrigada a dar cumprimento a uma obrigação imposta judicialmente, devendo representar um desestímulo para que a parte obrigada deixe de cumprir a obrigação imposta, constituindo, assim, medida destinada a assegurar a autoridade e a efetividade da tutela jurisdicional. 3.2. No caso dos autos, a multa arbitrada não se mostra excessivamente onerosa, porquanto proporcional à obrigação de fazer imposta, sobretudo considerando os elevados valores envolvidos na reativação de conta dos autores, que chegam a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em negócios virtuais pela plataforma do Facebook. 3.3. O valor da multa inicialmente fixada não se mostra exorbitante ? R\$ 1.000,00 por dia - e se mostra compatível com a capacidade econômica do Facebook e com as circunstâncias do caso. 3.4. O cumprimento tempestivo da obrigação obsta a incidência da multa, não havendo que se cogitar a necessidade de limitação do valor. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

N. 0736359-33.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARLA DA COSTA CARTAXO MELO. Adv(s): DF31313 - FABRICIO DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ87929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. É cediço que não é possível discutir, em agravo de instrumento, matérias não suscitadas no primeiro grau de jurisdição, ou já decididas de forma favorável à agravante sob pena de supressão de instância e/ou falta de interesse recursal, respectivamente. 2. Para a concessão da tutela de urgência, cumpre à parte demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. A existência de controvérsia quanto à probabilidade do direito da agravante, e a não demonstração da lesão grave ou de difícil reparação, afastam a presença dos elementos necessários ao deferimento da tutela pretendida. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

N. 0701799-47.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR30890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: CRISTIANE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO OU REQUERER A CONVERSÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBSERVÂNCIA. 1. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. A inércia da parte autora em atender ao comando judicial para promoção do andamento processual, determinado com o fito de realizar novas diligências para a localização da ré e do veículo objeto da ação, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. 4. Inexistem nos autos elementos que conduzam à compreensão de que o autor tivesse abandonado a ação por mais de 30 (trinta) dias ou que os autos tenham ficado sem tramitação por mais de 1 (um) ano, de forma a incidir a previsão contida no artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, tornando desnecessária a sua prévia intimação pessoal. 5. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 5.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, por sua vez, não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 6. Recurso de apelação cível conhecido e desprovido.

N. 0716462-08.2022.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VANUZIA VOGADO DE SOUZA MARQUES. Adv(s): DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ACIDENTE DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO PERITO JUDICIAL NO RECURSO. PRECLUSÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NÃO ADMISSÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O AGRAVAMENTO DA LESÃO E A ATIVIDADE LABORAL. 1. Falta interesse de agir no requerimento para concessão da gratuidade de justiça em âmbito recursal, tendo em vista a isenção legal do pagamento das custas e de honorários advocatícios nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. 2. Verifica-se a preclusão e comportamento contraditório na impugnação ao laudo do perito judicial nas razões de apelação. 3. Reconhece-se a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pleito de restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho cessado em 03/02/2022, na ocorrência do fato novo consistente na concessão administrativa de novo auxílio-doença por acidente de trabalho, após o ajuizamento da ação, no período de 27/04/2022 a 30/01/2023. 4. Não há possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho sem a comprovação da invalidez permanente decorrente da incapacidade para todo e qualquer trabalho e ausente a demonstração do nexo de causalidade entre a causa do agravamento da doença pré-existente e a atividade laboral. 5. Apelação parcialmente conhecida e não provida.

N. 0736541-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO BANCO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DO PRAZO ASSINALADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. 1. A matéria em análise atrai a incidência das regras entabuladas no Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete da Súmula n. 297, dada a existência de relação de consumo o réu e a instituição financeira autora. 2. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 297 que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. 2.1. Dentre as medidas coercitivas asseguradas ao magistrado, encontra-se prevista a aplicação de multa (art. 537, caput, do CPC), a qual pode ser aplicada, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 3. A apresentação de informações acerca da natureza do débito realizado na folha de pagamento do executado não é matéria cuja complexidade exija a dilação do prazo estipulado pelo Juízo de primeiro grau. 4. Considerando a possível realização de descontos indevidos em verba salarial auferida pelo agravado e, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constata-se que a fixação da multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso na devolução dos valores, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada, como forma de compeli-lo o agravante a dar cumprimento à obrigação que lhe foi imposta judicialmente, tendo em vista que o processo executivo se refere à dívida com valor elevado. 5. A alegação de que a aplicação de multa diária somente seria cabível após a intimação pessoal do obrigado para cumprimento da ordem judicial, segundo a Súmula 410 do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se sustenta, pois a d. Magistrada, na decisão hostilizada, determinou a intimação pessoal do agravante, via sistema, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006, de modo que não se encontra evidenciada qualquer irregularidade passível de justificar o acolhimento da pretensão recursal. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0722320-56.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALINE LOPES MATIAS. Adv(s): DF48510 - STEPHANIE CIRILO LEMOS, PI19655 - ISABELA FERNANDA ALVES DE SOUSA CORTEZ. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR47325 - ADRIANO ZAITTER. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMUNICAÇÃO EQUIVOCADA DE CONTEMPLAÇÃO. RETRATAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE LANCE OU SORTEIO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE EXPECTATIVA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Em relação de consumo, como a existente entre a administradora do consórcio e a cliente consorciada, a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e para sua caracterização deve ser demonstrada a conduta lesiva (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade. 3. A despeito do equívoco cometido pela administradora do consórcio ao efetuar comunicação errônea de contemplação da cota da apelação, evidente que um simples comunicado por correio eletrônico - imediatamente retificado - não enseja a aquisição de direito subjetivo à liberação de carta de crédito, uma vez que (a) contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei n. 11.795/2008. 4. O dano moral ocorrerá quando houver violação a um dos direitos da personalidade de determinado indivíduo, os quais abrangem, exemplificativamente, a imagem, a honra, a dignidade, a vida privada, conforme o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 4.1. O dano moral, para ser reconhecido, deve ultrapassar o razoável ou o mero dissabor, de modo que não é qualquer aborrecimento do dia a dia que justifica a reparação, sendo indispensável que todos os fatos e circunstâncias sejam considerados na verificação da ocorrência ou não de lesão aos direitos de personalidade passíveis de reparação. 4.2 A criação de expectativas e a idealização de planos diante da notícia de contemplação no consórcio afiguram-se insuficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito à indenização moral vindicada pela autora (artigo 373, inciso I, do CPC), notadamente quando considerado o curto intervalo de tempo entre a primeira notícia e o ulterior comunicado de retratação, restando inviabilizado o reconhecimento de violação a direitos da personalidade. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, não provida. Sentença mantida. Honorários recursais majorados.

N. 0736470-17.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARMINDO RIEDEL DE OLIVEIRA MELLO FILHO. A: NATALIA RIBEIRO XAVIER. Adv(s): DF42175 - NATALIA RIBEIRO XAVIER. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO. SÚMULA 410 STJ. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DE IMPEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. As astreintes configuram modalidade de coerção que encontra amparo nos artigos 139, IV, e 536 do Código de Processo Civil, segundo os quais incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial e a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 2. Em razão da natureza inibitória, coercitiva e intimidatória das astreintes, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que (a) prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula 410). 3. Entretanto, nos termos do §1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação. 4. No caso concreto, o comparecimento espontâneo nos autos da parte requerida, com a apresentação de defesa técnica e impugnação ao cumprimento da tutela de urgência, evidencia sua ciência inequívoca acerca da determinação judicial em toda a sua extensão, denotando a desnecessidade de sua intimação pessoal acerca da decisão que deferiu a liminar e estabeleceu a multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0735950-57.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: CINTIA DE ARAUJO MATOS FERNANDES. Adv(s): DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos em que a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, a remuneração do assistente técnico deverá ser rateada entre requerente e requerido. 2. Constatada que a dilação probatória, com realização de perícia técnica, foi determinada de ofício pelo Juízo, o rateio dos honorários periciais é medida que se impõe. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

INTIMAÇÃO

N. 0728804-62.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JERONIMO VITORINO NETO. Adv(s): DF58682 - ISABELLA GUIMARAES CASTRO REIS, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: SELECT CRED CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AMPARADA POR PROVAS IDÔNEAS. PERIGO DA DEMORA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela, segundo o art. 300 do CPC/15, está condicionada à presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que não haja a irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Os fundamentos apresentados pela parte Agravante são relevantes e

amparados em prova idônea, sinalizando possível dinâmica fraudulenta na pactuação de contrato de empréstimo bancário. 3. O perigo da demora é notório, haja vista o impacto financeiro de mais prestações no orçamento mensal do recorrente. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0748798-76.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUANN GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0748798-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: LUANN GUIMARAES RODRIGUES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face da r. decisão (ID 53454250, fls. 25/29) que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão movida em desfavor de Luann Guimarães Rodrigues, ao decidir os embargos de declaração opostos contra a sentença, aplicou a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Em análise dos autos de origem, verifica-se que o feito foi extinto sem resolução do mérito (ID 175088841, na origem). O Agravante manejou Embargos de Declaração (ID 175758134, na origem), que foram rejeitados e, na oportunidade, foi fixada multa com fundamento no caráter protelatório do recurso manejado. Trata-se, na hipótese, de agravo de instrumento interposto em face de sentença, levando em consideração a função integrativa dos embargos de declaração. Nesse cenário, o manejo desse recurso no caso concreto constitui erro grosseiro, na medida em que o cabível é o de Apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC/15. Assim, não conheço do agravo de instrumento. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0716488-94.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO CELIO DANTAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0716488-94.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 09 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 21ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 3 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0735696-18.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JONATHAS BARBOSA CORDEIRO DOURADO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: 2LM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. 0735696-18.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 23 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 22ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0714606-97.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO. R: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0714606-97.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 23 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 22ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0732153-73.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: LR RESTAURANTE E CONVENIENCIA SABOR DO MESTRE EIRELI. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. 0732153-73.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 23 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 22ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0717339-06.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO41468 - MARCELO AUGUSTO ALVES PENA, GO29003 - JOSE ALVES FORTES FILHO. R: JOAO LIMA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF37669 - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. 0717339-06.2021.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 23 de novembro de 2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, ocorrerá a 22ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

Corregedoria

PORTARIA GC 153 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Revoga a [Portaria GC 133 de 30 de julho de 2020](#).

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando as razões expendidas no Processo Administrativo 0006276/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a [Portaria GC 133 de 30 de julho de 2020](#), que dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais do Distrito Federal durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PROVIMENTO EXTRAJUDICIAL 60, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando as razões expendidas no Processo SEI 0006276/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar e acrescentar dispositivos ao Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 2º. Alterar o §2º do art. 262, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 262 [...]

§2º Nas demais localidades do Distrito Federal haverá 01 (um) juiz de paz titular em cada ofício de registro civil, podendo ser ampliado o quadro para até 03 (três) juizes de paz titulares, mediante solicitação justificada do oficial do registro civil, devendo, nesse caso, ser observada a divisão equitativa dos expedientes entre eles.

Art. 3º. Acrescentar o art. 265-A e §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 265-A. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais poderão indicar à Corregedoria da Justiça até 2 (dois) escreventes para serem nomeados juizes de paz ad hoc, com a finalidade de atuarem na falta, recusa expressa ou impedimento dos titulares e suplentes em exercício no ofício, bem como dos juizes de paz suplentes do ofício previsto para substituição mútua, conforme estabelecido nos incisos I a XI do § 2º do art. 265 deste Provimento.

§ 1º É vedada a substituição dos juízes de paz titulares e suplentes sem que haja falta ou impedimento, devendo o ofício manter registro das ausências, comunicações de afastamento e indisponibilidade.

§ 2º A nomeação referida no caput poderá ser revogada a qualquer tempo pela Corregedoria da Justiça.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **J. J. COSTA CARVALHO**

Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

112005-LUCAS MENDES e DÉBORA BENSON SILVA Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascido em 11/09/1998, em Brasília/DF, filho de e MARLENE ROSA MENDES. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 18/05/2005, em Brasília/DF, filha de EXPEDITO BEZERRA DA SILVA e VIVIANE BENSON ROSA SILVA.

112015-NATANEL ALVES DA COSTA e SIBELLY RIBEIRO DA COSTA Ele: brasileiro, solteiro, téc. de informática, residente em Brasília-DF, nascido em 02/09/1999, em Brasília/DF, filho de MANOEL ALVES DA COSTA e VILMA ROSA DA COSTA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 10/02/2005, em Santo Antônio do Descoberto/GO, filha de JOSÉ RENATO LOPES DA COSTA e BRICELLE MARCIA RIBEIRO.

112106-LUCAS GABRIEL DINIZ GONZAGA e KASSIANE DE SOUSA FIRMINO Ele: brasileiro, solteiro, barbeiro, residente em Brasília-DF, nascido em 27/02/1998, em Brasília/DF, filho de JOSÉ JUCÉLIO FIRMINO GONZAGA e ELENICE VIANA DINIZ GONZAGA. Ela: brasileira, solteira, recepcionista, residente em Brasília-DF, nascida em 11/02/1998, em Brasília/DF, filha de e CRISTIANE DE SOUSA FIRMINO.

112121-GERALDO PEREIRA LIMA e ANTÔNIA CALDEIRA ALVES Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente em Brasília-DF, nascido em 30/10/1966, em Xique-Xique/BA, filho de MESSIAS PEREIRA LIMA e . Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 19/09/1966, em Xique-Xique/BA, filha de ADOLFO ALVES DOS SANTOS e JOVENITA CALDEIRA ALVES.

112122-MATEUS DA SILVA SOUSA e IORRANE CHAGAS ALVES Ele: brasileiro, solteiro, promotor de vendas, residente em Brasília-DF, nascido em 13/08/1999, em Luzilândia/PI, filho de ANTONIO DE SOUSA e ANA MARIA PEREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, supervisora, residente em Brasília-DF, nascida em 16/09/2001, em Corrente/PI, filha de VANDERLEI ANDRADE ALVES e ROSILDA CHAGAS BARBOSA ALVES.

112123-FRANCISCO WISLLY SILVA DE SOUSA e EVANÍ FERREIRA INÁCIO Ele: brasileiro, solteiro, músico, residente em Brasília-DF, nascido em 20/05/1987, em Ubajara/CE, filho de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARIA LEDA SILVA DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, residente em Brasília-DF, nascida em 17/10/1985, em Cafarnaum/BA, filha de VALMIR JOSÉ INÁCIO e ANA MARIA FERREIRA DA CRUZ.

112124-AFONSO RODRIGUES DA SILVA e MARIA ZENAIDE ALVES SILVA Ele: brasileiro, viúvo, militar, residente em Brasília-DF, nascido em 23/08/1969, em Brasília/DF, filho de ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, comerciária, residente em Brasília-DF, nascida em 08/06/1964, em Novo Oriente/CE, filha de e ERNESTINA ALVES DA SILVA.

112125-SILVANETO VIEIRA DA SILVA e LAURICE VIEIRA DE SOUSA Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 16/11/1981, em Oeiras/PI, filho de JOSÉ DA SILVA VIEIRA e MARIA DA SILVA VIEIRA. Ela: brasileira, divorciada, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 09/01/1990, em Oeiras/PI, filha de LEONARDO RODRIGUES DE SOUSA e REGINA VIEIRA DE SOUSA.

112126-MARCÍLIO VIEIRA DE JESUS e LUCILENE ROSA DOS ANJOS Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de manutenção, residente em Brasília-DF, nascido em 09/04/1982, em Cristalina/GO, filho de JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS e GELZA VIEIRA DE JESUS. Ela: brasileira, solteira, garí, residente em Brasília-DF, nascida em 26/08/1981, em Formoso/GO, filha de DELIVALDO CLAUDIONOR DOS ANJOS e MARLENE ROSA DOS ANJOS.

112127-**DANIEL PAIVA MOTA e DORIVÂNIA JOSÉ DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de almoxarifado, residente em Brasília-DF, nascido em 16/02/1983, em Brasília/DF, filho de JOSÉ MOTA DA SILVA e MARIA ANITA DE PAIVA SILVA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 10/08/1985, em Mambai/GO, filha de CARDIOSMAR JOSÉ DA SILVA e EUFROSINA JOSEFA DE JESUS.

112128-**DIOGO DOS SANTOS CAVALCANTE e GABRIELY TAÍS MACHADO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de farmácia, residente em Brasília-DF, nascido em 08/09/1996, em Barra do Corda/MA, filho de JOSIVALDO CAVALCANTE e SILVANA DOS SANTOS SOUSA. Ela: brasileira, solteira, téc. de enfermagem, residente em Brasília-DF, nascida em 14/08/1998, em Brasília/DF, filha de SIDNEI ALVES DA SILVA e ROSILENE DE MELO MACHADO.

112129-**ANÉSIO FARIA RESENDE e ISLA CUNHA** Ele: brasileiro, solteiro, aposentado, residente em Brasília-DF, nascido em 01/06/1957, em Bonfinópolis de Minas/MG, filho de OTAVIANO FARIA RESENDE e GERTRUDES ALVES DE AVELAR. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 27/02/1962, em Brasília/DF, filha de ANTENOR GOMES DA CUNHA e LECI CANDIDA DA SILVA.

112130-**GABRIEL MATEUS RABELO e ALICE ALVES AZEVEDO** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar contábil, residente em Brasília-DF, nascido em 22/04/1998, em Brasília/DF, filho de MANOEL ALVES RABELO NETO e FRANCISCA IRLANI MATEUS RABELO. Ela: brasileira, solteira, veterinária, residente em Brasília-DF, nascida em 22/07/1997, em Brasília/DF, filha de WEVERTON DE AZEVEDO e ANA PAULA ALVES DANTAS.

112132-**JOSÉ WILAMAR SOUSA COSTA e JUCILENE DOS SANTOS SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, carpinteiro, residente em Brasília-DF, nascido em 09/03/1986, em Independência/CE, filho de JOAQUIM ALVES COSTA e ANTONIA NONATA DE SOUSA COSTA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 06/11/1987, em Brasília/DF, filha de IVAN PEREIRA DE SOUZA e MARIA LUIZA DOS SANTOS.

112133-**ALEX BERNARDINO DE OLIVEIRA e KÊNIA CRISTINA MIRANDA DE PÁDUA** Ele: brasileiro, divorciado, açougueiro, residente em Brasília-DF, nascido em 16/08/1980, em Brasília/DF, filho de JORGE RAMOS DE OLIVEIRA e IVONETE BERNARDINO DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, divorciada, servente, residente em Brasília-DF, nascida em 21/06/1979, em Brasília/DF, filha de JOVINO ALVES DE PÁDUA e MARIA APARECIDA MIRANDA DE PÁDUA.

112134-**FRANCISCO CARLOS BRITO AMORIM e ANA KAROLINA GONDIM OLIVEIRA RIBEIRO** Ele: brasileiro, divorciado, pintor, residente em Brasília-DF, nascido em 23/10/1970, em Palmeira do Piauí/PI, filho de LUIZ TORRES DE AMORIM e MARIA ONILIA DE BRITO AMORIM. Ela: brasileira, divorciada, monitora, residente em Brasília-DF, nascida em 21/11/1990, em Brasília/DF, filha de LUIZ RIBEIRO e NORMA GONDIM OLIVEIRA NAVES RIBEIRO.

112135-**RONALDO MENDES DE MORAES e MIKAELE VICENTIN SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, repositor, residente em Brasília-DF, nascido em 13/09/1982, em Brasília/DF, filho de LUIZ GONZAGA DE MORAES FILHO e TEREZINHA MENDES VIANA. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente em Brasília-DF, nascida em 16/01/1984, em Brasília/DF, filha de ISRAEL JOSÉ SOARES e IVANETE APARECIDA VICENTIN.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.Ceilândia-DF, 20 de novembro de 2023.Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

80805 JULIA BRAGA DE AGUIAR/GABRIELLA LOPES MARQUES

Ele(a): Brasileiro(a), Designer, solteira, res. n/c nasc: 25/05/1994 em Rio de Janeiro-RJ, f. Robelio Marques de Aguiar e Gracia Braga Moleri. Ela: Brasileira, Analista de Sistema, solteira, res. n/c nasc: 23/03/1994 em Anápolis-GO, f. José de Castro Marques Netto e Ariane Lopes Batista Marques.

80806 HÉRCULES NUNES JÚNIOR/JULIA COSTA ZILLER

Ele(a): Brasileiro(a), Analista Financeiro, solteiro, res. n/c nasc: 29/01/1993 em Brasília RA I-DF, f. Hércules Nunes e Maria Auxiliadora de Sousa Nunes. Ele: Brasileiro, Analista Política, solteiro, res. n/c nasc: 30/12/1993 em Brasília RA I-DF, f. Henrique Moraes Ziller e Renata de Azevedo da Costa Ziller.

80807 RODOLFO RUMPF/ROSE GOMES MONNERAT SOLON DE PONTES

Ele(a): Brasileiro(a), Veterinário, divorciado, res. n/c nasc: 11/01/1960 em Luzerna-SC, f. José Rumpf e Erna Lídia Rumpf. Ele: Brasileiro, Biólogo, divorciado, res. n/c nasc: 06/05/1962 em Porto Alegre-RS, f. Eduardo Monnerat Solon de Pontes e Herly Gomes Monnerat Solon de Pontes.

80808 AMADEUS JOSÉ DE SOUSA/MARIA ALMEIDA DAS VIRGEM

Ele(a): Brasileiro(a), Lavrador, viúvo, res. n/c nasc: 10/08/1935 em Pilão Arcado-BA, f. Ambrosio José de Sousa e Julia Gonçalves Bastos. Ele: Brasileiro, Do Lar, solteiro, res. n/c nasc: 30/12/1967 em Itaparica-BA, f. Fidelcino Erico Das Virgem e Valdelice Ferreira de Almeida.

80809 LUCAS LUAN SANTOS ARAUJO/NYCOLY WYTÓRYA PEREIRA CUNHA

Ele(a): Brasileiro(a), Técnico de Segurança do Trabalho, solteiro, res. n/c nasc: 19/05/1998 em Brasília RA I-DF, f. Manuel Araujo Lima e Sônia Maria Santos Lopes. Ele: Brasileiro, Estudante, solteiro, res. n/c nasc: 27/12/2003 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Jeovan José Pereira e Suellen Cunha de Abreu.

80810 FÁBIO DE ARAUJO PINTO SOBRINHO/ARIANA IOCHIE MORAES ARIMURA

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro Agrônomo, solteiro, res. n/c nasc: 20/10/1977 em Rio de Janeiro-RJ, f. Antero Pinto Sobrinho e Enir de Araujo Sobrinho. Ele: Brasileiro, Bióloga, solteiro, res. n/c nasc: 31/12/1983 em Registro-SP, f. José Mitsuo Arimura e Edinalva de Matos Moraes Arimura.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 20/11/2023.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO

EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

49725 - **WANDERSON DA SILVA DOS REIS** e **FRANCIKELE BARBOSA BATISTA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, desempregado, residente em Brasília-DF, nascido(a): 12/09/2000 em Governador Newton Bello-MA, filho(a) de José Alves dos Reis e Antonia Ferreira da Silva. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, auxiliar de produção, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/10/2000 em zé Doca-MA, filho(a) de Edilson Oliveira Batista e Francidélia Barbosa

49732 - **JOSÉ DUARTE DE MELLO** e **JANETE DAS GRAÇAS SOUSA DUARTE DE MELLO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, funcionário público aposentado, residente em Brasília-DF, nascido(a): 29/10/1948 em Belo Horizonte-MG, filho(a) de Sebastião Aniceto de Mello e Isabel Duarte Senna de Mello. 2º(a) Nubente: brasileira, divorciada, bibliotecária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 31/01/1951 em Anápolis-GO, filho(a) de Antonio Luiz da Silva e Odete de Oliveira Silva

49733 - **KLEBER WERNER DA SILVA** e **SELMA RIBEIRO DO COUTO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, divorciado, técnico de iluminação, residente em Brasília-DF, nascido(a): 20/04/1980 em Brasília-DF, filho(a) de Nelson Pereira da Silva e Márcia Aparecida Werner da Silva. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascido(a): 26/11/1992 em Pilão Arcado-BA, filho(a) de Arnaldo Pio do Couto e Elza Ribeiro do Couto

49735 - **ANTONIO MACHADO NERI JÚNIOR** e **TALLITA RAINER CARDOSO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, advogado, residente em Brasília-DF, nascido(a): 08/02/1986 em Brasília-DF, filho(a) de Antonio Machado Neri e Maria Dionisio Neri. 2º(a) Nubente: brasileira, divorciada, policial militar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 25/06/1991 em Teófilo Otoni-MG, filho(a) de José Dequias Pires Cardoso e Rosemeire Rainer Cardoso

49736 - **DAVID EWERSON NICOLINI PEREIRA** e **ANNA PAULA PEREIRA DE SOUSA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, assessor de vendas, residente em Brasília-DF, nascido(a): 02/06/2000 em Rondonópolis-MT, filho(a) de Emerson Aparecido Pereira e Rozeli Aparecida Nicolini Pereira. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, residente em Brasília-DF, nascido(a): 29/07/2002 em Brasília-DF, filho(a) de Carlos Alberto de Sousa e Cláudia Pereira Braga de Sousa

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 20 de novembro de 2023. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DO GAMA

EDITAL DE PROCLAMAS

Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, com sede na Quadra 02, Lote 02, Setor Central, Gama-DF. Pelo presente, Paulo Henrique de Araújo, Oficial do Cartório supra, faz saber que pretendem se casar:

83959- **LUIS PEREIRA DA SILVA e ANDREIA MENDES DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, encarregado civil, res.n/C, nasc: 27/03/1977, em Florianópolis/PI, filho de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e RAQUEL PEREIRA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 01/09/1972 em Belo Horizonte/MG, filha de ANTONIO DA SILVA e ARMINDA MENDES NOGUEIRA .

83960- **IVANILDO NUNES DE SOUZA e TIANA ADILIA ANTUNES CORREIA NETA** Ele(a): brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 10/01/1973, em Triunfo/PB, filho de MIGUEL NUNES DOS SANTOS e LENILDA TORQUATO DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira comerciante, res.n/C, nasc: 30/04/1985 em Santa Rita de Cassia/BA, filha de ANASTACIO ANTUNES CORREIA e BERTOLINA ANTUNES CORREIA .

83961- **LUCAS MEDEIROS PAIXÃO e JACQUELINE RUIVO TAVARES** Ele(a): brasileiro, solteiro, analista, res.n/C, nasc: 21/10/1998, em Brasília/DF, filho de VALDECI PAIXÃO e MARIA APARECIDA MEDEIROS PAIXÃO; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 22/05/2002 em Brasília/DF, filha de MARCONI ALVES TAVARES e JOCELY RUIVO ARAUJO TAVARES .

83962- **SANDRO DA COSTA e NILZA ALVES DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, mestre de obras, res.n/C, nasc: 01/05/1983, em Brasília/DF, filho de MANOEL ALVES DA COSTA e MARIA FRANCISCA DA COSTA; Ela(e): brasileira, divorciada auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 20/09/1982 em Patu/RN, filha de e MARIA ALVES DE SOUZA TORRES .

83963- **NAÉLISSON MARTINS MARQUES e SÁRIA MACEDO SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 05/05/1986, em Brasília/DF, filho de ROBERTO MARQUES DA CRUZ e NILRA DE JESUS MARTINS MARQUES; Ela(e): brasileira, solteira atendente, res.n/C, nasc: 14/02/1998 em Urbano Santos/MA, filha de IVANALDO LOPES SILVA e JUDITE OLIVEIRA MACEDO.

83964- **FERNANDO SILVA FIGUEREDO e ROSANGELA FERREIRA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motorista, res.n/C, nasc: 01/06/1981, em Brasília/DF, filho de CICERO DE SOUZA FIGUEREDO e ALICE SILVA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira cobradora, res.n/C, nasc: 26/04/1989 em Brasília/DF, filha de RONALDO FERREIRA DA SILVA e LUCIENE ALVES DE OLIVEIRA .

83965- **DIVINO PAULINO DA COSTA e ANTÔNIA DA CRUZ GALVÃO** Ele(a): brasileiro, solteiro, serviços gerais, res.n/C, nasc: 19/10/1966, em Corumbá de Goiás/GO, filho de OSVALDO PAULINO DA COSTA e MARIA ABADIA DA COSTA; Ela(e): brasileira, solteira doméstica, res.n/C, nasc: 09/02/1969 em Teresina/PI, filha de FRANCISCO SEBASTIÃO GALVÃO e MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO GALVÃO .

83966- **MATHEUS LOPES NASCIMENTO e CLARA DAYANE DA SILVA NUNES** Ele(a): brasileiro, solteiro, faxineiro, res.n/C, nasc: 29/10/1999, em Brasília/DF, filho de LAÉRCIO NASCIMENTO DOS REIS e IVANILDE LOPES DE ALMEIDA DOS REIS; Ela(e): brasileira, solteira atendente de telemarketing, res.n/C, nasc: 17/09/2005 em Coronel João Pessoa/RN, filha de FRANCISCO ELENILSON BARROS NUNES e JOCÉLIA ALEIXO DA SILVA NUNES.

83967- **CRISTIANO DA CUNHA e CLEONICE MATA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 07/12/1981, em São Luís/MA, filho de e SENHORINHA DA CUNHA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 02/05/1982 em Correntina/BA, filha de GABRIEL MOREIRA DA SILVA e NELCINA MATA DA SILVA .

83968- **FÁBIO ANDRÉ DA SILVA SANTOS e ELIETE RUFINO DE OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, motoqueiro, res.n/C, nasc: 18/05/1984, em Brasília/DF, filho de NAILTON ASSIS SANTOS e MARIA DALVA DA SILVA SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 15/11/1979 em Coroatá/MA, filha de OSIAS MOURA DE OLIVEIRA e RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA .

83969- **RODRIGO DA SILVA DIAS e RAYANE TEIXEIRA DE SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 01/04/1990, em Luziânia/GO, filho de ANÍSIO DIAS FILHO e SUELY FERREIRA DA SILVA DIAS; Ela(e): brasileira, solteira pedagoga, res.n/C, nasc: 02/11/1988 em Brasília/DF, filha de RIEINA BATISTA DE SOUSA e MARIA ALVES TEIXEIRA DE SOUSA.

83970- **ENILDO ANACLETO DA SILVA e SIRLEY FERNANDES BARBOSA** Ele(a): brasileiro, divorciado, jardineiro, res.n/C, nasc: 01/03/1966, em Rialma/GO, filho de JOSÉ ANACLETO DA SILVA e NAILDA AMELIA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, divorciada saladeira, res.n/C, nasc: 05/11/1976 em Brasília/DF, filha de JOSÉ RAIMUNDO FERNANDES BARBOSA e MARIA JOSÉ FERNANDES BARBOSA.

83971- **ELKSON SILVA NASCIMENTO e FRANCINETE SILVA VASCONCELOS** Ele(a): brasileiro, divorciado, borracheiro, res.n/C, nasc: 25/02/1975, em Brasília/DF, filho de CARLOS GOMES NASCIMENTO e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, solteira gari, res.n/C, nasc: 29/03/1982 em Parnaíba/PI, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA VASCONCELOS e MARIA SILVA VASCONCELOS .

83972- **MARCOS CÉSAR TORRES BESERRA e SUELI GOMES DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, porteiro, res.n/C, nasc: 30/01/1979, em Brasília/DF, filho de ANTONIO TORRES BESERRA e ANTONIA FELIX SOARES; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 11/01/1971 em Goiânia/GO, filha de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e IRACI GOMES DOS SANTOS.

83973- **DANILO RUFINO DE AGUIAR e CHRYSTIANE PEREIRA SOUSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, res.n/C, nasc: 30/12/1989, em Brasília/DF, filho de JOSÉ MAURO DE AGUIAR e VANILDA RUFINA PINTO AGUIAR; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar administrativa, res.n/C, nasc: 30/06/1997 em Brasília/DF, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA e OMERINDA DOS SANTOS PEREIRA .

83974- **PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS e ROSELI LIMA DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, agente comercial, res.n/C, nasc: 20/08/1974, em Teresina/PI, filho de EXPEDITO DOS SANTOS e ANGELITA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira passadeira, res.n/C, nasc: 11/05/1967 em Gandu/BA, filha de BRAZ BISPO DA SILVA e JOSINA FERREIRA DE LIMA .

83975- **DAMIÃO FRANCISCO EVANGELISTA e RITA BATISTA DE OLIVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, res.n/C, nasc: 28/04/1970, em Ingá/PB, filho de FRANCISCO JOSÉ EVANGELISTA e JOSEFA IDALINO DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 20/12/1964 em Santa Rita de Cássia/BA, filha de MARIA BATISTA DE OLIVEIRA e LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA .

83976- **SAMUEL LEAL NASCIMENTO e POLYANA STEPHANIE VIEGAS BARBOSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, desing gráfico, res.n/C, nasc: 20/01/1990, em Brasília/DF, filho de LEOPOLDO SENA NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS LEAL NASCIMENTO; Ela(e): brasileira, divorciada operadora de caixa, res.n/C, nasc: 07/12/1998 em Brasília/DF, filha de VALDEMIR COSTA BARBOSA e ROSILEIA VIEGAS DA SILVA BARBOSA.

83977- **GILDIMAR ELEOTÉRIO DO CARMO e ANA LÚCIA FLORÊNCIO DA SILVA** Ele(a): brasileiro, divorciado, marceneiro, res.n/C, nasc: 21/04/1975, em Dolores do Turvo/MG, filho de GERALDO ANSELMO DO CARMO e JACINTHA DAS GRAÇAS DO CARMO FLORES; Ela(e): brasileira, viúva autônoma, res.n/C, nasc: 22/02/1971 em Brasília/DF, filha de PEDRO FLORÊNCIO DA SILVA e ANA JÚLIA FLORÊNCIO.

83978- **PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e EDUARDA REINALDO RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, serralheiro, res.n/C, nasc: 23/03/1987, em Brasília/DF, filho de JOÃO BATISTA BARBOSA e ISAURA PEREIRA BARBOSA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de logística, res.n/C, nasc: 05/09/2002 em Brasília/DF, filha de INÁCIO ALVES RODRIGUES e NOELIA REINALDO RODRIGUES.

83979- **LUCAS MATEUS COSMO SANTOS e MARIA EDUARDA COSTA NASCIMENTO** Ele(a): brasileiro, solteiro, mecânico, res.n/C, nasc: 27/04/1998, em Brasília/DF, filho de RONALDO CAMPELO DOS SANTOS e MARIA DE FATIMA COSMO SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira manicure, res.n/C, nasc: 15/02/2002 em Brasília/DF, filha de JOSÉ SOUSA NASCIMENTO e LUCILENE SOUSA DA COSTA.

83980- **FELIPE LUIZ DA SILVA e BRUNA DE SOUZA GONDIM** Ele(a): brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 14/07/1991, em Brasília/DF, filho de EDMILSON LUIZ DA SILVA e SUELY SIMÕES DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira servidora pública, res.n/C, nasc: 03/07/1995 em Brasília/DF, filha de ROGERIO DE JESUS GONDIM e VANIA DENISE DE SOUZA.

83981- **CARLOS MAGNO DA COSTA MOURA e ANALICE RODRIGUES CARMO** Ele(a): brasileiro, solteiro, médico, res.n/C, nasc: 10/11/1995, em Floriano/PI, filho de ANTONIO RIBEIRO DE MOURA e SÔNIA MARIA DA COSTA COELHO MOURA ; Ela(e): brasileira, solteira médica, res.n/C, nasc: 18/04/1994 em Vilhena/RO, filha de TOMAZ RODRIGUES CARMO e APARECIDA MARIA RODRIGUES DA SILVA CARMO .

83982- **LUCAS LENON DE OLIVEIRA e JAKELYNE SANLAY CARVALHO DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, analista de controladoria, res.n/C, nasc: 24/12/1991, em Paranavaí/PR, filho de ÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA e IRALICE ARAUJO DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira dentista, res.n/C, nasc: 07/09/1993 em Brasília/DF, filha de ANDRÉ DE SOUZA SANTOS e GLAUCIA MARIA CARVALHO SANTOS .

83983- **MAIKON VINÍCIUS FIDELIS MARINHO e VITÓRIA DE SOUZA MARTINS** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de limpeza, res.n/C, nasc: 01/07/2000, em Brasília/DF, filho de MARCOS MOREIRA MARINHO e ANDREIA DARY FIDELIS; Ela(e): brasileira, solteira estudante, res.n/C, nasc: 16/11/2005 em Brasília/DF, filha de SILDENIR MARTINS ROCHA e SANDRA DE SOUZA MARTINS.

83984- **WELDER LOPES GONÇALVES e JANE DE SOUZA FREIRE** Ele(a): brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 07/05/1979, em Luziânia/GO, filho de ADISCIO GONÇALVES e SEBASTIANA LOPES GONÇALVES; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 30/05/1979 em Brasília/DF, filha de ROGÉRIO MATIAS FREIRE e MARLENE LUIZ DE SOUZA.

83985- **ANDRÉ LIMA PEREIRA e JOYCE DE LIMA RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, ajudante de produção, res.n/C, nasc: 13/11/1984, em Itabuna/BA, filho de ARIVALDO LUIZ PEREIRA e ROSANA LOPES LIMA; Ela(e): brasileira, solteira operadora de caixa, res.n/C, nasc: 24/09/1996 em Praia Grande/SP, filha de JOSÉ EVANDRO RODRIGUES e ELISÂNGELA FARIAS DE LIMA .

83986- **WELLINGTON JOSÉ DA SILVA e CRISTIANA DA SILVEIRA** Ele(a): brasileiro, solteiro, funcionário público, res.n/C, nasc: 24/11/1977, em Três Marias/MG, filho de JACI JOSÉ DA SILVA e MARIA DE LOURDES DA SILVA ; Ela(e): brasileira, solteira professora, res.n/C, nasc: 26/10/1981 em Unai/MG, filha de PEDRO MACHADO DA SILVEIRA e SEBASTIANA DE LOURDES DA SILVEIRA .

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Gama, 20 de novembro de 2023. Eu, Paulo Henrique de Araújo, Oficial, dou fé.

6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

28909-IVAN DE LIMA LUCENA e ANA PAULA OLIVEIRA DOS ANJOS Ele: brasileiro, Solteiro, MARCENEIRO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 20/10/1978, em Catolé do Rocha-PB, filho de Benedito de Sá Lucena e Eusa Lira de Lima. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/02/1979, em Catolé do Rocha-PB, filha de Paulo Felizardo dos Anjos e Maria Edizia Oliveira Igino dos Anjos.

28911-FRANCISCO BATISTA DE ASSIS e MARIA JOSÉ MOREIRA FURTADO Ele: brasileiro, Divorciado, APOSENTADO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/12/1957, em Fortaleza-CE, filho de Enéas Batista da Paixão e Otacília Lima Batista. Ela: brasileira, Divorciada, APOSENTADA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 20/08/1960, em Fortaleza-CE, filha de e Necinda Moreira de Sousa.

28910-LUÍS ANTONIO DE ALCÂNTARA PASSONI e HELLEN RAFAELLA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Ele: brasileiro, Solteiro, MOTORISTA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/11/1992, em Brasília-DF, filho de Jaime Passoni e Leila Maria de Alcântara Passoni. Ela: brasileira, Solteira, DO LAR, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 09/03/1996, em Brasília-DF, filha de Hermes Rogério de Melo Nascimento e Danielle Christine Silva de Oliveira.

28912-DOUGLAS LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS e DEBORA UANA BECKMAN DOS SANTOS Ele: brasileiro, Solteiro, AGENTE DE PORTARIA, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/11/1990, em Brasília-DF, filho de Jesuino Vieira dos Santos e Maria Pereira da Silva. Ela: brasileira, Solteira, CABELEIREIRA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/08/1981, em Brasília-DF, filha de e Ana Lucia Beckman dos Santos.

28913-MANOEL MARTINS DE JESUS e MILENA MARIA DE ASSIS DA SILVA Ele: brasileiro, Solteiro, DESEMPREGADO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 09/09/2001, em Brasília-DF, filho de Manoel Francisco de Jesus e Maria Martins do Nascimento. Ela: brasileira, Solteira, EMPREGADA DOMÉSTICA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/10/2002, em Brasília-DF, filha de Francisco de Assis da Silva e Francisca Adriana da Silva.

28914-OTAVIO TEIXEIRA DA SILVA e LÚCIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA Ele: brasileiro, Solteiro, APOSENTADO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 12/05/1952, em Serra Dourada-BA, filho de e Joana Teixeira da Silva. Ela: brasileira, Solteira,

PROFESSORA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 04/06/1961, em Serra Dourada-BA, filha de Antonio José de Oliveira e Maria Monteiro de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 17/11/2023. Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

86373 - RODRIGO DE ALCANTARA/ MILENA SILVEIRA LIMA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Bancário, res. Brasília/DF, nasc:28/04/1976 em Guará/SP, f. Durval Francisco de Alcantara/Maria Elzira Tavares Alcantara. Ela (e): de nac. brasileira, divorciada (o), Enfermeira, res. Brasília/DF, nasc: 24/12/1999 em Brasília/DF, f. Francisco Antonio Lima/Auxiliadora Gomes da Silveira.

86374 - MAURÍCIO CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA/ NILDES LUIS DA SILVA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Jardineiro, res. Brasília/DF, nasc:01/01/1976 em Palmeirais/PI, f. /Eva Maria Celestino de Oliveira. Ela(e): de nac. brasileira, solteira (o), Cabeleireira, res. Brasília/DF, nasc: 13/02/1982 em Paranã/TO, f. José Luis Furtado/Teodora Ferreira da Silva.

86375 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA PINTO/ RHAFANELLA ALENCAR DA ROSA BENTES, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc:03/12/1974 em Itapipoca/CE, f. Raimundo Pinto/Maria Socorro de Sousa Pinto. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), do Lar, res. Brasília/DF, nasc: 12/05/1983 em Belém/PA, f. Roberto de Sena Bentes/Edineusa Maria Silveira Alencar da Rosa.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

118865-**WELLINGTON SARAIVA BARROS** e **JENIFER CAROLINE SOUSA DA COSTA**. **Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA BARROS JUNIOR e GIRLENE SARAIVA BARROS. **Ela:** solteira, residente e domiciliado(a) no Recanto das Emas, Brasília-DF, filho(a) de AUGUSTO CAIQUE DA COSTA VILANOVA e CRISTIANE SOUSA FRANÇA.

118866-**ITAMAR RAMIM NEVES** e **ANA PAULA ALVES RIBEIRO**. **Ele:** divorciado, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO FRANCO NEVES e JORGELINA RAMIM NEVES. **Ela:** solteira, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de PAULO PINTO RIBEIRO e MARIA ALVES FERREIRA.

118867-**DANIEL RODRIGUES DE MORAES** e **ANA GABRIELA RODRIGUES CUNHA**. **Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de FRANCISCO ANTONIO MOTA DE MORAES e KÁTIA RODRIGUES DE MORAES. **Ela:** solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de GERALDO ALVES DA CUNHA FILHO e SANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA.

118868-**GABRIEL CONCEIÇÃO JESUS DOS ANJOS** e **TAYNARA ALVES PEREIRA**. **Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) no Residencial Buena Vista I, Goiânia-GO, filho(a) de JURACI DE JESUS e JOANA SOUZA DOS ANJOS DE JESUS. **Ela:** solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA e CELMA MARIA ALVES PEREIRA.

118869-**JEFFERSON PEREIRA ROCHA JUNIOR** e **MAIARA LARISSA HERTER**. **Ele:** solteiro, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de JEFFERSON PEREIRA ROCHA e ERCILENE FELIX DOS SANTOS. **Ela:** divorciada, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de SANDRO AUGUSTO HERTER e DORA ELISABETE SCHAEFER HERTER.

118870-**FLAVIANO ALVES PAULINO** e **EMANUELLE BARTOS MACHADO**. **Ele:** divorciado, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo II, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO PAULINO e HELENA ALVES PAULINO. **Ela:** solteira, residente e domiciliado(a) no Riacho Fundo II, Brasília-DF, filho(a) de MAURICIO MAGNUS FERREIRA MACHADO e MARISTELA BARTOS MACHADO.

118871-**LUIS CARLOS GONÇALVES e ADRIANA APARECIDA DA ROCHA RIBEIRO.** Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) no Setor Leste, Luziânia-GO, filho(a) de ANTÔNIO LÁZARO GONÇALVES e MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE SOUZA. Ela: divorciada, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ CARLOS RIBEIRO FILHO e MARIA DAS GRAÇAS ROCHA RIBEIRO.

118873-**RENATO ANDRÉ SOUSA DA SILVA e NANA LARIZA FAGANELLO SAMPAIO.** Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO CARMO DA SILVA e ROSALBA MARIA DE SOUSA DO NASCIMENTO. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de JOCIMAR SAMPAIO e LISANGELA FAGANELLO DE SOUSA.

118882-**MARCOS VINÍCIUS CORREA ALBUQUERQUE e TAÍS LISSA SOARES RAMBO.** Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE JUNIOR e ALBA VERIDIANA REGO CORREA. Ela: solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de NELDO ANSELMO RAMBO JÚNIOR e MARCIA RUBIA SOARES SERPA .

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 20 de novembro de 2023. Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

111923-**ALEX ERIVELTON DOURADO RODRIGUES e GEILZA PEREIRA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente em Brasília-DF, nascido em 29/09/1990, em Brasília/DF, filho de EVERALDO SANTOS RODRIGUES e ANE ELIZABETH SILVA DOURADO. Ela: brasileira, solteira, assistente administrativa, residente em Brasília-DF, nascida em 26/09/1991, em Itaguaçu da Bahia/BA, filha de JEILSON DA SILVA GOMES e MAGNOLIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

112052-**PEDRO GONÇALVES DE SOUZA e VALÉRIA CAVALCANTE DE SOUSA** Ele: brasileiro, divorciado, vigilante, residente em Brasília-DF, nascido em 22/09/1974, em Nova Russas/CE, filho de EXPEDITO GONÇALVES DE SOUZA e MARIA GONÇALVES DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 28/01/2001, em Nova Russas/CE, filha de VALDEMIR RODRIGUES DE SOUSA e FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA.

112136-**ANDERSON DE JESUS DA SILVA e ANA KARINE DE FRANÇA DE SOUSA** Ele: brasileiro, divorciado, advogado, residente em Brasília-DF, nascido em 07/10/1995, em Brasília/DF, filho de SEBASTIÃO MIGUEL DA SILVA e ROSEMARY DE JESUS DA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar, residente em Brasília-DF, nascida em 04/03/1993, em Brasília/DF, filha de JOSÉ CARLOS DE SOUSA e MARIA EROMILDA DE FRANÇA SOUSA.

112137-**ANTONIO WILLIAMS SUDÁRIO RIBEIRO e FERNANDA LÚCIA LIMA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, gerente, residente em Brasília-DF, nascido em 13/10/1993, em Assaré/CE, filho de ANTONIO ABÍLIO NETO e MARIA DO SOCORRO SUDÁRIO RIBEIRO. Ela: brasileira, solteira, coaching, residente em Brasília-DF, nascida em 29/10/1995, em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO OSVALDO DA SILVA e MARIA LUCIA DE LIMA.

112138-**LYNCOLN ATAIDE MEDEIROS e VIVIAN MARQUES DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 25/02/1990, em Brasília/DF, filho de JOSÉ MARIA MEDEIROS PEREIRA e ALIRIA VIDAL ATAIDE. Ela: brasileira, solteira, secretária executiva, residente em Brasília-DF, nascida em 07/08/1984, em Brasília/DF, filha de OSVALDO SANTOS DE SOUZA e BEATRIZ MARQUES LEITÃO.

112139-**CHRISTOFFER WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA e DÉBORA ARAUJO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, residente em Brasília-DF, nascido em 11/08/2001, em Brasília/DF, filho de HERBERT WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDIA MARIA SERRA BARBOSA. Ela: brasileira, divorciada, assistente administrativa, residente em Brasília-DF, nascida em 26/06/1995, em Brasília/DF, filha de VALDEMAR EVANGELISTA DA SILVA e MARTA ARAUJO DOS REIS.

112140-**WENDE MORAES DE FREITAS e KAREN NAYANE DA SILVA ARAUJO** Ele: brasileiro, solteiro, assistente cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 28/01/1998, em Santa Luzia/MA, filho de FRANCISCO LUCAS DE FREITAS e SEBASTIANA LIMA MORAES. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de estoque, residente em Brasília-DF, nascida em 16/04/1999, em Brasília/DF, filha de ERINALDO ARAUJO BEZERRA e ALVENITE ALMEIDA DA SILVA ARAUJO.

112141-RENATO CABRAL DE FREITAS e VALDIRENE QUARESMA CORREA Ele: brasileiro, divorciado, mestre de obras, residente em Brasília-DF, nascido em 04/08/1968, em Goiânia/GO, filho de ADRIANO CABRAL DE FREITAS e MARIA DE FATIMA DE FREITAS. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascida em 21/07/1974, em Igarapé-Miri/PA, filha de OSVALDO NICOLAU MONTEIRO CORREA e OSMARINA QUARESMA CORREA.

112142-JOSIAS XAVIER E SILVA e ANA CLARA DE OLIVEIRA RIBEIRO Ele: brasileiro, solteiro, logística, residente em Brasília-DF, nascido em 14/09/1991, em Itapuranga/GO, filho de EURIPEDES PIRES DA SILVA e DULCE FRANCISCO XAVIER E SILVA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 24/10/2005, em Brasília/DF, filha de LOURENCIO MADALENO DE OLIVEIRA e MÔNICA NUNES RIBEIRO.

112144-EDSON ESTEVÃO DE SOUZA BRAGA e JANAINA BERNARDES DE OLIVEIRA Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente em Brasília-DF, nascido em 16/05/1989, em Brasília/DF, filho de EDSON PEREIRA BRAGA e ELIZETE DE SOUZA BRAGA. Ela: brasileira, solteira, pedagoga, residente em Brasília-DF, nascida em 20/01/1989, em Capinópolis/MG, filha de JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA e BENEDITA MARIA BERNARDES.

112145-FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MATOS e TERESINHA LIMA DE SOUSA Ele: brasileiro, solteiro, servente, residente em Brasília-DF, nascido em 10/08/1982, em José de Freitas/PI, filho de e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MATOS. Ela: brasileira, solteira, doméstica, residente em Brasília-DF, nascida em 23/11/1980, em Caxias/MA, filha de LUIS GONZAGA DE SOUSA e FRANCISCA LIMA.

112146-WELLINGTON ALVES CARDOSO e THAÍS FERREIRA BARBOSA Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente em Brasília-DF, nascido em 08/06/1970, em Brasília/DF, filho de JOÃO CARDOSO DUTRA e MARIA JOSÉ ALVES CARDOSO. Ela: brasileira, solteira, téc. de enfermagem, residente em Brasília-DF, nascida em 15/06/1993, em Brasília/DF, filha de ISAQUE BARBOSA DA SILVA e MARIA NELSA FERREIRA DA SILVA BARBOSA.

112147-ANTHONY SANTANA DOS SANTOS e JENNIFER ALMEIDA SANTOS Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente em Brasília-DF, nascido em 02/12/2002, em Xique-Xique/BA, filho de REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS e DENICÉLIA MATUTINO SANTANA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de farmácia, residente em Brasília-DF, nascida em 05/01/2003, em Brasília/DF, filha de ANTONIO SILVA SANTOS e ROZILDA ALMEIDA COSTA.

112148-FELIPE EDUARDO CESÁRIO DOS SANTOS e BRENDA CAMPANHOLI GRANDE Ele: brasileiro, solteiro, fiscal, residente em Brasília-DF, nascido em 11/11/1996, em Manga/MG, filho de ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO DOS SANTOS e OZELITA BAHIA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, analista, residente em Brasília-DF, nascida em 04/02/1998, em Brasília/DF, filha de WELLINGTON LUIZ SOUTO GRANDE e ANGELA APARECIDA DA FONSECA.

112149-FERNANDO ALVES CARDOSO e LUCIVANIA LEITE Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro mecatrônico, residente em Brasília-DF, nascido em 07/11/1983, em Brasília/DF, filho de BELMIRO PIRES CARDOSO e ALTINA ALVES CARDOSO. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente em Brasília-DF, nascida em 25/10/1975, em Piancó/PB, filha de JOÃO LEITE DE JESUS e TEREZA MARIA LEITE.

112150-KELVIN SOUZA DE CARVALHO e ANA CAROLINA RIBEIRO FALCÃO Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, residente em Brasília-DF, nascido em 25/04/1994, em Brasília/DF, filho de MARCOS FRANCISCO DE CARVALHO e MARIA DO CARMO DE SOUZA DE CARVALHO. Ela: brasileira, solteira, engenheira civil, residente em Brasília-DF, nascida em 21/02/1999, em Brasília/DF, filha de ANTONIO CARLOS RIBEIRO FALCÃO e MARIA APARECIDA FALCÃO.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.Ceilândia-DF, 21 de novembro de 2023. Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**4º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO DE TÍTULOS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS
E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE BRAZLÂNDIA - DISTRITO FEDERAL**

EDITAL DE PROCLAMAS

ALLAN NUNES GUERRA, Oficial do Cartório acima mencionado, situado na Área Especial 4, Conjunto B, Lote 2, Setor Tradicional, Brazlândia - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

Protocolo n.º 9762. GUILHERME MATHEUS BEZERRA FERNANDES e GESSIKA LORENA DE LIMA SILVA.

Ele: brasileiro, solteiro, professor instrutor de ensino e aprendizagem em serviços, residente e domiciliado em Brasília - DF, nascido aos 30/09/1998, em Brasília/DF, filho de Amarildo Fernandes/Cleide Ramos Bezerra Fernandes. **Ela:** brasileira, solteira, pedagoga, residente e domiciliada em Brasília - DF, nascida aos 09/05/1995, em Tianguá/CE, filha de Gilberto José da Silva/Angela Maria de Lima Silva.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 - Telefone: (61) 3391-1239.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0752123-45.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: LUIZA VELLOSO SILVA. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0752123-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA EMBARGADO: LUIZA VELLOSO SILVA CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) EMBARGADO: LUIZA VELLOSO SILVA para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMBARGANTE: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. PAULO ROBERTO ALMEIDA Servidor Geral

N. 0701652-05.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME. Adv(s): MG116438 - JACQUELINE SERRA E DEUS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK. Adv(s): DF7807 - SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0701652-05.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME AGRAVADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AGRAVADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AGRAVANTE: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. ROGERIO DE MORAIS BOMTEMPO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702264-40.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ILZA VASCONCELOS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0702264-40.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ILZA VASCONCELOS LIMA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinação de agendamento de perícia médica por parte do Distrito Federal para que se constate a condição para isenção do imposto de renda. Requer, liminarmente, que se determine que o Agravado aprecie o Requerimento Administrativo protocolado em 25/08/2023 pela Agravante, bem como agende a Perícia Médica. DECIDO. Agravo tempestivamente interposto. Custas recolhidas. Para a concessão do efeito suspensivo em tutela de urgência, deve-se comprovar o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Embora seja necessária a realização de perícia médica por parte do ente público, a Agravante traz em sua petição que se passaram apenas dois meses após o protocolo do requerimento sem o agendamento da perícia. É certo que a Administração deve prezar pela celeridade e pela eficiência, mas o transcurso de apenas dois meses sem a realização da perícia médica pretendida não demonstra excesso ilegal por parte do ente público. Cabe ressaltar que a perícia pretende comprovar a condição para isenção do imposto de renda, sem risco à saúde da Agravante. Desse modo, não há perigo da demora que impeça a oitiva da parte contrária no processo principal, pelo que não é caso de concessão da liminar pretendida. Por tal fundamento mantenho a decisão da origem. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada recursal para manter incólume a r. decisão recorrida. Dispensar as informações do juízo processante. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Relatora

N. 0702259-18.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO MOREIRA LIMA. Adv(s): DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: VALDIR PEREIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0702259-18.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO MOREIRA LIMA AGRAVADO: VALDIR PEREIRA VIANA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que inferiu a impugnação ao cumprimento de sentença em que alega a nulidade de sua citação no processo principal. Também requer a gratuidade de justiça. A decisão assim trouxe: ?Trata-se de manifestação da parte executada (ID 172358725), pleiteando dentre outros a declaração de nulidade da citação, sob alegação de que o AR de citação foi recebido em endereço e por pessoa diversa do requerido. A parte exequente não se manifestou, embora devidamente intimado. É o quanto basta relatar. DECIDO. Não merece acolhimento a alegação/preensão de nulidade, porquanto a jurisprudência inclinou-se no sentido de validar a citação da parte ré por correspondência quando esta efetivamente foi entregue no seu endereço, desde que identificado o seu recebedor, consoante disposto no Enunciado nº 5 do FONAJE, in verbis: ?A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor. Assim, na hipótese dos autos, apesar de a carta de citação (ID 148599638) ter sido assinada por terceiro, ela foi recebida no próprio endereço do demandado, mesmo porque o requerido sequer comprovou que à época não residia naquele local, já que apresentou um comprovante de endereço de agosto de 2022 (ID 173598713), e o AR (citação) foi recebido em janeiro de 2023. Ademais, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (impugnação à penhora de ID 166553299), o devedor sequer se manifestou quanto à nulidade de citação. Dessa forma, como o executado não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe foi endereçado, não há nulidade a se declarar em relação ao ato citatório, já que realizado, repise-se, na forma prevista no Enunciado 05 do FONAJE. ? Alega a nulidade da citação, uma vez que não foi recebida pelo Executado. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo sobre o cumprimento de sentença e, no mérito, a declaração de nulidade da citação e dos atos posteriores. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A gratuidade de justiça é benefício a ser usufruído por aqueles menos favorecidos economicamente, a fim de que a sua situação econômica não sirva de empecilho ao exercício de seus direitos. Conforme comprovado no processo principal, o Executado foi recentemente demitido, pelo que resta demonstrada sua hipossuficiência. Inexiste, nos autos, qualquer elemento indicativo de que a parte recorrente tenha condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nesse sentido, DEFIRO o benefício da justiça gratuita DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para tanto, é necessário que o magistrado identifique na demanda elementos fáticos (alegações verossímeis e/ou provas) que permitam, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito do demandante. Igualmente, deve estar caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado, ou o resultado útil do processo, a (grave) prejuízo, o que justificaria o deferimento da medida excepcional. No caso ora em análise,

verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante. A nulidade de citação pode ser alegada em qualquer momento ou fase processual, caracterizando hipótese de vício transrescisório: 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de comosse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) O AR Digital de ID 148599638 do processo principal foi assinado por terceiro, enquanto que o artigo 18, I, da Lei 9.099/95 exige a assinatura por mão própria para a validade do ato citatório. Embora seja de conhecimento o Enunciado nº 5 do FONAJE, é certo que esse não se sobrepõe à lei vigente. Não há nada nos autos que permita concluir que o Executado tomou conhecimento da ação quando de sua suposta citação, sendo julgado à revelia. De tal forma, não teria sido integrada a relação processual, conforme artigo 238 do CPC. Nesse sentido, temos a jurisprudência de nossas Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. CITAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO RECEBEDOR. DIVERGÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMPROVADA. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra decisão que, julgando improcedentes os embargos do devedor/embargos à execução, art. 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/1995, considerou válida a citação da ré, ora recorrente, e, por conseguinte, ratificou todos os atos processuais praticados. 2. Preliminar de não conhecimento do recurso. Segundo o Enunciado n.º 143 do FONAJE, a decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado; cabível, portanto, na hipótese, a interposição do recurso inominado em face da decisão que julgou os embargos do devedor. Preliminar rejeitada. 3. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238 do CPC/2015) e constitui pressuposto de validade do processo (art. 239 do CPC/2015), cuja irregularidade enseja nulidade processual. Nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.099/1995, a citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, exigindo o carteiro, ao fazer a entrega, que o citando assine o recibo (art. 248, §1º, do CPC/2015). 4. Caso concreto. O aviso de recebimento - AR referente à correspondência de citação foi assinado em letra de forma pelo recebedor, cuja escrita não guarda qualquer semelhança com a assinatura - letra cursiva - ou a rubrica da ré; também não há a indicação do número do documento de identidade da citanda. Nos autos, a ré logrou êxito em comprovar que entregou as chaves do imóvel - para onde foi encaminhada a correspondência - muitos anos antes da suposta citação, visto que lá morava de aluguel. Ademais, em nova tentativa de intimação no mesmo endereço, foi constatada a mudança de residência, com a devolução do AR constando "mudou-se". Logo, diante das inconsistências apontadas, não se pode dar como válida a citação da ré, que somente compareceu aos autos na fase de cumprimento de sentença, sentença essa proferida à sua revelia, após o bloqueio de valores de sua conta bancária por meio do Sisbajud. Nesse contexto, mostra-se evidente o prejuízo processual. 5. O vício na citação afronta diretamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e, por ser assim, deve implicar no reconhecimento da nulidade da citação e de todos os atos posteriormente praticados, conforme arts. 280 e 281 do CPC/2015. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Reconhecida a nulidade do ato citatório e de todos os atos processuais subsequentes, com a determinação de retorno dos autos à origem para o desbloqueio de valores pertencentes à recorrente por meio do Sisbajud e a reabertura de prazo para contestação. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão 1618553, 07234264820218070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJE: 10/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA. AR RECEBIDO POR TERCEIRO. INCERTEZA QUANTO AO RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a parte recorrente em face de sentença que decretou sua revelia, e acolheu os pedidos da autora/recorrida, para: i) declarar a inexistência de débitos dos boletos objetos de protesto pela ré (id 144138824); ii) condenar a ré na obrigação de fazer consubstanciada em promover a respectiva baixa dos protestos em nome da parte autora referentes aos títulos nº 2343, 23432, 23433, 23434 e 23435 (id 144138824), no prazo de 15 dias; e, iii) condenar a ré a se abster de efetuar novas cobranças com base em tais títulos, sob pena de multa a ser fixada, sem prejuízo de conversão em perdas e danos. 2. Em suas razões, a recorrente suscita, preliminarmente, nulidade de citação, sob o fundamento de que a pessoa que recebeu a citação não é funcionário da empresa. No mérito, argumenta que houve orçamento prévio aprovado pelo consumidor, que inclusive negociou um desconto e parcelou da forma que lhe era mais conveniente, tendo autorizado a realização de todos os serviços, diversamente do que alegou. Assevera que o recorrido acompanhou de perto a elaboração dos serviços, aguardando no local até a conclusão dos serviços contratados. Sustenta que não houve falha na prestação de serviços ou qualquer ilegalidade em sua atuação. Requer a reforma da sentença para acolhimento da preliminar, e subsidiariamente, o provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada, afastando-se a condenação da recorrente. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões não foram apresentadas. 4. Nos termos do art. 18 do Lei 9.099/95, a citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória. 5. No caso, a parte recorrente sustenta que o AR (ID. 148331569) foi recebido por terceiro, que não pertence ao quadro de funcionários da empresa, e para tanto apresenta lista com o quadro de seus empregados (ID. 162918209). Em que pese o artigo 18 da Lei 9.099/1995, apenas exigir a entrega da carta citatória para encarregado claramente identificado, não há como afirmar se, no caso, foi garantido à ré o direito de comparecer à audiência de conciliação, realizada no dia 27/04/2023, e a consequente apresentação de resposta à inicial. Desse modo, em obediência aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, acolho a preliminar de nulidade de sentença suscitada e declaro a nulidade do feito desde a citação. Nesse sentido: "2. Em que pese o extravio da correspondência tratar-se de fato estranho ao processo, imputar ao réu responsabilidade pelo recebimento de citação por empregado estranho ao seu quadro, que não exerce a função de porteiro ou recepcionista sequer do edifício onde se situa o pet shop, é medida temerária, que ofende o princípio do devido processo legal." (Acórdão 1025551, 0701880-95.2016.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/06/2017, publicado no DJE: 26/06/2017); "5. De fato, verifica-se a ausência de citação formal da ré, ora recorrente. O AR de ID 29980370 foi recebido por terceiro, pairando dúvidas sobre o recebimento ou não do Mandado de Citação e Intimação, e se foi oportunizada à parte ré o seu direito de comparecer à audiência de conciliação, a fim de apresentar a sua resposta contrapondo a inicial. Nula, portanto, a sentença que declarou revelia e condenou a parte ré sem que tenha ocorrido a sua regular citação." (Acórdão 1417016, 0716833-25.2020.8.07.0020, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/04/2022, publicado no DJE: 04/05/2022). 6. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para que se promova nova citação do réu e posterior o julgamento da demanda. 7. Sem honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. 8. A sùmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1750031, 07231267920228070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/8/2023, publicado no DJE: 6/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Restam demonstrados o ?periculum in mora? e o ?fumus boni iuris? para a concessão do efeito suspensivo. No presente caso, não se encontra presente a vedação prevista no artigo 300, § 3º do CPC, uma vez que, caso a tutela venha a ser reformada em decisão final, será possível a continuidade do cumprimento de sentença. Por outro lado, há perigo de irreversibilidade em caso de sua não concessão, mediante o prosseguimento dos atos executórios. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a concessão do efeito suspensivo para que não seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença até final julgamento do presente agravo. Oficie-se

ao Juízo processante da presente decisão, dispensadas informações. À parte contrária, no prazo legal. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Relatora

N. 0721586-32.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, MG188342 - SAMANTHA LIMA DE CARVALHO. A: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, MG188342 - SAMANTHA LIMA DE CARVALHO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA. Adv(s): BA41051 - LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: LEANDRA MACHADO NUNES SESSA. R: LUIZ FERNANDO FERNANDES SESSA. Adv(s): RJ146356 - ALESSANDRA MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDRCLR Gabinete da Juíza de Direito Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha Número do processo: 0721586-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. RECORRIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA RECORRENTE: LEANDRA MACHADO NUNES SESSA, LUIZ FERNANDO FERNANDES SESSA DECISÃO Tratam-se de recursos inominados interpostos por 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e por GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. A primeira realizou o pedido de gratuidade de justiça, por estar em recuperação judicial, enquanto que a segunda recolheu as custas devidas. O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais, ou seja, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado. Conforme Nota Técnica CIJDF 11/2023 do TJDF, é necessário que "haja uma análise criteriosa do caso concreto, a fim de que o benefício seja concedido somente àquele que realmente faça jus". Na hipótese dos autos, o recurso inominado interposto pelo recorrente não veio acompanhado das guias e comprovantes de pagamento das custas iniciais e recursais. Ademais, o recurso inominado veio acompanhado de pedido de gratuidade de justiça, porém a Recorrente não juntou documento que comprovasse a hipossuficiência, além da conhecida recuperação judicial. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", não bastando apenas a recuperação judicial para seu deferimento: "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (STJ. 4ª Turma. AgInt nos AREsp 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 29/11/2021). "O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018)" (EDcl no AREsp nº 1.150.183/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes, Primeira Turma, julgado 25/11/2019, DJe 28/11/2019). A impossibilidade de pagamento das diminutas custas processuais e do preparo recursal deve ser comprovada, inexistindo nisto qualquer dificuldade, sendo suficiente a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes. Os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar a hipossuficiência econômica. Desse modo, indefiro a gratuidade pleiteada. Dispõe o Enunciado 115 do FONAJE que "Indeferida a concessão da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo"; portanto, intime-se o recorrente para que pague e junte o comprovante de pagamento das duas guias, iniciais e recursais, no prazo de 48 horas a contar da intimação deste despacho. Intime-se a Recorrente 123 VIAGENS E TURISMO LTDA para que efetue o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0702244-49.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA BEATRIZ PIRES DUTRA 05788656109. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0702244-49.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA BEATRIZ PIRES DUTRA 05788656109 AGRAVADO: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP DECISÃO Vistos, etc. Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o preparo do recurso compreende o recolhimento do preparo recursal propriamente dito e das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção, conforme a disposição inserta no § 1º, do artigo 42, c/c parágrafo único, do artigo 54, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 29, c/c o § 1º, do art. 31, todos do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, c.c. o artigo o § 1º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil. Assim, fica intimada a parte recorrente, na pessoa do advogado (a) para comprovar que já efetuou o pagamento das custas processual e do preparo, no prazo de 48h contados da interposição do recurso, sob pena de deserção. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0702213-29.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO ALVES BARBARA LEO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: AGNALDO ALVES ROSA JUNIOR. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONAI JUNIOR, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0702213-29.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO ALVES BARBARA LEO AGRAVADO: AGNALDO ALVES ROSA JUNIOR DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto RICARDO ALVES BARBARA LEÃO, contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, nos autos de nº 0708659-61.2019.8.07.0020, em fase de Cumprimento de Sentença. O agravante informa que nos autos originais foi determinada a penhora no rosto dos autos PJe 0710728-21.2022.8.07.0001, em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília, a quantia de R\$ 17.529,89 (Dezessete Mil Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Nove Centavos). Esclarece que os cálculos anteriormente homologados, com anuência do agravado, eram no valor de R\$ 5.515,89 (Cinco Mil Quinhentos e Quinze Reais e Oitenta e Nove Centavos). Sendo que o agravado concordou com os cálculos e a Decisão ID 156491530. O agravado interpôs nova petição, ID 165938589, informando que houve equívoco nos cálculos da contadoria. e o Juízo a quo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação, sendo apresentado novos cálculos com o valor de R\$ 17.529,89 (Dezessete Mil Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Nove Centavos). O agravante interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Decisão ID 169452185, ora agravada, não conheceu dos Embargos de Declaração, por absoluta falta de previsão legal e que erros de cálculos não estão sujeitos à preclusão. Determinou a penhora do novo valor no rosto dos autos PJe 0710728-21.2022.8.07.0001, em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília. Requer, em sede de tutela recursal, o recebimento do presente Agravo de Instrumento nos seus efeitos ativo e suspensivo; determinar a imediata suspensão da penhora no rosto dos autos 0710728-21.2022.8.07.0001, em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília, no valor de R\$ 17.529,89 (dezessete mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). E subsidiariamente, que seja o valor penhorado seja o da primeira homologação dos cálculos, ou seja, R\$ 5.515,89 (cinco mil quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos). É o relatório. Decido. Custas recolhidas, ID 53261889. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao Relator a atribuição para conceder antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Para concessão de antecipação da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme Art. 300 do Código de Processo Civil. A penhora de direito litigioso (penhora no "rosto dos autos") envolve crédito eventual e futuro para o qual o credor tem apenas

mera expectativa de direito. A efetivação depende do trânsito em julgado da sentença de procedência. Nesse contexto, não se vislumbra que a constrição determinada pelo juiz de origem possa efetivamente resultar em dano irreparável ao agravante, não se afigurando plausível que a parte dependa desse crédito eventual para sua subsistência. A impenhorabilidade depende da demonstração, pelo executado, de que o valor é necessário para suas necessidades mínimas, o que não foi comprovado pelo agravante. Em relação a nova homologação dos cálculos da contadoria judicial, entendo ter acertado o Juízo "a quo". O Magistrado, detectando que houve equívoco na decisão, deverá corrigir, evitando, no caso concreto, o enriquecimento ilícito de uma das partes. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela recursal. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Comunique-se a presente decisão à origem, dispensadas as informações. Após, venham os autos para julgamento. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0736036-14.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: RENILDA MARINS. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Número do processo: 0736036-14.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO BMG SA RECORRIDO: RENILDA MARINS DESPACHO Intime-se o recorrente para esclarecer o pedido constante da petição ID 53368177, por direcionar-se a Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10259/2001, e este relator possuir competência para apreciar Pedido de Uniformização de Jurisprudência no âmbito deste Eg. TJDF, conforme art. 90 e ss, do Regimento das Turmas Recursais, das Turmas Recursais Reunidas e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Prazo 5 (cinco) dias. I. Brasília, 17 de novembro de 2023. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

EMENTA

N. 0725173-62.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MANOEL SARAIVA LANDY NETO. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO PARA SECRETARIA DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. ATIVIDADE EXTERNA. 1. O Distrito Federal possui legitimidade passiva para a ação, pois o autor foi cedido para Secretaria de Estado de Saúde do DF como agente de vigilância ambiental em saúde. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Indenização de transporte. Servidor do quadro do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal cedido para Secretaria de Saúde para o exercício da função de agente de vigilância ambiental/atenção comunitária à saúde em atividades externas. Regulamentação. Na forma do art. 106 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, e art. 22 da Lei n. 5.237/2013, o servidor que utiliza meio próprio de locomoção para o desempenho de atividades externas próprias do cargo, tem direito à indenização de transporte, na forma regulamentar. A defesa se baseia na ausência de regulamentação da matéria. O poder regulamentar atribui à Administração a faculdade de definir a forma e os critérios do pagamento da indenização, mas não pode restringir a exigibilidade da obrigação, que decorre de lei. Assim, a ausência de regulamento não constitui impedimento ao acolhimento do pleito. 4. Utilização de meios próprios de locomoção. Veículo próprio. Atividade externa. A Lei Complementar n. 106/2011 exige, como condição para o pagamento da indenização de transporte que o servidor se utilize de meios próprios de locomoção. É irrelevante, para a inteligência da Lei, o tipo de veículo utilizado pelo autor, ou mesmo a relação jurídica (propriedade) com este. Deve-se indenizar o servidor que investe recursos próprios no deslocamento para o exercício de sua função. 5. Execução de serviços externos. Atribuições do cargo. As atribuições do cargo do autor foram exercidas, essencialmente, em ambiente externo e houve a utilização de veículo próprio para o deslocamento de suas atividades dentro da área de trabalho. Não é necessário condicionar o pagamento a relatório de atividades, uma vez que o desempenho das atividades externas é próprio das atribuições do cargo do requerente e não há demonstração de que foi fornecido o transporte pela Administração. Tal espécie de medida burocrática é incompatível com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal. A demonstração de que o autor passou a desempenhar suas funções com exclusividade em ambiente interno pode ser apurado a qualquer momento, em procedimento administrativo, para fins de suspensão do pagamento da verba. Por fim, o DF não impugna a afirmação de que o autor faz uso de veículo próprio para o desempenho de suas atividades, de modo que é devido o pagamento da indenização de transporte. 6. Do período pleiteado pelo autor, deve ser excluído o atingido pelo prazo prescricional de cinco anos e não devem ser indenizados os períodos em que o servidor esteve afastado do serviço, inclusive por motivo de férias e licenças. 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para declarar o direito do Autor de receber a indenização de transporte enquanto se utilizar de veículo próprio para o desempenho de suas funções e condenar o Distrito Federal a pagar a indenização de transporte retroativa desde 11/05/2018, bem como das parcelas vencidas no decorrer do processo, excluindo os períodos em que o servidor esteve afastado do serviço, inclusive por motivo de férias e licenças. Sem custas e sem honorários pela ausência de recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

N. 0701747-35.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOUGLAS SOARES CARDOSO. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA. R: LUCAS RODRIGUES NEVES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. JUIZADO ESPECIAL CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833 DO CPC. NÃO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. A regra da impenhorabilidade do salário (REsp 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelo CPC (art. 833, IV do CPC) e pelos recentes precedentes do STJ que autorizam a penhora quando for preservado percentual de valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES) Nesta Turma: Acórdãos 118871 e 1380267. 2. Não restou demonstrada, no processo de origem, a lesividade ao agravante em razão de penhora no percentual de 10% de seus rendimentos, após desconto do INSS e IRRF. O Agravante recebe salário superior à média nacional, pelo que é cabível a constrição sem lhe atingir o mínimo existencial. 3. Deve-se assegurar a efetividade da execução, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor e inutilidade da própria coisa julgada que lhe deu origem. 4. Agravo de instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários no agravo de instrumento.

N. 0703347-74.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF73132 - ADAILTON DA SILVA RODRIGUES. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: FLASH COURIER LTDA. Adv(s): SP421095 - SHEILA MORAIS DE BARROS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO. ATRASO NA ENTREGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESDOBRAMENTOS QUE SUPERAM O MERO DISSABOR. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$3.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Configura falha na prestação do serviço a demora excessiva ? de praticamente 4 (quatro) meses - na entrega de cartão de crédito ao consumidor. 2. A falha na prestação do serviço, por si só, não tem o condão de gerar dano moral. Porém, na hipótese sob julgamento, os desdobramentos da falha do serviço extrapolaram os meros aborrecimentos. O autor comprovou que tinha viagem internacional a ser realizada e, por isso, necessitava de seu cartão de crédito, deixando de levá-lo por não ter sido entregue a tempo, embora o solicitação do cartão tenha sido feita mais de 40 dias antes da viagem. Além disso, restou provado o desperdício do tempo do consumidor na tentativa de solucionar o problema, tendo efetuado ligações, enviado mensagens e e-mails, aplicando-se, nesse caso, a teoria do desvio produtivo. Precedentes: Acórdão 1417999 (1ª TR) e Acórdão 1346206 (2ª TR). 3. O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de falha na prestação do serviço e mau atendimento, é obrigado a desperdiçar o seu tempo e desviar

as suas atividades diárias para tentar resolver um problema causado pelo fornecedor, situação esta apta a caracterizar dano moral. 4. No que tange ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao constrangimento experimentado pelo autor, bem como satisfatório em seu caráter pedagógico, a fim de dar visibilidade à necessidade de readequação do serviço de atendimento ao consumidor. 5. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedente o pedido de indenização por dano moral, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da fixação (Súm. 362 STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual. Sem custas.

N. 0704276-13.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALERIA LEMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF27403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: VALERIA LEMES DE MEDEIROS. Adv(s): DF27403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS, DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO, DF67026 - ITALO GOMES DE SOUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. BANCO. SEGURO DE ASSISTÊNCIA. REGULAR CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL E JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de Recursos Inominados interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. 2. Em sede recursal, para tentar explicar a contratação do seguro, a instituição financeira ré junta novos documentos e, com base nesses documentos ? que já estavam em seu poder antes mesmo do ajuizamento da demanda ?, pratica inovação recursal. Ocorre que é incabível a juntada de documentos novos após a sentença, salvo nas hipóteses elencadas no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC/2015, não sendo o caso dos autos. Dessa forma, somente pode-se conhecer em grau recursal dos argumentos e documentos produzidos até o proferimento da r. sentença. Precedentes: Acórdãos 1660808, 1761740 e 1005171. 3. Considerando as provas carreadas aos autos até a r. sentença, verifica-se que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação do seguro pela parte autora. Incide, nessa hipótese, o art. 42, parágrafo único, do CDC, o qual determina que o ?consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito [...].?. No caso, trata-se de engano inescusável e de contratação sem consentimento de seguro bancário, razão pela qual é devida a repetição do indébito. 4. A mera falha na prestação de serviços, por si só, não possui o condão de ferir os atributos da personalidade, razão pela qual não há que se falar em dano moral. No caso, destaque-se o baixo numerário em voga, a não demonstração de fragilização da saúde financeira da parte autora ou de extraordinária perda de tempo útil para sanar o imbróglio. Como bem consignado na r. sentença, os fatos relatados na inicial demonstram apenas os percalços da vida em sociedade. 5. Recursos CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Em razão da sucumbência recursal, condena-se as partes ao pagamento das custas, sem houver. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. 6. Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

N. 0733757-21.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NATHALIA ARAUJO GUNDIM MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANOS AO AUTOMÓVEL. QUEDA DE ÁRVORE. CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CHUVA E RAJADAS DE VENTO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. A teor do disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva; todavia, a responsabilidade objetiva diz respeito às condutas comissivas do Estado. Em relação aos atos omissivos, a responsabilidade do Estado é subjetiva. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Precedente: RE 841526. 3. O caso fortuito ou a força maior tem aptidão para romper o nexo de causalidade e, assim, afastar a responsabilidade do Estado. 4. No caso concreto, constata-se que a queda da árvore sobre o capô do carro da parte autora não derivou da omissão do Distrito Federal ou da Novacap no que concerne à obrigação de manutenção e de podas de árvores nas áreas públicas, mas sim de um evento da natureza: chuva e rajadas de vento. Dessa forma, a responsabilidade resta afastada pelo caso fortuito ou força maior. Precedente: Acórdão nº. 1115277. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença de improcedência mantida. Condena-se a parte recorrente/vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

N. 0701523-97.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s): DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA RURAL RECEBIDA EM TELETRABALHO NA PANDEMIA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. SUSPENSÃO. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. 1. Para a concessão da tutela antecipada recursal de urgência, deve-se comprovar o perigo da demora e a fumaça do bom direito. 2. O perigo da demora resta claro na hipótese, uma vez que o agravante terá descontos em seu salário para proceder ao reembolso. Por outro lado, sua concessão trará pouco ou nenhum prejuízo ao agravado, pois apenas postergará eventual reembolso em caso de improcedência da ação, sem prejuízo aos cofres públicos. 3. A maior apreciação, portanto, resta na apreciação da fumaça do bom direito. Conforme o Tema 1009 do STJ: ?Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.? De tal forma, há duas possibilidades para que a restituição não seja devida: 1) O pagamento decorreu de interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração; 2) O pagamento decorreu de erro administrativo, porém o servidor comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com a demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. 4. A própria Administração, sem intermédio do servidor, realizou o pagamento da GAZR durante o período da pandemia, enquanto estava em teletrabalho, sem que reste comprovado se essa não seria a própria interpretação da Administração vigente na época, decorrente da interrupção do serviço presencial caracterizada pela força maior da pandemia. 5. Quanto à boa-fé objetiva do servidor, em caso semelhante, quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade e auxílio-transporte, o TJDFT decidiu favoravelmente aos servidores, reconhecendo o erro interpretativo e a boa-fé e pela impossibilidade de restituição de valores em ação coletiva ajuizada pelo sindicato que lhes representa, no acórdão 1379237. 6. De tal modo, o erro de interpretação da lei pela Administração e a aparente boa-fé do servidor trazem, nesse momento processual, a fumaça do bom direito para a concessão da tutela de urgência, sob pena de diminuição de seus vencimentos sem a devida instrução processual. Restam demonstrados o ?periculum in mora? e o ?fumus boni iuris?. 7. Agravo de instrumento CONHECIDO e PROVIDO para confirmar a tutela antecipada concedida e reformar a decisão de primeiro grau para determinar ao Agravado que suspenda os descontos na remuneração do agravante referente ao reembolso da Gratificação de Atividade em Zona Rural ? GAZR recebida entre 19/03/2020 e 30/09/2020 até julgamento de mérito do processo. Sem custas e sem honorários.

N. 0700263-07.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LARISSA ENIA MENDES NICOLAU PFEIFER MACEDO. Adv(s): DF44101 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. A: CY COMERCIO DE OCULOS LTDA. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA, PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: CY COMERCIO DE OCULOS LTDA. Adv(s): DF43834 - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA, PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: LARISSA ENIA MENDES NICOLAU PFEIFER MACEDO. Adv(s): DF44101 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DO TELEFONE DA AUTORA COMO SENDO O DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAR O ANÚNCIO NA PÁGINA DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADA. CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO. MULTA DIÁRIA DEVIDA. ANÚNCIO NO GOOGLE. JUSTA CAUSA COMPROVADA PARA O DESCUMPRIMENTO. RECEBIMENTO DE CHAMADAS. PERTURBAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO (R\$ 4.000,00).

1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º, ainda que considerado por equiparação, conforme artigo 17 do CDC. 2. Restou incontroversa a divulgação do número telefônico da autora como se fosse o de empresa ré, o que ensejou no recebimento de diversas chamadas telefônicas de clientes. 3. Ficou evidenciada a falha na prestação do serviço da empresa ré, e, nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor relativos aos defeitos na prestação dos serviços que disponibiliza no mercado de consumo, eximindo-se de tal responsabilidade apenas se comprovado algum fato excludente do nexo causal entre o dano e o serviço prestado, o que não ocorreu na hipótese. 3. Diante da divulgação errônea do número telefônico da autora, incumbia à ré promover a devida retificação na sua página na internet. Havendo cumprimento tardio da ordem judicial, é devida a multa no total de R\$ 4.000,00. Por outro lado, apesar de o telefone da autora ter permanecido no anúncio do Google, a ré comprovou a justa causa para o não cumprimento da obrigação (art. 537, § 1º, inciso II, última parte, do CPC). 4. A situação vivenciada pela autora, a qual teve seu telefone divulgado nos anúncios da empresa ré, recebendo ligações de clientes, perturbando seu sossego, extrapolou os limites do mero aborrecimento cotidiano, suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade, a subsidiar reparação por danos morais (art. 5º, X, CF). 5. O valor indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 afigura-se razoável e proporcional e atende às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, especialmente a capacidade financeira do ofensor e o tempo de manutenção da informação. 6. É incabível a condenação de pessoa jurídica que não integrou o polo passivo. 7. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para manter a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Mantendo-se os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários, diante da ausência de recorrente integralmente vencida. RECURSO DA RÉ CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas recolhidas. Ré/recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

N. 0704573-56.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LOUISE DE MARILAC RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF46542 - AYLIA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO, DF37430 - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAESB. CORTE NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONSUMO DEMONSTRADO DURANTE O PERÍODO DE INTERRUPTÃO. DÉBITO DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em desfavor da r. sentença do 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência do débito, de nulidade do reconhecimento da dívida do período de 01/08/2016 a 13/08/2019 e de pagamento de compensação por danos morais. 2. Da gratuidade de justiça. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos. A Recorrente se declara como "do lar?", o que pressupõe incapacidade financeira de arcar com as custas judiciais. A Recorrida não trouxe qualquer informação que pudesse afastar tal presunção. Dessa forma, acolhe-se o pedido de gratuidade, afastando-se o de impugnação da Recorrida. 3. Afirma a Recorrente haver necessitado reconhecer uma dívida indevida, para regularizar os serviços. Contudo, não é crível que a recorrente tenha permanecido sem abastecimento de água e coleta de esgoto durante o período de 3 (três) anos. A CAESB reconhece a existência de corte no fornecimento de água; contudo, demonstra por meio do histórico de leitura que, sem que houvesse o pedido de religação por parte da usuária, houve retomada de consumo no imóvel, gerando o acúmulo no período de 01/08/2016 a 13/08/2019 (consumo evadido sem o devido faturamento). Dessa forma, tem-se que o débito correspondente é devido. 4. Do dano moral. A cobrança e o protesto foram regulares, tendo em vista o comprovado fornecimento de água no período questionado e a ausência de comprovação de quitação integral do débito. Consta dos autos que a recorrente anuiu com o parcelamento especial, consistente em uma entrada de R\$3.145,91, mais 47 (quarenta e sete) parcelas de R\$241,08. Contudo, não restaram demonstrados os respectivos pagamentos no vencimento convencionado. Portanto, afasta-se a pretensão da recorrente ao recebimento de compensação por danos morais. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente condenada ao pagamento de custas e de honorários, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça concedida.

N. 0701760-11.2023.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ASSURANT SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. R: EDSON DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. APARELHO CELULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL ADEQUADO (R\$5.000,00). 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré ASSURANT SEGURADORA S.A. em face da r. sentença do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais em decorrência de vício no aparelho celular segurado, condicionado à devolução do aparelho pelo Autor, bem como ao pagamento de compensação por danos morais. 2. Contrato de seguro de garantia estendida. Responsabilidade. Vício do serviço (art. 20 do CDC). De acordo com o art. 757 do Código Civil, a seguradora se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir o interesse do segurado, contra riscos predeterminados. O Recorrido celebrou contrato de garantia estendida referente ao aparelho celular, sendo-lhe garantida a cobertura de R\$ 2.499,00 em caso de perda total do bem segurado ou na impossibilidade de conserto do produto. 3. No caso, o aparelho apresentou defeito (linhas na tela) e o Recorrido buscou a cobertura do seguro dentro do prazo da garantia estendida. Não houve reparo do produto pelo fabricante, nem a cobertura securitária. Segundo o laudo técnico, o aparelho estaria envergado e para análise do problema relatado na comunicação do sinistro, seria necessária a abertura do produto, que poderia danificar ainda mais o referido componente. Não houve análise interna do aparelho, uma vez que o mau uso do produto caracteriza hipótese de exclusão contratual. O Recorrido, por sua vez, apresenta fotos que demonstram a inexistência de envergadura do aparelho. Ainda, conforme consignado em sentença, a Recorrente deixou de anexar aos autos a apólice do seguro em sua integralidade, o que prejudica a análise quanto a legitimidade da negativa para o reparo do bem. Assim, caracterizada a responsabilidade civil na forma do art. 20 do CDC, mantém-se o entendimento do Juízo a quo de condenação solidária das rés (ASSURANT SEGURADORA S.A. e VIA VAREJO) ao pagamento da indenização por danos materiais, no valor de R\$1.500,00, condicionado à devolução do bem. 4. Responsabilidade civil. Danos morais. Desvio produtivo. A teoria do desvio produtivo autoriza a condenação do fornecedor que, de modo abusivo, impõe ao consumidor perda de tempo e energia no reconhecimento do seu direito. Conforme já decidiu esta Turma nos Acórdãos 1179324 e 1188908, o que se indeniza, nesses casos, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor para o reconhecimento dos seus direitos, em razão da abusiva desídia do fornecedor, período esse que poderia ter sido empregado nos afazeres da vida. Resta evidenciado que após longa espera pelo conserto de um bem essencial, o Recorrido ainda necessitou recorrer ao Judiciário para garantir seu direito. Portanto, resta demonstrada a ocorrência de danos morais que devem ser indenizados. 5. Do quantum arbitrado a título de compensação por danos morais. O valor fixado na sentença - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - observa os critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido e estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo considerando os índices inflacionários e as condições socioeconômicas do país. Não é demais mencionar que as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não é o caso dos autos. O valor da indenização mostra-se adequado às finalidades compensatória e preventiva do instituto. Nesse sentido, o Acórdão desta Turma 1669024. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente condenada ao pagamento de custas e de honorários, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

N. 0703019-47.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDIVINA DE SOUZA. Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZES DE ILIDIR PRESUNÇÃO. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DANO MORAL (R\$ 2.000,00). 1. Em que pese o argumento do recorrido de que não há nos autos elementos capazes de conferir certeza ao direito à gratuidade de justiça da recorrente, esclareço que essa se presume. Não há, isto sim, no caso, elementos que permitam ilidir essa presunção, uma vez que a recorrente é idosa e beneficiária de aposentadoria do INSS cujo benefício não ultrapassa um salário mínimo. O STJ, recentemente, no REsp 2.055.899, decidiu nesse sentido. Gratuidade de Justiça deferida. 2. Não há mais lide quanto à ausência de contratação de cartão de crédito consignado junto ao Banco BRADESCO. A sentença decidiu nesse sentido e não houve recurso por parte do réu. A recorrente requer a condenação do recorrido ao pagamento de compensação por danos morais. 3. Danos morais. À primeira vista, um desconto de pouco mais de cinquenta reais pode parecer irrisório. Entretanto, para a recorrente que recebe um benefício de R\$ 935,71 (líquido), conforme documento ID 50502311, o desconto mensal de R\$ 51,37 realizado pelo recorrido configura dedução indevida de 5,5% dos vencimentos da Autora, o que evidentemente traz prejuízo às suas necessidades básicas, uma vez que é idosa e portadora de doença grave. 4. Em consonância com a jurisprudência dessa Turma Recursal, o valor da compensação pelos danos morais sofridos pela autora deve ser fixado em R\$ 2000,00 (dois mil reais). 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para condenar recorrido ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros legais a partir do evento danoso, a data do primeiro desconto em razão do contrato fraudulento. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido.

N. 0760956-52.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE PAULO DE LIMA. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. BB RENDE FÁCIL. APLICAÇÃO E RESGATE AUTOMÁTICOS. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. AUSÊNCIA DE FALHA OU DE ATO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em desfavor da r. sentença do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, que julgou improcedente o pedido inicial de condenação do banco réu à restituição de valores resgatados da sua conta corrente sem autorização, bem como ao pagamento de compensação por danos morais. 2. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos. O Recorrente declara que exerce a profissão de entregador, o que pressupõe incapacidade financeira de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Dessa forma, acolhe-se o pedido de gratuidade. 3. Das operações não reconhecidas. O Recorrente sustenta que foram efetuados dois resgates não autorizados em sua conta nos meses de junho e julho/2022. Contudo, restou incontroverso que se trata da operação BB Rende fácil, devidamente autorizada pelo Recorrente, consistente no investimento do saldo da conta corrente, com aplicação e resgate automáticos. Não há provas de resgate por terceiros. Como bem referendado na sentença, não foram impugnados nenhum dos lançamentos na conta corrente que deram causa aos resgates respectivos para fazer frente às despesas diárias do Recorrente. Diante da inexistência de falha por parte do Recorrido que ampare a pretensão deduzida, deverá ser afastado o pedido de condenação à restituição. 3. Dano moral. Inexistência de violação aos direitos da personalidade do Recorrente apta a ensejar o arbitramento de compensação por danos morais, considerando a ausência de ato ilícito atribuível ao Recorrido. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento de custas e de honorários, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 98, §3º do CPC, diante da gratuidade de justiça concedida.

N. 0704141-22.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GILDASIO DA CRUZ AGUILAR. Adv(s): DF52798 - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. R: GENACY SOARES FRANCO. R: REGILDO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE BANCA DE FEIRA. BEM PÚBLICO. ACORDO VERBAL. PAGAMENTO DE VALORES. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO. DEVIDA. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição de quantia paga. 2. No caso concreto, embora a tratativa entre as partes tenha se dado de forma verbal, o autor logrou êxito em comprovar a transferência de valores para o segundo requerido, esposo da segunda requerida, pessoa esta que o autor alega ter cobrado pela venda de uma banca de feira que é pública. Por sua vez, os recorridos não negaram a transação, mas disseram que os valores pagos era referente à outra questão, sem apresentar qualquer prova mínima do alegado. 3. Considerando (i) a verossimilhança do alegado pela parte autora, (ii) as provas juntadas aos autos, bem como (iii) a carência na defesa dos recorridos, que não apresentaram nada para confirmar suas alegações, é de se concluir que, na verdade, foi a parte ré ? e não a parte autora, como entendeu a r. sentença ? que não se desincumbiu do ônus da prova. 4. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, I e II, do CPC/2015. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial para condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 2.500,00, com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data do desembolso. Sem custas e sem honorários.

N. 0702341-35.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA MARTA ALVES SOUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE NA BASE DE CÁLCULO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autora em desfavor da r. sentença do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de diferenças relativas à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, sem contemplar a inclusão do auxílio-saúde. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência, assim como o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, possuem caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJE 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJE 17/03/2017). 3. O auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e o abono permanência integravam a remuneração da Recorrente antes da aposentadoria ocorrida em março/2017 e foram excluídos do cálculo de conversão da licença-prêmio em pecúnia. O juízo a quo não reconheceu o direito da Recorrente à percepção da diferença pleiteada a título de auxílio-saúde, a qual deve ser paga à servidora. Nesse sentido, os Acórdãos 1400543 e 1380241 da Primeira Turma Recursal. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para determinar a inclusão do auxílio-saúde na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado para cada rubrica e os juros de mora aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, incidindo ambos até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC na forma da EC 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da ausência de Recorrente vencido, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

N. 0725573-76.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AMANDA ALVES ALBANO MALAQUIAS. Adv(s): DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM POR SUSPEITA DE FRAUDE. PAGAMENTO COM

CARTÃO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE NOVO BILHETE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de recurso inominado da Autora em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a companhia aérea a pagar indenização por danos materiais de R\$ 3.323,02 (três mil trezentos e vinte e três reais e dois centavos), relativos à diferença paga na nova passagem adquirida. 2. A Recorrente alega que ao retornar de Orlando/EUA, no momento da realização do check-in, foi surpreendida com o cancelamento da passagem aérea pela Recorrida, de forma unilateral e sem justificativa, obrigando-a a comprar novo bilhete por valor superior. A companhia aérea admite que, por suspeita de fraude, a reserva foi sobrestada e, posteriormente, suspensa; comprova que a reserva foi adquirida por meio de cartão de crédito de terceiro e que há previsão contratual para que os dados do titular do cartão sejam confirmados no ato do check-in, confirmação essa que não foi dada pela passageira. 3. Dano moral. Para a sua caracterização exige-se violação aos direitos da personalidade, de modo a afetar diretamente à dignidade do indivíduo (art. 5º, incisos V e X, CFB/1988; art. 6º, inciso VI, CDC). No caso, não se pode imputar conduta ilícita ou quebra de contrato à Recorrida. Ademais, o cancelamento da passagem não submeteu a passageira a constrangimentos ou dificuldades anormais, sendo superados com a mera aquisição de novo bilhete. Dessa forma, afasta-se o pedido de reparação por danos morais. Nesse sentido, o Acórdão n.º 1266773 desta Turma. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

N. 0701549-95.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEUZIVAN DE CARVALHO SILVA. Adv(s): AM9772 - ANANIAS GOMES DE SOUZA. R: DANY SPIRIDON KHALLOUF. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Afasta-se a alegação de nulidade de sentença que apenas homologa acordo judicial realizado entre as partes. 2. A multa por descumprimento de acordo não pode ser executada na hipótese em que o executado chegou a pagar todo o valor do financiamento até a data fixada pelo exequente, bem como quitou todas as antigas dívidas do veículo, objetivando a transferência do bem para o seu nome. No caso concreto, a aplicação da multa, além de não servir para resolver o problema das partes, apenas oneraria ainda mais o agravante e não satisfaria o interesse principal do agravado, que é a de retirar o veículo de seu nome perante o Departamento de Trânsito. 3. Cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, preferencialmente com o auxílio de conciliares ou mediadores (art. 139, V, do CPC). Logo, é viável a tentativa de conciliação das partes em sede de cumprimento de sentença, considerando que a cooperação entre os litigantes é a melhor solução no caso sob julgamento. 4. Agravo de Instrumento CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a multa por descumprimento cobrada na ação de cumprimento de sentença, bem como para determinar a realização de audiência de conciliação a ser realizado pelo juízo da execução a fim de que as partes, de comum acordo, cooperem para a solução da controvérsia, sem prejuízo da responsabilidade do agravante quanto ao pagamento de todos os débitos do veículo, inclusive do financiamento, a fim de transferir o bem para o seu nome perante o Departamento de Trânsito, conforme acordo homologado por sentença.

N. 0706214-74.2022.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANDRE LUIS RODRIGUES. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: ATOCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ALIENANTES EM CADEIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM VÍNCULO COM O VENDEDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. VEÍCULO COMERCIALIZADO SEM CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE NASCEU O DIREITO DE TERCEIRO QUE DEU ORIGEM À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE OFERTA PELO ADQUIRENTE. NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA EVICÇÃO. 1. Trata-se de demanda na qual o autor/recorrente, na condição de adquirente de um veículo, perdeu o referido bem em favor de terceiro por decisão judicial. Logo, é hipótese de evicção, que deve ser resolvida à luz do art. 447 e seguintes do Código Civil. 2. Nos termos do art. 447 do Código Civil, é o alienante quem responde pela evicção. A instituição financeira que apenas concede o financiamento para a aquisição do veículo, não possuindo qualquer vínculo com o vendedor, não responde pela evicção. Precedente: REsp: 1342145/SP. 3. A responsabilidade pela evicção é de todos os alienantes que participaram da cadeia comercial, independentemente da boa ou má-fé. Precedente: Acórdão 1092502. 4. O que importa, para fins de evicção, é saber o momento em que nasceu o direito (de terceiro) que deu origem à constrição e não a constrição judicial em si. No caso sob julgamento, embora a constrição sobre o veículo somente tenha sido efetivada após a transferência do bem para o nome do adquirente, ou seja, o bem realmente foi comercializado livre e desembaraçado perante o Detran/DF, o direito do terceiro surgiu quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência?, o que se deu quando o proprietário do veículo perante o Departamento de Trânsito - primeiro alienante - foi citado na ação judicial na qual foi reconhecida a fraude à execução, a teor do art. 792, caput e inciso IV, do CPC. Precedente: REsp n. 873.165/ES. 5. A ausência de oposição de embargos de terceiro por parte do adquirente nos autos da ação judicial na qual foi reconhecida a fraude à execução, mesmo tendo sido o adquirente devidamente intimado para tanto, não é capaz de excluir a responsabilidade do alienante pela evicção. 6. Segundo o art. 450 do Código Civil, poderá o adquirente que perdeu o bem em decorrência da evicção postular as seguintes medidas: restituição integral do preço ou das quantias que pagou; indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; e custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído. 7. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados somente contra a primeira ré ? loja revendedora de veículos ?, para condená-la ao pagamento em favor do autor/evicto das verbas previstas no art. 450 do Código Civil, nos limites dos pedidos e dos valores comprovados nos autos. Sem custas e honorários.

N. 0722396-07.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RENNE LEITE CARMO DE SOUZA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. GAP. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. SUPRIMIDA APÓS LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. EFETIVO EXERCÍCIO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo servidor público distrital contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido inicial de restabelecimento e de pagamento, de forma retroativa, de Gratificação de Atendimento ao Público ? GAP suprimida após licença para desempenho de mandato classista. 2. Nos termos dos §§1º e 2º do art. 145 da LC 840/2011, a licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativo de servidores do DF é considerada como efetivo exercício, de forma que deve ser mantido o pagamento da remuneração do servidor licenciado pelo seu órgão ou entidade de lotação. 3. Na hipótese de afastamento de servidor considerada como efetivo exercício, somente há o afastamento legal e temporário do exercício das funções ordinárias, não existindo modificação de condições fáticas aptas a afastar o recebimento de gratificações eventuais. Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência das Turmas Recursais, em especial na 1ª Turma Recursal: Acórdãos 1704843, 1608334 e 1434253. 4. Assim, a natureza propter laborem da gratificação não constitui justificativa para a supressão do benefício em decorrência de afastamento para exercício de mandato classista. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais para determinar ao Distrito Federal o restabelecimento da pagamento da GAP ao recorrente, bem como para condenar o ente distrital ao pagamento da GAP suprimida ilegalmente do autor no valor de R\$ 15.804,45, acrescidas ainda das parcelas que vierem a vencer até o efetivo restabelecimento do pagamento da gratificação. Sem custas e honorários, ante a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

N. 0703411-93.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TANIA LUCAS GONTIJO. Adv(s): DF32336 - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO,

SE6780 - LUCIANA VIEIRA BARRETO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CDC. ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. TRANSFÊNCIA DE TITULARIDADE OU PEDIDO DE CORTE. AUSÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE QUEM SOLICITOU O SERVIÇO. DÉBITO. INSCRIÇÃO NO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços (REsp 890.572, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/4/2010). Assim, a dívida de energia elétrica é de responsabilidade de quem solicitou o serviço, ou seja, da pessoa que consta no cadastro da Neoenergia (antiga CEB Distribuição), empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica. 2. Em caso de cessão de direitos sobre imóvel, incumbe ao responsável contratual - no caso, à parte autora/recorrente - a obrigação de solicitar o corte do fornecimento do serviço de energia ou a transferência da titularidade do serviço para o nome do novo usuário, sob pena de responder pelos débitos que não vierem a ser honrados em seu nome. Precedentes: Acórdãos 1319406 e 1690146 do Tribunal de Justiça. 3. Dessa forma, é descabida a pretensão de transferência das faturas inadimplidas para nome de terceiro, que não possui relação contratual com a concessionário do serviço, sem prejuízo de eventual ação regressiva contra quem de direito. Precedente: Acórdão 1647508 da 3ª Turma Recursal. 4. Considerando a existência de débitos de energia elétrica, bem como que é o nome da autora que figura como usuária do serviço perante os cadastros da concessionária, não se verifica ilicitude ou falha na prestação de serviço na inscrição do nome da recorrente nos cadastros de restrição de crédito, que se deu com base no exercício regular do direito do credor - art. 188, I, do Código Civil. Precedente: Acórdão 1440109 da 2ª Turma Recursal. 5. Ademais, não há como se acolher a tese de ausência de prévia notificação de inscrição em cadastro de inadimplentes. Isso porque a notificação em questão deve ser realizada mediante envio de correspondência ao endereço do devedor, na hipótese, o endereço do imóvel que a parte autora afirma não mais possuir vínculo, à míngua de atualização cadastral. 6. De fato, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - art. 5º, XXXV, da CF/88. Ocorre que, no caso concreto, verificou-se não existir lesão a direito da recorrente por parte da Neoenergia. Todo o caos foi provocado pela inércia da parte autora em não providenciar a solicitação de corte do serviço de energia ou de transferência de titularidade, a fim de resguardar o seu nome e não ser responsabilizada por débitos futuros. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Em razão da sucumbência recursal, condena-se a parte autora/vencida ao pagamento das custas, nos termos do art. 55, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**CERTIDÃO**

N. 0711637-23.2023.8.07.0003 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ADRIANO TAVARES DA SILVA. Adv(s): MT20937 - VINICIUS JOSE DE ARRUDA CASTRO JUNIOR. R: ANTONIO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Número do processo: 0711637-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ADRIANO TAVARES DA SILVA RECORRIDO: ANTONIO MACIEL DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s) interpostos(s), no prazo legal. Brasília, 20 de novembro de 2023

DECISÃO

N. 0702254-93.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0702254-93.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CRISTIANE CRUZ DA SILVA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho nos autos do PJE n.:0702133-86.2020.8.07.0006, que deferiu a tutela de urgência, para que a parte requerida proceda à autorização e viabilize o procedimento cirúrgico nos moldes pleiteados no relatório e pedido médico de id. 176345205, inclusive quanto aos materiais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de fixação de multa. Na via do presente recurso, o agravante sustenta a ausência da probabilidade do direito, tendo em vista a falta de comprovação científica quanto a resultado efetivo na aplicação de membranas antiaderentes. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. É o relato do necessário. DECIDO. Preparo dispensado. Por se tratar de decisão interlocutória proferida em sede de antecipação de tutela em processo que tramita nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Portanto, a teor do que dispõe o art. 80, inc. I, CONHEÇO do presente agravo. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão, contudo, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para tanto, é necessário que o magistrado identifique na demanda elementos fáticos (alegações verossímeis e/ou provas) que permitam, em sede de cognição sumária, estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito do demandante. No caso ora em análise, verifica-se pela carteirinha do Plano de Saúde da agravada, inserida no processo principal id. 176345203, a cobertura envolve atendimento ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. Em consulta ao rol de procedimentos definido pela ANS (<https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/cobertura.xhtml>), resta evidenciado que a EPIOPLASTIA (aplicação de membrana antiaderente) é coberta por planos dessa segmentação, e, havendo prescrição médica, laudo id 176345205 dos autos principais, não há motivo para recusa de cobertura. Nesse contexto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se para contrarrazões. Em seguida, retornem os autos para julgamento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0717715-33.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VANDA MARIA NERIS. Adv(s): DF70226 - BRUNO SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juiza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0717715-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: VANDA MARIA NERIS DESPACHO Trata-se de recurso inominado na qual as partes notificam acordo entabulado (id. 53516011). O Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF estabelece em seu art. 10, inc. XII, que compete ao Relator homologar desistências e transações antes do julgamento do recurso. Considerando que o presente recurso já foi julgado (id. 52820152), não há como homologar o presente acordo nesta Instância. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, e retornem os autos ao juízo de origem para os provimentos jurisdicionais pertinentes à homologação do referido acordo. Brasília-DF, 2023-11-17. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza Relatora

N. 0700412-76.2023.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ95337 - LUCIANA DA SILVA FREITAS, RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO. R: JOSE GONCALVES DA MOTA. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juiza de Direito Maria Leonor Leiko Agueña Número do processo: 0700412-76.2023.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO: JOSE GONCALVES DA MOTA DECISÃO Trata-se de recurso inominado na qual as partes notificam no ID. 53547643 que entabularam acordo para solução da controvérsia. Considerando que os advogados têm poderes para transigir (IDs. 51242617, 51242619 e 51242489), não há qualquer óbice para a homologação do acordo celebrado, uma vez que representa a vontade das partes e o direito em discussão é patrimonial e disponível. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, por ausência de sucumbência. Honorários na forma do acordo. Eventual descumprimento do acordo deve ser resolvido na instância de origem, competente para a execução. Após, restitua-se os autos ao Juízo de origem. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito Convocado Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0700914-94.2023.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: LUCAS VICTOR ARAUJO PEREIRA SANTANA. Adv(s): AP983 - ODAIR JOSE BARBOSA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0700914-94.2023.8.07.0018 RECORRENTE: LUCAS VICTOR ARAUJO PEREIRA SANTANA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal que foi assim ementado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. CADASTRO RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS PELA DESISTÊNCIA APÓS VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784 STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Alega o recorrente ter sido aprovado na 22ª colocação para o cargo de Nutricionista da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Acrescenta que durante o período de validade do concurso (03/06/2022), foram chamados 20 candidatos, todavia, houve três desistências, o que colocaria sua posição em 19ª, ou seja, dentro do número de vagas. Pede, dessa forma, a reforma da sentença e procedência do pedido para que o Distrito Federal seja condenado a efetivar sua nomeação para o cargo de nutricionista. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 49907093). Isento de preparo em razão da gratuidade que ora defiro uma vez os documentos juntados demonstram a hipossuficiência financeira do recorrente. Contrarrazões apresentadas (ID 49907120).

3. Nulidade de sentença. A sentença encontra-se devidamente fundamentada. Apesar de não se manifestar acerta de todos os pontos da tese do autor, foi proferida dentro dos limites da lide e com fundamentação suficiente e adequada ao fato exposto e ao pedido. O colendo Superior Tribunal de Justiça e o TJDFT acolhem o entendimento jurídico de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. 4. O entendimento jurisprudencial dominante é que a prorrogação de concurso é ato discricionário da Administração Pública. (RE 594410 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014). No que toca à suspensão do prazo de validade do concurso prestado pelo recorrido, este não foi alcançado pela Lei nº 6.662/2020, já que nos termos do artigo 1º somente os concursos homologados e em vigência na data de 28/02/2020 tiveram excepcionalmente o prazo de validade suspenso. Permanece, pois, inalterado o prazo de validade em 03/06/2022. 5. Narra o recorrente que havia 5 vagas originalmente previstas no edital, em que os aprovados foram imediatamente convocados. Em seguida, foram convocados mais 15, tendo ocorrido 3 desistências. Estando o recorrente na 22ª colocação, com as 3 desistências, passaria para colocação dentro do número de vagas. Assevera que embora tenha sido aprovado dentro do cadastro reserva a sua posição foi alcançada como resultado dos atos administrativos praticados. Acrescenta que as desistências ocorreram em 02/06/2020, um dia antes do vencimento do prazo de validade do concurso, concluindo que o ato que abriu "novas vagas" e alcançou a sua posição configurou manifestação inequívoca da Administração acerca da necessidade de preenchimento das vagas, o que teria ocorrido ainda dentro do prazo de validade do concurso. 6. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 837.311/PI, em sede de repercussão geral, Tema 784, estabeleceu que: "(...) o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, publicado no DJe 18/04/2016, partes: Estado do Piauí versus Eugênia Nogueira do Rego Monteiro Villa e Antônio Caetano de Oliveira Filho). 7. A terceira hipótese fixada na tese do Tema 784 do STF (RE nº 837.311/PI) prevê a necessidade do cumprimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: o surgimento de novas vagas ou abertura de novo certame durante a validade do concurso e a preterição arbitrária. A preterição arbitrária e imotivadas se caracteriza por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, que deve ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 8. Embora comprovado o surgimento das novas vagas ante o chamamento de 15 candidatos dentro da validade do concurso, o que, por óbvio, demonstra a necessidade da Administração em nomeá-los, as novas vagas, provenientes das desistências, somente surgiram após a validade do concurso, já que a homologação das desistências somente ocorreu em 29/06/2022 (ID 49907059 - Pág. 19). Não há, pois, direito subjetivo à nomeação. 9. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença mantida. Condenado o recorrente vencido a custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. 10. súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.8. (Acórdão 1762673, 07009149420238070018, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os requisitos de admissibilidade, tem-se que o recurso é tempestivo e as partes são legítimas. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. O recorrente alega ofensa à tese fixada no Tema n. 784/STF e aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, ?caput?, II, c/c Art. 93, IX, todos da CF. No entanto, o recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão recorrido está em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 837311/PI, paradigma correspondente ao Tema n. 784/STF. Confira-se: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.] Conforme restou consignado nos itens 7 e 8 do acórdão impugnado, ?a terceira hipótese fixada na tese do Tema 784 do STF (RE n. 837.311/PI) prevê a necessidade do cumprimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: o surgimento de novas vagas ou abertura de novo certame durante a validade do concurso e a preterição arbitrária. A preterição arbitrária e imotivadas se caracteriza por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, que deve ser demonstrada de forma cabal pelo candidato?. Registrou-se que, embora comprovado o surgimento das novas vagas ante o chamamento de 15 candidatos dentro da validade do concurso, as novas vagas, provenientes das desistências, somente surgiram após a validade do concurso. Assim, concluiu-se não haver direito subjetivo à nomeação. Note-se que o acórdão salientou que o recorrente foi aprovado fora do número de vagas previsto no edital do concurso público em questão. Por fim, verifica-se que divergir do entendimento firmado exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário, nos termos do verbete sumular n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PROCESSAMENTO do presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0723847-67.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARTA LUCIA SILVA DE MENDONCA. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. R: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSS Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0723847-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARTA LUCIA SILVA DE MENDONCA RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela recorrente MARTA LUCIA SILVA DE MENDONCA em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência da autora na audiência de conciliação. Os recorridos ofereceram contrarrazões (Id. 53268964). O art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Nos termos dos artigos 29, inciso I e 31, caput e §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o recurso inominado está sujeito a preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, a parte recorrente requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Intimada a juntar aos autos os documentos que comprovem a hipossuficiência declarada ou que junte aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, quedou-se inerte (ID 53524051). Por consequência, à míngua de documentação comprobatória ou manifestação da autora, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária. O preparo recursal no âmbito dos juizados especiais deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Trata-se de legislação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Inexistindo lacuna legislativa a respeito no bojo da Lei 9.099/95, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Incabível a intimação

do recorrente ao recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, §4º do CPC. Deixo de conhecer o recurso inominado por deserção. Condono a recorrente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0755430-70.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARINA COSTA AQUINO. Adv(s): DF38093 - MARINA COSTA AQUINO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0755430-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARINA COSTA AQUINO RECORRIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto por MARINA COSTA AQUINO, em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento do indébito, cessação de cobranças e estorno dos valores indevidos e quanto ao pleito de danos morais, julgou improcedente o pedido inicial. A parte recorrente apresentou a petição de ID 53527043 requerendo a desistência do recurso interposto. Considerando que o art. 998 do CPC estabelece não ser necessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes para que a parte desista do recurso, homologo o pedido de desistência recursal, nos termos do artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno das Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Retornem-se os autos ao juízo de origem. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0704178-77.2022.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA. A: LUCAS FERREIRA ROSA. Adv(s): DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI, SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO. A: SELECT DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA. A: SELECT DECOR MOVEIS LTDA. Adv(s): SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA. R: SELECT DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA. R: SELECT DECOR MOVEIS LTDA. Adv(s): SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA. R: PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA. R: LUCAS FERREIRA ROSA. Adv(s): DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI, SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO, DF15731 - ANDERSON FONSECA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0704178-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA, LUCAS FERREIRA ROSA RECORRIDO: SELECT DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA, SELECT DECOR MOVEIS LTDA RECORRIDO: SELECT DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA, SELECT DECOR MOVEIS LTDA RECORRENTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES ROSA, LUCAS FERREIRA ROSA DECISÃO Defiro a inclusão do processo em pauta presencial de julgamento, conforme requerido, excluindo-o, por consequência, da sessão virtual designada anteriormente. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0706550-41.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS MAGALHAES. Adv(s): DF73956 - CLARA HELENA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706550-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS MAGALHAES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ressalto inicialmente que o juízo de admissibilidade cabe ao juiz da Turma Recursal, independentemente da análise do juízo a quo. Na interposição do recurso inominado (ID 53557909) a recorrente pugnou pela gratuidade judiciária, todavia, deixou de juntar documentos suficientes para demonstrar sua hipossuficiência, além de não juntar a declaração de hipossuficiência. Considerando que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, concedo prazo de dois dias úteis para a recorrente juntar documentos aptos para tal comprovação. Para análise do pedido serão considerados todos os rendimentos (inclusive familiar), cabendo à parte juntar contracheque atualizado, CTPS, extratos bancários ou declaração de imposto de renda. Por fim, caso a recorrente opte pela desistência do pedido de gratuidade, deverá juntar o comprovante do pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º c/c Lei n. 9099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresse pedido de desistência do próprio recurso (CPC, Art. 998). GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0702272-17.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALAWEN ALVES COSTA. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES/CASAS DA CHACARA 67 DO S.H.A, CONJUNTO 04, TAGUATINGA DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0702272-17.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALAWEN ALVES COSTA AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES/CASAS DA CHACARA 67 DO S.H.A, CONJUNTO 04, TAGUATINGA DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente agravo foi protocolado indevidamente em competência diversa da correta, conforme declarado pelo agravante (embora tenha constado o nome da parte de forma incorreta) em petição de ID 53582349, ocasião em que foi requerida a sua extinção. Acolho o pedido formulado pelo agravante e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

DESPACHO

N. 0702343-87.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON. Adv(s): RJ131103 - RAFAEL DA MOTA MENDONCA. R: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0702343-87.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SELECOES E CONCURSOS - SELECON RECORRIDO: ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA DESPACHO 1. O recurso inominado, cujo juízo de admissibilidade deve ser exercido pelo Relator da Turma Recursal, sujeita-se ao pagamento do preparo, que compreende todas as despesas processuais, incluindo as dispensadas no primeiro grau de jurisdição, e a comprovação do pagamento deverá ser feita, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, sob pena de deserção (artigos 11, inciso V; 29, inciso I; e 31, todos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF). 2. O prazo recursal, assim como o preparo, por constituírem pressupostos objetivos ou extrínsecos do recurso, devem ser observados por ocasião da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento (artigo 31, §1º, Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF). 3. Desse modo, considerando que o comprovante acostado aos autos nos IDs. 53540459 e 53540460 se refere somente recolhimento das custas recursais, intime-se a recorrente a comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento integral do preparo recursal, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais do processo realizada no prazo de até 48 horas contadas da interposição do recurso, sob pena de deserção. P. I. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito Convocado Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0763458-61.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA LUCIA MOREIRA. A: MARIA ELEUSA MOREIRA NEVES. A: GASPARIANA MOREIRA DE SOUSA. A: MARIA HELENA PARREIRA. A: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA. A: EVANDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0763458-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA LUCIA MOREIRA, MARIA ELEUSA MOREIRA NEVES, GASPARIANA MOREIRA DE SOUSA, MARIA HELENA PARREIRA, SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA, EVANDO MOREIRA DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em relação ao pedido de

concessão de gratuidade de justiça, formulado pela recorrente (ID 53464433), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários, de cada um dos recorrentes. Assim, determino que a recorrente junte aos autos: 1) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 2) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses, ou, alternativamente, comprove nos autos o recolhimento do preparo. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0703526-53.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: NOELIA FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0703526-53.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VALDECIR BORTOLINI RECORRIDO: NOELIA FELIX DA SILVA DESPACHO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pelo recorrente (ID 53478003), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Assim, determino que a recorrente junte aos autos: 1) declaração de hipossuficiência completa E 2) declaração de bens e rendas referente ao último exercício fiscal E 3) cópia da carteira de trabalho, acompanhada de cópia de comprovante de rendimentos dos últimos três meses ou dos extratos bancários relativos aos últimos três meses, ou, alternativamente, comprove nos autos o recolhimento do preparo. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para o recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

EMENTA

N. 0702441-17.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. FORMALIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO JUNTADO POR VÍDEO DE APARELHO CELULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial ante a ausência de prova do alegado. 2. Na origem, a autora, ora recorrente, ajuizou ação de restituição de valores. Narrou que em 06/02/2023, tentou efetuar um saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), utilizando um dos caixas eletrônicos da recorrida. Pontuou que todos os procedimentos foram realizados corretamente. Contudo, a operação não foi concluída. Em contato com a requerida, informou que o caixa eletrônico não entregou o valor, mas o montante foi descontado de sua conta corrente. Ressaltou que a empresa ré confirmou a falha no equipamento, salientando que o estorno se daria em 24 horas, o que não ocorreu. 3. Recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o requerimento de gratuidade judiciária. Benefício concedido em favor da recorrente, considerando que auferir rendimento bruto inferior a 5 salários mínimos, consoante disposto na Resolução nº 140, de 24 de Junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do DF, e adotada como parâmetro para o reconhecimento da hipossuficiência judiciária. Foram apresentadas contrarrazões extemporâneas (ID 51163700). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise das provas juntadas aos autos pela recorrente, especialmente em relação ao extrato bancário. Ante a intempestividade das contrarrazões juntadas aos autos, o documento de ID 51163700 não será objeto de análise. 5. Em suas razões recursais, a autora, ora recorrente, afirmou que, ao contrário do que foi disposto na r. sentença, a recorrente anexou aos autos o respectivo extrato bancário que demonstrou o saque realizado pela autora e a retenção do valor pelo caixa eletrônico, sem a realização do estorno. Ressaltou que o documento foi juntado em forma de vídeo, no dia 12/06/2023, conforme petição de ID 50869241 e vídeo de ID 50869243. Informou que, embora não tenha apresentado a documentação em formato PDF, é possível comprovar suas alegações por meio do vídeo apresentado. Ao final, requereu o recebimento do recurso inominado e o seu provimento para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais. 6. A parte pode utilizar todos os meios de prova, desde que lícitos, para demonstrar o seu direito. Contudo, no caso dos autos, o vídeo (ID 50869243) não comprova que o valor foi disponibilizado e retido pelo caixa eletrônico. O que se verifica é uma operação normal de saque sem nenhum indicativo de erro sistêmico que dê embasamento à tese autoral. Ademais, o extrato do Banco Original, que é o responsável pela conta da recorrente (ID 50869239 - pág. 03), informa que no dia 06/02/2023 às 14h 27 minutos e 17 segundos foi realizado estorno de um saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dando embasamento aos argumentos da empresa requerida, em sede de contestação. 7. Intimada a juntar aos autos o extrato bancário que comprovaria a ausência de processamento do estorno noticiado (ID 50869239), a autora optou por apresentar apenas vídeo mostrando a tela de seu celular no qual sequer é possível identificar se trata-se da conta corrente em análise. Via de regra, o documento bancário exige formalidade de apresentação para que, inclusive, sua idoneidade possa ser aferida. A apresentação da prova por meio de vídeo que mostra a tela de aparelho celular na qual sequer é identificado o banco ou a conta corrente ao qual se referem as imagens, não é prova apta a corroborar com as alegações formuladas pela autora. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, ante a ausência de prova do alegado. 8. Sem custas, ante a gratuidade de justiça concedida. Sem honorários, observando-se a intempestividade das contrarrazões juntadas aos autos (ID 51163700). 9. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INTIMAÇÃO

N. 0717001-34.2023.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: RICARDO SPADER. Adv(s): DF47422 - PAULO SPADER. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0717001-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: RICARDO SPADER AGRAVADO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DESPACHO Ao agravado para apresentar contrarrazões ao agravo interno. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0755430-70.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARINA COSTA AQUINO. Adv(s): DF38093 - MARINA COSTA AQUINO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0755430-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARINA COSTA AQUINO RECORRIDO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto por MARINA COSTA AQUINO, em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento do indébito, cessação de cobranças e estorno dos valores indevidos e quanto ao pleito de danos

morais, julgou improcedente o pedido inicial. A parte recorrente apresentou a petição de ID 53527043 requerendo a desistência do recurso interposto. Considerando que o art. 998 do CPC estabelece não ser necessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes para que a parte desista do recurso, homologo o pedido de desistência recursal, nos termos do artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno das Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Retire-se o feito da pauta de julgamento. Retornem-se os autos ao juízo de origem. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**CERTIDÃO**

N. 0720338-31.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIANA KONTOYANIS TOTI. A: ANDRE LUIS RODRIGUES TORRES MOURA. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. R: SEMEAR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF65937 - JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR. Número do processo: 0720338-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIANA KONTOYANIS TOTI, ANDRE LUIS RODRIGUES TORRES MOURA EMBARGADO: SEMEAR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. (Defensoria Pública - Art.186 do CPC) Brasília, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

DECISÃO

N. 0710677-62.2022.8.07.0016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - A: ANGELA COSMO DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Daniel Felipe Machado Número do processo: 0710677-62.2022.8.07.0016 Classe judicial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) PARTE AUTORA: ANGELA COSMO DE SOUSA SILVA PARTE RE: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL DECISÃO ID 53454300. Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Regimento Interno das Turmas Recursais, artigo 90 e seguintes) suscitado após o julgamento do Recurso Inominado. Decido. Dispõe o Regimento das Turmas Recursais: ?Art. 91. O pedido de uniformização de jurisprudência poderá ser suscitado: I - pelas partes, nos próprios autos, ao arrazoar ou responder recurso; [...] Art. 92. O relator não admitirá o processamento do pedido de uniformização quando: I - suscitado após o julgamento de mérito do recurso [...]? As Turmas Recursais têm firmado o entendimento no sentido de que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por firmar tese a ser observada por ocasião do julgamento, há de ser necessariamente apresentado antes do julgamento do recurso. Nesse sentido os seguintes acórdãos: nº 1189818, Rel. Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, julgado em 20/03/2019 e acórdão nº 1185090, Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva, julgado em 10/07/2019. Assim, em razão da parte interessada tê-lo suscitado após o julgamento pelo Colegiado, inadmito o incidente, com fundamento nos artigos 11, VI, 90, I e 92, I do Regimento Interno das Turmas Recursais. Intimem-se. Daniel Felipe Machado Relator (*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0702989-48.2023.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDEMAR MACIEL DE CASTRO. A: ZILMA APARECIDA NERES DE SANTANA E CASTRO. Adv(s): DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: FLAVIA ROBERTA NOGUEIRA VIEIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONI BORGES DAS NEVES. Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0702989-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VALDEMAR MACIEL DE CASTRO, ZILMA APARECIDA NERES DE SANTANA E CASTRO RECORRIDO: FLAVIA ROBERTA NOGUEIRA VIEIRA DAS NEVES, MARCONI BORGES DAS NEVES DECISÃO É consolidado o entendimento de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). No mesmo sentido é o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015." (XL Encontro - Brasília-DF). E nos termos do art. 31, caput, e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?. No caso, os recorrentes, não beneficiários da gratuidade de justiça, não comprovaram o pagamento custas e do preparo do recurso, no prazo assinalado em lei. Com efeito, embora demonstrado o recolhimento do preparo (ID 51777269), não foi comprovado o pagamento das custas nas 48 horas seguintes à interposição do recurso. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 11, XIII e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso oposto, em face de sua deserção. Os recorrentes arcarão com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0742277-18.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAICON DOUGLAS DA SILVA ARAUJO. A: VALDIRENE TERTULIANO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742277-18.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MAICON DOUGLAS DA SILVA ARAUJO, VALDIRENE TERTULIANO DA SILVA AGRAVADO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação de conhecimento na qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes. Nos termos dos arts. 29, II e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, o agravo de instrumento está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso em exame, os agravantes foram intimados para provar a hipossuficiência que fundamentou o pedido gratuidade de justiça ou recolher o preparo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), consoante despacho de Id n. 53224955, mas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado no Id n. 53533246. Por tal razão, deixo de conhecer o agravo de instrumento por deserção. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

N. 0703267-58.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: WILER SILVA. Adv(s): DF54733 - CAMILA BRAZ DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0703267-58.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO: WILER SILVA DECISÃO É consolidado o entendimento de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). No mesmo sentido é o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015." (XL Encontro - Brasília-DF). E nos termos do art. 31, caput, e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas

guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?. No caso, o recorrente, não beneficiário da gratuidade de justiça, não comprovou o pagamento das custas e do preparo do recurso no prazo assinalado em lei. Com efeito, as guias de recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento foram juntados extemporaneamente (ID 53390689), de modo que o reconhecimento da deserção é medida que se impõem. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 11, XIII e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso oposto, em face de sua deserção. Os recorrentes arcarão com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0738447-75.2022.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCELO CARIELLO BAPTISTA. A: LARISSA APARECIDA TROMPIERI RODRIGUES. Adv(s): DF40123 - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. R: ELO SERVICOS S.A.. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0738447-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCELO CARIELLO BAPTISTA, LARISSA APARECIDA TROMPIERI RODRIGUES RECORRIDO: ELO SERVICOS S.A. DECISÃO É consolidado o entendimento de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). No mesmo sentido é o Enunciado 168 do FONAJE: "Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015." (XL Encontro - Brasília-DF). E nos termos do art. 31, caput, e § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais: "Art. 31. O preparo, que também compreende o pagamento das custas processuais, será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado com o TJDF, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso. § 1º Implicará imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso?. No caso, os recorrentes, após indeferimento da concessão da gratuidade de justiça, não comprovaram o pagamento custas e do preparo do recurso no prazo de 48 horas após a intimação. Por conseguinte, com fundamento nos artigos 11, XIII e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso oposto, em face de sua deserção. Os recorrentes arcarão com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0705405-59.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEILA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF57884 - LAILTON CLAUDINO FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0705405-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LEILA BORGES DE SOUZA RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende da comprovação de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência do requerente, importando ressaltar que mera declaração não afasta a obrigação de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Os documentos exibidos não demonstram a condição de hipossuficiência da recorrente. Ao contrário, os elementos processuais são indicativos de que a requerente tem condições de suportar as despesas processuais, considerado o valor de seus rendimentos mensais (ID 53300248). Por conseguinte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente. Concedo à recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais, sob pena de deserção (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 71, inciso I, e art. 74, caput e § 3º).

N. 0707019-27.2022.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: YURI FRANKLIN SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA, DF65538 - ANTONIO GABRIEL DE SOUSA DUTRA. R: ALLANA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0707019-27.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: YURI FRANKLIN SILVA DOS SANTOS RECORRIDO: ALLANA MARIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, o recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça, no entanto, intimado a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 48 horas, o recorrente não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica no reconhecimento da deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência, e tampouco o pagamento das verbas recursais. Ante o exposto, com base nos arts. 11, XIII, c/c 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0708468-25.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FERNANDO LUCIO OLIVEIRA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ANTONIO DA CRUZ CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0708468-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FERNANDO LUCIO OLIVEIRA RECORRIDO: ANTONIO DA CRUZ CASTRO DECISÃO Indefiro o pedido de dilação de prazo (ID 52977216), porquanto satisfatório para a comprovação da situação de hipossuficiência econômica da parte. Concedo ao recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais, sob pena de deserção (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 71, inciso I, e art. 74, caput e § 3º).

N. 0700964-56.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLAUDIO ROBERTO DINIZ AMORIM. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: RMG DESPACHANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0700964-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO DINIZ AMORIM RECORRIDO: RMG DESPACHANTE EIRELI - ME, JOSE FRANCINALDO LUCAS DOS SANTOS DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, a recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça, no entanto, intimada a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 48 horas, o recorrente não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica no reconhecimento da deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência, e tampouco o pagamento das verbas recursais. Por conseguinte, com base nos arts. 11, XIII, c/c 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

N. 0700832-14.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIANE RODRIGUES BONIFACIO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75410 - MARIA

ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0700832-14.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELIANE RODRIGUES BONIFACIO RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende da comprovação de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência do requerente, importando ressaltar que mera declaração não afasta a obrigação de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Os documentos exibidos não demonstram a situação de hipossuficiência da recorrente. Ao contrário, os elementos processuais são indicativos de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais, considerado o valor de seus rendimentos mensais (ID 51533706). Por conseguinte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente. Concedo à recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais, sob pena de deserção (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 71, inciso I, e art. 74, caput e § 3º).

N. 0709777-33.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HERTZ ROSA PALMEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0709777-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HERTZ ROSA PALMEIRA RECORRIDO: BANCO INTER SA DECISÃO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende da comprovação de que o pagamento das custas comprometeria a subsistência do requerente, importando ressaltar que mera declaração não afasta a obrigação de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC). Os documentos exibidos não demonstram a situação de hipossuficiência da recorrente. Ao contrário, os elementos processuais são indicativos de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais, considerado o valor de seus rendimentos mensais (ID 52533427). Por conseguinte, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos recorrentes. Concedo à recorrente o prazo de 48h para comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais, sob pena de deserção (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 71, inciso I, e art. 74, caput e § 3º).

N. 0708997-93.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MERCIA FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RS75938 - KLAUS GIACOBBO RIFFEL, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0708997-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MERCIA FERREIRA DE MELO RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, a recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça, no entanto, intimada a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 48 horas, a autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica no reconhecimento da deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência, tampouco o pagamento das verbas recursais. Por conseguinte, com base nos artigos 11, XIII, e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0715979-38.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: Kirton Bank S.A. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0715979-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES RECORRIDO: KIRTON BANK S.A. DECISÃO O recurso inominado, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, na forma do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 31 e parágrafos do Regimento Interno das Turmas Recursais). No caso, a recorrente interpôs recurso inominado, com pedido de gratuidade de justiça, no entanto, intimada a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 48 horas, a autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim, incide na hipótese a preclusão lógica, o que obsta o conhecimento do pedido de gratuidade de justiça e implica no reconhecimento da deserção do recurso interposto, visto que não comprovada a hipossuficiência, e tampouco o pagamento das verbas recursais. Por conseguinte, com base nos artigos 11, XIII, e 31, §1º, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF, NÃO CONHEÇO do recurso em face de sua deserção. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0708142-29.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. R: CHRISTIANO PEREIRA HAAG. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: CLEISA ROCHA BARRETO. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. Número do processo: 0708142-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA RECORRIDO: CHRISTIANO PEREIRA HAAG, CLEISA ROCHA BARRETO DECISÃO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pelos recorrentes, esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. No caso dos autos, os extratos bancários acostados pela recorrente não corroboram a alegada necessidade. Face o exposto, indefiro o benefício. Aguarde-se o recolhimento das custas e do preparo recursal, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis, sob pena de não conhecimento por deserção. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

DESPACHO

N. 0704981-47.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FABIANE IRISLENE CARNEIRO COSTA. Adv(s): DF38640 - EDILENE TEIXEIRA DE SOUZA. R: JOSE CONCEICAO DA SILVA. R: JORGE MAR ROMEU DA SILVA. R: ADRIANA MARIA DA SILVA. R: JORGE ROMEU DA SILVA. R: APARECIDA MARIA DA SILVA. R: ADALGISA MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF27349 - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704981-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FABIANE IRISLENE CARNEIRO COSTA RECORRIDO: JOSE CONCEICAO DA SILVA, JORGE MAR ROMEU DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA, JORGE ROMEU DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ADALGISA MARIA DA SILVA PEREIRA DECISÃO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0730516-39.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): RN6967 - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA. R: PEDRO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0730516-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCIO FERREIRA DE SOUZA RECORRIDO: PEDRO FERREIRA MENDES DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0704994-86.2022.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: UILTON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS, DF65641 - JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS. A: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A. Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: JOSE FRUTUOSO. Adv(s): DF69800 - JULIANA DUARTE LAUERMANN, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A. Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: UILTON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS, DF65641 - JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704994-86.2022.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: UILTON OLIVEIRA CAMPOS RECORRIDO: JOSE FRUTUOSO, BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recorrente UILTON OLIVEIRA CAMPOS comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo o recorrente UILTON OLIVEIRA CAMPOS deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se os recorridos UILTON OLIVEIRA CAMPOS e JOSE FRUTUOSO para apresentarem contrarrazões ao recurso inominado interposto por BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A.

N. 0701943-05.2023.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: WESLEY DE SOUSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0701943-05.2023.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: WESLEY DE SOUSA REIS DESPACHO Intime-se o agravado para se manifestar, no prazo legal, nos termos da decisão proferida (ID 52232494).

N. 0704994-86.2022.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: UILTON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS, DF65641 - JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS. A: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A. Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: JOSE FRUTUOSO. Adv(s): DF69800 - JULIANA DUARTE LAUERMANN, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A. Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: UILTON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS, DF65641 - JILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704994-86.2022.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: UILTON OLIVEIRA CAMPOS RECORRIDO: JOSE FRUTUOSO, BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recorrente UILTON OLIVEIRA CAMPOS comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo o recorrente UILTON OLIVEIRA CAMPOS deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se os recorridos UILTON OLIVEIRA CAMPOS e JOSE FRUTUOSO para apresentarem contrarrazões ao recurso inominado interposto por BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A.

N. 0704430-61.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FLAVIA DO NASCIMENTO DINIZ. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704430-61.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FLAVIA DO NASCIMENTO DINIZ RECORRIDO: CARTÃO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0702376-77.2023.8.07.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELDER DOS SANTOS MENDONCA. A: ELIANE DE JESUS MEDEIROS. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0702376-77.2023.8.07.0021 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HELDER DOS SANTOS MENDONCA, ELIANE DE JESUS MEDEIROS RECORRIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, TIM S/A DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os recorrentes HELDER DOS SANTOS MENDONCA e ELIANE DE JESUS MEDEIROS comprovarem os respectivos direitos ao benefício pleiteado, exibindo os 3 (três) últimos comprovantes de seus rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo os recorrentes deverão comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0721434-81.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): RJ170017 - WILSON FERREIRA PINNA. R: ANTONIO HENRIQUE SOARES MOURAO DE SOUZA. Adv(s): DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0721434-81.2023.8.07.0016

Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE SOARES MOURAO DE SOUZA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0704919-74.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. A: VALDECIR INES. Adv(s): DF35637 - THIAGO DIAS MOTA. R: VALDECIR INES. Adv(s): DF35637 - THIAGO DIAS MOTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704919-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A, VALDECIR INES RECORRIDO: VALDECIR INES, BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente VALDECIR INES comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0704780-37.2023.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA. Adv(s): RJ172565 - LEONARDO LUIZ LOPES, RJ240908 - LUCAS DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: ADRIANO DE BRITO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0704780-37.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GIANNAMARIA SILVA MARTINS DE PAULA RECORRIDO: ADRIANO DE BRITO CARVALHO DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0722248-18.2022.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE FAUSTO SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como FAUSTO SOUZA SANTOS. A: PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS. Adv(s): DF30334 - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES. R: SANLLAY KADYMYELL BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF10691 - WILHAM ANTONIO DE MELO. T: ALDA REJANE ANDRADE DA COSTA SANTOS. T: EDGARD VINÍCIOS MENDES SANTOS. Adv(s): DF30334 - LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0722248-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FAUSTO SOUZA SANTOS, PATRICIA MENDES SANTOS BRUNS RECORRIDO: SANLLAY KADYMYELL BARBOSA E SILVA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os recorrentes comprovarem os respectivos direitos ao benefício pleiteado, exibindo os 3 (três) últimos comprovantes de seus rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo os recorrentes deverão comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0701918-05.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CAROLINE ROSA DE SOUSA. Adv(s): DF73453 - PEDRO IVO DOS SANTOS STIVAL. R: SERGIO SAULO ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): DF57142 - MARIA LEIDAYANE GONCALVES MOREIRA, DF30058 - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0701918-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CAROLINE ROSA DE SOUSA RECORRIDO: SERGIO SAULO ROCHA TEIXEIRA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0711894-09.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GUILHERME DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: JEFERSON DE SOUSA MOREIRA 04993763158. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0711894-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA RODRIGUES RECORRIDO: JEFERSON DE SOUSA MOREIRA 04993763158 DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0705285-07.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMILO. Adv(s): DF63266 - SALATIEL PEREIRA DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0705285-07.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMILO RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0703480-64.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: SUELY DE JESUS LANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker

Número do processo: 0703480-64.2023.8.07.0002 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: VALDECIR BORTOLINI RECORRIDO: SUELY DE JESUS LANA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo o recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0716391-08.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROSIMAR DE SIQUEIRA GOMES. Adv(s): DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0716391-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ROSIMAR DE SIQUEIRA GOMES RECORRIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0703060-14.2023.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ERIKA MARIA SENA DE AZEVEDO RIBEIRO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete da Juíza de Direito Margareth Cristina Becker Número do processo: 0703060-14.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ERIKA MARIA SENA DE AZEVEDO RIBEIRO RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A., MAZOCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA DESPACHO O benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural não é concedido com base apenas em declaração formal. E a parte recorrente tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, como exigido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recorrente comprovar o seu estado de hipossuficiência, exibindo inclusive seus 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos. Inseridos os documentos, voltem para análise. Caso contrário, no mesmo prazo a recorrente deverá comprovar o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Intimem-se.

N. 0706381-93.2023.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CRISTIANO DA CUNHA ARRAIS. Adv(s): DF27395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: LAURINDO VIEIRA PINTO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0706381-93.2023.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CRISTIANO DA CUNHA ARRAIS RECORRIDO: LAURINDO VIEIRA PINTO DESPACHO Na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras (atualizadas) e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

N. 0755287-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIAS LOPES DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755287-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIAS LOPES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0756104-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSALINA ARATANI SUDO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756104-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSALINA ARATANI SUDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0765730-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CRISTINA DA SILVA BECA. Adv(s): DF11259 - VICENTE FRANCIMAR DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765730-28.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA BECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:00:14. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0740910-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELISA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740910-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELISA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0705646-95.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705646-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0752297-88.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG62242 - JOSE LUIZ CORREA DA SILVA, MG112041 - GABRIEL MOURA FRANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Número do processo: 0752297-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0754169-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA DE NORONHA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754169-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANAINA DE NORONHA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0754637-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLARA CERQUEIRA MOACYR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754637-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLARA CERQUEIRA MOACYR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0754607-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754607-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIENE NUNES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741678-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741678-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE ALVES MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:13:14. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0733108-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GISELDA BENEDITA JORDAO DA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733108-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISELDA BENEDITA JORDAO DA SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:15:55. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0755566-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755566-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIS STELLA LOPES BRAGA VIDAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0746685-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE VIEIRA RIOS DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746685-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE VIEIRA RIOS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 06:22:52. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0715096-22.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA FARIAS. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715096-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISTELA FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 06:26:19. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0718456-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718456-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSIMEIRE FARIAS DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

N. 0751686-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA AMANCIO FREIRE DE SOUZA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0751686-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SELMA AMANCIO FREIRE DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725314-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALZEMILE MARIA COSTA MILITAO SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725314-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALZEMILE MARIA COSTA MILITAO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. O requerido informa, no id. 171569652 - pág. 10, que "o pagamento de 07 meses de Licença Prêmio por Assiduidade (LPA) da servidora foi efetuado nos termos do Decreto nº 40.208, de 30 de outubro de 2019, perfazendo o valor total de R\$ 64.562,91 (sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), dividido em 32 parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 1 parcela residual no valor de R\$ 562,91 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), a partir da folha de pagamento referente ao mês 02/2020 até 10/2022, porém com a revisão da LPA foi detectado que a servidora recebeu a quantia a menor tendo que ser ressarcida no valor R\$ 1.039,99 (um mil trinta e nove reais e noventa e nove centavos) a ser paga na folha 09/2023, segundo processo SEI 00080-00188514/2023-94 e conforme cópias das telas CADHIS99 e PAGMAN45 (...). Assim, intime-se o requerido para informar se já ocorreu a referida restituição de valores, no prazo

de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0745529-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745529-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: EDUARDO DE SOUZA MARTINS REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO O artigo 2º da lei nº 12.153/09 apresenta a seguinte redação: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." (Destaque acrescido). Desta feita, os Juizados Fazendários somente podem processar as ações com valor da causa até R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). Ao considerar a média do custo do procedimento pleiteado (TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE MEDULA ÓSSEA e ACOMPANHAMENTO CLÍNICO AMBULATORIAL PÓS-TRANSPLANTE DE MEDULA), qual seja o valor de: R\$ 195.666,66 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que supera, e MUITO, o patamar pecuniário deste juízo, falece a competência deste Juizado para apreciar o feito. No mais, importante trazer a lume a determinação prevista no Enunciado nº 47 do CNJ que assim preceitua: " Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde ? 18.03.2019" (Realce não constante do original). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para processar e julgar o feito, em favor da 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Proceda-se a redistribuição do processo com urgência, independente de preclusão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750848-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSAFÁ CORREIA DA FONSECA. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750848-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSAFÁ CORREIA DA FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O caso em tela envolve pedido de suspensão da cobrança do valor referente ao autor de infração nº 013585-FAU, de 25/11/2020, em virtude de descarte irregular de resíduos em local impróprio. A Lei de Organização Judiciária do DF, em seu art. 34, dispõe: "Art. 34. Compete ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal. Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput deste artigo." (Destaque) Por sua vez, a Resolução nº 3 de março de 2009, que disciplina sobre a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Observe-se o art. 2º da referida Resolução: "Art. 2º. Incluem-se na competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Federal: (...) II As causas relativas ao "meio ambiente urbano", compreendendo os espaços urbanos, edificados ou não, destinados ao uso público, tais como ruas, praças, áreas verdes, áreas de lazer, etc.;" (Destaque) Assim, ao se tratar de demanda afeta ao meio ambiente, uma vez que o autor pretende discutir a regularidade do auto de infração pelo descarte irregular de resíduos em local impróprio, carece esse Juizado Fazendário de competência para processar a demanda. Nesse sentido, forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer da pretensão inicial, em razão da incompetência absoluta. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a lide, e, em consequência, determino o encaminhamento dos autos ao juízo competente para tal mister - Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

N. 0715444-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JEAN PAUL FRAUSSAT DE LIMA. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715444-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEAN PAUL FRAUSSAT DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a oitiva da testemunha Liana da Luz Costa, conforme requerido no id. 176411733. À Secretaria para designar data para a audiência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0760134-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE SILVA ALMEIDA FAGUNDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760134-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE SILVA ALMEIDA FAGUNDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu documento de identidade na íntegra, tendo em vista que o documento que consta no id. 175850874 está incompleto. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0700496-64.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIVERTON BONADIMAN GARBELOTTO. Adv(s): ES10159 - HENRIQUE DA CUNHA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700496-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIVERTON BONADIMAN GARBELOTTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo adicional de 30 dias, conforme solicitado pelo autor. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

N. 0743752-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDIA IDAIANA BORGES AYRES. Adv(s): MG178002 - MATEUS JOSE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743752-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDIA IDAIANA BORGES AYRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Após o deferimento (id.175000706) e efetivo bloqueio de verbas públicas (anexo), informou o ente devedor o pagamento realizado desde 05/07/2023 (id.176598042). Assim, devem ser restituídos ao devedor os valores alcançados via SISBAJUD, para a conta indicada sob id.176598040. Quanto ao valor depositado (id.176598042), intime-se novamente a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0744753-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744753-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em especificação de provas, a demandante pugna pela

oitiva de testemunhas, cujo rol não foi apresentado. Disciplina o parágrafo único do art. 370 do CPC que o magistrado indeferirá as diligências inúteis ou meramente proletrias. Pois bem, considerando a questão de mérito debatida, tenho que os fatos devem ser provados por meio de documentos, pelo que INDEFIRO o pleito autoral. Por fim, consta do Ofício Nº 746/2023 - SEDES/GAB/AJL (id.174484885 - pag.21) a seguinte informação: "Ressalto que a área técnica informou que a Gerência de Fiscalização de Programas de Segurança Alimentar e Nutricional entrou em contato com a requerente e prosseguirá com os trâmites de desbloqueio do benefício, podendo ser acompanhado no aplicaCvo E-GDF ou durante o atendimento socioassistencial". (destaquei) Assim, intemem-se as partes para esclarecer se houve a continuidade e/ou conclusão do atendimento e procedimento administrativo referido ao desbloqueio do benefício em questão, de forma documentada. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0712783-67.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BREINER RODRIGUES DE ALMEIDA FERRO. Adv(s): GO23511 - CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR. Número do processo: 0712783-67.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BREINER RODRIGUES DE ALMEIDA FERRO DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual, bem como para incluir (Cassiano Antônio Lemos Peliz Júnior, OAB/GO 23.511) no polo ativo, na condição de credor dos honorários sucumbenciais. Intime-se a parte autora para juntar, caso existente, contrato de honorários ad exitum, firmado por ela com o (a) advogado (a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o instrumento contratual, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença, confirmada, considerando-se a planilha de id. 112967792 - Pág. 3 e o documento de id. 112967791 -pag.16. Deve-se observar o destaque de eventuais honorários contratuais, bem como a condenação de honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o referido cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761247-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNEIDE BEZERRA VERISSIMO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761247-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGNEIDE BEZERRA VERISSIMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0761324-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA SANTOS GOMES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761324-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARLA SANTOS GOMES MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para adotar providências junto à COSIST em relação ao nome da autora. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0761498-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NEIDE MARIA DE ABREU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761498-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEIDE MARIA DE ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0760953-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760953-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0725859-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725859-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no id. 175501502. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de ROSA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor da sociedade de advogados. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

N. 0715093-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARDOSO DE MATOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715093-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO DE MATOS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento do acórdão (id 159676149) que determinou, além do restabelecimento da GPS (cumprido em junho/2023), o pagamento no valor de R\$ 3.011,58 (três mil e onze reais e cinquenta e oito centavos), a título de GPS, de abril de 2019 a fevereiro de 2020, inclusive as parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Distrito Federal (id. 159676168). À Secretaria para retificar a autuação, inclusive quanto à renúncia de id. 159675088, mantendo-se as publicações em nome do advogado Paulo Fontes de Resende, OAB/DF 35.633. O contrato de id. 60273549 não contém o objeto a que se refere (cláusula 1a), isto é, não é possível depreender-se que diz respeito à presente ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do contrato completo. Apresentado o instrumento contratual, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido, nos termos do item III do acórdão de id 159676149, observando a informação de id.176460127 e id.176460129. Na sequência, vista às partes, para se manifestarem sobre o referido cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, retomem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743962-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELTON ALVES DUTRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0743962-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOELTON ALVES DUTRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de

sentença manejado pelo DER em desfavor de JOELTON ALVES DUTRA (condenação em multa por litigância de má-fé). À Secretaria para retificar a autuação, com a inversão dos polos e a alteração do valor da causa. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, conforme planilha sob id. 176189055, no prazo de 15 dias úteis, na forma do artigo 523 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0721842-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON HIROCHITO YAMAMOTO. Adv(s): DF0007634A - LUIZ JORGE FERREIRA DE ARAUJO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721842-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WILSON HIROCHITO YAMAMOTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o novo agendamento para atendimento pessoal datado de 7/11/2023 (id.176840623), intime-se o autor para informar se foi realizado o pedido administrativo e seu interesse em prosseguir com a demanda. Prazo: cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737385-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALQUIRES LUCIANO. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737385-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALQUIRES LUCIANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre os documentos/informações juntados pela parte RÉ no id. 176022561, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734264-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ILDENE FERNANDES LEMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734264-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ILDENE FERNANDES LEMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos/informações juntados pela parte ré no id. 176497597, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715854-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA RAMBO GORGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715854-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA RAMBO GORGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos/informações juntados pela parte ré no id. 177010800, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0718264-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA DE CASSIA FREITAS BONFIM. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF68586 - VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718264-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANESSA DE CASSIA FREITAS BONFIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos/informações juntados pela parte ré no id. 177019294, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0730714-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONORA DE MOURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730714-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONORA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos/informações juntados pela parte ré no id. 177010793, no prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745843-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Número do processo: 0745843-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO SOUZA DE ASSIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não subsiste razão para o trâmite do feito em segredo de justiça, devendo, contudo, os documentos relativos à ação de alimentos que instruírem estes autos serem gravados com sigilo (id. 168915159 e id. 175764497). À Secretaria para as devidas anotações. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0761292-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SARA FERREIRA ALVES MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761292-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SARA FERREIRA ALVES MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que o nome da parte autora disposto na petição inicial e procuração acostada aos autos diverge do nome cadastrado no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nesse sentido, intime-se a parte autora para a devida emenda da peça de ingresso e regularização da representação processual. Prazo: 15 (vinte) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761714-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TARSO CAMPOS ANDREA. A: TAYNA PASSOS NUNES LEAL. A: STEPHANO PRAXEDES MENDONCA. A: TALITA GUIEIRO RIBEIRO ROCHA. A: JESSICA DE ORNELIS BORGES. A: EMILCY FELIPE CUMPERTINO DE PAULA. A: GISELE SILVA SANTOS. A: MELISSA XAVIER ARAUJO. A: SANDRA CRISTINA CAVALCANTE DE ARAUJO. A: THIAGO SOARES OURIQUES. A: GUILHERME MENDES TAVARES. A: ALEXANDRE GABRIEL SILVA RODRIGUES. A: FELIPE DOUGLAS SANTOS DA SILVA. A: FABIANA DE CARVALHO KOFFES. A: BRUNO ALI ABOU ALI. A: NICOLAS MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA. A: ISABELA SOARES OLIVEIRA CANCADO FERREIRA. A: ALESSANDRA SOUSA QUEIROZ DA SILVEIRA. A: WESLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: ISABELLA RIBEIRO ARAUJO. A: MAYARA ALVES BARBOSA NERES. A: SARAH PAULINO DA SILVA MELO. A: CIRO AUGUSTO COELHO DE ALMEIDA. A: CHARLES HENRIQUE SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761714-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TARSO CAMPOS ANDREA, TAYNA PASSOS NUNES LEAL, STEPHANO PRAXEDES MENDONCA, TALITA GUIEIRO RIBEIRO ROCHA, JESSICA DE ORNELIS BORGES, EMILCY FELIPE CUMPERTINO DE PAULA, GISELE SILVA SANTOS, MELISSA XAVIER

ARAUJO, SANDRA CRISTINA CAVALCANTE DE ARAUJO, THIAGO SOARES OURIQUES, GUILHERME MENDES TAVARES, ALEXANDRE GABRIEL SILVA RODRIGUES, FELIPE DOUGLAS SANTOS DA SILVA, FABIANA DE CARVALHO KOFFES, BRUNO ALI ABOU ALI, NICOLAS MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA, ISABELA SOARES OLIVEIRA CANCADO FERREIRA, ALESSANDRA SOUSA QUEIROZ DA SILVEIRA, WESLEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, ISABELLA RIBEIRO ARAUJO, MAYARA ALVES BARBOSA NERES, SARAH PAULINO DA SILVA MELO, CIRO AUGUSTO COELHO DE ALMEIDA, CHARLES HENRIQUE SOUZA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Verifica-se que o nome da parte autora FABIANA KOFFES cadastrado no Processo Judicial Eletrônico - PJe e no site da Receita Federal (documento sob id 176743333), diverge do disposto da petição inicial, bem como do documento de identificação pessoal (id 176567778). Nesse sentido, intime-se a parte autora para atualizar o seu nome completo junto à Receita Federal, acostando o comprovante da efetiva atualização. Prazo: 20 (vinte) dias. Juntado o comprovante com a respectiva alteração, à Secretaria para adotar providências junto à COSIST. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0720013-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720013-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ DE MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as fichas financeiras dos anos de 2021 a 2023, necessária para verificar a data de pagamento das licenças - prêmios convertidas em pecúnia. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0704642-17.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS LUMINATTO. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0007222A - JOSE REMIGIO DE FREITAS. R: WILLIAM DA CRUZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704642-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LUMINATTO REQUERIDO: WILLIAM DA CRUZ COSTA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda ajuizada por REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LUMINATTO em desfavor de REQUERIDO: WILLIAM DA CRUZ COSTA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Assevera, em síntese, que a motocicleta ?Honda/CG 150 TITAN KS, Placa DOE 4985/SP, Ano 2005/2005, Cor Azul, Renavam 851374328, a qual foi objeto de relação negocial com o primeiro requerido em 21/05/2008. Anota que não foi providenciada a transferência da titularidade da propriedade do veículo, pendendo débitos posteriores a maio/2008 em nome do autor, oriundo tanto do DETRAN/DF como DETRAN/SP. Antecipação de tutela indeferida (id.168160778). DECIDO. A demanda, nos termos propostos, não ostenta viabilidade processual para ser processada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Explico. As condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, pela qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entende não existir entre o autor e os entes públicos indicados para a composição do polo passivo. No caso em apreço, informa a parte autora que realizou negócio jurídico com o primeiro requerido, atinente a bem móvel, e este não procedeu à devida transferência da titularidade da propriedade. Além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual, ou do Distrito Federal, cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao(a) autor(a) vendedor ter realizado a comunicação de venda e ao adquirente a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, tampouco do DISTRITO FEDERAL, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente originário antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Ocorre que não é o caso deste Juízo desembaraçar a cadeia dominial do bem e os negócios jurídicos correlatos, sobretudo porque a demanda envolve apenas interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 20110111437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, consequentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade

suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a consequente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de consequência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...)Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em recente julgamento, a eminente juíza, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu todos os pontos e os motivos que justificam a ilegitimidade passiva dos entes públicos, votando da seguinte forma: (...) Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou: ?Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário.? (Acórdão 1773826, 07231123420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que o(a) autor(a) deve demandar, no juízo cível, a(s) pessoa(s) com a(s) qual(is) firmou negócio, e não o DETRAN/DF, que com ele não celebrou qualquer contrato. Dessa feita, uma vez ausente a legitimidade do ente público e não sendo este juízo competente julgar interesses entre particulares, sob tal cenário, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750960-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA, CE35528 - GABRIELA DE OLIVEIRA MOURA E SOUZA. A: DIOGO MESQUITA POVOA. Adv(s): DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750960-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, DIOGO MESQUITA POVOA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto

da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)(s) advogado(a)(s), observados os termos do requerimento sob o id. 177003291. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0706096-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELZI DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706096-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELZI DOS SANTOS MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa da credora, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e à advogada, observados os termos do requerimento sob o id. 178252961. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

N. 0713642-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO LOPES VIANA. Adv(s): DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. R: ROMILDO ORRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713642-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO LOPES VIANA REQUERIDO: ROMILDO ORRICO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por RODRIGO LOPES VIANA em desfavor de ROMILDO ORRICO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Assevera, em síntese, que foi proprietária do veículo VW/SAVEIRO SUMMER 1.8, placa JFJ9822, e renavam 750548266, ano 2000, modelo 2001, o qual foi objeto de relação comercial com o primeiro requerido e, em momento posterior, foi repassado o carro para outra pessoa, Sr. Ailton. Anotando, ainda, que, até a presente data, não foi providenciada a transferência da titularidade da propriedade do veículo, uma vez que o primeiro requerido, antes de revender o veículo, o financiou, pendendo sob o bem gravame de alienação fiduciária, e não informou tal situação ao novo adquirente, Sr. Ailton. Esclarece que, procurado reiteradas vezes pelo Sr. Ailton, tentou promover a transferência diretamente para o nome deste e assim, cancelou o comunicado de venda anterior, feito em nome do primeiro requerido. Porém a transferência para Ailton não foi possível diante do aludido gravame. O primeiro requerido não contestou a ação (id.96415755), e o DETRAN o fez, conforme id.93613745. DECIDO. A demanda, nos termos propostos, não ostenta viabilidade processual para ser processada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Explico. As condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, pela qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre o autor e os entes públicos indicados para a composição do polo passivo. No caso em apreço, informa a parte autora que realizou negócio jurídico com o primeiro requerido, atinente a bem móvel, o qual foi repassado a terceira pessoa, sendo que o atual possuidor não procedeu à transferência da titularidade da propriedade por impasse de gravame de alienação fiduciária. Além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual, ou do Distrito Federal, cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Acontece que o autor, em 2017, cancelou tal comunicado de venda, na inexitosa tentativa de promover novo comunicado para diretamente para o terceiro Sr. Ailton. E, ainda que o comunicado não estivesse cancelado, remaneceria a obrigação do adquirente. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao autor vendedor ter realizado a comunicação de venda e ao adquirente a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente originário antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Não é o caso desse Juízo desembaraçar a cadeia dominial do bem e os negócios jurídicos correlatos, porquanto a demanda envolve apenas interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 2011011437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, conseqüentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016,

Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a consequente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de consequência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...)Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifica-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (...) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Em recente julgamento, a eminente juíza, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu todos os pontos e os motivos que justificam a ilegitimidade passiva dos entes públicos, votando da seguinte forma: "(...) Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou ?Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário.? (Acórdão 1773826, 07231123420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que a mera expedição de ofícios para eventual cumprimento de determinação judicial não atrai a competência do juízo fazendário. O(a) autor(a) deve então demandar, no juízo cível, a(s) pessoa(s) com a(s) qual(is) firmou

negócio, e não o DETRAN, que com não celebrou qualquer contrato. Estando demonstrado que não cabe a indicação do DETRAN/DF no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos, cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito, não foi realizada pelos contratantes, sob tal cenário, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dessa feita, uma vez ausente a legitimidade dos entes públicos e não sendo este juízo competente julgar interesses entre particulares, julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0760983-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ESTELA MENDES DA COSTA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANDERSON SANTANA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760983-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ESTELA MENDES DA COSTA REQUERIDO: ANDERSON SANTANA DE FREITAS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ESTELA MENDES DA COSTA em desfavor de ANDERSON SANTANA DE FREITAS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Assevera, em síntese, que foi proprietária do veículo veículo HONDA/CG150 FAN ESDI, cor PRETA, categoria particular, placa JKA2882, Chassi 9C2KC1680DR400076, Renavam 00499138945, o qual foi objeto de relação negocial com o primeiro requerido em 27/04/2016. Anota, ainda, que, até a presente data, não foi providenciada a transferência da titularidade da propriedade do veículo. DECIDO. A demanda, nos termos propostos, não ostenta viabilidade processual para ser processada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Explico. As condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, pela qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre o autor e os entes públicos indicados para a composição do polo passivo. No caso em apreço, informa a parte autora que realizou negócio jurídico com o primeiro requerido, atinente a bem móvel, sendo que o atual possuidor não procedeu à transferência da titularidade da propriedade. Além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual, ou do Distrito Federal, cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao autor vendedor ter realizado a comunicação de venda e ao adquirente a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, tampouco do DISTRITO FEDERAL, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente originário antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Não é o caso desse Juízo desembaraçar a cadeia dominial do bem e os negócios jurídicos correlatos. A demanda envolve apenas interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 20110111437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, conseqüentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a consequente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas

essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de consequência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...) Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifica-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (...) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Em recente julgamento, a eminente juíza, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu todos os pontos e os motivos que justificam a ilegitimidade passiva dos entes públicos, votando da seguinte forma: (...) Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou ?Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário.? (Acórdão 1773826, 07231123420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a mera expedição de ofício para cumprimento das determinações judiciais não atrai a competência deste juízo fazendário. O que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que o autor deve demandar, no juízo cível, a(s) pessoa(s) com a(s) qual(is) firmou negócio, e não o DETRAN/DF, que com ele não celebrou qualquer contrato. Estando demonstrado que não cabe a indicação do DETRAN/DF no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos, cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito, não foi realizada pelos contratantes, e não sendo este juízo competente julgar interesses entre particulares, partes remanescentes, sob tal cenário, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dessa feita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750567-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WEUDER GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750567-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WEUDER GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Instado por mais de uma vez a promover a regularização da representação processual, a parte autora não atendeu ao referidos comandos judiciais, quedando-se silente, o que inviabiliza, por conseguinte, a regular e correta marcha processual. Reza o art. 320 do Estatuto Processual Civil que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, o artigo 321, do mesmo diploma normativo, disciplina: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete,

indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos (artigo 55 da lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0764959-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL FERNANDO PEREIRA CIBIN. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764959-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL FERNANDO PEREIRA CIBIN REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 9.099/95 e 27 da Lei nº 12.153/09. Na exordial, a parte autora, REQUERENTE: MANOEL FERNANDO PEREIRA CIBIN, qualificada nos autos, alega que foi autuada pelo REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER por ter se recusado a realizar o teste do etilômetro (popularmente conhecido por bafômetro), infração tipificada no artigo 165 - A do CTB, razão pela qual busca provimento jurisdicional para declarar a nulidade do auto de infração nº YEO2166610 e de todos os seus efeitos. DECIDO. O presente feito contempla partes, pedidos e causa de pedir idênticos àqueles que constam do processo nº 0748412-95.2023.8.07.0016, ainda em tramitação neste 4º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF. Ainda que se pudesse alegar que a causa de pedir é distinta, ambas as ações questionam a nulidade do mesmo auto de infração (nº YEO2166610) em razão de inobservância de procedimentos e requisitos legais necessários, bem como a ausência de realização de testes complementares essenciais para a confirmação da infração alegada. Portanto, constata-se que a parte requerente, ciente do julgamento do processo acima mencionado, protocolou nova ação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, ainda em tramitação. Caso não detectada, poderia ensejar, inclusive, decisões conflitantes acerca de questão já decidida no tema de mérito, o que, a toda evidência, não pode ser chancelado. A repositura de ação acerca do mesmo tema, tal qual a hipótese em comento, configura, em essência, má-fé, com as consequências processuais daí advindas. As hipóteses configuradoras da litigância de má-fé se encontram delineadas no artigo 80 do CPC, ora reproduzido: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;" (...) Sob tal égide, reputo a parte autora litigante de má-fé. Dessa forma, pelas razões acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, frente aos fundamentos delineados, que externa conduta nitidamente injustificada e reprovável, na seara jurídica, no valor equivalente a 9% (nove por cento) do importe atribuído à causa, a teor do art. 81 do CPC, corrigida monetariamente, pelo índice oficial de inflação, até o seu efetivo pagamento, a contar da presente data. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o réu para ciência a respeito da presente decisão, em especial, sobre a condenação do(a) autor(a) em litigância de má-fé. Intime-se, ainda, a parte autora, pessoalmente, para ciência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0713180-16.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KEILA CARLA AMORIM BATISTA. Adv(s): DF18388 - WASHINGTON RODRIGUES BORGES, GO0032986A - WALDEYLSON MENDES CORDEIRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713180-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KEILA CARLA AMORIM BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda ajuizada por KEILA CARLA AMORIM BATISTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Assevera, em síntese, que foi proprietária do veículo Chevrolet Prisma, ano de fabricação: 2012, Placa JKG-2561, renavam: 00484220110, o qual foi objeto de relação negocial com terceiro, em 13/01/2020. Anota que não foi providenciada a tempestiva transferência da titularidade da propriedade do veículo, sendo surpreendida com a anotação, em sua CNH, de pontos de infração de natureza gravíssima, cometida em 15/06/2020 pelo adquirente do veículo. Requer, como antecipação de tutela, "Seja deferida a liminar para determinando ao Detran-DF para a transferência de pontuação e da multa ao proprietário Luiz Ribeiro do Nascimento CPF nº 488.235.031-91 Chevrolet Prisma, ano de fabricação: 2012, Placa JKG-2561, renavam: 00484220110". DECIDO. De início, verifico que houve incorreta indicação do polo passivo da demanda, já que a pretensão é deduzida em face de DETRAN/DF. Não obstante, a demanda, nos termos propostos, não ostenta viabilidade processual para ser processada perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Explico. As condições da ação, matéria de ordem pública, podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, pela qual se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre o autor e os entes públicos indicados para a composição do polo passivo. No caso em apreço, informa a parte autora que realizou negócio jurídico com o segundo requerido, atinente a bem móvel, sendo que este não procedeu à transferência da titularidade da propriedade. Além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual, ou do Distrito Federal, cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. A atuação do órgão, portanto, é administrativa e restrita à legalidade, não podendo substituir as partes em suas obrigações. Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao(a) autor(a) vendedor(a) ter realizado a comunicação de venda e ao adquirente a transferência do veículo, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, tampouco do DISTRITO FEDERAL, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente originário antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Não é o caso desse Juízo desembaraçar a cadeia dominial do bem e os negócios jurídicos correlatos, visto que a demanda envolve apenas interesses (privados) de partes que não podem litigar perante os Juizados Especiais Fazendários por força da regência da Lei 12.153/2009. O que se abstrai, de forma indene de dúvidas, até pela sistematização jurídica inerente ao assunto, é que o(a) autor(a) deve demandar, no juízo cível, a(s) pessoa(s) com a(s) qual(is) firmou negócio, e não o DETRAN, que com ele não celebrou qualquer contrato. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012,

no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 2011011437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, conseqüentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a conseqüente incompetência do Juizado Fazendário), no fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de conseqüência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...) Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifica-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (...) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em recente julgamento, a eminente juíza, Drª Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu todos os pontos e os motivos que justificam a ilegitimidade passiva dos entes públicos, votando da seguinte forma: (...) Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou "Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim

por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria impropriedade o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário.? (Acórdão 1773826, 07231123420238070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023.) Logo, a mera expedição de ofício para cumprimento das determinações judiciais, quando oriundas de descumprimento de obrigações dos particulares em contrato de compra e venda de veículo, não atrai a competência deste juízo, por falta de interesse do DETRAN/DF. Estando demonstrado que não cabe a indicação do DETRAN/DF ou DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda e não sendo este juízo competente julgar interesses entre particulares, sob tal cenário, a extinção do feito é a medida que se impõe. Dessa feita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Custas e honorários descabidos. Transitada, e não havendo requerimentos, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0733426-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISIS NERY ABOUD. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733426-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISIS NERY ABOUD REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, sob os preceitos das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, proposta por ISIS NERY ABOUD em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que a autora busca obter provimento judicial permita o regime especial de trabalho (RET) para amamentar seu filho, até a criança atingir a idade 12 meses de vida. Informa que é servidora pública e apesar de ter requerido horário especial para amamentar o seu filho, este não lhe concedido administrativamente sem que houvesse a necessidade de compensação das horas. A tutela antecipada foi deferida. É o breve relato dos fatos, mesmo porque dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A autora é servidora pública da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Ocorre que, apesar de o seu direito estar garantido na Lei Orgânica do Distrito Federal, o seu pedido usufruir foi negado e o que pretende é tão somente ter assegurado a manutenção do direito de amamentar e de convivência com sua criança ao longo até que complete 12 meses de vida. A pretensão autoral encontra amparo no artigo 227 da Constituição, segundo o qual dispõe ser ?dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão?. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundado na premissa de atendimento ao melhor interesse da criança, dispõe que ?o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade? (art. 9º). Ainda, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê em seu art. 35: ?Art. 35 São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes: (...) II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei; III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens; IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança; Como cediço, inúmeras campanhas de incentivo ao aleitamento materno promovidas pelo Ministério da Saúde, com amparo em diretrizes da OMS, defendem a amamentação até dois anos de idade ou mais e, de forma exclusiva, nos seis primeiros meses de vida. A definição da idade limite para o aleitamento materno é decisão que cabe exclusivamente à mãe, e não ao ente público, que, diante de negativa de direitos, finda por impedir a amamentação de crianças com idade até 1 ano. Para além do direito da criança ao aleitamento, é certo que o regime de convivência com a genitora, sem qualquer prejuízo às atividades, se presta ao pleno desenvolvimento sadio da infante, dadas as necessidades de boa relação emocional e manutenção do vínculo afetivo com os genitores. Outrossim, a liberação da autora para amamentação garante assim o direito de mínima convivência entre a mãe e filho. Cumpre registrar que a demanda é abarcada pela legislação de também preenche os ditames da razoabilidade, pois a passo que assegura que a autora prossiga em suas atividades, cumprindo todos os requisitos, permite que seu filho tenha o direito à convivência familiar, de forma prioritária como reza a Constituição e como deve ser para que tenhamos uma geração de crianças com bom desenvolvimento físico e mental. Vai de encontro ao escopo da lei, condicionar a redução da jornada à compensação posterior das horas que foram reduzidas da jornada para amamentar, pois implicaria em flagrante prejuízo à servidora e, conseqüentemente, ao menor, privado por mais tempo dos cuidados maternos. Ademais, não cabe à Administração Pública, inserir condição em prejuízo da servidora sem que exista lei que o faça, máxime em detrimento do princípio da proteção integral à infância. Por conseguinte, descabida a compensação das horas reduzidas para amamentação até que o menor complete 12 meses, descabida ainda qualquer desconto na remuneração. A propósito do tema, o seguinte precedente: MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA - CARREIRA ASSISTÊNCIA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - DIREITO À AMAMENTAÇÃO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO -- PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR - WRIT CONCEDIDO. 1. O direito à convivência familiar há que ser compreendido como via de mão dupla - direito dos filhos, de convivência familiar, preferencialmente na família na qual nasceu - e direito dos pais, de poder criar e educar seus filhos. 2. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, já em 1959, afirmava textualmente a necessidade da criação de um sistema de proteção diferenciado à criança, pois 'em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento'. No decorrer de seus dez princípios, a Declaração deixou claro que a criança, em face à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento deve ser detentora de prerrogativas e privilégios, dentre eles o do convívio familiar, a fim de que o seu desenvolvimento se dê de forma completa e saudável, possibilitando que a criança seja detentora útil de seus potenciais máximos. 3. Esse é o cerne da 'doutrina da proteção integral da criança', o qual, em âmbito interno, recebeu destaque na Constituição Federal, que estabeleceu um sistema especial de proteção à infância, expressamente referido no parágrafo 3º do artigo 227, também no artigo 228, artigo 226, caput, §§3º, 4º, 5º e 8º e 229, primeira parte da CF/88. Ainda, XXX e XXXIII do artigo 7º, e §3º do artigo 208. 4. À Lei Federal nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbiu-se a materialização desse preceito constitucional, tendo estabelecido de forma expressa garantia à criança e ao adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como da proteção integral, já citado, e o direito à convivência familiar. 5. A Lei Orgânica do Distrito Federal, antes da Emenda nº 108/2018, já previa, em seu art. 35, III, proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a

sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens. 6. Com foco nesse intuito, a Lei Distrital nº 5.374, de 12 de agosto de 2014, dispôs sobre a política de aleitamento materno distrital, tendo como objetivo assegurar as condições necessárias para o incentivo à prática do aleitamento materno nas maternidades públicas e privadas e sua continuação até os dois anos de idade da criança. 7. Veja-se que o direito foi expressamente concedido por norma legal e previsto para exercício sem qualquer outra condição que não ser mãe, cuja licença maternidade tenha encerrado e requerimento expresso. 8. Verifica-se não se tratar de decisão inserta em juízo de conveniência e proteção da mulher e de sua prole, representando, em última análise, uma das vias de concretude do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República. 9. A denegação ou própria omissão a impedir o usufruto do direito à redução de jornada de servidora mãe reduzida em desrespeito ao princípio da razoabilidade, pois não guarda uma adequação entre o meio utilizado e a finalidade a ser buscada pela Administração Pública, ao da legalidade, ante previsão expressa, e ao da proteção integral à infância, razão pela qual há que ser deferida a ordem. 10. Ordem injuntiva concedida. (Acórdão 1691167, 07250513420228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 4/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a procedência do pedido é medida a ser imposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para tornar definitiva a decisão antecipatória antes proferida, e determinar ao réu a manutenção de uma hora diária de convivência e/ou amamentação, cujo intervalo poderá se dar de forma parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou ser utilizado para flexibilizar o horário de entrada ou de saída da servidora, sendo vedado qualquer desconto remuneratório ou compensação posterior de horários, em razão da referida redução de jornada, até que a criança complete 12 meses de vida. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada, conforme certificado digital.

N. 0731708-41.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELE HELENA POLICARPO LOPES. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES. Número do processo: 0731708-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELE HELENA POLICARPO LOPES SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por meio de acordo extra-judicial, conforme informado pelo exequente no id. 176190500, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703332-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIS ECHTERNACHT. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703332-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO LUIS ECHTERNACHT SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o processo, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Já realizada a transferência da quantia em favor do EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada, conforme id.159834842. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. O executado/sucumbente não realizou o pagamento das custas apuradas sob id.169010356. Nos termos do art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0731262-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE JOSE ALVES JUNIOR. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731262-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JORGE JOSE ALVES JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 176684926. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0753985-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTO XAVIER VIEIRA. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753985-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALBERTO XAVIER VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor, sob id. 160220564, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao advogado, observados os termos do requerimento sob o id. 159599465 - pág.2. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0704775-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOELSON CAETANO DA SILVA. Adv(s): DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704775-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOELSON CAETANO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e a sua advogada, observados os termos do requerimento sob o id. 177964374. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0759516-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SANTÍSSIMA ALVES. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759516-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA SANTÍSSIMA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do (s) credor (es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento sob o id. 178426413. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****ATA**

N. 0765735-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON COSTA DA SILVA. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. R: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765735-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELLINGTON COSTA DA SILVA REQUERIDO: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:34:56. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0755261-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ODETE FRANCISCO FERNANDES. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755261-83.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Aposentadoria (10254) REQUERENTE: ODETE FRANCISCO FERNANDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 17:49:52. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0741820-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO LIMA DO PRADO. Adv(s): DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA, DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF39210 - ONDINA DA SILVA FERREIRA CANTANHEDE, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO, DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741820-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBERTO LIMA DO PRADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 18:51:00. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0755317-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEUCILENE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755317-19.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação Natalina/13º salário (10310) REQUERENTE: DEUCILENE CASTRO SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 20:17:41. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0741207-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741207-49.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Pagamento (7703) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DOMINGUES ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao Sistema Bankjus, verifiquei que há saldo em conta judicial do BRB vinculado ao presente processo: Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a advogada da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os dados bancários/chave PIX de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor dos honorários. Brasília - DF, 17 de outubro de 2023 21:46:19. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0738157-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRACEMA ROCHA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0738157-78.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: IRACEMA ROCHA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 21:10:44. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0726980-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726980-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para oportunizar a r. parte que

forneça seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 16:46:35. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

N. 0755054-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA NEVES DE JESUS. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755054-84.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licença Prêmio (10357) Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 17:11:58. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0728934-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDNEY MODESTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728934-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIDNEY MODESTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 18:20:55. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0759037-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA HELENA SALES COUTINHO. Adv(s): DF73309 - LUCIVANIA DE SOUZA BELARMINO, DF43998 - ABIGAIL DA SILVA COUTO SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0759037-91.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: SANDRA HELENA SALES COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 18:40:19. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0706287-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ROSINEIDE DA SILVA. Adv(s): DF68320 - MILENA FONSECA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706287-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a advogada da parte exequente para que forneça o nome da instituição financeira vinculada aos seus dados bancários, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 18:43:51. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0704302-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INOLAVENA DE SOUZA CAMARGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0704302-11.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: INOLAVENA DE SOUZA CAMARGO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto a certidão de id: 178542693. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 18:46:57. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0763607-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO HENRIQUE ALVES CARDOSO. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0763607-23.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multa de 10% (9166) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALVES CARDOSO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 20:36:24. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0755247-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. Adv(s): DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755247-02.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Defeito, nulidade ou anulação (4703) REQUERENTE: PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 20:41:30. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0701277-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARCIA BARROSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701277-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARCIA BARROSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para oportunizar a r. parte que forneça seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 18 de outubro de 2023 21:01:03. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0732237-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE MARINALVA GOMES DUARTE. Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0732237-26.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Cirurgia (12501) REQUERENTE: ALINE MARINALVA GOMES DUARTE REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Após ciência, os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 21:22:05. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0754630-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA APARECIDA REIS BALDINI DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0754630-42.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: REGINA APARECIDA REIS BALDINI DE FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 21:29:45. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0756351-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO ALVES VAZ E SILVA. Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756351-29.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Perdas e Danos (7698) REQUERENTE: TIAGO ALVES VAZ E SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 07:19:24. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0731501-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSSARA OLIVEIRA SANTA CRUZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731501-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA OLIVEIRA SANTA CRUZ DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 07:27:44. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0725485-77.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA MONTEIRO ANTONIO. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ANDRE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF33306 - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. R: ANDERSON LEITE GANDINE. Adv(s): DF46234 - ELDER AUGUSTO DOS SANTOS BRITO, DF70507 - POLIANA ALVES DA SILVA. T: Antônio Felipe Abem Athar Parente Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vera Regina Solon Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Thiago Alexandre Cirolini. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0725485-77.2019.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela executada. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 07:39:38. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0740745-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: LUCI MARIA CRISTINO ANDRADE. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretação na linha: ' Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 07:55:07. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0755195-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755195-06.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Descontos Indevidos (10296) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ':

org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 07:56:18. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703695-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Erro de interpretoao na linha: 'Número do processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso} Classe judicial: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial} #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 08:05:39. HUGO LEONARDO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0765735-50.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON COSTA DA SILVA. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. R: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765735-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELLINGTON COSTA DA SILVA REQUERIDO: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:34:56. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juiz de Direito

N. 0731594-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELA MEIRELES REBOUCAS. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0731594-68.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: GABRIELA MEIRELES REBOUCAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que manifestem-se as partes sobre o requerimento da Contadoria, prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 10:58:10. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0729274-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAUDENIRIA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0729274-45.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Precatório (10672) EXEQUENTE: LAUDENIRIA BATISTA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que manifestem-se as parte sobre o requerimento da Contadoria, prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 10:59:44. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0718755-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARONITA JOSE PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0718755-11.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: ANA MARONITA JOSE PEREIRA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 11:14:48. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0735625-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AIDA FERNANDA MARIA LEAL FEITOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735625-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AIDA FERNANDA MARIA LEAL FEITOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 11:21:02. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0720645-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNO JORDAO DE MELO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0720645-82.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Descontos Indevidos (10296) REQUERENTE: MAGNO JORDAO DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 11:28:04. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0717228-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZULEDE RODRIGUES SERTAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717228-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZULEDE RODRIGUES SERTAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por

oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 10:26:44. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0756315-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0756315-84.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr]': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 12:36:35. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0747228-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA PEREIRA DUTRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0747228-46.2019.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Requisição de Pequeno Valor - RPV (10673) EXEQUENTE: TEREZINHA PEREIRA DUTRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte beneficiada para sacar o valor mencionado no Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores à conta de origem. Ressalte-se que o mencionado alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura pela magistrada, conforme dispõe o art. 5º da Portaria Conjunta 48/2021 do TJDFT. O referido documento poderá ser impresso e levado diretamente a qualquer agência do Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 13:43:43. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0000065-58.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: MARIA JESUS DIAS DE HOLANDA NERIS. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000065-58.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARIA JESUS DIAS DE HOLANDA NERIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 14:20:31. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Diretor de Secretaria

N. 0765883-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SUELEN FRANCA FIALHO. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0765883-61.2022.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Indenização por Dano Moral (9992) REQUERENTE: SUELEN FRANCA FIALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, ficam as partes cientes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso. Em relação à condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se a reclassificação do feito para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar dos ofícios requisitórios, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso se pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 14:34:54. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria

N. 0735170-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO ANTONIO FARAH DE MESQUITA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0735170-69.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Reembolso auxílio-creche (6059) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FARAH DE MESQUITA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem quanto à certidão da Contadoria juntada aos autos - id 178409984. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 15:40:19. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0710209-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSINANI GREGORIO TRINDADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0710209-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSINANI GREGORIO TRINDADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte exequente acerca do pagamento efetuado pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para oportunizar a r. parte que forneça seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 16:08:12. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0764180-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764180-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA RITA CARDOSO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 23:55:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0709401-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO GREGORIO FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709401-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIO GREGORIO FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada pleiteia o afastamento da aplicação de astreintes, em id. 17788297, ao argumento de que em razão do alto volume de demandas, ainda não foi possível obter a declaração requisitada. Com efeito, a fixação da multa cominatória é instrumento coercitivo que visa evitar o descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer fixada em ordem judicial, de forma a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, havendo previsão expressa para a sua aplicação, conforme indica o art. 139, inciso IV c/cart. 536, § 1º, ambos do CPC. Ressalte-se, que a decisão que arbitra astreintes não está sujeita à preclusão, sendo admitida a modificação do valor ou da periodicidade da multa, bem como a sua exclusão, conforme estabelece o artigo 537 do CPC. Na situação em apreço é inconteste o descumprimento da obrigação pelo Distrito Federal, porquanto desde junho do corrente está pendente a juntada da informação necessária ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Quanto à multa fixada, esta deve se adequar ao disposto no art. 537 do CPC, o qual prevê, em seu § 4º, que a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento. No caso, a constatação do descumprimento restou efetivada e a multa fixada não se mostra excessiva. Assim, verifico que não há elementos que possam embasar modificação do valor ou sua exclusão. Dessa forma, indefiro o pedido de id. 177882973. Expeça-se RPV em favor da parte credora e aguarde-se o prazo para pagamento. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dizer se foi disponibilizado o acesso ao processo SEI 00080-00180054/2022-75, no qual se encontra a declaração que é necessária ao prosseguimento do feito, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 19:34:14. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0762074-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762074-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDNA MARIA OLIVEIRA CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para instruir o feito com declaração de exercício findo em que conste a natureza da verba devida e a data em que deveria ser paga, a fim e que seja possível realizar a devida correção, bem como apurar eventuais retenções previdenciárias/tributárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:26:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da lei 11.419/06

N. 0765221-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ONEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765221-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ONEIDE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:47:27. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765728-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO FRANCISCO DA CUNHA. Adv(s): MG166427 - NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765728-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINALDO FRANCISCO DA CUNHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial tão somente em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, considerando que não há pretensão em desfavor do ente público. INDEFIRO o

pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por REGINALDO FRANCISCO DA CUNHA em desfavor do REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação de auto de infração de trânsito. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Isso porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estaria, no dia e hora da infração, em local diverso do apontado. Ademais, o fato de residir em outra unidade da federação não impede que o requerente venha a transitar com seu veículo dentro dos limites do Distrito Federal, inexistindo indício de que o automóvel teria sido clonado. Desse modo, deve prevalecer, ao menos nesta análise inicial, a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:09:30. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0765570-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANAINA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765570-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANAINA ALVES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado à presente decisão. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 00:17:29. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0704177-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMPA ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF61546 - GUSTAVO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704177-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMPA ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID.178253008. Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:40:38. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0715605-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BENEDITO AMBROSIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715605-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: BENEDITO AMBROSIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, pelo que determino sequestro de verbas públicas, via Sisbajud, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09, de acordo com os valores líquidos atualizados pela SELIC. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado a parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Tudo feito e não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:33:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0715150-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILYN CRISTHIANY ROOSEVELT BEZERRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715150-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILYN CRISTHIANY ROOSEVELT BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Altere-se a classe processual, pois iniciado o cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualizar o valor e apurar eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, nos termos das Portarias GC 23, de 28/01/2019 e GPR 7, de 02/01/2019. Sobre a atualização do débito, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se o valor pela SELIC simples, não incidindo juros, pois já computados pelo índice. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos, e a parte autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 (dez) salários-mínimos (nos termos da ADI que julgou inconstitucional a Lei Distrital nº 5.475/2015). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observe-se que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá ter poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105, CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Prazo: 15 dias. Caberá à parte exequente informar seus dados bancários para que os valores eventualmente depositados sejam transferidos. Não havendo impugnação, expeça-se desde já a RPV ou precatório, a depender se o valor pleiteado pela parte autora supera ou não o limite para obrigação de pequeno valor. Caso contrário, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0713355-10.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL SILVA LOBO. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0713355-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL SILVA LOBO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para colacionar aos autos a procuração devidamente assinada pela parte autora. Ainda, no relatório médico, há indicação de que o paciente já se encontra inscrito no sistema de regulação, mas sem data para o exame. Sendo assim, colacione ao autos a referida documentação. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:52:50. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0702109-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCINIO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702109-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCINIO LOURENCO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL Destinatários: DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040, Telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: gab.sesdf@saude.df.gov.br. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200, telefone: (61) 2017-1145 ramal: 1025/1118, e-mail: njud.ajl@saude.df.gov.br. COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - SDN Conj. A Edifício Sede - Plano Piloto, Brasília - DF, 71000-000 CRDF/SES, telefone: (61) 2017-1145 ramal 1054, e-mail: crdf@saude.df.gov.br. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO A parte autora apresentou manifestação em ID 177831701, comunicando o descumprimento da decisão que antecipou a tutela, confirmada pela r. sentença. Verifica-se que o estado de saúde da parte requerente impõe o imediato cumprimento da decisão, razão pela qual defiro o pedido de id. 177831701 para determinar a intimação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por meio de Oficial de Justiça em regime de URGÊNCIA, para que seja cumprida a decisão prolatada nos presentes autos, fornecendo à parte autora a consulta com o especialista em cirurgia de cabeça e pescoço, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de medidas garantidoras como o sequestro de verbas públicas. Fica a parte autora, desde logo, INTIMADA a trazer aos autos três orçamentos formais e atuais do procedimento pleiteado a fim de respaldar eventual pedido de bloqueio de numerário público, na forma do enunciado nº 56 do CNJ. Intimem-se os destinatários, por oficial de justiça, para providenciarem o cumprimento da presente decisão, COM URGÊNCIA. I. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 17:23:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0766056-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUNICE OLIVEIRA MENDIS. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766056-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA EUNICE OLIVEIRA MENDIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para instruir o feito com a inserção, na regulação, da cirurgia pleiteada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:52:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0763883-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WANNIA STEFANI BARBOSA MOREIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763883-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WANNIA STEFANI BARBOSA MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora apresente a procuração, contrato de prestação de serviços e a declaração de hipossuficiência devidamente assinados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 13:42:44. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765528-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA ZENEIDA FERREIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765528-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA ZENEIDA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar aos autos o processo de aposentadoria na íntegra da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 10:23:20. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0757475-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VIVALDO GENEZIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ANA PAULA SILVA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757475-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVALDO GENEZIO DE QUEIROZ REQUERIDO: ANA PAULA SILVA DE QUEIROZ, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a parte autora fez a solicitação administrativa ao DETRAN/DF (ID178587095) para que o órgão de trânsito providenciasse a atualização do registro de propriedade do veículo, de modo que a 1º requerida assumisse eventuais direitos sobre o bem, DEFIRO o prazo de 30 dias para a juntada da documentação pertinente. Transcorrido o prazo, o autor deve requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:03:53. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0739005-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO RICARDO FERNANDES. Adv(s): DF44348 - LEONARDO LOURENCO DOS ANJOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739005-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELIO RICARDO FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de id. 167172203, bem como a ausência de outros requerimentos, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:35:42. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747255-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELDER SILVA CHAVES. Adv(s): DF48583 - HELDER SILVA CHAVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747255-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELDER SILVA CHAVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Trata-se de pedido de Tutela de Urgência em ação de anulatória ajuizada por HELDER SILVA CHAVES em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto (1) compelir ao réu a disponibilizar os vídeos mencionados na inicial, bem como (2) suspender as penalidades decorrentes dos autos de infração de nº S002842783 e SA01906187. Em se tratando de Tutela de Urgência, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é lícito ao juiz conceder a Tutela Antecipada. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/2009, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Da análise dos autos, encontram-se ausentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de danos. Vejamos. Sobre os vídeos supostamente gravados pelos policiais no momento da abordagem do autor, verifico que estes, segundo o relato dos autos, foram confeccionados nos anos de 2018 e 2019. Já a presente ação pleiteando a disponibilização dos vídeos foi recentemente distribuída. Ainda, o autor não especificou nos autos o motivo pelo qual não ter solicitado os vídeos a época da abordagem, deixando para agir após alguns anos. Nesse caso, destaco que o perigo de dano apto a conceder a medida vindicada deve ser útil para evitar um dano ou possível prejuízo às partes, devendo ser, também, contemporâneo aos fatos reclamados. No caso concreto, conforme já explanado, os vídeos foram confeccionados nos anos de 2018 e 2019, o que não demonstra o perigo de dano. Em relação ao pedido para suspender as infrações indicadas na inicial, impede destacar que contra os argumentos expostos pela parte autora existe a presunção de veracidade das informações prestadas pelo agente público nos autos de constatação acostado à Inicial. Ademais, por se tratar de questão fática, dependerá de instrução probatória para que sejam sanadas as dúvidas surgidas, motivo pelo qual ausente a probabilidade do direito. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela nova Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:16:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITAMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

SENTENÇA

N. 0742943-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOVANDIR BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu: a) ao pagamento da diferença proveniente da não inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio saúde nos cálculos da pecúnia devida à parte autora, no montante nominal de R\$ 8.917,50 (oito mil novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Sobre o referido valor incidirá correção monetária pelo IPCA-E entre a data da aposentadoria e 8/12/2021, partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; b) ao pagamento da diferença devida em razão da não incidência de correção monetária entre a data da aposentadoria e o pagamento da pecúnia devida à parte requerente, no valor de R\$ 15.995,63 (quinze mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), com atualização de acordo com a taxa Selic, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0754509-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WASHINGTON LUIZ RIOS COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754509-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ RIOS COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA WASHINGTON LUIZ RIOS COELHO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em agosto/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID173046168. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feita pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$1.530,43 (um mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual

impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747421-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747421-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA FLAVIA RIBEIRO MAZZOCCANTE HOLANDA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/11/2019, mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 23/08/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia ocorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 12 (doze) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 169606243 - Pág. 29) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (11/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.133,54 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.728,04) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (12 x R\$ 1.728,04 = R\$ 20.736,48), valor este que, atualizado até 08/2023, corresponde a R\$ 28.729,75 (id. 169606229). Por fim, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 123.659,28 mas o valor pago alcança R\$ 121.941,72 (2019 - R\$ 3.387,27; 2020 - R\$ 40.647,24; 2021 - R\$ 40.647,24 e 2022 - R\$ 37.259,97), conforme as fichas financeiras juntadas. Assim, a diferença devida, corresponde a R\$ 1.717,56, sendo que, com atualização até 08/2023, atinge a cifra de R\$ 1.881,24 (id. 169606229). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ R\$ e R\$ 28.729,75 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 08/2023; e (b) R\$ R\$ 1.881,24 (mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 07/11/20219 (ID 169606243 - Pág.

39). Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0731836-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ATHOS PAULO CIRINO MORAIS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o réu realize o arquivamento do auto de infração nº 814662 (ID Num. 168462669 - Pág. 10), afastando todos os seus efeitos jurídicos e administrativos (o que, no caso concreto, também afasta o óbice à emissão da CNH - artigo 257 §3º do CTB). Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0751844-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRYCIA RODRINNY DE OLIVEIRA GONZAGA. Adv(s).: DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751844-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRYCIA RODRINNY DE OLIVEIRA GONZAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA PATRYCIA RODRINNY DE OLIVEIRA GONZAGA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a implementar o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos padrão da autora e ao pagamento das parcelas retroativas. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a parte autora exerce atividades enquadradas como ações básicas de saúde e, assim, deve receber a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde. A Lei Distrital nº 318/1992 instituiu a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde: Art. 1º - Ficam instituídas, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes Gratificações: I ? Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde; II ? Gratificação de Movimentação. Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. § 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. § 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. A Atenção Básica se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. O local de lotação do servidor não é um dos requisitos para o pagamento da aludida gratificação. Isso porque não há previsão legal de tal requisito e, ainda, a atividade de atenção básica à saúde se qualifica pelas atividades desempenhadas pelo servidor e não por sua lotação. A Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, assim definiu o processo de trabalho das equipes de atenção básica Do Processo de trabalho das equipes de Atenção Básica São características do processo de trabalho das equipes de Atenção Básica: [...] XII - realizar atenção domiciliar destinada a usuários que possuam problemas de saúde controlados/compensados e com dificuldade ou impossibilidade física de locomoção até uma unidade de saúde, que necessitam de cuidados com menor frequência e menor necessidade de recursos de saúde e realizar o cuidado compartilhado com as equipes de atenção domiciliar nos demais casos. No mesmo sentido, a Portaria nº 199 SES/DF, de 1º de outubro de 2014, descreveu as Unidades Básicas de Saúde: Art. 22. As UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE compreendem: I - Centros de Saúde; II - Postos de Saúde Urbanos; III - Postos de Saúde Rurais; IV - Clínicas de Família; V - Casas alugadas, espaços cedidos ou em comodato que abriguem Equipes de Saúde da Família; VI - Unidades Móveis; VII - Academia de Saúde; VIII - Serviço de Atenção Domiciliar; IX - Unidade de Saúde Prisional; X - Consultórios na Rua [...] Dessa feita, forçoso reconhecer que o serviço de atenção domiciliar se insere dentro da atividade de atenção básica de saúde e, considerando que o documento de id. 171763467 - Pág. 1 demonstra estar a autora executado esse tipo de atividade, esta faz jus ao recebimento da respectiva gratificação. Nesse sentido, já se manifestaram as Turmas Recursais deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE ? GAB. PAGAMENTO DEVIDO. CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONDENAÇÕES SOFRIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. ADI?S 4357 E 4425. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR (TAXA REFERENCIAL) NA FASE DE CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER FEITA PELO IPCA-E. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DA DIFERENÇA ENTRE A ATUALIZAÇÃO FEITA PELA TR E PELO IPCA-E NO MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese o Distrito Federal se insurge contra a sentença de primeiro grau que declarou o direito dos autores à percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB), à incorporação no contracheque e ao recebimento do retroativo referente ao período de dez/2011 a fev/2016, em relação ao 1º autor, de maio/2014 a fev/2016, em relação à 2ª autora, e de fev/2011 a fev/2016, em relação à 3ª autora, no valor total de R\$ 36.990,59, estabelecendo correção monetária pela TR até 25.03.2015 e pelo IPCA-e a partir de 26.03.2015, devido à modulação de efeitos em nas ADI 4.357 e 4.425. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, destina-se a servidores integrantes da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, no percentual de 10% (dez por cento), para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. 3. Verifica-se pela Lei instituidora que a referida gratificação busca privilegiar o servidor que atua em ações básicas de saúde, área de atuação das requerentes, que tem por lotação o Núcleo

Regional de Atenção Domiciliar - NRAD de Taguatinga/DF. (...) 9. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO, somente para determinar que a correção monetária seja calculada nos moldes do presente voto, mantidos os demais termos da Sentença. (...) (Acórdão n.946119, 07026007420168070016, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB). SERVIDORA LOTADA NO NÚCLEO REGIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR DE SOBRADINHO/DF. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DA GAB. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE PARCIAL DECLARADA DE OFÍCIO E NÃO PROVIDO. (...) II. A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. Nesse passo, conclui-se que a unidade Núcleo Regional de Atendimento Domiciliar se enquadra na conceituação de centro de atenção básica à saúde. Precedente: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GAB. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. NRAD ? NÚCLEO REGIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTO. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. TR. JULGAMENTO DO STF. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. A Lei Distrital nº 318/92 criou a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde com o propósito de remunerar os servidores lotados em centros de saúde, postos de saúde ou postos de assistência médica, desde que exerçam atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 2. Não obstante a recorrida esteja lotada no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar ? NRAD, de Planaltina - DF, e exerça suas atividades no domicílio dos pacientes, restou demonstrado que realiza atividades relacionadas às ações básicas de saúde de setembro de 2012 até 2016, fazendo jus ao recebimento da gratificação pleiteada (Num. 841667 - Pág. 1/2, Num. 841682 - Pág. 1/2, Num. 841703 - Pág. 1, Num. 841704 - Pág. 1/2 e Num. 841696 - Pág. 1). 3. Ademais, o serviço de atenção domiciliar é caracterizado como Unidade Básica de Saúde, conforme dispõe o artigo 22, VIII, da Portaria SES/DF nº 199, de 1º-10-2014. Do mesmo modo, a recorrida preenche os requisitos previstos na Portaria MS nº. 963/2013, art. 3º. 4. Assim, acertada a sentença que reconheceu o pagamento da GAB à recorrida que exerce o cargo de nutricionista, lotado no NRAD ? Núcleo Regional de Atenção Domiciliar de Planaltina - DF, que está vinculado à Diretoria Regional de Atenção Primária à Saúde. 5. Precedente: Caso Distrito Federal versus Bianca de Souza Marques, Acórdão n. 915458, 07137603320158070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/01/2016, Publicado no DJE: 05/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) III. Recurso conhecido. Declarada de ofício a parcial nulidade da sentença, excluindo dela, o comando ilíquido e condicional que determina o pagamento da gratificação até que incorporada ao contracheque e enquanto exercida a atividade na lotação de referência, limitando-se a condenação neste feito ao pagamento da gratificação até a data da sentença. Não provido. IV. Sem custas, por ser isento e sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão n.992751, 07183086720168070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no PJe: 06/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/1992. SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. SERVIDOR LOTADO em Núcleo de Atenção Domiciliar. ATIVIDADE TÍPICA DE AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. (...) 5. Com efeito, a Gratificação de incentivo às Ações Básicas de saúde - GAB, instituída pela Lei nº 318/92, se destina exclusivamente aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. É devida no percentual de 10% para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde ? SES/DF). 6. Nos termos do art. 2º, § 1º, da referida Lei distrital, somente fará jus à GAB em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 7. Pelo que se deduz da norma constante do dispositivo, a GAB é devida aos servidores, integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde, que desenvolvem atividades relacionadas a ações básicas de saúde, entre as quais se enquadram as promovidas na modalidade de atendimento domiciliar pelos servidores lotados nos núcleos de atenção domiciliar. 8. Ressalta-se que a Portaria nº 199/2014 da SES/DF prevê expressamente o serviço de atenção domiciliar como uma unidade básica de saúde, ao lado dos centros de saúde e dos postos de saúde (art. 22, VIII), o que está de acordo com Política Nacional de Atenção Básica. 9. A propósito, a Procuradoria de Pessoal (PROPE) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do parecer nº 1462/2012 (ID 3515485), consignou que o fato de o trabalho ser exercido em ?Unidade Mista de Saúde? (isto é, aquela que atende tanto como centro de saúde quanto como hospital) não é óbice à concessão da GAB, desde que o servidor pertença à Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF e exerça atividades relacionadas às ações básicas de saúde com dedicação exclusiva. Assim, fica evidente que, para fins de percepção da gratificação, mais importante que o local de lotação (Unidade Mista ou Hospital, como no caso dos autos) é o exercício da atividade de atenção básica. 10. Nesse cenário, embora a Lei nº 318/92 não trate especificamente do serviço de atenção domiciliar, não se verifica omissão proposital que justifique a diferenciação entre servidores (integrantes da mesma carreira) e que exerçam atividade de igual natureza, qual seja: atenção básica, entendida como o primeiro nível de atenção em saúde[1] com medidas de prevenção de doenças e agravos, visando, em última análise, reduzir os atendimentos hospitalares. 11. Não se trata, portanto, de extensão indevida de vantagens a servidor por parte do Judiciário, o que é vedado, mas de garantir a aplicação da lei, concedendo-lhe interpretação sistemática e teleológica. 12. Nesse sentido: Acórdão n.997477, 07088667720168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 03/03/2017; Acórdão n.995427, 07090520320168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017; Acórdão n.981686, 20150110884407APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: 141-187. 13. Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedentes os pedidos constantes da exordial e condenar o DF a incorporar, ao vencimento básico da parte autora, a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas - GAB, no percentual de 10% sobre o vencimento do padrão em que ela estiver posicionada, bem como a pagar os valores que ela deixou de receber no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação (dezembro de 2011 a novembro de 2016 ? ID 3515471 e 3515488), assim como as parcelas vencidas e vincendas durante o trâmite processual. (...) 15. Recurso conhecido e provido nos termos dos itens 13 e 14. 16. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. [1] http://dab.saude.gov.br/portaldab/smp_o_que_e.php. (Acórdão n.1089790, 07365931120168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/04/2018, Publicado no DJE: 26/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Foi editada, ainda, a súmula 27 dos Juizados Especiais, na qual se consolida o entendimento de que a GAB é devida quando comprovado o exercício de atividades de atenção primária, independentemente do local de lotação do servidor. Confira-se: A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ? GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde. Acórdão 1339286, 07019319320208079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Turma de Uniformização, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no DJE: 23/6/2021. Destarte, a autora demonstrou ser integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e ser lotada na GERENCIA DE EPIDEMIOLOGIA DE CAMPO durante o período reclamado na inicial (vide fichas financeiras ao ID 171763477 a 171763483) e, portanto, faz jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo Básico à Saúde, em 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos básicos, por se enquadrar no art. 2º, I, da Lei Distrital nº 318/1992. No que se refere ao quantum devido, os cálculos apresentados da parte autora não observaram o disposto no Tema 905/STJ, tampouco a vigência da EC 113/21. Assim, adoto como parâmetro a planilha abaixo apresentada, na qual o valor devido corresponde a R\$ 64.121,49, considerando até a parcela de 09/2023 e atualizado até 11/2023. Por fim, há de se ressaltar que a verba

apenas é devida à parte autora enquanto se mantiver lotada no Núcleo Regional de Atenção Domiciliar. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para determinar que o réu implemente na folha de pagamento da autora a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas, em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos básicos da autora e mantenha seu pagamento enquanto a requerente permanecer na atual lotação e para condenar o réu ao pagamento das quantias pretéritas referentes ao período de 11/2018 a 09/2023, na importância de R\$ 64.121,49 (sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), considerando até a parcela de 09/2023 e atualizado até 11/2023, mais as parcelas vencidas no curso do processo. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023 14:07:28. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0756754-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA SANTOS ANSELMO. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756754-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA SANTOS ANSELMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA FABIANA SANTOS ANSELMO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 17/08/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 174197010. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 2.297,89 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0766676-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO ANTONIO DE ABREU. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0766676-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:44:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0705826-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO ROSARIO PEREIRA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705826-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA BATISTA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:44:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0741776-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADONES SAMPAIO DE PAULO. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741776-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADONES SAMPAIO DE PAULO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:44:10. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0727936-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA FASSINI. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727936-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVANA FASSINI REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:39:12. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0734196-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIOENAI VALERIO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734196-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIOENAI VALERIO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ELIOENAI VALERIO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 02/2019, recebeu os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 26/06/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O mesmo diploma legal afirma que o servidor possui o direito de receber o valor devido até a data do evento: Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. Assim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Nesse sentido: FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 136 STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O termo inicial para correção do crédito referente à conversão da licença prêmio em pecúnia é a data da aposentadoria. Nesse sentido: "Agravo regimental. Servidor público. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial. Data da aposentadoria. Agravo regimental não provido. 1. Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedente: STJ - AgRg no RMS: 37177 GO 2012/0036486-6, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 04/06/2013, DJe 10/06/2013". 2. Pelo caráter indenizatório, não incide imposto de renda na verba recebida em razão da conversão da licença prêmio não usufruída em pecúnia (Súmula 136/STJ). Nesse sentido: "De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, as verbas advindas da conversão em pecúnia de licença-prêmio, independentemente de não ter sido usufruída por necessidade do serviço ou por opção do servidor, não constituem acréscimo patrimonial, além de possuírem natureza indenizatória. Por isso, sobre elas não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tampouco a Contribuição Previdenciária" (REsp n. 2.041.868, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022) (g.n). 3. Recurso conhecido e provido. 4. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (Acórdão 1662709, 07444769620228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ e o anotado no posicionamento acima, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos), atualizados até 06/2023. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.101,15 (três mil cento e um reais e quinze centavos), a título de diferença relativa à atualização do valor da licença-

prêmio indenizada, estando atualizado até o dia 06/2023. Sobre a atualização do débito, tendo em vista que o valor está atualizado até 06/2023, incide apenas a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já considerado pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0759046-24.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREW YURI DA SILVA MATA. Adv(s): DF56383 - DAVI CARVALHO MEIRA, DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759046-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREW YURI DA SILVA MATA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:44:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0711868-45.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA FIGUEIREDO MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711868-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MONICA FIGUEIREDO MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:33:06. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765801-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765801-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES FERNANDES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por RODRIGO RODRIGUES FERNANDES - CPF/CNPJ: 082.119.881-51 em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como não foi oportunizado a retratação para se submeter ao teste do bafômetro. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente uma infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como na falta de oportunidade para se retratar e se submeter ao teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação que ?o autor, inicialmente, se recusou fazer o teste, por ficar assustado e não saber como proceder?. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz,

pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:56:17. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745655-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ADAILTON CARNEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745655-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ADAILTON CARNEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JOSE ADAILTON CARNEIRO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, bem como o pagamento de abono permanência. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 10/2017, mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento de abono permanência. Sobre este tema, verifica-se que o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a parte autora completou 30 anos de atividade de magistério em 25/01/2017, momento em que já havia atingido os outros dois requisitos acima indicados, sendo que veio a se aposentar em 16/10/2017, de modo que no período compreendido entre esses dois marcos a parte promovendo faz jus ao recebimento do abono permanência. Quanto ao valor devido, acolho a planilha de id. 168807535, visto que obedece à tese firmada no Tema 905/STJ, bem como considerou a vigência da EC. 113/21. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-

prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e proptem labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS (...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de

juízo: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 13 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 168810448 - Pág. 35) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2017), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.100,36 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.694,86) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (13 x R\$ 1.694,86 = R\$ 22.033,18), valor este que, atualizado, corresponde a R\$ 32.887,48 (id. 168807538). Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 10/2017, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em 12/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados abaixo, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, tem-se como valor devido, atualizado até 08/2023, R\$ 14.187,93. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independentemente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a (i) reconhecer o direito da autora a perceber abono permanência no período compreendido entre 25/01/2017 e 16/10/2017; (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 14.396,80 (quatorze mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) a título de abono permanência, corrigido até 08/2023; (iii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 32.887,48 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 08/2023; e (iv) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 14.187,93 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 08/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímese às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747645-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747645-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 09/2019, começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído

enquanto em atividade assim percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUIDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidi o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas

processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal? O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal? A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 169698443 - Pág. 33) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (09/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação , as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.276,40 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.870,90) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 1.870,90 = R\$ 18.709,00), valor este que, atualizado até 08/2023, corresponde a R \$ 25.967,42 (id. 169698434 - Pág. 1). Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 09/2019, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 11/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, adotando os apresentados pelo Distrito Federal. Isso porque estes cálculos respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 25.967,42 (vinte e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 09/2023; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-

prêmio indenizada, no valor de R\$ 282,27 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até 09/2023. Sobre a atualização, deve incidir a a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746882-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS SILVA LIMA. Adv(s): DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746882-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DE JESUS SILVA LIMA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 08/02/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 169365086. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 7.496,77 (sete mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0750534-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA TORRES BOTELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750534-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA TORRES BOTELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MONICA TORRES BOTELHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/2017, mas começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio

adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da

Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter proptem labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do ResP 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 9 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 171070564 - Pág. 18) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (06/2017), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (9 x R\$ 594,50 = R\$ 5.350,50), valor este que, atualizado até 07/2023, corresponde a R\$ 7.949,89 (id. 171070548). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.949,89 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 07/2023. Sobre a atualização, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos,

conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746995-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILMA TAVARES CAMILO SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746995-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILMA TAVARES CAMILO SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA EDILMA TAVARES CAMILO SANTOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/2019, começou a receber os valores a menor em 02/2020 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571,

07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. (...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa, , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe

a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 6 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 169412492 - Pág. 22) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (06/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 594,50 = R\$ 3.567,00), valor este que, atualizado até 08/2023, corresponde a R\$ 4.962,26 (id. 169412486 - Pág. 1). Ainda, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 72.917,46, mas o valor pago alcança R\$ 70.423,80 (2020 - R\$ 22.000,00; 2021 - R\$ 24.000,00; 2022 - R\$ 17.444,90; e 2023 - R\$ 6.978,90), conforme as fichas financeiras juntadas. Assim, a diferença devida, atualizada até 08/2023, corresponde a R\$ 2.547,02. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 06/2019, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 02/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 2.308,22, atualizados até 08/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 4.962,26 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, em valor a ser corrigido monetariamente até 08/2023; (b) R\$ 2.547,02 (dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos) a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, a ser corrigido monetariamente até 08/2023; e (c) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 2.308,22 (dois mil trezentos e oito reais e vinte e dois centavos), atualizados até 08/2023. Sobre a atualização, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0752355-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA FERREIRA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752355-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA FERREIRA BRANDAO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARCIA FERREIRA BRANDAO DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 08/2019, começou a receber s valores a menor em 04/2020 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o pagamento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO

DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDF - Acórdão 1045619, 160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE

DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória.

4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajustamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Quanto ao período de licença prêmio convertido em pecúnia, verifica-se que o valor total reconhecido em favor do autor corresponde a R\$ 184.982,80, sendo que a remuneração utilizada como base para o cálculo é igual a R\$ 18.498,28. Assim, dividido o valor total pelo valor da base de cálculo, chega-se ao resultado de 10 meses de licença prêmio convertidos em pecúnia. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício e que, no último mês em que recebeu como em atividade (08/2019), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória preterida quando do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela multiplicação da verba preterida pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 394,50 = R\$ 3.945,00), valor este que, atualizado até 11/2023, corresponde a R\$ 5.622,05. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 08/2019, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 04/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Quanto aos cálculos, adoto os abaixo apresentados, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, o valor devido, atualizado até 11/2023, é igual a R\$ 6.229,91. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 5.622,05 (cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 11/2023; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 6.229,91 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizados até 11/2023. Sobre a atualização, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo

sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765292-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IAGO DOS SANTOS BRITO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. s Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765292-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IAGO DOS SANTOS BRITO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento proposta por IAGO DOS SANTOS BRITO em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Em pesquisa ao sistema informatizado, verifica-se que foi ajuizada anteriormente a este processo, outra ação, de nº 0729008-58.2023.8.07.0016, no 3º Juizado Fazendário, com as partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao desta ação, ora em análise, na qual fora proferida sentença de improcedência (id. 172010162 daqueles autos). Ao apresentar esta nova ação, a parte autora, por meio de sua advogada que assinou digitalmente a petição, procedeu ao cadastramento do requerido de forma distinta, impedindo ao sistema informatizado acusar a existência de ação idêntica anteriormente apresentada, o que denota, portanto, conduta tendente a burlar o sistema a fim de se reapresentar um sem número de ações da mesma natureza (questionando infrações previstas no art. 165-A do CTB) com as mesmas partes. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Com base nas premissas acima, reconheço a COISA JULGADA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR/mandado, da presente sentença. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 00:12:24. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0752989-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA APARECIDA FARIA ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752989-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA APARECIDA FARIA ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CELIA APARECIDA FARIA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 524.255.921-72 ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 02/10/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 177169987. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de id. 172295980, considerando ter observado o entendimento do STJ (Tema 905), bem como a vigência da EC. 113/21. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 8.430,50 (oito mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, atualizado até setembro/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 11 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0725199-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GRACA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725199-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA GRACA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA MARIA DA GRACA PAIXAO MARQUES CANTANHEDE ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente,

de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 02/10/2017, recebeu os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 11/05/2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 06 (seis) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 158321788, página 25) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2017), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 594,50 = R\$ 3.567,00), valor este que, atualizado até 05/2023, corresponde a R\$ 5.179,45. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 10/2017, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em 11/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 7.062,91 (Sete mil e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até 05/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 5.179,45 (cinco mil e cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 05/2023; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 7.062,91 (Sete mil e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) atualizados até 05/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima

e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745099-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DELAINE REIS VAZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745099-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELAINE REIS VAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA DELAINE REIS VAZ ajuizou ação de conhecimento em desfavor do REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e deciso. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/03/2018 mas começou a receber os valores a menor em 01/2020 e a ação foi ajuizada em 14/08/2020, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferia no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 08 (oito) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 168503056 - Pág. 17) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (03/2018), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (8 x R\$ 594,50= R \$ 4.756,00). Por fim, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 75.693,60, mas o valor pago alcança R\$ 70.437,11 (2020 - R\$ 24.000,00; 2021 - R\$ 24.000,00; e 2022 - R\$ 22.437,11), conforme as fichas financeiras juntadas. Assim, a diferença devida, corresponde a R\$ 5.256,49 (Cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 06/03/2018, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga de forma parcelada em 01/2020 Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 6.803,01 (Seis mil e oitocentos e três reais e um centavo), atualizados até 08/2023. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 4.756,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta e seis reais), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 06/03/2018 (ID 168503056 - Pág. 22); e (b) R\$ 5.256,49 (Cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove

centavos).a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 06/03/2018 . (c) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R \$ 6.803,01 (Seis mil e oitocentos e três reais e um centavo), atualizados até 08/2023. Sobre a atualização do débito, em relação ao valor do item 'a' e 'b', deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Quanto ao item 'c', por estar atualizado até 08/2023, incidir somente a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 6 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0730874-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730874-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0718544-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONICIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0718544-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONICIO VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:03. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710348-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA NUNES DE MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0710348-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA NUNES DE MAGALHAES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRAS?LIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0748003-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748003-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA EULALIA RIBEIRO DE CARVALHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 04/2023, começou a receber os valores a menor em 07/2023 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde,

incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. (...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDF (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 169856074 - Pág. 27) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (04/2023), percebia somente o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. Quanto as demais verbas pleiteadas, a jurisprudência acima anotada indica que não podem compor a base de cálculo de pecúnia proveniente de licença prêmio. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela multiplicação da verba preterida pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 640,00 = R\$ 6.400,00). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcela permanente não computada, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora, em 04/2023 (ID 175419873 - Pág. 8). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de

Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747823-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747823-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 09/2021, começou a receber os valores a menor em 10/2021 e a ação foi ajuizada em 2023, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade deveria ter percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão.

Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170). 14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória. 4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integrasse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter labore a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajuizamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal? O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter labore, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa. , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos

Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 3 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 169777314 - Pág. 234) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (09/2021), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 594,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (3 x R\$ 594,50 = R\$ 1783,50), valor este que, atualizado, corresponde a R\$ 2.214,17, conforme planilha de id. 169777302. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.214,17 (dois mil duzentos e quatorze reais e dezessete centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 08/2023. Sobre a atualização, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0735083-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE SELMA DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735083-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE SELMA DOS SANTOS FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA CLEIDE SELMA DOS SANTOS FREITAS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL e CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, tendo por objeto a indenização por dano sofrido em sua instalação elétrica em virtude de obra pública. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Quanto à preliminar de ilegitimidade, compete à NOVACAP a conservação das vias públicas do Distrito Federal, sendo este tão somente garantidor das obrigações direcionadas à empresa requerida, de modo que não há falar-se em transferir o ônus da conservação ao ente público. Assim, rejeito a preliminar apresentada. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a parte autora sofreu danos materiais por conta de obra de pavimentação da rua onde reside, bem como se houve dano moral passível de indenização. A requerente imputa o ocorrido pela ação da segunda requerida ao executar a referida obra. Acerca do tema, a teoria do risco administrativo é o fundamento da regra constante no art. 37, § 6º, da CF, a qual é reforçada pelos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, em caso de culpa ou dolo. Nesse contexto, é necessária a comprovação do dano, da conduta da parte demandada e o nexo de causalidade entre ambos. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos réus. Senão, vejamos. Os requeridos confirmam que estavam realizando obra de pavimentação da rua 03 do Condomínio Mirante da Serra e que, ao passar a máquina retroescavadeira, rompeu os cabos de energia que ligavam o relógio da parte autora à rede pública de energia. Restam demonstrados, portanto, os requisitos para a responsabilidade civil do Estado. Além disso, a tese apresentada pela parte requerida, de que a ligação não estaria dentro dos parâmetros estabelecidos pela Neoenergia (empresa responsável pela distribuição de energia elétrica no Distrito Federal), não merece prosperar, visto que não há comprovação de que a ligação seria clandestina (conhecido como "gato" de energia), mas sim ligação antiga que observou os parâmetros vigentes no período de ligação. Se assim, não fosse, sequer teria sido aprovada a instalação do relógio medido de consumo. Acerca do quantum, a parte requerente trouxe aos autos nota fiscal do gasto realizado para refazer a ligação de energia (id. 164536304), devendo subsidiar a condenação pretendida. Assim, provados o dano e o nexo causal, a teoria do risco administrativo, aplicável à hipótese dos autos, impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. No tocante ao pedido de reparação de danos morais, a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia por conta de obra executada pela parte requerida causa sofrimento e constrangimento superior ao condizente com a vida em sociedade, lesando aspecto da personalidade da parte requerente. O nexo de causalidade é visível, porquanto o dano decorreu diretamente da falha do requerido em realizar a obra sem observar a existência de rede elétrica no local. Logo, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, forçoso reconhecer a obrigação de reparação dos danos causados. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza. Desse modo, levando-se em consideração o potencial econômico da parte ré, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a NOVACAP, como responsável principal, e o DISTRITO FEDERAL, como subsidiário, a: (a) pagar a quantia de R\$ 2.535,77 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este a ser corrigido pela SELIC desde a citação. Sem incidência de juros, visto que já computados pelo referido índice; e (b) pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido deste esta sentença pela SELIC. Sem incidência de juros, visto que já computados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo

o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 3 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0711162-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIO ALVES MONTEIRO. Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0711162-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: ELIO ALVES MONTEIRO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:02. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0708212-46.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENICE PEREIRA MONTEIRO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0708212-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RENICE PEREIRA MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:05. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0701528-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SOUZA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0701528-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:09. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0759255-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DRUMON ALBUQUERQUE. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0759255-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DRUMON ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:08. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0748965-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA SILVA BARROS. Adv(s.): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES, DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0748965-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TIAGO DA SILVA BARROS S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0713915-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0713915-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA

EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:46:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710045-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA REGINA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710045-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SELMA REGINA DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação de pagar foi cumprida mediante quitação do débito, conforme demonstrado nos autos. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, julgo extinto o cumprimento de sentença ante a SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Sentença registrada e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. P. I. Cumpridas as diligências acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:46:45. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0750025-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLARICE CORREIA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750025-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLARICE CORREIA CARNEIRO DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CLARICE CORREIA CARNEIRO DA CRUZ ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 19/08/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID170837373 - págs. 1 a 3. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$13.942,48 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0762944-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO ROBERTO NUNES RAMOS. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762944-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO ROBERTO NUNES RAMOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA PAULO ROBERTO NUNES RAMOS ajuizou ação anulatória de auto de infração em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental suficiente para a solução da controvérsia deve vir juntamente com a petição inicial ou contestação, nos moldes do art. 434 do CPC, bem como no teor da decisão que recebeu a petição inicial, onde se ressaltou que não haveria prazo para especificação de provas. Conforme o art. 4º do mesmo diploma legal, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a

penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2o A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor. Trata-se de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. Anoto, ainda, que a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. O auto de infração foi lavrado na presença do condutor e atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si. Sobre a alegação de que a autuação ocorreu sem qualquer justificativa, não há provas nesse sentido. Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade e cabe ao particular fazer prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Além disso, a praxe das abordagens de trânsito quando há suspeita de ingestão de álcool por condutores de veículos automotores é a primeira verificação por meio equipamento de triagem rápida (equipamento que possui leds que indicam se há a presença ou não de álcool) e, constatada a suspeita de ingestão de bebida alcoólica, passa-se à aferição de alcoolemia por meio de equipamento que indique o grau de álcool no sangue do condutor. No tocante à alegação de nulidade da autuação em decorrência de suposta ausência de informações do aparelho etilômetro, em especial quanto à certificação do INMETRO, insta apontar que a parte não soprou o aparelho de bafômetro para que pudesse constar as qualificações do aparelho utilizado. Ora, se o aparelho cuja higidez se pretende questionar sequer fora utilizado para que fosse possível a anotação da infração, não pode a parte requerer a nulidade desta com base na ausência de certificação daquele junto ao órgão competente. Seguindo a mesma lógica, não há qualquer razão legal ou regulamentar a exigência de indicação em campo próprio acerca da numeração do aparelho que, no caso, não foi utilizado. Quanto à alegação de litigância de má fé, deve-se pontuar que o art. 80 do CPC estipula quais são as condutas que podem gerar a condenação da parte por ofender a boa fé objetiva exigível para todo aquele que figura em processo judicial. Além disso, na parte principiológica do referido estatuto processual, há previsão expressa no sentido de obrigar as partes a se comportarem de acordo com a boa fé: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Com base no acima anotado, verifica-se que, para que seja configurada a conduta prevista no art. 80, I, do CPC, é necessário que a parte, de forma deliberada, pretenda impor nos autos uma realidade paralela, a fim de que seja, assim, beneficiado, tendo sua pretensão acolhida. No caso em exame, a parte requerente, em sua peça de ingresso, apresenta argumentação que, a primeira vista, busca evidenciar suposto erro de procedimento do agente de trânsito, o qual teria oferecido aparelho diverso do adequado para aferição do grau alcoólico existente na corrente sanguínea do condutor. Não obstante, a praxe da fiscalização é a utilização de aparelho de triagem, o qual possui leds que indicam se há ou não álcool no ar expelido pelo condutor e, caso se constate a ingestão de bebida, é ofertado ao condutor o aparelho que indica a quantidade da substância no sangue. Além disso, conforme já ressaltado acima, pretender infirmar o auto de infração sob o argumento de que não constou anotação acerca do aparelho que sequer fora usado, ainda mais considerando os termos da Súmula 16 supramencionada, é atitude que ofende a boa fé objetiva, pois acaba por realizar um contorcionismo fático para se adequar a uma tese jurídica minimamente viável. Não obstante, o que consta dos autos revela que a atuação da Administração Pública, em especial do agente de trânsito responsável pela abordagem, reveste-se de legalidade, sendo a narrativa da parte autora contrária à realidade. Desta forma, resta configurada a conduta prevista no art. 80, I, do CPC, de modo que é necessária a condenação da parte autora em litigância de má fé, conforme os parâmetros previstos no art. 81 do Estatuto Processual vigente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por consequente, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte autora, por ter incidido na conduta prevista no art. 80, I, do CPC, ao pagamento de multa por litigância de má fé, no valor equivalente a 5% do valor corrigido da causa. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 22:21:24. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0766105-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARTHUR GABRIEL MONTEIRO ROSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766105-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARTHUR GABRIEL MONTEIRO ROSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por ARTHUR GABRIEL MONTEIRO ROSA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância

psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação de que o autor se recusou em utilizar o equipamento por desconfiar de sua confiabilidade, conforme indica em ID178635288 - pág.2. De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:52:39. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0765875-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCONE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765875-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCONE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por MARCONE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 332, II, do Código de Processo Civil, conforme abaixo será delineado. Cuida-se de ação que visa tornar insubsistente a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Referido dispositivo prevê o seguinte: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Já o art. 277 do mesmo diploma legal assevera o seguinte: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Nota-se, pelo texto dos dispositivos acima citados, que o legislador ordinário decidiu inserir no ordenamento jurídico como sanção de trânsito autônoma o fato de o condutor se recusar a realizar teste de alcoolemia, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar a existência de álcool ou substância psicoativa. A respeito da aplicabilidade de tal dispositivo, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 16 nos seguintes termos: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1.079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Destaquei. No caso dos autos, o fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se percebe da afirmação de que a parte autora que afirma que se recusou a utilizar o equipamento por desconfiar de sua confiabilidade (ID178516382 - pág.2). De pronto, constata-se que a recusa da parte requerente a se submeter ao teste de alcoolemia restou incontroversa nos autos. Além disso, note-se que a afirmação de que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Trata-se de equipamento utilizado para realizar uma triagem inicial dos condutores e, somente quando constatada a presença de álcool é que será encaminhado para o teste no etilômetro ativo, o qual deve conter a chancela do INMETRO, bem como mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não deve prosperar, também, a alegação acerca do princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Todavia, a sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Como se não bastasse, o julgamento antecipado de improcedência está fundamentado no art. 332, inciso II, do CPC, o qual prevê o seguinte: Art.

332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; No caso, conforme anotado acima, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade e aplicabilidade do art. 165-A do CTB, de modo que, constatada a recusa ao teste, como é o caso dos autos, está configurada a infração de trânsito. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:34:18. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0710995-05.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA AMANDA COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF68605 - CARINA DA COSTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710995-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEBORA AMANDA COSTA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, art. 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Pretende a parte autora, Sra. Débora Amanda Costa de Sousa, o recebimento de valor de R\$6.447,05, atinente a acerto financeiros, bem como compensação financeira pelo dano moral supostamente sofrido. Verifico que os valores cobrados pela autora datam do ano de 2022 (ID. 173023693 - Pág. 2). Segundo o art. 1º do Decreto 20.910/1932 o prazo prescricional para as pretensões de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos. A presente ação foi ajuizada em 27.09.2023, isto é, dentro do prazo quinquenal de prescrição da pretensão de cobrança. Assim, não conheço a prescrição. É sabido que o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem a força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. A demandante era professora temporária contratada pelo réu para substituir professora efetiva e faz jus ao recebimento do importe de R\$6.447,05, haja vista o seu reconhecimento administrativo. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. A despeito do reconhecimento, é inconteste que o Ente Distrital deixou de adimplir sua obrigação, seja porque não comprovada, seja porque não impugnada especificamente. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe sobre a desejada apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão a direito. Neste contexto, de rigor o acolhimento do pedido autoral. No que pertine ao pleito de compensação financeira pelo dano moral sofrido, tenho-o por descabido. No caso em análise, verifico que a situação pela qual passou a parte autora não é idônea a afetar sua integridade psíquica. Assim, embora desagradável, esse acontecimento é mero dissabor, não justificando a reparação por eventual dano sofrido. Por oportuno, em que pese esta magistrada se compadeça com a falha capilar sofrida pela requerente (fotografias constantes da petição inicial), não há demonstração de que o evento decorreu direta e imediatamente da falta de pagamento das verbas. Ausente os requisitos da responsabilidade civil estatal, não merece acolhida a pretensão de compensação pelo dano extrapatrimonial. Ante o exposto e sem mais delongas, resolvo o mérito, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar à autora o importe histórico de R\$6.447,05, devidamente atualizado pela Taxa Selic, conforme art. 3º da EC 113/2021, a partir da citação. Sem custas e honorários, art. 55 da Lei n. 9.099/95. Caso a parte autora, no transcurso temporal até o adimplemento da dívida, receba qualquer quantia, objeto dos autos, pela via ADMINISTRATIVA, deverá peticionar e informar a este juízo, para as devidas providências e decote da importância, sob pena de enriquecimento indevido em detrimento da entidade ré. Após o trânsito em julgado, proceda-se de acordo com art. 13 da Lei n. 12.153/2009. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília, 18 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0754720-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA FALCAO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF70391 - VITORIA APARECIDA FERREIRA CRUZ, DF73515 - THAIS LAINE RODRIGUES ANISIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754720-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA FALCAO PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por FERNANDA FALCAO PEREIRA DOS REIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). DECIDO. A parte autora foi intimada a emendar a inicial, em prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de devidamente intimada, a parte requerente não atendeu à determinação que lhe foi imposta, uma vez que a parte autora deixou de comprovar a negativa de fornecimento dos medicamentos. Dessa forma, não realizada a emenda à inicial determinada, torna-se imperiosa a extinção do feito nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispositivo que determina o encerramento processual diante do não atendimento da ordem legal posta pelo art. 321 do mesmo Diploma Legal. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o feito sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso I, c/c o art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sem demais requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado após o transcurso do prazo recursal, e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:10:49. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0759349-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RONAN CARDOSO CORREA. Adv(s): DF73509 - RANYELE GOMES PONTES, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759349-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONAN CARDOSO CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RONAN CARDOSO CORREA - CPF/CNPJ: 764.468.751-34 ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu a restituir 20 dias de férias ao autor e ao pagamento do terço de férias respectivo. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão ora posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos já se encontram devidamente demonstrados pela prova documental produzida pelas partes. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, estão presentes as condições para o julgamento antecipado e sua realização é de rigor. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia posta nos autos reside em determinar se o autor possui o direito a férias semestrais de 20 dias e ao recebimento do terço de férias respectivo. Acerca do tema, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011 dispõe sobre as férias dos servidores públicos distritais, in verbis: Art. 125. A cada período de doze meses de exercício, o servidor faz jus a trinta dias de férias. § 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos doze meses de efetivo exercício. § 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de férias coletivas, hipótese em que as primeiras férias são proporcionais ao efetivo exercício. § 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. § 4º As férias podem ser acumuladas por até dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica. § 5º Mediante requerimento do servidor e no interesse da administração pública, as férias podem ser parceladas em até três períodos, nenhum deles inferior a dez dias. Art. 127. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas tem de gozar vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário. Dessa forma, em regra, os servidores adquirem 30 dias de férias a cada 12 meses de exercício. A exceção é para o caso de servidores que operem direta e permanentemente com

raios X ou substâncias radioativas, os quais deverão gozar de férias de 20 dias consecutivos por semestre. Ocorre que há previsão especial de férias para os servidores da carreira de Assistência à Saúde na Lei Distrital nº 3.320/2004, veja-se: Art. 12. O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica. § 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário. § 2º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de efetivo exercício naquelas unidades há pelo menos doze meses. § 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída. § 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses. Assim, os servidores das carreiras de Assistência à Saúde terão férias de 20 dias a cada seis meses se estiver em exercício nas unidades de pronto socorro, centro cirúrgico, terapia intensiva (inclusive unidade de queimados), psiquiatria, pronto atendimento e tratamento de saúde mental. Há, ainda, requisito específico de horas a e período mínimo de meses serem trabalhados naquelas unidades para concessão do benefício. No caso dos autos, o autor ocupa o cargo de motorista e é lotado no Núcleo de Transporte (vide ID 175477041), atuando no transporte para outros hospitais, centros de saúde e pontos de saúde e em pronto socorro (vide LTCAT ao ID 175477037 - Pág. 2 a 3). Ocorre que a possibilidade de fruição de férias semestrais não está atrelada necessariamente ao cargo do servidor. Liga-se ao local de exercício de sua atividade que ofereça potencial risco à sua incolumidade. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE FÉRIAS SEMESTRAIS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória visando compelir a Administração a conceder férias semestrais de 20 dias e pagar as diferenças pecuniárias decorrentes. Recurso do réu postula a reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. 2 - Servidor público. Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Regime de férias. O art. 12, § 1º da Lei Distrital 3.320/2004, dispõe que "§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário. (Legislação correlata - Lei 4470 de 31/03/2010) (Legislação correlata - Portaria de 18/08/2005)". É possível extrair da norma que o legislador adotou um critério espacial para a concessão de férias semestrais, especificando os locais em que o exercício da atividade evidencie maior risco ao servidor. A possibilidade de fruição de férias semestrais não está atrelada necessariamente ao cargo que o servidor exerce, mas ao local de exercício de sua atividade que, segundo critérios laborais, ofereça potencial risco à sua incolumidade. O mesmo critério é adotado em outras carreiras no Distrito Federal: Lei 3.321/2004 - carreira cirurgião-dentista; Lei 3.322/2004 - carreira de enfermeiro; Lei 3.323/2004 - carreira médica; Lei Complementar 840/2011 - servidores que trabalham com raio x e substâncias radioativas). 3 - Direito à fruição de férias semestrais. O autor é servidor integrante da carreira de Assistência Pública do Distrito Federal, no cargo técnico em saúde, especialidade motorista, e está lotado no Núcleo de Transporte, em exercício no Hospital Regional de Brazlândia, e teve o direito ao gozo de férias semestrais suprimido pela Nota Técnica SEI-GDF nº 1/2019 - SES/SUGEP/COAP/DIAP, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (item 12.2). O ato administrativo sob análise, no entanto, excede o poder regulamentar ao impor restrição excluindo genericamente os servidores da carreira de técnico de saúde especialidade motorista, da fruição de férias semestrais, sem levar em conta a especificidade do local do exercício da atividade do profissional que a norma de regência da carreira delinea (ID 22133876 - PAG 8). Ainda que esses servidores estejam lotados no Núcleo de Transporte, unidade de vinculação administrativa, o exercício do cargo se dá em diversos locais consoante os critérios de conveniência e oportunidade da Administração e, no caso, os documentos de ID 22132005 - PAG 1-22 revelam que o servidor/recorrido atua diretamente junto ao pronto-socorro do Hospital Regional de Brazlândia no transporte de pacientes e materiais fisiológicos para exame, conforme LTCAT de ID 22132006 - PAG 2-9). Tais elementos permitem concluir que o servidor se insere nas hipóteses elegíveis à fruição de férias semestrais. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$ 800,00 em razão de o valor da condenação não oferecer parâmetros adequados à condenação (art. 6º, art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1324712, 07067739620208070018, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no PJe: 8/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. FÉRIAS SEMESTRAIS DE 20 DIAS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES LOTADOS EM OUTRAS UNIDADES NÃO INTEGRANTES DO ROL DA LEI - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As férias semestrais de 20 dias são concedidas aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal da área de saúde em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental (art. 12, da Lei Distrital n. 3.320/2004) ou em outra área indicada pela SES/DF (§ 3º do art. 12). 2. A Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2019 - SES/SUGEP/COAP/DIAP, datada de 14.10.2019, em seu item 12.2 (ID 29784020 - Pág. 6), dispõe: "12.2 Servidores com cargo de Motorista, lotados no Núcleo de Transporte, conforme Nota Técnica nº 146/2017 - AJL/SES e Despacho nº 1.089/2017 - AJL/SES, concluiu-se que apesar do setor de transporte ter contato com os demais setores, inclusive do rol taxativo, em razão da necessidade de se exercer seu ofício, não se vislumbrou o direito desses servidores gozarem de férias semestrais. Para a referida concessão, é necessário cumprir os requisitos técnicos e jurídicos para a concessão do benefício o que no caso dos motoristas resta inviável em razão das condições laborais específicas do cargo" 3. A pretensão do autor, motorista da SES/DF, é de compelir o Distrito Federal a conceder férias semestrais de 20 dias, além do acréscimo pecuniário de 1/3, retroativo a 2020. 4. O rol do artigo 12 da Lei Distrital n. 3.320/2004 não é taxativo e admite extensões a critério da autoridade administrativa. Nesse contexto, verifico que a situação funcional da parte autora é comum a outras tantas da área de saúde, notadamente outros núcleos ou setores que mantêm todos os contatos com as unidades beneficiadas pela norma, apesar de tecnicamente estarem lotados em outro Núcleo, a exemplo do Núcleo de Transportes. 5. Ou seja, o motorista que exerce sua função no transporte de pacientes em ambulância se encontra exposto aos mesmos agentes patológicos e situação de estresse profissional que aqueles que trabalham nas unidades mencionados no art. 12 da Lei Distrital n. 3.320/2004, porque de regra são transportados para Pronto-Socorro ou unidade de Pronto-Atendimento, porta de entrada dos atendimentos de urgência e emergência. Nesse sentido, são os precedentes da 1ª Turma Recursal, representados pelos acórdãos 1375551, julgado em 24/09/2021 e 1324712, julgado em 05/03/2021 e da 3ª Turma Recursal, acórdão 1387653, julgado em 24/11/2021. 5. Portanto, se mostra suficiente para ser beneficiário da norma a existência de LCAT apontando a insalubridade que indique a exposição a agentes biológicos, porque presumível o contato direto com unidades de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1427917, 07671552720218070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no DJE: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa feita, com razão o requerente ao pleitear que lhe sejam concedidas férias semestrais de 20 dias, bem como o saldo de dias indevidamente suprimido de 2020 e 2021. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos do réu, pois em conformidade com as fichas financeiras apresentadas. Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para: (i) determinar ao réu que assegure ao autor férias semestrais de 20 (vinte) dias consecutivos e conceda os 10 dias de saldo em relação aos anos de 2020 a 2023; (ii) condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 7.222,11 (sete mil duzentos e vinte e dois reais e onze centavos), a título de terço constitucional de férias, mais as parcelas que vencerem no curso do processo (vide planilha ao ID 177995356). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. No tocante a obrigação de fazer, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de

pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intímem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:21:07. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0740899-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIEGO BARBOSA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740899-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIEGO BARBOSA LEAL DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual DIEGO BARBOSA LEAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, requer a emissão de sua CNH definitiva e subsidiariamente a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes. Para tanto, sustenta, em síntese, não ter obtido sucesso na emissão de sua CNH definitiva. Acrescenta que necessita do documento, haja vista trabalhar como motociclista especializado no transporte de documentos e pequenos volumes. O DETRAN ? DF apresentou petição em que afirma ter havido perda do interesse de agir, tendo em vista a emissão da CNH. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a emissão da CNH do autor se deu com objetivo de cumprir a decisão judicial que concedeu a tutela de urgência. Em verdade, a parte ré reconheceu a procedência do pedido e providenciou a emissão do documento. De consequência, tenho por prejudicado o pedido subsidiário. Ante o exposto e sem mais delongas, confirmo a tutela de urgência, resolvo o mérito, com suporte no art. 487, III, a, do CPC e homologo o reconhecimento do pedido de emissão da CNH definitiva do autor. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Brasília, 18 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0765533-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON VIEIRA MOUHAMAD ABOU. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. s Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765533-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDERSON VIEIRA MOUHAMAD ABOU REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento proposta por ANDERSON VIEIRA MOUHAMAD ABOU em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Em pesquisa ao sistema informatizado, verifica-se que foi ajuizada anteriormente a este processo, outra ação, de nº 0731617-14.2023.8.07.0016, no 2º Juizado Fazendário, com as partes, causa de pedir e pedidos idênticos ao desta ação, ora em análise, na qual fora proferida sentença de improcedência (id. 172332197 daqueles autos). Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Com base nas premissas acima, reconheço a COISA JULGADA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:43:34. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0742259-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REJANIA MARIA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR o réu a pagar à autora: a) as parcelas de auxílio alimentação, abono de permanência, e auxílio saúde não incluídas na base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em pecúnia, cuja quantia corresponde a R\$ 23.336,17 (vinte e três mil trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). Sobre a atualização do débito, deve incidir, desde o vencimento até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. a) ao pagamento de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na quantia correspondente a R\$ 13.592,99 (treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos). Correção monetária pela SELIC a contar de julho de 2023. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0746065-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALTER LINS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746065-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALTER LINS CARDOSO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA WALTER LINS CARDOSO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 279.592.441-20 ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 23/05/2023, não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes

e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 169009655. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5.906,64 (cinco mil novecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, valor este atualizado até 08/2023. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, considerando o limite de dez salários mínimos. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0756384-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GIOVANA SANTOS SIMONI. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756384-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GIOVANA SANTOS SIMONI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição e documento apresentados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0704600-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEIDE DE LACERDA SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704600-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEIDE DE LACERDA SANTOS BARBOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0708930-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708930-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0753515-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753515-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRIAM DAISY CALMON SCAGGION REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0757348-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARINA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757348-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINA APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0742933-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA MARIA RAYMUNDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742933-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATIA MARIA RAYMUNDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a autora para se manifestar sobre a petição retro no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0751813-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIAH BOELSUMS. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751813-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIAH BOELSUMS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0756019-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRACEMA CORREIA CESAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756019-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRACEMA CORREIA CESAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0767509-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMELITA CONCEICAO NEVES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767509-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMELITA CONCEICAO NEVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO

FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0738535-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE JESUS NERI TEIXEIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738535-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA DE JESUS NERI TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0738535-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE JESUS NERI TEIXEIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738535-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA DE JESUS NERI TEIXEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0750445-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALTAMIR SANTOS FILHO. Adv(s): DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750445-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALTAMIR SANTOS FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0750045-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA CALACA DE OLIVEIRA. A: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS DOS REIS. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750045-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA CALACA DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0726310-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERTEL FRUTEIRA E SILVA. Adv(s): DF70021 - DANIELE CARVALHO DA SILVA, DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726310-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EXECUTADO: HERTEL FRUTEIRA E SILVA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimada a parte devedora para manifestação acerca da penhora realizada, na forma do art. 854, §3º do CPC. Fica ainda advertida de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria Substituta

N. 0754228-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754228-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0754643-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTES MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754643-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRTES MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0736428-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KELLY CRISTINA ALVES BORGES. Adv(s): DF53631 - YOHANNA MARESSA ALVES BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53323 - ELISA FERREIRA SOARES MOREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736428-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KELLY CRISTINA ALVES BORGES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as contestações e

documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0763048-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR ROGERIO TREVISOL. Adv(s): DF69443 - DEBORA MARIA CARMO DE PAIVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763048-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CESAR ROGERIO TREVISOL REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0708503-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TOP HOUSE COMERCIO E FABRICACAO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): RS101532 - LEONARDO BRESSANE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708503-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TOP HOUSE COMERCIO E FABRICACAO DE COLCHOES LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0707950-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRANY MARIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707950-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRANY MARIA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0706490-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706490-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0764000-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH VIEIRA FILGUEIRAS DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764000-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZABETH VIEIRA FILGUEIRAS DE PAULA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, e em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido nos termos do artigo 13, inciso I e §1º, da Lei 12.153/2009. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

N. 0705970-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELMI MARGARIDA DE JESUS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705970-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELMI MARGARIDA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, e em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido nos termos do artigo 13, inciso I e §1º, da Lei 12.153/2009. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MICHELYNE PEDROSA SILVA Servidor Geral

N. 0705970-17.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELMI MARGARIDA DE JESUS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705970-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELMI MARGARIDA DE JESUS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0764000-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH VIEIRA FILGUEIRAS DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764000-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZABETH VIEIRA FILGUEIRAS DE PAULA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de 60 dias para o executado efetuar o pagamento da RPV. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, encaminho os autos à Contadoria Judicial para apresentar planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias. Com a manifestação da contadoria judicial, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0740770-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA APARECIDA DOS SANTOS TOMASSINI XAVIER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740770-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEILA APARECIDA DOS SANTOS TOMASSINI XAVIER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0751350-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RAFAEL SOARES. Adv(s): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751350-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE RAFAEL SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0753302-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753302-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL COSTA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0753222-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753222-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0760992-94.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARY LUCI DE SOUSA CRUZ. Adv(s): DF69360 - AURIANDRO MESQUITA FREITAS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760992-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARY LUCI DE SOUSA CRUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0717230-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF69510 - GABRIELA NEVES DE OLIVEIRA, DF73509 - RANYELE GOMES PONTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717230-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Atenção para Conta Poupança da CEF - em razão da alteração na numeração das contas poupanças da Caixa Econômica Federal CEF (antiga Operação n. "013"), que passaram a ser identificadas pelo código "1288", fica a parte intimada (caso a conta seja poupança da CEF) a confirmar e atualizar os seus dados bancários, para possibilitar a efetiva transferência dos valores. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0735450-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA INES ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735450-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA INES ALVES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0752790-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA CARVALHO DE SANTANA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752790-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA CARVALHO DE SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0753190-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IRINELDA MENDES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0753190-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA IRINELDA MENDES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0708866-95.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENEZIO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708866-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENEZIO DE SOUSA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a petição de ID 165843192 indica como beneficiário de honorários contratuais o DR. GUILHERME DE MACEDO SOARES, entretanto, o contrato juntado à ID 151402392 consta como beneficiário do referido honorários a empresa ASSIN BRASIL CONSULTORIA LTDA. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para juntar contato em nome de um dos advogados com poderes outorgados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para a expedição determinada, com prioridade. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. TIAGO VELOSO DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705652-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADROALDO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705652-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADROALDO RODRIGUES SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que não consta a indicação do advogado que deverá constar no precatório a título de honorários contratuais, ou se deverão constar ambos os contratados, conforme documento de id 114186647. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o patrono do credor a indicar o nome do advogado ou advogados que deverá(ão) ser incluído(s) como credor(es) dos honorários contratuais no documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para a expedição determinada, com prioridade. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. TIAGO VELOSO DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0766592-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766592-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WILSON SEIXAS CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sociedade individual de advocacia indicada para recebimento de parte dos valores a título de honorários contratuais não possui poderes outorgados nos presentes autos. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para informar qual dos advogados com poderes outorgados nos autos receberá os créditos dos honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para a expedição determinada, com prioridade. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. TIAGO VELOSO DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0754164-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754164-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação juntada, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0738543-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEOPOLDINA ALVES DE ABRANTES RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738543-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALVES DE ABRANTES RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0701064-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF40058 - TULLIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701064-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEANE ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0752044-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ZILDETE XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752044-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ZILDETE XAVIER DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0705853-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZILDETE DA MOTA TELES. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705853-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZILDETE DA MOTA TELES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 9882/2023, encaminhado pela SES/DF - NConcilia. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca do referido ofício, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JULIANA SANTOS DA SILVA Estagiária Cartório

N. 0716117-73.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA BENEVOLO JOVANOVIC. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716117-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA BENEVOLO JOVANOVIC EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO/INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a comparecer a uma das agências do Banco de Brasília - BRB para providenciar o levantamento do valor disponibilizado por meio do alvará eletrônico de saque, expedido e que já se encontra na base de dados do banco. O(a) beneficiário(a) da ordem de levantamento deverá se dirigir a uma das agências bancárias do BRB, identificando-se no atendimento ao público, para saque do valor. O alvará eletrônico de saque, após sua expedição, possui validade de 30 (trinta) dias. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0704394-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WASHINGTON ANTONIO PAZ DE LIRA. Adv(s): SP458366 - FELIPE NOCHIERI DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704394-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WASHINGTON ANTONIO PAZ DE LIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação, ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos para expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.153/2009. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0763313-05.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EDILMA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF61601 - DANIEL GUIMARAES DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763313-05.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA EDILMA DE LIMA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, far-se-ão por meio de precatórios, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento sem precatório será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009 ? Lei esta que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, em flagrante desrespeito à separação dos Poderes, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, é publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. A partir destas considerações, a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, segundo interpretação sistemática da Lei Orgânica do DF, confira-se: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal; (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Por fim, se já não bastassem tais considerações para inquirar a Lei de inconstitucionalidade nomodinâmica propriamente dita, sobressai o fato de que o então Governador do Distrito Federal vetou o projeto de Lei, o qual fora ulteriormente rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva ? o que retrata a iniciativa e preponderância de interesses dos parlamentares sobre tal tema. Diante do exposto, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.618 de 2020, por ofensa ao artigo 71, § 1º, inciso V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com eficácia inter partes e efeitos ex nunc. Esclareça a parte autora se tem interesse em renunciar o crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0721613-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA VIANA DA COSTA. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721613-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIANA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o cabimento do bloqueio de verbas públicas para viabilização de tratamento médico de quem não tem condições de fazê-lo com recursos próprios. A sentença proferida por este juízo obrigou a realização da cirurgia de PSEUDOARTROSE DA TÍBIA DIREITA COM FIXADOR CIRCULAR EXTERNO, no prazo de 15 (quinze) dias. Descumprida a obrigação, a parte autora pleiteou o bloqueio de verbas, instruindo o pedido com 3 (três) orçamentos. Contudo, o juízo determinou à parte autora esclarecimentos e detalhamento dos valores apresentados, conforme decisão de id. 153798687. Irresignada a parte interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o n. 0720416-73.2023.8.07.0000. No julgamento do recurso, a 1ª Turma Recursal proferiu a seguinte decisão: "Determino o sequestro de verba pública, conforme orçamento apresentado pela agravante e aceito pelo agravado, Distrito Federal, para a realização da Cirurgia de PSEUDOARTROSE DA TÍBIA DIREITA COM FIXADOR CIRCULAR EXTERNO, conforme prescrição médica, com todo suporte de internação necessário. O sequestro da verba pública, expedição do respectivo alvará de levantamento e posterior prestação de contas, deverão ser cumpridos pelo Juízo "a quo", ou seja, no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal". Destarte, em atendimento à instância recursal, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para determinar o bloqueio de verba pública no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), suficiente para a realização do tratamento médico pleiteado, conforme orçamento de menor valor (id's. 147722292 e 147722294), com fundamento no art. 139, IV, do CPC. À Secretaria para promover o bloqueio e a transferência dos valores encontrados em depósito em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26). Realizado o bloqueio, intime-se o requerido para oferecer sua impugnação. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0723763-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL LOPES FERREIRA. Adv(s):. DF29889 - TANIA MARA GONCALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723763-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL LOPES FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora (Id. 172297808), uma vez que demonstrada a correta utilização da verba pública e ausência de qualquer insurgência do réu e do Ministério Público. Proceda-se a devolução do saldo remanescente depositado na conta judicial de id. 172302570 ao Distrito Federal, não sem antes intimá-lo para fornecer a conta bancária ou outro meio viável, se necessário. Como bem observado pelo Ministério Público, há informação de que a requerente está em uso experimental do medicamento UPADACITINIBE, substitutivo do fármaco DUPILUMABE. O pedido de fornecimento é objeto da ação de nº 0707532-55.2023.8.07.0018, em tramitação na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, aguardando manifestação das partes sobre a nota técnica do NATJUS e posterior conclusão para prolação de sentença. Nesse contexto, o Ministério Público pugna pela suspensão do presente feito em relação ao fármaco DUPILUMABE. Contudo, o medicamento DUPILUMABE não é o único objeto da presente ação, o que inviabiliza a suspensão do feito. Desse modo, determino o arquivamento do feito. Eventual pedido de cumprimento de sentença em relação ao medicamento Fisiogel poderá ser feito mediante petição simples, instruindo com relatório médico atualizado e prova de desabastecimento nas farmácias públicas. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0763873-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA PEREIRA DE LOIOLA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763873-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA PEREIRA DE LOIOLA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos procuração "ad judicium" contemporânea a propositura da ação, já que a de id. 177547831 data de setembro/2022. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 01

N. 0764933-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCO DE LIMA LUCIO. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764933-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLAUCO DE LIMA LUCIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0755828-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES. Adv(s):. DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755828-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DAS NEVES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ANTONIO PEREIRA DAS NEVES. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Efetuado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito efetuado, bem como informar a conta bancária ou outro meio adequado para a liberação do valor. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou na ausência de manifestação pelo devedor, intime-se o credor para, no mesmo prazo, requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0764519-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SORAYA VALENZA DINIZ. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764519-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SORAYA VALENZA DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática

de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0764909-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA ALVES PEREIRA VENTURA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764909-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANGELA ALVES PEREIRA VENTURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0764949-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764949-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0720769-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY DE FIGUEREDO RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720769-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELY DE FIGUEREDO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, far-se-ão por meio de precatórios, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor. Dispõe, ainda, que a definição do valor para o pagamento sem precatório será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009 ? Lei esta que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão n.º 935458). Ato sucessivo, em flagrante desrespeito à separação dos Poderes, a Lei n.º 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, é publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei n.º 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. A partir destas considerações, a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, segundo interpretação sistemática da Lei Orgânica do DF, confira-se: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal; (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Por fim, se já não bastassem tais considerações para inquirir a Lei de inconstitucionalidade nomodinâmica propriamente dita, sobressai o fato de que o então Governador do Distrito Federal vetou o projeto de Lei, o qual fora ulteriormente rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva ? o que retrata a iniciativa e preponderância de interesses dos parlamentares sobre tal tema. Diante do exposto, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 6.618 de 2020, por ofensa ao artigo 71, § 1º, inciso V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com eficácia inter partes e efeitos ex nunc. Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na ocasião, caso a parte autora opte por renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0709151-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELINO ALVES LEITE. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709151-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELINO ALVES LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 5.786,55, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta n.º 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0708821-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINO SABINO DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708821-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIVINO SABINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 8.871,85, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0764898-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ROSA DOS ANJOS NETA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764898-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ROSA DOS ANJOS NETA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0764688-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALBERTINA MEDEIROS CAVALCANTE PINHEIRO. Adv(s).: DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764688-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALBERTINA MEDEIROS CAVALCANTE PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0761861-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANUELA VALENTIM CONDE DE CASTRO FRADE. Adv(s).: DF56079 - ADRIANA FEITOSA DA SILVA DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761861-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANUELA VALENTIM CONDE DE CASTRO FRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. À Secretaria para excluir anotação de tramitação ?100% digital?, pois não há pedido neste sentido, sendo insuficiente a simples marcação no sistema, quando da distribuição da ação, sem o atendimento do que determina a Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021 deste e. TJDF. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0762501-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA AGUIAR DE ANDRADE SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0762501-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA MARIA AGUIAR DE ANDRADE SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0763821-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RIVANILDO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763821-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RIVANILDO NOGUEIRA PAIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Valor da causa retificado. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0758828-59.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO TUCCI LIPPELT. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758828-59.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RICARDO TUCCI LIPPELT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o não pagamento da RPV pelo requerido, determino o bloqueio no valor de R\$ 1.330,71, depositados em contas bancárias de titularidade do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), e a transferência do importe bloqueado para uma conta judicial vinculada a estes autos, para a quitação do crédito da parte autora, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. À Secretaria para realizar o necessário. Após, voltem conclusos. I Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0764998-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764998-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo documento em que conste a natureza das verbas reconhecidas, o valor, bem como o mês e o ano a ela correlatos, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais e adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0764751-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEX DE AGUIAR CABERTE. Adv(s): DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764751-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEX DE AGUIAR CABERTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que o autor optou pela marcação no sistema de ?Juízo 100% digital?, venham aos autos endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel (seu e de seu advogado), bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, conforme determina o § 1º, art. 2º, da PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Prazo: 15 dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0764891-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA LUCAS DOS SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764891-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA LUCAS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0719991-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO ALMEIDA ALVES. A: DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA. Adv(s): DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719991-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO ALMEIDA ALVES, DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0735731-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RUTH SILVA DA ROCHA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735731-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUTH SILVA DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Autuação retificada. Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0764981-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WANESSA DE CASTRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764981-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WANESSA DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0754521-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA REGINA DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754521-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA REGINA DOS SANTOS ALENCAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A petição apresentada não esclarece suficientemente a emenda determinada. Ainda que a autora tenha recebido o abono de permanência posteriormente, não há documentação encartada nos autos que possibilite a verificação do lapso temporal que foi reconhecido pelo requerido ou o valor devido a esse título. Destarte, venha aos autos documentação referente ao reconhecimento administrativo do abono de permanência. Eventual negativa no fornecimento pelo ente distrital deverá ser comprovada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0711368-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SAMANTHA OLINDA DA SILVA. Adv(s).: DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711368-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SAMANTHA OLINDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A emenda não satisfaz. Conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório dos valores pretendidos a título de reparação material e moral. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0758271-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA FATIMA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758271-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA FATIMA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo mais 15 dias à autora para cumprimento da decisão de ID 174969854, sob pena de indeferimento da inicial. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0706071-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINI MARANGON. Adv(s).: DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706071-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: MARIA MARTINI MARANGON DECISÃO O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0765101-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF65121 - RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765101-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIDIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Pretende o requerente a condenação do Distrito Federal ao pagamento de acertos financeiros, relacionado ao Adicional por Tempo de Serviço ? ATS dos anos 2016 a 2019 (id. 178132629). Contudo, quando na ativa, o requerente pertencia aos quadros do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF que, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 37.949/2017, possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Assim, a inicial deve ser emendada, corrigindo-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar, no lugar do Distrito Federal,

o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0764815-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RODRIGUES DE FARIA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764815-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE FARIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora afirma que a Administração Pública, ao realizar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, apurou a quantia de R\$ 56.484,30. Entretanto, as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que o valor total pago foi de R\$ 56.870,19. Assim, emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0765591-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765591-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAMARIS LUCIA GOMES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0752106-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR MARIA DE JESUS SILVEIRA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752106-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIMAR MARIA DE JESUS SILVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, Lei n. 9.099/95). DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em seu artigo 3º, dispõe que é possível o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Por seu turno, prescreve o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, presentes estes requisitos, o pedido deverá ser deferido, ante a necessidade de proteção de bens e/ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional. Mister ressaltar, ainda, que a tutela provisória antecipada foi instituída para abreviar o momento do recebimento do direito pelo seu titular, que o recebe antes da decisão de mérito ou sentença, ou seja, antes dos percalços que todo processo está sujeito a passar durante sua tramitação, isto é, trata-se da antecipação do próprio mérito do pedido principal ou de um dos seus efeitos. No caso concreto, a autora, servidora aposentada da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, informa que o réu reconheceu administrativamente 9 meses de licença-prêmio não usufruídas quando se encontrava na ativa. Nesse contexto, requer, no mérito, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 3.550,50, referentes à inclusão da rubrica ?auxílio alimentação? na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, com os acréscimos legais. Em sede de tutela de urgência, pleiteia seja determinado ao réu que esteja impedido de realizar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, referentes ao montante reconhecido administrativamente, em razão do ajuizamento da presente ação para a inclusão da verba antes referida. Verifica-se que a autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada apenas no risco abstrato de suspensão do pagamento, em face de decisão pretérita da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, que determinou ao réu - em processo judicial do qual sequer é parte -, a suspensão no pagamento de parcelas já reconhecidas administrativamente, uma vez que o pagamento será na via judicial. Como bem lecionam a doutrina e jurisprudência pátrias, o periculum in mora se manifesta no perigo de dano concreto, não podendo estar baseado apenas em mera situação hipotética, abstrata, sem propagação de efeitos jurídicos imediatos. Neste contexto, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0765535-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765535-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial a fim de juntar aos autos procuração atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0716283-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAISSA ALVES ARAUJO. Adv(s): DF53663 - FERNANDA LOBO GODOY. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716283-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAISSA ALVES ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos em face da decisão de id. 173590121, em que a embargante sustenta que houve omissão na análise das petições de id's. 172333163 e 173331351, nas quais pleiteia a expedição de duas requisições de pequeno

valor, uma para si e outra para a sua advogada. O Distrito Federal respondeu aos embargos na manifestação de id. 175610660. É o relatório. DECIDO. De fato, a decisão embargada enfrentou o pedido da parte autora. Passo à análise. É vedada a Requisição de Pequeno Valor ? RPV relativa à verba de honorários advocatícios contratuais, em separado através de requisição diversa do valor principal, uma vez que seu deferimento implicaria na cisão do montante devido a título de honorários contratuais daquele devido a título de Precatário. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATUAIS. SUCUMBENCIAIS. DIFERENCIAÇÃO. PRECATÓRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. 1. Os honorários advocatícios contratuais, diferentemente dos sucumbenciais, não devem ser pagos mediante requisição de pequeno valor - RPV autônoma, pois não abarcados pela Súmula Vinculante n. 47. 2. Os honorários advocatícios contratuais denotam relação obrigacional entre o constituinte e seu patrono, o que torna inviável a expedição de precatório ou RPV contra o Distrito Federal apenas em relação à verba honorária contratual, ou seja, de forma separada do crédito principal. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1758375, 07273349320238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 17/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV SEPARADA DO CRÉDITO PRINCIPAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE N. 47/STF E TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 608/STJ. APLICABILIDADE RESTRITA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, determinou envio de ofício à Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (Coopre) para informar o cancelamento do precatório n. 0700576-48.2021.8.07.0000. 2. Com base no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, o advogado pode requerer o destaque ou a reserva do valor de seus honorários advocatícios contratuais, por meio da juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, a fim de que a verba honorária seja paga por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. 3. De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado da Súmula Vinculante n. 47/STF e a tese firmada no Tema Repetitivo n. 608/STJ (REsp 1.347.736/RS) não se aplicam aos honorários convencionados, pois tais precedentes tratam apenas da possibilidade de executar autonomamente os honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Os honorários advocatícios contratuais representam relação obrigacional entre o constituinte e o constituído, motivo pelo qual não seria viável manter o precatório contra o Distrito Federal apenas em relação à referida verba honorária, ou seja, de forma separada do crédito principal. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão recorrida mantida. (Acórdão 1722015, 07085852820238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 14/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, o enunciado da Súmula Vinculante n. 47 permite apenas o fracionamento dos honorários sucumbenciais, que não é o caso, sendo impossível a execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais. Ante o exposto, indefiro pedido autoral. Sem prejuízo, em última oportunidade, esclareça a parte autora se opta por renunciar aos valores excedentes a 10 salários-mínimos, a fim de que seja expedida RPV. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0700990-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700990-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0763990-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CICERA LEANDRO CUSTODIO. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763990-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CICERA LEANDRO CUSTODIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0764900-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EMIRAM DA FONSECA AQUINO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764900-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EMIRAM DA FONSECA AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. À parte autora para esclarecer a divergência de nomes entre a petição inicial/documento de identificação e o nome cadastrado no PJe (que utiliza a base de dados da Receita Federal para tanto). Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a correção perante a Receita Federal e, posteriormente, comprovar em juízo. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST, se o caso. 2. O 'demonstrativo de LPA' acostado no id. 178019645 não se mostra suficiente, sendo mera planilha sem qualquer assinatura ou identificação do órgão pagador. Assim, emende-se a petição inicial para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto. Na impossibilidade de se obter tal documento, acoste-se o processo administrativo de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0755810-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KELMA KATIA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755810-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KELMA KATIA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclarece a autora ter recebido o abono de permanência posteriormente, em maio de 2018, consoante consta em ficha financeira encartada aos autos. De fato, a referida ficha financeira indica o pagamento de R\$ 403,55 em 5/2018. Contudo tal valor não encontra respaldo no valor da seguridade social recolhida no mês anterior à aposentadoria, o que impossibilita verificar o lapso temporal que foi reconhecido pelo requerido. Com efeito, a petição apresentada não esclarece suficientemente a emenda determinada. Destarte, venha aos autos documentação referente ao reconhecimento administrativo do abono de permanência. Eventual negativa no fornecimento pelo ente distrital deverá ser comprovada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0765210-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA MARIA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765210-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA MARIA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0702370-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702370-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MARLEIDE LEITE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento do(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0765632-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCELINA DE MOURA LOBO BERNARDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765632-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCELINA DE MOURA LOBO BERNARDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Prioridade na tramitação devidamente anotada e observada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0765272-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO AUGUSTO VIEIRA CAMPELO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765272-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO AUGUSTO VIEIRA CAMPELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para esclarecer a divergência de nomes entre a petição inicial/documento de identificação e o nome cadastrado no PJe (que utiliza a base de dados da Receita Federal para tanto). Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a correção perante a Receita Federal e, posteriormente, comprovar em juízo. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST, se o caso. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0764852-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL HELENA VAZ GONCALVES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764852-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAQUEL HELENA VAZ GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos

necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0706982-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE. Adv(s): DF70863 - CAMILO MAJUDAN XAVIER DA COSTA, DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ, DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA, DF63152 - MARCELO VERNER CARVALHO DUARTE, DF48946 - TASSO GOUVEIA TANNUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706982-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Constituição Federal, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, far-se-ão por meio de precatórios, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor. Dispôs, ainda, que a definição do valor para o pagamento sem precatório será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009. Lei esta que foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, em flagrante desrespeito à separação dos Poderes, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, é publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. A partir destas considerações, a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, segundo interpretação sistemática da Lei Orgânica do DF, confira-se: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal; (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Por fim, se já não bastassem tais considerações para inquirar a Lei de inconstitucionalidade nomodinâmica propriamente dita, sobressai o fato de que o então Governador do Distrito Federal vetou o projeto de Lei, o qual fora anteriormente rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva ? o que retrata a iniciativa e preponderância de interesses dos parlamentares sobre tal tema. Diante do exposto, no âmbito do controle incidental de constitucionalidade, declaro a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.618 de 2020, por ofensa ao artigo 71, § 1º, inciso V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, com eficácia inter partes e efeitos ex nunc. Esclareça a parte autora se tem interesse em renunciar ao crédito excedente a 10 (dez) salários-mínimos, a fim de que seja expedida a requisição de Pequeno Valor. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0718240-44.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA TANIA DE MORAIS MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718240-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SILVIA TANIA DE MORAIS MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ausente qualquer insurgência, homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100, §3º, da Constituição Federal). Após, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0765220-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WILDA BARBOSA VITOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765220-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WILDA BARBOSA VITOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Da leitura da inicial, vê-se que a parte autora pretende a inclusão do abono de permanência no cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Contudo, da leitura das fichas financeiras (id. 178195364), verifica-se que tal rubrica não integrou o vencimento do mês anterior ao da aposentadoria. Assim, esclareça a parte autora a inclusão do referido abono e, se o caso, apresente emenda por meio de NOVA PETIÇÃO INICIAL, NA ÍNTEGRA, devidamente retificada. Caso o abono de permanência tenha sido reconhecido administrativamente, venha a documentação pertinente, que indique o lapso temporal e valor devidamente reconhecido. Eventual negativa no fornecimento pelo ente distrital deverá ser comprovada. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0765302-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA SANTOS RAMOS LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765302-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SHEILA SANTOS RAMOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos Juizados Especiais não há condenação em custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalto que, caso os autos subam em grau de recurso, a parte que deseja ter a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios poderá reiterar e/ou formular o pedido quando da interposição do recurso. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito

alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0763556-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LUIZ DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763556-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente da interposição de agravo pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, nos termos do despacho de id. 178146988, aguardando-se o prazo para contestação. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0765126-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIVANIA RESENDE DE ANDRADE SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765126-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIVANIA RESENDE DE ANDRADE SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não verifico a ocorrência de prevenção na espécie. Recebo a inicial. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, sobretudo o demonstrativo de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0764976-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL LUSARDO CARDOZO MESQUITA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764976-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL LUSARDO CARDOZO MESQUITA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Observando-se a regra prevista no art. 286, I, do Código de Processo Civil que trata da distribuição por dependência em razão de conexão com ação anteriormente ajuizada (processo nº 0760483-66.2022.8.07.0016), remeta-se o presente feito ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública, independente de preclusão. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0732336-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANE POERNER VIVAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732336-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANE POERNER VIVAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0715545-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715545-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Petição de ID 176516172 Compete à Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Inominado. A decisão proferida pela Instância Superior, que não conheceu do recurso interposto pela parte autora, está preclusa. Tanto é assim que os autos foram baixados à origem. Assim, nada a prover em relação ao pedido de ID 176516172. 2. Petição de ID 178074604 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA. À Secretaria para reclassificar os autos, anotar a inversão dos polos e promover a alteração do valor da causa. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não o fazendo, pagará sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente. Efetuado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito efetuado, bem como informar a conta bancária ou outro meio adequado para a liberação do valor. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento ou na ausência de manifestação pelo devedor, intime-se o credor para, no mesmo prazo, requerer o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

DESPACHO

N. 0709136-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENY PEREIRA DE SALES. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709136-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENY PEREIRA DE SALES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Homologo a renúncia manifestada pela autora. Verifico que a contadoria judicial realizou os cálculos já em conformidade com a renúncia da parte requerente ao montante excedente a dez salários mínimos. Nessa senda, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (artigo 100-§3º, da Constituição Federal). Feito, em consonância com o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, intime-se o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) expedida(s), apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada aos autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o

valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos e, em seguida, venham conclusos para ser procedido ao sequestro do valor para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0739591-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO AMORIM MESQUITA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739591-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO AMORIM MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. Não há nos autos documento que indique as atividades exercidas pela parte autora em seu ofício. Assim, considerando que o documento é produzido pela administração pública, com fulcro no art. 9º da Lei 12.153/2009, fica a parte ré intimada a acostar aos autos o referido documento. Prazo de 15 (quinze) dias. Vindo o documento, ouça-se a parte autora em igual prazo. Feito, tornem-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0735696-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735696-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA AMORIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. Intime-se o réu para acostar aos autos o demonstrativo oficial de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, ou documento que o valha, de modo que seja possível verificar quais rubricas fizeram parte do cálculo, o número de meses convertidos em pecúnia, o valor total reconhecido à parte autora, a data e a forma de pagamento, dentre outras informações essenciais para análise do caso concreto, nos termos do art. 9º da Lei 12.153/2009, sob pena de serem consideradas verossímeis as alegações iniciais, bem como adotados os cálculos apresentados pela parte autora. Prazo de 10 dias. Vindo aos autos novos documentos, intime-se a autora para manifestação, também em 10 dias. Após, sem novos requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0707890-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANECI GONCALVES MANCIO. A: ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ. A: ARI CARLOS ARRUDA. A: CLEONICE RABELO DA SILVA. A: DIVINO ARNALDO DE OLIVEIRA. A: FLAMIRON SILVA MOTA. A: GLADSTONE COELHO TAGLIALEGNA. A: GONCALO ALVES DE MORAIS. A: HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA. A: IVANI BATISTA VIEIRA DE SOUZA. A: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS. A: LUIS PEREIRA DA SILVA. A: MARIO TEIXEIRA MONTEIRO. A: SANCHO FILHO CURSINO. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707890-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANECI GONCALVES MANCIO, ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ, ARI CARLOS ARRUDA, CLEONICE RABELO DA SILVA, DIVINO ARNALDO DE OLIVEIRA, FLAMIRON SILVA MOTA, GLADSTONE COELHO TAGLIALEGNA, GONCALO ALVES DE MORAIS, HELIO MARCELINO DE OLIVEIRA, IVANI BATISTA VIEIRA DE SOUZA, JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS, LUIS PEREIRA DA SILVA, MARIO TEIXEIRA MONTEIRO, SANCHO FILHO CURSINO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tendo em vista a inércia das requerentes no cumprimento da decisão de id. 172316221, proceda-se à sua intimação, outra vez, para incluir o IPREV/DF no polo passivo da demanda. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se o IPREV/DF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no art. 9º da Lei 12.153/2009. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

SENTENÇA

N. 0743483-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CACIA VIEIRA MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para CONDENAR o réu a pagar à autora: a) a título de abono de permanência, a quantia de R\$10.969,10 (dez mil, novecentos e sessenta e nove reais e dez centavos); b) a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, a quantia de R\$16.180,47 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e quarenta e sete centavos); e c) a título de correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio, a quantia de R\$5.445,17 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0742849-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA MARIA FONSECA NUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu: a) ao pagamento da diferença devida em razão do necessário cômputo do abono de permanência no cálculo do terço de férias da autora, no valor nominal de R\$ 271,73 (duzentos e setenta e um reais e três centavos), acrescido de correção monetária, pelo IPCA-E até 8/12/2021, a partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; b) ao pagamento da diferença proveniente da não inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio saúde nos cálculos da pecúnia devida à autora, no montante nominal de R\$ 7.134,00 (sete mil e cento e trinta e quatro reais). Sobre o referido valor incidirá correção monetária pelo IPCA-E entre a data da aposentadoria e 8/12/2021, partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; c) ao pagamento da diferença devida em razão da não incidência de correção monetária entre a data da aposentadoria e o pagamento da pecúnia devida à requerente, no valor de R\$ 9.428,35 (nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), com atualização de acordo com a taxa Selic, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários

advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0739169-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JISLENE DIAS FALCAO. Adv(s): DF72725 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0741509-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARABELA MACHADO BOLINA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741509-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARABELA MACHADO BOLINA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ARABELA MACHADO BOLINA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o reconhecimento do direito da autora a incorporação de GAA em 5,4% e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos, na importância de R\$ 413,83 (quatrocentos e treze reais e oitenta e três centavos), mais as parcelas que vencerem no curso do processo. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se a autora faz jus a incorporar a GAA no percentual reclamado e ao recebimento de valores retroativos. O artigo 1º da Lei Distrital nº 654/94 criou a Gratificação de Alfabetização - GAL, in verbis: Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Alfabetização - GAL a ser concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Em seguida, o Decreto nº 15.476/94, regulamentando a referida Lei, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - A Gratificação de Alfabetização - GAL, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), instituída pela Lei nº 654/94, é concedida ao professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam atividades do Ensino Fundamental nas modalidades Regular do Ciclo Básico de Alfabetização (equivalentes às 1ª e 2ª séries) e Fase I do Ensino Supletivo. Dessa forma, o recebimento da extinta GAL, atual GAA, é condicionado ao efetivo exercício de regência de classe, com alfabetização de crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da rede pública ou conveniados. Após, houve as seguintes alterações legislativas: Lei nº 3.318/2004 Art. 19. Os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: [...] IV ? Gratificação de Alfabetização, criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994; [...] § 3º A gratificação de que trata o inciso IV estende-se ao professor que atue no terceiro período de Jardim de Infância ou em Projeto Especial Compensatório de Educação Infantil, mediante regulamentação. Lei nº 4.075/2013 Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: [...] III ? Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a ser paga no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou do PECMP; [...] § 2º A Gratificação de Atividade de Alfabetização, de que trata o inciso III do caput deste artigo, observará as seguintes condições: I ? será concedida ao Professor de Educação Básica e ao integrante do PECMP que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos nas instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas; II ? o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista no inciso I deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício em Atividade de Alfabetização, até o limite de 15% (quinze por cento); III ? o disposto no inciso II aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos que compõem o PECMP, aos integrantes da Carreira de Assistência à Educação e aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão; IV ? a Gratificação de Atividade de Alfabetização poderá ser percebida cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo efetivo. A autora pretende obter o reconhecimento à incorporação da GAA referente ao ano de 1995. A inicial veio anexada com declara. Todavia, a mencionada declaração foi retificada para constar que as atividades desempenhadas no ano de 1995, referentes ao 1º Período da Educação Infantil não são enquadradas como atividade de alfabetização (id 172853878, p. 8). Nesse contexto, foram prestadas as seguintes informações pela Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas: ?Em atendimento ao Ofício nº 044748/2023- GEBIN, - informamos que a servidora em questão está recebendo 10,8% de GAA desde sua aposentadoria, referente aos períodos de 03/05/90 a 14/05/91, 01/03/92 a 27/02/94, 01/01/01 a 16/02/03, 01/01/06 a 07/02/12 e 01/01/14 a 16/05/21. Considerando a documentação acostada na petição inicial, e a nova documentação anexada a este processo, pela Unidade de Ensino, onde a professora em questão atuou, informamos que: No período 01/01/95 a 31/12/95, a servidora não atuou como Professora Regente Alfabetizadora, não fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, conforme informa a nova declaração retificada do JI DE INFÂNCIA 01 DO CRUZEIRO. No período 01/01/95 a 31/12/95, a servidora atuou com atividades do (1º Período da Educação Infantil), não fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, conforme informa a nova declaração retificada do JI DE INFÂNCIA 01 DO CRUZEIRO, uma vez que, no 1º Período da Educação Infantil, as crianças com 05 anos de idade, ainda, não são alfabetizadas. Sendo assim, a professora em questão não era professora regente alfabetizadora conforme determina o Art. 19 da Lei 5.105/13: Art. 19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas. Esta Gerencia GPAP verificou que, na declaração emitida pelo JI DE INFÂNCIA 01 DO CRUZEIRO, a qual informa que a atividade desenvolvida pela servidora, no período supramencionado, foi de atividade de alfabetização, houve erro formal de preenchimento. No entanto, foi solicitada a retificação junto à unidade de ensino, conforme documentos anexos (121025320) e (121044389). Diante ao exposto, considerando o período 01/01/95 a 31/12/95, trabalhado com atividades do 1º Período da Educação Infantil, depreende-se que a servidora não faz jus à incorporação de mais 0,6% da Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, conforme legislação vigente? (grifei). Dessa forma, quanto às atividades que a parte desempenhou no aludido período, restou evidenciado que a requerente não atuava com a dinamização em turmas de alfabetização, de modo que não lhe assiste o direito à percepção da requerida gratificação referente ao período de 01/01/95 a 31/12/95. Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0726798-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WILMA BURJACK FARIAS.

Adv(s): DF51256 - LEONARDO LOPES SOARES, DF32509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO aviado para condenar o réu ao pagamento da diferença devida a título de auxílio-alimentação, no montante de R\$ 23.476,31 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), com atualização, de acordo com a taxa Selic, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0724948-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE MARIA COTRIM.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR o direito de incluir na base de cálculo da remuneração da servidora as rubricas de Auxílio Alimentação e Auxílio Saúde; 2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento da diferença após a inclusão dessas rubricas, atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos devidos da Emenda Constitucional 113/2021 e Acórdão 1601628 deste E. TJDFT, valor esse a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Sem custas e sem condenação em honorários conforme art. 55 a Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0756528-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JESSICA SANTOS SILVA.

Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756528-90.2023.8.07.0016 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JESSICA SANTOS SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por JESSICA SANTOS SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. YE02003563. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...) Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Durante a abordagem, foi solicitado ao Requerente que realizasse um teste de alcoolemia. No entanto, o equipamento disponibilizado para tal procedimento não era o bafômetro convencional, e sim um aparelho com LEDs vermelho e verde, desprovido de qualquer registro ou selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Esta ausência de certificação compromete a integridade e a confiabilidade do equipamento, tornando impossível assegurar a precisão dos resultados obtidos. Mesmo diante da recusa do Requerente em utilizar o equipamento por desconfiar de sua confiabilidade, e apresentando plenas condições psicomotoras para conduzir, a autoridade de trânsito optou por lavar o auto de infração, enquadrando o Requerente na categoria de "Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB." De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado "bafômetro passivo" é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretantes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de notificação, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor

foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. Não há, portanto, violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0765181-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LANUSSE VERSIANI NEVES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765181-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LANUSSE VERSIANI NEVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por LANUSSE VERSIANI NEVES em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração nº SA03298996. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0732895-50.2023.8.07.0016, que tramitaram perante o 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0732895-50.2023.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repropósito de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pelo advogado subscritor da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?". O autor ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0732895-50.2023.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo a autora litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0765263-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZENILSON DOS SANTOS TRINDADE. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765263-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZENILSON DOS SANTOS TRINDADE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUZENILSON DOS SANTOS TRINDADE em desfavor de DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração nº YE02115181 e YE02125332. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0725201-30.2023.8.07.0016, que tramitaram perante o 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0725201-30.2023.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repropósito de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pela advogada subscritora da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?". A parte autora ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0725201-30.2023.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo o autor litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0765665-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ,

DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765665-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DA SILVA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLEIDE GOMES DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório. Decido. No caso em apreço, afirma a parte autora ter vendido veículo de sua propriedade para o Sr. Walcino Cardoso Brandão, em dezembro de 2014. Informa que não realizou a comunicação de venda ao DETRAN/DF por acreditar que o comprador realizaria a concretização do negócio jurídico perante o órgão de trânsito. Afirma que até a presente data não houve a efetivação da transferência do veículo para o nome do atual comprador. Como se vê, nem a autora nem o comprador observaram o Código de Trânsito Brasileiro, pois o comprador tem prazo de 30 dias para efetuar a transferência do registro do veículo, a teor do artigo 123, § 1º, e o vendedor deve fazer a comunicação da venda, nos termos do artigo 134. Para efeito de registro, os envolvidos devem ter em mãos a documentação exigida pelo artigo 124. Vejamos: "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN; Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran." O Detran é órgão administrativo de registro de veículos e, por óbvio, também deve obediência estrita à legislação. Não agindo compradores e devedores de acordo com o que preceitua o Código de Trânsito, não cabe ao Detran substituir a obrigação das partes e efetuar a transferência de maneira contrária à lei. Entendimento em sentido contrário teria como consequência, portanto, a inconcebível hipótese de que o referido réu de direito público fosse condenado em razão do estrito cumprimento do dever legal. Como é cediço, as condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, em que se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre a autora e o ente público. O negócio foi realizado entre particulares, que não agiram em conformidade com a lei. A jurisprudência também vai neste sentido, in verbis: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DÉBITOS, TRIBUTOS E MULTAS. DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. Trata-se de recurso inominado contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de ilegitimidade passiva do Distrito Federal e do Detran-DF, configurando incompetência absoluta do juizado fazendário. 2. Em suas razões, a recorrente defende que, via de regra, os juizados cíveis declaram a incompetência para conhecer de ação, cujo pedido é de transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos, visto que o Distrito Federal e o Detran/DF são litisconsortes passivos, por possuírem capacidade ativa tributária e administrativa. Alega também que a partir do momento em que essa declaração de incompetência também é feita pelos juizados fazendários, o cidadão será lesado em seu direito de ação, diante da negativa de tutela jurisdicional, art. 5º, XXXV, da CRFB. 3. De início, no tocante à gratuidade judiciária, vale lembrar que o Art. 4º, da Lei 1.060/50 e o Art. 99, § 3º, do CPC, dispõem que para a concessão do benefício basta que o pretendente afirme não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do orçamento para seu sustento. Entretanto, para o indeferimento do pedido, se faz necessária a produção de prova em contrário à afirmativa de falta de recursos. Como na hipótese em apreço não há impugnação ou qualquer documento que possa afastar o entendimento de que o Recorrente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e/ou da sua família, defere-se o pedido. 4. Em relação à legitimidade ad causam, vale salientar que essa decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação jurídica entre o legitimado e o que será debatido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. 5. No caso concreto, não se evidencia a pertinência das pretensões relativas ao Distrito Federal e ao DETRAN, uma vez que os fatos e os pedidos são nitidamente deduzidos em relação ao segundo réu (SERGIO). Ademais, não se verifica qualquer ato ilícito por parte do ente federativo ou do órgão de trânsito, como demora ou recusa em efetuar as transferências, ou outro fato que justifique a permanência das entidades no polo passivo. 6. Desse modo, a extinção do feito não acarretará em prejuízo para a recorrente, pois poderá ajuizar nova ação no juízo cível e sendo esta julgada procedente, há a possibilidade de se oficial ao Distrito Federal e ao DETRAN/DF para cumprir as determinações judiciais que entender cabíveis. Por todo exposto, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva tanto do Distrito Federal como do DETRAN/DF e a consequente incompetência do juizado especial da fazenda pública, razão pela qual mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos recorridos, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça deferida. 9. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95." (Acórdão 1251027, 07477931020198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos e destaques atuais); "ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a consequente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso inominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a

conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de consequência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º)."(Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos atuais). Em recente julgado, em defesa de sentença proferida por este magistrado nos autos 0707845-97-2019.8.07.0004, no mesmo sentido da presente, a e. Juíza de Direito, Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, esclareceu a questão, votando no seguinte sentido: "(...) Revendo posicionamento anterior desta julgadora, entendo que a posição minoritária é que, de fato, deve prevalecer. Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, ora Relatora deste recurso, que acertadamente pontuou ?Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes.? (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de serem mantidos o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário. Feitas essas considerações e revendo posicionamento anterior já adotado por esta Magistrada, o Juízo de Fazenda, como regra, não tem competência para processar e julgar ações envolvendo pedido de realização de transferência de veículo, quando o adquirente deixa de fazê-lo, salvo quando manifesto o interesse jurídico de ente público, o que não é o caso dos autos. Uma vez excluídos DETRAN/DF e Distrito Federal do processo, o processo não deve mais tramitar perante o Juizado de Fazenda Pública. Portanto, a sentença deve ser prestigiada no que tange à exclusão dos entes públicos do polo passivo (...)." Acórdão 1690287. O problema da autora é com o adquirente do veículo e não com os órgãos públicos. Numa eventual ação contra o responsável, em tese, pela situação narrada na inicial, obtendo-se a procedência do pedido, se o caso, não sendo cumprida a obrigação, poderá o juiz conferir o resultado prático equivalente, conforme prescreve o artigo 497 do CPC. A autora, que sequer fez a comunicação da venda ao DETRAN/DF, pretende ver declarada a negativa de propriedade em relação ao veículo, desde a data da alienação, bem como se eximir da responsabilidade pelo pagamento de todos os débitos relacionados ao bem. Ora, o negócio jurídico sequer foi formalizado perante o órgão de trânsito pelos contratantes. A requerente deverá deduzir sua pretensão em face do adquirente, formulando os pedidos pertinentes, não cabendo a indicação do DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda, como já exposto e fundamentado acima. Aliás, no ponto, é importante destacar a informação trazida pela demandante na peça inicial de que já há ação em trâmite em face do adquirente, perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia Cível, autos nº 0704204- 52.2020.8.07.0009. Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do réu (DISTRITO FEDERAL), julgo extinto o processo sem exame de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o autor. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0756513-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELLIPE SOUSA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756513-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELLIPE SOUSA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por FELLIPE SOUSA DE FIGUEIREDO em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração nº SA03119392. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0735927-97.2022.8.07.0016, que tramitaram perante este Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0735927-97.2022.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repositura de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pela advogada subscritora da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que ?Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?. O autor ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0735927-97.2022.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo o autor litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o

pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

N. 0756233-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IONE RIBEIRO SANTANA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756233-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IONE RIBEIRO SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por IONE RIBEIRO SANTANA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiária o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 173904299 - Pág. 1. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 507,63 (quinhentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

N. 0755553-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CIRINO DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755553-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CIRINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por LUIZ CIRINO DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar

de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 173613766. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R \$ 2.619,87 (dois mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0742588-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CECILIA LIMA AMORIM SILVA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742588-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CECILIA LIMA AMORIM SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, por meio da qual CECILIA LIMA AMORIM SILVA, qualificada nos autos, requer o pronunciamento da prescrição quanto à penalidade de cassação do direito de dirigir e, por consequência, a declaração de nulidade do processo administrativo. Para tanto, sustenta, em síntese, que o processo administrativo foi iniciado em 12.09.2013 e a cassação somente se deu em 11.10.2018, após o prazo quinquenal previsto. Aduz, ainda, ter havido o decurso do prazo superior de três anos no curso do processo, a atrair a prescrição intercorrente. O DETRAN ? DF apresentou contestação em que repudia a alegação de prescrição. DECIDO. Promovo o julgamento da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que se trata de controvérsia eminentemente jurídica, sem necessidade de incursão na fase instrutória. O cerne da controvérsia diz respeito à existência de prescrição da pretensão punitiva, e, subsidiariamente, da incidência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo. Da análise dos autos e documentos apresentados, não se verifica a incidência das prescrições. Depreende-se do acervo documental que o processo administrativo voltado à cassação do direito de dirigir da autora foi instaurado em 12.09.2013 (ID 172013968 - Pág. 12), em virtude de supostas infrações de trânsito cometidas durante o período de cumprimento da pena de suspensão. A notificação da autora somente foi efetivada em 14.12.2015 (ID 172013969 - Pág. 3), ocasião em que interrompido o prazo prescricional intercorrente e iniciado o prazo quinquenal para pretensão punitiva, conforme Resolução n. 182/2005 do CONTRAN. A despeito da cientificação da demandante, o processo correu à sua revelia e findou em 15.06.2018 (172013969 - Pág. 13/14), com a aplicação da penalidade de cassação. Em 05.07.2018 (ID 172013969 - Pág. 17), foi enviada

notificação à autora, isto é, dentro do prazo prescricional previsto. Vê-se que tanto o processo quanto a aplicação da penalidade e sua execução observaram os ditames e prazos legais. Ademais, o lapso bienal da pena já foi cumprido e a autora pode submeter-se ao processo de reabilitação (172013969 - Pág. 20). Desta feita, não se extrai dos autos máculas que possam nulificar o procedimento administrativo instaurado em desfavor da requerente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, em consequência, resolvo o mérito, com suporte no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Intime-se. Publique-se. Sentença registrada nesta data. Brasília, 17 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0724219-84.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO BORGES SABINO. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: ALENIR BARROS DA SILVA. Adv(s): DF45203 - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF1781 - BRUNO DE SOUZA BARROS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724219-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES SABINO EXECUTADO: ALENIR BARROS DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por GUSTAVO BORGES SABINO em desfavor do ALENIR BARROS DA SILVA, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. O réu, sob o id. 176337043, apresentou proposta de acordo. Por seu turno, a parte autora assentiu com seus termos (id. 176873091). Dessa forma, considerando-se que a proposta se encontra dentro dos limites legais, HOMOLOGO O ACORDO de id. 176337043 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o mérito, com suporte no artigo 487, III, alínea ?b?, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Intime-se o Distrito Federal para que traga, em termos, o cálculo dos valores devidos em razão do acordo celebrado e ora homologado, devendo observar o previsto nas Portarias GPR 7 de 2 de janeiro de 2019 e GC 23 de 28 de janeiro de 2019 deste e. TJDF, quanto às informações necessárias para a expedição do ofício requisitório correspondente e às retenções obrigatórias. Vindo os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 13

N. 0721119-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BERENICE APARECIDA SOUSA CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para: a) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.783,50 (um mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Tema 810, RE870947 Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). A partir do dia 09 de dezembro de 2021, o valor dos débitos da fazenda pública deve ser atualizado tão somente pela SELIC, uma única vez, na forma do art. 3º. da Emenda Constitucional n. 113; e b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 381,13 (trezentos e oitenta e um reais e treze centavos). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Tema 810, RE870947 Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). A partir do dia 09 de dezembro de 2021, o valor dos débitos da fazenda pública deve ser atualizado tão somente pela SELIC, uma única vez, na forma do art. 3º. da Emenda Constitucional n. 113. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0750230-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VAGNER FRANCISCO DE MORAIS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750230-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VAGNER FRANCISCO DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por VAGNER FRANCISCO DE MORAIS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 176581730, pág. 4/5. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.463,36 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposto pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0765410-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EDIMILSON MESSIAS PASSOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765410-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE EDIMILSON MESSIAS PASSOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por JOSE EDIMILSON MESSIAS PASSOS em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03749522. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: ?Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: ?Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...) Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Durante a abordagem, foi solicitado ao Requerente que realizasse um teste de alcoolemia. No entanto, o equipamento disponibilizado para tal procedimento não era o bafômetro convencional, e sim um aparelho com LEDs vermelho e verde, desprovido de qualquer registro ou selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Esta ausência de certificação compromete a integridade e a confiabilidade do equipamento, tornando impossível assegurar a precisão dos resultados obtidos. Mesmo diante da recusa do Requerente em utilizar o equipamento por desconfiar de sua confiabilidade, e apresentando plenas condições psicomotoras para conduzir, a autoridade de trânsito optou por lavrar o auto de infração, enquadrando o Requerente na categoria de ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?." De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não

autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretantes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0742870-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LINDEMBERG ROSA LOPES. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742870-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LINDEMBERG ROSA LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por LINDEMBERG ROSA LOPES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 173803025, p. 21. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 65.853,55 (sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme documento em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação

no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito XX

N. 0745790-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO SILVA CABRAL. Adv(s).: DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745790-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO SILVA CABRAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARCELO SILVA CABRAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiária o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 174700440. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuarlo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 868,91 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme documento em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

N. 0738942-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738942-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por KAMILLA BEATRIZ PORTO FEITOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 165739855 - Pág. 1. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 32.800,76 (trinta e dois mil, oitocentos reais e setenta e seis centavos), referente aos valores reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir de julho/2023, data da última atualização constante nos cálculos autorais (id. 165739848), ora acolhidos, considerando que não foram impugnados especificamente pelo requerido. Para fins de cálculo, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos, uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

N. 0739632-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739632-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARA CRISTINA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARA CRISTINA DE OLIVEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS

ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 166024013. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 841,47 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente aos valores reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir de julho/2023, data da última atualização constante nos cálculos autorais (id. 166024008), ora acolhidos, considerando que não foram impugnados especificamente pelo requerido. Para fins de cálculo, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos, uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 81

N. 0765174-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765174-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO DA CONCEICAO SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCIANO DA CONCEICAO SILVA em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração nº SA03522329. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0729964-74.2023.8.07.0016, que tramitaram perante o 3º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0729964-74.2023.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repropósito de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter revimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pela advogada subscritora da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que ?Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?. O autor ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0729964-74.2023.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso

ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo o autor litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0753134-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELBA ANTONIA PATRICIO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753134-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELBA ANTONIA PATRICIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELBA ANTONIA PATRICIO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiária o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 172386157. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuarlo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 167,54 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e a guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0753136-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON SILVA DE MENEZES. R: LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES. Adv(s): DF24874

- ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753136-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERSON SILVA DE MENEZES, LUCIANA CAIXETA GANIM DE MENEZES S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 171668479. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do credor, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela Secretaria deste juízo, no tocante à expedição (frente ao substancial volume de processos, mensal, distribuído aos Juizados da Fazenda Pública do DF, o que gera centenas, quiçá, milhares, de atos expedidos mensalmente), PROCEDA-SE à liberação da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento sob o id. 176656987. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0754536-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ESIA KEILA DE OLIVEIRA DE FARIAS. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754536-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ESIA KEILA DE OLIVEIRA DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ESIA KEILA DE OLIVEIRA DE FARIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 175996801, pág. 3 e 9. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.748,18 (um mil e setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário

para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0751436-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751436-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 176496294, pág. 2. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R \$ 4.244,10 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e guarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intimem-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intimem-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0740626-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EVELYN MARTINS NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740626-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EVELYN MARTINS NUNES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por EVELYN MARTINS NUNES DE SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL,

tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 175004891, pág. 2 e 3. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.063,51 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0744446-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA ROCHA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744446-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA BARBOSA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANA CRISTINA ROCHA BARBOSA DE LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição

inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 168174828. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Nessa toada, importante abrir um parêntese para esclarecer que a presente demanda só contempla a cobrança de uma das rubricas mencionadas na declaração supracitada, no montante de R\$ 144,41, uma vez que o Distrito Federal já foi condenado ao pagamento das demais parcelas no bojo do processo nº 0701552-36.2023.8.07.0016. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), referente aos valores reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir da data da última atualização constante nos cálculos autorais (id. 168174821), ora acolhidos, considerando que não foram impugnados especificamente pelo requerido. Para fins de cálculo, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos, uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 03

N. 0704306-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVANILSON SOARES DA SILVA. Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704306-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVANILSON SOARES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA - NUPMETAS-6 IVANILSON SOARES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/DF) e o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF), tendo como objeto declaração de prescrição intercorrente do processo administrativo de trânsito n. 0113-015723/2014 e a extinção da penalidade aplicada, de suspensão do direito de dirigir. Para tanto afirma ter sido autuado em 18/10/2014, pelo DER/DF, por dirigir sob influência de álcool. No entanto, apenas em 27 de agosto de 2019 recebeu notificação informando a suspensão da sua CNH. Sustenta a incidência da prescrição intercorrente de 3 (três) anos, conforme o art. 24 da Resolução CONTRAN n. 404/2012, art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999 e Súmula 22 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal. A tutela de urgência foi indeferida (ID 158318813). Os réus apresentaram, em conjunto, contestação no ID 163895979. Em suma, negam a ocorrência de prescrição, conforme manifestação do órgão técnico. Requerem a improcedência. É o breve relatório, conquanto dispensado pelo art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009. Decido. A ação está madura para sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia. Portanto, é o caso de julgamento imediato (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões preliminares, prejudiciais ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. O pedido é improcedente. De acordo com o processo administrativo n. 0113-015723/2014 (ID 163895980), o autor foi autuado em 18/10/2014 por ter cometido infração de trânsito prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, que tem como penalidade, dentre outra, a suspensão do direito de dirigir por doze meses (163895980 - Pág. 7). O autor foi notificado em 24/6/2015 para apresentar defesa prévia (ID 163895980 - Pág. 16), o que o fez, consoante documento de ID 163895980 - Págs. 18/21), todavia, não foi acolhida (ID 163895980 - Pág. 28), tendo-lhe sido aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e a frequência obrigatória em curso de reciclagem (ID 163895980 - Pág. 33). O autor foi notificado acerca da penalidade em 19/06/2018

(ID 163895980 - Pág. 38). Foi-lhe ainda possibilitado apresentar recurso na Junta Administrativa de Recursos de Infrações, o que o fez em 19/07/2018 (ID 163895980 - Pág. 39/48), que não foi provido (ID 163895981 - Pág. 10/11), cujo não provimento foi comunicado à parte autora em 05/04/2019, assim como a possibilidade de apresentar recurso ao Contradifi (ID 163895981 - Pág. 13). O requerente apresentou recurso ao Contradifi, contudo, também foi improvido (ID 163895981 - Pág. 18), de cuja decisão foi comunicado em 19/08/2019 (ID 163895981). Em 27 de setembro de 2019, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal expediu comunicação à parte autora a determinação de apreensão de sua CNH e a necessidade de realização de curso de reciclagem. Para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplica-se a então vigente Resolução CONTRAN n. 182, de 9/9/2005, e não a Resolução CONTRAN n. 404, de 12/6/2012, esta específica para aplicação de penalidades de multa e advertência. Na forma do art. 22 da mencionada Resolução CONTRAN n. 182, de 9/9/2005, o prazo prescricional da pretensão punitiva é quinquenal (e não trienal), contados da data da infração de trânsito que der ensejo ao processo administrativo, e o prazo interrompe-se com a notificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo (art. 10, inciso II, alínea "a?"). Nesse caso, analisando-se as datas acima apontadas, percebe-se que o prazo prescricional não transcorreu integralmente, pois interrompido pela notificação realizada em 24/6/2015 (ID 163895980 - Pág. 16), já que a notificação correspondente atende ao art. 10 da Resolução CONTRAN n. 182, de 9/9/2005. Por outro lado, é sabido que de acordo com a Súmula 22 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, "aplica-se a prescrição trienal intercorrente aos procedimentos administrativos das infrações de trânsito, nos termos dos artigos 5º, LXXVIII; 22, I e XI e 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99". Todavia, o prazo prescricional estabelecido no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999 conforme o mencionado enunciado de súmula só tem aplicação para procedimentos nacionais nas infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016, conforme a Resolução CONTRAN n. 723/2018 e, portanto, não pode ser aplicada ao caso dos autos. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ART. 165 DO CTB. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. 2. Recurso Inominado interposto pelo autor em que requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a prescrição intercorrente relativa ao processo administrativo para a suspensão do seu direito de dirigir. 3. De acordo com o artigo 23, inciso II e § 5º da Deliberação nº 163/2017 do CONTRAN incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos. Frise-se que o aludido prazo prescricional corrobora a previsão legal anteriormente estabelecida pela Lei 9.873/99, o qual deve ser aplicado ao procedimento administrativo estabelecido na Resolução nº 182/2005 do CONTRAN (Precedente do TJDF: 3ª Turma Recursal, Acórdão 1197013, DJE: 4/9/2019). 4. No entanto, a prescrição intercorrente relativamente à penalidade de suspensão do direito de dirigir e de cassação de CNH, nos moldes previstos na Lei 9.873/99, só tem incidência, em todos os procedimentos nacionais, para as infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016, conforme a Resolução n. 723/2018, do CONTRAN. 5. Nesse ínterim, considerando que o autor/recorrente foi autuado em 16/08/2015 e o processo foi remetido do DER para o Detran em 13/05/2016, não há que se falar em incidência do instituto de prescrição intercorrente no particular. Além disso, a revogada Resolução n. 404/2012, do CONTRAN, apenas previa a prescrição intercorrente para as hipóteses de penalidade de multa e advertência por escrito, e não quanto à penalidade de suspensão do direito de dirigir, não se aplicando, também, ao caso sub examine. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que ora se defere ao recorrente. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. Acórdão 1315232, 07406913420198070016, Rel. Edilson Enedino das Chagas, 1ª Turma Recursal, j. 29/1/2021, p. 25/2/2021. ADMINISTRATIVO. PROCESSO PUNITIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO - DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OPERADA - PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 22 DA TUJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com apoio no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça em favor do recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado em que o requerente objetiva a reforma da sentença que julgou improcedente o seu pedido de ver declarada a prescrição intercorrente do processo administrativo punitivo de suspensão do direito de dirigir. 3. A prova dos autos não aponta outra conclusão, senão aquela obtida na sentença. 4. Verifica-se que, após a autuação, o autor foi notificado em 27/4/2015 para apresentar defesa prévia (ID 49031294 - Pág. 11) e sem a apresentação de defesa, foi comunicado da abertura do processo administrativo de aplicação da referida penalidade (ID 49031294 - Pág. 16), sendo novamente intimado para apresentação de defesa, em 31/7/2019, o que ocorreu em 16/8/2019 (ID 49031294 - Pág. 17). Em seguida, foi proferido parecer em 22/12/2020 (ID 49031294 - Págs. 20 e 21) cuja tese foi acolhida para aplicação da penalidade (ID 149617327 - Pág. 22). 5. Aplicável na hipótese, as regras da Resolução CONTRAN n. 182, de 9/9/2005, para imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que, em seu art. 22, estabelece o prazo quinquenal para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, contados da data da infração de trânsito que der ensejo ao processo administrativo, interrompendo-se com a notificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo (art. 10, inciso II, alínea "a"). 6. No caso, o prazo prescricional não transcorreu integralmente, pois interrompido pela notificação realizada em 31/7/2019 (ID 49031294 - Pág. 16). 7. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o enunciado de nº 22 da Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, que enuncia que "aplica-se a prescrição trienal intercorrente aos procedimentos administrativos das infrações de trânsito, nos termos dos artigos 5º, LXXVIII; 22, I e XI e 37, caput, da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 9.874/99 e artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99", somente é aplicado para procedimentos nacionais para as infrações cometidas a partir de 1º de novembro de 2016, conforme a Resolução CONTRAN n. 723/2018. 8. Tendo a autuação ocorrido em período pretérito (18/4/2015), afasta-se a aplicação do referido enunciado, subsumindo-se o fato às normas que estabelecem o prazo quinquenal de prescrição e, não transcorrido cinco anos entre a autuação e a data em que foi realizada a notificação (31/7/2019), não prospera a alegação do recorrente de ser reconhecida a prescrição intercorrente. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º do CPC. (Acórdão 1744083, 07001233420238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, também não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso, já que o requerente foi autuado em 18/10/2014, houve a interrupção da prescrição pela notificação realizada em 24/6/2015 e foi notificado da decisão definitiva em 19/08/2019, portanto, dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos. Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da lide, com lastro no art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0739392-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LEOMAR DE SOUZA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739392-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LEOMAR DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. O cerne da controvérsia reside na incidência ou não de correção monetária em caso de atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela parte autora no período da atividade, em pecúnia, a partir da data da aposentadoria. Sustenta o demandante, em apertada síntese, que, da data da aposentadoria até o efetivo pagamento do valor correspondente à conversão da licença-prêmio não gozada, decorreu grande lapso de tempo, por isso, o direito à correção monetária. Nesse sentido, requer o pagamento do valor referente à correção monetária e juros, segundo exposto na inicial. Consigno que o demandado apresentou contestação, na qual alega prejudicial de prescrição e pede a improcedência do pedido. De

início, não há se falar em prescrição da pretensão de cobrança, uma vez que o termo inicial do prazo é a data de pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia, que se deu em julho de 2019. A ação foi ajuizada em 20.07.2023, isto é, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Dec. 20.910/1932. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora aposentou-se em 26/08/2016, conforme faz prova declaração de juntada sob o id. nº 173402242 - Pág. 11. Houve reconhecimento do direito do autor ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas em 26/09/2016, conforme a publicação do DODF, de id. nº 173402242 - Pág. 7. O documento de id 167136156 - Pág. 1 dá conta de que o valor referente às licenças-prêmio indenizadas (R\$120.304,32) foi quitado tão somente em 01.07.2019. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para paga tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.? Nesse sentido, ao considerar que os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data da aposentadoria, e somente foram quitados quase 3 (três) anos depois e não há prova de que se tratou de insuficiência de dotação orçamentária, há que se reconhecer o direito da parte autora à correção monetária. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor quitado em julho de 2019 sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou demonstrado, motivo pelo qual o valor deverá sofrer a referida correção desde o termo inicial, isto é, data da aposentadoria até o dia do recebimento da indenização, 01.07.2019. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização da moeda a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Quanto ao valor devido, observo que o demandante afirma ser credor de R\$50.028,34. Ocorre que o cálculo foi realizado com índice de correção e juros diversos dos que devem ser adotados nas condenações da Fazenda Pública (id. 165943871 - Pág. 2/3). Verifico que o cálculo apresentado pelo Distrito Federal em id. 173402240 - Pág. 2, cujo teor não foi impugnado objetivamente pelo autor, está em conformidade com o posicionamento do Eg. STF sobre o tema, pelo que o tenho como correto. Por fim, no que diz respeito à correção monetária e juros a serem aplicados neste feito, é cediço que, consoante entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, o índice adequado é o IPCA-E, haja vista captar a variação de preços da economia. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional n. 113/2021, em vigor desde o dia 9 de dezembro de 2021, restou estabelecido que a taxa SELIC é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. A irretroatividade das normas impede a adoção da taxa SELIC para todo o período do débito. Assim, no caso dos autos, até 8 de dezembro de 2021, deverá prevalecer o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 e, a partir de 9 de dezembro de 2021, em razão da inovação trazida pela referida emenda constitucional. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar ao autor a importância de R\$13.058,68, devidamente atualizada, pelo IPCA-E até 08.12.2021. A partir de 09.12.2021, deverá ser adotada a taxa Selic, conforme art. 3º da EC 113/2021. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, proceda-se de acordo com art. 13 da Lei n. 12.153/2009. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília, 17 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0736027-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RISOMAR GOMES DE NEIVA FERNANDES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0748915-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748915-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por IOLANDA FERREIRA DE BRITO LIMA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi onegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da

ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de id. 170297621. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compeli judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.251,82 (mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Fica desde já intimada a autora a esclarecer, no prazo de 10 dias, a divergência de nomes entre a petição inicial/documento de identificação e o nome cadastrado no PJe (que utiliza a base de dados da Receita Federal para tanto). Caso seu nome tenha sofrido alterações, deverá promover a correção perante a Receita Federal e, posteriormente, comprovar em juízo. Após, à Secretaria para providências junto a COSIST, se o caso. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0765445-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765445-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVONE SOUSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVONE SOUSA DE OLIVEIRA em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade dos autos de infração nº SA03443567. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0715404-30.2023.8.07.0016, que tramitaram perante este 2º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0715404-30.2023.8.07.0016, verifica-se que a presente ação trata-se de repropositura de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotada pelo mesmo advogado subscritor da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que ?Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?. A autora ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0715404-30.2023.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo a autora litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0764947-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL VITOR SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764947-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL VITOR SIQUEIRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis

n. 9.099/95 e 12.153/09, movida por GABRIEL VITOR SIQUEIRA DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas a anular o auto de infração n. SA03749806. Em síntese, alega a parte autora não terem sido apontados sinais de embriaguez, nos termos do artigo 277 do CTB, para lavratura do auto de infração, bem como a ausência de demonstração de que o etilômetro estava com a verificação em dia junto ao INMETRO. É breve o relatório. DECIDO. O artigo 332, II, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II ? acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;? É exatamente o caso dos autos, senão vejamos. Não há necessidade de instrução, pois a questão debatida é eminentemente de direito. Quanto aos fatos, a situação se encontra devidamente esclarecida com a narrativa da inicial, e com a documentação acostada. O Supremo Tribunal Federal, na análise do RE 1224374, em sede de repercussão geral, definiu a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).? Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (...) Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez para lavratura do auto de infração, bem como da lisura do equipamento utilizado para teste de etilômetro. Isso é o que se depura da afirmação que "Durante a abordagem, foi solicitado ao Requerente que realizasse um teste de alcoolemia. No entanto, o equipamento disponibilizado para tal procedimento não era o bafômetro convencional, e sim um aparelho com LEDs vermelho e verde, desprovido de qualquer registro ou selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Esta ausência de certificação compromete a integridade e a confiabilidade do equipamento, tornando impossível assegurar a precisão dos resultados obtidos. Mesmo diante da recusa do Requerente em utilizar o equipamento por desconfiar de sua confiabilidade, e apresentando plenas condições psicomotoras para conduzir, a autoridade de trânsito optou por lavrar o auto de infração, enquadrando o Requerente na categoria de ?Condutor que se recusou a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do CTB?." De pronto, constato que a recusa da parte requerente a se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Note-se que a parte afirma que não se submeteu ao teste do etilômetro passivo, e em nenhum momento afirmou que se sujeitou ao teste do etilômetro ativo, mas simplesmente se recusou a fazê-lo. Com efeito, o chamado ?bafômetro passivo? é um grande auxiliar nas operações policiais, pois detecta o consumo de álcool por mera aproximação do aparelho, sem necessidade de se soprar o bocal do etilômetro, e sem descer do veículo, o que torna a fiscalização muito mais rápida e eficaz, pois, se não for constatado o consumo, o motorista é de pronto liberado. Ocorre que se tal aparelho detectar o consumo de álcool, aí sim o motorista será submetido ao teste do etilômetro ativo, que mostrará com eficácia e precisão a porcentagem de álcool no organismo, ou seja, a parte autora sequer quis passar pela triagem, recusando-se a fazer o teste. Não há que se alegar, ainda, em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. O suspeito ou o infrator de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Isso, por si só, já seria suficiente para o não acolhimento do pedido autoral. De qualquer sorte, quanto à impugnação ao equipamento utilizado, mister frisar que a parte não se submeteu a qualquer teste, conforme já mencionado, ou seja, nem ao etilômetro passivo, nem ao ativo, de forma que a alegação é mera retórica para tentar burlar a legislação em vigor. Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com suporte no art. 332, II, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 04

N. 0746095-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OPERADORA HOTELEIRA RITZ LTDA - ME. Adv(s): AL9577 - DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, AL6375 - HELDER GONCALVES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o lançamento realizado pelo Distrito Federal e DETERMINAR ao réu que realize o CANCELAMENTO do protesto realizado no 2º Cartório de Brasília/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite da dívida apontada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0734222-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: COSME GOUVEIA DE LIMA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPALHO SAHADE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734222-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: COSME GOUVEIA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - NUPMETAS-6 COSME GOUVEIA DE LIMA ajuíza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que adquiriu da pessoa de RAIMUNDA CALISTO FEITOZA, em 4.2.1999, os direitos relativos a imóvel de programa habitacional. Aduz que não consegue alterar o cadastro do IPTU, que continua em nome de RAIMUNDA. Pede provimento judicial que determine ao réu que altere o cadastro de IPTU do imóvel para a sua titularidade. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Considerando os documentos que instruem a inicial, em especial o instrumento particular de cessão de direitos e o instrumento público de mandato, não vislumbro a necessidade de incluir a pessoa cedente dos direitos sobre o imóvel descrito na inicial. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O assunto é regido pela Instrução Normativa n.º 4/2017, do Subsecretário

da Receita do Distrito Federal. Colaciono a parte que interessa: Art. 1º Para fins de alteração no cadastro imobiliário fiscal dos dados do titular do imóvel, serão aceitos um dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo: I - imóvel registrado no cartório de imóveis: a) certidão da matrícula e ônus do imóvel; b) escritura pública da transação imobiliária, desde que averbada ou registrada na matrícula do imóvel. c) instrumento particular que, por lei, tenha força de escritura pública, desde que averbado ou registrado na matrícula do imóvel; II - imóvel sem registro no cartório de registro de imóveis: a) escritura pública de cessão de direito de posse; b) formal de partilha em processo judicial de inventário; c) escritura pública de inventário; d) decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel. § 1º Na hipótese de imóveis distribuídos no âmbito de programas habitacionais para moradores do Distrito Federal, a alteração a que se refere o caput será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: I - certidão positiva expedida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB), cuja autenticidade deverá ser aferida no sítio daquela Companhia na internet; II - escritura pública declaratória de reconhecimento de ocupação de imóvel público. (grifei) Como se vê, e em especial da leitura do documento de ID 169445172 - Pág. 3, o imóvel descrito na inicial foi originariamente distribuído no âmbito de programa habitacional. Portanto, a parte interessada deve necessariamente apresentar um dos documentos mencionados no § 1.º do artigo 1.º do aludido ato normativo. Todavia, os presentes autos não foram instruídos com a certidão positiva expedida pela CODHAB e tampouco com escritura pública declaratória de reconhecimento de ocupação de imóvel público, o que torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida. Também não foi narrada eventual impossibilidade de obtenção desses documentos e a sua apresentação na instância administrativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DE OUTRO PROCESSO. MENÇÃO À EXISTÊNCIA E AO ANDAMENTO DE AÇÃO DIVERSA. CORRELAÇÃO. OBTENÇÃO DE DICTUM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. IPTU. INCIDÊNCIA. ELEMENTOS IDENTIFICADORES. CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL. EXIGÊNCIA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NORMA REGULAMENTADORA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXPEDIÇÃO PELA SECRETARIA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO REGULAMENTADORA. IMÓVEL SEM REGISTRO PÚBLICO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. LIMITES. LEGALIDADE. 1. O fato, por si só, de o magistrado referir-se na sentença à existência e ao andamento de outro processo judicial, com suposto potencial de irradiar reflexos na causa examinada, não invalida o ato judicial, sobretudo quando a menção acerca da sua existência é feita de passagem (obter dictum) e que o fundamento substancial da denegação da segurança reside na confirmação da necessidade de apresentação de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 4/2017. 2. Nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, registrando-se que os "impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel" (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto Distrital n.º 28.445/2007 consolida a legislação que institui e regulamenta o IPTU, norma que prevê e impõe, respectivamente nos seus artigos 6º e 7º, a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal aos imóveis situados no Distrito Federal e estabelece as exigências para efetivação da inscrição no referido cadastro, permitindo-se à Secretaria de Estado de Fazenda, no exercício de sua atividade regulamentadora, a definição de outros elementos que considere necessários ao encargo cadastral. 3. A Instrução Normativa n.º 4, de 26 de abril de 2017, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, no âmbito do exercício legítimo de sua atividade administrativa regulamentadora prevista no artigo 7º, inciso IV, do Decreto Distrital n.º 28.445/2007, especifica os documentos aptos a alteração dos dados do título do imóvel no cadastro imobiliário fiscal, exigindo-se para os imóveis sem registro no cartório de registro de imóveis um dos seguintes documentos: (a) escritura pública de cessão de direito de posse; (b) formal de partilha em processo judicial de inventário; (c) escritura pública de inventário; (d) decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel; ou (e) escritura pública de ata notarial para fins de justificação de posse do imóvel. 4. No caso concreto, a parte apelante/impetrante sinaliza que adquiriu o lote localizado na Vicente Pires-DF, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda e contrato particular de cessão de direitos, hipóteses estas não abarcadas pela norma regulamentadora para fins de alteração de cadastro, onde se exige a escritura pública (artigo 1º, inciso II, alínea 'a', da Instrução Normativa n.º 4/2017). 5. O instrumento particular de promessa de compra e venda e o paralelo contrato particular de cessão de direitos conferem natureza pessoal ao negócio, limitados seus efeitos e as obrigações decorrentes do ajuste às partes que dele participaram, não podendo o Poder Judiciário impor à Administração Pública o desvirtuamento da norma regulamentadora para alteração do Cadastro Imobiliário Fiscal justamente quando sua pretensão busca ordenar e organizar o cadastro de possuidores com amparo em informações fidedignas, precisas e seguras em prol dos próprios adquirentes de boa-fé, o que comporta a legitimidade da exigência de apresentação de escritura pública para sua efetivação. 6. Preliminar de violação ao devido processo legal e ao contraditório rejeitada. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1662785, 07084404920228070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL IRREGULAR. IPTU. ALTERAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do Recurso. 2. A autora, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Afirma que pretende promover a alteração do cadastro imobiliário para inclusão do seu nome como responsável pelo pagamento de IPTU. Esclarece que não consta registro em cartório do imóvel. Pugna pela reforma da sentença e o julgamento procedente do pedido para transferência de titularidade do cadastro fiscal, que se encontra em nome de terceiro, que jamais integrou a cadeia possessória. Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. O recorrido, em contrarrazões, afirma que o imóvel tem matrícula e que não há óbice em registrar o instrumento particular no cartório. Esclarece que há execuções fiscais em curso contra o espólio, sendo que algumas delas se referem ao imóvel em questão. Para que os herdeiros façam a transferência para a recorrente é necessário o pagamento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e a Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCD. Requer a manutenção da sentença. 5. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à recorrente. 6. Na forma do art. 34 do CTN, o contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A alteração dos dados do contribuinte é regulada pela instrução normativa Nº 04, de 26 de abril de 2017, a qual dispõe acerca dos documentos necessários para que possa ser possível alterar os dados do titular do imóvel no cadastro imobiliário fiscal, mediante requerimento administrativo. Assim, para os casos de imóveis sem registro em cartório de registro de imóveis, são exigidos um dos seguintes documentos: a) escritura pública de cessão de direito de posse; b) formal de partilha em processo judicial de inventário; c) escritura pública de inventário; d) decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel. 7. A recorrente não reúne os requisitos legais para figurar no cadastro imobiliário como responsável pelo imóvel indicado. De outra parte, o art. 123 do CTN é expresso em consignar que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A recorrente não colacionou os documentos exigidos pelo Fisco para alteração do responsável pelo pagamento do IPTU, razão pela qual não é possível impor ao Distrito Federal a alteração do cadastro imobiliário para incluir a recorrente como contribuinte por decisão judicial. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 9. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo princípio da equidade, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95, cuja exigibilidade ficará suspensa em face da gratuidade de justiça deferida. (Acórdão 1375036, 07398422820208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) DIREITO TRIBUTÁRIO.

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. IMÓVEL IRREGULAR. IPTU. ALTERAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória de o réu promover a alteração do cadastro imobiliário para inclusão como responsável pelo pagamento de IPTU. Recurso do autor visa à reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos. 2 - Responsável pelo pagamento do IPTU. Cadastro imobiliário. Na forma do art. 34 do CTN, o contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. A alteração dos dados do contribuinte é regulada pela instrução normativa Nº 04, de 26 de abril de 2017, a qual dispõe acerca dos documentos necessários para que possa ser possível alterar os dados do titular do imóvel no cadastro imobiliário fiscal, mediante requerimento administrativo. Assim, para os casos de imóveis sem registro em cartório de registro de imóveis, são exigidos um dos seguintes documentos: a) escritura pública de cessão de direito de posse; b) formal de partilha em processo judicial de inventário; c) escritura pública de inventário; d) decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel. 3 - Alteração do responsável pelo pagamento do IPTU. O autor não reúne os requisitos legais para configurar no cadastro imobiliário como responsável pelo imóvel indicado. De outra parte, o art. 123 do CTN é expresso em consignar que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O autor não colacionou os documentos exigidos pelo Fisco para alteração do responsável pelo pagamento do IPTU, razão pela qual não é possível impor ao Distrito Federal a alteração do cadastro imobiliário para incluir o autor como contribuinte por decisão judicial. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1324753, 07267906220208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 12/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) Ressalto que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (artigo 123 do CTN). Então, não tendo a parte autora apresentado os documentos necessários para a alteração do contribuinte do IPTU do imóvel, não se afigura legítimo ou legal impor judicialmente ao réu tal obrigação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0725700-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAVI PEREIRA VALVERDE. Adv(s): DF41749 - ROSANA PEREIRA VALVERDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0765537-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765537-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração nº SA03512831. Em consulta ao sistema, é possível verificar que as partes litigaram nos autos nº 0734467-41.2023.8.07.0016, que tramitaram neste Juizado Especial de Fazenda Pública do DF, com sentença de improcedência já proferida e transitada em julgado. Da análise dos presentes autos e dos autos nº 0734467-41.2023.8.07.0016, via sistema, é fácil concluir pela identidade entre as ações, que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, tratando-se a presente ação de repropósito de ação já definitivamente julgada, com resolução de mérito, em nítida ofensa à coisa julgada material. Verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Aliás, este magistrado tem observado que essa atitude, qual seja, repetição de ações já julgadas, cujas decisões foram no sentido da improcedência dos pedidos, possivelmente, tem o intuito de obter provimento judicial diverso, o que é reprovável, todavia, tem sido adotado pela advogada subscritora da inicial em diversos outros processos distribuídos a este Juízo, como, por exemplo, autos nº 0701605-17.2023.8.07.0016, 0701994-02.2023.8.07.0016, 0701034-46.2023.8.07.0016, 0703641-32.2023.8.07.0016, 0703653-46.2023.8.07.0016, dentre outros. A permanecer essa conduta, a Ordem dos Advogados do Brasil será oficiada para conhecimento e tomada das decisões que entender pertinentes. No ponto, esclareço que o art. 80 do CPC, dispõe que "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...) II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?". O autor ajuizou a presente demanda após o trânsito em julgado de demanda idêntica à presente. Tentou, com isso, novo julgamento, pretensamente mais favorável ao que obteve nos autos nº 0734467-41.2023.8.07.0016, em dolosa tentativa de levar a erro o Poder Judiciário, o que não pode ser tolerado. Assim, omitiu a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), formulando pretensão contrária a texto expresso de lei (art. 80, I, do CPC), com o uso ilegal do processo judicial (art. 80, III, do CPC) de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Sob tal égide, reputo o autor litigante de má-fé e, a teor do art. 81 do CPC, aplico-lhe a multa equivalente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa. Diante de todo o exposto, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Oportunamente, caso o réu tenha interesse em executar a multa referente à condenação por litigância de má-fé, deverá formular em termos o pedido de cumprimento de sentença, nestes próprios autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 04

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0726741-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INES TEREZINHA BELLINAZO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726741-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: INES TEREZINHA BELLINAZO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:57:21. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726613-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA BEATRIZ MAGALHAES DOS SANTOS. A: MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726613-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ MAGALHAES DOS SANTOS, MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:46:48. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0726613-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA BEATRIZ MAGALHAES DOS SANTOS. A: MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726613-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ MAGALHAES DOS SANTOS, MARLUCIA RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:46:48. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0717904-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIELE CORREIA DA ROCHA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717904-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIELE CORREIA DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:09:48. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0736423-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA FERNANDA FASSANARO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736423-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIVIA FERNANDA FASSANARO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:13:24. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido

pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0715823-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715823-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIA ROSANA TEODORO GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:19:49. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0738561-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCO FERNANDES DE MELO. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738561-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PRISCO FERNANDES DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:31. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0756647-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO FILHO DE SOUSA CANDIDO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756647-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: JOAO FILHO DE SOUSA CANDIDO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:14. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0739600-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739600-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEONICE MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:22:20. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0756859-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILDA GOMES PIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756859-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILDA GOMES PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 21:50:03. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0757079-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE LUCENA DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757079-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRENE LUCENA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 21:51:06. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0749931-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE SEGATTO CORREA. Adv(s): GO35790 - LORENA LUZIA MOREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749931-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRE SEGATTO CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:22:50. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0729471-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: INACIO DE LOIOLA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729471-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: INACIO DE LOIOLA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:03:37.

N. 0754612-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754612-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:20:20. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0751232-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGIANE PEREIRA DE JESUS ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751232-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGIANE PEREIRA DE JESUS ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:40:27. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0755248-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIE CHRISTHIANE PEREIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755248-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIE CHRISTHIANE PEREIRA ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:08:30. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0735067-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE TEIXEIRA FAGUNDES DE CASTRO. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735067-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE TEIXEIRA FAGUNDES DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado. Prazo: 10 (dez) dias úteis. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:11:43.

N. 0754270-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRACI RODRIGUES GUEDES DE MOURA registrado(a) civilmente como IRACI RODRIGUES GUEDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754270-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:22:54. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0754887-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DARIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754887-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DARIO DOS REIS PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:22:58. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0755252-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA STEPHANIE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755252-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARLA STEPHANIE SOUSA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:42. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0749340-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA PEREIRA FRONY. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749340-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA FRONY REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:34. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0754759-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO CARLOS DE JESUS. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754759-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE JESUS REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 21:33:12. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0754517-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALVANIA DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754517-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALVANIA DOS SANTOS MONTEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:04. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0704038-36.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA CASTRO DE ANDRADE. Adv(s): DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704038-36.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLAUDIA CASTRO DE ANDRADE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 21:40:35. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0742030-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742030-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:10. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0754547-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA CRISTINA SERRA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754547-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA CRISTINA SERRA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:23. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0742812-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTHA PFEFFER GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742812-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTHA PFEFFER GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:39. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0728087-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO DE SOUZA JUNIOR. A: ELIENE MATOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728087-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA JUNIOR, ELIENE MATOS DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:19. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0753527-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BERENICE APARECIDA SOUSA CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753527-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BERENICE APARECIDA SOUSA CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:27. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0754659-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CYNTHIA APARECIDA ZARA DE PAULA LACKMAN. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754659-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CYNTHIA APARECIDA ZARA DE PAULA LACKMAN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:05:17. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0757127-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO PEREIRA DE ABREU. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757127-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, guia de bloqueio de valores realizada junto ao SISBAJUD. Certifico, ainda, que realizei a transferência do valor bloqueado para conta judicial. De ordem, fica a parte devedora intimada a se manifestar quanto ao bloqueio em questão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:58:59. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0714595-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714595-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA não se manifestou nos presentes autos. De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada para dizer se a obrigação foi cumprida, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:13:49. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

N. 0736488-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA DA SILVA BASTOS. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0736488-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA BASTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:06:24. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0733182-47.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMEM LUCIA PACHECO SCHUSTER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733182-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARMEM LUCIA PACHECO SCHUSTER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 5 (cinco dias úteis. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se a RPV pertinente. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:38:58. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701780-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRVAL JOSE DE ABREU. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701780-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRVAL JOSE DE ABREU EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:45:42. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0724104-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANE OMENA COSTA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724104-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANE OMENA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:52:42. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0708440-15.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENILTON DOS SANTOS. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708440-15.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENILTON DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:44:21. EUCLIDES MARTINS JARDIM JUNIOR SEGUNDO Servidor Geral

N. 0732737-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINEIDE VERISSIMA DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732737-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCINEIDE VERISSIMA DE SOUSA DANTAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:56:58. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0723705-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELBIA BERSAN MENEZES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723705-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELBIA BERSAN MENEZES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:00:16. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0725765-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA AMARAL COELHO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725765-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL COELHO ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:27:32. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0762036-51.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE GONCALVES RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762036-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES RIBEIRO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (trinta) dias úteis. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:32:33. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0763769-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELISABETE MENDES DA MOTA PINHEIRO. Adv(s): RJ200334 - MAYRA MENDES DA MOTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763769-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELISABETE MENDES DA MOTA PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:34:18. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0722008-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRICELIA FEITOSA DE PAIVA BOSE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722008-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRICELIA FEITOSA DE PAIVA BOSE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:36:25. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0724708-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIANY DE JESUS SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724708-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIDIANY DE JESUS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:40:11. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0709124-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA ELISANGELA CRISTIANE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709124-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA ELISANGELA CRISTIANE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:44:13. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à

prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0734896-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAYNE BEATRIZ DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734896-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELAYNE BEATRIZ DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:48:24. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0721530-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721530-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:51:17. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0717520-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEYSE LUCID GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717520-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEYSE LUCID GONCALVES MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 10 salários mínimos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:56:48. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

DECISÃO

N. 0746350-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL EUGENIO DOS SANTOS MODELLI. Adv(s): DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746350-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: MANOEL EUGENIO DOS SANTOS MODELLI REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a competência. A parte autora pede, neste processo, a isenção do IRPF sobre seus proventos, sob o fundamento de ser servidor aposentado e portador de doença grave devidamente prevista na Lei n.º 7.713/1988. Entretanto, a petição inicial deste processo veio desprovida de qualquer início de prova de que a parte demandante tenha requerido perante a administração, instância competente, a isenção pretendida nestes autos após a aferição da presença concreta dos requisitos para obtenção do benefício. Ora, se não há prova de que tenha protocolizado requerimento nesse sentido à administração, a qual, eventualmente, poderia tê-lo negado injustamente ou mesmo se omitido de maneira desarrazoada a decidir o pleito, não vislumbro interesse processual a justificar o ajuizamento desta ação. Afinal, a doença a que a parte demandante faz alusão está devidamente prevista no artigo 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/1988 como ensejadora da pretendida isenção do IRPF sobre seus proventos. Além disso, a parte afirma ter se aposentado em 2008. Então, a princípio, não haveria motivo para o réu indeferir o pleito administrativo. Ou seja, a situação fática narrada nos autos não demonstra que o caso seria daqueles em que a administração notoriamente indefere o requerimento do servidor. Inexiste, pois, motivo para a discussão direta em juízo. Ao menos diante da narrativa deduzida na inicial. Como se sabe, para que alguém possa vir perante o Judiciário e exercer o direito de ação, há que se narrar e comprovar a necessidade do provimento judicial pretendido, de forma a demonstrar o seu interesse processual (artigo 485, inciso VI do CPC). Em outras palavras, e especificamente no que diz respeito ao juízo fazendário, o

jurisdicionado que se sinta prejudicado em razão de algum ato administrativo deve instruir a sua petição inicial com elementos de prova suficientes a possibilitar a sua confrontação judicial com a lei e os princípios que regem a administração, uma vez que ao Judiciário, via de regra, não cabe adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Todavia, da leitura da petição inicial não logrei extrair a existência de ato administrativo ilegal ou mesmo séria e fundada suspeita de sua ocorrência. Em suma, não vislumbrei a existência de lide, a qual, de acordo com a lição de Carnelutti, conceitua-se como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Desta feita, emende-se a inicial para: a) comprovar, o prévio requerimento administrativo e a consequente e eventual prática de ato administrativo contrário à lei ou a algum princípio da administração pública, uma vez que até o momento não consta nestes autos qualquer narrativa e tampouco prova de ato ilegal praticado pela administração; b) quantificar o montante da condenação, posto que o pedido, da maneira em que formulado, está ilíquido, o que é vedado pelo artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 9.099/1995, uma vez que inexiste a fase de liquidação de sentença no sistema dos juizados especiais; c) trazer planilha explicativa do débito com a indicação do período e dos valores que entende devidos, devidamente atualizados. Cabe lembrar o que dispõem os §§ 1.º e 2.º do 292 do CPC: ?O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações?. Nesse mesmo sentido é o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, que assim dispõe: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?; Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, e no intuito de evitar tumulto processual, a parte autora deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, com todas as retificações necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0765749-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): DF67305 - LUANA NAYARA CUNHA SOTTOMAIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765749-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO ALMEIDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.475.855/0001-79); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, 209, Lote A, Bloco B, Edifício Sede, sala, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3.º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, em síntese, a parte autora narra que veículo de sua propriedade descrito por FIAT/PALIO ELX, placa JFM3225, RENAVAL 00716747570, cor CINZA, foi apreendido em 13/11/2023, em abordagem realizada por agentes da parte requerida, em virtude de débitos existentes, sendo um deles a infração SA02828893 (recusa ao teste de bafômetro 165-A CTB). Alega ter ocorrido a decadência em relação à infração de trânsito nº SA02828893 (ID 178461052). Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao requerido que suspenda a decisão de notificação do auto de infração de nº SA02828893. A despeito das alegações autorais, não se verifica, de plano, elementos suficientes para determinar a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. A aferição acerca da legalidade e constitucionalidade do ato administrativo contra o qual a parte demandante se insurge deve ser reservada ao mérito da ação, no intuito de se evitar tumulto desnecessário à rotina da administração. É sabido que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. Demais disso, tratando-se de alegação de ausência da notificação regular, há de primeiro se ouvir o réu acerca das circunstâncias dessa notificação. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0765735-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS RAMOS LIMA. Adv(s): DF71035 - HERBERT FAGNER DA SILVA JERONIMO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO CELSO RAMOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765735-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS RAMOS LIMA REQUERIDO: SEBASTIAO CELSO RAMOS LIMA, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência postulada. O Código de Trânsito Brasileiro (art. 257, § 7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências

do ato administrativo. O pedido de transferência da pontuação referente à infração de trânsito para a carteira do efetivo condutor do veículo foi indeferido administrativamente porque interposto depois do decurso do prazo para tal indicação. A rigor, nessa fase administrativa, há a previsão legal da possibilidade de indicação consensual de condutor, por ocasião da notificação de autuação feita ao condutor que é submetida à verificação administrativa do DETRAN para fins de aplicação de eventual multa cabível. Superada essa fase, todavia, a autuação e a imposição da multa pelo ato administrativo vinculado praticado pelo DETRAN passam a gozar de presunção de validade e sua alteração demanda a demonstração de fatos suficientes para alteração do ato, notadamente a prova de que o condutor do veículo no momento da autuação era terceiro diferente do titular do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. 3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado. (REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.) A alteração da responsabilidade por multas e tributos, de seu lado, exige a prova satisfatória dos fatos alegados, conforme precedentes qualificados do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de pedidos de uniformização de jurisprudência de situações em tudo análogas à descrita nos autos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 257, § 7º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando cancelamento dos autos de infração e das penalidades aplicadas, declarando extinta as punibilidades decorrentes dos atos administrativos, com o cancelamento dos efeitos daí advindos. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, manteve a sentença II - Em relação ao pedido de uniformização de interpretação de lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.774.306/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019; REsp n. 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 2/10/2009. III - No caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da alegação do requerente de que outra pessoa estaria na condução de seu veículo, a uma, porque não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, não ter sido notificado da lavratura do auto de infração, a duas, porque somente dois anos após a autuação procedeu à indicação do suposto condutor do veículo, a três, porque não esclareceu o motivo pelo qual a indicada terceira pessoa estaria na condução do veículo, sobretudo porque este estaria com o direito de dirigir suspenso, consoante os seguintes trechos extraídos do da sentença vergastada (fls. 50-51): [...] Quanto ao mérito, a parte autora alega que não foi intimada do auto de infração, não podendo indicar o real condutor do veículo, sustentando ainda que isso poderia ser feito no processo judicial[...]. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 1.477/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) E ainda: ADMINISTRATIVO. MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito. II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009. III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus. IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): "De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...]Cumpram-se ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração." V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. (AgInt no PUIL n. 1.487/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) Do voto do condutor do acórdão, resta claro que a mera declaração do terceiro apontado como condutor do veículo no momento da infração de trânsito não é suficiente para determinar a procedência do pedido de alteração da responsabilidade pela multa aplicada, pois o magistrado pode exigir provas adicionais além da simples declaração das partes e é perfeitamente possível julgar improcedente o pedido de alteração da responsabilidade pelas multas, caso não seja fornecida prova suficiente para formar esse convencimento. Confira-se: ?Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus. Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): [...] De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] [...] Cumpram-se ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração. [...] Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno. É o voto.?" (Extrato do voto do relator Ministro Francisco Falcão no AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0761538-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS BARBOSA DE BRITO. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R:

SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761538-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE BRITO REQUERIDO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU (CNPJ: 01.567.525/0001-76); Nome: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Endereço: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes, 50/60, Ed. Venâncio 2000, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70333-900 CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0723559-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF54957 - IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723559-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem notícia de efeito suspensivo nem de efeito imediato ativo atribuído ao agravo, cumpram-se às ordens precedentes. Aguarde-se a manifestação da autora por quinze dias. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente..

N. 0765946-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMARIO CORCINO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765946-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, GILMARIO CORCINO PEIXOTO D E C I S Ã O Emende-se a inicial para incluir os litisconsortes necessários pois há pedidos declinados contra o DETRAN e pedido de revisões de atos administrativos do DETRAN que não foi incluído entre os réus na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0765838-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765838-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para trazer aos autos o auto de infração que comprove a sua legitimidade e o interesse processual. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0713232-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO HERMES DUTRA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713232-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO HERMES DUTRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo o pedido relativo à transferência do veículo para a titularidade do requerido, considerando que a sentença juntada no Id 178036630 declarou resolvido o contrato de compra e venda do veículo de modo que o veículo em questão teria retornado à titularidade ao autor. Nesse sentido, considerando que a sentença em questão já transitou em julgado perante o Juízo cível, operou-se a coisa julgada em relação àquele pedido. Desse modo, este Juízo já não poderia dispor novamente sobre a titularidade do veículo ao requerido. Assim, o autor deverá excluir da inicial os pedidos relativos à transferência do veículo. Deverá, ainda, incluir a sociedade de advogados no polo passivo da lide. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0765946-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMARIO CORCINO PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765946-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, GILMARIO CORCINO PEIXOTO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO Destinatário(s): DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26); GILMARIO CORCINO PEIXOTO (CNPJ: 645.814.701-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: GILMARIO CORCINO PEIXOTO Endereço: Quadra 11, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-110 Recebo a emenda de ID 178589854. Recebo a competência e ratifico os atos anteriormente proferidos. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0741108-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELI VALTER GIL FILHO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741108-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELI VALTER GIL FILHO REQUERIDO:

DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Fica parte autora intimada para se manifestar sobre documentos de ID 178257625. Após, tornem-me imediatamente conclusos para julgamento. Prazo: 05 (cinco) dias. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0752598-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LUDES SIMOES LOUREIRO EUQUERIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752598-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LUDES SIMOES LOUREIRO EUQUERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. Verifico que o nome da parte autora no documento de identificação (ID 172111300) diverge do nome cadastrado no sistema PJe. Portanto, fica a parte autora intimada para esclarecer e/ou promover a regularização de seu nome, juntando aos autos cópia do seu documento de identificação compatível com o nome registrado no PJe ou regularizar seu nome perante os setores públicos competentes. Prazo: 20 (vinte) dias. Quanto ao mérito do processo, verifico que o documento de ID 172111304 não instrui adequadamente o feito, porquanto o crédito não foi discriminado em rubricas e período a que se refere, inviabilizando a análise da prescrição arguida pela parte ré, bem como a atualização do débito em eventual condenação da ré. Desse modo, intimo as partes a apresentarem demonstrativo descritivo do débito, no prazo comum de 20 dias, a fim de permitir a análise da prejudicial de mérito e do mérito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0724364-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724364-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte autora alega que vem recebendo cobranças de taxas de licenciamento e seguro obrigatório de veículo que teria sido furtado e encontrado depois destruído ainda em 1998. Alega que por conta disso não foi capaz de apresentar recorte de chassis e placas no DETRAN e por isso, continuou sendo lançada tributação e cobrança de taxas de registro licenciamento pelo DETRAN, que pretende sejam declaradas inexigíveis. A alegação da autora veio instruída unicamente com cópias de controle de pedido administrativo de indenização securitária declinado pela autora junto à seguradora. Junte-se cópia da documentação da ocorrência policial pertinente ao alegado crime e, notadamente, cópia do auto de apreensão em que conste a recuperação do veículo e respectivo estado, porque é ônus da parte a demonstração do fato alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0747939-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELLE ALVES ABADIA DOS SANTOS. Adv(s): DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES, DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747939-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIELLE ALVES ABADIA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante da junta de novo documento pela parte autora, fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o ID 177426181. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte requerida, tornem-me imediatamente conclusos para julgamento. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0743833-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743833-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte autora, em brevíssima suma, alega ser credora de valor que aduz ter sido reconhecido administrativamente pelo réu. Todavia, não comprovou a existência do crédito. Não há nos autos documento que comprove a dívida alegada pela parte demandante. A documentação de ID 167800742 não possui aptidão para provar a existência da dívida e muito menos o seu reconhecimento administrativo, haja vista que não há decisão final da autoridade competente reconhecendo o crédito que a parte demandante diz que lhe é devido e delimitando o valor. Desta feita, deverá a parte demandante, no prazo de 20 dias, trazer aos autos documento com data e assinatura da autoridade com competência para o reconhecimento do valor pretendido, o qual deverá vir nele expresso, com a indicação dos valores históricos. No mesmo prazo, em cooperação com o Juízo, intime-se a o requerido para apresentar a declaração em conformidade com as apresentadas em demandas similares e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos pela autora. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0749459-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY DIVINA SANTOS. Adv(s): SP387399 - SUELY DIVINA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749459-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SUELY DIVINA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifico que o nome da parte autora no documento de identificação diverge do nome cadastrado no sistema PJe. Portanto, fica a parte autora intimada para esclarecer e/ou promover a regularização de seu nome, juntando aos autos cópia do seu documento de identificação compatível com o nome registrado no PJe ou regularizar seu nome perante os setores públicos competentes. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0741819-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VILMAI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741819-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMAI PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. A declaração de ID 16695295 não instrui adequadamente o feito, porquanto o crédito não foi discriminado pelo pedido e período a que se refere, inviabilizando a análise da prescrição arguida pela parte ré, bem como a atualização do débito em eventual condenação da ré. Desse modo, intimo as partes a apresentarem demonstrativo descritivo do débito, no prazo comum de 20 dias, a fim de permitir a análise da prejudicial de mérito e do mérito. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0740766-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740766-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE:

MARLY RAMOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Decido O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). Inicialmente, ressalto que não se trata, nos presentes autos, do tema objeto do IRDR 04, sobre ser devida ou não a gratificação de ensino especial aos professores de turmas não exclusivas, mas sim de direito a incorporação desse benefício no provento de aposentadoria da parte requerente, conforme há jurisprudência nesse Tribunal (Acórdão 1197279). Portanto, o processo não deve ser suspenso. Igualmente, a ADPF 615 não impede o processamento dos pedidos de incorporação à aposentadoria da gratificação em questão no caso dos funcionários públicos que já a recebiam regularmente antes da aposentadoria. Assim, rejeito a preliminar levantada pela parte ré. Passo à análise do mérito. A controvérsia da questão cinge-se na análise do direito da parte autora à incorporação da gratificação GAEE/GATE aos seus proventos. A Lei Distrital 5.105/2013 assegurou a incorporação da GAEE, conforme se verifica nos artigos 30 e 31, in verbis: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. No presente caso, verifico que a parte autora é servidora pública aposentada da Secretaria de Estado de Educação do DF e recebeu a referida gratificação em sua remuneração por diversos anos, conforme fichas financeira em anexo. Assim, consoante legislação acima, a parte autora tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria no percentual de 0,6% por ano trabalhado, até o limite de 15%. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que essa incorporação é devida inclusive quando a GAEE é concedida por decisão judicial transitada em julgado. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. GAEE - GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO - DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-la a proceder a incorporação da GAEE aos proventos da aposentadoria da requerente, no percentual de 4,2%, referente ao período reconhecido judicialmente, bem como ao pagamento de valores retroativos. 2. O Distrito Federal, recorrente, argumentou que em virtude do julgamento da ADI nº 2017.00.2.021004-9, restaria afastada a possibilidade de percepção da GAEE decorrente de turmas inclusivas, pois a autora/recorrida não teria trabalhado em classe exclusiva de ensino especial e que o reconhecimento judicial anterior foi indevido. Como houve a posterior consideração de constitucionalidade do dispositivo legal que restringe o recebimento da gratificação aos professores que atuam em classes exclusivas de ensino especial, pretende sustar a eficácia das decisões judiciais, transitadas em julgado, que reconheceram o direito à percepção da gratificação. Alternativamente, requer a alteração do percentual de incorporação, para que seja considerado 0,04% por ano. 3. A Lei Distrital nº 5.105/13, prevê o direito à percepção da gratificação GAEE apenas aos profissionais que atuam em específicas condições (turmas exclusivas). As decisões judiciais anteriores, referentes a períodos pretéritos, indicadas nestes autos e já transitadas em julgado, que sustentam o direito vindicado pela parte autora e recorrida, reconheceram o direito ao recebimento da gratificação, conforme o entendimento da época. A ADI mencionada julgou constitucional e válida a restrição existente no art. art. 20, I, da Lei nº 5.105/13, que disciplina o recebimento da GAEE. No entanto, o direito à percepção da gratificação pela parte já foi reconhecido por decisão judicial anterior. E, a incorporação aos proventos da aposentadoria é decorrência de outro comando legal, art. 30 e § único, da lei mencionada, sobre o qual não existe a mesma restrição ou controvérsia. 4. Há evidente equívoco matemático do Distrito Federal, na sua pretensão de encontrar percentuais distintos de incorporação anual entre as duas leis mencionadas, que são iguais nesse aspecto, pois ambas preveem a incorporação da GAEE às aposentadorias, em percentual idêntico de 0,6%, por ano trabalhado, conforme se observa dos incisos V e VI [1] do § 3º do art. 21 da Lei nº 4.075/07 e § único do art. 30 da Lei nº 5.105/13[2], esta última vigente à época da aposentadoria. 5. Como dito, as decisões judiciais que fundamentam o direito à incorporação da gratificação referem-se a atos pretéritos ao julgamento da ADI indicada, que já foram alcançadas pela coisa julgada, não sendo atingidas por aquele julgamento, que ainda sequer transitou em julgado. Precedente: Acórdão n.1164991, 07572449320188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019 e Acórdão n.1177988, 07553550720188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. 6. A suspensão da eficácia pretendida pelo recorrente não é cabível, porque existe decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à percepção da gratificação em determinado período, e um comando legal plenamente válido, determinando a incorporação da gratificação aos vencimentos, em percentual determinado, conforme aquele período (reconhecido judicialmente), quando da aposentadoria. Ou seja, a incorporação aos proventos da aposentadoria decorre de outro comando legal, distinto daquele que reconheceu o direito a sua percepção. 7. Desta forma, torna-se necessária a rescisão das sentenças anteriores, para suprimir os efeitos delas decorrentes. Aliás, em sede de repercussão geral, Tema 733 (RE 730462, Relator Ministro Teori Zavascki), o STF estabeleceu que: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado". 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Sem custas, ante a isenção legal. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. [1] Lei nº 4.075/07: Inciso V e VI, do § 3º, do art. 21: "V - o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento); VI - a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;" [2] Lei nº 5.105/13: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. (Acórdão 1197021, 07526520620188070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de cálculo, adoto a planilha apresentada pela parte requerida, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido: a) incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAEE, no percentual de 0,6%; b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.622,83, referente ao período de 26/07/2018 a 01/07/2023, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida gratificação nos proventos da parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito,

na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743333-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO HENRIQUE KRONENBERGER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743333-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE KRONENBERGER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 167546281. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 331,29 (ID 167546281). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 331,29 (trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167546281. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738782-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RITA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738782-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA RITA GONZAGA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de

processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165690579. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 424,60 (ID 165690579). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 424,60 (quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165690579. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725436-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILENE DONIZETH MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725436-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILENE DONIZETH MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174429603, pág.3/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.709,00 (ID 174429603, pág.3/4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.709,00 (quatro mil setecentos e nove reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174429603, pág.3/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções

tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738558-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738558-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165591300. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.690,71 (ID 165591300). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.690,71 (três mil seiscentos e noventa reais e sete e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165591300. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolução o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento do(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738566-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIRLENE PIMENTEL ATAIDE CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738566-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIRLENE PIMENTEL ATAIDE CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174510489, pág.2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da

jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.608,75 (ID 174510489, pág.2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.608,75 (mil seiscientos e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174510489, pág.2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741704-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADELICE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741704-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADELICE COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166949745. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 17.026,65 (ID 166949745). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 17.026,65 (dezesete mil e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166949745. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado,

no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737534-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DORACY VALADARES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737534-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORACY VALADARES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165078647. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 726,03 (ID 165078647). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 726,03 (setecentos e vinte e seis reais e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165078647. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734182-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA CONCEICAO COELHO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734182-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA CONCEICAO COELHO DE VASCONCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174509943, pág.3/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse

sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 633,19 (ID 174509943, pág.3/4.). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 633,19, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174509943, pág.3/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742012-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTENOR CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742012-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTENOR CAETANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166957957. Acerca da arguida prescrição, registro que os débitos estão dentro do prazo quinquenal, razão pela qual a prejudicial ventilada não merece prosperar. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 23.718,09 (ID 166957957). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 23.718,09 (vinte e três mil setecentos e dezoito reais e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166957957. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo

prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737596-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA CELIA VIANA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737596-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDA CELIA VIANA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174135337, pág.2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 105,00 (ID 174135337, pág.2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174135337, pág.2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento do(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723998-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONIDES NONATO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723998-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONIDES NONATO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 157689085. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.500,56 (ID 157689085). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido

na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.500,56 (dois mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 157689085. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743926-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EUGENIA MEIRELES VIEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743926-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA EUGENIA MEIRELES VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 167864479. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.214,23 (ID 167864479). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.214,23 (dois mil duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167864479. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741133-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA CRISTINA TENORIO.

Adv(s): DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR, DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741133-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTA CRISTINA TENORIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166734176. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 21.501,33 (ID 166734176). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 21.501,33 (vinte e um mil quinhentos e um reais e trinta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166734176. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738180-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ANTONIA

RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s): DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738180-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 28.860,98, em 12/06/2019, conforme indica o documento de ID 165417412 e documento de ID 165418800 - páginas 25/27, cuja as respectivas autenticidades não foram impugnadas pelo requerido. O requerimento administrativo protocolado em 17/10/2018 pela parte autora, pleiteando os valores objeto da presente demanda consta no ID 165418800 - página 01. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 28.860,98 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165417412. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no

documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intemem-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intemem-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738177-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA BRAZ DE QUEIROZ MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738177-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VERA LUCIA BRAZ DE QUEIROZ MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 464,07, conforme indica o documento de ID 165420947 - página 57, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Consoante planilha de ID 165415476 a verba se refere ao mês 12/2010. O pedido administrativo foi realizado em 2010 sob o nº 0062/2010. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE LUIS MUISSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 464,07 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165420947 - página 57. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intemem-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intemem-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747519-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE AMORIM RIBEIRO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747519-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE AMORIM RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à

luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 169656754. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 468,27 (ID 169656754). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 468,27 (quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169656754. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727372-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727372-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo proposta em parte autora afirma que possui valores a receber do requerido reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Deixo de apreciar a alegada prescrição, visto que a documentação acostada nos autos não permite uma adequada avaliação do referido instituto. No mais, compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de apresentar um mínimo de lastro probatório da violação de seu direito, conforme dispõe o artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) A documentação de ID 159475208 não possui aptidão para provar a existência da dívida e muito menos o seu reconhecimento administrativo, haja vista que não há decisão final da autoridade competente reconhecendo o crédito que a parte demandante diz que lhe é devido e delimitando o valor. Intimada a fazer tal prova (ID 171941833), incumbia à requerente a juntada ao menos da declaração emitida pela autoridade competente reconhecendo a existência de créditos de exercícios anteriores, o que não aconteceu. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747590-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SOLMIRAR CAMPOS LIMA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747590-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SOLMIRAR CAMPOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 169682699. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da

jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.995,21 (ID 169682699). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.995,21 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169682699. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749424-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: YURI MACHADO DE MENEZES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749424-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: YURI MACHADO DE MENEZES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 11.473,54, conforme indica o documento de ID 170543823, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, o valor histórico de R\$ 11.473,54 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170543823. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e

arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746990-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELINE LIMA MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746990-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELINE LIMA MOREIRA DE AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 30.741,71, conforme indica o documento de ID 169412455, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 30.741,71 (trinta mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169412455. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749346-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LISYA MARCIA DE MELO LEITE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749346-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LISYA MARCIA DE MELO LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170514259. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.094,57 (ID 170514259). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento

da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.094,57 (mil e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170514259. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740162-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO FERNANDES DA ROCHA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740162-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166265785. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.153,18 (ID 166265785). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.153,18 (cinco mil cento e treze reais e dezeto centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166265785. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes

sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747497-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747497-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R \$ 2.034,17, conforme indica o documento de ID 1696406424, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, inclusive o requerido juntou o mesmo documento em ID 175430821 - páginas 4/5. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.034,17 (dois mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169640624. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750175-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOULART. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750175-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOULART REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 231,47, conforme indica o documento de ID 170895524, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 231,47 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170895524. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a

junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749012-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALTER EUFRAZIO MARANHÃO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749012-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALTER EUFRAZIO MARANHÃO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170342349. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 11.260,65 (ID 170342349). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 11.260,65 (onze mil duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170342349. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746031-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARMINDO LUCIO VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746031-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARMINDO LUCIO VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no

estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168994766. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.834,90 (ID 168994766). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.834,90 (cinco mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168994766. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752143-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752143-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 171906549. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 164,07 (ID 171906549). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 164,07 (cento e sessenta e quatro reais e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171906549. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação

da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741718-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA BRAGA BARRETO SAMPAIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741718-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA BRAGA BARRETO SAMPAIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166949790. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.985,89 (ID 166949790). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de outorga na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.985,89 (mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166949790. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739590-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZA REGINA BATALHA DE GOES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739590-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZA REGINA BATALHA DE GOES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos

de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166008771. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 215,97 (ID 166008771). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 215,97 (duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166008771. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741691-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCIMELIA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741691-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCIMELIA SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 175854334, pág. 2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.629,05 (ID 175854334, pág. 2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.629,05 (dois mil seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 175854334, pág. 2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida,

intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741990-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DE DEUS CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741990-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO DE DEUS CARVALHO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166957422. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 43.481,42 (ID 166957422). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 43.481,42 (quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166957422. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751499-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751499-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de

processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 171593287. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 395,61 (ID 171593287). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 395,61 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171593287. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750055-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS QUARESMA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750055-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS QUARESMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 22.468,86, conforme indica o documento de ID 170842910, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 22.468,86 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170842910. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009.

Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738175-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NOEMI RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF68891 - JULIA VITORIA CABRAL LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738175-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NOEMI RODRIGUES MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 494,49, conforme indica o documento de ID 174505572, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 494,49 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174505572. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738509-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS VINICIUS SILVA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738509-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 53.400,40, conforme indica o documento de ID 165572817 (R\$ 55.408,00 - R\$ 2.700,60, pois este último valor foi pago pelo requerido, consoante afirmação do próprio autor em página 11 do ID 165572798), cuja respectiva autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo

aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 53.400,40 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais e quarenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165572817, abatidos os valores constantes no ID 165572816. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750450-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDMEA APARECIDA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750450-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDMEA APARECIDA LIMA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 176786908, pág.3/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.347,15 (ID 176786908, pág.3/4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.347,15 (mil trezentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 176786908, pág.3/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo

prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719139-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUDMICE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719139-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUDMICE FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.495,98, conforme indica o documento de ID 154949949, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, e documento de ID 174702500 - página 06 (juntado pelo próprio requerido). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.495,98 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 154949949 / ID 174702500 - página 06. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741957-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CECILIA GONCALVES BRANT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741957-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CECILIA GONCALVES BRANT DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 8.733,59, conforme indica o documento de ID 166955990 - página 7, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 166955983, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 8.733,59 (oito mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955990 - página 7. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado

para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741807-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRINA RODRIGUES NETA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741807-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRINA RODRIGUES NETA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 8.066,16, conforme indica o documento de ID 166952507 - página 46, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 166952500, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 8.066,16 (oito mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166952507 - página 46. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741767-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANA BARROS CORREIA PONTES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741767-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TATIANA BARROS CORREIA PONTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecimento o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.129,19, conforme indica o documento de ID 166951315 - página 09, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 166951308, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida.. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.129,19 (mil, cento e vinte e nove reais e dezenove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166951315 - página 09. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738845-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO DA SILVA SOUSA.

Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738845-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIO DA SILVA SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de abono permanência retroativo. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 165705826, pág.70/71. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 48.703,97 (ID 165705826, pág.70/71). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 48.703,97 (quarenta e oito mil setecentos e três reais e noventa e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165705826, pág.70/71. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros

de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741444-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA OLIVIA LOPES COUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741444-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA OLIVIA LOPES COUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166862107. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.075,50 (ID 166862107). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.075,50 (cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166862107. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738038-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NICEIA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738038-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NICEIA APARECIDA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO.

O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.980,58, conforme indica o documento de ID 165357207, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, e documento de ID 175825680 - página 03, juntado pelo próprio requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.980,58 (mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165357207 e documento de ID 175825680 - página 03. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741779-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARAMILDES DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741779-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARAMILDES DE SOUSA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 280,62, conforme indica o documento de ID 166951482 - página 11, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 166951476, no qual constam o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 280,62 (duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166951482 - página 11. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no

prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744686-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUZIA FONSECA FRANCA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF65121 - RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744686-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA LUZIA FONSECA FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.149,04, conforme indica o documento de ID 168286263, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.149,04 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168286263. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753032-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753032-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.749,51, conforme indica o documento de ID 172322143, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito,

diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.749,51 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 172322143. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intím-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intím(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753762-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA CARVALHO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753762-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 12.210,16, conforme indica o documento de ID 172656311, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 12.210,16 (doze mil, duzentos e dez reais e dezesseis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 177742236. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intím-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intím(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730141-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALZENIR DAMASCENO SOUSA. Adv(s.): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730141-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALZENIR DAMASCENO SOUSA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 13.396,31, conforme indica o documento de ID 160893379, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 13.396,31 (treze mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 160893379. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707733-47.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ERIVALDO FERNANDES LIRA. Adv(s.): DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707733-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ERIVALDO FERNANDES LIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Altere-se a classe processual para: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 7.481,85, conforme indica o documento de ID 164311049, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 7.481,85 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164311049. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros

de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721234-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721234-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.568,74, conforme indica o documento de ID 156124725, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Anote-se, ainda, que o requerido juntou documento de ID 170455682 - página 06 que atesta as alegações da parte autora. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.568,74 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 156124725 e ID 170455682 - página 05. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724291-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CREUZA AUGUSTA DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724291-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CREUZA AUGUSTA DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram

objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 172925904/172925906. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.394,14 (ID 172925904/172925906). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.394,14 (três mil trezentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 172925904/172925906. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740996-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA VIRGINIA RAMOS.

Adv(s.): DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740996-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSA VIRGINIA RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 166673879/166673880/ 176195727, pág.12. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 47.196,65 (ID 166673879/166673880/ 176195727, pág.12). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 47.196,65 (quarenta e sete mil cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166673879/166673880/ 176195727, pág.12. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a

atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753766-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO LIMA DE LUCENA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753766-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE LUCENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 172656322. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 141,26 (ID 172656322). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 141,26 (cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 172656322. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737538-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VILMA RIBEIRO DA FONSECA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737538-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VILMA RIBEIRO DA FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo

administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 10.437,78, conforme indica o documento de ID 165080897, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, e documento de ID 178111345 - páginas 06/08 juntado pelo próprio requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 10.437,78 (dez mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165080897 e documento de ID 178111345 - páginas 06/08. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755008-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AILCE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755008-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AILCE APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, no termo do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração pública, conforme se depreende da declaração de ID 173300206. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Deste modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 10.400,60 (ID 173300206). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 10.400,60 (dez mil e quatrocentos reais e sessenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173300206. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em

conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752877-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA MARIA SILVA. Adv(s): DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR, DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752877-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA MARIA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que, em que pese a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo seja causa de suspensão do prazo prescricional, não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Isso porque a parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do DL nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomença pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Com efeito, a emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores nos sistemas da parte ré não constitui confissão de dívida, como pretende fazer crer a parte autora. Primeiro, porque não tem os caracteres próprios da reconhecimento expresso, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Ao contrário, a parte ré nega veementemente a alegada confissão. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido para cumprir o ditame constitucional de direito de petição que a todos os brasileiros assiste, de forma que a administração pública não poderia recusar sua emissão. Ademais, vale frisar sobre o dever legal de transparência passiva da administração pública, ou seja, de fornecer informações que lhes são solicitadas pelos usuários dos serviços públicos, conforme previsão da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Tampouco se admite que implica em renúncia tácita à prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição, tanto que a renúncia tácita é impugnada pelo réu. A cobrança de créditos de exercícios findos há de ser esclarecida, e notadamente no presente caso. Em primeiro lugar, a suspensão ou interrupção de prazo prescricional pode ser considerada pela prática de ato administrativo tendente à cobrança das diferenças que a parte alega ter recebido a menos ao longo de anos. A simples anotação de débito no rol de dívidas de exercícios findos ao final do ano contábil, todavia, não suspende por si só, a prescrição. De fato, constatando a administração pública a existência de débito ao final do exercício contábil, e não dispor de fundos suficientes, há de inscrever o débito legalmente constituído nesse rol. Nesse quadro, em uma simplificação do conceito, os restos a pagar são despesas para as quais há um registro e a reserva de dotação do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. Por outro lado, as despesas de exercícios anteriores são aquelas despesas que ocorreram, mas não houve registro e nem foi reservada dotação orçamentária à época. Os restos a pagar são classificados como processados e não processados. Os processados decorrem das despesas empenhadas e liquidadas, mas que, até 31 de dezembro, não foram pagas. Os não processados referem-se a despesas empenhadas que não alcançaram o estágio da liquidação. A rigor, nesse passo, é de se ver que a suspensão ou interrupção de prescrição da dívida pública por conta de reconhecimento que a administração pública manifeste desse débito ocorre no curso dos procedimentos administrativos de cobrança desses débitos. Após constatar-se esses débitos administrativamente, o prazo prescricional tem curso normalmente. Por outro lado, a administração pública está obrigada por lei ao dever de transparência e, assim, fornecer declaração de que exista ou não exista dívida anotada nesses restos a pagar não tem o condão de repriminir a exigibilidade de dívida já prescrita. De fato, a administração pública distrital está proibida por lei de renunciar à prescrição. Expressamente só pode renunciar à prescrição mediante autorização legal expressa e específica. Por isso, fornecer declaração de que existem débitos anotados em restos a pagar, simplesmente, a meu ver, de forma alguma equivale ao conceito legal de "prática de ato que reconheça o débito" conforme alegado na inicial. Fincadas tais premissas, considerando o transcurso do prazo fatal previsto em lei quando da data do ajuizamento da ação (18/09/2023) sem a respectiva comprovação de suspensão ou interrupção, cujo ônus incumbia a parte autora, forçoso reconhecer a prescrição parcial da pretensão dos débitos referentes ao pedido 05/2013 relacionado ao período 01/2007 no valor de R\$ 2.934,82, informado em documento de ID 175979127. Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal emitiu declaração de débitos de exercícios anteriores nos valores históricos de 23.212,10. Todavia, considerando a prescrição dos débitos como supra alinhado, o pedido dos autores deve ser julgado apenas parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 20.277,28 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 175979127. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado

para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738714-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AMELIA MACIEL MARIA. A: IVAN RIBEIRO. A: DEBORA PIPAS DE SIMONE. A: DANIEL BERTARINI DE SOUSA. A: CARLOS EDUARDO STEVANATO. A: MOEMA ALVES TAVARES. A: ADRIANA ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF0041354A - ALINE MARIA FERNANDES VENDRUSCOLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738714-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA AMELIA MACIEL MARIA, IVAN RIBEIRO, DEBORA PIPAS DE SIMONE, DANIEL BERTARINI DE SOUSA, CARLOS EDUARDO STEVANATO, MOEMA ALVES TAVARES, ADRIANA ALVES DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende das declarações de ID's 165663824, 165663828, 165663833, 165665596, 165665629, 165665638 e 167487222. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.654,35 (ID 167487222), R\$ 397,19 (ID 165663824), R\$ 2.600,32 (ID 165663828), R\$ 11.209,36 (ID 165663833), R\$ 1.652,49 (ID 165665596), R\$ 7.057,77 (ID 165665629) e R\$ 10.551,12 (ID 165665638). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto exetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar: a) a quantia de R\$ 4.654,35, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167487222, referente ao autor CARLOS EDUARDO STEVANATO; b) a quantia de R\$ 397,19, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165663824, referente à autora MARIA AMELIA MACIEL MARIA; c) a quantia de R\$ 2.600,32, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165663828, referente ao autor IVAN RIBEIRO; d) a quantia de R\$ 11.209,36, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165663833, referente à autora DEBORA PIPAS DE SIMONE; e) a quantia de R\$ 1.652,49, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165665596, referente ao autor DANIEL BERTARINI DE SOUSA; f) a quantia de R\$ 7.057,77, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165665629, referente ao autor MOEMA ALVES TAVARES; g) a quantia de R\$ 10.551,12, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165665638, referente à autora ADRIANA ALVES DE ANDRADE. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741829-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA HELENA DE FREITAS MADUREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741829-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTA HELENA DE FREITAS MADUREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32.

Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 8.750,96, conforme indica o documento de ID 177412877 - páginas 03/05, juntado aos autos pelo próprio requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 8.750,96 (oito mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166952882. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719454-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA DE REZENDE VIANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719454-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARIA DE REZENDE VIANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 155141298. Acerca da arguida prescrição, registro que a declaração de ID 155141298 cita que o débito é referente a despesas de exercícios anteriores, reconhecidos pelo Núcleo de Pagamento de Aposentados e Pensionistas, conforme processo 00080-00243930/2022-81, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afasto a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.668,28 (ID 155141298). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.668,28, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 155141298, a ser atualizado a partir do dia 17/11/2022, data de assinatura da declaração. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de

nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0760031-56.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA CLARO BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): DF57988 - Zaelma Aires do Nascimento Breguedo. R: Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760031-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA CLARO BRANDAO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2012 a 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 146862970, Pág. 5. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 7.598,77 (ID 146862970). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 7.598,77, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 146862970. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728860-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE SERRAO VILAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728860-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE SERRAO VILAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165223915, Pág. 4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 774,28 (ID 165223915, Pág. 4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de

Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 774,28, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165223915, Pág. 4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726081-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EUNE TEIXEIRA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726081-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUNE TEIXEIRA DA COSTA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2004 a 2009, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 171919055. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.454,73 (ID 171919055). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.454,73, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171919055. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719116-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH NUNES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719116-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETH NUNES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo proposta em parte autora afirma que possui valores a receber do requerido reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de apresentar um mínimo de lastro probatório da violação de seu direito, conforme dispõe o artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso dos autos, a fim de demonstrar a existência da dívida, a requerente se limita a juntar a tela de ID 154937786, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação, o que, à evidência, não tem o condão de provar tenha havido de fato o reconhecimento de débito pela Administração. Intimada a fazer tal prova (ID 164194244), incumbia à requerente a juntada ao menos da declaração emitida pela autoridade competente reconhecendo a existência de créditos de exercícios anteriores, o que não aconteceu. Por conseguinte, o documento de ID 154937786 não é suficiente para provar a existência do direito vindicado, pois não demonstra que houve seu reconhecimento. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de outubro de 2023 19:06:49. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718166-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE BATISTA CASTANHEIRA DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718166-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE BATISTA CASTANHEIRA DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2011, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 154549945. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 401,28 (ID 154549945). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, a parte autora, a quantia de R\$ 401,28, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 154549945. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724713-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELENILDE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724713-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELENILDE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do

Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2016 e 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 158047776. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.426,74 (ID 158047776). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.426,74, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 158047776. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724582-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA NASCIMENTO DE CASTRO MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724582-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CAROLINA NASCIMENTO DE CASTRO MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2010, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 158016401. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 198,22 (ID 158016401). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 198,22, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 158016401. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a

atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720205-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EUCLEIA PEREIRA GOMES DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720205-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUCLEIA PEREIRA GOMES DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2004 e 2010, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 174305094. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.008,13 (ID 174305094). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.008,13, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174305094. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708584-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA CRISTINA SANTOS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708584-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA SANTOS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos

decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2003, 2017 e 2019, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170392670, págs. 15/17. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 55,10 (ID 170392670). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 55,10, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170392670. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733286-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VANIA MAFRA PORTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733286-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA VANIA MAFRA PORTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo proposta em parte autora afirma que possui valores a receber do requerido reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de apresentar um mínimo de lastro probatório da violação de seu direito, conforme dispõe o artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso dos autos, a fim de demonstrar a existência da dívida, a requerente se limita a juntar a tela de ID 162673917, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação, o que, à evidência, não tem o condão de provar tenha havido de fato o reconhecimento de débito pela Administração. Intimada a fazer tal prova (ID 162948965), incumbia à requerente a juntada ao menos da declaração emitida pela autoridade competente reconhecendo a existência de créditos de exercícios anteriores, o que não aconteceu. Por conseguinte, o documento de ID 162673917 não é suficiente para provar a existência do direito vindicado, pois não demonstra que houve seu reconhecimento. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 10 de outubro de 2023 19:23:42. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707916-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707916-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE REQUERIDO: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 164919574. Acerca da arguida prescrição, registro que os débitos são do exercício de 2021. Portanto, não há falar em prescrição anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Desse modo, rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais

questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 948,90 (ID 164919574). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 948,90, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164919574. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723805-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAIANE SOUZA GUEDES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723805-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAIANE SOUZA GUEDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 173801199. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.397,40 (ID 173801199). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.397,40, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173801199. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando

determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715850-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DORICEIA DE SOUZA DIAS BARRETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715850-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORICEIA DE SOUZA DIAS BARRETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2006, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 174459203. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 848,00 (ID 174459203). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 848,00, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174459203. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729016-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE OLIVEIRA ATAIDE. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729016-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALINE OLIVEIRA ATAIDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2005 a 2008, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 160341491. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.150,12 (ID 160341491). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao

pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.150,12, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 160341491. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740972-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSUE DA SILVA ROCHA. A: HOMERO DE SOUZA SILVA. Adv(s.): GO46863 - LEANDRO ALMEIDA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740972-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSUE DA SILVA ROCHA, HOMERO DE SOUZA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor, pelo PRIMEIRO REQUERENTE nos anos de 2005 a 2021 e pelo SEGUNDO REQUERENTE nos anos de 2000 a 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende, respectivamente, das declarações de IDs 166647171 e 166647172. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.042,84 e 890,44 (ID IDs 166647171 e 166647172). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar ao requerente JOSUE DA SILVA ROCHA a quantia de R\$ 4.042,84 e ao requerente HOMERO DE SOUZA SILVA a quantia de R\$ 890,44, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documentos de IDs 166647171 e 166647172. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes

sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722133-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE ALVES DE SOUZA DA COSTA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722133-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE ALVES DE SOUZA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 573,60 (ID 156598711). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 573,60 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 15659711. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739596-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAMES VERCOSA BARROSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739596-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAMES VERCOSA BARROSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166011645. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 236,95 (ID 166011645). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 236,95 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166011645. Os valores deverão ser corrigidos a partir do

mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746102-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILMA WANUZA RIBEIRO DE BARROS. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746102-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILMA WANUZA RIBEIRO DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 169034308. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 10.154,20 (ID 169034308). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 10.154,20 (dez mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169034308. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717838-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CRISTINA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0717838-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA LIMA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 173237038, pág.8/9. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 400,00 (ID 173237038, pág.8/9). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173237038, pág.8/9. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímam-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715487-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILSON MACHADO NUNES.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715487-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILSON MACHADO NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração/documentação de ID 170142326, pág.6/7. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 188,52 (ID 170142326, pág.6/7). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 188,52 (cento e oito e oito reais e cinquenta e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170142326, pág.6/7. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês

(capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745118-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINA DO COUTO PINTO. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745118-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAROLINA DO COUTO PINTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168514430. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 712,50 (ID 168514430). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168514430. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712408-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA SOLANGE PEREIRA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712408-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIA SOLANGE PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 151451593. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Além disso, não há que se falar em sobrestamento do feito, pois a presente demanda não trata sobre o direito da parte autora ao recebimento de diferenças quanto ao pagamento de gratificação de atividade alfabetização, uma vez que os referidos débitos já foram reconhecidos administrativamente pela própria requerida. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.074,58 (ID 151451593). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.074,58 (quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 151451593. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740689-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEJAIR PEREIRA BONFIM.

Adv(s.): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740689-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEJAIR PEREIRA BONFIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166309646. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 808,77 (ID 166309646). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 808,77 (oitocentos e oito reais e setenta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166309646. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês

(capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724553-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA SOUZA SANTOS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724553-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALESSANDRA SOUZA SANTOS LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 175213079, pág.6/7. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.974,66 (ID 175213079, pág.6/7). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.974,66 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 175213079, pág.6/7. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739788-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME DIAS MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739788-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME DIAS MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo

38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166094027. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 609,53 (ID 166094027). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 609,53 (seiscentos e nove reais e cinquenta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166094027. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750950-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISA DELGADO VIANA.

Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750950-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISA DELGADO VIANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 947,92, conforme indica o documento de ID 171281892, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 947,92 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171281892. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância

com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740994-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DE FATIMA MARTINS PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740994-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA MARTINS PERES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166669302. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constatado que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.991,92 (ID 166669302). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal a despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.991,92 (quatro mil novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166669302. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739616-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA SOUZA NOGUEIRA FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739616-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUANA SOUZA NOGUEIRA FRANCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166016993. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo

administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 66,94 (ID 166016993). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 66,94 (sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166016993. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751042-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICTOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751042-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 12.574,16, conforme indica o documento de ID 171345312, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 12.574,16 (doze mil quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171345312. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o

artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746274-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746274-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELIA CRISTINA FERNANDES DE AGUIAR ASTORGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 174677808, pág.2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.669,31 (ID 174677808, pág.2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.669,31 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174677808, pág.2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736630-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINETE FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736630-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCINETE FREITAS DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente, tanto mais que nas informações prestadas pelo réu, doc. de Id 164598186, registra-se a data da aposentadoria como: 18/02/2020. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE

13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...) 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 15 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.917,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 164598182. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.917,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (18/02/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736964-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA RITA BARBOSA CARDOSO NUNES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736964-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA RITA BARBOSA CARDOSO NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. Além disso, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Demais disso, há informação da aposentadoria em 10/04/2018, homologada pelo TCDF apenas em 19/05/2021 (Id 164775109, p 9/18 e p77/80). O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Sem questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Da implementação e pagamento retroativo do abono de permanência Um dos pontos controversos cinge-se na verificação da existência ou não do direito de a parte autora perceber o abono de permanência durante o período compreendido entre 16/10/2017 até a data da sua aposentadoria, ou seja, 10/04/2018.

O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta por permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, "in verbis": Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. No caso dos autos, em homenagem ao princípio "tempus regit actum", deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, § 1º, III, "a" e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, de acordo com a aludida regra, a servidora que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de atividade no magistério no ensino infantil, fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária e, por sua vez, ao abono permanência. No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar que em 16/10/2017 preenchia todos requisitos da aposentadoria voluntária especial. Em verdade, a parte ré afirma que o direito ao abono de permanência inicia-se em 15/10/2017 e vai até o dia anterior à aposentadoria. A documentação acostada pela ré, pois, deixou inconteste o direito à percepção do abono de permanência pelo período de 15/10/2017 a 09/04/2018, razão pela qual tenho como devida a partir daquela data a implementação do abono permanência no contracheque da requerente, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que a parte autora não acostou planilha, acolho a planilha do autor. Da incidência do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias Perquire-se, agora, se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do 1/3 de férias recebido pela servidora aposentada. O adicional de férias é disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011, nos seguintes termos: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. [negríte] Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram gozadas. Quanto ao abono de permanência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a autora demonstrou que cumpria os requisitos para o recebimento do abono permanência em 15/10/2017. Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora à diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em dezembro de 2017, conforme ficha de ID 164775113, pág. 10. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença. Por fim, restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. DA BASE DE CÁLCULO Segundo entendimento sufragado em vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014), o auxílio alimentação, o auxílio saúde e o abono permanência são consideradas vantagens de natureza permanente e, por essa razão, devem incidir na base de cálculo da Licença-Prêmio convertida em pecúnia. Além disso, há precedentes deste E. Tribunal no mesmo sentido, como a seguir: "(...)". 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)". (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinzenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 070113719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.:

Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escoreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista que o demandado não apresentou planilha, acolho o valor indicado pela parte autora, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinados nesta sentença. Assim, considerando a quantidade de licenças convertidas em pecúnia (11) e os valores de auxílio alimentação, auxílio saúde e abono permanência (R\$ 200,00 + R\$ 394,50 + 1.124,60 = 1.719,10) não incluídas na base de cálculo, fixo a quantia devida no valor de R\$ 18.910,10, conforme planilha de ID 164775099. Além disso, é devido o pagamento do retroativo do abono de permanência e incidência sobre o 1/3 de férias, no valor de R\$ 6.841,53, consoante planilha de ID 164775098. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para: a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 6.841,53 (seis mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos), a título de abono de permanência, referente ao período de 16/10/2017 a 10/04/2018, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período, devendo a correção incidir desde a data em que devida cada parcela, de acordo com a planilha de cálculos apresentada no ID 164775098; b) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 18.910,10, referente à diferença devida da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (10/04/2018). O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de outubro de 2023 18:02:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *documento datado e assinado digitalmente

N. 0742497-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA SILVA BARCELOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742497-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA BARCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do

tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 5 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 1.972,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167103491. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.972,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (01/03/2021). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742650-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELMA ROCHA CARVALHO.

Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742650-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELMA ROCHA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir

que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.945,00, conforme planilha acostada pelo autor na inicial. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que

a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.175,59, conforme demonstração de cálculo da parte autora na inicial. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.945,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (01/02/2021); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.175,59, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741057-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO EUSTAQUIO RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741057-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO EUSTAQUIO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes às Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPOANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 7 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 2.761,50 (394,5 x 7 = 2.761,5, e não 2.791,5, conforme planilha acostada pelo autor). DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigmático. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 805,43, conforme demonstração de cálculo da parte autora/ré de ID 166700120 - Pág. 6. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas nos IDs 166700128 a 166700131, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 50.119,23) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu, pois deixou de incluir a rubrica auxílio-alimentação (R\$ 394,50) em R\$ 2.761,50, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.761,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 7.159,89) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 394,50) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada

a partir da data da aposentadoria da parte requerente (18/06/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 805,43, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741269-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE DAINEZ RODRIGUES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da Ronda TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741269-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IVONE DAINEZ RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 (onze) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 4.339,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166798958 - página 03. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.339,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 394,50 x 11, a título de auxílio

alimentação), a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (14/06/2017 - ID 166798964); Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742227-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZAIR DE SOUZA SARMENTO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742227-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZAIR DE SOUZA SARMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Quanto ao adicional de insalubridade temos que referida verba não deve compor a base de cálculo da remuneração para efeitos da conversão da licença em pecúnia, pois se trata de verba de caráter temporário, devida enquanto o servidor está exposto à situação insalubre, ou seja, não se trata de verba de caráter permanente. Vejamos entendimento das Turmas Recursais sobre o tema. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TITULARIDADE. INCLUSÃO DEVIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PERCEBIDAS. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GCET. GAB. AUXÍLIO TRANSPORTE E INSALUBRIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ?(...) 10. Em relação ao adicional de insalubridade, é de se ressaltar que se trata de verba de natureza transitória, já que o agente público só fará jus ao seu recebimento enquanto exposto ao elemento nocivo, ainda

que na ativa (REsp 504343 / RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 14/06/2007, Data da Publicação/ Fonte DJ 06/08/2007 p. 603). Por tal razão, a parcela não é paga ao servidor durante o gozo de licença-prêmio e, conseqüentemente, não deve ser considerada na base de cálculo de sua eventual conversão em pecúnia. Precedentes: Acórdão 876948, 20080111292733APO, Relatora: LEILA ARLANCH, Revisora: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/6/2015, publicado no DJE: 1/7/2015. Pág.: 149. Partes: Eduardo Aires Coelho Marques versus Distrito Federal; Acórdão 1131081, 07079728120188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018. 11. Ademais, o STJ já decidiu que o adicional de insalubridade tem natureza transitória e propter laborem, sendo devido apenas quando o servidor é efetivamente exposto aos agentes nocivos à saúde. Portanto, indevida inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo para o pagamento da licença em pecúnia. 12. O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. Do que se extrai do processo, a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reclamadas, pelo que a recorrida faz jus, em parte, ao pagamento da diferença, devendo ser decotado da condenação o montante relativo à GMOV e Adicional de Insalubridade. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para decotar do valor da condenação a quantia relativa às seguintes gratificações/benefícios: Gratificação de Movimentação (GMOV); Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB); Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET); Adicional de Insalubridade e Auxílio Transporte. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposto pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/ SE, de 20/9/2017, até 08/12/2021, após, os valores deverão ser corrigidos nos termos do Art. 3º da EC 113/2021, mantendo-se os demais termos da sentença. 15. Sem custas, isenção legal e sem honorários, tendo em vista não haver recorrente totalmente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1704873, 07388489720208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). (...)? Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 (ONZE) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, , tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R \$ 4.339,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167012246 - página 06, .sem, contudo considerar o adicional de insalubridade, pois, consoante entendimento acima exposto, não pode compor a base de cálculo. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseqüente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria (abril de 2020) e a data do pagamento (janeiro de 2021), cujo montante deverá ser liquidado quando do cumprimento

de sentença. Ressalto que adoto os valores apresentados pela, parte autora, pois ausente planilha de cálculos impugnatórias pelo requerido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.339,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 394,50 x 11, a título de auxílio alimentação), a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (janeiro de 2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (janeiro de 2020) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (janeiro de 2021). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738479-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CONCEICAO MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738479-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CONCEICAO MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também

compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - págs. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 05 (CINCO) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 1.972,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 165560465 - página 12. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.972,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 394,50 x 5, a título de auxílio alimentação), a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (27/05/2019 - ID 165560475 - PÁGINA 02); Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742498-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742498-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...) 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando,

assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 09 (nove) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.550,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167105965. Diante da ausência de cálculos impugnatórios pela parte requerida, adoto a planilha do autor de ID 167105965 e condizente com os valores em questão. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no

DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 6.445,75, conforme demonstração de cálculo da parte autora ID 167105965. Mais uma vez, registro que diante da ausência de cálculos impugnatórios pela parte requerida, adoto a planilha do autor de ID 167105965 e condizente com os valores em questão. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor histórico de R\$ 3.550,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 394,50 x 9, a título de auxílio alimentação), o qual deverá ser atualizado a partir da data da aposentadoria da parte requerente (02/08/2017 - ID 167105959); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor histórico de R\$ 6.445,75, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria 02/08/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (27/09/20217). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745208-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NELSI DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745208-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NELSI DE SOUSA BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (inclui parcela complementar do auxílio - alimentação) Ocorre que o auxílio alimentação, bem como sua parcela complementar, deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas

na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 (onze) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 999,21 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; e R\$ 604,71, a título parcela complementar do auxílio -alimentação), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 10.999,21, conforme planilha acostada pelo autor no ID 168567044 - página 6. Diante da ausência de apresentação pelo requerido de impugnação aos valores, bem como planilha, adoto os cálculos da parte autora (ID 168567044 - página 6). DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria (maio/2021) e a data do pagamento (junho/2021), cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.428,80, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 168567044. Mais, uma vez, diante da ausência de apresentação pelo requerido de impugnação aos valores, bem como planilha, adoto os cálculos da parte autora (ID 168567044 - página 7). Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância histórica de R\$ 10.991,31, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 991,21 x 11), a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2021); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.428,80, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/2021) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (06/2021). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção

monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747459-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA VIEIRA MARINS.

Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747459-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA VIEIRA MARINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 07 (sete) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 2.761,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 169618816 - página 06. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/

DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetinado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 845,10, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 169618816 - página 07. Registro que adoto os cálculos apresentados pela autora, pois ausente planilha impugnatória da parte requerida. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.761,50, referente à diferença de base de cálculo, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (08/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 845,10, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (08/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (09/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755768-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755768-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo

provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 (doze) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é R\$ 640,00 a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 7.680,00, conforme planilha acostada pelo requerido ID 175998811 / 175998810. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por consequente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição

no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.418,33, conforme demonstração de cálculo da ré de ID 175998810 / 175998811. Adoto os cálculos apresentados pela arte requerida, pois revestidos pela veracidade e legalidade. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.680,00, referente à diferença de base de cálculo, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2023); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.418,33, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2023) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (05/2023). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750009-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELBA ANTONIA PATRICIO.

Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750009-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELBA ANTONIA PATRICIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A causa de pedir neste processo é diversa da causa de pedir do processo 0753134-75.2023.8.07.0016. Assim, em que pese a identidade das partes, não há prevenção. Desassociem-se os autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação.

IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condono o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 06 (seis) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 200,00, a título de auxílio saúde, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 1.200,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 170834256 - página 05. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.204,85, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 170834256 - páginas 06/07. Registro que o requerido não apresentou planilha, assim, e considerando que os cálculos da parte autora condizem com os valores perseguidos, adoto os cálculos apresentados pela autora. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.200,00, referente à diferença de base de cálculo, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.240,85, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (ID 11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da

Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745082-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745082-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA MARQUES PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando-se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...) 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) ? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 16 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 6.312,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 168496375, pág.6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória

de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria (05/05/2020) e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 367,44, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 168496375, pág.7, cálculo não impugnado pelo réu. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.312,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/05/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 367,44, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/05/2020) e a data do efetivo pagamento (06/2020) da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740913-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELMA MARINHO CORREA.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740913-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELMA MARINHO CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJe 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.945,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166613401. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.945,00 (cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais), referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (01/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0754392-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AIRAM ELISA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754392-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AIRAM ELISA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato

administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinzenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 01 (um) mês de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 394,50, conforme planilha acostada pela parte autora no ID 172980664 - PÁGINA 07. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CONTRIBUIÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinzenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda

Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 347,04, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 172980664 - página 07. Registre que diante da ausência de planilha da parte requerida e considerando que os valores apresentados pela autora são condizentes com os valores perseguidos na presente demanda, adoto os cálculos apresentados pela parte autora. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 394,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 394,50 x 1, a título de auxílio alimentação), a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (08/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 347,04, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (08/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (03/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740780-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELINEUZA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0740780-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELINEUZA DE SOUSA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando-se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (e PARCELA COMPLEMENTAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO) Ocorre que o auxílio alimentação, e sua respectiva parcela complementar, deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de

licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 19 (dezenove) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 63.874,58 (R\$ 640,00, a título de auxílio alimentação; R\$ 604,71, a título de parcela complementar de auxílio alimentação; e 2.117,11 a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 63.874,58, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166542291 - página 06. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO.

AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 2.079,28, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 166542291 - página 7. Diante da ausência de planilha impugnatória pela parte requerida, acolho os cálculos informados pela autora, pois condizentes com os valores perseguidos na presente demanda. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: (o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$63.874,58 (R\$ 640,00, a título de auxílio alimentação; R\$ 604,71, a título de parcela complementar de auxílio alimentação; e 2.117,11 a título de auxílio saúde; multiplicado por 19 meses), referente à diferença de base de cálculo relacionada às parcelas não incluídas pela parte requerida, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2023); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.079,28, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2023) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (05/2023). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742161-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742161-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,

Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compoem a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 (onze) meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 952,56 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; e R\$ 558,06, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 10.478,16, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166996365 - página 05. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por consequente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que

toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.793,55, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 166996365 - página 7. Considerando que o requerido não apresentou planilha impugnatória e que os cálculos da parte autora são condizentes com os valores em questão, adoto os cálculos apresentados pela parte requerente. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.478,16, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (junho / 2016); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.793,55, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (junho/2016) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (agosto/2018). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744772-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEMIBALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744772-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEMIBALDO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A causa de pedir neste processo é diversa da causa de pedir do processo 0753073-20.2023.8.07.0016. Assim, em que pese a identidade das partes, não há prevenção. Desassocie-se os autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA É AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo,

por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 15 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.917,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 168333276 - página 05. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.987,48, conforme demonstração de cálculo da parte autora/ré de ID 168333276 - página 07. Considerando que o requerido não apresentou planilha impugnatória e que os cálculos da parte autora são condizentes com os valores em questão, adoto os cálculos apresentados pela parte requerente. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.917,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2021); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.987,48, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria(05/2021) e a data do

efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (07/2021). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0757149-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAURO VICENTE DE MENDONCA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757149-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURO VICENTE DE MENDONCA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconhecendo a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 4.734,00, conforme planilha acostada pelo requerido no ID 177021492. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-

se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS É PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R \$ 317,91, conforme demonstração de cálculo da parte ré de ID 177021492. Adoto a planilha de ID 177021492 apresentada pela parte requerida, pois presume-se revestida pela veracidade e legalidade. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.734,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (08/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 317,91, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (08/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750915-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO BALQUINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750915-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GERALDO BALQUINO DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A causa de pedir deste processo é distinta da causa de pedir do processo 0753153-81.2023.8.07.0016. Assim, inexistente prevenção. Portanto, desassociem-se os autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 9 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.550,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 171248759 - página 05. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016

PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 267,20, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 171248759 - páginas 07/08. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.550,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (07/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 267,20, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (07/2020) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (08/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756169-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIANA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756169-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da

licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.945,00, conforme planilha acostada pelo requerido no ID 177021488. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDALIG, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que

a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.773,64, conforme demonstração de cálculo da parte requerida de ID 177021488. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte requerida, pois presume-se que seus atos são revestidos de veracidade e legalidade. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.945,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.773,64, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (janeiro/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741977-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA MOREIRA DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741977-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FATIMA MOREIRA DA CUNHA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração

do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRICTAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPOANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 1.591,14 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; e R\$ 996,64, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 17.502,54, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166956970. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.186,67, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 166956970. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 17.502,54, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (06/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.186,67, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (06/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (10/2018). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745987-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DULCE LEA BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745987-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DULCE LEA BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, permanecendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no computo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUIDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às

Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 5 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 2.054,37 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; R\$ 1.459,87, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 10.271,85, conforme planilha acostada pelo autor no ID 168975511. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.271,85, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (11/2020); Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744098-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARTA DE SOUZA ESCOBAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744098-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MARTA DE SOUZA ESCOBAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou

incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes às Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controvérsia o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 13 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 1.171,78 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; R\$ 577,28, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 15.233,14, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167976545. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 6.334,61, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 167976546. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 15.233,14, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (07/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.334,61, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (07/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (01/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741956-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE GERALDA DOS REIS CAIXETA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741956-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IRENE GERALDA DOS REIS CAIXETA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida

em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 5 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 2.972,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166956061. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018,

DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS É PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 070514340228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.768,41 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 166956062. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 2.972,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (29/11/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.768,41, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (29/11/2017) e a data do efetivo pagamento (01/09/2020) da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743874-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GISLANE PIRES MOREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743874-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISLANE PIRES MOREIRA DE ASSUNCAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo

provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontentou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 11 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 6.539,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167826316. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o

patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: ALISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/11/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 10.343,61, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 167826318. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.539,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (08/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.343,61 referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (08/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (12/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743551-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743551-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento

da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-Lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 9 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.350,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167656276. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 873,10, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 167656277. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág.: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.350,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 873,10, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744389-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE DE PAULO CRIVELLARO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744389-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VICENTE DE PAULO

CRIVELLARO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPOANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 1.667,49 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; R\$ 1.072,99, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 16.674,90, conforme planilha acostada pelo autor no ID 168138783. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal

de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.885,33, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 168138784. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 168138791, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 97.545,24) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 99.808,20) em R\$ 2.262,96, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 18.937,86, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 16.674,90) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 2.262,96) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2018); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.885,33, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/2018) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749118-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ANGELA RIBEIRO.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749118-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ANGELA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia,

bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 7.134,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 170385168. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AILSTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/11/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão e embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 8.824,98, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 170385167. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 170385173, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 116.849,52) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 123.005,88) em R\$ 6.156,36, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 13.290,56, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 7.134,00) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 6.156,56) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2018); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.824,98, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2018) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (12/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de

impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755319-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755319-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO CHARLES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A causa de pedir deste feito é diversa da causa de pedir do processo 0711594-41.2023.8.07.0018. Assim, inexistente prevenção. Portanto, desassociem-se os autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanesecendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 10 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.945,00, conforme planilha acostada pelo requerido no ID 177705892. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 1.362,30, conforme demonstração de cálculo da parte ré de ID 177705892. Adoto a planilha do requerido, pois seus atos são presumidamente revestidos de veracidade e legalidade. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.945,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.362,30, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (12/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741389-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA FERREIRA DE SOUSA SALVADOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741389-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA DE SOUSA SALVADOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Pensando o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de

sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) ? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 1.656,75 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; R\$ 1.062,25, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 19.881,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166843400. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por consequente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.357,16, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 166843401. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 166843408, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 106.096,32) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 115.881,96) em R\$ 9.785,64, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 29.666,64, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 19.881,00) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 9.785,64) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (02/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.357,16, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (02/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (12/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748422-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA MINELLA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0748422-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOANA DE JESUS MATOS DE OLIVEIRA MINELLA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 0735271822018070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condono o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 6 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.567,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 170041097. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração

do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigmático. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.794,99, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 170041101. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 170041108, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 27.658,32) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 58.543,86) em R\$ 30.885,54, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 34.452,54, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 3.567,00) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 30.885,54) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (04/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.794,99, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (04/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (07/2021). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de

sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746756-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DE DEUS LEAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746756-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO DE DEUS LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator:

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 12 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 7.134,00 conforme planilha acostada pelo autor no ID 169313308. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 11.374,62, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 169313309. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento suscitado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.134,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (05/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 11.374,62, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (05/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (03/2020).. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF,

INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742841-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA ALVES DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742841-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANGELA ALVES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a

quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condono o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 6 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 3.567,00, conforme planilha acostada pelo autor no ID 167251409. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 5.450,34, conforme demonstração de cálculo da parte autora de ID 167251410. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 167251418, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 66.000,00) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 69.022,50) em R\$ 3.022,50, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Registro que adoto os cálculos apresentados pela parte autora, pois condizentes com os valores perseguidos nesta demanda. Registro, ainda, que a parte requerida deixou de apresentar planilha impugnatória. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 6.589,50, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 3.567,00) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 3.022,50) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (03/2017); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.450,34, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (03/2017) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora:

0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741915-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BERENICE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741915-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: BERENICE ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A causa de pedir neste processo é diversa da cauda de pedir da ação 0709912-51.2023.8.07.0018. Assim, inexistente prevenção. Portanto, desassociem-se os autos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(…)?. 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (…)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de

permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condene o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 15 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 594,50 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 8.917,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 166955216 - página 01. Registro que em relação à base de cálculo da LP o requerido apresenta planilha de ID 174507849 com diferença de seis centavos, valor diminuto e insignificante, razão pela qual acolho os cálculos do autor, neste ponto. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 4.007,06, conforme demonstração de cálculo da parte requerida de ID 174507848. Registro que quanto à atualização, adoto a planilha de ID 174507848 apresentada pela parte requerida, pois reveste-se da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, bem como condizente com o valor perseguido pela autora. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.917,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente

(02/2019); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.007,06, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (02/2019) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (12/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755695-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TONINHO JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755695-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TONINHO JOSÉ DO NASCIMENTO SOBRINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 13 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.128,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 177652046. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena

de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 597,17, conforme demonstração de cálculo da parte ré de ID 177652046. Acolho a planilha juntada pela parte requerida (ID 177652046), pois reveste-se da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, bem como condizente com o valor perseguido pela autora. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.128,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (07/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 597,17, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (07/2020) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia (09/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753374-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA SOARES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52728 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753374-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA SOARES RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 15 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 394,50, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.917,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 172495877, pág.6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...). 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É ilícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...). 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE

781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadrava no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 2.202,43, conforme demonstração de cálculo da parte autora (ID 172495877, pág.8). Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.917,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (03/12/2021); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R \$ 2.202,43, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (03/12/2021) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento (03/12/2021) da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750134-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA REGINA DAVID DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750134-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTA REGINA DAVID DINIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentaria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o

auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustentou, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extraí-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 8 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 1.654,15 (R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação; R\$ 200,00, a título de auxílio saúde; R\$ 1.059,65, a título de abono permanência), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 13.233,20, conforme planilha acostada pelo autor no ID 170875537. Quanto à alegada diferença entre o valor apurado pela administração pública e o valor efetivamente pago, assiste razão à parte autora. Isso porque, compulsando as fichas financeiras acostadas no ID 170875543, constatou-se que o valor pago à parte autora (R\$ 75.460,32) foi menor que o apurado conforme a base de cálculo utilizada pelo réu (R\$ 77.065,84) em R \$ 1.605,52, tal como indicado na exordial, de sorte que se impõe a procedência de tal pedido. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 14.838,72, referente à diferença de base de cálculo (R\$ 13.233,20) e ao valor reconhecido e não pago (R\$ 1.605,52) da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (07/11/2019). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária

à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755681-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755681-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...) 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 15 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ R\$ 394,50, a título de auxílio alimentação, tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença nominal de R\$ 5.917,50, conforme planilha acostada pelo autor no ID 173624025, pág.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confira-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por consequente, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000,

DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigmático. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 390,01, conforme demonstração de cálculo da parte autora (173624025, pág.6), visto que dentro dos parâmetros legais. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.917,50, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (16/06/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 390,01, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (16/06/2020) e a data do efetivo pagamento (07/2020) da licença prêmio não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739774-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEZ MARTINS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739774-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINEZ MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 145,89, conforme indica o documento de ID

166087523, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 145,89 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166087523. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736455-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE LUIS BATISTA DE OLIVEIRA LINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736455-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE LUIS BATISTA DE OLIVEIRA LINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 164494911. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 881,92 (ID 164494911). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 881,92 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164494911. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo

13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745235-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA ALVES PARAIZO. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745235-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES PARAIZO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168581778. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.179,00 (ID 168581778). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.179,00 (três mil cento e setenta e nove reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168581778. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727610-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727610-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 172965459, pág.2/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 677,75 (ID 172965459, pág.2/4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo

19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 677,75 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 172965459, pág.2/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734901-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA MARIA SOARES DE SALES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734901-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA SOARES DE SALES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 163584310. Acerca da arguidia prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 126,00 (ID 163584310). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 163584310. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada

eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717035-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA MARIA GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717035-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA MARIA GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174750157, pág.3/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.095,36 (ID 174750157, pág.3/4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.095,36 (três mil e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID ID 174750157, pág.3/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739554-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739554-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE ALMEIDA RIBEIRO DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165988886. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 290,95 (ID 165988886). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes

de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 290,95 (duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165988886. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740405-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THAYS NADJA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740405-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THAYS NADJA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166386459. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 9.036,68 (ID 166386459). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto exetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 9.036,68 (nove mil e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166386459. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741849-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA DOS SANTOS.

Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741849-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Sublinho que o documentos de ID 175006453 - Pág. 3 a 6 comprova que houve pedidos administrativos de pagamento antes de transcorrida a prescrição. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 12.653,75, conforme indica o documento de ID 169842613, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 12.653,75 (doze mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169842613. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744602-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SARA SAMPAIO DA PAZ.

Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744602-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SARA SAMPAIO DA PAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168251525. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.457,74 (ID 168251525). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.457,74 (três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168251525. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-

E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736552-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISRAEL SILVA COUTINHO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736552-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISRAEL SILVA COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 164545445. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.695,37 (ID 164545445). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.695,37 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164545445. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748840-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS DE MELLO FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748840-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE MELLO FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida

é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170267696. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.320,00 (ID 170267696). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170267696. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749411-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA ALMEIDA FRAGOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749411-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALESSANDRA ALMEIDA FRAGOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170536519. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 719,20 (ID 170536519). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 719,20 (setecentos e dezenove reais e vinte centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170536519. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55

da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711350-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ZULMIRA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711350-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ZULMIRA PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende do documento de ID 150864915. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a prejudicial ventilada. Compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de apresentar um mínimo de lastro probatório da violação de seu direito, conforme dispõe o artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso dos autos, a fim de demonstrar a existência da dívida, a requerente se limita a juntar a tela de ID 150864915, do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação, o que, à evidência, não tem o condão de provar tenha havido de fato o reconhecimento de débito pela Administração. Intimada a fazer tal prova (ID 167900105), incumbia à requerente a juntada ao menos da declaração emitida pela autoridade competente reconhecendo a existência de créditos de exercícios anteriores, o que não aconteceu. Por conseguinte, o documento de ID 150864915 não é suficiente para provar a existência do direito vindicado, pois não demonstra que houve seu reconhecimento. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727314-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CESAR DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727314-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 175767300, pág.3/4. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.842,41 (ID 175767300, pág.3/4). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.842,41 (mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 175767300, pág.3/4. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça

Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749136-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JACKSON AURELIO DE FREITAS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JUIZADO ESPECIAL da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749136-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JACKSON AURELIO DE FREITAS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170395488. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 67,48 (ID 170395488). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 67,48 (sessenta e sete reais e quarenta e oito reais), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170395488. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748476-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLI DA NATIVIDADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JUIZADO ESPECIAL da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748476-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MARLI DA NATIVIDADE

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170071461. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.693,22 (ID 170071461). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.693,22 (três mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170071461. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738735-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738735-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA COSTA MARCHETTI DE PAULA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte requerida apresentou embargos de declaração. Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, dúvida, obscuridade ou omissão na sentença. O que a parte embargante pretende é a modificação da sentença, a qual é vedada nesta via, pois não agasalha efeito infringente. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Deve o embargante, portanto, buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746436-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA CARVALHO BEZERRA. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746436-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA CARVALHO BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 169190387. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.132,21 (ID 169190387). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de

Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.132,21 (dois mil cento e trinta e dois reais e vinte um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169190387. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711225-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZA CRISTINA ROCHA MALAQUIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711225-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA ROCHA MALAQUIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 150792255. Acerca da arguidia prescricional, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 79,20 (ID 150792255). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Nota-se, no entanto, que a parte requerida acostou documentação referente a débitos não contemplados na declaração juntada na inicial. Os referidos débitos, por sua vez, deverão ser objeto de ação própria, visto que o reconhecimento na presente ação configuraria sentença ultra petita. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 150792255. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o

credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748421-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANNE HEYDE SANTOS LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748421-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANNE HEYDE SANTOS LUIZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.706,73, conforme indica o documento de ID 170039344, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.706,73 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170039344. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721060-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA JACO GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721060-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA JACO GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 156042189/175990785, pág.3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.466,70 (ID 156042189/175990785, pág.3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.466,70 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o

documento de ID 156042189/175990785, pág.3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739728-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: INALDA FONSECA BACELAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739728-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: INALDA FONSECA BACELAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório em forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da documentação de ID 174136211, pág.2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.944,85 (ID 174136211, pág.2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.944,85 (mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 174136211, pág.2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750249-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA DA SILVA PEREIRA CORDEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750249-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA DA SILVA PEREIRA CORDEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170930951. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 259,62 (ID 170930951). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 259,62 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170930951. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741602-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA KARLA DA SILVA. Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741602-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA KARLA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166914130. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 16.123,44 (ID 166914130). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 16.123,44 (dezesesseis mil cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166914130. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador

do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747442-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO MACEDO GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747442-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MACEDO GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 169613772. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 99,47 (ID 169613772). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 99,47 (noventa e nove reais e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169613772. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749452-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIAN DE PAIVA REGO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749452-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVIAN DE PAIVA REGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidas e atualizadas pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170557814. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 10.359,29 (ID 170557814). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 10.359,29 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170557814. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735633-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA GOMES DA MOTA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735633-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLAUCIA GOMES DA MOTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidas e atualizadas pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 164030874. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.530,53 (ID 164030874). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.530,53 (três mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164030874. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748356-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCAS ZANELLO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748356-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCAS ZANELLO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 173330123, pág.3, está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretanto, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (173330123, pág.3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741744-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MEIRE TERESINHA DE FARIA TOME. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741744-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MEIRE TERESINHA DE FARIA TOME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes

os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 19.788,02, conforme indica o documento de ID 166950650, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 19.788,02 (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166950650. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729714-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA GOMES DE QUEIROZ SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729714-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALERIA GOMES DE QUEIROZ SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 160691647. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.005,91 (ID 160691647). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.005,91 (mil e cinco reais e noventa e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 160691647. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em

seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741950-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741950-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166955974. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 759,76 (ID 166955974). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 759,76 (setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955974. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745334-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EMILIANA GUILHERME RAIMUNDO ALBERNAZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745334-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EMILIANA GUILHERME RAIMUNDO ALBERNAZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168637317. Acerca da arguida prescrição, registro que os débitos estão dentro do prazo quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 13.393,02 (ID 168637317). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso,

JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 13.393,02 (treze mil trezentos e noventa e três reais e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168637317. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748395-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNEIDE BEZERRA VERISSIMO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748395-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGNEIDE BEZERRA VERISSIMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170029014. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.336,30 (ID 170029014). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.336,30 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e trinta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170029014. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720729-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILNEI PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720729-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILNEI PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.782,45, conforme indica o documento de ID 155879300, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Ademais, o documento de ID 173453096 apresentado pelo requerido, informam os respectivos valores, ano dos pedidos, os períodos e rubricas. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.782,45 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante os documentos de ID 155879300 e de ID173453096. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710021-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GUIA ANDRADE BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710021-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA GUIA ANDRADE BORGES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$, conforme indica o documento de ID 150288291, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 23.401,79 (vinte e três mil quatrocentos e um reais e setenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 150288291, devendo o valor ser atualizado da data da emissão de referida declaração (27/10/2022). Os valores deverão ser corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância

com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742888-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LENY VICENTE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742888-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LENY VICENTE BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.519,51, conforme indica o documento de ID 167286300, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.519,51 (Mil e quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167286300. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725489-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA FONSECA MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725489-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIANA FONSECA MATOS RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 291,66, conforme

indica o documento de ID 158481552, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 158480191, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia histórica de R\$ 291,66 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 158481552 e planilha de ID 158480191. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741900-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA DE MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741900-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARIA DE MEDEIROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166955153. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.190,20 (ID 166955153). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.190,20 (quatro mil cento e noventa reais e vinte centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955153. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de

nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742990-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOZILENE CIDEIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742990-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOZILENE CIDEIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 167349523. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 87,44 (ID 167349523). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 87,44 (oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167349523. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750097-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA MATOS NERES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750097-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADRIANA MATOS NERES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 99,33, conforme indica o documento de ID 170856945, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 170855687, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento

da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, o valor histórico de R\$ 99,33 (noventa e nove reais e trinta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170855687. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721806-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNA REGINA FERREIRA ALVES. Adv(s).: DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721806-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGNA REGINA FERREIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 156401864. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.149,64 (ID 156401864). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.149,64 (mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 156401864. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada

eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739509-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EUNISLEY BORGES RIOS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739509-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUNISLEY BORGES RIOS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.320,17, conforme indica o documento de ID 165977039, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 165977031, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.320,17 (mil, trezentos e vinte reais e dezessete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165977039. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749378-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LILIA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749378-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LILIA FERREIRA GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170525663. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.713,17 (ID 170525663). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR

o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.713,17 (mil setecentos e treze reais e dezessete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170525663. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739599-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREZA FIORINI PEREZ RIVERA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739599-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREZA FIORINI PEREZ RIVERA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 175170973, pág.2/3. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.007,50 (ID 175170973, pág.2/3). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.007,50 (dois mil e sete reais e cinquenta centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 175170973, pág.2/3. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746330-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746330-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA BARBOSA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.151,49, conforme indica o documento de ID 169135226, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 169135216, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.151,49 (mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169135226. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739543-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA CARLA DELFINO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739543-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AMANDA CARLA DELFINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165987866. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 356,43 (ID 165987866). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 356,43 (trezentos e cinquenta e seis reais e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165987866. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês;

correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723177-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARLEY MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723177-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARLEY MACEDO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 455,04, conforme indica o documento de ID 157182810, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 157182803, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, o valor histórico de R\$ 455,04 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 157182810. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720723-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO AURELIO BRAGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720723-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCO AURELIO BRAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão

debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 210,52, conforme indica o documento de ID 155877148, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido, sendo que este limitou-se a apresentar contestação genérica, não impugnando de forma objetiva os valores tampouco os cálculos apresentados pela autora em ID 155874392, no qual consta o período, ano do pedido e valores históricos. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública e ausência de impugnação específica da parte requerida, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 210,52 (duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 155877148. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733925-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONOR BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do processo: 0733925-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONOR BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 163050632. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.234,63 (ID 163050632). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.234,63 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 163050632. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada

sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747185-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTHES SOCORRO LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747185-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRTHES SOCORRO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.540,97, conforme indica o documento de ID 169494823, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.540,97 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169494823. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743231-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RIGELDO AUGUSTO LIMA. Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743231-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RIGELDO AUGUSTO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 167498948. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me

ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.464,77 (ID 167498948). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.464,77 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167498948. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741614-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIOMAR MARTINHO GALVAO. Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741614-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIOMAR MARTINHO GALVAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166923419. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.552,59 (ID 166923419). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.552,59 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166923419. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde

já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742025-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CHRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742025-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CHRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166957992. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 892,44 (ID 166957992). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 892,44 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166957992. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750733-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO DA SILVA IZIDRO. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF73509 - RANYELE GOMES PONTES, DF69510 - GABRIELA NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750733-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA IZIDRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 171165766. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do

Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.470,99 (ID 171165766). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.470,99 (mil quatrocentos e setenta reais e noventa e nove e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 171165766. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito na quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749765-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANI DE FRANCA SHIROSAKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749765-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANI DE FRANCA SHIROSAKI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170703961. Acerca da arguida prescrição, nota-se que os débitos estão dentro do prazo quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial ventilada. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.940,35 (ID 170703961). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.940,35 (quatro mil novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170703961. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749379-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUBER CORREIA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749379-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEUBER CORREIA ROCHA JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 145,20 conforme indica o documento de ID 170525674, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 145,20 (cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170525674. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748919-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HIANDRA MOTA DE LIMA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748919-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HIANDRA MOTA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.809,56, conforme indica o documento de ID 170300297, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.809,56 (dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170300297. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem

custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748219-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CATARINA MARIA BORGES NUNES. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748219-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CATARINA MARIA BORGES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 6.852,44, conforme indica o documento de ID 169969376, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido realizado na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 6.852,44 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169969376. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745369-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745369-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE CRUZ DA SILVA GALLO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ

FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 42,29, conforme indica o documento de ID 168650672, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 42,29 (quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168650672. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747429-96.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NAGELA MARIA DE SENA FIALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747429-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NAGELA MARIA DE SENA FIALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Rejeito a prejudicial ventilada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 263,08, conforme indica o documento de ID 169609900, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 263,08 (duzentos e sessenta e três reais e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 169609900. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do

Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749147-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILEIDE SILVA DANTAS.
 Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749147-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILEIDE SILVA DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170400886. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 487,22 (ID 170400886). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 487,22 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170400886. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741946-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEIDEMAR MARIA DA SILVA.
 Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741946-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEIDEMAR MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166955954. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 41,58 (ID 166955954). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 41,58 (quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955954. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743536-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LENICE VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743536-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LENICE VIEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 167654196. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.696,56 (ID 167654196). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.696,56 (mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167654196. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741675-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741675-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo proposta em parte autora afirma que possui valores a receber do requerido reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9.099/95). DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu suscita a ocorrência da prescrição. No entanto, restou inviabilizada a análise da prescrição, visto que, conforme já destacado nos autos, inexistente nos autos documento que comprove a dívida alegada pela parte demandante, de modo que não há registro de eventual processo administrativo que ensejou a suspensão do prazo prescricional. . Nesse contexto, compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de apresentar um mínimo de lastro probatório da violação de seu direito, conforme dispõe o artigo 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) No caso dos autos, a fim de demonstrar a existência da dívida, a requerente se limitou a acostar o requerimento coletivo de confecção de declaração de Exercícios Anteriores (ID 166948935), o que não tem o condão de provar tenha havido de fato o reconhecimento de débito pela Administração. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734075-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA LOFF DE ANDRADE. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734075-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANA LOFF DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Sem razão. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Desse modo, rejeito a preliminar. Acerca da levantada prescrição, registro que, em que pese a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo seja causa de suspensão do prazo prescricional, não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Isso porque a parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo, que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do DL nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Com efeito, a emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores nos sistemas da parte ré não constitui confissão de dívida, como pretende fazer crer a parte autora. Primeiro, porque não tem os caracteres próprios da reconhecimentos expresso, i.e., não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Ao contrário, a parte ré nega veementemente a alegada confissão. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido para cumprir o ditame constitucional de direito de petição que a todos os brasileiros assiste, de forma que a administração pública não poderia recusar sua emissão. Ademais, vale frisar sobre o dever legal de transparência passiva da administração pública, ou seja, de fornecer informações que lhes são solicitadas pelos usuários dos serviços públicos, conforme previsão da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Tampouco se admite que implica em renúncia tácita à prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição, tanto que a renúncia tácita é impugnada pelo réu. A cobrança de créditos de exercícios findos há de ser esclarecida, e notadamente no presente caso. Em primeiro lugar, a suspensão ou interrupção de prazo prescricional pode ser considerada pela prática de ato administrativo tendente à cobrança das diferenças que a parte alega ter recebido a menos ao longo de anos. A simples anotação de débito no rol de dívidas de exercícios findos ao final do ano contábil, todavia, não suspende por si só, a prescrição. De fato, constatando a administração pública a existência de débito ao final do exercício contábil, e não dispondo de fundos suficientes, há de inscrever o débito legalmente constituído nesse rol. Nesse quadro, em uma simplificação do conceito, os restos a pagar são despesas para as quais há um registro e a reserva de dotação do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. Por outro lado, as despesas de exercícios anteriores são aquelas despesas que ocorreram, mas não houve registro e nem foi reservada dotação orçamentária à época. Os restos a pagar são classificados como processados e não processados. Os processados decorrem das despesas empenhadas e liquidadas, mas que, até 31 de dezembro, não foram pagas. Os não processados referem-se a despesas empenhadas que não alcançaram o estágio da liquidação. A rigor, nesse passo, é de se ver que a suspensão ou interrupção de prescrição da dívida pública por conta de reconhecimento que a administração pública manifeste desse débito ocorre no curso dos procedimentos administrativos de cobrança desses débitos. Após constatar-se esses débitos administrativamente, o prazo prescricional tem curso normalmente. Por outro lado, a administração pública está obrigada por lei ao dever de transparência e, assim, fornecer declaração de que exista ou não exista dívida anotada nesses restos a pagar não tem o condão de reprimir a exigibilidade de dívida já prescrita. De fato, a administração pública distrital está proibida por lei de renunciar à prescrição. Expressamente só pode renunciar à prescrição mediante autorização legal expressa e específica. Por isso, fornecer declaração de que existem débitos anotados em restos a pagar, simplesmente, a meu ver, de forma alguma equivale ao conceito legal de "prática de ato que reconheça o débito" conforme alegado na inicial. Fincadas tais premissas, considerando o transcurso do prazo fatal previsto em lei quando da data do ajuizamento da ação (25 de junho de 2023) sem a respectiva comprovação de suspensão ou interrupção, cujo ônus incumbia a à parte autora, forçoso reconhecer a prescrição parcial da pretensão dos débitos referentes ao documento de ID 163154656 - página 03, no valor histórico de R\$ 4.764,51. Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal emitiu declaração de débitos de exercícios anteriores nos respectivos valores históricos de R\$ 2.895,12 (ID 163154656 - página 1) e R\$ 4.764,51 (ID 163154656 - página 03). Todavia, considerando as prescrição dos débitos como supra alinhado, o pedido do autor deve ser julgado apenas parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.895,12 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 163154656 - página 1). Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta

de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753575-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA DE FREITAS ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753575-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTINA DE FREITAS ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 178385745. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intuem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714929-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAILSON LAPA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714929-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAILSON LAPA DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 178384326), pugna pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 178384326, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 10.983,10, em favor da parte exequente, que litiga em causa própria. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0765827-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765827-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com pedido de expedição de precatório, partes devidamente qualificadas nos autos. A COORPRE noticiou o adimplemento da obrigação, consoante ID 178390197. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intuem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732944-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARNALDO LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): PB30321 - EDUARDO MATEUS RAMOS DE MOURA, PB29551 - ANTONIO JOSE DE SIQUEIRA NETO BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732944-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARNALDO LOPES DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - NUPMETAS-6 Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ARNALDO LOPES DE ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Narra o autor ter recebido e-mail da Procuradoria Geral do Distrito Federal, no dia 03.03.2023, no qual lhe identificava a existência de débito fiscal relativo ao IPVA do veículo VW QUANTUM GLS 2000, marca VOLKSWAGEN, ano 1993, chassi 9BWZZZ33ZPP032167, placa JDZ 5638. Alega ter sido surpreendido com a cobrança, ao argumento de que nunca foi proprietário do automóvel. Acrescenta ter registrado boletim de ocorrência e que o tributo foi inscrito em dívida ativa em 13.07.2022. Afirma ter tentado resolver a questão administrativamente, sem sucesso, pelo que pede a declaração de nulidade do débito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de isenção fiscal, uma vez que o automóvel data de 1993, e compensação financeira pelo dano moral sofrido com o protesto do título. O requerido apresentou contestação, na qual rechaça os pedidos veiculados. É o breve relato. Decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Cinge-se a controversia a verificar se o débito inscrito na dívida relativa ao IPVA incidente sob o veículo descrito na inicial deve ser imputado ou não ao autor. Restou incontroverso nos autos que o demandante foi notificado para que realizasse pagamento do débito supracitado, conforme documentos acostados. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de desconstituí-la. No caso em apreço, tenho que o acervo probatório constante dos autos não é suficiente para afastar a presunção supracitada. Isso porque, o autor limitou-se a afirmar nunca ter sido proprietário do veículo e a apresentar o registro da ocorrência. Destaco que, a despeito de se tratar de prova negativa, não há como se acolher o pedido com amparo tão somente no registro de ocorrência, documento cuja confecção é unilateral do requerente. O documento de ID 162476866 ? pg. 12 dá conta de que o demandante foi proprietário do bem por aproximadamente seis anos, quando o transferiu para outra unidade da federação. No que diz respeito ao pedido de

reconhecimento de isenção fiscal, também não merece guarida. O débito é relativo ao IPVA do ano de 2002, época em que o automóvel contava com aproximadamente 09 anos. A isenção prevista no inciso III, do art. 2º, da Lei n. 6.466/2019 refere-se a veículo que, quando de sua publicação, dispunha de mais de 15 anos de uso. O art. 6º da LINDB estabelece a regra do princípio da irretroatividade da lei. Da mesma forma, os artigos 101 e 111, II, do CTN, impedem a aplicação retroativa da lei, exceto quando expressamente prevista, o que não se dá na espécie. Assim, não tendo o autor se desincumbido de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, tenho por hígido o débito tributário objeto da lide. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada nesta data. Brasília, 17 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0734940-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA YURIKA MIZUNO MATSUNAGA. Adv(s): GO55907 - RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734940-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA YURIKA MIZUNO MATSUNAGA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação intentada por MARCIA YURIKA MIZUNO MATSUNAGA, qualificada nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Constatado a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte, ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel, pautando a estimativa do valor do imóvel pelo valor considerado para lançamento do IPTU, prática já pacificamente rejeitada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Em suma, é possível que a administração lance o ITBI usando valor diverso daquele informado pelo contribuinte no negócio firmado com o imóvel, todavia há de se estabelecer esse outro valor com observação do procedimento administrativo previsto no art. 148 do CTN, notadamente observado o contraditório. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Desta feita, à míngua de processo administrativo fiscal, com o devido contraditório e comprovação de valor de mercado utilizado para a base de cálculo utilizada pelo réu para o cálculo do ITBI, e, ainda, que o réu não pode arbitrá-la unilateralmente, deve prevalecer o valor constante da escritura pública de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, desse modo, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial. Eventualmente cabe ao Distrito Federal apurar eventual diferença no tributo devido mediante procedimento administrativo que estabeleça esse valor de mercado distinto do declarado pelo contribuinte observando o direito ao contraditório. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir à parte autora a quantia de R\$ 3.823,98 (três mil e oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724584-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO WILSON VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para: a) reconhecer o direito do autor de perceber o pagamento de abono permanência referente a 1 mês e 23 dias trabalhados; b) condenar o réu a pagar à parte autora o abono de permanência e reflexo no terço de férias, no valor de R\$ 3.199,45 (três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao período entre 11/11/2019 e 03/01/2020. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0708031-39.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VOSMAR LUIZ DA SILVA. Adv(s): GO38099 - RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708031-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VOSMAR LUIZ DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. A

parte autora pretende o cancelamento de protestos de certidões de dívida ativa, cujas execuções fiscais alega terem sido extintas por prescrição. Alega que os protestos ora questionados são de débitos de natureza acessória e são extintos junto com as dívidas principais. Na contestação, a parte ré afirmou a existência de duas execuções fiscais, nas quais figuram como devedores a PREMIUM COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME e o autor, sendo que somente uma delas foi extinta por ocorrência da prescrição. Compulsando os autos, constata-se que o autor acostou a notificação da apresentação dos seguintes títulos a protesto: nº 50118989120, no valor de R\$ 3.553,22; nº 20118971727, no valor de R\$ 1.228,50; nº 50116055596, no valor de R\$ 615,15 (ID 165157387). Acostou, ainda, descrição dos dois primeiros débitos emitido pela PGDF (IDs 165157389 e 165157390) e cópia das execuções fiscais nº 0012184-72.2007.8.07.0001 e 0006325-75.2007.8.07.0001 (IDs 165157392 e 165157393). Da análise dos autos de execução fiscal nº 0012184-72.2007.8.07.0001, sobressai que foi embasada na CDA constante da pág. 4 do ID 165157392, composta pelos débitos de números 50110104250, 50110123344, 50110728521, 50110730917, 50112695159 e 50116053739, cuja prescrição intercorrente foi reconhecida pela parte ré, resultando na extinção do feito pela prescrição, conforme sentença de ID 155497148 do referido feito. Como se vê, assim como afirmado pela parte ré, não se tratam dos mesmos títulos indicados para protesto nos presentes autos. Em verdade, são objeto da execução fiscal nº 0006325-75.2007.8.07.0001, conforme CDA constante da pág. 3 do ID 165157393. Desta feita, a razão está com a parte ré. Assim, a parte autora não demonstrou que os débitos protestados são indevidos e, por consequência, os protestos são legítimos, sem contar que a legitimidade ativa também não foi demonstrada, pois o autor não é o único devedor indicados nas CDAs. É sabido que os atos administrativos têm por característica a presunção de legitimidade, cuja origem é o princípio da legalidade. Tal presunção somente pode ser infirmada por provas em contrário, desde que robustas. Conforme lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado" (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Em que pesem as alegações da parte requerente, as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para infirmar tal presunção. Desse modo, nada há no caderno processual que possa afastar os débitos protestados. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742754-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEISE KEICO MIURA. A: WALDEMAR TOYOAKI MIURA. Adv(s): DF74150 - CAROLINE OSIRO MAKIGUSSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742754-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEISE KEICO MIURA, WALDEMAR TOYOAKI MIURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por DEISE KEICO MIURA e WALDEMAR TOYOAKI MIURA, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas nesse contexto. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo por lançá-lo com base na estimativa de valor do imóvel usado para lançamento do IPTU, mas sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial. Ainda que no episódio se evidencie o lançamento do valor adicional pelo Distrito Federal de forma irregular, é perfeitamente possível à parte ré promover o lançamento de eventuais diferenças que entenda cabíveis uma vez observado o procedimento de estimativa do valor de mercado do imóvel segundo art. 148 do Código Tributário. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir aos autores a quantia de R\$ 15.021,90 (quinze mil e vinte e um reais e noventa centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso (04/12/2020). Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734615-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734615-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO

DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA - NUPMETAS-6 Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista a prova documental ser suficiente para o deslinde da questão. Relata a parte autora ser servidora aposentada do réu e portadora de melanoma maligno, neoplasia grave. Acrescenta fazer jus à isenção do imposto de renda e redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, pelo requereu administrativamente as benesses, tendo logrado êxito. Afirma que a despeito do reconhecimento de seu pleito e devolução de parte dos valores descontados indevidamente, ainda resta a importância de R\$66.667,14 a ser paga. Da análise dos autos, depreende-se que à demandante foram concedidos os benefícios de isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A parte ré limitou-se a impugnar o cálculo apresentado, ao argumento de que foi utilizado índice de correção inadequado e de que deveria ser realizada a compensação com os valores restituídos na declaração anual. O art. 157 da Constituição Federal estabelece que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Vê-se que os valores retidos pelo Ente Distrital foram destinados diretamente aos seus cofres. Assim, descabida a alegação dos réus de que a quantia a ser restituída à autora deve ser compensado com eventual débito constante na Declaração Anual. No que diz respeito ao importe devido, com razão os demandados. Observo que na planilha de débito apresentada pela autora foi utilizado como índice de correção o IPCA-E até 08.12.2001. Ocorre que a natureza dos valores a serem restituídos é tributária, pelo que devem ser corrigidos pela Taxa Selic durante todo o período. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a restituírem à demandante as quantias originais de R\$46.956,02 e R\$2.377,14, retidas a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, respectivamente. Os importes a serem repetidos deverão ser corrigido desde a data de cada desconto, com a incidência da taxa SELIC, a qual compreende juros decorrentes da mora e correção monetária, conforme entendimento firmado em Recurso Repetitivo, sob tema TEMA 905/STJ (Resp 1492221/PR). Sem custas e sem honorários, consoante o estatuído o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se conforme art. 13 da Lei n. 12.153/2009. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília, 17 de novembro de 2023. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0-6 (sentença assinada eletronicamente)

N. 0709644-94.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCUNDINO FREIRE NETO.

A: ALCILEIA PESSOA DIAS. A: ALCILEIDE PESSOA DUTRA. A: ALCIDES FREIRE DIAS JUNIOR. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709644-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: JUCUNDINO FREIRE NETO, ALCILEIA PESSOA DIAS, ALCILEIDE PESSOA DUTRA, ALCIDES FREIRE DIAS JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuidase de ação intentada por JUCUNDINO FREIRE NETO, ALCILEIA PESSOA DIAS, ALCILEIDE PESSOA DUTRA e ALCIDES FREIRE DIAS JUNIOR, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a nulidade do lançamento tributário referente à Guia Complementar de ITCMD 09/09/2019-948-0000010, no valor R\$ 16.371,48. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se houve irregularidade no lançamento tributário de ITCMD cobrado pelo réu em processo judicial de inventário. Narra, em síntese, que, embora já houvesse lançado em 2017 o tributo sobre o valor venal do imóvel objeto da partilha (R\$ 440.713,08), lançou novamente naqueles autos o ITCMD em 2019 com base no novo valor imobiliário indicado pelo inventariante (R\$ 850.000,00). Argumenta que, conforme o princípio da saisine, a transmissão imediata da herança ocorreu no momento efetivo da morte, com base no art. 1.784 do Código Civil, assim, o valor do imóvel a ser considerado para fins do recolhimento do imposto deve ser o da avaliação no momento da morte/lançamento do imposto e não reiteradas avaliações ao longo do tempo em que perdurar o processo de inventário? e que deve ser aplicado ao caso as súmulas 112 e 113 do Supremo Tribunal Federal. Sem razão ao autor. Para tanto, reitero, na íntegra, as razões já expostas na decisão que indeferiu a tutela de evidência (ID 170220356): "Assim, ressalto que não se aplica ao caso a súmula 112 do Supremo Tribunal Federal, pois o referido dispositivo fala sobre a alíquota do imposto, ou seja, a porcentagem fixada em lei que deverá ser cobrada sobre a base de cálculo do imposto, o que não é o caso no presente feito, pois o lançamento do tributo considerou a nova base de cálculo verifica naquela ação, ou seja, o novo valor do imóvel objeto da partilha e não nova alíquota. Ademais, entendo que a súmula 113 do STF, da Sessão Plenária de 13/12/1963, também não é aplicável no caso, pois tem como finalidade a fixação de data base para fins de atualização monetária do indicado tributo, fato que não foi questionado na inicial e já foi superado pela promulgação de lei específica que regulamenta essa questão. (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1533>) Ainda, verifico que, consoante informações de ID 169770508 - Pág. 6, a cobrança complementar do ITCMD em questão foi em decorrência do valor de mercado, muito superior ao valor venal inicialmente indicado ao Fisco, novo valor esse juntado posteriormente naqueles autos pelo próprio inventariante no plano de partilha, conforme estipula o art. 7º, parágrafo 3º, da Lei Distrital 3.804/2006 e Decreto Distrital nº 18.955/1997. Assim, a princípio, parece que a Administração Pública apenas seguiu os preceitos legais pertinentes. De fato, não é possível se declarar na abertura do inventário um valor para fins de cálculo do imposto de transmissão e, mais tarde, declarar que o valor do monte a partilhar é significativamente maior para fins de ultimar a partilha, sem que se apure a diferença no tributo devido". O lançamento tributário goza de presunção iuris tantum? de legitimidade ou veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. As provas apresentadas aos autos pela parte autora não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado. No caso em tela, restou claro que ao iniciar o processo de inventário, o espólio informou o valor de R\$ 440.713,08 do imóvel a partilhar. Sobre esse valor foi calculado e pago o ITCMD. Mais tarde, no curso do processo de inventário, houve emenda do valor atribuído ao bem a partilhar, corrigindo-se esse valor para R\$ 850.000,00. Nesse quadro, não há irregularidade no lançamento de ofício do valor devido a título de diferença de ITCMD, porque independentemente do princípio da saisine invocado pelo autor, o imposto em questão é lançado com base no valor do bem a partilhar, informação que é apurada no curso do processo de inventário, precisamente para que se possa individualizar os quinhões de cada herdeiro. Todavia, no contexto dos autos, a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrou qualquer ilegalidade capaz de comprometer a presunção de veracidade da notificação expedida por agente público no exercício de suas funções. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, razão pela qual resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.99/95. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746763-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE MARCELLINO

DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746763-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE MARCELLINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certidão de depósito judicial juntada aos autos (ID 178291065), pugnano pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 178291065, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 985,70, em favor da parte exequente; R\$ 107,89 em favor de

RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743213-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO MAGALHAES DE LACERDA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743213-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO MAGALHAES DE LACERDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, na qual o autor pleiteia que "seja declarada a prescrição do direito do requerido de cobrar as multas constituídas entre 2015 e 2016, relativas ao veículo FIAT TEMPRA, placa JJD 2242; e que seja determinado que o requerido proceda com a baixa das multas registradas entre os anos de 2015 e 2016, no veículo FIAT TEMPRA, placa JJD 2242, e, conseqüentemente, viabilize a emissão do documento do respectivo veículo (CRLV)". Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte requerida providenciou o cancelamento dos autos em questão em virtude de reconhecimento extrajudicial da prescrição (ID 175590024 - página 09, página 03 e página 01; ID 175590022 - PÁGINA 19/22;), deixando de existir impedimento relacionado à emissão do CRLV nos termos expostos na presente demanda, e, assim, não subsistindo qualquer outro interesse nos autos e, portanto, exauriu-se o alcance do pedido contido na exordial. Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.009/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:36:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708901-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADOLPHO LUIZ BEZERRA KESSELRING. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708901-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADOLPHO LUIZ BEZERRA KESSELRING REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2004 a 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 149883984. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.825,91 (ID 149883984). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.825,91, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 149883984. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701721-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ABADIA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701721-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ABADIA CARVALHO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora no ano de 2019, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 162340981. Acerca da arguida prescrição, registro que os débitos não foram alcançados pela prescrição, pois não ultrapassam o prazo de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 11.862,90 (ID 162340980 e 162340981). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 11.862,90, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 162340980 e 162340981. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711860-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA FERNANDES MARQUES. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711860-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA FERNANDES MARQUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 178384652), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 178384652, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 3.258,30, em favor da parte exequente; R\$ 814,57 em favor da patrona ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE, OAB DF 12.984. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744141-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO EUSTAQUIO RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744141-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PEDRO EUSTAQUIO RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora no ano de 2018, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168002973. Acerca da arguida prescrição, registro que o débito não ultrapassa os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e, portanto, não está prescrito. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido,

curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 74,31 (ID 168002973). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 74,31, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168002973. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721481-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA MATSUE NOMIYAMA FIGUEIREDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721481-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA MATSUE NOMIYAMA FIGUEIREDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2012, 2013 e 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 173635657. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 24.332,10 (ID 173635657). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 24.332,10, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173635657. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de

levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718346-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AUREA DIAS FIUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718346-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AUREA DIAS FIUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 173271996. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 7.788,27 (ID 173271996). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 7.788,27, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173271996. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725142-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIET EVENCIO GOMES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725142-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIET EVENCIO GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2011 a 2015, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 173457099 e 173457098. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.534,37 (ID 173457099 e 173457098). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento

por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.534,37, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173457099 e 173457098. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741922-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIRA DE OLIVEIRA VIANA NEVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741922-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIRA DE OLIVEIRA VIANA NEVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2019, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166955510. Acerca da arguida prescrição, registro que os débitos são anteriores ao prazo fatal de 5 anos do ajuizamento da ação. Portanto, não há prescrição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 16.757,33 (ID 166955510). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 16.757,33, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955510. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743063-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HEILIAN FERNANDES VIEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743063-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HEILIAN FERNANDES VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2004, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração pública, conforme se depreende da declaração de ID 167387642. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 13,84 (ID 167387642). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 13,84, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 167387642. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741960-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENIZE MARIA SALVADOR.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741960-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENIZE MARIA SALVADOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2005, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração pública, conforme se depreende da declaração de ID 166955936. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 534,67 (ID 166955936). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 534,67, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166955936. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação

da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741735-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE NOVAIS PINTO LISKA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741735-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELAINE NOVAIS PINTO LISKA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2017, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166950463. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 2.614,18 (ID 166950463). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 2.614,18, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166950463. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intím-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intím-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746786-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF5853 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746786-75.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certidão de depósito judicial juntada aos autos (ID 178437370), pugna pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso

não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 178437370, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 1.158,97, em favor da parte exequente; R\$ 126,85 em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712866-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: STUART LUCAS VALENTE LEAO. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712866-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: STUART LUCAS VALENTE LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora pede provimento judicial que determine o réu a lhe internar imediatamente em leito de UTI, seja na rede pública, seja na rede privada. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido Há notícia nos autos de que a parte requerente foi admitida em leito regulado de UTI. É o breve relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995). DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Com parcial razão a parte autora. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico firmado por médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, comprovam a necessidade da internação em UTI, sob risco iminente de morte. Outrossim, resta patente a ausência de condições financeiras da parte requerente. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico urgente ? o que inclui o fornecimento de aparelhos ? ao cidadão hipossuficiente, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, incisos I e II e § 2º e 207, inciso XXIV, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento pretendido deve ser realizado. Sequer há que se falar em violação dos poderes, uma vez que o caso concreto cuida de flagrante descumprimento de dever imposto ao Distrito Federal pela Lei Maior e pela LODF, conforme assinalado anteriormente. Portanto, não há indevida interferência judicial no mérito administrativo, mas tão somente controle da atuação do administrador à luz dos ditames constitucionais. Consigno, todavia, que a internação pretendida deve seguir os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visto que a decisão acerca da prioridade no atendimento médico incumbe aos profissionais médicos da Central de Regulação, que detêm uma visão macro acerca das demandas da população na especialidade vindicada. Posto isto, confirmo a tutela de urgência concedida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao Distrito Federal que, observados os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar - CRIH da Secretaria de Saúde, interne a parte autora em leito de UTI compatível com as suas atuais necessidades, em qualquer hospital da rede pública de saúde ou, na impossibilidade, que custeie o tratamento em unidade privada. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Levando-se em conta que o réu já foi intimado da tutela provisória concedida e que inclusive já a cumpriu, desnecessária expedição de ofício. Então, após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717179-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IRACI DA SILVA MARIANO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. ANOTE-SE. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de outubro de 2023 16:38:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740518-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740518-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDSON SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte demandante pugna seja determinado ao réu que se abstenha de efetuar descontos referentes a valores pagos a maior em seu contracheque. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Entendo suficiente o arcabouço probatório trazido aos autos e passo ao julgamento da lide. Não havendo preliminares, tampouco questões prejudiciais, passo à análise do mérito. Da restituição de valores pagos indevidamente ao autor O art. 178 da LC Distrital nº 840/2011 diz que a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Por outro lado, o seu art. 119 dispõe sobre a forma de reposição e indenização ao erário pelo servidor público. De fato, compete à Administração Pública, anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, a teor do enunciado n. 473 do Supremo Tribunal Federal. É de se ressaltar, ainda, que a Administração tem o dever de motivar seus atos, a teor do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/99, incorporada à legislação do Distrito Federal. O inciso VII do referido artigo se amolda ao caso dos autos: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. A propósito da devolução de valores irregularmente recebidos pelo funcionalismo público, a matéria já foi objeto de entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo de efeito vinculante. Tema 1009: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." A boa-fé, então, exige o servidor de devolver valores recebidos, ainda que indevidamente pagos. No caso em tela, não houve interpretação errônea ou equivocada da lei. A rigor, o autor laborou aproximadamente 26 anos (de 1989 a 2015), o que indica que teria, sim, direito a conversão em pecúnia de 15 meses de licença prêmio (cinco períodos aquisitivos de 5 anos, com direito a 3 meses por cada período aquisitivo, logo, 15 meses). Pois bem, a propósito, em seus registros funcionais do reconhecimento desses períodos de licenças prêmio ao longo do exercício de sua função pública. Nesse sentido, no Id 166428318, pp 11/12, há cópia de classificação funcional do autor documentando sua vida profissional e ostensivamente há anotação de concessão de licença prêmio concedida referente aos quinquênios de 1989 a 1994; 1994 a 1999; de 1999 a 2004, conforme decisão publicada no DO em outubro de 2006. Ainda que houvesse mais um quinquênio a contar de 2004 a 2009, completando quatro. Há, depois, um quinto a contar de 2009 a 2014, mas é de se ver que o autor se aposentou em setembro de 2015. Ostensivamente, a aposentadoria do autor foi concedida porque a pedido do autor houve conversão de uma última licença prêmio, período de 3 meses, contado em dobro para fins de completar o tempo necessário para aposentadoria (Id 166428318 p12). Dada que essa conversão de licença prêmio em dobro para contagem de aposentadoria depende de expresso pedido do interessado, não há como se admitir que o autor ignorasse a situação. Sabendo que não teria direito a receber em pecúnia

o valor correspondente a esse quinto quinquênio, que usou para completar o tempo necessário para aposentar-se, entendo que não existe boa-fé do autor no recebimento questionado. Portanto, não houve pagamento a título de interpretação equivocada ou errônea da lei. Houve erro puro e simples porque um período de licença-prêmio foi contado em dobro para fins de completar o prazo de trabalho necessário para concessão da aposentadoria do autor e, ainda assim, foi igualmente indenizada em pecúnia, em pagamento que o autor aceitou sem qualquer restrição ou ressalva, mesmo sabendo que não fazia jus ao valor. Funcionário público que postula contagem em dobro de licença-prêmio não gozada para integrar tempo de aposentadoria não pode depois receber a conversão em pecúnia da mesma licença alegando que ignora o pagamento irregular feito a maior pelo Distrito Federal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de outubro de 2023 17:28:10. Eduardo Smidt Verona Juiz de Direito

N. 0749111-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA FREITAS DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749111-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA FREITAS DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Decido O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). Inicialmente, ressalto que não se trata, nos presentes autos, do tema objeto do IRDR 04, sobre ser devida ou não a gratificação de ensino especial aos professores de turmas não exclusivas, mas sim de direito a incorporação desse benefício no provento de aposentadoria da parte requerente que já o recebia, conforme há jurisprudência nesse Tribunal (Acórdão 1197279). Portanto, os autos não devem ser suspensos. Assim, rejeito a preliminar levantada pela parte ré. Da mesma forma, a ADPF 615 não impede a apreciação do pedido de incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria, quando a parte já a recebia antes de se aposentar. Passo à análise do mérito. A controvérsia da questão cinge-se na análise do direito da parte autora à incorporação da gratificação GAEE aos seus proventos. A Lei Distrital 5.105/2013 assegurou a incorporação da GAEE, conforme se verifica nos artigos 30 e 31, in verbis: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. No presente caso, verifico que a parte autora é servidora pública aposentada da Secretaria de Estado de Educação do DF e recebeu a referida gratificação em sua remuneração por diversos anos, conforme fichas financeira em anexo. Assim, consoante legislação acima, a parte autora tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria no percentual de 0,6% por ano trabalhado, até o limite de 15%. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que essa incorporação é devida inclusive quando a GAEE é concedida por decisão judicial transitada em julgado. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. GAEE - GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO - DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-la a proceder a incorporação da GAEE aos proventos da aposentadoria da requerente, no percentual de 4,2%, referente ao período reconhecido judicialmente, bem como ao pagamento de valores retroativos. 2. O Distrito Federal, recorrente, argumentou que em virtude do julgamento da ADI nº 2017.00.2.021004-9, restaria afastada a possibilidade de percepção da GAEE decorrente de turmas inclusivas, pois a autora/recorrida não teria trabalhado em classe exclusiva de ensino especial e que o reconhecimento judicial anterior foi indevido. Como houve a posterior consideração de constitucionalidade do dispositivo legal que restringe o recebimento da gratificação aos professores que atuam em classes exclusivas de ensino especial, pretende sustar a eficácia das decisões judiciais, transitadas em julgado, que reconheceram o direito à percepção da gratificação. Alternativamente, requer a alteração do percentual de incorporação, para que seja considerado 0,04% por ano. 3. A Lei Distrital nº 5.105/13, prevê o direito à percepção da gratificação GAEE apenas aos profissionais que atuam em específicas condições (turmas exclusivas). As decisões judiciais anteriores, referentes a períodos pretéritos, indicadas nestes autos e já transitadas em julgado, que sustentam o direito vindicado pela parte autora e recorrida, reconheceram o direito ao recebimento da gratificação, conforme o entendimento da época. A ADI mencionada julgou constitucional e válida a restrição existente no art. art. 20, I, da Lei nº 5.105/13, que disciplina o recebimento da GAEE. No entanto, o direito à percepção da gratificação pela parte já foi reconhecido por decisão judicial anterior. E, a incorporação aos proventos da aposentadoria é decorrência de outro comando legal, art. 30 e § único, da lei mencionada, sobre o qual não existe a mesma restrição ou controvérsia. 4. Há evidente equívoco matemático do Distrito Federal, na sua pretensão de encontrar percentuais distintos de incorporação anual entre as duas leis mencionadas, que são iguais nesse aspecto, pois ambas preveem a incorporação da GAEE às aposentadorias, em percentual idêntico de 0,6%, por ano trabalhado, conforme se observa dos incisos V e VI[1] do § 3º do art. 21 da Lei nº 4.075/07 e § único do art. 30 da Lei nº 5.105/13[2], esta última vigente à época da aposentadoria. 5. Como dito, as decisões judiciais que fundamentam o direito à incorporação da gratificação referem-se a atos pretéritos ao julgamento da ADI indicada, que já foram alcançadas pela coisa julgada, não sendo atingidas por aquele julgamento, que ainda sequer transitou em julgado. Precedente: Acórdão n.1164991, 07572449320188070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019 e Acórdão n.1177988, 07553550720188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. 6. A suspensão da eficácia pretendida pelo recorrente não é cabível, porque existe decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à percepção da gratificação em determinado período, e um comando legal plenamente válido, determinando a incorporação da gratificação aos vencimentos, em percentual determinado, conforme aquele período (reconhecido judicialmente), quando da aposentadoria. Ou seja, a incorporação aos proventos da aposentadoria decorre de outro comando legal, distinto daquele que reconheceu o direito a sua percepção. 7. Desta forma, torna-se necessária a rescisão das sentenças anteriores, para suprimir os efeitos delas decorrentes. Aliás, em sede de repercussão geral, Tema 733 (RE 730462, Relator Ministro Teori Zavascki), o STF estabeleceu que: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado". 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. [1] Lei nº 4.075/07: Inciso V e VI, do § 3º, do art. 21: "V - o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento); VI - a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;" [2] Lei nº 5.105/13: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por

ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. (Acórdão 1197021, 07526520620188070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de cálculo, adoto a planilha apresentada pela parte requerida, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido: a) incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAEE, no percentual de 0,6%; b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.645,36, referente ao período de 01/08/2018 a 01/08/2023, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida gratificação nos proventos da parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746342-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GALILEU SANZIO LACERDA DA SILVA. Adv(s): DF73348 - DANIELLE INGRID SANTOS DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746342-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GALILEU SANZIO LACERDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, movida por GALILEU SANZIO LACERDA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora pugna pela isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por cardiopatia grave, além da devolução dos valores retidos desde fevereiro de 2014, data do diagnóstico. É o relato necessário, embora dispensado pelo art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Verifica-se que este Juizado Fazendário não detém competência para o conhecimento, processo e julgamento do feito. O deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova pericial médica, a fim de se atestar se o autor é portador de doença grave capaz de autorizar a isenção de Imposto de Renda. Os autos contemplam laudo médico particular (ID 169137629), segundo o qual a parte autora "tem diagnóstico de doença arterial coronariana, infarto do miocárdio, dislipidemia, ex-tabagismo e pós-operatório de cirurgia de revascularização do miocárdio". Por outro lado, a parte ré informou que a perícia médica oficial atestou que o autor "não é portador de doença especificada em lei", conforme ID 173401122, pág.6. Esse quadro revela divergência insuscetível de ser dirimida pelas provas ora existentes nos autos. O Supremo Tribunal Federal mais de uma vez se manifestou no sentido de que a isenção fiscal deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (ADI 6025 e AI 767141AgR). Havendo divergência entre o laudo médico particular e o laudo elaborado por junta médica oficial, revela-se imprescindível a realização de perícia médica para a solução do conflito, circunstância que afasta a competência dos Juizados da Fazenda Pública. O mesmo entendimento já manifestou o TJDF: ?(...) 3. Em que pese a concessão judicial de isenção do imposto de renda aos aposentados prescindir da realização de laudo médico oficial (enunciado de súmula n. 598 do STJ), é certo que deve ficar suficientemente comprovada, nos autos, a existência de doença grave capaz de autorizar a isenção do IRPF. 4. Constatada divergência entre o laudo médico particular juntado aos autos (que diagnosticou o autor com Policitemia Vera, em Fase Crônica, a qual corresponderia à neoplasia hematológica maligna - CID D45) e o laudo elaborado por junta médica oficial do órgão de origem do servidor aposentado/apelado (que concluiu pela inexistência de moléstia grave especificada em lei para fins de isenção de imposto de renda), revela-se imprescindível a realização de perícia médica no âmbito do processo judicial, antes do julgamento do mérito. 5. Em observância às garantias do contraditório e da ampla defesa, conclui-se pela cassação da sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia judicial capaz de dirimir a contradição apontada. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1695365, 07134394520228070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, DJE: 12/5/2023) A solução da lide está, assim, adstrita à realização da prova técnica de maior complexidade, já que a simples inspeção judicial não será suficiente para aferir as condições de saúde da parte requerente, bem como o nível da doença que lhe acomete e o alcance das soluções apontadas. Neste sentido, recentes entendimentos vêm sendo esposados por este Tribunal e pelas Turmas Recursais, corroborando julgados anteriores: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. COBERTURA. PROVA DA NECESSIDADE. PERÍCIA MEDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. I. A despeito da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia, na busca da verdade real, o magistrado deve se atentar para as hipóteses em que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa. II. A prova constante nos autos suscita razoável dúvida acerca da necessidade dos serviços médicos pleiteados e por ter sido produzida de forma unilateral, não garante o mesmo grau de certeza e precisão de um laudo técnico. Nesse sentido, deve-se acolher a preliminar argüida. III. A realização de perícia é imprescindível para o julgamento da causa a fim de se averiguar se o quadro clínico do autor impõe a necessidade de serviço de home care. IV. Deu-se provimento ao recurso.?(Acórdão n.1108502, 20160110137905APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 404/457). Nesse contexto, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer de matéria complexa. Contudo, segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Eventual pretensão deverá, pois, ser deduzida perante o Juízo competente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741083-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA REGINA SOUSA SARAIVA NAZARENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda

Pública do DF Número do processo: 0741083-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA REGINA SOUSA SARAIVA NAZARENO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autor apresentou embargos de declaração. Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, dúvida, obscuridade ou omissão na sentença. O que a parte embargante pretende é a modificação da sentença, a qual é vedada nesta via, pois não agasalha efeito infringente. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Deve o embargante, portanto, buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713987-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713987-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDNA QUEIROZ DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. No mérito, acolho os embargos, visto que, de fato, não há referência inicial para atualização monetária dos valores principais, que poderá ser atualizada a partir da data mencionada pela parte ré (30/11/2019). Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição. Assim, onde se lê: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 15.126,69 (quinze mil cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 152328890."; Leia-se: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 23.863,41 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e três reais e um centavo), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 152328890, a qual deverá ser atualizada a partir de 1º/12/2019.". No mais, permanece a sentença tal como lançada. BRASÍLIA, DF, 10 de outubro de 2023 14:48:43. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0741348-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CREUSA BARREIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741348-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA CREUSA BARREIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2017, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166831047. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 6.277,74 (ID 166831047). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 6.277,74, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166831047. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intemem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710128-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAYSELUCIDE SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710128-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAYSELUCIDE SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2010, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 150337017. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 1.679,37 (ID 150337017). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.679,37, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 150337017. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748910-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO ROSA. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748910-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILBERTO ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2013, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 170297598. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.429,31 (ID 170297598). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.429,31, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170297598. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55

da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749535-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749535-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA MARIA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração pública, conforme se depreende da declaração de ID 170588829. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Deste modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 5.244,37 (ID 170588829). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.244,37 (cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 170588829. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740844-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VIEIRA DA TRINDADE. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENÇAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740844-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA TRINDADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento

de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2005, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 166576117. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 270,84 (ID 166576117). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 270,84, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 166576117. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerem-se extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745949-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: INES ESSER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745949-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: INES ESSER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 168956970. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 4.006,02 (ID 168956970). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 4.006,02 (quatro mil e seis reais e dois centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 168956970. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância

com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756250-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756250-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIA DE JESUS LIMA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Reza o art. 320 do novo Estatuto Processual Civil que a "petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?". Ademais, estatui o art. 321 do CPC/2015: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". No caso, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora promovesse a juntada de laudo médico nos termos da decisão proferida no ID 175357248 - Pág. 1 Desse modo, a omissão da parte requerente, ao deixar de emendar a inicial, conduz ao indeferimento da peça de ingresso, a teor do disposto nos artigos acima mencionados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I e art. 330, incisos I e IV, bem como do inciso III de seu § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 13:51:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0744812-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILVA ALVARES DUARTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744812-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILVA ALVARES DUARTE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme certidão de depósito judicial juntada aos autos (ID 178288779), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 178288779, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 926,62, em favor da parte exequente; R\$ 101,41 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0754827-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO MOREIRA SULZ GONSALVES. A: IGOR MOREIRA SULZ GONSALVES. Adv(s): DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754827-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO MOREIRA SULZ GONSALVES, IGOR MOREIRA SULZ GONSALVES EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de obrigação de fazer, partes devidamente qualificadas nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, instaurou-se o cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Intimado, o executado manifestou-se no ID 175973631, informando o cumprimento da obrigação. A parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação de fazer no ID 178020531. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado. Intimem-se as partes. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738853-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BRENDA DE LUCENA COSTA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738853-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRENDA DE LUCENA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9.099/95). DECIDO. Trata-se de ação submetida ao rito sumaríssimo proposta em parte autora afirma que possui valores a receber do requerido reconhecidos administrativamente e ainda não pagos. Afasto a prejudicial suscitada pelo réu, visto que os débitos alegados pela parte autora estão dentro do prazo quinquenal. Compulsando as provas acostadas aos autos, especialmente as que foram produzidas pela parte autora, tenho que a mesma não se desincumbiu de demonstrar o reconhecimento administrativo da dívida descrita na inicial. Além disso, a parte requerida prestou esclarecimentos acerca de valores inseridos incorretamente como exercícios findos, conforme ID 171692534 - pag.99, no qual restou consignado: "A servidora deve resBtuir o erário no valor de R\$ 178,55 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) visto que foram creditados erroneamente os 27% de GTIT no contracheque de 03/2019 no valor de R\$ 352,75 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e ainda o valor de R\$ 217,75 (duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) como retroaBvo de GTIT referente a 03/2019 pagos em 04/2019 - PAGPDT02. Desta forma, a servidora recebeu o total de R\$ 570,50 (quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) porém deveria ter recebido o valor de R\$ 391,95 (trezentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) em relação à GTIT devida em 03/2019. A partir do mês de Maio/2019 a servidora recebeu normalmente os 30% (trinta por cento) de GTIT devida (segue Ficha Financeira 91479928 para melhor verificação). Desta forma, encaminho os autos, para as demais providências necessárias a serem efetuadas por esta gerência quanto à correção dos valores lançados incorretamente como exercício findo e à devolução do valor excedente de R\$ 178,55, conforme demonstrado

acima." Desse modo, a parte requerida logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373 do CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Nesse contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC resolvo o mérito da demanda, julgando IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740601-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILDEVAN FELIX DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740601-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GILDEVAN FELIX DE LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O autor alega que foi autuado por transitar em ciclovia (auto de infração Y001683906). Aduz que, no momento da infração, estava em reunião online e que nenhuma outra pessoa utilizou seu veículo no horário da infração que gerou a multa questionada. De pronto, constato que a parte requerente não comprovou suas alegações, ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Com efeito, limitou-se a juntar printscreen de aplicativo de aplicativo da alegada reunião via teleconferência em que estaria no momento da autuação (ID 166459843) e relatório de rastreamento (ID 166459844). O relatório de rastreamento não contém informações suficientes para se ter certeza de que o autor e seu veículo não estavam no local da infração. Tão pouco a tela de aplicativo contém informações acerca de quem de fato entrou na reunião, uma vez que não contém fotos ou gravação, nem o horário de término. Ademais, o aplicativo pode ser acessado por telefone celular. Por outro lado, os atos da Administração Pública têm presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao autor comprovar os alegados erros ou equívocos, o que não logrou êxito em fazer. Sublinho que o autor foi regularmente intimado para produzir outras provas, entretanto, limitou-se a alegar que não cometeu a infração. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 17:06:02. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718550-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINALDO LIMA CORREIA LEITE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718550-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINALDO LIMA CORREIA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2006, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 173236668. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 640,00 (ID 173236668). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 640,00, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 173236668. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do

Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738425-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCO AURELIO SANTI GATTI. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738425-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCO AURELIO SANTI GATTI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 172041119), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração de ID 175615920, pág.3, que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738835-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA HELENA ALVES DE SA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738835-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA HELENA ALVES DE SA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2009 e 2010, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165701338. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 463,51 (ID 165701338). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto

isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 463,51, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165701338. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intuem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746960-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO ZENOBIO FELINTO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746960-50.2023.8.07.0016 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO ZENOBIO FELINTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, não que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. De pronto, constato que a recusa da parte requerente de se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Com efeito, essa informação consta explicitamente no auto de infração (ID 170038344). Ademais, em que pese a ausência de abordagem sobre este tema na inicial, a alegação foi feita na contestação e o autor deixou de apresentar réplica, conforme certificado ao ID 174752427. Ademais, em que pese a ausência de abordagem sobre este tema na inicial, a alegação foi feita na contestação e o autor deixou de se manifestar acerca da recusa em réplica. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de constatação de embriaguez por outro meio previsto nos artigos 3º e 5º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN e na inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro. Os autos de infração ora atacados foram lavrados em 09/04/2022 e 17/09/2022, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Fica afastado, assim, a alegação de que não houve constatação de embriaguez por outro meio. Por outro lado, a recusa a se submeter ao etilômetro torna inócua a alegação de inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro, o que sequer restou comprovado nos autos, ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Reitero que a parte foi regularmente para apresentar réplica e indicar outros meios de prova, entretanto, nada requereu. Ademais, não é ônus da ré comprovar que o autor cometeu a infração, uma vez que seus atos são revestidos de presunção de legitimidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intuem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 17:17:23. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708471-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF73581 - SIDNEY MELLO JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708471-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JULIO BATISTA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O autor alega, em síntese, que seu veículo foi clonado. Requer a anulação das multas lançadas em seu nome, bem como indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 porque as infrações teriam sido cometidas com outro veículo, que não o seu mas sim, pelo clone. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. Os pedidos formulados nesta demanda não merecem guarida. É que a parte autora, a quem incumbe o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter (art. 373, I, do CPC), não trouxe elementos mínimos aptos a comprovar a aludida clonagem do veículo. No que diz respeito à decisão do DETRAN/DF de ID 171679481, verifico que se refere ao auto de infração nº I1359577, o qual não consta entre as multas que o autor pretende anular nestes autos (ID 166361309). Na verdade, nem sequer acolhe a tese do autor de clonagem de seu veículo, mas admite erro ao lançamento da multa, lançando esta como cometida pelo condutor do veículo de placa REM4C97, em vez de REH4C97. O erro acima apontado não implica, de modo algum, que as demais infrações imputadas ao autor foram cometidas pelo condutor daquele veículo, tão pouco comprova a alegada clonagem do veículo. É de se observar, ainda, que o autor não comprovou a clonagem por qualquer outro meio. Em que pese a inexistência de taxatividade de provas no ordenamento jurídico pátrio, em regra, ou autor não só deixou de cumprir o disposto na Resolução Nº 969/2022 do CONTRAN, mas deixou de juntar qualquer prova apta a corroborar suas alegações. Não lhe socorre as fotos de seu veículo e os autos de infrações, sem perícia ou laudo atestando suas alegações. Por fim, os atos da Administração Pública têm presunção de veracidade e legitimidade, as quais não foram afastadas pelas provas colacionadas aos autos. Sem provas de suas alegações, a improcedência é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 16:01:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737185-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEX RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737185-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEX RODRIGUES ALVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. O autor alega, em síntese, que efetuou pagamento de multa em duplicidade. Pede a repetição de indébito, no valor de R\$ 211,71, e a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com parcial razão a parte autora. Pagamento em duplicidade A parte ré reconheceu, em contestação, o pagamento em duplicidade da multa e o dever de restituir o valor recebido a mais. Portanto, o pedido de repetição de indébito é procedente. Dos danos morais Para a configuração de danos morais, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: ato da parte contrária, dano a direito do autor, nexo de causalidade e culpa em sentido amplo. A discussão deste último requisito é dispensada por se tratar de ação contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, inexistente prova de danos causados pela parte requerida. Com efeito, o autor não comprovou a cobrança em dobro, mas somente o pagamento em dobro. Ou seja, inexistente prova de cobrança em dobro pela parte ré. Ademais, a parte autora não comprovou dano a direito seu. Inexistente prova de que seus direitos de personalidade foram violados. Mesmo que tivesse cobrança em dobro, isso não implica, por si só, violação a direito da parte autora, a ensejar indenização por danos extrapatrimoniais. Por fim, não vislumbro ato ilícito praticado pela parte requerida. Assim, ausentes os requisitos do art. 927, do CCB, o pedido não merece acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para DETERMINAR ao DETRAN-DF a restituição de R\$ 211,71 (duzentos e onze reais e setenta e um centavos). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 16:56:58. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732892-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO DRIEMEYER WILBERT. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732892-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO DRIEMEYER WILBERT REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infrações por ausência de notificação. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Os autos de infrações lavrados em desfavo da parte autora e o procedimento de aplicação da penalidade administrativa estão regulares e obedecem, até onde se vê, às normas incidentes na espécie, conforme informações prestadas na Contestação. Restou incontroverso nos autos que a parte autora, ao tempo das infrações questionadas, já estava cadastrada no Sistema de Notificação Eletrônica do Departamento de Trânsito, portanto é desnecessária a intimação por via física. Segue precedentes deste Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. ARTIGOS 165-A E 277 CTB. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. VEÍCULO CADASTRADO NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO IMPRESSA. CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte ré apresentou contrarrazões. 2. Trata-se de recurso inominado através do qual busca o particular o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº YE01003165, sob o fundamento de não ter sido validamente notificado das autuações e da imposição das penalidades. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter se recusado a se submeter a qualquer procedimento previsto no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive teste de alcoolemia, no dia 23/09/2017 e apresentou defesa prévia em 23/10/2017. Verifica-se que foi indeferido o pedido de cancelamento do auto de infração, conforme documentos de ID 14864051, pág. 29. 5. No caso, o recorrente aderiu voluntariamente ao SNE - Sistema de Notificação Eletrônica, no dia 22/02/2017, conforme documento de ID 14864051 - págs.

32. Além disso, os documentos de ID 14864051 - págs. 23 e 30 comprovam a notificação eletrônica. 6. A adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica autoriza a notificação eletrônica e dispensa a expedição da notificação física da autuação e da penalidade para o endereço do infrator. O Sistema de Notificação Eletrônica é uma solução do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), desenvolvido pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), que possibilita aos proprietários de veículos automotores receberem descontos de até 40% nas suas infrações de trânsito. O referido desconto decorre, justamente, da diminuição dos custos com as notificações físicas, com as despesas de correspondências, impressões e controle das autuações. 7. Assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a notificação eletrônica não retira do particular a possibilidade de se defender administrativamente, mas somente modifica a forma pela qual o infrator será identificado da atuação do órgão de trânsito, não caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1275978, 07430132720198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE NÃO CONSTATADA. INTERRUPÇÃO (E RETOMADA) DOS PRAZOS DE DEFESA NO PERÍODO INDICADO DO ANO DE 2020 - PANDEMIA COVID. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 782/2020 (INTERRUPÇÃO), REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805/2020 (REESTABELECIMENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, referentes à pretensão de anular o auto de infração de nº YE01589522 e demais consequências. 2. Consta dos autos que o autor foi autuado presencialmente por se recusar a se submeter a teste de alcoolemia (art. 165-A, do CTB), quando abordado em 18/07/2020, às 01:24 horas (página seguinte ao ID 22277851). 3. Alega a parte recorrente e recorrida, que não foi intimado da autuação, nem da penalidade, motivo pelo qual entende ser caso de anulação e arquivamento do auto de infração e multa. 4. Sem razão o recorrente. 5. Consta dos autos que a parte recorrente, além de ter sido autuada presencialmente, ou seja, em flagrante (§ 3º do art. 280 do CTB), também aderiu, de forma voluntária, ao Sistema de Notificação Eletrônica, SNE, em 22/05/2019, tendo optado por receber notificações virtuais (arts. 282, 282-A, 284 do CTB, c/c art. 6º da Resolução 622/2016, que instituiu o SNE). 6. Por outro lado, ante a situação de pandemia vivenciada no ano de 2020, foi editada a Resolução Contran nº 782/2020, que dispôs sobre a suspensão e a interrupção de prazos, de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, que interrompeu, por prazo indeterminado, os prazos para defesa de autuação, recurso de multas, defesa processual e recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, na forma como estabelece (art. 2º, 5º e 6º). 7. Ressalva-se a edição recente da Resolução Contran nº 805/2020, que também dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, mas que revogou a Resolução Contran nº 782/2020 e restabeleceu os prazos, na forma que regulamenta. 8. Constata-se, então a completa ausência de motivos a suscitar a anulação pretendida pela parte recorrente. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1313880, 07384054920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não verifico o alegado prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa da parte requerente no processo administrativo em questão. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747736-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AGUIERRE AMORIM DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747736-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AGUIERRE AMORIM DE SOUSA AGUIAR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173153036, pág.7), está eivado de nulidade, no fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro e por isso se recusou a submeter-se ao teste de alcoolemia. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não

há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (173153036, pág.7), que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747385-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS BORGES DE MATOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747385-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VINICIUS BORGES DE MATOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173152585, pág.10), está eivado de nulidade ,ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro, por isso não se submeteu ao teste de alcoolemia. E questiona ainda o fato do auto de infração não exibir identificação do etilômetro envolvido no incidente. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 173152585, pág. 10, que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748354-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABRICIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748354-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABRICIO ALVES RODRIGUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173332282, pág.3), está eivado de nulidade ,ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face

de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 173332282, pág.3, que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742804-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO ALVES DO ROSARIO SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742804-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO ALVES DO ROSARIO SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173331966, pág.3), está eivado de nulidade ,ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (ID 173331966, pág.3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar

a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738844-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUVENILDE LOPO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738844-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUVENILDE LOPO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora nos anos de 2012 e 2021, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 165707258. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 3.260,11 (ID 165707258). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 3.260,11, a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 165707258. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742951-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIR DOS REIS DE PAIVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742951-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDIR DOS REIS DE PAIVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173149201, pág.3), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (173149201, pág.3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743791-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAYANE RAMOS QUEIROZ.
Adv(s.): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743791-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAYANE RAMOS QUEIROZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (175540524, pág.11), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (175540524, pág.11) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745003-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745003-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173332278, pág.4), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (ID 173332278, pág.4) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748383-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NILSON VAZ DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748383-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE NILSON VAZ DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173332289, pág.3), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto

é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (ID 173332289, pág.3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730010-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ANTONIO TRIGO MINERVINO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730010-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO TRIGO MINERVINO REU: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos art. 38 da Lei 9.099/1995. Impugna a parte autora o auto de infração lavrado pelo réu, sob o argumento de que não foi devidamente notificada da penalidade. Segue-se ao julgamento conforme o estado do processo, porquanto já houve a concessão de prazo às partes para se manifestarem e não há a necessidade de produção de outras provas além dos documentos já trazidos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo preliminares ou questões pendentes, passa-se ao exame do mérito. Em relação às autuações feitas presencialmente, na qual há a abordagem do condutor no momento da infração, não há necessidade de uma nova notificação em trinta dias, visto que a parte autora é notificada no momento da abordagem. Segue jurisprudência deste Tribunal nesse sentido. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CTB. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de declaração de nulidade do auto de infração lavrado com fundamento no art. 165, do CTB, a restituição da importância paga, a título de multa, bem como a devolução de sua CNH e o cancelamento da suspensão de seu direito de dirigir. 2. Sobressai dos autos que o cometimento da infração (dirigir sob a influência de álcool) ocorreu em 25.04.2011, ocasião em que foi atestado pelo agente de trânsito que o autor se recusou a assinar o auto de infração. Importante notar, também, que o autor, assinou, nessa mesma data, o termo de ciência e compromisso e foi informado da abertura do processo administrativo. Logo, se a autuação ocorreu no momento da abordagem, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, com início do prazo para defesa prévia (ID 13586532 - p. 3), afigura-se irrelevante que a expedição da notificação tenha ocorrido após o prazo de 30 dias, uma vez que já previamente franqueado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. n. 1.246.124-RS, Rel.: Min. Benedito Gonçalves). Inexiste, portanto, a alegada nulidade do auto de infração por violação ao art. 281, inc. II, do CTB e à Súmula 312-STJ. 3. Diversamente do que ocorre com a infração prevista no art. 165-A, do CTB, que se consuma com a simples recusa do condutor em submeter-se ao teste do etilômetro (Súmula n. 16-TUJ), a infração capitulada no art. 165, do mesmo Codex, para restar caracterizada, exige a constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, com a descrição no auto de infração ou em termo específico para certificar a influência de álcool (art. 277, § 2º do CTB c/c art. 2º, caput, e § 2º, da Resolução n. 206/2006, vigente à época). 4. Não obstante, no caso, tal documento não fora carreado aos autos pelo réu, que se limitou a apresentar contestação genérica, em desatendimento ao disposto no art. 373, inc. II, do CPC. Forçoso, assim, reconhecer-se a irregularidade do auto de infração, nos termos do art. 281, parágrafo único, inc. I, do CTB. 5. Com relação à restituição do valor da multa, o recorrente não comprovou o efetivo pagamento, de modo que descabe a pretendida devolução de eventual importância paga a tal título (art. 373, I, do CPC). 6. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração de trânsito n. Z000658865, constante no processo administrativo 055.016520/2011-DETRAN-DF, anulando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta ao recorrente, devendo o recorrido, ainda, devolver-lhe a CNH recolhida (ID 13586532 - p. 47). Sem custas processuais e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (grifei). (Acórdão 1247043, 07122731720188070018, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. INFRAÇÃO ANTERIOR A 1º DE NOVEMBRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 182/2005. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIZADO AO CONDUTOR TODOS OS MEIOS DE DEFESA DA INFRAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pela qual pretende o autor (condutor) a declaração de nulidade e ilegalidade do processo administrativo de suspensão e cassação do direito de dirigir identificado pelo número 055-006541/2014 e de suas respectivas penas. Subsidiariamente, requer "a anulação do processo administrativo instaurado pelo DETRAN/DF retornado ao status quo ant para que seja observado os mandamentos do art. 8º da Resolução 182/2005, iniciando novo processo administrativo de suspensão e julgando nulo o processo de cassação do direito de dirigir", sob o argumento que o processo administrativo instaurado pelo Detran/DF foi instaurado antes do encerramento do processo que tramitou no Detran/GO, em confronto ao disposto no art. 8º da Resolução 182/2005. 2. Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. 3. Repisa os argumentos deduzidos na exordial, pugna pela reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos iniciais. 4. Tratando-se de infração praticada antes de 1º de novembro de 2016, a infração ora em discussão foi cometida em 02/03/2014, incidem as disposições da Res. 182/2005, conforme disposto no art. 32 da Res. 723/2018. Não se aplicam, portanto, na espécie, as regras insertas na Resolução do CONTRAN nº 723/2018, ora vigente. 5. Dispõe o art. 8º da Resolução 182/2005 que para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir será instaurado processo administrativo quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa. 6. Conforme teor da Súmula nº 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 7. A primeira notificação deve ocorrer, nos casos de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 dias a contar da infração, e tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia. A segunda, por sua vez, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. 8. Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que

o infrator é cientificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia." (AGRG, no Recurso Especial nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5), Relator: Ministro Benedito Gonçalves). 9. No caso em comento, o condutor foi autuado por infração ao artigo 165, do CTB, pelo Detran/GO, sendo que o Processo Administrativo 055.006541/2014 para imposição da penalidade foi instaurado pelo Detran/DF. 10. O compulsar dos autos do Processo Administrativo nº 055.006541/2014, Detran/DF, revela a seguinte cronologia: A) autuação, em flagrante, em 02.03.2014 (ID 16662532 - Pág. 7). Termo de Constatação de Alcoolemia (ID Num. 16662532 - Pág. 8); B) Data da notificação de autuação: 06.03.2014, termo final para apresentação da Defesa Prévia 21.04.2014 (ID 16662540 - Pág. 12); C) Data da notificação da penalidade: 29.04.2014 (ID Num. 16662533 - Pág. 13); D) Defesa Prévia apresentada, extemporaneamente, em 22.05.2014 (ID Num. 16662539 - Pág. 8); E) Decisão do NUARE (Núcleo de Análise de Recurso de Penalidade), em 19.04.2016 (ID Num. 16662540 - Pág. 14); F) Notificação desta decisão, em 01.02.2017 (ID Num. 16662540 - Pág. 23); G) Apresentação de recurso pelo condutor, extemporaneamente, em 29.05.2018 (ID 16662540 - Pág. 27); H) recolhimento da CNH, registro nº 00300760015, em 27.08.2018 (ID 16662535 - Pág. 6) para cumprimento da suspensão por 12 meses. I) Declaração de curso de reciclagem (ID 16662541 - Pág. 16). 11. Como o condutor não apresentou Defesa Prévia à notificação de autuação, no prazo legal (ID 16662545 - Pág. 3), foi determinado a aplicação da penalidade de suspensão. 12. Da notificação da aplicação da penalidade, o condutor apresentou os recursos cabíveis, os quais foram indeferidos (ID Num. 16662540 - Pág. 14), culminando no recolhimento de sua CNH. 13. Nesse contexto, pelas provas coligidas aos autos, não se verifica qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a atrair a nulidade do processo administrativo 055-006541/2014, posto que foi oportunizado ao condutor todos os meios de defesa da esfera administrativa. 14. Além disso, no caso sob exame, o autor/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, Art. 373, I), porquanto não acostou aos autos o processo administrativo que tramitou no Detran/GO, deixando de demonstrar, que a abertura do processo administrativo no Detran/DF ocorreu antes do encerramento do processo no Detran/GO. 15. Por tais razões, irrepreensível a sentença objurgada. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55), estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (grifei) (Acórdão 1277050, 07011549420208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Desse modo, não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar a existência de irregularidades no processo administrativo sobre o qual versa o presente feito. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750504-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750504-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carregados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infrações por ausência de notificação. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Os autos de infrações lavrados em desfavor da parte autora e o procedimento de aplicação da penalidade administrativa estão regulares e obedecem, até onde se vê, às normas incidentes na espécie, conforme informações prestadas na Contestação. Restou incontroverso nos autos que a parte autora, ao tempo das infrações questionadas, já estava cadastrada no Sistema de Notificação Eletrônica do Departamento de Trânsito, portanto é desnecessária a intimação por via física. Segue precedentes deste Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. ARTIGOS 165-A E 277 CTB. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. VEÍCULO CADASTRADO NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO IMPRESSA. CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte ré apresentou contrarrazões. 2. Trata-se de recurso inominado através do qual busca o particular o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº YE01003165, sob o fundamento de não ter sido validamente notificado das autuações e da imposição das penalidades. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter se recusado a se submeter a qualquer procedimento previsto no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive teste de alcoolemia, no dia 23/09/2017 e apresentou defesa prévia em 23/10/2017. Verifica-se que foi indeferido o pedido de cancelamento do auto de infração, conforme documentos de ID 14864051, pág. 29. 5. No caso, o recorrente aderiu voluntariamente ao SNE - Sistema de Notificação Eletrônica, no dia 22/02/2017, conforme documento de ID 14864051 - págs. 32. Além disso, os documentos de ID 14864051 - págs. 23 e 30 comprovam a notificação eletrônica. 6. A adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica autoriza a notificação eletrônica e dispensa a expedição da notificação física da autuação e da penalidade para o endereço do infrator. O Sistema de Notificação Eletrônica é uma solução do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), desenvolvido pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), que possibilita aos proprietários de veículos automotores receberem descontos de até 40% nas suas infrações de trânsito. O referido desconto decorre, justamente, da diminuição dos custos com as notificações físicas, com as despesas de correspondências, impressões e controle das autuações. 7. Assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a notificação eletrônica não retira do particular a possibilidade de se defender administrativamente, mas somente modifica a forma pela qual o infrator será cientificado da atuação do órgão de trânsito, não caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1275978, 07430132720198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE NÃO CONSTATADA. INTERRUÇÃO (E RETOMADA) DOS PRAZOS DE DEFESA NO PERÍODO INDICADO DO ANO DE 2020 - PANDEMIA COVID. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 782/2020 (INTERRUPÇÃO), REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805/2020 (REESTABELECIMENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, referentes à pretensão de anular o auto de infração de nº YE01589522 e demais consequências 2. Consta dos autos que o autor foi autuado presencialmente por se recusar a se submeter a teste de alcoolemia (art. 165-A, do CTB), quando abordado em 18/07/2020, às 01:24 horas (página seguinte ao ID 22277851).

3. Alega a parte recorrente e recorrida, que não foi intimado da autuação, nem da penalidade, motivo pelo qual entende ser caso de anulação e arquivamento do auto de infração e multa. 4. Sem razão o recorrente. 5. Consta dos autos que a parte recorrente, além de ter sido autuada presencialmente, ou seja, em flagrante (§ 3º do art. 280 do CTB), também aderiu, de forma voluntária, ao Sistema de Notificação Eletrônico, SNE, em 22/05/2019, tendo optado por receber notificações virtuais (arts. 282, 282-A, 284 do CTB, c/c art. 6º da Resolução 622/2016, que instituiu o SNE). 6. Por outro lado, ante a situação de pandemia vivenciada no ano de 2020, foi editada a Resolução Contran nº 782/2020, que dispôs sobre a suspensão e a interrupção de prazos, de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, que interrompeu, por prazo indeterminado, os prazos para defesa de autuação, recurso de multas, defesa processual e recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, na forma como estabelece (art. 2º, 5º e 6º). 7. Ressalva-se a edição recente da Resolução Contran nº 805/2020, que também dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, mas que revogou a Resolução Contran nº 782/2020 e restabeleceu os prazos, na forma que regulamenta. 8. Consta-se, então a completa ausência de motivos a suscitar a anulação pretendida pela parte recorrente. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1313880, 07384054920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não verifico o alegado prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa da parte requerente no processo administrativo em questão. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725944-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BERNARDO CASCAO PIRES E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725944-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BERNARDO CASCAO PIRES E ALBUQUERQUE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a declaração de nulidade dos autos de infrações por ausência de notificação. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Os autos de infrações lavrados em desfavor da parte autora e o procedimento de aplicação da penalidade administrativa estão regulares e obedecem, até onde se vê, às normas incidentes na espécie, conforme informações prestadas na Contestação. Restou incontroverso nos autos que a parte autora, ao tempo das infrações questionadas, já estava cadastrada no Sistema de Notificação Eletrônica do Departamento de Trânsito, portanto é desnecessária a intimação por via física. Segue precedentes deste Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DIRIGIR SOB INFLUÊNCIA DE ALCOOL. ARTIGOS 165-A E 277 CTB. TESTE DE ALCOOLEMIA NÃO REALIZADO. VEÍCULO CADASTRADO NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE NOTIFICAÇÃO IMPRESSA. CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte ré apresentou contrarrazões. 2. Trata-se de recurso inominado através do qual busca o particular o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº YE01003165, sob o fundamento de não ter sido validamente notificado das autuações e da imposição das penalidades. 3. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência do STJ que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações. A primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ. 4. No caso dos autos, o autor, ora recorrente, recebeu auto de infração de trânsito em razão de ter se recusado a se submeter a qualquer procedimento previsto no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive teste de alcoolemia, no dia 23/09/2017 e apresentou defesa prévia em 23/10/2017. Verifica-se que foi indeferido o pedido de cancelamento do auto de infração, conforme documentos de ID 14864051, pág. 29. 5. No caso, o recorrente aderiu voluntariamente ao SNE - Sistema de Notificação Eletrônica, no dia 22/02/2017, conforme documento de ID 14864051 - págs. 32. Além disso, os documentos de ID 14864051 - págs. 23 e 30 comprovam a notificação eletrônica. 6. A adesão ao Sistema de Notificação Eletrônica autoriza a notificação eletrônica e dispensa a expedição da notificação física da autuação e da penalidade para o endereço do infrator. O Sistema de Notificação Eletrônica é uma solução do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), desenvolvido pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), que possibilita aos proprietários de veículos automotores receberem descontos de até 40% nas suas infrações de trânsito. O referido desconto decorre, justamente, da diminuição dos custos com as notificações físicas, com as despesas de correspondências, impressões e controle das autuações. 7. Assim, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a notificação eletrônica não retira do particular a possibilidade de se defender administrativamente, mas somente modifica a forma pela qual o infrator será notificado da atuação do órgão de trânsito, não caracterizando, portanto, cerceamento de defesa. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da causa. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1275978, 07430132720198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE NÃO CONSTATADA. INTERRUÇÃO (E RETOMADA) DOS PRAZOS DE DEFESA NO PERÍODO INDICADO DO ANO DE 2020 - PANDEMIA COVID. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 782/2020 (INTERRUPÇÃO), REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 805/2020 (RESTABELECIMENTO). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, referentes à pretensão de anular o auto de infração de nº YE01589522 e demais consequências. 2. Consta dos autos que o autor foi autuado presencialmente por se recusar a se submeter a teste de alcoolemia (art. 165-A, do CTB), quando abordado em 18/07/2020, às 01:24 horas (página seguinte ao ID 22277851). 3. Alega a parte recorrente e recorrida, que não foi intimado da autuação, nem da penalidade, motivo pelo qual entende ser caso de anulação e arquivamento do auto de infração e multa. 4. Sem razão o recorrente. 5. Consta dos autos que a parte recorrente, além de ter sido autuada presencialmente, ou seja, em flagrante (§ 3º do art. 280 do CTB), também aderiu, de forma voluntária, ao Sistema de Notificação Eletrônico, SNE, em 22/05/2019, tendo optado por receber notificações virtuais (arts. 282, 282-A, 284 do CTB, c/c art. 6º da Resolução 622/2016, que instituiu o SNE). 6. Por outro lado, ante a situação de pandemia vivenciada no ano de 2020, foi editada a Resolução Contran nº 782/2020, que dispôs sobre

a suspensão e a interrupção de prazos, de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, que interrompeu, por prazo indeterminado, os prazos para defesa de autuação, recurso de multas, defesa processual e recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, na forma como estabelece (art. 2º, 5º e 6º). 7. Ressalva-se a edição recente da Resolução Contran nº 805/2020, que também dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, mas que revogou a Resolução Contran nº 782/2020 e restabeleceu os prazos, na forma que regulamenta. 8. Consta-se, então a completa ausência de motivos a suscitar a anulação pretendida pela parte recorrente. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1313880, 07384054920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não verifico o alegado prejuízo ao direito do contraditório e ampla defesa da parte requerente no processo administrativo em questão. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742410-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742410-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES DE JESUS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 175536033, pág. 3), está evadido de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (ID 175536033, pág. 3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755826-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTAVIO REZENDE FONSECA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755826-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OTAVIO REZENDE FONSECA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor

alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173698660), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação (ID 173698660) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0755004-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO ALVES OLIVEIRA.

Adv(s.): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755004-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO ALVES OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 176880858, pág.3), está eivado de nulidade, ao fundamento de que não foi informado sobre o motivo da abordagem que lhe aplicou a infração, nem de que seria autuado por recusa em soprar o bafômetro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. Assim, a meu ver, a recusa da parte requerente de se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos, o que pode ser corroborado pelos documentos de ID 176880858. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, na ausência de termo de constatação de embriaguez e da notificação de autuação no prazo legal. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro, devidamente identificado no auto de infração, para conduzi-lo. Assim, cai por terra a tese de que não sabia que estava sendo autuado pela recusa em soprar o bafômetro. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do

CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756176-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENITON OLIVEIRA FEITOSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756176-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENITON OLIVEIRA FEITOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173867698), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro, cuja identificação não constou no auto de infração - contrariando a legislação - e por isso não se submeteu ao teste. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação (ID 173867698) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0750433-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO DICARLO JULIO BARBOSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750433-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: BRUNO DICARLO JULIO BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 174609822, pág.3), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. Afirma nulidade do auto porque não identificou o aparelho de alcoolemia e por isso não se submeteu ao teste exigido. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

(...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entremontes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta do auto de infração (174609822, pág.3) que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744924-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELOISIO DE JESUS MACEDO. A: DANIEL SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF65476 - JENNIFER MORETE REZENDE, DF68635 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA, DF69957 - MARIA LUIZA DE LIMA PAZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744924-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELOISIO DE JESUS MACEDO, DANIEL SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A No presente caso, os autores pretendem provimento judicial que determine ao réu a transferência da pontuação por infrações de trânsito do prontuário do primeiro para o segundo autor, sob a alegação de que este seria o real condutor no momento da autuação. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Ausentes questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. Sobre a transferência da responsabilidade pela infração, a redação do artigo 257, §7º do CTB assim dispõe: Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) Nesse sentido, conforme expressa disposição legal, o proprietário do veículo dispõe do prazo de trinta dias para indicar o condutor responsável pela infração. A rigor, nessa fase administrativa, há a previsão legal da possibilidade de indicação consensual de condutor, por ocasião da notificação de autuação feita ao condutor que é submetida à verificação administrativa do DETRAN para fins de aplicação de eventual multa cabível. Superada essa fase, todavia, a autuação e a imposição da multa pelo ato administrativo vinculado praticado pelo DETRAN passam a gozar de presunção de validade e sua alteração demanda a demonstração de fatos suficientes para alteração do ato, notadamente a prova de que o condutor do veículo no momento da autuação era terceiro diferente do titular do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INÉRCIA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL EM SEDE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado. 3. O decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão impugnado. (REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.) A alteração da responsabilidade por multas e tributos, de seu lado, exige a prova satisfatória dos fatos alegados, conforme precedentes qualificados do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de pedidos de uniformização de jurisprudência de situações em tudo análogas à descrita nos autos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 257, § 7º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando cancelamento dos autos de infração e das penalidades aplicadas, declarando extinta as punibilidades decorrentes dos atos administrativos, com o cancelamento dos efeitos daí advindos. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, manteve a sentença II - Em relação ao pedido de uniformização de interpretação de lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.774.306/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019; REsp n. 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 2/10/2009. III - No caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da alegação do requerente de que outra pessoa estaria na condução de seu veículo, a uma, porque não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, não ter sido notificado da lavratura do auto de infração, a duas, porque somente dois anos após a autuação procedeu à indicação do suposto condutor do veículo, a três, porque não esclareceu o motivo pelo qual a indicada terceira pessoa estaria na condução do veículo, sobretudo porque este estaria com o direito de dirigir suspenso, consoante os seguintes trechos extraídos do da sentença vergastada (fls. 50-51): [...] Quanto ao mérito, a parte autora alega que não foi intimada do auto de infração, não podendo indicar o real condutor do veículo, sustentando ainda que isso poderia ser feito no processo judicial[...]. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no PUIL n. 1.477/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) E ainda: ADMINISTRATIVO.

MULTA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação objetivando afastar a aplicação de infração administrativa na condução de veículo automotor. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, indeferiu-se liminarmente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, tendo em vista a impossibilidade de exame de matéria fática, mantendo-se a decisão do Tribunal de origem no sentido da responsabilização do requerente pela infração de trânsito. II - Em relação ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, com razão em parte o particular, visto que o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp 1.774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019 e REsp 765.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009. III - Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus. IV - Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): "De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração." V - Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. (AgInt no PUIL n. 1.487/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) Do voto do condutor do acórdão, resta claro que a mera declaração do terceiro apontado como condutor do veículo no momento da infração de trânsito não é suficiente para determinar a procedência do pedido de alteração da responsabilidade pela multa aplicada, pois o magistrado pode exigir provas adicionais além da simples declaração das partes e é perfeitamente possível julgar improcedente o pedido de alteração da responsabilidade pelas multas, caso não seja fornecida prova suficiente para formar esse convencimento. Confira-se: "Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal a quo não ficou convencido da veracidade da declaração prestada por um terceiro assumindo estar na condução do veículo da requerente no momento do cometimento da infração, a uma, pela ausência de reconhecimento de firma, a duas, por ter sido o documento impugnado pelos réus. Confira-se os trechos extraído da decisão monocrática e da sentença vergastada (fls. 39 e 51): [...] De qualquer forma, anote-se que a declaração de fls. 18 não pode ser aceita como elemento de prova, pois não houve reconhecimento de firma e foi impugnada pelos réus. [...] Cumpre ainda salientar que a declaração de terceiro não pode ser aceita como forma de afastar a infração. [...] Dessa forma, em que pese esta Corte Superior entender pela possibilidade, na esfera judicial, de indicação do real condutor do veículo após o transcurso do prazo administrativo de 15 (quinze) dias após a notificação da autuação, também é condição necessária o convencimento do julgador de que o infrator não era o proprietário do veículo, o que não se deu nos autos. Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno. É o voto." (Extrato do voto do relator Ministro Francisco Falcão no AgInt no PUIL n. 1.487/SP, Primeira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 16/3/2020.) No caso em tela, como visto, não se produziu sequer um início de prova de que o alegado condutor estariam, de fato, conduzindo o veículo no momento da autuação. Desse modo, ausente a indicação de condutor, responde o proprietário do bem pelas autuações. É de se lembrar que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter (artigo 373, inciso I do CPC), o que não ocorreu na espécie. Apesar de ser possível a indicação do real infrator, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal administrativo, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a ficar demonstrado o verdadeiro condutor na situação em que a infração foi cometida, além do motivo de não ter sido indicado o condutor infrator dentro do prazo legalmente previsto. Afinal, o processo judicial não pode ser confundido com mero procedimento administrativo extemporâneo de trânsito e tampouco com mera instância de homologação de assunção de responsabilidade por infrações de trânsito, sem que as circunstâncias fáticas sejam devidamente esclarecidas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO PARA CNH DAQUELE QUE ALEGA TER SIDO O EFETIVO CONDUTOR DO VEÍCULO: NECESSIDADE DE ROBUSTA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REFLEXOS AO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE CNH. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. É certo que a perda do prazo de 15 dias, contados da notificação da autuação (Código de Trânsito, art. 257, §7º), resulta apenas em preclusão administrativa, o que não obsta à apreciação da matéria (transferência de pontuação para CNH do verdadeiro infrator) pelo Poder Judiciário, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1226861, DJE: 13/2/2020; 2ª Turma Recursal, acórdão 1220163, DJE: 10/12/2019; 3ª Turma Recursal, acórdão 1210257, DJE: 31/10/2019). II. No entanto, a pretensa transferência de pontuação deve estar precedida de robusta instrução processual sobre a efetiva condução do veículo, por ocasião da prática das infrações de trânsito, sobretudo diante do reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo. III. No caso concreto, aparentemente não despontaria outra evidência mais contundente de que a administração pública possa ter violado o devido procedimento administrativo legal, muito menos que poderia ter sido outro o condutor ao tempo das infrações administrativas, senão a superveniente assinatura conjunta das pessoas que se intitulam, respectivamente, as responsáveis por elas, ano depois de seu cometimento, o que eximiria o ora recorrido da punição administrativa da cassação da CNH. IV. No entanto, a segurança jurídica recomenda a exauriente produção probatória acerca do efetivo condutor do veículo ao tempo de cada uma das infrações, e das circunstâncias de não ter sido procedida a modificação do condutor-infrator na fase administrativa e em período logo seguinte, especialmente porque o proprietário do automotor (ou responsável pela multa e pontuação respectiva) certamente teria recebido a notificação e/ou autuação das multas a tempo e modo (notificação ao endereço cadastrado no DETRAN). V. Essa medida processual se faz ainda necessária para que o processo judicial não venha a ser confundido com um procedimento administrativo de trânsito bem extemporâneo nem como uma mera instância de "homologação" de "termo de declaração de assunção das multas", sem que todas as circunstâncias não estejam devidamente esclarecidas. VI. Nesse passo, a instrução permitirá a análise do grau de confiabilidade da pessoa que agora se diz condutora do veículo no momento das infrações de trânsito, partindo-se da presunção (relativa) de inexistência da "má-fé". VII. E esta própria 3ª Turma Recursal já teria deliberado acerca da necessidade de prova robusta (acórdão 1264193, DJE: 19/8/2020 e acórdão 1189445, DJE: 6/8/2019), dado que o nosso ordenamento jurídico estatui a individualização da pena, ou seja, por quem efetivamente cometeu o ilícito. VIII. Suscitada e acolhida, de ofício, preliminar de nulidade processual, ante a insuficiência probatória. Recurso prejudicado. Determinado o retorno dos autos à origem. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão 1319006, 07214853420198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE PERMISSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE DIRIGIR - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR - PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Na situação dos autos, pretendem os autores e recorridos a anulação de três autos de infrações de trânsito, por pretensa ausência de notificação de autuação (autos de infração nº CJ00284399, nº CJ00326578 e nº CJ00389248), ou, subsidiariamente, em caso de sua validade, a transferência dos pontos referentes a cada uma delas, para quem seria o verdadeiro infrator, o segundo autor, Marcos Martins Farias, uma vez que a primeira requerente, Dayane dos Santos Martins, teria emprestado seu veículo a tal pessoa, que então teria cometido as infrações. 2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu a validade dos autos de infração e acolheu o pedido de transferência das pontuações respectivas ao segundo autor. 3. Inconformado, apenas o réu apresentou recurso inominado em que se insurge contra a obrigação fixada (transferência da pontuação para o prontuário do segundo autor). 4. Apesar de ser possível a indicação do infrator - a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal administrativo, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a

ficar demonstrada a situação em que cada multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido indicado o condutor/infrator no prazo legalmente previsto. 5. A mera indicação de parentes para assumir as infrações cometidas, tempos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furtar-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 6. Registre-se que a indicação do motorista infrator não foi motivada pelas próprias infrações, mas sim, foi um ato posterior, em outro processo administrativo, e então utilizada como tese defensiva de negativa de autoria das infrações, para esquivar-se da responsabilização, ante a possibilidade de a primeira autora não conseguir obter sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva. 8. Nessa situação, faz-se necessária uma comprovação robusta dos fatos. A presunção de boa-fé da declaração de indicação do terceiro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva em outro processo administrativo. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir o seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram as autuações, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC/2015. 9. Assim, não tendo os autores e recorridos se desincumbido satisfatoriamente do ônus de esclarecer as situações relativas a cada uma das infrações, é caso de conhecer e prover o recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 11. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Sem custas, nem honorários. (Acórdão 1271486, 07516280620198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INDICAÇÃO DE CONDUTOR DO INFRATOR - PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida objetivando reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para "declarar a nulidade do processo administrativo de nº 055.041982/2009 - DETRAN-DF, exclusivamente no que se refere aos atos tendentes a cassar a CNH da parte autora em razão de alegado descumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir". 2. A sentença recorrida reconheceu que as infrações de trânsito cometidas e que fundamentaram o processo de cassação do direito de dirigir da parte autora e recorrida, ou foram cometidas antes do início do cumprimento da penalidade que havia sido imposta de suspensão do direito de dirigir, ou foram cometidas por terceiros, conforme indicação na instância administrativa e também em juízo. 3. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro no art. 263: "A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; (...)". 4. Na situação dos autos, o autor e recorrido foi penalizado pelo cometimento da infração de dirigir sobre influência de álcool (art. 165 do CTB), conforme instrução de serviço nº 09, de 29/03/2010, cujo recurso foi improvido pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações (documento ID 9695702 - pag. 11/12), com notificação enviada em 04/04/2011 (documento de ID 9695705 - pag. 2). A CNH foi entregue para recolhimento apenas em 15/06/2012 (documento de ID 9695705 - pag. 5). 5. Na notificação encaminhada ao condutor, comunicando sobre a penalidade aplicada, foi indicado o prazo máximo de 48 horas para apresentação e recolhimento da CNH, conforme mesma disciplina a Resolução Contran nº 182: "VII - DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei. (GRIFEL) § 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH. § 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade. § 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB. Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem. Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB." 6. Nesse período, entre a consolidação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, até um ano após a entrega da CNH, o autor teve contra si 06 (seis) infrações de trânsito, em 23/06/2011, 01/07/2011, 01/11/2011, 03/05/2012, 27/10/2012 e 15/03/2013. Nota-se que todas elas foram registradas após a expedição da notificação da penalidade aplicada, sendo que duas delas após a efetiva entrega para recolhimento da CNH. 7. No Processo Administrativo referente à penalidade de cassação do direito de dirigir, pelo descumprimento da suspensão desse direito, a autoridade administrativa não acolheu a defesa então apresentada, que havia indicado outros condutores para aquelas multas, mas apenas em 09/08/2013, muito tempo após o transcurso do prazo legal de 15 dias, que os proprietários tem para indicar o infrator, nas situações em que não ocorre a sua imediata identificação (§ 7º, do art. 257 do CTB). 8. Apesar de ser possível a indicação do infrator - a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal e do crivo do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a ficar demonstrada a situação em que cada multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido indicado o condutor/infrator no prazo legalmente previsto. 9. A mera indicação de parentes para assumir as infrações cometidas, anos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, quando já em curso o processo administrativo destinado à cassação do documento de habilitação, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furtar-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 10. Registre-se que a indicação do motorista infrator não foi motivada pelas próprias infrações, mas sim, foi um ato posterior, em outro processo administrativo, e então utilizada como tese defensiva de negativa de autoria das infrações, para esquivar-se da responsabilização, ante a possibilidade de cassação do direito de dirigir. 11. A primeira multa observada após a decisão de suspensão do direito de dirigir, em 23/06/2011, foi mais de 02 anos antes da indicação do condutor, em 09/09/2013. Mesmo se forem consideradas apenas as duas multas posteriores ao recolhimento da CNH (das seis existentes), existe um grande lapso temporal entre as autuações e a indicação de terceiro condutor. E isso, repita-se, na esfera de um processo administrativo de cassação do direito de dirigir - ou seja, não houve contestação sobre a autoria, quando da prática das infrações, na forma regular indicada e prevista no art. 257, § 7º. O objetivo imediato da indicação não é se esquivar das multas que recebeu, mas sim, não ter o seu direito de dirigir cassado. 12. Nessa situação, faz-se necessário uma comprovação robusta dos fatos, inclusive quanto aos motivos e circunstâncias pelo qual a providência (indicação de terceiro infrator), não foi tomada no momento anterior. A presunção de boa fé da declaração de indicação do terceiro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva de outro processo administrativo, muito mais grave e que gera consequências mais gravosas. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir o seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram as autuações, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC/2015. 13. Assim, configurado o descumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, e não tendo o autor e recorrido se desincumbido satisfatoriamente do ônus de esclarecer as situações relativas a cada uma das infrações, bem como do motivo pelo qual não realizou a necessária indicação do condutor infrator no momento legalmente previsto, é caso de conhecer e prover o recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 15. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Sem custas, nem honorários. (Acórdão 1189445, 07112572820188070018, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 6/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740412-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA DIANDA DO AMARAL NOGUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para CONDENAR o réu a pagar à autora: a) as parcelas de auxílio alimentação, abono de permanência, e auxílio saúde não incluídas na base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em

pecúnia, cuja quantia atualizada corresponde a R\$ 13.078,25 (treze mil setenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Correção monetária pela SELIC a contar de 14/09/2023; b) ao pagamento de correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na quantia correspondente a R\$ 6.949,02 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e dois centavos). Correção monetária pela SELIC a contar de 14/09/2023. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0753097-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GRACINALDO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753097-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GRACINALDO GONCALVES FERREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de termo de constatação de embriaguez, possível ausência da notificação de autuação no prazo legal e utilização de aparelho não verificado pelo INMETRO. Por tais supostas razões, requer o autor a nulidade dos atos administrativos relacionados aos autos de infrações de trânsito. Como se verifica do documento de ID 172376260, o autor cometeu infração descrita no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Sem razão a parte autora. Anote-se que, apesar das alegações do autor, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. Consoante regra da distribuição do ônus probatório, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu o modificativo, impeditivo ou desconstitutivo da pretensão inicial (art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Desta forma, sendo dever do demandante demonstrar ao menos o rastro do direito alegado no processo, e não logrando êxito, não como decidir pela procedência neste ponto. Destaque-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ademais, o auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Anote-se, ainda, que em relação às autuações feitas presencialmente, na qual há a abordagem do condutor no momento da infração, não há necessidade de uma nova notificação em trinta dias. Segue jurisprudência deste Tribunal nesse sentido. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CTB. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Insurge o recorrente contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de declaração de nulidade do auto de infração lavrado com fundamento no art. 165, do CTB, a restituição da importância paga, a título de multa, bem como a devolução de sua CNH e o cancelamento da suspensão de seu direito de dirigir. 2. Sobressai dos autos que o cometimento da infração (dirigir sob a influência de álcool) ocorreu em 25.04.2011, ocasião em que foi atestado pelo agente de trânsito que o autor se recusou a assinar o auto de infração. Importante notar, também, que o autor, assinou, nessa mesma data, o termo de ciência e compromisso e foi informado da abertura do processo administrativo. Logo, se a autuação ocorreu no momento da abordagem, mediante a lavratura do respectivo auto de infração, com início do prazo para defesa prévia (ID 13586532 - p. 3), afigura-se irrelevante que a expedição da notificação tenha ocorrido após o prazo de 30 dias, uma vez que já previamente franqueado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório (AgRg no REsp. n. 1.246.124-RS, Rel.: Min. Benedito Gonçalves). Inexiste, portanto, a alegada nulidade do auto de infração por violação ao art. 281, inc. II, do CTB e à Súmula 312-STJ. 3. Diversamente do que ocorre com a infração prevista no art. 165-A, do CTB, que se consuma com a simples recusa do condutor em submeter-se ao teste do etilômetro (Súmula n. 16-TUJ), a infração capitulada no art. 165, do mesmo Codex, para restar caracterizada, exige a constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora do condutor, com a descrição no auto de infração ou em termo específico para certificar a influência de álcool (art. 277, § 2º do CTB c/c art. 2º, caput, e § 2º, da Resolução n. 206/2006, vigente à época). 4. Não obstante, no caso, tal documento não fora carreado aos autos pelo réu, que se limitou a apresentar contestação genérica, em desacordo ao disposto no art. 373, inc. II, do CPC. Forçoso, assim, reconhecer-se a irregularidade do auto de infração, nos termos do art. 281, parágrafo único, inc. I, do CTB. 5. Com relação à restituição do valor da multa, o recorrente não comprovou o efetivo pagamento, de modo que descabe a pretendida devolução de eventual importância paga a tal título (art. 373, I, do CPC). 6. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de reconhecer a insubsistência do auto de infração

de trânsito n. Z000658865, constante no processo administrativo 055.016520/2011-DETRAN-DF, anulando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão do direito de dirigir imposta ao recorrente, devendo o recorrido, ainda, devolver-lhe a CNH recolhida (ID 13586532 - p. 47). Sem custas processuais e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (grifei). (Acórdão 1247043, 07122731720188070018, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCÓOL OU DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA. INFRAÇÃO ANTERIOR A 1º DE NOVEMBRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 182/2005. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIZADO AO CONDUTOR TODOS OS MEIOS DE DEFESA DA INFRAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pela qual pretende o autor (condutor) a declaração de nulidade e ilegalidade do processo administrativo de suspensão e cassação do direito de dirigir identificado pelo número 055-006541/2014 e de suas respectivas penas. Subsidiariamente, requer "a anulação do processo administrativo instaurado pelo DETRAN/DF retornado ao status quo ant para que seja observado os mandamentos do art. 8º da Resolução 182/2005, iniciando novo processo administrativo de suspensão e julgando nulo o processo de cassação do direito de dirigir", sob o argumento que o processo administrativo instaurado pelo Detran/DF foi instaurado antes do encerramento do processo que tramitou no Detran/GO, em confronto ao disposto no art. 8º da Resolução 182/2005. 2. Insurge-se o autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial. 3. Repisa os argumentos deduzidos na exordial, pugna pela reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos iniciais. 4. Tratando-se de infração praticada antes de 1º de novembro de 2016, a infração ora em discussão foi cometida em 02/03/2014, incidem as disposições da Res. 182/2005, conforme disposto no art. 32 da Res. 723/2018. Não se aplicam, portanto, na espécie, as regras insertas na Resolução do CONTRAN nº 723/2018, ora vigente. 5. Dispõe o art. 8º da Resolução 182/2005 que para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir será instaurado processo administrativo quando esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa. 6. Conforme teor da Súmula nº 312 do STJ, no processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 7. A primeira notificação deve ocorrer, nos casos de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 dias a contar da infração, e tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia. A segunda, por sua vez, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. 8. Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a primeira notificação, já que o infrator é identificado pessoalmente no momento da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia." (AGRG, no Recurso Especial nº 1.246.124 - RS (2011/0066267-5), Relator: Ministro Benedito Gonçalves). 9. No caso em comento, o condutor foi autuado por infração ao artigo 165, do CTB, pelo Detran/GO, sendo que o Processo Administrativo 055.006541/2014 para imposição da penalidade foi instaurado pelo Detran/DF. 10. O compulsar dos autos do Processo Administrativo nº 055.006541/2014, Detran/DF, revela a seguinte cronologia: A) autuação, em flagrante, em 02.03.2014 (ID 16662532 - Pág. 7). Termo de Constatação de Alcoolemia (ID Num. 16662532 - Pág. 8); B) Data da notificação de autuação: 06.03.2014, termo final para apresentação da Defesa Prévia 21.04.2014 (ID 16662540 - Pág. 12); C) Data da notificação da penalidade: 29.04.2014 (ID Num. 16662533 - Pág. 13); D) Defesa Prévia apresentada, extemporaneamente, em 22.05.2014 (ID Num. 16662539 - Pág. 8); E) Decisão do NUARE (Núcleo de Análise de Recurso de Penalidade), em 19.04.2016 (ID Num. 16662540 - Pág. 14); F) Notificação desta decisão, em 01.02.2017 (ID Num. 16662540 - Pág. 23); G) Apresentação de recurso pelo condutor, extemporaneamente, em 29.05.2018 (ID 16662540 - Pág. 27); H) recolhimento da CNH, registro nº 00300760015, em 27.08.2018 (ID 16662535 - Pág. 6) para cumprimento da suspensão por 12 meses. I) Declaração de curso de reciclagem (ID 16662541 - Pág. 16). 11. Como o condutor não apresentou Defesa Prévia à notificação de autuação, no prazo legal (ID 16662545 - Pág. 3), foi determinado a aplicação da penalidade de suspensão. 12. Da notificação da aplicação da penalidade, o condutor apresentou os recursos cabíveis, os quais foram indeferidos (ID Num. 16662540 - Pág. 14), culminando no recolhimento de sua CNH. 13. Nesse contexto, pelas provas coligidas aos autos, não se verifica qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a atrair a nulidade do processo administrativo 055-006541/2014, posto que foi oportunizado ao condutor todos os meios de defesa da esfera administrativa. 14. Além disso, no caso sob exame, o autor/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (CPC, Art. 373, I), porquanto não acostou aos autos o processo administrativo que tramitou no Detran/GO, deixando de demonstrar, que a abertura do processo administrativo no Detran/DF ocorreu antes do encerramento do processo no Detran/GO. 15. Por tais razões, irrepreensível a sentença objurgada. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55), estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (grifei) (Acórdão 1277050, 07011549420208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 19:53:36. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0747202-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO MARCOS ALCANTARA. A: ANDREY FILIPE SILVA PIRES. Adv(s): DF54367 - ANDREY FILIPE SILVA PIRES, DF59143 - ISABELA CARVALHO MONTEIRO GUIMARAES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747202-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO MARCOS ALCANTARA, ANDREY FILIPE SILVA PIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RETIFIQUE-SE a autuação para constar DETRAN/DF no polo passivo e para dele excluir DISTRITO FEDERAL. No presente caso, os autores pretendem provimento judicial que determine ao réu a transferência da pontuação por infrações de trânsito do prontuário do primeiro para o segundo autor, sob a alegação de que este seria o real condutor no momento da autuação. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Ausentes questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. Sobre a transferência da responsabilidade pela infração, a redação do artigo 257, §7º do CTB assim dispõe: Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) Nesse sentido, conforme expressa disposição legal, o proprietário do veículo dispõe do prazo de trinta dias para indicar o condutor responsável pela infração. Acontece que nos presentes autos a parte autora não comprovou ter comunicado formalmente ao DETRAN-DF o real infrator. Outrossim, não se produziu sequer um início de prova de que o ora alegado condutor estaria, de fato, conduzindo o veículo no momento das autuações. É de se lembrar que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega ter (artigo 373, inciso I do CPC). Sublinho, ainda, que os autores não comprovaram que o primeiro alienou o veículo para o segundo. Não há evidências oponíveis a terceiros de alegação. Deixando de juntar qualquer documento nesse sentido, ônus que lhes cabia, conforme exposto acima, dado que o ato não foi comunicado regular e oportunamente ao órgão de trânsito como exige a lei. Ademais, apesar de ser possível a indicação do real infrator depois da fase administrativa e já em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo

administrativo para apresentação do condutor deve ser amparada em robusta evidência probatória. Há de ser demonstrado o verdadeiro condutor na situação em que a infração foi cometida, além do motivo de não ter sido indicado o condutor infrator dentro do prazo legalmente previsto na fase administrativa. Legalmente, a notificação de autuação é encaminhada ao proprietário do automóvel registrado no DETRAN porque se trata de pessoa que em tese conduz o veículo e que será responsabilizado pelo pagamento da multa. Essa notificação administrativa estabelece fase de contraditório em que o proprietário pode apontar outro condutor que tenha sido responsável pela infração porque esses elementos todos podem ser objeto de averiguação no procedimento administrativo de imposição da multa. O órgão autuador epositor da multa pode atuar nessa fase de conhecimento para estabelecer a identidade do infrator, observados os elementos do contraditório. Nesse quadro, superada essa fase, a discussão em juízo de autoria da infração que gerou a multa exige a prova robusta da autoria questionada. A mera indicação de terceiro para assumir a infração cometida, após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de o infrator se furtar da responsabilização pelos atos cometidos. Afinal, o processo judicial não pode ser confundido com mero procedimento administrativo extemporâneo de trânsito e tampouco com mera instância de homologação de assunção de responsabilidade por infrações de trânsito, sem que as circunstâncias fáticas sejam devidamente esclarecidas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO PARA CNH DAQUELE QUE ALEGA TER SIDO O EFETIVO CONDUTOR DO VEÍCULO: NECESSIDADE DE ROBUSTA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REFLEXOS AO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE CNH. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. É certo que a perda do prazo de 15 dias, contados da notificação da autuação (Código de Trânsito, art. 257, §7º), resulta apenas em preclusão administrativa, o que não obsta à apreciação da matéria (transferência de pontuação para CNH do verdadeiro infrator) pelo Poder Judiciário, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Precedentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1226861, DJE: 13/2/2020; 2ª Turma Recursal, acórdão 1220163, DJE: 10/12/2019; 3ª Turma Recursal, acórdão 1210257, DJE: 31/10/2019). II. No entanto, a pretensa transferência de pontuação deve estar precedida de robusta instrução processual sobre a efetiva condução do veículo, por ocasião da prática das infrações de trânsito, sobretudo diante do reconhecimento da regularidade do procedimento administrativo. III. No caso concreto, aparentemente não despontaria outra evidência mais contundente de que a administração pública possa ter violado o devido procedimento administrativo legal, muito menos que poderia ter sido outro o condutor ao tempo das infrações administrativas, senão a superveniente assinatura conjunta das pessoas que se intitulam, respectivamente, as responsáveis por elas, ano depois de seu cometimento, o que eximiria o ora recorrido da punição administrativa da cassação da CNH. IV. No entanto, a segurança jurídica recomenda a exauriente produção probatória acerca do efetivo condutor do veículo ao tempo de cada uma das infrações, e das circunstâncias de não ter sido procedida a modificação do condutor-infrator na fase administrativa e em período logo seguinte, especialmente porque o proprietário do automotor (ou responsável pela multa e pontuação respectiva) certamente teria recebido a notificação e/ou autuação das multas a tempo e modo (notificação ao endereço cadastrado no DETRAN). V. Essa medida processual se faz ainda necessária para que o processo judicial não venha a ser confundido com um procedimento administrativo de trânsito bem extemporâneo nem como uma mera instância de "homologação" de "termo de declaração de assunção das multas", sem que todas as circunstâncias não estejam devidamente esclarecidas. VI. Nesse passo, a instrução permitirá a análise do grau de confiabilidade da pessoa que agora se diz condutora do veículo no momento das infrações de trânsito, partindo-se da presunção (relativa) de inexistência da "má-fé". VII. E esta própria 3ª Turma Recursal já teria deliberado acerca da necessidade de prova robusta (acórdão 1264193, DJE: 19/8/2020 e acórdão 1189445, DJE: 6/8/2019), dado que o nosso ordenamento jurídico estatui a individualização da pena, ou seja, por quem efetivamente cometeu o ilícito. VIII. Suscitada e acolhida, de ofício, preliminar de nulidade processual, ante a insuficiência probatória. Recurso prejudicado. Determinado o retorno dos autos à origem. Sem custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão 1319006, 07214853420198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE PERMISSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE DIRIGIR - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR - PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Na situação dos autos, pretendem os autores e recorridos a anulação de três autos de infrações de trânsito, por pretensa ausência de notificação de autuação (autos de infração nº CJ00284399, nº CJ00326578 e nº CJ00389248), ou, subsidiariamente, em caso de sua validade, a transferência dos pontos referentes a cada uma delas, para quem seria o verdadeiro infrator, o segundo autor, Marcos Martins Farias, uma vez que a primeira requerente, Dayane dos Santos Martins, teria emprestado seu veículo a tal pessoa, que então teria cometido as infrações. 2. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu a validade dos autos de infração e acolheu o pedido de transferência das pontuações respectivas ao segundo autor. 3. Inconformado, apenas o réu apresentou recurso nominado em que se insurge contra a obrigação fixada (transferência da pontuação para o prontuário do segundo autor). 4. Apesar de ser possível a indicação do infrator - a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal administrativo, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a ficar demonstrada a situação em que cada multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido indicado o condutor/infrator no prazo legalmente previsto. 5. A mera indicação de parentes para assumir as infrações cometidas, tempos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furtar-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 6. Registre-se que a indicação do motorista infrator não foi motivada pelas próprias infrações, mas sim, foi um ato posterior, em outro processo administrativo, e então utilizada como tese defensiva de negativa de autoria das infrações, para esquivar-se da responsabilização, ante a possibilidade de a primeira autora não conseguir obter sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) definitiva. 8. Nessa situação, faz-se necessária uma comprovação robusta dos fatos. A presunção de boa-fé da declaração de indicação do terceiro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva em outro processo administrativo. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir o seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram as autuações, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC/2015. 9. Assim, não tendo os autores e recorridos se desincumbido satisfatoriamente do ônus de esclarecer as situações relativas a cada uma das infrações, é caso de conhecer e prover o recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 11. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Sem custas, nem honorários. (Acórdão 1271486, 07516280620198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO. CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO EM PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INDICAÇÃO DE CONDUTOR DO INFRATOR - PERDA DO PRAZO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida objetivando reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para "declarar a nulidade do processo administrativo de nº 055.041982/2009 - DETRAN-DF, exclusivamente no que se refere aos atos tendentes a cassar a CNH da parte autora em razão de alegado descumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir". 2. A sentença recorrida reconheceu que as infrações de trânsito cometidas e que fundamentaram o processo de cassação do direito de dirigir da parte autora e recorrida, ou foram cometidas antes do início do cumprimento da penalidade que havia sido imposta de suspensão do direito de dirigir, ou foram cometidas por terceiros, conforme indicação na instância administrativa e também em juízo. 3. Prevê o Código de Trânsito Brasileiro no art. 263: "A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; (...)". 4. Na situação dos autos, o autor e recorrido foi penalizado pelo cometimento da infração de dirigir sobre influência de álcool (art. 165 do CTB), conforme instrução de serviço nº 09, de 29/03/2010, cujo recurso foi improvido pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações (documento ID 9695702 - pag. 11/12), com notificação enviada em 04/04/2011 (documento de ID 9695705 - pag. 2). A CNH foi entregue para recolhimento apenas em 15/06/2012 (documento de ID 9695705 - pag. 5). 5. Na notificação encaminhada ao condutor, comunicando sobre a penalidade aplicada, foi indicado o prazo máximo de 48 horas para apresentação e recolhimento da CNH, conforme mesmo disciplina a Resolução Contran nº 182: "VII - DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo

interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei. (GRIFEI) § 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH. § 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade. § 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB. Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem. Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida no § 2º do artigo 263 do CTB." 6. Nesse período, entre a consolidação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, até um ano após a entrega da CNH, o autor teve contra si 06 (seis) infrações de trânsito, em 23/06/2011, 01/07/2011, 01/11/2011, 03/05/2012, 27/10/2012 e 15/03/2013. Nota-se que todas elas foram registradas após a expedição da notificação da penalidade aplicada, sendo que duas delas após a efetiva entrega para recolhimento da CNH. 7. No Processo Administrativo referente à penalidade de cassação do direito de dirigir, pelo descumprimento da suspensão desse direito, a autoridade administrativa não acolheu a defesa então apresentada, que havia indicado outros condutores para aquelas multas, mas apenas em 09/08/2013, muito tempo após o transcurso do prazo legal de 15 dias, que os proprietários tem para indicar o infrator, nas situações em que não ocorre a sua imediata identificação (§ 7º, do art. 257 do CTB). 8. Apesar de ser possível a indicação do infrator - a pessoa que estaria conduzindo o veículo no momento da autuação -, a posteriori e em juízo, tal demonstração, depois do transcurso do prazo legal e do crivo do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, deve ser amparada em robusta evidência probatória, de modo a ficar demonstrada a situação em que cada multa foi aplicada, além do motivo de não ter sido indicado o condutor/infrator no prazo legalmente previsto. 9. A mera indicação de parentes para assumir as infrações cometidas, anos após os fatos, e a sua simples reiteração em juízo, quando já em curso o processo administrativo destinado à cassação do documento de habilitação, não bastam para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, e mais se presta à conveniente tentativa de furtar-se o infrator da responsabilização pelos atos cometidos. 10. Registre-se que a indicação do motorista infrator não foi motivada pelas próprias infrações, mas sim, foi um ato posterior, em outro processo administrativo, e então utilizada como tese defensiva de negativa de autoria das infrações, para esquivar-se da responsabilização, ante a possibilidade de cassação do direito de dirigir. 11. A primeira multa observada após a decisão de suspensão do direito de dirigir, em 23/06/2011, foi mais de 02 anos antes da indicação do condutor, em 09/09/2013. Mesmo se forem consideradas apenas as duas multas posteriores ao recolhimento da CNH (das seis existentes), existe um grande lapso temporal entre as autuações e a indicação de terceiro condutor. E isso, repita-se, na esfera de um processo administrativo de cassação do direito de dirigir - ou seja, não houve contestação sobre a autoria, quando da prática das infrações, na forma regular indicada e prevista no art. 257, § 7º. O objetivo imediato da indicação não é se esquivar das multas que recebeu, mas sim, não ter o seu direito de dirigir cassado. 12. Nessa situação, faz-se necessário uma comprovação robusta dos fatos, inclusive quanto aos motivos e circunstâncias pelo qual a providência (indicação de terceiro infrator), não foi tomada no momento anterior. A presunção de boa fé da declaração de indicação do terceiro condutor fica relativizada, ante a utilização dessa prerrogativa como tese defensiva de outro processo administrativo, muito mais grave e que gera consequências mais gravosas. Nessa ótica, entendo que a parte autora e recorrida deixou de cumprir o seu dever de comprovação adequada dos fatos e circunstâncias que envolveram as autuações, em dissonância com o previsto no art. 373, I, do CPC/2015. 13. Assim, configurado o descumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir, e não tendo o autor e recorrido se desincumbido satisfatoriamente do ônus de esclarecer as situações relativas a cada uma das infrações, bem como do motivo pelo qual não realizou a necessária indicação do condutor infrator no momento legalmente previsto, é caso de conhecer e prover o recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 15. Decisão proferida na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 16. Sem custas, nem honorários. (Acórdão 1189445, 07112572820188070018, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: 6/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, não houve provas adicionais que dessem suporte à alegação dos autores. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de outubro de 2023 14:48:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748535-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERICK CARVALHO DA NOBREGA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748535-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERICK CARVALHO DA NOBREGA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173186837), está eviado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na

direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Consta da documentação de ID 173186837 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729246-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RICARDO OLIVEIRA CAMARA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729246-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE RICARDO OLIVEIRA CAMARA BRANDAO REQUERIDO: JULIANA FERREIRA DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de ação movida por José Ricardo Oliveira Camara Brandão, objetivando a transferência do veículo Peugeot, modelo 308 Allure, placa JEI0505, para o nome de Juliana Ferreira da Costa. Ocorre que, conforme noticiado nos autos (ID174231822/174231833), a parte ré realizou a transferência do bem supracitado para o seu nome, não subsistindo qualquer outro interesse nos autos e, portanto, exauriu-se o alcance do pedido contido na exordial. Além disso, em pesquisa ao sistema RENAJUD (anexo), conclui-se que o bem já encontra-se o nome da primeira requerida. Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.009/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740690-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMAR LEANDRO GODINHO AMORIM. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO; Rep(s): ANISIO DA FONSECA AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que CONDENAR o réu a revisar o lançamento do ITCD referente ao imóvel localizado na Quadra 206, Lote 5, Bloco A, Ap 301-A, Águas Claras/DF, a fim de que passe a considerar como base de cálculo o valor de R\$ 313.487,72 (trezentos e treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais), bem com para que restitua ao autor a diferença paga do imposto, o qual deve ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da citação e pelo SELIC a partir de então. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema.

N. 0742956-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELOIZA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742956-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELOIZA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HELOIZA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 487,44 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de diferença de 1/3 de férias recebido em dezembro de 2019. É o breve relatório, embora dispensável pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída em 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do 1/3 de férias. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. [negríte] Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido

e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a autora demonstrou que recebeu abono de permanência em dezembro de 2019 (id. 167334483, pág. 11). Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora a diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em dezembro de 2019. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença. No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela petição, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinado nesta sentença. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, a título de diferença de 1/3 de férias recebidos em dezembro de 2019, no valor de R\$ 355,49 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), corrigidos a partir de dezembro de 2019. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Não há incidência de juros de mora, uma vez que a SELIC já os abrange, bem como a correção monetária, conforme jurisprudência consolidada do e STJ. Em relação a tais importes, e antes do adimplemento, via RPV ou precatório, conforme a hipótese legal, deverá incidir o desconto relativo ao imposto de renda, o que se afigura lógico, uma vez que o abono de permanência caracteriza acréscimo patrimonial por ser produto do trabalho do servidor que permanece na ativa. Dessa forma, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 677) incide imposto de renda nos valores recebidos a título de abono de permanência. Tais decotes deverão ser efetuados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar deste juízo. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com arrimo no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743036-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SIMONE DOS SANTOS.
 Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743036-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, movida por SIMONE DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva o pagamento retroativo do abono permanência que aduz ter direito, no período compreendido entre 18/04/2022 a 12/09/2022. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Sem questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Da implementação e pagamento retroativo do abono de permanência Um dos pontos controversos cinge-se na verificação da existência ou não do direito de a parte autora perceber o abono de permanência durante o período compreendido entre 18/04/2022 até a data da sua aposentadoria. O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta em permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, ?in verbis?: Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. No caso dos autos, em homenagem ao princípio ?tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, §1º, III, ?a? e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, de acordo com a aludida regra, a servidora que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de atividade no magistério no ensino infantil, fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária e, por sua vez, ao abono permanência. No caso dos autos, a parte autora logrou êxito em demonstrar que faz jus ao recebimento retroativo do abono permanência no período indicado, sobretudo diante da documentação de ID 167373581 - pág.57, conta da administração pública acerca do tempo de serviço da autora, concluindo que esta completou o prazo de "25/30 anos" em 18/04/2022, enquanto vê-se que aposentou-se em 12/set/2022, conforme publicação do ato no DO (Id 167373581 - pág.56). Desse modo, todos requisitos da aposentadoria voluntária especial, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. No que se refere ao quantum devido, acolho a planilha acostada pela parte requerida, diante de presunção de legitimidade e veracidade dos seus atos, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinados nesta sentença. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia retroativa de R \$ 8.467,54 (oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de abono de permanência, referente ao período de 18/04/2022 a 12/09/2022, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período, devendo a correção incidir desde a data em que devida cada parcela, de acordo com a planilha de cálculos apresentada no ID 175476842. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido,

nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *documento datado e assinado digitalmente

N. 0745222-27.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745222-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma dos art. 355, I, e 356, do Novo Código de Processo Civil/2015. Passo a análise do mérito. O cerne da questão cinge-se à cobrança de honorários advocatícios prestados na condição de advogado dativo em processo criminal militar ajuizado perante este Tribunal. Com efeito, estabelece o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94) que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado?". Na hipótese, a parte autora não prestou o seu serviço voluntariamente, mas em razão de nomeação judicial e, assim, deve haver uma contraprestação pecuniária. Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. NÃO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PELO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.200,00, referente aos honorários advocatícios porquanto a parte autora atuou como defensora dativa em processo criminal. A parte recorrente suscita sua ilegitimidade da passiva. No mérito, alega que não há previsão legal para pagamento dos honorários e que o valor da condenação deve ser dividido com a União. Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). As contrarrazões foram apresentadas (ID 1408698). III. Nos termos da Lei Orgânica, o Distrito Federal é parte legítima para responder pela ação de cobrança de honorários advocatícios devidos a advogado dativo nomeado pelo juiz. Neste sentido, confira-se: (Acórdão n.809921, 20140110152866ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/08/2014, Publicado no DJE: 12/08/2014. Pág.: 357) Preliminar rejeitada. IV. É responsabilidade do Estado o pagamento de honorários fixados pelo juiz quando a estrutura da Defensoria Pública é insuficiente para assistir às partes necessitadas. Inteligência do artigo 5.º, inciso LXXI, da Constituição Federal. V. Assim, o advogado quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, cujo encargo é de aceitação obrigatória, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito ao recebimento de honorários, nos termos do § 1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94). Uma vez nomeado defensor, mostra-se justa a remuneração do profissional diante do trabalho realizado e do tempo despendido. Confira-se entendimento: (Acórdão n.820152, 20140110373803ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 16/09/2014, Publicado no DJE: 19/09/2014. Pág.: 24) VI. No mesmo sentido, "O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária, em processo no qual atuou o defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento da referida verba honorária, quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. Precedentes". (Primeira Turma, AgRg no RMS 29.797/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 26.4.2010). VII. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1012283, 07155051420168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no PJe: 28/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste contexto, tenho que os honorários advocatícios são devidos ao advogado dativo, por força da garantia constitucional de que todo trabalho deve ser remunerado e ainda por disposição prevista no art. 22 da Lei nº. 8.905/94. Deve, portanto, a Fazenda Pública do Distrito Federal arcar com o pagamento dos honorários da parte autora. Quanto ao valor, verifico que não foi arbitrado pelo juízo criminal militar. Assim, adoto o disposto no Decreto nº 43.821/22 e arbitro os honorários em R\$ 657,00, quanto à resposta à acusação, e em R\$ 1.315,00, quanto ao recurso de apelação, totalizando R\$ 1.972,00. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos à parte autora no valor de R\$ 1.972,00 que deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data. Para fins de cálculo, a correção monetária e os juros de mora dar-se-ão pela taxa SELIC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de outubro de 2023 14:01:11. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746261-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA REGINA ALVES MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746261-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA REGINA ALVES MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A M Á R C I A R E G I N A A L V E S M I R A N D A ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 542,33 (quinhentos e quarenta e trinta e três centavos), a título de diferença de 1/3 de férias recebido em dezembro de 2021. É o breve relatório, embora dispensável pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são

suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356, ambos do CPC. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o abono de permanência deve ser inserido no cálculo do 1/3 de férias que foi pago à autora em dezembro de 2021. O adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. [negritei] Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte de Justiça, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, no entanto, não assiste razão à autora, visto que a parte autora passou a receber o abono permanência apenas em 2022 (ID 169094938, pág.1), de modo que tal verba não deve compor o cálculo do terço de férias recebido em dezembro de 2021. Dessa forma, verifica-se que a rubrica não era devida no pagamento do adicional de férias, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746778-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA, DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746778-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. A parte autora, militar do Distrito Federal, requer a manutenção da alíquota previdência prevista na legislação anterior. Alega, basicamente, que a alteração legislativa federal não poderia ser aplicada ao seu caso como fez a parte ré, por ilegalidade e inconstitucionalidade, pois falta legislação distrital que regule a matéria. Passo a analisar o mérito. Verifico que o art. 24-C do Decreto-Lei n.º 667, 2.7.1969, alterado pela Lei n.º 13.954/2019, equipara a alíquota da contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares do Distrito Federal àquela prevista para os militares das Forças Armadas. Segue o texto: Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (grifei) Ademais, o artigo 3.º-A, § 2.º, incisos I e II da Lei n.º 3.765, de 4.5.1960, com a redação dada também pela Lei n.º 13.954/2019, fixou a alíquota da contribuição para a pensão dos militares das Forças Armadas em 9,5% a partir de 1º de janeiro de 2020 e 10,5% a partir de 1.º de janeiro de 2021. Colaciono: Art. 3.º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar. § 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. § 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será: I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020; II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021. Destaco que compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, nos termos do art. 21, XIV da Constituição Federal. Assim, entendo correta a aplicação da alíquota atual feita pela parte ré no caso da parte requerente. Segue precedente deste Tribunal sobre o caso em análise: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APLICABILIDADE DO TEMA 1177 DO STF AOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões, narra que é inativo da PMDF e ajuizou ação em face do Distrito Federal, pois teve a alíquota da pensão militar majorada de 7,5% para 9,5% e 10,5%, nos anos subsequentes à edição da Lei 13.954/19. Defende que a União, ao editar a lei Federal nº 13.954/2019, excedeu a competência para regulamentar aumento de alíquota da pensão dos Militares do Distrito Federal. Sustenta que é ilegal a majoração da alíquota sem que haja alteração por meio de lei específica. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da alteração de alíquota por meio da Lei 13.954/2019 no julgamento do RE 1.338.750. Assim, requer a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos expostos na peça inicial. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID. 36639656/36639657). Contrarrazões apresentadas requerendo o desprovimento do recurso, com a confirmação do julgado (ID 36640111). 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.338.750, com repercussão geral, Tema 1177, firmou o seguinte entendimento: "A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade." 4. Ressalta-se que o entendimento firmado pelo STF menciona apenas os Estados, e não o Distrito Federal. Isso porque o artigo 22, XXI, da Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Ademais, o art. 21, inciso XIV, do mesmo diploma dispõe que a Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida por verbas da União, através de fundo constitucional. Dessa forma, por se tratar de competência privativa e de Corporação organizada e mantida pela União, não há como reconhecer a incompetência do ente em destaque para legislar sobre a contribuição devida pelos militares distritais. 5. Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO MILITAR. LEIS N. 10.486/02 E N. 13.954/20. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA EQUIPARADA COM AQUELA APLICÁVEL ÀS FORÇAS ARMADAS. 1. Trata-se de recurso interposto pela autora/recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais. 2. Em suas razões, a parte autora/recorrente sustenta que a contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar que percebe, com base em legislação aplicável às Forças Armadas (Lei n. 13.954/2020), é ilegal e inconstitucional, uma vez que existe legislação específica disciplinando o regime

jurídico aplicável aos policiais militares do Distrito Federal (Lei n. 10.486/2002), dentre eles o regramento acerca do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as pensões militares. 3. Com a promulgação da EC n. 103, o disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal sofreu modificações, de modo que à União passou a ser permitido dispor acerca das pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Nesse cenário, tem-se que a edição da Lei n. 13.954/2020, que alterou diversas disposições acerca da carreira militar, dentre as quais as regras quanto às contribuições previdenciárias, encontra-se dentro da competência privativa da União, afastando-se, por conseguinte, os supostos vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade apontados pela parte autora/recorrente. 4. Mister ressaltar que a Lei n. 13.954/2020 alterou dispositivos do Decreto-Lei 667/1969, responsável pela reorganização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e passou a constar de seu ordenamento (art. 24-C) que incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares (grifos nossos). Isto posto, melhor sorte não assiste à parte autora/recorrente quanto à alegação de distinção entre as forças armadas e a polícia militar, em relação à alíquota previdenciária, de modo a permanecer incólume a sentença prolatada pelo juízo de origem. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. 6. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1341243, 0744373-60.2020.8.07.0016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, 1ª Turma Recursal, data de julgamento: 14/05/2021, publicado no PJe: 01/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - LEGISLAÇÃO SOBRE INATIVIDADE E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÃO MILITAR - LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora no sentido de: a) cessar os descontos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o benefício de pensão militar que percebe desde o ano de 2007; b) restituir os valores descontados aquele título desde o mês de janeiro de 2020 até a data da prolação da sentença. A autora fundamenta seu pleito no argumento de que é inaplicável ao caso a lei nº 13.954/2019, uma vez que existe lei específica disciplinando o regime jurídico aplicável aos policiais militares do Distrito Federal (Lei n. 10.486/2002). 2. Não assiste razão à recorrente. Senão, vejamos. 3. O art. 22, XXI da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (grifo nosso). 4. Portanto, não prospera o argumento da autora de que a aplicação da lei nº 13.954/2019 pelo Distrito Federal seja ilegal ou inconstitucional. Assim, inegável é a aplicação deste regramento tanto à Polícia, quanto ao Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal. 5. Partindo dessa premissa, é de se ver que a lei nº 13.954/2019, art. 25, III alterou a redação do art. 24-D do Decreto Lei nº 667/1969, que por sua vez, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares". 6. Isto posto, por força da aplicação do regramento acima, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre a pensão militar recebida pela autora, motivo pelo qual a improcedência de seus pedidos é a medida de justiça e, por conseguinte, a sentença merece ser prestigiada in totum. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, porque, se fixados em percentual do valor da causa, resultaria em valor excessivo. (Acórdão 1365627, 0744372-75.2020.8.07.0016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, 3ª Turma Recursal, data de julgamento: 25/08/2021, publicado no PJe: 01/09/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSIONISTA MILITAR. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. O autor, ora recorrente, interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Requer a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária por força da Lei nº 13.954/2019. Esclarece que a via eleita para alterações das alíquotas e suas incidências foi acometida por vício de competência, tendo em vista que cabe à lei estadual, nos termos do Art. 42 da CF. Requer a reforma da sentença. 3. O recorrido, em contrarrazões, requer a manutenção da sentença. 4. A controvérsia incide sobre a aplicação da majoração da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida pela Lei n. 13.954/2019. 5. Na forma do art. 1º, cc. art. 3-A e art. 3-B da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Lei 13.954/2019, e na forma do art. 24-C do Decreto-lei 667/1969, com redação dada pela Lei 13.954/2019, incide contribuição sobre a remuneração dos militares do DF, ativos ou inativos e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicada às Forças Armadas. Por conseguinte, o recorrente, pensionista de militar do DF, não pode exigir sejam cessados os descontos de contribuição para pensão militar a partir de janeiro de 2020, assim como à restituição dos valores retidos em sua remuneração a esse título. Ao contrário do que afirma o recorrente, as alterações advindas da Lei 13.954/2019 não se aplicam somente aos militares das Forças Armadas, mas também àqueles da Polícia Militar do DF por força do Decreto-lei 667/1969 e suas alterações conferidas pela mesma norma. 6. A disposição contida no art. 42 § 2º da CF/1988 que remete à norma editada pelo Distrito Federal diz respeito às condições para a concessão da pensão aos dependentes e seu reajuste, e não sobre a contribuição social para o sustento do benefício. Ademais, compete à União organizar e manter a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, por meio de fundo próprio (art. 21, inciso XIV, CF/1988 cc. Lei 10.633/2002). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95 (Acórdão 1425808, 0763909-23.2021.8.07.0016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, 1ª Turma Recursal, data de julgamento: 20/05/2022, publicado no PJe: 03/06/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. EQUIPARAÇÃO. FORÇAS ARMADAS. ALÍQUOTA. CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1177. STF. REPERCUSSÃO GERAL. DISTRITO FEDERAL. 1. A União tem competência para legislar sobre o estatuto funcional dos servidores militares do Distrito Federal, inclusive no tocante à previdência (art. 21, XVI, CF). 2. A pensão militar era regulada anteriormente pela Lei 3.765/1960, nada obstante, os militares distritais passaram também a ter regime jurídico próprio, instituído pela MP 2218/2001, posteriormente convertida na Lei 10.486/2002. 3. A Lei 10.486/2002 não dispunha sobre a contribuição devida pelos militares distritais, já que o caput do art. 36 foi vetado, inexistindo óbice para que o legislador federal promova alterações na contribuição devida pelos militares distritais, mesmo mediante equiparação com a alíquota aplicável aos militares das Forças Armadas, considerando, inclusive, que foi esse o argumento aplicado para o veto ao art. 36, caput, da Lei 10.486/2002, que elevou a alíquota então vigente para 7,5%. 4. As disposições da Lei n. 13.954/2019, pertinentes aos militares do Distrito Federal, foram editadas no devido exercício da competência preconizada no art. 21, XVI, da CF e, da mesma forma, vigente e regular a alteração realizada por essa lei no Decreto-lei n. 677/60 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados), pelo acréscimo do art. 24-C, que majora a alíquota da contribuição à previdência dos militares do Distrito Federal. 5. Inaplicável a tese firmada pelo STF, Tema 1177, em relação aos militares do Distrito Federal, porquanto a inconstitucionalidade do art. 24-C refere-se, tão somente, aos Estados, não alcançando o Distrito Federal, por ser detentor de tratamento constitucional diverso. 6. Negou-se provimento à apelação. (Acórdão 1422607, APELAÇÃO CÍVEL 0709660-19.2021.8.07.0018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/05/2022, publicado no PJe: 30/05/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Observa-se, assim, que a edição da Lei n. 13.954/2019 encontra-se dentro da competência privativa da União para estabelecer as regras quanto às contribuições previdenciárias dos militares distritais. Logo, é o caso de manutenção da sentença que julgou a improcedência dos pedidos. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em seus próprios termos. 8. Custas recolhidas. A parte recorrente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9099/95. (Acórdão 1440466, 07635662720218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data

de julgamento: 25/7/2022, publicado no PJe: 7/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, as quais somente podem ser afastadas por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735687-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIBE LUIZ MIRANDA LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735687-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIBE LUIZ MIRANDA LOUZEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual o autor CLEIBE LUIZ MIRANDA LOUZEIRO requer a sua promoção para a patente de 2º Tenente do Quadro de Oficiais da Administração (QOPMA), a contar de 22 de novembro de 2018. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação da ocorrência de preterição do autor em favor de militar com menor antiguidade no posto. No caso, teria sido o autor preterido por militar mais moderno (1º Tenente Renato Carneiro Ribeiro) na promoção ao posto de 2º Tenente. A Lei 12.086/2009 assim dispõe sobre a promoção em ressarcimento de preterição: Art. 14. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao policial militar preterido o direito à promoção que lhe caberia, sendo efetivada segundo o critério de antiguidade ou merecimento, recebendo o militar assim promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida. Art. 15. Em casos extraordinários, poderá haver promoção por ressarcimento de preterição decorrente do reconhecimento do direito de promoção que caberia a militar preterido. Parágrafo único. O policial militar será ressarcido de preterição quando: I - tiver solução favorável no recurso interposto; II - cessar sua situação de desaparecido, extraviado ou desertor, desde que tal situação não tenha sido provocada por culpa ou dolo do militar; III - for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Corporação em decisão final prolatada a partir de apuração feita por conselho de justificação, conselho de disciplina ou processo administrativo de licenciamento a que tiver sido submetido; IV - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo; ou V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo. Logo, a promoção em ressarcimento de preterição (efetivada em casos extraordinários, a exemplo de comprovado erro administrativo - Lei 12.086/2009, art. 14, §1º, V) é efetivada após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia, segundo o critério de antiguidade ou merecimento, recebendo o militar assim promovido o número que lhe competiria na escala hierárquica, como se promovido à época devida (Lei 12.086/2009, art. 14, § 2º). Analisando os autos, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que preenchia os requisitos para participação do Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), condição imprescindível para acesso ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA), nos termos do art. 38, inciso III, da Lei 12.086/2009. Vejamos a informação da PMDF, transcrita na peça de defesa (ID 175696784 ? página 02): "(...)É relevante salientar que, conquanto o autor vindique a promoção em ressarcimento de preterição, requer seja alçado ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA) sem que tenha feito o imprescindível Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos CHOAEM, para o qual, à época, não foi selecionado. (conforme comprova documentação anexa) (...) A preterição de Policial Militar não se resume ao exame da antiguidade na graduação, devendo, ainda, restarem preenchidos os demais requisitos exigidos, dentre os quais a aprovação em concurso interno de formação e a respectiva aprovação com classificação dentro do número de vagas previstas, não bastando para a prova da existência de erro administrativo somente a promoção de policiais militares mais modernos. Vejamos trecho de informação contida em ID 175696785 - página 07: "(...) No entanto, o policial militar em questão pertence ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes (QPPMC) e almeja um posto no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), que no caso em questão, trata-se de mudança de quadro que deverá atender exigências legais prevista em Lei para inclusão no respectivo quadro, não tratando, tão somente neste sentido, de promoção pelo critério de antiguidade, como requer o solicitante. (...) Importante ressaltar que eventual ilegalidade na promoção de militar apontado como paradigma não permite o deferimento automático de outros militares que não preenchiam os requisitos exigidos. Não se pode retificar, ou compensar, uma suposta ilegalidade com o cometimento de outra. Nesse sentido, prevalece o entendimento jurisprudencial do E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CHOAEM. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, cujo objetivo é determinar ao Distrito Federal a sua promoção à graduação de 1º Tenente do quadro de oficiais da administração (QOPMA), a contar do dia 22/11/2018. Assinala que no ano de 2018 foi preterido no acesso ao Quadro de Oficiais da Administração em função de erro administrativo, com a promoção de militar mais moderna ao posto de 2º Tenente (e atualmente 1º Tenente do QOPMA), com amparo em decisão liminar que posteriormente foi revogada. Assinala a afronta os dispositivos do regulamento de promoção de praças da PMDF (Decreto nº 7.456/83), sendo aplicável o artigo 16 §1º daquele Decreto, o qual dispõe que a preterição dispensa a inclusão do prejudicado no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação. Desse modo, ressalta que possui todos os requisitos para a promoção, sendo que o único requisito ausente é dispensado em caso de preterição, conforme regulamento indicado. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. A promoção em ressarcimento de preterição é a efetivada após ser reconhecido ao policial militar preterido o direito à promoção que lhe caberia, sendo realizada conforme a antiguidade ou merecimento, recebendo o militar, assim promovido, o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, conforme o art. 14 da Lei nº 12.086/2009. IV. Para tanto, o art. 38, inciso I, da mesma lei, preconiza que o ingresso no Quadro de Acesso é limitado pela satisfação da condição de acesso de possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento. V. Por sua vez, o art. 32 do mesmo diploma dispõe que, para a inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, é indispensável que o policial militar seja selecionado dentro do somatório das vagas disponíveis no respectivo Quadro ou Especialidade para matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), sendo a) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade; e b) 50% (cinquenta por cento) das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos. Desse modo, inviável a pretensão da parte autora de afastar o requisito legal mediante a menção a norma de escala inferior, qual seja, decreto de natureza regulamentar, e que é anterior à referida lei. VI. No caso em análise, o recorrente não comprovou a presença dos requisitos para participação do Curso de Habilitação de Oficiais, condição essencial para o acesso ao posto de Primeiro ou Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares de Administração (QOPMA). VII. A isolada menção à ocorrência de erro administrativo, consistente na promoção de policial militar mais moderno no posto pretendido pelo recorrente, não é suficiente ensejar a promoção por ressarcimento de preterição em virtude de precedência hierárquica, pois ausentes os demais requisitos exigidos para a pretendida promoção. VIII. Portanto, para que se reconheça a preterição do militar não basta o mero exame da antiguidade na graduação. Exige-se, cumulativamente, a comprovação da aprovação em concurso interno de formação com aprovação e classificação dentro do número de vagas. Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a promoção almejada, deve ser mantida em sua integralidade a sentença. IX. No mesmo sentido, destaca-se o entendimento reiterado das Turmas Recursais envolvendo o mesmo caso: (Acórdão 1407534, 07385073720218070016, Relator: AISTON

HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1396175, 07346542020218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/2/2022, publicado no DJE: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e (Acórdão 1401958, 07366340220218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) X. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, haja vista o irrisório valor da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). XI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1657414, 07185241820228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/1/2023, publicado no DJE: 9/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BOMBEIRO MILITAR DO DF. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROMOÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A condição individual de outros militares, obtida judicialmente, não serve de paradigma ao pedido de subversão da ordem de antiguidade." (Acórdão n. 278414, 20050111154114APC, Relator Angelo Passarelli, 2ª Turma Cível, julgado em 01/08/2007, DJ 23/08/2007 p. 97). 2. O erro da Administração não pode ser invocado para promover o autor a título de ressarcimento por preterição, mormente quando a situação dos paradigmas é peculiar e excepcional, não se estendendo ao autor. 3. Não se desincumbindo o Autor, bombeiro militar, de comprovar a alegação de preterição por outros colegas mais modernos, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 4. Apelo não provido. (Acórdão 951210, 20140111227543APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/6/2016, publicado no DJE: 8/7/2016. Pág.: 253/276) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 14:29:59. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716142-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): PR84327 - MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VITORINO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716142-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAYANA RODRIGUES DURAES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA A sentença embargada não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos Embargos aclaratórios. Nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009: "O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo." Ou seja, somente após o trânsito em julgado da sentença é que será expedido ofício para o devido cumprimento e, a partir daí, em caso de negativa da Fazenda Pública, é que será inaugurada a devida fase de execução do julgado, ocasião em que poderá ser estipulada multa por descumprimento. Ademais, já há informação nos autos de que o requerido cumpriu espontaneamente a obrigação (id. 177023445). Assim, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC e a questão foi devidamente apreciada. Inconformismo quanto ao seu teor deve ser objeto de recurso à instância recursal, não se prestando a via estreita dos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade lógico-formal. Portanto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos e mantenho incólume o ato judicial objurgado. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

N. 0703670-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ML INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO27962 - DIEGO MENEZES VILELA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703670-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ML INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Ausentes questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. A parte autora pede o cancelamento do Protesto protocolizado pela requerida sob o nº 1215399, em 28 de dezembro de 2022, junto ao 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília-DF, no valor total de R\$ 1.153,60, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 50223557668, emitida em 16 de dezembro de 2019, bem como a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. Alega, como causa de pedir, que é sociedade limitada na forma de Empresa de Pequeno Porte-EPP e que optou pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL desde a constituição da sociedade, em 12 de setembro de 2008, até a data de 30 de junho de 2022. Pontua que a Certidão de Dívida Ativa protestada foi constituída com base em suposta inadimplência no pagamento de ICMS no ano de 2019 por não pagar diferencial de alíquota (DIFAL). Argumenta que a referida cobrança é ilegal, visto que na época era optante do SIMPLES NACIONAL, ao passo que os contribuintes optantes do referido regime não submetem suas operações ao recolhimento do DIFAL no período de fevereiro de 2016 a fevereiro de 2021 com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 5469. De início, verifico que o pedido da autora se fundamenta em decisão recente do Pretório Excelso. Para a integral compreensão das determinações provenientes do Colendo Supremo Tribunal Federal, é imperioso compreender qual foi a tônica utilizada pelo referido Tribunal para traçar quais as premissas que devem ser observadas pelos Juízes de 1º grau. Confira-se: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei) Com isso, para a correta exegese do que fora decidido, é importante nos atentarmos para o que o Convênio CONFAZ nº 93/2015 lecionava especificamente no que se refere às cláusulas declaradas inconstitucionais: Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio. Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve: I - se remetente do bem: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da

alínea ?b?; II - se prestador de serviço: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ?a? e o calculado na forma da alínea ?b?. § 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. § 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas: ICMS origem = $BC \times ALQ \text{ inter ICMS destino} = [BC \times ALQ \text{ intra}] - ICMS \text{ origem}$ Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino. § 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação. § 3º O recolhimento de que trata a alínea ?c? do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight). § 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea ?a? dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino. § 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente: I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); II - ao adicional de até 2% (dois por cento). Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96. [...] Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea ?c? dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço. Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal. [...] Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino. Diante dessa ponderação, importa sinalizar que assiste razão ao autor, vez que a modulação dos efeitos da decisão importou na aplicação das decorrências da decisão somente a partir do exercício financeiro seguinte ao julgamento, a saber: no ano de 2022, exceto no caso da cláusula nona, cujo teor tinha por objetivo aplicar a exigência do DIFAL às empresas integrantes do sistema do Simples Nacional. No ponto, tem-se como indevida a exigência formulada pela Administração quanto ao pagamento dos valores referentes ao DIFAL em 2019, posto que, como dito, o Plenário do STF determinou que os efeitos da decisão se aplicam desde o dia 17/02/2016, ou seja, quando concedida a cautelar na ADI nº 5.464/DF, até que houvesse a edição de Lei Complementar sobre a matéria. Aqui, cabe destacar que a liminar concedida pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.464, relativo à cláusula nona do Convênio nº 93/2015, diz respeito a operações de venda para consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizados em outra unidade federada, que é exatamente o caso dos autos, conforme se observa no ID 155034080. Ademais, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 166 do CTN. Com efeito, tal dispositivo diz respeito a restituição de imposto. No caso dos autos, o imposto nunca foi devido, e sequer chegou a ser repassado para os consumidores. Por fim, verifico a presença de danos extrapatrimoniais in re ipsa, ante o protesto indevido de CDA tirada de imposto indevido e em violação à medida cautelar concedida na ADI nº 5.464/DF. Sublinho que o C. STJ entende que protesto indevido causa danos morais in re ipsa, conforme o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que os motivos que levaram a Municipalidade a protestar as CDAs são irrelevantes, pois dizem respeito à sua culpa na produção do resultado lesivo, o que não é levado em conta no caso de responsabilidade objetiva da administração. Todavia, analisando as razões recursais, percebe-se que esse fundamento não foi impugnado pela recorrente, pelo que não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto. 2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova. 3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R\$ 5.000,00 não se revela exorbitante. Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem. 4. Agravo interno não provido. No que diz respeito ao valor, entendo razoável R\$ 5.000,00, a fim de indenizar a parte autora sem implicar em locupletamento. Posto isso, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: i) Cancelar o Protesto nº 1215399 tirado pelo DF do débito tributário lançado em nome do autor; ii) condenar o réu a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749853-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO LIRA TEIXEIRA. Adv(s.): DF28664 - LUCIANO LIRA TEIXEIRA. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749853-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO LIRA TEIXEIRA REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL S E N T E

N Ç A RETIFIQUE-SE a atuação para excluir a PGDF do polo passivo e incluir DISTRITO FEDERAL. Após, intime-se o réu. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, as partes não requereram a produção de provas. Primeiramente, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Em que pese o esforço hermenêutico do autor, o réu não é fornecedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90, e o autor não é consumidor, nos termos do art. 2º do mesmo diploma ou por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC). Na verdade, a relação entre as partes é de contribuinte e sujeito passivo de imposto, regida pelo CTN. Sem outras questões processuais pendentes, passo ao mérito. O autor alega que alienou o imóvel situado na SHCES Qd. 913, Bloco E, Apto. 301, Cruzeiro Novo-DF, em 2019, entretanto, o réu protestou TLP por falta de pagamento no valor de R\$ 333,17, taxa incidente sobre o imóvel referente ao exercício de 2022. Pede o cancelamento do protesto e indenização por danos morais em R\$ 20.000,00. A matrícula 73804 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Id 170704084 descreve esse imóvel. Nesse passo, o registro R10 da matrícula 73804 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Id 170704084 comprova que o imóvel em questão foi vendido pelo autor em 2019. Assim, não sendo o autor proprietário do imóvel, a TLP do exercício 2022 objeto do protesto questionado pelo autor não é devida por ele. Consequentemente, o apontamento para protesto protocolado sob nº 373248, do Cartório do 11º Ofício de Notas e de Protesto de Títulos de Brasília, deve ser cancelado. O autor questiona o protesto apontado pelo Distrito Federal protocolado sob n. 373248, do Cartório do 11º Ofício de Notas e de Protesto de Títulos de Brasília. Esse protesto é pedido com base na CDA 50229225438, que por sua vez se refere a TLP do ano de 2022 (Id 170704087). O Distrito Federal, questionado administrativamente pelo autor, reconheceu que o débito não existia e teria cancelado o protesto em resposta de 01/09/2023 (Id 171053321). Quanto aos danos morais, dispõe o art. 927 do CCB que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Assim, devem estar presentes o ato ilícito da parte ré, dano à parte autora e nexo de causalidade. A Administração Pública responde objetivamente, portanto, dispensa-se a discussão acerca de sua culpa. É de se ressaltar que o art. 373, I, do CPC, fixa como do autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. No caso dos autos, o autor não comprovou que comunicou a alienação do imóvel ao réu. Portanto, a ausência de prova de comunicação da compra e venda ao réu rompe o nexo de causalidade, assim como a ilicitude do ato da Fazenda Pública. Ademais, a ausência de comunicação denota que houve culpa exclusiva da vítima por eventual dano. Portanto, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para: i) declarar a inexigibilidade de TLP em relação ao imóvel situado na SHCES Qd. 913, Bloco E, Apto. 301, Cruzeiro Novo-DF, com inscrição fiscal nº 45909245, no exercício fiscal de 2022; ii) cancelar o protesto nº 373248, do Cartório do 11º Ofício de Notas e de Protesto de Títulos de Brasília. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de outubro de 2023 16:01:40. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753877-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS LACERDA MODESTO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753877-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATEUS LACERDA MODESTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação intentada por MATEUS LACERDA MODESTO, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas nesse contexto. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial. Ainda assim, é patente que resta ao Distrito Federal a possibilidade de apurar e lançar eventual diferença no valor do tributo devido mediante procedimento que respeite o contraditório nos termos do art. 148 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.202,82 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 13:32:53. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753868-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS LACERDA MODESTO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0753868-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATEUS LACERDA MODESTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação intentada por MATEUS LACERDA MODESTO, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas nesse contexto. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, ressalvado o direito do Distrito Federal de apurar as diferenças devidas que entenda passíveis de lançamento de ofício mediante apuração do valor em procedimento que respeite o contraditório nos termos do art. 148 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.202,82 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 13:49:09. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744012-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LADY ANA DO REGO SILVA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744012-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LADY ANA DO REGO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação intentada por LADY ANA DO REGO, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI, sob o argumento de foi cobrada uma alíquota maior que a vigente na época do registro do imóvel. Citada, a parte requerida reconheceu o pedido da parte autora (ID175364265). É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. Assiste razão à autora. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. No caso, o Distrito Federal efetuou a cobrança do Imposto sobre a Transmissão ?Inter Vivos? de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos ? ITBI, na data da Escritura Pública da Compra e Venda do imóvel, alíquota de 3%. Contudo, a partes autora comprovou que o registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel ocorreu na data de 16/02/2022 (ID 167918228). Com efeito, verifica-se a ocorrência do fato gerador durante a vigência Lei Distrital 7.036/2021, a qual reduziu as alíquotas de ITBI durante o período de 01/01/2022 a 31/03/2022. Transcreve-se a Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do mérito do Tema 1124: O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro. (ARE 1294969 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-031 DIVULG 18-02-2021 PUBLIC 19-02-2021). Por fim, reitero que o próprio réu reconheceu o pedido da parte autora, conforme se depreende do ID 175364265. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, ressalvado ao Distrito Federal de apurar e lançar eventual diferença que entenda devida observando o procedimento com contraditório conforme art. 148 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o requerido a restituir aos autores a quantia de R\$ 2.331,42 (dois mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso (29/11/2021). Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753879-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MATEUS LACERDA MODESTO. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753879-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATEUS LACERDA MODESTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação intentada por MATEUS LACERDA MODESTO, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas nesse contexto. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, ressalvado ao Distrito Federal de apurar e lançar eventual diferença que entenda devida observando o procedimento com contraditório conforme art. 148 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.202,82 (oito mil, duzentos e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745770-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA GARCIA DOREA. Adv(s): DF41806 - ANDRESSA DOREA GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745770-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA GARCIA DOREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação intentada por SANDRA GARCIA DOREA, qualificado nos autos, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a repetição do indébito tributário de ITBI diante da divergência entre o valor do negócio e o apurado pelo réu. É o breve relatório, embora dispensável, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões prejudiciais, preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes. Passo ao mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do ITBI deve ser calculada de acordo com o valor do negócio, informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 480.000,00, ou com aquele apurado unilateralmente pelo requerido e comprovadamente pago pela parte autora, no valor de 544.646,54. O preceito contido no artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é fundamentada no valor venal dos bens e direitos em questão. No contexto específico do Distrito Federal, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Distrital nº 3.830/2006, a qual regula as disposições relativas ao ITBI, a quantificação do valor venal é incumbência da autoridade tributária. Esta incumbência é realizada por intermédio de avaliação, pautada em todos os elementos acessíveis e, ademais, considerando a declaração apresentada pelo sujeito passivo. Constatada situação em que o montante declarado pelo contribuinte (sujeito passivo) demonstre claramente defasagem em relação ao valor de mercado, resguarda-se à Administração Tributária o poder de estipular a base de cálculo do mencionado imposto por meio de um procedimento de arbitramento. Para tanto, é imprescindível a observância das disposições contidas no artigo 148 do Código Tributário Nacional, o qual prescreve as diretrizes a serem seguidas nesse contexto. Nesse mesmo sentido, quando do julgamento do REsp 1.937.821/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 1.113: ?a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.? No caso em tela, não há como extrair prontamente dos autos disparidade manifesta entre o preço indicado pelo contribuinte e o de mercado. Não obstante, o réu alterou unilateralmente a base de cálculo do valor do ITBI, majorando o tributo sem a devida e prévia abertura de processo administrativo fiscal para apurar o efetivo valor de mercado do imóvel. Assim, com razão a parte autora ao postular a restituição do valor pago a maior, em decorrência da base de cálculo unilateralmente apontada pelo Fisco, sem a abertura de processo administrativo fiscal. Dessa feita, à míngua de processo administrativo fiscal por meio do qual tenham sido esclarecidos os critérios utilizados para justificar o aumento do valor da base de cálculo, deve prevalecer o valor constante na escritura de compra e venda. O cenário fático e jurídico atualmente constante nos autos, porém, impõe o acolhimento dos pedidos formulados na exordial, ressalvado ao Distrito Federal de apurar e lançar eventual diferença que entenda devida observando o procedimento com contraditório conforme art. 148 do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como base de cálculo do ITBI o valor transacionado do imóvel, bem como condenar o requerido a restituir aos autores a quantia de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), acrescido de atualização de acordo com a taxa Selic (Súmula 162 do STJ), a contar da data do desembolso (27/03/2023, conforme ID 168863010, pág.2). Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0761687-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS DORES SOARES KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761687-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOARES KOGA REQUERIDO: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A., NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação movida em desfavor da CEB ? Cia Energética de Brasília e Neoenergia, concessionária dos serviços de energia no Distrito Federal. O feito foi distribuído pela parte autora a este Juízo. Pois bem, a Neoenergia é empresa privada e só poderia ser ré no presente juizado especial da fazenda pública como litisconsorte necessária em lide na qual figurassem réus que devessem necessariamente ser julgadas neste juízo de competência especial em razão da natureza jurídica da pessoa jurídica ré. A co-ré CEB, nesse passo, é sociedade de economia mista e, de acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais são incompetentes para processar e julgar demandas propostas contra Sociedades de Economia Mista. Isso porque a mencionada espécie de pessoa jurídica não foi inserida entre aquelas que podem ser partes nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Por sua vez, o art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal prevê a competência absoluta (ratione personae) das Varas Cíveis para julgar os processos que tenham como parte as Sociedades de Economia Mista distritais. Vale destacar que se trata de incompetência funcional, ou seja, de caráter absoluto, a qual deve ser declarada ex officio (art. 64, §1º, do Código de Processo Civil). Sobre o assunto, vejamos seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DISTRITAL (CEB). LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.850/2019. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal - Lei 11.697/2008, no art. 26, inc. I, d, atribuiu às Varas de Fazenda Pública do DF competência para exame de todos "os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração centralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho". 1.1. A Lei 13.850/2019 modificou o art. 26 da Lei 11.697/2008 para excluir das Varas da Fazenda Pública a competência para processar e julgar feitos em que figurem como partes as sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal, caso da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. 2. A demanda foi distribuída ao Juízo 4ª Vara da Fazenda Pública em abril de 2020, ou seja, depois da entrada em vigor da Lei 13.850/2019 (25/6/2019), razão pela qual é de se reconhecer a competência do Juízo Cível de Águas para julgá-la. 3. "Afasta-se, na espécie, a aplicação do disposto no art. 4º Lei nº 13.850/2019, segundo o qual 'As ações distribuídas até a data em que entrar em vigor esta Lei continuarão tramitando até decisão final nas Varas de Fazenda Pública em que se encontram, vedada a redistribuição', pois o Feito originário, à época de entrada em vigor da mencionada lei, não estava tramitando no Juízo Fazendário, o que impossibilita, por óbvio, a determinação de que nele 'continue' tramitando" (Acórdão 1290335, 07160465620208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/10/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Conflito admitido para declarar competente o Juízo Suscitante (Segunda Vara Cível de Águas Claras). (Acórdão 1321873, 07396219320208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/3/2021, publicado no DJE: 12/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E VARA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MESMAS PARTES. CEB DISTRIBUIDORA S.A. COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO ADMITE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. É absoluta a competência das Varas da Fazenda Pública, definida pela Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, nos termos da modificação vigente por conta da Lei nº 13.850/2019, e somente inclui as ações em que uma das partes está entre as taxativamente descritas no seu art. 26, o qual exclui as sociedades de economia mista, como a CEB DISTRIBUIDORA S.A. 2. Eventual conexão entre as ações e a possibilidade risco de decisões conflitantes não suplantam as regras de competência absoluta, podendo, porventura, gerar, conforme a situação concreta, uma relação de prejudicialidade externa cuja a solução jurídica não passa pela reunião dos processos. Precedentes do STJ. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 23ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão 1216200, 07178128120198070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 16:58:30. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742626-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GIOVANNA MARIA DUARTE MOREIRA. Adv(s): DF0044474 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742626-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GIOVANNA MARIA DUARTE MOREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 26/05/2023, está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição seria impróprio e por isso a autora não se submeteu ao teste, além do fato do aparelho não ter sido identificado adequadamente no auto de infração. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos,

na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 167161202 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746672-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZINHO DE ALENCAR FRANCA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746672-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEUZINHO DE ALENCAR FRANCA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 18/06/2023, está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição de alcoolemia seria impróprio e não foi identificado no auto de infração. Pois bem, o auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 169277548 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei

n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739213-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARYANE BORGES MACHADO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739213-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARYANE BORGES MACHADO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 06/06/2023, está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165-A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de atuação de ID 165852920 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0754982-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OBEDE FARIAS DE JESUS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754982-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OBEDE FARIAS DE JESUS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual, a parte autora informa que desiste da ação. Homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, mesmo porque não citado o réu. Transitada em julgado, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2023 17:26:34. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0740461-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO PAULO CONCEICAO DE SOUSA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740461-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO PAULO CONCEICAO DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 21/07/2019, está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de

infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição seria impróprio, não foi descrito no auto que, além disso, também não descreveu sinais de embriaguez do autor. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165-A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 166411689 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. A autuação, todavia, limitou-se à infração do art. 165-A do Código de Trânsito, então a ausência de descrição dos sinais de embriaguez é irrelevante para a higidez do auto. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidez ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748736-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THOMAS DAWSON GONCALVES SOUZA. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748736-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THOMAS DAWSON GONCALVES SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu em 27/06/2023, está eivado de nulidade porque o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. Nesse passo, alega que recusou-se a fazer o teste de alcoolemia no aparelho mas ficou à disposição da autoridade para que esta conduzisse outros exames passíveis de constatar que o autor estava regularmente sóbrio, mas não houve constatação nem descrição no auto de quaisquer sintomas de embriaguez. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165-A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar

o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 170220754 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744029-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOMAR GOMES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744029-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LINDOMAR GOMES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (172984834, pág.1), está eivado de nulidade ,ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. Alega que a multa tem por fundamento o estado de embriaguez e sem descrever qualquer sintoma de embriaguez, o auto seria nulo por ser incompleto e não obedecer os requisitos do art. 165 do Código de Trânsito. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição é impróprio. Pois bem, na verdade, o auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 172984834, pág.1, que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro e, ao mesmo tempo, apresentava sinais de embriaguez, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737604-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAETITIA PLAISANT COUTINHO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737604-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAETITIA PLAISANT COUTINHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173471296, pág. 4), está eivado de nulidade ,ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição seria impróprio. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior

clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrementes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 173471296, pág. 4, que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704998-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GETER LIRIO SOARES ALVES. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: FILIPE BORGE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704998-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GETER LIRIO SOARES ALVES REQUERIDO: FILIPE BORGE DE SOUZA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GETER LIRIO SOARES ALVES ajuiza a presente ação em desfavor de FILIPE BORGE DE SOUZA, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN/DF) e do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que alienou o veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, mediante tradição do veículo para o requerido FILIPE e outorga de procaução em causa própria, ainda que sem comunicação ao DETRAN, mas o adquirente não teria pago os tributos e demais débitos incidentes sobre o veículo desde então. Pede, em suma, o que se segue: (...) e) seja julgado procedente o pedido para condenar o réu FILIPE BORGE DE SOUZA na obrigação de fazer consistente em transferir para o próprio nome ou de terceiro o veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual se converterá em perdas e danos a favor do autor em caso de descumprimento, com o pagamento em indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado; f) condenar o réu FILIPE BORGE DE SOUZA na obrigação de fazer consistente em pagar os respectivos débitos de IPVA, seguro obrigatório (DPVAT), taxa de licenciamento anual, multas, e demais encargos públicos incidentes sobre o veículo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado; g) condenar o réu FILIPE BORGE DE SOUZA a transferir para o seu nome, perante o órgão de trânsito, os pontos relacionados às infrações de trânsito no período que sucedeu a tradição, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado; h) condenar o réu FILIPE BORGE DE SOUZA ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do autor, a título de compensação por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios; i) condenar o réu DISTRITO FEDERAL a excluir do prontuário do autor a pontuação referente a todas as infrações de trânsito cometidas com o veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, a partir de 27/04/2018, e as transfira para o prontuário do réu FILIPE BORGE DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias; j) condenar o réu DISTRITO FEDERAL a proceder à transferência do domínio e dos débitos administrativos e fiscais do veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, para o nome do réu FILIPE BORGE DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias; k) determinar que seja expedido ofício o Departamento de Trânsito - DETRAN/DF e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que promovam a anotação de venda do referido veículo em seus registros, para fins de incidência da multa pela não transferência de titularidade no prazo legal, a teor da legislação vigente; (...) m) condenar o réu DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a excluir do prontuário do autor a pontuação referente a todas as infrações de trânsito cometidas com o veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, a partir de 27/04/2018, e as transfira para o prontuário do réu FILIPE BORGE DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias; n) condenar o réu DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a proceder à transferência do domínio e dos débitos administrativos e fiscais do veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, para o nome do réu FILIPE BORGE DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias; o) condenar os réus DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a inserir o apontamento judicial nos registros nacionais, via RENAJUD, do veículo GM/CELTA 2P LIFE, Placa JHG1675, Renavam 00901948640, com restrição de circulação do veículo e restrição de transferência/venda do veículo. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Os réus DF e DETRAN suscitam preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao seguro obrigatório, cujo credor é a Seguradora Lider, pessoa jurídica que, por consequência, não se subordina à competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. Consequentemente, o Distrito Federal e o DETRAN/DF são partes ilegítimas para responder pelos débitos do referido seguro. Assim, acolho a preliminar e declaro a ilegitimidade passiva do DF e DETRAN/DF quanto ao seguro obrigatório (DPVAT). Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com parcial razão a parte autora. Dos créditos tributários e não tributários Em relação aos créditos tributários, o Col. STJ, nos

autos do Recurso Especial 1881788/SP, firmou a seguinte tese em 23.11.2022: Tema 1.118. Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Acórdão de mérito publicado em 1.º.12.2022. No âmbito do Distrito Federal, há previsão expressa da solidariedade no artigo 1.º, § 8.º, inciso III da Lei nº. 7.431/1985, que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. Colaciono: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (...) III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; Inexiste nos autos um mínimo de prova que indique que a parte demandante tenha comunicado a venda do veículo ao DETRAN-DF e, assim, não se desonerou de provar o fato alegado para caracterizar o direito invocado, o que inviabiliza a pretensão autoral de se eximir da responsabilidade pelo pagamento das dívidas constituídas desde a alegada data do negócio jurídico com o réu Filipe de Souza. Em relação às taxas de licenciamento, que têm a natureza jurídica de taxa (Acórdão 580743, 20090111958480APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/3/2012, publicado no DJE: 25/4/2012. Pág.: 93; Acórdão 449751, 20040110766956APC, Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2010, publicado no DJE: 28/9/2010. Pág.: 96), e às parcelas do seguro obrigatório DPVAT, melhor sorte não socorre à parte requerente, conforme razões expostas no acórdão 1227361, cujo trecho que interessa ora transcrevo: Quanto à taxa de licenciamento e o prêmio de seguro obrigatório, pela sua razão, devem obrigar ao proprietário anterior que deixou de promover a comunicação de venda. Ambos os encargos estão relacionados com a segurança de trânsito, eis que a primeira se destina a conferir regularidade aos veículos em circulação e a segunda a indenizar vítimas de acidentes de trânsito. Razão disso relaciona-se com a responsabilidade registraria do veículo perante o órgão executivo de trânsito, que incide sobre o anterior proprietário, e não com o adquirente que não comunicou essa circunstância ao órgão de trânsito. 12. Assim, considerando que o autor é devedor solidário com o comprador no pagamento de Licenciamento e Seguro Obrigatório, se o órgão de trânsito e a SEFAZ exigem o cumprimento da obrigação cabe ao autor, devedor que é, pagá-la e regredir contra o comprador, que é com ele devedor solidário, para que lhe pague. (Acórdão 1227361, 07041382120198070005, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifei.) Por sua vez, no que toca aos débitos não tributários, em especial as multas de trânsito, o Código Brasileiro de Trânsito, desde a sua redação original, instituiu a responsabilidade solidária do alienante do veículo que não comunica o negócio jurídico à autarquia de trânsito no prazo de trinta dias (texto vigente na época dos fatos). Transcrevo o teor do artigo 134 do aludido código, com a redação vigente à época da conclusão do negócio jurídico: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Assim, considerando que a petição inicial não foi instruída com comprovante da comunicação de venda do automóvel ao DETRAN-DF, presumo que a autarquia de trânsito tenha tomado ciência do negócio jurídico no momento de sua citação nestes autos, a saber, em 30.8.2019, conforme verifico na aba expedientes do PJe. Portanto, até a data estipulada no parágrafo anterior, a parte autora permanece solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos tributários e não tributários incidentes sobre o bem. Não é possível, pois, acolher o pedido de mera transferência dos encargos para o adquirente do veículo. Da transferência do veículo Por fim, ressalto que a transferência de titularidade do veículo implica a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, para o qual se exige a aprovação em inspeção veicular (artigo 124, inciso XI do CTB). A vitória pelo ente executivo de trânsito tem o fim de checar a autenticidade da identificação do veículo e sua documentação, suas características originais e eventuais modificações devidamente autorizadas, a legitimidade da propriedade e a existência dos equipamentos obrigatórios (artigo 2º, §2º da Resolução do CONTRAN n.º 466/2013). Então, não se mostra possível a determinação judicial para que seja feita a transferência de propriedade independentemente de vitória do veículo. Remanesce apenas a possibilidade de expedição de ofício ao DETRAN para anotação de alienação do veículo pelo autor, a fim de resguardar o alienante de eventuais débitos que surgirem (Acórdão 1230117, 07035212820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Finalmente, quanto à alegada compra e venda do automóvel supostamente negociado com Filipe, bem como a tradição física alegada, é de se ver que não foi produzida prova além da procuração por instrumento público de Id 29804350. De plano, a procuração juntada aos autos é um ato unilateral do autor de outorga de mandato ao réu Filipe, que sequer constitui contrato de mandato porque não se menciona qualquer participação desse réu no ato notarial documentado no Id 29804350. Não há qualquer declaração de Filipe mencionada no termo de mandato em questão nem se presta a documentar eventual tradição do veículo. Não há registro de declaração de Filipe reconhecendo que recebeu o automóvel quer física, quer fictamente. No caso em tela, ainda, a procuração também foi outorgada com prazo de validade limitado por um ano a contar da assinatura. Ora, a procuração outorgada em causa própria que pode ser considerada como prova da compra e venda de automóvel é aquela outorgada de forma irrevogável, irrevogável e isenta de prestação de contas e que conta com registro de manifestação expressa do mandatário constituído declarando que recebeu o veículo. Sem isso, ainda que seja outorgada com algumas características de procuração "propter rem", o instrumento de mandato não pode ser considerado como prova cabal de compra e venda. Não há prova de tradição do veículo nos autos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, incompetência deste Juízo, no que diz respeito ao pedido referente ao DPVAT, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de outubro de 2023 16:52:22. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0756190-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO ANTONIO ALMEIDA MICHELETTO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756190-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO ANTONIO ALMEIDA MICHELETTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. O autor alega que o auto de infração, lavrado pelo réu (ID 173869766), está eivado de nulidade, ao fundamento de que o réu teria se utilizado de aparelho para medição de alcoolemia impróprio, sem selo do INMETRO e sem qualquer registro. De pronto, constato que a lavratura do auto de infração decorreu de recusa do condutor a se submeter aos procedimentos previstos no art. 277 do CTB, para fins de constatação da embriaguez. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na alegação de nulidade do auto de infração em face de supostas ilegalidades cometidas pelo réu quando da lavratura, notadamente de que o aparelho utilizado para medição de alcoolemia seria impróprio e, ademais, não foi identificado nem descrito no auto de infração. Auto que, adicionalmente, não descreveu sintomas de embriaguez, omissão que o autor entende fundamentar nulidade do ato. O auto de infração ora atacado foi devidamente lavrado pela autoridade administrativa, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e

suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ... Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa de recusar-se a realizar teste de alcoolemia e não ao delito do artigo 306. Assim, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a parte autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrentes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Consta da notificação de autuação de ID 173869766 que o autor se recusou a efetuar o teste do bafômetro, bem como o veículo somente foi liberado sob responsabilidade de terceiro para conduzi-lo. Por sua vez, o autor não apresentou prova capaz de demonstrar a invalidade ou nulidade do ato administrativo, dotado de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Assim, comprovada a recusa do autor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748419-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO AUGUSTO MACIEL CAMARGO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748419-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OTAVIO AUGUSTO MACIEL CAMARGO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Sem questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. De pronto, constato que a recusa da parte requerente de se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Com efeito, essa informação consta explicitamente no auto de infração (ID 170038344). Ademais, em que pese a ausência de abordagem sobre este tema na inicial, a alegação foi feita na contestação e o autor deixou de apresentar réplica, conforme certificado ao ID 174752427. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de constatação de embriaguez por outro meio previsto nos artigos 3º e 5º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN e na inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro. O auto de infração ora atacado foi lavrado em 05/08/2023, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entrentes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Fica afastado, assim, a alegação de que não houve constatação de embriaguez por outro meio. Por outro lado, a recusa a se submeter ao etilômetro torna inócua a alegação de inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro, o que sequer restou comprovado nos autos, ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Reitero que a parte foi regularmente para apresentar réplica e indicar outros meios de prova, entretanto, ficou-se inerte. Por fim, não vislumbro a presença de litigância de má-fé, pois a Constituição da República garante o direito de ação (art.

5º, XXXV). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 13:38:43. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0740139-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO LACERDA BARBOSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740139-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIO LACERDA BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da parte ré para prestar esclarecimentos, uma vez que esta já apresentou contestação. Indefiro, ainda, a oitiva do agente que elaborou o autor de infração, uma vez que sua versão consta no auto de infração. Ademais, os atos dos servidores públicos são imputados à pessoa jurídica que integram e a parte ré já apresentou suas alegações na contestação. Sem outras questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. De pronto, constato que a recusa da parte requerente de se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Com efeito, essa informação consta explicitamente no auto de infração (ID 166261551). Ademais, em que pese a ausência de abordagem sobre este tema na inicial, a alegação foi feita na contestação e o autor deixou de mencioná-lo na réplica. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de constatação de embriaguez por outro meio previsto nos artigos 3º e 5º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN e na inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro. O auto de infração ora atacado, todavia, foi lavrado em 08/06/2023, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165-A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretantes, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Fica afastado, assim, a alegação de que não houve constatação de embriaguez por outro meio. Por outro lado, a recusa a se submeter ao etilômetro torna inócua a alegação de inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro, o que sequer restou comprovado nos autos, õnus que cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Reitero que os pedidos de produção de prova não atendem a essa finalidade, conforme exposto acima. Por fim, não vislumbro a presença de litigância de má-fé, pois a Constituição da República garante o direito de ação (art. 5º, XXXV). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 14:18:26. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708501-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TOP HOUSE COMERCIO E FABRICACAO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): RS101532 - LEONARDO BRESSANE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708501-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TOP HOUSE COMERCIO E FABRICACAO DE COLCHOES LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de nulidade de multa aplicada pelo Distrito Federal. Nota-se que a parte autora é classificada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (ID 166472196). O feito foi distribuído a este Juízo. De acordo com o art. 5º, I da Lei nº 12.153/2009, conforme entendimento sedimentado no Tribunal local, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são incompetentes para processar e julgar demandas propostas por empresas individuais de responsabilidade limitada, como é o caso da parte autora. De fato, em reiterados julgamentos de conflitos de competência entre os juizados especiais e as varas da fazenda pública, o E. Tribunal de Justiça tem firmado interpretação restritiva à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, declarando competentes as varas da fazenda pública para processar e julgar processos cujos autores sejam Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, atualmente convertidas em Sociedade Limitada Unipessoal. Confira-se: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI. LEGITIMIDADE. ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, não consta do rol expresso no art. 5º, inciso I, da Lei 12.153/2009 que relaciona as partes com possibilidade de figurarem no polo ativo das ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Ainda que a demanda tenha valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está inserida na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de que a parte autora não poder demandar no Juizado Fazendário. 3. Conflito negativo de competência admitido e julgado procedente para declarar a competência da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar a ação de obrigação de fazer. (Acórdão 1611276, 07207071020228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/8/2022, publicado no DJE: 13/9/2022. Pág.: Sem Página

Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). POLO ATIVO. EXEGESE AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de regra de competência absoluta, o seu conteúdo não comporta exegese ampliativa, motivo pelo qual o rol de legitimados ativos previsto no art. 5º, I, da Lei nº 12.153/2009 deve ser entendido como taxativo, e não exemplificativo. II - Assim, é manifesta a impossibilidade de a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) figurar como parte autora nas causas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do DF. III - Declarou-se a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, o Suscitado. (Acórdão 1260264, 07111385320208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no PJe: 19/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITANTE. 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO SUSCITADO. 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 5º DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIONE PERSONAE. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSAMENTO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. ROL TAXATIVO. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI. INADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 5º da Lei n. 12.153/09 trata de matéria atinente a competência absoluta - fixada em razão da pessoa -, de modo que não admite "[...] flexibilização, seja pela vontade dos interessados, seja pela própria lei, tratando-se de norma de natureza cogente que deverá ser aplicada sem nenhuma ressalva ou restrição" (NEVES, 2016, p. 156). 2. O rol de legitimados a atuar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública é taxativo e, como tal, não admite ampliação para justificar a inclusão de entes alheios àqueles elencados - in casu, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, qual seja, 3ª Vara da Fazenda Pública. (Acórdão 1175720, 07040751120198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no PJe: 10/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0759126-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAFFERSON BASTOS DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759126-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAFFERSON BASTOS DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Reza o art. 320 do novo Estatuto Processual Civil que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, estatui o art. 321 do CPC/2015: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ". No caso, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora juntasse documento essencial ao deslinde da causa. Desse modo, a omissão da parte requerente, ao deixar de emendar a inicial, conduz ao indeferimento da peça de ingresso, a teor do disposto nos artigos acima mencionados. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I e art. 330, incisos I e IV, bem como do inciso III de seu § 1º, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:12:39. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0742475-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA GUILHOES BARROS SANTOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742475-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATA GUILHOES BARROS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores cobrados pela parte requerida a título de custeio parcial da assistência pré-escolar (cota parte do servidor). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do desconto da cota parte do servidor quanto ao benefício do auxílio-creche ou pré-escola. Em relação ao tema, aplicar-se o Decreto Federal 977/1993, que criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo o custeio do benefício com a participação do servidor e do órgão ou entidade a que está vinculado nos seguintes termos: ?Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. (...) Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuidência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. ? Mister verificar o que diz a Constituição Federal acerca do assunto: ?Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV ? educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ? Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a regra constitucional, ao dispor: ?Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; ? Analisando os dispositivos legais cabíveis acima, entendo que a determinação do Decreto 977/1993 quanto ao custeio é ilegítima e ilegal, visto que extrapola sua função regulamentar ao restringir ou onerar o gozo de um direito constitucionalmente previsto. A participação do servidor no custeio do auxílio-creche lhe transfere, mesmo que parcialmente, um dever que é do Estado, tal como expressamente previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90. Ademais, tal exigência não decorre de lei. Trago precedente nesse sentido, o qual ressalta, ainda, que em virtude do caráter indenizatório do auxílio, seria contraditória a imputação de custeio: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETRATAÇÃO (ART. 543-B/CPC)- AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL): INDEVIDOS (VERBA INDENIZATÓRIA) -DECRETO Nº 977/93 (ART. 6º) - LEI Nº 8.069/90(ART. 54, IV) - CF/88 (ART. 208, IV) - RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LC Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS); SELIC; ABATIMENTO DAS RESTITUIÇÕES ANTERIORES COM BASE EM PLANILHAS Do réu. 1- Rejulgamento decorrente do exercício do juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC). 2- O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 3- A definição do "an debeatur" prescinde da prova dos recolhimentos, realizados, ademais, pela própria Administração Pública, ora ré, os quais só são imprescindíveis na apuração do "quantum debeatur" na fase própria da execução ou de

cumprimento do julgado. 4- É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 5- O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 6- Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 7- O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 8- Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 9- Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 10- A restituição do IRRF recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95 enseja a aplicação, desde os indevidos recolhimentos, apenas da SELIC. 11- Legitima-se a dedução, do total do IRRF restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade." 12- Juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC): apelação e remessa oficial providas em parte. 13- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861.) Segue precedente deste Tribunal nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE (POLÍCIA CIVIL) - CUSTEIO PELO ENTE FEDERATIVO - VERBA INDENIZATÓRIA - VALORES DESCONTADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou a ilegalidade do desconto realizado na remuneração da parte autora (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal), a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que condenou o réu ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. 2. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida incólume. 3. No âmbito distrital a matéria é regida pelo Decreto Distrital 977/1993, que em seu art. 6º estatuí que "os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores". 4. Contudo, não se pode olvidar que o Auxílio Creche e Pré-escola tem natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1]. Desse modo, sobressai que o Decreto foi além do permitido na regulamentação da matéria, quando restringiu direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV), ao estipular a repartição do custeio da verba, razão porque a sua restituição é a medida de justiça. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017). 5. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes das Turmas Recursais da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, acórdão nº 1264468, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado no DJE: 29/7/2020 e acórdão nº 1275620, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, publicado no DJE: 9/9/2020. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custos, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, a fim de evitar que, se fixados em percentual do valor da causa, resulte em quantia irrisória. [1] O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). (Acórdão 1313882, 07209471920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, tendo em vista a falta de manifestação do réu nesse ponto. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a restituir os valores descontados a título de auxílio creche da remuneração da parte requerente, dos meses 07/ a 07/2023, no montante de R\$ 1.958,10 e das quantias descontadas até a efetiva suspensão da cobrança pelo réu, corrigido monetariamente desde a data do desconto de cada parcela (ID 167074309), bem como determino o cancelamento definitivo dos descontos. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custos ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de outubro de 2023 18:52:13. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0731995-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GISELLE GERONIMO DOS SANTOS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731995-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISELLE GERONIMO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora trabalha no CAPS da UBS 02 do Guará II e requer a condenação do Réu à implementação em seu contracheque da Gratificação de Incentivo às Ações

Básicas de Saúde (GAB), no montante de 10% (dez por cento), e ao pagamento retroativo dos valores retroativos, ao fundamento de que exerce suas atividades como enfermeira em atenção primária à saúde. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. A parte ré arguiu prejudicial de prescrição. Todavia, a pretensão estampada nos autos não está prescrita, visto que a parte autora ingressou com a ação em junho de 2023 e postula prestações vencidas a partir de junho de 2018. Isto posto, rejeito a prejudicial de mérito. Não há outras preliminares a desatar. Por isso, passo a analisar o mérito. Há jurisprudência desta Corte no sentido de conceder a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde ao servidor que não só esteja lotado em local de atenção básica a saúde, mas também exerça efetivamente essa função, cabendo à parte requerente comprovar o preenchimento dos requisitos: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. FALTA DE PROVAS DE ATUAÇÃO DA PARTE AUTORA EM ATIVIDADE DE AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA DA LEI DISTRITAL 318/1992. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Distrito Federal contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a pagar, à parte autora, quantia de R\$ 13.727,06 (treze mil e setecentos e vinte e sete reais e seis centavos), a título de indenização de GAB, referente ao período de julho/2016 a agosto/2020, acrescidas das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo até a efetiva implementação da gratificação no contracheque da parte demandante. 2. Nas razões recursais, a parte ré/recorrente aponta que a parte demandante não faz jus à vantagem vindicada, porque não comprovou lotação em "centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal", nem que cumpre "integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde". Subsidiariamente ao pedido de improcedência da demanda, requer o acolhimento dos cálculos apresentados na contestação. 3. Inicialmente, constata-se a inocorrência de prejudicial de mérito, pois não corre prescrição durante a tramitação do Requerimento Administrativo n.º 6335029 (20700474), assinado eletronicamente em 18/03/2018. 4. No caso em tela, as provas apresentadas pela demandante se limitam a demonstrar a lotação da parte demandante em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização (ID 20700473) e as fichas financeiras da parte autora. 5. Com efeito, a provas apresentadas aos autos não são suficientes para comprovar que a parte autora labora diretamente com ações de atenção básica à saúde. 6. A Procuradoria de Pessoal (PROPE) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do parecer nº 1462/2012, consignou que o fato de o trabalho ser exercido em "Unidade Mista de Saúde" (isto é, aquela que atende tanto como centro de saúde quanto como hospital) não é óbice à concessão da GAB, desde que o servidor pertença à Carreira de Assistência Pública à Saúde do DF e exerça atividades relacionadas às ações básicas de saúde com dedicação exclusiva. 7. Resta evidente, para fins de percepção da gratificação "GAB", que mais importante que o local de lotação (Unidade Mista ou Hospital), é o exercício da atividade de atenção básica a saúde. 8. Não merece prosperar a alegação da parte autora de que a lotação em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização se mostra suficiente para a concessão da Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, tendo em vista o dever de observância do §1º do artigo 1º da Lei distrital n. 318/1992, o qual dispõe: "Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.". 9. Embora a parte autora seja servidora pública integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, no caso, inexistem nos autos provas de que a demandante trabalha diretamente com as atividades de "atenção básica a saúde". 10. Depreende-se da Lei distrital n.º 318/1992 que a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde possui a finalidade de incentivar o servidor a laborar em atividades de Atenção Primária à Saúde - APS[1]. 11. Conforme previsão da Portaria do Ministério da Saúde n.º 4.279/2010 e seu anexo[2], a Atenção Primária a Saúde (APS), para cumprir o seu papel, deve ser o nível fundamental de um sistema de atenção à saúde, pois constitui o primeiro contato de indivíduos, famílias e comunidades com o sistema, trazendo os serviços de saúde o mais próximo possível aos lugares de vida e trabalho das pessoas e significa o primeiro elemento de um processo contínuo de atenção. 12. Desse modo, a hipótese em evidência se diferencia daqueles casos em que a parte demandante demonstra cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, contudo, o Distrito Federal deixa de efetuar o pagamento da Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde- GAB sob o argumento de que tal gratificação é devida apenas aos servidores em exercício em centros de saúde, postos de saúde e de assistência médica. 13. Caberia à parte autora o dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não se verificou na situação em evidência. 14. Em virtude da sua natureza propter laborem, não se verifica o dever do Distrito Federal efetuar o pagamento da GAB àqueles servidores públicos que não laboram em atividades de "atenção básica a saúde". 15. Nesse sentido: "[...] 3. A Gratificação de Incentivo das Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), instituídas pelas Leis Distritais n. 318/92 e 2.339/99, respectivamente, possuem natureza pro labore fazendo ou propter laborem. Se o ato de remoção implica no não desempenho das atividades na forma descrita nos citados diplomas legais, não faz jus a servidora ao recebimento das aludidas vantagens. [...]" (TJDFT - Acórdão 1142854, 07160661820188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 16. Destarte, merece reforma a sentença vergastada. Julgados improcedentes os pedidos iniciais. 17. Recurso conhecido e provido. 18. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei 9099/95. [1] O parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 2.436, de 21/09/2017, do Ministério da Saúde, estabelece: "A Política Nacional de Atenção Básica considera os termos Atenção Básica - AB e Atenção Primária à Saúde - APS, nas atuais concepções, como termos equivalentes, de forma a associar a ambas os princípios e as diretrizes definidas neste documento." (Acórdão 1298397, 07315289320208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA LOTADA EM NÚCLEO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E IMUNIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da autora/recorrente é que lhe seja garantido o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB no percentual de 10%, uma vez que está lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização da Superintendência de Saúde da Região de Saúde Sul. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 4º JEPF do DF, que julgou improcedente o pedido. 2. A GAB (art. 1º, I, da Lei Distrital nº 318/92) foi criada com o objetivo de remunerar os servidores lotados em centros de saúde, postos de saúde ou postos de assistência médica, desde que exerçam atividades exclusivamente relacionadas com ações básicas de saúde. Conforme a lei distrital, a GAB corresponderá aos percentuais de 10% para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e 20% para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. 3. Apesar de a autora afirmar ser responsável pela cobertura vacinal na unidade supracitada, o que demonstra, em uma primeira análise, o exercício das suas funções em atividade relacionada a ações básicas de saúde, ela não comprovou estar lotada em um centro de saúde, posto de saúde ou posto de assistência médica da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, motivo pelo qual não faz jus à gratificação em questão. 4. Especificamente em relação a servidores lotados em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, a jurisprudência desta 2ª Turma Recursal firmou-se no sentido de rejeitar a concessão da GAB: Acórdão 1117210, 07118705420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Partes: Aline Cristina Lima Magalhães versus Distrito Federal; Acórdão 1122902, 07108347420188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/9/2018, publicado no DJE: 18/9/2018. Partes: Adriana Santos Sousa versus Distrito Federal. 5. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá como acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1296359, 07217621620208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como visto, a parte autora exerce o cargo de Enfermeira no CAPS da UBS 02 do Guarã II e afirma que atua diretamente em ações básicas de atenção à saúde.

A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste TJDF editou a Súmula nº 27, de seguinte teor: "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". Nesse passo, é imprescindível a comprovação da realização de atividades relacionadas à atenção à saúde primária, independentemente do local em que lotado o servidor. Com efeito, o conceito de atenção básica está previsto na Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde, a qual, para elucidação, transcrevo: Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. §1º A Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede. De outro lado, a Portaria do Ministério da Saúde n. 4.279/2010, em seu anexo, esclarece o que é atenção básica à saúde, nos seguintes termos: "(...) 6.2 Estrutura Operacional A estrutura operacional da RAS é constituída pelos diferentes pontos de atenção à saúde, ou seja, lugares institucionais onde se ofertam serviços de saúde e pelas ligações que os comunicam. Os componentes que estruturam a RAS incluem: APS - centro de comunicação; os pontos de atenção secundária e terciária; os sistemas de apoio; os sistemas logísticos e o sistema de governança. APS - Centro de Comunicação A Atenção Primária à Saúde é o centro de comunicação da RAS e tem um papel chave na sua estruturação como ordenadora da RAS e coordenadora do cuidado. Para cumprir este papel, a APS deve ser o nível fundamental de um sistema de atenção à saúde, pois constitui o primeiro contato de indivíduos, famílias e comunidades com o sistema, trazendo os serviços de saúde o mais próximo possível aos lugares de vida e trabalho das pessoas e significa o primeiro elemento de um processo contínuo de atenção. A essência do conceito de atenção básica reside na proximidade da atuação com a população atendida. É básica a atenção disponível em primeiro grau à população de uma certa comunidade. A unidade básica, portanto, é a entidade de saúde pública primeira, basilar, de atenção sanitária inicial em um determinado território. (...)". Assim, nos termos da referida Portaria, a atenção básica à saúde é exercida pelas unidades básicas de saúde, cuja finalidade é atender à população interessada diretamente e, por isso, funcionam como porta de entrada do SUS. Há julgados das Turmas Recursais deste E. Tribunal reconhecendo o direito à percepção da referida gratificação aos servidores que atuam nos CAPs, notadamente na função exercida pela autora. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SÚMULA 27 TUJ. LOTAÇÃO EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a implementar o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB em favor da Autora, ora Recorrida, enquanto essa permanecer na atual lotação, CAPS, e a pagá-la quantia retroativa devida a título de GAB. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, é devida aos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal que desenvolverem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e cumprirem integralmente a carga horária semanal nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, sobre o tema, editou a Súmula n.º 27 da TUJ, prevendo que a GAB deve ser paga ao servidor público "quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 3. Apesar da Súmula n.º 27 da TUJ permitir o pagamento de GAB a servidor não lotado em locais de Unidades Básicas de Saúde, faz-se necessário destacar que mais importante do que o local de lotação é verificar se, de fato, o servidor público exerce atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. No caso concreto restou provado que a Recorrida, Enfermeira, é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e cumpre integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, especificamente, efetua o atendimento de crianças, adolescentes e familiares no âmbito psicossocial no CAPSi, com visitas domiciliares, acolhimento de usuários com inserção no serviço e/ou orientação / encaminhamentos para outros serviços da rede; educação em saúde; ações de redução de danos; atendimento a situações de crise psicossociais; matriciamento com equipes de atenção primária de saúde e de emergências / urgências hospitalares e UPAS, além de buscas ativas; ademais, está lotada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, que pertence à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, que possui competências atinentes às ações básicas de saúde, conforme Portaria n.º 3.088 de 23 de dezembro de 2011 e foi atualizada pela Portaria n.º 3.588, de 21 de dezembro de 2017. 5. Preenchidos os requisitos para a obtenção da GAB, essa deve ser devidamente implementada no contracheque da Recorrida, bem como devido o pagamento retroativo pelo Distrito Federal de todo o período (não prescrito) em que a parte fez jus à gratificação e não a recebeu. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Em razão da sucumbência recursal, condenado o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão 1743020, 07684688620228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Distrito Federal a implementar no contracheque da parte autora a Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde-GAB, no percentual de 10% (dez por cento), bem como a realizar o pagamento retroativo, no valor de R\$ 29.097,14, referente à GAB do período de 01/04/2020 a 01/12/2022, além dos valores vencidos e não pagos até a data da implementação do benefício. Em suas razões recursais, o DF afirma que a requerente não faz jus à percepção da Gratificação pleiteada em razão da efetiva atividade realizada, por não trabalhar diretamente com atenção básica à saúde. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. 3. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de saúde - GAB, instituída pela Lei nº 318/92, se destina exclusivamente aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. É devida no percentual de 10% para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF). E, nos termos do art. 2º § 1º, da referida Lei Distrital, somente fará jus à GAB, em sua totalidade, o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. Aprofundando o conteúdo da norma, a Súmula 27 da TUJ definiu que: "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 5. Desde já, relevante assinalar que os requisitos para a percepção da GAB não se confundem com aqueles para o recebimento da GCET (Gratificação por Condições Especiais de Trabalho). Neste sentido: "Ainda que a servidora eventualmente tivesse exercido atividades compatíveis com a atenção domiciliar, não o fez segundo os critérios definidos na norma de regência, que exige o desempenho da atividade exclusivamente em centro ou postos de saúde com ações de saúde da família. Ademais, o entendimento firmado na Súmula 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais não se aplica ao caso, uma vez que trata da GAB - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, cujos critérios para a sua percepção são distintos da GCET (Lei Distrital 318/1992)". (Acórdão 1417920, 07514620320218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Sobressai dos autos que a parte autora é enfermeira, pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF, com carga horária de 40 horas semanais. No período indicado nos autos, estava lotada no Centro de Atenção Psicossocial de Samambaia, sendo que o documento ID 47264465 atesta as atividades que realizava diariamente. Destaca-se que o documento, assinado pela sua chefia imediata, demonstra que a parte autora realizava acolhimento, orientação e atendimento de usuários de livre demanda oriundos do SAMU e transferidos do Hospital São Vicente de Paulo; realizava atendimento direto aos pacientes internados no Centro de Atenção Psicossocial de

Samambaia (CAPS II) na administração de medicação oral e parental, curativos, procedimentos de enfermagem, lavagem e preparo de material. E também realizava visitas domiciliares e participava de grupos terapêuticos. 7. Ressalte-se que a Portaria n. 648/GM/2006, instituiu as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, na qual caracteriza a atenção básica por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. Sendo desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias democráticas e participativas sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios bem delimitados, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. 8. Ademais, consta expressamente do artigo 22, VIII da Portaria 199/2014 - SES/DF que: "As Unidades Básicas de Saúde compreendem: (...) VIII - Serviço de Atenção Domiciliar". Já o artigo 2º da Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde dispõe que: "art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. 9. Considerando que a parte autora exerce atividade de enfermagem na equipe multiprofissional, realizando acolhimento, orientação e atendimento de usuários de livre demanda; atendendo pacientes internados e administrando medicação oral e parental, fazendo curativos, procedimentos de enfermagem, lavagem e preparo de material e realizando visitas domiciliares e participação em grupos terapêuticos, com ação de atenção primária à saúde, constata-se que preenche os requisitos para a percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde" - GAB. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 11. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1730059, 07042597420238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/7/2023, publicado no DJE: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, a parte autora comprovou que atua no CAPs de Unidade Básica de Saúde, na prevenção e tratamento ao uso de drogas, como porta de entrada, desde 2010 (ID 161962285). Desse modo, entendo presentes os requisitos para percepção da referida gratificação. Destaco, todavia, que não se mostra viável o acolhimento da planilha apresentada pela parte autora no ID 161962282, porquanto não há demonstração de que está adequada aos parâmetros legais, notadamente pela ausência de especificação mensal do débito. Ante o exposto, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar o réu à concessão da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB à parte autora. Em consequência, condeno o réu ao pagamento da quantia retroativa a junho de 2018 até a implantação da referida gratificação, a qual deverá ser demonstrada por apresentação de meros cálculos na fase de cumprimento de sentença. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742765-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CIBELE DA COSTA VELOSO CABRAL. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742765-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CIBELE DA COSTA VELOSO CABRAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo, bem como deixou de pagar quantia reconhecida. Postula, ainda, pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Distrito Federal o pagamento da atualização monetária do valor pago em atraso referente à licença prêmio convertida em pecúnia. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinzenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO

SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controversa o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pag. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao valor devido, considerando a quantidade de licenças convertidas em pecúnia (6) e os valores de auxílio alimentação e auxílio saúde (R\$ 200,00 + R\$ 394,50 = R\$ 594,50), fixo a quantia devida no valor de R\$ 3.567,00. DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR CONVERTIDO EM PECÚNIA O autor afirma que lhe foram pagos o valor da licença-prêmio anos após a apuração do crédito pelo Ente devedor. Verifico que, de fato, o valor foi pago sem atualização. Conforme jurisprudência cristalizada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1246019), é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria/exoneração do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Ressalto que os valores a serem recebidos devem sofrer a devida atualização monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do Distrito Federal. Confirma-se jurisprudência deste e. Tribunal a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). O valor da conversão deve ter como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013); REsp 252.618/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 06/11/2000, p. 218). (...) 4 - Correção monetária. Natureza jurídica. A natureza da correção monetária é de atualização do poder de compra da moeda, de modo que o pagamento efetuado ao servidor a esse título não importa em concessão de aumento com fundamento na isonomia, sendo inaplicável a súmula vinculante 37. A atualização do valor deve se dar nos parâmetros ora indicados. 5 - Correção monetária e juros de mora. A correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Regra de ordem pública, de incidência imediata. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral tem aplicação independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Precedente: (ARE 781214 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 02-05-2016 PUBLIC 03-05-2016). (Acórdão 1226905, 07338225520198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 30/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaque-se, ainda, que a SELIC é utilizada como índice de correção monetária apenas a partir da vigência da EC 113/2021, ou seja, 09/12/2021. Veja-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. SÚMULA 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. ACOLHIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA EC 113/2021. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL com a intenção de modificar o acórdão, sob a alegação de haver omissão/contradição no julgado com relação à atualização monetária, além da ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão e do fundo de direito. 2. Recurso tempestivo. 3. Os embargos de declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial. No caso dos autos, verifico que houve contradição no que toca à atualização monetária, já que fixada em desacordo com a Emenda Constitucional 113/2021. 4. O STF firmou tese que, para as causas não-tributárias, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113/2021 (08/12/2021), nas condenações impostas à Fazenda Pública, incide o IPCA-E como fator de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Portanto, considerando que a condenação se refere a débitos dos anos de 2017 a 2022, a atualização deve ser feita pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, os juros e correção monetária deverão ser substituídos pela taxa Selic, em observância à tese firmada sobre o Tema 905 do STJ e à Emenda Constitucional nº 113/2021. 5. No que toca à prescrição do fundo de direito sem razão o embargante, pois restou claro no acórdão embargado que o caso em apreço se enquadra no que foi disciplinado pela súmula 85 do STJ. 6. A Súmula 85 do STJ dispõe que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Assim, não há que se falar em prescrição, pois a incorporação da GAA foi realizada pelo Distrito Federal por ocasião da aposentadoria da parte autora, embora tenha sido feita no percentual de 2,4%, que a recorrida considera inferior ao devido. Assim, como a questão diz respeito ao montante a ser pago nos proventos da servidora aposentada, a controvérsia gira sobre relação de trato sucessivo, prescrevendo mês a mês, incidindo o disposto na Súmula 85 do STJ. 7. Por fim, no que toca à alegação de prescrição quinquenal da pretensão, conforme alegado pelo recorrente, também não merece acolhimento. As declarações colacionadas com referência ao período de 1983 a 2001 foram juntadas para comprovarem os dias de atuação na atividade de alfabetização. O

próprio ente público ao conceder a gratificação à recorrida no ato da aposentadoria considerou atividade desempenhada a partir do ano de 1978. Entender diferente seria o mesmo que fixar que todo servidor, ao se aposentar, somente teria direito de requerer gratificações (com previsão legal de incorporação) dos últimos 5 anos anteriores à aposentação. 8. EMBARGOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE ACOLHIDOS, somente para retificar o critério dos juros de mora aplicáveis. 9. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1626167, 07051434020228070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, é devido o valor referente à correção monetária incidente sobre o valor recebido entre a data da aposentadoria e a data do pagamento, cujo montante perfaz a quantia de R\$ 197,58, conforme demonstração de cálculo da parte autora (id 167221936, pág.7) Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 3.567,00, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (20/05/2020); II - condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 197,58, referente à atualização monetária apurada entre a data da aposentadoria (20/05/2020) e a data do efetivo pagamento da licença prêmio (06/2020) não usufruída pela parte requerente, devendo a quantia ser atualizada a partir da data do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746441-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746441-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores cobrados pela parte requerida a título de custeio parcial da assistência pré-escolar (cota parte do servidor). Tutela de urgência deferida. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do desconto da cota parte do servidor quanto ao benefício do auxílio-creche ou pré-escola. Em relação ao tema, aplicar-se o Decreto Federal 977/1993, que criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo o custeio do benefício com a participação do servidor e do órgão ou entidade a que está vinculado nos seguintes termos: ?Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. (...) Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.? Mister verificar o que diz a Constituição Federal acerca do assunto: ?Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV ? educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;? Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a regra constitucional, ao dispor: ?Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;? Analisando os dispositivos legais cabíveis acima, entendo que a determinação do Decreto 977/1993 quanto ao custeio é ilegítima e ilegal, visto que extrapola sua função regulamentar ao restringir ou onerar o gozo de um direito constitucionalmente previsto. A participação do servidor no custeio do auxílio-creche lhe transfere, mesmo que parcialmente, um dever que é do Estado, tal como expressamente previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90. Ademais, tal exigência não decorre de lei. Trago precedente nesse sentido, o qual ressalta, ainda, que em virtude do caráter indenizatório do auxílio, seria contraditória a imputação de custeio: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETRATAÇÃO (ART. 543-B/CPC)- AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL); INDEVIDOS (VERBA INDENIZATÓRIA) -DECRETO Nº 977/93 (ART. 6º) - LEI Nº 8.069/90(ART. 54, IV) - CF/88 (ART. 208, IV) - RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LC Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS); SELIC; ABATIMENTO DAS RESTITUIÇÕES ANTERIORES COM BASE EM PLANILHAS Do réu. 1- Rejulgamento decorrente do exercício do juízo de retração (§3º do art. 543-B do CPC). 2- O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 3- A definição do "an debeatur" prescinde da prova dos recolhimentos, realizados, ademais, pela própria Administração Pública, ora ré, os quais só são imprecindíveis na apuração do "quantum debeatur" na fase própria da execução ou de cumprimento do julgado. 4- É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 5- O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 6- Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 7- O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 8- Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba

que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 9- Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 10- A restituição do IRRF recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95 enseja a aplicação, desde os indevidos recolhimentos, apenas da SELIC. 11- Legitima-se a dedução, do total do IRRF restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade." 12- Juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC): apelação e remessa oficial providas em parte. 13- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012. , para publicação do acórdão. (AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861.) Segue precedente deste Tribunal nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE (POLÍCIA CIVIL) - CUSTEIO PELO ENTE FEDERATIVO - VERBA INDENIZATÓRIA - VALORES DESCONTADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou a ilegalidade do desconto realizado na remuneração da parte autora (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal), a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que condenou o réu ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. 2. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida incólume. 3. No âmbito distrital a matéria é regida pelo Decreto Distrital 977/1993, que em seu art. 6º estatui que "os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores". 4. Contudo, não se pode olvidar que o Auxílio Creche e Pré-escola tem natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1]. Desse modo, sobressai que o Decreto foi além do permitido na regulamentação da matéria, quando restringiu direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV), ao estipular a repartição do custeio da verba, razão porque a sua restituição é a medida de justiça. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017). 5. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes das Turmas Recursais da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, acórdão nº 1264468, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado no DJE: 29/7/2020 e acórdão nº 1275620, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, publicado no DJE: 9/9/2020. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, a fim de evitar que, se fixados em percentual do valor da causa, resulte em quantia irrisória. [1] O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). (Acórdão 1313882, 07209471920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de cálculo apresentada pela parte autora (ID 168672717), tendo em vista a falta de manifestação do réu nesse ponto. Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a restituir os valores descontados a título de auxílio creche da remuneração da parte requerente, dos meses 08/2018 a 10/2020, no montante histórico de R\$ 5.473,05 e das quantias descontadas até a efetiva suspensão da cobrança pelo réu, corrigido monetariamente desde a data do desconto de cada parcela (ID 168672717), bem como determino o cancelamento definitivo dos descontos. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de outubro de 2023 14:35:16. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0744783-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE LENON NASCIMENTO BRITO REZENDE. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744783-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE LENON NASCIMENTO BRITO REZENDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores cobrados pela parte requerida a título de custeio parcial da assistência pré-escolar (cota parte do servidor). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do desconto da cota parte do servidor quanto ao benefício do auxílio-creche ou pré-escola. Em relação ao tema, aplicar-se o Decreto Federal 977/1993, que criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo o custeio do benefício com a participação do servidor e do órgão ou entidade a que está vinculado nos seguintes termos: ?Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. (...) Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com

critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. ? Mister verificar o que diz a Constituição Federal acerca do assunto: ?Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV ? educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;? Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a regra constitucional, ao dispor: ?Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;? Analisando os dispositivos legais cabíveis acima, entendo que a determinação do Decreto 977/1993 quanto ao custeio é ilegítima e ilegal, visto que extrapola sua função regulamentar ao restringir ou onerar o gozo de um direito constitucionalmente previsto. A participação do servidor no custeio do auxílio-creche lhe transfere, mesmo que parcialmente, um dever que é do Estado, tal como expressamente previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90. Ademais, tal exigência não decorre de lei. Trago precedente nesse sentido, o qual ressalta, ainda, que em virtude do caráter indenizatório do auxílio, seria contraditória a imputação de custeio: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETRATAÇÃO (ART. 543-B/CPC)-AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL): INDEVIDOS (VERBA INDENIZATÓRIA) -DECRETO Nº 977/93 (ART. 6º) - LEI Nº 8.069/90(ART. 54, IV) - CF/88 (ART. 208, IV) - RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LC Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS); SELIC; ABATIMENTO DAS RESTITUIÇÕES ANTERIORES COM BASE EM PLANILHAS Do réu. 1- Rejulgamento decorrente do exercício do juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC). 2- O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 3- A definição do "an debeatur" prescinde da prova dos recolhimentos, realizados, ademais, pela própria Administração Pública, ora ré, os quais só são imprescindíveis na apuração do "quantum debeatur" na fase própria da execução ou de cumprimento do julgado. 4- É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 5- O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 6- Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 7- O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 8- Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 9- Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 10- A restituição do IRRF recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95 enseja a aplicação, desde os indevidos recolhimentos, apenas da SELIC. 11- Legitima-se a dedução, do total do IRRF restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº 1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade." 12- Juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC): apelação e remessa oficial providas em parte. 13- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012. , para publicação do acórdão. (AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861.) Segue precedente deste Tribunal nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE (POLÍCIA CIVIL) - CUSTEIO PELO ENTE FEDERATIVO - VERBA INDENIZATÓRIA - VALORES DESCONTADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou a ilegalidade do desconto realizado na remuneração da parte autora (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal), a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que condenou o réu ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. 2. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida incólume. 3. No âmbito distrital a matéria é regida pelo Decreto Distrital 977/1993, que em seu art. 6º estatui que "os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores". 4. Contudo, não se pode olvidar que o Auxílio Creche e Pré-escola tem natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1]. Desse modo, sobressai que o Decreto foi além do permitido na regulamentação da matéria, quando restringiu direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV), ao estipular a repartição do custeio da verba, razão porque a sua restituição é a medida de justiça. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017). 5. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes das Turmas Recursais da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, acórdão nº 1264468, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado no DJE: 29/7/2020 e acórdão nº 1275620, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, publicado no DJE: 9/9/2020. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas, ante a isenção legal. Condono o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, a fim de evitar que, se fixados em percentual do valor da causa, resulte em quantia irrisória. [1] O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). (Acórdão 1313882, 07209471920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, tendo em vista a falta de manifestação do réu nesse ponto. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a restituir os valores descontados a título de auxílio creche da remuneração da parte requerente, dos meses 08/2018 a 04/2022, no valor histórico de R\$ 2.166,75 e das quantias descontadas até a efetiva suspensão da cobrança pelo réu, corrigido monetariamente desde a data do desconto de cada parcela (ID 168295619). Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo

13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de outubro de 2023 17:42:00. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0755763-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GRAZIELLA SCORZA SOARES FERREIRA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755763-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GRAZIELLA SCORZA SOARES FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de repetição do indébito ajuizada na qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores cobrados pela parte requerida a título de custeio parcial da assistência pré-escolar (cota parte do servidor). Tutela de urgência deferida (ID 173709000). Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, em simetria com as disposições contidas no art. 355, I do CPC/2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do desconto da cota parte do servidor quanto ao benefício do auxílio-creche ou pré-escola. Em relação ao tema, aplicar-se o Decreto Federal 977/1993, que criou a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, prevendo o custeio do benefício com a participação do servidor e do órgão ou entidade a que está vinculado nos seguintes termos: ?Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 7º A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. (...) Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuidade, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. ? Mister verificar o que diz a Constituição Federal acerca do assunto: ?Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV ? educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;? Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) segue a regra constitucional, ao dispor: ?Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;? Analisando os dispositivos legais cabíveis acima, entendo que a determinação do Decreto 977/1993 quanto ao custeio é ilegítima e ilegal, visto que extrapola sua função regulamentar ao restringir ou onerar o gozo de um direito constitucionalmente previsto. A participação do servidor no custeio do auxílio-creche lhe transfere, mesmo que parcialmente, um dever que é do Estado, tal como expressamente previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90. Ademais, tal exigência não decorre de lei. Trago precedente nesse sentido, o qual ressalta, ainda, que em virtude do caráter indenizatório do auxílio, seria contraditória a imputação de custeio: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RETRATAÇÃO (ART. 543-B/CPC)- AUXÍLIO-CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - IRRF E CUSTEIO DO BENEFICIÁRIO (SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL): INDEVIDOS (VERBA INDENIZATÓRIA) -DECRETO Nº 977/93 (ART. 6º) - LEI Nº 8.069/90(ART. 54, IV) - CF/88 (ART. 208, IV) - RESTITUIÇÃO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA LC Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS); SELIC; ABATIMENTO DAS RESTITUIÇÕES ANTERIORES COM BASE EM PLANILHAS Do réu. 1- Reajustamento decorrente do exercício do juízo de retração (§3º do art. 543-B do CPC). 2- O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 3- A definição do "an debeatur" prescinde da prova dos recolhimentos, realizados, ademais, pela própria Administração Pública, ora ré, os quais só são imprescindíveis na apuração do "quantum debeatur" na fase própria da execução ou de cumprimento do julgado. 4- É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 5- O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 6- Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade do "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 anos). 7- O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 8- Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 9- Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 10- A restituição do IRRF recolhido sob a égide da Lei nº 9.250/95 enseja a aplicação, desde os indevidos recolhimentos, apenas da SELIC. 11- Legítima-se a dedução, do total do IRRF restituendo, do montante já devolvido nas declarações de ajuste anual anteriores, podendo tal tema ser ventilado até em Embargos da Fazenda Nacional à Execução de Sentença (STJ, REsp nº 1.001.655/DF, sob o signo do art. 543-C do CPC) como excesso de execução, detendo, as planilhas da Fazenda Nacional, valor probatório como ato administrativo enunciativo (REsp nº 1.098.728/DF, AgRg no REsp nº1.098.858/DF), conferindo-lhes presunção "juris tantum" de veracidade." 12- Juízo de retratação (§3º do art. 543-B do CPC): apelação e remessa oficial providas em parte. 13- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012. , para publicação do acórdão. (AC 00098751320064013300, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:861.) Segue precedente deste Tribunal nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE (POLÍCIA CIVIL) - CUSTEIO PELO ENTE FEDERATIVO - VERBA INDENIZATÓRIA - VALORES DESCONTADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DO DF CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou a ilegalidade do desconto realizado na remuneração da parte autora (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal), a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que condenou o réu ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. 2. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida incólume. 3. No âmbito distrital a matéria é regida pelo Decreto Distrital 977/1993, que em seu art. 6º estatui que "os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores". 4. Contudo, não se pode olvidar que

o Auxílio Creche e Pré-escola tem natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1]. Desse modo, sobressai que o Decreto foi além do permitido na regulamentação da matéria, quando restringiu direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV), ao estipular a repartição do custeio da verba, razão porque a sua restituição é a medida de justiça. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017). 5. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes das Turmas Recursais da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, acórdão nº 1264468, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado no DJE: 29/7/2020 e acórdão nº 1275620, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, publicado no DJE: 9/9/2020. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas, ante a isenção legal. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, a fim de evitar que, se fixados em percentual do valor da causa, resulte em quantia irrisória. [1] O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). (Acórdão 1313882, 07209471920208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao valor devido, adoto a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, tendo em vista a falta de manifestação do réu nesse ponto. Em face do exposto, confirmo a tutela de urgência e, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a restituir os valores descontados a título de auxílio creche da remuneração da parte requerente, dos meses 09/2018 a 09/2023, no montante histórico de R\$ 2.568,00 e das quantias descontadas até a efetiva suspensão da cobrança pelo réu, corrigido monetariamente desde a data do desconto de cada parcela (ID 173674594), bem como determino o cancelamento em definitivo dos descontos. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de outubro de 2023 17:06:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0741838-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NAYANE DIAS RIBEIRO. Adv(s): DF47422 - PAULO SPADER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741838-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NAYANE DIAS RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 Trata-se de ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora requer o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB). O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito. DECIDO. No caso, é fato incontroverso que a parte autora é servidor da Secretaria de Estado de Saúde do DF e que realiza expediente no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS I BRASÍLIA). Ressalto que o fato o CAPS não ser intitulado como posto ou centro de saúde não afasta, por si só, o direito da parte autora à GAB, pois a natureza das atividades ali desempenhadas por seus servidores se qualifica como de assistência básica à saúde. Temos que o documento de ID 166953458, elaborado pela parte requerida apresenta a descrição das atividades exercidas pela autora. Vejamos: "(...) Atendimento a crianças, adolescentes e familiares no âmbito psicossocial no espaço do CAPSi Asa Norte (individuais e/ou em grupos), território de abrangência (promoção de contratualidade no território), visitas domiciliares; acolhimento de usuários com inserção no serviço e/ou orientação/encaminhamentos para outros serviços da rede; educação em saúde; ações de redução de danos; atendimento a situações de crise psicossociais; matriciamento com equipes de atenção primária de saúde e de emergências/urgências hospitalares e UPAS; buscas ativas. (...) Como conceito para definição de ?atenção básica à saúde? temos o artigo 2º da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o qual conceitua que: Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, diagnóstico, proteção, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. Destaque-se, ainda, o que dispõe o enunciado de súmula nº 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde." Vejamos jurisprudência deste Tribunal sobre o caso em análise: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SÚMULA 27 TUJ. LOTAÇÃO EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a implementar o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB em favor da Autora, ora Recorrida, enquanto essa permanecer na atual lotação, CAPS, e a pagá-la quantia retroativa devida a título de GAB. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, é devida aos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal que desenvolverem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e cumprirem integralmente a carga horária semanal nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, sobre o tema, editou a Súmula n.º 27 da TUJ, prevendo que a GAB deve ser paga ao servidor público "quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de

Saúde". 3. Apesar da Súmula n.º 27 da TUJ permitir o pagamento de GAB a servidor não lotado em locais de Unidades Básicas de Saúde, faz-se necessário destacar que mais importante do que o local de lotação é verificar se, de fato, o servidor público exerce atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. No caso concreto restou provado que a Recorrida, Enfermeira, é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e cumpre integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, especificamente, efetua o atendimento de crianças, adolescentes e familiares no âmbito psicossocial no CAPSi, com visitas domiciliares, acolhimento de usuários com inserção no serviço e/ou orientação / encaminhamentos para outros serviços da rede; educação em saúde; ações de redução de danos; atendimento a situações de crise psicossociais; matriciamento com equipes de atenção primária de saúde e de emergências / urgências hospitalares e UPAS, além de buscas ativas; ademais, está lotada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, que pertence à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, que possui competências atinentes às ações básicas de saúde, conforme Portaria n.º 3.088 de 23 de dezembro de 2011 e foi atualizada pela Portaria n.º 3.588, de 21 de dezembro de 2017. 5. Preenchidos os requisitos para a obtenção da GAB, essa deve ser devidamente implementada no contracheque da Recorrida, bem como devido o pagamento retroativo pelo Distrito Federal de todo o período (não prescrito) em que a parte fez jus à gratificação e não a recebeu. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Em razão da sucumbência recursal, condenado o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão 1743020, 07684688620228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SÚMULA 27 TUJ. LOTAÇÃO EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, é devida aos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal que desenvolverem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e cumprirem integralmente a carga horária semanal nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, sobre o tema, editou a Súmula n.º 27 da TUJ, prevendo que a GAB deve ser paga ao servidor público "quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 3. Apesar da Súmula n.º 27 da TUJ permitir o pagamento de GAB a servidor não lotado em locais de Unidades Básicas de Saúde, faz-se necessário destacar que mais importante do que o local de lotação é verificar se, de fato, o servidor público exerce atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. No caso concreto restou provado que o Recorrido, Enfermeiro, é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e cumpre integralmente a sua carga horária semanal, (40 h/s), em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, especificamente Busca ativa de paciente; Visita domiciliar e institucional; Articulação com a Rede de Atenção Psicossocial; Atendimento individual; Facilitação de Grupos Terapêuticos; Acolhimento e reacolhimento dos pacientes; Confecção de relatório; Atendimento de paciente em situação de crise; Manipulação medicamentos; Iniciar teste para infecções sexualmente transmissíveis (IST); Está lotado no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, AD Sobradinho, que possui competências atinentes às ações básicas de saúde: Acolhe diariamente pessoas e seus familiares com transtornos devido ao uso de substância psicoativas (álcool e outras drogas) que deseja ser acompanhada para tratamento, sem a necessidade de agendamento; Promove oficinas de educação em saúde direcionadas a pacientes e familiares; Promove oficinas terapêuticas e atividades de reinserção do paciente à sociedade; Realiza busca, através de visitas domiciliares, a pacientes e familiares quando necessário; Manejo de crise; Consulta individual e em grupo. 4. Preenchidos os requisitos para a obtenção da GAB, essa deve ser devidamente implementada no contracheque da Recorrida, bem como devido o pagamento retroativo pelo Distrito Federal de todo o período (não prescrito) em que a parte fez jus à gratificação e não a recebeu. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas, isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1767779, 07403734620228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Anote-se que não se trata de extensão à autora, sob o fundamento da isonomia, de gratificação que vem sendo paga a vários outros servidores lotados no CAPS Brasília, o que resultaria em violação à Súmula Vinculante nº 37, mas sim de garantir a efetivação de direito legalmente assegurado à categoria do requerente. Ademais, verifico que o percentual de 10% de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde é pago aos servidores que cumprem sua carga horária integralmente em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, consoante previsão contida na Lei Distrital 318/1992. Vejamos: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. § 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. § 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. No caso dos autos, verifico que a parte autora cumpre 200 horas mensais, equivalentes a 40 horas semanais, como consta das fichas financeiras de ID 166953449 / ID 166953450 / ID 166953451 / ID 166953452 / ID 166953453, integralmente em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. Sobre o valor devido, acolho a planilha juntada pela parte requerida (ID 174004171), pois reveste-se de presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, bem como condizente com o valor perseguido pela autora. Contudo, a atualização será dada pelos termos indicados nesta sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: (i) CONDENAR a parte ré a implementar a Gratificação de Ações Básicas na remuneração da parte autora no percentual de 10% (dez por cento); e (ii) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte requerente o valor histórico de R\$ 25.641,98, referente à GAB do período de 01/04/2019 a 01/08/2023, além dos valores vencidos e não pagos até a data da implementação do benefício. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 31 de outubro de 2023 18:00:17. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706557-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZETH CAMBER GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706557-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIZETH CAMBER GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora, servidora pública aposentada da Secretaria de Educação do Distrito Federal, requer o reconhecimento do percentual a título de incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAA ? em seu provento. Alega que a parte ré deixou de considerar outros períodos em que exerceu atividade de alfabetização quando do computo do percentual devido para fins de incorporação na aposentaria, resultando em valor menor do que o realmente devido. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Sobre o caso, há jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar a declaração da instituição de ensino como prova suficiente para considerar a GAA como devida, independentemente do período em que o professor atuou. Segue precedente, o qual passo a adotar: ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. PROFESSOR APOSENTADO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE PERÍODO EM QUE ATUOU COMO PROFESSOR DINAMIZADOR - REGÊNCIA DE CLASSE E ALFABETIZAÇÃO COMPROVADOS - INCORPORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e reconheceu o direito à incorporação de 0,6% de GAA aos proventos da parte autora, bem como condenou o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.361,41 a título de GAA do período especificado. 2. Conforme o art. 19 da Lei Distrital 5.105/2013 "fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas". 3. Ainda segundo o art. 30, da mesma Lei, "as gratificações definidas nos arts. 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor". 4. A pretensão da autora e recorrente refere-se à incorporação do tempo de serviço em atividade de alfabetização, que não foi considerado pelo Distrito Federal. O reconhecimento do exercício da atividade entre 12/02/1996 a 15/12/1996 acrescentara o tempo necessário para complementar mais 01 ano de atividade de alfabetização, com acréscimo salarial de 0,6%, a título de Gratificação de Atividade de Alfabetização, perfazendo um total 5,4%. 5. O documento juntado aos autos para comprovar a atividade de alfabetização no período, Declaração da Escola Classe 62 da Ceilândia (24389545 - pag. 14), consigna que a professora, realizou atividades de alfabetização em regência classe, na forma de Dinamização, no intervalo pretendido (12/02/1996 a 15/12/1996), para 1ª série. 6. A resistência à pretensão da autora fundamenta-se na alegação de que as atividades do professor dinamizador são apenas complementares ao processo de alfabetização, motivo pelo qual ele (professor dinamizador) não faz jus à Gratificação de Atividade de Alfabetização. 7. No entanto, no documento juntado aos autos, emitido pela própria Secretaria de Educação (Coordenação Regional de Ensino do Núcleo Bandeirante, Escola Classe Verde, ID 24389546), consta a seguinte descrição da atividade do professor dinamizador: "Atribuições do professor dinamizador em turmas de alfabetização, quando em regência, são as mesmas que do professor regente, porém, com enfoque mais lúdico e artístico, fixando e consolidando os conteúdos já explorados em sala de aula viabilizando a alfabetização de maneira prazerosa e o desenvolvimento daquele aluno que por algum motivo não conseguiu alcançar os objetivos desejados, com as atividades e tarefas convencionais. [...]" (grifei) 8. Ressalta-se que os requisitos objetivos previstos na lei foram comprovados: alfabetização e regência de classe, não existindo outro limitador que possa ser utilizado para elidir o direito da parte autora. Precedente: "[...] VII. No processo de aposentação (ID 12735060), consta declaração de que a parte autora lecionou nos períodos de 11/02/1998 a 29/12/1998 e 01/03/1999 a 23/12/1999 em regência de classe com atividade de alfabetização, sendo no primeiro período em série pré-escolar e, no segundo, em série de dinamização (ID 12735060, p. 21). VIII. Como se vê, a lei de regência não faz qualquer distinção que permita concluir que o professor que lecionou em regime de dinamização não faça jus à referida gratificação, bastando, para tanto, estar em regência de classe e em regime de alfabetização, requisitos que estão presentes no caso em concreto, a teor do que dispõem as declarações supracitadas. Logo, irretocável a sentença. [...]" (Acórdão 1220176, 07366286320198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 10/12/2019.) 9. É caso, portanto, de confirmação da sentença, pelos próprios fundamentos. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Sem custas, ante a isenção legal. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1334361, 07403706220208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 12/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifico que a parte ré não incluiu no computo da GAA (ID 148671832 ? pag. 74), para fins de incorporação nos proventos da parte requerente, o período de 03/01/1992 a 17/05/1994 (864 dias) e de 18/05/1994 a 22/02/1996 (644 dias), reconhecidos no documento de ID 148671832 ? pag. 94 e 106. Com isso, considerando que a declaração juntada pela parte autora atesta que esta exerceu atividade de alfabetização no período indicado na inicial, entendo que o lapso temporal apontado pela demandante deve ser considerado para a fixação do percentual da GAA que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria da requerente. Desse modo, deve a parte requerida implementar a diferença entre o valor devido e a quantia a menor paga atualmente nos proventos da parte demandante. Para fins de cálculo, adoto a planilha apresentada pela parte requerida, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido: a) incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAA no percentual de 2,4%; b) ao pagamento da quantia da diferença devida no valor de R\$ 8.095,82 referente ao período de 11/05/2018 a 16/03/2023, conforme planilha de ID 154903584, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida gratificação nos proventos da parte requerente, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei

nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738395-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE NEGREIROS DA CUNHA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738395-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALEXANDRE NEGREIROS DA CUNHA BARBOSA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes não pugnaram pela produção de prova oral. Ademais, a análise do teor da petição inicial, da contestação, bem como dos documentos convergidos aos autos já autorizam a prolação de uma sentença de mérito. Inexistentes preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem razão ao autor. Vejamos. Em síntese, sustenta a parte autora que é beneficiária do plano de saúde do INAS, inscrição 0002789-0, juntamente com o seus dependentes. No entanto, a parte autora contesta o relatório de cobrança gerado pela parte requerida, sob o argumento de que não reconhece as despesas ali descritas. Em sede de contestação (ID 171414781, pág.20/21), a parte requerida prestou o seguinte esclarecimento: "...embora os extratos não tenham sido exibidos corretamente, as cobranças referentes aos procedimentos listados acima estão de acordo com a tabela referencial do INAS. De modo que a cobrança está correta, porém houve falha no sistema quando da geração do relatório do beneficiário que não refletiu corretamente os atendimentos e utilizações que foram base para a cobrança". Instado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo réu, a parte autora quedou-se inerte. Nota-se, nesse cenário, que não há campo profícuo para prosperarem os pedidos iniciais, porquanto a requerida demonstrou fato impeditivo do direito do demandante, tendo esclarecido que, apesar dos extratos não terem sido exibidos de forma correta (ID 171414781, pág.4), não houve cobrança indevida da parte autora. Entendimento diverso permitiria o enriquecimento sem causa por parte do servidor, em flagrante violação do art. 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Além disso, importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). No caso dos autos, não restou demonstrada nenhuma ilegalidade da parte ré nas cobranças efetuadas pelo uso do plano de saúde, uma vez que não houve um mero erro administrativo na exibição dos relatórios de cobrança, sem prejuízos ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.Intimem- se. Transitado em julgado, arquivem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746364-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSE MARY DE ASSIS MORAES. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746364-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSE MARY DE ASSIS MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ROSE MARY DE ASSIS MORAIS ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a reduzir, em definitivo, a carga horária em sala de aula da autora em 20% (vinte por cento). Para tanto, alega a autora ser professora da Secretaria de Estado de Educação do réu e estar sujeita à carga horária de quarenta horas semanais. Afirma que, por contar com mais de vinte anos de regência de classe, requereu administrativamente a redução de sua carga horária em 20% (vinte por cento). A tutela de urgência foi indeferida pela decisão ao ID 169261312. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a autora faz jus à redução de carga horária em 20% (vinte por cento) em regência de classe. A redução de carga horária é regida pela Lei Distrital nº 5.105/13, nos seguintes termos: Art. 9º A carga horária de trabalho do servidor da carreira magistério Público do Distrito Federal é de: I ? vinte horas semanais em um turno; II ? quarenta horas semanais em dois turnos. § 1º A carga horária semanal de trabalho do servidor da carreira magistério Público deve ser expressa no Termo de Posse do cargo efetivo, assinado pelo servidor e por representante da Secretaria de Estado de Educação, observada a conveniência da Administração, bem como a dotação orçamentária. § 2º Fica admitida a redução da carga horária semanal de quarenta para vinte horas, mediante solicitação do servidor, observada a regulamentação da Secretaria de Estado de Educação. § 3º Fica admitida a ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, mediante solicitação do servidor, desde que existam carências definitivas e disponibilidade orçamentária. § 4º Na ampliação da carga horária semanal de vinte para quarenta horas, observada a necessidade da Secretaria de Estado de Educação e a disponibilidade orçamentária, deve ser dada prioridade ao servidor com maior tempo em regência de classe. § 5º O servidor da carreira magistério Público, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. § 6º A carga horária reduzida de que trata o § 5º deve ser complementada em atividades de coordenação pedagógica e formação continuada. § 7º O professor deve solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Secretaria de Estado de Educação. A Portaria nº 259, de 15 de outubro de 2013, regulamentou a disciplina sobre a carreira de magistério público e assim dispôs acerca da redução de carga horária, confira-se: Art. 10. O Professor de Educação Básica, após o vigésimo ano de regência de classe, fará jus à redução da carga horária em regência de classe, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração. Art. 11. Não é considerado regência de classe, não sendo contabilizado o respectivo período para usufruto do benefício de que trata o artigo anterior, a atuação em: I - coordenação pedagógica local; II - cargo comissionado e função gratificada; III - atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias; IV - biblioteca; V - apoio pedagógico e administrativo. Art. 12. A redução de que trata o artigo 10 será concedida nas seguintes condições: I ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula; II ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe nos dois turnos, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula, na sua totalidade; III ? para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe em apenas um turno, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula; IV ? para o professor que atua com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento)

da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula, na sua totalidade. Art. 13. Será observada para efeito da carga horária a ser reduzida a compatibilidade entre o percentual a ser reduzido e a carga horária do componente curricular ministrado pelo professor. Art. 14. O professor deverá solicitar a concessão da redução da carga horária em regência de classe por meio de requerimento, devidamente assinado pela chefia imediata, anexando declarações das unidades escolares, instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas onde atuou como professor regente constando, obrigatoriamente, o período em que ministrou aulas naquela instituição. § 1º Caso o professor não possua as declarações, a Secretaria de Educação deverá solicitar a cada unidade escolar, instituição conveniada ou parceira formalmente constituída onde atuou para que sejam prestadas as informações. § 2º O professor deverá solicitar a redução da carga horária a que faz jus no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o início do semestre seguinte. § 3º A concessão da redução da carga horária em regência de classe, solicitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior está condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria, bem como publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Distrito Federal. § 4º A publicação e a substituição da carga horária reduzida deverá ocorrer até o primeiro dia letivo do semestre em que se der a concessão. Art. 15. O professor deverá aguardar em regência de classe pelo encaminhamento de novo profissional para suprir a carência ora gerada. Parágrafo único. A responsabilidade por suprir as carências geradas pela concessão da redução da carga horária em regência de classe é da respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoas em conjunto com a Gerência de Lotação e Movimentação e a Gerência de Gestão dos Professores Substitutos, da Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação. Art. 16. A redução da carga horária em regência de classe será concedida com base na carga horária completa do professor, observando os seguintes parâmetros: I ? 30 horas/aulas para jornada de 40 (quarenta) horas semanais; II ? 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais e 20 (vinte) horas semanais em turnos diferentes; III ? 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais em um único turno. Art. 17. A percepção da Gratificação de Atividade Pedagógica não vincula a concessão de redução da carga horária em regência de classe. Dessa forma, a redução da carga horária semanal apenas poderá ocorrer mediante opção do servidor e informação da unidade de exercício acerca da necessidade ou não de substituto. Nota-se, ainda, que a própria parte requerente narrou na inicial que a suspensão do indicado benefício se deu por falta de professor substituto. Assim, não pode o interesse particular da autora fazer ceder o interesse público, ao arrepio da legislação de regência, uma vez que eventual redução de carga horária impactaria na escala de ensino, podendo prejudicar estudantes da rede pública distrital. Dessa forma, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da redução de carga horária pleiteada pela autora. Isso sem prejuízo de que, futuramente, supra-se a carência de profissionais e o benefício venha a ser deferido à parte. Acrescento que a avaliação da necessidade do serviço é matéria afeta ao mérito do ato administrativo, portanto, intangível pelo controle judicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749073-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRESSA BARROSO AGUIAR. Adv(s): DF47422 - PAULO SPADER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749073-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRESSA BARROSO AGUIAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 Trata-se de ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora requer o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB). O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito. DECIDO. No caso, é fato incontroverso que a parte autora é servidora da Secretaria de Estado de Saúde do DF e que realiza expediente no CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPSi Brasília - Asa Norte), consoante documento de ID 171412498. Ressalto que o fato o CAPS não ser intitulado como posto ou centro de saúde não afasta, por si só, o direito da parte autora à GAB, pois a natureza das atividades ali desempenhadas por seus servidores se qualifica como de assistência básica à saúde. Temos que o documento de ID 171412498, elaborado pela parte requerida apresenta a descrição das atividades exercidas pela autora. Vejamos: ? (...) Atendimento a crianças, adolescentes e familiares no âmbito psicossocial no espaço do CAPSi Asa Norte (individuais e/ou em grupos), território de abrangência (promoção de contratualidade no território), visitas domiciliares, acolhimento de usuários com inserção no serviço e/ou orientação/encaminhamentos para outros serviços da rede; educação em saúde; ações de redução de danos; atendimento a situações de crise psicossociais; matriciamento com equipes de atenção primária de saúde e de emergências/urgências hospitalares e UPAS; buscas ativas. (...)? Como conceito para definição de ?atenção básica à saúde? temos o artigo 2º da Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, o qual conceitua que: Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. Destaque-se, ainda, o que dispõe o enunciado de súmula nº 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: "A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB é devida ao servidor integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde." Vejamos jurisprudência deste Tribunal sobre o caso em análise: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SÚMULA 27 TUJ. LOTAÇÃO EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a implementar o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB em favor da Autora, ora Recorrida, enquanto essa permanecer na atual lotação, CAPS, e a pagá-la quantia retroativa devida a título de GAB. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, é devida aos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal que desenvolverem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e cumprirem integralmente a carga horária semanal nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, sobre o tema, editou a Súmula n.º 27 da TUJ, prevendo que a GAB deve ser paga ao servidor público "quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 3. Apesar da Súmula n.º 27 da TUJ permitir o pagamento de GAB a servidor não lotado em locais de Unidades Básicas de Saúde, faz-se necessário destacar que mais importante do que o local de lotação é verificar se, de fato, o servidor público exerce atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. No caso concreto restou provado que a Recorrida, Enfermeira, é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e cumpre integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, especificamente, efetua o atendimento de crianças, adolescentes e familiares no âmbito psicossocial no CAPSi, com visitas domiciliares, acolhimento de usuários com inserção no serviço e/ou orientação / encaminhamentos para outros serviços da rede; educação em saúde; ações de redução de danos; atendimento a situações de crise psicossociais; matriciamento com equipes de atenção primária de saúde e de emergências / urgências hospitalares e UPAS, além de buscas ativas; ademais, está lotada no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, que pertence à Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, que possui competências atinentes às ações básicas de saúde, conforme Portaria n.º 3.088 de 23 de dezembro de 2011 e foi atualizada pela Portaria n.º 3.588, de 21 de dezembro de 2017. 5. Preenchidos os requisitos para a obtenção da GAB, essa deve ser devidamente implementada no contracheque da Recorrida, bem como

devido o pagamento retroativo pelo Distrito Federal de todo o período (não prescrito) em que a parte fez jus à gratificação e não a recebeu. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Isento de custas. Em razão da sucumbência recursal, condenado o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. (Acórdão 1743020, 07684688620228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI DISTRITAL Nº 318/92. SÚMULA 27 TUJ. LOTAÇÃO EM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS COM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei Distrital n.º 318/1992, é devida aos servidores públicos da área de saúde do Distrito Federal que desenvolverem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde e cumprirem integralmente a carga horária semanal nos Centros de Saúde, Postos de Saúde e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, sobre o tema, editou a Súmula n.º 27 da TUJ, prevendo que a GAB deve ser paga ao servidor público "quando comprovado o exercício de atividades relacionadas com as ações de atenção primária à saúde, ainda que não esteja lotado em locais considerados Unidades Básicas de Saúde". 3. Apesar da Súmula n.º 27 da TUJ permitir o pagamento de GAB a servidor não lotado em locais de Unidades Básicas de Saúde, faz-se necessário destacar que mais importante do que o local de lotação é verificar se, de fato, o servidor público exerce atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 4. No caso concreto restou provado que o Recorrido, Enfermeiro, é integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e cumpre integralmente a sua carga horária semanal, (40 h/s), em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, especificamente Busca ativa de paciente; Visita domiciliar e institucional; Articulação com a Rede de Atenção Psicossocial; Atendimento individual; Facilitação de Grupos Terapêuticos; Acolhimento e reacolhimento dos pacientes; Confecção de relatório; Atendimento de paciente em situação de crise; Manipulação medicamentos; Iniciará testagem para infecções sexualmente transmissíveis (IST); Está lotado no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, AD Sobradinho, que possui competências atinentes às ações básicas de saúde: Acolhe diariamente pessoas e seus familiares com transtornos devido ao uso de substância psicoativas (álcool e outras drogas) que deseja ser acompanhada para tratamento, sem a necessidade de agendamento; Promove oficinas de educação em saúde direcionadas a pacientes e familiares; Promove oficinas terapêuticas e atividades de reinserção do paciente à sociedade; Realiza busca, através de visitas domiciliares, a pacientes e familiares quando necessário; Manejo de crise; Consulta individual e em grupo. 4. Preenchidos os requisitos para a obtenção da GAB, essa deve ser devidamente implementada no contracheque da Recorrida, bem como devido o pagamento retroativo pelo Distrito Federal de todo o período (não prescrito) em que a parte fez jus à gratificação e não a recebeu. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Custas, isenção legal. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1767779, 07403734620228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que não se trata de extensão à autora, sob o fundamento da isonomia, de gratificação que vem sendo paga a vários outros servidores lotados no CAPS Brasília, o que resultaria em violação à Súmula Vinculante nº 37, mas sim de garantir a efetivação de direito legalmente assegurado à categoria do requerente. Ademais, verifico que o percentual de 10% de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde é pago aos servidores que cumprem sua carga horária integralmente em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, consoante previsão contida na Lei Distrital 318/1992. Vejamos: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. § 1º - Somente fará jus à Gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. § 2º - Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. No caso dos autos, verifico que a parte autora cumpre 100 horas mensais, equivalentes a 20 horas semanais, como consta das fichas financeiras de ID 171412501 e ID 171412500, integralmente, com lotação no CAPS Brasília. Assim, no caso em análise, a parte autora faz jus ao percentual de 10% de GAB, pois cumpre carga horária de 20 horas semanais integralmente em ações básicas de saúde, consoante determina a Lei 318/1992. Sobre o valor devido, acolho a planilha juntada pela parte requerida (ID 177498868), pois reveste-se da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, bem como condizente com o valor perseguido pela autora. Anote-se que a atualização será dada pelos termos indicados nesta sentença. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: (i) CONDENAR a parte ré a implementar a Gratificação de Ações Básicas na remuneração da parte autora no percentual de 10% (dez por cento); e (ii) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte requerente o valor histórico de R\$ 14.455,64, referente à GAB do período de 01/02/2022 a 01/08/2023, além dos valores vencidos e não pagos até a data da implementação do benefício. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de novembro de 2023 09:54:52. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0756740-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: Paulo Silveira registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF62124 - PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756740-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda submetida ao rito sumariíssimo, ajuizada por PAULO CÉSAR DA SILVEIRA SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora maneja a presente ação com o objetivo de obter prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de remuneração em contrapartida ao período em que participou do Curso de Formação Profissional para o cargo de Polícia Penal do Distrito Federal, no valor de 50% dos vencimentos para o supracitado cargo. Em contestação, o réu alegou a inexistência do direito vindicado, pugnano ao final pela improcedência dos pedidos autorais. É o sucinto relato. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, é predominante a matéria de direito e se encontram acostados aos autos as provas necessárias ao julgamento da demanda (art. 355, I, CPC). A questão deduzida na inicial versa acerca da possibilidade ou não de o autor receber valores a título de auxílio financeiro referentes ao período em que esteve no curso de formação de

agente penitenciário do Distrito Federal. A fim de dirimir a controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de auxílio financeiro durante o curso de Formação Profissional para Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais aprovou o Enunciado n. 33, no qual foi fixada a seguinte tese: "À míngua de previsão legal específica, inviável reconhecer, em favor dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, remuneração em contrapartida ao período de participação em curso de formação profissional, bem como contabilizar o referido tempo para fins previdenciários, não sendo possível aplicar subsidiariamente o art. 12 da Lei 4.878/1965 e o art. 14 da Lei 9.624/1998". Nesse cenário, faz-se necessária a apreciação do caso conforme o entendimento assentado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740616-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA GALVEAS FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740616-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IOLANDA GALVEAS FONSECA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Decido O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). Inicialmente, ressalto que não se trata, nos presentes autos, do tema objeto do IRDR 04, sobre ser devida ou não a gratificação de ensino especial aos professores de turmas não exclusivas, mas sim de direito a incorporação desse benefício no provento de aposentadoria da parte requerente, conforme há jurisprudência nesse Tribunal (Acórdão 1197279). Portanto, os autos não devem ser suspensos. Assim, rejeito a preliminar levantada pela parte ré. Igualmente não incide o óbice da ADPF 615 porque se discute incorporação à aposentadoria de gratificação que o autor já recebia antes de se aposentar e não o direito de receber ou não a gratificação propriamente dita. Passo à análise do mérito. A controvérsia da questão cinge-se na análise do direito da parte autora à incorporação da gratificação GAEE/GATE aos seus proventos. A Lei Distrital 5.105/2013 assegurou a incorporação da GAEE, conforme se verifica nos artigos 30 e 31, in verbis: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. No presente caso, verifico que a parte autora é servidora pública aposentada da Secretaria de Estado de Educação do DF e recebeu a referida gratificação em sua remuneração por diversos anos, conforme fichas financeira em anexo. Assim, consoante legislação acima, a parte autora tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria no percentual de 0,6% por ano trabalhado, até o limite de 15%. Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que essa incorporação é devida inclusive quando a GAEE é concedida por decisão judicial transitada em julgado. Segue precedente: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. GAEE - GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO - DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte requerida, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-la a proceder a incorporação da GAEE aos proventos da aposentadoria da requerente, no percentual de 4,2%, referente ao período reconhecido judicialmente, bem como ao pagamento de valores retroativos. 2. O Distrito Federal, recorrente, argumentou que em virtude do julgamento da ADI nº 2017.00.2.021004-9, restaria afastada a possibilidade de percepção da GAEE decorrente de turmas inclusivas, pois a autora/recorrida não teria trabalhado em classe exclusiva de ensino especial e que o reconhecimento judicial anterior foi indevido. Como houve a posterior consideração de constitucionalidade do dispositivo legal que restringe o recebimento da gratificação aos professores que atuam em classes exclusivas de ensino especial, pretende sustar a eficácia das decisões judiciais, transitadas em julgado, que reconheceram o direito à percepção da gratificação. Alternativamente, requer a alteração do percentual de incorporação, para que seja considerado 0,04% por ano. 3. A Lei Distrital nº 5.105/13, prevê o direito à percepção da gratificação GAEE apenas aos profissionais que atuam em específicas condições (turmas exclusivas). As decisões judiciais anteriores, referentes a períodos pretéritos, indicadas nestes autos e já transitadas em julgado, que sustentam o direito vindicado pela parte autora e recorrida, reconheceram o direito ao recebimento da gratificação, conforme o entendimento da época. A ADI mencionada julgou constitucional e válida a restrição existente no art. 20, I, da Lei nº 5.105/13, que disciplina o recebimento da GAEE. No entanto, o direito à percepção da gratificação pela parte já foi reconhecido por decisão judicial anterior. E, a incorporação aos proventos da aposentadoria é decorrente de outro comando legal, art. 30 e § único, da lei mencionada, sobre o qual não existe a mesma restrição ou controvérsia. 4. Há evidente equívoco matemático do Distrito Federal, na sua pretensão de encontrar percentuais distintos de incorporação anual entre as duas leis mencionadas, que são iguais nesse aspecto, pois ambas preveem a incorporação da GAEE às aposentadorias, em percentual idêntico de 0,6%, por ano trabalhado, conforme se observa dos incisos V e VI[1] do § 3º do art. 21 da Lei nº 4.075/07 e § único do art. 30 da Lei nº 5.105/13[2], esta última vigente à época da aposentadoria. 5. Como dito, as decisões judiciais que fundamentam o direito à incorporação da gratificação referem-se a atos pretéritos ao julgamento da ADI indicada, que já foram alcançadas pela coisa julgada, não sendo atingidas por aquele julgamento, que ainda sequer transitou em julgado. Precedente: Acórdão n. 1164991, 07572449320188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019 e Acórdão n.1177988, 07553550720188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. 6. A suspensão da eficácia pretendida pelo recorrente não é cabível, porque existe decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito à percepção da gratificação em determinado período, e um comando legal plenamente válido, determinando a incorporação da gratificação aos vencimentos, em percentual determinado, conforme aquele período (reconhecido judicialmente), quando da aposentadoria. Ou seja, a incorporação aos proventos da aposentadoria decorre de outro comando legal, distinto daquele que reconheceu o direito a sua percepção. 7. Desta forma, torna-se necessária a rescisão das sentenças anteriores, para suprimir os efeitos delas decorrentes. Aliás, em sede de repercussão geral, Tema 733 (RE 730462, Relator Ministro Teori Zavascki), o STF estabeleceu que: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado". 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 9. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 10. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. [1] Lei nº 4.075/07: Inciso V e VI, do § 3º, do art. 21: "V - o professor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento); VI - a GAEE será concedida também ao servidor aposentado ou que vier a se aposentar na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aos integrantes do PECMP e ao servidor da Carreira de Assistência à Educação, bem como aos beneficiários de pensão concedida anteriormente

à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão;"" [2] Lei nº 5.105/13: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. (Acórdão 1197021, 07526520620188070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2019, publicado no DJE: 4/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para fins de cálculo, adoto a planilha apresentada pela parte requerida, tendo em vista a presunção de legitimidade de seus atos. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido: a) incorporar aos proventos de aposentadoria da parte autora a GAEE, no percentual de 0,6%; b) ao pagamento da quantia de R\$ 1.620,36, referente ao período de 26/07/2018 a 01/07/2023, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida gratificação nos proventos da parte autora, que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742237-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA SILVA LOPES PONTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu: a) ao pagamento da diferença devida em razão do necessário cômputo do abono de permanência no cálculo do terço de férias da autora, no valor nominal de R\$ 347,54 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de correção monetária, pelo IPCA-E até 8/12/2021, a partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; b) ao pagamento da diferença proveniente da não inclusão do auxílio-alimentação e do auxílio saúde nos cálculos da pecúnia devida à autora, no montante nominal de R\$ 5.350,50 (cinco mil e trezentos reais e cinquenta centavos). Sobre o referido valor incidirá correção monetária pelo IPCA-E entre a data da aposentadoria e 8/12/2021, a partir de quando a atualização do valor devido deverá observar a taxa Selic, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; c) ao pagamento da diferença devida em razão da não incidência de correção monetária entre a data da aposentadoria e o pagamento da pecúnia devida à requerente, no valor de R\$ 7.629,04 (sete mil seiscentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com atualização de acordo com a taxa Selic, até o efetivo pagamento, conforme art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intímem-se.

N. 0736254-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA LEAL BARROS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736254-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA LEAL BARROS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. A parte autora alega que é servidora pública distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de créditos de diferenças salariais recebidas a menor reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Trata-se de pedido de pagamento de créditos decorrentes de valores recebidos a menor pela parte autora, os quais foram objeto de processo administrativo, visto que houve pedido de pagamento da própria administração, conforme se depreende da declaração de ID 164353674. Acerca da arguida prescrição, registro que, em que pese os débitos sejam anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, há registro de processo administrativo antes de sua consumação, que interrompeu e suspendeu a prescrição. Isso porque os pedidos de pagamento foram realizados dentro do prazo prescricional e, portanto, seu curso fica suspenso enquanto não houver o pagamento. Na linha da jurisprudência já consagrada junto às Turmas Recursais, esse reconhecimento do débito em processo administrativo movido antes da prescrição do direito invocado pelo funcionário público suspende a prescrição até o efetivo pagamento pela administração pública. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento da E. Turma Recursal já estabelecido em jurisprudência, da qual cito os julgados nos acórdãos 1709101; 1726874 e 1726607 da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Desse modo, rejeito a preliminar e a prejudicial ventiladas. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, no valor histórico de R\$ 588,41 (ID 164353674). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 588,41 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores, consoante o documento de ID 164353674. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês indicado para cada rubrica como referência final no documento comprovador do crédito, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção

monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o artigo 924, inciso II do CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de cinco dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712648-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712648-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora apresentou embargos de declaração. Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, dúvida, obscuridade ou omissão na sentença. O que a parte embargante pretende é a modificação da sentença, a qual é vedada nesta via, pois não agasalha efeito infringente. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Deve o embargante, portanto, buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743438-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743438-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WELLINGTON DE JESUS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da parte ré para prestar esclarecimentos, uma vez que esta já apresentou contestação. Indefiro, ainda, a oitiva do agente que elaborou o autor de infração, uma vez que sua versão consta no auto de infração. Ademais, os atos dos servidores públicos são imputados à pessoa jurídica que integram e a parte ré já apresentou suas alegações na contestação. Sem mais questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Sem razão a parte autora. De pronto, constato que a recusa da parte requerente de se submeter ao exame de etilômetro restou incontroversa nos autos. Com efeito, essa informação consta explicitamente no auto de infração (ID 167611696). Ademais, em que pese a ausência de abordagem sobre este tema na inicial, a alegação foi feita na contestação e o autor deixou de se manifestar acerca da recusa em réplica. O fundamento do pedido autoral reside, em suma, na ausência de constatação de embriaguez por outro meio previsto nos artigos 3º e 5º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN e na inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro. O auto de infração ora atacado foi lavrado em 20/01/2019, quando já em vigor relevante alteração legislativa. Para maior clareza, transcrevo os artigos 165-A e 277 do CTB: Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração ? gravíssima Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (...) § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, e deixando claro que o caso dos autos se refere à infração administrativa e não ao delito do artigo 306, é possível perceber que o legislador quis elevar à categoria de infração autônoma de trânsito a só recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. A parte autora informa que não teria se submetido ao teste porque o aparelho apresentado na abordagem não teria aspecto regular e ao mesmo tempo afirma que o auto é ilegal porque não identifica qual o aparelho usado na abordagem. Ora, nesse ponto, a conduta infratora descrita no art. 165A do Código de Trânsito é confessa. E além disso, não utilizado equipamento algum no exame de alcoolemia porque a autora não se submeteu ao teste solicitado, claramente não há que se falar em sua descrição ou identificação no auto de infração. Sequer há que se alegar em favor da parte demandante o princípio da não autoincriminação, visto que tem aplicação mitigada nos demais ramos do Direito que não o Penal. Com efeito, o suspeito ou acusado de ilícito administrativo não tem o dever de produzir provas contra si. Entretanto, esta sua recusa poderá ser punida com sanções administrativas decorrentes de sua omissão. Com isso, a formalização de termo de constatação de embriaguez não se revela como pressuposto necessário para a configuração da infração tipificada no artigo 165-A do CTB. Nesse mesmo sentido, transcrevo o teor da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação." (UNJ 2019.00.2.002997-0, Relator Juiz de Direito ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Turma de Uniformização, data de julgamento: 12/9/2019) Assim, recusando-se a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 165-A do CTB, a conduta da parte autora se subsumiu ao seu preceito primário, motivo pelo qual a aplicação das penalidades e medidas administrativas elencadas no preceito secundário se revela em consonância com a lei. Fica afastado, assim, a alegação de que não houve constatação de embriaguez por outro meio. Por outro lado, a recusa a se submeter ao etilômetro torna inócua a alegação de inobservância dos parâmetros do INMETRO em relação ao etilômetro, o que sequer restou comprovado nos autos, ônus que cabia à parte autora (art. 373, I, do CPC). Reitero que os pedidos

de produção de prova não atendem a essa finalidade, conforme exposto acima. Por fim, não vislumbro a presença de litigância de má-fé, pois a Constituição da República garante o direito de ação (art. 5º, XXXV). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de outubro de 2023 14:52:36. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728749-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ADOLPHO LUIZ BEZERRA KESSELRING. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728749-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ADOLPHO LUIZ BEZERRA KESSELRING REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Razão assiste ao Embargante, pois, de fato, houve omissão quanto ao valor da condenação a título de retroativo do abono de permanência, pois deixou de consignar a quantia referente ao 1/3 de férias. Nesse sentido, em que pese a fundamentação da sentença tenha afirmado adotar a planilha apresentada pelo réu, referida planilha não incluiu o reflexo do abono de permanência sobre o terço constitucional de férias, gozadas em maio de 2017. Desse modo, a adoção da planilha do autor é medida que se impõe. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que o item "a" do dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: "a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 6.220,01 (cinco mil e novecentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), a título de abono de permanência, referente ao período de 07/01/2017 a 22/05/2017, incluídos os reflexos sobre o décimo terceiro e o 1/3 de férias pagos ao autor durante o período, devendo a correção incidir desde a data em que devida cada parcela, de acordo com a planilha de cálculos apresentada no ID 165147484.". No mais, permanece a sentença tal como lançada. BRASÍLIA, DF, 10 de outubro de 2023 15:45:28. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0739008-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUDITH DE SOUSA BASTOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739008-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUDITH DE SOUSA BASTOS REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Sobre a alegada prescrição, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a apreciação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. Passo a analisar o mérito. Restou incontroverso nos autos que a parte requerida descontou da remuneração da parte demandante as indicadas verbas no momento de aferir a conversão em dinheiro da licença prêmio. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Ocorre que o auxílio alimentação deve incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, também há precedente neste Tribunal no mesmo sentido: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...)? (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que a parte autora tem direito à percepção de 8 meses de licença-prêmio convertida em pecúnia, bem como que o valor não incluído na base de cálculo é de R\$ 653,63 (R\$ 394,50, a título de auxílio-alimentação; R\$ 262,13, a título de parcela complementar de auxílio-alimentação), tem-se que a parte autora possui direito ao recebimento da diferença

nominal de R\$ 5.253,04, conforme planilha acostada pelo autor no ID 165768232. Ademais, esclareço que não deve incidir imposto de renda sobre a verba pleiteada no presente processo, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória (Acórdão n.476739, 20090110315582APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/01/2011, Publicado no DJE: B02/02/2011. Pág: 120). Esse é o entendimento sufragado pelo STJ na Súmula 136, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.253,04, referente à diferença de base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (01/12/2020). Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das retenções tributárias, se o caso, e a atualização do montante, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes sobre os cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1.º da Lei n.º 12.153/2009. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723454-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EFESO DE SOUSA SANTOS. Adv(s.): DF72280 - MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723454-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EFESO DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora apresentou embargos de declaração. Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Todavia, não vislumbro qualquer contradição, dúvida, obscuridade ou omissão na sentença. O que a parte embargante pretende é a modificação da sentença, a qual é vedada nesta via, pois não agasalha efeito infringente. Todas as questões postas a julgamento restaram resolvidas. Deve o embargante, portanto, buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723656-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSELANDIA DA SILVA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723656-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSELANDIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo, movida por JOSELANDIA DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora objetiva o pagamento retroativo do abono permanência que aduz ter direito, bem como que a parcela remuneratória de abono de permanência passe a integrar a base de cálculo do terço constitucional. Além disso, a parte autora requer o pagamento da diferença da licença prêmio convertida em pecúnia, pois a parte ré calculou o referido benefício com base na última remuneração da parte requerente, porém desconsiderando a inclusão de verbas obrigatórias na base de cálculo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, §2º, caput, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Sobre a prescrição alegada pela parte ré, verifico que houve protesto judicial promovido pelo sindicato da categoria a qual pertence a parte requerente, a fim de interromper o prazo prescricional para as demandas que envolvam o abono de permanência (Processo nº 0702615-61.2021.8.07.0018). A indicada ação foi distribuída em 26.04.2021, ocorrendo a interrupção da prescrição. Nesse passo, as verbas pleiteadas pela parte autora não foram alcançadas pelo instituto da prescrição. Além disso, ressalto que o prazo para a parte demandante requerer direitos relativos à licença prêmio convertida em dinheiro começa a contar a partir da homologação de sua aposentadoria perante a Corte de Contas competente, considerando se tratar de ato administrativo complexo (Acórdãos: 1251910; 1108380 e 894959). Tendo em vista que não há informação nos autos de quando houve a homologação da referida aposentadoria pelo TCDF, considero que não prescreveu a pretensão da parte requerente. Portanto rejeito a preliminar alegada. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Sem questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pagamento retroativo do abono de permanência Um dos pontos controversos cinge-se na verificação da existência ou não do direito de a parte autora perceber o abono de permanência durante o período compreendido entre 25/08/2018 a 14/09/2018. O abono de permanência é direito assegurado pela Constituição Federal ao titular de cargo público que, tendo implementado os requisitos para a aposentação, opta em permanecer na ativa. A esse respeito, eis o art. 40, § 19, da CF/88, incluído pela EC 41/2003, in verbis?: Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. No caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum?, deve-se considerar o que preconizava o artigo 40, §1º, III, ?a? e § 5º, ambos da CRFB/88, antes de sua alteração promovida pela Emenda Constitucional 103/2019: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; §5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, de acordo com a aludida regra, a servidora que tenha completado 50 anos de idade e 25 anos de atividade no magistério no ensino infantil, fundamental e médio, fará jus à aposentadoria voluntária e, por sua vez, ao abono permanência. No caso dos autos, o próprio requerido reconheceu que a servidora faz jus ao abono permanência, no período de 24/08/2018 a 13/09/2018, ou seja, na mesma quantidade de dias apurada pela parte autora, razão pela qual tenho como devida o pagamento retroativo da referida verba ao requerente, nos termos da Emenda Constitucional 41/2003. No que se refere ao quantum devido, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos do ente público, acolho o valor indicado pela parte ré, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinados nesta sentença. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO PERMANÊNCIA Ocorre que o auxílio alimentação e o abono de permanência deve(m) incidir no cômputo da Licença Prêmio convertida em dinheiro, segundo os vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016. REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014) (grifei). Além disso, há precedentes deste E. Tribunal no mesmo sentido, como a seguir: ?(...). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima

transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que da base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. (...) (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019). APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ABONO PERMANÊNCIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER PERMANENTE. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. A pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. Entretanto, o prazo quinquenal fica suspenso durante o processo administrativo, até o efetivo pagamento do débito. Integram a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia o auxílio-alimentação e o abono permanência por serem parcelas de caráter permanente, compondo a remuneração do servidor. Precedentes. A gratificação de movimentação - GMOV caracteriza-se como parcela transitória, perdurando apenas enquanto o servidor atua fora da região administrativa que reside, não integrando, assim, a remuneração dele, razão pela qual não pode ser considerada na base de cálculo para o pagamento da conversão de licença-prêmio em pecúnia. (Acórdão 1400719, 07046664520218070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 3/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. GAB. GCET. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Consumada a aposentadoria sem o gozo de licença-prêmio anteriormente adquirida, impõe-se a sua conversão em pecúnia, com o consequente ressarcimento ao beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 2. As rubricas referentes as Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB e por Condições Especiais de Trabalho - GCET, além do auxílio alimentação e abono de permanência, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio por compor a remuneração do servidor. Precedentes do Nosso Tribunal. 3. O Adicional de Insalubridade, todavia, é excluído da base de cálculo, por ser devido apenas quando o servidor exerce efetivamente o cargo em condição insalubre. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. (Acórdão 1367489, 07013719720218070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2021, publicado no DJE: 9/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LICENÇA-PRÊMIO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. ÍNDICE. CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As rubricas que compõem a remuneração do Servidor em caráter permanente devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio, em pecúnia. 2. Em relação aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), fixou a tese de que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária impostas à Fazenda Pública, a aplicação dos juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança é constitucional. Assim, permanece válido o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação trazida pela Lei n. 11.960/09, neste particular. 4. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1384399, 07008228720218070018, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AUXÍLIO SAÚDE Consoante entendimento deste E. Tribunal de Justiça, o auxílio saúde também compõe a remuneração do servidor, por consistir verba de caráter permanente, devendo, portanto, ser incluído na base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-lo a pagar R\$458,60 à título de abono permanência e a pagar a diferença relativo à licença-prêmio convertida no R\$18.953,59, pois reconheceu a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência na base de cálculo. Em seu recurso a parte recorrente sustentou, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 29011104). III. Sobre a controvérsia o STJ fixou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois possuem caráter permanente. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018, Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Assim, deve fazer parte do cálculo para fins de conversão de licença-prêmio em pecúnia os auxílios mencionados acima, devendo observar como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação. IV. Extrai-se dos autos que a conversão da licença-prêmio em pecúnia não foi integrada pelas parcelas reivindicadas (ID 29011087 - pág. 5 e 30), as quais a parte autora faz jus ao pagamento da diferença. (Acórdão 1368389, 07033665420218070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021.) Portanto, escorreita a sentença do juízo a quo. V. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 c/c art. 27, Lei 12.153/2009). VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1380136, 07280747120218070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 9/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela peticionária, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinado nesta sentença. Assim, considerando a quantidade de licenças convertidas em pecúnia (X) e os valores de auxílio alimentação, auxílio saúde e abono permanência (R\$ 200,00 + R\$ 394,50 + 696,92 = 1.291,42) não incluídas na base de cálculo, fixo a quantia devida no valor de R\$ 21.954,14. Dispositivo Diante do exposto, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido encartado na exordial para: a) CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 696,92 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), a título de abono de permanência, referente ao período de 24/08/2018 a 13/09/2018, devendo a correção incidir desde a data em que devida sua parcela. b) CONDENAR o Distrito Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 21.954,14, referente à diferença devida da licença prêmio convertida em pecúnia, a qual deverá ser atualizada a partir da data da aposentadoria da parte requerente (14/09/2018). O valor da condenação estará sujeito aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; (d) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.153/2009. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido,

nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****ATA**

N. 0700677-60.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS VALERIA ARAUJO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS; Rep(s): KARINA VALERIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700677-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS VALERIA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: KARINA VALERIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL ATA DE AUDIÊNCIA Na presente oportunidade, junto aos autos: a) a ata de audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 14/11/2023, às 14h15m; b) as mídias de gravação da suso indicada solenidade. RHAONI ALVES ARAGÃO Assessor

CERTIDÃO

N. 0700522-28.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CPX DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700522-28.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CPX DISTRIBUIDORA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), (d) chave PIX (se for CPF ou CNPJ), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira para transferência dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:47:44. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0707651-21.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH DE SOUZA DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. A: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707651-21.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARGARETH DE SOUZA DA SILVA ROCHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX (se for CPF ou CNPJ), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:18:10. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0712871-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712871-34.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DANIEL BARBOSA SANTOS Requerido: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX, de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:32:01. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0715979-66.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IURY MACHADO RIBEIRO. Adv(s): PE27270 - CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. T: EDUARDO FRANCA DO VALE CHAVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715979-66.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IURY MACHADO RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 177948883 De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:45:22. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0700444-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTUS CESAR DE ARAUJO. Adv(s): DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto

(Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700444-63.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AUGUSTUS CESAR DE ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178324825. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:53:21. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0711617-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: QUEZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0038253A - RAFAELA GOMES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711617-84.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: QUEZIA PEREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente para se manifestar sobre os documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL, de id. 177991965. Prazo 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:55:11. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0703762-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KEREN HAPUK MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703762-54.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KEREN HAPUK MARTINS DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, remeto os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:54:01. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0706950-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO LEONARDO COUTO VIEIRA. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706950-60.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HUMBERTO LEONARDO COUTO VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178670259. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:52:02. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 071121-55.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAICCE CHAVES BARRETO DE SOUZA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CEFAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 071121-55.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: RAICCE CHAVES BARRETO DE SOUZA Requerido: COMANDANTE DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CEFAP e outros CERTIDÃO Certifico que a parte impetrada interpôs recurso de apelação de ID 178384688. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 às 16:08:40. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0712490-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE DA SILVA NEIVA. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712490-84.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA JOSE DA SILVA NEIVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0701244-91.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA MIGUEL VIEIRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701244-91.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIANA MIGUEL VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes a se manifestar acerca do Laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:32:52. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713054-63.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JUDITE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0713054-63.2023.8.07.0018 (AUTOS ORIGINÁRIOS N.º 0068506-10.2010.8.07.0001) EMBARGANTE (S): Judite Cardoso de Almeida ADVOGADO (A/S): ENILTON DOS SANTOS BISPO (OAB/DF N.º 32.007) EMBARGADO (S): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP) ADVOGADO (A/S): NÃO CADASTRADO E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A I ? RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro manejados por Judite Cardoso de Almeida no dia 08/11/2023, em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), por meio dos quais a embargante busca questionar medida patrimonial constitutiva emitida por este Juízo nos autos do processo n.º 0068506-10.2010.8.07.0001, que por sua vez se encontra na fase de cumprimento de sentença. No mesmo dia que os autos vieram distribuídos, o Juízo prolatou o Despacho de id n.º 177581310, por meio do qual intimou a requerente para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista que a

embargante não observou a regra prevista no art. 677, §4º, do Código de Processo Civil, na indicação das partes legitimadas para figurarem no polo passivo da presente ação conexa. Posteriormente, a requerente opôs recurso de embargos de declaração, sob o argumento de que o referido pronunciamento judicial está eivado de omissão. Os autos vieram conclusos no dia 16/11/2023, às 17h13min. É o relatório. II ? FUNDAMENTOS De acordo com o CPC, Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: (...) IV - embargos de declaração; (...) Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. Essa previsão legal decorre do fato de que o despacho é um pronunciamento judicial que não ostenta carga decisória (Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 149). Vale dizer que o Juízo cadastrou o pronunciamento de id. n.º 177581310 como ?Decisão?, e não como ?Despacho?, porquanto o sistema de processos judiciais eletrônicos utilizado pelo Poder Judiciário Distrital somente admite a publicação do andamento/movimentação ?Determinada a emenda à inicial? caso o Juízo opte por emitir uma decisão, e não um despacho. Ou seja, caso o Juízo entenda (neste e em quaisquer casos em curso neste órgão jurisdicional) que é pertinente proferir um despacho, não será possível indicar a movimentação/andamento ?Determinada a emenda à inicial?. Na realidade, a referida atualização somente é encontrada no ícone das decisões. Trata-se de limitação sistêmica enfrentada por todos os órgãos jurisdicionais da 1ª instância do Poder Judiciário do Distrito Federal. Não obstante essa restrição, cumpre registrar que no corpo do documento de id. n.º 177581310, o Juízo fez questão de consignar expressamente que o pronunciamento recorrido se trata, na realidade, de um despacho (e não de uma decisão interlocutória). Nesse sentido, infere-se que os embargos de declaração opostos por Judite Cardoso de Almeida são inadmissíveis. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, inadmito os embargos de declaração, porquanto ausentes as suas hipóteses de cabimento. Preclusa esta decisão, aguarde-se a conclusão das diligências consignadas no Despacho de id. n.º 177581310. Brasília, 17 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702335-56.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS. Adv(s.): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702335-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL REVEL: INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor comunica a interposição de Agravo de Instrumento ao ID n. 178460791 contra decisão de ID n. 176746319. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois ausente fato novo ou fundamento jurídico apto a modificar o entendimento do Juízo. Aguarde-se decurso de prazo concedido ao ID n. 178460791 ou concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Cientifiquem-se todos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703976-50.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL. A: GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. A: FREDERICO CAMARGO COUTINHO. Adv(s.): G00023266A - FREDERICO CAMARGO COUTINHO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVA DE CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703976-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CONSORCIO SAMAMBAIA AMBIENTAL, GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, FREDERICO CAMARGO COUTINHO EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 169552394, na qual figura como devedor o SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 177542299. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a reicalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documento anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a quitação do Precatório expedido (ID 172489921). Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0711042-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA BERLIM FONSECA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711042-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEDA BERLIM FONSECA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em ID 175393089 na qual alega: a) Suspensão do feito b) Excesso de execução. Contraditório em ID 178199055. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do Tema 1170 do C. STF Em consulta ao referido processo, percebe-se que não houve qualquer pedido de suspensão dos processos relacionados à matéria. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Do alegado Excesso à Execução Da limitação do período referente às parcelas devidas Alega o Impugnante a ocorrência de excesso à execução por inclusão nos cálculos apresentados pela Exequente de parcelas posteriores ao período reconhecido pelo título judicial. A Impugnada, por sua vez, argumenta que seus cálculos se encontram corretos quanto ao período das parcelas referentes ao auxílio alimentação, uma vez que sustenta que o título judicial estabeleceu ?a condenação do

exequente a pagar do auxílio alimentação, de janeiro de 1996 até a data que o auxílio for reestabelecido? e que fez incidir o período em que o auxílio foi suprimido, de acordo com as informações de suas fichas financeiras. Decerto, o dispositivo da sentença[1] proferida nos autos da Ação Coletiva n. 32.159/97 condenou o DISTRITO FEDERAL ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento?. Nada obstante, na fundamentação da mesma Sentença[2], em análise à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Réu, em virtude da impetração pelo sindicato do Mandado de Segurança 7.253/97, foi ressaltado que, no referido Mandamus, houve o reconhecimento do restabelecimento do benefício e ao pagamento das prestações vencidas apenas a partir da impetração do Writ. Foi asseverado, ainda, que persistia o interesse do Sindicato Requerente na condenação do Ente Distrital ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração?. Além disso, o Acórdão n. 730.893[3], também proferido no bojo da Ação Coletiva n. 32.159/97, consignou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a de impetração do Mandado de Segurança n.º 7.253/97, conforme delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual". Conforme informação obtida em consulta realizada no PJE, em relação aos autos da Ação Coletiva n. 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97) foi possível observar que o Mandado de Segurança n. 7.253/97 foi impetrado em 28/04/1997[4]. Logo, extrai-se do julgado exequendo, que a condenação do Executado abarca o período de janeiro de 1996 até 28/4/97. Ressalte-se que, embora a teor do art. 504, I, do CPC, os fatos e fundamentos aduzidos na fundamentação, mas não incluídos na parte dispositiva da decisão, não fazem coisa julgada material, na hipótese é possível constatar que a parte dispositiva e a fundamentação apresentadas na sentença coletiva, ratificada em acórdão proferido em sede de apelação, se mostram alinhadas. Desta feita, considerando como reconhecido pelo título judicial a abrangência do período de janeiro de 1996 até 28/4/97, para o cálculo das parcelas devidas, tem-se que há, de fato, equívoco nos cálculos da Exequente, porquanto, da análise da planilha de cálculos acostada à inicial, é possível observar que houve a incidência de período diverso. Portanto, é cabível o acolhimento da impugnação no ponto. Dos índices e taxa de juros aplicados aos cálculos exequendos O Impugnante sustenta, ainda, a ocorrência de excesso à execução, sob a alegação de que o Exequente utilizou em seus cálculos o IPCA-E, quando o correto seria utilizar a TR, como índice de correção monetária, a fim de ser observada a coisa julgada. Sem razão o Impugnante, porquanto mostra-se correta a aplicação aos cálculos, como índice de correção monetária, o IPCA-E, em observância ao que foi decidido no julgamento do RE 870.947/SE, sem que tal posicionamento signifique ofensa à coisa julgada. Na mesma linha de pensamento, confirmam-se os seguintes julgados colhidos da jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO OU REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Conforme consignado no decisum agravado, "No que tange à atualização monetária, inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE nº 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA" (fl. 269, e-STJ). 2. Em relação à tese de impossibilidade de alteração dos critérios fixados no título executado para fins de juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada, verifica-se que a Segunda Turma já decidiu que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/3/2021. Negritada) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.696.441/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2021. Negritada) Consoante o entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento, mencionado alhures, do RE 870.947, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 810), a correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, deve ser realizada pelo IPCA-E. No mesmo julgamento, o Pretório Excelso, ainda, considerou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária. Desse modo, ao analisar quais os índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública, ao julgar o REsp 1.495.146/MG, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente firmou a seguinte tese: "(...) 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O Eg. STJ, portanto, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A propósito, o art. 12, II, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 12.703/2012, dispõe que o percentual de 0,5% ao mês somente é aplicado à caderneta de poupança quando a taxa SELIC é superior a 8,5% ao ano. Do contrário, aplica-se o percentual de 70% da meta da taxa SELIC ao ano. Logo, a taxa de juros e o índice de correção monetária que devem ser aplicados às dívidas não tributárias da Fazenda Pública, de acordo com o decidido no RE 870.947, é, respectivamente, o percentual da caderneta de poupança, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91, e o IPCAE. Esse entendimento aplica-se ao presente caso, considerando que o objeto da execução é o pagamento de quantia certa referente às parcelas retroativas a título de benefício alimentação, reconhecido pelo título executivo judicial, ou seja, trata-se de dívida não tributária. Tal metodologia de cálculo, contudo, deve ser observada apenas até novembro de 2021. Após, ou seja, a partir de dezembro de 2021 em diante, por força da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo art. 3º, trata justamente da metodologia de atualização de crédito, deve ser aplicada a SELIC (que engloba correção e juros de mora). Estipula o referido dispositivo legal o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Negritado) Da leitura do artigo citado, é possível inferir que a expressão "nas discussões" significa que a aplicação da Selic deve ser observada em todos os processos em curso que envolvam a Fazenda Pública. Além do mais, em sessão realizada no dia 22/3/2022, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou por unanimidade a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário, sendo definida a mudança do índice de correção monetária, para adotar a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic), à luz da EC n. 113/2021. A respeito das alterações da Resolução CNJ n. 303/2019, o art. 22, § 1º é claro: ?A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior?. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ACOLHO em parte a impugnação do DISTRITO FEDERAL para indicar que a base de cálculo é o campo ?Valor do Débito? de ID 175393090; b) Consigno que a metodologia de cálculo deve observar o seguinte: 1) Até novembro de 2021 incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, e do percentual da caderneta de poupança, como taxa de juros de mora, de acordo com o disposto na Lei n. 11.960/09, atentando-se para o disposto no artigo 12, II, da Lei n. 8.177/91; 2) Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3) Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa Selic (Emenda Constitucional n. 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. 4) O período de abrangência das parcelas devidas é de janeiro de 1996 até 28/4/1997. Considerando a sucumbência majoritária, condeno a Impugnada a pagar custas processuais finais e honorários advocatícios em 10 % do excesso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Dessa forma, não há que se falar, também, em ressarcimento das custas processuais. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 173261854. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes por 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] 130210421, pág. 08. [2] 130210421, págs. 05 e 06. [3] ID nº 130210421, págs. 11 a 18. [4] ID 64775373, pág. 17, da Ação Coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (autos físicos n. 32.159/97).

N. 0710071-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAMELA RIBEIRO DE MOURA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIA DE ESTADO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SEPLAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710071-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: PAMELA RIBEIRO DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC, apresentado em ID 178219795 por PAMELA RIBEIRO DE MOURA. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 178219805) e determino a expedição de requisitório, com a seguinte observação: As custas a serem ressarcidas de ID 178219809 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo a todas essas determinações, PROMOVA-SE a alteração do valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705851-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE BIZERRA DA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705851-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE BIZERRA DA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 178222521, o C. STF já decidiu que tal verba integra o crédito principal. Confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 87 do ADCT e ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal. Ocorrência. 3. Fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Impossibilidade. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592619, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00179 RTJ VOL-00219-01 PP-00603 RSJADV dez., 2010, p. 41-43 RJTJRS v. 46, n. 280, 2011, p. 29-34) Assim, INDEFIRO o pedido de ressarcimento das custas processuais em benefício do SINDICATO. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709918-58.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709918-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certidão de ID 177542021, transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL impugnar ou cumprir a obrigação de fazer. A parte Exequente requereu a aplicação de multa em ID 178235084. É o relato do necessário. DECIDO. Ausente o cumprimento da obrigação de fazer imposta, determino a intimação do DISTRITO FEDERAL para comprovar o cumprimento desta, no prazo de 20 (vinte) dias, contabilizada a dobra legal, contar da juntada da certidão de notificação aos autos. Não cumprida a obrigação no prazo acima assinalado, incidirá multa no valor único de R\$12.000,00 (doze mil reais), em favor da parte Exequente, independentemente de nova Decisão. Destaca-se que a fixação de astreintes amolda-se ao disposto no art. 537, do CPC, tendo em vista que o executado se mantém inerte para o cumprimento da obrigação. Justifica-se o quantum em virtude da morosidade do Ente Público que, intimado para impugnar e cumprir a obrigação, deixou o prazo fluir sem qualquer manifestação. A ausência de cumprimento traz prejuízo financeiro à parte exequente, pois a incorporação não se perfectibiliza e resta impossibilitado o início da fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar. Intime-se a parte Exequente apenas para ciência. Aguarde-se decurso do prazo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707719-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JEQUICIRLENE SOARES COUTINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707719-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JEQUICIRLENE SOARES COUTINHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID 178354482, requer prazo para apresentação do cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. Decido. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, CONCEDO o prazo de 10 para apresentação da obrigação de pagar. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0715459-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO DO NASCIMENTO DIONISIO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715459-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO DO NASCIMENTO DIONISIO, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Após decisão de impugnação de ID 147728016, houve notícia de interposição de recurso (AGI n. 0705753-22.2023.8.07.0000). Assim, REVOGO a decisão de extinção do feito de ID 175712656. Em cumprimento do Acórdão de ID 177917849, os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Contudo, entendo que faltam documentos para tanto. Dessa forma, INTIME-SE o Exequente para que junte em 10 (dez) dias as fichas financeiras que contenham a base de cálculo do imposto de renda em relação ao período pleiteado (fevereiro de 2013 a outubro de 2014). Após, REMETAM-SE os autos à D. Contadoria do Juízo. Advirto, desde já, que se houver eventualmente valor a ser ressarcido pelo Exequente, este deverá promover a devolução em 3 (três) dias (vide alvarás de ID's 176545586 e 177083761). INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL apenas para ciência. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708843-81.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON CORREA DE MENEZES. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: MATHEUS COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FREIRE DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EUDES FREIRE CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SKINNA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708843-81.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELTON CORREA DE MENEZES REQUERIDO: MATHEUS COSTA OLIVEIRA, JOSE FREIRE DA CUNHA, JOAO EUDES FREIRE CUNHA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF, DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF, SKINNA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O AGI interposto não foi conhecido, conforme ID n. 178165727. Com fundamento no art. 290 do CPC, intime-se o demandante para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de a distribuição do feito ser cancelada. Prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709711-59.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANALIA DA SILVA CALDERARO. Adv(s): DF74185 - MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO, DF71023 - FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709711-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANALIA DA SILVA CALDERARO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pugna pelo julgamento antecipado da lide - ID n. 177677582. O requerido objetiva a realização de perícia oficial ou perícia judicial, conforme ID n. 178281400. DECIDO. Destaca-se que há perícia oficial juntada aos autos ao ID n. 170009292 que indeferiu o pleito autoral na seara administrativa. Dessa forma, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a produção de prova pericial requerida pelo DISTRITO FEDERAL e NOMEIO o(a) Dr(a). LUCAS GOMES GONÇALVES, Profissão ortopedista, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Destaca-se que a prova pericial será custeada pelo DISTRITO FEDERAL. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, sendo que o pagamento dos mesmos será após a entrega do laudo. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709617-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACI MARTINS FERREIRA. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: FERNANDO JOSE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709617-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACI MARTINS FERREIRA REQUERIDO: FERNANDO JOSE OLIVEIRA MIRANDA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de ação de procedimento comum manejada por Jaci Martins Ferreira no dia 13/11/2023, em desfavor de Fernando José Oliveira Miranda e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB-DF). Compulsando atentamente os autos, percebe-se que a autora, de um lado (a) não anexou o comprovante de pagamento das custas processuais; e de outro (b) não formulou requerimento expresso de concessão do benefício da justiça gratuita. O Código de Processo Civil dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." (art. 290). Ex parte, intime-se a autora para emendar a inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 16 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0713323-05.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713323-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIMIRO VOGADO VARGAS REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 178381976) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 178381974; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 178381975 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0715137-79.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF63777 - DRIELLY MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715137-79.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. I. A. R., ELISANGELA ROCHA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por E.I.A.R., representada por sua genitora Elisângela Rocha da Silva, em face do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas. Narra o autor que no dia 14 de fevereiro de 2023, a genitora Elisângela Rocha da Silva, deixou seu filho Emanuel Isaque Andrade Rocha de 1 ano de idade na creche CEPI Andorinha, localizada em Samambaia/DF. Por volta das 10:00 horas recebeu uma ligação da responsável pela instituição a Sra. Loiane, a qual explicou para a genitora que os dois pés do filho Emanuel Isaque estavam queimados, isso teria acontecido durante a aula, quem notificou a coordenação foi a professora que cuidava das crianças na sala de aula no momento do fato. Informa que a escola avisou a genitora de que o menor estava de sandália havaiana e que provavelmente isso que tenha esquentado seus pezinhos, após retirar a sandália começaram a aparecer as bolhas nas solas dos pés e isso foi tudo que informaram a genitora do menor. Aduz que sua genitora o levou a UBS 11 de Samambaia no mesmo dia, onde foi relatado que se tratava de queimaduras de 2º Grau nos dois pés do requerente. Conta que no dia 15 de fevereiro de 2023, Emanuel Isaque foi encaminhado para o HRAN, setor de queimados, sendo feito curativos nos dois pés e liberado para retornar para casa, foi prescrito medicamentos para dor e marcaram o retorno no dia 23 de março de 2023, para verificação do quadro dos ferimentos. Notícia que a genitora compareceu a delegacia de polícia no dia 18 de fevereiro de 2023, onde registrara um Boletim de Ocorrência para apuração dos fatos, conforme documento em anexo, foi feito o laudo de corpo de delito juntamente ao IML o qual, igualmente aos médicos, concluiu tratar-se de queimaduras de segundo grau. Assevera que ficou oito dias sem conseguir andar, com dores nos pés, e que sua mão não sabe ao certo o que ocorreu com o filho, temendo que alguém tenha queimado os pés do autor. Descreve que a creche não teve dever de cuidado, devendo ser responsabilizada civilmente. Requer a concessão a gratuidade de justiça e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de 30 (trinta) salários-mínimos e em dano estético no importe de R\$13.000,00 (treze mil reais). Com a inicial, juntou documentos. Gratuidade de justiça concedida ao ID n. 173108774. O DISTRITO FEDERAL contestou os autos ao ID n. 176084929, oportunidade em que impugnou a gratuidade de justiça concedida. Quanto ao mérito, destaca a completa falta de provas por parte da autora que esses danos teriam, efetivamente, ocorrido na creche. Defende que o mais provável é que tal fato tenha ocorrido no dia anterior, na própria casa da autora, uma vez que a criança já chegou chorosa e com queixas no INÍCIO do expediente da Creche e que a criança chegou na creche já apresentando as lesões decorrentes, não sendo possível imputar qualquer espécie de conduta negligente aos agentes distritais, que agiram de forma célere e identificaram a referida lesão provocada por terceiros, adotando todas as medidas cabíveis e ligando para a mãe já às 9:30. Pugna pela improcedência da demanda, pois ausente os elementos que caracterizam a responsabilidade civil do Estado e no caso de condenação do DF, que os danos morais alegados sejam fixados seguindo a jurisprudência do STJ, de forma proporcional e razoável, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do autor, sem qualquer incidência de dano estético. Juntou documentos. Réplica ao ID n. 176844647, com pedido de oitiva dos profissionais da creche em audiência de instrução. O MPDFT manifestou-se ao ID n. 177888127. É o relato. Decido em saneador. Da impugnação à gratuidade de justiça A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contemplou o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, segundo a qual se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até cinco salários-mínimos. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a concessão a gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente. No caso dos autos, os documentos carreados pelo autor comprovam sua hipossuficiência econômica, inclusive por sua genitora ser beneficiária do bolsa família ID n. 176844648. Assim, rejeito à impugnação apresentada. Sem outras preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas, passo ao exame do ponto controvertido. Ponto controvertido Não há controvérsia quando às queimaduras de segundo grau localizadas na sola dos pés do autor. A controvérsia cinge-se em apurar se as queimaduras ocorreram dentro do ambiente escolar (creche) ou se o autor já as apresentava quando chegou à instituição de ensino infantil. Ainda, se há falha no dever de cuidado da creche e se presente a responsabilidade civil do Estado, bem como o dever de indenizar. Da prova No presente caso, a distribuição do ônus probatório deve observar os exatos termos do art. 373 do CPC, ou seja, incumbirá ao Autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e aos Réus a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Requerente. Para esclarecer a controvérsia, defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor em réplica. Declaro o feito saneado. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, devendo se manifestar prazo de 5 (cinco) dias, acerca das questões tratadas na presente decisão. Transcorrido in albis, o presente ato processual restará estabilizado. Sem prejuízo, intimem-se o autor e o DISTRITO FEDERAL para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a limitação de três testemunhas por fato, conforme art. 357, §6º, do CPC. No mesmo prazo, deverá o MPDFT indicar se pretende a oitiva de alguma testemunha. O prazo para o DISTRITO FEDERAL e o MPDFT deverá ser contabilizado em dobro. Após, juntada do rol, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em ambiente virtual pelo MICROSOFT TEAMS, observando-se os artigos 385 e 455 do CPC. Requistem-se os servidores públicos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0016452-67.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO. A: FABIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016452-67.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO, FABIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por erro médico proposta originalmente por ROSIANE ARAÚJO SILVA, na qual restou concedido o benefício da justiça gratuita à autora. A parte faleceu no curso do feito, sendo sucedida pelos herdeiros FLAVIA ARAUJO DA SILVA ROBATO e FABIO ARAUJO DA SILVA (ID 23141597). A Sentença de ID 23284260 julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, contudo, consignou que tais verbas ficariam com a exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade anteriormente deferido. O Distrito Federal pediu a revogação do benefício em ID 177039935, uma vez que os sucessores possuem condições de arcar com as despesas do processo. Os autores foram intimados para manifestação, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (ID 178448022). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao Distrito Federal. Nos termos do §6º do art. 99 do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento expresso. Compulsando os autos, se verifica que houve requerimento de habilitação dos herdeiros na petição de ID 21108084, o qual foi deferido por meio da Decisão de ID 23141597. Não houve, portanto, pedido de justiça gratuita feito pelos sucessores. Ademais, nos documentos anexos à petição de ID 177039935, o ente público demonstrou que os sucessores possuem diversos bens, não havendo motivos para estender-lhes o benefício anteriormente concedido à primeira autora. Por todo o exposto, REVOGO a gratuidade de justiça mencionada na Sentença de ID 23284260. Intimem-se as partes. Nada mais havendo, archive-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707159-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALANA MARTINEZ MORAES DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707159-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALANA MARTINEZ MORAES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a expressa concordância das partes, DEFIRO o pedido formulado pela parte EXECUTADA (ID nº 176917921) e determino o cancelamento das RPV's expedidas aos ID's nº 169418416 e 169418429. Outrossim, determino a expedição

de novas RPV's constando, unicamente, o IPREV como entidade devedora. Ao CJU para providenciar o necessário. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0716938-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716938-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da Decisão de ID 172099490, aduzindo, em síntese, a omissão do Juízo ao não reduzir pela metade o percentual dos honorários incidentes sobre o excesso de execução reconhecido. Contrarrazões em ID 176716893. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste à embargante. Exponho os motivos. Dispõe o art. 90, §4º, do Código de Processo Civil (CPC): Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) §4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. No presente caso, o exequente deu causa à impugnação ao executar valor maior que o devido, de modo que, pelo princípio da causalidade, deve arcar com honorários sucumbenciais sobre o excesso. Com relação ao pedido de redução dos honorários, se verifica que o dispositivo em comento é voltado especialmente à fase de conhecimento. Neste sentido, há enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civil - FPPC: Enunciado 10 - O benefício do §4º do art. 90 do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento. Ainda que se entenda por sua aplicação à fase de cumprimento de sentença, se observa dos autos que, a despeito de concordar com o valor proposto pelo executado, o exequente requereu, primeiramente, o afastamento da condenação em honorários e, subsidiariamente, a redução do percentual pela metade. Além disso, não depositou o valor devido, de modo que ausente um dos requisitos exigidos para a aplicação da norma: o simultâneo cumprimento da obrigação reconhecida. Portanto, entendendo não aplicável a redução dos honorários no caso aqui tratado, motivo pelo qual não há defeito corrigível via embargos de declaração. Fato é que eventual insurgência quanto ao posicionamento adotado deve ser manifestada pela via recursal própria. Por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0711939-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DANILLO COSTA SANTOS. Adv(s): RS122834 - ALESSANDRO TONELI MOGNON, SC49646 - EDUARDO GONCALVES MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711939-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS DANILLO COSTA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nas manifestações de ID's 175643948, 178318104 e 178367101 as partes não solicitaram esclarecimentos, HOMOLOGO o laudo pericial de ID 175283994 com a advertência de que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Dito isso, EXPEÇA-SE ordem de pagamento, via SEI, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme decisão de ID 158501380. Dados bancários apresentados no ID 175288746. O pedido de tutela formulado ao ID 175643948 será apreciado no bojo da sentença. Após, ANOTE-SE conclusão para sentença, uma vez que o feito se encontra maduro e apto para julgamento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA, DF72546 - ELISABETE SOUSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. T: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS MOURA. T: MARIA LUCIENE GONCALVES VELOZO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. T: JOSE CARLOS LEANDRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: LUCELY FREITAS DE AVIZ. Adv(s): DF63663 - VALTILENE SOARES DE OLIVEIRA. T: ANGELA GALVAO DE SOUZA. T: CELIA MARIA GONCALVES KRAWCZYK. T: JACY GOMES PEIXOTO. T: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: JOAO JACINTO DE SOUZA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T: EVA GALVAO DE SOUSA. T: MARIA IRENE PEREIRA DA COSTA. T: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. T: ALIFONSINA NUNES. T: GERALDA ALVES DOS REIS CARVALHO. T: HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES. T: JALDINA BATISTA NOGUEIRA. T: JEANE ALVES BATISTA. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. T: DORALICE NERI MENESCAL. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MERCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO, para os devidos fins, o pedido de desistência de ID 178498629, haja vista os documentos que acompanham a respectiva petição. Publique-se para mera ciência. Após, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.8.07.0001. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707968-82.2021.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: JOAO SOARES DE MORAIS. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. R: NBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marcelo Henry Soares Monteiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROCOLCONTROL ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIMARA BRAGA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL JUNIO BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILEY TEIXEIRA MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DUTRA MOREIRA.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DUTRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR BRAGA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DUTRA AMOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PROFIRIO DAS VIRGENS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL CORREIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERCULANO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIETA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARILDA PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVANILSON PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURIO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENI BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIENE BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHARLAN BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENE BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZILDA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDIR BENEDITO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BENEDITO DA COSTA. Adv(s).: DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIANDRA BENEDITO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISMENIA PEREIRA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELY REGINA BRAGA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HELIO CAMILO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IRENE TEXEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILMA TEXEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VAILDA TEXEIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JACIRA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADENOR PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL DF LEGAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707968-82.2021.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPÍÃO (49) REQUERENTE: JOAO SOARES DE MORAIS REQUERIDO: NBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO, PETROCOLCONTROL ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES, MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS, MIANNI VAZ DE ANDRADE, REGINA BRAGA MAGALHAES, ELIANE BRAGA MAGALHAES, DEUSIMARA BRAGA VIEIRA, DANIEL JUNIO BRAGA MAGALHAES, REGINALDO BRAGA MAGALHAES, VILMAR BRAGA MAGALHAES, NELCI BRAGA MAGALHAES, ELIETE BRAGA MAGALHAES, BENEDITO PEREIRA BRAGA, ISABEL PEREIRA BRAGA, ELIZABETE PEREIRA BRAGA, JOSE ALVES GONÇALVES DO CARMO, JOSELINA TEIXEIRA MAGALHAES, HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA, LUANA TEIXEIRA DA COSTA, MARCILEY TEIXEIRA MAGALHAES DE SOUZA, DORACI PEREIRA BRAGA, RODOLFO MOREIRA, LEIDIANE DUTRA MOREIRA, LEONARDO DUTRA MOREIRA, LEANDRO DUTRA MOREIRA, ROSIANE DUTRA MOREIRA, JOAO FRANCISCO DE ASSIS, DEUSIMAR BRAGA VIEIRA, TEREZINHA DUTRA AMOREIRA, JOANA BENEDITA PEREIRA, VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA, EDMILSON PROFIRIO DAS VIRGENS, MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN, LUIZ PEREIRA BRAGA, DANIEL LOPES ZEDES, BENEDITA PEREIRA BRAGA, MANOEL CORREIA DA SILVA, IRACEMA PEREIRA BRAGA, HERCULANO PEREIRA BRAGA, MARIETA PEREIRA BRAGA, SEBASTIAO ALVES DE MORAIS, WAGNER PEREIRA CARDOSO, VALDIR PEREIRA CARDOSO, SILVANILSON PEREIRA BRAGA, ELIZABETE PEREIRA BRAGA, ELISMAR PEREIRA BRAGA, ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES, RENI BRAGA DE SOUSA, ELIENE BRAGA DE SOUSA, SHARLAN BRAGA DE SOUSA, RENE BRAGA DE SOUSA, ZILDA PEREIRA BRAGA, JOSE VALDIR BENEDITO DA COSTA, JOAO BENEDITO DA COSTA, MARCOS ROGERIO BOSCHINI, LIANDRA BENEDITO DA COSTA, EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA, LUCIA PEREIRA, ISMENIA PEREIRA COSTA, KELY REGINA BRAGA PEREIRA, HELIO CAMILO DA SILVA, LUZINETE PEREIRA CARDOSO, FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES, ALUIZIO TEIXEIRA BRAGA, IRENE TEXEIRA BRAGA, JURENI TEIXEIRA MAGALHAES, JAILMA TEXEIRA BRAGA, VAILDA TEXEIRA BRAGA, SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES, SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA, JACIRA PEREIRA BRAGA, ADENOR PEREIRA BRAGA, ELIANE BRAGA DE SOUSA, ELENA PEREIRA BRAGA, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES, RENAN LOPES DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DE PROTECAO DA ORDEM URBANISTICA DO DISTRITO FEDERAL DF LEGAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL, CRISTIANO DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: SINESIO PEREIRA FRANCO, SEVERIANO PEREIRA BRAGA, JOAO PEREIRA BRAGA, MARILDA PEREIRA CARDOSO, MAURIO TEIXEIRA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de usucapião ajuizada por JOÃO SOARES DE MORAES em face de NRB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros. O objeto da demanda é o imóvel situado AC 407 bloco D Lote 06, Santa Maria Sul Brasília-DF, com a seguinte descrição: o mesmo se encontra na matrícula de nº 42.569 registrada no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis, integrante do Condomínio pro-indiviso denominado lote urbano Quinhão 23, com área de 704.5247 hectares, na região Administrativa de Santa Maria Brasília-DF. Informa que ocupa o imóvel faz mais de 20 (vinte) anos e desenvolve no local a atividade de instalação e venda de componentes automotivos, o mesmo adquiriu o imóvel de forma onerosa em 01 de fevereiro de 2002, do senhor Genezio Alves de Siqueira e de sua esposa Ilda Diniz da Silva Siqueira.?. Destaca que aguarda regularização do bem pelo programa PRO-DF, uma vez que é de conhecimento de todos pioneiros da cidade que área foi destinada inclusivamente para o programa PRO-DF.?. Tece arrazoada acerca da usucapião. Faz pedido de tutela antecipada, pois alguns de seu vizinho tem sido alvo de derrubadas arbitrárias por parte do DF LEGAL, fotos abaixo da quadra vizinha que se encontra mesma poligonal.?. Junta documentos. Indeferido o pedido liminar ao ID n. 106411873. Deferida a citação dos requeridos por Carta Precatória ? ID n. 109242414. A TERRACAP requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples ? ID n. 110752728. Indica que há ação de desapropriação indireta n. 0040699-77.2004.8.07.0016 ?ajuizada originalmente por 3 (três) espólios proprietários tabulares de ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, AGOSTINHO PEREIRA BRAGA e JOÃO PEREIRA BRAGA, veiculando pretensão de ressarcimento dos proprietários do imóvel denominado Quinhão 23 do Imóvel Santa Maria.?. Indica que ?instada a área fundiária desta Empresa a verificar especificamente se o imóvel identificado como CL 407, Bloco D, Lote 06, Santa Maria Sul, Brasília/DF é de propriedade desta Empresa.?. Informa que ?dos documentos que inclusive acompanham a inicial verifica-se a propriedade da área foi tratada como PÚBLICA, com a qual também não é possível alegar violação de posse ou deferir a liminar de ocupação, principalmente por se verificar que a ocupação se originou por ato administrativo, programa de incentivo econômico, PRO-DF.?. Destaca que ?caso de confirme o apossamento administrativo a área será pública e portanto, bem inalienável e, por conseguinte, imprescritível e insuscetível de usucapião (art. 183, § 3º, da Constituição), significando dizer que não pode ser nesta qualidade apropriado pelo particular, posto pertencer à coletividade, a menos que o Poder Público, por ato de voluntariedade, determine sua alienação na forma da lei.?. Pugna por sua admissão na lide, requer o a manutenção do indeferimento da liminar e a suspensão dos autos ?até que se ultimem fatos e o direito que seguem em discussão na desapropriação indireta PJe n.º0040699-77.2004.8.07.0016.?. Juntou documentos. Carta Precatória n. 5019232-11.2022.8.09.0164 distribuída para Cidade Ocidental ? 2ª Vara Cível. Certificada a citação de

JAILMA TEIXEIRA BRAGA ? ID n. 129297940, p. 121; ZILDA PEREIRA BRAGA ? ID n. 129270940, p. 123; HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA ? ID n. 129270940, p. 126; VILMAR BRAGA MAGALHÃES ? ID n. 129270940, p. 161; ELIETE BRAGA MAGALHÃES ? ID n. 129270940, p. 165; JOSÉ VALDIR BENEDITO DA COSTA ? ID n. 129270940, p. 168; ELIZABETE PEREIRA BRAGA ? ID n. 129270940, p. 171; DEUSIMAR BRAGA VIEIRA ? ID n. 129270940, p. 174; ELIANE BRAGA MAGALHÃES - ID n. 129270940, p. 177; JOÃO BENEDITO DA COSTA - ID n. 129270940, p. 180; LUANA TEIXEIRA DA COSTA - ID n. 129270940, p. 191; KELY REGINA BRAGA PEREIRA - ID n. 129270940, p. 233; JURENI TEIXEIRA MAGALHÃES - ID n. 129270940, p.235. JOÃO BENEDITO DA COSTA contestou os autos ao ID n. 131380310. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e requer a regularização do polo ativo com a presença do cônjuge do autor. Quanto ao mérito defende que sobre o terreno pendem ações judiciais de desapropriação e remarcação, além de a área ser pública, o que impede o reconhecimento da usucapião. Requer a suspensão do feito e a improcedência dos pedidos. O causídico de SINESIO PEREIRA FRANCO requer a exclusão da lide em relação ao réu, em razão do falecimento ? ID n. 132257910. Em decisão de ID n. 155025759 o Juízo da Vara do Meio Ambiente declarou-se incompetente para processamento da lide e determinou a remessa para Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Santa Maria. Os autos retornaram para a o Juízo da Vara do Meio Ambiente, conforme decisão de ID n. 158916187. O MPDFT não manifestou interesse na lide ? ID n. 172076261. A TERRACAP pugna pela remessa dos autos a uma das Varas a Fazenda Pública do Distrito Federal ? ID n. 175446548. O Juízo da Vara do Meio Ambiente declinou da competência para o Juízo Especializado, conforme ID n. 178095688. Recebidos os autos em 16/11/2023. É o relato. DECIDO. Recebo o feito para processamento e julgamento neste Juízo. Da análise dos autos, percebe-se que não é o caso de usucapião. Destaca-se que o imóvel objeto da lide está dentro de área de desapropriação ordenada desde 2000, conforme consta no Decreto n. 21.308/2000 que declara a ?utilidade pública para fins de desapropriação, em caráter de urgência, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a área de 162.1002 hectares, situada na fazenda denominada SANTA MARIA, no quinhão 23, na Região Administrativa XIII, no Distrito Federal, necessária e indispensável à consolidação e implantação do projeto do parcelamento denominado SANTA MARIA Etapa I, Etapa II e Etapa III.?, juntado ao ID n. 131380322. Ainda, a declaração de ID n. 106366942, datada de 2/10/2001, vinculada ao objeto da lide, informa autorização de ocupação até reordenamento das ocupações dos lotes comerciais da cidade. No mais, a área objeto da lide integra a ação de ação de desapropriação indireta n. 0040699-77.2004.8.07.0016, em sede de recurso de apelação, que culminaria em tornar, de forma definitiva, o imóvel em propriedade da TERRACAP. É possível perceber de pronto que não estão cumulativamente presentes os pressupostos para reconhecimento da usucapião. O caderno processual é claro ao informar que não há posse mansa e pacífica, em razão das ações ajuizadas, bem como a área é objeto de desapropriação, ou seja, em vias de tornar insuscetível à usucapião, nos termos art. 183, §3º da Constituição e art. 102 do Código Civil. Nesse diapasão, determino a intimação do autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a possível inadequação da via eleita. Se o caso, faculto ao autor que se apresente emenda à inicial para adequação do feito, processo comum ordinário, com delimitação do polo passivo, levando-se em conta a desapropriação em trâmite, por decreto e por ação judicial. Na oportunidade, poderá manifestar-se quanto ao pleito da TERRACAP de ID n. 110752728 e contestação de ID n. 131380310. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o autor. Aguarde-se decurso de prazo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706099-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706099-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE MENDES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por IRENE MENDES DO NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual a busca a satisfação da obrigação de pagar estipulada no título judicial da Ação Coletiva nº 32.159/97 (Processo nº 0000491-52.2011.8.07.0001), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, e que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública. Decisão de ID nº 166573213 rejeitou a impugnação ofertada pelo Ente Distrital. A Decisão foi integrada pelo pronunciamento de ID nº 172732658, que acolheu os Embargos de Declaração opostos para afastar a condenação da credora em verba honorária. Em seguida, ao ID nº 176334856, o Distrito Federal apresentou manifestação alegando a ilegitimidade ativa da credora, ao argumento de que a Exequente era servidora do Instituto de Saúde do Distrito Federal e, portanto, não poderia se beneficiar do título executivo coletivo. Nesse sentido, vindicou o reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. Resposta da credora apresentada no documento de ID nº 177683955, afirmando que houve preclusão consumativa de qualquer elemento impugnativo pelo Distrito Federal, ante a apresentação de peça impugnativa. É o relatório do necessário. DECIDO. De início é preciso destacar que a questão levantada pelo Distrito Federal, qual seja a ilegitimidade ativa, é questão de ordem pública, porquanto uma das condições da ação. Significa dizer que a matéria é cognoscível em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou por alegação de qualquer das partes. Nesse sentido, não há que se falar em preclusão. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PELO SINPOL/DF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 1. A legitimidade de partes é uma das condições da ação e, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, bem como alegada pelas partes a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão da matéria. 2. Em virtude de pertencer à categoria dos policiais civis, os exequentes eram representados por sindicato diverso, qual seja, o SINPOL/DF. 3. Em consonância com o princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal, é cediço que uma mesma categoria não pode ser representada por mais de um sindicato, dentro da mesma base territorial. 4. A ausência da pertinência subjetiva fica demonstrada pela existência de outro sindicato, na mesma base territorial, desde a data em que foi proposta a ação coletiva n. 32159/1997. 5. Embora os exequentes pertençam aos quadros dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal e, portanto, regularmente representados pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF, não houve comprovação de que se encontravam filiados ao SINDIRETA à época do ajuizamento da ação coletiva, de modo que não ostentam a condição de beneficiários do título executivo. 6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno julgado prejudicado. (Acórdão 1777608, 07229378820238070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA Nº 32.159/1997. DISTRITO FEDERAL. SINDIRETA. SINPOL. EXTINÇÃO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. UNICIDADE SINDICAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRETÉRITA PELO SINPOL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSENTES. 1. Tratando-se a questão relativa à legitimidade de uma das condições da ação, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de rigor o afastamento da tese suscitada pelo apelante de preclusão. 2. Os servidores de outra base sindical não podem se beneficiar de decisões alcançadas em ações judiciais movidas pelo SINDIRETA/DF em favor dos seus filiados. Precedentes. 3. O exequente era policial civil à época da supressão do benefício e sua categoria é regularmente representada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF, não havendo comprovação de que pertencia ao SINDIRETA no momento do ajuizamento da ação coletiva. 4. O SINPOL/DF, apesar de ter ajuizado o mandado de segurança nº 7559/97 para fins de recebimento do auxílio alimentação, mesmo objeto do título executivo do SINDIRETA-DF na ação coletiva nº 32.159/97, não obteve êxito na demanda, porquanto rescindido o acórdão nº 107981 desta Corte de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal mediante a decisão RE 442.409 / DF. 5. Afastou-se a preliminar de preclusão. Negou-se provimento ao apelo. Sem honorários recursais. (Acórdão 1768872, 07195868720228070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA Nº 2000.01.1.104137-3. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO/90, REFERENTE AO PAGAMENTO DE ABRIL DE 1990. ILEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Se a autora não pertencia ao quadro de servidores do Distrito Federal à

época em que foi gerado o direito perseguido nos autos, o reconhecimento de sua ilegitimidade para exigir o cumprimento da sentença coletiva é medida que se impõe. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, a alegação de ilegitimidade ativa pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois, sobre o tema, em regra, não se opera a preclusão. 3. De acordo com o que dispõe o art. 525, § 1º, inciso II, do CPC, na impugnação, o executado pode alegar a ilegitimidade da parte. 4. Se a legitimidade processual da parte autora não foi reconhecida, nem mesmo discutida, no processo de conhecimento, não há que se falar em preclusão consumativa. 5. Apelo não provido. (Acórdão 1675654, 07116111420228070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no DJE: 24/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, passo à análise da insurgência apresentada. O Distrito Federal sustenta que a credora não pertencia aos quadros de servidores do Distrito Federal à época contabilizada no presente pedido executivo, eis que servidora do Instituto de Saúde do Distrito Federal. Sem razão o Ente Distrital. Com efeito, dispõem os artigos 2º do Decreto nº 21.479, de 31 de agosto de 2000, que trata da extinção do Instituto de Saúde do Distrito Federal, o seguinte: "Art. 1º. Fica extinto o Instituto de Saúde do Distrito Federal - ISDF. (...) Art. 2º. Os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal permanente do Instituto de Saúde do Distrito Federal, passam a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, tendo lotação provisória na Secretaria de Estado de Saúde. Parágrafo único. Os cargos do Instituto de Saúde do Distrito Federal, que não puderem eventualmente ser redistribuídos, por incompatibilidade, para o Quadro de Pessoal do Distrito Federal passarão a compor quadro em extinção. Art. 3º. Os servidores aposentados e pensionistas do Instituto de Saúde do Distrito Federal passam a integrar o Quadro de Inativos e Pensionistas do Distrito Federal. Art. 4º. Os saldos orçamentários correspondentes ao exercício financeiro de 2000 alocados ao Instituto de Saúde do Distrito Federal, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Saúde. (...) Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Saúde." É possível extrair da leitura dos dispositivos legais acima transcritos que, com a extinção do Instituto de Saúde, o Distrito Federal passou a assumir as suas obrigações, bem como, os servidores ocupantes de seu quadro de pessoal, inclusive os aposentados e pensionistas, passaram a integrar o quadro de pessoal permanente do Ente Distrital. Nessa toada, não há que se falar em ilegitimidade da Exequente, sob o argumento de que foi servidora do Instituto de Saúde do Distrito Federal, uma vez que o Ente Distrital, que foi condenado pelo título judicial, passou a assumir as obrigações do extinto órgão, e os servidores desta passaram a integrar o quadro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ou seja, da Administração Centralizada. A propósito da legitimidade do Distrito Federal para responder por verbas salariais de servidores do extinto Instituto de Saúde já foi objeto de análise deste eg. Tribunal, conforme os seguintes julgados colhidos da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. INDIVIDUAL. SENTENÇA. COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 870.947/SE - TEMA 810). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 905). CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo o artigo 2º do Decreto nº 21.479/00, os servidores ocupantes de cargos efetivos do extinto Instituto de Saúde do Distrito Federal passaram a integrar o quadro de pessoal permanente do Distrito Federal, permanecendo em seus respectivos cargos e carreiras, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, presumindo-se, assim, que o ente público assumiu todas as suas obrigações, especialmente a de pagar o benefício-alimentação atrasado dos servidores transferidos. 2. Conforme o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso paradigma da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Relator Ministro. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20/09/2017 - Tema 810), é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, visto que impõe restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), não se qualificando como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública em geral deve observar o IPCA-E. 4. Visto que os embargos de declaração possuem apenas efeito integrativo, sem modificar o conteúdo da decisão, a ausência de contrarrazões do embargado não ofende o princípio da não surpresa e do contraditório. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1675524, 07391536120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO E DO PROCESSO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA 1170 PELO STF. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. MÉRITO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADRETA DE POUPANÇA (TAXA REFERENCIAL - TR). ÍNDICE FIXADO EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. TEMAS 733/STF E 905/STJ. APLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não tendo sido determinado o sobrestamento das demandas judiciais relacionadas ao Tema 1170 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, não há razão para que seja acolhida a preliminar de suspensão do processo. Preliminar rejeitada. 2. Nos termos do art. 17 do CPC, é necessário ter interesse e legitimidade para postular em juízo, sendo vedado a postulação, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado pela lei (Art. 18, CPC). 3. A Ação Coletiva n. 32.159/1997 (0000491-52.2011.8.07.0001), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDIRETA/DF, foi esteada no Decreto n. 16.990/1995, editado pelo Governador do Distrito Federal à época, que suspendeu para os servidores civis da administração direta, autárquica e fundacional, com ou sem vínculo, o benefício alimentação instituído pela Lei Distrital n. 786/1994. 3.1. O título executivo que ampara a pretensão de cumprimento, na origem, abrangeu, portanto, os servidores da administração direta, autárquica e fundacional. 4. O Decreto Distrital n. 21.419/2000, dispôs acerca da extinção do Instituto de Saúde do Distrito Federal e previu a integração de seus servidores ao Distrito Federal, cujas funções foram absorvidas pela Secretaria de Estado de Saúde. 4.1. Evidenciada a extinção do Instituto de Saúde do Distrito Federal e assumidas todas as suas obrigações, vencidas e vincendas, pela Secretaria de Saúde, não há que se falar em ilegitimidade ativa do exequente, que integrava os quadros do Distrito Federal desde 1980. (...) 11. Agravo de instrumento conhecido e provido. Preliminares rejeitadas. Honorários advocatícios fixados. (Acórdão 1682773, 07420887420228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, tem-se que o Exequente é legítimo beneficiário do título executivo judicial, e o Ente Distrital é legítimo para suportar o pagamento dos valores. As insurgências, nesse sentido, não merecem acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a alegação do Distrito Federal quanto à ilegitimidade da parte credora. No mais, certifique-se eventual preclusão em relação aos pronunciamentos de ID's nº 166573213 e 172732658. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701542-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARTINI DA SILVA.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701542-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MARTINI DA SILVA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 178496629, à Secretaria para: 1. Reativar o documento de ID 170727659; 2. Expedir ordem de pagamento via PIX em relação ao alvará de ID 167967922 (credor RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS no valor de R \$ 404,34). Após, arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0019197-56.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s).: DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS, DF24910 - MARIA BETANIA DE FREITAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).:

DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0019197-56.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAESB, ao ID nº 168364255, em face do depósito judicial realizado pelo CONDOMÍNIO JARDINS DAS ACÁCIAS, ao ID nº 167327354, em cumprimento extemporâneo da Sentença, que o condenou no pagamento das verbas sucumbenciais. Alega a CAESB que a quantia depositada pela devedora está aquém dos valores arbitrados em Sentença, eis que calculados sem que tenha sido observada a alteração do valor dado à causa, pela emenda à petição inicial apresentada ao ID nº 5690021. Demais disso, sustenta a necessidade de aplicação do Tema nº 677 do STJ ao feito, e necessidade de incidência de juros, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16, do CPC. Diante disso, vindica a transferência dos valores depositados em Juízo para conta bancária de sua titularidade, o pagamento da diferença de valores apurada e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores. Despacho de ID nº 170074071 determinou a transferência dos valores depositados em Juízo em favor da CAESB, bem assim a intimação do CONDOMÍNIO JARDINS DAS ACÁCIAS, ora devedora. Certidão atestando a transferência de valores apresentada sob o ID nº 170442347. Resposta à insurgência da CAESB apresentada pela parte devedora ao ID nº 172966119. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, é preciso pontuar que não houve a apresentação de pedido executivo pela CAESB. Nesse passo, os valores depositados pela parte devedora o foram em caráter expontâneo. Isto posto, passo à análise das questões apresentadas pela CAESB. DA BASE DE CÁLCULO INDICADA PELA CAESB - ADITAMENTO À INICIAL A credora defende a necessidade de utilização do valor dado à causa, no aditamento à petição inicial apresentada sob o ID nº 5690021, como base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais. Sem razão a parte credora. A Sentença, que julgou improcedentes os pedidos, condenou o condomínio demandante "(...) no pagamento pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC." No âmbito da segunda instância (ID nº 165840358), a verba honorária foi majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do insucesso do apelo interposto pelo condomínio. Na oportunidade, o colegiado destacou o duto Relator destacou o seguinte, in verbis: "(...) em razão de o autor ora apelante ter requerido, não a restituição simples, mas em dobro dos valores que teriam sido cobrados, ?indevidamente? entre outubro de 2012 e março 2016, totalizando R\$ 906.667,54 (novecentos e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o qual, por sua vez, corresponde ao valor atribuído à causa, como se vê do pedido ?b?, da petição inicial (ID nº 45649360)." Com efeito, o valor atribuído à causa e, portanto, que deve ser considerado como base de cálculo para o cálculo da verba honorária é aquele indicado na petição inicial (ID nº 5689830). Outrossim, o aditamento do valor atribuído à causa (ID nº 5690021) não foi apreciado na primeira instância do conhecimento, e, desta forma, permanece como valor da causa aquele originalmente atribuído pela parte demandante, em sua petição inicial. Rejeito, portanto, o argumento. DA APLICAÇÃO DO TEMA Nº 677 DO STJ À CAUSA Noutro vertente, a parte credora argumenta que o depósito realizado pelo Condomínio não afasta a incidência dos consectários da mora, nos termos do Tema nº 677 do STJ. Novamente, a tese sustentada pela parte credora não merece acolhimento. Senão vejamos. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Repetitivo nº 677 diz o seguinte: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Isto posto, é preciso destacar que a tese firmada pelo c. STJ, não se aplica ao caso vertente. Em primeiro lugar, não se está diante de um feito executivo, propriamente. Em outras palavras, não foi iniciado o procedimento executivo de cumprimento de Sentença, eis que o credor não apresentou pedido para a satisfação do seu crédito. Em segundo lugar, o depósito realizado pela parte credora não foi realizado para garantir o Juízo, a fim de discutir os valores, nem foi realizado como decorrência de penhora de ativos financeiros. O depósito realizado nos autos o foi de forma expontânea, antes de iniciado qualquer procedimento judicial relacionado à satisfação dos valores devidos. Diante disso, rechaço a alegação da parte credora. DA INCIDÊNCIA DE JUROS - TRÂNSITO EM JULGADO Finalmente, a parte credora defende que os valores devidos devem ser calculados com a incidência de juros, a partir do trânsito em julgado, o que não foi realizado pelo demandante. No ponto, razão assiste à CAESB. Nos termos do art. 85, §16º, do CPC, quando os honorários advocatícios foram fixados em quantia certa, como no caso, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado. Assim, os valores dos honorários, calculados a partir do valor atribuído à causa, devem ter incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado do feito de conhecimento. Todavia, não é o que se observa nos cálculos realizados pela parte devedora (ID nº 167327355). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pleito da parte credora, tão somente, para determinar a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (ID nº 165840370). Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para providenciar o cálculo do valor remanescente dos valores devidos. Os parâmetros de cálculos são os seguintes: a) a base de cálculo como sendo o valor atualizado atribuído à causa (R \$906.667,54); b) juros de mora a partir do trânsito em julgado (17/07/2023); c) do valor encontrado como devido pela Contadoria Judicial, deverão ser descontados aqueles já depositados pela parte credora (ID nº 167327357). Providenciada a juntada dos cálculos, intímem-se as partes para ciência. Para fins de cumprimento da obrigação, a devedora deverá providenciar o depósito dos valores remanescentes. Não providenciado o depósito, cabe à parte credora providenciar, se o caso, o procedimento de cumprimento de Sentença. Publique-se. Intímem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709547-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MANELINA CARDOSO DA SILVA. A: MANOEL ALTEREDO CORREA VIEIRA. A: MANOEL ALVES FEITOZA. A: MANOEL ARAUJO DE AGUIAR. A: MANOEL BARREIRA DA CRUZ. A: MANOEL CARLOS DE SOUZA MENDES. A: MANOEL CARLOS DOS SANTOS. A: MANOEL CARNEIRO BRAGA. A: MANOEL CARVALHO DA SILVA. A: MANOEL CICERO GARCES SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709547-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MANELINA CARDOSO DA SILVA, MANOEL ALTEREDO CORREA VIEIRA, MANOEL ALVES FEITOZA, MANOEL ARAUJO DE AGUIAR, MANOEL BARREIRA DA CRUZ, MANOEL CARLOS DE SOUZA MENDES, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, MANOEL CARNEIRO BRAGA, MANOEL CARVALHO DA SILVA, MANOEL CICERO GARCES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença coletiva proposta por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual os credores vindicam a satisfação do direito reconhecido nos autos do processo nº 0001096-21.1999.8.07.0000, consubstanciado no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a sua supressão (janeiro/1996) até o seu restabelecimento. Sentença de ID nº 136166473 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, eis que não cumprida a determinação de juntada dos documentos pessoais e dos instrumentos procuratórios dos substituídos. Os credores, então, interpuseram Apelação. Acórdão de ID nº 167702824 (nº 1709672) anulou a Sentença exarada e determinou "(...) o prosseguimento, na vara de origem, do cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado, concedendo-se, quando do retorno dos autos à primeira instância, o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da representação processual dos demais substituídos." Trânsito em julgado da Apelação ao ID nº 167702831. Os autos, então, retornaram ao presente Juízo. Ao ID nº 168190684, foi determinada a intimação da parte credora para providenciar a juntada dos instrumentos procuratórios dos credores. A parte Exequente, assim, providenciou a juntada do petítório de ID nº 178042529, oportunidade em que colacionou diversos instrumentos procuratórios e vindicou a correção do polo ativo da demanda. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a retificação do polo ativo da demanda para que passe a constar, tão somente os seguintes credores: 1) MANOEL ALVES FEITOZA (ID nº

136131300 - procuração herdeira); 2) MANELINA CARDOSO DA SILVA (ID nº 136131301); 3) MANOEL ARAUJO DE AGUIAR (ID nº 136131302); 4) MANOEL CARNEIRO BRAGA (ID nº 136131303); 5) MANOEL CARVALHO DA SILVA (ID nº 136131304); 6) MANOEL CICERO GARCES SILVA (ID nº 136131305); 7) MANOEL ALTEREDO CORREA VIEIRA (ID nº 178045478); 8) MANOEL CARLOS DE SOUZA MENDES (ID nº 178045477). Ao CJU para cumprir a determinação supra. Após, e por entender relevante (alegação de prejudicialidade externa), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO o feito até o trânsito em julgado do REsp 1.301.935/DF. Verificado o implemento da condição suspensiva, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705767-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA DA CRUZ FREITAS. A: FERNANDA GLAUCIA COELHO. A: FRANK ROBERTO DE OLIVEIRA. A: LIDIA ROSA ANANIAS. A: LUCIMEIRE RODRIGUES RIBEIRO. A: MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS. A: NARA RAQUEL ALVES DE MELO. A: SANDRA SCHROEDER. A: VALDEMIR LOPES FERREIRA. A: VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705767-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELA DA CRUZ FREITAS, FERNANDA GLAUCIA COELHO, FRANK ROBERTO DE OLIVEIRA, LIDIA ROSA ANANIAS, LUCIMEIRE RODRIGUES RIBEIRO, MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS, SANDRA SCHROEDER, VALDEMIR LOPES FERREIRA, VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA REQUERENTE: NARA RAQUEL ALVES DE MELO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por DANIELA DA CRUZ FREITAS, FERNANDA GLAUCIA COELHO, FRANK ROBERTO DE OLIVEIRA, LIDIA ROSA ANANIAS, LUCIMEIRE RODRIGUES RIBEIRO, MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS, SANDRA SCHROEDER, VALDEMIR LOPES FERREIRA, VALERIA BARBOSA DE DEUS VIEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, com base no título judicial dos autos de nº 2015.01.1.042971-6 (0009352-34.2015.8.07.0018), cuja tramitação se deu perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública. Decisão de ID nº 164952200 homologou os cálculos apresentados pela parte credora, em razão da ausência de insurgência do Distrito Federal. Na oportunidade, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Cálculos atualizados pelo órgão de auxílio ao ID nº 175199843. Em seguida, sob o ID nº 176427910, os credores apresentaram concordância em relação à atualização realizada. O Distrito Federal, por sua vez (ID nº 177019537), se insurgiu contra os parâmetros dos juros, e vindicou a sua correção. Resposta dos credores quanto à insurgência do Distrito Federal apresentada sob o ID nº 126448520. É o relatório. DECIDO. A Impugnação apresentada pelo Ente Distrital não merece prosperar. As questões relativas aos parâmetros dos cálculos já não podem ser mais discutidas no presente feito. Isto porque, consoante relatado, já ocorreu a preclusão. Nesse sentido, são vedadas quaisquer discussões nessa seara, nos termos do art. 507, do CPC. INDEFIRO, assim, o pedido de retificação dos cálculos. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703442-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703442-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 170293874, relativa à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 178191692. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalculação do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do AGI n. 0719339-63.2022.8.07.0000 e 0716777-47.2023.8.07.0000. Em tempo, registro que foi expedido Precatório (ID 171724739) em relação à parcela incontroversa dos valores principais. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708036-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVETE VALENTE LIMA SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708036-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVETE VALENTE LIMA SOARES EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É necessário o saneamento do feito. Foi determinado na Decisão de ID 164372442 a expedição de nova RPV relativa ao crédito principal e a restituição das custas. Assim, foi dada ordem para o cancelamento da RPV de ID 155522726 e foi expedido o requisitório de ID 167852229. Houve sequestro de tais valores (ID 176135776), com a consequente expedição de alvarás aos credores (IDs 176796424 e 176798329). Após a insurgência do Exequente em ID 176854982, o CJU expediu a certidão de ID 178179195, esclarecendo que o valor do crédito principal mais a restituição das custas é de R\$487,46 (quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), exatamente o valor da RPV de ID 167852229. Portanto, se infere que a obrigação foi inteiramente satisfeita. Por todo o exposto, cumram-se as seguintes determinações: 1) CANCELEM-SE os requisitórios de IDs 155522726 e 178304442; 2) EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor estampado na RPV de ID 155525291; 3) DEVOLVA-SE o saldo restante ao Distrito Federal, considerado o depósito de ID 178419227. 4) Intimem-se as partes para ciência de todo o processado. Tudo feito, arquivem-se os autos, nos termos da Sentença de ID 175804773. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000805-28.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA, DF72546 - ELISABETE SOUSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ALVES BOTELHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MARIA LUCIA PEREIRA. Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. T: MARIA ALEXANDRINA DE JESUS MOURA. T: MARIA LUCIENE GONCALVES VELOZO. Adv(s): DF54394 - LARISSA PEREIRA LOIOLA. T: JOSE CARLOS LEANDRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: LUCELY FREITAS DE AVIZ. Adv(s): DF63663 - VALTILENE SOARES DE OLIVEIRA. T: ANGELA GALVAO DE SOUZA. T: CELIA MARIA GONCALVES KRAWCZYK. T: JACY GOMES PEIXOTO. T: MARIA JOSE D ABADIA SANTOS LEITAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. T: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. T: JOAO JACINTO DE SOUZA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. T: EVA GALVAO DE SOUSA. T: MARIA IRENE PEREIRA DA COSTA. T: AFRA DOMINGA DO NASCIMENTO LIMA. T: ALIFONSINA NUNES. T: GERALDA ALVES DOS REIS CARVALHO. T: HENRI HENRIQUE DE SOUSA GOMES. T: JALDINA BATISTA NOGUEIRA. T: JEANE ALVES BATISTA. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES. T: DORALICE NERI MENESCAL. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. T: MERCIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. T: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000805-28.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indico como relevantes os pronunciamentos de ID's nº 26990866, 33956526, 40190703, 51131886, 57325891, 65279413 e 68180159. Foram apresentados os seguintes pedidos de desistência do presente cumprimento de Sentença Coletivo: ID nº 178016703 - credora SANDRA LÚCIA MOREIRA DE OLIVEIRA FONSECA; ID nº 178577213 - credor NILTON CARLOS DE OLIVEIRA; ID nº 178625457 - credor MAURO RODRIGUES DUTRA. Todos os pedidos foram instruídos com cópias de instrumentos procuratórios com poderes específicos para desistir. É o relatório. DECIDO. Ante a documentação que acompanha os pedidos de desistência formulados pelos credores acima indicados, HOMOLOGO-OS para os devidos fins. Publique-se para mera ciência. Após, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o julgamento dos Embargos à Execução nº 0063796-44.2010.8.07.0001. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0713287-60.2023.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ESCORPIAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF PROCESSO N.º 0713287-60.2023.8.07.0018 REQUERENTE (S): ESCORPIÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO (A/S): BRUNO FÉLIX ROMÃO (OAB/DF N.º 71.782) REQUERIDO (S): DISTRITO FEDERAL ADVOGADO (A/S): PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de ação de procedimento comum manejada pela Escorpião Comercial de Alimentos Ltda. no dia 14/11/2023, em face do Distrito Federal. Examinando os autos, percebe-se que a autora não anexou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. O Código de Processo Civil dispõe que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias." (art. 290). Ex positis, intime-se a requerente para emendar a inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 17 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703244-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALDER ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703244-64.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WALDER ANTONIO TEIXEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido formulado ao ID nº 178110132 pela parte Exequente. Nesse passo, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para manifestação em relação às informações apresentadas pelo Distrito Federal (ID nº 176784657), e relativas à obrigação de fazer. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706451-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BERNARDO FERREIRA DOS SANTOS. A: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706451-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA DOS SANTOS, LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de emenda certificada em ID 178578756, INDEFIRO a inicial de cumprimento de sentença de ID 174949717. Arquivem-se os autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0713349-03.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GLEYCE GONCALVES SOARES. A: REINALDO PEREIRA BRAGA. A: JOAO PEREIRA DE SOUSA. A: OZILDO PEREIRA DA CRUZ. A: ROBERTO ALVES DE SOUZA. A: KIM KARRIE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713349-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GLEYCE GONCALVES SOARES, REINALDO PEREIRA BRAGA, JOAO PEREIRA DE SOUSA, OZILDO PEREIRA DA CRUZ, ROBERTO ALVES DE SOUZA, KIM KARRIE DOS SANTOS OLIVEIRA EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Trata-se de embargos de terceiro manejados por Gleyce Gonçalves Soares, Reinaldo Pereira Braga, Mayara Alves de Souza, João Pereira de Sousa, Ozildo Pereira da Cruz, Keilla Lorrany Frota da Silva, Cleonice Alves de Oliveira, Ana Paula Almeida Silva, Roberto Alves de Sousa e Kim Karrie dos Santos no dia 17/11/2023, em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), por meio dos quais os embargantes buscam questionar medida patrimonial constitutiva emitida por este Juízo nos autos do processo n.º 0001645-85.2000.8.07.0003, que por sua vez se encontra na fase de cumprimento de sentença. O Código de Processo Civil preconiza que "Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial." (art. 677, §4º). Sem embargo disso, nota-se que a embargante incluiu apenas na TERRACAP no polo passivo da presente demanda. Em paralelo, cumpre relembrar que o CPC proibiu a chamada intervenção litisconsorcial iussu iudicis, ao prever que "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo." (art. 115, parágrafo único). Outro ponto relevante consiste no fato de que os demandantes não anexaram o comprovante de pagamento das custas processuais. Ex positis, intime-se os embargantes para promoverem a emenda da petição inicial, conforme as diretrizes indicadas acima. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os

autos conclusos, com a urgência que o caso requer, procedendo-se às certificações cabíveis. Brasília, 17 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0704831-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704831-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LILIAN DA SILVA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 170177886, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 178151433. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência na Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi provido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a quitação do Precatório expedido (ID 171727212). Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703479-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HP ELETROTECNICA COMERCIO MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703479-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HP ELETROTECNICA COMERCIO MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco como relevante a decisão proferida em ID 162820562. Foi deferida a produção de prova pericial em contabilidade. Quesitos apresentados ao ID n. 166739261 e 172345638. DECIDO. Diante da inércia do perito nomeado ao ID n. 166444755, em relação ao despacho de ID n. 176926605, desconstituiu da função de perito HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Dito isso, e em continuidade ao feito e produção de prova pericial requerida pela Autora e NOMEIO o DAVI FANTINO DA SILVA, profissão contador, e-mail davifantino@gmail.com, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, sendo que o pagamento dos mesmos será após a homologação do laudo pericial. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702170-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVALDO FERNANDO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702170-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERIVALDO FERNANDO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi solicitado o bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD pelo exequente no ID 177569451. O art. 854 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a) Executado(a) no sistema bancário por meio do SISBAJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835 do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do(a) Executado(a) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Em sendo assim, DECRETO a penhora do(s) valor(es) indicado(s) no documento que efetivou o bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, junto a(s) conta(s) bancária(s) e banco(s) informado(s), para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, cujo(s) valor(es) foi(ram) transferido(s) para o BRB, Agência 0155, como indicado no documento que efetivou o bloqueio. Em face da presente decisão, fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se o(a) Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, anote-se nova conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0713374-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CELESTE ALVES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713374-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CELESTE ALVES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por entender que a apuração do quantum debeatutur pode ser através de meros cálculos, RECEBO o pedido, nos termos dos arts. 509, § 2º e 536 do CPC. Custas recolhidas e prioridade na tramitação anotada. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 178559350) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: 3.1 Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID 178556142; 3.2 As custas a serem ressarcidas de ID 178559345 integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0716975-64.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIME GUILHERME PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716975-64.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAIME GUILHERME PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após atento compulsar dos autos, percebe-se que o Executado cumpriu com sua obrigação de fazer. A parte Exequente, por sua vez, em ID nº 178519351, apresenta cumprimento da obrigação de pagar. É o relatório. DECIDO. No que concerne à obrigação de fazer estabelecida no título judicial, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. No mais, recebo o pedido de cumprimento individual da obrigação de pagar de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, com base na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 178519352) e determino a expedição de requisitórios, estes com as seguintes observações: ? Há que se fazer o destaque dos honorários contratuais no crédito principal, haja vista a juntada do documento de ID nº 141474289; ? As custas adiantadas pela parte credora (ID's nº 141476001 e 1758519353) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido o prazo de 2 (dois) meses para pagamento, tornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR n. 7/2019 e Resolução n. 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. De imediato, à Secretaria para alteração do valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0717212-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIVINO AVELINO RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717212-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIVINO AVELINO RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 170281911, relativa à parcela incontroversa dos honorários sucumbenciais, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 178187125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o seqüestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência nº 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, encaminhem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado do AGI n. 0712538-97.2023. Em tempo, registro que foi expedido Precatório (ID 171236279) em relação à parcela incontroversa dos valores principais. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0700068-48.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARGARIDA SABINO DA SILVA. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, MG142468 - LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700068-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA SABINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 168991111, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 178205017. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. seqüestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais

revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX em favor da parte Exequente, observados os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à gerência da agência n. 155 do BRB, por meio de ofício, que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). Tudo feito, aguarde-se em Cartório o trânsito em julgado do AGI n. 0742192-66.2022.8.07.0000. Por fim, no caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701229-25.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701229-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA LUIZA OLIVEIRA DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGO os honorários periciais no importe de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais). O valor proposto pelo Perito condiz com o trabalho pericial a ser realizado, com remuneração proporcional aos custos da prova, ao tempo exigido para a sua execução e às atividades que serão desenvolvidas, mormente em virtude da variedade e complexidade dos quesitos apresentados. Diante disso, mostra-se razoável e proporcional a homologação do valor proposto a título de honorários periciais, no limite máximo previsto pela Portaria Conjunta n. 101/2016. Intime-se o Perito para agendar a perícia e iniciar os trabalhos, atenta ao disposto no art. 466, "caput" e § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para oferta do Laudo. Vindo aos autos o Laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum simples de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnações, intime-se a digna perita para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC). Por fim, retornem os autos conclusos. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713294-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAR FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. R: DIRETOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DIVISA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF PROCESSO N.º 0713294-52.2023.8.07.0018 REQUERENTE (S): LAR FRANCISCO DE ASSIS ? LAR DOS VELHINHOS ADVOGADA: TATIANE PEREIRA LOPES (OAB/DF N.º 58.490) REQUERIDO (S): DISTRITO FEDERAL ADVOGADO (S): PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de ação judicial manejada pelo Lar Francisco de Assis ? Lar dos Velhinhos no dia 15/11/2023, em desfavor do Distrito Federal. A autora alega que ?é pessoa jurídica que atua no ramo de Instituição de Longa Permanência para Idosos, que fora interditado no dia 18/10/2023 pela autoridade de vigilância sanitária, por em tese ?não possuir condições adequadas de higiene-sanitárias e de organização?. Dando ainda o prazo ínfimo de ?imediato há 15 dias? para que a Requerente solucione todos os itens considerados inadequados, ou que retire todos os pacientes e os encaminhe para suas famílias, o que é impossível de se cumprir conforme será demonstrado. Trata-se de ato ilegal, pois irá causar, além de graves prejuízos financeiros à Instituição e todos os seus funcionários, mas também aos pacientes, e seus familiares, pois muitos deles não têm condições de arcar com as despesas em outro lar ou recepcionar esses idosos em suas residências. Após a notificação da autoridade sanitária, imediatamente passou-se a tomar providência urgentes no sentido de promover a reparação dos erros apontados pela fiscal responsável e pelo auto de infração em busca das melhorias. Esclarecemos que foi elaborado projeto arquitetônico com as devidas correções e criações de novos ambientes e modificações necessárias da estrutura do ILPI, bem como o plano de ação, o mesmo foi devidamente apresentado Núcleo de Inspeção da Vigilância Sanitária, onde constam todas as providências necessárias às correções e melhorias, a fim de obter-se a efetiva adequação do Instituto à norma vigente. Não obstante a ciência das irregularidades apontadas, verifica-se que, em verdade, não há risco à integridade física dos idosos, de modo a determinar a medida de interdição da referida entidade.? (id. n.º 178277526, p. 2). Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia do Estado, ?para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, ou subsidiariamente que o prazo para desocupação e entrega dos pacientes seja aumentado para que seja razoável seu cumprimento, sendo de pelo menos 40 dias, bem como o prazo para execução da reforma da instituição, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ainda ao requerido que proceda a liberação do alvará de funcionamento do requerente;? (id. n.º 178277526, p. 7-8). No mérito, pede a confirmação da medida antecipatória. Os autos vieram conclusos no dia 16/11/2023. É o que importa relatar. O Código de Processo Civil estabelece que ?A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.? (art. 300, §2º), e que ?Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.? (art. 298). Como bem pondera o professor Daniel Amorim Assumpção Neves, Ainda que o contraditório diferido seja apto a preservar o princípio constitucional consagrado no art. 5º, LV, da CF, é evidente que o contraditório tradicional, com decisão somente após a concessão de oportunidade para a parte contrária se manifestar, é o ideal, limitando-se seu sacrifício a situações excepcionais. [1] Nesse sentido, percebe-se que no sistema processual brasileiro, a concessão liminar da tutela provisória deve ser um expediente excepcional, reservado aos casos nos quais ou (i) não é possível aguardar a citação e a consequente defesa escrita da parte requerida, ou (ii) a ciência prévia da parte demandada a respeito da existência da ação possa representar perigo concreto à efetividade do direito subjetivo reclamado pelo demandante ou à eficácia da decisão judicial vindoura. Nesse pórtico, intime-se o Distrito Federal, mediante Oficial de Justiça, para manifestar-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada no prazo de 48 horas, já considerada a dobra legal prevista no art. 183 do CPC. Ressalta-se que a Fazenda Pública será regularmente citada em momento ulterior para apresentar contestação, na forma do art. 335 e ss. do Código de Processo. Expeça-se mandado em caráter urgente, de modo que seja cumprido inclusive em horário especial, conforme art. 212, § 2º, do CPC. Oferecida a manifestação processual ou decorrido o lapso temporal fixado, retornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório, com a urgência que o caso requer. Intime-se a parte demandante para ciência. Brasília, 17 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Manual de direito processual civil: volume único. 10. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2018, p. 532-533.

N. 0714063-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JERONIMO MACHADO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714063-94.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JERONIMO MACHADO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para ciência e manifestação em relação aos cálculos apresentados ao ID nº 178142204, conforme determinado ao ID nº 172542954. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Relativamente ao Distrito Federal, o prazo acima indicado deve ser contabilizado em dobro, em respeito ao disposto no art. 183, do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0712597-31.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WESLEY PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712597-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WESLEY PIMENTEL DE MATOS IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por Wesley Pimentel de Matos no dia 25/10/2023, contra ato administrativo praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal (PM-DF). Posteriormente, o impetrante anexou o comprovante de pagamento das custas processuais (id. n.º 177763340). Sendo assim, tendo em vista que o requerente logrou atender aos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Na sequência, dê-se ciência do feito ao Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJUFAZ1A4), de imediato, anotar no sistema e distribuição, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), para emissão de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Brasília, 16 de novembro de 2023. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0716551-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLORENCIA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF60815 - CAROLINA GENNARI SOBRINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716551-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLORENCIA PEREIRA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação, em 3 (três) dias, quanto ao Parecer da Contadoria Judicial de ID 178308303. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da petição de ID 173803103. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707509-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: OROZINO MENDES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707509-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA REQUERIDO: OROZINO MENDES BORGES, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante as diversas diligências infrutíferas visando a citação da parte requerida, DEFIRO o pedido de citação por edital. Assim, cite-se o requerido OROZINO MENDES BORGES, por edital. Prazo: 30 dias. Observe-se o disposto no art. 257, II do Código de Processo Civil (CPC). Transcorrido o prazo do edital e o prazo para apresentação de defesa no feito (quinze dias), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II do CPC, para o exercício da Curadoria Especial. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0707638-51.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA VIEIRA E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707638-51.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA E SILVA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação, em 3 (três) dias, quanto ao Parecer da Contadoria Judicial de ID 177824111. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da petição de ID 177007731. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0715480-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GETULIO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715480-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GETULIO MONTEIRO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos de ID 178346917. Prazo comum de 5 (cinco) dias, respeitada a dobra legal referente ao ente público. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705991-89.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMELITA CIPRIANO NERY. A: ANA MARIA NERY DE SA ASSIS. A: VERONICA MARIA NERY DE SA CAVALCANTE. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705991-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARMELITA CIPRIANO NERY, ANA MARIA NERY DE SA ASSIS, VERONICA MARIA NERY DE SA CAVALCANTE, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação em 3 (três) dias em relação à documentação de ID 178183796, que diz respeito ao AGI n. 0702533-84.2021.8.07.0000 (cuja discussão é similar a do outro recurso, qual seja, AGI n. 0705982-50.2021.8.07.0000). Sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório, haja vista a pendência de pagamento de precatórios. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0000567-72.1994.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CLM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. R: LUIZ CARLOS KOEHLER. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: HELIO ORIDES DAL BELLO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA LUZIA ALVARENGA MELLER. Adv(s): DF50599 - MURILO DANIEL MACHADO DO NASCIMENTO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000567-72.1994.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: CLM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REU: LUIZ CARLOS

KOEHLER, HELIO ORIDES DAL BELLO, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Liquidação de Sentença, sob a modalidade arbitramento, apresentada por CLM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A em face de LUIZ CARLOS KOEHLER, HELIO ORIDES DAL BELLO e o DISTRITO FEDERAL. Proposta de honorários periciais apresentada sob o ID nº 173948713. Manifestação da Requerido HÉLIO ORIDES DAL BELLO apresentada ao ID nº 175498383, na qual vindica que os valores dos honorários periciais da fase sejam suportados pela parte autora. Na oportunidade, ainda, apresentou quesitos (ID nº 175498390). Em seguida, sob o ID nº 175585815, a empresa Autora vindicou que o pagamento dos honorários periciais sejam suportados pelos Réus, ou, subsidiariamente, pelo Requerido HÉLIO ORIDES DAL BELLO. O Distrito Federal se manifestou no petítório de ID nº 176763284. Afirma não se opor à proposta de honorários apresentada. É o breve relatório. Inicialmente, verifico que o Requerido HÉLIO ORIDES DAL BELLO apresentou quesitos após a entrega da proposta dos honorários periciais. Outrossim, o Autor da ação defendeu que o pagamento dos honorários periciais sejam suportados pelos Réus, ou, subsidiariamente, pelo Requerido HÉLIO ORIDES DAL BELLO. Isto posto: 1) intime-se o perito para que tome ciência dos quesitos apresentados pelo Requerido HÉLIO ORIDES DAL BELLO e informe se a medida impacta no valor dos honorários periciais. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias; 2) e em respeito ao contraditório, intímese os Réus para se manifestar sobre o petítório de ID nº 175585815. Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, o prazo retro deve ser contabilizado em dobro (art. 183, do CPC). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709822-43.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE SOUSA DUARTE. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709822-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA DUARTE REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL apresentou contestação no ID n. 178313409, oportunidade na qual alegou preliminares de mérito. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que diga, com base no art. 351 do CPC, tão somente sobre tais questões. Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mencionado diploma legal. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0712871-34.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712871-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SANTOS EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS DESPACHO INTIME-SE o Exequente para ciência e eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao ID 178572190 e anexos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0710681-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA SOUZA MARTINS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710681-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: FERNANDA SOUZA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Visando acelerar o andamento deste cumprimento, ou seja, sem remessa dos autos à Contadoria Judicial, INTIME-SE a Exequente para que diga se concorda com o argumento do DISTRITO FEDERAL de ID 178306131 em 2 (dois) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702808-42.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. S. L. D. O.. Rep(s): DORALICE LINO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702808-42.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. S. L. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: DORALICE LINO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DISTRITO FEDERAL impugnou o valor requerido a título de honorários periciais - ID n. 178420646. Intime-se o perito para, querendo, ofertar nova proposta no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0715542-25.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADILSON FERNANDO ROSA DE LIMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715542-25.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADILSON FERNANDO ROSA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O AGI n. 0700218-15.2023.8.07.0000 determinou que "ante a necessidade de que sejam inteiramente refeitos os cálculos, é mister a cassação da decisão agravada, determinando-se que as partes apresentem documentos complementares para permitir a correta individualização do crédito relativo a cada um dos anos-calendário abrangidos na execução, tais como as declarações anuais de imposto de renda do agravado."- ID n. 178548673. Desse modo, intímese todos acerca da decisão proferida e para subsidiar os cálculos deve: a) o exequente juntar aos autos declaração de imposto de renda do período executado e b) o executado juntar as fichas financeiras do período. Prazo: 10 (dez) dias, devendo ser contabilizada a dobra legal para o devedor. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0711711-32.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIA MARTINS DE GODOI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711711-32.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIA MARTINS DE GODOI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIME-SE a parte Exequente para que diga a respeito da petição do DISTRITO FEDERAL de ID 175993645 no prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0718582-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO SERGIO RIOS PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718582-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO SERGIO RIOS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O exequente afirma que o DISTRITO FEDERAL cumpriu com a obrigação de fazer apenas em relação a matrícula n. 03007464. Destaca que em relação a matrícula n. 0211186 "segue recebendo valores indevidos e que não estão em paridade com os servidores ativos", conforme ID n. 178332459. Dessa forma, INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação a FERNANDO SERGIO RIOS PEREIRA, matrícula n. 0211186, no prazo de 20 (vinte) dias, considerada a dobra legal. Aguarde-se decurso de prazo. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707509-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: OROZINO MENDES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707509-12.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: FRANCISCA ALVES PEREIRA Requerido: OROZINO MENDES BORGES e outros EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS O(A) Dr(a). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, Juiz de Direito, FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0707509-12.2023.8.07.0018, movida por FRANCISCA ALVES PEREIRA (CPF: 461.238.653-15) em face de OROZINO MENDES BORGES (CPF: 144.139.061-87); e de DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), tendo o presente edital a finalidade de CITAR o requerido OROZINO MENDES BORGES (CPF: 144.139.061-87), por estar em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida no ID 178467624. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, e-mail: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico, estando disponível para consulta processual no sítio deste Eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. FABIANA SPÍNDOLA FURTADO Coordenadora do CJU/Fazenda - 1ª a 4ª Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU

N. 0741358-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. R: EDITE ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0741358-26.2023.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Requerido: EDITE ALVES PINTO EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)", Processo nº 0741358-26.2023.8.07.0001, movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CNPJ: 00.082.024/0001-37); em face de EDITE ALVES PINTO (CPF: 571.782.325-87); tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR o(s) executado(s) EDITE ALVES PINTO (CPF 571.782.325-87); para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 53.969,29 (cinquenta e três mil, novecentos sessenta e nove reais, vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569, digitou. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. FABIANA SPINDOLA FURTADO Diretora de Secretaria do Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU

SENTENÇA

N. 0713142-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47164 - MAYRA SILVA NAVA, DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713142-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA CRISTINA LIMA MENDES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuidase de Ação Indenizatória ajuizada por L. L. M., menor representada por sua genitora, Janaína Cristina Lima Mendes, originalmente em face do DISTRITO FEDERAL. A Autora narra que, desde os 9 anos de idade, ?suporta sintomas da dermatose chamada Líquen Escleroso e Atrófico (LEA) Vulvar - CID 11 L90. 0, doença atrófica da pele, inflamatória, cuja origem envolve vários fatores, como alterações genéticas, fatores autoimunes e metabólicas, causando coceira em toda a região genital e anal, dor para urinar e evacuar, prurido, placas e lesões esbranquiçadas nos pequenos lábios vulvares?. Informa ter buscado tratamento médico junto à rede pública de saúde, salientando ter sido tratada com imperícia, imprudência e negligência por parte dos profissionais de saúde. Consigna ter sido atendida emergencialmente na UBS1 do Paranoá/DF em 16 de maio de 2019, oportunidade na qual lhe foram receitados medicamentos, com seu encaminhamento à realização de colposcopia. Afirma que, embora tenha tomado as medicações prescritas enquanto aguardava consulta ambulatorial nos meses subsequentes, ?o tratamento não estava fazendo efeito, sentia muita dor ao urinar e as fissuras só aumentavam, ao passo em que não havia previsão de data para que o atendimento médico ocorresse?. Frisa que, diante de tal quadro, sua mãe teve de levá-la a médica Ginecologista particular, a qual lhe prescreveu tratamento complementar. Assevera que, em 31 de janeiro de 2020, compareceu à ?UBS 11, de Rajadinha, próximo à sua casa, em Planaltina/DF, para nova consulta médica de emergência. Só assim, a genitora teve ciência de que apenas naquele momento teria sido enviada a Guia de Encaminhamento para consulta em Ginecologia e Obstetrícia para fazer o exame de Vulvosocopia?. Sustenta ?o descaso da Saúde Pública do DF, pois além da criança ter sido encaminhada erroneamente para o exame de Colposcopia (exame de observatório intravaginal que não pode ser realizado em mulheres virgens ou em crianças), houve o atraso de nada menos que 8 meses para correção e envio de novo encaminhamento adequado ao exame correto de diagnóstico da doença, a Vulvosocopia?. Aduz que, ?ante a dificuldade de informações e sem previsão de quando a autora seria atendida na rede pública, não houve outra alternativa senão consultar em clínicas particulares de ginecologia para, finalmente, ser submetida ao exame de Vulvosocopia, realizado em 10/03/2020?. Explana que, por não ter condições financeiras de continuar pagando consultas particulares, sua genitora ?abriu um chamado na Ouvidoria solicitando a marcação de consulta médica para sua filha no Hospital da Criança de Brasília em 21/09/2020. Para infortúnio da paciente, o HCB respondeu que neste hospital não haveria possibilidade de atendimento inicial, só aceitam encaminhamento das UBS?s ou dos hospitais regionais?. Acrescenta que, ?não bastasse todo o tempo de espera para a consulta médica ambulatorial em ginecologia, em 18/11/2020 a mãe da paciente teve ciência de que a solicitação de consulta ginecológica havia retornado sob a justificativa de que deveriam comparecer presencialmente ao Adolescente para marcação da consulta?. Destaca que, ?novamente, houve erro no encaminhamento da paciente, pois o Adolescente é um ambulatório do DF especializado em saúde mental para adolescentes acima de 12 anos até 18 anos incompletos, com transtornos mentais moderados, uso eventual de substâncias psicoativas e/ou vítimas de violência, com acesso regulado pela Atenção Primária à Saúde?. Aduz que, diante de tal cenário, voltou a precisar se consultar com médicos particulares.

Ocorre que, em março de 2022, seu genitor perdeu um de seus empregos e não pôde mais arcar com seu plano de saúde. Por tal motivo, retornou à UBS11 em 23 de março de 2022, tendo sido atendida por médico que a encaminhou para consulta por especialista em Ginecologia. Frisa, contudo, que não houve resposta a tal solicitação até a presente data. Informa que sua genitora registrou duas reclamações junto à Ouvidoria do Distrito Federal, nos dias 1º e 26 de abril de 2022, sem resolução do caso. Ressalta que "corre o risco de perder a anatomia genital devido à hipertrofia causada?", não sendo razoável que precise aguardar três anos por uma consulta médica. Saliencia que "o lapso temporal da angustiante espera é tão grande que autora era criança no início da peregrinação por consulta médica pública e agora já é adolescente, o que causou piora no seu estado de saúde devido à menstuação e puberdade?". Diante de tal panorama, sustenta a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais que teria experimentado. Tece arrazoado jurídico em prol de sua tese. Requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Postula, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, bem como a tramitação do feito em sigilo e a inversão do ônus da prova. Documentos acompanham a inicial. A decisão de ID n. 133405916 recebeu a inicial e concedeu a gratuidade de Justiça à Requerente. Além disso, determinou a tramitação do feito em sigilo. Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL ofereceu Contestação no ID n. 137325582. Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, visto que a conduta médica impugnada teria ocorrido no âmbito de pessoa jurídica de direito privado, qual seja, o INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil do Estado, dada a ausência de dano à Requerente, a qual somente teria logrado comprovar insatisfação com o serviço público de saúde. Frisa, ainda, que não teria sido evidenciada conduta indevida por parte dos profissionais que a atenderam na rede pública. Registra que "a autora foi corretamente diagnosticada desde a primeira consulta na rede pública, tendo sido receitados os medicamentos pertinentes?". Acrescenta que "foi recentemente atendida no Hospital Materno Infantil de Brasília, em 16/08/2022, quando foi solicitado exame de colposcopia?". Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido inicial ou, em caráter subsidiário, pela fixação de indenização em quantum mais baixo. Em Réplica (ID n. 140187497), a Autora requer a inclusão do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF na lide, como litisconsorte passivo. No mais, refuta os argumentos lançados pelo Ente Distrital em Contestação. Na condição de custos legis, o órgão ministerial apresentou Nota Técnica no ID n. 145869838. A decisão de ID n. 150849672 deferiu o pedido de inclusão do IGESDF no polo passivo da demanda, determinando sua citação. O IGESDF apresentou Contestação no ID n. 154801173. Inicialmente, requer a concessão de gratuidade de Justiça, por se tratar de "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, constituído sob a forma de serviço social autônomo, tem como objetivo prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde?", enfrentando situação financeira atual delicada. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, visto que "não possui qualquer ingerência nas autorizações ou encaminhamento para consulta, mesmo daqueles que fisicamente estejam localizados dentro da estrutura física do Hospital de Base ou Santa Maria e UPAS (unidades geridas pelo IGESDF)? Frisa que "não faz sentido que o IGESDF faça parte da lide se quem responde diretamente pela regulação de leitos e internações é o Distrito Federal através do complexo regulador da SES?". No mérito, afirma que inexistente registro de atendimento da Autora em qualquer dos hospitais ou unidades geridos pelo IGESDF. Afirma que "as UPAs de Planaltina e do Paranoá somente foram no final criadas em 2021, conforme pode ser visto pela reportagem anexa e o Contrato de Gestão nº 045458/2021 - UPA DE PLANALTINA, assinado em dezembro de 2021 e o Contrato de Gestão nº 044877/2021 - UPA DO PARANOÁ, assinado em outubro de 2021?". Pontua que "a única passagem da paciente pelo IGESDF se deu no Hospital de Base, mais especificamente no pronto socorro de Oftalmologia, em 2018, o que nada se relaciona com o caso em discussão?". No mais, sustenta que a Autora não teria comprovado a ocorrência de dano e nem de ilícito imputável ao IGESDF. Tece arrazoado em prol de suas considerações. Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada ou, sucessivamente, o julgamento de improcedência dos pedidos ou minoração do quantum indenizatório. Carreou documentos ao feito. Em Réplica (ID n. 157753253), a Requerente se insurge contra o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo IGESDF. Além disso, refuta os argumentos tecidos pelo Réu e reitera as considerações ventiladas na exordial. Instado a se manifestar, o Parquet informa que, por ora, não tem provas a indicar, oficiando pelo deferimento dos elementos probatórios eventualmente pleiteados pelas partes. No mais, pugna por nova vista após saneamento do feito (ID n. 159200689). A decisão de ID n. 160858674 saneou o feito, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do IGESDF e extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação a tal parte. Por outro lado, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DISTRITO FEDERAL, fixou pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova nos termos da regra geral insculpida no art. 373 do CPC. Ao final, determinou a intimação dos litigantes para especificação de provas. A Requerente pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID n. 160893868). O Requerido manifestou que tampouco tem interesse na produção de elementos de prova adicionais, tendo informado a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão saneadora (ID n. 162192142). Conforme Ofício de ID n. 172770348, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido no bojo do Agravo de Instrumento n. 0723602-07.2023.8.07.0000. O Parquet oficiou pela procedência dos pedidos iniciais (ID n. 177954742). Os autos vieram conclusos para Sentença (ID n. 169119229). É o relatório. DECIDO. Revelam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, nota-se que o arcabouço probatório carreado ao feito se revela suficiente para deslinde da controvérsia, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC[1]. Da responsabilidade civil do Estado De plano, cumpre observar que a responsabilidade civil do Estado é disciplinada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?". Segue a Carta Magna, no citado dispositivo, a Teoria do Risco Administrativo, adotando responsabilidade civil objetiva, cuja característica principal é a desnecessidade de prova quanto à existência de culpa do agente público. Portanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado, faz-se necessária a presença de três pressupostos: (i) fato administrativo, consistente na conduta comissiva ou omissiva imputada a agente do Estado ou a prestador de serviço público; (ii) dano, configurado no resultado lesivo ? seja patrimonial ou moral e (iii) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, devendo o lesado demonstrar que o prejuízo se originou da conduta estatal. Em verdade, uma vez comprovada a presença dos referidos pressupostos, o Estado tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos. Não se ignora, quanto ao ponto, a divergência jurisprudencial quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão, havendo forte posicionamento no sentido de que é subjetiva, existindo a necessidade de perquirir-se quanto à existência de culpa do serviço. Ressalta-se, contudo, o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a responsabilidade civil do Estado possui natureza objetiva mesmo nos casos de omissão, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. (...) 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada?". (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020) (Negritei) Tecidas tais considerações, cumpre analisar detalhadamente a situação submetida ao crivo do Juízo. Consoante relatado, a Autora afirma ter sofrido danos morais em decorrência de mau atendimento recebido na rede pública de saúde, acarretando demora excessiva para o tratamento de condição ginecológica que lhe enseja sofrimento físico e emocional, com risco de sequelas duradouras. Em realidade, a documentação carreada ao feito revela que a

Requerente foi levada ao Centro de Saúde n. 01 do Paranoá em 16 de maio de 2019, quando contava com 09 (nove) anos de idade, quando foi constatado que padecia de lesões vulvares compatíveis com Líquen Escleroso e Atrófico (LEA), consoante ID n. 133307042. Conforme bem explanado na Nota Técnica acostada ao feito pelo Ministério Público, o Líquen Escleroso e Atrófico (LEA) consiste em ?dermatose inflamatória crônica e benigna, com predominante localização vulvar, caracterizada pela presença de prurido vulvar associado com o aparecimento de pápulas branco-nacaradas, que podem agrupar-se, e assumir, progressivamente, aspecto apergaminado na pele? (ID n. 145869838, p. 03). No primeiro atendimento da infante na rede pública, foi lavrado encaminhamento para que a menor fosse submetida a exame de Colposcopia, com prioridade amarela, bem como receita de medicação (ID n. 133307042). Contudo, nos meses subsequentes constatou-se que o exame do qual a menor necessitava consistia, em realidade, na Vulvoscopia, tendo ocorrido o encaminhamento e pedido médico somente em 31 de janeiro de 2020, mais de 08 (oito) meses após a criança ter procurado a rede pública de saúde (ID n. 133308897). Ante a demora na realização do exame e insucesso da medicação prescrita, a Requerente dirigiu-se à Unidade Básica de Saúde n. 11 de Planaltina no dia 07 de fevereiro de 2020, tendo sido realizado o seguinte registro (ID n. 133308905): Criança com 10 anos, com diagnóstico de líquen esclerótico vulvar há pelo menos um ano. Sente muita coceira local e faz uso de clobetasol creme. Na oportunidade, a menor foi encaminhada ao Adolescente, unidade de saúde cujo corpo clínico inclui Ginecologista, mas cujo escopo consiste em atender adolescentes em situações específicas de vulnerabilidade, distintas do quadro da Requerente. Em verdade, assim consta da Nota Técnica de ID n. 145869838, p. 09-10: (...) conforme a Nota Técnica SEI-GDF n.º 1/2018 - SES/SAIS/COASIS/DISSAM, datada de 13 de dezembro de 2018, acostada aos presentes autos, atinente aos critérios para encaminhamento de Crianças e Adolescentes para os Serviços de Saúde Mental Infanto-Juvenil da Atenção Secundária, o ADOLESCENTE está disponível para atendimento de ?usuários a partir de 12 anos até 17 anos, 11 meses e 29 dias com transtornos mentais moderados ou uso eventual de substâncias psicoativas.? (grifamos) E são considerados motivos para encaminhamento ao ADOLESCENTE: (...) Portanto, como pode ser observado, não consta deste rol taxativo, o mero acompanhamento de lesões / doenças ginecológicas, isoladas, tal como no caso em relevo. Sob tal perspectiva, prima facie, não se pode presumir como ?correto? o encaminhamento da paciente LUÍZA LIMA MENDES ao ADOLESCENTE, apenas com o diagnóstico de Líquen Escleroso e Atrófico. Insatisfeita com o atendimento na rede pública de saúde, bem como diante da gravidade do quadro de saúde da menor, a família da Demandante realizou novas consultas e exames particulares nos anos de 2021 e 2022 (IDs n. 133308907, 133308909 e 133308910). No início de 2022, contudo, foi necessário cancelar o plano de saúde da família (ID n. 133308911), motivo pelo qual a paciente retornou à UBS 11 em 23 de março de 2022. Na oportunidade, foi encaminhada para consulta em Ginecologia e Obstetrícia, com classificação de urgência (ID n. 133308913). Não há, nos autos, notícias sobre a efetiva realização de tal consulta. Diante de tal panorama, nota-se que a Autora aguarda o devido tratamento na rede pública de saúde desde maio de 2019, sem que tenha sido devidamente atendida por especialistas em Ginecologia e Dermatologia. Logo, resta clara a demora excessiva por parte da Administração Pública, bem como a adoção de providências insatisfatórias, incluindo o encaminhamento da menor para exame equivocado, bem como para atendimento em unidade de saúde sem a especialização necessária (Adolescente). É evidente que a postura do Ente Distrital perante a condição da Requerente consiste em inegável afronta ao direito fundamental à saúde que lhe é assegurado no art. 196 da Constituição Federal[2], bem como no art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal[3]. Vale salientar que, conforme artigo científico carreado ao feito, o não tratamento do Líquen Escleroso e Atrófico (LEA) ?pode levar a graves alterações anatômicas na idade adulta (e por vezes ainda em idade pediátrica)? (ID n. 133308926, p. 02). Destaca-se que, conforme relatório médico mais recente acostado aos autos, datado de junho de 2022, a paciente apresenta ?intenso prurido em região vulvar e anal, além de irritação local apresentou episódios de dor à defecação e fissuras? (ID n. 133308921). É evidente, portanto, que a demora no tratamento acarretou o prolongamento do sofrimento da Autora, tanto físico quanto emocional, dada a ausência de perspectiva de melhora em seu quadro de saúde. Tanto é verdade que sua genitora chegou a registrar, em 2022, duas reclamações junto à Ouvidoria do Distrito Federal (IDs n. 133308916 e 133308918), tendo relatado de maneira pormenorizada o sofrimento da Requerente e a preocupação da família com a demora na obtenção de tratamento adequado. Nesse panorama, resta evidente o dano moral experimentado pela Demandante. O nexo de causalidade, por sua vez, revela-se igualmente delineado, porquanto plenamente demonstrado que a menor poderia ter recebido tratamento mais célere e efetivo junto à rede pública de saúde, com a redução de seu sofrimento, que já se prolonga por anos. Com efeito, resta claro que a Autora sofreu danos em decorrência de falha no atendimento médico-hospitalar recebido na rede pública de saúde, estando plenamente configurada a responsabilidade civil do Estado. Em caso semelhante, outro não foi o posicionamento do E. TJDF, conforme demonstra a ementa abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA EM DISPONIBILIZAR VAGA PARA CONSULTA E TRATAMENTO. HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. CONFIGURADO. CEGUEIRA. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. DANO MORAL. QUANTUM. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, em regra, é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da CF, aplicando-se a teoria do risco administrativo, segundo o qual são necessários a demonstração do dano sofrido pelo administrado, o nexo de causalidade entre o evento e a ação do agente público, a oficialidade da conduta lesiva e a ausência de excludentes da responsabilidade, não se perquirindo a respeito da existência de culpa. 2. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, responsabiliza-se civilmente o Estado, condenando-o ao pagamento de compensação por dano moral. 3. A fixação da compensação por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atende atendes aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Deu-se provimento ao apelo. (Acórdão 1357702, 07075403720208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 4/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Nesse diapasão, impõe-se o reconhecimento do dever, por parte do Ente Distrital, de indenizar a Autora pelos danos extrapatrimoniais sofridos. Do quantum indenizatório O dano moral, tutelado constitucionalmente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal[4], resulta da violação a um direito extrapatrimonial, a exemplo dos direitos da personalidade. Para a sua configuração, exige-se a caracterização de ofensa à integridade da vítima, nas esferas física, psíquica ou moral. Na hipótese, conforme já adiantado, tenho que tal violação ocorreu. É notável a ofensa a direito de personalidade da Requerente, que embora tenha buscado atendimento na rede pública de saúde, passou anos sem obter o devido tratamento para condição de saúde que lhe acarreta dor e constrangimento. É inequívoca, portanto, a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial à Autora e, diante da reunião dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, cabe ao Réu o dever de prestar indenização pela lesão sofrida. No tocante ao quantum a ser arbitrado a título indenização pelos danos morais, entendo que o valor vindicado na exordial, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), se afigura excessivo diante das quantias usualmente fixadas em casos de semelhante gravidade na jurisprudência do E. TJDF. Nesse panorama, revela-se proporcional e razoável o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Para fixação de tal quantia, atento-me ao fato de que a indenização pecuniária não tem o condão de apagar o dano sofrido, mas é capaz de ensejar, em certa medida, sentimento de justiça e reparação. Além disso, deve reprimir a reiteração do ilícito, com função pedagógica, não podendo, entretanto, dar ensejo a enriquecimento sem causa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Réu ao pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais à Autora. A quantia deverá ser atualizada a partir do arbitramento[5] pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba correção monetária e juros de mora, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021[6]. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno a parte Autora, na proporção de 30% (trinta por cento), bem como o DISTRITO FEDERAL, na proporção de 70% (setenta por cento), ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I[7], e do art. 86, caput,[8] do CPC, observados os parâmetros descritos no § 2º do primeiro dispositivo legal. Ademais, condeno a Requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais, caso existentes, salientando que o Réu é isento do pagamento de custas, consoante art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[9], não tendo sido antecipadas despesas pela parte adversa. Destaca-se, contudo, que a exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas à Demandante resta suspensa em virtude da gratuidade de que lhe foi deferida no ID n. 133405916, conforme art. 98, § 3º, do CPC[10]. Comunique-se o i. Desembargador Relator do AGI n. 0723602-07.2023.8.07.0000. A presente Sentença não se sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, § 3º, II, do CPC[11]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES

FILHO Juiz de Direito [1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...). [2] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [3] Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos; II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação: § 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra. § 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. [4] Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). [5] Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [6] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [7] Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). [8] Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. [9] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [10] Art. 98, § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [11] Art. 496, § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; (...).

N. 0719558-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PESSOA JUNIOR. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719558-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PESSOA JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de petição na qual o DISTRITO FEDERAL, em ID 176626493, alega que o Exequente é ilegítimo para a execução. Contraditório em ID 178243773. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sustenta o Impugnante a ilegitimidade ativa do Exequente. Embora este Juízo, em processos anteriores, tenha entendido pela legitimidade dos policiais civis em relação ao processo coletivo 32.159/97, entendo, hodiernamente, que realmente são ilegítimos para a presente execução. O C. STF já decidiu quanto à incompetência do DISTRITO FEDERAL em relação ao benefício alimentação. Confira-se: RE 442409 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 17/08/2005 Publicação: 29/08/2005 Decisão DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, proferido pelo Conselho Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em ação rescisória, está assim ementado: "CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - PAGAMENTO - BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO - POLICIAIS CIVIS. 1- Não obstante os policiais civis sejam pagos por meio de repasses de verba da União, compete ao Distrito Federal regê-los através de normas locais, tendo em vista a condição de servidores públicos distritais por eles ocupada e face à autonomia administrativa do Distrito Federal. 2- A lei distrital nº 786/94 que prevê o pagamento de auxílio alimentação é aplicável aos Policiais Civis do Distrito Federal." (Fl. 166) Daí o RE, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 21, XIV, da mesma Carta, sustentando, em síntese, o seguinte: a) "inaplicabilidade da Lei Distrital nº 786/94 aos policiais civis do Distrito Federal, já que o custeio e manutenção da referida força policial, em virtude de expressa orientação constitucional, cabe exclusivamente à União" (fl. 178); b) "... não há que se falar, como fez o acórdão recorrido, que a autonomia do Distrito Federal, prevista no art. 18 da CF/88, conduziria ao entendimento de que o mesmo poderia legislar sobre tais servidores" (fl. 183); c) a jurisprudência do STF é no sentido de que a organização, a manutenção e o disciplinamento do regime jurídico dos servidores da área de segurança do Distrito Federal são de competência privativa da União. Inadmitido o recurso (fls. 219-220), subiram os autos, em virtude do provimento de agravo de instrumento. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 231-235). Autos conclusos em 09.6.2005. Decido. O recurso merece ser provido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser competência privativa da União organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, competência que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal. Nesse sentido, inter plures: ADI 2.881/DF, Tribunal Pleno, por mim relatado, "DJ" de 02.4.2004; RE 241.494/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, "DJ" de 14.11.2002; ADI 2.102/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 07.4.2000; SS 1.154-Agr/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.6.97; RE 242.068/DF, por mim relatado, "DJ" de 06.3.2002. Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de agosto de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator ? (Negritei) Do acima destacado, percebe-se que o DISTRITO FEDERAL não detém competência para regulamentar o auxílio alimentação, visto que o custeio e manutenção da referida força policial, em virtude de expressa orientação constitucional, cabe exclusivamente à União. Não bastasse isso, a Lei Distrital que embasou o título executivo, qual seja, de n. 786/94 é exatamente aquela que foi objeto do mencionado recurso. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI do CPC. Considerando a sucumbência, condeno a parte Impugnada a pagar custas processuais finais e honorários advocatícios em 10 % do valor executado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Por corolário lógico, revogo o arbitramento dos honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ. Transitada em julgada a presente sentença, não havendo requerimentos em 3 (três) dias, arquivem-se os autos, bem como oficie-se ao ilustre relator do AGI n. 0718507-932023.8.07.0000. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0702308-10.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF56408 - LUIS FILIPE TAVEIRA MOREIRA DA FONSECA. A: KARINA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702308-10.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TVA CONSTRUCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, KARINA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação da RPV expedida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 177950801, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705664-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR LEITE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705664-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR LEITE DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Em tempo. Depreende-se da leitura da sentença de ID nº 177933545, a constatação de erro material em alguns trechos. Sendo assim, REVOGO a referida sentença e, nos termos do art. 494, I, do CPC, corrijo-a para que passe a conter o texto a seguir: ?Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IGOR LEITE DO NASCIMENTO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES). Afirma o Autor que é pessoa com deficiência (PcD), porquanto é portador da enfermidade classificada no ?CID 10 ? T922; S66 e S64 Traumatismo de músculo, tendão e nervo, que é uma das espécies de deficiência na modalidade permanente, devidamente diagnosticado por médicos especialistas?. Narra que é participante, na condição de PcD, como candidato do concurso público para provimento do cargo de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (cargo 103), conforme disposições previstas no Edital nº 04/2022?GEMAE/COFIT/SUREC/SEF/SEEC. Informa que o certame é promovido pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e tem como Banca Examinadora o Instituto Americano de Desenvolvimento ? IADES. Aduz que, após a Banca Examinadora deferir o seu requerimento de inscrição no concurso, na condição de PcD, realizou etapa de provas objetiva e subjetiva, ocorridas no dia 26/02/2023, tendo conquistado a condição de aprovado. Pontua que, com a sua aprovação na fase de provas objetiva e subjetiva, foi convocado para a etapa de Avaliação Biopsicossocial com equipe multiprofissional, para verificação de sua qualificação como PCD, nos termos da cláusula 7.16.2 do Edital do certame. Relata que não foi considerado ?pessoa com deficiência? na referida fase de Avaliação Biopsicossocial, sob a justificativa de possuir ?Sequela de F.CC mão direita?, o que resultou em sua eliminação do concurso, haja vista a posição desfavorável que passou a ocupar, na concorrência ampla de vagas, considerando a pontuação que obteve na etapa de provas. Assevera que recorreu contra o resultado preliminar da avaliação biopsicossocial, todavia, seu recurso foi indeferido. Defende que os motivos apresentados pela Banca Examinadora para indeferir o seu recurso e não considerar a sua condição de PcD para a concorrência do certame são insuficientes. Defende, também, que o resultado da Avaliação Biopsicossocial a que se submeteu é ilegal, porquanto há provas de sua condição como pessoa com deficiência. Tece arrazoado em favor de sua tese. Ao final, requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos Réus que garantam a sua participação e permanência em todas as etapas do concurso em questão, na condição de pessoa com deficiência, até o trânsito em julgado da presente ação, procedendo com a sua convocação para as etapas subsequentes do Certame, inclusive com a correção de sua prova discursiva, e a reserva de sua vaga em caso de aprovação, sob pena de fixação de multa. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência, de modo a ser determinado aos Réus que garantam a sua participação e permanência em todas as etapas do concurso como pessoa com deficiência física (PcD), com reconhecimento de ilegalidade cometida pela Banca Examinadora. A petição inicial veio acompanhada de documentos. O processo, inicialmente, foi distribuído ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, o qual determinou (ID nº 159395453) a redistribuição do feito para este Juízo, com fundamento na ocorrência de prevenção na hipótese. Ao ID nº 160928589, o Autor acostou aos autos documentos. A decisão de ID nº 162134235 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu a gratuidade de justiça ao Requerente. Com a petição de ID nº 165157980, o Requerente juntou aos autos novos documentos, para fins de comprovação de sua condição como PcD, bem como acostou razões de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência. Contestação apresentada pelo IADES ao ID nº 165519509, na qual suscita, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o acolhimento da pretensão autoral terá o condão de caracterizar a violação dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital. Outrossim, alega que ?O autor foi submetido a uma perícia médica especialista e com vasta experiência, que concluiu pelo indeferimento do candidato como PcD?. Nessa linha, defende que não praticou ato abusivo ou ilegal em relação ao indeferimento da inscrição do Autor como pessoa com deficiência, porquanto assevera que foi observado o procedimento previsto no Edital do certame. Sustenta, ademais, não caber ao Poder Judiciário se imiscuir na análise do ato administrativo, sobrepondo-se às conclusões da Banca Examinadora. Argumenta, ainda, que o Demandante busca a revisão do entendimento e critérios que utilizou, com base nas regras editalícias. Ao cabo, pugna pelo acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito, sem incursão no mérito. Em caso de avanço no mérito da questão, requer a improcedência do pleito autoral. Documentos acompanham a contestação. Ao ID nº 166728884 foi juntado ofício, oriundo da 5ª Turma Cível, com o encaminhamento de decisão proferida no bojo do AGI nº 0727264-76.2023.8.07.0000, a qual deferiu a liminar requerida para determinar que o agravante prossiga no certame, concorrendo nas vagas destinadas aos portadores de deficiência física, sendo corrigida a sua prova discursiva, desde que preencha os demais requisitos constantes no edital e obtenha aprovação nas respectivas etapas. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, ofertou contestação ao ID nº 167524852, na qual ressalta que ?a parte autora foi submetida a uma perícia médica imparcial, a qual concluiu que ela não possuía alteração clínica que comprometa a realização das funções orgânicas e que caracterize deficiência, à luz da Lei 4317/2009?. Ademais, alega que os documentos juntados aos autos pelo Requerente não comprovam a sua condição de portador de deficiência, para habilitação como tal no concurso público em questão. Sustenta, também, que ?a simples alegação de que sofreu cirurgias não comprova a deficiência? do Autor, bem como aduz que a questão só pode ser elucidada por meio de laudo técnico. Por fim, pugna pela improcedência dos pleitos formulados na inicial. Em réplica (ID nº 170477495), o Autor rebate a preliminar e teses arguidas em contestação e reitera os pedidos iniciais. A decisão de ID nº 170688781 saneou e organizou o feito, com acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Banca Examinadora IADES, suscitada em contestação, e, por consequente, com a extinção do feito em relação à mesma, com base no art. 485, VI do CPC. A mesma decisão determinou a intimação das partes para indicarem provas. O DISTRITO FEDERAL, ao ID nº 171814617, e o IADES, ao ID nº 173205048, informaram não possuírem interesse na produção de demais provas, ao passo que o Autor, ao ID nº 172146386, pugnou pela produção de prova pericial e oral. A decisão de ID nº 172760052, contudo, indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Requerente, por entender que o caderno processual é suficiente para o deslinde da controvérsia. O decurso, ademais, entendeu pelo cabimento do julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, na presente ação. Ao ID nº 175631006, o IADES pugna pelo desentranhamento da petição de ID nº 173205048. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Antes, contudo, de passar à análise do mérito propriamente dito, analiso o pleito, apresentado pelo IADES, ao ID nº 175631006, de desentranhamento da petição de ID nº 173205048. Defiro o pedido, porquanto o petitorio se refere à contestação intempestiva. Além disso, nota-se que o IADES já ofertou contestação nos autos ao ID nº 165519509, tendo a decisão de ID nº 170688781, acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, com extinção do feito em relação à aludida Banca Examinadora, nos termos do art. 485, VI do CPC. Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, avanço à apreciação do mérito da demanda. A controvérsia da presente ação consiste em perquirir se é regular e legal o ato administrativo que, em resultado de Avaliação Biopsicossocial do concurso público especificado nos autos, considerou que a condição clínica do Autor não tem o condão de qualificá-lo como pessoa com deficiência. O cerne da questão cinge-se em perquirir, também, se há a possibilidade de o candidato seguir concorrendo a uma das vagas ofertadas no certame, em caso de reconhecimento de ilegalidade em sua eliminação, na condição de pessoa com deficiência ? PcD. Conforme relatado, afirma o Autor que é pessoa com deficiência intelectual tendo participado, nessa condição, do Concurso Público para provimento de vagas ao cargo de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (cargo 103), conforme disposições previstas no Edital nº 04/2022?GEMAE/COFIT/SUREC/SEF/SEEC. Aduz que, após a aprovação na etapa de provas objetiva e subjetiva do certame, foi convocado para a fase subsequente, qual seja, a de Avaliação Biopsicossocial. Ressalta que, entretanto, na aludida avaliação, não foi considerado pessoa com deficiência, sob a justificativa de possuir ?Sequela de F.CC mão direita?, o que resultou em sua eliminação do concurso, haja vista a posição desfavorável que passou a ocupar, na concorrência ampla de vagas, considerando a pontuação que obteve na etapa de provas. Sustenta que o resultado da Avaliação Biopsicossocial a que se submeteu é ilegal e que a Banca Examinadora não expôs motivos suficientes para não lhe considerar como PcD, para fins de prosseguir concorrendo no certame nesta condição. A Constituição Federal, no art. 37, inciso VIII, estabelece que ?a lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência. No plano infraconstitucional, a Lei nº 7.853/1989 dispõe sobre a Política Nacional para a Interação da Pessoa Portadora

de Deficiência, estabelecendo normas gerais que visam garantir às pessoas portadoras de deficiências o exercício dos direitos individuais e sociais, promovendo a efetiva integração social. A aludida Lei nº 7.853/1999 é regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, cujo artigo 3º, inciso I, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano". O artigo 4º, incisos I a V, também do referido Decreto nº 3.298/1999 define as categorias de deficiência como sendo dos tipos física, auditiva, visual, mental e múltipla. A deficiência física, a qual o Requerente alega possuir, é definida no inciso I, do aludido artigo, como a "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções". Rege, também, a matéria o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que também define o que seria pessoa com deficiência. Com efeito, o art. 2º da referida norma dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O parágrafo primeiro, do mesmo artigo, descreve como será a avaliação da deficiência, in verbis: Art. 2º (...) § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, também classifica deficiência física como alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual pode se apresentar sob diversas formas, dentre elas membros ou face com deformidade congênita ou adquirida: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; III - incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: I - deficiência física: a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida; Alinhado à legislação aplicada à espécie, o Edital nº 01/2022 - ATUB, publicado no DODF nº 215, de 18 de novembro de 2022, do concurso em questão, previu o seguinte: "(...) 7.2. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021." (g.n.) [1] O mesmo Edital, ainda, dispôs o seguinte acerca da avaliação biopsicossocial: "(...) 7.16.2 A avaliação biopsicossocial será promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do IADES que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei Distrital nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei Distrital nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 e da Lei nº 14.126/2021. 7.16.2.1 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; e c) a limitação no desempenho de atividades." (g.n.) [2] Portanto, as regras do Edital previram, dentre as hipóteses e situações em que as pessoas podem ser consideradas com deficiência física, aquelas que se amoldam ao disposto nas legislações acima citadas, tendo a Avaliação Biopsicossocial o objetivo de qualificar a deficiência do candidato, com observância, dentre outros elementos, dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, além de sua limitação no desempenho de atividades. Extrai-se dos autos (ID nº 159393579) que o IADES apresentou como resultado prévio da Avaliação Biopsicossocial do Requerente o indeferimento da perícia médica, com a exposição do motivo de "Sequela de F.CC mão direita?". Ao ID nº 165519510, págs. 03 e 04, inclusive, consta o Laudo da Avaliação Biopsicossocial, no qual é informado que o candidato é identificado como Pessoa com Deficiência, bem como há a conclusão "indeferido como PCD" e a observação de "Sequela de F.CC mão direita?". Interposto recurso pelo candidato, a Banca Examinadora manteve o entendimento do resultado preliminar, com a exposição dos seguintes motivos: "O candidato apresenta sequela FCC membro direito sequelas de lesões tendíneas e nervos digitais terceiro quarto e quinto dedo da mão direita. Indeferido como PCD: Após nova análise e baseando-se nos dados da cotejados na avaliação clínica realizada em janeiro de 2023, conclui-se que o candidato não apresentou elementos suficientes para confrontar a decisão já fundamentada. Nesses termos reitero o entendimento firmado pela Banca. Assim, conclui-se que o candidato não apresenta critérios suficientes para enquadramento de elementos como incapacidade funcional. O grau de acometimento não se enquadra nos critérios estabelecidos na Lei de pessoas com deficiência." [3] Nota-se que a Banca Examinadora apresentou justificativa de forma genérica para a conclusão de não enquadramento do Autor como portador de deficiência. Ademais, em contestação, o IADES (ID nº 165519509) apresentou teses jurídicas para defender a improcedência do pleito autoral e utilizou argumentos genéricos para sustentar a legalidade da avaliação biopsicossocial e o resultado alcançado. Dentre as alegações, afirma que "O autor foi submetido a uma perícia médica especialista e com vasta experiência, que concluiu pelo indeferimento do candidato como PCD, bem como defende que não praticou ato abusivo ou ilegal, porquanto assevera que foi observado o procedimento previsto no Edital do certame. O DISTRITO FEDERAL, na mesma linha, sustenta em sua peça de defesa (ID nº 167524852) que "a Autora foi submetida a uma perícia médica imparcial, a qual concluiu que ela não possuía alteração clínica que comprometa a realização das funções orgânicas e que caracterize deficiência, à luz da Lei 4317/2009". O Demandante, por outro lado, coligiu aos extensa documentação médica (ID nº 159393581 a ID nº 159394088, ID nº 159394268, ID nº 159394269, ID nº 160928592 e ID nº 160928594), inclusive parecer de equipe multidisciplinar, que atestam a sua condição de pessoa com deficiência física. A propósito, confira-se, por oportuno, a transcrição de trecho do Laudo médico de ID nº 160928594, o qual, ressalte-se, foi elaborado pelo mesmo médico e no âmbito da mesma clínica que analisou o recurso do Requerente: "(...) Nesse caso, a deficiência física do paciente é devido a alteração de segmentos do corpo humano com deformidade ADQUIRIDA tendo deficiência física definitiva e com incapacidade permanente, acarretando o COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA. (...) Nesses termos, há elementos para se caracterizar um quadro de incapacidade PARCIAL e DEFINITIVA da mão direita em função da debilidade do 3º, 4º e 5º dedos, com grau de redução estimado em 30% da funcionalidade da mão. Portanto, conforme os critérios estabelecidos na Lei, Pessoa com Deficiência Física." O Autor, ainda, juntou aos autos (ID nº 159394246) documento que demonstra que constou da relação do resultado final de candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial do concurso para provimento de vagas de cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF. Acostou, além do mais, Cartão de Identificação da Pessoa com Deficiência (ID nº 165157982), expedido pela Secretaria da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal e extrato de Cadastro Único da Pessoa com Deficiência (ID nº 165157983). A análise do acervo documental citado, infere-se que, a despeito das justificativas e da conclusão apresentada na avaliação biopsicossocial pela Junta Médica de do IADES, que foi a responsável pelas avaliações do certame em questão, o Autor logrou demonstrar nos autos, com prova robusta, que se enquadra na definição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação de regência e do Edital do concurso. De se ressaltar que seria incoerente não considerar o Requerente como PCD no concurso público ligado ao pleito em

análise na presente demanda, quando consta dos autos prova documental de resultado de avaliação pericial de outro certame, organizado no âmbito do Distrito Federal, que o considerou apto a concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência. A propósito, confira-se o seguinte precedente colhido da jurisprudência deste Eg. Tribunal, no qual foi entendido como prova suficiente para demonstrar a deficiência física de candidato em concurso público, o resultado de perícias de outros certames em conjunto com relatório médico particular: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA BANCA EXAMINADORA. ÔNUS DA PROVA. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO FÍSICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico garante às pessoas com deficiência a possibilidade de concorrerem a vaga em concurso público, em condições especiais, nos moldes do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, é dado ao Poder Judiciário rever o ato que excluiu a candidata de vaga destinada a portadores de deficiência física, em razão da necessidade de se analisar a legalidade do ato. 2. A Lei 7.853/1989 dispõe sobre a Política Nacional para a Interação da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecendo normas gerais que visam garantir o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, promovendo a sua efetiva integração social. O Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989, classifica como deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, como, por exemplo, a deformidade congênita ou adquirida de membros, acarretando o comprometimento da função física que produza dificuldades para o desempenho de funções. 3. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) também estabelece no art. 2º que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 4. Reconhece-se como suficientemente demonstrada a deficiência física caracterizada por limitação articular permanente no joelho, reconhecida em ação previdenciária, em outros certames públicos e atestada em laudo médico particular. 5. O réu não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inc. II, do CPC, visto que não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. A autora demonstrou possuir impedimento permanente em seu joelho, causando-lhe limitações suficientes para caracterizar a sua deficiência física, ao passo de que o réu não produziu qualquer outra prova. Conclui-se, assim, que a deficiência da autora, consistente em limitações articulares, é suficiente para caracterizar a limitação autorizadora da vaga especial em concurso público. 6. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios são majorados de 10% para 11% do valor dado à causa. 7. Apelo desprovido. (Acórdão 1354102, 07344052220188070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 23/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Nesse contexto, delineada a condição do Requerente de pessoa com deficiência, nos termos da legislação pertinente, constata-se que a declaração de nulidade do ato administrativo que o eliminou do certame na etapa de avaliação biopsicossocial é medida que se impõe, a fim de que seja possível a sua reintegração no concurso, para participação das demais fases pendentes, desde que não exista nenhum outro impedimento para tanto. Seguindo o mesmo entendimento em situação semelhante, confira-se o seguinte precedente extraído da jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. COTA DE DEFICIENTE. CONDIÇÃO DE DEFICIENTE AUDITIVA. DEFICIÊNCIA UNILATERAL TOTAL DEFINITIVA. COMPROVADA. LEI DISTRITAL N.º 4.317/2009. PREVISÃO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Deficiência auditiva unilateral total da apelada fora bem caracterizada frente à apresentação de exames de audiometria, relatórios médicos especializados e avaliação biopsicossocial. 2. O edital para o cargo de Cirurgião Dentista da Secretaria de Estado de Saúde do DF utiliza-se da Lei Distrital n.º 4.317/2009 para caracterizar a deficiência, que explicita as categorias que a definem, o art. 5º, inc. II, a), que trata especificamente da deficiência auditiva por perda unilateral total. 3. A decisão administrativa que invalidava a condição de deficiente da apelada deve ser cassada, pois se verifica que esta não obedeceu ao próprio edital e a legislação distrital em vigor. 4. Não há de se falar acerca de infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e independência de poderes visto que o que se constatou fora apenas o resguardo dos direitos da candidata frente à normativa posta, edital e legislação distrital, para o seu exercício, papel este, ultimado constitucionalmente pelo Judiciário. 5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo, em virtude do trabalho adicional realizado em grau de recurso, de conformidade com o art. 85, §§ 2º, 8º e 11 do CPC/2015. 6. Recursos conhecidos e não providos. Majorada a verba honorária de sucumbência. (Acórdão 1691830, 07161822820228070018, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 4/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Por fim, oportuno ressaltar que a necessidade de adaptação das atividades laborativas às limitações funcionais do Demandante não acarreta a sua inaptidão ao exercício do cargo, tratando-se de seu direito legal, motivo pelo qual a Administração Pública tem o dever de resguardá-lo. Nesse descortino, impõe-se o acolhimento dos pleitos formulados na peça de ingresso. Dispositivo Ante o exposto, CONFIRMO a tutela de urgência concedida em sede recursal e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de: a) declarar nulo o ato administrativo que não considerou o Requerente IGOR LEITE DO NASCIMENTO como pessoa com deficiência para fins de concorrência no Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (regido pelo Edital nº 01/2022 ? ATUB); b) Determinar que o Réu proceda com a reintegração do Autor ao concurso, para concorrer nas demais fases subsequentes, na condição de pessoa com deficiência, desde que não exista nenhum outro impedimento para tanto. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. No mais, DEFIRO o pedido apresentado pelo IADES, ao ID nº 175631006, de desentranhamento da petição de ID nº 173205048. Ao CJU para: a) Proceder com a exclusão dos autos da petição de ID nº 173205048; b) Retificar o polo passivo, considerando a extinção do feito em relação ao IADES (decisão de ID nº 170688781, pag. 05); c) Comunicar acerca da presente Sentença à 5ª Turma Cível, haja vista que ainda não foram juntadas aos autos as peças do Agravo de Instrumento nº 0727264-76.2023.8.07.0000. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I[4], e § 4º, III[5], do CPC, observados os parâmetros elencados no § 2º, do mesmo dispositivo legal[6], mormente a natureza da causa e o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora. O DISTRITO FEDERAL é isento do pagamento de custas, consoante art. 1º do Decreto-Lei nº 500/1969[7]. Sentença sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496 do CPC), considerando que não há valor definido como proveito econômico obtido pela Requerente. Não interposto recurso voluntário no prazo legal, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. ? LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] ID nº 159393568, pag. 03. [2] ID nº 159393568, pag. 03. [3] ID nº 165519510, pag. 01. [4] Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). [5] Art. 85, § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...). [6] Art. 85, § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [7] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal.

N. 0711911-39.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DANTE FERNANDO SANTINON. Adv(s): SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711911-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DANTE FERNANDO SANTINON IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DANTE FERNANDO SANTINON em face de ato reputado coator atribuído ao DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL (DER/

DF). O Impetrante afirma que, em 21/07/2022, após ter sido abordado por agentes públicos do DER/DF enquanto trafegava em motocicleta própria em rodovia distrital, foi sancionado administrativamente pelo fato de ter se recusado a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A da Lei n. 9.503/1997). Alega que o citado ato de polícia é evado de equívoco, porquanto foi emitido sem ao menos descrever se havia sinais de alteração psicomotora e ou de embriaguez, aplicou o enquadramento 7579 inserindo assim 7 pontos em seu prontuário, além da multa estipulada pela legislação de trânsito e consequentemente suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Sem razão a autarquia, isto porque, em que pese a atuação tenha sido feita por agente do DER, o fato é que o Impetrante interpôs devesa prévia dentro do prazo legal, cópia anexa? (ID n. 174947180, p. 1-2). Pontua que a defesa administrativa foi indeferida pela autoridade competente, motivo pelo qual interpôs recurso extrajudicial endereçado para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Trânsito do DER-DF (JARI-DF), apelo esse que, a despeito de ter sido apresentado em maio de 2023, ainda não teria sido apreciado pelo mencionado órgão revisor. Na causa de pedir remota, sustenta a existência de ilegalidade nos expedientes adotados pelo Estado, porquanto o Poder Público já registrou a sanção de multa nas informações do veículo automotor que Dante Fernando Santinon conduzia na noite do dia 21/07/2022, a despeito de o Código de Trânsito Brasileiro prever, no seu art. 285, que o recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo?, circunstância essa que vem impedindo a renovação do licenciamento veicular. Requer a concessão de liminar para que seja determinada a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE O IMPETRANTE LEVE EM MAOS AO DETRAN DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO ABAIXO DESCRITO? (ID n. 174947180, p. 7). No mérito, pede a confirmação da medida antecipatória, com o reconhecimento do direito de MANTER EFEITO SUSPENSIVO DA FATIDICA MULTA ENQUANTO PERDURAR OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e judicialmente seu direito oriundo do caso? (ID n. 174947180, p. 7). O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de ID n. 174990684. Na condição de pessoa jurídica interessada, o DER/DF requereu seu ingresso ao feito no ID n. 177497174, pugnano pela denegação da segurança. Além disso, apresentou documentos, incluindo as informações da Autoridade Coatora. Instado a se manifestar, o órgão ministerial não vislumbrou fundamento para sua intervenção no feito (ID n. 178049975). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o feito se encontra apto para prolação de Sentença, porquanto já concluídos os trâmites necessários para tanto, à luz da Lei n. 12.016/2009. Segundo o art. 1º do referido diploma legal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?. Depreende-se dos autos que o Impetrante foi autuado pelo DER/DF em 21 de julho de 2022, por recusar-se a ser submetido a teste de etilômetro, incorrendo no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)[1], conforme Auto de Infração YE01954506 (ID n. 174947184). Verifica-se que o condutor ofereceu Defesa Prévia contra a atuação, a qual foi indeferida no bojo do Processo Administrativo n. 00113-00017513/2022-13 (ID n. 177497175, p. 31-33). Inconformado, o Impetrante interpôs Recurso Administrativo perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) do DER/DF (ID n. 174947193). Na inicial, ressalta que, embora a irrisignação ainda não tenha sido julgada, o pagamento da multa decorrente da penalidade lhe tem sido exigido para obtenção do licenciamento de seu veículo. Diante disso, afirma que o efeito suspensivo do Recurso Administrativo teria sido desconsiderado, em afronta a seu direito líquido e certo. Sabe-se que, conforme art. 123 do CTB, não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas?. Não se pode olvidar, contudo, que o Recurso Administrativo interposto contra o indeferimento de Defesa Prévia apresentada em face de Auto de Infração de Trânsito apresenta, em regra, efeito suspensivo. Outro não é o entendimento decorrente dos artigos 282 e 283 do CTB, verbis: Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...) Art. 285. O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e terá efeito suspensivo. § 1º O recurso intempestivo ou interposto por parte ilegítima não terá efeito suspensivo. § 2º Recebido o recurso tempestivo, a autoridade o remeterá à Jari, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua interposição. § 3º (Revogado). § 4º Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela atuação. § 5º O recurso intempestivo será arquivado. § 6º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser julgado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador. (Negritei) Depreende-se do documento de ID n. 177497175, p. 03, emitido pelo próprio DER/DF, que o Impetrante tinha até o dia 03 de abril de 2023 para interpor Recurso Administrativo em face da decisão e indeferimento da Defesa Prévia. Conforme Aviso de Recebimento de ID n. 174947194, o Recurso Administrativo foi enviado em 03 de março de 2023, tendo sido recebido pelo DER/DF em 03 de abril de 2023. Logo, conquanto só exista menção à instauração de novo Processo Administrativo para análise do Recurso em 14 de abril de 2023, conforme andamento de ID n. 174948846, inexistiu indício de que a irrisignação tenha sido apresentada a destempo. Ressalta-se, inclusive, que a Autoridade Impetrada nada mencionou a respeito nas informações oferecidas no presente writ. Desta feita, há de se concluir que o Recurso Administrativo interposto pelo Impetrante é tempestivo e, portanto, apresenta efeito suspensivo. Impende salientar, ainda, que inexistiu notícia, nos autos, de que o recurso já tenha sido julgado. Nesse contexto, constata-se que a multa imposta ao Impetrante por força do Auto de Infração YE01954506 ainda se encontra em debate em âmbito administrativo, motivo pelo qual não pode ser utilizada como óbice para obtenção de Licenciamento do veículo do Impetrante. Em caso semelhante, outro não foi o posicionamento do E. TJDF, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 285, § 1º E 286 DO CTB 1. Na hipótese de recurso de auto de infração estar pendente de julgamento, não há como se exigir que a parte interessada fique refém da morosidade estatal, não sendo razoável que aguarde a solução final do recurso administrativo para ter consigo o licenciamento pleiteado. 2. Em face do princípio da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, inexistiu possibilidade do órgão de trânsito condicionar a expedição do CRLV ao pagamento de multa impugnada por recurso administrativo pendente de julgamento. Logo, a interpretação mais adequada ao art. 128 do Código de Trânsito Brasileiro é aquela que segue em consonância com a garantia à ampla defesa prevista na Constituição Federal. 3. Reexame necessário desprovido. (Acórdão 1104967, 07089252520178070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no PJe: 5/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do Impetrante. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para reconhecer o efeito suspensivo do Recurso Administrativo interposto pelo Impetrante contra a decisão de indeferimento da Defesa Prévia apresentada contra o Auto de Infração YE01954506 (Processos SEI n. 00113-00017513/2022-13 e 00113-00006195/2023-38), de modo que a penalidade decorrente do referido Auto não constitua óbice à obtenção de Certificado de Licenciamento de Veículo até o julgamento definitivo da irrisignação. Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC. No que concerne às custas processuais, a despeito da isenção legal da qual goza o DER/DF, na condição de autarquia distrital, destaca-se que deverá ressarcir as despesas antecipadas pela parte vencedora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC[2] e do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996[3]. Por outro lado, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 25 da Lei 12.016/09[4]. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09[5]). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277: Infração gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. [2] Art. 82, § 2º A sentença

condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. [3] Art. 4º. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. [4] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. [5] Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

N. 0712017-35.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE PAULA LIMA. Adv(s): TO11.420-B - THALES GOMES MACHADO REIS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712017-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE PAULA LIMA REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GABRIEL DE PAULA LIMA em face do DISTRITO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE). Aduz o Autor que é participante, pelo sistema de cotas, às vagas destinadas aos candidatos negros, do concurso público destinado ao provimento de vagas ao cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 1 ? PCDF de 30 de junho de 2020. Pontua que obteve aprovação nas fases das provas objetiva e discursiva do referido certame, todavia, foi considerado temporariamente inapto na etapa de avaliação médica, sob as justificativas, exposta em Parecer da Junta Médica, de ? possível presença de pressão arterial elevada? e ?supostamente não ter entregado por completo os exames oftalmológicos?. Assevera que a Junta Médica responsável pela avaliação, com base em itens do Edital do certame, lhe solicitou a apresentação de novos exames, acompanhados de laudo médico. Ressalta que apresentou os exames exigidos pela Junta Médica, bem como avaliação cardiológica, na qual médico especialista atesta a sua não apresentação de risco cardiovascular e a sua aptidão ao cargo a que concorre. Afirma que também apresentou todos os exames oftalmológicos solicitados pela banca examinadora, acompanhado de parecer favorável, exarado por médica oftalmologista, no qual é atestada a sua plena capacidade visual para o exercício do cargo. Alega que, embora tenha apresentado todos os exames solicitados e apesar de comprovar a sua plena condição física para ocupar o cargo almejado, foi considerado definitivamente inapto, no resultado definitivo da fase de avaliação médica. Afirma que a Banca Examinadora não apresentou fundamento razoável para tal conclusão. Sustenta que o resultado definitivo da avaliação médica foi publicado antes da apresentação de parecer conclusivo da Banca Examinadora, o que teria prejudicado o seu exercício do contraditório e da ampla defesa ao requerente. Tece arrazoado em favor de sua tese. Ao final requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja assegurada a sua inclusão ?nas demais etapas do certame que, se iniciaram no dia 13.07.2022 (Sindicância de vida progressiva e investigação social) e, a Prova de Capacidade Física ?TAF?, com data de início em 22.07.2022?. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e pela condenação dos Réus a procederem com a anulação do ato decisório que lhe reprovou na fase de avaliação médica do certame, de modo a ser considerado apto a prosseguir nas demais fases do concurso. Pleiteia, ainda, a justiça gratuita. Documentos foram anexados à petição inicial. A decisão de nº 131654584 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e concedeu ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Ofício juntado ao ID nº 132407704, com o encaminhamento de decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0724720-52.2022.8.07.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A decisão juntada deferiu ?o pedido de antecipação da tutela recursal para garantir a participação do agravante (GABRIEL DE PAULA LIMA ? CPF n. 133.352.407-23) nas próximas fases do concurso para o cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, até ulterior determinação?. O CEBRASPE apresentou contestação ao ID nº 134838963. Em preliminar, sustenta que a hipótese versa sobre caso de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos inscritos no certame que sejam afetados por eventual retorno do Autor ao concurso, ante a possibilidade de acolhimento de seu pleito. Também, em preliminar, impugna a justiça gratuita concedida ao Requerente. No mérito, alega que o Edital é a lei do concurso e, por isso, devem os candidatos se sujeitarem às suas regras ou impugná-las em âmbito administrativo, em prazo anterior ao início do certame. Nessa linha, alega que o Autor não impugnou o Edital de abertura do certame e, por isso, teria concordado com as regras fixadas. Tece considerações para defender a legalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação dos candidatos nos exames biométricos e na avaliação médica. Esclarece que o Requerente foi considerado ?inapto na fase de exames biométricos e avaliação médica por apresentar hipertensão arterial sistêmica, sendo eliminado do certame de acordo com os subitens 12.7.1, 12.7.3, 12.7.3.1e 12.10.2, número 55, do Edital nº 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30 de junho de 2020, do edital de abertura do certame?. Consigna que, diante do histórico de saúde apresentado, o Requerente ?foi eliminado do certame, nos termos do subitem 12.2 e 12.7.3.1 e nos termos das letras ?a? e ?b?, do subitem 12.7.4.3 do edital de abertura?. Ressalta que o Autor interpôs recurso em face do resultado provisório da avaliação médica, e que a Junta Médica manteve o entendimento de sua inaptidão, por decisão motivada. Apresenta tese quanto à impossibilidade do Poder Judiciário, no controle da legalidade do concurso público, substituir a Banca Examinadora, bem como alega que o deferimento do pleito do Autor terá o condão de ferir o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal e de afrontar o Princípio da Primazia do Interesse Público. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, pela improcedência dos pleitos autorais. A Contestação foi instruída com documentos. O DISTRITO FEDERAL ofertou contestação ao ID nº 136424778, na qual alega que o Autor foi considerado inapto por apresentar condição incapacitante listada no edital do concurso. Pondera que ?o julgamento da banca examinadora não pode ser considerado ilegal, eis que há previsão legal e editalícia acerca da incompatibilidade da função com portadores de deficiência auditiva?. Assevera que ?não compete ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo, não cabendo, no caso, sobrepor-se às conclusões da Banca Examinadora, cabendo somente o controle de legalidade dos atos administrativos quando evidente a violação à lei. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Com a contestação, foram acostados documentos aos autos. Em réplica (ID nº 140571454), o Autor refuta os argumentos lançados em contestação e, ao ID nº 138811586, pugna pela procedência dos pleitos formulados na inicial. Documentos foram anexados com a réplica. A decisão de ID nº 141498197 saneou e organizou o feito, tendo rejeitado as preliminares arguidas em contestação e intimado as partes para indicarem as provas que possuíam interesse em produzir. Ao ID nº 142764149, o Requerente pugnou pela produção de prova pericial. A decisão de ID nº 144282485 deferiu a prova pericial e nomeou perito para a realização encargo. Peças do Agravo de Instrumento nº 0724720-52.2022.8.07.0000, acostadas com o ofício de ID nº 151181835. Documentos juntados pelo Autor com a petição de ID nº 155508896. O Laudo pericial foi juntado ao ID nº 162527585. O DISTRITO FEDERAL, ao ID nº 164156905, apresentou manifestação favorável ao Laudo pericial. O Autor, por seu turno, apresentou impugnação ao Laudo técnico ao ID nº 165315049 e apresentou documentos. Os Réus foram intimados (ID nº 166460813) para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Autor. Ao ID nº 170839060, o CEBRASPE se manifestou acerca do Laudo pericial. Laudo pericial suplementar apresentado ao ID nº 174630977. Manifestação do CEBRASPE, ao ID nº 176224299, acerca do Laudo complementar. O Laudo pericial e o Laudo complementar foram homologados pela decisão de ID nº 177534362. Após a expedição de ordem de pagamento à presidência deste TJDF para pagamento do Perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questão de ordem processual pendente de apreciação, passo à análise do mérito da questão. A controvérsia da presente ação consiste em perquirir quanto à legalidade do ato administrativo que considerou o Requerente inapto na etapa de exames biométricos e avaliação médica do concurso público para o cargo de Agente da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF). Extrai-se dos autos que o Requerente, após aprovação nas etapas anteriores, foi considerado inapto na etapa de exames biométricos e de avaliação médica do concurso acima especificado. Em face da decisão que o considerou inapto, o Autor apresentou recurso, que manteve o mesmo entendimento de inaptidão, com a exposição dos seguintes motivos pela junta médica que o avaliou: ?De acordo com o subitem 12.10. 2 do Edital no 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30 de junho de 2020, a junta médica

informa que o(a) candidato(a) foi considerado(a) inapto(a), pois apresenta hipertensão arterial sistêmica. A junta médica informa que essa é uma condição incapacitante prevista no item número 55, do subitem 12.10. 2, do Edital no 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30 de junho de 2020, "55) hipertensão arterial sistêmica;", especialmente por não estar controladas. A junta médica comunica ainda que essa condição é: a) incompatível com as atribuições do cargo pretendido; b) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do(a) candidato(a) ou de outras pessoas. c) a alteração clínica constatada pode ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; d) a alteração clínica constatada pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo; e) a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. Vale ressaltar que a média da pressão arterial sistólica no MAPA 24h de 140 mmHg está fora da meta de controle de pressão arterial para todas as populações, configurando hipertensão arterial sistêmica não controlada.?[1](g.n.) O Requerente sustenta que o resultado apresentado não se encontra fundado em justificativa razoável que aponte a sua incapacidade para o exercício do cargo pretendido, ao passo que os Réus defendem que o Autor foi considerado inapto por apresentar condição incapacitante listada no edital do concurso. O item 12.10 do Edital do certame trata ?Das Condições Incapacitantes?. O subitem 12.10.2, item 58, citados nos motivos de indeferimento do recurso do Demandante, preconizam o seguinte: ?(...) 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...) 55) hipertensão arterial sistêmica;?[2] Nota-se que o Autor acostou aos autos documentos médicos com o objetivo de demonstrar a sua aptidão para o exercício do cargo almejado. Nada obstante, realizada perícia médica nos autos, por Perito nomeado por este Juízo, foi juntado ao ID nº 162527585 Laudo pericial que apresentou a seguinte conclusão: ?Em face da documentação anexada aos autos e a avaliação médica pericial, concluímos que o Sr. GABRIEL DE PAULA LIMA se encontra INAPTO ao exercício do cargo de Agente da Polícia Civil, por ser portador de Hipertensão Arterial doença prevista no rol das doenças incapacitantes no edital do concurso.?[3] Outrossim, merecem destaque os seguintes trechos do Laudo complementar apresentado ao ID nº 174630977, o qual ratifica a conclusão alcançada pelo Perito no Laudo técnico principal: ?(...) Diante do fundado receio de dano irreparável ao candidato frente as conclusões divergentes do Laudo Pericial em na análise, se faz oportuno reiterar que, dois laudos médicos anteriores ao presente, já acostados aos autos, concluíram de forma inequívoca pela aptidão física do candidato para o desempenho do cargo Resp.: Os laudos dos médicos assistentes não levaram em consideração os exames que demonstravam a hipertensão arterial, nem considerou a avaliação presencial realizadas pela CEBRASPE e por este perito. Além disso, o requerente, Gabriel de Paula Lima, por suas próprias expensas realizou nova avaliação cardiológica (em anexo), com profissional diverso dos anteriores, a médica cardiologista, Dra. Sarah de Souza Giacobbo Coradin, CRM 40216, em 21/06/2023, que reitera as conclusões anteriores sobre a não existência de contraindicação para a realização de atividades físicas, e descreve de expressamente que o paciente apresenta ?componente importante de ansiedade relacionado a aferição da pressão arterial atualmente, apresentando picos de pressão arterial relacionados apenas a esses momentos? Resp.: Constatou-se no novo laudo da Dra. Sarah de Souza Giacobbo Coradin médica RQE 36967 em cardiologia, que foi confirmado o quadro de hipertensão arterial e em nenhum momento foi referido se preenchia ou não as exigências do edital do concurso para a aprovação do candidato. (...) 2. Considerando o último laudo médico (em anexo) da Dra. Sarah de Souza Giacobbo Coradin, exarado em 21/06/2023, que externou que o paciente possui ?componente importante de ansiedade relacionado a aferição da pressão? é possível que durante a realização da perícia judicial o paciente tenha apresentado tais características psicológicas (ansiedade e nervosismo) que, tenham contribuído momentaneamente para um ?pico de pressão?? Resp.: SIM, porém tal patologia não é benigna e os níveis elevados constatados nas avaliações da CEBRASPE e na avaliação médica judicial presencial o desabilita, segundo o edital e a literatura médica. (...) 3. Considerando os laudos periciais do Dr. Ismael Polli (ID 131467103), Dr. Felipe S. Tamasini (ID 155508898) e, em especial o laudo da Dra. Sarah de Souza Giacobbo Coradin (em anexo), foram unânimes no que concerne a capacidade física de, Gabriel de Paula Lima, questiono: é possível que durante a perícia judicial, com toda a pressão inerente do concurso e carga emocional do paciente, as conclusões da perícia podem ter sido diretamente afetadas? Resp.: NÃO. As conclusões foram emitidas pelo resultado do exame médico presencial e considerando os itens do edital e da literatura médica. 4. No que concerne a conclusão de ausência de lesão cardiovascular (fl. 05 da perícia judicial), questiono: caso a pressão do paciente fosse constantemente similar as aferições realizadas na perícia, é provável que o paciente já apresentasse sinais de lesão cardiovascular? Resp.: NÃO. As lesões consequentes à hipertensão arterial advêm do quadro Cardiopatia Hipertensiva.?[4](g.n.) As impressões apresentadas pelo Laudo técnico pericial fazem inferir que a patologia que o Autor apresenta o incapacita para o exercício do cargo para o qual concorre no concurso em questão, coadunando com o parecer emitido por médico da Banca Examinadora, que confirma a conclusão de inaptidão do candidato. Não se ouvida, como consignado alhures, que o Requerente acostou aos autos documentos médicos com o objetivo de demonstrar a sua aptidão para o cargo. Contudo, os documentos médicos apresentados, por si só, não são capazes de elidir a conclusão apresentada no Laudo pericial, haja vista que a prova técnica produzida nos autos ostenta relevância, considerando que o ponto de controvérsia da lide exige conhecimento técnico científico. Dessarte, considerando o caráter técnico, científico e especializado do Laudo técnico e que não foram evidenciadas máculas que o abonassem, bem como não foram vislumbrados equívocos metodológicos em sua composição, infere-se que deve prevalecer em relação aos demais relatórios médicos apresentados nos autos como prova documental pelo Autor, de forma unilateral. Seguindo a mesma linha de pensamento, confira-se o seguinte precedente colhido da jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO DE MONITOR DE GESTÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAMES ADMISSIONAIS. INAPTIDÃO. SITUAÇÃO CLÍNICA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insubsistente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa por não encaminhamento de quesitos complementares em relação a laudo pericial já concluído seja porque consignada a preclusão da oportunidade, seja porque o magistrado, destinatário da prova (art. 471, incisos I e II do CPC), reputou desnecessidade da diligência em face do acervo probatório já constante dos autos. 2. Certo que relatório de médico particular apresentado pela apelante é no sentido de sua capacidade para as atribuições do cargo, conclusão em sentido contrário ao que constante dos autos (perícia médica administrativa). 2.1. E para dirimir a controvérsia, foi determinada a produção de prova pericial, cuja conclusão foi no sentido da inaptidão da apelante para o cargo público de Monitor de Gestão Educacional do Distrito Federal, bem analisada e exposta a situação clínica da apelante. Assim, não se pode reconhecer direito subjetivo à posse no cargo em discussão. 3. Não há previsão constitucional ou infraconstitucional que autorize, ainda que temporariamente, a pretendida ocupação de vaga de pessoas com deficiência enquanto a apelante se recupera de seu quadro clínico. 3.1. Tal provimento violaria o princípio da isonomia (já que ocuparia a vaga de candidato que se inscreveu, desde o início do certame, para ocupar referida cota), além de ofender os princípios da segurança jurídica e da legalidade (já que isto significaria possibilidade de alteração das regras editalícias no curso do certame, verdadeira afronta à tutela da confiança legítima entre a Administração Pública e os demais candidatos). 4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido. (Acórdão 1646558, 07046015020218070018, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Negritada) Importante lembrar, ainda, ser cediço que, em questão de concurso público, deve ser observada a tese segundo a qual o edital é o instrumento regulador, ou seja, a lei de regência do certame, vinculando todos os envolvidos, ou seja, as partes, a banca examinadora e a Administração Pública, e, assim sendo, devem as normas nele contidas serem rigorosamente observadas e cumpridas, com exceção dos casos em que resta configurada flagrante ilegalidade, hipótese em que fica autorizada a intervenção do judiciário. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que, em âmbito distrital, se encontra previsto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 4.949/2012, a qual estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a saber: Art. 4º Cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam: I ? o órgão ou entidade interessada; II ? a pessoa jurídica contratada para sua realização; Ademais, sabe-se que a Administração Pública tem a discricionariedade de decidir, desde que apresente os devidos fundamentos, não podendo o Poder Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional, apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, a sua conveniência e a oportunidade de sua prática, devendo ater-se à avaliação de sua legalidade ou de sua legitimidade, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Desse modo, constatada a inaptidão do Requerente por prova pericial idônea, produzida nos autos, e à míngua de elementos capazes de afastar a presunção de

legalidade e de validade de que goza o ato administrativo, é forçoso inferir que deve ser mantida a conclusão acerca da eliminação do Requerente do certame. Por conseguinte, não merece acolhimento os pleitos veiculados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, consoante art. 85, § 8º, do CPC[5]. A exigibilidade das verbas de sucumbência, contudo, resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora (ID nº 131654584). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] ID nº 134838980. [2] ID nº 131467106, págs. 22 e 24 [3] ID nº 162527585, pág. 06 [4] ID nº 174630977 [5] Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

N. 0707547-92.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NINA ROSA CARPES DE CRISTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707547-92.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NINA ROSA CARPES DE CRISTO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento da RPV e do Precatório expedidos nos autos (ID's nº 137052272 e 178491669), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706433-21.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS GALETTI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706433-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO CARLOS GALETTI EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido nos (ID nº 178422261), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0703279-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEIVIANE DE SOUZA CIRINEU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703279-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DEIVIANE DE SOUZA CIRINEU, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme depósito realizado pelo executado para quitação das RPV's expedidas (ID's 164546899 e 164546917). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se ordem de pagamento via PIX quanto aos valores depositados no ID 175531338, em nome dos credores estampadas nas requisições adimplidas, independentemente do trânsito em julgado. O executado é isento de custas, por força de Lei. Trânsito em julgado com a publicação da presente Sentença. Tudo feito e certificado, arquivem-se os autos de imediato, procedendo a baixa no nome da parte Executada. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706375-18.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELITA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706375-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANGELITA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido no ID 122108674, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0716072-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURELIO ANCHISES RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716072-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AURELIO ANCHISES RIBEIRO DE SOUZA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Requisições de Pequeno Valor (RPV's) de ID's 146306843 e 146306837, nas quais figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos no ID 178131773. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a recalculância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD com resultado frutífero, conforme documentos anexos. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, de imediato, ordem de pagamento via PIX, observados

os descontos obrigatórios (IRRF e/ou contribuição previdenciária), solicitando-se à agência do BRB que promova o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após o levantamento do valor líquido devido ao(s) credor(es). No caso de notícia de depósito pelo Executado após a expedição de ordem de pagamento em razão do presente bloqueio, devolva-se tal valor mediante PIX. Em outras hipóteses, tornem os autos conclusos. Tudo feito, arquivem-se os autos de imediato, com baixa em relação ao Executado. Intimem-se as partes. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0705717-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANI RODRIGUES DAS FLORES. Adv(s): PI11453 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO. R: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705717-23.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GEOVANI RODRIGUES DAS FLORES Requerido: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)s periciando(a)s, bem como o(a)s assistente(s) técnico(a)s intimado(a)s do início da Perícia, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2023, quarta-feira, às 15 horas, a ser realizada na SCS Quadra 1 Bloco E - Edifício Ceará ? sala 111 Asa Sul ? Brasília/DF fone: 61.30389358 / 4042-2392 / 9 8130-0097 www.tirotti-periciasjudiciais.com.br BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:41:54. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0703431-77.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA ANDREA RAMOS PEREIRA. A: PISCO & RODRIGUES ADVOGADOS. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703431-77.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PAULA ANDREA RAMOS PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora (Pisco e Rodrigues Advogados), para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), (d) chave PIX (se for CPF ou CNPJ), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira para transferência dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:43:37. ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO Servidor Geral

N. 0711166-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711166-59.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCIA LUCIA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178110010, para dizer se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:47:52. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0712021-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA. A: MARIA SOCORRO DEUSDARA. A: MARIA EUNICE DE ARAUJO. A: MARIA LUCIA GUEDES DE ANDRADE. A: MARIA SELMA MARTINS GARCIA. A: MARNILENE SOUSA RIBEIRO LOPES. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712021-72.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE LOURDES LEOPOLDINO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante do pagamento noticiado no ID 178267746, e nos termos da decisão de ID 176298774, intime-se a parte exequente para que informe o PIX de cada um dos credores das RPVs (CPF ou CNPJ) ou conta e agência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:57:28. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0700861-21.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: ACADEMIA R.D. ROSANA DINIZ LTDA - ME. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700861-21.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: ACADEMIA R.D. ROSANA DINIZ LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 178264722. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:42:27. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0710833-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIVIO GONCALVES DE SOUSA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710833-10.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: OLIVIO GONCALVES DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 178549275. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:43:21. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0712867-55.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOAO MARCELO NEIVA PEDATELLA. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF33851 - SAULO DE OMENA MICHILES, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 //

Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712867-55.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: JOAO MARCELO NEIVA PEDATELLA Requerido: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 178285369. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:22:56. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0701599-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701599-43.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 178534403. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 15:33:17. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0708109-43.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MENDONCA NEIVA ADVOCACIA. A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708109-43.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIZABETH LOPES RIBEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da referida parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), (d) chave PIX, de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira para transferência dos valores a que faz jus. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 23:08:41. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0709955-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIS ALVES PEREIRA. Adv(s): DF73357 - GRAZIELE FERREIRA DA SILVA, DF0027966A - GLEIDSON BOMFIM DA CRUZ. A: GRAZIELE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF73357 - GRAZIELE FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709955-85.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE LUIS ALVES PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:46:26. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0708292-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANA SILVA LOPES. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA NAGATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708292-38.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSEANA SILVA LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 178645341 De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:21:34. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0710702-35.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA MOURA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710702-35.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA DE FATIMA MOURA RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL apresentar manifestação. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar. Após, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 09:11:08. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0707481-44.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NARA PRISCILA GOMES NOGUEIRA SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707481-44.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NARA PRISCILA GOMES NOGUEIRA SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX (se for CPF ou CNPJ), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:05:59. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0700887-82.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA HELENA DE ANDRADE PEREIRA TELES. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO FONSECA AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700887-82.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCIA HELENA DE ANDRADE PEREIRA TELES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178552727 e 178552728. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:16:03. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0701803-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILMAR RAINHA PAROTIVO. A: TACILIO MELO BARROS. A: WELITON ALVES DE ALENCAR. A: JORGE SANTOS ALVES. A: CLEIA GOMES ROMAO. A: MARCELO COSTA MOREIRA. A: LUCIA BEZERRA SOARES. A: FLAVIO FERNANDO DE GODOY MARTINS. A: IOLENE CARNEIRO ARRUDA. A: MAURICIO BRITO DA ROCHA. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701803-48.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VILMAR RAINHA PAROTIVO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178488336. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:26:09. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0710672-34.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MACIEL LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO, DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710672-34.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: MACIEL LUIZ DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 178378970. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:03:42. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0710777-74.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RONALDO BRITS TEIXEIRA. Adv(s): MT7451/O - NIVALDO DONIZETI CALDAS. R: CHEFE DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE TRIBUTOS INDIRETOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710777-74.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: RONALDO BRITS TEIXEIRA Requerido: CHEFE DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE TRIBUTOS INDIRETOS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RONALDO BRITS interpôs recurso de apelação. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 às 15:32:14. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705525-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, AL19446 - MARILY ABREU DE ANDRADE MARTIN CASTRILLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705525-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença. Recolhidas as custas, proceda-se da seguinte forma: 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, ou após a resposta do exequente, retornem os autos conclusos para decisão. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo: 15 dias. Com as custas, intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias (já inclusa a dobra legal). Assinado eletronicamente nesta data. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708566-65.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VIA VAREJO S/A. A: VIA VAREJO S/A. Adv(s): RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO. R: COORDENADOR DA COODERNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA-COFIT DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DA GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA GEAUT DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708566-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, VIA VAREJO S/A IMPETRADO: COORDENADOR DA COODERNAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA-COFIT DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF, GERENTE DA GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA GEAUT DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIA VAREJO S/A e OUTRAS em face de sentença proferida nos autos, na qual aponta a existência de omissões no tocante ao pedido de não incidência do ICMS-ST na transferência de mercadorias entre os estabelecimentos das embargantes, assim como quanto ao pleito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e modificar a sentença (ID 175043879). Transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL

apresentar manifestação (ID 178247750). Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito os embargos declaratórios. Passo para análise do mérito do recurso. I ? Do ICMS-ST Em que pese o embargante ter alegado a ocorrência de omissão na sentença, o que ocorreu, de fato, foi a existência de erro material. Onde se lê na sentença ?ICMS-DIFAL?, deveria ser lido ?ICMS-ST?, conforme fundamentação da sentença. Desse forma, nesse tocante, os embargos devem ser acolhidos para correção do erro material. II ? Da alegada omissão quanto ao pedido de compensação e de restituição Nesse tocante, não há que se falar em omissão na sentença. O decisum analisou expressamente o pedido do impetrante: ?O pedido de compensação dos valores, os quais tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a impetração e no transcorrer da tramitação deste feito, deve ser indeferido. Não há nos autos prova de que houve o pagamento de valores indevidos, a título de ICMS pela transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Ademais, o mandado de segurança não admite dilação probatória?. Não é por outro motivo que a segurança foi concedida apenas em parte, pois o pedido de compensação / restituição foi indeferido. Nota-se, portanto, que não há omissão. O embargante pretende a rediscussão de matéria decidida, o que não é possível por meio da via do embargos de declaração. Os embargos opostos demonstram o inconformismo do impetrante com o entendimento firmado por este Juízo e o animus de rediscussão da matéria, vedado na seara restrita deste recurso. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 203 DO CCB. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CARATER INDIVIDUAL E DIVISIVEL. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria. 2. O decisum apreciou de forma exauriente e clara as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, tendo sido abordados os pontos relativos à omissão suscitada pelos embargantes, qual seja, a questão do art. 203 do CC/02. 3. Os embargos opostos demonstram o claro inconformismo e animus de rediscussão da matéria, vedado na seara restrita deste recurso. (...) 6. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. (Acórdão n.1025106, 20160110988335APC, Relator: GISELENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 21/06/2017. Pág.: 371-376). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para corrigir erro material na sentença. O dispositivo passará a ter a seguinte redação: ?Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, no mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que as autoridades coatoras se abstenha de exigir ICMS e ou ICMS-ST nas operações internas e interestaduais de transferências de bens e mercadorias em geral envolvendo estabelecimentos do mesmo titular, na condição de remetente ou destinatário, em relação à impetrante, o que, contudo, não afasta o dever de fiscalização do fisco; bem como para determinar que se abstenham de efetuar atos de cobrança relacionadas a tais operações ou negativa de certidões negativas, nos termos da fundamentação?. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para o impetrante. 30 dias para o ente público, já considerado o prazo em dobro. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com a resposta ou transcorrido in albis, remetam-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso necessário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias para o impetrante. 30 dias para o ente público, já considerado o prazo em dobro. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Com a resposta ou transcorrido in albis, remetam-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Não interposto recurso necessário, remetam-se os autos ao TJDF, para análise da remessa necessária, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707145-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREA MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707145-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREA MACHADO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se, em síntese, de impugnação do DF (ID 176233832) e de AUREA MACHADO DA SILVA (ID 176613468) à proposta de honorários periciais no valor de R\$10.000,00 (ID 175932047). A autora requer a minoração da proposta e o DF a sua fixação em R\$3.000,00. É o relato do necessário. DECIDO. A decisão saneadora (ID 171551562) deferiu a produção de prova pericial para ? solucionar o ponto controvertido, qual seja: se a autora é portadora de transtorno do espectro autista (CID-10: F84). ? As partes juntaram total de 16 quesitos e o DF indicou assistentes técnicos (ID 175113279). A perita nomeada juntou proposta de honorários periciais de R\$ 10.000,00, para 35h de trabalho, cada hora remunerada a R\$ 285,71, aproximadamente (ID 175932047). Como cediço, os honorários periciais devem ser arbitrados em observância à complexidade da causa, ao grau de zelo e especialização do profissional, ao lugar e ao tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como às peculiaridades regionais. Ressalte-se que os honorários são únicos, e devem ser fixados em patamar proporcional à especialidade do perito, e à complexidade da matéria. Passo a analisar o plano de trabalho apresentado pelo perito. Inicialmente, verifica-se tratar de causa comum ao judiciário, sem complexidade adicional concernente ao ponto controvertido. Quanto à proposta de h. periciais, observo a sobreposição de tarefas correlatas (como "Resposta aos quesitos (4h)? e ?elaboração do laudo pericial (10h)?; ?análise funcional direta que objetiva investigar, por meio de manipulação sistemática, as relações funcionais entre os comportamentos (2 horas)? e ?exame pericial na requerente (2 horas)?) e indicação de tarefa indiretamente relacionadas. Do exposto, extrai-se a necessidade de readequação dos honorários propostos. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações apresentadas e FIXO os h. periciais em R\$6.500 suficiente para 26h de trabalho técnico, remuneradas a R\$ 250,00 cada. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF. Intime-se o perito para dizer se aceita realizar o encargo pelo valor fixado nesta decisão. Prazo: 5 dias. Atente-se o perito ao fato de que os trabalhos periciais somente deverão iniciados após a preclusão desta decisão. Com a negativa do perito, ou a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o aceite do perito e a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. Em seguida, intimem-se as partes, e enfim, aguarde-se a juntada do laudo pericial. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF., já inclusa dobra. Intime-se o perito. Prazo: 5 dias. Com a negativa do perito, ou a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o aceite do perito e a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707145-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREA MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707145-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREA MACHADO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se, em síntese, de impugnação do DF (ID 176233832) e de AUREA MACHADO DA SILVA (ID 176613468) à proposta de honorários periciais no valor de R\$10.000,00 (ID 175932047). A autora requer a minoração da proposta e o DF a sua fixação em R\$3.000,00. É o relato do necessário. DECIDO. A decisão saneadora (ID 171551562) deferiu a produção de prova pericial para ? solucionar o ponto controvertido, qual seja: se a autora é portadora de transtorno do espectro autista (CID-10: F84). ? As partes juntaram total de 16 quesitos e o DF indicou assistentes técnicos (ID 175113279). A perita nomeada juntou proposta de honorários periciais de R\$ 10.000,00, para 35h de trabalho, cada hora remunerada a R\$ 285,71, aproximadamente (ID 175932047). Como cediço, os honorários periciais devem ser arbitrados em observância à complexidade da causa, ao grau de zelo e especialização do profissional, ao lugar e ao tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como às peculiaridades regionais. Ressalte-se que os honorários são únicos, e devem ser fixados em patamar proporcional à especialidade do perito, e à complexidade da matéria. Passo a analisar o plano de trabalho apresentado pelo perito. Inicialmente, verifica-

se tratar de causa comum ao judiciário, sem complexidade adicional concernente ao ponto controvertido. Quanto à proposta de h. periciais, observo a sobreposição de tarefas correlatas (como "Resposta aos quesitos (4h)? e elaboração do laudo pericial (10h)?; análise funcional direta que objetiva investigar, por meio de manipulação sistemática, as relações funcionais entre os comportamentos (2 horas)? e? exame pericial na requerente (2 horas)?) e indicação de tarefa indiretamente relacionadas. Do exposto, extrai-se a necessidade de readequação dos honorários propostos. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações apresentadas e FIXO os h. periciais em R\$6.500 suficiente para 26h de trabalho técnico, remuneradas a R\$ 250,00 cada. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF. Intime-se o perito para dizer se aceita realizar o encargo pelo valor fixado nesta decisão. Prazo: 5 dias. Atente-se o perito ao fato de que os trabalhos periciais somente deverão iniciados após a preclusão desta decisão. Com a negativa do perito, ou a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o aceite do perito e a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. Em seguida, intimem-se as partes, e enfim, aguarde-se a juntada do laudo pericial. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autor, 30 dias, DF., já inclusa dobra. Intime-se o perito. Prazo: 5 dias. Com a negativa do perito, ou a juntada de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. Com o aceite do perito e a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714113-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO SIMEAO NETO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714113-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO SIMEAO NETO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de ID 177122895. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos declaratórios. Fundamento e Decido. Segundo o exequente, a decisão foi omissa quanto à análise da petição de ID 175559831, referente ao pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores controversos. Com razão o embargante. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a decisão ora embargada padece de omissão, uma vez que deixou de analisar petição juntada, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração opostos e, em consequência, passo a analisar a petição mencionada. O exequente informa que o Agravo de Instrumento nº 0736565-81.2022.8.07.0000, interposto pelo DF, não foi provido (ID 162761491), razão pela qual requer o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto aos valores controvertidos, em atenção à decisão de ID 140104859. A decisão supramencionada (ID 140104859), que julgou improcedente a impugnação do DF e homologou os cálculos do exequente (ID 135418817), foi mantida em todos os seus termos. Nesse sentido, as requisições ora expedidas (IDs 165463134 e 166294826), referentes aos valores incontroversos, devem ser complementadas com os valores controvertidos. A parte exequente juntou planilha atualizada do débito remanescente (ID 175559832). Assim, intime-se o DF para manifestação quanto aos valores complementares apresentados. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Intime-se o DF. Prazo: 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709842-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709842-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUCENI RIBEIRO ALVES BRITO em desfavor de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, em que pretende a declaração de isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre os rendimentos da autora, em razão de doença grave; bem como a condenação dos réus à restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Os réus apresentaram contestação (ID 176158371). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias autora; e 10 (dez) dias DF e IPREV, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703870-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JEANE BEZERRA RODRIGUES. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF67219 - JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. A: THAISI ALEXANDRE JORGE. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703870-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEANE BEZERRA RODRIGUES, THAISI ALEXANDRE JORGE EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JEANE BEZERRA RODRIGUES e outro em face do IPREV/DF, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente juntou contrato dos prestação de serviços advocatícios (ID 177794745). Assim, com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9.806/94. Ante o contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 177794745), que autoriza expressamente o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, DEFIRO o destacamento de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), na requisição de pagamento respectiva. Nesse sentido, em atenção à planilha ora homologada (ID 175254247), com relação à obrigação principal e custas, expeça-se precatório em favor de JEANE BEZERRA RODRIGUES - CPF: 160.254.314-34, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% sobre a obrigação principal, em favor de THAISI ALEXANDRE JORGE - OAB DF35855-A - CPF: 008.114.971-94. Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV em favor de THAISI ALEXANDRE JORGE - OAB DF35855-A - CPF: 008.114.971-94. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Em atenção à planilha de ID 175254247: a) Com relação à obrigação principal e custas, expeça-se precatório em favor de JEANE BEZERRA RODRIGUES - CPF: 160.254.314-34, com destaque de honorários contratuais,

no percentual de 20% sobre a obrigação principal, em favor de THAISI ALEXANDRE JORGE - OAB DF35855-A - CPF: 008.114.971-94. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV em favor de THAISI ALEXANDRE JORGE - OAB DF35855-A - CPF: 008.114.971-94. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se o valor mediante PIX. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706035-11.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALTER RESENDE COSTA. Adv.(s.): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706035-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WALTER RESENDE COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por WALTER RESENDE COSTA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer. A sentença que pronunciou a prescrição foi anulada (ID 172542185), e os autos retornaram a este Juízo. Prossigo quanto à análise do excesso de execução apontado pelo DF em sede de impugnação (ID 73510308). Fundamento e Decido. O SINDSAÚDE ajuizou a ação coletiva de conhecimento, processo nº. 15.106/93, em que pretendia a desconstituição da cobrança levada a efeito nas remunerações de seus associados, além da devolução dos valores indevidamente cobrados. A sentença exequenda julgou procedente o pedido inicial para condenar a Fundação Hospitalar do Distrito Federal (DF) a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Houve o trânsito em julgado em 13/04/1998. A execução coletiva ajuizada pelo Sindicato foi proposta em 18/07/2010, nos autos do processo originário. Passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se à metodologia e parâmetros de cálculo utilizados pelas partes para identificação do valor devido. A parte autora juntou planilha de cálculos iniciais com base no Laudo Pericial elaborado na execução coletiva nº 0063796.44.2010.8.07.0001. Reporto-me aos estritos limites do título judicial exequendo. O DF foi condenado a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, a partir do respectivo lançamento, devidamente atualizados desde a exação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Houve o trânsito em julgado em 13/04/1998. O ente público alega a existência de limitação temporal em relação à edição da Lei nº 8.688, de 21/07/1993 e da MP 560/94, bem como ausência de ofensa à coisa julgada. Assiste razão ao DF. Quanto à limitação temporal, a jurisprudência do TJDF reconhece que a r. sentença coletiva não inclui descontos decorrentes de alíquota criada pela Lei 8.688/1993, cuja incidência no âmbito do Distrito Federal foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser decotado o excesso decorrente da inclusão. Ou seja, deve-se limitar a restituição de valores até a entrada em vigor do art. 2º, § 1º, da Lei 8.688/1993. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO COMPROVADO. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 3. Não se afigura razoável a determinação de devolução de numerário cuja retenção, em folha de pagamento, encontra amparo constitucional. Desde que respeitados os parâmetros fixados no art. 2º, § 1º, da Lei 8.688/1993, impõe-se, dessa forma, a limitação da restituição de valores até a entrada em vigor desse Diploma. 4. Submete-se a correção monetária às balizas fixadas por ocasião do julgamento, em sede de recursos repetitivos, do REsp 1.495.146/MG (Tema 905). 5. Recurso parcialmente provido.? (Acórdão 1374304, 07068355920218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 2. A condenação na sentença exequenda refere-se às quantias descontadas a título de contribuição previdenciária instituída pelo art. 9º da Lei n. 8.162/1991, declarada inconstitucional pelo STF. Assim, a restituição deve abranger os valores descontados indevidamente com base no dispositivo legal declarado inconstitucional, limitada até a vigência da Lei n. 8.688/1993, que instituiu nova alíquota relativa à contribuição social, observada a anterioridade nonagesimal. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1385863, 07221953420218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REALIZADAS COM BASE NA LEI Nº 8.162/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. LIMITE TEMPORAL DO CÁLCULO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.688/93. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. INDEVIDA SOBREPOSIÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo ou continuado, a eficácia temporal da coisa julgada não se sobrepõe às alterações de fato ou de direito sobre a questão, nos termos do art. 505, I do CPC/15. Precedentes do e. STF e do eg. TJDF. 5. O título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº 15.106/93 determinou a restituição do valor equivalente à contribuição previdenciária superior a 6%, cobrada com base nos artigos 231 da Lei nº 8.112/90 e 9º da Lei nº 8.162/90, declarados inconstitucionais pelo e. STF (ADI nº 790-4). Todavia, não garantiu aos servidores públicos substituídos pelo Sindicato a inaplicabilidade das normas posteriores que passaram a reger a matéria, as quais não foram objeto de discussão na Ação Coletiva (artigos 503 e 505, I, do CPC/15). 6. Dessa forma, o limite temporal do cálculo do valor a ser restituído à Exequente/Agravada é a entrada em vigor da Lei nº 8.688/93, que instituiu alíquotas progressivas para as contribuições dos servidores públicos civis da União ao plano de seguridade social, nos percentuais de 9% a 12% sobre a remuneração, mantidas essas após a entrada em vigor da Medida Provisória 560/94 e suas sucessivas reedições. 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1372703, 07189951920218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2021, publicado no DJE: 29/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Logo, os valores devem ser limitados à edição da Lei nº 8.688, à entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94. Prossigo. Quanto aos juros moratórios, devem corresponder ao índice fixado no título executivo judicial, qual seja, 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Já quanto à correção monetária, tendo em vista que as contribuições previdenciárias ostentam natureza tributária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905) quanto ao indébito tributário: ?3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. [...] 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.? Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDSAÚDE. [...] TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cumprimento individual de Sentença Coletiva proferida nos autos número 15.106/93 (número 0000805-28.1993.8.07.0001). Título formado contra a antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal. [...] 4. Os juros moratórios devem corresponder ao título executivo judicial, qual seja, meio por cento ao mês, a partir do trânsito em julgado. Em relação à correção monetária, deve-se seguir os ditames do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.495.146/MG (Tema 905), observando-se a impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices. [...] ? (8ª Turma Cível, 07082951820208070000, rel. Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO, DJe 13/11/2020). Desta maneira, utiliza-se a ORTN/BTN/INPC até a entrada em vigor da Lei Complementar 943/2018, que alterou a Lei Complementar 435/2001. Posteriormente, o crédito deve ser corrigido pela Taxa SELIC a partir de 02/06/2018, afastando-se a cumulação com os juros de mora de 0,5% (meio por cento) fixados na sentença exequenda, porquanto a Taxa SELIC já acoberta o valor de 0,5% (meio por cento) e não pode ser cumulada com outros índices. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do DF para decotar o excesso de execução, cujos valores devem ser limitados à entrada em vigor da Lei nº 8.688/93 e da MP nº 560/94, com a correção dos índices de atualização, nos termos da fundamentação. Em consequência, HOMOLOGO os cálculos de ID 73510309. O DF é isento do pagamento de custas,

contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente, em atenção ao princípio da causalidade. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à d. Contadoria para atualização dos cálculos, nos termos desta decisão. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: 1. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias exequente, e 30 dias DF, já inclusa a dobra legal. 2. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à d. Contadoria. 3. Com os cálculos, intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente e 10 (dez) dias DF, já inclusa a dobra legal. 4. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700264-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: CLEITIANO RIBEIRO ROCHA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRACA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700264-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO EXECUTADO: CLEITIANO RIBEIRO ROCHA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRACA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO em face de CLEITIANO RIBEIRO ROCHA e ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRACA, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. O exequente requereu encaminhamento dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos por ele juntados (ID 178199043). INDEFIRO o pedido, a uma porque, nos termos do art. 525, §4º, do CPC, incumbe à parte executada apresentar eventual impugnação aos cálculos elaborados, com a respectiva junta da planilha que entende devida; e a duas porque, conforme determina o art. 524, do CPC, é dever da parte exequente apresentar os cálculos devidamente atualizados, de modo que a d. Contadoria atuará apenas para dirimir eventuais divergências de cálculos e dúvidas deste Juízo. O prazo para os executados apresentarem impugnação encontra-se em curso. Assim, transcorrido o prazo ou com a manifestação, voltem-me conclusos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Aguarde-se o prazo dos executados. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705420-50.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE MARTINS VICTOR. A: JANAYNNE LOUISE BORGES DA SILVA. A: ROSANA GONCALVES SALDANHA. A: CRISTINE OLIVEIRA MARACAIPE GUIMARAES. Adv(s): DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705420-50.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE MARTINS VICTOR, JANAYNNE LOUISE BORGES DA SILVA, ROSANA GONCALVES SALDANHA, CRISTINE OLIVEIRA MARACAIPE GUIMARAES DECISÃO O processo foi sentenciado (ID 156580768), tendo transitado em julgado em 15/06/2023 (ID 167715013). A parte autora restou sucumbente e não é beneficiária da gratuidade de justiça (ID 123261282). As autoras foram então intimadas para pagamento do valor de R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais), referente aos honorários periciais, sob pena de constrição de valores, todavia, deixaram o prazo transcorrer in albis. Assim, em vista da ausência de pagamento voluntário, foi determinada a penhora via sistema SISBAJUD nos ativos financeiros das devedoras supramencionadas. A diligência foi cumprida integralmente, tendo sido penhorada a importância total de R\$ 3.120,00 (R\$ 780,00 de cada uma das quatro autoras), conforme certidão ID 178149205. As autoras informam o pagamento dos honorários periciais e requerem o desbloqueio dos valores que foram bloqueados (ID 178265554). Decido. Tais valores já foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos via SISBAJUD (ID 178149207). Assim, expeçam-se alvarás, referentes aos valores bloqueados e transferidos via SISBAJUD, de: R\$ 780,00 em favor de DANIELLE MARTINS VICTOR - CPF: 035.369.911-06; R\$ 780,00 em favor de JANAYNNE LOUISE BORGES DA SILVA - CPF: 007.553.791-52; R\$ 780,00 em favor de ROSANA GONCALVES SALDANHA - CPF: 002.269.731-40; R\$ 780,00 em favor de CRISTINE OLIVEIRA MARACAIPE GUIMARAES - CPF: 716.377.961-53. Ademais, expeça-se alvará em favor do perito AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR - CPF: 904.515.701-20 do valor depositado pelas autoras, conforme documento ID 178265555, via PIX (CPF: 904.515.701-20). Após, tendo em vista o trânsito em julgado e a ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Expeçam-se os alvarás em favor das autoras e do perito. Caso necessário, intimem-se as autoras para indicação das chaves PIX (CPF ou conta e agência). Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710172-31.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MAMEDE RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710172-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: MAMEDE RODRIGUES RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Intimado para apresentar impugnação, o DF deixou o prazo transcorrer in albis (ID 178298796). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 170315410), bem como a restituição das custas de ID 170315427 e determino a expedição de requisitos: 1.1 ? Quanto ao principal, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de MAMEDE RODRIGUES RAMOS - CPF: 552.608.291-15 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 1.1.2 - Defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido ofício requisitório, no percentual de 10% sobre o valor devido à exequente, nos termos do contrato ID 170315411. 1.2 ? Quanto aos honorários do cumprimento de sentença, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) no valor de 10% sobre o valor do débito principal, em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.252.220/0001-63, nos termos fixados no item 4, e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 1.3 ? Quanto às custas, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) em favor de SINPRO/DF, CNPJ 00.543.363/0001-73 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. 2. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial quanto às RPVs ou caso seja constatado o devido pagamento, tem-se por cumprida a referida obrigação. Logo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. 3. Caso não haja pagamento das RPVs no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal: venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvarás de levantamento. 4. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. 4.1 - A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Ao CJU: Cadastre-se no polo ativo do processo o escritório de advocacia RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.252.220/0001-63 como credor dos honorários de sucumbência do cumprimento individual de sentença coletiva. Expeçam-se as RPVs e intime-se o DF para pagamento no prazo de 2 meses. Após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar pagamento de RPV". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704259-68.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZANGELA DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF51652 - CAMILA MELO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704259-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF O perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.032,00 (ID 175827838). Intimados, a parte autora manifestou concordância (ID 176489020) e o IGESDF e o DF apresentaram impugnação à proposta, requerendo seja reduzida considerando os critérios estabelecidos na limites fixados pela Portaria Conjunta 101/2016 do TJDF (ID 176830282 e 177783877). Intimado para se manifestar, o perito informou que não aceita a contraproposta ofertada, requerendo a fixação dos valores conforme proposta de honorários apresentada (ID 178026007). DECIDO. De início, observo que a impugnação do DF e do IGES-DF à proposta do perito deu-se meramente quanto aos limites da Portaria 101/16. Registre-se também que não houve impugnação ao perito nomeado. São pontos controvertidos: (i) se houve diagnóstico correto da doença que acometia a autora e; (ii) se a retirada do útero decorreu de inobservância da técnica médica. Para tal, foi determinada de ofício produção de prova pericial indireta. O DF apresentou 19 quesitos em ID 174737455, o IGES-DF apresentou 17 quesitos em ID 174896552 e a autora apresentou 15 quesitos em ID 174905252. O perito nomeado nos autos juntou proposta no valor de R\$ 4.032,00, referente a 12h de trabalhos, sendo a hora trabalhada no valor de R\$ 336,00. O fato de a parte autora ser beneficiária de gratuidade de justiça não impõe a homologação dos honorários periciais no limite da Portaria 101 do e. TJDF, haja vista a possibilidade de cobrança dos valores excedentes ao limite estabelecido e devidamente homologados pelo juízo, em caso de alteração da situação financeira do devedor ou mesmo em caso de sucumbência da parte não beneficiária de gratuidade de Justiça. Os honorários periciais devem ser fixados em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sempre vinculados à solução direta e eficiente da controvérsia dos autos. Veja-se entendimento do eg. TJDFT neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO EM PARTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONHECIMENTO. PARCIALIDADE DO PERITO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO IGUALITÁRIA. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO À PORTARIA Nº 101. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 7. Nos termos dos referidos comandos normativos, o Juiz deve fixar os honorários periciais de forma igualitária para as partes, conforme montante que entende cabível, em análise à proposta apresentada pelo perito, sendo indiferente, no momento da fixação dos honorários, o fato de a parte ser ou não beneficiária da gratuidade de justiça. 7.1. Nos casos em que a parte sucumbente fizer jus à gratuidade de justiça, o Tribunal de Justiça pagará o valor arbitrado a título de honorários periciais, nos limites da Portaria Conjunta nº 101, ainda que tenha sido arbitrado valor de honorários superior a tal limite. 7.2. A situação de hipossuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça pode ser alterada a qualquer momento, hipótese em que o perito poderá reaver a diferença entre os honorários arbitrados pelo Magistrado e aqueles pagos pelo Tribunal de Justiça - nos limites da Portaria Conjunta nº 101 -, observado o prazo de 5 anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. 8. O Magistrado deve fixar os honorários periciais de forma igualitária para as partes, sendo que, a limitação prevista na Portaria Conjunta nº 101 incidirá apenas posteriormente, no momento do pagamento dos honorários - e apenas se a parte beneficiária da gratuidade for sucumbente - e não no momento de seu arbitramento. 9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (Acórdão 1416557, 07422864820218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no PJe: 1/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não vislumbro excesso no valor da hora técnica fixada pelo perito, tampouco na quantidade de horas estimadas para cumprimento da demanda. Forte em tais razões: (j) HOMOLOGO a nomeação do médico GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT; (ii) HOMOLOGO os honorários periciais em R\$ 4.032,00, valor proporcional à complexidade da causa. Intimem-se as partes. Com a preclusão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo 15 dias para o autor; 30 dias para o DF, já inclusa dobra. Com a preclusão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713298-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDSO MARTINS LELIS. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713298-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ILDSO MARTINS LELIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ILDSO MARTINS LELIS em face do DISTRITO FEDERAL, em que pretende a condenação do réu ao pagamento de dívidas de exercícios anteriores reconhecidas pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal. Custas recolhidas (ID 178291319). A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. O direito pleiteado, em tese, não comporta composição entre as partes. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Cite-se o DF para apresentar contestação. Prazo: 30 (trinta) dias, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0742949-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP468602 - EDUARDA SAYURI NAGASAWA, SP491565 - VITORIA MAFFEI CONEGUNDES DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742949-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS contra o DETRAN - DF, partes devidamente qualificadas nos autos. O pedido liminar foi analisado em ID175510204 e determinado a comprovação de hipossuficiência. A parte autora requer a gratuidade de justiça, acompanhada de documentos (ID 178172844). DECIDO. Afirma a parte autora ser entidade filantrópica, pessoa jurídica sem fins lucrativos e cujo balanço financeiro aponta déficit de R\$ 8.860.560,08 (oito milhões, oitocentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos) no exercício financeiro de 2022. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. Para obter o benefício, todavia, deve a parte demonstrar a necessidade, conforme o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Especificamente em relação à concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, a Súmula n.º 481 do STJ estabelece que ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.? Desse modo, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão de justiça gratuita. No caso dos autos, o autor juntou como elemento probatório da carência econômica alegada, o relatório da administração que aponta para o déficit de mais de oito milhões de reais no ano de 2022 (ID 178175229 - Pág. 1). Contudo, não obstante o item 12 da nota explicativa ressalte que tal déficit será incorporado ao patrimônio social da entidade, denota-se do item 15 que só no ano de 2022 o autor teve como receita proveniente de mensalidades escolares de nível superior o montante de R\$ 48.347.655,36, enquanto as despesas ficaram em R\$ 29.869.576,89, a evidenciar um ativo bem maior que o passivo, de modo que não há que se falar em hipossuficiência (ID 178175238 - Pág. 11). Dessa forma, a parte autora deixou de apresentar documentação comprobatória da alegada incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais. O fato de ser entidade sem fins lucrativos não resulta na conclusão de que não possua lucro ou capacidade financeira de suportar tais custos, em especial quando desacompanhado de prova da alegada hipossuficiência. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

NECESSIDADE. CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. MULTA. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO. ARTIGO 413, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO ADITIVO. VONTADE. VÍCIO. SERVIÇOS PRESTADOS. REMUNERAÇÃO. DEVIDA. JUROS EX RE. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. INVIÁVEL. A simples ausência de fins lucrativos da pessoa jurídica não conduz, por si só, ao deferimento da justiça gratuita, devendo demonstrar sua hipossuficiência econômica. No caso da parte, que arrecadou apenas em um ano quase dois bilhões de reais, celebrou contrato milionário e seu déficit decorre de descontrole financeiro e administrativo, por não ter sopesado suas receitas e despesas, não há hipossuficiência, devendo a gratuidade de justiça ser indeferida. Caracterizada a rescisão contratual imotivada, deve incidir a multa prevista no contrato. Considerando a excessividade da multa, sobretudo porque o ajuste foi cumprido em parte e os custos de implantação dos serviços foram adiantados pelo contratante, deve haver sua redução a patamar adequado, nos termos do artigo 413, do Código Civil. Precedente do STJ. Considerando que o Termo Aditivo foi assinado por empregado que não detinha poderes para representar a POSTAL SAÚDE e por pessoa que não tinha procuração da BRASIL DENTAL, o pacto não vincula as partes. Comprovada a prestação de serviços pela contratada após o encerramento do contrato, com os quais o contratante anuiu, os referidos serviços devem ser pagos. Os serviços alegadamente prestados após a manifestação expressa da contratante para seu encerramento não devem ser pagos. Tratando-se de mora ex re, é inviável a pretensão da parte apelante para que os juros incidam desde a citação. (Acórdão 1205281, 07375303220178070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA DO PREJUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas relações consumeristas a responsabilidade civil é objetiva. 2. Para configurar o dano moral é suficiente a comprovação do fato que gerou a inscrição indevida (dano in re ipsa), sendo desnecessária a prova de prejuízo. O dano moral está insito na ilicitude do ato praticado. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada com base na capacidade econômica das partes, na gravidade da conduta e em valor que não importe em desproporcional reprimenda ao causador do dano nem em excessiva premiação à vítima. 4. O pedido de gratuidade de justiça para pessoa jurídica (súm. nº 481, STJ), no caso de a parte ser serviço social autônomo, ou seja, entidade sem fins lucrativos, não resulta na conclusão de que não possua lucro, pois, do contrário, inviabilizaria a prestação dos serviços oferecidos, devendo-se exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da requerente para arcar com os encargos processuais. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 673985, 20111010064217APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2013, publicado no DJE: 6/5/2013. Pág.: 167) Portanto, indefiro o pedido de gratuidade. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Recolhidas as custas, promova-se a citação do réu para contestar, como determinado na decisão de ID 175510204. AO CJU: Intime-se parte autora para recolher as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sem dobra legal. Recolhidas as custas, cite-se o réu. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711397-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERIKA RAYANNE SILVA BORGES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711397-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERIKA RAYANNE SILVA BORGES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, proposto por ERIKA RAYANNE SILVA BORGES em face do IPREV/DF e DISTRITO FEDERAL, em que pretende o cumprimento da obrigação de pagar. Intimado a se manifestar sobre o pedido inicial, o Distrito Federal e o IPREV/DF apresentam impugnação em que alegam, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema 1.169 perante o STJ. Aduzem a existência de excesso de execução, pois, teria a parte exequente aplicado índices de correção e juros diversos do título judicial. A parte exequente apresentou resposta à impugnação. Os autos vieram conclusos. Decido. Transcrevo a seguir trechos da sentença e do acórdão objeto deste cumprimento: ?Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice. ?No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos. ? No que tange à necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema 1169, esta não prospera. O referido tema discute a seguinte questão: Tema 1169: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No caso deste cumprimento de sentença, verifica-se que não se refere a uma sentença condenatória genérica, a base de cálculo é encontrada nas fichas financeiras do exequente, os índices de atualização foram explicitamente definidos na decisão objeto de execução. Assim, por não se enquadrar na discussão do Tema mencionado, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo. Com relação a atualização do débito, de acordo com os cálculos trazidos por ambas as partes, os descontos indevidos da contribuição previdenciária sobre a GPS, que devem ser restituídos à parte autora, devem observar o título executivo, ou seja, a partir de fevereiro de 2014. Os descontos indevidos perduraram até 04/2023, pois o próprio executado confirma que o desconto cessou a partir de maio de 2023. Deve-se observar ainda que o percentual de desconto foi de 11% até outubro de 2020 e, a partir de novembro de 2020, passou a incidir o percentual de 14%. Ambos os cálculos observaram os aludidos percentuais. Quanto ao índice de correção, veja trecho do voto do relator, condutor do acórdão: ?Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos. ? Logo, nos termos do título executivo, no período compreendido entre fevereiro/2014 até novembro de 2021, o débito deve ser atualizado pelo INPC, com juros de mora pelos índices de remuneração da caderneta de poupança. A partir de dezembro de 2021, com a entrada em vigor da emenda constitucional 113/2021 em 09/12/2021, deve incidir apenas a SELIC para correção monetária e compensação da mora, uma única vez. Note-se que os cálculos trazidos pela parte exequente em ID 173734945, estão em perfeita consonância com o que fora estipulado até aqui. Conforme consignado acima, e ao contrário do que dispõem os executados na impugnação, a SELIC passa a incidir apenas a partir de 12/2021 e não de 03/2017. Desta forma, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação do DF e IPREV/DF e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente. Condeno os executados ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, na forma da súmula 345 e tema 973 do STJ, no importe de 10% sobre o valor do crédito principal. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), conforme contrato ID 173731328. O IPREV/DF deverá ressarcir as custas adiantadas pela exequente. Preclusa esta

decisão, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, expeçam-se as RPVs, contra o IPREV/DF, pois, conforme título executivo, o DF responde apenas de maneira subsidiária. Com o pagamento das RPVS, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo 15 dias para exequente e 30 dias para o DF e IPREV, já inclusa a dobra. Preclusa, remetam-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, expeçam-se as RPVs. Após, intime-se o IPREV para pagamento. Prazo 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711367-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EUZEBIO XAVIER. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711367-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: EUZEBIO XAVIER REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, proposto por EUZEBIO XAVIER em face do IPREV/DF e DISTRITO FEDERAL, em que pretende o cumprimento da obrigação de pagar. Intimado a se manifestar sobre o pedido inicial, o Distrito Federal e o IPREV/DF apresentam impugnação em que alegam, em síntese, a necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema 1.169 perante o STJ. Aduzem a existência de excesso de execução, pois, teria a parte exequente aplicado índices de correção e juros diversos do título judicial. A parte exequente apresentou resposta à impugnação (ID 177752196). Os autos vieram conclusos. Decido. Transcrevo a seguir trechos da sentença e do acórdão objeto deste cumprimento: ?Com o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apresentado, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF a suspender os descontos incidentes sobre a GPS dos servidores inativos da Assistência Social, assim como o condeno, e de forma subsidiária o DISTRITO FEDERAL, a restituir aos substituídos inativos, desde a inatividade e a partir de 25/02/2014, os valores concernentes às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS ? que incidiram até abril de 2019, com correção a partir de quando devida cada parcela. Para fins de cálculo, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa SELIC, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice.? ?No mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do autor para REFORMAR a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais para determinar a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como condenar o IPREV e, subsidiariamente, o Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Aplica-se a SELIC para correção monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Mantida a sentença nos demais pontos.? No que tange à necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento do tema 1169, esta não prospera. O referido tema discute a seguinte questão: Tema 1169: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No caso deste cumprimento de sentença, verifica-se que não se refere a uma sentença condenatória genérica, a base de cálculo é encontrada nas fichas financeiras do exequente, os índices de atualização foram explicitamente definidos na decisão objeto de execução. Assim, por não se enquadrar na discussão do Tema mencionado, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo. Com relação a atualização do débito, de acordo com os cálculos trazidos por ambas as partes, os descontos indevidos da contribuição previdenciária sobre a GPS, que devem ser restituídos à parte autora, devem observar o título executivo, ou seja, a partir de fevereiro de 2014. Os descontos indevidos perduraram até 04/2023, pois o próprio executado confirma que o desconto cessou a partir de maio de 2023. Deve-se observar ainda que o percentual de desconto foi de 11% até outubro de 2020 e, a partir de novembro de 2020, passou a incidir o percentual de 14%. Ambos os cálculos observaram os aludidos percentuais. Quanto ao índice de correção, veja trecho do voto do relator, condutor do acórdão: ?Assim, tendo em vista que o caso dos autos se trata de incidência da contribuição previdenciária, a correção monetária aplicável à condenação sujeita-se à incidência do INPC. Portanto, a correção monetária no presente caso não se sujeita à incidência da TR, devendo-se observar a aplicação do INPC. Logo, a sentença deve ser reformada no que se refere ao índice de correção monetária aplicável à condenação, devendo ser observada a necessária aplicação do INPC, em observância às teses firmadas pelos colendos STF e STJ em sede de recursos repetitivos.? Logo, nos termos do título executivo, no período compreendido entre fevereiro/2014 até novembro de 2021, o débito deve ser atualizado pelo INPC, com juros de mora pelos índices de remuneração da caderneta de poupança. A partir de dezembro de 2021, com a entrada em vigor da emenda constitucional 113/2021 em 09/12/2021, deve incidir apenas a SELIC para correção monetária e compensação da mora, uma única vez. Note-se que os cálculos trazidos pela parte exequente em ID 173670672, estão em perfeita consonância com o que fora estipulado até aqui. Conforme consignado acima, e ao contrário do que dispõem os executados na impugnação, a SELIC passa a incidir apenas a partir de 12/2021 e não de 03/2017. Desta forma, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação do DF e IPREV/DF e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente. Condeno os executados ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, na forma da súmula 345 e tema 973 do STJ, no importe de 10% sobre o valor do crédito principal. DEFIRO o destaque dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento), conforme contrato ID 173670660. O IPREV/DF deverá ressarcir as custas adiantadas pela exequente. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, expeçam-se as RPVs, contra o IPREV/DF, pois, conforme título executivo, o DF responde apenas de maneira subsidiária. Com o pagamento das RPVS, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo 15 dias para exequente e 30 dias para o DF e IPREV, já inclusa a dobra. Preclusa, remetam-se os autos à Contadoria. Com os cálculos, expeçam-se as RPVs. Após, intime-se o IPREV para pagamento. Prazo 2 meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708369-81.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIME VIEIRA DE SOUSA. A: ROSIMARIA ALBUQUERQUE MOREIRA DE LUCENA. A: ENOQUE MAIA SOARES. A: KVER SILVA DA GAMA. A: JADIVANIA DA SILVA MOREIRA. A: LUCIMEIRE DE CASTRO SANTOS. A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. A: WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO. A: ROBSON GOMES DA SILVA. A: ADALGISA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: ROSANA MORENO SILVA registrado(a) civilmente como ROSANA MORENO SILVA. A: GABRIELLI MORENO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708369-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAIME VIEIRA DE SOUSA, ROSIMARIA ALBUQUERQUE MOREIRA DE LUCENA, ENOQUE MAIA SOARES, JADIVANIA DA SILVA MOREIRA, LUCIMEIRE DE CASTRO SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS CARDOSO, ROBSON GOMES DA SILVA, ADALGISA MARIA DE ARAUJO, SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, ROSANA MORENO SILVA, GABRIELLI MORENO DE OLIVEIRA REQUERENTE: KVER SILVA DA GAMA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JAIME VIEIRA DE SOUSA e outros em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente informou chave PIX do exequente SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, todavia, não informou chave PIX (CPF ou CNPJ) do exequente VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Assim, transfira-se o valor do alvará de ID 171705960 para o PIX do exequente SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, qual seja, CNPJ 01.625.281/0001-30. Com relação ao exequente VALERIO, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para que o exequente informe chave PIX (CPF ou CNPJ) ou conta e agência bancária, sob pena de expedição de novo alvará de levantamento, na modalidade saque. Com a informação dos dados, DEFIRO, desde já, a transferência do

valor constante no alvará de ID 171937263 para o exequente VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Por fim, arquivem-se os autos. Ao CJU: Intime-se o exequente VALERIO ALVARENGA. Prazo: 5 (cinco) dias. Ato contínuo, transfira-se o valor do alvará de ID 171705960 para o PIX do exequente SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, qual seja, CNPJ 01.625.281/0001-30. Com a informação dos dados bancários de VALERIO, transfira-se o valor constante no alvará de ID 171937263 para o mesmo. Por fim, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701773-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MYRIAM BIM DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701773-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MYRIAM BIM DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Foi declarada satisfeita a obrigação de fazer e determinado o prosseguimento do processo quanto à obrigação de pagar. A exequente requer a concessão de prazo adicional de 5 dias para deflagrar o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar (ID 178237694). DEFIRO o pedido, em atenção ao princípio da boa-fé processual e da cooperação. Com a manifestação ou o transcurso do prazo, voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo: 5 dias. Com a manifestação ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710050-91.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON MELO DE CARVALHO. Adv(s).: DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710050-91.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVERTON MELO DE CARVALHO DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração contra a decisão que julgou improcedente a impugnação à penhora do veículo JEV 6486. Juntou notas fiscais de compra de peças para o veículo em nome de GERALDA MELO DE CARVALHO. É o relato. DECIDO. Sem razão a parte executada. Conforme firmado na decisão ID 176773286, embora a data declarada da venda conste no documento ID 176215518, como ocorrida em 04/04/2019, os reconhecimentos de firmas do suposto vendedor e da suposta compradora, bem como, a autenticação da cópia foram realizadas neste mês de outubro de 2023. Ressalte-se que as notas fiscais juntadas não comprovam a posse de GERALDA sobre o veículo, nem a forma de pagamento da suposta compra e venda do veículo objeto de constrição. Dese modo, a má-fé é inquestionável posto que, além da circunstância de a suposta compradora ser a genitora do executado, não houve demonstração efetiva do pagamento bem. Por oportuno: ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO JUDICIAL MANTIDA. 1. Conforme art. 792 do CPC e Enunciado de Súmula 375 do STJ, são requisitos para o reconhecimento da fraude à execução a alienação do bem quando existente demanda, com citação válida, capaz de reduzir o devedor à insolvência e a presença de má-fé do terceiro adquirente. 2. A venda do veículo por valor abaixo do praticado no mercado, a ausência de comprovante do valor pago e a transferência do bem entre familiares são elementos suficientes para se concluir a má-fé da embargante. 3. Verificada a existência de ação contra a alienante/executada capaz de reduzi-la à insolvência, está configurada a fraude à execução. 4. Apelo não provido.? (Acórdão 1663064, 07136824020228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4a Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão ID176773286. Ressalte-se que o pedido de consideração não tem natureza recursal. Assim, prossiga-se conforme determinado em ID 176773286. AO CJU: Dê-se ciência à parte executada. Prazo: 5 dias. Aguarde-se cumprimento do mandado de avaliação e intimação. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702433-80.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s).: DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: ARI ALVES MOREIRA. Adv(s).: DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. T: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702433-80.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA, ARI ALVES MOREIRA DECISÃO O MP comprova averbação da penhora na matrícula do imóvel, bem como que o bem se encontra gravada em propriedade exclusiva do executado, pós separação consensual, conforme consta na certidão de matrícula do imóvel. Nesse sentido, desnecessária intimação da ex- cônjuge não proprietária. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a expedição de nova precatória de avaliação do imóvel penhorado à Comarca de Lauro de Freitas, com cópia da última manifestação ministerial, com vistas a auxiliar o Oficial de Justiça na localização do imóvel. Com a expedição, aguarde-se o cumprimento da precatória. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716881-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO TEREZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, GO53402 - THIAGO LIMA DE SOUZA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SIMONE ALEX DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO53402 - THIAGO LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716881-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO TEREZA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 177109014. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos declaratórios. Fundamento e Decido. Segundo o embargante, a decisão foi omissa quanto à possibilidade de habilitação nos direitos creditícios constantes no precatório expedido em favor do de cujus. Sem razão o exequente. Explico. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora embargada não padece de qualquer omissão, posto que devidamente fundamentada, senão vejamos: O pedido de habilitação de sucessores deverá ser processado pela vara de origem do processo executivo, nos termos da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto são imprescindíveis os seguintes documentos, conforme STJ, CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010; e TJDFT, Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019: 1 - escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditícios a que faz jus o(a) credor(a) falecido(a) ou 2 - as principais peças do processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, quais sejam: esboço da partilha, sentença que homologou a partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha, formal de partilha com o quinhão de cada sucessor relativo ao precatório em questão. Nesse sentido, verifico que a parte exequente juntou ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO (ID 176781578), contudo, o precatório expedidos nos autos não está explicitado no rol de bens, de modo que a renúncia manifestada pelos demais herdeiros não pode ser presumida ao crédito destes autos. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido. Ademais, o precatório expedido em favor de RAIMUNDO TEREZA DE OLIVEIRA representa ativo patrimonial que deve ser objeto de inventário e partilha. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que na escritura pública (ID 176781578) juntada não consta qualquer menção ao crédito objeto

do pedido de habilitação, nesse sentido, escorreita a decisão que indeferiu o pedido de habilitação, uma vez que é incabível a presunção de renúncia dos demais herdeiros ao crédito constante no requisitório. O art. 620, inciso IV, do CPC, inclusive, dispõe que incumbe ao inventariante indicar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, razão pela qual o precatório deveria ter constado na divisão e renúncia delimitadas na escritura. No mesmo sentido, este e. TJDF: PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE PARTILHA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Ressalte-se que o artigo 1.784 do Código Civil prescreve que "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". 2. O crédito consignado em precatório não pode ser excluído da transferência dominial resultante da abertura da sucessão, ainda que pendente de pagamento. 3. Segundo o art. 620, IV, "g", do CPC, cabe ao inventariante relacionar todos os bens do espólio, dentre os quais os "direitos e ações". Nesse passo, o crédito inscrito em precatório, inclui-se nessa qualificação jurídica, haja vista que, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornam-se suscetíveis de partilha. 4. Todo e qualquer bem com expressão econômica, independentemente da sua natureza jurídica, pode e deve ser inventariado e partilhado. 5. Recurso provido. (Acórdão 1219853, 00033497420168070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifos nossos] De tal modo, o entendimento deste Juízo a respeito da matéria está devidamente fundamentado, razão pela qual não há que falar em qualquer omissão ou contradição a ser retificado na decisão de ID 177109014, verifica-se que o intuito do embargante é que seja adotada a tese por ele defendida, fato que não justifica o manejo dos presentes embargos, posto que os mesmos não são aptos a ensejar a revisão da decisão por mera insatisfação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se a terceira interessada SIMONE ALEX DE OLIVEIRA. Após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar execução de precatório". AO CJU: Intime-se a terceira interessada SIMONE ALEX DE OLIVEIRA. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à tarefa "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707939-61.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE DIAS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707939-61.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE DIAS PEREIRA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente apresentou renúncia ao valor que excede a expedição de RPV (ID 175399673). Pugna pela expedição do requisitório devido. O DF afirma que ainda não há informação acerca do efeito em que recebido o recurso interposto. É o relato. DECIDO. HOMOLOGO a renúncia manifestada em ID 175399673. Por fim, nos termos da solução do Tema 28 do STF, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução, razão pela qual HOMOLOGO o valor incontroverso conforme indicado na planilha do DF, ID 168618174, e determino a expedição de RPV do valor principal, e dos h. sucumbenciais. Fica ressalvado eventual direito do exequente à execução de crédito complementar. Com a expedição de RPV, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, desde já, defiro o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham ao gabinete para sequestro, e subsequente expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se o pagamento na tarefa adequada. Com o trânsito em julgado do AGI 0744023-18.2023.8.07.0000, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada dos cálculos, com indicação do saldo remanescente, contendo os dados anexos. Após, intime-se o DF para ofertar contraditório. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Com base nos cálculos de ID 168618174, expeça-se RPV do principal mais custas (R\$ 145,91) em favor da credora principal, com reserva de h. contratuais (20%), bem como RPV dos h. sucumbenciais (10%) em favor de M DE OLIVEIRA. Após, intime-se o DF para pagamento. Prazo: 2 meses. À tarefa "aguardar pagamento de RPV". Com o trânsito em julgado do AGI 0744023-18.2023.8.07.0000, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada dos cálculos, com indicação do saldo remanescente, contendo os dados anexos. Após, intime-se o DF para ofertar contraditório. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706688-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO TAVARES DA SILVA NETO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706688-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO TAVARES DA SILVA NETO EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ANTONIO TAVARES DA SILVA NETO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Houve expedição de RPVs, referentes à obrigação principal, custas e honorários sucumbenciais e contratuais, todavia o prazo para o DF promover o pagamento transcorreu in albis. DECIDO. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. E ainda, conforme dispõe o art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009: Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escorreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição

legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Todavia, tendo em vista o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, e que o DF, em geral, cumpre o pagamento das RPVs, oportuno ao ente público a juntada de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro de verbas. Com o pagamento, DEFIRO, desde já, o pagamento mediante PIX. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe o PIX de cada um dos credores das RPVs (CPF ou CNPJ) ou conta e agência. E após, ao arquivamento com baixa. Findo o prazo, defiro, desde já, o sequestro de verbas para pagamento, via SISBAJUD, na forma do art. 100, § 6º da Constituição Federal. Para tanto, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". Caso o DF comprove o pagamento da RPV, após efetuado o sequestro de valores, defiro, desde já, a devolução do valor pago pelo executado, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Ao CJU: Retifiquem-se os polos para exequente e executado. 1. Intimem-se as partes. Prazo: 5 (cinco) dias exequente, e 10 (dez) dias DF, já incluída a dobra legal. 2. Após, retornem os autos para a tarefa "CONSULTAR SISBAJUD". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710857-62.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DAVI BIAM DE SOUSA. Adv(s): DF66921 - DANIEL LEITE DE SOUZA. R: GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710857-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: DAVI BIAM DE SOUSA REQUERIDO: GDF, ADMINISTRACAO REGIONAL DE SANTA MARIA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO I. O autor, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, deverá emendar a inicial para: 1. recolher as custas processuais, uma vez que percebe remuneração superior a R\$ 10.000,00 por mês, valor incompatível com o pedido de gratuidade processual, restrito a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade econômica, o que não é o caso da parte autora. Há nos autos elementos para apurar a capacidade financeira do autor, capaz de indicar o indeferimento do pedido. O comprovante de rendimentos é suficiente para desqualificar a presunção de vulnerabilidade da pessoa natural. A gratuidade processual deve ser analisada a partir dos rendimentos e não das despesas, ainda que com empréstimos. Indefiro a gratuidade. 2. esclarecer a inclusão da administração regional no polo passivo, tendo em vista que é mero órgão que integra a administração indireta e, portanto, não tem personalidade jurídica própria e capacidade de ser parte; 3. juntar certidão de matrícula para comprovar a propriedade do imóvel que seria objeto de esbulho, para demonstrar a titularidade, bem como documento para evidenciar a relação de poder entre o autor e o imóvel, ou seja, de que é o possuidor do bem há 23 anos. 4. Esclarecer quando e como foram realizadas as alegadas derrubadas de árvores. Não há qualquer documento capaz de demonstrar que o autor é possuidor da área e de que há esbulho por parte de agentes públicos, como alegado na inicial. Após a emenda, será analisada a admissibilidade da inicial. Intime-se para emenda. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716804-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO MOREIRA BARROS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716804-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por EDUARDO MOREIRA BARROS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente informou chave PIX, conforme determinado na decisão de ID 175669177. Assim, transfira-se o valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais para o PIX do escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, qual seja, CNPJ 04549858000160. Ademais, fica a parte exequente intimada a informar a chave PIX ou agência e conta bancária do exequente EDUARDO MOREIRA BARROS - CPF: 313.750.301-91, para fim de transferência do valor referente à obrigação principal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e, em seguida, dê-se ciência à parte para que promova o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 48, de 02/06/2021, do TJDF. Após, encaminhem-se os autos para "aguardar o julgamento do AGI" em pasta AGI 2VFP. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Independente do transcurso do prazo acima, transfira-se o valor referente aos honorários sucumbenciais e contratuais para o PIX do escritório de advocacia M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, qual seja, CNPJ 04549858000160. Com a informação da chave PIX do exequente EDUARDO, transfira-se o valor da obrigação principal. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Após, encaminhem-se os autos para "aguardar o julgamento do AGI" em pasta AGI 2VFP. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708189-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA CONCEICAO NUNES NERIO. A: AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: AMANDA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708189-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO NUNES NERIO EXEQUENTE: AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, AMANDA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES NERIO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente informou que não conseguiu sacar a quantia depositada na conta judicial, visto que a instituição financeira não reconheceu alguns caracteres presentes no alvará de ID 177418780. Assim, requer a transferência, via pix, do valor para a conta bancária de titularidade da advogada, porquanto possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração juntada aos autos (ID 178271212). Em atenção à planilha de 17244232- Pág. 2 e aos alvarás de IDs 177418780 e 177418633, a quantia de R\$ 1.518,78 deve ser depositada na conta da exequente MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES NERIO, ora beneficiária, porquanto os valores devidos a título de honorários contratuais já foram depositados na conta do escritório de advocacia. Intime-se a parte exequente para informar chave PIX (CPF ou CNPJ) ou conta bancária e agência, da beneficiária do alvará de ID 177418780, para que seja realizada a transferência do valor. Com a informação, determino o cancelamento do alvará de ID 177418780 (R\$ 1.587,58), e consequente transferência do valor para a conta indicada. Após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Intime-se a exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a chave PIX ou agência bancária, cancele-se o alvará de ID 177418780 (R\$ 1.587,58), e transfira-se o valor em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES NERIO. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713269-39.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA SEGURA. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do

DF Número do processo: 0713269-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CAROLINA SEGURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DECISÃO A autora informa a interposição de agravo de instrumento n. 0749129-58.2023.8.07.0000, em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e a intimou para o recolhimento de custas. Ciente do recurso. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Fica a autora intimada para informar acerca de eventual concessão de antecipação da tutela recursal, caso em que o processo prosseguirá sem o recolhimento das custas. Em caso contrário, a autora deverá comprovar o recolhimento das custas para a citação dos réus. Aguarde-se a informação acerca da antecipação da tutela recursal na pasta "aguardar julgamento de outra ação - AGI". AO CJU: Intime-se a autora para ciência. Desnecessário aguardar ciência. Após, remetam-se os autos para a pasta "aguardar julgamento de outra ação - AGI". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709989-60.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO FLAVIO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709989-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELIO FLAVIO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF informa o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento da execução de fazer, sob pena de anuência e extinção. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0715796-95.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715796-95.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA, FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A Contadoria Judicial solicitou a juntada das fichas financeiras (ID 175688937). A parte autora requer a concessão de prazo de quinze dias para se manifestar (ID 177278977). O DF apresentou novos cálculos e fichas financeiras (ID 178255589). Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo DF. Prazo: 5 dias. Após, retornem à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão superiora (ID 164063955). AO CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, retornem à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão superiora (ID 164063955). BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703421-28.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703421-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL e IPREV/DF. As partes foram intimadas do laudo pericial. A parte autora apresentou manifestação (ID 178401674), e os réus deixaram o prazo transcorrer in albis. Assim, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711162-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711162-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O DF informa o cumprimento da obrigação. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento da execução de fazer, sob pena de anuência e extinção. Após, retornem os autos conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706931-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINE SANTOS CIRQUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706931-49.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CAROLINE SANTOS CIRQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Com manifestação ou transcorrido in albis, retornem conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714791-38.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714791-38.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SEVERINO SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO O DF informa o pagamento da RPV fora do prazo legal. Havia sido deferido o sequestro de verbas públicas em razão do decurso do prazo sem pagamento voluntário. Foi então expedido alvará de levantamento em favor da parte exequente. Assim, como houve depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio via SISBAJUD, a fim de evitar duplicidade de pagamento, os valores devem ser restituídos ao ente público. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Distrito Federal via PIX. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Ao CJU: Independente de preclusão, transfiram-se os valores (documento ID 178211722) em favor do Distrito Federal, para conta indicada em ID 178211721. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714808-74.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA CARVALHO RIBEIRO ARANTES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714808-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO RIBEIRO ARANTES, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por SANDRA MARIA CARVALHO RIBEIRO ARANTES em face do DISTRITO FEDERAL em que a parte autora requer cumprimento de obrigação de fazer. O prazo para pagamento das RPVs ora expedidas, referentes às custas e aos honorários sucumbenciais, transcorreu in albis. Deste modo, foi deferido o sequestro de valores, em desfavor do DF. O bloqueio restou frutífero (ID 177600472) e os alvarás de levantamento respectivos foram expedidos (IDs 178041971 e 178043851). Com o pagamento, tem-se a quitação da obrigação de pagar, assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. O DF juntou comprovante de pagamento (ID 178218504), bem como requereu a devolução do valor sequestrado. Assim, a fim de evitar o pagamento em duplicidade, DEFIRO a restituição do valor ao ente público, nos termos do comprovante de ID 178218504. Após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Nos termos do comprovante de ID 178218504, transfira-se o valor para a conta indicada na petição de ID 178218501, em favor do DF. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714835-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEUSA MARIA SPIAZZI SANFELICE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714835-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA SPIAZZI SANFELICE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por CLEUSA MARIA SPIAZZI SANFELICE em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de fazer. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer, sob o argumento de que a parte não faz jus à incorporação de todo o período pleiteado. A parte exequente apresentou resposta (ID 178399276). Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o documento de ID 137041894, p. 17, discrimina as lotações da servidora nos períodos impugnados. Ademais, o art. 18, da Lei nº 5.105/2013, dispõe o seguinte: Art. 18. Fazem jus ao recebimento da GAPED os professores de educação básica: I ? que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação e de coordenação pedagógica local; II ? ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal; III ? em atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras formalmente constituídas, conforme norma específica editada pela Secretaria de Estado de Educação; IV ? atuantes em laboratório de informática e laboratório de ciências; V ? atuantes em salas de leitura; VI ? atuantes como coordenadores de estágio; VII ? atuantes como apoio pedagógico; VIII ? afastados nos termos do art. 12, § 3º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Educação; IX ? afastados para o exercício de mandato classista. Dito isso, passo à análise de cada período. (i) Período de 01/01/1992 a 22/11/1995 Segundo o executado, a exequente não faz jus ao período supramencionado, uma vez que estava requisitada para o Estado do Rio Grande do Sul. A parte exequente, em resposta, defende que a servidora desempenhou atividades de Regência de Classe e foi requisitada por meio de Permuta/Convênio com a Secretaria de Educação do Distrito Federal para desenvolver atividades inerentes ao Magistério Público. Todavia, compulsando os autos, não há qualquer documento que comprove se a atividade exercida pela servidora durante o período de permuta enquadra-se nas previsões da Lei nº 5.105/2013, razão pela qual ACOLHO a impugnação do DF quanto ao referido período. (ii) Período de 01/09/1999 a 23/07/2008 O DF alega que a exequente não tem direito à incorporação no período de 01/09/1999 a 23/07/2008 porque estava cedida ao Ministério de Estado da Educação e do Desporto para prestar serviços à Universidade Federal de Santa Maria. Neste ponto, além da exequente não comprovar o desempenho de atividades descritas nos incisos do art. 18, que prevê o direito à GAPED, a mesma ainda estava cedida para prestar serviços à Universidade Federal de Santa Maria, fato que corrobora a alegação de que não eram exercidas atividades ligadas à educação básica. Assim sendo, ACOLHO a impugnação do Distrito Federal. (iii) Período de 24/07/2008 a 03/02/2009 O executado aduz que a exequente atuou no Núcleo de Seleção de Provimento de Pessoas, motivo pelo qual não possui direito à incorporação da gratificação. Quanto ao referido período, a parte exequente não apresentou qualquer resposta. Soma-se a isso, o fato de que consta no assentamento funcional da exequente a atuação no Núcleo de Seleção de Provimento de Pessoas, que não enquadra-se nas atividades previstas na gratificação objeto do presente processo. Deste modo, ACOLHO a impugnação do executado. (iv) Período de 12/04/2010 a 03/02/2015 Por fim, o DF defende que a exequente esteve à disposição de Órgãos Estranhos ao GDF, razão pela qual não tem direito à GAPED. A exequente, em réplica, afirma que esteve cedida ao Ministério da Educação desenvolvendo atividades de cunho estritamente pedagógicos. Todavia, não há qualquer documento comprobatório de que a exequente exerceu atividades pedagógicas enquadradas na gratificação requerida, mas tão somente há documento que informa a cessão ao Ministério da Educação. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do DF. Destarte, tendo em vista as fundamentações acima trazidas, ACOLHO EM SUA TOTALIDADE a IMPUGNAÇÃO oposta pelo DISTRITO FEDERAL e, em consequência, não reconheço a incorporação da GAPED nos períodos de 01/01/1992 a 22/11/1995, 01/09/1999 a 23/07/2008, 24/07/2008 a 03/02/2009 e 12/04/2010 a 03/02/2015, de modo que a servidora tem direito à incorporação de 12% a título de GAPED. Conforme documento juntado aos autos (ID 177169952), o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer supramencionada, assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, conforme art. 85, §8 do CPC. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0058497-28.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s).: DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA. Adv(s).: DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0058497-28.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA, VANDERLI DIAS LEITE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP em face de TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA. A parte executada VANDERLI DIAS LEITE requer a baixa de seu nome do processo. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifica-se que não houve condenação das pessoas físicas, tampouco desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual o nome do executado VANDERLI DIAS LEITE não deve mais constar no cadastro dos presentes autos, assim, DEFIRO o pedido de baixa do nome do requerente. Prossigo. Compulsando os autos, constata-se que não foram localizados bens do executado TEMPLA SERVICOS GERAIS A EMPRESAS LTDA para serem penhorados e expropriados, para satisfação da obrigação. Nesse sentido, de acordo com o artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa pelo período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. No caso dos autos, em razão da decisão ID 174233730, a execução foi suspensa provisoriamente em 12/07/2017, por ausência de bens do executado. Levando-se em consideração que, após um ano da suspensão, sem localização de bens, inicia-se a contagem de prazo de prescrição intercorrente, conforme disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 921 do CPC, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 12/07/2018, restando prescrita a ação em 12/07/2023. Isto posto, a pretensão de pagar encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sem custas, sem honorários. Fica a parte exequente intimada para retirar o nome do executado

nos cadastros de inadimplentes. Dê-se ciência as partes. Após, independente de preclusão, ao arquivo definitivo, com baixa. AO CJU: Dê-se baixa no nome do executado VANDERLI DIAS LEITE. Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias. Após, independente de preclusão, ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0707916-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA SOUSA E COSTA. A: JAGUANACY NUNES FEITOSA. A: JOAO GOMES DAS CHAGAS. A: JOAO BRANDAO DE FARIA. A: JOAO DE SOUZA NEVES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707916-57.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ISABEL CRISTINA SOUSA E COSTA e outros Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), (d) chave PIX, de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira para transferência dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:45:37. CLAUDIA FRANCO VIEIRA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0710084-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA ESTEFANE FERREIRA ABDEL LATIF. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710084-90.2023.8.07.0018 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: AMANDA ESTEFANE FERREIRA ABDEL LATIF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 178222513 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 17/11/2023 18:50 SONIA REGINA ALVES MENEZES Diretor de Secretaria

N. 0704043-78.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WISNEREDE DE SOUSA SALES. Adv(s): DF62442 - Naiana Araujo Lima Matos, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. R: LUIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: SUELY DA GAMA MONTEIRO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704043-78.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WISNEREDE DE SOUSA SALES Requerido: LUIS PEREIRA DA SILVA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça ID 178324022. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:32:36. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0701262-83.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RIBAMAR FELIPE JACOB. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701262-83.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE RIBAMAR FELIPE JACOB e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178477018. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:10:16. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0707969-96.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO CESAR DE OLIVEIRA. A: GIANNA SARA RIBEIRO DA COSTA BEZERRA LIMA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707969-96.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANILO CESAR DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 178033204. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:23:59. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0706561-70.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURELIANO DIAS LUSTOSA FILHO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. A: ROGERIO ZAMBONATO FREITAS. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706561-70.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AURELIANO DIAS LUSTOSA FILHO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que a parte ré interpôs recurso de apelação de ID 178336798. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 às 16:16:21. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701027-24.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH MONTEIRO MARQUES DA MATA. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701027-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELIZABETH MONTEIRO MARQUES DA MATA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708923-55.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELINA FERNANDES ALVES DE SA. A: BRUNO RIBEIRO DAMACENO NUNES. Adv(s): DF3944 - ADELINA FERNANDES ALVES DE SA. A: N. R. M.. A: RUAN RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF3944 - ADELINA FERNANDES ALVES DE SA; Rep(s): BRUNO RIBEIRO DAMACENO NUNES. A: INGRID SAMANTA RIBEIRO. Adv(s): DF3944 - ADELINA FERNANDES ALVES DE SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708923-55.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO DAMACENO NUNES, N. R. M., RUAN RIBEIRO SANTOS, INGRID SAMANTA RIBEIRO, ADELINA FERNANDES ALVES DE SA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO RIBEIRO DAMACENO NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte credora. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0012735-62.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0012735-62.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707905-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA ALVES FEITOSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707905-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES FEITOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, não merecem acolhimento. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O ente público requer seja limitada a condenação à 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. A insurgência exige recurso próprio, modo pelo qual rejeito os aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708491-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOMAR CELESTINO CIRQUEIRA. A: LIVIA BARBOSA DE ARAUJO. A: LUCINEIDE DE MORAIS SILVA. A: MARCIA DO CARMO CUNHA DE ARAUJO. A: MARIA HELENA DE FRANCA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708491-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LINDOMAR CELESTINO CIRQUEIRA, LIVIA BARBOSA DE ARAUJO, LUCINEIDE DE MORAIS SILVA, MARCIA DO CARMO CUNHA DE ARAUJO, MARIA HELENA DE FRANCA SILVA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intimem-se os exequentes em relação à planilha de ID 177676394. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713878-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AIRES ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713878-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: AIRES ROSA DE SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes para informarem

acerca do julgamento do AGI 0713321-89.2023.8.07.0000, bem como se manifestarem acerca da certidão de ID 178325600. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0718466-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOS ANGELES BAJO CASTRILLO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718466-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA DE LOS ANGELES BAJO CASTRILLO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO Expeça-se novo alvará conforme solicitado, excluindo-se o de ID 172578216. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707869-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO CIPRIANO DA SILVA. Adv(s): GO56167 - DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707869-44.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Redistribuição (10233) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO CIPRIANO DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Postergo o pedido de reconsideração da decisão ID 168084460, pois a petição ID 177988290, por algum equívoco, não se fez acompanhada do respectivo AGI. Apesar de referir a juntada do arquivo, não o fez, de modo que não é possível saber as razões do recurso para considerá-las. Assim, aguarde-se a juntada do referido arquivo no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709678-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATHAN CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE FONSECA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, por ser adequada à demonstração da causa de pedir. Nomeio ALEXANDRE FONSECA SANTOS, (61) 9966-8321, e-mail aalecfs@gmail.com como perito do Juízo, nos moldes acima explicitados como perita do Juízo, nos moldes acima explicitados. Intime-se o il. Perito nomeado. INTIMEM-SE.

N. 0707203-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOABE RANGEL CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707203-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JOABE RANGEL CARVALHO DA SILVA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Ante a concordância do Distrito Federal com os cálculos do exequente, acolho e homologo os referidos cálculos (ID 176929116). Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713164-62.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO ALMEIDA SANTANA. Adv(s): DF59436 - BRUNO ALMEIDA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a anulação da assertiva de n. 57 do caderno de prova Tipo ?A?, a atribuição dos pontos ao autor e a sua respectiva reclassificação no certame.

N. 0700890-66.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO JOSE DE ARAUJO FRANCA. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700890-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376) AUTOR: FERNANDO JOSE DE ARAUJO FRANCA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental e pericial já acostadas aos autos e aplicação do direito à espécie, aptos ao julgamento do mérito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710730-03.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERLINE BERSAN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710730-03.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROBERLINE BERSAN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708818-68.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708818-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Serviços de Saúde (9995) REQUERENTE: JOAO DE SOUZA BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes de analisar o pedido para produção de prova testemunhal, faculto às partes especificarem se pretendem a produção da prova pericial, dizendo desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708642-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDETE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF48794 - MIRIAM FURTADO GOMES. R: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708642-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Competência da Justiça Estadual (10654) IMPETRANTE: CLAUDETE PEREIRA LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL (CDCA/DF) REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO, SELECAO E TECNOLOGIA - IBEST DECISÃO Conforme ofício nº 1454 - 2ª Câmara Cível (ID 178158374) foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Não há necessidade de se manter o sigilo processual. A publicidade é regra geral a todos, como atributo inerente ao devido

processo legal e ao exercício do direito subjetivo de ação. Retire, portanto, o sigilo dos autos. Anote-se. Antes da notificação das autoridades coatoras, manifeste-se a parte impetrante se ainda persiste o interesse processual, haja vista a realização do certame. Prazo de 05 (cinco) dias. A inércia ou o descumprimento dos comandos do Juízo determinará a extinção do feito por ausência de interesse processual. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0732623-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732623-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - ACESSIBILIDADE (12900) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA ABREU ALVES REQUERIDO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar em réplica. Ainda, abro a oportunidade para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, esclarecendo a finalidade de cada prova postulada. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710582-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSANA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710582-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Invalidez Permanente (10255) REQUERENTE: SUSANA GOMES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, basta a documental já acostada aos autos e a aplicação do direito à espécie, aptas ao julgamento do mérito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710665-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710665-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: A4 TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em decisão de ID 175430970 o Juízo, indeferiu o pedido de liminar por ausência de preenchimento dos requisitos legais. No mesmo ato indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas do processo. Custas recolhidas (ID 178254046 e 178254047). Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704458-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704458-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO O Distrito Federal informou que em relação ao executado EDILSON DA COSTA BARBOSA houve a regular quitação dos honorários e adimplência do parcelamento principal do qual foram pagas até o momento 14 das 60 parcelas pactuadas (restando ainda 46 parcelas para a quitação do parcelamento 4400084875). Parcelamento dos honorários nº: 280/2021 total: R\$4.495,63 - Foi quitado direto na conta do Fundo da Procuradoria Geral do DF, conforme ID 171086378. Ante o parcelamento administrativo principal nº: 4400084875 Valor total: R\$44.956,30, SUSPENSO o processo de execução em relação ao executado EDILSON DA COSTA BARBOSA até o termo final do acordo, em 10/1/2027, nos termos do artigo 922 do CPC. Em relação aos valores bloqueados via SisbaJud do executado ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS (ID 168007588), segue protocolo. Promova o credor andamento ao feito em relação aos devedores que não quitaram os débitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708117-10.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA DA SILVA PINA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708117-10.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA PINA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que deferiu o efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704631-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF64763 - MAURO NUNES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704631-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) REQUERENTE: MARIA NUNES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O Laudo Pericial apresentado e as respostas aos questionamentos são suficientes para a conclusão da lide. Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental e pericial já acostadas aos autos e aplicação do direito à espécie, aptas ao julgamento do mérito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706732-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA DA SILVA MADUREIRA. R: LUZIA MARIA RIBEIRO. R: MARLI FAGUNDES DE MOURA. R: MARLUCI RODRIGUES DA SILVA. R: MARLUCIA ROSA DE SOUSA. R: MARTA FERREIRA ALMEIDA. R: Mauli Aparecida da Silva. R: MICHELLE FIALHO LIMA GASPAR. R: MONICA BARBOSA DE JESUS. R: MONICA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706732-61.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LIVIA DA SILVA MADUREIRA, LUZIA MARIA RIBEIRO, MARLI FAGUNDES DE MOURA, MARLUCI RODRIGUES DA SILVA, MARLUCIA ROSA DE SOUSA, MARTA FERREIRA ALMEIDA, MAULI APARECIDA DA SILVA, MICHELLE FIALHO LIMA GASPAR, MONICA BARBOSA DE JESUS, MONICA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA SILVA DECISÃO Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de

15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0006392-84.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0010706A - SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA. R: MARIA BRASILIA SOARES. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS; Rep(s): ANA CAROLINA SOARES MACHADO. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0006392-84.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARIA BRASILIA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: ANA CAROLINA SOARES MACHADO DECISÃO Os aclaratórios merecem acolhimento, visto que a Caixa Econômica Federal pode ser oficiada tão somente para prestar esclarecimentos ao este Juízo, sem no entanto, integrar a lide. Desta feita, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo acerca da quitação ou não do contrato de financiamento com a cobertura do seguro informado. Prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712027-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLACIDO JOSE MARTINS NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712027-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: PLACIDO JOSE MARTINS NETO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709333-45.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF27212 - PAULO JUNIO OLIVEIRA GOMES. A: CAMILA PAIM CUNHA. A: CALIANDRA PAIM CUNHA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMANEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: CAMILA PAIM CUNHA. R: CALIANDRA PAIM CUNHA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709333-45.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Inadimplemento (7691) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RECONVINTE: CAMILA PAIM CUNHA, CALIANDRA PAIM CUNHA REU: ROMANEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CAMILA PAIM CUNHA, CALIANDRA PAIM CUNHA RECONVINDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Faculto às partes especificarem as provas que pretendem produzir, dizendo desde logo sua finalidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710757-95.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF71418 - MARINA REBECA RODRIGUES ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710757-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O pedido para cumprimento de sentença está sujeito ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no artigo 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703700-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. A: YONE BORGES LEAL DE SOUZA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703700-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: JOSE PAULO BEZERRA DE SOUZA, YONE BORGES LEAL DE SOUZA, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Oficie-se ao BRB para que esclareça a este Juízo e indique se houve erro no sistema ou se há algum valor ainda a ser levantado. Prazo de 10 (dez) dias para resposta. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704426-85.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA MENDES NOLETO OLIVEIRA. Adv(s): DF37687 - CINTIA MENDES NOLETO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704426-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376) REQUERENTE: CINTIA MENDES NOLETO OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por CINTIA MENDES NOLETO OLIVEIRA contra o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO AOCP. A autora narra a participação no concurso para o cargo de Policial Penal do Distrito Federal regido pelo edital de abertura n. 1/2022. Relata aprovação na prova objetiva, na avaliação psicológica, na sindicância de vida pregressa, na investigação social e a reprovação no teste de aptidão física. Aponta que, foi considerada inapta na etapa II - teste de aptidão física, exclusivamente na prova de corrida de 12 minutos. Descreve que, de acordo com o edital normativo, para ser considerada apta, a candidata deveria cumprir a distância de 2.000 metros no tempo máximo de 12 minutos. Todavia, a banca afirmou que a candidata percorreu apenas 1.900 metros. A banca desconsiderou a real distância percorrida pela candidata. Conta que, as imagens e os vídeo disponibilizado pela própria banca examinadora, a candidata ultrapassou a linha de chegada no minuto 12:04, faltou aproximadamente

uns 5 metros, quando da finalização do tempo de 12:00 minutos. Destaca que, a corrida foi realizada na Universidade Católica de Brasília ? UCB, que possui pista de atletismo supostamente oficial. As pistas oficiais possuem a metragem de 400 metros na raia mais interna, bem como possuem o cadastro na Confederação Brasileira de Atletismo ? CEBAT. A pista da UCB não preenche nenhum desses requisitos. A pista da UCB, conforme aferição realizada por profissional agrimensor, com laudo em anexo, possui 410,21 metros na raia interna. Ao percorrer as 5 voltas determinadas pelo examinador, a distância percorrida pela candidata é de 2.051,05 metros, e não 2.000 metros, conforme previsto no edital. Ao utilizar exclusivamente este critério das voltas completas, a candidata teve que percorrer 51,05 metros a mais do que o previsto, em desacordo com o edital. Argumenta que, somente 4 pistas se enquadram como pistas oficiais de Brasília (conforme lista anexa das pistas oficiais do Brasil), quais sejam: 1) CECAP ? Centro de Capacitação Física do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 2) Pista do CIEF ? Centro Integrado de Educação Física; 3) Pista do Exército ? Estádio Olímpico de Atletismo do Comando Militar do Planalto; 4) Estádio de Atletismo Geração Campeã. Diz que o edital do concurso traz previsão expressa de que o teste de corrida seria realizado em pista aferida e marcada pela banca examinadora. Por este motivo, no dia 4/4/2023, solicitou, por meio do e-mail candidato@institutoaocp.org.br, a aferição da pista realizada pela Banca. Não obteve resposta e não foi apresentada a aferição oficial. Em resposta ao recurso administrativo, a banca diz que a pista era oficial de 400 metros, foi aferida/inspecionada pelos avaliadores, bem como confirmada por 4 candidatos aleatórios. Além disso, afirmou que a inspeção foi registrada em formulário próprio da instituição. A parte autora questiona os critérios relacionados à aplicação do teste de corrida (TAF), ou seja, a forma de execução. A violação do edital quanto ao momento da assinatura da ficha de performance do candidato, bem como a resposta do recurso administrativo, ao argumento que a banca se utilizou de motivação genérica e errônea quanto ao resultado de inaptidão da candidata. Afirma perigo na demora, pois a convocação para os candidatos habilitados para o curso de formação profissional aconteceu em 26/4/2023 e o período de matrícula ocorrerá de 27/4/2023 a 2/5/2023. Requer, liminarmente: seja determinada a suspensão do ato que a desclassificou por inaptidão na prova de aptidão física, e a permanência no certame, na condição subjudice, para a realização da etapa do curso de formação em 26/4/2023, período de matrícula de 27/4/2023 a 2/2/2023, respeitando a ordem de classificação. No mérito, postula a confirmação da tutela de urgência e a anulação do ato que desclassificou por inaptidão na prova de aptidão física, com a continuidade no concurso, inclusive nomeação e posse no cargo, se obtiver êxito nas etapas seguintes. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e pela produção de prova pericial. Deu à causa o valor de R\$65.340,00 (sessenta e cinco mil trezentos e quarenta reais). A medida liminar foi indeferida (ID 156863599). No agravo de instrumento n. 0716744-57.2023.8.07.0000 foi proferida decisão (ID 157895303), para suspender os efeitos do ato de desclassificação impugnado, garantindo o direito da agravante de efetuar sua inscrição e a efetiva participação no curso de formação, reservando sua vaga no concurso. Posteriormente, adveio acórdão confirmando a decisão monocrática (ID 177340893). Foi deferida a produção de prova pericial (ID 166510738). A requerente apresentou novo pedido de tutela de urgência (ID 178278541). Requereu medida liminar incidental, para que se garanta o direito à nomeação, em caráter precário, quando do chamamento dos aprovados. Subsidiariamente, requereu no sentido de autorizar a realização da perícia de forma imediata e inaudita altera pars. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato do necessário DECIDO. A tutela provisória de urgência, para ser deferida, demanda a presença de dois requisitos cumulativos: periculum in mora e fumus boni iuris, conforme vaticina abalizada doutrina: Assim, a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, porquanto não foram trazidos aos autos elementos aptos a evidenciarem, de plano, o direito da parte autora. Na órbita dos concursos públicos, o edital faz lei entre as partes devendo a própria Administração Pública e dos candidatos a sujeição às suas disposições. A decisão de ID 156863599 já havia denegado a antecipação de tutela. Os documentos acostados não suficientes para demonstrar a probabilidade do direito ou a demonstração da urgência, não alterando o quadro fático jurídico que ensejou a decisão de indeferimento. Com efeito, a auditoria apresentada consiste em prova unilateral (ID. 178278543) apresentada por uma das partes, sem ter passado ainda pelo crivo do contraditório. No presente caso, se faz necessária a realização da perícia, realizada por profissional terceiro imparcial. Nesta senda, não constato a probabilidade do direito pleiteado quanto à possibilidade de se reconsiderar o ato emitido pelos requeridos, ao menos nesta análise preliminar. Sob outro prisma, impende ressaltar a necessidade de uma maior incursão probatória para que seja aferido se, de fato, houve alguma irregularidade nos atos praticados no concurso público em comento. Portanto, os fatos alegados na presente ação dependem de maior incursão probatória, devendo ser apreciados somente após a realização do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a peculiaridade que se trata a matéria, não sendo apta a ser decidida em sede de tutela de urgência. Ademais, o Agravo de Instrumento já assegurou a suspensão do ato de desclassificação da autora. Em outro giro, em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo profissional especializado, fixo os honorários periciais em R\$ 8000,00 (oito mil reais). Com a fixação dos honorários periciais, entendo como prejudicado o pedido cautelar de realização liminar da perícia. Assim, forte na fundamentação acima exposta, indefiro a concessão de Tutela de Urgência ante a ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, no prazo de 30 (trinta dias). Após o depósito, expeça-se alvará liberando 50% (cinquenta por cento) da quantia. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre os documentos juntados pela autora (ID 178278543), conforme o art. 437, § 1º, do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0719044-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MOACIR VIANA MAIA. A: MOISES DA COSTA TAVARES. A: MOISES SARDINHA DA COSTA. A: MURILO RODRIGUES DA COSTA. A: NAILTON RODOVALHO DA SILVA. A: NATAL MARIS PEREIRA. A: NELCI ANTONIO DOS SANTOS. A: NELSON PAULO DO NASCIMENTO. A: NELSON VIANA PEREIRA. A: NEMESIODARO BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719044-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MOACIR VIANA MAIA, MOISES DA COSTA TAVARES, MOISES SARDINHA DA COSTA, MURILO RODRIGUES DA COSTA, NAILTON RODOVALHO DA SILVA, NATAL MARIS PEREIRA, NELCI ANTONIO DOS SANTOS, NELSON PAULO DO NASCIMENTO, NELSON VIANA PEREIRA, NEMESIODARO BEZERRA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTIME-SE a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, com esteio no artigo 1.023, §2º, do CPC. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705559-02.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA VARELA DE MENDONCA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA VARELA DE MENDONCA. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705559-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) AUTOR: MARIA APARECIDA VARELA DE MENDONCA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se a parte devedora (art. 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para,

no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 525 do CPC, sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Duplicar o polo. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709389-39.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JEAN WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS, DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709389-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Competência dos Juizados Especiais (10651) IMPETRANTE: JEAN WILLIAM MOREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Trata-se de Ação de Mandado de Segurança em que a parte autora pretende seja compelido o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN a suspender os efeitos do ato administrativo impugnado que suspendeu a CNH do Impetrante, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016. Liminar já apreciada na decisão de ID 174986044, a qual ratifico. Notifique-se a il. Autoridade Coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª), de imediato, anotar no sistema, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Concedo a esta decisão força de mandado. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705938-06.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALITTA MONIQUE DA SILVA DUARTE. Adv(s): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: FERNANDA TAMIRES DE SOUZA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705938-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Classificação e/ou Preterição (10381) AUTOR: KALITTA MONIQUE DA SILVA DUARTE REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO REJEITO, de pronto, os embargos de declaração opostos ao ID 178510549. Os valores referência para pagamento, pelo Tribunal, de perícia solicitada pela parte autora quando beneficiária da justiça gratuita, encontram-se devidamente delineados na decisão d 175671310, inexistindo omissão a ser sanada. Esclareço às partes que, conforme anteriormente delineado, a previsão do teto não implica em homologação dos honorários nos valores previstos em portaria do TJDF, mas para os limites de pagamento a serem efetuados pelo Poder Público em favor da parte beneficiária de gratuidade de Justiça. Dessa forma, há possibilidade de cobrança de valores excedentes ao limite estabelecido e devidamente homologados pelo juízo, em caso de alteração da situação financeira do devedor ou mesmo de sucumbência da parte não beneficiária de gratuidade de Justiça, desde que requerida dentro do prazo legal. Ademais, sequer houve proposta de honorários pela Perita, tampouco fixação das verbas honorárias pelo Juízo. Ante o exposto, cumpra-se a decisão precedente e intime-se a Perita para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado. Na ocasião, deverá ser destacado que a parte é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão ID 175671310. Prossiga-se o feito. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707968-14.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: A. GOMES MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707968-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Liminar (9196) IMPETRANTE: A. GOMES MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA IMPETRADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPLI DECISÃO Converto o feito em diligência. Isso porque a parte impetrante acostou o documento de ID 177983302, datado de 11 de setembro de 2023 (Ofício n. 2563/2023 - SEDET/GAB, emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal), encaminhado para a Diretoria de Regularização Social e Desenvolvimento Econômico ? DIRES da TERRACAP, nos seguintes termos: (...) 3. Face ao exposto, encaminho o presente nos termos do Despacho SEDET/SUPIEC (121539670), considerando terem sido acostadas aos autos a Publicação Julgamento Direito de Preferência (120706190) e a Publicação Exclusão Item 03 (120706191), bem como o disposto na PeJção (113385459), a fim de informar à esta Secretaria se o imóvel objeto da demandada permanece no estoque dessa Companhia e se o mesmo pode ser disponibilizado para análise da solicitação de ADESÃO AO DESENVOLVE/DF apresentada pela empresa. Diante disso, manifeste-se a autoridade coatora a fim de esclarecer se a empresa ora impetrante foi incluída no programa de adesão ao Desenvolve/DF. Prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702337-98.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702337-98.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Concessão (10252) REQUERENTE: REGIANE MARIA DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho a manifestação do Ministério Público. O artigo 72, I, do CPC define que caberá curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal. A representação legal do incapaz por enfermidade é exercida pelo curador, nos termos do artigo 84 da Lei n. 13.146/2015. Somente em situações excepcionais, a exemplo da presença de risco de morte, admite-se a curadoria especial sem a demonstração da submissão à curatela e do termo de curatela. INTIME-SE a parte autora, portanto, para colacionar aos autos a autorização judicial específica do Juízo da Interdição, possibilitar a representação da curadora da autora (emitida pelo juízo de família), conforme previsão do artigo 1.748, V, combinado com o artigo 1.774, todos do CC. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703879-45.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYNNA CRISTINA BEZERRA VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703879-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: THAYNNA CRISTINA BEZERRA VITORINO REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nomeio LEANDRO PRETTO FLORES, 99665-7171 / 3340-5318, leandroprettoflores@hotmail.com, em sua substituição ao perito anteriormente nomeado, o qual deverá ser intimado nos termos da decisão de ID 162198598. Na ocasião, deverá ser destacado que a parte é beneficiária da justiça gratuita, bem como ser informado de todas as implicações. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0700685-08.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA; Rep(s): KARINE LIMA MENEZES CAIRIS. A: GEVAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700685-08.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA MENDES DE LIMA, GEVAL DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: KARINE LIMA MENEZES CAIRIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho os aclaratórios e condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido atualizado (artigo 85, §§1º e 2º do CPC). Custas de lei. Decorridos os prazos legais, traga o Distrito Federal a planilha do débito com o valor devido. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703678-53.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF66286 - PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703678-53.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FRANCISCO PEDRO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Retornem os autos à Contadoria Judicial em razão da impugnação aos cálculos apresentados. Após, INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712230-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLETE MONCAYO LIMA NUNES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712230-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ARLETE MONCAYO LIMA NUNES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708870-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: MARIA DA PAIXAO PEREIRA CUNHA. A: MARIA DA PAZ DA SILVA PEREIRA. A: MARIA DA PAZ GOMES RODRIGUES. A: MARIA DA PAZ NUNES OLIVEIRA. A: MARIA DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA. A: MARIA DA PAZ RABELO PEREIRA. A: MARIA DA PAZ DE MACEDO. A: MARIA DA PENHA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. A: MARIA DA PAZ NERE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708870-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA DA PAIXAO PEREIRA CUNHA, MARIA DA PAZ DA SILVA PEREIRA, MARIA DA PAZ GOMES RODRIGUES, MARIA DA PAZ NUNES OLIVEIRA, MARIA DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA, MARIA DA PAZ RABELO PEREIRA, MARIA DA PAZ DE MACEDO, MARIA DA PENHA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA DA PAZ NERE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço os embargos de declaração apresentados pelo Distrito Federal, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, não merecem acolhimento. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. No caso dos autos, o prazo para execução da obrigação de pagar terminou em 10 de março de 2005, portanto 5 anos após o trânsito em julgado. Mesmo se houvesse obrigação de fazer a cumprir, a execução não interferiria no prazo prescricional da execução da obrigação de pagar. Verifica-se também, sequer havia obrigação de fazer pendente de cumprimento, pois o benefício-alimentação foi restabelecido a todos os servidores distritais pela lei nº 2.944/02, com efeitos a partir de 01 de maio de 2002. Ademais, como decidido pelo STJ no REsp nº 1.301.935/DF, o Tema Repetitivo STJ nº 880 é inaplicável à ação coletiva nº 59.888/96, pois desnecessárias as fichas financeiras (conforme item IV da ementa acima), além de o ajuizamento da execução de fazer não interferir no prazo prescricional da execução de pagar. Denota-se também que o col. STJ decidiu que a execução do acórdão proferido na ação nº 59.888/96 deveria ser ajuizada dentro do prazo de 5 anos a contar do trânsito em julgado (em 10 de março de 2000), ou seja, no máximo até 10 de março de 2005. Como o exequente não ajuizou liquidação a tempo, a pretensão executiva está fulminada pela prescrição. Relativamente aos honorários sucumbenciais, estes só podem ser arbitrados por equidade em duas hipóteses excepcionais: (i) quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) quando o valor da causa for muito baixo. Em todos os outros casos, os honorários devem observar o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa, modo pelo qual não há que se falar em modificação da decisão nesse tópico. A insurgência exige recurso próprio, razão pela qual rejeito os aclaratórios. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0714529-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF44757 - JOSIANNE SOARES SOUZA DE OLIVEIRA NERY, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF67236 - ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714529-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF EXECUTADO: ANDERSON DE JESUS DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa. A parte executada foi intimada e não pagou a dívida. Defiro o pedido da Fazenda Pública e promovo a penhora de valores no SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, conforme protocolo anexo. Aguarde-se a resposta do sistema. Prazo: 72h. Em seguida, anote-se nova conclusão. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713651-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLORIA MATOS LIMA PORLAN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713651-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) AUTOR: GLORIA MATOS LIMA PORLAN EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Expeça-se o alvará do valor bloqueado ao credor e do valor depositado ao Distrito Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710652-09.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710652-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELIANE JULIA DOS SANTOS MENDES AGUIAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Os aclaratórios merecem acolhimento, visto que não foi analisada a questão relativamente ao excesso de execução, especificamente o ponto sobre a inclusão do valor referente ao mês de maio de 2023. Constata-se, assim, erro material quanto à decisão embargada. Compulsando os autos, assiste razão ao embargante, considerando que, pela documentação juntada, os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação em Políticas Sociais GPS foram suspensos no mês de maio de 2023, isto é, o termo final dos cálculos é abril/2023. Desta feita, deve ser retirado dos cálculos o valor de R\$ 207,80 uma vez que, a partir do mês de maio de 2023 o desconto previdenciário referente à GPS foi suspenso. Intime-se o exequente para adequação dos cálculos. Prazo: 10 dias. Após, vista ao DF, por 20 dias (já computada a dobra). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710372-38.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENI LEITE DA SILVA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710372-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) AUTOR: VALDENI LEITE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora ao ID 177917010 como mera petição. Cumpra-se a r. decisão do desembargador relator que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder ao agravante a gratuidade da justiça, ao menos até o julgamento de mérito deste recurso pelo Colegiado da eg. 2ª Turma Cível. Cite-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713322-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713322-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os elementos dos autos evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Dessa forma, DETERMINO à parte autora a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, fazendo juntar aos autos os comprovantes de seus gastos ESSENCIAIS, em contraste com a atual remuneração, revelando, de modo claro e objetivo, sua real possibilidade econômica. Desde já advirto que despesas supérfluas ou com gastos com serviços fornecidos gratuitamente pelo Estado serão desprezados. A inércia ou apresentação deficiente de documentos irá importar no INDEFERIMENTO do pedido de gratuidade de Justiça, conforme art. 99, §2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0718101-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS BORGES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718101-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS BORGES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Expeça-se o alvará do valor bloqueado ao credor conforme solicitado, e do valor depositado ao Distrito Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712039-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS SILVA SANTANA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712039-59.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Juros (10684) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a dilação do prazo solicitado pela parte credora (10 dias) para o cumprimento da decisão de ID 175529586. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702390-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSCINEI SERGIO SOARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0702390-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JUSCINEI SERGIO SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que deferiu em parte o pedido para conceder efeito suspensivo passivo ao presente agravo e sobrestar a eficácia da decisão recorrida, até o julgamento final deste agravo de instrumento. I. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0738192-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI ANTONIO DUARTE. Adv(s): SP90230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738192-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Adjudicação Compulsória (10450) REQUERENTE: VALDECI ANTONIO DUARTE REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental e pericial já acostadas aos autos e aplicação do direito à espécie. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709252-81.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORIZETE RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): GO63517 - SABRINA MOREIRA DELES AMARAL. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709252-81.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Adjudicação Compulsória (10450) AUTOR: CORIZETE RODRIGUES DE JESUS REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar-se em réplica. Ainda, abro a oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Na oportunidade, esclareçam a finalidade de cada prova a ser produzida. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711580-33.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: CONSORCIO BRASILIA 2014. Adv(s): DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711580-33.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: CONSORCIO BRASILIA 2014 DECISÃO CUMpra-SE a decisão (ID 178490799) proferida pelo MM Desembargador Relator do AGI n. 0748842-95.2023.8.07.0000, interposto por Consórcio Brasília 2014, contra a decisão que estabeleceu que o valor da 2ª perícia será remunerado com o valor remanescente da 1ª perícia, que deferiu o pedido de efeito suspensivo e suspendeu a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706092-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMIDIA PAULINO NEPOMUCENO. A: MARIANE NEPOMUCENO TELES. A: JESSICA DE FATIMA NEPOMUCENO TELES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706092-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EMIDIA PAULINO NEPOMUCENO, MARIANE NEPOMUCENO TELES, JESSICA DE FATIMA NEPOMUCENO TELES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a r. decisão do MM. Desembargador Relator que deferiu o efeito suspensivo ao AGI para sobrestar o andamento processual até o julgamento do mérito do recurso. I. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704264-27.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NILZA BATISTA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704264-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) REQUERENTE: MARIA NILZA BATISTA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a concordância do exequente e ausência de manifestação do Distrito Federal, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID 175236986. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710232-72.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF20085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão acostada ao ID 176844133. Cumram-se as decisões anteriores, no que ainda couber. Intimem-se.

N. 0708066-33.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISOLINA MESSIAS RODRIGUES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708066-33.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ISOLINA MESSIAS RODRIGUES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Oficie-se conforme solicitado pelo credor no ID 178540795. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709980-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CORNELIA MARCIA DE MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709980-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CORNELIA MARCIA DE MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO

FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Emende a parte credora a petição inicial para que altere o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, se necessário. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento dos comandos do Juízo determinará a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0716346-90.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716346-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Indenização por Dano Moral (10433) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL REU: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO Ante a manifestação das partes, homologo o laudo pericial acostado aos autos. Os autos prescindem da produção de outras provas ao seu deslinde, bastando a documental e pericial já acostadas aos autos e aplicação do direito à espécie. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704703-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NANCYARA CHAVES DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704703-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: NANCYARA CHAVES DE CARVALHO SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0019189-16.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LELIO LAZARO GUIMARAES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0019189-16.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Juros (10684) RECONVINTE: LELIO LAZARO GUIMARAES REQUERENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 178670917). Prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703704-85.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANICE DE BARROS PIMENTEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703704-85.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: EVANICE DE BARROS PIMENTEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme certidão de ID 178622731 e concordância do credor, acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de ID 175594182. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamentos, arquivem-se os autos, com observância às normas interna da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711568-43.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO GOMES PARENTE. Adv(s): DF65872 - FABIO BRUNO DIAS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711568-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO GOMES PARENTE EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos estão aptos ao

Julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712243-06.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE LIMA COUTINHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712243-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ELIANE LIMA COUTINHO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708580-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: MARLEIDE JOSE FERREIRA. A: MARLENE FONSECA LOPES DO CARMO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0038331A - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708580-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARLEIDE JOSE FERREIRA, MARLENE FONSECA LOPES DO CARMO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme informado pelo próprio credor, traga o exequente o nome dos exequentes que deverão ser excluídos do polo ativo, bem como o valor do débito atualizado. Após, retornem conclusos para respectiva extinção e análise da impugnação. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710005-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710005-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. Acórdão. III - Sobrevindo impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe honorários advocatícios em favor do Advogado da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, pois cabível tal verba em sede de Cumprimento de Sentença Coletivo, nos termos da Súmula nº 345 do col. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei nº 500/69, tal isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o Ente Público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710300-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVANILDE PEREIRA MORROCOS DAS NEVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710300-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: IVANILDE PEREIRA MORROCOS DAS NEVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra IVANILDE PEREIRA MORROCOS DAS NEVES, na qual alega, em suma, a) ilegitimidade ativa e/ou não comprovação de que se enquadra no título executivo judicial, e b) excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 178418313). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 32.159/97, que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do DF, cujo édito reconheceu a ilegitimidade da suspensão de pagamento do benefício alimentação pelo Distrito Federal, a partir de janeiro de 1996, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995. 1) Ilegitimidade da parte exequente. O Distrito Federal alega que as fichas financeiras que instruem a inicial indicam que a parte exequente foi servidora da Instituto de Saúde, pessoa jurídica autônoma. Por esta razão, a sentença não beneficiaria servidores públicos de outras pessoas jurídicas, como de fundação pública. O Decreto n. 16.990, de 7 de dezembro de 1995, que suspendeu a concessão do benefício alimentação aos servidores foi aplicado aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal. Desta feita, a parte exequente tem legitimidade ativa para executar o título judicial. No que tange à alegação de que a parte exequente não estava filiada à época da propositura da ação coletiva, cuida-se de demanda instaurada por sindicato. Desse modo, os efeitos da sentença ? porquanto atua com substituto processual ? não estão adstritos aos filiados à época da propositura da ação ou limitados ao âmbito territorial da competência do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial (o que não é a situação dos autos). Nos termos do Tema n. 499 do repositório

de jurisprudência de repercussão geral do c. STF, apenas as associações possuem essa limitação. Nesse sentido, todos os servidores da categoria (e não somente os filiados à entidade sindical) são beneficiários da sentença. É o entendimento firme do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIBÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II ? Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. III ? O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV ? Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem Superior Tribunal de Justiça dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V ? Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI ? Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII ? A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII ? Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1614030/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019). Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo Distrito Federal. 2. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária e limitação da condenação a 27/4/97. Cinge-se a discussão a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Além disso, definir a limitação do referido título. 2.1. Aplicação de juros moratórios e correção monetária. O tema n. 810 do repositório jurisprudencial de repercussão geral do c. STF deve ser interpretado conjuntamente com o entendimento fixado no tema n. 733, pois ambos possuem natureza vinculante e de aplicação obrigatória, a saber: Tema nº 733: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Tema nº 810: (...) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com efeito, o e. STJ reformou acórdão deste c. TJDFT e determinou a aplicação dos parâmetros estabelecidos no título judicial transitado em julgado, em função da segurança jurídica do ato perfeito e da coisa julgada, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RE 870.947. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. 2. O Tribunal de origem fez prevalecer os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no julgamento do RE 870.947, em detrimento do comando estabelecido no título judicial. 3. Conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso, "[...] a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)"(RE 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/5/2015, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito DJe-177 divulg 8/9/2015 public 9/9/2015). 4. Sem que a decisão acobertada pela coisa julgada tenha sido desconstituída, não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF. 5. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp: 1861550 DF 2020/0026375-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2020). O e. TJDFT, embora de forma divergente, tem aplicado o entendimento manifestado pelo c. STJ, a respeito da irretroatividade do tema n. 810 da Corte Suprema, no que concerne à coisa julgada. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. TEMA 733 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A questão do índice de correção monetária aplicável ao caso já foi analisada em agravo de instrumento diverso, concluindo os julgadores pela aplicabilidade do índice assegurado pelo título. 2. Fixada a aplicabilidade do índice TR no cálculo da correção monetária, sendo o reajuste assegurado no título judicial, e não havendo recurso interposto sobre essa decisão, resta configurada a preclusão da matéria. 3. Posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não rescinde, automaticamente, as decisões judiciais transitadas em julgado em sentido contrário, conforme orientação do Tema 733 do STF, que decorre do julgamento do RE nº 730.462, na sistemática da repercussão geral. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada (Acórdão 1334835, 07040165220218070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021). É fato incontroverso que a sentença proferida na ação de conhecimento n. 32.159/97, autos do processo coletivo, transitou em julgado em momento anterior ao julgamento do Tema n. 810 do c. STF. Além disso, o título transitado em julgado expressamente dispôs acerca dos juros e correção monetária, razão pela qual injustificável a aplicação de critérios de atualização diversos dos amparados pela coisa julgada. A análise quanto à aplicação de índice de correção monetária fixada em decisão transitada em julgado em condenações contra a Fazenda Pública está em tramitação no c. STF, em regime de repercussão geral [Tema n. 1.170/STF ? validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810)], na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. Com efeito, não foi determinada a suspensão dos processos que tramitam no território nacional que versem sobre a mesma matéria. Assim, rejeito a alegação do ente distrital para alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado. 2.2. Limitação da condenação

a 27/4/97. O ente público requer seja limitada a condenação a 27/4/97, ou seja, ao período anterior à impetração do MS 7.253/97, ajuizado em 28/4/97. A sentença foi proferida em sede da ação coletiva n. 32.159/97 (que tramitou na Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), por meio da qual se julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como com incidência de juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. A sentença foi parcialmente reformada em segunda instância no tocante aos parâmetros de juros e de correção monetária, cujo trânsito em julgado se operou em 11 de março de 2020. As pretensões vindicadas em sede de mandado de segurança impetrados com o fim de se reconhecer o direito à restituição e/ou compensação da quantia indevidamente recolhida não podem retroceder a período anterior ao ingresso, nos termos do enunciado sumular n. 271 do STF. No entanto, a ação coletiva n. 32.159/97 não é mandado de segurança. Por isso, os efeitos da sentença podem retroagir até a data da prescrição quinquenal, o que, neste caso, o título executivo judicial estabeleceu a data para a limitação, com observação aos regramentos e fixação do pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. Da Suspensão do processo. No que concerne ao tema n. 1169 do STJ, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. No entanto, o tema n. 1169 do STJ não se aplica ao presente caso. O artigo 509 do Código de Processo Civil ? CPC estabelece que a sentença que condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, com a finalidade de apurar a quantia líquida para ser executada. Os artigos 510 e 511 estabelecem os ritos processuais a serem seguidos. Porém, a parte autora apresentou o valor líquido a ser executado. Prescindível a liquidação por arbitramento e as demais fases processuais decorrentes dela, a enquadrar o caso na hipótese do parágrafo 2º do artigo 509 do CPC. O título judicial não condicionou à liquidação da sentença e objetivou o pagamento do benefício alimentação valor certo e determinado. Rejeito o pedido de suspensão do processo. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal quanto à limitação da condenação a 27/4/97. 3. Providências necessárias à continuação do procedimento. INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha de cálculos, nos exatos termos desta decisão, com aplicação do índice de correção monetária fixada na decisão transitada em julgado. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo mesmo prazo. Em seguida, retornem conclusos para decisão. Por fim, após manifestação das partes, será apreciada a fixação de honorários referentes à impugnação apresentada quanto ao excesso de execução. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0005061-43.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE NAIDE DOS REIS. **A:** MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA. **A:** MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALENCAR. **A:** MARIA JOSE OLIVEIRA PATRICIO. **A:** MARIA JOSE PASSARELLI BIZIGATTO. **A:** MARIA JOSE PEREIRA CALDAS. **A:** MARIA JOSE PEREIRA MEDEIROS. **A:** MARIA JOSE PIRES GONCALVES. **A:** MARIA JOSE MOREIRA BARBOSA. **A:** MARIA JOSE MOURA NERADIL. Adv(s): DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF22067 - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS, DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0005061-43.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA JOSE MOREIRA BARBOSA, MARIA JOSE MOURA NERADIL, MARIA JOSE NAIDE DOS REIS, MARIA JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA, MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA JOSE OLIVEIRA PATRICIO, MARIA JOSE PASSARELLI BIZIGATTO, MARIA JOSE PEREIRA CALDAS, MARIA JOSE PEREIRA MEDEIROS, MARIA JOSE PIRES GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as parte para se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID 178175058. Prazo comum de 10 (dez) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708813-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA. **A:** ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO. **A:** ALVINA MELO LOPES. **A:** ALZIRA DE CARVALHO FARIAS. **A:** AMELIA DA CONCEICAO MAIA DE SOUZA. **A:** AMELIA TUKIGIMA. **A:** AMENAIDE MOTA DOS SANTOS. **A:** ANA ALMEIDA AMARAL. **A:** ANA AMELIA DE JESUS COSTA. **A:** ANA CLARA BANDEIRA BARROS. Adv(s): DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708813-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALICE MARIA DA SILVA TOLEDO, ALVINA MELO LOPES, ALZIRA DE CARVALHO FARIAS, AMELIA DA CONCEICAO MAIA DE SOUZA, AMELIA TUKIGIMA, AMENAIDE MOTA DOS SANTOS, ANA ALMEIDA AMARAL, ANA AMELIA DE JESUS COSTA, ANA CLARA BANDEIRA BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho os aclaratórios opostos pela parte exequente, visto que se trata de cumprimento de sentença coletivo que condenou o Distrito Federal a pagar, em favor dos substituídos a Gratificação em Regência de Classe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os seus proventos, a contar da vigência da Lei nº 202/91, bem como honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. Referida ação tramita sob o número 0030649-57.1992.8.07.0001, perante a da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Desta feita, torno sem efeito a sentença de ID 172466263 e a decisão de ID 174892141, visto que não pertencem ao presente processo. Considerando a impugnação aos cálculos do Distrito Federal (ID 170919359), consubstanciado em valores obtidos pelo exequente por amostragem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Distrito Federal para apresentação das fichas financeiras, para efetiva apuração do valor devido, pena de serem homologados aqueles valores. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713380-23.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAURICIO MONTEIRO CRUZ. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713380-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LAURICIO MONTEIRO CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. II - Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. III ? Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. IV ? Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. V - O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. VI ? Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. VII - Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e

à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. VIII - Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. IX - DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. X - No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonera de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0702812-45.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO JOSE DE ARAUJO. A: BRUNO FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702812-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DE ARAUJO, BRUNO FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cumpra-se o v. Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para declarar a ilegitimidade ativa da parte Exequente e extinguir o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Ressalte-se que, em face do princípio da causalidade, o Tribunal condenou o Exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706807-37.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRINEU COSTA LEO FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706807-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRINEU COSTA LEO FILHO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor. Após o pagamento do precatório, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0740760-72.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ALBERTINA LUCIA MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): RJ211262 - GABRIEL FERNANDES BOTELHO DOS SANTOS, RJ133824 - FLAVIO THADEU LOPES DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740760-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ALBERTINA LUCIA MACHADO DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Foi determinado à parte autora (ID148957756) a emenda à inicial para que discorresse acerca da necessidade de repetição do indébito dos valores pagos desde 16/01/2017, uma vez que não há pedido na inicial. Certificado pelo CJU, ao ID 178576613, o transcurso do prazo sem o devido atendimento. Assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 485, I e IV do CPC. Custas de lei. Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713631-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIZELIA FEITOSA ABREU. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713631-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIZELIA FEITOSA ABREU, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Oficie-se conforme solicitado pelo credor no ID 177430376. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0714924-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALMIRIA MARIA SALAZAR FARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714924-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WALMIRIA MARIA SALAZAR FARIAS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0701258-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WEBER ALVES PINTO. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO, DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701258-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WEBER ALVES PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA O AGI foi provido para declarar a ilegitimidade ativa da parte exequente para promover o cumprimento individual da sentença coletiva nº 32.159/97, com a consequente extinção do feito na origem. Desta feita, julgo extinto o presente cumprimento de sentença por ILEGITIMIDADE ATIVA dos requerentes, forte no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. INTIMEM-SE Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703728-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BL INDUSTRIA OTICA LTDA. Adv(s): SP195640 - HUGO BARRETO SODRE LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703728-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BL INDUSTRIA OTICA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito proposta por BL INDUSTRIA ÓTICA LTDA e suas filiais contra o Distrito Federal. Relata ser pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício das atividades, efetua a

venda de mercadorias a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, sujeita ao pagamento do ICMS-DIFAL situados no Distrito Federal. Afirma que, por meio do julgamento do RE n. 1.287.019 e ADI n. 5.464, representativos do Tema n. 1.093, o e. STF decidiu que a ausência de lei complementar torna a exigência do ICMS-DIFAL indevida, tendo modulado os efeitos da decisão. Descreve que os efeitos da referida tese foram protraídos para 2022, motivo pelo qual, em janeiro de 2022, foi publicada a Lei complementar n. 190/2022. Sustenta que a referida lei deve se submeter a anterioridade nonagesimal, de modo que a cobrança imediata do ICMS-DIFAL seria indevida. Aduz que as ADIs n. 7066, n. 7070 e n. 7078 estão em julgamento no e. STF, em cujos autos se discute a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 diante do princípio da anterioridade. Pede que seja determinada a suspensão da presente ação ser até o julgamento final das ADIs nº 7.066/DF, 7.070/AL e 7.078/CE, em trâmite no STF, nos termos do art. 313, V, ?a?, c/c 1.035, § 5º, do CPC, ao argumento de prejudicialidade entre esta ação e o resultado das ADIs No mérito, requer a declaração da exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS-DIFAL exigidos pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, no curso do ano-calendário de 2022, respeitada a anterioridade nonagesimal e anual e a restituição dos valores indevidamente recolhidos nesse período, devidamente corrigidos desde cada pagamento indevido pelo mesmo índice adotado sobre os débitos tributários estaduais pagos com atraso. Dá à causa o valor de R\$119.350,95 (cento e dezenove mil trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos). Custas recolhidas (ID 155203054). Contestação do Distrito Federal (ID 159985691). Faz menção à suspensão da segurança cível n. 0706978-14.2022.8.07.0000, em cujos autos o Exm.º Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deferiu a suspensão das decisões liminares deferidas em demandas individuais, ao fundamento de que elas possuem a potencialidade de lesionar gravemente a economia pública, com influência direta sobre uma das principais fontes de recurso da Fazenda Pública. Aduz a ilegitimidade ativa da parte autora, ao fundamento de que ICMS-DIFAL é tributo indireto e deve obedecer ao disposto no artigo 166 do CTN. Afirma que, neste imposto, o ônus financeiro está embutido no preço e é repassado ao consumidor final da mercadoria. Dessa forma, ausente a comprovação pelo impetrante do não repasse do encargo financeiro ao consumidor final ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. No mérito, defende a cobrança do imposto em referência. Aduz que o diferencial de alíquota não resulta em nova hipótese de tributo, pois se trata de regra moderna e atual de repartição da receita derivada de tributo pré-existente ? ICMS. Sob outro prisma, pontua a validade da exigência da exação com fundamento na Lei Distrital n. 5.546/2015, os quais não trouxeram inovações sobre o ICMS, pois repetem disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/1996. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, pugna pela improcedentes os pedidos. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. QUESTÕES PRÉVIAS. 1.1. Suspensão do trâmite processual por força de decisão proferida pelo Exm.º Desembargador Presidente do TJDF nos autos n. 0706978-14.2022.8.07.0000. A decisão exarada pelo Exm.º Desembargador Presidente do TJDF nos autos n. 0706978-14.2022.8.07.0000 determinou a sustação dos efeitos de todas as medidas liminares e sentenças proferidas, bem como de semelhantes provimentos supervenientes: ?(...)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. (...) (PA SEI 6219/2022ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL - PROCESSO: 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 ? 11/04/2022)?. Grifei. Com efeito, não há determinação de suspensão do trâmite processual, mas apenas dos efeitos de eventual decisão judicial proferida por órgãos judiciais do TJDF sobre a matéria (plano da eficácia), mas não impede que os éditos sejam prolatados (planos da existência e da validade). Rejeito a preliminar. 1.2. Suspensão do trâmite processual - Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7066, 7070 e 7078. A parte autora requer a suspensão do trâmite processual até o Supremo Tribunal Federal pronunciar, em definitivo, sobre a discussão no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7066, 7070 e 7078. O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF) indeferiu pedido de medida cautelar nas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs - 7066 princípio anterioridade -, 7070 e 7078 ? prazo para reinício da cobrança, só deverá ser iniciado após a criação de um portal com as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias nas operações e nas prestações interestaduais -, por meio das quais questionam a Lei Complementar (LC) 190/2022, editada para regular a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), previsto na Lei Kandir (Lei Complementar 87/1996). Com efeito, não foi determinada a suspensão dos processos que tramitam no território nacional que versem sobre a mesma matéria. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão do trâmite requerido pela parte autora. 1.3. Ilegitimidade ativa da autora A parte autora busca a declaração de ilegalidade do diferencial de alíquota de ICMS-DIFAL exigidos pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, que o ente distrital se abstenha de exigir no curso do ano-calendário de 2022, respeitada a anterioridade nonagesimal e anual. Com efeito, a parte autora possui legitimidade para pleitear a declaração de ilegalidade dessas exações. Rejeito a preliminar. 2. MÉRITO. Não existem outras questões prévias pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. A parte autora busca a suspensão da exigibilidade do ICMS-DIFAL, e a declaração da exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS-DIFAL exigidos pelo Distrito Federal nas operações que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte do ICMS, no curso do ano-calendário de 2022. 2.1 Lei complementar n. 190/2022 - anterioridade nonagesimal e anual. O c. STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do tema n. 1.093, fixou tese no sentido de que a cobrança do ICMS DIFAL pressupõe a edição de Lei Complementar, a saber: ?Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: ?A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. (...) Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Grifei No referido julgamento, foi reconhecida a inconstitucionalidade do DIFAL, em razão da ausência da edição de Lei Complementar. Por ocasião do julgamento da modulação dos efeitos, o c. STF considerou que a inexigibilidade do DIFAL somente seria concretizada a partir de janeiro de 2022, com ressalva apenas as ações em curso, no momento da decisão: (...) Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).? Grifei. Confira-se o teor da ementa do citado julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável. Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor

sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar ? e não a convênio interestadual ? estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte ? Simples Nacional ?, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso (STF - ADI: 5469 DF 0001144-61.2016.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021). Grifei. Nessa perspectiva, a lei complementar sobre o ICMS-DIFAL deveria ter sido instituída ainda no ano de 2021, para viabilizar a produção de efeitos a partir do ano de 2022, sob pena de os Estados serem obstados da cobrança do citado tributo no atual exercício financeiro, consoante tese firmada pelo c. STF no Tema n. 1.093. Com efeito, foi publicada a Lei Complementar n. 190/2022, cujo conteúdo regulamenta a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Contudo, a referida lei apenas foi publicada no dia 5 de janeiro de 2022, a indicar, por sua vez, inobservância quanto ao princípio da anterioridade anual, no caso de eventual cobrança do tributo ainda no ano de 2022. O artigo 3º dessa norma legal, de forma expressa, preceituou que a Lei Complementar n. 190/2022, embora entrasse em vigor na data da publicação (5/1/2022), produziria efeitos com fulcro no princípio da anterioridade nonagesimal, previsto na alínea ?c?, inciso III e caput, do artigo 150 da Constituição Federal. Ou seja, no prazo de 90 (noventa) dias posteriores à publicação da Lei, não haveria cobrança do ICMS-DIFAL. Confira-se: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ?c? do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal. Não obstante referida previsão, constata-se que foi editado Convênio Confaz, por meio do qual foi prevista a cobrança do ICMS-DIFAL, com previsão de produção de efeitos a partir de janeiro de 2022. Nesse contexto, a cobrança do DIFAL apenas seria legítima com a produção de efeitos da Lei Complementar n. 190/2022. Do contrário, haveria a majoração do tributo sem lei anterior, uma vez que o contribuinte ficaria obrigado a recolher a exação fiscal no estado de origem e no estado de destino do bem. Com efeito, não há necessidade de lei distrital posterior à edição da LC n. 190/2022, porquanto a Lei distrital n. 5.546/2015 não foi declarada inconstitucional, mas apenas deixou de produzir efeitos enquanto ausente a legislação complementar, agora editada. Nessa perspectiva, a Lei Complementar sobre o ICMS-DIFAL deveria ter sido instituída ainda no ano de 2021, para viabilizar a produção de efeitos a partir do ano de 2022, sob pena de os Estados serem obstados da cobrança do citado tributo no atual exercício financeiro, consoante decidido pelo colendo STF no Tema n. 1.093. No entanto, a LC n. 190/2022 foi editada tão somente no ano de 2022. Devem ser respeitados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, com produção de efeitos após transcorridos os referidos prazos constitucionais. Em relação aos efeitos futuros desse direito, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Processo 0706978-14.2022.8.07.0000, sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. Não cabe, portanto, nesta seara, discutir a compensação ou restituição dos valores relativos ao DIFAL/ICMS. 2.2. Do Direito à Restituição Constatado o direito da parte autora sobre o não recolhimento do ICMS/Difal, necessário enfrentar o tema concernente à restituição/compensação pretendida. Com efeito, a parte autora tem direito à compensação ou restituição dos tributos pagos indevidamente no exercício 2022, ressalvando que a escolha caberá a critério da administração. Repise que à compensação ou restituição dos tributos está suspensa por força da determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Processo 0706978-14.2022.8.07.0000. Contudo, em relação aos efeitos futuros desse direito, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Processo 0706978-14.2022.8.07.0000, sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao Difal (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto, não cabendo, portanto, nesta seara, discutir a compensação ou restituição dos valores relativos ao Difal/ICMS. Nesse sentido, este Juízo não poderá suspender a cobrança de qualquer valor porventura cobrado durante a validade da decisão acima proferida ou ser objeto de restituição. Dessa forma, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO procedente os pedidos iniciais para declarar a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS Difal decorrentes de operações de vendas de mercadorias realizadas pela parte autora e suas filiais a consumidores finais não contribuintes do ICMS-Difal, situados no Distrito Federal, no exercício de 2022. DECLARO o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos no exercício de 2022. Observa-se, todavia, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Processo 0706978-14.2022.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal e sustou os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas em relação aos

consumidores não contribuintes desse imposto, a saber: (...) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de extensão da decisão de ID 33372852, para sustar os efeitos de todas as medidas liminares e sentenças já proferidas, bem como semelhantes provimentos supervenientes, que tenham por objeto a exigibilidade, no exercício de 2022, dos créditos tributários relativos ao DIFAL (diferencial de alíquota) de ICMS decorrentes de operações de vendas de mercadorias por empresas impetrantes em relação aos consumidores não contribuintes desse imposto. (...) (PA SEI 6219/2022 - ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL - PROCESSO: 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 ? 11/04/2022).? Em razão da determinação acima, SUSPENDO OS EFEITOS DESTA SENTENÇA até decisão ulterior a ser proferida nos autos do PA SEI 6219/2022 - ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CÍVEL ? PROCESSO n.º 0706978-14.2022.8.07.000024.02.2021 ? 11/04/2022. Não há medida liminar vigente. Deverá incidir a atualização monetária pela Taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada outro índice, desde a data do pagamento indevido, que serão apurados mediante cálculos aritméticos, devendo ser apresentados por meio de planilha atualizada no cumprimento de sentença. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, na forma dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Não obstante a prolação de sentença contra o Distrito Federal a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Por isso, não há que se cogitar remessa necessária, conforme art. 496, §3º, inciso II, do CPC. Em razão dos requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o Distrito Federal, em honorários advocatícios em favor da autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Na hipótese de interposição de apelação, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do artigo 1.010 e parágrafos do CPC, com remessa dos autos ao e. TJDF com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0700361-47.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO MARTINS RIBEIRO. Adv(s): SC54359 - RENAN PEREIRA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700361-47.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SANDRO MARTINS RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 177994816. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:32:50. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0700093-27.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEMEYLSO LINS DOS SANTOS. Adv(s): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO, DF0038076A - JOAO NETO DE MORAIS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEMERSON NEVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700093-27.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HELEMEYLSO LINS DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 178455122. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:11:22. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0705063-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705063-36.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: BRUNO JOSE GUIMARAES NUNES MACHADO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 176729178 , abro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:14:58. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0700962-53.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALUMINOVO PERFIS DE ALUMINIO LTDA. Adv(s): SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700962-53.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALUMINOVO PERFIS DE ALUMINIO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte exequente para informar se tem interesse em renunciar o que excede 10 (dez) salários mínimos, de modo a receber o crédito por meio de RPV. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:57:52. WILLIAN KENJI DAHMER TANAKA Servidor Geral

N. 0709598-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAMELA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO DE MEDEIROS. Adv(s): DF49171 - VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO. R: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709598-08.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAMELA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO DE MEDEIROS Requerido: INSTITUTO ARES DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte ré intimada a especificar provas. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:55:54. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0700936-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ONESINA ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700936-60.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ONESINA ALVES DE CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 178473046. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:42:50. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0702633-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702633-14.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FLORISVALDO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 178508963. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:58:43. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713215-73.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO OLIVE. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713215-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, a documentação anexada mostra que o requerente é titular de empresa. Nessa condição, as informações sobre rendimentos oriundas da CTPS não são relevantes, visto que o requerente não é empregado. No tocante à declaração de rendimentos, constam apenas os rendimentos formalmente pagos a título de pro-labore ao requerente. De todo modo, a declaração mostra que o requerente é proprietário de imóveis e dispõe de patrimônio capaz de custear a demanda. Desta forma, a existência de prova em contrário ao alegado pela parte, como no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do CPC. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais em QUINZE DIAS, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:10:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0719456-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: TANIA APARECIDA FONSECA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719456-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONSECA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1722990, da 2ª Turma Cível (ID 171349847), que deu provimento ao AGI n. 0714467-68.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Com essa argumentação, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reformar a decisão impugnada e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença na origem.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 174327437. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por TANIA APARECIDA FONSECA, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R\$ 16.415,26, sendo R\$ 16.259,00 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 156,26 as custas processuais, conforme planilha de ID 146013376. Ressalta que era servidora pública do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 174327437, instruída com a planilha de cálculos de ID 174327438. Alega que os cálculos apresentados pela exequente encontram-se incorretos porquanto aplicou o índice IPCA-E em sua atualização a partir de 01/01/2001. Afirma que a TR é o índice a ser aplicado a partir de 29/06/2009, índice referido na Lei n. 11.960/2009. Além disso, aduz que o período de cálculo considerado por sua Gerência de Cálculos baseou-se na limitação dada pela decisão do acórdão n. 730893 da Ação Coletiva n. 32.159/97, o qual estipula o período de pagamento do auxílio alimentação desde a data de supressão do pagamento até a impetração do mandado de segurança n. 7253/97, qual seja, 28/04/1997. Salienta a EC 113/2021, que determinou a utilização da Taxa Selic após 09/12/2021. Destaca que a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça, na qual o Sindicato pretendia modificar o índice de correção monetária. Informa o excesso de R\$ 6.899,03 e como devido o valor R\$ 9.516,23, sendo R\$ 9.359,97 o valor principal e R\$ 156,26 as custas processuais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. Na resposta à impugnação de ID 176945304, a exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação É a síntese do necessário. Decido. III ? TANIA APARECIDA apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra i) o termo final do benefício alimentação; e ii) o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. No que se refere ao termo final do benefício alimentação verifica-se que a parte exequente realizou os cálculos considerando o período de 01/01/1996 a 01/03/1997, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. Com respeito aos critérios de correção monetária, a sentença de ID 146013378 (fls. 21/26) assim consignou: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 146013378 ? fls.29/36), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 146013378 ? fls. 37/41), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data. ? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 146013378 ? fls. 42/48), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? ?2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor. ? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 146013378 (fl. 84) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. ? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da

caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Ainda, em relação a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 verifica-se também que em nenhum momento a 2ª Câmara Cível determinou a correção monetária dos valores pela TR fazendo incidir o enunciado da Súmula 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." O cotejo das planilhas de ID 146013376 e ID 174327438 demonstra que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros de mora desde a citação nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009 e juros da poupança de 29/06/2009 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela TR, e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos até 17/05/2022. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 171812436. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não deve ser acolhido, tendo em vista que não há nos autos fundamento relevante capaz de obstar a execução com a demonstração de que esta é suscetível de causar grave dano ou de difícil reparação, porquanto as condenações impostas à Fazenda Pública observam o rito do art. 100 da Constituição Federal. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 146013376, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 146013378 ? fls. 37/41), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 171812436 e o ressarcimento das custas processuais de ID 146013375 e ID 148342615. Vindo os cálculos, intem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:14:19. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712198-02.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ADONIAS IRENE RODRIGUES. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712198-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ADONIAS IRENE RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? ADONIAS IRENE RODRIGUES e OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 178351225) em vista da decisão de ID 177078183, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 177078183. Intem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:59:15. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0719386-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARTA LUCIA GONCALVES MARINHO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0719386-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARTA LUCIA GONCALVES MARINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1751502, da 8ª Turma Cível (ID 177717818), que deu provimento ao AGI n. 0715478-35.2023.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Rejeito a preliminar suscitada em contrarrazões. Conheço e dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do feito em razão da inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1169 do STJ.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 174325541. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por MARTA LUCIA GONCALVES MARINHO DA SILVA, por meio do qual pleiteou o recebimento do montante R\$ 18.664,61, sendo R\$ 18.493,45 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 171,16 as custas processuais, conforme planilha de ID 145978852. Ressalta que era servidora pública do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 174325541, instruída com a planilha de cálculos de ID 174325542. Alega que os cálculos apresentados pela exequente encontram-se incorretos porquanto aplicou o índice IPCA-E em sua atualização a partir de 01/01/2001, afirma que a TR é o índice a ser aplicado a partir de 29/06/2009, índice referido na Lei n. 11.960/2009. Além disso, aduz que o período de cálculo considerado por sua Gerência de Cálculos baseou-se na limitação dada pela decisão do acórdão n. 730893 da Ação Coletiva n. 32.159/97, o qual estipula o período de pagamento do auxílio alimentação desde a data de supressão do pagamento até a impetração do mandado de segurança n. 7253/97, qual seja, 28/04/1997. Salienta a EC 113/2021, que determinou a utilização da Taxa Selic após 09/12/2021. Destaca que a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça, na qual o Sindicato pretendia modificar o índice de correção monetária. Informa o excesso de R\$ 7.600,97 e como devido o valor R\$ 11.063,64, sendo R\$ 10.892,48 o valor principal e R\$ 171,16 as custas processuais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo. Na resposta à impugnação de ID 176945300, a exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação É a síntese do necessário. Decido. III ? MARTA LUCIA apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra i) o termo final do benefício alimentação; e ii) o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. No que se refere ao termo final do benefício alimentação verifica-se que a parte exequente realizou os cálculos considerando o período de 01/01/1996 a 01/03/1997, pelo

que deixo de analisar a impugnação neste ponto. Com respeito aos critérios de correção monetária, a sentença de ID 145978854 (fls. 21/26) assim consignou: "Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação." As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 145978854 ? fls.29/36), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 145978854 ? fls. 37/41), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: "Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data." O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 145978854 ? fls. 42/48), nos seguintes termos: "Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 145978854 (fl. 84) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STJ, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Ainda, em relação a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 verifica-se também que em nenhum momento a 2ª Câmara Cível determinou a correção monetária dos valores pela TR fazendo incidir o enunciado da Súmula 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Analisando as planilhas de ID 145978852 e ID 174325542 verifica-se que a parte exequente corrigiu os valores monetariamente pelos índices da Justiça Federal sem indicá-los expressamente e aplicou juros de mora desde a citação nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009, juros da poupança de 29/06/2009 até 30/11/2021 e sem juros a partir de 01/12/2021. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pela TR, e fez incidir juros de mora da poupança para os mesmos períodos até 08/12/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 171647836. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. No que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não deve ser acolhido, tendo em vista que não há nos autos fundamento relevante capaz de obstar a execução com a demonstração de que esta é suscetível de causar grave dano ou de difícil reparação, porquanto as condenações impostas à Fazenda Pública observam o rito do art. 100 da Constituição Federal. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 145978852, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 145978854 ? fls. 37/41), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 171647836 e o ressarcimento das custas processuais de ID 145978850 e ID 148334349. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:38:30. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713357-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s).: DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713357-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça. II ? FÁBIO DE OLIVEIRA PINTO pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja anulada questão de prova objetiva de concurso público, com a atribuição do ponto respectivo a seu favor. Segundo o exposto na inicial, o autor participa de concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Diz que a questão 36 da prova de informática deve ser considerada nula, por ter mais de uma alternativa correta. Interpôs recurso administrativo, sem sucesso. Aduz que o resultado final foi divulgado antes do julgamento do recurso. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelar e antecipada, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. O autor participa do concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para a Carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, regido pelo Edital de Abertura de 23/12/2022. Disputa uma vaga para o cargo de Agente Comunitário de Saúde SRSLE Brasília. O concurso comporta

a realização de prova objetiva composta por 100 questões de múltipla escolha, cada uma com quatro alternativas, para escolha de apenas uma resposta correta. No caso, o autor alega que a questão 36 da prova Tipo A é inválida e deve ser anulada. Limites para o controle jurisdicional sobre questões de concurso público Inicialmente, é necessário destacar que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios de avaliação definidos pela banca examinadora, cabendo o controle apenas em situações restritas. Sobre o assunto, o STF julgou o Tema 485 de repercussão geral, fixando tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Conforme a orientação adotada pelo STF, admite-se a interferência do Poder Judiciário apenas para controle da pertinência do exame aplicado ao conteúdo programático definido no edital. Vale a pena trazer trecho do voto condutor daquele acórdão, da lavra do Min. Gilmar Mendes: Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse quadro, serão apreciadas a seguir as alegações do candidato quanto à questão impugnada. Questão 36 A questão 36 tem o seguinte teor: QUESTÃO 36 A informação só pode ser alterada por pessoas autorizadas, garantindo o controle das alterações e impedindo que pessoas não autorizadas façam alterações indevidas na informação. O trecho acima diz respeito a qual princípio da segurança da informação? (a) Princípio da Disponibilidade. (b) Princípio da Confidencialidade. (c) Princípio da Autenticidade. (d) Princípio da Integridade. O gabarito oficial indica que a resposta certa é o item D. O requerente sustenta que a questão é inválida porque há mais de uma alternativa correta. A análise do tema envolve revisão do critério de correção adotado pela banca examinadora, o que exclui a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, conforme precedente acima indicado. Com isso, tem-se como não demonstrada a relevância do fundamento apresentado pela parte requerente. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. V ? Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:03:43. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713125-65.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713125-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON CARDOSO MACHADO REQUERIDO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda ID 178168861. Defiro a inclusão do DISTRITO FEDERAL no polo passivo, como litisconsorte. Retifique-se o cadastro processual. II ? A respeito do novo pedido para concessão da tutela de urgência, observa-se que o autor trouxe em ID 177785395 a cópia integral do processo administrativo. O Relatório de Auditoria e Fiscalização ? RAF com Infração n. 92/2022 ? IBRAM/PRESI/SUFRAM/DIFIS-V (ID 177785395, p. 3) registra o seguinte: Compulsando os autos do Processo Nº 00391-00006678/2022-27; 00391- 00000469/2021-99 e 00070-00004654/2022-75, verifica-se que o empreendedor obteve a DCAA Nº 2180/2022 e a Licença Ambiental Simplificada 23/2021 -IBRAM/PRESI, em 09/08/2021 (79924414). Contudo, em 01/12/2021, o Presidente do IBRAM suspendeu a Licença Ambiental Simplificada 23/2021 -IBRAM/PRESI, nos termos da Decisão n.º 67/2021 - IBRAM/PRESI (75267098). A fiscalização ambiental do Instituto Brasília Ambiental lavrou o Termo de Interdição Nº 02173 e o Auto de Infração Ambiental Nº 06651, ambos em 01/08/2022. Ademais, traz-se à tona o fato de que a SEAGRI (Subsecretaria de Regularização Fundiária), em 27/04/2022 indeferiu o processo de regularização do interessado (93808358). Na esfera judicial, foi concedida liminar suspendendo a decisão administrativa que suspendeu a LAS 23/2021. Posteriormente, ao analisar o mérito, o Juízo entendeu que o IBRAM agira de forma correta e sentenciou no sentido de que a LAS 23/2021 permaneceria suspensa, nos termos da ação fiscal adotada pelo IBRAM (Sentença contida nos autos do Processo Judicial Nº 0709627- 29.2021.8.07.0018). Portanto, o empreendedor ciente da suspensão da LAS 23/2021 e de posse do Termo de Interdição Nº 02173/2022 ficou orientado que não poderia funcionar nenhuma atividade no local. Ademais, consta nos autos do Processo Nº 00391-00006678/2022-27 a Manifestação 16369 (94319789) assinada pelo Superintendente de Fiscalização do IBRAM, "(...) mantendo a INTERDIÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES (...)". Os autos do processo foram distribuídos a este Auditor Fiscal signatário, "(...) para ciência e monitoramento da interdição." (94705570). No dia 01/09/2022, a equipe em epígrafe esteve no local indicado a fim de verificar a situação ambiental do empreendimento em tela. In loco, foi verificado que o empreendimento estava com maquinários em operação, isto é, tratores carregando um caminhão com areia. Em havendo o flagrante do descumprimento do Termo de Interdição Nº 02173 de 01/08/2022, foi lavrado novo Auto de Infração Ambiental Nº 03698 de 01/09/2022 e Termo de Apreensão Nº 01073 de 01/09/2022. (...) Traz-se à tona o fato de que o trator se deslocou por alguns metros e assim que chegou à rua pavimentada (asfalto), percebeu-se que estava vazando água possivelmente da mangueira do radiador. Para evitar um dano ao equipamento, o mesmo foi parado e aguardou-se a chegada de um caminhão plataforma para levá-lo ao pátio da Novacap. O caminhão plataforma utilizado foi cedido pelo DER. O servidor da Novacap, Sr. Gilmar, acompanhou a colocação do trator no caminhão de placa JLL-1888 (foto em anexo) e se dirigiu ao pátio da Novacap para recebimento do trator. Quanto ao Bobcat, o mesmo estava em péssimas condições, demorou mais de 1 hora para conseguir ligá-lo, o funcionário informou que o mesmo estava (também) com a mola do câmbio quebrada, dentre diversas avarias. Traz-se à tona que o caminhão plataforma cedido pela Novacap, Placa JIG-0451, desceu até o local em que a bobcat se encontrava e o funcionário do Sr. Wilson pilotou o equipamento e o deixou sobre a plataforma do caminhão prancha, para ser entregue no pátio da Novacap. Assim sendo, ambas as máquinas se encontravam em péssimas condições de uso, sendo que o trator andou por poucos metros (pilotado pelo tratrista da Administração Regional do Riacho Fundo 1) até chegar ao asfalto para que pudesse ser colocado sob a plataforma do caminhão da Novacap. Já a Bobcat foi operada pelo funcionário do Sr. Wilson e entregue ao caminhão do DER para ser levado ao pátio da Novacap. Embora o relatório destaque que as máquinas estavam em más condições de conservação, o fato é que há registro de que estavam executando atividades próprias da empresa, com carregamento de um caminhão com areia. Essa informação contradiz a versão do autor de que as máquinas apenas se encontravam em teste durante serviço de manutenção. Sendo assim, não há elementos suficientes, por ora, para o reconhecimento da nulidade da medida de apreensão, devendo-se aguardar a reunião de melhores informações no curso do processo. III ? Nesses termos, INDEFERE-SE o pedido do autor. IV ? Prossiga-se conforme item V de ID 177769979. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:04:04. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705844-92.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JULIA GOMES DE FARIA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. A: MARIA LENILCE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. A: MARIA LIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS CORREA. A: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA. A: MARIA LUSIMAR DE FREITAS. A: MARIA NAZARE OLIVEIRA DE SOUSA. A: MARIA NECI CARVALHO SOARES. A: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705844-92.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JULIA GOMES DE FARIA, MARIA LENILCE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA LIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA ARAUJO DA SILVA, MARIA LUCIA DOS SANTOS CORREA, MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUSIMAR DE FREITAS, MARIA NAZARE OLIVEIRA DE SOUSA, MARIA NECI CARVALHO SOARES, MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarrete a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDFT ratifica a suspensão: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713339-56.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO ROSEO REBOUCAS. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713339-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO ROSEO REBOUCAS IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MARIA DO SOCORRO ROSEO REBOUCAS pede liminar em mandado de segurança para que seja determinada a extinção de crédito tributário. Segundo o exposto na inicial, a impetrante era casada em regime de comunhão parcial de bens e veio a se divorciar em 2001. Na partilha de bens do casal a requerente foi beneficiada com excesso de meação, sendo constituída como única proprietária de imóvel localizado no SHIS QI 11, Conjunto 3, Casa 21, Lago Sul. Após a prolação da sentença na ação de divórcio, a requerente não realizou a averbação no RGI. Recentemente, buscou o registro da transferência do imóvel para si, sendo exigida a apresentação da guia do recolhimento do ITCD. Solicitou a apuração do débito junto à Fazenda, sendo apurado o valor total de R\$ 70.654,92. Alega que o imposto é inexigível, porque já se operou a decadência. Argumenta que o prazo para lançamento deve ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido efetuado. Observa que o fato gerador ocorreu em 2001, encerrando-se o prazo em 2006. II ? O art. 7º, III, da Lei 12016/2009, prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato questionado ?quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ? ITCD é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre transmissão de bens e direitos havidos por doação ou sucessão. O imposto é regulado no âmbito do Distrito Federal na Lei Distrital 3804/2006, nos seguintes termos: Art. 2º O ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos havidos: I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória, nos termos da lei civil; II - por doação. § 1º Para efeitos deste artigo, presume-se doação o excesso não-oneroso na divisão de patrimônio comum ou partilhado, em virtude de dissolução da sociedade conjugal por separação judicial ou divórcio, de extinção de condomínio ou sociedade de fato e de sucessão legítima ou testamentária. (...) § 3º A incidência do Imposto alcança: (...) II) as doações: a) de bens imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do Distrito Federal, ainda que doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência no Distrito Federal; b) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no Distrito Federal, ainda que tenha residência no exterior; c) de bens móveis, direitos, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outra unidade da Federação ou no exterior, quando o doador for domiciliado no exterior e o donatário no Distrito Federal. § 4º O doador ou donatário que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando: I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações; II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou empresário individual, se localizar no Distrito Federal o estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária; III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal. Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto: (...) II - nas transmissões por doação, na data em que ocorrer o fato ou formalização do ato ou negócio jurídico. Art. 4º O imposto será lançado, de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e nos prazos definidos no regulamento. § 1º O imposto poderá ser pago em até seis parcelas mensais, mediante autorização da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal. § 2º Fará jus ao parcelamento de que trata o parágrafo anterior o herdeiro, legatário ou donatário que não possuir outro imóvel. § 3º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma da legislação em vigor. § 4º Em substituição ao disposto no caput, o imposto pode ser calculado pelo próprio sujeito passivo, que fica obrigado a antecipar o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a extinção do crédito tributário à ulterior homologação pela Fazenda Pública, nos termos do regulamento. § 5º Na hipótese do § 4º, se a base de cálculo empregada pelo sujeito passivo for inferior à prevista no art. 7º, exige-se o imposto sobre a diferença; havendo discordância, cabe ao sujeito passivo comprovar a exatidão da base de cálculo por ele utilizada. § 6º As informações econômico-fiscais relativas ao imposto são prestadas à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal pelo sujeito passivo, na forma prevista em regulamento. (...) Art. 10. O contribuinte do imposto é: I ? o herdeiro, o legatário, o fiduciário ou o fideicomissário, no caso de transmissão causa mortis; II ? o donatário ou o cessionário, no caso de doação ou de cessão; III ? o beneficiário de direito real, quando de sua instituição; IV ? o nu-proprietário, na extinção do direito real. Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo Imposto devido: I - os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que

forem responsáveis; II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações; III - o doador; IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei. No caso, a impetrante obteve para si parte da propriedade de imóvel ao se promover a partilha de bens em divórcio, decorrente de excesso de meação. O divórcio ocorreu em 2001, sendo que na ocasião não foi comunicada a Fazenda, nem tampouco levada a transmissão a registro no RGI. Em 2022 a requerente resolveu averbar a transferência no RGI e solicitou à Fazenda a apuração do imposto, o qual foi calculado em R\$ 70.654,92, conforme ID 178424596 ? Demonstrativo n. 26/06/2023-945-0000136. A impetrante alega que o crédito tributário restou extinto em face da decadência, visto que já transcorreram mais de cinco anos do fato gerador. É certo que o STJ, no Tema Repetitivo 1048, firmou a seguinte tese sobre a matéria: "O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN". Contudo, a tese não se aplica ao caso em análise, ao contrário do que sustenta a requerente. A propósito, vale transcrever a ementa do julgado na íntegra: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorreu o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN). 5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo. 6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019. 8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp n. 1.841.771/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.) Como se vê, o entendimento firmado foi no sentido de que, na doação de bem imóvel, o fato gerador ocorre quando da efetiva averbação do ato no RGI, nos termos do art. 1245 do CC. Em caso de omissão do contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador. No caso em análise, não há como se contar o prazo a partir da homologação judicial do divórcio, porquanto a Fazenda não participou do processo, tampouco não foi notificada e o contribuinte também não adotou qualquer medida para o registro da transferência no RGI. A demora desde a doação até a apuração do imposto se deve à inércia do contribuinte, e não da Fazenda, a qual, por isso, não pode ser impedida de promover a apuração e cobrança do tributo. Sendo assim, não se vislumbra a relevância do direito alegado, restando inviável a tutela de urgência. III ? Pelo exposto, INDEFERE-SE a medida liminar. IV ? A parte, ao propor a ação, deve atribuir à causa, obrigatoriamente, um valor financeiro, mesmo que a demanda não tenha conteúdo econômico aferível de plano. O critério de definição valor da causa é previsto no art. 292 do CPC, nos seguintes termos: ?Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ? No caso em análise, a impetrante busca a extinção de crédito tributário. Em vista disso, o valor da causa deve corresponder ao valor integral do crédito impugnado, conforme inciso II ?supra?. Não obstante, o valor da causa foi fixado considerando-se apenas o valor principal do crédito, desprezando-se os acréscimos legais, os quais também são incluídos na impugnação, porquanto se exige a extinção total do crédito. Sendo assim, com base no art. 292, § 3º, do CPC, CORRIJO o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 70.654,92. Providencie a parte requerente a complementação das custas processuais, em quinze dias, contados da data de intimação de seu advogado, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC. Sem prejuízo, retifique-se o cadastro processual para correção do valor da causa. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:39:35. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juíza de Direito Substituta

N. 0711469-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS BONFIM CUNHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711469-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VINICIUS BONFIM CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA

REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700032-06.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700032-06.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se, no prazo de QUINZE DIAS, as custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, com base no art. 82 do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:06:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703792-94.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703792-94.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença requerido por CINTHIA ZAGO CAPANEMA PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL. A decisão de ID 133700226 acolheu parcialmente a impugnação apresentada em ID 146053922 e fixou como devido o montante R\$ 4.744,72, sendo R\$ 4.545,64 o valor principal composto de R\$ 3.619,79 de adicional de insalubridade + R\$ 875,43 de 50% de honorários periciais + R\$ 50,42 de 50% das custas processuais e R\$ 199,09 o valor referente a 50% dos honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 128824690. Contra a referida decisão a parte exequente interpôs o AGI n. 0737602-46.2022.8.07.0000, tendo o v. acórdão n. 1700830, da 7ª Turma Cível, dado provimento ao recurso nos seguintes termos: ?Diante do exposto, a Decisão agravada merece ser reformada para acolher a impugnação do Distrito Federal a fim de que a partir de 09 de dezembro de 2021, com a publicação da Emenda Constitucional n. 113/2021, o débito seja atualizado pela SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. DOU, POIS, PROVIMENTO AO RECURSO.? Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da execução, que apresentou a planilha de ID 174398068 e, intimadas, somente a parte exequente manifestou afirmando a sua concordância com os cálculos (ID 175490201). O DISTRITO FEDERAL deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado em ID 177084462. Decido. III ? Diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos da Contadoria Judicial de ID 174398068, que não foi motivo de discordância pelo DISTRITO FEDERAL, HOMOLOGO o valor R\$ 6.037,93 (seis mil e trinta e sete reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 5.773,99 o valor das prestações vencidas do adicional de insalubridade desde 01/03/2013 mais as custas processuais e R\$ 263,94 os honorários sucumbenciais. Preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes requisitos, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 125162377. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:45:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711502-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDIANE SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711502-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIDIANE SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707752-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO DE SOUSA VAL FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707752-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO DE SOUSA VAL FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711785-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA MADUREIRA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711785-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MADUREIRA LOPES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Em julgado de 1º/9/2023, o e. TJDF ratifica a suspensão: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatórios expedidos, dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713215-73.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO OLIVE. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713215-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para esclarecer sobre sua legitimidade processual, tendo em vista que o crédito foi constituído em face da empresa INACIA DOS SANTOS DOURADO COMERCIAL DE PESCADOS, a qual figura como contribuinte no auto de infração e na CDA, e não do requerente. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:53:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716765-13.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE RIBEIRO PAIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716765-13.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO PAIVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? DISTRITO FEDERAL e IPREV-DF interpuseram embargos declaratórios (ID 175818703) contra a decisão que declarou saneado o processo, após reconhecer a legitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL. Alegam a ocorrência de omissão. Argumentam que, conforme a legislação em vigor, a responsabilidade do DISTRITO FEDERAL é apenas subsidiária, em caso de inadimplemento pelo IPREV-DF, em virtude de eventual insuficiência financeira. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há omissão na decisão a ser sanada, pois, apreciou de forma exauriente as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários ao saneamento do feito. Impende destacar que a decisão objurgada consignou expressamente que "No presente caso, o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, onde questiona a conclusão da Junta Médica Oficial (....)?, ou seja, a parte autora se insurge contra ato de órgão da administração direta do ente federado, evidenciando sua legitimidade passiva para a demanda. Ademais, em casos semelhantes, o TJDF assim tem entendido: ?

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO (...) 2. O Distrito Federal, por ser o garantidor do pagamento das obrigações do IPREV/DF (art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 769/2008), possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes. (...) 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.? (Acórdão 1777499, 07003678820228070018, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA FALECIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. SERVIDORA LOTADA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS OBRIGAÇÕES DO IPREV/DF. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TRANSCURSO DO PRAZO. RECONHECIMENTO REGULAR DA PRESCRIÇÃO. (...) 3. O Distrito Federal possui legitimidade para responder a pleito de revisão de aposentadoria, uma vez que por imposição legal é o responsável subsidiário pelas obrigações assumidas pelo IPREV/DF, o qual é o gestor do pagamento e da manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores do Distrito Federal e suas autarquias. (...) 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1666504, 07062147120228070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intime-se. Por ocasião da decisão de saneamento (ID 173717138), foi nomeado o perito GERSON JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR. Diante da petição de ID 176733889, nomeio em substituição JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONÇALVES, com especialidade em psiquiatria, telefone(s) 61-99534249, e-mail(s) jhenriquesg@gmail.com. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS, quanto ao impedimento ou suspeição do profissional. Os quesitos foram juntados em IDs 174397000 e 176276208. Decorrido o prazo, intime-se o perito, cuja comunicação deverá ser feita, preferencialmente, via telefone ou e-mail, devidamente certificado nos autos para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pela parte AUTORA. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos, após a homologação dos honorários periciais. Por fim, revogo a decisão de ID 177757358, vez que proferida por equívoco. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 14:51:15. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712265-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUD DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712265-64.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUD DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. II - Promova o CJU a retificação do valor da causa, nos termos da petição de Id 177266108. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712275-11.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA PAIVA MENDES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712275-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AMANDA PAIVA MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. II - Promova o CJU a retificação do valor da causa, nos termos da petição de Id 177263025. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706450-96.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PITE S/A. Adv(s).: GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO, GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO51876 - GUILHERME RUSSO PITE STIVAL. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. T: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA . Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO, DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706450-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: PITE S/A, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO I ? Intime-se o terceiro interessado ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA para ciência da decisão de ID 175794137. Prazo: CINCO DIAS. II ? Sem prejuízo, intimem-se as exequentes a esclarecerem sobre o exaurimento do objeto do cumprimento de sentença, sob pena de o silêncio importar em anuência tácita com o cumprimento integral da obrigação. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706450-96.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s).: DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PITE S/A. Adv(s).: GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO, GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO51876 - GUILHERME RUSSO PITE STIVAL. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. T: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA . Adv(s).: DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF40690 - GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO, DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706450-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: PITE S/A, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO I ? Intime-se o terceiro interessado ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA para ciência da decisão de ID 175794137. Prazo: CINCO DIAS. II ? Sem prejuízo, intimem-se as exequentes a esclarecerem sobre o exaurimento do objeto do cumprimento de sentença, sob pena de o silêncio importar em anuência tácita com o cumprimento integral da obrigação. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708108-19.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLDA GUIMARAES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708108-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLDA GUIMARAES DE SIQUEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por EXEQUENTE: OLDA GUIMARAES DE SIQUEIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (expedição do Alvará de ID 142350120 e pagamento do Precatório constante em documento de ID 175974749 e anexo), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Houve expedição do alvará em ID 142350120, no valor de R\$ 5.164,89 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e pagamento de precatório - conforme documento de ID 134885211 e ID 175974749 e anexo, no valor de R\$ 52.435,43 - cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 17 de novembro de 2023 14:28:33. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708098-72.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708098-72.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ajuizado por AUTOR: LETICIA ELVIRA BARBOSA GOMES EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de REU: DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (expedição do Alvará de ID 138141110 e pagamento do Precatório constante em documento de ID 176584910 e anexo), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Houve expedição do alvará em ID 138141110, no valor de R\$ 5.911,77 (cinco mil, novecentos e onze reais e setenta e sete centavos), e pagamento de precatório - conforme documento de ID 132214122 e ID 176584910 e anexo, no valor de R\$ 59.109,57 - cinquenta e nove mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. V - Custas, havendo, pelo devedor. I. BRASÍLIA, 17 de novembro de 2023 14:55:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704646-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRA IRINEU SANTANA. Adv(s): PB13860 - HENRIQUE RABELO MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA PUBL 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704646-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRA IRINEU SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRA IRINEU SANTANA em desfavor do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO ? IADES e DISTRITO FEDERAL, em que pretende sejam anuladas questões de prova objetiva de concurso público, com recalcado da nota, permitindo-se sua continuidade nas demais etapas do certame. Segundo o exposto na inicial, a autora participa de concurso público para o cargo de Auditor de Atividades Urbanas. Diz que na prova objetiva algumas questões apresentam ilegalidade e incompatibilidade com o edital. Discorre sobre a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para o controle de vícios em prova de concurso público. O requerimento liminar foi indeferido (ID 158707441). Ofício da e. 4ª Turma Cível deste TJDF para informar o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal no AGI n. 0722683-18.2023.8.07.0000, interposto pela autora (ID 161854488). Citado, o IADES ofertou contestação (ID 161870297). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IADES para figurar no feito, visto que apenas organiza o concurso para o ente público distrital. No mérito, diz que a desconsideração dos gabaritos definitivos das questões indicadas na exordial, apenas com relação a parte autora, acaba por fazer surgir efeitos nefastos no presente certame: a existência simultânea de dois gabaritos distintos ? um para todos os candidatos e um apenas para a parte demandante. Aduz que a parte autora objetiva que ocorra a análise do acerto de suas marcações e a correção ou não do gabarito final de mais de uma questão, o que é rebatido tanto pelo c. STJ e pelo TJDF. Afirma que as questões apontadas pela autora foram devidamente analisadas, fundamentadas e solucionadas pela banca examinadora, quando da divulgação do gabarito definitivo. Esclarece que o acesso ao recurso e a resposta ao recurso ficam no ambiente do candidato, bastando a candidata conferir. Expõe que todas as questões do certame que realmente apresentavam vícios foram devidamente anuladas e justificadas, conforme a publicação das justificativas de alteração de gabarito do dia 21/03/2023, no site da banca examinadora. Ressalta que é legítima a vedação de nova possibilidade de recorrer em relação ao gabarito definitivo, divulgado após o julgamento dos recursos contra o gabarito preliminar, sob pena de se eternizar a interposição de recursos administrativos, prorrogando indefinidamente a divulgação do resultado final do concurso. Realça que é evidente que a autora busca uma revisão no entendimento e nos critérios utilizados pela banca examinadora na correção das supracitadas questões objetivas do concurso. Saliencia que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito das questões, mas tão somente a análise da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, matéria esta já pacificada pelo e. STF, em sede de repercussão geral, Tema 485 (RE n. 632853). Afirma que todos os recursos foram devidamente analisados, sendo que a banca examinadora revisou as questões atacadas a fim de constatar suposta existência de imperfeições ensejadoras de anulação. Por fim, pugna pela improcedência do feito. Na sequência, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 164022119). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva do ente público, visto que a responsabilidade pela execução do certame é da banca examinadora. No mérito, afirma que a impetrante se insurge contra critérios adotados pela Administração para selecionar candidatos em concurso público (critérios de correção da prova), ou seja, questiona e contraria norma editalícia. Ressalta que a jurisprudência dos tribunais é no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar-se sobre matéria reservada à discricionariedade da banca examinadora. Por fim, reitera todos os fundamentos das informações prestadas pela Administração, juntadas aos autos e pugna pela improcedência do pedido. Réplica no ID 167488570, em que a parte autora impugna a preliminar suscitada, rechaça os argumentos de defesa e pugna pela procedência do pedido. Instado a especificar provas, o IADES informou que não tinha outras provas a produzir (ID 168457726). Já o DISTRITO FEDERAL quedou-se inerte. Ofício da e. 4ª Turma Cível deste TJDF para informar que negou provimento ao AGI n. 0722683-18.2023.8.07.0000, interposto pela autora (ID 177457438), e que já transitou em julgado. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar ? Ilegitimidade passiva ad causam do IADES O IADES aduz sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito, visto que apenas organiza o concurso para Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, não podendo ser considerada autoridade impetrada. Sem razão. No caso em análise, o Instituto Americano de Administração - IADES ? não é mero executor do processo de seleção, visto que é responsável pela execução do certame, elaboração, aplicação e correção da prova, conforme as regras editalícias, que estão sendo questionadas nos autos. Confira-se precedente deste e. TJDF nesse sentido: ? (...). 3. Sendo a banca examinadora responsável pela execução do certame, elaboração, aplicação e correção da prova, conforme as regras editalícias, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qual se pretende a anulação de questão do concurso." (Acórdão 1135884, 07160887320188070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 16/11/2018) Dessa forma, REJEITA-SE a preliminar suscitada. Ilegitimidade passiva O DISTRITO FEDERAL suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que visto que a responsabilidade pela execução do certame é da banca examinadora. Contudo, não merece acolhimento. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal delegou os poderes ao IADES para realização do certame.

Logo, tem-se evidente que é parte passiva da presente ação, visto que é a pessoa jurídica de direito público que é integrada pela entidade que delegou à organizadora do concurso as atribuições referentes ao concurso público Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do DISTRITO FEDERAL. Preliminar REJEITADA. Mérito A requerente participa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Auditor de Atividades Urbanas e Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, regido pelo Edital Concurso Público n. 01/2022 ? ATUB. Disputa uma vaga para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas ? Atividades Econômicas e Urbanas. O concurso compreende três etapas: a) prova objetiva; b) prova discursiva; e c) curso de formação profissional. A prova objetiva é composta por 60 questões de múltipla escolha, cada uma com cinco alternativas, para escolha de apenas uma resposta correta. No caso dos autos, a candidata sustenta que as questões 38, 43, 49 e 58 da prova tipo A, bem como a questão 44 da prova tipo B e a questão 56 da prova tipo D são inválidas e devem ser anuladas. Limites para o controle jurisdicional sobre questões de concurso público A princípio, reitera-se que não cabe ao Poder Judiciário examinar os critérios de avaliação definidos pela banca examinadora, cabendo o controle apenas em situações restritas. A respeito do tema, o STF julgou o Tema 485 de repercussão geral, fixando tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Consoante a orientação adotada pelo e. STF, admite-se a interferência do Poder Judiciário apenas para controle da pertinência do exame aplicado ao conteúdo programático definido no edital. Confira-se trecho do voto condutor daquele acórdão, da lavra do Min. Gilmar Mendes: Na espécie, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, violando o princípio da separação dos poderes e a própria reserva de administração (Verwaltungsvorbehalt). Não se trata de controle de conteúdo das provas ante os limites expressos no edital, admitido pela jurisprudência do STF nas controvérsias judiciais sobre concurso público. Ao contrário, o acórdão recorrido, expressamente, substituiu a banca do certame, de forma a proceder à nova correção das questões. Tanto a sentença quanto o aresto recorrido reavaliaram as respostas apresentadas pelos candidatos para determinar quais seriam os itens corretos e falsos de acordo com a doutrina e a literatura técnica em enfermagem. Com base nessa literatura especializada, o acórdão recorrido infirmou o entendimento da banca e identificou mais de um item correto em determinadas questões do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, para realizar análise doutrinária das respostas. Em outras palavras, os juízos ordinários não se limitaram a controlar a pertinência do exame aplicado ao conteúdo discriminado no edital, mas foram além para apreciar os critérios de avaliação e a própria correção técnica do gabarito oficial. Assim, houve indevido ingresso do Poder Judiciário na correção de provas de concurso público, em flagrante violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto é que serão apreciadas a seguir os argumentos do impetrante quanto à questão impugnada. Questão 38 A questão 38 traz a seguinte assertiva: QUESTÃO 38 Quanto à fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, regulada pela Lei no 5.991/1973, assinale a alternativa correta. (A) A fiscalização que trata dessa lei fica a cargo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (B) Não poderá exercer a função de fiscal sanitário o profissional que for sócio ou mesmo acionista de empresa de comércio farmacêutico. (C) Em caso de dúvida quanto à regularidade no acondicionamento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, haverá apreensão do estoque, o qual será substituído de modo a não prejudicar o atendimento da farmácia e da drogaria. (D) É necessário observar se o espaço reservado como consultório está de acordo com o licenciamento da farmácia ou da drogaria. (E) A farmácia deverá contar com a presença de um farmacêutico ou, na ausência deste, do seu substituto ou, em situações especiais, de um oficial de farmácia. O gabarito oficial indica que a resposta certa é o item B. Contudo, a requerente afirma que a alternativa ?E? também se mostra correta, havendo duas soluções possíveis. Não obstante aos argumentos da autora, nessa hipótese, reitera-se que a análise envolve revisão do critério de correção adotado pela banca examinadora, o que exclui a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, conforme precedente acima indicado. Questão 43 Já a questão 43 assim dispõe: QUESTÃO 43 Suponha que uma padaria tenha sido denunciada por vender salgados com odor característico de azedo e textura diferente da textura padrão, pois os salgados estavam desmanchando na mão do consumidor. A nutricionista da unidade foi acionada e precisou apresentar um plano de ação a partir do preenchimento do checklist da Resolução RDC no 216/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Essa padaria teve vários itens irregulares nesse checklist, alguns mais graves que outros. De acordo com a gravidade desse contexto, assinale a alternativa correspondente à situação que oferece maior risco de contaminação para o consumidor, com base no fato de o salgado estar contaminado. (A) Os salgados são armazenados em estufa durante o dia e, quando aferida, apresentou a temperatura de 43 °C; então, deve ser realizada a manutenção da estufa com urgência. (B) Na unidade, não há planilha de controle de vetores e pragas urbanas, portanto ela deve ser elaborada com urgência. (C) Um dos Procedimento Operacionais Padrão (POP) obrigatório estava desatualizado e não constava no Manual de Boas Práticas; por isso, deve ser atualizado com urgência. (D) A planilha de limpeza programada não é preenchida e, por causa disso, nenhum freezer foi higienizado no último mês; logo deve ser solicitada a higienização com urgência. (E) A caixa d'água foi higienizada pela última vez há mais de um ano; por esse motivo, deve ser solicitada a higienização. De acordo com o gabarito oficial, a resposta certa é a alternativa A. Novamente a candidata ressalta que há duas alternativas certas, pois o item ?E? igualmente deve ser considerado correto. Contudo, tem-se claro que resta inviabilizada a análise da alegação, pois a verificação do conteúdo dos enunciados esbarra na impossibilidade de revisão do critério de correção da prova. Vale destacar que no julgamento do e. STF não foi excepcionada a intervenção jurisdicional sobre atos da banca examinadora para correção de erros grosseiros, mas apenas para o controle entre o teor da prova e o conteúdo programático. Questão 49 O texto da questão 49 é o seguinte: QUESTÃO 49 Suponha que uma autoridade sanitária, durante uma inspeção sanitária em certa panificadora localizada em determinada cidade, tenha constatado uma infração sanitária prevista na Lei Federal nº 6.437/1977. Qual instrumento de ação a autoridade pode utilizar? (A) Lavar o auto de penalidade de multa posteriormente, em local distinto de onde foi constatada a infração. (B) Usar de discricionariedade para não aplicar penalidade, mesmo tendo identificado uma infração sanitária grave. (C) Dar origem a processo judicial. (D) Empregar suas convicções pessoais, embasado nas próprias experiências, independentemente da existência de previsão legal. (E) Aplicar sanções ou penalidades previstas em todas as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais afeitas ao objeto de fiscalização. Nos termos do gabarito oficial, a alternativa correta é A. No entanto, a autora sustenta que a questão contém erro grosseiro, visto que o enunciado não observou a terminologia apropriada ao campo de conhecimento avaliado, já que a Lei 6437/1977 não traz os termos ?auto de penalidade? e ?local distinto?. Além disso, observa que os termos infração e penalidade não são sinônimas. Tal como já explanado acima, também não há como acolher a pretensão da autora, visto que claramente pretende a revisão de critérios de correção da banca examinadora. Questão 58 A questão 58 possui a seguinte assertiva: QUESTÃO 58 Com base na Lei no 6.437/1977 e suas atualizações, assinale a alternativa correta. (A) Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde sem autorização de funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) caracteriza infração grave. (B) O responsável técnico pelo estabelecimento que obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções estará sujeito, entre outras, à penalidade de multa. (C) O estabelecimento que aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares estará sujeito, entre outras, à penalidade de apreensão dos produtos por se tratar de infração leve. (D) O estabelecimento que instalar consultórios médicos ou odontológicos que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X sem licença do órgão sanitário competente estará sujeito, entre outras, à penalidade de advertência. (E) O estabelecimento que fizer propaganda de produtos sob Vigilância Sanitária, como medicamentos e alimentos, estará sujeito, entre outras, à penalidade de suspensão de propaganda e publicidade e cancelamento do registro O gabarito oficial indica que a resposta certa é a alternativa D. Nessa questão, a candidata afirma existir duas respostas corretas, pois também considera correto o item B. No entanto, novamente a autora pretende revisar os critérios adotados pela banca para a avaliação, o que está excluído do âmbito de atuação do Poder Judiciário. Em outro ponto, quanto às questões 56 da prova tipo D e 44 da prova tipo B, reitera-se que estas deixam de ser analisadas diante da evidente falta de interesse da autora, visto

que, se a prova que resolveu foi a de tipo A, não há utilidade processual em se discutir a validade de questões de outros modelos de prova, pois eventual acolhimento não gerará acréscimo da nota da candidata. No que se refere ao argumento de que o recurso administrativo não foi fundamentado, com nulidade por falta de motivação, a análise resta prejudicada, visto que a autora não instruiu os autos com as justificativas da banca. Além disso, a análise pretendida pela demandante envolve revisão do critério de correção adotado pela banca examinadora, o que exclui a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário, conforme precedente acima indicado. Com isso, a improcedência da pretensão é a medida mais acertada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.686,00, na forma do art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, montante equivalente a 10 URHs vigentes neste mês, conforme divulgado pela OAB/DF. O valor dos honorários deverá ser repartido por igual entre os advogados dos requeridos. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713932-22.2022.8.07.0018 - CAUTELAR FISCAL - A: APS AIRCRAFT PROPELLER SERVICOS AERONAUTICOS LIMITADA.. Adv(s): SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713932-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CAUTELAR FISCAL (83) REQUERENTE: APS AIRCRAFT PROPELLER SERVICOS AERONAUTICOS LIMITADA. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. propôs ação contra o DISTRITO FEDERAL, postulando a desconstituição dos créditos inscritos no CDA com os n. 50.21.98731-19, 50.21.98731-27, 50.21.98731-35, 50.21.98731-43, 50.21.98731-51, 50.21.98731-60, 50.21.98731-78, 50.21.98731-86, 50.21.98730-62, 50.21.98730-70, 50.21.98730-89, 50.21.98730-97 e 50.21.98731-00. Segundo o exposto na inicial, a requerente é empresa que atua no ramo de manutenção e reparação de aeronaves, exceto manutenção na pista. Relata ter sofrido cobrança de ICMS sobre operações interestaduais com adquirente consumidor final situado no Distrito Federal. Aponta que tal cobrança é ilegítima, pois opera exclusivamente no Estado de São Paulo, que é o ente legitimado para cobrança do tributo. Diz ter firmado contrato de prestação de serviços com o Exército Brasileiro, sendo necessário manter sua regularidade fiscal. Afirma que as operações de manutenção e reparação de aeronaves são realizadas exclusivamente em São Paulo, e não no Distrito Federal. Por isso, não se justifica a cobrança da diferença de alíquota do ICMS. A requerente promoveu o depósito do valor do crédito em ID 134934978. Na decisão ID 135076939 foi deferida a tutela de urgência. O DISTRITO FEDERAL contestou em ID 148314157. Argumenta que a autora pretende não recolher imposto cujo ônus financeiro foi repassado ao consumidor final. Observou que o tomador do serviço pagou o valor total das notas fiscais, com o ICMS incluído. Disse que a legitimidade para a questionar a cobrança do imposto é condicionado à comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente arcou com a despesa. Sustentou a incidência da diferença de alíquota mesmo nas operações de fornecimento de mercadorias em outro Estado. Aduziu que a circulação jurídica da mercadoria se deu no Distrito Federal, onde a União é sediada. Acrescentou que o Ajuste SINIEF foi denunciado pelo Distrito Federal. Em réplica, a autora reiterou as razões apresentadas na inicial. Em ID 161017252 a autora promoveu depósito complementar. A seguir, os autos vieram conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO Preliminar ?** depósito complementar Inicialmente, em relação ao requerimento da autora de ID 161017252, para incluir nova CDA no objeto da lide, não deve ser admitido. Com efeito, como ponderou o DISTRITO FEDERAL em sua manifestação, o pleito da empresa esbarra no art. 329, II, do CPC, visto que já havia sido saneado o processo. O argumento de que se trata de cobrança similar às demais CDAs indicadas na inicial não autoriza a inclusão da nova dívida na lide. O pedido foi específico em relação às CDAs discriminadas na inicial, em relação às quais foi realizado o depósito respectivo para a suspensão da exigibilidade. A pretensão da autora para impugnar nova CDA, assim, desafia o ajuizamento de ação autônoma. Por isso, INDEFERE-SE o pedido para inclusão da CDA 50223657271 na lide. Mérito O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da CF). Para as operações interestaduais de circulação de mercadorias e serviços destinadas a consumidor final localizado em outro Estado, a redação original da CF (art. 155, § 2º, VII e VIII) definia alíquotas diferentes conforme o destinatário fosse contribuinte ou não do ICMS. Assim, ficou definido que: a) sendo o destinatário contribuinte do imposto, incidia a alíquota interestadual, cabendo ao Estado da localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna e a interestadual; e b) sendo o destinatário não contribuinte do ICMS, incidia a alíquota interna do Estado de origem. A EC 87/2015 introduziu modificação no regramento do ICMS, alterando a redação dos incisos VII e VIII do § 2º, do art. 155 da CF, que passaram a dispor o seguinte: ?Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;? A EC 87/2015 também introduziu regra transitória, acrescentando o art. 99 ao ADCT, com a seguinte redação: Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; V ? a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. Importante destacar que a EC 87/2015, publicada no DOU de 17/4/2015, passou a produzir efeitos somente no ano subsequente e após 90 dias da publicação, conforme previsão de seu art. 3º. Como se vê, com a EC 87/2015, a CF definiu a possibilidade de cobrança da diferença de alíquota do ICMS sobre todas as operações interestaduais destinadas a consumidor final, independente deste ser ou não contribuinte do imposto. Ainda, fixou-se que nessas operações se aplica a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. A condição de contribuinte do imposto, que na versão original da CF definia a alíquota do tributo, passou a ser o elemento definidor apenas da responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto. Assim, no caso de o destinatário ser contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença de alíquota recai sobre ele. Se o destinatário não for contribuinte, então a responsabilidade pelo recolhimento será do remetente, segundo a nova redação do inciso VIII do art. 155, § 2º, da CF. No plano infraconstitucional, em 6/10/2015 veio à lume a Lei Distrital 5546/2015, que alterou a Lei Distrital 1254/1996 a fim de adequar a legislação local às novas regras constitucionais advindas com a EC 87/2015. Em 17/9/2015, por sua vez, foi editado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 93, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, regulamentando a sistemática de recolhimento à luz das alterações da EC 87/2015. A partir disso, surgiram questionamentos sobre a constitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota, alegando-se a ausência de regulamentação específica por meio de lei complementar. O STF, no julgamento do RE 1.287.019/DF, catalogado como o Tema 1093 de Repercussão Geral, analisou a questão da cobrança da diferença de alíquota do ICMS com base nas normas acima relacionadas, concluindo pela sua inviabilidade à luz das regras constitucionais: ?O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre

de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Como se vê, restou acolhida a tese da impossibilidade de exigência do tributo sem regulamentação prévia em lei complementar, não bastando, para tanto, a previsão contida na EC 87/2015 e as regras definidas no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na legislação local. Cabe destacar que houve modulação dos efeitos da decisão. Assim, a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ teve seus efeitos suspensos desde a data da concessão da medida cautelar na ADI 5464/DF (12/2/2016). Já em relação às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio, a modulação definiu que os efeitos da decisão somente serão aplicados a partir do exercício de 2022. Para suprir essa lacuna legislativa, foi editada a LC 190/2022, com alterações na LC 87/1996 para regulamentar a cobrança da diferença de alíquota de ICMS. Com isso, restou superado o óbice apontado pelo STF para a cobrança da diferença de alíquota do ICMS. No caso, a autora busca o cancelamento dos créditos tributários inscritos nas seguintes CDAs: a) 50219873119, R\$ 2.649,75; b) 50219873127, R\$ 31.201,63; c) 50219873135, R\$ 4.536,71; d) 50219873143, R\$ 23.455,37; e) 50219873151, R\$ 9.154,83; f) 50219873160, R\$ 13.523,71; g) 50219873178, R\$ 8.572,92; h) 50219873186, R\$ 15.248,03; i) 50219873062, R\$ 11.651,58; j) 50219873070, R\$ 17.890,77; k) 50219873089, R\$ 10.863,78; l) 50219873097, R\$ 8.585,94; e m) 50219873100, R\$ 6.623,12. Segundo alega, os créditos se referem a diferença de alíquota do ICMS incidente sobre serviços realizados pela empresa relacionados aos contratos n. 011/2019-COLOG/DMAVEx, 50/2019-COLOG/DMAVEx e 129/2019-COLOG/DMAVEx, celebrados com a União, por intermédio do Exército Brasileiro. Inicialmente, observa-se que os fatos geradores são anteriores à LC 190/2022, razão pela qual essa lei não se aplica ao caso. O DISTRITO FEDERAL, em sua defesa, não contestou os fatos alegados pela requerente, limitando-se a sustentar a regularidade da tributação. Nesse quadro, restaram incontroversos os fatos alegados, ou seja, tem-se como certo que as operações indicadas pela empresa se referem a serviços prestados à União. Os contratos têm por objeto a prestação de serviços de manutenção de conjuntos, componentes e equipamentos hidráulicos das aeronaves da Aviação do Exército ? AvEx. Conforme previsão contida nos contratos, os serviços são executados nas dependências da empresa contratada. Em se tratando de serviço integralmente realizado em outra Unidade da Federação, não cabe a incidência da diferença de alíquota. O entendimento da Fazenda favorável à incidência da diferença de alíquota tem por base o art. 20, § 3º, da Lei Distrital 1254/1996, que dispõe sobre a cobrança do ICMS no Distrito Federal. Diz esse artigo: Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal. § 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial. § 2º O recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o caput é feito pelo remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto. § 3º O imposto de que trata o caput é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada. § 4º O disposto no caput aplica-se também a operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal cujo remetente ou prestador seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ? Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 5º O adicional de que trata o art. 18, § 5º, é considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo. § 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o caput, na prestação de serviço de transporte, é utilizada como alíquota interna a prevista no art. 18, II, c. Em vista dessa regra, o DISTRITO FEDERAL considerou que houve operação interestadual envolvendo tomador de serviço localizado nesta Unidade da Federação, o que deu ensejo à incidência da diferença de alíquota do ICMS. O entendimento do Fisco nesse caso, contudo, não deve prevalecer. Com efeito, a diferença de alíquota tem por hipótese de incidência as operações interestaduais de circulação de mercadorias. Como operação interestadual se entende como aquelas em que os transigentes são localizados em Unidades da Federação distintas e, no caso de serviço, a prestação se desdobra em mais de um Estado. Assim, não incide a diferença de alíquota nas operações de prestação de serviços em aeronaves situadas em São Paulo, sendo o serviço prestado integralmente naquela Unidade da Federação. O fato de o contrato envolver a União e ser esta sediada no Distrito Federal, por si só, não caracteriza a operação como interestadual, se o serviço é prestado integralmente em outro Estado. Observe-se que o art. 155, § 2º, VII, da CF, refere-se às operações em que o consumidor final é ?localizado em outro Estado?, dado indicativo de que a operação interestadual envolve circulação de mercadoria e serviço entre pessoas estabelecidas em Unidades da Federação diversas, o que não se verifica na hipótese de serviço prestado integralmente em outro Estado. O argumento do DISTRITO FEDERAL de que o fato gerador do ICMS é a circulação jurídica da mercadoria, e não a física, encerra distorção lógica, porquanto o serviço realizado pela requerente constitui operação realizada integralmente em outro Estado. Essa situação é absolutamente distinta daquela que foi tratada no Tema 1099 de Repercussão Geral do STF, em que se analisou simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Nesse sentido, o art. 20 da Lei Distrital 1254/1996 deve ser compreendido no sentido de não incidência da diferença de alíquota nas operações de prestação de serviço realizada integralmente em outros Estados. Nesses termos, impõe-se o acolhimento do pedido para a desconstituição dos créditos impugnados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir os créditos tributários inscritos nas CDAs a) 50219873119, R\$ 2.649,75; b) 50219873127, R\$ 31.201,63; c) 50219873135, R\$ 4.536,71; d) 50219873143, R\$ 23.455,37; e) 50219873151, R\$ 9.154,83; f) 50219873160, R\$ 13.523,71; g) 50219873178, R\$ 8.572,92; h) 50219873186, R\$ 15.248,03; i) 50219873062, R\$ 11.651,58; j) 50219873070, R\$ 17.890,77; k) 50219873089, R\$ 10.863,78; l) 50219873097, R\$ 8.585,94; e m) 50219873100, R\$ 6.623,12. Sem custas processuais, por ser o DISTRITO FEDERAL isento. Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do CPC. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela autora em ID 134934978. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700949-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s.): DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA. A: SKALA & OPUS EMPREENDIMENTOS LTDA. A: PAULO CESAR TERRA. A: IVANETE MARIA SOARES TERRA. A: AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN. A: JULIANA MOTA DE CASTRO GERIN. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: SKALA & OPUS EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA, DF69722 - INGRID CAVALCANTE AMORIM MARTINS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700949-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SKALA & OPUS EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO CESAR TERRA, IVANETE MARIA SOARES TERRA, AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN, JULIANA MOTA DE CASTRO GERIN, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, SKALA & OPUS EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA I - Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER (ID 67899451) em face de SKALA & OPUS EMPREENDIMENTOS LTDA., PAULO

CESAR TERRA, IVANETE MARIA SOARES TERRA, AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN e JULIANA MOTA DE CASTRO GERIN, por meio do qual pretende o recebimento do valor R\$ 34.485,78 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em atendimento ao despacho de ID 161192958, a Contadoria Judicial esclarece em ID 174971537 que não há honorários a serem pagos para a TERRACAP, pois já foram descontados dos valores devidos ao autor nos cálculos de ID 90845122 e ID 90845124. De fato, analisando os quadros resumo de ID 90845122 e ID 90845124, referentes ao desmembramento dos valores pagos até o bloqueio de ID 48917215 dos valores quitados com o depósito de ID 65814442, conforme determinado por este Juízo, verifica-se que a Contadoria Judicial descontou, dentre outros, o valor R\$ 134.262,33 relativo aos honorários sucumbenciais fixados na sentença de ID 29125890 (10% do valor débito quanto a ação principal e 10% do valor da causa, quanto à reconvenção), proferida na ação originária n. 0701579-86.2018.8.07.0018. Assim, tem-se que a apuração do valor devido pela TERRACAP à parte exequente levou em consideração o decote dos honorários sucumbenciais fixados na ação principal devidos pela parte exequente. Nesses termos, em razão da satisfação da obrigação em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente à TERRACAP/ADTER, a extinção da execução de ID 67899451 é medida que se impõe. II ? Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Preclusa esta decisão, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um no valor do saldo remanescente de R\$ 152.456,93, em favor dos exequentes; e outro no valor de R\$ 56.760,75, em favor da TERRACAP (depósito de ID 65814442), conforme determinado na decisão de ID 90928141. Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixa. Custas processuais, se houver, pela ADTER. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0717513-38.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA DE JESUS NEIVA. Adv(s): DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA; Rep(s): RITA KENIA CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717513-38.2023.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TERESINHA DE JESUS NEIVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 178506593. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, certifico que ainda corre o prazo para parte autora manifestação acerca da tutela. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0739171-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDALTA MEDEIROS ROSA. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0739171-45.2023.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: IDALTA MEDEIROS ROSA Polo passivo: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica intimada a parte AUTORA para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado ou não o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa das partes, conforme artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710787-21.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO. Adv(s): DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0710787-21.2023.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: PAULO CESAR CORDOVA DE ARAUJO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise após a juntada da Nota Técnica. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 178559639. Conforme determinado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em face da conclusão NÃO favorável do NATJUS, prossigo com a tramitação do feito. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Custas recolhidas, ID 175206104. Contestação, ID 178584325. Nota Técnica, ID 178559639. Nos termos do item 10 da decisão de ID 175223607, que recebeu a petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica, ?no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários?. Sem prejuízo, intimo a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminho os autos à pasta própria para aguardar da réplica e as manifestações ou o decurso do prazo de 30 dias relativo à Nota Técnica emitida. Somente após a efetiva manifestação das partes ou o decurso dos prazos, incumbirá ao cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta data, faço os autos conclusos para decisão, face a informação de interposição de Agravo de Instrumento, ID 178500962, (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0729353-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AFONSO HENRIQUE TORRES SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50435 - CARMEM LUIZA TORRES SILVA DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretoria de Serviços de Saúde Mental da SES/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO INTERESTADUAL DE ALTA COMPLEXIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E DESJUDICIALIZAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729353-92.2021.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AFONSO HENRIQUE TORRES SILVA DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 178631094. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se com a decisão Id nº 176439964. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

N. 0708303-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SELMA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708303-72.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SELMA FERREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ manifestar-se acerca do ato processual ID nº 172627925. . Nos termos da Portaria deste Juízo, fica intimada credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Após, conclusos para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0703481-69.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703481-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da Fazenda Pública. Autos relatados na decisão ID 121932790, que determinou o recolhimento das custas. Custas pagas, ID 122705024. O Distrito Federal concordou com

os cálculos apresentados pelo credor, ID 128368432. Atualização da Contadoria Judicial, ID 136594339. O advogado exequente requereu a expedição de RPV e indicou conta para transferência, IDs 139486116 e 141723739. Foi expedida RPV no valor de R\$ 864,10, ID 165750694. O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 864,09, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 176946124. Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 177288275. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração ID 93312830 outorgou os poderes em favor de RANAI PINTO CUNHA e VERA APARECIDA ROCHA, ambos pertencentes à sociedade ACOSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ID 93312830. Ocorre que o pedido de cumprimento de sentença foi requerido por Bruno Vale Advogados Associados, CNPJ: 08.495.853/0001-53 assim como o levantamento de valores. 1 _ Diante do exposto, intime-se a parte exequente para juntar a procuração outorgada em favor de Bruno Vale Advogados Associados, CNPJ: 08.495.853/0001-53 ou os documentos que demonstrem a legitimidade para levantar os valores requeridos. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento 2 _ Após, venham os autos concluso para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0713340-41.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS PROTASIO SOARES. Adv(s): DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. R: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme a Relação de Medicamentos do DF (REME-DF 2023), atualizada em julho de 2023 (disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/reme-df>), o medicamento Dupilumabe é padronizado na concentração de 300 mg (150 mg/ml contendo 2 ml), para tratamento de Dermatite Atópica Moderada/Grave refratária aos tratamentos convencionais; Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713340-41.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: LUCAS PROTASIO SOARES DENUNCIADO A LIDE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCAS PROTASIO SOARES para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer "o medicamento em até 48h, sob pena de multa diária", ID178425085. Compulsando os autos, conforme prescrição médica ID 178425086 - fl. 06, de 13/11/2023, verifico a indicação dos medicamentos (I) CICLOSPORINA 100mg e 50 mg Cap (150 mg por dias); e (II) ELTROMBOPAGUE 25 mg (150 g por dia). Por outro lado, no requerimento administrativo antigo, de 08/05/2023, ID 178425086 - fl. 02 e 03, além dos referidos fármacos, foram solicitados os medicamentos (III) CICLOFOSFAMIDA 50mg Drágea; (IV) CICLOSPORINA 10mg/ml sol oral (Fr); (V) CICLOSPORINA 25mg cap; (VI) FILGRASTIM 300 mcg sol inj; (VII) IMUNOGLOBULINA HUMANA 5 G inj (Fr.). Narra, em síntese, a parte autora que (I) foi diagnosticada com Anemia Aplástica Idiopática (CID D61.3), uma doença rara e com alta mortalidade. Na espera pelo tratamento na rede pública, a parte autora desenvolveu, ainda, recente Síndrome de Falência Modular, conforme demonstra documentos ID 178425086; (II) "Nos casos mais graves, é indicado o transplante de medula óssea?", explica o dr. Calado. Contudo, além do risco de complicações, o transplante exige um doador compatível, o que nem sempre é fácil de encontrar. É o que acontece com a parte autora, que espera encontrar um doador de medula, mas enquanto isso, encontra alternativa no tratamento medicamentoso, com a possibilidade de esperar em vida. Sustenta, ainda, que tentou a resolução pela via administrativa ID 178425086. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: a) A concessão da tutela antecipada de urgência tendo em vista a verossimilhança das alegações, que é extraída dos fatos narrados e das provas que acompanham a presente ação, bem como o fundado receio de dano irreparável diante do risco de saúde que o autor poderá sofrer na falta do medicamento, requer, nos termos dos arts. 294, 297, 300, 536 e 537 do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência de antecipar a tutela ora requerida, obrigando aos réus a fornecerem o medicamento em até 48h, sob pena de multa diária a ser determinada por vossa Excelência; b) A procedência do pedido determinando aos réus que forneçam a medicação prescrita até que seja possível a realização do transplante de medula óssea, conforme conduta médica, sob pena de multa diária, nos termos do art. 497 e 537 do CPC, a ser determinada por este juízo; c) Seja deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita, por não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais, expedindo-se afinal, a competente Certidão de Honorários em favor de seu patrono, conforme valor a ser arbitrado por Vossa Excelência; d) A citação dos réus, na forma do art. 246, II do CPC através de Oficial de justiça para que os requeridos apresentem sua defesa dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. 344 do CPC; e) Nos termos do art. 334, § 5º do CPC, o autor manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, tendo em vista se tratar de ação de Obrigação de Fazer. f) seja fixada multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela ou decisão definitiva, em valor a ser estabelecido por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); VI. PROVAS f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, se necessário for na forma do art. 369 e seguintes do CPC.? Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. I _ DA EMENDA A parte autora, na petição inicial ID 178425085, requereu "o medicamento em até 48h, sob pena de multa diária", sem especificá-lo. Trata-se, portanto, de pedido genérico, pois não especifica exatamente qual o medicamento é demandado. 1 _ Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: 1.1 _ formular pedido certo e determinado, especificando o nome dos medicamentos que está requerendo; 1.2 _ juntar relatório médico atualizado (emitida nos últimos 30 dias) que esclareça (I) o quadro clínico atual da parte autora / CID; (II) a imprescindibilidade do uso dos medicamentos requeridos, a posologia e a duração do tratamento; (III) se os medicamentos requeridos são fornecidos ou não pelo SUS; (IV) caso sejam fornecidos pelo SUS, se os medicamentos são indicados para o tratamento do quadro clínico da parte autora, conforme Relação de Medicamentos do DF - REME-DF 2023 (disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/reme-df>); (V) se a parte autora foi refratária a todos os tratamentos convencionais disponíveis pelo SUS. 1.3 _ quanto à dispensação dos medicamentos, caso sejam fornecidos pelo SUS, juntar (I) cópia do requerimento administrativo ao Distrito Federal atualizado (emitido nos últimos 30 dias), comprovando documentalmente a data do recebimento da solicitação; (II) cópia da NEGATIVA administrativa do Distrito Federal, comprovando documentalmente se os medicamentos estão em situação de desabastecimento; ou, embora fornecidos pelo SUS, não são indicados para o tratamento do quadro clínico da parte autora. Ressalta-se que o requerimento administrativo ID 178425086 - fl. 02 e 03 juntado pela parte autora é antigo, de 08/05/2023. 2 _ Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias já computada a dobra legal. 3 _ Por fim, retornem os autos imediatamente conclusos. II _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 4 _ Quanto ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar declaração de hipossuficiência e comprovar documentalmente (contracheque atual e a última declaração de imposto de renda) a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, uma vez que a declaração de hipossuficiência econômica possui valor relativo. Faculto-lhe, desde já, promover o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. 4.1 _ Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0713338-71.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA MORAIS DA SILVA. Adv(s): DF72408 - ASSISLENO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713338-71.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) RECONVINTE: ANA PAULA MORAIS DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de acórdão ID 178420288, proferido em 14/02/2022, nos autos 0706169-38.2020.8.07.0018, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer à parte autora, nos termos da prescrição médica, por tempo indeterminado, o medicamento OCRELIZUMAB (OCREVUS), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, requerido por ANA PAULA MORAIS DA SILVA ID 178420286. No acórdão não foi fixada condição de avaliação semestral do NATJUS. Na petição ID 178420286, de 16/11/2023, a parte exequente requereu: ?a) A intimação do réu para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento OCRELIZUMAB (OCREVUS) 300mg, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil; b) A fixação de caução idônea e suficiente para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, caso o recurso extraordinário seja provido, nos termos do artigo 521, do Código

de Processo Civil; c) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental, a testemunhal e a pericial; d) A condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20%, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Instruiu o pedido com algumas peças do processo de origem. I _ DA FASE DE CONHECIMENTO Do Acórdão Acórdão ID 178420288, proferido em 14/02/2022, nos autos 0706169-38.2020.8.07.0018, deu provimento ao recurso para "determinar o fornecimento da medicação indicada". É o relatório. Decido. II _ DA EMENDA À INICIAL Embora a fase de conhecimento tenha tramitado em meio eletrônico, a dispensa de juntada das principais peças nestes autos certamente tumultuaria o trâmite processual. Na prática, toda vez que uma parte, o Ministério Público, este Magistrado ou os servidores lotados nesta Vara precisassem consultar/citar documento produzido na fase de conhecimento teriam que manter dois processos abertos simultaneamente no sistema. Ademais, certamente haveria confusões quanto aos IDs citados no corpo dos documentos. 1 _ Nesse sentido, e considerando os princípios da razoável duração do processo, eficiência e cooperação entre as partes, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para instruir adequadamente seu pedido, juntando: 1.1 _ cópia integral dos autos 0706169-38.2020.8.07.0018 (Primeira, Segunda e Terceira instância); OU 1.2 _ as seguintes peças dos autos 0714431-06.2022.8.07.0018: · petição inicial; · prescrição médica que instrui a petição inicial; · decisão que recebeu a inicial da fase de conhecimento; · procurações outorgadas pelas partes; · decisões que autorizaram sequestros de verbas públicas e homologaram as prestações de contas; · decisão concessiva da tutela antecipada de urgência; · Notas Técnicas do NATJUS, se houver; · informações da SES/DF quanto ao medicamento/tratamento/insumo pleiteado · sentença exequenda; · Acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houver; Além disso, na petição ID 178420286, de 16/11/2023, a parte exequente (I) noticiou o descumprimento da obrigação; (II) requereu o fornecimento do medicamento OCRELIZUMAB (OCREVUS) 300mg, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalta-se que o medicamento OCRELIZUMAB (OCREVUS) é não é disponível pelo SUS, conforme Nota Técnica ID 73309506/origem, de 28/09/2020. 2 _ Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando receituário médico atual, emitido nos últimos 30 (dias). 2.1 _ Após, retornem os autos conclusos, para decisão quanto ao recebimento do pedido de cumprimento do acórdão ID 178420286. III _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 178420286, de 16/11/2023, a parte exequente requereu o cumprimento da obrigação, sob pena de fixação de multa diária. Não obstante, de acordo com o Enunciado 74 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ, "Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio?". O artigo 497 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve adotar as diligências necessárias à satisfação da obrigação. Embora possível a aplicação de multa diária, a experiência demonstra que, em caso como o dos autos, o sequestro de verba pública para a aquisição do medicamento tem se mostrado uma medida mais eficaz. No entanto, deve ser precedida do necessário contraditório, não apenas em relação ao pedido, mas também quanto aos orçamentos apresentados pela parte autora. 3 _ Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de multa em caso de descumprimento. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 4 _ Dessa forma, desde já fica a parte autora intimada de que poderá anexar aos autos 03 (três) orçamentos atualizados ou declaração de validade daqueles apresentados com a inicial, com os valores do medicamento prescrito pelo médico assistente. 4.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando (I) o valor exato necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses (de cada medicação, se o caso); (II) a quantidade da medicação (ampolas; caixas com a quantidade de comprimidos, se o caso), de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso. 4.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) número do banco, agência e conta corrente da empresa (ou preferencialmente, Chave PIX), para fins de eventual transferência bancária. Da não apresentação de orçamentos 5 _ A juntada de orçamentos é diligência de interesse exclusivo da parte autora, sem repercussões no julgamento do mérito da demanda. Portanto, é desnecessária a fixação de prazos. Nesse sentido, desde já julgo prejudicados eventuais pedidos de dilação de prazo para juntada de orçamentos. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso a parte autora requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar que não houve o estabelecimento de prazo para juntada de orçamentos e prosseguir com a tramitação do feito. IV _ DAS CUSTAS DA FASE DE CONHECIMENTO 6 _ Mantenho a gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento para a parte autora, ID 72434999/origem. V _ DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO O legislador, considerando o procedimento necessário para o pagamento de dívidas pelo Estado, previu expressamente que, na fase de cumprimento sentença, a Fazenda Pública será condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais apenas se apresentar impugnação (art. 85, § 7º, do CPP). O mesmo raciocínio aplica-se ao cumprimento das obrigações de fazer. Com efeito, de forma semelhante, o ente público não dispõe de autonomia para comprar de imediato um medicamento ou disponibilizar um serviço não previsto nas políticas públicas. Pelo contrário, precisa respeitar regras rígidas, com inauguração de processo administrativo específico, composto por etapas obrigatórias. Nesse sentido, por analogia, nos cumprimentos de obrigações de prestar serviços de saúde somente são devidos honorários se a Fazenda Pública impugnar a própria obrigação ou deixar de inaugurar o procedimento administrativo necessário à prestação do serviço de saúde pública a que foi condenada. 7 _ Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de fixação de honorários em face da Fazenda Pública. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704752-45.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA LOURES NUNES. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704752-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA MARIA LOURES NUNES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RITA MARIA LOURES NUNES, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento NEXVIAZYME 100MG, registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não dispensado para o seu caso clínico, ID 157177605. Autos relatados na decisão ID 175336996, que converteu o julgamento em diligências e determinou a notificação do NATJUS/TJDFT para manifestação acerca dos documentos anexados pela parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Da impugnação ao valor da causa a parte autora apresentou impugnação ao valor da causa, para "reforma da decisão para adequar o valor da causa conforme o art. 292, § 2º, DO CPC, ou seja, atribuindo-lhe R\$ 2.971.234,56 (dois milhões novecentos e setenta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)." ID 177644979 É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que foi atribuído à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00. Como cediço, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. 2 _ Intimem-se. Após, prossigam nos termos da decisão ID 175336996. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0700867-91.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA PASSOS DE MAGALHAES. Adv(s): DF16701 - ANGELA DE CARVALHO RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700867-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALESSANDRA PASSOS DE MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença que impõe ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer à parte exequente o medicamento LYNPARZA (OLAPARIBE), na forma e período prescritos

no relatório médico, condicionada à apresentação de relatório semestral, relativa à ação de conhecimento nº 00702926-86.2020.8.07.0018. Título executivo, ID 84657895, no qual este juízo deu parcial provimento ao pedido inicial ?JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, condenar o DISTRITO FEDERAL a fornecer à parte autora o medicamento LYNPARZA (OLAPARIBE), na forma e período prescritos no relatório médico ID 62266022,? Do sequestro de verbas nos autos da ação de conhecimento. Decisão ID 75424178, de 23/210/2020, deferiu em parte o pedido de sequestro de verbas públicas para determinar o bloqueio de R\$ 86.902,20. Os valores foram liberados e a parte exequente prestou contas, que foram homologadas na sentença, ID 84657895. I _ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 21/03/2023 Na petição ID 149904943, de 16/02/2023, a parte exequente noticiou o descumprimento, juntando mensagem da Farmácia Ambulatorial Judicial de que o medicamento está em falta. Decisão ID 152985771 autorizou o sequestro de valores, no importe de R\$ 125.790,00 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais). Os valores foram liberados e a parte exequente prestou contas, que foram devidamente homologadas, ID 160388092. II _ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 20/09/2023 Diante da inércia do ente público, a decisão ID 172583825 autorizou o sequestro de valores, no importe de 107.093,00 (cento e sete mil e noventa e três reais), suficiente à aquisição do produto pleiteado, pelo período de 3 (três) meses, conforme menor orçamento apresentado pela empresa Special Pharmus Comércio de Medicamentos, ID 168211451. SISBAJUD, ID 173078263. Comprovante de transferência para a empresa privada, ID 174250366. A parte autora apresentou nota fiscal no valor de R\$107.093,00, ID 176826400. O Distrito Federal e o Ministério Público anuíram com a prestação de contas feita pela autora, IDs 178102985 e 178155336. O Distrito Federal apresentou impugnação ao pedido de sequestro de verbas em 16/09/2023, posteriormente a compra da medicação, apresentação da nota fiscal e anuência do próprio Distrito Federal à prestação de contas. Argumentou que "o laudo médico acostado aos autos está desatualizado, podendo ter havido alteração no estado clínico do(a) autor(a).", ID. Decido. Verifica-se que argumentos do Distrito Federal, além de extemporâneos, não são corroborados pelos documentos nos autos, uma vez que o último relatório médico acostado data de 08/08/2023, ID 168431526. Assim, considerando que o documento médico foi emitido cerca de 40 dias antes da efetivação do sequestro de verbas, era atualizado no momento. 1 _ Ante o exposto e em face da anuência da parte ré e do Ministério Público, bem como da nota fiscal apresentada, homologo a prestação de contas. 2 _ Considerando que foi estabelecida obrigação de dispensação de fármaco por prazo indeterminado, suspenda-se o curso do processo. Do pedido de continuidade do cumprimento de sentença 3 _ Visando garantir a celeridade do procedimento, fica a parte autora intimada a, caso queira, requer a continuidade da fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição, instruída com: 3.1 _ prescrição médica atualizada (emitida nos últimos 30 dias); 3.2 _ comprovante atual da negativa administrativa. 3.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 3.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando (I) o valor exato necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses (de cada medicação, se o caso); (II) a quantidade da medicação (ampolas; caixas com a quantidade de comprimidos, se o caso), de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso. 3.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a chave pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. À SECRETARIA 4 _ Cumprido o item 3, independentemente de conclusão, expeça-se mandado para intimação pessoal do DISTRITO FEDERAL, em regime de urgência e por oficial de justiça, a no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, (I) cumprir a obrigação, na forma determinada no título executivo, sob pena de sequestro de verba pública, no valor do orçamento de menor valor apresentado pela parte exequente e (II) tomar ciência e se manifestar acerca dos orçamentos apresentados pela parte autora. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso o Distrito Federal requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar o decurso em branco e o caráter improrrogável estabelecido na presente decisão. 4.2 _ Desde já advirto que eventual impugnação ao menor orçamento só será analisada se vier acompanhada da confirmação da empresa fornecedora e acrescida do valor da taxa de entrega, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet. 4.3 _ Ressalto ainda que o prazo do item 4 é improrrogável, portanto, desde já INDEFIRO eventual pedido de prazo adicional para cumprimento/manifestação acerca dos orçamentos, formulado pelo Distrito Federal. 4.4 _ Intime-se, ainda, o Secretário de Saúde ou servidor com poderes para representá-lo para cumprir a obrigação de fazer, no mesmo prazo e por oficial de justiça. 5 _ Decorrido o prazo fixado para o Distrito Federal, sem comprovação do cumprimento da obrigação, independentemente de novo despacho, certifique-se e intime-se o Ministério Público para manifestação acerca do pedido de sequestro de verbas públicas, no prazo de 2 (dois) dias, já computada a dobra legal. 6 _ Decorrido o prazo fixado no último item, independentemente de manifestação do Ministério Público, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Do decurso de 01 ano 7 _ Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem movimentação dos autos, certifique-se e arquivem-se, com a cautela de estilo. III _ DA CONDIÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - AVALIAÇÃO MÉDICA SEMESTRAL Na sentença proferida em 31/05/2022, a continuidade do tratamento ficou condicionada à avaliação médica semestral pelo NATJUS/TJDFT. Na Nota Técnica ID 166256040, emitida em 24/07/2023, o NATJUS foi favorável à continuidade do tratamento. Registrada a observação "sugere fortemente que, nas reavaliações subsequentes seja anexado relatório médico detalhado constando o estado atual da paciente, funcionalidade e ganhos em qualidade de vida, além de exames complementares de seguimento. ". 8 _ Fica a parte autora novamente intimada a apresentar, assim que implementada a condição temporal, relatório médico atestando a necessidade de manutenção do tratamento e inexistência de opção terapêutica padronizada, sob pena de extinção da obrigação de fornecer medicamento devido ao não preenchimento da condição imposta no título executivo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701803-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF66780 - KELMA NAYARA BRAUNA COSTA, DF73556 - JESSICA LUANA FERREIRA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGARIA ROSARIO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701803-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: B. J. E. G. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA LUANA FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento definitivo da sentença proferida nestes autos, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer a fórmula alimentar NOVAMIL RICE, requerido por BENJAMIN JONAS EMIDIO GABRIEL, representado por Jessica Luana Ferreira de Sousa. Autos relatados na Decisão ID 178414598. É o relatório. I _ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 08/11/2023 1 _ Ante a juntada pelo réu do recibo de fornecimento, ID 178524360, emitido em 14/11/23, determino: 1.1 _ Suspenda-se o procedimento de conclusão do sequestro da verba bloqueada. 1.2 _ Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias. 1.3 _ Decorrido o prazo, confirmado o recebimento da fórmula alimentar pela parte exequente, promova-se a restituição da verba bloqueada ao Distrito Federal. 1.3.1 _ Confirmada a efetiva devolução do valor ao ente público, certifique-se nos autos. II _ DA CONDIÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO 2 _ Prossiga-se nos termos da Decisão ID 178414598. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0713291-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ORNELAS DA COSTA. Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713291-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE ORNELAS DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício

PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JORGE ORNELAS DA COSTA, em face do DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer, IMEDIATAMENTE, procedimento cirúrgico de URGÊNCIA, nas formas descritas no relatório médico ID 178257780, em hospital público do Distrito Federal ou, caso assim não seja possível, que o requerido arque com as custas dos procedimentos em hospital ou clínica particular, ID 178257772. Autos relatado na decisão ID 178377819. Em 19/11/2023, a tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista, ID 178600391. I _ DA TUTELA ANTECIPADA Segundo relatório médico ID 178257780, de 14/11/2023: "Paciente foi admitido nesse nosocômico em 14/11/2023 com ruptura traumática de tendões extensores de antebraço esquerdo. No momento, encontra-se e internação hospitalar no Setor de Ortopedia e Traumatologia (SETRO) do HBDF aguardando tratamento cirúrgico de urgência, sem previsão de alta". Despacho ID 178254493 da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, de 15/11/2023, facultou à peticionante informar nos autos se está inscrita na Central de Regulação de Procedimentos Cirúrgicos. A parte autora informou "não tem acesso ao cadastro da sua cirurgia junto à central de regulações, o que requereu à este d. juízo, a citação daquele órgão para fins de prestar as referidas informações". Despacho ID 178258655 da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, de 15/11/2023, determinou a intimação da "Central de Regulação de cirurgias eletivas para que informe em 24h se o paciente encontra-se inserido na central de regulação e qual sua posição na fila de espera por cirurgia". Decisão ID 178356501, declinou da competência em favor desta 5ª Vara da Fazenda e Saúde Pública. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência postulado pela parte autora. Em 19/11/2023, a tutela de urgência foi parcialmente deferida pelo juiz plantonista, nos seguintes termos, ID 178600391: Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar ao DISTRITO FEDERAL que submeta o(a) autor(a), JORGE ORNELAS DA COSTA, CPF 220.592.961-53, RG 543451 SSP/DF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à cirurgia de recomendada ao autor, com todos os materiais e suporte de internação necessários ao tratamento, conforme indicado em relatório médico, em hospital da rede pública de saúde, ou em unidade conveniada ou contratada. O Distrito Federal arcará com todas as despesas oriundas do tratamento dispensado ao(à) autor(a). 1 _ Em demandas semelhantes, este Juízo tem se posicionado de forma diversa, aplicando o Enunciado nº 93 do CNJ, nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação. Todavia, no presente caso, em nome do princípio da segurança jurídica, excepcionalmente mantenho a decisão. Prossiga-se. 2 _ Intime-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do Distrito Federal para cumprir a presente decisão. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 178377819. 3 _ Prossiga-se conforme determinado na decisão ID 178377819. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 23111500385460500000163351593 PETIÇÃO INICIAL - CIRURGIA DE URGENCIA Petição 23111500385520700000163351599 CNH Documento de Identificação 23111500385575600000163351602 COMP RESIDENCIA - cirurgia de urgencia Comprovante de Residência 23111500385615200000163351603 DECLARACAO DE HIPOSSUFICIENCIA - cirurgia de urgencia Declaração de Hipossuficiência 23111500385667700000163351604 PROCURACAO - cirurgia de urgencia Procuração/Substabelecimento 23111500385699400000163351605 EXTRATO DE PAGAMENTO Anexo 23111500385764900000163351606 RELATORIO MEDICO Anexo 23111500385816500000163351607 Despacho Despacho 23111501313236200000163348414 Intimação Intimação 23111501313236200000163348414 Certidão Certidão 23111502110059200000163352238 Petição Petição 23111502442695000000163352537 MANIFESTACAO - CIRURGIA URGENCIA 2 VARA Petição 23111502442707900000163352538 Despacho Despacho 23111508111008600000163352241 Intimação Intimação 23111508111008600000163352241 Intimação Intimação 23111508111008600000163352241 Certidão Certidão 23111508594192800000163356296 Decisão Decisão 23111615380074800000163439142 Decisão Decisão 23111617382901900000163458696 Diligência Diligência 23111617433775800000163471605 Decisão Decisão 23111617382901900000163458696 Certidão Certidão 23111617544162000000163472568 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23111716155309500000163580820 Petição Petição 23111918510581400000163654436 Decisão Decisão 23111919391645100000163654603 Intimação Intimação 23111919391645100000163654603 Mandado Mandado 23111919391645100000163654603 Mandado Mandado 23111919391645100000163654603 Certidão Certidão 23111920031520700000163647225

SENTENÇA

N. 0704527-49.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. G. G. S.. Adv(s): DF54355 - RAISSA VIANA ROSA; Rep(s): LIDIA CAROLINA GUMIERO LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704527-49.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. G. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: LIDIA CAROLINA GUMIERO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOÃO GABRIEL GUMIERO SIQUEIRA, representada por sua genitora LIDIA CAROLINA GUMIERO LIMA, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, produto à base de cannabidiol. Narra, em síntese, que a parte autora, que (I) foi diagnosticada com quadro nosológico (CID10, F84.1, 6ª02.3), portadora de EPILEPSIA GENERALIZADA IDIOPÁTICA (CID10: G40.3; (II) já foi submetida a tratamento de medicamento a base de canabidiol, Laranja Gold 20mg/ml CBD ABRACE, sendo observado resposta clínica satisfatória após o uso; (III) apresenta instabilidade de humor, o que compromete gravemente sua qualidade de vida e de seus familiares; (IV) há indicação de tratamento com canabidiol, conforme relatório médico do Dr. Marcus César Petindá Fonseca (CRM-DF 5773). Não apresentou recusa da administração pública. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido principal e a tutela de urgência. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com a inicial vieram os documentos. Na decisão ID 160217451, de 29/05/2023, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS. Concedida a gratuidade da Justiça, ID 160217451. Nota Técnica com conclusão não favorável à demanda, ID 163873476. Em contestação, ID 163957024, o Distrito Federal suscitou preliminarmente a de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, requer a total improcedência do pedido, argumentando que (I) apesar de tratar-se de medicação padronizada, a parte autora não se enquadra nas hipóteses de dispensação definidas no PCDT (II) o Estado deve garantir o direito à saúde mediante políticas públicas, mas não todo e qualquer tratamento, a qualquer preço; (III) decisões judiciais em demandas individuais de saúde afetam o equilíbrio orçamentário e ofendem aos princípios da legalidade, da isonomia e da separação de poderes. Por fim, anexou o Despacho Técnico 381/2023, no qual foi ressaltado que o produto não é registrado na ANVISA para o caso clínico da parte autora. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do parecer do NATJUS, ID 164003173. A parte autora juntou relatório médico, ID 165713748. Por sua vez, a parte ré apresentou informações de sua Secretaria de Saúde, esclarecendo que o produto pleiteado não se adequa ao caso clínico da requerente, ID 164720233 e 166187099. Em Nota Técnica Complementar o NATJUS manteve sua conclusão não favorável à demanda, ID 171369410. O Distrito Federal juntou parecer da Gerência de Apoio Científico na Área da Saúde GESAU - Farmácia anuindo com a nota técnica complementar, ID 173295106. A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de fornecimento

da medicação, ID 173312406. O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido, ID 173473019. É o breve relatório. DECIDO. I _ DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Sustenta a parte ré a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Contudo, a questão da competência já foi submetida ao Juízo de 2º Grau, que declarou a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Ademais, revendo meu posicionamento anterior, passei a fixar a competência deste Juízo nas demandas relativas ao fornecimento de produtos à base de canabidiol. Com efeito, a Diretoria de Assistência Farmacêutica esclareceu, ID 164720233: "O medicamento pretendido não se adequa ao protocolo clínico da moléstia de que padece a parte autora. No relatório médico anexado aos autos, o paciente é portador de Transtorno do Espectro do Autismo sem Transtorno do Desenvolvimento Intelectual e com leve ou nenhum comprometimento da linguagem funcional CID 11: 6A02. No âmbito do Distrito Federal, o canabidiol está aprovado e é dispensado para pacientes portadores de epilepsias refratárias, nos casos específicos em que há evidência científica de eficácia para o produto, que são: Epilepsia mioclônica severa da infância (Síndrome de Dravet); Síndrome de Lennox-Gastaut e Epilepsia associada a Esclerose tuberosa". Conclui-se, portanto, que a parte autora pleiteia o fornecimento de produto com registro válido na ANVISA e padronizado pelo Distrito Federal para o tratamento de patologias específicas (Síndrome de Dravet, Síndrome de Lennox-Gastaut e Epilepsia associada a Esclerose Tuberosa). E seu caso clínico não se enquadra no PCDT. Nesse sentido, considerando que se cuida de produto padronizado, ou seja, já analisado e aprovado pelos órgãos competentes para incorporação à SES/DF e dispensado pelas farmácias de alto custo em situações específicas, este Juízo especializado em Saúde Pública é competente para processar e julgar o feito. Ante as razões expostas, rejeito a preliminar de incompetência. II _ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer o produto canabidiol, registrado como produto na ANVISA e padronizado pela SES/DF para o tratamento de alguns casos específicos de epilepsia. Em demandas semelhantes (pedidos de fornecimento de medicação padronizada para tratamento de situações clínicas não contempladas no PCDT), esse Juízo entendia necessário o preenchimento de todos os requisitos do Tema 106 do STJ, inclusive quanto à autorização específica da ANVISA para uso fora das especificações da bula. Não obstante, considerando que se cuida de medicação padronizada, ou seja, já analisada e aprovada pelos órgãos competentes para incorporação à SES/DF e dispensada pelas farmácias de alto custo, revendo meu posicionamento anterior, passei a julgar necessário apenas parecer técnico favorável do NATJUS quanto à adequação no tratamento da situação clínica da parte autora. Na nota técnica ID 163873476, o NATJUS apresentou o seguinte resumo acerca da história clínica da parte autora: "1.6. Resumo da história clínica: Segundo relatório médico (ID. 158856371) fornecido pelo médico pediatra Dr. Marcus Cesar Petindá - CRM/DF 5773, em 16/07/2022, trata-se de paciente com diagnóstico de autismo. Relata uso prévio de risperidona, aripiprazol e haloperidol, com persistência do comportamento com instabilidade do humor, estereotípias, isolamento social, atraso de fala e falta de concentração. Informa ainda que, após o uso de Laranja Gold 20mg/ml CBC ABRACE, houve melhora significativa do comportamento e orienta manter o uso da medicação. * Na Petição Inicial há a informação de que o paciente ainda é portador de EPILEPSIA GENERALIZADA IDIOPÁTICA (CID10: G40.3), porém não há nenhum relatório médico atestando a condição". E, ao final, apresentou conclusão desfavorável ao pleito, tecendo as seguintes considerações: "8. CONCLUSÕES: 8.1. Conclusão justificada: Considerando que o paciente apresenta diagnóstico de transtorno de espectro autista e manifestação de transtorno de humor; Considerando, ainda, a falta de dados médicos que corroborem com o apresentado nos autos sobre o paciente ser portador de epilepsia; Considerando que o paciente já utilizou medicações disponíveis na rede pública de saúde, sem apresentar melhora do quadro; Considerando que há limitações dos estudos disponíveis até o momento para recomendar o uso clínico dos derivados do canabidiol, sendo necessários ensaios clínicos randomizados para indicar o uso da substância no tratamento do transtorno de espectro autista; Considerando que não há estudos que avaliam a repercussão do uso do canabidiol a longo prazo, garantindo sua segurança; Este NATJUS conclui por manifestar-se como NÃO FAVORÁVEL à demanda". A parte autora juntou novo relatório médico, ID 165713748, sendo emitida a Nota Técnica ID 171369410, mantendo a conclusão desfavorável à demanda, nos seguintes termos: "RECURSO APÓS PARECER INICIAL DO NATJUS/TJDFT: Em réplica à manifestação inicial deste NATJUS, a médica assistente emitiu novo relatório do dia 11/07/2023 (ID. 165713748), no qual, além das argumentações contidas em relatório anterior, apenas se limita a reiterar que o paciente já fez uso de risperidona, haloperidol e oxcarbamazepina, sem resposta terapêutica, e apresentou melhora clínica com a medicação Canabidiol. O novo relatório não acresce informações sobre a provável epilepsia. REAVALIAÇÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS DO NATJUS/TJDFT: Os canabinóides incluem canabidiol (CBD), o componente não psicoativo da maconha), tetrahidrocanabinol (THC, o componente psicoativo) e dronabinol (THC sintético), entre outros. Embora um modelo animal sugira que as vias de sinalização endocanabinoide possam desempenhar um papel nas doenças genéticas relacionadas ao TEA (por exemplo, síndrome do X frágil), as pesquisas que avaliam os efeitos diretos do cannabis medicinal em indivíduos com TEA são limitadas. Em um ensaio randomizado com 150 participantes (de 5 a 21 anos) com TEA, a eficácia do benefício foi inconsistente. O estudo foi limitado pela falta de dados farmacocinéticos e por uma ampla variedade de idades e níveis funcionais. Estudos observacionais relatam melhorias subjetivas em problemas comportamentais (automutilação, hiperatividade), ansiedade e sono, juntamente com redução da necessidade de outros medicamentos psicoativos. As limitações incluem a falta de ferramentas de avaliação objetivas, mau acompanhamento, desgaste e falta de dosagem uniforme de canabinóides. Revisão sistemática sobre o uso do canabidiol publicada em 2020 mostra alguns estudos que os produtos de cannabis reduziram o número e/ou intensidade de diferentes sintomas, incluindo hiperatividade, ataques de automutilação e raiva, problemas de sono, ansiedade, inquietação, agitação psicomotora, irritabilidade, agressividade, perseverança e depressão. Além disso, encontraram melhora na cognição, sensibilidade sensorial, atenção, interação social e linguagem. Os efeitos adversos mais comuns foram distúrbios do sono, inquietação, nervosismo e alteração do apetite. Concluíram que os canabinóides podem ter efeitos promissores no tratamento dos sintomas relacionados ao TEA, podendo ser utilizados como alternativa terapêutica no alívio desses sintomas. No entanto, ensaios clínicos randomizados, cegos e controlados por placebo são necessários para esclarecer os resultados sobre os efeitos da cannabis e dos seus canabinóides em indivíduos com TEA. Em ensaios randomizados e estudos observacionais de canabinóides em pacientes com TEA, os efeitos adversos incluíram sonolência, diminuição do apetite, irritabilidade e inquietação. Em ensaios randomizados de CBD em crianças com síndrome de Lennox-Gastaut e síndrome de Dravet, os efeitos adversos incluíram sonolência, febre, diminuição do apetite, diarreia e vômitos. No entanto, algumas crianças interromperam o CBD devido à elevação das concentrações de aminotransferase hepática. Embora o canabidiol esteja disponível para o tratamento de certos tipos de epilepsia em crianças e pareça ser seguro, os benefícios para crianças com TEA são incertos. Diante das considerações acima apresentadas, este NATJUS mantém as conclusões de sua nota técnica inicial sobre a demanda, como NÃO FAVORÁVEL à demanda". Da análise da prova documental juntada aos autos, especialmente das notas técnicas emitidas pelo NATJUS, reputo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a obrigação do Distrito Federal de fornecer/custear o produto a base de canabidiol, haja vista (I) o alto custo do tratamento; (II) a baixa qualidade das evidências que sustentam o uso do canabidiol para o tratamento de TEA; (III) a falta de dados médicos que corroborem com o apresentado nos autos sobre o paciente ser portador de epilepsia; (IV) a ausência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Único de Saúde (CONITEC) quanto ao tratamento com canabidiol de crianças e adolescentes portadores de transtornos do espectro autista; (V) a ausência de estudos que avaliam a repercussão do uso do canabidiol a longo prazo, garantindo sua segurança; (VI) a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e (VII) o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, previsto no artigo 7º da Lei 8.080/90. Não obstante reconheça a aflição e angústia da parte para submeter-se ao tratamento, os fatos acima elencados inviabilizam a primazia da sua situação pessoal em detrimento da coletiva. Com efeito, o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e da existência de respaldo científico robusto, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, impactando negativamente no direito à saúde de todos os demais usuários. Se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal que forneça medicações de altíssimo custo não padronizadas a um único usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode significar (significa!) deixar outros usuários do SUS, com quadros clínicos urgentes e potencialmente curáveis, sem assistência. Nesse sentido, transcrevo a seguir a ponderação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito

à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial", disponível na Biblioteca Digital do Tribunal de Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://bd.tjmg.jus.br/items/aaf1107e-1b83-4464-9a75-421d949f03b3>: "(...) Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão?. Assim, não há outra alternativa senão indeferir o pedido. III _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. 1.1 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 2 _ Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a gratuidade de justiça já deferida. 3 _ Tendo em vista que a matéria discutida fundamenta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STA 175/AgRg, Ministro Gilmar Mendes, julgada em 17 de março de 2010), o reexame necessário é dispensado, nos termos do artigo 496, §4º, do CPC. 4 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0707664-15.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIDA APARECIDA FREIRE. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707664-15.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ENEIDA APARECIDA FREIRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ENEIDA APARECIDA FREIRE para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento EMGALITY (Galcanezumab), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 164048100. Narra, em síntese, a parte autora que (I) foi diagnosticada com enxaqueca crônica CID 10 G43, doença incurável mas que pode ser controlada através do medicamento adequado; (II) fez uso de várias medicações, sem sucesso; (III) recebeu indicação de tratamento com Emgality 120mg, conforme prescrição médica anexa, destacando-se que tem ido com frequência ao pronto socorro em busca por alívio da dor. Sustenta, ainda, que (I) tentou a resolução pela via administrativa; (II) formalizou pedido à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIASF) para acesso ao tratamento; (III) obteve resposta negativa, sob o argumento de que o medicamento não é padronizado pelo SUS, ID 164048117. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido principal e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial vieram os documentos. A tutela de urgência foi indeferida, ID 164190581. O NATJUS/TJDFT elaborou Nota Técnica ID 166905435, concluindo por considerar a demanda como justificada com ressalvas, devido ao alto custo e a dimensão dos benefícios obtidos. A 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal declinou da competência para esta Vara Especializada, ID 164053521. A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade de justiça concedida, ID 140686371. Em nota técnica ID 139059182, o NATJUS considerou a demanda justificada com ressalvas. Em contestação, ID 169175074, o Distrito Federal suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando, em síntese, que o medicamento pretendido não foi incorporado ao SUS para tratamento da moléstia de que padece a parte autora, não havendo evidência científica de sua eficácia bem como de seu custo-efetividade. A parte autora apresentou réplica, ID 170024098, em que requer a rejeição da contestação. Em manifestação final, ID 172778275, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, condicionado à avaliação periódica. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I _ DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Sustenta a parte ré a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". Acórdão disponível no endereço eletrônico https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140®istro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=PDF Ante o exposto, em cumprimento à determinação do STJ no IAC nº 14, reafirmo a competência deste Juízo e rejeito a preliminar suscitada. II _ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer o medicamento EMGALITY (Galcanezumab), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 164048100. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. No julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça definiu 04 (quatro) requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (TESE 106/STJ), quais sejam "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". A médica Myrian Rocha CRM-DF 29424 atestou no relatório ID 164823301 quanto à imprescindibilidade do medicamento prescrito e a inexistência de opções terapêuticas padronizadas: "Paciente Eneida Aparecida Freire, 67 anos, tem diagnóstico de enxaqueca crônica de longa data, com piora das crises nos últimos anos, atualmente com dores quase diárias. Já fez uso prévio de todas as classes de medicações profiláticas orais: anticonvulsivantes (topiramato, depakene, pregabalina, gabapentina), ISRS (fluoxetina, citalopram), bloqueador de canal de cálcio (flunarizina), betabloqueador (propranolol), e atualmente em uso de venlafaxina. (...) É refratária a todas essas terapias, ainda mantendo quadro de dor importante, incapacitante e associada a sintomas de náuseas, fadiga, desatenção, fôto e fonofobia; sintomas que trazem prejuízo à sua qualidade de vida." De outro lado, no item 1.6 da Nota Técnica ID 166905435, os profissionais técnicos do NATJUS resumiram a histórica clínica do paciente: "1.6. Resumo da história clínica: Consoante relatório médico subscrito em 23/06/2023 pela médica neurologista Myrian Rocha ? CRM/DF 29424, E.A.F., 67 anos, é portadora de enxaqueca crônica de longa data, com piora nos últimos anos, com crises diárias. Relata uso prévio de diversas classes de medicamentos, tais como anticonvulsivantes - topiramato, depakene, pregabalina, gabapentina; inibidores da recaptação de serotonina ? fluoxetina e citalopram; bloqueador de canal de cálcio ? flunarizina; betabloqueador ? propranolol; além de anti-inflamatórios, prednisona, clorpromazina nas agudizações. Refere uso atual de venlafaxina. Como tratamentos não medicamentosos, também fez acupuntura, fisioterapia, hidroginástica, bloqueio de nervo craniano. Diante da refratariedade do quadro, a médica assistente indica tratamento com

o galcanezumabe, não disponível no SUS." E, ao final, emitiram conclusão favorável com observações: "7. CONCLUSÕES Conclusão justificada: Considerando que a paciente de 67 anos apresenta diagnóstico de cefaleia do tipo enxaqueca crônica recorrente e refratária; Considerando que se trata de dor complexa crônica, refratária à profilaxia com diversas classes de medicamentos como anticonvulsivantes, antidepressivos IRS, betabloqueadores, bloqueador de canal de cálcio, inclusive com bloqueio de nervos craniano; Considerando que não há informações quanto ao tempo de uso e doses empregadas dos tratamentos previamente empregados; Considerando que além da terapia medicamentosa, a autora já fez medidas não farmacológicas, porém sem sucesso; Considerando que há evidência científica de moderada qualidade para a eficácia do uso do Galcanezumabe, no entanto com potencial efeito benéfico modesto na enxaqueca refratária (redução de 1,1 dias na enxaqueca episódica e 2,2 dias na enxaqueca crônica mensal); Considerando que o Galcanezumabe é recomendado como uma opção para prevenir a enxaqueca em adultos quando, além da frequência, o autor tiver usado pelo menos 3 tratamentos medicamentosos preventivos e os mesmos terem falhado; Considerando que agências internacionais, como a NICE, recomendam o uso de Galcanezumabe exclusivamente para cefaleia enxaquecosa refratária e obedecendo critérios de elegibilidade, incluindo cumprimento de acordo de redução de preço; Este NATJUS conclui por manifestar-se como FAVORÁVEL COM RESSALVAS a demanda, uma vez que restaram esgotadas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, no entanto, deve-se ponderar a dimensão dos benefícios obtidos (diminuição de apenas 2 dias por mês nos quadros de dor em relação ao placebo) com o tratamento demandado ante o seu alto custo." Da leitura da conclusão justificada acima transcrita, reputo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o requisito cumulativo da imprescindibilidade do tratamento prescrito, haja vista (I) o custo anual do tratamento (cerca de 53.000,00) em contraponto com os modestos benefícios clínicos esperados (diminuição de 02 dias ao mês de dor em comparação ao placebo); (II) a finalidade não curativa; (III) as ressalvas de outras agências internacionais, como da Inglaterra, que no âmbito local recomendam o medicamento condicionado à redução do preço pelo fabricante; (IV) a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e (V) o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, previsto no artigo 7º da Lei 8.080/90. Não obstante reconheça a aflição e angústia da parte para submeter-se ao tratamento, os fatos acima elencados inviabilizam a primazia da sua situação pessoal em detrimento da coletiva. Com efeito, o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e da inexistência de opções terapêuticas mais custo-efetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, impactando negativamente no direito à saúde de todos os demais usuários. Se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal que forneça medicações de altíssimo custo não padronizadas a um único usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode significar (significa!) deixar outros usuários do SUS, com quadros clínicos urgentes e potencialmente curáveis, sem assistência. Nesse sentido, transcrevo a seguir a ponderação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial", disponível na Biblioteca Digital do Tribunal de Minas Gerais, no endereço eletrônico [https://bd.tjmg.jus.br/items/aaf1107e-1b83-4464-9a75-421d949f03b3:?\(...\)](https://bd.tjmg.jus.br/items/aaf1107e-1b83-4464-9a75-421d949f03b3:?(...)) Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão?. Assim, ausente um dos requisitos exigidos no TEMA 106 do STJ, não há outra alternativa senão indeferir o pedido. III _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. 2 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 3 _ Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 600,00, observada a gratuidade de justiça já deferida. 4 _ Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, por força do comando do art. 496, § 4º, II do CPC. 5 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 6 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0706196-16.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUZA BRAGA SOUZA. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706196-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEUZA BRAGA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NEUZA BRAGA SOUZA para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer o medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS. Narra, em síntese, a parte autora que (I) foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama (II) iniciou o tratamento de quimioterapia com carboplatina, paclitaxel e pembrolizumabe, sendo que, após 4 (quatro) ciclos, apresentou quadro de toxicidade grave a carboplatina mantendo paclitaxel e pembrolizumabe, e, desde 04/01/2023, está somente com pembrolizumabe, com desaparecimento completo de toda a doença em exames de imagem, conforme relatório médico da dra. Adriana C. C. de Moura; (IV) possui indicação para manter o medicamento pembrolizumabe 200 mg EV e, até o momento, já foram recebidas 15 (quinze) aplicações, sendo indicado mais 20 (vinte) aplicações da medicação; (V) as sessões com o medicamento prescrito têm sido custeadas pelo plano de saúde do seu filho, contudo, os valores do tratamento são elevados e têm atingido o teto da coparticipação fixada. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.008.889,20 (um milhão, oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a gratuidade de justiça concedida à parte autora, ID 160888942. O Distrito Federal opôs embargos de declaração aduzindo a imprescindibilidade de oitiva prévia do NATJUS acerca do pedido de HOME CARE direcionado ao INAS, ID 164242166. A parte autora pugnou pelo conhecimento e rejeição dos embargos, ID 164781545. O NATJUS/TJDFT elaborou Nota Técnica, ID 164621826, concluindo por considerar a demanda como justificada com ressalvas. A parte autora requereu que seja julgado procedente o pedido, condenando-se o réu a promover as sessões remanescentes do tratamento medicamentoso, ID 169043093. O réu apresentou contestação, ID 170384651, suscitando preliminares de inadequação do valor atribuído à causa e de litisconsórcio passivo necessário com a União. No que tange ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando haver alternativas terapêuticas (Tema 106, STJ) e o fármaco não ter boas evidências científicas de sua efetividade. Juntou despacho técnico 396/2023, ID 170384652. Quanto à nota técnica, concordou parcialmente com a nota do NATJUS, aduzindo a existência de alternativas terapêuticas não utilizadas pelo paciente, ID 170388630. Em réplica, ID 173124634, a parte autora impugnou os termos da defesa apresentada e pugnou pela procedência dos pedidos. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, ID 173278349. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão prescinde da produção de outras provas, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I _ DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA O réu impugnou o valor da causa, sob o argumento de que nas demandas de saúde este deveria ser simbólico e, portanto, a parte autora não poderia atribuir o valor de R\$ 1.008.889,20 (um milhão, oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Razão assiste à parte requerida. Como cedejo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimava, em conformidade com o disposto no artigo 292, § 3º, do CPC. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada a fim de atualizar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). II _ DA PRELIMINAR DE

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Sustenta a parte ré a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportara o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". Acórdão disponível no endereço eletrônico https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140®istro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=PDF. Ante o exposto, em cumprimento à determinação do STJ no IAC nº 14, reafirmo a competência deste Juízo e rejeito a preliminar suscitada. III - DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer por tempo indeterminado, os medicamentos PEMBROLIZUMABE (Keytruda), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. O artigo 196 da Constituição Federal disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No mesmo sentido, em seu artigo 204, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. Não fosse suficiente, a jurisprudência do e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos e insumos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. Em outra perspectiva, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. De outro lado, no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça definiu 04 (quatro) requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (TESE 106/STJ), quais sejam "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". A médica oncologista clínica Adriana Castelo Caracas de Moura, CRM-DF nº 15.661, atestou, no relatório ID 160438487, quanto à imprescindibilidade do medicamento prescrito, que: "Paciente iniciou em 25/05/2022 quimioterapia com carboplatina, paclitaxel e pembrolizumabe. Após 4 ciclos evoluiu com toxicidade grave a carboplatina mantendo paclitaxel e pembrolizumabe e desde 04/01/2023 está apenas com pembrolizumabe com desaparecimento completo de toda doença em exames de imagem." De outro lado, no item 1.6 da Nota Técnica ID 164621826, os profissionais técnicos do NATJUS resumiram a histórica clínica da parte autora: "Segundo relatório médico emitido em 30/03/2023 pela oncologista clínica Dra. Adriana Castelo Caracas de Moura (ID160438487 - Pág. 1), trata-se de paciente com diagnóstico de carcinoma invasivo em mama esquerda com receptor de estrogênio negativo, receptor de progesterona positivo 5%, HER2 negativo e Ki67 95%. Ao exame de imagem, a lesão era extensa, sem plano de clivagem aparente com os músculos peitoral maior e menor, com metástases para linfonodos, pulmões, adrenal esquerda e ossos. Iniciou quimioterapia com carboplatina, paclitaxel e pembrolizumabe em maio/2022, evoluindo com toxicidade grave à carboplatina após 4 ciclos, mantendo paclitaxel e pembrolizumabe até janeiro/2023, e desde então está em uso apenas de pembrolizumabe com desaparecimento de toda a doença em exames de imagem. Ressalte-se que esses exames de imagem mais recentes não foram anexados aos autos. Solicita-se a manutenção do tratamento com pembrolizumabe 200mg EV a cada 3 semanas por 35 aplicações. Como a paciente já recebeu 14 aplicações, são indicadas mais 21 aplicações da medicação. CID10:C50 - Neoplasia maligna da mama" E, ao final, classificaram a demanda como justificada com ressalvas, tecendo as seguintes considerações: "Considerando que a demandante tem o diagnóstico de câncer de mama triplo negativo (não responsivo a agentes direcionados aos receptores hormonais ou ao HER2), com metástases para linfonodos, pulmões, adrenal esquerda e ossos, com expressão de PD-L1 positiva, em tratamento com pembrolizumabe, já tendo recebido 14 aplicações e sendo indicadas mais 21 aplicações da medicação; Considerando que o pembrolizumabe é um anticorpo monoclonal que inibe a via PD1/PD-L1 e que, após esse tratamento, houve desaparecimento de toda a doença em exames de imagem, segundo relatório médico; Considerando que em pacientes com câncer de mama triplo negativo a quimioterapia tem sido a principal opção de tratamento e é a única disponível no SUS nesse contexto; Considerando as orientações das diretrizes da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC) de 2022, que citam a associação de quimioterapia com pembrolizumabe como uma opção terapêutica no tratamento de primeira linha do câncer de mama triplo negativo metastático com expressão de PDL1 positiva e um CPS maior ou igual a 10%, caso da demandante; Considerando que o TNBC tende a se comportar de forma mais agressiva do que outros tipos de câncer de mama metastático, que é uma doença invariavelmente fatal, sem perspectiva de cura; Considerando que a literatura médica mostra que existe a possibilidade de controle da enfermidade com o pembrolizumabe, com um aumento na sobrevida livre de progressão (SLP) com a adição de pembrolizumabe em aproximadamente quatro meses e sobrevida global em cerca de sete meses especificamente em pacientes com CPS ?10 (vide item 3.4), caso da demandante (CPS = 20); Considerando que a CONITEC não avaliou o uso de pembrolizumabe no tratamento de pacientes com câncer de mama triplo negativo metastático, porém houve recomendação favorável da agência inglesa NICE nesse contexto, com a condição de a empresa fornecer o pembrolizumabe segundo um acordo comercial (vide item 6); Considerando que, ao contrário de outros subtipos de câncer de mama (ou seja, subtipos com receptores hormonais ou HER2 positivos), não há tratamentos direcionados disponíveis no SUS para o TNBC e com PDL-1 positivo; Este NATJUS conclui por considerar a demanda como JUSTIFICADA COM RESSALVAS. As ressalvas se devem ao fato de a CONITEC não ter avaliado custo-efetividade do medicamento para o sistema de saúde brasileiro, sendo que a agência internacional NICE só recomendou essa terapêutica conforme acordo comercial com redução do preço." Da leitura da conclusão justificada acima transcrita, reputo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o requisito cumulativo da imprescindibilidade do tratamento prescrito, haja vista (I) a finalidade não curativa; (II) o altíssimo custo (mais de R\$ 800.000,000); (III) a ausência de parecer da CONITEC quanto à relação custo-efetividade; (IV) as ressalvas de outras agências internacionais, como da Inglaterra, que no âmbito local recomendam o medicamento condicionado à redução do preço pelo fabricante; (V) o fato de a parte autora possuir plano de saúde, que vem custeando a maior parte do tratamento; (VI) a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e (VII) o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, previsto no artigo 7º da Lei 8.080/90. Com efeito, o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise de custo-benefício e da inexistência de opções terapêuticas mais custo-efetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, impactando negativamente no direito à saúde de todos os demais usuários. Se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal que forneça medicações de altíssimo custo não padronizadas a um único usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode significar (significa!) deixar outros usuários do SUS, com quadros clínicos urgentes e potencialmente curáveis, sem assistência. Nesse sentido, transcrevo a seguir a ponderação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial", disponível na Biblioteca Digital do Tribunal de

Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://bd.tjmg.jus.br/items/aaf1107e-1b83-4464-9a75-421d949f03b3>: ?(...) Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão?. Assim, ausente um dos requisitos exigidos no TEMA 106 do STJ, não há outra alternativa senão indeferir o pedido. III _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. 2 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 3 _ Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 600,00, observada a gratuidade de justiça já deferida. 4 _ Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, por força do comando do art. 496, § 4º, II do CPC. 5 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 6 _ Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal (relativos a pedido de home care direcionado ao INAS), ID 164242166, claramente não guardam qualquer pertinência com o presente feito. Assim, para evitar tumulto processual excluem-se dos autos os embargos de declaração opostos e as contrarrazões. 7 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708359-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. A: ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708359-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DE PADUA VAZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo advogado GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUÍS DE PÁDUA VAZ em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Autos relatados na decisão ID 157250419, que homologa os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ID 145995600. Foi expedida RPV no valor de R\$ 700,67, ID 166707647 O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 764,81 , referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 176333239. Repetido em ID 177497189 Por sua vez, a parte exequente requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 177305992 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 177305992. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0032662-33.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. A: ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. A: PAULO ACACIO MARRA FILHO. Adv(s): DF24174 - PAULO ACACIO MARRA FILHO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0032662-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WAGNER FRANCA DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA, PAULO ACACIO MARRA FILHO REU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se cumprimento de sentença requerido pelos advogados ANTONIO CÉSAR DOS REIS MARRA e PAULO ACACIO MARRA FILHO requereram o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais em desfavor de TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRAN e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, ID 126933141 Autos relatados na decisão ID 166597119, que homologou os cálculos e determinou a expedição das RPVS. Foram expedidas RPV no valor de R\$ 423,97 , ID 166897683, e RPV no valor de R\$ 426,97, ID 166897679. O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 432,75, referente ao valor da RPV ID 166897679, com as retenções legais, ID 176773016. Em seguida, juntou o depósito de R\$ 432,75, ID 177001028 Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 177126731 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante às RPVs, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 177126731 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709054-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELAIDE DE MELO AMORIM. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709054-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELAIDE DE MELO AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ADELAIDE DE MELO AMORIM, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento SOMATULINE AUTOGEL 120MG (princípio ativo Acetato de LANREOTIDA), registrado na ANVISA e padronizado pelo SUS, todavia, não anexado à inicial comprovante de que a medicação é padronizada no PCDT para o tratamento de seu caso clínico. Autos relatados na decisão ID 168201691, que concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. O advogado Jhean de Melo Souza noticiou o óbito da parte autora, ID 171434033. O Distrito Federal e o Ministério Público oficiaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ID's 173623206 e 173631344. É o relatório. DECIDO. A presente ação tinha como objeto apenas a obrigação de fazer. Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 485, IX, do CPC, que disciplina a extinção do feito sem julgamento do mérito em caso de morte da parte, se a ação for considerada intransmissível por disposição legal, incluídas também as situações em que o próprio direito material discutido não é suscetível de transmissão aos herdeiros, como no caso. 1 _ Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IX, do Código de Processo Civil. 2 _ Sem custas ante a isenção conferida ao DISTRITO FEDERAL (art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969). Este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas e o feito está sendo extinto sem apreciação do mérito. 3 _ Assim, em face do princípio da causalidade, do teor da Nota Técnica, assim como considerando o grau de zelo, lugar da

prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo Distrito Federal. 4 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0714968-02.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: JULIO CESAR BARROS AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL (DISSAM). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0714968-02.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIANCA FONSECA BARROS REQUERIDO: JULIO CESAR BARROS AIRES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BIANCA FONSECA BARROS, em desfavor de JULIO CESAR BARROS AIRES e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de compelir o segundo requerido a promover a internação compulsória do primeiro requerido em clínica para tratamento psiquiátrico e de dependência química, na rede pública de saúde ou em estabelecimento privado, ID 137292913. Narra que o primeiro requerido (I) possui 26 (vinte e seis anos), reside com sua genitora e com sua avó paterna (71 anos de idade) idosa, é usuário de múltiplas drogas, não trabalha ou realiza qualquer atividade; (II) encontra-se em risco iminente de morte ou até mesmo de ser preso, porquanto passa várias noites nas ruas, tem cometido pequenos furtos dentro de casa e no condomínio onde reside com sua família, para obter dinheiro e consumir drogas; (III) faz uso de entorpecentes desde os 13 anos de idade, sempre foi resistente a iniciar qualquer tratamento, já foi encaminhado ao Caps unidade da Ceilândia, mas não deu continuidade ao tratamento voluntário. Sustenta, ainda, que (I) tentou solicitar o relatório confeccionado por profissionais do Caps, referente ao atendimento da única vez que o 1º Requerido compareceu a unidade, mas foi orientada que não poderia requerer tal documento, pois os prontuários são sigilosos, podendo ser pleiteado somente pelo 1º Requerido, ou, mediante autorização judicial; (II) existem dois Boletins de Ocorrência, com supostas alegações de crimes de Lesão Corporal, Injúria e Ameaça entre o primeiro requerido e sua ex-companheira, além de boletim de ocorrência por violência doméstica contra a sua genitora; (III) recai sobre o Requerido condenação judicial, referente aos crimes dispostos nos artigos 129, caput c/c § 12, por duas vezes; 329, caput, e 331, todos do Código Penal, a referida condenação foi 100% concluída neste ano. Argumenta que a internação compulsória se faz necessária em virtude (I) das condições de risco e ameaça para a sua família, principalmente pela integridade física de sua avó materna (que é hipertensa, diabética, cardíaca e idosa), e de seu filho, menor impúbere; (II) dos riscos para a saúde do próprio requerido e de terceiros. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Jurisprudência e na Lei 10.216/01. Postula, por fim, pela concessão (I) dos benefícios da gratuidade judiciária; (II) da tutela de urgência em desfavor do primeiro requerido, para que seja compelido a cumprir a obrigação de fazer consistente em se internar em clínica especializada; bem como em desfavor do Distrito Federal, para que seja obrigado a promover a internação do primeiro requerido em ambiente especializado no tratamento de pessoas com problemas psiquiátricos e dependentes crônicos de álcool e drogas, cuidando para que não se evada e arcando com eventuais custos, caso o tratamento seja disponibilizado na rede privada. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade da justiça, ID 137342707. Na decisão ID 137484004, de 21/09/2023, foi indeferida a tutela de urgência. O segundo réu apresentou contestação, ID 139706093, em que impugna, preliminarmente, o valor atribuído à causa. A despeito do mérito, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora, argumentando que (I) de acordo com informações fornecidas pela Secretaria de Saúde do Distrito Feral, a parte autora não atende aos critérios para inserção em Residência Terapêutica; (II) não se revela lícito concluir pela prevalência da manifestação de determinado médico, ainda que integrante da rede pública de saúde, para, em detrimento dos protocolos oficiais de tratamento, impor ao poder público o fornecimento de um tratamento específico e fora do protocolo, elaborado à sua revelia; (III) o Estado deve garantir ao administrado o seu direito à saúde mediante políticas públicas, mas não todo e qualquer tratamento, nem a qualquer preço, sendo-lhe fática e juridicamente impossível realizar tal pleito tão constante nas iniciais atualmente; (IV) não há, nos presentes autos, qualquer ilegalidade sua em negar o fornecimento do serviço residencial terapêutico se em desacordo com o protocolo clínico. Em réplica, ID 140174744, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o deferimento dos demais pedidos constantes na exordial. Anexado despacho da SES/DF, de 01/12/2022, ID 145399685, informando que "não foi constatado nos arquivos físicos e nem no sistema de prontuário eletrônico Trackcare passagens do Sr. Júlio César Barros Aires naquele serviço. Diante disso, não foi possível emitir de imediato nenhum parecer sobre o quadro de saúde mental do paciente. E, após o CAPS realizar várias tentativas de contato com a família, sem sucesso, irão realizar visita domiciliar com o objetivo de avaliação e acompanhamento do paciente.". O primeiro requerido ofereceu contestação, por intermédio da Curadoria Especial, na qual pede "a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ante a manifesta ausência de condições econômico-financeiras da parte requerida em suportar os encargos processuais; b) a intimação da parte contrária para responder à contestação ora apresentada; c) a produção de provas por todos os meios juridicamente admissíveis; d) vista dos autos quando da elaboração do relatório ora apresentado pela DISSAM; e e) o julgamento de improcedência dos pedidos", ID 155362433. Em réplica, ID 158399445, a parte autora reiterou o exposto na inicial. A DISSAM prestou esclarecimentos quanto o tratamento do primeiro requerido, ID 164871810. A parte autora informou a persistência do quadro de dependência intensa do primeiro requerido. Informou que apesar de avaliado pelo psiquiatra, Dr. Ronaldo Bezerra da Silva, em duas oportunidades, não foi encaminhado ao juízo relatório médico. Requereu a juntada do Laudo Técnico da Avaliação Psicológica realizada em 13 de junho de 2023, ID 166145558. A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial do primeiro requerido, ressaltou que não houve o esgotamento das possibilidades de tratamento ambulatorial, ID 16772316. O Ministério Público oficiou oficial pela intimação do Centro de Atenção Psicossocial Caps Ad Ceilândia para que enviem, com a brevidade que o caso requer, o relatório médico elaborado no dia do acolhimento do primeiro requerido, especificando expressamente se a internação compulsória é ou não indicada. Centro de Atenção Psicossocial Caps Ad Ceilândia prestou informações, ID 169651739. A parte autora requereu a avaliação por perito médico especializado, ID 170629195. A curadoria especial requereu a improcedência dos pedidos, ID 171860111. Em parecer final, ID 173585692, o Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão prescinde de produção de outras provas, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I _ DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA O Distrito Federal impugnou o valor da causa, sob o argumento de que nas demandas de saúde este deveria ser simbólico e, portanto, a parte autora não poderia atribuir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razão assiste à parte requerida. Como cediço, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada a fim de atualizar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). II _ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que imponha a Júlio César a obrigação de se submeter a tratamento psiquiátrico em regime de internação, e, ao Distrito Federal, a obrigação de promover a internação compulsória em ambiente especializado, cuidando para que o primeiro requerido não se evada e arcando com eventuais custos, caso o tratamento seja disponibilizado na rede privada. Assim, a resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário, se a pretensão das partes autoras é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário e, por fim, se estão presentes os requisitos para determinação da medida excepcional de internação compulsória. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos,

assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde, nos termos do art. 204. Não fosse suficiente, a jurisprudência é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. É bem verdade que a proteção ao princípio do acesso universal e igualitário passa, necessariamente, pela observância à regulação do serviço de saúde pelo poder público, de modo a tratar de maneira uniforme tanto os usuários que aguardam tratamento nas listas de espera do SUS, quanto aqueles que buscam tutelar o seu direito mediante demandas judicializadas. Para ambos deve prevalecer a observância estrita à avaliação do risco individual ou coletivo e ao critério cronológico de atendimento. Contudo, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a falta de previsão orçamentária e o princípio da reserva do possível não podem ser invocados como obstáculos à efetivação do direito à saúde, pois este integra o mínimo vital do indivíduo, que o Estado deve assegurar. Fixada a obrigação do Distrito Federal de prestar o serviço de saúde, importa analisar se estão preenchidos os requisitos para a internação compulsória do primeiro requerido, uma vez que a medida pleiteada implica em restrição ao direito de liberdade, ou seja, o direito fundamental de autodeterminação, de escolher como deseja ir e vir. Portanto, só se justifica como último recurso, quando devido à gravidade da dependência química ou do adoecimento psíquico a pessoa perde o discernimento necessário para gerir sua vida e determinar sua vontade, representando riscos à si mesma e a terceiros. A Lei n.º 10.216/2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, exige a presença de diversos requisitos para a imposição da medida restritiva requerida na inicial, dentre eles (I) a demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares; (II) laudo médico circunstanciado; (III) finalidade de reinserção social do paciente; (IV) proibição de internação em estabelecimentos com características asilares e (V) estabelecimento apto a salvaguardar a segurança dos pacientes e funcionários. Senão, vejamos: "Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário. Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento. Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários". No caso dos autos, ao ajuizar a ação, a parte autora não instruiu a inicial com relatório médico atualizado indicando a imprescindibilidade da internação psiquiátrica compulsória, requisito essencial à decretação da medida de exceção pleiteada, conforme exigido pelos artigos 6º e 8º da Lei nº 10.216/2011, tendo este Juízo praticado todos os atos necessários para avaliação do primeiro requerido. De outro lado, no relatório ID 168795816, a equipe especializada do Centro de Atenção Psicossocial Caps Ad Ceilândia, informou: "Em 13/06/23 foi realizada nova visita domiciliar em equipe multiprofissional composta por psiquiatra, psicóloga e técnico de enfermagem. Estavam na residência a mãe do paciente, Sra. Bianca, Sr. Júlio César e seu filho, Ravi. Foi realizado uma escuta do paciente, que informou fazer uso de múltiplas substâncias psicoativas desde os 13 anos, mas que vinha percebendo piora de seu quadro há cerca de 01 ano, quando iniciou o uso de crack. Sr. Júlio César relatou ainda que quando interrompe o uso se sente muito ansioso, o que fazia retornar com mais intensidade. Sra. Bianca reafirmou o relato de que o filho permanece longos períodos em situação de rua e de uso, retornando para casa em péssimas condições de higiene. Foi realizada uma sensibilização para que o Sr. Júlio César aceitasse ir ao CAPS e permanecesse em nosso serviço no regime de Acolhimento Integral, com objetivo de realizar uma desintoxicação e se vincular à equipe. O paciente aceitou e foi admitido em Acolhimento Integral no mesmo dia, 13/06/23. Foi iniciada a medicação psiquiátrica para manejo dos sintomas de abstinência. Em 14/06/23, no período noturno, Sr. Júlio César relatou fissura e ansiedade intensas e optou por deixar o Acolhimento Integral, após deixar os seus pertences com a mãe e com a avó, que estava no serviço participando do Grupo de Família. Após 14/06/23, nem a família nem o paciente compareceram ao CAPS. Foram realizadas tentativas de busca ativa via telefone sem sucesso. Ressaltamos que o CAPS tem como diretrizes de seu funcionamento o respeito aos direitos humanos, com foco na autonomia e liberdade das pessoas em sofrimento psíquico e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Nesse sentido, o estabelecimento de vinculação com o paciente e sua família é fundamental para percurso terapêutico. Os contatos realizados com o Sr. Júlio César e a família iniciaram o estabelecimento desse vínculo e o serviço permanece disponível para recebê-los. Novas buscas ativas serão feitas para acompanhamento do caso." Portanto, considerando o decurso de mais de 01 (um) ano desde a propositura da ação e a ausência de relatório médico prescrevendo a necessidade de internação compulsória, não há outra alternativa senão considerar ausentes os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 10.216/2011 (Proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais). Eventual novo pedido de internação compulsória poderá ser ajuizado a qualquer tempo em ação própria, fundamentado nos preceitos da lei de regência. III _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando, por conseguinte, resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. 1.1 _ Atualize-se o valor da causa. 2 _ Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus), em atenção ao art. 85, § 8º do CPC. Contudo, a exigibilidade dessas parcelas fica suspensa, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, ID 137342707. 3 _ Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 4 _ Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. 5 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0710307-19.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0710307-19.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública referente aos honorários. Autos relatados na decisão ID 150630245, que recebeu o pedido e determinou a intimação da Fazenda Pública para pagamento. Cálculos da contadoria, ID 159751553 Foi expedida RPV no valor de R\$ 13.200,00, ID 164076663 O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 13.281,34, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 175573769 - PÁG. 11 Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 176717409 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 176717409 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0707308-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: A. F. D. S.. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES; Rep(s): BRUNA FILINTO DA SILVA. A: JANAINA CESAR DOLES. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707308-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: A. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA FILINTO DA SILVA EXEQUENTE: JANAINA CESAR DOLES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Janaína César Doles em face da Fazenda Pública referente aos honorários, ID 127502981. Autos relatados na decisão ID 152080665. Foi expedida RPV no valor de R\$ 2.244,48, ID 162883940 O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$2.240,34, referente ao valor da RPV, com as retenções legais, ID 17735412 Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 178312830 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 178312830. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703270-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORIVAL RODRIGUES JARDIM. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF30842 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO, DF65076 - GABRIEL FREITAS VIEIRA. A: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO. Adv(s): DF56137 - MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, DF59124 - EDSON JUNIO DIAS DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIMENTA DE FREITAS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703270-33.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORIVAL RODRIGUES JARDIM EXEQUENTE: MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios em face da Fazenda Pública ajuizado pelo advogado MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO, ID 141664797. Autos relatados na decisão ID 141760334, que recebeu o pedido e determinou a intimação da Fazenda Pública para pagamento. O Distrito Federal apresentou a impugnação alegando excesso no valor de R\$ 6,74, ID 145473248 A parte exequente concordou com o valor apurado pela parte executada e indicou sua conta bancária para o pagamento, ID 141664799 Foi expedida RPV no valor de R\$ 2.573,98, ID 157746662 Foi realizado o bloqueio de valor, via SISBAJUD, no valor de R\$ 2.682,93, ID 175724503. O Distrito Federal noticiou o depósito de R\$ 2.610,86, sem juntar a respectiva guia de pagamento, ID 177017905. Por sua vez, a parte exequente requereu a expedição de alvará de transferência bancária, ID 177826216, conforme dados bancários ID 141664799 É o relatório. DECIDO. 1 _ Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. 2 _ Considerando que não há divergências quanto ao valor do crédito, porquanto o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o seu valor, independente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 141664799. 2.1 _ Caso o Distrito Federal comprove que realizou o pagamento, desde já defiro a devolução em conta a ser indicada pelo executado. 3 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 4 _ Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0710696-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JUREMA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710696-28.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA JUREMA MARTINS DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o DISTRITO FEDERAL se manifestar em relação à r. decisão de ID 172377416 (cumprir a decisão judicial / oferecer impugnação). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e do ato decisório em epígrafe, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo acerca do cumprimento da obrigação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:56:11. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0709906-44.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LINHARES RUIVO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709906-44.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA LINHARES RUIVO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único e da r. decisão de ID 177296659, fica a parte Exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da satisfação da obrigação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:24:53. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0707389-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ESTELA CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707389-66.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA ESTELA CAMELO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:47:50. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707402-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERIKA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707402-65.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ERIKA DA SILVA SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:49:51. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704859-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO GUEDES ARAUJO. A: ANDRESSA GUEDES ARAUJO. A: ANA CAROLINA GUEDES ARAUJO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704859-89.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FLAVIO GUEDES ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré DISTRITO FEDERAL interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para contrarrazoarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:52:26. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708555-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE HOLANDA. A: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS. Adv(s): DF36353 - DOUGLAS MAGNO DE ALMEIDA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708555-36.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RICARDO DE HOLANDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 178112060. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:11:52. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0707655-53.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA DE JESUS GONCALVES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707655-53.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZENILDA DE JESUS GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS

a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:30:47. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710486-16.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710486-16.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e da r. decisão de ID 159035409, aguarde-se o pagamento da parcela 05 (cinco) de um total de 06 (seis). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:38:37. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711122-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA MARCIA PEREIRA MOURTHE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711122-40.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANGELA MARCIA PEREIRA MOURTHE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:55:15. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704775-88.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA. A: ARLAN DA SILVA ALVES. A: LUCIMAR DA SILVA NOGUEIRA. A: LUCIVANIO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital Regional de Santa Maria (RA XIII). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704775-88.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos o Ofício Nº 298/2023 - IGESDF/DP/DIASE/SUPSM, em resposta ao expediente de ID 176859018. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do art. 357, § 1º do CPC BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:30:01. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700936-55.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEME ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0700936-55.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NOEME ALVES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreram in albis os prazos para as Partes se manifestarem acerca dos documentos apresentados (r. decisão de ID 172130692), bem como para a parte Autora oferecer réplica à(s) contestação (ões). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:10:40. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0706527-95.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SERGIO CARDIM DE SOUZA. R: JULIANA CARDIM DE SOUZA. Adv(s): ES19383 - MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706527-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: HENRIQUE SERGIO CARDIM DE SOUZA, JULIANA CARDIM DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, em face do(s) alvará(s) expedido(s), aguarde-se o pagamento da parcela 2/6. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 20:14:59. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0716504-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DE AMORIM. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAMU SANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERY SANTOS LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0716504-07.2019.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLOS ALBERTO DE AMORIM Polo passivo: ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a recolherem, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e em atendimento ao disposto na sentença de ID 126705443. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 20:46:37. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

N. 0702708-63.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: A MARKA COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME. R: JOSE

LINDOLFO COELHO ALVES. Adv(s): DF7928 - GESEMI MOURA DA SILVA, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702708-63.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: A MARKA COMERCIO E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, peça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 21:17:14. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

N. 0700888-04.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA JORGE RAMOS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0700888-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA JORGE RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, peça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:51:45. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0709902-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NORMA LUCIA FERREIRA CORREA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709902-07.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: NORMA LUCIA FERREIRA CORREA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:56:33. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0716504-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DE AMORIM. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAMU SANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERY SANTOS LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0716504-07.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLOS ALBERTO DE AMORIM Requerido: ESTRELA DO MAR REPRESENT DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a recolherem, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial e nos termos da sentença de ID 126705443, que dispôs: "Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno o autor a arcar com metade das custas processuais e em honorários de advogado no montante de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre os réus. Quanto à sucumbência dos réus, condeno-os, solidariamente, no pagamento da metade das custas processuais e de honorários de advogado no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." Assim, encaminho os autos à tarefa expedição de intimação da parte ré para pagamento das custas finais. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:00:32. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

N. 0704409-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704409-49.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 178465157. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:16:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704409-49.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704409-49.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 178465157. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:16:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710739-62.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SK COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA.. Adv(s): DF18669 - GUSTAVO VALADARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710739-62.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: SK COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº

01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:19:04. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710576-82.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA LUIZA DE ALENCAR RODRIGUES. Adv(s): DF45496 - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710576-82.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANNA LUIZA DE ALENCAR RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:19:38. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711319-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE RECICLAGEM AMBIENTAL - COOPERDIFE. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, RJ213444 - JESSICA ALBUQUERQUE DE CARVALHO SANTOS. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711319-92.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COOPERATIVA DE RECICLAGEM AMBIENTAL - COOPERDIFE Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:25:03. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0706629-20.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIELLY BASILIO PEREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706629-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIELLY BASILIO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:26:38. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703096-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF42161 - WASHINGTON CARDOSO ALKIMIM JUNIOR. R: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703096-29.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à RÉ para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme ID 170991527. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:54:44. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0706719-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIELA PEREIRA DE ABREU MARTINS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0706719-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GABRIELA PEREIRA DE ABREU MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:02:37. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712115-83.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0712115-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA NEVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:31:09. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708454-04.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): PROCURADORIA

GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: ANDRE LUIS SOUZA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. T: TERCEIROS INTERESSADOS (QUAISQUER CIDADÃOS). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0708454-04.2020.8.07.0018 AÇÃO POPULAR (66) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois não houve condenação em custas e honorários consoante sentença (ID 144788127). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:42:23. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707628-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. R: WEBER MARQUES DE ARAUJO. R: ROSELY PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: JANE DO DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DA COSTA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLERES CENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. T: Gilson Paranhos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS DE ALENCAR DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707628-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REU: WEBER MARQUES DE ARAUJO, ROSELY PEREIRA RAMOS, JANE DO DOS SANTOS MATOS, DAIANE DE SOUZA BRAGA, ALBERTO DA COSTA GUIMARAES, ANA CLERES CENA GUIMARAES, TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 0708383-65.2021.8.07.0018, juntada no ID 178412642, intime-se com urgência as partes, bem como as testemunhas acerca do cancelamento da audiência que ocorreria no dia 28/11/2023 nestes autos. Os deverão autos aguardar a realização da audiência no referido Embargos de Terceiro. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:18:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707628-12.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR. R: WEBER MARQUES DE ARAUJO. R: ROSELY PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: JANE DO DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO DA COSTA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLERES CENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA. R: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. T: Gilson Paranhos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS DE ALENCAR DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707628-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REU: WEBER MARQUES DE ARAUJO, ROSELY PEREIRA RAMOS, JANE DO DOS SANTOS MATOS, DAIANE DE SOUZA BRAGA, ALBERTO DA COSTA GUIMARAES, ANA CLERES CENA GUIMARAES, TIAGO HENRIQUE DE JESUS MENDES, LUIS CARLOS RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 0708383-65.2021.8.07.0018, juntada no ID 178412642, intime-se com urgência as partes, bem como as testemunhas acerca do cancelamento da audiência que ocorreria no dia 28/11/2023 nestes autos. Os deverão autos aguardar a realização da audiência no referido Embargos de Terceiro. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:18:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707340-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: Nanci Belarmina de Oliveira. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707340-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: Nanci Belarmina de Oliveira EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, percebe-se a apresentação de impugnação pelo DF na qual alega que há divergência quanto ao montante devido a título de incorporação da Gratificação por Atividade Pedagógica ? GAPED na remuneração da autora. Com efeito, ao demonstrar o cumprimento da obrigação, alega o DF que a servidora se encontrava nos períodos indicados (18/05/1994 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 10/01/1996, 01/08/2000 a 28/01/2003, 21/01/2003 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 24/04/2011) lotada na Gerência de Contratos e Convênios, vinculada à Subsecretaria de Administração Geral, sendo, portanto, indevida a GAPED no período. A questão relativa à incorporação da GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital nº 5.105/2013, foi objeto de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Professores ? SINPRO/DF, tendo o dispositivo da r. sentença assim consignado: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) incorporar na remuneração dos professores de educação básica aposentados (art. 3º, I, da Lei Distrital 5105/2013), bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ao SINPRO/DF, a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED, prevista no art. 17, II, da Lei Distrital 5105/2013, desde que demonstrados o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013, dispositivo este que enumera os cargos e atividades que dão ensejo ao pagamento da presente gratificação, independente da época em que a condição foi cumprida; (...). Dessa forma, analisando o teor do julgado, percebe-se que caberia à parte autora e não ao DF a comprovação de que no período elencado estava no desempenho de docência na educação básica ou formação continuada da SEE/DF e coordenação pedagógica local ou, ainda, exercendo cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como em atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras formalmente constituídas segundo norma da Secretaria de Educação. No caso, antes de se adentrar na discussão de mérito da impugnação, necessário se destacar as alterações promovidas pela Lei n. 7.316 de 04/09/2023 no art. 17 da Lei Distrital nº 5.105/2013, as quais alteram os percentuais devidos a título de GAPED, nos seguintes termos: Art. 17. Os vencimentos dos cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional da carreira magistério Público do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: (...) II ? a Gratificação de Atividade Pedagógica ? GAPED e a Gratificação de Atividade de Suporte Educacional ? GASE, calculadas sobre o vencimento básico do padrão e da etapa em que o servidor esteja posicionado, têm seus percentuais alterados na forma que

segue: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) a) 25%, a partir de 1º de outubro de 2023; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) b) 20%, a partir de 1º de janeiro de 2024; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) c) 15%, a partir de 1º de julho de 2024; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) d) 10%, a partir de 1º de janeiro de 2025; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) e) 5%, a partir de 1º de julho de 2025; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) (...) Parágrafo único. As gratificações de que trata o inciso II ficam extintas a partir de 1º de janeiro de 2026, inclusive para os servidores readaptados e para os fins dos arts. 30 e 31 desta Lei. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 7316 de 04/09/2023) Pois bem. No caso dos autos, em que pese as alegações da parte a autora a fim de demonstrar o cumprimento na ativa das condições apontadas art. 18, da Lei Distrital 5105/2013?, a verdade que emerge dos autos é que de fato esta não comprovou especificamente as atividades desempenhadas durante o período indicado. Segundo consta do teor do documento de ID 175210164, no período impugnado, a parte autora se encontrava em lotação eminentemente administrativa, no caso, o Núcleo de Recurso Humanos entre 01/06/1988 a 31/05/1989, e de 01/02/1988 a 31/05/1988 no Complexo Escolar C de Ceilândia. Aqui cabe o destaque que à época dos fatos, os Complexos Escolares equivaliam às atuais Regionais de Ensino, portanto, eram unidades administrativas e não unidades escolares em que se espera a atividade de ensino ou pedagógica. Logo, tratam-se de lotações incompatíveis com o exercício da docência ou de atividade pedagógica. Ora, a norma legal não permite flexibilização a fim de abarcar a situação fática da autora ao comando normativo. Seu teor é taxativo e objetivo. Confira-se o teor da norma: Das Condições de Percepção das Gratificações Art. 18. Fazem jus ao recebimento da GAPED os professores de educação básica: I ? que, no efetivo exercício, estejam desempenhando atividades de docência na educação básica ou na formação continuada na Secretaria de Estado de Educação e de coordenação pedagógica local; II ? ocupantes dos cargos de diretor, vice-diretor e supervisor em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal; III ? em atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras formalmente constituídas, conforme norma específica editada pela Secretaria de Estado de Educação; IV ? atuantes em laboratório de informática e laboratório de ciências; V ? atuantes em salas de leitura; VI ? atuantes como coordenadores de estágio; VII ? atuantes como apoio pedagógico; VIII ? afastados nos termos do art. 12, § 3º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Educação; IX ? afastados para o exercício de mandato classista. Nota-se que o dispositivo da sentença do processo coletivo é expresso ao determinar a demonstração dos requisitos do art. 18 da Lei Distrital nº 5.105/2013, não sendo possível interpretação extensiva de seus incisos. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA - GAPED. AÇÃO COLETIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. INCORPORAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 18 DA LEI DISTRITAL 5.105/2013. NÃO VERIFICAÇÃO. ENCARREGADO. FUNÇÃO NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme decidido em ação coletiva ajuizada pelo SINPRO/DF, transitada em julgado, fazem jus à incorporação da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED - os professores de educação básica aposentados, bem como aos pensionistas de servidores ocupantes desse cargo, vinculados ou não ao Sindicato, desde que demonstrado o cumprimento na ativa das condições apontadas no art. 18 da Lei Distrital 5.105/2013, independente da época em que a condição foi cumprida. 2. Não comprovada a incidência dos incisos do art. 18 da Lei Distrital 5105/2013, incabível a incorporação pretendida, notadamente porque o cargo de Encarregado não encontra previsão no rol taxativo da referida lei, que não pode ser interpretado de forma extensiva. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1410236, 07060097620218070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no PJe: 31/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, ressalto que, ainda que fosse reconhecida a atividade exercida no período como de docência ou pedagógica, o pleito de incorporação dos 30% na forma como postulada seria indevido, diante do percentual limite de 25% atual da GAPED fixado por meio das alterações legais promovidas pela Lei n. 7.316 de 04/09/2023. Dessa forma, verificando a situação dos autos, a impugnação da parte ré deve ser acolhida. Sendo assim, ACOLHO a impugnação de ID 175210163 para extinguir a obrigação de fazer em face da inexistência de outros períodos a serem objeto de incorporação. Uma vez que se trata cumprimento de obrigação de fazer, cujo valor é irrisório, deixo de fixar honorários de sucumbência. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 19:38:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713495-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713495-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE LACERDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor a instruir a peça impugnativa com planilha demonstrativa da incorreção do cálculo da contadoria, sob pena de ser rejeitada, no prazo de cinco dias. Com a juntada, conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:34:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711574-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711574-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 dias requerido. Transcorrido sem manifestação será considerada satisfeita a obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:37:25. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706072-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCY DE OLIVEIRA PADILHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706072-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCY DE OLIVEIRA PADILHA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 dias requerido. Transcorrido sem manifestação será considerada satisfeita a obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:40:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706425-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO ALMIR BARROS SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706425-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALMIR BARROS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a parte exequente a determinação endereçada à si pela decisão de ID 173442605, em 05 (cinco) dias. Diante da ausência de impugnação, atualiza-se a valor devido junto à Contadoria. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, prossiga-se conforme decisão de ID 173442605. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, declaro satisfeita a obrigação. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:00:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711172-66.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO LEITE FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711172-66.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORLANDO LEITE FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:03:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0716302-71.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SYLVIA NEVES FARIAS. A: SIMONE FARIAS DI MAMBRO. A: MARIA TEREZA NEVES FARIAS. A: MARDENIA CRESSA CARMO FARIAS. A: BRAHHA SILVIA CRESSA CARMO FARIAS. A: SOCRATES NEVES FARIAS JUNIOR. A: PAULO PACHECO FARIAS. A: CEZAR PACHECO FARIAS. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. R: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9809 - EVALDO DE SOUZA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716302-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SYLVIA NEVES FARIAS, SIMONE FARIAS DI MAMBRO, MARIA TEREZA NEVES FARIAS, MARDENIA CRESSA CARMO FARIAS, BRAHHA SILVIA CRESSA CARMO FARIAS, SOCRATES NEVES FARIAS JUNIOR, PAULO PACHECO FARIAS, CEZAR PACHECO FARIAS IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, CHEFE DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de atender o requerimento de ID 178311728, expeça-se certidão de inteiro teor. Feito, isso arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:38:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704512-27.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ANTONIO MAGALHAES MORAES. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELIO LIMA DE SOUSA. R: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704512-27.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS ANTONIO MAGALHAES MORAES REQUERIDO: AZUER PEIXOTO DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a tutela de urgência deferida na Decisão ID 99289779, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. No mais, suspendam-se os autos até o julgamento do IRDR 19. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:42:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705087-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA DA CAMARA SATELES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705087-64.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA DA CAMARA SATELES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na

Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:13:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710931-92.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO; Rep(s): JOSE ANDRADE FILHO, SANDRA DIAS PALMEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710931-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DIAS DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA DIAS PALMEIRA, JOSE ANDRADE FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretária, para que retifique o cadastro processual, para que do valor da causa passe a constar o importe de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais), conforme emenda à inicial apresentada no Id 173227133. Outrossim, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público - Id 178352664. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente autorização judicial específica do Juízo da interdição para a propositura da presente demanda. Sobrevindo manifestação da parte autora, dê-se vista à parte ré e ao Ministério Público e, na sequência, tornem conclusos para saneamento do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:42:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707488-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA CLEMENTINO PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707488-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSEFA CLEMENTINO PAIVA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pretende o reconhecimento do seu direito à percepção de pensão por morte militar, decorrente do falecimento de seu filho, assim como o recebimento de valores devidos a título de auxílio-funeral, além de férias e licenças não usufruídas. O ponto controvertido da demanda se circunscreve a saber se restam implementados os requisitos estabelecidos pela legislação de regência para recebimento dos referenciados valores, notadamente a dependência econômica da postulante em relação ao instituidor. Inexistem questões processuais (art. 357) pendentes de apreciação. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despidiça a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). Em análise dos autos, depreende-se que os documentos colacionados ao feito não são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, sendo certo que a produção de prova testemunhal, postulada pela parte autora, encontra pertinência para o deslinde da demanda, razão pela qual defiro-a. Assim, defiro a oitiva das testemunhas SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO e HERBERT WYCHILEY MEDEIROS DE OLIVEIRA, arroladas pela parte autora no Id 175762212. A parte autora é responsável pela intimação das testemunhas por si arroladas. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual. Transcorrido o prazo acima oportunizado, retornem conclusos para designação de audiência virtual, haja vista a ausência de insurgência para com a realização do ato processual sob tal modalidade. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:17:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700808-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. A: CLAUDIO VENDRUSCOLO. A: ANA PAULA DE MORAES LINO. A: MARIA QUITERIA CORDEIRO DOS SANTOS. A: SIMONE MARIA LOUREIRO CABRAL DE MELO GUIMARAES. A: DANIEL VERAS DE MELO. A: MARIA DE FATIMA PIMENTA WEITZEL. A: EDUARDO ANDRE DE FARIAS E LEITAO. A: JOSE RUY DE CARVALHO DEMES. A: JEFERSON MARCOS MACIEL GONCALVES. A: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA. A: MARCELO EMILIO GEA MARTINS. Adv(s): DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS, DF0041354A - ALINE MARIA FERNANDES VENDRUSCOLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700808-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, CLAUDIO VENDRUSCOLO, ANA PAULA DE MORAES LINO, MARIA QUITERIA CORDEIRO DOS SANTOS, SIMONE MARIA LOUREIRO CABRAL DE MELO GUIMARAES, DANIEL VERAS DE MELO, MARIA DE FATIMA PIMENTA WEITZEL, EDUARDO ANDRE DE FARIAS E LEITAO, JOSE RUY DE CARVALHO DEMES, JEFERSON MARCOS MACIEL GONCALVES, FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA, MARCELO EMILIO GEA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A atividade da Contadoria Judicial se dá no auxílio do Juízo para dirimir controvérsias e não para realização de cálculos em prol da parte, atividade esta incumbida a si. Ademais, os auxiliares do Juízo já se encontram com sobrecarga devido à elevada demanda. Nesse contexto, deverá a parte exequente adotar as medidas necessárias para elaboração do cálculo do valor devido a si em conformidade com o julgado, requerendo, após, o início do cumprimento de sentença. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ficando facultado à parte o desarquivamento para prosseguimento quando cumpridas as determinações acima. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:34:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703898-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA MACEDO DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0703898-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAIMUNDA MACEDO DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré interpôs agravo de instrumento n. 0749090-61.2023.8.07.0000, a fim de ver retificado o índice de correção do débito. Nesse contexto, diante da pendência de julgamento do AGI, a menos que sobrevenha determinação de suspensão do cumprimento de sentença, determino o prosseguimento da demanda pelo montante incontroverso, destacando que deve ser observado o valor total da execução (inclusive quanto à parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que realize o cálculo do valor INCONTROVERSO, tendo em vista o índice aplicado pelo DF em sua impugnação. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Após, não havendo impugnação, proceda a Secretaria com a expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso. Destaco que, se o caso, para expedição de precatório do crédito principal, caso o valor seja inferior a 10 (dez) salários mínimos, deverá se adotar o procedimento adequado junto à COORPRE. Tudo concluído, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:16:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0701417-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE CARVALHO LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701417-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVONE CARVALHO LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação do débito referente ao precatório, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:40:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713331-79.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO BATISTA. Adv(s): DF69601 - EDNA MARIA PEREIRA BALTAZAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713331-79.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente. Anote-se. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAIMUNDO BATISTA contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional de caráter liminar que obrigue o Distrito Federal a se abster de recolher o IRPF ? Imposto de Renda de Pessoa Física de seus vencimentos. Para tanto, sustenta ser aposentado da Polícia Militar do DF desde 1.994. Informa que é portador de visão monocular (CID H54.4) desde março de 2023. Aduz possuir direito à isenção do imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. É a exposição. DECIDO. No caso, a legislação de regência prevê requisitos específicos, para concessão da medida liminar exorada: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sob essa asserção, verifica-se que, em cognição não exauriente, a demandante não reuniu de forma satisfatória os requisitos exigidos pela legislação processual. É que para o deferimento da tutela de urgência, é necessário que restem reunidos os requisitos delineados pela legislação de regência. À toda evidência, a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário, uma vez que autoriza a dispensa legal do tributo devido. Nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal, a concessão da isenção deve ser realizada por meio de lei específica. Sobre a temática em discussão art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Ressalvam-se os grifos) No que se refere à concessão de isenções o Código Tributário Nacional determina que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Ressalvam-se os grifos) Na hipótese dos autos, por certo, a questão em apreço demanda melhor verificação do atendimento dos elementos exigidos pela legislação aplicável à espécie, o que somente pode se obter após a formalização do contraditório útil. Anote-se que, a princípio, o texto normativo não comporta a interpretação encontrada inicial, uma vez que o art. 11 do CTN, acima colacionado, veda a interpretação extensiva, devendo o indigitado dispositivo legal ser lido de forma restritiva. Se assim o é, confira-se entendimento prolançado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À CEGUEIRA. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ROL TAXATIVO. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO. 1. Restou comprovado que o autor, portador de visão monocular, obteve o indeferimento na esfera administrativa de pedido para fazer jus à isenção do imposto de renda quanto aos proventos de aposentadoria, sob o argumento de que não era portador de doença especificada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. A esse respeito, é de se consignar que a interpretação literal, ou gramatical, pretende a indagação da realidade morfológico-sintática dos vocábulos encontrados nas normas jurídicas, a fim de auxiliar o intérprete na elucidação do sentido do texto normativo. 3. Conforme o dicionário Aurélio, o termo "cegueira" é destinado a quem possui o "estado de cego", e é "cego" quem é "privado da vista" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 438). Assim, por intermédio de interpretação literal do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o qual apresenta o rol de moléstias que permitem a isenção do imposto de renda, a doença "cegueira" somente abrange os casos em que ocorre a privação do sentido visual, isto é, apenas abarca os casos em que a perda da visão se manifesta de maneira total. 4. Convém mencionar que a interpretação literal não se confunde com a interpretação extensiva, uma vez que, enquanto esta amplia o conteúdo da norma para além do conteúdo contido na letra de seu enunciado, aquela almeja atingir o sentido específico e objetivo da palavra, buscando verificar o sentido da lei. Assim, o esforço interpretativo de incluir a visão monocular no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 caracteriza interpretação extensiva, a qual é vedada para a outorga de isenções tributárias, nos termos do art. 111, II, do CTN. 5. Reexame necessário conhecido e provido. (Acórdão nº 1100590, 07030153720188070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2018, Publicado no PJe: 05/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais considerações, o pedido do autor não pode ser atendido. À vista do exposto, INDEFIRO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação

de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:07:43. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178398460 Petição Inicial Petição Inicial 23111618174791800000163476015 178398466 COMP.RESIDENCIA (1) Comprovante de Residência 23111618174885900000163476020 178398468 PROCURACAO Procuração/ Substabelecimento 23111618174938800000163476022 178398469 RG Documento de Identificação 23111618175085100000163476023 178398470 HIPO Declaração de Hipossuficiência 23111618175183900000163476024 178398487 CONTRACHEQUES Comprovante 23111618175228200000163478841 178398488 DOC.DEFICIENTE Comprovante 23111618175283600000163478842 178398489 LAUDOS Laudo 23111618175349200000163478843 178398492 INDEF.ADMINISTRATIVO Comprovante 23111618175396200000163478845 178401847 PLANILHA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (1) Comprovante 23111618175443400000163478850

N. 0717142-81.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF37163 - LISOMAR PEREIRA NUNES, DF33192 - RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO. R: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDER INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: GERLANE ALVES DA SILVA. R: LUISA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE, DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO CANDIDO NETO PERICIAS E CONSULTORIA LTDA. Rep(s): JOSE CANDIDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717142-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSUE DE SOUZA MENDES REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF REU: LIDER INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: GERLANE ALVES DA SILVA, LUISA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se que o processo se encontra com audiência pautada para a data de 29.11.2023. No entanto, depreende-se do contido no Id 178467053 que a ré postula a juntada aos autos de documento novo. Desta forma, diante do que consta na digitada Petição, intimem-se o autor e a Junta Comercial, com prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:41:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0022667-95.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: JULIETA LUCIA SOUZA GARCIA DE SANTANA HAMU. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO. Adv(s): DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ, DF0049418A - MARCO ANTONIO FERNANDES MENDONÇA, DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS; Rep(s): PALMIRA JOSE DE SOUZA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0022667-95.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: JULIETA LUCIA SOUZA GARCIA DE SANTANA HAMU, JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: PALMIRA JOSE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a credora ainda não comprovou a averbação da penhora na matrícula do imóvel, bem como que as partes não foram intimadas acerca da avaliação de id. 158649638, determino, por ora, o cancelamento da hasta pública, considerando a proximidade das datas já designadas. Intimem-se as partes acerca da avaliação, juntada no id. 158649638, com prazo comum de cinco dias para manifestação. Aguarde-se o término dos prazos. Após, conclusos para apreciação de eventual impugnação, verificação da juntada da matrícula atualizada, bem como para, se o caso, determinação de designação de novas datas para realização da hasta pública. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:51:30. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0752112-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752112-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDA SOARES HELENO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a afirmação de cumprimento da obrigação com os novos documentos juntados pelo Executado no ID 178265124, não consta a nova notificação da autuação, conforme determinado na sentença, o que consta é a notificação da autuação com data de recebimento em 09/01/2019. Desse modo, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo da parte Executada para o cumprimento da decisão de ID 176484043, aguarde-se o decurso do prazo. Com o decurso do prazo sem o devido cumprimento, torne os autos conclusos para análise do requerimento de ID 178304871. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:10:01. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0709316-67.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE ROSA ALVES. Adv(s): DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE, DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709316-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIENE ROSA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Pretende a parte autora que o réu seja condenado a efetuar o pagamento de indenização por danos morais e pensionamento suportados em razão de suposta omissão na prestação de serviços médicos. O ponto controvertido da demanda consiste em se constatar se houve nexos de causalidade entre a ação/omissão do réu e os danos reflexos sofridos pelos autores. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, a

parte autora não se manifestou. A parte ré postulou pela produção de prova testemunhal, bem como a produção de prova pericial (ID 176100639). Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicie da aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), na forma pretendida pelo demandante, haja vista que não implementados os requisitos que justifiquem a distribuição diversificada do ônus probatório. Quanto à produção da prova testemunhal, depreende-se que com ela pretende a parte demonstrar como se deu o atendimento médico à autora, notadamente, no momento que precedeu o parto e a ocorrência deste. Contudo, compulsando os autos, e especialmente a prova documental nele acostada, verifico que eventual depoimento das testemunhas requeridas pelo réu não tem o condão de dirimir dúvidas acerca do ponto nodal em discussão, que é existência ou não de erro médico na condução do quadro clínico da demandante, haja vista que as percepções eventualmente externadas pelas testemunhas dificilmente tomariam proporção diversa daquela já constante dos prontuários colacionados ao feito, na medida em que se tratam dos profissionais que prestaram o atendimento à autora. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal. Outrossim, após análise detida dos autos, concluo que este Juízo não detém capacidade técnica e expertise adequada para aferir se os acontecimentos narrados na inicial são provenientes de prestação deficiente de serviço pelo réu. Destarte, defiro a realização da prova pericial requerida pelo DF. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. NENIOMAR NENIO DE CARVALHO, médico especialista em GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA MEDICINA DO TRABALHO, com cadastro na Corregedoria deste e. Tribunal, telefone 999821749, e-mail ctgvideo@gmail.com, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. A referida prova técnica será custeada pelo réu, tal qual prescreve o artigo 95, do CPC. Intimem-se às partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se - ASSINADO DIGITALMENTE - Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707396-63.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA PEREIRA VELOSO. A: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. A: DANILO DA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACAO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME. Adv(s): DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707396-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, GLAUCIA PEREIRA VELOSO, CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DANILO DA COSTA RIBEIRO EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ACAO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / SENTENÇA I ? RELATÓRIO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela TERRACAP, por meio da qual, afirma, em síntese: a) que a si deve ser submetido o regimento de precatórios; b) que a falta de requerimento, nesse sentido, por parte do credor, faria com que a via eleita se mostrasse inadequada. É a exposição. DECIDO. Quanto ao ponto, verifica-se que razão assiste à TERRACAP em ter assegurado o direito de adimplir seus créditos sob o regime de pagamento aplicado à Fazenda Pública, na medida em que integra a Administração Indireta, e, dentre suas atribuições, está a de prestação de serviços públicos essenciais, na forma por ela demonstrada em sede de impugnação. Neste sentido, assim deliberou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 253, sob a sistemática do julgamento de recursos repetitivos: Tema 253 - Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais. Nesta diretriz, inaplicáveis se revelam as cominações elencadas pelo artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, haja vista que incompatível com o rito estabelecido pelo artigo 535 daquele mesmo diploma processual, cuja aplicabilidade ao feito ora resta reconhecida. Sob essa asserção, o valor do crédito deverá ser adimplido por intermédio de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso. Finalmente, quanto à tese de inadequação da via eleita, sorte não assiste à impugnante. Com efeito, observa-se que o requerimento de cumprimento de sentença fora recebido em sistemática distinta, isto é, a que se aplicava a particulares de maneira geral antes do advento da Reclamação n. 55.400 e da aplicação extensiva da ADPF 387 à TERRACAP. Logo, em homenagem ao princípio da cooperação não se deve extinguir o presente cumprimento de sentença, tão-somente para adequação do pedido ao regramento do artigo 100 da Constituição da República. Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE impugnação da TERRACAP e, tendo em vista que não houve impugnação de valores, determino a expedição de requisição de pagamento. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais ante a sucumbência mínima de ambas as partes. Na hipótese de RPV: a) fica a TERRACAP intimada a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses; b) fica a parte credora intimada a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; c) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Por derradeiro, aguarde-se o transcurso do prazo concedido a AÇÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:17:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712071-64.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712071-64.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA SZERVINSK BERNARDES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da cooperação concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, não sendo admitido qualquer outro requerimento de prorrogação. Sem prejuízo, esclareça as razões pelas quais ajuizou a demanda em apreço com marca de sigilo. Transcorrido em albis, retorne conclusos para prolação de sentença terminativa. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:29:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713329-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOCILENE LUCAS DE ALMEIDA. A: CLEVER DIAS CARDOSO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713329-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOCILENE LUCAS DE ALMEIDA, CLEVER DIAS CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo demandante CLEVER DIAS CARDOSO documento comprobatório de insuficiência de rendimentos. Nesse sentido, deve-se sobrelevar que a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Junte-se aos autos, ainda, comprovante de residência de ambas as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:56:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709279-40.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF31634 - JOAO BILHEIRO NETO. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709279-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido o pedido feito pela parte autora (ID 176809963), aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:02:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708293-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): MG168703 - THIAGO HELTON MIRANDA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708293-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELICA CRISTINA DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que a eliminou do concurso para provimento do cargo de professor de educação básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por não ter sido verificada condições que a caracterizasse como pessoa com deficiência. O ponto controvertido da demanda consiste em saber a candidata reúne os elementos que a qualificam como pessoa com deficiência, nos termos da Lei n. 6.637/2020, na forma do art. 1º, do § 1º do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, dos arts. 3º e 5º da Lei n. 4.317/2009, dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei n. 12.764/2012, e da Lei n. 14.126/2021. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, em que pese a farta prova documental, a prova pericial se revele necessária para o julgamento de mérito. Entretanto, entende-se ser necessária a realização de perícia nos termos postulados no ID 178200808. Para este Juízo, a informação essencial é o devido enquadramento da demandante nos termos da legislação de regência acima mencionada. Portanto, nomeio, dentre os peritos cadastrados neste Tribunal, como perito do Juízo o(a) Sr(a). ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Foi oportunizado às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado. Caso o perito nomeado não seja intimado ou não aceite o encargo, nomeio, em substituição, os experts GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, LIGIA BARBOSA LENZA, SIMONE CARVALHO ROZA, nesta ordem, para que se manifestem nos termos § delineados. Não sendo aceito o encargo pelos peritos indicados, nomeio a SMART Perícias, cujo e-mail de contato é contato@smartpericias.com.br para produção do laudo pericial, por um médico capacitado. Intime-se a SMART perícias, a indicar o nome do perito responsável pela elaboração do laudo, para que seja incluído no processo. Aceito o encargo e vindo proposta, intime-se as partes a sobre ela se manifestar em 5 (cinco) dias. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. X BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:25:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716595-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital Regional do Paranoá (HRPA). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716595-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, o Sr. Perito juntou o Laudo Pericial no ID 175512362. Intimadas as partes, apenas o réu manifestou-se (ID 176990329). Em síntese, é o relatório. DECIDO. Destarte, homologo o laudo pericial. Determino a tomada das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, que devem ser pagos na forma da decisão de ID 157474528, com a expedição da RPV em favor do perito. Paga a RPV, oficie-se ao banco para transferência à conta já indicada pelo perito, cuja apresentação deverá ser realizada pelo expert no prazo de 05 (cinco) dias. Declaro encerrada a fase instrutória. Intime-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Tudo feito, expedida a RPV, façam conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:32:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716595-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital Regional do Paranoá (HRPA). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716595-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, o Sr. Perito juntou o Laudo Pericial no ID 175512362.

Intimadas as partes, apenas o réu manifestou-se (ID 176990329). Em síntese, é o relatório. DECIDO. Destarte, homologo o laudo pericial. Determino a tomada das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, que devem ser pagos na forma da decisão de ID 157474528, com a expedição da RPV em favor do perito. Paga a RPV, oficie-se ao banco para transferência à conta já indicada pelo perito, cuja apresentação deverá ser realizada pelo expert no prazo de 05 (cinco) dias. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Tudo feito, expedida a RPV, façam conclusos os autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:32:42. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712569-63.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL). Adv(s): SP357599 - FELIPE RAINATO SILVA, SP419482 - ARON STORCH, SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA. R: SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Estado do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712569-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL) IMPETRADO: SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte impetrante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos exigidos na Decisão ID 176173081, a saber: identidade do presentante legal da Associação e Ata conferindo poderes ao presentante para impetrar Mandado de Segurança, outorgando a procuração em nome dos causídicos. Da mesma forma, o causídico deve comprovar que possui inscrição suplementar na OAB/DF, ou que não excede o patrocínio de 5 (cinco) causas por ano. Não havendo a juntada tempestiva dos documentos, encaminhem os autos conclusos para Sentença terminativa. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:36:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0709015-23.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709015-23.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO DIAS DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por RENATO DIAS DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a repetição de indébito, do valor pago a maior a título de ITBI. Conforme decisão de ID 168102743, este juízo fazendário declinou da competência da presente demanda. Em decisão de ID 178382690, o magistrado do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF determinou a remessa dos autos ao presente juízo visto que acolheu a preliminar arguida pelo Distrito Federal, in verbis: Ocorre que, se o autor não apresentou avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme prevê o artigo retrocitado, uma vez judicializada a questão, somente através da prova pericial será possível verificar o real valor de mercado do imóvel para fins de fixação correta do valor do imposto a ser lançado, uma vez que o arbitramento da Fazenda também não goza de presunção juris et de jure, ou seja, absoluta, que não admita prova em contrário. Daí decorre, também, que razão não assiste ao réu ao defender a improcedência do pedido, pelo fato de ter lançado o valor do tributo, após a realização do procedimento administrativo, uma vez que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito ficará fora do crivo do Poder Judiciário, conforme reza a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Dessa forma, acolho a preliminar arguida, por entender ser imprescindível a produção de prova técnica de maior complexidade, com formulação de quesitos, eventual presença de assistente técnico, abertura de prazo para impugnação do laudo etc., na forma dos artigos 465 e seguintes do CPC, atos incompatíveis com o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, que têm por critérios a simplicidade e a informalidade entre outros, a teor do que dispõe o artigo 2º, da Lei 9.900/95. Tal necessidade somente surgiu no curso do feito, quando o réu comprovou, na contestação, que já havia instaurado o procedimento administrativo. Assim, verificando que os autos foram, originalmente, distribuídos para a 6ª Vara da Fazenda Pública do DF e que surgiu a necessidade superveniente de prova técnica, entendo que o feito deve ser para lá devolvido, para processamento e julgamento. No entanto, é cabível a realização de perícia simples sob o rito especial da Lei nº 12.153/2009, uma vez o próprio Oficial de Justiça Avaliador Federal poderá auferir o valor de venda do bem imóvel em comento. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ação de repetição de indébito tributário. BASE DE CÁLCULO DO ITBI. VALOR VENAL DO IMÓVEL. divergência. PROVA PERICIAL SIMPLES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. É permitido aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a realização de prova pericial dentro do rito especial (art. 10 da Lei 12.153/2009). 2. A Portaria GPR 1909/2021 - TJDFT prevê que o Oficial de Justiça Avaliador Federal poderá "avaliar bens em consonância com os preços de mercado", o que seria suficiente para dirimir, de forma simples, eficiente e econômica, a divergência entre o valor venal do imóvel e a base de cálculo do ITBI, sustentáculo da controvérsia da ação originária. 3. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado, Juízo do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão 1708648, 07163980920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À vista do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 953, inc. I do CPC. Para tanto, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, instruído com a cópia dos presentes autos. Confiro à presente decisão, FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:03:50. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703157-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário(a) de Educação do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEANDRO BATISTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703157-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende o reconhecimento de que o imóvel situado no Setor Hoteleiro, Lote 5, Setor Central, Gama/DF é apenas uma unidade para fins de cálculo da Taxa de Limpeza Urbana, impedindo o Distrito Federal de cobrar o equivalente a 45 (quarenta e cinco) unidades. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se é necessário o desmembramento do imóvel em unidades autônomas no Ofício de Registro de Imóveis para cobrança de TLP; o número de unidades autônomas no Edifício; se diferentes andares do imóvel estarem locados ao mesmo locatário conduz à existência de apenas uma unidade autônoma para fins de TLP. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). No caso dos autos, as cargas probatórias devem

ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental não se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, necessitando da realização de perícia. Nesse contexto, defiro o pedido da parte autora para realização de perícia na área de Corretor de Imóveis, devendo o perito averiguar a quantidade de unidades imobiliárias no Edifício objeto dos autos, especificando quais são ocupadas por locatários e quais são ocupadas pelo autor. A perícia deverá ser custeada pela parte autora. Para a produção da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo os seguintes profissionais, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, de forma sucessiva caso não possam ou não possuam interesse em auxiliar o Juízo como expert, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. - ALEANDRO BATISTA ROCHA, telefone (61) 3033-4004, celular (61) 99399-9700, email imoveisaleandro@gmail.com; - LUAN FERNANDES TAVARES SILVA, celular (61) 99409-8905, email luan.fernandes.df@gmail.com; - WAGNER RODRIGUES PEREIRA, celular (61) 99646-2127, email wagnerfuracao@yahoo.com.br. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo, manifestar se ainda possui interesse no pedido realizado ID 157603686. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o referido prazo, sem qualquer manifestação, restará estabilizado o presente ato processual. - ASSINADO DIGITALMENTE - Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703157-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretário(a) de Educação do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEANDRO BATISTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703157-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que o autor pretende o reconhecimento de que o imóvel situado no Setor Hoteleiro, Lote 5, Setor Central, Gama/DF é apenas uma unidade para fins de cálculo da Taxa de Limpeza Urbana, impedindo o Distrito Federal de cobrar o equivalente a 45 (quarenta e cinco) unidades. O ponto controvertido da demanda consiste em saber se é necessário o desmembramento do imóvel em unidades autônomas no Ofício de Registro de Imóveis para cobrança de TLP; o número de unidades autônomas no Edifício; se diferentes andares do imóvel estarem locados ao mesmo locatário conduz à existência de apenas uma unidade autônoma para fins de TLP. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental não se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, necessitando da realização de perícia. Nesse contexto, defiro o pedido da parte autora para realização de perícia na área de Corretor de Imóveis, devendo o perito averiguar a quantidade de unidades imobiliárias no Edifício objeto dos autos, especificando quais são ocupadas por locatários e quais são ocupadas pelo autor. A perícia deverá ser custeada pela parte autora. Para a produção da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo os seguintes profissionais, cuja intimação deverá se dar por e-mail e/ou telefone, de forma sucessiva caso não possam ou não possuam interesse em auxiliar o Juízo como expert, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar o valor dos honorários. - ALEANDRO BATISTA ROCHA, telefone (61) 3033-4004, celular (61) 99399-9700, email imoveisaleandro@gmail.com; - LUAN FERNANDES TAVARES SILVA, celular (61) 99409-8905, email luan.fernandes.df@gmail.com; - WAGNER RODRIGUES PEREIRA, celular (61) 99646-2127, email wagnerfuracao@yahoo.com.br. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deve a parte autora, no mesmo prazo, manifestar se ainda possui interesse no pedido realizado ID 157603686. Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado e arbitrar os honorários, nos termos supracitados. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o referido prazo, sem qualquer manifestação, restará estabilizado o presente ato processual. - ASSINADO DIGITALMENTE - Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0027752-26.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES, DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0027752-26.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação do débito em Precatório, conforme informações da COORPRE, declaro satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:11:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713356-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO ROMEIRO E LAIANA LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713356-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO ROMEIRO E LAIANA LACERDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o processamento do cumprimento de sentença na forma como postulada. No caso, os autos principais tramitam sob o n. 0701144-39.2023.8.07.0018 em meio

eletrônico. Portanto, sendo o cumprimento de sentença mera fase processual, deverá o pedido ser formulado no bojo do processo principal, sendo indevida sua postulação em autos apartados sem que haja justificativa para tanto, como no caso de fase de conhecimento que tramitou em meio físico, por exemplo. Assim, advirto aos exequentes que deverão postular o cumprimento de sentença no feito originário para que lá se processe referida fase processual. Dê-se ciência, com prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:02:27. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703319-74.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA GRANDI. Adv(s): MG103385 - SANDRA GRANDI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703319-74.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA GRANDI EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de adimplemento voluntário, expeça-se ofício de transferência de valores e, ao final, o arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo sem o adimplemento da quantia exequenda, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, no termos do art. 525 do CPC. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que em caso de alienação fiduciária é possível a penhora apenas dos direitos aquisitivos do bem. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:42:39. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710347-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF968 - ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710347-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o executado em sua manifestação colacionada ao Id 178337076, haja vista que, em que pese os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo estejam corretos, os valores apontados na pág. 34 do Id 175597179, como devidos aos credores Gilberto Soares Ferreira, Jefferson Carlos Fernandes e João Carlos de Freitas Junior, estão equivocados, na medida em que estão a referenciar o valor composto pelo crédito principal e os honorários devidos, de modo que, em relação aos indigitados substituídos, por ocasião da expedição dos requerimentos de pagamento, devem ser observados os importes computados nas planilhas de cálculo a eles pertinentes (págs. 13, 22 e 25 do Id 175597179). Desta forma, expeçam-se os requerimentos de pagamento conforme postulado no Id 177374942. Satisfeito o pagamento do crédito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:29:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705999-03.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIO ROCHA MOURAO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705999-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELIO ROCHA MOURAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As manifestações por último apresentadas pelas partes se desviam do que restou decidido por este Juízo por ocasião da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, na medida em que estão a inovar valores e base de cálculo diversificadas daquelas originariamente apontadas e que foram suficientemente balizadas em tempo oportuno, tendo a decisão em comento sido, inclusive, mantida em sede recursal. Quanto ao ponto, há que se rememorar que a decisão prolatada no Id 83254264, previu, expressamente que passava a "considerar como base de cálculo os valores indicados pelo EXEQUENTE, na planilha de Id. 36783911- Pág. 1. Entretanto, o valor devido deverá ser atualizado e corrigido pelo IPCA-E, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, acrescido de juros nos percentuais aplicáveis à caderneta de poupança, considerando os termos supracitados." Logo, tem-se que a base de cálculo já restou fixada e não foi modificada em sede recursal, devendo as partes se aterem aos termos da decisão já preclusa. Sob essa asserção, retornem os autos à Contadoria do Juízo, unicamente, para atualização do cálculo apresentado no Id 36783911, tal como, inclusive, já fora feito à época em que prolatada a indigitada decisão (Id 95530842). Sobrevindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, expeçam-se os respectivos requerimentos de pagamento. Satisfeito o pagamento do crédito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023

17:15:41. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0706615-36.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAYSE GONCALVES BARRETO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706615-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAYSE GONCALVES BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO por ora o requerimento de aplicação da multa fixada no ID 171182870 à mingua de elementos que evidenciem a desídia do Poder Público. Desse modo, intime-se, primeiramente, a credor para apontar de maneira pormenorizada em que ponto o Distrito Federal deixou de dar cumprimento à obrigação de fazer objeto dos autos. Feito isso, dê-se vista à Administração Pública para que se manifeste quanto ao tema. Posteriormente, retornem conclusos. Ressalte-se que na decisão de ID 171182870 fora consolidada multa que fora fixada no ID 166878244, tendo a credora sido convocada a instruir o feito com o demonstrativo, consistente nos dias que o DF teve para cumprir a obrigação e não cumpriu. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:59:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700993-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGOS JOVENIL SOARES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700993-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DOMINGOS JOVENIL SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Note-se que, de fato, não houve inclusão da correção monetária pelo INPC e, posteriormente, pela Taxa SELIC, nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 172955525. Dessarte, retornem os autos à Contadoria Judicial para que atualizem a Planilha de Cálculo ID 172955525 conforme o título executivo judicial juntado ID 152260600, devendo ainda demonstrar o valor correto a título de honorários sucumbenciais, conforme Decisão ID 153819721. Em seguida, deem-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente juntar o comprovante de pagamento das custas processuais referentes aos honorários advocatícios de sucumbência. Não havendo impugnação, e sendo juntado o comprovante de pagamento referente à execução dos honorários, defiro sua restituição, caso requerida. Expeçam-se as requisições de pagamento. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:34:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 5ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

SENTENÇA

N. 0712139-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL TORRES CARVELLO. Adv(s): DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712139-48.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL TORRES CARVELLO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Cuida-se de pedido deduzido em Ação de Obrigação de Fazer proposta por DANIEL TORRES CARVELLO em face do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ? CEBRASPE e do DISTRITO FEDERAL, em que pretende tutela de urgência para prosseguir no concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, permitindo-se sua participação nas demais fases do certame e, caso seja aprovado, sua nomeação e posse, sendo, ainda, determinado à Banca Examinadora que proceda à regular convocação do requerente para as demais fases. Para tanto, diz ser candidato ao cargo de agente da PCDF, que foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, tendo sido convocado para apresentação de exames e avaliação médica. Comunica que se envolvia em acidente automobilístico e que, em razão disso submeteu-se a tratamento cirúrgico. Disse que foi considerado temporariamente inapto, em razão do histórico e de exames e relatórios médicos apresentados anteriormente. Informa que a banca determinou que apresentasse relatório médico complementar, e que apresentou os relatórios, mas que foi surpreendido pela publicação de edital no qual não constou sua aptidão. Narra que, após a comunicação de sua inaptidão, sobreveio decisão quanto aos relatórios complementares, transcrita no ID 131743858 - Pág. 4. Relata que tal situação não pode prevalecer, na medida em que obteve recuperação funcional completa, sem qualquer restrição de movimento, de exercício ou laborativa. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Decisão de ID 131854442 deferiu o pedido de tutela. Citado, o CEBRASPE apresentou contestação no ID 133867499. Preliminarmente impugnou a gratuidade de justiça deferida e arguiu acerca da necessidade de citação dos demais candidatos em litisconsórcio passivo necessário. Ao final requereu a improcedência do pedido. O Distrito Federal apresentou sua contestação no ID 137312924. Em suas razões de defesa, alega que o autor foi reprovado na Etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica sem qualquer ilegalidade, posto que todo o procedimento administrativo transcorreu conforme previsto no Edital. Diz que não tendo sido atendidos os critérios estabelecidos no Edital, não há que se falar em invalidação deste. Ao final, espera pela improcedência do pedido. Réplica no ID 140329438. Decisão saneadora de ID 142694311 afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia. Laudo Pericial juntado no ID 159025892 - Pág. 1/14. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do Laudo, houve impugnação por parte do Distrito Federal (ID 165007690). Laudo complementar juntado no ID 165754453. Decisão de ID 172070910 afastou a impugnação e homologou o Laudo Pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Compulsando os autos observa-se que o ponto controverso da demanda consiste em saber se o Poder Público incorreu em ilegalidade quando da eliminação do autor de concurso público para ingresso nas fileiras da Polícia Civil do Distrito Federal decorrente de inaptidão médica. O Anexo do Edital normativo prevê o seguinte acerca da temática ora em discussão (ID 131743867 - Pág. 20/25): 12 DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA 12.1 Serão convocados para os exames biométricos e avaliação médica os candidatos aprovados na prova discursiva. 12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para os exames biométricos e avaliação médica, na forma do subitem 12.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.2 Os exames biométricos e avaliação médica terão caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto. 12.3 Os exames biométricos e avaliação

médica, realizados mediante exame físico, análise de testes, de laudos e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional. 12.4 Os exames biométricos e avaliação médica serão realizados por uma junta médica constituída por profissionais médicos do Cebraspe, juntamente com servidores da PCDF, nos termos do art. 51 da Portaria nº 6/2016 da PCDF. (...) 12.7 DA AVALIAÇÃO MÉDICA 12.7.1 A avaliação médica será realizada pela junta médica do Cebraspe, que emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão do candidato avaliado. 12.7.2 Caso julgue necessário, a junta médica poderá solicitar ao candidato a realização de outros exames laboratoriais, complementares e/ou biométricos, às suas expensas, que deverão ser apresentados no prazo de até dez dias, da data da avaliação médica. 12.7.3 Da análise do exame clínico, laboratoriais, complementares e biométricos, evidenciando alguma das condições consideradas incapacitantes descritas no subitem 12.10.2 deste edital, a junta médica deverá apresentar parecer motivado e conclusivo, esclarecendo o seguinte: a) se há incompatibilidade da alteração clínica encontrada com o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; b) se poderá haver a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; c) se a alteração clínica constatada poderá ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; d) se a alteração clínica constatada poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; e) se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. 12.7.3.1 Evidenciadas quaisquer das condições incapacitantes citadas no subitem 12.10.2 deste edital, o candidato será considerado inapto. (...) 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 12.10.1 Para efeito do exame médico, a junta médica deverá analisar os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitens seguintes. 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...) 104) doenças ou anormalidades dos ossos e articulações, congênicas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásicas e traumáticas; (...) 108) doença inflamatória e degenerativa osteoarticular, incluindo as necroses avasculares em quaisquer ossos e as osteocondrites e suas sequelas; (...) 111) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores; (Grifos nossos) In casu, observa-se que o postulante foi considerado inapto pela Banca Médica haja vista foram constatadas debilidades em seu ombro esquerdo, incompatíveis com o exercício do cargo almejado, conforme a justificativa do recurso administrativo interposto (ID 131743881). Diante desse contexto, a fim de verificar a legalidade do posicionamento adotado pela Administração Pública, determinou-se a produção de prova pericial. Do Laudo Pericial acostado aos autos extrai-se o seguinte (ID 172070910): V. RESULTADO DA AVALIAÇÃO MÉDICA Ombro e cotovelo: Normotrófico, amplitude de movimento na elevação escapular, rotação interna e externa sem alterações, força preservada, sensibilidade normal, boa amplitude de flexo extensão dos cotovelos. (...) VI. RESPOSTAS AOS QUESITOS. Quesitos do Distrito Federal: 1) se da análise do exame clínico, laboratoriais, complementares e biométricos do autor, resta evidenciado alguma das condições consideradas incapacitantes descritas no subitem 12.10.2 do Edital nº 1 PCDF, de 30 de junho de 2020 se há incompatibilidade da alteração clínica encontrada com o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; Resposta: Não. 2) se poderá haver a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; Resposta: Igual a qualquer pessoa aprovada no concurso. 3) se a alteração clínica constatada poderá ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; Resposta: Não, igual a qualquer pessoa aprovada no concurso. 4) se a alteração clínica constatada poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e (ou) de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; Resposta: Não necessariamente, igual a qualquer pessoa aprovada no concurso. (...) Quesitos CEBRASPE: 2) Informar quais as sequelas advinhas desse quadro, esclarecendo-se quanto à ocorrência, ou não, de incapacitação ou limitação gerada e a data de início. Resposta: Não existem sequelas observadas no exame físico pericial. (...) 6) Houve alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo do periciando? Resposta: Não. 7) O periciando apresenta diagnóstico de doença ou lesão com características crônicas degenerativas? Resposta: Não. 9) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? Resposta: Não. 11) Há limitação de movimento ou de força na parte do corpo do periciando afetada pela lesão, se existente? Resposta: Não. 12) Descrever quais as limitações funcionais para as atividades diárias e laborais que o periciando apresenta. Resposta: Nenhuma. 13) Considerando que o Edital que rege o certame em tela apresenta a descrição sumária das atividades vinculadas ao cargo pretendido pelo periciando Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal (Edital nº 1 ? PCDF ? Agente, de 30 de junho de 2020) e que envolvem, por exemplo: instaurar e presidir procedimentos policiais de investigação; orientar e comandar a execução de investigações relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais; participar do planejamento de operações de segurança e investigações; supervisionar e executar missões de caráter sigiloso; participar da execução das medidas de segurança orgânica, bem como desempenhar outras atividades, semelhantes ou destinadas a apoiar o órgão na consecução dos seus fins. Pode-se inferir, tendo por base a natureza dessas atividades laborativas, que as mesmas estão associadas a elevado nível de estresse físico? Resposta: Sim, é possível. 14) Pode o Sr. Perito relatar se o autor, no exercício do cargo pleiteado, será ou não submetido a exercer atividades com fatores de sobrecarga sobre o membro superior, especificamente sobre o ombro, pela própria natureza do cargo? Resposta: Sim, será submetido. 15) Levando ainda em conta as respostas aos quesitos anteriores, a legislação ora vigente e as normas editalícias em tela, é possível concluir que o periciando em tela goza de boa e plena saúde física para suportar as atividades/exercícios físicos envolvidos no desempenho das tarefas típicas de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal? Resposta: Sim. 16) O diagnóstico na esfera do sistema locomotor (e seus associados riscos potenciais à saúde) apresentado pelo periciando, pode de alguma forma, ser potencializado devido às atribuições/atividades a serem desenvolvidas no exercício das atribuições do cargo pretendido pelo periciando? Resposta: Não, semelhante a qualquer pessoa aprovada no concurso. 17. As complicações associadas à evolução (história natural da doença) da condição apresentada pelo periciando, quando instaladas, podem eventualmente estar associadas a frequentes ausências ao posto de trabalho pretendido (elevado absenteísmo)? Resposta: Não, igual a qualquer pessoa aprovada no concurso. 18) Em razão de sua enfermidade o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos? Quais orientações e recomendações médicas? Resposta: Não necessita. 19) Devido à condição clínica apresentada pelo periciando, há alguma chance do periciando apresentar manifestações que o levem a aposentadoria (precoce)? Em caso positivo, qual é chance (risco) média (em termos percentuais) do periciando ser aposentado por doença grave (invalidez) no prazo de 5 a 10 anos? Resposta: Não, estatisticamente semelhante a qualquer pessoa aprovada no concurso. 20) Concorde o(a) Sr(a). Perito(a) que o candidato é portador da condição incapacitante e apresenta quadro de ?ombro esquerdo com retificação cortical na borda posterior da cabeça umeral (sequela de lesão de HillSachs), irregularidade condral no aspecto anterior da glenóide e do labro anteroinferior, tendinose associada a roturas parciais intra-substanciais do subscapular e bursite subacromial/deltoidea, confirmadas por exame de ressonância nuclear magnética do ombro esquerdo e relatório médico.? Se negativo, favor justificar. Resposta: Não, pois as condições não se enquadram como incapacitante. 21) De acordo com os subitens 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, alíneas 104, 108 e 111, do Edital nº 1 ? PCDF ? Agente, de 30 de junho de 2020. Esta condição: a) é incompatível com o exercício do cargo; Resposta: Não. b) poderá ter potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; Resposta: Não. c) pode ser motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; Resposta: Não, estatisticamente semelhante a qualquer pessoa aprovada no concurso. d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou de terceiro, durante o exercício do cargo?. Se negativo, favor justificar. Resposta: Não, estatisticamente semelhante a qualquer pessoa aprovada no concurso. (...) VII. CONCLUSÃO Essa perícia conclui com base no exame pericial, revisão do processo e revisão bibliográfica, que de acordo com os subitens 12.7.3, 12.7.3.1 e 12.10.2, alíneas 104, 108 e 111, do Edital nº 1 ? PCDF ? Agente, de 30 de junho de 2020, do ponto de vista médico pericial, não existe enquadramento que desclassifique o candidato, visto que o item 106 já não se aplica, pois o periciado já foi operado sem sinais de recidivas. (Grifos nossos) Ao que se observa, o Poder Público incorreu em erro de avaliação dos exames apresentados pelo demandante quando se sua participação da fase de exames médicos, sendo certo que tal condição em nada impede o exercício normal das atribuições de policial civil. Em

impugnação ao Laudo Pericial (ID 165007690), o réu alega que há condição incapacitante apta a excluir a parte autora do certame, posto que podem gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do requerente e da Sociedade como um todo. No entanto, conforme se depreende do Laudo apresentado, seu ombro esquerdo apresenta mobilidade eficiente e os achados na ressonância magnética do ombro esquerdo não é indicativo, necessariamente, de incapacidade laboral futura, corroborando a alegação de que o autor se encontra apto para a atividade laborativa. Com efeito, resta indene de dúvidas que deve ser permitido ao demandante a continuidade nas demais fases do certame, sob pena de flagrante ilegalidade, na medida em que seu caso clínico não se encontra previsto em quaisquer das condições incapacitantes que podem levar à eliminação do concurso público pretendido, tendo em vista que o autor já passou por cirurgia sem sinais de recidivas, não havendo, assim, presença de condição incapacitante em seu ombro esquerdo. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, confirmo a tutela e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para DECLARAR a nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto na fase de avaliações médicas realizada como pré-requisito para o provimento do cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal. Por conseguinte, DETERMINO a sua permanência na seleção pública e continuidade nas demais fases do concurso, desde que outro motivo não o impeça. Concedo ao Distrito Federal o prazo de 10 (dez) para implementação da presente determinação, sob pena de cominação de multa diária e perdas e danos em benefício do autor. Resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O réu é isento de custas, todavia O CONDENO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 09:46:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709875-24.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO GM S.A. A: PEDRO LUIZ NANI COSTA. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709875-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO GM S.A, PEDRO LUIZ NANI COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Distrito Federal contra a Sentença de ID 176271311 e ID 177248769, em que alega a ocorrência de contradição e erro material. Pontua que houve contradição ao fixar a sucumbência de forma equânime, visto que não foram anulados os créditos tributários. Argumenta que houve erro material no que tange ao nome da parte autora, que deveria constar como Banco GMAC S.A. Certidão ID 178460021 atesta a tempestividade do recurso. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Pois bem. O embargante alega a ocorrência de contradição na fixação dos honorários sucumbenciais, contudo o Dispositivo coaduna com o discorrido na Fundamentação. Note-se que o segundo embargado, sr. Pedro Luiz Nani Costa, foi retirado da condição de contribuinte, tese autoral acolhida. Ressalte-se que o sr. Pedro inclusive encontra-se respondendo à Execução Fiscal nº 0013223-38.2016.8.07.0018, em trâmite na 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, em que o Distrito Federal executa os créditos tributários e não tributários descritos nos presentes autos. Dessa forma, houve parcial acolhimento das teses autorais, de forma a gerar o direito à sucumbência. Sendo assim, a irrisignação demonstrada pelo embargante se sujeita à recurso próprio, não sendo o caso de contradição. No mais, o embargante alega a ocorrência de erro material, visto que consta Banco GM S.A. ao invés de Banco GMAC S.A. Nesse ponto, razão não assiste ao embargante, haja vista a denominação constante do Estatuto Social descrito no ID 170516140, pág. 6, constar como Banco GM S.A., assim como na procuração ID 170516141 e subestabelecimento ID 170516142. Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Proceda-se nos termos da Sentença Embargada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:05:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710330-86.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVETTE CECILIA CASTILLO CARRASQUEL SILVEIRA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710330-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVETTE CECILIA CASTILLO CARRASQUEL SILVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração interpostos por IVETTE CECILIA CASTILLO CARRASQUEL SILVEIRA contra a sentença de ID nº 177603964 no qual afirma haver contradição e omissão no julgado. É a exposição. DECIDO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Consoante se extrai do texto normativo acima colacionado, tem-se que não há contradição no decumsum impugnado. É que ?a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõe a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado? (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Assim sendo, a insurgência demonstrada nos embargos em apreço se refere unicamente à conclusão adotada, sendo certo que a via dos aclaratórios não se mostra apta a promover a retificação do julgado ou a alteração da tese jurídica para a que mais se amolda à que o embargante decidiu encampar. Com relação à omissão apontada, melhor sorte não assiste ao embargante. Quanto ao tema, a Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). No caso dos autos, as questões apontadas as questões objeto de insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. Ademais, destaque-se que a irrisignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença tal qual lançada. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:14:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707471-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDIRA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, a ser dividido entre os dois requeridos, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

7ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0711735-94.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711735-94.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANTONIO BATISTA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:24:47. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0711207-26.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSENETE OLIVEIRA BARROS DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711207-26.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSENETE OLIVEIRA BARROS DE PAULA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 178478618. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:27:16. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0709977-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709977-46.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AMELIA NEVES ALVES FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:28:32. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0710157-96.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGE HIDEYUKI KUROKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710157-96.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GEORGE HIDEYUKI KUROKI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 171062594 e 171064759. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:32:25. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0702716-30.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702716-30.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram interpostos os seguintes recursos: 01) Apelação de IBFC ? INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO (2º Réu) (ID 175443002), e 02) Apelação do DISTRITO FEDERAL (1º Réu) (ID 178426481). Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas a juntarem contrarrazões aos recursos de apelação, caso queiram, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:42:41. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0702766-90.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s): DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA SIARA MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702766-90.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) Sr(ª). Perito(a) do Juízo, Dr(ª). JULIANE SIARA MENDONÇA, anexou Laudo Pericial ? ID 178397684. Desta feita, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo supracitado. De outra sorte, quanto ao laudo pericial juntado: em havendo discordância, intime-se o Sr. Perito do Juízo para que se manifeste e, após, dê-se nova vista às partes, pelo mesmo prazo, bem como, em havendo concordância, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:29:19. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0714507-30.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. Adv(s): MG126561 - ELOY ORLANDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714507-30.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 21/02/2024, às 14h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS do Office 365. Para ingressar na sala virtual, acesse o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjgyY2MxYzUtNjY4Yi00ZjRhLWlWZDAtYjE3OTdkOGFmYmRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22fd7b701b-25e4-4b76-b679-25dd948b2709%22%7d Em caso de dúvidas ou problemas de acesso ao link, entrar em contato com a serventia judicial por meio dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 07vfazpub.bsb@tjdf.jus.br; 2) WhatsApp: (61) 3103-4340 e 3103-4341. Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao Advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas sobre o dia, hora e o local da audiência, comunicando ao Juízo com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência. A inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo DETRAN/DF (ID ID 176753624), visto que são servidores públicos, conforme dispõe o artigo 455, § 4º, III, do CPC. Intime-se pessoalmente o réu LOURIVAL ALVES DOS SANTOS, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o da pena de confesso, conforme previsão do art. 385, § 1º, do CPC. Intimem-se as Partes. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 20:55:27. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

N. 0704128-93.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSANA TIZAN BARBOSA DO NASCIMENTO. A: ROGERIO FERREIRA. Adv(s): DF70053 - MIRLENE RODRIGUES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704128-93.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: OSANA TIZAN BARBOSA DO NASCIMENTO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, designo Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 07/02/2024, às 14h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS do Office 365. Para ingressar na sala virtual, acesse o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2UwMjhmOWQtMmJmMy00M2QzLTg3M2MtY2NmZmNjN2NiMmJj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22fd7b701b-25e4-4b76-b679-25dd948b2709%22%7d Em caso de dúvidas ou problemas de acesso ao link, entrar em contato com a serventia judicial por meio dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 07vfazpub.bsb@tjdf.jus.br; 2) WhatsApp: (61) 3103-4340 e 3103-4341. A teor do artigo 451 do Código de Processo Civil, uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte não poderá substituir testemunha, exceto aquela que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Requistem-se as testemunhas arroladas pelo DISTRITO FEDERAL (ID 176163491), visto que são servidores públicos, conforme dispõe o artigo 455, § 4º, III, do CPC. Intimem-se as Partes. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 20:11:04. JAKELINE BATISTA GOMES MONTEIRO Assessor

N. 0719571-21.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELINO CARDOSO PEREIRA. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. T: RENATA AMORIM MELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0719571-21.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARMELINO CARDOSO PEREIRA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 178576054. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:02:13. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0710811-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CREUSA ALVES ROMEIRO. A: VANESSA ALVES ROMEIRO. A: ALEX ALVES ROMEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0710811-49.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CREUSA ALVES ROMEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:05:02. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0710937-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIS JOSE TEIXEIRA CARVALHO. Adv(s): MG165588 - VANIVIA GOMES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s): BA24850 - DANIELA CARDOSO GANEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0710937-02.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: REGIS JOSE TEIXEIRA CARVALHO Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 177788204 - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 2) ID 178306973 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:25:23. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0710357-69.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE HENRIQUES COSMO DA SILVA. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0710357-69.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDRE HENRIQUES COSMO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré foi devidamente cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:37:03. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0710396-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA MARIA PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710396-03.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSANGELA MARIA PINHEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 178415553 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 170760770). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:11:07. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0713066-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTHIA BARBOSA DE MELO. Adv(s): DF65060 - CINTHIA BARBOSA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713066-08.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CINTHIA BARBOSA DE MELO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, identificados pelo ID nº 178484373. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mencionado prazo, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:35:18. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704956-89.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO SANTOS ORTIS. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS SILVA ABALÉN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704956-89.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GUSTAVO SANTOS ORTIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 178514287. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Expeça-se alvará eletrônico em favor da Perita. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:54:48. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0705764-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO MEIRELLES MACHADO. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0705764-94.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCIO MEIRELLES MACHADO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 21:17:40. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

N. 0714895-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA MELLO SUSSUARANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714895-30.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RITA DE CASSIA MELLO SUSSUARANA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 21:20:13. RENATA FILIPPI DA SILVA AMORIM Servidor Geral

N. 0716731-38.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. T. D. S.. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA; Rep(s): WALISSON PEREIRA DOS SANTOS, GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. A: GABRIELE TEIXEIRA DO NASCIMENTO. A: WALISSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0716731-38.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ESTHER TEIXEIRA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 178511555. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:46:34. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0711385-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA SAMPAIO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711385-72.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARILIA SAMPALHO TEIXEIRA PINTO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:52:10. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0702998-39.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA DE FATIMA LORENZONI. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0702998-39.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUIZA DE FATIMA LORENZONI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:57:09. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0709165-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CANDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709165-04.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CANDIDA MARIA PAIVA GAMA LOPES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:01:59. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712492-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENILDES PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. A: PAIVA FUTURO ADVOCACIA. Adv(s): DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712492-54.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RENILDES PINHEIRO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:09:27. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712557-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA ELAINE PESSOA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712557-83.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LEDA ELAINE PESSOA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o número de conta informado pelo advogado na última petição (078 018503-0), diverge do informado na petição anterior (078 018053-0) e que consta na sentença de extinção. Com o fim de evitar a liberação do crédito de Leda para conta errada, de ordem solicito a intimação do patrono da autora para que confirme o número de sua conta correte e se tiver número pix, que informe. Devolvo a expedição sem correção. Prazo para manifestação: 5 dias úteis. Após, reexpeça-se com o número confirmado pelo advogado da autora. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:43:22. OSORIO MACIEL PACHECO Assessor

N. 0707666-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGE HIDEYUKI KUROKI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707666-19.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GEORGE HIDEYUKI KUROKI e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 178493942 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do(s) documento(s) supracitado(s), devendo, se o caso, informar o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix e se o valor quita integralmente a obrigação. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s). Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 170777019). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:05:10. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704879-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BIJOS RABELLO. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704879-80.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FERNANDO BIJOS RABELLO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte

AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 173165194. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:45:54. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706705-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. A: OSMILTON FERREIRA GAIA. A: OSNIL SOARES NUNES. A: OSVALDO ANTUNES MOREIRA. A: OSVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. A: OSVALDO DIVINO. A: OSVALDO JACINTO DA SILVA. A: OSVALDO MARCIANO DA SILVA. A: OSVALDO MAURICIO DE FREITAS. A: OSVALDO ROCHA DA MATA. A: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. A: OTON ALMEIDA DAS NEVES. A: OZENI RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: PASCOAL DE ARAUJO MACIEL. A: PAULO ALEXANDRE. A: PAULO CESAR DA SILVA. A: PAULO CESAR DE FREITAS. A: PAULO CESAR DE JESUS. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: PAULO CESAR EVARISTO SOARES DA SILVA. A: PAULO CESAR FRANCA. A: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706705-78.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Sindicato DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF propôs cumprimento de sentença em face de alguns substituídos pleiteando o recebimento de valores fixados no processo coletivo de conhecimento nº 0012864-52.2010.8.07.0001, oriundo da c. 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF, oportunidade em que alegou ausência de filiação prévia ao sindicato, prejudicial de mérito da prescrição, excesso de execução por equívocos na elaboração dos cálculos, inclusão do mês de dezembro de 2008 nos cálculos, o que considera equivocado, pois alega que a partir daquele mês a Administração cumpriu a sentença e passou a pagar o adicional noturno com base na remuneração, aponta a utilização de índice de correção monetária diverso do constante no título judicial exequendo, indicando excesso de execução. Impugnação acompanhada de documentos, inclusive ficha financeira dos substituídos. A parte exequente apresentou réplica. É um breve relato. Decido. Compulsando detidamente os autos, constato que o título exequendo em questão deriva do Processo de Conhecimento tombado sob o número 0012864-52.2010.8.07.0001, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que julgou procedente a pretensão veiculada pela entidade sindical para condenar o DISTRITO FEDERAL a corrigir a base de cálculo do adicional noturno devido aos substituídos constantes na relação anexa à petição inicial daqueles autos, em referência ao período de março/2005 a dezembro/2008, de modo a pagar a diferença entre o valor devido (calculado sobre o valor da remuneração) e o valor pago (calculado sobre o valor da rubrica vencimentos, apenas). Com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, em 16/11/2012, teve início a fase de execução da sentença coletiva em favor de todos os substituídos constantes na lista anexada à exordial do feito principal (deflagrada em 13/07/2015), consistente na obrigação de pagar os valores retroativos indicados no título judicial exequendo. O DISTRITO FEDERAL, então, opôs embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018 que foi julgado procedente, de modo que a execução foi extinta sem resolução do mérito, para fins de que fosse instaurada outra em seu lugar, com liquidação dos valores devidos individualmente, transitando em julgado em 08/10/2019. Feita esta breve introdução, analiso os pontos controversos separadamente. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Após acurada análise dos autos, constato que não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida na exordial. Com efeito, a r. sentença prolatada no âmbito dos embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018 foi explícita em assentar acerca da necessidade prévia da liquidação do título judicial exequendo, dado a sua iliquidez. Assim, o prazo prescricional para a propositura da liquidação de sentença pela entidade sindical tem como termo a quo o dia 09/10/2019, primeiro dia útil após a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018, e como termo ad quem o dia 09/10/2024, porquanto a necessidade de prévia liquidação decorreu de ordem judicial transitada em julgado, implicando, com isso, na devolução integral do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que afasta a prescrição da pretensão executória quando a demora no andamento/conclusão do feito decorre de motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário e não da inércia do exequente. Vale lembrar, por oportuno, que o procedimento de liquidação de sentença integra o próprio processo de conhecimento, ou seja, se o título judicial não firmou o valor devido, só após a liquidação é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução individual. Acerca da natureza jurídica da liquidação de sentença confira-se a seguinte lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Não resta dúvida de que a atividade desenvolvida na liquidação da sentença tem natureza cognitiva, já que nela não são praticados atos de execução. Na realidade, excepcionalmente a atividade cognitiva é dividida em duas fases: na primeira há a fixação do an debeat e na segunda do quantum debeat. A divisão dessa atividade em duas fases não é, naturalmente, capaz de afastar a sua natureza jurídica cognitiva. A lição, tradicional e que não encontra resistência, é importante para justificar a opção do Código de Processo Civil em não prever a liquidação da sentença no Livro II, destinado à execução. A liquidação de sentença vem prevista no Capítulo XIV do Título I (Do procedimento comum), da Parte Especial do Livro I (Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença). Compreende-se a opção do legislador porque, além da natureza não executiva da liquidação de sentença, por vezes a atividade cognitiva nela desenvolvida gera justamente a frustração da execução.[i] No mesmo sentido leciona Jaylton Lopes Jr., para quem: ?o procedimento de liquidação de sentença é uma fase do processo de conhecimento, situado entre a sentença (ou decisão de mérito) e a fase de cumprimento de sentença(...)?[ii] Ora, se ainda não decorreu o prazo para a liquidação da sentença no âmbito do processo coletivo, consoante assentado alhures, não se pode falar em prescrição para o cumprimento individual da sentença coletiva, mormente quando se tem em mente que ?o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário (no caso, o sindicato) interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais? (AgInt no AREsp 1340673/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019). Destarte, levando-se em consideração o atual estágio do processo coletivo, tem-se que o termo ad quem para a deflagração do cumprimento individual de sentença coletiva oriundo do Processo de Conhecimento nº 0012864-52.2010.8.07.0001, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, é o dia 09/10/2024, prazo este, inclusive, que pode ser modificado caso haja a deflagração da execução coletiva pela entidade sindical, conforme esclarecido acima. Assim, como o presente cumprimento de sentença foi deflagrado em momento anterior ao quinquídio legal, não há que se falar em prescrição, razão pela qual refuto a prejudicial de mérito arguida pelo executado. PRÉVIA FILIAÇÃO Há que se diferenciar o instituto da representação e da substituição, de modo que neste o autor (no caso um sindicato) age em nome próprio na defesa de Direito alheio. Não há, portanto, necessidade de comprovação de filiação prévia, quando se está diante do instituto da substituição. Portanto, no ponto, não merece acolhimento a impugnação. QUANTO À INCLUSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008 NOS CÁLCULOS Conforme documentos juntados aos autos, houve correção do valor do adicional noturno no mês de dezembro de 2008, afinal houve considerável aumento se comparado com o mês de novembro do mesmo ano, como se observa pelas fichas financeiras juntadas, todavia não há como afirmar se o valor foi correto ou não, de modo que será determinada a verificação pela i. Contadoria Judicial. DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO A sentença transitada em julgado reconheceu o direito do recebimento do adicional noturno calculado sobre o valor da remuneração. A Lei-Complementar 840/2011, em seu artigo 68 fixou o que se considera remuneração: Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende: I ? os vencimentos, que se compõem: a) do vencimento básico; b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;

II ? as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho; III ? as vantagens pessoais; IV ? as vantagens de natureza periódica ou eventual; V ? as vantagens de caráter indenizatório. Assim, o adicional noturno deve ser calculado com base na remuneração nos exatos termos acima. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO A SEREM APLICADOS A ESTES AUTOS Da análise do presente caso, verifico que a tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) não se aplica aos autos em epígrafe, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (16/12/2012). Ou seja, em momento anterior à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947, que transitou em julgado no dia 3/03/2020, não sendo, pois, por ela alcançada. Saliente-se que a Suprema Corte, no bojo do Tema 733 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Destarte, para aplicação do RE 870.947/SE (Tema 810) ao título judicial exequendo deverá o exequente, caso entenda pertinente, ajuizar a necessária ação rescisória, sob pena de afronta aos preceitos da segurança jurídica e da coisa julgada. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DISSONÂNCIA DA OPERAÇÃO COM O TÍTULO EXEQUENDO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADO. 1. Eventual dissonância do título judicial transitado em julgado com os parâmetros posteriormente definidos pela excelsa Corte para o índice utilizado na correção monetária e nos juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública, por ocasião do julgamento do paradigma referente ao Tema 810/STF, comporta, se o caso, a via da ação rescisória. 2. Declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade apresenta dois desdobramentos no ordenamento jurídico, a saber: (i) manutenção ou exclusão da norma do sistema do direito - eficácia normativa; (ii) atribuição ao julgado de qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais - eficácia executiva. Daí que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 730.462, em sede de repercussão geral, sob o Tema 733, definiu que a eficácia executiva da declaração de inconstitucionalidade tem como termo inicial a data da publicação do acórdão (art. 28 da Lei n. 9.868/1999), atingindo apenas os atos administrativos e judiciais supervenientes. Em decorrência, o STF firmou o entendimento de que ?a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)? (RE 730.462, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 3. A Suprema Corte, igualmente em sede de repercussão geral (Tema 360), em análise da constitucionalidade do art. 525, §§ 12 e 14, do CPC, entre outros dispositivos, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada e a eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assentou que, ?para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda? (RE 611.503, Rel. p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno). 4. A relativização da coisa julgada revela-se apropriada às situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se. Ao contrário, na hipótese em exame não é plausível a excepcional relativização da coisa julgada porquanto isso não se compatibiliza ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1385884, 07295006920218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 2/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ressalte-se, ainda, que no dia 08/12/2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo artigo 3º unifica a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica. Aludido dispositivo constitucional encontra-se assim redigido: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Com isso, a partir da publicação da emenda, os encargos moratórios passaram a ter nova sistemática, com a incidência única da SELIC, pois o índice abarca correção monetária e juros, consoante amplamente reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive no REsp1495146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça), segundo o qual todas as normas acerca de juros e correção monetária incidem a partir da sua vigência. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que nova sistemática de correção monetária alcança as situações jurídicas em curso, sendo vedada apenas a sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado: Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Índices aplicáveis para a correção monetária de débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data. 2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, relator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015. 3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Tese: ?Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido?. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020). Assim sendo, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os parâmetros abaixo: a) verificar se o valor pago em dezembro de 2008 foi realizado no valor correto, se houver diferença, indicar; b) cálculo deve ser realizado com base na remuneração, como fixado no título executivo judicial, que engloba as rubricas previstas no art. 68 da LC 840/2011; e c) os índices de correção obedecerá o contido no título judicial exequendo, quais sejam: Correção Monetária: TR, contada da data em que deveria ter sido paga a verba salarial e Juros de mora: Índice equivalente ao da remuneração oficial da caderneta de poupança, contados da citação; A partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Com o retorno da contadoria, intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo comum: Cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Ad [i] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 847. [ii] LOPES Jr., JAYLTON. Manual de Processo Civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 655.

N. 0711028-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ALBERTO ELEUTERIO MONTEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711028-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ ALBERTO ELEUTERIO MONTEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA

- DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por LUIZ ALBERTO ELEUTERIO MONTEIRO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 14.873,46 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente ao benefício alimentação ilegalmente suspenso. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que alegou que a execução deve observar a limitação temporal para abarcar apenas o período anterior a 28 de abril de 1997. Apontou excesso na execução em razão da utilização do IPCA-E ao invés da TR. Requereu, também, a suspensão do feito até o julgamento dos Tema 1.169/STJ e 1.170/STF. Réplica no ID 178418322. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (servidores da administração direta do Distrito Federal) quanto seu alcance objetivo (pagamento do auxílio-alimentação ilegalmente suspenso), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Além disso, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em razão do reconhecimento de repercussão geral no bojo do Tema 1.170 ? RE 1317982 RG, porquanto a simples afetação sob a sistemática da repercussão geral não importa em automática suspensão dos processos, posto depender de manifestação do relator na Corte Suprema, consoante o disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, destaco que a limitação temporal já foi observada pelo exequente, uma vez que a planilha de cálculos de ID 173138753 abarca apenas as parcelas do período de janeiro de 1996 a março de 1997. Quanto ao excesso de execução, verifico que as partes se controvertem acerca dos índices a serem utilizados para atualização do montante. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, determinou os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 DO STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, de 2021. O referido tema foi julgado em 22 de agosto de 2018 e ressaltou eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. No entanto, a sentença que formou o título exequendo desse cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 11 de março de 2020, conforme certidão de ID 173138756 - Pág. 66. Portanto, há que se aplicar, in casu, o estabelecido no Tema 905, do STJ. É nesse sentido o entendimento do Egrégio TJDF: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733/STF). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição a TR fixada por decisão transitada em julgado. 1.1. Nesta sede, o embargante alega que "o julgado embargado foi omisso sobre o julgamento do RE 730.462, tema 733? e ? não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir o precedente indicado no recurso?". 2. Em que pese a alegação da embargante, o julgado expôs de forma clara e inteligível as razões que levaram ao deferimento do recurso de agravo de instrumento e determinou a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, conforme tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). 2.1. Quanto ao ponto, o julgado ponderou que, no caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020) ocorreu em data posterior à referida decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo STF (03/03/2020), sendo, pois, por ela alcançada. 2.2. Ademais, por ocasião do julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão no Diário Oficial, conforme hipótese dos autos. 2.3. Concluiu, ainda, que além de o precatório não ter sido expedido, as questões relativas aos consectários da mora (correção monetária) consistem em matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada. 3. Nesta oportunidade, alegando existir vício no acórdão, o embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento, sendo certo que da leitura dos embargos opostos verifica-se o nítido interesse de reexame de questões enfrentadas e superadas no aresto, o que não se adéqua ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 4.1. A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TJDF, 07183453520228070000, Acórdão 1655549, 2ª TURMA CÍVEL, Relator: Desembargador JOÃO EGMONT, Data do Julgamento: 25/01/2023, Publicado no DJe: 07/02/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) [grifos nossos]. Diante da controvérsia das partes, determino, preclusa essa decisão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados e que o título exequendo abarca tão somente as parcelas compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Vindos os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Esclareço, desde logo, que eventual expedição de requisitório de parcela incontroversa somente será determinada na eventual interposição de recurso pelas partes. INTIMEM-SE. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:28:30. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0711038-39.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711038-39.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 15.628,69 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove reais), referente ao benefício alimentação ilegalmente suspenso. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que requereu, em primeiro lugar, a suspensão do feito em razão dos Temas 1.169/STJ e 1.170/STF. Pleiteou, também, o indeferimento da petição inicial em razão da não apresentação de protocolo de requerimento de desistência do cumprimento de sentença coletiva promovido pelo Sindicato. Apontou ilegitimidade ativa diante da não demonstração de filiação ao Sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva de cobrança. Requereu, ainda, a extinção da execução pelo fato de a coisa julgada não alcançar os servidores de fundações distritais. Pugnou pela pronúncia da prejudicial de prescrição. Pleiteou pela redefinição dos honorários advocatícios fixados após o acolhimento da impugnação. Alegou a impossibilidade de cobrança dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Indicou a ausência de apresentação de "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito". Apontou excesso na execução em razão da utilização do IPCA-E ao invés da TR e da não observância da limitação temporal. Apresentou impugnação à gratuidade de justiça diante da não comprovação da hipossuficiência. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 100, §§ 1º e 3º da Constituição Federal c/c art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil. Réplica no ID

178418325. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, a parte exequente é servidora da administração direta do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda (ID 173153797). Assim sendo, está abarcada pelo título executivo exequendo. Desprovida de fundamento a alegação de que a parte é servidora de fundação distrital. Ademais, não houve delimitação expressa no título judicial exequendo acerca dos limites subjetivos da lide, o que implica dizer que a coisa julgada advinda da ação coletiva em debate deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, sendo irrelevante, pois, qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Por tal razão, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo executado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL 823/STF). 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, e, nesse contexto, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os servidores da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua filiação à época do ajuizamento do processo de conhecimento. Assim, ao contrário do que alega a parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1869298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020). De igual modo, não há que se falar em inépcia da exordial, porquanto a executada demonstrou não ter havido a deflagração de cumprimento de sentença no bojo da ação coletiva, motivo pelo qual não se cogita de pedido de desistência para se evitar duplicidade de desistência para se evitar duplicidade de execução. Não comporta acolhimento a alegação do executado de ausência de demonstrativo detalhado e atualizado do crédito perseguido, porquanto isso contrasta com as provas dos autos, na medida que a exequente acostou aos autos o aludido demonstrativo, conforme se verifica do documento de ID 173153796. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia levantada pelo executado. Outrossim, verifico que não há que se falar em prescrição da pretensão veiculada na exordial, uma vez que entre o trânsito em julgado da ação coletiva (11 de março de 2020) até a data do ajuizamento do presente cumprimento de sentença (25 de setembro de 2023) não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da simetria, sumulou entendimento no sentido de ser aplicável à execução o mesmo prazo prescricional previsto para a ação, consoante dispõe o verbete sumular n. 150 da Suprema Corte. Assim sendo, refuto a prejudicial de mérito da prescrição. Lado outro, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe, porquanto eventual requisito somente será expedido após a homologação dos valores devidos pelo ente público. É dizer, após a apreciação integral da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual INDEFIRO o pedido em tela. Deixo de analisar a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o benefício não foi concedido nestes autos, tendo a parte exequente comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 173153795). Por outro lado, merece acolhimento o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. O Tribunal julgou procedente o pedido formulado em sede de ADI para julgar inconstitucional o novo teto fixado para RPV. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de obrigação de pequeno valor, tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Processo nº 07068777420228070000, Corte Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator Desembargador James Eduardo Oliveira, data do julgamento 09/05/2023). Não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo (servidores da administração direta do Distrito Federal) quanto seu alcance objetivo (pagamento do auxílio-alimentação ilegalmente suspenso), o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo o acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Além disso, a apuração do valor devido, in casu, depende da realização de simples cálculos aritméticos, incidindo, na espécie, a norma insculpida no § 2º do art. 509 do Código de Processo Civil. Também não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em razão do reconhecimento de repercussão geral no bojo do Tema 1.170 ? RE 1317982 RG, porquanto a simples afetação sob a sistemática da repercussão geral não importa em automática suspensão dos processos, posto depender de manifestação do relator na Corte Suprema, consoante o disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. A parte exequente observou corretamente a limitação temporal, incluindo em sua memória de cálculos apenas as parcelas referentes ao período de janeiro de 1996 a março de 1997 (ID 173153796). Quanto ao excesso de execução, verifico que as partes se controvertem acerca dos índices a serem utilizados para atualização do montante. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, determinou os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sendo: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA 905 DO STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, de 2021. O referido tema foi julgado em 22 de agosto de 2018 e ressaltou eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. No entanto, a sentença que formou o título exequendo desse cumprimento de sentença transitou em julgado apenas em 11 de março de 2020, conforme certidão de ID 173153799 - Pág. 66. Portanto, há que se aplicar, in casu, o estabelecido no Tema 905, do STJ. É nesse sentido o entendimento do Egrégio TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810 DO STF. IPCA-E. APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733/STF). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E, como índice de correção monetária, em substituição a TR fixada por decisão transitada em julgado. 1.1. Nesta sede, o embargante alega que ?o julgado embargado foi omisso sobre o julgamento do RE 730.462, tema 733? e ?não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir o precedente indicado no recurso?. 2. Em que pese a alegação da embargante, o julgado expôs de forma clara e inteligível as razões que levaram ao deferimento do recurso de agravo de instrumento e determinou a apuração do débito exequendo mediante incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, conforme tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810). 2.1. Quanto ao ponto, o julgado ponderou que, no caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020) ocorreu em data posterior à referida decisão proferida

em sede de Recurso Repetitivo pelo STF (03/03/2020), sendo, pois, por ela alcançada. 2.2. Ademais, por ocasião do julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão no Diário Oficial, conforme hipótese dos autos. 2.3. Concluiu, ainda, que além de o precatório não ter sido expedido, as questões relativas aos consectários da mora (correção monetária) consistem em matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada. 3. Nesta oportunidade, alegando existir vício no acórdão, o embargante pretende na verdade a reforma do julgado reiterando pretensão já apreciada pelo colegiado, o que não se adéqua a qualquer das hipóteses que admitem a oposição dos embargos declaratórios. 4. A alegação de omissão, na verdade, refere-se à insatisfação dos embargantes com o resultado do julgamento, sendo certo que da leitura dos embargos opostos verifica-se o nítido interesse de reexame de questões enfrentadas e superadas no aresto, o que não se adéqua ao rito dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 4.1. A fundamentação da decisão, contrária aos interesses da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TJDFT, 07183453520228070000, Acórdão 1655549, 2ª TURMA CÍVEL, Relator: Desembargador JOÃO EGMONT, Data do Julgamento: 25/01/2023, Publicado no DJe: 07/02/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada) [grifos nossos]. Diante da controvérsia das partes, determino, preclusa essa decisão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, devendo ser observados os parâmetros acima fixados e que o título exequendo abarca tão somente as parcelas compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Ressalto que as questões atinentes aos honorários advocatícios serão aquilatadas quando da homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ficando, desde logo, assentado que não há pedido de fixação de honorários da fase de conhecimento. Vindos os cálculos, intem-se as partes para se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Esclareço, desde logo, que eventual expedição de requisitório de parcela incontroversa somente será determinada na eventual interposição de recurso pelas partes. Observa-se que, em que pese a possibilidade jurídica de impugnar, não é dado às partes deduzirem pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 80, inciso I, do Código de Processo Civil), sob pena de se considerar como litigância de má fé e no caso concreto, como restou demonstrado acima, que há vários fatos incontroversos deduzidos na impugnação sem qualquer fundamentação e até mesmo contra texto expresso de Lei, que só trazem tumulto ao processo e nada acrescentam à solução da lide. Este juízo não desconhece a necessidade de comprovar os requisitos intrínsecos e extrínsecos, quais sejam: a) que a conduta do "acusado" se submeta a uma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015; b) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa, que haja dolo e prejuízo. De forma que não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, neste momento, mas advirto a parte requerida para que observe que as pretensões apresentadas devem guardar pertinência com as pretensões deduzidas nos autos e com os fatos aqui constantes, evitando apresentação de impugnação sem qualquer relação com os fatos em análise ou até mesmo contrária aos fatos concreto e texto expresso de Lei, sob pena de futura condenação por litigância de má-fé. INTIMEM-SE. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:44:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0707428-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA. A: MARIA APARECIDA ZEFERINO DE SOUSA. A: MIRELLE BARBOSA SILVA. A: MIRIAM PEREIRA DA SILVA. A: MONALICIA DA SILVA REIS RAMOS. A: NATALIA PEREIRA DO NASCIMENTO. A: NILDA GONCALVES ARAGAO. A: PATRICIA NASCIMENTO DA CUNHA. A: PATRICIA ROSA SARDEIRO. A: PAULO EDUARDO ROCHA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707428-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA APARECIDA FERNANDES ROSA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em atenção à Certidão de ID 178454400, procedo ao ajuste do movimento processual. Preclusa a decisão de ID 160845156, expeçam-se os requisitórios conforme determinado. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:20:44. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0706555-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF64472 - MAIKON FERREIRA DE SOUZA PEREIRA. A: JOSE MILTON FERNANDES RODRIGUES. A: JOSE MOISES DE MOURA. A: JOSE MOREIRA DA SILVA. A: JOSE MOREIRA LIMA. A: JOSE MOTA DE SOUSA. A: JOSE MOURA GARCIA. A: JOSE NELCIR DA MOTA FERNANDES. A: JOSE NILSON DE SOUSA. A: JOSE NUNES BENTO. A: JOSE NUNES PEREIRA. A: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. A: JOSE PAES LANDIM. A: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA. A: JOSE PEDRO DOS SANTOS. A: JOSE PEDROSO DIAS. A: JOSE PEREIRA BATISTA. A: JOSE PEREIRA CAIXETA. A: JOSE PEREIRA DA SILVA. A: JOSE PEREIRA BRITO. A: JOSE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706555-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. À míngua de impugnação, homologo os valores trazidos pela Contadoria juntados com as certidões de ID 174866641 e ID 176587207, referente ao valor principal. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, delimito a condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos (R\$ 264.000,00 X 10% = R\$ 26.400,00); II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos (R\$ 279.556,18 X 8% = R\$ 22.364,49); Assim sendo, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL e em nome dos substituídos processuais pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? SAE/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.361/0001-52, devidamente representado por RIEDEL, AZEVEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.888.763/0001-60, observando-se o limite de dez salários-mínimos para fins de RPV: ORDEM NOME CPF VALORES 1º JOSÉ MILTON F RODRIGUES 167.909.603-68 R\$ 32.922,88 2º JOSÉ MOISES DE MOURA 225.977.941-72 R\$ 25.475,01 3º JOSÉ MOREIRA DA SILVA 036.531.531-15 R\$ 20.789,53 4º JOSÉ MOREIRA LIMA 055.044.061-53 R\$ 21.981,37 5º JOSÉ MOTA DE SOUSA 373.506.841-34 R\$ 21.182,40 6º JOSÉ MOURA GARCIA 483.141.967-20 R\$ 26.252,03 7º JOSÉ NELCIR DA MOTA FERNANDES 120.945.101-82 R\$ 19.867,76 8º JOSÉ NILSON DE SOUSA 341.638.671-04 R\$ 24.836,11 9º JOSÉ NUNES BENTO 334.542.721-49 R\$ 34.316,72 10º JOSÉ NUNES PEREIRA 410.748.311-87 R\$ 16.977,74 11º JOSE ORLANDO ELIAS MOITA 266.979.201-49 R\$ 26.775,93 12º JOSÉ PAES LANDIM 119.809.231-91 R\$ 21.355,07 13º JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA 143.786.981-53 R\$ 28.028,20 14º JOSÉ PEDRO DOS SANTOS 120.614.681-87 R\$ 21.163,84 15º JOSÉ PEDROSO DIAS 329.937.731-00 R\$ 32.996,65 16º JOSÉ PEREIRA BATISTA 150.325.661-87 R\$ 38.903,03 17º JOSE PEREIRA CAIXETA 381.592.951-20 R\$ 25.967,61 18º JOSÉ PEREIRA DA SILVA 217.616.121-15 R\$ 35.770,54 19º JOSÉ PEREIRA DE BRITO 097.875.771-87 R\$ 36.547,67 20º JOSÉ PEREIRA DE SOUSA 120.750.271-53 R\$ 31.446,09 Expeça-se, ainda, um Precatório em nome da Sociedade de Advogados RIEDEL, AZEVEDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita

no CNPJ sob o nº 07.888.763/0001-60, no montante de R\$ 49.012,11 (quarenta e nove mil, doze reais e onze centavos), referente ao somatório dos honorários sucumbenciais da presente fase processual e ressarcimento de custas processuais, visto que estas foram pagas pelo advogado (ID 125992442). Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o DISTRITO FEDERAL para comprovar o depósito judicial do valor devido, em relação às RPV's, no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeçam-se alvarás de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Sem prejuízo, remetam-se os precatórios à COORPRE para pagamento. Tudo feito, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento dos precatórios expedidos nos autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0714810-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE SOUZA MACEDO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714810-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE SOUZA MACEDO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a sentença já proferida nos autos, restitua-se integralmente e de imediato a quantia intempestivamente depositada nos autos pelo executado no ID 178360538: R\$ 3.547,28. Após, aguarde-se o trânsito em julgado para posterior arquivamento do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:11:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M

N. 0711034-02.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELOIZIO JOSE CIRILO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711034-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELOIZIO JOSE CIRILO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por ELOIZIO JOSÉ CIRILO, alegando como matéria de defesa excesso de execução. O ente federativo entende como devido R\$ 9.810,64 (nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos). O exequente discordou dos termos da referida impugnação (ID 178418323). É um breve relato. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que a Ação Coletiva nº 32.159/97 foi proposta em face do DISTRITO FEDERAL, possuindo a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Outrossim, no v. acórdão que apreciou os recursos das Partes e a remessa de ofício ficou consignado que: "(...) é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97?, sendo certo que a distribuição do mandamus se deu em 28/04/1997, conforme consulta ao sistema informatizado deste e. Tribunal. É dizer, o título judicial exequendo formado no bojo do Processo Coletivo nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração Direta do DISTRITO FEDERAL e abarca tão somente as parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997, consoante consignado acima. Por tal razão, o período posterior a abril de 1997 não resta contemplado pelo título judicial exequendo. Esclareça-se, por oportuno, que o período posterior a abril de 1997 deve ser perseguido no bojo do Mandado de Segurança nº 7.253/97. Por outro lado, verifico que as Partes se controvertem quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado na atualização do débito reclamado nos autos em epígrafe. Da análise do presente caso, verifico que a tese firmada no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810) se aplica aos autos em epígrafe, tendo em vista a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (11/03/2020). Ou seja, em momento posterior à decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947, que transitou em julgado no dia 3/03/2020, sendo, pois, por ela alcançada, não havendo que se falar, assim, em aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito no REsp 1495146, como pretende fazer crê o executado. Ressalte-se, ainda, que no dia 08/12/2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo artigo 3º unifica a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica. Aludido dispositivo constitucional encontra-se assim redigido: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Com isso, a partir da publicação da emenda, os encargos moratórios passaram a ter nova sistemática, com a incidência única da SELIC, pois o índice abarca correção monetária e juros, consoante amplamente reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive no REsp1495146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça), segundo o qual todas as normas acerca de juros e correção monetária incidem a partir da sua vigência. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que nova sistemática de correção monetária alcança as situações jurídicas em curso, sendo vedada apenas a sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Índices aplicáveis para a correção monetária de débitos trabalhistas. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos temporais da decisão. 1. Ação direta em que se alega a inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991, que entrou em vigor em 01.03.1991 e determina que os débitos trabalhistas sejam corrigidos: (i) pela variação do BTN Fiscal, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e 31.01.1991; e (ii) pela Taxa Referencial Diária (TRD), após essa data. 2. As normas que tratam do regime jurídico da correção monetária, por não serem suscetíveis de disposição pela vontade das partes, incidem imediatamente, alcançando apenas as situações jurídicas em curso de formação ou execução. Precedente: RE 211.304, redator para acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 29.04.2015. 3. Ao estabelecer os índices para a correção monetária de débitos de natureza trabalhista, o dispositivo impugnado determinou sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, afetou direitos adquiridos sob a vigência de lei anterior, violando o art. 5º, XXXVI, da Constituição. 4. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/1991. Modulação temporal dos efeitos da decisão, a fim de que somente se aplique aos cálculos homologados a partir da data de publicação da ata de julgamento. Tese: ?Lei que estipula índices de correção monetária a serem aplicados a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor viola a garantia do direito adquirido?. (ADI 1220, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 12-03-2020 PUBLIC 13-03-2020). Por isso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os seguintes parâmetros: l) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (TEMA

905 do STJ); a partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021; II) Limitação do débito às parcelas do benefício alimentação compreendidas entre janeiro de 1996 a abril de 1997. Esclareço à d. Contadoria Judicial que a Taxa SELIC incidirá somente sobre o valor principal corrigido, com vistas a se evitar a incidência de juros sobre juros. Após intemem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo: Cinco dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0701203-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERACIUDA MAGALHAES CAMBUY AVILA. Adv(s.): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701203-61.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HERACIUDA MAGALHAES CAMBUY AVILA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de HERACIUDA MAGALHÃES CAMBUY ÁVILA. 2. Isento de custas. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Assim, intime-se a parte executada para o pagamento do débito acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica a parte executada dispensada do pagamento dos honorários e da multa referida. 6. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação integral do débito. 7. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. 8. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos artigo 525 do Código de Processo Civil. A impugnação deverá versar somente sobre as hipóteses elencadas nos artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º da referida norma. 9. Vindo impugnação, façam-se os autos conclusos. 10. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 11. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD e intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. 12. Não havendo impugnação quanto ao valor bloqueado via SISBAJUD, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 13. Realizado o pagamento integral, tornem-se os autos conclusos para extinção. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:14:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0705051-22.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZIRVAL ALVES BRANDAO. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705051-22.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZIRVAL ALVES BRANDAO Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme manifestação das Partes. 2. A exequente deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar. 3. Custas recolhidas. 4. Retifique-se a autuação, caso necessário. 5. Os honorários advocatícios da presente fase processual já foram previamente fixados por meio da decisão de ID 158101935. 6. Assim, intime-se a Fazenda Pública (IPREV DF), por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 7. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 8. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 9. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados na decisão que recebeu o cumprimento da obrigação de fazer, observada as respectivas faixas em relação ao valor da condenação), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 10. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 11. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 12. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 13. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 14. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 15. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 16. Intimem-se. 17. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:15:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito M Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 157983058 Petição Inicial Petição Inicial 23050910253863100000145391289 157983059 Doc 1. Procuração e RG Procuração/Substabelecimento 23050910253887400000145391290 157983060 Doc 2. Guia inicial - ZIRVAL ALVES BRANDÃO Comprovante de Pagamento de Custas 23050910253914300000145391291 157983061 Doc 3. Declaração funcional Documento de Comprovação 23050910253933500000145391292 157983062 Doc 4. Portaria de aposentadoria Documento de Comprovação 23050910254002700000145391293 157983063 Doc 5. Fichas GARE Documento de Comprovação 23050910254024000000145391294 157983064 Doc 6. Fichas ATUAIS Documento de Comprovação 23050910254080100000145391295 157983065 Doc 7. KIT - MSG 0704440-06.2022.8.07.0018 Documento de Comprovação 23050910254106900000145391296 158101935 Decisão Decisão 23050920460689000000145498141 158413887 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051200495350400000145771878 164145007 Certidão Certidão 23070409231927100000150856324 164145007 Certidão Certidão 23070409231927100000150856324 164423850 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23070600272638900000151100838 165167448 Petição Petição 23071219474365100000151757995 165403348 Decisão Decisão 23071416303977800000151963861 165403348 Decisão Decisão 23071416303977800000151963861 165403348 Decisão Decisão 23071416303977800000151963861 165403348 Decisão Decisão 23071416303977800000151963861 165641655 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071800534273400000152176746

166645944 Diligência Diligência 23072623110368100000153070745 166651895 Anexo Anexo 23072623110407100000153070746 166705856 Certidão Certidão 23072714060212200000153118752 168508759 Petições diversas Petição 2308141542540000000154719140 168508760 Resposta de Ofício Outros Documentos 2308141542540000000154719141 168520572 Certidão Certidão 23081416275495900000154729597 168520572 Certidão Certidão 23081416275495900000154729597 168740221 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23081600383066100000154921168 169556087 Petição Petição 23082311163613500000155645333 169715628 Decisão Decisão 23082417143741500000155785576 169715628 Decisão Decisão 23082417143741500000155785576 169996031 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23082802522809400000156034922 174862271 Petição Petição 23101016430513700000160351952 174862273 contracheque 08 Outros Documentos 23101016430579400000160351954 175025978 Despacho Despacho 2310111811385000000160494058 175025978 Despacho Despacho 2310111811385000000160494058 175310805 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23101703304459400000160750696 176199854 Petição Petição 23102422155227300000161536042 176296792 Sentença Sentença 23102518175541300000161624163 176296792 Sentença Sentença 23102518175541300000161624163 176506829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102703014192700000161809270 178243833 Petição Petição 23111419213593300000163339222 178243834 Doc 1. Guia custas e comprovante PGTO Comprovante de Pagamento de Custas 23111419213647700000163339223 178243835 Doc 2. MEMORIA DE CALCULO - ZIRVAL ALVES BRANDAO Outros Documentos 23111419213681900000163339224 178243836 Doc 3. Fichas Financeiras 22-23 Outros Documentos 23111419213718100000163339225

N. 0702221-20.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA SALDANHA RODRIGUES. Adv(s): MG122428 - ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO, MG183943 - JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702221-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NATALIA SALDANHA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro o pedido de ID177791563 quanto ao desentranhamento de peça do autos e indeferimento de produção de provas pelo réu, pois já analisados e mantidos pela Decisão de ID 175581320, sob o fundamento de que a fase de instrução processual está em andamento e, assim, desde que mantido o equilíbrio processual e observados os princípios do contraditório e ampla defesa não há falar em preclusão quanto à produção de provas. Registro, nessa linha, que a produção de prova testemunhal requerida pelo réu somente será apreciada após a realização da prova pericial já deferida. Cumpra-se a Decisão de ID 175581320. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:39:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705626-30.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANILDE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705626-30.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: EVANILDE MARIA DA CONCEICAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se o feito, nos ulteriores termos da decisão de ID 168679929, expedindo-se os requisitos devidos, de acordo com a planilha atualizada de ID 175275646, uma vez que não houve impugnações. À Secretaria para as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:34:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0713337-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILTON JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, PB16478 - ANA DRIELY COUTINHO DIAS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713337-86.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VILTON JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução da questão posta a debate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 22:44:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0713326-57.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA. A: WAILA EVANGELISTA CARDOSO. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF76397 - CASSIA LUSTOSA SOBRINHO ARAUJO. A: D. V. S. C.. Adv(s): DF76397 - CASSIA LUSTOSA SOBRINHO ARAUJO, DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA; Rep(s): WAILA EVANGELISTA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713326-57.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HUDSON EDUARDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE (CPF: 00.394.700/0004-50); Nome: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE Endereço: QS 614 Conjunto C, Comércio, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72322-583 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 19:10:10. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178370289 Petição Inicial Petição Inicial 2311161655215650000163451825 178372020 02 - Procuração Hudson Procuração/Substabelecimento 23111616552213700000163453856 178372022 02.1 - Procuração Waila Procuração/Substabelecimento 23111616552263700000163453858 178372024 02.2 - Procuração Davi Procuração/Substabelecimento 23111616552307900000163453860 178372025 03 - Comprovante de

residência Comprovante de Residência 23111616552369900000163453861 178372026 04 -Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23111616552429200000163453862 178374963 CTPS Hudson Documento de Identificação 23111616552483900000163456148 178374967 Carteira de identidade Waila Documento de Identificação 23111616552527000000163456152 178378796 Contra Cheque Documento de Comprovação 23111616552576800000163456180 178378798 Carteira de Identidade Mariana Documento de Comprovação 23111616552621000000163456182 178378801 Certidão de Natiimorto Documento de Comprovação 23111616552664300000163456185 178378805 Certidão de Óbito Documento de Comprovação 23111616552711600000163459489 178378809 Laudo Cadavérico - Mariana Cardoso Documento de Comprovação 23111616552755100000163459493 178378811 Laudo Cadavérico - Natiimorto Documento de Comprovação 23111616552858600000163459495 178378813 Relatório Médico HRSAM Documento de Comprovação 23111616552914500000163459497

N. 0710664-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCIA SOARES DE MACEDO BARBOSA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710664-57.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCIA SOARES DE MACEDO BARBOSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumprimento de Sentença apresentado pelo Distrito Federal contra MARCIA SOARES DE MACEDO BARBOSA . Parte isenta de custas. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e o valor da causa para R\$ 22.497,84 (vinte e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Mantenho a gratuidade de justiça deferida. Intime-se o executado para o pagamento do débito, acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica o executado dispensado do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525, do Código de Processo Civil, a versar somente sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os §§ 4º e 5º. Passados os prazos de pagamento e impugnação, sem manifestação, ficam homologados os cálculos iniciais apresentados dos percentuais de multa e honorários advocatícios acima mencionados, promovendo-se, a Serventia, busca no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações) até o montando do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 13:22:44. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ka Ad o

N. 0704975-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NEIDE BATISTA OLIVEIRA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704975-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA NEIDE BATISTA OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Homologo a renúncia formulada ao ID 178373521 dos valores que excedem ao teto da RPV, de modo que o pagamento do crédito da parte exequente deverá ocorrer por meio deste requisitório. Assim, na decisão de ID 173532673, onde se lê: Um PRECATÓRIO em favor de MARIA NEIDE BATISTA OLIVEIRA, CPF 490.720.561-91, no valor de R\$ 9.205,29 (nove mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais, remetendo-o ao Setor Competente. Leia-se: Uma RPV em favor de MARIA NEIDE BATISTA OLIVEIRA, CPF 490.720.561-91, no valor de R\$ 9.205,29 (nove mil, duzentos e cinco reais e vinte e nove centavos), referente ao valor principal e ressarcimento das custas processuais, remetendo-o ao Setor Competente. No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão de ID 173532673. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0701969-80.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AUGUSTA MACHADO. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701969-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA AUGUSTA MACHADO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Renove-se a intimação da parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, novos dados bancários para expedição de alvará eletrônico, uma vez que a informada anteriormente foi rejeitada pela instituição financeira. Não informada conta bancária ou informada a mesma, expeça-se alvará na modalidade saque em favor de MARIA AUGUSTA MACHADO, CPF n. 423.888.301-25, no valor de R\$ 2.040,13 (dois mil e quarenta reais e treze centavos). Após, intime-se a parte interessada para imprimi-lo. Tudo feito, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:56:41. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0709929-87.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA PINTO DE SOUZA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709929-87.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SILVANA PINTO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme manifestação das partes. 2. A exequente deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar. 3. Custas recolhidas (ID 178367518). 4. Retifique-se a atuação, caso necessário. 5. Os honorários advocatícios da presente fase processual já foram previamente fixados por meio da decisão de ID 170707103. 6. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 7. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 8. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se a exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 9. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativos aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados na decisão que recebeu o cumprimento da obrigação de fazer, observada as respectivas faixas em relação ao valor da condenação),

tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais no percentual de 10% (dez por cento) indicado no contrato de ID 170145102. 10. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 11. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 12. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Fica deferido, desde já, o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor do Sindicato da categoria para restituição das custas processuais adiantadas. 13. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 14. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 15. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 16. Intimem-se. 17. Adote a Serventia as diligências pertinentes. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:33:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 170145098 Petição Inicial Petição Inicial 23082823113019200000156166903 170145101 Cálculo Petição 23082823113130300000156166906 170145102 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Subestabelecimento 23082823113148200000156166907 170145103 Documentos Pessoais Documento de Identificação 23082823113173100000156166908 170145105 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 23082823113190300000156166910 170145108 Contracheques Outros Documentos 23082823113208700000156166912 170145109 Fichas Financeiras Outros Documentos 23082823113233400000156166913 170145111 Processo de aposentadoria Outros Documentos 23082823113255700000156166915 170145112 Declaração GAPED Outros Documentos 23082823113327400000156166916 170145113 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 23082823113350000000156166917 170145114 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 23082823113362100000156166918 170145115 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 23082823113373000000156166919 170145116 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 23082823113399500000156166920 170145118 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 23082823113411300000156166921 170707103 Decisão Decisão 23090115564192100000156666488 170707103 Decisão Decisão 23090115564192100000156666488 170979852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23090501284295900000156908293 176478245 Certidão Certidão 23102618454531600000161782301 176478245 Certidão Certidão 23102618454531600000161782301 176671590 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23103002520785800000161955531 177169898 Petições diversas Petição 23110321043100000000162394337 177169899 Resposta de Ofício Outros Documentos 23110321043100000000162394338 177225269 Certidão Certidão 23110609215039500000162446198 177225269 Certidão Certidão 23110609215039500000162446198 177511807 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110802423741300000162697198 177700127 Petição Petição 23110913274740000000162863417 177844376 Decisão Decisão 23111014205485100000162986177 177844376 Decisão Decisão 23111014205485100000162986177 178114689 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111402543623300000163226180 178367516 Petição Petição 23111616185764300000163448069 178367517 02_calculo_silvana_pinto_de_souza Documento de Comprovação 23111616185845900000163448070 178367518 silvana_pinto_de_souza_p_7099298720238070018 Comprovante de Pagamento de Custas 23111616185897800000163448071

N. 0705669-69.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTAVIO AUGUSTO SEVERINO LISBOA. A: CAMILA SILVA LUGAO. Adv(s): DF34001 - JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO, DF26377 - CAMILA SILVA LUGAO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705669-69.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: OTAVIO AUGUSTO SEVERINO LISBOA e outros Polo passivo: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO e outros FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO (CPF: 86.743.457/0001-01); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO Endereço: SMHN Quadra 3 Conjunto A, Bloco 3, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70710-908 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Ed. Sede da Procuradoria- Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da impugnação apresentada pelo Distrito Federal (ID 178393195), devolvam-se os autos à d. Contadoria Judicial para retificação dos cálculos. Esclareço que, nos termos da Emenda Constitucional n. 113, de 2021, deverá incidir, a partir de dezembro de 2021, exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:47:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0711064-37.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711064-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FRANCISCO JOSE DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Bloco I, Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumpra-se na íntegra a decisão de ID 177868672, de modo a demonstrar o recolhimento das custas processuais no derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0714858-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714858-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: SARA DE OLIVEIRA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em atenção ao princípio da razoabilidade, DEFIRO o pedido de ID 178357062 e, em consequência, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela d. Contadoria Judicial, em especial quanto ao interesse na renúncia ao valor que excede ao teto de 10 (dez)

salários mínimos. Após o decurso do prazo concedido às partes para manifestação, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:15:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0715656-61.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715656-61.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOEL DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. À minguada de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado PELA CONTADORIA, ID 175842252, consistente em R\$ 10.631,09. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados, com valores atualizados até o dia 20/10/23: 1) 1 (uma) RPV em nome de JOEL DE SOUZA - CPF: 522.993.685-15, devidamente representado por FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93, no montante de R\$ 8.718,47, relativo ao crédito principal e reembolso das custas processuais. Desse valor haverá o decote de R\$ 956,31, correspondente a 10% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 138710342, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - OAB DF34163-A - CPF: 001.456.221-93, no montante de R\$ 956,31, referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:30:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0709412-82.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: KATIA SOUZA GONCALVES SILVEIRA. Adv(s): DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE - SUGEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709412-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: KATIA SOUZA GONCALVES SILVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE - SUGEP; Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE SAÚDE - SUGEP Endereço: SRTVN Quadra 701 Lote D, Via W5 Norte, lote D, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70719-040 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nada mais resta a ser feito, arquivem-se os presentes autos, nos termos da sentença de ID 172559107. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:31:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0706174-55.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIAN MEDEIROS PARREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706174-55.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LILIAN MEDEIROS PARREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. DEFIRO o pedido de ID 178373788, em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 1.824,76 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250130040 (ID 177724276), para o Banco do Brasil S/A ? BB, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 711/01. Em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 7.540,73 (sete mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250130040 (ID 177724276), para 237 - Banco Bradesco S.A., Agência nº 2823, Conta Corrente nº 18432-2, de titularidade de LILIAN MEDEIROS PARREIRA, CPF nº 358.969.811-04. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250130040 (ID 177724276), para o Banco de Brasília S/A ? BRB, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob nº 00.543.363/0001-73. Concretizada a operação bancária acima determinada, não havendo novos requerimentos, arquivem-se autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0713120-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA. Adv(s): GO43912 - MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE GOIANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713120-43.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); MUNICIPIO DE GOIANIA (CPF: 01.612.092/0001-23); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: MUNICIPIO DE GOIANIA Endereço: Avenida do Cerrado, Park Lozandes, GOIÂNIA - GO - CEP: 74884-092 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a emenda de ID 178480013. Considerando a peça de ID 178480019, a qual apresenta a tese ventilada em apelação, aguarde-se o recebimento do referido recurso para a delimitação da matéria ser discutida em segunda instância, se estrita à questão dos honorários. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:24:48. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0716620-14.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO DA SILVA CHAVES. Adv(s): DF0038888A - POLLYANA MARLEY MOREIRA GONTIJO. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716620-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CAIO DA SILVA CHAVES Polo passivo: INSTITUTO AOCPE e outros INSTITUTO AOCPE (CPF: 12.667.012/0001-53); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO AOCPE Endereço: Avenida Doutor Gastão Vidigal, 959, - até 2204 - lado par, Zona 08, MARINGÁ - PR - CEP: 87050-440 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, atentando para o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, ou seja, em 12 remunerações do cargo postulado. Pena: indeferimento da petição inicial. 2. Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quinze), junte aos autos comprovantes atualizados de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Faculto-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, circunstância que prejudicará a análise do pedido de gratuidade judiciária. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:49:18. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0702881-48.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ROCHA DE SOUSA.

Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702881-48.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ ROCHA DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCELA INCONTROVERSA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente, em face da decisão de ID 174533128. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está eivada de omissão, pois não observou a existência de parcela incontroversa. Manifestação dos Distrito Federal no ID 177947354, pelo desprovemento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cedejo, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, com razão a embargante, necessário o prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa, pois o recurso pendente nos autos está desprovido de efeito suspensivo. Assim, ACOLHO os embargos para determinar o prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa, aquela apontada na impugnação de ID 94874277, qual seja: R\$8.718,06. Defiro ainda o reembolso das custas processuais conforme comprovante de ID 90879710: R\$ 142,15. Os honorários desta fase processual serão em favor do exequente, os quais fixo em dez por cento sobre o proveito econômico ora obtido. R\$ 871,80. Registro ainda, por oportuno, que o limite para pagamento de crédito por meio de RPV continua a ser dez salários mínimos. Nesse contexto, registro que o Conselho Especial deste e. TJDFT declarou inconstitucional a Lei n. 6.618, de 08 de junho de 2020 nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso destes autos, por se tratar de parcela incontroversa, a requisição a ser expedida necessariamente deve observar o crédito buscado em sua totalidade, sob pena de gerar fracionamento indevido de crédito e violação da ordem de pagamentos por precatórios. Assim, expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitos abaixo discriminados: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de LUIZ ROCHA DE SOUSA - CPF: 334.087.181-72, devidamente representado por M DE OLIVEIRA, OAB n. 732/01-RS, CNPJ n. 04.549.858/001-60, no montante de R\$ 8.718,06, relativo à PARCELA INCONTROVERSA do crédito principal. Desse valor total haverá o decote correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos (R\$ 1743,61), referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 90879709, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado. As custas a serem ressarcidas totalizam R\$ 142,15 e devem ser somadas a esse precatório. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/001-60 no montante de R\$ 871,801, referente aos honorários de sucumbência desta fase. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, aguarde-se o trânsito em julgado do AI n. 0739883-09.2021.8.07.0000, ID 155319168 para o prosseguimento do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:26:46. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0703059-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEANE JESUS DE MACEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PURCINA MARIANA SANTOS GOMES.

Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MACIEL EDNA ALVES DE ALMEIDA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LEDA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENY DIEMINI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703059-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JEANE JESUS DE MACEDO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. INDEFIRO o pedido de negativa de oitiva da testemunha MARIA ELIZABETH TEIXEIRA MAZON. É legítima a redesignação de data para a oitiva de testemunhas que não puderam comparecer no dia e horário anteriormente marcados, em razão do princípio da ampla defesa. A unicidade da audiência de instrução não impede

sua continuidade em outra data. A simples possibilidade de acesso aos depoimentos anteriormente prestados e o mero fato de a testemunha ser servidora do Distrito Federal não implicam em suspeição. Além disso, a contradita da testemunha deverá ser feita em audiência, nos termos previstos no art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mantenho a oitiva da testemunha, nos termos anteriormente determinados. Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada nestes autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:54:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

N. 0701713-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANO FERNANDES DO PRADO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701713-11.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ELIANO FERNANDES DO PRADO ELIANO FERNANDES DO PRADO (CPF: 646.670.811-04); FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (CPF: 924.257.551-87); Nome: ELIANO FERNANDES DO PRADO Endereço: Área Especial 1 Lote A, s/n, Setor Norte, Brazlândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 72710-610 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 175850673, sob a alegação de existência de contradição no referido decisum, uma vez que o indeferimento de penhora de 10% sobre o rendimento bruto do réu não deve prosperar, porquanto, em seu entender, a medida não comprometerá a sua subsistência. A parte embargada se manifestou por meio da petição de ID 178207414. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, uma vez que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não merecem prosperar, porém, as alegações do ora embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas no decisum em testilha. Os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Destaco, por oportuno, trecho da decisão proferida: "Indefiro o pedido de penhora sobre o salário do executado, acostado ao ID 175551459, tendo em vista o valor da remuneração líquida do executado, consistente em R\$ 5.568,67 (ID 155235930), bem como diante dos gastos mensais noticiados pelos documentos de ID's 155235932, 155235933 e 155235937, sendo certo que a constrição de percentual do salário impactará na subsistência digna do devedor e de seus familiares, o que afasta a excepcionalidade da constrição da verba salarial, conforme entendimento firmado pelo c. STJ..? Com efeito, constata-se que não há a alegada contradição. Na verdade, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decisum, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida ao interesse que deduziu em sua petição, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirva de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando apreciadas as teses capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não ocorre com os aclaratórios manejados pelo embargante que está, na verdade, buscando o rejuízo da causa, o que não é possível na presente via. Assim, tem-se que as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a r. decisão tal qual lançada. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:57:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0710781-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710781-14.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: EDER RAUL GOMES DE SOUSA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente em face da sentença de ID 177625667. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a sentença requer reparo quanto a erro material em data lançada para a configuração da tese da prescrição acolhida. Manifestação da executada, pelo desprovinamento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo que há erro material no decisum, o qual passo a retificar: Trata-se de um pequeno erro material quanto à data que a executada foi intimada da r. decisão para pagar ou para apresentar sua defesa. Na sentença deveria constar a data de 20.10.2023, por equívoco, constou a data 06.12.2023, isto é, o prazo final que a executada teria para se defender, conforme aba expediente. A despeito disso, em nada altera a conclusão lançada na r. sentença. A condenação da Terracap em honorários transitou em julgado em 20/10/2015, ou seja, o prazo legal de prescrição ocorreu em 20/10/2020. Não houve qualquer suspensão/ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, não há na sentença o vício de obscuridade apontado, havendo apenas a necessidade de retificar o erro material ora sanado. Diante de tais razões, ACOLHO os embargos opostos para esclarecer que a prescrição se verifica, pois o prazo para ajuizamento deste feito se encerrou em 20/10/2020. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:51:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0717155-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717155-80.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. DEFIRO o pedido de ID 178213929, em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 264,14 (duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250129351 (ID 176770656), para o Banco do Brasil S/A ? BB, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3, PIX (CNPJ) 04.252.220/0001-63, da titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 711/01. Em consequência, determino, independentemente de preclusão, a expedição de ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 1.206,74 (um mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250129351 (ID 176770656), para chave PIX CPF nº 516.449.321-72, de titularidade de ANA CONSTANCIA MACEDO FARIA. Expeça-se, ainda, ofício/alvará de levantamento ao Ilmo. Gerente da Agência 125 do Banco de Brasília S/A ? BRB para que promova a transferência da quantia de R\$ 149,28 (cento e quarenta e nove reais e oito centavos), e acréscimos legais e proporcionais a este valor, se houver, da Conta Judicial nº 1250129351 (ID 176770656), para o Banco de Brasília S/A ? BRB, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2, da titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.543.363/0001-73. Concretizada a operação bancária acima determinada, não havendo novos requerimentos, arquivem-se autos. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0765257-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. G. S. D. S.. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES; Rep(s): RAFAELA SANTANA DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0765257-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HUDSON GABRIEL SANTANA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, 1032, Anexo do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:44:06. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178209378 Petição Inicial Petição Inicial 23111417011130900000163310702 178209380 1 - PETIÇÃO INICIAL HUDSON GABRIEL Petição 23111417011210800000163310704 178209382 2 -PROCURAÇÃO MILTON Procuração/ Substabelecimento 23111417011251400000163310706 178209383 3 - COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 23111417011296900000163310707 178209386 4 - RG RAFAELA Documento de Identificação 23111417011424300000163310712 178209392 6 - DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIENCIA Declaração de Hipossuficiência 23111417011465600000163310715 178209394 7 - CTPS 2 Comprovante 23111417011509800000163310717 178211947 8 - CTPS Comprovante 23111417011581400000163310720 178211949 9 - CTPS 3 Comprovante 23111417011626200000163310722 178211952 10 - COMPROVANTES 1 Comprovante 23111417011683200000163310725 178210585 11 - COMPROVANTES 2_compressed Comprovante 23111417011761700000163312053 178390640 Decisão Decisão 23111618473915600000163463734

N. 0706352-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NILDO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706352-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE NILDO FARIAS DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSÉ NILDO FÁRIAS DOS SANTOS, alegando excesso de execução, com o fito de reduzir o valor exigido na inicial de R\$ 1.927,02 (um mil novecentos e vinte e sete reais e dois centavos), para R\$ 1.103,33 (mil cento e três reais e trinta e três centavos), conforme planilha de ID 162749395. A parte exequente discordou dos termos da impugnação, conforme manifestação de ID 165428249. Este Juízo rejeitou as preliminares suscitadas, fixou os parâmetros para os cálculos (ID 165857589) e determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apresentou a planilha de ID 176406863, no valor total de R\$ 1.136,10 (mil cento e trinta e seis reais e dez centavos). É o breve relato. Decido. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, consoante planilha de ID 176406863, no valor total de R\$ 1.136,10 (mil cento e trinta e seis reais e dez centavos), porquanto estão de acordo com o título judicial exequendo. Considerando que, de fato, houve excesso na execução, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decotar o valor de R\$ 823,69 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), do montante requerido na peça vestibular. Em razão do acolhimento da impugnação, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do CPC. Contudo, em razão da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Defiro, ainda, o decote dos honorários contratuais, haja vista o teor do contrato de prestação de serviços acostado ao ID 160816080. Assim, determino a expedição dos seguintes requisitórios em desfavor do DISTRITO FEDERAL: a) 1 (uma) RPV em nome de JOSÉ NILDO FARIAS DOS SANTOS, CPF 386.694.201-04, devidamente representada por Estillac Rocha Advogados, OAB/DF 2239/2013, no montante de R\$ 1.032,82 (mil trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), relativo ao crédito principal devido nestes autos. Do valor principal haverá o decote de R\$ 103,28 (cento e três reais e vinte e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato que acompanhou a exordial, os quais serão pagos à sociedade de advogados acima mencionada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome da Sociedade de Advogados ESTILLAC ROCHA ADVOGADOS, OAB/DF 2239/2013, no valor de R\$ 103,28 (cento e três reais e vinte e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais da presente fase processual. As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento dos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:32:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0712315-27.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WARLLEY DIAS DE MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA ISABEL AMADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712315-27.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WARLLEY DIAS DE MELO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (CPF: 18.284.407/0001-53); DANIEL BARBOSA SANTOS (CPF: 606.292.821-53); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE Endereço: Campus Universitário Darcy Ribeiro Bloco A PMU I Sala AT 08/03, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70904-970 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Não há endocrinologista cadastrado como perito no Tribunal: O documento de ID 178212993 não prova o contrário, pois o cadastro do perito só fica ativo por um ano, e, se não renovado, o nome do expert passa a não constar

mais no sistema de cadastro. Portanto, um perito cadastrado em tempos passados, pode não mais constar como cadastrado no presente. A parte autora requereu a produção de perícia médica, na modalidade endocrinologia, prova que entendo ter pertinência para o esclarecimento dos fatos aqui discutidos, motivo pelo qual defiro a dilação probatória. Considerando-se que não há nos quadros do Tribunal perito cadastrado nas especialidades requeridas pela parte autora, nomeio a SMART Perícias, cujo e-mail de contato é contato@smartpericias.com.br para produção do laudo pericial, por um médico na especialidade endocrinologia. Intime-se a SMART perícias para indicar o nome do perito responsável pela elaboração do laudo, para que seja incluído no processo. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo comum de 15 (quinze) dias. Vindo os quesitos, intime-se a expert para apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, advertindo-a de que a parte autora litiga sob o benefício da justiça gratuita. Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019; Conjunta 101, de 10/11/2016; Portaria Conjunta 53, de 21/10/2011; e GPR 35 de 06/01/2023. As referidas portarias autorizam, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, que o valor a ser custeado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seja fixado em no máximo R\$ 1.904,26 (um mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Valores que ultrapassem tal teto podem ser homologados por este Juízo (art. 7, §1º, da Portaria 53/2011), todavia, destaco que a diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF (até R\$ 1.904,26) e o valor dos honorários que ultrapassem o teto, eventualmente homologados por este Juízo, deverá ser cobrada pelo Perito da parte vencida, por meio de petição nestes autos, observando as condições da Lei 1.060/50, como fixado no §2º do art. 7º da Portaria nº 53, de 21/10/2011. Após aceitação do encargo pelo perito nomeado e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes, quando os autos deverão vir conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0700773-51.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **A:** UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s.): DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ, DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. **R:** UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s.): DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. **R:** FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700773-51.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA e outros Polo passivo: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP e outros FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP (CPF: 74.133.323/0001-90); GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ (CPF: 708.238.471-87); UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA (CPF: 00.720.144/0001-12); Nome: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL - FAP Endereço: Parque Tecnológico Lote, 4, Granja do Torto, BRASÍLIA - DF - CEP: 70636-000 Nome: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA Endereço: AE, LT. 02, BLOCO A, SALA 304, Setor Leste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72450-010 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de Sentença proposto pela UNICEPLAC em desfavor da FAPDF (ID 154714200). Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos valores referentes à verba principal e honorários advocatícios da exequente UNICEPLAC (ID 129001650), consoante decisões de ID?s 131482998 e 138501359, alegação de excesso de ID 133887599 e de acordo com os parâmetros fixados por este Juízo ao ID 164873695). Vindo os novos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão/homologação, se o caso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:55:10. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

DESPACHO

N. 0703710-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN JOSE RODRIGUES. Adv(s.): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **R:** INSTITUTO AOCF. Adv(s.): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. **T:** VANESSA TEIXEIRA ZANETTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703710-58.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALAN JOSE RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Necessária a oitiva das partes quanto a nova proposta de honorários periciais apresentada, intime-as. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:51:32. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705480-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE VIEIRA DE LIMA. **A:** RENATA MOREIRA SILVA. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705480-86.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALINE VIEIRA DE LIMA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Quanto à Certidão de ID 178385918, verifico que a parte autora apresentou o seu rol de testemunhas e requereu a intimação de suas testemunhas, por se tratarem de servidores públicos. Ausente de manifestação a parte ré, embora devidamente intimada. Assim, prossiga-se conforme já determinado nos autos e observância do rol de testemunhas da parte autora, cuja intimação se faz necessária. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:53:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0030161-48.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF4587 - ANDREA TARSIA DUARTE; Rep(s.): LEONICE OLIVEIRA DO VALE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** GASTROLAGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** Diretor(a) do CAD Proctocentro - Clínica do Aparelho Digestivo. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** Diretor(a) da DIGESTARE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** NATJUS/TJDF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. **T:** CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0030161-48.2005.8.07.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para a apresentar documentação (relatório) requerido pelo NATJUS no ID 178504396. Prazo de dias. Com o relatório requerido nos autos, voltem os autos ao NATJUS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:02:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705731-12.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA. A: EDILVAN PEREIRA DOS SANTOS. A: EDNA ALBERTO DE SOUZA LIMA. A: EDUARDO BORGES TEIXEIRA. A: KERCIA MOREIRA SANTIAGO. A: LIA RODRIGUES DA SILVA. A: MARCIA CRISTINA DA SILVA. A: MARLENE SILVA MOREIRA. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705731-12.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes divergem quanto a valor devido nestes autos. Considerando que a Contadoria Judicial já se manifestou no feito informando a dificuldade de calcular parcelas administrativas e, ainda, que o executado requereu a remessa dos autos ao referido órgão auxiliar, determino que o Distrito Federal, a presente no prazo de dez dias, todas as fichas financeiras necessárias ao cálculo do valor devido aos exequentes. Tal diligência também poderá se ser cumprida pelo próprios autores, no mesmo prazo, se assim desejar e for de fácil operacionalização. Com as fichas requeridas nos autos, remeta-se o processo à Contadoria Judicial. Com os cálculos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:15:12. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito m

N. 0705875-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELLY FERNANDES CAMELO. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705875-78.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DANIELLY FERNANDES CAMELO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Embora a Contadoria já tenha se manifestado algumas vezes que não dispõe de meios para realização dos cálculos administrativos, os parâmetros de cálculo já foram fixados ao ID 171261383. Portanto, determino remessa dos autos para a Contadoria para dizer se está apta para realização dos cálculos. Após manifestação dos experts, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito Ad

SENTENÇA

N. 0718594-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA LUIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718594-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA DE FATIMA LUIZ Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O ente público faz depósito de pagamento dos requisitórios. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo requerido e não impugnado pela parte autora, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0702954-83.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO ROBERTO LOPES FERREIRA. A: PAULO JANIO GOMES FREITAS. A: VALDEMIR FERREIRA DE MOURA. A: ROBERTO CLAUDIO CASTRO DE MOURA. A: DJAIR REZENDE. A: CELIO CESAR MIRANDA. A: JOSIVALDO VASCONCELOS DA PONTE. A: ANEMARY MARIA DE OLIVEIRA DELGADO. A: FRANCISCO LINDOMAR DE SANTANA. A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MARROCOS MALAQUIAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF39420 - FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702954-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PAULO ROBERTO LOPES FERREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve expedição de requisitórios. O ente público faz depósito voluntário de pagamento dos requisitórios. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo requerido e não impugnado pela parte contrária, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLO CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0708861-05.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ERNESTO SOARES DA ROCHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708861-05.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ERNESTO SOARES DA ROCHA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva ajuizada por JOSE ERNESTO SOARES DA ROCHA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A obrigação de fazer foi satisfeita, conforme teor da petição da parte autora de ID 178415396. Desse modo declaro a extinção da obrigação de fazer com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condenado DISTRITO FEDERAL, determino o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil c/c o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.? Diante disso, expeça-se RPV em nome da sociedade de advogados M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). O pagamento das custas também é devido, por força da sucumbência incidente sobre o Distrito Federal. Assim expeça-se RPV em nome de JOSE ERNESTO SOARES DA ROCHA - CPF: 182.718.711-53, no valor de R\$ 154,52. A requisição deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal, para pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Sem

prejuízo das expedições acima, concedo à parte exequente o prazo de dez dias para deflagrar o cumprimento da obrigação de pagar, conforme por ela requerido. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:06:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0706996-44.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA THAIS FLORES DE LIMA. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706996-44.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCIANA THAIS FLORES DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCIANA THAIS FLORES DE LIMA, parte qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a revisão de nota de prova subjetiva, com a reinclusão em concurso público. Em síntese, a autora informou ter prestado o concurso público para o cargo de Auditor de Atividades Urbanas - Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, regulamentado pelo Edital n. 01/2022 ? ATUB. Asseverou que o concurso estabeleceu três fases, todas de caráter eliminatório, sendo aprovada na primeira fase, mas reprovada na prova discursiva. Relatou que a banca examinadora não deu a devida pontuação à prova discursiva, não tendo elucidado a fundamentação para a nota concedida. Aduziu que a continuação no certame foi ilegalmente obstada pela parte requerida ao sujeitar a requerente a correção indevida. Esclareceu ter interposto recurso administrativo em face do gabarito apresentado, no entanto a resposta foi genérica sem a devida fundamentação, em desacordo com as normas a respeito dos temas cobrados, ferindo os princípios constitucionais administrativos. Sustentou a ilegalidade da conduta do réu. Requereu a concessão da tutela de urgência para que para que fosse permitida sua participação no curso de formação, primeira chamada e, ao final, a confirmação da tutela concedida. Custas recolhidas, ID 164369119. O pedido de tutela de urgência foi indeferido ao ID 164555671. Ofício da 4ª Turma Cível, ID 167365698, comunicou o indeferimento dos efeitos da tutela recursal. Contestação do Distrito Federal ao ID 168499744, na qual requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial Réplica em ID 170851588 na qual a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial. Sem requerimento de provas. Em 02/10/2023, foi proferida decisão saneadora, ID 173933208. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Dito isso, observo que a presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Não há questões processuais pendentes, de forma que passo ao exame do mérito. A parte autora insurge-se contra a nota que lhe foi atribuída na prova discursiva para o cargo de Auditor de Atividades Urbanas - Vigilância Sanitária, promovido pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial de que não cabe ao Poder Judiciário definir os critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora de concurso público, ou, ainda, ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder. O Judiciário pode verificar aspectos de legalidade, ou seja, se as questões se relacionam ao assunto constante no edital, que é a lei do concurso, ao qual a administração pública está submetida. Dessa forma, se a prova objetiva ou prova discursiva exigirem questões ou assuntos não previstos no edital, é possível o controle de legalidade (caso em que não será controle de mérito, que é vedado ao Judiciário). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que ?Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. ?(Tema 485 de Repercussão Geral). Assim, não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas, apreciar critérios na formulação de questões objetivas, fazer o exame e corrigir provas ou reavaliar notas, salvo em casos de ilegalidade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.10.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE RG 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.06.2015 (tema 485), no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas às questões e notas pertinentes, salvo na hipótese de ilegalidade, de ocorrência de erro flagrante nas questões impugnadas, o que não se verificou na hipótese em análise. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Majorados em em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. (RE 1070361 ED-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 07-11-2019 PUBLIC 08-11-2019) No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido buscando a anulações de questões formuladas em concurso público. 2. O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 632.853/CE - julgado pela sistemática da repercussão geral -, firmou entendimento no sentido de que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuição de notas ao candidato, exceto para realizar juízo de compatibilidade do tema tratado nas questões com o previsto no edital do concurso. 3. In casu, o tema trazido na apelação está afeto, exclusivamente, à revisão do critério de correção conferido pela banca examinadora. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de formulação e correção de questões de provas de concurso público - à exceção de casos teratológicos, diversamente do presente -, estando o seu controle adstrito à legalidade do certame. 4. À míngua de qualquer ilegalidade, erro material ou violação ao edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública, não se mostra viável a anulação das questões citadas. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1346491, 07275939020208070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 22/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, o que se observa é que é incabível rever a nota atribuída à autora apenas porque, casuisticamente, ela entende merecer nota mais apropriada. Trata-se de caso típico que o Excelso Pretório tentou evitar ao fixar a tese no RE 632853 (Tema 485). Tanto assim que a autora pretende que o Juízo reveja a nota que lhe foi atribuída comparando-a com a nota atribuída por um sítio dedicado à correção de provas discursivas. À evidência, este Juízo acabaria por adentrar no mérito da resposta dada, o que extrapolaria a competência do órgão julgante. Como já dito, o Poder Judiciário não pode imiscuir-se na aferição de critérios e valorações de correção da própria banca examinadora ou questionar a formulação das questões e avaliar as respostas. A matéria tratada nas questões constava do edital, lei do concurso, ao qual a administração pública está vinculada, situação que mais uma vez desautoriza a intervenção do Judiciário, pois demonstrada está a legalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, verifico que a autora fez uma abordagem superficial do tema exigido no concurso, sem apresentar os objetivos e âmbitos de atuação de cada uma das resoluções da Anvisa exigidas nos parâmetros de correção da prova discursiva e descritas no conteúdo programático do cargo, ID 162182546 e 162180540 - Pág. 11. A redação da demandante abordou de forma genérica a questão da higienização, contudo as exigências de boas práticas citadas nas resoluções da Anvisa são muito mais abrangentes. Não foram abordadas as boas práticas relacionadas às condições das instalações, do abastecimento de água, do manejo dos resíduos etc. Evidentemente o conhecimento minucioso das normas sobre legislação sanitária é pressuposto para quem pretende concorrer a cargo na Área de Vigilância Sanitária, além de terem sido expressamente previstas no edital do concurso. Assim, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado, de rigor a rejeição dos pedidos, já que não demonstrada qualquer teratologia na atuação administrativa, conforme dito acima. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais e dos honorários de advogado do Distrito Federal, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, e 4º, III, do Código

de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:03:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0706698-52.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA SANTOS DIAS. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706698-52.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA PAULA SANTOS DIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA PAULA SANTOS DIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO QUADRIX, todos qualificados nos autos, objetivando seu prosseguimento em concurso público como pessoa com deficiência. Relatou que participou do concurso público para o cargo de professora de Educação Básica, como candidata portadora de necessidades especiais. Asseverou ter sido aprovada na primeira fase do certame, sendo então convocada para realização de perícia médica, a qual concluiu que ela não é pessoa com deficiência física prevista no concurso em questão por não apresentar deficiência incapacitante, razão pela qual ingressou com recurso, o qual foi indeferido. Sustentou que sua eliminação foi ilegal, tendo em vista atende todos os requisitos editalícios, em especial a condição de portadora de necessidade especial. Arrolou razões de direito, citando jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão a concessão da tutela de urgência para que fosse determinado seu prosseguimento no certame como portadora de necessidade especial e, ao final, a confirmação da tutela concedida. Proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade de justiça à Requerente, ID 163705614. Distrito Federal e Instituto Quadrix citados, ID 165534204. O Distrito Federal apresentou contestação ao ID 169483190, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. Intimadas, a parte autora não requereu a produção de provas e o Distrito Federal as dispensou, IDs 169739300 e 169794445. Ao ID 173431737 foi proferida decisão saneadora, ocasião em que foi decretada a revelia do Instituto Quadrix. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, a questão controvertida posta a exame na presente encontra solução satisfatória nas provas documentais trazidas aos autos pelas partes. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Observa-se que a autora participou do Concurso para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva para os Cargos das Carreiras Magistério Público e Assistência à Educação nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, contida na avaliação biopsicossocial não foi considerada pessoa com deficiência. O Edital do Certame tratou da participação das vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos seguintes termos: 10 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 10.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público, 20% serão providas na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011, do § 5º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, da Lei nº 13.146/2015, e suas alterações, e da Lei nº 6.637/2020, destinadas a candidatos com deficiência. 10.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 10.1 deste edital resulte em número fracionado, a parte decimal será desprezada, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011 e o § 5º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012. 10.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem: na Lei nº 6.637/2020, inclusive as portadoras de neurofibromatose, na forma do art. 1º da referida lei; no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista); nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009; no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012; e na Lei nº 14.126/2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009. 10.1.3 A reserva do percentual adotado é distribuída proporcionalmente pela quantidade total, considerando as vagas e o cadastro de reserva. 10.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) acessar o endereço eletrônico concursos.quadrix.org.br e declarar-se com deficiência, no ato da inscrição, de acordo com as instruções contidas no sistema, preenchendo corretamente os respectivos campos solicitados; e b) enviar, via upload, por meio de link específico, a imagem do documento de identidade oficial e a imagem legível do laudo médico, emitido, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de início do período de inscrição, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código da CID-10 ou da CIF, bem como a provável causa da deficiência. O laudo médico deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico, com o número de sua inscrição no CRM. 10.3 A solicitação para concorrer às vagas reservadas deverá ser realizada no ato da inscrição e o envio, via upload, da documentação comprobatória citada no subitem 10.2 deste edital deverá ser realizado no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, em arquivos com extensão ?.gif?, ?.png?, ?.jpeg? ou ?.pdf? e com tamanho de até 300 KB. A capacidade de espaço total para o envio de arquivos será de, no máximo, 1 MB (1.024 KB). Após atingir a capacidade de espaço total de 1 MB (1.024 KB), não será permitido o envio de outros arquivos. Após a conclusão do upload, não será permitida a exclusão de arquivos já enviados. 10.3.1 O candidato que não enviar a documentação comprobatória na forma estabelecida nos subitens 10.2 e 10.3 deste edital ou que enviar a documentação incompleta, ilegível, com rasura ou proveniente de arquivo corrompido terá a solicitação indeferida. 10.3.2 A solicitação realizada após o período estabelecido no subitem 10.3 deste edital será indeferida. 10.3.3 O candidato deverá manter sob seus cuidados a documentação comprobatória citada no subitem 10.2 deste edital. Caso seja necessário para a confirmação da veracidade das informações, o INSTITUTO QUADRIX poderá solicitar ao candidato o envio da referida documentação comprobatória por outro meio, a ser informado oportunamente. 10.3.4 O envio da documentação comprobatória é de responsabilidade exclusiva do candidato. O INSTITUTO QUADRIX não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino (ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação ou por outros fatores que impossibilitem o envio). Esses documentos, que valerão somente para este concurso público, não serão devolvidos, nem deles serão fornecidas cópias. (...) 10.12 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL 10.12.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não for eliminado no concurso público, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do INSTITUTO QUADRIX, composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas de deficiência em questão, sendo um deles médico e dois profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos da Lei nº 6.637/2020, incluídas as neurofibromatose, na forma do art. 1º, do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, e da Lei nº 14.126/2021. 10.12.1.1 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação biopsicossocial. O não comparecimento ao local de realização da avaliação biopsicossocial no dia e horário determinados implicará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas. 10.12.1.2 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e a equipe multiprofissional emitirá parecer observando: a) as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, inclusive as constantes do laudo médico; b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar; c) a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas; d) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou meios que habitualmente utilize; e) a CIF e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente. 10.12.2 Os candidatos deverão comparecer à avaliação biopsicossocial com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original, na forma definida no subitem 16.11 deste edital, de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido, no máximo, nos 12 meses anteriores à data da avaliação biopsicossocial, que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código da CID-10 ou da CIF, bem como a provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo VII deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência. 10.12.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido, pelo

INSTITUTO QUADRIX, por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial. 10.12.4 Quando se tratar de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico ?audiometria (original ou cópia autenticada em cartório) realizado, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de realização da avaliação biopsicossocial. (...) [Grifei] Logo, o edital previa a hipótese de exclusão da lista de deficiência daquele candidato que não fosse considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial ou que não apresentasse documentos que comprovassem a condição. A banca concluiu pela inaptidão da autora como pessoa com deficiência por não apresentar ela deficiência incapacitante, afirmando, ainda, que não havia elementos que a enquadrassem como PCD para fins de reserva de vaga em concurso, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação vigente aplicável (ID 161488137). Diferentemente do alegado, a desclassificação como PCD ocorreu pela ausência de comprovação da deficiência. Para sustentar seu direito à inclusão na lista de pessoa com deficiência a autora acostou ao feito laudos e relatórios médicos produzidos em 22 de março de 2023 e 18 de abril de 2023. Em que pese tais relatórios, não há elementos nos autos que demonstrem que a autora tenha apresentado tais documentos junto à banca do concurso. Os laudos foram produzidos em data posterior à realização da inscrição no concurso e à realização da avaliação biopsicossocial prevista para os dias 10 a 12 de março de 2023 (161488131 ? Pág. 31). Logo, não há prova de que a candidata tenha cumprido às exigências previstas no edital e acima apontadas. Não se podendo aferir qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na conduta dos réus. Não se extrai dos autos provas aptas a demonstrar ilegalidade, erro grosseiro ou mesmo afronta ao edital nas conclusões da avaliação biopsicossocial, razão pela qual inexistem fundamentos para que o Poder Judiciário se imiscua no mérito da decisão administrativa. Ademais, conforme exposto, a sujeição da candidata à avaliação biopsicossocial estava expressamente prevista em edital, ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada. De forma que afastar as conclusões da equipe multidisciplinar com base em documento produzido posteriormente e em desacordo com as regras editalícias representaria violação aos princípios da vinculação ao edital, impessoalidade e da isonomia, conferindo tratamento privilegiado à requerente em detrimento dos demais candidatos que se curvaram diante das regras editalícias. Dessa forma, a rejeição do pedido autoral é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Declaro resolvido o mérito com apoio no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC. Suspendo a exigibilidade da cobrança por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:31:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0705855-87.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA MACIEL VILELA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705855-87.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: PATRICIA MACIEL VILELA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O ente público faz depósito de pagamento dos requisitórios. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo requerido e não impugnado pela parte autora, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Não havendo novos requerimentos, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Ad

N. 0704251-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704251-91.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PEDRO IVO MEIRELES COSTA Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros SENTENÇA Primeiramente, altere-se a classificação do feito: cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ID 156317170. Em continuidade, verifico que a parte credora foi instada a emendar a petição inicial do cumprimento de sentença para atender ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016 deste Tribunal e no art. 524 do Código de Processo Civil, deixando de atender ao comando. Nesse contexto, o prosseguimento do feito, na fase de cumprimento de sentença, não se revela possível. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:22:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0711732-08.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711732-08.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELCIMAR RODRIGUES LEITE TORRES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:08:46. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0704194-44.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA. Adv(s): DF54805 - JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO VINICIUS ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO ANTONIO CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704194-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 178456335. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:16:38. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0709651-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID PINHEIRO AMARANTE. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709651-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAVID PINHEIRO AMARANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:26:43. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0706934-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMANUELLE RIBEIRO CAVALCANTI MOREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0706934-04.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EMANUELLE RIBEIRO CAVALCANTI MOREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a ?planilha retificada?, uma vez que não constou anexo na petição de ID 178344437 . BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:55:36. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708702-62.2023.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRACA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA BRASIL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708702-62.2023.8.07.0018 OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Polo ativo: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPELHO DA PRACA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a busca de endereços nos sistemas INFOJUD em ID 178031731 e SISBAJU em ID 178443142. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º CJU, fica intimada a parte interessada para indicar os endereços a serem objeto da diligência, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:02:53. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0709954-71.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ALBERTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709954-71.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCOS ALBERTO DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 178382792 . Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:10:53. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0715981-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA DE FARIA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0715981-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISTELA DE FARIA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 154467655. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:43:20. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0711764-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA ELIAS PEREIRA FREIRE DA SILVA. **A:** RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711764-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORA ELIAS PEREIRA FREIRE DA SILVA EXEQUENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Além disso, aguarde-se o pagamento do precatório de ID 171104027. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:44:36. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0712801-12.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE DE OLIVEIRA BARRETO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712801-12.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCIANE DE OLIVEIRA BARRETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 178515605. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:13:34. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0714995-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA AMSTERDAM CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. **R:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714995-82.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CASA AMSTERDAM CONSTRUÇOES LTDA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 178548095. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar acerca da manifestação conjunta e da petição de ID. 173528945 com documentos que a acompanha. Após, dê-se vista ao perito. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:19:10. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0704308-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WIGNA DIBEGNE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA. **T:** MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704308-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WIGNA DIBEGNE ANDRADE RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos petição de ID nº 178598101. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:47:20. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0710535-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710535-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO SOUSA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:15:12. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0711715-69.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAMUEL CAVALCANTI LINS SOBRINHO. **A:** FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. **R:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711715-69.2023.8.07.0018 Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SAMUEL CAVALCANTI LINS SOBRINHO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, conjunta e tempestiva, identificada pelo ID 178574531. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:52:47. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0719052-28.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62914 - MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0719052-28.2021.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 178454751. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:14:15. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712519-37.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712519-37.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SUSANA FERREIRA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:15:25. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0700399-93.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF17365 - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700399-93.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DAIANA RODRIGUES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes AUTORA e RÉ interpuseram recursos de APELAÇÃO identificados pelos IDs nº 175580479 e 178464390. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas a juntarem contrarrazões aos recursos de apelação, caso queiram, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:22:24. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710629-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA CRISTINA MENDES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710629-97.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCIANA CRISTINA MENDES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao sistema BANKJUS, verifiquei que consta depósito judicial vinculado ao presente feito, no valor de R\$ 226,92. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:02:16. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0703905-77.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAESIO DOURADO SALES. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703905-77.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: FLAESIO DOURADO SALES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 178490323. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:27:08. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0711152-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ESMERALDA HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711152-75.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ESMERALDA HENRIQUE DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:29:08. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0742575-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63236 - JULIANA APARECIDA OLIVEIRA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de

Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0742575-59.2023.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:31:23. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0728029-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE MARQUES FERREIRA BRITO. Adv(s).: DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF25892 - PATRICIA LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0728029-33.2022.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SIMONE MARQUES FERREIRA BRITO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:21:19. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701640-39.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO GOMES DOURADO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701640-39.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANTONIO GOMES DOURADO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (IDs 167134594), concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 1.586,26 (um mil quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), para pagamento do valor devido. Proceda-se ao procedimento de sequestro e transferência para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Finalizados os procedimentos de sequestro (tarefa SISBAJUD), a obrigação estará satisfeita pelo sequestro. Preclusa esta decisão e fornecidos os dados bancários, expeçam-se alvarás para transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório (ID 171088995). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706070-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO DOMINGOS DA CRUZ FILHO. A: JOAO IZAIAS DE FREITAS. A: JOAO MARQUES DA SILVA. A: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: JOAO ROBERTO MOREIRA. A: JOAO SANTOS DA PAZ. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706070-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: JOAO DOMINGOS DA CRUZ FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 175467189, que manteve a suspensão da tramitação processual. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvemento (ID 178269822). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que a decisão proferida padece de omissão, por não ter determinado o prosseguimento do feito pelo valor total ou pelo valor incontroverso. Sem razão, no entanto. De início, deve ser observado que a via recursal eleita é de fundamentação vinculada, ou seja, se presta apenas a sanar eventuais vícios, conforme hipóteses expressas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, impossível acolher a existência de omissão relativa a pedido não realizado previamente nos autos, como é o caso do prosseguimento do feito pelo valor incontroverso. Outrossim, deve ser destacado que a suspensão da tramitação foi determinada pela instância superior, que suspendeu liminarmente o cumprimento de sentença como um todo, conforme destacado na decisão de ID 152532735. Desta forma, não há vício na decisão proferida a ser sanado pela via dos aclaratórios. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenha-se a suspensão da tramitação até o trânsito em julgado no agravo de instrumento n.º 0703843-57.2023.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0712594-76.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIBERTO QUEIJADA DE SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712594-76.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Auxílio-Alimentação (10304) Requerente: EDIBERTO QUEIJADA DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação conforme preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise dos autos verifica-se que o processo de aposentadoria do autor acostado encontra-se incompleto, uma vez que o documento de ID 176245399, pág. 155 informa que o processo fora remetido à Controladoria Geral do Distrito Federal, em 15 de setembro de 2021, mas não há informações acerca da conclusão, o que inviabiliza a análise das alegações. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial e juntada de documentos, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716503-63.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLGA MARIA BORGES NETTO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716503-63.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: OLGA MARIA BORGES NETTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do cumprimento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 139861957 proferido nos autos da ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo valor indicado na planilha de ID 178373771. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 139856590) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 139861967 e ID 178373772, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 178373766, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713328-27.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Maria Cristina da Conceição Alves. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713328-27.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Descontos Indevidos (10296) Requerente: MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:19:49. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709176-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAIZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709176-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MAIZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 167855190, modificado pelo acórdão de ID 167857046., proferido nos autos da ação coletiva nº 0707077-32.2019.8.07.0018, referente ao pagamento retroativo do valor incorporado, inclusive as parcelas vencidas durante o curso processual, pelo valor indicado na planilha de ID 178203728. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora, com a reservada de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 167855175) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 167857052 e ID 178203730, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 178203726, pág. 11, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708227-82.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: RIVO PIMENTEL. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708227-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: RIVO PIMENTEL e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença na qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (ID 168628741), concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 3.940,61 (três mil novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), para pagamento do valor devido. Proceda-se ao procedimento de sequestro e transferência para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Finalizados os procedimentos de sequestro (tarefa SISBAJUD), a obrigação estará satisfeita pelo sequestro. Preclusa esta decisão e fornecidos os dados bancários, expeçam-se alvarás

para transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV. Após, aguarde-se o pagamento do precatório (ID 171105546). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716771-20.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELITA VASCONCELOS FEITOSA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716771-20.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: KELITA VASCONCELOS FEITOSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs (IDs 167713126 e 167713134), concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 1.453,81 (um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), para pagamento do valor devido, referente ao incontroverso, conforme decisão de ID 167501026. Proceda-se ao procedimento de sequestro e transferência para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Finalizados os procedimentos de sequestro (tarefa SISBAJUD), a obrigação estará satisfeita pelo sequestro. Preclusa esta decisão e fornecidos os dados bancários, expeçam-se alvarás para transferência do valor bloqueado em favor dos credores da requisições de pequeno valor -RPVs. Após o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0718656-89.2023.8.07.0000, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID 163901033. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707391-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEY GONCALVES PENNA FRANCA. Adv(s): DF65438 - AMANDA DUARTE DA COSTA FONSECA; Rep(s): RENATA GONCALVES PENNA FRANCA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707391-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) Requerente: SHIRLEY GONCALVES PENNA FRANCA Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora requer a dilação de prazo para apresentar a autorização judicial, pois informa que aguarda a manifestação da Curadoria Especial e a decisão a ser proferida na ação de interdição (ID 178351917). Diante do informado, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos autorização judicial específica para propositura da presente ação, conforme decisão de ID 175849519. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0717131-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA LIMA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717131-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ANA LUCIA LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do cumprimento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 141859054,, proferido nos autos da ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo valor indicado na planilha de ID 178241799. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclui-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 141859048) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 141859063 e ID 178367499, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 178241795, pág. 15, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709971-73.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDYMAR RAMOS DE MOURA XAVIER. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709971-73.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: CLEIDYMAR RAMOS DE MOURA XAVIER e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em desfavor do Distrito Federal, na qual foi expedida a requisições de pequeno valor - RPV (ID 166850628), cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 177023299), portanto, impõe-se a extinção desta obrigação. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178083637, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 323,42

(trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250117736 (ID 177023299), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios de ID 171047193 e 171046826. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22062321205417300000119427724 Petição Inicial Petição 2206232120543200000119427725 Cálculo Petição 2206232120545060000119427726 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 2206232120546340000119427727 Documentos Pessoais Documento de Identificação 2206232120549750000119427729 Contracheques Outros Documentos 2206232120551760000119427730 Fichas Financeiras Outros Documentos 2206232120556930000119427731 Processo de aposentadoria Outros Documentos 2206232120559010000119427732 Processo de aposentadoria Outros Documentos 2206232120566760000119427733 Declaração GAPED Outros Documentos 2206232120571770000119427734 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 2206232120573870000119427735 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 2206232120575800000119428137 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 2206232120577210000119428138 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 2206232120578710000119428139 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 2206232120579960000119428140 Decisão Decisão 2206281631188320000119785186 Decisão Decisão 2206281631188320000119785186 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2206301401402570000120111366 Certidão Certidão 2209051142286810000125565047 Certidão Certidão 2209051142286810000125565047 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2209070025393880000125784569 Petição Petição 2209141658025020000126428077 cleidymar_ramos_de_moura_xavier_Petição 2209141658026940000126428079 Decisão Decisão 2209161154176670000126588594 Decisão Decisão 2209161154176670000126588594 Certidão Certidão 2209161325160110000126633392 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2209200222523900000126867158 Mandado Mandado 2209270754545920000127547325 Mandado Mandado 2209270754545920000127547325 Diligência Diligência 2209281304564250000127703130 Certidão Certidão 2209281359438360000127712401 Certidão Certidão 2211171211304450000131843568 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2211211048279830000132119548 Petição Petição 2211251510004350000132588672 Decisão Decisão 2211280911274170000132699516 Decisão Decisão 2211280911274170000132699516 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2211300237037200000132884946 Mandado Mandado 2212051248131210000133284425 Mandado Mandado 2212051248131210000133284425 Mandado Mandado 2212051250025140000133285346 Mandado Mandado 2212051250025140000133285346 Diligência Diligência 2212132135384780000133945613 Anexo Anexo 2212132135388600000133945614 Certidão Certidão 2212141331063850000133993196 Diligência Diligência 2212181110393050000134334310 Certidão Certidão 2212191104101340000134361561 Certidão Certidão 2301161711043790000135454872 V.E. 0709971-73.2022.8.07.0018, t Ofício_103675209 Ofício 2301161711045220000135454874 V.E. 0709971-73.2022.8.07.0018, t Despacho_103571417 Documento de Comprovação 2301161711047160000135454876 Certidão Certidão 2301161711043790000135454872 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2301200036525380000135726133 Petição Petição 2301271806205630000136354285 02_calculo_cleidymar_ramos_de_moura_xavier Documento de Comprovação 2301271806208560000136358786 cleidymar_ramos_de_moura_xavier_p_7099717320228070018 Comprovante de Pagamento de Custas 2301271806210930000136358787 Decisão Decisão 2301311402269830000136562952 Decisão Decisão 2301311402269830000136562952 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2302020245378150000136772759 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2302041705233450000137011562 Impugnação à execução/cumprimento de sentença Impugnação 2302101752000000000137639865 Cálculos Outros Documentos 2302101752000000000137639866 Despacho do Cálculo Outros Documentos 2302101752000000000137639867 Impugnação à execução/cumprimento de sentença Impugnação 2302101803010000000137643127 Cálculos Outros Documentos 2302101803010000000137643128 Despacho do Cálculo Outros Documentos 2302101803010000000137643129 Certidão Certidão 2302102134535380000137661649 Certidão Certidão 2302102134535380000137661649 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2302140259329600000137849251 Petição Petição 2303131050425200000140133273 Decisão Decisão 2303160932110180000140528288 Decisão Decisão 2303160932110180000140528288 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2303200021564170000140811509 Certidão Certidão 2304111121786600000142785350 0709971-73.2022.8.07.0018 Cálculo da Contadoria 2304111121786600000142785351 Certidão Certidão 2304111737178830000142884976 Certidão Certidão 2304111737178830000142884976 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2304130054265170000143070607 Petição Petição 2304241548232690000144000834 Certidão Certidão 2305091439269030000145422875 Decisão Decisão 2305241724484730000146984837 Decisão Decisão 2305241724484730000146984837 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2305260042101090000147198693 Certidão Certidão 2307180915471210000152185878 Petições diversas Petição 2307261749540000000153044972 Cálculos Outros Documentos 2307261749540000000153044973 Decisão Decisão 2307271624046200000153107879 Decisão Decisão 2307271624046200000153107879 Certidão Certidão 2307271731261770000153172874 Certidão Certidão 2307271937029460000152984678 0709971-73.2022.8.07.0018 2 Cálculo da Contadoria 2307271937036930000152984680 Certidão Certidão 2307290016333960000153250146 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2307310033274150000153362713 Ofício Ofício 2307311429377320000153250136 Certidão Certidão 2307311543376210000153433023 Certidão Certidão 2307311617200570000153439374 Petição Petição 2308151727297070000154879015 resende_e_mori_advogados_associados Comprovante de Pagamento de Custas 2308151727299750000154879021 Certidão Certidão 2308152002510910000154903650 Certidão Certidão 2308152002510910000154903650 Petições diversas Petição 2308301916440000000156455342 Decisão Decisão 2308311524084240000156482839 Decisão Decisão 2308311524084240000156482839 Certidão Certidão 2308311625312630000156555145 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2309040040474320000156764922 Ordem Bancária Alvará de levantamento 2309121737283230000157544531 Comprovante Certidão 2309121737300950000157547400 Petições diversas Petição 2310121840390000000160536723 Levantamento de Alvará e Certidões Outros Documentos 2310121840390000000160536725 Petições diversas Petição 2311012040180000000162267365 Planilhas Outros Documentos 2311012040180000000162267366 Resposta de Ofício Outros Documentos 2311012040180000000162267367 Certidão Certidão 2311030845099290000162296297 Certidão Certidão 2311030845099290000162296297 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2311070310453560000162563182 Petição Petição 2311131825392820000163200687 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711126-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONICE MARIA DE SANTANA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO

CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711126-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: CLEONICE MARIA DE SANTANA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do adimplemento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 173064776, modificado pelo acórdão de ID 173064777, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0707077-32.2019.8.07.0018, referente ao pagamento retroativo do valor incorporado, observado o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, inclusive as parcelas vencidas e vincendas durante o curso processual, até o efetivo cumprimento da obrigação, que corresponde ao valor indicado na planilha de ID 178205010. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 173064761) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 173064781 e ID 178205011, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 131289422, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0714892-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ILDERICA DE MORAIS MARTINS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714892-75.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARIA ILDERICA DE MORAIS MARTINS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167719597 e 167719602), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177437774), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178213548, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 325,39 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130732 (ID 177437774), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 10.117,27 (dez mil cento e dezessete reais e vinte e sete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130732 (ID 177437774), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 171103033. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial 22091620565963400000126690125 Petição Inicial 22091620565982400000126690126 Cálculo Petição 22091620565995400000126690127 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/Substabelecimento 22091620570007500000126690128 Documentos Pessoais Documento de Identificação 22091620570033100000126690129 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 22091620570048600000126690130 Contracheques Outros Documentos 22091620570062800000126690131 Fichas Financeiras Outros Documentos 22091620570077500000126690132 Processo de aposentadoria Outros Documentos 22091620570092900000126690133 Declaração GAPED Outros Documentos 22091620570123100000126690134 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 22091620570137000000126690135 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 22091620570149200000126690636 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 22091620570162500000126690637 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 22091620570175200000126690638 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 22091620570187400000126690639 Decisão Decisão 22092013583805600000126885863 Decisão Decisão 22092013583805600000126885863 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22092207380204800000127119926 Certidão Certidão 22112411061190100000132494415 Certidão Certidão 22112411061190100000132494415 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22112600331495500000132649753 Petição Petição 22120613560551200000133367776 Decisão Decisão 2212061745080600000133414433 Decisão Decisão 2212061745080600000133414433 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22120900243105700000133638386 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23012215244795100000135814235 Certidão Certidão 23020214473395800000136819344 Mandado Mandado 23021017270346400000137631441 Mandado Mandado 23021017270346400000137631441 Certidão Certidão 23021017293815200000137631457 Mandado Mandado 23021017270346400000137631441 Diligência Diligência 23021315544878000000137766612 Certidão Certidão 23021412471509800000137879257 Certidão Certidão 23030319120018700000139399017 Certidão Certidão 23030319120018700000139399017 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030700410746200000139580661 Petição Petição 23031316363647400000140202843 Decisão Decisão 23031413412340700000140289413 Decisão Decisão 23031413412340700000140289413 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23031611320554400000140540433 Mandado Mandado 23031708064599500000140659723 Mandado Mandado 23031708064599500000140659723 Mandado Mandado 23031708095391200000140659725 Mandado Mandado 23031708095391200000140659725 Diligência Diligência 23032021500795600000140947594 Petições diversas Petição 2303301551140000000142010792 Resposta de Ofício Outros Documentos 2303301551140000000142010793 Diligência Diligência 23040222432973900000142261881 Certidão Certidão 23040308193497700000142273308 Certidão Certidão 23040308193497700000142273308 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23040500241688400000142535846 Certidão Certidão 23041014125724700000142704938 O Ofício_109936619 Ofício 23041014125754200000142704939 Despacho_106315421 Documento de Comprovação 23041014125797200000142704940 Despacho_109568368 Documento de Comprovação 23041014125867200000142704941 Certidão Certidão 23041014125724700000142704938 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23041200300020100000142929875 Petição Petição 23041217342141200000143029325 02__calculo_maria_ilderica_de_morais_martins Documento de Comprovação 23041217342182900000143029328 maria_ilderica_de_morais_martins_p_7148927520228070018 Comprovante**

de Pagamento de Custas 23041217342217100000143029329 Decisão Decisão 23041407551920800000143207139 Decisão Decisão 23041407551920800000143207139 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23041800331678400000143487046 Certidão Certidão 23061210030219600000148632709 Certidão Certidão 23080112235452700000153534713 Cálculo Proc 0714892-75.2022 Cálculo da Contadoria 23080112235482500000153534714 Certidão Certidão 23080420504406100000154013778 Ofício Ofício 23080714030550700000154013772 Ofício Ofício 23080714030619500000154013777 Certidão Certidão 23080716060751900000154131359 Certidão Certidão 23081322452670900000154653836 Certidão Certidão 23101808361376400000160892610 Petições diversas Petição 23110715242900000000162633897 Planilhas Outros Documentos 23110715242900000000162633898 Resposta de Ofício Outros Documentos 23110715242900000000162633899 Certidão Certidão 23110810401462300000162716487 Certidão Certidão 23110810401462300000162716487 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111002455848400000162949543 Petição Petição 23111417015741000000163312831 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702418-38.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA RIBEIRO COELHO. A: ANTONIA ZULENE VIEIRA BRANDAO. Adv(s): DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA, DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO, DF67830 - BEATRIZ MACEDO COELHO. A: IBRAHIM MIKHAEL FILHO. Adv(s): DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702418-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANDREIA RIBEIRO COELHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não obstante a impugnação de ID 178417751 seja intempestiva, tendo em vista que o réu tutela direito indisponível, a peça será admitida. Assim, manifestem-se os autores acerca da impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711987-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA DE ARAUJO. A: EDNA MARIA RIBEIRO COSTA. A: ELIZABETH DA ROCHA GARCIA. A: ENEDINO RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: MARLI DE OLIVEIRA JULIAO LIMA. A: MARLY DAS GRACAS DE MELO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711987-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: EDNA DE ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO MARLY DAS GRAÇAS DE MELO, mediante petição, firmada em conjunto com o advogado, renunciou ao crédito superior a dez salários mínimos, para fins de recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV (ID 177707817). Assim, por se tratar de direito disponível, homologo o pedido. Operada a preclusão desta decisão, oficie-se à Coordenação de Precatórios - COORPRE, para comunicar o cancelamento do precatório de ID 176479228, e expeça-se requisição de pequeno valor em favor de MARLY DAS GRAÇAS DE MELO. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713351-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIVADAVIA FERREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713351-70.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: RIVADAVIA FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do cumprimento da obrigação de fazer, recebo a obrigação de pagar. Diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de preferência na tramitação processual, tendo em vista que a autora é maior de 60 (sessenta) anos. Registre-se. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 178470777, proferido nos autos da ação coletiva nº 0011249-34.2014.8.07.0018 (2014.01.1.050043-4), em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal ? SINPRO DF, que determinou ao réu a pagar as diferenças entre os valores pagos e os efetivamente devidos aos autores, pelo valor indicado na planilha de ID 178470769. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob o nº 04.252.220/0001-63, no polo ativo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e informar as retenções legais, conforme portaria GC 23 de 28/01/2019 e, em seguida, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora, com a reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários advocatícios contratuais (ID 178470771) em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, e expeça-se precatório em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 178470791, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 178470767, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702103-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA CUSTODIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702103-44.2022.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MARIA HELENA CUSTODIO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs (ID 142591937, 142592594 e 142594118), cujo pagamento foi efetuado pelo réu (ID 156774373 e 157542967), tendo o feito sido extinto conforme sentença de ID 157659979. Contudo, após a extinção do processo a autora requereu a restituição das custas referentes à obrigação de pagar, o que foi deferido por meio da decisão de ID 158012590, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do réu. Em razão da inércia desse foi expedida nova requisição de pequeno valor - RPVs (ID 165386581). O réu noticiou o pagamento e anexou os documentos de ID 177444527, pag. 1-2, contudo, da análise do referido documento verifica-se que ele é idêntico aquele anexado em ID 156774372, pag. 1-15, e se refere as três primeiras requisições de pagamento expedidas - RPV e não aquela de ID 165386581 referente a restituição das custas da obrigação de pagar. Assim, diante do equívoco demonstrado concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o réu anexar aos autos o comprovante de pagamento referente à requisição de pequeno valor de ID 165386581. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de ID 157659979, expedindo-se os alvarás de levantamento eletrônico para transferência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713312-73.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713312-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: JEFFERSON PEREIRA SANTOS Requerido: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO A ação foi proposta em desfavor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, porém esse não possui personalidade jurídica própria para figurar no polo passivo da lide, razão pela qual não tem legitimidade para a presente ação. Assim, exclua-se o primeiro réu do polo passivo. O autor ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência em que pleiteia nova aplicação das provas CBS I, CSB 2 e TSA 3, com o devida programação em QTS, I do Curso de Formação de Bombeiros Militares do Distrito Federal e a suspensão do processo administrativo SEI nº 00053-00106011/2023-36. Para fundamentar o seu pleito sustenta o autor que realizou o curso de formação, entretanto foi reprovado e desligado, conforme processo SEI 00053-00106011/2023, de acordo com o inciso XIV do Art. 87 e Art. 102 do Regulamento dos Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do CBMDF. Assevera que as sobreditas provas foram aplicadas de forma diversa do Regulamento, pois não houve prévia comunicação por meio de Quadro de Trabalho Semanal - QTS. Sustenta, ainda, que as provas de dependência foram realizadas entre 15/05/2023 e 19/05/2023, quando possuía escalas de sentinela, com lapsos de 12 (doze) horas ininterruptas, o que impossibilitou a conciliação com a reposição das provas, causando intenso desgaste físico e emocional, em desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. É incontroverso nos autos que o autor, não obteve o devido aproveitamento em Verificação Corrente em 13 (treze) matérias, como também, em 5 (cinco) componentes, em âmbito de Verificação Final. O documento de ID 178345299, pag. 104 evidencia que as reposições foram realizadas em decorrência das faltas do autor e objetivando o alcance de frequência mínima para habilitá-lo à aprovação, "as quais dependem da disponibilidade e viabilidade logística dos espaços de instrutoria" e que "diversos outros alunos foram escalados e participaram das atividades do curso, reposições e verificações de aprendizagem", portanto, em um juízo de cognição sumária, não se contata nenhuma violação ao princípio da isonomia, posto que diversos alunos foram submetidos às mesmas condições. Ademais, o documento de ID 178345299, pag. 148 evidencia a ausência de obrigatoriedade de elaboração de Quadro de Trabalho Semanal - QTS para a aplicação de verificações finais e verificações de segunda época, uma vez que elas serão definidas em calendário específico publicado pelo estabelecimento de ensino, conforme artigo 140, § 1º Regulamento de Ensino e Disciplina Escolar do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, o que é suficiente para assegurar a adequada publicidade das datas respectivas. Não compete ao Poder Judiciário a análise quanto à melhor oportunidade na definição do período de aplicação de provas, uma vez que se trata de matéria afeta ao mérito administrativo. Assim, não restou demonstrada a plausibilidade no direito invocado, razão pela qual o pedido não pode ser deferido. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713334-34.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHAMMAH TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713334-34.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) Requerente: SHAMMAH TRANSPORTE E CONSTRUCAO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora requere a gratuidade da justiça e, inclusive, transcreveu a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça no sentido da pessoa jurídica poder usufruir desse benefício, desde que demonstre sua impossibilidade financeira. Contudo, houve mera alegação de dificuldades financeiras, sem nenhuma comprovação, o que impede o deferimento do pedido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora comprovar efetivamente a alegada dificuldade financeira para suportar as despesas do processo, que no Distrito Federal tem baixos valores, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713655-06.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADILCEIA MARIA BETONICO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0713655-06.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ADILCEIA MARIA BETONICO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167825705 e 167825731), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177004448, pag. 11), portanto, impõe-se a extinção destas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178080712, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130171 (ID 177004448, pag. 11), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 2 - R\$ 1.634,85 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130171 (ID 177004448, pag. 11), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Após, exclua-se RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS do polo ativo e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 171105074. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2208191325349080000124130035 Petição Inicial Petição 22081913253505100000124130337 Cálculo Petição 22081913253522100000124130339 Procuração, Contrato e Demais documentos postulatorios Procuração/ Substabelecimento 22081913253534200000124130343 Documentos Pessoais Documento de Identificação 22081913253554500000124130345 Comprovante de Residência Comprovante de Residência 22081913253566600000124130346 Contracheques Outros Documentos 22081913253579000000124130347 Fichas Financeiras Outros Documentos 22081913253592400000124130349 Processo de aposentadoria Outros Documentos 22081913253615700000124130350 Declaração GAPED Outros Documentos 22081913253644300000124130351 Sentença Processo Coletivo Outros Documentos 22081913253658500000124130352 Acórdão Processo Coletivo Outros Documentos 22081913253672800000124130355 Acórdão Embargos de Declaração Processo Coletivo Outros Documentos 22081913253688700000124130357 Certidão de Trânsito em Julgado Outros Documentos 22081913253700300000124130361 Custas Judiciais Comprovante de Pagamento de Custas 22081913253714900000124130364 Decisão Decisão 22082318105464100000124431729 Decisão Decisão 22082318105464100000124431729 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22082500284667400000124610116 Certidão Certidão 22101817173507400000129466509 Certidão Certidão 22101817173507400000129466509 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 22102002224194900000129633466 Petição Petição 2210272253339700000130314340 peticao__aldiceia_maria (1) Petição 2210272253335100000130323750 Decisão Decisão 22102817264665200000130396416 Decisão Decisão 22102817264665200000130396416 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22110400371075400000130721239 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23030221220831700000139273413 Certidão Certidão 23030616570927600000139530583 Certidão Certidão 23030616570927600000139530583 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030800470344300000139718803 Petição Petição 23031417323961800000140354642 Decisão Decisão 23031514503673200000140442521 Decisão Decisão 23031514503673200000140442521 Certidão Certidão 23031517284104400000140487089 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23031800261795600000140775393 Mandado Mandado 23032010523576600000140829010 Mandado Mandado 23032010523576600000140829010 Mandado Mandado 23032010543893200000140829011 Mandado Mandado 23032010543893200000140829011 Diligência Diligência 23032115313697700000141025669 Certidão Certidão 23032208372328600000141104955 Diligência Diligência 23040222433851500000142261884 Certidão Certidão 23040313580210500000142302983 Certidão Certidão 23041414475167700000143250921 Certidão Certidão 23041414475167700000143250921 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23041800364240900000143489127 Petição Petição 23042417044543100000144025561 Decisão Decisão 23042513451954100000144087661 Decisão Decisão 23042513451954100000144087661 Certidão Certidão 23042515075433400000144133377 Mandado Mandado 23042617510521600000144305685 Mandado Mandado 23042617510521600000144305685 Mandado Mandado 23042617525594100000144308644 Mandado Mandado 23042617525594100000144308644 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23042700290245600000144337709 Diligência Diligência 23050315340218100000144860256 Certidão Certidão 23050415045569300000144985172 Diligência Diligência 23051217383804100000145864678 Certidão Certidão 23051217503154800000145867939 Certidão Certidão 23051512433854200000145954911 0 Ofício 112271355 Documento de Comprovação 23051512433883900000145954912 Despacho 111770985 Documento de Comprovação 23051512433910100000145954913 Mandado de Intimacao 112247486 CamScanner_09_05_2023_16.26 Documento de Comprovação 23051512433938400000145954914 Planilha 111770614 PLANILHA APOSENTADORIA ADILCEIA MARIA Documento de Comprovação 23051512433987000000145954915 Certidão Certidão 23051512433854200000145954911 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051700251090600000146212403 Petição Petição 23052416192131500000147006711 02__calculado_aldiceia_maria_betonico Documento de Comprovação 23052416192198200000147006714 aldiceia_maria_betonico Comprovante de Pagamento de Custas 23052416192270400000147006715 Decisão Decisão 23052515414418000000147092423 Decisão Decisão 23052515414418000000147092423 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23052900290407100000147355350 Certidão Certidão 23071909172587700000152310076 Certidão Certidão 23080714183300800000154102439 CÁLCULO DA CONTADORIA Cálculo da Contadoria 23080714183339400000154102441 Certidão Certidão 23080720222304000000154112623 Ofício Ofício 23080816510334900000154110741 Ofício Ofício 23080816510397700000154110764 Certidão Certidão 23080914153092600000154376511 Certidão Certidão 23082309402746400000155634520 Certidão Certidão 23102311075010900000161301681 Certidão Certidão 23102311075010900000161301681 Petições diversas Petição 23110115555600000000162249298 Planilhas Outros Documentos 23110115555600000000162249299 Resposta de Ofício Outros Documentos 23110115555600000000162249300 Certidão Certidão 23110308333670100000162295350 Certidão Certidão 23110308333670100000162295350 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110703095390100000162563217 Petição Petição 23111318061305200000163196889 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703696-50.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIGIA REGINA DE SOUSA BACELLAR. Adv(s).: DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703696-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LIGIA REGINA DE SOUSA BACELLAR DECISÃO Visando corrigir a movimentação processual faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos. Cumpram-se as determinações de ID 176157310. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do

QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707086-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACEDY DA SILVA GOMES. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707086-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JACEDY DA SILVA GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Visando corrigir a movimentação processual faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos. Cumpram-se as determinações da decisão de ID 178159529, aguardando o julgamento do agravo de instrumento n. 0748122-31.2023.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703650-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEANE SANTANA RODRIGUES PORTELA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703650-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: ROSEANE SANTANA RODRIGUES PORTELA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ambas as partes interuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 175760901, que acolheu o pedido da autora relativo à renúncia ao excedente a 10 (dez) salários-mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor. (ID 176962891 e ID 177000328) Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação das partes quanto aos embargos opostos, tendo elas se manifestado pelo seu improvidamento (ID 178044073 e ID 178199062). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a decisão proferida padece de omissão por não observar que a autora renunciou ao excedente apenas com relação à parcela incontroversa, em burla à proibição ao fracionamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, conforme artigo 100 da Constituição Federal e tema 28 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser destacado, todavia, que nada na peça de ID 175533484 leva ao entendimento do réu. Na verdade, resta ali clara a intenção da autora em renunciar ao excedente do seu crédito principal para fins de modificação do rito de pagamento, o que foi corroborado pelas contrarrazões apresentadas pela autora. Todavia, ainda que este fosse o caso, não é possível falar em omissão acerca de uma circunstância que não foi apresentada nos autos. Logo, não há esse vício na decisão proferida, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado. Não há informação nos autos acerca de agravo de instrumento interposto em face da decisão de ID 173224774. No entanto, deve ser registrado que a renúncia apresentada pela ré é relativa ao crédito principal como um todo, e não apenas à sua parcela tida como incontroversa. A autora também alegou a existência de omissão na decisão proferida, em razão ao condicionamento do prosseguimento do feito ao trânsito em julgado da decisão de ID 173224774. De igual forma, não há como falar em omissão acerca de pedido que não foi feito nos autos. Dessa forma, também quanto a este ponto, não há vício a ser sanado na decisão proferida. Em face das considerações alinhadas, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifica-se, todavia, que a decisão de ID 173224774 não condicionou a expedição à sua preclusão. E, diante da renúncia ao que exceder o teto de 10 (dez) salários-mínimos para fins de prosseguimento do feito pelo rito das requisições de pagamento de pequeno valor, defiro o pedido de continuidade da tramitação, nos termos da decisão de ID 173224774 e observada a renúncia apresentada no ID 175533484. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, observando a renúncia apresentada ao excedente a 10 (dez) salários-mínimos apresentada no ID 175533484, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 154996629) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de Marconi Medeiros Marques de Oliveira, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 159410547. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0723413-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANDA ELAINY MOUZINHO BORDALO. Adv(s): MG132730 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA, MG165918 - FLAVIANE FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723413-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LUANDA ELAINY MOUZINHO BORDALO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. O documento de ID 177258362 demonstra que a autora obtém rendimentos líquidos mensais suficientes para pagar as despesas processuais do feito, portanto indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0712709-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO GOMES RIBEIRO. A: SYLVIA GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712709-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) Requerente: MARCOS ANTONIO GOMES RIBEIRO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Em face dos documentos de ID 178345032 e 178345031 concedo aos autores gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. A emenda à inicial de ID 176724455 não atende a determinação de ID 118253707. Vejamos. Nos termos dos artigos 1.417 e 1.418 do Código Civil a adjudicação compulsória é um direito real à aquisição do imóvel concedido ao promitente comprador, mas os autores não celebraram nenhum negócio jurídico com a ré Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, proprietária do imóvel e, sim, com o promitente comprador. A pessoa com que os autores celebraram negócio de natureza obrigacional (cessão de direitos) não é proprietária do imóvel (artigo 1245 do Código Civil), portanto, também não poderia isoladamente ser condenada a transferir a propriedade do imóvel. Em outras ações que versavam sobre o mesmo tema este Juízo determinava a emenda à inicial tanto para incluir o promitente comprador quanto para alterar a causa

de pedir e pedido, por entender que havia inadequação da via eleita, devendo pedido se adequar a natureza obrigacional do negócio jurídico celebrado (ação obrigação de fazer), contudo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça de forma diversa entendia que era possível nessas hipóteses o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória. Desta forma, deixou-se de determinar emenda quanto ao pedido para adequar-se ao entendimento majoritário, todavia não há como negar a existência do litisconsórcio passivo necessário, pois, conforme ressaltado na decisão de ID 176724455, eventual procedência, poderá alcançar a esfera patrimonial de terceiro estranho à lide, razão pela qual indefiro o pedido de ID 178345029. Em face das considerações alinhadas defiro o derradeiro prazo de 15 dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para os autores emendarem a petição inicial quanto ao polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. A emenda deve vir na íntegra, vale dizer, deve ser elaborada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713327-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR DE FARIA PINHEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713327-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: LUCIMAR DE FARIA PINHEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL e IPREV/DF CITADOS para integrarem a relação processual, cientes do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queiram, poderão oferecer contestação e indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:23:40. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713321-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELITO GOMES DE PAIVA. Adv(s): AM13656 - RAIZA ODA SARUBI COSTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713321-35.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: JOSELITO GOMES DE PAIVA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a competência e ratifico os atos decisórios. Em face do documento de ID 178374166 concedo ao autor gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor anexar aos autos o documento de ID 178374165, pag. 1, com melhor qualidade de imagem, nitidez ou clareza, no intuito de possibilitar a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que não é possível sequer verificar a placa e demais dados do veículo constante da fotografia. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0011559-53.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF37147 - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9284 - ALESSANDRO DE BARROS LIMA, DF13046 - TATIANA FERREIRA TAMER, DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA, DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. T: ANTONIO ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0011559-53.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 178095002 e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, nos termos da decisão de ID 176688054. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0703655-44.2022.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703655-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) Requerente: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 178223443 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto à listagem apresentada pelo réu, dado o volume de informações a serem observadas. No mesmo prazo deve o autor informar também acerca de eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713644-74.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA APARECIDA TOLENTINO FARIAS VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713644-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: VANIA

APARECIDA TOLENTINO FARIAS VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID 178235355, a autora requereu nova intimação do réu para cumprimento da obrigação, sob pena de multa. É notório a grande quantidade de cumprimentos individuais de sentença distribuídos ultimamente e os reflexos deles ocorrendo no âmbito administrativo do réu e inclusive deste Tribunal e, conforme documentação juntadas aos autos, constata-se que o réu vem demonstrando diligências na tentativa de cumprir a obrigação e a aplicação de multa ao réu somente oneraria ainda mais o Estado e, conseqüentemente, os contribuintes, tendo em vista haver outras medidas a fazer cumprir a determinação, como a intimação pessoal do setor responsável pelo o cumprimento, tem se mostrado mais eficaz e célere que fixar multa em desfavor do réu, logo, indefiro, por ora, o pedido. Tendo em vista a Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" e com base no caput do artigo 536 e nos seus parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intimem-se o réu e o Secretário de Educação, por oficial de justiça, para comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser aplicada e de litigância de má-fé, quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705900-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705900-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor ? RPV (ID 166960622 e 166960622), tendo o réu comprovado o depósito referente a esses requisitos (ID 177535100), portanto, impõe a extinção dessas obrigações. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178235072. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 5.752,33 (cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129904 (ID 177535100, pág. 1) para a conta poupança nº 28239-4, agência nº 0479 do Banco Itaú Unibanco S.A. (341), de titularidade de SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 769.057.481-53 e; 2) o valor de R\$ 1.395,60 (mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129904 (ID 177535100, pág. 2), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Não consta nos autos o depósito referente à requisição de pequeno valor ? RPV de ID 166960624, assim, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, sob pena de sequestro dos valores. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715776-07.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715776-07.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Foi proferida decisão reconhecendo excesso de execução e determinando a elaboração de cálculos pela contadoria (ID 162028414), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor (ID 164809482), ao qual foi negado provimento (ID 174387704). O contador apresentou os cálculos de ID 174424030, indicando como devida a quantia de R\$ 1.868,32 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), com o qual as partes concordaram (ID 175479025 e 177411640). O pedido de cumprimento de sentença foi no valor de R\$ 2.126,97 (dois mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos, conforme ID 138859207 ? Pág 7; mas o réu indicou como devida a quantia de R\$ 1.746,20 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), ID 145284362. Ficou evidenciado o excesso de execução, o que acarreta a procedência da impugnação. No que tange à sucumbência tem-se que os ônus deverão ser suportados pelo autor, posto que a diferença entre o valor indicado pelo réu como devido e o apurado pelo contador é mínima. Os honorários deverão incidir sobre o excesso de execução, mas esse é baixo, por isso, o valor deverá ser fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em face das considerações alinhadas ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e fixo o valor devido R\$ 1.868,32 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se requisição de pagamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710667-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710667-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ONESIMO BARBOSA DE ANDRADE Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em face da documentação apresentada junto a peça de ID 177167491, verifica-se que o autor possui vencimentos líquidos em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme contracheque de ID 177168352. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais. O autor interpôs novo embargos de declaração em face da decisão de ID 175805800, que indeferiu pedido de reconsideração previamente feito e determinou novamente a emenda do pedido inicial. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvemento (ID 178360203). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Deve ser destacado inicialmente que a via recursal eleita é via de fundamentação vinculada, ou seja, se presta apenas a sanar eventual vício relativo a obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 acima referido. No entanto, o autor não apresentou em suas razões recursais nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração interpostos. Ainda, os argumentos apresentados já foram observados nas decisões anteriores e não superam o entendimento de que o pedido de cumprimento de sentença apresentado não encontra fundamento no título executivo da ação de conhecimento nº 64675-3/99.

Cuida-se, na verdade, de inconformismo do autor com o teor da decisão proferida, o que requer via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar o pedido inicial, nos termos das decisões anteriores, sob pena de indeferimento do pedido independentemente de nova intimação. No mesmo prazo deve o autor comprovar o pagamento das custas processuais. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:24:34. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710771-67.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERARDO LINHARES MENEZES. A: CAVALCANTE PINTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710771-67.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Multa de 10% (9166) Requerente: GERARDO LINHARES MENEZES Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL-IPREV-DF e DISTRITO FEDERAL apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move GERARDO LINHARES MENEZES, partes qualificadas nos autos, para alegarem, em síntese, que o processo deve ser sobrestado até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso repetitivo, referente ao tema 1169, e que há excesso de execução (ID 174295043). Com a impugnação foram juntados documentos. O autor se manifestou sobre a impugnação no ID 176920764. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 172398754, modificado pelo ID 172398756, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0704860-45.2021.8.07.0018, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pela Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, no qual restou determinada a suspensão da incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação em Políticas Sociais tanto para os servidores ativos quanto inativos, bem como a condenação do IPREV e, subsidiariamente, do Distrito Federal, a restituir os valores retidos desde 25/2/2014. Inicialmente, ressalte-se que apenas a obrigação de fazer foi recebida por este juízo (ID 172606490), razão pela qual não serão apreciadas teses relativas à obrigação de pagar e eventual excesso de execução. O réu requereu a suspensão da tramitação em face da determinação do Superior Tribunal de Justiça contida no REsp. Nº 1.978.629/RJ - Tema 1169 de suspensão de todos os processos que tratem do assunto. De fato, verifica-se que o julgamento do referido recurso especial foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido determinada a suspensão em âmbito nacional da tramitação dos processos acerca do tema. Eis a delimitação do tema: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? O presente cumprimento de sentença, apesar de tratar de ação executiva individual de demanda coletiva, prescinde de liquidação porque o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, pois há no título executivo, com as alterações produzidas pelo acórdão proferido em apelação, o benefício a que se refere a condenação, o período em que o pagamento é devido e o índice de correção monetária e juros de mora, razão pela qual a apuração do valor devido depende realmente apenas de cálculos aritméticos. Assim, é desnecessária nova fase processual, conforme esclarece o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil e, portanto, INDEFIRO o pedido. Os réus informaram o cumprimento da obrigação de fazer, conforme documentação anexada, informação com a qual concordou o autor (ID 176905748). Assim, apresentou emenda ao pedido de cumprimento de sentença, para recebimento da obrigação de pagar, anexa com a respectiva planilha do débito (ID 174295995), em cumprimento à decisão de ID 172606490. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo à obrigação de fazer. Diante do adimplemento da obrigação de fazer, passa-se ao pedido do autor de emenda do cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar. Cuida-se de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 172398754, modificado pelo ID 172398756, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0704860-45.2021.8.07.0018, pelo valor indicado na planilha de ID 176905750. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se CAVALCANTE PINTO ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/DF 6.974/22, CNPJ: 46.675.972/0001-87, no polo ativo. Retifique-se o valor da causa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Conforme acórdão, o DISTRITO FEDERAL responde apenas subsidiariamente, motivo pelo qual recebo o cumprimento de sentença apenas em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV-DF. Anote-se. Manifeste-se o réu no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 30% (trinta por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 172398760) em favor de CAVALCANTE PINTO ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/DF 6.974/22, CNPJ: 46.675.972/0001-87, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de CAVALCANTE PINTO ? SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/DF 6.974/22, CNPJ: 46.675.972/0001-87, referente aos honorários fixados nesta decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

DESPACHO

N. 0709515-89.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEMAR MELO DOS SANTOS. A: ANA PEREIRA DE CARVALHO. A: ARNALDO ALMEIDA. A: JOACI NASCIMENTO DA SILVA. A: JOAO EUDES SARAIVA BARBOSA. A: LAERCIO INACIO CARDOSO. A: MARIA JOSE ALVES DE LEMOS SIQUEIRA. A: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DAMIAO. A: MENZO MANOEL DA SILVA FILHO. A: SILVANA MARIA DE LIMA VIEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709515-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ADEMAR MELO DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifestem-se os autores acerca da petição de ID 178269802, em especial, quanto ao alegado erro material, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0003715-68.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNER SARAIVA SOARES. A: ELIZABETH ROSA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF29376 - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003715-68.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: WAGNER SARAIVA SOARES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O réu discordou dos cálculos do contador, mas indicou como excesso um valor relativamente baixo, menos de 1% do valor que reconhece como devido (ID 177146639), por isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os autores informarem se concordam com os cálculos apresentados pelo réu (ID 177146638). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706114-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO RENATO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706114-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: FABIO RENATO DA SILVA RODRIGUES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a divergência técnica apontada pelo réu na petição de ID 178282294 e documentos que a acompanham, retornem-se os autos à Contadoria a fim de que preste esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo aplicada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715289-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO ALVES RESENDE. A: CARLOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715289-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: LUCIANO ALVES RESENDE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o réu discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, mas afirma que não conseguiu identificar o motivo da divergência por falta de detalhamento (ID 178305304), retornem-se os autos à Contadoria a fim de que preste esclarecimentos acerca da metodologia de cálculos utilizada e diferença apontada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

SENTENÇA

N. 0717240-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEODORA COUTINHO DE AMORIM. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717240-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: TEODORA COUTINHO DE AMORIM e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167129444, ID 167131495 e ID 167131497), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177609980 e ID 178341488), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178341488. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 2.237,74 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129777 (ID 177609980, pág. 2) para a chave pix CPF nº 331.509.667-87 de titularidade de TEODORA COUTINHO DE AMORIM; 2) o valor de R\$ 489,80 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129777 (ID 177609980, pág. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 145,44 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129777 (ID 177609980, pág. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702980-47.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEODORA DIVINA DA CUNHA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702980-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: TEODORA DIVINA DA CUNHA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167584400, ID 167584401 e ID 167584402), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176911811, págs. 12 e 13 e ID 178218053), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178218053. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 11.248,88 (onze mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta

judicial nº 1250129050 (ID 176911811, pag. 13) para a chave pix CPF nº 305.283.301-44, de titularidade de TEODORA DIVINA DA CUNHA, CPF nº 305.283.301-44; 2) o valor de R\$ 2.534,64 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129050 (ID 176911811, pag. 12), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 201,25 (duzentos e um reais e vinte e cinco centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129050 (ID 176911811, pag. 12) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706320-96.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACQUELINE QUEIROZ GALVAO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706320-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JACQUELINE QUEIROZ GALVAO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167584416, 167584417 e 167584419), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176982231, pag. 12-13), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178213930, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 4.159,18 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129920 (ID 176982231, pag. 12), para 756 - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB, agência nº 5004, conta corrente nº 000113183-4, de titularidade de JACQUELINE QUEIROZ GALVAO, CPF nº 379.729.951-68; 2 - R\$ 73,41 (setenta e três reais e quarenta e um centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129920 (ID 176982231, pag. 13), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 3 - R\$ 910,40 (novecentos e dez reais e quarenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129920 (ID 176982231, pag. 13), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0717661-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717661-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DE FATIMA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167180905, 167180911 e 167180915), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177012716, pag. 1-2), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178220332, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 10.150,89 (dez mil cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130333 (ID 177012716, pag. 1), para 070 - BRB - Banco de Brasília S.A., agência nº 058, conta corrente nº 106443-7, de titularidade de MARIA DE FATIMA ANTONIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 144.603.351-15; 2 - R\$ 189,03 (cento e oitenta e nove reais e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130333 (ID 177012716, pag. 2), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 3 - R\$ 2.267,96 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130333 (ID 177012716, pag. 2), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708709-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS NEVES NUNES COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708709-25.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA DAS NEVES NUNES COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório nº 0727050-22.2022.8.07.0000 (ID 176936957), portanto, impõe-se a extinção desta obrigação. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:01:35. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705579-27.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA BORGES DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705579-27.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: APARECIDA BORGES DE FREITAS Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita, conforme sentença prolatada nos autos do precatório nº 0711403-84.2022.8.07.0000 (ID 177294982), portanto, impõe-se a extinção desta obrigação. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701365-90.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO. A: THIAGO ALVES DE MORAES. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701365-90.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA DENISE CRISTINA BONIFÁCIO ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, objetivando o recebimento de valores referente a descontos previdenciários. Anexou documentos. O réu apresentou impugnação alegando prescrição e excesso (ID 108260881), sobre a qual a autora se manifestou (ID 109046559). Rejeitou-se a prejudicial de prescrição (ID 109681852), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 174570225). O réu requereu o exame da alegação de excesso de execução (ID 175486280). Brevemente relatado. Decido. O réu aduziu que houve excesso de execução, sob o argumento de que a autora teria desconsiderado, em seus cálculos, a limitação temporal, uma vez que o título executado alcança apenas o período de janeiro de 1992 a outubro de 1993, tendo em vista a entrada em vigor da MP nº 560/1994 e da Lei nº 8.688/1993, a qual majorou a alíquota da contribuição previdenciária, o que é diferente da inconstitucionalidade declarada do artigo 9º da Lei nº 8.162/91. Verifica-se do título executivo que restou determinada a restituição das importâncias pagas a maior a título de contribuição previdenciária desde janeiro de 1992, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 8.162/91, que aumentou a alíquota de 6% (seis por cento) para 12% (doze por cento). Todavia, tal decisão não significa o congelamento das alíquotas de contribuição previdenciária dos substituídos, conforme destacou o réu, uma vez que é possível que lei posterior, tal como ocorreu, majore a alíquota. Devem os substituídos, caso desejem, se insurgirem contra essa nova lei, e não requererem a extensão dos efeitos do presente título executivo para tornar inaplicável a Lei nº 8.688/1993, sob pena de violação à coisa julgada. Ressalta-se, inclusive, que a Lei nº 8.688/1993 teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há como negar a sua validade, tampouco sua aplicação no âmbito distrital. Portanto, evidenciado que a pretensão da autora deve respeitar a limitação temporal, abrangendo apenas o período de janeiro de 1992 a outubro de 1993. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao analisar casos análogos com base no mesmo título executivo, confira-se: 5. O título executivo judicial decorrente da Ação Coletiva nº 15106/93, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Saúde do Distrito Federal - SINDSAUDE, assegurou aos servidores a restituição de valores relativos à alíquota de contribuição previdenciária instituída no art. 9º da Lei nº 8.162/1991, declarado inconstitucional pelo STF, que teve incidência a partir de janeiro/1992. O título executivo não inclui descontos decorrentes de alíquota instituída posteriormente, pela Lei nº 8.688, de 21/07/1993, cuja incidência no âmbito do Distrito Federal foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser decotado o excesso decorrente da inclusão. 6. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1348680, 07075171420218070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 1/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a sentença coletiva a devolução de contribuições previdenciárias descontadas a maior com base no art. 9º, da Lei nº 8.162/91, somente produz efeitos até a edição de norma jurídica posterior que modifique o fundo do direito. Assim, há de ser decotado o período relativo à vigência temporária da Lei 8.688/93, bem como aquele posterior à produção dos efeitos da MP 560/94, respeitada a anterioridade nonagesimal, disposições estas que são aplicáveis aos servidores distritais, consoante entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. 6. Os juros de mora devem ser contados na forma simples. 7. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora, em repetição de indébito tributário, devem observar os mesmos índices aplicáveis à atualização dos tributos distritais, consoante definido no RE 870.947 e no REsp 1.492.221/PR. 8. Apelo provido. Prescrição afastada. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida. (Acórdão 1310724, 07015800320208070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 28/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. O título executivo judicial formado na Ação Coletiva determinou a devolução dos valores descontados por ocasião da alíquota relativa à contribuição social instituída pelo artigo 9º da Lei número 8.162/1991, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Descabe a devolução de valores descontados por ocasião de ato normativo posterior, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Lei número 8.688/1993, aplicável para os servidores distritais. Excesso de execução comprovado. Decote do excesso. (Acórdão 1297768, 07082951820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Neste caso, está demonstrado nos autos que a autora foi admitida no serviço público em 4/9/1994, conforme ela afirmou na peça de ID 85739447 - Pág. 3, portanto, posterior ao período devido, razão pela qual não há, efetivamente, valores a receber, devendo o feito ser extinto. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais sobre o proveito econômico, que neste caso corresponde ao valor da causa, indicado na peça de ID 111383789, cujo percentual será fixado no mínimo legal em razão da falta de complexidade jurídica. Em face das considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado guarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do interessado, mas no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701804-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAYANE BATISTA MONTEIRO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701804-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: LAYANE BATISTA MONTEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167721497, ID 167721499 e ID 167721501), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177351750 e ID 178222497), portanto, impõe-

se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178222497. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 5.511,59 (cinco mil quinhentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129939 (ID 177351750, pág. 1) para a conta corrente nº 004021-5, agência nº 108 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de LAYANE BATISTA MONTEIRO, CPF nº 730.863.471-04; 2) o valor de R\$ 1.336,00 (mil trezentos e trinta e seis reais) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129939 (ID 177351750, pág. 2), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 76,28 (setenta e seis reais e vinte e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129939 (ID 177351750, pág. 2) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701876-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. A: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701876-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs (IDs 167917613 e 167917614), concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 3.878,52 (três mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para pagamento do valor devido. Proceda-se ao procedimento de sequestro e transferência para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Finalizados os procedimentos de sequestro (tarefa SISBAJUD), a obrigação estará satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários pelo credor, expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado em favor dos credores das requisições de pequeno valor -RPV. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702612-38.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MAGALHAES DE AGUIAR. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702612-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: JOSE MAGALHAES DE AGUIAR e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167027328, ID 167027330 e ID 167027333), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177535105 e ID 178337619), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178337619. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 1.109,34 (mil cento e nove reais e trinta e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129971 (ID 177535105, pág. 2) para a chave pix CPF nº 443.096.601-00 de titularidade de JOSE MAGALHAES DE AGUIAR; 2) o valor de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129971 (ID 177535105, pág. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 149,96 (cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129971 (ID 177535105, pág. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701824-24.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTIA FERNANDA SOARES GRANDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701824-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: CINTIA FERNANDA SOARES GRANDE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167721503, ID 167721504 e ID 167721505), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177351757 e ID 178234150), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178234150. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 9.852,19 (nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129840 (ID 177351757, pág. 2) para a chave pix CPF nº 004.739.961-97 de titularidade de CINTIA FERNANDA SOARES GRANDE; 2) o valor de R\$ 2.387,94 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129840 (ID 177351757, pág. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129840 (ID 177351757, pág. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO

DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705454-88.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIANE LUCENA LIMA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705454-88.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: RAIANE LUCENA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 166644856, ID 166644860 e ID 166644867), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176806097 e ID 178211811), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178211811. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 571,88 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129408 (ID 177351757, pág. 2) para a chave pix CPF nº 034.967.891-07 de titularidade de RAIANE LUCENA LIMA; 2) o valor de R\$ 296,97 (duzentos e noventa e seis reais e sete centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129408 (ID 176806097, pág. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 74,22 (setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129408 (ID 176806097, pág. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702142-07.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA JOSE PEREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702142-07.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) Requerente: ANA CRISTINA JOSE PEREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (IDs 167134594), concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R \$ 472,20 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos), para pagamento do valor devido. Proceda-se ao procedimento de sequestro e transferência para conta judicial, vinculada ao Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Finalizados os procedimentos de sequestro (tarefa SISBAJUD), a obrigação estará satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários pelo credor, expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado em favor dos credores das requisições de pequeno valor -RPV. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0705914-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACIANA AZEVEDO DA COSTA PAIVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705914-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: JACIANA AZEVEDO DA COSTA PAIVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167023786, ID 167023790 e ID 167023793), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177534022 e ID 178347788), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178347788. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 700,89 (setecentos reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250130384 (ID 177534022, pág. 1) para a chave pix CPF nº 694.576.201-78 de titularidade de JACIANA AZEVEDO DA COSTA PAIVA; 2) o valor de R\$ 170,24 (cento e setenta reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130384 (ID 177534022, pág. 2), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 74,22 (setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130384 (ID 177534022, pág. 2) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701787-94.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAYNE BRAZ MOREIRA LOBO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento:

12:00 às 19:00 Número do processo: 0701787-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: JAYNE BRAZ MOREIRA LOBO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 166882783, ID 166882774), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176435428, ID 176435429), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 177333682, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 1.201,12 (um mil, duzentos e um reais e doze), e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250128657 (ID 176435429), para 070 - BRB - Banco de Brasília S.A., Agência nº 228, Conta Corrente nº 000.252-9, de titularidade de JAYNE BRAZ MOREIRA LOBO, CPF nº 029.549.321-63; 2 - R\$ 291,26 (duzentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250128657 (ID 176435429), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702557-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702557-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: CLAUDIA MARIA SILVA LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167246405, ID 167249608 e ID 167249628), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176832877 e ID 178169350), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178169350. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 4.016,80 (quatro mil e dezesseis reais e oitenta centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129432 (ID 176832877, pag. 2) para a conta corrente nº 008488-0, agência nº 254 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de CLAUDIA MARIA SILVA LIMA, CPF nº 386.251.301-78; 2) o valor de R\$ 879,24 (oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129432 (ID 176832877, pag. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 157,98 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129432 (ID 176832877, pag. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704500-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABELA TEOBALDO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704500-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: ISABELA TEOBALDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 164709178 e ID 164709179), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177329549, pag. 1-2), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178371880, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 2.473,88 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130759 (ID 177329549, pag. 2), para chave PIX CPF nº 036.942.481-61, de titularidade de ISABELA TEOBALDO COLLIER; 2 - R\$ 598,60 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130759 (ID 177329549, pag. 1), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3 e 3 - R\$ 74,78 (setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130759 (ID 177329549, pag. 2), em favor de Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), CNPJ: 00.543.363/0001-73, agência: 209, conta corrente: 619.932-2, do Banco de Brasília - BRB. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704468-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIRLANDRA CARVALHO DE MEDEIROS PORTELA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704468-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: SIRLANDRA CARVALHO DE MEDEIROS PORTELA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 164709187 e 164717150), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 177330041, pag. 1-2), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178333838, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 6.837,15 (seis mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130597 (ID 177330041, pag. 2), para chave PIX CPF nº 728.263.551-04, de titularidade de SIRLANDRA

CARVALHO DE MEDEIROS; 2 - R\$ 87,32 (oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130597 (ID 177330041, pag. 2), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 3 - R\$ 1.654,48 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250130597 (ID 177330041, pag. 1), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0701882-27.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENILCE ALVES DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701882-27.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: DENILCE ALVES DA SILVA CONCEICAO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 164701758 e ID 164701759), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 175111021, págs. 14 e 15 e ID 176931397) e os valores já foram levantados, conforme comprovantes de ID 178304417 e ID 178304472. Assim, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0712619-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NESITA MARCIA LIMA QUEIROZ CORDOVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712619-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Levantamento de Valor (9160) Requerente: NESITA MARCIA LIMA QUEIROZ CORDOVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 167176671, ID 167179698 e ID 167179716), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176986603 e ID 178211805), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178211805. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 6.207,70 (seis mil duzentos e sete reais e setenta centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129483 (ID 176986603, pag. 1) para a conta corrente nº 47059-7, agência nº 8435-2 do Banco do Brasil ? BB, de titularidade de NESITA MARCIA LIMA QUEIROZ CORDOVA, CPF nº 342.922.761-53; 2) o valor de R\$ 1.358,78 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129483 (ID 176986603, pag. 2), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 159,04 (cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129483 (ID 176986603, pag. 2) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0706777-31.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF69178 - VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706777-31.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis (5954) Requerente: PATRIHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da sentença de ID 176427106, que julgou procedente o pedido para declarar que a base de cálculo do ITBI relativo à compra e venda do lote 28 da quadra 10 do SEES é o correspondente à transação, declarado pelas partes contratantes. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à sentença, foi deferido prazo para manifestação da autora quanto aos embargos opostos, tendo ela se manifestado pelo seu improvemento (ID 178453839). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que a sentença proferida padece de omissão em razão de ausência de manifestação quanto Tema nº 1.113 do Superior Tribunal de Justiça e da necessária suspensão da tramitação. Sem razão, no entanto. Verifica-se que a sentença abordou expressamente o tema referido e o aplicou como fundamentação da decisão, em conformidade com a tese ali fixada. Logo, não há que se falar em omissão quanto ao Tema referido. Assim, tendo em vista que a via recursal eleita tem fundamentação vinculada, servindo apenas para sanar eventuais vícios existentes nos julgados, e não havendo qualquer omissão na sentença proferida, os embargos não podem ser acolhidos, ressaltando-se que rediscussão do mérito deve ser feita pela via recursal própria. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0715367-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA JOSEANE FALCAO MACEDO GOMES. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R:

DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715367-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SILVIA JOSEANE FALCAO MACEDO GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 166846963, ID 166846976 e ID 166848142), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176804460 e ID 178161839), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178161839. Expeçam-se alvarás de transferência via PIX dos valores da maneira a seguir: 1) o valor de R\$ 3.290,89 (três mil duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes à conta judicial nº 1250129270 (ID 176804460, pag. 2) para a chave pix CPF nº 357.866.631-91, de titularidade de SILVIA JOSEANE FALCAO MACEDO GOMES, CPF nº 357.866.631-91; 2) o valor de R\$ 720,36 (setecentos e vinte reais e trinta e seis centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129270 (ID 176804460, pag. 1), para a conta corrente nº 109.319-3, agência nº 3599-8 do Banco do Brasil ? BB, chave pix CNPJ nº 04.252.220/0001-63 de titularidade de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e; 3) o valor de R\$ 150,71 (cento e cinquenta reais e setenta e um centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129270 (ID 176804460, pag. 1) para a conta corrente nº 619.932-2, agência nº 209 do Banco de Brasília ? BRB, de titularidade de SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO-DF, CNPJ nº 00.543.363/0001-73. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704291-10.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA DE FATIMA FERRAO DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704291-10.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: TELMA DE FATIMA FERRAO DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 143631499, 143690498, 143690501 e 165431000), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 160183718 e 176944764), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178074776, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 68,54 (sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº : 1250105347 (ID 176944764), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709219-38.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA MARIA TAVARES MACIEL CARVALHO. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709219-38.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: TANIA MARIA TAVARES MACIEL CARVALHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi expedida a requisição de pequeno valor - RPV (ID 153602829), cuja obrigação foi devidamente satisfeita (ID 168406569), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178169001, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 248,49 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250088396 (ID 168406569), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702007-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PEREIRA DA SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702007-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Concurso de Credores (9418) Requerente: LUCIANA PEREIRA DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 166877876 e 166877890), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 176805454, pag. 1-2), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 178225017, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de levantamento eletrônico para transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 1.413,30 (um mil quatrocentos e treze reais e trinta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129238 (ID 176805454, pag. 2), para chave PIX 987.139.301-68, de titularidade de LUCIANA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 987.139.301-68; 2 - R\$ 342,70 (trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250129238 (ID 176805454, pag. 1), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das

considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

Vara de Registros Públicos do DF**DESPACHO**

N. 0731007-49.2023.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 8 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Adv(s): DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731007-49.2023.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 8 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação da suscitada, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a Secretaria e dê-se vista ao Ministério Público. Em razão das exigências do cadastramento, fixo o valor da causa em R\$ 100,00. Anote-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0730826-48.2023.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA WALDMANN. Adv(s): DF06390 - JOSE DIOGENES TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0730826-48.2023.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação da suscitada, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a Secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em razão das exigências do cadastramento, fixo o valor da causa em R\$ 100,00. Anote-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0726642-49.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDVALDO SOARES DOS SANTOS. A: BENEDITA SOARES DA SILVA. A: OSVALDO SOARES DOS SANTOS. A: WALTER SOARES DOS SANTOS. A: MARIA DOS ANJOS SOARES SANTOS. A: MARIA MARCELINA SOARES DOS SANTOS. A: JOSE SOARES DOS SANTOS. A: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS. A: ELIZABETH SOARES DOS SANTOS. A: ANTONIA DA SILVA SANTOS. A: MARCIO SILVA DOS SANTOS. A: RODRIGO SILVA SANTOS. A: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS. A: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS. A: EZENAIDE SANTANA DOS SANTOS. A: GILMAR SANTANA DOS SANTOS. A: TATIANE SANTANA DOS SANTOS. A: LILIANE SANTANA DOS SANTOS. A: WILMARA SANTANA DOS SANTOS BRITO. A: MARCIA SANTANA FERREIRA. A: MAICON SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF61123 - AMANDA CATHARINA SOARES PEREIRA GOMES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0726642-49.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EDVALDO SOARES DOS SANTOS, BENEDITA SOARES DA SILVA, OSVALDO SOARES DOS SANTOS, WALTER SOARES DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS SOARES SANTOS, MARIA MARCELINA SOARES DOS SANTOS, JOSE SOARES DOS SANTOS, LOURIVAL JOSE DOS SANTOS, ELIZABETH SOARES DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA SANTOS, MARCIO SILVA DOS SANTOS, RODRIGO SILVA SANTOS, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, EZENAIDE SANTANA DOS SANTOS, GILMAR SANTANA DOS SANTOS, TATIANE SANTANA DOS SANTOS, LILIANE SANTANA DOS SANTOS, WILMARA SANTANA DOS SANTOS BRITO, MARCIA SANTANA FERREIRA, MAICON SANTANA DOS SANTOS DESPACHO Ao cartório para adoção das seguintes providências: 1. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos as certidões negativas, expedidas pelos Cartórios de Registro Civil de Conceição da Barra/ES, dos registros de nascimento e de óbito de Valmir Soares dos Santos, Edvaldo Soares dos Santos, Santaciara Soares dos Santos e Neidimar Soares dos Santos; 2. Pesquisa, via CRC-JUD, dos seguintes registros de nascimento e de óbito: 2.1. Nascimento e óbito de Valmir Soares do Santos, nascido em 5/8/1957, filho de Antero José dos Santos e de Minevalda Soares dos Santos e falecido em 8/10/1959; 2.2. Nascimento e óbito de Neidimar Soares dos Santos, nascido em 2/7/1958, filho de Antero José dos Santos e de Minevalda Soares dos Santos e falecido em 23/7/1958; 2.3. Nascimento e óbito de Edvaldo Soares dos Santos, nascido em 7/6/1959, filho de Antero José dos Santos e de Minevalda Soares dos Santos e falecido em 11/4/1960; 2.4. Nascimento e óbito de Santaciara Soares dos Santos, nascida em 4/5/1962, filha de Antero José dos Santos e de Minevalda Soares dos Santos e falecida em 5/5/1962. Todos nascidos e falecidos em Conceição da Barra/ES. Caso o resultado da pesquisa seja positivo, oficie-se ao cartório de registro civil respectivo para enviar os registros de nascimento e de óbito encontrados. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0731074-14.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PAULO DANICKI. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF77340 - LAIS LAINY BORGES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZINHA VALERIANA DANICKI ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STANISLAWA DANICKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOFIA JANINA DANICKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731074-14.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PAULO DANICKI DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por PAULO DANICKI para a retificação do assento de: 1. Óbito de Anna Danicka, ID 178228231, para: 1.1 Alterar o endereço em que a falecida residia para QR 122, Conjunto 6, Casa 7, Samambaia/DF, CEP: 72.304-206. Intime-se o requerente para juntar, no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: 1. Certidões de nascimento de Paulo Danicki, Sofia Janina Danicki, Stanislaw Danick e Terezinha Valeriana Danicki André; 2. Certidão de óbito de Jan Danicki; 3. Declaração de anuência (ciência), com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, de Sofia Janina Danicki, Stanislaw Danick e Terezinha Valeriana Danicki André, haja vista que são interessadas na alteração do assento de óbito da genitora. Após a juntada da documentação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0731210-11.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EVALDO JUNHO ALVES DIAS. Adv(s): DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731210-11.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EVALDO JUNHO ALVES DIAS DESPACHO Cuida-se de pedido de registro tardio de nascimento, formulado por Evaldo Junho Alves Dias, com os seguintes dados: 1. Nome: Evaldo Junho Alves Dias; 2. Sexo: masculino; 3. Naturalidade: Manaus/AM; 4. Data de nascimento: 1-12-1988; 5. Filiação: Evaldo de Andrade Dias e Francisca Alves Dias; 6. Avós paternos: Osvaldo Brandão Dias e Nazira Pereira Dias; 7. Avós maternos: José Alves Bezerra e Maria Vanda de Sousa Alves; 8. Observações: Casou-se com Isabela Recio Y Alvarez Faúla, em 25-2-2019, conforme casamento registrado no livro 128, fl. 33, termo 44134, perante o 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos do Distrito Federal. Em síntese, alega que, ao diligenciar perante o Cartório extrajudicial de Carreiro/AM para obtenção da 2ª via da certidão de nascimento de ID 178385215, foi informado de que não havia registro de nascimento em seu nome. Conforme consulta CRC-JUD em anexo, não foi localizado registro de nascimento em nome do requerente. É o relatório. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se o requerente para juntar o prontuário civil (RG), no prazo de 15 dias. OFICIE-SE ao Cartório Extrajudicial de Carreiro/AM para informar, no prazo de 15 dias, se há registro

de nascimento lavrado na Fl. 107, Livro 47, Termo 108, em nome de Evaldo Junho Alves Dias, filho de Evaldo de Andrade Dias e Francisca Alves Dias, nascido em 1-12-1988. Encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento de ID 178385215. Tudo cumprido, ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0731382-50.2023.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IRISMAR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0731382-50.2023.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, eventual impugnação do suscitado, por meio de advogado. Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, certifique-se a secretaria e dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em razão das exigências do cadastramento, fixo o valor da causa em R\$ 100,00. Anote-se. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0728505-40.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANE MARIA DE JESUS BATISTA. Adv(s):. DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0728505-40.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANE MARIA DE JESUS BATISTA DESPACHO Intime-se a requerente para adotar, no prazo de trinta dias, as seguintes providências: 1. Juntar certidão da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); 2. Juntar a declaração de anuência (ciência), com firma reconhecida ou acompanhada com documento de identificação, de José Nilson Rodrigues da Silva, haja vista que a pretensão de alteração de nome da requerente refletirá no assento de casamento de ID 175543289. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0730895-80.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: KARLA VIRGINIA SANTOS CORDEIRO. Adv(s):. DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0730895-80.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: KARLA VIRGINIA SANTOS CORDEIRO DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por KARLA VIRGINIA SANTOS CORDEIRO para retificação do assento de óbito de ANTÔNIO MANOEL DE LIMA CORDEIRO a fim de constar que o falecido não deixou bens a inventariar. Alega a requerente, para tanto, que constou equivocadamente no documento a informação de que o falecido havia deixado bens a inventariar. Intime-se a requerente para adotar as seguintes providências no prazo de trinta dias: 1. Juntar certidão negativa de propriedade, a ser obtida pelo Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico do Distrito Federal, em nome de Antônio Manoel de Lima Cordeiro, CPF 505.695.621-04; 2. Juntar certidão negativa de propriedade de veículo, a ser obtida perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF), em nome de Antônio Manoel de Lima Cordeiro, CPF 505.695.621-04; 3. Juntar as declarações de anuência (ciência), com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação, de Jaqueline e Juliana, haja vista que são interessadas na alteração do assento de óbito do genitor. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

PORTARIA

N. 0717199-93.2022.8.07.0020 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SHINEYDER CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s):. DF11017 - IDOLINE ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINTO. Adv(s):. RJ46702 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717199-93.2022.8.07.0020 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): SHINEYDER CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral o ofício de ID 178418497, bem como sentença, decisão de ID 172776904, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritas no referido ofício. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

N. 0729539-84.2022.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DIONNE ALVES BAUCHSPIESS. A: DIONETE ALVES CARVALHO. A: DIOLENO ALVES CARVALHO. Adv(s):. DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALFREDO HENRIQUE BAUCHSPIESS. Adv(s):. DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. T: VALTER DALBELO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729539-84.2022.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): DIONNE ALVES BAUCHSPIESS e outros Requerido(a)(s): Não encontrado PORTARIA Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a comprovar o pagamento das custas finais de ID 173224312, p.1/5, e encaminhar ao Ofício Registral os ofícios de IDs 178403513 e 178401039, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritos naqueles ofícios. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. DOCUMENTO ASSINADO E DATADO DIGITALMENTE CONFORME ASSINATURA DIGITAL

N. 0714131-19.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA HELENA CERVI DE CAMPOS VIEIRA. A: PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA. A: TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA. Adv(s):. MG1567620 - PRISCILA MORI FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NELSON CERVI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714131-19.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) FISCAL DA LEI: MARIA HELENA CERVI DE CAMPOS VIEIRA, PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA, TALES CERVI DE CAMPOS VIEIRA PORTARIA - CUSTAS FINAIS Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas finais de ID 178647969, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento. BRASÍLIA, 20 de novembro de 2023. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0722078-27.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. A: MARCELO GOMES DE BARROS SOARES. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET; Rep(s): ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA. A: LEILA GOMES DE BARROS REGO. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET; Rep(s): ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0722078-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA, MARCELO GOMES DE BARROS SOARES, LEILA GOMES DE BARROS REGO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por ANTÔNIA GOMES BEZERRA SILVA, MARCELO GOMES DE BARROS SOARES e LEILA GOMES DE BARROS REGO para retificar o assento de óbito do pai/avô, ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA. Alegam os requerentes, para tanto, que Maria de Fátima Bezerra não é filha do falecido, mas sim de José Nogueira Mesquita e Tereza Alves de Souza, conforme cópia do RG (ID 169175151) e que, portanto, deve ser excluída do rol das filhas e para constar que o falecido deixou duas filhas: Antônia e Francisca. A viúva, Antônia Gomes de Carvalho, é pós-morta em relação a Antônio Francisco Bezerra e deixou duas filhas, Antônia Gomes Bezerra Silva e Francisca Gomes de Barros, esta última pós-morta em relação a ambos os genitores, representada pelos filhos, Marcelo Gomes de Barros Soares e Leila Gomes de Barros Rêgo, ora requerentes. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Antônio Francisco Bezerra, ID169175150, página 8; b) certidão de casamento de Antônio Francisco Bezerra e Antônia Gomes de Carvalho, ID 169175150, página 9; c) certidão de óbito de Antônia Gomes de Carvalho, ID 169175150, página 7; d) certidão de óbito de Francisca Gomes de Barros, ID 169175150, página 6; e) cópia do RG de Maria de Fátima Bezerra, ID 169175151, página 1; f) certidão de nascimento de Maria de Fátima Bezerra, ID 171738031; g) certidão de nascimento de Antônia Gomes Bezerra, ID 171738032. Maria de Fátima Bezerra foi citada, conforme ID 173650905, e manteve-se inerte. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 176783134. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento de Maria de Fátima Bezerra, ID 171738032, comprova que seus genitores são José Nogueira Mesquita e Tereza Alves de Souza. Cabível, assim, a retificação do assento de óbito. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para retificar o ASSENTO DE ÓBITO de ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA (ID 169175150, página 8) para excluir Maria de Fátima do rol dos filhos deixados pelo falecido e constar que o falecido deixou duas filhas: Francisca e Antônia; Custas pelos requerentes. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos perante o Ofício Registral competente, intimem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento do mandado para seu cumprimento. Expeça-se o mandado. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0725699-32.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ CHAVES. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0725699-32.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ CHAVES SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE para alteração do sobrenome de casada a fim de voltar a usar o de solteira. A requerente contraiu dois matrimônios ao longo da vida. O primeiro, em 7/4/2008, com Arthur Vivaldo Silva de Andrade, tendo passado a adotar o nome de Alexandra Bernardes Galdez de Andrade. Casou-se novamente, após o falecimento do primeiro marido, em 6/11/2020, com Arthur Pinheiro Chaves, oportunidade em que passou a se chamar Alexandra Bernardes Galdez Chaves. Após o divórcio do casal, a requerente voltou a usar o nome de Alexandra Bernardes Galdez de Andrade. Pretende, agora, excluir o sobrenome do primeiro marido e voltar usar o nome de solteira, Alexandra Bernardes Galdez. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de casamento de Alexandra Bernardes Galdez com Arthur Vivaldo Silva de Andrade, ID 176685175; b) certidão de óbito de Arthur Vivaldo Silva de Andrade, ID 172800110; c) certidão de casamento de Alexandra Bernardes Galdez Chaves com Arthur Pinheiro Chaves, ID 172800107; d) declaração de anuência de Arthur Pinheiro Chaves, ID 177641916. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido no ID 177462794. É o relatório. Decido. As disposições previstas na Lei de Registros Públicos acerca do nome foram alteradas pela Lei 14.382/2022. Segundo esta, a exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, é permitida, independente de autorização judicial e pela via extrajudicial. Inexiste, pois, óbice legal ao deferimento do pedido formulado na inicial. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Face ao exposto, com fundamento no artigo 57, inciso III, da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o nome de ALEXANDRA BERNARDES GALDEZ DE ANDRADE (ID's 176685175 e 172800107) e fazer constar que a nubente voltou a assinar o nome de solteira, Alexandra Bernardes Galdez, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas pela requerente. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos perante o Ofício Registral competente, intime-se a requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para seu cumprimento. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0714739-85.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARILENE ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALICE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILGONIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERNARDINO ALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRAÇAS SILVA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLY SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JODEILSON SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO PAULO SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIMIRA ZEFIRINA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEMIRA SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0714739-85.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARILENE ALVES PINHEIRO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por MARILENE ALVES PINHEIRO para: 1. Retificar o nome da genitora de ALICE ALMEIDA DOS SANTOS nos assentos de nascimento, casamento e de óbito para constar que a mãe da registrada é Cimira Zefirina de Almeida; 2. Retificar no assento de casamento de ALICE ALMEIDA DOS SANTOS para constar que o nome de solteira da nubente é Alice Zefirina de Almeida; 3. Realizar os registros tardios de nascimento e de óbito de CIMIRA ZEFIRINA DE ALMEIDA; 4. Retificar o assento de óbito de BERNARDINO ALVES PINHEIRO para constar que o falecido deixou nove filhos: Maria das Graças Silva Rezende (51 anos), José Silva Pinheiro (46 anos), Maria Marly Silva Pinheiro (44 anos), Jodeilson Silva Pinheiro (38 anos), Antônio Silva pinheiro (52 anos), João Paulo Silva Pinheiro (41 anos), Semira Silva Pinheiro (32 anos), Marilene Alves Pinheiro (30 anos) e Maria Silva Pinheiro (falecida). Emendas à inicial apresentadas nos IDs 134853924, 139810063 e 152842256. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Alice Almeida dos Santos (ID 101391017); b) certidão de nascimento de Alice Zefirina de Almeida (ID 101391019); c) assento de nascimento de Alice Zefirina de Almeida (ID 109843237); c) certidão de casamento de Alice Zefirina de Almeida (ID 101391016); d) certidão de óbito dos filhos de Bernardino Alves Pinheiro, José Silva Pinheiro (ID 142220438), Maria Das Graças Silva Rezende (ID 142220439), Maria Marly Silva Pinheiro (ID 142220440), Jodeilson Silva Pinheiro (ID 142220441) e Maria Silva Pinheiro (ID 142220443); e) certidões de nascimento e de óbito de Bernardino Alves Pinheiro (IDs 101391020 e 102775276); f) certidão de óbito do cônjuge pré-morto de Alice

Almeida dos Santos, Filogônio José dos Santos (ID 101391016, página 2); g) declarações de anuência de Antônio Silva Pinheiro, João Paulo Silva Pinheiro e Semira Silva Pinheiro, filhos de Bernardino Alves Pinheiro (IDs 159161927, 173099019, e 173099008); h) declarações das testemunhas sobre os fatos alegados na inicial, Delvando Dias da Luz, Evandro dos Santos Martins, Antônio Mecias Amador, Salvador Dias Amador e Eunice Pereira de Oliveira (ID 159161935); i) certidões negativas de nascimento e de óbito de Cimira Zeferina de Almeida, expedidas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Águas Formosas/MG (ID 170729926). O Ministério Público oficiou pelo deferimento dos pedidos, ID 173636628. É o breve relatório. Decido. A certidão de nascimento do irmão de Alice Almeida dos Santos, Bernardino Alves Pinheiro (ID 101391020), bem como as declarações prestadas pelas testemunhas (ID 159161935), comprovam que o nome da genitora dela é Cimira Zeferina de Almeida. O documento de ID 170729926, oriundo do Cartório de Registro Civil da Comarca de Águas Formosas/MG, e a pesquisa CRC-JUD de ID 170383124, comprovam que não há assentos de nascimento e de óbito em nome de Cimira Zeferina de Almeida. Dessa forma, devida a lavratura dos registros, mesmo que tardiamente. Em respeito ao princípio da continuidade registral, e com base nos registros tardios de nascimento e de óbito de Cimira Zeferina de Almeida, devem ser retificados os registros dos seus descendentes. No tocante à retificação do registro de óbito de Bernardino Alves Pinheiro comprovou-se, pelas certidões de nascimento e cédulas de identidade juntadas aos autos, que o falecido deixou nove filhos, Antônio Silva Pinheiro (ID 173099008), João Paulo Silva Pinheiro (ID 173099008, página 2), Semira Silva Pinheiro (ID 173099008, páginas 3/4), Marilene Alves Pinheiro (ID 173099008, páginas 5/6), José Silva Pinheiro (ID 142220438), Maria das Graças Silva Rezende (ID 142220439), Maria Marly Silva Pinheiro (ID 142220440), Jodeilson Silva Pinheiro (ID 142220441) e Maria Silva Pinheiro (ID 142220443), os cinco últimos atualmente falecidos. No entanto, na data do óbito de Bernardino Alves Pinheiro, apenas Maria Silva Pinheiro era falecida. O assento de nascimento de Alice Zeferina de Almeida (ID 109843237) comprova a grafia correta do nome da registrada, razão pela qual deve ser retificado o assento de casamento de ID 101391016 para constar que o nome de solteira da nubente é Alice Zeferina de Almeida. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento nos artigos 50, 54, 78, 80 e 109, todos da Lei 6.015/73, DEFIRO OS PEDIDOS para: 1. ALTERAR o assento de: 1.1. Nascimento de ALICE ZEFIRINA DE ALMEIDA (ID 109843237), para constar que o nome da genitora da registrada é Cimira Zeferina de Almeida e os avós maternos são Manoel Alves Pinheiro e Teodomira Zeferina de Almeida; 1.2. Casamento de FILOGÔNIO JOSÉ DOS SANTOS e ALICE ZEFERINA DE ALMEIDA (ID 101391016), para constar que o nome de solteira da nubente é Alice Zeferina de Almeida e a genitora é Cimira Zeferina de Almeida; 1.3. Óbito de ALICE ALMEIDA DOS SANTOS (ID 101391017), para constar que o nome da genitora da falecida é Cimira Zeferina de Almeida; 1.4. Óbito de Bernardino Alves Pinheiro (ID 102775276), para constar que o falecido deixou nove filhos: Maria das Graças Silva Rezende (51 anos), José Silva Pinheiro (46 anos), Maria Marly Silva Pinheiro (44 anos), Jodeilson Silva Pinheiro (38 anos), Antônio Silva Pinheiro (52 anos), João Paulo Silva Pinheiro (41 anos), Semira Silva Pinheiro (32 anos), Marilene Alves Pinheiro (30 anos) e Maria Silva Pinheiro (falecida); 1. AUTORIZAR a lavratura do registro tardio de nascimento de CIMIRA ZEFERINA DE ALMEIDA, com os seguintes dados: Nome: Cimira Zeferina de Almeida Sexo: Feminino; Data de nascimento: 10/5/1909; Hora de nascimento: Ignorada; Local de nascimento: Águas Formosas/MG; Naturalidade: Águas Formosas/MG; Gêmeo: Não; Pai: Manoel Alves Pinheiro; Mãe: Teodomira Zeferina de Almeida; Avós Paternos: Expedição Alves Pinheiro e Gregória Dias Carvalho; Avós Maternos: Antônio Pinheiro e Edwirges de Almeida. 2. AUTORIZAR a lavratura do registro tardio de óbito de CIMIRA ZEFERINA DE ALMEIDA, com os seguintes dados: Nome: Cimira Zeferina de Almeida; Sexo: Feminino; Idade: 56 anos; Estado Civil: Solteira; Filiação: Manoel Alves Pinheiro e Teodomira Zeferina de Almeida; Data de nascimento: 10/5/1909; Naturalidade: Machacalis/MG; Domicílio e residência: zona rural de Águas Formosas/MG; Data do óbito: 25/7/1965; Horário do óbito: 17h; Local do óbito: em domicílio; Deixou testamento: não; Deixou filhos: sim, deixou dois filhos; Nome dos filhos: Bernardino Alves Pinheiro (37 anos) e Alice Zeferina de Almeida (33 anos); Lugar do sepultamento: Cemitério de Machacalis/MG; Se era eleitor: não. Determino a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito no 1º Ofício de Registro Civil do Núcleo Bandeirantes/DF, nos termos do artigo 481, do Provimento 149, de 30/8/2023, do CNJ. Sem custas, em razão da gratuidade deferida no ID 101914945. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com força de mandado judicial. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juiz de Direito 7

N. 0728632-75.2023.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUZIA BISCARO YOSHINO. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MASAHIKO YOSHINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0728632-75.2023.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: LUZIA BISCARO YOSHINO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por LUZIA BISCARO YOSHINO para a lavratura do registro de óbito, liberação e cremação do corpo de MASAHIKO YOSHINO. O pedido foi deferido no ID 175740009 e os documentos exigidos foram juntados aos autos. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, ID 177949851. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi atendida, e que foram comprovados o registro de óbito e a cremação do falecido, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0718613-10.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MITZI GURGEL VALENTE DA COSTA. Adv(s): PR45705 - GUSTAVO HOFSTAETTER TRAMUJAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEURIO ROBERTO DE HOLANDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718613-10.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MITZI GURGEL VALENTE DA COSTA SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Mitzi Gurgel Valente da Costa para a lavratura do registro tardio de nascimento de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira, a fim de obter a cidadania portuguesa. Informa a requerente, para tanto, que é filha de Roseny Gurgel Valente, portuguesa que foi casada com Ceurio Roberto de Holanda Oliveira. Acrescenta que, para obter a cidadania portuguesa, é necessário apresentar o registro de nascimento do ex-cônjuge da genitora e, por esse motivo, diligenciou perante os Cartórios Extrajudiciais em busca do referido registro, todavia nada foi localizado, razão pela qual pede a lavratura do registro tardio de nascimento. Os autos estão instruídos com: a. Assento de nascimento da requerente, ID 165735409; b. Assento de casamento de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira com Roseny de Toledo Andrade Holanda de Oliveira, ID 165735411; c. Certidão de óbito de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira, ID 165735414; d. Certidões negativas expedidas pelos Cartórios Extrajudiciais, ID's 165735416, 165735417 e 165735419. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, ID 177350357. É o relatório. Decido. As certidões negativas expedidas pelos Cartórios Extrajudiciais de Guaramiranga/CE, ID's 165735416, 165735417 e 165735419, comprovam que não há assento de nascimento em nome de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira. Além disso, a pesquisa CRC-JUD e ID 169156105 confirma que não foi localizado o referido assento. Necessária, pois, a lavratura. Ressalte-se que o Cartório do 10º Ofício de Registro Civil do Rio de Janeiro/RJ, responsável pela lavratura do assento de casamento de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira com Roseny de Toledo Andrade Holanda de Oliveira, informou não possuir mais a cópia do procedimento de habilitação do casamento em razão do decurso de tempo e que, também, não emite certidão negativa para tal fim, ID 165735420. Com relação à anuência dos dois filhos de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira para o deferimento do pedido, a requerente juntou aos autos cópia da certidão de óbito de Fernando Luis de Oliveira, ID 175934057 e, na mesma oportunidade, informou não ter localizado o outro filho. Conforme pontuou o Ministério Público, ID 177350357, na certidão de óbito de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira não há menção ao nome dos filhos deixados pelo falecido, o que impossibilitaria até uma citação por edital, razão pela qual se torna inviável a juntada da anuência. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO o pedido para autorizar a lavratura do registro tardio de nascimento de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira. O assento deverá conter os seguintes dados: 1. NOME: Ceurio Roberto de Holanda Oliveira; 2. SEXO: Masculino; 3. DATA DE NASCIMENTO: 2/11/1915; 4.

LOCAL DE NASCIMENTO: Ignorado; 5. NATURALIDADE: Guaramiranga/CE; 6. NACIONALIDADE: Brasileira; 7. PAI: Eurico Olimpio de Oliveira; 8. MÃE: Carmen de Holanda Oliveira; 9. AVÓS PATERNOS: Ignorados; 10. AVÓS MATERNNOS: Ignorados. O registro tardio de nascimento de Ceurio Roberto de Holanda Oliveira deverá ser lavrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal, consoante pedido de ID 165735399, página 4. Custas pela requerente. Após o pagamento das custas, expeça-se o respectivo mandado. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0704053-34.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANA CORREA DA COSTA NERES. Adv(s): DF24856 - RAIMUNDO NONATO NERES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704053-34.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ANA CORREA DA COSTA NERES SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Ana Correa da Costa Neres para retificar o registro de casamento. Em petição de ID 170013145, Raimundo Nonato Neres, advogado da requerente, informou que eles se divorciaram e que, por esse motivo, a presente ação havia perdido o objeto. A certidão de casamento atualizada foi juntada aos autos, ID 170014517. O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito no ID 170780692. O despacho de ID 171692572, reiterado pela portaria de ID 175254065, concedeu prazo para a requerente esclarecer o pedido de ID 170013145, haja vista que foi protocolado por Raimundo Nonato Neres, na qualidade de terceiro interessado e advogando em causa própria, todavia quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Considerando-se a perda superveniente do objeto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

Vara de Ações Previdenciárias do DF**CERTIDÃO**

N. 0711961-74.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATO SOUZA RAMOS. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711961-74.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RENATO SOUZA RAMOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que a validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0717741-92.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS MARQUES DA ROCHA BORGES. Adv(s): DF68527 - ANA PAULA SANTOS ABREU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717741-92.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENIS MARQUES DA ROCHA BORGES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:56:59. GABRIELA RODRIGUES AVILA Estagiário Cartório

N. 0704805-69.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIR PEDRO DA SILVA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704805-69.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que a validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0704304-81.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIONEL MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704304-81.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIONEL MARQUES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intemem-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:47:09. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0723849-74.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLLE LORRAYNE MARTINS ARAUJO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723849-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLLE LORRAYNE MARTINS ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 10:33:30. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0708694-94.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO PONTES DOS SANTOS. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708694-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO PONTES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista à parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação apresentada pelo réu, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:56:59. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0715668-50.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715668-50.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se o autor para manifestar-se em réplica à contestação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:24:07. GABRIELA RODRIGUES AVILA Estagiário Cartório

N. 0706521-97.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO XIMENES CARMO. Adv(s): DF69145 - ITALO PEREIRA BARBOZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706521-97.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO XIMENES CARMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista à parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação apresentada pelo réu, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:30:34. GABRIELA RODRIGUES AVILA Estagiário Cartório

N. 0712760-54.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): GO42815 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712760-54.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intímem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0708620-74.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANA ALBUQUERQUE DOS SANTOS MACHADO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708620-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANA ALBUQUERQUE DOS SANTOS MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intímem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0701885-25.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDJANIO EGLISSON EPAMINONDAS DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701885-25.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDJANIO EGLISSON EPAMINONDAS DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:50:55. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0718385-06.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS NOGUEIRA DE ATAIDES. Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA, DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA, DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718385-06.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA DE ATAIDES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:09:35. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0719628-48.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF71848 - SARAH MONTEIRO DE AMORIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719628-48.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CELSO OLIVEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou

fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:05:43. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0732734-19.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DALTRO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0732734-19.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO DALTRO MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:12:01. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0727983-47.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONALDO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727983-47.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONALDO BATISTA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista à parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação apresentada pelo réu, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:17:59. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0722460-54.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS EDUARDO BOAVA. Adv(s): GO26506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722460-54.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOAVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:18:48. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0721737-98.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITTHAMA SOARES DE JESUS. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721737-98.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITTHAMA SOARES DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:22:12. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0700113-90.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GEONILSON SENE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700113-90.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GEONILSON SENE DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista à parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação apresentada pelo réu, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:23:07. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0707870-38.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORNELITA BIANO DE FREITAS. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707870-38.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORNELITA BIANO DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista ao autor acerca da Proposta de Acordo e da Contestação apresentadas pelo Instituto réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:46:20. JULIA BRITO NOBREGA Servidor Geral

N. 0728597-52.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RANGEL LUIS ARAGAO PAZ DA SILVA. Adv(s): DF31157 - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728597-52.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RANGEL LUIS ARAGAO PAZ DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:26:18. GABRIELA RODRIGUES AVILA Estagiário Cartório

N. 0726670-24.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KAYO CESAR GOMES LIMA. Adv(s): GO50329 - JESSICA BORBARA CARVALHO, GO44251 - ALEX ALVES BARBOSA, GO45024 - WISLAINE BORBARA CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726670-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KAYO CESAR GOMES LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:41:06. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0706575-97.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE TOMAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706575-97.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:46:30. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731242-16.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALANA RAYSSA GALDINO. Adv(s.): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731242-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALANA RAYSSA GALDINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a afirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 13 de dezembro de 2023, às 15h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto à autora indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a)

Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729353-27.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELITO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAD Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729353-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELITO ALMEIDA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 13 de dezembro de 2023, às 14h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a)

incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702530-16.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONADES COURAS OLIVEIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702530-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONADES COURAS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704647-48.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA, DF63664 - VANESSA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704647-48.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA MENDES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. O INSS fora condenado a conceder auxílio-doença acidentário à autora de 13/05/21 até prazo não inferior a quinze dias da publicação da sentença de ID 116484765. No ID 167598197, o INSS apresentou planilha de cálculos com o valor que entende devido a título de retroativos. No ID 174216104, a exequente alegou que o benefício auxílio doença acidentário não foi implantado conforme a sentença, e que houve prejuízo para o requerimento administrativo da segurada para prorrogar o benefício. Requeriu que fosse novamente implantado o benefício auxílio-doença acidentário para a autora, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo da segurada para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício e para manutenção de seu tratamento. No ID 176147981, a exequente reiterou os pedidos de ID 174216104, bem como concordou com os cálculos apresentados pela autarquia a título de retroativos. Intimado, o INSS argumentou que a implantação do benefício ocorreu com estrita observância dos parâmetros judiciais estabelecidos na sentença, os quais foram mantidos no acórdão que negou provimento ao apelo da parte exequente. Aduziu que o NB 6375781357 começou a ser pago em 29/09/2021 e somente foi cessado em 02/08/2022, portanto, em prazo superior aos 15 dias determinados na sentença proferida em 22/02/2022, não tendo sido comprovado qualquer óbice ao pedido administrativo de prorrogação do benefício por parte da segurada. Requeriu, por fim, o INSS, que fosse reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer e que por consequência, fosse indeferido o pedido de restabelecimento do aludido benefício. É o relatório. Decido. A sentença de ID 116484765 concedeu à autora o benefício de auxílio-doença

acidentário de 13/05/21 até prazo não inferior a quinze dias da publicação da sentença, a qual ocorreu em 24/02/2022. No ID 121425632, em 11/04/2022, o INSS efetivamente comprovou a concessão do benefício NB 91 6375781357 com DIB em 13/05/2021 e DCB em 02/08/2022, tudo em conformidade à sentença proferida nos autos. Destaque-se que os recursos da autora contra a sentença foram desprovidos, conforme acórdão de ID 156380872 (certidão de trânsito em julgado ID 156380879). Ora, de fato, as alegações do INSS merecem prosperar. O benefício NB 91 6375781357 foi concedido à exequente com cessação fixada em data suficiente para o pedido de prorrogação administrativa, caso ela quisesse tê-lo feito. Eis o que dispõe o art. 78, § 2º do decreto 3.048/99: Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (...) § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016) E esclarece o art. 304. § 2º, I, da Instrução Normativa do INSS nº 77 de 21 de janeiro de 2015, vigente à época da concessão do benefício nestes autos: Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (...) §2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação- PP; Observando os fatos expostos, indefiro o pedido do exequente de ID 174216104, reiterado no ID 176147981, de reabertura do benefício de auxílio doença, e reconheço que houve o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício conforme a sentença, pelo INSS. Por outro lado, resta pendente a obrigação de pagar. Antes de homologar os valores de ID 167598197, intime-se a patrona para trazer aos autos o contrato a que se refere no ID 176147981, sob pena de indeferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704834-85.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704834-85.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que reduz a capacidade para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 172994486) demonstra que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. No caso dos autos, a perícia constatou que o autor possui capacidade laborativa, porém há uma redução, ou seja, precisa empregar maior esforço para desempenhar a sua atividade habitual, de modo que faz jus ao benefício do auxílio-acidente acidentário. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intime-se, ainda, o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS de ID 177276510. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731309-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731309-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS PINHEIRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de

eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 18 de dezembro de 2023, às 15h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada.

QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703467-26.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADER LUIS DA SILVA. Adv(s): MS1078900 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703467-26.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JADER LUIS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de petição do autor reiterando o pedido de ID 170313222. Tal pedido já foi fundamentadamente apreciado na decisão de ID 173669302, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa do autor. Além disso, não cabe à parte rediscutir no processo as questões já decididas, conforme dispõe o CPC/2015, em seu art 507. Por outro lado, verifico que há CAT expedida pelo empregador no ID 149899093 e que o INSS concedeu benefício de auxílio doença na espécie acidentária ao autor. Tendo sido devidamente citado, o réu não apresentou contestação à presente ação. Desse modo, dou por saneado o feito. Intimem-se as partes quanto a presente decisão. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0727849-83.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727849-83.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIO RODRIGUES PIMENTEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 177990546. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche

os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 13 de dezembro de 2023, às 16h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/ Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720004-34.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDSON SOUZA DA VEIGA. Adv(s): DF52521 - KEYLA MENDES SANTIAGO, DF0050691A - MAURICIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720004-34.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDSON SOUZA DA VEIGA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 178538476) demonstra que o autor padece de incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728444-82.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728444-82.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO SOARES DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em

R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 13 de dezembro de 2023, às 16h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstanciação o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722917-86.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DE CARVALHO BARROS. Adv(s.): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722917-86.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Retornaram os autos da 2ª Instância deste Tribunal. Em cumprimento ao que determina o acórdão de ID 178445614, determino a realização de nova perícia médica nestes autos e nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 15 de dezembro de 2023, às 8h45, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os

dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712539-37.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ROBERTO SA SANTOS. Adv(s): DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712539-37.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ROBERTO SA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação e tomar ciência do laudo pericial juntado aos autos. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Designo o dia 13 de dezembro de 2023 às 15h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Microsoft Teams, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do acidente narrado pela parte autora na petição inicial, a saber: acidente de motocicleta no momento que estava indo lanchar próximo ao trabalho em 29/03/2005. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail e/ou número de Whatsapp do advogado constituído nos autos e do e-mail do procurador do INSS. Intime(m)-se, ainda, a(s) testemunha(s) por meio do(s) número(s) de WhatsApp informado(s) pela parte autora no ID 178446713, encaminhando link de acesso à audiência. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703733-13.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE HENRIQUE MARTINS MENDES. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703733-13.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE HENRIQUE MARTINS MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que reduz a capacidade para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 174137437) demonstra que o autor possui incapacidade parcial e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, fazendo jus à percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está

presente porque inegável que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda ao autor o auxílio-acidente acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intimem-se. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intime-se o INSS, ainda, sobre a proposta de acordo do autor de ID 176841528. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726942-45.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINETE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726942-45.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCINETE ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731313-18.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCIVANIA RAMOS DE SANTANA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731313-18.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSCIVANIA RAMOS DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia da sentença do processo 0719736-77.2022.8.07.0015; b) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731243-98.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF62357 - ISADORA PEREIRA ALVES GALISA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731243-98.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILVA MARIA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703862-82.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDUINO SOUZA RIBEIRO. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703862-82.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIDUINO SOUZA RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se ciência ao exequente de que o alvará já foi expedido e se encontra no ID 176039551, bem como ainda está no prazo de validade, que é de 30 dias da data da expedição, devendo o credor comparecer ao BRB munido de seu documento de identidade para realizar o levantamento do valor. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731223-10.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731223-10.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado ou, ainda, indicar testemunhas para esse fim, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709923-89.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINO SOARES BARBOSA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709923-89.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINO SOARES BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se ciência ao autor de que a data que consta como início do auxílio-acidente no histórico de créditos está em conformidade com a decisão que deferiu a tutela de urgência. Caso o INSS não retifique a DIB para adequá-la aos termos da sentença até o trânsito em julgado desta, por ocasião do início da fase de cumprimento da sentença, haverá determinação para que seja realizada tal correção. Int. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715948-55.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL JUNIOR DA SILVA. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715948-55.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL JUNIOR DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0011947-49.2014.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIA SILVA GOES. Adv(s): DF30377 - CAROLINA MARIN MAIA, DF54375 - ALICE ALVES CRUZ TEIXEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0011947-49.2014.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA

A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLAVIA SILVA GOES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO À exequente para requerer o que entender de direito. Prazo 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa
Juiz de Direito

N. 0709388-68.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA KARLA BORGES DE FARIA SANT ANA. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709388-68.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARLA BORGES DE FARIA SANT ANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Exclua-se o documento de ID 177472910. Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715176-92.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURO HENRIQUE PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715176-92.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE PEREIRA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos históricos de créditos completos e atualizados dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708718-59.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ABELICE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA, DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708718-59.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ABELICE DA SILVA DIAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, faculto ao exequente apresentar planilha de cálculos, acompanhada dos documentos relativos ao benefício que informem a DIB, DIP e RMI, bem como históricos de créditos dos benefícios recebidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0723339-27.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA BENEDITA DOS SANTOS PAES. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723339-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA BENEDITA DOS SANTOS PAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do acordo homologado no processo n. 1045653-90.2021.4.01.3400 da 26ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0726239-80.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA AZEVEDO LIMA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726239-80.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA AZEVEDO LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) juntar cópia da sentença do processo n. 0725354- 08.2019.8.07.0015. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706880-47.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIANA PINTO DA SILVA. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF65272 - MIRELY DA SILVA FIGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706880-47.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: DAMIANA PINTO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante e que ainda necessita de dilação probatória: a ocorrência de pressão laboral por parte de seus patrões no seu último local de trabalho. Tal questão de fato pode ser elucidada pela oitiva de testemunhas. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção da prova oral e, em caso positivo, informar se concorda que a audiência seja realizada por meio de Videoconferência no sistema Microsoft Teams, tendo em vista a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá o autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, 4º, do C.P.C. Int. Ressalto que, caso concorde com a audiência virtual, as partes e testemunhas devem possuir meios para a realização da audiência por videoconferência tendo em vista que o acesso ao sistema Microsoft Teams requer acesso à rede mundial de computadores (internet) bem como a utilização de meios eletrônicos como celular, computador ou notebook. Deve o autor, ainda, informar o seu número de WhatsApp e das testemunhas arroladas bem como o número de WhatsApp e endereço de e-mail do advogado constituído nos autos para que seja encaminhado link de acesso à audiência. Intime-se. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor sobre o laudo pericial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730619-49.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE HENRIQUE SANTOS PATRIARCA. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730619-49.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE HENRIQUE SANTOS PATRIARCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; b) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar as inconsistências que entende haver no laudo feito pelo perito do INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; e) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; f) esclarecer qual endereço que reside, uma vez que o endereço indicado na inicial diverge do endereço constante no comprovante juntado no ID 177829408; g) juntar cópia da Carteira de Trabalho; h) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A

da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; i) juntar cópia do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais; j) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se anui ao juízo 100% digital, indicando nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0723845-03.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE RIBEIRO MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723845-03.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE RIBEIRO MENDES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Esclareça o autor sua manifestação de ID 178496162, tendo em vista que não há pedido/concessão de tutela de urgência no presente feito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722208-85.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRO BERTOLDO DA SILVA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722208-85.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRO BERTOLDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718028-55.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAENE VIEIRA DOS SANTOS DE ABADIA. Adv(s): DF00271474 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718028-55.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAENE VIEIRA DOS SANTOS DE ABADIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante e que ainda necessita de dilação probatória: a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial durante o exercício do trabalho. Tal questão de fato pode ser elucidada pela oitiva de testemunhas. Assim sendo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a produção da prova oral e, em caso positivo, informar se concorda que a audiência seja realizada por meio de Videoconferência no sistema Microsoft Teams, tendo em vista a Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá o autor apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, 4º, do C.P.C. Int. Ressalto que, caso concorde com a audiência virtual, as partes e testemunhas devem possuir meios para a realização da audiência por videoconferência tendo em vista que o acesso ao sistema Microsoft Teams requer acesso à rede mundial de computadores (internet) bem como a utilização de meios eletrônicos como celular, computador ou notebook. Deve o autor, ainda, informar o seu número de WhatsApp e das testemunhas arroladas bem como o número de WhatsApp e endereço de e-mail do advogado constituído nos autos para que seja encaminhado link de acesso à audiência. Intime-se. No mesmo prazo, dê-se vista ao autor sobre o laudo pericial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731214-48.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REIJANE ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731214-48.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REIJANE ALVES NOGUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever circunstanciadamente o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; c) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar se adere ao Juízo 100% digital e indicar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720639-49.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA ARAUJO DA SILVEIRA. Adv(s): DF00271474 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720639-49.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DA SILVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO À exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS no ID 178321870. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722453-96.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATYANE PIRES DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANTAS ADVOCACIA & ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722453-96.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATYANE PIRES DOS SANTOS GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o exequente para promover o levantamento referente ao alvará de ID 176242812, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta bancária do respectivo credor eventualmente encontrada por meio de consulta via SISBAJUD. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0726752-82.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO BATISTA DE MORAES. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726752-82.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO BATISTA DE MORAES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Reinaldo Batista de Moraes propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, sustentando em síntese, que exercia a função de auxiliar de serviços gerais e que sofreu acidente do trabalho em 14/07/05,

consistente na amputação de três dedos da mão esquerda causada por máquina de trabalho, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia judicial em 02/03/23, intimadas as partes. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Rejeitada pelo autor a proposta de acordo formulada pelo réu. Designada audiência, foi ouvida uma testemunha. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra que o segurado sofreu a amputação de três dedos da mão durante a execução de sua atividade profissional, tal como presenciara seu colega de trabalho Marcos Antonio de Sousa, ao declarar que o autor trabalhava na desfiadeira elétrica e sofreu corte na mão esquerda. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito judicial atestou ser o segurado portador de seqüela de trauma em mão esquerda resultante da amputação parcial de segundo, terceiro e quarto dedos, com lesão tendínea associada, tratados cirurgicamente, revelando categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente do manuseio de pesos e objetos, uso de força e movimentos finos com a mão esquerda. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença previdenciário, em 30/05/06, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 31/05/06, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecederam o quinquênio anterior à propositura da ação. Determino, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez presentes a verossimilhança da alegação do autor, o fundado receio de dano na falta de percepção do benefício previdenciário assim como o abuso de direito em não concedê-lo de imediato, seja o réu intimado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a noventa dias, a incidir a partir do trigésimo dia da intimação dessa decisão (C.P.C., art. 573), a conceder o auxílio-acidente. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93). Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721977-24.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CESAR ALVES DA SILVA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721977-24.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATORIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0718908-81.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADAO GENTIL DA SILVA. Adv(s): DF32699 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718908-81.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADAO GENTIL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATORIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0716935-91.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIANATHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716935-91.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIANATHA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar

eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0722141-86.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILSON MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28261 - LUCIANE BORGES MARTINS BUENO, DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, DF16858 - NILTON LAFUENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722141-86.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILSON MIRANDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. Fica a parte exequente intimada também para manifestar se tem interesse na transferência eletrônica dos valores exequendos via PIX, ressaltando que: a) a transferência eletrônica somente é possível para conta bancária de mesma titularidade do credor da RPV/PRECATÓRIO, sendo que validação perante o sistema ocorre mediante comparação de CPF, não sendo admitida a transferência do crédito principal vinculado ao CPF do autor para conta bancária vinculada ao CPF/CNPJ do respectivo advogado (ainda que este detenha poderes para receber e dar quitação), bem como não sendo admitida a transferência do crédito emitido em nome do advogado, CPF, para conta bancária de titularidade de seu escritório, vinculada ao CNPJ; b) a transferência via PIX somente é possível por meio de chave CPF ou por meio dos dados bancários (banco, agência, n. de conta, nome do titular, CPF/CNPJ, sem necessidade de adesão prévia ao sistema PIX), não sendo admitida transferência através de chave PIX celular e/ou e-mail. Tais exigências decorrem de limitações tecnológicas externas ao presente Juízo. Não havendo interesse no alvará de transferência eletrônica, serão expedidos alvarás convencionais para levantamento junto ao banco. Brasília-DF, data e hora da assinatura digital. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0709442-29.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709442-29.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SOARES DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719120-68.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO MACEDO LOPES. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA, DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719120-68.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO MACEDO LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702530-16.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONADES COURAS OLIVEIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702530-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONADES COURAS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711380-59.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ALVES FERREIRA. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711380-59.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS ALVES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID ____) demonstra que o autor padece

de incapacidade total e permanente, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Desse modo, verifica-se presente o pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Ao que tudo indica o autor percebe atualmente auxílio-doença acidentário, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez acidentária a partir desta decisão. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718676-35.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDILENE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718676-35.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDILENE SOUZA NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 178280210) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0714594-58.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLESCIANE DE CARVALHO NEVES. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714594-58.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLESCIANE DE CARVALHO NEVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu doença ocupacional e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 178555782) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0725470-48.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONIVALDO DIAS DE SOUZA. Adv(s).: DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725470-48.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RONIVALDO DIAS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em que o INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que manteve a multa processual fixada nos autos. No ID 178242795, foi comunicada a este Juízo a decisão do Exmo. Relator, que atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso do INSS para tão somente reduzir proporcionalmente o valor da multa cominatória, fixada, por ora, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o relatório. Decido. A decisão de ID 171032565 homologou o valor devido a título de principal, de honorários advocatícios e de multa processual fixada nos presentes autos. O recurso apresentado pelo INSS se insurgiu contra a decisão de ID 175942837, que manteve a multa processual nos termos já fixados nos autos. A Constituição Federal dispõe de forma expressa que é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares para fins de enquadramento às obrigações de pequeno valor (art. 100, §8º, da CF), o que não é o caso dos autos. A propósito desse tema, confira-se o entendimento do STF, exarado no RE 1205530: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 28 da repercussão geral, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020. Assim, verifico que o pagamento quanto à parte incontroversa nos presentes autos mostra-se viável, pois, ainda que haja o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, não será modificada a forma de pagamento do débito, considerando que os cálculos homologados na decisão de ID 171032565 apontam um valor inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos para pagamento via Requisição de Pequeno Valor - RPV. Por outro lado, foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0748288-63.2023.8.07.0000, que discute o valor devido relativo à multa, e ainda há controvérsia quanto à tal questão, de modo que, quanto a esse valor, não é possível haver prosseguimento para efetivação do pagamento (art 100, § 3º da CF/88). Por todo o exposto, independentemente do prazo das partes para ciência desta decisão, proceda a Secretaria ao cumprimento da Decisão de ID 171032565 apenas na parte em que foi determinada expedição das RPVs nos valores apurados no documento de ID 165248184 quanto ao principal, no valor de R\$ 11.545,02, e quanto aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.967,97, observando o pedido de fracionamento de ID 165483564 (contrato ID 165483565). Destaco que os valores relativos à multa não devem ser requisitados. Feita a expedição, intemem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Aguarde-se, ainda, o julgamento do AGI 0748288-63.2023.8.07.0000 quanto ao pagamento da multa processual. Intemem-se as partes para ciência desta decisão. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708248-91.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO VIEIRA ARAGAO. Adv(s).: DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708248-91.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO VIEIRA ARAGAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Exclua-se o documento de ID 175894528, uma vez que incompleto. Cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intemem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718013-86.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOICY ALVES DE SOUZA SILVA. Adv(s).: DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA, DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718013-86.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOICY ALVES DE SOUZA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 178569838) demonstra que o autor padece de incapacidade total e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário NB 6383808455a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Deixo, contudo de retroagir seus efeitos à data de sua cessação administrativa, não obstante pretendido pelo autor, por força de inexistir risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que, eventualmente confirmada essa decisão pela sentença, o autor perceberá as parcelas vencidas retroativamente por meio de precatório ou requisição de pagamento de valor. O E. TJDF já se pronunciou a respeito do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINA. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO JUIZ DECLINADO. NÃO CONTEMPLAÇÃO DA VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO. (20110020033712 AGI DF, Acórdão nº 558666, Data do julgamento: 11/01/2012, Órgão julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no DJU: 16/01/2012. Pág. 138, Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME). Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), apresentar contestação e comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência,

incidirá, a contar do 31º dia, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para sentença. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719800-87.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA DA SILVA VIANA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719800-87.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA SILVA VIANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de intimação das partes quanto à decisão de ID 175689142 e parecer da contadoria judicial de ID 176257025. Na petição de ID 176967035 o INSS reiterou os cálculos por ele apresentados de ID 168929223, bem como reiterou as razões expostas na petição de ID 172661344 para o afastamento da multa diária ou a redução do montante aplicável. No ID 178052132, o autor concordou com o parecer da contadoria judicial. Já no ID 178259494, o autor apresentou manifestação alegando, em síntese, que o INSS cessou o benefício de auxílio doença sem concluir seu o processo de reabilitação, instruindo tal petição com documentos, notadamente, a declaração de benefícios de ID 178268596, pg. 6, na qual constam tão somente benefícios cessados. É o relatório. Decido. Verifico não merecer acolhida ao pedido do INSS de ID 176967035 que reiterou as razões da petição de ID 172661344 para o afastamento da multa diária ou a redução do montante aplicável, uma vez que já foi proferida a decisão deste juízo de ID 175689142, que fundamentadamente indeferiu tal pedido. Quanto aos cálculos apresentados pelas partes, a contadoria judicial assentiu que a proposta exequente deve prevalecer quanto ao principal devido à escorreita forma de atualização da verba. Pelas razões acima expostas, indefiro os pedidos do INSS na petição de ID 176967035. Ainda, homologo os cálculos nos valores apurados no documento de ID 170961981 (principal + honorários advocatícios) e de ID 176257025 (multa), para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos montantes indicados. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Ademais, verifico que a sentença condenou o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 11/03/22 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converteria o auxílio-doença em auxílio-acidente. Sendo assim, intime-se também o INSS acerca da manifestação do autor de ID 178259494, devendo comprovar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 643.847.871-0 do autor desde a data da cessação indevida ou, de outro modo, comprovar a reabilitação profissional do segurado, caso em que também deverá comprovar a concessão do auxílio-acidente acidentário, tudo nos termos da sentença de ID 151266659, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 31º dia, limitada a 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação das sanções legais ao agente público responsável pela conduta omissiva. Intime-se a exequente para ciência. Com o transcurso do prazo da presente decisão sem comprovação, pelo INSS, do ora determinado, venham os autos conclusos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721979-57.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721979-57.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLI PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vanderli Pereira da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de operadora de caixa e que sofreu lesões ortopédicas nos punhos e mãos devido o exercício de suas atividades laborais, ressaltando que o benefício previdenciário recebido foi cessado, mas que padece de incapacidade laboral. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 27/09/2023, que concluiu que há incapacidade, porém sem nexos causal acidentário. Intimado sobre o laudo pericial, o autor apresentou impugnação, rejeitada à decisão de ID 175046524. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A parte autora requer seja concedido aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença ou auxílio-acidente por força de acidente do trabalho. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a autora. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. De início, cabe registrar que não há nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, de modo que não há reconhecimento do evento danoso laboral, mormente quando o próprio INSS também jamais reconheceu a natureza acidentária do benefício de auxílio-doença concedido de 07/10/2022 a 15/12/2022. Some-se a tanto que a perícia judicial não consigna a presença da relação de causalidade ao atestar ser a segurada portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, mas que se trata de patologia não vinculada ao exercício da atividade profissional. Independentemente da existência ou não de incapacidade laboral certo é que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial funda-se na causa de pedir que descreve o acidente de trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) tem se orientado por não admitir declinar da competência justamente porque a pretensão invocada pelo autor tem natureza acidentária, e a ela se limita, cumprindo ao juízo exclusivamente apreciar o pedido de benefício acidentário que, no caso, não se sustenta à míngua do indispensável nexos causal. Nada impede, porém, que mova ação perante o juízo competente. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721279-52.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721279-52.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AUGUSTA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. Verifico que já foi comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer conforme a condenação judicial, bem como não há valores a serem pagos ao exequente. Conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, ou seja, nova causa de pedir, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0717147-78.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO VALDIR LOPES DA SILVA. Adv(s): DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717147-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO VALDIR LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Francisco Valdir Lopes da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença, com encaminhamento à reabilitação profissional, ou auxílio-acidente, sustentando, em síntese, que exercia a função de serviços gerais e que sofreu acidente no ano de 2003 consistente em queda de um andaime quando colocava placas de decoração no shopping em que laborava, tendo sofrido lesão em seu pé direito, ressaltando que o benefício previdenciário recebido foi cessado, mas que padece de incapacidade laboral. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi determinada a produção de prova pericial. Perícia judicial em 24/08/2023, que concluiu que há incapacidade permanente, parcial e multiprofissional, com recomendação de encaminhamento à reabilitação profissional. Intimado sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu a autora. A parte autora requer seja concedida aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença com encaminhamento à reabilitação profissional ou auxílio-acidente por força de acidente do trabalho. Para fins de concessão de benefício acidentário, é necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho da parte autora, pois o empregador emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e o autor já teve outras ações neste juízo, relativas ao mesmo acidente ocorrido no ano de 2003, quais sejam o processo 2012.01.1.083098-5, em que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, e o processo 0729204-07.2018.8.07.0015, em que obteve auxílio-doença acidentário desde 18/02/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu tem a obrigação de converter o auxílio-doença em auxílio-acidente. A perícia médica judicial nestes autos atestou que o autor padece apenas de incapacidade permanente, parcial e multiprofissional, e recomendou a manutenção do autor no Programa de Reabilitação Profissional do INSS. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral total e permanente, não há se falar em aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente no art. 42, da Lei nº 8213/91. Quanto aos pedidos subsidiários de concessão de auxílio doença, com encaminhamento à reabilitação profissional e concessão de auxílio acidente, esses já foram apreciados e concedidos na ação anterior de nº 0729204-07.2018.8.07.0015, a qual transitou em julgado (IDs 178618105 - 178618111). Não é demais ressaltar que tal ação se referiu ao mesmo acidente sofrido pelo autor em 2003. Note-se, quanto à reabilitação profissional, que, naqueles autos, o autor recorreu da sentença proferida, mas ela foi mantida pela 8ª Turma Cível do Tribunal, a qual destacou que inexistia garantia absoluta à realização de reabilitação profissional do segurado. A sentença proferida também não foi modificada por recursos posteriores. Desse modo, é forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a todos os pedidos subsidiários, quais sejam o de concessão de auxílio doença com encaminhamento à reabilitação profissional e de posterior concessão de auxílio acidente. Ademais, havendo descumprimento da sentença proferida nos autos 0729204-07.2018.8.07.0015, relativo ao encaminhamento para avaliação quanto à reabilitação profissional e posterior concessão de auxílio acidente, deve o autor promover o devido cumprimento de sentença daqueles autos. Isto posto, com fundamento no §2º do art. 129-A da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, intime-se o réu para ciência da sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0724479-96.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS DA CRUZ CASTRO. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF73569 - MATHEUS LEAL PAIXAO JORDAO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724479-96.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS DA CRUZ CASTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Elias da Cruz Castro propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-acidente acidentário, alegando que trabalha como microempresário com distribuição e venda de gás, recolhendo contribuições como contribuinte individual e, em razão dos movimentos repetitivos realizados em suas atividades, encontra-se incapacitado para o trabalho. O autor foi intimado, nos termos do despacho de ID 174935192, sobre a incompetência deste Juízo para pedidos formulados por contribuinte individual, bem como sobre a impossibilidade de declínio de competência e permaneceu inerte. É o relatório. Decido. De início, cabe ressaltar que o segurado é filiado à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Uma vez que não se inclui no rol taxativo do art. 19 da Lei nº 8213/91, o contribuinte individual não tem direito a benefício acidentário, mas apenas de caráter previdenciário. Não se pode deixar de citar a lição doutrinária no sentido de que "Segundo o conceito legal, acidente de trabalho é aquele decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou decorrente do trabalho prestado pelos segurados especiais" art. 19 da Lei n. 8.213/91. Sob o ponto de vista doutrinário, porém, verifica-se que a definição conferida pela lei não é suficiente para se ter uma noção adequada do que de fato seja o acidente de trabalho. Em verdade, o conceito em apreço somente se presta a indicar quem são os segurados que têm direito à proteção acidentária. Ou seja, somente fazem jus a benefícios por acidente de trabalho: os empregados (inclusive os temporários), os trabalhadores avulsos e os segurados especiais; além destes, os médicos-residentes, por força de legislação especial, que rege a atividade (Lei n. 6.932/91, com as alterações da Lei n. 8.138/90)? (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 6ª edição, p. 485). O art. 109, I, da Constituição estabelece a competência da Justiça Federal para as ações em que figure como parte o INSS, mas exclui os litígios sobre acidente de trabalho. A lide ora em julgamento refere-se a causa de pedir e pedido de natureza acidentária, o que não se admite por em processamento perante o juízo federal por incompetência absoluta. De outra parte, o litígio invoca situação de fato que reclama benefício previdenciário e não acidentário. Independentemente da existência ou não de incapacidade laboral certo é que a pretensão jurídica deduzida na petição inicial funda-se na causa de pedir que descreve o acidente de trabalho como fator determinante para o pedido de benefício acidentário. O Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 662665/ES) tem se orientado por não admitir declinar da competência justamente porque a pretensão invocada pelo autor tem natureza acidentária, e a ela se limita, cumprindo ao juízo exclusivamente apreciar o pedido de benefício acidentário que, no caso, não se sustenta à míngua de se tratar de segurado contribuinte individual, a quem não se concede benefício acidentário (AgInt no AResp 1524126/SP). Nada impede, porém, que mova ação perante o juízo competente a descrever causa de pedir e pedido previdenciários e não acidentário. Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido. Sentença com resolução de mérito. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se ciência ao réu e, em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707724-94.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANE NERES DA SILVA. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707724-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANE NERES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Fabiane Neres da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, sustentando,

em síntese, que exercia a função de auxiliar de operações/copeira e que sofreu doença ocupacional, consistente em transtornos psíquicos em decorrência de perseguição, assédio e opressão pela chefia, ressaltando que lhe foi concedido benefício previdenciário até 22/07/2022, mas que continua incapacitada para suas atividades laborativas. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferido o pedido de tutela de urgência. A autora impugnou a perita médica nomeada, pugnano pela substituição por especialista em psiquiatria, o que foi indeferido à decisão de ID 158009183. Perícia médica em 30/06/2023, que concluiu existir incapacidade decorrente do estresse alegado no ambiente de trabalho. Fixado como ponto controvertido a ocorrência de perseguição e assédio no ambiente de trabalho. Facultada a produção de prova oral, a autora manifestou desinteresse. Intimada a indicar outras provas a produzir, a autora informou que não pretende produzir provas além daquelas já constantes dos autos. É o relatório. Decido. A autora requer a concessão de benefício de natureza acidentária por força de alegada doença ocupacional. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91, bem como a existência de incapacidade. No presente caso, a perícia médica judicial concluiu que o autor possui incapacidade total e temporária desde 05/2022. No entanto, não há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho da autora, pois não foi emitida a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, o INSS só reconheceu a natureza estritamente previdenciária e não acidentária do auxílio-doença concedido até 22/07/2022 e não há qualquer comprovação da ocorrência de perseguição, assédio e opressão pelos colegas e chefes no ambiente de trabalho, mas somente o relato da própria segurada. A ausência de provas do nexos entre a incapacidade da autora e seu trabalho acarreta a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 629 de Recursos Repetitivos: ?A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.? Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivase. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0722905-38.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO BARROS MARCOLINO DA SILVA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722905-38.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO BARROS MARCOLINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Adriano Barros Marcolino da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está com capacidade reduzida para sua atividade laboral. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferido o pedido de tutela de urgência. Realizada perícia e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 178401321), aceita pela parte autora (ID 178450924). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATA**

N. 0728961-32.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: JHONATAN DA SILVA RIBEIRO DE BARROS. Adv(s):. DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. R: MARCUS VINICIUS FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO NUNES COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JHON DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO ARTHUR MAIA - MAT 231.326-X - PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO - MAT 75.874-4 - PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUAN LUCAS CASSIMIRO DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728961-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: EDSON RODRIGUES DA SILVA, JHONATAN DA SILVA RIBEIRO DE BARROS e MARCUS VINICIUS FRANCA DE OLIVEIRA Inquérito Policial: 484/2023 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 7 de novembro de 2023, às 09h00min, nesta cidade de Brasília/DF, presente a MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira, comigo, Luciano Gontijo da Silva, secretário, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0728961-32.2023.8.07.0001 movida pelo MP contra EDSON RODRIGUES DA SILVA, contra JHONATAN DA SILVA RIBEIRO DE BARROS e contra MARCUS VINICIUS FRANCA DE OLIVEIRA. Audiência realizada por meio de videoconferência conforme Portaria Conjunta nr. 52 de 08/05/2020 do TJDF alterada pelas Portarias Conjuntas 3 de 18/01/2021, 102 de 13/10/2021 e 64 de 11/05/2022), utilizando a plataforma disponibilizada pelo TJDF (Microsoft Teams). Presentes na sala de videoconferência o MP, Dra. Neurimar Patrícia Ribeiro de Almeida, Promotora de Justiça, a Dra. Andrea Souza Tavares, Defensora Pública, pela defesa do acusado MARCUS VINICIUS, e o Dr. Hernane Ferreira da Costa, OAB/DF 71920, pela defesa dos acusados EDSON e JHONATAN. Abertos os trabalhos, constatou-se a presença dos acusados. Presente a testemunha PEDRO ARTHUR MAIA. Presente a testemunha HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO. Presente a testemunha RODRIGO NUNES COSTA. Presente a testemunha LUAN LUCAS DA COSTA CASSIMIRO. Ausente a testemunha, JHON DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, não obstante tivesse sido pessoalmente intimada ID 174604269, essa não compareceu à audiência. Iniciada a audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA, em seguida pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão quanto ao uso das algemas: ?Durante as audiências compete ao magistrado determinar o que for conveniente à manutenção da ordem e à segurança, sua ou de terceiros, conforme as circunstâncias, nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste e. TJDF; art. 445, I, CPC; e art. 794 do CPP. Independentemente da gravidade do crime que está sendo apurado ou da folha de antecedentes penais do réu, são ilimitadas e imprevisíveis as possibilidades de incidentes que podem ocorrer na ausência de algemas no acusado preso durante a realização de audiências. É absolutamente impossível para autoridade responsável aquilatar se determinado preso irá ou não ser capaz de se apoderar da arma de fogo de um policial e com risco para um número indeterminado de pessoas, porém de modo especial para aqueles que estão presentes no interior de uma pequena sala onde está o custodiado. Conforme informado pelos agentes responsáveis pela escolta da SEAPE, há número insuficiente de agentes, em razão dos diversos presos apresentados para as audiências ao longo do dia. Por esse motivo, e ciente da responsabilidade que lhe é atribuída pela segurança, inclusive das pessoas que participam do ato, ainda que remotamente, este magistrado conclui pela necessidade de manter o réu algemado. Certo é que a própria Súmula Vinculante nº 11 do e. STF assegura a independência do magistrado nesse particular.? A seguir, em razão de orientação do STF no HC 127900, bem como do julgado do STJ no HC 437.039/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018, foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) PEDRO ARTHUR MAIA, Policial Civil, matrícula 231.326-X, HENRIQUE RIBEIRO DE BARROS CARDOSO, Policial Civil, matrícula 75.874-4, RODRIGO NUNES COSTA e LUAN LUCAS DA COSTA CASSIMIRO, conforme registros de áudio e vídeo em apartado. A(s) testemunha(s) foi(ram) devidamente identificada(s), tendo declinado seus dados. Ausente a testemunha JHON DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA, as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado pelo(a) MM. Juiz(a). Em razão do encerramento da Instrução, haja vista não haver mais provas a serem produzidas em audiência, declarou-se pelo(a) MM. Juiz(a) encerrada a instrução. Na sequência o(a) MM. Juiz(a) passou à realização individualizada dos interrogatórios dos acusados, todavia, foi lhes garantido o direito de entrevista prévia e reservada com as suas respectivas Defesas. Realizada a entrevista prévia, o(a) MM. Juiz(a) passou ao interrogatório individualizado de cada um dos acusados, iniciando-se pela qualificação pessoal dele(a), sendo-lhe expressamente advertido que, na hipótese de prestar informação falsa sobre sua identidade, poderá incorrer na prática do crime de falsa identidade, na forma do art. 307 do CPB. Os registros das oitivas se encontram armazenados em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010, as quais já foram anexadas aos autos conforme ID 177382584. Após às partes foi indagado sobre o interesse no requerimento de diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, tendo as partes respondido que: O Ministério Público requereu prazo para juntar os laudos do celular apreendido e químico definitivo. A defesa de MARCUS VINÍCIUS nada requereu. A defesa de EDSON requereu a revogação da prisão preventiva com a fixação das cautelares diversas da prisão. A defesa de JHONATAN requereu a revogação da prisão preventiva por ser réu confesso, além, de menoridade relativa e primariedade, bem como, o reconhecimento futuro do tráfico privilegiado. Dada a palavra ao ministério público foi solicitado vista dos autos para manifestação. O(A) MM. Juiz(a) proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Defiro a juntada, no prazo de 5 dias, dos laudos solicitados. Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de liberdade. Após IMEDIATAMENTE CONCLUSOS. Tudo feito, dê-se vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo MP. Intimados os presentes?. Este termo de audiência segue assinado apenas pelo(a) MM. Juiz(a), conforme determinado no art. 17 da Resolução 329/2020 ? CNJ. Registre-se a presença dos acadêmicos de Direito: Mirella Andrade Ornelas, mat. 201919378, Uniprojeção. Nada mais havendo declaro encerrada a sessão às 10h30min. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0713663-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE FREITAS AMORIM. Adv(s):. DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Carlos Francisco Quirino de Melo. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RUBENS MARTINS ARRUDA - MAT 158.186 - PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO ALVES FERNANDES - MAT 741.299 - PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713663-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ADRIANO DE FREITAS AMORIM Inquérito Policial: 656/2020 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) CERTIDÃO Tendo em vista que o réu não se encontra mais preso no Distrito Federal, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa constituída nos autos para, no prazo de 5 dias, indicar o telefone (preferencialmente com WhatsApp) e o endereço, com CEP, devidamente atualizados, do(a) acusado(a) ADRIANO DE FREITAS AMORIM, a fim de viabilizar sua intimação. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0742055-47.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANE MATHEUS SILVA SANTANA SERGIO. Adv(s): DF70199 - PEDRO MARCILIO LESSA COSTA. R: ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO MARQUES DO NASCIMENTO - MAT 736.806-2 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO CATÃO SOUZA DE OLIVEIRA - MAT 736.979-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742055-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: GIOVANE MATHEUS SILVA SANTANA SERGIO e ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA Inquérito Policial: 1044/2023 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Entorpecentes, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo o(a) Advogado(a) subscritor(a) da petição de ID 178586735 para distribuir o requerimento em autos apartados, porquanto existente procedimento próprio a tal finalidade, bem como com o fito de evitar tumulto processual. Fica consignado que, conforme preceitua o Art. 4º da Portaria 02, de 5 de outubro de 2023, deste Juízo, o(s) documento(s) acima mencionado(s) será(serão) excluído(s) dos autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0722005-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO DE LIMA VIEIRA. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVAN BARBOSA SILVA - MAT - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MARQUES PORTELA - MAT 735.914-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722005-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: ROMULO DE LIMA VIEIRA Inquérito Policial nº: 359/2021 da 8ª Delegacia de Polícia (SIA) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98777703) em desfavor do acusado ROMULO DE LIMA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 26/06/2021, conforme APF nº 359/2021 - 8ª DP (ID 95859140). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 28/06/2021, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 95882955). O acusado foi notificado na pessoa do seu advogado (ID 104818044), tendo apresentado defesa prévia (ID 101378231), via Advogado Particular. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo utri oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 102036528) em 01/09/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi, pessoalmente, citado em 09/02/2022 (ID 115184173). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 07/04/2022 (ID 121101639), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas EDVAN BARBOSA SILVA e MARCELO MARQUES PORTELA, ambos policiais militares. Ausentes as testemunhas João Victor Bazilio Lopes e Israel Alves de Souza, tendo a defesa dispensado as suas oitivas, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado ROMULO DE LIMA VIEIRA. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 123384729), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado ROMULO DE LIMA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 125925972), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado, com base no in dubio pro reo. Subsidiariamente, no caso de condenação, vindicou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98777703) em desfavor do acusado ROMULO DE LIMA VIEIRA, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de casualidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 361/2021 (ID 95859144), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 95859141) concluindo-se pela presença de COCAÍNA apenas quanto as substâncias descritas no item 1, substância considerada proscrita, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 123028581), constatou-se a presença de COCAÍNA em ambas as substâncias analisadas, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a

qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar EDVAN BARBOSA SILVA, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?Informa que diligenciava nas proximidades do endereço local do fato, momento que visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, batendo no portão de uma residência. Que por ser o local, residência de um indivíduo contumaz na prática de tráfico de substância entorpecente, aguardaram que, o posteriormente qualificado JOÃO VITOR, adentrasse ao local. Que ao recebe-lo no portão, ROMULO DE LIMA, notou a presença da viatura e fechou repentinamente este. Que diante disto, os Policiais aguardaram a saída de JOÃO VITOR. Que, ao visualizarem a saída deste, procederam sua abordagem já em via pública, nas proximidades da residência. Que em um dos bolsos encontraram 03 "pinos" com substância branca, aparentando ser cocaína. Que ao ser questionado sobre onde adquiriu tal droga, JOÃO VITOR narrou tê-la adquirido no interior da residência que adentrou, de um indivíduo chamado ROMULO. Que, ademais, teria efetuado o pagamento com uma cédula de R\$ 20,00 reais, pela droga. Que deste feita, o condutor e sua guarnição bateram no portão, de forma que ROMULO saiu, ato contínuo foi dada voz de prisão a este. Que, em sequência, fizeram a busca pessoal em ROMULO, encontrando em sua posse uma nota de R\$ 20,00 reais e outra de R\$ 10,00 reais. Que em busca pela residência encontraram, na área de serviço, enterrado próximo a alguns entulhos diversos pinos, para acondicionamento da droga, vazios, como também R\$ 571,00 reais. Que, ao ser questionado pelo condutor, ROMULO narrou que estaria utilizando droga juntamente com JOÃO VITOR, e ao ser indagado quanto ao valor encontrado, o suspeito ficou em silêncio. Que diante dos fatos conduziu JÓAO VITOR e ROMULO para esta DP, para os procedimentos de praxe.? (ID 95859140 ? Pág. 1, grifos nossos). Em Juízo, o policial militar EDVAN BARBOSA SILVA, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual, destacando que o usuário teria dito que comprou as drogas de Romulo, mas em Delegacia o usuário mudou a sua versão dos fatos (Mídia de ID 121103335 e 121103336). A testemunha MARCELO MARQUES PORTELA, policial militar, foi ouvido em sede policial, ocasião que declarou que: ?Estava passando e viu Joao Vitor entrando na casa, olhando bastante para os lados, o que despertou a situação aos policiais. Acredita que João Vitor não percebeu o prefixo. Assim, desembarcaram da viatura e ficaram aguardando a saída de João Vitor, que após três minutos - aproximadamente- saiu do imóvel. Na saída João Vitor foi abordado, sendo encontrado 3 pinos de droga (substância branca aparentando ser cocaína) no seu bolso. Ao ver a abordagem de João Vitor, Rômulo fechou a porta rapidamente, correndo para dentro de casa. Assim, perguntou (este declarante) ao João Vitor e este declarou que comprou com Rômulo a droga encontrada e que pagou o valor de 20 reais. Bateu no portão e chamou Rômulo, inquirindo-o acerca do que João Vitor estava fazendo na casa, obtendo a resposta que seriam usuários e que ambos estavam usando droga juntos. Neste momento o autuado demonstrava bastante nervosismo e gaguejando. Foi dada voz de prisão a Rômulo e procedida a busca no autuado, encontrando o valor de 30 reais, sendo que tinha uma cédula de R\$ 10 e outra de R\$ 20(cédula de mesmo valor que o usuário afirma ter utilizado para adquirir a droga) e nas dependências do imóvel foi encontrado 16 pinos vazios de cocaína (utilizáveis para embalar cocaína em caso de revenda) e mais uma quantia em dinheiro no total de 571 reais, tudo sob uma areia que estava na saída da cozinha do imóvel para a área de serviço" do imóvel.? (ID 95859140 ? Pág. 2, grifos nossos). Já por ocasião da instrução processual, a testemunha MARCELO MARQUES PORTELA ratificou as declarações prestadas em sede policial destacando que o usuário afirmou para os policiais que tinha comprado drogas, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) de Romulo, mas após a troca de plantão, na Delegacia, o usuário mudou sua versão dos fatos, depois que teve contato com o acusado e seu advogado (Mídia de ID 121103337 e 121103338). Consta, ainda, dos autos as declarações prestadas pela testemunha JOÃO VICTOR BAZILIO LOPES, apontada, pelos policiais, como a pessoa que teria comprado três porções de cocaína do acusado Romulo de Lima Vieira, sendo que, perante a Autoridade Policial, a testemunha disse o seguinte: ?Informa que estava com Rômulo, desde 18:30hs, quando Rômulo ofertou 20 reais para que o declarante comprasse cocaína. Em termos próprios do declarante: ?Rômulo convidou o declarante para pegar um negócio para nós?. Assim o declarante informa que foi buscar a droga no local em que rotineiramente adquire. Ao retornar a casa de Rômulo, utilizaram a droga. Ao sair da casa de Rômulo, foi abordado pelos policiais militares. Deste modo, informou que utilizou droga com Rômulo ?em consumo próprio?. Perguntado de onde conhece Rômulo, respondeu que conheceu através da irmã que também é usuária de droga. Perguntado há quanto tempo conhece Rômulo, informa que conhece há cerca de um mês.? (ID 95859140 ? Pág. 3, grifo nosso). O réu ROMULO DE LIMA VIEIRA prestou esclarecimentos a Autoridade Policial, oportunidade que alegou que: ?Informado sobre o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, acompanhado e orientado pelo seu advogado, preferiu dar sua versão dos fatos. O usuário Joao Vitor estava saindo da casa do autuado quando foi abordado pelos policiais do lado de fora da casa. Desta forma o autuado fechou a porta e ficou do lado de dentro do imóvel, afirmado que ficou assustado com o efeito da droga. Os policiais bateram na porta e autuado que abriu para atendê-los. Perguntado se conhecia João Vitor, afirmou que sim e que estavam usando droga dentro da casa. Lembra que ao tempo que estava ocorrendo a abordagem de Joao Vitor o autuado colocou o dinheiro em baixo da areia. Perguntado sobre a origem do dinheiro, informou que decorre dos bicos que trabalha como gesseiro e outros de ajudante. Perguntado sobre o valor que foi encontrado, afirma não ter exata certeza, porém em torno de 600 reais. Perguntado se utilizou droga hoje, informa que utilizou. Perguntado sobre a origem da droga que utilizou, informou que se reservará ao seu direito ao silêncio e que não responderá eventuais perguntas posteriores.? (ID 95859140 ? Pág. 5). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu ROMULO DE LIMA VIEIRA, em seu interrogatório judicial afirmou que: é amigo de João Victor de usar drogas juntos; pediu para João Victor pegar uma droga para cheirarem juntos; quando João Victor saiu da sua casa, foi abordado por dois policiais; em cima da mesa tinha um restinho de droga que eles estavam cheirando; era cocaína; tinha dinheiro que era do seu trabalho de gesseiro; não tinha balança de precisão; tinha pinos vazios porque quando utilizava a droga, deixava lá mesmo; tinha um pote com creatina; não teve contato com João Victor na Delegacia (Mídia de ID 121103339 e 121103340). Compulsando os autos, verifica-se que ao acusado Romulo de Lima Vieira são imputadas duas condutas, a primeira consistente em VENDER três pinos de cocaína com 1,25g (uma grama e vinte e cinco centigramas) ao usuário João Victor Bazilio Lopes; e a segunda consistente em TER EM DEPÓSITO, em sua residência, uma porção de cocaína, misturada a creatina, com massa líquida de 39,65 (trinta e nove gramas e sessenta e cinco centigramas). Conforme depreende-se da análise dos autos, no dia dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar encontrava-se em patrulhamento ostensivo na Quadra 1, Conjunto 8, Setor Especial, Estrutural/DF, quando notaram um indivíduo, posteriormente identificado como João Victor Bazilio Lopes, adentrando à casa do réu, onde permaneceu por pouco tempo, tendo, em seguida, sido abordado pelos policiais, ocasião em que foram apreendidos 3 (três) pinos de cocaína. Ato contínuo, e em decorrência do usuário ter dito que tinha adquirido as drogas com o acusado Romulo de Lima Vieira, os milicianos adentraram a sua residência, tendo realizado buscas e apreendido uma porção de cocaína em um pote de creatina, além de dinheiro e 16 (dezesesseis) pinos vazios, geralmente utilizados para embalar drogas. Analisando o caderno processual, observo que, em relação a acusação de VENDER substâncias entorpecentes, não há provas suficientes a fim de imputar um decreto condenatório em desfavor do réu. Isso porque, em que pese haver um vídeo do usuário João Victor Bazilio Lopes (ID 95859150) afirmando ter adquirido drogas do réu, essas filmagens foram realizadas quando o usuário já se encontrava cercado e sob custódia dos policiais militares responsáveis pela sua abordagem. Ademais, perante a Autoridade Policial, o usuário apresentou outra versão dos fatos, disse que estava na casa do acusado Romulo de Lima Vieira para fazer uso conjunto de cocaína, tendo negado a comercialização de drogas. Não fosse isso, verifico que as testemunhas Edvan Barbosa Silva e Marcelo Marques Portela, ambos policiais militares, não presenciaram nenhuma situação de tráfico envolvendo o acusado, limitando-se a visualizar o usuário entrando e saindo da casa do réu. Já em relação à acusação de TER EM DEPÓSITO substâncias entorpecentes, verifico não constar provas suficientes de que a porção de cocaína encontrada dentro da residência do réu destinava-se à difusão ilícita. Isso considerando, especialmente, que não havia drogas fracionadas e embaladas para venda, tendo sido encontrado dinheiro com o réu, o que, a princípio, não é indicativo de nenhum ilícito penal. No mais, não se pode descartar a possibilidade que os 16 (dezesesseis) pinos vazios podem ter sido adquiridos, juntamente com drogas, que foram consumidas, conforme dito pelo réu em seu interrogatório judicial. Nesse passo, considerando que a conduta TER EM DEPÓSITO é tipificada, tanto no Art. 33, quanto no Art. 28, ambos, da LAD, no caso dos autos, considerando a falta de provas quanto à intensão do réu difundir ilícitamente a porção de cocaína apreendida em sua residência, outra medida não cabe a espécie que

seja a desclassificação da conduta descrita na exordial acusatória, para a conduta descrita no Art. 28 da LAD. III ? DISPOSITIVO Em vista do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, no sentido de DESCLASSIFICAR a conduta praticada por ROMULO DE LIMA VIEIRA, quanto à elementar ter em depósito, da figura descrita no Art. 33 da Lei nº 11.343/06 para a figura descrita no Art. 28 do mesmo diploma legal. E considerando que o tipo penal descrito no Art. 28 da Lei 11.343/06 é considerando crime de menor potencial, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, para processar e julgar, tendo em vista o disposto no Art. 98, inciso I da CF/88 e o posicionamento firmado pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.264. Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos, através da distribuição, para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0700211-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON HUMBERTO CARVALHO - Matrícula: 58.677-3 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO - Matrícula: 188.522-3 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO PARADELO PEIXOTO - Matrícula: 76.124-9 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700211-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES REVEL: MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA Inquérito Policial nº: 12/2021 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 86706061) em desfavor dos acusados GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES e MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, sendo-lhes atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 06/01/2021, conforme APF nº 12/2021 - 12ª DP (ID 80656446). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 08/01/2021, concedeu liberdade provisória aos acusados, com imposição de medidas cautelares (ID 80754588). O Ministério Público propôs acordo de não persecução penal em benefício do réu Marcos Vinicius Pereira da Silva, o qual não aceitou o acordo (ID's 86707439 e 91647162). O acusado MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA foi notificado em 13/05/2021 (ID 91647162), tendo apresentado defesa prévia (ID 92086037), via Defensoria Pública. Por sua vez, o acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES foi notificado por edital em 13/09/2021 (ID 102582693), tendo apresentado defesa prévia (ID 103724174), via Advogado Particular. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo utri oculus quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 104697307) em 30/09/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES foi pessoalmente citado, em 18/02/2022 (ID 116201894), enquanto o acusado MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA foi citado, em 27/05/2022, por meio de edital (ID 125814943). Como o acusado MARCOS VINICIUS não compareceu aos autos nem designou defesa, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, bem como a antecipação de provas. Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 16/03/2023 (ID 152560436), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas MARLON HUMBERTO CARVALHO e FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO, ambos policiais civis. Presente a testemunha Eduardo Paradelo Peixoto, contudo as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 153713816), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 154771084), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, com fundamento no art. 386, incisos III, IV e/ou VII, do CPP, e a realização de exame toxicológico. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 86706061) em desfavor do acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Primeiramente, no que concerne ao pedido da defesa para realização de exame toxicológico em sede de alegações finais, verifica-se a intempestividade do pleito. Ao final da instrução processual, e antes da apresentação de alegações finais, foi oportunizado a Defesa manifestar-se quanto aos requerimentos, na fase do artigo 402 do CPP, ocasião em que a Defesa do réu GUSTAVO expressamente afirmou não possuir requerimentos, conforme consta da ata de ID 152560436. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada e passo a adentrar ao mérito da acusação. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC nº 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autora delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas no item 1

do Auto de Apresentação e Apreensão nº 12/2021 (ID 80656457), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 80656463) concluindo-se pela presença de COCAÍNA nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 108743144), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. O condutor do flagrante, MARLON HUMBERTO CARVALHO, quando da lavratura do APF, informou à Autoridade Policial o seguinte: ?Declarou QUE é chefe da Seção de Repressão às Drogas - SRD - desta Delegacia de Polícia. QUE, na data de hoje, dia 06/01/2021, por volta das 17h, estava, juntamente com a equipe da SRD, em campana velada para reprimir o tráfico e o uso ilícito de drogas em conhecido ponto de comércio ilegal de drogas localizado na Praça do Relógio, Centro, Taguatinga/DF, proximidades do Colégio e Faculdade CLARETIANO e desta Delegacia de Polícia. QUE, durante o monitoramento, percebeu a presença de indivíduo que trajava camiseta branca, boné preto e bermuda estampada em atitude suspeita de tráfico de drogas. QUE este indivíduo foi posteriormente qualificado como MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA. QUE a conduta de MARCOS chamou a atenção da equipe do declarante, pois ele era procurado por indivíduos que aparentavam ser usuários de drogas, os quais entregavam dinheiro para MARCOS VINÍCIUS, enquanto este, em troca, entregava algo que aparentava se tratar de droga. QUE alguns dos usuários que recebiam a droga de MARCOS VINÍCIUS, logo após receberem a droga deste, repassavam parte da droga a outros usuários. QUE flagrou, GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, usuário de drogas que entregara dinheiro para MARCOS VINÍCIUS, recebendo deste uma porção de droga e, em seguida, recebendo dinheiro de outro usuário para quem GUSTAVO vendeu parte da droga adquirida de MARCOS VINÍCIUS. QUE, pelo observado, MARCOS VINÍCIUS utilizava usuários de drogas para vender a droga para ele. QUE abordou CARLOS HEBERTH LIMA DOS SANTOS, usuário que adquiriu a droga de GUSTAVO. QUE, no momento de sua abordagem, CARLOS dispensou ao chão uma porção fragmentada de "crack" (sem acondicionamento específico). QUE, indagado sobre a origem da droga que trazia consigo, CARLOS afirmou tê-la recebido gratuitamente de um indivíduo desconhecido que trajava camiseta cinza na Praça do Relógio, pouco tempo antes de ser abordado pela equipe do declarante.? (ID 80656446 ? Pág. 1, grifos nossos). Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, a testemunha MARLON HUMBERTO CARVALHO, disse o seguinte: Disse que conhecia os réus da região central; que conhece o Marcos por diversas prisões com relação ao tráfico de drogas no mesmo local e o outro réu conhece por abordagens; que não havia prendido o outro réu até o momento; que o local é conhecido pela difusão de crack; que o lugar é mais ou menos uns 30 metros da entrada principal da administração regional de Taguatinga; que o local é a uns 50 metros da entrada principal da escola e faculdade Claretiano; que o local é aproximadamente uns 100 a 120 metros da 12ª delegacia de polícia; que rotineiramente saem da delegacia e percorrem os pontos de maior fluxo de difusão de crack na região central; que a praça do relógio, por ser o local mais próximo, foi o primeiro ponto de passagem; que avistaram o Marcos Vinícios em atitude bastante típica com relação à venda de drogas; que ele estava sendo procurado por usuários, andando de um lado para o outro; que concentraram a atenção nele; que ficaram observando várias trocas com usuários; que observaram o outro réu pegando drogas com o Marcos e também repassando e vendendo drogas para outros usuários; que sabiam que ele era usuário de droga, mas que ele se fazia nessa condição para vender droga e também passar despercebido pela observação da polícia; que em determinado momento observaram um usuário que foi para um lugar bastante propício para que houvesse a abordagem; que o usuário havia pegado droga com o outro réu; que verificaram que ele realmente tinha adquirido uma porção de pedra de crack; que deu as características desse usuário, que era bastante forte, camisa cinza; que realizaram a abordagem; que ele se encontrava com "trinta e poucos reais" e uma porção de crack; que ele confessou que era usuário de droga e que estava vendendo pedras de crack para sustentar o seu vício; que vendia as pedras que adquiria do Marcos Vinícios; que abordaram também o Marcos Vinícios; que ele estava com dinheiro e pedras de crack também; que diante desses fatos apresentaram todos eles para a autoridade policial, onde foi lavrado o APF; que o usuário estava de verde, salvo engano; que houve filmagens nesse dia; que estava realizando as filmagens; que todos os policiais tinham visão dos fatos; que acompanharam por mais ou menos 40 minutos ou mais a movimentação do Marcos Vinícios; que durante todo o período de observação viram o corréu tendo contato com o Marcos Vinícios; que o corréu recebia a droga e depois repassava o dinheiro depois da venda efetuada; que o corréu repassava o dinheiro da venda que fez; que o usuário informou as características do Gustavo como sendo aquele de quem adquiriu a drogas; que o usuário disse que realmente pegou a pedra de crack, mas que de forma gratuita; que o corréu disse que realmente estava pegando a droga do Marcos Vinícios para vender e sustentar o vício; que o Marcos Vinícios disse que conhecia ele como usuário e estava apenas compartilhando; que eles não apresentaram justificativas sobre a origem do dinheiro (Mídia em ID 152560428, grifos nossos). Na sequência, temos as declarações prestadas pela testemunha FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO, Agente de Polícia Civil, na oportunidade em que foi inquirido, pela Autoridade Policial, logo após a oitiva do condutor, oportunidade em que a testemunha disse o seguinte: ?Declarou QUE é Agente de Polícia lotado na Seção de Repressão às Drogas - SRD - desta Delegacia de Polícia. QUE, na data de hoje, dia 06/01/2021, por volta das 17h, na Praça do Relógio, Centro, Taguatinga/DF, proximidades do Colégio e Faculdade CLARETIANO, bem como desta Delegacia de Polícia, prendeu em flagrante delito de tráfico de drogas MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, em razão de tê-los surpreendido vendendo drogas para usuários, entre eles, CARLOS HEBERTH LIMA DOS SANTOS. QUE MARCOS VINÍCIUS, GUSTAVO e CARLOS foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia para a adoção dos procedimentos legais.? (ID 80656446 ? Pág. 2, grifo nosso). Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, a testemunha FRANCISCO EDÉLIO ROCHA FILHO declarou o seguinte: Disse que foi a primeira vez que prenderam os réus; que posteriormente prenderam o Gustavo por tráfico no centro de Taguatinga e o Marcos Vinícios mais umas duas vezes; que essas prisões foram posteriormente a esses fatos; que o local dos fatos fica próximo ao colégio e faculdade Claretiano; que fica próximo também à delegacia de polícia, a 12ª DP; que também há uma igreja católica nas dependências do colégio Claretiano; que o local é ponto de tráfico; que efetuam prisão lá por tráfico de drogas pelo menos uma vez por semana; que no dia dos fatos houve filmagens; que estava na mesma equipe da filmagem; que o Marcos Vinícios ficava transitando pelo ponto de tráfico e era procurado por usuários de droga; que ele trocava objetos, recebia dinheiro e entregava porção de objeto; que suspeitaram se tratar de droga, o que se confirmou depois em abordagem policial se tratar da droga do tipo crack; que um dos indivíduos que fez transação com o Marcos foi o Gustavo; que o Gustavo após receber essa porção, (inaudível) parte dessa porção para outros usuário; que abordaram um desses usuários, o Carlos Heberth; que encontraram com ele uma porção de crack; que ele disse que não tinha pago nada pela droga, mas que teria recebido a droga do Gustavo gratuitamente; que viu a troca de objetos entre o Marcos e o Gustavo e entre o Gustavo e outros usuários e entre o Marcos e outros usuários também; que o Marcos fornecia para o Gustavo revender; que pelo que se lembra, o Gustavo ficava com o dinheiro das vendas, ele não repassava; que ele comprava a droga do Marcos; que parte do dinheiro ele ficava e a outra parte ele pagava a droga que ele comprava do Marcos para revender; que ele entregava o dinheiro e recebia a droga e depois fazia a revenda; que o usuário reconheceu o Gustavo como sendo a pessoa que teria dado a droga para ele; que com o Gustavo foi encontrado uma porção de crack e o valor de ?trinta e poucos reais?; que com o Marcos foi encontrado ?setenta e poucos reais? e uma porção de crack; que o Gustavo relatou que era usuário de droga e que estava revendendo a droga para sustentar o próprio vício; que o Gustavo indicou o Marcos Vinícios como sendo o indivíduo quem estava vendendo a droga para ele; que se recorda que o Marcos Vinícios ficou em silêncio, que somente ia falar em juízo; que o Marcos Vinícios não relatou nada em relação ao dinheiro; que o Gustavo admitiu que o dinheiro era fruto do tráfico de drogas; que o usuário reconheceu o Gustavo; que mostrou a foto do Gustavo para o usuário e ele reconheceu como sendo o rapaz que teria fornecido a droga para ele; que ele disse que não formalizaria por medo de represálias futuras; que no vídeo Marcos Vinícios coloca a droga no banco e o usuário pega (Mídia de ID?s 152560430 e 152560431, grifos nossos). Na oportunidade em que foi realizada a prisão em flagrante dos acusados GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES e MARCOS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA, a Autoridade Policial colheu as declarações de Carlos Heberth Lima Dos Santos, apontado, pelos investigadores, como usuário de drogas, o qual teria, momentos antes da prisão em flagrante, adquirido drogas do flagranteado GUSTAVO, conforme se observa das declarações prestadas naquela fase, as quais seguem

transcritas: ?Ao ser inquirido sobre os fatos, relatou que é dependente químico, usuário de "crack" há muitos anos. Quanto ao entorpecente com o qual foi flagrado, relatou que era apenas uma pequena porção que adquiriu com um indivíduo que trajava camiseta cinza na Praça do Relógio em Taguatinga. Acrescentou ainda que não efetuou pagamento pela droga adquirida. QUE, logo após adquirir a droga, foi abordado por Policiais Civis, os quais conduziram o declarante a esta Delegacia de Polícia. (ID 80656446 ? Pág. 3, grifo nosso) Perante a autoridade policial, o réu GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES disse que: ?Não declinou advogado. Não está com sintomas da COVID-19. Não foi agredido no ato de sua prisão. Está desempregado. Já foi preso e processado pelos crimes de receptação e furto. Aduz que é usuário de droga, especialmente crack, além de revender tais substâncias para sustentar seu vício. Aduz que recebeu a droga de MARCOS para revendê-la, momento em que foi flagrado pela polícia. Destaca que não amigo de MARCOS, apenas o conhece da rua por adquirir droga dele? (ID 80656446 ? Pag. 4, grifo nosso). Já em Juízo, após a produção de toda a prova, em audiência, passou-se ao interrogatório do acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES. E realizada a sua oitiva, o réu prestou a sua versão dos fatos, conforme se demonstra na sequência: Disse que comprou a droga; que é usuário de crack; que comprou a droga e repassou para o rapaz para fumar junto; que não fez nenhum tipo de venda, só repassou para fumar mais o outro usuário; que compraram do Marcos Vinicius; que o outro usuário é também um morador de rua; que ele mora junto na barraca em Taguatinga; que não sabe o nome dele; que mora por ali, vigiam carros juntos, acostumados a fumar juntos; que é dependente químico e para lembrar o nome assim é difícil; que comprou R\$ 20,00 (vinte reais) do Marcos Vinicius e dividiu com o rapaz; que fumou a sua parte e ele ficou com a parte dele; que deu a droga para ele (Mídia em ID 152560432, grifo nosso). Conforme se depreende das declarações prestadas pelas testemunhas Marlon Humberto Carvalho e Francisco Edélio Rocha Filho, ambos policiais civis, na data dos fatos, uma equipe da SRD da 12ª DP, realizava uma campanha nas proximidades do Colégio e Faculdade Claretiano, na Praça do Relógio, centro de Taguatinga/DF, quando notaram que o acusado GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, após adquirir drogas de MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, vendeu uma porção de crack ao usuário Carlos Heberth Lima dos Santos, bem como trazia consigo outra porção de crack. Saliente-se que a campana, naquela região, deu-se em razão da intensa prática da traficância, fato esse inclusive de conhecimento deste Juízo, em razão de diversas ações penais distribuídas, nas quais aos denunciados é imputada a prática de tráfico de entorpecentes naquela localidade. Realizada a oitiva do agente de polícia Marlon Humberto Carvalho, lotado na SRD, da 12ª DP, verificou-se que suas declarações ratificaram as declarações por ele prestadas na oportunidade da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF), portanto restando atendido o comando do art. 155, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, a testemunha Francisco Edélio Rocha Filho, agente de polícia, afirmou ter visualizado o momento em que o réu Gustavo Pereira Rodrigues coloca uma porção de droga em cima de um banco, na praça, para que o usuário pegue o entorpecente. Não fosse isso, depreende-se dos autos que a campana realizada, naquela oportunidade, foi objeto de registro, como se pode observar do arquivo de mídia constante do ID 87715979. Como se observa do arquivo de mídia nº 84/2021 ? 12ª DP, pode-se constatar que as declarações prestadas pelas testemunhas são ratificadas pelas imagens lá registradas, sendo possível observar o momento em que o réu GUSTAVO, que se encontra sentado em um banco, coloca um pequeno objeto em cima do banco para que o usuário Carlos Heberth o pegasse. O usuário Carlos Heberth não foi ouvido por ocasião da instrução processual, contudo, em sede policial, a testemunha confirmou que a porção de crack encontrada consigo foi adquirida de um indivíduo que trajava camiseta cinza, na Praça do Relógio, em consonância com as imagens contantes dos autos. Observo, ainda, que o réu GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, em que pese ter declarado ser usuário de drogas, confirmou, durante o seu interrogatório judicial, que repassou drogas para o usuário Carlos Heberth; saliente-se que, em sede inquisitorial, o acusado afirmou que revendia drogas para sustentar o seu vício. Quanto à alegação da defesa de que o réu é usuário de drogas, não se pode olvidar que a condição de usuário, por si só, não se mostra suficiente para afastar o delito de tráfico de drogas. Nesse sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE. NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA). JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA ELEVAR A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 42 DA LEI 11.343/06. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO PARA FIXAR A PENA-BASE. 3ª FASE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO EM LOCAL DE TRABALHO COLETIVO E DE GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAS (RODOVIÁRIA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LAD. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NÃO APLICAR O PRIVILÉGIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, pois comprovadas a materialidade e a autoria pela prova pericial e por meio dos depoimentos coesos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente?, conforme o § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06. 3. É improcedente o pedido de desclassificação para o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006 quando os elementos de prova e as circunstâncias indicam a prática do crime de tráfico de drogas. 4. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas. 5. Mantém-se a análise desfavorável das circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei de Drogas, pois a cocaína tem maior possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado, que, no caso, é a saúde pública. 6. Acertado o aumento de 1/8 (um oitavo) do quantum de pena obtido da diferença entre os patamares máximo e mínimo cominados abstratamente ao tipo, devido à valorização de um vetor de circunstância judicial, conforme preceitua o critério objetivo-subjetivo de fixação da pena-base. Precedentes. 7. A majorante do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas expressa hipótese em que a lei objetiva reprimir, com mais rigor, a conduta do agente que comercializa drogas em locais onde haja facilidade de disseminação do consumo, em decorrência da maior concentração ou fluxo de pessoas, como no caso da Rodoviária do Plano Piloto, onde há trabalho coletivo e grande movimentação de pessoas. 8. Conforme entendimento do STJ, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso podem ser utilizados para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. 9. Apelação criminal conhecida e desprovida. (Acórdão 1333166/TJDF, relator Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma, publicado em 24/4/2021, grifo nosso). Em sendo assim, entendo que constam do caderno processual provas suficientes e incontroversas, a fim de imputar ao acusado Gustavo Pereira Rodrigues o delito de tráfico de drogas, nas vertentes vender/trazer consigo. No tocante à causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, requerida pelo Ministério Público, entendo perfeitamente cabível ao caso. O crime foi cometido na Praça do Relógio, Taguatinga/DF, nas proximidades do Colégio e Faculdade Claretiano. Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, faz-se necessária a condenação do acusado Gustavo Pereira Rodrigues como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que em desfavor do réu constam maus antecedentes, devido a sua condenação nos autos nº 2014.01.1.071430-7 (TJ Def. 24/11/2014, ID 150092432); as demais circunstâncias, ou se mostraram normais ou inerentes ao tipo penal incriminador ou não foram valoradas por falta de elementos para isso. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada acima do seu mínimo-legal, ou seja, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que não militam circunstâncias atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência, em decorrência da condenação do réu nos autos nº 2015.03.1.000057-8 (TJ. Def. 14/11/2016, ID 150092432). Portanto, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena provisória para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Na terceira fase, verifico que não militam causas de diminuição de pena. Observe-se que os maus antecedentes obstam a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Por outro lado, presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, em decorrência da infração ter sido cometida nas imediações de estabelecimento de ensino. Em sendo assim, tenho por bem aumentar a pena na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando a incidência de apenas uma majorante. Dessa forma, FIXO A PENA EM 8 (OITO) ANOS, 6 (SEIS) MESES e 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO e 851 (OITOCENTOS e CINQUENTA e UM) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial fechado, tendo em vista o quantitativo de

pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º ?a? do CPB. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra em liberdade, não havendo registro de fatos novos que demonstrem a necessidade de revogação da sua liberdade provisória e restabelecimento da prisão preventiva, na forma prevista no §6º, do Art. 282 do CPP. Em sendo assim, concedo ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemente-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 12/2021 - 12ºDP (ID 80656457), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72, da Lei nº 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas e descritas no item 1, com a destruição de seus respectivos recipientes; b) o perdimento, em favor da União, do valor de R\$ 74,65 (setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), vinculado ao réu GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, descrito no item 2, depositada na conta judicial indicada no ID 86595927, tendo em vista que foram apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas e não há qualquer comprovação da sua origem lícita. Deixo de dar destinação ao valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), apreendido junto ao réu MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, tendo em vista que o feito se encontra suspenso em relação ao acusado, nos termos do art. 366 do CPP. Em sendo assim, e a fim de evitar confusão processual, determino o desmembramento do feito em relação a MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA. Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0713663-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE FREITAS AMORIM. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carlos Francisco Quirino de Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBENS MARTINS ARRUDA - MAT 158.186 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO ALVES FERNANDES - MAT 741.299 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713663-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO DE FREITAS AMORIM Inquérito Policial nº: 656/2020 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 89924928) em desfavor do acusado ADRIANO DE FREITAS AMORIM, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído à prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses narrados no IP nº 656/2020 - 17ª DP (ID 89924929). O acusado foi, pessoalmente, notificado em 28/04/2021 (ID 90714889), tendo apresentado defesa prévia (ID 93592779), via Advogado Particular. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primum ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 99198146) em 03/08/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi devidamente citado, em 26/10/2021 (ID 107220604). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 20/10/2022 (ID 140551969), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pela testemunha compromissada RUBENS MARTINS ARRUDA policial militar. Ausentes as testemunhas Carlos Eduardo Alves Fernandes e Carlos Francisco Quirino de Melo. As partes dispensaram a testemunha Carlos Francisco Quirino de Melo, o que foi homologado pelo Juízo. O Ministério Público insistiu na oitiva da testemunha Carlos Eduardo Alves Fernandes. Em audiência em continuação, na data de 23/02/2023, constatou-se a ausência da testemunha Carlos Eduardo Alves Fernandes, tendo as partes dispensado a sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado ADRIANO DE FREITAS AMORIM. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 152702010), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado ADRIANO DE FREITAS AMORIM como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 155643730), como pedido principal, requereu o reconhecimento da violação do estabelecimento comercial e consequente nulidade das provas obtidas. Subsidiariamente, em caso de condenação, vindicou a fixação da pena no mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 89924928) em desfavor do acusado ADRIANO DE FREITAS AMORIM, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Prefacialmente, a Defesa, em sede de alegações finais (ID 155643730), aduziu como questão preliminar de mérito, o reconhecimento da ilegalidade das buscas realizadas no estabelecimento comercial do acusado e, por conseguinte, que seja declarada a nulidade das provas obtidas. No que diz respeito às questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, a serem analisadas neste momento, ou seja, antes do enfrentamento do mérito, cabe destacar que a questão apontada pela defesa como preliminar, não se trata de uma questão preliminar de natureza terminativa, a qual impede o enfrentamento do mérito da causa. Da mesma forma, a questão aduzida, não se mostra idônea para constituir exceção de natureza material a exemplo da arguição da perda da pretensão punitiva do estado, configurando a causa extintiva da punibilidade da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, verifico que a questão aduzida não se apresenta como questão preliminar de natureza terminativa, haja vista que não impede o enfrentamento do mérito da causa penal, tratando-se, de regra, de uma questão processual; por outro lado, no que diz respeito às questões prejudiciais à análise do mérito, essas questões de natureza terminativa, dizem respeito a questões, de regra, extrínsecas a análise do mérito, que sendo reconhecidas impedem o enfrentamento da causa, a exemplo do que ocorre com exceção de coisa julgada, bem como a prescrição da pretensão punitiva do estado. Já em relação a questão aduzida pela Defesa, onde se questiona a legalidade do procedimento policial, quanto ao ingresso no estabelecimento comercial do acusado, essa questão é intrínseca a análise do mérito da causa, portanto, para que haja o enfrentamento deste tema, imprescindível se mostra que o juízo passe a analisar o mérito da causa. Dessa forma, na sequência, passo à análise da tipicidade da conduta descrita na denúncia e imputada aos acusados. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ? Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio da alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas

sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ? a natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. ? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 740/2020 (ID 89924929), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 89924929 ? Pág. 24) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 89924929), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar RUBENS MARTINS ARRUDA, prestou as seguintes declarações: ? Informa que sua guarnição recebeu a comunicação, via COPOM, de uma ocorrência sobre localização de um veículo roubado, que foi repassada aquela Central pela vítima. Dirigiram-se até o local, onde encontraram o denunciante, que os informou onde estava o veículo, já desmontado. Ao chegar perceberam que um elemento, ao avistar a viatura, com as características do proprietário da loja, segundo populares de lojas das imediações, empreendeu fuga, a pé, mas a guarnição não conseguiu localizá-lo. No local, constataram a informação do denunciante, encontrando o veículo em estado de desmanche. Além do veículo informado pelo denunciante, foi localizada uma porta, cujo veículo seda produto de roubo, conforme a ocorrência 7.035/2.020 - 158DP. constatado por intermédio do NIV. Encontraram ainda diversas drogas. duas facas, uma balança digital e outros objetos. que foram apresentados a esta DP para apreciação pela Autoridade Policial? (ID 89924929 ? Pág. 11 e 12, grifos nossos). Em Juízo, o policial militar RUBENS MARTINS ARRUDA, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual, acrescentando que: não conhecia o acusado; receberam, via COPOM, informação de que uma vítima estava tendo o seu veículo depenado; um indivíduo, quando viu os policiais, empreendeu fuga, a loja ficou abandonada; encontraram na loja peças de veículos objeto de roubo e cerca de 10kg (dez quilos) de maconha; balança de precisão e uma faca com resquícos de drogas; a irmã do réu apareceu na loja e foi na Delegacia; seguiram os fios do maquinário que estavam sendo utilizado para desmanchar o veículo e chegaram na loja de peças Dentão; o responsável pela loja fugiu (Mídia de ID 140715206, grifo nosso). Constam dos autos as declarações prestadas pela testemunha CARLOS FRANCISCO QUIRINO DE MELO, em sede policial, ocasião que prestou as seguintes declarações: ? É proprietário da loja de nome GARAGEM PEÇAS, situada na CNH 05, Lote 06 - Taguatinga Norte/DF, ao lado da loja DENTÃO AUTOPEÇAS, cujo proprietário é ADRIANO, conhecido como DENTÃO; QUE conhece ADRIANO há aproximadamente três anos, desde que iniciou seu estabelecimento e que ADRIANO já era e sempre foi o proprietário da loja DENTÃO AUTOPEÇAS; QUE sua loja possui câmeras no local, mas afirma que o sistema está inoperante, não tendo dados de memória; QUE confirma ter franqueado acesso aos policiais civis, na data de 27/07/2020, para constatar a funcionalidade das câmeras de sua loja; QUE no dia dos ora em apuração, vinculado a ocorrência policial nº 6.174/2020-12DP, ADRIANO estava em frente a sua loja desmanchando um veículo FORD/KA, na cor branca; QUE pediu para que ADRIANO parasse de fazer aquilo em frente a sua loja, pois não sabia da procedência do automóvel, e que fizesse o referido desmanche no interior da sua loja; QUE ADRIANO não estava em sua loja no momento em que policiais militares chegaram no local para realizar buscas, pois havia acabado de sair de seu estabelecimento; QUE nega ter avisado a ADRIANO que os policiais estavam em sua loja. ? (ID 89924929 ? Pág. 44, grifo nosso). O réu ADRIANO DE FREITAS AMORIM foi ouvido perante a Autoridade Policial, oportunidade que aduziu que: ? O interrogado confirmou que a loja "DENTÃO PEÇAS NOVAS E USADAS", situada na CNH 05, lote 04, Loja 02, Taguatinga Norte é de sua propriedade. Afirmou que na data dos fatos, dia 14/07/2020, permaneceu em sua loja de 06h até às 16h. Que quando os policiais militares chegaram ao local o declarante não estava mais em sua loja. Informou que da loja foi para sua residência situada em Águas Lindas Quadra 50, Lote 38, Jardim América Quatro). Tomou conhecimento que haviam policiais em sua loja por meio de um proprietário de uma loja vizinha, o qual ligou para o interrogado informando do acontecido. Trata-se da pessoa do senhor Carlos, proprietário da loja "Garagem Peças". O interrogado afirmou que ficou em sua residência em Águas Lindas até a data de ontem, não tendo se deslocado até sua loja quando informado que policiais estavam no local, tendo em vista que lá havia cerca de 9,700Kg de maconha. Afirmou que tal droga é de propriedade do "Neguinho da Chaparral". O Interrogado não soube declinar o nome de "Neguinho", no entanto, afirmou que se encontrava com ele na frente do mercado SUPERCEI, situado entre a chaparral e a QNL. Informou que iniciou amizade com "Neguinho" após realizar venda de peças de carro para ele. Afirmou que era venda de peças de sua loja para que "Neguinho" as usasse. Em relação às drogas o declarante informou que "Neguinho" ofereceu para o interrogado a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para que ele as guardasse. "Neguinho" não comentou com o declarante o que faria com as drogas. Afirmou que não é usuário de drogas. É a primeira vez que realiza tal tipo de negociação. No que diz respeito ao veículo Ford/KA, placas JKJ4265/DF, o declarante afirmou que uma pessoa, do qual não sabe informar o nome, chegou na loja do interrogado no dia 14/07/2020 (terça-feira), entre 12h e 13h, oferecendo o veículo para venda e afirmando que "daria um golpe no seguro". Tendo em vista o informado o declarante não aceitou o veículo, no entanto, o funcionário do declarante, de nome Thiago, comprou o mencionado veículo pela quantia de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após a compra o declarante deixou com que Thiago deixasse o veículo na loja, tendo também auxiliado Thiago a desmontar o veículo. Em relação às peças do veículo VW/Gol, o declarante afirmou que adquiriu as portas do veículo de pessoas que passam na localidade as vendendo, não tendo conhecimento que se tratava de veículo produto de crime. Asseverou que faz tempo que adquiriu tais portas e que as adquiriu para eventual revenda. Em relação ao pó branco encontrado em sua loja afirmou se tratar de produto alimentício "CREATINA". Acrescenta que na data dos fatos não empreendeu fuga do local quando os militares chegaram, pois já não estava mais presente em sua loja quando eles lá compareceram. Em relação às facas, ao rolo de plástico filme PVC e a balança digital, o declarante afirmou que foi "Neguinho" quem deixou tais produtos na loja do declarante. Acrescenta que não sabe se há outras pessoas envolvidas com "Neguinho" (ID 89924929 - Pág. 36 e 37, grifo nosso). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu ADRIANO DE FREITAS AMORIM alegou, em seu interrogatório judicial, que: estava guardando as drogas; recebeu uma proposta de Neguinho para poder guardar as drogas; conheceu Neguinho na loja de autopeças e fez amizade; não sabia que iria se prejudicar; recebeu as drogas uns quatro, cinco dias antes; as drogas estavam dentro da loja, perto do banheiro; Neguinho mora na Chaparral; iria ganhar R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); os policiais chegaram até a loja devido a uma denúncia pelo art. 180 CP; sua empresa é regular; estava passando por um momento difícil; foi a primeira vez que tinha guardado drogas; não age em associação com outra pessoa; é usuário de maconha; quando comprava maconha, comprava R\$5,00 ou R\$10,00; os apetrechos estavam junto com as drogas; os policiais chegaram procurando um carro (Mídia de ID 150340309, grifo nosso). Depreende-se da análise dos autos que, no dia dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada, via COPOM, para averiguar

uma ocorrência envolvendo um veículo roubado que estaria sendo desmontado na CNH 5, Lote 4, Taguatinga/DF. Ao chegar ao local, os policiais verificaram que um indivíduo, ao visualizar a viatura, evadiu-se deixando a loja Dentão Peças Novas e Usadas abandonada. Ato contínuo, os policiais identificaram peças de carros roubados e fios de maquinários que conduziam até o interior da supracitada loja. Ao realizarem buscas no interior do estabelecimento comercial, além de peças de carros roubados, foram encontradas 10 (dez) porções de maconha com massa líquida de 9.500g (nove mil e quinhentas gramas) e 1 (uma) porção menor de maconha com 27,19g (vinte e sete gramas e dezenove centigramas). No que concerne à alegação da defesa no sentido de que os policiais militares teriam violado o estabelecimento comercial e realizado buscas ilegais, verifico que essas teses não merecem guarida. Isso porque, conforme apurado, os policiais militares estavam averiguando uma ocorrência envolvendo o roubo de um veículo quando encontraram as porções de maconha, dentro da loja do réu Adriano de Freitas Amorim. No mais, a atuação da Polícia Militar, a quem compete, em virtude de expressa previsão constitucional, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, deu-se dentro da mais perfeita legalidade, mesmo porque estava ocorrendo o delito de receptação, cujo estado de flagrância autoriza a entrada em domicílios, mesmo sem ordem judicial. No presente caso ocorreu um encontro fortuito de provas, visto que a polícia militar estava apurando uma ocorrência de roubo de veículo e acabou encontrando os entorpecentes, sendo, portanto, a prova válida, de acordo com o princípio da serendipidade. Analisando as provas constantes dos autos, no que se refere à autoria delitiva, entendo constar dos autos provas suficientes a fim de imputar o delito de tráfico de drogas ao acusado Adriano de Freitas Amorim. O proprietário da loja, e ora réu nesses autos, foi ouvido em sede policial e judicial e, em ambas as ocasiões, confessou que estava guardando as drogas para uma pessoa de nome Neguinho, e que iria receber em troca R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Ademais, a testemunha Rubens Martins Arruda presenciou a apreensão dos quase dez quilos de maconha dentro da loja do réu, quantidade exacerbadada e não condizente com a condição de um mero usuário de drogas. No mais, foram, ainda, apreendidos uma balança de precisão, rolo de plástico filme pvc e uma faca com resquícios de drogas, o que denota que as substâncias entorpecentes seriam destinadas à difusão ilícita. Em sendo assim, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima e realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando, demonstradas, tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado ADRIANO DE FREITAS AMORIM, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/06. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que em desfavor do réu constam maus antecedentes, devido a sua condenação nos autos nº 0716614-51.2020.8.07.0007 (TJ Def. 12/05/2022, ID 165744925); ademais, as circunstâncias do crime mostraram-se exacerbadas visto que foram apreendidos quase dez quilos de maconha; as demais circunstâncias, ou se mostraram normais ou inerentes ao tipo penal incriminador ou não foram valoradas por falta de elementos para isso. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada acima do seu mínimo-legal, ou seja, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que não militam circunstâncias agravantes. Contudo, presente a atenuante da confissão espontânea. Portanto, diminuo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a pena provisória para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, verifico que não militam causas de aumento nem de diminuição de pena. Observe-se que os maus antecedentes obstam a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; ademais verifico que o réu se dedica às atividades criminosas, visto que na sua loja foram localizadas várias peças de carros roubados. Dessa forma, FIXO A PENA EM 6 (SEIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial semiaberto, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º ?b? do CPB. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, não havendo registro de fatos novos. Em sendo assim, concedo ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, exceça-se a Carta de Sentença ou complementa-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 740/2020 - 12ª DP (ID 89924929 - Pág. 20), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72, da Lei nº 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas e descritas nos itens 1 e 2, com a destruição de seus respectivos recipientes; b) o perdimento dos objetos descritos nos itens 4, 5, 6 e 7 (faca, balança, rolo de papel filme e pote de creatina), tendo em vista que foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas. Deixo de dar destinação às peças de carro apreendidas e descritas nos itens 3, 8 e 9, visto que vinculados à Ocorrência 6174/2020 - 12ª DP que apura o delito de receptação. Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0701099-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. T: MARCELO REZENDE TEMISTICLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNALDO PEREIRA NUNES - MATRÍCULA 23.443-5 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON MATOS FERREIRA - MATRÍCULA 1998781 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701099-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA Inquérito Policial nº: 71/2021 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 86150402) em desfavor do acusado LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 18/01/2021, conforme APF nº 71/2021 - 26ª DP (ID 81312236). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 19/01/2021, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 81412641). O acusado foi, pessoalmente, notificado em 25/03/2021 (ID 87721211), tendo apresentado defesa prévia (ID 88033845), via Advogado Particular. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 88076217) em 06/04/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi, pessoalmente, citado em 06/10/2021 (ID 105322924). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 27/04/2023 (ID 156932236), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas EDNALDO PEREIRA NUNES e KESIA ELANE XAVIER DOS SANTOS. Ausentes as testemunhas ANDERSON MATOS FERREIRA, MARCELO REZENDE TEMISTICLES e ANDREA NATALINA RODRIGUES SANTANA, tendo as partes dispensado as suas oitivas, o que foi homologado pelo Juízo. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 160709033), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia,

para condenar o denunciado LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 162562738), como pedido principal no mérito, requereu, em síntese, a absolvição do acusado. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 e, em caso de condenação, vindicou a fixação da pena no mínimo legal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 86150402) em desfavor do acusado LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação às condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1 e 2 do Auto de Apresentação nº 42/2021 (ID 81312241), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 81312243) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC e COCAÍNA nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 160709034), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial militar EDNALDO PEREIRA NUNES, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?É Policial Militar do Distrito Federal e, na data de hoje, realizavam patrulhamento de rotina, momento em que ao transitarem pela QR 604, Conjunto 4 de Samambaia/DF, três indivíduos ao avistarem a viatura policial correram, porém, sem êxito, sendo alcançados pela equipe policial. Acrescenta que um dos indivíduos, já conhecido da equipe policial por ser um dos responsáveis pela comercialização de substâncias entorpecentes e que atende pela alcunha de "neguinho" LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, trazia consigo um pedra tamanho médio da substância entorpecente conhecida como crack, bem como uma porção de maconha, além de uma faca utilizada para o fracionamento das substâncias dispensada pelo conduzido e a quantia de R\$ 180,00 reais em valores fracionados. Cabe acrescentar que, uma vez indagados, os outros dois indivíduos, afirmaram que estariam no local com o intuito de comprar substância entorpecente, não obstante, antes de adquiri-la do conduzido, ao avistarem a equipe policial resolveram correr. Em tempo, sustenta que o local é alvo de constantes operações policiais, isso porque trata-se de local com intensa movimentação de usuários e, consequentemente, de traficantes de drogas.? (ID 81312236 ? Pág. 1, grifo nosso). Em Juízo, o policial militar EDNALDO PEREIRA NUNES, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual, frisando que três indivíduos, ao visualizarem a viatura policial, empreenderam fuga, sendo que um deles dispensou um objeto; realizadas buscas pessoais, com o réu Lucas foram encontrados um porção de droga, além de dinheiro; com os outros dois indivíduos, não foram encontrados ilícitos; retornaram para verificar o objeto dispensado, tendo os policiais constatado tratar-se de outra porção de droga, além de uma faca; não foram feitas filmagens; o réu teria dito ser usuário (Mídia de ID 156932233, grifo nosso). A testemunha ANDERSON MATOS FERREIRA, perante a Autoridade Policial, declarou que: ?É Policial Militar do Distrito Federal e, na data de hoje, no momento em que trafegavam pela QR 604, Conjunto 4 de Samambaia/DF, três indivíduos ao avistarem a viatura policial correram, porém, sem êxito, sendo alcançados pela equipe policial. Destaca que um dos indivíduos, conhecido da equipe policial por ser um dos responsáveis pela comercialização de substâncias entorpecentes e que atende pela alcunha de "neguinho" LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, trazia consigo um pedra tamanho médio da substância entorpecente conhecida como crack, bem como uma porção de maconha, além de uma faca utilizada para o fracionamento das substâncias dispensada pelo conduzido e a quantia de R\$ 180,00 reais em valores fracionados. Cabe acrescentar que, uma vez indagados, os outros dois indivíduos, afirmaram que estariam no local com o intuito de comprar substância entorpecente, não obstante, antes de adquiri-la do conduzido, ao avistarem a equipe policial resolveram correr. Em tempo, sustenta que o local é alvo de constantes operações policiais, isso porque trata-se de local com intensa movimentação de usuários e, consequentemente, de traficantes de drogas.? (ID 81312236 ? Pág. 2, grifo nosso). Em sede policial, também foram colhidas as declarações de MARCELO REZENDE TEMISTOCLES, que se encontrava em companhia do acusado, na data dos fatos, tendo a testemunha dito que: ?Aduz ser usuário de maconha há bastante tempo, sendo que na data de hoje, se dirigiu a uma boca de fumo bastante conhecida na QR 604 Conjunto 4 de Samambaia/DF, com o intuito de adquirir a quantia de R\$ 5,00 reais de maconha. No local, encontrou o indivíduo conduzido pelos policiais que afirmou ter a substância para vender, porém antes mesmo de concretizar a compra foram surpreendidos por uma viatura da Polícia Militar que passava pelo local e, embora terem empreendido fuga, foram alcançados. Com efeito, como foram encontradas substâncias entorpecentes com o indivíduo que teria realizado a negociação, foram conduzidos a Delegacia para prestar esclarecimentos? (ID 81312236 ? Pág. 9, grifo nosso). Por ocasião da instrução processual, a testemunha KESIA ELANE XAVIER DOS SANTOS foi ouvida tendo dito o seguinte: estavam almoçando na casa do avô do réu, já estava noite, quando o réu foi abordado, não tinha nada com o acusado; o réu estava junto com ela e com a mãe dele; o que os policiais encontraram foi tudo na rua; ninguém correu; tinha mais gente na rua, mas não estavam juntos; o acusado já tinha sido preso pelos mesmos policiais antes (Mídia de ID 156932234). O réu LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, em sede policial, optou por dar a sua versão dos fatos, ocasião que disse que: ?Acerca dos fatos noticiados, acrescenta

que estava com familiares, incluindo sua genitora bebendo em frente sua residência quando passou uma equipe da Polícia Militar e verbalizou sua abordagem e de outras duas pessoas que desconhece. Em sua posse foi encontrada apenas uma porção da substância entorpecente conhecida como crack, eis que é usuário de drogas há bastante tempo. Ademais, sobre a faca e a maconha encontrada, nega serem de sua propriedade. Acrescenta que em nenhum momento antes de ser realizada sua abordagem empreendeu qualquer tipo de fuga, pois trazia consigo apenas a droga para o seu consumo pessoal. Sustenta ainda que acredita que exista uma espécie de perseguição por esta guarnição que realizou sua abordagem, pois já teve inclusive seu celular danificado em outra oportunidade. Por fim, antes de ser conduzido foi colocado na viatura policial e ficaram rondando com o mesmo, acreditando que estivessem procurando mais coisas. (ID 81312236 ? Pág. 4, grifo nosso). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA, alegou que: os fatos não são verdadeiros; tinha outros rapazes na rua que, ao avistarem a polícia, saíram correndo; os policiais acharam uma porção de crack no seu bolso que era para o seu uso; não correu nem dispensou drogas; se era para ele dispensar as drogas, ele deveria ter dispensado tudo; assume que o crack era seu (Mídia de ID 156932235). Apresentada a prova oral, produzida ao longo de toda a persecução penal, mostra-se possível verificar que, no que concerne a conduta imputada ao acusado, consistente em TRAZER CONSIGO 1 (uma) porção de substância entorpecente, do tipo crack, com massa líquida de 4,17g (quatro gramas e dezessete centigramas) e 1 (uma) porção de maconha, com massa líquida de 24,42g (vinte e quatro gramas e quarenta e duas centigramas) constata-se que o acusado, no momento da sua abordagem, não foi surpreendido em circunstância que apontasse que as drogas apreendidas, fossem destinadas à difusão ilícita. Cabe destacar que a testemunha Ednaldo Pereira Nunes, Policial Militar, ouvido em Juízo, afirmou que apenas uma porção de droga foi encontrada na posse do acusado Lucas Eduardo Rodrigues Santana, tendo sido a outra porção de entorpecente, juntamente com uma faca, encontrada em via pública, após terem sido dispensados por um dos três indivíduos que correram ao visualizarem a viatura policial. Ademais, verifico que as porções de substâncias entorpecentes não se encontravam fracionadas e embaladas para comercialização, o que denota que, a princípio, as drogas seriam destinadas ao consumo pessoal, conforme se depreende da imagem abaixo: Não fosse isso suficiente, verifico que havia outras pessoas no local, mas apenas o acusado e o suposto usuário Marcelo Rezende Temístocles foram conduzidos para a Delegacia de Polícia. Saliente-se que, em que pese o apontado usuário ter dito que estaria no local para adquirir drogas e que tinha feito contato com um indivíduo, objetivando comprar entorpecentes, não chegou a adquirir drogas. Observe-se que as declarações do usuário não foram ratificadas em Juízo, conforme preceitua o art. 155 do CPP, nem foi realizado o reconhecimento formal do réu pelo usuário, na Delegacia de Polícia, nos termos do art. 226 do CPP. Verifica-se, ainda, que o relato de que o réu teria dispensado uma porção de entorpecente em via pública não faz sentido, visto que foi encontrada uma porção de crack no seu bolso, ou seja, não haveria razões para o réu dispensar apenas uma parte das drogas, permanecendo com outra porção no bolso. Portanto, resta evidenciado, nos autos, que apenas a porção de crack apreendida pode ser atribuída, com convicção, ao acusado, porção essa que seria destinada ao seu consumo pessoal. Nesse passo, considerando que a conduta TRAZER CONSIGO é tipificada, tanto no Art. 33, quanto no Art. 28, ambos, da LAD, no caso dos autos, considerando que o acusado, quando da abordagem policial trazia consigo uma porção de crack com massa líquida de 4,17g (quatro gramas e dezessete centigramas), outra medida não cabe a espécie, que seja a desclassificação da conduta descrita na exordial acusatória, para a conduta descrita no Art. 28 da LAD. Cabe observar que, na hipótese dos autos, como demonstrado através do conjunto fático probatório, não se pode afirmar, com a segurança necessária a autorizar um decreto condenatório, que a substância entorpecente apreendida em posse do acusado Lucas Eduardo Rodrigues Santana, isso, considerando especialmente a sua natureza e quantidade, eram destinadas a difusão ilícita. Desta feita, a medida cabível à espécie é a desclassificação para a conduta descrita no Art. 28 da LAD. III ? DISPOSITIVO Em vista do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, no sentido de DESCLASSIFICAR a conduta imputada ao acusado LUCAS EDUARDO RODRIGUES SANTANA da figura descrita no Art. 33 da Lei 11.343/06 para a figura descrita no Art. 28 do mesmo diploma legal. E considerando que o tipo penal descrito no Art. 28 da Lei 11.343/06 é considerando crime de menor potencial, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, para processar e julgar, tendo em vista o disposto no Art. 98, inciso I da CF/88 e o posicionamento firmado pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.264. Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos, através da distribuição, para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0720748-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720748-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS Inquérito Policial nº: 797/2021 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 96135334) em desfavor do acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuída a prática dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 17/06/2021, conforme APF nº 797/2021 ? 27ª DP (ID 95010824). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 19/06/2021, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 95148440). O denunciado fora pessoalmente notificado (ID 104373148), tendo apresentado defesa prévia (ID 105571977), via Advogado Particular. Este Juízo, em 18/10/2021, RECEBEU A DENÚNCIA (ID 106199005), momento em que se operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB; tendo, ainda, determinado a citação do acusado e a designação de data para audiência de instrução e julgamento. O acusado foi citado, ocasião em que também foi intimado da data da audiência de instrução e julgamento (ID 133725005). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 11/10/2022 (ID 139562194), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas Flavio Silva Cruvinel e Jose Correa Barros, ambos policiais civis. Ausente a testemunha Maxwell Ferreira Lopes, o Ministério Público insistiu na sua oitiva, o que foi deferido pelo Juízo. A defesa concordou com a inversão da ordem para as oitivas, tendo sido ouvida a esposa do acusado, Joice da Silva Araújo, na condição de informante. Realizada audiência em continuação à instrução, em 22/11/2022 (ID 143404078), foi ouvida a testemunha Maxwell Ferreira Lopes, policial civil. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 145155662), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 148042908), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, no caso de condenação, vindicou o reconhecimento do tráfico privilegiado na fração máxima, a fixação da pena-base no mínimo legal, o estabelecimento do regime aberto, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade. Em ID 148166086, a terceira interessada JOICE DA SILVA ARAÚJO apresentou pedido de restituição de coisa apreendida, pleiteando a devolução da quantia de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais) descrita no AAA de ID 95010833 e apreendida quando da prisão em flagrante do acusado, por ser de sua propriedade e adquirida de forma lícita, conforme comprovantes de auxílios vulnerabilidade e calamidade por ela recebidos. Em ID 145155662, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à restituição. Os autos vieram concludos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 96135334) em desfavor do acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar,

produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação, é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que, em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER, é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior, há que se considerar, em razão da aplicação do princípio da alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas, sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva. Assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar a existência de uma identidade típica em relação às condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva.

II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas nos itens 1, 2, 3 e 5 do Auto de Apresentação nº 661/2021 (ID 95010833), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar nº 3205/2021 (ID 95010835) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC e COCAÍNA nas substâncias analisadas, substâncias consideradas proscritas, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo nº 7228/2021 (ID 102783769), a conclusão apresentada pelos peritos foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada ao acusado, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial civil MAXWEL FERREIRA LOPES, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: "É policial civil e integra a Seção de Repressão a Drogas desta Delegacia. Disse que sua seção, em razão das denúncias anônimas recebidas por telefone, vem investigando o suposto tráfico de entorpecentes promovido por DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "DROGUINHA OU DOGLINH", que atua na QUADRA 406, conjunto "P", "invasão" e nas imediações de uma creche pública da cidade do Recanto das Emas. Explicou que em decorrência da investigação levada a efeito por sua equipe, foi verificado um intenso movimento típico de tráfico nas imediações dos locais informados pelas denúncias. Disse que na data de hoje, 17 de junho de 2021, por volta de 16h, sua equipe passou a monitorar o citado endereço, sendo que foi possível visualizar o autor sair de um terreno cercado por madeirite e entregar a droga à um usuário, posteriormente identificado ULISSES ROBSON DE SOUZA RIBEIRO. Ao realizar a abordagem do usuário foi encontrada uma porção de MACONHA. Indagado, ele alegou ter pago R\$10,00 (dez reais) pela porção. Por fim, abordaram o traficante em via pública, e dentro do terreno de onde saiu para realizar a venda, em baixo de entulhos, foram encontradas quarenta e três porções de CRACK dentro de um frasco e duas porções de MACONHA. Já na carteira do autor foi encontrada a quantia de R\$1.024,00,00 (mil e vinte e quatro reais). Por esse motivo conduziu todos à esta delegacia." (ID 95010824 ? Pág. 01) Em Juízo, o policial civil MAXWEL FERREIRA LOPES, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, enfatizando o seguinte: já tinha visto o acusado anteriormente na Favelinha, mas essa foi a primeira prisão que fez dele; passada uma semana da data dos fatos, o prendeu novamente, no mesmo local, vendendo o mesmo tipo de droga; ele tem o apelido de "Droguinha" ou "Doglin"; receberam informações via telefone de colaboradoras dando conta que "Doglin" estaria vendendo drogas logo no início da favela, da invasão da 406; uma semana antes viu o acusado fazendo uma venda, bem onde o pessoal falou, só que não conseguiu pegar o usuário; nesse dia, recebeu informações de que ele estaria vendendo de novo; já sabia onde era o barraco dele; assim que começaram a posicionar as viaturas, viram o acusado entregando algo a um sujeito; o acusado entrou num barracinho, pegou algo e fez troca com o sujeito; essa pessoa se distanciou, os policiais o abordaram e com ele havia uma porção de crack e uma de maconha; ele disse que havia acabado de comprar; acha que o acusado nesse dia estava com uma camisa vermelha; levaram o usuário para delegacia, passaram a situação para o delegado de plantão e voltaram ao local; o acusado estava na rua e os policiais o pegaram; foram até o local onde o acusado tinha ido buscar o que ele tinha entregado para o usuário, que era um barracinho abandonado em frente ao barraco dele, onde a esposa dele estava estendendo roupas; procurando, acharam diversas porções de crack e algumas de maconha; com ele, tinha uma quantia de mais de R \$ 1000,00; as denúncias anônimas davam conta do local do tráfico, do apelido do acusado e descreviam características físicas dele; o usuário reconheceu informalmente o acusado na delegacia como sendo a pessoa que vendeu a droga para ele; esse local onde o acusado foi visto entrando e depois fazendo a entrega para o usuário era um terreno onde foi um barraco, então só tem as laterais do barraco e lá tem uma vara com uma cordinha onde a esposa dele estava pendurando roupa; a droga estava toda no terreno, o acusado não trazia droga consigo; o acusado disse que estava desempregado há um tempo, que tinha um ou dois filhos e que sua esposa estava grávida, e que por necessidade financeira passou a vender essa droga que era dele e que ele tinha comprado em Ceilândia, mas não podia dizer de quem, e que fazia a venda de 20 a 30 pedras de crack por dia; esse terreno onde foram encontradas as drogas é uma invasão; o barraco dele é bem em frente, só atravessar a rua e já é esse terreno que já foi um barraco em dia, com alguns madeirites em volta; mas qualquer pessoa consegue entrar lá; ele assumiu a propriedade da droga; próximo a esse local onde foi encontrada a droga tem uma creche pública, a uns 200 ou 300 metros; a uns 150 metros ainda tem duas igrejas; o depoente estava na equipe de abordagem; acha que não foi feita filmagem ou fotografia da negociação; acha que o dinheiro estava na posse do acusado, mas não tem certeza; a esposa dele estava nesse terreno; ela foi até a Delegacia depois (Mídia de ID 143404080). A testemunha JOSE CORREA BARROS, policial civil que participou da prisão em flagrante do acusado, também prestou declarações perante a Autoridade Policial, oportunidade em que relatou: "É policial civil e integra a Seção de Repressão a Drogas desta Delegacia. Disse que sua seção, em razão das denúncias anônimas recebidas por telefone, vem investigando o suposto tráfico de entorpecentes promovido por DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo "DROGUINHA OU DOGLINH", que atua na QUADRA 406, conjunto "P", "invasão" e nas imediações de uma creche da cidade do Recanto das Emas. Disse que na data de hoje, 17 de junho de 2021, por volta de 16h, juntamente com sua equipe, passaram a monitorar o citado endereço, sendo que foi possível visualizar um usuário, posteriormente identificado como ULISSES ROBSON DE SOUZA RIBEIRO comprar droga de DOUGLAS. Posteriormente abordaram o traficante e conduziram todos à delegacia" (ID 95010824 ? Pág. 02) Por ocasião da instrução processual, a testemunha JOSE CORREA BARROS ratificou as declarações prestadas em sede policial, frisando, em síntese, que: participou da abordagem e da prisão do DOUGLAS no dia dos fatos; receberam denúncias de que havia traficância nesse local via telefone e começaram a investigar para confirmar a veracidade dessas denúncias; havia denúncias específicas que falavam o nome do

DOUGLAS, características dele, que ele tinha família e algumas crianças, e o local onde ele fazia a traficância; no dia dos fatos, conseguiram visualizar quando uma pessoa chegou próximo ao acusado, ficou aguardando, e, logo em seguida, ele foi num lugar na frente, onde havia uns madeirites ? depois ele disse que era onde estendiam roupas ?, pegou alguma coisa e passou para esse rapaz; logo em seguida, conseguiram abordar esse rapaz que pegou alguma coisa com o acusado e encontraram com ele uma porção de maconha e uma de crack; ele confirmou que havia comprado desse rapaz chamado DOUGLAS, descreveu as características dele, por R\$ 10,00 a porção de maconha e R\$ 20,00 a de crack; levaram o usuário para a delegacia, retornaram e fizeram a abordagem de DOUGLAS na rua, em frente ao barraco onde ele morava; o depoente estava na equipe de abordagem; quem estava na equipe de monitoramento eram outros policiais, que passaram as informações de modo que conseguiram abordar o usuário, de acordo com as características passadas; o usuário indicou as características da pessoa de quem ele comprou, a cor da camiseta, que se não se engana era de cor vermelha; na posse direta do DOUGLAS, encontraram dinheiro, acha que R\$ 1.024, e nesse local onde o policial passou que ele foi visto indo pegar alguma coisa para entregar para o usuário encontraram duas porções de maconha e algumas porções de crack; nesse local específico onde foi encontrada a droga não havia outras pessoas usando; só o acusado estava indo nesse local nesse dia; os outros traficantes ficam mais longe para não haver confusão entre eles; no momento da abordagem, DOUGLAS disse que estava vendendo mesmo por estar passando por dificuldades financeira, que sua esposa estava grávida e tinha algumas crianças pequenas, então ele resolveu vender droga para poder sustentar a família; ele disse que, naquele dia, tinha feito vendas correspondentes a R\$ 80,00, mas não se lembra se ele deu alguma origem do restante do dinheiro apreendido; ele disse que naquele dia havia feito outras vendas para outros usuários, auferindo R\$ 80,00, e que depois da última venda foi quando foi abordado; ele foi solto em audiência de custódia e, na semana seguinte, foi preso novamente, pela mesma prática; o depoente estava compondo a equipe de abordagem no dia dos fatos; pelo que se lembra, não houve filmagens no dia; o usuário fez o reconhecimento do DOUGLAS na delegacia, mas o depoente não participou; o dinheiro encontrado estava na posse de DOUGLAS; ele disse que R\$ 80,00 ele tinha auferido naquele dia com a venda de drogas, mas não deu a origem do restante desse dinheiro; a esposa dele estava dentro do barraquinho onde eles moravam; o acusado ficava mais do lado de fora vendendo, às vezes entrava em casa e às vezes ia nesse local que fica de frente para pegar a droga e passar; pelo que se recorda, não fizeram buscas no lugar onde ele morava mesmo, só no local onde ele ia pegar a droga (Mídia de ID 140019445). Embora não tenha dado declarações em sede inquisitorial, o policial civil FLAVIO SILVA CRUVINEL, que também participou da prisão e abordagem do réu, prestou depoimento em juízo, ocasião em que relatou, em síntese, o seguinte: participou da abordagem e prisão de DOUGLAS; no dia dos fatos, foram até o local, em duas equipes, uma de monitoramento e outra de abordagem; o depoente estava na de abordagem; a equipe de monitoramento passou que um usuário havia adquirido drogas no acusado; conseguiram abordar o usuário um pouco distante do local e com ele encontraram uma pedra de crack, que ele afirmou ter comprado na favela; questionaram de quem e ele respondeu exatamente a pessoa que a equipe de monitoramento tinha passado; de posse dessa informação, abordaram DOUGLAS, encontrando drogas e dinheiro; as denúncias anônimas já indicavam o DOUGLAS como sendo a pessoa que vendia drogas no local; prenderam DOUGLAS duas vezes em uma semana, no mesmo local, não se recorda se esse foi o primeiro ou o segundo flagrante; perto dele, num matagal, encontraram umas pedras de crack que ele admitiu a propriedade; no local não havia mais pessoas, só o DOUGLAS; ele assumiu a propriedade da droga; disse que tinha um filho recém-nascido, estava desempregado e precisava de dinheiro; ele afirmou que já tinha feito algumas vendas naquele dia; foi encontrado dinheiro, só não se recorda se estava na posse dele; esse local é uns 200m de uma creche; o usuário reconheceu o acusado na Delegacia como a pessoa de quem ele havia comprado a droga; não sabe se o dinheiro apreendido era todo advindo do tráfico, pois, pelo que se recorda, parece que o acusado lhe disse que tinha dinheiro de benefício que recebia do governo; acha que a esposa dele ficou de levar na delegacia comprovante de que esse dinheiro era oriundo de benefício social (Mídia de ID 140019471). Em juízo, também foi ouvida a esposa do réu, JOICE DA SILVA ARAÚJO, na condição de informante, que declarou o seguinte: os policiais entraram na sua casa para realizar buscas; eles não encontraram nada lá; pegaram o DOUGLAS na porta; encontraram as coisas lá do outro lado num terreno onde estendia as roupas, mas nada é do DOUGLAS, pois os traficantes guardavam muita droga lá; só pelo fato de a encontrarem lá falaram que a droga era do DOUGLAS; tinha dinheiro na sua casa, que era de auxílio vulnerabilidade, calamidade e excepcional, sendo que inclusive tem os comprovantes; tinha um de R\$ 600 e dois de R\$ 408; têm 3 filhos (Mídia de ID 140016788). A Autoridade Policial também colheu as declarações de ULISSES ROBSON DE SOUZA RIBEIRO, apontado na denúncia como sendo o usuário para quem o acusado teria vendido uma porção de crack e uma de maconha, que prestou as seguintes declarações: "Na data de hoje, no período da tarde, adquiriu uma porção de MACONHA e uma de CRACK com um traficante na favela da Quadra 406, posteriormente reconhecido informalmente nesta delegacia como DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS. Alegou que pagou R\$10,00 (dez reais) pela MACONHA e R\$20,00 pelo CRACK, e que as adquiriu para uso próprio. Afirmou que, logo após, foi abordado por policiais civis que o conduziram até essa Delegacia. Disse que em nenhum momento foi pressionado ou coagido pelos policiais. Afirmou também que já havia comprado droga com DOUGLAS em outra oportunidade." (ID 95010824 ? Pág. 03) Perante a Autoridade Policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, após ser cientificado de seu direito ao silêncio, o réu DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS alegou que: "[...] NÃO sofreu qualquer tipo de agressão física durante sua detenção. [...] passou a vender drogas para ajudar o sustento da família, e que na data de hoje, 17/06/2021, vendeu por volta de R\$80,00. E que após realizar a última venda foi abordado pela polícia que encontrou algumas porções de droga escondidas no terreno onde eram estendidas as roupas da família" (ID 95010824 ? Pág. 04). Em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS sustentou que: lá é ponto de drogas; no momento da abordagem, estava sem nada, não tinha nada na sua posse e eles já chegaram e enquadrando e entrando para dentro da sua casa; eles não acharam nada na sua posse; já chegaram entrando na sua casa e pegando dinheiro que nem é seu, é do auxílio da sua esposa; mostraram arma na frente dos seus filhos; encontraram dinheiro na sua casa, era R\$ 1000 e alguma coisa, do auxílio da sua esposa, que ela tem até os comprovantes guardados até hoje; na sua posse não foi encontrado nenhum dinheiro; não foi encontrada droga nem consigo nem na sua casa; sabe quem é Ulisses; Ulisses é um usuário de drogas; naquele dia não teve nenhum contato com Ulisses, não entregou nada para ele nesse dia; sabe que ele era usuário de drogas, pois ele passava ali em frente e como lá é ponto de drogas todo dia via essas pessoas passando; ali fica a uns 200 ou 300 metros da creche; é usuário de drogas; usa maconha e cocaína; não conhecia os policiais de antes da abordagem; em frente à sua casa há um lote vazio onde muitas pessoas guardam drogas; sua esposa estende as roupas lá; nem sabiam que tinha drogas guardadas lá; nunca comentou fato nenhum com os policiais, não quis falar nada lá na hora, tanto que iria falar só perante o juiz, se eles colocaram algum depoimento seu estão mentindo, é falso (Mídia de ID 143404083). Iniciando a análise da prova oral produzida ao longo da persecução penal, verifica-se constar dos autos provas suficientes a fim de imputar a autoria delitiva ao acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS. Isso porque, conforme se depreende do depoimento das testemunhas Maxwell Ferreira Lopes, José Correa Barros e Flávio Silva Cruvinel, policiais civis responsáveis pela abordagem e prisão do acusado, os agentes da SRD da 27ª DP vinham recebendo denúncia anônimas via telefone dando conta da prática de tráfico de drogas na favela/invasão da Quadra 406, Conjunto P, do Recanto das Emas, por pessoa de nome DOUGLAS, de apelidos "Droguinha" e "Doglinh", e fornecendo suas características, razão pela qual deram início às diligências para verificar a veracidade dessas informações, tendo constatado movimentação típica de tráfico no local. Em novo monitoramento no local, realizado no dia dos fatos, viram o momento em que DOUGLAS entrou em um barraco num terreno em frente ao seu próprio barraco, onde havia uns madeirites e a esposa do acusado estendia roupas, pegou algo e realizou troca de objetos com a pessoa posteriormente identificada como Ulisses. Diante disso, realizaram a abordagem do usuário Ulisses, com quem encontraram 1 porção de crack e 1 porção de maconha. Indagado, Ulisses disse aos policiais que havia adquirido a droga na favela, por R\$ 10,00 a porção de maconha e R\$ 20,00 a de crack, de DOUGLAS, fornecendo suas características, as quais eram compatíveis com a do acusado. Assim, após levarem o usuário para a Delegacia, os policiais retornaram ao local e realizaram abordagem de DOUGLAS na via pública, em frente ao barraco onde ele morava. Também realizaram buscas nesse terreno em frente, onde viram DOUGLAS ir buscar o objeto que entregou ao usuário, lá localizando uma porção de 43 pedras de crack e duas porções de maconha. Ainda apreenderam a quantia de R\$ 1.024,00. Ainda segundo o depoimento dos policiais, DOUGLAS teria lhes dito que estava desempregado, que tinha filhos e sua esposa estava grávida, e que então, por necessidade financeira, passou a vender drogas para ajudar no sustento de sua família, sendo que, naquele dia, já tinha auferido R\$ 80,00 com a venda dos entorpecentes. Os depoimentos

das testemunhas policiais Maxwel Ferreira Lopes, José Correa Barros e Flávio Silva Cruvinel, coletados em juízo, são coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com as demais provas existentes nos autos, inclusive com a confissão extrajudicial do réu, que, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, disse, justamente, que "passou a vender drogas para ajudar o sustento da família, e que na data de hoje, 17/06/2021, vendeu por volta de R\$80,00. E que após realizar a última venda foi abordado pela polícia que encontrou algumas porções de droga escondidas no terreno onde eram estendidas as roupas da família" (ID 95010824 ? Pág. 04), tal qual narrado pelas testemunhas policiais. Importante observar que a jurisprudência do e. TJDF entende que a confissão extrajudicial, quando corroborada com as demais provas dos autos, inclusive depoimentos de agentes estatais, pode ser utilizada para o convencimento do julgador. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL DO RÉU. CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME ANTERIOR. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. A materialidade e a autoria do crime de tráfico restaram comprovadas pela prisão em flagrante, apensão da substância e laudo pericial atestando que se trata de entorpecente, bem como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo. Os depoimentos dos agentes policiais podem e devem ser apreciados com valor probatório suficiente e forte para dar respaldo ao édito condenatório quando não há nos autos nenhuma indicação no sentido de que os depoimentos tenham sido realizados com o intuito de prejudicar o réu e inexistir dúvida sobre a sua veracidade. [...] Tendo o réu confessado os fatos imputados, ainda que à sua maneira, perante a autoridade policial, faz jus à redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea. (Acórdão 1699331, 07306213220218070001, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/5/2023, publicado no PJe: 17/5/2023, grifo nosso). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FORÇA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. ACERVO PROBATÓRIO FIRME. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. O tráfico de drogas é crime cujo tipo penal ostenta conteúdo variado e apresenta como alguns de seus núcleos as expressões "vender" e "ter em depósito", ações constatadas no caso concreto. 2. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. 3. Declarações prestadas na Delegacia podem ser utilizadas na formação do convencimento do julgador quando corroboradas pelas provas produzidas em juízo. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei 11.343) por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por insuficiência de provas. [...] (Acórdão 1694569, 07031205520218070017, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 6/5/2023, grifo nosso). No presente caso, embora o acusado tenha negado o cometimento do delito durante o seu interrogatório em Juízo, alegando que não vendeu drogas ao usuário Ulisses e que nada de ilícito foi encontrado consigo ou em sua casa, confessou perante a Autoridade Policial, por ocasião da sua prisão em flagrante, tanto a venda do entorpecente para o usuário Ulisses quanto a propriedade das drogas encontradas no terreno onde estendiam roupas. Observo, ainda, que a confissão extrajudicial do réu é condizente com as declarações das testemunhas, todas policiais civis, que prestaram relatos harmônicos tanto em sede inquisitorial, quanto judicial. Ademais, não deixo de observar que, ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o usuário Ulisses admitiu que adquiriu uma porção de maconha por R\$ 10,00 e uma de crack por R\$ 20,00, na favela da Quadra 406, e reconheceu DOUGLAS como a pessoa que teria lhe vendido o entorpecente. Assim, no que concerne à acusação de VENDER drogas, entendo que as provas carreadas aos autos são mais que suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Dúvidas não remanescem. As três testemunhas policiais relataram, perante o Juízo, que o réu foi visto trocando objetos com o usuário Ulisses, com o qual encontraram 1 porção de crack e 1 de maconha, relato corroborado pelas declarações do usuário em sede policial e pela própria confissão extrajudicial do acusado. De outro lado, no tocante à vertente TER EM DEPÓSITO, verifico também não haver dúvidas quanto à autoria delitiva. As três testemunhas policiais narraram, em depoimento prestado em audiência de instrução e julgamento, que encontraram porções de crack e de maconha no terreno de onde viram o réu saindo com os mesmos tipos de entorpecentes que vendeu ao usuário Ulisses. Tais depoimentos também são corroborados pela confissão extrajudicial do acusado, que, naquela oportunidade, admitiu a propriedade das drogas encontradas no terreno onde estendiam roupas. Não se pode olvidar que as testemunhas policiais José Correa Barros e Flávio Silva Cruvinel frisaram que, para além de DOUGLAS, não havia mais pessoas naquele local específico onde localizaram as drogas escondidas, de modo que é possível, com segurança, vincular os entorpecentes encontrados ao acusado. Além disso, a quantidade de droga que o acusado tinha em depósito ? 11,21g de crack fracionados em dezenas de pedrinhas, suficientes à confecção de 56 a 112 porções de uso individual; e 17,86g de maconha, suficientes à confecção de 89 porções de uso individual (ID 102783769) ?, aliada ao contexto de apreensão, isto é, logo após ter sido visto vendendo os mesmos tipos de entorpecentes, permitem concluir que tais drogas seriam destinadas à difusão ilícita. Ressalte-se que a versão do réu apresentada em seu interrogatório judicial, na parte em que nega o tráfico e alega tanto que não vendeu drogas ao usuário Ulisses quanto que sequer sabia que havia drogas guardadas nesse terreno onde sua esposa estende roupas, não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos. Em verdade, o próprio réu, em seu interrogatório judicial, caiu em contradição, pois depois disse que conhecia Ulisses e que sabia que ele era usuário de drogas, bem como que em frente à sua casa há um lote vazio onde muitas pessoas guardam drogas, o que torna sua versão ainda mais carente de credibilidade. Do mesmo modo, inviável acreditar em sua narrativa de que nunca confessou perante a Autoridade Policial e que se trata de um documento falso, quando sua própria assinatura se encontra aposta no APF. Em sendo assim, entendo que constam do caderno processual provas suficientes e incontroversas, a fim de imputar ao acusado o delito de tráfico de drogas, nas vertentes VENDER e TER EM DEPÓSITO/GUARDAR. No tocante à causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, requerida pelo Ministério Público, entendo que cabível ao caso. As provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas policiais e o próprio interrogatório do réu, são coerentes, harmônicos e claros no sentido de que os fatos se deram nas imediações de creche pública no Recanto das Emas/DF. Já no tocante à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, requerida pela defesa, têm-se que essa se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam ser o acusado primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa. No presente caso, observo que o acusado, em relação aos fatos ora sob julgamento, foi posto em liberdade provisória pelo juízo do NAC em 19/06/2021 (ID 95148440). Todavia, apenas 4 dias depois, em 23/06/2021, foi novamente preso em flagrante, pela prática dos mesmos fatos (tráfico de drogas), no mesmo local, conforme de depreenda de sua FAP (ID 162283214 ? processo n 0721557-95.2021.8.07.0001) e dos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas policiais Maxwel Ferreira Lopes, José Correa Barros e Flávio Silva Cruvinel, circunstância que indica sua dedicação às atividades criminosas. Em sendo assim, verifico que o acusado não faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Diante do exposto, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório feito acima e realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva imputada ao acusado, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. Por fim, quanto ao pedido formulado pela terceira interessada JOICE DA SILVA ARAÚJO, em ID 148166086, no qual requer a restituição da quantia de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), descrita no item 4 do AAA n 661/2021 - 27ª DP (ID 95010833), apreendida quando da prisão em flagrante do acusado, por ser de sua propriedade e oriunda de auxílios vulnerabilidade e calamidade por ela recebidos, entendo que merece acolhimento. Durante a instrução processual, as testemunhas policiais não souberam afirmar, com certeza, se o dinheiro apreendido foi encontrado na posse direta do réu ou não. Por outro lado, o policial Flavio Silva Cruvinel relatou que se lembrava que foi alegado que parte do dinheiro apreendido era fruto de benefício que recebiam do governo. No mesmo sentido, as declarações prestadas por Joice em audiência e o interrogatório do réu, em que ambos dizem que tal dinheiro era oriundo de benefícios sociais que Joice recebia. Observo, ainda, que, em ID 148166088, a terceira interessada juntou comprovantes de que recebeu, no dia 14/06/2021, R\$ 408,00 de auxílio calamidade, e, no dia 11/06/2021, R\$ 600,00 de benefício excepcional e R\$ 408,00 de auxílio vulnerabilidade, valores compatíveis com o numerário apreendido no dia dos fatos. Em sendo assim, necessária se faz a restituição dos valores apreendidos à JOICE DA SILVA ARAÚJO. III ? DISPOSITIVO Em

razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Em sendo assim, na primeira fase da dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que todas ou se mostraram normais ou inerentes ao tipo penal incriminador ou não foram valoradas por falta de elementos para isso. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada no seu mínimo-legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que, em desfavor do acusado, não há circunstâncias agravantes genéricas a serem consideradas. Por outro lado, verifico que se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, conforme Súmula 545/STJ, visto que o réu confessou, em sede extrajudicial, a traficância. Contudo, em respeito à redação da Súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena, visto que esta já se encontra no mínimo legal. Portanto, mantenho a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo legal. Na terceira fase, verifico que não militam causas de diminuição de pena em favor do acusado. Por outro lado, observo que se faz presente a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06. Considerando a presença de uma majorante, em decorrência de a infração ter sido cometida nas imediações de creche pública, aumento a pena na fração mínima, 1/6 (um sexto). Dessa forma, FIXO A PENA DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial SEMIABERTO, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º, do CPB. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade. Em sendo assim, não havendo registro de fatos novos que demonstrem a necessidade de revogação da sua liberdade provisória e restabelecimento da prisão preventiva, na forma prevista no §6º, do Art. 282 do CPP, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 661/2021 ? 27ª DP (ID 95010833), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72, da Lei nº 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias descritas nos itens 1, 2, 3 e 5, com a destruição de seus respectivos recipientes; b) a restituição da quantia de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais), descrita no item 4, depositada na conduta judicial indicada no ID 96736245, à terceira interessada JOICE DA SILVA ARAÚJO, tendo em vista a comprovação da propriedade e da origem lícita, conforme fundamentado acima. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complementação-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Ulтимadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0722458-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722458-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS Inquérito Policial nº: 159/2021 da 3ª Delegacia de Polícia (Cruzeiro Velho) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98783990) em desfavor do acusado MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 29/06/2021, conforme APF nº 159/2021 - 3ª DP (ID 96148182). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 01/07/2021, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 96318556). O acusado foi notificado, em 08/09/2021 (ID 103640583), tendo apresentado defesa prévia (ID 104745441), via Advogado constituído. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 104818006) em 11/10/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi, pessoalmente, citado em 24/10/2022 (ID 141413145). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 03/11/2022 (ID 141605234), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pela testemunha compromissada RODRIGO VIEIRA CARNEIRO, policial civil. Consta dos autos a informação do falecimento da testemunha Natair de Melo. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 151433074), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 152299814), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98783990) em desfavor do acusado MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, imputando-lhes a prática dos crimes de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta,

imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação as condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. ? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que as substâncias apreendidas e descritas no item 2 do Auto de Apresentação nº 147/2021 (ID 96148188), foram encaminhadas ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 96148190) concluindo-se pela presença de COCAÍNA nas substâncias analisadas, substância considerada proscrita, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 144407856), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial civil NATAIR DE MELO, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?por ter conhecimento, através de denúncias, que o estacionamento público atrás da Igreja Santa Terezinha, a qual fica ao lado da Escola Mundo Mágico, é palco frequente de consumo de drogas por moradores da região, bem como a pessoa de MARIVALDO seria o fornecedor das drogas ali consumidas, resolveu junto com o agente de polícia RODRIGO realizar monitoramento no referido local. QUE por esta ocasião, visualizou a pessoa de MARIVALDO chegando ao local e sentando ao lado de outros três indivíduos, instante que MARIVALDO começou a manipular uma substância amarelada que, após abordagem policial, descobriu-se tratar de "crack". QUE no ato da abordagem os três indivíduos disseram de imediato que eram apenas usuários de crack e que pediram para MARIVALDO buscar uma porção para fazerem uso naquele mesmo local, tendo cada um pago dez reais (R\$10,00) previamente a MARIVALDO. QUE com a pessoa de ANTONIO foi ainda encontrada uma porção de substância pardo esverdeada aparentando se tratar de maconha. QUE MARIVALDO, ainda no local dos fatos, alegou que teria ido buscar a referida droga na Feira dos Importados, tendo pago sessenta reais (R\$ 60,00) pela porção que carregava consigo. ? (ID 96148182 ? Pág. 01, grifos nossos). A testemunha RODRIGO VIEIRA CARNEIRO, policial civil, em sede policial, prestou as seguintes declarações: ?teve conhecimento de denúncias que versavam sobre o consumo e venda de entorpecentes no estacionamento logo atrás da Igreja Santa Terezinha, bem ao lado da Escola Mundo Mágico. Algumas das referidas denúncias narram a participação da pessoa de MARIVALDO na distribuição e fornecimento de drogas aos usuários locais. QUE desta forma, junto com o agente de polícia NATAIR, resolveu monitorar o local. QUE em determinado momento o declarante viu MARIVALDO chegando ao local e sentando junto a outros três indivíduos. QUE logo em seguida MARIVALDO começou a manipular uma substância que fez parecer tratar-se de entorpecente. QUE isto posto, o declarante e NATAIR procederam na abordagem aos indivíduos, instante que se constatou que MARIVALDO estava na posse da droga conhecida por "crack", a qual tentou esconder debaixo de seus pés. QUE após encontrar a referida droga com MARIVALDO, os outros três indivíduos (RODRIGO CARDOSO, ALCENIR e ANTONIO) informaram de imediato que eram apenas usuários e que haviam previamente pago a quantia de dez reais (R\$ 10,00) a MARIVALDO para que desse trouxesse um pouco da referida droga para que consumissem todos naquele mesmo local. QUE neste ato MARIVALDO confirmou o que fora dito por tais indivíduos e, ainda, acrescentou que gastou sessenta reais (R\$60,00) na compra da porção que carregava consigo, tendo adquirido tal entorpecente na Feira dos Importados. QUE no local dos fatos foi encontrada uma porção de uma substância vegetal conhecida vulgarmente por "maconha" na posse de ANTONIO, e que, nesta unidade policial, em revista pessoal a MARIVALDO, fora encontrada outra porção de "crack" num dos bolsos do casaco que vestia. O declarante, por fim, acrescentou que MARIVALDO é conhecido pela alcunha de "esquerdinha", e que em diversas prisões que sofreu forneceu aos policiais outros nomes e sobrenomes, posto que ainda não possuía registro de identidade. Dentre alguns dos nomes mais utilizados é GENIVALDO (ID 96148182 ? Pág. 2, grifo nosso). Em Juízo, o policial civil RODRIGO VIEIRA CARNEIRO, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, destacando que: no dia dos fatos, estava junto com Natair realizando campanha e visualizaram três moradores de rua; em determinado momento, o acusado apareceu e tirou do bolso uma porção que aparentava ser droga; manipularam a droga, provavelmente para fazer uso naquele mesmo local, que era um estacionamento; realizaram a abordagem do réu, que tentou esconder a droga embaixo do pé; no momento da abordagens os quatro estavam juntos; os três outros moradores de rua afirmaram que haviam dado dinheiro para o acusado comprar drogas para eles; na delegacia encontraram outra porção de crack nas vestes do réu; o réu manipulou a droga aparentemente para fazer uso junto com os outros três indivíduos; os outros abordados afirmaram que passaram dinheiro para o réu comprar drogas para todos usarem (Mídia de ID 141674940, grifo nosso). Constam ainda dos autos as declarações prestadas pelas testemunhas RODRIGO CARDOSO DOS REIS, ALCENIR GOMES RODRIGUES e ANTÔNIO MARCOS FERREIRA, ouvidos apenas em sede inquisitorial. A testemunha RODRIGO CARDOSO DOS REIS, em sede policial, disse que: ?QUE mora na rua; QUE usa drogas desde os 15 anos; QUE usa crack e maconha e cachaça; QUE nesta tarde estava com ANTONIO e ALCENIR; QUE estavam no Estacionamento atrás da Igreja SANTA TEREZINHA - ao lado da Escola MUNDO MÁGICO, no CRUZEIRO NOVO/DF; QUE deu vontade de usar crack em todos; QUE os conhece da rua; QUE fizeram uma "vaquinha"; QUE ajudou com R\$ 15,00; QUE acha que juntaram uns R\$ 60,00; QUE então procuraram um outro conhecido da rua chamado MARIVALDO; QUE passaram o dinheiro para ele; QUE MARIVALDO saiu para buscar a droga; QUE não é a primeira vez que MARIVALDO consegue droga para o declarante; QUE quando ele voltou todos foram abordados; QUE não estava na posse de nenhuma droga; QUE o crack ainda estava com MARIVALDO; QUE com ANTONIO fora localizada uma porção de maconha? (ID 96148182 ? Pág. 4, grifo nosso). A testemunha ALCENIR GOMES RODRIGUES afirmou, perante a Autoridade Policial, que: ?QUE também é morador de rua; QUE usa drogas desde os 20 anos; QUE antigamente usava merla; QUE hoje usa crack e maconha; QUE também bebe cachaça; QUE na tarde de hoje estava com ANTONIO e RODRIGO; QUE estavam no Estacionamento atrás da Igreja SANTA TEREZINHA - ao lado da Escola MUNDO MÁGICO, no CRUZEIRO NOVO/DF; QUE deu vontade em todos de usar crack; QUE fizeram uma "vaquinha"; QUE contribuiu com R\$ 10,00; QUE acha que juntaram uns R\$ 60,00; QUE então procuraram um outro conhecido da rua chamado MARIVALDO; QUE passaram o dinheiro para ele; QUE MARIVALDO saiu para buscar a droga; QUE não é a primeira vez que MARIVALDO consegue droga para o declarante; QUE quando ele voltou todos foram abordados; QUE não estava na posse de nenhuma droga; QUE o crack ainda estava com MARIVALDO; QUE com ANTONIO fora localizada uma porção de maconha? (ID 96148181 ? Pág. 5, grifo nosso). Já a testemunha ANTONIO MARCOS FERREIRA, afirmou a Autoridade Policial que: ?QUE é morador de rua; QUE é usuário de drogas desde os 10 anos; QUE hoje em dia usa crack e maconha; QUE também consome cachaça; QUE na tarde de hoje estava com outros conhecidos da rua chamados ALCENIR e RODRIGO; QUE estavam no Estacionamento atrás da Igreja SANTA TEREZINHA - ao lado da Escola MUNDO MÁGICO, no CRUZEIRO NOVO/DF; QUE deu vontade em todos de usar crack; QUE então fizeram uma "vaquinha"; QUE contribuiu com R\$ 10,00; QUE acredita que juntaram uns R\$ 60,00; QUE então foram falar com outro conhecido da rua chamado MARIVALDO; QUE passaram todo o dinheiro para ele; QUE ele saiu para buscar a droga; QUE não é a primeira vez que MARIVALDO consegue droga para o declarante; QUE quando ele voltou todos foram abordados pela polícia civil; QUE confirma que estava na posse de 1 porção de maconha para uso pessoal; QUE o crack ainda estava com MARIVALDO; QUE por meio deste termo se compromete a comparecer ao juízo quando intimado, face o porte de drogas para consumo pessoal (TC)? (ID 96148182 ? Pág. 6, grifo nosso). O réu MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS, perante a Autoridade Policial, fez uso do seu direito constitucional ao silêncio (ID 96148182 ? Pág. 7). Por ocasião do seu interrogatório judicial, o réu MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS deu a sua versão dos fatos, declarando que: é dependente químico; tinha recebido R\$400,00 (quatrocentos reais) do Auxílio Brasil; separou R\$100,00 (cem reais) para a

filha pagar a energia; gastou o restante; como é dependente sempre quer usar mais; no dia dos fatos os meninos fizeram uma ?vaquinha? com ele; cada um deu R\$15,00 (quinze reais); ficou encarregado de buscar a droga; quando retornou foi abordado; pagou R\$60,00 (sessenta reais); também contribuiu para a ?vaquinha? com R\$ 15,00 (quinze reais); não deu tempo para usar nem dividir; estava morando na rua (Mídia de ID 141674928, grifo nosso). Apresentada a prova oral, produzida ao longo de toda a persecução penal, mostra-se possível verificar que, no que concerne a conduta imputada ao acusado, consistente em TRAZER CONSIGO 1 (uma) porção de substância entorpecente, do tipo crack, com massa líquida de 1,90g (uma grama e noventa centigramas), constata-se que o acusado não foi surpreendido em circunstância que apontasse que a droga apreendida fosse destinada a prática da difusão ilícita. Conforme se depreende dos autos, no dia dos fatos, os agentes de polícia Natair de Melo e Rodrigo Vieira Carneiro, encontravam-se realizando uma campanha no estacionamento atrás da Igreja Santa Terezinha, localizada no Cruzeiro/DF, quando visualizaram, inicialmente, três moradores de rua; passado algum tempo, o acusado chegou perto das outras pessoas e começou a manusear o que aparentava ser droga, ocasião em que todos foram abordados pelos policiais. Realizada a abordagem, com o acusado foi encontrada uma porção de crack, que ele tentou esconder debaixo dos pés. Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que não há provas que a substância entorpecente a qual o réu trazia consigo era destinada à difusão ilícita. Isso porque as testemunhas RODRIGO, ALCENIR e ANTONIO, ouvidos na Delegacia de Polícia, apresentaram declarações harmônicas no sentido de que tinham realizado uma ?vaquinha? com o fim de adquirirem drogas e as compartilharem, sendo que o acusado foi adquirir as drogas para que todos fizessem uso no local. O réu, ouvido em Juízo, declarou fazer uso de drogas, fato esse demonstrado pelo prontuário juntado aos autos no ID 152301665. No mais, o acusado confirmou a versão apresentada pelas testemunhas Rodrigo, Alcenir e Antônio, afirmando que teriam realizado uma ?vaquinha? com a intenção de adquirirem drogas para usarem de forma compartilhada. Nesse sentido, observo que o réu não foi visto pela testemunha policial Rodrigo Vieira Carneiro em atitudes de traficância. Ademais, não foram encontrados apetrechos relacionados ao tráfico de drogas, como balanças de precisão, embalagens plásticas, máquinas de cartão de crédito. Nesse passo, considerando que a conduta TRAZER CONSIGO é tipificada, tanto no Art. 33, quanto no Art. 28, ambos, da LAD, no caso dos autos, considerando a falta de provas quanto à intensão do réu difundir ilicitamente os entorpecentes, outra medida não cabe a espécie que seja a desclassificação da conduta descrita na exordial acusatória, para a conduta descrita no Art. 28 da LAD. Cabe observar que, na hipótese dos autos, como demonstrado através do conjunto fático probatório, não se pode afirmar, com a segurança necessária a autorizar um decreto condenatório, que a substância entorpecente apreendida na posse do acusado Marivaldo dos Santos de Jesus era destinada à difusão ilícita. Desta feita, a medida cabível à espécie é a desclassificação para a conduta descrita no Art. 28 da LAD. III ? DISPOSITIVO Em vista do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, no sentido de DESCLASSIFICAR a conduta praticada por MARIVALDO DOS SANTOS DE JESUS da figura descrita no Art. 33 da Lei nº 11.343/06 para a figura descrita no Art. 28 do mesmo diploma legal. E considerando que o tipo penal descrito no Art. 28 da Lei 11.343/06 é considerando crime de menor potencial, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, para processar e julgar, tendo em vista o disposto no Art. 98, inciso I da CF/88 e o posicionamento firmado pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.264. Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos, através da distribuição, para um dos Juizados Especiais Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Por fim, verifico que não há razão para o feito tramitar em sigilo. Dessa forma, tornem-se públicos os autos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0723732-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONNATHAN NORBERTO BORGES. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA, DF27051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO. T: ELVIS DE FARIAS BRAZ BITENCOURT SEGUNDUS - MATRÍCULA 78723-X (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ingrid Patrícia Cardoso Tavares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO GONÇALVES RIOS - MATRÍCULA 77551-7 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723732-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONNATHAN NORBERTO BORGES Inquérito Policial nº: 496/2021 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98783133) em desfavor do acusado JHONNATHAN NORBERTO BORGES, devidamente qualificado nos autos, sendo-lhe atribuído às práticas dos fatos lá descritos, os quais se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD), fatos esses decorrentes da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida em 08/07/2021, conforme APF nº 496/2021 - 18ª DP (ID 97049060). O Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia, em 10/07/2021, concedeu liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares (ID 97169351). O acusado foi, pessoalmente, notificado em 03/08/2021 (ID 99454931), tendo apresentado defesa prévia (ID 99953611), via Defensoria Pública. Este juízo, verificando que os fatos descritos na denúncia e imputados ao acusado estavam devidamente individualizados, possibilitando assim o exercício da ampla defesa, bem como por caracterizarem, em tese, fato descrito em lei como crime, preenchendo, portanto, os requisitos do Art. 41 do CPP, bem como não se constatando primo ucti oculi quaisquer das hipóteses negativas descritas no Art. 395 do CPP, as quais ensejam a rejeição da denúncia ou queixa, RECEBEU a exordial acusatória (ID 100073443) em 12/08/2021, razão pela qual operou a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB. O acusado foi devidamente citado em 26/01/2022 (ID 114052328). Realizada a instrução processual, em audiência de instrução e julgamento, na data de 27/10/2022 (ID 141191337), foi ouvida a informante INGRID PATRÍCIA CARDOSO TURMA. Ausentes as testemunhas Fabio Gonçalves Rios e Elvis de Farias Braz Bitencourt, tendo o Ministério Público insistido nas suas oitivas. Em continuação à instrução processual, em audiência datada de 28/04/2023 (ID 155867936), foi produzida prova testemunhal, consistente nas declarações prestadas pelas testemunhas compromissadas FABIO GONÇALVES RIOS e ELVIS DE FARIAS BRAZ BITENCOURT, ambos policiais civis. Não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado JHONNATHAN NORBERTO BORGES. O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 158785398), no sentido de requerer seja julgada totalmente procedente a imputação formulada na denúncia, para condenar o denunciado JHONNATHAN NORBERTO BORGES como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (LAD). A defesa, por sua vez, em seus memoriais (ID 158988927), como pedido principal no mérito, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, incisos I ou II do CPP. Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou denúncia (ID 98783133) em desfavor do acusado JHONNATHAN NORBERTO BORGES, vulgo ZULU, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de drogas, na forma descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.1 ? DA ANÁLISE DA TIPICIDADE DOS CRIMES II.1.1 ? Do Tráfico de Drogas (Art. 33 ?caput? da Lei nº 11.343/06) Segundo se depreende da redação do tipo penal descrito no Art. 33 da Lei 11.343/06 (LAD), o crime de tráfico consiste em: ?Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar?. Doutrinária e jurisprudencialmente, o crime de tráfico, em razão de o bem jurídico tutelado ser a saúde pública, é considerado um crime vago, haja vista que o sujeito passivo imediato é o Estado. Em razão disso, o crime é classificado como sendo um crime de perigo abstrato, portanto, para os fins de consumação é considerado como sendo de mera conduta; cabendo destacar, ainda, que em razão de ser um tipo alternativo-misto, portanto, havendo a descrição de várias condutas consideradas como penalmente típicas, geralmente, é considerado um crime permanente, todavia, a exemplo do que ocorre com a conduta VENDER é considerado um crime instantâneo de efeitos permanentes. Em virtude da multiplicidade de condutas consideradas penalmente típicas, portanto, sendo um tipo alternativo-misto, nas hipóteses em que o agente pratica mais de uma conduta típica, onde uma se apresenta como desdobramento causal da conduta anterior; há que se considerar, em razão da aplicação do princípio alternatividade, a existência de um único crime. Por outro lado, nas hipóteses em que há pluralidade de condutas típicas, todavia, não se evidencia o nexo de causalidade entre as condutas, não há que se falar em crime único, mas sim, em concurso material de crimes

ou continuidade delitiva, assim é o entendimento dos tribunais superiores (AgRg no HC n. 556.968/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020 e RHC 109267, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015). Merece destaque, ainda, a natureza de tipo penal em branco, haja vista que compete à ANVISA a definição, de forma taxativa, por exemplo, das substâncias consideradas proscritas, descritas na Lista F do Anexo I da Portaria nº 344/98 SVS/MS. Dessa forma, para a demonstração da materialidade delitiva e da justa causa penal, portanto, da tipicidade da conduta, imprescindível se faz a realização do exame para os fins de constatação da natureza da substância apreendida, conforme dispõe o §1º, do Art. 50 da LAD. Por fim, imperiosa é a necessidade de destacar, a existência de uma identidade típica em relação às condutas consistentes em TER EM DEPÓSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO E GUARDAR, as quais se mostra idôneas para configurar o crime de tráfico de drogas e o porte de drogas, para os fins de consumo pessoal. Assim, para que se possa realizar a correta adequação típica, o legislador estabeleceu vetores que devem ser considerados pelo juiz, os quais estão disciplinados no §2º, do Art. 28 da LAD, sendo eles: ?à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.? Diante dessas considerações, passemos a analisar os aspectos relacionados com a materialidade e a autoria delitiva. II.2 ? DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Iniciando a análise da situação concreta descrita na exordial acusatória, verifico que a materialidade delitiva restou satisfatoriamente demonstrada nos autos, haja vista que a substância apreendida e descrita no item 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 391/2021 (ID 97049068), foi encaminhada ao IC/PCDF para exame, tendo sido confeccionado o Laudo de Perícia Criminal ? Exame Químico Preliminar (ID 97063066) concluindo-se pela presença de TETRAIDROCANABINOL ? THC na substância analisada, substância considerada proscrita, haja vista que se encontram elencadas na lista F, da Portaria nº 344/98 ? Anvisa. Realizado o Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 103570567), a conclusão apresentada pelos peritos, foi no sentido de ratificar o resultado encontrado no exame anteriormente realizado, restando satisfatoriamente demonstrada a prova da materialidade delitiva. Ultrapassada a análise da materialidade, a qual restou satisfatoriamente demonstrada, passemos a analisar a prova constante dos autos, a fim de se concluir sobre os elementos indicativos da autoria delitiva, no caso, apontada aos acusados, cuja demonstração se fará através dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais foram colhidos ao longo da persecução penal, devendo-se ressaltar que, para essa finalidade, a prova oral se mostra particularmente relevante. Em sede inquisitorial, o policial civil FABIO GONÇALVES RIOS, condutor do flagrante, prestou as seguintes declarações: ?É chefe da SRD 18ªDP; QUE já investigava a pessoa de JHONNATHAN NORBERTO BORGES, vulgo ZULU, há algum tempo; QUE já havia denúncias de que ele traficava na região central de Brazlândia; QUE inclusive já haviam feito campanhas no local e observado uma movimentação suspeita de usuários chegando e saindo rapidamente do local, contudo nestas diligências não foi possível os abordar, devido ao baixo efetivo; QUE no dia de hoje (08/07/2021) estava juntamente com os Agentes ELVIS e ELINALDO; QUE no período vespertino foram diligenciar na região central de Brazlândia com o escopo de repressão ao tráfico de drogas; QUE os três agentes estavam em um veículo descaracterizado; QUE ao passar pelo Quadra 04, Setor Norte, Rua A (-15,688663 -48,19479) observou o autuado conversando com uma pessoa (depois identificada como FRANCISCO DEJAI R MARQUES SILVA); QUE diante das investigações anteriores o declarante passou com o veículo bem ao lado dos dois; QUE neste exato momento (por eles não conhecerem a viatura) o autuado repassou (vendeu) um papelote com uma substância (aparentemente maconha); QUE FRANCISCO passou dinheiro para o autuado; QUE diante disso os três agentes se dividiram, sendo que o declarante e o agente ELVIS foram abordar o autuado, enquanto que o agente ELINALDO foi abordar FRANCISCO; QUE ao abordar o autuado, o declarante percebeu que ele portava um papelote de maconha e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE o autuado negava a prática do crime; QUE ELINALDO retornou com FRANCISCO; QUE FRANCISCO dizia que dispensou a droga, contudo afirmou aos policiais que comprou a droga do autuado pelo valor de R\$ 20,00 (que ele disse que no momento da abordagem ele dispensou a droga); QUE diante disso ambos foram conduzidos para a Delegacia; QUE na Delegacia o autuado foi convidado a abrir o celular com o escopo de demonstrar que ele não vendia, contudo ele se negou a mostrar as conversas.? (ID 97049060 ? Pág. 1, grifos nossos). Em Juízo, o policial civil FABIO GONÇALVES RIOS, ouvido na condição de testemunha, corroborou as declarações prestadas na fase inquisitorial, como se observa da íntegra de suas declarações, as quais se encontram registradas em arquivo de mídia audiovisual, acrescentando que: o usuário afirmou ter dispensado a droga que tinha comprado com o acusado Jhonnathan por R\$ 20,00 (vinte reais); afirma com convicção que viu a troca de objetos entre Jhonnathan e o usuário; não foram feitas filmagens; quando recebem denúncias anônimas, vão checar os fatos; não localizam as drogas que estariam com o Francisco (Mídia de ID 155864587). A testemunha ELVIS DE FARIAS BRAZ BITENCOURT SEGUNDUS, perante a Autoridade Policial, declarou que: ?É lotado na SRD 18ªDP; QUE a seção já investigava a pessoa de JHONNATHAN NORBERTO BORGES, vulgo ZULU, há algum tempo; QUE já havia denúncias de que ele traficava na região central de Brazlândia; QUE no dia de hoje (08/07/2021) estava juntamente com os Agentes RIOS e ELINALDO; QUE no período vespertino foram diligenciar na região central de Brazlândia com o escopo de repressão ao tráfico de drogas; QUE os três agentes estavam em um veículo descaracterizado; QUE ao passar pelo Quadra 04, Setor Norte, Rua A (-15,688663 -48,19479) observou o autuado conversando com uma pessoa (depois identificada como FRANCISCO DEJAI R MARQUES SILVA); QUE diante das investigações anteriores RIOS passou com o veículo bem ao lado dos dois; QUE neste exato momento (por eles não conhecerem a viatura) o autuado repassou (vendeu) um papelote com uma substância (aparentemente maconha); QUE FRANCISCO passou dinheiro para o autuado; QUE diante disso os três agentes se dividiram, sendo que o declarante e o agente RIOS foram abordar o autuado, enquanto que o agente ELINALDO foi abordar FRANCISCO; QUE ao abordar o autuado, RIOS percebeu que ele portava um papelote de maconha e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE o autuado negava a prática do crime; QUE ELINALDO retornou com FRANCISCO; QUE FRANCISCO dizia que dispensou a droga, contudo afirmou aos policiais que comprou a droga do autuado pelo valor de R\$ 20,00 (que ele disse que no momento da abordagem ele dispensou a droga); QUE diante disso ambos foram conduzidos para a Delegacia? (ID 97049060 ? Pág. 2, grifos nossos). Por ocasião da instrução processual, a testemunha ELVIS DE FARIAS BRAZ BITENCOURT SEGUNDUS ratificou as declarações prestadas em sede policial, destacando que: havia várias denúncias contra Jhonnathan, conhecido como Zulu, por tráfico de drogas; no dia dos fatos, estavam três agentes em um carro descaracterizado; passaram com o carro perto do réu e o Rios viu o acusado passar uma trouxinha, tipo papelote, para a outra pessoa, de nome Francisco, sendo que o usuário passou dinheiro para o réu; abordaram os envolvidos; o usuário falou que comprou drogas por R\$20,00 (vinte reais), mas dispensou; os policiais não encontraram os entorpecentes dispensados por Francisco; foi o agente Rios que percebeu a transação; o acusado afirmou que era usuário; foi realizada busca na casa do réu e não foram encontradas drogas (Mídia de ID 155864579). A testemunha, indicada como usuário, FRANCISCO DEJAI R MARQUES SILVA, foi ouvida apenas em sede inquisitorial, oportunidade que prestou as seguintes declarações: ?Declarou que há aproximados dez anos, é usuário de drogas. Que durante certo lapso temporal, do qual não se recorda, deixou de utilizar drogas. Contudo, há cerca de dois anos passou novamente a fazer uso de entorpecente. Que na data de hoje, 08.07.2021, saiu de seu domicílio, no distrito da Vendinha/GO, para ir à escola do filho situada nesta região administrativa. Que, por já estar nesta cidade, decidiu adquirir maconha de um traficante do setor sul, JHONATAN DE TAL, na quadra 04. Que se dirigiu ao domicílio do próprio, local onde forneceu R\$ 20,00 à JHONATAN e, como troca, recebeu certa quantidade de maconha, da qual não sabe a quantidade. Que, logo após a transação, percebeu a aproximação dos policiais, os quais estavam descaracterizados. Dessa maneira, antes da chegada dos agentes, "dispensou" a droga em local incerto, de modo que não fosse localizada pelos servidores. Que, após a abordagem, sem algemas, no banco traseiro da viatura, foi conduzido pelos policiais, onde prestou depoimento? (ID 97049060 ? Pág. 3, grifos nossos). A informante INGRID PATRÍCIA CARDOSO TAVARES, foi ouvida, por ocasião da instrução processual, oportunidade que declarou que: é mãe do filho do acusado; Jhonnathan é usuário de entorpecentes; não presenciou os fatos, estava em casa; o réu foi abordado na esquina; não viu o réu com outra pessoa; o acusado estava com dinheiro que tinha recebido da ARTVINIL; o acusado não vende drogas; os policiais entraram na sua casa com a sua permissão (Mídia de ID 141450921). O réu JHONNATHAN NORBERTO BORGES, na Delegacia de Polícia, deu a sua versão dos fatos: ?Que no dia de hoje, no período vespertino, estava conversando com dois rapazes da última rua da Quadra Sul; QUE o declarante estava de bicicleta; QUE a encostou na parede; QUE conversava com eles no momento em que três policiais chegaram abordando todos; QUE os policiais encostaram todos na parede ?que deram uns bicudinhos?; QUE o declarante estava com uma pochete; QUE lá dentro havia dois baseado; QUE os policiais encontraram; QUE o declarante também portava R\$300,00 (trezentos

reais); QUE isso é proveniente do seu serviço ARTVINIL (instalação de adesivo em ônibus); QUE inclusive seu chefe WELINGTON PEREIRA poderá comprovar isso; QUE nega veementemente que estava traficando; QUE isso não é verdade; QUE a droga que portava era para consumo pessoal? (ID 97049060 ? Pág. 4, grifos nossos). Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu JHONNATHAN NORBERTO BORGES, em seu interrogatório judicial, aduziu que: os fatos são falsos; só é usuário de drogas; foi pego na porta de casa e estava com baseado na bolsa; seu telefone foi apreendido; não sabe explicar os diálogos obtidos pelo IC que constam do laudo do seu celular; não se recorda quem é Allison Primo; na época trabalhava na ARTVINIL, sem carteira assinada, instalando adesivos e arte; tinha ido fumar com Francisco (Mídia de ID 155867903, grifos nossos). Iniciando a análise da prova oral produzida ao longo da persecução penal, verifica-se, especialmente pelos depoimentos das testemunhas Fabio Gonçalves Rios e Elvis de Farias Braz Bitencourt, que o acusado Jhonnathan Norberto Borges foi detido, na data dos fatos, por trazer consigo uma porção de maconha com 1,14g (uma grama e quatorze centigramas), destinada à difusão ilícita. Observe-se que a testemunha Fabio Gonçalves Rios afirmou, com convicção, perante o Juízo, que presenciou a troca furtiva de objetos entre o réu Jhonnathan e o usuário, posteriormente identificado como Francisco Dejair Marques Silva; a testemunha ainda relatou que foi possível ver Jhonnathan entregando um papelote para Francisco que, em seguida, o repassou dinheiro. Abordados os envolvidos, com o acusado Jhonnathan foi encontrada a porção de maconha supracitada. Em que pese o suposto usuário Francisco Dejair Marques Silva não ter sido ouvido, por ocasião da instrução processual, em sede de Delegacia de Polícia, a testemunha afirmou ter adquirido drogas do acusado, conforme se verifica das declarações a seguir: (...)decidiu adquirir maconha de um traficante do setor sul, JHONATAN DE TAL, na quadra 04. Que se dirigiu ao domicílio do próprio, local onde forneceu R\$ 20,00 à JHONATAN e, como troca, recebeu certa quantidade de maconha, da qual não sabe a quantidade. Que, logo após a transação, percebeu a aproximação dos policiais, os quais estavam descaracterizados. Dessa maneira, antes da chegada dos agentes, "dispensou" a droga em local incerto, de modo que não fosse localizada pelos servidores (ID 97049060 ? Pág. 3). Ouvido em Juízo, o réu negou os fatos, afirmando ser apenas usuário de drogas e que estaria apenas com um baseado; entretanto, verifico que o entorpecente não se encontrava enrolado em forma de cigarro para uso imediato, conforme pode ser observado da imagem abaixo: Não fosse isso, consta dos autos o Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática nº 54.556/2023 (ID 152707852), referente à quebra do sigilo telemático do aparelho celular do réu, autorizado pelo Juízo. Compulsando o laudo, é possível concluir, analisando os diálogos extraídos, que o acusado se dedicava à difusão ilícita de substâncias entorpecentes, conforme pode ser verificado principalmente pelas mensagens trocadas com Allison Primo e Og. Em sendo assim, considerando a análise de todo o conjunto fático-probatório, entendo constar dos autos provas suficientes a fim de imputar a autoria delitiva ao acusado Jhonnathan Norberto Borges. Assim, realizado um juízo de cognição exauriente, e, em se verificando, demonstradas, tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva imputada ao réu, demonstrada está a necessidade de reconhecimento da sua responsabilização penal. III ? DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público, no sentido de CONDENAR o acusado JHONNATHAN NORBERTO BORGES, já qualificado nos autos, nas penas previstas no Art. 33, ?caput?, da Lei nº 11.343/06. Em sendo assim, ao analisar as circunstâncias judiciais descrita no Art. 59 do CPB e Art. 42 da Lei 11.343/06, verificou-se que em desfavor do réu constam maus antecedentes, devido a sua condenação nos autos nº 2012.01.1.133958-5 (TJ Def. 10/03/2015, ID 165896267); as demais circunstâncias, ou se mostraram normais ou inerentes ao tipo penal incriminador ou não foram valoradas por falta de elementos para isso. Dessa forma, verifico que a pena base deve ser fixada acima do seu mínimo-legal, ou seja, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado no seu mínimo-legal. Na segunda fase, verifico que não militam circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Portanto, mantenho a pena provisória. Na terceira fase, verifico que não militam causas de aumento de pena a serem consideradas. Da mesma forma, ausentes causas de diminuição de pena. Observe-se que os maus antecedentes obstam a minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, FIXO A PENA EM 6 (SEIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO e 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente. A pena será cumprida no regime inicial semiaberto, tendo em vista o quantitativo de pena aplicada, na forma do Art. 33, §2º ?b? do CPB. No presente caso, considerando o montante de pena aplicada, bem como o regime inicial de pena, não há que se falar em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista que os requisitos previstos no Art. 44 do CPB não foram atendidos, o mesmo ocorrendo em relação a Suspensão Condicional da Pena, cujos requisitos estão descritos nos Artigos 77 e seguintes do CPB. No que diz respeito ao réu recorrer da presente decisão em liberdade, verifico que o réu se encontra em liberdade, não havendo registro de fatos novos que demonstrem a necessidade de revogação da sua liberdade provisória e restabelecimento da prisão preventiva, na forma prevista no §6º, do Art. 282 do CPP. Em sendo assim, concedo ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade. Custas pelo acusado, na forma do Art. 804 do CPP. Eventual pedido de isenção será apreciado pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Sentença ou complemento-a, se o caso, a fim de torná-la definitiva. Comunique-se a presente condenação ao TRE-DF via INFODIP/TRE, a fim de que proceda à suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do Art. 15, inciso III da CF e procedam-se às comunicações de praxe, aos sistemas de informações e estatísticas criminais, em especial, ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Em relação aos bens apreendidos e descritos no AAA nº 391/2021 - 18ºDP (ID 97049068), DETERMINO: a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas e descritas no item 2, com a destruição de seus respectivos recipientes; b) o perdimento, em favor da União, do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) descrito no item 1, depositada na conta judicial indicada no ID 97601932, tendo em vista que foram apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas e não há qualquer comprovação da sua origem lícita; c) com fundamento no art. 63, da Lei nº 11.343/06, o perdimento, em favor da União, do aparelho celular descrito no item 3, tendo em vista que foi apreendido em contexto de tráfico de drogas; contudo, caso o aparelho celular seja considerado bem antieconômico, pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), determino, desde já, sua destruição. Ultimadas as providências, proceda-se às baixas e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do DF

2ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0718960-56.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIVALDO LEITAO RODRIGUES. Adv(s): DF63542 - COSMA ANASTACIA DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718960-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIVALDO LEITAO RODRIGUES CERTIDÃO Considerando a diligência infrutífera ID 178282686 e a necessidade de intimação pessoal do réu acerca da sentença, de ordem, intimo a patrona do réu a informar, no prazo de 5 dias, seu endereço atual. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0739205-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739205-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/01/2024 14:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0739205-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739205-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE ALVES DE FARIA E CASTRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/01/2024 14:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0740439-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS DE SOUSA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740439-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO MARCOS DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/01/2024 15:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0737989-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERSON VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0737989-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDERSON VINICIUS SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/01/2024 16:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0730502-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DAVID SOARES DA SILVA. Adv(s): DF69209 - JOAO PAULO GOES PLACIDO DE JESUS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730502-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DAVID SOARES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/01/2024 16:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0712726-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE LEITE SILVA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO.

T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712726-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PAULO HENRIQUE LEITE SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência por Videoconferência designada para o dia 23/01/2024 16:15, ocorrerá na Sala de Audiências Virtual deste Juízo, a qual deverá ser acessada pelas partes no dia e hora designados por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0705499-80.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO CRISTIAN DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0705499-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO CRISTIAN DA SILVA DE LIMA CERTIDÃO Encaminho os autos para apresentação de alegações finais da defesa. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0721401-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME GOMES DOS SANTOS. R: THAIS ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0721401-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME GOMES DOS SANTOS, THAIS ANDRADE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 05/02/2024 15:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0720893-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720893-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLEYDSON LISBOA SPINDOLA DE ATAIDE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 05/02/2024 16:15 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0707372-52.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO WILLIAM FARIAS DE LIMA. R: DYESKA DE SOUZA PUGAS. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707372-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ITALO WILLIAM FARIAS DE LIMA, DYESKA DE SOUZA PUGAS CERTIDÃO De ordem faço vistas à Defesa, a fim de que proceda a juntada das alegações finais, uma vez que a petição de ID 178572213 encontra-se sem anexo. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0740883-41.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICK DE MOITROUX. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740883-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PATRICK DE MOITROUX CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos à Defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0728500-60.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PAIM. Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. R: BENEDITO GUIMARAES SOUZA SOARES. R: JOAO VITOR SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES, DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO. R: LUCAS RYAN GUALBERTO COSTA MAXIMO. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728500-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: RENAN RODRIGUES DOS SANTOS INDICIADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PAIM, BENEDITO GUIMARAES SOUZA SOARES, JOAO VITOR SOUZA PEREIRA, LUCAS RYAN GUALBERTO COSTA MAXIMO CERTIDÃO Certifico que cadastrei a Defensoria Pública do DF como defesa nomeada para o acusado Renan Rodrigues dos Santos, nos termos da decisão de ID 177349745, e faço vistas para ciência da nomeação e apresentação de defesa prévia no prazo legal. Considerando a juntada de procuração pelas Defesas de João Vitor e Benedito, encaminho os autos à Defesa dos referidos acusados para apresentação de defesa prévia, no prazo legal. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0733288-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALEMITES. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733288-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: PAULO HENRIQUE ALEMITES CERTIDÃO De ordem, encaminho novamente os autos para apresentação das alegações finais da defesa. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704497-75.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO GOMES ARAGAO. R: THAIS OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): GO62186 - ALEXANDRE SIQUEIRA GUIMARAES, GO54042 - CAMILA SILVA SANTANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704497-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THYAGO GOMES ARAGAO, THAIS OLIVEIRA DA COSTA CERTIDÃO De ordem, encaminho novamente os autos para apresentação das alegações finais dos acusados. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0700371-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERLANDIO FELIX DE SOUSA. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700371-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERLANDIO FELIX DE SOUSA CERTIDÃO Encaminho os autos para apresentação de alegações finais da defesa. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707553-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER REIS DE ARAUJO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707553-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALTER REIS DE ARAUJO CERTIDÃO Considerando a impossibilidade de intimação do réu (ID 177771397), de ordem, fica o seu patrono intimado a fornecer, no prazo de 5 dias, o endereço atual do acusado a fim de possibilitar sua intimação da sentença. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0740911-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAELA NAIR DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF71304 - GLAUCO PEREIRA DOS REIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740911-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MICAELA NAIR DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO Cuida-se de defesa prévia (id 158929856) apresentada por MICAELA NAIR DOS SANTOS RODRIGUES em razão de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em que lhe imputa conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (id 146545104) no dia 26/10/2022. Em suma, narra que no dia dos fatos trabalhou das 7h14 às 18h58 e que, chegando a casa, foi abordada por policiais que, mediante coação física e moral, obrigaram-na a lhes autorizar a entrada em sua residência; sustenta que é mera usuária de drogas. Ao fim, requer a nulidade das provas obtidas mediante revista pessoal e do ingresso em sua casa e, subsidiariamente, desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal ou, ainda, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da LAD. O Ministério oficial pela não acolhimento dos pedidos, id 163301684. É o suficiente relatório. Decido. I. Nulidade da revista pessoal e do ingresso dos policiais militares na residência Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante ao ID 141022222, o Policial Militar SD JOÃO GUSTAVO ALENCAR VERAS afirmou ?que realizava patrulhamento ostensivo de rotina quando, por volta das 19h45, recebeu solicitação via COPOM para comparecimento a local. O relato inicial da central era de que o comunicante de nome Márcio teria informado que uma mulher jovem loira, de blusa rosa, em frente a Quadra 25, Conjunto A, Casa 10, estaria em situação típica de tráfico, com negociação na rua com supostos usuários. ? Esclareça-se que, a partir da denúncia recebida via COPOM, é que se deflagrou a busca pela ? mulher jovem loira? que, posteriormente, foi identificada como sendo a denunciada. Ao chegar ao local os policiais fizeram a abordagem do alvo e, em revista pessoal, apreenderam duas porções de substância, aparentemente, conhecida como maconha. Após indagarem da denunciada se havia mais da substância em sua residência, a ré confessou guardar cerca de 250g, motivo pelo qual os Policiais ingressaram na casa ? com autorização do genitor da investigada ? e apreenderam duas balanças de precisão e 12,407kg de maconha. Em interrogatório policial, a investigada confessou ter recebido de um indivíduo cujo nome não sabe cerca de 14kg de maconha para revender e guardar para si parte dos lucros auferidos, a fim de pagar dívida com agiota. Todavia, a denunciada esclarece que não comercializou qualquer quantidade do entorpecente, tendo apenas feito uso de parte. Diante dos fatos até aqui apurados, não há que se falar em nulidade das provas obtidas pela guarnição policial. Num primeiro ponto, vale destacar que a abordagem pessoal à investigada se deu após denúncia recebida pelo COPOM, portanto, fundada em razoável suspeita e não em mera intuição ou discriminação por parte dos militares. Outro ponto que merece análise é o ingresso dos policiais na residência da denunciada, no que, ao menos por ora, não se vislumbra afronta à inviolabilidade domiciliar apta a ensejar a nulidade das provas. A uma, porque a entrada na residência foi franqueada pelo genitor da ré, Sr. Cezário. A duas, porque ? tal qual confessado pela própria ré após a abordagem preliminar no sentido de que tinha em depósito certa quantidade de droga ? a situação revela-se flagrante delito que autoriza a excepcional entrada dos Policiais na casa, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CRFB. Nesse sentido, posiciona-se firme jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. INERENTES AO TIPO. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. CABIMENTO. ART. 42 DA LAD. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIA ÚNICA. FRAÇÃO NORTEADORA DE 1/10 NA PRIMEIRA FASE. INADEQUADA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DE 1/8. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. ADEQUADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LAD. INCABÍVEL. TRÁFICO PRATICADO PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. O crime de tráfico de drogas, na modalidade "trazer consigo", "guardar", "ter em depósito", dentre outros verbos nucleares, possui natureza/caráter permanente, cujo estado de flagrância permite o ingresso de agentes de polícia na residência do acusado, independentemente da existência de mandado de busca e apreensão, autorização ou do horário (durante o dia ou a noite). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 280 (RE 603.616) sob a sistemática de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 3. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade referente a invasão de domicílio quando demonstrado nos autos que a atuação policial foi embasada em fortes indícios da prática de delito, o que configura exceção ao princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ademais, na espécie, consta haver a genitora do réu permitido o ingresso dos agentes de polícia. (...) (Acórdão 1659447, 07085053220218070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no PJe: 10/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, demonstrado que o ingresso no domicílio deu-se acompanhado de fundadas razões da prática de grave delito contra a ordem pública, a

rejeição à preliminar é medida impositiva. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade suscitada. II. Desclassificação para o delito de porte para consumo pessoal e aplicação do tráfico privilegiado? Em análise atenta dos argumentos trazidos pela ilustre Defesa, verifica-se que as matérias ali levantadas estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão analisadas tão somente após o encerramento da instrução processual, não havendo que se falar em desclassificação sumária ou, menos ainda, na aplicação das causas de diminuição de pena neste momento processual. III. Recebimento da denúncia Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia de ID 146545104. No mais, designe-se data para a audiência de instrução processual por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente cientificadas. Cite-se e intime-se a acusada. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Tratando-se de crime equiparado a hediondo, anote-se a respectiva prioridade nos autos. Proceda-se às comunicações de praxe. c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0738103-60.2023.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DIAS CORDEIRO. Adv(s): DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. R: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): PJ25500 - MARCIO RODRIGUES DE MORAES, PI3156 - CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES. R: ELIETE DIAS CORDEIRO. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. R: WALBERTH BORGES BATISTA. Adv(s): GO61197 - HENRIQUE OLIVEIRA PATRICIO. R: WALACE DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA. R: RODRIGO VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORRAN BORGES CINTRA RODRIGUES. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738103-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: FLAVIO DIAS CORDEIRO, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ELIETE DIAS CORDEIRO, WALBERTH BORGES BATISTA, WALACE DOS SANTOS ALVES, RODRIGO VIANA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelas Defesas em favor de FLÁVIO DIAS CORDEIRO (id 177945519) e de JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA (id 177665337). A defesa de FLÁVIO argumenta que ele está preso desde 11/09/2023, o que lhe afastou do convívio com os demais envolvidos, tornando impossível sua participação no delito sob investigação. A defesa de JOSÉ RAIMUNDO, por sua vez, sustenta absoluto desconhecimento dos fatos a ele imputados porquanto afastou-se da gestão da empresa desde o início da pandemia da COVID-19, delegando a seus filhos o gerenciamento e administração da sociedade. Aduz também que é portador de doença grave e requer, ao fim, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas, especialmente prisão domiciliar. A nobre representante do Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido em relação a FLÁVIO (id. 178483881), mas pelo acolhimento em relação a JOSÉ RAIMUNDO (id 178504198). É o breve relatório. Decido. I. Manutenção da custódia preventiva de FLÁVIO DIAS CORDEIRO Em análise dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do investigado FLÁVIO foi decretada porquanto presentes prova de materialidade delitiva e, ainda, fortes indícios de autoria em relação ao crime de tráfico de drogas (id 175782117), além do periculum libertatis uma vez que FLÁVIO, em tese, integra um complexo e lucrativo esquema criminoso de distribuição e venda de cetamina no DF há mais de 10 anos, especialmente entre a comunidade LGBTQIA+ da cidade. Nessa esteira, destaco desde logo que não assiste razão nos argumentos lançados pela defesa, notadamente porque os fatos sob investigação que lhe são imputados datam de muito antes de sua custódia no processo 0717883-81.2023.8.07.0020, em trâmite perante o juízo criminal de Águas Claras. Embora não se possa afirmar por antecipação a culpa do indiciado, o que ainda depende de eventual judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos até o momento mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. Quanto ao estado de saúde de FLÁVIO, vale mencionar que, conquanto pessoa que conviva com vírus hábil a lhe diminuir consideravelmente a imunidade e lhe expor a riscos de outras doenças infecciosas, não há elementos suficientes de que, neste momento da vida, o requerente esteja acometido de qualquer patologia decorrente de sua sorologia. Nada impede, todavia, que o pleito seja futuramente reapreciado acaso haja modificação no quadro fático que ora se observa. Portanto, ao menos por ora, não vislumbro alteração fática no contexto que autorizou o decreto cautelar em face de FLÁVIO DIAS CORDEIRO, motivo pelo qual INDEFIRO, o pedido de revogação de sua prisão preventiva. Esclareço, no entanto, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer de eventual e futura instrução processual, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. II. Revogação da prisão preventiva de JOSÉ RAIMUNDO Por outro lado, conforme ponderado pela Defesa de JOSÉ RAIMUNDO e acompanhado pelo representante do Parquet, não subsiste o periculum libertatis apto à manutenção da custódia do investigado. Com efeito, o requerente comprovou ser portador de doença grave consistente em aneurisma fusiforme da croça e segmento descendente da aorta torácica (id 177665340), demandando-lhe cuidados especiais. Desse modo, não se sustentou a alegação da intenção de o réu furta-se à aplicação da lei penal. Não bastasse isso, friso que o Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão cautelar, de modo que alternativa não resta senão acatar o pedido. Ademais, com fundamento no art. 318, inciso II, do CPP, cabível a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar. Diante do exposto, acolho o pedido da Defesa (id. 177665337), bem como a manifestação do Ministério Público (id. 178504198) para CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA em PRISÃO DOMICILIAR. De todo modo, aplico-lhe a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar e justificar atividades, bem como para atualizar seu endereço. Expeçam-se carta precatória e alvará de soltura, a fim de colocá-lo em custódia domiciliar, se por outro motivo não estiver preso. III. Das demais providências Considerando a condição de saúde de FLÁVIO DIAS CORDEIRO e de WALACE DOS SANTOS ALVES, determino a tramitação deste feito em segredo de justiça. Anote-se. Enfim, dê-se vista à autoridade policial a fim de que se manifeste sobre a apreiciabilidade da prisão temporária dos investigados ELIETE, WALACE e WALBERTH. Após, ao Ministério Público e, enfim, conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. c. Brasília-DF, datado e assinado digitalmente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715201-84.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF0030739A - IGOR MEDEIROS DA SILVA, DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. R: SUELLEN RODRIGUES DE SA. R: LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: ZENEIDE RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENEIAS NASCIMENTO CUNHA. Adv(s): DF41241 - JOAO EDSON PEREIRA SERTAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0715201-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON RODRIGUES DE MEDEIROS, ALAN PEREIRA CAMPOS, SUELLEN RODRIGUES DE SA, LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES DECISÃO Em sentença ao id 152596319 o pedido condenatório do Ministério Público foi julgado parcialmente procedente para condenar LUCAS DE OLIVEIRA RODRIGUES e SUELLEN RODRIGUES nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Os demais acusados foram absolvidos dos crimes previstos na LAD. Determinou-se também a restituição de aparelhos celulares, quantias, veículos e objetos outrora apreendidos (AAA 93/2021 ao id 91116084). SUELEN e LUCAS interuseram recurso de apelação, Ids 153834223 e 153839819 respectivamente. Em relação aos pedidos de restituição de bens formulados por EMERSON (id 166031638) e SUELEN (id 173105149), observo que foi deferida a SUELEN a restituição do aparelho celular do item 2 do AAA 93/2021 (id 91116084). Todavia, a sentenciada encontra-se fora do Distrito Federal e seu então advogado Dr. Evandro Wilson Martins, OABDF 16.451, requereu a expedição de alvará de restituição em seu nome. A procuração (id 91121596), bem como o substabelecimento (id 91121597), não lhe concede poderes para levantar alvará nem restituir coisas. Além disso, referido patrono substabeleceu sem reservas à Dra. Andrea Canellas Alexandre, OABDF 21.223 (id 177411752). Quanto a EMERSON, este juízo já determinou em despacho de id 175162632 que informasse quais bens pretende a restituição e que apresentasse documentos comprobatórios de propriedade desses bens. Intimado, EMERSON limitou-se a indicar o aparelho celular para restituição? e terceira pessoa para levá-lo. Em atenta análise à ocorrência policial de ID 91116094,

observa-se que o aparelho celular vinculado a EMERSON é aquele da marca/modelo SAMSUNG J1, preto, IMEI 357097078115131 (item 6 do AAA 93/2021 de id 91116084). EMERSON não apresentou documentos comprobatórios de propriedade do aparelho celular e, uma vez que se encontra custodiado no sistema penitenciário, certamente não poderá fazê-lo por ora. Face a todo o exposto: a) Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de restituição formulado por EMERSON, nos termos acima referidos, notadamente ante a ausência de comprovação mediante nota fiscal; b) Intime-se a defesa de SUELLEN ? por publicação no DJe em nome da advogada ANDREA CANELLAS ? a fim de que esclareça se o alvará de restituição do celular deverá ser expedido em nome de sua cliente ou em seu nome. No segundo caso, deverá a causídica juntar procuração com poderes especiais para levantar alvará ou restituir bens em nome da mandante. Em caso de silêncio, advirto à defesa que será decretado o perdimento do bem; e c) Recebo os recursos de apelação interpostos por SUELLEN e LUCAS (Ids 153834223 e 153839819, respectivamente) no seu regular efeito. Intimem-se as defesas a fim de apresentarem as razões recursais no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Parquet para contrarrazões. c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0004791-42.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARVALHO GOMES. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004791-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO CARVALHO GOMES DECISÃO Recebo o recurso de apelação de id. 177679513, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com as nossas homenagens. Em caso de parecer ministerial esclarecendo que as contrarrazões recursais serão apresentadas oportunamente pela Procuradoria de Justiça, defiro, desde logo, a remessa à instância superior. No mais, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de id. 174612106 para o Ministério Público. B. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0743427-31.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0743427-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO DECISÃO Trata-se de representação da autoridade policial (id 175744326), oportunidade em que postulo pela decretação da prisão preventiva de FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO, autuado em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito e, em que pese apresentação de relatório final (id 176711003), pugnou pela realização de outras diligências no bojo da investigação. É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, verifica-se que há prova de materialidade do delito (laudo de id 175744325), bem como fortes indícios de autoria (Representação de id 175744326 e mídias de ids 175744322, 175744323 e 175744324), de modo que vislumbro presente a fumaça no cometimento do crime. Todavia, não vislumbro presente - ao menos por ora - o perigo gerado pelo estado de liberdade do indiciado, que possui residência fixa e telefone informados nos autos, além de estar em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, impostas em audiência de custódia (id 175886485). Vale destacar, ainda, que a investigação encontra-se em andamento e aguarda análise dos dados encontrados no aparelho celular apreendido com o indiciado, o que certamente fornecerá mais elementos para elucidar os fatos narrados nestes autos. Portanto, acolho manifestação do Ministério Público (id 177469168) para INDEFERIR o pedido de prisão preventiva formulado na Representação de id 175744326. Comunique-se à douta autoridade policial da Décima Quinta Delegacia de Polícia de Ceilândia. Cientifique-se o Ministério Público. Enfim, considerando tratar-se de crime inafiançável por mandamento constitucional (art. 5º, inciso XLIII, da CRFB), incabível o arbitramento de fiança como condição para concessão da liberdade provisória. Portanto, determino a restituição a FRANCISCO CARNEIRO DE SOUSA PACHECO do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) recolhido a título de fiança. Para tanto, intime-se o indiciado por via do advogado que lhe assistiu na audiência de custódia (Dr. Osmar Macelino Lacerda Junior, OABDF 72170) a fim de que informe os dados bancários e a chave PIX de CPF para restituição do valor, no prazo de 5 dias. Em seguida, expeça-se alvará eletrônico em favor de FRANCISCO. Acaso o patrono informe seus próprios dados bancários, deverá juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvarás. Enfim, acaso a intimação transcorra sem manifestação no prazo determinado, intime-se o réu pessoal e, preferencialmente, por Whatsapp para aquele número fornecido na Custódia (61 9419-9428). No mais, aguarde-se a tramitação direta do Inquérito Policial. c. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711689-59.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ANDRE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711689-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: CLAUDIO ANDRE COSTA DECISÃO Em atenção à certidão de id. 169421184, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL para que seja cumprido nos referidos termos. Assim, deverá CLAUDIO ANDRÉ COSTA entrar em contato com o SEMA em 10 (dez) dias a fim de que seja dado início ao cumprimento do acordo. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento. Brasília-DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0721398-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI SOARES DE SOUZA SARAIVA. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: PEDRO HENRIQUE COSTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: ALYSSON SILVEIRA PINTO. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: RICARDO ADRIANO NOGUEIRA NERES. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: GUSTAVO BANDEIRA MUNIZ. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA. R: FREDERICO STENIO AGAPITO DE SANTANA. Adv(s): GO28312 - RIVER FAUSTO MARQUES, GO27308 - GABRIEL MARTINS DE CASTRO. R: MIRIA LEYDIANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: JULIANA DIAS DE ABREU. Adv(s): DF51618 - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF41113 - EDSON LEO COSTA. R: VINICIUS HENRIQUE GARCIA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALISON BRENO GOMES COSTA. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO. R: RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERREIRA GOMES. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. R: ALEX SANDER JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF23530 - ERNANY BONFIM FILHO. R: ROBERIO REIS PY. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: MARCELO NASCIMENTO GALVÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS BARBOSA DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILIP MARQUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS CESAR MUNIZ DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO LUIS MUNIZ DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSO DANTAS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS RODRIGUES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEFANY SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO NASCIMENTO GALVÃO. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: ROBERTO LEMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILIPE DIMAS DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOYONARA MARY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANDRO ORDONES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS LEONARDO DOS SANTOS ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gilberto de Souza Andrade. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leonely Alves Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ricardo Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULYSSES FERNANDES MORAES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO (com prazo de 15 dias) O Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0721398-26.2019.8.07.0001, em que o réu RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS LOPES - CPF: 021.224.281-47 (REU), residente e domiciliado em local não sabido, INTIMADO A CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, pois o advogado constituído nos autos não apresentou alegações finais ou informar sobre o interesse em ser assistido por um dos Núcleos de Prática Jurídica que atuam neste Juízo, no prazo de cinco dias. Se ocorrer manifestação afirmativa no último caso, nomeio desde logo a Defensoria Pública do Distrito Federal para prosseguir na defesa dos réus. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 427, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7362. Para conhecimento de todos e do acusado, mandou o MM. Juiz de Direito lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Órgão Oficial. Eu, GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QRCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

SENTENÇA

N. 0737665-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS GOMES MACIEL. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0737665-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ISAIAS GOMES MACIEL SENTENÇA A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ISAIAS GOMES MACIEL, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: No dia 07 de abril de 2020, entre 18h30 e 19h, no Setor N, QNN 5, Conjunto M, Lote 38 Ceilândia/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, o total de 90 (noventa) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como SKUNK/MACONHA, perfazendo a massa líquida de 93,18g (noventa e três gramas e dezoito centigramas), acondicionadas em plástico e, uma sem acondicionamento, conforme Laudo Preliminar de Perícia Criminal nº 1855/2020 (ID: 77133300). Consta dos autos que, no dia dos fatos, a equipe policial a Seção de Repressão às Drogas (SRD) da 15ª DP se deslocou até a QNN 5, Conjunto M, para apurar denúncias de tráfico de drogas que estaria ocorrendo naquela via pública, com a utilização do lote de nº 38 para armazenamento das substâncias entorpecentes, conforme denúncias de nº 2501/2020-DICOE e 4994/2020-DICOE, citando ISAIAS, ora acusado, como pessoa responsável pelo local. Durante monitoramento, os policiais viram um rapaz que realizou vários contatos com pessoas que o procuravam, praticando a ação de entregar algo em troca de dinheiro, ação típica de tráfico de drogas. O rapaz era de cútis branca e trajava camiseta de cor preta, sendo que, entre os contatos que realizava, sempre acessava o lote 38. Diante disso e do fato de não terem localizado usuários, os investigadores foram até o lote 38 verificar quem eram os moradores do imóvel, sendo atendidos por ISAIAS GOMES MACIEL. Quando questionado se era usuário e se havia drogas para consumo pessoal em sua residência, o denunciado afirmou que sim e levou os policiais até seu quarto, oportunidade em que indicou onde as substâncias eram escondidas. O denunciado apontou para dentro de um tênis, o qual estava em cima de um guarda-roupa, local onde os agentes encontraram 5 (cinco) porções de SKUNK. Em que pese o denunciado tenha alegado que não havia mais drogas em seu quarto, os policiais lograram êxito em localizar, dentro de um purificador de ar, mais 85 (oitenta e cinco) porções de SKUNK, embaladas em plástico transparente, e uma balança de precisão. Ademais, no bolso da bermuda do denunciado, foi localizado o valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais). A ilustre Defesa apresentou defesa prévia (id. 114187842). A denúncia foi recebida em 16/09/2022 (id. 136670689). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a testemunha VENÍCIO DE SOUSA REIS JUNIOR (ids. 170430729 e 170430730). Por ocasião do interrogatório do acusado, também por videoconferência, o réu negou a prática delitiva narrada na denúncia (ids. 170430731 e 170430734). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público requereu a juntada do Laudo Químico Definitivo, da folha de antecedentes penais atualizada e esclarecida e a juntada das filmagens mencionadas no depoimento do agente de polícia VENÍCIO DE SOUSA REIS JUNIOR. A Defesa nada requereu (id. 160480292). O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Por fim, em relação às substâncias apreendidas, pugnou sejam incineradas, conforme previsão legal bem como sejam perdidos, em favor da União, os bens e valores vinculados ao acusado, nos termos do art. 63, da LAD. (id. 170877387). A Defesa, também por memoriais, postulou a absolvição do Acusado do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da situação de porte de droga para uso pessoal, consoante artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. Não sendo este o entendimento, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu, a aplicação da pena base no mínimo legal e aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (id. 173003009). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 77133039); comunicação de ocorrência policial (id. 77133299); laudo preliminar (id. 77133300); auto de apresentação e apreensão (id. 77133298); relatório da autoridade policial (id. 77133302); ata da audiência de custódia (id. 77133301); filmagens (id. 168141229, 168143276, 168143277, 168143951, 168143952, 168144604, 168144606, 168144607, 168146454, 168146455, 168146456, 168146457, 168147359, 168147361, 168147362, 168147392, 168147393 e 168147394); laudo de exame químico (id. 167013788); e folha de antecedentes penais (ids. 99569164 e 167334662). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Ao final da instrução processual, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial: auto de prisão em flagrante (id. 77133039); comunicação de ocorrência policial (id. 77133299); laudo preliminar (id. 77133300); auto de apresentação e apreensão (id. 77133298); relatório da autoridade policial (id. 77133302); filmagens (id. 168141229, 168143276, 168143277, 168143951, 168143952, 168143953, 168144604, 168144606, 168144607, 168146454, 168146455, 168146456, 168146457, 168147359, 168147361, 168147362, 168147392, 168147393 e 168147394); laudo de exame químico (id. 167013788), tudo em sintonia com as declarações prestadas pela testemunha VENÍCIO DE SOUSA REIS JUNIOR. Com efeito, o agente de polícia, VENÍCIO DE SOUSA REIS JUNIOR, narrou: Que receberam denúncias do local; que realizaram monitoramento; que visualizou diversas pessoas fazendo troca de objetos com o investigado; que entravam e saíram no lote 38, sendo que havia uma escola nas proximidades (Escola Classe 36); que estava no monitoramento e repassava para equipe de abordagem acerca dessas pessoas que entravam, contudo nenhuma foi abordada; que foram até o local e bateram; que foram atendidos por ISAIAS e questionaram se ele possuía droga em casa; que ISAIAS afirmou que tinha drogas, pois era usuário e autorizou a entrada policial; que o acusado mostrou a droga no tênis e eram cinco porções; que, em buscas, localizaram mais 85 porções no purificador de ar, além de dinheiro e balança de precisão; que o dinheiro estava em notas trocadas; que estava no bolso da bermuda dele; que as porções de droga estavam já embaladas individualmente; que no imóvel também havia familiares do acusado, mas que os objetos estavam no quarto do réu; que realizaram filmagens.

Em seu interrogatório, o acusado, ISAIAS GOMES MACIEL, alegou: Que as 5 porções encontradas lhe pertenciam, mas que as demais 85 porções não eram suas; que no dia dos fatos tinha acabado de chegar do serviço; que os policiais chegaram quase na mesma hora; que a sogra autorizou a entrada policial; que os policiais perguntaram se havia alguma droga e ele respondeu que sim; que eram 5g para fumar; que a droga estava no tênis; que os policiais continuaram as buscas no lote e acharam na casa de outro rapaz as outras porções, mas que não pode falar o nome da pessoa, pois poderia prejudicar a sua família; que estava com os R\$129,00 (cento e vinte e nove reais), mas que eram do seu serviço; que havia comprado a droga do mesmo rapaz que morava no mesmo lote; que havia 2 dias que tinha comprado e pagou R\$100,00 (cem reais) pelas porções; que a balança de precisão não foi achada na casa dele; que o lote onde mora tem várias casas. À vista do conjunto probatório dos presentes autos, verifica-se que a pretensão acusatória restou suficientemente comprovada. Com efeito, o policial VENICIO, confirmando o que foi exposto em sede inquisitorial, afirmou que os agentes receberam denúncias do local e, ao realizarem o monitoramento, visualizaram diversas pessoas fazendo troca de objetos com o investigado. Com isso, bateram na residência do acusado, tendo este atendido a equipe policial e autorizado o ingresso no imóvel. Questionado se possuía droga em casa, o réu confirmou e alegou que seria destinada a seu consumo pessoal, tendo os agentes encontrado 5 (cinco) porções no tênis, 85 (oitenta e cinco) porções no purificador de ar, além de dinheiro e balança de precisão. Quanto ao mais, observa-se que a ação delitiva foi monitorada e filmada pela equipe de policiais velada, conforme se verifica por meio do conteúdo da filmagem (id. 168147393 e 168147394) o que, aliado às demais provas colhidas ao longo da persecução penal, revela suficientemente a dinâmica e a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas. Nesse aspecto, cumpre destacar que nas filmagens de id. 168147393 e 168147394, é possível visualizar o acusado se dirigindo a alguns veículos e entregando objetos, a evidenciar movimentação típica de tráfico de drogas. Assim, à vista do contexto probatório acima analisado, conclui-se que a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório revela-se uma mera tentativa de se afastar da acusação formal. Trata-se, em verdade, de versão isolada e totalmente dissociada das informações colhidas ao longo da persecução penal. Desse modo, a narrativa apresentada pelo denunciado não foi suficiente para infirmar a palavra dos agentes públicos, notadamente porque destituída de provas. Outrossim, não houve demonstração de nenhum dado concreto que apontasse motivação pessoal dos policiais em prejudicá-lo. Neste ínterim, é oportuno consignar que o simples fato de a testemunha de acusação ser policiais não é motivo para que seu depoimento seja desconsiderado ou recebido com reserva, já que foi compromissado e nenhuma razão tem para faltar com a verdade, estando, apenas, a cumprir seus deveres funcionais. Desta feita, a palavra dos agentes, desde que não eivada de má-fé, tem especial valor probante, mormente quando a defesa não demonstrou nenhum elemento concreto que apontasse motivação pessoal no sentido de que o réu fosse condenado. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...) (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifamos. No que concerne às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 167013788) que se tratava de 93,18g (noventa e três gramas e dezoito centigramas) de maconha. Nesta perspectiva, quanto à tese de desclassificação aventada, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Outrossim, em que pese não se tratar de quantidade expressiva de drogas, a forma de distribuição das drogas ? fracionadas em 90 porções -, agregada à apreensão de material comumente utilizado na pesagem de substâncias ilícitas (balança de precisão), não corroboram as teses defensivas aventadas. Neste ponto, importa ressaltar que a condição de usuário alegada pelo réu não é conflitante com a prática delitiva de tráfico de drogas, pois é bastante comum a prática da comercialização de entorpecentes por pessoas comprometidas com o vício em drogas ilícitas. Junte-se, por oportuno, o seguinte julgado: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. FILMAGENS REALIZADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. ABSOLUÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LAD. TESE NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. ADEQUAÇÃO. (...) 2. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. 3. A jurisprudência já assentou que a condição de dependente químico, ainda que comprovada, não afasta nem impede a prática de tráfico de entorpecentes, sendo dispensável o laudo de exame toxicológico. 4. Descabido o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da LAD, quando comprovada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas; 4.1. A mera alegação de que a droga seria para consumo próprio não tem o condão de afastar a incidência do art. 33 da LAD, mormente em face da comum mercancia também por usuários, a fim de sustentar o próprio vício. 5. Impõe-se a readequação do aumento da pena no caso de nítido erro material do cálculo matemático, que se encontra exacerbado, devendo o quantum ser minorado de modo a atender aos parâmetros da razoabilidade e adequação. 6. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07234265920228070001 1729128, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/07/2023) ? grifamos. Portanto, verifica-se que a conduta do acusado se ajusta perfeitamente ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ISAIAS GOMES MACIEL nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 99569164); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade não justifica a análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causas de aumento de pena. Por outro lado, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, eis que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, não havendo provas de que ele integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas. Assim, aplico a minorante em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços). Isto posto, fixo a reprimenda, DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2.º, ?c?, e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a serem fixadas pelo juízo das execuções. Em face do quantum de pena aplicado, bem como do regime aberto fixado, permito que o acusado recorra em liberdade, caso queira. Custas pelo sentenciado (art. 804 do CPP). Quanto às porções de droga e balança de precisão descritas nos itens 1-3 do AAA nº 369/2020 (id. 77133298), determino a incineração/destruição da totalidade. No que se refere à quantia descrita no item 4 do referido AAA (id. 77133298), decreto o perdimento em favor da União e, por conseguinte, o encaminhamento da quantia ao FUNAD. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias,

inclusive ao INI. Na sequência, archive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711604-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711604-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos (id. 153546233): Em 16/03/2023, por volta das 15h30min, na QNM 18, Conjunto C, Casa 13, Ceilândia/DF, o denunciado VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, ADQUIRIU e TROUXE CONSIGO, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de substância resinosa de tonalidade escura, entorpecente conhecido por HAXIXE, acondicionadas em papel e sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 198,12g (cento e noventa e oito gramas e doze centígramas); descritas conforme Laudo de Perícia Criminal nº 55.297/2023 (ID 152669473). Segundo consta dos autos, na data dos fatos, em um trabalho de fiscalização realizado no Aeroporto Internacional de Brasília, a Receita Federal identificou um pacote suspeito entre as encomendas dos Correios. Na oportunidade, cães farejadores especializados em identificar produtos entorpecentes ilícitos indicaram um pacote suspeito que tinha como destinatário o denunciado VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS, endereço QNM 18, Conjunto C, Casa 13, CEP 72210183, Ceilândia Norte/DF, e como remetente MIRIVALDO SANTANA, endereço Rua Guanabara 120, Bairro Cidade Interpac, CEP 06757-160, Taboão da Serra/SP. Diante disso, Policiais Civis do Setor de Repressão às Drogas da 10ª Delegacia de Polícia acompanharam a entrega do pacote suspeito. Na ocasião, se dirigiram até o destino final da encomenda, juntamente com os funcionários dos Correios. Chegando ao destino, o denunciado recebeu a encomenda do funcionário dos Correios e assinou a guia. Em seguida, foi abordado por Policiais, tendo sido constatado que no interior do pacote havia as duas porções de haxixe acima mencionadas. A ilustre Defesa apresentou defesa prévia (id. 158143970). A denúncia foi recebida em 10/07/2023 (id. 164541268). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas ANDERSON DOS SANTOS MEDEIROS e TIAGO PINTO SANTANA. Por ocasião do interrogatório do acusado, também por videoconferência, o réu exerceu o seu direito de permanecer em silêncio (id. 170606768). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram (id. 165806435). O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. Por fim, em relação às substâncias apreendidas, pugnou sejam incineradas, conforme previsão legal (id. 172281674). A Defesa, também por memoriais, postulou a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Não sendo este o entendimento, requereu a aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado (id. 172986518). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 152669460); comunicação de ocorrência policial (id. 152669472); laudo preliminar (id. 152669473); auto de apresentação e apreensão (id. 152669467); ata da audiência de custódia (id. 152800150); filmagens (id. 152669468 ao id. 152669471); laudo de exame de corpo de delito: lesões corporais (id. 153929225); laudo de exame químico (id. 153929228); e folha de antecedentes penais (id. 152677199). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06. Ao final da instrução processual, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial: Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 152669460); comunicação de ocorrência policial (id. 152669472); laudo preliminar (id. 152669473); auto de apresentação e apreensão (id. 152669467); filmagens (id. 152669468 ao id. 152669471); laudo de exame químico (id. 153929228), tudo em sintonia com as declarações prestadas pelas testemunhas ANDERSON DOS SANTOS MEDEIROS e TIAGO PINTO SANTANA. Com efeito, o agente de polícia, ANDERSON DOS SANTOS MEDEIROS, narrou: Que, desde o mês de fevereiro, a Polícia Civil, a Receita Federal e os Correios têm conduzido operações de fiscalização semanais de encomendas. Durante essas operações, são utilizados cães tanto da Polícia Civil quanto da Receita Federal, que comparecem aos aeroportos para realizar inspeções. Se um pacote suspeito é identificado, ele é submetido a uma inspeção de raio-X para verificar o conteúdo. Se for constatado que se trata de produto vegetal ou de outro tipo, é realizada a entrega controlada em parceria com os Correios. No dia dos fatos em questão, a Receita Federal encontrou um pacote suspeito através dos cães. Após receberem esse alerta, foi ao aeroporto e, após a inspeção feita pelos cachorros e a análise de raio-X, constataram que se tratava de drogas. Em seguida, entraram em contato com um agente TIAGO e aguardaram a entrega pelos Correios. Assim que a entrega foi efetuada, eles abordaram VITOR HUGO, que estava acompanhado de um menor na ocasião. O menor portava uma porção de cocaína, e ambos foram conduzidos à delegacia. Na delegacia, o pacote foi aberto na presença de VITOR HUGO, e foram encontrados dois. O policial TIAGO PINTO SANTANA disse: Que foi acionado pelo chefe da repressão ao tráfico, responsável por monitorar a situação onde, e foi informado sobre a possibilidade de tráfico de drogas. Em apoio, acompanhou o agente e ambos realizaram o monitoramento na região onde se suspeitava que ocorreria a entrega da droga. Permaneceram na área por algum tempo, e quando a entrega foi efetuada, procederam com a abordagem. Durante a ação, encontraram a substância ilícita. Confirmou que abordaram o acusado no momento em que ele recebeu a entrega, mas não conseguiu lembrar se foi quando o acusado estava assinando o documento de entrega. Em seu interrogatório, o acusado optou por permanecer em silêncio (id. 170606768). No que concerne às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 153929228) que se tratava de 198,12g (cento e noventa e oito gramas e doze centígramas) de maconha. Como se denota dos depoimentos dos agentes, estes foram uníssonos em apontar que a Receita Federal encontrou um pacote suspeito, enviado via Correios, e constataram, através do auxílio de cães e raio-x, que se tratava de drogas. Assim que a entrega foi efetuada, abordaram o receptor VITOR HUGO, o ora acusado, que estava em companhia de um menor de idade. Neste ponto, é oportuno consignar que o simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais não é motivo para que seus depoimentos sejam desconsiderados ou recebidos com reserva, já que foram compromissados e nenhuma razão tem para faltar com a verdade, estando, apenas, a cumprir seus deveres funcionais. A esse respeito, junte-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...) (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifamos. Portanto, verifica-se que a conduta do acusado se ajusta perfeitamente ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Do mesmo modo, também não resta dúvida quanto à incidência do inc. V do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que restou comprovado que as drogas tinham origem de Taboão da Serra-SP e destino Brasília-DF. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR VITOR HUGO PEREIRA DOS SANTOS nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 152677199); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade não justifica a análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da

pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico que não há circunstâncias agravantes. Por outro lado, presente a atenuante da MENORIDADE RELATIVA, a qual deixo de valorar, diante do enunciado da Súmula n. 231 do STJ. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Presente também a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais. Embora o sentenciado tenha condenação por ato infracional, datado de pouco mais de dois anos do presente fato, entendo insuficiente à configuração de eventual dedicação a atividades criminosas. Assim, aplico a minorante em seu patamar máximo, isto é, 2/3 (dois terços). Assim, torno a pena DEFINITIVA E CONCRETA, em 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, ?b? e "a", e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o ABERTO. Presentes os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, a serem fixadas pelo juízo das execuções. Em face do quantum de pena aplicado, bem como do regime aberto fixado, permito que o acusado recorra em liberdade, caso queira. Custas pelo sentenciado (art. 804 do CPP). Quanto às porções de droga descritas no item 1 do AAA nº 34/2023 (id. 152669467), determino a incineração/destruição da totalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, archive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

3ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0731822-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS EDUARDO PAULO GONCALVES. Adv(s): SC15957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA. R: TIAGO AUGUSTO COSTA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON VALTER DA SILVA. Adv(s): SC40172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ. T: Célio Antônio da Silva Júnior. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Caio Henrique Spindola Macedo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Munique da C. Figueiredo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Júlio Rodrigues Bezerra Alves. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0731822-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS EDUARDO PAULO GONCALVES, TIAGO AUGUSTO COSTA BUENO, VICTOR HUGO NASCIMENTO, JEFFERSON VALTER DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu DOUGLAS EDUARDO PAULO GONCALVES para ciência de diligência de ID nº178567417 e requerer o que entender de Direito. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0002382-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA SANTANA VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEANDERSON GLEYSER DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIAGO MATEUS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON AUGUSTO LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0002382-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNA DO NASCIMENTO PEREIRA, GABRIELA SANTANA VIDAL, GEANDERSON GLEYSER DE JESUS, HIAGO MATEUS SANTOS SANTANA, JEFERSON AUGUSTO LINHARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 21/11/2023 15:50. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 430 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0741037-25.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES SOARES. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741037-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ALVES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu para ciência de diligência de ID nº178586250 e requerer o que entender de Direito. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0740430-75.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEME OLIVEIRA AMANCIO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740430-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: NOEME OLIVEIRA AMANCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA para OFERECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO nestes autos para o dia 21/11/2023 15:40. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 430 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0709541-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SOUSA PONTES. Adv(s): DF52791 - JAQUELINE HERMETO MELO DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709541-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS SOUSA PONTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, tendo em vista o noticiado na diligência de ID 178402364, CANCELO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos e faço os autos conclusos. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0702166-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CARVALHO DE AQUINO. Adv(s): DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ, DF62720 - BRUNA CAVALCANTE DA SILVA SOARES. R: KAYRAN HELIO DE JESUS MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702166-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS CARVALHO DE AQUINO, KAYRAN HELIO DE JESUS MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nestes autos para o dia 28/11/2023 14:10 será realizada de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 430 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740047-97.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0740047-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMERSON GONCALVES DE SOUSA DECISÃO A Defesa adentrará no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia de ID n. 173725435. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e requisite-se o Réu. Antes de ser designado o ato, intime-se a Defesa para que apresente a este Juízo devidamente o endereço da testemunha Letícia Barbosa, em 48 (quarenta e oito horas), ou para que se comprometa a apresentá-la independentemente de intimação, sob pena de configurar desistência de sua oitiva. Ressalte-se que não se faz possível ao Juízo determinar a intimação de qualquer pessoa, se as partes não indicarem onde possa ser localizada. Após, expeça-se ainda mandado de intimação para as testemunhas e requisitem-se os policiais. Atente-se as partes que, nos termos da Instrução n. 1 de 04 de janeiro de 2023, da Corregedoria de Justiça de Tribunal de Justiça, em razão da ali reconhecida questão de ordem pública, consistente na falta de efetivo da escolta, a assentada de instrução designada será realizada na modalidade telepresencial. Desse modo, o Réu e as testemunhas policiais participarão do ato por videoconferência. O Ministério Público, a Defesa e demais testemunhas poderão igualmente participar do ato por videoconferência ou na forma presencial, na sede deste Juízo, o que, contudo, deverá ser esclarecido nos autos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de novembro de 2023 17:54:54. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0706265-02.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF69880 - MYLLENA KETLEY GOMES DA CONCEICAO, DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0706265-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADAILTON DA SILVA ALMEIDA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado Adailton. Dê-se vista à Defesa para apresentar as razões do recurso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões. Após, expeça-se a carta de sentença provisória e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de novembro de 2023 14:10:52. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0742152-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RHUANN DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF41736 - NURIA GARCIA CAMBLOR WOLNEY. R: GABRIELLA CRISTINA FREITAS GONCALVES. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742152-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RHUANN DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELLA CRISTINA FREITAS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que o feito não está devidamente instruído para uma decisão de mérito, pois o laudo de informática impresso juntado aos autos não corresponde ao conteúdo integral da perícia. Afinal, como consta no Laudo de ID n. 163571771, fora ali acostada tão somente uma AMOSTRA de conversas relacionadas ao apurado nos autos. Portanto, não é possível pelo ali trazido decidir quanto a promoção de arquivamento ou mesmo sobre o real envolvimento dos Réus na conduta delituosa a eles atribuída. Desse modo, imperioso acesso a mídia mencionada no referido laudo. Assim, certifique-se se a referida mídia foi encaminhada a este Juízo. Em caso positivo, deverá ser dado vista ao Ministério Público para ciência e manifestação, inclusive, quanto a promoção de arquivamento (ratificação ou retificação). Após, deverão ser as Defesas intimadas para ciência e eventual cópia da mídia em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso pretendam sua cópia, deverão fornecer os necessários meios (mídia ou pen drive compatível com o tamanho de seu arquivo e velocidade de gravação). Caso não tenha sido remetida, oficie-se a Delegacia de origem (vez que ainda no prazo de download no sistema DIGIC) ou ao IC para que seja encaminhada a citada mídia do laudo pericial de ID n. 163571771. Em seguida, deverá ser dado vista às Partes como acima assinalado. Noutro giro, considerando a necessidade de tal esclarecimento e que os Réus respondem o feito detidos cautelarmente desde 05 de novembro de 2022, a manutenção da custódia pode implicar em constrangimento ilegal por futuro excesso de prazo. Em sendo assim, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, SUBSTITUO a prisão preventiva dos Acusados por medidas cautelares diversas, mais precisamente: a) proibição de se ausentar do Distrito Federal e mudar de endereço sem prévia autorização judicial; b) proibição de frequentar bares, praças, boates, festas em qualquer ambiente particular, pontos de prostituição, feiras de idoneidade duvidosa ou locais voltados ao consumo ou difusão de droga; c) proibição de andar na companhia de menores de idade ou pessoas em cumprimento de pena, assim como de pessoas que o requerente saiba serem usuários de entorpecente; d) comparecimento MENSAL no Cartório deste Juízo para justificar suas atividades e atualizar seus contatos e endereços; e e) comparecer, sem falta, a todos os atos processuais. Deverão ainda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do cumprimento do alvará, juntar comprovante de residência atualizado nos autos com os respectivos esclarecimentos caso em nome de terceiros, SOB PENA DE RENOVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Intimem-se pessoalmente os Acusados das condições impostas, quando, de pronto, deverão indicar com precisão os endereços onde cumprirão as medidas. Somente após o cumprimento de todas as diligências, os alvarás de soltura deverão ser cumpridos. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Ato contínuo, oficie-se à 35ª Delegacia e ao IC para promoverem a juntada da mídia da perícia de informática, caso não esteja disponível em cartório. Oportunamente, vindo a mídia, dê-se vista as Partes e façam os autos conclusos para sentença. Intime-se o Ministério Público e a Defesa desta decisão. Cumpra-se e Intime-se. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 11:23:01. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0705499-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0705499-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISRAEL DE SOUZA CARDOSO DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado Israel. Dê-se vista à Defesa para apresentar as razões do recurso. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões. Após, expeça-se a carta de sentença provisória e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de novembro de 2023 14:12:06. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0746726-16.2023.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - Adv(s): DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF77270 - JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0746726-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUCAS CAVALHEIRO PETRY FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva lançado por Lucas Cavalheiro Petry, indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06. A Defesa sustenta que, segundo seu entendimento, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que, por ocasião da audiência de custódia, não foi possível a análise detalhada das informações colhidas no curso da investigação que culminou com a prisão do Requerente, durante o cumprimento de mandados

de busca e apreensão autorizados por este Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público, destacou a regularidade do feito e pugnou pela manutenção da prisão. Decido. Analisando detidamente o pedido, observo que alegações lançadas pela Defesa foram objeto de apreciação pelo Juiz que converteu a prisão em flagrante em preventiva. A decisão proferida na audiência de custódia fundamentou de forma concreta a necessidade da prisão, apontando, sobretudo, o grau de periculosidade do Réu, considerando a presença de indícios de que o Requerente integra grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas. Reproduzo o excerto relevante da referida decisão: "No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar dos indiciados. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido os autuados torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Note-se que a prisão dos autuados decorre de investigação prévia que identifica a prática da traficância em redes sociais, situação que ganha maior robustez com a apreensão realizada, elementos que identificam a prática do delito. Conforme relato da Autoridade Policial e agentes: ? Por sua vez, a presente investigação, que contou com o auxílio do processo cautelar 0704730-38.2023.8.07.0001, revelou que Kaj Kongerslev divulgava pelas redes sociais e outros aplicativos de comunicação ?cardápio de drogas? contendo os respectivos valores para compra. Para tanto, dispunha de outros indivíduos associados, entre eles, Lucas Cavaleiro Petry, também conhecido como ?Sassá?. As análises dos áudios obtidos por meio de autorização judicial revelaram comunicação por meio da qual Kaj Kongerslev falou para uma colaboradora de sua empresa, residente fora do Distrito Federal, que mandaria parte de seu pagamento mensal, que denota habitualidade, em drogas. Na ocasião, Kaj disse para a colaboradora que o ?esquema já estaria acertado entre ele (KAJ) e Sassá (LUCAS), pois se fosse tudo em dinheiro ia ficar apertado pra mim e para ele??. Os elementos identificam, portanto, a existência indícios quanto a atuação de grupo voltado para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, em possível associação para o tráfico. Note-se que a forma de atuar do grupo dificulta a atuação policial e, de outro lado, possibilita uma grande atuação territorial, com maior distribuição de entorpecentes. No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Identificada a existência do grupo criminoso e a forma de atuar descrita, a prisão cautelar revelasse como necessária à interrupção da prática delitiva e, inclusive, como mecanismo à identificação de outros envolvidos na prática delitiva. Registro, ainda, a reiteração delitiva específica do autuado KAJ. Quanto a indicação de Kay em relação a existência de filha sob sua dependência, não há indicação concreta nos autos em relação à indispensabilidade do autuado para os cuidados com sua filha. Ressalto, ainda, que a apreensão de substâncias entorpecentes ocorreu dentro de sua residência, fatores estes que afastam a viabilidade de concessão de prisão domiciliar à luz dos elementos já expostos. Ressalto que circunstâncias favoráveis como residência fixa, trabalho regular, não afastam as razões já expostas anteriormente, sendo necessária a sua custódia cautelar à luz dos elementos existentes nos autos. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu impeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar." Embora a Defesa argumente que os elementos de informação não seriam suficientes para sustentar a prisão, observo que não há de se confundir o requisitos necessárias para eventual condenação, com os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, os quais são satisfeitos com ?prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.? Assim, imprescindível que tais requisitos estejam presentes para a prévia autorização da prisão cautelar. Ocorre que, ao que consta, no caso presente, apesar dos vários elementos a indicar a prática delituosa pelo Requerente e demais envolvidos desde a investigação preliminar, em tese, a materialidade do delito apenas teria se configurado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e a localização de entorpecentes supostamente na posse ou depósito dos investigados. Isto é dizer que os requisitos legais da prisão preventiva se apresentaram na prisão em flagrante dos Envolvidos. No mais, apesar de não ter tido contato com os autos das medidas cautelares autorizadas, por certo, o relato contido no auto de prisão preventiva, somado aos demais documentos apresentados pela Autoridade Policial, permitiu ao Juiz em atuação no NAC ter a compreensão da gravidade dos fatos e da periculosidade concreta do Requerente a ponto de entender pela necessidade de sua prisão, compreensão que, neste momento, não é afastada pelo apurado nos autos n. 704730-38.2023.8.07.0001. Neste tocante, necessário destacar que, de todo o colhido na investigação, é inegável que os Investigados teriam, inclusive, demonstrado conhecimento de técnicas de contrainteligência, justamente com o objetivo de dificultar a atividade policial e a obtenção de provas claras do seu envolvimento na empreitada criminosa. A título de exemplo, os Investigados teriam se utilizado de programas que não exigem amplo cadastramento e identificação com a finalidade de impedir o rastreo dos seus dados. Além disso, utilizavam-se de apelidos e, raramente, abordavam diretamente assuntos comprometedores. Desse modo, tratando-se de grupo que atuava com certo grau de profissionalismo com o fito de não deixar rastros da ação criminosa, o foco da autoridade policial é aguardar pelo cometimento de erros que, embora não sejam muitos, ante o contexto, são suficientes para lastrear a prisão preventiva em garantia a ordem pública, abalada, principalmente, pela reiteração delituosa. Cumpre registrar também que não foi acostado aos autos principais o relatório das últimas medidas cautelares autorizadas por este Juízo, nos autos n. 704730-38.2023.8.07.0001, nos quais, dentre outras, foi autorizada a interceptação telefônica e telemática de prefixos vinculados ao Requerente. Ainda assim, sem prejuízo, pelo contido nos autos, tem-se que, indicada a participação do Requerente, em associação, na traficância de entorpecentes, fora cumprida medida de busca e apreensão, oportunidade em que, além de drogas, foram apreendidos objetos usualmente utilizados nesta prática delituosa como balança de precisão, a ratificar, por ora, os delitos apurados. Posto isso, por também não vislumbrar a presença de fatos novos a afastar a necessidade da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva. Preclusa esta decisão, trasladam-se cópias do decidido aos autos principais. Após, arquivem-se com as cautelares de praxe. Intime-se o Ministério Público e o Requerente. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 12:52:18. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0738809-14.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WOTAM GASPAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0738809-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: WOTAM GASPAS DE OLIVEIRA DECISÃO Wotam Gaspar de Oliveira foi preso em flagrante no dia 03/11/2021, pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público ofereceu proposta de ANPP (ID n. 112045828), contudo, em razão de não localização do Acusado, foi impossibilitado o prosseguimento do acordo, o que resultou no oferecimento da denúncia (ID n. 122221613). Antes de apreciada a denúncia, a Defesa informou nos autos dando conta que o Investigado não compareceu à audiência de oferecimento e homologação do ANPP, motivo pelo qual foi oportunizada nova possibilidade aceitação do ANPP oferecido, o qual restou homologado na ata de ID n. 128671884. Instruídos os autos com o relatório do SEMA dando conta do cumprimento dos termos avençados, foi juntada aos autos a FAP atualizada do Acusado, na qual consta o registro da prisão em flagrante do Investigado no dia 29/07/2023. Além disso, em análise aos documentos contidos no relatório de ID n. 167872818, nota-se que as obrigações do ANPP só foram inteiramente cumpridas em 17/03/2023, portanto, fora do período de prova de 6 (seis) meses estabelecido na ata de ID n. 128671884. Remetidos os autos ao Ministério Público, pugnou pela rescisão do ANPP, em razão do descumprimento dos termos do acordo. Instada, a Defesa postulou pela extinção da punibilidade. Decido. Com efeito, de acordo com a Cláusula IV.V do Termo de Acordo de Não Persecução Penal (ID. 112045829), consta como obrigação principal do Acusado ?não ser preso em flagrante, processado ou condenado pela prática de crime, durante o período de cumprimento do acordo??. No entanto, consoante registrado na FAP atualizada do Investigado, Wotam foi preso em flagrante em 29/07/2023, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo sido oferecida denúncia em seu desfavor nos autos

do Proc. 0731614-07.2023.8.07.0001. Além disso, embora a ata de ID n. 128671884 tenha estabelecido o período de prova de 6 meses, tornando como termo final do período o dia 21/12/2022, o pagamento da última parcela foi efetuado em 17/03/2023. Assim, nos termos do artigo 28-A, §10 do Código de Processo Penal, deve ser rescindido o referido acordo e retomado o curso do presente feito. Notifique-se o Réu para oferecer defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não disponha de advogado, será indicado um defensor público que presta a assistência jurídica gratuita neste Fórum. Nos termos do artigo 50, § 3º, da Lei n. 11.343/06, oficie-se para destruição das drogas, guardando-se amostra necessária para eventual contraprova. Anote-se e façam-se as comunicações necessárias. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 19:18:56. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702647-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANESSA FERNANDES MATIAS. Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. T: Carlos Eduardo Alves Fernandes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Emerson Nascimento da Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702647-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANESSA FERNANDES MATIAS DESPACHO Ciente do exposto na manifestação de ID n. 178024184, intime-se a Defesa para tomar conhecimento das considerações do Parquet e necessidade de cumprimento integral das medidas cautelares impostas como condição para a manutenção da sua liberdade. Em adição, enfatizo que a Acusada deve demonstrar interesse no cumprimento das cautelares, assim, ao invés de ser chamada pelo Juízo para esclarecer eventuais infrações, é de bom alvitre que se adiante e justifique eventuais faltas por iniciativa própria. À despeito da veracidade ou não das justificativas da Acusada, este Juízo lida, diariamente, com múltiplos monitorados, e uma pequena parcela demonstra mais afinco em justificar as falhas no cumprimento das medidas cautelares do que, efetivamente, evitar que elas aconteçam, não por acaso, essa parcela de monitorados costuma colecionar uma infinidade de infrações, o que pode resultar no retorno à prisão, medida muito mais gravosa. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para julgamento, momento em que, inclusive, será melhor reapreciada a necessidade de sua prisão preventiva, caso seja a ação julgada procedente. Int. Cumprase. BRASÍLIA-DF, 13 de novembro de 2023 16:30:04. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0707700-12.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0707700-12.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA DESPACHO Tendo em vista que as assentadas de réus soltos neste Juízo são realizados, em regra, na forma presencial, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos Requerentes de ID n. 178072519, para comprovar a impossibilidade de comparecimento. Int. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:16:47. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0718798-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6584 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0718798-61.2021.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MARIA LUIZA BARBOSA IP nº 312/2021 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo 90 dias) Edital de Intimação Prazo: 90 (noventa) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0718798-61.2021.8.07.0001, IP nº 312/2021 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte), em que é réu MARIA LUIZA BARBOSA(039.383.301-12); , filho de Elza Barbosa dos Santos, brasileiro(a), natural de Brasília-DF, nascido aos 12/05/1982, que, por sentença de 25/08/2023, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o(a) acusado(a) à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 816 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, em regime inicial FECHADO, pela infração ao art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJ-e). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 426, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RENAN BERQUO SOUZA LEMES LIMA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 13 de novembro de 2023 16:48:01 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

4ª Vara de Entorpecentes do DF**ALVARÁ**

N. 0726754-94.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERT SILVA APOLINARIO MIRANDA. Adv(s): DF62709 - EDDY WALLISON SANTOS SILVA, DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA ROSA C DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726754-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: WEBERT SILVA APOLINÁRIO MIRANDA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, DETERMINA ao(à) senhor(a) gerente do Banco de Brasília (BRB), Agência n.º 104, ou a quem suas vezes fizer, que restitua ao Dr. CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO LEMOS - OAB/DF nº 64628 - CPF: 025.269.851-70, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mais acréscimos legais, se houver, depositada na conta judicial nº 1040674019. O valor descrito encontra-se à disposição deste Juízo, nos autos da ação em referência. Datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0739933-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCIMAR FERREIRA DUQUE. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AIRTON JOSE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0739933-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, DETERMINA ao(à) senhor(a) gerente do Banco BRB, ou a quem suas vezes fizer, que restitua ao advogado Dr. LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO, OAB/DF 57.583, CPF: 047.106.681-83, a importância de R\$ 2.422,00 (dois mil quatrocentos vinte e dois reais), mais acréscimos legais, se houver, depositada na conta judicial n.º 1390443598. O valor descrito encontra-se à disposição deste Juízo, nos autos da ação em referência. Datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0738967-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAILTON CUNEGUNDES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF0056753A - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738967-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAILTON CUNEGUNDES DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 17/01/2024 15:40. Certifico, ainda, que requisitei o acusado no SIAPEN-WEB. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s), caso esteja(m) em liberdade, e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Secretário de audiências

N. 0709870-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCITONIO TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF71517 - LUCIANE PEREIRA DE FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709870-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado FRANCITONIO TRAJANO DA SILVA para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0729100-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICO PINTO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. T: MARCIO LEAL CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0729100-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado AMERICO PINTO DE CASTRO NETO para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0745173-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO FARIAS PEREIRA. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. R: GILBERTO DE CASTRO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: GABRIEL ATILA CARVALHO DE LUCAS. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0745173-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado CAIO FARIAS PEREIRA e outros para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0709768-65.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA, DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709768-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0730823-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0730823-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado ANDRE LUIZ DE SOUSA DE OLIVEIRA para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0715831-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF37477 - DANIELA BASTOS E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0715831-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0704635-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AGUIAR NOVAES. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0704635-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado RAFAEL AGUIAR NOVAES para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0718105-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. R: MARCOS AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF67098 - GUILHERME DO AMARAL QUIRINO. R: DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0718105-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado GLEYSON MARTINS DE OLIVEIRA e outros para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. UMBERTO ALVES SOARES Diretor de Secretaria

N. 0703012-43.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICTOR SILVA DE JESUS. Adv(s): DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES, DF22240 - SUSANNA CAROLINA PIVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703012-43.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICTOR SILVA DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, bem como visando adequar a pauta deste Juízo, certifico que redesignei a audiência de Continuação (Videoconferência) para o dia 07/12/2023 16:20. Certifico, ainda, que requisitei o acusado no SIAPEN-WEB. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Secretário de audiências

N. 0016463-62.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENES FERREIRA DE SENA. Adv(s): DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO, DF75840 - NUCELIA NUNES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0016463-62.2011.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista ao Ministério Público do Distrito Federal

N. 0739187-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO COELHO DA SILVA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0739187-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: FÁBIO COELHO DA SILVA DECISÃO Apresentada a denúncia, houve a notificação do(s) acusado(s). Na sequência, o réu apresentou defesa prévia (ID 177277040), rogando a desclassificação da imputação inicial para o crime do art. 28 da LAT, bem como rogando a realização de exame toxicológico. A pretendida desclassificação é matéria que depende do avanço da marcha processual, viabilizando a coleta da prova em juízo, o amadurecimento da ação e o posterior julgamento de mérito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desclassificação. De consequência, a denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial nº 402/2023 ? 11ª DP/DF. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 41 do CPP), e a ausência das hipóteses do art. 395, também do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que, neste momento inicial, recaem sobre o(s) denunciado(s), RECEBO A DENÚNCIA. CITESE. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para ser possível, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses apresentadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, abrindo espaço, então, para prolação de uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Defiro a prova testemunhal requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. De outro lado, quanto ao pedido de exame toxicológico para "provar a condição de usuário", observo que ainda no flagrante a própria autoridade policial, ao encaminhar o denunciado ao IML, requisitou a realização do exame de corpo de delito ad cautelam, bem como o toxicológico (ID 172520781), de sorte que a questão fica prejudicada. De todo modo, constitui entendimento deste magistrado que a condição de usuário de entorpecente se demonstra por mera afirmação do interessado, devendo se presumir a condição de usuário daquele que perante uma autoridade judiciária se afirma consumidor de substância entorpecente, assim como ocorre com a hipossuficiência financeira para análise da assistência judiciária gratuita. Não obstante, é preciso compreender que a condição de usuário, por si só, não é peremptoriamente incompatível com a figura do tráfico, dependendo de análise caso a caso e à luz das provas do processo, avaliação, conforme já registrado, que será oportunamente promovida na análise do mérito. Dessa forma, fixadas tais informações, INDEFIRO o pedido. Não obstante, intime-se a PCDF para juntar aos autos do laudo de exame toxicológico. As diligências necessárias. Requisite-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725409-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MOREIRA FERNANDES. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725409-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: MATHEUS MOREIRA FERNANDES SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ? MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante este juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS MOREIRA FERNANDES, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos ocorridos em 16 de junho de 2023, conforme narrado na inicial acusatória: ?No dia 16 de junho de 2023, por volta de 22h40, no Setor Comercial Sul, nas proximidades das Lojas Americanas, Brasília/DF, o denunciando, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo/transportava, para fins de difusão ilícita, as seguintes substâncias: a) 06 (seis) porções da substância esbranquiçada, na forma de pó, popularmente conhecida como cocaína, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 1,12g (um grama e doze centigramas); b) 07 (sete) porções da substância entorpecente popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 3,84g (três gramas e oitenta e quatro centigramas); c) 06 (seis) recipientes de plástico contendo uma substância conhecida como ?lança perfume? ou ?loló?, perfazendo o volume de 180ml (cento e oitenta mililitros); d) 10 comprimidos da droga MDA, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 6,9g (seis gramas e noventa centigramas); e) 01 (uma) porção da substância conhecida como haxixe, acondicionada em um triturador, perfazendo a massa líquida de 0,33g (trinta e três centigramas).? A denúncia, oferecida em 20 de junho de 2023 (ID 162609071), foi inicialmente apreciada no mesmo dia (ID 162609071), oportunidade em que se determinou a notificação do acusado. Logo após, o réu foi notificado (ID 164109583) para apresentar defesa prévia (ID 163511277), abrindo espaço para o recebimento da denúncia que ocorreu em 10 de julho de 2023 (ID 164789163), momento em que também houve o saneamento do feito, com determinação para inclusão do processo em pauta para instrução. Mais adiante, durante a instrução processual, que ocorreu conforme ata (ID 173449254), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Clayton Castro Magalhães de Sá e Rodrigo Rodrigues Braga da Silva. Em seguida, o acusado, após prévia e reservada entrevista com a sua Defesa técnica, foi devidamente interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram e a instrução sobrou encerrada. Mais adiante, avançando na marcha processual, em sede de alegações finais escritas (ID 175142557), o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva com a consequente condenação do acusado nos termos da denúncia. Já a Defesa técnica do réu, também em alegações finais escritas (ID 175721646), requereu a sua absolvição nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De um lado, a materialidade ficou demonstrada pelos seguintes documentos encartados nos autos do processo e com suporte no inquérito policial: auto de prisão em flagrante; auto de apresentação e apreensão nº 502/2023; laudo preliminar (ID 162353161); ocorrência policial nº 5.729/2023 - 5ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal; relatório final da autoridade policial; Laudo Químico (ID 169024766), além das provas colhidas no ambiente judicial. Oportuno o registro, ainda, que o laudo de exame químico (ID 169024766); concluiu que o material apreendido consistia em 06 (seis) porções de pó branco, perfazendo uma massa líquida de 1,12g (um grama e doze centigramas), as quais testaram positivo para COCAÍNA; 07 (sete) porções vegetais pardo-esverdeado, perfazendo uma massa líquida de 3,84g (três gramas e oitenta e quatro centigramas), as quais testaram positivo para TETRAIDROCANABINOL; 06 (seis) unidades, perfazendo o volume de 180ml (cento e oitenta mililitros), as quais testaram positivo para DICLOROMETANO, 10 (dez) comprimidos, perfazendo uma massa líquida de 6,9g (seis gramas e noventa centigramas), as quais testaram positivo para MDA, 01 (uma) porção de resina, perfazendo uma massa líquida de 0,33g (trinta e três centigramas), a qual testou positivo para TETRAIDROCANABINOL. Ainda nessa senda, consignou que as substâncias detectadas são de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei nº 11.343/2006, pois incluídas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde como tais. De outro lado, sobre a autoria do crime, por sua vez, entendo que também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas, aliados às demais provas constantes nos autos, conforme será adiante registrado. No seguro ambiente do contraditório e da ampla defesa, o acusado, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na inicial acusatória. afirmou

que, no dia dos fatos, iria a uma festa com seus amigos de faculdade e, então, adquiriram os entorpecentes que foram apreendidos em seu poder, os quais seriam consumidos na festa por cerca de cinco pessoas. Ainda no âmbito da prova oral, em juízo, as testemunhas policiais Cleyton e Rodrigo narraram, de forma unânime e harmônica, que patrulhavam o Setor Comercial Sul quando avistaram uma motocicleta, em movimento, com os faróis apagados. Destacaram que, no momento da abordagem, observaram que o acusado tinha um volume na cintura. Afirmaram que, em busca pessoal, com o passageiro, nada foi encontrado, todavia encontraram porções de entorpecentes com o motorista. O policial Cleyton destacou que o acusado afirmou que iria a uma festa e que lá comercializaria o entorpecente, mas por outro lado o policial Rodrigo destacou que o acusado havia dito, no momento da abordagem, que levaria a droga para uns conhecidos. Dessa forma, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do acusado pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Para tanto, observo que as testemunhas policiais, em seus depoimentos, foram claras em afirmar que, após visualizar o acusado trafegar em sua motocicleta com os faróis apagados, resolveram abordá-lo e com ele encontrou os entorpecentes. No que se refere à validade dos depoimentos dos agentes da Lei, saliento que são de suma importância em sede de crime de tráfico e merecem total credibilidade quando estiverem em consonância com as demais provas colhidas, como é o caso deste processo, ainda mais quando não há qualquer comprovação nos autos acerca de inidoneidade por parte dos agentes responsáveis pelo flagrante ou de indícios de que tencionem atribuir falsamente o fato ao réu. Nessa linha de inteligência, observo que os depoimentos prestados pelos policiais são harmônicos e coerentes com o acervo probatório trazido aos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Ou seja, embora seja certo que um dos policiais falou que o réu teria dito que iria comercializar o entorpecente, enquanto o outro falou que ele teria relatado que iria levar a droga para uns amigos, concluo que a divergência não é relevante. Explico. O principal objetivo da LAT, em sua essência, é evitar a DIFUSÃO de substâncias entorpecentes e exatamente por isso é que o tipo penal do art. 33 da LAT foi construído sob o modelo de crime de múltipla ou variada conduta. Ou seja, a circunstância do acusado estar com o entorpecente para comercializar (vender) ou apenas entregar graciosamente aos seus colegas de faculdade em uma festa é absolutamente irrelevante para a discussão jurídica, porque em ambas as hipóteses ou situações ocorre uma indiscutível difusão da droga. Ora, o próprio acusado, nessa linha de ponderação, admitiu que foi eleito para providenciar a droga e leva-la à festa, onde seria consumida, conforme seu próprio relato, por umas 05 (cinco) pessoas, evidenciando para além de qualquer dúvida que o acusado, com sua conduta, desenvolveu ação claramente destinada à difusão do entorpecente. Ademais, embora o acusado tenha se declarado usuário de droga, não merece prosperar a teste defensiva de desclassificação do delito que lhe é imputado na peça inicial acusatória, uma vez que é plenamente possível a existência concomitante das figuras do ?traficante? e do ?usuário? em uma mesma pessoa. Sob esse foco, é sabido que o ?traficante? pode também ser viado e, simultaneamente, guardar a droga para uso próprio e para disseminação do vício. Por outro lado, o usuário pode ser instrumento de difusão da droga, quando fornece a substância entorpecente para terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de modo a facilitar a disseminação da comercialização. Dessa forma, havendo concurso entre as infrações do art. 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, deve prevalecer a mais grave (art. 33 da Lei de Drogas), ficando absorvida a figura prevista no art. 28, não podendo este que difunde o vício se favorecer arguindo sua condição de usuário de droga, pois, para a incidência da figura prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos, as condutas típicas previstas devem ser praticadas visando exclusiva e unicamente a finalidade do ?uso próprio?, o que, de fato, não ocorreu nestes autos. Nesse aspecto, destaco que o próprio acusado afirmou que havia comprado com seus amigos os entorpecentes que iriam ser consumidos em uma festa. Destaco novamente, sob esse foco, que, embora o acusado não tivesse qualquer intenção de auferir lucro com essas drogas, o fato é que ele, de uma forma ou de outra, iria difundir esses entorpecentes com outras pessoas, caracterizado a conduta do crime de tráfico de drogas. Ora, oportuno registrar mais uma vez que o tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é considerado crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que a prática de quaisquer dos núcleos contidos na norma, no presente caso, transportar, é suficiente para a configuração do delito em tela. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado exposta na denúncia e, de consequência, CONDENO o acusado MATHEUS MOREIRA FERNANDES, devidamente qualificado, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 16 de junho de 2023. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal, diante da diversidade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado (maconha, cocaína, MDA, lança-perfume e haxixe), circunstância que ao sentir desse magistrado implica em violação da norma penal em maior intensidade. Quanto aos antecedentes, embora o acusado possua uma sentença condenatória transitada em julgada, esta será utilizada na segunda fase da dosimetria pena a título de reincidência. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua personalidade. Por outro lado, quanto à conduta social, entendo que deva ser avaliada negativamente. Em consulta ao sistema SEEU, verifico que o acusado, à época dos fatos, cumpria pena, o que, mais uma vez, demonstra a perturbadora relação que o réu possui com a comunidade e com a sociedade, porquanto ao praticar novo delito no gozo de benefícios da execução penal frustra a expectativa da lei, a confiança do juízo da execução e põe em risco a própria credibilidade do sistema de justiça criminal, fomentando uma preocupante sensação de impunidade que alimenta um sentimento de vingança privada, radicalismos e extremismos que, inclusive, põe em risco a própria existência democrática. Ademais, sobre a questão, existe o precedente do AgRg no HC nº 556.444 do STJ. Em função dessa questão, entendo que é possível concluir que o réu mantém uma perturbadora relação de convívio social e comunitário a justificar a negatização do presente item. Sobre os motivos não é possível identificar motivação especial capaz de autorizar a avaliação negativa deste item. As consequências e as circunstâncias do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não será avaliada porque se trata do Estado. Assim sendo, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas de forma positiva (culpabilidade e conduta social), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativamente avaliada refletido no intervalo entre as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico existir a circunstância atenuante da confissão. Ora, conquanto o acusado tenha afirmado que a denúncia não seria verdadeira, na essência admitiu claramente que transportava a droga para entregar a colegas em uma festa, confessando, portanto, a essência do delito (a difusão da droga), informações que foram sopesadas na formação do convencimento deste magistrado e, por isso, deve ser considerada confissão espontânea. Por outro lado, consoante apurado nos autos nº 0007225-03.2017.8.07.0003, contemplo a existência da agravante da reincidência, uma vez que o acusado possui condenação por fato anterior, com trânsito definitivo anterior, não superada pelo período depurador e não destacada para fins de maus antecedentes. Dessa forma, promovo a igualitária compensação entre a atenuante e a agravante e, de consequência, mantenho a pena-base, fixando a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não é possível visualizar causas de diminuição ou aumento da pena. Nesse ponto, registro que o réu é reincidente, o que sugere uma dedicação à prática de delitos, de sorte que não atende os critérios objetivos do art. 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006. De consequência, ESTABELEÇO A PENA QUE TORNO DEFINITIVA E CONCRETA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Ademais, fixo que o dia-multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução, nos termos da lei. Sob outro foco, considerando a quantidade de pena imposta, a análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais e a reincidência do acusado, estabeleço o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade cominada, em consonância com o art. 33, § 2º, ?a? do Código Penal. Analisando sob o prisma do § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado não foi preso provisoriamente nestes autos, razão pela qual não há falar em alteração do regime inicial acima fixado. Ademais, o acusado respondeu ao processo solto e, agora, embora condenado não há razões supervenientes que justifiquem sua segregação cautelar, inclusive porque à luz da atual legislação em vigor o magistrado não pode

decretar prisão cautelar de ofício, sem requerimento da parte processual ou autorizada por lei, razão pela qual concedo o direito de RECORRER EM LIBERDADE. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP. Custas processuais pelo réu (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução. Em consulta ao sistema SICOC, não verifico a existência de bens apreendido vinculados aos presentes autos. Por outro lado, conforme autos de apresentação e apreensão nº 502/2023, houve a apreensão de porções de drogas e dinheiro. Em relação à droga, determino a sua incineração/destruição, caso ainda não tenha sido procedida. Quanto à quantia em dinheiro, considerando que o item foi apreendido em contexto de tráfico de drogas, e não mais interessa à persecução penal, DECRETO o perdimento do numerário em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT, devendo se promover o necessário à reversão dos itens em favor do FUNAD. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se o réu (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

Auditoria Militar**CERTIDÃO**

N. 0766444-85.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VANDERLY PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON DOUGLAS COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO MARIO CAMARGO SANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BORGES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE DE JESUS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELBAR DA SILVA VERCOZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIZELA LUCY TEIXEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO VITOR FERRAZ CANABARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0766444-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS DENUNCIADO: JOSE VANDERLY PEREIRA DA CUNHA CERTIDÃO - MARCAÇÃO de AUDIÊNCIA Por determinação da MM. Juíza Auditora, fica redesignada a Sessão de Julgamento, por videoconferência, pelo sistema TEAMS, para o dia 07/02/2024, às 14 horas, pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/klqDES> As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. DE ORDEM, expeçam-se as diligências necessárias. Ficam as partes intimadas de que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023 10:48:28. EDSON RODRIGUES ANSELMO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0005020-30.2015.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE XIMENES DE SOUSA. Adv(s): DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA, DF41348 - AISLA PAULA RITTIANE FERREIRA, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES, BA45354 - MARCO PAULO CERQUEIRA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA, DF71320 - RAFIK SANTANA RATIB MIDREI, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEQUELLI. T: CORREGEDORIA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS BARROS E SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MESSIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BARBOSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0005020-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO JOSE XIMENES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a Defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023 13:51:52. JOEL MARCOS RODRIGUES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0730765-90.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: IMOBILIARIA PONTUAL REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): MG107709 - CARLOS EDUARDO CAMPOS VIEIRA. R: VAGNER DE DEUS VINHAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA VINHAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. I ? Da emenda:Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar os documentos citados no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0729115-08.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MPTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VPRECDF Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633. Email: vprecdf@tjdft.jus.br / tjdft.jus.br. Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0729115-08.2023.8.07.0015 REQUERENTE: MPTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO Vistos, CUMpra-SE a Carta Precatória, conforme finalidade retratada ao final desta decisão, servindo a própria de mandado, com os acréscimos necessários. Após, cumprida a diligência, archive-se, ressaltando-se que, nos termos do art. 10, da Portaria nº 83/2018, que regulamenta o recebimento e a expedição de cartas precatórias e de ordem no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, o advogado ou o órgão deprecante deverá acompanhar o andamento e o resultado do feito, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Concedo a esta decisão força de mandado/ofício. BRASÍLIA-DF, 26 de outubro de 2023 18:51:59. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto ***** FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO para entrar em contato com a Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas (CEMA) do MPDFT, iniciando o cumprimento da transação penal, conforme Termo de Audiência do Evento nº 162 e sentença de homologação do Evento nº 165 (anexas), nos exatos termos deprecados. Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas - CEMA do MPDFT - Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sede do MPDFT, sala 321 (Telefone: 3343-6650) Local da diligência Nome: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO Endereço: QS 8 Conj. 640 B, Casa 05, Areal, Águas Claras-DF, CEP: 71975-725 ***** Para consultar o inteiro teor de todos os documentos juntados ao processo através da função "autenticação de documentos" disponibilizada na página do PJe (www.tjdft.jus.br/pje), acesse o QRCode abaixo.

N. 0730925-18.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: UNIMED/RS - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.. Adv(s): RS9551 - MARCO TULIO DE ROSE. R: MGB SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE o (a) requerente para comprovar o INTEGRAL pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado.

5ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0738134-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR DE JESUS SERRA MOTA. Adv(s): DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA, DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0738134-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: GILMAR DE JESUS SERRA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da informação prestada pelo réu, na diligência de ID 178530605, encaminhado à publicação o que segue: Fica o i. advogado intimado de que já se encontra em curso o prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06 Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:14:01. LEONARDO PORTELA ALVES FORTES DA SILVA Servidor Geral

N. 0736794-04.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ARMINDO MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA. R: THAISA DE OLIVEIRA BELTRAO. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ. R: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: GUSTAVO BATISTA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. Adv(s): DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF67600 - NEFI CORDEIRO, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM, RS125129 - MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL. R: RUTH ALVES GARCIA. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0736794-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO e outros Inquérito Policial: 51/2023 da Coordenação de Repressão às Drogas Ocorrência Policial: 105/2022/2022 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o réu não foi localizado conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 178102868. De ordem, abro vista à defesa do acusado para informar endereço válido com CEP e um número de telefone do acusado, caso possua. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:19:34. LEONARDO PORTELA ALVES FORTES DA SILVA Servidor Geral

N. 0734308-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RENANH ASSIS SALES. Adv(s): DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON MATHIAS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734308-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO RENANH ASSIS SALES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. CARLA DINIZ DE LIMA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0730475-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. T: BARBARA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730475-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. LEONARDO PORTELA ALVES FORTES DA SILVA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0739763-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739763-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0712291-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS DE AMORIM DA SILVA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU, DF69818 - AECIO CARLOS DE ABREU. T: JOSE RAFAEL AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0712291-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ANTONIO MARCOS DE AMORIM DA SILVA Inquérito Policial: 147/2023 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) Ocorrência Policial: 1343/2023 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o réu não foi localizado conforme certidão do Oficial de Justiça. De ordem, abro vista à defesa do acusado para informar endereço válido com CEP e um número de telefone do acusado, caso possua. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:27:25. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0745967-52.2023.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GLEIDSON JOSE FRANCISCO DE FARIA. Adv(s): DF43308 - HELDER RODRIGUES DA SILVA. R: CORD - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0745967-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GLEIDSON JOSE FRANCISCO DE FARIA REQUERIDO: CORD - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, abro vista à(s) DEFESA(S) do(a)(s) acusado(a)(s) para que tome(em) ciência do(s) termo de fiel depositário expedido(s) e tomem as providências de estilo,

impressão e juntada do termo assinado. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. EDUARDO LOUREIRO TEIXEIRA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0722574-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ANTONIO NUNES DE AGUIAR. Adv(s): DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Processo n.º 0722574-98.2023.8.07.0001 Número do processo: 0722574-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL ANTONIO NUNES DE AGUIAR CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Entorpecentes, científico as partes que fica designada a audiência de instrução e julgamento destes autos para o dia Tipo: Instrução e Julgamento (Presencial) Sala: 5ª VEDF Data: 04/12/2023 Hora: 18:00 . O ato será realizado DE FORMA PRESENCIAL conforme as disposições da Instrução nº 1 de 04 de janeiro de 2023-TJDFT na sala de audiências desta 5ª Vara de Entorpecentes (Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Ala C, 4º andar, sala 431, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900). ATENÇÃO: EM CASO DE DÚVIDA, ENTRE EM CONTATO COM A VARA POR MEIO DO WHATSAPP: (61) 3103-6903. SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0745967-52.2023.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GLEIDSON JOSE FRANCISCO DE FARIA. Adv(s): DF43308 - HELDER RODRIGUES DA SILVA. R: CORD - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0 EVO FIRE FLEX 8V 5P, Ano Fabricação/Modelo: 2021/2021, Placa: RNQ1J78/DF, Renavam: 01269032825, Cor: Prata apreendido, por não vislumbrar nos autos a possibilidade da concessão do pleito, por ora, tendo em vista que o citado bem constitui elemento de prova necessário para a garantia do desenvolvimento regular do feito. Noutro prumo, DEFIRO o pedido subsidiário e nomeio o requerente GLEIDSON JOSÉ FRANCISCO DE FARIA, CPF n. 718.319.161-34, como fiel depositário do bem, devendo ser tomadas todas as medidas possíveis para manter a integridade e manutenção do veículo. Em arremate, nos termos do pedido formulado pela requerente, defiro a gratuidade judiciária, o que faço com fundamento no art. 98, caput, e §3º, do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

N. 0715474-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE VILAVERDE LOPES NETO. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da certidão de ID n. 178480669, REDESIGNO a audiência em continuação da instrução para o dia 11/12/2023 às 14h40. Intimem-se.

N. 0726361-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON SANTOS QUINTO. Adv(s): DF59952 - WAGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, considerando a desistência tácita, INDEFIRO a oitiva das testemunhas AURELIO JUNIOR DA SILVA COUTO, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e ROBERTO JACINTO DOS SANTOS. Intimem-se.

N. 0706804-65.2023.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: RUTH ALVES GARCIA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Adv(s): GO40979 - DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0706804-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de procedimento cautelar instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Durante a investigação preliminar foram deferidas diversas medidas, dentre as quais o sequestro de bens e valores. Consta dos IDs n. 177719484 e 177719485 os resultados da medida judicial. Compulsando os documentos anexados, verifico que foram sequestrados valores vinculados aos denunciados RONALDO COUTO DE LIMA, JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL (empresa J.J.T. AMARAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA), RUTH ALVES GARCIA, WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES (empresa REFORMAS E CONSTRUCAO EVOLUT LTDA), THAISA DE OLIVEIRA BELTRÃO, BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ, GUSTAVO BATISTA RAMOS e VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Passo a tecer considerações a respeito da destinação a ser dada aos valores. Considerando que os valores estão vinculados a investigados que foram denunciados no feito principal, entendo ser pertinente a manutenção da ordem de bloqueio, uma vez que existem indícios consistentes de que são produto de ilícito, havendo possibilidade, ao final da tramitação processual, de decretação de perda em favor da União. Diante do exposto, determino que os valores bloqueados nas contas de RONALDO COUTO DE LIMA, JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL, empresa J.J.T. AMARAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, RUTH ALVES GARCIA, empresa REFORMAS E CONSTRUCAO EVOLUT LTDA), THAISA DE OLIVEIRA BELTRÃO, BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ, GUSTAVO BATISTA RAMOS e VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA, com exceção dos valores inferiores a R\$100,00, sejam depositados em conta judicial vinculada à ação penal n. 0736794-04.2023.8.07.0001. Ressalto que deverão ser desbloqueados os valores inferiores a R\$100,00, ainda que vinculados a contas pertencentes aos investigados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0736794-04.2023.8.07.0001. Após, arquivem-se novamente os autos. BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0736794-04.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ARMINDO MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF67973 - WALTER JOSE DA SILVA. R: THAISA DE OLIVEIRA BELTRAO. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ. R: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF30998 - DANILO BOMFIM SOARES. R: GUSTAVO BATISTA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA. Adv(s): DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. Adv(s): DF32493 - ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA, DF67600 - NEFI CORDEIRO, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM, RS125129 - MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL. R: RUTH ALVES GARCIA. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0736794-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME BATISTA RODRIGUES CARDOSO, JACKSON JOHN TEIXEIRA AMARAL, ARMINDO MACEDO RIBEIRO, THAISA DE OLIVEIRA BELTRAO, BRUNNA STEPHANYE PEREIRA CRUZ, RONALDO COUTO DE LIMA, GUSTAVO BATISTA RAMOS, VINICIUS AMARANTE GARCIA BATISTA, WILLIAM VINICIUS SILVA GOMES, LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, RUTH ALVES GARCIA DESPACHO Em atenção às petições de IDs n. 178108262 e 178388139, assevero que pelo tamanho dos arquivos e pela forma de gerenciamento do download que é feita pelo usuário muitas vezes o programa "Winrar" apresenta erros na extração. Esse erro, no mais das vezes, pode ser identificado pelo programa em razão de um único arquivo corrompido dentre milhares/milhões. Por esse motivo, a própria configuração do "Winrar" impede a extração da totalidade dos arquivos compactados, ainda que só um deles esteja corrompido. Dito isso, consoante já orientado no despacho de ID n. 177152827, devem as partes providenciar o download e instalação do programa "7Zip", que permite a extração dos dados sem erros. Diferentemente do "Winrar", o programa "7Zip" extrai a totalidade dos arquivos ainda que um único dado baixado esteja corrompido, garantindo acesso à integralidade dos arquivos. Na presente data, esta magistrada e sua equipe de assessoria, por meio do programa "7Zip", conseguiu extrair os dados que foram disponibilizados no sharedpoint, não tendo havido maiores problemas no acesso. Intimem-se os causídicos para que tomem conhecimento do presente despacho. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**CARTA**

N. 0717974-65.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: RODRIGO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO MATOS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE ANDRADE REIS. R: DIEGO FERNANDES REIS. R: PAULO CESAR FERNANDES REIS. R: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ZERO 61 DELIVERY, RESTAURANTE E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON FERREIRA. Rep(s): DEIVID LOPES FERREIRA. T: DEIVID LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717974-65.2018.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: RODRIGO SILVA OLIVEIRA REU: DUETTO BIER BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, HELIO MATOS MOURA, PAULO CESAR DE ANDRADE REIS, DIEGO FERNANDES REIS, PAULO CESAR FERNANDES REIS, JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ZERO 61 DELIVERY, RESTAURANTE E ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME RÉU ESPÓLIO DE: JOSE NILSON FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEIVID LOPES FERREIRA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para distribuir a Carta Precatória, de ID 178005705, no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive as custas já recolhidas, e comprovando, nos autos, a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desistência da diligência, nos termos da decisão de ID 177606845. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:51:46. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0722047-54.2020.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. A: CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME. A: DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO. A: DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA. A: SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME. A: SIMONE TURIBIO BRIGIDO. Adv(s): DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME. R: DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA. R: SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME. R: SIMONE TURIBIO BRIGIDO. R: DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0722047-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES RECONVINTE: CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME, DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO, DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA, SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME, SIMONE TURIBIO BRIGIDO REU: CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA - ME, DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA, SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA - ME, SIMONE TURIBIO BRIGIDO, DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO RECONVINDO: GUSTAVO DE SOUSA VASCONCELOS GOES CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 167240096, procedi à pesquisa eletrônica de bens da parte executada. Certifico o bloqueio e transferência eletrônica do valor total de R\$ 1.561,86, sendo: - R\$ 362,18 da conta bancária de DIMITRI LOCIKS CAVALCANTI DE GUSMAO; - R\$ 134,77 da conta bancária de SABADO DESIGN DE INTERIORES, CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA; e - R \$ 1.064,91 da conta bancária de SIMONE TURIBIO BRIGIDO. Certifico, ainda, que deixei de realizar a tentativa de bloqueio de valores em nome das partes DOMINGO ARQUITETURA E CENOGRAFIA LTDA e CONTRAPONTO DESIGN - SERVICOS DE DESIGN DE PRODUTOS LTDA em razão da inexistência de relacionamento bancário com as instituições financeiras. Assim, intem-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dizer se houve a quitação do débito. Sem prejuízo, remeto os autos conclusos, conforme certidão de ID 177487323. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:05:31. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0010197-41.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL KESSLER DE OLIVEIRA. Adv(s): RS79067 - DANIEL KESSLER DE OLIVEIRA. R: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO. R: JOAO GUSTAVO ALCANTARA GUIMARAES. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF58450 - DANIELA MATIAS PINTO. T: MAXTERA TECNOLOGIA, SISTEMAS E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF62760 - WILLIAM RAMIRO DA CUNHA, RS79067 - DANIEL KESSLER DE OLIVEIRA. T: EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): MT9779/O - BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA. T: IOB & KESSLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILIAM KITADANI SATAKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0010197-41.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL KESSLER DE OLIVEIRA EXECUTADO: HELIO ZVEITER TRIGUEIRO, JOAO GUSTAVO ALCANTARA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:03:06. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

N. 0715740-37.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA. A: ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715740-37.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: GABRIELA RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:07:48. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

N. 0707953-59.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: IDERLANDIA ALVES DE OLIVEIRA PERIQUITO. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: "MASSA FALIDA DE" AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. T: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NICIVALDO JOSE PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0707953-59.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: IDERLANDIA ALVES DE OLIVEIRA PERIQUEAU RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre ID 177690704. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:51:03. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

N. 0709525-50.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE LIRA MEIRA. Adv(s):. DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: JOAO NIRSO DE OLIVEIRA. R: SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s):. DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. T: JOSE MENAH LOURENCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709525-50.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA MEIRA REU: JOAO NIRSO DE OLIVEIRA, SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 178391009, juntada aos autos pelos executados, nos termos da Decisão (ID 175223635), fica a parte exequente intimada a "no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito". BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:14:53. SHYRENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

N. 0725735-74.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: WANESSA MARIZIENNE BARBOSA SANTOS. Adv(s):. DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: KAROLINE MEIRELES CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0725735-74.2023.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: WANESSA MARIZIENNE BARBOSA SANTOS REU: KAROLINE MEIRELES CARVALHO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o Aviso de Recebimento referente ao mandado de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de REU: KAROLINE MEIRELES CARVALHO (ID 178440388), atestando que não foi cumprido por motivo: "ausente". Assim, encaminho os autos para renovação da diligência por Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:09:09. SHYRENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

N. 0716997-76.2022.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s):. GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO; Rep(s):. MARINA LOPO MONTALVAO. R: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s):. DF36486 - ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES. Adv(s):. DF36486 - ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES. T: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s):. GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO; Rep(s):. MARINA LOPO MONTALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716997-76.2022.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA REPRESENTANTE LEGAL: MARINA LOPO MONTALVAO EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da administração judicial quanto à determinação/intimação de ID 176714154. DE ORDEM, encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já também intimada por publicação para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:25:51. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

N. 0029602-73.2010.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: BRINDEMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s):. DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO, DF3169900 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA ME. Rep(s):. FERNANDO CESAR GUARANY. T: EXITUS CONGRESSOS E PROMOÇÕES LTDA ME. Adv(s):. DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s):. DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GUARANY & MOUSINHO PERITOS CONTABEIS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/S - EPP. Rep(s):. FERNANDO CESAR GUARANY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0029602-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: BRINDEMUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA ME REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO CESAR GUARANY CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MASSA FALIDA DE EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:07:52. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0704848-69.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: RAIMUNDO SARAIVA. Adv(s):. DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS, DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS. R: ETEC - EMPREENDIMIENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s):. DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704848-69.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: RAIMUNDO SARAIVA REQUERIDO: ETEC - EMPREENDIMIENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Em seguida, vista à Administração Judicial. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:34:49. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0718348-08.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDAIR REMUSSI. Adv(s):. DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. R: GERALDO MAGELA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SOMAR HF PRODUCAO E COMERCIALIZACAO

LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718348-08.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDAIR REMUSSI REQUERIDO: GERALDO MAGELA DA SILVA, SOMAR HF PRODUCAO E COMERCIALIZACAO LTDA CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ALDAIR REMUSSI intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:38:55. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0102721-67.2010.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. A: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: MASSA FALIDA DE STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME. T: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: FELIPE CESAR ALMEIDA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMARA VELOSO ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSMAR ABADIA DE LIMA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. T: ROGERIO SALES SILVEIRA. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0102721-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MASSA FALIDA DE STAR'S COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 17:08:05. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0712694-74.2022.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). A: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): GO49077 - ISABELLA DA COSTA NUNES, SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. R: J FLEURY - ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELLINI BALDUINO FONSECA. Adv(s): DF17193 - BELLINI BALDUINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712694-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) REQUERENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME IMPUGNADO: J FLEURY - ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) J FLEURY - ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 17:09:56. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0706774-85.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDA CESSER PERUCI. A: CASSIO FERNANDO RICCI. Adv(s): SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI. R: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0706774-85.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: FERNANDA CESSER PERUCI, CASSIO FERNANDO RICCI REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) FERNANDA CESSER PERUCI, CASSIO FERNANDO RICCI intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 17:12:46. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0725616-16.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: LUCAS VINICIUS PEREIRA FLORENTINO. A: LUCIANA PROTASIO FLORENTINO. A: ONEIDE PROTASIO FLORENTINO. A: ORLANDO PROTASIO FLORENTINO. A: PEDRO AUGUSTO DANTAS FLORENTINO. Adv(s): DF1256200A - PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0725616-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) HERDEIRO: LUCAS VINICIUS PEREIRA FLORENTINO, LUCIANA PROTASIO FLORENTINO, ONEIDE PROTASIO FLORENTINO, ORLANDO PROTASIO FLORENTINO, PEDRO AUGUSTO DANTAS

FLORENTINO REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem manifestação da falida/recuperanda e do comitê de credores quanto à determinação/intimação de ID 176919046. DE ORDEM, fica a administração judicial intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:25:39. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Servidor Geral

N. 0724312-79.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JUCELY BISPO DOS SANTOS. A: ERICO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE; Rep(s): LEONARDO DELL OSO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0724312-79.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JUCELY BISPO DOS SANTOS, ERICO DA SILVA VIEIRA EXECUTADO MASSA FALIDA DE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Fica a empresa recuperanda intimada a se manifestar sobre a Habilitação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Após, intemem-se o Administrador Judicial para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:42:01. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

N. 0709903-06.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: SALMA ANTONIO PEDROSO. A: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ, DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO. R: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. T: VICTOR MATHEUS BIER MAZIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709903-06.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: SALMA ANTONIO PEDROSO, CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME REU: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre ID 178408474, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:42:57. Rachel Cristiane Eto Servidor Geral

N. 0715113-04.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: GESTAO CONTABIL SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715113-04.2021.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: GESTAO CONTABIL SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" PISORAMA - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa falida sob o ID 178637609. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:02:24. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

N. 0729414-19.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CARMECI PEREIRA DE LACERDA. Adv(s): DF39690 - RAFAEL SOARES SARKIS, DF39807 - JORGE CRISTIANO BARROS. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF26008 - WENDI PALACIO TOME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0729414-19.2022.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CARMECI PEREIRA DE LACERDA REQUERIDO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:15:05. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

N. 0714325-19.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: MATEUS CASSIANO BRAGA DE AGUIAR. Adv(s): DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. R: CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAR COLLECTION LTDA. Adv(s): DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0714325-19.2023.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: MATEUS CASSIANO BRAGA DE AGUIAR REQUERIDO: CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da empresa recuperanda sob o ID 178502480. Fica o Administrador Judicial intimado para emitir parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público, fazendo-se conclusão ao final. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:20:25. GABRIEL LUCAS DELGADO VERAS Estagiário Cartório

N. 0001671-51.2017.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: KATIA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF64540 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: KATIA FERREIRA GOMES. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF64540 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LEONARDO OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais,

Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0001671-51.2017.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: KATIA FERREIRA GOMES RECONVINTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME EMBARGADO: MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA, MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME RECONVINDO: KATIA FERREIRA GOMES CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte requerente a se manifestar nos termos da petição do administrador judicial de ID 178522569. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:49:16. VIVIANE TEIXEIRA DE QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730741-62.2023.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANIEL HENRIQUE COSTA DE BARROS. Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: LILIAN MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro em parte o pedido da tutela provisória de urgência para suspender a alienação do imóvel localizado no Condomínio Mansões Entre Lagos, Etapa 04, Conjunto K, Casa 25, Sobradinho/DF nos autos da ação nº 0003875-47.2007.8.07.0006. Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0003875-47.2007.8.07.0006. Defiro ao embargante a gratuidade de justiça. Cite-se o Réu para apresentar resposta no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702016-63.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE MAGAZINE FOCO EDITORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. R: FOCO EDITORA LTDA - ME. R: MARIA CONSUELO COSTA BADRA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, acolho parcialmente a impugnação tão somente para reconhecer que o imóvel de matrícula n. 6.151 é bem de família, de forma que determino a desconstituição da penhora (ID. 170655292). Intimo a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda se manifestar quanto às informações prestados pelo juízo dos precatórios. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0730495-66.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: WILSON RONALDO ESPIRITO SANTO DE SOUZA. Adv(s): DF53441 - PAMELLA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora, nos moldes da recomendação 109 do CNJ, certidão de crédito atualizada até a data do pedido da quebra, qual seja, 19/03/2018 (líquido exequente e honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, bem como cumpra as demais determinações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0720711-65.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ADRIANA CARLOS DE JESUS. Adv(s): DF55345 - MARIA DOS REMEDIOS MARQUES DE CARVALHO, DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Rep(s): FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que se cumpra a Decisão de ID. 168586398, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731069-89.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SIND DOS TRAB NA IND DA CONST E DA MADEIRA NO EST DA BA. Adv(s): BA11623 - MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA, BA17467 - MARIANA NUNES NOVOA, BA9853 - GENESIO RAMOS MOREIRA, BA7502 - JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA, BA15292 - PAULO MAGALHAES NOVOA. R: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora, nos moldes da recomendação 109 do CNJ, certidão de crédito atualizada até a data do pedido da quebra, qual seja, 05/11/2015 (líquido exequente e honorários) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0723843-33.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FAGNER SUELIO GOMES NASCIMENTO. A: ZENEIDE CONEGUNDES ALVES GOMES. A: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): PB9366 - TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Assim, intimo a parte Autora para que se manifeste quanto ao alegado pela Administração Judicial na petição de ID. 173432613, forte nos artigos 9º, 10 e 350 do CPC. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709569-98.2022.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. R: DANIELLA SOUSA CASTRO. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. T: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. Assim, intime-se pessoalmente o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob pena de destituição. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0729692-93.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: BRUNELLA MENEZES CASAGRANDE. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS. R: "MASSA FALIDA DE" DOUTOR SMARTPHONE LTDA - ME. Adv(s): MT9779/O - BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): MT9779/O - BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA. T: DOUTOR SMARTPHONE LTDA - ME. T: KAMILLA DE PAULA GOMES SILVA. T: BENJAMIN WILFRED CAMPBELL THEOBALD. Adv(s): DF42917 - SPILIOS JOANNIS GARAKIS, DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. No que toca ao pedido da ex-sócia de ID. 174247437, o crédito de titularidade de Kamilla de Paula Gomes Silva é crédito subordinado, conforme se observa do QGC de ID. 176362525, de forma que é o último crédito a ser quitado, não guardando relevância, neste estágio processual, eventual compensação quando há créditos mais privilegiados a serem quitados. Além disso, não foi possível visualizar como se dará essa alegada compensação e quais créditos seriam de ser compensar. De qualquer sorte, caso seja interesse das sócias quitarem o passivo da falida, basta que depositem o valor nos autos. 3. Intimo a administração judicial para dar andamento ao feito, informando acerca da expectativa de

arrecadação de ativo ou se é o caso de se adotar o rito da falência frustrada. 3.1 Após, vista ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731141-76.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO OLIVEIRA MOTA. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília.

N. 0712230-84.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELLIPE JANUARIO DA SILVA DE SA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO, DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. R: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. T: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. T: FELIPE BORBA ANDRADE. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. Indefiro o pedido de liberação das indisponibilidades gravadas nos bens das executada (ID. 178338460) porque, muito embora a falência tenha sido levantada, o débito ainda não foi quitado. Intimo a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da parte executada e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712677-04.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): GO28944 - DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. T: VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - EPP. Adv(s): GO28944 - DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES. Esclareço que os pedidos de habilitação de créditos devem ser realizados em autos apartados, distribuídos por dependência a este processo de insolvência, dessa forma indefiro as petições de IDs. 177380087 e 177684737. Ademais, tendo em vista a renúncia de ID., na forma do art. 761, inc. I, do CPC/1973, nomeio como administrador judicial o Dr. Patrick Noronha Maia, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.219, endereço profissional SHN, Q.2. Bloco F, Sala 524 Ed. Executive Office Tower - Asa Norte ? CEP 70.702-906 (61) 3257-7577-(61) 98426-9680 patricknmaiaadv@gmail.com Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0720407-51.2023.8.07.0020 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO. R: RAFAEL HENRIQUE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora deverá apresentar a certidão simplificada atualizada da sociedade que pretende dissolver, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0023267-28.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ITALO FELIPE SERAFIM DE ARAUJO. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ITALO FELIPE SERAFIM DE ARAUJO. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Determino o envio dos autos à contadoria a fim de que se verifique o valor total devido, à vista do acordo de ID. 40204985, bem como certificar se houve o seu integral adimplemento e eventual débito remanescente, em análise do extrato das contas no ID. 161642724, detalhadas nos ID. 164617712, 174138921 e 174140734. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731217-03.2023.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: 1 VARA CRIMINAL - COMARCA DE CRISTALINA - GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YURI DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0731217-03.2023.8.07.0015 Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ORDENANTE: 1 VARA CRIMINAL - COMARCA DE CRISTALINA - GOIÁS RECONVINDO: YURI DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de carta precatória distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar. Dispõe o art. 32, da Lei 11.697/08, que compete ao Juízo da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar. A competência deste Juízo para o cumprimento de carta precatórias, como se verifica da legislação em questão, restringe-se àquelas expedidas em ações que tratem de matérias falimentares, o que não se cogita na presente hipótese. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para cumprir a presente carta precatória e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Precatória do Distrito Federal. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o presente feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0730693-06.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ILTO PINTO DA FONSECA. Adv(s): DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0729507-45.2023.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: KRR PRIME ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. R: KRR PRIME ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0728090-57.2023.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: SIDNEY DO CARMO SILVA. Adv(s): PA11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, PA017341 - NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Adv(s): SP391729 - PATRICIA FERNANDES DA SILVA, SP405988 - KAREN MARTINS PIRES, SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP299667 - LUCAS RODRIGUES DO CARMO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP408715 - MARCILIO LEITE NETO. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709130-58.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: JULIO CESAR SPINDOLA ITACARAMBY. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0025036A - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO. R: JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HUMBERTO ALVES DE AMORIM. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CLENIO TEIXEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Intimo o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se irá arrecadar os direitos aquisitivos do insolvente sobre a Chácara 03, do Trecho 01, do Núcleo Rural do Torto, Lago Norte. Em caso afirmativo, deverá proceder à sua arrecadação formal, nos termos do art. 110 da LF, por analogia. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719837-80.2023.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o pedido de dilação de prazo pleiteado, no entanto, advirto que novo pedido nesse sentido depende de devida fundamentação e consistente demonstração da impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo assinalado. Nesse sentido, determino à parte autora que cumpra a decisão de ID. 172655118, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0713198-46.2023.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: VANIO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: MASSA FALIDA DE FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ("MASSA FALIDA DE") PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que o autor não se encontra inerte, defiro o prazo de 15 dias para a complementação da emenda determinada pela decisão de ID. 166762197. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0010693-36.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 313. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: MASSA FALIDA DE D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: EDISON JOSE DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D CORLINE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo pleiteado, dessa forma, determino ao Administrador Judicial que cumpra a decisão de ID. 173535966, mormente, com a apresentação do Relatório Final, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0023477-79.2016.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. Intimo o embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se concorda com a petição da administração judicial de ID. 176528584. Vindo a manifestação, façam os autos conclusos. Desnecessária nova remessa ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714177-08.2023.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELISANGELA SOUSA SILVA. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. A: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: IRAILTON SIQUEIRA LOURENCO. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. R: ELISANGELA SOUSA SILVA. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS KRAUSPENHAR. Adv(s): DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR. Intimo a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, a respeito das ponderações trazidas aos autos pelo Ministério Público no ID. 177349736. Inclusive em relação às provas documentais solicitadas. Vindo a manifestação da embargante, intime-se a administração judicial, com posterior vistas ao Ministério Público. Finalizadas as diligências, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703418-82.2023.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: ALEXANDRE ANGHEBEN WEBER. A: RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Intimo os autores e o Administrador Judicial para que se manifestem a respeito dos embargos. Após, vistas ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710828-30.2023.8.07.0004 - DISSOLUÇÃO COMERCIAL DE SOCIEDADE - A: JOSE FERREIRA COSTA. Adv(s): DF75834 - MARIANA MEIRELES DE SOUZA. R: 5R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do

Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. O autor pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC).

N. 0723333-62.2023.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF63224 - GEORDANA BERTELLE COELHO MELO, DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. R: VITOR HUGO SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0723333-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) REQUERENTE: CLAUDIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: VITOR HUGO SALES FERREIRA SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, mesmo após o deferimento do pedido de dilação de prazo de ID. 171536369, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. O autor pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC). Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 02:15:39. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0721927-61.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ROSIANE PRICILLA GOMES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JR SERVICO DE PANIFICADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JARBENEZ DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0721927-61.2023.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) RECONVINTE: ROSIANE PRICILLA GOMES REIS RECONVINDO: JR SERVICO DE PANIFICADORA LTDA, JOSE JARBENEZ DOS SANTOS PEREIRA SENTENÇA A parte autora foi instada a emendar a inicial. Todavia, manteve-se inerte, não atendendo, no prazo que lhe fora concedido, mesmo após o deferimento de prazo complementar no ID. 171536369, a determinação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. O autor pagará as custas processuais finais (art. 90 do CPC). Sendo interposto Recurso de Apelação, voltem os autos conclusos para eventual juízo de retratação (artigo 331, caput, do CPC). Não havendo a retratação, cite-se o réu para oferecer contrarrazões (artigo 331, § 1º, do CPC). Não interposto o Recurso de Apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (artigo 331, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 02:19:30. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0723217-14.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. A: RAFAEL HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): DF45797 - BARBARA MADUREIRA DAS VIRGENS FERREIRA. R: LARISSA DE ALMEIDA LOPES. Adv(s): DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. Tendo em vista que as partes são maiores, capazes e que o objeto é lícito, possível e determinado, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita na data de seu registro. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726187-84.2023.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: SALVO TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: SALVO TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726187-84.2023.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: SALVO TECNOLOGIA LTDA REU: SALVO TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 02:34:43. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712037-06.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ROSEANE APARECIDA GONCALVES DE MORAIS ALVES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: JOSE SEBASTIAO ROSARIO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE SEBASTIAO ROSARIO BORGES. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes no ID. 138539881, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Revogo a decretação da insolvência civil do devedor e os efeitos da sentença de ID. 168662140. Libere-se eventual bloqueio de bens. Honorários nos termos do acordo. Custas processuais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita na data de seu registro. Arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704327-32.2020.8.07.0015 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: GLOBALVISA VISTO E TURISMO LTDA - ME. A: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s): SP246457 - GUNNARS SILVERIO, SP486917 - VITORIA RODRIGUES REGO. R: DANIEL SANTOS GONCALVES DE MAGALHAES. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

Vara de Execuções Penais do DF**Poder Judiciário da União**

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

VEP

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DF

Processo SEI0033040/2023

PORTARIA VEP2/2023

Instaura Sindicância Investigativa e institui Comissão Sindicante.

AJUZADA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, nos

suas atribuições legais regimentais, em vista do contido no processo SEI 33040/2023, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, em caráter sigiloso, para apurar os fatos noticiados nos autos do processo SEI 33040/2023.

Art. 2º Instituir Comissão Sindicante composta pelos servidores Adriano Leonardo Alves, Técnico Judiciário, matrícula 310.844, e Daniela Paiva Brelaz, Técnico Judiciário, matrícula 316.918, para sob a presidência do primeiro, apurar os fatos em questão.

Parágrafo único. Os servidores designados poderão atuar de forma conjunta ou independente na condução da investigação.

Art. 3º Os sindicantes poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos deste Tribunal e da Administração Pública em atividades de investigação e esclarecimento.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão elabore o Relatório Final, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILACURY

Juiz de Direito Vara de Execuções Penais

VEP, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

Documento assinado eletronicamente por **Leila Cury**, **Juiz(a) de Direito**, em 16/11/2023, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3265769** e o código CRC **84C73B01**.

0033040/2023 3265769v3

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0703299-35.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703299-35.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: C. E. D. S. R. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 17/11/2023. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 20 de novembro de 2023. LUCIA AKEMI TSUBOI Servidor Geral

N. 0705423-83.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705423-83.2023.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: C. S. A. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 17/11/2023. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 20 de novembro de 2023. LUSINETE RAIMUNDA DA SILVA Servidor Geral

N. 0705075-65.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705075-65.2023.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: S. L. C. R. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 17/11/2023. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 20 de novembro de 2023. LUCIA AKEMI TSUBOI Servidor Geral

N. 0702738-74.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702738-74.2021.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: LUIZ HENRIQUE SISNANDO DE MACEDO CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 17/11/2023. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 20 de novembro de 2023. LUCIA AKEMI TSUBOI Servidor Geral

N. 0700849-17.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF0047517A - ANA PAULA FERREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF, Telefone: (61) 3103-3362 / 3361, Email: vemse@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700849-17.2023.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: G. F. D. S. CERTIDÃO Certifico que ficam intimados o MPDFT e a defesa acerca da audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 21/11/2023 às 14:15. No horário estipulado, as partes deverão acessar o sistema Microsoft Teams, por meio do link <http://bit.ly/3bq1P57>. A Defesa poderá agendar horário, na unidade de vinculação do jovem, para conversar com o socioeducando antes da audiência nos seguintes números: 2244-1433 (Semiliberdade de Taguatinga), 2244-1432 (Semiliberdade de Taguatinga II), 2244-1435 (Guará), 2244-1429 (Gama), 2244-1425 (Recanto das Emas), 2244-1427 (Santa Maria), 2244-1457 (UIPSS), ou ainda 2244-1441 (UIFG), sendo tais números exclusivos para utilização pelos advogados e defensores públicos, caso necessário. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. MARIANA GOMES CIRIACO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700933-18.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0700933-18.2023.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: KELVIN COSTA BOLZAN DESPACHO Intime-se o advogado constituído para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao relatório avaliativo ID 177371878 ou para que comprove a notificação do socioeducando, ciente de que estava obrigado, durante os 10 (dez) dias seguintes (art. 112 do CPC), a representar o mandante, sob pena de caracterização de abandono (art. 265 do CPP). Intimem-se BRASÍLIA, 17 de novembro de 2023 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703333-05.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSE Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0703333-05.2023.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: THALLIS LEITE DE SOUZA SENTENÇA

Trata-se de reavaliação da medida socioeducativa de Semiliberdade por prazo indeterminado aplicada a T. L. D. S. Conforme ID 178449185, foi juntado aos autos o relatório avaliativo elaborado pela Gerência da Semiliberdade de Taguatinga I. A Defesa requereu a extinção da presente execução, em razão do relatório avaliativo favorável (ID 178485181). Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido da Defesa, a fim de que seja declarada cumprida a medida socioeducativa executada (ID 178541238). É o breve relatório. Decido. A TT. L. D. S foi imposta a medida socioeducativa de Semiliberdade, a ser reavaliada no máximo a cada 6 meses, nos termos do art. 42 da Lei 12.594/12. A proposta de ressocialização do Estatuto da Criança e do Adolescente visa o adolescente, considerando o seu contexto individual e a sua evolução comportamental dentro do processo reeducativo. Para tanto, preconiza o Estatuto em seu art. 120, caput e § 2º, que a semiliberdade por prazo indeterminado deve observar, no que couber, os dispositivos relativos à medida de internação, dentre os quais, o princípio da brevidade. Diretriz essa reforçada com o advento da Lei n. 12.594/2012. Nos termos do relatório avaliativo retro, o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida, alcançando um resultado positivo em relação ao programa reeducativo. De acordo com o documento retromencionado, desde maio de 2023, T. vem demonstrando consistência na observância das normas e adaptação satisfatória à medida. Vale ressaltar que o jovem ingressou no mercado de trabalho, desempenhando a função de Ajudante de Vendas e Entregador em uma agropecuária, COM renda mensal de R\$ 1.600,00. Demais disso, encontra-se matriculado no CED Vale do Amanhecer, na 6ª Etapa da modalidade EJA, tendo ajustado seu horário escolar ao turno noturno para conciliar com as demandas laborais. A avaliação psicossocial foi igualmente satisfatória, anotando-se projeto de vida direcionado para fins lícitos e continuidade dos estudos. Avalia-se que as relações familiares são protetivas e presentes na rotina do jovem. Outrossim, não houve notícia de reiteração em práticas ilícitas. Por derradeiro, a equipe técnica observa que T. atingiu os critérios objetivos estabelecidos pelo programa, incluindo o lapso temporal de 06 meses ininterruptos de efetivo cumprimento da medida, matrícula e frequência escolar, além da atividade laboral regular. Dessarte, verifica-se que a finalidade da medida socioeducativa foi atendida, atestada por relatório profissional, que aponta evolução e amadurecimento do socioeducando, não havendo mais necessidade do acompanhamento estatal. Ante o exposto, declaro cumprida a medida socioeducativa de Semiliberdade por prazo indeterminado aplicada a T. L. D. S, bem como extingo o presente processo, com fundamento no art. 46, inciso II, da Lei 12.594/12. Determino a imediata liberação do jovem. Confiro força de ofício à presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. (datado e assinado eletronicamente)

2ª Vara da Infância e da Juventude do DF**CERTIDÃO**

N. 0702245-29.2023.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) PROCESSO 0702245-29.2023.8.07.0013 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, informo que a Audiência Una designada realizar-se-á presencialmente na sede deste Juízo, no dia 21/11/2023 15:40. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2023 18:10:06. LUCIANA TEIXEIRA REIS

N. 0700537-41.2023.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES. PROCESSO 0700537-41.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a Guia de Execução de V.D.S.T., originando o Processo de Execução 0707732-77.2023.8.07.0013. Assim, dou vista dos autos às partes. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

N. 0702290-33.2023.8.07.0013 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES - Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. PROCESSO 0702290-33.2023.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a Defesa intimada da decisão de arquivamento de Id 177922777. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

N. 0713306-30.2022.8.07.0009 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA - Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. PROCESSO:0713306-30.2022.8.07.0009 CERTIDÃO Fica intimado o advogado constituído de Railson Alves Barreto para que comunique a seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que ele se dirija à CEGOC, com prévio agendamento pelos telefones (61) 3103.7702/3103.4862, para a retirada do aparelho celular autorizado através de Alvará. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

N. 0703016-07.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0703016-07.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 177954093 : "(...) Assim, tendo em vista os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela de urgência concedida, determinar que K. E. D. S. M. permaneça acolhida institucionalmente até que seja possível a reintegração familiar. (...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0716954-02.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF47164 - MAYRA SILVA NAVA. CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) NÚMERO DO PROCESSO:0716954-02.2023.8.07.0003 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, para ciência da Decisão de ID. 178218758. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706722-95.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0706722-95.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. : " Isso posto, tendo em vista a carência de uma das condições da ação, revogo a medida de acolhimento aplicada e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, fulcrado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Conselho Tutelar competente solicitando que aplique, acompanhe, fiscalize e zele pelo cumprimento das medidas protetivas necessárias a assegurar a integridade dos direitos de D. D. S. C., L. D. S. C. e de A. D. S. C., tendo em vista as atribuições do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instrua-se com cópia dos autos. Translade-se cópia desta decisão e da manifestação de id. 178137595 para os autos da medida de proteção associado 0011176-72.2017.8.07.0013. Comunique-se à instituição de acolhimento o teor desta decisão. Expeça-se a Guia de Desligamento, caso não tenha sido expedida. Anote-se no SNA o que for necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público.Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0702177-79.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0055061A - HUGO ANTUNES DA SILVA. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0702177-79.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 178186931: "(...)Considerando os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assevera que a medida de acolhimento deve ter caráter provisório e excepcional e que toda criança tem o direito de ser criada no seio de sua família, aliado ao fato de que existem condições atuais favoráveis à liberação da criança aos cuidados da família biológica, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, REVOGO a medida de acolhimento institucional anteriormente aplicada e autorizo a liberação de E.D.C.L. à avó materna.(...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0705869-86.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0705869-86.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 178087109: "(...)Isso posto, tendo em vista a carência de uma das condições da ação, revogo a medida de acolhimento aplicada e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Conselho Tutelar competente solicitando que aplique, acompanhe, fiscalize e zele pelo cumprimento das medidas protetivas necessárias a assegurar a integridade dos direitos de F.I.P., tendo em vista as atribuições do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Instrua-se com cópia dos autos. Translade-se cópia desta decisão para os autos da medida de proteção associada. Comunique-se à instituição de acolhimento o teor desta decisão. Expeça-se a Guia de Desligamento, caso não tenha sido expedida. Anote-se no SNA o que for necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Sem custas.(...)". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0703648-33.2023.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s): DF73535 - CARLOS HONORIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0703648-33.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 178401351: "(...) Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito." Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0707208-80.2023.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) NÚMERO DO PROCESSO:0707208-80.2023.8.07.0013 CERTIDÃO PUBLICAÇÃO DJE Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 178537422: "(...)Indefiro o pedido de ID 178378812. Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção às crianças e adolescente em epígrafe, nos termos do art. 99 do ECA, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao sigredo de justiça. Eventual manifestação deverá ser realizada mediante ajuizamento de ação autônoma, onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa das partes. Intime-se o peticionante da presente decisão. Após, cumpra-se determinação de suspensão (ID 178352859). (...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0702049-30.2021.8.07.0013 - ADOÇÃO PELO CADASTRO - Adv(s): DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA, DF46022 - PRISCILA DA COSTA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191) NÚMERO DO PROCESSO:0702049-30.2021.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 10 de 29 de junho de 2023, fica a parte requerente intimada a realizar a impressão das certidões de nascimento expedida sob ID nº 178623227, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0000164-78.1968.8.07.0013 - ADOÇÃO PELO CADASTRO - Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191) NÚMERO DO PROCESSO:0000164-78.1968.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 10 de 29 de junho de 2023, fica a parte intimada a realizar a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 178684860, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

DECISÃO

N. 0707324-86.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Assim, diante das informações acima colacionadas, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o recebimento oficial de informações acerca das resoluções advindas da audiência em questão. Neste sentido, expeça-se ofício, com urgência, ao Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação ? NUPEMEC, solicitando que este Juízo seja imediatamente informado acerca das novas tratativas encampadas entre as partes. Sem prejuízo, consigno que o Distrito Federal assumiu o compromisso de, a partir de 17 de novembro de 2023, disponibilizar servidor público capacitado para atender, de forma preventiva, as demandas apresentadas pela Defensoria Pública. O atendimento deverá ser realizado presencialmente no Espaço Conciliar, localizado no Ed. Juiz de Direito Josué Ribeiro de Sousa, localizado na SGAN 909, Brasília/DF, de segunda a sexta-feira e no horário das 8h às 13h.

N. 0708923-57.2023.8.07.0014 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): PR80840 - JULIANA DE SOUSA GONCHOROSKY STADLER. De mais a mais, a expedição do passaporte não autoriza, por si só, a saída da criança do país, pelo que nenhum prejuízo causará ao requerido. Posto isso, concedo a antecipação parcial da tutela, autorizando a expedição do passaporte brasileiro em nome de L.T.M.. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Quanto ao pedido de suprimento de consentimento paterno para autorizar a viagem internacional, entendo que para a análise desta questão específica é necessário mais detalhamento quanto ao período certo da viagem, motivo, local de estadia, bem como a juntada dos documentos que comprovem o alegado, como passagem, hotel, seguro, etc. Sendo assim, antes de analisar o referido pedido, intime-se a requerente para juntar aos autos os documentos comprobatórios da viagem internacional já programada. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0708923-57.2023.8.07.0014 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): PR80840 - JULIANA DE SOUSA GONCHOROSKY STADLER. De mais a mais, a expedição do passaporte não autoriza, por si só, a saída da criança do país, pelo que nenhum prejuízo causará ao requerido. Posto isso, concedo a antecipação parcial da tutela, autorizando a expedição do passaporte brasileiro em nome de L.T.M.. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Quanto ao pedido de suprimento de consentimento paterno para autorizar a viagem internacional, entendo que para a análise desta questão específica é necessário mais detalhamento quanto ao período certo da viagem, motivo, local de estadia, bem como a juntada dos documentos que comprovem o alegado, como passagem, hotel, seguro, etc. Sendo assim, antes de analisar o referido pedido, intime-se a requerente para juntar aos autos os documentos comprobatórios da viagem internacional já programada. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0706650-11.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0706650-11.2023.8.07.0013 REQUERENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. REQUERIDO: D. D. O. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia da requerida, tendo em vista que, pessoalmente citada, ficou-se inerte (ID 178624658). Aguarde-se a audiência de apresentação e Homologação do Plano Individual de Atendimento ? PIA. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707001-81.2023.8.07.0013 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ Gabinete do Juiz Titular Evandro Neiva de Amorim CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0707001-81.2023.8.07.0013 REQUERENTE: M. D. S. A. REQUERIDO: M. A. L. S. DESPACHO A parte autora não cumpriu integralmente o despacho de id. 177445730. Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para que se atente para o contido no parágrafo 2º do artigo 39 do também do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda a adoção por procuração, devendo o requerente e a genitora assinarem o pedido. Esclareço, por oportuno, que caso a genitora não concorde com o pedido inicial, deverá o autor regularizar o polo passivo, postulando sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0732763-32.2023.8.07.0003 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF67672 - LANDERSON CARVALHO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (15193) NÚMERO DO PROCESSO:0732763-32.2023.8.07.0003 REQUERENTE: E. A. H., S. C. S., M. D. S. D. S. DESPACHO A parte autora não atendeu integralmente o despacho de id. 176253959. Assim, pela derradeira vez, intime-se a parte para atender ao disposto no artigo artigo 165, incisos II e V, do ECA e assinarem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CARTA**

N. 0730885-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON GUTEMBERG MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único ? 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730885-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLON GUTEMBERG MARTINS REQUERIDO: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA Destinatário: Nome: MARLON GUTEMBERG MARTINS Endereço: SQS 109 Bloco B, 610, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70372-020 -----

INTIMAÇÃO ----- Fica Vossa Senhoria intimada do(s) seguinte(s) ato(s) processual(ais): ?SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARLON GUTEMBERG MARTINS em face de L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 175932650). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se.? * O inteiro teor da sentença pode ser visualizado com o QR Code ao lado. * Prazo de 10 dias úteis para eventual recurso e há necessidade de assistência de advogado. -----

----- FALE CONOSCO
----- Atendimento por vídeo:
Acesse o QR CODE ao lado e informe a unidade: ?Cartório Judicial Único ? 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília?. WhatsApp: (61) 99674-7168 (Somente mensagens escritas). Endereço: Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS-Sector de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar - BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906. Horário de funcionamento: 12 às 19 horas de segunda-feira a sexta-feira.

CERTIDÃO

N. 0723246-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO ALVES. Adv(s).: DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO. R: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHII, DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS. R: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s).: DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723246-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO ALVES REU: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO ALVES e REU: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 16:24:22.

N. 0745025-09.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Lindauro Gomes. Adv(s).: DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. A: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745025-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDAURO GOMES, EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA REU: FERNANDO ANTONIO DE REZENDE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:21:32.

N. 0726635-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF2040 - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726635-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:20:34. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709815-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DAUM LIMA. Adv(s).: DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. R: MARLIVAN SANTOS DE SOUSA BORGES. Adv(s).: DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709815-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DAUM LIMA REQUERIDO: MARLIVAN SANTOS DE SOUSA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:21:54. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0736539-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: TATIANA CORTEZ BITTENCOURT. Adv(s).: DF60965 - JULIANA LAIS CALIMAN DANTAS. R: GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao

Consta Advogado. R: P&D CORPORATION LTDA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: FELIPE CARVALHO DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): GO49028 - NADIA FERREIRA LOPES. Número do processo: 0736539-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, TATIANA CORTEZ BITTENCOURT EXECUTADO: FELIPE CARVALHO DOS SANTOS - ME, 3HB COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, GUSTAVO ALEXANDRE SANTOS SILVA, P&D CORPORATION LTDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao peticionado no ID 177772922, fica prorrogado por 10 (dez) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 16:17:27 NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR

N. 0767319-55.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APLASTIK INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): GO33279 - HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA. R: BRASILIA COMERCIAL ELETROELETRONICO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767319-55.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APLASTIK INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: BRASILIA COMERCIAL ELETROELETRONICO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe resultado das pesquisas de endereço realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG. Atesto que não consultei o SIEL, uma vez que a executada é pessoa jurídica. INTIME-SE a parte requerente/exequente para indicar, de forma clara, o(s) endereço(s) da parte requerida/executada constantes das pesquisas que já foram diligenciado(s) nos autos, bem como indicar o(s) endereço(s) que pretende que seja(m) diligenciado(s), com o respectivo CEP. Prazo: 05 dias. Esclareço que somente serão diligenciados endereços localizados no Distrito Federal ou em comarca contígua, uma vez que o procedimento adotado pelos Juizados Especiais é incompatível com a expedição de carta precatória Vindo a petição da parte autora, deverá o Cartório Judicial Único - CJU expedir os respectivos mandados/e-carta para tentativa de citação/intimação do réu/executado nos endereços indicados pela parte autora/exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:33:16 NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR

N. 0761936-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA ELISABETH DALFOVO. Adv(s): PR45493 - TANCREDO RODRIGO FARIA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. R: NUNES ROMERO ADVOGADOS. Adv(s): SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO, RJ199296 - JULIANE DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761936-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA ELISABETH DALFOVO REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., NUNES ROMERO ADVOGADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:29:22. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0751386-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE COELHO ARAUJO. A: ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA. Adv(s): DF54922 - AMANDA OLIVEIRA VENTRESCHI, DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751386-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE COELHO ARAUJO, ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA EXECUTADO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora fica intimada para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 20:15:59.

N. 0722346-78.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOMAR JUNIO RAMOS FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF70926 - RAPHAEL JORGE CORREIA SOTTOMAYOR PIZARRO. R: MARISTELA MARTHA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF13596 - JULIANA CARLA DE FREITAS. Número do processo: 0722346-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOMAR JUNIO RAMOS FERREIRA DE PAIVA EXECUTADO: MARISTELA MARTHA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO CERTIDÃO Cumpra-se integralmente a Decisão de Id 172602767: intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha atualizada do débito, com a incidência das implicações previstas no artigo 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA/DF, 6 de novembro de 2023 16:28:24 RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Assessora

N. 0716806-20.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VESPAZIANO CALDAS CARDOSO. Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: NELTON JUNIOR DE JESUS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716806-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VESPAZIANO CALDAS CARDOSO EXECUTADO: NELTON JUNIOR DE JESUS ARAUJO CERTIDÃO DE ORDEM, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha atualizada do débito. Após, façam os autos conclusos para exame da petição retro. BRASÍLIA/DF, 8 de novembro de 2023 RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Assessora

N. 0702449-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF39427 - GEISIS ALVES DA SILVA. R: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. R: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP78179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702449-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 09:52:53. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0743440-82.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIVALDO PEREIRA DAS VIRGENS. Adv(s): DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. R: JULIMAR DA SILVA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743440-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA DAS VIRGENS EXECUTADO: JULIMAR DA SILVA JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe resultado das pesquisas de endereço realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG. INTIME-SE a parte requerente/exequente para indicar, de forma clara, o(s) endereço(s) da parte requerida/executada constantes das pesquisas que já foram diligenciado(s) nos autos, bem como indicar o(s) endereço(s) que pretende que seja(m) diligenciado(s), com o respectivo CEP. Prazo: 05 dias. Esclareço que somente serão diligenciados endereços localizados no Distrito Federal ou em comarca contígua, uma vez que o procedimento adotado pelos Juizados Especiais é incompatível com a expedição de carta precatória Vindo a petição da parte autora, deverá o Cartório Judicial Único - CJU expedir os respectivos mandados/e-carta para tentativa de citação/intimação do réu/executado nos endereços indicados pela parte autora/exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:16:18 NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR

N. 0734766-18.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA LUISA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): MG127820 - NATAL RODRIGUES SOARES. R: VINICIUS BONFIM LOPES 03358342131. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS

BONFIM LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734766-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA LUISA RODRIGUES CAMPOS EXECUTADO: VINICIUS BONFIM LOPES 03358342131, VINICIUS BONFIM LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe resultado das pesquisas de endereço realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG. INTIME-SE a parte requerente/exequente para indicar, de forma clara, o(s) endereço(s) da parte requerida/executada constantes das pesquisas que já foram diligenciado(s) nos autos, bem como indicar o(s) endereço(s) que pretende que seja(m) diligenciado(s), com o respectivo CEP. Prazo: 05 dias. Esclareço que somente serão diligenciados endereços localizados no Distrito Federal ou em comarca contígua, uma vez que o procedimento adotado pelos Juizados Especiais é incompatível com a expedição de carta precatória Vindo a petição da parte autora, deverá o Cartório Judicial Único - CJU expedir os respectivos mandados/e-carta para tentativa de citação/intimação do réu/executado nos endereços indicados pela parte autora/exequente. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:27:19 NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR

N. 0719460-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. Adv(s): MG126561 - ELOY ORLANDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719460-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO REQUERIDO: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:06:02. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0736377-11.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA APARECIDA SILVA ABREU. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA, DF68485 - IARA LETICIA SANTOS DA SILVA APPOLINARIO. R: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736377-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA APARECIDA SILVA ABREU EXECUTADO: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do Edital do ID 178478386. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:53:39.

N. 0712454-82.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COWORKING HANGAR 5 LTDA. Adv(s): DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. R: CONTAK ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Número do processo: 0712454-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COWORKING HANGAR 5 LTDA EXECUTADO: CONTAK ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:46:14.

DECISÃO

N. 0758649-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS DA PAIXAO BRANDAO. Adv(s): GO29185 - ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE, RJ140586 - GISELLE MENDONCA DA SILVA. R: TANIA SIQUEIRA MONTORO. Adv(s): DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ, DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Número do processo: 0758649-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS DA PAIXAO BRANDAO REQUERIDO: TANIA SIQUEIRA MONTORO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar se houve a quitação do débito. Advirto que o silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Caso haja saldo remanescente a ser pago, junte-se planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Informada a conta bancária, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia penhorada via SISBAJUD (ID 77487830) para a conta bancária a ser informada pela parte credora. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0720606-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO MACHADO DE ALENCAR. Adv(s): RJ199916 - EDUARDO CORRÊA GASIGLIA QUEIROZ. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Número do processo: 0720606-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO MACHADO DE ALENCAR EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, esta restou totalmente frutífera. A fim de resguardar os interesses da parte credora, o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo (conforme comprovante anexo), sem prejuízo de eventual transferência em favor do devedor. Intime-se o devedor para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso o devedor apresente impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0702847-21.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO EUSTAQUIO TAVARES. Adv(s): DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI, DF0041793A - ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS, DF74102 - GABRIEL CAPISTRANO COSTA, DF0015435A - RAFAEL THOMAZ FAVETTI. R: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAVETTI & TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702847-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO EUSTAQUIO TAVARES EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugna pela realização de diligência em cidade localizada em outra unidade da federação e que não é considerada "comarca contígua" para fins de cumprimento da diligência por Oficial de Justiça deste TJDF. O procedimento eleito orienta-se pelos critérios da celeridade, simplicidade, informalidade, economia processual, incompatíveis com a expedição de carta precatória, especialmente no caso em comento (no mesmo sentido: Acórdão n.794763, 20110112204840ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/05/2014, Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 290). Intime-se a credora para indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0728486-65.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELCIO CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF68447 - WALTER ALMEIDA ALVAREZ BARBOZA. R: FABRICIO CIRILO DO CARMO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728486-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELCIO CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO: FABRICIO CIRILO DO CARMO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de ID 177856597, uma vez que o pedido ali deduzido aparentemente se aplica na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, como o próprio exequente informou, o sistema ao qual se requer a consulta não permite o bloqueio de bens. No caso em tela, já houve pesquisa de valores, via SISBAJUD, e de veículos, via RENAJUD. Diante de tais situações, a pesquisa solicitada não terá efetividade na satisfação do crédito. Sendo assim, deverá a parte credora indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0744046-47.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO JOSE DE CAMARGO. Adv(s): DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744046-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMARGO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação, devendo constar como valor da causa o informado na última planilha apresentada nos autos. Observo que foi realizado depósito judicial pela ré/executada MSC CRUZEIROS DO BRASIL (ID 176871423). Intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se novamente a dívida. Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Informada a conta bancária, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

N. 0707846-13.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOZELINA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO50144 - HAYFA PRADO DE JESUS. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. Número do processo: 0707846-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOZELINA ROCHA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 178221465), no prazo de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0723347-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME. Adv(s): RS69155 - DECIO ATTOLINI JUNIOR. R: BELTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME. Adv(s): RS19149 - ALCEU VIEIRA BORGES. R: NELICE CHERUBIN CUNICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723347-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARILIA VIVIANE SNEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: SEHAN BOLZAN GRANDO - ME EXECUTADO: BELTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora BELTA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME e SEHAN BOLZAN GRANDO ? ME, para que sejam alcançados os bens pessoais dos sócios. No caso, as diligências realizadas, com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, foram infrutíferas, indicando os elementos processuais que a devedora está se esquivando do cumprimento da obrigação constituída, representando a personalidade jurídica um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Assim, presentes os pressupostos legais, reconheço que o sócio é solidariamente responsável pela dívida constituída (art. 28, do CDC). No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA "TEORIA MENOR", QUE POSSIBILITA A DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, APENAS EM RAZÃO DA INSOLVÊNCIA. ARTIGO 28, § 5º, DO CDC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos verificados. 2. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente a prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. 3. Verificada a natureza consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica do agravado. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1351646, 07003951320218079000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no PJe: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, providencie-se a inclusão de SEHAN BOLZAN GRANDO, CPF 972.277.900-10 e de NELICE CHERUBIN CUNICO, CPF 034.960.990-0 (ID 169270155), no polo passivo da presente ação. Após, voltem. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 11:38:49. Documento assinado digitalmente.

N. 0733515-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO VICENTE EVALDT DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO QUEIROGA DO ESPIRITO SANTO. R: BMR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Número do processo: 0733515-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO VICENTE EVALDT DA SILVA REU: TIAGO QUEIROGA DO ESPIRITO SANTO, BMR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões trazidas aos autos são unicamente de direito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual indeferido o pedido. Intimem-se as partes, após venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 19:39:17.

N. 0723735-98.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: OSNAILTON FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. Número do processo: 0723735-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: OSNAILTON FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte requerida sobre o peticionado no ID 176074019. Tragam as partes, se o caso, minuta de acordo em termos para fins de homologação, a fim de dar celeridade processual, viabilizando a prestação jurisdicional de maneira mais efetiva. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0762959-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURI CANDIDO ALVES MORATO. Adv(s): GO45769 - DANIELLE DE JESUS SIQUEIRA. R: SHARLYANE MARTINS LOBOSQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762959-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YURI CANDIDO ALVES MORATO REQUERIDO: SHARLYANE MARTINS LOBOSQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora informou domicílio no Riacho Fundo I/DF, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. No

mesmo prazo, indique, também, a circunscrição judiciária para onde a peça inicial está dirigida. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 17:14:54. Documento assinado digitalmente.

N. 0753729-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: NATHALIA KESLER AZEVEDO TARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753729-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: NATHALIA KESLER AZEVEDO TARAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID 177481812, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, devendo abater eventuais valores já pagos pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0738809-95.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: LINE MANUELLE SOUSA DE SANTANA NAKAD GOUVEIA. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Número do processo: 0738809-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA EXECUTADO: LINE MANUELLE SOUSA DE SANTANA NAKAD GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada ingressou com a exceção de pré-executividade de ID n.º 173145538, na qual alegou a inexigibilidade e iliquidez do título sob o fundamento de que não houve a prestação integral dos serviços. Em resposta a exequente (ID n.º 175355700) sustentou que a impossibilidade de discussão do argumento trazido por meio de exceção de pré-executividade sendo necessária a oposição de embargos à execução. Disse ainda que os serviços foram prestados e, subsidiariamente, o pagamento dos valores incontroversos. A exceção de pré-executividade é um instrumento processual que tem por finalidade analisar questões que podem ser reconhecidas de ofício ou ainda que não exijam dilação probatória. No caso dos autos a executada alega a iliquidez do título sob o fundamento de que os serviços não foram integralmente prestados, necessitando-se, dessa forma a dilação probatória para se verificar a prestação integral ou não do referido serviço, razão pela qual a exceção de pré-executividade é via inadequada para tanto. Nesse sentido, há julgado recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO PELO CREDOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é espécie de defesa atípica, sem regulamentação na lei, embora aceita pela doutrina e jurisprudência quando preenchidos determinados requisitos simultâneos. Precedente no STJ: REsp 1.581.769/PE. 2. A alegação de pagamento do débito não reconhecido pelo credor demanda dilação probatória, sendo, portanto, inadequada a via eleita, diante da necessidade de revolvimento de matéria fática, mormente na espécie, em que o agravante assinou a promissória em branco e, agora, questiona a data de emissão na cartula. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1755250, 07207519220238070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0754585-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA SILVA TELES. Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: ALVES & MATOS OTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754585-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA SILVA TELES EXECUTADO: ALVES & MATOS OTICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis os processos orientam-se pelos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, com os quais não se coaduna o pleito de suspensão processual. Intime-se a credora para indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0754585-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA SILVA TELES. Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. R: ALVES & MATOS OTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754585-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA SILVA TELES EXECUTADO: ALVES & MATOS OTICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de suspensão formulado pela parte exequente, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis os processos orientam-se pelos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, com os quais não se coaduna o pleito de suspensão processual. Intime-se a credora para indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0765136-48.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: JULIO CESAR NOGUEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765136-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: JULIO CESAR NOGUEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176135363. Anexo protocolo de requisição de fornecimento de endereço(s) da parte requerida/executada, formalizada no sistema SISBAJUD. Após o resultado da pesquisa ao SISBAJUD, também deverão ser realizadas pesquisas nos demais sistemas à disposição do Juízo (RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Tudo feito, intime-se a parte requerente/exequente para indicar o(s) endereço(s) da parte requerida/executada constantes das pesquisas que já foram diligenciado(s) nos autos, bem como indicar o(s) endereço(s) que pretende que seja(m) diligenciado(s), com o respectivo CEP. Esclareço que não será deferida a expedição de carta precatória, uma vez que o procedimento é incompatível com o adotado no Juizado Especial. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0762346-23.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: WESLEY MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762346-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: WESLEY MATHEUS DE SOUSA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de bens (art. 829, do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito exigido, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 915 e 916, do CPC). Não efetuado o pagamento, o crédito estará sujeito à penhora eletrônica e, caso frutífera a diligência e não opostos embargos à execução, o valor penhorado poderá ser liberado em benefício da parte credora, ocasião em que será intimada para o recebimento da quantia e para a indicação de bens penhoráveis de titularidade da parte devedora, no prazo de 03 (três) dias, na hipótese de satisfação parcial da dívida, sob pena de arquivamento (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95). Intimem-se. Devolvido o mandato de citação sem o efetivo cumprimento, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 3(três) dias, e, indicado novo endereço, renove-se o ato citatório. BRASÍLIA, DF, 6 de novembro de 2023 15:42:56.

N. 0749996-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO. Adv(s): DF0015525A - RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO. R: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Número do processo: 0749996-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO REQUERIDO: ULTIMATE COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos propostos individualmente, intimem-se as partes para que apresentem termo de acordo assinados pela exequente, executada e respectivos advogados, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023 16:06:29. Documento assinado digitalmente.

N. 0716406-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716406-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP REU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da certidão de ID 177282194, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2023 11:12:58. Documento assinado digitalmente.

N. 0719946-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON JUNIO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186. Adv(s): DF72699 - ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO, DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA, DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. Número do processo: 0719946-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON JUNIO DOS SANTOS GOMES REQUERIDO: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Feito sentenciado. Julgados improcedentes os pedidos autorais (Id 163784183). Mediante o Acórdão de Id 176852856, a Segunda Turma Recursal manteve incólume a sentença. Encerrada a possibilidade de nova análise. Assim, nada a prover quanto à petição de Id 176865254. Arquivem-se os autos. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0710066-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. T: XIMENES, MUSSE E VIEGAS ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710066-12.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Promovam-se as retificações necessárias. Conforme Sentença ID 127915276, as rés foram condenadas solidariamente a restituírem ao autor o valor de R\$1.886,86 (um mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com correção monetária desde o pagamento e juros de mora contados da citação. A parte AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A juntou comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 1.046,07 (ID 143973979) e R\$ 529,83 (ID 145450468). Em petição ID 145998771, a parte GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA informa o pagamento de R\$ 1.070,75 (ID 145998773). Alvará de levantamento expedido conforme ID 148082936. Conforme Decisão ID 151441231, foi determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo remanescente. Em ID 152949220, a Contadoria Judicial, após atualização do valor devido, com o abatimento dos pagamentos efetuados, encontrou um saldo remanescente de R\$ 759,97, atualizado até março/2023. A Decisão ID 158208467 determinou a intimação das executadas para efetuarem o pagamento do valor remanescente, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 03 (três) dias. A executada GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA efetuou o depósito de R\$ 315,25 (ID 158975840) que, mediante Decisão ID 161100113, foi transferido para a conta bancária do exequente, conforme Alvará de Levantamento (ID 162802810). Conforme Decisão ID 164501245, foi bloqueado o valor de R\$ 444,72 (valor encontrado mediante a diferença entre R\$ 759,97 - cálculo da Contadoria Judicial e R \$ 315,25) encontrado nas contas da executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. Diante desse bloqueio (R\$ R\$ 444,72), a parte executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A apresentou impugnação à penhora, alegando que já cumpriu com sua quota parte, tendo comprovado os pagamentos nos autos e que suas contas foram bloqueadas com relação ao valor não pago pela corré (R\$ 444,72), entendendo que o valor bloqueado não condiz com o valor por ela devido, uma vez que é responsável apenas pela sua quota parte que, inclusive, já fora devidamente quitada. Como a Sentença ID 127915276 condenou de forma solidária as rés ao pagamento dos valores devidos ao autor e, nos termos do art. 275/CC, se o pagamento tiver ocorrido parcialmente, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo valor que restar, rejeito a impugnação da executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A (ID 168145868). Após a preclusão da presente Decisão, transfira-se o valor bloqueado (ID 164501246) para a conta indicada na petição ID 176041810, segundo os requisitos legais e intime-se o exequente para informar eventual saldo remanescente ainda devido. Advirto o credor que o silêncio importará em anuência tácita e ensejará a extinção do processo pelo pagamento efetuado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2023 17:44:44. Documento assinado digitalmente.

N. 0754426-95.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF68811 - KEYLLE BICALHO FERREIRA. R: LUCAS VIRES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754426-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: LUCAS VIRES SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intime-se a executada para realizar o pagamento e/ou apresentar embargos, bem como para participar da audiência designada nos autos. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0725986-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL VITALE RODRIGUES. Adv(s): SP491126 - SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA, SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0725986-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL VITALE RODRIGUES REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de descumprimento de acordo noticiado nos autos. Em atenção ao peticionado no ID 177471431, esclareço que o pedido de cumprimento de sentença deve ser processado nos autos do feito principal em trâmite no PJe. Intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento do acordo livremente pactuado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária, que fixo desde já no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos artigos 536 e 537 do CPC. A parte executada poderá, no mesmo prazo, apresentar impugnação ao alegado descumprimento nos próprios autos, e por simples petição, na forma do artigo 525 do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente, se for o caso, manifestar se pretende a satisfação da obrigação de fazer às custas do executado ou, alternativamente, se almeja a conversão em perdas e danos. Cabe ressaltar que, a teor do art. 500 do CPC, é possível a cumulação de astrietas (multa pelo descumprimento) com a indenização por perdas e danos. Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, façam-se conclusos para decisão. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

N. 0764396-90.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): RJ225123 - OSEAS DOS SANTOS JUNIOR, RJ224859 - EMPEDOCLES DO CARMO MARTINS JUNIOR. R: F M DE LIMA DECORACOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764396-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA DOS SANTOS SANTANA EXECUTADO: F M DE LIMA DECORACOES - ME, FLAVIA MONTEIRO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido formulado no ID 177421707 foi indeferido, conforme ID 172714533. Intime-se a credora para requerer o que entender pertinente, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0728146-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRIZIO FIDELIS DA SILVA. Adv(s): DF70049 - LUIZ FERNANDO ALVES DE CASTRO. R: FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Número do processo: 0728146-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRIZIO FIDELIS DA SILVA EXECUTADO: FELLIPE FRAGOSO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao peticionado no ID 176594972, esclareço que o artigo 916 do CPC se aplica à execuções de título extrajudicial, sendo que o presente processo tramita como cumprimento de sentença; Sendo assim, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada no ID 176594972, devendo se o caso, informar os dados bancários para transferência da quantia depositada judicialmente, bem como para realização do depósito das demais parcelas pelo executado. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0729150-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: FRANCISCA REJANE ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729150-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA REJANE ALVES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para trazer sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor penhorado para a conta bancária indicada, segundo os requisitos legais. Após adotada a providência acima, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, com abatimento do valor constante do ID 154085980 e valor levantando, conforme acima determinado. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a manifestação, concordando com os cálculos da Contadoria, desde já, defiro a expedição demandado de penhora e avaliação de bens da devedora, a ser cumprido no endereço indicado no ID 176976645, qual seja: QUADRA 451, LOTE 1, CASA 29, PEDREGAL, NOVO GAMA/GO CEP:72860-407, telefone: (61) 99409-3063. Devolvido o mandado, intime-se a credora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a manifestação da parte exequente seja contrária aos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 19:27:15. Documento assinado digitalmente.

N. 0765400-94.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAELA COELHO SALIM. Adv(s): DF48005 - RAFAELA COELHO SALIM. R: VALTER LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765400-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAELA COELHO SALIM EXECUTADO: VALTER LIMA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente a juntar o documento de identidade e o comprovante de residência no prazo de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0726306-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MOREIRA MAIA. A: RICARDO DE ALMEIDA MAIA. Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726306-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA MAIA, RICARDO DE ALMEIDA MAIA EXECUTADO: ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES LUSTOSA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 173485691 e determino a penhora de ativos financeiros do(a) devedor(a), via SISBAJUD, até o valor do débito apontado no ID 173488297 (R\$1.423,24), limitando-se a reiteração da ordem de bloqueio no prazo máximo de 30(trinta) dias. Com fundamento nos artigos 835 e 854, do CPC, segue requisição formalizada, para penhora de ativos financeiros do(a) devedor(a). Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0748670-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIBELE AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. R: DECORE DESIGNER PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROJETA DESIGN SOFAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748670-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIBELE AZEVEDO DE CARVALHO EXECUTADO: DECORE DESIGNER PLANEJADOS EIRELI, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES, PROJETA DESIGN SOFAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação feita ao devedor PROJETA DESIGN, tendo em vista que o único sócio da empresa, FRANCISCO DAS CHEGAS DA SILVA RODRIGUES também integra o polo passivo da ação e foi intimado acerca da penhora efetivada via SISBAJUD (ID 158273337). Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, a parte credora deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, assim como uma planilha com o valor quitado, também devidamente atualizado. Após, mediante cálculo aritmético simples, a exequente deverá subtrair o valor do débito do montante já quitado e, após, indicar o valor total devido. Por fim, deverá indicar outros bens à penhora. Prazo: 05(cinco) dias. Informada a conta bancária, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia penhorada via SISBAJUD para a conta bancária a ser informada pela parte credora. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0714636-07.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANE TOMAZ FERREIRA DE SOUZA 72275561153. Adv(s): DF65025 - JEAN DO NASCIMENTO RODRIGUES. R: ARTESANAL BEER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714636-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADRIANE TOMAZ FERREIRA DE SOUZA 72275561153 REVEL: ARTESANAL BEER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera. A fim de resguardar os interesses da parte credora, o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo (conforme comprovante anexo), sem prejuízo de eventual transferência em favor do devedor. Intime-se o devedor para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso o devedor apresente impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0721066-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA SILVA DE MESQUITA. Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0721066-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA SILVA DE MESQUITA EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se novamente a parte credora informar se houve a quitação do débito. Advirto que o silêncio ensejará a extinção do feito pelo pagamento. Caso haja saldo remanescente a ser pago, junte-se planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0767446-90.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS; Rep(s): DANIELA CRISTINA AGUIAR. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767446-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: DG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA CRISTINA AGUIAR REQUERIDO: LUCIANA CHAVES BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de bens móveis de propriedade da executada, via RENAJUD, esta restou infrutífera

(comprovante anexo). Indefero o pedido de suspensão da CNH da devedora visto que tal medida revela-se desproporcional e tem o potencial de limitar o direito de ir e vir, não se consubstanciando como medida adequada aos fins almejados de adimplemento do débito, possuindo mero caráter sancionatório, havendo tantas outras que podem efetivamente coagir os devedores ao pagamento do débito. Precedente: Acórdão 1211563, 07131870420198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Relator Designado: ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no PJe: 5/11/2019. Intime-se o(a) credor(a) para indicar outros bens à penhora, ficando ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da parte devedora. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0730696-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO SOUTO RIELA. Adv(s): DF62709 - EDDY WALLISON SANTOS SILVA. R: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA. Adv(s): RJ86626 - ALINE DE CARVALHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730696-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO SOUTO RIELA REQUERIDO: KUSTOMIZE OLD CARS & MECHANICS RESTAURADORA LTDA DECISÃO Foi noticiado o descumprimento de acordo firmado nos autos. O feito tramita como cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Indefero o pedido de nova penhora de valores via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", pois tal diligência foi recentemente tentada, sem êxito, nos presentes autos (ID 164530997 - 26.06.2023). Esclareço que a minuta anteriormente protocolada englobou todas as contas de titularidade da executada, inclusive aquelas relativas a aplicações financeiras. Indefero, também, o pedido de suspensão da CNH do devedor visto que tal medida revela-se desproporcional e tem o potencial de limitar o direito de ir e vir, não se consubstanciando como medida adequada aos fins almejados de adimplemento do débito, possuindo mero caráter sancionatório, havendo tantas outras que podem efetivamente coagir os devedores ao pagamento do débito. Precedente: Acórdão 1211563, 07131870420198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Relator Designado: ANA CANTARINO 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no PJe: 5/11/2019. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito do devedor, uma vez que se trata de pessoa jurídica e que o processo está em fase de expropriação patrimonial, sendo que a medida requerida não possui garantia de efetividade para o recebimento do crédito exequendo. Intime-se a parte credora para apresentar nova planilha atualizada do débito, assim como uma planilha com o valor quitado, também devidamente atualizado. Após, mediante cálculo aritmético simples, a exequente deverá subtrair o valor do débito do montante já quitado e, após, indicar o valor total devido. Prazo: 05 (cinco) dias. Vindo a planilha, retornem conclusos para análise do pedido de inclusão dos dados do executado no cadastro de inadimplentes. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

N. 0713676-22.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIREILE DARC AZEVEDO. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: JOSE LUIS ALVES FEITOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713676-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIREILE DARC AZEVEDO EXECUTADO: JOSE LUIS ALVES FEITOSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar posterior alegação de nulidade, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para intimação do devedor no endereço indicado no ID 92820249 (Laboratório do Hospital das Forças Armadas) para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado via SISBAJUD, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0734767-37.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: DAVI DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734767-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: DAVI DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora a dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 10:22:25. Documento assinado digitalmente.

N. 0735963-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA DUARTE DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENDE-LAVE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Rep(s): RODOLFO ANDRADE BARBOSA. Número do processo: 0735963-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA DUARTE DA SILVA FONSECA EXECUTADO: AGENDE-LAVE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RODOLFO ANDRADE BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora, via Whatsapp, conforme autorizado (ID 134955973) acerca do saldo remanescente (ID 174457717), no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 14:23:04. Documento assinado digitalmente.

N. 0741643-71.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: MEIRILENE ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741643-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: MEIRILENE ALVES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera. A fim de resguardar os interesses da parte credora, o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo (conforme comprovante anexo), sem prejuízo de eventual transferência em favor do devedor. Intime-se o devedor para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada (ID 177119171). Deverá, ainda, indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso o devedor apresente impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0753553-32.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA DE ALMEIDA BAPTISTA MORAES. Adv(s): DF39704 - ERICA LIMA ALVES. R: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753553-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA DE ALMEIDA BAPTISTA MORAES REQUERIDO: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, esta restou parcialmente frutífera. A fim de resguardar os interesses da parte credora, o valor bloqueado foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo (conforme comprovante anexo), sem prejuízo de eventual transferência em favor do devedor. Intime-se o devedor para, caso queira, se manifestar quanto ao bloqueio efetuado, observando-se o disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix, bem como informar eventual saldo devedor, sob pena de ser presumida a satisfação da dívida. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Caso o devedor apresente impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0711538-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA DE CASTRO ALVES. Adv(s): DF23838 - JULIANA DE CASTRO ALVES. A: JAQUELINE DURAN DAMASCENA. Adv(s): SP238750 - JAQUELINE DURAN DAMASCENA. R: MURILLO BRASIL PACHECO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711538-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MURILLO BRASIL PACHECO REQUERIDO: ARENA BSB SPE S/A, ALPHATICKETS TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de

honorários advocatícios fixados em grau recursal. Retifique-se o polo ativo e passivo JULIANA DE CASTRO ALVES, OAB DF 23838-A e JAQUELINE DURAN DAMASCENA - OAB SP238750 X MURILLO BRASIL PACHECO. Autorizo a transferência do percentual de 50% do valor depositado (ID 172269143) para a conta bancária indicada (ID 176250855), segundo os requisitos legais. Intime-se a Advogada JULIANA DE CASTRO ALVES, OAB DF 23838-A para comprovar a representação legal e indicar a sua conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do percentual de 50% valor depositado (ID 172269143), segundo os requisitos legais. Intime-se MURILLO BRASIL PACHECO para efetuar o pagamento das custas finais ID 176844584, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 14:41:18. Documento assinado digitalmente.

N. 0733686-87.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILVIA APARECIDA CRUVINEL. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. R: JACKSON KID ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733686-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILVIA APARECIDA CRUVINEL EXECUTADO: JACKSON KID ALMEIDA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício enviado ao CAGED, via e-mail, solicitando URGÊNCIA no encaminhamento de resposta. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

DESPACHO

N. 0724875-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR0047325A - ADRIANO ZAITTER. Número do processo: 0724875-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cerificado no ID 178323496, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0730114-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s): DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730114-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA REQUERIDO: DARIONE DE MELO SILVA DESPACHO Com a finalidade de se evitar futuras nulidades, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição apresentada pela requerente no ID 170438718, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente.

N. 0738955-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0738955-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ALMEIDA DE LIMA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa de remarcação cobrada pela Turkish Airlines bem como o Relatório de Irregularidade de Bagagem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no mesmo prazo, intime-se a ré para manifestação.

N. 0733559-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLORIANO PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF20834 - FABRÍCIO DA COSTA ROSAL. R: LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): GO47608 - MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES. Número do processo: 0733559-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLORIANO PINHEIRO SILVA REVEL: LEONARDO MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se p embargado a se manifestar no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 20:15:14.

N. 0730389-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EFEITO DIGITAL MARKETING E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0046832A - MARCELO LAMEIRA DA SILVA ROCHA, DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS, DF29481 - RAFAEL ARAUJO VIEIRA. Número do processo: 0730389-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EFEITO DIGITAL MARKETING E COMUNICACAO LTDA EXECUTADO: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar acerca dos bens penhorados, conforme diligência ID 174654886 e anexos, bem como sobre a impugnação ofertada pelo executado, conforme petição ID 176642617, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 17:47:56. Documento assinado digitalmente.

N. 0739819-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO CASCAO PIRES E ALBUQUERQUE. Adv(s): MT24630/O - MARIA ALINE LIMA CARVALHO BEDIN. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0739819-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERNARDO CASCAO PIRES E ALBUQUERQUE REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerida GOL a se manifestar sobre Protocolo GOL ? 230428010280, informado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem. Datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0747269-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA ARAUJO DE MELLO SOARES. A: WAGNER DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0747269-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA ARAUJO DE MELLO SOARES, WAGNER DE SOUZA SOARES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 13:52:41. Documento assinado digitalmente.

N. 0700049-77.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700049-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: EVANDRO LEONARDO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 15:23:15. Documento assinado digitalmente.

N. 0750969-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MICAEL FREIRE PEREIRA. Adv(s): PB26817 - JULIO CESAR ALVES DE SOUZA FILHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0750969-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS MICAEL FREIRE PEREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 13:22:25. Documento assinado digitalmente.

N. 0738399-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIOLA CALDEIRA PESSOA. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0738399-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIOLA CALDEIRA PESSOA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 176608414. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0738056-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTIPARK. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: BRUNO RAPHAEL DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. Número do processo: 0738056-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTIPARK REQUERIDO: BRUNO RAPHAEL DE OLIVEIRA AMORIM DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de novembro de 2023 17:19:27. Documento assinado digitalmente.

N. 0747936-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDE GONCALVES DINIZ. Adv(s): MT10927/O - WANDE ALVES DINIZ, MT20460/O - VANESSA STEFANIE TEREINTO DE ARAUJO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0747936-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDE GONCALVES DINIZ REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de novembro de 2023 17:50:45. Documento assinado digitalmente.

N. 0767106-83.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: BMF COLCHOES EIRELI. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Número do processo: 0767106-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES EXECUTADO: BMF COLCHOES EIRELI DESPACHO Proceda-se à avaliação do bem penhorado. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023 18:19:41.

N. 0765676-96.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HALERSON ROGERIO DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): PR69673 - GABRIEL YOUSSEF PERES, PR96656 - JULIA RICO DE OLIVEIRA. R: SOL DE VERAO COMERCIO DE PISCINAS EIRELI. Adv(s): DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Número do processo: 0765676-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HALERSON ROGERIO DE BRITO OLIVEIRA EXECUTADO: SOL DE VERAO COMERCIO DE PISCINAS EIRELI DESPACHO Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica do executado. BRASÍLIA, DF, 7 de novembro de 2023 18:57:08.

N. 0742796-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS FELIPE CABRAL PACHECO. A: ANA BEATRIZ SOUZA VALENTIN. Adv(s): MG165588 - VANIVIA GOMES DE OLIVEIRA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0742796-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS FELIPE CABRAL PACHECO, ANA BEATRIZ SOUZA VALENTIN REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Considerando o documento juntado no ID 172090705 ? Pág.2, intime-se a requerida para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

N. 0750726-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOYCE LUISA VILA VERDE AMORIM. Adv(s): DF74663 - ISABELLA CABRAL ISOLDI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0750726-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOYCE LUISA VILA VERDE AMORIM REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023 16:15:28. Documento assinado digitalmente.

N. 0723756-74.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA FERREIRA CATITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON RAFAEL GLORIA ROCHA. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Número do processo: 0723756-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA FERREIRA CATITO REQUERIDO: HUDSON RAFAEL GLORIA ROCHA DESPACHO Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem de produzir provas. Em caso positivo, devem justificar sua necessidade. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 19:01:34.

N. 0744086-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: TIAGO DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L DOS SANTOS BATISTA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744086-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIR GONCALVES DA SILVA REU: TIAGO DOS SANTOS BATISTA, L DOS SANTOS BATISTA EIRELI DESPACHO Intimem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 03 (três) dias, justificando sua pertinência. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 20:17:56.

N. 0749126-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF35685 - JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749126-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIA COUTO DA SILVA JUNIOR REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 16:50:33. Documento assinado digitalmente.

N. 0728656-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO MATOS OLIVEIRA. Adv(s): DF64447 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728656-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PAULO MATOS OLIVEIRA REQUERIDO: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 17:36:14. Documento assinado digitalmente.

N. 0748096-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILO DE SOUZA DIAS. Adv(s): BA38356 - NATHALIA LISBOA DE AGUILAR. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0748096-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) REQUERENTE: MURILO DE SOUZA DIAS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão dos processos e observadas as prioridades legais. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0709266-81.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA LAURENTINA PEREIRA. A: LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA. A: FRANCISCA DE MELO BARROS. A: EDUARDA GOMES LIMA. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. Número do processo: 0709266-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENDA LAURENTINA PEREIRA, LIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA, FRANCISCA DE MELO BARROS, EDUARDA GOMES LIMA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DESPACHO os autores requereram a análise das petições de ID n.º 168656791 e 172632109, no entanto não se manifestou acerca da informação da parte requerida no sentido da impossibilidade de cumprimento da obrigação (ID n.º 175987280). Assim, os autores para que se manifestem acerca da informação acima no prazo de 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0745226-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILA OLIVEIRA MACEDO PESSOA. Adv(s): DF68983 - LUANA ROSSI AMORIM. R: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RJ091274 - DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA. Número do processo: 0745226-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUDMILA OLIVEIRA MACEDO PESSOA REQUERIDO: VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA, AIG SEGUROS BRASIL S.A. DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão dos processos e observadas as prioridades legais. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0749703-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO STOPANOVSKI RIBEIRO. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749703-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO STOPANOVSKI RIBEIRO REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 12:25:40 Documento assinado digitalmente.

N. 0751873-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEROME FERNAND AUGUSTE BAGLIN. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0751873-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEROME FERNAND AUGUSTE BAGLIN REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 13:03:52. Documento assinado digitalmente.

N. 0715576-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDE R LOPES DINIZ. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715576-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDE R LOPES DINIZ REU: FERNANDA MARIA DE SOUZA RIBEIRO DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Observo que no mandado de ID 165735377 consta a seguinte advertência: "não comparecendo o réu *à audiência*, poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial". Todavia, no referido expediente não consta o respectivo prazo para apresentação de defesa/contestação. Com a finalidade de evitar futura alegação de nulidade e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a parte requerida para, caso queira, apresentar contestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

SENTENÇA

N. 0737676-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCIO RESENDE. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0737676-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARCIO RESENDE REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por JOSÉ MÁRCIO RESENDE em desfavor de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA, partes já qualificadas nos autos. Afirma o requerente que celebrou com a requerida contrato de transporte aéreo internacional, para quinze pessoas, tendo por objeto os trechos Brasília/Barcelona, tudo pelo valor de R\$ 57.999,84. A ida estava marcada para o dia 27/12/2020 e a volta para o dia 15/01/2021. Aduz que, durante a pandemia de Covid-19, diversos países se fecharam para o turismo e trechos das passagens adquiridas foram cancelados, sendo informado que as passagens poderiam ser utilizadas em viagens futuras. Diz que, desde maio de 2022, iniciou tratativas para remarcar as passagens, tendo a ré informado de que para emissão de novas passagens, o autor deveria arcar com a diferença tarifária no valor de R\$ 43.626,06. Alega que a ré ainda informou que não seria possível o reembolso já que parte do seu crédito havia sido utilizado para emissão de duas passagens, as quais o autor não reconhece. Sustenta que a ré nunca prestou esclarecimentos a respeito de quem utilizou o voucher; que o prazo da Lei 14.034/2021 para reembolso integral já se esgotou; requer, portanto, a condenação da requerida para o ressarcimento do valor pago pelas passagens. A requerida, em sua defesa, alega que não houve falha na prestação dos serviços e que disponibilizou vouchers para utilização no valor de R\$ 51.084,09. Réplica nos autos. É o relato necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em aplicação ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão seja de direito e de fato, as partes juntaram a toda documentação necessária ao deslinde da controvérsia e não pugnaram por produção de prova oral. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma que autores e ré se enquadram no conceito de consumidores e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Sobre a matéria, a Lei nº 14.034, de 05/08/2020, alterada pela Lei nº 14.174, de 17 de junho de 2021, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, assim regulamentou: "Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. [...] § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo." No caso, não utilizado o crédito disponibilizado às autoras e exaurido o prazo legal para o reembolso do valor pago, configura-se legítimo o direito pleiteado, ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC). Nesse contexto, impõe-se reconhecer que é cabível a rescisão contratual e a devolução do valor pago pelo autor, por força da aplicação do dispositivo legal citado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

à obrigação de devolverem ao autor o valor de R\$ 51.084,09 (cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e nove centavos), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada na presente data. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado digitalmente pela Magistrada

N. 0707109-34.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BATISTA IRMAO. Adv(s): DF65265 - MARIA THAMYRES DE SOUZA ALMEIDA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0707109-34.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE BATISTA IRMAO REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei n. 9.099/95, proposta por : JOSÉ BATISTA IRMÃO em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, partes qualificadas. O autor noticia ter sido impedido de continuar vinculado à plataforma da requerida, prestando serviços como motorista de aplicativo, a partir de maio/2023, por conta de uma denúncia anônima de racismo sofrida por uma cliente. Relata que esteve no endereço físico da parte ré, por duas vezes, para esclarecer o ocorrido; entretanto a requerida alegou não poder identificar a pessoa que fez a denúncia, por ser uma política da empresa. Aduz, ainda, que tentou, por diversas vezes, esclarecer o ocorrido por intermédio de aplicativo de mensagens, mas também, sem sucesso. Entende que faz jus ao dano moral, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, uma vez que foi impedido de trabalhar, não sabendo dizer quanto teria perdido pelo fato desse impedimento por parte da requerida. Afirma a UBER teria que provar todos os motivos pelos quais impede o requerente de continuar atuando como motorista pelo aplicativo da empresa requerida. Requer a condenação da parte ré na obrigação de fazer, consistente em liberar o requerente para que continue a prestar serviços de motorista pelo aplicativo da empresa requerida, bem como no pagamento de danos morais no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil, e quatrocentos reais). A parte ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em contestação (ID 170966474), a parte ré alega em preliminar a incompetência do foro de Brasília/DF, pois nenhuma das partes possui domicílio na Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF; salientando que, apesar da Uber possuir escritório na Asa Sul, Brasília/DF, o endereço da sucursal da pessoa jurídica apenas pode ser considerado para fixar a competência nas hipóteses em que a causa de pedir tratar de atos nele praticados, conforme disposto no artigo 75, §1º do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento possui a autonomia da vontade de não mais querer manter vínculo com autor. Afirma, também, que o autor descumpriu os termos e condições de uso ao realizar diversos compartilhamento de contas. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Passo à análise da preliminar. Nos termos do art. 4º, I da lei nº 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Desta forma, como a ré tem escritório localizado no Setor Comercial Sul em Brasília/DF, não se há de falar em incompetência do Juizado Especial de Brasília/DF. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, porquanto o autor trabalhava como autônomo, prestando serviço de transporte de forma autônoma para empresa de aplicativo UBER. No mérito, anoto, inicialmente, que restou incontroverso que as partes mantiveram relação jurídica, tendo o autor se cadastrado para prestar serviços de motorista através do aplicativo disponibilizado pela ré. O autor insurge-se neste feito contra o cancelamento unilateral de seu cadastro pela requerida, ao argumento de que cumpria às exigências contratuais. Pois bem, da análise dos autos, vejo que não assiste razão ao autor. Com efeito, apesar do descontentamento e da indignação do autor, anoto que a ré UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA é uma empresa privada que administra plataforma tecnológica de mediação entre passageiros e motoristas. Assim, como qualquer outra empresa atuante no país, após o preenchimento dos requisitos objetivos, fica a cargo da empresa a análise dos critérios subjetivos de capacitação e admissão de colaboradores, conforme diretrizes por ela mesma estabelecidas. Neste caso, a empresa, conforme o princípio da autonomia privada, detém a faculdade de escolher os seus parceiros, sem o dever de justificar os cadastros rejeitados pela empresa. Com efeito, nos termos do disposto no art. 421 do Código civil, a requerida detém liberdade para decidir com quem contratar, de modo que eventual descredenciamento do motorista constitui regular exercício de um direito, notadamente, conforme reclamações efetuadas pelos passageiros e apresentadas pela ré. Nesse sentido, segue abaixo recente julgado da Terceira Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. RESCISÃO. BLOQUEIO DEFINITIVO DO CADASTRO DE MOTORISTA PARCEIRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso da ré contra sentença que a condenou na obrigação de desbloquear a conta que o autor tinha em sua plataforma, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Nas razões do recurso (ID 44890812), sustenta ocorrência de justo motivo para o bloqueio do autor, ausência de ato ilícito e inexistência de danos morais. Relata que o bloqueio definitivo do perfil do autor ocorreu em consonância com os termos de uso da plataforma e com as normas vigentes. 3. Assegura que o Código de Conduta da Comunidade Uber (ID 44890450) estabelece que cada cidade possui uma avaliação média mínima a ser atingida, sendo, inclusive, expresso que, caso a avaliação média mínima exigida não seja atingida, a Uber tem o direito de suspender o acesso, bem como de rescindir o contrato, unilateralmente e sem aviso prévio, diante da nítida violação aos termos estipulados entre as partes. 4. Nos termos do art. 421, Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Haverá violação à função social do contrato, quanto a prestação de uma das partes for desproporcional, houver vantagem exagerada para uma das partes e/ou quebra da base objetiva ou subjetivo do contrato. Na espécie, não restou comprovado nenhuma dessas condições. 5. Com efeito, não é possível compelir a ré a manter relacionamento/parceria com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado. 6. Ressalta-se que, visando à qualidade de seus serviços e à segurança de seus usuários, pode a ré adotar critérios, criar regras, requisitos e condições aos usuários e motoristas parceiros que sejam cadastrados em sua plataforma. 7. Desse modo, a autonomia da vontade na liberdade contratual garante às partes a possibilidade de rescisão unilateral independente de motivação, e sem qualquer direito à indenização ou compensação, consoante disposto nos termos e condições do contrato. Logo, não há que se falar em bloqueio abusivo do perfil do autor. 8. Sobre o assunto: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. UBER. EXCLUSÃO DE MOTORISTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Tratando-se de relação regida pelo Código Civil, em observância ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade contratual, o Poder Judiciário não pode impor a manutenção do motorista no aplicativo de transportes quando essa contratação não é mais do interesse da empresa, inexistindo qualquer ilegalidade na rescisão unilateral do contrato, nos termos acordados. 2. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1386246, 07353183320208070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no DJE: 26/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO. DESLIGAMENTO DO CONDUTOR. RESILIÇÃO UNILATERAL. LIBERDADE CONTRATUAL. ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. A parte autora relata que atuava como motorista no aplicativo de transportes desde 2016, sendo que no dia subsequente à alteração na plataforma quanto ao veículo que utiliza foi surpreendido com o bloqueio da sua conta. Por outro lado, a parte ré sustenta que teria ocorrido o compartilhamento de contas, juntando aos autos fotografias do autor, além da cópia do cadastro de um outro motorista. 4. Ainda que pela prova acostada pela parte ré não fique claro o alegado compartilhamento de contas (uma vez que as fotografias de verificação ID 29225261, pág. 3 coincidem com a imagem do autor, enquanto que a parte ré não elucidou qual a correlação do prontuário ID 29225261, págs. 4/5 com o autor), destaca-se que a relação entabulada entre as partes possui natureza civil, sendo que o artigo 421 do Código Civil assinala a liberdade contratual, com a mínima intervenção estatal. A possibilidade de cancelamento do acesso ao aplicativo também possui amparo nas cláusulas 8.1 e 8.2 do contrato entabulado entre as partes (...). 5. Portanto, apesar da parte autora questionar o bloqueio imediato e as suas razões, além da suposta ofensa à ampla defesa, destaca-se que independente da motivação da parte ré, a autonomia da vontade na

liberdade contratual assegura o direito à resilição contratual (artigo 473 do Código Civil), sobretudo quando entende que a outra parte na relação contratual tenha descumprido alguma norma do seu interesse. Demonstrada a pretensão na resilição contratual, não existia necessidade de instaurar procedimento mediante ampla defesa para a extinção do vínculo contratual, sendo impossível impor à parte ré a manutenção da relação contratual indesejada, bem como ausente o dever de reparar os supostos danos alegados pela parte autora. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1380298, 07143650820218070003, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 10. No caso específico, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de reparação por dano moral, porquanto a autonomia da vontade e a liberdade contratual asseguram à ré o direito à resilição contratual, não se vislumbrando, portanto, a ocorrência de qualquer violação aos direitos da personalidade em razão bloqueio definitivo do perfil do autor na plataforma digital da ré. 11. Outrossim, não há comprovação de exposição do autor a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (art. 373, inc. I do CPC). 12. Dessarte, ausente qualquer ilegalidade na conduta da ré, não há se falar em reparação por dano moral, de tal modo que, a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, é medida que se impõe. 13. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos do autor. 14. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1709227, 07122056120228070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no DJE: 12/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso) Pelo que consta dos autos, o autor infringiu as condições de uso; em especial, nota-se a prática de condutas que ferem os Termos e Condições da empresa, conforme se nota pelos relatos de usuários juntados aos autos (ID 170966474, fl. 10-15). O autor não impugnou as alegações contidas na contestação. Assim, a improcedência do pedido é medida imperativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários (artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099). Sentença registrada. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente.

N. 0730646-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUI RESENDE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TROPICAL THERMAS CLUBE. Adv(s): GO54257 - ANTONIO SANTOS DA SILVA, GO0016877A - CLEIDSON ALVES FRANCO. Número do processo: 0730646-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUI RESENDE DE SOUZA REQUERIDO: TROPICAL THERMAS CLUBE S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório (artigo 38 da LJE). Promovo o julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do CPC). Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por RUI RESENDE DE SOUZA em desfavor de TROPICAL THERMAS CLUBE, partes qualificadas nos autos. Preliminar de inépcia da inicial. A juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados em conjunto com a inicial, refere-se à questão a ser analisada no mérito da demanda, em momento oportuno; até porque no rito dos Juizados Especiais, as provas podem, eventualmente, ser coligadas aos autos até o encerramento da instrução processual, não estando adstrita a juntada obrigatória em concomitância com petição inicial. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte requerida. Extrai-se dos autos que o suposto fato gerador do crédito alegado se deu em 06 de abril de 2017 (ID 171337085, pag. 02). Com efeito, a parte autora narra que é titular de um título remido junto à requerida desde 24/07/1996, que adquiriu diárias de hospedagem no valor de R\$ 4.182,20 (quatro mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), mas que em razão de fortes chuvas, não foi possível usufruir das hospedagens; e que o valor pago não foi ressarcido pela parte requerida. Relata, ainda, que está impedido de usufruir as dependências do clube, sob a alegação que o autor está em débito no valor de R\$ 750,00, referente a taxas de melhoria. E assim, solicitou o abatimento do valor que tem a receber, mas que o pedido foi negado pela parte requerida. Requer a procedência do pedido para que a parte requerida seja condenada a ressarcir a quantia de R\$ 4.182,20, referente às diárias de hospedagem, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais, bem com seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como cedição, prescreve em 3 anos a pretensão ao ressarcimento de diárias de hospedagem não usufruídas. (Aplicabilidade do lapso trienal, artigo 206, §3º, IV do Código Civil). No mesmo entendimento, processo n. 07247068820208070016, Primeira Turma Recursal, Publicado no DJE : 24/02/2021 "(...) Pretensão autoral consistente em condenar a ré ao pagamento de danos materiais e morais em razão de cobrança de diárias de hospedagem não utilizadas. Recurso do autor visa afastar a prescrição declarada na origem, determinando o retorno do processo para agendamento da instrução para oitiva das testemunhas. 2 - Prescrição. Diárias de hospedagem em hotel não usufruídas. Artigo 206, §3º, IV do Código Civil. O artigo 206, §3º, IV do Código Civil estabelece que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ocorre em três anos. No presente caso, o recorrente pretende ser ressarcido de valores pagos a título de diárias não usufruídas em relação ao recorrido, as quais alega ter cancelado no dia seguinte ao pagamento, bem como não ter utilizado parte delas devido a cancelamento de voo por motivos meteorológicos. Ocorre que o direito do recorrente se encontrava prescrito quando do ajuizamento da presente ação. Conforme se verifica no documento de id 2115176, o pagamento das referidas diárias não usufruídas ocorreu em 13/04/2017. O ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 30/06/2020. O lapso temporal entre as datas extrapola o período de 3 anos previsto na referida norma de vigência, motivo pelo qual se reconhece a prescrição trienal no presente caso. 3 - Suspensão e Interrupção da prescrição prevista na Lei 14.010/2020. Covid-19. A lei 14.010/2020 prevê normas de caráter transitório e emergencial a fim de regular as relações jurídicas privadas durante o período da pandemia da Covid-19. Quanto ao impedimento e à suspensão dos prazos prescricionais, durante o referido período, a lei 14.010/2020 estabeleceu, em seu artigo 3º, a regra de que estes se consideram impedidos ou suspensos a partir de sua entrada em vigor até 30 de outubro de 2020. O artigo 20 da mesma lei determinou como data de sua entrada em vigor, a data de sua publicação, a qual ocorreu em 10/06/2020. O argumento do recorrente de que o artigo 1º, §2º da lei 14.010/2020 afirma que se considera a data de 20 de março de 2020 como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus e, conforme esse entendimento, sua pretensão não estaria prescrita, não deve prosperar. Isso porque, o artigo 3º da referida lei é claro em afirmar que os prazos prescricionais estarão suspensos/interrumpidos a partir de sua entrada em vigor. Ao se interpretar a dicção do referido artigo, deve-se levar em consideração, conforme supramencionado, o disposto no artigo 21 da mesma norma, que é claro e objetivo em afirmar que a sua entrada em vigor ocorreu na data de sua publicação (30/06/2020)." Assim, é mister ressaltar que a presente demanda somente foi ajuizada em 06.06.2023, quando a pretensão referente ao fato gerador do crédito alegado em 06.04.2017 (ID 171337085) já se encontrava prescrita, a teor do que dispõe o supracitado dispositivo legal. Extrai-se dos documentos juntados aos autos ID 171337085, que o suposto crédito ocorreu em 06 de abril de 2017. Logo, não tendo sido comprovada nos autos nenhuma das causas suspensivas, impeditivas ou interruptivas da prescrição, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação da parte ré ao ressarcimento do valor pago, nos termos do art. 332, §1º, do CPC. Por todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 332, §1º c/c art. 487, inciso II, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. Documento assinado digitalmente.

N. 0707977-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO ALOIZIO GALVAO DE SOUZA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0707977-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO ALOIZIO GALVAO DE SOUZA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as restrições judiciais,

caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente (ID 177823438 - R\$8.301,93, mais acréscimos legais e proporcionais) para a conta bancária/pix do AUTOR indicada no ID 178009979. Expeça-se, ainda, alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente (ID 177823438 - R\$830,19, mais acréscimos legais e proporcionais) para a conta bancária/pix do ADVOGADO indicada no ID 178009979. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0767205-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA OLIVEIRA MENDONCA COURA DOS SANTOS. A: DARLAN SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF70072 - TUYLLA DE MELLO MARTINICHEN. R: INSTITUTO DE CATARATA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL, DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: FERNANDA PASCOAL TRENVENZOL ZORZIN. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. T: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767205-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA MENDONCA COURA DOS SANTOS, DARLAN SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO DE CATARATA DE BRASILIA LTDA, FERNANDA PASCOAL TRENVENZOL ZORZIN S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Autorizo a transferência do valor depositado (ID 176129977) para a conta bancária indicada (ID 176626864), segundo os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023

N. 0711439-74.2023.8.07.0006 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRADE & ROCHA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. A: WEDERSON DE MORAIS ANDRADE. Adv(s): GO32519 - ADEMIR GOMES DE SOUZA. R: MATHEUS BONIFACIO FRAGOSO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711439-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: ANDRADE & ROCHA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, WEDERSON DE MORAIS ANDRADE REQUERIDO: MATHEUS BONIFACIO FRAGOSO FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não adotou as providências cabíveis para permitir o impulso processual, não sendo possível prosseguir com o andamento do feito. A inércia da parte autora comprova o seu desinteresse para com o prosseguimento da ação, não se mostrando razoável a permanência de processo paralisado quando o juízo está sobrecarregado de feitos a serem analisados. Destaca-se que a sociedade reclama da morosidade da justiça e permitir que processos nesta situação continuem lotando os escaninhos dos juizados só agrava a situação, contrariando os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Assim, evidenciada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção. Cabe ressaltar que o art. 51, § 1º da Lei 9.099/95 dispõe que: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) § 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.". Logo, o parágrafo 1º do art. 485 do CPC não se aplica nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a especialidade da LEJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, III, do CPC c/c art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

N. 0764049-23.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UPPERMEN COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - EPP. Adv(s): SP380300 - JAIRO ENRICO KATSUDA DE LUCA, SP410905 - MARIANA VIDAL, SP411857 - DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO. R: LUIZA FREIRE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764049-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UPPERMEN COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZA FREIRE DOS REIS S E N T E N Ç A Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 176523577), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, ficando desconstituídas as constringções judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa na distribuição. Documento datado e assinado eletronicamente pela autoridade certificada

N. 0710039-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO AUGUSTO REGO DE MACEDO. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: CLECIO REIS SILVA. Adv(s): MG166717 - CRISTIANO GOMES FERREIRA. Número do processo: 0710039-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO REGO DE MACEDO EXECUTADO: CLECIO REIS SILVA S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Fica a parte credora intimada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração com poderes inclusive para receber e dar quitação. Transitada em julgado e anexada aos autos a respectiva procuração, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente (ID 174998748 - R\$19.450,21, mais acréscimos legais e proporcionais) para a conta bancária/pix da ADVOGADA indicada no ID 177374335. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se Documento datado e assinado digitalmente pela autoridade certificada

N. 0738156-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIELI FRANCISCATTO COVATTI. Adv(s): DF68951 - NILVANIA PEREIRA LOPES COELHO, DF68940 - KAREN ARIANE DINIZ ARRUDA, DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C.. Adv(s): RJ52359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA. Número do processo: 0738156-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIELI FRANCISCATTO COVATTI REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., SOCIETE AIR FRANCE, ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. S E N T E N Ç A Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: A requerida Gol arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva no presente feito. A alegação da ré não merece prosperar, já que a legitimidade de parte, pertinência subjetiva a ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme teoria da asserção. Nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, tendo a ofensa mais de um autor, integrantes da mesma cadeia produtiva, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, o que justifica a legitimidade em abstrato das requeridas para figurarem no polo passivo da presente demanda, uma vez que a viagem aérea objeto da presente lide teve trechos operados por ambas as ré. Assim, havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Assim, rejeito a preliminar apresentada e passo ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A autora narra, em síntese, que em viagem ocorrida em 03/12/2022, cujo itinerário era Brasília-Abu Dhabi, com conexões em São Paulo e Paris, houve falha na prestação de serviços das ré. Relata que ao despachar a bagagem em Brasília, foi informada pelo atendente da Gol de que a bagagem seguiria diretamente ao destino. Insegura da resposta, ao chegar no aeroporto de Guarulhos questionou o atente da Air France que também confirmou a informação dada pelo atendente da Gol de que sua

bagagem seguiria diretamente ao destino. Já no destino, informa que as réis extraviaram sua bagagem de forma temporária, sendo que a viagem tinha com objetivos profissionais e sua bagagem só foi restituída após 4 dias, o que lhe gerou a necessidade de adquirir itens essenciais de forma emergencial. Assim, pugna pela condenação das réis ao pagamento de R\$2.602,39, a título de danos materiais, além da condenação em danos morais, dando ao valor da causa o total de R\$ 12.602,39. A 1ª ré, Gol, alega, em síntese, que a possível falha no transporte de bagagem tenha ocorrido no Aeroporto de Paris, local este que a GOL sequer opera, uma vez que não possui voos para a Europa. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A 2ª ré, Air France, alega, em síntese, que há culpa exclusiva da Cia. Aérea corré, a ETIHAD AIRWAYS, uma vez que constam no Relatório de Extravio de Bagagem códigos que identificam a referência da Companhia responsável pela bagagem, que o fato não caracteriza dano moral, bem como que não há danos materiais comprovados. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A 3ª ré, ETIHAD AIRWAYS, defende de que a bagagem da autora não lhe foi entregue para transporte e que apenas registrou o problema, informando a requerente que assim que a bagagem fosse localizada seria entregue em seu hotel. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC. Porém, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional deve ser aplicada, também, as disposições da Convenção de Montreal, em atenção ao entendimento consolidado pelo STF no RE 636.331, no ARE 766.618, e no tema 210 de repercussão geral. Assim, o caso deve ser solucionado sob o prisma de um verdadeiro diálogo das fontes, aplicável a relação de consumo em tela. Deve-se ressaltar, portanto, que a referida Convenção deve ser observada quanto à limitação da indenização a título de danos materiais. Contudo, a referida Convenção é silente quanto as hipóteses caracterizadoras dos danos morais pleiteados, devendo tal questão ser solucionada em observância ao que disposto no CDC, bem como nas demais normas aplicáveis ao caso como Código Civil e Resolução n. 400 da ANAC. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. A ocorrência do extravio temporário da bagagem da autora, lhe privando do devido acesso aos bens de primeira necessidade durante 4 dias e numa viagem internacional a trabalho, conforme devidamente demonstrado, está prevista na Convenção de Montreal nos termos dos artigos 17 e 19: o transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem, bem como por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Além disso, o Código Civil, em seu art.734, estabelece um verdadeiro dever de incolumidade ao transportador em relação ao passageiro, e sua bagagem, até o destino. Em que pese as alegações das requeridas, deve-se apontar que é obrigação das companhias aéreas a devida guarda e conservação dos bens que a elas são entregues, e que tais objetos devem ser regularmente restituídos aos passageiros quando do seu desembarque no destino. O prazo indicado pelas réis no art.32 da resolução nº400 da ANAC, e no art.17 da Convenção de Montreal, não representa verdadeira permissão para que o transportador proceda a entrega dos bens quando lhe bem aprovar desde que dentro daquele prazo, o que desvirtuaria completamente a natureza do contrato de transporte efetuado, mas apenas assinala um prazo para que as transportadoras que já incorreram na falha de extraviar a bagagem do passageiro proceda com a devida localização do objeto e sua posterior restituição, minorando assim os danos decorrentes da falha já ocorrida. Além disso, todas as requeridas imputam de outra corré a responsabilidade pelo extravio ocorrido ao argumento de que estaria caracterizada culpa exclusiva de terceiro apta a lhes eximir da responsabilidade. Nesse aspecto deve-se ressaltar dois fatores. Primeiro que nenhuma das réis comprova que o extravio ocorreu, de fato, apenas em trecho da viagem que teria sido operado por uma das corrés, não se desincumbindo de ônus que lhes era próprio. Até porque não cabe ao consumidor ter o conhecimento de todo o trâmite logístico que é adotado entre as várias companhias aéreas na condução de sua bagagem até o destino. E, segundo, porque em casos como o dos autos, a própria convenção de Montreal estabelece de forma clara que no transporte sucessivo de bagagens há a responsabilidade solidária entre todos os transportadores. É o que dispõe o art.36, item 3, que possui a seguinte redação: "Em se tratando de bagagem ou carga, o passageiro ou expedidor terá direito de ação contra o primeiro transportador, e o passageiro ou o destinatário que tenha direito à entrega terá direito de ação contra o último transportador, e um e outro poderão, além disso, acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão solidariamente responsáveis para com o passageiro, o expedidor ou o destinatário?". Destarte, diante da clara solidariedade, não se pode é imputar ao consumidor que suporte os prejuízos causados. Portanto, constata-se que as requeridas prestaram serviço de forma defeituosa e que não demonstraram a ocorrência de nenhuma excludente de responsabilidade, não se desincumbindo de ônus que lhes era próprio nos termos do art.373, II, do CPC, o que autoriza a reparação dos eventuais danos causados à autora. Quanto aos danos materiais verifica-se que a autora demonstrou a necessidade da aquisição de diversos itens de uso pessoal e o efetivo dispêndio de valores. Deve-se salientar que tais aquisições devem ser consideradas como efetivo prejuízo material decorrente do extravio temporário ocorrido, uma vez que é nítido o nexo causal entre a ausência de entrega da bagagem e a necessidade de aquisição dos itens. Em especial considerando-se o objetivo da viagem, sua duração, e o local em si. Assim, procedente o pleito de ressarcimento do valor de R \$2.602,39, formulado na inicial, a título de danos materiais. Nesse ponto, importante asseverar que a jurisprudência majoritária deste e. Tribunal de Justiça é firme ao assegurar a desnecessidade, em face do princípio da informalidade, de tradução juramentada dos documentos juntados em língua estrangeira. Precedente: acórdão n. 1277115/2020. E que a conversão para moeda nacional apontada na inicial é compatível com a cotação vigente à época dos fatos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os fatos ocorridos ensejam o seu reconhecimento. É evidente que o fato de ter sua bagagem extraviada de forma temporária, quando em viagem internacional a trabalho, tendo ficado privada do acesso aos itens que lhe eram estritamente necessários, são situações que consistem em vício na prestação do serviço nos termos do art.14 do CDC, e cujas consequências extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, caracterizando, em verdade, dano moral passível de reparação pecuniária. Portanto, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve compensar a situação vivida pela autora, sem que, todavia, isso implique no seu enriquecimento indevido, tenho que a indenização no montante de R\$ 2.000,00 é suficiente para compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, solidariamente, a: 1) pagarem a quantia de R\$2.602,39 à autora, a título de danos materiais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o desembolso, 09/01/2023, e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; e 2) pagarem a quantia de R\$ 2.000,00 à autora, a título de danos morais, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente pela Magistrada

N. 0721716-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA VILLELA PERCHE CARNEIRO. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721716-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA VILLELA PERCHE CARNEIRO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Em sua defesa, a ré afirma que a inicial é inepta uma vez que a requerente não anexou o comprovante de preenchimento do Relatório de Irregularidade de Bagagens - RIB para possibilitar que a empresa apurasse o que de fato ocorreu com a bagagem. A estrutura técnica da petição inicial contém a exposição dos fatos e os fundamentos de direito suficientes para a compreensão da pretensão da parte autora, inexistindo, assim, o defeito absoluto apontado pela ré. Registro que a ausência de preenchimento/apresentação do RIB não enseja a inépcia da inicial, uma vez que se confunde com a questão a ser dirimida como mérito da demanda. Assim, rejeito a arguição preliminar. MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. Narra a parte autora que adquiriu passagens

aéreas da empresa ré para participar de torneio de futebol na Holanda. Aduz que, ao retornar ao Brasil, quando aterrissou em Brasília, sua bagagem com todos os pertences e itens relacionados à competição havia sido extraviada, o que lhe causou imenso sofrimento. Informa que ficou sem acesso à bagagem por 15 (quinze) dias e que esta foi devolvida com muitas avarias. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo dado material e de indenização por danos morais no valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). De outro lado, a parte ré alega ser aplicável ao caso a Convenção de Montreal e não o Código de Defesa do Consumidor, como pretende a autora, o que leva à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e o reconhecimento da responsabilidade objetiva. Em relação ao extravio temporário da bagagem, alega que a autora não mencionou a data do ocorrido nem anexou a documentação pertinente. No que se refere à avaria da bagagem argumenta que a autora deixou de comprovar o nexo causal entre o alegado dano sofrido e a conduta da prestadora de serviço. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais. 1) Regime jurídico aplicável A empresa aérea ré está enquadrada no que prevê o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e a parte autora é consumidora, razão pela qual se impõe o reconhecimento de que se trata de relação de consumo. De outro vértice, aplica-se a Convenção de Montreal (que substituiu a antiga Convenção de Varsóvia), aprovada através do Decreto Legislativo nº 59 e promulgada pelo Decreto 5910/2006, a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou mercadorias, efetuado por aeronave, mediante remuneração ou gratuitamente. Cumpre esclarecer que a Convenção de Montreal e a Lei nº 8.078/90 vigoram concomitantemente no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o critério dualista, que admite a coexistência das normas de direito internacional com as de direito interno. Ademais, o CDC constitui lei especial, por disciplinar todos os contratos que geram relações de consumo. No entanto, é importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu, no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário nº 636331 e do Recurso Extraordinário com Agravo nº 766618, que os conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil. A tese aprovada diz que "por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Desse modo, havendo conflito aparente entre as normas, especificamente quando da fixação de eventual reparação por danos materiais por extravio de bagagem, haverá prevalência da Convenção de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor, em mitigação do princípio da reparação integral, e na ocasião de indenização por danos morais e materiais com outro fundamento, preponderará este sobre aquela. Este entendimento restou consolidado por ocasião do julgamento do Tema 1240 (Repercussão Geral), no qual foi fixada a tese: "Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional". Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados deste TJDF - Acórdão n. 1618386 e Acórdão n. 1609560. Com tais esclarecimentos, passo à análise do mérito propriamente dito. 2) Danos materiais e morais A destruição, perda, avaria ou atraso de bagagem despachada, sob a responsabilidade da transportadora aérea, constitui falha na prestação do serviço de transporte e gera o dever de ressarcir o valor dos pertences destruídos, não recuperados, e, ainda, o de reparar avaria e danos comprovados, decorrentes do transporte. Ao contrário do que arguiu a ré, a ausência de documento essencial, no caso, não conduz à inépcia da inicial, mas a juízo de improcedência do pedido, em especial porque, em sede de audiência de conciliação a autora foi regularmente intimada a apresentar documentos e não o fez. Após, intimada a se manifestar em réplica, deixou de anexar documentos e provas, restando, portanto, preclusa a oportunidade para tanto. Antes de adentrar no mérito, insta esclarecer alguns pontos acerca da sistemática adotada pela Lei 9.099/95 sobre os Juizados Especiais. O sistema criado para os Juizados Especiais objetiva garantir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, tendo que se observar alguns requisitos para que estes objetivos possam ser alcançados. O artigo 2º da citada lei dispõe que o processo nos juizados especiais se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade. Tal comando rege esse microsistema, de modo a permitir, até mesmo, que as partes demandem sem assistência de advogado nas hipóteses em que o valor da causa não supere a 20 (vinte) salários mínimos. Essa flexibilização permite às partes, não raras vezes, certo distanciamento da técnica processual, mas sem nunca perder de vista o direito ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, a parte autora afirma ter adquirido da ré passagens aéreas com destino à Holanda, para participação em torneio de futebol. Foram acostados à petição inicial três cartões de embarque (ID 156357634). Os dois primeiros foram emitidos pela empresa aérea Latam (ora requerida), relativos aos trechos Madri-São Paulo e São Paulo-Brasília, e o terceiro foi emitido pela empresa aérea Ibéria, relativo ao trecho Amsterdam-Madri. Aduz que, ao retornar ao Brasil, quando aterrissou em Brasília, sua bagagem com todos os pertences e itens relacionados à competição havia sido extraviada, tendo ficado sem acesso à bagagem por 15 (quinze) dias e que esta foi devolvida com muitas avarias. Requer a indenização por danos morais em decorrência de suposto extravio temporário da bagagem e indenização por danos materiais em razão de a bagagem ter sido avariada. Apesar de ter sido intimada "a inserir eletronicamente toda a documentação referente ao presente feito, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob pena de perda da oportunidade de apresentar os documentos" (ID 168661644), a autora deixou de juntar documentos que comprovariam as alegações de que o suposto extravio temporário de bagagem e que as avarias na bagagem estariam relacionados aos bilhetes aéreos juntados aos autos. A responsabilidade civil objetiva, aplicável às relações de consumo, dispensa a demonstração da culpa, bastando a comprovação do ato comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade. Em relação aos danos materiais, estes devem ser ressarcidos no limite de sua extensão e mediante sua efetiva comprovação (artigo 944 do Código Civil), incumbindo à parte autora a prova do fato constitutivo de seu alegado direito, conforme artigo 373, inciso I, do CPC. Entretanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos o mínimo lastro probatório que ampare a sua pretensão. Não foi juntado aos autos qualquer documento que indique o suposto extravio temporário da bagagem, a data em que esta foi restituída à parte autora ou o tempo decorrido até sua localização. Em que pese o preenchimento do Relatório de Inconsistência de Bagagem - RIB não ser obrigatório, é importante ponderar que o passageiro, ao aterrissar no local de destino e não encontrar sua bagagem, adota medidas pertinentes, ainda dentro do aeroporto, para informar os fatos e tentar localizar a(s) mala(s). Desse modo, não se mostra razoável que a autora tenha deixado o aeroporto sem a sua bagagem e sem prestar qualquer queixa à companhia aérea. Ademais, a parte autora ajuizou a demanda somente em desfavor da empresa Tam Linhas Aéreas, todavia, acostou à inicial três cartões de embarque (ID 156357634), sendo os dois primeiros emitidos pela requerida, relativos aos trechos Madri-São Paulo e São Paulo-Brasília, e o terceiro emitido pela empresa aérea Ibéria, relativo ao trecho Amsterdam-Madri. Resta claro, portanto, que não há como se ter certeza em qual voo teria ocorrido o alegado extravio e a avaria da bagagem. No caso, a ausência de juntada de comprovante de reclamação formal se torna essencial para a verificação que o extravio e a avaria decorreram da conduta da requerida. As meras alegações genéricas e relatos sem maiores detalhes sequer permitem apontar a extensão do extravio, como, por exemplo, se perdeu por vários dias ou apenas por algumas horas e também não evidenciam que a bagagem foi realmente avariada durante a viagem em comento. Por todo o exposto, não há elementos a comprovar a extensão do alegado extravio e a avaria da bagagem, nem o efetivo abalo a direito da personalidade da parte autora. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais e materiais não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (artigo 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Após a o trânsito em julgado, cumpre à parte autora, se houver interesse, solicitar o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do artigo 523 do CPC, devendo anexar petição instruída com planilha atualizada do débito. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do

débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pela autoridade certificada

N. 0738536-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELY DAMASCENO CRUZ. A: WALLYSO TRINDADE PEREIRA. Adv(s.): MT26690/O - KAREN ADRIANE ROSA NUNES. R: UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA.. Adv(s.): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0738536-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRACIELY DAMASCENO CRUZ, WALLYSO TRINDADE PEREIRA REU: UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que às partes autoras não assiste razão. Em primeiro lugar, ressalto que se aplica ao caso o CDC, pois os autores e a ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre esses ? não presentes, no caso. Importante mencionar, a princípio, que a obrigação de apresentação dos documentos elencados para abertura de sinistro decorre de imposição do contrato ao qual aderiu a autora Graciely, onde consta informação clara sobre abertura de sinistro ? ID 165582512, pág.10. No mais, não se observa a falha da ré quanto a obrigação de informar a necessidade da apresentação de todos os documentos, pois são todos pertinentes ao objeto do contrato. Com efeito, consta comunicação da ré tal necessidade? (ID 170061322, pág.8), documento não impugnado pelos autores, que deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica. Assim, caberia aos postulantes apresentarem todas as exigências necessárias para a realização da abertura do sinistro. Desse modo, não vislumbro falha no serviço da ré apta a gerar a indenização pretendida. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Datada e assinada digitalmente pela Magistrada.

N. 0751540-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA HORTA PAIVA. Adv(s.): DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE, DF42423 - SAMUEL CORREIA DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751540-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZA HORTA PAIVA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUIZA HORTA PAIVA em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas nos autos. A requerente narra que adquiriu passagens aéreas a fim de realizar viagem do seu sonho com destino Madri, com conexão em Guarulhos-SP. A ida estava prevista para o dia 01/08/2023, às 19h30 e o embarque em Guarulhos estava previsto para 22h10 do mesmo dia. Informa que, em decorrência de atrasos desde a origem, perdeu a conexão em São Paulo e teve o voo remarcado para o dia seguinte ? 02/08/2023, às 23h10. Aduz que sua bagagem seguiu no voo contratado porque não conseguiu retirar a tempo considerando a quantidade de pessoas com o mesmo problema. Informa que não conseguiu o reembolso da reserva feita para o dia 02/08/2023 no valor de 57,39 euros, equivalentes a R\$ 302,06 (trezentos e dois reais e seis centavos). Ao final, pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 302,06 (trezentos e dois reais e seis centavos) e danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A parte requerida pugnou foi devidamente citada ID 171689325, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa (contestação). É o breve relatório. Não há preliminares a serem apreciadas. A revela da parte requerida que, devidamente citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular. Passo ao exame do meritum causae. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A autora aduz que no dia 22/09/2022, adquiriu da ré passagem aérea de Brasília/Guarulhos/Madri; que a data da viagem era o dia 01/08/2023; que em decorrência de alguns atrasos, perdeu o voo de conexão que partiria de São Paulo; que ficou sem sua bagagem porque não teve tempo hábil para retirá-la; que foi realocada para voo 24 horas do voo contratado; que não conseguiu o reembolso da diária referente ao dia 02/08/2023 em Madri. Analisando o mais que dos autos consta, verifico várias falhas na prestação de serviços da ré que atrasou o voo da autora por cerca de 01 (uma) hora na origem, além do atraso para desembarque no aeroporto de Guarulhos; que a falta de pessoal de apoio gerou filas para atendimento dos passageiros prejudicados prejudicando o tempo para acomodação; que o atraso entre o voo contratado e voo realizado teve em torno de 24 horas de diferença, tudo o que extrapola os limites dos meros aborrecimentos. Dessa forma, entendo que restaram configurados os danos materiais e morais a autora, eis que teve frustrada legítima expectativa quanto à segurança do serviço de transporte prestado pela ré. A indenização da diária paga e não utilizada é medida que se impõe, devendo, portanto, a ré pagar a autora o valor de R\$ 302,06 (trezentos e dois reais e seis centavos). Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração dos danos sofrido pela autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos autorais para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95: 1) CONDENAR a empresa requerida TAM LINHAS AÉREAS S.A a pagar a requerente ELISA DE OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA a quantia de R\$ 302,06 (trezentos e dois reais e seis centavos) a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar do efetivo desembolso (04/07/2023), bem como a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação por danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da

incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a autora. Publique-se. Datado e assinado digitalmente pela Magistrada

N. 0759090-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO LAILTON GONCALVES RAMOS MELO. Adv(s): DF53354 - MARCELO BOITO ANGELINI. R: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Número do processo: 0759090-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMULO LAILTON GONCALVES RAMOS MELO REQUERIDO: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Promovam-se as retificações necessárias. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 Documento assinado digitalmente.

N. 0726066-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVARO TARGINO PERES. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULIANA SANTOS DA CUNHA. R: DECOLAR. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0726066-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALVARO TARGINO PERES REQUERIDO: DECOLAR S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por ALVARO TARGINO PERES em desfavor de DECOLAR, partes já qualificadas nos autos. Afirma o requerente que, em março de 2020, adquiriu ingressos para parques temáticos nos EEUU, para duas pessoas, cujas reservas foram feitas pela empresa HotelDO, pagando pelos mesmos, o valor de R\$ 7.997,40 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Aduz que devido à pandemia de Covid-19, a viagem foi adiada. Diz que como não tem previsão de realizar a viagem, entrou em contato com o agente de viagens que intermediou a venda solicitando o cancelamento dos ingressos e o reembolso do valor pago, porém foi informado de que não seria possível o reembolso, apenas o uso dos ingressos em outra data. Sustenta que a empresa HotelDO foi incorporada pelo Grupo Decolar e, portanto, tem legitimidade de figurar no polo passivo da demanda. Requer, portanto, a condenação da requerida para o ressarcimento do valor pago pelos ingressos. Em contestação (ID 164434361), a ré DECOLAR.COM LTDA argui preliminar de extinção do processo por inépcia da inicial. No mérito, A requerida alega que a culpa é exclusiva de terceiros, não podendo ser considerada responsável pelos danos causados. Documentos juntados no ID 164873493 pela parte a autora. A ré, devidamente intimada, não impugnou. Réplica nos autos (ID 167404144). É o relato necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em aplicação ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois embora a questão seja de direito e de fato, as partes juntaram a toda documentação necessária ao deslinde da controvérsia e não pugnaram por produção de prova oral. Neste ponto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma que autor e ré se enquadram no conceito de consumidores e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Empresas do porte da ré devem gerir as problemáticas internas a fim de não prejudicar a prestação de serviço, nem causar prejuízos aos usuários. É dever do fornecedor de serviços prestar informações claras ao consumidor, conforme Política Nacional de Consumo, nos termos do artigo 4º do CDC. Resta incontroverso que o autor adquiriu junto à ré ingressos para parques, para duas pessoas. O autor adquiriu os ingressos ainda em março de 2020, sendo surpreendido com os infortúnios decorrentes da pandemia da COVID-19; neste período de instabilidade pública e notória, impõe-se o sacrifício mútuo, visando minimizar a perda financeira do consumidor e da empresa turística. Insta esclarecer que a Lei n.º 14.046, de 24/08/2020 diz respeito à prestação de serviços, reservas e eventos referentes a turismo e cultura, em razão da pandemia da covid-19 e é aplicável ao caso: Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. § 1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes. (...) § 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Grifei) Em que pesem os argumentos do autor, a Lei n.º 14.046/2020 desobriga o fornecedor do reembolso dos ingressos do parque da Disney, portanto, não há como acolher o pedido autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada na presente data. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado digitalmente pela Magistrada

N. 0706635-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLYMPIO LIMA FERREIRA. Adv(s): GO12491 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA. R: ELOI ELIAS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706635-78.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: OLYMPIO LIMA FERREIRA RECONVINDO: ELOI ELIAS DO PRADO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por OLYMPIO LIMA FERREIRA em face de ELOI ELIAS DO PRADO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 175927143). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

N. 0729023-61.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVANA SERAPHIM DE MEDEIROS. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV. R: MASSERATI AUTOCENTER EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729023-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVANA SERAPHIM DE MEDEIROS REVEL: MASSERATI AUTOCENTER EIRELI S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas

executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 Documento assinado digitalmente.

N. 0721213-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA DE OLIVEIRA ABDO. Adv(s): DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0721213-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA DE OLIVEIRA ABDO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TAM LINHAS AEREAS S/A., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constringções judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 Documento assinado digitalmente.

3º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723506-12.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI. Adv(s).: DF2944800A - JOSE RILMAR VIEIRA DE SOUSA FILHO. R: GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BIANCA URSINO PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723506-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI REVEL: GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA, BIANCA URSINO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:58:40.

N. 0742776-51.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE MARIA LUCENA ROSA. Adv(s).: DF66969 - TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742776-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZINETE MARIA LUCENA ROSA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: LUZINETE MARIA LUCENA ROSA e REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 00:52:06.

N. 0713416-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO COSTA GONTIJO. A: MARCIA SCHULZE GABLER GONTIJO. A: KATJA NOGUEIRA SCHULZE GABLER. A: INA CAROLA HRDINA. Adv(s).: DF10864 - FERNANDO COSTA GONTIJO. R: WINDSOR BARRA HOTEL S/A. Adv(s).: RJ0163469A - ALAN VERISSIMO FERNANDES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG218810 - BARBARA HELENA OLIVEIRA ELEUTERIO, MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713416-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO COSTA GONTIJO, MARCIA SCHULZE GABLER GONTIJO, KATJA NOGUEIRA SCHULZE GABLER, INA CAROLA HRDINA REQUERIDO: WINDSOR BARRA HOTEL S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:19:31. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0756216-17.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM ANDRADE ARAUJO. Adv(s).: DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF76633 - LORRANY DOURADO DA SILVA. R: ALINE CILEIA PEREIRA JARDINE GUERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756216-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: JOAQUIM ANDRADE ARAUJO DENUNCIADO A LIDE: ALINE CILEIA PEREIRA JARDINE GUERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte credora fica intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme ID 175954854. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 01:16:39.

N. 0766697-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA COSTA DUARTE. Adv(s).: DF71909 - CIRO AUGUSTO TELES LIMA. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s).: MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766697-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA COSTA DUARTE REQUERIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA REVEL: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:57:45. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0712026-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO SOARES RABELO. Adv(s).: BA74470 - LUANA AVILA DE ARAUJO, BA35641 - RODRIGO CAMARAO SANTANA, BA58485 - GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712026-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO SOARES RABELO REU: BANCO DO BRASIL S/A, NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:37:25. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0718316-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HONORATO LOPES. Adv(s).: DF0045701A - BRUNO HONORATO LOPES. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718316-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO HONORATO LOPES REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:39:02. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0767359-37.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF8242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. R: PRIMEFLEX OFFICE & DESIGN CORPORATIVOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. Adv(s).: RS70262 - FABIO DAL PONT BRANCHI, RS121963 - CAROLINA CABRAL PADILHA. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767359-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PRIMEFLEX OFFICE & DESIGN CORPORATIVOS LTDA - EPP, CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

CERTIDÃO Em cumprimento ao determinado em decisão anterior, intime-se a parte exequente para indicar o valor do dano e o interesse na conversão da obrigação em perdas e danos, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 19:33:39.

N. 0759160-26.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): MG63513 - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759160-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON DA SILVA DE JESUS REVEL: TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:10:33. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0766013-51.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILA ISRAEL MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: ANDREA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0766013-51.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUDMILA ISRAEL MACEDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANDREA MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:48:07. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713519-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE FIGUEREDO MAIA. Adv(s): GO42962 - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, GO43794 - ROSANGELA MARIA DA SILVA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713519-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DE FIGUEREDO MAIA REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 00:21:54. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0726701-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ALVES MONTEIRO. Adv(s): RJ199864 - JESSICA SEABRA FERNANDES. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726701-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ALVES MONTEIRO REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:58:52.

N. 0715461-48.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOMBEAR SERVICO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - EPP. Adv(s): GO32153 - CLEIA APARECIDA JERONIMO. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715461-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOMBEAR SERVICO E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - EPP EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:04:20.

N. 0765506-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO DIAS COATIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765506-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO DIAS COATIO EXECUTADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA foi intimada, via whatsapp, acerca do ato processual de ID. 177447989. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:36:16.

N. 0731504-94.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: WERLEY ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731504-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: WERLEY ALVES DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:23:59.

DECISÃO

N. 0709606-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUZUITA SANCHES DA SILVA. Adv(s): DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA, DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. R: ISABELA CAMACHO LEAL DA FONSECA. Adv(s): GO20335 - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. Número do processo: 0709606-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEUZUITA SANCHES DA SILVA REQUERIDO: ISABELA CAMACHO LEAL DA FONSECA DECISÃO Defiro a intimação das testemunhas arroladas no id. 177525501 pelos meios eletrônicos (WhatsApp). Após, aguarde-se a realização da audiência. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719527-81.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YOSHIHIKO SUGAI. Adv(s): DF56396 - GEORGE SUGAI. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Número do processo: 0719527-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YOSHIHIKO SUGAI EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E C I S Ã O Vistos etc., Nada a prover em relação ao disposto na petição de ID 175354160, uma vez que se trata de reiteração de pedido (ID 156001054) já deferido em ID 156924624, estando o feito em análise de quantia remanescente bloqueada via SISBAJUD, que deverá ser restituída à parte executada, conforme já decidido em ID 161207201. Tendo em vista o disposto na certidão de ID 173737336, promova-se o desbloqueio da quantia indicada em ID 173737304. Após, retornem os autos ao arquivo. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711036-12.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Isto posto, ACOLHO E DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação da presente decisão.

N. 0733324-61.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: SALVADOR DE OLIVEIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733324-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA EXECUTADO: SALVADOR DE OLIVEIRA VICENTE D E C I S ã O Proceda-se a transferência dos valores depositados em Juízo para a conta bancária já indicada pela parte autora. Oficie-se ao órgão empregador informando o saldo remanescente devendo permanecer os descontos que vem sendo realizados no contracheque do executado até quitação total do débito. Após, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0760510-83.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. R: SUPERMERCADO KELMART LTDA. Adv(s): SP270535 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI, SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO. T: ROGERIO RIBEIRO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR RODRIGUES CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON CANDIDO GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760510-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA DE ARAUJO BARBOSA EXECUTADO: SUPERMERCADO KELMART LTDA D E C I S ã O A fim de se evitar novos tumultos processuais, proceda-se a pesquisa do endereço de Odair Rodrigues nos sistemas Infoseg e Sisbajud. Após, retornem os autos conclusos para novas decisões. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0742117-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO. Adv(s): DF57845 - FRANCISCO IGOR SILVA FERREIRA DE SOUZA. R: PRIME ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): SP482863 - LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ. Número do processo: 0742117-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTE RIBEIRO PACHECO REU: PRIME ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA D E C I S ã O Indefiro o requerimento de inclusão da pessoa de Cristiano no polo ativo da presente demanda tendo em vista que ambas as partes reconhecem que a pessoa de Cristiano realizou tratativas com a empresa requerida em nome da parte autora, que encontra-se com sua autonomia contratual preservada. Venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734549-72.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA FETTER DIAS DA COSTA. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Número do processo: 0734549-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA FETTER DIAS DA COSTA REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA, SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A D E C I S ã O Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 176112546, alegando erro material na referida sentença em relação ao nome da parte executada. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Razão assiste à parte embargante. Houve um erro material no lançamento da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente ocorreu um erro material na sentença. Declaro, pois, que a sentença de ID 176112546, em seu dispositivo, no item (i), passa a ter a seguinte redação: Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) condenar a operadora do plano de saúde SAMEDIL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 23.790,00 (vinte e três mil, setecentos e noventa reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir do efetivo pagamento e acrescida de juros a partir da citação; ii) condenar a empresa SAMEDIL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença. Julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face da empresa MEDSENIOR - Serviços em Saúde Ltda, por se tratar do nome fantasia da empresa SAMEDIL, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. No mais, persiste incólume a sentença tal como está lançada. Publique-se. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731596-38.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA. A: RILDO PAULO DA SILVA. A: RILDO PAULO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): MG50847 - RILDO PAULO DA SILVA. R: ANTONIO JACINTO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731596-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA, RILDO PAULO DA SILVA, RILDO PAULO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ANTONIO JACINTO MENDES D E C I S ã O Oficie-se conforme requerido pela parte autora na petição de ID 177532046. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751216-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANE BARROSO SILVA. A: JOZELIA RODRIGUES BARROZO SILVA. A: JOSE SILVA NETO. Adv(s): DF56722 - EDUARDO ROHAN GOMES SOUZA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. Número do processo: 0751216-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIANE BARROSO SILVA, JOZELIA RODRIGUES BARROZO SILVA, JOSE SILVA NETO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , DECOLAR.COM LTDA D E C I S ã O Venham os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751666-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO COSTA RABELO. Adv(s): DF58776 - LUSONEDIA DA COSTA OLIVEIRA. R: DEIVISON BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751666-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA RABELO REQUERIDO: DEIVISON BARBOSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Decreto a revelia da parte requerida, que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Façam os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0750658-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: ABRAAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750658-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI REQUERIDO: ABRAAO LUCAS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Retifique-se a autuação para ação de Execução de Título Extrajudicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, devendo: a) apresentar nova planilha do débito que contemple atualização de cada parcela que entende devida de forma individualizada, com incidência de juros e correção monetária; b) excluir a pretensão de recebimento de verba relativa a honorários em sede de Juizados Especiais;

c) comprovar prestação dos serviços à parte executada, na forma do art. 798, I, d, do CPC; d) juntar aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado em nome da exequente. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0730728-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS, DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Número do processo: 0730728-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA MARQUES REU: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora (ID 173437097) em virtude de sentença, transitada em julgado, que condenou a parte requerida ao pagamento de valores de indenização por danos morais e obrigação de fazer. A empresa requerida apresentou recurso inominado, porém, requereu a desistência do referido recurso, transitando em julgado a sentença proferida nos autos. Apresentado pedido de cumprimento de sentença, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que é necessário a intimação pessoal do devedor para cumprimento de sentença na modalidade de obrigação de fazer com fixação de astreintes, o que não ocorreu no presente feito. A parte autora se manifestou afirmando que é inadequado o pedido de exceção de pré-executividade, inclusive não havendo previsão de suspensão do processo; que, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, a intimação da parte executada ocorre por seu advogado; que, no momento, o pedido de cumprimento de sentença se refere apenas à condenação por danos morais. A exceção de pré-executividade é figura jurídica criada pela Jurisprudência para garantia da ordem pública, para se discutir questões que podem levar à nulidade da execução, o que não ocorre no presente feito, pois trata-se título executivo judicial, oriundo de processo devidamente analisado e sentenciado, sendo que a parte requerida não teve interesse na continuidade do recurso inominado apresentado. A parte autora, no momento, apresentou pedido de cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa referente à indenização por danos morais. Observa-se, ainda, que o pedido de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o devido cumprimento. Isto posto, indefiro o pedido de exceção de pré-executividade, devendo os autos prosseguir da forma já determinada. Conforme se verifica do presente feito, ainda não houve o recebimento e a intimação para o pagamento do débito, razão pela qual, ainda não houve o transcurso do prazo para o pagamento do débito. A parte executada questionou o valor do débito exequendo. Em nome dos princípios dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade e da simplicidade, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, não devendo, ainda, incidir a multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720810-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA SOUSA ROCHA. Adv(s): GO60499 - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA. R: LUCAS RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720810-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZANGELA SOUSA ROCHA EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS LTDA D E C I S Ã O Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte autora. No ato de penhora e avaliação, deverá ser efetuada a intimação da parte devedora, por seu representante legal, e que ele está por este ato constituído depositário fiel, e, ainda, do prazo de 5 dias para apresentar impugnação Após a juntada do mandado de penhora e avaliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer adequadamente o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0762152-23.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL FIT BOX ACADEMIA LTDA. Adv(s): DF68395 - ISADORA CARDOSO DE SA FALCAO. R: ESTHER DE PAULA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762152-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTAL FIT BOX ACADEMIA LTDA EXECUTADO: ESTHER DE PAULA MONTEIRO DA SILVA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, devendo: a) identificar as testemunhas subscritoras do termo objeto da execução. Destaco que o documento de id 176805089 como juntado aos autos não constitui título executivo, o que inviabilizada o prosseguimento do feito como ação de execução; b) comprovar a parte exequente o cumprimento de sua parte na obrigação, na forma do art. 476 do Código Civil c/c art. 798, I, d, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0750643-95.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARISA MOREIRA PEREIRA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE AUGUSTO BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750643-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARISA MOREIRA PEREIRA EXECUTADO: CENTRO MEDICO DE CHECK UP LTDA, ALEXANDRE AUGUSTO BITENCOURT, VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Proceda-se a execução nos termos do art. 53 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0757217-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTHUR MELO DE FREITAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: HELLOAN FERREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757217-37.2023.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTHUR MELO DE FREITAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: HELLOAN FERREIRA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o arresto de natureza cautelar por meio de penhora no rosto dos autos em ação trabalhista. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar o término do processo, com a prolação da sentença. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Proceda-se a execução nos termos do art. 53 da Lei 9.099/95, c/c art. 829 do CPC. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, para pagamento no prazo de 3 (três) dias. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734695-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): BA41051 - LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA. Número do processo: 0734695-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO VIDAL BASTOS GUIMARAES REQUERIDO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme

previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0726959-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO VIEIRA NEIVA. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO, MG195939 - JENIFER LORRANY VAZ QUEIROZ. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPÓSITO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726959-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO VIEIRA NEIVA EXECUTADO: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos etc., Verifico que o contrato de compra e venda do veículo que se encontra em depósito judicial foi rescindido pela sentença de ID 89134247, tendo voltado à propriedade da empresa executada e, agora, encontra-se em processo de deterioração no depósito público, sendo que a decisão de ID 133750473 tinha intimado a parte executada para guardar o veículo, o que não foi atendido, razão pela qual o bem foi encaminhado ao depósito público. O veículo foi avaliado no dia 28/07/2023 em R\$ 8.000,00, conforme laudo de ID 167028466. No entanto, o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e não houve pagamento do débito até o momento. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o disposto na petição de ID 178231783, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0759626-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF69822 - MATEUS LANGAMER DA SILVA. R: SAGAZ ESPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759626-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO EXECUTADO: SAGAZ ESPORTES LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0760357-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR NUNES. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Número do processo: 0760357-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR NUNES EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 178415714. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731644-31.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENI MACHADO DE LIRA. Adv(s): DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA, DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS. R: ARIADINA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. T: PEREIRA & RESENDE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731644-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENI MACHADO DE LIRA EXECUTADO: ARIADINA LEAL DOS SANTOS D E C I S Ã O Indefiro o pedido de penhora do automóvel em nome da parte executada, pois, além do veículo conter alienação fiduciária, já existe outra penhora judicial cadastrada e referidas penhoras possui preferência a uma terceira penhora a ser realizada por este Juízo e não há comprovação de que haverá proveito econômica em favor da autora do presente feito. Defiro o prazo de 30 dias para a parte realizar novas pesquisas. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0758801-76.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUI GUILHERME DE LIMA VASCONCELOS. Adv(s): DF19766 - RUI GUILHERME DE LIMA VASCONCELOS. R: RAFAELA BARRETO GUEDES. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. Número do processo: 0758801-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RUI GUILHERME DE LIMA VASCONCELOS EXECUTADO: RAFAELA BARRETO GUEDES D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido no documento de ID 178329432, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741255-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA PACHECO FERREIRA. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: JOHNATHAN RAFAEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO OXFORD. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF49088 - ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR. Número do processo: 0741255-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA PACHECO FERREIRA REQUERIDO: JOHNATHAN RAFAEL GOMES DA SILVA, CONDOMINIO DO EDIFICIO OXFORD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0747695-20.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCA MOREIRA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES. R: GELO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Número do processo: 0747695-20.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCA MOREIRA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: GELO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME D E C I S Ã O Antes de analisar o pedido de reconhecimento de grupo econômico é necessário a citação dos sócios das empresas citadas como componentes do referido grupo. Intime-se a parte autora para indicar o endereço para citação dos sócios das empresas que supostamente compõem o grupo econômico ao qual a empresa requerida pertence. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700820-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO EVANGELISTA. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: CASTRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700820-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO EVANGELISTA EXECUTADO: CASTRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão de ID 178550418, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703186-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON PERES GOMES. A: VALDILENE RAQUEL CORREA PERES. A: LORDS KIDS ATIGOS INFANTO JUVENIL LTDA. Adv(s): DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO, DF73294 - JOCIENE DIAS DE SOUZA. R: GLEIDSON ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEBSON DANIEL ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703186-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON PERES GOMES, VALDILENE RAQUEL CORREA PERES, LORDS KIDS ATIGOS INFANTO JUVENIL LTDA REQUERIDO: GLEIDSON ALVES FERREIRA, GLEBSON DANIEL ALVES FERREIRA DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0721936-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GMV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: IZAQUEL BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62359 - LARISSA CRISTIANE TEIXEIRA PRADO. Número do processo: 0721936-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GMV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: IZAQUEL BRANDAO DE OLIVEIRA DECISÃO Diante do bloqueio realizado parcialmente, via SISBAJUD, intime-se o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação da parte executada no prazo acima indicado, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID177329648 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0744676-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BICALHO DE MENDONCA. A: GABRIELA BICALHO DE MENDONCA. Adv(s): DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONCA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0744676-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL BICALHO DE MENDONCA, GABRIELA BICALHO DE MENDONCA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na atuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0710395-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Número do processo: 0710395-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA DOS REIS ROCHA GOMES EXECUTADO: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI D E C I S Ã O Expeça-se certidão de dívida para que a exequente possa promover a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de inadimplentes (art. 517, CPC), comunicando-se a parte da disponibilidade para impressão. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0750496-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0750496-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRAS KLEYBER BORGES TEODORO REQUERIDO: NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica à contestação de ID 176086311, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a petição de ID 176754938, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Após os prazos acima, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725536-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL RODRIGUES NONATO. Adv(s): RN18707 - THAYANNE RODRIGUES DE SOUZA CARVALHO. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725536-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Defiro a penhora, via SISBAJUD, de dinheiro em depósito bancário em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou quaisquer outras aplicações financeiras em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida, com fundamento no Art. 835, I, do CPC. Frustrada a diligência, repita-se a pesquisa de valores, com reiterações automáticas, pelo prazo de 30 dias (teimosinha). Em caso de não ser encontrado valor para quitação integral do débito após a pesquisa no SISBAJUD, fica, desde logo, autorizada a pesquisa via RENAJUD para bloqueio de bens móveis em nome da parte executada. Realizada penhora parcial ou total, intime-se a parte executada, por publicação, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Se a parte executada não possuir advogado constituído, intime-o(a), pela via postal, para se manifestar a respeito da penhora, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0721786-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LD CONEXOES E GESTAO IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: ALEXIA CALDEIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721786-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LD CONEXOES E GESTAO IMOBILIARIAS LTDA REQUERIDO: ALEXIA CALDEIRA MACEDO D E C I S Ã O Conforme se verifica da informação trazida pelo NUVIMEC, não há como se juntar aos autos o vídeo da audiência de conciliação, razão pela qual deverá ser analisado o processo conforme os documentos trazidos aos autos. Verifico que consta expressamente no termo de audiência que a parte requerida saiu da audiência devidamente intimada a apresentar contestação (em negrito e sublinhado, ID 168982071), não o tendo feito no prazo legal, razão pela qual o processo foi decidido diante dos documentos juntados aos autos, não se sustentando a alegação da requerida de desconhecimento do prazo para apresentar contestação, até mesmo porque em nenhum caso onde a parte participa da audiência há necessidade de nova intimação para apresentação de contestação, uma vez que a intimação é feita na própria audiência. Assim, indefiro o requerimento de ID 173776184. Concedo à parte autora novo prazo de 10 dias para se manifestar quanto à sentença de ID 172452996. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709438-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEOVA SOUZA DA SILVA. A: SUYANNI DA SILVA BARROS. A: FELIPE DAVID DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS, DF59684 - CALINA OLIVEIRA PEREIRA. R: FAI FILMES PRODUCOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709438-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEOVA SOUZA DA SILVA, SUYANNI DA SILVA BARROS, FELIPE DAVID DOS SANTOS BARROS REU: FAI FILMES PRODUCOES EIRELI D E C I S Ã O Tendo em vista que não há nos autos a indicação de existência de possíveis bens penhoráveis sem registro nos sistemas disponíveis a este Juizado, e que, bens passíveis de penhora em nome do executado, se existentes, constariam nos sistemas disponíveis a este Juizado, não há razão para a realização de pesquisa Infojud, com juntada aos autos de declaração de renda junto a Receita Federal, que significa quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional e após esgotadas todas as demais possibilidades de busca de ativos em nome da parte executada, razão pela qual indefiro a pesquisa Infojud. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756822-16.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: JOAO BARBOSA DA CONCEICAO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BARBOSA DA CONCEICAO NETO 04685525531. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756822-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: JOAO BARBOSA DA CONCEICAO NETO, JOAO BARBOSA DA CONCEICAO NETO 04685525531 D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao resultado da consulta Renajud, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749421-29.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF62833 - LAYANA MARCELA BRAZ DE ALCANTARA MACEDO. R: LEONARDO VIEIRA ANACLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749421-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA REVEL: LEONARDO VIEIRA ANACLETO D E C I S Ã O Tendo em vista o resultado infrutífero das pesquisas Renajud e Srei passo a análise dos demais requerimentos contidos na petição de ID 174285916. Indefiro o requerimento de pesquisa junto ao sistema CNIB pois, conforme já decidido pelas Turmas Recursais referido sistema não é meio hábil para realização de pesquisa de bens em nome da parte executada. Indefiro o requerimento de consulta ao sistema SIMBA, tendo em vista que referido sistema é do Ministério Público para verificação de movimentações bancárias com destinações específicas e não está disponível a este Juizado. Os sistemas DOI, BNDT não são sistemas disponíveis a este Juizado, razão pela qual também indefiro o requerimento de pesquisa. Com relação a pesquisa de bens imóveis em outro estado é diligência que a própria parte poderá realizar através dos sistemas de pesquisas de bens imóveis disponíveis a qualquer pessoa, razão pela qual também indefiro a referida pesquisa. A pesquisa de ativos financeiros é realizada através do sistema SISBAJUD. Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes através do sistema Serasajud. Em virtude das peculiaridades do presente feito verifico que há justificativa para a quebra de sigilo da parte executada consistente na pesquisa da última declaração de imposto de renda do executado, devendo referido documento ser juntado aos autos na modalidade de sigilo, somente sendo liberada somente às partes do presente feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710512-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. T: VIVIANE FERREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710512-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE MENDES DOS SANTOS EXECUTADO: INOVE - CENTRO DE ESTETICA AVANÇADA LTDA - ME, THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 177885542, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751230-20.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REBECCA LAMPERT GOMES DE SA. Adv(s): DF58923 - REBECCA LAMPERT GOMES DE SA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0751230-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REBECCA LAMPERT GOMES DE SA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora com a réplica, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0751295-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLON TAKAO TOKENSHI DE MEO. Adv(s): DF0050506A - NAIM NAME NETO. R: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. Número do processo: 0751295-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARLON TAKAO TOKENSHI DE MEO REQUERIDO: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0755191-66.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS, DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0755191-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA COUTO DE OLIVEIRA REU: SMILES FIDELIDADE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721990-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE JESUS ALVES. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0721990-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE JESUS ALVES REQUERIDO: BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 177466275, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709765-31.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO DE COMBUSTIVEIS LUZAS 2 LTDA. Adv(s): DF65336 - IVONE BARBOSA DA SILVA SACRAMENTO, GO67204 - TATIANA ESTER THAINA MORAIS DA SILVA. R: RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL FELIPE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILSO SOARES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709765-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS LUZAS 2 LTDA EXECUTADO: RF TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIRO LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das diligências de ID 177251057 e ID 177624961. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0748896-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCELO ZINN HENSEL NUNES. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0748896-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARCELO ZINN HENSEL NUNES REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora em petição de ID

175594040. Prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737024-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MF INTERIORES MONTAGEM DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF63786 - JOHNNY DOS SANTOS BATISTA; Rep(s): MICHAEL CALIXTO FIAMONCINI DE OLIVEIRA. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0737024-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MF INTERIORES MONTAGEM DE MOVEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MICHAEL CALIXTO FIAMONCINI DE OLIVEIRA REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705727-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILAS CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): PA26674 - SILAS CARVALHO DE OLIVEIRA. R: GARP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF58378 - INAIARA BORGES DA SILVA. Número do processo: 0705727-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE OLIVEIRA EXECUTADO: GARP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na certidão de ID 178550431, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752191-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR DE SOUTO PEREIRA. Adv(s): RJ204229 - ANNA PAULA VIEIRA RIBEIRO. R: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Número do processo: 0752191-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUTO PEREIRA EXECUTADO: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Antes de cumprir a decisão de ID 178175843 e diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado, ciente de que a instituição financeira poderá cobrar encargos atribuíveis à operação de transferência. Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para extinção da fase de cumprimento de sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0747061-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE MENDES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA. Adv(s): DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. Número do processo: 0747061-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAROLINE MENDES AGUIAR REVEL: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar sobre os documentos colacionados pela parte autora em petição de ID 178309871, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0760169-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF76840 - THAIS SANTOS RODRIGUES, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760169-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO GOMES VIEIRA REU: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar o comprovante do recolhimento das custas referentes aos autos nº 0748118-43.2023.8.07.0016. Juntado o comprovante de recolhimento das custas, remetam-se os autos ao NUVIMEC. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0717490-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINETE DOS ANJOS SOARES. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, BA63694 - KELLY ANE SILVA VIANA. R: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717490-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSINETE DOS ANJOS SOARES EXECUTADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA, EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para indicar nome e endereço das empresas administradoras de cartão de crédito que tem interesse que seja oficiada para penhora de valores a receber pelas empresas executadas, bem como juntar planilha com o débito atualizado. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719880-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: CDJ EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF66544 - JESSICA RABELO VALADARES DA SILVA. R: LUIZ ALVES SICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719880-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, CDJ EDUCACIONAL LTDA REVEL: LUIZ ALVES SICA D E C I S Ã O Não há como se buscar bens da empresa conforme requerido na petição de ID 17746540 sem a instauração e decisão com relação a pedido de desconstituição da personalidade. Venham aos autos o pedido em termos, juntando, ainda, comprovante do nome dos sócios da empresa (documento emitido pela junta comercial), indicando, ainda, o endereço dos sócios para a devida citação. Prazo: 05 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0753083-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR BENICIO DE MESQUITA. Adv(s): AL14850B - THAYNA ALMEIDA CAVALCANTE. R: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. Número do processo: 0753083-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR BENICIO DE MESQUITA REU: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719077-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVAN BASTOS ALVARO. Adv(s): DF23435 - IVAN BASTOS ALVARO. R: TOP CAR MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719077-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN BASTOS ALVARO EXECUTADO: TOP CAR MULTIMARCAS E SERVICOS LTDA D E C I S Ã O Defiro o requerimento contido na petição de ID 176303199. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da parte autora, a ser cumprido no endereço da empresa executada. No ato de penhora e avaliação deverá ser efetuada a intimação da parte devedora, por seu representante legal, e que ele está por este ato constituído depositário fiel, e, ainda, do prazo de 5 dias para apresentar impugnação Expeça-se certidão de crédito. Após a juntada do mandado de penhora e avaliação,

intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer adequadamente o que entender de direito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737580-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANO BORGES PEDROSO. Adv(s): DF33395 - ANDREA ALVES LOLI. R: LUCIANA CAUVILA. Adv(s): DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA, DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. T: Diretor(a) do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de SINOP/MT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737580-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEFANO BORGES PEDROSO EXECUTADO: LUCIANA CAUVILA D E C I S Ã O Transfira os valores de ID 177614979 para a conta de ID 108408324. Oficie-se o órgão empregador da requerida para, no prazo de 10 dias, informar quanto à divergência nos valores depositados em relação ao cálculo de ID 175741428, esclarecendo como os descontos estão sendo efetuados. Encaminhem-se novamente o ofício de ID 166113992, utilizando o email informado pela parte autora em ID 175741428: sin.familiaesuccessoes@tjmt.jus.br EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0750034-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATILA JOZSEF AMORIM CSEKE. A: LUISA ALVES BACK. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS, DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0750034-49.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ATILA JOZSEF AMORIM CSEKE, LUISA ALVES BACK REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Intimem-se as requeridas para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0719192-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANILDA CAMILO DA COSTA ALVES. A: JUSCELINO ALVES GOMES. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: OLIVEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719192-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DESPACHO Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o valor que foi efetivamente desembolsado e que pretendem o reembolso. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0713519-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE FIGUEREDO MAIA. Adv(s): GO42962 - ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA, GO43794 - ROSANGELA MARIA DA SILVA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713519-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DE FIGUEREDO MAIA REQUERIDO: BANCO MASTER S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 00:21:54. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0733569-28.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HERICA DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): DF28934 - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES, DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: TOBIAS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATTALIA STERFFANY GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733569-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HERICA DE LIMA MAGALHAES REQUERIDO: TOBIAS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, NATTALIA STERFFANY GOMES DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Feito devidamente processado, as partes entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e atende ao interesse de ambas as partes, que são capazes, logo, não há nenhum obstáculo jurídico para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 174633167, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado à parte credora requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731187-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R.A - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA. Adv(s): GO65290 - SAMIRA CHAHAD CORANDIN BONIFACIO, GO64679 - IRENE GOULARTE BORGES ESPINDOLA. R: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731187-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R.A - CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS LTDA REU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Feito devidamente processado, as partes entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e atende ao interesse de ambas as partes, que são capazes, logo, não há nenhum obstáculo jurídico para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID178187275, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado à parte credora requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Ao CJU para alterar a classe judicial do processo para Execução de Título Extrajudicial. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Edmar Ramiro Correia Juiz de Direito Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0743976-30.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA CAIED DE SA SAMPAIO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0703193-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE CARVALHO FLORES. Adv(s): DF70304 - VINICIUS ALVARENGA FLORES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES, RS62245 - SAMIR SQUEFF NETO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0757296-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0757296-16.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS em face de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 178085528, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 15:19:41. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0761755-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR PATROCINIO DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761755-61.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALTAIR PATROCINIO DA SILVA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ALTAIR PATROCINIO DA SILVA em face de CARTAO BRB S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 176701479, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

N. 0747783-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR MELO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONI IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

N. 0749909-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MEDEIROS HOLANDA ARAGAO. Adv(s): RS54575 - ALAN CLEBER MELLO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) Condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir do desembolso pelo autor e acrescida de juros a partir da citação. (ii) Condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

4º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0754810-92.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEIDE ALVES PACHECO. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: RAFAELA CANDIDA BORGES CARVALHO. R: NIUSA BRANDAO BLANCO. Adv(s): DF45143 - ISABELA ALVES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754810-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEIDE ALVES PACHECO EXECUTADO: RAFAELA CANDIDA BORGES CARVALHO, NIUSA BRANDAO BLANCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:12:55. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0722431-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DE TARSO SILVEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0722431-64.2023.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO SILVEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:42:04.

N. 0734051-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR GUEDES CORDEIRO RAMOS. A: KARINA NUNES MACEDO. Adv(s): SP158244 - CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): BA41051 - LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734051-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR GUEDES CORDEIRO RAMOS, KARINA NUNES MACEDO REU: DECOLAR.COM LTDA, AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: VICTOR GUEDES CORDEIRO RAMOS, KARINA NUNES MACEDO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:07:20.

N. 0707525-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO LOPES NASCIMENTO. Adv(s): GO62351 - DOUGLAS EDUARDO DA CONCEICAO DULCE. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707525-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO LOPES NASCIMENTO REQUERIDO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:26:49. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0729666-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): DF49338 - JOHNNY LOPES DAMASCENO. R: GTR MOTORS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. R: ENIS PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF62823 - ULISSES BARROS VIERIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729666-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON CUNHA OLIVEIRA REQUERIDO: GTR MOTORS COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, ENIS PEREIRA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas para se manifestar sobre as declarações juntadas, no prazo comum de 10 dias., conforme ID 175660091. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:53:30.

N. 0707652-41.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: JACQUELINE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A MAIS COMUNICACAO VISUAL E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707652-41.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO EXECUTADO: JACQUELINE RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 22:09:27.

N. 0721916-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO FELIZOLA FERNANDES. Adv(s): DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: RENATA ROCHA BARRETO MENDES. R: CLEISA ROCHA BARRETO. R: ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721916-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO FELIZOLA FERNANDES EXECUTADO: RENATA ROCHA BARRETO MENDES, CLEISA ROCHA BARRETO, ESPACO AEREO VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 00:26:06.

N. 0729015-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELICIO LATERCA DE ALMEIDA. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729015-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELICIO LATERCA DE ALMEIDA REQUERIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:31:01.

N. 0725956-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO CARVALHO DE JESUS. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725956-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO CARVALHO DE JESUS REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:33:23. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0754576-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO CALDAS DE SOUZA. Adv(s).: DF27804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754576-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO CALDAS DE SOUZA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:40:19. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0732079-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA OLIVEIRA REIS SILVA. Adv(s).: DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732079-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA OLIVEIRA REIS SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: AMANDA OLIVEIRA REIS SILVA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 19:44:48.

N. 0725745-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE SANTANA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s).: RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725745-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE SANTANA REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir as obrigações no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 15:52:04.

N. 0740683-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL TURCI PEDROSO. Adv(s).: DF22350 - LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s).: DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Número do processo: 0740683-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL TURCI PEDROSO REU: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado no ato processual ID: 175907398 - Decisão, abro vistas dos autos para a parte Ré, pelo prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA-DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 18:56:18.

N. 0749203-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749203-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA BETINI DE OLIVEIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: CARLA BETINI DE OLIVEIRA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:58:31.

N. 0719400-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA. Adv(s).: MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719400-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:02:41. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700390-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE DE MOURA. Adv(s).: DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s).: SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700390-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE MOURA REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:07:27. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0742738-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGIANA ANTONIETTA NUNES SOUZA. Adv(s).: DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: AK OPERADORA DE TURISMO LTDA. Adv(s).: SP352962 - ALLINE PELAES FARIAS DALMASO, SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742738-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGIANA ANTONIETTA NUNES SOUZA REQUERIDO: AK OPERADORA DE TURISMO LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: JORGIANA ANTONIETTA NUNES SOUZA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCP). BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:37:21.

N. 0715715-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA. Adv(s).: DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715715-21.2023.8.07.0016

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAILISE ADRIELI RODRIGUES MOREIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir as obrigações no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 22:17:16.

N. 0735124-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BARRIVIERA. A: LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735124-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO BARRIVIERA, LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: MAURICIO BARRIVIERA, LANNA BEATRIZ CANEDO LOPES BARRIVIERA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:30:31.

N. 0710444-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESTRUTURA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. R: MAGMA CONTABILIDADE LTDA - EPP. Adv(s): MG216336 - MARCELLA AMORIM VALADAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710444-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESTRUTURA SOLUCOES EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA REQUERIDO: MAGMA CONTABILIDADE LTDA - EPP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: MAGMA CONTABILIDADE LTDA - EPP para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:03:49.

N. 0737404-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA FERREIRA COUTO. Adv(s): DF41871 - MARIANA RODRIGUES COSTA. R: CARLOS HUGO BUITRAGO SANZETENEA 74617176187. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737404-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA FERREIRA COUTO REU: CARLOS HUGO BUITRAGO SANZETENEA 74617176187 CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: KARINA FERREIRA COUTO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:08:14.

N. 0732391-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAC SA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732391-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAC SA DOS REIS REQUERIDO: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Consoante decisão de ID 175551730, abra-se se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:56:01.

N. 0710765-96.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANY SOUSA BARROS. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. A: FABIANA BARROS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON DE MELLO SYLLOS. Adv(s): DF45129 - ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA. Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710765-96.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANY SOUSA BARROS, FABIANA BARROS LEITE REQUERIDO: NILSON DE MELLO SYLLOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que abra-se se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:06:24.

N. 0707268-44.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRODUTIVA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA. Adv(s): DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA, DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): DF56751 - GILBERTO NEO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707268-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRODUTIVA SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a informar o CPF/CNPJ da titular da conta REGINA PACHECO & COELHO, para que seja possível a emissão do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:13:14.

N. 0730216-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON FERNANDO NUNES MOURA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA. R: RODRIGO FARIA PINTO 69241961104. Adv(s): DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730216-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUDSON FERNANDO NUNES MOURA REQUERIDO: RODRIGO FARIA PINTO 69241961104 CERTIDÃO Certifico que as partes ficam intimadas a se manifestar sobre as declarações juntadas, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme ID 176823662. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:19:01.

N. 0733395-19.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA AMORIM BRAGA. Adv(s): MG193108 - ARIELLY DA SILVA COSTA. R: CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733395-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA AMORIM BRAGA EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:50:14.

N. 0712574-91.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF24387 - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS, DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712574-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO VICTOR FREIRE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:54:04.

DECISÃO

N. 0757693-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CEZAR RIBEIRO. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. R: ALABARCE HOLDING LTDA. R: ALABARCE DESIGNER E ARQUITETURA LTDA. R: FA CONSULTING LTDA. R: ALABARCE CORRETORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. T: CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757693-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CEZAR RIBEIRO EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE, ALABARCE ENGENHARIA LTDA, ALABARCE HOLDING LTDA, ALABARCE DESIGNER E ARQUITETURA LTDA, FA CONSULTING LTDA, ALABARCE CORRETORA DE IMOVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 28 do CDC, defiro a instauração e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos, com fundamento no art. 133 do CPC. Suspendo a presente execução (art. 134, §3º do CPC). Acrescente-se o assunto ?Desconsideração de personalidade jurídica?. Inclua(m)-se os(as) sócios(as) indicados(as) (CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA ALABARCE), como terceiros(as) interessados(as). Intimem-se os(as) sócios(as) para manifestar(em)-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 135 do CPC. Após, intime-se o credor para sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorridos os prazos, venham conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração. O pedido de penhora do imóvel indicado no ID 177480096 será analisado oportunamente. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0712982-19.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: IVANI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712982-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: IVANI ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento determinando a transferência do valor penhorado no ID 159739278 para a conta indicada no ID 177486928. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751043-46.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL BARRETTO LEMOS. Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. R: VALERIA DIAS PAES LANDIM. Adv(s): PI5991 - VALERIA DIAS PAES LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751043-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL BARRETTO LEMOS REQUERIDO: VALERIA DIAS PAES LANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo formulado no ID 177301155, por 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0718202-42.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELIO DE MELO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: SIDDARTHA CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY RODRIGUES SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. T: EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BSB LOG CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRADE COSTA RODRIGUES FUNKE CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718202-42.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CELIO DE MELO COSTA JUNIOR EXECUTADO: SIDDARTHA CONSULTORIA & ASSOCIADOS LTDA, RUY RODRIGUES SANTOS NETO, SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serviço Nacional de Cadastro Rural, do INCRA, pois tal medida vai de encontro aos princípios dos Juizados Especiais, notadamente o da celeridade e economia processual. Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0724262-21.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: ANTONIO VINICIUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724262-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI EXECUTADO: ANTONIO VINICIUS DA SILVA, DENISE JESUS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado no ID 177491579. Antes da consulta ao SISBAJUD, porém, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, anexar aos autos planilha de cálculos atualizada contendo o valor do débito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0760176-49.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA IRACEMA GUIMARAES. Adv(s): GO33632 - SHEILA IRACEMA GUIMARAES. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA ASAKAZU - ME. Rep(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760176-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SHEILA IRACEMA GUIMARAES EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA ASAKAZU - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que embora intimada a ré não cumpriu a determinação na sentença id. 119313567. Dessa forma intime-se, pessoalmente, a ré para que restitua o aparelho Micro System deixado para conserto (ID 108794413) para a autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fica majorada para R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, sem prejuízo de nova majoração. Indefiro os pedidos de intimação do Ministério Público do Consumidor do Distrito Federal, Receita Federal e Junta Comercial para informações mais detalhadas da empresa requerida, eis que tal medida poderão ser feitas pela parte autora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723543-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA MANARA WHATELY PAIVA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: RAQUEL PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. T: Caixa Econômica Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723543-73.2020.8.07.0016 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA MANARA WHATELY PAIVA EXECUTADO: RAQUEL PEREIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado no ID 177303043, pois a penhora de eventuais créditos que a executada tenha a receber da terceira Airbnb Plataforma Digital LTDA trata-se de procedimento complexo, que não se coaduna com o rito célere dos Juizados Especiais. Intime-se a requerente, pela derradeira vez, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0715756-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715756-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição e documentos id. 177107373, e requeira o que entender de direito, informando o número da conta corrente para transferência do valor pago id. 177455494 e se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707097-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORRANNA BUCHMANN XAVIER BERNARDO. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: BETIANE DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB F 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707097-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORRANNA BUCHMANN XAVIER BERNARDO EXECUTADO: BETIANE DOS SANTOS TEIXEIRA DA SILVA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição e documentos id. 177107373, e requeira o que entender de direito, informando o número da conta corrente para transferência do valor pago id. 177107375. Prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0721869-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Juliana Machado Pereira registrado(a) civilmente como JULIANA MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF6459 - IRANDI DE PAULA MACHADO. R: HUGO BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO. Adv(s): DF0041027A - EVELLIN MELISSA DUMONT DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721869-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA MACHADO PEREIRA REQUERIDO: HUGO BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converta-se o feito em cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte devedora para quitação no prazo de 15 (quinze) dias. Quitado o débito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora, cujos dados deverão ser informados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do alvará ser expedido para saque em agência. Intime-se a parte credora. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via sisbajud e renajud (REQUERIDO: HUGO BITTENCOURT DE OLIVEIRA ROZENDO), acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa mais 10% relativo aos honorários advocatícios do cumprimento de sentença, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentados os embargos, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para a conta bancária da parte credora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0761825-78.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA ANUNCIADA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761825-78.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS REQUERIDO: MARIA ANUNCIADA COSTA DOS SANTOS SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANTONIO DE FREITAS CAMPOS em face de MARIA ANUNCIADA COSTA DOS SANTOS. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 354 do CPC, por não superar o exame das condições da ação. Impõe-se, de início a análise da legitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo em demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoas jurídicas não são admitidos no polo ativo das ações perante os Juizados Especiais, vejamos: " Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito das pessoas jurídicas (...)". Nesse sentido, confira-se a jurisprudência das C. Turmas Recursais deste Eg. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE. INCOMPETÊNCIA. CESSIONÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar os feitos em que sejam autores cessionários de pessoas jurídicas. Precedente na turma (Acórdão n.726510, 20130710057395ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Publicado no DJE: 23/10/2013. Pág.: 254). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido e não provido. Custas pelo recorrente. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação. (Acórdão 991555, 07070794020168070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 2/2/2017, publicado no DJE: 13/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso CIVIL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO (DECRETO 2.044/1908, ART. 48) CONSUBSTANCIADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSE DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA PARTE REQUERENTE: EQUIVALÊNCIA À CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA: ILEGITIMIDADE ATIVA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.099/95, ART. 8º, § 1º, INCISO I). RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aduz a requerente que é credora de nota promissória, com data de vencimento em 1º.12.2017, que teria recebido por endosso, no valor de R\$ 7.192,00; (b) sem lograr êxito ao recebimento dos valores, a demandante ajuizou a presente ação de locupletamento; (c) recurso interposto contra a sentença extintiva do processo, em razão da ilegitimidade ativa de cessionário de crédito de pessoa jurídica para ajuizamento de ação perante os juizados especiais. II. Alegações recursais centradas na legitimidade ativa para a causa, porquanto a posse do título de crédito a qualificaria como credora da dívida consubstanciada na nota promissória. III. Não se desconsidera que, na ação de locupletamento pautada no artigo 48 do Decreto 2.044/1908, é desnecessária a indicação da relação jurídica subjacente ao título (STJ, 3ª Turma, REsp 1.323.468/DF, DJE 28.3.2016). IV. No entanto, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoa jurídica não podem ajuizar ação em sede de Juizados Especiais. Conforme constava do item 16 da exposição de motivos da Lei 7.244/84, a exclusão dos cessionários de direitos pertencentes à pessoa jurídica do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a evitar fraudes contra a regra que só confere às pessoas físicas legitimidade ativa ad causam. V. Nesse quadro fático-jurídico e processual, a posse da nota promissória pela parte requerente, que a teria recebido primariamente de pessoa jurídica ("VAG Transporte e Logística" - sequer comprovado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte), equivale à cessão de crédito, de modo a prevalecer a conclusão jurídica da sentença: ilegitimidade da parte requerente para pleitear a cobrança perante os juizados especiais cíveis, por ser cessionária de direito de pessoa jurídica (Lei 9.099/95, art. 8º, § 1º, inciso I) VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). Suspensa a exigibilidade, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita em grau revisional (CC, art.

98, § 3º). (Acórdão 1439559, 07084687520218070010, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso A parte autora, em sua petição inicial, relata que a parte requerida celebrou contrato de prestação de serviços/aquisição de produtos com empresa de formatura, conforme instrumento acostado aos autos, tendo sido emitida nota promissória em favor da empresa, a qual cedeu seu crédito à parte autora, via endosso. A propósito, mister ressaltar que a mesma autora possui mais de 40 processos distribuídos neste Tribunal de Justiça, diversos em trâmite nos Juizados Especiais, boa parte constituindo ações de conhecimento ou de execução de notas promissórias recebidas via endosso. Note-se que, além da própria parte autora afirmar se tratar de cessão de crédito, a lei não faz diferenciação entre cessão por instrumento de cessão de crédito ou por título de crédito, e a situação se enquadra exatamente na segunda jurisprudência acima mencionada (ação de locupletamento fundada em título de crédito endossado). Assim, da análise dos autos, chega-se a conclusão, irrefutável, de que a parte autora, na condição de cessionária de direito de pessoa jurídica, por meio do endosso do título de ID 176624109, não está legitimada a figurar no polo ativo de demandas nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a evitar o desvirtuamento dos princípios dos Juizados. Com efeito, a demanda não merece prosseguir ante a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, independentemente de intimação, na forma do art. 51, § 1º, da Lei 9099/1995. Diante do exposto, em face da manifesta ilegitimidade da parte autora para figurar na polaridade ativa do feito, ante a vedação do § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, indefiro a inicial, na forma do art. 330, inciso II, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, c/c, 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Cancele-se eventual audiência designada. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 10 de novembro de 2023, às 14:11:26. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0748246-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIANE PEREIRA DUARTE. Adv(s): BA68221 - NAIARA PEREIRA DUARTE. R: POP360 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748246-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIANE PEREIRA DUARTE REQUERIDO: POP360 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de obrigação de restituir ajuizada por NAIANE PEREIRA DUARTE em desfavor de POP360 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autor requer: i) indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 115,50; ii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Designada audiência de conciliação a ré, embora devidamente citada e intimada, deixou de comparecer e tampouco apresentou justificativa legal. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Narra a autora que adquiriu junto ao site da requerida ingressos para um evento que ocorreria 08/06/2023. Ocorre que o evento foi adiado para julho, com data indefinida, contudo, em 22/08/2023 a autora entrou em contato com a ré para obter reembolso dos valores pagos, porém foi direcionada pela ré para outra empresa. Tendo em vista que a ré, embora devidamente citada/intimada, deixou de comparecer à Audiência de Conciliação, DECRETO sua revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 20, Lei 9.099/95. Em réplica a autora informa que o valor do ingresso foi estornado pela ré ? ID 176023379. No caso em apreço, certo é que a autora demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, sobretudo com a juntada aos autos do e-mail enviado a ré solicitando o reembolso ID nº 169975255, além do comprovante de pagamento do ingresso ? ID nº 169975257. Assim, não vislumbro qualquer elemento apto a infirmar as alegações da autora, uma vez que a requerida nem sequer ingressou ao feito para apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Considerando que houve o estorno dos valores pagos, deixo de acolher o pedido de danos materiais, ante a perda do objeto. No que tange ao dano moral, tenho-o por igualmente procedente tendo em vista os desgastes sofridos pela autora, ante a falha na prestação do serviço ofertado pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais fixado em R\$ 1.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido exordial para: CONDENAR a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com esteio no art. 487, I, do CPC. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se, sendo a ré por meio do Dje ? art. 346 do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0749107-49.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA GOMES DE CAMPOS. Adv(s): DF39811 - MARCOS FERNANDO LEITE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0749107-49.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANA GOMES DE CAMPOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FABIANA GOMES DE CAMPOS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 177632006, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 8 de novembro de 2023, às 18:33:18. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

5º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0748246-97.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES. A: GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES 01009351176. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): GO0017347A - MARTA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748246-97.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES, GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA GOMES 01009351176 EXECUTADO: RISOFINO ODONTOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a indicar outros bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:25:45.

N. 0722149-26.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIN DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: JOSE PEREIRA CAPUTO. Adv(s): DF06290 - DELSE BATISTA PEREIRA PHILLIPS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722149-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIN DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOSE PEREIRA CAPUTO CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: EDIN DO NASCIMENTO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:39:37.

N. 0761663-54.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO JOSE HEITZMANN. Adv(s): DF69738 - ROBSON RODRIGUES FREITAS. R: SCAVA PISCINAS LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761663-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO JOSE HEITZMANN REVEL: SCAVA PISCINAS LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REVEL: SCAVA PISCINAS LTDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 05:49:02.

N. 0710366-37.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO PINHEIRO CHAGAS. Adv(s): DF72115 - SIDNEIA FONSECA MELO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710366-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUGENIO PINHEIRO CHAGAS REQUERIDO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:24:38. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0760330-33.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA MIGUEL. Adv(s): DF57969 - NAYARA FEITOSA DO CARMO. R: MARCEL SILVA BUCAR. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760330-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO BATISTA MIGUEL REQUERIDO: MARCEL SILVA BUCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:00:39. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0745861-79.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA TAVARES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1631 - DIOGO LEITE DA SILVA, DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745861-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANA TAVARES DO ESPIRITO SANTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ELIANA TAVARES DO ESPIRITO SANTO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:34:31.

N. 0719751-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH COELHO. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719751-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH COELHO REU: MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) advogado(a) solicitante fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de militância. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:06:22.

N. 0752555-64.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO DE ASSIS CALSING. Adv(s): DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: JORNAL GGN LTDA. Adv(s): SP458936 - VINICIUS DINO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752555-64.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO DE ASSIS CALSING REU: JORNAL GGN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:23:11. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0738545-15.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDAURA COSTA CLEMENTINO FERREIRA GARCIA. Adv(s): PR84139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RS0013449A - PAULO ANTONIO MULLER. R: ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE. Adv(s): SP139811 - VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738545-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDAURA COSTA CLEMENTINO FERREIRA GARCIA REQUERIDO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ASISTBRAS S/A. - ASSISTENCIA AO VIAJANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:24:19. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711315-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA. Adv(s): DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711315-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELLA FERREIRA AIRES DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:28:14. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0742395-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA ELISABETH DALFOVO. A: TANCREDO RODRIGO FARIA. Adv(s): PR45493 - TANCREDO RODRIGO FARIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742395-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA ELISABETH DALFOVO, TANCREDO RODRIGO FARIA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 04/11/2023. Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:34:24.

N. 0724466-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CARVALHO E SOUSA. Adv(s): DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA 37318532804. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724466-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CARVALHO E SOUSA REVEL: RICARDO FERREIRA DA SILVA 37318532804 CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:27:47. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0736009-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA LEQUESTEBOMES BORGES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Órgão julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736009-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA LEQUESTEBOMES BORGES VIANA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Em cumprimento ao determinado na decisão anterior, intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDFT (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 09:24:22.

N. 0715229-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILCIMAR PINHEIRO SARAH. Adv(s): DF34902 - REYJANE DE OLIVEIRA MUNIZ. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715229-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILCIMAR PINHEIRO SARAH REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 09:54:59. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0745260-73.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: gustavo oliveira campos. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745260-73.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA CAMPOS REVEL: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:09:01. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0739085-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHYA MAYRA AQUINO NEVES. Adv(s): DF70042 - KATHYA MAYRA AQUINO NEVES. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A.. Adv(s): MG69508 - LAURO JOSE BRACARENSE FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739085-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATHYA MAYRA AQUINO NEVES REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A, JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 01:04:43.

N. 0744116-30.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JONHY LINDARTEVIZE. Adv(s): MS14649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE. R: EDSON ALVES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744116-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JONHY LINDARTEVIZE EXECUTADO: EDSON ALVES DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 10:53:00.

N. 0709736-78.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: CLEUDIANE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709736-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: CLEUDIANE GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 11:03:56.

N. 0714371-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA GIRADE CORREA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LARISSA DE ALMEIDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SANDRO JUNIOR BARBOSA DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714371-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA GIRADE CORREA REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. REVEL: LARISSA DE ALMEIDA LOPES, ALEX SANDRO JUNIOR BARBOSA DE ARRUDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REU: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. REVEL: LARISSA DE ALMEIDA LOPES, ALEX SANDRO JUNIOR BARBOSA DE ARRUDA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPD). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:45:27.

N. 0744725-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINE NASCIMENTO LEITE. Adv(s): DF34056 - FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA. R: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744725-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINE NASCIMENTO LEITE REVEL: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:54:39. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0719382-25.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: MARIA DAS NEVES DA SILVA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA MARIA MÓVEIS LTDA. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. T: RUBENS CORREIA CRAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719382-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS DORNELAS EXECUTADO: CASA MARIA MÓVEIS LTDA, MARIA DAS NEVES DA SILVA VILAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a) CREDOR(A) fica intimado(a) acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:31:20.

N. 0740541-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE JESUS. Adv(s): DF47320 - ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA, PB25260 - VINICIUS PEREIRA NASCIMENTO. R: CAPITAL AUTO VEICULOS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740541-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO DE JESUS REQUERIDO: CAPITAL AUTO VEICULOS MULTIMARCAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:48:43.

N. 0761785-33.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: KAYO CHANDRINE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761785-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: KAYO CHANDRINE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:52:06.

DECISÃO

N. 0765261-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Número do processo: 0765261-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte executada alega ausência de intimação para o cumprimento de sentença, a inaplicabilidade de multa pelo não pagamento voluntário e excesso de execução, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte exequente não correspondem aos lapsos temporais estabelecidos como critério de cálculo no comando sentencial. É o sucinto relatório. DECIDO. A Exceção de Pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução. É instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. Com efeito, segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.104.900/ES, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, Código de Processo Civil), admite-se "a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Logo, na Exceção de Pré-Executividade somente devem ser arguidas questões de ordem pública previamente comprovadas, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. (...)". (STJ, AgRg no REsp 1.512.277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2015). Na situação em comento, recebo a exceção proposta, sem a necessidade de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que não houve penhor efetiva nos autos. De fato, os cálculos realizados pela parte exequente encontram-se dissociadas das datas estabelecidas para incidência da correção monetária e dos juros, embora de acordo com os índices adotados pelo TJDF. Nesse particular, o enriquecimento sem causa da parte credora se mostra evidente, sendo necessário coibir que tal irregularidade prospere, matéria essa que pode ser reconhecida de ofício, sem a necessidade do estabelecimento do contraditório. Quanto aos demais argumentos despendidos pela parte devedora, no sentido da ausência de intimação e da incidência dos consectários legais previsto no art. 523, § 1º do CPC, hei de rejeitá-los de pronto pois incompatíveis com a realidade encontrada nos autos. A parte executada foi devidamente intimada para cumprimento de sentença, conforme despacho id 161890940, de 14/06/2023, cujo prazo exauriu-se em 14/07/2023. A partir daí, a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios é indiscutível. Portanto, acolho a exceção de pré-executividade tão somente quanto à planilha de cálculos apresentada pela parte credora. Primando pela celeridade e pela economia processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos. Com o retorno, intemem-se ambas as partes para manifestação e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem-me conclusos para decisão. Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0722416-95.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLY DA SILVA ASSEM. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0722416-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERLY DA SILVA ASSEM REQUERIDO: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP DECISÃO Aguarde-se o julgamento do agravo. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0720916-62.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SERGIO CONTE. A: FEBRONIO TEICHEIRA NETO. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: VALERIA MARQUES RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720916-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO CONTE, FEBRONIO TEICHEIRA NETO EXECUTADO: VALERIA MARQUES RODRIGUES COSTA DESPACHO Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora Frutífera a busca, anote-se de imediato as restrições necessárias, quanto à circulação e transferência do automóvel, dispensada a lavratura do termo de penhora. Cabe ressaltar, contudo, que tal medida, isoladamente, carece de efetividade, uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo. Daí, deve a parte exequente indicar endereço no qual o veículo pode ser encontrado, para fins de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: a) se o veículo estiver alienado fiduciariamente, não será possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário; b) se veículo detiver qualquer restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; c) se o veículo possuir outras restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, livres e desembaraçados, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva, se houver requerimento nesse sentido. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0755886-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEU CARRO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: GLEYSON DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755886-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEU CARRO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI REQUERIDO: GLEYSON DOS SANTOS COSTA DECISÃO Atribuo à presente decisão caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Trata-se de descumprimento de acordo noticiado nos autos. O feito passará a tramitar como cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe processual e demais características do processo. Desse modo, tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Para tanto, determino a consulta e o bloqueio de valores, por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 10.651,92 (dez mil e seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) - conforme última planilha apresentada pela parte exequente (ID 175423281). Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária, o que privaria o credor da correção monetária, e acabaria impondo ao devedor os consectários da mora, mesmo após o bloqueio judicial. Com a transferência imediata, tem-se o equilíbrio do alcance da norma, ao compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, de forma equitativa. Se frutífero o bloqueio, a parte executada será intimada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, na pessoa do seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95 para opor, se desejar, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Poderá também, no curso do prazo acima assinalado, em 05 (cinco) dias úteis, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º). Transcorrido o prazo para impugnação ou concordando a parte devedora com o bloqueio, os valores apurados deverão ser liberados à parte exequente para o levantamento da quantia depositada, mediante expedição de ofício/alvará, conforme dados bancários informados pela parte credora. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte credora a indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Colacionado aos autos o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído e intemem-se as partes da presente decisão, conforme prazos acima assinalados. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0719012-46.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO CAVALCANTE SOARES. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. R: JANE FAGUNDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ADELMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719012-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO CAVALCANTE SOARES EXECUTADO: JANE FAGUNDES DOS SANTOS DESPACHO Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora Frutífera a busca, anote-se de imediato as restrições necessárias, quanto à circulação e transferência do automóvel, dispensada a lavratura do termo de penhora. Cabe ressaltar, contudo, que tal medida, isoladamente, carece de efetividade, uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito exequendo. Daí, deve a parte exequente indicar endereço no qual o veículo pode ser encontrado, para fins de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo a resposta, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: - se o veículo estiver alienado fiduciariamente, não será possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário; - se veículo detiver qualquer restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se o veículo possuir outras restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, livres e desembaraçados, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva, se houver requerimento nesse sentido. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0734188-89.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ZANON. Adv(s): RJ209851 - ROBERTO ZANON. R: ELISANGELA MARIA RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734188-89.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ZANON EXECUTADO: ELISANGELA MARIA RORIZ DECISÃO Indefiro nova pesquisa sisbajud na modalidade teimosinha porquanto já realizada a diligência, sem sucesso. Intime-se o credor a indicar bens do devedor, sob pena de arquivamento sem baixa, por ausência de bens. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0749555-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA MODESTO BARRETTO. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749555-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA MODESTO BARRETTO EXECUTADO: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI DECISÃO Atribuo à presente decisão caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Como não houve cumprimento voluntário da obrigação, tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Para tanto, determino a consulta e o bloqueio de valores, por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se o saldo atualizado da dívida, conforme planilha apresentada pela parte exequente. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária, o que privaria o credor da correção monetária, e acabaria impondo ao devedor os consectários da mora, mesmo após o bloqueio judicial. Com a transferência imediata, tem-se o equilíbrio do alcance da norma, ao compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, de forma equitativa. Se frutífero o bloqueio, a parte executada será intimada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, na pessoa do seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95 para opor, se desejar, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Poderá também, no curso do prazo acima assinalado, em 05 (cinco) dias úteis, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º). Transcorrido o prazo para impugnação ou concordando a parte devedora com o bloqueio, os valores apurados deverão ser liberados à parte exequente para o levantamento da quantia depositada, mediante expedição de ofício/alvará, conforme dados bancários informados pela parte credora. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte credora a indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Colacionado aos autos o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído e intemem-se as partes da presente decisão, conforme prazos acima assinalados. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0728005-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PABLO LUIZ AMARAL. Adv(s): DF24908 - ISABELA DOS SANTOS GONCALVES LIMA. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. R: PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728005-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PABLO LUIZ AMARAL EXECUTADO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME, PREMIUM PORTAS E ESQUADRIAS LTDA DECISÃO Atribuo à presente decisão caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Inicialmente, com o intuito de se evitar desnecessário tumulto processual, acolho o pedido do exequente e determino a exclusão da petição de Id 174300776. Como não houve cumprimento voluntário da obrigação, tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Para tanto, determino a consulta e o bloqueio de valores, por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se o saldo atualizado da dívida, conforme planilha apresentada pela parte exequente. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária, o que privaria o credor da correção monetária, e acabaria impondo ao devedor os consectários da mora, mesmo após o bloqueio judicial. Com a transferência imediata, tem-se o equilíbrio do alcance da norma, ao compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, de forma equitativa. Se frutífero o bloqueio, a parte executada será intimada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, na pessoa do seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95 para opor, se desejar, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento. Poderá também, no curso do prazo acima assinalado, em 05 (cinco) dias úteis, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º). Transcorrido o prazo para impugnação ou concordando a parte devedora com o bloqueio, os valores apurados deverão ser liberados à parte exequente para o levantamento da quantia depositada, mediante expedição de ofício/alvará, conforme dados bancários informados pela parte credora. Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte credora a indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Colacionado aos autos o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído e intemem-se as partes da presente decisão, conforme prazos acima assinalados. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0733703-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEVSON ALENCAR DE SOUZA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: TIAGO COELHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733703-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEVSON ALENCAR DE SOUZA REU: TIAGO COELHO DE CARVALHO DECISÃO A citação por telefone foi autorizada pela Portaria GC 34, de 2 de março de 2021 do TJDF, a qual encontra amparo no artigo 8º da Resolução 354/2020 do CNJ. Desse modo, tenho o réu por citado na presente ação, tendo em vista o resultado da diligência do oficial de justiça (id 169289198), que atesta o recebimento da citação pelo réu. Decreto sua revelia, nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DESPACHO

N. 0705376-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CECILIA SALVADOR LATORRACA. Adv(s): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705376-03.2023.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CECILIA SALVADOR LATORRACA REU: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDF (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0765026-78.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS AUGUSTO BARBOSA. Adv(s): DF59176 - RANYERISON DE OLIVEIRA SA. R: GABRIEL RATKIEWICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765026-78.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BARBOSA EXECUTADO: GABRIEL RATKIEWICZ DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos Juizados Especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Nomeio a parte exequente como fiel depositária do título executivo extrajudicial, ficando desde já ciente de sua responsabilidade sobre o extravio ou utilização deste em outra ação executiva. CITE-SE a parte executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Deverá constar do mandado que a parte executada poderá apresentar proposta de parcelamento da dívida, cabendo-lhe depositar 30% (trinta por cento) do valor do débito e parcelar o restante em 6 vezes, acrescido de custas e de honorários de advogado, consoante disposto nos arts. 916 e 771 do CPC). Dê-se mera ciência ao credor, se representado por advogado, sendo dispensável a intimação da parte exequente na condição de jus postulandi. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0745210-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0745210-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA BARBOSA DE SOUSA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0748900-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA DE ALMEIDA GUERREIRO. Adv(s): MG168342 - LORENA DE ALMEIDA E SILVA, MG118789 - TADEU FRANCISCO RODRIGUES, MG103678 - JULIANO VIEIRA ZAPPIA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748900-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHEILA DE ALMEIDA GUERREIRO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se o réu quanto aos documentos juntados pela parte autora em sua réplica (id 176863826 e anexos). Prazo: 5 dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0732795-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA DE CARVALHO ROSARIO FREITAS. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF61312 - TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0732795-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CARVALHO ROSARIO FREITAS EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos (id 177467739). Intime-se a parte exequente a fornecer seus dados bancários em 05 (cinco) dias úteis e se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento da obrigação, ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Após, expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0750204-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Adv(s): DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Número do processo: 0750204-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI REU: DECOLAR.COM LTDA, DEUTSCHE LUFTHANSA AG DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as contestações e/ou documentos apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0738435-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA FRANCA ABRITTA AGUIAR. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0738435-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA FRANCA ABRITTA AGUIAR REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora promova a tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira, os quais acompanham a exordial e demais que se encontrem acostados aos autos, por tradutor juramentado. Vindo os documentos traduzidos, intimem-se as requeridas para manifestarem-se, caso queiram. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem-me conclusos para sentença. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0706491-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. Adv(s): DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706491-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES REU: BANCO INTER S/A D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença (honorários de advogado), nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDFT (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0715941-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. R: CARLOS ROBERTO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715941-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BATISTA D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. A parte devedora, mesmo após ter sido devidamente intimada, não se manifestou nos autos. Por conseguinte, deve incidir sobre o débito a multa de 10% (dez por cento) prevista legalmente, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos da recente decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência deste TJDFT, na forma do art. 523, § 1º e da Súmula n. 517 do STJ. Venha aos autos a planilha atualizada pelo credor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ajuste-se o valor da causa, de acordo com a planilha de cálculos. Após, façam-se conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0720898-70.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0720898-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO DOMINGOS DE ALMEIDA NETO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Preliminarmente, atente a Requerida que a proposta de acordo, a que faz referência a parte Autora, é aquela feita pela própria Requerida, a qual encontra-se inserida da peça de Defesa ID 161642102. A parte Autora apenas está confirmando que aceita a proposta apresentada pela Requerida. Findo o prazo derradeiro de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0735675-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF31264 - THIAGO PORTES MOL, DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA. R: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP. R: ALUIZIO JORGE CANDEIA. R: MARIA DAS DORES CANDEIA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0735675-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: AMPLIMASTER ANTENAS E SERVICOS LTDA - EPP, ALUIZIO JORGE CANDEIA, MARIA DAS DORES CANDEIA DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada (parte exequente) quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte executada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, voltem-me conclusos. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0744111-76.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744111-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO EXECUTADO: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO DESPACHO Às partes para ciência e eventual manifestação quanto ao ofício id 177143380 e anexos (devedor não patrocinado por advogado). Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0742770-44.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO AUGUSTO DE SOUSA. A: YGOR DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES, DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. Número do processo: 0742770-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITALO AUGUSTO DE SOUSA, YGOR DOS SANTOS CARNEIRO REU: R2B PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO A parte autora YGOR DOS SANTOS foi condenada, em sentença de extinção sem julgamento de mérito, ao pagamento das custas processuais ante sua ausência injustificada na audiência de conciliação. Após o trânsito em julgado, foi apurado pela Contadoria o valor de R\$ 102,87 (cento e dois reais e oitenta e sete centavos) a título de custas finais. O artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria, com base na alteração inserida pelo Provimento nº 36, de 26/03/2019, da Corregedoria deste TJDFT, dispõe: "Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União. (Redação dada pelo Provimento 36, de 2019)" (sem grifo no original). Ao CJU: a) Dê-se baixa no nome do referido autor YGOR DOS SANTOS. b) Façam conclusos para sentença, em ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0751135-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Número do processo: 0751135-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO LIMA DA SILVA REU: HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou documentos

apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0750803-57.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA LOBO TOKATJIAN. Adv(s): DF0038090A - MARIA CLARA ROCHA ARAUJO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0750803-57.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELA LOBO TOKATJIAN EXECUTADO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A DESPACHO Intime-se a executada para realizar o depósito complementar no valor de R\$ 1.878,95. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0762243-50.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL BATISTA BISPO. Adv(s): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. Número do processo: 0762243-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL BATISTA BISPO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO À parte exequente para informar os seus dados bancários completos para transferência do valor depositado em Juízo (id 177451672). Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Vindo a resposta, expeça-se ofício/alvará para transferência respectiva, conforme requerido pela parte credora, atentando-se para os poderes concedidos em procuração, no caso de levantamento de valores pelo advogado. Ressalta-se que após o prazo, sem os dados para realizar a transferência bancária, o alvará será expedido para saque presencial. No mesmo prazo, deve se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação ou se existe saldo remanescente, acostando aos autos planilha atualizada do débito. Expedida a ordem de pagamento, façam-se conclusos para sentença quanto à quitação do débito. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0706894-86.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH EVELYN SANTOS MARTINS. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: ALEX MOREIRA ALOISIO. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Número do processo: 0706894-86.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH EVELYN SANTOS MARTINS EXECUTADO: ALEX MOREIRA ALOISIO DESPACHO Intime-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias úteis, a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0752563-07.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DE CASTRO PAULA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Número do processo: 0752563-07.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO DE CASTRO PAULA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0728870-91.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: LUCIA DE FATIMA GOULART OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728870-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA GOULART OLIVEIRA DESPACHO Com razão a parte exequente. Dou a parte executada como intimada, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE, tendo em vista a certidão do oficial de justiça no id 177000075, datada e juntada aos autos em 01/11/2023, onde consta que o esposo da devedora recebeu a intimação. Destarte, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventuais embargos à execução. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0739362-79.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEY BRANDAO. Adv(s): DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: ELISANGELA TEIXEIRA DE LIMA. R: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. Número do processo: 0739362-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NEY BRANDAO EXECUTADO: ELISANGELA TEIXEIRA DE LIMA, MARIA DE LOURDES LIMA DESPACHO Antes de decidir a impugnação, tendo em vista a relevância da matéria, venha aos autos extrato da conta bloqueada na Caixa Econômica Federal, comprovando que se trata da conta poupança habilitada para o recebimento da pensão alimentícia ora objurgada. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0764201-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEOVANI DE ASSIS PINHEIRO. A: CHRISTIANE INOCENTE MESSIAS PINHEIRO. A: MARIA FERNANDA INOCENTE MESSIAS PINHEIRO. A: PEDRO HENRIQUE INOCENTE MESSIAS PINHEIRO. A: JOAO PEDRO INOCENTE MESSIAS PINHEIRO. Adv(s): DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0764201-71.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANI DE ASSIS PINHEIRO, CHRISTIANE INOCENTE MESSIAS PINHEIRO, MARIA FERNANDA INOCENTE MESSIAS PINHEIRO, PEDRO HENRIQUE INOCENTE MESSIAS PINHEIRO, JOAO PEDRO INOCENTE MESSIAS PINHEIRO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 do CPC. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos no ID 178347509. Intime-se a parte exequente a fornecer seus dados bancários em 05 (cinco) dias úteis e se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao cumprimento da obrigação, ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Após, expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0728148-67.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABRICIO DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): DF0050128A - ROGERIO FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, DF70912 - ANA PAULA CORREIA DOURADO. R: JOSEFA DALVA BARBOSA. R: JOAO GIVALDO DE SOUSA. Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Número do processo: 0728148-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FABRICIO DE SOUZA FAYAD ANDRE EXECUTADO: JOSEFA DALVA BARBOSA, JOAO GIVALDO DE SOUSA DESPACHO Manifestem-se os devedores quanto ao acordo informado. Prazo: 02 (dois) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0744388-58.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE GUILHERME DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. R: RONER SALVADOR GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744388-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE GUILHERME DA SILVA SOUZA EXECUTADO: RONER SALVADOR GAMA DESPACHO Manifeste-se o credor quanto à quitação de seu crédito, ante os depósitos efetuados pelo devedor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0706606-66.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DEUSDEDIT DE OLIVEIRA

RASSILAN. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Número do processo: 0706606-66.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: DEUSDEDIT DE OLIVEIRA RASSILAN DESPACHO À parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, cabendo-lhe juntar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento, sem baixa. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

SENTENÇA

N. 0745640-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS . R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0745640-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação na qual a parte autora narra, em síntese, que sua filha recentemente falecida teve suas contas no Instagram hackeadas, e estão sendo usadas para fins fraudulentos. Ao buscar a solução do problema junto à parte requerida, não obteve êxito. Requer, portanto, a exclusão das referidas contas identificadas como @ccarolcarvalho, @carolinegcoliveira e @2cbrigaderia. Foi-lhe deferida tutela para imediata exclusão das contas assinaladas. Esse o relato necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Do pedido de exclusão dos perfis indicados No presente caso, a considerar a verossimilhança das alegações do autor e de sua hipossuficiência, associadas às provas carreadas aos autos, tenho que os perfis indicados vergastado devem ser excluídos pela parte requerida, pois é a única capaz de fazê-lo de forma técnica e idônea. Embora a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não tenha se debruçado sobre o tema, não havendo, pois, regramento específico acerca da matéria, cabe lembrar que o acervo virtual se constitui, conforme entendimentos recentes na jurisprudência, em verdadeira herança digital, que se estende inclusive à proteção de dados de pessoa falecida pelos seus familiares. Desse modo, cabe acolher o pedido da parte autora, a fim de que seja a requerida compelida a excluir definitivamente as contas de titularidade da falecida, consoante seu próprio padrão de segurança. Aliás, em que pese o extenso relato da necessidade de indicação das URL's referentes às contas vergastada, a parte requerida demonstrou já ter providenciado a indisponibilização das contas em comento, ao cumprir a tutela de urgência deferida, conforme informado no id 171709374. Do dano moral No que tange ao dano moral, é inconteste que o perfil da filha falecida da parte autora no Instagram foi acessado indevidamente por terceiros, para a prática de ilícitos consistentes em propagar operações financeiras de cunho fraudulento. O acesso foi possível porque a segurança do sistema eletrônico da ré foi frágil e não detectou ou impediu a ação de terceiros fraudadores que usurpam o acesso das contas em questão, causando prejuízos indenizáveis à imagem da pessoa falecida, que detém o direito a ser resguardada. A parte ré não se desincumbiu de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), visto que não apresentou qualquer elemento concreto para demonstrar que adotou políticas para tentar impedir ou corrigir o uso indevido da plataforma, dando ensejo ao evento danoso. Segundo o art. 14, § 1º, II, do CDC, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Assim, sendo a teoria do risco do negócio ou atividade o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à requerida, que deve reparar os danos causados à autora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990). O serviço prestado pela plataforma social do Instagram foi desidioso e inoperante quanto à segurança do objeto contratado, gerando prejuízo passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. WHATSAPP. CONTA INDEVIDAMENTE APROPRIADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZADA. VENDAS FALSAS DE PRODUTOS EM NOME DA TITULAR DA CONTA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso interposto pelo réu/recorrente, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condená-lo ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. O juízo de origem concluiu que o recorrente apresentou falha de segurança de modo a permitir que terceiros acessassem a conta da autora/recorrida e praticassem atos ilícitos consistentes em vendas falsas de produtos. Entendeu que o vício de segurança na rede social atingiu direitos da personalidade da recorrida, notadamente o direito ao bom nome, honra e reputação de modo a ensejar a reparação por danos morais. 3. Inicialmente argui preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos pedidos envolvendo o Whatsapp ao argumento de que não possui poderes para adotar qualquer providência relacionada a esse aplicativo. No mérito, o recorrente alega, como razões de reforma da sentença, que não teria sido demonstrado nenhum vício de segurança em seus aplicativos Whatsapp e Instagram e que os seus recursos de segurança seriam capazes de proteger os usuários e barrar o acesso de ?hackers? a contas de terceiros. Defende a necessidade de os usuários manterem sempre ativa a autenticação de dois fatores? que seria um recurso de segurança que ajuda a proteger a conta e senha do instagram. Destaca que os usuários seriam constantemente informados acerca das autenticações para deixar a conta mais segura e por isso não haveria falha no dever de informação. Ao mesmo tempo afirma que o ocorrido teria origem em causas e esferas que fogem da sua ingerência e responsabilidade, qual seja, que a recorrida haveria sido vítima do golpe conhecido como SIM SWAP, que tem origem na operadora de telefonia móvel. Por último assevera que ante a ausência da prática de ato ilícito e de comprovação de dano, não haveria falar em indenização por danos morais, especialmente pelo fato da recorrida ter recuperado o acesso a sua conta antes do recorrente ser citado. 4. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar integralmente improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor fixado a título de indenização por danos morais. 5. A recorrida apresentou contrarrazões ID. 37641178. Em síntese, rebate todos os argumentos expostos no recurso inominado e roga pela manutenção da sentença. 6. Consoante art. 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, o que não ocorreu na hipótese. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 8. O Facebook Brasil, na qualidade de filial do Facebook INC., é parte legítima para figurar no presente feito. Apesar de o recorrente ter argumentado que o Whatsapp Inc. ser pessoa jurídica distinta, ambos fazem parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente deve ser rejeitada (art. 6º da Lei nº 9.099/95). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 9. A controvérsia instaurada na fase recursal cinge-se acerca de eventual ocorrência de danos morais em face da conduta do recorrente, em especial pela invasão da rede social da recorrida por terceiros e consequentes golpes financeiros praticados contra seus amigos/seguidores. 10. É incontroverso que as contas de Instagram e de Whatsapp da recorrida foram invadidas por terceiros e que o controle e domínio só foi retomado por ela após o lapso de um mês. Durante o período no qual os golpistas dominaram as referidas contas eles realizaram falsas vendas de produtos e auferiram benefícios financeiros de forma ilícita em nome dela. 11. De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 12. No presente caso, concluo que o conjunto probatório apresentado pelo recorrente não foi suficiente para demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da recorrida, pois, na tese de defesa apresentada na contestação, o recorrente não comprovou qualquer infração ou falha cometida pela recorrida ou que ela tivesse colaborado de qualquer forma para que tal fato acontecesse, nem mesmo que teria sido negligente com a senha ou código de verificação da conta ou que a concretização da fraude tivesse acontecido exclusivamente por conta de eventual clonagem da linha telefônica da consumidora. Deixou, ainda, de apresentar de forma concreta qualquer notificação ou aviso direcionada diretamente à

recorrida para fortalecer a segurança da sua conta, juntando apenas imagens genéricas sobre os termos. 13. Nos termos do artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP, Lei 13.709/18 é assegurado a toda pessoa natural a titularidade dos seus dados e o direito a sua intimidade e privacidade: "Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei". Já o artigo 46, caput, da LGDP normatiza que os agentes, no caso o fornecedor, deve garantir a segurança dos dados das pessoas: "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito." 14. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, por defeitos na prestação do serviço, em face do risco da atividade. O fornecedor só não será responsabilizado ante a ausência de defeito do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o teor do art. 14, §3º, I e II do CDC. Em outras palavras, a responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. 15. Apesar de todo o esforço, o recorrente não conseguiu comprovar a segurança esperada do seu serviço, inclusive quando afirma, em suas razões recursais, que o ocorrido teria origem em causas e esferas que fogem da sua ingerência e responsabilidade. Outrossim, a simples alegação de que a recorrida não teria ativado o requisito adicional conhecido como "autenticação em dois fatores" não afasta a responsabilidade do recorrente, pois, se a única forma de manter a conta segura fosse por intermédio de tal requisito, deveria ser ele imperativo e obrigatório para a ativação e manutenção da conta, e não algo opcional. Não pode, ainda, o recorrente, querer transferir o risco de sua atividade à usuária/recorrida, devendo responder pelos prejuízos que a falta de segurança do seu sistema pode causar. 16. Portanto, concluo que restou caracterizada a falha na prestação de serviços do recorrente, quando não garantiu a segurança necessária aos seus usuários permitindo o acesso de terceiros a conta da recorrida. 17. Entende-se que o dano moral é aquele sentimento que se manifesta quando o dano afeta direitos extrapatrimoniais da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Desconsidera-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitudes do cotidiano, sendo necessárias a imposição de uma indenização com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. 18. Dos acontecimentos relatados, vislumbro que houve ofensa aos direitos da personalidade da recorrida, pois há prova nos autos de que o recorrente procrastinou a solução eficaz do problema e agiu de forma desidiosa no atendimento da solicitação de recuperação da conta objeto do litígio. Também ficou evidenciado que houve manipulação da referida conta com a concretização de golpes em desfavor de seus amigos/seguidores e parentes com o anúncio falsos e vendas de produtos domésticos em nome da titular da conta ID. 37640891/37640901 e ID. 37640906/37640907. Esse também é o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especial do Distrito Federal: Acórdão 1407849, 07075298320218070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/3/2022, publicado no DJE: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada, Acórdão 1335802, 07311755320208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 19. O Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas, como aconteceu no presente caso. 20. Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e evita o enriquecimento ilícito das partes. 21. CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 22. Condeneo o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observada a disposição inserta no 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. (Acórdão 1608246, 07086917320228070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 23/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, não há qualquer dúvida sobre os efeitos negativos na honra e nome do usuário que se depara com outrem solicitando dinheiro em seu nome e vendendo transações financeiras temerárias inexistentes a fim de auferir dinheiro ilícitamente. Por conseguinte, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da capacidade econômica das partes, natureza, intensidade, repercussão do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa da família da falecida, arbitro o prejuízo moral da parte autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a empresa ré a: a) Promover a imediata exclusão definitiva das contas @ccarolcarvalho, @carolinegcoliveira e @2cbrigaderia da rede social INSTAGRAM, confirmando a tutela de urgência deferida; b) Pagar, a título de indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial do TJDF, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos Juizados Especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0747340-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOC.FUNDO PROM.COLET.LOJISTAS SHOPPING CENTER CNB S/C. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Número do processo: 0747340-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO REQUERIDO: ASSOC.FUNDO PROM.COLET.LOJISTAS SHOPPING CENTER CNB S/C SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora relatou ter sofrido uma lesão ocular em razão de se ter chocado com planta decorativa de folhas pontiagudas, localizada na área destinada ao totem de pagamento do estacionamento Shopping que ora figura no polo passivo. Narra que teve como consequências ferimentos significativos nos olhos e requer o ressarcimento dos valores gastos com despesas médicas, de acordo com laudo e recibos apresentados. A parte requerida, por sua vez, asseverou que a lesão teria ocorrido por culpa única e exclusiva da parte requerente em razão de sua desatenção, pois os vasos de plantas se encontram distantes do totem de pagamento e pugnou pela improcedência dos pedidos. Esse o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC, pois não se vislumbra dilação probatória além daquela já evidenciada nos autos. Da legitimidade passiva A parte requerida informa que deve figurar no polo passivo o CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER DO CONJUNTO NACIONAL. Contudo, não há nos autos nenhum documento que o identifique como pessoa jurídica formal, com capacidade para figurar no polo passivo da ação. Aliás, em nenhum dos documentos sequer se tem notícia de seu CNPJ. O que se percebe é que consta apenas como nome de fantasia a representar um conglomerado de empresas que o compõem. Desse modo, indefiro a alteração do polo passivo. Do Dano material A contenda gira em torno da lesão ocular gerada pelo contato com o vaso de plantas decorativo próximo ao totem do estacionamento e se há responsabilidade da ré no fato. Com efeito, a relação entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora consumidora (art. 2º e 17, CDC) e o demandado fornecedor (art. 3º, CDC). Disso decorre que a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo consumidor é objetiva (art. 14, CDC), ou seja, não se perquire a respeito de culpa do réu. Os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela incolumidade física dos seus frequentadores, sejam eles consumidores, usuários ou trabalhadores, respondendo objetivamente pelos danos causados pela atividade. Trata-se de inversão do ônus da prova ope legis, bastando à autora a demonstração do dano e do nexo de causalidade, competindo ao fornecedor de serviços a comprovação das causas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam: ausência de defeito na prestação do serviço; culpa exclusiva do consumidor (vítima) ou de terceiros ou, ainda, caso fortuito ou força maior. Todavia, inobstante o dever da requerida de zelar pela incolumidade física dos frequentadores de seu estabelecimento, respondendo objetivamente pelos danos por eles sofridos, há que restar evidenciado um nexo de causalidade entre o dano

sofrido e alguma conduta, comissiva ou omissiva, da requerida ou de seus prepostos. A autora alega que houve falha do estabelecimento requerido ao colocar o vaso de plantas muito próximo ao totem; entretanto, tenho que razão não lhe assiste. No caso em comento, apesar de haver a comprovação do dano, quanto ao nexo causal tenho que a ré se encontra amparada pela excludente de culpabilidade alegada pois, do que se depreende dos autos, o choque com a planta realmente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Pelas fotografias acostadas pela própria requerente, é possível concluir que realmente existem vasos de plantas próximos ao totem do estacionamento do Shopping, porém a distância é considerável, havendo área de circulação de tamanho razoável entre os objetos, e os vasos são grandes e de fácil percepção por qualquer transeunte. Desse modo, constata-se que o comportamento da autora foi decisivo para a produção do resultado, na medida em que, por distração ou imprudência, deixou de tomar os cuidados necessários ao se movimentar no espaço destinado aos totens, vindo a sofrer a lesão em comento, situação de risco advinda de sua própria conduta. Logo, embora sensível à dor física e psicológica que a parte autora alega ter sofrido, concluo que o fato foi causado unicamente pelo comportamento da vítima, não sendo caso de atribuição da responsabilidade pelo evento danoso à parte ré, motivo pelo qual deve ser desacolhida a pretensão deduzida na inicial. Esclareço, restando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, que desaparece o nexo causal entre a suposta omissão do réu e o dano, de modo que deve ser afastado o dever de indenizar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos Juizados Especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cauteladas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Parte autora sem advogado. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0754238-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF29636 - THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754238-05.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE CARVALHO MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DENISE CARVALHO MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 178064265, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 14 de novembro de 2023, às 13:30:44. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0715552-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715552-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDERSON OLIVEIRA TEIXEIRA EXECUTADO: SV VIAGENS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. O exequente não possui advogado. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0712812-47.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA ZANETTI SILVA DE ABREU COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO FREITAS MELO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA R D LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712812-47.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA ZANETTI SILVA DE ABREU COSTA EXECUTADO: ROMARIO FREITAS MELO DIAS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). DECIDO. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, o caso concreto, chama atenção por tangenciar o desvirtuamento do procedimento dos juizados especiais. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. E se esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide deve levar em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Cabe destacar que a escolha pelo Juizado é uma faculdade da parte demandante, ou seja, cabe a ela optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. Todavia, ao optar pelo procedimento sumaríssimo, as limitações do rito não podem ser desconsideradas. Nessa senda, o deferimento de medidas em sede de cumprimento de sentença deve observar os princípios basilares sobre os quais se funda a Lei 9.099/95, em especial o da celeridade, sobre pena de se alargar o trâmite processual além do razoável. No presente processo houve o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens do executado e, até o momento o credor não obteve êxito na indicação de novos bens passíveis de constrição em nome do devedor. Por conseguinte, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe, nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Dessa forma, resolvo o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens penhoráveis, e determino seu arquivamento, facultando ao credor o desarquivamento futuro, desde que indique bens passíveis de penhora, e não se tenha operado a prescrição. Assim, com tais fundamentos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, sem satisfação do crédito, com espeque no inciso II e §1º do art. 51 c/c § 4º do art. 53 da Lei nº 9099/95. Fica facultado ao credor o desarquivamento, caso localize bens passíveis de constrição no DF. Sem custas e sem honorários. Expeça-se certidão de crédito, caso haja requerimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. O devedor será intimada via DJE, por analogia ao art. 346 do CPC. Parte credora sem advogado. Promova a Secretaria a retirada do sigilo de todos as decisões e documentos do feito, à exceção daquelas deferidas com base no art. 189 do CPC, e da pesquisa realizada pelo INFOJUD, a qual se encontra abarcada pelo sigilo fiscal. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação

que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0718278-22.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: JESSICA ELBA SILVA MENEZES. Adv(s).: DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª JUIZADO Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718278-22.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA ELBA SILVA MENEZES REQUERIDO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme acordo noticiado nos autos (ID 177536226). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Vale ressaltar que a parte devedora observar o cumprimento das cláusulas avençadas, nas datas estipuladas, sob pena de prosseguimento da execução. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0744765-29.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: CAROLINA PEDROSA PEREIRA DA SILVA BORGES. R: CESAR TECHIMA MONTEIRO. Adv(s).: DF0046009A - MARCELO DE CARVALHO BRASIEL, DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF69774 - ISABELLA SABINO DE CARVALHO. Número do processo: 0744765-29.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DE ALBUQUERQUE GONCALVES REQUERIDO: CAROLINA PEDROSA PEREIRA DA SILVA BORGES, CESAR TECHIMA MONTEIRO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a autora requer a condenação dos requeridos em danos materiais e morais, decorrentes do ataque que seu cachorro da raça Shih-Tzu sofreu pelo animal dos requeridos. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Inicialmente analiso o pedido de prova pericial requerida pela ré. Quanto necessidade de realização de perícia técnica, tenho não merecer prosperar. Eis que não vislumbro nos autos complexidade a ensejar a necessidade de realização de perícia, posto que as provas acostadas aos autos se revelam suficientes para formar a convicção do juízo. Assim, indefiro pedido de prova pericial. Passo à análise do mérito. A responsabilização civil exige a ocorrência de três elementos: o dano, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e, finalmente, a culpa do causador do dano. Narra a parte autora que no dia 7/7/2022 passeava com sua cadela de raça Shih-Tzu em uma praça pública perto de sua residência e que após ter dado petisco a ela, o cão dos requeridos de raça Golden Retriever aproximou-se, que sentindo ameaçada rosnou, e que o cão dos réus atacou seu animal de estimação violentamente em sua cabeça e olho direito. Da prova produzida nos autos (prova oral e fotografias), verifica-se que o cachorro dos requeridos encontrava-se solto, sem a guia e a foinheira no momento da ocorrência dos fatos. A Lei Distrital a Lei nº 2.095/1998 que estabeleça as diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal, em seu artigo 11, § 2º disciplina que cães de grande porte usarão foinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público, in verbis: Art. 11. São proibidas: I ? a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público; II ? a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios. § 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle. § 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão foinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público. Assim, restou configurada a desídia dos requeridos no que concerne ao dever de guarda e vigilância do animal de sua propriedade o qual encontrava-se sem foinheira e sem controle pelo dono. O cão da autora, por sua vez, sofreu lesões que causou a perda do olho em razão da mordida do cachorro dos réus da raça Golden, conforme fotografias de Id 133956056 e relatório de atendimento de Id 133956055. Desse modo, o dever de indenizar em relação aos comprovados danos materiais (compra de medicamentos e despesas médicas), sabe-se, deve corresponder exatamente à diminuição de patrimônio experimentada, que deve ser devidamente comprovada nos autos. Os recibos anexados pela autora demonstram as despesas suportadas em razão do ocorrido (Id 133956061, Id 133961545, Id 133956059), razão pela qual devem ser ressarcidos pelos requeridos em favor da parte autora no valor de R\$ 4.647,83. Quanto aos danos morais. Na espécie, resta configurado o dano moral, uma vez que é notório o abalo emocional de uma pessoa que cultivava afeto por seu animal de estimação quando este sofre lesões e a perda do olho e é atacado inesperadamente por outro animal, em razão da negligência de seu dono em mantê-lo sob controle. Na seara da fixação do valor da indenização extrapatrimonial devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, além da condição do ofendido. Importante, também, lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração essas diretrizes, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: 1) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 4.647,83 (quatro mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), a título de dano material, corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; e 2) CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0730725-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ESTER HABIB VIEIRA. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730725-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ESTER HABIB VIEIRA REQUERIDO: AIRBNB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos. Recebo-os, pois tempestivos. Vale lembrar que o recurso só é admissível se houver na decisão embargada contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. Ao exame das argumentações expendidas, contudo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer reapreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente à e. Turma Recursal. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155). A sentença foi devidamente fundamentada e não padece de vício de erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Dessarte, a irrisignação apresentada está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda, por certo, aos estreitos limites dos embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0761812-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PABLO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, SP493066 - EDUARDA CARVALHO BORGES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761812-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PABLO RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/ c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0730904-21.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: ADRIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730904-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de título executivo extrajudicial; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfaz a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0715707-44.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA ARAGAO SOUZA LOPES. Adv(s): DF3552700 - LUCIANA MOREIRA MOURA. R: IRMAOS FISCHER SA IND E COM. Adv(s): SC11097 - EUCLIDES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715707-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA ARAGAO SOUZA LOPES EXECUTADO: IRMAOS FISCHER SA IND E COM SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal;

b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0705196-84.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARGET LABORATORIO VETERINARIO LTDA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: RUBIM & NUNES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705196-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARGET LABORATORIO VETERINARIO LTDA EXECUTADO: RUBIM & NUNES LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme acordo noticiado nos autos (ID 178021914). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstenendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem ao acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Vale ressaltar que a parte devedora observar o cumprimento das cláusulas avençadas, nas datas estipuladas, sob pena de prosseguimento da execução. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. A parte executada não possui advogado. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0716594-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. A: THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716594-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG, THAISSA RODRIGUES ALMEIDA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos. Realizado bloqueio de numerário pelo SISBAJUD em montante suficiente a satisfazer a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará/ofício em favor da parte credora, consoante valores depositados nos autos e dados bancários informados no ID 177672127, atentando-se para os necessários poderes em procuração quando se tratar de recebimento pelo advogado da parte. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intimada a parte interessada para levantamento, e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0705022-17.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMORDIAL CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO. R: NITRO - NUTRICA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NITRO-GENE LTDA - EPP. R: TOP SEMEN REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME. R: NITRO JOSE PEREIRA. Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Número do processo: 0705022-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMORDIAL CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADO: NITRO-GENE LTDA - EPP, TOP SEMEN REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, WILSON JOSE PEREIRA, NITRO - NUTRICA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI SENTENÇA A parte exequente, intimada a indicar bens a penhora, insiste na penhora de créditos junto a terceiros, por contratos totalmente desconhecidos nos autos e que, na prática, equivalem a penhora de faturamento da empresa executada, pedido esse já indeferido na decisão id 165984427. De igual modo, não indica bens do 3º devedor, pessoa física. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). DECIDO. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo a hora. Bem por isso, o caso concreto, chama atenção por tangenciar o desvirtuamento do procedimento dos juizados especiais. A opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. E se esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide deve levar em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Cabe destacar que a escolha pelo Juizado é uma faculdade da parte demandante, ou seja, cabe a ela optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. Todavia, ao optar pelo procedimento sumaríssimo, as limitações do rito não podem ser desconsideradas. Nessa senda, o deferimento de medidas em sede de cumprimento de sentença deve observar os princípios basilares sobre os quais se funda a Lei 9.099/95, em especial o da celeridade, sobre pena de se alargar o trâmite processual além do razoável. No presente processo houve o esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens do executado e, até o momento o credor não obteve êxito na indicação de novos bens passíveis de constrição em nome do devedor. Por conseguinte, entendo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe, nos termos do art. 53, §4º, da LJE. Dessa forma, resolvo o processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens penhoráveis, e determino seu arquivamento, facultando ao credor o desarquivamento futuro, desde que indique bens passíveis de penhora, e não se tenha operado a prescrição. Assim, com tais fundamentos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, sem satisfação do crédito, com espeque

no inciso II e §1º do art. 51 c/c § 4º do art. 53 da Lei nº 9099/95. Fica facultado ao credor o desarmamento, caso localize bens passíveis de constrição no DF. Sem custas e sem honorários. Expeça-se certidão de crédito, como requerido, em relação a todos os executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, sem baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. O 4º devedor deverá ser intimado via DJE, por analogia ao art. 346 do CPC. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0720210-45.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: DENISE EVANGELISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF19814 - DENISE EVANGELISTA ARAUJO. Número do processo: 0720210-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP REQUERIDO: DENISE EVANGELISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora busca o pagamento de parcelas não adimplidas, referentes a contrato de coworking e outros serviços a ele vinculados. Esse o sucinto relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Inicialmente, tenho que este Juizado seja incompetente para apreciar e julgar o presente feito em razão de se tornar necessária a produção de prova pericial. A lei que norteia os Juizados Especiais Cíveis prevê, em seu bojo, um procedimento mais célere que aquele adotado pelo rito processual comum. Com efeito, o legislador infraconstitucional buscou criar um sistema onde a celeridade e a simplicidade dos atos devem nortear toda a atividade jurisdicional. Nesse sentido, o art. 3º da Lei 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para o processamento e o julgamento das causas de menor complexidade. Significa dizer que as causas em que se exige perícia técnica para o seu deslinde, e se imprescindível essa prova, estariam subtraídas da sua competência. Necessário observar, ainda, que se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que a complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material perseguido, conforme enunciado 54 do FONAJE. No caso, evidencia-se que a prestação jurisdicional reclamada pela parte autora denota um quadro fático autorizador de realização de perícia formal, diante da complexidade da matéria fática a ser objeto de apuração. Conforme se depreende dos autos, os valores pagos de forma aleatória não detêm correspondência com os valores cobrados nos boletos; foram feitas em montantes e datas completamente distintas daquelas elencadas para o vencimento mensal, e ainda se tem a notícia de que outros serviços eram cobrados e embutidos nesses valores. A partir daí, tem-se a necessidade de perícia contábil especializada para detectar os serviços contratados, os serviços prestados e os serviços efetivamente pagos, não sendo possível a este Juízo promover esse levantamento de forma fidedigna e apta a se chegar a um provimento judicial adequado. Nem mesmo a prova testemunhal seria capaz de dirimir a névoa que reveste os meandros da presente ação. Indubitavelmente, tal situação extrapola o âmbito do procedimento instituído pela LJE, restrito às causas de menor complexidade, por força dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A prova pericial, portanto, mostra-se imperativa para o desenrolar da controvérsia e para que o julgamento possa se dar da forma mais justa possível, evitando-se decisões sem qualquer embasamento técnico. Sucede, segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas sim a extinção do processo sem julgamento de mérito. Alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a complexidade da causa, a envolver produção de prova não permitida pela Lei dos Juizados, conforme acima referido, o que afasta a competência deste Juízo. Dispositivo Isso posto, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a análise do caso. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 3º e art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso IV do CPC, embora fique ressalvado o direito da autora de ingressar com a ação no Juízo Comum (Vara Cível). Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0729200-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF74980 - BARBARA TOBIAS DA FONSECA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729200-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME AZEVEDO SILVA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0705263-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APORE LUCIANO FREIRE. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705263-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APORE LUCIANO FREIRE EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Expeça-se alvará/ofício em favor da parte credora, consoante valores depositados nos autos e dados bancários informados, atentando-se para os necessários poderes em procuração quando se tratar de recebimento pelo advogado da parte. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intimada a parte interessada para levantamento, e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0715502-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARISSA GOMES DUTRA MONTEIRO. Adv(s): DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER. R: MANGUEIRAL IMOVEIS LTDA. R: PERAZZO IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715502-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARISSA GOMES DUTRA MONTEIRO EXECUTADO: MANGUEIRAL IMOVEIS LTDA, PERAZZO IMOVEIS EIRELI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0763175-38.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE MELO DE OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF15918 - CARLA UBALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763175-38.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE MELO DE OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará/ofício em favor da parte credora, consoante valores remanescentes depositados nos autos (id 177758727) e dados bancários informados, atentando-se para os necessários poderes em procuração quando se tratar de recebimento pelo advogado da parte. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intimada a parte interessada para levantamento, e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0736931-38.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DA COSTA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: AZUL CONECTA LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0736931-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DA COSTA RAMALHO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , AZUL CONECTA LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, no qual a parte autora requer a indenização por danos materiais e morais, por ocasião do cancelamento unilateral de seu voo. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Dos danos materiais Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre a requerida, como fornecedora do serviço de transporte aéreo (art. 3º do CDC), e o passageiro, como consumidor final (art. 2º do CDC), é de natureza consumerista. Assim, a demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Com efeito, resta incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de transporte aéreo e que houve o cancelamento do voo de retorno da parte autora, sem que houvesse qualquer aviso prévio. Resta, assim, definir, se gera para a empresa requerida o dever de indenizar pleiteado na inicial. Ora, conforme disposição do art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus clientes é objetiva, o que também resulta do regramento contido no §6º, do art. 37, do Constituição Federal, uma vez que explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Trata-se de risco inerente à própria atividade explorada e que não pode ser atribuída ao passageiro. No caso, o cancelamento imotivado do voo previamente agendado pela parte autora e as demais consequências daí advindas, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, configura evidente falha na prestação de serviços das empresas requeridas. A justificativa por elas apresentada ?problemas técnicos operacionais - além de não se aplicar ao caso concreto porquanto responde de forma solidária pelos prejuízos ocasionados por sua empresa parceira, não se revela suficiente para afastar sua responsabilidade pelos danos causados aos seus passageiros, que é objetiva, na forma do que prevê o art. 14 do Código Consumerista.

Demais disso, o ônus da prova, na forma do que prevê o art. 373, inc. I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto a fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Na hipótese, a demandada não junta sequer um documento que possa afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que tenha tomado as devidas providências para fornecer novas passagens aérea à parte requerente. Com efeito, é dever das companhias aéreas, como fornecedoras de serviços que são, zelar pelo cumprimento dos horários disponibilizados aos passageiros, assim como responder pelos danos eventualmente causados quando não conseguem cumprir aquilo que foi estabelecido, não podendo os consumidores serem prejudicados por ocasião da desorganização empresarial. Um consumidor, ao adquirir uma passagem aérea, tem a expectativa de que os horários sejam cumpridos no tempo e modo contratados, diferentemente do que ocorreu na espécie, porquanto a parte autora foi obrigada a adquirir novas passagens, o que fez com que tivesse de arcar com gastos não previstos em razão da falha na prestação de serviços da requerida. No que tange aos danos materiais, estes para serem devidos devem estar corretamente comprovados. Na hipótese, a parte autora apresenta os comprovantes da quantia paga pela nova passagem de R\$1.940,19 (hum mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos), que necessitou adquirir para poder chegar ao seu destino, e ainda, o valor de R\$36,00 (trinta e seis reais), com estacionamento. Acerca do valor de R\$1.581,66 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) despendido originalmente com as passagens de retorno, tenho que indevido o seu ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito, tendo em conta que a parte Autora fez, efetivamente, a viagem de retorno. Destarte, tenho que o valor devido pelas rés por causa da falha na prestação de seus serviços totaliza a importância de R\$ 1.976,19 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos). Dos danos morais Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Inicialmente, cumpre destacar que o cancelamento inesperado do voo programado de retorno da parte autora, o que acarretou, em consequência, um atraso de mais de 5 hs, levou a parte requerente a gastar várias horas de seu tempo que deveriam ser destinadas ao usufruto de sua viagem na tentativa de solução do problema, quer seja indo até os balcões de atendimento da requerida, quer seja por meio de várias tentativas de ligação/mensagens por ela efetuadas, fato que restou devidamente comprovado nos autos. No caso, verifica-se que a referida conduta praticada pela empresa aérea requerida se amolda à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, a qual preconiza que a perda de tempo imposta de modo abusivo pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor enseja a indenização por danos morais. Desse modo, tenho que a conduta abusiva e reiterada do réu ultrapassou o mero dissabor do cotidiano de forma a ensejar a sua condenação em danos morais. Assim, configurada a responsabilidade da parte requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quantia a ser paga pelos réus. Dispositivo Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.976,19 (hum mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), referente aos danos materiais, monetariamente corrigida a partir do respectivo desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação; e 2) CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Obs: Parte autora desacompanhada de advogado. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

6º Juizado Especial Cível de Brasília**CARTA**

N. 0740126-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELINA COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: NUBIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único ? 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740126-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELINA COSMETICOS LTDA EXECUTADO: NUBIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Destinatário: Nome: NUBIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO Endereço: CLSW 302 Bloco C, Ap 131, Ed Athenas, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-613 -----

INTIMAÇÃO ----- Fica Vossa Senhoria intimada do seguinte ato processual: ?Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.?" * O inteiro teor do processo pode ser visualizado com o QR Code ao lado. * O prazo é contado em dias úteis. * A manifestação/petição deve ser assinada, digitalizada em PDF e encaminhada para o e-mail peticonarjuizado@tjdft.jus.br. Para peticonar É OBRIGATÓRIO cadastramento do seu e-mail junto ao SEAJ que atende pelo balcão virtual (no link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br>); pelo e-mail apoiovirtual@tjdft.jus.br ou pelo telefone 3103-5874. ----- **FALE**

CONOSCO ----- Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE ao lado e informe a unidade: ?Cartório Judicial Único ? 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília?. Horário de funcionamento: 12 às 19 horas de segunda-feira a sexta-feira. WhatsApp (61) 99674-7168(Somente mensagens). Endereço: Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS-Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar - BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906.

CERTIDÃO

N. 0713556-08.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILIA THEREZA BARBOSA CUNDARI. Adv(s): DF60121 - DANIELA MEDEIROS RIBEIRO RAMOS. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713556-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILIA THEREZA BARBOSA CUNDARI REQUERIDO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:17:59. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715826-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO CAMPAGNUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, PR49826 - FERNANDO TRINDADE DE MENEZES. Número do processo: 0715826-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) CERTIDÃO DE BAIXA DAS PARTES Certifico e dou fé que, nesta data, efetuei a baixa das partes. Brasília-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:34:12.

N. 0767406-11.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF52934 - KAROLINE RODRIGUES ROSENDA, DF32792 - KAMILA RODRIGUES ROSENDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767406-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES RODRIGUES FISCAL DA LEI: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:26:00. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0743266-44.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIA ELIZABET CARVALHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ALLEFE RODRIGUES PEREIRA 03290712117. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIMEIRE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743266-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCIA ELIZABET CARVALHO EXECUTADO: ALLEFE RODRIGUES PEREIRA 03290712117 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 12:53:58.

N. 0713720-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO DE GOIS BARROS. A: RAKEL WANESSA NOGUEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF58749 - CAROLINE CARDOSO JACINTHO, DF61857 - RAKEL WANESSA NOGUEIRA DA CRUZ. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713720-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO DE GOIS BARROS, RAKEL WANESSA NOGUEIRA DA CRUZ EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora e ré fica intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 177031712. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:42:35.

N. 0764330-76.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA PEREIRA VALVERDE. Adv(s): DF41749 - ROSANA PEREIRA VALVERDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0764330-76.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANA PEREIRA VALVERDE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 19:04:40. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0732644-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAINA OLIVEIRA DE ANDRADE. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: ROSINEIDE DA SILVA FONSECA. Adv(s): RJ213568 - RHAYNNAN THOMAZ VIEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3,

1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732644-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAINA OLIVEIRA DE ANDRADE REQUERIDO: ROSINEIDE DA SILVA FONSECA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERIDO: ROSINEIDE DA SILVA FONSECA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:48:14.

N. 0727624-94.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE REZENDE. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727624-94.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE REZENDE REU: LOMBARDIA COMERCIAL LTDA - EPP, PIER 21 CULTURA E LAZER S/A DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação, devendo constar como exequente AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/S, CNPJ sob o nº 05.539.537/0001-48, e como executada MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE REZENDE, CPF nº 512.395.901-72. No cadastro de advogados, manter os advogados da executada, e em relação ao exequente, cadastrar o patrono indicado à pg. 06 da petição de ID nº 170816508. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 97 DO FONAJE. DIRETRIZ DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDF. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO 517 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nada obstante, deve ser revisto o posicionamento prévio, a fim de se observar a diretriz estabelecida pela Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu pela aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no que diz respeito à multa de 10%, quanto à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 7. Com efeito, assim dispôs o órgão de uniformização deste E. Tribunal, ao julgar procedente Reclamação movida contra acórdão da 2ª Turma Recursal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 8. Destaca-se que em julgados recentes este já foi o entendimento perfilhado pela Terceira Turma Recursal, a qual, em unanimidade, decidiu pela fixação dos honorários advocatícios de dez por cento, na fase de cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no 523, § 1º do CPC. (...) 10. Ante o exposto, merece reparo a decisão recorrida, a fim de que, diante do escoamento do prazo para cumprimento voluntário da sentença (noticiado na decisão ID 126017866, na origem), seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, com espeque no art. 523, § 1º, CPC. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido na forma do item anterior. 12. Sem custas e sem honorários. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1613826, 07008487120228079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0762445-90.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: VANESSA SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762445-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: VANESSA SANTOS ANDRADE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:15:27.

N. 0754920-57.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANAX BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ARIEL DE MATOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754920-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANAX BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ARIEL DE MATOS MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:39:22.

DECISÃO

N. 0757545-98.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MENEZES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA ERA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757545-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO MENEZES XAVIER REQUERIDO: NOVA ERA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em

seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por via postal, nos termos do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0748626-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA SA SAMPAIO. Adv(s): DF48784 - SARAH LIMA MELO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748626-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATHALIA SA SAMPAIO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Requer a parte demandada a suspensão do feito, diante da propositura de demandas coletivas tratando do mesmo assunto. Argumenta que à hipótese incidem as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de aderir ou não à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Há ainda que se distinguir a aplicação das referidas teses do caso concreto sob análise, não no aspecto do direito material, mas processual, em especial quanto ao rito de tramitação escolhido pelo consumidor. São conhecidos os princípios norteadores do trâmite processual em sede de Juizados Especiais, dentre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processuais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Na espécie, valendo-se do direito constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), o autor ajuizou a ação em voga perante este Juizado Especial Cível, tendo sido resguardada até o momento a garantia da razoável duração do processo ? art. 5º, LXXVIII, da CF, considerando a distribuição do feito (24/08/2023). Com efeito, se fosse aplicada a solução alcançada pelos Temas 60 e 589 do C. STJ, lançados em paradigmas formados fora do sistema dos Juizados Especiais, haveria claro comprometimento da vontade legislativa e, por conseguinte, do intento popular externados na Lei nº 9.099/95, fundada no comando constitucional do art. 24, inciso X, da CF/88. Isso porque a suspensão automática dos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, para o aguardo da solução definitiva de ações coletivas sustentadas no mesmo tema jurídico, claramente importaria em obstáculo ao direito constitucional de livre acesso ao judiciário e à garantia também estabelecida pelo constituinte quanto à duração razoável do processo. A prática forense demonstra a natural tramitação prolongada das lides coletivas, especialmente porque apontam para a participação da sociedade e de outros atores processuais na formação do livre convencimento motivado do julgador, sem correspondência no procedimento especial da Lei nº 9.099/95. Portanto, reconhecer a aplicação dos Temas 60 e 589 do C. STJ em sede de Juizados Especiais conduziria, por consequência lógica, à revogação tácita parcial do art. 2º da Lei 9.099/95, porque não seria possível vislumbrar a simplicidade e a economia processuais, caso restasse obrigatória a suspensão de todas as demandas individuais tangenciadas por temas repetitivos enfrentados pelas Cortes Superiores, até os julgamentos definitivos correlatos. Outrossim, a incidência do sobrestamento tratado nesta oportunidade conduziria à teratológica hipótese de suspensão por anos de demandas que, como a presente, estariam solucionadas em meses, em desatenção ao princípio da primazia do julgamento meritório (art. 4º do CPC). Oportuno se faz mencionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que orientam no sentido de que a suspensão do processo não é automática, por depender de manifestação do autor da ação individual nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. despesas com a confecção e elaboração de projetos técnicos e sociais e despesas administrativas. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 20%. DESCABIMENTO. 1. Inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública n. 2017.13.1.003001-3, em trâmite na Circunscrição do Riacho Fundo, porquanto não consta dos autos qualquer determinação de suspensão de processos individuais. Ademais, é possível a coexistência da ação coletiva e ação individual, sendo certo que a suspensão desta dependerá de requerimento do autor, conforme se depreende o art. 104 do CDC. (Acórdão n. 1082026, 07005608220178070017, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA e acórdão n. 1087868, 07005599720178070017, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS). 2. Consta dos autos que as partes firmaram contrato por empreitada global para construção de unidade imobiliária em 06/11/2013, em que ficou acertado o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 para cobrir as despesas com a confecção e elaboração de Projetos Técnicos, Projetos Sociais, Despesas Administrativas (ID 3544804, pág. 10, cláusula vigésima quinta), valores recebidos pela construtora Costa Novaes, conforme ID 3544809, págs. 1/4, e que seriam abatidos do saldo devedor do recorrente para a aquisição do imóvel. 3. Todavia, somente quando da assinatura do definitivo contrato por instrumento particular de concessão do direito real de uso, este pactuado com a Caixa Econômica Federal, na data de 16/06/2014, é que o recorrente tomou ciência de que aquele valor não seria abatido do total do financiamento habitacional. Portanto, aplicando-se a teoria da actio nata (Código Civil, artigo 189), é dessa data que se inicia a contagem da prescrição trienal, na forma do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento de valores considerados indevidamente pagos, não ocorrendo a prescrição parcial da pretensão, como entendeu o MM. Juiz a quo, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/03/2017. 4. Aplica-se ao caso a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º, uma vez que o autor e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tendo havido infração ao art. 39, V do CDC, já que a cobrança de confecção e elaboração de projeto técnico e social e despesas administrativas diversas, sem especificá-las, mostra-se abusiva e coloca o consumidor-recorrente em flagrante desvantagem, porquanto se trata de programa social do Governo do Distrito Federal, para construção de moradia de baixa renda. 5. Ademais, configuram-se despesas inerentes às atividades regulares, já inseridas no preço final do produto negociado, conforme se infere da prova colacionada aos autos (documento ID 2765772, cláusula sétima, §§ 1º e 2º), de sorte que a ré não apresentou justificativa apta e idônea a afastar a repetição do indébito. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de restituição do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos indevidamente pelo autor, devendo, por essa mesma razão, ser negado provimento ao recurso da ré. 6. Entretanto, o presente caso demanda a restituição do referido valor na forma simples, uma vez que não atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo fato de a cobrança estar prevista em cláusula contratual, até então considerada válida. 7. Outrossim, não prospera o pedido de condenação ao pagamento de multa penal de 20% (vinte por cento), porquanto não restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrida. 8. Igualmente, a devolução do imóvel, conforme requerido pela recorrente Costa Novaes não se mostra possível, porquanto a demanda não gira em torno de rescisão contratual, com o consequente retorno do status quo ante. Cuida-se apenas de repetição de indébito, que não atinge a higidez da avença. 9. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA, para condenar a ré/recorrente à restituição simples do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 10. Na forma do art. 55, da Lei 9.099/95, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação da autora em custas e honorários. 11. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VALORES ALÉM DAQUELES INICIALMENTE CONTRATADOS. CUSTOS COM A OBRA. ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO. AFASTAMENTO. 1. Conforme a Súmula 602 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades Cooperativas". 1.1. A construtora contratada para a construção dos imóveis, no caso, integra a cadeia de consumo e pela teoria da aparência atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que requeira

a suspensão do processo (individual), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva. 2.1. A suspensão da ação individual é, portanto, facultativa e depende de um pedido expresso do autor (consumidor), que, ao ter ciência do posterior ajuizamento de uma ação coletiva versando sobre o mesmo tema, opte por desistir da demanda individual proposta para aderir à ação coletiva. 3. Em se tratando de obrigações formalizadas em contrato escrito o prazo prescricional a ser utilizado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. A exigência de valores além daqueles inicialmente avençados, por meio da assinatura de termo aditivo, implica em atitude abusiva da construtora, que não pode repassar à consumidora despesas inerentes aos custos da obra. 5. Não configura intenção manifestamente protelatória a oposição de embargos de declaração em face de sentença com o apontamento claro dos supostos vícios que a parte pretendia que fossem sanados, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Repise-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Ademais, extingui o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0749266-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA GARCIA SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749266-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAISSA GARCIA SIQUEIRA SANTOS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Requer a parte demandada a suspensão do feito, diante da propositura de duas demandas coletivas tratando do mesmo assunto (Ações Cíveis Públicas nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669-59.2023.8.19.0001). Argumenta que à hipótese incidem as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de aderir ou não à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Há ainda que se distinguir a aplicação das referidas teses do caso concreto sob análise, não no aspecto do direito material, mas processual, em especial quanto ao rito de tramitação escolhido pelo consumidor. São conhecidos os princípios norteadores do trâmite processual em sede de juizados especiais, dentre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processuais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Na espécie, valendo-se do direito constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), o autor ajuizou a ação em voga perante este Juizado Especial Cível, tendo sido resguardada até o momento a garantia da razoável duração do processo ? art. 5º, LXXVIII, da CF, considerando a distribuição do feito (30/08/2023). Com efeito, se fosse aplicada a solução alcançada pelos Temas 60 e 589 do C. STJ, lançados em paradigmas formados fora do sistema dos Juizados Especiais, haveria claro comprometimento da vontade legislativa e, por conseguinte, do intento popular externados na Lei nº 9.099/95, fundada no comando constitucional do art. 24, inciso X, da CF/88. Isso porque a suspensão automática dos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, para o aguardo da solução definitiva de ações coletivas sustentadas no mesmo tema jurídico, claramente importaria em obstáculo ao direito constitucional de livre acesso ao judiciário e à garantia também estabelecida pelo constituinte quanto à duração razoável do processo. A prática forense demonstra a natural tramitação prolongada das lides coletivas, especialmente porque apontam para a participação da sociedade e de outros atores processuais na formação do livre convencimento motivado do julgador, sem correspondência no procedimento especial da Lei nº 9.099/95. Portanto, reconhecer a aplicação dos Temas 60 e 589 do C. STJ em sede de Juizados Especiais conduziria, por consequência lógica, à revogação tácita parcial do art. 2º da Lei 9.099/95, porque não seria possível vislumbrar a simplicidade e a economia processuais, caso restasse obrigatória a suspensão de todas as demandas individuais tangenciadas por temas repetitivos enfrentados pelas Cortes Superiores, até os julgamentos definitivos correlatos. Outrossim, a incidência do sobrestamento tratado nesta oportunidade conduziria à teratológica hipótese de suspensão por anos de demandas que, como a presente, estariam solucionadas em meses, em desatendimento ao princípio da primazia do julgamento meritório (art. 4º do CPC). Oportuno se faz mencionar os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que orientam no sentido de que a suspensão do processo não é automática, por depender de manifestação do autor da ação individual nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE UNIDADE AUTÔNOMA. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. despesas com a confecção e elaboração de projetos técnicos e sociais e despesas administrativas. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES. CLÁUSULA PENAL. MULTA DE 20%. DESCABIMENTO. 1. Inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública n. 2017.13.1.003001-3, em trâmite na Circunscrição do Riacho Fundo, porquanto não consta dos autos qualquer determinação de suspensão de processos individuais. Ademais, é possível a coexistência da ação coletiva e ação individual, sendo certo que a suspensão desta dependerá de requerimento do autor, conforme se depreende o art. 104 do CDC. (Acórdão n. 1082026, 07005608220178070017, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA e acórdão n. 1087868, 07005599720178070017, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS). 2. Consta dos autos que as partes firmaram contrato por empreitada global para construção de unidade imobiliária em 06/11/2013, em que ficou acertado o pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 para cobrir as despesas com a confecção e elaboração de Projetos Técnicos, Projetos Sociais, Despesas Administrativas (ID 3544804, pág. 10, cláusula vigésima quinta), valores recebidos pela construtora Costa Novaes, conforme ID 3544809, págs. 1/4, e que seriam abatidos do saldo devedor do recorrente para a aquisição do imóvel. 3. Todavia, somente quando da assinatura do definitivo contrato por instrumento particular de concessão do direito real de uso, este pactuado com a Caixa Econômica Federal, na data de 16/06/2014, é que o recorrente tomou ciência de que aquele valor não seria abatido do total do financiamento habitacional. Portanto, aplicando-se a teoria da actio nata (Código Civil, artigo 189), é dessa data que se inicia a contagem da prescrição trienal, na forma do art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil, que trata da pretensão de ressarcimento de valores considerados indevidamente pagos, não ocorrendo a prescrição parcial da pretensão, como entendeu o MM. Juiz a quo, porquanto o ajuizamento da ação ocorreu na data de 06/03/2017. 4. Aplica-se ao caso a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, art. 2º e 3º, uma vez que o autor e as rés se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tendo havido infração ao art. 39, V do CDC, já que a cobrança de confecção e elaboração de projeto técnico e social e despesas administrativas diversas, sem especificá-las, mostra-se abusiva e coloca o consumidor-recorrente em flagrante desvantagem, porquanto se trata de programa social do Governo do Distrito Federal, para construção de moradia de baixa renda. 5. Ademais, configuram-se despesas inerentes às atividades regulares, já inseridas no preço final do produto negociado, conforme se infere da prova colacionada aos autos (documento ID 2765772, cláusula sétima, §§ 1º e 2º), de sorte que a ré não apresentou justificativa apta e idônea a afastar a repetição do indébito. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido de restituição do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagos indevidamente pelo autor, devendo, por essa mesma razão, ser negado provimento ao recurso da ré. 6. Entretanto, o presente caso demanda a restituição do referido valor na forma simples, uma vez que não atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, pelo fato de a cobrança estar prevista em cláusula contratual, até então considerada válida. 7. Outrossim, não prospera o pedido de condenação ao pagamento de multa penal de 20% (vinte por cento), porquanto não restou comprovado o descumprimento contratual por parte da recorrida. 8. Igualmente, a devolução do imóvel, conforme requerido pela recorrente Costa Novaes não se mostra possível, porquanto a demanda não gira em torno de rescisão contratual, com o conseqüente retorno do status quo ante. Cuida-se apenas de repetição de indébito, que não atinge a higidez da avença. 9. RECURSOS CONHECIDOS, RECURSO DA RÉ

NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA, para condenar a ré/recorrente à restituição simples do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 10. Na forma do art. 55, da Lei 9.099/95, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação da autora em custas e honorários. 11. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VALORES ALÉM DAQUELES INICIALMENTE CONTRATADOS. CUSTOS COM A OBRA. ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO. AFASTAMENTO. 1. Conforme a Súmula 602 do STJ: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades Cooperativas". 1.1. A construtora contratada para a construção dos imóveis, no caso, integra a cadeia de consumo e pela teoria da aparência atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na ação coletiva, desde que requeira a suspensão do processo (individual), no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva. 2.1. A suspensão da ação individual é, portanto, facultativa e depende de um pedido expresso do autor (consumidor), que, ao ter ciência do posterior ajuizamento de uma ação coletiva versando sobre o mesmo tema, opte por desistir da demanda individual proposta para aderir à ação coletiva. 3. Em se tratando de obrigações formalizadas em contrato escrito o prazo prescricional a ser utilizado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 4. A exigência de valores além daqueles inicialmente avençados, por meio da assinatura de termo aditivo, implica em atitude abusiva da construtora, que não pode repassar à consumidora despesas inerentes aos custos da obra. 5. Não configura intenção manifestamente protetória a oposição de embargos de declaração em face de sentença com o apontamento claro dos supostos vícios que a parte pretendia que fossem sanados, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Repise-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Ademais, extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Por fim, deve-se considerar, ainda, o ajuizamento da ação individual em voga posteriormente à distribuição das ações coletivas pertinentes ao fundo de direito, pois a ação coletiva de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 foi distribuída em 14/12/2022 e a de nº 0854669-59.2023.8.19.0001 foi distribuída em 01/05/2023, ao passo em que a ação individual em solução foi ajuizada em 30/08/2023. Nesse sentido, não é aplicável a suspensão automática pretendida pela parte ré, em razão do posicionamento do C. STJ no sentido de que o sobrestamento tem ensejo apenas nos casos de ajuizamento da ação coletiva após o ajuizamento da ação individual. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 104 DO CDC. 1. A providência descrita no art. 104 do CDC apenas tem cabimento quando a ação coletiva é proposta após o ajuizamento da ação individual. Precedentes. 2. "Com efeito, não se aplicam ao presente caso as teses firmadas no REsp nº 1.353.801/RS e no REsp nº 1.110.549/RS, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos quais se discutiu a possibilidade de suspensão de ação individual em face do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, hipótese diversa da tratada neste autos, nos quais a ação coletiva consiste em um mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ." (AgInt no AREsp 1.347.508/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.) - grifo nosso. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, caso não seja necessária a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0768286-03.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE ARCANJO DOS SANTOS. Adv(s): AM8640 - SIMON DE SOUZA GUIMARAES BESSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0768286-03.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANIE ARCANJO DOS SANTOS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento

servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715876-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOUR ARMOND MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715876-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOUR ARMOND MENDES REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença, em face do descumprimento pela requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA dos termos do acordo judicialmente homologado (acordo no ID.166320767 e homologação no ID.169242931). Retifique-se a autuação, devendo constar como executado apenas a requerida supracitada. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0734225-19.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734225-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA LIMA DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Reative-se o polo passivo. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 97 DO FONAJE. DIRETRIZ DA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDF. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO 517 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Nada obstante, deve ser revisto o posicionamento prévio, a fim de se observar a diretriz estabelecida pela Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu pela aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no que diz respeito à multa de 10%, quanto à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 7. Com efeito, assim dispôs o órgão de uniformização deste E. Tribunal, ao julgar precedente Reclamação movida contra acórdão da 2ª Turma Recursal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar precedente a Reclamação.Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 8. Destaca-se que em julgados recentes este já foi o entendimento perfilhado pela Terceira Turma Recursal, a qual, em unanimidade, decidiu pela fixação dos honorários advocatícios de dez por cento, na fase de cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no 523, § 1º do CPC. (...) 10. Ante o exposto, merece reparo a decisão recorrida, a fim de que, diante do escoamento do prazo para cumprimento voluntário da sentença (noticiado na decisão ID 126017866, na origem), seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, com espeque no art. 523, § 1º, CPC. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido na forma do item anterior. 12. Sem custas e sem honorários. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1613826, 07008487120228079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 22/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0760766-55.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA PONTES E SILVA. Adv(s): RS28436 - ANDREA PONTES E SILVA. R: WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760766-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA PONTES E SILVA REU: WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM DESPACHO Firmo a competência. Retornem os autos ao 5º NUVIMEC para a adoção das providências relativas à audiência de conciliação. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0716776-48.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRETORIO GESTAO E SERVICOS CONTABEIS LTDA. Rep(s): MARCEL DO AMARAL MACEDO. R: J DE MATOS RODRIGUES. Rep(s): JIUVANIA DE MATOS RODRIGUES. R: JESSE PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JIUVANIA DE MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716776-48.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRETORIO GESTAO E SERVICOS CONTABEIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCEL DO AMARAL MACEDO EXECUTADO: J DE MATOS RODRIGUES, JESSE PEREIRA NETO, JIUVANIA DE MATOS RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: JIUVANIA DE MATOS RODRIGUES DESPACHO Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no item 4 da decisão no ID.174929310, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0713126-56.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES. Adv(s): PA02832 - MARIA DE NAZARE CHAAR CHAVES. R: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.. Adv(s): SP326111 - AMANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713126-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAGIB HACHEM CHAAR CHAVES EXECUTADO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. DESPACHO 1) Considerando o decurso do prazo para retirada do bem da posse do demandante, manifesta-se o instituto da ocupação, tendo-se o bem por abandonado e de propriedade do demandante, nos termos do art. 1.263 do Código Civil. 2) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do débito remanescente, considerando o depósito parcial de ID nº 170913556, e que os encargos previstos no §1º do art. 523 do CPC somente incidem sobre o que remanescer. Com o retorno, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0758053-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s): GO33022 - LUDMYLLA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ, DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, AC4091 - ANA PAULA DINIZ DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758053-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI DESPACHO Em um juízo de cognição estrita, a credora do processo n. 5678741.09.2019.8.09.0007, tramitando no 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ANAPOLIS-GO, compareceu aos autos requerendo o reconhecimento da sua sub-rogação nos direitos do ora autor, para que o Réu COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI, seja intimado a fazer o pagamento por depósito judicial e não em nenhuma conta vinculada ao Autor, ou feita diretamente na conta da requerente ou que seja bloqueada a quantia que o Autor possa vir a receber ate o montante da condenação totalizando R\$ 6.265,86 (seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta seis centavos); em seguida seja transferida a quantia para a conta da Requerente. Verifica-se que o feito de conhecimento tramitou, em forma eletrônica, sob o nº 0702858-40.2023.8.07.0016, tendo o credor, LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITA, por equívoco, promovido a presente distribuição, ao iniciar a fase executiva. Ocorre que, conforme sincretismo adotado pelo novo Código de Processo Civil, a tutela executiva deve ser promovida nos mesmos autos, sobretudo quando a fase de conhecimento já tenha se dado de forma eletrônica, como é o caso dos autos. Portanto, o presente processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença de id 174872228. Ressalto que eventual pedido deveria ter sido formulado nos autos do feito de conhecimento (nº 0702858-40.2023.8.07.0016), entretanto, deveria ter sido informada eventual penhora nos rosto daqueles autos pelo Juízo 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ANAPOLIS-GO. A penhora no rosto dos autos operacionaliza-se como penhora de crédito. Por intermédio dela, o juízo onde se processa a execução toma ciência de que o crédito do credor está penhorado em outro processo de execução, e fica obrigado a realizar a entrega de valores ao credor beneficiado com a penhora no rosto dos autos, em detrimento do exequente originário. Por consequência, o beneficiário da penhora no rosto dos autos (credor do exequente originário) ficará sub-rogado, até o limite do seu crédito, nos direitos do exequente originário. Essa sub-rogação está prevista expressamente no art. 857 do CPC, que assim dispõe: "Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito?". Em detida análise aos autos do processo de conhecimento (nº 0702858-40.2023.8.07.0016) verifico que o ofício de comunicação de averbação de penhora no rosto dos autos nº 0702858-40.2023.8.07.0016 de eventual crédito da parte executada Luan Marcelino Neves Rodrigues Freitas, até o valor do débito nos presentes autos, R\$ 6.265,86 (seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta seis centavos) só foi comunicado em 09/11/23, ao passo que a execução já havia sido declarada extinta pelo pagamento em 06/11/23 e os valores foram levantados em 07/11/23. Ante a ausência de provimento jurisdicional pendente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0762290-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WMG SERVICOS LTDA. Adv(s): DF70294 - RAPHAEL DINIZ ABRITTA AGUIAR. R: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762290-87.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WMG SERVICOS LTDA REQUERIDO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por WMG SERVICOS LTDA em face de BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 177064332, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de novembro de 2023, às 14:51:57. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0757181-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. Adv(s): DF63649 - RENIA NELISIA DE GODOI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0757181-92.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PAULO VICTOR DE GODOI LOPES em face de BANCO DE BRASÍLIA SA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinada e datada digitalmente.

N. 0748062-10.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBERT LEANDRO BARRETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAO MOTOR DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748062-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

WEBERT LEANDRO BARRETO DA SILVA REQUERIDO: CAO MOTOR DO BRASIL LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 354, do CPC. Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por WEBERT LEANDRO BARRETO DA SILVA em desfavor de CAO MOTOR DO BRASIL LTDA Em sede de contestação a ré alega que (ID. 171912977), a parte autora distribuiu, anteriormente, três processos acerca dos fatos tratados no processo em análise: 1) nº 0034281-37.2021.8.17.8201, julgado sem resolução de mérito por incompetência do juizado especial, 2) nº 0720028-07.2022.8.07.0001, com a prolação de sentença de improcedência pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF e 3) nº 0730357-96.2023.8.07.0016 em que o 1º Juizado Especial Cível de Brasília proferiu sentença sem resolução de mérito que acolheu preliminar de coisa julgada. Analisando-se o teor da sentença de ID. 162848934, prolatada com resolução meritória, é clara a repetição nestes autos da causa de pedir verificada nos autos de n. 0720028-07.2022.8.07.0001 e 0730357-96.2023.8.07.0016, repetindo o autor a pretensão reparatória por danos morais com embasamento nos fatos imputados à ré Cacao, pedido afastado pelo Poder Judiciário definitivamente, consoante se observa do acórdão de ID. 162848935. Não obstante, entende o autor que as causas de pedir e partes são diversas, conforme apontado no ID. 172248167. O 1º Juizado especial cível de Brasília já reconheceu a coisa julgada nos autos 0730357-96.2023.8.07.0016 e peço vênias para adotar como razão de decidir os mesmos fundamentos expostos nos citados autos para reconhecer a coisa julgada. O instituto da coisa julgada material é regrado pelo art. 502 do CPC, sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada, insculpida pelo princípio do deduzido e dedutível, bem como regrada pelo art. 508 do CPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, o C. STJ já se posicionou nos seguintes termos: As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênias conjugal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.990.562/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/09/2022. Por pertinência temática, destacam-se, ainda, os seguintes julgados da mencionada Corte de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUIÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença declaratória, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo o conhecimento até mesmo das matérias de ordem pública, como a prescrição, na fase de cumprimento de sentença.2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp n. 1.749.877/GO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 10/6/2021.); AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PARA O CÁLCULO DA MULTA DECENDIAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.910.903/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021.); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. OFENSA RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.3. Há manifestação ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.4. O trânsito em julgado da sentença opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo a qual "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).5. A questão juris consiste em saber se a eficácia preclusiva da coisa julgada pode ser invocada para obstar o exame de matéria de ordem pública não suscitada nos embargos à execução, a teor do disposto no preceito supra.6. A natureza de ação cognitiva incidental dos embargos reclama sua apreciação por sentença, sendo certo que o julgamento definitivo obsta a análise posterior de matéria, mesmo aquela de ordem pública - que poderia ter sido ali suscitada e que não o foi - em razão da eficácia preclusiva da res judicata, a qual, segundo a doutrina, engloba a possibilidade de discutir o deduzido (res deducta), bem como o que poderia ter sido deduzido (res deducenda).7. O caráter de demanda dos embargos não lhe retira o escopo defensivo, razão por que ao executado se impõe o ônus de ali deduzir toda a matéria de defesa passível de arguição, sob pena de, não o fazendo, ver-se obstado pelo comando inserto no aludido dispositivo legal.8. Hipótese em que a parte executada, ora recorrente, após o trânsito em julgado dos embargos à execução de título judicial, aduziu, em petição, a nulidade do feito executivo, em razão da ilegitimidade ativa ad causam de um dos exequentes, e a prescrição da pretensão executiva de outros.9. Mantida a conclusão do Tribunal mineiro de que tais questões se achavam preclusas, porquanto não agitadas nos embargos já apreciados em definitivo.10. Não se conhece do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.516.158/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.) No caso em apreço, houve o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário quanto à ausência de responsabilidade da ré pelos danos apontados pelo autor como suportados indevidamente e por culpa dela, de modo que a discussão na demanda em voga pode afrontar diametralmente a coisa julgada formada naquele feito, acaso seja aceita a tese de divergência entre as causas de pedir. Isso porque, necessariamente, para ser aferida a sustentada responsabilidade civil das rés este Juízo deve perpassar pelos elementos que lhe são correlatos e regrados pelo art. 186 do CC, quais sejam: a prática de ato ilícito, a existência de dano e o nexo causal. Logo, a título de exemplo, se houvesse nova posição jurisdiccional no sentido de ter sido praticada qualquer conduta ilícita pelas rés, inevitavelmente seria contrariada a conclusão alcançada anteriormente nos autos de nº. 0720028-07.2022.8.07.0001. Por essas razões, deveria a parte autora ter deduzido nos autos de nº. 0720028-07.2022.8.07.0001 as pretensões reparatórias objeto dos autos em apreço, com os argumentos ora formulados. Não há outro caminho, assim, a não ser a extinção da ação por coisa julgada. DISPOSITIVO Assim, ACOLHO as preliminares de coisa julgada e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. Arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0742149-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742149-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE NOGUEIRA DA GAMA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A parte autora narra, em síntese, que realizou a aquisição de 3 pacotes de viagem junto a requerida, sendo os pedidos nº8993272 (no valor de R\$2.620,60), 9000541 (no valor de R\$1.880,00), e 9150233 (no valor de R\$2.711,00). Afirma que todos os

pacotes eram para datas flexíveis (indicação de 3 datas diferentes) e que quanto aos pedidos nº8993272 e 9150233 a requerida informou que não poderia fornecer os serviços em nenhuma das datas, assim, requereu o cancelamento em 24/04/2023 e teria direito ao reembolso integral dos valores. Quando ao pedido nº9000541, desistiu da compra e requereu o cancelamento em 25/04/2023, sendo que teria direito ao reembolso de 80% do valor pago. Em ambos os casos o prazo para restituição seria de 60 dias úteis, contudo, a ré não procedeu com o reembolso até os dias de hoje. Assim, pugna pela condenação da ré na restituição da quantia de R\$6.835,60 e ao pagamento de R\$10.000,00, a título de danos morais. A ré alega, em síntese, que os pacotes vendidos possuíam caráter promocional e flexível, sendo a flexibilidade de datas inerente ao contrato, que não se mantinha inerte quanto ao pedido de reembolso do autor, os quais estão sendo tratados pelo departamento responsável, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. No caso em tela, em que pese as alegações da ré, verifica-se que o requerente demonstra que a ré não logrou êxito em cumprir com as condições de dois dos pacotes adquiridos, fato que ensejou o cancelamento dos mesmos e o pedido de reembolso, cujo valor seria integral. Além disso, demonstra que a desistência voluntária de outro acarretaria a devolução de 80% do valor pago. Ressalte-se que tais fatos são corroborados pela própria ré, uma vez que em sua contestação, no item 3 (do cancelamento em tratativas internas), demonstra que os valores devidos a título de reembolso ao autor seriam: 1) pedido nº8993272 - quantia de R\$2.620,60 ? 100% do valor pago; 2) pedido nº9000541 - quantia de R\$1.504,00 ? 80% do valor pago; e 3) pedido nº9150233 - quantia de R\$2.711,00 100% do valor pago. Assim, entendo que resta procedente os pleitos de rescisão contratual e a restituição dos valores supracitados. A atualização monetária deve incidir sobre cada valor a partir da data do respectivo desembolso. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. No caso em tela, o autor não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Trata-se, em verdade, de questões relacionadas ao mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza, por si só, violação à direitos da personalidade. Assim, resta por improcedente o pleito de reparação por danos morais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR A RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes (pedidos nº 8993272, 9000541 e 9150233) e CONDENAR A REQUERIDA A RESTITUIR ao autor os seguintes valores: 1) R\$2.620,60, atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso (07/04/2022); 2) R\$2.711,00, atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso (13/05/2022); e 3) R\$1.504,00, atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso (09/04/2022); sobre todos os valores anteriormente citados deve ser acrescido juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0738619-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS RABELO CARNEIRO TRAJANO. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738619-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS RABELO CARNEIRO TRAJANO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: Os requeridos arguiram preliminarmente pela ilegitimidade passiva do Banco Santander para o feito e pela inépcia da inicial. Razão não lhes assiste. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Em análise preliminar, todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual o Banco Santander é parte legítima para responder à pretensão inicial, uma vez que é o administrador do cartão de crédito no qual ocorreu a compra contestada. Quanto a suposta inépcia da inicial, verifica-se que a inicial está adequada ao que determina o artigo 14 da Lei 9.099/95. Os fatos foram adequadamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos regularmente formulados. Importante explicitar que as partes requeridas bem compreenderam os termos da postulação, tanto que exercitaram de forma adequada seu amplo direito de defesa. Assim, rejeito as preliminares apresentadas e passo ao exame do mérito. **MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A parte autora narra, em síntese, que no dia 27/04/2023, em viagem na cidade de São Paulo, utilizou-se dos serviços de um taxista, o qual lhe informou não receber PIX e que ao tentar efetuar o pagamento via cartão de crédito por diversas vezes, o sistema mostrava erro de conexão e que, após tais tentativas, o taxista anunciou um assalto e exigiu a entrega da carteira, tendo se apossado de seu cartão de crédito. Relata que logo após esse fato recebeu em seu celular diversas notificações de tentativas de compras de alto valor no cartão de crédito, tendo a maioria delas sido bloqueadas pelo banco, contudo, uma delas no valor de R\$12.900,00 foi efetivamente autorizada e lançada em sua fatura. Afirma que mesmo após contestar a compra junto ao banco réu, teve seu pleito negado. Ainda informa que possui, desde 26/07/2021, seguro contra fraudes em seu cartão junto a ré Zurich Santander Brasil Seguros, cobria operações indevidas na função crédito, e que ao acionar a requerida teve o pedido de cobertura do sinistro ocorrido negado. Por fim, relata que teve que arcar com o pagamento da compra fraudulenta de forma integral (R\$ 12.900,00), além de encargos financeiros, ante a necessidade de parcelamento, no valor de R\$ 3.865,80. Assim, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de R\$ 29.665,80, a título de danos materiais (indébito em dobro em relação ao valor da compra mais os encargos financeiros), e de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Os requeridos alegam, em síntese, que houve a perda da cobertura devido a inconsistências no sinistro registrado, que não cabe o ressarcimento em dobro, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugnam pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Em que pese as alegações dos requeridos, o conjunto probatório juntado aos autos corrobora a narrativa do autor de que a compra contestada foi efetuada por terceiro que se apossou irregularmente de seu cartão. Consta-se que o autor realizou a comunicação de perda do plástico, e seu bloqueio, em tempo hábil ao Banco Santander. Além disso, verifica-se, pelas notificações enviadas ao autor e pela natureza das transações, que as compras realizadas possuem claro indício de fraude, uma vez que se trata de diversas tentativas de compras (4 no total) com um curto espaço de tempo entre elas, sendo todas elas ao mesmo favorecido (?PAG.RobsonLucioMatias?), e com altos valores (R\$ 25.953,96, R\$ 12.900,00, R\$ 9.900,00, e R\$5.900,00). Sendo que apenas uma dessas tentativas foi efetivamente autorizada pelo Banco réu e lançada na fatura do autor. Ora, os próprios cancelamentos efetuados pelo banco réu em relação as demais tentativas fraudulentas corroboram as alegações do autor de que as referidas transações ocorreram em virtude de fraude ocorrida. Além disso, em análise aos extratos de faturas colacionados resta evidente que tais operações extrapolavam, por completo, o padrão de utilização pelo autor, o que é mais um indicativo da fraude perpetrada. Assim, resta nítida que a autorização da transação no valor de R\$12.900,00 ocorreu em virtude de falha na prestação**

do serviço pelo banco réu, nos termos do art.14 do CDC. Nesse sentido, a ocorrência de conduta fraudulenta, perpetradas por terceiros, na utilização fraudulenta de cartão de crédito do autor não constitui fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade civil do réu, caracterizando-se, em verdade, em um fortuito interno, uma vez que é dever do Banco requerido adotar mecanismos de segurança que permitam a verificação da regularidade das transações efetuadas. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte dos requeridos, que devem assumir os riscos da atividade lucrativa a qual desempenham. Portanto, incide sobre o caso a Súmula 479 do STJ que assim dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". Ademais, quanto a responsabilidade da requerida Zurich Santander Brasil Seguros verifica-se, conforme já explanado, que a operação realizada no cartão de crédito do autor foi feita de forma claramente fraudulenta por terceiro após se apossar do seu plástico mediante roubo e que tal ocorrência insere-se, de forma clara, no âmbito de cobertura contratada, especificamente aquela denominada "utilização indevida do cartão?", conforme as próprias Condições Gerais do seguro juntada aos autos pela ré no ID.169929122 (página 32, item 28.1 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO). De onde extraio o seguinte trecho referente aos riscos cobertos: "Garante a indenização, até o Limite Máximo de Indenização, dos prejuízos apurados e comprovados, causados ao Titular do Cartão Protegido em caso de transações irregulares previstas para esta cobertura, ocorridas em consequência da utilização indevida do cartão segurado por terceiros, em razão da perda, furto simples, furto qualificado ou roubo do cartão segurado, desde que tenha ocorrido até 48 (quarenta e oito) horas após o evento e esteja dentro do período de vigência do seguro." Nesse sentido, resta demonstrada que a negativa de cobertura se deu de forma indevida, o que torna a requerida responsável, em solidariedade com o Banco réu, pela reparação dos prejuízos sofridos pelo autor. Assim, merece procedência, diante da compra fraudulentamente realizada, o pleito de restituição do valor de R\$ 12.900,00, e dos valores pagos a título de encargos financeiros oriundos da necessidade de parcelamento da fatura com vencimento em 10/05/2023, R\$ 3.865,80, uma vez que este parcelamento somente ocorreu em virtude do lançamento, indevido, da compra fraudulenta supracitada. Quanto à incidência da repetição de indébito na forma dobrada deve-se observar que o parágrafo único do art.42 do CDC prevê a sua possibilidade desde que haja: cobrança indevida, pagamento em excesso e inexistência de engano justificável. E que o STJ fixou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível sempre que a cobrança indevida consistir numa conduta contrária ao dever de boa-fé objetiva na relação de consumo. Considerando tais elementos, verifico que não houve por parte do requerido, no caso em tela, conduta passível de ensejar violação a quebra da boa-fé objetiva que deve permear as relações de consumo, uma vez que a cobrança foi oriunda de uma fraude praticada por terceiros, o que caracterizaria um engano justificável, apto a afastar a imposição da sanção consumerista. Ressalte-se que, mesmo estando diante de risco intrínseco à atividade desenvolvida pelo Banco réu, é nítido que nos casos de fraudes ocorridas o requerido também se torna vítima, uma vez que sofre prejuízos decorrentes do seu dever de ressarcimento de valores aos clientes. Nestes termos, é incabível tal condenação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. A mera negativa de estorno dos valores com o lançamento da compra na fatura não caracteriza dano moral, por si só. Devendo-se esclarecer, inclusive, que a própria jurisprudência reconhece que a mera cobrança, sem insistência ou a presença de atos restritivos, como a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, não constituem atos gravosos o suficiente para caracterizarem dano moral. Ademais, também não ficou demonstrado que os valores pagos a maior teriam comprometido a higidez financeira do requerente, abalando sua capacidade de honrar com suas despesas regulares e comprometendo o mínimo existencial. Nesse sentido: "A indenização por danos morais pressupõe ato ilícito ou abusivo com potencialidade de causar abalo aos direitos de personalidade, o que não se verifica no caso. É que tão somente a alegação de que a fraude ocasionou prejuízos, sem a descrição destes e a efetiva comprovação, não é o bastante para ensejar indenização por danos morais, sobretudo quando não há a inscrição em cadastros de inadimplentes ou outros atos restritivos. X. Diante desse quadro, não havendo no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da recorrente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral, devendo ser mantida a sentença." TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão nº1608286, Rel. Flávio Fernando Almeida da Fonseca, julgado em 23/08/2022. Assim, caberia ao autor, nos termos do art.373, I, do CPC, efetivamente demonstrar que os fatos ocorridos tiveram desdobramentos capazes de violar os direitos da personalidade, ocasionando a caracterização do dano moral indenizável. Contudo, o autor não se desincumbiu de tal ônus. Não há nos autos nenhum tipo de comprovação de que os fatos ocorridos tivessem o condão de afrontar significativamente a esfera dos direitos da personalidade do autor. A situação narrada nos autos não evidencia efetivo vilipêndio a direitos da personalidade, embora traga óbvios aborrecimentos e transtornos para o autor, não ultrapassou, no caso concreto, a esfera de normalidade dos transtornos decorrentes da vida em sociedade, não apresentando gravidade suficiente para constituir lesão a direito da personalidade. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR OS REQUERIDOS**, solidariamente, a **RESTITUIREM** ao autor a quantia de R\$ 16.765,80, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o vencimento da fatura na qual foi lançada a compra fraudulenta (10/05/2023) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] **JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO** Juiz de Direito

N. 0747079-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNNA ANTUNES MONTENEGRO. Adv(s).: DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: VICTOR PEDRO BORGES DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s).: DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747079-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNNA ANTUNES MONTENEGRO REQUERIDO: VICTOR PEDRO BORGES DE CARVALHO BARBOSA SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: O requerido pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para o feito, razão não lhe assiste. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material narrada pelo autor na petição inicial, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual resta satisfeita e presente tal condição da ação. O contrato de compra e venda de veículo foi realizado entre as partes da demanda. Ademais, a negativa da conduta por parte do réu diz respeito ao mérito da questão e será analisada no momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar apresentada e passo ao exame do mérito. MÉRITO: De início, cabe ressaltar que não merece acolhida o pleito de produção de prova oral formulado pelas partes. Verifica-se que ambas as narrativas para a efetiva dinâmica dos fatos, objetivo da produção de prova oral formulada, já se encontram amplamente descritas em suas manifestações. Os elementos de prova juntados aos autos são mais do que suficientes para a devida solução da lide. Assim, o referido ato processual se mostra desnecessário. Ressalto que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.099/95, o juiz é destinatário da prova, sendo livre para determinar as que devam ser produzidas. Desse modo, diante da dispensabilidade da prova requerida, indefiro o pedido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A parte autora narra, em síntese, que no dia 18/09/2021 celebrou contrato de compra e venda de veículo (Mercedes Benz, modelo I/M C180 Turbo Coupe, ano 2013, cor branca, placa OUP9G42) com o réu. Afirma que o requerido assumiu a obrigação contratual de lhe entregar o veículo sem qualquer ônus, encargos, multas ou pendências, contudo, em 2022 descobriu que o veículo possuía diversas multas não pagas, as quais totalizavam o valor de R\$ 9.557,55. Relata que os débitos relativos as referidas infrações permanecem sem pagamento, bem como que os

fatos lhes causaram transtornos. Assim, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 9.557,55, referente às infrações de trânsito e de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. O requerido alega, em síntese, que adquiriu o veículo objeto da lide de terceira pessoa, Lucyana Duarte Baptista, em 13/09/2021 e que quando o revendeu à requerente em 18/09/2021 não tinha conhecimento das multas mencionadas. Afirma que, portanto, não possui responsabilidade pela quitação dos débitos referentes às aludidas infrações, bem com que não há caracterização de danos morais no caso. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Da detida análise dos autos verifica-se, em que pese as alegações do requerido, que assiste razão à autora quanto a responsabilidade do réu pelo adimplemento dos débitos oriundos das multas de trânsito anteriores à tradição do veículo a ela. O ordenamento jurídico pátrio valoriza e protege a livre iniciativa, a liberdade de mercado, e a liberdade de contratar, garantias que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, possuem. As partes entabularam o contrato de compra e venda constante no ID.169447481, onde de comum acordo estipularam os seus termos e fizeram constar expressamente, nos termos do item 4.2, o seguinte: "O VENDEDOR se responsabilizará pela entrega do bem ao COMPRADOR, livre de qualquer ônus, encargos, multas ou pendências, entregando ao COMPRADOR os comprovantes de quitação?". Assim, em pese imputar a responsabilidade à terceira pessoa estranha à lide (proprietária de quem adquiriu o veículo), constata-se que o autor assumiu expressamente o dever de entregar à autora o veículo sem qualquer tipo de pendência anterior ao momento da tradição, incluindo as multas, o que não ocorreu. Ademais, em se tratando de contrato de compra e venda, assim estipula o art.502, do Código Civil: "O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição?". Assim, patente a responsabilidade do requerido quanto ao adimplemento dos débitos em aberto oriundos das multas de trânsito cometidas anteriormente à data da tradição do veículo (18/09/2021), ficando ressalvado seu direito à ação regressiva em face daqueles que considere responsáveis pelo prejuízo suportado. Quanto aos valores pleiteados, constato que condizem ao somatório das multas incidentes sobre o veículo Mercedes Benz, modelo I/M C180 Turbo Coupe, ano 2013, cor branca, placa OUP9G42, ocorridas até 18/09/2021 e indicadas como pendentes no documento de ID.169447485. Assim, procedente o pedido de condenação no pagamento de R\$ 9.557,55. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. No caso em tela, a autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Em especial quando se constata que a autora também não cumpriu todos os termos do contrato, não tendo realizado a transferência do veículo para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 3.2 do contrato entabulado (ID.169447481). Ademais, em virtude da não transferência supracitada, também se verifica que os débitos referentes às multas constam em nome do autor, que ainda figura como proprietário junto aos órgãos de trânsito competentes, conforme é possível verificar do documento de ID.169450651. Não tendo a autora sofrido qualquer tipo de consequência gravosa ante o não adimplemento dos débitos, como ter o nome inscrito na dívida ativa. Trata-se, em verdade, de questões relacionadas ao mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza, por si só, violação à direitos da personalidade. Assim, resta por improcedente o pleito de reparação por danos morais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** o requerido a **PAGAR** a autora a quantia de R\$ 9.557,55, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de 1% desde a citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0746769-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GABRIELLA GRACA COUTO MIZIARA. A: MARCUS VINICIUS RIOS MAIA JUNIOR. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746769-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GABRIELLA GRACA COUTO MIZIARA, MARCUS VINICIUS RIOS MAIA JUNIOR REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: A requerida pugna pela revogação da liminar, pela suspensão do feito, em aplicação dos temas repetitivos 60 e 589 do STJ, e pela retificação do polo passivo. Quanto ao pedido de revogação de liminar e de retificação do polo passivo nada há a prover. O primeiro porque não houve concessão em sede liminar nos presentes autos, o segundo porque os dados da requerida já foram devidamente retificados na autuação do feito. Em relação ao pedido de suspensão, não assiste razão ao pleito formulado pela ré. Conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, facultando-se ao autor da ação individual requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do feito se entender que lhe beneficiará a coisa julgada a ser formada na ação coletiva. Trata-se, pois, de direito do consumidor de aderir ou não à ação coletiva, que, de acordo com a sua conveniência, pode ou não ser exercido. Há ainda que se distinguir a aplicação das referidas teses do caso concreto sob análise, não no aspecto do direito material, mas processual, em especial quanto ao rito de tramitação escolhido pelo consumidor. São conhecidos os princípios norteadores do trâmite processual em sede de Juizados Especiais, dentre os quais se destacam a simplicidade e a celeridade processuais (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Na espécie, valendo-se do direito constitucional do livre acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), os autores ajuizaram a ação em voga perante este Juizado Especial Cível, tendo sido resguardada até o momento a garantia da razoável duração do processo? art. 5º, LXXVIII, da CF, considerando a distribuição do feito (21/08/2023). Com efeito, se fosse aplicada a solução alcançada pelos Temas 60 e 589 do C. STJ, lançados em paradigmas formados fora do sistema dos Juizados Especiais, haveria claro comprometimento da vontade legislativa e, por conseguinte, do intento popular externados na Lei nº 9.099/95, fundada no comando constitucional do art. 24, inciso X, da CF/88. Isso porque a suspensão automática dos processos submetidos ao rito dos Juizados Especiais, para o aguardo da solução definitiva de ações coletivas sustentadas no mesmo tema jurídico, claramente importaria em obstáculo ao direito constitucional de livre acesso ao judiciário e à garantia também estabelecida pelo constituinte quanto à duração razoável do processo. A prática forense demonstra a natural tramitação delongada das lides coletivas, especialmente porque apontam para a participação da sociedade e de outros atores processuais na formação do livre convencimento motivado do julgador, sem correspondência no procedimento especial da Lei nº 9.099/95. Portanto, reconhecer a aplicação dos Temas 60 e 589 do C. STJ em sede de Juizados Especiais conduziria, por consequência lógica, à revogação tácita parcial do art. 2º da Lei 9.099/95, porque não seria possível vislumbrar a simplicidade e a economia processuais, caso restasse obrigatória a suspensão de todas as demandas individuais tangenciadas por temas repetitivos enfrentados pelas Cortes Superiores, até os julgamentos definitivos correlatos. Outrossim, a incidência do sobrestamento tratado nesta oportunidade conduziria à teratológica hipótese de suspensão por anos de demandas que, como a presente, estariam solucionadas em meses, em desatenção ao princípio da primazia do julgamento meritório (art. 4º do CPC). Repese-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o critério de celeridade do rito sumaríssimo. Mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Ademais, extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria negar acesso à justiça. Em razão do exposto, indefiro o pedido de suspensão do andamento processual.

Assim, inexistindo outras questões preliminares, e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Os autores narram, em síntese, que adquiriram passagens aéreas junto a requerida, sendo o produto "PROMO 123 milhas", para realizarem viagem à Lisboa em setembro de 2023. Relatam que após a confirmação do pagamento, no valor total de R\$ 6.900,00, preencheram os formulários necessários e indicaram as datas da viagem, ida em 13/09/2023 e volta em 26/09/2023. Contudo, no dia 18/08/2023 foram surpreendidos com comunicado da empresa ré de que não seriam emitidas as passagens do pacote PROMO para os meses de setembro a dezembro de 2023. Relatam que o objetivo da viagem era atuar como padrinhos de casamento e que para não perderem o compromisso tiveram que custear novas passagens no valor total de R\$ 15.538,00, que tiveram outros gastos no importe de R\$ 3.207,01 (roupas para a cerimônia, mala e hospedagem), que os fatos lhes trouxeram desgastes e transtornos, tendo a autora Maria Gabriella sofrido mal-estar e ao realizar exames veio a descobrir no dia 06/09 que estava grávida. Assim, pugnam pela condenação da ré ao pagamento das quantias de R\$ 6.900,00 (passagens não emitidas), R\$ 3.207,01 (outros gastos), R\$ 15.538,00 (nova passagem), todas a título de danos materiais, e de R\$ 10.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 20.000,00, a título de danos morais. A ré alega, em síntese, que os produtos "PROMO 123" foram afetados por variações inerentes ao mercado, causando oscilações de preço nas passagens aéreas, tornando o cumprimento de sua obrigação contratual excessivamente onerosa, inviabilizando a emissão de passagens PROMO para os meses de setembro a dezembro de 2023, tendo a inexecução contratual sido causada por caso fortuito, bem como que os fatos não caracterizam dano moral. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. O inadimplemento contratual por parte da requerida resta incontroverso nos autos. Ressalte-se que, diferentemente do que alegado pela ré, as referidas oscilações de preços no mercado de transporte aéreo não constituem caso fortuito apto a afastar a sua responsabilidade, pelo contrário, são inerentes a própria atuação empresarial da ré, integrando risco próprio da atividade lucrativa a qual desempenha. Motivo pelo qual tais oscilações devem estar inseridas no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pela requerida, tratando-se, portanto, de hipótese de fortuito interno. Nesse sentido, resta nítido que os fatos ocorridos constituem falha no serviço da requerida nos termos do art. 14 do CDC, o que torna possível a responsabilização pelos eventuais danos sofridos pelo consumidor. Em relação aos danos materiais deve-se fazer alguns apontamentos. O valor de R\$ 6.900,00 pago pelas passagens aéreas devem ser restituídos aos autores, ante o inadimplemento integral do contrato pela ré. Os autores comprovam o gasto efetivo do valor pleiteado, R\$ 15.538,00, relativo à aquisição de novas passagens para que pudessem realizar a viagem já programada. Sendo que tal compra foi consequência direta do inadimplemento contratual por parte da ré e que tal fato caracterizou um efetivo prejuízo financeiro aos autores, uma vez que adquiriram novas passagens por valor bem superior àquele que já tinham despendido para efetuar a compra junto a requerida e cujos valores não necessitaria desembolsar caso a ré tivesse adimplido com o que contratado. Contudo, diante do deferimento da restituição dos valores previamente pagos à requerida, verifica-se que entender pela restituição integral dos valores das novas passagens ensejaria o enriquecimento ilícito dos autores, uma vez que o serviço contratado, e efetivamente utilizado, estaria isento de qualquer custeio por sua parte. Nesse sentido, constata-se que a efetiva diminuição patrimonial dos requerentes, em virtude do inadimplemento contratual por parte da ré, foi o valor de R\$ 8.638,00, que resulta do valor despendido na nova compra subtraída a quantia que deve ser restituída pelas passagens não emitidas (R\$ 6.900,00). Em relação aos valores de R\$ 3.207,01 verifica-se que é incabível o reconhecimento de qualquer responsabilidade da ré em sua restituição. A quantia supracitada é relativa a hospedagens, além da compra de roupas e malas, que foram adquiridas para utilização na viagem a ser realizada. Ora, os autores efetivamente realizaram a viagem, não existindo qualquer vínculo entre o inadimplemento da ré e estes gastos, uma vez que já estavam todos inseridos no planejamento inicial da viagem. Assim, os danos materiais cingem-se a restituição da quantia de R\$ 6.900,00, corrigida monetariamente desde o desembolso (31/03/2023) e da quantia de R\$ 8.638,00, corrigida monetariamente desde o desembolso (25/08/2023). No que se refere aos danos morais pleiteados, verifica-se, em que pese as alegações dos autores, que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. Importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No presente caso, os autores não lograram demonstrar que tiveram maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenham sido submetidos à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Não se ignora que os requerentes possam ter passado por dissabores, todavia, tal fato não caracteriza ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Ademais, os autores não sofreram repercussões negativas exacerbadas devido aos fatos, tendo realizado a viagem em si, também não ficou demonstrado que os valores despendidos para garantir a execução da viagem teriam comprometido a higidez financeira dos requerentes, abalando sua capacidade de honrar com suas despesas regulares e comprometendo o mínimo existencial. Além disso, também não há comprovação de que o mal-estar da autora Maria Gabriella tenha sido em virtude do ocorrido, uma vez que a autora sentiu um mal-estar constante e ao realizar exames descobriu que estava grávida (gestação estava na 7ª semana conforme exame Laudo no ID.174283599). É bastante comum o fato de que mulheres que já estão grávidas desconhecem sua condição até que venham a sentir desconfortos de forma mais rotineira, os quais são típicos da gestação, o que as leva a procurar auxílio médico, momento no qual é constatada a gravidez, restando nítido que foi o que ocorreu no caso em tela. O caso dos autos trata-se, em verdade, de hipótese relacionada ao mero adimplemento/inadimplemento contratual, o qual não gera, por si só, danos à personalidade do consumidor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR A REQUERIDA a PAGAR aos autores as quantias de R\$ 6.900,00, corrigida monetariamente desde o desembolso (31/03/2023), e de R\$ 8.638,00, corrigida monetariamente desde o desembolso (25/08/2023), ambas acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0741196-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WERUSKA SILVA MARTINS. Adv(s): DF52257 - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS. R: TELECELL TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741196-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WERUSKA SILVA MARTINS REQUERIDO: TELECELL TELEFONIA LTDA - ME, CLARO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Inépcia da inicial Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, razão não assiste à requerida. Considera-se inepta a inicial quando lhe falta pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contriver pedidos incompatíveis entre si. (art. 330, I a IV, CPC/15). Portanto, a inicial que preenche os requisitos do art. 319, I a VI do CPC/15, não é inepta. No caso dos autos, da narração da parte autora em sua exordial decorre logicamente o pedido, de simples compreensão. Eventual discordância da requerida com o pleito autoral é questão de mérito e será apreciada no devido momento. DO MÉRITO

O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. A 1ª requerida TELECELL TELEFONIA LTDA - ME, citada, não compareceu à audiência, no que decreto sua revelia. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como destinatária final do produto, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Narra a parte autora que está sendo cobrada indevidamente, referente a linha não contratada nº (61) 9 9169-9878. Alega que entrou em contato com a requerida no intuito de realizar o cancelamento do contrato, entretanto, sem sucesso. Nesse cenário, pleiteia com propositura da presente demanda a condenação da requerida em realizar a restituição e valores em dobro, obrigação de fazer e danos morais. A seu turno, a parte requerida sustenta que a inicial é inepta e no mérito que não houve má prestação de serviço, agindo em exercício regular de direito nas cobranças realizadas. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Pois bem. Inicialmente, no presente caso, dada a evidente situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora em relação à empresa requerida, operadora de telefonia de grande porte nacional, inverto o ônus da prova, a fim de poder facilitar a defesa dos direitos da requerente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Estatuto Consumerista. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao pedido autoral. A empresa ré não impugnou especificamente as alegações da inicial quanto à inexistência de negócio jurídico entabulado entre as partes (art. 341, ?caput?, do CPC/15), em referência às cobranças direcionadas à autora pelos serviços de linha não contratada nº (61) 9 9169-9878. Sequer se dignou a requerida a tentar produzir provas da efetiva celebração do negócio jurídico ora hostilizado. Impende destacar que a autora anexou aos autos seus documentos de identificação pessoal (ID166760864) e o contato sobre o qual a parte requerida busca fundamentar as cobranças atacadas (ID166760865). Compulsando referida documentação, vê-se que assiste razão à parte autora em sua negativa de aposição de assinatura no documento ID166760865, pois difere de sua assinatura em documento original - ID166760866. Neste aspecto, incumbiria à parte requerida produzir prova em sentido contrário, porém, não o fez, o que indica a ausência de relação jurídica contratual entre as partes no particular. Com efeito, a parte autora demonstrou que a ré promoveu a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por meio do comprovante anexo aos autos (ID166760872), o qual, também, não fora impugnado pela empresa requerida, o que só vem a corroborar os fatos descritos na peça exordial. Destaca-se, por oportuno, que a parte ré, como fornecedora de serviços, é excluída de sua responsabilidade pelos danos causados ao consumidor somente nos casos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC. Se negada pela parte autora a celebração do contrato de telefonia móvel e não logra êxito a empresa demandada em comprovar a existência desse pacto, forçoso concluir pela ausência da aludida relação jurídica firmada entre as partes apta a justificar a cobrança suportada pela parte requerente, conduta essa que, por consequência, emerge como ilícita, não podendo a dívida gerada a partir de tal contrato fraudulento ser imputada à parte demandante. Por essas razões, o deferimento do pedido constante da peça inicial referente à declaração de inexistência da relação contratual, bem como de todos débitos relativos ao aludido negócio jurídico, além da condenação da ré para que esta providencie a retirada imediata do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, é medida que se impõe. Se a empresa ré não consegue demonstrar nos autos que atuou no seu exercício regular de direito, forçoso então concluir pela ausência de motivos aptos a justificar a cobrança e a negatificação do nome da parte requerente, condutas essas que, por consequência, emergem como ilícitas, não podendo a dívida gerada ser imputada à parte demandante. É de se concluir, assim, que a inscrição do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito operou-se de forma indevida, uma vez que decorrente de débito oriundo de negócio jurídico não realizado pelo autor. Nesse diapasão, e considerada a responsabilidade objetiva da empresa ré, basta ao consumidor a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano. Desnecessária, no caso em apreço, a comprovação da culpa. Dúvidas, assim, não remanescem de que a conduta da instituição ré, ao inserir o nome da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito, em razão de contrato de telefonia que não realizou, causou-lhe dano de ordem imaterial. A jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou o entendimento de que a negatificação indevida nos órgãos restritivos de crédito autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, uma vez que indubitavelmente viola direito à honra e submete o consumidor a situação de constrangimento a partir desse ato. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, além da condição do ofendido. Importante também lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração essas diretrizes, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) DECLARAR nulo de pleno direito o contrato de prestação de serviços de telefonia, realizado em nome da parte requerente; 2) DECLARAR a inexigibilidade de todos os débitos relativos ao contrato de prestação de serviços de telefonia, realizado em nome da parte requerente, pela linha de número (61) 99169- 9878, bem como retirar os débitos gerados em seu nome com essa linha no valor de R\$ 336,98 e seus respectivos acessórios; 3) DETERMINAR que a requerida retire, imediatamente, o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao aludido contrato. Todavia, a fim de dar efeito prático à decisão, determino que seja expedido ofício ao SPC/SERASA para que cancelem de seus registros a negatificação do nome da parte autora, referente aos débitos oriundos do contrato de prestação de serviços de telefonia em questão, pela linha de número (61) 99169- 9878; e 4) CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte demandante a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir da prolação desta sentença. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0735746-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MOREIRA PAES. Adv(s).: DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: GREEN PARTICIPACOES E COLETA DE RESIDUOS EIRELI. Adv(s).: DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735746-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA PAES REQUERIDO: GREEN PARTICIPACOES E COLETA DE RESIDUOS EIRELI SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINARES: A requerida pugna preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do requerente, ao fundamento de que não teria comprovado a propriedade do veículo. Contudo, não lhe assiste razão. A princípio porque a transferência de propriedade de bem móvel se opera com a mera tradição, não existindo nada nos autos que elida a presunção de propriedade pelo possuidor do bem, ora autor. Além disso, mesmo que o autor não fosse o proprietário, tal fato não retiraria sua legitimidade para propor a presente demanda, pois ostentaria a qualidade de detentor do veículo no momento do acidente, sendo de todo evidente que aquele que detém coisa em nome de terceiro tem o dever de devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu, razão pela qual o mero detentor também teria legitimidade para ingressar com a ação de reparação de danos contra aquele que considera o responsável pelos danos. Assim, rejeito a preliminar apresentada e passo ao exame do mérito. MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. O autor narra, em síntese, que no dia 04/02/2023 conduzia seu veículo (Land Rover/Ranger, placa FEA6677) dentro do Condomínio Jardim das Acácias (quadra 14, rua A, Lago Sul) quando ao efetuar uma curva colidiu com uma caçamba de cor verde, de propriedade da requerida, a qual estava em local irregular, o que ocasionou diversos danos ao seu automóvel. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$13.150,00, a título de danos materiais. A ré alega, em síntese, que a caçamba estava em frente ao imóvel produtor do entulho, seu cliente, que o objeto possui cor visível, faixas retrorreflexivas, estava estacionada observando afastamento da esquina e posicionamento rente ao meio fio, e devidamente sinalizada, conforme determinações legais (Lei distrital nº6157/18). Afirma que o acidente foi causado por culpa do próprio requerente, que conduziu seu veículo sem a devida atenção às condições de trânsito e da via. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Aplica-se ao caso os ditames das leis civilistas, em especial o Código Civil e o Código de Trânsito Brasileiro. O caso em

tela deve ser apreciado, também, em atenção ao que disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica e adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Da detida análise dos autos verifica-se, em que pese as alegações do requerente, que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao reconhecimento do pleito formulado na inicial. Nos termos dos artigos 28 e 34 do CTB todo condutor deve estar, a todo momento, no domínio de seu veículo, conduzindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, e todo condutor que queira efetuar uma manobra deve se certificar de que o faz sem perigo para os demais usuários da via, considerando sua posição, direção e velocidade. Nesse sentido, cabe ao condutor do veículo que inicia uma manobra, conversão à sua direita, fazê-la de forma cautelosa, observando todo o seu entorno para evitar qualquer tipo de colisão, devendo efetuar a conversão quando se certifica de que possa ser feita com a devida segurança. Assim, deve-se apontar que, diferentemente do que alegado pelo autor, a caçamba da requerida não estava em meio a uma curva, mas sim em frente ao imóvel do qual produzia o entulho e a uma distância perfeitamente segura da curva realizada pelo autor. A alegação da irregularidade da cor da caçamba também não prospera. Em que pese a cor utilizada não ser aquela indicada na Lei Distrital nº6157/18, amarela, constata-se que tal fator não foi determinante para a colisão ocorrida. Das diversas fotos juntadas aos autos é possível se verificar que o objeto estava estacionado em local de ampla visibilidade, o qual encontrava-se bem iluminado no momento do acidente, que não existia nenhum obstáculo que impedisse a visualização da caçamba pelo autor mesmo antes de efetuar a conversão à direita, possuindo a via, e suas adjacências, ótimas condições de visibilidade. Além disso, é possível se constatar em algumas fotografias juntadas pelo próprio autor (páginas 7 a 10 no ID.164081397) que há cone de sinalização mais próximo à curva e antes da caçamba. Ademais, a própria extensão dos danos causados ao veículo do autor indica que o requerente não estava transitando numa velocidade tão baixa, como alegado. Portanto, no caso em apreço, entendo que a colisão foi causada exclusivamente pela falta de cautela do próprio requerente na condução de seu veículo, o que torna o pedido autoral improcedente. Nesse mesmo sentido: ?CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHOQUE DE VEÍCULO COM OBJETO FIXO (CONTÊNIER DE ENTULHO) DEVIDAMENTE ACONDICIONADO NO LEITO DA VIA. INOBSERVÂNCIA DO MOTORISTA AOS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA NO TRÂNSITO (CÓDIGO DE TRÂNSITO, ART. 28). DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I.O recorrente sustenta, em síntese, que: (a) no dia 31.03.2021, ao se deslocar com o seu veículo GM/CHEVROLET ONIX HATCH, no Setor de Habitações Individuais Sul - QI9, conjunto 11- Lago Sul, foi surpreendido por uma caçamba de entulho, o que gerou o choque da quina anterior direita de seu veículo com esse objeto fixo; (b) a colisão decorreu do errôneo posicionamento do contêiner de entulho na via de rolamento; (c) suportou o gasto de R\$ 9.600,00 para conserto do veículo; (d) é motorista de aplicativo para transporte de pessoa, e em razão do sinistro ficou sem trabalhar no período de 31.03.2021 a 15.04.2021 (lucros cessantes no valor de R\$ 1.725,00); e (e) sofreu enorme abalo psíquico e moral, devido ao susto da ?pancada?, e também por todo o transtorno de ficar sem o seu veículo durante grande lapso temporal, deixando de auferir renda como motorista de aplicativo, do qual retira seu sustento. II. Recurso ora interposto contra a sentença de improcedência dos pedidos reparatórios (danos morais e materiais). III. Embora a requerida tenha apresentado resposta após transcorrido o prazo legal, tal circunstância, por si só, não necessariamente atrai os efeitos materiais da revelia, haja vista que incumbe à parte requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega ter (CPC, art. 373, inciso I). IV. É dever do condutor, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (Código de Trânsito, art. 28). V. No caso concreto, as provas produzidas pelo requerente (fotos de ID.30076691) evidenciam que a parte requerente, ao transitar em via de duas faixas no mesmo sentido, chocou a quina anterior direita de seu veículo com o contêiner de entulho que estava paralelo ao meio fio e em frente ao imóvel onde era produzido o entulho. VI. Não vingam as alegações do recorrente, no sentido de que a responsabilidade pelo evento danoso é da recorrida, uma vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que agiu com a devida atenção e cuidados indispensáveis a evitar o choque com o contêiner, o qual estava fixado em local de ampla visibilidade, rente ao meio fio e na frente do imóvel ?produtor do entulho?, cumprido as exigências do art.9 da Lei 6.175/18 (CPC, art. 373, I c/c Código de Trânsito, art. 28). VII. No mais, o condutor deverá observar constantemente as condições meteorológicas ao regular a sua velocidade (Código de Trânsito, art.43), o que de plano, infirma a alegação recursal que a condição climática no momento do sinistro (luminosidade excessiva - pôr do sol) reduziu a visibilidade da via. VIII. Ônus probatório não satisfatoriamente cumprido. Portanto, escorreita a sentença de improcedência dos pedidos. IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, tendo em vista que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei 9.099/95, art. 55 e CPC, art. 98, § 3º)? TJDFT, 3ªTurma Recursal, Acórdão nº1387578, Rel. Fernando Antônio Tavernard Lima, julgado em 24/11/2021. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0757959-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMALIANE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s).: BA45834 - MATHEUS JUNQUEIRA GALVAO DE AMORIM. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757959-62.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMALIANE CARVALHO RIBEIRO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ROMALIANE CARVALHO RIBEIRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 177878670, homologado o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 10 de novembro de 2023, às 18:54:40. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0734126-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DE MELO. Adv(s).: DF0036242A - FRANCISCA MOREIRA DE BRITO. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734126-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE MELO REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. MÉRITO: O autor pede em face da ré: a) indenização moral de R\$ 26.400,00. Fundamenta, em síntese, que: "No dia 29 de junho deste ano de 2013, as 12.43, o Requerente se dirigiu ao referido Supermercado/Requerido, onde adquiriu uma aguardente, conforme Nota Fiscal, em anexo, Ce 281.973 - Série 110 - Protocolo de Autorização 353230265361405, no valor de R\$ 29,90, (vinte e nove reais e noventa centavos), pago com Débito a Vista, no Cartão Mastercard nº 525662+++ 3098, de sua propriedade. 3. A título de informação, Excelência, consta na referida Nota Fiscal o endereço da EQS 306/307 Sul, porém o fato ocorreu no COMPER da 506/507 Sul. 4. O Autor ao sair das dependências do Requerido, foi surpreendido pelos Seguranças do Supermercado, foi surpreendido agressivamente, onde foi atingido com golpe nos peitos por uma Segurança Feminina, sem nenhum tipo de explicação, com atitudes características que o Autor havia praticado furto no Estabelecimento, o jogando no chão". A ré, contesta, dizendo que: "O fato narrado não ocorreu, pois todos os clientes do supermercado, são tratados com extremo respeito e atenção. Não há, qualquer prova do ocorrido. Se a empresa já tivesse câmeras nas laterais (só foram instaladas semana passada) forneceríamos as filmagens para comprovar que estes fatos não ocorreram da forma como relatado, pois todos clientes são tratados com extremo respeito, mesmo em caso de verificação de possível furto, para

que não haja nenhum constrangimento ao consumidor. São raras às vezes em que é necessário fazer uma verificação de furto, mas, quando necessário, a abordagem é cortes e discreta". Observadas as normas vigentes e aplicáveis ao caso, merece acolhida a pretensão indenizatória moral do autor (CF/88, artigos 1º, inciso III, 5º, inciso X; CDC, artigos 6º, inciso VI; LEI 9099/95, artigos 5º e 6º). O consumidor/autor tem o direito de adquirir produto dentro do estabelecimento da ré, mediante o devido pagamento. E isso foi feito. O autor, no dia 29 de junho de 2023, adquiriu uma garrafa de aguardente no estabelecimento da ré. Pagou pelo produto. Tais fatos estão provados documentalmente nos autos (nota fiscal). A ré/fornecedora tem o dever de tratar o consumidor com dignidade. Somente pode submetê-lo à revista ou algo semelhante, em caso de prova de conduta ilícita do consumidor. Tal prova pode ser dar pelo seu sistema de segurança, através de câmeras de vídeo ou o olhar atento dos seus funcionários postados dentro, ou fora do estabelecimento. A prova oral dos autos colhida na audiência de instrução aponta no sentido da veracidade das alegações do autor. Isso revela ter o autor sido submetido a situação vexatória da imputação de "ladrão", quando na verdade apenas havia adquirido e pagado o produto, que trazia consigo, quando abordado por preposto do estabelecimento da ré. Houve assim a conduta ilícita da ré causadora do dano moral ao autor, na dimensão da sua dignidade. Tal fato lesou a integridade moral do autor, no aspecto de como ele próprio se vê e como é visto na sociedade. O consumidor lesionado na sua integridade moral tem o direito a ser indenizado. A indenização de ficar atenta aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para gerar censura e mudança de postura ao ofensor e compensação e não enriquecimento indevido ao ofendido. Atento a tais pressupostos e aos precedentes desta Justiça Especial, fixo a indenização em R\$ 7.000,00. DISPOSITIVO: Firme nessas razões, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, a título de danos morais, com acréscimo de correção pelo INPC a contar da publicação da presente decisão e juros à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (29/06/2023). Resolvo o mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0745776-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA NEPOMUCENO SANTANNA. Adv(s).: DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: DENYS FREITAS MARTINS. R: JULIANA CASTILHO SILVA. Adv(s).: MG110984 - WAGNER JOSE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745776-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA NEPOMUCENO SANTANNA REU: DENYS FREITAS MARTINS, JULIANA CASTILHO SILVA SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO: De início, cabe ressaltar que não merece acolhida o pleito de produção de prova oral formulado pelas partes. Verifica-se que ambas as narrativas para a efetiva dinâmica dos fatos, objetivo da produção de prova oral formulada, já se encontram amplamente descritas em suas manifestações. Os elementos de prova juntados aos autos são mais do que suficientes para a devida solução da lide. Assim, o referido ato processual se mostra desnecessário. Ressalto que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.099/95, o juiz é destinatário da prova, sendo livre para determinar as que devam ser produzidas. Desse modo, diante da dispensabilidade da prova requerida, indefiro o pedido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. A parte autora narra, em síntese, que celebrou contrato de locação de imóvel (SMLN, MI Trecho 7, chácara 32, lote 10, Lago Norte, Brasília-DF) com os requeridos por prazo determinado de 12 meses (de 30/03/2021 a 30/03/2022), cujo valor mensal do aluguel era de R\$ 2.700,00, pago até o dia 10 do mês corrente, que os réus abandonaram o imóvel, deixando em aberto os valores de aluguel dos meses de fevereiro e março de 2022 (valor atualizado de R\$ 6.887,22), que causaram danos ao gramado esmeralda do imóvel no valor de R\$ 7.500,00, e que deixaram débitos vencidos e não pagos junto à CAESB no valor total de R\$ 801,92. Assim, pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 15.189,14. Os requeridos alegam, em síntese, que não houve abandono do imóvel, tendo a autora rescindido o contrato de forma antecipada e solicitado a desocupação do imóvel, que desocuparam o imóvel em 09/03/2022, tendo quitado o aluguel do mês de fevereiro em 10/02/2022, e que inexistem aluguéis em aberto, salvo os 09 dias do mês de março. Relatam que não há comprovação alguma dos supostos danos causados ao gramado, e que pagaram os débitos junto à CAESB nas datas de 28/01/2022 e 01/02/2022, não tendo a autora comprovado ter arcado com tais despesas. Assim, pugnam pela improcedência dos pedidos e requerem, em pedido contraposto, a condenação da autora em litigância de má-fé e ao pagamento de R\$ 13.744,44, a título de repetição de indébito em dobro pela cobrança de aluguéis já pagos, nos termos do art.940, do Código Civil. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil, bem como da Lei nº 8245/91. DA AÇÃO PRINCIPAL Em relação aos aluguéis dos meses de fevereiro e março de 2022 verifica-se que os requeridos demonstraram o efetivo pagamento do aluguel referente ao mês de fevereiro, realizado na data de 11/02/2022 (ID.174692682) e no valor previsto em contrato (ID.168869003). Além disso, também demonstraram que não houve o abandono do imóvel antes do término do contrato, mas que houve a rescisão antecipada e, em virtude desta, a regular desocupação do mesmo na data de 09/03/2022. Ressalte-se que a data de desocupação não foi impugnada pela requerente, sendo que esta não informa a data específica de desocupação na inicial e, intimada para apresentar réplica, ficou-se inerte. Devendo ser considerada a data supracitada. Nesse sentido, diante da rescisão antecipada ocorrida, entendo que são devidos à autora apenas os valores de aluguéis proporcionais ao efetivo lapso temporal de ocupação do imóvel pelos requeridos. Considerando que a desocupação se deu no dia 09, então o imóvel encontrava-se a completa disposição da requerente a partir do dia 10 daquele mês. Assim, é procedente a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 783,87, a qual deve ser corrigida monetariamente desde o vencimento (10/03/2022). Ressalte-se que a referida quantia é o resultado do cálculo proporcional considerando-se o valor total do aluguel (R\$ 2.700,00) e os dias de ocupação efetivamente ocorridos para aquele mês (9 dias de um total de 31). Em relação aos valores decorrentes de danos causados ao gramado, R\$ 7.500,00, e dos débitos junto à CAESB, R\$ 801,92, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao reconhecimento dos mesmos. As meras fotografias juntas pela autora no ID.168869007 não são elemento de prova suficientes para demonstrar os danos alegados. Das imagens juntadas, nas quais sequer há indicação de qualquer data, é apenas possível visualizar que houve um crescimento excessivo de mato no local, ante a possível ausência de podas regulares, o que não autoriza presumir os supostos danos indicados. Quanto aos supostos débitos junto à CAESB verifica-se que a autora junta apenas uma tela retirada do site oficial na data de 05/01/2022, tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/08/2023, ou seja, mais de 1 ano e 8 meses após, não existindo nenhum elemento de prova que demonstre que os referidos débitos ainda se encontravam em aberto, em especial diante dos comprovantes de pagamento juntados pelos réus no ID.174692680. Ademais, a autora também não demonstra que efetivamente arcou com as despesas relativas às faturas mencionadas, uma vez que ausente nos autos qualquer tipo de comprovante de pagamento por sua parte. Nesse sentido, cabia à requerente, nos termos do art.373, I, do CPC, a efetiva demonstração do prejuízo alegado, contudo, assim não o fez, não se desincumbindo de ônus que lhe era próprio. Portanto, improcedentes tais pedidos. DO PEDIDO CONTRAPOSTO Da Litigância de Má-fé e Da repetição do indébito em dobro em razão da cobrança indevida de valores já quitados - art.940, Código Civil Quanto aos referidos pleitos formulados pelos requeridos, estes não merecem prosperar. Não vejo a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé, e nem a efetiva demonstração de má-fé na cobrança formulada, indicando a vontade de causar prejuízos aos requeridos. A apresentação da versão da autora para os fatos não evidencia, como fundamentam os requeridos, a efetiva alteração da verdade ou a criação de fatos para se beneficiar, em detrimento dos requeridos. A autora apenas exerceu o seu regular direito de ação, uma vez que no seu entendimento havia sofrido os prejuízos alegados. A não demonstração efetiva destes é apenas matéria meritória que leva a improcedência de alguns dos pedidos autorais. Ressalte-se, inclusive, que houve a procedência parcial de pleito relativo a valores efetivamente devidos a título de aluguéis vencidos e não pagos. Além disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para a configuração da litigância de má-fé (art.80 e 81 do CPC), e para aplicação do artigo 940 do Código Civil, é imprescindível a demonstração do dano efetivo à parte contrária e que o dolo seja robustamente comprovado, pois não se admite a má-fé presumida. Sendo, inclusive, tais penalidades incompatíveis com a procedência parcial do pedido autoral. Nesse sentido: ?Litigância de má-fé. Não há elementos no processo que indiquem a incidência de qualquer

das hipóteses constantes do art. 80 do CPC. A configuração de litigância de má-fé pressupõe a demonstração de que a parte atua de forma desleal, utilizando-se de artifícios para alcançar objetivo ilegal, falsear a verdade dos fatos ou protelar o resultado do processo, circunstâncias que não restaram demonstradas no caso em exame. O ato de acionar o Poder Judiciário em busca de direito que a parte acredita ter, dentro do direito de petição a todos assegurado constitucionalmente, não configura por si só má-fé. TJDFT, 1ª Turma Recursal, Acórdão nº 1729777, Rel. Edilson Eneidino das Chagas, julgado em 14/07/2023. A repetição em dobro prevista no art. 940 do Código Civil depende da constatação de má-fé na cobrança formulada em ação judicial, conforme se depreende do Tema 622 do STJ. Se o locatário pagou o aluguel de forma errática, causando confusão nos cálculos da dívida, não se extrai má-fé do locador que entendeu que o débito não foi integralmente pago, tanto que logrou a parcial procedência do pedido de cobrança. TJDFT, 3ª Turma Recursal, Acórdão nº 1640558, Rel. Ed. Maria Coutinho Bizzi, julgado em 22/11/2022. Assim, não se verifica nos autos elementos aptos a caracterizarem as penalidades requeridas. Portanto, improcedente o pleito formulado em pedido contraposto. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os requeridos a PAGAREM a autora a quantia de R\$ 783,87, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC desde 10/03/2022 e acrescida de juros de 1% desde a citação. E JULGO, ainda, IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750415-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA DA SILVA LIMA. A: MIKHAIL REGIS MUNIZ. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0750415-23.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMILA DA SILVA LIMA, MIKHAIL REGIS MUNIZ REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por KAMILA DA SILVA LIMA e outros em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, IDs 171000855 e 171000888, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Assinado e datado digitalmente.

N. 0723263-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL BORGES DA CONCEICAO. A: VITORIA SILVA DA ROCHA. Adv(s): RJ199277 - MARCELLA FIGUEREDO LEOPOLDINO, RJ229722 - PAMELA NANI DE MOURA. R: ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P. CASA DE FESTAS LTDA. Adv(s): RJ197844 - FELIPE LOPES DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723263-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL BORGES DA CONCEICAO, VITORIA SILVA DA ROCHA REQUERIDO: ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA, J.P. CASA DE FESTAS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR Gratuidade de justiça Nada a prover em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos autores, uma vez que, em sede de Juizados especiais, não há cobrança de custas na primeira instância. A gratuidade de justiça deverá ser pleiteada, se o caso, na peça recursal. Ilegitimidade passiva da 2ª ré J.P. CASA DE FESTAS LTDA. Assiste razão à ré, no tocante à ilegitimidade passiva. De fato, inexistente vínculo contratual de qualquer natureza entre os autores e a ré J.P. CASA DE FESTAS LTDA. O contrato de id 157226548 sequer faz menção onde será realizada a prestação do serviço, assim, não se pode presumir existir ainda que informalmente a ?parceria? entre as rés. Assim, não verifico ilegitimidade passiva da ré J.P. CASA DE FESTAS LTDA para responder por eventuais danos causados pelo inadimplemento do contrato. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Os autores pedem, em síntese: 1) declaração da resolução do contrato; 2) restituição imediata dos valores pagos, R\$ 13.889,95 em dobro, acrescidos de multa contratual no percentual de 50%; ou seja, R\$ 6.944,97 e 3) dano moral sofrido no importe de R\$ 20.000,00. Narram os autores, em suma, que, em dezembro de 2021, celebraram, com o primeiro réu, contrato de fornecimento de serviço de buffet para a festa do seu casamento, no valor de R\$13.889,95. O contrato incluiu o salão de festas e os serviços de recepção, decoração, bolo, doces finos, sonorização e iluminação, salgados (assados e fritos), jantar e bebidas. Dias antes do evento a primeira ré informou que o evento não ocorreria com a justificativa de que a empresa estava em processo de falência, com sua conta bancária bloqueada, e não possuía recursos para a realização do evento. Ao entrar em contato diretamente com a segunda requerida, responsável do JP Salão de Festas, os autores foram informados de que não havia sido feito nenhum pagamento por parte da Athenas Produções. Os autores contrataram serviços separados para a realização do evento e com um preço muito superior, já que a festa iria se realizar em poucos dias, menos de uma semana A ré JP CASA DE FESTAS LTDA apresentou contestação defende a ausência de danos morais e a inexistência de solidariedade entre as rés. Pleiteia pela improcedência dos pedidos autorais. A segunda requerida deixou transcorrer em branco o prazo de contestação, conforme Certidão de ID 21955033, tendo sido decretada a sua revelia em decisão de ID 23349040. Réplica em ID 23076729. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. É incontroversa nos autos a relação jurídica existente entre a autora e a primeira ré, visto que foi firmado contrato de prestação de serviço de buffet (ID 157226548) e que a parte ré não cumpriu sua obrigação. Os comprovantes de pagamento constantes em ID 157222772 e seguintes confirmam o recebimento pela preposta da 1ª ré a integralidade do contrato, o que totaliza a quantia nominal de R\$ 13.889,95, em cumprimento ao contrato celebrado entre as mesmas partes. Diante da não impugnação da 1ª ré em razão da não apresentação de contestação e inexistindo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e ante a inércia da ré, impõe-se o acolhimento dos pedidos formulados pela requerente. Ademais, a primeira ré deu causa a rescisão do contrato, razão pela qual forçoso reconhecer a necessidade de restituir, integralmente, aos autores, os valores pagos. Nessa linha, razão assiste à autora no que se refere ao pedido de condenação da primeira ré à restituição do valor de R\$ 13.889,95, o qual deverá ser acrescido de correção monetária a contar de cada desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da última citação ocorrida nos presentes autos. Para que haja devolução em dobro de valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, exige-se a comprovação concomitante de três requisitos: a) cobrança indevida; b) efetivo pagamento pelo consumidor; e c) engano injustificável ou má-fé. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou levianidade, como dispõem os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. O inadimplemento contratual por si só não pode ser interpretado má-fé. Eventual falha é passível de responsabilização, o que afasta a repetição em dobro, subsistindo, todavia, a devolução do indébito na forma simples. Considerando que se trata de relação de consumo com contrato de adesão é abusiva a cláusula que somente prevê multa em razão da inadimplência do consumidor, deflagrando nítida desproporção entre as obrigações pactuadas. A cláusula 10ª do contrato de id 157226548 prevê retenção integral da quantia paga em caso de desistência pelo contratante, mas prevê que em caso de desistência pelo contrato o valor deverá ser integralmente restituído. Configurado que o contrato celebrado entre as partes traz vantagem exagerada para o consumidor, é plenamente possível a inversão de cláusula contratual, para que sejam aplicados, contra a fornecedora, os mesmo percentuais estabelecidos para o caso de mora/inadimplência do consumidor, tendo em vista a necessidade de preservação do equilíbrio contratual. Entretanto, entendo que deve ser revista a percentagem da cláusula penal a ser aplicada sob pena de configurar flagrante enriquecimento ilícito do consumidor. Assim, entendo ser razoável a aplicação do percentual de 20% sobre o valor efetivamente pago. No caso dos autos, considerando o adimplemento

integral do contrato (R\$ 13.890,00), a cláusula penal aplicada de 20% será de R\$ 2.778,00. Passo à análise do pedido de reparação de danos morais. Registre-se, inicialmente, que a relação jurídica na hipótese vertente é de consumo, porquanto a ré é fornecedora de produtos/prestadora de serviços, sendo a autora destinatária final desses produtos e serviços, consoante se infere dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/90. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme arts. 14 do CDC e 186 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Em tais casos, basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Os autores foram submetidos a uma situação incômoda e desgastante, visto que poucos dias antes do casamento foram surpreendidos com a inadimplência do buffet contratado, o que causou decepção e apreensão, visto que o casamento estava sendo planejado com antecedência e eles residiam em outra Unidade da Federação. Com efeito, é evidente o abalo emocional sofrido pelos autores diante da frustração de ter planejado essa data, realizado todo um preparo e, em virtude da conduta da 1ª ré, não ter a prestação do serviço contratada, tendo que contratar às pressas outro fornecedor para realizar o evento. Cumpre consignar que no caso dos autos não se trata de mero descumprimento contratual, mas de repentino encerramento das atividades da 1ª ré. Ademais, incumbia à 1ª ré tomar providências no sentido de proporcionar aos autores assistência, amenizando-lhes os dissabores suportados pelo não cumprimento do contrato, contudo, assim não procedeu, ao contrário, não buscou devolver os valores já pagos. Todos esses elementos conduzem ao dever de indenizar da ré. A angústia e a perturbação vivenciadas pelos autores evidenciam a ausência de prestação do serviço e a caracterização do dano moral. Os acontecimentos causados pela ré retiraram dos autores o sossego e a normalidade de seu cotidiano, ensejando o dever de indenizar. Saliente-se que, para que se configure a lesão, não há se cogitar da prova do prejuízo, haja vista o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Isto porque o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, qual seja, a ausência de prestação do serviço. O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo 3 (três mil reais) para cada autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, o que faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de prestação de serviços de buffet firmado pelos autores com a ré ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA, constante em ID 157226548; 2) CONDENAR a ré ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA a restituir aos autores a quantia de R\$ 13.890,00 (treze mil oitocentos e noventa reais), a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar de cada desembolso (04/12/21 ? id 157222775) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 3) reconhecer a abusividade da cláusula penal invertendo-a em favor dos autores no percentual de 20 %, para CONDENAR a ré ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA a restituir à autora a quantia de R\$ 2.778,00 (dois mil setecentos e setenta e oito reais), a qual deverá ser acrescida de correção monetária a contar de cada desembolso (04/12/21 ? id 157222775) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; 3) CONDENAR as ré ATHENAS PRODUCAO EM EVENTOS LTDA a pagar aos autores, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, devidamente atualizado pelos INPC, devendo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês fluírem a partir da citação (artigo 405, CC) e a correção monetária a partir do arbitramento - (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ); 4) reconheço a ilegitimidade passiva da ré J.P. CASA DE FESTAS LTDA e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 485, VI, do CPC. Sem custas judiciais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, promova-se a baixa e o arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0756999-43.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLORESMAR MONTALVAO REIS. A: SEBASTIAO CUSTODIO DOS REIS. Adv(s): DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA, DF7659 - WALTERSON MARRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756999-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLORESMAR MONTALVAO REIS, SEBASTIAO CUSTODIO DOS REIS REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 09:51:14. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0733355-08.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALOISIO CESAR VENANCIO. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733355-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALOISIO CESAR VENANCIO EXECUTADO: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:32:44.

N. 0739345-09.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. Adv(s): DF0037684A - VIVIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERETE. R: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s): RJ118093 - ALESSANDRA LORENZON ALMEIDA BARRETO, RJ109055 - FABIO RODRIGUES FLEISCHHAVER. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739345-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS REQUERIDO: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também deverá manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora sob ID 170944394 e em sede de réplica. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:50:38.

N. 0717325-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCHARLE FERREIRA FIGUEIROA. Adv(s): GO50606 - JULIO SANDRO RIBEIRO. R: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP428906 - RENATA ANGELICA DOS REIS MEDEIROS, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP471495 - ISABELLA COSTA DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717325-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCHARLE FERREIRA FIGUEIROA REVEL: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:17:19. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704995-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA SOUSA NOBREGA ROMEU. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIFE PEREIRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704995-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA SOUSA NOBREGA ROMEU REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:19:21. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0758445-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO SANTOS DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): MG172339 - MARIANA TEREZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758445-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREDERICO SANTOS DE AMORIM REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, KITEI RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE NEGOCIOS DIGITAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:25:39. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715632-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILLA SAMPAIO LIMA. Adv(s): DF55166 - KENIA MAGALHAES RODRIGUES. R: SUBMARINO VIAGENS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715632-05.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILLA SAMPAIO LIMA REQUERIDO: SUBMARINO VIAGENS LTDA., TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na sentença id 173395559: "Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver." BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:50:36.

N. 0726786-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA RIBEIRO DIAZ SUAREZ. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: RODRIGO B CASTANHEIRA EVENTOS - ME. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726786-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PRISCILLA RIBEIRO DIAZ SUAREZ REU: RODRIGO B CASTANHEIRA EVENTOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 177090997. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:25:10.

N. 0746435-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICLIS DOS SANTOS BATISTA. A: NELLICE ROSA DOS SANTOS BATISTA. A: DOMINGOS BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º

ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746435-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICLIS DOS SANTOS BATISTA, NELLICE ROSA DOS SANTOS BATISTA, DOMINGOS BATISTA DE ARAUJO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:18:41.

N. 0705329-29.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA CARVALHAL LEITE BRITO. Adv(s.): DF23425 - CAROLINA CARVALHAL LEITE BRITO. R: TUTORIAL ENSINO LTDA. Adv(s.): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705329-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAROLINA CARVALHAL LEITE BRITO REVEL: TUTORIAL ENSINO LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: CAROLINA CARVALHAL LEITE BRITO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:08:48.

N. 0716536-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDNILTON MACEDO ALVES. Adv(s.): DF61694 - SHEYLA EMANOELLE LIMA DA CUNHA, DF69941 - HELITON RICKEN DE MEDEIROS, DF62549 - JULIA ROCHA VITOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716536-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIDNILTON MACEDO ALVES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:43:07. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0763459-46.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO BUENO E SILVA JATOBA 02081710102. Adv(s.): DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: O MINEIRO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIP - SISTEMAS, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s.): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763459-46.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO BUENO E SILVA JATOBA 02081710102 REVEL: O MINEIRO RESTAURANTE E CHOPERIA EIRELI REQUERIDO: SIP - SISTEMAS, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora fica intimada do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023 09:22:09.

N. 0719790-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA. Adv(s.): MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. R: KENNEDY ALCOFORADO LACERDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719790-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA REVEL: KENNEDY ALCOFORADO LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré fica intimada a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, conforme ID 174995491. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:23:36.

N. 0722903-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF72203 - BRENO DE SOUZA GUT. R: ROSANGELA AZEVEDO CORREA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722903-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO BARROS DE OLIVEIRA REVEL: ROSANGELA AZEVEDO CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:46:16. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0720796-82.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA SABRINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): GO14349 - CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA. R: SUPERMERCADO KELMART LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EMERSON CANDIDO GONZAGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720796-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA SABRINA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: SUPERMERCADO KELMART LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte AUTORA para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 09:50:43.

N. 0740661-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s.): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: EUDES CARVALHO DOS SANTOS. R: DENISE MONTEIRO FERREIRA. Adv(s.): DF26332 - MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. R: BAROLI IMOVEIS LTDA. R: MARIELLA CASTRO DA SILVA MAIA. Adv(s.): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740661-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA REQUERIDO: EUDES CARVALHO DOS SANTOS, DENISE MONTEIRO FERREIRA, BAROLI IMOVEIS LTDA, MARIELLA CASTRO DA SILVA MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que Eudes Carvalho dos Santos e Denise Monteiro Ferreira dos Santos fica intimados acerca da expedição da certidão de objeto e pé. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:30:50.

DECISÃO

N. 0738185-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLENE CARDOSO ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDERICE DE JESUS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738185-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLENE CARDOSO ARAUJO REQUERIDO: VALDERICE DE JESUS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de isenção das custas, pois a ausência da parte autora à audiência de conciliação não decorre de força maior, não incidindo, portanto, a hipótese prevista no art. 51, § 2º, da Lei 9.099/95. Assim, apure-se o valor das custas e despesas atribuídas à parte autora, intimando-a ao recolhimento respectivo. Após, promova-se a baixa e arquivem-

se os autos. Intime-se a autora, pessoalmente, acerca da presente decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há condenação/pendência em honorários. 4) Há condenação em custas e despesas processuais, devendo a parte autora ser intimada ao pagamento respectivo. 5) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 7) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 8) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, encaminhar os autos à Contadoria para apuração de custas, intimar a parte autora ao pagamento respectivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0732743-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. Adv(s): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732743-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 3.935,28. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 3.935,28, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0747464-90.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: DIENIFE RAIANE SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747464-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: DIENIFE RAIANE SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo no Banco de Brasília - BRB (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço de ID 152697044, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente, bem como indicando bens da executada passíveis de penhora. Na mesma oportunidade, deverá indicar seus dados bancários, inclusive PIX com chave CPF, se houver, para a transferência dos valores. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0762495-19.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JEIME GALGANY COELHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762495-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: JEIME GALGANY COELHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A explicação não convence. Apresente o autor o contrato firmado com terceiro que justifique a posse do título objeto dos autos, no prazo de 2 dias, sob pena de extinção. O excessivo volume de ações ajuizadas no DF pelo exequente sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária e as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0755911-67.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARL ALECRIM AUSTIN. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: JARLEANDRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755911-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARL ALECRIM AUSTIN REU: JARLEANDRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi assistida pela Defensoria Pública, por ocasião da contestação apresentada sob ID. 148861049, oportunidade em que aquela instituição se manifestou peremptoriamente que atuaria SOMENTE naquele ato processual. Observo, ainda, que a ré informou, por intermédio do ID. 175692912, que buscou atendimento junto à Defensoria e aos núcleos de assistência jurídica, sem êxito para o patrocínio da causa por essas instituições, o que denota a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a constituição pretendida. Portanto, considerando a ausência de comprovação de direito à nomeação de advogado dativo ou de preenchimento dos requisitos necessários à submissão do patrocínio da causa à Defensoria Pública ou aos órgãos de assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de ID. 175692912. Intime-se a parte ré por "WhatsApp" para que, querendo, constitua advogado. Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0731400-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STENIO ARAUJO CORREA. Adv(s): DF5307800 - FELIPE SANTOS CORREA. R: JARBAS MARTINS SILVEIRA. Adv(s): DF59857 - JARBAS MARTINS SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731400-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STENIO ARAUJO CORREA REVEL: JARBAS MARTINS SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto,

rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a decisão proferida. Intime-se e cumpra-se a determinação de conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0722686-32.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. R: MARIA MARGARIDA LEAL MASCARENHAS 56046243653. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARGARIDA LEAL MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722686-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELVENILA DE LIMA E SILVA MACEDO EXECUTADO: MARIA MARGARIDA LEAL MASCARENHAS, MARIA MARGARIDA LEAL MASCARENHAS 56046243653 DESPACHO Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a parte devedora promoveu a retirada dos bens transcritos na sentença de ID 163291278, após o prévio agendamento entre as partes, conforme determinado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725486-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - R: SORMANY FERNANDES ROCHA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725486-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA EXECUTADO: SORMANY FERNANDES ROCHA DESPACHO Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, já contado em dobro, o pedido de levantamento de valores formulado sob ID 176272930, considerando que o valor de R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais) já foi levantado nos autos do Processo nº 0709847-05.2022.07.0014, que tramitou perante o Juizado Especial Cível do Guará. Sem prejuízo, à Secretaria do CJU para juntar aos autos extrato do BANKJUS vinculado ao presente feito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0751954-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAFE CRISTAL LTDA - ME. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751954-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CAFE CRISTAL LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se sobre a petição (ID 177296695) e o comprovante de pagamento (ID 177296697), confirmando a celebração de acordo com a parte ré e a alegada quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio será entendido como anuência, ensejando a extinção do processo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745834-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: RENTALCARS.COM. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745834-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABELARDO FROTA E CYSNE FILHO REQUERIDO: RENTALCARS.COM DESPACHO A mera republicação da decisão de ID 175551332, realizada no ID 177660081, não cumpre a determinação de intimação da ré para ciência do documento juntado pela parte autora e eventual manifestação, pois não foi direcionada expressamente à parte ré, podendo causar dúvidas às partes, uma vez que referido despacho possui determinação para ambas as partes, o que, de fato, ocorreu, uma vez que a parte autora manifestou-se novamente nos autos. Observe o CJU o correto cumprimento das determinações, a fim de não causar atraso injustificado no andamento do processo. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade e de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para ciência da petição de ID 177862921 e documentos apresentados pela parte autora e para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752380-36.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALDEMIR SARAIVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: ERISMAR DA SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CRUZ COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752380-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ALDEMIR SARAIVA EXECUTADO: ERISMAR DA SILVA PIRES, MARIA DA CRUZ COSTA E SILVA DESPACHO Verifico que das 36 (trinta e seis) notas promissórias vencidas, a parte credora coligiu aos autos 17 (dezesete). Assim, previamente à homologação do acordo entabulado entre as partes sob ID 177794124, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as notas promissórias vincendas incluídas no ajuste que pretende seja homologado. Para isso, deverá apresentar ao CJU (Cartório Judicial Único), todas as 36 (trinta e seis) notas promissórias para vinculação aos presentes autos, as quais, após o cumprimento do acordo, deverão ser restituídas à parte executada. Oportunamente, retornem os autos conclusos para as demais providências cabíveis. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0742512-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KALEL RAFAEL ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF67732 - MATHEUS CRYSTIAN SAMPAIO BRAGA. R: STYLLOS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742512-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KALEL RAFAEL ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: STYLLOS TURISMO LTDA - ME DESPACHO Verifico que a parte executada não se manifestou sobre a contraproposta apresentada, razão pela qual o feito deve prosseguir. Entretanto, intimada sob ID 174428611, a parte exequente ficou-se inerte. Assim, intime-se a parte exequente para informar se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721394-36.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELA CAROLINA BORGES BARBOSA. Adv(s): RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721394-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MANUELA CAROLINA BORGES BARBOSA DESPACHO Cumpra-se a determinação de transferência de valores de ID 172908869. Após, retornem os autos ao arquivo, CERTIFICANDO-SE quanto à inexistência de valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, eis que vedado o arquivamento com depósito sem destinação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0737909-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS BENS DE CONSUMO E ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF46895 - STHEFANY HELLEN DE BRITO VILAR, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737909-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES REQUERIDO: OS BENS DE CONSUMO E ELETRONICOS

LTDA DESPACHO A parte autora juntou documentos sob ID 178349425 sobre os quais deve ser facultada vista à parte ré, em respeito ao contraditório, pelo prazo de 5 dias. Int. Após, anote-se conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0755277-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: MARIANA CORREA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755277-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER II LTDA EXECUTADO: MARIANA CORREA SANTOS DESPACHO As partes apresentaram o acordo extrajudicial de ID 176028337, onde está previsto o parcelamento do crédito em 33 parcelas (a começar de 02/11/2023), requerendo a homologação do mesmo, bem como a penhora no rosto dos autos nº 0723300-09.2022.8.07.0001 em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília como garantia da avença. Entretanto, a despeito de haver pedido de homologação do acordo e pedido de penhora no rosto de outros autos, verifico a inviabilidade de homologação em razão da incompatibilidade dos pedidos, pois a celebração de acordo permite a formação de título executivo judicial nos moldes da vontade expressa pelas partes e enseja a extinção do feito, ao passo que a penhora no rosto dos autos, somente poderia ocorrer em processo em tramitação e não se coaduna com o pedido de homologação de acordo. Dessa forma, esclareça a parte exequente se pretende a homologação do acordo celebrado, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do CPC, constituindo, desde logo, título executivo judicial, ou a penhora no rosto dos autos nº 0723300-09.2022.8.07.0001 e a suspensão do feito em razão do acordo celebrado, na forma do art. 922, do CPC, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0706614-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA NASATO. A: JADER IVAN SARDAGNA. Adv(s): DF15347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706614-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRAZIELA NASATO, JADER IVAN SARDAGNA REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Como sabido, a prova do pagamento incumbe a quem o alega. Considerando a manifestação da parte autora acostada no ID174383533 e os documentos acostados pela parte ré por intermédio da petição ID170929526, concedo a derradeira oportunidade para a parte ré COMPROVAR que realizou o reembolso pertinente às taxas de embarque das reservas objeto do presente feito, oportunidade em que deverá correlacionar o respectivo valor a cada uma das reservas, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia (art. 373, II, do CPC c/c art. 14, § 3º, do CDC). Prazo: 05 dias. Apresentados documentos, intime-se a parte autora para manifestação por igual prazo (05 dias). Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0731574-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP. A: ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731574-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE OTAVIO BERTE CASSEPP, ROSANA DA ROSA GARCIA CASSEPP REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 5 dias. Caso sejam apresentados documentos novos, ainda que no bojo da peça que venha a ser juntada, em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte adversa, também pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0738282-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO TADEU MOREIRA SALDANHA. Adv(s): DF70833 - PEDRO JOSE SANTOS DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738282-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO TADEU MOREIRA SALDANHA REU: CLARO S.A. DESPACHO Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de ID 177328958. Após, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749471-89.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: VALCIRENE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749471-89.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: VALCIRENE MARIA DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte exequente em petição de ID 174292473. Após, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0740661-57.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: EUDES CARVALHO DOS SANTOS. R: DENISE MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): DF26332 - MARCIO RODRIGUES DE MORAIS. R: BAROLI IMOVEIS LTDA. R: MARIELLA CASTRO DA SILVA MAIA. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. Diante do exposto, julgo improcedentes tanto o pedido principal deduzido pela parte autora, quanto o pedido contraposto deduzido pela parte ré e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0737226-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA CRISTINE DE MACEDO RAMALHO SANTOS. Adv(s): RJ250459 - LEONARDO ALVES DA COSTA FRANCO, RJ080386 - ALEXANDRE JOSE DA COSTA FRANCO, RJ125326 - DANIEL GUIMARAES SAD. R: FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737226-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA CRISTINE DE MACEDO RAMALHO SANTOS REVEL: FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION FIFA, FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA SENTENÇA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, alegada omissão ou contradição. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730274-80.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICAELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

N. 0754441-64.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: SONJA ELIAS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC, c/c art. 51, §1º, da Lei 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

N. 0723435-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER COSTA FERNANDES. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

N. 0752005-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVAL JOSE ALVES FILHO. Adv(s): DF73793 - ANA KAROLINA VIEIRA NASSER ALVES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0752005-35.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVAL JOSE ALVES FILHO REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SILVAL JOSE ALVES FILHO em face de TIM CELULAR S.A.. Tendo em vista o termo de audiência (ID 177169459), homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 22, §1º, da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Partes já intimadas, em audiência, da data e local da publicação desta sentença. Remetam-se ao Juizado de origem. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 6 de novembro de 2023, às 08:18:52. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0742207-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ AZEVEDO DE LIMA. Adv(s): DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0742207-50.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA BEATRIZ AZEVEDO DE LIMA REU: DEUTSCHE LUFTHANSA AG, TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANA BEATRIZ AZEVEDO DE LIMA em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o termo de audiência (ID 178047821), homologo o acordo celebrado entre a parte autora e DEUTSCHE LUFTHANSA AG para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil e art. 22, §1º da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Por tratar-se de acordo parcial, encaminhem-se os autos ao Juizado de origem para prosseguimento em face da ré TAM LINHAS AEREAS S/A. Partes já intimadas da data da publicação desta decisão em cartório. BRASÍLIA - DF, 13 de novembro de 2023, às 17:57:42. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0756925-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUDSON ALVES MACEDO. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JEANI DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756925-52.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HUDSON ALVES MACEDO REQUERIDO: JEANI DOS SANTOS PEREIRA SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por HUDSON ALVES MACEDO em face de JEANI DOS SANTOS PEREIRA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, na forma do art. 354 do CPC, por não superar o exame das condições da ação. Impõe-se, de início a análise da legitimidade da parte exequente para figurar no polo ativo em demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoas jurídicas não são admitidos no polo ativo das ações perante os Juizados Especiais, vejamos: " Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito das pessoas jurídicas (...)". Nesse sentido, confira-se a jurisprudência das C. Turmas Recursais deste Eg. Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CHEQUE. INCOMPETÊNCIA. CESSIÃO DE PESSOA JURÍDICA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência. Nos termos do art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar os feitos em que sejam autores cessionários de pessoas jurídicas. Precedente na turma (Acórdão n.726510, 20130710057395ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Publicado no DJE: 23/10/2013. Pág.: 254). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido e não provido. Custas pelo recorrente. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação. (Acórdão 991555, 07070794020168070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 2/2/2017, publicado no DJE: 13/2/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso CIVIL. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO (DECRETO 2.044/1908, ART. 48) CONSUBSTANCIADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSE DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA PARTE REQUERENTE: EQUIVALÊNCIA À CESSÃO DE CRÉDITO. EMPRESA CESSIONÁRIA DE CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA: ILEGITIMIDADE ATIVA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.099/95, ART. 8º, § 1º, INCISO I). RECURSO IMPROVIDO. I. Eis os relevantes fatos jurídicos (e processuais) do caso concreto: (a) aduz a requerente que é credora de nota promissória, com data de vencimento em 1º.12.2017, que teria recebido por endosso, no valor de R\$ 7.192,00; (b) sem lograr êxito ao recebimento dos valores, a demandante ajuizou a presente ação de locupletamento; (c) recurso interposto contra a sentença extintiva do processo, em razão da ilegitimidade ativa de cessionário de crédito de pessoa jurídica para ajuizamento de ação perante os juizados especiais. II. Alegações recursais centradas na legitimidade ativa para a causa, porquanto a posse do título de crédito a qualificaria como credora da dívida consubstanciada na nota promissória. III. Não se desconsidera que, na ação de locupletamento pautada no artigo 48 do Decreto 2.044/1908, é desnecessária a indicação da relação jurídica subjacente ao título (STJ, 3ª Turma, REsp 1.323.468/DF, DJE 28.3.2016). IV. No entanto, nos termos do parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.099/95, os cessionários de direito de pessoa jurídica não podem ajuizar ação em sede de Juizados Especiais. Conforme constava do item 16 da exposição de motivos da Lei 7.244/84, a exclusão dos cessionários de direitos pertencentes à pessoa jurídica do polo ativo das ações propostas perante os juizados visa a evitar fraudes contra a regra que só confere às pessoas físicas legitimidade ativa ad causam. V. Nesse quadro fático-jurídico e processual, a posse da nota promissória pela parte requerente, que a teria recebido primariamente de pessoa jurídica ("VAG Transporte e Logística" - sequer comprovado se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte), equivale à cessão de crédito, de modo a prevalecer a conclusão jurídica da sentença: ilegitimidade da parte requerente para pleitear a cobrança perante os juizados especiais cíveis, por ser cessionária de direito de pessoa jurídica (Lei 9.099/95, art. 8º, § 1º, inciso I) VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10%

do valor da causa (Lei 9.099/95, art. 55). Suspensa a exigibilidade, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita em grau revisional (CC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1439559, 07084687520218070010, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no PJe: 4/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso A parte autora, em sua petição inicial, relata que a parte requerida celebrou contrato de prestação de serviços/aquisição de produtos com empresa de formatura, conforme instrumento acostado aos autos, tendo sido emitida nota promissória em favor da empresa, a qual cedeu seu crédito à parte autora, via endosso. A propósito, mister ressaltar que a mesma parte autora possui cerca de 70 processos distribuídos neste Tribunal de Justiça, diversos em trâmite nos Juizados Especiais, grande parte constituindo ações de conhecimento ou de execução fundadas em título. Note-se que, além da própria parte autora afirmar se tratar de cessão de crédito, a lei não faz diferenciação entre cessão por instrumento de cessão de crédito ou por título de crédito, e a situação se enquadra exatamente na segunda jurisprudência acima mencionada (ação de locupletamento fundada em título de crédito endossado). Assim, da análise dos autos, chega-se a conclusão, irrefutável, de que a parte autora, na condição de cessionária de direito de pessoa jurídica, por meio do endosso do título de ID 174293986, não está legitimada a figurar no polo ativo de demandas nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a evitar o desvirtuamento dos princípios dos Juizados. Com efeito, a demanda não merece prosseguir ante a ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, independentemente de intimação, na forma do art. 51, § 1º, da Lei 9099/1995.. Diante do exposto, em face da manifesta ilegitimidade da parte autora para figurar na polaridade ativa do feito, ante a vedação do § 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, indefiro a inicial, na forma do art. 330, inciso II, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC, c/c, 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 10 de novembro de 2023, às 17:31:47. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0740755-05.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: TRIBUNAL ARBITRAL UNIVERSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740755-05.2023.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME REQUERIDO: TRIBUNAL ARBITRAL UNIVERSAL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME em face de TRIBUNAL ARBITRAL UNIVERSAL. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 177068750, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 3 de novembro de 2023, às 13:43:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0748733-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE SILVA DA LUZ. Adv(s): GO25754 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA DA LUZ. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$5.000,00 (ID 176758541), e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte autora CAROLINE SILVA DA LUZ - CPF/CNPJ: 381.037.238-27, observada a conta por ela indicada sob ID 177027065. Na impossibilidade de transferência, libere-se mediante expedição de alvará de levantamento em favor da autora

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****SENTENÇA**

N. 0715343-72.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF22290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ, DF61496 - JOSE OLESKOVICZ. Adv(s): RO3012 - GISELLE PIZA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília E-mail: 1jecriminal.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 06:00 às 13:00 Número do processo: 0715343-72.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Leve, Porte de arma (branca) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA SENTENÇA Trata-se procedimento lavrado para apuração de práticas delitivas tipificadas no artigo 129 do Código Penal e artigo 31 do Decreto-Lei nº. 3.688/41, em que figuram como partes CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT e GISELLE PIZA DE OLIVEIRA. O Ministério Público ofertou denúncia (ID. 178123956), aditada sob o ID. 178290486, em desfavor de CledMylson Lhayr Feydit pelas supostas práticas delitivas tipificadas no artigo 129 do Código Penal e artigo 31 da LCP. Quanto à lesão corporal atribuída à Giselle Piza de Oliveira, oficiou pelo arquivamento do feito, por entender que as lesões corporais sofridas por Cledmylson foram praticas em legítima defesa por Giselle, carecendo o feito, nesse particular, de justa causa para o exercício da ação penal. Em frente ao pedido de arquivamento do Representante do Ministério Público, titular da ação penal, não cabe a este Juízo, em homenagem ao princípio da inércia da jurisdição e da imparcialidade, insistir no processamento do feito. Pelo exposto, acolhendo os fundamentos perfilados pelo Representante do Ministério Público em sua cota de ID. 178357769, os quais adoto como razões de decidir, determino o arquivamento do feito, relativamente ao crime de lesão corporal atribuído a Giselle Piza de Oliveira, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, depois de cumpridas as formalidades legais. Prossiga-se quanto a Cledmylson Lhayr Feydit. Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de ID. 177987818. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0762590-83.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DENISE BRANDAO HENRIQUES. Adv(s):. DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. Adv(s):. RJ129004 - PASCOAL BRAUN DE FREITAS. T: MARILIA D ORAZIO DE MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSIMEIRE RIBEIRO ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Adv(s):. RJ129004 - PASCOAL BRAUN DE FREITAS. Número do processo: 0762590-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENISE BRANDAO HENRIQUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, intime-se à Assistência de Acusação, por meio de seu advogado para apresentar Alegações Finais, na forma de memorial, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:42:09. CRISTIANE PASSERO SILVA ARAUJO FERREIRA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0730809-54.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILSON LOBO MARQUES FILHO. Adv(s):. DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS, DF75762 - NIELY CASTRO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0730809-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WILSON LOBO MARQUES FILHO DESPACHO Em consulta aos autos, observa-se que o autor, embora intimado (ID 167522713), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a proposta de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/95), conforme ID 168639493, razão pela qual foi oferecida a denúncia. Verifica-se, ainda, que o denunciado recusou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público (manifestação ID 178056576). Devidamente citado (ID 172405669), o denunciado apresentou resposta escrita à acusação sob o ID 178056576. Não foram arroladas testemunhas. Diante do exposto, designo o dia 1º/2/2024, às 14h20, para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência destinada ao interrogatório do denunciado e às oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Destaco que a assentada será realizada em ambiente virtual, nos termos de tutorial que será encaminhado aos participantes. INTIME-SE o denunciado WILSON LOBO MARQUES FILHO, encaminhando cópia da denúncia e do presente despacho. Intimem-se as testemunhas, por mandado, encaminhando cópia do despacho. Não sendo possível, expeça-se AR ou OFÍCIO, ou proceda-se à intimação por telefone, conforme o caso. Ademais, todas as testemunhas e o denunciado deverão: a) no dia agendado, estar com documento de identificação com foto em mãos; b) informar caso não possuam condições (acesso à internet por meio de dispositivo eletrônico - smartphone, computador ou tablet) para o ingresso na videoconferência; c) informar endereços válidos de email e números de telefone (com whatsapp), para os quais também poderão ser encaminhados o link de acesso (disponível na parte final do despacho) e o tutorial, que viabilizarão o ingresso na sala de videoconferências no dia e hora acima designados; d) baixar em seu dispositivo eletrônico o aplicativo do Microsoft Teams, plataforma por onde ocorrerá a audiência telepresencial. Para evitar transtornos no dia da audiência e, com isso, a frustração do ato, solicite-se ao denunciado e às testemunhas (inclusive policiais militares ou civis), que prefiram receber o link da audiência por meio do WhatsApp, que entrem em contato com este juizado, pelo menos 24 horas antes, por meio do número 3103-1754 (WhatsApp Business), para que lhes seja encaminhado o link de acesso à videoconferência. Ademais, quaisquer informações ou dúvidas deverão ser encaminhadas para o email 2jecrim.bsb@tjdf.jus.br ou para os telefones n. (61) 3103-1754 (WhatsApp Business) e n. (61) 994026210 (ligação ou WhatsApp). PUBLIQUE-SE. O link de acesso à videoconferência é: <https://atalho.tjdf.jus.br/2jecrimbsbAIJ> FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743925-82.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO JOSE PESSOA DE MAGALHAES. Adv(s):. DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0743925-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RICARDO JOSE PESSOA DE MAGALHAES DESPACHO Considerando o teor da petição ID 178493421 e com o intuito de viabilizar a participação na audiência de instrução e julgamento por videoconferência designada para o dia 23/11/2023, às 16h, intimem-se o denunciado e as testemunhas arroladas pela Defesa (ID 174481323), por meio do DJE, para que compareçam presencialmente à sala passiva para videoconferências localizada no Forum Jose Julio Leal Fagundes, no dia e horário acima informados. Tendo em vista a proximidade do ato e a ausência de informação na resposta à acusação acerca dos telefones das testemunhas, registro que a comunicação das mesmas a respeito da necessidade do comparecimento à sala passiva ficará a cargo do patrono do denunciado. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0714584-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: em apuração. Adv(s):. SP477482 - RAISSA RAISNER DE ANDRADE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0714584-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: EM APURAÇÃO SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado que noticia a prática de eventual infração penal descrita no art. 330 do CP, em conduta imputada a ELISANGELA DE LIMA RINIEMI, gerente da loja CVC do Terraço Shopping, em razão do descumprimento, em tese, de ordem emanada pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília nos autos n. 0746356-94.2020.8.07.0016, determinando que a CVC fornecesse os contratos de viagem efetuados pelas partes do referido processo. Segundo Elisângela, a ordem foi repassada à CVC Matriz em São Paulo para que as providências fossem tomadas. Acrescentou que não teve intenção de desobedecer ordem judicial e que não possui autorização e acesso às informações de todo o bando de dados da CVC. O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que a ausência de dolo na conduta em questão afasta o tipo do crime de desobediência. Salientou, ademais, que o ofício expedido pela 4ª Vara de Família de Brasília "foi respondido, sendo enviada toda a documentação requerida ao juízo solicitante". Em consulta aos autos, cheguei à mesma conclusão que o Ministério Público. Ante o exposto, à luz do princípio acusatório, determino o arquivamento dos autos, ante a atipicidade da conduta, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758477-86.2022.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURACAO. Adv(s):. DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Adv(s):. DF44591 - ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0758477-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURACAO SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado que remanesce apurando a prática de conduta que se amoldaria, em tese, ao crime de evasão do local do acidente para furtar-se à responsabilidade civil ou penal (Art. 305 do CTB), imputado a JAIME DIVINO ALARCÃO contra ANDREIA SIMAO BERSSANETTI. Em consulta aos autos, observa-se que as partes celebraram acordo de composição civil dos danos, nos termos da petição ID 176158527, por meio do qual a vítima renunciou a seu direito de queixa e/ou representação. A vítima, em contato com o Ministério Público, reiterou sua anuência com os termos do acordo proposto e confirmou o cumprimento do mesmo (ID 176180425). O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito (ID 178235129). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo este força de título executivo judicial, recomendando que se cumpra fielmente tudo quanto nele se contém. Declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a JAIME DIVINO ALARCÃO, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0736533-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BERNARDES. Adv(s): DF76310 - ALEXIA RUIZ GONZALEZ PAULON, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 840, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0736533-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: GUSTAVO BERNARDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei data para realização de audiência telepresencial, por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams. Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Videoconferência - Plataforma Microsoft Teams Data: 30/11/2023 Hora: 16:00 Assim, encaminho os autos para expedição de mandado, devendo as partes acessar o link abaixo para acesso à audiência no dia e hora designados. Link de acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/3jecrimbsb> BRASÍLIA-DF, 3 de outubro de 2023 17:00:51. CAROLINE PAMELA OLIVEIRA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714829-67.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: TAYANE CRISTINA REIS. Adv(s): DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. R: MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o recurso de apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 82 da Lei 9.099/95.

DESPACHO

N. 0745087-94.2022.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PEDRO ANTONIO ANDRADE PORTO. R: LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONÇALVES. Adv(s): DF66864 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONÇALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A petição juntada no ID.178418851 nomeada como Recurso em Sentido Estrito é na verdade uma peça de alegações finais referentes a outro processo de outro Estado desta Federação. Considerando o teor da peça equivocada, desentranhe-se o referido documento. Fica o querelante intimado do presente despacho. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de rejeição da queixa-crime. Por fim, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0741410-22.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ROSANA SANTOS DO CARMO. Adv(s): DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO. R: ROSEMARY DO CARMO LOUZADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante dos documentos juntados, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Proceda a Secretaria à anotação nos autos.

N. 0723075-07.2023.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN TAVARES DE MIRANDA. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de avaliar a manifestação ministerial pelo declínio de competência, considerando que há transação penal homologada por este Juízo, fica o autor do fato intimado, por intermédio de seu advogado, a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve ou não o cumprimento da transação penal. E, caso ainda não tenha adimplido com a transação penal, para que informe se possui interesse em cumpri-la ou se requer a sua revogação com a remessa dos autos à Auditoria Militar a fim de que os fatos aqui narrados sejam apurados em conexão com o suposto abuso policial.

INTIMAÇÃO

N. 0718149-28.2023.8.07.0001 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADLER GOMIDE COSTA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 3º Juizado Especial Criminal de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8º ANDAR, ALA C, SALA 840, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual ou WhatsApp/Telefone: (61) 99528-0661. Horários de atendimento: de 12h às 19h. MANDADO DE INTIMAÇÃO Para manifestação sobre a proposta de Transação Penal oferecida pelo Ministério Público Fica intimado(a) ADLER GOMIDE COSTA, CPF: 859.047.241-87, Telefone (Celular) (83)98618-4745, para tomar ciência deste processo e informar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público, encaminhada em anexo. Número do Processo: 0718149-28.2023.8.07.0001 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Assunto: Difamação (3396) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ADLER GOMIDE COSTA - Caso aceite o benefício da prestação pecuniária e cumpra devidamente seus termos, deverá encaminhar foto do comprovante de pagamento/ transferência para o WhatsApp (61) 99528-0661; - Não será aceito comprovante de depósito realizado por envelope. - Após o recebimento da quitação e devidos trâmites, o processo será arquivado. - No caso de aceitação da proposta de prestação de serviços à comunidade, o(a) autor(a) do fato deverá, em até 5 (cinco) dias, entrar em contato com o SEMA Brasília II, pelos telefones (61) 99222-6386, 99427-2820 e 3214-4427, de segunda a sexta-feira, de 12h às 20h, para receber as instruções sobre a substituição onde será cumprida a prestação. OU poderá, também, entrar em contato com este Juizado por meio do Whatsapp n. (61) 99528-0661, para esclarecimentos. - Caso não entre em contato, no prazo acima estipulado, ou não aceite a proposta de transação penal, o processo criminal será retomado e poderá ser oferecida denúncia pelo Ministério Público. CERTIFIQUE O OFICIAL DE JUSTIÇA SE O AUTUADO DESEJA SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Para maiores esclarecimentos, poderá entrar em contato com este Juizado por meio do WhatsApp (61) 99528-0661. No JUÍZO 100% Digital todos os atos processuais são realizados por meio eletrônico pela Internet. Não é preciso ir ao fórum. As audiências serão realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Contatos Defensoria Pública e Núcleos de Prática Jurídica clique aqui ou acesse o QR Code. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code. DIEGO MIRANDA DA SILVA, Diretor de Secretaria Substituto, BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 17:15:31. O Oficial de Justiça deverá certificar: - Se o(a) autor(a) do fato tem advogado constituído (devendo juntar procuração no prazo de 05 dias) ou se deseja ser assistido(a) pela Defensoria Pública. - A decisão do(a) autor(a) do fato quanto à proposta de transação penal, caso já se manifeste sobre ela.

SENTENÇA

N. 0704186-20.2023.8.07.0011 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUAN CARLOS DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF75867 - ISABELLA MARTINS CINTRA. T: EDUARDA PASSOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, a transação efetuada nos presentes autos e, com fundamento no § 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, aplico ao autor do fato RUAN CARLOS DE ARAUJO PEREIRA - CPF/CNPJ: 088.317.436-78 a prestação especificada no acordo entre as partes, qual seja, prestação pecuniária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em até 90 (noventa) dias, a contar da presente sentença, à instituição CRECHE ALECRIM / ASSOCIAÇÃO LUCIANO CIDADANIA, RECREAÇÃO, INTEGRAÇÃO E MOTIVAÇÃO, o que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e nem terá efeitos civis, na forma dos §§ 4º e 6º, do mencionado art. 76.

Tribunal do Júri de Brasília**ATA**

N. 0722668-80.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCELO DE SOUZA BASTOS. Adv(s):. DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, MG117628 - DANIELE DE OLIVEIRA ULHOA. T: VITORIA EUGENIA DE ARAUJO BASTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA FERNANDA DE SOUZA BASTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDIONE REIS DA CUNHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Segue Ata em anexo.

CERTIDÃO

N. 0714876-46.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s):. DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. T: MARCIO MURILO SOUZA PIMENTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KATRYNE GABRIELI RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: I. V. R. D. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO ROCHA DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA KARLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714876-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, designo o dia 28 de maio de 2024, às 9h, sessão plenária do Júri. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0752977-39.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO. Adv(s):. DF49993 - RONALDO BISPO LIMA, GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0752977-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS OTAVIANO DE SOUSA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, designei a sessão plenária referente ao presente feito para o dia 22 de abril de 2024, às 9h. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706422-43.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIOGO WELLINGTON PIRES DE BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s):. DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0706422-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO WELLINGTON PIRES DE BRITO, HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, designei a sessão plenária referente ao presente feito para o dia 06 de março de 2024, às 9h. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0739278-26.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO. Adv(s):. DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0739278-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIANO ANTUNES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, designei a sessão plenária do presente feito para o dia 02 de abril de 2024, às 9h. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705575-07.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUILHERME GOMES MORAIS. Adv(s):. DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0705575-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME GOMES MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, designei o dia 20 de maio de 2024, às 9h, sessão plenária do Júri. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0748526-16.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s):. SP425239 - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0748526-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO HENRICK DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, faço vista dos autos à defesa para manifestar nos termos do art. 422 do CPP. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707755-64.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s):. DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. T: BENEDITO DE JESUS GONÇALVES RABELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA M THOMAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VILMA GOMES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KAROLINE CAETANO DE ALENCAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THOMAZ GABRIEL PEREIRA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIANE GOMES VALENTIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE GOMES VALENTIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0707755-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que com o fim de readequar a pauta de sessão plenária deste Juízo, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, redesigno a sessão plenária referente ao presente feito para o dia 04 de abril de 2024, às 9h. BRASÍLIA/ DF, 19 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0740694-29.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. T: DAVID DENNIS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DENNIS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0740694-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, faço vista dos autos à defesa para apresentar razões ao recurso em sentido estrito interposto. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. JURANDIR DOS SANTOS JUNIOR Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0740694-29.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF50787 - FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. T: DAVID DENNIS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DENNIS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0740694-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO SOUSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, faço os autos conclusos acerca da diligência infrutífera de ID 178683254. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. ELAYR BRANDAO MONTEIRO CALS Tribunal do Júri de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724375-83.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): SP420248 - ADRIANA DE CARVALHO PIMENTEL COSTA. R: MATEUS HENRIQUE ALVES SILVA. Adv(s): DF70823 - LETICIA FERREIRA DE LIMA BOMFIM, DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA, DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. Adv(s): SP420248 - ADRIANA DE CARVALHO PIMENTEL COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724375-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS HENRIQUE ALVES SILVA DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal são tipificados como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito e as informações nos autos de que a liberdade do réu intimida testemunhas demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou.

N. 0706421-58.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS HENRIQUE SILVESTRE ATAYDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0706421-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, MATHEUS HENRIQUE SILVESTRE ATAYDE INVESTIGADO: JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA DECISÃO DO JÚZO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL ACUSATÓRIA O representante do Ministério Público em exercício neste Juízo denunciou NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS e JOÃO CARVALHO FELES DA SILVA, incurso respectivamente nas penas arts. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (vítima Indael); e art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (vítima Ederson). A denúncia descreveu, de

forma clara e precisa, a conduta imputada, propiciando o pleno exercício da ampla defesa, cumprindo, assim, a norma inserta no artigo 41 do CPP. De igual sorte, não se vislumbra nenhuma causa que justifique a rejeição prematura da peça de ingresso, nos moldes do artigo 395 do Código de Processo Penal. Isto posto, recebo a denúncia. Citem-se os réus para responder à acusação no prazo de dez dias contados da intimação, sabendo que, em caso de não resposta, será nomeado defensor dativo por esse juízo. Venham aos autos as folhas de antecedentes criminais dos denunciados. DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO IP EM FACE DO INVESTIGADO MATHEUS HENRIQUE SILVESTRE ATAYDE De acordo com o e. STJ, é possível a adoção dos fundamentos lançado pelo MP, como medida de simplicidade e economia processual. Segue o precedente (trechos): PROCESSUAL PENAL E PENAL. (...) FUNDAMENTOS PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório. Precedentes desta Corte. 3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros, não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 103.158/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 08/06/2015). Desse modo, adoto integralmente a manifestação do MP na cota (id. 178352789), para determinar o arquivamento do IP, nos termos do art. 395, II, CPP: O Ministério Público promove o arquivamento parcial dos presentes autos, no que se refere aos fatos imputados ao investigado Matheus Henrique Silvestre Atayde, eis que este faleceu em 29.01.2022, conforme apurado nos autos do PJE nº 0707191-17.2022.8.07.0001. À Secretaria para verificar se existem mandados de prisão em aberto vinculados ao processo. O cartório deverá promover o devido cadastramento do feito nos termos da Instrução nº 02, de 07/04/2022, da Corregedoria do TJDF. Altere-se a classe processual para ação penal procedimento do Júri, alterando-se o cadastro de indiciado para acusado.

N. 0720354-30.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENILSON DE SOUSA PAZ. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720354-30.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- INDICIADO: ELENILSON DE SOUSA PAZ- DECISÃO Em audiência de instrução e julgamento a defesa formulou pedido de revogação de prisão preventiva do réu, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão sob o argumento, em síntese, de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alegou ainda excesso de prazo para o término da instrução (ID 177739433). Em parecer, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 178350386). É o relatório, segue decisão. O Parágrafo Único do art. 1º da Instrução nº 1 de 21/02/2011, recomenda a observância de 135 (cento e trinta e cinco) dias para duração razoável do processo criminal dos delitos dolosos contra a vida, estando o acusado preso, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias. Conforme se pode depreender dos autos, o prazo recomendado ainda não foi ultrapassado. Com efeito, o acusado foi preso em 30/05/2023, estando recolhido a aproximadamente 169 (cento e sessenta e nove) dias, não havendo que se falar no excesso de prazo alegado pela defesa. Por outro lado, conforme vem decidindo o e. TJDF, para a caracterização do excesso de prazo é necessária constatação de descaso e/ou negligência na tramitação do feito oriundo de desídia do Juízo, de atos protelatórios da acusação ou em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em apreço, este juízo vem promovendo o andamento do feito e a tramitação se encontra regular. Ainda, não se observa qualquer ato protelatório por parte da acusação. Considerando ainda a natureza do crime ora apurado e que a instrução se encontra dentro do prazo, não se observa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, cumpre dizer que os prazos não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização face as peculiaridades e complexidades do caso concreto. Os requisitos autorizadores da prisão preventiva analisados nos termos da decisão de ID 173258271 se encontram hígidos, não havendo fatos novos nos autos com força a afastá-los. As alegações da defesa, no sentido de que a vítima teria alegado que se tratou de lesões recíprocas é matéria a ser analisada após o término da instrução, quando será adotado pelo Juízo um dos posicionamentos constantes dos arts. 413/419 do CPP. Conforme posicionamento firme deste e. TJDF, eventuais elementos favoráveis ao réu, como primariedade, residência fixa, não ensejam, por si só, a revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Quanto a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a forma como se deram os fatos, entendo não haver condições para a substituição pretendida, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312 do CPP. Isto posto, indefiro o pedido formulado em ID 177739433 e mantenho a prisão preventiva do réu. Quanto ao andamento do feito, faculto prazo de 03 (três) dias ao MPDFT para fornecer o endereço da testemunha Francisca Maria conforme já determinado em ID 177736777. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já declaro a preclusão, devendo ser designado audiência de interrogatório. Intimem-se.

N. 0744597-38.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KESSY JHONES BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP425239 - GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0744597-38.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: KESSY JHONES BRAGA DE OLIVEIRA- DECISÃO Ao cartório para efetuar o cadastro do advogado GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA. Autorizo o uso de vestes civis durante a sessão plenária. No tocante à substituição de testemunhas, como é cediço, o processo penal é ciência destinada a trazer regras fechadas a fim de se conferir maior segurança jurídica ao processo, a fim de que as partes tenham suficiente previsibilidade para a prática de atos processuais, mormente quando estão em jogo bens jurídicos de tamanha envergadura. Nesse trilhar, em relação a intimação da nova testemunha Sra. DEILDES SARAIVA DA SILVA, operou-se a denominada preclusão, uma vez que o momento processual oportuno é na fase do art. 422 do CPP. A defesa não demonstrou, em concreto, qualquer das situações do art. 451 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, para uma possível exceção à regra do momento processual mais oportuno, qual seja, na fase do art. 422 do CPP. Acresça ainda que o princípio da plenitude de defesa não pode ser utilizado pela defesa para relativizar regras processuais, ou melhor, para alterar o rito procedimental do júri, o qual se constitui de um rito solene e dotado de especialidades. Sobre a temática, cito jurisprudência do e. TJDF: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que indeferiu o pedido de intimação de testemunhas, com cláusula de imprescindibilidade, para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri porque juntado fora do prazo legal (art. 422 do Código de Processo Penal). Ademais, a defesa não apresentou nenhum fundamento concreto que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação do princípio da busca da verdade real. Ordem denegada. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALI (Acórdão 578289, 20120020062664HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/3/2012, publicado no DJE: 23/4/2012. Pág.: 165). Forte nessas razões, declaro preclusa o direito de a defesa arrolar nova testemunha ou de substituí-la.

DESPACHO

N. 0744736-87.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JUNIOR. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA, DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0744736-87.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: RAIMUNDO CLEOFAS ALVES ARISTIDES JUNIOR- DESPACHO Considerando diligência de ID 178603834, aguarde-se apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído. NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

N. 0722077-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERYCK WAGNER WENDELL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO ARAUJO FAGUNDES. Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS, DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE. T: GABRIEL ROBERTO INACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO INACIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722077-84.2023.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: ERYCK WAGNER WENDELL DA SILVA, DIOGO ARAUJO FAGUNDES- DESPACHO Considerando que o acusado Diogo se encontra custodiado e que a audiência em continuação está designada para o dia 06/12/2023, com a urgência que o caso requer, ao cartório para requisitar o acusado. Nayrene Souza Ribeiro da Costa JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0757852-52.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0757852-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO OTAVIO SALIBA RIZIERI CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve um erro na redação da parte dispositiva da ata de ID 178377594 quanto ao dia e horário de designação da próxima audiência. Onde se lê: "(...) Designo nova audiência de instrução para o dia 13/05/2024, às 17h.(...)." Leia-se: Designo nova audiência de instrução para o dia 15/05/2024, às 15h." BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724148-14.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: BARBARA LISBOA MOITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s): DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO, DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0724148-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: BARBARA LISBOA MOITA OFENSOR: BARTOLOMEU MOITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que foram deferidas medidas protetivas em favor da apontada vítima no dia 6 de maio de 2023 e que essas restrições foram prorrogadas no dia 19 de outubro de 2023 até desfecho dos autos principais conforme decisão de id 175641510, sendo que já perduram por mais de 6(seis) meses. É cediço que as medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 têm como finalidade precípua assegurar a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e, como tutela preventiva, deve ser estabelecida não só como providência imediata para mitigar, no que for possível, os efeitos de indicada infração penal mas principalmente para reduzir o risco de reiteração de atos de violência pelo agressor, todavia, da mesma forma a permanência delas evidentemente apenas poderá se dar caso demonstrada que a situação de risco que ensejou o seu deferimento ainda persiste, nos termos do artigo 4º, § 6º da Lei 14.550/2023, que assim dispõe: "§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.?" No mesmo sentido é o posicionamento adotado pela jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, por ocasião da análise de situações similares: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA E O PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As medidas protetivas de urgência devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. E, uma vez deferidas, porquanto demonstrada a probabilidade de violação do direito, para a sua manutenção é suficiente que persista o risco que se visa coibir, a ser analisado caso a caso. 2. No caso, não havendo nos autos notícias de que persiste a situação de risco à integridade física da vítima, a revogação das medidas protetivas de proibição de aproximação e proibição de contato com a vítima, dispostas no art. 22, inc. III, "a" e "b", da Lei n.º 11.340/2006, é medida que se impõe. Entretanto, necessária a manutenção da medida protetiva de afastamento do lar (art. 22, inc. II, da Lei n.º 11.343/2006) para resguardar a integridade psicológica e o patrimônio da ofendida. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1694691, 07153254320218070009, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no PJe: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há falar em ilegalidade na manutenção das medidas protetivas de urgência fixadas, inclusive, a de afastamento do lar, se os relatos da ofendida ao longo dos anos indicam que o afastamento do paciente ainda se faz necessário, sendo inviável a coabitação no mesmo lote, ainda que com entradas independentes, diante do histórico conflituoso entre o paciente e a ofendida. 2. Com o advento da Lei n. 14.550/2023, que trouxe alterações à Lei Maria da Penha, tem-se que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes; independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Ainda, há exigência de prévia oitiva da vítima antes da revogação da medida protetiva. 3. Ordem denegada. (Acórdão 1707717, 07177899620238070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no PJe: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, verificado que não há qualquer indicativo de que a situação de risco ainda perdure e que as medidas vigorariam até desfecho dos autos principais que já foram arquivados conforme certidão de id 178396462, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS determinadas no id. 157769175. Dê-se ciência à requerente, ao requerido, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e arquivem-se estes autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0746471-13.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: RAISSA ALVES FERNANDES DIAS. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. R: BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE. Adv(s): SP259950 - THIAGO FERREIRA SA, DF67299 - JULIO ALVES MESQUITA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0746471-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: RAISSA ALVES FERNANDES DIAS OFENSOR: BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE DESPACHO À ser ventia, a fim de que entre em contato telefônico com a apontada vítima indagando-lhe acerca da real necessidade de manutenção das medidas protetivas deferidas, levando-se em conta o prazo inicial conferido às restrições, conforme decisão de id 169477166. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0764037-72.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: MARIA DE FATIMA DIAS MACIEL. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. R: LUIZ PHILIFE PEREIRA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. (...) Ante o exposto MANTENHO a decisão de Id 177633873 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 11:02:22. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0736120-49.2021.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER VIANA DE SOUZA. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO: Certifico que transcorreu o prazo da intimação de ID 177557282. CERTIFICO ainda que intimo, novamente, CLEBER VIANA DE SOUZA, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s) (es), devidamente constituído(s) por procuração, a apresentar no prazo de cinco dias, suas Alegações Finais.

DESPACHO

N. 0703597-13.2023.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: RENY PEIXOTO BUENO. Adv(s): DF0006758A - RODRIGO PEIXOTO BUENO; Rep(s): RODRIGO PEIXOTO BUENO. R: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS, DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0703597-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: RENY PEIXOTO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO PEIXOTO BUENO OFENSOR: RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o novo requerimento formulado pela notificante ao ID 178126430, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para análise e decisão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0743691-03.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERBERT RENATO DELMAS DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. A Dra. BRUNA DE ABREU FÄRBER, Juíza de Direito Substituta do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processam os autos 0743691-03.2023.8.07.0016, em que é acusado(a) HERBERT RENATO DELMAS DE FIGUEIREDO - CPF: 073.429.684-39, filho(a) de SHIRLEY MARINA DELMAS DE FIGUEIREDO, nascido(a) aos 16/11/1989, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado(a) por infração ao(à) ELIS NEISI DE OLIVEIRA - CPF: 296.963.561-53. Portanto, como não foi possível CITÁ-LO(A) pessoalmente, o presente, com prazo de 15 (quinze) dias, tem por FINALIDADE citá-lo(a) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, cientificando-o(a) de que o prazo para defesa começará a fluir a partir de seu comparecimento pessoal ou do(a)(s) defensor(a)(s) constituído(a)(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente Edital, que será afixado no local de costume, bem como disponibilizado e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - Dje, nos termos do Ofício-circular 174/GC, de 26/10/2017. Outrossim faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes (próximo ao Setor Policial Sul, da Hípica e da Estação do Metrô Parkshopping), SMAS, Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 2, Asa Sul, Brasília, DF, Telefones 3103-1894 e 3103-1908, CEP: 70610906. Eu, AMANDA MULLER DOS SANTOS, de ordem, redijo e envio para assinatura digital. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:06:21.

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

ATA

N. 0013338-23.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO TORRES COSTA. A: JULIANO ITABAIANA DE MOURA. Adv(s): DF5319 - ROMULO TORRES COSTA. R: FERNANDA SILVA PORTELA. Adv(s): DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, DF38037 - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: FRENTE NACIONAL DE LUTA FNL. Adv(s): DF43405 - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA, DF35459 - PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA, DF43239 - LAINA KARINE RODRIGUES ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (SEDES-DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR-PRESIDENTE DA CODHAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faça a juntada da Ata de Audiência de Conciliação/Reunião Prévia ADPF 828/GAORP.

CERTIDÃO

N. 0004457-30.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: RUI CRISTINO BARBOSA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: LENI CANDIDO DA CRUZ. Adv(s): DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: MARIO MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: RUI CRISTINO BARBOSA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ITALO MACHADO ZINHO. R: MARCOS MACHADO ZINHO. R: MARIA LUCIA MACHADO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: MARIO TAKADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURA DE FATIMA MACHADO. R: MOURIVAL MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIMAR URANI CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE MACHADO LOPES. R: MARLI MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. T: Réus que se encontram em lugar incerto e eventuais terceiros interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004457-30.2015.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: RUI CRISTINO BARBOSA Requerido: ITALO MACHADO ZINHO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que informo que a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi devidamente designada, conforme certidão de ID n. 167121783. Ao compulsar os autos verifiquei que houve pedido de depoimento pessoal das partes requeridas, no entanto não localizei a intimação pessoal destes. Ademais, verifiquei que foram apresentadas as seguintes petições de ID n. 176227434 e ID n. 143519990. Em razão disso e da proximidade da Audiência de Conciliação, Inst. e Julg. Híbrida, 22.11.2023, 14h15, encaminho os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0002152-39.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO. R: ANTONIO DIOGO SILVERIO DE MELO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA, DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Réus em Local Incerto e Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002152-39.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 178487537 (VERIFICAÇÃO DO IMÓVEL) foi cumprida e foi apresentada petição sob ID 178622627 (Executados). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte Exequente a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0031443-72.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENAIDE BRANDAO MAIA. Adv(s): DF8974 - LUIZ CESAR BRANDAO MAIA, DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. R: OS DEMAIS PRETENSOS ESBULHADORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO ALEXANDRE TAVERNARD TRINDADE. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. R: EVANDRO MARCOS LENTINE. Adv(s): DF74398 - VITOR MANOEL SOUZA DIAS. R: JOAO GUIMARAES DE SOUZA. R: JOELIEL ROCHA DO NASCIMENTO. R: LUCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARIA EUNICE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. R: MAURO MENDES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE HELENA CORREIA PAES DE ARAUJO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO MORADA VERDE. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. R: IDENIR MENDES DE JESUS. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: MARINALVA BARBOSA FELIX DA SILVA. R: OZEAS CALADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. R: DEBORA DJANIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON KELLER. R: JAIME DE PAULA PIMENTA. R: RODRIGO GUIMARAES RAIMUNDO. R: REGIKELLSANIELY BEZERRA DA SILVA. R: MINASSON ELIAS FERREIRA. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0031443-72.2015.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ZENAIDE BRANDAO MAIA Requerido: CICERO ALEXANDRE TAVERNARD TRINDADE e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 178456699 (IDENIR MENDES DE JESUS). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo novamente a parte Exequente a manifestar-se sobre o Despacho de ID 176917400 e da petição apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO

DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0710629-36.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IANDRA DE MIRANDA JAIME SIQUEIRA. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF23106 - DANILLO DA COSTA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO ELIAS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710629-36.2022.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IANDRA DE MIRANDA JAIME SIQUEIRA Requerido: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado LAUDO PERICIAL sob ID 178276591. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0710839-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA. A: PAULO FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA. A: ALESSANDRO DE MATOS PEREIRA. A: JOCELMA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO, DF53269 - GRAZIELLE RODRIGUES, DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710839-17.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 178415967. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0708800-23.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: TITO LOPES ZEDES. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. R: OUTROS. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: DILIGENCIA DE REINTEGRACAO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0708800-23.2018.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: ANTONIO MOREIRA DE LIMA Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 177818038 da parte TITO LOPES ZEDES E OUTROS. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0710808-36.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF17013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, DF19743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR, DF15614 - RAFAEL DE SA OLIVEIRA, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA, DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710808-36.2019.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas apelações sob IDs 177654326 (autor) e 178166930 (réu). Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

DECISÃO

N. 0713318-80.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA CORREA MADEIRA. Adv(s): DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713318-80.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: LINDALVA CORREA MADEIRA Requerido: DF LEGAL/AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. (...) Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a construção mencionada na demanda, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. A Constituição incumbe ao município e, por extensão, as atribuições de gestão da cidade e regularização fundiária. Se os poderes competentes entendem necessária a demolição da edificação ilegal, é lógico que reputa tal medida como necessária, em decisão respaldada pelo ordenamento jurídico e que não pode ser substituída pelo arbítrio do Judiciário, a quem incumbe apenas o estrito controle de legalidade dos atos administrativos, mas jamais a gestão da cidade. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio consagrado constitucionalmente (art. 182, § 2º, da Carta), que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental viola este princípio e, por ser antissocial, deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). A exigência de subordinação da propriedade à sua função social é ratificada no âmbito constitucional local, sendo assim tratada na Lei Orgânica do Distrito Federal: Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, ele compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população. Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano: (...) IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei; Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto: I - ao acesso à moradia; II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação; III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente. Do que se vê, a pretensão autoral afigura-se, mais que contrária à lei local, francamente inconstitucional, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão posta. A documentação acostada à inicial, especialmente a caracterização encontrada em id 178350533, revelam um aspecto que incrementa a ilegalidade da situação da parte autora: o imóvel público que está ocupando ilegalmente incide em área de preservação ambiental de intensa sensibilidade. Pelo que se percebe das fotos, a ocupação ilegal da autora está incidindo sobre área de vegetação, que é qualificada como zona de conservação da fauna silvestre. Permitir-se a permanência da invasão da área pública de intensa sensibilidade ambiental equivaleria a incentivar a expansão e destruição completa da unidade de conservação ambiental, o que é francamente inconstitucional. Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante déficit ambiental, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, não há como amparar ocupação ilícita em zona de conservação de vida silvestre, sob pena de se cancelar dano ambiental gravíssimo. Em face do exposto, por ausência de fumus boni iuris e estando presente intrinseco periculum in mora invertido, indefiro o pedido de liminar. Dispensar a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 13:13:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712304-03.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: KATIA BITTENCOURT BARROS VERCOSA. R: FRANCISCO MARANGUAPE DA ROCHA. R: MARIA SALETE SOUZA DA ROCHA. R: MONICA CRISTINA DE FARIA. R: KENIA REGINA DE FARIA. R: AURELIANO DE FARIA. R: AURELIS DE FARIA ARSKY. R: JOSEFA NUNES MOREIRA. R: FABIO SKAF NACFUR. R: CRISTIANELLI VIANA DE ALMEIDA. R: LEONARDO PINHO FRANCA DE ALMEIDA. R: MAURIA ELIAS FRANÇA DE ALMEIDA. R: ALCINA ROZA DE FARIA. R: ELIONE JOSE DA SILVA. R: PEDRO RAMAO GOMES VERCOSA. R: ALEXANDRE COELHO FRANCO. R: ALESSANDRA LORIATO NAZARETH FRANCO. R: SIRLEA DE FATIMA FERREIRA LEAL MOURA. R: ALAIDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712304-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: JOSEFA NUNES MOREIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175267621, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175267621, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID

nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175267621. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) JOSEFA NUNES MOREIRA, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 175505145. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:16:50. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712344-82.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA. R: NEWTON JOSE NOGUEIRA FONTES. R: ANGELA MARIA ROGERIO DE MIRANDA PONTES. R: MARIANE COSTA BEBER. R: ANDRE MARCOS HEDLUND. R: FRANCISCA XIMENES ARAGAO DA ROCHA. R: LAURINEIDE DA SILVA. R: LARISSA VIEIRA SOUZA. R: JOEL RODRIGUES DA SILVA. R: DANIELLE NASCIMENTO DE PAULA RODRIGUES. R: JOELMA RODRIGUES DA SILVA. R: ADAMOR RODRIGUES DA SILVA. R: ISABEL CRISTINA CARDOSO MOTA. R: ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA. R: DALVA RODRIGUES DA SILVA. R: LEIDSON GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: LINDALVA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: RUTH APARECIDA FAISSAL ALABY. R: JANDERSON CASADO DE VASCONCELOS SANTOS. R: ROSA AMELIA DE SOUSA CASADO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: EDMEIA PORTO FERREIRA. Adv(s): DF27255 - EDMEIA PORTO FERREIRA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: IZAURA LIMA GUIMARAES. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES. R: MARCELO DAMACENA BASSAN. R: MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA. R: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712344-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: RUTH APARECIDA FAISSAL ALABY e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175281299, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175281299, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175281299. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Por outro lado, considerando que não foram recolhidas as custas, conforme noticiado na petição de ID nº 177287002, as audiências só poderão ser designadas após o recolhimento das custas. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:58:58. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706974-25.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS. R: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DE FRACAO IDEAL DO CONDOMINIO JARDIM AMERICA PRO AMERICA. R: CONDOMINIO RURAL RECANTO DOS NOBRES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, SP81717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706974-25.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: CONDOMINIO SOLAR DE ATHENAS e outros Requerido: Não encontrado DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença de ID 177142730 ajuizada por DISTRITO FEDERAL em desfavor de CONDOMÍNIO SOLAR DE ATHENAS, ASSOCIAÇÃO DOS POSSUIDORES DE FRAÇÃO IDEAL DO CONDOMÍNIO JARDIM AMÉRICA PRÓAMÉRICA e CONDOMÍNIO RURAL RECANTO DOS NOBRES. A aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Intime-se a parte executada, por publicação, para que comprove o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:15:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712392-41.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONY SANDOVAL DIAS. R: ALDONCIO DE SOUSA DIAS. R: KENIA AUGUSTA FIGUEIREDO. R: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: CICERO ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA PRATES LOMEN ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA. R: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: CARMELY GONCALVES DE MIRANDA SILVA. R: TEREZINHA CONCEICAO REIS. R: MIRTES MARIA DE OLIVEIRA. R: JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA. R: LENITA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. R: MARCIO SOUZA DA SILVA. R: VALQUIRIA DIVINA DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712392-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175285912, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes

em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175285912, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175285912. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) SOLANGE ALBERNAZ DA SILVA, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 174472026. Id 178477226. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174387760. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:19:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712382-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA. R: MARIA DE FATIMA MENDES RIBEIRO. R: ORALICE DA APARECIDA ALMEIDA. R: EDUARDO FERREIRA RAMOS. R: DIVA DE SOUZA CAMPOS. R: OLAVO VIEIRA FILHO. R: IZENI DOS SANTOS VIEIRA. R: ELIAS RIBEIRO ARAUJO. R: NELCI BERTELLI ARAUJO. R: EURIPEDES CORREA DE BRITO. R: IRENE VIEIRA RAMOS. R: SAUL MARCIO NOBRE MAIA. R: MEYRE PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE ROBERTO DA SILVA. R: FRANCISCA CANDIDA DE SANTANA SANTOS. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712382-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: OLAVO VIEIRA FILHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175285901, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175285901, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175285901. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) OLAVO VIEIRA FILHO e sua esposa, IZENI DOS SANTOS VIEIRA, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 174472019. Id 178477215. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174383385. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:39:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712329-16.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: DANILO DE ARAUJO MIRANDA. R: NELSON CELESTINO DA CRUZ. R: ELIZABETH GERALDA DA CRUZ. R: MARIA DO CARMO PEREIRA. R: WALESKA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: OSCAR ROGERIO MIRANDA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA; Rep(s): SANDRA COQUE DE ARAUJO MIRANDA. R: SANDRA COQUE DE ARAUJO MIRANDA. R: IVE DE ARAUJO MIRANDA. R: SONIA CASADO DE VASCONCELOS SANTOS. R: JOSE JANDER DE VASCONCELOS SANTOS. R: JOAO LAIRTON ALVES REGO. R: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO. R: FLORACI BARBOSA DE ANDRADE. R: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES. R: ALBERTO JOSE DOMINGUES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712329-16.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: NELSON CELESTINO DA CRUZ e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175271290, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175271290, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175271290. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) NELSON CELESTINO DA CRUZ e sua esposa, ELIZABETH GERALDA DA CRUZ, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 174419608. Id 178477195. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174360687. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:41:55. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712347-37.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: CIRO MONTEIRO DE MORAES. R: GILDETE HIPOLITO DANTAS DE MORAES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ELZA LUISI DE OLIVEIRA. R: CARMEN FERNANDES MARTIN. R: JOSE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: DENISE VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ERIVAN MARTINS ALEXANDRE. R: ANGELICA AIRES DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: LIGIA CRISTINA DOS REIS. Adv(s): DF7027 - JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: JOSE ROQUE DA SILVA. R: FRANCISCA ZIULA MARTINS DA SILVA. R: ALZIRA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712347-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: DENISE VASCONCELOS DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175281311, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175281311, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175281311. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) DENISE VASCONCELOS DA SILVA, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 177746373. Id 178481356. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 175093263. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:42:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712346-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: TALES DE MILETO ALVES CAVALCANTE. R: HENRIQUE ALVES FERREIRA. R: ANNA CAROLINA DA SILVA. R: SUELEN MARIA HYPOLITO PANAGIOTIDOU. R: HILTON KATZ. R: LUCIANA COSTA KATZ. R: SEVERINO CARLOS GROBERIO. R: ESTER DE SOUZA GROBERIO. R: JACI EDMAR NOBRE. R: DILEINE HENRIQUES DOS SANTOS. R: NATALIA DE JESUS PIMENTEL. R: DEA BERENICE DE OLIVEIRA PAGY. R: JOSE GUETHES DE AGUIAR. R: MARIA DE JESUS FIALHO PEREIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712346-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: HILTON KATZ e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175281303, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175281303, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175281303. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) HILTON KATZ e, sua esposa LUCIANA COSTA KATZ, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 175357288. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:12:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712367-28.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: CEZAR MAIA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. R: ZILDA AGRIPINA BEZERRA SILVA. R: RACHEL MARIA BATISTA CORDOVA PIAUILINO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: VICTOR MURILLO ROLIM BORGES. R: CARLOS EDUARDO BIVAR PEREIRA. R: NOEMI SOARES DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: JOEL PEDRO VIEIRA MATOS. R: MARIA JULIA DE ALMEIDA SILVEIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712367-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: RACHEL MARIA BATISTA CORDOVA PIAUILINO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175285896, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade

de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175285896, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175285896. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) RACHEL MARIA BATISTA CORDOVA PIAUILINO, e assim por diante. Ratifico a decisão de id 107657366. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:44:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712376-87.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: ILDEU SOARES MARTINS. R: THAYSA GEBRIM RUFINO. R: NICIA DIMAS DE OLIVEIRA PEREIRA. R: ROSANA DE CARVALHO CRISTO MARTINS. R: JANDER FLORINDO DA SILVA. R: ROSANA RODRIGUES DA SILVA. R: MARIA ANTONIETA PINTO DA CRUZ TAVEIRA TABORDA. R: HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: ILVONETI PEREIRA DA SILVA CASTRO. R: ALESSANDRO DE CASTRO DIAS. R: PAULO IZIDORO DA SILVA. R: MARIA DA GUIA ALVES SILVA. R: LUCIA EMIKO SUZUKI SILVA. R: ADILANE HELENA MARTINS BEZERRA. R: EDMILSON BEZERRA. R: RONALD ALVIM PEREIRA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712376-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: ROSANA RODRIGUES DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175285898, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175285898, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175285898. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) ROSANA RODRIGUES DA SILVA, e assim por diante. Assinalo que a audiência somente será designada após o recolhimento das custas iniciais. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:37:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0713389-82.2023.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: SEBASTIAO GOMES DE SOUSA. A: LUZIA DOS REIS GOMES. A: RONALDO GOMES DE CASTRO. A: JOSE OSCAR DE SOUZA VASCONCELOS. A: ADENILSON ALVES DE ALARCAO. A: GERCINA MARIA CARDOSO DE ALARCAO. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: SOBRADINHO I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOBRADINHO II DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRFASA SA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CARVALHO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO GABRIEL JUNQUEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713389-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Divisão e Demarcação (10451) Requerente: SEBASTIAO GOMES DE SOUSA e outros Requerido: SOBRADINHO I DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A. e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tutela jurisdicional declaratória visa aclarar, ou seja, conferir certeza jurídica a uma determinada situação de fato. Uma certeza, por natureza, é algo definitivo. Juridicamente, uma declaração é sempre definitiva, exige a consolidação em coisa julgada. Se é definitiva, a declaração não pode ser, logicamente, objeto de tutela provisória, pois não se admite, em Direito, certezas provisórias. O pedido de tutela cautelar persegue uma declaração provisória, o que é, pelas razões acima, uma contradição em termos. Ademais, ainda que se tomasse, ad absurdum, a possibilidade de uma tutela provisória declaratória, não se enxerga nem plausibilidade jurídica, nem periculum in mora que justifiquem a concessão da tutela cautelar postulada. Com efeito, não há prova segura, para além da prolixa narração na inicial, de que houve efetiva nulidade na transcrição dos registros cuja nulidade a parte autora pretende demonstrar, o que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão, ao menos por ora. Tampouco se vislumbra risco de prejuízo de difícil reparação a ser elidido pela medida postulada; ao revés, uma hipotética invalidação de atos registrários sem a definição segura dos direitos adjacentes criaria situação de insegurança jurídica e descortinaria condições de possibilidade para a atuação da grilagem, como costuma ocorrer em situações em que há bloqueios de matrícula prematuros ou não devidamente ponderados - logo, ainda que fosse possível a tutela provisória postulada, sua concessão haveria de ser contraindicada pelo intenso periculum in mora invertido que atrairia. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. A inicial narra que o imóvel objeto da demanda encontra-se ocupado por diversos núcleos urbanos informais, o que atrai a consideração de que todos os atuais ocupantes de todo o imóvel têm inequívoca pertinência subjetiva para a demanda petítória relativa ao imóvel que ocupam e que pode, por exemplo, ter sido objeto de usucapião por parte dos moradores da região, eis que é notório que ali há ocupações longevas. Portanto, é inequívoco o caso de litisconsórcio passivo necessário para com todos os que ocupam o imóvel litigioso, sem o quê os atos do processo serão absolutamente nulos. Em face do exposto, fixo o prazo de quinze dias, para que a parte autora emende a inicial, de modo a indicar todos os ocupantes atuais do imóvel que pretendem dividir, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual para a instauração válida do processo. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 13:53:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703789-22.2022.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ARAUJO DE ASSIS. A: LUCIMARA DIAS FARIAS ARAUJO. Adv(s): DF73509 - RANYELE GOMES PONTES, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF69510 - GABRIELA NEVES DE OLIVEIRA. R: SERGIO JOSE QUEIROZ ALARCAO. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA, DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703789-22.2022.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: JOSE ARAUJO DE ASSIS e outros Requerido: SERGIO JOSE QUEIROZ ALARCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID nº172639932. Visa a parte requerida SERGIO JOSE QUEIROZ ALARCAO, por meio de embargos declaratórios, a modificação da sentença de ID nº 170936875, que julgou conjuntamente os processos nº 0703789-22.2022.8.07.0002 e 0704772-21.2022.8.07.0002 tendo como parte dispositiva "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela TERRACAP na oposição em desfavor de JOSÉ ARAÚJO DE ASSIS, LUCIMARA DIAS FARIAS ARAÚJO e SERGIO JOSÉ QUEIROZ ALARCÃO, (autos n. 0704772-21.2022.8.07.0002), para confirmar a posse e domínio da empresa estatal sob o bem litigado. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para a desocupação voluntária do imóvel público, em quinze dias, sob pena de remoção coercitiva. Por conseguinte, uma vez acolhida a oposição afastando a pretensão dos opostos, fica prejudicada a demanda contida nos autos n. 0703789-22.2022.8.07.0002. Condeno os opostos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa". São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento procedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da sentença. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 09:52:19. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712311-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s):. DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: MARCIO WILLIAN DE SOUSA. R: LUCIANE ANSELMO. R: SANDRO SILVEIRA CARVALHO. R: YARA CAMPOS CARVALHO. R: AGENOR NUNES DA SILVA. R: SILVANIA DA ROCHA AMAZONAS DA SILVA. R: CENTRO BUDISTA TIBETANO KAGYU PENDE GYAMTZO. R: SONIA PERICO. R: ANALINDA PALMIERI. R: MAURA DANIA NOGUEIRA. Adv(s):. DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: DANIEL ANTONIO DA SILVA. Adv(s):. DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: POLLYANA KESSY DE LIMA E SILVA. R: HAROLDO ALEXANDRE MIZIARA FERNANDES. R: GERUSA DE PAULA VAZ. R: MARIA DA CONCEICAO LIRA REIS. R: ADIRSON FREITAS DOS REIS. Adv(s):. DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712311-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: SANDRO SILVEIRA CARVALHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175264230, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175264230, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175264230. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) SANDRO SILVEIRA CARVALHO, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 174626592. Id 178477231. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174383370. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:51:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712391-56.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s):. DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: ZADI PARANAIBA DUARTE. Adv(s):. DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA; Rep(s):. KLAUS MARCUS PARANAYBA. R: IRANEI JOSE TAQUES. R: CRISTYANNE BARBOSA TAQUES. R: ASTERIO VALES LEITE. R: SORAYA DE FATIMA PORTO. R: PATRICIA DE MELO COSTA. R: ANA CRISTINA MARTINS SILVA. R: MAURICIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO. R: VALERIA PAOLA VERA LEYTON. R: VALDA PREUSSE BONFIM. R: EDNA DE OLIVEIRA FREITAS. R: IZABEL CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA. R: MARIA CECILIA SEGRE. R: HEITOR BARBOSA DE LACERDA JUNIOR. R: JUREMA DUARTE. R: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO. Adv(s):. DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712391-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: MAURICIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175285909, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175285909, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175285909. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) MAURICIO

MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO e sua esposa, VALERIA PAOLA VERA LEYTON, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 174626570. Id 178477220. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174360667. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:48:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712341-30.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA PEDREIRA. R: CRISTINA DE OLIVEIRA PEDREIRA. R: ARTHUR SPIRANDELLI PEDREIRA. R: STEFANIE PATTA PEDREIRA. R: CLAUS CAVALCANTE SOUZA ALVINO. R: PATRICIA COSTA BATISTA. R: GONCALO ANTONIO DA SILVA. R: MARIANA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARCILDA DE OLIVEIRA PEDREIRA. R: ALEXANDRE FERRARI SILVA. R: PATRICIA LORIATO NAZARETH FERRARI. R: WELITON FREIRE DE RESENDE. R: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FREIRE. R: FRANCISCA DE LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ARISTIDES DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: GERVASIO MASCARENHAS FILHO. R: NADJA COELI PORTO DIAS. R: GEORGES GUYNEMER MOREIRA OTERO. R: ELTON TEIXEIRA DE ALMEIDA. R: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712341-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: MARCILDA DE OLIVEIRA PEDREIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175277572, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175277572, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175277572. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa à MARCILDA DE OLIVEIRA PEDREIRA, e assim por diante. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:45:18. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712361-21.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: SUSANA GOMES DA SILVA. R: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: ALAIDE FRANCISCA DE CASTRO. R: JACQUES FONSECA DE PAULA. R: NEIDE PEREIRA SANTANA DE CASTRO. R: JOAO CARLOS MADUREIRA DA SILVA. R: DEYSE LUCID GONCALVES MONTEIRO. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. R: ONOFRE LOPES NUNES. R: PEDRINA EFIGENIA DE SOUZA NEVES. R: LUIZ CARLOS DAS NEVES SOUZA. R: ELENICE MARILDA BARBOSA. R: MARIA IVANIRA PEREIRA DA SILVA. R: VILMAR DE MOURA BEZERRA. R: EVA DE QUEIROZ MARTINS. R: ALDENIR FRANÇA BRAGA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712361-21.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: MARIA IVANIRA PEREIRA DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175283254, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175283254, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175283254. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA e ONOFRE LOPES NUNES, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 177856310. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:12:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712351-74.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: MARIA DE FATIMA LOUZEIRO MIRANDA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA; Rep(s): LAERTE LOUZEIRO MIRANDA. R: MEIRISMAR SILVA ALEIXO. R: ADRIANA DA SILVA SOUSA. R: CARLA MARIA DA SILVA TELES. R: ANGELA CRISTINA DA SILVA. R: YARA GABRIELLA DE NEGREIROS MOTA. R: JULIANA DE NEGREIROS SOUSA. R: IANELI CORREA MAIA. R: IVANA CORREA MAIA KAVAMOTO. R: AGUINALDO OLIVEIRA KAVAMOTO. R: JUREMA DUARTE. R: EDPAULO FLORIANO DE OLIVEIRA. R: LILIAN MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA. R: NEUSA MARIA DE NEGREIROS SOUSA. R: ROSANE SOUSA DAS NEVES MARTINS. R: RAIMUNDO ALEXANDRE MARTINS. R: ROBERTO SCHENATO GUARDIOLA. R: ELAINE PESSOA GUARDIOLA. R: MARCELO DE OLIVEIRA. R: EDNA MARTINS DA SILVA. R: DOMINGOS BASTOS DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de

Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712351-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: NEUSA MARIA DE NEGREIROS SOUSA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175283247, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175283247, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175283247. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa à NEUSA MARIA DE NEGREIROS SOUSA, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 177856324. Id 178477231. Não merece prosperar o pedido de suspensão da marcha processual, uma vez que as custas já foram recolhidas como se observa no id 174383370. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:46:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0010130-12.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF6014 - VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS, DF8947 - RILDETE XAVIER DE SOUZA, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF16105 - CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): DF48558 - CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANA CORRÊA DA SILVA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES; Rep(s): DELZINA CORREIA DA SILVA. T: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010130-12.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: MACIFE S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A suspensão da diligência de reintegração de posse abrange apenas o imóvel ocupado pelos embargantes nos autos n. 0709338-28.2023.8.07.0018, não beneficiando as partes originárias deste feito. Portanto, na expedição e cumprimento do mandado ressalve-se a permanência apenas dos embargantes no feito acima referido, procedendo-se à reintegração sobre a área ocupada pelos réus desta execução. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:03:47. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708345-82.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. R: ISMAEL DINIZ FERNANDES. Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708345-82.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Imissão na Posse (10676) Requerente: RAIMUNDO MOURA DO NASCIMENTO Requerido: ISMAEL DINIZ FERNANDES DESPACHO Intime-se o executado a se manifestar acerca da petição de ID nº178292566.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 17:19:18. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714675-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINIVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONÇALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714675-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Tendo em vista a não concordância da extinção do feito pelo executado (ID nº176019695), intime-se o autor a dar andamento ao feito. Intimem-se as partes para conhecimento da manifestação do Ministério Público de ID nº177745446 ,bem

como do teor do ofício de ID nº175185861.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 22:51:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714115-90.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. A: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ESTELITA ALVES GONCALVES DO CARMO. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO -AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714115-90.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: JOAO PEREIRA BRAGA e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 23:14:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708454-72.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: ALEXANDRE DUNGUEL PEREIRA. Adv(s): DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708454-72.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: ALEXANDRE DUNGUEL PEREIRA DESPACHO Intime-se o exequente a promover o andamento feito.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 15:09:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0045735-32.2006.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON GUEDES REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMILKA DE SOUSA TEMOTEO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELITA TERESINHA WEIDE PEREIRA. Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: BENICIA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEVERTON PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO JOSE DA PAIXAO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. R: JOAO AMARO DE LIMA NETO. R: JOSE PEREIRA DE ABREU. Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: JOSE PEREIRA VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA SOUZA DOURADO. Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: ODETE NUNES DA SILVA VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA. R: ROMUALDO RAIMUNDO DOURADO NETO. R: SIRLENE LOURENCO GOMES TEMOTEO. R: VANY DE SOUSA SANTOS. R: JACINTA PEREIRA SOARES. R: ELISANGELA SOARES DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: LUIZ VIEIRA NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA MONTEIRO NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VILANI DE SOUZA TEMOTEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE CASTRO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GOMES TEMOTEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAILDE ROSAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DP - CURADORIA ESPECIAL (REPRESENTANTE LEGAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RÉUS OCUPANTES DO IMÓVEL LITIGIOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045735-32.2006.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: ADAILTON GUEDES REZENDE e outros DESPACHO Cuida-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada pela TERRACAP em desfavor de ADAILTON GUEDES REZENDE, objetivando ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade. Ocorre que em razão de se tratar de ocupação coletiva, a situação se amolda as disposições contidas no art. 565 do CPC, corroboradas pelas diretrizes estabelecidas na ADPF 828-DF, o que atrai a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, na qualidade de custos vulnerabilis, de modo que determino a intimação das duas r. Instituições para participação no processo. Portanto, cadastre-se o Ministério Público e a Defensoria Pública e dê-se vista a ambas as Instituições. Por fim, intime-se o Distrito Federal para que indique qual órgão responsável pelo estabelecimento de sua política agrária. Feito isso, e após as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Distrito Federal, designe-se audiência de conciliação prévia, a fim de se apurar a necessidade de realização e estabelecer as condições para a inspeção judicial sem o comprometimento da segurança de todos os participantes. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:55:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714654-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENI BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA; Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA

SILVA. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHÃES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: ESPOLIO DE FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714654-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: RENI BRAGA DE SOUZA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento do teor do ofício de ID nº178320722.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 23:16:14. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714674-47.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: MAURO TEIXEIRA MAGALHAES. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL No 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714674-47.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: FABIO LISBOA DA COSTA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento do documento juntado aos autos ID nº178301773.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 23:18:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004457-30.2015.8.07.0018 - USUCUPIÃO - A: RUI CRISTINO BARBOSA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: LENI CANDIDO DA CRUZ. Adv(s): DF11503 - GUILHERME TELES GEBRIM. R: MARIO MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: RUI CRISTINO BARBOSA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: ITALO MACHADO ZINHO. R: MARCOS MACHADO ZINHO. R: MARIA LUCIA MACHADO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: MARIO TAKADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURA DE FATIMA MACHADO. R: MOURIVAL MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIMAR URANI CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE MACHADO LOPES. R: MARLI MACHADO ZINHO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. T: Réus que se encontram em lugar incerto e eventuais terceiros interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004457-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: USUCUPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: RUI CRISTINO BARBOSA Requerido: ITALO MACHADO ZINHO e outros DESPACHO Considerando-se a iminência da data designada, aguarde-se a audiência. Na ocasião, ponderar-se-á se as partes consentem na produção do depoimento pessoal, mediante a advertência sobre os efeitos da confissão tácita, ou se será necessário o adiamento. Também por ocasião da audiência, a parte autora disporá da oportunidade para justificar o pedido de substituição do rol de testemunhas. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 23:16:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711768-89.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711768-89.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora AVENIDA

SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a se manifestar sobre os pedidos do Ministério Público de ID nº178387189.Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 10:01:37. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0003623-35.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDERANCA LTDA - ME. Adv(s): DF4128400 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS, DF56467 - EVILAZIO VITOR DE SOUZA SANTOS. R: BAR RESTAURANTE E DIST DE BEBIDAS PEDRA AZUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUSICOS ASSOCIADOS LIMITADA - ME. R: PAULO HENRIQUE GUIMARAES. R: PIONEIRO DAS TINTAS ARTISTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR RESTAURANTE CABANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO FERREIRA NAEGELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDEO ARTE COMERCIO E LOCACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORELI COMERCIAL DE REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003623-35.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: BAR RESTAURANTE E DIST DE BEBIDAS PEDRA AZUL LTDA e outros DESPACHO À executada Panificadora e Confeitaria Liderança Ltda., para que comprove o protocolo do novo pedido de autorização para a ocupação da área pública referido em id 175563168. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 23:24:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711637-75.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIRENE FELIPE DE SOUZA. A: ANTONIO DE SOUSA VERAS. Adv(s): DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711637-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) Requerente: VALDIRENE FELIPE DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os documentos trazidos junto à petição de id 177169852 demonstram que o imóvel mencionado na demanda não fora adquirido por Valdirene, mas por Edmar Barbosa de Oliveira. Portanto, em princípio, se não é a cessionária do imóvel, Valdirene não tem legitimidade ad causam para a presente demanda. Se exerce comosse com Edmar, seu convivente, o interesse jurídico perseguido pertence a ambos, o que determina a formação de litisconsórcio necessário. Portanto, determino a intimação da parte autora, para que esclareça a situação e, em caso de comosse, integre o polo ativo da relação processual com o seu convivente, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual. Prazo: quinze dias. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:10:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0007034-49.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0014130E - DANIELLE DA SILVA MARQUES, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA, DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: ADALTON GERALDO DE SOUZA. R: ADRIANA ROSALY DE ARAUJO DUTRA DE CARVALHO. R: ALBERTINO RIBEIRO DE ALMEIDA. R: ALEXANDRE MORELO. R: ANA CAROLINA DA COSTA ROSA. R: ANA LUCIA DOROTHEA. R: ANA PAULA ABI CHAHIN DE OLIVEIRA. R: ANDERSON DE CAMPOS. R: ANTONIETTA FEMIA CASELLA. R: ARGEMIRO DE OLIVEIRA. R: ASTROGILDO ALMEIDA MELO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: BERENICE NUNES SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIA REJANE QUIRINO MENDES. R: CLAUDIA SARDINHA SCHNEIDER. R: CRISTIANA ALMEIDA MAGELA COSTA. R: DENILSON DE QUEIROZ FERREIRA. R: DONILHA LOURDES DE SOUZA ALMEIDA. R: DORALICE SOUZA LIMA. R: ELISABETE GONCALVES SILVA DE OLIVEIRA. R: ELZA ALCEBIADES PAULINO. R: ENILDA FREIRE PEREIRA CARVALHO. R: EUGENIA MARQUES DE OLIVEIRA FURTADO. R: EUSEBIO ANTONIO DUTRA DE CARVALHO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: FABYANNA NOBREGA DE SOUSA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: FATIMA ROSA MARQUES CARNEIRO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: FLAVIA NOBREGA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: FRANCISCA LUZIA DA SILVA DE MENDONCA. R: GERALDO MAGELA COSTA. R: GILMANDO CECILIO MARTINS LIMA. R: GUILHERME JORGE DA SILVA. R: HAMILTON CESAR DA SILVA. R: HARLEY GUEDES AMARAL. R: HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: IARA ALMEIDA DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INA MORAIS LOPES DOS REIS. R: IRACEMA CANDIDA COELHO MARQUES. R: JAIRE BRITO PRIETO. R: JOANICE COSTA DE SOUZA. R: JOILDO SAMPAIO DE SOUZA. R: JOSAPHAT MORISSON DE MORAES. R: JURANDIR BERTOLI PIMENTEL. R: LUCIA CONY FARIA CIDADE. R: LUCILENE URSULA LORIATO MORELO. R: LUIS CARLOS VIEIRA MELO. R: LUIZ DORNELLES BARRETO VIANNA JUNIOR. R: MAGNO AURELIO CHRISTOVAM MOREIRA. R: MARALUCIA COIMBRA MARTINS SOUZA. R: MARCELO JOSE MOURA FREIRE. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MARCIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MACEDO FERNANDES CARON. R: MARIA DE LOURDES VIEIRA MELO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MARIA EUGENIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA DE BRITO AMARAL. R: MARILUCE DE CASTRO MORAES. R: MARIO MACEDO FERNANDES CARON. R: MAURO ANTONIO BATISTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: MIRIAN RODRIGUES NOGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: MIRIAN TERESINHA OSTASZEWSKI PIMENTEL. R: NAISE MARQUES FURTADO DE MORAIS. R: NEUZA MEDEIROS DO AMARAL. R: NILSON BRITO DE SA. R: PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA. R: RAQUEL FONSECA DE FREITAS SILVA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: RAULINDA MARIA DA NOBREGA GUENKA. Adv(s): DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO, DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: REGINA CELIA REGINATO SE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO ALMEIDA SILVA. R: ROSANA VASCONCELOS WANDENKOLCK. R: ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON. R: SEBASTIAO FRANCISCO DE MENDONCA. R: SERGIO DE OLIVEIRA BARROSO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: SURAME SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEOFILIO CUSTODIO LEITE PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: TULLIO RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS. R: VIVIANE MORAIS DE ARAUJO. R: VLADIMIR MERLO GARCIA. R: ZENILDE FURTADO PRIETO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: SUZANA INOCENCIO DA SILVA GREGORY. Rep(s): WANDER INOCENCIO DOS SANTOS. R: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: AILTON TEIXEIRA DO VALE. R: REGINA MARIA SANTANA CASTRO. R: RITA DE CASSIA DA COSTA BARROS. R: FABIO VALOR CALDAS. R: TATIANE EUSTAQUIO DUARTE CALDAS. R: FRANCISCO LOPES DE VASCONCELOS. R: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. R: BEATRIZ SALETE SILVA DOS SANTOS. R: LUIZ JULIAO RIBEIRO. R: RAIMUNDA ARAUJO MAGALHAES RIBEIRO. R: CINTIA FERREIRA OIVANE CARON. R: LUCY SANROMA COSTA. R: CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA. R: MARIA DE LOURDES LIMA. R: JACKSON DOS SANTOS CABRAL. R: CINTIA DE CASTRO ANDRADE. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: VIVIANE PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA STOLL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ODETE DIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ALVES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITHA VIEIRA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAUTO NETO JATAI MORAIS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: MARIA APARECIDA MORAES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE CRISTINA DIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMYLLA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA GUILHERME DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA MARIA MONTEIRO ORRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CORREA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILIAN ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGÊNIA MARQUES DE OLIVEIRA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DARQUE VELOZO TIMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007034-49.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: ADALTON GERALDO DE SOUZA e outros DESPACHO Id 177357099. Diga a parte autora. Certifique a Secretaria do Juízo quanto a representação da parte pelo advogado subscritor dessa petição. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:54:27. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0007033-64.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PRATES SANTOS. R: CEZAR DO BOSCO ALVES. R: EDIVANILDA MENDES ALVES. R: FAUZI NACFUR JUNIOR. R: HILDA TEOFILO DA SILVA PEREIRA. R: IRMA GLORIA PEREIRA VAZ. R: JOSE ALVES PEREIRA. R: LUCI MARA DOS REIS. R: MARCO ANTONIO VAZ. R: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES. R: ORNILO LUSO FERREIRA FILHO. R: RENATO DE PAULA. R: ROSIMERE MAGALHAES ABRANCHES NACFUR. R: SEBASTIAO FRANCISCO REGES. R: SUELY PEDRO FERREIRA. R: VANIA ALVES VIANNA. R: VERONICE MONICA WEIDMANN DE PAULA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007033-64.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: CEZAR DO BOSCO ALVES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A enorme quantidade de feitos mencionados na petição de ID nº 175261484, todos com grande número de litisconsortes, indica que a equalização dos andamentos e julgamento simultâneo de todos será tarefa difícil e de duvidosa eficácia, incompatível com o princípio da celeridade e economia processual. O desmembramento do litisconsórcio multitudinário em casos que tais visa evitar exatamente esse tipo de dificuldade. Observe-se, a propósito, que a autora vem postulando a produção de provas específicas para a aferição do tempo de posse para cada um dos litisconsortes passivos, o que acentua a característica de litisconsórcio simples, o que implicará inclusive na partição das instruções em cada feito e na possibilidade de soluções distintas para cada um dos litisconsortes em cada um dos feitos. A reunião das ações conexas é genericamente recomendável, mas não uma exigência absoluta e inafastável em todos os casos de conexão. Em casos como os dos autos mencionados na epígrafe da petição de ID nº 175261484, todos com vastos litisconsórcios simples e que exigirão longas e custosas coletas de provas orais, não se vislumbra qualquer necessidade ou mesmo benefício à tramitação regular dos feitos em sincronia, mesmo em se considerando o nítido descompromisso das partes para com uma duração razoável dos feitos; ao revés, a providência postulada pelos réus só viria a atrasar e tornar ainda mais complexa a tramitação, anulando o propósito da determinação de desmembramento veiculada logo ao início da lide. Portanto, em razão da Decisão proferida pela instância revisora nos autos do AGI nº 0747972-50.2023.8.07.0000, relacionado ao processo nº 0712384-64.2019.8.07.0018 (ID nº 177991072), determino seu cumprimento em todos os autos associados. Em face do exposto, indefiro o pedido de ID nº 175261484. Assim como nos demais feitos conexos, as audiências deverão ser designadas em datas específicas para cada um dos litisconsortes passivos. Portanto, a assessoria deverá designar primeiramente a data para a audiência relativa a(o) FAUZI NACFUR JUNIOR, e sua esposa, ROSIMERE MAGALHAES ABRANCHES NACFUR, e assim por diante. Revogada, portanto, a decisão de ID nº 175510002. Ciência ao MP. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:06:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714653-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO JESUS DE SOUZA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: MARIO TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ADORVANDO LISBOA DA COSTA. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAES. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714653-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: SERGIO JESUS DE SOUZA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte exequente/embargante, por meio de embargos declaratórios de ID nº166903737, a modificação da decisão de ID nº166482851. Não houve contrarrazões. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida decisão é nítida em apontar que todo e qualquer levantamento somente será possível mediante a solução das questões surgidas e resolvidas em todos os procedimentos executivos com a elaboração do quadro de credores nos autos principais, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Aliás, inexistente novidade quanto a existência dos diversos procedimentos executivos instaurados, especialmente para o subscritor da petição dos embargos que é responsável pela instauração de inúmeras execuções, não sendo crivo nem razoável alegar desconhecimento até mesmo em respeito ao princípio

da cooperação (art. 6º, CPC). A propósito colaciono o terceiro parágrafo da decisão inaugural de ID nº136895148 que esclarece de forma bastante clara como será feita a condução de todos os processos executivos sob o crivo deste Juízo especializado: "Desta forma, qualquer levantamento de valores condiciona-se, inafastavelmente, à solução de todas as questões porventura surgidas ao longo dos diversos procedimentos executivos, bem como à elaboração prévia de quadro de credores, o qual deverá considerar inclusive eventuais preferências legais." Logo, não há que se falar em pagamento individual porque todas as execuções encontram-se conexas com os autos principais de nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Enfim, a questão suscitada nos embargos é notória e, por consequência, dispensa quaisquer provas ou argumentos outros, além de encontrar abrigo nas disposições contidas no art. 374 do Código de Processo Civil. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 23:06:28. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714242-28.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEOMAR PEREIRA BRAGA. A: AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: DEMAIS CO-AUTORES DA ACAO PRINCIPAL Nº 0046022-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714242-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: CLEOMAR PEREIRA BRAGA e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento dos documentos juntados na petição de ID nº177993187.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 22:38:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0714302-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON BENEDITO DA COSTA. A: ELAINE DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS CO -AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: LEONIDIA BRAGA MEIRELES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714302-98.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: EMERSON BENEDITO DA COSTA e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DESPACHO Intimem-se as partes para conhecimento da manifestação do Ministério Público de ID nº177624625.Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 22:48:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0703564-68.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: GONTIJO CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703564-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: GONTIJO CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram bloqueados na busca reiterada automaticamente por 7 dias, via SISBAJUD, R\$ 85,44 (GONTIJO CONSULTORIA LTDA), conforme Decisão de ID 176584078. No entanto, considerando o valor ínfimo encontrado em relação ao montante exequendo, procedi ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), conforme item 2 da referida Decisão. Assim, nos termos da referida Decisão, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 175493874), no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 11:29:21 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0012166-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: COMERCIAL MIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXSANDRO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRALDO MACEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012166-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: COMERCIAL MIRA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a fornecer o atual andamento da deprecata no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 14:26:03. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0737513-54.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA. Adv(s): DF52708 - JANAINA ROLEMBERG FRAGA, DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR. R: ALAN ANDRADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737513-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA EXECUTADO: ALAN ANDRADE SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a realizar a distribuição da deprecata e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:15:08. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0724200-60.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA; Rep(s): PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: CLODOALDO JESUS DE MORAES. Adv(s): DF35289 - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724200-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REPRESENTANTE LEGAL: PORTELA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CLODOALDO JESUS DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o sistema Bankjus rejeitou a operação de transferência pelo motivo: "número da conta do usuário receptor inexistente ou inválido. De ordem, intimo o Executado a informar no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária apta a receber os valores determinados. Por oportuno, fixe abaixo a tela informativa do Bankjus. Brasília - DF, 18 de novembro de 2023 às 00:47:43 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

N. 0761242-93.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HYAGO ALVES VIANA. Adv(s): BA72477 - THIAGO CORREIA SILVA. R: JEFFERSON MAIA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0761242-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HYAGO ALVES VIANA EXECUTADO: JEFFERSON MAIA FRANCO Decisão Diga o exequente do seu interesse processual, uma vez que não é conveniente a suspensão do processo neste estágio. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO

N. 0720658-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720658-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME Decisão A tentativa de intimação da parte executada, a respeito da penhora que recaiu sobre os créditos que eventualmente tenha a receber nos autos n.º 0703570-55.2022.8.07.0019 (ID 159110064) foi infrutífera, apesar da diligência realizada no endereço no qual houve, antes, a citação (ID 76544376). Nesse contexto, afigura-se válida a intimação feita no local em que a parte executada foi citada, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo válida a intimação da parte executada a respeito da penhora deferida no ID 159110064. Quanto ao mais, defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à executada FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME (04.244.832/0001-04), até o limite do débito em execução, R\$ 12.850,46, derivados dos processos números: (a) 0710548-93.2022.8.07.0004, em trâmite na 2ª Vara Cível do Gama/DF; (b) 0704522-61.2022.8.07.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF; (c) 0705215-63.2022.8.07.0004; 0702796-70.2022.8.07.0004; e 0702719-61.2022.8.07.0004, todos em trâmite na 1ª Vara Cível do Gama/DF. Tocam aos aludidos juízos averbarem as penhoras, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idôneo. Após a juntada de todos os termos de penhora aos autos, intime-se pessoalmente a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 841, § 2º, do CPC). Para tanto, atribuo força de ofício a esta decisão. Entrementes, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no estabelecimento da parte executada, no endereço informado pela exequente no ID 169842368. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729073-98.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MOIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729073-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MOIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Na petição de ID 178087381, a parte exequente indicou conta bancária de um terceiro para recebimento dos valores depositados nos autos, sem comprovar o terceiro possui poderes para receber e dar quitação. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que indique conta bancária de sua própria titularidade ou de quem tenha poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID 174283174. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741455-94.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: PATRICIA RANGEL DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741455-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: PATRICIA RANGEL DOURADO DECISÃO Ciente do acórdão ID 178149345, que deferiu a penhora de 5% da remuneração líquida da executada Patrícia Rangel Dourado, CPF 536.764.591-72, observada a precedência dos descontos obrigatórios, até a satisfação integral da dívida. Nos termos do art. 855, inc. I, do CPC, intime-se o obrigado ao pagamento à parte executada quanto à penhora ora deferida e de que deverá depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo os valores a que a parte executada venha a fazer jus em decorrência da situação mencionada acima, até o limite do valor do débito executado (R\$ 983,12, ID 165527222). A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. Intime-se também o obrigado ao pagamento à parte executada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, se de fato há crédito a ser recebido pela executada e, neste caso, se há previsão de data para o pagamento em questão. Intime-se a parte executada de que não poderá praticar qualquer ato de disposição dos créditos penhorados (art. 855, inc. II, do CPC). Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Dou à presente decisão força de mandado de intimação ao obrigado ao pagamento à parte executada a ser cumprido no seguinte endereço.: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO St. Bancário Norte Q 2 Phencia Building Block C - Brasília, DF, 70040-020 Tendo a parte executada constituído patrono, fica intimada com a publicação desta decisão. Não tendo constituído, intime-se a parte ré mediante carta/AR a ser enviada ao último endereço da parte ré informado nos autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 14:19:43. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710255-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EMBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. R: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZATEGUI JUNIOR. T: RIVALDO SOUSA ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710255-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EMBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA DECISÃO Incabível que este Juízo proceda à baixa nos registros de hipoteca (R6/104.284 e R2/103.898 - ids. 89646140 e 89646141), conforme requerido no id. 174683357, pois tais anotações independem da ingerência deste órgão jurisdicional. Igualmente, este Juízo não determinou a inscrição do nome dos executados junto ao SERASAJUD, não sendo sua incumbência, portanto, a baixa do referido cadastro. De se registrar, ainda, que o nome da parte executada junto à distribuição não equivale à negatificação e decorre do fato de a mesma figurar no polo passivo do processo executivo. Incabível, nesse passo, a retirada do seu nome da distribuição, pois tal dependeria da extinção do processo e conseqüente trânsito em julgado, o que não ocorreu, ainda, na hipótese vertente. Finalmente, quanto ao pedido de expedição de termo de penhora dos imóveis listados no id. 175473711, tal questão já foi apreciada e indeferida pela sentença de id. 167623674, contra a qual, a propósito, foi interposto recurso apelação, devendo, portanto, ser objeto de análise pela instância recursal, caso suscitada pela parte recorrente. Remetam-se os autos ao e. TJDF, com as homenagens de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713160-52.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO AUGUSTO AIRES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: VALDINEIA GOMES PITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713160-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO AUGUSTO AIRES REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: VALDINEIA GOMES PITA DECISÃO 1. É certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que têm o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte executada não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. Além disso, essas medidas não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do Passaporte do requerido. 2. Em relação ao pedido de proibição de participação em concursos públicos e licitações, além de interferir em relações do executado em face de terceiros, pode resultar no agravamento de sua condição financeira, tornando ainda mais improvável o adimplemento da obrigação. 3. Retornem os autos à suspensão. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 11:47:46. Documento Assinado Digitalmente

N. 0735737-82.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KENIA DE ARAUJO FERREIRA. A: C. C. H. Adv(s): DF66661 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: OLIVEIRA & AMARAL NETO ADVOGADOS. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735737-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KENIA DE ARAUJO FERREIRA, C. C. H. EMBARGADO: OLIVEIRA & AMARAL NETO ADVOGADOS DECISÃO Tendo em vista que o depósito de ID 178338423 se trata de pagamento da verba sucumbencial, defiro o levantamento pela parte autora (Dr. Thadeu Gimenez) do valor de R\$ 39.121,82, depositado no ID 178338423, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 178444977, de titularidade da sociedade de advogados, uma vez que

se trata de verba sucumbencial. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. Feito, intime-se o exequente para dizer se dá quitação à dívida executada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção pelo pagamento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710234-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG0110641A - GLAUDSON EDUARDO DINIZ, MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: BLUE ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710234-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: BLUE ENGENHARIA EIRELI DECISÃO Defiro o pedido de Ofício à CNSeg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização e à SUSEP para que informe a este Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, se a parte executada possui plano de previdência do tipo VGBL, informando também a(s) entidade(s) de previdência à(s) qual(is) vinculado o plano e o endereço desta(s) entidade(s). Nome do executado: BLUE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 25.114.403/0001-92. Confiro à presente decisão força de ofício, a ser encaminhada para: CNSeg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização Quadra 1, Bloco C, Ed. Brasília Trade Center, Sala 1601 a 1612, CEP: 70711-902 SUSEP - Superintendência de Seguros Privados Rua Senador Dantas, nº 74, 7º andar, Centro ? Rio de Janeiro ? RJ, CEP 20031-205. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737530-22.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: IMPERMEABILIZACAO SPAIN LTDA - ME. Rep(s): JOVAYNE PRATEADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737530-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIAIMPER BRASILIA ATACADISTA SA EXECUTADO: IMPERMEABILIZACAO SPAIN LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOVAYNE PRATEADO DE SOUSA DECISÃO Indefiro o pedido de busca de endereços em nome da sócia da empresa, uma vez que ela não é parte do processo. Atente-se que a personalidade jurídica foi instituto erigido para possibilitar o exercício da atividade empresarial com autonomia da entidade face aos seus sócios. À Secretaria para prosseguir nos termos da decisão de ID 174789947, item 1.4 (Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados.) Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710175-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64247 - RICARDO DE SOUSA MARTINS, DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. R: ADILSON JOSE ADELAIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710175-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ADILSON JOSE ADELAIDE DECISÃO A decisão de id. 142335592 determinou o levantamento da suspensão do art. 921, III, do CPC e deferiu a penhora de 20% do salário líquido do executado, ADILSON JOSÉ ADELAIDE. Intimado da penhora, o executado não apresentou impugnação, conforme certificado no id. 155030834. A ordem de penhora foi implementada, conforme ofício de id. 176325892. A propósito, no tocante ao aludido ofício, esclarece-se que os depósitos dos valores penhorados deverão ser feitos em conta judicial, para um maior controle por este Juízo. Comunique-se o órgão empregador. Para tanto, confiro à presente FORÇA DE OFÍCIO. Após, aguarde-se o término dos depósitos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703877-63.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROGERIO DE SOUZA CURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703877-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CURY DECISÃO Na petição de ID 178456406 a parte exequente informou que não tem interesse na penhora dos veículos encontrados por meio da pesquisa RenaJud, bem como requereu a realização de pesquisa InfoJud. Pois bem. Tendo em vista o desinteresse do autor pela penhora dos veículos encontrados, retirem-se as restrições inseridas nos referidos veículos, conforme certificado no ID 174870223. Por outro lado, a consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da presente data. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

EDITAL

N. 0724061-40.2022.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO: 20 DIAS O(a) Dr(A). JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA(316.493.001-15), que se encontra(am) em lugar não sabido, para, nos autos do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo n. 0724061-40.2022.8.07.0001, que lhe move SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE(01.685.053/0001-56), querendo, MANIFESTAR(EM)-SE e requerer(em) as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do

fim do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital; 2) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público; 3) Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial; 4) De acordo com o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 é dever do juiz demonstrar a existência de distinção caso não adote algum precedente invocado pelas partes. Assim, é ônus da parte fazer o confronto analítico e demonstrar a existência do precedente, aplicando-se analogicamente a regra do art. 1.029, § 1º, também do CPC/2015, especialmente a parte final. Caso não seja cumprido esse ônus, o precedente será desconsiderado por ocasião das decisões. Cientificando-o(a) (s) de que este Juízo e Secretaria têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. www.tjdft.jus.br. E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, extraiu-se o presente que será publicado em conformidade com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 16 de novembro de 2023. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria o conferi e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0703302-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: PANTERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703302-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: PANTERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALEX ALVES RODRIGUES Objeto: Citação de PANTERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 30.714.740/0001-50 e ALEX ALVES RODRIGUES - CPF/CNPJ: 707.291.071-91. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 85.914,01 (oitenta e cinco mil e novecentos e quatorze reais e um centavo), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 14:18:59. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0706691-48.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706691-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA Objeto: Citação de COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA - CPF/CNPJ: 34.059.203/0001-75 e MOEDSON GONCALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 588.426.671-53. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 420.353,29 (quatrocentos e vinte mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, os autos serão remetidos à Curadoria Especial para manifestação. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 15:25:45. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0732101-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA; Rep(s): JAQUELINE PEREIRA DA SILVA. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732101-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de id. 178095154, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0737177-79.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WILMAR BORGES ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737177-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WILMAR BORGES ESPIRITO SANTO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0731344-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731344-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EMBARGADO: GCA RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via SNIPER, conforme Despacho de ID 178273755. Assim, dou vista ao exequente pelo prazo de 15 dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 15:31:48 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0721300-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ANA PAULA MAGALHAES TRENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721300-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME REQUERIDO: ANA PAULA MAGALHAES TRENTIN CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte exequente acerca do ofício retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:15:28. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0733164-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: T&M COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: THIAGO FRANCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733164-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: T&M COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME EXECUTADO: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA, THIAGO FRANCA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de IDs 171492413 e 174338534 referentes às cartas de adjudicação de IDs 174335980 e 171489669 são referentes a imóveis de comarca não contígua. Assim, os mandados não poderão ser distribuídos, eis que necessária a expedição de carta precatória de imissão na posse. Encaminho os autos para expedição de mandado de citação determinada ao ID 170455763. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:58:30. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0734479-37.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AKINKUNMI TIMOTHY AJAGBE. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734479-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AKINKUNMI TIMOTHY AJAGBE EMBARGADO: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A Certidão De ordem, fica a parte embargante intimada para informar os números de CPF e telefone da testemunha arrolada, Carlos Gabriel Figueira Silva. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745568-57.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: VALDIVINO TOMAZO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745568-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI EXECUTADO: VALDIVINO TOMAZO DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no documento de ID 177371003 sem manifestação da parte EXEQUENTE. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 08:47:55. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

N. 0707530-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE GALLAFASSI FILHO. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: HELENCASSIA MELO BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707530-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE GALLAFASSI FILHO EXECUTADO: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA, HELENCASSIA MELO BOAVENTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço de e-mail, informado pelo autor retornou com erro, conforme anexo de ID. 169908709. De ordem, intimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 às 10:50:39 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727095-91.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX, SP366934 - LUCAS PEDROSA DA CRUZ; Rep(s): W. PEDROSA ADVOGADOS. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727095-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: W. PEDROSA ADVOGADOS EXECUTADO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A DECISÃO Processo suspenso na forma do art. 921, III, do CPC, nos termos da decisão de id. 143306451, publicada em 25/11/2022. Este Juízo, por meio da decisão de id. 131977021, rejeitou a desconsideração da personalidade jurídica, que tinha o escopo atingir os bens da empresa DATALINK LTDA. Irresignado, o exequente interpôs o AGI n. 0727281-49.2022.8.07.0000, ao qual foi dado provimento, conforme id. 176280515. Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, a interposição de Recurso Especial, como é cediço, não detém de efeito suspensivo ex lege. Logo, inclua-se DATALINK LTDA no polo passivo da execução. Após, cite-se para pagamento da dívida (R\$ 1.328.029,76 - id. 176280525). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0743331-16.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743331-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA DO AMARAL FILHO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Anotei a manifestação do autor contrário à adoção do Juízo 100% digital (ID 178401861). Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713387-37.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: WELQUER PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713387-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: WELQUER PEREIRA GONCALVES DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178384185 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID176895514. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O exequente alega que houve omissão deste Juízo em analisar o seu pedido de penhora de fração do imóvel de propriedade do Executado, correspondente a 22,54%, no valor de R\$ 49.600,00, vez que o referido imóvel vale R\$ 220.000,00 e foi realizado o financiamento de apenas R\$ 170.000,00. Sem razão, contudo. Observa-se da certidão de ID 176952176 que o bem se encontra alienado fiduciariamente. Nestes casos, o proprietário é o credor fiduciário, sendo que apenas a quitação integral da dívida é que haverá que o executado passará a possuir a propriedade plena do bem. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À MEAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. AFASTADA. PRECEDENTES REPETITIVOS DO STJ E DO STF. DECISÃO REFORMADA. 1. Inexistindo qualquer efetiva demonstração do valor de mercado atualizado do imóvel ou de suas características atuais, o que somente será possível averiguar em específica avaliação do imóvel em etapa processual posterior, mostra-se precoce eventual presunção, de plano, pelo juiz quanto à situação de inocuidade da constrição. 2. É possível a penhora dos direitos aquisitivos pertencentes ao devedor quanto a imóvel sob alienação fiduciária em garantia, no intuito de satisfação do crédito objeto da execução, uma vez que a medida se encontra expressamente permitida pelo artigo 835, inciso XII, do CPC. Precedentes. 3. A aludida constrição não se confunde com a penhora do próprio imóvel, o qual ainda não integra o patrimônio do devedor. A penhora, portanto, recai apenas sobre a expressão econômica oriunda do adimplemento das obrigações pessoais do devedor fiduciário, equivalente ao ágio. 4. Na condição de fiador não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família, ante as teses firmadas pelo STJ (Tema 1.091) e pelo STF (1.197). 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEILÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO VALOR DOS DIREITOS AQUISITIVOS. VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. SALDO DEVEDOR. ENCARGOS NÃO PAGOS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 835, inciso XII, do CPC, é possível a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel sob alienação fiduciária, o que não se confunde com a penhora do próprio bem. 2. A determinação de avaliação do imóvel não implica a constrição do bem. Ao contrário, trata-se de medida necessária para o levantamento de dados atinentes à definição do valor dos direitos aquisitivos pertencentes ao devedor, bem como à eventual necessidade de ampliação de penhora. 3. Em que pese a possibilidade de a penhora recair sobre os direitos aquisitivos de imóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária, isso não autoriza o leilão do bem, haja vista que a propriedade não pertence ao devedor originário (executado), mas ao credor fiduciário. 4. Para apuração do valor dos direitos aquisitivos deve ser considerado o valor de avaliação do imóvel, o saldo devedor do contrato de financiamento e o saldo dos encargos ainda não adimplidos pelo devedor fiduciante. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso) Diante disso, o que pretende a parte embargante, em

verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730772-32.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: F&A COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KERGINALDO DUTRA DINIZ. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730772-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: F&A COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - EPP, KERGINALDO DUTRA DINIZ DECISÃO Concedo ao exequente o prazo complementar de 5 (cinco) dias para juntar aos autos as matrículas dos imóveis com as respectivas averbações da penhora, conforme decisão de ID 175 738211. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734173-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA. Adv(s): DF34897 - RAFAEL SASSE LOBATO, DF25157 - GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR, DF52708 - JANAINA ROLEMBERG FRAGA. R: ERIVALDO MENDANHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734173-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA EXECUTADO: ERIVALDO MENDANHA DA SILVA DECISÃO Na petição de ID 178226202 o exequente trouxe indícios de que a parte executada tenha mudado sua condição financeira, requerendo, assim, novas pesquisas junto aos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud. Bem como requereu a penhora de 30% do salário do executado. Além disso, requereu diversas medidas atípicas de busca de bens penhoráveis. Pois bem. 1. Defiro novas pesquisas junto aos sistemas SisbaJud e RenaJud, tendo em vista que há indícios de que o executado tenha alterado sua condição financeira, tendo a possibilidade de tais pesquisas restarem frutíferas. Dessa forma, proceda às pesquisas SisbaJud e RenaJud. 2. A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 3. É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. 1. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da presente intimação. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. 4. Quanto aos pedidos de medidas atípicas, deixo de apreciá-las neste momento, tendo em vista que já foi deferida a penhora nos rostos dos autos com possibilidade de recebimento de valores, bem como a reiteração de pesquisas SisbaJud e RenaJud. Tal cautela é necessária para evitar possível excesso de penhora. Deverá o credor refazer os pedidos de medidas atípicas em caso de busca infrutífera de bens junto aos sistemas acima informados, os quais serão analisados em momento oportuno, se o caso. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0743074-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. Adv(s): DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. R: HELIO GIL GRACINDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743074-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO, HELIO GIL GRACINDO FILHO DECISÃO Antes de analisar a petição de ID 177960024, intime-se a parte executada, GISELE, a regularizar sua representação processual, juntando cópia da sua carteira da OAB. Prazo: 5 (cinco) dias. Para fins de intimação por meio do sistema eletrônico, registro neste ato a executada também como advogada em causa própria. Não havendo manifestação no prazo estabelecido, exclua-se o nome da advogada, sendo, neste caso, a petição de ID 177960024 desconsiderada, uma vez que a representação processual não estará comprovada. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0743911-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALMEIDA CARVALHO. R: ANDERSON ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743911-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANDERSON ALMEIDA CARVALHO, ANDERSON ALMEIDA CARVALHO DECISÃO Anotada a citação pelo comparecimento espontâneo dos executados (ID 178026762). No ID 177941595, certificou-se a penhora de ativos financeiros no valor total de R\$ 5.931,58, realizada em 8/11/2023, em contas bancárias dos executados (ID 177941599), a seguir detalhada: a. R\$ 4.871,478, em contas titularizadas pelo executado Anderson Almeida Carvalho, CNPJ 24.846.085/0001-91, perante a Caixa Econômica Federal (R\$ 4.828,98) e o Banco de Brasília (R\$ 42,80); e b. R\$ 1.059,80, em conta bancária mantida pelo executado Anderson Almeida Carvalho, CPF 709.427.21-91, perante a Nu Pagamentos. No ID 178026762, o executado apresentou impugnação, onde alegou impenhorabilidade do valor constrito, ao argumento de ter atingido valor pertencente não ao réu, mas a terceiros, oriundo da administração dos aluguéis sob sua responsabilidade, que devem ser repassados aos locadores. Pugna pela liberação da penhora e pela análise do pedido de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução opostos, os quais foram distribuídos sob o nº 0746735- 75.2023.8.07.0001. Relatado, passo a decidir. De início, verifico, pelo ID 178026765, que os embargos à execução de nº 0746735-75.2023.8.07.0001, opostos pelo réu foram distribuídos equivocadamente de forma aleatória ao Juízo da 1ª

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. No mais, o argumento apresentado pelo réu para requerer a liberação dos valores constritos não se insere em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, a impugnação não é a via adequada para tal pleito, por ausência de legitimidade da ré que, ao alegar que o valor constrito em suas contas bancárias se trata de bem de terceiros, reivindica direito alheio em nome próprio. Assim, nos termos do art. 674 do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Ante o exposto, rejeito liminarmente a impugnação à penhora apresentada no ID 178026762 e converto-a em pagamento. Publique-se. Intimem-se. Fica intimada a parte embargante para postular perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília a redistribuição dos embargos à execução de nº 0746735-75.2023.8.07.0001 para este Juízo, por prevenção aos presentes autos. Ao CJU: 1. Preclusa esta decisão, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento ou ofício de transferência, se apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários de sua titularidade ou do respectivo procurador, caso tenha poderes para receber e dar quitação. 2. No mesmo prazo supra, fica o credor intimado a indicar bens a penhora. 2.1. Vindo aos autos, tornem-se conclusos. 2.2. De outro modo, se decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da presente data. 2.3. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.4. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741198-69.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741198-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO GM S.A REU: MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO DECISÃO 1. A fim de se evitar futura arguição de nulidade e conseqüente tumulto processual, reconheço a nulidade da diligência de citação da executada Marjan Maria de Medeiros Raulino (ID 165474187), realizada via aplicativo de mensagens Whatsapp, pois não há previsão legal que a autorize, sendo certo que a autorização da Portaria GC n.º 34/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDF. 1.1. Sem prejuízo, considero suprida sua citação em razão da manifestação de seu advogado ao ID 176860762. 2. A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera (IDs 176754402 e 176754408), nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Ao CJU para: I) intimar a parte autora a indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito com fulcro no artigo 921, III e §1º, CPC. II) intimar a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de ID 176860762, bem como documento de identificação do outorgante da procuração a ser emitida, sob pena de o processo prosseguir à revelia, com a publicação dos atos no Diário de Justiça, conforme art. 76, II, c/c art. 111, ambos do CPC. III) encaminhar esta decisão à COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MANDADOS DO TJDF, salientando sobre a necessidade de se observar a inexistência de previsão legal de citação por Whatsapp e a derrogação da autorização da Portaria GC n.º 34/2021 pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDF. Instrua-se com cópia do ID 165474187. CONFIO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0704647-68.2023.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI. Adv(s): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. R: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704647-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI EXECUTADA: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI DECISÃO Por ora, indefiro o requerimento de citação por edital. Procedam-se diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, SIEL, BANDI, para encontrar o endereço do do do titular da empresa executada, a saber: SUELEN ARRUDA DE BORBA, CPF729.201.491-72 - conforme consulta SNIPER em anexo. Devendo-se expedir mandado para citação da executada na pessoa de sua representante legal, a todos os endereços não diligenciados. 1.1. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.2. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.3. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.4. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.5. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos construtivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já

converso a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do site eletrônico www.registroidemoveisdf.com.br. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0030753-43.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRENO ASSUMPCAO VAZ. Adv(s): MT5778/O - WOLCER FREITAS MAIA. R: ELOI JOSE FIORESE. R: VALDELICE MENDES FIORESE. Adv(s): GO33717 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS, DF59371 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR. T: OLI ANTONIO FIORESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030753-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRENO ASSUMPCAO VAZ EXECUTADO: ELOI JOSE FIORESE, VALDELICE MENDES FIORESE DECISÃO Trata-se da penhora do imóvel registrado sob a matrícula 5.760 perante o Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Niquelândia/GO, penhorado nos termos da decisão ID 40014122, foi avaliado em R\$ 8.115.430,71 e o valor da dívida atualizado até 18/10/2021 corresponde a R\$ 2.369.194,45 A parte exequente requereu a adjudicação do bem, informou que a dívida atualizada corresponde a R\$ 2.692.841,28 e efetuou o depósito ID 14263596 no valor de R\$ 5.422.589,43. A impugnação dos executados foi rejeitada nos termos da decisão ID 168316922. Consta que sobre o imóvel ainda pendem os seguintes ônus: - R.45, garantia, tendo por credor Oli Antonio Fiorense, para entrega de 127.620 kg de Soja (item 2 ao final desta decisão); e - R.50, penhora do imóvel determinada pelo Juízo da 2ª Escrivânia Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Formosa/GO nos autos da execução 189487-74.2013.8.09.0044 para garantia de dívida no valor de R\$ 165.968,01 (ID 169077654). O credor Oli Antônio Fiorense foi devidamente intimado por carta precatória (ID 175255848). Contudo, não constituiu advogado para representá-lo neste processo, limitando-se a encaminhar, via e-mail, a petição ID 177420425, na qual informa que o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 479.659,33. A parte exequente não se opôs à atualização da dívida garantida pelo imóvel, consoante a petição ID 177522074. Assim, por todo o exposto, defiro a adjudicação do bem conforme requerido pela parte exequente. Expeça-se o auto de adjudicação e intime-se a parte autora a firmá-lo e juntá-lo aos autos. Feito, retornem conclusos. Ao CJU: 1. Expeça-se o auto de adjudicação e intime-se a parte autora a firmá-lo e juntá-lo aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Feito, retornem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700350-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MAURICIO BICALHO DIAS. Rep(s): JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700350-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA EXECUTADO: JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS. SISBAJUD. CONSULTAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Certo que o SISBAJUD é sistema que apresenta maior abrangência nas ordens de bloqueio e requisições de informações. 1.1. No entanto, o agravante/exequente não trouxe qualquer indicação de modificação da situação econômica dos executados, os quais, segundo a última tentativa de pesquisa realizada via SISBAJUD, sequer guardam vínculo com as instituições financeiras associadas. 1.3. E mero decurso do tempo - pouco mais de 10 meses desde a última tentativa de penhora, datada de 8/11/2021 - não é justificativa suficiente para realização de nova pesquisa, sobretudo porque o agravante não esgotou as vias possíveis para localização de bens passíveis de penhora, pesquisa junto aos cartórios de imóveis que sequer foi levada a efeito. 2. Ao contrário do que alega o agravante, é ônus do credor diligenciar quanto a localização de bens penhoráveis, encargo que não deve ser transferido ao Poder Judiciário. 2.1. "Deve o credor envidar todos os esforços para a localização de bens do devedor passíveis de penhora e não somente, por intermédio Poder Judiciário, ficar pleiteando a investigação de tais bens, tendo em vista que o princípio da cooperação não pode ser uma via de mão única, qual seja, somente em favor da parte, além de não poder esta transferir integralmente seu ônus, insculpido no artigo 798, inciso II, alínea 'c', do CPC, para o Poder Judiciário. Agravo de Instrumento parcialmente provido" (Acórdão 1315285, 07397855820208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1630690, 07223076620228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PREJUDICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE SEMOVENTES. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA". REITERAÇÃO DE PESQUISA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INALTERADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Primando pela celeridade no trâmite dos atos processuais, julga-se prejudicado o agravo interno que trata dos mesmos fatos deduzidos no agravo de instrumento, quando este se encontra pronto para imediato julgamento" (Acórdão 1372405, 07190645120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 28/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). 2. O exequente requereu a penhora da Fazenda Campo Verde, imóvel de 1.631,66 ha (mil seiscentos e trinta e um hectares, sessenta e seis ares), registrado na matrícula n.306 junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário - Cartório de Ofício Único de Manoel Emidio- PI. Contudo, a certidão de ônus do imóvel comprova que o executado não é mais proprietário do bem. Assim, inviável a penhora sobre bem cuja propriedade não é do devedor. 3. O agravante não logrou demonstrar a relação entre a posse de concessão de uso de imóvel da Terracap com os semoventes identificados no endereço relacionado ao estado de Tocantins, tampouco que tais bens sejam passíveis de penhora. 4. A existência da ferramenta que permite a reiteração da pesquisa de ativos pelo Juízo ("teimosinha") não significa que possa a parte, sem demonstrar alteração na situação econômica do executado, requerer pesquisas diárias, reiterando indefinidamente as diligências a serem praticadas pelo juízo em busca de bens. 4.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível reiteração de pedido de penhora via Sistema BACENJUD caso pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 5. Na espécie, realizada pesquisa padrão via SISBAJUD (em 25/04/2022), a qual restou infrutífera e, não havendo qualquer indicativo de alteração da sua situação financeira do devedor, não se justifica nova pesquisa via sistema, menos ainda com a ferramenta "teimosinha", que resultará na necessidade de acompanhamento diários dos protocolos do sistema pelo Juízo, como bem explicado na decisão agravada. 5.1. A efetivação de pesquisas nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações no sentido, porquanto é ônus do devedor diligenciar quanto à existência de bens penhoráveis, não do Poder Judiciário. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1625741, 07164218620228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 20/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, a pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera (id. 105423515) e já realizada na modalidade "teimosinha", nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Tornem, pois, os autos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, conforme decisão de id. 160733151. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0718316-16.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS.

Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ADILSON JOSE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718316-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: ADILSON JOSE MACHADO DECISÃO A consulta ao sistema InfoJud já restou realizada, conforme se verifica do id. 140200020. Repisando que foi determinado o arquivamento dos autos com fundamento no art. 921, § 3º, do CPC, é de se reforçar que a própria lei processual prevê que o desarquivamento somente ocorrerá quando forem encontrados bens penhoráveis, isto é, quando objetivamente forem indicados, porque realmente existem. Não há mais espaço, nesse momento processual, para diligências meramente buscando localizar bens. Essa fase já ocorreu previamente e, inclusive, ocorreu a suspensão processual por um ano, tempo este conferido na lei para que o exequente continue diligenciando na busca dos bens. Por outro lado, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Este Juízo, a propósito, tendo em vista a realização das pesquisas de bens junto aos sistemas disponíveis a esta Serventia, já adotou todas as diligências que lhe competia visando auxiliar o credor na busca da satisfação de seu crédito. Destaca-se, ainda, que deve o credor envidar todos os esforços para a localização de bens do devedor passíveis de penhora e não somente, por intermédio Poder Judiciário, ficar pleiteando a investigação de tais bens, tendo em vista que o princípio da cooperação não pode ser uma via de mão única, isto é, somente em favor da parte, além de não poder esta transferir integralmente seu ônus, insculpido no artigo 798, inciso II, alínea c, do CPC, para o Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido de ID 178135801. Tornem os autos ao arquivo intermediário, nos termos da decisão de id. 152449242 (datada de 23/03/2023). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0728292-76.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO TAMBAU. Adv(s): GO0041729A - DAIANE MARTINS DE CARVALHO. R: ALESSANDRA DE PAIVA LADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728292-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO TAMBAU EXECUTADO: ALESSANDRA DE PAIVA LADEIRA DECISÃO Dispõe o art. 784, inc. X, do CPC, ser título executivo ? o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas?. Assim, em uma análise mais detida dos autos, verifica-se que a parte autora não representa condomínio edilício ou condomínio horizontal regular, não sendo, portanto, detentora de título para execução de taxas de condomínio. Pelos motivos expostos, faculto à parte autora convolar o feito em ação de cobrança ou monitoria. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711379-53.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF61231 - JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711379-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT DECISÃO Na petição de ID 165767084 o executado PEDRO HENRIQUE requereu a gratuidade de justiça, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que o aval apostado nas notas promissórias insubsiste, pois as notas promissórias foram emitidas apenas para garantir a insolvência do crédito cedidos em operação de factoring, devendo aplicar a regra da impossibilidade da faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos. Na petição de ID 173500026 a parte exequente apresentou resposta às alegações da parte executada. Alega a exequente que o executado é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, ao se falar em factoring, há possibilidade de cobrar do avalista a obrigação estampada no título, pois os títulos foram adquiridos e não houve a exceção do crédito. Que o título goza de autonomia e cartularidade. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este já foi analisado e indeferido na decisão de ID 166408402. Compulsando os autos verifica-se que se trata de ação de execução em que o exequente busca o cumprimento de obrigação proveniente de contrato de factoring, sendo que o executado PEDRO figurou como avalista, conforme título de ID 120433918. Não há previsão legal para esse contrato. Assim, aplicam-se a ele as regras de cessão de crédito previstas nos artigos 286 e seguintes do Código Civil. No entanto, o contrato de fomento mercantil possui peculiaridades em relação à mera cessão de crédito, dentre elas, o fato de o cedente não responder pelo adimplemento da dívida, não podendo haver deliberação das partes em sentido contrário, sob pena de desvirtuar a essência do contrato de factoring. Além disso, o aval prestado no título tem por finalidade garantir a solvência dos créditos cedidos no âmbito do contrato de factoring, o que não é possível, tendo em vista que retira a essência de risco que possui o referido contrato. Dessa forma, no contrato de factoring a cedente responde apenas pela existência do título, mas não pelo seu adimplemento, sendo este risco de conhecimento da cessionária, não podendo haver previsão contrária em contrato, tampouco garantia por meio de avalistas, sob pena de descaracterizar a essência do contrato. Assim, julgo procedente o pedido do executado PEDRO HENRIQUE, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o aval prestado é inválido. Da mesma forma, sendo a legitimidade uma condição da ação, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do segundo avalista, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, bem como do sacador da duplicata, GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, primitivo credor do título e cedente do débito, não podendo responder pelo adimplemento da dívida conforme fundamentação acima. Pelo exposto, preclusa esta decisão, excluem-se do polo passivo os executados PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT e GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do executado PEDRO HENRIQUE, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713930-69.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: EDVALDO DIAS CARVALHO NETO. R: FRANCISCA FERNANDA DE SALES TAVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713930-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS EXECUTADO: EDVALDO DIAS CARVALHO NETO, FRANCISCA FERNANDA DE SALES TAVEIRA CARVALHO DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora (ID 176810262) em que os executados alegam que o imóvel penhorado se trata de bem de família, portanto impenhorável nos termos do art. 833 do CPC. No final, pleiteia a marcação de audiência de conciliação. Intimado a se manifestar, o exequente peticionou (ID 177870883) alegando a penhorabilidade do bem por se tratar de taxa condominial e informando que foi marcada audiência nos autos dos embargos à execução. É o relato do necessário. Decido. Dispõe a Lei 8.009/90: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". Contudo, o art. 3º excepciona os casos de impenhorabilidade: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar. Assim, tem-se que a alegação de impenhorabilidade do bem de família não pode ser aplicado ao presente caso, já que se trata de taxas de condomínio relativo ao imóvel em questão. Sobre o assunto, vejamos alguns julgados dessa Egrégia Corte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. INADIMPLEMENTO. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONSTRIÇÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A despeito do argumento de alteração da titularidade do detentor de direitos sobre o bem, no curso da lide, verifica-se que o agravante teve oportunidade de opor tal matéria após o ato citatório, mas quedou-se inerte, não se afigurando razoável e viável o redirecionamento do cumprimento de sentença para quem não participou da formação do título judicial. 2. A legislação vigente resguarda ao terceiro meios processuais próprios para combater eventual lesão ao seu direito, decorrente de processo que lhe é estranho. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é cabível a penhora de bem de família para pagamento de dívida decorrente de cobrança de taxas condominiais. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1216579, 07128614420198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. BEM FAMÍLIA. TAXAS CONDOMINIAIS. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que manteve a penhora de imóvel, bem de família, por dívida decorrente de taxa de condomínio. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é cabível a penhora de bem de família para pagamento de dívida decorrente de cobrança de taxas condominiais. 2.1. Observado o princípio da menor onerosidade, quando o juízo realizou diversas tentativas de localizar outros bens do devedor. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1183699, 07050806820198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora do bem situado em SHJM, QC11, Casa A20, Jardins Mangueiral, Brasília - DF, CEP 71699-615 (ID25526442). Publique-se. Intimem-se. No entanto, diante da petição do autor de ID 177870883 informando que foi marcada audiência de conciliação nos embargos à execução (dia 24/01/2024) e tendo em vista a possibilidade de realização de acordo, determino que se aguarde a audiência antes de apreciar o pedido de leilão (ID 174455142). Fica a parte executada intimada a tomar ciência da parte final da petição de ID 177870883 onde o Condomínio informa a possibilidade de formalização de acordo extrajudicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723635-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALBERTO BOTELHO. Adv(s): PR92624 - LUCAS AKIO TOMINAGA. R: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723635-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BOTELHO EXECUTADO: JESUS GERALDO MOROSINO DECISÃO Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Retornem os autos à suspensão (ID 176826728). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731910-97.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. A: L. M. G. R. C.. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO; Rep(s): HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO. R: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731910-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GREGORY LUIZ RIBEIRO CORREA, L. M. G. R. C. REPRESENTANTE LEGAL: HELEN CAROLINA GOMES RIBEIRO EMBARGADO: LANCIANO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A Decisão O deslinde desta ação perpassa pelo julgamento definitivo do processo de usucapião n. 0716069-44.2021.8.07.0007, conforme já exposto na decisão do ID 137508532. A despeito de já ter sido proferida sentença naqueles autos, a sentença foi objeto de apelação, ainda não apreciada. Diante disso, na forma do art. 313, V, alínea 'a' do CPC, aplicáveis ao caso vertente por simetria, suspendo o curso deste processo, bem como da execução (no que tange ao imóvel objeto deste feito) pelo período de 1 (um) ano, a contar da manifestação do embargado (art. 920, I do CPC), facultando-se às partes informar, a qualquer tempo, o trânsito em julgado da referida sentença. Cópia desta decisão aos autos à execução (n. 0713371-25.2017.8.07.0001). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701978-30.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. Adv(s): BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. R: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. Adv(s): RJ93240 - ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME, RJ204337 - LARA MACHADO REIS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701978-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP EMBARGADO: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708628-59.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708628-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA EXECUTADO: LEGAL PADARIA & SUPERMERCADO LTDA Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 5/11/2024, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 178166639). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707087-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LIMA ESPINDOLA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707087-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO LIMA ESPINDOLA Decisão I - Da prevenção Inicialmente, quanto à análise do alerta contido no sistema PJE, observo a inexistência de prevenção entre este procedimento executivo e o Processo nº 0741920-35.2023.8.07.0001, pois estão fundados em títulos executivos diversos. II - Da objeção de pré-executividade RICARDO LIMA ESPINDOLA, antes do recebimento da inicial, apresentou objeção de pré-executividade (ID 151326587), alegando, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, bem como a inexigibilidade do título executivo por ausência de intenção de lesar o erário. Narra que a Tomada de Contas Especial foi instaurada para apurar responsabilidades e prejuízos decorrentes da execução do Contrato de Gestão nº 10/2004, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade (ICS) e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), em 17 de junho de 2004, e rescindido em 12 de julho de 2004. Aduz que, por meio da Decisão nº 1.787/2008, de 17/04/2008, a Corte tomou conhecimento do processo de Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 10/2004 e autorizou a citação dos responsáveis. Alega que a primeira decisão de mérito exarada na Tomada de Contas Especial foi a Decisão nº 2.555/2020, mais de 10 (dez) anos após a citação do executado, o que impõe a extinção do processo em razão da prescrição. Assevera, ainda, que o título é inexigível por ausência de dolo, o que afasta a responsabilidade pelo prejuízo ao erário. É o breve relato. Decido. Com efeito, a presente execução é fundada em multa administrativa aplicada pelo TCDF em acórdão administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 18/05/2021 (ID 149852997), cuja notificação pessoal para pagamento ocorreu em 04/11/2021. Ressalta-se que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito. Nessa senda, o prazo prescricional de cinco anos da multa administrativa teve início em 05/12/2021, isto é, quando o crédito tornou-se exigível, em razão da notificação pessoal do ora executado ter ocorrido em 04/11/2021 (acrescido

do prazo de 30 dias para pagamento administrativo do débito). Portanto, não há que se falar em prescrição do título executivo. O executado sustenta, ademais, a inexigibilidade do título, em razão da ausência de dolo e/ou intenção de lesar o erário, o que, no âmbito administrativo, afastou a aplicação da lei de improbidade, de forma que deve afastar a responsabilidade por qualquer prejuízo ao erário apurado pela Corte Distrital de Contas, com a consequente extinção da presente execução. Como cediço, a objeção de pré-executividade é defesa cabível em qualquer das modalidades de execução, sendo instrumento para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, e que não determinem dilação probatória. A questão relativa à inexigibilidade do título é matéria que desborda daquelas que podem ser conhecidas pelo Juízo, a denotar a impossibilidade de exame da questão por meio de simples petição nos autos da execução. Cuida-se de matéria que deveria ter sido objeto de embargos à execução, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECIBO DE PAGAMENTO DE ACORDO REFERENTE AO DÉBITO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1.A exceção de pré-executividade do título constitui faculdade atribuída ao executado de, nos autos da execução, apresentar matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade evidente e flagrante do título, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. 2.Inadequada a apresentação de exceção de pré-executividade se a documentação com ela apresentada não tem o condão de, por si só, demonstrar a prática de agiotagem, dependendo de acurada análise e extensa dilação probatória, o que somente poderia ocorrer pela via dos embargos à execução. 3.A discussão da nulidade da relação jurídica material que originou o crédito estampado no título é incabível pela via da exceção de pré-executividade. Precedentes deste Tribunal. 4.Considerando a inadequação da via eleita pela parte executada para a desconstituição do título executivo, não há como manter a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, devendo o julgado ser cassado para o regular prosseguimento do feito. 5.A juntada dos recibos que demonstram o pagamento, ainda que parcial, da dívida representada pelo cheque que lastreia a execução, sem a apresentação e homologação do suposto acordo entabulado referente ao montante estampado na cártula, impede a declaração de quitação do débito. 6.Recurso provido.? (Acórdão 1112343, 20120111331016APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/7/2018, publicado no DJE: 3/8/2018. Pág.: 374/377). Assim, a insurgência da parte executada quanto à suposta inexigibilidade do título é questão a ser abordada em sede de embargos à execução, ação prevista pela lei processual civil para que o executado se oponha à pretensão creditória, nos termos do art. 917 do CPC. Posto isso, rejeito de plano a objeção de pré-executividade. III- Do recebimento da inicial No mais, defiro o processamento da execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). O comparecimento espontâneo do executado supriu sua citação, nos termos do § 1º do art. 2398 do CP, que reza: "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução". Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. Deverá o executado, no prazo de três dias, a contar da publicação desta decisão, pagar o valor de R\$ 3.430,79, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). Poderá, ademais, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). O executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). À Secretaria 1. Vencido prazo para pagamento ou não havendo efeito suspensivo concedido em eventuais embargos do devedor, bloqueiem-se valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 2. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art.

274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 3. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Por fim, caso todas as diligências para a localização do patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023265-71.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, MT10476 - RENATA SUYENE PAULI LEITAO, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA. R: RPB COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. T: JORGE FRANCISCO BOAVENTURA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023265-71.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA, RPB COMERCIO DE CALCADOS LTDA DECISÃO 1. Defiro a dilação de prazo, por 20 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0747121-08.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONEY ROY RODRIGUES. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. R: ALBERTO BATISTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747121-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: RONEY ROY RODRIGUES - CPF/CNPJ: 505.962.171-53 Parte ré: ALBERTO BATISTA CHAVES - CPF/CNPJ: 023.383.601-25 DECISÃO I - Da adoção do Juízo 100% digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. II - Do recebimento da ação Trata-se de execução de contrato de honorários advocatícios. Preliminarmente, indefiro o sigilo dos presentes autos, porquanto seu conteúdo, inclusive o contrato de honorários de ID 178277801, não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Descadastre-se. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ALBERTO BATISTA CHAVES Endereço: Rodovia DF-001, Km 84, Madeireira Chaves, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72008-001 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 22.464,68 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 22.464,68, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação).

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178277798 Petição Inicial Petição Inicial 23111518592885200000163368257 178277799 Custas Iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23111518593019600000163368258 178277800 OAB Roney Roy Documento de Identificação 23111518593115900000163368259 178277801 Contrato de honorários_Madeira Chaves_Imissão na Posse_Nilson de Costa Documento de Comprovação 23111518593192800000163368260 178277802 Cópia dos processos na JF Documento de Comprovação 23111518593285400000163368261 178277803 Planilha de atualização do débito Outros Documentos 23111518593373700000163368262

N. 0035661-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: LIBERIO CESARIO ANASTACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035661-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: LIBERIO CESARIO ANASTACIO DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 178456431 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 176596452. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 2. Concedo o prazo adicional de 5 dias para que o exequente cumpra o quanto determinado no ID 176596452, sob pena de extinção. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710563-08.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s): SC18275 - CLAYTON ALVES DE CARVALHO. R: CARAMURU COM DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0710563-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA EXECUTADO: CARAMURU COM DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO 1. O Provimento n.º 18/2012 do CNJ instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC visando interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, possibilitando o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona por intermédio de portal na rede mundial de computadores, no endereço www.censec.org.br, possibilitando a pesquisa de testamentos públicos, instrumentos de aprovação de testamentos cerrados (Registro Central de Testamentos On Line ? RCTO), escrituras de separações, divórcios e inventários (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários ? CESDI), procurações e atos notariais diversos (Central de Escrituras e Procurações ? CEP), além da pesquisa de sinal público de notários e registradores (Central Nacional de Sinal Público ? CNSP). No site da CENSEC há consulta pública para busca de testamento, atos de escrituras de separações, divórcios e inventários e atos de escrituras de diretivas antecipadas de vontade. Com relação às informações constantes da Central de Escrituras e Procurações (CEP), podem ser acessadas diretamente por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial, além de serem disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, bem como órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos (artigos 10 e 19 do Provimento CNJ n.º 18/2012). Vê-se, portanto, que qualquer parte tem acesso à CEP, desde que solicite a pesquisa a um tabelião de notas ou oficial de registro com atribuição notarial. De outra parte, o acesso do Poder Judiciário à CEP não pode, por via transversa, isentar parte não beneficiária da gratuidade judiciária do pagamento dos emolumentos devidos pela busca realizada pelo serviço notarial, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Ante a ausência de indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730888-72.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA.. Adv(s): SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA, SP430972 - QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA. R: ANANIAS OLIVEIRA PIMENTEL FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS OLIVEIRA PIMENTEL FILHO 87276658104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730888-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA. EXECUTADO: ANANIAS OLIVEIRA PIMENTEL FILHO 87276658104, ANANIAS OLIVEIRA PIMENTEL FILHO DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Esclareça ao exequente que a pesquisa que bens imóveis realizada no ID 178370939 é requisitos para deferimento do Infojud e não do SisbaJud. Ante à ausência de bens penhoráveis, suspenda-se do feito nos termos da decisão de ID 176616974. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729183-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 106. Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: HILTON RAMALHO FILHO. Adv(s): DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA, DF54957 - IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. T: Maria Valdez Ciriaco Barros Ramalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729183-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 106 EXECUTADO: HILTON RAMALHO FILHO DECISÃO Em atenção à petição de ID 178342726, expeça-se ofício nos termos da sentença de ID 176556230. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736528-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SYNAPSE BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. R: JERZLEY DOS SANTOS GUEDES. R: LARISSA ARIEL GOMES SEVILHA. Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736528-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: SYNAPSE BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, LARISSA ARIEL GOMES SEVILHA ESPÓLIO DE: JERZLEY DOS SANTOS GUEDES DECISÃO O despacho de ID 177037677 intimou o espólio do executado, Jerzley dos Santos Guedes, para se manifestar sobre o bloqueio de valores de ID 174304497. Foi apresentada impugnação no ID 178419915 informando que a quantia bloqueada é impenhorável, pois provém de seguro de vida. Ainda, o executado requereu a dilação de prazo de 10 dias para juntar aos autos os extratos bancários que comprovam suas alegações. Diante disso, defiro a dilação de prazo pleiteada. Após a juntada dos documentos intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0742325-71.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALBERTO JOSE DE MOURA. Adv(s): MG117797 - VICENTE JOSE DA SILVA. R: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742325-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALBERTO JOSE DE MOURA EMBARGADO: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS Decisão Aduz a parte embargante ter adquirido de FELICIANO GOMES DE ALMEIDA (executado do feito principal) os direitos do imóvel matriculado sob o número 20.802 no Ofício de Registro de Imóveis de Unai - MG, que fora objeto de construção no feito executivo (AV.8/20.802, ID 174934372). Postula, liminarmente, a suspensão do processo de execução em relação ao bem. Sucintamente relatados, decido. Os documentos que ornar a petição inicial demonstram, em juízo superficial, que a embargante adquiriu da parte executada os direitos aquisitivos do imóvel objeto da demanda, uma vez que a Averbação 8 restabeleceu a compra e venda constante do R-4 e cancelou a Averbação 5, retornando, assim, o imóvel à propriedade do embargante. Portanto, não há de se negar, em juízo de cognição sumária, a existência de prova da aquisição dos aludidos direitos pela embargante em momento anterior ao ajuizamento da execução, o que é suficiente para suspender os atos expropriatórios que envolvam o bem e mantê-la na posse, conforme predica o art. 678 do CPC. Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e, com fundamento no art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução (processo nº 0719069-07.2020.8.07.0001), no que toca ao imóvel matriculado sob o número 20.802 no Cartório de Registro de Imóveis de Unai - MG. Traslade-se cópia da presente decisão ao feito executivo, para que nele não seja praticado, até ulterior deliberação judicial, nenhum ato expropriatório quanto ao aludido imóvel. Cite-se o embargado, por meio de publicação, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos da execução (§3º do art. 677 do CPC/15) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739264-08.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA, CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0044315A - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF61981 - RANGEL BORGES DE LIMA, DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA, DF0048715A - SERGIO MOREIRA DE SOUZA,

DF70541 - YOHANA LEITE DE CARVALHO CAVALCANTE; Rep(s): DANIEL BORGES DE OLIVEIRA. R: BARBEARIA MAIN ST SAMAMBAIA COMERCIO BEBIDAS PRODUTOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Rep(s): GIANINI DE CARVALHO SOUSA. R: JGP BARBEARIA MAIN ST COMERCIO 134DF LTDA - ME. Rep(s): GIANINI DE CARVALHO SOUSA. R: BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA. Rep(s): GIANINI DE CARVALHO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739264-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SALAO DE BELEZA, INSTITUTO DE BELEZA,CLINICA DE BELEZA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL BORGES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BARBEARIA MAIN ST SAMAMBAIA COMERCIO BEBIDAS PRODUTOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, JGP BARBEARIA MAIN ST COMERCIO 134DF LTDA - ME, BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GIANINI DE CARVALHO SOUSA Decisão Recebo a emenda à inicial (ID 176727749). O valor da causa foi retificado no PJe. Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: BARBEARIA MAIN ST SAMAMBAIA COMERCIO BEBIDAS PRODUTOS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Endereço: QN 204 Conjunto 2, Lote 17, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72316-072 Nome: JGP BARBEARIA MAIN ST COMERCIO 134DF LTDA - ME Endereço: QNN 22 Conjunto P, Casa 28, Loja 01, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-236 Nome: BARBER TAGUATINGA MAIN ST COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA Endereço: QNJ 26, 20, Loja 01/02, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72140-260 Nome: GIANINI DE CARVALHO SOUSA Endereço: QNJ 26, 20, Loja 01/02, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72140-260 Valor da causa: R\$ 32.371,96. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 32.371,96, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail

institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br") * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 172588017 Petição Inicial Petição Inicial 23092015450521100000158338257 172588018 CNPJ - JGP BARBEARIA Documento de Identificação 23092015450559900000158338258 172588019 CNPJ - BARBEARIA ST Documento de Identificação 23092015450589000000158338259 172588020 CNPJ - BARBER TAGUATINGA Documento de Identificação 23092015450622300000158338260 172588021 CNPJ - SINDBELEZA Documento de Identificação 23092015450653100000158338261 172588022 RG - EXECUTADO Documento de Identificação 23092015450675300000158338262 172588023 Acordo Extrajudicial - Gianini de Carvalho Contrato 23092015450718200000158338263 172588028 PROCURAÇÃO - SINDBELEZA Procuração/Substabelecimento 23092015450802300000158338268 172588029 Ata de Posse - SINDBELEZA Documento de Identificação 23092015450839500000158338269 172588031 Estatuto Social - SindBeleza (Parte 01 - 1-12) Documento de Identificação 23092015450881200000158338271 172588042 Estatuto Social - SindBeleza (Parte 02 -13-22) Documento de Identificação 23092015450955700000158338282 174543955 Guia de Custas Petição 23100616553545300000160066533 174543956 Recolhimento das Custas Comprovante de Pagamento de Custas 23100616553613800000160066534 175813475 Decisão Decisão 23102722344999000000161194717 176727749 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23103014293117100000162005296 176727752 Planilha de Cálculos Documento de Comprovação 23103014293235100000162005299 175813475 Decisão Decisão 23102722344999000000161194717

N. 0743080-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: CLAUDIO LUIS FUKUDA MACHADO VENDRAMINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743080-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: CLAUDIO LUIS FUKUDA MACHADO VENDRAMINI Decisão Recebo a emenda à inicial (ID 177242019). Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: CLAUDIO LUIS FUKUDA MACHADO VENDRAMINI Endereço: SBN Quadra 2 Bloco F Lote 12, 705, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70041-906 Valor da causa: R\$ 6.916,25. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 6.916,25, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos

conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 175518525 Petição Inicial Petição Inicial 23101814523491800000160935417 175518527 1-PROCURAÇÃO SALA 705 Procuração/Subtabelação 23101814523578500000160935419 175518528 2- Guia de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23101814523673100000160935420 175518529 3-Certidão de ônus sala 705 Documento de Comprovação 23101814523723800000160935421 175518530 4-Certidão de ônus vg 21 Documento de Comprovação 23101814523773400000160935422 175518531 5-Planilha de Débito Documento de Comprovação 23101814523822400000160935423 175518532 6. Convenção do Condomínio Documento de Comprovação 23101814523877300000160935424 175518533 7-ATA AGO - Eleição síndico - 30-10-2022 Documento de Comprovação 23101814523932200000160935425 176296779 Decisão Decisão 23102612392192900000161624154 176296779 Decisão Decisão 23102612392192900000161624154 176671904 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23103002394178400000161955845 177242019 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23110612134234800000162460423

N. 0738634-49.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: OURO BRANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738634-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI EMBARGADO: OURO BRANCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como aquilatar, neste estágio processual, a inexigibilidade do título executivo extrajudicial ou excesso de execução, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte, visto que inexistente prova pré-constituída sobre as matérias igadas na inicial. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 0722897-06.2023.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de

provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737284-26.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. A: DARLEI ALVES MOREIRA. Adv(s): DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. R: NAYARA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737284-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS, DARLEI ALVES MOREIRA EXECUTADO: NAYARA GOMES DE OLIVEIRA Decisão Os argumentos apresentados pelo exequente, não são suficientes para o cumprimento integral da decisão que determinou a emenda à inicial (id. 171966550), no que diz respeito a demonstrar a força executiva do título. Dessa forma, uma vez que não ficou configurada a liquidez do título em cobrança, sobeja ao credor, caso queira, juntar nova petição inicial, consentânea com o rito cabível, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728412-22.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TIAGO SCHETTINI BATISTA. Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728412-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TIAGO SCHETTINI BATISTA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação, que será realizada pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), por intermédio de videoconferência. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso as partes não tenham postulado a produção de outras provas. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709018-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709018-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA Decisão O causídico subscritor da petição de ID 173918464 requereu o seu descadastramento do feito, sob o argumento de que a procuração que lhe fora outorgada pela parte executada, e a qual foi juntada a este processo sob o ID 173918468, somente lhe confere poderes para atuar na ação de recuperação judicial da devedora, proposta perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF (processo n.º 0725704-54.2023.8.07.0015). Assim, por ora, intime-se o causídico para dizer, entre os advogados listados na procuração de ID 173918468, quais está a assistir a parte executada neste processo. Sobre este ponto, convém ressaltar que infere-se da procuração que todos os causídicos lá elencados integram o mesmo escritório. Caso algum dos patronos pretenda representar a parte executada neste feito, deverá apresentar nova procuração, pois, de fato, aquela acostada aos autos, visa, tão somente, habilitar os patronos para a prática de atos concernentes à Lei n.º 11.101/2005. Em caso de silêncio, o pedido da devedora não será conhecido, hipótese na qual a Secretaria deverá excluir os documentos de ID 173918464 a ID 173918467, além de descadastrar Marco Alexandre de Oliveira Archanjo do sistema informatizado. Neste ponto, se o caso, deverá, ainda, prosseguir nos termos da decisão de ID 168974479. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700283-41.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROOSWELT DOS SANTOS. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: IRFATUR TURISMO E HOTELARIA SA. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700283-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROOSWELT DOS SANTOS EXECUTADO: IRFATUR TURISMO E HOTELARIA SA Decisão O registro do Termo de Penhora dos direitos aquisitivos do imóvel caiu em exigência (ID 171382688), pois a Serventia aduz que a executada IRFATUR TURISMO E HOTELARIA SA é proprietária do imóvel objeto da constrição (Av.15/3951). Assim, ao CJU para expedição novo termo de penhora da propriedade do imóvel (e não apenas dos direitos aquisitivos). A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação da parte executada, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Ao exequente caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando-o mediante a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel e, no mesmo prazo, deverá exibir planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar da disponibilização do termo de penhora. No mesmo prazo, deverá informar o andamento processual dos feitos reportados na certidão de matrícula do imóvel (R. 17, 20, 22, 23, 31, 32 e 39), inclusive a indisponibilidade averbada no AV.40, pois constam penhoras anteriores lançada sobre o imóvel, do que se abstrai ser mais adequado a habilitação do crédito, onde o estágio dos procedimentos de leilão está, em tese, mais avançado (CPC 908). Pontifico que a penhora já resguarda os interesses do exequente, para fins de habilitação do seu crédito nalgum dos feitos em fase mais adiantada. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715352-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HAMILTON DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: FLAVIO DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715352-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HAMILTON DA SILVA MARQUES EXECUTADO: FLAVIO DE SOUSA VASCONCELOS Decisão O curso processual está suspenso por força do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC (ID 158378807) e o exequente peticiona pela penhora salarial e pela expedição de ofício à SEFAZ/DF (ID 176763336). Sucintamente relatados, decido. a) Do ofício à SEFAZ/DF: Objetiva a parte exequente que seja enviado ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que informe acerca de imóveis de propriedade (ou na posse) da parte executada. À falta de outros bens passíveis de expropriação, defiro o pedido antecedente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEFAZ/DF que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de seus assentamentos de imóveis cujo responsável tributário seja o executado FLAVIO DE SOUSA VASCONCELOS - CPF: 929.413.031-20. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de

envio desta decisão pelo exequente. b) Da penhora dos rendimentos: O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o(a) executado(a) ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 9.660,12, e o(a) executado(a) exerce auferir renda mensal bruta em torno de R\$ 1.318,23. Nessas circunstâncias, é inegável que os módicos rendimentos percebidos pelo devedor, se canalizados para satisfação do crédito, impor-lhe-á sérias dificuldades de que tenha um padrão de vida digno, pois a subsistência própria e de sua família ficará seriamente à deriva, o que impõe o indeferimento do pleito. Posto isso, diante das peculiaridades do caso e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, indefiro a penhora das verbas de natureza alimentar. No mais, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano em (a partir da publicação da certidão de ID 158378807), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740295-97.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS INACIO ADVOGADOS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA DORNAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740295-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS INACIO ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA DORNAS Decisão com força de ofício Ante o decurso do prazo para manifestação do executado, a indisponibilidade de seus numerários fica convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). Libere-se, de pronto, os valores bloqueados, ID 166925840 (R\$ 1.321,34), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento, ofício à instituição financeira ou transferência eletrônica. Faculto à parte credora (caso ainda não tenha feito) a indicação de conta bancária para transferência dos valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária para transferir os valores. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. Após, cumpra-se integralmente a decisão de recebimento da inicial, com a realização das demais pesquisas de bens. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716145-18.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES. R: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716145-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP EMBARGADO: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP Decisão O embargado informa o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, razão pela qual requer o prosseguimento deste feito, ID 171068046. Assim, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. E, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Se pretenderem produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Por fim, não havendo interesse na produção de provas ou não se manifestando as partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717955-62.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: EDILENE DE SOUZA MACIEL. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: V. H. M. D. S.. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): EDILENE DE SOUZA MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717955-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS EMBARGADO: EDILENE DE SOUZA MACIEL, V. H. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: EDILENE DE SOUZA MACIEL Decisão Tendo em vista o possível efeito modificativo em caso de acolhimento dos embargos declaratórios opostos nos autos, intime-se a parte contrária para sobre

eles se manifestar, no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, §2º). E, no mesmo sentido, dê-se vista ao Ministério Público. Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735433-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL, MG0110641A - GLAUDSON EDUARDO DINIZ. R: WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735433-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI Decisão Verifica-se que o executado foi citado (ID 176681156) mas que ainda não transcorreu o prazo para embargos à execução e o que credor apresentou pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Porém, aguarde-se o decurso do prazo do executado e, após, realize-se o SISBAJUD conforme essa decisão e proceda as demais pesquisas e penhoras conforme recebimento da inicial (ID 172327860). Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito R\$ 210.722,00 (duzentos e dez mil setecentos e vinte e dois reais). 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada da constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (b) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). E, se o devedor estiver assistido pela Curadoria Especial ou Defensoria Pública, será intimado por meio destas. (c) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determine a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (d) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão da certidão que intima das pesquisas), no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. (b) Após o transcurso da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714815-20.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL 10 (CR-10). Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: CIBELY MOREIRA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714815-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL 10 (CR-10) EXECUTADO: CIBELY MOREIRA DE JESUS SANTOS Decisão com força de ofício Ante o decurso do prazo para manifestação do executado, a indisponibilidade de seus numerários fica convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). Libere-se, de pronto, os valores bloqueados, ID 166874437 (R\$ 620,85), em favor da parte credora, por meio de alvará de levantamento, ofício à instituição financeira ou transferência eletrônica. Faculto à parte credora (caso ainda não tenha feito) a indicação de conta bancária para transferência dos valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade ou de advogado com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária para transferir os valores. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado. Entrementes, fica o exequente intimado a se manifestar acerca do resultado infrutífero das pesquisas de bens (ID 166874432) e, se não indicar patrimônio à excussão, o processo ficará suspenso em arquivo provisório por um ano (a contar da publicação da certidão da juntada das pesquisas), nos termos do art. 921, inc. III e seu §4º do CPC. Ultrapassado esse prazo, o processo permanecerá no arquivo provisório, consoante o § 2º do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, e aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712035-10.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCILIO SOUZA SOARES. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712035-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCILIO SOUZA SOARES EMBARGADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Decisão Ao apelado (embargante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735675-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIVOR AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF42826 - RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS, DF42228 - EDSON JOSE TRAVASSOS VIDIGAL. R: SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME. Adv(s): TO6353 - MATEUS VASCONCELOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735675-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIVOR AGROPECUARIA LTDA EXECUTADO: SANTO EXPEDITO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME Decisão Tendo em vista o possível efeito modificativo em caso de acolhimento dos embargos declaratórios opostos nos autos, intime-se a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 dias (CPC, art. 1.023, §2º). Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034915-47.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. Adv(s): CE13371 - RAUL AMARAL JUNIOR. R: L R - LAVANDERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034915-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA EXECUTADO: L R - LAVANDERIA LTDA - ME Decisão Requer o exequente a avaliação e penhora dos bens que guarnecem a empresa executada. Defiro o pedido de penhora de bens na sede do executado. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da obrigação, e de intimação do executado, a ser cumprido na sede declarada da empresa, conforme endereço indicado na petição de ID 171826810. Caso o mandado retorne sem cumprimento, tendo em vista que foram exauridos todos

os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará no arquivo provisório, uma vez que à falta de bens passíveis de penhora, já ficou suspenso por um ano (até o dia 24-10-2023, ID 158792126). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746362-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL DE CASTRO CESAR. Adv(s.): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR. R: CLAUDIONOR GONCALVES SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746362-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL DE CASTRO CESAR EXECUTADO: CLAUDIONOR GONCALVES SANTANA Decisão A parte exequente requer gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (indeferimento da petição inicial), nos termos do § 2º do art. 99 c/c o art. 290, ambos do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente __PRESENT

N. 0746412-70.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA DA SILVA GODEFROY DA COSTA MORAIS. Adv(s.): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: WALLISON ROCHA FERREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746412-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA GODEFROY DA COSTA MORAIS EXECUTADO: WALLISON ROCHA FERREIRA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s) Nome: WALLISON ROCHA FERREIRA Endereço: Etapa 2, Conjunto G, Casa 30, Itapuã, Brasília/DF, CEP 73.255-900 Valor da causa: R\$ 76.044,69. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 76.044,69, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante

carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retomem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação de o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente
Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 177774946 Petição Inicial Petição Inicial 23110918251576800000162926085 177774947 Doc. 01 Procuração - Fernanda Godefroy Procuração/Substabelecimento 23110918251636600000162928436 177774948 Doc. 02 CNH Digital Documento de Identificação 23110918251673600000162928437 177774949 Doc. 03 Comprovante de recolhimento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 23110918251718800000162928438 177774950 Doc. 04 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Comprovante de Residência 23110918251753300000162928439 177774953 Doc. 05 Contratos Seven Investing Contrato 23110918251822500000162928442 177774957 Doc. 06 Contrato de assunção de Dívida Contrato 23110918251872700000162928446 177774959 Doc. 07 Nota Promissória57 (1) Documento de Comprovação 23110918251911800000162928448 177774961 Doc. 08 Depósito Inicial Documento de Comprovação 23110918251955800000162928450 177774963 Doc. 09 Transferências abril a agosto Documento de Comprovação 23110918252005300000162928452 177774964 Doc. 10 Comprovante de condições do requerido Documento de Comprovação 23110918252055100000162928453

N. 0729595-28.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEX GONCALVES DE ARAUJO LTDA. Adv(s.): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729595-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEX GONCALVES DE ARAUJO LTDA EXECUTADO: WHITE TRATORES SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI Decisão Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial para cobrança de contrato de prestação de serviços. O exequente descreve a cobrança de duas multas de 10% (dez por cento), em razão da aplicação da cláusula sexta do contrato de ID 165410930. Ademais, a cobrança das multas descritas na cláusula quarta do contrato apresentam o mesmo fato gerador, pois referem-se à mora do executado em realizar o pagamento na data estipulada, razão pela qual não se reveste de legalidade. Posto isso, deverá o credor apresentar nova planilha do débito com os devidos ajustes, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC, com o decote da multa cobrada em duplicidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742278-97.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FINMARC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s.): PB18795 - JORIO MACHADO DANTAS. R: MARQUES WA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742278-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FINMARC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: MARQUES WA RESTAURANTE LTDA Decisão Cuida-se de ação de execução de instrumento particular. No entanto, o título apresentado é nulo para o propósito do manejo de ação de execução, pois não está firmado por duas testemunhas. É da substância do documento particular, para ter força executiva, que seja assinado por duas testemunhas. E a falta de tal formalidade subtrai a feição executiva do documento, porque nessas condições ele não se coaduna com os termos do art. 784, III, do CPC. Ressalto que o fato de o instrumento de contrato ser firmado por assinatura eletrônica não afasta a necessidade da aposição das testemunhas, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça (Acórdão 1300367, 07281909320198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020; Acórdão 1284687, 07178278720198070020, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020) Nesse descortino, sobeja à parte exequente, caso queira, emendar a inicial para converter o feito para o rito pertinente, pois do contrário, a execução será extinta nos termos do art. 803, I, do CPC. No mesmo prazo, venha o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748611-20.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME PINHEIRO DE DEUS. Adv(s.): DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: DIMITRIUS BERCOT DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0748611-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUILHERME PINHEIRO DE DEUS EXECUTADO: DIMITRIUS BERCOT DOS SANTOS Decisão Ao exequente, a fim de que seja cumprida a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 174474133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746178-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PZ COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEORGIA FERREIRA RAMOS DE LUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BRUNO RAMOS DE LUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746178-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PZ COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA, GEORGIA FERREIRA RAMOS DE LUCA, BRUNO RAMOS DE LUCA, LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA Decisão Pretende a exequente a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes da SERASA. Contudo, "A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pelo Juízo é medida excepcional que consiste numa faculdade do julgador, a ser adotada de forma supletiva quando demonstrada a impossibilidade de o próprio credor fazê-la ou se for beneficiário da justiça gratuita." (Acórdão 1676913, 07370447420228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023.) Assim, sem a comprovação do insucesso da parte exequente na inscrição do nome do devedor no referido cadastro, o pedido em questão não encontra passagem. Para além disso, a própria Serasa, por sua conta, já anota em seus assentamentos a distribuição de dos processos de execução, o que revela, no caso concreto e neste estágio processual, a desnecessidade da providência requerida. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode e deve ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitorias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitera-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023). grifo nosso Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes da SERASA. No mais, defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): 1. LUIZ CARLOS PENTEADO DE LUCA; Endereço: SHIS QL 14, Conjunto 8, Casa 17, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71640-085; 2. GEORGIA FERREIRA RAMOS DE LUCA; Endereço: SHIS QL 14, Conjunto 8, Casa 17, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71640-085; 3. BRUNO RAMOS DE LUCA; Endereço: SHIS QL 14, Conjunto 8, Casa 17, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71640-085; 4. LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA; Endereço: SHIS QL 14, Conjunto 8, Casa 17, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 71640-085. Valor da causa: R\$ 343.610,87. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 343.610,87, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) Faça-se constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria do juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, desde já defiro diligências

perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, a fim de encontrar o endereço do devedor, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do DF, bem como, das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento, perante o juízo deprecado, ficará a cargo da parte exequente). (g) Esgotados os endereços, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser encontrado para citação, ou para postular a citação da parte executada por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já defiro a diligência. Expeça-se o edital (com prazo de 20 dias) e publique-se, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital, e havendo petição da Curadoria Especial, com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. (k) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos abaixo: 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constituição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebia pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema e-RIDF (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor restem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 177557707 Petição Inicial Petição Inicial 23110814003345500000162734013 177557708 Doc. 01 - Procuração Procuração/Substabelecimento 23110814003414000000162734014 177557710 Doc. 02 - Atos Constitutivos Atos constitutivos 23110814003470500000162734016 177557711 Doc. 02.1 - CNPJ da Exequente Documento de Identificação 23110814003525300000162734017 177557712 Doc. 03 - Título Exequendo_Cheque Título de Crédito 23110814003570800000162734018 177557713 Doc. 04 - Guia Inicial de Custas Guia 23110814003610300000162734019 177557739 Doc. 05 - Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 23110814003655800000162741941

N. 0738872-68.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEO LTDA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JORGE LUIS DE SOUZA LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVERALDO DE VASCONCELOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738872-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEO LTDA EXECUTADO: JORGE LUIS DE SOUZA LOBATO, IVERALDO DE VASCONCELOS SOARES, MARCOS ANTONIO SANTOS ALVES Decisão Recebo a emenda à inicial (ID 178352593). Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o

título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: JORGE LUIS DE SOUZA LOBATO Endereço: SCRN 712/713 Bloco F, Entrada 40, Apartamento 301, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-660 Nome: IVERALDO DE VASCONCELOS SOARES Endereço: SCRN 710/711 Bloco F, Entrada 15, Apartamento 201, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-660 Nome: MARCOS ANTONIO SANTOS ALVES Endereço: SCRN 712/713 Bloco F, Entrada 40, Apartamento 202, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-660 Valor da causa: R\$ 4.331,31. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 4.331,31, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadora Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratar de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá

no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 172290574 Petição Inicial Petição Inicial 2309181638083660000158072792 172290576 Procuração - JeM x NC Procuração/Substabelecimento 23091816380913700000158072794 172290580 Procuração - Construtora LEO x J&M Procuração/Substabelecimento 23091816380964700000158072798 172295424 Documentos Jorge 1 - Contrato de locacao Contrato 23091816381044500000158077839 172292956 Documentos Jorge 2 - Relatório Anexo 23091816381217200000158072823 172292962 Documentos Jorge 3 - Planilha debitos Jorge Anexo 23091816381296200000158072828 174251829 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23100417061897400000159811126 174251831 Planilha de débitos atualizada - Jorge Luis Anexo 23100417062017800000159811128 175667478 Petição Petição 23101915015095100000161068805 175667479 Guia de custas iniciais - JeM x Jorge Luis Guia 23101915015171700000161068806 175667480 Comprovante de pagamento - Custas iniciais - JeM x Jorge Luis Comprovante de Pagamento de Custas 23101915015238100000161068807 175678320 Decisão Decisão 23102010412507700000161078803 176059662 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102402450552000000161412703 178352593 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111615291488100000163438038 178354699 Planilha atualizada de débitos - Jorge Luis Anexo 23111615291589100000163438043

N. 0743960-87.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA. A: FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72417 - DOUGLAS DA SILVA. R: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743960-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, FABRICIA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Cadastre-se (se ainda não o foi), no processo principal, o advogado do embargante/executado; e nestes autos o advogado do embargado/exequente. 3. Não houve pedido de efeito suspensivo. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo (processo n.º 0723490-35.2023.8.07.0001). 5. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 6. Após, em observância ao disposto no art. 3º, § 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo 1º NUVIMEC. 7. Por fim, se não houver acordo nem pedido de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Todavia, se houver pedido nesse sentido, volvam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0761242-93.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HYAGO ALVES VIANA. Adv(s): BA72477 - THIAGO CORREIA SILVA. R: JEFFERSON MAIA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0761242-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HYAGO ALVES VIANA EXECUTADO: JEFFERSON MAIA FRANCO Decisão Diga o exequente do seu interesse processual, uma vez que não é conveniente a suspensão do processo neste estágio. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0719582-10.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): GO38602 - RAFAEL DIAS BARBOSA. R: FNP CONJUNTO NACIONAL BSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719582-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMORIX ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: FNP CONJUNTO NACIONAL BSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Decisão Diante da manifestação pelo rito da execução de título extrajudicial (ID 176970556), defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissãõ da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: FNP CONJUNTO NACIONAL BSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (FRANGO NO POTE) Endereço: ST SDN CNB CONJUNTO A, N 2037, Asa Norte, Brasília - CEP: 70.077-900 Valor da causa: R\$ 7.060,49. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 7.060,49, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido

por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC.

2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 173888159 Petição Inicial Petição Inicial 23100214413311600000159489260 173888162 1 - INICIAL Petição 23100214413485900000159489263 173888163 2 - PROCURACAO assinado Anexos da petição inicial 23100214413583600000159489264 173888165 3 - CONTRATO SOCIAL - Anexos da petição inicial 23100214413703800000159489266 173888166 3.1- CONTRATO SOCIAL Anexos da petição inicial 23100214413834900000159489267 173888167 4 -ADM - Contrato Social Anexos da petição inicial 23100214413948100000159489268 173888168 4.1 -ADM - Contrato Social Anexos da petição inicial 23100214414028100000159489269 173888170 4.2 - ADM - Contrato Social Anexos da petição inicial 23100214414124100000159489271 173888172 5 - BOLETOS Anexos da petição inicial 23100214414291200000159489273 173888173 5.1 - BOLETOS Anexos da petição inicial 23100214414446700000159489274 173888175 5.2 - BOLETOS Anexos da petição inicial 2310021441453300000159489276 173888176 6 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214414677600000159489277 173888177 6.1 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214414767200000159489278 173888179 6.2 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214414865900000159489280 173888180 6.3 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415019600000159489281 173888181 6.4 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415128600000159489282 173888184 6.5 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415249100000159489285 173888185 6.6 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415485100000159492986 173888187 6.7 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415614500000159492988 173888190 6.8 - INSTRUMENTO DE PROTESTO Anexos da petição inicial 23100214415760800000159492991 173891795 7 - NOTAS FISCAIS DE VENDA Anexos da petição inicial 23100214415858700000159492996 173891796 8 - CANHOTO DE RECEBIMENTO Anexos da petição inicial 23100214415989400000159492997 173891798 8.1 - CANHOTO DE RECEBIMENTO Anexos da petição inicial 23100214420114800000159492999 173891801 8.2 - CANHOTO DE RECEBIMENTO Anexos da petição inicial 23100214420242800000159493002 173891803 8.3 - CANHOTO DE RECEBIMENTO

Anexos da petição inicial 23100214420355800000159493004 173891806 8.4 - CANHOTO DE RECEBIMENTO Anexos da petição inicial 23100214420466500000159493007 173891807 9 - CARTA DE PREPOSTO - ADM Assinado Anexos da petição inicial 23100214420560000000159493008 173891810 9.1 - CARTA DE PREPOSTO - AMORIX assinado Anexos da petição inicial 23100214420663200000159493011 173891813 10 - CAUÇÃO. Anexos da petição inicial 23100214420775500000159493014 173891816 11 - CONSULTA SERASA Anexos da petição inicial 23100214420863600000159493017 173891818 12 - CALCULO ATUALIZADO DA DIVIDA Anexos da petição inicial 23100214420960900000159493019 173891822 13 - CUSTA INICIAL Anexos da petição inicial 23100214421067700000159493023 173891825 14 - COMPROVANTE DE PAG. CUSTA INICIAL Anexos da petição inicial 23100214421191800000159493026 174188484 Decisão Decisão 23100413491015400000159756656 174188484 Decisão Decisão 23100413491015400000159756656 174623277 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100902512668300000160141118 176442667 Decisão Decisão 23103017060960400000161750629 176442667 Decisão Decisão 23103017060960400000161750629 176970556 Petição - PEDIDO PRINCIPAL Petição 23110108222294100000162217395 177047883 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110302502759100000162289924 177402007 Decisão Decisão 23110718063138400000162600350 177402007 Decisão Decisão 23110718063138400000162600350 177665555 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110902564235400000162832796

N. 0744564-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO RODRIGUES DE BARROS. Adv(s).: DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES. R: MARIA LUSINEIDE PEREIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744564-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DE BARROS EXECUTADO: MARIA LUSINEIDE PEREIRA SILVA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: MARIA LUSINEIDE PEREIRA SILVA Endereço: SCLRN 703 Bloco E, 102, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-515 Valor da causa: R\$ 4.599,87. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 4.599,87, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte.

Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso resem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176548068 Petição Inicial Petição Inicial 23102714080155300000161845519 176548069 FERNANDO BARROS - PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 23102714080234900000161845520 176548070 FERNANDO BARROS - IDENTIDADE Documento de Identificação 23102714080304500000161845521 176548071 FERNANDO BARROS - GUIA DE CUSTAS Guia 23102714080381600000161845522 176548073 FERNANDO BARROS - CUSTAS JUDICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 23102714080465100000161845524 176548075 FERNANDO BARROS - CONTRATO DE ALUGUEL Contrato 23102714080519100000161845526 176548076 FERNANDO BARROS - PLANILHAS DE CALCULOS Comprovante 23102714080608100000161845527 176548077 FERNANDO BARROS - COTRACHEQUE Comprovante 23102714080723200000161845528 176548079 FERNANDO BARROS - COMPROVANTE LUZ Comprovante 23102714080788300000161845530

N. 0744472-70.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS. Adv(s): SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS. R: FABIANA FEIJO SAMPAIO PINTO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744472-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS EXECUTADO: FABIANA FEIJO SAMPAIO PINTO BORGES Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: FABIANA FEIJO SAMPAIO PINTO BORGES Endereço: SMDB CONJUNTO 10, LOTE 5, CASA B, ST MANSOES DOM BOSCO, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-100, endereço eletrônico fabyfeijo@hotmail.com Valor da causa: R\$ 5.576,28. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 5.576,28, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizada o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e

indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176513204 Petição Inicial Petição Inicial 23102708334042000000161814920 176513206 Doc Colégio - Rafael Feijó Sampaio Borges Documento de Comprovação 23102708334135900000161814922 176513207 ATA DE ELEICAO 2020 a 2024 Documento de Comprovação 23102708334213100000161814923 176513208 PROCURAÇÃO IASCJ - IR. ADELIR - VAL. 11-01-2026 Procuração/Substabelecimento 23102708334354900000161814924 176513209 Procuração Ad Judicia - Dr. Marcelo - Cor Jesu 06.02.2023 Procuração/Substabelecimento 23102708334411500000161814925 176513210 DAJ - Fabiana Feijó Sampaio Pinto Borges Comprovante de Pagamento de Custas 23102708334459300000161814926 176513211 Custas - Fabiana Comprovante de Pagamento de Custas 23102708334500900000161814927 177421641 Decisão Decisão 23110717261618700000162609383 177421641 Decisão Decisão 23110717261618700000162609383 177662787 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110902535142500000162830078 177690474 Petição Petição 231110912100389400000162855098

N. 0744874-54.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FITESA NAOTECIDOS S/A. Adv(s): RS0018660A - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES. R: MILESKI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744874-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A EXECUTADO: MILESKI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - EIRELI - EPP Decisão Em se tratando de execução fundada em duplicata mercantil sem aceite, além do protesto, é indispensável a juntada do comprovante de entrega das mercadorias (ou da prestação dos serviços). Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado: APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO QUE DEU ORIGEM AS DUPLICATAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DA MERCADORIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Para a cobrança judicial da duplicata não aceita é necessária a existência de nota fiscal em nome do comprador e o comprovante da efetiva entrega de mercadoria, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.474/68. 2. Recurso desprovido. (Acórdão n. 806331, 20130110900875APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 96) Assim, emende-se a petição inicial para instruí-la com os comprovantes de entrega da mercadoria (ou da prestação dos serviços) ou requerer a sua conversão para ação de conhecimento, caso assim o pretenda, com a juntada de nova inicial para possibilitar a redistribuição a uma

das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. *documento assinado eletronicamente

N. 0011790-21.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA - SICOOB CREDIJUSTRA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: CARLOS ANDRE BARROSO TABOSA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011790-21.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA - SICOOB CREDIJUSTRA EXECUTADO: CARLOS ANDRE BARROSO TABOSA DOS REIS Decisão À falta de outros bens a serem expropriados, o exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor. Sucintamente relatados, decido. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o(a) executado(a) ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 130.072,04, e o executado exerce auferir renda mensal bruta em torno de R\$ 14.841,43. No caso dos autos, a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado tem o potencial de inviabilizar, em tese, a permanência do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do executado. Posto isso, defiro em parte o pedido para determinar a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) da remuneração líquida do(a) executado Carlos André Barroso Tabosa dos Reis, CPF 379.334.692-72, até o limite do débito em cobrança (R\$ 130.072,04). Intime-se o credor para informar o valor atualizado do débito e os seus dados bancários (ou de procurador com poderes para receber e dar quitação), a fim de viabilizar os descontos. Após a preclusão, oficie-se à fonte pagadora do executado, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para implementar os descontos (nos moldes aludidos) e depositá-los na conta bancária indicada pelo exequente. Depois da quitação do débito, os descontos deverão ser cessados, com imediata comunicação a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br), com menção ao número deste processo (0011790-21.2014.8.07.0001). Por fim, o processo ficará suspenso até que sobrevenha a comunicação da quitação do débito pela fonte pagadora ou pelas partes. Nesse ínterim, poderá o exequente apresentar, a qualquer momento, memória atualizada do débito remanescente, para eventual continuidade dos descontos, até o efetivo adimplemento. No período da suspensão, nada obsta ao exequente indicar outros bens passíveis de expropriação, se os localizar. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intime-se pessoalmente o executado (CPC 841, §2º). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708098-89.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JOAO BRAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708098-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS EXECUTADO: JOAO BRAZ DA SILVA Decisão O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF) oficiou a este Juízo, noticiando que a motocicleta HONDA/POP100, placa JJE3093/DF, que está registrada em nome do executado João Braz da Silva, foi recolhida ao depósito daquela autarquia (ID 174659125). Ademais, informou que pretende incluir o bem em hasta pública, motivo pelo qual requereu a remoção da restrição de transferência do veículo. Sobre este ponto, a Resolução n. 623, de 6 de setembro de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, assim dispõe: "Art. 35. Restando saldo do produto apurado na venda de cada veículo, quitados os débitos e as despesas previstas nesta Resolução, este deverá ser mantido em conta remunerada na agência bancária pública ou privada que o órgão detenha suas movimentações regulares". Portanto, se, do produto do leilão - e já decotadas as cifras a serem canalizadas para a quitação de multas, tributos, custeio e outros débitos relativos ao veículo -, sobejar saldo, este deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Assim, promova a Secretaria a baixa da restrição de transferência mediante o sistema RENAJUD e, em seguida, comunique-se ao DETRAN/DF, participando-o do teor desta decisão, sobretudo acerca da destinação a ser dada para a verba que eventualmente restar em razão da venda administrativa do veículo em questão. Para tanto, dou a esta decisão força de ofício/mandado. No mais, à vista da constrição que recaiu sobre os ativos financeiros do devedor, que não tem patrono constituído nos autos, intime-se-lhe pessoalmente, para, caso queira, impugnar o bloqueio. Caso o executado não seja localizado, em virtude de mudança, temporária ou definitiva, do endereço constante dos autos, será reputado intimado, na forma do artigo 841, § 4º do CPC. De toda sorte, intimado o executado, se este nada disser, no prazo legal, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independentemente de termo; hipótese na qual, desde já, fica deferida a liberação do montante em

favor do credor. Neste ponto, se nada for postulado, à falta de outros bens para apropriação, tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 152793601. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001217-50.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: MARCIO SOARES REGO 38317079104. Adv(s): DF42608 - LIDIANE MESQUITA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001217-50.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARCIO SOARES REGO 38317079104 Decisão Intime-se o exequente para que traga emenda na íntegra, com a qualificação da parte, conforme determinado no ID 175729227. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726737-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: ENDERSON LOPES FREIRIS. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726737-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ENDERSON LOPES FREIRIS Decisão Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução n. 0733963-80.2023.8.07.0001, aguarde-se o julgamento daquele feito. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716988-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716988-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS EIRELI, JORGE LUIZ DA SILVA Decisão A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. No mais, a execução permanecerá suspensa, na forma da decisão de ID 169526893. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726686-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMIX CONCRETO S/A. Adv(s): MG78019 - JULIANA CARVALHO MOL. R: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726686-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A EXECUTADO: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP Decisão A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. Por fim, já tendo havido pesquisas infrutíferas nos sistemas Sisbajud e Renajud, o processo se considera suspenso desde o dia 14/04/2023, data da ciência do credor quanto à Certidão ID 155193433, que atestou aludidas pesquisas inexitosas, com fundamento no § 4º do art. 921 do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, o processo será arquivado, agora nos termos do § 2º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo que aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711388-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: WENDER MACHADO DE PAIVA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711388-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: WENDER MACHADO DE PAIVA Decisão Diligência a Secretaria perante o Bankjus, a fim de saber da existência de valores vertidos pelo órgão empregador do executado em conta judicial vinculada a esta execução. Caso haja valores, fica desde já deferida a liberação do montante ao credor. De outra sorte, se não houver valores em conta judicial, oficie-se à PM/DF para dizer a respeito do cumprimento da ordem de ID 165416929, no prazo de 15 dias. Para tanto, dou a esta decisão força de ofício. Por fim, da resposta, dê-se vista o credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, hipótese na qual deverá dizer, inclusive, se confere quitação ao débito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702660-53.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: VINICIUS PEREIRA AMARAL MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. T: HERICA DE LIMA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702660-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO EXECUTADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, VINICIUS PEREIRA AMARAL MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventuais créditos da parte executada ELTON TOMAZ DE MAGALHAES - CPF/CNPJ: 145.935.991-72, no rosto dos autos de nº 0722832-16.2020.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília; e dos autos nº 0724788-67.2020.8.07.0001, em trâmite nesta 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília, até o limite do valor em execução (R\$ 37.420,98), solicitando que seja transferida a importância para conta judicial vinculada a este processo e Juízo. Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se eletronicamente, a fim de que seja formalizada a penhora, com a lavratura do termo e sua juntada aos autos, nos termos do Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDF. Desde já fica intimada a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para fins do art. 917, II e seu §1º, do CPC. Tratando-se de mera expectativa de direito, mantenham-se os autos suspensos, nos termos da decisão de id. 177162830. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738420-58.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): RJ135639 - BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO. R: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738420-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES EMBARGADO: FATO CONSUMADO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 178224611 opostos contra a decisão de id. 176808517, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não se vislumbra qualquer dos defeitos apontados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada, aguardando-se, pois, o recolhimento das custas de ingresso. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0718050-58.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. R: JOANA DARC VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718050-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: JOANA DARC VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s), os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º). Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0732410-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: MIL TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732410-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA EXECUTADO: MIL TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA DECISÃO Desnecessário o pedido de dilação de prazo para analisar o resultado da pesquisa SNIPER realizada, vez que o feito, mesmo suspenso com fulcro no art. 921, III, do CPC, permanece à disposição do credor para livre indicação de bens passíveis de penhora a qualquer tempo. Portanto, indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo suspensivo de id. 176171488. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0741271-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. R: ANTONIO SILVA RAMOS. R: ANTONIO LOPES DE ASSIS. R: JOSE AUGUSTO DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF65987 - CHRYSTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741271-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO: ANTONIO SILVA RAMOS, ANTONIO LOPES DE ASSIS, JOSE AUGUSTO DA SILVA CUNHA DECISÃO A) Ante a constituição de novo advogado, retiro dos cadastros o patrono anterior. B) Cuida-se de impugnação (id. 174319325) ao bloqueio efetuado por meio do SISBAJUD no id. 172176959, o qual recaiu sobre o valor de R\$ 1.369,15 (mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), em conta do executado ANTONIO LOPES DE ASSIS. Alega, em resumo, que é pedreiro, logo, profissional de baixa renda, auferindo por volta de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), de modo que a quantia bloqueada deve ser considerada absolutamente impenhorável. Resposta do exequente no id. 177690002. O recibo de pagamento de salário de id. 174319338 demonstra a renda percebida pelo executado, sendo possível observar que o bloqueio recaiu sobre a quase totalidade de seu salário, circunstância que, por si só, compromete a sua subsistência e de sua família. Assim, acolho a impugnação e determino o levantamento do bloqueio. Informe o executado conta bancária para transferência, no prazo de 15 (quinze) dias. C) Defiro em favor dos executados o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. D) Indique o exequente bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709157-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF65028 - JULIA ALENCAR TEIXEIRA, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO EIRELI - EPP. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO. Adv(s): DF18929 - CRISTIAN XAVIER BARRETO, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESTELA DA COSTA NORBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF0035439A - FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA, DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709157-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO EIRELI - EPP, SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO DECISÃO com força de Ofício/Mandado I. Por ora, defiro tão somente a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, requisitando informações sobre o imóvel de matrícula nº. 80884, perante ao 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. As informações não são acessíveis sem ordem judicial. E foram esgotados

todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência contrato de compra e venda entabulado entre esse Instituto e o executado SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO(076.078.651-87) . Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção ao número do processo 0709157-88.2017.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, caso a diligência reste frustrada, à mingua de bens para expropriação, a execução será suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão de ID), nos termos do artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). II. Em atenção ao despacho proferido pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Imperatriz - MA, nos autos 0801291-75.2018.8.10.0047, comunique-se àquele juízo que a penhora no rosto dos autos determinada por este juízo deverá recair sobre eventuais créditos devidos aos executados a título de valor remanescente decorrente da alienação do bem penhorado naqueles autos. Confiro a presente força de ofício. III. À Secretaria para juntar o resultado da pesquisa Sisbajud, deferida no id. 166079306. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702661-38.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ. Adv(s): DF0029075A - JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ. e Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702661-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores (id. 168610914), sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso, este juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704012-41.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO NIWA CAMILO. A: ANDRE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF4842800 - PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA. R: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ETEVALDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAURICIO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704012-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO NIWA CAMILO, ANDRE PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: SANTAFE IDEIAS E COMUNICACAO LTDA,

ETEVALDO DIAS, GERALDO MAURICIO PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro as restrições a serem inseridas via RENAJUD solicitadas no id. 178445591 (a propósito, retire-se a anotação de sigilo existente sobre a petição referida, uma vez que não há pedido, nem motivo para tanto). 1.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 1.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 1.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 1.1.3. No ato da construção, a parte atingida pela construção deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 1.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0723307-35.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALIZETA PEGDAWINDE AMBENGAT ANOTH. A: ADAM MAMADOU SANGARE SEYBA. Adv(s): DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: FABIO SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723307-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALIZETA PEGDAWINDE AMBENGAT ANOTH, ADAM MAMADOU SANGARE SEYBA EXECUTADO: FABIO SIQUEIRA DOS SANTOS Decisão Inicialmente, expeça-se mandado de intimação da penhora e da avaliação do veículo de placa PQQ8118, bem como de remoção do bem para o depósito público, a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente (ID 164307687), conforme determinado no ID 168881015. É ônus do exequente acompanhar pessoalmente a diligência para prover os meios que se fizerem necessários e, caso não o faça, a construção será desconstituída, por falta de seu interesse. I ? Do pedido de expedição de ofício ao Hospital Prontonorte S/A (Santa Lúcia Norte) Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Prontonorte S/A (Santa Lúcia Norte) para que informe em qual conta foi depositado o montante relativo à rescisão do contrato de trabalho da executada, porquanto essas pesquisas de valores já são abarcadas pelos sistema SisbaJud, de amplo espectro e que atinge todas as contas bancárias do executado. Além disso, a medida não terá eficácia, porque até a resposta, poderá haver movimentação financeira por parte do executado, como transferência ou utilização do numerário, se é que ainda não houve. II ? Do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal A parte exequente requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP de titularidade do executado. Com efeito, a jurisprudência possibilita excepcionalmente a penhora em contas vinculadas ao FGTS e PIS-PASEP em caso de execução de verba alimentar stricto sensu, por envolver a própria subsistência do alimentado e dos seus dependentes, o que não se aplica ao caso dos autos. Dessa forma, é descabida a expedição de ofício à CEF visando a penhora de eventual saldo positivo contido em contas vinculadas ao FGTS e PIS-PASEP do devedor, razão pela qual indefiro o pedido. III - Do pedido de pesquisa de valores de forma reiterada Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD de forma reiterada ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), tem-se que a pesquisa inicialmente deve ser feita de modo não reiterado. Com base nesses argumentos, indefiro a reiteração automática de ordens de bloqueio. Todavia, defiro a pesquisa de valores da parte executada por meio do SISBAJUD, de forma individualizada, de acordo com o art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC. Assim, promova a Secretaria o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito. 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte atingida da construção, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, II e §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (b) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). E, se assistido pelo Curadoria Especial, intimado por meio desta. (c) Decorrido o prazo de eventual impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determine que as valores sejam transferidos a conta judicial à disposição do Juízo, retornando-se os autos conclusos para decisão. (d) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos em relação ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Por fim, caso as diligências para a localização de patrimônio do devedor restem frustradas, tendo em vista que a execução já esteve suspensa pelo prazo legal (ID 128358611), o processo será remetido ao arquivo provisório, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Publique-se. * documento assinado eletronicamente

N. 0715107-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715107-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MZ CONSTRUTORA LTDA - EPP, FERNANDA DA SILVA QUEIROGA, DIEGO WANILTON DA SILVA QUEIROGA Decisão Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi efetivada a penhora do imóvel matriculado sob nº 11987, no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 124551937). O bem foi avaliado (ID 157078619: R\$ 3.114.435,00), e o exequente apresentou impugnação (ID 170950875), ao argumento de que o valor atribuído ao imóvel não corresponde à realidade mercadológica, pois seria de R\$ 1.968.000,00. É o breve relatório. Decido. Em princípio, as avaliações feitas por oficiais de justiça avaliadores não devem ser desqualificadas pela simples impugnação da parte a quem se aproveita, sobretudo porque gozam de fé pública e, no caso, está embasada em avaliação in loco. De acordo com o artigo 873 do CPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. No caso em apreço, a parte o exequente não demonstrou que a avaliação realizada pelo oficial avaliador está em desacordo com o preço de mercado do imóvel, pois se limitou a juntar laudo unilateral, sem trazer, por exemplo, outros realizados por empresas ou técnicos especializados. Além disso, consta expressamente no laudo de avaliação os métodos utilizados pelo para realização da diligência. Assim, conclui-se que o credor tem a pretensão de modificar o entendimento do oficial avaliador, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação técnica

isenta para infirmar o laudo, o qual fora elaborado segundo critérios técnicos e de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Ante o exposto, rejeito a impugnação e homologo a avaliação (ID 157078619: R\$ 3.114.435,00) Junte o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel. Noutro giro, depreende-se que o imóvel foi penhorado/indisponibilizado noutros processos (que têm preferência), motivo por que deverá o exequente, no mesmo prazo, informar os respectivos estágios processuais, para eventual habilitação do seu crédito (art. 908 do CPC), caso estejam em estágios mais adiantados. Além disso, a medida é necessária para aferir a utilidade do leilão judicial nestes autos, pois não será levado a efeito se não sobejar valores ao exequente, depois do pagamento dos créditos preferenciais (derivados das constrições anteriores). Publique-se. *documento assinado eletronicamente

N. 0712177-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: C S SANTOS RESTAURANTES & BUFE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSMO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712177-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: C S SANTOS RESTAURANTES & BUFE LTDA, COSMO DE SOUSA SANTOS Decisão Inicialmente, quanto à análise do alerta contido no sistema PJE, observo a inexistência de prevenção entre este procedimento executivo e o Processo nº 0720507-63.2023.8.07.0001, pois estão fundados em títulos executivos diversos. No mais, expeça a Secretaria mandados de citação dos devedores (por oficial de justiça), a serem cumpridos nos endereços indicados pelo credor, fazendo-se constar os telefones da parte executada (ID 171530297), para eventual citação pelo aplicativo de mensagem. Se infrutíferas as diligências, intime-se o exequente para que cumpra os termos da certidão de ID 170829618 ou traga novo endereço onde podem ser localizados os executados. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014273-53.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: JANE RAMIRO DE ABREU COUTO. R: JOSE HENRIQUE COUTO. R: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014273-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JANE RAMIRO DE ABREU COUTO, JOSE HENRIQUE COUTO, VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME Decisão com força de ofício/mandado Objetiva a parte exequente a penhora de eventuais créditos derivados de contratos firmados com administradoras de cartões de crédito. O pedido fica deferido, com fulcro no artigo 855 do CPC, para que as instituições financeiras abaixo declinadas bloqueiem, à disposição deste Juízo, eventuais valores que toquem à executada VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME (CNPJ: 05.624.264/0001-30): - Cielo S/A ? Alameda Xingu, 512 ? 21º a 25º andar ? Alphaville ? SP ? CEP: 06455-030; - Rede S/A ? Avenida Eusébio Matoso, 881 ? São Paulo ? SP ? CEP: 05423-901; - Rede S/A ? Avenida Eusébio Matoso, 881 ? São Paulo ? SP ? CEP: 05423-901; - PagSeguro Internet S/A ? Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo - SP - CEP: 01452-002; - Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento SA ? Av. Pernambuco, 1.483, São Geraldo ? Porto Alegre ? RS ? CEP: 90240-0004; - iZettle do Brasil Meios de Pagamento Ltda ? Av. Paulista, nº 1.048, 14º andar. Conjuntos 141 e 142, Bela Vista, Cidade de São Paulo, CEP: 01310-100; - SumUp Instituição de Pagamento Brasil Ltda ? Rua Gilberto Sabino, 215 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 05425-020; - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda ? Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP ? CEP: 06233-903. - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda ? Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP ? CEP: 06233-903. Por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), fica o exequente intimado a providenciar a remessa aos destinatários desta ordem (a qual atribui força de ofício/mandado). As respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail cju.vetes@tjdf.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 8º andar, Ala 'C', sala 826-828, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0731034-84.2017.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes as instituições financeiras se pronunciarem. Por fim, caso não sejam identificados valores, a execução ficará suspensa em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Superado esse prazo o feito permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. E, no caso de diligências infrutíferas requeridas pelo exequente, não haverá solução de continuidade do curso do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730673-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: WILLIAM DE ARAUJO SOUZA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JUCINEIA MARIA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730673-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: WILLIAM DE ARAUJO SOUZA, JUCINEIA MARIA DA ROCHA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO Decisão A exequente postula a intimação das executadas JUCINEIA MARIA DA ROCHA e TERESA CRISTINA DE ARAUJO para que indiquem bens à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC. O artigo 774, V, do CPC considera "atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus." Já o § 2º do artigo 829 do CPC, prevê que "a penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente." Todavia, no caso vertente, não há bens penhoráveis, tampouco prova de malícia processual, o que inviabiliza a imposição da multa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. OMISSÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. O legislador processual, de forma a resguardar o trânsito da execução e o alcance do seu desiderato, autoriza aplicação de sanção processual, em situações pontuais, quando divisado que o devedor pratica qualquer ato passível de afetar a dignidade da justiça, utilizando-se de medidas destinadas a obstar o desiderato material do processo (CPC, art. 600). 2. A aplicação da sanção processual lastreada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante a origem etiológica e destinação teleológica da medida, que é sancionar o executado que, de forma ilegítima, utiliza-se de instrumentos destinados a obstar a realização da execução, tem como premissa a caracterização da malícia no manejo de subterfúgios processuais, não se afigurando viável sua incidência com lastro na pura e simples omissão do obrigado na indicação de bens à penhora quando não descortinado seu intuito emulativo e procrastinatório. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.587663, j0120020041217AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 21/05/2012. Pág.: 55). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. (...) ARTIGO 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALIDADE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. (...) Para que o ato praticado pela parte seja caracterizado como atentatório à dignidade da justiça, mostra-se necessária prova quanto à intenção deliberada da parte em provocar algum dos incidentes previstos no artigo 600 do CPC. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.694393, 20130020120435AGI, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2013, DJE: 23/07/2013, P. 95). Diante disso, à falta de demonstração da presença dos requisitos mencionados, a intimação seria inútil, cuja frustração se antevê, conforme se abstrai das regras de experiência hauridas pela observação de inúmeros casos análogos. Inclusive, a parte exequente não demonstrou eventual ocultação ou transferência fraudulenta de bens,

com a finalidade de frustrar a presente execução. Ademais, não pode ser aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça somente pelo fato de o executado não possuir bens passíveis de penhora. Nesse sentido, pode-se dizer que "somente será possível exigir que o devedor indique ao juiz onde se encontram os bens penhoráveis se, antes, ficar demonstrado que ele possui tais bens e os alienou no curso do processo. Não seria justo apenar o devedor com a multa de que trata o art. 774, parágrafo único, pelo só fato de não ter condições para suportar a dívida. O que a lei busca penalizar é o devedor recalcitrante, aquele que, sabidamente detentor de patrimônio penhorável, se nega a submetê-lo à constrição." (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, Tomo VII, Coord. Marinoni/Mitidiero/Arenhart, pág. 48). Posto isso, indefiro o pedido de intimação das executadas para que indiquem bens à penhora. Por outro lado, defiro o pedido de intimação do executado WILLIAM DE ARAUJO SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o paradeiro do veículo de placa JHV4010, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução (art. 774, parágrafo único, CPC). Vindo a resposta, expeça-se mandado de avaliação e intimação e, mediante a mesma ordem, remova-se o bem ao depósito público. Ressalto, nesse ponto, que a exequente deverá acompanhar a diligência, inclusive em horário especial, para providenciar os meios necessários à remoção. O contato com o Oficial de Justiça dar-se-á por e-mail institucional. Em caso de silêncio do executado, e, se nada for requerido, a execução ficará suspensa em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Superado esse prazo o feito permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0712271-93.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: ZCON CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712271-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ZCON CONSTRUTORA EIRELI - ME DESPACHO Cadastre-se os patronos constantes no substabelecimento de id. 168772845. Após, retorne o feito ao arquivo intermediário. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0739143-77.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA BEATRIZ PEIXOTO CAVALCANTE. A: RICARDO HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739143-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ PEIXOTO CAVALCANTE, RICARDO HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 13:10:33. Documento Assinado Digitalmente

N. 0016819-52.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA JOAQUIM FERREIRA. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: GULA GELADA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s): DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. T: CELIO FERNANDES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0016819-52.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APARECIDA JOAQUIM FERREIRA EXECUTADO: GULA GELADA COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME DESPACHO Diante da inércia certificada no ID 178451236, faculto o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o autor cumprir a intimação de ID 176222554, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à desconstituição da penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712663-96.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN FLAT. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Número do processo: 0712663-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO METROPOLITAN FLAT EXECUTADO: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP DESPACHO 1. Cadastre a Secretaria o perito designado no ID 175225068. 2. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. 2.1. Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação fundamentada pela parte ré, deve esta depositar o valor dos honorários no mesmo prazo, sob pena de se entender que desistiu da prova. 2.2. Depositado o valor dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. 2.3. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §2º, do CPC. 2.4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0010915-80.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVA-ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI, DF73268 - BARBARA DE JESUS TRINDADE TEIXEIRA. R: MOURAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCYLLA MARIAH CANUTO PONTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0010915-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVA-ADMINISTRADORA DE CAPITAIS LTDA EXECUTADO: MOURAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PRISCYLLA MARIAH CANUTO PONTES DA SILVA, VIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DESPACHO Instrua a parte autora o pedido de instauração do incidente de descondição da personalidade jurídica, formulado nos IDs 1777772921 e 1777772924 com a certidão atualizada da junta comercial, o respectivo quadro societário e o recolhimento da custas pertinentes. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703341-28.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH, DF20812 - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE. R: SALUTEM ET FORTUNE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME. R: JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA. R: PAULO MORAES ROSILDETE DE OLIVEIRA. R: ONCOCENTRO FORMOSA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. T: ONICE MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703341-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INFINITA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/A EXECUTADO: ONCOCENTRO FORMOSA SERVICOS MEDICOS LTDA, SALUTEM ET FORTUNE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME, JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA, PAULO MORAES ROSILDETE DE OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação aos

cálculos apresentada no ID 178169786, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se conclusos Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736521-25.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KATYANNE DENISE MENDES BEZERRA FONSECA. Adv(s): RN7954 - MILTON MIZEL COBE FONSECA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Número do processo: 0736521-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KATYANNE DENISE MENDES BEZERRA FONSECA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA DESPACHO Ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723452-28.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO ASSMANN. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOSE OSMAR TAVEIRA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Número do processo: 0723452-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO ASSMANN EXECUTADO: JOSE OSMAR TAVEIRA DESPACHO Ao CJU: 1. Junte-se aos autos o extrato da conta judicial vinculada a este processo a fim de verificar se a ordem de penhora objeto do ofício ID 161860056 foi cumprida. 2.1. Em caso afirmativo, intime-se a parte executada para se manifestar no prazo de 15 dias. 2.2. Caso contrário, solicitem-se informações ao órgão pagador e aguardem-se por 5 dias. 2.2.1. Persistindo a inércia, encaminhe-se o ofício ID 161860056 por intermédio de oficial de justiça, consignando no mandado o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do cumprimento da decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0004012-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEX SEBASTIAN AMORIM. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: ANA PAULA GOMES. R: GABRIEL DE FATIMA GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): GO19600 - NARA ALANO BATALHA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004012-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEX SEBASTIAN AMORIM EXECUTADO: ANA PAULA GOMES, GABRIEL DE FATIMA GOMES DA SILVA JUNIOR DESPACHO Trata-se de execução fundada no contrato de locação acostado no ID 30583587, p. 7/16. Diante do decurso do prazo da suspensão certificada no ID 85441410, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Novembro de 2023, às 16:50:34. Documento Assinado Digitalmente

N. 0730276-95.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: THIAGO MATTE FLORES. Adv(s): RS83158 - LUIS AFONSO FRIPP, RS81462 - BRUNA LIZZIE SCHNEIDER. R: EDSON MARCELINO LUIZ JUNIOR. R: FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES. R: MIRCO PAULINO E SILVA. Adv(s): DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR, DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES. Número do processo: 0730276-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: THIAGO MATTE FLORES EMBARGADO: EDSON MARCELINO LUIZ JUNIOR, FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES, MIRCO PAULINO E SILVA DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0031206-72.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16797 - VANESSA DE CARVALHO COSTA, DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. Número do processo: 0031206-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES DESPACHO Ciente da petição de ID 178139555 em que informa o exequente a arrematação de imóvel nos autos de nº 0726020-22.2017.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, em deferida a penhora no rosto dos autos, conforme ID 163476251. Junte o exequente planilha atualizada do débito para que este juízo solicite informações ao juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília sobre a existência de crédito em favor do executado nos autos de nº 0726020-22.2017.8.07.0001, conforme decisão de ID 163476251. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724660-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LWYZA SILVA DE NEGREIROS. A: ADEILSON DOS SANTOS MORAES. A: FELIPE MACHADO MOURA. Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. T: ADEILSON MORAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724660-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LWYZA SILVA DE NEGREIROS, ADEILSON DOS SANTOS MORAES, FELIPE MACHADO MOURA EXECUTADO: DANIELLA ABRAHAO DESPACHO 1. Na decisão de ID 176906131 foi deferida a expedição de ordem de transferência em favor de sociedade individual de advocacia titularizada pelo 2º exequente (Adeilson), sob o fundamento de que a sociedade também representaria os demais membros do polo ativo. Sucede, porém, que compulsando os autos verifico que não há procuração outorgada pelos exequentes em favor da aludida sociedade. Aliás, são três advogados os exequentes, mas quem tem peticionado nos autos tem sido a advogada, Dra Lwyzza Silva (OAB/DF nº 55.967). Assim, fica a parte intimada a regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgando pelos demais exequentes à advogada peticionante ou, alternativamente, procuração dos três autores outorgando poderes à sociedade individual de advocacia indicada, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 dias. 2. Atendida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento na forma determinada no ID 176906131 e prossiga-se conforme lá determinado. Em hipótese diversa, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727294-21.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: SUYENE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOBATO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727294-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP EXECUTADO: SUYENE PEREIRA CARDOSO DESPACHO Transfira-se por meio de ofício eletrônico, para a conta indicada ao ID 177817973, o valor depositado na conta judicial vinculada a este feito (ID 174917949). Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712226-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON

GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712226-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUA 8 LTDA, MOEDSON GONCALVES DA SILVA DESPACHO 1. Junte o exequente a certidão simplificada da JUCEB em relação à microempresa individual informada no ID 178216279. Prazo: 10 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736562-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: NORIVAL JULIO COELHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736562-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN EXECUTADO: NORIVAL JULIO COELHO FILHO DESPACHO 1. Neste ato, anotei a citação do executado (ID 175760283). 2. Prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes da decisão ID 173894525 (SISABJUD sem reiteração automática e RENAJUD). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719060-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF47138 - JOSE PINHEIRO MACHADO NETO, DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. R: INSTITUTO CONHECER BRASIL. Adv(s): SE5413 - SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES. Número do processo: 0719060-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL EXECUTADO: INSTITUTO CONHECER BRASIL DESPACHO 1. Ante o primado do contraditório, manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 178175959, inclusive a alegação de prescrição. Prazo: 15 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0742147-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS SUL. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF0033486A - LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Número do processo: 0742147-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS SUL EXECUTADO: LUCIANA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA DESPACHO Anotado o comparecimento espontâneo (ID 176658986). Da análise detida dos autos, observo ter havido erro material no despacho de ID 17753850, relativamente ao valor incontroverso. Como se observa, a executada reconhece, em sua petição de ID 176658986, o valor incontroverso de R \$ 9.400,75, correspondente ao total do valor histórico depositado nos autos, demonstrado no extrato de ID 178196279, o qual acrescido da correção bancária resultou em R\$ 9.421,68, levantado pelo autor em 16/11/2023 (IDs 178305756 e 178305800). Com efeito, retifico os termos do despacho de ID 177538502 para sanar erro material, de modo que onde consta: "Expeça-se em favor da parte autora ofício de transferência quanto ao valor incontroverso, no importe de R\$ 8.659,37, relativo aos depósitos de IDs 176658991, 176658990 e 176658989; e ao depósito judicial de IDs 176658987 e 176658988(...)" passe a constar: "Expeça-se em favor da parte autora ofício de transferência quanto ao valor incontroverso, no importe de R\$ 9.400,75, relativo aos depósitos de IDs 176658991, 176658990 e 176658989; e ao depósito judicial de IDs 176658987 e 176658988(...)" Mantenho inalterados os demais termos do referido despacho. Diante dos detalhamentos supra, vê-se que não assiste razão à parte ré quanto ao erro no valor do alvará expedido no ID 1778305756, cuja transferência para o autor foi comprovada no ID 178305800. Assim, uma vez que já cumprida a ordem de transferência, fica intimado o autor para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o saldo remanescente, mediante juntada da planilha atualizada da dívida, devidamente detalhada, com a dedução do valor levantado, data a partir da qual deverá cessar a incidência de juros quanto ao montante pago. Vindo aos autos, dê-se nova vista à parte executada, a fim de se manifestar e comprovar o pagamento do saldo remanescente, em igual prazo. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. Como consignado no despacho de ID 177538502, a executada opôs os embargos à execução de nº 0744746-34.2023.8.07.0001, os quais aguardam o cumprimento da determinação de emenda à inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0745354-32.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A.. Adv(s): SP125610 - WANDERLEY HONORATO. R: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRIAN PINTO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745354-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. EXECUTADO: AROLDO SILVA AMORIM FILHO, MYRIAN PINTO DE AMORIM DESPACHO Ao CJU: 1. Encaminhe-se, por carta com aviso de recebimento, a decisão com força de mandado ID 177318248. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728010-38.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REOBOTE SERVICOS DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: ATOM X CAPITAL RJ LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728010-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REOBOTE SERVICOS DE ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA EXECUTADO: ATOM X CAPITAL RJ LTDA, AFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Antes de analisar o pedido de ID 178005690, aguarde-se a comunicação oficial sobre o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento manejado pelo exequente. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726625-55.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AROLDO CRUZ DE LIMA. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726625-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AROLDO CRUZ DE LIMA EXECUTADO: OMEGA CONSTRUCOES LIMITADA Despacho Ao exequente para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade, ID 171486931, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712771-91.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. R: MARCIO TEIXEIRA MENDES - ME. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA, DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. R: MARCIO TEIXEIRA MENDES. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712771-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: MARCIO TEIXEIRA MENDES - ME, MARCIO TEIXEIRA MENDES DESPACHO Manifeste o Exequente, no prazo de 5 dias, sobre o pedido apresentado pelo executado em petição de id. 168085155. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0731612-71.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACSON DOS REIS SILVA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731612-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JACSON DOS REIS SILVA DESPACHO Ciente da efetivação da penhora que recaiu sobre os proventos do executado, aguarde-

se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada para liberação sobre a liberação das quantias penhoradas. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0744740-61.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 407 SHCE SUL. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ELERY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF70041 - JULYANNA RAYANNA BORGES DA SILVA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744740-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA QUADRA 407 SHCE SUL EXECUTADO: ELERY BARBOSA DA SILVA DESPACHO Em atenção ao petítório do exequente, verifica-se que já houve a anotação de restrições, via sistema RENAJUD, sobre o veículo de placa JGW9936, conforme certificado no id. 177227466, em cumprimento aos termos da decisão de id. 152521581. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, conforme certificado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0728430-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728430-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CULLINAN LUXURY HOTEL & CONVENTION EXECUTADO: ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM DESPACHO A citação editalícia pressupõe o esgotamento dos endereços conhecidos da parte exequente. Considerando a resposta aos ARs acostado aos ids. 176632848 e 176669475 (AUSENTE 3 VEZES), necessária se faz a renovação da diligência nos respectivos endereços, via oficial de Justiça. Assim, fica o exequente intimado a cumprir as determinações contidas na certidão de id. 176894679, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações, expeça-se a carta precatória. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0022390-33.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA, DF64723 - CAMILLA FEITOSA DOS SANTOS. R: MOREIRA BRANDAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF62668 - ANNE CAROLINE DE SOUSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022390-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAVI GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MOREIRA BRANDAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME DESPACHO A presente execução é fundada em cártula de cheque (id. 30377455). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id. 108294801, publicada no DJe em 18/11/2021. Neste período, instaurou-se, a requerimento do exequente, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitado liminarmente, conforme decisum de id. 174936826, sem a indicação posterior de bens penhoráveis. Assim, decorrido o prazo suspensivo, automaticamente o feito é arquivado provisoriamente, com fulcro no § 2º do art. 921, III, do CPC. Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0023422-73.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ELIZANGELA BIAVA DA CAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DA CAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE DOS SANTOS JOSE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023422-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: ELIZANGELA BIAVA DA CAS, LUCIANO DA CAS, MARCELO FERNANDES, SOLANGE DOS SANTOS JOSE FERNANDES DESPACHO Em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, é ineficaz a penhora de quotas sociais, por resumir-se a uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial da empresa, na hipótese de acolhimento do pedido, o autor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Explico. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adianto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelo exequente, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação, não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros, de titularidade do sócio-executado, ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso o credor pretenda a penhora dos lucros, deverá juntar aos autos o último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para o exequente seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. De maneira que, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: ?para fins de liquidação de cota contra sócio executado?. No entanto, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processá-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDF. Nesse caso, a presente execução será suspensa até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: a) se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio-executado, apresentando o último balanço registrado na Junta Comercial do DF; c) se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se o prazo da suspensão determinada no id. 167219460. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0730892-70.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730892-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CASTRO MORAIS EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0735792-67.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA GALERIA NOVA OUVIDOR. Adv(s): DF37708 - DALILA CRISTINA MOREIRA GONCALVES PORTO. R: CAMILA LEITE COSTA. Adv(s): DF59159 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA. T: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735792-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA GALERIA NOVA OUVIDOR EXECUTADO: CAMILA LEITE COSTA DESPACHO Ao exequente para informar endereço para cumprimento da diligência determinada no id. 173980915, bem como para indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, cumpra-se os itens 5.1 e seguintes da decisão de id. 171714118. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0738102-75.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GRAZIELLE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738102-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GRAZIELLE DA SILVA RODRIGUES EMBARGADO: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL DESPACHO Ao embargante para manifestar-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0029132-79.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: AUGUSTO GONCALVES FERRADAES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029132-79.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: AUGUSTO GONCALVES FERRADAES DESPACHO Ao exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo formalizada pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a manifestação do exequente (id. 177716314). Outrossim, ressalte-se a parte executada que as tratativas relativas à consecução de acordo, devem ser ultimadas diretamente com a parte exequente, sem a concorrência deste Juízo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700016-79.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700016-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO EXECUTADO: ADELITON ROCHA MALAQUIAS DESPACHO Ao exequente para ciência da sentença de improcedência proferida nos autos 0709006-89.2022.8.07.0020, em trâmite na 1ª Vara Cível de Águas Claras. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0720282-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABORELLA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAGUACU AGROPECUARIA UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DA SILVA LIMA MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720282-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOA TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: DANIEL GONCALVES DE LIMA, SABORELLA INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA, BAGUACU AGROPECUARIA UNIPESSOAL LTDA, DANIELA DA SILVA LIMA MORENO DESPACHO Concedo ao exequente o razoável prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de acordo. Findo, apresente o termo escrito e assinado pelas partes ou indique bens à penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0001113-58.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA. R: CRL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUL CANAL. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001113-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: CRL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JOSE MARIA DE RESENDE Despacho Intimem-se Raul Canal e José Maria Resende para, em 10 dias, manifestarem-se a respeito da petição de ID 166429473. Em seguida, voltem conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743127-69.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: GOAT - SERVICOS ORGANIZACIONAIS DE FEIRAS E FESTAS LTDA. Adv(s): DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743127-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EH NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: GOAT - SERVICOS ORGANIZACIONAIS DE FEIRAS E FESTAS LTDA DESPACHO Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte embargante cumprir o que restou determinado no id. 175678909. Outrossim, não se identifica o erro material apontado, uma vez que este juízo é competente para

julgar os embargos às execuções que tramitam nesta 2VETECABSB. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0736966-14.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NAOR BULLE. Adv(s): RJ139985 - MARCELO SANTOS BOMFIM DA SILVA, RJ116568 - MARIA CHRISTINA BULLE; Rep(s): MARIA ELOISA BULLE. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT. Adv(s): DF688 - DORIVAN MATIAS TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736966-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: NAOR BULLE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELOISA BULLE EMBARGADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO BARACAT Despacho O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0019986-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCUS ANTONIO DA CUNHA ARCOVERDE ALVES JUNIOR. Adv(s): DF56412 - MILLENA MARINA SENA FERNANDES. R: THOMAS JOSEPH ST DENIS. Adv(s): GO52832 - MOISES DO NASCIMENTO CRUZ. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019986-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO DA CUNHA ARCOVERDE ALVES JUNIOR EXECUTADO: THOMAS JOSEPH ST DENIS EDITAL DE HASTA PÚBLICA Número do processo: 0019986-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO DA CUNHA ARCOVERDE ALVES JUNIOR EXECUTADO: THOMAS JOSEPH ST DENIS O Excelentíssimo Sr. Dr. EDIONI DA COSTA LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, e e-mail judicial@leiloeirosdebrasil.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 04/12/2023, às 13h10min, aberto por mais 10 minutos para lances, no valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos da Decisão de ID 174522214 - Pág. 1. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 06/12/2023, às 13h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, nos termos da Decisão de ID 174522214 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Trata-se da Fazenda Gameleira, Município de Cristianópolis-GO, com 94.65.25 hectares, matrícula 1.436, registrada no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Cristianópolis-GO. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$15.477.500,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e quinhentos reais). ID 143206530 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que o THOMAS JOSEPH ST DENIS e cônjuge são os fiéis depositários do bem. ID 88413545 - Pág.1. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$252.915,90 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa centavos). ID 154679204 - Pág. 1. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta na Certidão de Ônus, a averbação do ajuizamento da Execução, Av.4-1.436 expedida pelo Cartório Judicial Único - Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília-DF, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$160.884,37. Consta o registro da Penhora, R.5-1.436, expedido pelo Cartório Judicial Único ? Varas de Execução de Título Extrajudiciais de Brasília-DF, extraída dos autos do Processo 0019986-09.2016.8.07.0001 para garantia da dívida de R\$160.884,37. Não constam outros ônus, recursos e processos endentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o registro imobiliário. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta débitos de IPTU no valor de R\$ 1.623,56 referente aos anos 2018, 2019, 2020 e 2021. Consta débitos de TLP no valor de R\$709,43, referente aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021. ID 130302099 - Pág. 1. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, que poderá ser emitida pela leiloeira. Comissão da leiloeira: A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga mediante guia de depósito judicial. Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, ou e-mail judicial@leiloeirosdebrasil.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 09:41:13. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0701517-34.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARADH YUSUF SALEH AHMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701517-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA, FARADH YUSUF SALEH AHMAD Objeto: Citação de FARADH YUSUF SALEH AHMAD - CPF/CNPJ: 824.750.401-49. A Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 17.552,50 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:18:04. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0705815-93.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ERIKA SILVA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705815-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: ERIKA SILVA MARINHO, ANTONIO GREGORIO DOS SANTOS NETO, ELISIA DOS SANTOS SILVA Objeto: Citação de ERIKA SILVA MARINHO - CPF/CNPJ: 043.724.131-90 e ELISIA DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 585.380.701-34. A Dra. EDIONI DA COSTA LIMA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 19.781,75 (dezenove mil e setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 14:11:45. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

SENTENÇA

N. 0745730-18.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: MARCELO JOSE PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745730-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARCELO JOSE PEDROSA SENTENÇA Recebo a petição de id. 178521803 como pedido de desistência, uma vez que, nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição ocorrerá, tão somente, em caso de não pagamento de custas de ingresso, o que não se verifica na hipótese. Assim, homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual, eis que sequer houve a admissão do processamento do feito. Custas, se houver, pela parte autora. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0746986-30.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: NOEL VIEIRA BARBOSA. Adv(s): GO0030667A - TACIO CONSTANTINO DOS SANTOS, GO21065 - ADRIANA GUEDES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746986-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: NOEL VIEIRA BARBOSA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 178296541). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Baixe-se a restrição veicular RENAJUD ID 146539676. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704484-98.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: JOSE NEFITALI ULISSÉS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704484-98.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL, SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: JOSE NEFITALI ULISSÉS DE ABREU Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo

exequente (ID 178332296). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Baixe-se a restrição imposta ao veículo de propriedade do devedor (RENAJUD - ID 106333870). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715086-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ED ENGENHEIRO PAULO MAURICIO SAMPAIO. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, DF33658 - GUSTAVO LUIZ SIMOES, DF33657 - CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: JOSE NARCISO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZANIRA SANTOS SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715086-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED ENGENHEIRO PAULO MAURICIO SAMPAIO EXECUTADO: JOSE NARCISO SANTANA, LUZANIRA SANTOS SILVA SANTANA Sentença Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por CONDOMINIO DO ED ENGENHEIRO PAULO MAURICIO SAMPAIO em desfavor de JOSE NARCISO SANTANA e outros. Em decisão interlocutória de parcial resolução do mérito, reconheceu-se a quitação do débito até a importância recebida pelo credor - R\$ 4.897,58 - concitando-o a exprimir seu interesse no prosseguimento da execução, dado que a pendência do débito exequendo remontava a apenas R\$ 121,96, quantia inferior ao valor das próprias custas adiantadas (ID 174718127). Eis que na petição retro, o exequente admite que não há outras taxas condominiais em aberto e declara aceitar encerrar a demanda, o que implica desistência quanto ao restante (R\$ 121,96). É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728338-02.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: FELIPE DE SOUZA MILESKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA JOSE DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728338-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA MILESKI, MARCIA JOSE DOURADO Sentença O exequente noticiou que o débito objeto deste processo foi solvido extrajudicialmente, razão pela qual requereu a extinção do feito. Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735450-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735450-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA. Sentença Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de LASER FAST DEPILACAO LTDA. O exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704177-88.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCI VANIA PEREIRA DE FARIA BRASIL. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704177-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCI VANIA PEREIRA DE FARIA BRASIL EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA Sentença LUCI VANIA PEREIRA DE FARIA BRASIL opôs Embargos de Terceiro em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA, de modo correlato à execução e título extrajudicial 0006820-07.2016.8.07.0001. Aduz, em síntese, que por ocasião do seu divórcio (do executado com FRANCISCO DE ASSIS BRASIL) tocou-lhe a integralidade do imóvel matriculado sob o número 144.841 no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, situado na QNE 10, lote 32, Taguatinga/DF (vide certidão de matrícula ID 147632562). Diz que isso correu diante da partilha de bens, conforme se extrai da sentença ID 147632563, proferida em 16/04/2007 pela Primeira Vara de Família de Taguatinga, que homologou acordo celebrado pelo ex-casal (embargante e executado), por meio do qual lhe coube o imóvel em questão (ID 147632563, cláusula 3.1, letra "a"), também penhorado no processo execução. Narra que, a requerimento do executado, o juízo havia desconstituído a penhora na própria execução, porque o bem não se achava mais na esfera patrimonial dele. Entretanto, o exequente/embargado logrou reformar a decisão, em sede de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o executado não poderia pleitear direito alheio em nome próprio, já que o bem não mais lhe pertencia. Acrescenta que a penhora atingiu 50% do imóvel, que seria a quota-parte tocante ao executado à luz do fôlio real, mas bem já lhe pertencia na íntegra. Afirma que não averbou a sentença no registro imobiliário por não dispor de numerário para tanto. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da construção do imóvel; e, no mérito, a desconstituição da penhora. Deferida a manutenção da embargante na posse do imóvel (ID 152174878). A embargada, em sua resposta (ID 155437669), não apresentou resistência à pretensão, senão quanto ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da causalidade (303/STJ e tema 872 dos Recursos Repetitivos/STJ). Por fim, o embargante defende que os ônus sucumbenciais devem ficar a cargo da outra parte. Sucintamente relatados, decido. O embargado não apresentou resistência à pretensão, senão reconheceu que o embargante demonstrou a contento o seu direito, no que tange à titularidade do imóvel objeto da penhora. No entanto, o embargante há de ficar imunizado de pagar os honorários advocatícios da parte contrária, sob pena de afronta ao princípio da causalidade e à Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios?". Isso porque o embargado precipitou a penhora e a oposição destes embargos, pois tomou conhecimento, na própria execução, de que a coisa não mais pertencia ao executado (ID 124738043 e anexos) e, mesmo perante decisão do juízo que desconstituiu a penhora sob tal fundamento (ID 126697544), resolveu agir, em grau recursal, para conservar a constrição (ID 131715973 e anexo), em pretensão que foi provida (ID 145350844). Com isso, alternativa não retou à embargante, senão opor os presentes embargos. Agora, nos presentes autos, o embargado resolve reconhecer a procedência do pleito autoral, mas isso, nessa altura, não o livra de pagar as verbas de sucumbência. Ademais, quanto à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência em situações que tais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta,

depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (Tema 872). Destaques não originais. Na hipótese, a persistência do embargo/exequente em levar a efeito penhora de bem que sabia não mais pertencer ao executado o expõe à responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. Ainda quanto à verba honorária, como o valor da causa vertente é relativamente elevado (R\$ 107.803,16), nada obstante a tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento definitivo do Tema nº 1.076, há que se ressaltar a jurisprudência mais recente do excelso Supremo Tribunal Federal: Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022). Grifei Nesse aspecto, o feito sub iudice consubstancia causa de pouca complexidade e que versa exclusivamente sobre questão de direito, ocorrendo manifesta desproporcionalidade se utilizados os estritos parâmetros legais para a fixação dos honorários sucumbenciais, notadamente em relação ao tempo, ao trabalho exigido e à natureza da demanda, de modo justificar o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa. Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido para desconstituir a penhora do imóvel situado na QNE 10, lote 32, Taguatinga/DF, matriculado sob o número 144.841 no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (vide certidão de matrícula ID 147632562), que fora objeto de construção no feito executivo número 0006820-07.2016.8.07.0001. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. À vista do princípio da causalidade e sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Por encerrar parte incontroversa do julgado, autorizo ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal que cancele a inscrição da penhora antes determinada por este Juízo (R.4), ficando o pagamento dos emolumentos a cargo da interessada. Neste ponto, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício, a ser encaminhada pelo próprio interessado (art. 6º do CPC), acompanhada da certidão da matrícula do imóvel, da ordem da penhora e do respectivo termo. Junte-se cópia desta sentença no processo de execução n.º 0006820-07.2016.8.07.0001. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os presentes autos, com observância das cautelas de estilo. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017437-60.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LEA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017437-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LEA FERNANDA DOS SANTOS Sentença LS&M ASSESSORIA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de LEA FERNANDA DOS SANTOS (partes qualificadas nos autos), secundada por 03 cártulas de cheque (ID 5944677). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 8550972, até o dia 27/07/2018). Após o transcurso do prazo de suspensão, e a realização de diligências infrutíferas, a exequente requereu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, a qual foi indeferida. Por meio do acórdão de ID 155139049, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto, a fim de determinar a penhora de percentual da remuneração da executada, conforme pretendido. Intimada a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 163095244), a credora requereu o prosseguimento da execução, por entender que não houve prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 27/07/2018, ID 8550972. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheques (ID 5944677), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cártulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o pedido de penhora de percentual da remuneração da executada foi realizado em 29/07/2022 (ID 132810526), após o decurso do prazo prescricional. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória ou de conhecimento é quinquenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: "(...) 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...)?" (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte final do § 5º do art. 921 do CPC. Oficie-se à fonte pagadora da executada (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO), a fim de que cesse os descontos na remuneração de LEA FERNANDA DOS SANTOS, CPF: 780.343.883-00, bem como proceda à liberação, em favor da devedora, da cifra constrita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743282-72.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO DIAS CARNEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743282-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: NETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, RAIMUNDO DIAS CARNEIRO NETO Sentença Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DE BRASÍLIA SA em desfavor de NETO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros. O exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717666-32.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA. Adv(s): GO47748 - HUGO LUIGI SENA SALES. R: CELSO DO VALE FERRARI. Adv(s): RJ124063 - STEFAN CARRAO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717666-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS EMERSSON DE OLIVEIRA EXECUTADO: CELSO DO VALE FERRARI Sentença Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, cujos embargos à execução foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade do título. A sentença transitou em julgado em 29/08/2023 (ID 171906885). Assim, à míngua de pressuposto processual - título com obrigação exigível para aparelhar a presente execução -, outra solução não resta senão a sua extinção. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso IV c/c artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais, se houver, pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709113-59.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BOULEVARD NUTRICAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: ADRIANA SIMOES MOTHE. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709113-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BOULEVARD NUTRICAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA EMBARGADO: ADRIANA SIMOES MOTHE SENTENÇA A parte embargante noticiou no ID174126481 ter celebrado acordo, nos autos da execução, com parte embargada. Vê-se, na realidade, que houve perda superveniente do interesse de agir à parte embargante, diante da celebração de acordo na execução, razão pela qual tenho que o feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas de seu respectivo patrono, consoante os termos da avença. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais finais, se houver, nos termos do artigo 90, §3o, CPC. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0708260-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SCLN 208. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: CARLOS ALBERTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708260-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SCLN 208 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SENTENÇA A parte exequente comunicou nos autos a realização de acordo para pagamento com a parte executada, solicitando prazo suspensivo para cumprimento da obrigação. Na ocasião em que deferida a suspensão, foi intimada a promover o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. O prazo suspensivo já transcorreu, conforme certificado no id. 176836439, tendo novamente o exequente sido intimado a promover o prosseguimento do feito. Quedou-se inerte, conforme certidão de id. 178441669. Ante a inércia, há de se concluir que houve a quitação da obrigação, ante o transcurso do prazo entabulado para cumprimento do acordo e ausência de manifestação do credor. Desse modo, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0702452-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS, DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS E DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL DO DF. Adv(s): DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702452-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS, DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS E DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL DO DF EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário (id. 6095262). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 26/03/2021 (id. 30871632). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Por fim, anoto que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a prescrição (id. 174100126). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cédula de crédito bancário que, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.31/2004, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento (art. 70 do Decreto 57.663/1966) Por ser a cobrança em questão adinda de título executivo extrajudicial, a ela se aplica a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, que abrange a "pretensão, em 3 anos, para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial". Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 24/04/2023, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretróativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). A corroborar esse entendimento, também é nesse sentido a seguinte ementa, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC/73. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART.

1.056 DO CPC/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DE IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 924, V, CPC. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O CPC de 2015 prevê que, em relação às execuções em curso até o início da sua vigência, vigora a regra de direito intertemporal prevista no seu art. 1056, segundo a qual o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente é a data da vigência do referido Diploma, qual seja, 18 de março de 2016. 2. A análise do art. 924, inc. V, do CPC, permite inferir que a declaração da prescrição intercorrente atinge a pretensão executiva, sem prejudicar a pretensão originária, que pode ser exercida pelas vias ordinárias, acaso ainda seja possível. 3. No caso, o credor (Bradesco) propôs execução de título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) em 2010, mas, embora citados, não localizou bens dos devedores. Em 2014 foi determinado, por sentença, o arquivamento do processo, com fundamento em Portaria do Tribunal. Em 18/03/2016 entrou em vigor o CPC/2015, que prevê no art. 1.056 (regra de direito intertemporal) essa data como termo inicial do prazo prescricional disposto no inciso V do art. 924 (prescrição intercorrente). 4. O credor se manifestar nos autos após a suspensão em 2014 somente em 22/05/2019, para pedir a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em que um dos devedores possui crédito a receber, quando já havia sido ultrapassado o prazo trienal (março/2016 a março de 2019) há pelo menos 02 (dois meses), razão por que a i. sentença declarou, corretamente, a prescrição da pretensão executiva. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida íntegra. (Acórdão 1225864, 00484254020108070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem ônus, consoante art. 921, §5º, do CPC. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0022157-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF43469 - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE, DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JULIANA DE QUEIROZ BOUGLEUX PORTO. Adv(s): DF26919 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA, DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022157-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M C ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: JULIANA DE QUEIROZ BOUGLEUX PORTO SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Antes do recebimento do cumprimento, o devedor impugnou a planilha de débito apresentada pelo credor e efetuou o pagamento que entendeu devido. A parte credora anuiu aos cálculos apresentados pelo devedor, outorgou a quitação e requereu o levantamento da importância depositada judicialmente. Assim sendo, julgo extinto o processo, pelo pagamento, com suporte nos arts. 924, inc. II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Condono a credora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado de forma excessiva e indevida. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se à transferência da quantia de R \$3.457,80 (id. 175363312), em favor da credora, para conta bancária apontada no id. 175388334, de titularidade de ANA CAROLINA ARAUJO, Banco C6 S.A, Agência 0001, Conta Pagamento 14161846-9, CPF (CHAVE PIX): 01841745111. Custas finais, se houver, pelo devedor. Transitada em julgado, e pagas as custas remanescentes, acaso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Publique-se. Registre-se Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0737982-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: IEDA MARIA OLIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737982-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: IEDA MARIA OLIVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CHEQUE APÓS SUSPENSÃO Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque (id. 11864975). Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (decisão de id. 114588412, disponibilizada no DJe em 08/02/2022, id. 114869431). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestar sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC (id.174109268). É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é cheque (id. 11864975), cuja prescrição é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação (art. 59 da Lei n.º 7.357/1985 ? Lei do Cheque). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 04/09/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cartulas juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 08:21:18. Documento Assinado Digitalmente

N. 0727321-28.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s): DF1771 - MARIA MAGALI DOS SANTOS. PJE : 0727321-28.2022.8.07.0001 Feito : EMBARGOS À EXECUÇÃO Requerente : HELISSON DE JESUS PELEGRINI GENTIL Requerido : MARIA MAGALI DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença proferida nos autos. Sustenta, em síntese, que há erro material e omissão na sentença. É o breve relato. Decido. Conforme preceitua o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contidos na sentença. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvida de interpretação das partes sobre aquilo que foi julgado. Na hipótese, não há erro material ou omissão na sentença embargada. Verifica-se que a pretensão do embargante, em verdade, é obter efeitos infringentes aos embargos opostos, com o objetivo de ver prolatada uma nova sentença na parte contra a qual se insurge. Como os motivos alegados para fundamentar os embargos, em nada abalam a sentença que foi proferida, não há qualquer razão para que agora, por meio de embargos de declaração, seja o julgado modificado, mormente porque há recurso próprio para tal pleito. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no mutirão instituído pela Portaria Conjunta nº 67/2023. Brasília - DF, sexta-feira, 17 de novembro de 2023 às 10h36. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**ATA**

N. 0737384-15.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP. A: CARLESSA SAIURI MAINARDI. A: LEONARDO ACHYLLES MAINARDI. Adv(s): RS74192 - FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE. R: P.R IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo: 0737384-15.2022.8.07.0001 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLESSA SAIURI MAINARDI, LEONARDO ACHYLLES MAINARDI EMBARGADO: P.R IMOBILIARIA EIRELI CERTIDÃO DE JUNTADA DE ATA DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a juntada da ata e dos arquivos contendo a gravação da Audiência de Instrução realizada no dia 16/11/2023. Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0739132-48.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO CARDOSO PIEPER. Adv(s): DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. R: EDUARDO HENRIQUE XAVIER BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739132-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO CARDOSO PIEPER EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE XAVIER BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi/foram juntado(s) aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) ID 177181745 referente ao(s) mandado(s) de CITAÇÃO - EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE XAVIER BARBOSA, SEM cumprimento, atestada a ausência da parte por três vezes. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sitio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:21:16. CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0747858-45.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORT BEEF COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: TRATTORIA 101 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747858-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORT BEEF COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI EXECUTADO: TRATTORIA 101 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos o resultado da pesquisa SISBAJUD dos dia 06/07/2023 e 01/08/2023. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 11:26:33 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0719449-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. R: CLINICA MEDICA POPULAR PARANOIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANDRA LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719449-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL EXECUTADO: CLINICA MEDICA POPULAR PARANOIA EIRELI - ME, DIANDRA LOPES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos o resultado negativo do RENAJUD, bem como o resultado do SISBAJUD. Foi constrito valor irrisório, o qual já foi liberado, conforme anexos. De ordem, intimo o exequente a se manifestar. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 11:51:01 ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714241-31.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF CENTURY MALL S.A.. A: ALVORADA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: GELATERIA ITALIANA SENSAZIONE 104DF LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714241-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A, DF PLAZA LTDA EXECUTADO: GELATERIA ITALIANA SENSAZIONE 104DF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via SNIPER, conforme Despacho de ID 177614435. Assim, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 12:11:51 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0737087-42.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURA. R: THAIS NATIELY SILVA. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. T: MOURAO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737087-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: THAIS NATIELY SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via SNIPER, conforme Decisão de ID 177584290. Assim, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 12:28:03 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0737384-15.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP. A: CARLESSA SAIURI MAINARDI. A: LEONARDO ACHYLLES MAINARDI. Adv(s): RS74192 - FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE. R: P.R IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos

Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737384-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLESSA SAIURI MAINARDI, LEONARDO ACHYLLES MAINARDI EMBARGADO: P.R IMOBILIARIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 178468791, designo o dia 07/12/2023 às 15:00h para realização de audiência em continuação por intermédio de videoconferência. Ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTM5Mjk1YjktNDQzYS00NDhjLTkxZTQtMWU5ZWVlZDBiYjg4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22d0e6f017-3242-45d8-9ee6-28a36a183022%22%7d Ao CJU: 1. Expeça-se, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência, mandado de intimação das testemunhas Keila de Moraes e João Paulo Alves Pereira nos dois endereços constantes do aviso de recebimento ID 178024277, devendo o oficial de justiça constar na certidão o número do documento de identidade e do CPF das testemunhas. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. Todos os participantes deverão ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais, patronos(as) e testemunhas poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o Cartório Judicial Único por meio do balcão virtual. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente, preposto e testemunha. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido.

N. 0703176-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: MAGNO DA SILVA ALVES. Adv(s): GO0037761A - SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703176-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: MAGNO DA SILVA ALVES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:40:35. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0741597-35.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOSE DA CRUZ ERCILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741597-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JOSE DA CRUZ ERCILIO CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não consta resposta do ofício entregue 171201021. De ordem, intimo o exequente a manifestar-se. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 14:12:54 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0733674-55.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62080 - AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DOS MIN DA EDUC E DA CULTURA. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733674-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DOS MIN DA EDUC E DA CULTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da carta precatória. De ordem, fica intimado o exequente a fornecer o atual andamento da deprecata no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 14:18:46. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0004841-10.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: LORENA STIVAL GONCALVES. R: MARCELO DE MORAES MELO. Adv(s): GO42977 - JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES. R: MARIANA SCHAPER BERNADELLI. R: RODRIGO BERNADELLI SANTOS. Adv(s): SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO, SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO, SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004841-10.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: LORENA STIVAL GONCALVES, MARCELO DE MORAES MELO, MARIANA SCHAPER BERNADELLI, RODRIGO BERNADELLI SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a realizar a distribuição da deprecata e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:00:41. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0004841-10.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: LORENA STIVAL GONCALVES. R: MARCELO DE MORAES MELO. Adv(s): GO42977 - JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES. R: MARIANA SCHAPER BERNADELLI. R: RODRIGO BERNADELLI SANTOS. Adv(s): SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO, SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO, SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO, SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004841-10.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: LORENA STIVAL GONCALVES, MARCELO DE MORAES MELO, MARIANA SCHAPER BERNADELLI, RODRIGO BERNADELLI SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a realizar a distribuição da deprecata e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:00:41. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0700220-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BASILIO ADVOGADOS. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ057798 - JORGE LUIS CORRÊA DO LAGO. R: GOMES CARVALHO ENGENHARIA

S/S - EPP. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700220-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BASILIO ADVOGADOS EXECUTADO: GOMES CARVALHO ENGENHARIA S/S - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a Minuta de bloqueio SISBAJUD*, a qual seria reiterada automaticamente por 30 dias, conforme Decisão de ID 177483805. *Observação: Não foi possível inserir a pessoa jurídica GOMES CARVALHO ENGENHARIA S/S - EPP, tendo em vista que o SISBAJUD retornou a seguinte mensagem: "Pessoa sem relacionamento com instituições financeiras.", conforme anexos. Assim, nos termos da Decisão de ID 176530618, retornem os autos ao arquivo intermediário, pelo prazo da prescrição intercorrente, conforme certificado nos ID 61523721. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 16:08:08 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0030470-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF43059 - DEBORA BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER. R: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS. Adv(s): BA32788 - WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030470-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a fornecer o atual andamento da deprecata e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 16:33:08. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0704738-49.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: GISCELIA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704738-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX EXECUTADO: GISCELIA DE ARAUJO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até o momento não recebemos resultado da Carta Precatória. De ordem, fica intimado o exequente a fornecer o atual andamento da deprecata e comprovar nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:14:58. JANDIARA MACHADO CASEMIRO Servidora Geral

N. 0032359-09.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. R: CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEITO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON DO VALLE ARAUJO. Adv(s): DF16131 - GUILHERME SOUTO BAPTISTA, DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: PADRAO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32654 - ROSANE DA SILVA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032359-09.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO, CONCEITO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, NELSON DO VALLE ARAUJO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:46:28. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0730889-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: REGINALDO DE MACEDO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730889-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI EXECUTADO: REGINALDO DE MACEDO CARVALHO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 178529411), no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:59:12. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0727608-54.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDROS PANAGIOTIS BOKOS. A: KONSTANTINOS PANAGIOTIS BOKOS. A: GIORGIOS PANAGIOTIS BOKOS. A: ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: GEORGETE LUIZA FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE FELICIDADE DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GUILHERME FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727608-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDROS PANAGIOTIS BOKOS, KONSTANTINOS PANAGIOTIS BOKOS, GIORGIOS PANAGIOTIS BOKOS, ANASTASE PANAGIOTIS BOKOS EXECUTADO: GEORGETE LUIZA FERNANDES DIAS, SIMONE FELICIDADE DA SILVA DIAS, LUIZ GUILHERME FERNANDES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem e sem prejuízo às demais determinações, fica a parte exequente intimada a promover a distribuição da decisão interlocutória com força de carta precatória (ID 178401267), comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:08:12. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0717916-31.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDIR MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO11110 - FERNANDO NOLETO MARTINS. R: NURY SALIM BILEL RAAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717916-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DA SILVA EXECUTADO: NURY SALIM BILEL RAAD CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fixei abaixo o extrato/saldo da conta judicial. De ordem, intimo o Exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária para transferência do valor depositado em Juízo. Brasília - DF, 17 de novembro de 2023 às 21:06:56 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

N. 0710676-88.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA CALACIO ESCOLA DE CONFEITARIA LTDA. R: MARILIA CALACIO DE SOUSA COSTA. Adv(s): GO59582 - LUAN CARLOS SILVERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710676-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARILIA CALACIO ESCOLA DE CONFEITARIA LTDA, MARILIA CALACIO DE SOUSA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o sistema Bankjus rejeitou a operação de transferência eletrônico pelo motivo: "tipo incorreto para a conta do usuário receptor". De ordem, intimo o Executado a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma conta bancária apta para transferência do valor determinado. Por oportuno, fixei abaixo a tela informativa do Bankjus. Brasília - DF, 18 de novembro de 2023 às 00:58:04 ANTONIO CARLOS SERRA PIERRE CARNEIRO Servidor Geral

N. 0725504-26.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCONDES JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: MAYARA ALBUQUERQUE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA APARECIDA SOUZA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725504-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCONDES JOSE RODRIGUES EXECUTADO: MAYARA ALBUQUERQUE GONCALVES, CLAUDIA APARECIDA SOUZA DE ALBUQUERQUE GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não consta resposta da Decisão com força de ofício de id. 171099052. De ordem, íntimo o exequente a se manifestar no prazo de cinco dias. Brasília - DF, 20 de novembro de 2023 às 10:10:54 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0747238-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO LOPES FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747238-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA STEIN EXECUTADO: ALEXANDRE BAUDSON GODOI FROTA, CARLOS ALBERTO LOPES FROTA, ALEXANDRA TERESA BAUDSON GODOI FROTA DECISÃO 1. Juízo 100% Digital: Registro a entrada em vigor da Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. 2. Além disso deverá a parte regularizar sua representação processual, mediante apresentação de procuração outorgada em tempo atual ou contemporâneo ao ajuizamento deste feito e apresentar cópia do documento de identidade do signatário da procuração. Também deverá apresentar o contrato de aluguel original, a guia de custas iniciais e seu comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714028-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONALDO MAIA MARQUES. A: JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES. A: LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES. A: LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714028-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONALDO MAIA MARQUES, JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES, LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES, LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES EXECUTADO: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO DECISÃO Observa-se que a decisão de ID 171546553, em cumprimento ao Acórdão proferido pela Instância Revisora de ID 171162186, determinou a realização do Sisbajud na modalidade "teimosinha". Ocorre que até a presente data não houve o seu cumprimento. À Secretaria: Ante o exposto, cumpra-se a decisão de ID 171546553 (realização do Sisbajud). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0744563-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CONCEICAO DE MARIA NUNES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DA SILVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744563-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO DE QUEIROZ EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA NUNES DE MELO, WILSON DA SILVA GUEDES Decisão Recebo a emenda à inicial. Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): 1. Nome: CONCEICAO DE MARIA NUNES DE MELO Endereço: SIA Quadra 5-C, 306, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71200-055 Telefone: (61) 99161-4606 2. Nome: WILSON DA SILVA GUEDES Endereço: Rua 13, AP 104, (Pólo de Modas), Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-513. Telefones: (61)3233-6993, (61)91021-8142, (61)99629-3755 Valor da causa: R\$ 31.213,38. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 31.213,38, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em

que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176546343 Petição Inicial Petição Inicial 23102714170258900000161846319 176551795 Documento de identidade do Eduardo Documento de Identificação 23102714170344300000161846321 176551797 PROCURAÇÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO PDF Procuração/Substabelecimento 23102714170387200000161846323 176551798 Declaração Hipossuficiência - Eduardo - tratamento médico Declaração de Hipossuficiência 23102714170435200000161846324 176551800 RELATÓRIO MÉDICO - TRATAMENTO Documento de Comprovação 23102714170479800000161846326 176551808 Comprovação do estado de saúde do exequente Documento de Comprovação 23102714170528000000161846333 176551810 Frente da nota promissória Título de Crédito 23102714170606400000161846335 176551811 Verso da nota promissória Título de Crédito 23102714170734900000161850536 176551812 Atualização da promissória Documento de Comprovação 23102714170884200000161850537 176791374 Decisão Decisão 23103019241381200000162062394 176791374 Decisão Decisão 23103019241381200000162062394 177217047 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110603050973600000162438588 178134019 Petição Petição 23111410295513000000163243569 178134021 Guia atualizada Guia 2311141029557100000163243571 178134022 Comprovante de pagamento de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 23111410295617700000163243572

N. 0731842-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: FRANCISCO DE ASSIS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINEIDE VIEIRA DA SILVA SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731842-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS - CPF/CNPJ: 22.920.241/0001-91 Parte ré: FRANCISCO DE ASSIS SENA - CPF/CNPJ: 245.162.361-68 e EDINEIDE VIEIRA DA SILVA SENA - CPF/CNPJ: 888.315.901-20 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. XII, do CPC, defiro a penhora dos direitos aquisitivos de titularidade do réu Francisco de Assis Sena, CPF 245.162.361-68, sobre imóvel indicado no ID 178340547, de matrícula n.º 62.816, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Valparaíso de Goiás - GO, descrito como "CHÁCARA n.º 19 (oriundo do desmembramento da Chácara 19) da Quadra 02, situado no Loteamento CHÁCARAS YPIRANGA "A", da Comarca de Valparaíso de Goiás - GO; com a área total do lote de: 9.884,00m², que corresponderá ao APARTAMENTO "02" (PAVIMENTO TÉRREO) do Bloco "A8" do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS JOVENS" e será composto de: 01(UMA)SALA DE ESTAR/JANTAR, 01(UMA)COZINHA, 02(DOIS)QUARTOS, 01(UM)BANHEIRO, 01(UM)HALL, 01(UMA) VAGA DE GARAGEM E VENTILAÇÃO, ÁREA PRIVATIVA DESCOBERTA E ÁREA COMUM, COM ÁREA COBERTA PADRÃO DE 42,75m², ÁREA DESCOBERTA DE 10,50m², ÁREA PRIVATIVA REAL DE 53,25m², ÁREA DE USO COMUM DE 52,79m², ÁREA REAL TOTAL DE 106,04m² E FRAÇÃO IDEAL DE 0,00801%; PROPRIETÁRIA: PALMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.490.163/0001-16, com sede na Avenida Comercial, Quadra 17, Lote 12, Loja 02, Parque Rio Branco, Valparaíso de Goiás-GO. REGISTRO ANTERIOR: R1 da Matrícula n.º 57.640, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Valparaíso de Goiás-GO". Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria de casado com a executada Edineide Vieira da Silva Sena, CPF 888.315.901-20, sob o regime da comunhão parcial de bens. Consta ainda da matrícula do imóvel que sobre este pende o seguinte ônus: - R. 07=62.816, alienação fiduciária em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, por débito no montante de R\$ 89.605,24. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 2.711,72. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretária: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Intime-se o proprietário fiduciário, inicialmente mediante carta/AR, quanto à penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 17:58:08. Documento Assinado Digitalmente

N. 0746248-08.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GODOFREDO DA SILVA NETO. Adv(s): DF31992 - OLAVO DA SILVA. R: RICARDO LIMA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746248-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GODOFREDO DA SILVA NETO EXECUTADO: RICARDO LIMA ARAGAO DECISÃO Intimada para esclarecer quanto ao motivo do ajuizamento do feito nesta Circunscrição Judiciária de Brasília (ID 178242360), a parte autora pugnou, no ID 178415218, pela redistribuição do feito para o foro da praça de pagamento dos cheques que se pretende executar, localizada na Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF. Posto isso, defiro o pedido de ID 178415218 para determinar a redistribuição destes autos à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Encaminhem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708724-45.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDSON OLIVEIRA DE MORAES. Adv(s): SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA, DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708724-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALDSON OLIVEIRA DE MORAES EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 17821804 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 177122943, nos quais alega contradição ao argumento de que o termo de penhora de ID 153268803, p. 41, anteriormente homologado, especificou que o imóvel avaliado tinha como referência a quota parte - fração 16, de modo que a homologação do laudo apresentado no ID 174108230 trará prejuízo à parte ré em razão de terem sido alienados em regime de multipropriedade aos adquirentes que adquiriram uma cota do imóvel e revezam o uso deste em datas pré-estabelecidas, nos termos pactuados com o autor, antes do pleito de rescisão contratual. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame da decisão nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Reitere-se que o laudo de ID 174108230, deixou claro que o valor da avaliação refere-se tão somente à cota-parte penhorada do imóvel em questão. Vejamos: "(...) Que AVALIO a cota pela importância de R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS) (...)" Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Siga-se nos termos da decisão de ID 177122943. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715357-04.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIO SALES PENA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ALEXSANDRO TARGINO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELION RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715357-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIO SALES PENA EXECUTADO: ALEXSANDRO TARGINO DE SANTANA, DELION RODRIGUES MOREIRA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos A presente demanda foi distribuída em

10/04/2023, tendo sido determinada a citação em 26/04/2023 (ID 156752480). Exauridas sem sucesso as diligências de localização da parte requerida, utilizando-se este Juízo inclusive de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL (ID 163522847), foi o autor intimado a promover a citação mediante carta precatória nos endereços obtidos fora do Distrito Federal, não tendo o autor atendido a tal comando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que o Código de Processo Civil estabelece como condição de validade do processo a citação do réu, a qual deve ser promovida pelo autor em prazo razoável, sob pena de afronta à garantia constitucional da duração razoável do processo, estabelecida em favor tanto do litigante, quanto de toda a coletividade: "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (...) Art. 240. (...) § 2.º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1.º." No caso em tela, vê-se que se facultou à parte autora a providência que possibilitaria dar prosseguimento ao andamento do feito, mas esta se quedou inerte, não sendo possível que o processo continue indefinidamente sem andamento, o que afronta o postulado da Segurança Jurídica, além da Economia Processual. Destaco que a parte informou categoricamente que não irá recolher as custas relativas à distribuição da carta precatória e a citação por e-mail conforme requerido na petição ID 178236425, além de não possuir previsão legal, também não assegura o recebimento pessoal pelo requerido, devendo ser observado que o banco de dados previsto no art. 246 do CPC ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Aqui cabe uma pausa para destacar que a jurisprudência dominante deste Eg. TJDF (1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas Cíveis), estabelece como causa de extinção da ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a falta de citação do réu além do prazo máximo de 90 dias do despacho citatório, conforme se vê nos recentes julgados: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE RÉ PARA FINS DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV e VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor promover a citação do réu. 2. A falta de citação configura causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido." (Acórdão n.º 870973, 20130910029039APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 85) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação válida da parte demandada impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, ou seja, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. 2. Quando a extinção do processo tiver por base o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a intimação pessoal da parte para promoção do andamento processual, posto que o §1º somente se aplica quando a extinção tem por base os incisos II ou III, do referido artigo. 3. É obrigação do autor promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por até 90 (noventa dias), conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e improvido." (Acórdão n.º 872583, 20150610029142APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 153) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, conforme precedente. 2. É desnecessária a intimação pessoal da parte em casos de extinção do pleito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme se depreende nos §§ 1º e 3º, do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida." (Acórdão n.º 869102, 20140610089808APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 227) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INCÚRIA DO AUTOR. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação constitui um dos requisitos de validade para o aperfeiçoamento da relação processual, de modo que a sua ausência, em face da não localização do réu, por incúria imputada ao autor, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do feito em razão da falta de citação do réu. 3. A prévia intimação pessoal do autor só é imprescindível nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 4. Recurso não provido." (Acórdão n.º 870461, 20150310066366APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 487) "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. Os autos revelam que o autor não foi diligente o suficiente no sentido de envidar os esforços necessários para efetivar a citação do requerido. 2. A falta de citação justifica a extinção do processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. 3. A intimação pessoal do autor somente é necessária nos casos de extinção previstos no art. 267, II e III, do CPC, que não se amoldam à hipótese dos autos, (art. 267, IV, do CPC). 4. Apelação conhecida e desprovida." (Acórdão n.º 870999, 20120110793799APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/05/2015, Publicado no DJE: 09/06/2015. Pág.: 232). Em momento um pouco distante, até a 6ª Turma Cível assim também já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 267, CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. (...) Como é sabido, a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta, indubitavelmente, a extinção do feito, ante a impossibilidade de processamento deste. Assim, nada obstante terem sido concedidas três oportunidades para que a parte autora praticasse os atos tendentes à promoção da citação por edital, sua inércia deve dar ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.º 692388, 20120910077930APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2013, Publicado no DJE: 16/07/2013. Pág.: 159) No caso dos autos, passados mais de 90 dias do despacho citatório, prazo razoável para a consecução do objetivo, não tendo o autor promovido as diligências necessárias à regularização da marcha processual com a efetiva citação, sendo certo que esta era a última alternativa que lhe restava, logo a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é medida que se impõe. Por todas as razões expostas, extingo o processo em relação ao requerido Alexandre Targino de Santana sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Ao CJU: 1. Com relação ao requerido Delion Rodrigues, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 177230554. 2. Preclusa esta decisão, promova-se a baixa em relação ao requerido Alexandre Targino de Santana. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0725784-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: FRANCISCA ELIANA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725784-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FRANCISCA ELIANA FERNANDES DECISÃO Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 173197707) a decisão de ID 173209825 determinou a expedição de ofício à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO GDF para cumprimento da penhora da remuneração da executada. No ID 178236695 foi noticiado que a partir do mês de novembro de 2023 foi implementado o desconto de 45 parcelas de R\$ 153,83. O exequente, na petição de ID 178320024, requereu a suspensão do feito até o pagamento da última parcela. Ante o exposto, suspenda-se o feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0043592-71.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENGESERVICE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA, R: NELSON DIEL ANACLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAMAX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTON DURSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON DIEL ANACLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAISSA OLIVENCIA. Adv(s): PR117234 - HELIAN KOSLOSKI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043592-71.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ENGESERVICE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: BRAMAX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DALTON DURSKI, NELSON DIEL ANACLETO, RAISSA OLIVENCIA, NELSON DIEL ANACLETO DECISÃO I) Da executada Bramax Importação, Exportação e Comércio de Máquinas Ltda. 1. Melhor analisando os autos, vê-se que a pesquisa SisbaJud de ID 119841187 já havia sido realizada pela raiz da empresa executada, restando infrutífera. Assim, não tendo sido encontrado valores disponíveis, reconsidero o item I do ID 17601120 e indefiro a realização de pesquisa SisbaJud das empresas filiais vinculadas aos CNPJs da executada, uma vez que não há indícios de que a medida possa trazer resultado útil ao processo. 2. À Secretaria para certificar quanto ao início do prazo da prescrição intercorrente (ID 124591744). II) Dos executados Nelson Diel Anacleto e Raissa Olivencia À Secretaria para certificar quanto ao início do prazo da prescrição intercorrente (ID 132786041). III) Do executado Dalton Durski Mantenha-se o feito suspenso (ID 157393350). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706887-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGREX DO BRASIL S.A.. Adv(s): GO49455 - VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA, GO33844 - DIOGO PIRES FERREIRA. R: FRANCIS COMIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DOS SANTOS VISSOTTO COMIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON LEANDRO COMIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ133758 - MARLON SOUZA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706887-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGREX DO BRASIL S.A. EXECUTADO: FRANCIS COMIN, DAIANE DOS SANTOS VISSOTTO COMIN, JEFERSON LEANDRO COMIN DECISÃO A decisão de ID 139642494 deferiu a a penhora do imóvel pertencente a JEFERSON LEANDRO COMIN (ID 136090755), de matrícula n.º 2.581, perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itacajá/TO, descrito como Fazenda Progresso, constituído pelo remembramento do Lote n.º 37-A (remanescente da parte ideal do Lote n.º 37) com o Lote n.º 38, do Loteamento Firmesa Gleba 1-1ª Etapa, com área total de 638,00,00 ha. Conforme se observa da decisão de ID 173855285, a avaliação do bem já foi realizada, restando apenas a intimação do executado, Jeferson. Nota-se do ID 174885948 e seus anexos, que a intimação do executado ocorreu por meio do WhatsApp. Diante disso, reconheço a nulidade da referida citação, vez que não há previsão legal que a autorize e porque a autorização da Portaria GC n.º 34/2021 foi derrogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022 que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDF. À Secretaria: Ante o exposto, expeça-se novo mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça de forma pessoal. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717263-29.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA, R: MOHAMAD ALI MAHMOUD. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717263-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO EXECUTADO: MOHAMAD ALI MAHMOUD DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 178404575 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 176892486. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 2. Aguarde-se a resposta do órgão oficiado (INCRA). Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741285-54.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JBS S/A. Adv(s): SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA. R: NORTH PACIFIC ATACADISTA DE PESCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741285-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: JBS S/A - CPF/CNPJ: 02.916.265/0379-18 Parte ré: NORTH PACIFIC ATACADISTA DE PESCADOS LTDA - CPF/CNPJ: 28.234.199/0001-31 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178191017 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 177065354. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, vislumbro que a procuração de ID 176974118, emitida em 22/10/2022, menos de um ano da data do ajuizamento deste feito (04/10/2023) e não possui prazo de validade, razão pela qual deve ser conhecida a sua validade para o ajuizamento deste feito. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração para receber o presente feito executivo nos seguintes termos: Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: NORTH PACIFIC ATACADISTA DE PESCADOS LTDA Endereço: SOFN Quadra 4 Conjunto F, 00, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70634-460 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 24.420,07 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 24.420,07, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação

de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 174157764 Petição Inicial Petição Inicial 23100409565502400000159727593 174157767 02 JBS PROCURAÇÃO - 28.05.2020 Procuração/Substabelecimento 23100409565560200000159727596 174157768 03 Substabelecimento - ATUALIZADO - NORTH PACIFIC Procuração/Substabelecimento 23100409565591700000159727597 174157770 04 JBS JUCESP ARCA - 2019.05.13 - Aprovação DFs 1T2019 e eleição Diretoria - JUCESP Procuração/Substabelecimento 23100409565627900000159727599 174157772 05 Estatuto Social Reduzido - JBS S.A. - Unificado Contrato social 23100409565658100000159727601 174157773 06 DOCS PARA AJUIZAMENTO Contrato 23100409565691400000159727602 174157774 07 CNPJ EMPRESA Documento de Comprovação 23100409565729000000159727603 174157776 08 Planilha de débitos judiciais Documento de Comprovação 23100409565761300000159727605 174157777 09 GUIAS PARA AJUIZAMENTO Guia 23100409565794300000159727606 174355604 Decisão Decisão 23100519405230100000159904941 174355604 Decisão Decisão 23100519405230100000159904941 174625357 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100902555654500000160143198 176974109 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23110108542484800000162220949 176974118 79119

- JBS SA - Ad judicia 20.10.2022 Procuração/Substabelecimento 23110108542540100000162220958 176974119 04 JBS JUCESP ARCA - 2019.05.13 - Aprovação DFs 1T2019 e eleição Diretoria - JUCESP Procuração/Substabelecimento 23110108542572600000162220959 177185997 Decisão Decisão 23110411121690100000162307938 177185997 Decisão Decisão 23110411121690100000162307938 177370215 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110703371506700000162573956 178191017 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 23111415453500600000163294744

N. 0725885-05.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP, DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA. R: PAULO HENRIQUE DOMINGOS. Adv(s): DF24411 - GISELE DA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725885-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOMINGOS DECISÃO A decisão de ID 176742039 intimou o exequente para depositar a quantia de R\$ 307,14 para ser restituída ao executado em razão do julgamento dos Embargos à Execução 0746211-15.2022.8.07.0001. Nota-se do ID 178202931 que foi juntado o comprovante de pagamento. Diante disso, converto o depósito em pagamento. 1. Expeça-se em favor da parte executada alvará ou ofício de transferência. Fica a parte executada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado, Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0746636-08.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GYSELLE MACOSKI LEITE. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. R: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746636-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GYSELLE MACOSKI LEITE EMBARGADO: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0721857-86.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MADEIREIRA PRIMER EIRELI. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: VALDEMAR SIMAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721857-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MADEIREIRA PRIMER EIRELI EXECUTADO: VALDEMAR SIMAO PEREIRA DECISÃO A citação via aplicativo de mensagens Whatsapp não possui previsão legal que a autorize e a autorização da Portaria GC n.º 34/2021 foi derogada pela Portaria Conjunta n.º 64, de 11/05/2022, que determinou a retomada das atividades presenciais no TJDF. Assim, declaro nula a citação ID 173473928. Ao CJU: 1. Prossiga-se a partir do item 1.7 da decisão ID 161975000 (certificar quanto ao esgotamento de endereços). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0747672-22.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747672-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA EXECUTADO: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME DECISÃO Na petição de ID 178128053 a parte exequente requereu: (i) penhora e avaliação de bens móveis no endereço da parte executada; (ii) a intimação da executada para indicar bens à penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça; e (iii) reconsideração do pedido para que seja expedido ofício à SEFAZ. Pois bem. I - Defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora abaixo mencionado, devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guardem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. Certificado pelo Oficial de Justiça que não há espaço no depósito público, nos termos do art. 840, §1º, do CPC, fica autorizada a nomeação da parte credora fiel depositária dos bens penhorados. A parte credora fica intimada de que deverá acompanhar a distribuição do mandado e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento desta determinação. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: DEMERVAN ALENCAR DE ARAUJO - ME Endereço: Rodovia DF-290, S/N, Chácara 30, Galpão 3, Núcleo Rural Hortigranjeiro de Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72578-000 Valor da causa: R\$ 310.735,43 II - Indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). III ? Mantenho a decisão de indeferimento de ofício à SEFAZ, pelos fundamentos da decisão de ID 176777160. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711036-62.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT, DF0028479A - EMANUELA MARQUES BERTULUCCI. R: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA. Rep(s): KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711036-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE SIQUEIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR DECISÃO Indefiro o pedido de penhora de FGTS eventualmente existentes em favor da parte executada, ante o caráter impenhorável de tais verbas, conforme preceitua o art. 833, inciso IV do CPC. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DE SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS E PIS/PASEP. MEDIDA INEFICAZ.

IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 139, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTOS ESPECÍFICOS QUE DISCIPLINAM ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. CRÉDITO EXEQUENDO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833. 2º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil possibilita que o juiz determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, CPC). Tais medidas, entretanto, não podem se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana, além de dever observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e, sobretudo, da legalidade. 2. A possibilidade de penhora de eventuais saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, além de violar o comando legal disposto em regramento próprio, ofende o próprio fim social das verbas. Destarte, demonstrada a impenhorabilidade de eventual verba, evidencia-se que o pleito de expedição de ofício à instituição financeira para verificação de saldo se revela ineficaz, inexistindo razoabilidade para seu deferimento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272496, 07074378420208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À Secretaria para certificar o decurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão (ID 139477208) e remeter os autos ao arquivo intermediário. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0030048-16.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: MOZANIEL JOSE DE SANTANA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030048-16.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: MOZANIEL JOSE DE SANTANA DECISÃO Foi interposto pela parte autora, recurso de apelação da sentença de ID 177234998, publicada no DJe em 13/11/2023. À parte apelada/executada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 13:02:39. Documento Assinado Digitalmente

N. 0724551-67.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. A: RODRIGO STUDART WERNIK. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. R: AILTON JOSE ALVES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724551-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, RODRIGO STUDART WERNIK EXECUTADO: AILTON JOSE ALVES DE PAULA DECISÃO De acordo com o art. 833, inc. IV e inc. X, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Sobre o assunto, colaciono o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC. 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão "prestação alimentícia" prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n.1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Lado outro, em que pese a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.582.475, consignando excepcionalidade implícita à regra de impenhorabilidade para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não seja capaz de atingir a dignidade e a subsistência do devedor e de sua família, a exceção deve ser aferida no caso concreto. Não demonstrado nos autos a incidência da hipótese acima, limitando-se o credor a requerer a penhora de percentual do salário tão somente no valor dos vencimentos recebidos mensalmente pela executada, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. A execução permanecerá suspensa nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, conforme determinado na decisão ID 163348983, proferida em 29/06/2023. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717410-60.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: AMANDA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717410-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI EXECUTADO: AMANDA MORAIS DOS SANTOS DECISÃO A pesquisa anterior no sistema SisbaJud foi infrutífera, não alcançando montante que seja considerável, diante do valor total do débito executado, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SisbaJud automaticamente reiterada. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Cartório Judicial Único em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para indicar bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701603-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): MG78026 - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA, SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN. R: FLAVIO ROGERIO DA SILVA. Rep(s): FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO. R: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701603-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B2CYCLE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ESPÓLIO DE: FLAVIO ROGERIO DA SILVA EXECUTADO: EDNA MARIA BRAZ DE QUEIROZ DA SILVA, AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO ROGERIO DA SILVA FILHO DECISÃO Cuida-se de impugnação ao laudo de

avaliação de ID 170748638 apresentada pelo executado em que discorda do valor de avaliação de R\$ 1.200.000,00 por entender que depreciando o valor de mercado do bem avaliado. Afirma que o imóvel objeto da avaliação encontra-se em região privilegiada se comparado com demais imóveis, o que não foi observado pelo oficial de justiça. Diz que o valor do imóvel não é aferido simplesmente pelo tamanho de sua área real, mais também a região e o bairro, vizinhança, benfeitorias internas e externas, pontos de utilidade pública e benfeitorias que circundam o bem imóvel, além de outras características técnicas e que não foram juntados aos autos pelo oficial de justiça os anúncios que serviram como base para estipulação do preço de mercado do bem imóvel. Requer ainda a substituição do imóvel penhorado, por um lote de 1.937 debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 2.901.626,00, através da cotação média da ação preferencial PNA da CRVD fornecida pela Bolsa de Valores de São Paulo. Ao ID 178220962, manifestou-se o exequente pela rejeição da impugnação assim como das debêntures ofertadas, ao argumento da inexistência de prova de titularidade e valor dos títulos ofertados. É o relatório. Decido É o relatório. Sabe-se que é atribuição do Oficial de Justiça Avaliador a avaliação de bens móveis e imóveis no ato de realização da penhora, gozando de fé pública qualquer laudo de avaliação assinado por Oficial Justiça. Não merece prosperar as alegações relativas à depreciação de mercado, ausência de preços de imóveis utilizados para comparação ou sobre a localização do imóvel para fins de precificação, pois o executado não apresentou preços de imóveis com as mesmas características, de forma a confrontar o valor atribuído ao imóvel. As benfeitorias, edificações, plantações e demais características dos imóveis foram discriminadas de forma sucinta. Por seu turno, a impugnação apresentada é genérica, pois não aponta de forma quais benfeitorias ou características não foram considerados no laudo. Vale observar que o impugnante sequer apresenta valores que entende por justa a avaliação. Ante o exposto, rejeito a impugnação à avaliação do executado e homologo a avaliação de ID 170748638 - Pág. 181/188, referente ao imóvel de matrícula nº 828 ? Fazenda Maíra 2, no valor de R\$ 1.238.740,00 e imóvel de matrícula nº 831 ? Fazenda Maíra 5 ? R\$ 3.697.760,00, penhorados ao ID 83369205. Preclusa a decisão, considerando o valor de avaliação dos imóveis, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o exequente planilha atualizada dos imóveis e informe o interesse na adjudicação, pelo preço não inferior à avaliação (art. 876 do CPC). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738947-10.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ARTHUR CESAR FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): GO45768 - JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN. R: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): MG86925 - ALYSSON TOSIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738947-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ARTHUR CESAR FERNANDES DE MIRANDA EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Diante do atestado médico apresentado pela embargante no ID 178253711, defiro o pedido formulado no ID 178253710 para determinar a suspensão destes embargos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o embargante para cumprir o item 1 do despacho de ID 176334473 e siga-se nos demais termos ali detalhados. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0015618-54.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CLEUDSON CURSINO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015618-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CLEUDSON CURSINO CRUZ Decisão Trata-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 2.298,09). 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, § 1º, do CPC). (a) Após, intime-se pessoalmente a parte executada da constrição, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). (b) Caso a parte executada não seja localizada para intimação, em virtude de mudança, temporária ou definitiva, do endereço constante dos autos, será reputada intimada, na forma do artigo 841, §4º, do CPC. (c) Decorrido o prazo da impugnação, se nada for requerido, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora. Nesta hipótese, fica desde já deferida a liberação da quantia em favor do credor, que deverá dizer a respeito da quitação do débito, no prazo de 5 dias, contado de sua intimação, sob pena de extinção, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. (b) Após o transcurso da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021567-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCI ALVES DOS ANJOS. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: ANDRE ANSELMO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIRENE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021567-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCI ALVES DOS ANJOS EXECUTADO: ANDRE ANSELMO DOS SANTOS, ROSIRENE RIBEIRO DOS SANTOS Decisão Tendo em vista a divergência entre o laudo de avaliação de ID 128492211 e o valor total dos bens penhorados e removidos ao Depósito Público (ID 152474000), deverá ser observada esta última e mais recente avaliação. Volvam os autos ao Núcleo Permanente de Leilões Judiciais - NULEJ para que seja designada a data para a realização do leilão coletivo dos bens penhorados. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714962-12.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUAN HORACIO GALLARDO. Adv(s): RJ237569 - JOSUE CALEBE RIBEIRO SANTANNA, DF53334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. R: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714962-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUAN HORACIO GALLARDO EXECUTADO: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS Decisão Verifica-se que o curso processual está suspenso (ID 168543654) na forma do art. 922 do CPC até o dia 20/06/2024, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes (ID 167227433). O credor informou que o executado realizou o pagamento das 3 (três) primeiras parcelas nos meses de Julho, Agosto e Setembro via PIX, totalizando R\$9.775,77 (nove mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) e não realizou a quarta referente ao mês de outubro (ID 176467896). Em réplica, o devedor informa que realizou o pagamento referente ao mês de Outubro em depósito judicial pois o credor não devolver as cartulas de cheque e não se manifestou nos autos sobre os pagamentos (ID 176724786). Em tréplica, o exequente alega má fé do executado por ter justificado o pagamento em meio diverso ao estipulado em acordo com consequente descumprimento do acordado; e requer a rescisão do acordo com multas e atualizações conforme as novas cláusulas (ID 177296858). Posto isso, 1. Libere-se

os valores depositados (ID 176724788) ao exequente conforme dados bancários presentes no acordo (ID 167227439). 2. Diga o exequente, o valor atualizado da dívida, com memória dos cálculos, já debitado os pagamentos referentes aos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro e considerando os termos do recebimento da inicial para multas e honorários (ID 164211838) no prazo de 10 (dez) dias. 3. Vindo a planilha com os valores atualizados, intime-se o executado para que deposite o valor remanescente do débito em 15 (quinze) dias sob pena do prosseguimento da execução. 4. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714366-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714366-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO EXECUTADO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO Decisão Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO em face do ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Aduz o exequente que o executado é condômino das salas 509 e 510 do condomínio credor, estando em débito com as taxas condominiais de (a) 03/2016 a 04/2016 e (b) 03/2019 a 09/2021, além de uma parcela de acordo vencida em 25/03/2016, de modo que cada sala originava uma dívida de R\$ 18.952,78 (em valores de 16/09/2021), já acrescidos de juros, multa e honorários advocatícios, conforme previsto na Convenção do Condomínio. Encaminhada carta precatória para a citação do executado, a deprecata, até o presente, não retornou a este deprecante. Contudo, diligência o exequente e notícia que foi autuado, no juízo deprecado, a CARTA PRECATÓRIA CÍVEL 5039092-57.2022.8.08.0024 (ID 156057495), em cujo bojo o executado maneja impugnação (págs. 37 a 41). Em sua peça, articula o executado excesso de execução, sustentando que deveriam ser aplicados juros de mora da remuneração básica da caderneta de poupança, em conformidade com o que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.497/1997, a partir das datas de vencimentos de cada parcela até 31/05/2022. Defende que a atualização monetária corre a partir das datas de vencimento de cada parcela até 31/05/2022, utilizando como índice o IPCA-E. Alega que o exequente incluiu em seus cálculos, de forma equivocada, um valor a título da multa processual do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Anexa demonstrativos dos valores que entende devidos do débito exequendo, estimando-o em um total de R\$ 30.548,98. Em resposta (ID 167914960), o exequente argumenta que a multa e os honorários combatidos contam com previsão na convenção do condomínio, a qual ainda prevê a incidência de juros moratórios de 1% ao mês para o inadimplemento das quotas condominiais. Acosta planilha atualizada do seu crédito, quantificando-o em R\$ 60.152,90. Sucintamente relatados, decido. A princípio, constata-se, por parte do executado, errônea protocolização da sua impugnação nos autos da carta precatória. Isso porque, como a defesa não aborda vícios ou defeitos de penhora, avaliação ou alienação dos bens, em tese, a competência para apreciação toca ao juízo deprecante, a teor do art. 915, § 2º e incisos, CPC. Nada obstante, não desautoriza o conhecimento das alegações, notadamente se veiculadas matérias de ordem pública. Pois bem. Quanto ao veiculado excesso de execução, o invocado art. 1º-F da Lei nº 9.497/1997, que dispõe sobre a aplicação do índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, tem emprego reservado aos casos de cumprimento de sentença. E o presente feito cuida de execução de título extrajudicial para satisfação de crédito referente a contribuições de condomínio edilício, previstas em convenção ou aprovadas em assembleia. Se é assim, privilegia-se o cumprimento da obrigação tal como estampada no título executivo - convenção condominial e atas de assembleias - tanto que, se não satisfeita a obrigação líquida, certa e exigível, conforme consubstanciado no título, abre-se ao credor a prerrogativa de inaugurar a execução, a teor do art. 786, caput, CPC. Nesse diapasão, de fato, a convenção do condomínio exequente - ora título executivo - dispõe, em sua cláusula 25ª, § 2º, que o condômino imputante com o recolhimento das suas cotas devidas fica sujeito a juros de 1% ao mês, multa de 10% e honorários advocatícios de 20% (ID 17569025, pág. 09). Quanto aos juros de 1% ao mês, estão em harmonia com o art. 1.336, § 1º, CC, que reza: "o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito." Concernente à multa de 10%, todavia, tem-se que ela não pode ultrapassar o coeficiente de 2%, por força do mesmo art. 1.336, § 1º, CC, supratranscrito. In casu, conquanto a convenção tenha sido lavrada em 1969, antes da vigência do atual Código Civil, o STJ posiciona-se pela imediata aplicação do diploma legal. Nesse sentido: "Despesas de condomínio. Multa. Aplicação do Código Civil de 2002, art. 1.336, § 1º. Precedentes da Corte. 1. A natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, § 1º. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 722.904/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 14/6/2005, DJ de 17/7/2005, p. 532.) (Grifei) Por fim, quanto ao custeio dos honorários advocatícios previstos em convenção, devido ao seu caráter marcadamente obrigacional, é legítima sua agregação ao débito exequendo, com fundamento nos arts. 389 e 395, CC. Na mesma direção, inclina-se a jurisprudência do nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS. TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. INCLUSÃO DO ENCARGO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É válida a estipulação expressa em convenção condominial da exigência de honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial de taxas de condomínio do condômino inadimplente com suas obrigações, não admitindo razoabilidade o custeio de tais despesas seja suportado pelos demais moradores do condomínio, sendo legítima sua incidência e cobrança nos autos da execução de título extrajudicial em que se persegue os valores devidos pelos encargos condominiais. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1345574, 07444554220208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2021, publicado no DJE: 16/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Sendo assim, por ostentarem natureza diversa, os honorários convencionados e os sucumbenciais podem, perfeitamente, ser executados cumulativamente. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ID 156057495, págs. 37 a 41, para reduzir o valor da multa moratória para 2%, mantendo incólumes as demais incidências (juros de 1% ao mês e honorários convencionais de 20%). Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para acostar nova planilha discriminada e atualizada do débito, nos moldes aludidos acima. Prazo: 15 dias. Vindo a planilha, vistas ao ESTADO DO ESPIRITO SANTO pelo prazo de 30 dias (art. 535, caput, CPC), via sistema, visto que o executado está cadastrado como parceiro de expedição eletrônica do Tribunal. Não impugnados os cálculos, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) em favor do exequente, conforme o quantum debeat ser superior (precatório), igual ou inferior a 40 salários-mínimos (RPV), forte nos arts. 87, I, ADCT, e 535, § 3º, CPC. Publique-se. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. * documento assinado eletronicamente

N. 0736698-23.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736698-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo 1º NUVIMEC do Tribunal - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706858-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0032707A - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL. R: EDMAR MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706858-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: EDMAR MENDES Decisão À falta de outros bens a serem expropriados, o exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor. Sucintamente relatados, decido. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o(a) executado(a) ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 119.096,82, e o executado exerce auferir renda mensal bruta em torno de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). No caso dos autos, a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado tem o potencial de inviabilizar, em tese, a permanência do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, o que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do executado. Posto isso, defiro em parte o pedido para determinar a penhora do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado (Edmar Mendes, CPF n.º 224.923.801-49), até o limite do débito em cobrança (R\$ 119.096,82). O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Tendo em vista que parte executada não constituiu patrono nos autos, promova a Secretaria a intimação pessoal do devedor, para, caso queira, impugnar a constrição. Caso a parte executada não seja localizada, em virtude de mudança, temporária ou definitiva, do endereço constante dos autos, será reputada intimada, nos termos do artigo 841, §4º do CPC. Se o caso, ficam desde já deferidas as pesquisas para localização do endereço do executado, bem como a expedição de carta precatória, com vistas à sua intimação. Neste caso, após a expedição da carta precatória pela Secretaria, deverá a parte exequente providenciar a sua distribuição (instruída com o comprovante recolhimento das custas processuais relativas à diligência), bem com acompanhar o seu cumprimento, perante o juízo deprecado. Após a preclusão desta decisão, intime-se o credor para informar o valor atualizado do débito e os seus dados bancários (ou de procurador com poderes para receber e dar quitação), a fim de viabilizar os descontos. Por fim, oficie-se à fonte pagadora do executado (Superior Tribunal de Justiça) para implementar os descontos (nos moldes aludidos) e depositá-los na conta bancária indicada pelo exequente. Para tanto, dou a esta decisão força de ofício. Depois da quitação do débito, os descontos deverão ser cessados, com imediata comunicação a este Juízo, preferencialmente por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br), com menção ao número deste processo (0706858-36.2020.8.07.0001). Tudo feito, o processo ficará suspenso até que sobrevenha a comunicação da quitação do débito pela fonte pagadora ou pelas partes. Nesse ínterim, poderá o exequente apresentar, a qualquer momento, memória atualizada do débito remanescente, para eventual continuidade dos descontos, até o efetivo adimplemento. No período da suspensão, nada obsta ao exequente indicar outros bens passíveis de expropriação, se os localizar. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740514-76.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BORGES VEICULOS LTDA. Adv(s): MG119813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR, MG175289 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA, MG140930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA, MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, MG179503 - RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO. R: HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740514-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: BORGES VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 06.146.248/0001-41 Parte ré: HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO - CPF/CNPJ: 705.041.601-09 DECISÃO Atendendo à decisão anterior, o exequente demonstrou o recolhimento das custas iniciais (id. 178240161). Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: HELDER RODRIGO NOGUEIRA PORTO Endereço: Condomínio Ouro Vermelho II, quadra 18, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-385 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 116.036,26 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo.

Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria:

1. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 116.036,26, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC).
- 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC).
- 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC).
- 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h).
- 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, Siel e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados.
- 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça.
- 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória.
- 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
- 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos.
- 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado.

2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros).

2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão.

2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão.

2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes.

3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br.

3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem.

3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado.

3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias).

3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC).

3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão.

3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora.

4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º).

4.2. Nos termos do art. 921,

§4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 173570196 Petição Inicial Petição Inicial 23092815082916400000159207164 173570200 01 procuracao Borges Veiculos LTDA Procuração/Substabelecimento 23092815083097300000159207168 173570203 02 Contrato Social BORGES VEICULOS LTDA Documento de Comprovação 23092815083222900000159207171 173570204 03 CNPJ Borges Veiculos LTDA Documento de Comprovação 23092815083361400000159207172 173570206 04 QSA Borges Veiculos LTDA Documento de Comprovação 23092815083470700000159207174 173570207 05 Documento de identificação - Lucas Borges Documento de Comprovação 23092815083570700000159207175 173570208 06 Nota Promissória Documento de Comprovação 23092815083674500000159207176 176643790 Decisão Decisão 23103014512910800000161930944 176643790 Decisão Decisão 23103014512910800000161930944 177046811 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110302450446200000162288852 178240157 Petição Petição 23111418583920100000163336150 178240159 Guia de custas iniciais - Lucas x Helder Guia 23111418584027600000163336152 178240161 comprovante de pagamento custas iniciais - Lucas x Helder Comprovante de Pagamento de Custas 23111418584152500000163336154

N. 0741853-07.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/ A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: OLHAR SUBLIME CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. R: BRENO CURY. R: MARIA STELLA GRIZOLLI CURY. Adv(s.): GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741853-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: OLHAR SUBLIME CENTRO DE ESTÉTICA LTDA, BRENO CURY, MARIA STELLA GRIZOLLI CURY DECISÃO I. À Secretaria do Juízo para que junte aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito e para que certifique o montante total dos valores depositados nos autos, provenientes das indisponibilidades decretadas sobre os ativos financeiros da parte executada através do sistema SISBAJUD (id. 177940892). Após, proceda-se à restituição de qualquer quantia excedente ao valor do débito exequendo - R\$ 109.436,27 - em favor da executada MARIA STELLA GRIZOLLI CURY, por ter sido a maior atingida pela medida constritiva. Para tanto, expeça-se alvará de transferência, observando-se as informações bancárias indicadas em petição de id. 178365304, p. 04. II. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para tomar ciência da efetivação das medidas constritivas realizadas sobre os ativos financeiros dos executados e para que se manifeste a respeito da satisfação integral de seu crédito, ficando ciente de que sua inércia será interpretada como quitação, com a consequente extinção do presente processo de execução pelo pagamento, na forma do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. III. Cumpridas integralmente as determinações do item I e decorrido o prazo concedido à parte exequente, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0747243-21.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE ORAL INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747243-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLINICA ODONTOLOGICA SAUDE ORAL INTEGRADA LTDA EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO Em que pese tenha a parte embargante juntado os documentos exigidos, verifica-se que outros, além dos indispensáveis à propositura da ação, conforme dicação do artigo 320 do Código de Processo Civil, foram acostados, uma vez que juntada a integralidade do processo de execução a que os presentes embargos são apensos. Desse modo, porquanto os documentos foram apresentados sob o único id. 178378724, deverá o embargante emendar a Petição Inicial a fim de juntar apenas os documentos seguintes: petição inicial executiva, título que a embasa, planilha da dívida que a fundamenta, cópia da procuração outorgada pela parte exequente, decisão que admitiu a execução e o documento correspondente à juntada do ato citatório do processo associado, se houver, além da cópia da certidão de eventual penhora. Inative(m)-se (desentranhem-se), dessa forma, o id. 178378724, a fim de evitar avolumamento de documentos, tumulto processual no sistema PJe e prejuízo ao exercício da defesa pela parte embargada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0027811-04.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA HELENA ROSA BEZERRA. Adv(s): DF63511 - LORANNE BETANIA BORGES MATINADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027811-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA HELENA ROSA BEZERRA DECISÃO Tendo em vista os dados apresentadas pela executada em id. 176887291, ao CJUVETECABSBS para expedir ofício à agência da Caixa Econômica Federal indicada, para que seja desbloqueado o valor que se encontra constrito na conta poupança da executada em razão do presente processo. Oportunamente, ausentes outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713698-96.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPIDO SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PR23009 - FABIO PACHECO GUEDES, PR30544 - SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, PR77838 - RODOLFO RUSSI VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713698-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAPIDO SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Decisão Expeça-se, em favor do patrono da parte exequente, a certidão a que alude o artigo 9º da Lei n.º 11.101/2005. Atente-se a Secretaria ao valor atualizado dos honorários advocatícios, conforme a planilha de ID 174096011 (R\$ 1.587,00). Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos (ID 169645198). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023743-45.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ADAILTON GUEDES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023743-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ADAILTON GUEDES RIBEIRO DECISÃO I. Demonstrada, pela parte exequente, a remanescente de saldo devedor do débito em execução nos presentes autos, defiro o pedido de id. 178314373, a fim de que o feito executório tenha prosseguimento com os descontos da parcela sobre a remuneração do executado. Expeça-se novo ofício à fonte pagadora do executado solicitando que continue a realizar

os descontos das parcelas da remuneração do executado ADAILTON GUEDES RIBEIRO - CPF: 451.389.231-53, como vinha sendo feito até outubro/2022, em razão da penhora decretada nos presentes autos nos termos da decisão de id. 63253524. Esclareça-se à fonte pagadora que os descontos deverão ser realizados até o adimplemento integral do saldo remanescente, a saber: R\$ 14.082,15 - R\$ 11.173,12 = R\$ 2.909,03, somados aos devidos acréscimos legais. II. Após a resposta do ofício pelo órgão empregador/fonte pagadora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, informando se promoverá novas diligências para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada ou se aguardará a realização dos descontos mensais sobre sua remuneração até a satisfação integral do débito exequendo, caso em que os autos aguardarão em Cartório os posteriores atos processuais para a integral efetivação da penhora. Não havendo requerimento de novas medidas construtivas, mas tão somente o interesse em se aguardar os depósitos mensais da parcela remuneratória da parte executada, deverá a parte exequente informar a previsão para a satisfação integral do débito exequendo, considerando os valores estimados dos descontos que serão realizados. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0043808-32.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s.): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NINNONROSE TRANCOSO CORTEZ. Adv(s.): DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0043808-32.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: NINNONROSE TRANCOSO CORTEZ Decisão Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 dias. Após, diligencie a Secretaria a fim de saber se, em razão do ofício remetido à SES/DF (ID 165857721), o órgão empregador do executado implementou novos descontos na remuneração dele (de início, perante o Bankujs; e, se necessário, mediante a expedição de novo ofício ao órgão pagador). Se o caso, fica desde já deferida a liberação ao credor, do montante eventualmente disponível na conta judicial, até o limite do valor do débito atualizado. Caso os descontos tenham sido cessados pelo órgão empregador do executado (após atingido o montante de R\$ 8.018,00, conforme noticiado no ID 167796448), oficie-se novamente à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que implemente novos descontos, até o limite do saldo remanescente da dívida. Dou a esta decisão força de ofício/mandado para a realização das diligências necessárias perante a SES/DF. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710245-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASFOR COMERCIAL LTDA. Adv(s.): SP165367 - LEONARDO BRIGANTI. R: BRATENE ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710245-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRASFOR COMERCIAL LTDA EXECUTADO: BRATENE ENGENHARIA LTDA DECISÃO Trata-se de pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro ? CCS. Em consulta ao site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/cadastroclientes>) verifica-se que o cadastro em questão é definido como: ?O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Importante! O CCS informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações?. Veja-se, portanto, que a consulta ao CCS visa obter informações sobre em quais instituições uma pessoa teve ou tem relacionamento, mas não informa valores ou movimentações financeiras, não realizando também o bloqueio de qualquer ativo. A consulta ao cadastro em questão atinge informações pessoais, sensíveis e abrangidas pelo sigilo bancário, cuja quebra somente pode ser decretada para apuração de ocorrência de ilícito penal, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. De outra parte, a consulta não se presta a efetivar constrição patrimonial, não resultando em qualquer utilidade prática para a execução. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de consulta ao CCS. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da certidão de ID 112050753 (5/5/2021). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0009439-07.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MILDETE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS SANTOS AMORIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAICON LEONARDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009439-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MILDETE JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, DOUGLAS SANTOS AMORIM, MAICON LEONARDO BARBOSA DE SOUZA DECISÃO Defiro o requerido de id. 176513063. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710569-83.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s.): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: ARTUR JOSE DE SOUZA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710569-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE EXECUTADO: ARTUR JOSE DE SOUZA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O endereço indicado pela exequente já foi diligência, conforme id. 96672742, e não pertence ao executado, razão pela qual indefiro o pedido retro. Considerando que a exequente não confirmou seu interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículos desconstituiu a penhora sobre o veículo descrito no id. 108899980. Ao CJUVETECA para promover a remoção das restrições sobre o referido veículo. Por sua vez, segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726893-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO. Adv(s.): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726893-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CPF/CNPJ: 37.083.474/0001-54 Parte ré: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO - CPF/CNPJ: 047.996.731-81 DECISÃO Nos termos do art. 835, incs. V e XIII, do CPC, defiro a penhora do direito de posse do executado CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ FILHO - CPF/CNPJ: 047.996.731-81 sobre o imóvel indicado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal através da comunicação de id. 172940095, localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 149, Lote 2B, Setor Habitacional Samambaia/DF, inscrição de IPTU nº. 52760251, a princípio não registrado perante o Ofício de Registro de Imóveis competente. Defiro também a penhora sobre eventuais edificações e benfeitorias realizadas no local e que sejam comprovadamente de propriedade do ora executado. Saliento que a medida constritiva requerida é admissível em razão do inerente valor econômico dos direitos aqui constritos e encontra respaldo na jurisprudência pátria, a exemplo do seguinte julgado do e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Notoriamente reconhecido o valor econômico que se atribui aos direitos possessórios sobre o imóvel irregular, afigura-se possível a penhora dos referidos direitos aquisitivos sobre o bem, como forma de saldar a dívida existente, mostrando-se descabida a apresentação da matrícula do imóvel. 2. Incumbe a devedora o ônus de comprovar, inequivocamente, que o imóvel configura bem de família. 3. Recurso provido. (Acórdão 1403570, 07355146920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 58.554,42. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, caso sobrevenha informação nos autos de que o referido imóvel encontra-se regularmente registrado, com a indicação de sua matrícula. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 2.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 2.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 2.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 3. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0736268-42.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J B GEMAQUE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME. Adv(s): PA20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO, PA014816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA. R: LEONARDO DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): GO43554 - JULIO EDUARDO SEIXO DE BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736268-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: J B GEMAQUE COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME EMBARGADO: LEONARDO DOS ANJOS FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 524 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Retifique-se a autuação, alterando a classe judicial para Cumprimento de Sentença e incluindo o patrono da parte embargante, Dr. GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA, no polo ativo do feito executório. À Secretaria: 1. Intime-se a parte executada a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários sucumbenciais, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. 1.1. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu dentro do prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença e havendo advogado constituído nos autos pelo devedor, este será intimado com a publicação da presente decisão no DJe (art. 513, §2º, inc. I, do CPC). 1.2. Se o requerimento de cumprimento de sentença ocorreu após o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença, ainda que haja advogado constituído nos autos pelo devedor, expeça-se intimação por carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC), considerando-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.2.1. Se a carta/AR mencionada no item 1.2 retornar com a informação "ausente 3 vezes", expeça-se mandado para intimação por oficial de justiça ou carta precatória, conforme o caso. 1.3. Se o devedor não tiver advogado constituído nos autos, ou estiver representado pela Defensoria Pública, intime-se na forma dos itens 1.2 e 1.2.1. supra (carta/AR) - art. 513, §2º, inc. II, do CPC. 1.4. Se o devedor foi citado por edital, expeça-se edital para intimação do item 1 supra, com prazo de 20 dias. 1.5. Cumprida a obrigação no prazo supra, expeça-se alvará à parte credora, intimando-se para sua retirada e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 1.6. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora, mediante publicação, a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada a planilha e recolhidas as custas, anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, invertam-se e corrijam-se os pólos, se for o caso, e prossiga-se. 1.7. Inicia-se imediatamente na seqüência do prazo para pagamento, e sem a necessidade de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, do CPC. Apresentada eventual impugnação, retornem conclusos. 2. Não apresentada eventual impugnação, na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art.

854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0746069-74.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ205982 - DANIEL DE SANTANA DEJOS, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA, RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746069-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente por ora garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Saliento que a garantia deve ser ofertada à penhora pelo embargante nos autos da execução. Se admitida a penhora naqueles autos, será reapreciado o pleito de atribuição de efeito suspensivo nestes autos. Observe-se que nos autos da execução, ao ofertar imóveis, a parte embargante/executada deverá apresentar a declaração da cónyuge do executado com firma reconhecida por autenticidade (se o caso), além de apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel ofertado. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717578-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF26416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717578-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA Decisão A parte executada concordou com a liberação, ao credor, do montante bloqueado dos seus ativos financeiros, com vistas à extinção do feito (ID 177748035). Assim, disponibilize-se ao exequente a cifra bloqueada mediante o SISBAJUD (ID 166937320). Sem prejuízo, diga o credor, se, pelo montante penhorado, dá por satisfeita a obrigação. Em caso de silêncio, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739101-28.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: REJANE PEGO DO AMARAL VIANA LTDA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739101-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: REJANE PEGO DO AMARAL VIANA LTDA Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 30/01/2024, em razão de acordo firmado pelas partes (proposta do devedor, ID 177618017 e aceite do credor, ID 177719416). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708498-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: LC PIZZARIA E LANCHONETE LTDA. R: CRISTIANO VERISSIMO GOMES FILHO. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708498-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LC PIZZARIA E LANCHONETE LTDA, CRISTIANO VERISSIMO GOMES FILHO DECISÃO I. Trata-se de embargos de declaração de id. 175674455 opostos pela parte exequente contra a decisão de id. 173829094, que deferiu parcialmente o pedido de expedição de ofícios para finetechs visando ao bloqueio de eventuais valores, créditos, investimentos e outros valores registrados em nome da parte executada. Sustenta a existência de contradição no julgado, ao se deferir apenas parcialmente o pedido, sem o envio de ofícios às instituições financeiras já abrangidas pelo sistema SISBAJUD, pois as finalidades almejadas com a medida seriam distintas da mera indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo SISBAJUD. Conheço dos Embargos Declaratórios, eis que tempestivos, mas, no mérito, os rejeito, pois não vislumbro a existência de contradição na decisão embargada na forma prevista pelo art. 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque a contradição passível de ser eliminada pela via dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado, não sendo o caso dos autos. Esse também é o entendimento preconizado pelo e. TJDF em sua sólida jurisprudência, conforme se infere do seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela entre proposições do próprio julgado. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissão ou contradição no acórdão. (Acórdão 1661842, 07049697620228070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no DJE: 28/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. II. Frustradas as novas tentativas de constrição patrimonial requeridas pela parte exequente, não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora em nome da parte executada, e já tendo decorrido o prazo suspensivo de 01 (um) ano previsto no art. 921, inc. III e § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão de id. 126077552, os autos devem ser arquivados provisoriamente durante o decurso do prazo de prescrição intercorrente, conforme determina o § 2º do supramencionado dispositivo normativo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0726848-42.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: P&D FERNANDES SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE CASTRO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE CASTRO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726848-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: P&D FERNANDES SUPERMERCADOS LTDA, PAULO CESAR DE CASTRO FERNANDES, DANIELA DE CASTRO FERNANDES DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Quanto ao pedido de penhora sobre percentual das vendas realizadas com cartões de crédito e débito pela empresa executada, entendo que a medida configura espécie de penhora do faturamento da empresa, nos termos do art. 866 do CPC, razão pela qual deverá seguir o rito previsto na legislação processual, ainda que adaptado. Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência que vem se consolidando no e. TJDF, conforme se infere do seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECEBÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALENTE A PENHORA DE FATURAMENTO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. BANDEIRA. EMPRESA DETENTORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O novo diploma processual possibilita a penhora sobre o faturamento de empresas, seja segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 835 (inciso X), seja na hipótese prevista no art. 866. 1.1 Logo, a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC pode ser afastada, por força do art. 866, quando ausentes bens penhoráveis ou quando forem estes de difícil alienação ou insuficientes para saldar o débito em execução, hipótese em que será possível, desde logo, a penhora sobre o faturamento da empresa devedora. 2. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de sociedade empresária é admitida em situações em que se evidencie necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador-depositário, nos termos do artigo 866, § 2º, do CPC/2015 (antigo CPC/73, art. 655-A, § 3º); e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito de recebíveis junto às administradoras de cartões, equivalendo tal medida a penhora do faturamento da empresa. 3. Ainda que possível a penhora de créditos relativos a vendas realizadas por meio de cartão de crédito, tal medida deve ser providenciada pela administradora ou credenciadora do cartão de crédito, prestadoras que não se confundem, no presente caso, com a empresa detentora da bandeira do cartão de crédito. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1394729, 07291707220218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 7/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando as diligências infrutíferas de localização de bens já realizadas nos autos, com fundamento no art. 835, inciso X, c.c. art. 866, caput, do CPC, defiro a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada obtido através de suas vendas com cartões de crédito e débito, até o limite do valor exequendo. 1. Intime-se a parte exequente para que apresente aos autos a planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida em execução nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Em seguida, expeça-se o mandado de penhora e intimação, a ser cumprido no endereço de funcionamento da empresa executada. O Oficial de Justiça deverá também intimar a empresa executada de que o prazo para eventual impugnação à penhora é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de penhora e intimação. 3. Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação em igual prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem-se os autos conclusos para apreciação. 4. Não sendo apresentada ou rejeitada a impugnação à penhora, expeça-se ofício às administradoras ou credenciadoras das máquinas de cartões de crédito e débito IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS, CIELO, REDE, PAGSEGURO, GETNET, IZETTLE, SUMUP e MERCADO PAGO e informando-lhes acerca da penhora decretada na presente execução sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada P&D FERNANDES SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 33.873.484/0001-32 proveniente das vendas realizadas com cartões de crédito e débito, determinando que a aludida quantia seja mensalmente depositada em Juízo pelas administradoras ou credenciadoras. Confiro a esta decisão força de ofício. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 5º andar, Ala 'A', sala 503, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0726848-42.2022.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco) dias para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. 5. Uma vez que a medida constritiva será realizada diretamente pelas administradoras ou credenciadoras das máquinas de cartões de crédito, que deverão depositar em Juízo o percentual penhorado antes de repassar o faturamento à empresa executada, entendo pela desnecessidade de nomeação de administrador-depositário para atuar junto às atividades da empresa executada, na forma exigida pelo art. 866, § 2º, do CPC. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0731750-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731750-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DINALIA VENTURA SEIXAS CARRIJO Decisão Preclusa a decisão de ID 175376358, liberem-se os valores ao credor e à executada. Dados bancários do banco exequente na petição de ID 177429848. Intime-se a executada para trazer aos autos dados bancários para a transferência do valor bloqueado à conta de sua titularidade. Prazo de 5 dias. Junte o exequente planilha com o valor atualizado do débito e o decote do valor levantado, bem como indique bens à penhora. Prazo de 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0024918-40.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA IONARA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZATTI VESTUARIOS E PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024918-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARIA IONARA BEZERRA DA SILVA, ZATTI VESTUARIOS E PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME DECISÃO Inobstante o comando inserido no art. 866, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a nomeação, pelo Juízo, de administrador-depositário para a efetivação da penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada, a praxis processual vem demonstrando a manifesta ineficácia da medida nos casos em que o representante legal da empresa que sofrerá a medida constritiva se mostra resistente à cooperação jurisdicional, não apresentando a documentação contábil de sua atividade empresarial nem os respectivos balanços mensais de seu faturamento. Isso porque a penhora sobre o faturamento da empresa exige uma colaboração ativa do administrador-depositário, que deverá atuar diretamente para assegurar a efetividade da medida constritiva decretada judicialmente, prestando conta e entregando ao Juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art. 866, § 2º, do CPC). Tal atividade se mostra demasiado dificultada - senão inviabilizada - quando não acompanhada de uma colaboração ativa também do representante legal da empresa executada. No caso dos autos, verifica-se que a empresa executada, inobstante tenha sido regularmente citada (id. 29946141), permaneceu inerte em todas as fases processuais até o presente momento, sequer tendo nomeado procurador para representá-la em Juízo. Desse modo, o que se deduz é que, ainda que este Juízo venha a nomear um perito contábil para fazer as vezes de administrador-depositário, a medida se mostrará completamente ineficaz para a obtenção do resultado almejado, não se logrando êxito em transformar a medida constritiva aqui decretada em patrimônio líquido passível de expropriação para o adimplemento do débito exequendo. Por outro lado, levando em conta a quantidade de horas de trabalho que se farão necessárias para a efetivação da medida, com o acompanhamento mensal, senão diário, das atividades da empresa e análise frequente de sua contabilidade para o cálculo da penhora, a nomeação de um perito judicial criará uma considerável despesa judicial a ser arcada, ao menos em um primeiro momento, pela própria parte exequente. E, tendo em vista a aparente resistência do executado, não chega a ser exagero supor que essa despesa superará inclusive o resultado obtido com a medida constritiva, aumentando o débito exequendo em vez de amortizá-lo. Ao conceber e reger o processo de execução, ao lado do princípio da ampla responsabilidade patrimonial do executado no adimplemento do débito exequendo, o Código de Processo Civil instituiu também as diretrizes de economicidade e efetividade da prestação jurisdicional, todas as quais devem ser igualmente observadas e sopesadas pelo magistrado no momento de adoção das medidas executórias, não se permitindo a prática de atos que, além de ineficazes para o resultado almejado, ainda se mostrem excessivamente onerosos tanto às partes quanto à atividade judiciária. Assim, em vista dos elementos concretos presentes nos autos, e dada a manifesta ineficácia da medida requerida pela parte exequente, indefiro o pedido de nomeação de perito judicial para atuar como administrador-depositário da penhora decretada sobre o faturamento da empresa executada, ao menos no presente momento processual. Caso a parte exequente, de fato, pretenda prosseguir com a penhora sobre o faturamento da empresa executada, deverá indicar as medidas concretas e efetivas para a consecução da medida constritiva, a começar pela indicação de um administrador-depositário que se comprometa a realizar as incumbências que lhe forem legalmente designadas, arcando com as despesas para tanto, ou, alternativamente, pleitear as medidas necessárias para que a representante legal da empresa executada passe a colaborar com este Juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0734110-77.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: T.A. FERREIRA VERDURAO - ME. Adv(s): GO23886 - ANTENOGENES RESENDE DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF57395 - LUCAS DE QUEIROGA RAMOS LINO, AP1249 - WALDENES BARBOSA DA SILVA, AP3505 - LUCAS DOS SANTOS NAHUM. T: INSTITUO DE GESTÃO ESTRATÉGICA EM SAÚDE DO DF - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734110-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T.A. FERREIRA VERDURAO - ME EXECUTADO: SALUTAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA Decisão Expeça-se ofício para a transferência do valor depositado pelo IGES (ID 177825499) à conta indicada pelo exequente na petição de ID 177832444. Em seguida, traga o exequente planilha com o valor remanescente do débito e indique bens à constrição. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709987-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANETE MESQUITA DA FONSECA. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709987-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILVANETE MESQUITA DA FONSECA DECISÃO O executado juntou comprovante de pagamento das parcelas de número 5 e 6 (IDS 178273454 e 172355214). Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739686-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739686-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA DECISÃO Ante à comprovação de pagamento das custas finais (ID 178296855), arquivem-se os autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702758-43.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: DAVI BARBOSA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702758-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA EXECUTADO: DAVI BARBOSA DA COSTA DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA

BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarriaria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de bens e ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD. Retornem-se os autos ao arquivo provisório durante o decurso do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, inc. III e § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702128-50.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702128-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: IMPERIAL GRAFICA E INFORMATICA EIRELI - ME, JESSICA EURIPA FERNANDES NUNES DECISÃO Da certidão do art. 517 do CPC Indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. Do Serasajud A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Da suspensão do feito Retornem ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente, conforme certidão de ID 119145600. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736882-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736882-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA DECISÃO Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID 178318943 que deu provimento ao recurso para declarar este Juízo competente para apreciação e julgamento do feito. Nota-se que já foram expedidos diversos mandados de citação do executado. Ante o exposto, aguarde-se o resultado das diligências. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712990-12.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO MARCIO DA COSTA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712990-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO MARCIO DA COSTA EXECUTADO: GLAUBER MELO NASSAR DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178312457 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 177128786. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada

a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Mantenha-se o feito suspenso (ID 147498667). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0744726-43.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA E CYSNE. Adv(s): DF03780 - ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR. R: FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031313A - FABRICIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744726-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA E CYSNE EMBARGADO: FABRICIO DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Face o contracheque acostado no ID 176650749 e demais documentos juntados com a emenda (ID 177940915), DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA à autora. Proceda a Secretaria ao cadastramento. 2. Conforme ID 177940925, a certidão de citação foi juntada em 06/10/2023. Assim, face o postulado do contraditório, manifeste-se a embargante acerca de eventual intempestividade. Prazo: 5 dias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717864-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: GEANDRA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717864-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: GEANDRA DIAS DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178399450 opostos pela parte exequente contra a sentença de ID 176436811. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726593-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRMAOS RODOPOULOS LTDA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: ANDRE LUIZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726593-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRMAOS RODOPOULOS LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANTOS DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 161336101 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 176874842. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 2. Ao CJU para certificar quanto ao início do prazo da prescrição intercorrente, remetendo os autos ao arquivo provisório (ID 142713566). 3. Aguarde-se a comprovação da formalização da penhora no rosto dos autos pela 2ª Vara Federal da SJDF (IDs 176874842, item 1 e 177312183) Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0720764-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720764-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Arquite-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715397-83.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA BERNARDES C RODRIGUES. Adv(s): DF64401 - LORENA RODRIGUES LISBOA, DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: LUIZ ROBERTO BASTOS SEREJO. Adv(s): BA28648 - MANUELA GONCALVES SEREJO, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715397-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA BERNARDES C RODRIGUES EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BASTOS SEREJO DECISÃO O extrato SisbaJud acostado ao ID 173292569 demonstra o bloqueio de R\$ 11.018,35 em favor do executado. Em sua impugnação de ID 174573841, alega a impenhorabilidade do montante bloqueado, por englobar verbas salariais e quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Diante disso, foi determinada, ao ID 174687069, sua intimação para juntar aos autos os extratos das contas em que ocorreram os bloqueios, em documento contínuo e devidamente identificado, no qual se pudesse verificar a movimentação da conta no período dos 30 dias que antecederam ao bloqueio. Ocorre que o executado limitou-se a oferecer embargos à execução, ao ID 176045897, os quais foram rejeitados (ID 176276168) em razão da inadequação da via eleita. Ao ID 177347122, a exequente apresentou resposta à impugnação, requerendo sua rejeição, bem como a determinação de penhora de 30% do valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo executado. O executado, então, apresentou embargos de declaração (ID 177643765) da decisão que rejeitou os embargos à execução, juntando documentos que não correspondem aos determinados ao ID 174687069, que seriam aptos a aferir a impenhorabilidade do valor bloqueado. Requereu ainda a determinação de penhora da quantia constante da RPV expedida na ação que tramita na Justiça Federal, notadamente por se tratar a presente execução de honorários contratuais referentes àquela demanda, em substituição à busca de verbas salariais do executado. É o relatório do necessário. Decido. Do pedido de penhora salarial (ID 177347122) O salário ou os proventos de aposentadoria do devedor são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. 2. É possível a penhora da verba considerada impenhorável, como na hipótese de dívida advinda de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 3. Não se tratando de dívida oriunda de verba alimentar e não sendo a verba salarial superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, deve ser mantida a decisão judicial que indeferiu a penhora da

verba salarial, cujo caráter alimentar fundamenta sua impenhorabilidade. 4. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Acórdão 1314376, 07428367720208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no PJe: 11/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID83545087. Dos embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração de ID 177643763 opostos pela parte executada contra a decisão de ID 176276168. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Da ausência de demonstração quanto à impenhorabilidade Pelos motivos apresentados, rejeito a impugnação de ID 174573841, relativa à penhora de ID 173292569, no valor de R\$ 11.018,35, e converto-a em pagamento. 1. Preclusa esta decisão, expeça-se em favor da parte exequente alvará ou ofício de transferência. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, a fim de que lhe seja expedido ofício de transferência. Acaso não informado, expeça-se alvará de levantamento. 2. Fica o credor também intimado a, no mesmo prazo, apresentar a planilha atualizada de débito e a indicar bens a penhora. 2.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, considera-se suspenso o feito nesta data pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicar bens. 2.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Ao CJU para intimar a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias: I) manifestar-se quanto à possibilidade de penhora da quantia constante da RPV expedida na ação que tramita na Justiça Federal, como requerido pela parte ré ao item c do ID 177643763 e, II) sem prejuízo, indicar conta bancária de sua titularidade ou de procurador com poderes para receber e dar quitação Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0012262-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LINUS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s): RS78638 - MARCIO MACHADO IRION, RS77262 - CAROLINA PAAZ. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): DF18968 - JOSE IACARINO DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012262-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINUS SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE DECISÃO 1. Nos termos do acórdão acostado no ID 178336476, proceda-se a nova pesquisa de ativos financeiros no SISBAJUD, agora de com reiteração automática por 30 dias, bem como a consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 2. Acaso inexitas as pesquisas, retornem os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0747233-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ENOCK PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: DAVID MELLO DE ONOFRE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747233-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ENOCK PEREIRA DO AMARAL EXECUTADO: DAVID MELLO DE ONOFRE ARAUJO DECISÃO Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, os débitos oriundos dos acessórios do contrato de locação devem estar pagos para serem cobrados na execução. Assim, fica parte exequente intimada a emendar a inicial para apresentar o comprovante de pagamento do IPTU, condomínio e seguro de incêndio. Além disso deverá a parte regularizar sua representação processual, mediante apresentação do documento de identidade do signatário da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726056-88.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: JHEFFERSON ALVES PEREIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726056-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JHEFFERSON ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a apreensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito da parte executada. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, entendeu ser constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, o que inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, além da proibição da participação em concursos públicos e processos licitatórios. Contudo, como bem destacou o STF, é preciso observar as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutro giro, não se pode olvidar que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Entende-se, portanto, que não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Na hipótese vertente, a pesquisa de bens realizada pelo Juízo mostrou tão-somente a inexistência de bens da executada suficientes à satisfação do crédito exequendo. Logo, tem-se que as medidas pleiteadas, no caso concreto, além de abusivas, porque restringem direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito da executada. 2. Segundo o art. 921, III e § 1º do CPC, suspende-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, durante o qual se suspenderá a prescrição. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...). Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. No caso dos autos, o Juízo esgotou as diligências pelos sistemas disponíveis para busca de bens. A parte, intimada, não logrou apontá-los. Deve ter início, portanto, a suspensão processual. Ante o exposto, suspendo o curso do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º do CPC. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718578-92.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONORI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: BOUDENS & DOMENICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0044585A - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718578-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MONORI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EMBARGADO: BOUDENS & DOMENICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0730845-33.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF06290 - DELSE BATISTA PEREIRA PHILLIPS, DF2226 - JOSE PEREIRA CAPUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730845-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA DECISÃO Embora intimado (id. 174701913), o executado não esclareceu se interpôs agravo de instrumento contra a decisão de id. 154529678, entendendo-se, portanto, negativamente. Ademais, a manifestação de id. 157693084, denominada "recurso inominado", por certo não se presta a combater a decisão de id. 154529678 em face da manifesta inadequação da via eleita, motivo pelo qual dela não conheço. Nesse passo, tem-se que a decisão de id. 154529678 foi agravada, pelo exequente, tão somente na parte que indeferiu o pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao devedor. E, nesse ponto, não foi concedido efeito suspensivo, conforme id. 161265474. Logo, preclusa se encontra a decisão de id. 154529678 na parte que rejeitou a impugnação de id. 148528207 e manteve a constrição sobre a integralidade dos valores indisponibilizados. Dessa forma, expeça-se alvará em favor do exequente das quantias penhoradas, conforme requerido no id. 172247798. Após, porquanto decorrido o prazo suspensivo de 01 ano (decisão de id. 142531411), arquivem-se provisoriamente os autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0742136-93.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LETICIA CARVALHO SOUZA PIMENTEL. A: LETICIA CARVALHO SOUZA PIMENTEL. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742136-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LETICIA CARVALHO SOUZA PIMENTEL, LETICIA CARVALHO SOUZA PIMENTEL EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0050286-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE INGLESA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): R09639 - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO; Rep(s): MARCILIO E ZARDI ADVOGADOS. R: GAZETA JURIDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME. Adv(s): DF15395 - ILKA TEODORO, DF0022000A - ADRIANA BELTRAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0050286-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARTE INGLESA COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCILIO E ZARDI ADVOGADOS EXECUTADO: GAZETA JURIDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE PENHORA (DE QUANTOS BENS BASTEM PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA) Defiro a penhora, avaliação e remoção ao depósito público de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora abaixo mencionado, devendo o Oficial de Justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. Certificado pelo Oficial de Justiça que não há espaço no depósito público, nos termos do art. 840, §1º, do CPC, fica autorizada a nomeação da parte credora fiel depositária dos bens penhorados. A parte credora fica intimada de que deverá acompanhar a distribuição do mandado e fornecer ao Oficial de Justiça os meios necessários ao cumprimento desta determinação. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no endereço: Nome: GAZETA JURIDICA EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME Endereço: SMPW Q. 21, Conjunto 2, Lote 5, Casa F, Park Way - Brasília/DF. CEP: 71.745-102. Valor da causa: R\$ 47.059,53. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0747340-21.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LUCIANA BRASIL MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747340-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME - CPF/CNPJ: 92.023.159/0001-40 Parte ré: LUCIANA BRASIL MARQUES - CPF/CNPJ: 728.386.981-68 DECISÃO I - Da adoção do Juízo 100% digital A Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para

oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. II - Do recebimento da ação Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LUCIANA BRASIL MARQUES Endereço: SQN 112 Bloco J, Apto 304, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70762-100 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 30.171,20 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 30.171,20, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá

ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178473073 Petição Inicial Petição Inicial 23111713371779400000163543851 178473075 01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - Luciana Brasil - Aluna Maitê Petição 23111713371853200000163543853 178473077 02 - Contrato Aluna Maitê - Luciana Brasil Marques Outros Documentos 23111713371905400000163543855 178473078 03 - Extrato - Luciana Brasil Marques 19011089 Outros Documentos 23111713371978500000163543856 178473079 04 - Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Luciana Brasil - Maitê Outros Documentos 23111713372032800000163543857 178473080 05 - Guia de Custas Luciana Brasil Marques - Guia Maite Outros Documentos 23111713372093300000163543858 178473081 06 - Comprovante de pagamento de custas Outros Documentos 23111713372144900000163543859 178473082 07 - Procuração SOME Outros Documentos 23111713372213300000163543860 178473083 08 - ATA AGE_SOME_29012021 Outros Documentos 23111713372270800000163543861 178473085 09 - Estatuto SOME_20-04-2022 Outros Documentos 23111713372328000000163543863

N. 0711534-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. R: PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME. R: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711534-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES EXECUTADO: PARIS TAGUATINGA SHOPPING COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME, ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUCIA BULCAO DE OLIVEIRA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em que pesem os valiosos fundamentos da decisão de id. 174219227, aos quais anuo no que toca às questões processuais referentes à espécie defensiva da exceção de pré-executividade, tenho que o excesso pode ser alegado por simples petição, de modo que é possível ao Juízo conhecê-lo na via apresentada pela exepiente. Na petição de emenda de id. 38166603 - Pág. 3, o exequente delimita o débito da seguinte maneira: "o débito refere-se aos aluguéis referentes aos meses 07/2017 a 10/2018, sobre os quais lançou-se 10% (dez por cento) de multa, juros de 1% ao mês e atualização monetária (igpm) conforme estipulado em contrato de locação. O valor do débito de alugueres é de R\$ 121.216,10 (cento e vinte e um mil e duzentos e dezesseis reais e dez centavos)". Porém, na planilha de id. 38166742 acresce os meses de fevereiro/2017 a junho/2017 e novembro/2018, de modo que a planilha em questão de fato informa inadimplência relativa a meses não integrantes do crédito delimitado na petição mencionada. Sobre o acréscimo de meses não delimitados na petição, o exequente nada alega especificamente (id. 172806305). Portanto, exerço juízo de retratação sobre a decisão de id. 174219227 e reconheço o excesso apontado pela executada, referente aos meses de fevereiro/2017 a junho/2017 e novembro/2018. Intimo o exequente a apresentar planilha atualizada e a indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. Nesta oportunidade, presto as informações determinadas pela Segunda Instância no id. 178200626. Comunique-se também a retratação ora exercida, com urgência, ante a pendência de análise de pedido de tutela de urgência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0732316-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: GABRIELA INACIO VIEIRA. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732316-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: GABRIELA INACIO VIEIRA DECISÃO Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora de id. 177477032. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710566-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. A: RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA. Adv(s): ES0000493S - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710566-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DECISÃO Fica a executada intimada a realizar espontaneamente o pagamento da quantia remanescente (R\$1.059,25), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição de bens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0727513-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727513-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA Decisão A parte executada foi citada, ID 169423248, todavia deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento ou para opor embargos à execução. Assim, prossiga a Secretária nos termos da decisão de recebimento da inicial, item '2' e seguintes. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705846-21.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP. R: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF30868 - DAVI

GEHRE NEVES. T: SANDRA CRHISTINE RODRIGUES RODARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705846-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP, JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO DECISÃO Considerando o esgotamento das pesquisas de bens, defiro o pleito da parte autora. Oficie-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que informe a este Juízo se o(s) executado(s) - JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP - CPF/CNPJ: 24.487.877/0001-17 e - JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO - CPF/CNPJ: 363.669.351-49 possui(em) imóvel(is) cadastrado(s) em seu(s) nome(s) e, em caso positivo, deverá também informar a localização do(s) imóvel(is) em questão. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente ao e-mail corporativo cju.vetes@tjdft.jus.br. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703930-44.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A. Adv(s): SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA, SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO. R: HELOISA CRISTINA TORRES SOARES. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703930-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A EXECUTADO: HELOISA CRISTINA TORRES SOARES Decisão Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706290-15.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME. R: JOELMA FERREIRA VILANOVA. Adv(s): GO54181 - DIVINO ADRIANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706290-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARMORARIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME, JOELMA FERREIRA VILANOVA Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (que estão anexados aos autos) que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados. 2. Assim, a execução ficará suspenso até 14/11/2024, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. 3. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). 4. Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013580-69.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, DF15963 - LORENA RESENDE GONDIM, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013580-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CARMELITA RODRIGUES DOS SANTOS Decisão O exequente informa que não há necessidade de designação de audiência, uma vez que a parte poderá entrar em contato com o banco e formular proposta de acordo. Registre-se que foi deferida a penhora no percentual de 10% da remuneração da executada. Traga o exequente conta de titularidade do credor a fim de que seja comunicado ao órgão empregador para que sejam efetivados os depósitos das parcelas penhoradas. Prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734975-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: CARLOS GUILHERME RHEINGANTZ. Adv(s): RS115250 - LUIZA PINHEIRO BONFIGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734975-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA EXECUTADO: CARLOS GUILHERME RHEINGANTZ Despacho Ao credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo da parte executada, ID 172242047. Caso o exequente recuse mencionada proposta, este feito deverá prosseguir, com as pesquisas de bens disponíveis ao Juízo, nos termos requerido na petição de ID 170942529. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746862-13.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. Adv(s): DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: MARIA SILOANE DE MORAES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746862-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES EXECUTADO: MARIA SILOANE DE MORAES MELO Decisão A parte exequente requer gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (indeferimento da petição inicial), nos termos do § 2º do art. 99 c/c o art. 290, ambos do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente __PRESENT

N. 0700800-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BRANCO EIRELI - EPP. Rep(s): ROSEMARI DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número

do processo: 0700800-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO BRANCO EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: ROSEMARI DA SILVA FERNANDES Decisão 1. Abstrai-se dos resultados das pesquisas realizadas mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (que estão anexados aos autos) que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados. 2. Assim, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da decisão/certidão de ID 170942329) - até 04/09/2024, nos termos do art. 921, III, §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º, também do art. 921 do CPC. 3. Depois do arquivamento/suspensão, caso o exequente postule alguma medida construtiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). 4. Não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que seja demonstrada a modificação da situação econômica do devedor. (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714834-26.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL 10 (CR-10). Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: JAYME CORDEIRO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714834-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL 10 (CR-10) EXECUTADO: JAYME CORDEIRO CAMPOS Decisão com força de ofício/mandado O credor pleiteia: a) a renovação da diligência para citação do executado, a ser realizada em horário diverso do que foi feito anteriormente; b) a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais referentes à presente demanda; c) após manifestação da Caixa Econômica Federal para manifestação. e se for o caso da responsabilidade dos arrematantes, a inclusão no polo passivo da demanda dos adquirentes constantes na matrícula anexa; e d) ainda depois da manifestação da Caixa Econômica Federal para manifestação. e se for o caso de responsabilidade dos arrematantes, citação destes para que tomem ciência da demanda e providenciem o pagamento do débito em até 03 (três) dias, nos termos do art. 829, do CPC. Sucintamente relatados, decido. I ? Em relação à citação do executado: Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que o executado não reside no endereço indicado para citação por meio de carta precatória (RUA 15 QD.60 LT.31 P. E. DALVA - LUZIANIA - GO, CEP: 72.830-250 - ID 176637770). Posto isso, indefiro o pedido do credor para que sejam realizadas novas diligências em horário distinto no mesmo local. Assim, deverá o exequente dizer, com a indicação expressa (inclusive do ID), se todos os endereços informados e/ou localizados por meio de pesquisa nos autos foram diligenciados. Na mesma oportunidade, deverá indicar o endereço atualizado para fins de citação, ou falar sobre a citação ficta. Prazo: 10 (dez) dias. II ? Em relação à intimação da Caixa Econômica Federal e providências subsequentes: Verifica-se na certidão de matrícula do imóvel apresentada pelo credor no ID 168935219, bem como nos demais documentos que instruem a petição de ID 168935212, que o imóvel foi vendido mediante leilão. Tendo em vista que o imóvel estava gravado por alienação fiduciária e que, após o início desta execução, a Caixa Econômica Federal averbou a consolidação de domínio (Av. 13) do referido bem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo acerca do pagamento dos débitos condominiais referentes ao imóvel de matrícula nº 75.370, do Registro de Imóveis e Anexos, da Comarca de Valparaíso de Goiás ? GO, à vista do leilão extrajudicial que realizara. Atribuo a esta decisão força de ofício. Instrua-se a missiva com a cópia da petição inicial, dos documentos de IDs 168935212, 168935216, 168935218 e 168935219. Atribuo a esta decisão força de ofício. Aguarde-se a resposta e, em seguida, tornem-se os autos conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos do credor. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716741-36.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO, DF69694 - DAIANA BANDEIRA BUZINARO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716741-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA Despacho O embargante requerer a reconsideração da decisão que lhe indeferiu o pálio da gratuidade de justiça. No entanto, o documento trazido não abala os fundamentos da decisão, que diz: " conforme declaração de imposto de renda acostado ao ID 176336770, possui bens, participação em empresas e investimentos que somam o total de R\$ 2.729.584,52.". Ademais, o ordenamento jurídico processual civil não se contemporiza com tais pedidos, pois não os previu, de modo que a insurgência da parte deve ser aviada com a utilização do instrumento legal pertinente. Posto isso, indefiro o pedido de retração. Assim, cumpra o embargante a determinação de ID 157824542 (realizar o depósito dos honorários). Neste caso, convém sobrelevar que prevalece a regra do § 4º do art. 465 do CPC, que reza: " O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários" Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700545-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ERONIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700545-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO EXECUTADO: ERONIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade (id. 175528750) apresentada por ERONIDE MARIA RODRIGUES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, sustentando a inépcia da petição inicial da execução, pois não digitalizada a versão original do título executivo extrajudicial (cárter de cheques). Intimado, o exequente manifestou-se no id. 176990370. É o breve relatório. DECIDO Inicialmente, cumpre assinalar que a exceção de pré-executividade consiste em instrumento de âmbito restrito, limitado à impugnação da validade do processo executivo, mediante a arguição de defesas processuais e causas de nulidade do título executivo. Cinge-se, pois, à discussão de matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer até mesmo de ofício e para cuja demonstração não seja necessária a produção de provas, além da documental já constante dos autos. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, é clara ao regular, no artigo 11 e seguintes, que os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração, incumbindo àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade. Para isso, os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória. De igual forma dispõe a Resolução de nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais (vide art. 14, caput e §§1º e 2º). O Novo Código de Processo Civil, inclusive, sedimentou essa regra, ao prevê em seu art. 425, VI, que "fazem a mesma prova que os originais: [...] VI ? as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos [...] por advogados [...]". Isso não bastasse, o parágrafo primeiro do mencionado artigo estabeleceu que "os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória?". Ademais, diz o parágrafo segundo que "tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz

poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria". Observa-se, pois, que as legislações vigentes, além de estabelecerem ao detentor um dever legal de conservação da via original do título, até se esgotar o prazo para a propositura da ação rescisória, também facultaram ao Juízo exigir ou não o depósito da via original do título em cartório. Discricionariedade essa que não pode ser reduzida ou até mesmo suprimida, senão por imperativos específicos do caso concreto sub judice, sendo, portanto, desnecessária a apresentação, salvo se houver dúvida sobre sua autenticidade ou sobre a veracidade de seu conteúdo, do que não se trata na exceção de pré-executividade em tela. Desta forma, embora a cópula de cheque seja passível de circulação, é dever do credor conservar a posse da via original do título, até se esgotar o prazo para a propositura da ação rescisória. Na hipótese vertente, os documentos eletrônicos que instruíram a inicial mostraram-se suficientes para comprovar a relação entre as partes e a dívida exigida, tanto que foi dispensado o depósito ou a apresentação do título, ao se presumir pela autenticidade e veracidade deste, conforme facultado ao Juízo pelo ordenamento jurídico pátrio. De se destacar, ainda, que a excipiente não alega qualquer adulteração ou inconformidade na cópia digital do título apresentada por ocasião da execução, restringindo-se a sustentar, de forma genérica, a necessidade de indexação do documento original, sem, contudo, apresentar qualquer controvérsia a respeito da integridade do título e das informações nele constantes. Nessas circunstâncias, não merece prosperar a irrisignação quanto ao fato de a execução estar fundada em cópia digital acostada nos autos eletrônicos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de id. 175528750. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pois decorrido o prazo suspensivo de 01 ano (decisão de id. 130071309). O pedido deverá estar acompanhado de planilha atualizada da dívida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0722166-10.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO RONALDO DE SOUZA. Adv(s): DF71338 - GABRIEL MORAES MOREIRA. R: LAUDINEY MARTINS ARRUDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722166-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO RONALDO DE SOUZA EXECUTADO: LAUDINEY MARTINS ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Defiro parcialmente os pedidos da parte autora. 1. Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. 2. Defiro os pedidos de consulta ao SNIPER, bem como de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado do Goiás. 2.1. Realize a Serventia a pesquisa SNIPER, e após, dê-se vista ao credor para requerer o que entender de direito. 2.2. Oficie-se à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, a fim de que informe a este Juízo se o executado LAUDINEY MARTINS ARRUDA - CPF/CNPJ: 601.665.171-00, possui imóvel cadastrado em seu nome e, em caso positivo, deverá também informar a localização do imóvel em questão. Confiro à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. Em face do princípio da cooperação, deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, preferencialmente ao e-mail corporativo cju.vetes@tjdft.jus.br. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido órgão se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Vindo aos autos a informação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712831-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712831-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CRISTIANE REGINA DE SOUZA, MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA DECISÃO Indefiro o pedido da executada, uma vez que é obrigação das partes apresentarem os cálculos. Esclareça-se que apenas quando as partes divergirem quanto à aplicação de algum cálculo e este Juízo não puder resolver a divergência, os autos serão encaminhados à Contadoria. Assim, fica a parte exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação da planilha, intime-se a parte executada para se manifestar. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0740152-74.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. Adv(s): SC8746 - VLADIMIR DE MARCK. R: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740152-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: MINAPLAST MAQUINAS IND E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - CPF/CNPJ: 83.463.034/0001-40 Parte ré: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - CPF/CNPJ: 42.314.269/0001-92 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Ademais, a Resolução CNJ n.º 345/2020, que autorizou a adoção, pelos Tribunais, de medidas necessárias à implementação do Juízo 100% Digital? no Poder Judiciário, teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta n.º 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Juízo 100% Digital. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único, via Balcão Virtual, além do atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continuará da mesma forma sob o Juízo 100% Digital mesmo após o período da pandemia. Registre-se que a adoção do Juízo 100% Digital não implicará modificação na forma como atualmente estão sendo conduzidos os processos, salientando ainda que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta n.º 29, de 19/04/2021, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Para evitar tramitação desnecessária, deve se pronunciar por escrito apenas aquele que eventualmente discordar. Esclareço às partes que durante o regime de trabalho extraordinário estabelecido em razão da pandemia, não há possibilidade de realização de atos presenciais fora das hipóteses já estabelecidas nas normas do Tribunal, mesmo que a parte não tenha aderido ao Juízo 100% digital. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Endereço: Quadra 30, S/N, LOTE 34 LOJA 02 SETOR CENTRAL, Setor Central (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72405-300 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 9.357,58 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDFT. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da

mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.357,58, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 173271454 Petição Inicial Petição Inicial 23092616033305890000158945900 173271456 2 Procuracao Procuração/Substabelecimento 2309261603314430000158945902 173271458 3 contrato social minaplast Contrato social 2309261603321570000158945904 173271460 4 CNPJ Minaplast Documento de Comprovação 2309261603326550000158945906 173271461 5 CNPJ Com Varej Documento de

Comprovação 2309261603331320000158945907 173271462 7 Nota Fiscal Documento de Comprovação 23092616033353100000158945908 173271464 8 Duplicatas Documento de Comprovação 23092616033405800000158945910 173271465 9 Cálculo CV Outros Documentos 23092616033470300000158945911 173271467 10 IPS Comercio Varejista Outros Documentos 23092616033513100000158945913 173271469 11 Comprov entrega Outros Documentos 23092616033565100000158945915 173271470 custas iniciais comercio varejista Guia 23092616033615300000158945916 173318810 Decisão Decisão 23092620000831600000158987588 173318810 Decisão Decisão 23092620000831600000158987588 173504091 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23092803001743700000159151080 175162774 Petição Petição 23101610203050100000160618534 175162775 procuracao minaplast Procuração/Substabelecimento 23101610203100400000160618535 175162776 comprovante entrega minaplast Comprovante 23101610203135600000160622186 175994809 Decisão Decisão 23102321150441300000161355807 175994809 Decisão Decisão 23102321150441300000161355807 176213382 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102503012181800000161549073 176689086 Petição Petição 23103015172634200000161972357 176737971 procuracao com varejista Procuração/Substabelecimento 23103015172696700000162016193 176958912 Decisão Decisão 23103120582209800000162174334 176958912 Decisão Decisão 23103120582209800000162174334 177213988 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110603030384100000162435529 177374398 Petição Petição 23110708254978200000162577587 177749916 Decisão Decisão 23110916392694900000162783518 177749916 Decisão Decisão 23110916392694900000162783518 177970086 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111302523806100000163099627 178364097 Petição Petição 23111616051177000000163444014 178364098 Documento Ernani de Villa Documento de Identificação 23111616051249100000163444015 178364100 GUSTAVO RG (cópia colorida) Documento de Identificação 23111616051302500000163444017

N. 0042382-14.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: JAE SUN LEE CHUNG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WON KYU LEE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042382-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC EXECUTADO: JAE SUN LEE CHUNG, LEONARDO LEE - ME, WON KYU LEE DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores e pesquisa realizada pelo Sisbajud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o Sisbajud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente a execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera (ID 48899343). Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Retornem-se os autos ao arquivo intermediário (ID 109327828). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725525-07.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF58181 - ANDRE LUIZ CHAVES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725525-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: EMEDCAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a

inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compeli-lo o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que: "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Quanto ao pleito de utilização do sistema CNIB para oposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constitutivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constri-tos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. Ao CJU: 1. Reitere-se o ofício ID 158281906. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 16:06:49. Documento Assinado Digitalmente

N. 0719007-30.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO FURQUIM. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HANBRA MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719007-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FURQUIM EXECUTADO: HANBRA MINERACAO LTDA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. 2. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. 2.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 2.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710459-45.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE FERREIRA MACIEL. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. T: MONTEMOR EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710459-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA MACIEL EXECUTADO: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO Considerando a ineficácia de todas as tentativas anteriores de penhora para satisfação do crédito, nos termos do art. 835, inc. IX, do CPC, defiro a penhora das cotas titularizadas pela parte executada Alvoran Investimento, Participações e Administração Ltda., CNPJ 72.637.762/0001-04, junto às empresas MAHG Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ 13.407.758/0001-90, e Alvoran Agropecuária Ltda., CNPJ: 03.668.437/0001-96. Dou à presente decisão força de termo de penhora de cotas sociais. O executado deve ser intimado para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). A intimação da penhora deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação desta decisão. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). Intimem-se as empresas sobre cujas cotas recaiu a penhora, inicialmente mediante carta/AR, de que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão apresentar a este Juízo o balanço especial (art. 861, inc. I, do CPC), devendo ainda comprovar que ofereceram suas cotas aos demais sócios (art. 861, inc. II, do CPC). Não havendo interesse dos demais sócios na aquisição das cotas do sócio executado, intimem-se também as empresas de que deverão proceder à liquidação das cotas do sócio executado, depositando em Juízo o valor apurado. Prazo: 30 (trinta) dias, contados da presente intimação. Considerando a ineficácia, que a experiência tem demonstrado, quanto à alienação em hasta de cotas sociais (art. 861, §5º, do CPC), não cumprida a determinação supra, fica facultado ao exequente, nos termos do art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil, postular perante o Juízo competente, a liquidação da empresa sobre cujas cotas recaiu a penhora, noticiando nestes autos o ajuizamento da ação respectiva. À Secretaria: 1. Oficie-se à Junta Comercial, para que anote no registro das empresas, para conhecimento de terceiros, quanto à presente penhora. 2. Cadastrem-se como terceiros interessados as empresas sobre cujas cotas recaiu a penhora. 3. Aguarde-se, ainda, o cumprimento do mandato ID 178364779. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:06:51. Documento Assinado Digitalmente

N. 0717400-79.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: CRISTIANE AURELIA PINTO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717400-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: CRISTIANE AURELIA PINTO BARBOSA LIMA DECISÃO A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se

presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte executada a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia do extratos bancários da conta em ocorreu o bloqueio referentes aos mês da constrição e mês anterior. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713305-69.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA AUXILIADORA VENTURA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: PH SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI. Rep(s): PEDRO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713305-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VENTURA EXECUTADO: PH SILVA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA DECISÃO Nada a prover sobre a petição de ID 178300596, uma vez que não se refere ao presente feito. Os sistemas DIMOF e DECRED não se destinam à pesquisa de bens para fins de penhora, tratando-se, portanto, de diligência ineficaz. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro os pedidos de consultas DECRED e DIMOF. 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0721545-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF67019 - GUILHERME RIBEIRO LEITE JARDIM CAVALCANTE. R: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO, DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721545-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora do crédito da parte executada junto à 7ª Vara Cível de Brasília/DF, no rosto dos autos de nº 0069290-21.2009.8.07.0001 até o limite do valor em execução (R\$ 163.171,62 - ID 178518869). Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se para cumprimento, com urgência. Formalizada a penhora com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Lado outro, indefiro a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Abadiânia/GO, onde tramita a carta precatória de hasta pública (processo n. 5525103-71.2019.8.09.0001), tendo em vista que os valores porventura arrecadados naquele feito serão remetidos aos autos principais, onde foi deferida a hasta pública (0069290-21.2009.8.07.0001, em curso na 7ª Vara Cível de Brasília/DF), em cujo processo esta decisão deferiu a anotação da penhora de créditos. Cumpridas as determinações supra e sendo localizado valores para pagamento da dívida, aguarde-se o prazo para eventual impugnação e, após, retornem-se conclusos. De outro modo, caso não seja localizados valores para o pagamento do débito ora vindicado, suspenda-se o feito na forma determinada a partir do item 5.1 da decisão de ID 159806180. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 16:46:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0746074-96.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MERU VIAGENS EIRELI. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: FRANCISCO EUGENIO DINIZ ALMEIDA. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746074-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MERU VIAGENS EIRELI EMBARGADO: FRANCISCO EUGENIO DINIZ ALMEIDA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id. 178344047 opostos pela parte embargante/executada contra a decisão de id. 177712197. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Saliento que um dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, além daqueles relativos à tutela de urgência, é a garantia do Juízo (art. 919, § 1º, do CPC), a qual não está presente. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717720-66.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLOW COMERCIO DE MAQUINAS DE CAFE EIRELI. Adv(s.): GO33793 - RAFAEL CARNEIRO VAZ SAHIUM, GO28417 - JOAO MAURICIO XAVIER REIS, GO33986 - RENAN SANTOS MARTINS. R: MANHATTAN CAFES ESPECIAIS - EIRELI. Adv(s.): MG177695 - CAIO CESAR MONTEIRO DE BARROS ARCANJO, MG104387 - SUELI DE CARVALHO NEVES, MG83065 - MARCELO PEREIRA MANTUANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717720-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLOW COMERCIO DE MAQUINAS DE CAFE EIRELI EXECUTADO: MANHATTAN CAFES ESPECIAIS - EIRELI Decisão O executado MANHATTAN CAFES ESPECIAIS - EIRELI opôs embargos de declaração, alegando que a "decisão embargada acolheu parcialmente a impugnação apresentada, reconhecendo o bloqueio inferior ao teto legal, inclusive atribuindo interpretação extensiva a demais aplicações conforme entendimento do STJ quando do julgamento do EREsp nº 1.330.567/RS". E prossegue: "De outro lado, fazendo menção ao decidido nos autos de EREsp 1.582.475-MG, manteve o bloqueio de 30% (trinta por cento) da quantia, ao argumento de que o Tribunal interpretou e flexibilizou a constrição de verbas alimentares.". E vaticina: "em impugnação, apresentada junto ao id. 168779732, a ora embargante aponta como tese o teto legal do art. 833, X do CPC, não fazendo menção à hipótese de impenhorabilidade do inciso IV do mesmo dispositivo, cuja interpretação foi feita quando do julgamento do EREsp 1.582.475-MG. Torna-se então necessário esclarecimento desse juízo acerca da incidência da regra prevista no art. 833, IV do CPC, cuja interpretação relativa foi feita pelo STJ face ao fundamento base da impugnação apresentada pela embargante, com fundamento no art. 833, X, do CPC". Sucintamente relatados, decido. Estão ausentes os requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissivo. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. A propósito, conta da decisão: " Na espécie, em que a executada teve bloqueados R\$12.041,61, é pertinente a penhora de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado, que equivalem a R\$ 3.612,48, pois se infere que tal não imporá dificuldades a suas atividades." Portanto, nada obsta a aplicação analógica do entendimento que permite a constrição parcial de verba de natureza alimentar, ainda que a defesa seja com lastro na impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DA NATUREZA. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valor que não comprometa a subsistência dele, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 2. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição em relação às aplicações financeiras, que têm por objeto valores que não são, pelo menos a priori, destinados a cobrir despesas diárias de subsistência do devedor e de sua família. 3. Incumbe ao devedor o ônus de provar que os valores penhorados são submetidos à proteção legal, conforme artigo 854, §3º, I, do CPC/15, e de demonstrar que efetivamente são necessários à manutenção da dignidade dele e dos dependentes. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1760151, 07250683620238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Em arremate, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. * documento assinado eletronicamente

N. 0737430-72.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DEFCOM INTERNET SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s.): DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA, DF64134 - MARCELLO VITOR NUNES LOPES. R: PAULO HENRIQUE CAMPOS CASTANHEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737430-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DEFCOM INTERNET SYSTEMS INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE CAMPOS CASTANHEIRA Despacho Da análise dos autos, depreende-se que não houve resposta aos ofícios encaminhados à CNSeg e à SUSEP, tampouco prova do seu envio pela instituição financeira. Posto isso, a execução retornará ao prazo de suspensão por um ano em arquivo provisório (a partir da publicação da decisão de ID 157874686), nos termos do art. 921, inc. III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, na forma do § 2º do art. 921 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735741-85.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RICARDO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s.): MG154392 - PAULA FERNANDES MOREIRA, MG165569 - GUILHERME STYLIANOUDAKIS DE CARVALHO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735741-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: RICARDO LUIZ DE CARVALHO EMBARGADO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0737427-15.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL MARRA GUIMARAES FERREIRA. Adv(s.): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. R: MARCIO XAVIER DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURO XAVIER DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737427-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL MARRA GUIMARAES FERREIRA EXECUTADO: MARCIO XAVIER DOS REIS, MAURO XAVIER DOS REIS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de id.178226750 opostos pela parte exequente contra a decisão de id. 176412288. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho

a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0017714-76.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: RAFAEL IGOR DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAKIM TEIXEIRA GALVÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017714-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ EXECUTADO: RAFAEL IGOR DOS REIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o resultado do agravo de id. 178307067, realize-se tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, com reiteração automática por 30 (trinta) dias. Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, eis o seguinte. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio ou em valor insuficiente à satisfação do débito, o feito deverá ser suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, eis que não há outros bens penhoráveis conhecidos, ficando desde logo deferida a expedição de alvará de levantamento ao credor, se não houver impugnação. Decorrido o prazo supra sem localização de bens do(s) executado(s) ou sejam eles insuficientes, os autos deverão ser arquivados provisoriamente pelo prazo de prescrição intercorrente (§2º), cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §4º, do art. 921, do CPC. Ressalte-se que os autos só poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710985-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: MAURO CESAR ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): RS47433 - EDUARDO BAPTISTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710985-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MAURO CESAR ROCHA DE CARVALHO DECISÃO Comprovado o falecimento do executado, MAURO CESAR ROCHA DE CARVALHO, conforme certidão de óbito de id. 177014545. Em substituição, dada a escritura pública de adjudicação do espólio de Mauro Cesar Rocha de Carvalho de id. 174516015, inclua-se no polo passivo da lide ANGÉLICA CARVALHO PIPPI (CPF: 974.759.630-04), a qual responderá até o limite das forças da herança recebida (R\$ 30.000,00). Retifique-se e comunique-se. Cite-se, por carta com AR, no seguinte endereço: Rua Paraná, nº 595, Distrito Industrial, Pinhal Grande/RS - CEP: 98150- 000. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0745829-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ALAN JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745829-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 09.194.859/0001-53 Parte ré: ALAN JOSE DA SILVA - CPF/CNPJ: 010.364.177-78 DECISÃO Recebo a emenda e defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ALAN JOSE DA SILVA Endereço: Rua Rosa de Almeida, 267, Padre Miguel, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21775-480 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 21.854,51 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 21.854,51, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. A 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília atende no seguinte endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 1, bloco 'b', 5º andar, ala 'a', sala 503, Cartório Judicial Único - Brasília-DF, CEP: 70.094-900 (horário de atendimento: 12h às 19h). 1.5. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG, Siel e BANDI, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência,

levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.9. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.10. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER (imprimir em PDF o relatório com CNPJ ou CPF da parte executada), SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via RENAJUD, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa INFOJUD, restrita ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). Imponha-se restrição de penhora e transferência sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Do resultado informando a ausência de veículos ou a existência de veículos com gravame de alienação fiduciária, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4. Realizadas as pesquisas de bens acima determinadas e, após intimação, decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor quanto à indicação de bens passíveis de penhora, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 4.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 4.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 177344759 Petição Inicial Petição Inicial 23110619441131700000162548579 177344763 03. ALTERAÇÃO SOCIAL Outros Documentos 23110619441191200000162548582 177344764 04. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23110619441226900000162548583 177344765 05. CNA - Cadastro Nacional dos Advogados - OAB Suplementar RJ Outros Documentos 23110619441264800000162548584 177344766 07. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - EDcl em RO no Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441298000000162548585 177344767 09. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - RR Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441337900000162550536 177344768 10. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - Petição Inicial no Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441374600000162550537 177344769 11. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - EDcl no Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441405500000162550538 177344770 12. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - Agravo de Instrumento em RR Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441446500000162550539 177344771 13. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - Agravo Interno em RR Proc 0101578-23.2017.5.01.0045 Outros Documentos 23110619441483900000162550540 177344772 14. Contrato de Honorários Outros Documentos 23110619441546000000162550541 177344773 Custas_Alan Jose da Silva Outros Documentos 23110619441584600000162550542 177344774 08. COMPROVAÇÃO JURÍDICA - RO no Proc 0101578-23.2017.5.01.0045_compressed Outros Documentos 23110619441625900000162550543 177405432 Decisão Decisão 23110715074536600000162604124 177405432 Decisão Decisão 23110715074536600000162604124 177662660 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110902484806500000162829951 178394688 Petição Petição 23111617562043100000163474889

N. 0721243-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOUDENS & DOMENICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0044585A - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS. R: MONORI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ANDRE MONORI MODENA. Adv(s): DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721243-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOUDENS & DOMENICI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MONORI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRE MONORI MODENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Em seu extenso petição de id. 178248493, a parte exequente requereu, além de uma série de medidas de localização e constrição patrimonial em nome dos executados, a inclusão do Sr. MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA, padrasto do executado ANDRE MONORI MODENA, no polo passivo do presente feito executório. Compulsando os autos, verifico que este Juízo já exarou seu entendimento a respeito da ilegitimidade passiva do terceiro supramencionado, em razão da inexistência de demonstração de sua responsabilidade pelo adimplemento do débito em execução nos presentes autos. Nos termos da decisão de id. 128330851, "(...) exclua-se MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA do polo passivo da ação, uma vez que não se obrigou junto ao título ora executado, de modo que a solidariedade não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, nos termos do que dispõe o art. 265 do CC". Assim, não tendo havido modificação nas circunstâncias fáctico-jurídicas que ensejaram a formação do entendimento externado na aludida decisão, tem-se que a matéria em questão encontra-se preclusa, ao menos neste grau de jurisdição. Registra-se, por oportuno, que em nosso ordenamento jurídico inexistente a figura do "pedido de reconsideração", como pretende a exequente - nem poderia, sob pena de prejuízo ao regular prosseguimento do trâmite processual, que ficaria estagnado na análise de matérias já analisadas e decididas. Em caso de irrisignação com o entendimento externado por este Juízo, caberia à parte exequente a sua impugnação através do meio recursal disponível visando à sua reforma ou cassação. Ademais, verifico que a reiteração do pedido teve como fundamento exclusivo o fato de terem sido localizadas empresas cujos quadros societários são compostos tanto pelo Sr. MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA quanto pelo executado ANDRE MONORI MODENA, o que, segundo a linha de argumentação desenvolvida pela parte exequente, constituiria indícios de que o ora executado estaria se utilizando de práticas de ocultação patrimonial através de seu padrasto, na condição de interposta pessoa. Contudo, não foi juntado aos autos o único documento que indicasse a prática de alguma conduta que pudesse ser considerada fraude à execução. Também não foi especificado nenhum negócio jurídico celebrado entre ambos os sujeitos mencionados a título de simulação almejando uma suposta ocultação patrimonial. Assim, indefiro o pedido de inclusão do Sr. MAX VINÍCIUS VÊNUS CIPIÃO GOMES DA SILVA no polo passivo deste feito, em razão de sua manifesta ilegitimidade processual. II. No mesmo sentido, também não comporta deferimento o pedido de consulta patrimonial, através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, em nome das empresas CREDVIP CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA, M & AX IMÓVEIS BRASIL LTDA e S&L APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., requerida pelo simples fato de possuírem, enquanto integrante de seus quadros societários, o executado ANDRE MONORI MODENA. Destaca-se, mais uma vez, que as empresas mencionadas não possuem qualquer responsabilidade pela dívida em execução nestes autos, sequer sendo parte integrante do contrato que lhes serve de título executivo. Impera, nestes casos, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas em relação a seus sócios, nos termos do art. 1.024 do Código Civil, de modo que não podem ser responsabilizadas por dívidas contraídas exclusivamente em nome destes. Por outro lado, caso a parte exequente pretenda a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado e referentes às mencionadas sociedades empresariais, nos termos dos arts. 861 e ss. do Código de de Processo Civil, ou da penhora das participações nos frutos e rendimentos provenientes das atividades empresariais e pertencentes ao executado em razão de sua condição de sócio, nos termos dos arts. 866 e ss. do diploma processual, deverá apresentar petição fundamentada nesse sentido, com a demonstração da viabilidade fática e do enquadramento jurídico às hipóteses previstas na legislação processual. À luz da mesma fundamentação, também não merece acolhimento o pedido de expedição de ofícios à Junta Comercial em que estão registradas tais empresas para a apresentação de seus atos constitutivos e documentação contábil. Registro que tais informações possuem caráter público, podendo ser facilmente obtidas pela parte exequente através de diligências próprias, com o recolhimento dos respectivos emolumentos, não se justificando a intervenção jurisdicional e a mobilização da já assoberbada força de trabalho do Poder Judiciário para tanto. O envio do expediente requerido apenas se justificaria caso houvesse comprovada recusa do órgão administrativo em fornecer as informações pretendidas, em razão de eventual sigilo decretado sobre a documentação, o que não é o caso dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de consulta patrimonial, através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, em nome das supramencionadas sociedades empresariais, bem como de envio de ofícios para a solicitação de informações a seu respeito. III. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. BUSCAS PATRIMONIAIS. INFOJUD. DADOS INACESSÍVEIS AO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DO PODER JUDICIÁRIO. SERASAJUD. POSSIBILIDADE DA DÍVIDA ESTAR INSCRITA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil - CPC, na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 2. As pesquisas patrimoniais, pelo sistema Infojud, dependem de intervenção judicial, pois envolvem a mitigação do direito à reserva de informações fiscais. Logo, a intervenção judicial é indispensável à obtenção das informações patrimoniais do devedor. Interpretação sistemática do CPC permite concluir que a indicação de bens penhoráveis pode ? e deve ? ser feita com auxílio do Poder Judiciário, quando o credor não puder descobrir a existência e localização de bens do devedor por conta própria. 3. Estabelece o art. 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Na interpretação e aplicação do dispositivo, deve-se considerar dado de extrema relevância: a possibilidade concreta da dívida questionada já estar inscrita. 4. A possibilidade (rectius: probabilidade) é alta já que, entre as fontes dos dados coletados, incluem-se informações decorrentes de tribunais de todos os países, com destaque para as execuções. Os bancos de dados de proteção ao crédito, por iniciativa própria, coletam diariamente informações sobre ações executivas e incluem em suas bases de dados. 5. É legítimo afirmar que, a princípio, toda e qualquer execução judicial de dívida é registrada nas bases de dados das entidades de proteção ao crédito. Pouco importa, ao contrário da preocupação do § 5º do art. 782, do CPC, que se trata ou não de "execução definitiva de título judicial". Todas as execuções, inclusive de títulos extrajudiciais, são registradas. 6. O registro de ações (execuções, monitórias, busca e apreensão etc.) independe de qualquer solicitação do credor. É realizado, reitero-se, por iniciativa própria da entidade de proteção ao crédito. Acrescente-se que, ao lado dessa iniciativa, há compartilhamento permanente de informações entre os arquivos de consumo, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de duplicidade de registro, com prejuízo ao bom funcionamento do sistema. 7. Tal aspecto não tem sido abordado pelos Tribunais ao enfrentarem o disposto no art. 782, § 3º, do CPC, nem foi discutido na análise do Recurso Especial 1.814.310, julgado em 24/02/2021, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1026). 8. Antes de qualquer providência processual do juiz, é fundamental que o credor (autor da execução), demonstre que, no caso concreto, foram cumpridos cumulativamente dois requisitos: 1) a dívida ainda não está registrada; 2) que, ausente o registro, o credor não pode, por iniciativa própria, promover a inscrição. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1675553, 07333162520228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no DJE: 27/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastra Desse modo, indefiro a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes. IV. Indefiro também o pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517

do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. V. Indefiro também o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) solicitando informações a respeito dos executados, uma vez que se trata de um banco de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas nos cartórios do Brasil. Constituinte dados de natureza pública, a própria parte exequente poderá realizar a busca pretendida por meio do site censec.org.br, pagando os respectivos emolumentos cartorários, não se justificando a intervenção jurisdicional, com a mobilização da já atarefada força de trabalho do Poder Judiciário, sem que haja comprovação de impossibilidade de acesso às informações pretendidas devidamente certificada pela instituição administrativa. VI. O exequente requer a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado ANDRE MONORI MODENA. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, entendeu ser constitucional a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas, o que inclui a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte, além da proibição da participação em concursos públicos e processos licitatórios. Contudo, como bem destacou o STF, é preciso observar as circunstâncias de cada caso concreto, levando em conta sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Noutro giro, não se pode olvidar que o art. 139, IV, do CPC/15 deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do mesmo diploma legal. Entende-se, portanto, que não é finalidade do processo de execução a punição pessoal do inadimplente e nem pode ele ser utilizado como instrumento de vingança pessoal. Na hipótese vertente, a pesquisa de bens realizada pelo Juízo mostrou tão-somente a inexistência de bens da executada suficientes à satisfação do crédito exequendo. Logo, tem-se que as medidas pleiteadas, no caso concreto, além de abusivas, porque restringem direitos individuais, refletem em esfera jurídica diversa da patrimonial e não alteram a circunstância de inexistência de bens em nome do devedor. Portanto, não se mostram eficazes para a satisfação do crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. VII. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito solicitando extratos passados de eventuais despesas dos executados em cartões de crédito de sua titularidade, bem como o pedido de expedição de ofício para empresas prestadoras de serviços de utilidade pública (fornecimento de água, energia elétrica telefonia) solicitando "endereços de instalações destes serviços" em nome dos executados. Tais medidas visam tão somente à obtenção de informações relacionadas ao padrão de consumo dos executados, em nada contribuindo para o prosseguimento do feito executório com a localização de patrimônio passível de expropriação em seus nomes, a fim de que seja utilizado para o adimplemento do débito exequendo. Ademais, além de inútuas, tais medidas causariam indevido tumulto processual, com a juntada de uma infinidade de respostas e comunicações de diferentes empresas e instituições, em claro prejuízo aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. VIII. Na mesma linha de raciocínio, indefiro também o pedido de expedição de ofício ao condomínio em que está sediada a sociedade executada MONORI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, solicitando informações a respeito das despesas pagas em seu nome, de quem eventualmente acessou as salas em que está sediada, do nome de seus proprietários e do número de vagas de garagem que possui. Mais uma vez, entendo que tais medidas não trarão qualquer efetividade prática para a localização de patrimônio expropriável em nome da parte executada. Ademais, verifico que boa parte das informações que se pretende obter encontram-se plenamente disponíveis ao acesso da parte exequente, através de diligências próprias diretamente perante o mencionado condomínio ou perante os serviços registrais competentes. Saliento que o processo de execução realiza-se no interesse do exequente (art. 797 do CPC), sendo sua a função de empreender diligências próprias para a localização de patrimônio expropriável em nome dos devedores, não sendo justo aos demais jurisdicionados, que igualmente pleiteiam o acesso à prestação jurisdicional, asoberbar o Poder Judiciário com o requerimento de infundáveis medidas que estão ao alcance da própria parte, invocando-se como mero fundamento o princípio da cooperação processual. IX. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado, em face do co-executado ANDRE MONORI MODENA - CPF: 018.215.811-05. No entanto, fica indeferido o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, pois ainda não houve nos autos nenhuma pesquisa individual neste sentido. Considerando os princípios da razoabilidade e economia processual, promova-se primeiramente à busca simples e, caso se mostre parcialmente frutífera, imediatamente deverá ser protocolada nova ordem, desta feita com reiteração pelo prazo de 7 (sete) dias. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD (R\$ 1.829.906,11). 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Resultando positiva a pesquisa e havendo pedido de penhora, imponha-se anotação de penhora e restrição de transferência. Caso o executado tenha sido citado por edital, insira-se também restrição de circulação. 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema SREI/SAEC/ONR para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Outrossim, determino que a Secretaria pesquise, via INFOJUD, a última declaração de bens da parte executada. 4.1 Para preservar o sigilo fiscal, deverá a Secretaria apor sigilo ao resultado juntado aos autos, tornando-o visível apenas às partes. 4.2 Deverão as partes observar que o dever de sigilo a si é transferido, de modo que não poderão extrair cópias nem utilizar as informações obtidas em quaisquer outras finalidades que não neste próprio processo. 5. Acaso infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, informar se

remanesce o interesse na expedição de ofícios às instituições financeiras não abrangidas pelo sistema SISBAJUD na busca de ativos financeiros em nome dos executados, bem como na tentativa de localização de criptoativos registrados em seus nomes. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, estará automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da intimação a indicar bens. 5.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automaticamente após o decurso do prazo suspensivo de um ano. X. Por sua vez, os pedidos de busca de ativos financeiros em instituições financeiras não abrangidas pelo SISBAJUD, bem como de busca de criptoativos registrados em nome da parte executada, a serem realizadas através da expedição de ofícios a uma pluralidade de instituições, serão analisados em momento processual oportuno, em caráter de subsidiariedade, no caso de inefetividade das medidas constritivas típicas já determinadas no item IX da presente decisão. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715650-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARSE AMARAL SPINO. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. R: MARCIA MARIA CASSANO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715650-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARSE AMARAL SPINO EXECUTADO: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, MARCIA MARIA CASSANO Decisão Não houve comunicação de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID 167365154). Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não se manifeste, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano ante a ausência de bens penhoráveis, na forma do art. 921, III, do CPC. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745033-31.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES. Adv(s): PB16437 - ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES. R: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ. Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES, DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745033-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES EXECUTADO: CAIO DALBERT RIBEIRO QUEIROZ Decisão À vista do efeito suspensivo atribuído a este processo, nos embargos à execução nº 0745033-31.2022.8.07.0001 (ID 177092792), aguarde-se o julgamento dos aludidos embargos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726862-65.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: FENIX COMERCIAL DE JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA. R: SIMONE DA FONTOURA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMAS WHILLIAM GONCALVES CAMPESTRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726862-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: FENIX COMERCIAL DE JOIAS LTDA - ME, SIMONE DA FONTOURA GONCALVES, THOMAS WHILLIAM GONCALVES CAMPESTRINI Decisão Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Após, intime-se o exequente para promover o andamento ao feito, ocasião em que deverá juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727087-80.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLA GUEDES BARROSO. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727087-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLA GUEDES BARROSO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Decisão A parte embargante reitera o pedido de intimação do embargado para que apresente a via original da cédula de crédito bancário que secunda a ação de execução. Ocorre que, conforme alegado peremptoriamente pela perita nomeada pelo Juízo, a ?cópia constante dos autos, no ID. 111088698, possui resolução satisfatória, o que permite a realização das análises sem qualquer prejuízo ao desenvolvimento e à conclusão dos trabalhos?. Posto isso, na forma da decisão de ID 111608912, deverá a embargante adiantar os honorários periciais. Antes, contudo, intime-se a perita nomeada, PATRICIA DAHER RODRIGUES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca do pedido de parcelamento dos honorários em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas. Em caso de concordância, venham os depósitos mensais e dê início aos trabalhos a perita, sendo que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos da decisão de ID 111608912. Caso não haja anuência da perita, proceda a embargante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, ao depósito da integralidade dos honorários periciais arbitrados, sendo que sua inércia será interpretada como desistência da prova. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729810-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KOZCOE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28432 - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF. R: EVANDRO BRUNO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729810-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KOZCOE ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: EVANDRO BRUNO FERREIRA, JOSUE ALVES DA SILVA Decisão O número do processo trazido pela exequente não foi localizado. Tendo em vista o insucesso de todas as diligências realizadas nos endereços obtidos mediante os sistemas disponíveis ao Juízo, tem-se que foram esgotadas as tentativas de localização dos executados. Diga a exequente se tem interesse na citação dos devedores por edital. * documento assinado eletronicamente

N. 0732774-04.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: MAURO JOSE CANDIDO MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732774-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA EXECUTADO: MAURO JOSE CANDIDO MARIANO Decisão À falta de outros bens a serem expropriados, o exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor. Sucintamente relatados, decido. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus

dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que a Corte Especial Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 1.582.475-MG, flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Eis a ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido? (STJ, Corte Especial, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, maioria, DJe 03.10.18). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Essa mesma linha de entendimento foi, posteriormente, ratificada pelo próprio colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, em 19/4/2023. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o(a) executado(a) ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 9.286,99, e o executado auferir renda mensal bruta em torno de R\$ 1.346,00. Nessas circunstâncias, é inegável que os módicos rendimentos percebidos pelo devedor, se canalizados para satisfação do crédito, impor-lhe-á sérias dificuldades de que tenha um padrão de vida digno, pois a subsistência própria e de sua família ficará seriamente à deriva, o que impõe o indeferimento do pleito. Posto isso, diante das peculiaridades do caso e atento ao princípio da dignidade da pessoa humana, indefiro a penhora das verbas de natureza alimentar. No mais, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano em (a partir da publicação da certidão de ID 151772908), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719590-78.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDA SILVA SEABRA. Adv(s): DF49127 - LIVIA PEREIRA DE ARAUJO. R: KATIA BRITO DE ALMEIDA. Adv(s): DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719590-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDA SILVA SEABRA EMBARGADO: KATIA BRITO DE ALMEIDA Decisão Em atenção à promoção do Cartório Judicial Único (ID 175093082), verifico que o montante depositado para a garantia do juízo está vinculado ao processo de execução. Assim, os valores deverão ser levantados pela parte exequente naquele feito. No mais, o patrono da parte embargada pretende deflagrar, no bojo destes embargos, a fase de cumprimento de sentença da verba honorária a que faz jus (ID 178309848). Rezam os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) que: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Artigo 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º -A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Portanto, em princípio, os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que poderá executá-los nos próprios autos da ação em que tenha atuado ou por meio de incidente a ela independente. Não obstante, tal norma foi excepcionada pelo § 13 do art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. Cuida-se de dispositivo que prestigia os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, evitando a multiplicação de atos processuais tendentes à localização e expropriação de bens da parte executada voltados à satisfação da obrigação. Nessa medida, os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes (como é o caso dos autos), não podem ser objeto de execução em incidente autônomo, devendo a cobrança ser acrescida ao valor do débito principal nos autos da ação originária. Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo patrono na parte embargada, no ID 178309848. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução n.º 710097-77.2022.8.07.0001. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735457-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOTAL VILLE PARAISO. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735457-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOTAL VILLE PARAISO EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A Decisão Intime-se a parte executada para pagar o valor remanescente do débito (R\$ 138,64). Em caso de silêncio, façam-se as pesquisas de bens, na forma dos itens 2 e seguintes da decisão que recebeu a inicial (ID 173064458). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017420-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: PARK PAPAARAZZI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017420-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EXECUTADO: PARK PAPAARAZZI LTDA - ME Decisão Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos contra o executado, que está revel e não tem advogado constituído nos autos, fluirão da data da publicação desta decisão no órgão oficial (art. 346 do CPC). Na hipótese

de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.010 do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717572-50.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANILDE TEREZINHA MOREIRA. Adv(s): DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: ACL ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF0029071A - FRANCISCO GUEDES FERNANDES, DF29616 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. R: HOUSEMAN OLIVEIRA GUEDES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717572-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANILDE TEREZINHA MOREIRA EXECUTADO: ACL ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, HOUSEMAN OLIVEIRA GUEDES FERNANDES Decisão Verifica-se que o credor averbou o termo de penhora na matrícula do imóvel (ID 177319251). Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação pessoal da parte executada, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC, e ciente de que ficará, por este ato, constituída depositária do bem e que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. Caso a parte executada não seja localizada para intimação, em face de mudança temporária ou definitiva do local, cujo endereço consta dos autos, aplicar-se-á o disposto no artigo 841, § 4º, do CPC. Mediante a mesma ordem, intime-se HOUSELEY OLIVEIRA GUEDES FERNANDES (coproprietário, R.1/28532 - ID 173581284) da penhora/avaliação, do seu direito de preferência na aquisição, bem como para ter ciência de que, na forma do art. 843 do CPC, o correspondente a sua cota parte da propriedade do imóvel recairá sobre o produto da alienação, calculado sobre o valor da avaliação. Caso ele não seja encontrado, façam-se as pesquisas de endereço para novas diligências. Ressalto, todavia, que em sendo exauridos os meios para a sua localização, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único do CPC). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034777-17.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIOGENES GOMES NUNES. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO, DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: RICARDO DIAS ALGARTE. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU, DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034777-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIOGENES GOMES NUNES EXECUTADO: RICARDO DIAS ALGARTE, GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO Decisão RICARDO DIAS ALGARTE opôs embargos de declaração, sob o argumento de ser contraditória/omissa a decisão de ID 155165338. Para isso, aduz que houve contradição na determinação de intimação do advogado renunciante, FREDERICO DO VALLE ABREU, para cumprir o disposto no caput do artigo 122 do CPC quanto ao executado GABRIEL PAIVA DE MELO FRANCO, uma vez que aquele não era patrono do executado GABRIEL, mas somente do embargante. Narra que, não havendo o recebimento dos embargos à execução opostos pelo devedor GABRIEL, não pode ser declarada a perda do objeto no que se refere ao pedido de recebimento dos embargos à execução como objeção de pré-executividade. Afirma que a decisão foi omissa, pois deixou de apreciar matéria de ordem pública que beneficiaria também o embargante. Sustenta que não foi considerada a questão debatida nos autos do Processo nº 0710727-02.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Brasília, quanto a possível decisão favorável ao executado, o que impediria o prosseguimento da execução. O exequente, por sua vez, requereu a manutenção da decisão embargada, porque não há vícios a serem sanados (ID 170669618). Sucintamente relatados, decido. Da análise dos autos, verifica-se que, anteriormente à renúncia do advogado FREDERICO DO VALLE ABREU (ID 147132638), foi constituído como procurador do executado GABRIEL o patrono FERNANDO PAIVA FONSECA (ID 128618870). Assim, não há que se falar em necessidade de intimação do advogado renunciante para cumprir o disposto no caput do artigo 122 do CPC, com relação ao referido devedor. Portanto, razão assiste ao recorrente quanto a esse ponto. Os demais argumentos içados pelo embargante, por seu turno, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. É que a discordância com os argumentos alinhados não erige a decisão à condição de ato judicial contraditório, obscuro ou omissa. Aliás, a contradição é de natureza formal e verifica-se quando há proposições entre si inconciliáveis, o que aqui não se vislumbra. Vale dizer, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Diversamente do alegado pelo embargante, no sentido de que não houve apreciação de matéria de ordem pública, a questão foi devidamente fundamentada na decisão recorrida, nos seguintes termos: (...) Contudo, no caso em comento, as alegações do executado dizem respeito a matéria de mérito e que necessitam de análise probatória. Trata-se, portanto, de questão a ser abordada em embargos à execução. Sob este ponto, convém pontuar que, inicialmente, este juízo não conheceu dos embargos à execução opostos pelo executado de forma anômala, no bojo da presente execução. Contudo, o Tribunal de Justiça deu provimento ao Agravo de Instrumento do executado Gabriel para autorizar ao agravante a distribuição como ação autônoma da peça já apresentada, o que se deu sob o n.º 710817-10.2023? Ademais, conforme destacado pelo recorrente, está pendente de julgamento o Processo nº 0710727-02.2023.8.07.0001, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Brasília, no qual o ora executado pretende o reconhecimento da quitação do débito em face do ora exequente, em razão do acordo entabulado em juízo, em 29/06/2016, no Processo nº 2015.01.1.104299-9, que tramitou na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Todavia, depreende-se que a sentença que extinguiu o presente feito com amparo na alegada novação do débito pelo acordo (ID 31616406) foi cassada, conforme acórdão de ID 31616399. Dessa forma, e, nos termos da fundamentação contida na decisão agravada, não há que se falar em sobreestamento da presente execução. Nessa medida, não há os vícios apontados, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Em arremate, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração para acolhê-los em parte, em face de contradição (CPC 1.022, I) e torno sem efeito o item 1 da decisão recorrida. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID 118990438, itens 2 e seguintes. Publique-se. * documento assinado eletronicamente

N. 0730686-61.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR. R: JOSUE ALVES DA SILVA 80791573249. R: JOSUE ALVES DA SILVA. Adv(s): RO5621 - SONIA APARECIDA SALVADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730686-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: JOSUE ALVES DA SILVA 80791573249, JOSUE ALVES DA SILVA DECISÃO Do SNIPER Trata-se de pedido de pesquisa de bens por meio da ferramenta Sniper. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concedida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e arretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de

pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Da certidão do art. 517 do CPC indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. Do INFOJUD Observa-se da decisão de ID 177065357 que este Juízo já indeferiu a consulta ao referido sistema, vez que não foi realizada a pesquisa de bens imóveis em nome do executado. Portanto, tendo em vista que o exequente não juntou aos autos a pesquisa, indefiro novamente o pleito autoral. Retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 177517579. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734389-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF67533 - WALESCA SALES DOS SANTOS. R: DIOGO RAIMUNDO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734389-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAANAIM MATERNAL DE JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME EXECUTADO: DIOGO RAIMUNDO RAMALHO DECISÃO Tendo em vista a indicação de novo endereço para realização da citação do executado, qual seja: Feira dos Importados de Brasília - Entrada 3, Bloco E, Loja 143 - CEP: 71200-070 ? LOJA 3D, LOJA DO UNIVERSO 3D. Expeça-se mandado de citação para o endereço acima mencionado. Restando infrutífera a diligência, promova-se a consulta aos sistemas conveniados, conforme disposto no ID 171415172. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0731189-77.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MOTOSHOW COMERCIO DE MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731189-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: MOTOSHOW COMERCIO DE MOTOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO Na petição de ID 177308170 a parte executada requereu a concessão do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, porém não comprovou a realização do depósito da quantia de 30% do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. No ID 178521640 o exequente concordou com o parcelamento requerido pelo executado. Diante disso, intime-se o executado para juntar o comprovante de depósito nos termos do art. 916 do CPC. Prazo: 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712273-92.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0036162A - MARIA HELENA MOREIRA DOURADO. R: ALDENIR FREIRE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIR FREIRE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712273-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALDENIR FREIRE VIEIRA, ALDENIR FREIRE VIEIRA Decisão com força de ofício/mandado Objetiva a parte exequente a penhora de eventuais créditos derivados de contratos firmados com administradoras de cartões de crédito. O pedido fica deferido, com fulcro no artigo 855 do CPC, para que as instituições financeiras abaixo declinadas bloqueiem, à disposição deste Juízo, eventuais valores que toquem à executada ALDENIR FREIRE VIEIRA (CNPJ: 32.681.159/0001-05): - Cielo S/A ? Alameda Xingu, 512 ? 21º a 25º andar ? Alphaville ? SP ? CEP: 06455-030; - Rede S/A ? Avenida Eusébio Matoso, 881 ? São Paulo ? SP ? CEP: 05423-901; - Rede S/A ? Avenida Eusébio Matoso, 881 ? São Paulo ? SP ? CEP: 05423-901; - PagSeguro Internet S/A ? Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.384, São Paulo - SP - CEP: 01452-002; - Getnet Adquirencia e Servicos para Meios de Pagamento SA ? Av. Pernambuco, 1.483, São Geraldo ? Porto Alegre ? RS ? CEP: 90240-0004; - iZettle do Brasil Meios de Pagamento Ltda ? Av. Paulista, nº 1.048, 14º andar. Conjuntos 141 e 142, Bela Vista, Cidade de São Paulo, CEP: 01310-100; - SumUp Instituição de Pagamento Brasil Ltda ? Rua Gilberto Sabino, 215 - Pinheiros, São Paulo - SP, CEP: 05425-020; - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda ? Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP ? CEP: 06233-903. - Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda ? Av. das Nações Unidas, nº 3.003, Bonfim, Osasco/SP ? CEP: 06233-903. Por força do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), fica o exequente intimado a providenciar a remessa aos destinatários desta ordem (a qual atribui força de ofício/mandado). As respostas deverão ser encaminhadas diretamente ao Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, preferencialmente por e-mail corporativo (e-mail cju.vetes@tjdt.jus.br) ou no seguinte endereço físico: Praça Municipal, Lote 01, Bloco 'B', 8º andar, Ala 'C', sala 826-828, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF, CEP: 70094-900. Na resposta, mencionar o número deste processo, a saber: 0731034-84.2017.8.07.0001. Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes as instituições financeiras se pronunciarem. Com as respostas, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Por fim, caso não sejam identificados valores, a execução ficará suspensa em arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Superado esse prazo o feito permanecerá arquivado, agora nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. E, no caso de diligências infrutíferas requeridas pelo exequente, não haverá solução de continuidade do curso do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721707-18.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOPOLO SA. Adv(s): RS0069868A - JONATHAN ZAGO APPI. R: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO. Adv(s): PB7906 - ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO, PB17319 - RHAFEL SARMENTO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721707-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCOPOLO SA EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO Decisão Tendo em vista o noticiado pela parte exequente (ID 169309963), retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação e eventuais esclarecimentos. Com a manifestação da Contadoria, dê-se vista às partes. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715938-87.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF37745 - LUIZ FELIPE DE FIGUEIREDO. R: G F DE ALMEIDA COMERCIO DE FRUTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715938-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CUSTOMS IMPORTACAO EXPORTACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: G F DE ALMEIDA COMERCIO DE FRUTAS Decisão O exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sob o argumento de que seus sócios estão se valendo dela para ladearem suas obrigações. No entanto, conforme se verifica da documentação acostada aos autos (inclusive do título que ampara a execução), a devedora é empresa individual, e não sociedade. Registre-se que, ao tempo da celebração do contrato, constava como empresária individual Gleiciane Fernandes de Almeida. Todavia, posteriormente, conforme se depreende do documento de ID 91613746, cuja informação corrobora a certidão extraída na data de hoje do sítio da Receita Federal na internet, a "empresa" foi transferida a Anderson Vieira da Manga. Por isso, não há que se cogitar em personalidades

jurídicas diversas, razão por que, na hipótese, não existe separação entre o patrimônio da empresa individual e de seus sócios (anterior e atual), e estes respondem com seus bens particulares de forma ilimitada pelas obrigações contraídas no exercício da sua atividade perante os seus credores. Aliás, jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio. (3ª Turma, REsp 487.995, Rel. Min. Nancy Andrighi). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de ID 159821056, para que sejam realizadas as medidas constitutivas em fase de Gleiciane Fernandes de Almeida, CPF n.º 101.306.434-83 e Anderson Cleitor Sales Vieira, CPF n.º 032.548.614-00 (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Ao CJU para as diligências. Neste ponto, dos resultados, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja postulado nesse interregno, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0705991-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): RS46582 - MARCIO LOUZADA CARPENA. R: TEMPO FRIO - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO LEONEL DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVAN SANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705991-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: TEMPO FRIO - COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME Despacho Esta execução, que está amparada em duplicatas, à falta de bens penhoráveis, foi suspensa em (ID 48596567) e, desde então, não foi mais localizado patrimônio passível de ser executado. Assim, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos fluirão da data da publicação deste despacho no órgão oficial (art. 346 do CPC). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0024910-63.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CWA CELULARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA GOMES GONZAGA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024910-63.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: CWA CELULARES LTDA - ME, CLAUDIA GOMES GONZAGA DE MEDEIROS Despacho Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707890-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEIVA CENTRO INTEGRADO DE VALORIZACAO HUMANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE GONCALVES. R: DALMO ALEXANDRE COSTA. R: JOAO BOSCO SOARES. R: RONALDO MARCIO DO VALLE. Adv(s): DF19850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707890-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES, DALMO ALEXANDRE COSTA, JOAO BOSCO SOARES, RONALDO MARCIO DO VALLE, CEIVA CENTRO INTEGRADO DE VALORIZACAO HUMANA Despacho À vista dos efeitos modificativos pretendidos, intime-se o embargado (exequente) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710240-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA BARCELOS. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE DOMINGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA LEITE DOMINGUES DUARTE. Adv(s): DF75427 - HENRIQUE LEITE DOMINGUES. R: EDUARDA PAIVA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710240-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARCELOS EXECUTADO: VS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, HENRIQUE DOMINGUES NETO, ROBERTA LEITE DOMINGUES DUARTE, EDUARDA PAIVA DOMINGUES Despacho Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de ID 177874190. Prazo: 15 dias. Decorrido, façam-se conclusos para decisão acerca do bloqueio de ativo financeiros. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726020-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: ARNOBIO NETO ARAUJO DURAES. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: DURAES & ASSOCIADOS BUSINESS CONSULTING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELZIMEIRE ALMEIDA SILVA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADILSON ARAUJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSON ARAUJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ARAUJO DURAES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APOIO SINGULAR SOLUCAO EM EXATAS E LINGUAS LTDA. Adv(s): MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. T: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726020-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES EXECUTADO: ARNOBIO NETO ARAUJO DURAES Despacho Intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de ID 178174726. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031965-02.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ELIANA REY LIMA RODOR. R: GETULIO RODOR. Adv(s): DF19567 - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. R: RUITER REY LIMA RODOR. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Número do processo: 0031965-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ELIANA REY LIMA RODOR, GETULIO RODOR, RUITER REY LIMA RODOR DESPACHO 1. Conforme ID 176581610, o exequente comprovou que já protocolou o requerimento de cancelamento da averbação. 2. Retornem os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739041-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON RICARDO DE SOUSA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO

RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. T: RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739041-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ITALY COMERCIO DE PORCELANATOS E REVESTIMENTOS LTDA, JEFFERSON RICARDO DE SOUSA, ANGELS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI DESPACHO De acordo com o princípio da dialeticidade insculpido no art. 10 do CPC, diga o Executado JEFFERSON RICARDO DE SOUSA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo advogado Doutor RENAD LANEGAMER em petição de id. 166538249. Após, voltem os autos conclusos para deliberar, em definitivo (análise iniciada da decisão de id. 164254914), acerca da alegação de nulidade absoluta por ausência de regular citação do(s) executado(s), tendo sido cogitado, inclusive, a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial a declaração de invalidade da arrematação dos imóveis de matrícula nº 292.180 e 292.193. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0718534-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718534-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIXON FERNANDO RODRIGUES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Transfira-se a quantia depositada pelo executado no id. 170032974 em favor do exequente, observando-se os dados bancários de id. 175721988. Ante a discordância do executado quanto à alegação de saldo remanescente, requeira o exequente o que entender de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, será avaliada a necessidade de verificação de correção dos cálculos das partes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0002682-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELLEGANCE SERRALHERIA LTDA - EPP. Adv(s): SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR, SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR; Rep(s): MARLON CHRISTIAN MORETTI. R: REDECOM INFORMACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. T: CHRISTOPHER REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON CHRISTIAN MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MENDES & FRANCA ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002682-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ELLEGANCE SERRALHERIA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: MARLON CHRISTIAN MORETTI EXECUTADO: REDECOM INFORMACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME DESPACHO Compulsando os autos verifiquei irregularidade na representação processual da parte executada. Isso porque, segundo o Ato Constitutivo da executada (id. 30689119), o sócio HOMERO MATEUS FONSECA JUNIOR, subscritor do Mandato de id. 30689118, não possui poderes para outorgá-los aos patronos da executada. Confiro a executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0725348-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: DIVINO JORGE MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725348-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE ANDRADE EXECUTADO: DIVINO JORGE MADEIRA DESPACHO I. Cumpra-se a determinação do item I da decisão de id. 171832933, com a expedição de alvará de transferência dos valores depositados em Juízo em favor da parte exequente, observando-se as informações bancárias indicadas em petição de id. 175053339, p. 05. II. Retire-se o sigilo indevidamente cadastrado sobre a documentação de id. 175053338 e anexos, pois não configurada nenhuma das hipóteses de Segredo de Justiça previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. III. A fim de viabilizar a análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos e possessórios sobre o imóvel supostamente em situação irregular em nome do executado, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a respectiva matrícula atualizada do bem, com a indicação de todos os ônus sobre ele incidentes. Prazo: 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0729049-41.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. A: IGOR DOS SANTOS SABINO. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: MARINA GONZAGA DE SIQUEIRA. R: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. R: MARCELO RIBEIRO AZEVEDO DE SOUZA. R: JUCY ALVES DA SILVA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729049-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO, IGOR DOS SANTOS SABINO EMBARGADO: MARINA GONZAGA DE SIQUEIRA, CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, MARCELO RIBEIRO AZEVEDO DE SOUZA, JUCY ALVES DA SILVA DESPACHO Ciente do retorno do feito, sendo mantida a sentença de id. 106046837. Assim, prossiga-se nos termos da referida sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713445-06.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713445-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA EMBARGADO: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento, observada a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0724526-15.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SANTO ANTONIO DE PADUA RESTAURANTE LTDA. A: WF RESTAURANTE LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724526-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SANTO ANTONIO DE PADUA RESTAURANTE LTDA, WF RESTAURANTE LTDA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 14:14:11. Documento Assinado Digitalmente

N. 0704292-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES; Rep(s): IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. R: FRANCISCO JUNIOR SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERYKA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do

processo: 0704292-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO JUNIOR SANTOS ARAUJO, ERYKA DA SILVA SANTOS DESPACHO Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado no id. 171196834, observando-se os endereços declinados pelo exequente no id. 178397107, caso ainda não diligenciados nos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0738062-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. T: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 109. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738062-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO DESPACHO Às partes, para ciência e observância dos termos do despacho de id. 178386453. Sem prejuízo, junte-se, aos autos, extrato de conta judicial eventualmente vinculada a este feito referente à transferência de valores decorrente penhora no rosto dos autos nº 0700112-61.2021.8.07.0020 que o Exequente menciona na petição retro. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0724576-12.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARO SEVERO ROCHA. Adv(s): MG180423 - DENIS CAROLINO GONCALVES DE BRITO. T: MARIA HELENA DE CASTRO ANTUN ROCHA. Adv(s): MG180423 - DENIS CAROLINO GONCALVES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724576-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARO SEVERO ROCHA Despacho Esclareça o exequente a divergência apontada pelo devedor, ID 176124693, acerca do endereço do imóvel que pretende ver expropriado (ID 169660602). Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715316-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. R: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715316-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: G&R CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA Despacho 1. Intime-se a devedora acerca da contraproposta do acordo formulada pela exequente (ID 167676148). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância, deverá efetuar o depósito da primeira parcela (R\$ 637,12), dentro do mesmo prazo já deferido. 3. Não havendo aceite ou transcorrido em silêncio, prossigam-se nos demais termos da decisão que recebeu a inicial, item 2 e seguintes. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725881-94.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATA ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF43751 - VINICIUS LUIZ FERREIRA, DF5470200 - MARIA JOSE FERREIRA PESSOA, DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. R: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OVS IMPORTADORA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725881-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATA ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, OVS IMPORTADORA LTDA. Despacho A decisão de ID 177398123, contém erro material no que diz respeito à Unidade em que tramita o processo nº 1055326-10.2021.4.01.3400, no qual foi deferida penhora no rosto dos autos. Assim, onde se lê: 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, Leia-se: 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Assim, a decisão, neste parte, passa a ter a seguinte redação: II - Da penhora no rosto dos autos Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA, CNPJ n.º 03.394.819/0005-00, até o limite do débito em execução, R \$ 3.285.000,00, derivados do processo número 1055326-10.2021.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, no qual figura na condição de demandante. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idôneo. Intime-se a executada Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA acerca da penhora , pessoalmente, para manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 841, § 2º, do CPC). Caso o executado não seja localizado, em virtude de mudança, temporária ou definitiva, do local cujo endereço consta dos autos, será reputado intimado, na forma do artigo 841, § 4º, do CPC. No mais, infrutíferas as diligências o curso do processo permanecerá suspenso nos termos da decisão de ID 173460728. Assim, cumpra o CJU para a decisão de ID 177398123, com essa retificação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734431-15.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: MELO FERRAMENTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPIOS PEREIRA LOIA DE MELO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734431-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: MELO FERRAMENTAS LTDA - ME, APPIOS PEREIRA LOIA DE MELO Despacho À vista da impossibilidade de o devedor entregar os bens penhorados diretamente no depósito público, intime-se o credor para dizer se pretende ser nomeado depositário, com a indicação de endereço, para entrega dos bens ou se pretende que o devedor seja nomeado depositário fiel. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035641-26.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ANDREIA BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF0025990A - ERON DE JESUS MARQUES. R: LUIS FERNANDO GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUBIANE VIEIRA BARROS. Adv(s): DF0025990A - ERON DE JESUS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035641-26.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: ANDREIA BARROS DE SOUSA, LUIS FERNANDO GONCALVES DA ROCHA, MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS, MR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, NEUBIANE VIEIRA BARROS Despacho Ouça-se o exequente acerca das respostas dos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, IDs 177569677 e 177962345, respectivamente. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708561-94.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: ALEXANDRE DA SILVA SAES. Adv(s): SP0317965A - LUCAS AMERICO GAIOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708561-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA SAES Despacho Ao executado para ciência da manifestação do exequente, ID 177881294. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de recebimento da inicial, itens 2 e seguintes. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004719-65.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ISABEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004719-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ISABEL RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Em razão do trânsito em julgado, remetam-se arquivem-se os autos, nos termos da sentença proferida nos autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725121-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ESPEDITO SANTANA DE MEDEIROS. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES; Rep(s): GERALDA PEREIRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725121-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL EXECUTADO ESPÓLIO DE: ESPEDITO SANTANA DE MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: GERALDA PEREIRA DE MEDEIROS Despacho Transfira-se o numerário para a conta bancária indicada no ID 177980036. Cancele-se o alvará expedido ID 172879578 e encaminhe-se os autos ao arquivo provisório, ID 170406912. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730261-63.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730261-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES EXECUTADO: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI Despacho Manifeste-se a executada acerca da petição retro. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724081-94.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS. A: ANA PAULA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: JAILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: ANAMARIA PRATES BARROSO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0043056A - CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA. R: CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724081-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NONATO ADVOGADOS, ANA PAULA DUARTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JAILSON ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANAMARIA PRATES BARROSO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ANACLETO DA SILVA Despacho A credora aduz que o executado foi citado e, nesse sentido, requer prosseguimento dos atos constritivos após o transcurso do prazo para pagamento. Verifico que o executado não foi citado, uma vez que o aviso de recebimento foi entregue a pessoa diversa, ID 175081075. Assim, cumpra o exequente a determinação de ID 175679947. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0042540-69.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042540-69.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARUBA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EXECUTADO: ROSA DE CASSIA MATOS SANTALUCIA Despacho Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720936-30.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ZELIA MARIA MARIZ DE LIMA. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720936-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ZELIA MARIA MARIZ DE LIMA EMBARGADO: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI Despacho Intime-se a perita, por qualquer meio idôneo, a apresentar a proposta de sua remuneração. Depois da juntada da proposta de honorários, intime-se o embargado para verter o respectivo depósito no prazo de 05 dias, sob pena de impossibilidade da colheita da prova por sua exclusiva culpa, caso em que o processo será imediatamente concluso para sentença. Se requerido e justificado pela expert, poderá ser autorizado o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a seu favor, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo, a contar da intimação específica para realização dos trabalhos (CPC 465). Uma vez juntado o laudo, dê-se vista às partes, com posterior expedição de alvará em prol do louvado e conclusão dos autos para sentença. Caso as partes não se manifestem sobre o saneamento do processo, no prazo comum de 05 (cinco), a decisão ficará estável (§1º do art. 357 do CPC). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706368-09.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS. Adv(s): DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706368-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCELO DE ALBUQUERQUE LINS EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Despacho A despeito da audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável. Assim, às partes, a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. E, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Se pretenderem produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Não havendo interesse na produção de provas ou não se manifestando as partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706954-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO; Rep(s): LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: PIZZA DO ZE LTDA. R: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA. R: LUCRECIA ZAIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF18306 - LUCRECIA ZAIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706954-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: PIZZA DO ZE LTDA, MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, LUCRECIA ZAIRA ALVES DA SILVA Despacho Ao credor para manifestação acerca da petição de ID 178305103. Prazo: 5 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741279-81.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO BUSSINES CENTER. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741279-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JUCELDA PERPETUA DA SILVA PONTES EMBARGADO: CONDOMINIO BUSSINES CENTER Despacho A tentativa de intimação da parte embargante para comparecer à audiência de conciliação foi infrutífera. Assim, nesta data, foi cancelada a audiência, no sistema informatizado. Quanto ao mais, ouçam-se as partes, no prazo comum de 15 dias. Neste ponto, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719270-28.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DYONNY ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. R: FRANCISCA LUCIA CAMPOS VIEIRA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719270-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DYONNY ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCA LUCIA CAMPOS VIEIRA Despacho Aguarde-se a resposta do ofício por 30 dias. A seguir, deverá o exequente ser intimado para impulsionar o processo, no prazo de 5 dias (sob pena de extinção: CPC 485). Transcorrido em branco o prazo, intime-se o exequente pela segunda vez, agora pessoalmente, para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC 485). Transcorrido em branco o prazo, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0035391-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIO NOBUYUKI HIRAMATSU. A: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, GO44367 - LARISSA GONCALVES DE FARIA. R: BSB COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYSSA KARLA MERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035391-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CALIDAD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, MARIO NOBUYUKI HIRAMATSU EXECUTADO: ALMERINDA PINHEIRO CAVALCANTE, BSB COMERCIO DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME, RAYSSA KARLA MERG Despacho À vista dos efeitos modificativos pretendidos, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732660-31.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): GO48114 - MARCELO DE LIMA PATROCINIO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732660-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROSANA DIAS DE ALENCAR WALCZAK, G A W EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Despacho Dê-se vista ao Ministério Público (interesse de menor). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001715-20.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO SAMIR RIBEIRO. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ANDREA CURIA DE MELO CABRAL. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001715-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROGERIO SAMIR RIBEIRO EXECUTADO: ANDREA CURIA DE MELO CABRAL Despacho Ao credor para se manifestar acerca da objeção de pré-executividade da parte executada, ID 173931245. Prazo: 10 dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703975-14.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA. Adv(s): GO31048 - MARCOS ANTONIO DO ESPIRITO SANTO GREGORIO. R: W & G ENEAS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: WELLINGTON CARLOS CURADO ENEAS. Adv(s): DF55654 - NATALIA DE FREITAS ROSA, DF64395 - FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703975-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA EXECUTADO: W & G ENEAS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA - EPP, WELLINGTON CARLOS CURADO ENEAS Despacho Nos IDs 177504614 e 177503825, a parte executada requer o desbloqueio dos valores constritos em sua conta corrente, ao argumento de tratar-se de valores ínfimos, bem como alega que o título executivo, objeto desta execução já fora quitado. Assim, deverá o credor se manifestar acerca das impugnações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701875-96.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: NORMA SUELY ALCANTARA PREGO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701875-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: NORMA SUELY ALCANTARA PREGO PIMENTEL, ERNANI FILGUEIRAS PIMENTEL Despacho Esta execução, que está amparada em cédula de crédito bancário, à falta de bens penhoráveis, foi suspensa em 08-08-2019 (ID 41741533) e, desde então, não foi mais localizado patrimônio passível de ser executado. Assim, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos fluirão da data da publicação deste despacho no órgão oficial (art. 346 do CPC). Após, conclusos para análise da petição de ID 173902685. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707723-54.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: MATEUS LACERDA MODESTO. R: MARCO

ANTONIO MODESTO FILHO. R: MARCO ANTONIO MODESTO. Adv(s): DF68748 - GIOVANNA IVO SILVA, DF67587 - VICTOR HUGO PEREIRA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707723-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA EXECUTADO: MATEUS LACERDA MODESTO, MARCO ANTONIO MODESTO FILHO, MARCO ANTONIO MODESTO Despacho Intime-se a credora para manifestação, uma vez que foram juntados novos documentos acerca do suposto adimplemento da obrigação. Prazo: 5 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747540-62.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA GAVAZZONI. Adv(s): PR54987 - THAIS TATIANNE POTULSKI. R: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO VIDA PLENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747540-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: ADRIANA GAVAZZONI DENUNCIADO A LIDE: CONSULTAR BRASILIA CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, INSTITUTO VIDA PLENA Despacho Aguarde-se o retorno dos mandados. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700151-57.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: GRAFICA RIOS LTDA - ME. R: GIOVANI ANTONIO DIAS. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. R: SIONARA MARIA RIOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PALMAS EDITORA GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. T: GAD TROCA DE OLEO E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700151-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA EXECUTADO: PALMAS EDITORA GRAFICA LTDA - ME, GRAFICA RIOS LTDA - ME, GIOVANI ANTONIO DIAS, SIONARA MARIA RIOS DIAS Despacho Manifeste-se o exequente acerca da petição retro. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736840-16.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAXPI ADMINSTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: FACTEAGO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS E TECNOLOGIA DE AGUAS LINDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA REGINA DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736840-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAXPI ADMINSTRADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: FACTEAGO - FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS E TECNOLOGIA DE AGUAS LINDAS LTDA - ME, MARCIA REGINA DUTRA DOS SANTOS Despacho Intime-se a exequente para ciência da resposta ao ofício enviado ao órgão empregador da executada. Requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, o processo ficará suspenso por 1 (um) ano ante a ausência de bens penhoráveis, na forma do art. 921, III, do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749340-28.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXA D'AGUA E PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0749340-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA EXECUTADO: FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXA D'AGUA E PISCINAS LTDA Despacho Aguarde-se a resposta de ofício por 30 dias. Transcorrido esse prazo, sem resposta, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (CPC 485) e, caso não o faça, intime-se pessoalmente, para o mesmo propósito, com posterior conclusão dos autos por extinção, se permanecer inerte. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715035-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: EMPREITEIRA MAO DE OBRA OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK; Rep(s): MARIA NILDE PACHECO DE AZEVEDO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715035-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: EMPREITEIRA MAO DE OBRA OLIVEIRA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NILDE PACHECO DE AZEVEDO Despacho Deverá o credor dizer acerca do ofício de ID 164447991, bem como se manifestar acerca do julgamento proferido nos embargos nº 0740635-12.2020.8.07.0001, ID 171219742, com a apresentação de planilha atualizada do débito, nos termos do acórdão de ID 171221956. Prazo: 15 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732617-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ROBERTA RHALEM FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI, DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JÉSSICA CÂNDIDO CASTRO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732617-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS EXECUTADO: ROBERTA RHALEM FERREIRA MOURAO DESPACHO Por ora, nada a prover, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0736962-09.2023.8.07.0000, conforme determinado (id.177897763). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0736460-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. R: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL. Adv(s): PE45540 - KATARINA COSTA DE MELO, AL4818 - AVELINE FERNANDA MELLO AMORIM, AL17253 - LETICIA LEITE MALTA, AL17613 - RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE CALHEIROS, DF55912 - FILIPE PEDROZA ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736460-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARUFI & DELLA GIUSTINA ADVOGADOS EXECUTADO: FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL DESPACHO Considerando que a documentação apresentada no id. 177829417 e anexos não é suficiente, por si só, para comprovar a alegada impenhorabilidade da verba penhorada, eis que sequer houve a juntada dos extratos das contas em que se deu a constrição, não vislumbro razão para analisar a impugnação de forma inaudita altera pars. Assim, manifeste-se, o exequente, sobre a impugnação de id. 177829417, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, oportunizo que a parte executada comprove cabalmente as alegações da impugnação, carreando aos autos os necessários extratos das contas, sobretudo os relativos ao mês em que ocorreu os bloqueios, bem como demais documentos que atestem a procedência da verba, nos termos

que alega. Ressalte-se que compete ao executado produzir prova cabal do alegado em sede de impugnação. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0007184-47.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007184-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS DESPACHO Tendo em conta a solicitação proveniente do processo de nº 0705071-40.2018.8.07.0001 (16ª Vara Cível de Brasília, id. 177890264), preste o exequente as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias: "valor atualizado do débito aí cobrado até o dia 21/11/2022. Deverá na oportunidade, informar a existência de verba alimentar cobrada nestes autos. Caso positivo, o valor desta deverá ser informado de maneira apartada". Com a resposta, oficie-se ao mencionado Juízo. Força de ofício. Após, na mesma linha da decisão de id. 166207472, ao arquivo provisório. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0726356-89.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726356-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA DESPACHO A presente execução é fundada em Cártula de cheque (id 22353291). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 121245104, de 11/04/2022. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (id 158102760). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0010808-07.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA TAYA. Adv(s): DF0036126A - JOSE RONALDO FLORENTINO SOUZA JUNIOR, DF0014489E - SANDRA TAYA, DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Número do processo: 0010808-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANDRA TAYA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DOS SANTOS DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o acordo de ID 178151216 a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II do CPC, em face do pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0715306-90.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANESIO ALVES DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: GILSON VELOSO PRADO. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI; Rep(s): VALQUIRIA DOS SANTOS ARRUDA, CAMILA TEIXEIRA PRADO. Número do processo: 0715306-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANESIO ALVES DA ROCHA JUNIOR EXECUTADO ESPÓLIO DE: GILSON VELOSO PRADO REPRESENTANTE LEGAL: VALQUIRIA DOS SANTOS ARRUDA, CAMILA TEIXEIRA PRADO DESPACHO Ao CJU: Certifique o saldo da conta judicial referente ao depósito de ID 177424269. Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734649-43.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LORENA TEIXEIRA BARRETO HARRISON. Adv(s): GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO. R: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Número do processo: 0734649-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LORENA TEIXEIRA BARRETO HARRISON EMBARGADO: EDUARDO VASCONCELLOS CASTANHO DESPACHO Oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF para proceder ao cancelamento da averbação premonitória pertinente aos autos da execução de nº 0703587-82.2021.8.07.0001, anotada no Av.10/71424, da matrícula n. 71.424, relativamente ao imóvel descrito como Flat nº 3055, situado no 2º Pavimento, do Bloco "A", do Conjunto 1-B, do Trecho 01, do Setor de Hotéis e Turismo Norte - SHT/Norte, Brasília - DF (cópia da matrícula no ID 155602076). Eventuais custas e emolumentos porventura necessários, deverão ser arcados pela parte embargante. Confiro a este despacho força de ofício para encaminhamento ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Certifique-se quanto ao envio do expediente e, após, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703125-06.2023.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Número do processo: 0703125-06.2023.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 DESPACHO Concedo as partes o prazo de 5 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0038868-53.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16079 - ADRIANO MACHADO SOUTO, DF14497 - THAMIREAS SOARES CRUVINEL DA SILVA, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF0017672A - DANIELA GUIMARAES GOULART. R: ABDALLA HABIB NAOUM. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. R: LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Rep(s): ABDALLA HABIB NAOUM. T: MOUZAR BASTON FILHO. Rep(s): BASTON LEILOES EIRELI. T: RENATO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF50614 - RENATO PEREIRA RODRIGUES. Número do processo: 0038868-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ABDALLA HABIB NAOUM, LINE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ABDALLA HABIB NAOUM DESPACHO 1. Ante o decurso do prazo para juntada do termo de acordo, deve a execução recobrar a sua marcha. 2. Junte o exequente nova planilha, observando os parâmetros declinados no item 4 da decisão ID 171155624, especialmente a atualização do valor pago. Prazo: 5 dias. 3. Atendida a determinação, intime-se o executado para manifestar-se em igual prazo. 4. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0027568-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF68428 - MAYARA DE OLIVEIRA DIAS, DF63383 - DANIELLE

SOARES ROSALINO DE MESQUITA. T: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0027568-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA EXECUTADO: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP DESPACHO 1. Adite-se o mandado, para cumprimento no endereço declinado no ID 178447832. 2. Exitosa a diligência, prossiga-se nos termos do ID 160745749. Em hipótese diversa, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0015226-85.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCYNEIDE GUIMARAES. Adv(s): DF26997 - CARLOS AURELIO DE BRITO. R: ALVANYR GUIMARAES. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: VANA DARC DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCYNEIDE GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015226-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCYNEIDE GUIMARAES EXECUTADO: ALVANYR GUIMARAES DESPACHO 1. Face o primado do contraditório, manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 178351231 e documentos que a instruem. Prazo: 15 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0036865-62.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): GO0032245A - GUILHERME ANDRADE DA ROSA LOPES, SP0026364A - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP0029443A - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA, GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, GO0021694A - IVONETE NUNES DE MORAIS, SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO. Adv(s): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Número do processo: 0036865-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: BENEDITO ARAUJO SOBRINHO, DROGARIA DROGAJAR LTDA - EPP, MATHEUS FIGUEIREDO ARAUJO DESPACHO 1. Antes, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação à penhora. 2. A planilha acostada no ID 178346035 não está correta, pois não atualiza o valor convolado em pagamento, conforme parâmetros declinados no item 3 da decisão ID 177732562. Junte nova planilha, no prazo de 5 dias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735145-04.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, GO46990 - TALITA MYREIA ALVES DA SILVA. A: MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHOS BULCAO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735145-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES, MARIANA ALMEIDA MENDES GOULART EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATHOS BULCAO DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 13:11:44. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706673-90.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO, DF9614 - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Número do processo: 0706673-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL NORTE EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NUNES DIAS DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca das petições de IDs 178316434 e 178320496, e respectivos anexos, devendo informar se com os referidos valores dá por quitado o débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730669-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTA REGINA PEREIRA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: ANTONIO SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF34049 - ENIO ZAMPIERI. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730669-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARTA REGINA PEREIRA EXECUTADO: ANTONIO SILVA DE SOUSA DESPACHO Diante das informações prestadas pela parte exequente na petição ID 176345492 e considerando que a o veículo penhorado está em poder do advogado da parte exequente (ID 96699812), na qualidade de depositário fiel do bem, torno sem efeito o despacho ID 176278110. Assim, respondidos os questionamentos formulados no ID 176237056, fica o perito intimado a dar início aos trabalhos nos termos da decisão ID 144172296. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713316-64.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MICHELLE MOURA MARQUES DE RESENDE FERRO COSTA. R: EDSON FERRO COSTA JUNIOR. Adv(s): DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. Número do processo: 0713316-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JATOBAS EXECUTADO: MICHELLE MOURA MARQUES DE RESENDE FERRO COSTA, EDSON FERRO COSTA JUNIOR DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a averbação da penhora deferida no ID 173360638, mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à desconstituição da penhora. Vindo aos autos, siga-se nos termos da decisão de ID 173360638. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711213-84.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. R: B M SILVA CONSTRUÇOES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALTAZAR DE MENDONCA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MENDONCA BARBOSA DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BARBOZA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO BARBOSA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS BARBOSA MENDONCA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Número do processo: 0711213-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP EXECUTADO: B M SILVA CONSTRUÇOES LIMITADA, BALTAZAR DE MENDONCA E SILVA, MARCIA MENDONCA BARBOSA DA GAMA, MARIA BARBOZA MENDONCA, MAURO BARBOSA MENDONCA, MARCUS BARBOSA MENDONCA DESPACHO Anotada a citação da executada Maria Barboza Mendonça (ID 178440906). Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação e documentos apresentados pela empresa BM Silva Construções Limitada nos IDs 178251308 e 178257006, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741653-63.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CELHIA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS. A: MERCIO SANTANA RAMOS. Adv(s): DF31125 - CLAUDIA VANESSA LEMOS. R: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Número do processo: 0741653-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CELHIA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS, MERCIO SANTANA RAMOS EMBARGADO: DELSON DE SOUZA E SILVA DESPACHO Concedo à parte embargante o prazo de 5 dias para se manifestarem acerca da petição ID 178510013. Após, os autos retornarão conclusos para a extinção do processo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0034005-20.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: FABIO DEL CANALE VIZENTIM. Adv(s): MT16301/O - LUANA LISBOA ROSA. T: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.. Adv(s): PRO053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. Número do processo: 0034005-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: FABIO DEL CANALE VIZENTIM DESPACHO Ciente da informação de ID 178297286 sobre o cumprimento da carta precatória, Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para devolução da carta precatória de ID 146856115. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0744901-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUVENCIO CIRILO NETO. Adv(s): DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: JEFFERSON DE ARAUJO E SILVA. Adv(s): MG83915 - BLENDA LARA FONSECA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0744901-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JUVENCIO CIRILO NETO EXECUTADO: JEFFERSON DE ARAUJO E SILVA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o pedido de suspensão de ID 178372660. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não concorde com o pedido, deverá juntar planilha atualizada do débito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0742425-26.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DONNA MARIA ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. Número do processo: 0742425-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DONNA MARIA ACESSORIOS LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA DESPACHO Concedo à parte embargante o derradeiro prazo de 5 dias para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos: a) os atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial; b) cópia do documento de identidade da signatária da procuração; e c) planilha de cálculo que demonstre o alegado excesso de execução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716923-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: REALIZE CORRESPONDENTE IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF54735 - GUILHERME FLAVIO DE CARVALHO. Número do processo: 0716923-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EXECUTADO: REALIZE CORRESPONDENTE IMOBILIARIO LTDA - ME DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento de ID 178515037, devendo esclarecer se deve ser mantida a suspensão para cumprimento do acordo (ID 174075192). O silêncio será interpretado como ciência do pagamento e manutenção da suspensão até 15/04/2024. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732060-15.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PE33670 - LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO. R: ANTONIO CESAR MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732060-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EXECUTADO: ANTONIO CESAR MAIA, SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA DESPACHO 1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ID 178461584. Prazo: 15 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730844-14.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR. A: MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA. Adv(s): CE39814 - RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO CRUZ, CE16777 - JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES. R: PRJ CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF68289 - ANNA LUISA MOTA GUIMARAES, DF0021701 - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730844-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CESAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR, MARIA ALESSANDRA ALVES DE SOUZA EMBARGADO: PRJ CONSULTORIA LTDA DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 02/02/2024, às 15h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

N. 0726840-31.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LETICIA DOS SANTOS GOMES DE LIMA. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: NETWORLD TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA

VICENTE, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726840-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LETICIA DOS SANTOS GOMES DE LIMA EMBARGADO: NETWORKL TECNOLOGIA DA INFORMACAO E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 139, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 02/02/2024 16:00h, para realização de audiência de conciliação por intermédio de videoconferência pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação). Com a publicação desta decisão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_16h À Secretaria: 1. Publique-se. 2. Após, remetam-se os autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO da audiência: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: (61) 3103-8184 / 3103-7398 / 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo.

EDITAL

N. 0046166-33.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF14949 - LETICIA REGINA DINIZ DOS SANTOS, DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO, DF14664 - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO. R: ADAILTON SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GS DE SOUSA BIJUTERIAS E COSMETICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0046166-33.2014.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA, contra ADAILTON SILVA DE SOUSA (CPF: 764.472.513-04); GS DE SOUSA BIJUTERIAS E COSMETICOS - ME (CPF: 14.240.180/0001-93); GUIOMAR SILVA DE SOUSA (CPF: 365.350.793-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: ADAILTON SILVA DE SOUSA, GS DE SOUSA BIJUTERIAS E COSMETICOS - ME, GUIOMAR SILVA DE SOUSA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de novembro de 2023 10:48:14.

N. 0717714-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: JULIANA PRUDENTE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0717714-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JULIANA PRUDENTE MENDES Objeto: Citação de JULIANA PRUDENTE MENDES - CPF/CNPJ: 873.757.611-91. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 70.517,35 (setenta mil e quinhentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 14:13:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0732409-47.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CALAIS RECICLAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEBER CALAIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0732409-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CALAIS RECICLAGEM LTDA, RODRIGO SOUSA LIMA, ELIEBER CALAIS ALVES, ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO Objeto: Citação de ELIANE PEREIRA ALVES AZEVEDO - CPF/CNPJ: 064.519.746-76. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.258,41 (dois mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 13:29:12. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0705661-36.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINI MANDALITI. R: WS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705661-36.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: WS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, WASHINGTON SERGIO DE OLIVEIRA Objeto: Citação de WS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 01.705.981/0001-35. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 878.656,01 (oitocentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:06:47. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0040420-53.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA; Rep(s): IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) EDIONI DA COSTA LIMA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0040420-53.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME , contra TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA (CPF: 248.706.921-04); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de novembro de 2023 17:53:24.

SENTENÇA

N. 0030750-59.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JAIME PEREIRA FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESIO ADRIANO FIALHO. Adv(s): PR0071406A - JEBERSON LEANDRO FERREIRA. R: SADEK CRISOSTOMO ABSI ALFARO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; Rep(s): RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. T. DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030750-59.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS EXECUTADO: JAIME PEREIRA FIALHO, JESIO ADRIANO FIALHO, SADEK CRISOSTOMO ABSI ALFARO REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 177909591). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729335-48.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME. A: FERNANDO MENEZES. Adv(s): RS113722 - BRUNA TRINDADE STANGARLIN. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729335-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GEO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, FERNANDO MENEZES EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Conheço dos Embargos de Declaração de id. 178381109, porquanto opostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença vergastada de qualquer vício apontado, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque estão bem claros os fundamentos utilizados pelo Juízo. O que pretende a parte embargante é, na verdade, discutir o teor da sentença prolatada, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é

de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da sentença proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0743301-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO JAIME E ASSOCIADOS. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: A.R.G. S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743301-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCELO JAIME E ASSOCIADOS EXECUTADO: A.R.G. S.A., MANTENIMIENTO Y MONTAJES INDUSTRIALES, S.A. DO BRASIL SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora (id. 178463491) e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foi aperfeiçoada a relação processual. Custas, se houver, pela parte autora. Acaso existentes, libere(m)-se eventuais (s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0735496-79.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI; Rep(s): ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA. Adv(s): SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA. R: ENEIDA MELO CRUZ. Adv(s): SP322376 - ELIANE APARECIDA FERREIRA. T: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735496-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA REPRESENTANTE LEGAL: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA, ENEIDA MELO CRUZ SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 177905503). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado. Liberem-se eventuais penhoras e/ou restrições existentes, inclusive inseridas via SERASAJUD, se o caso. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0750814-86.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MERCANTIL AGRICOLA LTDA. Adv(s): DF0037779A - MARLY DO CARMO SANTOS REGNIER, GO39050 - ELENISE VIEIRA DOS SANTOS, GO36944 - GERSANDY CRISTINA RODRIGUES GREGORIO. R: PAULO CEZAR NAYA. Adv(s): DF22868 - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA, DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0750814-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MERCANTIL AGRICOLA LTDA EXECUTADO: PAULO CEZAR NAYA SENTENÇA Na petição de ID 178161515 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0709654-63.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, RN14161 - DIMITRI SINEDINO COSTA DE OLIVEIRA. R: ANNA KARINA MAIORANA. R: ANNA CAROLINA MAIORANA. R: FRANCISCO MAIORANA NETO. Adv(s): RN13378 - FILIPE SINEDINO COSTA DE OLIVEIRA, RN14161 - DIMITRI SINEDINO COSTA DE OLIVEIRA, RN18253 - LARISSA JOANNA MAFRA SINEDINO. T: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709654-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA EXECUTADO: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA, ANNA KARINA MAIORANA, ANNA CAROLINA MAIORANA, FRANCISCO MAIORANA NETO SENTENÇA Na petição de ID 178183010 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se a baixa na restrição imposta sobre os veículos (ID 177938657). Esclareço que a quantia penhorada no valor de R\$ 1.809,52 já foi transferida para a conta indicada pela parte exequente (ID 177893808). Transitada em julgado, encaminhe-se cópia da certidão e desta sentença ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível da SJ/DF, perante o qual tramita o processo 00031067-17.2011.4.01.3400, para fins de ciência. Após, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0717043-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: ELIZETE TAVARES. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JANDIRA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717043-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: ELIZETE TAVARES REQUERIDO: JANDIRA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Na petição de ID 17817553 a parte exequente informou a desocupação amigável do imóvel., do que se conclui pelo adimplemento da obrigação ora executada e pugnou pela extinção dos autos. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0737953-79.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IVAN MUTER DEVOTO. A: BRUNO OMENA DEVOTO. A: JOANA OMENA DEVOTO PAZOS. Adv(s): RJ126118 - CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR, RJ227872 - PEDRO DE ABREU MONTEIRO CAMPOS, RJ236211 - ISABELLE ILICIEV LAGE. R: BBF CONSULTORIA EMPRESARIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737953-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IVAN MUTER DEVOTO, BRUNO OMENA DEVOTO, JOANA OMENA DEVOTO PAZOS EMBARGADO: BBF CONSULTORIA EMPRESARIAL E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178527729 opostos pela parte embargante contra a sentença de ID 177276816. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária

para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Sem prejuízo, esclareço à parte que, pelo princípio da causalidade, os honorários de sucumbência são devidos ao patrono da parte contrária. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0733926-53.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: MS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Rep(s): PATROCINIO MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733926-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PATROCINIO MARTINS DE SOUZA SENTENÇA Na petição de ID 178164008 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0744590-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: RONNIE VON BAPTISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0744590-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: RONNIE VON BAPTISTA FERREIRA SENTENÇA Ao ID 178097873, a parte autora informou que entabulou acordo extrajudicial com o executado, pondo fim à lide, requerendo, então, a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0014954-28.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SULAMERICANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014954-28.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: SULAMERICANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 31167451, na data de 12/07/2018). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é a cédula de crédito bancário ID 31167435, p. 17, cuja prescrição é de 3 anos (art. 70 da Lei Uniforme de Gênébra, Dec. Lei nº 57.663/66). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 03/12/2022. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cartulas juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Novembro de 2023, às 16:52:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0734514-36.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR MENESES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734514-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: INSTITUTO MEDICO CIRURGICO ASA SUL LTDA, ALMIR MENESES DE SOUZA SENTENÇA No documento de ID 177874995 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Sem necessidade de homologação judicial do acordo apresentado, tendo em vista que foi noticiado o seu cumprimento, conforme se depreende do quinto parágrafo da segunda página do referido documento, bem como de sua parte final. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0741655-33.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALLOO TECNOLOGIA S.A. Adv(s): DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS, DF65522 - SARA CARNEIRO DE OLIVEIRA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE JOGOS DE ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741655-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALLOO TECNOLOGIA S.A EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE JOGOS DE ENTRETENIMENTO LTDA DECISÃO Trata-se de execução fundada no contrato de prestação de serviços ID 174468412. Contudo, não consta nos autos prova de que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Conforme informado pela própria exequente na petição ID 178066109, a nota fiscal não foi emitida, e não há qualquer documento que demonstre que a parte adimpliu com suas obrigações contratuais. Ante o exposto, concedo à exequente o prazo de 5 dias para convolar a execução em ação de conhecimento. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0030274-16.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINEIRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: ALHO DOURADO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030274-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ALHO DOURADO RESTAURANTE LTDA - ME SENTENÇA Não consta dos autos haver embargos pendentes de julgamento. Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente neste ato. Publique-se. Intimem-se. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Ante ausência de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0712795-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JR FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. T: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712795-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: JR FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil ? CPC (ID 30406763, na data de 18/3/2019). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC (ID 174109286). É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam esta execução são duplicatas (IDs 7631381, 7631428, 7631459 e 7631526), cuja prescrição é de 3 (três) anos (art. 18, I, da Lei 5.474/68). Com efeito, no cumprimento de sentença, o prazo aplicável para a prescrição intercorrente é o mesmo aplicado à execução, nos termos do art. 206-A do CPC. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Depois de um ano da suspensão, iniciou-se a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), em 09/4/2020 (ID 77903560). Ocorre que o curso do prazo prescricional foi suspenso por força da Lei nº 14.010/2020, a partir da entrada em vigor da citada norma (12/6/2020), até 30/10/2020 (140 dias), conforme previsto em seu art. 3º. Com efeito, nada obstante a suspensão prevista no citado ato normativo, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional em 29/8/2023, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729671-23.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMPERIAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: ANDREA SOUSA ARAUJO BAUFAKER. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. T: IDELGARDE FATIMA DA VEIGA. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. T: DEOLINDA CARMONA SORPICIO. T: DAVI SORPICIO. T: RAFAEL CARMONA SORPICIO. Adv(s): GO41679 - MARCOS RAFAEL MENDES KOTH BALBINO, GO31561 - ILION FLEURY NETO. T: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729671-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMPERIAL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: ANDREA SOUSA ARAUJO BAUFAKER SENTENÇA Vê-se no ID 178083604 que a parte executada apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte autora, com sua firma reconhecida, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve comparecimento espontâneo da parte executada conforme se observa no ID 101633028. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0034747-45.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: ALBERTINHO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0034747-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ALBERTINHO JOSE DE ARAUJO, IPANEMA MOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada na cédula de crédito bancário de ID 49120195, p. 52/59. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (IDs 49120339 e 114252339, na data de 21/1/2019). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é a cédula de crédito bancário de ID 49120195, p. 52/59, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §3º, inc. VIII, do CC. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC).

Após um ano da suspensão (21/1/2020 - IDs 114252339 e 118003831), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 21/1/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se da cédula de crédito bancário juntada neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 15:05:36. Documento Assinado Digitalmente

N. 0720671-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720671-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA DA SILVA SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cheque. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 115643724, na data de 15/02/2022). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é cheque (ID 20169637 ? pág. 16/17), cuja prescrição é de 6 (seis) meses (art. 59 da Lei n.º 7.357/1985 ? Lei do Cheque). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão (23/02/2023 ? ID 156073477), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 23/08/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0013089-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: VALDELINA DA SILVA ATAIDE - ME. Adv(s): DF0032481A - TATIANE CAIXETA CARVALHO MARQUES. R: VALDELINA DA SILVA ATAIDE. Adv(s): DF32476 - SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013089-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: VALDELINA DA SILVA ATAIDE - ME, VALDELINA DA SILVA ATAIDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 178287722 opostos pela parte executada contra a sentença de ID 177341167. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Nota-se do acordo firmado entre as partes (ID 177074841) que ficou expressamente consignado que eventuais custas remanescentes seriam arcadas pela parte executada. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Por fim, a publicidade dos atos processuais é a regra do ordenamento jurídico, cabendo a decretação de sigilo apenas nos casos expressamente previstos em lei, ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CRFB/88, art. 5º, LX), o que não se verifica no presente caso. Ademais, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer, portanto, a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. Ante o exposto, retire-se o sigilo dos documentos de IDs 177074839 e 177074840. Publique-se. Intimem-se. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0019588-33.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): RJ208538 - KELLY DE SOUZA MOREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL REIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA COSTA BONFIM. Adv(s): MG181560 - ISABELA DAMASCENO DE ASSIS, MG98982 - RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS, MG0108215A - TOMAS LIMA DE CARVALHO, MG156191 - LEANDRO FIALHO GONCALVES DE SOUZA. R: TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019588-33.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZANOTELLI COLLARES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: CARLOS MAGNO DA CUNHA MELO, GABRIEL REIS DOS SANTOS, LEONARDO DA COSTA BONFIM, TECNO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA SENTENÇA Na petição de ID 178312462 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada, especialmente a imposta no ID 64739419, e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0703168-04.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W L DE OLIVEIRA & CIA LTDA. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703168-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: W L DE OLIVEIRA & CIA LTDA EXECUTADO: J.W. CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 33957921, na data de 10/05/2019). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução são duplicatas (ID 9852671 e ID9860591), cuja prescrição é de 03 (três) anos (artigo. 18, inciso I, da Lei 5.474/68). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de

paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 10/05/2023. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0746337-65.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA AQUINO BENJOINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746337-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA AQUINO BENJOINO SENTENÇA Vê-se no ID 176980545 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, postulando a homologação do acordo e a extinção do feito (ID 178327683). Houve citação conforme se observa no ID 173864117. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0714832-56.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: COMMO GASTRONOMIA LTDA. R: EDUARDO ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714832-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: COMMO GASTRONOMIA LTDA, EDUARDO ROBERTO FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR SENTENÇA Na petição de ID 178381168 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0727580-86.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDINS DAS CEREJEIRAS. Adv(s): DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727580-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HS SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI EXECUTADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL JARDINS DAS CEREJEIRAS SENTENÇA Observa-se do ID 174578554 que foi realizada a transferência da quantia de R\$ 24.952,40 ao exequente. Este foi intimado a se manifestar sobre o adimplemento integral da obrigação, porém deixou transcorrer in albis o prazo. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0741327-74.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE FRANCISCO SOARES. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF46338 - RAFAEL BARP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741327-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO SOARES EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO SENTENÇA Na petição de ID 175771513 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0743070-51.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ. R: GUSTAVO SCALON CRUVINEL. Adv(s): DF63244 - LUCAS FERREIRA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743070-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA CAPITAL - CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: GUSTAVO SCALON CRUVINEL SENTENÇA Na petição de ID 178338777 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Independentemente do trânsito em julgado, defiro o levantamento pela parte exequente do valor de R\$ 1.123,05, depositado no ID 177018932, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC). À Secretaria: 1. Expeça-se ofício à instituição depositária, para que transfira o valor supra para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 178338777, de titularidade de L A MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 175514013. 2. Após a assinatura do ofício, encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste

Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0008717-07.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: FRANCE CAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME. R: SILVIA CAETANO DA COSTA MORAIS. R: WESLEI RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. Número do processo: 0008717-07.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FRANCE CAR PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME, SILVIA CAETANO DA COSTA MORAIS, WESLEI RIBEIRO DE MORAIS SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 30909183, na data de 28/8/2017). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. É o relatório. Decido. O título executivo que fundamenta a presente execução é a cédula de crédito bancário de ID 30909164, p. 6/4, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 26 e 44 da Lei nº 10.931/04, artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 206, §3º, inc. VIII, do CC.. O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão (ID 63818303 - 16/9/2018), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 16/9/2021. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se da cédula de crédito bancário juntada neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 15:22:56. Documento Assinado Digitalmente

N. 0013816-55.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO, DF62530 - ELISA TELES BARBOSA. R: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013816-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA SENTENÇA Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cheques. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 73576343, na data de 30/9/2020). A presente está paralisada desde então, tendo em vista que não foram encontrados bens para penhora. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC (ID 174807549). O exequente sustentou que ainda não foi atingido o prazo prescricional no presente feito (175384130). É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução são os cheques acostados no ID 30712009, que prescrevem em 6 (seis) meses (art. 59 da Lei n.º 7.357/1985 ? Lei do Cheque). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão, certificado no ID 106940885 (4/10/2021), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cópias juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 14:56:01. Documento Assinado Digitalmente

N. 0747253-65.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. A: FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: DAVI ALVES SILVA JUNIOR II. Rep(s): EDILSON LENZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0747253-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, FERNANDA BATISTA LOUREIRO EXECUTADO: DAVI ALVES SILVA JUNIOR II REPRESENTANTE LEGAL: EDILSON LENZA SENTENÇA Trata-se de execução de honorários arbitrados em sentença de improcedência de embargos. Nos termos do artigo 85, §13, do Código de Processo Civil (CPC): ? As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais?. Vê-se, assim, que o pleito em questão deve ser deduzido nos autos da própria execução, acrescentando-se o valor dos honorários ao débito principal, razão pela qual se conclui que a parte autora é carente de interesse de agir, por inadequação do pleito de honorários decorrentes de sentença de improcedência de embargos, mediante cumprimento de sentença individualizado. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sem honorários, pois não houve citação. Sem custas finais, pois não houve qualquer movimentação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0015502-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUSA. R: ANDRE GOURMET COZINHA ESPECIALIZADA EIRELI - ME. Adv(s): DF26770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: YLUSKA LOURDES SANTOS ROCHA. Adv(s): DF0019127A - AUGUSTO CEZAR VELOSO, DF26770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: SILVANA DE SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015502-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANDRE GOURMET COZINHA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, YLUSKA LOURDES SANTOS ROCHA, SILVANA DE SOUSA DOS SANTOS SENTENÇA Na petição de ID 178343508 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito, mediante a adimplimento de acordo. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0723223-63.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROOSVELT CHARLES NASCIMENTO MARINHO. Adv(s): DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS, DF75564 - AMANDA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES. R: CLINICA MEDICA MINHA SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723223-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROOSVELT CHARLES NASCIMENTO MARINHO EXECUTADO: CLINICA MEDICA MINHA SAUDE LTDA SENTENÇA O documento de ID 178141454 (contrato de venda) não se configura como

título executivo extrajudicial, pois não consta assinatura da parte devedora. Verifica-se que o signatário devedor é INFINITA ASSISTENCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, pessoa diversa da qualificada no preâmbulo do contrato. Inclusive sequer consta mencionada no corpo do contrato. Falta à parte autora, portanto, um dos pressupostos para a constituição válida do processo executivo, qual seja, o título de obrigação líquida, certa e exigível, nos termos 783 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0033765-31.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ARTUR CARVALHO NETO. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF26215 - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. R: ELENA TEREZA DE JESUS FERREIRA VELLASCO. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: NATHALI BORGES VELLASCO. R: DANIELA XAVIER DE VELLASCO COELHO. R: NEYTON XAVIER DE VELLASCO FILHO. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELENA TEREZA DE JESUS FERREIRA VELLASCO. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Número do processo: 0033765-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ARTUR CARVALHO NETO REU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA SILVA, IVANETE ALVES DA SILVA, ELENA TEREZA DE JESUS FERREIRA VELLASCO, NATHALI BORGES VELLASCO, DANIELA XAVIER DE VELLASCO COELHO, NEYTON XAVIER DE VELLASCO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 17/11/2023 18:13 GILBERTO SALLES RODRIGUES

N. 0021228-37.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TADEU DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF43509 - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: FAZMAQ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME. Rep(s): SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021228-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TADEU DE AZEVEDO SILVA REU: FAZMAQ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte Ré apresentou Embargos à Monitória. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 14:37:59. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0738150-34.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SEBASTIAO GARCIA FERNANDES. Adv(s): DF0047916A - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. R: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANE OLIVEIRA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738150-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: SEBASTIAO GARCIA FERNANDES REQUERIDO: IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO, WALLACE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANE OLIVEIRA CALDAS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça em relação a IGOR LUIZ RIBEIRO MONTEIRO, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0057701-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDERALDO DE SOUSA. Adv(s): DF37309 - ISAQUE FERNANDES MARTINS, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF24883 - JOSE MARTINS PONTE; Rep(s): ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA. R: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO UNIMED NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057701-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDERALDO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA DE CASTRO DE SOUSA EXECUTADO: IRANY DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ ALBERTO CRUVINEL GUIMARAES, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça em relação a UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"), promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0706885-04.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS. A: VANIA LUCIA CORREIA DE SOUZA. A: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA. R: VANIA LUCIA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. R: ROSEANE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF66282 - LUCAS SOARES OLIVEIRA, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 902, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706885-04.2020.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSEANE GOMES DA SILVA e outros Requerido: VERA LUCIA CORREIA DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:05:30. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0741544-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRI SALVATORE BIGATTI. A: VERONICA PINHEIRO BIGATTI. Adv(s): RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741544-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRI SALVATORE BIGATTI, VERONICA PINHEIRO BIGATTI REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0049007-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO FREITAS NOBRE. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. R: MARCELO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0049007-98.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO FREITAS NOBRE EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0738948-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738948-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO GONCALVES DO NASCIMENTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0735053-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANADETE GONCALVES REIS. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735053-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANADETE GONCALVES REIS EXECUTADO: BRASILIA COMUNICACAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0707104-27.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: MARYANNE DE MACEDO LINHARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707104-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III REU: MARYANNE DE MACEDO LINHARES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0730232-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. A: PAULO ANGELO LIEGIO MATAO. Adv(s): DF64988 - BARBARA SALOMAO EGGERT. R: PAULO ANGELO LIEGIO MATAO. Adv(s): DF64988 - BARBARA SALOMAO EGGERT. R: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730232-13.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA RECONVINTE: PAULO ANGELO LIEGIO MATAO REU: PAULO ANGELO LIEGIO MATAO RECONVINDO: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:37:40. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0717113-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. A: EDIONES FRANCA DE SOUZA. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES. Adv(s): DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717113-82.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES RECONVINTE: EDIONES FRANCA DE SOUZA REU: EDIONES FRANCA DE SOUZA RECONVINDO: MARIA DO SOCORRO SOARES FERNANDES CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Ré) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:07:15. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0746360-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIANE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF52368 - IZABELA CRISTINA PERISSE DE SOUZA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746360-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATIANE ALVES FERREIRA REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:10:00. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0020831-03.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALZIRA ROCHA GOMES. Adv(s): DF15183 - RAYANNE ROSSI BOUGLEUX, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. A: VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF35352 - DARA JOSILENY PEIXOTO DANTAS, DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA

(EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF12565 - VICTOR BARREIRO DE OLIVEIRA, DF52958 - SAMUEL SUAID, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA, DF10308 - RAUL CANAL, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020831-03.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALZIRA ROCHA GOMES, VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:34:08. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0015815-58.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: AFONSO REIS DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO NDA JUNIOR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA PETICACIS DE AVELAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEALTH SERVICOS TERAPEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015815-58.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: AFONSO REIS DE AVELAR, INSTITUTO DE EDUCACAO NDA JUNIOR LTDA, LUCIANA PETICACIS DE AVELAR CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:28:47. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0734833-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VTC ATACADISTA LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: FABIANO PALHARES RIBEIRO. Adv(s): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES, para as providências cabíveis. ORIGEM: PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0734833-33.2020.8.07.0001 Autor(es): VTC ATACADISTA LTDA - EPP Réu(s): FABIANO PALHARES RIBEIRO 1º PREGÃO: 06 de fevereiro de 2024 Horário: 17h30min. 2º PREGÃO: 09 de fevereiro de 2024 Horário: 17h30min. LOCAL: www.eixoleiloes.com.br Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

DECISÃO

N. 0059059-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/ A. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ALEXANDRE BARROSO LIMA. R: ANDERSON SUTERO LIMA. R: LIDER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP. Adv(s): DF70046 - LUAN PEDRO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059059-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: ALEXANDRE BARROSO LIMA, ANDERSON SUTERO LIMA, LIDER CONSTRUTORA, INCORPORADORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto em correição. Retorne-se a ação à suspensão determinada na decisão de id. 151588264. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0729352-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOTILDES GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44199 - LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729352-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOTILDES GONCALVES MARTINS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme fundamentado na decisão de id. 167797903, o cumprimento da injunção liminar deferida nos autos reclama a prévia indicação, pela autora por meio de prescrição de seu médico assistente, dos lindes da terapêutica a que ela deve se submeter. Nesse sentido, forçoso concluir que o relatório médico de id. 168687870 carece das informações mínimas necessárias ao aludido cumprimento, razão pela qual reputo pertinente o preenchimento, pelo médico assistente da autora, do formulário de id. 170671656, ou que, ao menos, elabore relatório contendo os dados ali previstos. Assim, concedo à autora prazo de 15 dias para que instrua os autos com a documentação em questão. Sem prejuízo, no mesmo prazo "supra", manifeste-se em réplica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719318-21.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE MARIA CORDEIRO VALADARES. A: MAUREEN REIS VALADARES. A: LILIAN REIS VALADARES. A: FABIOLA REIS VALADARES. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719318-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JOSE MARIA CORDEIRO VALADARES, MAUREEN REIS VALADARES, LILIAN REIS VALADARES, FABIOLA REIS VALADARES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 178309803, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pelo "expert" nomeado nos autos por 10 (dez) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0726274-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INCORDIS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA LTDA. Adv(s): DF26064 - ROMULO GONCALVES DE LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726274-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INCORDIS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA LTDA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem. A injunção liminar deferida nos termos da decisão de id. 163057935, não obstante tenha se limitado a obviar a suspensão dos serviços pactuados no negócio jurídico celebrado entre as partes, condicionou sua eficácia à prestação de caução, pelo autor, do valor da multa pactuada no contrato em questão, tendo esta parte promovido seu depósito conforme comprovante de id. 163194093. Assim, estando o valor da aludida multa consignado em juízo, forçoso reconhecer a injuridicidade de sua inclusão, pela ré, nas faturas vencidas no curso do processo. Diante do exposto, fixo "astreintes" no valor de R\$ 1.500,00 para cada inclusão indevida que vier a ser realizada a partir da publicação desta decisão, limitadas, contudo, a R\$ 7.500,00, valor que equivale, em números grandes, à multa incluída na fatura reproduzida no id. 176259853. Lado outro, apura-se dos autos que o negócio jurídico "sub judge",

qual seja, a contratação de plano, frise-se, empresarial, de telefonia e de dados móveis, foi celebrado com a finalidade de incrementar a atividade econômica explorada pelo autor, forçoso concluir pela inaplicabilidade, "in casu", do CDC, razão pela qual INDEFIRO a pretensão daquela parte à inversão do ônus probatório. Ante o exposto, concedo ao autor nova oportunidade para que informe as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0000488-29.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS WANDERLEY GAZOTO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: ERIKA WEN YIH SUN. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO, DF27190 - ERIKA WEN YIH SUN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000488-29.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS WANDERLEY GAZOTO EXECUTADO: ERIKA WEN YIH SUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 178320139, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pela parte exequente por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0720764-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAN AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64721 - BRUNO GONCALVES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720764-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVAN AFONSO DE OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do TJDFT é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, o corréu CARTÃO BRB S.A. não logrou demonstrar, ante o contexto econômico apresentado pela parte autora, que esta ostenta condições de suportar o adiantamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, razão pela qual INDEFIRO a impugnação à declaração de pobreza oposta. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem. A injunção liminar deferida em favor do autor nos termos da decisão de id. 158992994 não abrange a imunidade aos efeitos decorrentes de sua mora, não caracterizando descumprimento a inclusão da qualificação daquela parte no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito. Considerando, porém, as informações contidas no contracheque reproduzido no id. 173734989, fixo "astreintes" em desfavor do corréu BANCO DE BRASÍLIA S.A. no valor de R\$ 2.000,00 por cada mês de descumprimento, a partir da publicação desta decisão, da obrigação de não fazer que lhe foi imposta, limitadas, por ora, a R\$ 10.000,00. Outrossim, muito embora as relações jurídicas "sub judice", fundadas em contratos de mútuo feneratício e de cartão de crédito, ostentem natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora em relação aos réus hábil a justificar a inversão do ônus probatório postulado, razão pela qual INDEFIRO tal pretensão. Concedo à parte autora, por conseguinte, derradeira oportunidade para que, no prazo de até 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730918-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO. Adv(s): DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730918-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATHIA VIRGINIA GUACURY PINHEIRO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem. A injunção liminar deferida em favor da autora nos termos da decisão de id. 166547565 não abrange os descontos dos mútuos bancários consignados diretamente em seu contracheque. Considerando, porém, as informações contidas nos extratos bancários que instruem a petição de id. 174752606, fixo "astreintes" em desfavor do réu BANCO DE BRASÍLIA S.A. no valor de R\$ 2.000,00 por cada mês de descumprimento, a partir da publicação desta decisão, da obrigação de não fazer que lhe foi imposta, limitadas, por ora, a R\$ 10.000,00. Outrossim, muito embora a relação jurídica "sub judice", fundada em contratos de mútuo feneratício, ostente natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora em relação ao réu hábil a justificar a inversão do ônus probatório postulado, razão pela qual INDEFIRO tal pretensão. Concedo à parte autora, por conseguinte, derradeira oportunidade para que, no prazo de até 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo "supra", manifestem-se as partes acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704530-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DOMINGOS LEMES. A: JOSE REIS ANDRADE LEMES. A: RENE DONIZETTE LEMES. A: SERGIO ANTONIO LEMES DA SILVA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA; Rep(s): ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704530-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15161) REQUERENTE: DOMINGOS LEMES, JOSE REIS ANDRADE LEMES, RENE DONIZETTE LEMES, SERGIO ANTONIO LEMES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ADILIO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 174484468 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0741463-03.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741463-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 174862782 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0022699-25.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA LOPES. A: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. A: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA. R: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO24350 - ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR. R: LAURA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA LOPES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022699-25.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA LOPES, MARCELA LOPES DE MATOS, JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECONVINDO: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LAURA LOPES, MARCELA LOPES DE MATOS REQUERIDO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 177304234 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702860-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS. Adv(s): DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: RICARDO BARCELLOS CORREA. Adv(s): DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR; Rep(s): MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702860-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE EXECUTADO: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: RICARDO BARCELLOS CORREA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 176722375 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705328-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANKLIN DELANO MAGALHAES. A: PAULO BORGES PORTO. Adv(s): GO15051 - PAULO BORGES PORTO, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: MARIO PAGLIUSO MASSARI. Adv(s): SP0147267A - MARCELO PINHEIRO PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705328-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANKLIN DELANO MAGALHAES, PAULO BORGES PORTO EXECUTADO: MARIO PAGLIUSO MASSARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 177138237 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0742733-62.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOAO VALMIR TRAJANO. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742733-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOAO VALMIR TRAJANO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 177611041 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0007718-54.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, PB17915 - JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007718-54.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto requerido na petição de id. 178365846, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília ? BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor do ?expert? Carlos Frederico Tadeu Gomes, MIBA nº 679, CPF nº 728.870.527-72, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250121121 (id. 178377144), pertinentes à totalidade do montante depositado a título de honorários periciais, mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de n.º 1.822.521-7, agência 3071-6, chave PIX nº 728.870.527-72, de sua titularidade. A preceder outras apreciações, manifeste-se o requerido, no prazo de até 5 (cinco) dias, acerca da petição de id. 178213912. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0710006-21.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVANE FERREIRA LAUDARES PEREIRA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: LUZINETE ALVES DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710006-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVANE FERREIRA LAUDARES PEREIRA EXECUTADO: LUZINETE ALVES DA SILVA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito da executada, porquanto as medidas postuladas não se prestam à satisfação do crédito constituído em favor do exequente, mas a infligir constrangimentos à parte devedora. Considerando que a quantia constrita, conforme decisão, ademais preclusa (id. 175099301), e relatório de ids. 150955595 e 150955600, encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este feito e Juízo; e o requerimento de id. 171791677; expeça-se, independente de preclusão desta decisão, alvará, em favor: - da exequente RIVANE FERREIRA LAUDARES PEREIRA, CPF nº 634.938.371-00, para o levantamento de R\$ 446,92 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1552203864 (id. 173681909); - do escritório de advocacia Russomano Advocacia S/S, CNPJ nº 04.000.367/0001-66 (id. 175639806), para o levantamento de R\$ 49,65 (quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1552203864. Sem prejuízo, promova a credora o andamento do feito, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão da ação, "ex vi" do disposto no artigo 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0741853-70.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA. Adv(s): BA46716 - JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. R: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741853-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RTD SOLUCOES EM IMAGEM LTDA IMPETRADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque teria a impetrada, Promotora de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde-PROSUS/MPDFT, prorrogado, de forma supostamente injurídica, inquérito civil instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades em contrato celebrado pela impetrante com o Poder Público, postula esta parte a concessão de segurança declarando nulo o ato inquinado de vício. Contudo, "ex vi" do artigo 96, inciso III, da Constituição Federal, "compete aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." O inciso II do artigo 21 do Regimento Interno do TJDF, por sua vez, fixa a competência das Câmaras Cíveis para processar e julgar mandados de segurança contra decisão de juízes de Primeiro Grau. Por conseguinte, muito embora não disponha o Regimento Interno do TJDF de dispositivo expresse estabelecendo a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de Promotores de Justiça, uma vez que a fixação da competência sob análise decorre da categoria funcional da respectiva autoridade coatora e considerando a simetria entre os membros da Magistratura e do Ministério Público amparada no § 4º do artigo 129 da Constituição Federal conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se concluir pela incompetência, ademais, absoluta, e, desta forma, cognoscível de ofício, deste Juízo de 1º Grau para dar prosseguimento ao feito. Nesse sentido também é o entendimento do TJDF e caso parelho, "litteris": "(...) 3 - Os arts. 13

e 15, do Regimento Interno do TJDFT estabelecem a competência de uma das Câmaras Criminais para processar e julgar os mandados de segurança contra decisão de magistrado de primeiro grau, sendo, portanto, com fulcro no princípio da simetria, competentes para processar e julgar mandados de segurança contra ato de Promotor de Justiça. (...)” (Acórdão 580403, 20100110224344APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2012, publicado no DJE: 24/4/2012. Pág.: 270) Diante do exposto, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, determino a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do TJDFT, observadas as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0036761-27.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BL A-3 LUCIO COSTA. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036761-27.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BL A-3 LUCIO COSTA EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO WILSON BRASIL MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA MARQUES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que demonstrou, conforme comprovante de id.175524695, o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis referente ao Apartamento 901, da Quadra 202, Lote 6/8, Bloco D, Residencial Soneto, Águas Claras/DF, expeça-se carta de arrematação a ele pertinente em favor da arrematante Natália da Costa Carolino, CPF n.º 052.039.221-36, bem como o respectivo mandado de imissão na posse. Precluindo esta decisão, expeça a Serventia a aludida carta de arrematação. Porque relevante, tão logo se imita na posse do bem em questão, noticie o arrematante tal fato nos autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0005804-52.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: REGISTRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): SERGIO HENRRIQUE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005804-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: REGISTRA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO HENRRIQUE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento de pesquisa de endereços do sócio administrador da parte executada junto ao Sistema SISBAJUD ? BACENJUD porquanto, consoante se depreende do contido no relatório de id. 148720612, a consulta pretendida já foi realizada, não se verificando, "in casu", circunstância que justifique sua renovação. Promova a parte credora o andamento do feito indicando bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de retorno da ação à suspensão (id. 32886931). Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0021084-29.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA 82221839153. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021084-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA, RICARDO FERREIRA DA SILVA 82221839153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a pretensão da parte exequente à inscrição da qualificação da parte adversa no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, porquanto desnecessária a intervenção do Juízo para que ele promova tal anotação mediante o protesto do título executivo judicial constituído em seu favor no feito e à minguada de autorização de acesso deste Juízo aos Sistemas Serasajud e SPCJud. Expeça-se, contudo, em favor da parte exequente, a certidão de que trata o artigo 517, §§ 1.º e 2.º do CPC. Considerando o "status" de crédito trabalhista atribuído aos honorários advocatícios pelo § 14 do artigo 85 do CPC, bem como o disposto no inciso II do artigo 833 daquele mesmo diploma legal, DEFIRO a penhora de eventuais valores ou anotações de crédito, de titularidade do executado RICARDO FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 822.218.391-53, limitado, contudo, a 10% da receita em questão, junto à empresa de tecnologia Uber do Brasil Tecnologia Ltda, CNPJ n.º 17.895.646/0001-87. Oficiem-se a empresa de tecnologia supra indicada, no endereço constante da petição de id. 176449971, solicitando-lhe informação acerca da existência de eventuais valores/cotas/créditos de titularidade da parte executada e que os mesmos sejam depositados em conta judicial vinculada a este feito e Juízo, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, devendo, para tanto, o credor informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a injunção supra, procedam-se às devidas comunicações. Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido desde a última pesquisa realizada na base de dados do sistema RENAJUD para verificar a existência de bens de propriedade dos executados (id. 123282512), DEFIRO o pedido de renovação. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, indicando bens da parte adversa passíveis de penhora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0004489-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF72207 - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JOSE ELANIO RODRIGUES CASSIANO. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004489-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA EXECUTADO: JOSE ELANIO RODRIGUES CASSIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, determino a sua renovação, que se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0052902-72.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: CARLA DE AMORIM MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052902-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: CARLA DE AMORIM MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, determino a sua renovação, que se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0740565-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE PRADINES COELHO DE PASSOS CURADO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740565-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PRADINES COELHO DE PASSOS CURADO REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA REPRESENTANTE LEGAL: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento deduzido pelo autor na petição de id. 178421031. Assim, renove-se a citação das rés G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA., G.A.S INOVAÇÃO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. e G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, na pessoa de seu representante legal/titular, também réu, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, pela via postal, no endereço constante na carta precatória de id. 155098562. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0724542-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: JESSICA JANY DE ALMEIDA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724542-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: JESSICA JANY DE ALMEIDA SILVA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. A penhora em questão se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0728568-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESA CRISTINA SU. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: LF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. R: LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728568-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SU REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: LF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO LEANDRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, determino a sua renovação, que se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0052917-75.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUCIENE GALDINA DE MENEZES JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052917-75.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: LUCIENE GALDINA DE MENEZES JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 178216377, DEFIRO o pedido de dilação de prazo ali formulado pela parte credora por 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705400-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO CARDOSO FARIA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705400-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO CARDOSO FARIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do TJDF é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, os corréus não lograram demonstrar, ante o contexto econômico apresentado pela parte autora, que esta ostenta condições de suportar o adiantamento das custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, razão pela qual INDEFIRO as impugnações à declaração de pobreza opostas. Da leitura da inicial, ademais, depreendem-se os fatos sobre os quais se funda a pretensão deduzida pela parte autora, divisando-se, ademais, entre eles pertinência lógica, razão pela qual não há que se falar em inépcia. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem. A injunção liminar deferida em favor do autor nos termos da decisão de id. 148942980 não abrange os valores por ele eventualmente utilizados pertinentes ao limite de cheque especial contratado, uma vez que este negócio jurídico é distinto dos mútuos feneratícios discorridos na inicial e objeto dos contratos que a instruíram. Diante do exposto INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de majoração das "astreintes" já fixadas à mingua de verificação do descumprimento, pelo corréu BANCO DE BRASÍLIA S.A., da obrigação de não fazer que lhe foi imposta. Outrossim, muito embora as relações jurídicas "sub judice", fundadas em contratos de mútuo feneratício, ostentem natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora em relação aos réus hábil a justificar a inversão do ônus probatório postulado, razão pela qual INDEFIRO tal pretensão. Concedo à parte autora, por conseguinte, derradeira oportunidade para que, no prazo de até 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732339-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CLECIO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF47608 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732339-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CLECIO TEIXEIRA DA SILVA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do TJDF é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, a parte ré não logrou demonstrar, ante o contexto econômico apresentado pelo autor, que este ostenta condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, razão pela qual INDEFIRO a impugnação à declaração de pobreza oposta. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Não obstante a relação jurídica "sub judice", fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ostente natureza consumerista, não se depreende do substrato fático contido nos autos a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à ré hábil a justificar a inversão do ônus probatório postulado, razão pela qual INDEFIRO tal pretensão. Apura-se dos autos, porém, que a controvérsia "sub judice" se circunscreve à contratação, ou não, pela parte autora, dos serviços descritos no instrumento contratual de id. 161842624. Assim, porque preceitua o artigo 429, II, do CPC que, na hipótese de impugnação à autenticidade de assinatura, recai o ônus probatório sobre aquele que produziu o documento que a contempla, ?in casu?, a ré, lhe concedo derradeira oportunidade para que, no prazo

de até 15 dias, esclareça se pretende, ou não, produzir a prova pericial grafotécnica no "supra" aludido contrato. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0744767-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744767-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES REQUERIDO: SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 176722384 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709782-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR. Adv(s): DF63050 - RODRIGO AGUIAR WANDERLEY. R: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. R: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): PE32765 - FELIPE VARELA CAON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709782-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR REU: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 163527230, integrada conforme decisão de id. 169345590, pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0738950-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILTON OLIVEIRA ALCIDES. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738950-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILTON OLIVEIRA ALCIDES REQUERIDO: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 172604196 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0738966-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738966-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIO GONCALVES RODRIGUES REQUERIDO: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 172609801 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0739640-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME MEIRELES LEONEL. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739640-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME MEIRELES LEONEL REQUERIDO: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 172880429 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737437-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY FERNANDES LOUREIRO. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737437-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESLEY FERNANDES LOUREIRO REQUERIDO: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 171356554 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718384-29.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE SODRE CASTRO. Adv(s): DF55661 - CAMILA SODRE CASTRO. R: LONGITUD CAR LOCAÇAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718384-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE SODRE CASTRO REU: LONGITUD CAR LOCAÇAO INTELIGENTE DE VEICULOS LTDA, LOCAMÉRICA RENT A CAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 164691347 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0742405-35.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742405-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: POIVRE VERD RESTAURANTE LTDA REU: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 175201661 pelos fundamentos nela expendidos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734043-49.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA. Adv(s): RJ113990 - IRIS COSTA RODRIGUES SECO. R: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI; Rep(s): IONE DE PAIVA MARTINS. T: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DA LAGOINHA NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734043-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS ESTANCIA GAUCHA DO PLANALTO ASSOCIACAO DE TRADICOES, CULTURA, RECREACAO E FILANTROPIA REU: BAMBOA CHOPERIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IONE DE PAIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão de id. 166782090. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0061602-71.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX AVILA PRADO. Adv(s): DF51645 - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF55824 - ANNE SWELEN DE SOUZA DA SILVA, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS; Rep(s): GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. R: RONALDO IVANILSON DA SILVA. R: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA LEIVY. Adv(s): DF35711 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA. R: ISPAV PAVIMENTACOES ASFALTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF25547 - MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM, DF35711 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA. R: LEONILSON ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF25547 - MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061602-71.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX AVILA PRADO REPRESENTANTE LEGAL: GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: ISPAV PAVIMENTACOES ASFALTICAS LTDA - ME, LEONILSON ALMEIDA DOS SANTOS, RONALDO IVANILSON DA SILVA, ROSIMEIRE ALVES DA SILVA LEIVY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora dos veículos YAMAHA/YBR 125E, ano/modelo 2003/2003, placa JJR8767, chassi n.º 9C6KE043030022213; e FIAT/UNO CS IE, ano/modelo 1994/1994, placa JDT8533, chassi n.º 9BD146000R5153159. Informe o exequente, no prazo de até 15 (quinze) dias, o local onde se encontram os veículos objeto da medida constritiva ora deferida. Cumprida a injunção supra, expeçam-se os respectivos mandados de penhora, avaliação e intimação, ficando designado a executada ROSIMEIRE ALVES DA SILVA LEIVY, CPF nº 579.164.891-04, como sua fiel depositária. Determino, ademais, a anotação de restrição de transferência, na base de dados do Sistema RENAJUD, dos retro aludidos veículos. Seguem relatórios. Sem prejuízo, considerando a penhora realizada no rosto destes autos, conforme expediente de id. 158374190; e as certidões de ids. 173514941 e 175057256, promova a Serventia a transferência, para conta judicial vinculada ao feito de n.º 0713016-85.2022.8.07.0018, em tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do DF; de R\$ 16,64, depositado na conta judicial nº 1552706920 (id. 178542955); de R\$ 204,00, depositado na conta judicial nº 1552706440; de R\$ 17,10, depositado na conta judicial nº 1552706629; de R\$ 50,00, depositado na conta judicial nº 1552705690; de R\$ 21,97, depositado na conta judicial nº 1552705681; de R\$ 10,39, depositado na conta judicial nº 1552706769; de R\$ 600,00, depositado na conta judicial nº 1552706599; de R\$ 17,18, depositado na conta judicial nº 1552706173; de R\$ 17,22, depositado na conta judicial nº 1552707200; de R\$ 2.235,35, depositado na conta judicial nº 1552706572; de R\$ 2.567,50, depositado na conta judicial nº 1552706580; de R\$ 11.617,76, depositado na conta judicial nº 1552706424; de R\$ 17,28, depositado na conta judicial nº 1552705606; e de R\$ 1.138,62, depositado na conta judicial nº 1552706432; todos os valores acrescidos dos consectários legais, comunicando-se àquele Juízo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0011703-94.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. R: ROGERIO VELOSO ARRELARO. Adv(s): DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO, DF14555 - ROGERIO VELOSO ARRELARO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011703-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: ROGERIO VELOSO ARRELARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 5299706-54.2023.8.09.0162, que tramitam na 1ª Vara Cível da Comarca de Valparaíso de Goiás - TJGO; e no rosto dos autos de nº 0720553-28.2018.8.07.0001, que tramitam perante a 4ª Vara Cível de Brasília; sobre eventuais créditos que, ao final dos aludidos processos, porventura venham a ser atribuídos ao ora executado ROGÉRIO VELOSO ARRELARO, CPF nº 416.274.741-53, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, devendo, para tanto, o credor informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a injunção supra, procedam-se às devidas comunicações e expeça-se a respectiva carta precatória de penhora e intimação. Sem prejuízo, demonstrado o exaurimento dos meios ao alcance da parte credora para localizar bens da parte adversa passíveis de constrição, conforme exegese do TJDF em casos parelhos (Acórdão 1420080, 07036239320228070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no DJE: 13/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.), determino a pesquisa, via Sistema INFOJUD, das três últimas Declarações de Imposto de Renda do executado ROGÉRIO VELOSO ARRELARO, CPF nº 416.274.741-53. Manifeste-se a parte exequente acerca dos relatórios que seguem, ressaltando-se que o acesso aos documentos emitidos via INFOJUD ficará restrito aos Advogados das partes cadastrados nos autos a fim de resguardar o sigilo fiscal constitucionalmente garantido. A preceder outras apreciações, apresente a parte exequente a certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora dos direitos aquisitivos se requer. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0023805-27.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA. R: JANE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF34527 - LUIZ FILIPE COUTO DUTRA, DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: RICARDO BRAMBILA BRESSAN. Adv(s): DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS, DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023805-27.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JANE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo transcorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico realizada nas contas bancárias de titularidade da parte executada, determino a sua renovação, que se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0009148-41.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Rep(s): FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT6735 - JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009148-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. A penhora em questão se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0724657-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - AMPDF. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724657-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - AMPDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora, não obstante intimada, não pagou a dívida, muito menos indicou bens passíveis de penhora. Por conseguinte, com lastro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC, determino a penhora de eventuais ativos financeiros mantidos por aquela parte junto às instituições bancárias, até a concorrência do crédito reclamado. A penhora em questão se realizará mediante reiterações automáticas no SISBAJUD até o dia 17/12/2023. Segue relatório. Aguarde-se na Secretaria o término do prazo acima transcrito. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705312-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE AURELIO DE MENEZES RODRIGUES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL - FTN. Adv(s): SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705312-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE AURELIO DE MENEZES RODRIGUES REU: FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL - FTN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A jurisprudência do TJDF é pacífica ao concluir que a concessão do benefício da justiça gratuita prescinde de comprovação da condição de miserabilidade da parte que o pleiteia. Ademais, a parte ré não logrou demonstrar, ante o contexto econômico apresentado pelo autor, que este ostenta condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência, razão pela qual INDEFIRO a impugnação à declaração de pobreza oposta. Da leitura da inicial, outrossim, depreendem-se os fatos sobre os quais se funda a pretensão deduzida pela parte autora, divisando-se, ademais, entre eles pertinência lógica, razão pela qual não há que se falar em inépcia. Ademais, a ilegitimidade passiva ?ad causam? suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será dirimida. Por derradeiro, de simples, porém, atenta leitura da inicial, apura-se que a pretensão ali deduzida consiste de cobrança de dívida líquida constante do contrato de prestação de serviços de id. 148476574, submetendo-se, assim, ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, inciso I, do Código Civil. Desta forma, uma vez que o inadimplemento ali noticiado remonta a outubro de 2019 e que a presente ação foi proposta em fevereiro de 2023, impõe-se concluir que não transcorreu o aludido lapso prescricional, de forma que afasto a prejudicial de mérito suscitada na resposta. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Intimadas para especificarem as provas que pretenderiam produzir, requereu o autor a oitiva de testemunhas, enquanto a ré pugnou pela produção de prova pericial Porque desnecessária para o deslinde do feito, INDEFIRO a pretensão da ré à produção de prova pericial contábil. DEFIRO, contudo, o pedido de oitiva de testemunhas deduzido pelo autor, lhe concedendo prazo de 15 dias para que apresente seu rol. Após, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observada a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao Patrono do autor a intimação das testemunhas que arrolar. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720824-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEIAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720824-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. O. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA DE FREITAS OSORIO DE BARROS REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Depreende-se dos documentos que instruem a petição de id. 177645693 que a ré remeteu as orientações pertinentes ao cumprimento da liminar deferida nos autos para endereço diverso daquele em que reside a parte autora, ou seja, casa 03, ao invés de casa 04, do conjunto 02 da quadra 29 do SMPW, Brasília/DF. Por conseguinte, dê-se vista das aludidas correspondências ao autor, ficando desde logo advertido o réu para que adote as cautelas compatíveis com a boa-fé processual a fim de assegurar o fiel atendimento das ordens judiciais, sob as penas da lei. Lado outro, intimadas as partes para especificarem as provas que pretenderiam produzir, estas não manifestaram interesse na dilação probatória. Assim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0745041-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO SALGADO DA SILVA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA CREUZA SIQUEIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO COSTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745041-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO SALGADO DA SILVA REQUERIDO: FERNANDA SIQUEIRA DA CRUZ COSTA, JOSEFA CREUZA SIQUEIRA DA CRUZ, LAURO COSTA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de citação dos réus LAURO COSTA DE ARAUJO e JOSEFA CREUZA SIQUEIRA DA CRUZ por meio eletrônico formulado pelo autor no id. 178481367, porquanto, "ex vi" da Portaria n.º 34/2021 da Corregedoria de Justiça do TJDF, tal medida prescinde de determinação judicial, consistindo faculdade atribuída ao Oficial de Justiça incumbido do cumprimento da diligência em questão. Ademais, considerando que os agentes dos Correios não gozam de fé pública, o cumprimento dos mandados de citação de ids. 151110277, 174242655, 174242658, 174242659, 174242660 e 174242663 serão realizados por meio de Oficial de Justiça. Por conseguinte, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a distribuição das cartas precatórias de citação de ids. 176940665, 176940685 e 176946947, devidamente instruídas, diretamente no PJe dos Juízos deprecados, recolhendo as custas respectivas junto àqueles Juízos, se for o caso, comprovando, neste feito, as distribuições realizadas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709970-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. R: DALVA RODRIGUES CAVALCANTE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. T: FABER IRIA MATIAS. Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS. T: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709970-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: DALVA RODRIGUES CAVALCANTE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a pretensão do exequente à inscrição da qualificação da parte adversa no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito, porquanto desnecessária a intervenção do Juízo para que ele promova tal anotação mediante o protesto do título executivo judicial constituído em seu favor no feito e à minguia de autorização de acesso deste Juízo aos Sistemas Serasajud e SPCJud. Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 178003498 e 178003500 foi depositada em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pela executada DALVA RODRIGUES CAVALCANTE ALBUQUERQUE, a título de pagamento do valor considerado incontroverso da dívida; e o requerimento de id. 178348525, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília ? BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 308.612.761-91, de R\$ 1.572,32 (mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250126999 (id. 178373999), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco Nubank (260) de nº 64676895-1, agência 0001, chave PIX nº 61996783438, de sua titularidade. A preceder outras apreciações, apresente o credor nova memória discriminada de cálculos dos seus créditos atualizados, abatendo os valores pagos, corrigidos monetariamente desde a data de sua efetivação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0704337-21.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO BOTELHO DE BRITO. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS. R: FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Rep(s): GANDHI MACHADO CAMILO. T: PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): SP327463 - KARLA PAMELA CORREA MATIAS. T: GANDHI MACHADO CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704337-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO BOTELHO DE BRITO EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO AGRICIO CAMILO REPRESENTANTE LEGAL: GANDHI MACHADO CAMILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a penhora realizada no rosto destes autos, conforme expediente de id. 73018623, INDEFIRO o requerimento de levantamento de valores formulado pelo credor no id. 178238586. DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0702811-19.2020.8.07.0001, que tramitam na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, sobre eventuais créditos que, ao final do aludido feito, por ventura venha a ser atribuído ao espólio de FRANCISCO AGRICIO CAMILO, CPF nº 002.080.001-00, até a concorrência do crédito cuja satisfação é postulada neste cumprimento, devendo, para tanto, o credor informar o valor atualizado da dívida. Cumprida a injunção supra, procedam-se às devidas comunicações. A preceder outras apreciações, apresente a parte exequente a certidão atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora dos direitos aquisitivos se requer. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0704412-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALIANA PIRES DE ABREU. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: RAFAELA BARRETO GUEDES. Adv(s): BA19187 - LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704412-95.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALIANA PIRES DE ABREU REU: RAFAELA BARRETO GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque não é possível aquilatar, indene de dívida, que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento de id. 154898905 pertence à ré, reputo não cumprido o aludido ato citatório. Lado outro, considerando que a ré compareceu aos autos espontaneamente constituindo advogado e apresentando contestação em termos, reputo suprida sua citação, bem como tempestiva a resposta de id. 164718790. Passo ao saneamento do feito. As circunstâncias que ensejariam pretensa carência do direito de ação da parte autora confundem-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele serão dirimidas. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se em ordem. INDEFIRO a pretensão da ré ao chamamento de terceiro ao processo à míngua de caracterização de hipótese prevista no artigo 130 do CPC. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a ré a colheita do depoimento pessoal da autora, enquanto esta parte dispensou, expressamente, a dilação probatória. DEFIRO o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora formulado pela ré. Precluindo a decisão, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observada a devida antecedência, e intimem-se as partes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718313-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI. Adv(s): DF66031 - GABRIEL ASEVEDO MILHOMENS; Rep(s): VANIA FERREIRA RODRIGUES. R: MODDATA S A ENGENHARIA D TELECOMUNICACOES E INFORMATICA. Rep(s): ALEXANDRE HELENA JUNIOR. R: MODDATA S.A.TELEINFORMATICA. Rep(s): ALEXANDRE HELENA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718313-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO MARTINS VALERIO SOBRINHO REU: ARINEIDE DA SILVA ANDRADE EIRELI, MODDATA S A ENGENHARIA D TELECOMUNICACOES E INFORMATICA, MODDATA S.A.TELEINFORMATICA REPRESENTANTE LEGAL: VANIA FERREIRA RODRIGUES, ALEXANDRE HELENA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas de sua localização. Assim, porquanto não esgotadas as tentativas de localização dos réus MODDATA S. A. TELEINFORMÁTICA e MODDATA S. A. ENGENHARIA D. TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA, havendo nos autos endereços ainda não diligenciados por Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de citação, pela via editalícia, formulado na petição de id. 178489384. Posto isso, renove-se o cumprimento dos mandados de citação de ids. 175707498, 175707499, 175707501, 175707502, 175707503, 175707504, 175707505, 175711895, 175711896, 175711897, 175711898, 175711900 e 175711901, por meio de Oficial de Justiça. Depreque-se, conforme o caso. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0731813-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO. Adv(s): DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF70533 - VITOR HIROYUKI MATUDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731813-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO REU: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a quantia objeto do comprovante e da guia de ids. 175965691 e 175965693 foi depositada em conta judicial vinculada ao feito e Juízo pela requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED, a título de pagamento do valor considerado incontroverso da dívida; e o requerimento de id. 176701413, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília ? BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor da autora TAMYRES PIMENTEL DE ARAUJO RAPOSO, CPF nº 015.335.461-50, de R\$ 6.787,20 (seis mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250128347 (id. 178064470), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil de nº 49.694-4, agência 1403-6, de sua titularidade. Após, porquanto foi depositada a quantia informada na petição de id. 174643379, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0716085-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITA DUARTE COSTA. Adv(s): DF54553 - TALITA DUARTE COSTA. A: VERONICA CONCEICAO MARTINS. Adv(s): MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716085-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALITA DUARTE COSTA, VERONICA CONCEICAO MARTINS EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da sentença de id. 175570679 e o requerimento de id. 176160579, oficie-se, independente de preclusão desta decisão, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor da devedora ASSEFAZ ? FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, CNPJ nº 00.628.107/0001-89, de levantamento de R\$ 5.300,31 (cinco mil e trezentos reais e trinta e um centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250126751, mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco do Brasil (001) de n.º 425019-2, agência 3307, de sua titularidade. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0747341-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BIZERRA DA SILVA. Adv(s): DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF52700 - FRANCISCO KENNEDY DA SILVA DE OLIVEIRA, DF58376 - HENRIQUE BARROS LAUREANO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747341-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO BIZERRA DA SILVA REU: BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça postulada pelo autor. Notícia o autor que a corré BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. teria se comprometido a providenciar a redução das parcelas de mútuos bancários por ele celebrados, bem como a portabilidade dos empréstimos em questão, restituindo em seu favor quantia denominada "margem líquida". Contudo, porquanto além de não ter adimplido a obrigação a que se comprometera, teria aquela parte o induzido a celebrar outros negócios jurídicos, eivados de supostos vícios de consentimento, postula o autor injunção liminar determinando a suspensão das parcelas dos contratos supostamente fraudulentos. Considerando, entretanto, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos alegados na inicial reclamam melhor contraditório e ampla defesa. Sobretudo, não emerge, neste momento processual, a necessidade da tutela de urgência ante o tempo transcorrido desde a celebração dos primeiros negócios jurídicos cuja suspensão das parcelas ora se postula, que remonta ao ano de 2018. Assim, à míngua dos requisitos cumulativos ditados pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, a injunção liminar postulada. Atenta, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Citem-se os réus para responderem, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC, observando-se que, a exceção da ré BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., todos os demais litisconsortes passivos figuram como parceiros do TJDFT para expedição eletrônica. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0747559-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILIANE LUIZ DE MELO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747559-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEILIANE LUIZ DE MELO REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça postulada pela autora. Para dar continuidade ao tratamento das moléstias que a acometem, à autora foram prescritos os procedimentos objeto dos relatórios médicos de IDs. 178648698, 178648700, 178648703, 178648702. Forte nas razões "supra" e porque presentes os requisitos cumulativos reclamados para o deferimento da antecipação de tutela, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado pela autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto com o provimento jurisdicional postulado aquela parte visa à salvaguarda de sua saúde - defiro em parte a liminar requerida, determinando à ré que, no prazo de 05 dias a contar da data de sua citação/intimação, custeie à autora a terapêutica "sub judice", tal como prescrita nos "retro" aludidos relatórios médicos. Deixo, por ora, de mensurar "astreintes", cuja necessidade será apreciada segundo a postura processual a ser esposada pela parte ré. Atenta, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V, do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se e intimem-se, com urgência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0721299-72.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP374734 - CAIAN MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721299-72.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA EVANGELISTA DA ROCHA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730992-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MARIA NEVES MURTA. Adv(s): SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730992-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLGA MARIA NEVES MURTA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Considerando que já transcorreu o lapso de tempo requerido pela Patrona da autora na petição de id. 173789525, reputo prejudicado o pedido de suspensão deduzido na petição de id. 173789525. Apura-se dos autos, ademais, que o corréu BANCO BRADESCO S.A., muito embora citado, não apresentou resposta, impondo-se a decretação de sua revelia. À autora, para réplica. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0740356-55.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MANOEL SEBASTIAO ESTEVAM. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740356-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: MANOEL SEBASTIAO ESTEVAM REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do expediente de id. 178526329. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716449-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III. Adv(s): DF56700 - WILSON COELHO MENDES. R: GMW TINTAS CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOCLECIANO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716449-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED SAINT ETIENNE III EXECUTADO: GMW TINTAS CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME DESPACHO Considerando a informação constante no documento de id. 178542653 de envio da carta precatória de intimação de id. 138464112 pela via eletrônica para este Juízo, certifique a Secretaria a eventual devolução do aludido expediente, objeto do processo n.º

5759523-08.2022.8.09.0036, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Cristalina/GO. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0727596-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO PATRICK CORREIA D ABADIA FREITAS. Adv(s): SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR. R: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RO2464 - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, GO3666700A - HELIO JOSE DE ARAUJO; Rep(s): FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727596-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO PATRICK CORREIA D ABADIA FREITAS REQUERIDO: SPE GLEBA 1 - RESIDENCIAL NOVO GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0039489-21.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: CRISTINA COTRIM LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039489-21.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: CRISTINA COTRIM LEMOS DESPACHO Promova a Secretaria o envio do ofício de id. 162993239, pela via postal, no endereço indicado na petição de id. 76865853. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0739742-84.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: THIAGO DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO, DF0008101A - VICTOR SANDERSON PEREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739742-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: THIAGO DE JESUS RIBEIRO REU: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de se cancelar a distribuição do feito (art. 290 do CPC). Transcorrido o prazo supra, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0043386-23.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA. R: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROUSINEIDE MARIA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAT INSTALACOES TELEFONICAS E ELETRICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043386-23.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS, ROUSINEIDE MARIA SILVA RODRIGUES, SAT INSTALACOES TELEFONICAS E ELETRICIDADE LTDA DESPACHO Concedo derradeira oportunidade à parte credora para que atenda, prazo de até 15 (quinze) dias, a injunção contida na certidão de id. 175422351, sob pena de extinção do incidente instaurado na decisão de id. 32910725. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0001847-19.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: JOANA BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO NUNES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO NUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIUMA NUNES DE SOUZA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO NUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE BELA VISTA BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO URBANIZ LTDA ME. Adv(s): DF47348 - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO. R: JAMARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF28450 - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA MARES. T: MARINA GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF41151 - MARINA GOMES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001847-19.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA EXECUTADO: JAMARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA, JOANA BORGES DE SOUZA, JULIO NUNES DE SOUZA FILHO, EDMUNDO NUNES DE SOUZA, VIUMA NUNES DE SOUZA VALADARES, AUGUSTO NUNES DE SOUZA, LUCAS NUNES DE SOUZA EXECUTADO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE BELA VISTA BRASILIA CONSTRUCAO PAVIMENTACAO URBANIZ LTDA ME DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 178305963. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705246-92.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA MARQUES BORGES. Adv(s): DF23097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA; Rep(s): FERNANDA MARQUES CUNHA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS, DF13255 - MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705246-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA MARQUES BORGES REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA MARQUES CUNHA EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição de id. 178374973 e documento que a instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0047619-73.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: CELINA MARIA BORGES REGO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047619-73.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CELINA MARIA BORGES REGO DESPACHO Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do expediente de id.178426254 e documento que o instrui. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721309-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA KELLEN DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: ZELI FRITSCHÉ - ME. Adv(s): DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO, DF45778 - THIAGO SOARES GARCIA. R: KAROLINA RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721309-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA KELLEN DOS SANTOS SANTANA REU: ZELI FRITSCHÉ - ME, KAROLINA RIBEIRO COELHO DESPACHO Intime-se o

"expert" nomeado nos autos para que se manifeste, no prazo de até 15 (quinze) dias, acerca das impugnações de ids. 178422390 e 178425462. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0732803-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732803-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA DESPACHO Concedo à parte executada prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 175682198 e dos documentos que a instruem. Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0740557-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740557-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: FABIO ESPESCHIT ARANTES FONSECA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para o autor na decisão de id. 176441289 para que informe o andamento processual da carta precatória de citação de id. 154596683. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704271-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PORTILHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28683 - VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES, DF21953 - KARINA CESAR DA SILVEIRA SANTOS. Adv(s): SP291297 - TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES, SP235077 - MIRELLE CONEJERO MORALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704271-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PORTILHO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição da parte executada de id. 178519093 e documentos que a instruem. Transcorrido o prazo supra, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0003303-64.1974.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MAIA DE ROURE. A: ZELY MAIA DE ROURE. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, RR48 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA; Rep(s): BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: RAMIRO FRANCO BENTES. R: ESTRELA BENTES SIMOES. Adv(s): DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. R: RUY FRANCO BENTES. Adv(s): DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003303-64.1974.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MAIA DE ROURE, ZELY MAIA DE ROURE REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO VALE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAMIRO FRANCO BENTES, ESTRELA BENTES SIMOES, RUY FRANCO BENTES DESPACHO Renove-se a intimação do "expert" nomeado, por e-mail com confirmação de leitura e por meio de contato telefônico, para que tome ciência das petições de ids. 176328111 e 176346248 e diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente proposta de honorários, que serão adiantados pela parte devedora. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708221-92.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: HARALD KUDIESS. A: GUNILA KUDIESS. Adv(s): DF977 - PAULO ERICO SILVA CASTELO BRANCO, PR15414 - NELSON JOAO SCHAIKOSKI. R: SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO. R: BEATRIZ WALLER DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO, SP174760 - LIBERO LUCHESI NETO. T: RICARDO ALMEIDA CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVADAVIA THALEZ COUTO FILHO. Adv(s): DF0042071S - AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES. T: LEONARDO JOSE SOUZA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADM DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BUNGE ALIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARGILL AGRICOLA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SLC AGRICOLA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE CORRENTINA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO PRIMEIRO OFICIO DA COMARCA DE BARREIRAS- BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOT. TIT. E DOCS. DA COMARCA DE LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708221-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: HARALD KUDIESS, GUNILA KUDIESS REU: SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO, BEATRIZ WALLER DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das impugnações de ids. 177022266, 178544358 e documentos de ids. 178544362 e 178544365. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0725538-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. A: ALEXANDRE VITORINO DE ABREU. A: JOAO SUDARIO VITORINO DE ABREU. Adv(s): DF50869 - ALEXANDRE VITORINO DE ABREU, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: JOAO SUDARIO VITORINO DE ABREU. Adv(s): GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA, DF46928 - JOAO DE ASSIS MARIOSI, DF50869 - ALEXANDRE VITORINO DE ABREU. R: ALEXANDRE VITORINO DE ABREU. Adv(s): DF50869 - ALEXANDRE VITORINO DE ABREU, DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: EMMANUEL LOPES TOBIAS. Adv(s): DF62500 - OSNI GERALDO GOMES. R: RONIN AGROPASTORIL LTDA - ME. Adv(s): GO13597 - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725538-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLAVO CARLOS NEGRAO RECONVINTE: ALEXANDRE VITORINO DE ABREU, JOAO SUDARIO VITORINO DE ABREU REU: JOAO SUDARIO VITORINO DE ABREU, ALEXANDRE

VITORINO DE ABREU, EMMANUEL LOPES TOBIAS, RONIN AGROPASTORIL LTDA - ME RECONVINDO: OLAVO CARLOS NEGRAO DESPACHO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para a apresentação do laudo pericial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729167-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIAS FRANCISCO LINO. Adv(s): DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729167-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ENEIAS FRANCISCO LINO REQUERIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos documentos que instruem a petição de id. 178577343. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0749120-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTELIT SERVICE LTDA. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES, DF52136 - IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO, DF29439 - INAIARA SILVA TORRES. R: VALMIR GOMES DA SILVA. R: BENITO BORGES FERNANDEZ. Adv(s): GO32606 - PATRICK BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749120-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTELIT SERVICE LTDA REU: VALMIR GOMES DA SILVA, BENITO BORGES FERNANDEZ DESPACHO Aguarde-se a preclusão da decisão de id. 172631033. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0730992-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MARIA NEVES MURTA. Adv(s): SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730992-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLGA MARIA NEVES MURTA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO À parte autora, para que se manifeste, em réplica, acerca do contido nas contestações de ids. 170226288, 178633446 e documentos que as instruem. Prazo de 15 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705675-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE. Adv(s): DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: HERCIO JOSE RAMOS BRANDAO. R: MARIA BERNADETE DE SOUZA BRANDAO. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705675-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL LE OFFICE LAGO NORTE REU: HERCIO JOSE RAMOS BRANDAO, MARIA BERNADETE DE SOUZA BRANDAO DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0025309-68.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIA MARIA DE ARAUJO. A: THAUANE ARAUJO DE SOUSA ALVES. A: T. A. S.. Adv(s): DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS, DF17570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF50385 - NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI. T: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0305044A - JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR, SP135319 - RICARDO GAZZI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025309-68.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAUANE ARAUJO DE SOUSA ALVES, T. A. S., EDINEIA MARIA DE ARAUJO REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de até 20 (vinte) dias, já computada a dobra legal a que faz jus, se manifestar acerca do requerimento de id. 176229402. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0745278-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON LUCIO DONATO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: DF FACTORING LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745278-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON LUCIO DONATO REU: DF FACTORING LTDA - ME DESPACHO Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do expediente de id. 178520598. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737696-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. A: ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF16530 - ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO, DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO. R: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737696-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE, ESPOLIO DE SERGIO RIBEIRO JUNIOR EXECUTADO: RAUF CESAR BANDEIRA DE ANDRADE DESPACHO Apura-se dos autos que, ao menos em tese, transcorreram os prazos cumulativos fixados na decisão de id. 31216718, bem como os 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de prorrogação previstos no artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020. Assim, concedo à parte credora prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente da pretensão exequenda e da petição de id. 178439910. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0740333-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELITON WALBERT DO NASCIMENTO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740333-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELITON WALBERT DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0729789-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS CARDOSO FERREIRA. Adv(s): DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: BLJ CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO

LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729789-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS CARDOSO FERREIRA REQUERIDO: BLJ CONSULTORIA EIRELI - ME DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721309-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA KELLEN DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: ZELI FRITSCHÉ - ME. Adv(s): DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO, DF45778 - THIAGO SOARES GARCIA. R: KAROLINA RIBEIRO COELHO. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721309-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA KELLEN DOS SANTOS SANTANA REU: ZELI FRITSCHÉ - ME, KAROLINA RIBEIRO COELHO DESPACHO Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar de id. 178564599. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0732690-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA ADELINO DA ROCHA MELLO. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732690-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA ADELINO DA ROCHA MELLO EXECUTADO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DESPACHO Concedo à parte exequente prazo de 10 dias para que se manifeste acerca da petição de id. 167898399 e dos documentos que a instruem. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0736168-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: GABRIEL VIANA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias Número do processo: 0736168-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GABRIEL VIANA DA SILVA - ME Objeto: intimação de GABRIEL VIANA DA SILVA - ME - CNPJ: 18.194.551/0001-07 que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA GABRIEL VIANA DA SILVA - ME - CNPJ: 18.194.551/0001-07 para PAGAR ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.104,31 (mil cento e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 14/08/2023. O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

SENTENÇA

N. 0705534-40.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO. Adv(s): DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705534-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Conforme precedentes do TJDF, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo, ademais cumprido (id. 178029859), celebrado entre o autor JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO e o requerido BANCO DO BRASIL S/A (id. 178029857), e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo autor. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0725954-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. Adv(s): DF37186 - SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO. R: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725954-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO JORGE CARVALHO DE MELO EXECUTADO: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA SENTENÇA Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas, homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo, celebrado pelo credor SÉRGIO JORGE CARVALHO DE MELO com a devedora APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA, conforme formalizado no id. 178050066. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC. Torno insubsistente a penhora no rosto dos autos de nº 0715086-34.2019.8.07.0001, que tramitam na 7ª Vara Cível de Brasília/DF. Oficie-se àquele Juízo comunicando-lhe acerca desta sentença. Eventuais custas processuais remanescentes pela devedora. Transitando em julgado a sentença

e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0720086-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOC. DOS ADQUIRINTES E MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM DO ORIENTE. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: ISRAEL BAPTISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720086-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOC. DOS ADQUIRINTES E MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM DO ORIENTE REU: ISRAEL BAPTISTA DE LIMA SENTENÇA Conforme precedentes do TJDF, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre autora ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES E MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO JARDIM ORIENTE e o requerido ISRAEL BAPTISTA DE LIMA (ids. 176477073 e 177868246), e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido. Suspensa, no entanto, a exigibilidade dos encargos em questão, conforme artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0722186-98.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722186-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REU: AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO SENTENÇA Conforme precedentes do TJDF, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre a autora COOPERFORTE ? Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda e o requerido AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA FILHO (id. 177991011), e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Não há que se falar em suspensão da demanda até o cumprimento da transação entabulada pelas partes, porque, em caso de inadimplemento, compete à parte autora promover o respectivo cumprimento de sentença. Eventuais custas processuais remanescentes pelo requerido. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0742563-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FENA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): MS28436 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS17876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS21291 - MARCELA SALES DOS SANTOS. R: FEDERACAO NACIONAL DAS APAES. Adv(s): GO24004 - MIRIAN CLEIDIANE QUEIROZ CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742563-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FENA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA REQUERIDO: FEDERACAO NACIONAL DAS APAES SENTENÇA Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pela autora FENA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com a ré FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES, conforme formalizado no id. 178030383. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC. Sem custas processuais remanescentes, diante da composição a que chegaram as partes. Transitando em julgado a sentença, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0712464-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO JOSE FERREIRA ALVES. A: PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES. A: JOAO MAURICIO FERREIRA ALVES. A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s): DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712464-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO JOSE FERREIRA ALVES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES, JOAO MAURICIO FERREIRA ALVES, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A SENTENÇA Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas, homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelos credores PAULO JOSÉ FERREIRA ALVES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA ALVES, JOÃO MAURICIO FERREIRA ALVES e KIZZ CAVALCANTE FERNANDES com o devedor JCGONTIJO 201 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, conforme formalizado no id. 178133572. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b? do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelo devedor. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0735690-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA, DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR. R: MARIA DAS DORES MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735690-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V REU: MARIA DAS DORES MORAIS SENTENÇA Conforme precedentes do TJDF, "não há óbice à realização de acordo extrajudicial após a prolação de sentença ou de seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito de interesses submetido ao crivo jurisdicional" (Acórdão 747171, 20130020221293AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2013, publicado no DJE: 15/1/2014. Pág.: 106). Nesse contexto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre o autor CONDOMÍNIO RURAL JARDIM BOTÂNICO V e a requerida MARIA DAS DORES MORAIS (ids. 176798692 e 177687530), e JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela requerida. Suspensa, contudo, a exigibilidade dos encargos em questão, ?ex vi? do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Transitando em julgado a sentença, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0702167-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T:

HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702167-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME AGUIAR ALVES EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Notícia o credor de honorários advocatícios GUILHERME AGUIAR ALVES, conforme petição de id. 178284229, a satisfação do crédito vindicado no cumprimento de sentença em razão do pagamento realizado pelo devedor SAMEDIL ? SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A, mediante o depósito judicial formalizado no comprovante e na guia de ids. 178145187 e 178145188. Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Porquanto requerido na petição de id. 178284229, oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor GUILHERME AGUIAR ALVES, CPF nº 029.212.581-02, de R \$ 4.939,82 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250130945 (id. 178365116), mediante transferência eletrônica para a conta corrente do Banco PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A (290) de nº 48910655-9, agência 0001, chave PIX nº alvesguilherme.adv@gmail.com, de sua titularidade. Eventuais custas processuais remanescentes pelo devedor. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0716342-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOUZA & LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF57276 - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716342-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUZA & LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES SENTENÇA No curso da ação, as partes entabularam acordo, inclusive já adimplido (id. 178040530), razão pela qual impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito (CPC, artigos 487, inciso III, alínea ? b? e 924, inciso II). Eventuais custas processuais remanescentes pelo executado. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0727512-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE CRISTINE DE ARAUJO VENTURA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25803 - GABRIELA VICTOR TAVARES. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727512-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DE ARAUJO VENTURA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO SENTENÇA Notícia a credora DANIELE CRISTINE DE ARAUJO VENTURA, conforme petição de id. 177745744, a satisfação do crédito reclamado no cumprimento de sentença em razão do cumprimento da obrigação de fazer (id. 176981932) e dos pagamentos realizados pelos executados Banco de Brasília S.A. e INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, mediante os depósitos judiciais formalizados nos comprovantes e nas guias de ids. 176981933, 177625136 e 177625137. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Porquanto requerido na petição de id. 177745744; oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília - BRB, solicitando-lhe a disponibilização, em favor da credora DANIELE CRISTINE DE ARAUJO VENTURA, CPF nº 012.902.411-20, de R\$ 9.295,96 (nove mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº 1250130260 (id. 178323618), mediante transferência eletrônica para a conta poupança do Banco do Brasil, de nº 54.657-7, variação 51, agência 1606-3, chave PIX nº 010.991.621-22, de titularidade do Advogado Evandro Santos da Conceição, CPF nº 010.991.621-22 (id. 132248444). Eventuais custas processuais remanescentes pelos executados. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0015064-22.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ROSANGELA JONES FERNANDES SARAIVA. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: SERGIO ELIAS SARAIVA. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015064-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA EXECUTADO: ROSANGELA JONES FERNANDES SARAIVA, SERGIO ELIAS SARAIVA SENTENÇA Presume-se satisfeita a obrigação quando, intimada a dar prosseguimento ao feito após o recebimento dos valores vindicados, a parte exequente se mantém silente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, "in verbis": "(...)". 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimado pela imprensa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, por certo, pois, o procedimento do magistrado de primeira instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória" (EREsp 844.964/SP. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção. DJe 09/04/2010). (...)" (AgRg no AREsp 11147/SP DJe 23/08/2011) Porquanto a exequente CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA, em que pese ter sido intimado para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ids. 174099099 e 176287467, manteve-se inerte (ids. 176220519 e 178203530); e considerando que os executados ROSÂNGELA JONES FERNANDES SARAIVA e SÉRGIO ELIAS SARAIVA, consoante petição e documentos de ids. 174014575, 174014577, 174014578, 174014581, 174014582, 174014583 e 174014584, lograram demonstrar o cumprimento da obrigação a eles adstrita, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pelos executados. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, promova-se a baixa do feito na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0729509-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729509-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FURLANETTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Notícia o credor de honorários advocatícios ADVOCACIA FURLANETTO, conforme petição de id. 176837182, a satisfação do crédito vindicado no cumprimento de sentença em razão dos pagamentos realizados pelo devedor BANCO DO BRASIL S/A, mediante os depósitos judiciais formalizados nos comprovantes de ids. 171852916 e 174690730. Ante o exposto, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC. Porquanto requerido nas petições de ids. 169696549 e 176837182, oficie-se, independente do trânsito em julgado desta sentença, ao Banco de Brasília ? BRB, solicitando-lhe a disponibilização em favor do credor ADVOCACIA FURLANETTO, CNPJ nº 44.783.217/0001-90, de R\$ 99,13 (noventa e nove reais e treze centavos), acrescidos dos consectários legais, depositados na conta judicial nº

1250121067 (id. 173717113), mediante transferência eletrônica para a conta corrente pessoa jurídica do Banco Itaú S.A de nº 99870-5, agência 0631, de sua titularidade. Eventuais custas processuais remanescentes pelo devedor. Transitando em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado o feito da Distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Sentença registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

N. 0703706-77.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: BANCO INTER S/A. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS, SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. R: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Processo n. 0703706-77.2020.8.07.0001 ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais (CPC, artigo 487, inciso I). IMITO o autor fiduciário na posse do imóvel: Apartamento nº 148, situado no 1º pavimento do ?Edifício Lake View Resort? do Conjunto 3ª, do Trecho 04, do SCE/Sul, Brasília-DF. Concedo ao réu fiduciante o prazo de 40 dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse. CONDENO o réu a pagar ao autor, mensalmente, a taxa de ocupação equivalente a 1% do valor do imóvel, desde a data da consolidação da propriedade em nome do autor (21/10/2019, ID 55658276, pág. 05) até a efetiva desocupação; CONDENO o réu a restituir ao autor os valores por este desembolsados para quitar taxas condominiais e IPTUs inadimplidos pelo fiduciante, desde a data da consolidação da propriedade em nome do autor (21/10/2019, ID 55658276, pág. 05) até a efetiva desocupação do bem pelo requerido; Arcará o réu, em face de sucumbência mínima da parte autora (em relação a pedido não conhecido) com custas processuais e honorários advocatícios a que faz jus o patrono do autor, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da condenação. Ainda, autorizo a devolução das custas processuais (ID 94495771), recolhidas indevidamente pelo reconvinte (FERNANDO BUENO DA COSTA), referente à reconvenção. Ressalto que a diligência deve ser requerida administrativamente pelo interessado. Processo n. 0719738-60.2020.8.07.0001 ANTE O EXPOSTO, decidindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. Arcará o réu fiduciante com custas processuais e honorários advocatícios a que faz jus o patrono do autor fiduciário, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

2ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0124203-31.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LYSIPPO BORGES GOMIDE. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: AGNALDO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ, DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. R: CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORAH GENEROSA AGUIAR DE LIMA RODOVALHO. Adv(s): MG53625 - ADOLFO PEREIRA DE SOUZA. R: FLY DRINK BAR E LANCHONETE TABACARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0124203-31.2001.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LYSIPPO BORGES GOMIDE EXECUTADO: AGNALDO PAULO DA SILVA, CLEOMONDES OLIVEIRA RODOVALHO, DEBORAH GENEROSA AGUIAR DE LIMA RODOVALHO, FLY DRINK BAR E LANCHONETE TABACARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 178128349 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdf.jus.br. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo supra, aguarde-se por 30 dias a(s) resposta(s). Transcorrido referido prazo sem resposta(s), intime-se a parte Autora a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Ficando, desde já advertida de que eventual requerimento de reiteração de ofício somente será deferido com a comprovação do envio do expediente sem resposta, pela parte Autora. Brasília/DF, 17/11/2023. ROSANA MARIA RIBEIRO DE SOUSA Estagiário Cartório

N. 0729587-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANISE BEZERRA DE MELO PATURY ACCIOLY. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: MARIA JOSE CONSTANTINO DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729587-51.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANISE BEZERRA DE MELO PATURY ACCIOLY REU: MARIA JOSE CONSTANTINO DA TRINDADE CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REU: MARIA JOSE CONSTANTINO DA TRINDADE retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 17/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0721847-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO WAGNER DA SILVA. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI, DF62126 - RAPHAEL RODRIGUES CARDOSO OLIVEIRA. R: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721847-42.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO WAGNER DA SILVA REU: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REU: BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0731998-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO MAURICIO DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731998-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO MAURICIO DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0739965-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: BORDALO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739965-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR EXECUTADO: BORDALO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a petição informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:56:06. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0728591-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: MARCELLO CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728591-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: MARCELLO CAVALCANTE PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 09:42:03. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0734446-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AVIS BUDGET BRASIL S.A. A: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734446-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AVIS BUDGET BRASIL S.A, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA EXECUTADO: SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID 173295935, certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes Exequentes intimadas a apresentarem planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:31:44. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0722306-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIQUITO CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. A: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722306-44.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NIQUITO CHAVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA e outros Requerido: AMERICA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte ré a apresentar CONTRARRAÇÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:00:27. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703329-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSON AMERICO MONTENEGRO. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703329-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERSON AMERICO MONTENEGRO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de nova distribuição pelo requerente junto à Comarca de Salvador - BA (ID 178351513), CUMPRA-SE o último parágrafo da Decisão de ID 177466690, atribuindo ao presentes feito a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0700199-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA COSTA. A: JOAO PINTO FILHO. Adv(s): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO. R: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Rep(s): ROSANGELA MORAIS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700199-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA, JOAO PINTO FILHO REU: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MORAIS DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida foi citada (ID 175745397), quedou-se inerte (ID 178212454); destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741403-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOCLECIO XAVIER. Adv(s): DF38361 - CRISTIANE SILVA XAVIER. R: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741403-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOCLECIO XAVIER REQUERIDO: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., PRIMAVIA MOTORS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, RECEBO a emenda de ID 175959534 que passa a representar a peça de ingresso para fins de contraditório e cognição judicial. No mais, ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. CITEM-SE e INTIMEM-SE as requeridas para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Considerando haver mais de uma requerida, saliento que o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729736-47.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: BERTILHA ALVES LEITE. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729736-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: BERTILHA ALVES LEITE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, mantendo-se incólume a Decisão de ID 166695844, que declinara a competência a em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional ? TO, e considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, INTIMO a parte autora para promover nova distribuição do feito diretamente na unidade de destino munido das peças processuais constantes destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737945-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PINTO. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE; Rep(s): PRECISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MARCELO BATISTA GOMES. Adv(s): DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737945-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PINTO REPRESENTANTE LEGAL: PRECISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MARCELO BATISTA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos da Decisão de ID 169444851. Ressalto que o curso processual encontra-se suspenso por convenção das partes para satisfação voluntária da obrigação (277). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0750409-16.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOUEMI MARIA DE AZEVEDO SIQUEIRA. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750409-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOUEMI MARIA DE AZEVEDO SIQUEIRA REQUERIDO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epígrafadas, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Em sua peça inicial, afirma a parte requerente que teria realizado um contrato de cessão temporária de criptoativos em favor da primeira requerida, no valor de R\$ 11.059,53 (onze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a fim de que a requerida realizasse aplicações no mercado de cripto moedas. Aduz que, durante um período, o acordo previsto em contrato estava sendo devidamente cumprido pela primeira requerida. Reza que, a partir de 30 de dezembro

de 2022, a primeira requerida não estaria repassando os valores previamente descritos em contrato. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou tutela de urgência, nos seguintes termos: ?a) A concessão de Tutela de Urgência (Artigo 300 CPC e Art. 28, § 5º do cdc), para desconsiderar liminarmente a personalidade jurídica da sociedade empresária BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTO LTDA e, por conseguinte, incluir no polo passivo desta ação os seus sócios ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRICIA FARIAS CAMPOS b) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 301 do CPC), para determinar o ARRESTO CAUTELAR dos ativos financeiros de propriedade dos executados, no valor de R\$ 11.059,53 (Onze mil cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), através do convênio SISBAJUD e RENAJUD (lista de bens móveis ? veículos anexa); c) A expedição de ofício ao juízo da 11ª Vara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (Processo nº 0807241-09-2023.8.15.2021), a fim de anotar, nos autos da Ação Cautelar Antecedente ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba, em trâmite, a reserva equivalente ao montante investido, ou seja, R\$ 11.059,53 (Onze mil cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos)? (ID 176084248, pp. 23/24). Eis o relatório. D E C I D O. Inicialmente, RECEBO a emenda de ID 176084248, que passa a representar a peça de ingresso para fins de contraditório e cognição judicial. DEFIRO a prioridade na tramitação do feito ? ID 170996590 ? (art. 71, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso ? e art. 1.048, I, do CPC). Já anotada no Sistema PJe. Ainda prefacialmente, verifico que, a despeito do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, a requerente promoveu o recolhimento das custas processuais (IDs 178174921/ 178174920), ato manifestamente incompatível com o pedido. Logo, operou-se a preclusão lógica, esgotando-se o interesse na concessão da gratuidade no momento em que a parte, espontaneamente, efetuou o pagamento das custas processuais, razão pela qual resta PREJUDICADO o pedido. No mais, nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a documentação acostada ao ID 170997250 revela que a requerente verteu em favor da primeira requerida o valor total de R\$ 11.059,53 (onze mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Considerando o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da requerida BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, tenho por processualmente admissível a indicação das pessoas naturais ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO e FABRICIA FARIAS CAMPOS para composição do polo passivo, até o efetivo julgamento da presente ação. Compulsando os autos, ainda vislumbro a possibilidade da negociação envolver esquema denominado ?pirâmide financeira? pela pessoa jurídica demandada, de modo a prejudicar os seus clientes, cuja sede teria sido alvo de operações policiais, conjuntamente ao Ministério Público Federal, com denominação de Operação Halving. Neste particular, pontuo que as criptomoedas (Bitcoin, Ethereum, XRP, Tether) são ativos virtuais, o que significa dizer que elas não existem fisicamente. Em verdade, são virtualmente representadas por uma sequência alfanumérica criptografada de até 34 (trinta e quatro) dígitos, cujas transações são validadas worldwide pelo sistema de Blockchain, absolutamente dissociadas de qualquer controle ou ingerência do Poder Público, nacional ou estrangeiro. Com efeito, o acesso a elas demanda uma Chave Privada, de conhecimento único e exclusivo do proprietário da carteira eletrônica, igualmente representada por uma sequência numérica criptografada, o que significa dizer que são seguramente inacessíveis a qualquer pessoa, que não seu portador. Ademais, as criptomoedas são ativos virtuais supranacionais descentralizados, o que significa dizer que não estão ao alcance de nenhuma autoridade pública, de nenhum país. Assim, são essencialmente imunes a arrestos ou penhoras. A única exceção se faz em relação aos ativos que transitoriamente estejam nas corretoras de criptomoedas (Exchange); hipótese em que são alcançáveis pelos SISBAJUD e passíveis de conversão em moeda nacional, a exemplo de valores acionários. Assim, se a consulta ao SISBAJUD não alcançar nenhuma criptomoeda, em nenhuma Exchange, tenho que o pleito em apreço careça de Interesse Processual, sob o enfoque da Utilidade e da Necessidade. Ainda que eventual relatório da Secretaria da Receita Federal indicasse sua existência, esses ativos estariam inacessíveis ao Poder Público. Paralelamente, no que tange ao pleito de urgência de ?reserva de valor? nos autos dos feitos que enumera, tenho que igualmente não mereça acolhimento. Quanto ao ponto, destaco que o alcance de valores em feitos que tenham por fundamento a prática de ilícitos penais desafia o manejo pelos interessados de instrumentos próprios, perante aqueles Juízos e/ou autoridade policial. Ressalto que não se trata de penhora ou arresto no rosto de autos que tenham curso em outro Juízo, nos quais o devedor figura na posição jurídica de credor. Mas feitos em que impera o interesse público, manejado pelo titular da ação penal, razão pela qual se rege por normas próprias, as quais indicam hipóteses de (in)cabimento do levantamento por pretensas vítimas da conduta delituosa. Nesse cenário, os pleitos desafiavam indeferimento. Pelo exposto, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO o pleito deduzido a título de tutela de urgência. Ausente predisposição da parte autora no sentido de participar de audiência preliminar, na medida em que não sinalizou pela pretensão conciliatória, tenho por contraproducente sua designação. Registro, contudo, que a designação de audiência para esse fim poderá ser efetivada, caso as partes sinalizem esse intento, tão logo encerrada a fase postulatória. Assim, CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para ciência dos termos desta Decisão antecipatória e para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Cuidando-se de litisconsórcio passivo, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Ressalto não se aplicar a dobra do prazo prevista no art. 229 do CPC, na hipótese de feito que tem curso em autos eletrônicos, por força do § 2º do mesmo dispositivo. Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0746504-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSSUIDOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, deverá a parte EMENDAR o pedido inicial, observando os termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

N. 0746505-33.2023.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: SILVIA PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POSSUIDOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746505-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: SILVIA PINTO CASTELLO BRANCO DE CARVALHO REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, POSSUIDOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, constato que o requerente reside em área nobre desta Capital. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO ao requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. FIXO o prazo particular de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento do pleito, OU recolham-se as custas, no mesmo prazo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724464-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILZENY DA PENHA GUEDES. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. A: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA. Adv(s).: DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ILZENY DA PENHA GUEDES. Adv(s).: DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724464-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILZENY DA PENHA GUEDES RECONVINTE: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA REU: PARK PNEUS E VEICULOS L3 LTDA RECONVINDO: ILZENY DA PENHA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anteriormente à conclusão dos autos para sentença, INTIMO a parte requerida/reconvinte para esclarecer se, a par dos documentos que já residem nos autos, algum gerente ou preposto da empresa colheu pessoalmente autorização verbal da parte autora para realização dos serviços no montante de R\$14.044,30 (quatorze mil quatrocentos e quatro reais e trinta centavos). Prazo:

05 (cinco) dias. Ulтимado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737692-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737692-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL BRASILIA SHOPPING AND TOWERS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de IDs 176544955/176544956. No mais, preliminarmente à prolação de sentença nos autos do processo epigrafado, necessário se faz aguardar o julgamento final do recurso interposto pela parte requerente (AGI nº 0744967-20.2023.8.07.0000), diante da possibilidade de alteração de entendimento quanto ao tema da gratuidade judiciária. Em razão disso, converto o julgamento em diligência e determino que se aguarde o julgamento final do recurso interposto. Ressalto que os autos deverão permanecer na tarefa "Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente?". I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0700199-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA COSTA. A: JOAO PINTO FILHO. Adv(s): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO. R: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Rep(s): ROSANGELA MORAIS DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700199-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA, JOAO PINTO FILHO REU: LINK HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA MORAIS DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida foi citada (ID 175745397), quedou-se inerte (ID 178212454); destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735318-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: MARIA JACIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA ANDREIA COSTA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735318-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL RAPOSO DE MELO EXECUTADO: MARIA JACIANE RODRIGUES DOS SANTOS, HAMILTON ALMEIDA COUTINHO, RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o registro de outra penhora na matrícula do imóvel também penhorado nestes autos (R. 14, ID 176573310), a fim de evitar a prática de atos desnecessários, intimo o exequente a diligenciar junto aos autos em que deferida a penhora (R.14) em busca de informações acerca da atual fase dos atos constritivos relacionados ao bem penhorado, anexando documentos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. I CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0744391-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANES PORTO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA, DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Mimoso do Sul - ES.

N. 0736808-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. R: MANUELA CALAZANS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736808-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: MANUELA CALAZANS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese consignado na causa de pedir da emenda apresentada no ID 177999975, a parte requerente não indicou, no tópico dos pedidos, o valor que entende devido a título de arbitramento de honorários. Rememoro que o Juízo fica adstrito aos pedidos, que devem ser certos e determinados. Assim, deverá a parte requerente indicar expressamente, no tópico dos pedidos, no que concerne ao pedido alternativo, o valor pleiteado a título de arbitramento de honorários. Além disso, no que toca ao valor da causa deverá a parte observar o disposto no art. 292, VII, do CPC, que dispõe que: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;" A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0745980-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MELLO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745980-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO AMAURI DE OLIVEIRA MELLO REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737409-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORVAL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737409-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORVAL PEREIRA DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, no qual o curso processual foi sobrestado em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça (IRDR 16), bem assim da afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.150). Sobreveio fixação das seguintes teses: IRDR 16 Tese(s) Firmada(s): I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e

por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema Repetitivo: 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Nesse passo, nos termos do artigo 10 do CPC, INTIMO a parte autora para se manifestar sobre as teses firmadas, destacando-se a temática envolvendo a ilegitimidade passiva, mormente quando se pretende alteração na metodologia de cálculo (ao que se depreende da exordial, pretende a parte a substituição de índices - ID 76953704, pp. 12-13 e ID 76953719, pp. 3-4), no prazo de 05 (cinco) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0748056-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AMELIA BERGONSI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748056-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AMELIA BERGONSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de consulta às declarações de imposto de renda do(a) devedor(a), intimo a parte exequente a comprovar, mediante o CPF da parte executada, pelo site da Receita Federal, no item "Consulta Restituições IRPF", ou mesmo com opção de consulta por meio de aplicativo disponível para Android e iOS ? este, sem necessidade de inserção da data de nascimento -, acessível a toda e qualquer pessoa da sociedade, inclusive à parte exequente e a seus advogados, que o(s) devedor(es) apresentou(aram) Declaração de Imposto de Renda nos últimos três anos, e assim demonstre a utilidade da consulta. Assim, concedo à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias para dar andamento ao feito, apresentado a informação supra, sob pena de desistência da diligência e suspensão. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0706364-06.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOAQUIM BATISTA COSSETIN. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706364-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOAQUIM BATISTA COSSETIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Sentença ID 177386983, por meio dos quais o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decurso. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726500-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUCIANO SIQUEIRA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726500-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE LUCIANO SIQUEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, no qual o curso processual foi sobrestado em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça (IRDR 16), bem assim da afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.150). Sobreveio fixação das seguintes teses: IRDR 16 Tese(s) Firmada(s): I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema Repetitivo: 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Nesse passo, nos termos do artigo 10 do CPC, INTIMO as partes para se manifestarem sobre as teses firmadas, destacando-se a temática envolvendo a ilegitimidade passiva, mormente quando se pretende alteração na metodologia de cálculo (ao que se depreende da exordial, pretende a parte autora a substituição de índices ? ID 70476737, pp. 3-4), no prazo de 05 (cinco) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0041444-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO MADEIRA XIMENES. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. R: FERNANDO BESSA VIEIRA. Adv(s): DF15078 - FERNANDO BESSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041444-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO MADEIRA XIMENES EXECUTADO: FERNANDO BESSA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513,

§2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entente remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727631-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNOLIA MAGALHAES LISBOA. Adv(s): MG53913 - JUBER SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itacarambi - MG.

N. 0026291-43.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR; Rep(s): VILAR & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: LUIZ RICARDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE GOMES RIBEIRO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026291-43.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA D AVILA TOLENTINO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VILAR & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE ABREU, MARLEIDE GOMES RIBEIRO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Conforme protocolo anexo, promovi a retirada da restrição via RENAJUD. DEFIRO o pleito de pesquisa de bens do executado pelos sistemas ? on line? SISBAJUD e RENAJUD. Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obter a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721789-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO; Rep(s): CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ROBERVAL JOSE DA SILVA. Adv(s): PE56358 - MATHEUS BRANDAO DE AMORIM, PE58178 - LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA LEAL. R: ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: MARIANNE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721789-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBERVAL JOSE DA SILVA, ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, MARIANNE VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 176264602 e da indicação dos dados bancários na petição de ID 178169928, cumpra-se na forma da Decisão de ID 173266057, penúltimo parágrafo, parte final. Após, para apreciação dos pedidos formulados na petição de ID 178169928, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734825-51.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LOESTE ALVES DE SOUZA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cezarina-GO.

N. 0025461-58.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUMOND CALCADOS LTDA.. Adv(s): DF36510 - CATARINA CORREA BATISTA, RS0040212A - HERIVELTO PAIVA, DF28957 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, RS31916 - CICERO PAIVA. R: CALCADOS ANDREA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAOLA MENDES DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN MONTALVAO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025461-58.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUMOND CALCADOS LTDA. EXECUTADO: CALCADOS ANDREA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, e com apoio na decisão proferida em ID 171972039, último parágrafo, considero realizada a intimação da executada acerca da penhora no rosto dos autos de nº 0003260-51.2002.8.07.0000, em trâmite perante a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios. INTIMO o exequente a dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, na forma do disposto no art. 921, III, do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0028307-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: MARIAM IBRAHIM. Adv(s): RS19630 - ALICAR IBRAHIM, DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028307-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: MARIAM IBRAHIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Procedo à busca patrimonial através do sistema on line SNIPER. Considerando o Sigilo Fiscal, DECRETO SEGREDO DE

JUSTIÇA sobre as informações que ora junto, atribuindo perfil de visualização apenas aos ilustres advogados cadastrados. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações ali consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC). Paralelamente, constato que o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente foi provido para "determinar a penhora de 15% (quinze por cento) do valor da remuneração mensal da agravada, considerados os descontos com imposto de renda e seguridade social, pela quantidade de meses necessária para a satisfação da execução", conforme evidência Acórdão de ID 155872369. Assim, venha aos autos, pela parte exequente, informação acerca do endereço do órgão empregador, a fim de viabilizar a expedição de ofício. Ressalto, por oportuno, que eventuais valores depositados nos autos não serão objeto de levantamento pelo credor, considerando a existência do registro de 4 (quatro) penhoras no rosto desses autos, cuja a soma atinge cifras milionárias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735657-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCEU APRIGIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

N. 0707983-34.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LUCIA MARIA DE FREITAS MAIA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707983-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LUCIA MARIA DE FREITAS MAIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registro ciência do Ofício de ID 178142882, pelo qual é comunicado o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº0716294-17.2023.8.07.0000, mantendo incólume a Decisão vergastada (ID 178142883). Assim, CUMpra-SE o último parágrafo da Decisão de ID 153413019. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737781-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: INTERINVEST BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARCA TECNOLOGIA FTK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDA ELOISA LUCAS DA MOTA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEATTO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: F. DOS R. DOS SANTOS JUNIOR CALCADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JK ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO LEMOS JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIVAN VAZ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAYTON NERES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737781-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CONDE NOGUEIRA EXECUTADO: INTERINVEST BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas pela autora, no sentido de que nos endereços conhecidos do requerido NEIVAN VAZ DE ALMEIDA não houve sucesso na tentativa de citação, defiro a citação via Whatsapp, no número indicado na manifestação de ID 178241119. Expeça-se mandado. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718232-15.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SUHAIL LIMA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: FABIANA NAZARE DE OLIVEIRA MASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718232-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SUHAIL LIMA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 177772297, no qual se noticia o desprovemento do recurso interposto contra a Sentença de ID 129482341. Aguarde-se, pois, eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708946-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESSER LOPES SANTOS. Adv(s): DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708946-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESSER LOPES SANTOS REU: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de ID 178448719, constam endereços ainda não diligenciados para fins de citação da parte requerida. Desse modo, renove-se a diligência citatória nos endereços constantes da petição de ID 178448719. Frustradas as diligências, INTIME-SE a parte requerente para promover o andamento do feito, indicando novo endereço para efetivação da diligência, OU, se vislumbra a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada (art. 256 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra in albis, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para o cumprimento deste decisum, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722738-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELIGTON LUIZ MORAES. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722738-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELIGTON LUIZ MORAES EXECUTADO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA, QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito (ID 177083956), mas ficou-se em silêncio (ID 178336625), não sendo possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de publicação desta Decisão ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto

ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730859-51.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARI DE MAGALHAES, DF68644 - NATALIA ALVES GONCALVES. R: EDWARD PEREIRA VIDAL. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730859-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: EDWARD PEREIRA VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas finais, a serem pagas exclusivamente pelo executado, e não pelo exequente, na forma da Sentença de ID 172426000. Em seguida, intime-se o executado para pagamento. Após, inexistentes novos novos requerimentos, arquivem-se os autos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0738748-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738748-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 177146958, por meio dos quais a embargante/requerente se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decism. Todavia, a leitura das razões da embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade ou omissão que demandem esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Na verdade, a embargante almeja rediscutir a matéria, de forma que a sua irrisignação desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de ID 178310580, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742596-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742596-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO EXECUTADO: MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte exequente para que esclareça acerca da juntada de nova petição inicial de cumprimento de sentença (ID 176988611), quando já fora deflagrada a respectiva fase com intimação do devedor para pagamento voluntário, consoante Decisão de ID 173594828. Na oportunidade, manifeste-se acerca da impugnação cumprimento de sentença aventada na petição de ID 177913612). Prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711180-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. A: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. A: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. R: GONTIJO & MOREIRA LTDA. R: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. R: VANDA VAZ DE ANDRADE. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO, DF40051 - VANESSA TRINDADE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711180-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS, MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES, LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES REQUERIDO: MIANNI VAZ DE ANDRADE, GONTIJO & MOREIRA LTDA, ILSON MOREIRA DE ANDRADE, VANDA VAZ DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se comunicação oficial acerca do trânsito em julgado do recurso interposto. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740004-97.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO VIEIRA DE SOUSA SOBRINHO. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740004-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO VIEIRA DE SOUSA SOBRINHO REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 178337168, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705728-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO MACHADO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP0149079A - MARCELO SOTOPIETRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705728-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO MACHADO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte exequente para informar se o valor depositado no ID 178138994 quita integralmente o débito perseguido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita, devendo indicar, na mesma oportunidade, dados bancários para transferência dos valores. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711060-85.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ONORATO PALUDO. Adv(s): DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF35857 - THALES SALDANHA FALEK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711060-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ONORATO PALUDO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação individual de Sentença Coletiva proferida no bojo dos autos da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, que teve tramitação perante o Juízo 3ª (Terceira) Vara Federal de Seção Judiciária de Distrito Federal. Pretende a parte autora a Liquidação das Cédulas de Crédito Rural operacionalizadas

pelos contratos de nº 86/00158-2, 87/00595-6, 88/00219-5, 88/00234-9, 88/00231-4 e 88/00915-7. Por meio da Sentença de ID 122144834 foi indeferida a inicial com relação às Cédulas de nº 86/00158-2, 88/00219-5, 88/00234-9 e 88/00231-4, a qual foi combatida por meio da interposição de recurso. O referido recurso foi provido para determinar o prosseguimento da Liquidação de Sentença também com relação às operações enunciadas (ID 139489144). Citada, a parte requerida apresenta a sua manifestação ao ID 144588274, oportunidade na qual suscita, em sede preliminar, ausência de interesse processual no que tange às operações 86/00158-2, 88/00219-5, 88/00234-9 e 88/00231-4, uma vez que foram liquidadas antes de abril de 1990, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão da responsabilidade solidária e litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil S.A., a União Feral e o Banco Central do Brasil. No mérito, discorre acerca de eventual devolução dos valores do diferencial previsto na Lei nº 8.088/90, a ser apurado por prova pericial. Ressalta que os juros de mora têm como marco inicial a citação na ação de liquidação de sentença. Requer que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum, à luz do que estabelece o art. 511 do CPC. Ao fim, postula pela improcedência do pedido de liquidação de sentença. A impugnação foi instruída com documentos. Intimada, a parte requerente apresenta a sua manifestação ao ID 148576665, na qual a parte requerente defende a legitimidade passiva do requerido, a ilegitimidade do Banco Central e da União, a competência deste Juízo para o processamento da presente liquidação provisória, assim como a regularidade da petição inicial. No mérito, repisa os argumentos deduzidos na peça inicial, indicando que há valores a serem devolvidos pela parte requerida. Por meio da petição de ID 175372223, requer a parte autora a exclusão da operação de nº 88/00219-5. Eis o necessário. D E C I D O. Busca-se na presente liquidação a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, passo à análise das preliminares aventadas. A parte requerida sustenta a necessidade de compor o polo passivo da demanda o Banco Central do Brasil e a União, em razão da condenação solidária havida na Ação Coletiva objeto da presente liquidação; com a consequente incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (art. 109, I, da CF/88), bem como que o cumprimento de sentença deveria tramitar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, do CPC). Inicialmente, é de ressaltar que a parte requerente dirigiu o pedido apenas e tão somente em face do Banco do Brasil, por ser ele o agente financiador, deixando de incluir os demais litisconsortes que compunham o polo passivo da Ação Civil Pública de nº 94.008514-1, sendo facultade do credor demandar a todos os codevedores ou apenas algum(ns) deles (art. 275 e parágrafo único do Código Civil). Nessa senda, não é impositiva a inclusão do Banco Central do Brasil ou da União no presente feito. REJEITO, portanto, a preliminar de inclusão no polo passivo da demanda do Banco Central do Brasil e da União. Aduz, ainda, a parte requerida a ausência de interesse processual no que tange às operações 86/00158-2, 88/00219-5, 88/00234-9 e 88/00231-4. Todavia, registro que a referida matéria já foi objeto de deliberação pela instância recursal, razão pela qual se encontra preclusa. Assim, REJEITO a preliminar. No mais, constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Outrossim, em que pese os argumentos apresentados pelo requerido para o requerimento de que a presente liquidação seja processada pelo procedimento comum (art. 511 do CPC), mantenho a Decisão de ID 141910642 por seus próprios fundamentos, sendo que o feito seguirá curso pelo rito da liquidação por arbitramento, nos moldes do disposto no art. 509, I, do CPC. Acerca do tema, reitero posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios, em recente julgado, ementado nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EREsp nº 1.319.232/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. DÍVIDA SOLIDÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADA. LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. DESNECESSIDADE. 1. A liquidação provisória de sentença proposta apenas em face do Banco do Brasil deve ser processada na Justiça Comum Estadual (Súmula 508 do STF). 2. " O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".(CC 275) 3. Incabível a liquidação por procedimento comum quando não é necessário pronunciamento sobre fatos novos. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1236290, 07121174920198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 25/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Busca-se, na presente liquidação, a restituição de eventuais valores debitados equivocadamente pelo banco requerido quando da operação de troca de moeda nacional durante o Plano Collor I, que ocorreu no mês de março de 1990 - MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990. Em atenção à sentença exequenda, eventual restituição a ser realizada pela parte requerida teria como origem cédula de crédito rural, cujo valor deveria estar vinculado à caderneta de poupança ativa no mesmo período do plano financeiro supracitado. Ante a divergência apresentada pelas partes, tenho que seja necessária a liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. Destarte, nos termos do art. 510 do CPC, nomeio como perito do Juízo a Sra. FABIANA NAZARÉ DE OLIVEIRA, com cadastro perante a Corregedoria deste Tribunal (https://www.tjdft.jus.br/informacoes/peritos/copy_of_peritos-ativos) o qual deverá apurar em seu laudo pericial o valor referente à eventual devolução de valores pela parte requerida em favor da parte requerente, decorrente da troca de moeda nacional instituída pelo Plano Collor I, na forma do julgamento do REsp 1.319.232-DF. Informo, desde já, que caberá ao requerido BANCO DO BRASIL S/A a antecipação dos honorários periciais na presente liquidação de sentença, conforme já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DA PARTE VENCIDA NA DEMANDA. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. (Precedente do E. STJ, em recurso repetitivo). 2. Cabe ao vencido o pagamento da integralidade dos honorários devidos em razão de perícia realizada na fase de liquidação de sentença, no seu exclusivo interesse. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 814945, 20140020139137AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/8/2014, publicado no DJE: 1/9/2014. Pág.: 158) AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e PRECLUSA ESTA DECISÃO, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A, a quem incumbe o ônus do pagamento, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725461-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Tangará da Serra - MT.

N. 0737559-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEOCLADIR FERNANDES GIMENES. Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737559-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEOCLADIR FERNANDES GIMENES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 177461754, por meio dos quais o embargante/requerente se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade ou omissão que demandem esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Na verdade, o embargante almeja rediscutir a matéria, de forma que a sua irrisignação desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de ID 178420824, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733415-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIMARIA CIRIACO DE JESUS. Adv(s): DF25703 - SINARA MARIANO COSTA. R: JOAO ANISIO DOS SANTOS. Adv(s): DF29947 - THIAGO CARDOSO PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733415-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIMARIA CIRIACO DE JESUS EXECUTADO: JOAO ANISIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa de bens do executado pelos sistemas ?on line? SISBAJUD e RENAJUD. Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Não foram encontrados veículos registrados no nome do executado. No que concerne à pesquisa pelo sistema e-RIDFT, pontuo que, nos termos do Provimento 59 de 2023 da Corregedoria, houve a descontinuidade do Sistema e-RIDFT e o início da operação dos serviços pelo sistema SAEC - Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado. Ademais, o normativo promoveu alteração no Provimento 12 de 2016 e dispôs que a pesquisa será realizada pelo Juízo, independentemente do recolhimento de emolumentos, apenas nos casos beneficiários da assistência judiciária gratuita, nas execuções fiscal e criminal e nos feitos que tramitam na Vara de Registros Públicos (art. 25). Paralelamente, anoto que as pesquisas acerca da titularidade de imóveis podem ser consultadas por qualquer cidadão ou advogado, no sítio eletrônico do Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis ? ONR, criado pela Lei nº 13.465/17, com o fito de implementar e operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? SREI ? <https://registraradores.onr.org.br/Acesso.aspx>. Advirto que, logrando êxito na busca de imóvel de propriedade da parte devedora, caso deseje a penhora, deverá a parte exequente apresentar a matrícula atualizada do imóvel (art. 1º, IV, do Decreto 93.240/86), bem como planilha atualizada do débito, nos moldes previstos no art. 524 do CPC. Promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0743193-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR. A: ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743193-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO MOREIRA DOMINGUES JUNIOR, ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que, a despeito do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, os requerentes promoveram o recolhimento das custas processuais (ID 178201718), ato manifestamente incompatível com o pedido. Logo, operou-se a preclusão lógica, esgotando-se o interesse na concessão da gratuidade no momento em que a parte, espontaneamente, efetuou o pagamento das custas processuais, razão pela qual resta PREJUDICADO o pedido. No mais, EMENDE-SE a inicial para esclarecer quanto à pertinência subjetiva do polo ativo, considerando a cédula indicada na inicial (ID 175611357) e a certidão de óbito (ID 175611356), mormente a respeito do inventário e formal de partilha de ID 175611366 que não aponta o crédito objeto destes autos, caso em que deverá figurar no polo ativo o Espólio, representado pelo inventariante; somente no caso de já encerrado inventário e partilha, inclusive quanto aos valores perseguidos, serão legitimados os sucessores para atuarem em nome próprio. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741110-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISA KOOKO KAWANO. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

N. 0059667-30.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA LUCIA TOSTES DE AQUINO LEITE. Adv(s): AC0002072A - CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES, DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE; Rep(s): AMANDA MOREIRA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: SERGIO ELIAS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059667-30.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA LUCIA TOSTES DE AQUINO LEITE REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA MOREIRA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SERGIO ELIAS CORREA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, uma vez que os valores são depositados na conta judicial vinculada aos autos mensalmente e já houve a expedição de Alvará de Levantamento relativo ao mês de novembro. Assim, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 177116571. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739664-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIR CARVALHO CURVINA. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA, DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: WERISON CORADO LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMPERIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEICULOS TITAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIDROX VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739664-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIR CARVALHO CURVINA EXECUTADO: WERISON CORADO LOUZEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à citação por meio de edital, faz-se necessário o esgotamento de todas as tentativas de citação pessoal da parte requerida. Assim, INTIMO a parte autora para anexar aos autos contrato social e

eventual recente alteração, bem como inscrição perante a Junta Comercial com a finalidade de verificar atual sócio administrador das empresas. Prazo: 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727289-23.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO GOMES BARRETO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO; Rep(s): ILDEFONSO GOMES BARRETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727289-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO GOMES BARRETO REPRESENTANTE LEGAL: ILDEFONSO GOMES BARRETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte requerida cumpra a determinação de ID 175649295. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729198-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUE MENESES ZELAYA. Adv(s): DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA. R: IMPERIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729198-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUE MENESES ZELAYA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS SCALERCIO, MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA, IMPERIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa de bens do executado pelos sistemas ?on line? SISBAJUD. Diante do valor irrisório bloqueado na conta bancária do primeiro e do terceiro executados (inferior a 1% do valor do débito), nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. No mais, já veio aos autos impugnação ao bloqueio realizado em conta bancária do segundo executado, acompanhada de documentos, sobre os quais mantenho o sigilo, liberando o acesso somente às partes e aos advogados. Ademais, PROMOVO o cadastro da advogada que subscreve a petição de ID 178415795 para que receba a presente publicação. Considerando a relevância do tema suscitado na impugnação, faculto ao executado MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA - CNPJ: 30.952.119/0001-25, complementar a documentação apresentada, anexando aos autos os extratos bancários das contas em que recaíram o bloqueio, compreendendo, pelo menos, o período de 20 (vinte) dias, no prazo de 05 (cinco) dias. Paralelamente, na mesma oportunidade, conclamo o executado MARCUS VINICIUS SCALERCIO IMOBILIARIA - CNPJ: 30.952.119/0001-25, a anexar aos autos procuração outorgada à subscritora da peça de ID 178415795. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0736441-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARIM LIGIA LUCHTEMBERG. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: VIVALDO LEITAO LIMEIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736441-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARIM LIGIA LUCHTEMBERG EXECUTADO: VIVALDO LEITAO LIMEIRA DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, retorne o feito ao arquivo provisório, conforme Decisão de ID 23519653, proferida em 04/10/2018. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731975-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R. P. E. D. A.. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA; Rep(s): CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731975-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. P. E. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, por meio da Decisão de ID 148077532, a impugnação da parte executada foi rejeitada. Tratando-se de obrigação de fazer, à executada foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para indicar o cumprimento integral do fixado em título executivo judicial. Diante da notícia da continuidade do descumprimento pelo exequente (ID 176156541), em especial ao fornecimento das terapias descritas como método ABA e equoterapia, dentro daquele prazo, a parte executada foi intimada para informar se houve, ou não, a satisfação da obrigação perseguida, previamente à majoração de multa previamente fixada. A executada deixou transcorrer ?in albis? o prazo previsto na Decisão de ID 176609174, conforme certificado ao ID 178186664 Destarte, frente a inércia do devedor, MAJORO a multa fixada na Decisão de ID 103195300 para R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, limitados, neste momento, a 30 (trinta) dias, ao passo que INTIMO a parte executada para o cumprimento no exposto na sentença proferida nos autos de n. 0732150-86.2021.8.07.0001, cujo teor descrevo abaixo. Registro que o termo inicial para incidência da nova multa diária será a data de publicação desta Decisão. "Diante do exposto, CONFIRMO os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: (i) CONDENAR a parte requerida a fornecer as terapias consistentes em: a) método aba (?applied behavior analysis?), b) equoterapia; c) hidroterapia; d) fonoaudiologia no método PROMPT e em PECS, de acordo com o modelo de supervisão apresentado, com atuação de profissionais especializados, em número de sessões que se fizerem necessárias, nos exatos parâmetros definidos pelos(as) médicos(as) assistentes, bem como prescrições ulteriores pelos(as) mesmos(as) indicadas, vedando-se qualquer limitação de ordem quantitativa (número de sessões anuais); (ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 10 mil (dez mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta Sentença (Enunciado no. 54 e 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC". (ID 136071958). Dê-se ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710777-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE RABELO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48521 - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: ALEXSANDRO GOES SOUSA. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA, DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710777-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE RABELO DO NASCIMENTO REU: ALEXSANDRO GOES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de óbito em pessoa da família, CANCELO a audiência designada para amanhã, 20/11/2023, às 14h30. INTIMO os ilustres advogados das partes a fazerem contato com o Juízo, por intermédio do Balcão Virtual -- <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> --, indicando datas ou períodos que lhes pareçam mais convenientes para a realização do ato. ESCUSO-ME com as partes e testemunhas indicadas pela desmarcação. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0746870-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SILVA VELOZ. Adv(s): ES34577 - VANEZA LEVA DE OLIVEIRA. R: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746870-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS SILVA VELOZ REQUERIDO: SAGA BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha a peça de emenda sob a forma de nova inicial, conforme determinado por meio da Decisão de ID 178121141, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0745294-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINHO ALVES DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO, PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745294-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINHO ALVES DE ANDRADE JUNIOR, A. A. A. REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, atento à incapacidade etária da requerente, incorre-se na presunção (?iuris tantum?) de hipossuficiência econômica, visto que ainda não detém capacidade laborativa, pelo que DEFIRO a gratuidade da Justiça em favor da parte autora. Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte requerida para se manifestar sobre a petição de ID 178342619, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

3ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0737886-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO SAKON. A: MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: J RAMALHO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737886-51.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO SAKON, MELL SOARES PORTO E MAGALHAES EXECUTADO: J RAMALHO EIRELI CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do EXECUTADO: JOSE RAMALHO retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 18/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0731373-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA ALEXSANDER PEREIRA. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF61212 - BRUNO AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA. R: PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BIBIBO CARVALHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. T: LEANDRO PRETTO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731373-04.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ALEXSANDER PEREIRA REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, PAMELA DO CARMO MESQUITA PEREIRA DENUNCIADO A LIDE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:24:11. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0741826-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RMI CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: MARISA ALVES ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0741826-24.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RMI CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI EXECUTADO: MARISA ALVES ROMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 175942734 retornou sem êxito na diligência. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 17/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0702673-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE; Rep(s): GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO. R: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS. R: SHEILA GOMES SOUTO MAIOR. R: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702673-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO EXECUTADO: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS, SHEILA GOMES SOUTO MAIOR CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0713618-93.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713618-93.2023.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: BANCO J. SAFRA S.A Requerido: FDA LOCADORA & TURISMO EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 14:50:47. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0741858-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANSELMO CRISOSTOMO DA SILVA. Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741858-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANSELMO CRISOSTOMO DA SILVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0733969-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: LUCIA HELENA CAVALCANTE DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733969-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER RE: LUCIA HELENA CAVALCANTE DINIZ CERTIDÃO Certifico, em atenção ao determinado no 4º parágrafo da decisão de id 169117982, que nesta data junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud e infojud, considerando a diligência infrutífera de id 177985827. De ordem, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:27:24. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0730927-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE TIMO GALVAO DE VELLASCO. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília

Processo: 0730927-35.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE TIMO GALVAO DE VELLASCO EXECUTADO: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA CERTIDÃO Certifico que realizei a tentativa de envio dos ofícios de IDs 177740396 e 177740407, para os emails paulovillela@alfapark.com.br e administrativo@alfapark.com.br, entretanto não obtive sucesso. Certifico também que tentei contato telefônico com as destinatárias dos ofícios, mas também não obtive êxito. Em razão disso, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias os ofícios de IDs 177740396, 177740407 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjuivel1a5.bsb@tjdf.jus.br. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo supra, aguarde-se por 30 dias as respostas. Transcorrido referido prazo sem respostas, intime-se a parte Autora a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Ficando, desde já advertida de que eventual requerimento de reiteração de ofício somente será deferido com a comprovação do envio do expediente sem resposta, pela parte Autora. Brasília/DF, 20/11/2023. ROSANA MARIA RIBEIRO DE SOUSA Estagiário Cartório

N. 0715454-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. R: ACQUAVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: PEDRO LUIZ PINHEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PINHEIRO & MORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715454-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS EXECUTADO: ACQUAVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:54:48. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0729124-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729124-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO SILVA CAMPOS REU: BROCK COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:15:33. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0742284-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINCOLN JOSE RIBEIRO. Adv(s): PE45048 - FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR; Rep(s): FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. T: FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742284-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de: R\$7.243,96, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 174284034), para conta de titularidade de LINCOLN RIBEIRO, CPF 529.838.896-53, Banco do Brasil, agência 8615-0, C/C 94994; R\$1.811,08, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 174284034), para conta de titularidade de FABIANA ALBUQUERQUE, CNPJ 35706714000102, Banco Itaú, agência 3213, conta corrente nº 44475-9. Após, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:10:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0744078-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIANA NUNES SANTOS. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744078-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIANA NUNES SANTOS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos apresentados pela autora na petição retro, defiro a gratuidade de justiça à parte. Anote-se. Em continuidade, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à parte autora, ao ID 177697448, para apresentação de réplica. Após, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:31:20. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718828-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. R: IRACILDA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: CESAR ROGERIO MATHIAS. R: ENEIDA DE PAULA MATHIAS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO; Rep(s): CARVALHO DANTAS E PALHARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718828-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME, IRACILDA CARNEIRO PEIXOTO DE ALMEIDA, CESAR ROGERIO MATHIAS, ENEIDA DE PAULA MATHIAS REPRESENTANTE LEGAL: CARVALHO DANTAS E PALHARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão de ID 177231537. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Não há que se falar em omissão, uma vez que a decisão de ID 177231537 inclui os acréscimos legais. Diferente do que entende a embargante, a transferência não englobaria os acréscimos legais, apenas se a determinação fosse para transferir o valor nominal do montante. Não foi o caso. Logo, o pagamento a ser realizado em favor do executado englobará a atualização do valor depositado, a qual será realizada pela instituição financeira. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida de ID 177231537. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:40:46. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727606-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARENILSON TENORIO COSTA. Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. R: THE WAND ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA. Rep(s): RAIMUNDO MENEZES PIMENTA. R: KLEBER PIMENTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CORREA MACENA. Adv(s): DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO. R: RAIMUNDO MENEZES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIMAR ROSA DE BRITO. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO, DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727606-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARENILSON TENORIO COSTA REU: THE WAND ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA, KLEBER PIMENTA DE ALMEIDA, ROSANA CORREA MACENA, RAIMUNDO MENEZES PIMENTA, LUCIMAR ROSA DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO MENEZES PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) A fim de evitar futura declaração de nulidade dos atos processuais, determino a necessidade de reiteração da tentativa de citação do requerido KLEBER PIMENTA DE ALMEIDA, por meio de oficial de justiça, nos endereços que constam nos mandados de ID 169658472, 169658593 e 169658616. Expeça-se mandado de citação. 2) Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte ré LUCIMAR ROSA DE BRITO comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Após a juntada dos documentos pelo réu, intime-se o autor para manifestação sobre o pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:00:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742852-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MADALENA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742852-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MADALENA FONSECA BARROS REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro. Considerando o teor da decisão proferida no recurso, permaneçam os autos suspensos. Encaminhe-se o processo à tarefa aguardando julgamento de outra ação. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728659-37.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. P. R.. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA; Rep(s): EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728659-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: EILCIANA TEIXEIRA PAULO ROCHA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida no feito. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a condenação da ré ao "reembolso integral de todos os custos do tratamento do autor, nos moldes prescritos pela médica assistente no relatório de ID 132852039, até o fim do contrato de seguro saúde firmado pelas partes e com abatimento do valor já reembolsado, corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação, com montante a ser apurado em liquidação de sentença, mediante apresentação das notas fiscais e documentos comprobatórios pertinentes". Sobre o alegado vício, atente-se a parte ré para o fato de o dispositivo da sentença estar em perfeita congruência com o requerido pelo autora no item "c" dos pedidos formulados na petição inicial de ID 132852030. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os

presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018576-62.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s).: DF0018172A - JOAO FELIPE DU PIN CALMON, DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF0034802A - SAMUEL ARAUJO DIAS DOS SANTOS. R: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA. Adv(s).: DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA, DF42833 - NAKIA FROTA DE OLIVEIRA, DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. T: CLÍNICA SAÚDE PARANOIA LTDA. Adv(s).: DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018576-62.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: EDILA SINEDINO DE OLIVEIRA MAIORANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Dê-se baixa no terceiro CLÍNICA SAÚDE PARANOIA LTDA. 2) Nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDF, permaneça o processo suspenso, até o dia 20/05/2024, aguardando o depósito de valores em conta judicial vinculado ao processo. Encaminhe-se o processo à tarefa de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Não vislumbro a existência de indícios de prática do crime de desobediência pelo órgão pagador da executada, pois considero suficiente a justificativa dada pela parte para a realização de desconto diverso daquele determinado. Além disso, o órgão prontamente se disponibilizou a realizar a adequação do desconto mensal. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:16:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705516-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR. Adv(s).: DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s).: DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705516-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por RICARDO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR em face de QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 7.579,04. Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:26:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736621-53.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUZIA SOARES DE LIRA MARREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOME GOURMET SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVAN FELIX SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736621-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUZIA SOARES DE LIRA MARREIRA EXECUTADO: HOME GOURMET SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP, IVAN FELIX SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$1.315,14, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 176280782), para conta conjunta de titularidade de MARIA LUZIA SOARES DE LIRA MARREIRA e de seu cônjuge JOSÉ NELSON MOREIRA, CPF: 154.223.603-15, Banco do Brasil, agência 3475-4, conta corrente 7861-1. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:22:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734673-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ANTUNES SANTIAGO RAMOS. Adv(s).: DF57964 - MATHEUS CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. R: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA, DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M. G. M. D. A.. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS ; Rep(s).: NUBIA TORRES RODRIGUES. T: JOSE DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MAURO DOS SANTOS MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734673-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL ANTUNES SANTIAGO RAMOS EXECUTADO: IMPERIO VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por DANIEL ANTUNES SANTIAGO RAMOS em desfavor de IMPERIO VEICULOS LTDA - ME., sendo que a parte credora objetiva o redirecionamento do procedimento em desfavor dos sócios da executada, mediante incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 121445491). A interessada M.G.M.D.A foi citada por edital ao ID 163171656 e EDMILSON MACHADO DE AGUIAR foi citado ao ID 125431082. Contudo, apenas M.G.M.D.A apresentou contestação ao ID 169357192, em que alega nulidade de citação editalícia, ilegitimidade, requerendo ainda o sigilo processual, por se tratar de menor. Aos IDs 130325967 e 177680241, a parte exequente requereu a desistência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos interessados JOSÉ DOS SANTOS SOUSA e MAURO DOS SANTOS MOTA. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, é cediço que o processo judicial é público, não havendo, portanto, amparo legal para o sigilo processual atribuído ao feito pela parte. Homologo a desistência quanto aos interessados JOSÉ DOS SANTOS SOUSA e MAURO DOS SANTOS MOTA. Exclua-se os interessados do presente processo. Anote-se. Com relação à preliminar de nulidade de citação, levantada em contestação, observo que todos os requisitos previstos no artigo 257 do CPC, para a validade da citação por edital, foram cumpridos. Destaco que a resolução n 455 do CNJ, de 27/05/2022, se refere ao portal de serviços do Poder Judiciário e ao Diário de Justiça Nacional, plataformas ainda não implementadas, portanto, inaplicáveis ao caso concreto. Além disso, a citação por edital, cumpriu sua finalidade, considerando que a interessada apresentou sua contestação, não havendo demonstração de qualquer prejuízo, o ato é válido. Quanto à ilegitimidade da interessada M.G.M.D.A para figurar no polo passivo do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em questão e à sua eventual responsabilidade pelo pagamento do crédito executado, é cediço que o pedido de desconsideração recaiu sobre pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada. À luz do art. 1.032 do Código Civil, o sócio de sociedade limitada responde pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos após

a averbação de sua retirada. Observa-se que a sócia excluída, uma vez efetivada a averbação desta, continua a responder pelas obrigações sociais da sociedade empresária pelo prazo de dois anos, o que alguns denominam de responsabilidade residual do antigo sócio. No caso concreto verifica-se que, de acordo com cópia do contrato social colacionado aos autos, a interessada permaneceu como sócia da sociedade executada até a data de 15/04/2020, conforme se verifica da 10ª Alteração Contratual (ID 121233836) colacionada aos autos, devendo, portanto, responder pelas obrigações sociais da sociedade empresária até a data de 15/04/2022. O Exequente ajuizou a Ação que originou o título executivo judicial objeto do ora Cumprimento de Sentença, em 02/09/2020, em que o contrato firmado entre a exequente e a executada se deu em 14/04/2020 (ID 71362876). A interessada, atualmente, não mais integra o quadro societário da executada, porém, a obrigação foi contraída em seu último dia de sócia, sendo, portanto, parte legítima para integrar o polo passivo da desconsideração da personalidade jurídica. Posto isso, rejeito as preliminares ventiladas em contestação. Passo a análise de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Embora regularmente citado, o réu EDMILSON MACHADO DE AGUIAR deixou escoar em aberto o prazo para apresentação da sua contestação. Desta forma, decreto a sua revelia e, como consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319 do CPC. Conforme o disposto no § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica poderá ser desconsiderada sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. No caso em apreço, o crédito exequendo decorre de relação de consumo estabelecida entre as partes, em que foi rescindido o contrato de compra e venda de veículo objeto dos autos, razão pela qual a ré foi condenada a restituir integralmente o valor pago pela autora, além de perdas e danos. No curso do cumprimento de sentença foram adotadas todas as medidas para a localização, em bens pertencentes à empresa ré passíveis de penhora. Contudo, localizou-se bens em nome do devedor (ID's 104334499/104334504), em virtude disso, não se verifica insolvência da devedora, não sendo, portanto, a pessoa jurídica uma obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao autor, o que inviabiliza a realização da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO DE CONSUMO. DÉBITO DE CONSUMO. PESSOAS JURÍDICAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. ALCANCE DE EMPRESAS INTEGRANTES DUM GRUPO ECONÔMICO E SEUS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. FRUSTRAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXPROPRIATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSISTÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DO INCIDENTE. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE. PATRIMÔNIO SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUTADAS SOLVENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATINGIMENTO DE PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO PROVIDOS. 1. A dessemelhança objetiva e subjetiva entre recurso primeiramente aviado, que versara sobre desconsideração da personalidade jurídica que alcançara as então recorrentes, e o derradeiro recurso, cujo objeto consubstancia-se na ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica e penhora de ativos de sócios/administradores das executadas e suas coligadas em decorrência da desconsideração ulteriormente deferida, denuncia que a matéria controvertida e submetida a reexame via do derradeiro agravo não está acobertada pela análise outrora realizada no recurso antecedente, inclusive porque, à época de interposição daquele inconformismo, sequer havia sido prolatada a decisão devolvida a exame mediante o derradeiro agravo manejado. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, como exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, deve ser motivada e derivar de substrato apto a conduzir à ilação de que efetivamente fora gerida com abuso de direito, seja em quaisquer das acepções trazidas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social ou quando a personalidade da pessoa jurídica for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (CDC, art. 28). 3. A autonomia patrimonial, como instrumento destinado a resguardar a origem e destinação da ficção traduzida na pessoa jurídica, que é viabilizar e estimular as atividades produtivas com separação da pessoa dos sócios da empresa, não é absoluta e inexpugnável, podendo ser desconsiderada quando detectado que a empresa fora conduzida de forma abusiva, traduzindo desvio de finalidade da personalidade jurídica, de forma a se alcançar o patrimônio dos sócios como meio para a satisfação das obrigações contraídas em seu nome. 4. O reconhecimento da subsistência de grupo econômico de fato demanda a constatação de existência de um conjunto de empresas com afinidade de objetos sociais, comunhão de interesses e atuação conjunta, sobressaindo uma das empresas como controladora das demais, de sorte a restar evidenciada a subordinação das controladas ou, ao mínimo, relação de interdependência entre elas, constatações que, a par da identidade do quadro societário, sobressaem como elementos indiciários da subsistência do grupo. 5. A subsistência de construção de imóvel de titularidade duma das devedoras originárias, que, ademais, restara avaliado em montante que sobrepuja em muito o débito executado, descerrando a demonstração de situação de solvência, o fato de as executadas não possuírem ativos penhoráveis, mas detendo elas patrimônio, ressoa inábil a autorizar o atingimento do patrimônio das empresas coligadas e de seus sócios para adimplemento da dívida, inviabilizando o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica das executadas. 6. Conquanto aviado agravo pelas empresas alcançadas pelo primeiro decreto de desconsideração da personalidade jurídica ocorrido no trânsito do mesmo executivo, a constatação de que, naquele recurso, foram aduzidas alegações de natureza formal, não alcançando o inconformismo a subsistência dos pressupostos indispensáveis ao deferimento da medida, enseja que, defronte novo decreto de desconsideração da personalidade jurídica das empresas alcançadas pela medida antecedente, a questão seja, em relação aos agravantes e alcançados pela derradeira manifestação jurisdicional, examinada sob a ótica dos pressupostos indispensáveis à desconsideração véu inerente à personalidade jurídica das devedoras. 7. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e providos. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1372284, 07141028220218070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 1/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ausente os requisitos autorizadores para que se possa desconsiderar a autonomia patrimonial da executada, razão pela qual, indefiro o pedido de ID 121445491. Após a preclusão, nos termos da decisão de ID 110030613, intime-se a parte exequente para dar andamento ao processo, devendo indicar o endereço onde os bens penhorados poderão ser localizados. Bens penhorados: - ONIX HATCH placa OVT3221 - R\$39.252,00 - penhora ao ID 104334501; - FIAT PALIO placa JKB5558 - R\$31.755,00 - penhora ao ID 104334502; - FIAT SIENA placa JHM5J66 - R\$19.585,00 - penhora ao ID 104334503; - HONDA CITY placa PBA9751 - R\$75.449,00 - penhora ao ID 104334499. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:18:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0746734-90.2023.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: LIVIO COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA. R: FRANCISCO MENDES CARNEIRO. Rep(s): FRANCISCO LUCIANO MENDES CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746734-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: LIVIO COSTA CARNEIRO REQUERIDO ESPÓLIO DE: FRANCISCO MENDES CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO LUCIANO MENDES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ajuizada por LIVIO COSTA CARNEIRO em fase de FRANCISCO MENDES CARNEIRO (espólio de). A parte autora pretende usucapir imóvel registrado em nome de FRANCISCO MENDES CARNEIRO. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal e da União para que informem se possuem interesse no feito. Publique-se edital, conforme disposto no art. 259, I, do CPC. Desnecessária a citação dos confinantes, considerando que se trata de

unidade autônoma de prédio em condomínio (art. 246, §3º, do CPC). Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712263-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARANO BRAGA BARROS. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TATINI BRANDI RIBEIRO. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712263-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARANO BRAGA BARROS RE: TATINI BRANDI RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 174981240, bem assim a sua publicação no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. Na mesma oportunidade, retifique o cadastramento das partes para que passe a constar "exequente" e "executado", tendo em vista que o feito está em fase de cumprimento de sentença. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensação a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a devedora intimada, por seu patrono constituído, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Por fim, considerando a penhora parcial ora realizada, e sem prejuízo das demais questões, a tentativa de localização de veículos da parte executada, por intermédio do renajud, restou negativa, conforme minuta do referido sistema retro. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:13:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0756097-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOTA SILVA GONCALVES DE AQUINO. Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA, DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756097-61.2020.8.07.0016 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CARLOTA SILVA GONCALVES DE AQUINO Réu: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento retro. Expeça-se mandado para citação do réu H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora na petição retro: Avenida José Lourenço, 228, LOURENÇO, AP, CEP 68970-000 Feito, aguarde-se o retorno da diligência. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:46:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0746453-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF72816 - MARCOS PAULO DE SOUZA. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746453-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA REQUERIDO: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. Consta na inicial, em apertada síntese, que o autor tentou pactuar com a ré contrato para prestação de serviços de saúde, tendo sua proposta sido cancelada. Afirma que a celebração do contrato foi intermediada por terceiro. O autor postula, em sede de urgência, que a ré seja compelida a confirmar sua adesão ao plano de saúde, bem como a custear todos os procedimentos médicos de urgência e emergência indicados ao restabelecimento de sua saúde, em especial no que diz respeito à doença que o acomete (câncer). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de do direito alegado na inicial. É que os elementos trazidos aos autos não permitem demonstrar as tratativas realizadas para celebração de contrato de prestação de serviço de saúde, inclusive o motivo do cancelamento da proposta apresentada, considerando que o documento de ID 177797485 está ilegível. Portanto, a análise acerca de eventual ilícito pelo plano de saúde deve ser feita em sede de cognição exauriente, com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719617-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DO CS-S/01 - EDIFICIO BARACAT. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: VERA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): MG110142 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719617-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DO CS-S/01 - EDIFICIO BARACAT REQUERIDO: VERA LUCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a sentença de ID 175667536. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. Não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa a questão, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência nos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente,

qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:54:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722916-12.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LOURENCO RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF55741 - DANIEL MOURA. R: ITAOCA TERMINAL MARITIMO S.A.. Adv(s): MG122254 - GUILHERME DIAS GONTIJO, MG100506 - BRUNO DIAS GONTIJO; Rep(s): LEONARDO DUTRA DE MORAES HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722916-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOURENCO RIBEIRO ADVOGADOS REU: ITAOCA TERMINAL MARITIMO S.A. REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO DUTRA DE MORAES HORTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, promova a secretaria as diligências necessárias para que os advogados da ré tenham acesso aos documentos de ID 160603410 - Contrato social (LR Contrato Social 3a ALTERAÇÃO), 160603436 - CONTRATO (CONTRATO LR COM ITAOCA), 160605402 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (PETICOES LR ITA), 160605420 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO (FATURA ITAOCA), gravados com sigredo de justiça. Feito, promova a secretaria a intimação da parte ré para apresentar manifestação acerca dos supracitados documentos, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido para manifestação da parte ré, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702484-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURÍCIO PEREIRA. A: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702484-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), MAURÍCIO PEREIRA EXECUTADO: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 175197753, bem assim a sua publicação no dje, além da intimação da parte exequente via sistema quanto a ela, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, em causa própria, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Ademais, considerando a constrição parcial de valores ora realizada, procedi a penhora do veículo automotor e o devido registro da constrição no sistema renajud, conforme id 178603003, razão pela qual nomeio a parte executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, em causa própria, acerca da penhora do veículo realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Com efeito, fica intimada a parte exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de subsidiar a avaliação do bem penhorado por este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 21:01:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712070-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELY ALVES MENEZES. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712070-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELY ALVES MENEZES REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a proferir decisão saneadora, nos termos do artigo 357, do CPC. 1) Questões Processuais Pendentes: Não há questões preliminares e/ou processuais ainda pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. 2) Pontos fáticos controvertidos: Analisando a posição das partes, fixo como controvertido o seguinte ponto: se o procedimento médico pleiteado pela autora trata-se de cirurgia plástica reparadora (correção pós-bariátrica) ou cirurgia plástica estética. 3) Ônus probatório: Fixado o ponto controvertido, passo a determinar as regras de ônus probatório. A relação mantida entre as partes se submete ao regime do CDC, eis que o autor foi o destinatário final do serviço, e o réu se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do artigo 3º, do CDC. Veja-se entendimento deste Tribunal: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CDC. INCIDÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. INADIMPLÊNCIA. NÃO VERIFICADA. CANCELAMENTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEGATIVA DE COBERTURA NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1. Compondo tanto a operadora e a administradora do plano de saúde a cadeia de fornecimento, ambas respondem solidariamente em face da falha na prestação do serviço e, portanto, são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas como a que ora se evidencia. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (Súmula n. 608/STJ) (...) (Acórdão n.1163490, 07050077020188070020, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em sendo assim, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC estipula que: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências?". Na espécie, aliado à manifesta hipossuficiência técnica da autora perante o réu, verifico ainda a verossimilhança das suas alegações, consubstanciada nos documentos juntados na inicial. Sendo assim, inverto o ônus da prova em favor do autor, para que recaiam sobre o réu o ônus de demonstrar que a finalidade da cirurgia plástica pleiteada pela autora é puramente estética. Devidamente distribuído o ônus probatório, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, deve-se reabrir a possibilidade para o réu pleitear a produção de provas que entender pertinente. À vista disso, concedo o prazo de 15 dias para a requerida especificar as provas que pretende produzir. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:24:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727921-25.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO CARLOS VIEIRA CRUZ. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. R: SIMONE CRISTINA MACHADO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727921-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS VIEIRA CRUZ EXECUTADO: SIMONE CRISTINA MACHADO DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão que rejeitou impugnação. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Permaneça o processo suspenso aguardando informação acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727528-90.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EIXINHO L 212 NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. R: 2MD EMPREENDIMENTOS LAVA JATO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DATY MANUELA DANTAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727528-90.2023.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: EIXINHO L 212 NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA Réu: 2MD EMPREENDIMENTOS LAVA JATO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado para citação do réu 2MD EMPREENDIMENTOS LAVA JATO LTDA, por oficial de justiça, no endereço: Rua das Figueiras, Lote 03, Bloco A, Apartamento 303, Residencial Atenas, Águas Claras, Brasília ? DF, CEP: 71.906-750 Expeça-se também novo mandado para citação da ré DATY MANUELA DANTAS SILVA, por oficial de justiça, no endereço indicado ao ID 168414378, tendo em vista que o AR retornou pelo motivo "destinatário ausente". Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:26:44. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0747422-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL LOPES PESSOA MENDES. A: BRUNA MIRIA DA SILVA RANGEL. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: David Soukup. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO OMELTECH RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO EASY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMARTFASTPAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747422-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL LOPES PESSOA MENDES, BRUNA MIRIA DA SILVA RANGEL REQUERIDO: DAVID SOUKUP, EDUARDO OMELTECH RODRIGUES, BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR, MERCADO EASY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, SMARTFASTPAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente do benefício demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência recente deste TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO MODIFICAÇÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1423114, 07062220520228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no DJE: 24/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, determino que a parte comprove a sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias. Considerando que ainda não houve decisão acerca da gratuidade de justiça postulada na inicial, promova a Secretaria o descadastramento da marcação de gratuidade cadastrada pela parte autora no momento da distribuição do feito. Promova-se, ainda, as diligências necessárias para que as publicações dirigidas ao autor sejam direcionadas aos advogados DÁFINI DE ARAÚJO PERÁCIO MONTEIRO, OAB/DF 25.987; GABRIEL SOARES EUGENIO, OAB/DF 35.544; e PATRÍCIA SALES LIMA SOARES, OAB/DF 34.892. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710951-83.2023.8.07.0018 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: NELSON ANTONIO MENDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710951-83.2023.8.07.0018 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: NELSON ANTONIO MENDES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que o endereço indicado foi objeto de anterior diligência, sendo certificado que o ré "informou que não estaria no posse do veículo, esclarecendo desconhecê-lo, assim como alegou não saber declinar seu paradeiro." Sendo assim, intime-se a parte autora para indicar novo endereço para realização da diligência, ou, caso queira, exerça da faculdade prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0019350-19.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS NASCIMENTO COSTA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: ("MASSA FALIDA DE") VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019350-19.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS NASCIMENTO COSTA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") VIACAO ANAPOLINA LTDA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de crédito para habilitação do crédito do autor no juízo da falência Cumpra-se nos termos requeridos na petição de ID 178562936. Feito, promova a secretaria exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar a habilitação do crédito no juízo universal. Transcorrido o prazo para manifestação do exequente, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0742011-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINEIA OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Número do processo: 0742011-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINEIA OLIVEIRA NASCIMENTO RIBEIRO REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Em atenção ao art. 331, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença guerreada. Cite-se a parte ré, por meio eletrônico (PJe), valendo esta decisão como mandado para essa finalidade, para responder ao recurso, consoante determinado no §1º do mencionado dispositivo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao TJDF com as homenagens deste juízo. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747936-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. Adv(s): DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. R: DAS LULI EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747936-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLANGA - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EXECUTADO: DAS LULI EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Expeça-se ofício ao Comando do 7º Distrito Naval, Capitania Fluvial de Brasília, localizado no Ministério da Marinha, anexo "A", Esplanada dos Ministérios, DF, 70055-900, para que informe se há alguma embarcação registrada em nome da executada e, em caso positivo, determino a restrição de circulação e transferência do bem. Desde já, fica a parte exequente advertida que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução nº 11, de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, caberá a ela encaminhar ao destinatário o ofício expedido pela secretaria judicial (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do documento. Promova a secretaria as diligências necessárias para expedição do ofício. Feito, promova a secretaria a intimação da parte interessada para comprovar o encaminhamento do documento ao destinatário, no prazo de 15 dias. Por ora, intímem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:33:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0743587-56.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743587-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT REQUERIDO: SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte autora. Os documentos de ID 178230052 (doc. 24) e ID 178230065 (doc. 28) estão inegáveis. Desse modo, intime-se a parte ré para substituir tais documentos. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:42:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740428-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL CAROLINO SANTA CRUZ. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740428-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL CAROLINO SANTA CRUZ REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de endereços da parte ré. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo. Por ora, intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:51:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734216-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: FRANCISCA BEMVENUTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734216-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL EXECUTADO: FRANCISCA BEMVENUTO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que no presente caso ocorreu em 15/05/2023, conforme documento de ID 158621593. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 5 anos (art. 206 do CC), a partir ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (15/05/2023), o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:40:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707039-90.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PESCA CENTER ARTIGOS DE PESCA EIRELI - EPP. Adv(s): DF14822 - MARCELO AUGUSTO SANT ANA ALEXANDRE, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0707039-90.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PESCA CENTER ARTIGOS DE PESCA EIRELI - EPP REU: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:18:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710361-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO, DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710361-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO LIMA DESPACHO Intime-se o advogado do autor e a advogada Martha Matos de Araújo para esclarecerem os requerimentos retro, considerando que, nos termos anteriormente consignados, "a controvérsia para definição da quantia devida ao advogado substituído e ao substituto quanto aos honorários de sucumbência deverão ser dirimidas em ação própria", devendo o valor ficar retido nos autos até a resolução da questão entre os envolvidos. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728883-38.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: NESTOR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO, SP350953 - FABIO INTASQUI. R: NADIA FERREIRA PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728883-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NESTOR GOMES DOS SANTOS REU: NADIA FERREIRA PENNA DESPACHO Expeça-se mandado para citação da ré no endereço abaixo relacionado: ? SQS 413, Bloco P, apto 302, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70296-160. Cumpra-se por oficial de justiça. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707483-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MOREIRA BARROS. Adv(s): DF29643 - ADRIANE BARROS DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707483-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARTA MOREIRA BARROS REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706318-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIEDER PATRICK PASSOS MOCO. Adv(s): DF40586 - PABLO RANGELL MENDES RIOS PEREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706318-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HIEDER PATRICK PASSOS MOCO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do envio do ofício à ANS pelo autor. Aguarde-se. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pelo autor, proceda a secretaria o envio do ofício de ID 175252829 à NATJUS. Após, aguarde-se o retorno. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:01:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719767-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA, DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: ANDREA CRISTINA DA SILVA GAMA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719767-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao feito, intime-se a perita para agendamento da realização do trabalho pericial, destacando que o laudo deverá ser entregue em 30 dias a contar do termo inicial. Prazo: 5 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:08:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0701599-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS; Rep(s): FONTANA & CHIAVEGATTI ADVOGADOS. R: AYSHA MUTRAN SULTAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701599-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI REPRESENTANTE LEGAL: FONTANA & CHIAVEGATTI ADVOGADOS EXECUTADO: AYSHA MUTRAN SULTAN DESPACHO Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição retro, em que o exequente apresenta as condições para a aceitação do acordo proposto. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, retire-se o sigilo da decisão de ID 177706102. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:11:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0043325-80.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ AFONSO LUSTOSA DO AMARAL. Adv(s): DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA, DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES. R: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF26717 - VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043325-80.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ AFONSO LUSTOSA DO AMARAL EXECUTADO: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição retro, em que o executado afirma que ocorreu a prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias. Após, volte conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:08:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737445-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDUARDO MACHADO BARROSO. Adv(s): GO12508 - JOSE ROBERTO FERREIRA CAMPOS. R: CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737445-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDUARDO MACHADO BARROSO REU: CEBRASPE - CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

DESPACHO Ciente do ofício de ID 178491966. Intimem-se as partes para ciência. Aguarde-se o prazo para eventual apelação por parte da ré. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:23:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727136-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. R: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO. R: AUGUSTO COELHO. Adv(s): DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727136-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA EXECUTADO: LAURITA MARIA DA SILVA COELHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: AUGUSTO COELHO DESPACHO Cumpra a secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de ID 166689820. Feito, retorne o processo concluso para apreciação do acordo pactuado pelas partes e determinação de liberação dos valores depositados no feito. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0743536-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRAO. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743536-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: GILVANEIRE CAVALCANTI BELTRAO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., PARANA BANCO S/A, NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Ciente do ofício retro. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido pelo juízo para o recolhimento de custas pelo autor. Publique-se apenas para ciência do autor. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0745470-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF34664 - DEBORA TALITA PEREIRA DE ALMEIDA. R: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745470-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVAN DOS SANTOS GONCALVES REU: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR DESPACHO Com razão a parte ré. Sendo assim, promova a secretaria a exclusão do documento de ID 178405055, considerando que o ato foi registrado por equívoco no presente feito. No mais, intime-se a parte ré para esclarecer o motivo pelo qual não requer diretamente a liberação do seu fundo de previdência complementar para pagamento do acordo objeto do pedido de homologação, considerando que a medida não está submetida ao princípio da reserva de jurisdição. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737249-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPLANTE VIDA ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737249-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPLANTE VIDA ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: SOLON BARBOSA FARIA DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018018-75.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI. Adv(s): GO31946 - ISTAEL ALVES DE LIMA TAVARES, GO26570 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA MORAES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE, DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, DF59537 - JESSICA ALVARENGA GEBRIM BORGES, DF0035266A - KELI ALESSANDRA NUNES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018018-75.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Processo n. 0703200-72.2018.8.07.0001 Promova a secretaria o cadastramento dos srs. Lucio Silva dos Santos, CPF 455.079.881-53; Silvio Roberto Moraes Feitosa, CPF 408.222.223-53; Luciana Alves de Moraes Sampaio, CPF 990.607.955-04; e Denize dos Santos Mangabeira, CPF 339.491.071-34, como terceiros interessados no processo. Faça constar o advogado Claudio da Silva Lindsay, OAB/DF 41.388, como procurador dos terceiros interessados. Feito, promova a secretaria a intimação dos terceiros interessados para apresentarem manifestação acerca do documento de ID 174204030, no prazo de 15 dias. Após o transcurso do prazo para manifestação dos terceiros interessados, volte o processo concluso para decisão. Processo n. 0018018-75.2015.8.07.0001 Aguarde-se a realização das diligências determinadas no processo n. 0703200-72.2018.8.07.0001, inclusive o transcurso do para para manifestação dos terceiros interessados. Após, retornem os autos para decisão conjunta. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703200-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI. Adv(s): GO26570 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA MORAES JUNIOR, GO31946 - ISTAEL ALVES DE LIMA TAVARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. T: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703200-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Processo n. 0703200-72.2018.8.07.0001 Promova a secretaria o cadastramento dos srs. Lucio Silva dos Santos, CPF 455.079.881-53; Silvio Roberto Moraes Feitosa, CPF 408.222.223-53; Luciana Alves de Moraes Sampaio, CPF 990.607.955-04; e Denize dos Santos Mangabeira, CPF 339.491.071-34, como terceiros interessados no processo. Faça constar o advogado Claudio da Silva Lindsay, OAB/DF 41.388, como procurador dos terceiros interessados. Feito, promova a secretaria a intimação dos terceiros interessados para apresentarem manifestação acerca do documento de ID 174204030, no prazo de 15 dias. Após o transcurso do prazo para manifestação dos terceiros interessados, volte o processo concluso para decisão. Processo n. 0018018-75.2015.8.07.0001 Aguarde-se a realização das diligências determinadas no processo n. 0703200-72.2018.8.07.0001, inclusive o transcurso do para para manifestação dos terceiros interessados. Após, retornem os autos para decisão conjunta. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0050051-65.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF29263 - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CARLOS JOSE BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF51035 - THAIS DE SOUSA FELIX FARIAS, DF11124 - CLEUSA GONCALVES CARDOSO, DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: FLAVIA FEITOSA RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050051-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. EXECUTADOS: CARLOS JOSE BATISTA CARDOSO,

FLAVIA FEITOSA RIBEIRO CARDOSO DESPACHO Promova a secretaria o levantamento do sigilo atribuído à decisão de id 175200228, bem assim a sua publicação no dje, considerando que a pesquisa determinada já foi concluída. No mais, os valores encontrados nas contas bancárias da parte executada, por intermédio do sistema sisbajud, são irrisórios em face ao valor do débito, conforme minutas de desbloqueio retro. Com efeito, cumpridas as determinações acima destacadas, anote-se conclusão para fins de arquivamento provisório, nos termos da decisão de id 160922621. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 20:10:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717628-54.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717628-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A EXECUTADO: WOLNEY CABRAL QUIXABEIRA DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID 178518932, intime-se a exequente para se manifestar quanto à petição de ID 178532051. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência do executado. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:26:30. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712841-11.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANDERSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA. Adv(s): DF67453 - ALLYSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712841-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: ANDERSON CLAYTON EUGENIO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 178339283 e do acordo de ID 178339285. Prazo: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:11:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737971-03.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EROS ROMAO PEREIRA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF72214 - BERNARDO FAUSTINO CLARKSON. R: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF54575 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737971-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EROS ROMAO PEREIRA EXECUTADO: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 178572086, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:20:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737083-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A CASA DOS CAPACHOS LTDA - EPP. Adv(s): DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS, DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: FRANZ EDUARDO CASTELO BRANCO LEAL. Adv(s): DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737083-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A CASA DOS CAPACHOS LTDA - EPP REU: FRANZ EDUARDO CASTELO BRANCO LEAL DESPACHO Nada a prover acerca do requerimento retro, considerando que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos termos do art. 524 do CPC. Sendo assim, caso pretenda a abertura do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá anexar ao processo petição na forma estabelecida no supracitado dispositivo legal. Retorne o processo ao arquivo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706032-63.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OZIEL SOARES DA SILVA. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706032-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OZIEL SOARES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734312-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA. Adv(s): GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734312-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA EXECUTADO: MIGUEL CARLOS ALBERTO DA COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para parte exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738372-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738372-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da petição de ID 178325505, no prazo de 05 dias. Após, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735516-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUAN KRIOS BARBOSA ALECRIM. A: CAMILA AZEREDO DA CUNHA. Adv(s): DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735516-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUAN KRIOS BARBOSA ALECRIM, CAMILA AZEREDO DA CUNHA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos em face do ato do juízo. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0062404-06.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP. Adv(s): DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. R: ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): SP0248795A - SIRLEIA DE OLIVEIRA ANDRADE. R: COMCAFE RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): SP0272360A - RAQUEL GUIMARAES ROMERO, DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO, SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA. R: DIEGO AGUIAR JACOB. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): SP436044 - DEBORA LUCIANE DE MORAES ARCOCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062404-06.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA MAZALI - OFICINA DO BANHO - EPP EXECUTADO: ALEDU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, COMCAFE RESTAURANTE LTDA - ME, DIEGO AGUIAR JACOB, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar ao juízo, entre as medidas estabelecidas no art. 825 do CPC, aquela que pretende utilizar para satisfação do crédito, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID 177735472. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0027213-41.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA, DF25819 - ALEXANDRE ZANINA SCHELB. R: EDIVAR DOURADO DE SOUSA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA, DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVENILDA SOUSA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA DE SA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELSON DE SA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027213-41.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: EDIVAR DOURADO DE SOUSA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA, JOVENILDA SOUSA DO ESPIRITO SANTO, JEOVA DE SA SOUSA, JOELSON DE SA SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA DESPACHO Promova a secretaria as diligências necessárias para que os advogados do primeiro executado também constem no feito como procuradores da executada Maria das Graças de Sá Sousa. Intime-se o exequente para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719881-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TJV REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA; Rep(s): RICARDO ALVES DIAS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Rep(s): MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. T: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719881-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TJV REPRESENTACOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ALVES DIAS REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0762545-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO51311 - DIOGO GUIMARAES. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0762545-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR EXECUTADO: DANIELA ALVES FERREIRA DESPACHO Ciente do ofício retro. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido no ato anterior para manifestação da parte ré. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722892-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722892-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANA PAULA ALVES DE ARAUJO DESPACHO Ciente do ofício retro, o qual informa que o AGI 0718560-74.2023.8.07.0000 teve seu provimento negado. No mais, tendo em vista a decisão de ID 173466343, certifique a secretaria quanto ao depósito de valores e anote-se conclusão. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:00:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715004-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL. R: MARCUS YURI MARANHÃO LEAL. Adv(s): DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715004-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALMEIDA MACIEL LEAL, MARCUS YURI MARANHÃO LEAL DESPACHO Com o objetivo de evitar diligência desnecessária, antes expedir mandado para cumprimento no endereço indicado na petição retro, determino a intimação do sr. MARCUS YURI MARANHÃO LEAL para informar ao juízo o paradeiro do veículo objeto de constrição no feito, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 77, §§ 1º e 2º, ambos do CPC. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0741067-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: VANESSA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias Número do processo: 0741067-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: VANESSA LOPES DO NASCIMENTO Objeto: intimação de VANESSA LOPES DO NASCIMENTO - CPF: 060.717.391-28 que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA VANESSA LOPES DO NASCIMENTO - CPF: 060.717.391-28 para PAGAR ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.940,91 (dois mil, novecentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/11/2023. O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal

(www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje21.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

INTIMAÇÃO

N. 0716143-48.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): MG159113 - IGOR ALMEIDA RESENDE. R: SOMAR HOLDING DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): MG163962 - POLIANY DE MATOS GOULART FRANCA, MG167835 - GABRIELA FRANCA CANABRAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716143-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA REU: SOMAR HOLDING DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para anexar ao processo nova petição de abertura da fase de cumprimento de sentença, atentando-se para o disposto no art. 524 do CPC. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712882-17.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VINCENZO MATAFORA. Adv(s): GO0035456A - WALLACE BRAZ FRANCISCO, DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS; Rep(s): GILDA MATAFORA. A: PASQUALE MATAFORA. Adv(s): DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS, DF11624 - ENRICO CARUSO. R: PASQUALE MATAFORA. Adv(s): DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS, DF11624 - ENRICO CARUSO. R: VINCENZO MATAFORA. Adv(s): GO0035456A - WALLACE BRAZ FRANCISCO; Rep(s): GILDA MATAFORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712882-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: VINCENZO MATAFORA RECONVINTE: PASQUALE MATAFORA REPRESENTANTE LEGAL: GILDA MATAFORA REU: PASQUALE MATAFORA RECONVINDO: VINCENZO MATAFORA REPRESENTANTE LEGAL: GILDA MATAFORA SENTENÇA VINCENZO MATAFORA ajuizou a presente ação em desfavor PASQUALE MATAFORA. Em síntese, a parte autora/reconvinda requer a reintegração de posse do imóvel ocupado pelo réu/reconvinte. O réu/reconvinte, regularmente citado, apresentou manifestação nos autos, alegando, em síntese, que foi ele quem adquiriu o imóvel objeto da lide junto à TERRACAP, utilizando valor recebido de empréstimo pessoal obtido junto ao autor/reconvindo. Afirma que o autor/reconvinde permaneceu como cessionário do bem junto à TERRACAP apenas como garantir o pagamento do empréstimo pactuado entre as partes. Aduz, ainda, foi ele quem efetuou o pagamento dos valores devidos para aquisição do bem junto a TERRACAP. Alega, ainda, que o autor agiu de má-fé ao realizar a regularização do imóvel junto à TERRACAP, lavrando a escritura pública de titularidade do bem em seu nome. Após o falecimento do autor/reconvindo, a representante legal do espólio confirmou os fatos narrados pelo réu/reconvinte em contestação, afirmando que ele sempre teve a posse do imóvel objeto da controvérsia e que foi ele quem efetuou o pagamento dos valores para aquisição do bem. As partes anexaram ao processo petição de acordo para encerramento demanda, postulando a extinção do pedido principal e da reconvenção, solicitando que o réu fosse declarado possuidor do imóvel, bem como a expedição de carta para adjudicação do bem. DECIDO. Nos termos em que se encontra, o presente feito deve ser extinto, face à perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto), considerando que não existe controvérsia acerca da posse do bem e que o réu permanece no imóvel. Deixo de determinar a expedição de carta de adjudicação, considerando que o pedido das partes possui o objetivo de evitar o pagamento dos impostos necessários para transferência de propriedade do bem. Conforme mencionado pelas partes na petição de acordo anexada ao processo, ato administrativo realizado perante a administração pública - escritura pública do imóvel -, é um ato perfeito, portanto, a transação realizada por elas não pode ser imposta à administração. Neste ponto, destaco que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Sendo assim, compete os demandantes promoverem, na instância adequada, as medidas necessárias para transferência de titularidade do imóvel, inclusive com o pagamento dos impostos devidos. Por conseguinte, julgo extinto o processo principal, bem como a reconvenção, sem apreciação de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes, tendo em vista a aplicação do art. 90, §3º, do CPC, ao presente caso. Honorários conforme acordado pelas partes. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733598-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SRTV CONSTRUCAO E LOCACAO S.A.. Adv(s): DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH. R: CASTRO ENGENHARIA SS LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): EVANDRO DUARTE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733598-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SRTV CONSTRUCAO E LOCACAO S.A. REU: CASTRO ENGENHARIA SS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: EVANDRO DUARTE DE CASTRO SENTENÇA I.RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por SRTV CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO S.A. em face de CASTRO ENGENHARIA SS LTDA, partes devidamente qualificadas. Narrou o autor na inicial de ID 148930101, em síntese, que "celebrou com a Ré, em 16/04/2021, instrumento particular de prestação de serviços (doc. junto), cujo objeto do contrato consistia na prestação de serviços técnicos para desenvolvimento de diversos projetos a serem implementados para Edificação Comercial a ser construída no SRTV Sul Lote 11-R, com área de 11.845,65 m², conforme descrito em Proposta Comercial"; que "pagou à Ré, a título de primeira parcela/princípio de pagamento, o valor de R\$ 15.000,00, em 26/05/2021 (ID. 135898231), de forma a autorizar a Ré a iniciar os serviços, conforme cláusula 4.1 do instrumento", mas que "a Ré não cumpriu com os prazos e obrigações pactuadas, descumprindo na integralidade o que foi firmado no instrumento contratual, não entregando os projetos contratados e deixando de atender o Coordenador de Projetos, Sr. Teder, o que resultou na rescisão unilateral do contrato, nos termos da cláusula sétima do contrato celebrado"; que "a Autora enviou notificação extrajudicial à Ré buscando a devolução do valor da parcela paga acrescida de correção monetária e juros de mora, e notificando-a da rescisão contratual. No entanto, a Ré se recusou a recebê-la em 24/06/2022"; que "nos termos da cláusula a cláusula 7.2 do contrato, em razão do inadimplemento contratual, será devida pela Ré multa equivalente a 10% (R\$15.000,00) sobre o valor total do contrato (R\$ 150.000,00)". Teceu arrazoado jurídico e pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 36.228,55. Citado (ID 170808190), o requerido apresentou contestação ao ID 171964511. Alegou, em síntese, que "o contrato não foi rescindido por culpa da requerida", mas que "o contrato foi descumprido desde o início pela autora, que, desde a assinatura, não realizou o pagamento na data avençada com a ré"; que "o Contrato foi firmado na data de 16/04/2021 e restou como obrigação da requerente o pagamento a título de aprovação da proposta, no percentual de 10% sobre o preço firmado, valor este que deveria ter sido pago pela requerente no ato da assinatura do contrato, que ocorreu em 19/04/2021. No entanto, a requerente realizou o pagamento no valor de R\$14.077,50, somente em 25/06/2021, ou seja, mais de 2 meses após a assinatura do instrumento particular"; que "no dia 18/05/2021, a requerida entregou à requerente o projeto preliminar, comprovado conforme troca de mensagens com o Coordenador de Projetos da requerente, o sr. Teder"; que "após não ter realizado o pagamento, a autora enviou termo de distrato à ré, conforme trocas de mensagens e documento em anexo, colocando o termo

na cláusula 2.1 - em comum acordo (o que já afasta a tese inicial de rescisão unilateral) - dissolver direitos e obrigações do contrato firmado, e na cláusula 2.2 constando devolução do valor de R\$14.077,50. Tal documento não foi assinado pela requerida?; que não é devida qualquer incidência de multa para a autora, tampouco devolução de valores, uma vez que a execução do serviço não se perfectibilizou por consequência do inadimplemento da autora?. Réplica ao ID 170660873. As partes não pediram pela realização de novas provas. O feito foi concluso para sentença.

II.FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A juíza, como destinatária final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbida de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade da magistrada, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Trata-se de ação de cobrança em que o autor pleiteia o pagamento de R\$36.228,55, relativos aos valores repassados ao réu e à multa pela rescisão contratual. Resta incontroverso que as partes firmaram contrato de prestação de serviços, conforme ID 135898230, em 16/04/2021, e que o contrato não teve o objeto concluído. Dessa forma, o ponto controvertido é determinar quem deu causa à rescisão contratual, se o autor ou se o réu. O autor afirma que sequer houve a entrega do estudo preliminar, motivo pelo qual o réu é o culpado pela rescisão. Em resposta, o réu alega que foi o autor quem atrasou o pagamento da parcela inicial e que no dia 18/05/2021 a requerida entregou à requerente o projeto preliminar, comprovado conforme troca de mensagens com o Coordenador de Projetos da requerente, o sr. Teder. Ao analisar o documento de ID 135898230, item 3.1, está claro que o prazo para que o estudo preliminar fosse entregue era de 15 dias após a assinatura do contrato e que o não cumprimento dos prazos estabelecidos no item 3.1 acarretaria o pagamento de multa fixada na cláusula sétima. Conforme item 4.1, restou estipulado que o valor total do contrato era de R\$150.000,00 e que haveria um pagamento de 10% do valor total quando da aprovação da proposta, ou seja, quando da assinatura do contrato, conforme item 4.6. Por fim, conforme item 7.1, restou determinado que contrato poderia ser rescindido por qualquer das partes, no caso de não cumprimento das cláusulas e condições nele pactuadas e nos termos do item 7.2 fixou-se que o descumprimento de qualquer cláusula do contrato, que ocasionasse a sua rescisão, acarretaria à parte que lhe desse causa multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor total. Por fim, conforme documento de ID 135898231, comprovado que o autor realizou o pagamento de R \$14.077,50 na data de 25/06/2021. Feitas essas considerações, é possível se chegar às seguintes conclusões: - O autor não realizou o pagamento do valor total devido, que era de R\$15.000,00, mas apenas de R\$14.077,50, fato não justificado pela parte; - O pagamento parcial realizado pelo autor foi extemporâneo, pois o contrato foi assinado em 19/04/2021 e apenas em 25/06/2021 ocorreu a transferência para o réu, fato também não justificado pela parte. Veja-se que a emissão de nota fiscal pelo réu não significa que o pagamento foi realizado na data que consta no contrato, mas apenas que a parte recebeu os valores; - Mesmo após a transferência de valores para o réu, não houve a comprovação de entrega do estudo preliminar, o que era ônus do requerido. A mencionada troca de mensagens entre o réu e o representante da autora não comprova a entrega do documento e sequer houve a sua juntada no processo. Ora, se o documento existe e foi entregue, simples seria que o réu o tivesse juntado aos autos. Portanto, determino que, em primeiro lugar, foi o autor quem descumpriu o contrato, pois realizou pagamento extemporâneo e não do valor total devido. Em segundo lugar, considerando que foi realizado pagamento em 25/06/2021, ainda que extemporâneo e incompleto, e que o réu emitiu nota fiscal, ele teria o prazo de 15 dias para a entrega do estudo preliminar, o que também não foi feito. Assim, ambas as partes deram causa ao inadimplemento, não sendo devida qualquer multa contratual pela rescisão. Como consequência, não pode o réu ficar com os valores repassados pelo autor, uma vez que não houve a prestação de qualquer serviço, pois isso ensejaria ao enriquecimento ilícito da parte. Dessa forma, com a rescisão do contrato, deverão as partes retornarem ao status quo ante, devendo o réu devolver ao autor os valores transferidos em 25/06/2021, devidamente corrigidos. Apenas por amor ao debate, o documento de ID 171964514 não pode ser utilizado como prova, tendo em vista que não consta a assinatura de qualquer das partes, ou seja, trata-se apenas de tentativa de negociação dos termos da rescisão pelo autor.

III.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$14.077,50 (quatorze mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigido desde o desembolso ? 25/06/2021 e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:51:34. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0742736-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0742736-17.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 18/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0740957-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERISLEIA MASSON. Adv(s): GO0045360A - FABIO SILVA GONTIJO, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: JESSE IVAN BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740957-27.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERISLEIA MASSON REQUERIDO: JESSE IVAN BATISTA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) referente ao mandado do REQUERIDO: JESSE IVAN BATISTA DOS SANTOS retornou sem cumprimento. Fica o autor intimado para manifestação no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19/11/2023 JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

N. 0735100-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE, DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO. R: JOSE LINDOLFO NUNES. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735100-73.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE EXECUTADO: JOSE LINDOLFO NUNES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:46:56. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0742950-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Felipe Araújo Menezes. Adv(s): DF51930 - FRANCISCO POMPEU DA SILVEIRA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742950-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE ARAUJO MENEZES REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0742128-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY ARAUJO LIMA. Adv(s): SC29045 - CHARLIE LAUSCHNER. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742128-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELLY ARAUJO LIMA REU: VIACAO PIRACICABANA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0736857-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. R: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO TRINDADE CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736857-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA REU: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, PAULO TRINDADE CRUZ, LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ, NADIM TANNOUS EL MADI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca das diligências negativas (IDs 174815770 e 178584775), manifestando-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:03:53. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0707099-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTOLUCK. Adv(s): MG168064 - PEDRO LUCAS SOARES. R: LUANA VIEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707099-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTOLUCK REU: LUANA VIEIRA CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0709011-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIMA & FEIGELSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: VINICIUS COSTA BACARIAS DE MATOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709011-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIMA & FEIGELSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VINICIUS COSTA BACARIAS DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524

do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 10:46:46. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0740955-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGROPECUARIA TAQUARI EIRELI - ME. Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. R: LUCIANO PACIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740955-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGROPECUARIA TAQUARI EIRELI - ME EXECUTADO: LUCIANO PACIOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:58:47. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705551-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS. Adv(s): DF5485900 - FLAVIO AUGUSTO GUEDES ALVES. R: JAMILIS FERREIRA ALFAIA. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705551-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEICAO DE MARIA PAULO DE BARROS EXECUTADO: JAMILIS FERREIRA ALFAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre o pedido de ID 178519362 e 178560558. Aguarde-se a realização da vistoria no apartamento da autora (agendado para o dia 27/11). Após, haverá apreciação dos pedidos para prosseguimento do feito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730522-33.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Adv(s): DF6675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. R: PREMIER RESIDENCE. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730522-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO REU: PREMIER RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor de honorários RUFINO E REBUÁ ADVOGADOS em face de ARNALDO CANEDO NASCIMENTO. Intime-se o devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a atuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739908-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CESAR ROCHA DA COSTA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739908-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CESAR ROCHA DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743170-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. A: JOAQUIM DONIZETI FAGUNDES. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. A: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE; Rep(s): APARECIDA CIRLENE DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FRANCINETE MORAIS DA SILVA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743170-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DONIZETI FAGUNDES EXEQUENTE ESPÓLIO DE: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: APARECIDA CIRLENE DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia certificada ao ID 178592044, DESTITUIO a perita Francinete Moraes da Silva Mariano do encargo. Assim, NOMEIO a perita do juízo, a Dra. LOURENA MILHOMEM FLORINDO (email: louflorindo@gmail.com.br), com registro nesta Serventia, a qual deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários periciais. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735590-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF NOTICIAS EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: JOSE VIEIRA BARRETO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735590-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF NOTICIAS EDITORA LTDA - ME EXECUTADO: JOSE VIEIRA BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente sobre o ID 178454444. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734430-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRYAM NARA ROCHA REIS. Adv(s): DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. R: ANDRE LUIZ SERRA. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s): GO0024100A - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO. T: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734430-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRYAM NARA ROCHA REIS EXECUTADO: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME, ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, por ora, o pedido de tentativa de intimação ao novo endereço indicado ao ID 178589543, nos moldes do mandado de ID 176193557. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743879-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA COSTA NASCIMENTO. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743879-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA COSTA NASCIMENTO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora a se manifestar em réplica à contestação (ID 178488247), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723032-52.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARIVALDO DE OLIVEIRA. A: DULCILENI GONCALVES FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723032-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARIVALDO DE OLIVEIRA, DULCILENI GONCALVES FREITAS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 178375062, que comunica indeferimento do efeito suspensivo ao AGI n. 0748558-87.2023.8.07.0000. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada ao ID 178034149. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0742388-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE COELHO ARAUJO. A: ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA. A: JOSE DE ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: SAUNAS PARTHENON LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742388-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE COELHO ARAUJO, ANNA CLARA MONTEIRO DA ROSA MAIA, JOSE DE ASSIS ARAUJO REU: SAUNAS PARTHENON LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO nova tentativa de citação dos requeridos por meio de oficial de justiça, competindo ao Sr. Oficial designado para o ato a análise dos elementos para fins de aplicação da Portaria GC 34/21. Expeça-se mandado. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705062-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DOLORIDES GONCALVES. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s): FATIMA APARECIDA GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRLEY PEREIRA GONCALVES FAEDO. Adv(s): RS83010 - LUIZ HENRIQUE SARTORI, RS87225 - RAFAEL HUMBERTO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705062-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DOLORIDES GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: FATIMA APARECIDA GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o depósito dos honorários periciais (ID 178318755), intime-se o perito para dar início ao trabalho. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0740898-39.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: LIVALDO CORREA LACERDA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740898-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: LIVALDO CORREA LACERDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a decisão proferida nos autos do AGI n. 0749183-24.2023.8.07.0000 (ID 178543185), cumpra-se a determinação de ID 173868708, remetam-se os autos ao um dos Juízos Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714849-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. A: NT EDITORA, IMAGENS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF69774 - ISABELLA SABINO DE CARVALHO. R: WECSLEY DOS SANTOS FRANCISCO 05366044600. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714849-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA, NT EDITORA, IMAGENS E SERVICOS LTDA REU: WECSLEY DOS SANTOS FRANCISCO 05366044600 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704866-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO CAMELO DE ANDRADE. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: PAULO VICENTE PINHEIRO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704866-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOLFO CAMELO DE ANDRADE EXECUTADO: PAULO VICENTE PINHEIRO CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia do exequente e como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705804-64.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDSON CABRAL DA SILVA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDREY CASTILLO GROCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705804-64.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: EDSON CABRAL DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 178413231. Independentemente de prazo, EXPEÇA-SE ofício para transferência da quantia de R\$ 1.500,00, mais seus acréscimos legais, para a conta indicada pelo perito ao ID 178413231, relativa ao restante dos honorários periciais depositados ao ID 156588223, nos termos do art. 465, § 4º do CPC. Após, aguarde-se o transcurso do prazo de ID 177876540. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707825-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: JOSE NELSON DA SILVEIRA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE; Rep(s): MARIA MARLENE SANTOS DA SILVEIRA. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136

- NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: DAYANE SANTOS DA SILVEIRA AMARAL. T: MARIA MARLENE SANTOS DA SILVEIRA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707825-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE NELSON DA SILVEIRA EXECUTADO: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MARLENE SANTOS DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 178483570. Vista às partes. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737894-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737894-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista à parte autora acerca do comprovante de cumprimento da tutela de urgência (ID 178497336). Intime-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733784-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: GENNY DE LEMOS FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: MACARINO CABRAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR MENDES RIBEIRO. Adv(s): DF28563 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: BORIS LOPES AMADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO BON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS GRECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO AUGUSTO MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733784-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: GENNY DE LEMOS FLORES, PAULO DIAS DE CARVALHO, MACARINO CABRAL DA SILVA, WALDIR MENDES RIBEIRO, BORIS LOPES AMADOR, HUMBERTO BON, LUIZ CARLOS GRECO, IVO AUGUSTO MATHEUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a vinculação da conta ao presente feito, cumpra-se a decisão de ID 177649339. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743554-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743554-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VCAR VEICULOS LTDA EXECUTADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de quitação. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720590-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO SILVA PEDRO. Adv(s): DF0046906A - THIAGO SILVA PEDRO. R: SOLIDARIEDADE. Adv(s): GO33670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720590-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO SILVA PEDRO EXECUTADO: SOLIDARIEDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. A controvérsia iniciada pelas partes atualmente (IDs 178420107 e 175441559) trouxe a lume a informação de que o feito principal ainda não transitou em julgado. Dessa forma, o presente cumprimento de sentença, em tese, deveria ser instaurado pelo rito provisório. Contudo, a execução trata de honorários advocatícios. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, oportunizo prazo ao exequente pra esclarecer sobre a definitividade da verba honorária inserida no título exequendo. Esclareça-se que, caso não haja demonstração do trânsito em julgado, o feito será convertido em cumprimento provisório de sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737750-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR86214 - JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737750-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA RODRIGUES DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729870-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA CRISTINA DE FARIAS FURTADO. Adv(s): DF71502 - ANA PAULA ELIAS MENGATTI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729870-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTIA CRISTINA DE FARIAS FURTADO REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o requerido sobre os embargos de declaração opostos ao ID 178447935. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0738160-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: MAGDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033933A - MEIRIELLEN DE OLIVEIRA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738160-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ASSEFAZ em desfavor de MAGDA DE OLIVEIRA. É o brevíssimo relatório. DECIDO. É forçoso reconhecer que a atividade judicial deve pautar-se na coerência e numa tentativa de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Esta, inclusive, é uma regra principiológica descrita no Código de Processo Civil (art. 926 do NCPC). O egrégio Superior Tribunal de Justiça mudou o entendimento, apreciou e reconheceu a possibilidade de penhora de até 30% do salário do devedor para o pagamento de dívidas. Vejamos a Ementa do acordão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Com a introdução do Código de Processo Civil, o nosso sistema processual passou a adotar o mecanismo de precedentes obrigatórios, com o nítido intuito de permitir uma uniformização dos entendimentos e evitar um custo financeiro, pessoal ou de tempo com a reapreciação infinita das mesmas situações. É uma opção legislativa de se resolver os problemas por ?atacado? e não mais pelo ?varejo?. Não existe sistema perfeito, mas a vantagem da uniformização dos entendimentos será um ganho para o próprio Judiciário, porquanto se evitará a proliferação de entendimentos contraditórios, o que abala a segurança da sociedade na atividade judiciária. Assim, o Superior Tribunal de Justiça permite a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de dívida, no importe de até 30%. A decisão acima transcrita é obediência obrigatória, haja vista a regra do art. 927, V, do Código de Processo Civil (?Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: ... V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.?). No caso em apreço, o débito é de R\$ 78.850,50 (ID 178459184) e há indicativo de que a penhora de 30% da remuneração do devedor seja suficiente para cumprir com a obrigação. Não há razão para descumprir o acórdão acima transcrito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de penhora de 30% do benefício previdenciário da devedora até a satisfação do débito de R\$ 78.850,50. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que deposite em conta bancária vinculada a este juízo a porcentagem acima fixada incidente sobre o valor líquido mensal do benefício da executada, até a integral quitação da dívida. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724799-96.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOSEF EMANUEL BUHALI. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR100384 - ADAMO GOES; Rep(s): REINHOLD BUHALI, ROSELI BUHALI, ANELISE D BUHALI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724799-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOSEF EMANUEL BUHALI REPRESENTANTE LEGAL: ANELISE D BUHALI, REINHOLD BUHALI, ROSELI BUHALI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o longo decurso de tempo, INTIME-SE o perito designado ao ID 78067840 para que esclareça se ainda persiste o interesse nos trabalhos, com atenção, ainda, aos termos do petitório de ID 84593197. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718649-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718649-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739308-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ZAHRAA CHOUMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739308-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ZAHRAA CHOUMAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para defesa, sem que o réu tenha apresentado contestação, é o caso de aplicação da revelia e de seus efeitos (art. 344 e seguintes do CPC). Em face ao disposto no art. 355, II, CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727737-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE RAFAELA DA COSTA LARA. Adv(s): DF30367 - WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: LUDYMILLA ALVES SILVA. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: TIVOLLY MEDICINA INTEGRADA LTDA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF62819 - SOFIA COSTA AGRELI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727737-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANE RAFAELA DA COSTA LARA REU: LUDYMILLA ALVES SILVA, TIVOLLY MEDICINA INTEGRADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte Requerida sobre o petitório de ID 178451950. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716287-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPQR FACTOR ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. Adv(s): GO28571 - NILTON RAFAEL ALMEIDA DE SANTANA, GO30511 - LORENA ROSA DE OLIVEIRA SANT ANA. R: WILLIAN VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716287-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SPQR FACTOR ASSESSORIA E COBRANCA LTDA EXECUTADO: WILLIAN VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o cumprimento de sentença. Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida construtiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0744523-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744523-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS EXECUTADO MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA REPRESENTANTE LEGAL: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 175493298. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0747274-41.2023.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: HELOISA MARIA GOMES TOTTOLI. Adv(s): GO56847 - MURILO MENDES DIAS SZERVINSK, GO67335 - CATHIMARA DA COSTA SILVA DIETER. R: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747274-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: HELOISA MARIA GOMES TOTTOLI REQUERIDO: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a razão do ajuizamento de uma ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, para questionar o procedimento de leilão extrajudicial a ser realizado no bojo do nº 0028086-41.2002.8.07.0001. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0747499-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODILA VANESSA AMARAL DE ALMEIDA. Adv(s): AL17697 - JOSE CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747499-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODILA VANESSA AMARAL DE ALMEIDA REU: C&A MODAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça e/ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704698-73.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: ELIZABETH GHATTAS. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ROBERTO DOS SANTOS MORGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704698-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231) REQUERENTE: ELIZABETH GHATTAS REQUERIDO: ROBERTO DOS SANTOS MORGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação de ID 178350491 e a efetiva desocupação do imóvel objeto do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732161-81.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA OLIVEIRA PRESMIC. Adv(s): DF59683 - BRYAN DOUGLAS SANTOS PASTORE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: FAST CRED GESTAO DE FINANÇAS LTDA. Rep(s): LUCIANA DA SILVA FACINA DE OLIVEIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732161-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA PRESMIC REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, FAST CRED GESTAO DE FINANÇAS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DA SILVA FACINA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se em resposta ao expediente de ID 177559700, informando o seguinte endereço para diligência: Estrada Vereador Luiz Costa Silva, 584, Casa 104, Galo Branco, SÃO GONÇALO - RJ, 24422-170. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709181-35.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLITO MENDES DE OLIVEITO. A: LUCIA MARIA DE MOURA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): RJ153170 - JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO, DF45045 - DANIEL FROES SOUZA, DF19761 - MARIANNE DOS SANTOS ABE. T: EVELLYN DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709181-35.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLITO MENDES DE OLIVEITO, LUCIA MARIA DE MOURA REQUERIDO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados ao ID 178583856, no prazo de 10 dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722791-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES. Adv(s): SP293346 - FLAVIA D AMICO DRUMOND. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722791-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHAES REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerido B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA para informar qual o valor que lhe cabe levantar do bloqueio de ID 69086048, tendo em vista que o acórdão de ID 173473046 excluiu sua responsabilidade, em relação aos danos advindos da operação cambial realizada em 03/02/2020. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715188-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. A: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FELIPE RIBEIRO CURADO FLEURY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715188-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ADVOCACIA BELLINATI PEREZ EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO CURADO FLEURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de apreciar o pedido de ID 178305856, venha aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712258-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: LUIS SILVA DA COSTA. Adv(s): DF25464 - ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA, DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712258-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIS SILVA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação de ID 178193149. Cumpra-se a determinação de ID 177975898, expedindo-se o competente ofício. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0044943-60.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. R: MARLON PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF191300 - JOSE CAVALCANTE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044943-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: MARLON PEREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor sobre o alegado no petitório de ID 178308574. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722552-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722552-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIBERTAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo, o feito terá regular prosseguimento. Passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela parte ré, ao ID 173868217. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte ré, mantendo na íntegra a decisão atacada. Solicito os préstimos do CJU para que intime o perito nomeado ao ID 172567611. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730962-87.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JAIR DIAS PINHEIRO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730962-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JAIR DIAS PINHEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de produção de prova antecipada ajuizada pelo JAIR DIAS PINHEIRO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A, com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora qual é a sua legitimidade para postular em juízo o acesso a documentos relativos a um contrato firmado, onde são contratantes o Sr. Manoel Dias Pinheiro e Tereza Dias de Melo (doc. de ID 166524253). Quem deve figurar no polo ativo é o espólio dos contratantes, salvo se restar demonstrado já ter ocorrido a partilha do aludido crédito no Juízo do Inventário. Registro que o espólio deve ser representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC) Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0744457-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): DF34092 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ROSA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744457-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME CORREA DE ALMEIDA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 178112110) opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 176706097. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A omissão/contradição passível de correção por intermédio dos embargos de declaração é aquela de caráter intrínseco, eventualmente verificável entre os elementos do ato decisório recorrido, o que não é o caso dos autos, pois a hipótese é de mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento. A despeito das alegações articuladas pelo embargante em sua peça recursal, a tese levantada no tocante à ilegitimidade da administradora de benefícios para o cumprimento da liminar não prospera. Isto porque, a regra geral autoriza a demandar quem é o titular da relação jurídica e no caso dos autos, não há elementos para afastar a legitimidade da administradora. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0747262-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIAN LUIS KRUEGER. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747262-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIAN LUIS KRUEGER REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (A presente decisão tem força de mandado de citação) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CRISTIAN LUIS KRUEGER em desfavor do ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, com o objetivo de obter em sede de tutela de urgência a ordem para impor a obrigação de excluir as ofertas de acordo da dívida prescrita em destaque da plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Não há prova da inscrição dos dados do autor nos cadastros de inadimplentes e não há prova de qualquer prática de cobrança por parte da requerida. Portanto, não há probabilidade do direito para reconhecer a existência e a prática de cobrança da dívida. O site SERASA limpa nome não é um cadastro de proteção ao crédito, é um mero site de consulta, mas as informações não são públicas. Neste sentido, trago a colação os presentes arestos: 4. A jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido de não equiparar a oferta de proposta de acordo via o Serasa Limpa Nome à inscrição no cadastro de inadimplentes, descaracterizando hipótese de dano moral. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1618107, 07018155020228070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2022, publicado no PJe: 28/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO "ACORDO CERTO". PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. 1. O registro nas plataformas de negociação de débito e consulta não pública "SERASA LIMPA NOME" e "ACORDO CERTO" não se equipara a inscrição em cadastro de inadimplentes, nem configura, por si só, a realização de cobrança extrajudicial de dívida, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1612021, 07333416920218070001, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 19/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA LIMPA NOME. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS. MÍNIMO LEGAL. 1. A anotação de dívida no Serasa Limpa Nome não se confunde com a negatização do nome do consumidor, devendo os danos morais serem comprovados. 2. Não se reduz o valor dos honorários advocatícios fixados na r. sentença no mínimo legal de 10% do valor da causa (CPC/2015 85 2). 3. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1604635, 07327760820218070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Estamos defronte de uma pretensão massificada (predatória) em que as partes juntam uma tela que não demonstram qualquer anotação restritiva em cadastros de órgãos arquivistas, mas insistem no deferimento e no pleito indenizatório. Registro, ainda, que o escritório de advocacia capta clientes em diversos Estados da Federação e ajuíza ação no Distrito Federal, pela facilidade de distribuição, celeridade no andamento e complacência no deferimento do pedido de gratuidade de justiça. O Judiciário do Distrito Federal está ficando abarrotado de demandas predatórias. Não há qualquer probabilidade de êxito na pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, V, do Código de Processo Civil. Atribuo à presente decisão os efeitos de mandado de citação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741932-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): GO45958 - KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741932-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TREVISÓ TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA REU: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de ID 175221545. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Deverá se valer da via recursal. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715001-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR; Rep(s): CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715001-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUSA LOUZADA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729585-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729585-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS FERNANDES PEREIRA ALVES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos encontram-se conclusos para sentença, porém, diante do noticiado falecimento do autor (ID 178456898), converto o julgamento em diligência porquanto necessária a regularização do polo ativo (art. 313, § 2º, II, Código de Processo Civil). Ante o exposto, intime-se a parte autora, através do advogado constituído, para regularizar o polo ativo. Após a regularização determinada, dê-se vistas à parte requerida. Por fim, retornem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0030640-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA; Rep(s): SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: JAQUELINE EDNA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030640-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS CARMINATI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JAQUELINE EDNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 178587316. Expeça-se ofício ao Banco Regional de Brasília - BRB, para que proceda à transferência da quantia depositada ao ID161651773, mais acréscimos legais, em favor do exequente. Cumpre ressaltar que a quantia ora liberada deverá ser abatida daquela estipulada a título de acordo, devendo o exequente fazer a respectiva prova nestes autos e observar a boa-fé, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Cumpra-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719810-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUISA LEO MORAES. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719810-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUISA LEO MORAES REU: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a sanear o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Da inépcia da petição inicial No tocante à preliminar de inépcia, não vejo como prosperar a alegação, pois, mesmo de forma sucinta, a autora delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando-os de forma adequada, atendendo, assim, os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte da ré, pois esta aviu sua contestação de forma adequada, não demonstrando a existência de nenhum prejuízo. Ademais, não vislumbro o enquadramento do caso a nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil. Da forma como narrados, os fatos são passíveis de compreensão para o deslinde da causa. Rejeito, portanto, a alegação da preliminar de inépcia suscitada. Da impugnação à gratuidade de justiça Com efeito, a Constituição Federal ao prever o dever do Estado de prestar a assistência jurídica gratuita àqueles que não detenham condições de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, CF), além de assegurar o pleno acesso à justiça, efetiva princípios constitucionais como o da igualdade, contraditório e ampla defesa. A concessão da benesse deve ser analisada caso a caso, em uma detida apreciação das circunstâncias que permeiam o processo. A autora alega que passa por dificuldade financeira, motivo pelo qual não possui condições de arcar com os encargos processuais. Ao contrário do que alega, não há como reconhecer que não tenha capacidade de arcar com as despesas processuais. Depreende-se dos autos que a autora mora em bairro bem localizado do Distrito Federal (Núcleo Bandeirante) e que possui aptidão de contratar advogados particulares. Além disso, é servidora pública da rede básica de ensino, percebendo uma remuneração líquida aproximada de R\$ 5.000,00 (ID 158283668), ou seja, em valor acima da faixa média de pobreza do país. Assim, não é plausível crer que uma pessoa com tais condições não possa arcar com os encargos processuais, ainda mais considerando que este é o caso de acolher impugnação à gratuidade de justiça e afastar os benefícios antes concedidos. Da especificação de prova A reconstrução fática do ocorrido para permitir o julgamento perpassa por mera apreciação documental. A natureza das questões postas a desate dispensa a oitiva de testemunhas. Uma análise das nuances jurídicas, aliada aos documentos acostados, é suficiente para elucidar o litígio em comento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova oral Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 177976728. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735121-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: HYGOR COSTA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS COSTA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CULETTO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DA SILVA CULETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735121-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405 EXECUTADO: HERMES DA SILVA CULETTO, SILVANA DA SILVA CULETTO, TIZIANA DA SILVA CULETTO DE SOUZA, HYGOR COSTA CULETTO, MATHEUS COSTA CULETTO, SERGIO CULETTO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A carta precatória foi expedida ao ID 172576121. Ao autor para cumprir a determinação de ID 172758554. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0039588-11.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF7134 - JOSE AFONSO TAVARES, DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. R: NILO VICTOR POLIDORIO. Adv(s): MT9126/O - LEONARDO ANDRE DA MATA. R: BEATE BUNDCHEN POLIDORIO. Adv(s): MT9126/O - LEONARDO ANDRE DA MATA; Rep(s): NILO VICTOR POLIDORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039588-11.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: NILO VICTOR POLIDORIO EXECUTADO ESPÓLIO DE: BEATE BUNDCHEN POLIDORIO REPRESENTANTE LEGAL: NILO VICTOR POLIDORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por NILO VICTOR POLIDÓRIO e ESPÓLIO DE BEATE BUNDECHEN POLIDÓRIO (ID 178354000), no qual executados pretendem a suspensão do leilão designado para o próximo dia 21/11/2023, ao argumento de vícios que antecederam a sua designação. Narram os exequentes que não foram intimados da realização da penhora e nem da avaliação do imóvel, nem mesmo da determinação e designação de data para o leilão, assim como se faz indispensável a apuração real do saldo devedor. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. De início, destaco que não se faz presente a verossimilhança das alegações para, de imediato, determinar a suspensão da realização do leilão. Da análise detida dos autos, observo que o feito correu à revelia dos requeridos, porquanto, citados, não ofertaram defesa nem se manifestaram nos autos (ID 25003119 ? Pág. 16). Nesse contexto, após a realização da penhora, este juízo determinou a intimação dos executados para os atos via carta precatória (ID 38953226), o que foi prontamente atendido no ID 145003428, devendo ser presumida válida todas as demais intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, conforme regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço Assim, não há que se falar na necessidade de intimação pessoal dos executados, não havendo previsão na lei nesse sentido. Quanto aos demais pontos apresentados pelos executados, como a existência de prescrição intercorrente e apuração real do saldo devedor, entendo que este juízo não pode preferir qualquer decisão sem, antes, oportunizar a manifestação da exequente, em atenção ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se o exequente para se manifestar sobre as alegações de ID no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707011-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF69379 - LEONEL CAVALCANTE MAGALHAES BRITO DE MENDONCA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA, DF36534 - ENGELS AUGUSTO MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707011-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SOARES REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes sobre o certificado ao ID 178511541, devendo a autora esclarecer se é possível a juntada do seu prontuário médico, em relação ao atendimento ocorrido no dia 17/07/2022, no Hospital Santa Lúcia Norte. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737266-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737266-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de quitação, informando dados bancários para recebimento dos valores penhorados ao ID 171661299. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0004826-12.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CANOVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF43617 - LEANDRO OLIVEIRA MORAIS, GO0034958A - MAURO MOLINA PEDROSO JUNIOR, GO10220 - MARIO PEDROSO. R: HAMILTON CANOVA. R: MARCIA IVANA CANOVA. Adv(s): GO0034958A - MAURO MOLINA PEDROSO JUNIOR, GO10220 - MARIO PEDROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004826-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CANOVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, HAMILTON CANOVA, MARCIA IVANA CANOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta aos ofícios de ID 176216936. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707704-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROSANGELA CONDE WATANABE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS MASSARO WATANABE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIRLEY CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA HENRIQUETA CONDE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO DE LIMA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUETA RIBEIRO CONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707704-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: MARCOS DE FIGUEIREDO CIMA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente acerca do petítório de ID 178635533. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0063355-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: DENYS CORNELIO ROSA. Adv(s): DF32596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR. R: CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0063355-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DENYS CORNELIO ROSA, CLAUDIA MARTINS FERREIRA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as alegações do exequente ao ID 176993441, o pedido de ofício para Sefaz se mostra desnecessário, eis que a busca pela matrícula do bem junto ao cartório de registro de imóveis competente pode ser realizada pelo credor, utilizando o endereço obtido. Caso seja demonstrado que o imóvel não possui registro, poderá ser deferida a penhora dos direitos aquisitivos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739601-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: MASSA FALIDA DE PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739601-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., MASSA FALIDA DE PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID 178521200, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720255-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELLY FERREIRA MENDES. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN, DF0043702A - ANTONIO EDUARDO BATISTA DE SOUZA. R: SERGIO FONSECA IANNINI. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720255-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAZIELLY FERREIRA MENDES EXECUTADO: SERGIO FONSECA IANNINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o executado acerca da contraproposta apresentada pela credora ao ID 175781199. Ainda, vista à exequente acerca do petição de ID 178562273. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0020902-92.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYANNA DO PRADO COSTA. Adv(s): DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: GERALDO REIS PACHECO. R: JOCKEY CLUB DE BRASILIA. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020902-92.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAYANNA DO PRADO COSTA EXECUTADO: JOCKEY CLUB DE BRASILIA, GERALDO REIS PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 177291230. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Deverá se valer da via recursal. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707816-85.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO. Adv(s): RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707816-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício de ID 178488353 não trata do presente feito. Ao CJU, para anexar o referido expediente ao processo de referência. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726241-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SOUZA DE MELO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726241-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL SOUZA DE MELO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720894-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINETE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720894-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINETE SILVA DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707702-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: LAMERCIO MACIEL BRAGA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707702-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: LAMERCIO MACIEL BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo vista ao exequente acerca da exigência manifestada pelo cartório, conforme documento em anexo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0735540-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAMILLA MARIA WERNECK. Adv(s): DF63064 - ATILA DANTAS LIMA, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): PB15705 - CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735540-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAMILLA MARIA WERNECK EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença movido por KAMILLA MARIA WERNECK em desfavor de G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e OUTROS. Instaurado o cumprimento de sentença, houve a penhora online de numerário em desfavor de GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS (ID 167817114). É de notório conhecimento que a empresa executada passa por processo de falência perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ (processo n. 0011072-77.2022.8.19.0011), tendo em vista a prática de vários atos ilícitos contra investidores. Intimada para se manifestar sobre a falência, a exequente alegou a falta de impugnação à penhora, o pequeno valor bloqueado e que o bloqueio se deu em conta do sócio GLAIDSON, pessoa física que não se confunde com a empresa falida. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O cumprimento de sentença

visa à satisfação do crédito do exequente, por meio da expropriação de bens do devedor. No entanto, no caso em tela, com o deferimento da falência da devedora, não há como prosseguir com o presente feito, ante a universalidade do Juízo falimentar. Todo o patrimônio do devedor será arrecadado e destinado ao processo de falência. Inobstante se tratar de falência da pessoa jurídica G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, o juízo falimentar, na oportunidade da decretação da quebra (vide anexo), expressamente estendeu os seus efeitos para os sócios, ?...ordenando a indisponibilidade de todos os bens particulares dos sócios, para garantir o pagamento do concurso de credores?. De tal sorte, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, ?não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso em exame, a impossibilidade de obter a satisfação do presente crédito pelas vias ordinárias do feito executivo ante a decretação da falência implica na perda superveniente do interesse de agir do exequente. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários advocatícios. Expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação na falência em favor da exequente. Caso necessário, intimem-se que apresente memória atualizada da dívida. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício ao Administrador Judicial da executada Escritório de Advocacia Zveiter, com destino ao endereço Av. Presidente Antônio Carlos, nº 51 - 19º e 20º andares, Centro - Rio de Janeiro ? RJ, CEP: 20.020-010, PABX: +55 (21) 3380-1155, para que indique a conta bancária do juízo falimentar para a qual possa ser transferida a quantia aqui penhorada, com vistas a resguardar o concurso de credores. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728572-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BARROS NETO. A: LARYSSA SOUSA BARROS. A: LAYANE SOUSA BARROS. A: MARIA APARECIDA SOUSA BARROS. A: MARCELO MARTINS BARROS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728572-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BARROS NETO, LARYSSA SOUSA BARROS, LAYANE SOUSA BARROS, MARIA APARECIDA SOUSA BARROS, MARCELO MARTINS BARROS REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por FRANCISCO BARROS NETO e OUTROS em face de G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" e OUTROS, partes já qualificadas nos autos. O autor requer a desistência da ação proposta contra o requerido H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76. Não tendo havido sua citação até o momento do aforamento do pedido de desistência, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em parte, apenas no que tange ao réu H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do CPC. O feito prosseguirá contra os demais requeridos. Dê-se baixa no nome do requerido H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0738084-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA INACIA FLAUZINO VIANA. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738084-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CINTIA INACIA FLAUZINO VIANA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizada por CINTIA INACIA FLAUZINO VIANA em desfavor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega a autora, em síntese, que, ao realizar consulta aos aplicativos Serasa Limpa Nome e Acordo Certo, verificou que o apontamento de várias dívidas registradas pela requerida, no importe total de R\$ 8.089,10 (oito mil, oitenta e nove reais e dez centavos). Narra que os débitos são inexigíveis, porquanto vencidos nos anos de 2014 e 2015, e que as inscrições impedem a ampliação do seu score, dificultando a obtenção de crédito e reduzindo o seu poder de compra. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de urgência para ?determinação de suspensão dos apontamentos/cobranças nos valores de, em nome do requerente, além do aumento do SCORE e seja expedido ofício ao Serasa para garantir efeito prático imediato à tutela?. No mérito, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade das dívidas e determinar a exclusão dos apontamentos realizados pela requerida, com aumento do seu score. O pedido de tutela foi indeferido na decisão de ID 171919378. A requerida foi citada e ofertou contestação no ID 174983889 onde alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta ter adquirido os créditos através de cessão realizada com o Banco do Brasil S/A, com quem a autora celebrou contratos válidos e com objetos lícitos. Afirma a possibilidade da cobrança extrajudicial, pois a prescrição não extingue a dívida e discorre sobre a natureza da plataforma ?Acordo Certo?. Ao final, pede o acolhimento da preliminar e/ou a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica no ID 177267492. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, Código de Processo Civil). Aprecio, inicialmente, a preliminar suscitada. A requerida alega que falta interesse de agir à autora, ao argumento de que não houve pretensão resistida. Sem razão a parte ré, porquanto demonstrado o vínculo jurídico entre as partes. Além disso, a via se mostra útil e adequada para a satisfação da pretensão e, na impossibilidade de solução amigável, compete ao Judiciário a solução do conflito de forma supletiva, por ser o titular do monopólio da jurisdição. Rejeito, assim, a alegação preliminar. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da i(legalidade) na conduta da requerida diante da alegação da autora de que os débitos prescritos são inexigíveis e não podem ser objeto dos apontamentos realizados. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A temática dos ?Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores? é regulada pela legislação consumerista no artigo 43 e seguintes do CDC, que dispõe o seguinte acerca dos débitos prescritos, confira-se: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse sentido, também dispõe o Enunciado da Súmula n. 323 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução?. Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro veda a inscrição e permanência do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após o prazo de 5

(cinco) anos. No caso dos autos, a autora junta documentos que indicam a existência de dívidas cujos vencimentos originais teriam ocorrido nos anos de 2014 e 2015 (ID 171840983). Por se tratar de dívidas decorrentes de contrato de concessão de crédito, é incontroverso que os débitos estão prescritos (art. 206, § 5º, I, Código Civil). Ocorre que os referidos débitos não foram objeto de inscrição nos órgãos arquivistas e, ausente qualquer demonstração nesse sentido, não é possível afirmar que houve a realização de cobranças. Na verdade, a requerida, na condição de cessionária de débitos prescritos, realizou apenas oferta de negociação das dívidas da autora através da plataforma "Acordo Certo?", cujo acesso, como se sabe, não é público e ocorre mediante cadastro do devedor. Não há que se falar, assim, em negativação e, tampouco, cobrança indevida de dívida prescrita, porquanto não demonstrada a realização de qualquer ato de cobrança pela requerida. Ora, a mera oferta de proposta para negociação e pagamento de débito prescrito não configura ato ilícito, sobretudo porque não se confunde com cobrança. Como é cediço, a prescrição não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado (art. 189, CC). Em consequência, a obrigação se converte em obrigação natural, o que impossibilita exigir o seu cumprimento forçado. Em outras palavras, o fenômeno prescricional, verificado pelo decurso do tempo, não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exigir o adimplemento da obrigação. Assim, embora se tratem de débitos prescritos, a sua inscrição na plataforma "Acordo Certo?" não representa qualquer ofensa às regras consumeristas, por não se tratar de um "cadastro de inadimplentes?", mas de um "portal de negociação?". Reforço que a prescrição não implica o reconhecimento da extinção da dívida. Tanto que, se o devedor quiser, pode realizar o pagamento de forma voluntária. Em consequência, não verifico qualquer irregularidade na conduta da requerida, pois, diversamente do afirmado pela autora, não houve a cobrança de dívidas prescritas, mas a inserção de dados em um sítio de acesso restrito à devedora, na tentativa de renegociar o débito e extinguir a obrigação. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA 'ACORDO CERTO'. SERASA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. A prescrição da dívida não a torna inexistente, apenas neutraliza sua exigibilidade. A dívida subsiste, assim como a inadimplência do devedor não desaparece. A declaração judicial de inexigibilidade da dívida não apaga o fato em si da obrigação não cumprida. 2. O aviso à Praça de que a obrigação não foi paga não caracteriza prática comercial ilícita por parte do credor, antes, protege o comércio e dá conhecimento do não pagamento. 3. O credor pode receber dívida prescrita e o artigo 882 do CC considera válido o recebimento, sem possibilidade de repetição de indébito. 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1731505, 07038703720238070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE OBRIGACIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SCORE. "ACORDO CERTO" E "SERASA LIMPA NOME". INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Na hipótese presente, apesar de o embargante alegar a ocorrência de contradição, o aresto foi claro ao dizer que conforme o disposto no artigo 189 do Código Civil, a prescrição não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado. 2.1. Assim, a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, de sorte que o credor não tem mais o direito de exigir seu cumprimento judicialmente, o que não obsta o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, hipótese em que se autoriza a retenção do valor pelo credor do que lhe for eventualmente pago. 2.2. O aresto mencionou que não se constata qualquer irregularidade na conduta da embargada, pois, diversamente do afirmado pelo autor/embargante, não houve a cobrança de dívidas prescritas, mas a inserção de dados em um sítio de acesso restrito ao devedor, na tentativa de renegociar os débitos e extinguir a obrigação. Conforme se verifica, o embargado adotou mecanismos alternativos para a satisfação do débito por meio de plataformas de negociação. Tais plataformas oferecem serviços que facilitam a quitação do débito. 2.3. O decisum expôs ainda que os dados do devedor não são expostos, mas sigilosos, com acesso por meio de senha e login. Vale ressaltar que também não há negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 2.4. Jurisprudência: "(...) 1. Nada obstante as alegações autorais sobre a dinâmica da plataforma SERASA LIMPA NOME, a jurisprudência vem afastando a existência de qualquer ato ilícito na disponibilização de dívida prescrita na referida plataforma porque não há cobrança judicial ou inserção do nome em rol de inadimplentes. (...)" (07113874620218070007, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª Turma Cível, PJe: 24/1/2023.) 2.5. Dessa forma, a inclusão da dívida em plataformas de negociação como Limpa Nome, que sequer é acessível a terceiros, não caracteriza ato ilícito da recorrente, sendo incabível, portanto, a remoção dos dados ali mantidos relativos aos débitos prescritos em nome da apelada. 2.6. Tanto é assim que o autor/embargante não comprovou que o seu score de crédito sofreu diminuição exclusivamente em razão da dívida prescrita cadastrada nas plataformas de negociação, o que lhe cabia, tendo em vista se tratar de fato constitutivo de seu direito. (...) (Acórdão 1774857, 07385256920228070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, se não houve a negativação do nome da autora e/ou ato de cobrança dos débitos não há como acolher o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida com a requerida, pois, como visto, a prescrição não atinge o direito subjetivo do credor. Por todas essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Registro, por fim, que chama a atenção o comportamento de alguns escritórios de advocacia, que, mesmo situados em outros Estados da Federação, captam clientes em um terceiro Estado e vêm ajuizar ação no Distrito Federal. A ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS é cessionária de um crédito bancário, sendo que esta negocia com Banco do Brasil, Caixa, Itaú, Bradesco, Santander, Carrefour Banco, Olé Consignado, Mercantil do Brasil, Tribanco, Bradescard, BV Banco e IBI. Ou seja, as dívidas bancárias originárias foram realizadas com uma destas instituições. A parte autora sabe com qual(is), mas optou por omitir. Considerando que as dívidas são originárias de instituições bancárias de outro Estado, vê-se que há uma escolha deliberada pelo ajuizamento da ação em Brasília, certamente, com um objetivo não descrito na inicial. Esta opção dificulta de sobremaneira a defesa do requerido e dificulta, ainda, o Judiciário, porquanto evita que este tenha acesso facilitado às provas para fins de reconstrução dos fatos. A conduta é lamentável e tem abarrotado o Judiciário do Distrito Federal. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Registre-se, todavia, que a autora é beneficiária da justiça gratuita (decisão de ID 171919378) razão pela qual suspendo a exigibilidade do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728968-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYANE DA ROCHA SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728968-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAYANE DA ROCHA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizada por LAYANE DA ROCHA SILVA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega a autora, em síntese, que a requerida está efetuando a cobrança de débitos prescritos, na tentativa de lhe induzir a efetuar o pagamento de dívidas inexigíveis, atualizadas por índices escolhidos de forma unilateral. Afirma que as dívidas estão prescritas e não podem ser cobradas extrajudicialmente e aponta que o convênio da requerida com as plataformas de cobrança ofende os direitos assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de evidência para determinar à requerida "a obrigação de excluir as ofertas de acordo da dívida prescrita em destaque da plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)?" No mérito, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos existente perante a requerida. O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID 165054627. A requerida foi citada e ofertou contestação no ID 168600752 onde alega, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços, pois não houve

negativação do nome da autora, mas mera oferta de quitação de débito em aberto. Argumenta que as informações de dívidas indicadas no Serasa Limpa Nome são visualizadas apenas pelo consumidor previamente cadastrado no site e não se confundem com cadastros de inadimplentes. Ao final, pede o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos. A autora foi intimada, mas não apresentou réplica (certidão de ID 171467942). Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, Código de Processo Civil). Aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas. Da inépcia da inicial No tocante à preliminar, não vejo como prosperar a alegação de ser a peça inicial inepta, pois, mesmo de forma sucinta, a autora delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando-os de forma adequada, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 319 do CPC. De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte da ré, uma vez que a contestação foi apresentada de forma adequada, sem demonstrar a existência de nenhum prejuízo. A temática de ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial é matéria de mérito, cuja análise não se mostra cabível em sede preliminar. Rejeito, portanto, a alegação preliminar de inépcia. Da falta de interesse de agir A requerida alega, ainda, a falta de interesse de agir, sob a alegação de não ter havido resistência da sua parte. Não vejo como acolher a alegação, pois a tentativa de solução do conflito pela via extrajudicial não é causa para a extinção do processo, vez que a própria Constituição da República não exige o esgotamento da via administrativa para quem deseja ingressar em juízo (art. 5º, XXXV, CF/88), em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, a via se mostra útil e adequada para a satisfação da pretensão da parte autora, razão pela qual rejeito a preliminar. Da ilegitimidade passiva A requerida alega ilegitimidade passiva, mas não apresenta nenhum argumento para fundamentar a preliminar, cingindo-se a questionar a existência de interesse de agir. Desse modo, não há o que ser apreciado. De toda sorte, verifico que há pertinência subjetiva da Ativa S/A para figurar no polo passivo, uma vez que, aparentemente, é a credora dos débitos questionados pela autora. Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade. Da indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça A requerida questiona, ainda, o deferimento do benefício à autora, ao argumento de que a parte não comprovou os pressupostos autorizadores para a concessão da gratuidade. Com efeito, a Constituição Federal ao prever o dever do Estado de prestar a assistência jurídica gratuita àqueles que não detenham condições de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV, CF), além de assegurar o pleno acesso à justiça, efetiva princípios constitucionais como o da igualdade, contraditório e ampla defesa. Logo, a simples declaração da parte, no sentido de não poder arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade, só podendo ser indeferida se houver fundadas razões para tal fim, a partir de impugnação e comprovação da parte contrária. No caso em apreço, a parte requerida apresenta impugnação, mas não traz nenhum elemento que evidencie a existência de patrimônio em nome da parte, com o intuito de comprovar que esta seja detentora de capacidade econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas. Ou seja, a parte ré deixou de arcar com o ônus que lhe é imputável. O fato de a autora ter contratado advogado particular, por si só, não é suficiente para desconstituir a presunção de hipossuficiência, na forma alegada, sobretudo se considerados os documentos que instruíram o pedido. Assim, não havendo provas de que a parte requerente possui situação financeira incompatível com a postulação de assistência judiciária gratuita, o benefício deve ser mantido. Rejeito, desse modo, a preliminar suscitada. Não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da i(legalidade) na conduta da requerida diante da alegação da autora de estar recebendo cobranças indevidas, relativas a débitos prescritos. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços. A temática dos ?Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores? é regulada pela legislação consumerista no artigo 43 e seguintes do CDC, que dispõe o seguinte acerca dos débitos prescritos, confira-se: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (...) 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Nesse sentido, também dispõe o Enunciado do Súmula n. 323 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução?. Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro veda a inscrição e permanência do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes após o prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, os documentos acostados à inicial indicam que o suposto débito ?cobrado de forma indevida? teria sido originado no ano de 2010 (ID 165048688). Por se tratar de dívida decorrente de contrato de concessão de crédito bancário, é incontroverso que o débito está prescrito (art. 206, § 5º, I, Código Civil). Ocorre que o referido débito não foi objeto de inscrição nos órgãos arquivistas e, ausente qualquer prova, não é possível afirmar que houve a realização de cobranças, conforme o narrado pela autora. Ao que tudo indica, a requerida, na condição de cessionária de débitos prescritos, realizou apenas oferta de negociação das dívidas da autora através do site parceiro ?Serasa Limpa Nome?, cujo acesso, como se sabe, não é público e ocorre mediante cadastro prévio do devedor. Não que se falar, assim, em negativação e, tampouco, cobrança indevida de dívida prescrita, porquanto não demonstrada a realização de qualquer ato de cobrança pela requerida. Ora, a mera oferta de proposta para negociação e pagamento de débito prescrito não configura ato ilícito, sobretudo porque não se confunde com cobrança. Como é cediço, a prescrição não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado (art. 189, CC). Em consequência, a obrigação se converte em obrigação natural, o que impossibilita exigir o seu cumprimento forçado. Em outras palavras, o fenômeno prescricional, verificado pelo decurso do tempo, não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exigir o adimplemento da obrigação. Assim, embora se trate de débito prescrito, a sua inscrição na plataforma ?Serasa Limpa Nome? não representa qualquer ofensa às regras consumeristas, por não se tratar de um ?cadastro de inadimplentes?, mas de um ?portal de negociação?. Reforço que a prescrição não implica o reconhecimento da extinção da dívida. Tanto que, se o devedor quiser, pode realizar o pagamento de forma voluntária. Em consequência, não verifico qualquer irregularidade na conduta da requerida, pois não houve a cobrança de dívidas prescritas, mas a mera inserção de dados em um sítio de acesso restrito à devedora, na tentativa de renegociar o débito e extinguir a obrigação. Como se vê, a alegação autoral de que requerida utiliza a plataforma Serasa Limpa Nome ?tentando induzir o polo ativo a efetuar o pagamento? é desprovida de qualquer suporte fático e jurídico, especialmente se considerada a ausência de qualquer prova no sentido da cobrança dos referidos débitos. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NA PLATAFORMA 'ACORDO CERTO'. SERASA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. A prescrição da dívida não a torna inexistente, apenas neutraliza sua exigibilidade. A dívida subsiste, assim como a inadimplência do devedor não desaparece. A declaração judicial de inexigibilidade da dívida não apaga o fato em si da obrigação não cumprida. 2. O aviso à Praça de que a obrigação não foi paga não caracteriza prática comercial ilícita por parte do credor, antes, protege o comércio e dá conhecimento do não pagamento. 3. O credor pode receber dívida prescrita e o artigo 882 do CC considera válido o recebimento, sem possibilidade de repetição de indébito. 4. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão 1731505, 07038703720238070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE OBRIGACIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SCORE. "ACORDO CERTO" E "SERASA LIMPA NOME". INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Na hipótese presente, apesar de o embargante alegar a ocorrência de contradição, o aresto foi claro ao dizer que conforme o disposto no artigo 189 do Código Civil, a prescrição não afasta a existência da dívida, atingindo apenas a pretensão referente ao exercício do direito a ela relacionado. 2.1. Assim, a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, de sorte que o credor não tem mais o direito de exigir seu cumprimento judicialmente, o que não obsta o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, hipótese em que se autoriza a retenção do valor pelo credor do que lhe for eventualmente pago. 2.2. O aresto mencionou que não se constata qualquer irregularidade na

conduta da embargada, pois, diversamente do afirmado pelo autor/embargante, não houve a cobrança de dívidas prescritas, mas a inserção de dados em um sítio de acesso restrito ao devedor, na tentativa de renegociar os débitos e extinguir a obrigação. Conforme se verifica, o embargado adotou mecanismos alternativos para a satisfação do débito por meio de plataformas de negociação. Tais plataformas oferecem serviços que facilitam a quitação do débito. 2.3. O decisum expôs ainda que os dados do devedor não são expostos, mas sigilosos, com acesso por meio de senha e login. Vale ressaltar que também não há negatificação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 2.4. Jurisprudência: "(...) 1. Nada obstante as alegações autorais sobre a dinâmica da plataforma SERASA LIMPA NOME, a jurisprudência vem afastando a existência de qualquer ato ilícito na disponibilização de dívida prescrita na referida plataforma porque não há cobrança judicial ou inserção do nome em rol de inadimplentes. (...)" (07113874620218070007, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª Turma Cível, PJe: 24/1/2023.) 2.5. Dessa forma, a inclusão da dívida em plataformas de negociação como Limpa Nome, que sequer é acessível a terceiros, não caracteriza ato ilícito da recorrente, sendo incabível, portanto, a remoção dos dados ali mantidos relativos aos débitos prescritos em nome da apelada. 2.6. Tanto é assim que o autor/embargante não comprovou que o seu score de crédito sofreu diminuição exclusivamente em razão da dívida prescrita cadastrada nas plataformas de negociação, o que lhe cabia, tendo em vista se tratar de fato constitutivo de seu direito. (...) (Acórdão 1774857, 07385256920228070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, se não houve a negatificação do nome da autora e/ou algum ato de cobrança dos débitos não há como acolher o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida com a requerida, pois, como visto, a prescrição não atinge o direito subjetivo do credor. Ainda que assim não fosse, não haveria como acolher a pretensão autoral, pois sequer é possível identificar quem, efetivamente, é o devedor do débito indicado no ID 165048688. Ou seja, a autora não trouxe provas dos fatos constitutivos do seu direito. Melhor sorte não assiste à requerente quanto à alegação de violação ao regramento previsto na Lei n. 13.853/19? Lei Geral de Proteção de Dados, porquanto ausente qualquer irregularidade na conduta da requerida, nos termos acima descritos. Por todas essas razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Registro, por fim, que chama a atenção o comportamento de alguns escritórios de advocacia, que, mesmo situados em outros Estados da Federação, captam clientes em um terceiro Estado e vêm ajuizar ação no Distrito Federal. A ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS é cessionária de um crédito bancário, sendo que esta negocia com Banco do Brasil, Caixa, Itaú, Bradesco, Santander, Carrefour Banco, Olé Consignado, Mercantil do Brasil, Tribanco, Bradescard, BV Banco e IBI. Ou seja, as dívidas bancárias originárias foram realizadas com uma destas instituições. A parte autora sabe com qual(is), mas optou por omitir. Considerando que as dívidas são originárias de instituições bancárias de outro Estado, vê-se que há uma escolha deliberada pelo ajuizamento da ação em Brasília, certamente, com um objetivo não descrito na inicial. Esta opção dificulta de sobremaneira a defesa do requerido e dificulta, ainda, o Judiciário, porquanto evita que este tenha acesso facilitado às provas para fins de reconstrução dos fatos. A conduta é lamentável e tem abarrotado o Judiciário do Distrito Federal. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte requerida, os quais fixo, os quais fixo, com base na razoabilidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (Nesse sentido: Acórdão n.1017279). Registre-se, todavia, que a autora é beneficiária da justiça gratuita (decisão de ID 165054627), razão pela qual suspendo a exigibilidade do pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733586-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILAINE DE OLIVEIRA VERLI DE SOUZA. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733586-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MILAINE DE OLIVEIRA VERLI DE SOUZA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Trata-se de conhecimento ajuizado por MILAINE DE OLIVEIRA VERLI DE SOUZA em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega a autora, em síntese, que a requerida está efetuando a cobrança de débitos prescritos, na tentativa de lhe induzir a efetuar o pagamento de dívidas inexigíveis, atualizadas por índices escolhidos de forma unilateral. Afirma que as dívidas estão prescritas e não podem ser cobradas extrajudicialmente e aponta que o convênio da requerida com as plataformas de cobrança ofende os direitos assegurados pela Lei Geral de Proteção de Dados. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido de tutela de evidência para determinar à requerida a obrigação de excluir as ofertas de acordo da dívida prescrita em destaque da plataforma "Serasa Limpa Nome", sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)? No mérito, requer a confirmação da tutela e a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos existente perante a requerida. O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID 168469788. A requerida foi citada, via sistema, mas não ofertou resposta no prazo legal (certidão de ID 17272264). Este juízo converteu o julgamento em diligência e oportunizou a apresentação de documentação pela parte autora (decisão de ID 172780719), que se manifestou no ID 175384172. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, é o caso de julgamento antecipado do mérito, termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise do mérito. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da (legalidade) na conduta da requerida diante da alegação da autora de estar recebendo cobranças indevidas, relativas a débitos prescritos. Assim, em tese, a fim de alcançar a pretensão deduzida em juízo, cumpriria à parte autora a produção de provas acerca dos fatos alegados. Com efeito, o ônus da prova incumbe a quem alega e, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora a obrigação de produção de elementos de convencimento do fato constitutivo de seu direito. Trata-se da regra básica de distribuição do ônus. Desse modo, apesar de verificada a revelia da parte requerida, e ainda que o julgamento seja realizado à luz das regras do Código de Defesa do Consumidor, subsiste a obrigação da autora de juntar aos autos elementos mínimos de convencimento acerca do seu direito. Isso ocorre porque a presunção de veracidade dos fatos que decorre da revelia não possui caráter absoluto e pode ser afastada caso não lastreada em mínimo suporte probatório. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, confira-se: O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos. (Direito Processual Civil, Volume I, 5ª ed., Edições Jus Podivm, p. 454). É exatamente a situação que se afigura na hipótese dos autos, pois, apesar da revelia da requerida, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, não havendo como presumir a veracidade dos fatos por ela afirmados. Toda a alegação da autora tem como fundamento a realização de cobranças indevida por parte da requerida, na tentativa de lhe induzir ao pagamento de débitos prescritos, por meio de apontamentos nas plataformas "Serasa Limpa Nome" e "Acordo Certo?". Trata-se de um fato que poderia ser facilmente comprovado pela autora, pois bastaria a juntada do "print" de tela de alguma mensagem de cobrança remetida pela requerida, ou mesmo da consulta realizada nas referidas plataformas. Apesar disso, a requerente se limitou a juntar aos autos um documento incompleto, que não demonstra o nome do devedor e, tampouco, o número do CPF utilizado como base de consulta, conforme se vê do ID 168428860. Ou seja, sequer é possível afirmar que a dívida indicada está vinculada ao nome e demais dados pessoais da autora. Ora, se a parte alega a realização de cobranças e os apontamentos de débitos prescritos junto a plataformas digitais, é imprescindível a comprovação de tais fatos, por se tratar de uma prova elementar da pretensão deduzida. Repiso que estamos diante de uma prova é de fácil produção pelo consumidor. Frisa-se que este juízo concedeu oportunidade à autora para comprovar que o débito indicado diz respeito à sua pessoa (decisão de ID 172780719), porém, a parte se postou na cômoda situação de alegar que "obteve acesso tão somente aos documentos já anexados no feito" (ID 175384172). Portanto, como pode ser constatado, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de juntar elementos

probatórios mínimos a fim a fim de convencer este juízo da existência do direito alegado. Como é cediço, o juízo de condenação não pode ser lastreado em um exercício de presunção ou de verossimilhança, mas tão somente no juízo de certeza. Em consequência, em que pese a revelia da requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe, porquanto ausente a prova do fato constitutivo do direito da autora. Registro, por fim, que chama a atenção o comportamento de alguns escritórios de advocacia, que, mesmo situados em outros Estados da Federação, captam clientes em um terceiro Estado e vêm ajuizar ação no Distrito Federal, certamente, com um objetivo não descrito na inicial. A conduta é lamentável e tem abarrotado o Judiciário do Distrito Federal. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais. Sem honorários, em face da ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intím-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704569-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF01671 - LECIR MANOEL DA LUZ. R: IONE REIS DE MACEDO. Adv(s): MG118994 - THIAGO VINICIUS MENDONCA MOREIRA, GO48907 - RAFAELLA REIS DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704569-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: IONE REIS DE MACEDO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA em desfavor de IONE REIS DE MACEDO. A credora juntou petição informando a quitação do débito pela devedora (ID 178443542). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Vale mencionar que o exequente, em patente boa-fé, esclareceu equívoco nos próprios cálculos, e requereu a liberação em favor do executado da quantia penhorada a maior. Assim, EXPEÇA-SE ofício ao Banco Regional de Brasília - BRB para que proceda à transferência, considerando os acréscimos legais, da quantia constricta ao ID 172695992, na seguinte ordem: - R\$ 13.239,97 em favor do exequente; - R\$ 2.013,74 em favor da executada. Custas finais pela executada. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730785-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PAULO FILGUEIRA NETO. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF23616 - VANESSA REZIO CORTES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730785-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PAULO FILGUEIRA NETO REU: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intím-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725660-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO GONCALVES LIMA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: SIMONE DA SILVA AMARO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725660-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO GONCALVES LIMA REQUERIDO: SIMONE DA SILVA AMARO SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por BRUNO GONÇALVES LIMA em desfavor de SIMONE DA SILVA AMARO. O autor alega, em apertada síntese, que ajuizou os embargos de terceiro nº 0711542-38.2019.8.07.0001 em trâmite neste juízo e que, embora tenha solicitado que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Daniel Saraiva Vicente, OAB/DF 34.074, as intimações foram publicadas em nome de patrono diverso. Narra que, em razão da falha da publicação da intimação, e, a despeito da sentença de procedência do seu pedido, seu advogado não foi intimado para contrarrazoar o recurso de apelação e o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no recurso, minorou seus honorários advocatícios por critério de equidade para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Discorre sobre a nulidade absoluta que sustenta ter carreado o processo e pede, ao final, a declaração de nulidade de todos os atos que sucederam a interposição da apelação da parte ré nos autos dos embargos de terceiro nº 0711542-38.2019.8.07.0001. Devidamente citada, a requerida ofertou defesa no ID 169435388 e, preliminarmente, impugna o valor dado à causa. No mérito, aduz que o instrumento adequado para a pretensão do autor é a ação rescisória e que não há ato a ser anulado. O autor ofertou réplica (ID 172042209). Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, impugna a parte requerida o valor dado à causa pelo autor, ao argumento de que deve ser considerado o valor atualizado do imóvel objeto da ação de embargos de terceiro. Da análise detida dos autos, observo que o autor deu à causa o valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). De fato, o valor apresentado pelo autor se deu em razão do que preconiza o comando do inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil (?na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida?). Isso porque, a presente demanda se presta justamente para anular o ato que fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a suposta inobservância da regra imposta pelo art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, não vejo razões para alterar o valor dado à causa pela parte demandante, de modo que rejeito a impugnação apresentada. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o direito e a pessoa com referência à qual ele existe, ou seja, a pertinência subjetiva para a causa. Outra não é a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimação ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação" (Curso de direito processual civil, vol. I. São Paulo: Forense, 34ª ed., pág. 51). No caso em exame, o provimento jurisdicional não é útil ao autor, porquanto busca a anulação de um ato jurídico exclusivamente em proveito do advogado, Dr. Daniel Saraiva Vicente, OAB/DF 34.074. Ora, a ação foi proposta em nome de BRUNO GONÇALVES LIMA, autor dos embargos de terceiro, com sentença favorável (ID 162552217). O recurso de apelação da parte embargada se deu tão somente para minorar o valor dos honorários de sucumbência, o que foi acolhido pelo E. TJDF (ID 162552218). Nesse contexto, o autor, BRUNO GONÇALVES LIMA, não tem legitimidade e interesse na anulação dos embargos de terceiro, porque o vício suscitado na presente demanda alcança tão somente interesse do seu patrono, Dr. Daniel Saraiva Vicente. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intím-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0738042-39.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: AGROPECUARIA LOCO LTDA. Adv(s): MG78780 - SILVESTRE ANTONIO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO GURGEL BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala C, Sala 925, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738042-39.2022.8.07.0001 Ação: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Requerente: AGROPECUARIA LOCO LTDA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo à parte requerida, na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:09:31. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0711310-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANA OLIVEIRA ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): DF58833 - AMANDA VANESSA ARAUJO DA SILVA. R: ROSEMARY DE SOUZA 30533716187. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ROSEMARY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711310-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JANA OLIVEIRA ARAUJO CARNEIRO REVEL: ROSEMARY DE SOUZA 30533716187, ROSEMARY DE SOUZA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 172707205) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V. Exa. as providências necessárias no sentido de que proceda-se com a correta instrução com as custas da carta precatória do processo nº 0711310-21.2022.8.07.0001. Segue a certidão de autuação (...) BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:01:07. MARIANA TORRES GARCIA ALVES Servidor Geral

N. 0728176-41.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. A: NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA, MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO, MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO. R: PROJETER CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI - ME. Adv(s): PE8359 - JOSE ANDRE DA SILVA FILHO. T: CONGRESSO NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728176-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, NOVA MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME EXECUTADO: PROJETER CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0736037-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES. R: JM MOREIRA OPTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736037-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA EXECUTADO: JM MOREIRA OPTICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0720324-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720324-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL SANTOS DA SILVA REQUERIDO: IGOR MEDEIROS DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA

N. 0052874-41.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO MENEZES & ADVOGADOS. Adv(s): DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA, DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052874-41.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO MENEZES & ADVOGADOS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada sobre a transferência de valores em seu favor. Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença de ID 177986945. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:51:17. ANALICE FERREIRA GALVAO Estagiário Cartório

N. 0729289-59.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: REGINA RIBEIRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729289-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS REU: REGINA RIBEIRO ALVES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa retro, promovendo o andamento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:01:21. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0741749-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICOLA DINIZ MARTIN. Adv(s): SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0741749-78.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NICOLA DINIZ MARTIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 177879022 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja

encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br. Prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo supra, aguarde-se por 30 dias a(s) resposta(s). Transcorrido referido prazo sem resposta(s), intime-se a parte Autora a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Ficando, desde já advertida de que eventual requerimento de reiteração de ofício somente será deferido com a comprovação do envio do expediente sem resposta, pela parte Autora. Brasília/DF, 20/11/2023. AMANDA SOARES DE ALMEIDA Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0012811-95.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA; Rep(s): IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: MARIA DO DESTERRO SOARES MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012811-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARIA DO DESTERRO SOARES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 922 do CPC, conforme requerido pela petição de ID Num. 177556170. Decorrido o sobredito prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0746559-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME MARTHO BIZESTRI. Adv(s): SP178423 - JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA. R: VIDA SILVESTRE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746559-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME MARTHO BIZESTRI REU: VIDA SILVESTRE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emendas de ID 178457191 e ID 178461560, para, em consequência, retificar o valor da causa para o montante de R\$ 62.996,25, conforme anotação realizada, nesta data, no sistema PJe. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 177874753). Por sua vez, no que concerne a tutela de urgência de natureza antecipada, as provas documentais, que instruíram a exordial, mais especificamente o laudo pericial produzido unilateralmente pelo autor, não conduzem à probabilidade do direito alegado na inicial para fins de que seja determinada (i) a remoção do animal para as dependências da ré para tratamento clínico e, também, (ii) a abstenção da cobrança pela ré de qualquer valor referente à negociação realizada entre as partes, inclusive eventual protesto de qualquer título em face do autor. Isso porque, faz-se necessária dilação probatória em contraditório para que esse Juízo possa aferir, no momento da venda do cavalo de nome Felino do Lumiar (ID 178459814), quais eram as suas reais condições físicas, principalmente porque são necessários conhecimentos técnicos específicos para constatar a natureza, a origem e a extensão da lesão mencionada na inicial, qual seja, "laminite crônica", ainda mais diante da assertiva de que "o Haras se recusou a desfazer o negócio, alegando que o animal era sadio e que o Autor deveria ter visto isso quando da retirada do animal?" (ID 177876685 ? Pág. 4, terceiro parágrafo). Se não bastasse a constatação acima, que, por si só, constitui óbice à concessão da tutela de urgência, necessário observar que, nesta fase inicial do procedimento, não está caracterizado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde a regular instrução processual, pois não há qualquer indício de que a ré, em caso de provimento judicial favorável ao autor, não terá patrimônio suficiente para ressarcir os valores desembolsados pelo autor para comprar e manter o animal, conforme pleiteado na inicial (ID 177876685 ? Pág. 9). Necessário observar, ainda, que, enquanto não for decretada a rescisão do contrato de compra e venda do cavalo de nome Felino do Lumiar, este Juízo não pode impedir a ré de promover as diligências que entender adequadas para exercer os seus direitos subjetivos provenientes daquele negócio jurídico, sem prejuízo, evidentemente, de eventual responsabilização, em ação própria, por abuso de direito ao crédito. Com esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada deduzidos no nº 3 e nº 4 da Pág. 8 do ID 177876685. Por outro lado, com relação à designação de audiência de conciliação, necessário observar que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da própria frustração da tentativa de solução consensual da controvérsia, conforme narrado na inicial (ID 177876685 ? Pág. 5, primeiro parágrafo) se depreende da mensagem eletrônica de ID 176150222. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. No prazo de resposta, a ré, com fundamento no art. 396 do CPC, deverá exibir todos os documentos que dispõe acerca dos atendimentos veterinários do cavalo de nome Felino do Lumiar, inclusive exames e laudos, ou apresentar justificativa legítima para não promover a referida exibição de documentos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 400, caput, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728558-97.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ROBERTO JOSE MICHELON. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUCAS RAPHAEL SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728558-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ROBERTO JOSE MICHELON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação provisória e individual de sentença, decorrente de ação coletiva, em que se deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve determinação da realização de prova técnica para apuração do eventual saldo da condenação (IDs nº 145260234 e 157183040), o que ocorreu por meio do laudo e esclarecimentos de IDs nº 162907782, 166643451 e 172654273. O requerido concordou com o laudo elaborado (IDs nº 165059191, 16509192 e 175550695). Já o requerente questiona o laudo elaborado conforme petições de IDs nº 165306295, 169372549 e 175561486. É o relatório do necessário. DECIDO. O laudo pericial de IDs nº 162907782, foi conclusivo sobre a existência de diferença favorável ao liquidante nos termos seguintes: "A diferença apurada após a aplicação da metodologia conforme exposto metodologicamente é identificada conforme abaixo: R\$834.877,70 x 35,0% = R\$292.176,42 (...)". Nas impugnações e esclarecimentos solicitados pelo requerente (IDs nº 169372549 e 175561486), a parte solicita a retificação dos seus cálculos, utilizando como índice de atualização o INPC, bem como a exclusão de qualquer desconto/abatimento/decote do crédito em desfavor da parte autora. Tais alegações não merecem prosperar. Impende ressaltar que, ao responder os questionamentos do réu, o perita frisou que "a tabela do TJDF optou por utilizar integralmente o INPC somente a partir de 01/07/1995 justamente pela observação técnica desta metodologia. Verifica-se também que a jurisprudência juntada pela parte na petição ID nº 165306295 - página 5 se encontra em concordância com essa métrica" (ID nº 166643451 - fl. 2). O expert argumenta, ainda, quanto à dedução dos abatimentos referentes à Lei Federal n. 8.088/90, que "Do ponto de vista contábil, foram identificados fatos registrados no extrato ID nº 141043499 aos quais verificam-se abatimentos realizados referente ao Proagro, Devolução Lei Federal 8.088 e Abatimento Negocial, ou seja, valores que em prática não foram amortizados pelo mutuário. Uma vez que o fato contábil fora presente e a documentação integral juntada aos autos possui idoneidade, os valores foram atribuídos ao cálculo pericial." (ID nº 166643451 - fl. 7.4). Assim, à míngua de outros elementos que pudessem refutar os argumentos do perito, não houve a apresentação de documentos ou comprovantes a confirmar as alegações do autor. Logo, os argumentos divergentes não merecem guarida. E para corroborar com os argumentos expostos, confira-se o seguinte precedente: ?CIVIL E PROCESSUAL

CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESP 1.319.232/DF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DA SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CAUSA MADURA. PROVA PERICIAL. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo a parte ré pleiteado a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.319.232/DF anteriormente, não pode novamente realizar tal pedido, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença que contraria as provas dos autos e se fundamenta de forma diversa ao comprovado é nula. 3. Deve ser considerado o valor apurado pelo perito contábil como o devido pela parte ré, uma vez que o laudo foi claro e fundamentado, tendo respondido os diversos quesitos apresentados pelas partes e pelo magistrado. 4. Recurso conhecido e provido.? (TJDFT. Apelação Cível 07038141420178070001. 5ª. Turma Cível. Rel. Des. SEBASTIÃO COELHO, DJe 13/06/2019). Ante o exposto, homologo o laudo pericial de ID nº 162907782, para julgar líquida a condenação contra a requerida no valor de R\$292.176,42 (duzentos e noventa e dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado em junho de 2023. Por oportuno, deve-se esclarecer que, conforme orienta a jurisprudência, é admitida a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença por arbitramento, quando evidenciado o caráter contencioso do procedimento. Nesse sentido, transcrevo julgado deste e. TJDFT: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PERÍCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. NÃO CONFIGURADA. [...] 3. A fixação de honorários advocatícios de sucumbência, em sede de liquidação de sentença, é possível em caráter excepcional, quando configurada a litigiosidade da demanda. Entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1251279, 07233608720198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 8/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, arbitro os honorários sucumbenciais devidos pelo réu em favor dos patronos do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §1º e 2º do CPC. Por fim, faculto ao banco requerido o depósito voluntário da referida quantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731793-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO COELHO GUIMARAES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731793-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO GUIMARAES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742948-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR MANUEL ANTONIO PONTES. A: SANDRA RIBEIRO MARTINS. A: WID HAROLD SHOOK. Adv(s): DF0036094A - MARCELO DAHER RODRIGUES. R: LEANDRO SOUTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742948-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR MANUEL ANTONIO PONTES, SANDRA RIBEIRO MARTINS, WID HAROLD SHOOK REU: LEANDRO SOUTO RIBEIRO, LEANDRO FERNANDES ADORNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na hipótese dos autos não se verifica a existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão atacada, de forma que, se o recorrente pretende a modificação daquela, deverá valer-se de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração (ID Num. 177784954) e mantenho a decisão embargada (ID Num. 176746791). Assim, prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 176746791. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712696-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA INFANTE DE AZAMBUJA. A: RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: JOSE CARLOS CAVALCANTI DE BRITO JUNIOR. Adv(s): DF25279 - DANILO BATISTA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712696-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA INFANTE DE AZAMBUJA, RODRIGUES PENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTI DE BRITO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência constante no mandado de ID Num. 173310195, no endereço indicado na petição de ID Num. 177784506. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de ID Num. 99692663. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701006-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AQUINO ADVOGADOS. Adv(s): DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. A: LILIA MARLENE DIAS RAMAGEM. A: RICARDO DIAS RAMAGEM. A: ELIANA DIAS RAMAGEM. A: LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF52537 - LUCAS TORRES ROCHA, DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH, DF16111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701006-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LILIA MARLENE DIAS RAMAGEM EXEQUENTE: RICARDO DIAS RAMAGEM, ELIANA DIAS RAMAGEM, LUIZ ALBERTO DIAS RAMAGEM, AQUINO ADVOGADOS EXECUTADO: MARCELO DIAS RAMAGEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID Num. 177929799. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo constante no último parágrafo da decisão de ID Num. 174184561. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734657-49.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: ETELVINO DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR66160 - ICARO JOSE PROENCA. R: DIEGO PONTES MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734657-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ETELVINO DE SOUZA TRINDADE REU: DIEGO PONTES MARRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o certificado no ID nº 178455248, decreto a revelia da requerida. Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, indicando sua finalidade e objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. No sobredito prazo, deverá a autora informar se houve a desocupação voluntária do imóvel, e dizer se pretende eventual despejo compulsório. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0747068-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: WERNER ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747068-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELIO DA SILVA ROCHA REQUERIDO: WERNER ALVES ROCHA, TATIANA ALVES ROCHA, ELIANA ALVES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para retificar o valor da causa, de modo a adequá-lo ao valor proporcional à fração

do imóvel do qual pretende a posse, conforme pedido principal de item 2, da pág. 9, do ID n.º 178249370, nos termos do art. 292, inciso VIII, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0743551-48.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: HIDEKO DE CARVALHO. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743551-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: HIDEKO DE CARVALHO REU: FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (ID 178400596), para se manifestar nos termos da decisão de ID 175486861, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742943-50.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: GILMAR BONFANTI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742943-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: GILMAR BONFANTI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742728-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF47851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742728-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte autora, de modo que a petição inicial passa a ser aquela de ID 178421906, na qual não foi deduzido pedido de tutela de urgência. Homologo o pedido de desistência do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 178421906 ? Pág. 31, item X). Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, citem-se os réus, via sistema eletrônico, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. No prazo de resposta, os réus, com fundamento no art. 396 do CPC, deverão exibir a íntegra das faturas do cartão de crédito do autor, BRB PLATINUM MILLENIUM VISA, nº 4121** *****.9068, com vencimento em 15/08/2023, 15/09/2023, 15/10/2023 e 15/11/2023, com o respectivo resumo descritivo das transações realizadas, conforme aquele constante da fatura vencida em 15/06/2023 (ID 175222798 ? Págs. 1/2) ou apresentar justificativa legítima para não promover a referida exibição de documentos, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 400, caput, do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712675-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CDP DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA. A: FR GESTAO, SOLUCOES E ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. R: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712675-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CDP DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA, FR GESTAO, SOLUCOES E ALUGUEIS DE EQUIPAMENTOS EIRELI REQUERIDO: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI, MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que a instituição financeira STONE PAGAMENTOS S.A retornou com a informação de "não resposta", razão pela qual reiterei a pesquisa de endereços, conforme minuta anexa. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734067-72.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: BRUNO MASCARENHA DE FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734067-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: BRUNO MASCARENHA DE FIGUEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifiquei que algumas instituições financeiras retornaram com a informação de "não resposta", razão pela qual reiterei a pesquisa de endereços, conforme minuta anexa. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710387-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS CARDOSO DA COSTA. Adv(s): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710387-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS CARDOSO DA COSTA REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada consulta aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (docs. em anexo), não foram localizados novos endereços para citação da parte ré COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a citação da parte ré, informando o endereço atualizado, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734338-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIRENE DA LUZ FERREIRA GOMES. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734338-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIRENE DA LUZ FERREIRA GOMES REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711015-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRIUS MEDICAL, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. Adv(s): PR22945 - FILIPE ALVES DA MOTA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711015-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRIUS MEDICAL, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferiu o pedido de ID Num. 177730136, pois cabe ao exequente o ônus de envidar os esforços necessários à localização de bens do executado (Agr 118821/SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (convocado), DJe de 11.04.2013). Assim, a parte exequente deve indicar meios para concretizar a constrição de ID Num. 171193362, dentre eles, o atual endereço da executada, para que o deferimento da medida não seja inócuo. Dessa forma, intime-se a parte exequente para que cumpra a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 176918300, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709818-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMAR ANTONIO DE MACEDO. A: CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FVW VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709818-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMAR ANTONIO DE MACEDO, CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO EXECUTADO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, FVW VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise da petição de ID Num. 177791079, cumpra-se a determinação constante no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 177758190. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725041-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J SILVA MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ACOUGUE EIRELI - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. T: MARLY LINS MARQUE DE MIRANDA. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725041-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J SILVA MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS E ACOUGUE EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à manifestação do exequente (ID Num. 177807089), nomeio o leiloeiro público ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, com registro no TJDF, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo de promover a alienação judicial eletrônica do bem penhorado nos autos (ID Num. 155233351). Em observância ao disposto no §1º do art. 880, do CPC, fixo os seguintes parâmetros para a alienação do imóvel penhorado: 1) prazo: 90 (noventa) dias, devendo ser realizadas duas hastas; 2) forma de publicidade: a) publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF; b) divulgação do edital no sítio em que será realizado o leilão eletrônico; c) publicação do edital em jornal de ampla circulação local, a qual deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias ÚTEIS antes da data marcada para o leilão, conforme determina o artigo 887, §§ 1º e 5º, do CPC; e d) fotos do bem, a critério da leiloeira, ficando desde já autorizado o seu acesso ao imóvel, sozinha ou acompanhada de terceiros interessados na arrematação, desde que previamente agendado com o eventual ocupante (artigo 16, parágrafo único, da Resolução nº 236/2016 do CNJ e artigo 15, §§ 1º e 5º, da Resolução nº 01/2017 do TJDF); 3) preço mínimo: por preço igual ou acima da avaliação (ID Num. 176770890) e, não havendo arrematante em primeira hasta, pelo maior lance, desde que não seja preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC); 4) condição de pagamento: à vista; 5) comissão de corretagem: 5% sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante (artigo 7º da Resolução nº 236/2016 do CNJ e artigo 20 da Resolução nº 01/2017 do TJDF). Faça-se constar do edital que eventuais débitos tributários provenientes do imóvel penhorado, vencidos até a data da arrematação, serão pagos com o produto dessa (art. 130, parágrafo único, do CTN), sendo que os vencidos após a data da arrematação serão de responsabilidade do arrematante; por sua vez, as eventuais taxas condominiais provenientes do imóvel penhorado serão pagas pelo arrematante (art. 1345 do Código Civil). Intime-se a esposa do executado, Marly Lins Marque de Miranda, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data designada, pela via posta, no endereço constante no ID Num. 173443812, nos termos do 889, inciso II, c do CPC. Por fim, o leiloeiro público deverá observar as demais regras estabelecidas na Resolução nº 236/2016 do CNJ e na Resolução nº 01/2017 do TJDF. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0700888-39.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA RIBEIRO DO PRADO. A: RODOLFO TELLES NETTO DUTRA. Adv(s): DF0043798A - ELYSLEY SILVA DO NASCIMENTO. R: F3 ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA. Rep(s): FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700888-39.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO DO PRADO, RODOLFO TELLES NETTO DUTRA EXECUTADO: F3 ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO NASCIMENTO SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, retifique-se a autuação, conforme segundo parágrafo da decisão de ID Num. 159128937, alterando-se, inclusive, a denominação do polo ativo de ?exequente? para autor, e do polo passivo de ?executado? para réu. De outra parte, considerando o certificado no ID Num. 177846768, decreto a revelia do réu, F3 ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA, nos termos do art. 344, do CPC. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0716192-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, GO55907 - RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA. R: LASER FAST DEPILACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONE FRANCHISING LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716192-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA., ONE FRANCHISING LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID 175559310), o débito será acrescido de multa e de honorários advocatícios, conforme art. 523, § 1º, do CPC, no importe de 10%. Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos de ID 177394731. Em observância ao disposto no art. 523, § 3º, do CPC, defiro a penhora on-line por meio do SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC, com reiteração automática, porém pelo período de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a consulta em relação à executada ONE FRANCHISING LTDA se mostrou infrutífera por ausência de relacionamento bancário, conforme certidão anexa. Aguarde-se a resposta

por 10 (dez) dias. Com o resultado, analisarei os demais requerimentos de ID 177394730. Sem prejuízo, libere-se o sigilo da sobredita petição. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727232-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA. R: ALINE KELLY DAIANNA SANTOS TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727232-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REVEL: ALINE KELLY DAIANNA SANTOS TENORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compete ao juiz dirigir o processo conforme as disposições processuais pertinentes, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Dentro deste contexto, nos termos do Enunciado nº 48 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ?o art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. No entanto, o pedido formulado no ID 177432218 é genérico, sem qualquer demonstração de que a parte executada, de fato, possui criptoativos nas citadas corretoras. Ao contrário, as diligências já empreendidas nestes autos evidenciam que a devedora é pessoa de parcos recursos, sem bens ou investimentos relevantes. Salienta-se que a Instrução Normativa nº 1.888/2019 da Receita Federal determinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A medida, entretanto, não é das mais úteis, pois abrange apenas as exchanges domiciliadas no país e também porque são ativos de difícil rastreabilidade, visto que podem ser negociados através de mídia física. Ademais, mesmo que eventualmente registrados os ativos junto à Receita Federal, não há mecanismos hábeis para seu bloqueio, pois a parte devedora poderia a qualquer momento convertê-los em dinheiro ou armazená-los em outra mídia. Com efeito, o requerimento de expedição de ofícios de forma genérica e a várias entidades é comum em centenas de outros feitos e não atende aos objetivos do procedimento de execução. A um, pois em raros casos obtém-se a efetividade desejada, posto que quem deve costumeiramente em regra não registra bens em seu nome, e, a dois, não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará numa sobrecarga do serviço de expedição e no destacamento do escasso aparato da Justiça para a juntada de várias respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. Indefiro, portanto, o requerimento de ID 177432218. Promova, a parte exequente, o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732658-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINALDO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS, DF70443 - FERNANDA ALMEIDA DA MATA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732658-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCINALDO BATISTA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se acerca do julgamento do Tema 1150/STJ. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722313-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARO JOSE RIBEIRO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. T: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722313-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARO JOSE RIBEIRO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729137-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVEB URBANISMO LTDA. Adv(s): SP257684 - JULIO CESAR COELHO, SP447607 - CAIO GONCALVES LOPES. R: JOSE ROBERTO DADALTE. Adv(s): SP483065 - CARLOS EDUARDO BONONI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729137-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVEB URBANISMO LTDA REU: JOSE ROBERTO DADALTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742446-70.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J&B CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. R: DF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Rep(s): IRANI DANTAS BRITO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742446-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J&B CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME REU: DF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IRANI DANTAS BRITO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 176529615. Aguarde-se o retorno da carta precatória. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0746953-06.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: IVAN PRUDENTE ARAUJO. Adv(s): DF67313 - MARIA EDUARDA MONTEIRO ARAUJO, DF0034501A - ISAC PRUDENTE ARAUJO. R: ASSOCIACAO DESPORTIVA NOVA VENEZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746953-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: IVAN PRUDENTE ARAUJO REU: ASSOCIACAO DESPORTIVA NOVA VENEZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, a exibição de documentos pode ser requerida em caráter incidental, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, quando já está em curso o processo principal; ou, ainda, em procedimento autônomo, nos termos do art. 401 e seguintes do CPC, em que as partes são o pretendente à exibição e o possuidor do documento. Na hipótese dos autos, o autor pretende a exibição do(s) contrato (s) de Negociação dos Direitos Federativos e Econômicos com o Clube AL ? FUJAIRAH CLUB dos Emirados Árabes que culminaram na transferência do atleta Jhonnata Rodrigues Lima. Neste contexto, o procedimento a ser observado é aquele previsto no art. 401 a 403 do CPC. Assim, cite-se o réu nos termos do art. 401 do CPC, para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Retifico o cadastro processual do PJE para alterar a classe processual de procedimento comum cível para exibição de documentos, haja vista os fundamentos laçados acima. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705431-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: FABRICIO MARINHO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA EMANUELA LOPES CURSINO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705431-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MOZART EXECUTADO: FABRICIO MARINHO BANDEIRA, DEBORA EMANUELA LOPES CURSINO BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do teor da resposta constante no e-mail de ID Num. 177929814, e documentos que

o acompanham, e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730380-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA, SP468516 - ALEX ALVES MONTEIRO DOS SANTOS, SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES; Rep(s): MORRONI E SPINOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. R: DANIELE LIMA RANGEL. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS, DF49612 - FABIO RODRIGUES DE JESUS MARQUES. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730380-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: MORRONI E SPINOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: DANIELE LIMA RANGEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da resposta constante no ofício de ID Num. 177824605, e documentos que a acompanham, e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721130-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: TW SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721130-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: TW SEGURANCA ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento à determinação constante no acórdão de ID Num. 175516079, promovo a penhora "online", via SISBAJUD (ID Num. 144569897), por reiteração (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0055368-44.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J FLEURY - ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. R: DELIO JOSE BRAZ. R: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRAZ. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055368-44.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J FLEURY - ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP EXECUTADO: DELIO JOSE BRAZ, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 177824867, e ainda, apresente planilha atualizada de débito, com a dedução dos valores já levantados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713550-80.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCIO MAICON DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A.. Rep(s): RACHEL DOMINGUES ESCOBAR DIAS SILVA, YURI MEDEIROS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713550-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: MARCIO MAICON DA SILVA CARDOSO EXECUTADO: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: RACHEL DOMINGUES ESCOBAR DIAS SILVA, YURI MEDEIROS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não houve o esgotamento dos meios de localização do paradeiro do requerido. Ao compulsar os autos, verifica-se que há ainda dois endereços do representante YURI MEDEIROS CORREA não diligenciados nas pesquisas realizadas por este Juízo, quais sejam, RUA LAVRAS, BAIRRO SAO PEDRO, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30330-010 e R DESEMBARGADOR FELICIO PANZA, 60, CASA SANTA ROSA, 02424014, NITEROI/RJ. Renove-se, pois, a citação de AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. na pessoa de seu representante YURI MEDEIROS CORREA nos sobreditos endereços. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712472-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO SANTOS ORTIZ. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENIA DA SILVA BORGES, DF0045413A - FABIANNE RAISSA DA FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712472-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO SANTOS ORTIZ REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se acerca do julgamento do Tema 1150/STJ. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742746-95.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: JUDSON SARAIVA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742746-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JUDSON SARAIVA LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de localização de bens penhoráveis da parte devedora, com fundamento no art. 921, III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme, inclusive, requerido pela parte exequente (ID 176848127). Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (conforme vigência da nova redação dada ao § 4º do art. 921, do CPC). Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Ressalte-se que o arquivamento provisório do feito não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, DETERMINO o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, desde que indique, com precisão e objetividade, os bens passíveis de penhora da parte devedora. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de ID 175011413. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705204-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. V. R.. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH; Rep(s): THAIS CAMPOS VALADARES RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s):

DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705204-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: THAIS CAMPOS VALADARES RIBEIRO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se o Ministério Público para eventual manifestação. Após, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729588-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729588-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO REVEL: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703918-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, DF62851 - ADRIENE SILVEIRA HASSEN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703918-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As preliminares alegadas pela defesa (ID nº 168712282 e 177130958) serão apreciadas por ocasião da sentença. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, indicando sua finalidade e objeto. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722554-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE PESSOA FERREIRA BOAVENTURA. Adv(s): DF47265 - MANUELA FELIX MAIA BEHRENS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. R: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA. Adv(s): SP356522 - PLINIO CESAR CAMARGO BACELLAR DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722554-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PESSOA FERREIRA BOAVENTURA REU: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O arresto efetuado nos autos será convertido em penhora após o decurso do prazo para pagamento voluntário da dívida (art. 830, § 3º, do CPC), com a consequente intimação da parte devedora para apresentar a respectiva impugnação. Indefiro, portanto, ao menos por ora, o requerimento de levantamento daquela quantia, ressalvada a concordância expressa da parte executada com a utilização do valor para pagamento do débito. Noutro giro, trata-se da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0747166-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747166-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (item ?a? DOS PEDIDOS, pág. 8, ID n.º 178305879). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se ré, via sistema eletrônico, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0018051-61.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF67514 - LUIZA BARRETO BRAGA; Rep(s): MARILENE SILVA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018051-61.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO ESPÓLIO DE: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE SILVA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 177631640, pois a sra. Marilene Silva Teixeira não é parte no presente processo. Retornem os autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719021-64.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA. Adv(s): SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. T: ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Adv(s): DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719021-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a Unimed Nacional, pessoalmente, por Oficial de Justiça, no endereço SHS Q 4 BL B, 1º, Pavimento, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe a este Juízo sobre a existência de valores a serem recebidos pelo executado HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA, CNPJ nº 03.897.847/0001-09, sob pena de apuração de crime de desobediência. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de ID 177733844, conforme requerimento de ID 178068983. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705932-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705932-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA REQUERIDO: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Diante das respostas das consultas aos sistemas Sisbajud, Infojud e Siel (docs. anexos), cite-se a parte ré no endereço abaixo listado: SQN 407, BLOCO Q, ap. 301, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70.855-170. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0050050-75.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: LIDIA PAULA CARDOSO PERROUT VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO VARGAS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050050-75.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: LIDIA PAULA CARDOSO PERROUT VALENTE, RENATO VARGAS VALENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID n.º 175548404, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de subsistir a prescrição intercorrente da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, §5º do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739842-68.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739842-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: CRISTIANA DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia processual, defiro o pedido de requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729675-02.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS MOREIRA NIZIO. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF40208 - MARCOS MOREIRA NIZIO. R: DAVID DOS SANTOS CALDAS. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . T: PEDRO PAULO DOS SANTOS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIANE DO SOCORRO SOUSA DE LIMA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729675-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA NIZIO EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte autora (ID n.º 178475288), cumpra-se o quinto parágrafo da sentença de ID n.º 174232384 expedindo-se ofício para liberação da penhora dos imóveis descritos no item V, do acordo de ID n.º 173935228, quais sejam, Conjunto Residencial "MAREX", Avenida Júlio César, nº 59, Belém-Pará, matrícula 367FN, do 2º Ofício de Imóveis de Belém e matrícula 68.461, do 1º Ofício de Imóveis de Belém, propriedade atual -4-, em nome de PEDRO PAULO DOS SANTOS CALDAS e sua esposa LILIANE DO SOCORRO SOUSA DE LIMA CALDAS. Com a expedição, intime-se o executado para promover o encaminhamento do expediente. Após, dê-se baixa e arquivem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0737349-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RADIO PRINCIPAL FM LTDA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737349-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RADIO PRINCIPAL FM LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia processual, defiro o pedido de requisição de informações, via SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, da segunda requerida FERTIL COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704221-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA GOMES ARAUJO. Adv(s): DF41210 - KATJA VISCONTE MARTINS. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704221-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA GOMES ARAUJO EXECUTADO: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID Num. 178103659 para busca patrimonial em desfavor da devedora, por meio do sistema SNIPER. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e, até o momento, só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a executada, cujo relatório se encontra anexo à presente decisão. Assim, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712304-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: AGROSERVI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712304-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA EXECUTADO: AGROSERVI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID Num. 177534289 para busca patrimonial em desfavor da devedora, por meio do sistema SNIPER. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e, até o momento, só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a executada, cujo relatório se encontra anexo à presente decisão. Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741224-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TATIANE ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF17578 - TATIANE ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741224-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: TATIANE ALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID Num. 175526988 para busca patrimonial em desfavor da devedora, por meio do sistema SNIPER. Impende ressaltar que tal ferramenta, parte do projeto Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, está em fase de implementação e, até o momento, só permite a utilização do sistema para pesquisa de empresas e sócios relacionados com a executada, cujo relatório se encontra anexo à presente decisão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0745657-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSEDISFE. Adv(s): DF74546 - EDNILTON CAETANO DE ARAUJO, DF74548 - EVERSON CAETANO DE ARAUJO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745657-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DO DISTRITO FEDERAL - ASSEDISFE REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID n.º 178589633, defiro a citação e intimação da parte ré acerca da decisão de ID n.º 177585698, por meio de carta precatória, a qual deverá ser expedida com urgência, no endereço informado na sobredita petição, qual seja, Rua Dr. José Milton Correia, 110, Matriz Smile Saúde, Poço, Maceió/AL, CEP:57025- 100. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0725527-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MANTEK PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0725527-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: MANTEK PRODUTOS E SERVICOS LTDA Objeto: Citação de MANTEK PRODUTOS E SERVICOS LTDA (CPF: 41.205.408/0001-87); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 10.685,22 (dez mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

SENTENÇA

N. 0729981-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: FERNANDO LACERDA ROCHA. Adv(s): MG0136991A - FERNANDO LACERDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729981-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA em face de QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e BRADESCO SAÚDE S/A, em que houve celebração de acordo (ID 177609440). Por esta razão, as partes requereram a sua homologação. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários conforme acordo. Oficie-se ao relator do agravo nº 0732724-44.2023.8.07.0000 informando-lhe acerca da presente sentença. Houve renúncia ao prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724977-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADECIO PIRES LEAO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724977-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADECIO PIRES LEAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença, intentado por ADÉCIO PIRES LEÃO em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que foi realizado o pagamento da dívida (ID 166141731), tendo a parte exequente concordado com o sobredito depósito (ID 178308892), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios na presente fase. Noutro giro, cumpre informar que, na hipótese destes autos, não será aplicado o disposto no art. 521, III, do CPC. Isto porque a dispensa de caução poderia resultar em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 521, parágrafo único, do CPC), considerando as quantias expressivas em execução neste processo. Desse modo, com fundamento no art. 521, parágrafo único, do CPC, arbitro caução, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, consistente em bem móvel ou imóvel de comprovada propriedade da parte exequente, cujo valor, não inferior ao montante do débito, seja suficiente para garantir eventual reversibilidade do título executivo judicial. Uma vez prestada a caução, sendo esta idônea, na forma determinada acima, libere-se o depósito efetuado, com acréscimos legais, na forma requerida no ID 178308892. Faculto à parte exequente, ainda no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende aguardar o trânsito em julgado da ação principal, de modo que não seja necessária a caução. Impende ressaltar que a sobredita hipótese não trará qualquer prejuízo à parte, eis que a quantia depositada em conta judicial recebe atualização monetária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728117-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL REGINALDO FEITOSA. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para CONDENAR a segunda ré, CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, ao pagamento da conta hospitalar no valor de R\$ 125.319,77 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e dezanove reais e setenta e sete centavos), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento)

desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC Em face da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, e art. 86, ambos do CPC, cabendo ao autor o pagamento de 30% (trinta por cento) das mesmas verbas. Os 30% (trinta por cento) devidos pelo autor deverão ser rateados em partes iguais entre os patronos de ambos os réus. Transitada em julgado, sem requerimento do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0723600-34.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: METROPOLES MARKETING E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: TREVO RARO BEBIDAS E ESPECIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723600-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: METROPOLES MARKETING E PROPAGANDA LTDA REU: TREVO RARO BEBIDAS E ESPECIARIAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação monitória, intentada por METROPOLES MARKETING E PROPAGANDA LTDA em face de TREVO RARO BEBIDAS E ESPECIARIAS LTDA, partes já qualificadas nos autos. A presente ação foi ajuizada no intuito de satisfazer o crédito no valor de R\$ 6.000,00, representado pelos boletos de ID 161085851 e 161085853, que não foram pagos. Requereu a citação da parte ré para pagamento do débito. Regularmente citada, a parte ré não se manifestou no prazo legal, conforme certificado no ID 177678564. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso II c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que a parte ré não afastou os argumentos apresentados pela parte autora, deixando de oferecer os embargos ou promover o pagamento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor em relação aos créditos mencionados nos boletos de ID 161085851 e 161085853, de modo que o réu tem a obrigação de pagar ao autor o valor nominal de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, com acréscimo de correção monetária pelo INPC, e, também, de juros de mora de 1% ao mês, ambos com incidência a partir das respectivas datas de vencimentos, quais sejam, 15/03/2023 e 15/04/2023, respectivamente, além de multa de 2%. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. O prazo para a parte ré revel, citada pessoalmente, correrá a partir da publicação desta decisão no diário de justiça eletrônico, nos termos do art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0746620-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN GLEYDSON BARBOSA FERREIRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUAN GLEYDSON BARBOSA FERREIRA em face de BANCO DE BRASÍLIA S.A. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora (ID Num. 178212723) nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718625-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANINADAB DE SOUZA PIRES. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos I e II e parágrafo único, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para PRONUNCIAR a prescrição da pretensão da ré de cobrança do débito decorrente do contrato nº 229106807001999, no valor de R\$23.813,17, vencido em 10/05/2015 (ID 157393283). Registre-se que, não obstante a procedência do pedido, em razão do princípio da causalidade, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais, pois deu causa ao ajuizamento da ação com seu inadimplemento (Acórdão n.929647, 20090111989936APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 18/04/2016. Pág.: 246/257). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publiquem-se e Intimem-se. (Documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

6ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0741108-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS MOREIRA. Adv(s): SP317312 - EMMERICH RUYSAM, SP352980 - BRUNA MOREIRA RODRIGUES. R: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741108-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA REU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/12/2023 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 18:53 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0741615-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. Número do processo: 0741615-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA CRISTINA FRANCO MOREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/12/2023 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:00 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0741561-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741561-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SRN CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/12/2023 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:03 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0743967-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALINA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743967-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALINA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/12/2023 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por

meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:06 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0744036-14.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RMLMBR - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA, RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. R: VS GREEN CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744036-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RMLMBR - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA REU: VS GREEN CONSTRUCOES SUSTENTAVEIS LTDA, SARAH ARAUJO LOPES, VITORIA ARAUJO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:08 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0737957-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: FRANCISCO DOUGLAS SILVA DE ALCANTARA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN SAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737957-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A REU: FRANCISCO DOUGLAS SILVA DE ALCANTARA VIANNA, RENAN SAGUCHI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_22_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:22 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0744791-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NERES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744791-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NERES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_24_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:24 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0744562-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA NOGUEIRA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744562-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_27_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do

início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:26 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0742692-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PAULO MARTINS DE MOURA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742692-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS DE MOURA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:27 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0744490-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUJANSKY. R: RICARDO SILVA DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744490-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL REQUERIDO: RICARDO SILVA DE ANDRADE JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:29 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0742896-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PARAISO DAS AGUAS- AMRPA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR, DF70619 - FERNANDA LOHN RAMOS. R: CONDOMINIO JMD LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742896-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PARAISO DAS AGUAS- AMRPA REQUERIDO: CONDOMINIO JMD LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:30 CAROLINA REZENDE DURÇO

N. 0736032-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO ARRUDA VIANA DE CASTRO. A: ANDRE MASCENA DIAS DOS ANJOS. Adv(s): CE38346 - JOAO BOSCO CAVALCANTE SCARCELA SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736032-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENO ARRUDA VIANA DE CASTRO, ANDRE MASCENA DIAS DOS ANJOS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:33 CAROLINA REZENDE DURCO

N. 0739276-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO GIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF27999 - FLAVIA DA SILVA SIMAO. R: NSC CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739276-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUTO GIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME REQUERIDO: NSC CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:35 CAROLINA REZENDE DURCO

N. 0742065-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742065-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:37 CAROLINA REZENDE DURCO

N. 0730930-82.2023.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: PEDRO VINICIUS ZANINI GUIMARAES. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730930-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS ZANINI GUIMARAES REQUERIDO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista à ré para que se manifeste sobre o alegado pelo autor (ID 178560703), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 07:51:30. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0737264-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA ARAUJO NEVES. A: MICHELY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF66077 - FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF, DF48540 - CATIA MENDONÇA. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737264-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA ARAUJO NEVES, MICHELY PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo os autores para que se manifestem sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado de citação e intimação da ré, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 13:28:32. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0703783-36.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA PADUA BORGES VASCONCELOS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: FRANCISCO ALBERICO GOMES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703783-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELICA PADUA BORGES VASCONCELOS REQUERIDO: FRANCISCO ALBERICO GOMES MONTEIRO INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a autora a se manifestar sobre as devoluções, sem cumprimento, dos mandados de citações do requerido, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 13:36:01. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0702118-06.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: KLEANE PESSOA NOGUEIRA. A: KLEYTON PESSOA NOGUEIRA. A: KARINA PESSOA NOGUEIRA. A: HELENA PESSOA NOGUEIRA. A: MARIA FERNANDES NOGUEIRA. A: RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. A: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS; Rep(s): DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. R: MARIA DAS GRACAS FERNANDES. R: MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA. R: FRANCISCO XAVIER FERNANDES. Adv(s): RN6706 - DANIELLE FERNANDES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO FERNANDES. Adv(s): AM4878 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702118-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: KLEANE PESSOA NOGUEIRA, KLEYTON PESSOA NOGUEIRA, KARINA PESSOA NOGUEIRA, HELENA PESSOA NOGUEIRA, MARIA FERNANDES NOGUEIRA, RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REU: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER FERNANDES, RAIMUNDO NONATO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, ficam as PARTES intimadas a se manifestar sobre a devolução dos autos, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos ao NULEJ para que promova a alienação judicial dos imóveis em hasta pública, nomeando Leiloeiro, na forma determinada na sentença. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:16:56. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0722742-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE GONCALVES BORGES. Adv(s): SP184101 - GUSTAVO PACIFICO, SP88098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL, SP471810 - JULIA KISKISSIAN. R: CAIXA IMOVEIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722742-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE GONCALVES BORGES REU: CAIXA IMOVEIS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de citação foram cumpridos, todos com finalidade não atingida. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que promova a citação da ré, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:21:51. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0714480-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO. Adv(s): RJ167142 - FELIPE PEREIRA DE CARVALHO. R: DRAGON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714480-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO EXECUTADO: DRAGON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias . BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:46:42. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0712231-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: LAUANY CRISTYNA CAMPANHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712231-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS EXECUTADO: LAUANY CRISTYNA CAMPANHA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei resultado da pesquisa realizada no sistema SNIPER. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando medidas aptas à satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:00:28. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0722378-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA SAMARA DOS SANTOS. A: LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES. Adv(s): DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES, DF65007 - ELISA SAMARA DOS SANTOS. R: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722378-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA SAMARA DOS SANTOS, LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES EXECUTADO: CLEUDIMAR PEREIRA SARDINHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado cálculos ID 178518708 De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:18:40. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0745958-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA SUCHI REZENDE. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745958-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITORIA SUCHI REZENDE REU: AMERICAN AIRLINES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:27:17. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0700937-62.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: GESSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. T: IGREJA JESUS É A VIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700937-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS EXECUTADO: GESSE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:49:02. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0054180-74.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. A: WALMIR MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054180-74.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CRUZ SOUSA, WALMIR MOREIRA DE SOUSA EXECUTADO: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE a fim de que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de 5 dias, com a devida anotação da constrição. Após, remetam-se os autos ao NULEJ. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:57:35. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0728200-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. R: MARCO DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728200-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, MARCO DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO, GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe resultado da pesquisa realizada no sistema SNIPER. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 5 dias, indicando medidas aptas à satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:22:49. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0742399-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAICE GERVASIO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742399-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAICE GERVASIO SILVA BARBOSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022, deste Juízo, abro vista à parte AUTORA para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:36:43. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709858-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNI BEER COZINHA DE BAR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709858-10.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE Decisão Interlocutória Em atenção à petição ID 177674502, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0745727-63.2023.8.07.0001, que tramita na 1ª VETE e Conflitos Arbitrais de Brasília. A penhora está sendo deferida para garantia da presente execução, até o limite do débito exequendo, R\$ 54.051,75 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) e deve recair sobre eventuais créditos pertencentes ao executado, exequente nos autos supracitados. Intime-se a parte executada acerca da penhora que ora defiro. Concedo à presente decisão força de ofício, para os fins pertinentes. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737036-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE DAVID. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: FERNANDO FELICIANO LOPES. Adv(s): GO63357 - DRIELE ALVES DOS SANTOS. R: GERBER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. R: TERUS PROJETOS, CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI. R: CREDIBILIDADE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. Adv(s): GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. R: LA VIE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): GO63357 - DRIELE ALVES DOS SANTOS. R: MADYSON VINICIUS MOTA. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. R: JESSANAN GONCALVES PEREIRA. Adv(s): GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Empreitada (9591) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0737036-31.2021.8.07.0001 AUTOR: LUIZ HENRIQUE DAVID REU: FERNANDO FELICIANO LOPES, GERBER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, TERUS PROJETOS, CONSTRUÇOES E REFORMAS EIRELI, CREDIBILIDADE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME, LA VIE CONSTRUTORA LTDA, MADYSON VINICIUS MOTA, JOVAIR FABIO DA MOTA, JESSANAN GONCALVES PEREIRA Decisão Interlocutória Ficam os requeridos intimados para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711798-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA PENHA SOARES. A: DIOGO PENHA SOARES. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ151313 - ENILA RUELA ABREU DE SOUZA, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Câmbio (4728) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0711798-10.2021.8.07.0001 AUTOR: CAMILA PENHA SOARES, DIOGO PENHA SOARES REVEL: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REU: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA Decisão Interlocutória Em atenção à petição ID 177624027, promova a Secretaria o desbloqueio de valores ID 90805356, caso ainda bloqueados. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivado. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740865-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Bancários (7752) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0740865-49.2023.8.07.0001 AUTOR: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA Decisão Interlocutória Fica o requerido intimado para demonstrar o cumprimento da liminar ID 176371577, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem demonstração, tornem os autos conclusos para aplicação da multa ID 176371577. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032741-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMANIOTTO, CASTRO & BARROS ADVOGADOS. Adv(s): DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF70325 - CATHARINA ARAUJO SA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0032741-02.2015.8.07.0001 EXEQUENTE: SMANIOTTO, CASTRO & BARROS ADVOGADOS EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE Decisão Interlocutória Consoante esclarecido pela certidão ID 174677879, não foram bloqueados valores tampouco transferidos valores para conta judicial em razão de erro do sistema do BRB. Destarte, inacatável o pedido item 1 da petição ID 175736434 do exequente. Concedo quinze dias para o exequente dar impulso ao feito, indicando bens passíveis de serem executados no intuito de saldar o presente cumprimento. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738895-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO JANOT FILHO. Adv(s): BA3232 - LEDA MARIA SOARES JANOT, DF50070 - NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. R: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0738895-14.2023.8.07.0001 AUTOR: OSVALDO JANOT FILHO REQUERIDO: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Decisão Interlocutória O Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - Plan-Assiste é, como esclarecido no documento ID 175163344, segmento do Ministério Público da União, o qual, por sua vez, é ente da União Federal. Assim o sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da presente demanda, devendo o feito ser encaminhado à Justiça Federal, seção Brasília/DF. A liminar deferida mantém-se vigente até segunda ordem, pois se tratou de tutela de urgência, expediente que deve ser apreciado mesmo por Juiz incompetente. Ademais, nos termos do art. 64, § 4º, CPC: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente." Redistribuem-se os autos à Justiça Federal, seção Brasília/DF. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030094-34.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0030094-34.2015.8.07.0001 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI Decisão Interlocutória Fica a executada intimada para pagar o valor remanescente da dívida de R\$ 241,04 (ID 177016216), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio SISBAJUD. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710649-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILLA ALVES PEREIRA SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Urgência (12503) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0710649-42.2022.8.07.0001 AUTOR: PRISCILLA ALVES PEREIRA SOUZA CARNEIRO REU: BRADESCO SAUDE S/A Decisão Interlocutória Vista à parte autora sobre a petição ID 124216523. Em seguida, retornem conclusos para análise do pedido de prova pericial. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723516-33.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. A: CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". A: ETEC - EMPREENDIMIENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP0120415A - ELIAS MUBARAK JUNIOR, SP274086 - JOAO PAULO BETARELLO DALLA MULLE. R: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratuais (13385) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) PROCESSO: 0723516-33.2023.8.07.0001 AUTOR: AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP, CAR COLLECTION LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ETEC - EMPREENDIMIENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: MUBARAK ADVOGADOS ASSOCIADOS, EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Decisão Interlocutória Ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor, nos termos do artigo 364, § 2º, do CPC. Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734553-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TOURBRASIL - TURISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: ASSOCIACAO DESPORTIVA - PRO-SPORT. Adv(s): PR26904 - VINICIUS KOBNER, PR44206 - GILSON VACISKI BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0734553-57.2023.8.07.0001 AUTOR: TOURBRASIL - TURISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME REVEL: ASSOCIACAO DESPORTIVA - PRO-SPORT Decisão Interlocutória Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, concedo vista à parte autora acerca da impugnação e documentos de IDs 177228994 e 177232637, apresentados pela parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724694-85.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS PHILLIP NOGUEIRA LIMA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: PAULO SERGIO PEREIRA BARROSO. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0724694-85.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: LUIS PHILLIP NOGUEIRA LIMA EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA BARROSO Decisão Interlocutória Traga o executado o extrato bancário completo da conta penhorada do Banco Bradesco (ID 168503490), referente ao mês de agosto/2023, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 373, II, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0039186-12.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF0050256A - CYNTHIA DA SILVA JOCA, DF15382 - EDSON STECKER. R: IURY DE SOUZA. R: MARIA VIEIRA SARMENTO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: WALMIR DE SOUZA. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO; Rep(s): IURY DE SOUZA. T: IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): MT4856/O - DOUGLAS

RICARDO GUILHEN MELO, MT8398/O - LEYA SOUZA DA CRUZ. T: CERRO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MT15468/O - RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS. T: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. T: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s): RS14705 - JORGE LUIS ZANON. T: BANCO PAULISTA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX. Adv(s): SP196247 - FABRIZIO GANUM. T: DENOFA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICO STEFANI PIOVESAN PEREIRA ZENI. Adv(s): MT13907/B - NELIANE ANDREA MANOEL, DF54422 - TAINA ZILS. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP0179369A - RENATA MOLLO DOS SANTOS, RJ165770 - PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS. T: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. Adv(s): MT5454/B - NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0039186-12.2010.8.07.0001 EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: IURY DE SOUZA, MARIA VIEIRA SARMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALMIR DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IURY DE SOUZA Decisão Interlocutória Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido ID 177381229, nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738887-37.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ALBERTO BUENO DE PAULA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A. Adv(s): RJ49600 - MARIA VICTORIA SANTOS COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Contas (15219) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) PROCESSO: 0738887-37.2023.8.07.0001 AUTOR: ALBERTO BUENO DE PAULA REU: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Decisão Interlocutória Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição ID 178446747. Prazo: 5 (cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731962-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0731962-98.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-TAGUATINGA-DF EXECUTADO: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS Decisão Interlocutória A parte devedora não cumpriu o acordo celebrado para pagamento do débito. O cumprimento de sentença deve prosseguir de onde parou (ID 155578866). Proceda-se à pesquisa de bens, nos termos da decisão ID130074552. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732841-66.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LEONARDO ESPINDULA VIEIRA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: NEUZIMAR XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTDAMES OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISLEIDE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732841-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LEONARDO ESPINDULA VIEIRA REVEL: NEUZIMAR XAVIER DE OLIVEIRA, MISTDAMES OLIVEIRA DAS NEVES JUNIOR, ISLEIDE DE SOUZA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 7 (sete) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser

intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723010-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0723010-57.2023.8.07.0001 REQUERENTE: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES REQUERIDO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. Decisão Interlocutória A autora protestou pela produção de prova testemunhal (ID 178297956). Contudo deixou de indicar as testemunhas a serem ouvidas, bem como a importância das oitivas para o deslinde da questão. Ante o exposto, determino a intimação da autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa para a produção da prova testemunhal, sob pena de indeferimento. No mesmo interregno, deve ofertar o rol de testemunhas. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710531-03.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: BENEDITO LOPES LIMA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cartão de Crédito (9585) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0710531-03.2021.8.07.0001 EXEQUENTE: PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY EXECUTADO: BENEDITO LOPES LIMA Decisão Interlocutória Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado (ID 178133036). Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735630-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEFANIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. R: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0735630-38.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: ESTEFANIA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A Decisão Interlocutória Defiro o pedido ID 178543552. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para as verificações necessárias junto à instituição bancária, bem como para que informe os dados bancários para fins de transferência. Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728200-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. R: MARCO DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Pagamento (7703) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0728200-74.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, MARCO DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO, GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO Decisão Interlocutória A respeito do pedido de busca patrimonial em desfavor do devedor, por meio do sistema SNIPER, assevero que, por indicação do CNJ, o uso do referido sistema é a partir da quebra de sigilo por ordem judicial, o que demanda a análise concreta dos requisitos para a referida medida extrema. Diante do exposto, considerando presentes os requisitos, defiro o pedido da exequente. Promova-se a consulta postulada e intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da pesquisa, no prazo de 5 dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712231-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: LAUANY CRISTYNA CAMPANHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Nota Promissória (4980) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0712231-77.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS EXECUTADO: LAUANY CRISTYNA CAMPANHA DOS SANTOS Decisão Interlocutória A respeito do pedido de busca patrimonial em desfavor do devedor, por meio do sistema SNIPER, assevero que, por indicação do CNJ, o uso do referido sistema é a partir da quebra de sigilo por ordem judicial, o que demanda a análise concreta dos requisitos para a referida medida extrema. Diante do exposto, considerando presentes os requisitos, defiro o pedido do exequente. Promova-se a consulta postulada e intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da pesquisa, no prazo de 5 dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718569-33.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF65708 - GABRIEL ESTEVAM BOTELHO CARDOSO, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF64407 - MARIANA MONTEIRO BOECHAT. R: INSTITUTO DE AVALIACAO, PESQUISA, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Correção Monetária (10685) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO

PROCEDIMENTO COMUM (154) PROCESSO: 0718569-33.2023.8.07.0001 REQUERENTE: NORTE ENERGIA S/A REQUERIDO: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO, PESQUISA, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOAMBIENTAIS Decisão Interlocutória Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0061702-75.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCIA MARIA CARVALHO RANGEL. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, GO34856 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, PE25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0061702-75.2000.8.07.0001 EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA CARVALHO RANGEL EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Decisão Interlocutória Trata-se de cumprimento de sentença para execução de multa por litigância de má-fé arbitrada em 3% sobre o valor da causa em desfavor da ATIVOS SA. A credora requereu o pagamento do débito com base no valor atualizado do débito no cumprimento de sentença. A devedora apresentou impugnação aduzindo que o valor atualizado da causa é diferente do valor atualizado da dívida. Pois bem. Razão assiste à devedora. O art. 81 do CPC prevê que o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, como forma de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos. Logo, pela literalidade da lei, o cálculo da multa deve incidir sobre o valor corrigido da causa, ainda que na fase de execução, sobretudo porque as normas que tratam de penalidades devem ser interpretadas restritivamente. Ademais, na atualização do valor da dívida incidem os encargos previstos contratualmente, enquanto a atualização do valor da causa incide apenas o encargo judicial da correção monetária pelo INPC. Diante disso, acolho a impugnação para fixar que a multa por litigância de má-fé no percentual de 3% deve ser calculada sobre o valor da causa constante na petição inicial da fase conhecimento, devidamente atualizada, de modo que o valor devido é de R\$ 812,97 (oitocentos e doze reais, noventa e sete centavos). Preclusa esta decisão, retornem os autos para extinção pelo pagamento, ante o depósito realizado ID 173738066. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735630-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEFANIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. R: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0735630-38.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: ESTEFANIA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A Decisão Interlocutória Defiro o pedido ID 178543552. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para as verificações necessárias junto à instituição bancária, bem como para que informe os dados bancários para fins de transferência. Após, conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711004-18.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ENGE COPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Inadimplemento (14915) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0711004-18.2023.8.07.0001 AUTOR: ENGE COPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A REU: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME Decisão Interlocutória Aguarde-se por 30 dias a partir da publicação a que a certidão de ID 178640672 se refere. Decorridos, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito. Persistindo a inércia, venham os autos conclusos para extinção por abandono. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747108-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERREIRA & MIRANDA LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0747108-09.2023.8.07.0001 AUTOR: FERREIRA & MIRANDA LTDA - ME REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA Decisão Interlocutória Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento. O pedido de tutela de urgência será decidido após contestação. Até lá, vedo à requerida cobrar da parte requerente o valor de R\$ 27.236,03, referente ao TOI 128854, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 no caso de corte de fornecimento de energia. Intime-se. Concedo a esta decisão força de mandado de citação. Cite-se para a audiência do art. 334, CPC, a ser realizada pelo CEJUSC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746311-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON JOSE CESILIO. Adv(s): GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. R: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0746311-33.2023.8.07.0001 AUTOR: EDMILSON JOSE CESILIO REU: WELINGTON BATISTA CHAVES Decisão Interlocutória Ciente da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID 178671190). Aguarde-se o julgamento do recurso. Sem prejuízo, à Secretaria, para atribuição de sigredo de justiça aos presentes autos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747272-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. H. A.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): BRUNO HAYALLA DE ALMEIDA ALVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747272-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. H. A. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO HAYALLA DE ALMEIDA ALVES REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. Concedo a gratuidade de justiça. Aprecio o pedido de tutela de urgência para deferir-lo. Fundamento. O direito afirmado pela parte autora é provável. O pedido médico, ID 178401694, afirma a suma importância da órtese craniana requerida para a correção da branquicefalia posicional severa que acomete a autora, criança de tenra idade, nascida em fevereiro deste ano. Como se sabe, o que a jurisprudência vem entendendo de forma maciça é que o contrato de plano de saúde tem o direito de excluir doenças de seu rol de cobertura, mas não meios e formas de tratamentos de doenças que não foram excluídas contratual e anteriormente, decisões que pertencem unicamente à expertise médica. Vem se entendendo, ainda, que o rol da ANS de procedimentos de cobertura obrigatória consiste numa prescrição mínima, não um teto máximo. Logo, o fato de o procedimento médico não constar do referido rol da ANS não significa que o plano de saúde não possa vir a ser obrigado a fornecê-lo. A branquicefalia posicional severa, questão de saúde importante que acomete a criança autora, não é doença excluída da cobertura contratual que mantém com a ré. Logo, tudo levar a crer que a negativa de fornecimento do insumo médico, ID 178405850, foi expedida indevidamente, devendo ser, pois, revertida. A urgência da medida é evidente, bastando que se cite o que diz o laudo médico quanto a haver possibilidade de retificação do problema craniano apenas até os dezoito meses da criança. DEFIRO, assim, o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize em benefício da autora, no prazo máximo de 48 horas, o tratamento com

órtese craniana. Fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da decisão. Intime-se. Concedo a esta decisão força de mandado de intimação. Após, cite-se. Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista as particularidades do caso. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:28:20. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0037007-32.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: HUMBERTO PEDRO. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: GELMIREZ JOSE DA SILVA. Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES; Rep(s): JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Sociedade (5724) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) PROCESSO: 0037007-32.2015.8.07.0001 AUTOR: HUMBERTO PEDRO RÉU ESPÓLIO DE: GELMIREZ JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA Despacho Anoto a concordância do executado com os cálculos, no valor atual de R\$ 980.513,23. Ao exequente para que responda, em cinco dias, as alegações do executado, ID 176240826, de ilegitimidade passiva. Após, conclusos para decisão. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706926-54.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE. Adv(s): SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI. R: CEMIG DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE. Adv(s): RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. T: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA. Adv(s): RJ83300 - MARCELO DUARTE MARTINS, RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Juros (10684) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) PROCESSO: 0706926-54.2018.8.07.0001 AUTOR: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE REU: CEMIG DISTRIBUICAO S.A Despacho Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora no ID 176307913. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0039186-12.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF9012 - EDEGAR STECKER, DF36416 - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF0050256A - CYNTHIA DA SILVA JOCA, DF15382 - EDSON STECKER. R: IURY DE SOUZA. R: MARIA VIEIRA SARMENTO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: WALMIR DE SOUZA. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO; Rep(s): IURY DE SOUZA. T: IGUACU MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): MT4856/O - DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO, MT8398/O - LEYA SOUZA DA CRUZ. T: CERRO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MT15468/O - RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS. T: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. T: BANCO JOHN DEERE S.A.. Adv(s): RS14705 - JORGE LUIS ZANON. T: BANCO PAULISTA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX. Adv(s): SP196247 - FABRIZIO GANUM. T: DENOFA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICO STEFANI PIOVESAN PEREIRA ZENI. Adv(s): MT13907/B - NELIANE ANDREA MANOEL, DF54422 - TAINA ZILS. T: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP0179369A - RENATA MOLLO DOS SANTOS, RJ165770 - PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS. T: SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. Adv(s): MT5454/B - NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0039186-12.2010.8.07.0001 EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: IURY DE SOUZA, MARIA VIEIRA SARMENTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: WALMIR DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IURY DE SOUZA Decisão Interlocutória Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido ID 177381229, nos termos do artigo 109, § 1º, do CPC. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0015324-36.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEABS SERVICOS S.A.. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: RICARDO CZERMAK RICK. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015324-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEABS SERVICOS S.A. EXECUTADO: RICARDO CZERMAK RICK SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramitou regularmente e, após não mais serem encontrados bens da parte executada, foi determinada a suspensão do processo, com a sua remessa dos autos ao arquivo provisório, em 20 de fevereiro de 2017, consoante decisão de ID 57948182. O processo permaneceu suspenso até o seu desarquivamento, em 19 de março de 2020, conforme ID 59811788, em razão da digitalização dos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o implemento da prescrição intercorrente, ambas permaneceram silentes. Em seguida, vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, começa a fluir o prazo de prescrição intercorrente (artigo 921, §4º, do CPC). O presente pedido de cumprimento de sentença decorre da condenação do réu ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prescreve em 5 anos a pretensão de recebimento de quantia consignada em instrumento particular. O Enunciado Sumular nº 150/STF, por sua vez, traz que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso em tela, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em 20/02/2017, razão pela qual o prazo de prescrição intercorrente se iniciou um ano depois, ou seja, em 20/02/2018, de maneira que a prescrição ocorreria em 20/02/2023. Por outro lado, há que se considerar que em virtude da pandemia da COVID-19, os prazos prescricionais foram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020 pela Lei nº 14.010/2020, ou seja, pelo prazo de 6 meses e 18 dias, o qual deve ser acrescido à data de 20/02/2023. Posto isso, a pretensão autoral de receber o crédito perseguido nos autos prescreveu em 08/09/2023. Evidentemente que a realização de pesquisas sem sucesso, assim como a suspensão do processo e sua remessa ao arquivo provisório por ausência de bens penhoráveis não possuem o condão de suspender indefinidamente a prescrição, tampouco de interrompê-la, sob pena de se eternizar a demanda, gerando insegurança jurídica, alimentando litígios infundáveis e ainda agindo contra a pacificação social. Assim, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio de ofício a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pela parte executada, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700410-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALARUBIA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: ELEDINA MARIA TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0700410-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALARUBIA RODRIGUES DA CUNHA REQUERIDO: ELEDINA MARIA TOLEDO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ALARUBIA RODRIGUES DA CUNHA em desfavor de ELEDINA MARIA TOLEDO, partes qualificadas nos autos. Narra a autora ser proprietária do imóvel localizado na QE 03, Conjunto H, Casa 54 ? ?Frente?, Guará/DF, tendo-o alugado para a ré, conforme contrato de locação ID 146240857. Sustenta, na inicial, que após a desocupação do imóvel, a requerida não se preocupou em devolver o bem nas mesmas condições que encontrou (laudo de vistoria final ? ID146240860), sendo necessário realizar diversos reparos para deixar o bem na forma original, conforme previsão contratual. Juntou orçamento no menor valor, no importe de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais). Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia mencionada. Após diversas pesquisas de endereço e tentativas frustradas de localização, a ré foi citada por edital, tendo a Curadoria Especial apresentado contestação por negativa geral, pugnando pela improcedência da ação. Réplica sob o ID 173668653. Não houve pedido de maior dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto suficientemente instruído o processo. Na ausência de preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A relação jurídica entre as partes encontra-se demonstrada por meio do contrato de locação ID 146240857, assim como a desocupação do imóvel pela ré em 19/11/2022, conforme termo de imissão na posse ID 146240859. Afirma a autora que, após ser imitada na posse do imóvel, verificou em vistoria final do imóvel a existência de avarias e irregularidades, conforme termo acostado aos autos. Pela leitura das cláusulas 14ª e 15ª do contrato de locação (ID 146240857), constam as seguintes obrigações da locatária, ora requerida: ?Cláusula Décima Quarta: Ao Locatário caberá a responsabilidade de executar a manutenção preventiva do imóvel e nos equipamentos porventura existentes, em especial aparelhos de ar condicionado, equipamentos contra incêndio e segurança, quadros de distribuição de energia/telefonias, antenas, bem como pela manutenção de telhados, calhas, instalações hidráulicas e elétricas em geral, caixas d'água e gordura, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua omissão. Cláusula Décima Quinta: O Locatário fará com urgência, solidez e perfeição, exclusivamente às suas custas, sem direito a indenização, todos os reparos e consertos de que o imóvel necessitar, decorrentes do uso do mesmo (Artigo 23, Inciso ?V? da Lei nº 8.245/91), ficando ressalvados os reparos decorrentes de defeitos ocultos, que serão de competência e responsabilidade do locador (Artigo 22, Inciso IV da Lei nº 8.245/91).? Ademais, acerca dos deveres do locatário, a Lei nº 8.245/91 prescreve em seu artigo 23, incisos III e V, o seguinte: ?Art. 23 O locatário é obrigado a: (...) III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal. (...) V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;? O descumprimento das citadas cláusulas contratuais pode ser verificado pelo Termo de Vistoria Final ID 146240860, que indica os reparos a serem realizados no imóvel após a sua desocupação. Diante da documentação acostada aos autos, não há dúvidas acerca da necessidade de reparos no imóvel. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste e. TJDFT: ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO LOCATÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. REPAROS NO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DAS AVARIAS. 1. De acordo com o artigo 4º da Lei 1.060/50, a simples declaração de pobreza feita pelo requerente, pessoa física, é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, não constando dos autos a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, resta inobservado o requisito legal. 2. Comprovada a necessidade de reparos no imóvel locado, ao final da locação, nos termos do artigo 333, I, do CPC, e tendo o locatário o dever de restituir o imóvel no estado em que o recebeu, sendo, ainda obrigado a realizar os reparos dos danos nele ocasionados, nos termos do artigo 23, III e V, da Lei 8.245/91, correta a sentença ao julgar procedente a ação de cobrança. 3. Recurso não provido. (Acórdão 865920, 20120710137386APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/4/2015, publicado no DJE: 14/5/2015. Pág.: 143) (grifos acrescidos) Observa-se que a autora acostou ao feito três orçamentos dos reparos devidos no imóvel objeto da locação sob o ID 146240862, sendo o menor orçamento colacionado aos autos no valor de R\$ 11.550,00. Ante todo o fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a demandada ao pagamento do valor remanescente para o reparo no imóvel objeto da locação, no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do orçamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Em face do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas eventualmente em aberto e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029173-51.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA, DF16923 - JULIANA PIRES TIAGO. R: GALEB BAUFAKER JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029173-51.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME EXECUTADO: GALEB BAUFAKER JUNIOR SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em 12/05/2010 por QUALITY - RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA - ME em face de GALEB BAUFAKER JUNIOR. O processo permaneceu suspenso de 06/07/2016, consoante decisão de ID 46202331, até o seu desarquivamento, em 18/09/2019, conforme decisão de ID 46202346, em razão do pedido de pesquisa de bens e da digitalização dos autos. A pesquisa de ativos financeiros via sistemas judiciais resultou infrutífera e os autos retornaram ao arquivo provisório, EM 05/11/2019, na forma da decisão de ID 46202346. Instadas as partes a se manifestarem sobre o implemento da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos da certidão de ID 169160581, ambas permaneceram silentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. O título executivo que embasa a presente execução se caracteriza como nota promissória. A prescrição da pretensão executória da nota promissória é regida pela Lei de Genebra, a qual dispõe ser o prazo prescricional de três anos, consoante artigos 70 e 77 do Decreto 57.663/1966. Precedentes desta Corte. O feito tramitou regularmente até que, em 06 de julho de 2016, foi suspenso por inexistência de bens penhoráveis, na forma do art. 921, III, do CPC, consoante decisão de ID 46202331, ficando paralisado por mais de 3 anos. Ora, evidentemente que a suspensão do processo e sua remessa ao arquivo provisório por ausência de bens penhoráveis não possui o condão de suspender indefinidamente a prescrição, tampouco de interrompê-la, sob pena de se eternizar a demanda, gerando insegurança jurídica, alimentando litígios infundáveis e ainda agindo contra a pacificação social. No caso, a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC, começou a correr em 06 de julho de 2017, quando findo o prazo de suspensão de 1 ano. E, considerando que a pretensão de execução de nota promissória prescreve em 3 (três) anos, houve a ocorrência da prescrição intercorrente em 06 de julho de 2020. Cabe destacar que, mesmo contando com o prazo de suspensão indicado na Lei nº 14.010/2020, a prescrição intercorrente já se operou nos presentes autos. Assim, o processo deve ser extinto. Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio de ofício a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pela parte executada, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718140-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENAN RODRIGUES MONTEIRO. A: MARCUS FLAVIO LIMA MENDES. A: RENATO OLIVEIRA LUIZ. A: FELIPE MORAIS CAMARGO. A: EMILIO ASSIS OLIVEIRA BRUSCO. A: RODRIGO SOEIRO AMORIM. A: ANA LAURA NERY MEDEIROS. A: FERNANDA BERGAMASCHI BRETTAS. A: LIDIANE SERRA DE AMURIM. A: DIEGO HENRIQUE VIEIRA MARQUES. A: MARCUS FELLIPE DE BRITO. A: DANIEL MACHADO BERINO. A: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR. R: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO IMPACTO TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL

OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718140-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAN RODRIGUES MONTEIRO, MARCUS FLAVIO LIMA MENDES, RENATO OLIVEIRA LUIZ, FELIPE MORAIS CAMARGO, EMILIO ASSIS OLIVEIRA BRUSCO, RODRIGO SOEIRO AMORIM, ANA LAURA NERY MEDEIROS, FERNANDA BERGAMASCHI BRETTAS, LIDIANE SERRA DE AMURIM, DIEGO HENRIQUE VIEIRA MARQUES, MARCUS FELLIPE DE BRITO, DANIEL MACHADO BERINO, EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO IMPACTO TURISMO - ME, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que tramitou regularmente e, após não mais serem encontrados bens da parte executada, foi determinada a suspensão do processo, tendo a contagem do prazo de prescrição intercorrente se iniciado em 26/02/2020. Intimados, os exequentes se manifestaram contrariamente à ocorrência de prescrição intercorrente. A parte executada (ID 172131278), igualmente, se manifestou pela ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Uma vez transcorrido o prazo de suspensão, começa a fluir o prazo de prescrição intercorrente (artigo 921, §4º, do CPC). O presente pedido de cumprimento de sentença decorre da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Desta forma, no que diz respeito ao prazo prescricional, a pretensão relativa à reparação civil prescreve em três anos (artigo 206, §3º, V, do Código Civil). O Enunciado Sumular nº 150/STF, por sua vez, traz que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso em tela, o prazo de prescrição intercorrente se iniciou em 26/02/2020, de maneira que a prescrição ocorreria em 26/02/2023. Por outro lado, há que se considerar que em virtude da pandemia da COVID-19, os prazos prescricionais foram suspensos de 12/06/2020 a 30/10/2020 pela Lei nº 14.010/2020, ou seja, pelo prazo de 6 meses e 18 dias, o qual deve ser acrescido à data de 26/02/2023. Posto isso, a pretensão autoral de receber o crédito perseguido nos autos prescreveu em 13/09/2023. Evidentemente que a realização de pesquisas sem sucesso, assim como a suspensão do processo e sua remessa ao arquivo provisório por ausência de bens penhoráveis não possuem o condão de suspender indefinidamente a prescrição, tampouco de interrompê-la, sob pena de se eternizar a demanda, gerando insegurança jurídica, alimentando litígios infundáveis e ainda agindo contra a pacificação social. Assim, o feito deve ser extinto. Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, pronuncio de ofício a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Custas pela parte executada, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730244-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s):. SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, SP327083 - HELOISA THOMAZ PAPASSONI, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s):. SP307482 - IGOR GOES LOBATO, MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730244-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARO S.A. REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA SENTENÇA CLARO SA ajuizou ação de Revisional de contrato de locação contra em CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. As partes relatam que renovaram o contrato extrajudicialmente (IDs 106870164 e 177345511). É o relatório. Decido. A renovação do contrato pela via extrajudicial enseja a perda do objeto da demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Arquivem-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710141-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS. Adv(s):. DF05644 - DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS. R: CEZARIO BRAGA. Adv(s):. DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF60235 - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s):. DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710141-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSDELIO FERNANDES DE JESUS EXECUTADO: CEZARIO BRAGA, GERALDO VILELA COUTO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 178332769). Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728434-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS SANTOS. Adv(s):. DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s):. DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. Adv(s):. DF45111 - CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728434-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em 07/07/2023 por MARIA DE JESUS SANTOS contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS S.A., SULAMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL ? SASPB. Relata a autora, pessoa idosa com 90 anos de idade, ser beneficiária do plano de saúde mantido pela SULAMÉRICA e administrado pela QUALICORP desde julho de 2011, pagando pontualmente, desde então, as respectivas mensalidades. Assevera que os reajustes anuais foram sendo implementados, assim como os reajustes por mudança de faixa etária, os quais estavam previstos no contrato firmado entre as partes, passando a mensalidade, que começou no importe de R\$ 990,76, ao patamar de R\$ 6.847,70, em junho de 2023. Afirma que, a despeito do alto valor já em vigor, no dia 27/06/2023, recebeu mensagem informando que seu plano sofreria novo reajuste de 34%, a ser implementado a partir do vencimento previsto para 07/07/2023, elevando a mensalidade ao valor de R\$ 9.237,55, correspondente a um aumento de R\$ 2.389,85. Tece considerações e destaca que, embora haja previsão de reajuste no contrato que mantêm, as requeridas vêm impondo aumentos excessivos desde a assinatura do pacto sem informações mais precisas acerca dos índices e das justificativas para a elevação dos preços de forma tão contundente, o que viola o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Requer seja concedida tutela de urgência para compelir as requeridas a suspenderem o último reajuste de 34% aplicado e determinar a manutenção do vínculo contratual entre as partes. No mérito, requer seja declarada a nulidade de qualquer cláusula abusiva do contrato firmado entre a requerente e as requeridas, especialmente o item 17 do contrato de adesão entabulado entre as partes, com a adoção dos parâmetros estabelecidos pela ANS para os planos individuais/familiares. Pugna, ainda, pela condenação das rés à repetição de indébito dos valores pagos a maior em decorrência dos aumentos considerados abusivos desde o ano de 2011. Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça. A decisão de ID 164620334 deferiu a tutela de urgência para suspender o reajuste efetivado pelas rés e fixar o valor da mensalidade em R\$ 6.847,70, vigente no ano anterior, até segunda ordem. Deferida a gratuidade de justiça à autora. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (ID 167113393). Informado o descumprimento da liminar, foi determinada nova intimação das requeridas, com imposição de multa, na forma da decisão de ID 168036780. Citadas, as requeridas SULAMÉRICA e QUALICORP apresentam a contestação conjunta de ID 168390300,

na qual sustentam a legalidade do reajuste por faixa etária, a adequação dos reajustes anuais e a não ingerência da ANS nos reajustes de planos coletivos por adesão, destacando a ausência de elementos aptos a justificarem o pedido de repetição de indébito. Ao final, pugnam pela improcedência da ação. A requerida SASPB - SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL apresentou a contestação de ID 168857829, na qual suscita preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. Impugna a justiça gratuita concedida à autora, afirma ser uma associação civil que tem como principal finalidade social a defesa dos direitos sociais de acesso à saúde e bem[1]estar de seus associados, efetivada por meio de convênios que mantêm na busca de melhores preços para seus associados. Pede a improcedência da ação. Adveio réplica, ID 172019249. Sem pedido de dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que há nos autos documentos suficientes à instrução dos fatos alegados pelas partes. A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (lei n.º 9.078/90). Inicialmente, destaco que o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.360.9696/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (tema 610), assentou tese estabelecendo que, no caso de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a demanda ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Com efeito, aplica-se a disciplina do Código Civil quanto à questão. Conquanto se trate de relação consumerista, não se refere à falha no serviço prestado, mas à revisão de cláusula contratual. Desse modo, considerando que a presente ação foi distribuída em 07/07/2023, só podem ser objeto de cobrança os eventuais pagamentos efetuados a maior no período de 07/07/2020 para frente, estando prescrita a pretensão de revisão e repetição de indébito em relação aos anos anteriores. No tocante à impugnação à justiça gratuita, rejeito a insurgência de plano, mormente por considerar demonstrada a hipossuficiência da parte autora ante os documentos acostados à inicial. Mantenho, portanto, o benefício concedido. Do mesmo modo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de pressuposto processual. Segundo a Teoria da Asserção, especificamente no processo de conhecimento, para que a parte seja considerada legítima, basta que contra ela seja deduzida a pretensão e indicados os respectivos fundamentos que a parte entenda dar sustentação à sua tese. Se o direito pretendido não existir, nem por isso a parte deixa de ser legítima, e o juiz resolverá a questão mediante exame de mérito. Outrossim, não há que se falar em ausência de pressuposto processual. Superadas as questões prefaciais e pontuada a prescrição em relação aos períodos anteriores a 07/07/2020, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Do reajuste A pretensão da autora consiste no reconhecimento da abusividade dos reajustes da mensalidade do seu plano de saúde, porquanto afrontariam as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, além de violar as resoluções da ANS. A seu turno, a parte ré argumenta que o contrato regido entre as partes não se submete aos índices indicados pela ANS, uma vez que se trata de contrato coletivo-empresarial e o reajuste anual e por faixa etária estão previstos no contrato firmado entre as partes. As partes controvertem, portanto, sobre o reajuste anual na mensalidade do plano de saúde em razão da modalidade do plano em que inserida a autora (coletivo empresarial). De início, cumpre observar que se aplica ao caso a Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre planos privados de assistência à saúde, em contratos coletivos por adesão, porquanto a própria norma faz tal previsão no artigo 16, inciso VII, alínea "b". Por este diploma legal é admitido o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, desde que haja previsão no instrumento contratual e respeito aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme salientado pela parte requerida, nos contratos coletivos de plano de saúde, os reajustes anuais não se submetem aos percentuais autorizados da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o que não significa, porém, não obedecerem a nenhum limite e a não poderem ser controlados, mormente em sede judicial. Ao contrário, a higidez, e permanência, pois, de tais reajustes dependem de sua razoabilidade, do fato de não se mostrarem abusivos, capazes de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, o que deve ser analisado caso a caso e, na hipótese de assim considerado, serem revistos. Os percentuais autorizados pela ANS para planos individuais, apesar de não se aplicarem diretamente sobre os planos coletivos, servem de parâmetro para a averiguação da abusividade dos reajustes, ainda mais se considerado que, pela lógica econômica, planos coletivos costumam e devem ter preços mais módicos que os individuais. Outro parâmetro importante neste julgamento de abusividade é que os percentuais de reajuste precisam ter previsão contratual clara e objetiva, sob pena de a operadora incorrer em abuso. Se a operadora do plano de saúde não logra demonstrar quais critérios foram utilizados para se atingir o reajuste, limitando-se a alegar genericamente questões relativas ao aumento de risco, já se pode falar em abusividade? ainda que não seja pelos percentuais dos reajustes em si, mas pela forma como os mesmos são apresentados. No caso presente, foram acostados aos autos documentos e estudos atuariais realizados pela própria parte ré. Noutra giro, de acordo com a tabela que a ANS divulga em seu site, os reajustes máximos para planos individuais relativos ao período que nos interessa neste processo foram fixados da seguinte forma (fonte: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica>): ANO REAJUSTE (%) 2020 8,14% 2021 8,19 2022 15,50% 2023 9,63% Como já dito, os planos coletivos, pela lógica, hão de ter mensalidades menos onerosas do que os planos individuais, o que nos leva à conclusão de que os aumentos sofridos pelo contrato de plano de saúde da autora foram, sim, abusivos, e, nesta medida, devem ser retificados. Nesse contexto, visando à manutenção da equivalência das obrigações e viabilidade econômica da operadora, devem ser aplicados como índices de aumento máximo os índices regulados pela ANS para os planos individuais. Entendo, assim, que os valores dos reajustes do plano da autora devem ser, no máximo, aqueles aplicados aos individuais. No tocante à aplicação dos parâmetros estipulados pela ANS para contratos individuais aos contratos coletivos com abusividade de reajuste, confirmam-se os precedentes deste eg. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. COLETIVO POR ADESÃO. CLÁUSULA DE REAJUSTE ANUAL. PERCENTUAL. ABUSIVIDADE. 1. Na presente hipótese o apelante pretende obter o reconhecimento da abusividade da aplicação simultânea de reajustes anuais na prestação do plano de saúde. 2. Nos termos do Enunciado nº 608 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". 3. Nos planos coletivos o cálculo dos custos do serviço é realizado de acordo com o grupo de integrantes, o que acarreta a diluição dos riscos proporcional ao número de associados. Nos planos individuais os custos são apurados de acordo com avaliação personalizada do risco, tendo como parâmetro as peculiaridades de cada contratante. 4. O reajuste anual do valor da mensalidade do plano, indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, deve ser pautada pelos aspectos inerentes ao objeto do contrato, dentre os quais o custo dos serviços e os índices de sinistralidade aferidos, tratando-se de critérios objetivos e passíveis de precisa determinação. 5. Nos planos de saúde coletivos é razoável a aplicação, por analogia, dos limites fixados pela ANS aos planos de saúde individuais, como parâmetro para a aferição da eventual abusividade do reajuste. 6. A operadora do plano de saúde, na presente hipótese, aplicou cumulativamente e de uma única vez os reajustes anuais referentes ao período compreendido entre os anos de 2017 e 2019, o que acarretou o acréscimo ao valor respectivo superior a 100% (cem por cento) do quantum da prestação, o que denota abusividade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido?. (Acórdão 1323390, 07093422420208070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 8/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA COLETIVA. CDC. MAJORAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DE REAJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. ABUSIVIDADE. MERO ARBÍTRIO DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS NOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. Tratando-se de mensalidade de plano de saúde, a jurisprudência pátria tem sido firme em coibir reajustes discriminatórios e abusivos, notadamente quando pautado em critérios meramente aleatórios. Tendo em vista a supremacia do interesse à saúde do beneficiário sobre o interesse econômico da operadora de plano de saúde, não se pode olvidar que todo e qualquer reajuste que se mostre abusivo e desprovido de causa subjacente legítima deve ser impedido, na medida em que constitui obstáculo à continuidade da contratação, configurando cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC. Assim, ainda que não haja fixação de parâmetros de reajuste pela ANS nos contratos de plano de saúde coletivos, os índices aplicáveis aos contratos individuais devem ser utilizados de forma analógica para fins de apreciação de abusividade, nos casos em que ausentes os critérios utilizados para definição da base atuarial da contraprestação. Estando, portanto, evidente o reajuste abusivo, que demande onerosidade excessiva ao consumidor, cabível a sua adequação?. (Acórdão n.1032490, 20160710123697APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de

Julgamento: 19/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 348/381). Assim, considerando que o plano coletivo empresarial, como o da autora, há de ser forçosamente menos oneroso do que os planos individuais, as mensalidades do plano de saúde em questão, referentes aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, deverão ser reajustadas unicamente pelas taxas anuais divulgadas pela ANS, conforme porcentagens acima indicadas. Da Repetição do Indébito Considerando a abusividade dos reajustes praticados pela parte ré, nos moldes acima analisados, entendo devida a restituição à autora do montante relativo à diferença dos valores pagos a maior de 2020 até a presente data, de acordo com os percentuais acima considerados excessivos, porém na forma simples, ante a ausência de má-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que as rés observem os índices estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS para fins de reajuste anual da mensalidade do plano de saúde da autora relacionados aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, tomando como base o valor vigente em 2020. Ainda, CONDENO as requeridas a ressarcirem à autora a diferença entre os valores pagos a maior de janeiro de 2020 até a presente data, considerando as quantias fixadas acima e as efetivamente recolhidas pela parte autora. Para aferição do montante, promova-se a liquidação de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, arcarão as rés com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, baixem-se e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publiquem-se e intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715844-71.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EVANI BUENO DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA.. Adv(s): SP222937 - MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715844-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EVANI BUENO DA SILVA REU: AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em 12/04/2023 por EVANI BUENO DA SILVA em face de AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. A parte autora, em sua inicial, assevera terem as partes entabulado contrato de locação de uma área de 76m², contida numa área maior de 5.000m² do terreno situado na AE 04, Lote A, da Área Especial nº 04, no Guará (DF), da qual 80% é de propriedade da parte locadora, destinada à instalação de BTS e Torre com antenas para a transmissão de telefonia celular explorada pela locatária, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 10/09/2003 e término em 10/09/2008. Aduz que, após sucessivos termos aditivos e prorrogações contratuais, a locatária originária (TIM celular S.A.) cedeu o contrato de locação à requerida, passando a constar como locadora a autora Evani, esposa do locador falecido Emival Luiz da Silva, com o valor de R\$ 5.083,52 vigente desde 01/09/2022. Relata que a parte requerida se encontra em débito desde maio de 2022, tendo exigido a assinatura do outro coproprietário titular de apenas 20% do terreno no qual instalada a torre, o que não foi aceito pela locadora, criando um impasse que resultou no inadimplemento contratual pela locatária, apto a ensejar a rescisão pleiteada. Conclui pedindo a rescisão do contrato de locação em tela, com o consequente despejo da parte ré, assim como a sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 70.795,81 relativos aos encargos locatícios não adimplidos. Deu-se à causa o valor de R\$ 61.002,24. Devidamente citada, a parte requerida apresentou os embargos de declaração de ID 157586837, questionando os honorários advocatícios fixados na decisão que recebeu a inicial. Em sede de contestação, ID 158880545, a empresa requerida alega excesso de cobrança, informando que promoveu o depósito judicial do débito em questão e dos honorários advocatícios, com o objetivo de purgar a mora. Em sua defesa sustentou, em síntese, que o imóvel locado à requerida possui dois proprietários, sendo 80% (oitenta por cento) do imóvel pertencente à senhora Evani, ora requerente, e 20% pertencente ao Sr. Lincoln Correia de Mesquita, esclarecendo que os pagamentos dos encargos locatícios ficaram em aberto porque o coproprietário do imóvel, Sr. Lincoln Correia de Mesquita, não anuiu com o 4º aditivo contratual firmado entre as partes. Pede a inclusão do Sr. Lincoln Correia de Mesquita como terceiro interessado na lide e que seja reconhecido o excesso de R\$ 5.975,35 na cobrança de valores pela requerente. A autora se manifestou quanto aos embargos na forma da petição de ID 159209760. Adveio réplica (ID 161764398). Os embargos de declaração apresentados pela requerida foram rejeitados, nos termos da decisão de ID 162309520. O ofício de ID 165391700 noticiou o deferimento parcial da tutela recursal, para atribuir efeito suspensivo passivo ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida. Constam nos autos depósitos de valores referentes aos aluguéis vincendos, efetivados pela parte requerida. A tentativa de acordo entre as partes não obteve êxito, consoante ata da audiência de conciliação realizada no Nuvimec deste eg. TJDFT, ID 170111011. A autora manifestou aquiescência com a purga da mora efetivada pela parte requerida, consoante réplica e petição de ID 171595847. Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Trata-se de ação na qual a autora requer a rescisão do contrato de locação, o despejo da parte requerida do imóvel alugado e a sua condenação ao pagamento dos encargos da locação inadimplidos. A pretensão da autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas na Lei nº 8.245/91 (Lei da Locação) e no Código Civil. O ponto crucial da demanda cinge-se a aferir se a ausência de anuência do coproprietário do terreno onde instalada a torre de telefonia pode ser considerada como motivo apto a justificar a inadimplência da parte requerida e a readequação dos termos do contrato de locação encetado pelas partes. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. No caso dos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 373, I, do CPC, pois juntou aos autos o contrato de locação ID 155352843 e subsequentes termos aditivos IDs 76246909 e 76246911, as notificações extrajudiciais IDs 155352844, 155352945 e 155352948, os comprovantes de notificação da locatária de ID 155354960 e a planilha de débito ID 155354960. A autora alega que a requerida está inadimplente em relação aos encargos da locação desde maio de 2022, perfazendo o valor do débito, atualizado até 06/04/2023, a quantia de R\$ 70.795,81. O contrato de locação é um contrato bilateral e comutativo, onde há obrigações para ambas as partes, pelo qual um sujeito se compromete, mediante remuneração, a facultar a outro, por certo tempo, o uso e o gozo de uma coisa. No caso em tela, a locatária deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação ajustados. É fato incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato bilateral para a locação de área integrante do imóvel, correspondente a 76,00 m², para instalação de BTS e Torre com antenas para transmissão de telefonia celular, dependendo do projeto de rádio frequência específica. Em sua defesa, a locatária alega que o inadimplemento decorreu da não anuência de coproprietário do terreno onde instalada a torre com o último termo aditivo assinado entre as partes. Ocorre que, dos contratos e aditivos juntados aos autos, verifica-se que, tanto o contrato original como os seus termos complementares se referem apenas à locadora/autora e seu falecido marido, nada mencionando sobre o alegado coproprietário. Outrossim, não há notícias de embarço ou qualquer outro empecilho à permanência da torre no local que pudessem justificar o inadimplemento perpetrado pela parte requerida. A autora entende que o contrato firmado deve ser cumprido na íntegra, uma vez que a requerida livremente manifestou sua vontade, assumindo a obrigação de pagar o aluguel na data ajustada, à parte locadora indicada no ajuste. Percebe-se, portanto, que não houve justificativa plausível para o descumprimento contratual oriundo da parte requerida. A relação obrigacional deve se nortejar, como se sabe, pela boa-fé objetiva, cláusula geral aplicável às relações jurídicas de forma cogente e que visa a estabelecer um padrão ético de conduta a todos os componentes das relações obrigacionais, devendo as partes atuar de forma honesta, leal e proba, seja na conclusão, na execução, ou mesmo nas fases pré e pós-contratual. Das partes exige-se comportamento que não comprometa o equilíbrio das prestações obrigacionais. Trata-se do dever de cooperação, com o que se cria escudo contra eventual desequilíbrio obrigacional causado pela estipulação desvantajosa para um dos contraentes, havendo, na hipótese, respeito aos princípios da boa-fé objetiva nas tratativas. Constatada na relação obrigacional ausência de equivalência entre direitos e obrigações, com sensível diminuição patrimonial de uma das partes em relação ao comprometimento patrimonial da outra, restará configurado desequilíbrio contratual que desnatura o contrato bilateral. No caso dos autos, verifica-se que a requerida logrou purgar a mora em sua totalidade, além de ter promovido os depósitos dos valores relativos aos aluguéis vincendos. A purga da mora nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e encargos acessórios encontra fundamento no artigo 62 da Lei n. 8.245/91. No caso sob

exame, a purga da mora foi reconhecida pela parte autora diante do depósito realizado pela locatária também em face do pagamento em juízo dos aluguéis que foram se vencendo no curso da ação. A purga da mora afastou a possibilidade de rescisão do contrato, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de rescisão contratual, pois, em homenagem ao princípio da conservação do contrato, a manutenção da relação jurídica deve ser buscada, devendo as partes cooperar mutuamente para que o contrato seja cumprido, ainda que de forma proporcional. Forte nessas razões, há de se julgar parcialmente procedente a pretensão autoral. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para CONDENAR a parte requerida a pagar o valor correspondente às parcelas de aluguel atrasadas e que se venceram no decorrer do trâmite processual, quantias já depositadas nos autos e corrigidas automaticamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 20% para a autora e 80% para a requerida, nos termos do art. 86, ?caput?, do CPC. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores depositados nos autos pela parte requerida em favor da parte autora, mediante alvará. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733163-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. D. S. R.. Adv(s): DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF15072 - DANILLO DAVID RIBEIRO; Rep(s): ANDREIA GONCALVES CASTRO DE SA RIBEIRO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733163-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA GONCALVES CASTRO DE SA RIBEIRO REVEL: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta em 10/08/2023 por A. D. S. R., menor, neste ato assistida por sua genitora Andreia Gonçalves Castro de Sá Ribeiro, em face da FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO ? FUBRAE. A autora, com 17 (dezessete) anos e 3 (três) meses à época da distribuição da ação, comprovou aprovação, com mérito, no vestibular do UNICEUB para o curso superior de Psicologia, com início previsto para o segundo semestre do ano de 2023. Afirma ser necessário o certificado de conclusão do ensino médio para fazer a matrícula na faculdade, destacando, nada obstante, que a requerida se negou a lhe aplicar as avaliações necessárias em razão de não ter atingido a idade mínima de 18 anos. Pede, em tutela de urgência, seja a requerida compelida a efetuar sua matrícula no curso supletivo, com vistas a ensejar a realização dos exames para emissão do certificado de conclusão do ensino médio, em caso de aprovação, tendo em vista que o período de matrícula vai somente até o dia 18/08/2023. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e condenação definitiva da parte requerida a efetivar a sua matrícula e lhe aplicar as provas necessárias à emissão do supracitado certificado. A tutela de urgência havia sido indeferida, nos termos da decisão de ID 168552522, a qual foi revista e modificada consoante decisão de ID 168685262, que deferiu a liminar, destacando que a tese firmada no IRDR 13 ainda não adquiriu força vinculante. Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 171808033). Instada a se manifestar, a parte autora informou, nos termos da petição de ID 172399621, que conseguiu finalizar as provas e obter o certificado de conclusão do ensino médio, já se encontrando matriculada na faculdade. O d. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou ciência e oficiou pela procedência da ação, nos termos da petição de ID 172645033. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O processo se encontra suficientemente instruído e, não tendo a parte ré contestado a ação, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não havendo questões processuais pendentes, passo diretamente ao exame do mérito. Aplicáveis, no caso, os efeitos da revelia, o contrário não resultando da prova dos autos, reputando-se, portanto, verdadeiros, os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil. Com efeito, a aprovação da autora no vestibular de Psicologia do UNICEUB/DF, aliada a outros fatores, tais como a aprovação com mérito, demonstrando a excelência das notas da aluna do 3º ano do ensino médio e a conclusão de mais de 90% da jornada acadêmica do ensino médio confirmaram sua capacidade e maturidade para inscrição no curso pretendido. A Constituição Federal contempla a educação como um direito social ao dispor que ?o acesso aos níveis de ensino mais elevados dar-se-á segundo a capacidade de cada um? (artigos 6º e 205/208 da Constituição Federal). Noutro giro, ao mesmo tempo em que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) em seu artigo 24, inciso V, alínea ?c?, disciplina que a educação básica será organizada com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, ela também estabelece a idade mínima de dezoito anos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio por meio de supletivo (no art. 38, § 1º, II). Contudo, este limite de idade não pode ser analisado de forma isolada a ponto de erigir-se em barreira impeditiva à progressão educacional do estudante, mas sim, ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao permitir o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação incentivou o amadurecimento pessoal e educacional do aluno, compatibilizando-se com o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a capacidade do indivíduo como pressuposto para o acesso aos patamares mais elevados de ensino. Pensar de outra forma, seria burlar o verdadeiro espírito da norma. Portanto, patente que o critério a ser adotado para o acesso aos diversos níveis de ensino deve se pautar pelo mérito e pela capacidade individual e não se basear apenas no critério de idade, uma vez que isso violaria os princípios regentes da matéria. Ademais, a despeito da tese firmada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0005057- 03.2018.8.07.0000 pela maioria da Câmara de Uniformização deste eg. TJDF, fato é que o acórdão responsável por fixar sobredita tese ainda não transitou em julgado, estando pendentes de análise os recursos especial e extraordinário já admitidos pelo Desembargador Presidente do TJDF. Nesse contexto, ainda que se tenha firmado entendimento no sentido de estabelecer vedação de que jovens devidamente capacitados possam concluir o ensino médio através do sistema de Educação de Jovens e Adultos, única e exclusivamente pelo fato de não terem completado 18 (dezoito) anos de idade, não se nega que a pendência do trânsito em julgado afasta qualquer efeito vinculante relativo à tese firmada em sede de IRDR. Este eg. TJDF, ao tratar do tema, tem reconhecido a ausência de efeito vinculante e a necessária cautela quanto ao entendimento firmado. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO DE EXAMES. CURSO SUPLETIVO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. [...] 5. Quanto ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR n. 13, processo n. 0005057-03.2018.8.07.0000 instaurado no TJDF para tratar do tema objeto desta demanda, registro que "O acórdão proferido no IRDR nº 13 foi objeto de recursos extremos, situação que recomenda prudência na sua aplicabilidade, pois, além de dotados de efeito suspensivo automático, podem ser providos, alterando-se, assim, a orientação firmada, com grave risco à segurança jurídica". (Acórdão 1612104, 07192434820228070000, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1650963, 07273196120228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 17/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA (CURSO SUPLETIVO). MENOR APROVADO EM VESTIBULAR. IRDR. TEMA 13. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A FACILITAÇÃO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O acórdão proferido no IRDR nº 13 foi objeto de recursos extremos, situação que recomenda prudência na sua aplicabilidade, pois, além de dotados de efeito suspensivo automático, podem ser providos, alterando-se, assim, a orientação firmada, com grave risco à segurança jurídica. 3. O art. 24, inc. V, alínea "c" e do art. 38, §1º, inc. II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), devem ser interpretados em conjunto com o art. 208, inc. V, da CF, que determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para o acesso aos patamares mais elevados de ensino, a fim de autorizar o avanço na carreira estudantil quando evidenciado o bom desempenho acadêmico do menor, mediante a

aprovação precoce em vestibular para curso superior. 4. Deu-se provimento ao recurso?. (Acórdão 1612104, 07192434820228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo a autora sido aprovada em processo seletivo, comprovando possuir capacidade, desenvolvimento, preparo e qualificação intelectual para ser estudante de nível superior, correto o deferimento da tutela de urgência, pois fazia jus a autora à realização de provas do supletivo para a expedição de certificado e conclusão do ensino médio, na forma pleiteada e deferida em sede liminar. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte requerida, de forma definitiva, a matricular a autora no curso supletivo e lhe aplicar as provas, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação. Considerando a informação de que a autora conseguiu o certificado de conclusão do ensino médio e já se encontra matriculada na faculdade, desnecessária nova ordem judicial. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Por fim, diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao d. Ministério Público. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711993-24.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): RO8387 - RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, RO13200 - FABIO FERREIRA DE SOUZA. R: ANDRE LUIS DE JESUS. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711993-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA REU: ANDRE LUIS DE JESUS SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada em 20/03/2023 por ANGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA em face de ANDRE LUIS DE JESUS, originalmente distribuída na Comarca de Porto Velho/RO. Narra a autora ser credora do requerido quanto às importâncias líquidas de R\$ 57.000,00 e de R\$ 328.000,00, representadas por cédulas de cheques e indicadas em termo de confissão de dívida, em decorrência de empréstimo pessoal pactuado entre as partes. Prossegue afirmando ter o requerido deixado de pagar os valores devidos, destacando que os cheques apresentados foram devolvidos por insuficiência de fundos. Conclui pedindo a expedição de mandado monitório para a citação da parte requerida, a fim de que venha a cumprir com sua obrigação, efetando o pagamento do débito de R\$ 446.864,73, acrescido de correção monetária e juros, conforme planilhas de IDs 152942479 e 152942479. Sobreveio ordem de emenda, ID 152944746. A justiça gratuita pleiteada pela autora foi indeferida, tendo sido pagas as custas iniciais de forma parcelada. Citado, o requerido apresentou os embargos à monitória de ID 152944764, nos quais suscita preliminar de incompetência absoluta, pugna pela concessão da justiça gratuita e reconhece como dívida apenas o valor indicado no termo de confissão de dívida de ID 80654901 (R\$ 328.000,00), argumentando que o cheque de ID 80654902 foi passado pelo requerido à autora em branco, a qual o preencheu com valor aleatório. Sobreveio impugnação aos embargos, apresentada pela autora, ID 152944773. O juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO acolheu a preliminar de incompetência e remeteu o processo a uma das varas cíveis de Brasília. Recebida a competência, este juízo exarou a ordem de emenda de ID 153269195. As custas iniciais foram recolhidas pela autora (ID 157245779). Indeferida a justiça gratuita pleiteada pelo requerido, nos termos da decisão de ID 160264405, que foi objeto de agravo de instrumento apresentado pelo requerido, ao qual não atribuído efeito suspensivo e improvido no julgamento final. Na petição de ID 161579067, a autora esclarece que foi ludibriada pelo requerido a lhe conceder os empréstimos a título de investimentos em suposta empresa lucrativa por ele gerenciada, sob a promessa de retorno financeiro mais vantajoso do que os rendimentos de poupança. Em especificação de provas, a parte requerida postulou a realização de prova pericial grafotécnica, no intuito de aferir se a cédula de cheque foi preenchida por seu próprio punho e para atestar a veracidade da assinatura da autora no recibo de ID 161578826. Pede, outrossim, a realização de prova oral para oitiva do depoimento pessoal da parte autora. A autora postula, em sede liminar, a penhora no rosto dos autos n. 0704411-04.2018.8.07.0015, bem como a constrição do imóvel a ser levado hasta pública no referido processo, de propriedade do requerido, a fim de garantir o pagamento da dívida em cobrança. Pugna pelo julgamento antecipado do feito. Na decisão saneadora de ID 165158782, ante a verossimilhança das alegações da parte autora, considerando a informação de que o requerido deve a vários outros credores, como medida de cautela, foi deferido o arresto do valor a ser obtido com eventual hasta do imóvel indicado no processo nº 0704411-04.2018.8.07.0015, bem como determinado a consulta SISBAJUD em busca de valores de titularidade do requerido, até o limite do valor em execução. A prova pericial foi indeferida, assim como a prova oral. Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes não obteve êxito, consoante ata de ID 172242006. A pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valores indicados no protocolo de ID 172763844. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto suficientemente instruído o processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A ação monitória é procedimento típico de "cognição sumária", que se caracteriza pelo propósito de se conseguir o mais breve possível o título executivo e, com isso, o início da execução. A teor do enunciado nº 299 da Súmula do STJ ?é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito?. Como se observa, os cheques acostados à inicial estão prescritos e preenchem os requisitos legais, sendo nominais à parte autora e emitidos pelo requerido. Nos embargos apresentados, o requerido reconhece o negócio jurídico firmado com a autora e a dívida relatada na inicial, destacando somente o excesso no valor cobrado, afirmando que o cheque de ID 80654902 foi passado pelo requerido à autora em branco, a qual o preencheu com valor aleatório. Nesse contexto, necessário frisar que o cheque constitui título ao portador e a propositura da ação monitória prescinde de prova do fato ou do negócio jurídico firmado entre as partes. Destarte, não há indicação de fraude nos títulos de crédito que instruem os autos apta a ensejar questionamento acerca das assinaturas nele lançadas. Vê-se, portanto, que parte requerida deixou de apresentar fato desconstitutivo do direito alegado pela parte autora. Cabe por fim ressaltar que foram consolidados como critérios na cobrança de cheque prescrito a incidência da correção monetária a contar de emissão da cédula e de juros de mora a partir da primeira apresentação à instituição bancária, entendimento decorrente do imperativo de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1556834/SP). Sobre o tema, assim se pronuncia a jurisprudência deste eg. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. SENTENÇA CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JUROS. TERMO INICIAL. IMPROCEDENTE. 1. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a indicação da causa debendi de cheque prescrito, quando do ajuizamento de Ação Monitória, sendo responsabilidade do réu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Hipótese de diferimento do Contraditório. 2. O fato de as partes não terem firmado o contrato em razão do qual foram emitidos os cheques ora cobrados não afasta sua legitimidade para figurar nos polos da lide, porquanto se tratam de portador e emissor da cédula. 3. Aplicação da Teoria da Causa Madura, por a lide se encontrar devidamente instruída e em condições para imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, parágrafo terceiro, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A autonomia da cédula objeto da Ação Monitória afasta a alegação de exceções pessoais relativas à relação jurídica subjacente ao título cambiário. 5. Na Monitória fundada em cheque prescrito, a correção monetária incide a partir da data de emissão da cédula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Preliminar de recurso acolhida. Embargos à Monitória julgados improcedentes?. (Acórdão n. 1034637, 20160111031085APC, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: 680/687). Por fim, na ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a rejeição dos embargos e a procedência da ação são medidas que se impõem. Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para converter o mandado inicial em título executivo judicial, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância dos parâmetros indicados no bojo da sentença (correção monetária a contar da emissão das cédulas e de juros de mora a partir da primeira apresentação à instituição bancária, entendimento decorrente do imperativo de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1556834/SP)), sujeitando-se em seguida ao procedimento de cumprimento de sentença previsto

no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil. Cabe observar que consta anotado nos autos o arresto do valor a ser obtido com eventual hasta do imóvel indicado no processo nº 0704411-04.2018.8.07.0015, bem como o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD indicados no protocolo de ID 172763844. Por conseguinte, declaro extinto o processo e resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709875-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GLORIA SILVA PINTO. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: ANTONIO IRAN GASPAR BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709875-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA GLORIA SILVA PINTO REVEL: ANTONIO IRAN GASPAR BEZERRA Trata-se de procedimento comum cível, ajuizado por ESPÓLIO DE MARIA GLORIA SILVA PINTO, contra ANTONIO IRAN GASPAR BEZERRA, mediante a qual pretende a condenação do requerido no valor total de R\$ 18.571,08, referente a locação de imóvel situado na SCLRN 710, Bloco G, Sobreloja 62, Asa Norte, Brasília/DF. Aduz a autora ter alugado o imóvel para o requerido, contrato ID 151482102 ? 151482099, tendo como garantia o título de capitalização CREDPAGO ? Serviços de Cobrança S/A ? (Fiança Locatícia, cláusula 8.2, do contrato de locação). Alega ter sido o imóvel devolvido em 25 de agosto de 2022 e, ao ser realizada a vistoria final no imóvel, verificou-se divergências em relação à vistoria inicial, com avarias e irregularidades, sendo necessária a realização de reparos discriminados no termo final de vistoria, no valor de R\$ 24.225,00. Manifesta que a garantia CREDPAGO alcançou o valor total de R\$ 5.653,92, restando saldo devedor de R\$ 18.571,08 (ID 174363555 - 174363557). Requereu a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento dos reparos do imóvel, no valor de R\$ 18.571,08, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da pendência. Citado, o réu não apresentou contestação (ID 163147399 ? 165837462). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória. Como consta dos autos, a parte ré foi citada e advertida quanto aos efeitos da revelia, quedando-se, contudo, inerte. Assim, os fatos alegados pela autora restaram incontroversos, portanto, presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC, tendo em vista que não se afiguram os impedimentos trazidos no art. 345 do mesmo texto legal. Com efeito, o art. 23 da Lei 8245/91 preconiza ser obrigação do locatário tratar o imóvel com o mesmo cuidado como se fosse seu e restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu. O vínculo da parte ré como locatário do imóvel, que é fonte da sua obrigação de pagar os valores que estão sendo cobrados, configura-se pelo contrato ID 151482102 e a prova de que o réu não zelava pelo imóvel, de acordo com o artigo 23 da Lei 8245/91, está demonstrada pelo laudo de vistoria ID 151482103 e pelo orçamento de reforma ID 151482106. Ademais o locatário é obrigado a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular, nos termos do artigo 569, IV, do CPC, o que não aconteceu conforme se verifica nos documentos ID 151482103 - 151482106. Gizadas essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu ao pagamento dos reparos do imóvel situada na SCLRN 710, Bloco G, Sobreloja 62, Asa Norte, Brasília/DF, no valor de R\$ 18.571,08 (dezoito mil e quinhentos e setenta e um reais e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir da distribuição da presente ação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registro que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser instruído com a planilha demonstrativa da dívida e com a guia de recolhimento das custas processuais pertinentes à nova fase processual. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733128-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE19595 - IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733128-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXAO REU: BANCO PAN S.A., A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA PAIXÃO contra BANCO PAN S.A., A2 SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA-ME, partes devidamente qualificadas. Afirma o autor ter se deparado, em junho/2018, com descontos em sua conta oriundos de 3 (três) empréstimos junto às rés. Aduz ter solicitado cópia dos contratos e percebeu ter sido vítima de fraude. Alega que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito, motivando-o a ajuizar a presente ação. Requer a gratuidade de justiça e a procedência da ação para: (i) seja declarada a inexistência dos débitos; (ii) sejam condenadas as rés a indenização nos valores descontados indevidamente, em dobro, no total de R\$ 28.248,90 (vinte e oito mil e duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), acrescidos de juros e correção e (iii) dano moral no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). A gratuidade de justiça foi deferida (ID 74278252). Citado, o Banco Pan apresenta contestação no ID 77469234. Preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça deferida, alega ilegitimidade dos documentos juntados na inicial e argui prescrição trienal. No mérito, afirma a validade dos empréstimos contratados, os quais foram assinados pelo autor e que os valores contratados foram depositados em seu benefício. Alega ter descontado o montante de R\$ 12.902,30, sendo R\$ 4.875,76 do contrato de nº 715659502-2, R\$ 4.402,94 do contrato de nº 715909144-1 e R\$ 3.623,60 do contrato de nº 715659914-9, e não R\$ 28.248,90 como afirma o autor. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. O Banco Pan noticia a interposição de agravo de instrumento (ID 77805490) contra a decisão ID 74278252. A A2 Soluções em Negócios LTDA ? ME apresenta contestação no ID 81690289, na qual afirma que nos contratos firmados pelo autor apenas o de nº 715909144-1 foi intermediado pela empresa ré. Alega que não houve nenhuma irregularidade nos termos da contratação, elaborada presencialmente pelo autor na sede da empresa parceira Euro Serviços de Informações Cadastrais. Requer a correção do valor da causa, impugna a gratuidade de justiça deferida ao autor e ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Intimados para especificação de provas, as rés não requereram provas e o autor postulou pela prova pericial, apresentando réplica no ID 91091970. A decisão ID 91791873 revoga a gratuidade de justiça antes concedida ao autor e a decisão ID 93138524 defere a prova pericial na modalidade grafotécnica. O acórdão ID 122319039 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Laudo pericial grafotécnico foi juntado no ID 149383470 e laudos complementares nos IDs 157818121 e 165955533. É o relatório. DECIDO. De início, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que deve corresponder a soma dos contratos contestados (R\$ 45.599,31) com o valor pretendido de repetição de indébito (R\$ 28.248,90) e com o valor pretendido de dano moral (R\$ 45.600,00), totalizando R\$ 119.448,21, nos termos do art. 292, VI, do CPC. Esclareço que a matéria ventilada nos autos versa sobre negócio jurídico com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código do Consumidor (artigos 2º e 3º do CDC). Trata-se de ação pela qual pretende o consumidor que se reconheça a inexistência de débitos a ele atribuídos, supostamente advindos da fraudulenta celebração de contratos de crédito bancário, negócios que afirma desconhecer. São eles: contrato 715659914-9, contrato 715659502-2 e contrato 715909144-1 (ID 74130118), sendo o primeiro e o segundo com data de 10/05/2017 nos valores de R\$ 12.478,67 e de R\$ 16.976,85, respectivamente, e o terceiro datado 29/05/2017, no valor de R\$ 16.143,79. Pontuo que a ré A2 SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA-ME é legítima para responder à presente ação apenas em relação ao contrato nº 715909144-1, pois é o único por ela intermediado (ID

74130118 - pag. 10 e seguintes). E em relação a ele responde objetiva e solidariamente junto com o Banco Pan por eventuais prejuízos causados ao consumidor, pois compõe a cadeia de consumo. Os demais contratos 715659914-9 e 715659502-2 tiverem como correspondente a empresa H2G ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-ME e quanto a esta houve sentença homologatória de desistência (ID 88222112). Por certo, somente a existência de relação jurídica válida e subjacente pode justificar a imposição de responsabilidade pelos encargos oriundos dos mencionados instrumentos contratuais, de modo a legitimar as cobranças coercitivamente realizadas, mediante descontos sucessivos na folha de pagamento do autor. Por força da natureza dos serviços supostamente prestados, e da alegada fraude (fato do serviço), incide, no caso, o artigo 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para o fim de se eximir da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor. Na hipótese, foi realizada perícia grafotécnica com o objetivo de verificar a autoria/autenticidade da assinatura contida nos contratos, os quais o autor alega não ter firmado. E a conclusão a que chegou o perito foi de que a assinatura aposta nos contratos não deixa dúvida quanto à sua identidade gráfica desarmônica em relação aos padrões de confronto examinados no Auto de Colheita de Material Gráfico Supervisionado, tendo, como fornecedor gráfico, o autor. Nesse contexto, não comprovada a autenticidade da assinatura nos contratos de empréstimo, impõe-se reconhecer a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a nulidade dos contratos 715659914-9, 715659502-2 e 715909144-1, ante a ausência de manifestação de vontade do autor. A segurança das operações bancárias é dever indeclinável da instituição financeira, de modo que eventual fraude na contratação não a exime de indenizar o consumidor dos danos respectivos (arts. 14 e 17 da Lei n. 8.078/90). Nesse sentido, o enunciado sumular n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". A fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Superada a questão afeta à inexistência do débito, passo à análise do pedido de restituição em dobro do indébito, cujo fundamento legal encontra-se no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Entendo não ser cabível a restituição em dobro, por se vislumbrar, neste caso, o engano justificável. Apesar das instituições financeiras responderem pelo fortuito interno, como a fraude, não se pode negar que ela, não sendo grosseira, pode se caracterizar como engano justificável (o que não significa engano legítimo), afastando a má-fé imprescindível à condenação ao pagamento em dobro. Portanto, embora reconhecida a cobrança indevida de valores, e, por conseguinte, a obrigação de restituí-los, deve a restituição se operar de forma simples, não sendo hipótese de restituição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. É certo que, nos termos do art. 182 do CC, anulado o negócio jurídico, as partes devem retornar ao status quo ante. Sobre esse aspecto, o autor afirma não ter recebido os valores contratados, afirmação esta posteriormente rechaçada pelo extrato de sua conta bancária de maio/2017 (ID 160581122), no qual constam o recebimento de valores de R\$ 1.923,53; R\$ 1.885,23; R\$ 4.493,28, corroborados pelos recibos de pagamento juntados pela instituição financeira no ID 77471989. Assim, imperioso o dever do autor em restituir ao banco os valores que recebeu decorrentes dos contratos declarados nulos, no total de R\$ 8.302,04, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, o que pode ser feito por meio do instituto da compensação, nos termos do art. 368 do CC. Nesse sentido, precedente desse e. Tribunal: "CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE CONTRATUAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. EXAME GRAFODOCUMENTOSCÓPIO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO DIVERGE NÃO CORRESPONDE À DA AUTORA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. DEVIDO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO DO CRÉDITO DEPOSITADO EM CONTA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS CONFORME ARTS. 85, §2º, E ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No caso, uma vez decretada a nulidade do negócio jurídico, imperioso o retorno das partes ao estado anterior, na forma do art. 182 do CC. 4.1. Assim, ao banco apelante cabe a responsabilidade de restituir à parte autora com a devolução das parcelas descontadas indevidamente de sua folha de pagamento, cabendo à parte autora a restituição do crédito disponibilizado em sua conta corrente em favor da instituição financeira, sob pena de enriquecimento sem causa. 4.2. Nessa situação, incide a regra prevista pelo art. 368 do CC, segundo o qual se "duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem", motivo pelo qual admite-se eventual compensação de valores. (...). (Acórdão 1711233, 07059953120218070006, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Por fim, o autor requer sejam condenadas as rés a reparar os danos morais sofridos, mediante indenização estimada em R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais). O Banco Pan promoveu sucessivos descontos no contracheque do autor, totalizando o valor de R\$ 12.902,30 (doze mil e novecentos e dois reais e trinta centavos) (ID 77471994), comprometendo seus rendimentos, situação que poderia ter sido evitada, por meio da fiscalização da prestação de seus serviços. De acordo com a jurisprudência dominante, a falha na prestação dos serviços, que culmina por impor descontos indevidos em folha de pagamento do consumidor, a comprometer a disponibilidade dos proventos destinados a sua subsistência, mostra-se apta a ensejar ofensa a direito da personalidade e a atrair o dever de compensar os danos morais suportados. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DATA DO DÉBITO DE CADA PARCELA. 1. A legitimidade para integrar o polo passivo da lide deve ser aferida considerando-se a teoria da asserção, ou seja, a partir do alegado pelos autores em sua petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. 2. Versando a causa sobre fato do serviço (descontos no benefício previdenciário em razão de empréstimo realizado por terceiro), inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de reparação de danos a partir do conhecimento, pelo autor, do dano e de sua autoria (CDC 27). 3. Em relação de consumo, na qual se discute a legitimidade de empréstimo consignado, invertido o ônus probatório, cabe à instituição financeira comprovar a legitimidade do empréstimo realizado. 4. A restituição em dobro da quantia descontada indevidamente do autor, em razão de contrato de mútuo realizado mediante fraude, somente é possível quando comprovada a má-fé da instituição financeira. 5. Caracteriza dano moral a supressão de parte da renda mensal do autor em razão de empréstimo que não contratou. 6. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, fixou-se o valor da condenação em R\$ 15.000,00. 7. O dano causado por contrato realizado por meio de fraude cria a responsabilidade extracontratual entre as partes, assim, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora das parcelas que devem ser devolvidas é a data em que cada uma foi debitada. 8. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo do réu. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor. (Acórdão n.1181590, 07003381920188070005, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 08/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? As rés, portanto, respondem solidariamente pelos danos imateriais que atingiram a integridade psicológica e a dignidade do autor, ante os reconhecidos transtornos decorrentes dos descontos indevidos em seu salário. Trata-se de responsabilidade solidária (cadeia de consumo) e objetiva (artigo 14 do CDC), decorrente de fortuito interno e do próprio risco da atividade, não podendo o banco e o correspondente se eximirem de tal consectário, ao argumento de não terem praticado conduta ilícita, mormente por se tratar de débito cuja legitimidade não logrou êxito em demonstrar. Contudo, a valoração do dano extrapatrimonial suportado reclama um juízo de proporcionalidade entre a extensão do abalo sofrido e as consequências causadas, observadas as condições econômicas do agente causador do dano, a fim de que a compensação seja arbitrada de modo a compensar o prejuízo suportado e desestimular a reincidência por parte do réu, compelindo-o a atuar com maior cautela em hipóteses assemelhadas e subsequentes. Consideradas as condições econômicas das partes, a extensão do dano, a necessidade de se coibir a reincidência e o princípio que repele o enriquecimento sem causa, tenho como justa e suficiente a fixação da indenização, a título de danos extrapatrimoniais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor. Por fim, a condenação por danos morais, em montante

inferior ao quantum sugerido na inicial, não implica em sucumbência recíproca, conforme entendimento da Súmula nº 326 do STJ. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a) Declarar inexistente, e, portanto, inexigível, em relação ao autor, os contratos nº 715659914-9, 715659502-2 e 715909144-1, e determinar a cessação, em definitivo, dos descontos em seu salário; b) Condenar, solidariamente, o Banco Pan e a A2 Soluções a restituírem os valores descontados indevidamente do contracheque do autor, R\$ 12.902,30 (doze mil e novecentos e dois reais e trinta centavos) que deverá ser monetariamente corrigido, desde cada desconto, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. c) Condenar o Banco Pan e A2 Soluções a pagarem, a título de compensação por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. d) Determinar ao autor a devolução dos valores que recebeu decorrentes dos contratos declarados nulos, no total de R\$ 8.302,04 (oito mil e trezentos e dois reais e quatro centavos), que deverá ser monetariamente corrigido desde o recebimento, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa, o que pode ser feito por meio do instituto da compensação, nos termos do art. 368 do CC. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da requerida A2 Soluções, pois sucumbiu nos pedidos referentes aos contratos nº 15659914-9 e 715659502-2, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em face dos benefícios da gratuidade de justiça deferida ao autor pelo Tribunal. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738756-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDER MARCEL BARROS CHAVES. Adv(s): RJ110013 - MARIALVO PEREIRA LOPES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738756-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDER MARCEL BARROS CHAVES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Wander Marcel Barros Chaves ajuizou ação revisional de contrato com pedido de tutela de urgência em face de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relata ter assinado contrato de crédito direto a consumidor, para aquisição de veículos, em 09/12/2017, no qual se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.718,16, tendo já pago 15 parcelas. Alega que a metodologia de cobrança de juros utilizada pela instituição financeira é abusiva, da mesma forma que tarifas que foram cobradas. Ao indicar quais seriam as tarifas, no entanto, indica apenas o IOF, no valor de R\$ 1.673,58 (página 6 da inicial). Quanto à metodologia dos juros, em um quadro resumo que estampa na página 3 da inicial, demonstra que os juros compostos cobrados redundam na parcela de R\$ 1.718,16 quando a prestação segundo a metodologia mais correta (a que não nomeia) redundaria em R\$ 1.380,39, restando um saldo devedor de R\$ 36.364,81. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, firme-se o que são juros compostos: "No regime de JUROS COMPOSTOS os juros são capitalizados não no final do prazo e sim no final de cada período, ou seja, o juro do primeiro período é adicionado ao capital inicial e sobre esse montante é calculado o juro do segundo período que por sua vez será adicionado ao montante anterior para que se calcule o juro do período seguinte, e assim sucessivamente." (<https://www.acjconcursos.com.br/biblioteca-mafin/juros-compostos>, consultada nesta data) Quando o autor reclama de juros compostos no seu contrato está a fazer referência ao fato de que os juros estão sendo capitalizados mensalmente, isto é, em período inferior a um ano. Ocorre que, desde 2015, a permissão para tanto já se encontra sumulada pelo STJ, por meio do enunciado 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." Por "desde que expressamente pactuada", outra súmula do STJ, também de 2015, elucida o que se deve entender: "Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." O extrato do contrato firmado pelas partes, bem após o ano de 2000, encontra-se no ID 172213408. Nele vê-se como taxa mensal de juros incidentes 1,95% e taxa anual de juros 26,10%. Ou seja, a taxa anual é visivelmente maior que doze vezes a taxa mensal. Com relação ao IOF, o Tema 621 do STJ também sepultou a questão: "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." Assim o sendo, entendo que a pretensão do autor esbarra, já de início, no teor destas duas súmulas e tema, sendo o caso, por isso, de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, I, CPC: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;" Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 332, I, CPC. Sem custas e sem honorários pois a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

7ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0733372-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AOS INTERESSES DOS INVESTIDORES EM MICRO EMPREENDIMENTOS EM BLOCK CHAIN. Adv(s): MG157363 - VINICIUS THAFANEL MAGALHAES. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733372-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO AOS INTERESSES DOS INVESTIDORES EM MICRO EMPREENDIMENTOS EM BLOCK CHAIN REU: WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:12:40. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0711881-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO GARCIA AMORIM DE ALENCAR. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: MARLEIDE MENDES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711881-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUSTAVO GARCIA AMORIM DE ALENCAR REU: MARLEIDE MENDES DE JESUS, JURACI DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARLEIDE MENDES DE JESUS, JURACI DE SOUZA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:14:32. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0739411-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE BARBOSA ALVES. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA; Rep(s): LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA. R: PARTIDO PODEMOS. Adv(s): DF10441 - JOELSON COSTA DIAS, DF73085 - EMILLY OLIVEIRA DA SILVA, DF68881 - GIULIA NASCIMENTO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739411-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FELIPE BARBOSA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA REQUERIDO: PARTIDO PODEMOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) PARTIDO PODEMOS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:16:15. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0725227-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI. A: ALEXANDRA CAIADO DE ACIOLI. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: pagseguro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725227-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI, ALEXANDRA CAIADO DE ACIOLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA: BANCO DO BRASIL S/A, juntou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 175644054. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0745266-91.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARCELO MENDES MESQUITA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: AVANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745266-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARCELO MENDES MESQUITA REQUERIDO: AVANTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Considerando a juntada do Aviso de Recebimento (ID 178590477), relativo à CARTA DE CITAÇÃO, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719826-30.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: CINTIA TAUMATURGO DE NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719826-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME REQUERIDO: CINTIA TAUMATURGO DE NEGREIROS CERTIDÃO Considerando a juntada do MANDADO NÃO CUMPRIDO (ID 178413044), fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746780-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARANHOS DE MAGALHAES E RIBEIRO ADVOCACIA. Adv(s): DF66927 - DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA. R: COMTRON COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746780-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PARANHOS DE MAGALHAES E RIBEIRO ADVOCACIA REQUERIDO: COMTRON COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). CAROLINA FERNANDES DA COSTA MARQUES

N. 0744854-63.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIO ONICIO FERNANDES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744854-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI REU: MARIO ONICIO FERNANDES DE AGUIAR CERTIDÃO Considerando a juntada do Aviso de Recebimento (ID 178590569), relativo à CARTA DE CITAÇÃO, sem cumprimento, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0717226-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON SALIBA REBOUCAS. A: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717226-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADILSON SALIBA REBOUCAS, AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência formulado por OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ (exequente) em desfavor de ADILSON SALIBA REBOUCAS e AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA (executados), cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/11/2023. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 62.587,83, bem como altere-se a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. A sentença de ID Num. 159025547 indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos: "Ante o exposto, não vislumbrando o interesse de agir, calcado no binômio necessidade ó utilidade do provimento jurisdicional invocado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III c/c 485, I, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários.? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID Num. 177980620): "Ante o exposto, REJEITO a preliminar de violação do princípio da dialeticidade. CONHEÇO do recurso. REJEITO a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter intacta a sentença hostilizada. Diante da apresentação de contrarrazões pelo réu, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa." Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID Num. 178229357, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer "via sistema". Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua própria impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0724270-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHANAEL DE TOLOZA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: GANCHIMEG DALAIJARGAL. Adv(s): DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: GABRIELA MULLER DELLA MEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724270-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHANAEL DE TOLOZA REU: GANCHIMEG DALAIJARGAL, GABRIELA MULLER DELLA MEA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança movida por NATHANAEL DE TOLOZA em face de GANCHIMEG DALAIJARGAL e GABRIELA MULLER DELLA MEA, partes qualificadas nos autos. Citação da ré GABRIELA MULLER DELLA MEA no ID 171460308. Ante a notícia de devolução do imóvel, foi determinado o prosseguimento do feito apenas no que se refere à cobrança dos valores apontados como devidos pelos réus (ID 173386278). A ré GANCHIMEG DALAIJARGAL compareceu espontaneamente aos autos, ocasião em que informou que as partes firmaram acordo, o qual teria previsto a desistência da ação (ID 176660159). Intimada a se manifestar, a parte autora sustentou que não houve o pagamento dos débitos, razão pela qual pleiteou o prosseguimento da ação de cobrança (ID 177980938). A parte ré, por sua vez, requer a homologação do acordo e, por conseguinte, a extinção do feito (ID 178271976). É o relatório. DECIDO. Da análise do instrumento de acordo de ID 176660163, verifica-se que a cláusula 2ª prevê a desistência da ação restritamente à ação de despejo, nada dispondo acerca da cobrança dos valores indicados como devidos. Ademais, não tendo sido pactuada a forma de pagamento ou comprovado o referido adimplemento do débito, deve o feito prosseguir para a cobrança dos valores. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para contestação, cujo termo inicial é o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0014084-81.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAIR SQUARISI. A: ADELIA LUCIA ARRUDA SANTOS GIL. A: ALDO OLIVEIRA GIL. A: ATALIBA GOMES DE OLIVEIRA. A: CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: DIONNE DULCE PARANHOS NERIS BENJAMIM. A: ELPIDIO ARAUJO NERIS. Adv(s).: DF02584 - ELPIDIO ARAUJO NERIS, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: ESIO AMARO E SILVA. A: HUMBERTO TOMIO TANIGUCHI. A: JANETE NUMATA OGASAVARA. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF28666 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS; Rep(s).: LORENA ROSA DE OLIVEIRA. A: JOSE CAPPARELLI. A: JOSE MARIA LEMOS. A: JOSE PEREIRA SANTOS. A: JOSE ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA. A: JOSE ROCHA DE CARVALHO. A: LAERTE DE MIRANDA GUSMAO. A: LUIZ PAULO ARAUJO BITTENCOURT. A: MANOEL GOMES DA SILVA. A: MARIA CECILIA VITAL TEIXEIRA. A: MARIA LUCIA DE BORBA AMARO. A: MARISA CIOFFI MONTEIRO ESTEVES. A: NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODS NATS LTDA. A: ORIETTE MARIA COLLODETTE. A: OSCAR DE MORAES CORDEIRO NETTO. A: OSCAR PERNE DO CARMO. A: RENATO DE SOUZA TORRES. A: ROBERTO SHOJI OGASAVARA. A: ROMERO ALVARENGA. A: MARIA INES AZEVEDO BITTENCOURT. A: ZELIA GOULART CAPPARELLI. A: MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES. A: ERNANI VALTER RIBEIRO. A: MARLENE RUGIERI RIBEIRO. A: MARIA LETICIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA. A: NAILDE OLIVEIRA ROCHA DE CARVALHO. A: VERA LÚCIA ALVARENGA. A: ELIENE GOMES DE MENDONÇA LEMOS. A: VALESKA RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. A: MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: GLORIA PACHECO SCHUSTER. A: MARTA TEREZINHA SCHUSTER POLI. A: CARMEM LUCIA PACHECO SCHUSTER. A: MARIA HELENA PACHECO SCHUSTER. Adv(s).: DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO. Adv(s).: DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA; Rep(s).: LUIZ CARLOS BUENO. T: JOSE CARLOS BUENO. Adv(s).: GO55183 - FELIPE SOARES DE SOUSA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. T: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, GO4093400A - FERNANDA MACHADO PORTELLA. T: AMÉRICO CARNEIRO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014084-81.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAIR SQUARISI, ADELIA LUCIA ARRUDA SANTOS GIL, ALDO OLIVEIRA GIL, ATALIBA GOMES DE OLIVEIRA, CORAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DIONNE DULCE PARANHOS NERIS BENJAMIM, ELPIDIO ARAUJO NERIS, ESIO AMARO E SILVA, HUMBERTO TOMIO TANIGUCHI, JANETE NUMATA OGASAVARA, JOSE CAPPARELLI, JOSE MARIA LEMOS, JOSE PEREIRA SANTOS, JOSE ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA, JOSE ROCHA DE CARVALHO, LAERTE DE MIRANDA GUSMAO, LUIZ PAULO ARAUJO BITTENCOURT, MANOEL GOMES DA SILVA, MARIA CECILIA VITAL TEIXEIRA, MARIA LUCIA DE BORBA AMARO, MARISA CIOFFI MONTEIRO ESTEVES, NATUREZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODS NATS LTDA, ORIETTE MARIA COLLODETTE, OSCAR DE MORAES CORDEIRO NETTO, OSCAR PERNE DO CARMO, RENATO DE SOUZA TORRES, ROBERTO SHOJI OGASAVARA, ROMERO ALVARENGA, MARIA INES AZEVEDO BITTENCOURT, ZELIA GOULART CAPPARELLI, MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES, ERNANI VALTER RIBEIRO, MARLENE RUGIERI RIBEIRO, MARIA LETICIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA, NAILDE OLIVEIRA ROCHA DE CARVALHO, VERA LÚCIA ALVARENGA, ELIENE GOMES DE MENDONÇA LEMOS, VALESKA RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GLORIA PACHECO SCHUSTER, MARTA TEREZINHA SCHUSTER POLI, CARMEM LUCIA PACHECO SCHUSTER, MARIA HELENA PACHECO SCHUSTER EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LORENA ROSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: A C EMPREENDIMENTOS TURISTICOS S A EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter o número de CPF das exequentes MARIA DE FATIMA SOUZA GOMES, VERA LÚCIA ALVARENGA e MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Indeferido o pedido de ID 178448391, uma vez que as pesquisas INFOSEG de IDs 156010505, 156010503 e 156010501 já alcançam a base de dados da Receita Federal. Portanto, desarrazoada a expedição de ofício para obtenção destas informações. Promova-se a pesquisa de endereços de LUIZ CARLOS BUENO, CPF: 151.597.791-91, representante do executado ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO, por meio do sistema SISBAJUD, conforme determinado na decisão de ID 165690445. Após, intime-se a parte exequente para promover a citação do espólio, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0734126-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCELLO DA COSTA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734126-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA REVEL: MARCELLO DA COSTA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID Num. 178323370, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salieta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroidemoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 178323371 - R\$ 9.881,67). Promova-se a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou

de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0734180-26.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALIMENTE INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF61758 - DIENY GUEDES MENDONCA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO. R: IDOMAR DA CONCEICAO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCIANIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734180-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALIMENTE INCORPORADORA E REPRESENTACOES LTDA REU: IDOMAR DA CONCEICAO REGO, OCIANIRA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora, na petição de ID 178386002, requer a citação da parte ré por via postal e aplicativo de mensagens. A Lei nº 14.195/2021 que alterou o Código de Processo Civil, passou a prever, no art. 246, que a citação se fará preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. Por "endereços eletrônicos", compreende-se e-mails, não se incluindo o envio de mensagens via WhatsApp. Em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim decidiu: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECIDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. 1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais. 3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020. 4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados. 5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo. 6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos. 7- O art. 277 do CPC/15, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei. 8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas. 9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação. 10- Recurso especial conhecido e não-provido. (RECURSO ESPECIAL nº 2.026.925 - SP (2022/0148033-2), MINISTRA Relatora NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 08/08/2023). Portanto, INDEFIRO o pedido de citação via WhatsApp, formulado no ID 178386002. No mais, cumpra-se a decisão de ID 174372526, no que se refere à expedição de cartas de citação dos réus, a serem cumpridas no seguinte endereço: Avenida Lucena Roriz, Quadra 58, Lote 64/65, Jardim do Ingá, Luziânia/GO, CEP 72850-010. Intimem-se. Cumpra-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0712590-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SEBASTIAO DOS SANTOS BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712590-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REVEL: SEBASTIAO DOS SANTOS BRASILEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente, no ID 176606608, requer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. As medidas indutivas, repressivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, são aquelas referentes ao cumprimento de ordem judicial a elas correlata, e não para a simples garantia de satisfação de seu crédito. Ademais, o art. 8º do CPC preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Não se pode arredar que o Código de Processo Civil traz, em seus princípios, o da menor onerosidade e o da máxima efetividade da execução para satisfação dos interesses dos exequentes. Diante disso, cabe ao magistrado velar

pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O pedido de suspensão de CNH em nada modificará o fato de não haver bens penhoráveis. Portanto, indefiro o pedido, uma vez que a medida requerida viola direitos fundamentais do réu, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF/88). Por fim, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASAJUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser faculdade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do Juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do Juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Permaneçam os autos aguardando o decurso do prazo suspensivo, nos termos da decisão de ID 160082131. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0735680-30.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COLOTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS. Adv(s): RJ085615 - MARCELO SANTORO PIRES DE CARVALHO ALMEIDA. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. R: MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735680-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COLOTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA, MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR, FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização dos réus MARCIO LOBO DE ALMEIDA JUNIOR e FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA. Assim, DEFIRO o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e § 3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo manifestação da parte requerida, remetam-se os autos à Curadoria Especial, conforme previsto no art. 72, inciso II, do CPC. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0713706-34.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APM ASSESSORIA COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): SP190750 - PAULA LIMA CLASEN DE MOURA, SP75081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713706-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: APM ASSESSORIA COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 178411845, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas disponíveis ao Juízo. DEFIRO a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema e-RIDF só será admitida se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID Num. 178411848 - R\$ 1.324.954,02). Promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas da parte executada, de forma reiterada, para fins de penhora do valor acima mencionado. Considerando o grande acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), aguarde-se, tão somente, pelo prazo de 7 (sete) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.915/2021: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III ? quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) §4º. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única, vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A. A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (...) Portanto, repise-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Hipótese diversa é se forem localizados bens penhoráveis, quando, de acordo com o art. 921, § 4º-A, do CPC o prazo de prescrição no curso do processo está interrompido e ele não corre enquanto o credor for fiel aos seus prazos, dado que a prescrição intercorrente somente vale em tempo de crise na execução, em que o processo não tem como avançar. Se há meios para prosseguir e a parte autora se mantém inerte, dá azo ao curso do prazo prescricional. Portanto, deverá indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis ou sejam eles insuficientes, os autos deverão retornar conclusos ao Juízo, para fins de determinação de arquivamento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, cujo termo inicial será de acordo com as hipóteses do §§ 4º e 4º-A, do art. 921, do CPC. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0714696-02.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JC - LINK TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF69067 - YASMIM MARIA MELO CARVALHO, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714696-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JC - LINK TELECOMUNICACOES EIRELI - ME REVEL: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinado pela decisão ID 173472263, a intimação foi considerada válida, nos termos do art. 274, do CPC. Ante o exposto, já transcorreu o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, INDEFIRO o pedido ID 178424930, para ser efetuada novas diligências de intimação da executada. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de bens penhoráveis, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC. Intime-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0701036-22.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FELIPE DOS SANTOS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701036-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FELIPE DOS SANTOS CORREIA DECISÃO Na petição de ID 175476243, foi noticiada a cessão do crédito perseguido a ITAPEVA XI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS, qualificado, requerendo substituição para que este ocupe o polo ativo da demanda. DEFIRO o pedido, para autorizar que se prossiga a ação, em sucessão ao autor originário, o cessionário. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora. Cadastre-se, inclusive, o advogado constituído pela parte. Intime-se, inclusive para efeito do art. 290 do Código Civil. Noutro giro, indefiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerido no ID 178394689. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em especial quanto a localização do veículo e citação do réu, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Atente-se que os parceiros eletrônicos do TJDF serão intimados pessoalmente via sistema. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0729176-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729176-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA - BRB, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/06/2022. Anote-se e registre-se. Retifique-se a autuação e corrija o valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 4.924,18, bem como se altere a CLASSE para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o ASSUNTO para 9418. Certifique-se, ainda, o trânsito em julgado da sentença de ID 80920031. A sentença de ID 80920031 acolheu parcialmente os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a abster-se de debitar na conta corrente do autor os valores referentes às parcelas nominadas ?atrasadas?, isto é, aquelas que foram suspensas por força de liminar concedida nos autos do processo nº 0730724-10.2019.8.07.0001, podendo tal importe ser liquidado no bojo destes mencionados autos; b) condenar o réu a limitar os descontos mensais na conta corrente do autor aos valores nominais, na forma contratada, de R\$ 927,11 (decorrente de cédula de crédito bancário nº 14239566); R\$ 78,71 (referente ao contrato de empréstimo nº 20161333154); e R\$ 597,52 (alusiva à cédula de crédito bancário nº 16272007); c) condenar o réu a promover o estorno dos valores que sobejarem o importe das aludidas parcelas mensais, quais sejam: R\$ 927,11; R\$ 78,71 e R\$ 597,52; d) condenar o réu a compensar danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos pelo INPC, desde o arbitramento, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se por analogia o art. 85, §16, CPC, vez que apenas na sentença foi fixado o valor da compensação pecuniária. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na razão de 65% para o réu, e 35% para a parte autora. No tocante aos honorários advocatícios, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015, que igualmente serão distribuídos na razão de 65% para o réu pagar ao advogado do autor, e 35% para a parte autora pagar ao advogado do requerido. Todavia, em relação ao requerente, fica a exigibilidade da verba sucumbencial suspensa, com base no art. 98, §3º, CPC, face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida. ? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 135624220): "Dessa forma, nego provimento ao recurso. Atento ao comando do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para quinze por cento (15%) sobre o valor da causa, mantida a distribuição fixada na sentença, devendo ser observada, com relação à parte autora, a percentagem ali fixada e a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida. É como voto." No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 135624242): "Por fim, há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a parte embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar aos embargantes multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, impondo ao embargante multa na forma da fundamentação ora expendida. É como voto." No julgamento do Agravo em Recurso Especial, a decisão do eminente relator não conheceu do recurso, conforme ID 135624280, págs. 31/33: "Diante dessas considerações, não conheço do agravo em recurso especial do BRB BANCO DE BRASÍLIA SA." No julgamento dos Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial, a decisão do eminente relator não conheceu do recurso, conforme ID 135624280, págs. 43/45: "Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração da parte embargante, com efeitos integrativos, para majorar em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal." Intime-se o devedor para o pagamento do débito indicado na planilha de ID 178303616, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença foi realizado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 16/11/2023, conforme ID nº 178303616, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme § 3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Há de se ressaltar que as intimações dos parceiros eletrônicos continuarão a ocorrer ?via sistema?. Caso ocorra o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

DESPACHO

N. 0741430-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELION MOREIRA SILVA. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS; Rep(s): LUCIA MARIA DINIZ SILVA. A: RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: PR CABELO E MAQUIAGEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741430-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: HELION MOREIRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA MARIA DINIZ SILVA EXEQUENTE: RICARDO COELHO DE MEDEIROS EXECUTADO: PR CABELO E MAQUIAGEM LTDA - ME DESPACHO Antes de ser apreciado o requerimento de ID 178416143, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada da dívida. Após, voltem os autos conclusos para decisão. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0037420-11.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILIDIA MARIA DA SILVA. A: JULIANO LIMA DA SILVA. A: RODRIGO DE LIMA SILVA. A: SARAH BEATRIZ RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP0031464A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. R: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A. Adv(s): DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037420-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ILIDIA MARIA DA SILVA, JULIANO LIMA DA SILVA, RODRIGO DE LIMA SILVA, SARAH BEATRIZ RODRIGUES LIMA REU: AIG SEGUROS BRASIL S.A., LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem os autos conclusos. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0707706-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. Adv(s): MG77229 - JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. R: JOSE ANTONIO REZENDE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707706-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES REU: JOSE ANTONIO REZENDE FILHO DESPACHO Intimada a parte autora para promover o andamento do feito, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 485, III, do CPC e, após, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, sob pena de extinção por inércia. Atente-se que os parceiros eletrônicos do TJDFT serão intimados pessoalmente via sistema. I LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

EDITAL

N. 0715086-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMANDO DA AERONAUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 928 C, Praça Municipal, Telefone: 3103-7749/7417, Fax: 3103-0354, CEP: 70094900, BRASILIA-DF 07vcivel.bsb@tjdf.tj.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715086-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA EXECUTADO: ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR Objeto: Intimação de ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR - CPF/CNPJ: 417.804.501-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para ciência da penhora. A Dra. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAÇO SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Concurso de Credores (9418), Processo 0715086-34.2019.8.07.0001, movida por RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA (CPF: 339.737.091-49); APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA (CPF: 12.289.056/0001-97); , em desfavor de ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR (CPF: 417.804.501-68); , cujo objeto é o pagamento do montante de R\$ R\$ 36.321,21 (trinta e seis mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). E o presente é para INTIMAR ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR, acerca da penhora de 15% que recaiu sobre o salário líquido do executado. O prazo para, querendo, oferecer impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. C, Sala 935, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA, 07 de novembro de 2023 13:58:09. MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0734890-46.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): BA74645 - EDSON FAHEL DA SILVA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, diante da regularidade do procedimento, a produção antecipada de provas requerida pela parte autora, cujos documentos foram devidamente apresentados pela parte ré.

N. 0023294-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAC COPIADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF17030 - MARIANA DE PAULA ALVARENGA MIRANDA, DF43363 - ANTONIO WEYNER MARTINS RAMALHO, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. R: ELEICAO 2010 ANTONIO CARLOS TEODORO DEPUTADO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso V, todos do CPC.

N. 0726904-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA. Adv(s): DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726904-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA REU: SUL AMÉRICA

COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ciente do ofício de ID 178330761. A embargante afirma que a sentença de ID 175920431 contém erro material ao argumento de que, embora acolhidos os embargos, não houve modificação no dispositivo da sentença. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A sentença de ID 175920431 foi clara ao determinar que: "Assim, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas no curso da lide acrescida de 12 (doze) prestações vincendas". Portanto, não há vício a ser sanado. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0718116-38.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: SAYONARA CABRAL BARBOSA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718116-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SAYONARA CABRAL BARBOSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante afirma que a sentença de ID 175762161 é omissa ao argumento de que não foi analisado o pedido de conexão entre esta ação e o processo revisional. Requer que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, verifica-se que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados nos incisos do art. 1.022, do CPC, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, o presente recurso busca obter efeitos infringentes, o que não se admite na via buscada. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes ou de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado" (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010). Ainda, restou claro que a sentença vergastada se manifestou acerca do tema, conforme a seguir: "Desta forma, não tendo havido a purga da mora por parte da ré, consolidando-se a propriedade do bem móvel em favor do credor, não há se falar na análise da pretensão revisional trazida em sede de defesa." Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Ante o exposto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intimem-se. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0724630-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA MOURA BOITRAGO. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: ELAINE BATISTA DA SILVA FRIEDRICH. Adv(s): DF60987 - WANDER ALVES VIANA, DF27457 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.268,11 (sete mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos) em favor da autora, a título de reparação por danos materiais. Os valores supracitados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o efetivo prejuízo.

N. 0730256-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO STUDART WERNIK. A: KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: RAFAEL ALVES PORTO. Adv(s): DF25565 - RAFAEL ALVES PORTO. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC.

8ª Vara Cível de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0708165-88.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: TANIA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708165-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADVOGADOS EXECUTADO: TANIA LUCIA NUNES DO NASCIMENTO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Há depósito. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente se o depósito realizado quita o débito ou promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, ciente de que seu silêncio será considerado como anuência. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:45:09. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0704075-27.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA NERY RODRIGUES. Adv(s): RS81987 - ANDRE BERVIAN CRESTANI, RS82340 - WILLIAN SILVEIRA BATISTA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704075-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA NERY RODRIGUES REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 178312261, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:54:24. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0705436-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS OLIVEIRA PORTO. Adv(s): DF59684 - CALINA OLIVEIRA PEREIRA, DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705436-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS OLIVEIRA PORTO REU: GRUPO SUPPORT ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes por ambas as partes. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para dizerem sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:57:31. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0730158-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730158-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDA ALVES DOS SANTOS DE AQUINO REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO ROMEU SCOFANO JUNIOR ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexados embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte requerida. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo a parte autora para dizer sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:47:03. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0716926-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS; Rep(s): MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA, SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA. R: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF30598 - MAX ROBERT MELO. T: MARIA HERMINIA RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716926-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA, SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA REU: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, digam as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial de ID 126925298. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:59:51. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0718295-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63040 - LAILA NEVES DA SILVA. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718295-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. H. D. O. A. REPRESENTANTE LEGAL: DAYANE RAMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexado recurso adesivo de ID 178420563, da parte ré, acompanhado de guia de preparo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresente a parte apelada, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 06:40:58. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0727595-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVIA KARINE DE ASSIS PESSOA STOSSEL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ROMISSON PEREIRA DE OLIVEIRA 00694289132. Adv(s): MA18966 - MARIA EVA CARVALHO SILVA. T: SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZULMIRA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): MA18966 - MARIA EVA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727595-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVIA KARINE DE ASSIS PESSOA STOSSEL EXECUTADO: ROMISSON PEREIRA DE OLIVEIRA 00694289132 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifestem-se as partes acerca dos embargos de terceiro de ID178341470, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 06:46:10. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0712953-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSIS LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: JACQUELINE GONCALVES MACHADO. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712953-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSIS LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO: JACQUELINE GONCALVES MACHADO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 178492659, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 06:58:49. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0740521-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740521-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA DE SOUZA FERREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 178485305, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 08:41:38. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0727301-71.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATANAEL DE SOUSA. Adv(s): GO40281 - NOE LOPES BATISTA FILHO. R: RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE SPE LTDA. Adv(s): N31791 - GUILHERME SILVA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727301-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATANAEL DE SOUSA EXECUTADO: RESIDENCIAL SOLAR DO BOSQUE SPE LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor a juntar aos autos comprovante do recolhimento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 08:50:57. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0739501-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG131495 - JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA MAXIMO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739501-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE AMANTEA DE OLIVEIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 178320159, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 09:31:18. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0740711-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740711-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS DA CONCEICAO LIMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA ANEXAÇÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada a réplica de ID 178298570, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. O silêncio das partes importará em desinteresse na produção de novas provas. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 09:34:02. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0744831-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO CESAR NEVES. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744831-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO CESAR NEVES REU: ITAU UNIBANCO S.A. ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ções) de ID(s) 178445449, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 11:29:34. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0721543-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS EDUARDO ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): DF72376 - LARISSA LOPES BATISTA SOUSA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721543-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS EDUARDO ALMEIDA GONCALVES REQUERIDO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, intimo as partes para ciência de que foi designado, para o início dos trabalhos periciais, o dia 07 de dezembro de 2023, às 15h, nas dependências da empresa Plavolks Retífica de Motores, Localizada na QI 02, Lote 360, Setor de Indústrias, Gama-DF. CEP 72 445 020, TEL. 61 ? 3384 7373. O perito solicita que a parte apresente o manual do proprietário e quaisquer peças e/ou componentes que porventura tenham sido substituídos do veículo, bem como notas fiscais e ordens de serviços pertinentes ao caso e que não constem dos autos. Caso as partes necessitem da localização do local da perícia, esta pode ser solicitada por whatsapp a Danilo Ferrari Alberto (61) 98128-2046, que também pode ser contatado pelos telefone (61) 3384-7373, ou endereço eletrônico daniloalberto.import@gmail.com O acesso ao local da perícia será permitido apenas às partes, seus advogados, assistentes técnicos e prepostos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:22:36. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0730098-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DOUGLAS CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF49507 - CHEILA MARIA PEREIRA, DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA, DF49552 - NARA DOS ANJOS GOMES. R: SILMARA DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730098-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOUGLAS CONCEICAO DE SOUZA EXECUTADO: SILMARA DE SOUZA RAMOS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei os Sistemas RENAJUD, ONR e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comproventes em anexo. O sistema INFOJUD apontou a existência de declaração entregue, anexada como sigilosa. Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:00:44. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0712418-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA JESSICA CADORE. Adv(s): DF49687 - LAURA ROCHA QUEIROZ BARCELOS, DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIROZ BARCELOS. R: SILVIA MARIA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES, DF41149 - MARIANA LOPES RODRIGUES. R: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712418-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA JESSICA CADORE EXECUTADO: S. M. SOARES DOS SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME, SILVIA MARIA SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei o Sistem RENAJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz, conforme comprovantes anexos. Nos termos do artigo 203,

parágrafo 4º, do CPC, indique o exequente medida apta ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:15:38. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0727521-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): PE36069 - JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR, PE39369 - MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: COMERCIAL DE MOVEIS DA 14 LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727521-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA REQUERIDO: COMERCIAL DE MOVEIS DA 14 LTDA - ME CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei os Sistemas RENAJUD, ONR e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comproventes em anexo. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:23:43. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005638-84.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUZA INOCENTE TELES. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS. Adv(s): DF30796 - JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA, DF36122 - GUILHERME DE CAMPOS DINIZ BERNARDES, DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. T: ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. T: LEONARDO PIMENTA FRANCO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005638-84.2015.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUZA INOCENTE TELES EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DE SANTANA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes, em 05 dias, sobre os depósitos existentes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 06:42:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0706492-26.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. A. M. P. D.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): RAFAEL ALMEIDA COSTA DUTRA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706492-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: M. A. M. P. D. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL ALMEIDA COSTA DUTRA DA SILVA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:19:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0706083-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706083-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. R. V. REPRESENTANTE LEGAL: MANUELA GOES DE ARAUJO RORIZ REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a proposta apresentada pelo perito nomeado, conclui-se que o valor destinado à remuneração da expert deve observar os ditames contidos na Portaria Conjunta de nº 101 de 2016 deste e. TJDF, de modo a compreender o valor máximo permitido na norma regulamentadora. Dessa forma, verifica-se que o valor dos honorários deve ter como parâmetros a complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Observa-se dos autos a grande complexidade no trabalho. Partindo das premissas assentadas na Portaria supramencionada e cotejando a prova documental existente, é possível deduzir que exigir-se-á um exaustivo e profundo estudo profissional. Assim, estando demonstrada a complexidade no trabalho do perito se mostra razoável que os honorários periciais tenham como limite máximo 5 (cinco) vezes o limite fixado na Portaria Conjunta 101, alterado pela Portaria GPR 35 de 06/01/2023, ou seja, o montante de R\$ 1.904,26 (mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Intime-se o perito nomeado para que informe, em 05 dias, a data de início dos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:24:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0722616-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: TEREZINHA CORDELLA RIBEIRO. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722616-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: TEREZINHA CORDELLA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Terezinha Cordella Ribeiro impugna o cumprimento de sentença ajuizado pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil ? ASABB. Alega a executada que há um erro material na decisão que julgou o Recurso Especial do Banco do Brasil, a qual inverteu o ônus sucumbenciais fixados na sentença. Argumenta que a literalidade da frase ?inverteu os ônus sucumbenciais fixados na sentença em relação ao recorrente? implicaria na condenação da Instituição Financeira ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do patrono da autora, porquanto, na sentença, a autora é que havia sido condenada nesses termos. Entende a executada, portanto, que os ônus sucumbenciais a serem invertidos são os fixados no acórdão regional em relação ao recorrente. Dessa forma, defende que o valor devido aos patronos do banco, levando-se em consideração todas as decisões constantes nos autos, importa em 6,05% do valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 4.178,35. Intimada, a parte exequente rebate os argumentos. Decido. Com razão a parte executada. Não há como inverter o ônus sucumbenciais da sentença em relação à exequente, pois sequer foi condenada. Ademais, caso o órgão julgador quisesse de modo contrário, teria mantido ou reestabelecido a condenação fixada na sentença em favor do Banco. Quanto à alegação feita pela exequente de que a fixação dos honorários advocatícios seria contrária ao que determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 2º, não merece prosperar porquanto a verba honorária foi fixada no mínimo legal, ou melhor, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, contudo, naquela decisão (ID 157321241) houve distribuição proporcional devido à sucumbência recíproca. Dito isso, acolho a impugnação da parte executada e considero a dívida paga uma vez que há depósito nos autos. Determino a transferência dos

valores constantes em depósito judicial de ID 172153507 mais acréscimos legais para a conta informada em ID 174761083. À secretaria para providências. Preclusa esta decisão, retomem-se os autos para a sentença de extinção pelo pagamento. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:06:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0727195-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILZA FERNANDES BARBOSA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727195-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NILZA FERNANDES BARBOSA REQUERIDO: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto à petição da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:55:48. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0712315-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: NIZAN SERGIO PENA. Adv(s): DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712315-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM EXECUTADO: NIZAN SERGIO PENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:22:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0735022-06.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: THAUANY SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF38042 - JOSE NUNES FREIRE NETO. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735022-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: THAUANY SOUSA DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO QUADRIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 09:35:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704633-38.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARIA LUIZA GOMES CUNHA. A: PAULO ROBERTO GOMES CUNHA. A: LUIZ ANTONIO GOMES CUNHA. A: LUCILENE GOMES CUNHA. A: LUCIMEIRE GOMES CUNHA. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704633-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES CUNHA, PAULO ROBERTO GOMES CUNHA, LUIZ ANTONIO GOMES CUNHA, LUCILENE GOMES CUNHA, LUCIMEIRE GOMES CUNHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto aos documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:00:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0708896-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708896-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANES DE LIMA EXECUTADO: CLEVER DE OLIVEIRA DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base nos documentos anexados, concedo à autora a gratuidade de justiça. Diga a parte autora, em 05 dias, sobre a informação do falecimento do réu. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 06:46:28. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0007530-03.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. R: AURORA MARIA SOUSA VELOSO. R: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. R: JOAO VICTOR VELOSO FILHO. Adv(s): DF0027326A - EDUARDO SILVA DE SOUSA, DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEGALE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF21270 - RONEY MARTINS DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007530-03.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA EXECUTADO: AURORA MARIA SOUSA VELOSO, GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA, JOAO VICTOR VELOSO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema Sisbajud, a diligência mostrou-se infrutífera. Na petição de ID nº 178509708, o exequente requer seja realizada nova diligência, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar nova utilização do sistema, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do REsp. 1284.587/SP (Min. Massame Uyeda, DJe de 29.2.2012). INDEFIRO, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Intime-se o credor para que promova o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:01:45. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0744406-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCELI DE OLIVEIRA SOUZA NEU. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744406-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCELI DE OLIVEIRA SOUZA NEU REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus

próprios fundamentos. Diante do recurso interposto, é o caso de se aguardar o seu deslinde antes do prosseguimento do feito. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:27:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732848-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIONE MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: DEIVISON BRUNO DA SILVIA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732848-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIONE MARQUES RODRIGUES EXECUTADO: DEIVISON BRUNO DA SILVIA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via Sisbajud. O processo foi arquivado e, nos termos da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, o desarquivamento somente ocorre com a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, devidamente comprovada, quando, então, o credor poderá requerer a retomada da execução. Na espécie, não há qualquer indício de modificação da situação patrimonial do devedor, já tendo diversas diligências anteriores retornado infrutíferas ou com valores irrisórios, de modo que não se justifica desviar o escasso aparato da Justiça com a prática de atos contraproducentes. Retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:18:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0735737-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LIMA E SOUZA. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Ausentes todos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova, ficando estes distribuídos conforme a norma geral do art. 373 do CPC, cabendo à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas.

N. 0744804-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO RAMALHO DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744804-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO RAMALHO DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante do recurso interposto, é o caso de se aguardar o seu deslinde antes da remessa dos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:24:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0704558-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS ABOUD. A: EDUARDO PISANI CIDADE. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: HILDA ESTER DE SANTANA BENTO. Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704558-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS ABOUD, EDUARDO PISANI CIDADE EXECUTADO: HILDA ESTER DE SANTANA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. O executado apresentou impugnação, conforme ID 178102092. Fica o exequente intimado, através do seu patrono constituído, para manifestação quanto a impugnação apresentada. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:36:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0734037-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERES & PERES GINECOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. R: APSS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734037-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PERES & PERES GINECOLOGIA LTDA - ME REQUERIDO: APSS CLINICA MEDICA LTDA DECISÃO Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da parte requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:50:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0704046-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE BARROS TAVARES. Adv(s): RR2682 - KELLIANY COSTA CARVALHO. R: DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704046-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE BARROS TAVARES REU: DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado à parte autora a demonstração de sua miserabilidade jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, apresentou documentos. DECIDO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente por a parte autora ser servidora pública, auferindo renda superior à média nacional. Além disso, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Ademais, a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R \$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:46:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0726196-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINETE SANTOS LIRA. A: AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA. A: AMANDA SANTOS LUSTOSA. Adv(s): DF48931 - PIETRO FORTUNA PIMENTA, DF23551 - JANAINA CESAR DOLES, DF23616 - VANESSA REZIO CORTES. R: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726196-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROSINETE SANTOS LIRA, AFONSO CELSON DE ALMEIDA ROCHA, AMANDA SANTOS LUSTOSA REU: DOUGLAS WILLIAM DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto à intimação de ID 177049992. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 09:20:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0739832-24.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: VALERIA DAMACENO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739832-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: VALERIA DAMACENO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN em face de VALERIA DAMACENO GONCALVES. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do Código de Processo Civil. Confiro a esta decisão força de mandado para citação da parte demandada para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916, do CPC). BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:23:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0714903-16.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAULO MORAIS RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): DF22348 - LEONARDO CARNEIRO DE CARVALHO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: LEONARDO GOYA SUGIMOTO. R: HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): GO61418 - MATHEUS HENRIQUE LINS ROSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714903-16.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAULO MORAIS RODRIGUES DE CASTRO EXECUTADO: LEONARDO GOYA SUGIMOTO, HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:03:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0710024-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. R: OSWALDO AUGUSTO CURADO FLEURY FILHO. R: LILHIA MARGARETH FLEURY CURADO. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710024-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS REU: OSWALDO AUGUSTO CURADO FLEURY FILHO, LILHIA MARGARETH FLEURY CURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte exequente. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 13:22:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0737686-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARI VIRGINIO DA SILVA. Adv(s): DF51273 - MONICA SOARES MITRE. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737686-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARI VIRGINIO DA SILVA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.). Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais, em regra, não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Assim, indefiro o pedido. Intime-se a parte exequente a indicar providência idônea, advertindo-se que não serão admitidos pedidos de reiteração das diligências sem que a exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, ou a pleitear a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que sua inércia será interpretada como anuência tácita. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 12:08:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0746765-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCKMIN ADVOGADOS. Adv(s): DF20839 - GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER. R: LUIZ ERNANI MELLO. Rep(s): FELIPE ALBUQUERQUE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746765-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALCKMIN ADVOGADOS REQUERIDO: LUIZ ERNANI MELLO REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE ALBUQUERQUE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a comprovar as alegações de ID 178379995, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:28:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0720504-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MACEDO ROMEIRO. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720504-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS MACEDO ROMEIRO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO E POR PUBLICAÇÃO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:15:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0723456-60.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINERACAO RIO DO SAL LTDA - ME. Adv(s): DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA, DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723456-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MINERACAO RIO DO SAL LTDA - ME REVEL: DELMIX LAJES E CONCRETO USINADO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:50:20. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0746807-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA NASCIMENTO FERNANDES FIGUEIRA. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746807-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA NASCIMENTO FERNANDES FIGUEIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por ALESSANDRA NASCIMENTO FERNANDES FIGUEIRA em desfavor de ATIVOS S.A. Decido. Não há dúvida de que a relação jurídica que fundamenta a pretensão da parte autora submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por equiparação (bystander). Cumpre, portanto, aferir a regularidade da distribuição da demanda à luz das regras de competência aplicáveis ao caso. Nesse sentir, adoto como razão de decidir os fundamentos brilhantemente alinhavados pelo ilustre Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO no julgamento do AGI nº 0740726-71.2021.8.07.0000. Ressaltou-se naquela assentada que, como consequência da internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. A empresa demandada atua em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou do local onde contratou o serviço. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à Justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, as quais, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de Tribunal Local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. Entretanto, está sendo transformado em "Tribunal Nacional" graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Excelência" outorgado pelo CNJ como melhor Tribunal do Brasil em 2021. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas,

como não custa quase nada, além de tudo as custas são ínfimas, propõe-se uma ação a milhares de quilômetros de distância do domicílio do consumidor. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. Acrescente-se que há milhões de potenciais ações inerentes à inadimplência advinda dos contratos efetuados junto ao conglomerado do Banco do Brasil, controlador da Ativos S.A, que em março de 2022 atingiu a marca de 79,3 milhões de clientes ativos[4]. Em termos relativos, se todos os consumidores resolvessem demandá-la na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores, enquanto que o TJDF conta com 48 Desembargadores. O fato de a parte ré ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A Lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. Reitere-se que a parte consumidora reside em Bauru/SP, sendo que os seus patronos têm domicílio no mesmo estado, mas a ação fora distribuída em Brasília/DF. Ora, se não há prejuízo diante de tamanha distância entre jurisdicionados, advogados e Juízo, por certo que também não se verifica obstáculos para que a pretensão seja exercida no foro de domicílio da autora. É certo que a noção de território físico desapareceu, pois o acesso ao judiciário encontra-se literalmente à mão dos jurisdicionados, através de seus smartphones. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral. A conduta da parte consumidora, ao promover a ação em foro diverso do seu domicílio, sem qualquer base fática ou jurídica razoável, viola e distorce as regras de competência. Isto porque, não é autorizado ao consumidor escolher o Juízo que mais atenda aos seus interesses ou de seus procuradores ? custas módicas e rapidez de tramitação não são hipóteses de modificação da competência ?, especialmente em razão do próprio sistema de distribuição de competências, que prevê e está a incentivar a descentralização da Justiça justamente para facilitar o acesso dos cidadãos e equilibrar a distribuição dos feitos, de sorte que a presente decisão apenas cumpre o que está no contrato celebrado entre as partes e o que determinam as normas de regência. Ademais, registre-se que o processo judicial eletrônico já foi implementado em quase todas as Varas do país, não havendo prejuízo imediato à defesa dos interesses da parte autora. Veja-se que no Superior Tribunal de Justiça formou-se jurisprudência dominante a definir que a competência em lides relativas ao CDC é absoluta, o que autoriza o reconhecimento da incompetência, já que não há nos autos elementos em sentido contrário, devendo o Juiz, de ofício, declinar da competência à luz do artigo 44 do Código de Processo Civil. Afastada, por conseguinte, a tese do Enunciado nº 33 da Súmula daquela Corte Superior, editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória. A título exemplificativo, confirmam-se elucidativos julgados da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA RURAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1075 DO STF. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA FEDERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. [...] 4. Configurada relação de consumo, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Precedentes do STJ. 5. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações, contudo, compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 6. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 7. O foro da agência onde foi firmado o contrato e do local onde a obrigação deve ser cumprida é competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré [CPC, art. 53, III, "b" e "d"]. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1393686, 07248562020208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 28/1/2022) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP, procedendo-se às comunicações pertinentes. No silêncio, promova-se a redistribuição dos autos. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 18:31:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0742983-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA CAMPOS ODONTOLOGIA INTEGRATIVA E TERAPIAS COMPLEMENTARES EIRELI. Adv(s): GO0007229A - ELIANE LEONEL DE CAMPOS. R: ANNE KAROLINE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742983-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SHEILA CAMPOS ODONTOLOGIA INTEGRATIVA E TERAPIAS COMPLEMENTARES EIRELI REQUERIDO: ANNE KAROLINE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de cinco anos da prescrição intercorrente teve início em 08/11/2023, com a intimação do exequente acerca da decisão de ID 177458579 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do §4º do art. 921 do CPC). Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 08/11/2029, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 06:55:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0725976-61.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENIVAL SATURNINO DA SILVA. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725976-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GENIVAL SATURNINO DA SILVA EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a expedição de ofício para os órgãos responsáveis para expedição de precatórios e requisição de pequeno valor, vinculados ao TJDF e TRF1, a fim de informarem se há crédito em nome dos executados. A parte credora não apresentou qualquer elemento evidenciando que a parte devedora possua precatórios e requisição de pequeno valor. Trata-se de ônus da credora empreender os meios necessários para localização de bens do devedor, a invocação do art. 139 do CPC e a atipicidade de suas medidas, não são suficientes para o deferimento do pedido pois, caso contrário, todo e qualquer pedido deveria ser deferido, o que sobrecarregaria demasiadamente os

trabalhos do cartório e, conseqüentemente, a prestação jurisdicional a todos os jurisdicionados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. OFÍCIO. FINTECHS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme diretrizes do Banco Central do Brasil, "Fintechs são empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor". 2. O CPC/2015 estabelece o princípio da cooperação entre as partes do processo em busca da razoável duração do processo e de sua efetividade. Assim, não basta a prolação de decisão de mérito, mas a sua total finalização, com o cumprimento de obrigação eventualmente imposta ou existente (art. 6º, CPC/15). Todavia, é vedado ao Judiciário deferir requerimentos, sem que a parte credora justifique de forma plausível e indique, minimamente, a perspectiva de êxito que autorize a atuação excepcional do Poder Judiciário em realizar diligências, em tese, de responsabilidade da parte exequente. 3. Na hipótese recursal, a parte credora não apresentou, ao menos indícios, que a devedora realize movimentação financeiras nas indicadas FINTECHS, o que impõe o indeferimento do pedido de expedição de ofícios a elas, as quais foram escolhidas aleatoriamente, dentre um universo de mais de 200 (duzentas). 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão 1281977, 07121604920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator Designado: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefero, portanto, o pedido. Tal pesquisa pode ser feita pelo próprio exequente. Preclusa esta decisão, fica intimada a parte exequente a indicar bens para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:02:23. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0712175-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. R: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712175-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO EXECUTADO: RENATO PORTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabe ao exequente apresentar planilha do débito, cumprindo a decisão de ID 177812295. Ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito remanescente, se houver, em quinze dias, a partir dos parâmetros da decisão acima referida, ID 174642802: débito no valor de R\$ 959,36 em 02/03/2023, multa de 10% e abatimento do depósito de ID 174006380. Também deve ser abatido o valor do depósito posterior, de ID 174831201. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:44:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0700234-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: GUOCHENG ZHU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHEN COMERCIO DE VARIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700234-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: GUOCHENG ZHU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem no endereço indicado na petição de ID 178578633. À Secretaria para providências. Int. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:37:40. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0711356-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. R: GLAE DA COSTA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAE DA COSTA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711356-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE PECAS KAMPEAO LTDA EXECUTADO: GLAE DA COSTA MIRANDA, GLAE DA COSTA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente, por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 11:58:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732725-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732725-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA HELENA BULHAO GOMES REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte requerente para que anexe aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a referida sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado e do termo de curatela definitiva. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:33:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0030509-80.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASKEM S/A. Adv(s): SP0186461S - MARCELO BELTRAO DA FONSECA. R: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO. Adv(s): BA17178 - CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS, SE6240 - LUCIANA OLIVEIRA RAMOS, PE0020634A - ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO, CE17555 - BERGSON FERREIRA DO BONFIM, PE24130 - RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA. R: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS. Adv(s): MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR. T: FABIO DANIEL PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030509-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASKEM S/A REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alerto o perito que a data de início dos trabalhos será marcada apenas após a homologação dos honorários, quando então este será intimado para que agende a data. Fica intimado para manifestação, em 05 dias, sobre as petições de ID's 165864506 e 173586647. Quanto ao pagamento dos honorários, ressalte-se que a decisão de ID 60673701 estabeleceu que "os honorários periciais serão rateados entre a requerente e as requeridas, em partes iguais, nos termos do art. 95 do CPC". BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:27:56. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0042111-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS COELHO. A: EURIPEDES FERREIRA DE OLIVEIRA. A: GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA. A: JUCENY PINHEIRO GOMES OLIVEIRA. A: ROSANA NUNES BONIFACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0031026A - FRANCISCO DE ASSIS COELHO. R: JOAO VILELA NETO. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR; Rep(s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BARREIROS. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042111-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURIPEDES FERREIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, JUCENY PINHEIRO GOMES OLIVEIRA, ROSANA NUNES BONIFACIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS COELHO EXECUTADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO VILELA NETO REPRESENTANTE LEGAL: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BARREIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se para a transferência dos valores de IDs 174367874 e 174396783, mais respectivos acréscimos, em favor do patrono dos exequentes, conforme requerimento de ID 174771633. Os demais valores depositados devem permanecer, por ora, em conta judicial. Manifestem-se os exequentes, em quinze dias, acerca da impugnação de ID 177119573 e depósito de ID 177123349. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:19:40. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0741036-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: WALDIR JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF21507 - LUIZ EVALDO DE MOURA PADUA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741036-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: WALDIR JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:37:02. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0719483-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SAO CARLOS LTDA. A: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): CE8667 - MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA. R: CAMILLE MONTENEGRO LUZARDO BICCA. Adv(s): DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Intimem-se.

N. 0711283-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Adv(s): DF12533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Dispositivo

N. 0060871-46.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD, DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA. R: ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060871-46.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 dias a manifestação do órgão pagador. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:01:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0719794-93.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INBRANDS S.A. Adv(s): SP0222294A - FLAVIO DE SOUZA SENRA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719794-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INBRANDS S.A REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerados os argumentos e contra argumentos apresentados pelas partes, bem se verifica que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. É de se ver que o Juiz aprecia a qualidade do trabalho pericial, e achando a mesma adequada homologa o laudo de ID nº 156422548 e os esclarecimentos de ID 175068382. Não cabe ao magistrado avaliar as conclusões técnicas do perito, eis que se assim fosse não haveria necessidade de perícia, mas apenas avaliação judicial. Ademais, ao contrário do sustentado pela parte autora, a perita rechaçou os argumentos trazidos pela parte, destacando a semelhança das atividades desempenhadas pela parte requerente e as que serviram de parâmetro, bem como da metragem das lojas, sustentando a correção de seu trabalho. Reconhecida a qualidade da técnica, estampadas no laudo e nos esclarecimentos fundamentados prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo pericial sem ressalvas. Preclusa esta decisão, libere-se o valor depositado em favor da perita, referente aos honorários periciais. Após, intimem-se as partes a informarem se desejam produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:24:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0731773-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO II. Adv(s): DF0016108A - MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA CORTEZ. R: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731773-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO II EXECUTADO: WILMA SALVIANO MEDEIROS REU: MARYEL MATOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da parte credora. Oficie-se para a transferência de 30% (trinta por cento) do valor depositado nos autos em favor do patrono da parte exequente, devendo o valor remanescente ser transferido ao condomínio credor, conforme dados bancários contidos na petição de ID 178109900. Após, aguarde-se o retorno do mandado de avaliação. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:55:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0746034-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUBER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: 18.095.815 MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746034-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEUBER FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: 18.095.815 MARILIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira requerida requer em sua contestação a concessão de tutela provisória de urgência para reconsiderar a decisão anterior que acabou

determinando a penhora via SISBAJUD. No caso, entendo que não é o caso de sua reconsideração porque os argumentos trazidos pela parte requerida, a princípio, não são capazes de infirmar a conclusão alcançada na decisão anterior, de forma que o bloqueio deve permanecer até que se esclareça melhor a situação fática, com a manifestação da parte autora e eventual dilação probatória. Fica intimado o autor a se manifestar em réplica quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:15:16. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0711023-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO GALMERON JUNIOR, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO SAZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711023-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação da parte executada, fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, informando se houve a a habilitação de seu crédito no Juízo falimentar ou, caso não tenha sido, se há procedimentos para tanto ou se a executada não está mais em recuperação judícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:43:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0729122-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: THERESINHA DE JESUS L NOGUEIRA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS; Rep(s): TERESA MARIA LEAO NOGUEIRA. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Defiro o pedido de penhora dos créditos advindos da venda do imóvel da inventariada THERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA no processo n. 0700285-16.2019.8.07.0001, até o limite do valor do débito (R\$ 99.073,20, ID 169177370). Oficie-se. Fica intimada a executada para manifestação/impugnação no prazo legal de 15 dias. Intimem-se.

N. 0721313-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721313-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREZA DA SILVA FERREIRA, MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA EXECUTADO: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:40:21. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726642-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: FELIX ANTONIO ALVES DA SILVA - ME. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726642-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA EXECUTADO: FELIX ANTONIO ALVES DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:44:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0747872-29.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES; Rep(s): JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. R: CELIA MARIA CLAUDINO PESTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747872-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO EXECUTADO: CELIA MARIA CLAUDINO PESTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Dispensada também a intimação pessoal do devedor para manifestação acerca da penhora, em razão do que foi certificado na ID 172401964. Intime-se via DJe e aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:09:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0741623-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: INTERCITI SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741623-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: INTERCITI SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao

SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. As partes devem verificar o detalhamento do resultado da diligência, a fim de verificarem quais valores, dentre os bloqueados, foram efetivamente transferidos para conta judicial, tendo em vista que o juízo determina desbloqueio de valores excedentes, bem como de valores ínfimos. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Dispensada também a intimação pessoal do devedor para manifestação acerca da penhora, em razão do que foi certificado na ID 171316519. Intime-se via DJe e aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:58:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0054153-91.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAUJO. Adv(s): RN16741 - VICTOR SIBONEY CORDEIRO SILVA. R: JOAO LUCIANO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054153-91.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAUJO, JOAO LUCIANO ROSA DESPACHO Às partes para que se manifestem sobre os extratos juntados com a certidão retro, em cinco dias. Registro que em 31/05/2023, no âmbito do TJDF, houve a migração de valores depositados em contas judiciais de outros bancos para o BRB. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:23:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0745616-79.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDSON DE SOUZA MELO. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS; Rep(s): JAQUELINE DE SOUZA MELO. R: Desconhecido. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745616-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: EDSON DE SOUZA MELO REPRESENTANTE LEGAL: JAQUELINE DE SOUZA MELO REQUERIDO: DESCONHECIDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/01/2024 14:30 para realização da Audiência de Justificação. O acesso à audiência, a ser realizada pela plataforma Teams, adotada pelo TJDF, se dará através do link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Nnk003> Compete ao patrono o compartilhamento do link para acesso da parte. De ordem do MM. Juiz, ficam a parte exequente desde já intimada, através de seu advogado, para comparecimento ao ato. Ficam intimados os patronos das partes a informarem números de telefone e email pelos quais possam ser contactadas por ocasião da realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 17:45:19. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738193-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRLANDO VIEIRA TAVARES. Adv(s): DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Cuida-se de ação de obrigação de fazer. O autor informou a realização da cirurgia e requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. A realização da cirurgia implica a perda superveniente do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:16:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0745228-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINEU DE FARIA MIRANDA. A: NILCE DAS GRACAS MIRANDA. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. A: MARCELO DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. A: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: RIBEIRO & BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição de ID 178595488. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Oficie-se para viabilizar a transferência do depósito em favor do credor, conforme requerimento de ID 178595488. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0740751-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. O exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exequente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se solicitando a transferência do valor depositado no ID n. 178450252, de acordo com o requerimento de ID n. 178557952. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:14:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0729086-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELETRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA - ME. A: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: MASSA FALIDA DE PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. T: ROQUE SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES MARIA LINZMAYER SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença movida por ELETRICA ARAUJO COMERCIAL LTDA - ME, MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO em face de MASSA FALIDA DE PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. conforme qualificação constante nos autos. A parte exequente informou ter requerido a habilitação do seu crédito junto ao processo de recuperação judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual em razão da concessão da recuperação judicial à executada. Não há necessidade e utilidade do provimento jurisdicional nestes autos de cumprimento de sentença, o que se mostraria inócuo frente à situação relatada, uma vez que a homologação do plano de recuperação judicial produz a novação de todas as obrigações junto a credores por ele alcançados, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005. Ausente, portanto,

uma das condições da ação, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios nesta fase, eis que extinta a marcha processual neste juízo. Transitada em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:03:42. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0739406-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Trata-se de cumprimento de sentença que tramita entre as partes na epígrafe, em que sobreveio aos autos a informação de que a empresa-executada teve a sua falência decretada, conforme documentos apresentados. Conclusos, vieram-me os autos. DECIDO. Reputa-se imprescindível a extinção deste processo, em virtude da decretação de falência da devedora.. Nessa toada, tendo em vista que todo e qualquer crédito contra a falida estará sujeito ao concurso universal, em respeito ao princípio do par conditio creditorum, o exequente carece de interesse processual para prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. (...) 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. (...) 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar - pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso (não satisfação), o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito. (REsp 1564021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) No mesmo sentido encontra-se o entendimento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECRETADA POR SENTENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em apreciar o pedido de reforma da r. sentença recorrida que extinguiu a ação de execução, ante a falta superveniente de interesse processual da exequente devido a decretação da falência da empresa executada em processo de recuperação judicial e a devida habilitação do crédito junto ao Juízo Universal. 2. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, devendo a execução bem como qualquer pedido de realização de atos de alienação ou constrição patrimonial da executada/apelada ser analisados pelo Juízo Universal. 3. O Juízo Universal é o órgão responsável por decidir sobre questões referentes à falência, recuperação judicial e execução dos créditos das empresas falidas ou em recuperação judicial. Nesse sentido, é responsável por examinar os pedidos de execução de créditos, decidir sobre a validade dos títulos de crédito apresentados e autorizar a realização de penhora sobre bens da empresa. Além disso, o Juízo Universal também é responsável por estabelecer o regime de pagamento dos créditos, designar o síndico para administração da empresa em recuperação judicial e homologar os planos de recuperação judicial. Com efeito, não se verifica a possibilidade de prosseguimento de execuções individuais, depois de decretada a quebra, de forma que se atribui exclusivamente ao Juízo Falimentar, onde se processa a falência, a prática de atos de execução do patrimônio do falido. 4. No caso concreto, a sentença de 30/5/2017, que decretou a falência da executada/apelada, não foi reformada em grau de recurso, evidenciando a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da referida decisão. Isso porque, após o término do prazo de recurso, a sentença que decretou a falência se torna definitiva, cessando a possibilidade de a presente execução ter prosseguimento, pelo que é justificável a extinção como bem determinada pela r. sentença recorrida. Ademais, verifica-se que já foi realizada a habilitação do crédito exequendo junto ao Juízo Falimentar. 5. De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito (REsp nº 1564021/MG). É o caso dos autos. (Acórdão 1671633, 00050756020148070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, assevera-se que houve a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que reconheceu a quebra, tornando-a definitiva. Patente, portanto, a falta de interesse de processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo quaisquer bloqueios realizados nos autos, oficiando-se ao respectivo Juízo em caso de existência penhora no rosto destes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0707158-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos.

N. 0704706-68.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: GERAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704706-68.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. REU: GERAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face de GERAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. O autor requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID nº 178498536. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 09:17:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732425-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ, DF28560 -

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA proposta por BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e OUTROS em desfavor de LAC ENGENHARIA LTDA - ME, conforme qualificação constante nos autos. Após o regular início do cumprimento provisório de sentença, houve decisão no Agravo em Recurso Especial nº 1724973/DF, em que o ministro Relator determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento, com reabertura da fase instrutória, e julgamento da presente demanda. Tal decisão foi objeto de recursos, que não alteraram tal determinação, ocorrendo o trânsito em julgado de tal decisão. Decido. O interesse processual deve estar presente não apenas no momento da formação do processo, exigindo a lei processual que perdure durante toda a sua tramitação, até a sentença. Se as condições da ação estiverem presentes no momento inicial, desaparecendo durante o processo, a consequência é a extinção do feito sem resolução do mérito. A condição da ação referente ao interesse processual está atrelada ao trinômio necessidade-utilidade- adequação do provimento jurisdicional solicitado pela parte autora. Isso significa que o autor deve comprovar a existência do conflito de interesses, a impossibilidade de resolvê-lo extrajudicialmente, a utilidade do provimento jurisdicional, e que o demandante ingressou em juízo utilizando o modelo processual adequado para a solução do conflito. A ausência de qualquer desses tópicos enseja a resolução do feito. Na espécie, com a determinação de retorno à origem, não mais subsiste o título que embasava o cumprimento de sentença provisório. Constata-se, portanto, que ocorreu a superveniente perda do interesse na presente demanda (perda do objeto), tendo em vista a ausência de arrimo para o prosseguimento de execução. Em consequência, resolvo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes ou honorários. Liberem-se as penhoras deferidas nos autos. Oficie-se ou expeça-se alvará das quantias depositadas no processo em favor da parte executada. Se necessário, intime-se a parte para trazer os dados bancários necessários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0025825-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF57772 - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF52861 - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF56169 - ANA CAROLINE CAMPOS DE ARAUJO, DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042191A - KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO, DF44137 - RAMON FIDELIS RODRIGUES IRINEU, DF32898 - MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA. Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria ajuizada por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em face de DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA, visando a satisfação de dívida líquida e certa. A demanda foi ajuizada em 18/07/2014, mas o autor não obteve sucesso na satisfação do seu crédito, razão pela qual em 24/04/2017 houve a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de um ano, após o qual se iniciou o prazo prescricional. A pretensão do autor submeteu-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, VII, do código civil. Intimadas as partes para se manifestar acerca da prescrição, as partes concordaram com a extinção do feito face à prescrição ocorrida. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo nos termos do art.924, V, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:32:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0721913-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA SMOLARECK. A: FELIPE ROCHA DE MORAIS. Adv(s.): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA. Adv(s.): CE24322 - ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA. Número do processo: 0721913-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA SMOLARECK, FELIPE ROCHA DE MORAIS EXECUTADO: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre a petição id 177503383 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 07:42:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0747116-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ELDER MILHOMEM BANDEIRA. Adv(s.): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do autor para ciência da petição id 178541119 e respectivos documentos em anexo. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0731922-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEY LEMOS SIQUEIRA. A: DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO. A: MARIA MANUEL EMYGDIO DA SILVA. A: RICARDO DE BRITTO ROCHA. A: TACILA PIRES MEGA. A: DIEGO MADUREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF44734 - CLAUDIO DOLABELLA VIANNA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s.): DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS, DF62567 - SHARLYNN MARGERY DE JONGH MARTINS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO, DF66949 - ISAAC PEREIRA SIMAS, DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Número do processo: 0731922-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLEY LEMOS SIQUEIRA, DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO, MARIA MANUEL EMYGDIO DA SILVA, RICARDO DE BRITTO ROCHA, TACILA PIRES MEGA, DIEGO MADUREIRA DE OLIVEIRA REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos autores para ciência da petição id 178542092 e respectivo depósito em anexo e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:53:32. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0743446-37.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. A: SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s.): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. R: FABRICIO PEREIRA VIANA. Adv(s.): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. Número do processo: 0743446-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA EXECUTADO: FABRICIO PEREIRA VIANA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre a petição id 178464171 e respectivo depósito em anexo. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 827,85 SALDO ATUALIZADO R\$ 827,85 CONTAS JUDICIAIS ORDENS BANCÁRIAS PESQUISAR CONTAS Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1552932750 Ativa ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI FABRICIO PEREIRA VIANA 827,85 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 5111411 17/11/2023 FABRICIO PEREIRA VIANA 827,85 827,85 - BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 22:06:47. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0735098-30.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE SOUSA SIMOES. Adv(s.): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735098-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE SOUSA SIMOES EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, abro vista ao advogado do exequente para efetuar o pagamento das custas processuais finais (id 178492547 - no valor de R\$ 88,01) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, basta acessar a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 22:28:55. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0738401-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MELO PEREIRA. Adv(s.): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para ciência das informações contidas na petição id 178621171, que se referem ao início dos trabalhos periciais. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0721672-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s.): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF68431 - NICHOLAS RYAN DE BRITO LIMA GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista às partes para ciência das informações e recomendações feitas pelo perito na petição id 178623525, que se referem ao início dos trabalhos periciais. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0720231-32.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s.): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s.): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Número do processo: 0720231-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 178634871 e apresentá-la no respectivo órgão, conforme decisão ID 178358581.

N. 0745553-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENTAL GLOBO LTDA - ME. Adv(s.): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO. R: BRUNO SILVEIRA ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745553-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTAL GLOBO LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO SILVEIRA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 178617526 e apresentá-la no respectivo órgão, conforme decisão ID 178539364.

N. 0742688-29.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ. Adv(s.): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742688-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: FRANCISCO DE FATIMA SOUZA QUEIROZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o esclarecimento prestado pelo expert ao ID 177757171.

N. 0743297-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: ASM COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743297-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA REU: ASM COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a diligência negativa (ID178686681) referente ao mandado de citação (ID177370815), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 02/2021. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 16:20:46. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

N. 0705753-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDSON PEREIRA DE CASTRO. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: LAUROITE FRANCA SILVA. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO, DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF73414 - WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO. Número do processo: 0705753-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, ALDSON PEREIRA DE CASTRO EXECUTADO: LAUROITE FRANCA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a diligência negativa (ID178685325) referente ao mandado de penhora avaliação e intimação (ID178685325), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 02/2021. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 16:41:21. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743587-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINALVA MATOS VITERBO. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA; Rep(s): CINTHIA VITERBO PIRES. A: CINTHIA VITERBO PIRES. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA. Adv(s): DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CARDOSO MIZIARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743587-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDINALVA MATOS VITERBO, CINTHIA VITERBO PIRES REPRESENTANTE LEGAL: CINTHIA VITERBO PIRES REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, GEROCLINICA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para manifestação quanto às impugnações (IDs 176891469 e 177679651), no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo redução do valor em relação à proposta original (ID 176649652), abra-se vista às partes para manifestação, devendo o requerido CASSI comprovar o depósito dos honorários em caso de anuência. Ratificada a proposta, retorne conclusos para apreciação das impugnações. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:51:51. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0735979-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. G. B.. Rep(s): CLAUDIA GONCALVES SIQUEIRA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, BA53290 - FERNANDA ALVES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735979-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA GONCALVES SIQUEIRA AUTOR: H. G. B. REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À ré para que comprove a alegação trazida ao ID. 178547140 de que o autor foi transferido de operadora. Ainda, deverá juntar a prova documental, conforme determinado ao ID. 177076303. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao autor para que se manifeste sobre a petição de ID. 178547140, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:59:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0703164-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF9390 - MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO, DF0058647A - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA. Adv(s): DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. T: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703164-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA DULCE DOS SANTOS NASCIMENTO EXECUTADO: AGROPECUARIA FAZENDA URUBU LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento de ID 178549090. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpram as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto à parte que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que foi atribuído efeito suspensivo ou de que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:08:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0742887-80.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CLAUDIO PRESA SCANDOLARA. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742887-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CLAUDIO PRESA SCANDOLARA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0746802-43.2023.8.07.0000 (ID 178484417). Inobstante não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso, em razão do objeto do recurso coincidir com o mérito da questão de direito ou de fato, aguarde-se o julgamento do recurso, ou seja, a preclusão da decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:37:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

N. 0740811-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA BEATRIZ MINEIRO LIMA. Adv(s): DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA; Rep(s): MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: RODRIGO BEZERRA MARRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0740811-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEILA BEATRIZ MINEIRO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A REU: RODRIGO BEZERRA MARRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora, sobre a alegado cumprimento da obrigação de fazer (ID 178515750). Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:07:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0739655-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANITA CECILIA DERLAM. A: ELIANE DERLAN WEBER. A: MARIA HELENA CAPELARI. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO, MT9180/O - TIAGO CANAN. A: NEUSA DERLAM SANTOS. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT9180/O - TIAGO CANAN. A: TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739655-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANITA CECILIA DERLAM, ELIANE DERLAN WEBER, MARIA HELENA CAPELARI, NEUSA DERLAM SANTOS EXEQUENTE: TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo 0724175-45.2023.8.07.0000. Ao perito para cumprir a determinação contida no Agravo. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:00:31. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0745601-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. R: LEANDRO ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANE SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745601-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIOVANA ALVETTI BENEVOLO REQUERIDO: LEANDRO ALVES DA ROCHA, LINDOMAR ALVES PEREIRA, LORRANE SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à autora esclarecer se pretende também a rescisão do contrato firmado com o réu com a devolução da quantia referente ao que restou pendente de conclusão na obra, hipótese que terá que formular pedido, bem como informar o prazo estabelecido para a conclusão dos serviços contratados. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:24:16. GRACE CORRÊA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0042321-27.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF52498 - FABIANO MARTINS BERTHOLDO, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF13926 - GABRIEL DOS SANTOS BATISTA, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF11799 - MAURICIO CORDEIRO NORONHA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF17109 - WELLINGTON NUNES DOS REIS, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17232 - HEGESIAS CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Número do processo: 0042321-27.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 178447968 notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Decorrido o prazo "in albis", intime-se o credor para indicar dados bancários para transferência do valor penhorado. Com ou sem manifestação do credor, venham os autos conclusos para análise do pedido de suspensão do feito (ID 178458722). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:38:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0718390-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: FLABIO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Número do processo: 0718390-70.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FLABIO BERNARDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Anotado. Intime-se o executado na pessoa do advogado, por publicação no DJe, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizada o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:24:06. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0745553-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENTAL GLOBO LTDA - ME. Adv(s): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO. R: BRUNO SILVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745553-88.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENTAL GLOBO LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO SILVEIRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente foi intimado a indicar bens passíveis de constrição, todavia deixou o prazo transcorrer ?in albis?

conforme certificado no ID 178426985. Sem prejuízo, verifico que as pesquisas para a localização de bens disponíveis a este juízo já foram realizadas por este Juízo, conforme decisão de ID 173750177. Assim sendo, ante a inércia do autor e considerando que, até o momento, não houve a indicação de outros bens passíveis de constrição, determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. Expeça-se certidão para protesto, conforme ID 177100920. Após, ao arquivo provisório em razão da suspensão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:47:49. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0730317-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: COLEGIO KADIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730317-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: COLEGIO KADIMA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do provimento ao Agravo de Instrumento n. 0729401-31.2023.8.07.0000 (ID 178307065). Em relação à manutenção da suspensão processual, embora a decisão de ID 166093834 tenha determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do IRDR 0005057-03.2018.8.07.0000, verifico que foi admitido o Recurso Especial n. 2014456/DF, candidato à afetação ao Tema 1.127, do STJ, que possui a seguinte questão submetida a julgamento: ?Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.? Anoto, no entanto, que há determinação de suspensão do apenas do processamento de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Desse modo, deve o processo ter regular prosseguimento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:32:57. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0700960-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700960-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É com base em parâmetros objetivos e na ponderação dos elementos de complexidade da prova técnica, tempo para execução, lugar de realização e condição financeira das partes, tudo sob as balizas da razoabilidade e proporcionalidade, que os honorários periciais são fixados. Partindo do esclarecimento sobredito, entendo que os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 é proporcional com a complexidade da matéria bem assim com as 10 (dez) horas de trabalho, conforme justificado pelo perito ao ID 177809997. Diante disso, homologo a proposta de honorários periciais de ID 177809997, e concedo ao réu prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento dos honorários. Alerto que não será tolerado pedido de prorrogação de prazo sem justificativa plausível. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:08:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0717487-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: SCARLET KAROLINE MONTEIRO DE FARIAS - ME. R: SCARLET KAROLINE MONTEIRO DE FARIAS. Adv(s): RS102301 - GREICIELE DOS SANTOS SCOTA BEZ. T: JOSE LUCIANO DA SILVA MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF40596 - THAYS REGINA DE OLIVEIRA MARGON MACIEL. T: COUTO MENDONÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717487-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TITAN MULTIMARCAS - PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA EXECUTADO: SCARLET KAROLINE MONTEIRO DE FARIAS - ME, SCARLET KAROLINE MONTEIRO DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a inclusão de SCARLET KAROLINE MONTEIRO DE FARIAS no polo passivo e realizada a penhora de valores, o resultado foi parcialmente frutífero (ID 176755604). A executada interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 0747749-97.2023.8.07.0000 (ID 177748982), que não foi conhecido. Certificado o transcurso do prazo para

apresentação de impugnação à penhora (ID 178427461), o credor requer o levantamento dos valores (ID 178450765), reiterando os pedidos de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes e de penhora de bens móveis (ID 177549594). É o breve relato. Fundamento e decido. Ausente impugnação nos autos em relação à penhora, cabível o levantamento de valores. No que tange ao pedido de inscrição no SERASAJUD, informo que este Juízo ainda não possui convênio com tal sistema. Assim sendo, cabível a expedição de certidão para inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Para isso, fica o autor intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos planilha com a descrição do valor líquido e certo atualizado da dívida, abatendo os valores com levantamento ora autorizado, com a data de atualização, nos termos da Portaria GC 183 de 28.11.2020. Ressalto ao autor que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, cabível a tentativa de penhora de bens que guarnecem o domicílio da parte executada. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 (cinco) dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual. Pelo exposto, defiro os pedidos autorais. Expeça-se alvará eletrônico, em benefício do exequente, para levantamento do valor de R\$ 6.899,34 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), mais respectivos acréscimos, conforme extrato no ID 178550550 e dados bancários no ID 176989529. Vindo aos autos a planilha de débito, expeça-se certidão para inscrição no cadastro de inadimplentes e mandado de penhora de bens móveis no endereço de ID 177549594, fl. 3. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:53:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0724422-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724422-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DONA ELVIRA EXECUTADO: LB&W - GESTAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 178530079, uma vez que já indeferido, nos termos da decisão de ID 177147804. Retifico a anotação, retirando o sigilo atribuído à peça. Assim, ao exequente para manifestação quanto à decisão de ID 178252124, devendo ainda indicar objetivamente bens dos executados passíveis de constrição, sob pena de arquivamento, uma vez que o processo já foi suspenso, conforme decisão de ID 137233500. Prazo: 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:02:58. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0729243-80.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: ITALO MENDES DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENIR PINTO. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. R: ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: ERILENE APARECIDA XAVIER MENEZES. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729243-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA REQUERIDO: ITALO MENDES DA SILVA ROSA, VALDENIR PINTO, ARAUJO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ERILENE APARECIDA XAVIER MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo a honorários sucumbenciais devidos aos patronos dos réus, à exceção do representante de ITALO MENDES DA SILVA ROSA. O advogado dos réus VALDENIR PINTO e ERILENE APARECIDA XAVIER MENEZES requer a instauração da fase executiva, instruindo o pedido com planilha de débito. Verifico, no entanto, que as contas não estão adequadas em dois pontos. Inicialmente, destaco que para a obtenção do valor atualizado da causa para fins de apuração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais não há incidência de juros de mora, apenas de correção monetária. Ainda, considerando a majoração em sede recursal dos honorários para o importe de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e sendo o advogado patrono de dois dos três requerentes em relação aos quais houve sucumbência autoral, o causídico faz jus a 2/3 da verba, o que importa em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Assim, ao advogado dos referidos réus, RICARDO FERREIRA DE BRITO, para retificação do pedido executivo, observando-se o ora disposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a adequação implique aumento do valor atribuído à causa, deverá o patrono providenciar o recolhimento complementar das custas processuais. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:21:44. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0720847-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO APRENDER. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720847-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO APRENDER EXECUTADO: BRUNA BRIZOLA CASELLI PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua a parte credora pedido de ID 178543624 com quadro demonstrativo do débito, conforme consignado na decisão de ID 177305559, bem como informe dados bancários para a transferência, pois não há que falar em retenção do valor para fins de atualização. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos requerimento formulados. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:51:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0729877-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF48878 - EMILY FREITAS CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729877-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMALHO DIAS FERREIRA EXECUTADO: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para manifestação quanto ao saldo identificado em conta judicial (ID 178477625), no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:35:12. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0747432-96.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SANDRO PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747432-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SANDRO PAULO DE SOUZA EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Em ação de embargos de terceiro, tem legitimidade para figurar no polo passivo aquele que indicou o bem à penhora ou que, de qualquer modo, se beneficiou do ato construtivo. No caso, o autor incluiu no polo passivo exequente, executado e terceiro estranho à lide dos autos principais. Portanto, deverá

adequar o polo passivo da presente ação; b) Esclarecer, de forma objetiva, qual a constrição que pretende desconstituir, indicando o número do ID (documento) em que se encontra a decisão respectiva; c) Instruir a inicial com procurações dos advogados dos embargados juntadas nos autos da ação principal; d) Só houve juntada de procuração, documento de identificação pessoal e do comprovante de recolhimento das custas iniciais, com a respectiva guia. Assim, deve comprovar a posse do bem imóvel com documentos idôneos, incluindo a escritura pública de compra e venda que alega ter celebrado; documentos que afirma ter recebido do cartório extrajudicial; comprovante de que pagou o preço do bem e certidão de matrícula atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:06:12. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0701041-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. A: GERALDO MACHADO NASCIMENTO. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF0028519A - MARIA JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO, DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. R: FRANCISCO CRISTIANO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANK OTONIEL GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE ARAUJO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOPOLDO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701041-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, GERALDO MACHADO NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO CRISTIANO CARVALHO, FRANK OTONIEL GARCIA, SERGIO DE ARAUJO MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico em favor dos exequentes em relação ao valor depositado ao ID 178475119, conforme dados bancários de ID 161642456. Após, aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora mensal até o integral pagamento da dívida (ID 167919943). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:18:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0745871-37.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROGERIO BATISTA SEIXAS. Adv(s): DF42554 - ROGERIO BATISTA SEIXAS. R: MARIA CLEDINA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745871-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROGERIO BATISTA SEIXAS REU: MARIA CLEDINA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitório, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:26:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0712327-58.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: SUELI DE FARIA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: GILVÂNIO CESAR BORGES. Adv(s): GO45664 - ANDRE LUIS BORGES DOS SANTOS, GO49446 - PEDRO ERNESTO PERILO REIS COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712327-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO: SUELI DE FARIA, GILVÂNIO CESAR BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado GILVÂNIO CESAR BORGES alega que a quantia tornada indisponível é impenhorável pois é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e é considerada aplicação de baixa liquidez, conforme esclarecido pelo custodiante da quantia. Não juntou nenhum extrato para comprovar a natureza da conta. Em verdade, entender que a impenhorabilidade abarca todo montante depositado com a finalidade de reserva financeira ou considerada como aplicação de baixa liquidez esvaziaria a efetividade da ferramenta de penhora eletrônica (SISBAJUD). O que é inconcebível. Assim, concedo ao executado prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos os três últimos extratos bancários anteriores à penhora, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:39:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0724526-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA. A: TABATA JULIO FERREIRA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. R: MV CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RODRIGUES NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724526-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE EINSTEIN DA SILVA, TABATA JULIO FERREIRA EXECUTADO: MV

CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI, MARCELO RODRIGUES NAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 178547937. Expeça-se ofício ao Detran/DF para que informe os eventuais credores fiduciários e débitos dos 1) veículos GM/Astra Expression, placas JFU5912, ano 2002, modelo 2002; e 2) GM Captiva Sport 2.4, placas EZG3123, Chassi 3GNAL7EK4CS552927, ano 2011, modelo 2012, cuja posse pertence ao executado MARCELO RODRIGUES NAVES. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:49:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0015797-91.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF0011985A - ANA PAULA GUIMARAES LYCURGO LEITE, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA. Adv(s): DF0009449A - ELIAS DOS RAMOS TAVARES. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO. R: LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF00898 - WAGNER NUNES DE CASTRO, GO55223 - WALTER JAYME NETO. T: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. T: ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA. T: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: HELIO MAURO UMBELINO LOBO. Adv(s): GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. T: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015797-91.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EXECUTADO: HELIO MAURO UMBELINO LOBO FILHO, LARA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, ROSEDOR ALIMENTACAO E DIVERSOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID 87099145 determinou a penhora sobre imóvel de matrícula n. 9.312, no 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Homologada a avaliação e identificada a necessidade de instauração de concurso de credores (ID 103703403), o processo foi suspenso em diversas oportunidades para seu processamento, nos autos do processo n. 0705992-62.2019.8.07.0001, em trâmite na 5ª Vara Cível de Brasília. A exequente requer nova determinação de suspensão (ID 178291501). É o breve relato. Fundamento e decido. Desde a determinação da penhora as medidas satisfativas nos autos estão sobrestadas há mais de 2 (dois) anos. Nesse contexto, necessária a verificação da possibilidade de satisfação do débito perseguido nestes autos pela adjudicação do imóvel penhorado. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão. À parte autora para trazer aos autos a relação das penhoras preferenciais sobre o imóvel, bem como os valores atualizados das dívidas a elas correspondentes, inclusive a ora perseguida, comprovando a efetividade da constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Caso se constate que a constrição não é suficiente para saldar o débito, deverá a parte autora indicar objetivamente bens dos executados passíveis de constrição, sob pena de suspensão ou arquivado, nos termos do art. 921, III, do CPC. I. No mesmo prazo, traga aos autos andamento do processo em trâmite na justiça federal e referente à penhora de eventual crédito em favor dos executados. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:15:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

N. 0704838-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. D. C.. Adv(s): DF14270 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA; Rep(s): LIANE DINIZ DE MORAES. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704838-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: LIANE DINIZ DE MORAES REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revejo posicionamento anterior quanto à suspensão processual, porquanto, há determinação de suspensão em razão do TEMA 1.127, abrange apenas o processamento de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que não é o caso dos autos. Desse modo, deve o processo ter regular prosseguimento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste Eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:23:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0736394-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE CARDOZO DO VALE. Adv(s): DF0050979A - KENDELLY AZEVEDO DE CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0736394-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE CARDOZO DO VALE REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Diante do julgamento do Tema Repetitivo 1.150, publicado no dia 21/09/2023, no qual fixou-se a tese de que: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Determino o levantamento da suspensão. Manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:00:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0706351-19.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JAMAL MAHDI JAMAL HILAL NASSER. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR; Rep(s): SUAHD SHAWQI HILAL NASER. R: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706351-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JAMAL MAHDI JAMAL HILAL NASSER REPRESENTANTE LEGAL: SUAHD SHAWQI HILAL NASER IMPETRADO: DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revejo posicionamento anterior quanto à suspensão processual, porquanto, há determinação de suspensão em razão do TEMA 1.127, abrange apenas o processamento de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que não é o caso dos autos. Desse modo, deve o processo ter regular prosseguimento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. A Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:27:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0701829-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. T. D. A.. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701829-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. C. T. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANO ALBUQUERQUE SILVA SOARES REQUERIDO: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revejo posicionamento anterior quanto à suspensão processual, porquanto, há determinação de suspensão em razão do TEMA 1.127, abrange apenas o processamento de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que não é o caso dos autos. Desse modo, deve o processo ter regular prosseguimento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos

autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdf.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:19:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0731329-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL FEIJO SAMPAIO BORGES. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731329-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL FEIJO SAMPAIO BORGES REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reveja posicionamento anterior quanto à suspensão processual, porquanto, há determinação de suspensão em razão do TEMA 1.127, abrange apenas o processamento de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que não é o caso dos autos. Desse modo, deve o processo ter regular prosseguimento. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdf.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:14:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0743236-83.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A.. Adv(s): RS65724 - CAROLINE TURRI. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743236-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A. SUSCITADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Contadoria para cálculo das custas finais. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:20:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0714668-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF58027 - GILVAN PEREIRA COSTA, DF51468 - ANA LUCIA STUDART COMBA. R: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF63297 - ANDRESSA DE JESUS TRINDADE, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714668-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO PINHEIRO SILVA EXECUTADO: CLAUDIRENI BATISTA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que junte laudos médicos atualizados que comprovem que ainda está incapacitado para qualquer atividade profissional, a fim de subsidiar a cobrança das parcelas com vencimento entre 04/07/2022 e 04/11/2023. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de o cumprimento de sentença ser processado apenas em relação ao valor de R\$13.513,45 (treze mil quinhentos e treze e quarenta e cinco reais), referente aos valores constantes na planilha de ID. 130056570, apresentada na petição inicial do processo de conhecimento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:15:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0727369-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE HODON DA SILVA LUCENA. Adv(s): DF44927 - SABRINA DE LIMA VARELA. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. R: FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. T: GABRIEL MOURA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727369-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE HODON DA SILVA LUCENA REU: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por FILIPE HODON DA SILVA LUCENA em face de QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS LTDA ? EPP, partes qualificadas nos autos. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova (art. 357 do CPC/2015). A parte autora alega, conforme emenda à inicial constante do ID 166581953, que firmou contrato de locação do veículo SENTRA SL 2.0 FLEXSTART 16V AUT em 02/08/2022 com a ré Fast Fleet, integrante do grupo Quality Locações, com sucessivas renovações a cada dois meses, de modo que o último período abrangeu 07/12/2022 a 06/02/2023. Narra que a finalidade do ajuste foi a prestação de serviços de motorista de aplicativo. Conta que, em 25/01/2023, diante de chuva intensa próxima ao túnel do aeroporto de Brasília/DF, aguardou a melhoria das condições meteorológicas para sair do local. Acrescenta que o automóvel apresentou um barulho e que, após entrar em contato com a ré, esta providenciou o guincho no dia 30/01/2023. Aduz que a requerida informou em 28/02/2023 que o defeito teria sido por mau uso e que o valor para conserto seria de R\$ 3.771,00 (três mil setecentos e setenta e um reais), de maneira que não devolveriam a caução paga, sendo necessário o complemento da diferença do conserto pelo requerente. Reporta que não foi apresentado laudo do veículo, tampouco fornecido carro reserva. Defende a ocorrência de caso fortuito/força maior, o que exime o locatário de responsabilidade. Sustenta que, com o episódio, sofreu prejuízos materiais. Diante das referidas alegações, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento das seguintes quantias: a) R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) referente ao valor da caução prestada; b) R\$ 1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais) pelo ressarcimento do valor pago referentes aos 10 dias de serviços não prestados de locação do veículo que foi recolhido pela ré; c) R\$ 4.465,62 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de lucros cessantes; d) declaração de inexistência de débito referente ao conserto do carro no valor de R\$ 3.771,00 (três mil setecentos e setenta e um reais). Formulou pedido de gratuidade de justiça. Procuração anexada ao ID 163834080. Com a inicial, a parte autora juntou documentos do ID 163834080 a 163836108. Decisão interlocutória, ID 168044958, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, recebendo a emenda à inicial e determinando a citação da parte ré. Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação, ID 170895710. Em preliminar alegam a ilegitimidade passiva da ré Quality Aluguel. No mérito, defendem a ausência de relação de consumo e discorrem que a parte autora, de maneira imprudente, enfrentou local alagado, causando danos ao calço hidráulico do motor do automóvel locado. Subsidiariamente, sustentam a ocorrência de culpa concorrente. Acrescentam a inexistência de lucros cessantes e de dever de restituição dos lucros cessantes e afirmam que as diárias foram devolvidas ao autor. Ao final, requereram a extinção sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da primeira ré e a improcedência do pedido. Procurações anexadas aos ID's 170895714 e 170895718. Com a contestação, a parte ré juntou documentos do ID 170895712 a 170895727. A parte autora se manifestou em réplica, ratificando os termos da inicial, ID 173535519. Os autos vieram conclusos para decisão saneadora. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a demanda deve ser apreciada à luz da legislação civil e não da consumerista. Explico. Conforme narrado pelo autor na peça vestibular e comprovado pela documentação anexada ao ID 163836097, o requerente é motorista de aplicativo e utiliza o veículo locado para fins profissionais. Nessa situação, o E. TJDF possui o entendimento de que a relação jurídica entre as partes não configura relação de consumo. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA FINS PROFISSIONAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO. PREVALÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO. ...) 1. Tratando-se a monitoria de cobrança de aluguel de veículo utilizado pelo réu como insumo em sua atividade profissional de transporte de passageiros por aplicativo, de modo que, à evidência, o serviço está inserido como insumo na sua prática comercial, inquestionável que a relação entre as partes não pode ser considerada de consumo, tendo em vista a parte ré não figurar como destinatário final do serviço prestado. 2. Lado outro, o sistema de transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento como no caso (Uber), detém natureza de cunho civil. Nesta esteira, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais. Assim, entende-se como paritária a relação estabelecida entre as partes, mormente quando regida por contrato celebrado e pelo Código Civil. (...). 3. Agravo de instrumento provido. (GRIFEI) Acórdão nº 1762852, Processo de Conhecimento nº 0726346-72.2023.8.07.0000, 2ª Turma Cível, Relator João Egmont, Data de Julgamento: 20/09/2023. Publicado no DJE: 05/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Desta feita, a ação judicial em apreço será analisada com base na legislação civil. Definida a questão atinente ao regramento legal, adentro na matéria preliminar ventilada em sede de contestação, a saber, a ilegitimidade passiva da ré Quality Aluguel de Veículos LTDA. O contrato de locação acostado à exordial (ID 163836102) atesta a relação jurídica existente entre a requerida Fast Fleet Gestão de Frotas e o requerente. Não existe relação da parte autora com a Quality Aluguel de Veículos Ltda nem está em pauta a discussão atinente a caracterização de grupo econômico. Desta feita, inexistem elementos hábeis a justificar a inclusão da parte ré Quality Aluguel de Veículos LTDA no polo passivo, o que impõe o acolhimento da preliminar. Assim, o feito deverá continuar a tramitar apenas contra a requerida Fast Fleet Gestão de Frotas. Verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Resta, agora, definir a necessidade de fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus da prova e avaliação de eventual necessidade da instrução probatória, temas que se passa a análise. A parte autora alega que adotou postura cautelosa quando da ocorrência da chuva e defende a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, o que afastaria a responsabilidade pelo débito referente ao conserto do automóvel. Por sua vez, a parte ré sustenta a tese de que o requerente enfrentou local alagado. Desde já, destaco que a ocorrência de calço hidráulico no veículo locado é fato incontroverso, atestado pelo orçamento anexado ao ID 170895727. Assim, a controvérsia consiste em verificar os seguintes pontos: a) os motivos do calço hidráulico; b) responsabilidade da parte autora em relação ao débito cobrado pela parte ré, o que influenciará a análise dos pedidos de restituição das diárias e da caução e de inexistência da dívida; c) direito do requerente à indenização a título de lucros cessantes. Na espécie, o encargo processual de comprovar os fatos controvertidos deve ser distribuído na forma legal, nos termos do art. 373 do CPC. Imprescindível registrar que a ocorrência de calço hidráulico, por si só, não é elemento suficiente para concluir que a parte autora empreendeu conduta imprudente. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para identificar a causa do calço hidráulico, razão pela qual se torna imperiosa a realização da prova pericial sobre o veículo locado, a qual determino de ofício, valendo-se da faculdade conferida pelo artigo 370 do Código de Processo Civil, o que impõe a divisão proporcional entre os litigantes pelo pagamento dos honorários periciais, conforme estatuído no artigo 95 do CPC. Diante do exposto, nomeio como perito do Juízo o senhor GABRIEL MOURA RODRIGUES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 060.149.541-12, cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como informar o valor de seus honorários. Como quesito do Juízo, deverá o auxiliar da justiça informar se a causa do calço hidráulico incidente sobre o veículo locado (NISSAN Sentra SL 2.0/ 2.0 Fuel 16V Aut. 2016/2017 Flex, Placa PBB-9992) é proveniente de caso fortuito/força maior ou de enfrentamento da água. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se as partes para depositarem os honorários periciais em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, conforme artigo 95 do CPC. Diante da concessão de justiça gratuita à parte autora, pontuo que a sua fração no tocante aos honorários periciais será paga observando o disposto na Portaria Conjunta nº 101/2016. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-o que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar

o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. III ? Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar e, com fulcro no art. 485, VI do CPC, excluo a ré Quality Aluguel de Veículos LTDA do polo passivo ante a sua evidente ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da empresa excluída, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Estando a parte autora sob o pálio da Justiça Gratuita, suspendo, em seu favor, a exigibilidade dos ônus de sucumbência, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Preclusa esta decisão, dê-se baixa em relação à ré Quality Aluguel de Veículos LTDA e comuniquem-se, fazendo as alterações necessárias para continuidade do processo apenas em relação à requerida Fast Fleet Gestão de Frotas LTDA - EPP. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:19:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0701108-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL RODRIGO COSTA SOUSA MARQUES. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, RJ036501 - SERGIO ZVEITER; Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Rep(s): GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. R: QUANTICO BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701108-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL RODRIGO COSTA SOUSA MARQUES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Analisando detidamente a emenda à inicial constante do ID 115004659, verifica-se que a parte autora promoveu a ação em apreço em face das pessoas jurídicas e dos respectivos sócios. Todavia, apenas as empresas foram incluídas como rés. Desta feita, retifique-se a autuação. Citem-se tal como já determinado em relação aos demais reus. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:35:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0742577-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MAYUU SUSHI SUDOESTE RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERACLEUDA CAMBUY PERIDES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742577-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MAYUU SUSHI SUDOESTE RESTAURANTE LTDA, HERACLEUDA CAMBUY PERIDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizado o bloqueio parcial de valores e identificados bens móveis e imóveis (IDs 178344651 e 178341993), o exequente requer a penhora de faturamento do executado pessoa jurídica (ID 178629936). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos dos arts. 835 e 866 do CPC, a penhora de faturamento de pessoa jurídica é medida subsidiária, autorizada caso o executado não possua outros bens penhoráveis ou, tendo-os, estes sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar a dívida. Havendo informações nos autos acerca da existência de bens móveis e imóveis, não há falar, neste momento processual, na penhora pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora de faturamento (ID 178629936). Sem prejuízo do prazo pendente relativo à decisão de ID 178341993, à parte autora para requerer o que entender cabível para prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:46:30. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0715206-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATAN BARIL. Adv(s): PR29379 - NATAN BARIL, PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO. R: BRASILIA LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENTE DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715206-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATAN BARIL EXECUTADO: BRASILIA LANCHES LTDA - ME, WASHINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo de ID 178634707. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o credor comprove a distribuição da Carta Precatória ao Juízo Deprecado. Sem manifestação, aguarde-se mais 30 (trinta) dias para o credor impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intime-se o credor por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:00:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0721456-58.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSE MEIRE SANTANA MACEDO. A: STANNE EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A. Adv(s): DF73414 - WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721456-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSE MEIRE SANTANA MACEDO, STANNE EMPREENDIMENTOS S/A EXECUTADO: ALMIR FILHO CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao pedido de ID 178563719, cumpre observar, inicialmente, que a consulta foi realizada pelo sistema SNIPER junto ao CNPJ da executada, uma vez que os sócios não integram o polo passivo. Com relação ao pedido de juntada de nova impressão da pesquisa, colaciona-se nova pesquisa com o nome completo dos dados relacionados. Aos exequentes, sobre a referida consulta, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, aguarde-se mais 30 (trinta) dias para os credores impulsionarem o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE " in albis", intimem-se os credores por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:15:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0736348-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: RENATO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736348-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: RENATO JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes haviam firmado acordo, homologado ao ID. 116930239. Ao ID. 169937677 a exequente comunicou o descumprimento do acordo pelo executado e pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença. Após, ao ID. 178109303, a credora comunicou que houve novo acordo com o parcelamento do débito principal e pediu o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários advocatícios, no importe de R\$2.461,35 (dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos). Assim, promovo a pesquisa no sistema SISBAJUD. O documento de ID 178593155 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos

necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, via DJE, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Após o prazo do devedor, ao exequente, quanto ao resultado das diligências abaixo relacionadas. Desde já fica intimado para apresentar seus dados bancários para eventual transferência do valor bloqueado. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, observando-se que: a) em relação ao Renajud: frutífero - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; b) em relação ao Infojud: frutífero c) em relação ao ONR: frutífero - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Intime-se a parte credora, com prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Decorrido o prazo "in albis", aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo NOVAMENTE "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente OU SISTEMA (PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:19:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0716407-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS HENRIQUE RITTER DE GREGORIO. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716407-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE RITTER DE GREGORIO EXECUTADO: IGOR AMERICO OLIVEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada a suspensão processual nos termos do art. 921, III, do CPC (ID 122756633), o exequente requer a realização de pesquisa reiterada de valores (ID 178592034). Decido. Analisando os autos, verifico que foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo n. 5175955-69.2019.8.09.0162, em trâmite na 3ª Vara Cível, Família e Sucessões de Valparaíso de Goiás, conforme decisão de ID 89357312. Não há, no entanto, qualquer notícia acerca do cumprimento da determinação. Assim, postergo a análise do pedido de ID 178592034 e concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar acerca da persistência da constrição naqueles autos. I. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:49:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 6

N. 0747514-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA SALES MACEDO. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARTHA GABRYELLE DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747514-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA SALES MACEDO REQUERIDO: MARTHA GABRYELLE DOS SANTOS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se à inicial a fim de comprovar o valor pago pela seguradora VELO, demonstrando quais avarias foram abarcadas pela quantia. Além disso, deve-se juntar a íntegra dos e-mails trocados com a garantidora (ID. 178621506). Ainda, ao autor para que indique expressamente em sua petição inicial quais os serviços são objetos da presente ação de cobrança, fazendo a correlação entre a avaria, o serviço necessário e o valor pretendido. Por fim, promova-se a juntada do comprovante de residência da parte autora. Deverá ser apresentada nova petição inicial, já com todas as ajustes consolidados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:55:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0745601-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. R: LEANDRO ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANE SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745601-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GIOVANA ALVETTI BENEVOLO REQUERIDO: LEANDRO ALVES DA ROCHA, LINDOMAR ALVES PEREIRA, LORRANE SILVA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda (ID 178563086). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para

o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contandose os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:57:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

EDITAL

N. 0724805-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ROBERTO VOLPI. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MMª. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0724805-98.2023.8.07.0001, movida por AUTOR: MARCOS ROBERTO VOLPI, contra MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (CPF/CNPJ: 692.479.941-87); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REU: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, que se encontra sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R \$ 67,24 (sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) (ID 178522522), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 20 de novembro de 2023 08:06:57.

N. 0731046-88.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, PR66160 - ICARO JOSE PROENCA. A: WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO, LIMA & LOBO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA ALVES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MMª. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de DESPEJO (92) processo nº 0731046-88.2023.8.07.0001, movida por AUTOR: BF - SOCIEDADE DE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA S/S, WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANCO, LIMA & LOBO ADVOCACIA E CONSULTORIA, contra RENATA ALVES SANTIAGO (CPF/CNPJ: 001.074.821-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REU: RENATA ALVES SANTIAGO, que se encontra sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 116,01 (cento e dezesseis reais e um centavos) (ID 116,01), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 20 de novembro de 2023 08:10:34.

N. 0002721-28.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF46460 - SUY ANNE FERNANDES MACEDO, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: UBIRAJARA TAMIOZZO PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MMª. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0002721-28.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra UBIRAJARA TAMIOZZO PRATES (CPF/CNPJ: 923.685.571-72); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: UBIRAJARA TAMIOZZO PRATES, que se encontra sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 311,27 (trezentos e onze reais e vinte e sete centavos) (ID 178508169), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de novembro de 2023 16:06:14.

SENTENÇA

N. 0743285-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REZENDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP. Adv(s): DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743285-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REZENDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - EPP EXECUTADO: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). O autor formula pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo

autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, visto que as recolhidas ao ID 175668176 mostram-se suficientes. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:05:11. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0738993-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: CARLOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738993-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA REQUERIDO: CARLOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFFAZ LTDA em face de CARLOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em síntese, que, em 01/08/2018, incorporou a SICOOB CREDILOJISTA ? Cooperativa de Crédito dos Lojistas do Distrito Federal. Narra que na Assembleia Geral Extraordinária, datada de 14/07/2018, apurou-se as perdas do exercício de 2018 no importe de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), as quais seriam rateadas exclusivamente com os cooperados da instituição incorporada. Conta que a parte ré, associada da cooperativa, não efetuou o pagamento das perdas apuradas. Objetiva a quitação da requerida referente à proporção do rateio das perdas do exercício de 2018. Diante das referidas alegações, a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.347,13 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos). Procuração e substabelecimento anexados aos ID's 172380657 e 172380660. Custas recolhidas ao ID 172380684. Com a inicial, a parte autora juntou documentos do ID 172380657 a 172380684. Decisão interlocutória, ID 172398490, recebendo a inicial e determinando a citação da parte ré. Devidamente citada, a parte ré não contestou o pedido, ID 177193365. Decisão interlocutória, ID 177252234, decretando a revelia da parte ré e determinando que a parte autora colacione os autos documentação que comprove a relação jurídica estabelecida entre as partes. Petição da parte autora apresentando a documentação solicitada, ID 178448412. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da revelia da parte ré, conforme previsão do art. 355, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Consoante prevê o art. 344 do novo CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Esclareço, contudo, que a sanção processual, porém, não conduz, por si só, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela autora é relativa, porquanto tais necessitam de verossimilhança e um mínimo de prova constante nos autos, cujos efeitos e consequências encontrem amparo na ordem jurídica. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, observo a existência de relação jurídica havida entre as partes, comprovada pela ficha cadastral e proposta de admissão constante do ID 178448412. A responsabilidade dos cooperados em relação aos rateios dos prejuízos da sociedade, nos termos das disposições dos artigos 80 e 89 da Lei nº 5.764/71, dar-se-á mediante rateio em partes iguais em relação às despesas gerais da sociedade, e mediante apuração na proporção direta da fruição de serviços em relação aos prejuízos. Sabe-se ainda que as decisões tomadas em Assembleias de Cooperativas são soberanas, vinculando até mesmo o associado que discorda ou não participa da deliberação, desde que tomadas pelo voto qualificado. No presente caso, consoante Ata de Assembleia Geral Extraordinária, constante do ID 172380664, realizada em 14/07/2018, as perdas apuradas no exercício totalizaram R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo sido acertado, por unanimidade, que o rateio ocorreria exclusivamente entre os cooperados da instituição incorporada, a SICOOB CREDILOJISTA. O documento constante do ID 172380680 evidencia o saldo devedor do rateio com as amortizações, referente à participação de 0,11% nas operações de crédito, ficando suficientemente demonstrado o débito da cooperada requerida em favor da cooperativa autora. Caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito vindicado, em observância ao art. 373, II do Código de Processo Civil. Contudo não o fez, ante o não comparecimento aos autos. Desta feita, não vislumbro a existência de vícios que poderiam tornar o débito objeto de cobrança inexigível. A esse respeito, o artigo 389 do Código Civil dispõe, in verbis, que: Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Portanto, comprovada, a existência da relação estabelecida entre credor e devedor, com documentos que atestam a evolução do débito, a ação de cobrança há de ser julgada procedente. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento do débito no valor de R\$ 5.347,13 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e treze centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o inadimplemento. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:03:00. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0742268-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: THEMIS FERREIRA SAMUEL DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742268-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO REU: THEMIS FERREIRA SAMUEL DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO em desfavor de THEMIS FERREIRA SAMUEL DE ALMEIDA. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) por meio da decisão de ID 177271996, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou transcorrer prazo "in albis", conforme atesta certidão de ID 178576339. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente ao apontar as irregularidades e incongruências. Embora tenha sido oportunizada a realização de emenda à petição inicial, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:39:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

10ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0744667-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO RESENDE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEEL DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RJ211979 - FABIANE XIMENES MATOS, RJ145308 - LEONARDO XIMENES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744667-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO RESENDE SOUSA E SILVA REU: SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEEL DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 13/11/2023, conforme certidão de ID. 178184631. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Observe-se, ainda, o valor depositado e já levantado nos autos, conforme IDs. 161758874 e 162492207. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 17/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0043536-09.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIANLUCA SCRIBANO. A: MARA LUCIA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. A: S. D. S.. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA; Rep(s): MARA LUCIA DIAS DOS SANTOS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON, DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043536-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIANLUCA SCRIBANO, MARA LUCIA DIAS DOS SANTOS, S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARA LUCIA DIAS DOS SANTOS REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 31/10/2023, conforme certidão de ID. 178242859, FL. 104. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 17/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0739594-39.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SILVA CAVALCANTE. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739594-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SILVA CAVALCANTE REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 16/11/2023, conforme certidão de ID. 178334820. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. Observe-se, na ocasião a petição e comprovante de IDs. 150878953 e 150878956. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 17/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0703422-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GRACA PEREIRA. Adv(s): DF29078 - KARIN MICHELE RUTH POPOV, DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703422-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA GRACA PEREIRA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 14/11/2023, conforme certidão de ID. 178352730. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, ou indicando o identificador/ID da decisão que deferiu a gratuidade de justiça, observando-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça não é extensivo ao seu advogado, conforme art. 99, §§ 5º e 6º do CPC. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 17/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0706268-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON PEREIRA SEVERIANO MIRANDA. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI, DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI, DF0006899A - REGINALDO VEREZA BRUZZI. T: ATUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA BALBINOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706268-64.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ALISSON PEREIRA SEVERIANO MIRANDA EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO De ordem e, nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento

da diligência no endereço indicado. Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Sem prejuízo, proceda-se à penhora de ativos financeiros, via Sisbajud, por repetição programada, pelo prazo de 30 dias, nos termos da decisão de ID. 178217358. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 17/11/2023 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0722300-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722300-37.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) AUTOR: WILLER TOMAZ DE SOUZA REU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, MANOELA SIMAO DE ALCANTARA ARAUJO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões à apelação adesiva no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 20/11/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0718919-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLY GENESIO DA COSTA. A: GERALDO DA COSTA. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR; Rep(s): WILTON GENESIO DA COSTA. R: IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718919-55.2022.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: ORLY GENESIO DA COSTA AUTOR ESPÓLIO DE: GERALDO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: WILTON GENESIO DA COSTA REU: IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 20/11/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0034581-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TULIO ROBERTO MARIANI. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. R: SERGIO PINTO BOAVENTURA. Adv(s): GO41565 - FELIPE FERREIRA DA ROCHA, DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0034581-13.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Contratos (9580) EXEQUENTE: TULIO ROBERTO MARIANI EXECUTADO: SERGIO PINTO BOAVENTURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (IDs.178521767, 178521770 e 178521771), fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, conforme a decisão de ID. XXXX Brasília/DF, 20/11/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0717077-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. A: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF43423 - FERNANDO LUZ PEREIRA, SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717077-16.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Sustação/Alteração de Leilão (4846) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA EXECUTADO: BANCO PAN S.A, FPV INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei para o Cartório de Registro de Imóveis, via sistema PJe, o ofício 556/2023. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada da expedição e envio do documento, devendo diligenciar junto à serventia extrajudicial com vistas à prática do respectivo ato. Em atendimento à decisão de ID. 176480840, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 20/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0720653-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO LOPES. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720653-41.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Empréstimo consignado (11806) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES EXECUTADO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição e do comprovante de pagamento do saldo remanescente da obrigação juntados pela parte executada (IDs 176845731 e 176846453), fica a parte credora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 31/10/2023. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0734063-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734063-35.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI REU: RM SUPERMERCADO E ACOUGUE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 177244470), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 169272648. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 20/11/2023. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0735809-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA DE MATTOS LADEIRA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN. R: CRISTIANE NATHAIR SANTOS. Adv(s): DF27792 - CHRISTIANE MOREIRA DIAS. R: CRISTIANE NATHAIR SANTOS 56324154149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735809-69.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: RENATA DE MATTOS LADEIRA EXECUTADO: CRISTIANE NATHAIR SANTOS, CRISTIANE NATHAIR SANTOS 56324154149 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do(s) ofício(s) solicitado(s), devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações necessárias à instrução do feito, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 20/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0740922-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA PERSIDA ROSA PENA. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: MARCO ANDRE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740922-27.2020.8.07.0016 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: JULIANA PERSIDA ROSA PENA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCO ANDRE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada acerca da transferência do valor depositado em Juízo, via sistema PIX,

para a conta corrente indicada no respectivo comprovante de transferência. Sem prejuízo, proceda à indicação de bens à penhora, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia ou desconhecimento de bens penhoráveis, façam-se os autos conclusos para registro de suspensão, observada a decisão de ID. 167491940. Brasília/DF, 20/11/2023. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0075951-16.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. Adv(s): DF7849 - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO, DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: ZENEIDE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA MARIA SIQUEIRA COUTINHO. Adv(s): DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0075951-16.2009.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO EXECUTADO: ZENEIDE RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a interessada intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Em cumprimento à decisão de ID. 178284296, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, 20/11/2023 13:25 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0743907-09.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA PALMEIRAS LTDA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s): WELBER D ASSIS MACEDO E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743907-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA PALMEIRAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WELBER D ASSIS MACEDO E SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de produção antecipada de provas destinado à obtenção dos documentos referentes às operações de crédito rural que o autor afirma ter realizado e que se encontram sob a guarda do réu. Em síntese, o Banco do Brasil, em litisconsórcio com a União Federal e o Banco Central do Brasil, foi condenado a restituir os valores cobrados a maior dos mutuários de cédulas de crédito rural, nos casos em que o saldo devedor dos contratos tenha sido corrigido, em março de 1990, pelo índice de 84,32%, quando o correto seria a aplicação tão somente de 41,28%. Considerando que o Banco do Brasil mantém agência em quase todos os municípios do Brasil, esses contratos foram celebrados pelos produtores rurais junto à agência do local em que residem. Nesse sentido, em respeito ao princípio do juiz natural, os pedidos de exibição de documentos devem ser processados no foro do local da agência ou sucursal do Banco do Brasil onde esses contratos foram firmados. Todavia, os advogados do país inteiro estão ajuizando os pedidos individuais de liquidação provisória e de produção antecipada de provas perante as Varas Cíveis de Brasília, sob o argumento de que as custas são mais baratas no Distrito Federal, a prestação jurisdicional é mais célere e a sede do Banco do Brasil é em Brasília. Essa concentração de demandas de todo o Brasil no foro de Brasília está impactando negativamente a prestação jurisdicional, tendo em vista que se trata de processos complexos, que demandam a produção de prova pericial contábil e estão gerando atrasos na prestação jurisdicional e prejudicando os jurisdicionados cujas causas, efetivamente, são de competência desta circunscrição judiciária. Ademais, não há como se sustentar que o ajuizamento dos pedidos de produção antecipada da prova em Brasília facilite o acesso dos produtores rurais à documentação, uma vez que ela se encontra na posse da agência do local do seu domicílio. Nesse sentido, devem prevalecer, para fins de fixação de competência, o lugar em que se encontra a agência ou sucursal em que foi pactuado o negócio jurídico, pois está em poder dela toda a documentação referente ao contrato e se trata do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Essa decisão não viola o enunciado da súmula 33 do STJ, porquanto aquela Corte de Justiça tem reafirmado o entendimento de que não deve ser admitida a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgInt no AREsp 967020 / MG). Ante o exposto, considerando que o autor é domiciliado em Vila São José, Palmeiras de Goiás/GO, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Palmeiras de Goiás/GO. Após decurso de prazo para eventual recurso e não havendo a concessão de efeito suspensivo, promova-se a redistribuição. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736718-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIA E BORBA S/A. A: MB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: MARCELO MARTINS BORBA. A: ANA MARIA DOS SANTOS BORBA. A: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA. A: TELMA ROMAO MAIA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: GA SELF STORAGE PARTICIPACOES S.A.. R: GA BRASILIA PARQUE CIDADE LOCACAO DE ESPACO LTDA. Adv(s): PR36357 - MICHEL GUERIOS NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736718-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAIA E BORBA S/A, MB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MARCELO MARTINS BORBA, ANA MARIA DOS SANTOS BORBA, ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA, TELMA ROMAO MAIA REQUERIDO: GA SELF STORAGE PARTICIPACOES S.A., GA BRASILIA PARQUE CIDADE LOCACAO DE ESPACO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao requerido, para que emende a petição de reconvenção apresentada (ID 178172618), atribuindo a ela um valor certo e aferível, nos termos do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de não recebimento do pedido reconvenicional. Prazo: 15 dias. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727829-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. A: KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA. A: HELIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. A: EDSON CASTRO DA ROCHA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: EDSON CASTRO DA ROCHA. R: KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA. R: HELIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727829-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME RECONVINTE: KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA, HELIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA, EDSON CASTRO DA ROCHA REU: EDSON CASTRO DA ROCHA, KATINA EDNA FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA, HELIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA RECONVINDO: BSB FORMULARIOS CONTINUOS E EDITORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo novo prazo de 5 dias para que o executado junte aos autos prova de que não declarou sua renda perante a Receita Federal, mediante cópia extraída do próprio site da RFB, sob pena de indeferimento do benefício. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742308-35.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCELO MARTINS BORBA. A: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: GA BRASILIA PARQUE CIDADE LOCACAO DE ESPACO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742308-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCELO MARTINS BORBA, ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA MAIA REU: GA BRASILIA PARQUE CIDADE LOCACAO DE ESPACO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que alega que houve contradição na decisão de ID. 176871683. O autor alega que havia data estipulada para a aquisição da loja pela requerida, qual seja "até a entrega da loja pelos vendedores" e que a decisão embargada se utilizou de premissas que contradizem os documentos juntados aos autos. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, restou consignado na carta de entendimentos negociada entre as partes que "até a entrega da loja as partes negociarão um instrumento particular de compromisso de compra e venda das vagas". Portanto, foi estipulada uma condição para aquisição das vagas, de modo que reconheço a contradição da decisão embargada. Porém, como a loja foi entregue em 2017, a condição foi implementada em setembro de 2017 e a ação de reintegração de posse somente foi ajuizada em 2023. Com efeito, não se trata de esbulho que date de menos de ano e dia. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a contradição, mas mantenho o indeferimento da tutela de urgência. Aguarde-se a citação da parte requerida. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726782-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA. A: SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA. Adv(s): RO5758 - MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, RO5275 - GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO. A: PAULO SERGIO BATISTA DE SOUSA. A: ANDREA LAGOEIRO DUTRA. Adv(s): RO5758 - MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, RO5275 - GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO; Rep(s): SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA. A: CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER. A: JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME. A: JULIANA ETO DUTRA. A: MARINA ETO DUTRA. Adv(s): RO5758 - MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, RO5275 - GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO. R: AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA. Adv(s): GO24394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726782-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENY LAGOEIRO ALBERNAZ DUTRA, SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA, PAULO SERGIO BATISTA DE SOUSA, ANDREA LAGOEIRO DUTRA, CLAUDIA LAGOEIRO DUTRA HARGER, JUNIA LAGOEIRO DUTRA NEHME, JULIANA ETO DUTRA, MARINA ETO DUTRA REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA DUTRA CHIARI, SANDRA LAGOEIRO DUTRA DE SOUSA REU: AFONSO HENRIQUE LAGOEIRO DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária cujo objeto é a alienação judicial do imóvel para a extinção do condomínio (art. 730 do CPC). A parte ré, na contestação, apresentou impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que autoras não teriam juntado o último imposto territorial urbano do imóvel, onde consta o cadastro imobiliário com sua respectiva numeração e, ainda, o valor venal do bem; ii) tendo em vista que teria direito à fração de 9% (nove por cento) sobre o imóvel, ao invés de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), o valor correto seria o de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), referente ao quinhão que lhe caberia; iii) o valor da causa seria proporcional à sua fração sobre os direitos imobiliários do imóvel, qual seja, 9% sobre o valor venal do bem. A parte autora, por seu turno, argumenta que: i) a pretensão do réu em alterar o valor da causa para R\$ 180.000,00 não merece prosperar, pois não corresponde ao valor do imóvel e do benefício econômico pretendido pelas Autoras ao promover a ação; iii) o benefício econômico pretendido é a dissolução do condomínio com a venda integral do bem, por este motivo é que o valor atribuído à causa foi a média do valor das avaliações do imóvel, que seria de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões); iii) de acordo com o art. 292 do CPC, o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; iv) sob a perspectiva de benefício econômico pretendido, também estaria valor correto o valor atribuído à causa, pois este seria o benefício econômico atingido com a venda do imóvel. Em seguida, foi determinada a expedição de mandado para avaliação do bem objeto da dissolução de condomínio, qual seja: SHIN QL 10 ? Conjunto 05 ? Casa 07 ? Lago Norte-Brasília/DF. O bem foi avaliado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme laudo de ID. 170012676. O réu requereu que fosse realizada a avaliação do imóvel por meio de 03 (três) laudos elaborados por corretores de imóveis particulares (ID. 175514633). A parte autora pugnou pela homologação o laudo de avaliação (ID. 175541816). O Ministério Público oficiou pela homologação do laudo de avaliação judicial de ID. 170012676, sendo favorável à adoção das medidas de alienação do bem por valor não inferior àquele indicado na predita aferição judicial, devendo o produto da negociação ser integralmente depositado em conta judicial, bloqueada para saque até posterior deliberação deste Juízo (ID. 175902581). É o relatório. Decido. I - Da impugnação ao valor da causa Dispõe o artigo 292, inciso IV, do CPC que o valor da causa na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. No caso em apreço, a parte autora indicou como valor da causa o importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), correspondente à média do valor venal do bem objeto da ação. Considerando que o valor da causa corresponde ao valor do bem objeto do pedido, a preliminar deve ser rejeitada. II - Da avaliação do imóvel De acordo com o artigo 873 do CPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. No caso em apreço, a parte ré requereu que fosse realizada a avaliação do imóvel por meio de 03 (três) laudos elaborados por corretores de imóveis particulares, sem apresentar impugnação específica à avaliação realizada pelo oficial de justiça. O bem foi avaliado, por oficial de justiça, pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), conforme laudo de ID. 170012676. Observa-se que o valor da avaliação é próximo ao valor das quatro avaliações apresentadas pela parte autora, as quais foram realizadas por diferentes corretores de imóveis (ID.131764967), nos seguintes valores: i) R\$ 2.050.000,00; ii) R\$ 1.900.000,00; iii) R\$ 2.000.000,00 e iv) R\$ 1.850.000,00. O Ministério Público destacou que o laudo de avaliação judicial foi realizado de forma discriminada, levando em consideração as peculiaridades do imóvel e do mercado imobiliário atual, não havendo necessidade de apresentação de novas avaliações particulares do imóvel em tela e afirmou que o requerido apresentou, em sua petição de ID. 175514633, mero inconformismo à avaliação realizada, sem exprimir nenhuma alegação relevante, devendo prevalecer a aferição judicial. Assim, conclui-se que o requerido tem a pretensão de modificar o entendimento da Oficial-Avaliador, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação técnica apta a infirmar o laudo, elaborado segundo critérios técnicos e de acordo com as regras aplicáveis à espécie. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e homologo o laudo de avaliação de ID. 170012676, no importe de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Adotem-se as providências para a alienação do imóvel em leilão judicial. No primeiro leilão, o lance mínimo deverá corresponder ao valor de avaliação. Se não houver interessados, no segundo leilão o bem poderá ser vendido pelo lance mínimo de 50% da avaliação. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738633-64.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LIGIA MARIA BARRETO JUREMA. Adv(s): DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS. R: ANA LUCIA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO LUIZ TERRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738633-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LIGIA MARIA BARRETO JUREMA REU: ANA LUCIA DE SOUSA BARBOSA, MARCELO LUIZ TERRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do que foi certificado pelo oficial de justiça na diligência de ID 174544756, a diligência deveria ter observado o disposto no § 1º do art. 245 do CPC. Portanto, expeça-se novo mandado de citação, esclarecendo ao oficial de justiça de que deverá descrever e certificar minuciosamente o estado da citanda Ana Lúcia, somente deixando de efetuar a citação caso identifique, em contato com a citanda, que ela é mentalmente incapaz. Caso tenha suspeitas da incapacidade, deverá indagar ao marido se Ana Lúcia foi interditada e o número do respectivo processo ou exibição do termo de curatela. Caso não tenha promovido a interdição, o oficial de justiça deverá solicitar ao marido a exibição de relatório médico que ateste a incapacidade da citanda, caso ele detenha esse documento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715173-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMIR HAMMOUD. A: LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. Adv(s): DF27069 - LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, MT5265/O - SAMIR HAMMOUD. R: MATHEUS PAIVA MONTEIRO. R: MARIA CELIA DE JESUS MONTEIRO. Adv(s): PR36441 - ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, PR89364 -

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715173-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMIR HAMMOUD, LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO EXECUTADO: MATHEUS PAIVA MONTEIRO, MARIA CELIA DE JESUS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos indicados na petição de ID 175479835. Proceda-se à restrição dos veículos no sistema Renajud quanto à transferência. Para a avaliação dos bens, deverá o credor promover consulta junto ao DETRAN para verificação das restrições que pendem sobre os veículos, fazendo prova nos autos, a fim de evitar diligências desnecessárias e que não trariam resultado útil ao processo. Após a apresentação do resultado da pesquisa pelo credor, retornem os autos conclusos. Defiro, também, a realização de pesquisa de bens dos executados pelo novo sistema SNIPER e via sistema CNIB. Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Quanto à pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI esclareço que equivale à pesquisa de bens imóveis que pode ser realizada diretamente pela parte credora por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidmoeisdf.com.br/home>. Isso posto, indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos devedores por meio do sistema SREI. Defiro, entretanto, a expedição de ofício para viabilizar a inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, via SERASAJUD, observando-se o disposto no art. 782, § 3º, do CPC. Sem prejuízo, intemem-se os exequentes para que apresentem resposta à impugnação, no prazo de 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729784-06.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DIOGENES WALTER OLIVEIRA. Adv(s): DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. R: MARINA GUIMARAES PEREIRA LIMA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729784-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DIOGENES WALTER OLIVEIRA REU: MARINA GUIMARAES PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de liquidação de sentença proposta por Diogenes Walter Oliveira em face da Marina Guimarães Pereira Lima. Conforme o disposto no art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Por sua vez, o art. 58 do CPC dispõe que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. A prevenção do Juízo dá-se com o registro ou a distribuição da petição inicial, nos termos do art. 59 do CPC. No caso em apreço, a parte autora pleiteia a liquidação da sentença que determinou a partilha de bens/direitos adquiridos durante a constância da união estável havida pelas partes, a extinção de condomínio, bem como a cobrança de aluguel e demais despesas e encargos sobre bem imóvel. Da mesma forma, a liquidação de sentença, processo nº. 0725774-16.2023.8.07.0001, proposta pela requerida, e que tramita perante a 7ª Vara Cível de Brasília, refere-se aos mesmos fatos acima expostos, tendo sido distribuída em 20/06/2023. Assim, observa-se que há identidade, ainda que parcial, da causa de pedir, o que recomenda a reunião dos processos. A presente ação foi distribuída em 18/07/2023, enquanto a ação em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Brasília foi distribuída em 20/06/2023. Logo, é o caso de reconhecimento da conexão, com a remessa do processo àquele juízo, pois está preventivo, a fim de evitar decisões contraditórias. Ante o exposto, declino da competência para a 7ª Vara Cível de Brasília. Redistribua-se. Intemem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735210-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735210-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retorne-se ao perito para prestar os seguintes esclarecimentos: a) houve algum rendimento definido pelo Conselho Diretor do Programa que não tenha sido aplicado pelo Banco do Brasil na correção da conta da parte autora vinculada ao PASEP? b) até a data do saque pelo beneficiário, houve saques anteriores indevidos ou desfalques na conta? c) o saldo existente na conta na data do levantamento corresponde ao que era devido, considerando os normativos que regulam a matéria e a necessidade de atualização monetária no decurso do tempo? A resposta deverá vir acompanhada da respectiva planilha de cálculos referente à evolução do saldo pertencente ao autor e as considerações deverão guardar detida relação com o presente caso. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (dias). Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012715-51.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARIA GENY DE SOUSA SANTOS. A: LÍCIA MARIA DE SOUSA SANTOS. A: LEONARDO DE SOUSA SANTOS. A: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA SANTOS. A: LAYLA MARIA DE SOUSA SANTOS. A: EVILAZIO VIANA SANTOS. Adv(s): DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012715-51.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARIA GENY DE SOUSA SANTOS, LÍCIA MARIA DE SOUSA SANTOS, LEONARDO DE SOUSA SANTOS, LUCIO CLAUDIO DE SOUSA SANTOS, LAYLA MARIA DE SOUSA SANTOS, EVILAZIO VIANA SANTOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré está cadastrada como parceira eletrônica. Portanto, todas as intimações serão feitas por meio eletrônico, sendo dispensada a publicação do ato de intimação no DJe. Portanto, atente-se o novo advogado à forma pela qual receberá as comunicações. Concedo última oportunidade para que a AMIL apresente quesitos, indique assistente técnico e se manifeste sobre a proposta de honorários periciais. Advirto-a, desde já, de que, em caso de inércia, o valor da liquidação corresponderá àquele indicado pelos autores. Prazo: 15 dia. Intemem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746488-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA, DF26887 - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF55724 - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746488-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR REU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a emenda à inicial. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717051-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. R: DAKAR AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717051-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, DAKAR AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, BANCO

ITAUCARD S.A. RECONVINDO: ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi apresentado o laudo pericial (ID 174878766). Houve concordância dos réus Banco Itaucard S.A (ID 175214130), FCA Fiat (ID 176599441) e Bali (ID 178393122). A autora requereu esclarecimentos sobre o laudo (ID 177630884). A ré Bali pugnou pela revogação da medida liminar e pela revogação do benefício da gratuidade judiciária concedida à autora. A concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora já foi analisado na decisão de ID 153500077, não havendo o que prover quanto ao pedido. Na decisão de ID 125555701, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela de urgência para determinar à ré Bali que fornecesse carro reserva à autora similar ao por ela adquirido até que fossem devolvidos os valores pagos para a aquisição do automóvel. Consta na conclusão do laudo pericial (ID 174878766, pág. 20) que o veículo não apresentou qualquer tipo de defeito, logo, não há razão para que permaneça na concessionária. Em razão do fatos novos, o carro reserva fornecido à autora deverá ser devolvido e retirado o veículo que encontra-se na concessionária. Ante o exposto, revogo parcialmente a decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar à autora que retire o veículo Fiat/Pulse Drive 1.9 Turbo, modelo 2021/2022, na cor branca, placa RES8E04, chassi 9BD363A11NYZ10378 da concessionária e efetue a imediata devolução do carro reserva que lhe foi fornecido, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de valor equivalente ao da locação do referido veículo. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos em face da impugnação apresentada pela autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 477, § 2º do CPC. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716486-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS FERNANDES BARBETA. A: MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716486-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOUGLAS FERNANDES BARBETA, MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e inclua-se a advogada Daniela Tarchetti Silva no polo ativo. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva construção de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747257-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747257-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCILIO E ZARDI ADVOGADOS REQUERIDO: COMPANHIA VALE DO AMAZONAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à análise do pedido de tutela antecipada, intime-se o autor para que individualize os imóveis que pretende que seja averbada a presente demanda ou indique o ID. no qual foi anexada a certidão atualizada da matrícula do imóvel. Esclareça, ainda, se a ré constituiu novo advogado na ação de desapropriação e se foi formulado pedido de desistência da ação. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029850-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELLE SISSY MEDEIROS DE LIMA. A: VICTOR LOPES DIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, GO55907 - RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029850-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELLE SISSY MEDEIROS DE LIMA, VICTOR LOPES DIAS DE ARAUJO EXECUTADO: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 177568332 e de seu trânsito em julgado. Remetam-se os autos à Contadoria para que calcule o saldo remanescente em favor do executado e os honorários advocatícios sobre o excesso apontado, nos termos do acórdão ID 177568332, considerando os depósitos já realizados pela parte exequente (IDs 160854778, 160854785, 167661054, 175533470). Vindo os cálculos, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707930-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI S/A. Adv(s): DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: HAGNER AUGUSTO AGUIAR FRAGOSO. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FARTURA SANTA MARIA COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FARTURA 303 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707930-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI S/A EXECUTADO: HAGNER AUGUSTO AGUIAR FRAGOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor de R\$ 840,76 (oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) é incontroverso, conforme teor da manifestação apresentada pelo executado. Portanto, tomo essa quantia como pagamento voluntário e, em relação a ela, expeça-se, de imediato, alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que diga se há excesso de execução na atualização do valor formulado pelo exequente (ID 178148822). Observe-se o teor da sentença de ID 20705365 e os pagamentos já realizados pelo executado. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733923-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF69259 - RAYANE YUKARI DE OLIVEIRA NAKASHIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733923-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Anote-se. Receba a reconvenção. Cadastre-se o ajuizamento da ação reconvenicional, na forma do art. 3, inc. III, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica e apresente a contestação à reconvenção, no prazo legal. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700703-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF0012870A - LEONARDO SANTANA CALDAS. R: HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES. Adv(s): DF0051664A - JAQUELINE AMORIM DE OLIVEIRA. R: MARGARIDA LIMA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO MACHADO DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700703-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PHENIXBR, CONSULTORIA, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, HEIVE ANANDA FRANCO VALADARES, MARGARIDA LIMA FRANCO, PLINIO MACHADO DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa de bens dos executados pelo novo sistema SNIPER. Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de construção, no prazo de 5 dias. Defiro, também, o pedido de expedição de certidão para viabilizar o protesto. Expeça-se a certidão, observando-se o disposto no art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC. Quanto ao pedido de expedição de ofício à OAB, Seccional do Distrito Federal, para informação acerca do atual endereço da executada Margarida, o considero desnecessário uma vez que pode ser localizado a partir de simples pesquisa realizada na internet, conforme anexo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718111-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718111-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSEMILTON MAURICIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de pesquisa de bens do executado pelo novo sistema SNIPER. Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de construção, no prazo de 5 dias. Não havendo a indicação de bens, registre-se o movimento de arquivamento provisório, exigido pelo sistema PJe, nos termos da decisão de ID 92275843. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733729-98.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB. Adv(s): DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733729-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: J ASTELIO TRANSPORTE LTDA - EPP REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora para que apresente aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos dos valores indicados na inicial. Prazo: 5 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706899-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL CESPEDES REIS. Adv(s): DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: MAILLE CONCEPT BELEZA & COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): DF72424 - AMANDA AGUIAR CASTRO. R: MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: FRANCISCO GILSON VIEIRA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BARBOSA DA SILVA. R: MAYANE CRISTINA SANTOS COSTA. Adv(s): DF72424 - AMANDA AGUIAR CASTRO. R: MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO EIRELI - ME. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706899-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL CESPEDES REIS EXECUTADO: MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO EIRELI - ME, MAILLE CONCEPT BELEZA & COMPLEMENTOS LTDA, MARCILENE ROSA DA SILVA BARRETO, FRANCISCO GILSON VIEIRA BARRETO, LUCAS BARBOSA DA SILVA, MAYANE CRISTINA SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há que se falar de nova incidência de multa e honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença porquanto tais encargos incidiram por determinação contida na decisão de ID.127985823 e foram automaticamente incluídas na penhora de ID.131720958, em razão da inexistência de pagamento. Expeça-se ofício para transferência dos valores penhorados. Após, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, com observância das decisões já proferidas no presente cumprimento de sentença e abatimento dos valores levantados. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca do pedido para expedição de certidão. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0046509-97.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA ALBERGUE SAO VICENTE DE PAULO DE JATAI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s): MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP. Adv(s): GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU. Adv(s): MT3353/O - WMARLEY LOPES FRANCO. R: FERNANDO DE CASTRO FONSECA. Adv(s): GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA, CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. R: CLAUDIO DE CASTRO FONSECA. Adv(s): GO27778 - RONEY DIAS SIQUEIRA. R: HERCULES HELOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGROPECUARIA IRMAOS FONSECA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FOM AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIACAO CIDADE JARDIM LTDA. Adv(s): CE8714 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046509-97.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA ALBERGUE SAO VICENTE DE PAULO DE JATAI EXECUTADO: CENTRUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, FONSECA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP, ELAINE DE SOUZA ARANTES HELOU, FERNANDO DE CASTRO FONSECA, CLAUDIO DE CASTRO FONSECA, HERCULES HELOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente para que se manifeste acerca da petição e ID. 16932678. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742556-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742556-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, novamente, o autor

para se manifestar sobre a petição de ID. 176901079, principalmente informando se a sua conta do whatsapp está ativa ou não. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005006-28.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ELISABETE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): RN2641 - HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005006-28.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ELISABETE DOS SANTOS BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707906-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s).: DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: EDITORA GEEK LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707906-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME EXECUTADO: EDITORA GEEK LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 866 do CPC dispõe que: "se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa." No caso em tela, este juízo já realizou todas as medidas ao seu alcance para localização de bens passíveis de penhora, por meio de pesquisas aos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, as quais restaram infrutíferas. Desse modo, defiro a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da executada, até o limite do montante devido. Nomeio como administrador-depositário os representantes legais da executada, os quais deverão submeter à aprovação judicial, em 30 dias, a forma de sua atuação e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do § 2º, do referido artigo. Expeça-se o mandado de penhora. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0045959-34.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDIMILSON PERERIA BARROS. Adv(s): DF56895 - ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA, DF42454 - HERBERT VITOR. R: INVICTO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIK VAZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045959-34.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDIMILSON PERERIA BARROS EXECUTADO: INVICTO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME, MAIK VAZ DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731444-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DE LIMA. A: AMARILDO DONISETI FERREIRA. Adv(s): GO35727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM, GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA. R: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731444-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE DE LIMA, AMARILDO DONISETI FERREIRA REU: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0710141-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. A: FABIANO RODRIGUES COSTA. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA, GO43981 - PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS. R: LANDER CARLOS DE FREITAS. Adv(s): GO55885 - PAULO EDUARDO JOSE DAMASCENO PAIVA. T: KEURRY LOURENNA ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710141-33.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: PATRYK ROGER ALMEIDA CAMPOS, FABIANO RODRIGUES COSTA EXECUTADO: LANDER CARLOS DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que a cartas precatórias foram assinadas. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas correspondentes no juízo deprecado, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, e distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0735058-82.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA. A: THIFANY THAYANE DE SOUZA FONSECA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. A: T. M. D. S.. A: S. T. D. S. F. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES; Rep(s): RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. T: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735058-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, THIFANY THAYANE DE SOUZA FONSECA, T. M. D. S., S. T. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA Polo Passivo: REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que em 24/10/2023 o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios desistiu de interpor recurso ao v. acórdão de ID nº 52531910. CERTIFICO, ainda, que em 16/11/2023 decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao v. acórdão supramencionado, transitando em julgado. Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDFT pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0741349-64.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741349-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIELLA ABRAHAO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdf.tus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 15:18 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

N. 0712433-54.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S - ME. Adv(s): DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. T: JANIO MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712433-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: INSTITUTO DE GESTAO TECNOLOGICA S/S - ME EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUNICIPIOS ABM CERTIDÃO Conforme Desoacho de ID 175301556, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria no ID 178541614. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0729558-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729558-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE REU: CEZAR RODOLPHO VILA NOVA RAMIREZ 00316004170 CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou recurso de APELAÇÃO, com a guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação. De acordo com a Portaria 01/2016, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDFT. BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0742288-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742288-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: IRACEMA CIRINO DE SA RIBEIRO REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo sem cumprimento voluntário. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do crédito, fazendo constar os 10% de multa e 10% de honorários do cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0708238-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THE PARK. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ISABELA DE CASTRO MELLO BUENO LEAL. Adv(s): DF18407 - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708238-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THE PARK EXECUTADO: ISABELA DE CASTRO MELLO BUENO LEAL CERTIDÃO Certifico que junto resposta ao ofício retro. Conforme Portaria 01/2016, à parte interessada. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0720218-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP426893 - JULIANA CAUDURO ABREU, BA53290 - FERNANDO ALVES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720218-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONALDO JOSE DA SILVA REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico que junto resposta ao ofício retro. Conforme Portaria 01/2016, às partes no prazo comum de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0704399-90.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704399-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, VALENCA PARK CLUB RESIDENCE CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ VALENCA PARK CLUB RESIDENCE para providenciar o recolhimento das custas processuais finais (Id. 178168900 - Página 02), no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0076524-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF46263 - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. R: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENVMED SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076524-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, ENVMED SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO, SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica concedido o prazo de 30 dias, conforme requerido pela exequente. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0742447-84.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ELOIR CHAIKOSKY. Adv(s): SC41526 - ANA CLAUDIA LANDIM CHAIKOSKY. R: MARILZE ALVES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742447-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ELOIR CHAIKOSKY REQUERIDO: MARILZE ALVES RABELO CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o autor a se manifestar sobre a petição id 178494020. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0728441-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO DE SOUZA MACHADO. A: RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA. A: SAULO NUNES DE CARVALHO ANDRADE. A: STUDIO DE TRATAMENTO ESTETICO BUENO EIRELI - ME. A: TEREZINHA LUCAS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728441-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO DE SOUZA MACHADO, RICARDO VIDAL DE OLIVEIRA, SAULO NUNES DE CARVALHO ANDRADE, STUDIO DE TRATAMENTO ESTETICO BUENO EIRELI - ME, TEREZINHA LUCAS VIEIRA DOS SANTOS REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER para providenciar o recolhimento da sua conta parte das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0746932-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIROSSY DOY. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: VIVIANE CORREA DA SILVA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746932-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HIROSSY DOY REQUERIDO: VIVIANE CORREA DA SILVA NETTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para

partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 15:09 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

N. 0035250-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ANTONIA VANDA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035250-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: ANTONIA VANDA SILVA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os valores que deveriam ser desbloqueados da poupança da executada (R\$ 534,14), foram equivocadamente transferidos à conta judicial dos presentes autos. À parte executada para que forneça seus dados bancários e chave Pix (deve ser CPF ou CNPJ) para transferência dos valores. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0722981-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL GERHARDT. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: ALABARCE ENGENHARIA LTDA. R: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE. R: ALABARCE HOLDING LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722981-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL GERHARDT EXECUTADO: ALABARCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS ALABARCE, ALABARCE HOLDING LTDA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intemem-se as partes sobre o ofício retro. Sem prejuízo, prossiga-se com a pesquisa no SNIPER, conforme decisão retro. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0734961-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIDSON DIAS SANTOS. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734961-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIDSON DIAS SANTOS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0008429-25.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: INFOC INFORMACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIDES CANGUSSU FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RUBENS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXPANSAO ASSESSORIA VENDAS CONSULT EMPRESARIAL SC LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. M. DOMICIANO INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0008429-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA REVEL: INFOC INFORMACOES E FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 32286784, 32286785) para fins de continuidade do trâmite processual. 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0716808-98.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LARISSA AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: ANTONIO REGES GOMES BEZERRA. Adv(s): DF68614 - DAISY COSTA DE CARVALHO, DF70260 - GABRIELLE STEPHANIE DE SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716808-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LARISSA AGUIAR DE CARVALHO REU: ANTONIO REGES GOMES BEZERRA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016 e sem prejuízo da intimação anterior, à parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo Dr. ANDRÉ LUIZ COSTA. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0035372-55.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME. Adv(s): DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EVERSON MAURICIO MENDES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VM-VIEIRA, MAGALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO16639 - RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GO16596 - JOAO UBALDO FERREIRA FILHO. T: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035372-55.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME EXECUTADO: EVERSON MAURICIO MENDES MAGALHAES, VM-VIEIRA, MAGALHAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme decisão retro, intemem-se a parte credora sobre o resultado da pesquisa Infojud. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LYSANIA JORGE PEREIRA Servidor Geral

N. 0708390-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TEREZA COHEN. Adv(s): DF56743 - DANIELLE INACIO DA SILVA EINSFELD. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708390-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: MARIA TEREZA COHEN Polo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 16/11/2023, decorreu o prazo sem que a(s) parte(s) interessada(s) se manifestasse(m) sobre o/a r. acórdão/decisão de ID 52534725 oriundo do Eg. TJDF. Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDF pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0109196-62.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERGSON LUIZ CHAUL DE SOUSA. Adv(s): DF11963 - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. T: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO HILARIO SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR. Adv(s): DF18253 - GILSON CARLOS ELVIRA LOPES. T: TERESA DE JESUS SERRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0109196-62.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERGSON LUIZ CHAUL DE SOUSA EXECUTADO: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR CERTIDÃO Conforme Portaria

01/2016, manifeste-se o credor sobre a petição de ID 176271852. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0724936-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR. Adv(s): DF35186 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL, DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. R: BERGSON LUIZ CHAUL DE SOUZA. Adv(s): DF11963 - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA, DF15668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES. T: ANTONIO HILARIO SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724936-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTINHO POSSAMAI SALVADOR EXECUTADO: BERGSON LUIZ CHAUL DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que junto resultado da pesquisa Infojud. Conforme decisão retro, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do curso processual por falta de bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0703556-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO. Adv(s): DF0028716A - RAFAEL GOMES RODRIGUES. R: JONIALDO PEREIRA CAVALCANTE CARDOSO. Adv(s): DF59564 - ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703556-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA COSTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO EXECUTADO: JONIALDO PEREIRA CAVALCANTE CARDOSO CERTIDÃO Certifico que junto resultado da pesquisa Infojud. Conforme decisão retro, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do curso processual por falta de bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0725447-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENY DA COSTA SILVA. Adv(s): DF54874 - LAIS VIEIRA DE OLIVEIRA. R: ISABEL CRISTINA TORRES SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725447-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENY DA COSTA SILVA EXECUTADO: ISABEL CRISTINA TORRES SARAIVA CERTIDÃO Certifico que junto resultado da pesquisa Infojud. Conforme decisão retro, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do curso processual por falta de bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0736375-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DEBORA FERREIRA DUTRA. Adv(s): DF0052833A - ALEX SHINJI HASHIMURA, DF70231 - FATIMA TIEMI KOBAYASHI. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736375-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO AMARAL BEDRAN REU: DEBORA FERREIRA DUTRA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou recurso de APELAÇÃO, com a guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apresentou recurso de apelação. De acordo com a Portaria 01/2016, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do art. 1010/CPC, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0763925-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIBELE MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): GO13975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763925-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIBELE MONTEIRO GUIMARAES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 15:07 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

N. 0738174-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA ARAUJO PEREIRA COLI. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE JOSE ANTUNES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738174-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA ARAUJO PEREIRA COLI REU: VICENTE JOSE ANTUNES JUNIOR, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos carta precatória. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0016475-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: DAVID ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016475-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: DAVID ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA CERTIDÃO Conforme decisão retro, visto que a diligência SISBAJUD foi infrutífera, fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0021265-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAELIO DA ABADIA LARA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021265-64.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAELIO DA ABADIA LARA EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Conforme decisão

retro, visto que as diligências restaram frustradas, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0747572-67.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADJ LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. R: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0747572-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADJ LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI REQUERIDO: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/01/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 13/11/2023 15:09 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

DECISÃO

N. 0737744-47.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIMPAR SERVICOS DE LIMPEZA ONLINE EIRELI. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: IDEAL CARE LTDA. Adv(s): SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737744-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIMPAR SERVICOS DE LIMPEZA ONLINE EIRELI EXECUTADO: IDEAL CARE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento voluntário, promovi, sem sucesso, uma vez que o valor encontrado foi irrisório, a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, conforme art. 854 do CPC. Assim, faça-se de forma excludente: 1. A pesquisa de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, lavre-se o termo de penhora (art. 838 do CPC) e intime-se o executado, que ficará como depositário. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. 2. A quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registroidmoevsdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. 3. Caso haja requerimento do credor, defiro desde já a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para cumprimento no domicílio do executado. Não havendo requerimento em sentido contrário, deverá o executado ser nomeado depositário dos bens eventualmente objeto de penhora. Restando frustradas as diligências, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0718468-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s): GO36314 - CRISTIANE SOARES DE SOUZA. R: SAMUEL SILVA DE MIRANDA. Adv(s): GO55223 - WALTER JAYME NETO. ANTE O EXPOSTO, faculto ao autor prestar os esclarecimentos solicitados para a eventual produção de prova pericial, bem como faculto às partes manifestarem sobre a questão de direito suscitada. Prazo: 15 dias, sem prejuízo do disposto no art. 357, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0715578-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RAFAEL JUNQUEIRA FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: FERNANDA LIMA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faça-se pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD pertencentes ao cônjuge da ré, sem dar ciência prévia, conforme art. 854 do CPC. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se a executada e seu cônjuge sobre a indisponibilidade. Sem manifestação, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, e a fim de verificar a viabilidade da penhora do veículo indicado no ID. 166714560, faça-se a pesquisa de veículos em nome do cônjuge da ré, no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Intime-se o cônjuge da executada sobre a penhora. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, lavre-se o termo de penhora (art. 838 do CPC), intime-se a executada, que ficará como depositária

e intime-se o cônjuge. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0744980-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL FLAVIO LIMA MELO. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744980-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL FLAVIO LIMA MELO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) comprovar a inscrição no PASEP antes da Constituição de 1988; b) comprovar a realização e a data do saque do saldo da conta individual; c) apresentar extrato PASEP; d) detalhamento da causa de pedir quanto à aplicação dos índices determinados pelo Conselho Gestor, especificando o exercício e qual percentual equivocado e detalhamento da causa de pedir quanto aos supostos saques indevidos, especificando o período e a rubrica contestada. Tais dados são essenciais ao julgamento do mérito. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0746537-38.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: BRUNO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro a liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, sob pena de despejo compulsório, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, inciso VII, da Lei 8.245/91, condicionada à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Depositado o valor da caução, expeça-se o mandado de despejo. Não depositado, fica sem efeito a liminar. Cite-se e intemem-se em qualquer das duas hipóteses. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0738785-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX CESAR LEAL PONTES DE MOURA. A: JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS. A: JOSE RENATO RODRIGUES DA SILVA. A: JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS. A: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF73105 - LIDIA AGUIAR BORGES TAQUARY REZENDE MARANHÃO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738785-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX CESAR LEAL PONTES DE MOURA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE RENATO RODRIGUES DA SILVA, JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o descumprimento da tutela de urgência deferida, conforme explicitado na decisão de ID 176429922, faça-se bloqueio via SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, do valor indicado no orçamento de ID 177703370. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa, bem como expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte autora para custear o tratamento apontado no orçamento acima pesquisado, devendo haver prestação de contas e comprovação dos valores gastos tão logo realizado o procedimento. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0016475-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: DAVID ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016475-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: DAVID ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o lapso temporal decorrido desde a última busca de ativos financeiros, defiro a renovação da pesquisa. Nos termos do art. 854 do CPC, faça-se a pesquisa SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, com repetições automáticas programadas por até 30 dias. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0707945-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CHARLES DE MOURA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707945-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: CHARLES DE MOURA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o lapso temporal decorrido desde a última busca de ativos financeiros, defiro a renovação da pesquisa. Nos termos do art. 854 do CPC, faça-se a pesquisa SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor, com repetições automáticas programadas por até 30 dias. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Ademais, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à suas últimas duas declarações de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. Se infrutíferas as pesquisas, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de manter-se a suspensão determinada BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709586-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MEIRELES FERREIRA VIANA. Adv(s): DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF51061 - CLARA BEATRIZ LOBO NETO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709586-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MEIRELES FERREIRA VIANA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0019945-18.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA PEREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019945-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA PEREIRA CAVALCANTE EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO Em face do princípio da cooperação e tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 2015, à parte autora para que forneça novo endereço da sociedade ré com fins de intimação para cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0740675-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGILDA DE JESUS MARQUES. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740675-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGILDA DE JESUS MARQUES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0725097-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MANOEL MESSIAS MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725097-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MANOEL MESSIAS MADEIRA DESPACHO Às partes quanto à petição do segundo réu. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719247-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIVIAN ALBUQUERQUE PEIXOTO. A: DANIELA TARCHETTI SILVA. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: THIAGO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF68835 - YAN CURADO MARANHÃO. R: ALINE DE CASTRO FONTANIVE. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719247-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GLEIVIAN ALBUQUERQUE PEIXOTO, DANIELA TARCHETTI SILVA DENUNCIADO A LIDE: THIAGO VIEIRA DA SILVA, ALINE DE CASTRO FONTANIVE DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0717869-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DA SILVA PORTO. Adv(s): DF49389 - GILSON FERREIRA NERI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717869-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA PORTO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0727278-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727278-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIOCARDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DESPACHO A despeito da homologação do laudo pelo juízo deprecado (ID. 150325923), não consta decisão a respeito da impugnação à avaliação, consoante destacado na decisão de ID. 153317639. Assim, em relação o requerimento de prosseguimento do feito com a alienação do bem, diga a autora se pretende desistir da impugnação à avaliação ou informe sobre o andamento da carta precatória. Sem prejuízo, certifique a secretária a intimação do credor hipotecário sobre a penhora (ID. 90823829). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0742328-94.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF22629 - MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA. R: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA, DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742328-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP REU: VIDROFAMA COMERCIO DE VIDROS E REFORMAS EIRELI DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728298-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728298-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: FERNANDA ALVES FERREIRA DENUNCIADO A LIDE: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0738684-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): GO30168 - MARCUS VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO, GO25441 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO BASTOS. R: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA. R: REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP0285343A - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738684-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A REU: ADRIANA DOBAL CAMPIGLIA DE OLIVEIRA, REGINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o pagamento voluntário noticiado na petição de ID 177239603 e a quitação da dívida. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0723823-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: CONTARPP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723823-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: CONTARPP ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que após a liberação dos valores devidos, restou um depósito no valor de

R\$ 817,77 (valor atualizado de R\$ 840,32) em conta judicial vinculada aos presentes autos conform saldo da conta em anexo. Ficam as partes intimadas para manifestação a respeito. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0705226-28.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA. Adv(s): PR63313 - DONATO SANTOS DE SOUZA. R: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705226-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMP LINE INFORMÁTICA LTDA REU: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 15:16 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

N. 0744596-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELA CARDOSO PILONI. Adv(s): DF60083 - RAPHAEL GUSTAVO RIBAS DA CRUZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744596-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELA CARDOSO PILONI REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_04_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 15:15 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

N. 0721333-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: "2F AGROPECUARIA LTDA". Adv(s): RS36360 - FERNANDO BRUM SCHOPPAN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721333-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: "2F AGROPECUARIA LTDA" REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o pedido de reserva de honorários requerida pelo advogado da autora (ID. 176747032). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do título originário. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0730909-64.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730909-64.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO DA SILVA ARAUJO REU: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o próprio autor argumenta, o valor da prestação que assumiu é de valor relevante, sobretudo para aquisição de um veículo; mora, ademais, em bairro de classe média em Brasília - o Setor Sudoeste - o que sugere uma condição econômica que, talvez, não justifique que sua lide seja custeada pelos demais contribuintes. Faculto, pois, a juntada da declaração de IR, a informação se tem dependentes - com a devida comprovação - e outros documentos que entenda pertinente para a propositura da demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0710073-15.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BURLE MARX. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, CE0019407A - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO. R: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s): GO46995 - GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710073-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE BURLE MARX REQUERIDO: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. DESPACHO Tendo em vista a impugnação da ré sobre o laudo da parte de engenharia elétrica (ID. 176457292), intime-se o perito para se manifestar (art. 477, § 2º do CPC). A ré, outrossim, impugnou o laudo de engenharia civil (ID. 177503158). A autora, de igual forma, apresentou manifestação sustentando a necessidade de ajuste (ID. 178475676). Assim, intime-se o perito respectivo. Às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo de engenharia mecânica (ID. 173212994). BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0728543-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. A: WELINGTON BATISTA CHAVES. Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM, DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728543-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO CHAVES,

BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, WELINGTON BATISTA CHAVES REU: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES DESPACHO Ao réu sobre os documentos juntados pelos autores, nos termos do art. 437, § 1º do CPC. Se juntados documentos para se contraporem a esses últimos, dê-se vista aos autores pelo mesmo prazo. Anote-se a penhora no rosto dos autos, consoante decisão de ID. 167906684. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0739963-96.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: NOBLE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739963-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA REU: NOBLE ENGENHARIA E ARQUITETURA EIRELI SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID. 173765515), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, § 3º do CPC). Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0747572-67.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADJ LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. R: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0747572-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADJ LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI REQUERIDO: CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/01/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 13/11/2023 15:09 TULIO DAGUIAR DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0718547-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAVINIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: LUZANIRA SOARES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZANIRA SOARES PIRES 48405884149. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 12.300,00 com correção monetária, juros remuneratórios de 1% ao mês e juro de mora de 1% a contar da data do primeiro vencimento do primeiro boleto enviado pela ré. Condeno a ré nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0743437-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLY SILVA OLIVEIRA. Rep(s): MARCELA TOME DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743437-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELLY SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA TOME DA SILVA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Cuida-se de ação com pedidos condenatórios em que as partes notificaram a realização de acordo. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, quanto a este processo, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0744898-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELITA SOARES EVANGELISTA. A: EDUARDO BARBOSA GUEDES. Adv(s): DF28924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES. R: DALVI TOMIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO LEMOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 102. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0726994-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IDA DE LIMA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, com a ressalva de que está sob o pálio da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

12ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0706491-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIS PEREIRA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCULES KELWIN ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706491-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE LUIS PEREIRA REU: CREDCOMERCIAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI, HERCULES KELWIN ALMEIDA BARBOSA, THIAGO DE ALMEIDA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado de citação de HERCULES KELWIN ALMEIDA BARBOSA, ID nº 175409548, retornou sem cumprimento, consoante IDs nº 176436957 e 177353457. De ordem, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS Servidor Geral

N. 0734062-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIEVES BENITO FEITO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: RM EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. R: RENATA RODRIGUES FERREIRA. R: MICHELL DOUGLAS DA SILVA MELO. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734062-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIEVES BENITO FEITO REQUERIDO: RM EVENTOS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, RENATA RODRIGUES FERREIRA, MICHELL DOUGLAS DA SILVA MELO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva pela primeira requerida, com procuração e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)a advogado(a) da parte ré. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo sem as manifestações da segunda e da terceira requeridas. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0716448-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF31512 - GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE, DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF10001 - HERMAN TED BARBOSA, DF25998 - LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE. T: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO NOROESTE. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. T: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716448-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora/autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0701035-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDOMAR DOMINGOS DOS ANJOS. Adv(s): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Número do processo: 0701035-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDOMAR DOMINGOS DOS ANJOS REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

N. 0737018-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP140202 - RICARDO MADRONA SAES. R: JOSE ROBERTO BARACAT. R: LUIZ ALBERTO BARACAT. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. R: MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF41868 - JULIANA DIAS, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737018-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZANA BARACAT AJUB REU: JOSE ROBERTO BARACAT, LUIZ ALBERTO BARACAT, MARCELO EDUARDO BARACAT, MULTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico que nesta data foi juntado aos autos laudo pericial. Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

N. 0700356-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO. Adv(s): DF11461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS. R: ROSEMAR CAVALCANTE. R: IVAN DE SA PEIXOTO. R: PEDRO DE SA PEIXOTO. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700356-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ENEIDA ALVARES DE SA PEIXOTO REQUERIDO: ROSEMAR CAVALCANTE, IVAN DE SA PEIXOTO, PEDRO DE SA PEIXOTO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação da parte RÉ, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte apelada intimada a

apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA CRISTINA LEAL TRINDADE Servidor Geral

N. 0703083-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA. Adv(s): SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA, SP331859 - LAIS MARTINS MORO. R: BERENICE DE SOUSA OTERO. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703083-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA EXECUTADO: BERENICE DE SOUSA OTERO CERTIDÃO Certifico que foi juntada petição pela parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0709503-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO FERREIRA LINDOSO. Adv(s): DF0034854A - FELLIPE LUIZ GARBULHA LINDOSO. R: LUCAS MONTEIRO BITTAR MALTA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: FABIO ADRIANO ALMEIDA GUEDES. Adv(s): SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA, SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709503-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERREIRA LINDOSO REU: LUCAS MONTEIRO BITTAR MALTA GUEDES, FABIO ADRIANO ALMEIDA GUEDES DENUNCIADO A LIDE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas contestações tempestivas, com procurações e documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o)(a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0714432-42.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. D. S. D.. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA; Rep(s): MAYARA FERREIRA DE SOUSA. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714432-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. D. S. D. REPRESENTANTE LEGAL: MAYARA FERREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, faço os autos conclusos, em razão da petição de ID 178388776. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0006238-41.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURIPEDES SILVA. A: JOAQUIM JOSE DA SILVA XAVIER. A: JOSE DOTRO DE OLIVEIRA. A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. A: SATIRO ALEXANDRINO NOGUEIRA. A: TEREZINHA LUCAS DE LACERDA. A: ISACIO BRASILEIRO NETTO. Adv(s): CE29741 - JEFFERSON GOMES DA SILVA; Rep(s): DAILDA MOUSINHO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006238-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EURIPEDES SILVA, JOAQUIM JOSE DA SILVA XAVIER, JOSE DOTRO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, SATIRO ALEXANDRINO NOGUEIRA, TEREZINHA LUCAS DE LACERDA, ISACIO BRASILEIRO NETTO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CELIA NOGUEIRA LEOPOLDINO, ANNA CARLA DE LACERDA, TANIA MARIA DOS SANTOS XAVIER, CARMELITA CARVALHO BRASILEIRO, DAILDA MOUSINHO DA SILVA, AGOSTINHO JOSE DE OLIVEIRA, ANA ALZIVAN RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifica-se que há R \$ 829.982,26 vinculado a este feito, motivo pelo qual, deixo de expedir o alvará, por ora, determinado na sentença de ID 173609933. Certifico, ainda, que foi depositado pela parte devedora o valor de ID 121.678,90 em 23/04/2015, ID 35460832, e que foi migrado para o BRB a quantia de R\$ 195.379,83. Certifico, também, que consta o valor de R\$ 350.984,96 vinculado aos autos desde 28/03/2023, no entanto, não há informação desse depósito nos autos, o qual foi migrado para o BRB com valor nominal de R\$ 436.521,53. Certifico, por fim, que foi determinado a penhora via sisbajud, a qual foi realizada em 10/06/2019 com a transferência para a conta vinculada a este processo de R\$ 323.688,34, desse valor já foi devolvido a parte devedora a quantia de R\$ 144.072,84, conforme ID 151565596, e que o valor remanescente foi migrado para o BRB com valor capital de 215.328,02. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0743536-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER. Adv(s): DF60961 - FERNANDA MARINHO. R: JONATAS MORAIS CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO, DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743536-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER REQUERIDO: JONATAS MORAIS CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME CERTIDÃO Apresentada a manifestação do perito, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados. Após, tornem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA Servidor Geral

N. 0742152-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO AILTO PEREIRA. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742152-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO AILTO PEREIRA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia)

e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

N. 0728754-33.2023.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS. R: FATOR OMEGA - CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728754-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL REU: FATOR OMEGA - CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA, ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixo de expedir, por ora, o alvará determinado na decisão de ID 176396992, em razão de compulsando os autos verifica-se que a representação processual da parte ré, FATOR OMEGA, não está regularizada, a procuração de ID 172483728, refere-se a outorga de poderes do réu ALBERTO à ré FATOR. De ordem, fica a parte FATOR OMEGA intimada a regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação do réu ALBERTO. Redesigne a audiência. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0720564-18.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LI WANG. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: LORENA ALVES NICOLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720564-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LI WANG REU: LORENA ALVES NICOLAU CERTIDÃO De ordem, intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0742331-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE CRISTINA FRANCISCO. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742331-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE CRISTINA FRANCISCO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

N. 0723944-49.2022.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: AMERICEL S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ARNALDO GOMES. Adv(s): DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA, DF65357 - GABRIELA DINIZ CALDAS, DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI, DF38776 - JULIANA BARRETO SPINDOLA DE ATAÍDES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723944-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: AMERICEL S/A REU: ARNALDO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito apresentou petição no ID 178459636, por meio da qual designa data e local para a realização dos trabalhos periciais, conforme dados abaixo: Data da perícia: 12/12/2023 Horário: 14:30 h Local: Chácara Olho D'Água, Rodovia DF-001, Km 0, Lote 52-T, Sobradinho ? DF Telefones: 99987-2142 (cadastro PJE). Nos termos da Portaria 02/2023, ficam as partes intimadas da data de início dos trabalhos periciais, devendo, ainda, avisar seus assistentes técnicos, para que, igualmente, acompanhem a realização da perícia, caso queiram. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. CECILIA DE SOUSA AIRES Servidor Geral

N. 0740994-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740994-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. KLEBER ALVES FREITAS

N. 0729175-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF35194 - ATILA CUNHA DE OLIVEIRA. R: MARCELO DE OLIVEIRA PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DIVINO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ANTÔNIO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729175-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA REU: MARCELO DE OLIVEIRA PAES, VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, JOAO DIVINO DE OLIVEIRA FILHO, BANCO VOTORANTIM S.A., ANTÔNIO DE TAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compareceram ao balcão da Secretaria deste Juízo as partes réis, MARCELO DE OLIVEIRA PAES, CPF 071.955.006-83, e VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CPF 033.474.676-04, apresentando-me documento de identificação, ocasião em que foram por mim CITADOS para tomarem ciência da presente ação e, querendo apresentarem respostas, por meio de advogado ou de defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Certifico, outrossim, que lhe entreguei a contrafé. Na oportunidade, informaram seus atuais endereços: Quadra 58, Casa 56, Del Lago I (Itapoã), CEP: 71591-460. Certifico, ainda, que os réus Banco Votorantim (176923369) e João Divido (178518572) já apresentaram contestações. De ordem, fica a parte autora intimada quanto a não citação do réu ANTÔNIO DE TAL, diligência de ID 176643424, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0728685-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO FEITOZA BARBOSA. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728685-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO FEITOZA BARBOSA REQUERIDO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Certifico que nesta data foi juntado aos autos laudo complementar, ID 178097470. Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737773-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. A: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737773-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA AUTOR: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA REU: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, aprecio exclusivamente o pedido formulado no item 7b da petição da parte autora de ID 178417947, dada a urgência noticiada pelos requerentes quanto à averbação premonitória da demanda na matrícula dos imóveis objeto da lide. Em sede de tutela de urgência, foi determinada a anotação de indisponibilidade junto às matrículas indicadas na petição inicial (102308, 8504 a 8508; 8509 a 8514; 8523 a 8526; 8538 a 8540; 4531 a 4545; e 4546 a 4562). Posteriormente, a decisão foi revertida em sede de antecipação de tutela recursal, oportunidade em que o Desembargador Relator, valendo-se do poder geral de cautela, determinou a anotação da existência desta ação nessas mesmas matrículas (ID 178014540). Diante da decisão emanada da instância superior, expeça-se ofício ao 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, determinando-se a averbação da existência desta demanda nas matrículas nº 127; 17801 a 18708; 25047; e 25048, as quais, conforme o ofício de ID 172302869 do aludido Cartório, se originaram das matrículas inicialmente indicadas pela parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo assinalado no despacho de ID 176431839. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0720606-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720606-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRIMUSCAR VEICULOS LTDA REU: MOVIDA RENT A CAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência proposta por PRIMUSCAR VEÍCULOS LTDA em desfavor de MOVIDA RENT CAR, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em apertada síntese, que em 02/03/2023 adquiriu da ré o veículo Citroen/C4 Cactus Feel A, cor cinza, chassi: 9350WVNFYNYB511168, renavam 43500048085, ano 2021, no valor de R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais), sendo pago mediante PIX o valor de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais) e o valor restante de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais) dividido em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 5.433,35 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos). Aduz que no dia 13/03/2023 a ré realizou a transferência do DUT para o autor e no dia 15/03/2023 no Cartório de Ofício e Notas de Taguatinga/DF foi reconhecida a firma no documento. Assevera que atua no ramo de atividade de compra e venda de veículos e adquiriu o bem da ré para revendê-lo a um cliente. Saliencia que, conforme praxe, a ré possui o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência do automóvel de forma definitiva para a empresa autora, para que esta possa realizar a tradição efetiva do bem para o seu cliente que adquiriu o veículo. Ressalta que, acreditando na boa fé da ré, acreditou ser o veículo adquirido livre e desembaraçado, frente ao preenchimento do DUT, e, por isso, realizou a venda do referido veículo para o Sr. Pedro Henrique, seu cliente. Pontua que o Sr. Pedro fez o contrato de financiamento junto ao banco BV e, quando foi realizar a transferência do veículo para seu nome e a inclusão do financiamento no gravame do veículo, foi informado pela instituição financeira de que já existia uma alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco, em nome de Washington Furtado Cardoso. Afirma que tentou contato com a ré por diversas vezes para resolver o ocorrido, uma vez que não consegue fazer a transferência do veículo para seu nome e, por conseguinte, para o nome do Sr. Pedro. Informa que está sendo prejudicada até o momento e que, ainda, vem recebendo cobranças diárias do banco BV, inclusive solicitando que seja realizada a transferência do veículo ou faça a quitação imediata, sob pena de descredenciamento da empresa autora junto à instituição bancária. Além disso, afirma que o Sr. Pedro também está cobrando a transferência do veículo para seu nome, haja vista ter transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias. Pede em sede de tutela de urgência para que seja determinado à ré que realize a baixa do gravame do veículo Citroen/C4 Cactus Feel A, cor cinza, chassi: 9350WVNFYNYB511168, renavam 43500048085, ano 2021, que consta em nome de Washington Furtado Cardoso, sob pena de multa diária. Tece arrazoado jurídico e, ao fim, requer a confirmação da tutela de urgência e, subsidiariamente, que seja determinado à empresa ré que se retrate junto ao banco BV e ao Sr. Pedro. Requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidos. A representação processual da parte autora está regular (ID 158872180). Custas recolhidas (IDs 158872191 e 158872193). A tutela de urgência foi indeferida em decisão de ID 159126987. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 159583458), ao argumento de que o indeferimento acarretará prejuízos irreparáveis à empresa, pois será descredenciada da instituição financeira parceira, o banco BV. O pedido de reconsideração foi indeferido em decisão de ID 161353554. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que não foi conhecido pelo e. TJDF por ser intempestivo (IDs 164159941 e 167484569). A ré foi validamente citada (ID 162985919) e compareceu à audiência de conciliação, na qual a autocomposição não se mostrou viável (ID 168029065). A ré apresentou contestação ao ID 169846727, na qual em sede de preliminar alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas o Banco do Bradesco pode promover a baixa do gravame do veículo. No mérito, sustenta que a empresa autora adquiriu o veículo objeto da lide em 01/03/2023 e que não foi a ré quem inseriu o gravame no veículo, mas sim o Banco do Bradesco, motivo pelo qual não consegue promover sua baixa, por imposição legal e administrativa. Assevera que no caso de baixa de gravame de contrato firmado entre instituição financeira e terceiro, a ocorrência de falha na comunicação de baixa não traduz atividade inserida no âmbito da prestação de serviços específica da locadora

ré. Assim, o fato de terceiro é excludente de sua responsabilidade, frente à inexistência de culpa por sua parte. Pontua que a autora não fez pedido de indenização por danos morais na exordial. Mas, tendo em vista que consta no nome da ação o pedido de danos morais, sustenta que não há nenhuma demonstração de abalo ou mácula à imagem da autora e, por isso, não há que se falar em indenização por danos morais. Ao fim pugna que seja acolhida a preliminar suscitada e, caso não o seja, requer a improcedência dos pedidos iniciais. A representação processual da parte ré está regular (IDs 166150610, 166150611, 166150612 e 166150613). O autor apresentou réplica em ID 170498143, na qual rechaça a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reitera os termos da inicial e informa que houve seu descredenciamento por parte do banco BV. Ao fim, informa que se tratou de erro material ao inserir no nome da ação o pedido de danos morais. Em especificação de provas (ID 172210113), a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral e testemunhal (ID 172390979). Por outro lado, a parte ré deixou o prazo transcorrer in albis (ID 175529395). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende a ré, em sede preliminar, que não ostentaria capacidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que caberia apenas ao Banco Bradesco proceder à baixa no gravame do veículo em questão. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (teoria da asserção), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. Na hipótese em apreço, verifica-se que a presente ação diz respeito à falha na prestação do serviço imputada à parte ré, consubstanciada pela venda de um veículo com gravame de alienação fiduciária registrada em nome de terceiro, o que impossibilita, pois, a transferência do veículo para o nome da empresa autora. Contudo, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos e assumido pela própria ré, foi ela quem procedeu à venda do referido veículo para o autor. Percebe-se, assim, que, ao revés do sustentado em contestação, ostentaria a empresa ré, ao menos indiciariamente, pertinência subjetiva para figurar no polo passivo deste feito, devendo as questões atinentes à responsabilização pela obrigação de fazer de proceder à baixa no gravame do veículo ser aferidas no momento adequado (deslinde meritório). Deste modo, com base nas informações contidas na petição inicial e nos documentos juntados, e, tendo em vista que eventual análise sobre a responsabilidade da ré são questões que dizem respeito ao mérito da ação, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. MÉRITO As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de fato não dependem de produção probatória, pois saber sobre quem recai a obrigação de fazer de proceder à baixa no gravame do veículo objeto da lide para, consequentemente, realizar sua transferência para empresa autora, depende apenas de prova documental que já foi produzida oportunamente com a petição inicial, contestação e réplica. As questões de direito relevantes à resolução da lide cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. O pedido de produção de prova oral e testemunhal, realizado pela parte autora, não merece acolhimento, pois é desnecessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos, na medida em que se trata de matéria unicamente de direito. Diante disso, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral e testemunhal. Assim, a lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 11

N. 0725734-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL. Adv(s): DF26395 - FABRICIA DE FATIMA DE SOUSA BARBOSA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725734-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, manejada por SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM, PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO-SINAL em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A. A petição inicial narra, em breve síntese, que no dia 16 de setembro de 2021 o Sindicato iniciou tratativas junto a Bradesco Seguros para contratação de plano empresarial de saúde para os seus funcionários, tendo recebido cotação da seguradora. Afirma que a Seguradora Bradesco exigiu, para o prosseguimento das negociações, que o Sindicato resolvesse uma pendência judicial (entre o sindicato e a Bradesco Seguros) e efetuasse o pagamento da cobrança que estava em discussão. Alega que, em busca de uma solução e em razão do interesse na contratação do seguro saúde para os seus funcionários, o Sindicato fez uma negociação com o Bradesco e efetuou o pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para encerrar o litígio, isso foi feito em 15 de dezembro de 2021. Prossegue a aduzir que, após o pagamento da cobrança que estava em discussão judicial e de cumpridas todas as exigências de documentação pela seguradora Bradesco, o Sindicato finalmente teve a resposta, apenas em 21 de janeiro de 2022, de que o plano de seguro saúde junto ao Bradesco foi aceito, e seria dado prosseguimento à contratação. Ocorre que, para a surpresa do Sindicato, o valor repassado pela Bradesco para a contratação do seguro saúde da Matriz estava superior ao valor inicialmente ofertado, tendo sido aumentado em 20% (vinte por cento), portanto o valor que seria pago de um total aproximado de R\$ 14.000,00 (quatorze mil) passou para aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil), valor que ficou desvantajoso para o Sindicato em comparação a outros seguros de saúde. Afirma que a autora questionou o aumento no valor da proposta, mas a seguradora Bradesco não aceitou e manteve o último valor repassado, isso ocorreu em 31 de janeiro de 2021, após a aceitação de toda a documentação encaminhada, bem como com o encerramento do processo judicial no qual o Sindicato fez acordo, única e exclusivamente, em razão da intenção da contratação do novo Seguro de Saúde. Entende que essa postura na negociação da seguradora Bradesco fere a boa-fé que rege as negociações preliminares na relação contratual, houve nesse caso uma deslealdade, em se aceitar a proposta e ao final, no momento de assinar o contrato, aumentar em 20% o valor inicialmente ofertado, sem considerar o pagamento feito pelo Sindicato para a resolução do litígio judicial que estava em trâmite. Explica que, em razão de todos esses acontecimentos o Requerente em 28 de abril de 2022 protocolou uma denúncia/reclamação na Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS contra a negociação frustrada com a seguradora Bradesco Saúde, em razão dos danos materiais e morais, tendo recebido resposta negativa, pelo que não restou alternativa, a não ser a via da ação judicial. Pede, com isso, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais estimados em R\$ 15.000,00. A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 162601769. Custas recolhidas ao ID 162601793. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação ao ID 171500303, onde traz preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que não há vínculo jurídico entre a seguradora e o corretor de seguros, sendo que este último é que teria negociado com o sindicato autor. No mérito, defende que o debate prévio não vinculou as partes, pelo que não há responsabilidade contratual nessa fase do negócio. Explica que, no presente caso, ainda que as negociações realizadas tenham sido feitas a partir da empresa estipulante, as partes, em momento algum, firmaram contrato que ratificasse as negociações preliminares, o que, inclusive, é confirmado pelo requerente nos fatos da inicial. Defende, também, que se faz inviável a condenação da parte autora ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais, tendo em vista que se refere a acordo realizado entre as partes em autos apartados, uma vez que restaram pendentes pagamentos de mensalidades equivalentes aos meses de fevereiro e março de 2020, haja vista que o requerente se encontrava inadimplente. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais. O autor apresentou réplica no ID 174211653, em que rebate as teses defensivas e reafirma o que foi posto na inicial. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Adoto a teoria da asserção para a análise das condições da ação, segundo a qual a verificação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial. No caso, a parte ré possui legitimidade para

figurar no polo passivo da demanda, pois é a seguradora cujo seguro saúde teria sido ofertado ao Sindicato autor, conforme documentos juntados aos IDs 162606796/162606805. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade. Ademais, os artigos 7º, parágrafo único, 18, 25, §1º, e o artigo 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, consagram a responsabilidade solidária daqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo, na melhor expressão da teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Inexistem outras questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. As questões de fato não dependem de produção probatória, pois dependem apenas de prova documental, que já foi produzida. As questões de direito relevantes à resolução da lide cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0723823-39.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS. Adv(s): DF0039486A - RENATA BRAGA DE MELO. R: SHOW CAR EIRELI. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723823-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS REQUERIDO: SHOW CAR EIRELI, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, manejada por ANA MARIA PUREZA DOS SANTOS em desfavor de SHOW CAR EIRELI e BANCO VOTORANTIM S/A, partes qualificadas nos autos. Em breve síntese, descreve a inicial que a parte autora teria adquirido veículo junto à primeira ré (SHOW CAR EIRELI), mediante financiamento bancário concedido pelo segundo réu (BANCO VOTORANTIM S/A). Alega a existência de vício redibitório, pois só veio a descobrir os problemas que o veículo possuía quando efetivamente o comprou e passou a utilizá-lo diariamente. Narra que levou o bem a oficinas mecânicas por diversas vezes, mas os vícios nunca eram consertados em sua integralidade. Afirma que, após levar o veículo para a realização de um laudo cautelar, descobriu que o bem era oriundo de leilão, e que, se soubesse de tal fato (o qual alegadamente a primeira ré teria ocultado), jamais teria realizado a sua compra. Pugna, em sede de tutela de urgência, sejam suspensas as parcelas do financiamento, bem como que o segundo réu se abstenha de inserir o seu nome junto aos cadastros desabonadores de crédito. No mérito, pede, para além da confirmação da liminar, seja declarado nulo o contrato de compra e venda do veículo realizado junto à primeira ré, com a consequente rescisão do contrato de financiamento com o banco segundo requerido, em ordem a retornar as partes ao status quo. Requer também a devolução dos valores adimplidos com: a) entrada do valor do bem, no importe de R\$ 25.000,00; b) R\$ 2.700,00 pagos também a título de entrada por meio de cartão de crédito; c) R\$ 250,00 a título de gasolina despendida com o deslocamento para a oficina da primeira ré; d) R\$ 700,00 a título de laudo de vistoria e avaliação mecânica realizados; e) lucros cessantes de R\$ 1.000,00 até perdurar a situação; f) R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 157599012. Justiça gratuita deferida à parte autora ao ID 158194849. O pedido de antecipação de tutela foi decidido ao ID 158194849, tendo sido indeferido. O banco réu foi regularmente citado e apresentou contestação ao ID 161875317, não qual traz preliminares de ilegitimidade passiva (argumenta que não causou qualquer prejuízo à autora) e de falta de interesse de agir (argumenta que não houve o esgotamento das vias administrativas). No mérito, defende que o banco réu não deu causa aos fatos narrados na inicial, e que a autora possui conhecimentos técnicos suficientes para analisar o contrato, pelo que este deve ser respeitado frente ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Alega que não há provas de que houve defeito oculto do produto ou de que teria havido má prestação de serviços por parte do BANCO VOTORANTIM S.A. Argumenta, por fim, que o banco requerido não praticou qualquer ato ilícito, pois apenas concedeu crédito e fez validar o contrato, diante dos dados e informações repassados pela primeira requerida, pelo que esta seria a única responsável por todo o transtorno causado à parte autora. Pelo princípio da eventualidade, requer que eventual condenação seja reduzida ao patamar mínimo. Pugna, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais. A representação processual da segunda ré está regular, conforme IDs 161791569 e 161791570. Citada, a primeira ré ofereceu a contestação de ID 169503656, em que ventila preliminar de inépcia da petição inicial (argumenta que "a Requerente deve demonstrar os fatos e fundamentos que autorizam seu pleito, o que não foi alcançado com a exordial"). No mérito, defende que a autora tinha conhecimento sobre a procedência do veículo, uma vez que o campo "observações" do contrato fazia menção ao fato de que o veículo VERSA teria sido adquirido do banco Santander, o que dava a entender que o veículo foi objeto de leilão a título de retomada pelo banco na modalidade busca e apreensão. Alega também que os supostos vícios apontados não são capazes de levar à rescisão contratual, tal como pretende a autora, eis que ainda que mencionados vícios existissem não se prestariam a tornar o veículo impróprio ao uso a que se destina, sendo que tampouco reduziriam a capacidade de uso do bem. Relata que a primeira ré teria sido procurado pela autora apenas para realizar o conserto de um vazamento de óleo, tendo o reparo no veículo sido feito adequadamente. Afirma que a requerente tinha plena ciência que o veículo que optou por adquirir era usado e que, eventualmente, poderia apresentar problemas decorrentes do seu desgaste natural. Em relação aos danos materiais, indica que a requerente não apresentou qualquer prova que demonstre a realização de gastos inerente a combustível e passagens, tendo apenas colacionado 02 notas fiscais com indicação de cautelar com pintura e laudo mecânico. Requer o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. A representação processual da primeira ré está regular, conforme ID 169499523. Réplica apresentada sob o ID 167575729, em que a parte autora rebate as teses defensivas e reafirma o que foi posto na inicial. Instadas em sede de especificação de provas, pugnou a parte autora pela produção de prova pericial, conforme ID 176751472, sendo que os réus nada postularam, conforme IDs 176731024 e 175034677. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir as preliminares. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Adoto a teoria da asserção para a análise das condições da ação, segundo a qual a verificação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial. O banco réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois atuou como agente financiador na compra e venda objeto destes autos. Existe, inclusive, pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e o banco réu, pelo que este deverá ser mantido na polaridade passiva do processo. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Inicio com a rejeição da preliminar, pois não há que se falar em falta de interesse de agir. Em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, é desnecessário o esgotamento do meio administrativo para o acesso ao judiciário. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial observou os requisitos dispostos nos art. 319 e 320 do NPCC e foi regularmente instruída. Não houve dificuldade ao exercício do direito de defesa, sendo a narrativa dos fatos e os pedidos suficientemente claros para permitir o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a existência de vícios ocultos no veículo objeto dos autos, tendo em vista que o contrato de ID 157599025, em sua cláusula terceira, aponta que o veículo estaria, na data de 04/03/2023, em "perfeitas condições de funcionamento e estado de conservação (ônus da prova da parte autora - art. 373, I, do CPC); b) conhecimento ou não da autora a respeito do fato de que o veículo era oriundo de leilão (ônus da prova da parte ré - eis que a autora não pode comprovar fato negativo). Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Mencionadas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial.as partes Defiro a produção da prova pericial, porque pertinente ao caso. Com fundamento no art. 95 do CPC, o adiantamento dos honorários periciais caberá à parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Advirta-se ao perito que a parte autora, responsável pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, é beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, que regulamenta o pagamento de honorários de perito

das partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários em caso de sucumbência da parte beneficiada ficará sob a responsabilidade deste Eg. TJDF, e será limitado aos valores constantes do anexo da referida portaria, que prevê em seu Anexo, para perícia de engenharia mecânica, o valor de R\$ 300,00 a título de honorários, sem prejuízo do dever de quem perder a demanda pagar a diferença dos honorários, se for o caso. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Leonardo Mendes Lacerda. Fixo o seguinte quesito judicial: É possível precisar, diante do atual estado em que o veículo se encontra, se o bem apresentava algum vício na data de 04/03/2023? Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0714368-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS DO CHIQUINHO LTDA. Adv(s): DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. A: SUPREMO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: SUPREMO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS DO CHIQUINHO LTDA. Adv(s): DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714368-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS DO CHIQUINHO LTDA RECONVINTE: SUPREMO FOMENTO MERCANTIL LTDA REQUERIDO: SUPREMO FOMENTO MERCANTIL LTDA RECONVINDO: DEPOSITO DE FRUTAS E VERDURAS DO CHIQUINHO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de sustação de protesto promovida por DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS DO CHIQUINHO LTDA em face de SUPREMO FOMENTO MERCANTIL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que a requerida, sociedade empresária do ramo de fomento mercantil, levou a protesto um cheque emitido em 30 de janeiro de 2022 em favor da pessoa de Janyel Macedo Silva. Relata que é varejista do ramo de frutas e legumes e que atua no CEASA ? DF. Nessa condição, adquiriu de Janyel melancias para revenda, mas recebeu apenas um terço da mercadoria adquirida. A parte efetivamente entregue teve de ser devolvida, porque estava imprópria para consumo. Prossegue afirmando que Janyel comprometeu-se a trocar a parte do pedido que apresentava defeito e a entregar o restante. Contudo, isso não aconteceu. Pontua que a sociedade empresária representada por Janyel, denominada BR Comercial de Frutas, encerrou suas atividades sem cumprir o contrato que celebraram, ou seja, sem entregar as melancias, nem devolver o cheque. Declara que, em razão desse desacerto comercial, sustou o cheque, que foi recebido pela ré e protestado. Ao final, pede: a) Em sede de tutela de urgência, a expedição de ofício ao 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará, determinando-se a suspensão imediata do protesto; b) No mérito, a confirmação da tutela, com a baixa definitiva do protesto, e a declaração de inexistência do débito subjacente ao cheque protestado. Instrui a inicial com documentos, dentre os quais cópia do cheque levado a protesto (ID 154465887). A representação processual da parte autora está regular (ID 154465882). As custas foram recolhidas (ID 154465889). Foi deferida a tutela de urgência vindicada, com a sustação do protesto do cheque (ID 154596378). O 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará confirmou a sustação do protesto (ID 154719882). Regularmente citada (ID 161708677), a parte requerida compareceu à audiência de conciliação, em que o acordo não se mostrou viável (ID 167244454). Após, a ré apresentou contestação com reconvenção (ID 168391598). Relata que é empresa de fomento mercantil e recebeu o título de crédito por endosso do Sr. Janyel, em outubro de 2022. Aponta que, embora conste na cártula que o cheque foi emitido em 30 de janeiro de 2022, recebeu a informação de que o negócio jurídico subjacente foi celebrado em outubro de 2022 e pós-datado para 2023, acreditando que a data de emissão fora lavrada equivocadamente na cártula. Acreditando que a data correta para a apresentação era 30 de janeiro de 2023, apresentou-o para pagamento nesta data, recebendo a informação de que o cheque fora sustado. Afirma que, desconhecendo os detalhes da relação jurídica estabelecida entre a parte autora e Janyel, não lhe podem ser opostas as exceções pessoais do devedor. Sustenta que não há prova de que recebeu o título de má-fé e, ainda que esta seja provada, cabe ao requerente o ônus de provar que foi lesado pelo credor originário, Janyel. Pede, pois, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em sede de reconvenção, deduz a pretensão de cobrança do cheque prescrito, com fundamento no art. 59 da Lei nº 7.357/85, que alude à ação de enriquecimento. Pontua que, ainda que fulminada a pretensão executiva pela prescrição, não está prescrita a pretensão de cobrança, sujeita ao prazo de cinco anos. A representação processual da parte ré está regular (ID 167191245). Recebida a reconvenção, a parte autora/reconvinda apresentou réplica e contestação à reconvenção (ID 170653737). Refuta a alegação da reconvinte de que acreditou que o negócio ocorrera em outubro de 2022 e fora pós-datado para 2023, uma vez que, no Ceasa, as compras são pagas com cheque pós-datados para no máximo uma semana. Jamais se aceitaria como ordem de pagamento um cheque pós-datado para um ano após a emissão. Defende não ser crível a alegação da ré/reconvinte de que não tinha ciência prévia da sustação do cheque, porquanto sabia que a loja de Janyel fechara as portas e não vinha entregando as mercadorias aos compradores. Menciona que, tratando-se a ré de empresa especializada na aquisição de títulos de créditos, era de se esperar que fizesse pesquisas de praxe antes de comprar o cheque. No tocante à reconvenção, afirma que Janyel corroborou, em Escritura Pública Declaratória, todo o seu relato atinente à frustração do negócio jurídico subjacente ao cheque emitido. Afirma que, assim, está devidamente justificada a sustação do cheque. Em suma, requer seja reconhecida a má-fé da ré/reconvinte na aquisição do título, bem como a declaração da inexistência do débito, visto que as mercadorias nunca lhe foram entregues. Junta a Escritura Pública contendo a declaração prestada por Janyel Macedo Silva (ID 170653738). A requerida novamente se manifestou, afirmando que, quando adquiriu o título, ele ainda não havia sido sustado. Defende que a autora se conluiou com o endossante Janyel visando a prejudicá-la, de modo que deve ser condenada por litigância de má-fé (ID 173198257). Por derradeiro, as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (IDs 176230565 e 176809499). É o relatório. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Verifico que a solução da controvérsia prescinde de prova distinta da documental. Os pontos controvertidos são: a) a existência ou não de boa-fé da endossatária ré quando da aquisição do cheque; e b) a existência ou não do dever da parte autora/reconvinda de pagar a quantia estampada no cheque em favor da endossatária. Isso posto, faculto à parte autora/reconvinda a produção de prova documental da data em que sustou o cheque junto ao Banco do Brasil, porque essa informação pode ser relevante na apreciação da questão ?a? acima indicada. Ao mesmo tempo, faculto à parte ré/reconvinte a produção de prova documental quanto à data em que adquiriu de Janyel, por endosso, o título de crédito em questão, uma vez que que, como essa atividade integra o seu objeto social, é possível que a transação haja sido documentada. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0725559-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE DA SILVA BORGES. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, SP493066 - EDUARDA CARVALHO BORGES, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF74442 - ARTHUR CARVALHO NERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725559-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLUCE DA SILVA BORGES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de indenização por danos morais ajuizada por MARLUCE DA SILVA BORGES em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu da ré uma passagem aérea para o trecho São Paulo/Porto Velho, com escala em Manaus. O voo ocorreria em 22 de julho de 2019. No dia 24 de maio de 2019, sua viagem foi cancelada pela ré, que lhe comunicou, por e-mail, que o voo seria remanejado para a mesma data, mas para uma hora antes do previsto. Afirma que o novo horário previsto atrapalhava o itinerário da viagem, e por isso contactou a ré visando a alterar o voo,

não obtendo êxito. Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, que, no caso, defende ser objetiva, por tratar-se de relação de consumo. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter suportado, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Instrui a inicial com documentos, dentre os quais o comprovante de remarcação do voo (ID 162475888), cuja comunicação à consumidora ocorreu em 24 de maio de 2019. A representação processual da parte autora está regular (ID 162475894). As custas foram recolhidas (ID 162475884). Regularmente citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação (ID 169323932), em que a tentativa de autocomposição não se revelou frutífera. Ato seguinte, a requerida apresentou contestação (ID 171394834), sustentando que a pretensão indenizatória está prescrita, por entender aplicável à hipótese o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Entende que é caso de vício, não de fato do serviço. Preliminarmente, argui a ausência de interesse processual, ante a ausência de resistência à pretensão deduzida em Juízo, porquanto a parte autora não buscou, primeiro, a solução administrativa do conflito. No mérito, defende que a data do voo adquirido pela autora foi alterada por reestruturação da malha aérea, e a consumidora foi alertada da modificação com uma antecedência superior a 50 dias, conforme o documento de ID 162475888. Saliencia que a alteração do voo causaria à autora uma diferença ínfima no horário de chegada ao destino, mas ela optou por solicitar o adiantamento da passagem para o mesmo dia 22 de julho de 2019, às 00h32min. Com isso, chegou ao destino cerca de duas horas antes do inicialmente previsto. Enfatiza que não deixou a consumidora ao desamparo e que o voo foi alterado por fato alheio à sua vontade. Argumenta que a hipótese não é configuradora de danos morais. Na sequência, a parte autora manifestou-se em réplica (ID 173975753), repisando os termos da petição inicial. Por derradeiro, as partes manifestaram o desinteresse na dilação probatória (IDs 175844236 e 176856994). É o relatório. Avanço à análise da prejudicial de mérito aventada pela ré. Sustenta a companhia aérea que a pretensão autoral está prescrita, em razão da aplicação do prazo trienal à hipótese. No caso dos autos, tratando-se de responsabilidade contratual em relação de consumo, é de se aplicar o prazo prescricional especificamente previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que é de cinco anos. Foi a linha de entendimento adotada pelo STJ no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1957910, que versava sobre hipótese assemelhada à destes autos. Naquele caso, buscava-se exatamente indenização por danos morais em razão do cancelamento de voo, e o STJ assim se manifestou: "Logo, não há falar em prescrição da ação, pois não se aplica ao caso o prazo bienal mencionado das referidas convenções internacionais ? Varsóvia e Montreal ? à indenização por danos morais, que se rege pela prescrição quinquenal do art. 27 do CDC, por se vislumbrar uma relação consumerista? (STJ - AgInt no AREsp: 1957910 RS 2021/0246609-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Portanto, conclui-se que o prazo prescricional que incide no presente caso é o de 05 (cinco) anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que leva à constatação de que o Superior Tribunal de Justiça avalia a hipótese vertente como fato do serviço. Isso posto, rejeito a prejudicial de mérito. No mais, as partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Não havendo outras provas a produzir e tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0747429-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: WENDEL SANTANA VIEIRA. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747429-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: WENDEL SANTANA VIEIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ORIGINAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor alega estar em situação de superendividamento requerendo a adoção do procedimento previsto no art. 104-A e seguintes do CDC. Para que esse rito possa ser adotado a inicial deve ser emendada. 1. Em primeiro lugar, é pressuposto do rito do art. 104-A do CDC que o consumidor devedor apresente proposta de plano de pagamento. Esse plano deve ser viável. Do contrário não haveria boa-fé objetiva por parte do devedor. Os planos apresentados preveem parcelas mensais de R\$ 14.338,98 e R\$ 12.656,91, respectivamente (id. 178546281 - Pág. 7 e 8). O autor alega, porém, que sua disponibilidade mensal para pagamento de despesas financeiras (isto é, a renda que lhe permanece após os gastos essenciais de subsistência) é de R\$ 7.484,90 (id. 178546281 - Pág. 6). Há uma incoerência insanável na inicial, pois os planos apresentados de plano não ostentam viabilidade. Essa incoerência deve ser sanada na emenda a ser apresentada. 2. Em segundo lugar, excluem-se das disposições atinentes ao superendividamento não se aplicam quando as dívidas são oriundas da contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor? (CDC, art. 54-A, §3º). Mais da metade da dívida mensal do autor é relativa ao seu cartão de crédito, cuja prestação mensal é de mais de R\$ 22.000,00 (id. 178546281 - Pág. 2). Esse valor é substancial e indiciário de possíveis aquisições supérfluas de alto valor. O autor deverá, assim, afastar essa suspeita, juntando a fatura de seu cartão de crédito e demonstrando que as compras realizadas por esse meio não se enquadram naquele conceito de luxo de alto valor. Essa demonstração é necessária, também, para aferição do direito à gratuidade de justiça, na forma do §2º do art. 99 do CPC. 3. Em último lugar, para que se possa avaliar o impacto da repactuação proposta e de eventual revisão compulsória, é necessário conhecer antes os termos das obrigações originais. É necessário, assim, que o autor junto os instrumentos contratuais das obrigações cuja repactuação é buscada. Esses documentos são indispensáveis (CPC, art. 320) e, sendo o autor bancário, não são de difícil obtenção. 4. Ante o exposto, fica o demandante intimado a, no prazo de 15 dias: 4.1. Apresentar emenda à inicial na íntegra, em peça substitutiva, que cumpra o determinado nos itens 1 e 2 supra, instruída com os documentos indicados no item 3, sob pena de indeferimento. 4.2. Prestar os esclarecimentos indicados no item 2 supra, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0712218-78.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA. Adv(s): RJ164208 - DANIEL VALUANO BARROS MOORE, RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES, DF12043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA, RJ219963 - ANA CLARA PEQUENO FREIRE DA SILVA, DF43254 - TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS. R: LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): PE15093 - MARCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA. T: LUIS AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712218-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA REU: LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes se manifestaram quanto à documentação encaminhada pela ANVISA (IDs 174249672 e seguintes). A parte autora reafirma a sua compreensão de que o nome dado aos produtos é desimportante para o deslinde da causa, ao passo que a parte ré, diante da informação prestada pela DIVISA ? PI no sentido de que houve uma substituição voluntária do nome do produto da autora, requer a juntada dos anexos 02 e 03 mencionados na Resposta da Divisa (ID 174249684), e da nova apresentação do produto da requerente. Verifico que os anexos cuja juntada pretende o requerido já se encontram adunados à resposta da DIVISA ? PI, pois referem-se ao Relatório de Inspeção Sanitária nº 1.093/2022 (ID 174249684, fls. 30 a 51), e ao Comunicado de Início de Fabricação de Produto Dispensado de Registro (ID 174249684, fls. 53 a 64). A documentação trazida aos autos pela ANVISA mostra que o suplemento alimentar

comercializado pela autora, antes denominado ?Jalapa Sobral?, desde 12 de dezembro de 2022 passou a chamar-se ?Agualeimã Sobral Elixir?, daí porque falou a DIVISA ? PI em substituição voluntária do nome do produto. Recaindo a controvérsia sobre o trade dress dos produtos, reputo pertinente que a parte autora traga aos autos imagens atualizadas do suplemento, que, como visto, é comercializado, desde dezembro do ano passado, com nome diverso do que consta nas fotografias colacionadas à petição inicial. Friso, desde logo, que não se está a afirmar que a identidade entre os nomes é determinante para a aferição da concorrência desleal. Todavia, é pertinente conhecer a atual roupagem do produto da parte autora, mesmo porque ele será objeto de análise pericial superveniente. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do ponto ora suscitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, em face da certidão de ID 176827433, determino a reiteração da intimação do perito nomeado, Dr. Gustavo Cesário, por e-mail. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0721358-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721358-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de ID 176629357, que desconstituiu as penhoras averbadas nos rostos dos autos de cinco processos que tramitam em Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, ante o reconhecimento da natureza alimentar dos créditos do executado. Argumenta o embargante que os valores dos créditos penhorados, que, somados, perfazem R\$ 3.761,16, não podem ser considerados baixos para efeito do art. 836, caput, do Código de Processo Civil, daí porque a decisão é obscura e merece ser reparada. Aduz, ainda, que a decisão embargada está em contradição ao seu direito de receber o crédito antes penhorado. A parte executada manifestou-se quanto aos embargos no ID 176801381, postulando a sua rejeição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, razão não assiste à parte embargante. Isso porque a decisão de desconstituição das penhoras nos rostos dos autos não foi proferida com espeque no art. 836 do Código de Processo Civil, sequer mencionado no pronunciamento. Decorreu, isso sim, do reconhecimento de que os créditos que haviam sido penhorados referem-se à verba sucumbencial a que faz jus o executado, de modo que ostentam natureza alimentar. Assim, excepcionar a regra da impenhorabilidade da verba salarial somente seria possível se restasse, ao executado, quantia suficiente à manutenção da sua subsistência, requisito que o Juízo compreendeu ausente. Assim, não está presente a contradição, nem a obscuridade, apontadas. Portanto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão proferida ao ID 175382908. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0712939-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): ALICE GONCALVES MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712939-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: ALICE GONCALVES MOREIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de majoração das astreintes fixadas quando do deferimento da tutela de urgência, que determinou à parte ré o fornecimento de tratamento ao autor na modalidade home care. Sustenta o autor que, antes de ser internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Santa Lúcia, em 21 de outubro de 2023, a requerida vinha cumprindo as determinações judiciais apenas parcialmente, na medida em que não fora disponibilizado profissional especialista em fisioterapia respiratória e que a terapeuta ocupacional comparecia à sua residência apenas duas vezes por semana, quando deveria comparecer cinco. A CASSI foi instada a se pronunciar quanto à alegação de descumprimento da tutela e, no ID 177142956, rebateu a insurgência autoral, afirmando que vinha cumprindo todas as exigências dos relatórios médicos apresentados pelo paciente autor, eis que todos os profissionais da saúde prestavam atendimento ao requerente, exatamente na periodicidade imposta nos relatórios. Contudo, a parte ré não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprove a alegação de que as sessões de terapia ocupacional vinham sendo realizadas cinco vezes por semana, nem que a fisioterapia respiratória foi devidamente disponibilizada. Nesse cenário, tenho que a ré não logrou ilidir as alegações do autor, a quem não pode ser imposta a demonstração de fato negativo (o não comparecimento dos profissionais na periodicidade recomendada pelo médico). Logo, acolho a alegação de descumprimento e majoro as astreintes para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento ou a cada episódio de urgência/emergência que demande o transporte do autor a hospital (especificamente quanto ao fornecimento da UTI móvel). O valor ora fixado passa a vigor a partir do retorno do autor à sua residência, após o recebimento de alta do Hospital Santa Lúcia, onde ele atualmente encontra-se internado. Relembro que tanto a fisioterapia motora quanto a respiratória devem ser fornecidas cinco vezes por semana, em sessões de 40 minutos cada, e que a terapia ocupacional também deve ser realizada cinco vezes por semana, tudo conforme o relatório de ID 169526266, que também exige o fornecimento de outras espécies de tratamento. Intimem-se as partes desta decisão. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0739639-12.2023.8.07.0000, interposto pela ré em face da decisão que fixou os honorários periciais. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0734172-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KEIJI KAYANO. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO; Rep(s): JORGE KAYANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734172-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KEIJI KAYANO REPRESENTANTE LEGAL: JORGE KAYANO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do teor do ofício de ID 177093657. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo da ação civil pública que deu origem a este cumprimento provisório. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0732418-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732418-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de mensalidade de plano de saúde e declaratória de cláusula abusiva ajuizada por ANTONIO CÂNDIDO DE CARVALHO em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde coletivo ofertado pela primeira ré e comercializado pela segunda, desde 28 de agosto de 2012. Relata que, no mês de julho de 2023, foi surpreendido com o reajuste da mensalidade do plano de saúde, no percentual de 34,90%, sem aviso prévio. Segundo a operadora do plano, o reajuste foi aplicado com base na análise dos indicadores de utilização do grupo ao qual ele, segurado, pertence. Afirma que, conforme a cláusula 17ª do contrato de seguro-saúde, o reajuste das parcelas mensais dos planos de natureza coletiva é pautado em dois fatores, a mudança na faixa etária do beneficiário e/ou no índice de sinistralidade inerente à categoria em que se enquadra o segurado. Pontua que, até junho de 2023, a mensalidade do plano era de R\$ 5.831,03, ao passo que, a partir de julho, em razão do reajuste, passou a ser de R\$ 7.841,78, valor

que reputa abusivo e que torna inviável o pagamento das mensalidades. Tece arrazoado jurídico, sustentando que a cláusula 17ª, que permite a majoração da mensalidade no citado percentual, é abusiva, portanto nula de pleno direito, a teor do artigo 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que a seguradora não demonstrou os critérios utilizados para estabelecer o índice de reajuste implementado, o que viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência nas informações de consumo. Sustenta que, dada a ausência de comprovação irrefutável dos parâmetros utilizados para o reajuste adotado, é razoável a aplicação, por analogia, dos limites fixados pela ANS aos planos de saúde individuais, diante da falta de norma específica. Defende, como consequência da declaração de abusividade da cláusula em questão, a repetição das quantias pagas em excesso desde o implemento do reajuste. Ao final, pede: a) A concessão de tutela de urgência, para que a mensalidade do plano de saúde seja fixada na quantia de R\$ 5.813,03, valor cobrado antes do reajuste, com a permissão de que ele deposite em Juízo os valores mensalmente, até o julgamento do mérito; b) Alternativamente, a concessão da tutela de urgência com a fixação de outro valor de mensalidade, a ser arbitrado pelo Juízo, e que seja proporcional ao contrato de adesão; c) No mérito, a declaração de abusividade dos reajustes aplicados entre o mês de julho de 2022 e o mês de julho de 2023, com a determinação de que sejam aplicados os índices estabelecidos pela ANS para planos particulares/familiares, impondo-se o percentual de 9,63%; d) A condenação das rés a, de forma solidária, restituírem os valores pagos a maior, correspondentes às parcelas das mensalidades cobradas desde 05 de julho de 2023, além das que vencerem no curso da demanda, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e incidência de correção monetária desde os desembolsos; e) A tramitação prioritária do feito, por tratar-se de pessoa idosa. Instrui a inicial com documentos, dentre os quais cópia do contrato de seguro-saúde (ID 167625650), cópia do boleto com o reajuste (ID 167625654) e cópia do boleto sem o reajuste (ID 167625658). Custas recolhidas (ID 167625646). A representação processual da parte autora está regular (ID 167625648). Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 167782314) e deferido o pedido de tramitação prioritária do processo (ID 168457924). A ré SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE foi regularmente citada (ID 171907678), enquanto a QUALICORP compareceu espontaneamente ao processo, e ambas apresentaram contestação no ID 172833641. Sustentam que, cuidando-se de contrato coletivo por adesão, a relação jurídica é mantida diretamente entre a operadora do plano, a pessoa jurídica contratante do plano coletivo (entidade de classe) e, por vezes, administradoras de benefícios especializadas em seguros e planos privados de assistência à saúde. Asseveram que a ANS regulamenta os reajustes aplicáveis aos planos de saúde individuais, mas não o faz em relação aos planos coletivos, cujos reajustes ficam sob o crivo das partes contratantes. Defende a observância do Enunciado nº 22 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Com relação à alegação autoral de inobservância do dever de transparência, afirmam que apresentam à pessoa jurídica contratante do plano de saúde um extrato pormenorizado contendo os itens considerados para o cálculo do reajuste. Defendem que o critério da sinistralidade para a fixação do percentual de reajuste é lícito, porque visa a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pontuam que, no caso concreto, o reajuste em função da sinistralidade está calcado nas disposições contratuais, e depois de calculado foi apresentado à ANS, que não apresentou qualquer restrição. Requerem, na hipótese de reconhecimento da abusividade da cláusula que permite o reajuste anual pelo critério da sinistralidade, a rejeição do pedido de repetição do indébito, uma vez que a hipótese é de engano justificável do credor, critério subjetivo que deve ser observado na aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, em razão da parte final da redação do aludido dispositivo. Portanto, em caráter subsidiário, requerem seja determinada a restituição de valores na forma simples. Também impugnam o valor da causa, sob o argumento de que ele não condiz com o objeto do processo e o autor não comprovou o alcance do valor. Juntam documentos, dentre os quais o Extrato Pormenorizado em que expõem à pessoa jurídica contratante do plano de saúde a fórmula aplicada para o cálculo do reajuste e a memória de cálculo (ID 172839246). Em sede de réplica (ID 174479023), a parte autora reitera que não questiona a incidência do reajuste anual, nem a sua fixação em patamar superior aos estabelecidos pela ANS, uma vez que estes dizem respeito apenas aos contratos individuais. Assevera que não questiona a validade do critério da sinistralidade, mas insurge-se, isto sim, em relação à falta de informações ao consumidor quanto à real necessidade do reajuste, de modo que este possa avaliar a regularidade do procedimento. Ressalta que as rés não lograram demonstrar o aumento na sinistralidade e o consequente desequilíbrio contratual que teria motivado o reajuste com base nesse motivo. Entende que, por não terem sido apresentados os comprovantes dos aumentos dos custos havidos com honorários médicos, diárias, taxas, ampliação de coberturas, incorporação de novas tecnologias e medicamentos, a abusividade do reajuste é evidente. Na sequência, as partes foram instadas a se manifestarem em sede de especificação de provas. A parte autora postulou a inversão do ônus da prova, a fim de que as rés demonstrem concretamente o aumento na sinistralidade e dos seus gastos. Pugna, também, pela produção de prova oral, a fim de que se verifique se há proporcionalidade entre o aumento das mensalidades e os gastos médico-hospitalares suportados pela seguradora nos anos de 2022 e 2023 (ID 176087566). A parte ré, por seu turno, reitera que apresentou à contratante extrato pormenorizado contendo a fórmula de cálculo do reajuste, nos termos do art. 14 da Resolução Normativa nº 389/15 da ANS. Acrescenta que o valor do reajuste é formado através de uma imensa base de dados que contém informações sobre todos os beneficiários, as quais não podem ser expostas em Juízo em razão da proteção à inviolabilidade e intimidade de terceiros, importa pela Lei Geral de Proteção de Dados. Sustenta que aplica reajustes inferiores aos efetivamente calculados com base na sinistralidade e na variação de custos médico-hospitalares (VCMH), assumindo riscos que beneficiam seus clientes. Finalmente, menciona que a documentação já apresentada demonstra suficientemente o acerto do reajuste aplicado no período questionado pelo autor (ID 176836076). É o relatório. Passo ao saneamento do processo, avançando à análise da única questão preliminar pendente, consistente na incorreção do valor da causa arguida pelas rés. A insurgência das requeridas é fundada na alegação de que a parte autora não justificou o valor atribuído à causa. Ocorre que a presente causa não tem conteúdo econômico imediatamente aferível. Explica-se. A parte autora possui, inicialmente, uma pretensão declaratória, que diz respeito à abusividade do reajuste anual imposto em julho de 2022 e que vigeu até julho de 2023, no percentual de 34,90%. Arelada a esta pretensão, possui ainda uma segunda, relacionada ao recálculo das mensalidades que deveriam ter sido cobradas no período e a restituição dos valores que pagou a maior. Sugere a manutenção da mensalidade cobrada no ano anterior ou, alternativamente, a adoção dos limites de reajustes definidos pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares, numa aplicação por analogia de tais percentuais. Note-se que, neste momento processual, a parte autora não dispõe de condições de calcular o proveito econômico que terá com a demanda em caso de procedência, mesmo porque almeja a apuração dos valores a serem restituídos em fase de liquidação de sentença. Assim, como se desconhece o benefício patrimonial que a parte autora pode auferir ao final da fase de conhecimento, no caso de procedência da ação, não vislumbro razão para determinar a reparação do valor da causa, fixado em R\$ 7.841,78, que corresponde à mensalidade cobrada com base no percentual alegadamente abusivo. Portanto, rejeito a preliminar. Passo à organização do processo. Cinge-se a controvérsia em definir se é ou não abusivo o percentual de reajuste anual aplicado em julho do ano de 2023, correspondente a 34,90%. Inicialmente, deve a parte autora esclarecer o momento de implementação desse reajuste e o pedido formulado na alínea "d", uma vez que narra que a aplicação se deu em 01/07/2023, tendo a primeira parcela abusivamente reajustada o seu vencimento em 31/07/2023, o que vai ao encontro do documento de ID 167625662. Contudo, nos pedidos, requer seja declarada a abusividade dos reajustes aplicados entre julho de 2022 a julho de 2023 (alínea "d" dos pedidos). À vista disso, urge informar se incorreu em erro material na redação do pedido apontado ou, se não, esclarecê-lo. Afora isso, quanto à atividade probatória, fixo como questão de fato relevante ao julgamento do mérito o efetivo aumento da sinistralidade no período de abril de 2022 a março de 2023, que foi o que ensejou o arbitramento do reajuste em 34,90% a partir de julho de 2023, consoante o Extrato Pormenorizado de ID 172839246. O ônus da prova da elevação dos custos é das rés porque, embora a abusividade seja aventada pelo autor, somente as requeridas dispõem dos documentos hábeis a comprovar a majoração do índice de sinistralidade. Portanto, fica o ônus da prova invertido, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC. Registro que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reajuste anual do plano de saúde por variação de custos ou por aumento de sinistralidade é lícita. Contudo, o efetivo aumento da sinistralidade deve ser demonstrado no caso concreto. Veja-se: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. ÍNDOLE ABUSIVA DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, cabendo ao magistrado a respectiva análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem,

analisando o conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que foi abusivo o índice aplicado no contrato em análise porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o aumento da sinistralidade, razão pela qual devem ser aplicados os reajustes anuais da ANS, sendo inviável a modificação de tal entendimento, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no REsp: 1924147 SP 2021/0054359-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021). Isso posto, faculto à parte ré a produção de prova documental a respeito da elevação dos custos contratuais no período de observação mencionado no Extrato Pormenorizado de ID 172839246, com a devida elucidação de como se alcançou o percentual de sinistralidade de 104,40%. Prazo de 15 (quinze) dias para ambas as partes. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

DESPACHO

N. 0705803-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECY CHAVES PINTO. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705803-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECY CHAVES PINTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora em sede de réplica à contestação apresentada no ID 109678628. Prazo de 15 (quinze) dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0742146-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742146-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA REQUERIDO: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 6

N. 0719383-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42524 - EDVAN FERREIRA DA SILVA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF71015 - BRYAN PHILLIP DE JONGH MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719383-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVAN FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - ME DESPACHO Diante do trânsito em julgado da ação de conhecimento, à Secretaria para que prossiga nos termos do ID nº 126344554, mediante a expedição da carta de adjudicação. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo reservado à parte executada para realizar o pagamento voluntário da condenação. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0735775-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA KONRAD DE BRITO. Adv(s): DF48359 - LESLEY KONRAD ESTRELA. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): MG214781 - BRUNO COSTA CARVALHO, MG87995 - LEONARDO MARTINS WYKROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735775-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIRA KONRAD DE BRITO REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 5

SENTENÇA

N. 0743922-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743922-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA REU: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela de urgência, manejada por TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA em desfavor de AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A, partes qualificadas nos autos. Em síntese, descreve a inicial que foi celebrado entre as partes um contrato com o termo de início no dia 25/09/2019, com duração de 36 (trinta e seis) meses, fato previsto na cláusula 5.1 do referido contrato. Prossegue a alegar que, considerando o término do prazo do contrato celebrado, a empresa requerente manifestou expressamente o desinteresse pela continuidade dos serviços prestados pela requerida, solicitando a retirada dos equipamentos instalados em sua frota. Alega que, como a maioria dos equipamentos da empresa requerida se encontravam na região Nordeste, a requerente entrou em contato para ter conhecimento se a retirada poderia ser realizada por técnico de confiança da empresa requerente, para evitar prejuízos em razão da inoperância dos veículos que estavam lotados nas obras. Relata que, em que pese a requerida tenha apontado que, de acordo com sua recomendação, o ideal seria a retirada por meio de técnico por ela habilitado, a AUTOTRAC (ré) não teria apresentado à TRANSDATA (autora) uma solução efetiva para o problema apontado, e, diante da proximidade do término do prazo contratual, a requerente alega que se viu obrigada a proceder com a contratação de profissional de sua confiança para a retirada dos equipamentos, medida esta que foi levada a efeito no dia 17/10/2022. Informa que os equipamentos foram recebidos pela requerida também no dia 17/10/2022, sem qualquer oposição ou contestação quanto à retirada por meio de profissional contratado diretamente pela requerente. Afirma que, no entanto, a TRANSDATA (autora) foi surpreendida com o envio de Nota Fiscal nº 000323262, emitida pela empresa requerida, acompanhada do respectivo boleto de cobrança no valor de R\$ 15.729,00, com vencimento em 03/11/2022, referente ao suposto serviço de desinstalação dos equipamentos em comento. Alega que, em que pese a possibilidade de tal cobrança, consoante previsão contratual, a empresa requerida não realizou a retirada dos equipamentos, pelo que não poderia realizar qualquer tipo de cobrança após a data da entrega dos equipamentos. Pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinado à requerida que se abstenha de realizar cobranças relativas à taxa de desinstalação dos equipamentos, representada pela Nota Fiscal nº 000323262, no valor de R\$ 15.729,00 e vencimento em 03/11/2022, inclusive com impedimento de indicação para protesto e inclusão perante os órgãos de proteção de crédito SERASA/SPC. No mérito, pede apenas a confirmação da liminar. Custas iniciais recolhidas no ID 143154756. A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 143154754. A tutela de urgência foi apreciada e deferida através da decisão de ID 143158427, com o propósito de "determinar à requerida que se abstenha de realizar cobranças relativas à taxa de desinstalação dos equipamentos, representada pela Nota Fiscal nº 000323262, no valor de R\$ 15.729,00 e com vencimento em 03/11/2022, inclusive com impedimento de indicação para protesto e inclusão perante os órgãos de proteção de crédito SERASA/SPC". Citada, a parte ré ofereceu a contestação de ID 147361097, na qual ventila preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que a autora teria deixado de apresentar fundamentação jurídica suficiente para os seus pedidos. No mérito, defende que a declaração de inexigibilidade pretendida pela autora não é devida, pois a despeito de ter desinstalado os equipamentos clandestinamente, os sistemas próprios da Autotracs (software) só podem ser por ela (ou suas concessionárias) desativados. Explica que os valores cobrados são devidos em razão da necessidade do serviço, que está previsto contratualmente. A desinstalação por pessoal não autorizado faria com que o equipamento (software) ainda se encontrasse instalado no

sistema do veículo, mesmo que o equipamento físico (hardware) tenha sido retirado. Relata ainda que a desinstalação dos equipamentos não consiste apenas na retirada dos equipamentos dos veículos, e que, portanto, a retirada realizada pela autora ? ainda que de forma indevida, como demonstrado ? não tem o condão de automaticamente interromper os serviços prestados. Nesse contexto, a retirada dos equipamentos físicos alocados em seu caminhão consiste em apenas uma etapa do procedimento para desinstalação, sendo necessária ainda a desincompatibilização do sinal junto ao equipamento. Uma vez que retirado de forma irregular, é preciso que a Autotrak realize o procedimento para que o sinal de determinado equipamento não mais seja vinculado ao veículo, viabilizando a nova alocação do equipamento, sem intercorrências. Pede, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Representação processual da parte ré está regular, conforme ID 147361099. Réplica apresentada sob o ID 149922497, em que a parte autora rebate as teses defensivas e reafirma o que foi posto na peça de ingresso. As partes foram intimadas a especificar provas, conforme despacho de ID 150369286. Ambos os litigantes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito, na forma das petições de IDs 151911941 e 152371830. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir a preliminar ventilada na contestação. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial observou os requisitos dispostos nos art. 319 e 320 do NPCC e foi regularmente instruída. Não houve dificuldade ao exercício do direito de defesa, sendo a narrativa dos fatos e os pedidos suficientemente claros para permitir o contraditório e a ampla defesa. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação, motivo pelo qual avanço ao desate meritório da querela. DO MÉRITO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, eis que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, encontra-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos. A sociedade empresária autora alega que não é devedora da ré em relação à taxa de desinstalação de equipamentos, a que alude a Nota Fiscal nº 000323262, no valor de R\$ 15.729,00, tendo em vista que teria procedido, às suas próprias expensas, a retirada dos equipamentos dos veículos. A ré, em sua defesa, alega que a desinstalação dos equipamentos apenas pelo meio físico, tal como teria sido feito pela parte autora, não seria suficiente para promover a completa retirada dos equipamentos, eis que também havia a necessidade de se desinstalar o software correlato, pelo que entende ser devida a cobrança dos valores em questão. Isso porque, não obstante exista previsão contratual que autoriza somente a AUTOTRAC ou agentes por ela indicados a promoverem a desinstalação dos equipamentos em questão (cláusula 12.6 do contrato de ID 143154757), é certo que o documento de e-mail de ID 143154758 - pág. 02 se presta a demonstrar que a TRANSDATA teria, de fato, questionado a ré a respeito da retirada dos equipamentos situados na região Nordeste, tendo alertado que o prazo contratual já estava chegando ao fim, e que não poderia deixar de utilizar os veículos de sua frota em tal região. Diante da inércia da requerida quanto à desinstalação dos equipamentos, nos moldes relatados na peça de ingresso, teria a TRANSDATA, às suas próprias expensas, contratado profissional para realizar a retirada dos equipamentos em tela, conforme restou demonstrado pela nota fiscal coligida ao ID 143154759, tendo os bens respectivos sido apropriadamente restituídos à ré, nos moldes dos IDs 143154762/143154764. O contrato de ID 143154757, apesar de prever que compete somente à AUTOTRAC ou a agentes por ela autorizados a promoverem a desinstalação dos equipamentos em questão, não fez referência a qualquer prazo para a implementação da retirada dos equipamentos, pelo que se infere, à luz do princípio da razoabilidade, que tal medida deveria ser perfectibilizada nas proximidades do encerramento do prazo do instrumento contratual, o que se daria, neste caso, em 25/09/2022. Contudo, o que se verifica destes autos é que em 17/10/2022, isto é, após o termo final do negócio jurídico, necessitou a autora realizar, por si só, mediante a contratação de profissionais capacitados para tal desiderato, a desinstalação dos equipamentos da ré, tendo esta quedado inerte quanto à obrigação de realizar a retirada dos seus bens, o que poderia, segundo foi relatado, vir a prejudicar financeiramente a autora, que não poderia deixar a sua frota de veículos parada. O que se percebe, com isso, é que a ré parece ter dado causa à retirada dos bens pela própria autora, sendo que pretende, não obstante, mesmo sem ter realizado a efetiva desinstalação dos equipamentos (sem a devida contraprestação), promover a cobrança dos serviços de retirada, conforme demonstram os e-mails juntados nos IDs 143154767/143154772. Nesse contexto, mesmo diante da presença de dispositivo contratual que permita somente à ré realizar a retirada dos equipamentos, entendo que a taxa de desinstalação correlata não deve ser cobrada da autora, considerando que esta se viu compelida - em face da inércia da ré - a promover a retirada dos equipamentos em comento, tendo inclusive adimplido - ao profissional terceiro estranho a esta lide, que realizou a desinstalação - os valores referentes a este serviço. Há também de se registrar que, apesar de ter a ré afirmado que a autora não realizou a completa desinstalação dos equipamentos, tendo em vista que existiria a necessidade de se recolher os softwares correlatos, não consta dos documentos que acompanham a peça contestatória, coligidos aos IDs 147361104/147361109, nada que leve a crer que a AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A necessitou realizar algum trabalho adicional no tocante à retirada dos equipamentos, de modo que não deve prevalecer a cobrança de qualquer valor além do que já foi adimplido pela autora com a desinstalação já realizada. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida no ID 143158427 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inexigibilidade da cobrança relativa à taxa de desinstalação de equipamentos, representada pela Nota Fiscal nº 000323262, no valor de R\$ 15.729,00 (quinze mil setecentos e vinte e nove reais) e com vencimento em 03/11/2022, inclusive com impedimento de indicação para protesto e inclusão perante os órgãos de proteção de crédito SERASA/SPC. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0718815-29.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS. R: JOELTON PEREIRA BEZERRA 66108900300. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718815-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A REVEL: JOELTON PEREIRA BEZERRA 66108900300 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por BRASAL REFRIGERANTES S/A em face de JOELTON PEREIRA BEZERRA 66108900300, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Em apertada síntese, a parte autora alega que as partes celebraram contratos de comodato de equipamentos, vasilhames, keg?s e co2, na data de 24.05.2022 e 19.08.2022. Todavia, sustenta que a parte adversa inadimpliu as obrigações contratuais previstas na cláusula 3ª e 4ª do instrumento pactuado, o que ensejou a rescisão contratual. Aduz, outrossim, que a parte ré deixou de restituir à requerente o objeto do contrato firmado, em cumprimento à cláusula 7ª, deixando também de efetuar a restituição do valor da coisa reclamada. Desta feita, pugnou pela expedição de mandado de entrega da coisa, objeto do contrato outrossim firmado. Juntos documentos aos Ids 157526838 - Pág. 1 a 157526841 - Pág. 1. A representação processual da parte autora está regular, consoante ID 157526834. Custas recolhidas, consoante ID 157526843. Regularmente citada à ID 173067252, a parte ré não entregou a coisa objeto do contrato e nem opôs embargos monitorios, conforme se depreende da certidão exarada à ID 174954804. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados aos autos, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Não foram identificados quaisquer vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente processo. Como cediço, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo julgar improcedente o pedido. No tocante à ação monitoria, assim dispõe o CPC em seu art. 700: ?Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.? Com

efeito, a pretensão autoral está em consonância com o art. 700, incisos I e II, supra transcritos, eis que o requerente almeja a entrega da coisa, objeto do contrato de comodato, e se não entregue, o recebimento do valor monetário equivalente à coisa, conforme a planilha carreada à ID 157526842. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos acostados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Por derradeiro, resta enfatizar que, no caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de entrega dos bens, ocorrerá a conversão desta em pagar a quantia equivalente à coisa que se deveria restituir, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios. Em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária, que nada acresce à dívida, preservando-se apenas o valor da moeda, e que não depende da mora, deve ser considerada a data do recebimento dos bens pela comodatária, consoante entabulado na cláusula 8ª do contrato de comodato, qual seja, dia 24.05.2022 e 19.08.2022. Quanto ao termo a quo da incidência dos juros de mora, tenho que, em se tratando de contrato por prazo indeterminado, resta ausente termo certo para devolução dos bens dados em comodato, caracterizando-se portanto, mora? ex persona?, dependente de notificação judicial ou extrajudicial para colocação do devedor em mora, à luz do contemplado no art. 397, parágrafo único do CC/02. Assim sendo, a notificação extrajudicial (ID 157526839) concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para restituição dos bens no domicílio do comodante, sob pena de constituição em mora. Desta feita, a interpelação extrajudicial operou-se concretizada na data de 10/09/2014, conforme se verifica à fl. 24 (aviso de recebimento). O prazo fatal, a par das explicações supra de contagem de prazo material, ocorreu no dia 15/09/2014. Fixo, portanto, a data do dia útil seguinte ao vencimento da obrigação (16/09/2014) como o termo inicial para incidência de juros moratórios de 1% ao mês, com arrimo no art. 397, parágrafo único c/c art. 406, ambos do CC/02. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial para a requerida entregar, no prazo de 10 dias, os seguintes bens móveis: a) 1 (um) Freezers Coca-Cola 1Port VB-43 378L (GEBRA35136), consoante descrito na nota fiscal de ID 157526838; b) 1 (um) Freezers Del Valle 1Port VB-43 378L (GEBRA27101), conforme apontado na nota fiscal de ID 157526838 - Pág. 8; c) 1 (um) Freezers Coca-Cola 1Port VB-63 572L (GEBRA11384), segundo nota fiscal de ID 157526838. No caso de extravio ou inutilização dos bens móveis retromencionados, CONSTITUO o título executivo judicial nos valores nominais contidos na planilha de cálculos acostada à ID 157526842, corrigidos monetariamente pela tabela do IGP (conforme pactuado na cláusula 8ª do referido contrato) desde a data de 24.05.2022 e 19.08.2022 (data do recebimento dos bens oferecidos em comodato), acrescido da multa contratual de 20% (estipulada na cláusula 8ª do contrato) e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data de 16/09/2014 (data do dia útil seguinte ao do vencimento da obrigação de restituição dos bens). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, com arrimo no art. 85, §2º, NCPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0702886-53.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: FERNANDA REIS FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DUTRA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702886-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: BMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REVEL: FERNANDA REIS FERRARI, RAFAEL DUTRA SILVEIRA MONTEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de despejo promovida por BMF INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA em face de RAFAEL DUTRA SILVEIRA MONTEIRO e FERNANDA REIS FERRARI, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. A parte autora aduz, em síntese, que celebrou com as partes réas contrato de locação do imóvel situado na CLN 05, BLOCO C, LOTE 03, EDIFÍCIO MARINA MACHADO, LOJAS 03 E 04, RIACHO FUNDO I, com aluguel mensal de R\$ 1.000,00. Assevera que os réus estão inadimplentes quanto aos aluguéis vencidos em 10/11/2022 e 10/12/2022, bem como em relação às taxas de condomínio pelo mesmo período. Ressalta que o valor total do débito perfaz a quantia de R\$ 3.069,09. Ao fim, pede: a) A concessão de liminar para a imediata desocupação do imóvel pelo requerido; b) A rescisão do contrato de locação. Junta documentos. Custas recolhidas (ID 146779636). A representação processual da parte autora está regular (ID 146779632). Deferido o pedido de liminar para a desocupação do imóvel locado (ID 146975837). As partes réas foram citadas regularmente citadas, consoante lds 150887486 e 150887143, mas não apresentaram contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada as suas revelias, nos termos do art. 344 do CPC (ID 154236853). A Oficiala de Justiça encarregada do cumprimento do mandado de despejo certificou nos autos que, conforme informado pelo patrono da parte autora, as partes réas haviam desocupado voluntariamente o imóvel em questão (ID 150887486 e 150887143). A parte autora foi intimada para promover a juntada de planilha do débito e esclarecer eventuais divergências nos valores indicado (lds 165735117 e 172406169), o que foi atendido através das petições de lds 165907559 e 172846146. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte ré, embora regularmente citada, deixou de ofertar resposta no prazo legal, tornando-se revel. Presentes os pressupostos processuais de validade e existência e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como cedo, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade *in iuris tantum*, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como cedo, julgar improcedente o pedido. Na hipótese dos autos, a par da prova coligida ao presente feito, avulta evidenciada a verossimilhança dos fatos alegados como sendo constitutivos do direito de rescisão contratual e consequente despejo do imóvel. A relação locatícia, caso dos autos, baseia-se em contrato que tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Cuida-se de um contrato sinalagmático, consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. No caso dos autos, as partes celebraram contrato de locação por 30 (trinta) meses, em que estipulado valor inicial do aluguel de R\$ 1.000,00, a ser reajustado a cada 12 (doze) meses pelo índice IGP-M/FGV (ID 146779637). De acordo com a parte autora, os réus descumpriram suas partes na avença, já que deixaram de pagar os alugueres do período de 10/11/2022 e 10/12/2022, como evidenciam os documentos indexados nos IDs 172846153 - Pág. 1 a 172846159 - Pág. 1. As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada qual relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o artigo 9º, incisos II e III, da Lei n. 8.245/91, que a locação poderá ser desfeita nas hipóteses de prática de infração legal ou contratual e em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. No caso em tela, as partes réas, citadas, não apresentaram respostas e ainda desocuparam o imóvel voluntariamente. A desocupação voluntária do imóvel no curso do processo configura aquiescência com as pretensões de rescisão contratual e de despejo, configurando reconhecimento do pedido. Corroborar o supra firmado julgado do C. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ENCARGOS DA LOCAÇÃO. INADIMPLENTO. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PLANILHA DE DÉBITO. ERRO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Levando-se em conta que a desocupação voluntária do imóvel somente ocorreu após a citação, forçoso concluir que houve, na realidade, o reconhecimento do pedido pelos Réus/Apelantes, razão pela qual devem arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC. 2 - É defeso ao Magistrado apreciar, em sede recursal, alegação (incorreção dos valores do alugueis e do IPTU em atraso discriminados na planilha de fl. 187) que não foi objeto de controvérsia na instância a quo, uma vez que não foi submetida ao crivo do contraditório, não sendo admitido à parte inovar a lide em sede recursal (art. 517 do CPC), nem ao Juiz conhecer de questões não suscitadas no curso da instrução processual (art. 128 do CPC). 3 - Considerando que a parte autora sagrou-se vencedora em todos os pedidos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de sucumbência dos Réus/Apelantes. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.894225,

20120110872367APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/09/2015, Publicado no DJE: 29/09/2015. Pág.: 168). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, 2ª do NCPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e declaro resolvido o mérito do processo. Em face da sucumbência, condeno as partes réas a pagarem as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, §2º, e 90, caput, ambos do CPC. Considerando que, ao reconhecer a procedência do pedido, os réus cumpriram integralmente a prestação reconhecida e perseguida pelo autor desta ação, uma vez que desocuparam o imóvel, reduzo os honorários fixados no parágrafo anterior pela metade, à luz do que preconiza o art. 90, §4º, do CPC. Em razão da caução prestada nestes autos, considerando que já houve a desocupação pelos réus, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, após o trânsito em julgado deste ato. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 3

N. 0704898-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: ELISABETE MARTINS DE SOUSA. Rep(s): ANTONIO ALCIMARIO LOPES. R: ANTONIO ALCIMARIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704898-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A REQUERIDO ESPÓLIO DE: ELISABETE MARTINS DE SOUSA REVEL: ANTONIO ALCIMARIO LOPES REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO ALCIMARIO LOPES SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A contra ANTONIO ALCIMARIO LOPES e ESPÓLIO DE ELISABETE MARTINS DE SOUSA, partes qualificadas na inicial. Afirma o autor que ELISABETE MARTINS DE SOUSA (suscedida pelo seu espólio, primeiro réu nesta ação) e ANTONIO ALCIMARIO LOPES (segundo réu) compareceram em seu estabelecimento hospitalar no dia 03/07/2021 à procura de serviço médico de urgência para a primeira requerida. Assevera que, todo procedimento médico oferecido à ELISABETE, notadamente pela descrição contida na fatura médica hospitalar, que descreve os materiais utilizados e procedimentos não cobertos pela operadora de plano de saúde a partir de 13 de dezembro de 2021, que sinalizou pela desospitalização, diante da possibilidade de alta médica desde 29/10/2021, conforme Notificação Extrajudicial enviada pela operadora (AMIL). Expõe que, foram geradas faturas no período de 13/12/2021 a 07/03/2022, cujo somatório, no referido período, alcança o valor de R\$ 599.416,49 (quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), e que continuam em aberto, em crescente evolução de débito. As custas foram recolhidas (ID 115638654). A decisão de ID 116456385 determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte autora adaptasse à peça de ingresso de ação monitoria para procedimento comum (cobrança), tendo em vista que há inclusão de parcelas vincendas. Emenda substitutiva à inicial ao ID 118477100. No mérito, pleiteia a condenação das partes réas ao pagamento do valor de R\$ 599.416,49, corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora. Através da decisão de ID 119385465 foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação dos réus. O réu ANTONIO foi regularmente citado, consoante lds 154782240, 154599359 e 154598771. Por intermédio da decisão de ID 155489587, o presente processo foi suspenso, uma vez que foi noticiado o óbito da ré ELISABETE. A decisão de ID 171789169 determinou a citação do ESPÓLIO DE ELISABETE na pessoa do réu ANTONIO, com fulcro no art. 1.797, do CC. O ESPÓLIO DE ELISABETE foi regularmente citado, conforme ID 173681005. Através da decisão de ID 177616099 foi decretada a revelia dos réus, uma vez que não se manifestaram dentro do prazo legal. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados aos autos, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Não foram identificados quaisquer vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito Como cedoço, a revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, que não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Trata-se de ação de cobrança decorrente de prestação de serviços médico-hospitalares ofertados pela autora e usufruídos pela parte ré ESPÓLIO DE ELISABETE, na condição de beneficiário de plano privado de assistência à saúde, cuja cobertura - e consequente responsabilidade pelo pagamento- encerrou-se em 13/12/2021, haja vista a possibilidade de alta médica desde outubro de 2021. A prestação dos serviços é fato incontroverso, em face aos documentos acostados aos autos, consubstanciados em faturas e descrição das despesas médicas realizadas no nosocômio (ID Num. 115679553 - Pág. 1 ao 115679565 - Pág. 3, 118477106 - Pág. 1 ao 118477123 - Pág. 3, 121025033 - Pág. 1 ao 121026945 - Pág. 3 e 122740695 - Pág. 1ao 122740587 - Pág. 3). Além disso, foi juntada notificação extrajudicial, emitida pelo plano de saúde, informando que desde 13/12/2021 as despesas hospitalares seguiriam em caráter particular (ID 115638651). Importante ressaltar que, todos os termos que autorizavam a internação da ré ESPÓLIO DE ELISABETE foram assinados pelo réu ANTONIO, sendo este responsável pela 1ª ré. Conforme se verifica ao ID 115638647, cláusula 8, o paciente e o responsável comprometem-se a pagar integralmente a dívida sem cobertura (ou negada) pela operadora de plano privado de assistência à saúde. Com efeito, o termo que integra o contrato de prestação de serviços hospitalares, objeto da demanda, deve ser interpretado sob a ótica dos princípios informadores das relações contratuais, dentre os quais se encontra a boa-fé objetiva. Decerto, a boa-fé objetiva tem como característica primordial a segurança jurídica, alcançada por meio da atribuição recíproca, aos contraentes, da justa expectativa de que serão honradas as estipulações negociais. Essa peculiaridade garante a coerência das relações intersubjetivas e consolida expectativas válidas a serem observadas pelos indivíduos. É importante salientar que a boa-fé objetiva é princípio reitor de toda e qualquer obrigação. Dessa forma, deve ser observada, inclusive, após perfectibilizada a relação jurídica, pois os deveres de conduta devem ser afirmados como mecanismos hábeis a garantir a lealdade e a confiança entre os contratantes, cognominado pela doutrina civilista de deveres anexos do contrato, cuja violação enseja inadimplemento contratual. Destarte, o contrato não pode ser concebido como um negócio jurídico isolado, pois sua existência está atrelada à afirmação de certos parâmetros de conduta essenciais à manutenção de padrões razoáveis que orientem as relações jurídicas. Nesse diapasão, incontroversa e notória a voluntariedade do negócio jurídico, tendo sido realizado o procedimento médico (exame e internação) de forma satisfatória, razão pela qual os demandados deverão adimplir a prestação por eles assumida. Diante disso, o afastamento da eficácia da cláusula 8ª, do ID 115638647, implicaria veementemente enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou da oferta dos serviços hospitalares, uma vez que o demandante realizou de forma satisfatória o objeto do contrato, o que garante e enseja o cumprimento da contraprestação pecuniária devida pelas partes réas. Não diverge o entendimento disseminado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do precedente abaixo colacionado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. REDE PARTICULAR. AUSÊNCIA. 1. Verificado que o paciente compareceu voluntariamente ao hospital privado para a obtenção de tratamento, quando estava ao seu alvêdrio o acesso à rede pública, cabível a sua responsabilização pelo tratamento efetuado, mesmo que posteriormente tenha sido encaminhado para o nosocômio público. 2. A pessoa que livremente assina termo de responsabilidade pela dívida não pode se esquivar do pagamento, sob pena de se premiar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo direito, já que o hospital prestou os serviços contratados. 3. Recurso parcialmente provido. (Acórdão nº 875774, 20080110777325APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE 29/06/2015, p. 65) No tocante ao réu ANTONIO, conquanto não tenha se beneficiado do atendimento médico propriamente dito, obrigou-se na qualidade de garantidor responsável pela dívida médico-hospitalar, mediante o termo por ele assinado. Nesse diapasão, o ESPÓLIO DE ELISABETE, como sucessor do destinatário efetivo dos serviços médico-hospitalares ministrados, torna-se obrigado a concorrer para o custeio das despesas não acobertadas pelo plano de saúde que o beneficiam, e, em havendo terceira pessoa (como na hipótese vertente, o Sr. ANTONIO), que então a acompanhava, firmado termo pelo pagamento dos serviços não cobertos, ambos se tornam solidariamente responsáveis, legitimando que o hospital reclame deles o que lhe é devido. No mesmo sentido, cito julgado do E. TJDFT: CIVIL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. OBJETO. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. UROLITÍASE. CIRURGIA. CUSTEIO. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LITERALIDADE. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PROVA

ESCRITA. APARELHAMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO. PRESERVAÇÃO. 1. Afigurando-se facultativa a denúncia à lide fulcrada no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, pois proveniente da obrigação da denunciada em acobertar o débito originário de serviços médico-hospitalares demandado pelo hospital que os ministrara junto à destinatária direta da prestação e ao seu garantidor, o indeferimento da denúncia, não implicando prejuízo ao direito de regresso invocado, não encerra cerceamento de defesa passível de ensejar a invalidação da sentença, pois preservado intacto o direito material do qual derivava a intervenção de terceiros pretendida. 2. Internada a paciente e lhe sendo prestados os serviços médico-hospitalares necessários ao seu pleno restabelecimento, que alcançaram, inclusive, sua sujeição a intervenção cirúrgica de acentuada exigência técnica, legítima o hospital a exigir dela e de seu acompanhante/garantidor o pagamento dos custos derivados do tratamento, notadamente quando cientificados de que, havendo recusa do plano de saúde que beneficiava a enferma, o custeio dos serviços ficar-lhes-ia debitado, não consubstanciando a subsistência do plano fato oponível ao hospital ou apto a ensejar a alforria do destinatário dos serviços e do responsável solidário da obrigação de custear os serviços fomentados. 3. O exigido pelo legislador de consumo acerca da indispensabilidade de o consumidor ser informado acerca dos produtos e serviços que lhe são oferecidos destina-se exclusivamente a assegurar que, antes da contratação, fique plenamente ciente do que lhe está sendo oferecido e das obrigações que, em contrapartida, lhe ficarão afetas, permitindo-lhe contratar de modo consciente e de forma a atender suas expectativas, o que é linearmente atendido quando o contratante, plenamente ciente do que lhe está sendo oferecido, autoriza a ministração do tratamento médico necessário à recuperação da paciente, sua esposa, que acompanhava no momento da internação, assumindo, em contrapartida, a responsabilidade de custear as despesas do tratamento médico ministrado não acobertadas (CDC, art. 6º, III). 4. A paciente, como destinatária efetiva dos serviços médico-hospitalares ministrados, torna-se obrigada a concorrer para o custeio das despesas não acobertadas pelo plano de saúde que a beneficia, e, em tendo terceira pessoa, que então a acompanhava, firmado termo de responsabilidade pelo pagamento dos serviços não cobertos, ambos se tornam solidariamente responsáveis, legitimando que o hospital reclame deles o que lhe é devido. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão n.868890, 20120610143116APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/05/2015, Publicado no DJE: 26/05/2015. Pág.: 166) Em relação aos consectários da condenação dos réus ESPOLIO DE ELISABETE e ANTONIO, tratando-se de responsabilidade contratual solidária e de obrigação líquida, os juros de mora de 1% ao mês e a correção monetária da condenação são contados a partir do vencimento da obrigação, conforme disposição expressa do artigo 397 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 599.416,49 (quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) , acrescido de juros de mora (1% a.m.) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do vencimento. Em razão da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 3

13ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0739611-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA BANDEIRA DE ABREU HONORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ANTONIO ERIVAN FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, conforme documentos em anexo. Ao autor/exequente, para cumprimento da decisão que determinou a realização da referida pesquisa, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0080089-26.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARTOLOMEU DIAS DA SILVA registrado(a) civilmente como BARTOLOMEU DIAS DA SILVA. Adv(s): DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA. R: ORLANDO DIAS DE SOUSA. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. T: MARLON JORGE TEIXEIRA CUTRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 178518247 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706077-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA FIGUEIRA DE ALMEIDA. A: ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: PRONTA CONSTRUTORA LTDA. R: SERGIO CARDOSO ALBINO. R: ATRIUM GESTAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: STRUTTURA ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO À parte AUTORA para se manifestar quanto à petição ID 177786984 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735698-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER BARBOSA IACK. A: FILIPE CACULA IACK. A: RODRIGO CACULA IACK. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. Adv(s): MS17126 - ARIVAN SILVEIRA, MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA; Rep(s): TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. R: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN. Adv(s): MS17126 - ARIVAN SILVEIRA, MS20178 - NARA JUDIT RODRIGUES PEREIRA. R: D DE SOUSA PAULA - ME. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. R: M G INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. R: MARIN TUTUNARU. R: GABRIEL DIAS DE SOUZA. Adv(s): MG57202 - GUILHERME STARLING JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte ré, M G INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA, MARIN TUTUNARU E GABRIEL DIAS DE SOUZA, intimada a comprovar que juntou no juízo deprecado os comprovantes de pagamentos IDs 177842547, 177842548, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742145-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 115. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: EDISON FERREIRA DIAS. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: TERESA JACOB DIAS. Rep(s): EDISON FERREIRA DIAS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, sem prejuízo dos prazos em andamento, ficam as partes intimadas a se manifestar quanto à petição ID 177862916 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742687-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO MOREIRA. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. R: MELISSA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, conforme documentos em anexo. Ao autor/exequente, para cumprimento da decisão que determinou a realização da referida pesquisa, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703638-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERUSCA DE JESUS PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 15/11/2023, sem manifestação, o prazo para a parte AUTORA em relação à determinação de ID 175334501. Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, ficam as partes intimadas da proposta de honorários ID 175901689, devendo a parte interessada promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias. Os depósitos judiciais deverão ser realizados, exclusivamente, pelo link a seguir: <https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>. O comprovante de depósito judicial, devidamente pago, deverá ser juntado nos autos eletrônicos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746023-22.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAUANNE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que transcorreu à 0h de 10/11/2023, sem manifestação, o prazo para a parte AUTORA em relação à determinação de ID 174827089. Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, ficam as partes intimadas da proposta de honorários ID 175909446, devendo a parte interessada promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 dias. Os depósitos judiciais deverão ser realizados, exclusivamente, pelo link a seguir: <https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>. O comprovante de depósito judicial, devidamente pago, deverá ser juntado nos autos eletrônicos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740146-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PERSONA VENTURA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: CELEBRETE EMPREENDIMIENTOS S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à petição ID 177894256 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708188-24.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF75917 - ALINE MARQUES DE ANDRADE CORREA. R: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, conforme documentos em anexo. Ao autor/exequente, para cumprimento da decisão que determinou a realização da referida pesquisa, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734300-06.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENSLEY PAIVA DE SOUZA CARVALHO. A: BARBARA DE LIMA CARVALHO PAIVA. Adv(s): DF68594 - TESSA JEMILE CARVALHO TEIXEIRA. A: ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. Adv(s): DF39676 - ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. R: ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. Adv(s): DF39676 - ANGELICA BORGES CAIRES FREITAS. R: WAGNER CICERO FERREIRA DOS SANTOS. R: WAGNER CICERO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. R: KENSLEY PAIVA DE SOUZA CARVALHO. R: BARBARA DE LIMA CARVALHO PAIVA. Adv(s): DF68594 - TESSA JEMILE CARVALHO TEIXEIRA. CERTIDÃO Verifico, nesta data, que a parte WAGNER CICERO FERREIRA DOS SANTOS não foi intimado para apresentar contrarrazões acerca das apelações interpostas. Com efeito, fica a parte apelada WAGNER CICERO FERREIRA DOS SANTOS INTIMADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734855-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GURTEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA JOSE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, conforme documentos em anexo. Ao autor/exequente, para cumprimento da decisão que determinou a realização da referida pesquisa, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709063-33.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO TERAPEUTICO MAXIMO RAVENNA LTDA. Adv(s): BA47951 - ODILON DOS SANTOS SILVA, BA66568 - OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO. R: TRIVIAL CONGELADOS LTDA - ME. Rep(s): MARIANA SILVA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, em atendimento à decisão proferida nos autos, foram realizadas as consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, conforme documentos em anexo. Ao autor/exequente, para cumprimento da decisão que determinou a realização da referida pesquisa, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724273-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LUIZ ALBERTO VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Às partes sobre o cálculo da contadoria, em cinco dias. Após, conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707843-97.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DAVI SOUZA MARINHO. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: ALDEMIR LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE ECONOMIA LTDA. Rep(s): ALDEMIR LIMA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 178518963 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748683-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): GO13241 - HENRIQUE MARQUES DA SILVA. R: 3A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF39704 - ERICA LIMA ALVES; Rep(s): JOSE WAMBERTO PINHEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748683-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que foram realizadas as alterações cadastrais determinadas. Sem prejuízo do prazo em curso para o réu, fica intimado a regularizar sua representação processual, uma vez que não foi localizada a procuração respectiva. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734501-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. F. G.. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2021 deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto à petição ID 178013970 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0736841-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARETUZA SANTOS OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D'CASA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANAI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): MG58083 - GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA. R: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736841-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARETUZA SANTOS OLIVEIRA DE FREITAS EXECUTADO: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, MARCOS FABRICIO MORAES GARZON, M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, D'CASA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E IMOBILIARIA LTDA - EPP, LANAI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, MAURO DE OLIVEIRA MARTINS, GMF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente do teor das peças recursais enviadas pela 2ª instância referentes ao AGI nº 0701604-80.2023.8.07.0000 (ID 177093690), que foi provido para desconstituir a penhora da quantia localizada, via Sisbajud, nas contas bancárias do executado Mauro de Oliveira Martins. O valor penhorado já foi restituído à mencionada parte, por meio do alvará de ID 149404758, em cumprimento à decisão que antecipou a tutela recursal. 2. Ante o tempo decorrido desde a apresentação da petição de ID 175205787, à exequente para indicar o valor estimado de avaliação das marcas a serem penhoradas, informar sobre o interesse na adjudicação e demonstrar

a efetiva viabilidade de eventual expropriação, conforme determinado no Item 13 da decisão de ID 174556481. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. A exequente reitera o pedido de realização de medidas executivas em face da executada GMF Empreendimentos e Administração de Imóveis Ltda. Ocorre que já foram realizadas nos autos diligências com a utilização dos sistemas eletrônicos conveniados a este Juízo, conforme se observa pelos documentos anexados à decisão de ID 172768416. Em complementação às diligências acima mencionadas, promova-se pesquisa no Sniper e, também, considerando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita, no Saec, cabendo à mencionada partes observar e cumprir, no que couber, o que foi estipulado na decisão de ID 172768416, nos Itens "d" e "e" do tópico "Da Realização de diligências pelo Juízo". 4. Indefero os pedidos de realização de medidas executivas em face de Luciana Cristina Pereira Diniz Rocha, uma vez que ela não figura no polo passivo deste cumprimento de sentença. Para o exercício da pretensão de alcançar o patrimônio daquela na condição de ex-sócia da GMF Empreendimentos e Administração de Imóveis Ltda., incumbe à exequente comprovar em incidente próprio, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a presença dos fundamentos jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade para obter a responsabilização patrimonial da suscitada para a satisfação da obrigação ora em execução. A exequente foi intimada a apresentar pedido em termos, devidamente instruído, na forma descrita na decisão de ID 157894910, o que até o momento não foi feito. Atente-se que a petição de ID 173852860 sequer foram apresentados os fundamentos jurídicos que respaldariam desconsiderar a personalidade jurídica da executada GMF Empreendimentos e Administração de Imóveis Ltda para atingir o patrimônio da ex-sócia e/ou, inclusive, se for o caso, quais as condutas praticadas pela empresa, por meio da ex-sócia ou em seu proveito, configurariam o abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Desse modo, caso persista o interesse na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, à exequente para comprovar o cumprimento integral da decisão de ID 15789410 (Item 1), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. 5. Defiro o pedido de pesquisa no SNIPER em relação ao executado Mauro de Oliveira Martins. Fica a exequente ciente que o SNIPER, no momento, apenas relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que, conforme orientação do próprio CNJ, as informações as informações, para fins de prova, serem checadas com as suas fontes originárias. Assim, por exemplo, qualquer pretensão relativas a pessoas jurídicas deve vir acompanhada de documentos expedidos pela Junta Comercial respectiva, a fim de afastar qualquer possibilidade de incorreção da informação prestada pelo SNIPER. Observe, ainda, que pessoas jurídicas que contenham símbolo triangular ao lado do nome indicam que estão em situação irregular perante a Receita Federal, indicando possível paralisação a atividade, sendo que tais informações devem ser diligenciadas pela própria parte, perante o site da Fazenda e Junta Comercial. Observe, por fim, que pessoas físicas que contenham símbolo de cruz ao lado do nome indicam pessoa falecida, razão pela qual, se o caso, deverá o exequente promover a regularização do polo passivo, independentemente de nova intimação para tal finalidade. Dê-se ciência do resultado e intime-se a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 6. Diante do deferimento da gratuidade de justiça à exequente, defiro o pedido de realização de pesquisa no Saec para a busca de imóveis registrados em nome do executado Mauro de Oliveira Martins. Em relação à diligência, à exequente para observar o que foi estipulado na decisão de ID 172768416, no Item "e" do Tópico "Da Realização de diligências pelo Juízo". 7. Adotem-se as providências para a inclusão dos nomes dos executados, via Serasajud, em cadastros de inadimplentes, conforme já deferido na decisão de ID 172768416, no Item "a" do Tópico "Da continuidade da execução pelo exequente". 8. À exequente requer a expedição de certidão de crédito. A esse respeito, fica a exequente intimada a especificar se pretende a obtenção de certidão para fins de protesto ou, caso negativo, a que se destina o documento pretendido. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Na hipótese de a certidão requerida se destinar à realização de protesto, expeça-se, independentemente de nova conclusão, tendo em vista o que já foi deferido na decisão de ID 172768416, no Item "b" do Tópico "Da continuidade da execução pelo exequente". Datado e assinado eletronicamente. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0724244-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA DE ARAUJO CORREA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724244-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELIA DE ARAUJO CORREA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante ausência de impugnação, promova-se a transferência da quantia penhorada no ID 174237791, em favor do exequente. Após, certifique-se se foi realizada a consulta de ID 176057945. Caso negativo, proceda-se conforme determinado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0724637-67.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORACIO DE REZENDE NETO. Adv(s): RS35538 - HORACIO DE REZENDE NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724637-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORACIO DE REZENDE NETO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 176391999 indica como valor das custas R \$ 959,11, sendo pago o valor de R\$ 887,83 (ID 177389249). Dessa forma, ao exequente para esclarecer o valor devido a parte e ao advogado, informar se dá quitação ao débito ou informar o saldo remanescente, em cinco dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0744076-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744076-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON CHAVES DA SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte exequente para anexar a procuração outorgada em seu favor nos autos principais. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0730312-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GUALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO51952 - JOAO PAULO SAHB ESTRELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730312-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DA SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado alegou que não atuou como custodiante das ações atuando apenas como distribuidor inicial da oferta, razão pela qual não possui os registros da evolução das ações. Ocorre que a questão referente à custódia já foi objeto de análise na fase conhecimento, não cabendo a rediscussão da matéria nesse momento processual. Ademais, os documentos apresentados pela parte não demonstram que não esteve na custódia das ações da parte exequente. Por fim, importante anotar que o próprio executado indica o caminho para obtenção dos documentos, de forma supostamente simples, todavia, não apresenta os documentos conforme determinado em sentença trânsito em julgado. Ora, o Banco pode realizar o próprio caminho por ele indicado ou, ainda, diligenciar diretamente junto ao Banco Bradesco ou Itaú para obter as informações, entretanto, insiste em descumprir com a determinação judicial. Ante o exposto, considerando que o executado não cumpriu com a obrigação de fazer, aplico-lhe a multa estabelecida na sentença, no limite de R\$ 10.000,00. Ao exequente para promover o andamento do processo e indicar se pretende a expedição de mandado de busca e apreensão, indicando o endereço para cumprimento, conversão em perdas e danos ou outros meios para cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0739949-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739949-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETTI RODRIGUES DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT e a fixação, pelo STJ, das teses pertinentes no tema repetitivo nº 1.150, não há mais fundamento para a suspensão do processo. Assim, encaminhe-se à Contadoria, a fim de que se realize os esclarecimentos necessários quanto as alegações da parte autora. Vindo a manifestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0716476-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO CARLOS STEIN MAIA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716476-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO CARLOS STEIN MAIA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT e a fixação, pelo STJ, das teses pertinentes no tema repetitivo nº 1.150, não há mais fundamento para a suspensão do processo. Assim, encaminhe-se à Contadoria, a fim de que se realize os cálculos indicados na decisão de ID 68191547, conforme documentos anexos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0739616-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739616-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA VAZ REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT e a fixação, pelo STJ, das teses pertinentes no tema repetitivo nº 1.150, não há mais fundamento para a suspensão do processo. Assim, encaminhe-se à Contadoria, a fim de que se realize os esclarecimentos necessários quanto as alegações da parte autora. Vindo a manifestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0703621-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703621-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT e a fixação, pelo STJ, das teses pertinentes no tema repetitivo nº 1.150, não há mais fundamento para a suspensão do processo. Assim, encaminhe-se à Contadoria, a fim de que se realize os esclarecimentos necessários quanto as alegações da parte autora, ID 70437235, em relação à manifestação, ID 69262813. Vindo a manifestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0703074-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SILVA CARNEIRO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703074-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SILVA CARNEIRO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o julgamento do julgamento do IRDR 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT e a fixação, pelo STJ, das teses pertinentes no tema repetitivo nº 1.150, não há mais fundamento para a suspensão do processo. Assim, encaminhe-se à Contadoria, a fim de que se realize os cálculos indicados na decisão de ID 66760565, conforme documentos anexos. Vindo a manifestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0080785-62.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: LEANDRO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080785-62.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, pois interpostos no prazo legal. Rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Com efeito, a decisão foi clara no sentido que compete ao exequente realizar diligências extrajudiciais para localização de bens penhoráveis, as quais independente do juízo, como consulta às Serventias Extrajudiciais e Detran. As razões expostas pelo embargante demonstram que pretende a reanálise das alegações e provas, a fim de conformá-las ao seu entendimento, o que demanda a interposição de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Datado e assinado eletronicamente Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0069802-38.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: EVERCINO CARVALHO VELOSO. Adv(s): GO12915 - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR. R: HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. R: HELENIO PARREIRA ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: LARISSA DE MELO ALVES ABBUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVALDECI MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA LEMOS ANDRADE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: WALDIR JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. T: SERVICIO MEDICO ULTRATRADER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069802-38.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIDAL NETO BRASILEIRO DE FREITAS EXECUTADO: EVERCINO CARVALHO VELOSO, HELDER ROCHA DA SILVA ARAUJO, HELENIO PARREIRA ANDRADE JUNIOR, LARISSA DE MELO ALVES ABBUD, MARIA IVALDECI MARTINS DA SILVA, TALITA LEMOS ANDRADE, WALDIR JOAO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0725085-40.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO DE SANTANNA ANTONIO. Adv(s): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: FABIANO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725085-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO DE SANTANNA ANTONIO EXECUTADO: FABIANO MOREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro ao exequente, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0704602-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INFOLEV ELEVADORES & INFORMATICA LTDA. Adv(s): SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO. R: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO VALIM FERREIRA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO, DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA, DF23969 - MARCELLO FERREIRA MELO, DF27836 - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, DF35214 - VINICIUS NUNES GONCALVES. R: MARCONI VALIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704602-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INFOLEV ELEVADORES & INFORMATICA LTDA EXECUTADO: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP, MARCELO VALIM FERREIRA, MARCONI VALIM FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação do pedido de penhora de quotas sociais, deverá a parte exequente providenciar a apresentação de cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, registrados na Junta Comercial ou Registro de Pessoa Jurídica, se o caso. Deverá, ainda, na mesma manifestação, esclarecer se tem interesse na eventual adjudicação, observando que seu silêncio será interpretado como negativa. Por fim, deverá esclarecer qual empresa pretende a penhora do faturamento. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0725692-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRYELLE DE SOUSA ROCHA. Adv(s): MG183947 - SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725692-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRYELLE DE SOUSA ROCHA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO INTER S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À parte autora quanto os documentos apresentados pelo réu Banco Pan SA (ID 176393238). Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o transcurso do prazo para o réu BRB apresentar contestação. Vindo a petição, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0043431-71.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEREALISTA GOIANESIA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF12790 - AMAURY APARECIDO GALDINO. R: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. Adv(s): DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES, DF0017146A - MARCELO FONTES VIANA SERRA DINIZ. T: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARCIA. Adv(s): DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA; Rep(s): HUMBERTO PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043431-71.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEREALISTA GOIANESIA LIMITADA - EPP EXECUTADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao andamento do processo nº 072574653.2020.8.07.001, da 17ª Vara Cível de Brasília, verifica-se que após a juntada da petição de ID 175291930 foi proferida decisão naqueles autos determinando ao condomínio interessado a apresentação de nova planilha de cálculo, decotando-se os débitos posteriores à arrematação. Aguarde-se, pois, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, o condomínio interessado deverá cumprir as determinações feitas na decisão de ID 169947690, no prazo de 5 dias, ficando advertido de que em caso de inércia os autos retornarão ao arquivo provisório. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0007853-32.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA. A: CYRO FIDALGO. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. R: GUSTAVO DE PAIVA COSTA. R: VALERIA ALENCAR MACHADO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF36924 - GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS, DF11714 - EDUARDO HAN. T: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007853-32.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA, CYRO FIDALGO EXECUTADO: GUSTAVO DE PAIVA COSTA, VALERIA ALENCAR MACHADO DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes exequentes para informarem se anuíram com os termos do acordo (ID 176615277), visto que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura aposta no documento. À Secretaria para cadastrar NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS (CNPJ: 14.609.068/0001-87), tendo como advogado ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA - OAB DF35113-S como parte interessada e intime-se, a fim de informar se anuiu com os termos do acordo, uma vez que também tem valores a receber, conforme ficou estipulado pelas partes. Prazo de 5 dias, sob pena de não homologação. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0714688-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. A: PAULA REJANE FERNANDES SILVA. Adv(s): DF37231 - PAULA REJANE FERNANDES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714688-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA, PAULA REJANE FERNANDES SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da preclusão da decisão de ID 172923958, conforme certificado ID 177467592, expeça-se ofício de transferência do valor de R\$ 8.973,14 e acréscimos legais, em favor do exequentes, conforme indicado, ID 176425720. 2. Ante o saldo remanescente apresentado pelos exequentes, ID 173270393 e 176425720, intime-se à parte executada para promover o seu pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento das medidas constritivas. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737753-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS. Adv(s): DF11714 - EDUARDO HAN. R: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA. R: CYRO FIDALGO. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737753-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO HAN & JONAS CECILIO ADVOGADOS EXECUTADO: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA, CYRO FIDALGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos autos nº 0007853-32.2016.8.07.0001 foi determinada a realização de diligências, a fim de viabilizar a homologação do acordo. Assim, à parte para informar se pretende a desistência ou a homologação do acordo de ID 176695390, sendo que, nesta última hipótese, necessária a manifestação dos executados, ratificando os seus termos, devido a impossibilidade de verificação da autenticidade da assinatura. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0710557-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO. Adv(s): RS70093 - MAURICIO FORTUNA DE FREITAS, RS69258 - GABRIELA ROIG PUREZA INDA. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, SP356650 - DANIEL NASCIMENTO GOMES, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA, RJ236009 - PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS, RJ252016 - TADEU SOARES

DE SOUZA JUNIOR. T: JUACY BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS MOREIRA SANTOS ROSIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERONICA LISBOA BELONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONDES CARNEIRO LEITE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA RIBEIRO CO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIZVANE SANTOS PIRES LIMA. Adv(s): DF0038398A - LIZVANE SANTOS PIRES LIMA. T: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710557-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO EXECUTADO: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em consulta ao andamento processual do AGI 0726742-49.2023.8.07.0000, interposto contra a decisão que homologou as avaliações dos imóveis, verifica-se que foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao recurso, os quais ainda não foram julgados. Face o exposto, em relação ao pedido de adjudicação, por ora aguarde-se o trânsito em julgado no âmbito do mencionado recurso, em consonância com a decisão de ID 159201708, na qual foi definido que a análise do referido pleito deverá ser efetuada após a preclusão daquela. 2. Em relação ao pedido de levantamento dos valores provenientes da penhora dos frutos da locação, em consulta ao andamento do AGI 0710083-62.2023.8.07.0000, interposto contra a decisão que deferiu a referida penhora, verifica-se que foi interposto agravo interno contra a decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento e que ainda não houve a apreciação daquele recurso. Face o exposto, por ora aguarde-se o trânsito em julgado no âmbito do mencionado recurso, conforme já estipulado na decisão de ID 165258687 (item 2). 3. Considerando que o exequente não indicou outros bens à penhora, aguarde-se por 20 dias. Após, independentemente de nova intimação, o exequente deverá informar sobre o andamento dos mencionados recursos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0705763-55.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE JOICE SILVA. Adv(s): DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM. R: ISRAEL ALVES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705763-55.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE JOICE SILVA EXECUTADO: ISRAEL ALVES PAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 176363509), ocorreu a tentativa de intimação do réu no mesmo endereço e número de "whatsapp" (61 - 98496-9822) diligenciados na fase de conhecimento (ID 149627216), cuja citação foi validada (ID 149652948), razão pela qual reputo válida a intimação via "whatsapp" certificada no ID 176363509, considerando a alteração de endereço/contacto sem prévia comunicação ao Juízo. Aguarde-se o transcurso do prazo para o pagamento voluntário. Após, cumpra-se o determinado na decisão retro. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0161334-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: MOHAMAD SAID RAFIH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0161334-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO EXECUTADO: MOHAMAD SAID RAFIH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requereu a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O art. 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que o Juiz possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Referida alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. No caso dos autos, foram tomadas medidas executivas típicas, sem êxito, razão pela qual passo a analisar o pedido. 2. carteira nacional de habilitação As medidas judiciais, mesmo atípicas, devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. Não foi apresentado, pelo exequente, qualquer esclarecimento acerca dos motivos pelos quais a adoção de tal medida implicará no pagamento do débito pelo executado. Necessário observar, ainda, que não se trata de pessoa que detem recursos financeiros ou, ainda, ostenta alto padrão financeiro, em prejuízo da quitação dos seus débitos. Nada disso foi demonstrado nos autos pela exequente. Há, tão somente, a notícia de que o executado não possui veículos livres de restrições/alienações, dinheiro em conta capaz de saldar a dívida ou qualquer bem declarado no imposto de renda. Face o exposto, ante a ausência da demonstração da razoabilidade e eficiência da medida, indefiro a suspensão da CNH do executado Cartão de crédito Quanto ao bloqueio de cartões de crédito, cumpre anotar que não há qualquer indício de que o executado deles faça uso. Ademais, o exequente não fornece qualquer justificativa a fim de demonstrar que, no caso concreto, o cancelamento ou recolhimento de eventuais cartões de crédito ocasionará o pagamento do débito, não indica endereço das administradoras nos autos, não efetua o recolhimento das custas da diligência, tratando-se de pretensão absolutamente genérica e que, portanto, não pode ser acolhida. Em relação ao bloqueio de crédito dos cartões de crédito pertencentes ao devedor, existem, em nosso ordenamento jurídico, medidas típicas aptas a inviabilizar o crédito do executado, tal como a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que sequer foi requerido pelo exequente. Pesquisa para obtenção de cópia dos contratos de conta de investimento, faturas de cartão, contratos de câmbio e cópia de cheques. Em virtude da necessidade de observância dos princípios constitucionais relativos à proteção da vida privada e à intimidade, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, apenas podendo ser decretada, no âmbito cível, quando demonstrada a ocorrência de dois pressupostos, de forma concomitante, quais sejam: a) o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização de bens do devedor; e b) a demonstração de sua efetiva contribuição para a satisfação do débito, concretizada mediante apresentação de sérios indícios de que o devedor esteja se utilizando de subterfúgios para frustrar o pagamento do débito. Com efeito, a última declaração de Imposto de Renda do executado aponta os bens que existiam no último exercício fiscal e tal informação já consta dos autos, conforme medida anteriormente determinada por este Juízo. A existência de contas investimento não ficou demonstrada por intermédio da pesquisa pretérita no Sisbajud, tampouco pela declaração de imposto de renda. Inexiste fundamento para obter cópia de cheques eventualmente emitidos, tampouco de faturas de cartão de crédito, pois tais documentos não indicam bens presentes ou futuros que possam ensejar a satisfação do débito (CPC, art. 789), mas mera especulação da vida privada de outrem e, portanto, medida inconstitucional. Ante o exposto, indefiro o pedido. 3. Verifica-se nos autos que foram prolatadas as sentenças de IDs 93146720 - Pág. 1 e 93146750 - Pág. 1. Após essa segunda sentença, somente a advogada do exequente apresentou apelação, defendendo que a não ocorrência da prescrição dos seus honorários. O acórdão declarou, expressamente, a não ocorrência da prescrição referente aos honorários, conforme ID 106391614 - Pág. 5. Desta forma, o crédito origina está prescrito, razão pela qual. Em relação aos honorários propriamente ditos, a própria credora afirma que o término do prazo prescricional ocorreria em 16.03.2021, o que deve ser acrescido do prazo necessário à digitalização dos autos (entre 12.03.2020 e 09.06.2021). Assim, digam as partes sobre a prescrição, em 05 dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0744577-18.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA. A: AVERALDO DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF53723 - HENRIQUE SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: VALERIA SANTORO. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744577-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, AVERALDO

DE CARVALHO OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O escritório NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS foi constituído após apresentação da contestação. Dessa forma, ao credor para esclarecer a divisão dos honorários estabelecida no ID 174701673, em cinco dias. Sem prejuízo, cadastre-se Valéria Santoro como interessada e intime-a da manifestação de ID 174701673. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733624-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. T: JULIANA PORCARO ADVOCACIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733624-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID 174105885 por oficial de justiça, o qual deverá anotar os dados do responsável pelo recebimento da diligência, para posterior responsabilização, em caso de descumprimento. Compete a exequente informar o endereço para expedição do mandado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0742458-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA JACIRA ANZORENA DOS SANTOS. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAS, SP378195 - LUCAS ROCHA DE CASTRO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742458-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA JACIRA ANZORENA DOS SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de realizar eventual juízo de retratação, ante a ausência das razões recursais. Aguarde-se o julgamento do recurso, conforme determinando, ID 175409631. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0746123-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MANOEL CORREIA CESAR. A: JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: RECCOL - REAL CONSTRUcoes LTDA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746123-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MANOEL CORREIA CESAR, JOAO PAULO DA SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA, RECCOL - REAL CONSTRUcoes LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para esclarecer o interesse de agir, uma vez que ao que tudo indica pretende a compensação do crédito, o que demanda aguardar o trânsito em julgado da sentença. Deverá, ainda, observar que os honorários não podem ser compensados com os valores devidos pela parte contrária, devendo entrar com o respectivo cumprimento de sentença ou formalizar eventual acordo. Por fim, deverá comprovar a interposição de recurso do acórdão. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0746142-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOSCOSO ADVOGADOS. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: FABIO DOMINGUES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746142-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOSCOSO ADVOGADOS EXECUTADO: FABIO DOMINGUES DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, para: - justificar a propositura do cumprimento de sentença em autos apartados, pois ele deve ser, em regra, promovido nos autos originais; - adequar a juntada de documentos, uma vez que anexar cópia integral da fase de conhecimento apenas tumultua e dificulta a análise do processo; - cumprir integralmente o disposto no artigo 2º da Portaria Conjunta 85/2016, deste TJDF, instruindo o seu pedido com: - qualificação das partes; - documentos pessoais digitalizados; - endereço atualizado do exequente e do executado; - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; - inteiro teor das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequente; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0710849-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMARA BEZERRA MIRANDA. Adv(s): DF53735 - VANESSA MOURAO PRADO. R: GUSTAVO SCHARENBERG BRAUN. R: RUN JUNGLE LTDA. Adv(s): SC21807 - LIANDRA NAZARIO NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710849-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILMARA BEZERRA MIRANDA REU: GUSTAVO SCHARENBERG BRAUN, RUN JUNGLE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos, se o caso. Intime-se o executado, via sistema PJe, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 3. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 4. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0714330-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714330-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: PAULA MONTEIRO BARBOSA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a homologação do acordo entre as partes (ID 151899394), promova-se o cancelamento da restrição de circulação do veículo, determinada no

ID 113074016. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0736384-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Adv(s): SP492118 - RAFAELLA MARCAL TAVARES DE MACEDO, SP293243 - DENNY MILITELLO, DF39121 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA, SP273109 - FABIO ARIKI CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736384-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao réu em relação aos documentos apresentados em réplica, em cinco dias. Para análise do cumprimento da tutela de urgência, a autora para esclarecer se os sites indicados no ID 173727328 são anteriores ou posteriores a decisão que deferiu a tutela, comprovando documentalmente a informação, em cinco dias. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0723126-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): MT10430/O - PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES, MT3103/A - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723126-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, NU PAGAMENTOS S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a certidão de ID 176513150, uma vez que não condiz com a realidade dos autos. Os réus apresentaram contestação respectivamente: - BANCO DO BRASIL S/A, ID 166245346; - NU PAGAMENTOS S.A, ID 167230657; - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ID 168108105; - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, ID 168112843; - BANCO ITAUCARD S.A, ID 167279981; - AL5 S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ID 169045433; Ressalte-se que esta última requereu a inclusão no polo passivo em substituição a AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., afirmando que houve equívoco da autora, o que deverá ser objeto de expressa manifestação na réplica. Assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727376-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA GONCALVES DOMINGUES. A: DENISSON ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: ERICA CARDOSO APOLINARIO. Adv(s): DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727376-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA GONCALVES DOMINGUES, DENISSON ALMEIDA PEREIRA REU: ERICA CARDOSO APOLINARIO, ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os réus, em reconvenção, pleitearam, em tutela de urgência, que os autores, também, sejam compelidos a retirar as câmeras de vigilância que estão direcionadas para o imóvel de sua propriedade, apontando a ofensa à sua privacidade. Com efeito, os documentos acostados aos autos apontam a probabilidade do direito alegado, pois apontam a existência de câmera instalada, com capacidade de controle remoto e angulação, capaz de colher imagens e sons do interior do imóvel dos réus, diurnas e noturnas. Conforme já consignado na decisão de ID 164602924, é certo que, assim como os réus, os autores tem o direito de instalar equipamentos de segurança em seu imóvel, mas, a toda evidência, tais equipamentos deveriam estar instalados em nível inferior ao muro que divide as propriedades, para que não fosse possível a captação de imagens do imóvel vizinho, como se verifica na hipótese. A instalação realizada pelos autores, também, acaba por retirar a intimidade e privacidade do lar dos réus, causando evidente violação dos seus direitos. Evidente, ainda, o perigo da demora, eis que aguardar a solução final da lide implica em sujeitar os réus à constante invasão de sua privacidade por tempo indefinido, o que não pode ser admitido, pois valor protegido pelo ordenamento jurídico, inclusive a nível constitucional. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os autores, no prazo de 24 horas a partir de sua intimação pessoal, promovam a retirada das câmeras instaladas, voltadas para o imóvel dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Recebo a reconvenção. Anote-se. Aos autores para apresentarem contestação e réplica, em quinze dias. Datado e assinado eletronicamente. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0722211-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIO AURELIANO DE MELLO RIOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. R: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722211-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVERIO AURELIANO DE MELLO RIOS REU: BANCO DO BRASIL S/A, XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO XP S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para comprovar documentalmente que solicitou o histórico das ligações junto a operadora Claro e que foi negada as informações, em cinco dias, assumindo o ônus de sua inércia. Deverá, ainda, fornecer o endereço físico e eletrônico das empresas Claro S.A e TIM Brasil Serviços e Participações S.A. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0705777-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: WORX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705777-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP REVEL: WORX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O próprio exequente indica súmula que indica a necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dessa forma, defiro o derradeiro e último prazo de 5 dias para comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo balanço contábil e extratos dos últimos três meses ou recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0741924-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: O RECANTO DAS EMAS CREW - REC - DF. Adv(s): DF51140 - GABRIELA SEABRA MENDES GOMES, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF67727 - KELVIN HENDRIX VIEIRA FEITOSA, DF45949 - LOYANE MOREIRA; Rep(s): IVAN GARCEZ ALVES. R: FEDERACAO DE SKATE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLEITON DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE ASSIS GONCALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RAMIRES DE ALBUQUERQUE

NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADSON ALVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELSON ALEXANDRE LIMA BRAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741924-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: O RECANTO DAS EMAS CREW - REC - DF REPRESENTANTE LEGAL: IVAN GARCEZ ALVES REU: FEDERACAO DE SKATE DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, ADOLFO FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, WARLEITON DIAS SOUZA, FABRICIO DE ASSIS GONCALVES LEITE, PEDRO RAMIRES DE ALBUQUERQUE NETO, PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO, JADSON ALVES NUNES, DELSON ALEXANDRE LIMA BRAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo decorrido, defiro o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento integral da determinação pretérita. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0740504-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA MARIA APARECIDA SIMOES. Adv(s): SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740504-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA MARIA APARECIDA SIMOES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O extrato apresentado contém um único dia e sequer indica que se trata de conta da autora. Derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0705576-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA, DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705576-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O imóvel penhorado no ID 98607291 foi adjudicado no ID 146693944, sendo que, quando do registro da carta de adjudicação, a penhora é automaticamente cancelada. Ocorre que a carta ainda não foi expedida, pois a autora estava adotando as providências para o recolhimento do imposto devido. Assim, afigura-se correto que a penhora permaneça anotada até a perfectibilização do registro da carta, a fim de evitar danos a terceiros. Ante o exposto, determino o arquivamento independentemente do cancelamento da penhora realizada. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0738729-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA, DF60943 - ANA CAROLINE TAVARES. A: UBALDO BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: A BIA PAISAGISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738729-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA., UBALDO BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: A BIA PAISAGISMO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para informar expressamente o valor devido à parte e ao advogado, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0727376-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA GONCALVES DOMINGUES. A: DENISSON ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: ERICA CARDOSO APOLINARIO. Adv(s): DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727376-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA GONCALVES DOMINGUES, DENISSON ALMEIDA PEREIRA REU: ERICA CARDOSO APOLINARIO, ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os réus, em reconvenção, pleitearam, em tutela de urgência, que os autores, também, sejam compelidos a retirar as câmeras de vigilância que estão direcionadas para o imóvel de sua propriedade, apontando a ofensa à sua privacidade. Com efeito, os documentos acostados aos autos apontam a probabilidade do direito alegado, pois apontam a existência de câmera instalada, com capacidade de controle remoto e angulação, capaz de colher imagens e sons do interior do imóvel dos réus, diurnas e noturnas. Conforme já consignado na decisão de ID 164602924, é certo que, assim como os réus, os autores tem o direito de instalar equipamentos de segurança em seu imóvel, mas, a toda evidência, tais equipamentos deveriam estar instalados em nível inferior ao muro que divide as propriedades, para que não fosse possível a captação de imagens do imóvel vizinho, como se verifica na hipótese. A instalação realizada pelos autores, também, acaba por retirar a intimidade e privacidade do lar dos réus, causando evidente violação dos seus direitos. Evidente, ainda, o perigo da demora, eis que aguardar a solução final da lide implica em sujeitar os réus à constante invasão de sua privacidade por tempo indefinido, o que não pode ser admitido, pois valor protegido pelo ordenamento jurídico, inclusive a nível constitucional. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que os autores, no prazo de 24 horas a partir de sua intimação pessoal, promovam a retirada das câmeras instaladas, voltadas para o imóvel dos réus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Recebo a reconvenção. Anote-se. Aos autores para apresentarem contestação e réplica, em quinze dias. Datado e assinado eletronicamente. Flávia Pinheiro Brandão Oliveira Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0718558-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO MARTINS VALE. Adv(s): DF33877 - BRUNO MARTINS VALE. R: LUZINEIDE PEREIRA DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdf.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0718558-04.2023.8.07.0001, movida por BRUNO MARTINS VALE - CPF/CNPJ: 016.451.871-10 contra LUZINEIDE PEREIRA DE LACERDA - CPF/CNPJ: 044.957.275-75, sendo o presente para CITAR REU: LUZINEIDE PEREIRA DE LACERDA, ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) réu(ré)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdf.jus.br. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Ocorre que não se mostra viável, na ótica da efetividade da atividade jurisdicional e em observância do princípio da razoável duração do processo, a designação da aludida audiência inaugural neste processo. Registre-se, ainda, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o

juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC) ou, ainda, quando verificar a pouca probabilidade de composição entre as partes, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. DA CITAÇÃO DO RÉU Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se que o prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU 3.1. Caso o réu não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 3.2 Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 3.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Por fim, caso o réu seja pessoa jurídica, deverá trazer aos autos a certidão simplificada da Junta Comercial, apontando os atuais representantes legais da sociedade empresária e seus dados qualificativos e eventuais endereços, a fim de que sejam realizadas diligências em nome deles, conforme determinado nesta decisão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728570-77.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCELLA SOUSA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0728570-77.2023.8.07.0001, movida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB - CPF/CNPJ: 00.059.857/0001-87 contra MARCELLA SOUSA LEMOS - CPF/CNPJ: 054.936.621-08, sendo o presente para CITAR O(A) REU: MARCELLA SOUSA LEMOS, ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 7.141,73 (sete mil e cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art. 701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) réu(ré)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO DA RÉ O pedido está formulado em termos e há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos art. 700 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência à ré que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que, como se trata de processo virtual, o documento monitorio permanecerá na posse do autor, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do processo sem o levantamento dos valores eventualmente depositados nos autos. 2. DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ 2.1. Caso a ré não seja localizado no endereço informado na petição inicial, defiro, desde já, a requisição de informações, via SISBAJUD, INFOSEG e SIEL. O sistema INFOSEG, por utilizar a mesma base de dados do sistema Infojud, não será diligenciado. 2.2 Caso a diligência seja frutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e adotar as seguintes providências, em atenção ao princípio da cooperação: - listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID; - indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências; - indicar outros endereços de que tenha conhecimento. Esclareço que a adoção das providências acima determinadas implicará em maior celeridade na análise do processo pelo Juízo, bem como evitará intimações sucessivas para a indicação de novos endereços, sendo, portanto, medida de seu interesse. Observe que é necessário o esgotamento das diligências em todos os endereços localizados, sob pena de declaração de nulidade da citação. Observe, ainda, que endereços cujo AR tenha retornado com a informação 'ausente 3x' ou 'não procurado' devem ser diligenciados via Oficial de Justiça ou carta precatória, o que também fica desde já deferido. Vindo a petição nos termos assinalados, à Secretaria, para expedir as diligências para os endereços indicados, observando-se a ordem de prioridade indicada pelo interessado, independentemente de nova conclusão. 2.3. Caso a diligência seja infrutífera, ao autor para, no prazo de 05 dias, tomar ciência do resultado e informar expressamente que desconhece o endereço atual do réu, ficando, desde já autorizada a citação editalícia, devendo a Secretaria promover as diligências necessárias, independentemente de conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732788-51.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: WALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA

- DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0732788-51.2023.8.07.0001, movida por BANCO J. SAFRA S.A - CPF/CNPJ: 03.017.677/0001-20 contra WALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 263.369.361-04, sendo o presente para INTIMAR REU: WALTER FIGUEIREDO DOS SANTOS, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 72,24 (setenta e dois reais e vinte e quatro centavos); valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741568-48.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FELIPE GOMES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0741568-48.2021.8.07.0001, movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49 contra FELIPE GOMES SILVA - CPF/CNPJ: 862.153.925-02, sendo o presente para INTIMAR REU: FELIPE GOMES SILVA, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 213,27 (duzentos e treze reais e vinte e sete centavos); valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028695-63.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s).: DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: PAULO DA FONSECA ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF10909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM. T: BRUNA DE TOLEDO ALVES PEREIRA. Adv(s).: DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. T: EDUARDO DE TOLEDO ALVES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA Prazo: 20 DIAS A Doutora VANESSA MARIA TREVISAN, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA EDUARDO DE TOLEDO ALVES PEREIRA - CPF: 279.262.828-63 da penhora que recaiu sobre o imóvel consistente na SALA 3113 DO CONJUNTO P DO SRTVN BRASILIA RADIO CENTER e de sua AVALIAÇÃO no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) e ciente de que, caso queira, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas, inclusive com pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do terceiro EDUARDO DE TOLEDO ALVES PEREIRA, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de intimação da penhora por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, publicado o edital e decorrido o prazo sem comparecimento do terceiro EDUARDO DE TOLEDO ALVES PEREIRA, encaminhem-se os autos à Defensoria, independentemente de nova conclusão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0717735-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE LOBOSQUE DA CUNHA. A: BRUNNA LARA MARIA DE ALMEIDA LOBOSQUE. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s).: RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717735-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE LOBOSQUE DA CUNHA, BRUNNA LARA MARIA DE ALMEIDA LOBOSQUE EXECUTADO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme penhora realizada via Sisbajud ID 115889604 - Pág. 3 e guia de depósito de ID 175697763, com o qual anuiu o credor no ID 177628481 e concordou com as alegações realizadas pelo executado quanto a constrição anteriormente realizada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Expeça-se ofício de transferência das quantias depositadas ID 115889604 - Pág. 3 e 175697763 em favor da parte credora, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0736430-32.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: GO52768 - HUMBERTO TELES FERREIRA. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736430-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ONCOTECH HOSPITALAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL REU: HOSPITAL SAO MATEUS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 175698011. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 90, §3º, CPC) e honorários, conforme acordado. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0744614-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MDAS CONSTRUCAO, INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s).: DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. R: CHRISTIAN MARCIUS BASSAY BLUM. Adv(s).: DF7662 -

MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744614-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MDAS CONSTRUCAO, INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA - EPP REU: CHRISTIAN MARCIUS BASSAY BLUM SENTENÇA Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é a modificação da sentença para que seja acrescentada determinação que sequer fora requerida em seus pedidos na petição inicial. O embargante alega que este Juízo incorreu em omissão ao não determinar o modo como a obrigação de fazer deverá ser cumprida, ou seja, a realização da limpeza deveria ser realizada por empresa especializada do ramo, com a juntada aos autos da indispensável nota fiscal com a descrição detalhada dos serviços executados. Observa-se, contudo, que o embargante está inovando em seus pedidos, considerando que tal pedido não foi objeto de apreciação por este Juízo por ocasião da sentença, considerando que não constou nos pedidos formulados na petição inicial, razão pela qual não pode, após prolação da sentença, apresentar novas exigências quanto ao modo de cumprimento da obrigação de fazer se não o fez no momento oportuno. Assim, não há a alegada omissão. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708588-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIONE NOGUEIRA CADUFF. Adv(s): DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF60794 - JOAQUIM SERRA MARTINS MENEZES NETO, DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708588-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIONE NOGUEIRA CADUFF REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretendem os embargantes, na verdade, é o reexame da sentença que lhes foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Em primeiro lugar, no que tange aos embargos opostos pelo réu IADES, embora este alegue que o Juízo incorreu em obscuridade e omissão ao fixar o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, a alegação não se sustenta. Isso porque, consta expressamente a condenação das rés para submeter a autora a novo procedimento de heteroidentificação, que deve seguir os estritos termos do edital de abertura do concurso, no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua intimação pessoal. É evidente, portanto, que o referido prazo fixado é para que a parte autora seja submetida a novo procedimento de heteroidentificação e não para que as rés providenciem nova data e local para a avaliação de heteroidentificação. Em segundo lugar, quanto aos embargos opostos pelo réu Banco de Brasília (BRB), não há a apontada contradição, pois aquela que autoriza o cabimento de embargos de declaração é a contradição existente dentro do próprio julgado, ou seja, entre os fundamentos da decisão proferida ou entre sua fundamentação e sua conclusão, e não o descontentamento da parte com a decisão proferida sob o argumento da contradição com as provas expostas, sendo tais alegações passíveis de recurso e não de embargos de declaração. Assim, não há as alegadas contradição, omissão ou tampouco obscuridade. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0726158-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONIVALDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Adv(s): RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726158-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONIVALDO ARAUJO DA SILVA REU: FUNDAÇÃO CESGRANRIO, BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1. Conheço os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil (ID 174475292), pois interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão ao embargante quanto à omissão deste Juízo ao deixar de apreciar a sua alegação de que a discussão da matéria pelo autor estaria preclusa, considerando que não interpôs recurso administrativo em face das questões que visa anular. Manifesta, pois, a omissão apontada. Contudo, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, não se pode condicionar o exercício do direito de ação ao prévio esgotamento de instâncias administrativas, salvo nas raras exceções expressamente contempladas na ordem jurídica vigente, o que não é o caso. Isso porque, em um ordenamento jurídico que adota o sistema de jurisdição única, o acesso à via administrativa representa apenas uma possibilidade que, de forma alguma, interdita o acionamento direto da via jurisdicional. Assim, o fato de a parte autora não ter esgotado as vias administrativas não torna preclusa a rediscussão da legalidade das questões no âmbito judicial. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o para afastar a manifesta omissão existente, contudo, diante da incapacidade do referido argumento de modificar a decisão deste Juízo acerca da procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, mantém-se o dispositivo da sentença como lançado. 2. Conheço dos embargos opostos por Ronivaldo Araújo da Silva (ID 175048949), eis que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame dos honorários advocatícios fixados a sentença, o que não é possível em sede de embargos. Alega, em síntese, que este Juízo foi omissa ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, supostamente, em valor irrisório, isto é, R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual pugna pela sua majoração a valor considerado digno ao grau de zelo e trabalho do patrono. Contudo, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto ao critério de fixação dos honorários com base no art. 85, §8º, do CPC, entendendo ser este o valor justo em face da demanda. Se o patrono está insatisfeito com o montante, cabe-lhe interpor o recurso cabível. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação (ID 176378318), ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0733196-42.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: ISABELLA PESSOA DE AZEVEDO MADEIRA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR34143 - PATRICIA YAMASAKI. R: JOSELIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733196-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ISABELLA PESSOA DE AZEVEDO MADEIRA REU: JOSELIA FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA 1. ISABELLA PESSOA DE AZEVEDO MADEIRA ingressou com ?ação de despejo com pedido liminar? em face de JOSELIA FERREIRA DE SOUZA, alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação do imóvel situado na SQS 411, BL U, Apto. 204, Brasília/DF. Afirmou que o contrato foi garantido com uma carta fiança emitida pela CREDPAGO, mas em junho de 2023 foi comunicada pela instituição a sua exoneração e intimada a ré para substituir a garantia, situação que não ocorreu. Requereu a concessão da liminar para a desocupação do imóvel, bem como a seja julgado precedente o pedido para declarar a rescisão do contrato e a desocupar o imóvel, sob pena de despejo. Anexou documentos. Determinada a emenda (ID 168495119), o autor apresentou as informações indicadas (ID 169494258) e juntou documentos. Condiciona a tutela a realização de depósito (ID 170036087). Citado (ID 175473007), a parte ré não apresentou contestação (ID175563471). O autor informou que a ré entregou as chaves em 11/10/2023 (ID 177723645, 177723647 e 178046878). 2. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada. Da rescisão do contrato e do despejo A relação existente entre as partes ficou demonstrado pelo contrato anexado (ID 168274078), a parte autora ajuizou a ação em agosto de 2023 e o imóvel foi desocupado em 11/10/2023 (ID 177723647), após a citação da parte ré, a qual ocorreu em 21/09/2023 (ID 175473007). Feitas tais considerações, o contrato restou rescindido, com a devida devolução do bem, ocorrendo o reconhecimento da procedência dos pedidos. Necessário observar que, em relação aos ônus sucumbenciais, a devolução do bem ocorreu após a citação, razão pela qual houve o reconhecimento de culpa, devendo a parte ré arcar com os honorários sucumbenciais. 3. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao pedido de rescisão contratual e do despejo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de transferência da caução em favor do autor (ID 171089140), independente de trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0728370-70.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: GRIFFE REALTY INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA; Rep(s): NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: Ailton Passos Jardim Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728370-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: GRIFFE REALTY INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: AILTON PASSOS JARDIM JUNIOR SENTENÇA 1. GRIFFE REALTY INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS ingressou com ação de despejo em face de AILTON PASSOS JARDIM JUNIOR, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que, em 19 de outubro de 2021, firmaram contrato de locação do imóvel localizado na QS 404 CONJUNTO B LOTE 02 APT 506, SAMAMBAIA-NORTE ?SAMAMBAIA/DF. Narrou que, como garantia, o réu apresentou a carta fiança prestada pela CredPago, conforme exigência da cláusula 16ª do contrato, contudo, em 17/05/2023, a fiadora comunicou a sua exoneração da fiança e intimou o réu para apresentar nova garantia, em 30 (trinta) dias, o que não fez. Alegou que o contrato entabulado exige a substituição da garantia, sob pena de infração contratual e consequente ajuizamento de ação de despejo. Requereu, liminarmente, a expedição de mandado de intimação por oficial de justiça para desocupação voluntária do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, independentemente de novo mandado. No mérito, pugnou pela rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e o consequente despejo do réu. Juntou documentos. Deferida a medida liminar pretendida, sendo condicionado o seu cumprimento ao depósito, pela parte autora, do valor correspondente a três meses de aluguel (ID 168474161), sendo-lhe esclarecido que, em caso de descumprimento da determinação, seria reputado que a autora desistiu da liminar (ID 169852317). Devidamente intimada, a parte autora não efetuou o depósito (ID 171405089). Citado, o réu não apresentou contestação (ID 176511785). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO O réu, embora devidamente citado, deixou de ofertar contestação. Desta forma, indubitável a ocorrência de revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, estando presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbrando qualquer irregularidade a ser sanada, dou o processo por saneado. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A relação locatícia encontra-se devidamente comprovada pelo contrato de locação (ID 164563123), no qual se verifica, na cláusula 16ª, parágrafos primeiro e segundo, que o locatário se comprometeu a promover a substituição da garantia prestada pela CredPago, em caso de exoneração da fiança prestada, sob pena de despejo. Não bastando isso, o e-mail enviado ao réu no dia 17/05/2023, evidencia que a CredPago o notificou extrajudicialmente acerca da rescisão da garantia locatícia, esclarecendo-lhe que, em até 30 (trinta) dias, deveria promover a troca da garantia ou desocupar o imóvel, não tendo o réu comprovado que efetuo nenhuma das duas condutas. Ademais, convém consignar que não pode ser imposta à parte autora a obrigação de comprovar fato negativo, qual seja, a não constituição de outra garantia locatícia pelo réu. Ao contrário, cabia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar que realizou a troca da garantia ou desocupou o imóvel. Desta forma, uma vez caracterizado o descumprimento contratual, não resta alternativa a não ser a rescisão do contrato. 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, e determinar a consequente desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do locatário, sob pena de despejo. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias e, não desocupado, promova-se o despejo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0052523-34.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. R: CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA. Adv(s): DF9282 - DIOMAR CORREA DA COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052523-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários sucumbenciais. Ao ser intimada a realizar o pagamento voluntário, a executada apresentou impugnação (ID 173621030), alegando que a obrigação é indevida pois no acordo homologado nestes autos (ID 165363525) foi consignado que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados, razão pela qual não faria sentido ser compelida a arcar com os honorários de advogado da parte adversa. A exequente apresentou resposta à impugnação, por meio da petição de ID 176292466, sustentando que os honorários advocatícios consistem em direito autônomo dos advogados e, assim, considerando que os causídicos que integram a mencionada sociedade não aquiesceram com os termos do acordo, a sua celebração e homologação judicial não afasta a obrigação da executada pagar os honorários sucumbenciais estipulados na sentença exequenda. É o relato. Decido. Apesar da insurgência da sociedade de advocacia exequente, assiste razão à executada. Revendo os autos, constata-se que a advogada Cláudia Karolinne de Figueiredo Pereira da Cruz, integrante da sociedade de advocacia exequente e que a está representando judicialmente neste feito, foi quem juntou aos autos o acordo de ID 165363525, assinando-o eletronicamente e requerendo a sua homologação judicial (ID 165363523). Desse modo, é inconteste que a mencionada advogada e a sociedade exequente anuíram com os termos do acordo, o qual previu expressamente em sua cláusula sétima que incumbiria a cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Portanto, a executada é parte ilegítima em relação a este cumprimento, visto que, nos termos do acordo, passou a recair sobre os próprios constituintes dos advogados integrantes da sociedade exequente a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais estipulados no julgamento da ação que tramitou nestes autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c art. 925 do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, em virtude da ilegitimidade passiva. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0719598-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: MURILO LAGRANHA RONCHETTI. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0719598-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA REU: MURILO LAGRANHA RONCHETTI SENTENÇA Emenda à inicial no ID 160540741. 1. RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de MURILO LAGRANHA RONCHETTI, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que efetuou a venda do veículo Jeep/Compass Limited F H, ano 2019/2019, placas QPZ6G79, renavam 01179776469, chassi 98867516WKKJ38030, ao réu, contudo este não procedeu com a transferência do veículo junto ao DETRAN. Alegou que o veículo e o DUT foram entregues ao réu no dia 1º de outubro de 2020, contudo, em razão da não transferência do veículo, as infrações de trânsito praticadas pelo réu permanecem sendo contabilizadas na CNH do autor. Requereu a concessão da tutela de urgência para que o réu fosse compelido a realizar a transferência dos pontos das infrações cometidas no uso do veículo objeto da ação para sua CNH, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, condenação do réu à obrigação de fazer de promover a transferência do veículo e condená-lo ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Protestou, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 160742821). O réu compareceu aos autos requerendo a devolução do prazo para apresentação da contestação e alegando que o feito deve ser extinto por litispendência, considerando o processo nº 0714360- 89.2021.8.07.0001, que tramita da 1ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 174116153). Juntou documentos. Indeferido o pedido de restituição de prazo e decretada a revelia do réu (ID 175382958). A parte ré juntou a CRLV digital atualizada do veículo, alegando que o bem foi transferido em 21/09/2023, considerando que não conseguia localizar o vendedor do veículo (ID 175910896). Determinou-se que o autor se manifestasse quanto a eventual perda do objeto do pedido de obrigação de fazer (ID 176316385). A parte autora apresentou manifestação sustentando que remanesce o interesse de condenação do réu à obrigação de fazer de transferir, para sua CNH, as infrações cometidas após a venda do veículo (ID 177267345). A parte ré exarou ciência sem interesse de manifestação (ID 177787303). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Embora o réu alegue litispendência em relação ao processo nº 0714360- 89.2021.8.07.0001, analisando os referidos autos, verifica-se que a presente ação possui causa de pedir e pedidos diversos, considerando que, naquele, o autor, ora réu nos presentes autos, pretende obter indenização por danos morais e materiais de Rafael Carvalho de Oliveira e da leiloeira que intermediou a venda do veículo, sob o fundamento de que foi necessário realizar diversos reparos no veículo adquirido, em razão de vícios ocultados no ato da venda. Observa-se, portanto, que embora se trate do mesmo veículo, em nenhum momento há discussão naqueles autos acerca da necessidade ou não da transferência do veículo perante o DETRAN pelo réu Murilo, ou seja, a causa de pedir é totalmente distinta. Não há que se falar, portanto, em litispendência. Assim, estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, ocorrendo a revelia e não havendo requerimento de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito. Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO O autor logrou êxito em comprovar que vendeu o veículo Jeep/Compass Limited F H, 2019/2019, Placa QPZ6G79, Renavan 01179776469, Chassi 98867516WKKJ38030, por meio de leilão realizado pelo "Parque dos Leilões", conforme lote 0060 no Edital de Leilão Eletrônico nº 0013/2020 (ID 158137748), pelo valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos) (ID 158137745). Não bastando isso, consta nos autos que o DUT foi entregue ao réu em 01/10/2020 (ID 158136543), para que procedesse com a transferência do veículo junto ao DETRAN, o que, contudo, não o fez, considerando que as multas posteriores à tal data continuaram sendo emitidas em nome do autor e enviadas para seu endereço (ID 158136540). Destaca-se que o prazo para o comprador completar a transferência de propriedade do veículo é de até 30 dias a contar a partir da data de assinatura do CRV (art. 233 Código de Trânsito Brasileiro). Quanto à obrigação de fazer Analisando os autos, observa-se o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, em relação ao pleito da obrigação de fazer para transferência do veículo, considerando que aquele realizou a transferência da propriedade do bem em 21/09/2023, conforme CRLV atualizada do veículo, ou seja, somente após a sua citação (ID 171460309). Quanto ao pedido de obrigação de fazer referente à transferência dos pontos decorrentes das multas descritas no ID 158136540, este Juízo, na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, já destacou a inviabilidade do acolhimento do pleito, considerando que a transferência de pontuação de infrações perante o Detran tem meio e prazo próprio para a realização, já ultrapassado, razão pela qual não há como se determinar que o réu cumpra uma obrigação que se revela impossível de ser atendida, restando ao autor, tão somente, a conversão em perdas e danos, o que já o fez ao pleitear a condenação do réu em danos morais. Quanto aos danos morais Embora já tenha havido a transferência do veículo, não há dúvidas de que esta foi realizada quase três anos após o bem ter sido entregue ao réu juntamente com a DUT, considerando que o autor comprovou a entrega do referido documento em 01/10/2020 (ID 158136543), contudo o réu somente realizou a transferência em 21/09/2023 (ID 175910896). A controvérsia, portanto, é se tal fato é suficiente para ensejar a condenação do réu a título de danos morais. Verifica-se nos autos que o autor requereu indenização por dano moral em virtude de a parte ré não ter promovido a transferência do veículo, bem como pela existência de multas e débitos de tributos em nome do autor, acarretando a possibilidade de sofrer restrições ao seu crédito e perda da CNH. É certo que, em regra, o mero inadimplemento contratual, ou seja, a mera não transferência do bem, não tem o condão de interferir em sua esfera de consideração pessoal ou perante terceiros, causando-lhe dano moral. Entretanto, evidente que o recebimento de inúmeras notificações de trânsito, levando a possibilidade de perda da CNH, causa imenso desassossego do alienante, capaz de, por si só, gerar dano moral passível de indenização. Dessa forma, não se trata de meros aborrecimentos cotidianos, mas, sim, de negável ofensa à parte autora, passível de ensejar a reparação por dano moral. No caso em tela, percebe-se que, embora o réu tenha arcado com o valor das multas, todas as pontuações decorrentes destas foram contabilizadas em desfavor do autor, fato este que podia ensejar, inclusive, a perda de sua CNH em razão de infrações de trânsito que não lhe diziam respeito. Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, eis que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado. Ademais, o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do réu, arbitro a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e juros de mora a contar da citação. Além disso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pelo réu quanto à obrigação de fazer referente à transferência da propriedade do veículo. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, "a", do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

14ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0709522-35.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: SEMPRE SEGURO PRIME ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTEGRAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROULIEN ROBSON DO ESPIRITO SANTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709522-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA REU: SEMPRE SEGURO PRIME ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, INTEGRAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ROULIEN ROBSON DO ESPIRITO SANTO FERREIRA, SELMA SALES FERREIRA CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0726042-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO DE MEDEIROS. Adv(s): DF0060188A - ANDRE BRANDAO DOS REIS. R: BAR DOS AMIGOS 410. R: UGO NASCIMENTO RAMOS DE OLIVEIRA. R: FRANCIMARA COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF43349 - YURI COELHO DIAS. Número do processo: 0726042-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO DE MEDEIROS REQUERIDO: BAR DOS AMIGOS 410, UGO NASCIMENTO RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCIMARA COSTA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que a Replica apresentada sob o ID. 178443439 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentarem eventuais provas que ainda pretendam produzir, prazo de 15 (quinze dias). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0740947-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: RENATO CELSO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740947-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME REQUERIDO: RENATO CELSO SIMOES CERTIDÃO Tendo em vista o registro da devolução e a anexação do Aviso de Recebimento não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0700843-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LILIAN COSTA SILVA. A: LYZ COSTA SILVA. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. A: SHIRLEY COSTA SILVA. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES. A: CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. A: K. V. P. S.. A: KENNEDY Rael PEREIRA SILVA. A: S. V. C. S.. Adv(s): DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA; Rep(s): LUCIANA JACINTA PACHECO. A: JENYFER COSTA SILVA. A: KATIA COSTA SILVA ALVES. A: KEILA COSTA SILVA CELESTINO. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, GO22740 - JOSE HUMBERTO ABRAO MEIRELES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO, DF0033180A - ANDRE SANTOS, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: PLENO SAUDE LTDA. Adv(s): RJ086759 - RENATO PEREIRA DE FREITAS, RJ152508 - JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, RJ215332 - FABRICIA DE BARROS BOMFIM. T: BORBA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700843-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LILIAN COSTA SILVA, LYZ COSTA SILVA, SHIRLEY COSTA SILVA, CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA, K. V. P. S., K. R. P. S., S. V. C. S., JENYFER COSTA SILVA, KATIA COSTA SILVA ALVES, KEILA COSTA SILVA CELESTINO REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA, LUCIANA JACINTA PACHECO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, PLENO SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão de ID 157405071, ficam as partes intimadas para prestarem esclarecimentos e postularem o que for pertinente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0700212-05.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARES COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF31072 - ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA. R: SILVIA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700212-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: MARES COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, ELIETE GONCALVES DE SOUZA, SILVIA GONCALVES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 15 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0732023-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALTON RIBEIRO ROCHA 02751646166. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: SANDRA CRISTINA PEREIRA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Número do processo: 0732023-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALTON RIBEIRO ROCHA 02751646166 REU: SANDRA CRISTINA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido

na decisão de ID 149434672, ficam as partes intimadas para prestarem esclarecimentos e postularem o que for pertinente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0703546-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE DO COUTO. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO32327 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0703546-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE DO COUTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão de ID 122454636, ficam as partes intimadas para prestarem esclarecimentos e postularem o que for pertinente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0705739-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AECIO FLAVIO DOS SANTOS. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705739-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AECIO FLAVIO DOS SANTOS REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimo as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0738120-67.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CEZAR NEI PEZZINI. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738120-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CEZAR NEI PEZZINI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimo as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0012660-66.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYLANE SOARES DINIZ. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0012660-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYLANE SOARES DINIZ EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0707755-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0707755-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intimem-se às partes a informarem se já ocorreu o trânsito em julgado da ação de recuperação judicial da executada, em especial quanto às decisões de IDs 150170064 e 150170065. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0710575-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIGOT. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Número do processo: 0710575-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIGOT EXECUTADO: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o julgamento do AREsp 2167142/DF, nos autos do processo principal 0005454-93.2017.8.07.0001. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0727892-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KICYLA DE LOURDES GUEDES PEREIRA. Adv(s): DF65565 - MARIA LICIA DOS SANTOS SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0727892-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KICYLA DE LOURDES GUEDES PEREIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intimem-se as partes para informarem sobre o andamento do julgamento do Tema 10069 a ser proferido pelo Colendo STJ. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0049562-23.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF28849 - MARCELO VETERE PERES MAIA. R: M. W. GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0049562-23.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: M. W. GAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intimem-se as partes para informarem sobre o andamento da apelação (ID 147873907). Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0048627-75.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. A: JOAO DIONISIO XAVIER. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Número do processo: 0048627-75.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, JOAO DIONISIO XAVIER EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intimem-se as partes para informarem sobre o andamento da ação que homologou o plano de recuperação judicial da parte executada. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0732415-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO ROBERTO POSTAI. A: JAKELINE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0732415-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO ROBERTO POSTAI, JAKELINE DA SILVA SOUZA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intemem-se as partes para informarem o andamento da ação de recuperação judicial, em especial quanto à decisão de ID 149710044. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0718485-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO JOSE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s): DF8710 - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA, DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZLI. Número do processo: 0718485-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE BELMONTE DOS SANTOS EXECUTADO: SANTO EGIDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o transcurso do prazo, intemem-se as partes para informarem o andamento da ação de recuperação judicial. Prazo 5 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0713800-16.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS CARVALHO. Adv(s): SP176029 - LEO ROSENBAUM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0713800-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0700401-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELI RAQUEL DE AGUIAR. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0700401-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELI RAQUEL DE AGUIAR REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimo as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0709892-48.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF54735 - GUILHERME FLAVIO DE CARVALHO. R: RAIDON DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: ITALO FERREIRA MARCONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709892-48.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP REU: RAIDON DE OLIVEIRA ROCHA, JOSE AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS, ITALO FERREIRA MARCONI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, Intemem-se as partes a especificarem provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

N. 0031191-35.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA TEPEDINO MARTINS. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: AMERICA PROPERTIES LTDA. Adv(s): SP231409 - RODRIGO TRIMONT, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0031191-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA TEPEDINO MARTINS EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", AMERICA PROPERTIES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimo as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0701196-23.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: ADO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701196-23.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: ADO FRANCISCO DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, a qual informa o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0741494-23.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO VILELA. Adv(s): DF28718 - RENATA BALDUINO DE OLIVEIRA. R: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741494-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO FIGUEREDO VILELA EMBARGADO: JULIO CESAR ALVIM CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, a qual informa o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0749775-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELBAR DA SILVA VERCOZA. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0749775-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELBAR DA SILVA

VERCOZA REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico que foi anexada apelação tempestiva da parte REQUERIDA: MAPFRE VIDA S/A (ID 173730121). Fica a parte ADELBAR DA SILVA VERCOZA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0744964-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA CRISTINA PEREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Número do processo: 0744964-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICA CRISTINA PEREIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0741994-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALMARIA DE LIMA CORREIA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Número do processo: 0741994-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADALMARIA DE LIMA CORREIA REVEL: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador (custas pelo réu). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0743786-49.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLY DE FATIMA CARNEIRO. Adv(s): DF66917 - CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA, DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0743786-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLY DE FATIMA CARNEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 178541569, a qual noticia pagamento, fica a parte AUTORA intimada para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. MELINA MENDES SOARES GONCALVES Servidor Geral

N. 0719861-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLENE MARIA MOREIRA ROSA. Adv(s): SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0719861-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHIRLENE MARIA MOREIRA ROSA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem prejuízo ao peticionamento das partes, ao Contador (custas pelo autor - Id. 177846738). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0738688-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER ALVES MENDES. Adv(s): DF52627 - GABRIELA ALVES MENDES VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0738688-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLEBER ALVES MENDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem prejuízo ao peticionamento das partes, ao Contador (custas pelo réu - Id. 159458577). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0738519-62.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): SP145467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0738519-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO DE SOUZA SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem prejuízo ao peticionamento das partes, ao Contador (custas pelo réu - Id. 153710174). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0713188-78.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: MARCONI MALAGOLI. Adv(s): SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0713188-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: MARCONI MALAGOLI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0743404-56.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: NERI STEFFENON. Adv(s): MT11954 - TIAGO THOMA MARTINS DE PAULA, MT3556/B - SELSO LOPES DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0743404-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: NERI STEFFENON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0720434-62.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HARRI ROQUE BERNARDI. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE. Número do processo: 0720434-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HARRI ROQUE BERNARDI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707498-56.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: KOVR SEGURADORA S A. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Número do processo: 0707498-56.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: KOVR SEGURADORA S A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para

suspensão do feito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0716038-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYANA MARTINS AMORIM BUTA. Adv(s): GO30073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO, GO32068 - ISADORA DE OLIVEIRA AMORIM. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716038-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYANA MARTINS AMORIM BUTA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO, WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0728674-79.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA MIRANDA VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Número do processo: 0728674-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA MIRANDA VALADARES DE ALMEIDA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701838-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO, DF40264 - ERICK ALVES MORAES. R: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701838-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES EXECUTADO: ERIKA GONCALVES SIQUEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0732928-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FATURETO MATOS LINO. A: CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA. A: KARINA RIBEIRO ARANTES. A: PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR. A: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA. A: WESLEY GOMES MARTINS. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Número do processo: 0732928-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO FATURETO MATOS LINO, CAIO CESAR BRANDAO FEITOSA, KARINA RIBEIRO ARANTES, PAULO BATISTA DA SILVA JUNIOR, PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA, WESLEY GOMES MARTINS REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, considerando o decurso do prazo estipulado para suspensão do feito, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0729981-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA ALICE CAMELO PONTES. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0729981-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA ALICE CAMELO PONTES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo foi suspenso em razão do tema 1150/STJ, o qual transitou em julgado. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a requerer o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias. Após, conclusos. Processo pendente de desobstrução. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Servidor Geral

N. 0713501-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO FREDERICO MEDEIROS BASTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713501-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO FREDERICO MEDEIROS BASTOS EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a notificarem o trânsito em julgado (Id. 172001364) e dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0740912-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. M. D. S. O.. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE; Rep(s): DANIELLA MONIQUE DE OLIVEIRA ROSA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740912-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. M. D. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLA MONIQUE DE OLIVEIRA ROSA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intime-se o autor para ciência da petição ID. 178311880, anexada pelo réu. Após, aguarde-se o prazo determinado na decisão precedente. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0740047-34.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAYR ANTONIO SANZOVO. A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0740047-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADAYR ANTONIO SANZOVO AUTOR: ADVOCACIA FURLANETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a regularizar sua representação processual, juntando nos autos procuração/substabelecimento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0747147-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DALVINA MENDES DE LIMA. Adv(s.): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747147-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DALVINA MENDES DE LIMA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para autorizar a cobertura de tratamento médico à autora (fornecimento do medicamento Bevacizumabe - AVASTIN - 15mg/kg), consoante relatório médico, cujo motivo da negativa invocada pela parte ré foi a cláusula de exclusão, em razão da indicação clínica não ter sido contemplada na bula da Anvisa (uso off-label). Enfatiza a parte autora, portadora de câncer de endométrio estágio 03, que, se o tratamento com o medicamento AVASTIN não for iniciado, a doença progredirá, o que aumenta o risco de óbito. É o necessário à compreensão. DECIDO. Em cognição sumária, típica dessa fase processual, antevejo presente o binômio legal exigido para a tutela de urgência sem audiência da parte contrária. Trata-se de questão afeta à saúde da consumidora de plano de saúde que se recusou a autorizar o medicamento necessário ao tratamento de doença grave com risco de agravamento, consoante relatório médico (id. 178290766). O motivo invocado pela parte ré não pode ser admitido como fundamento para a negativa de cobertura, uma vez indemonstrado que se trata de procedimento com eficácia contestada por especialistas, mas, sim, uso de medicamento adequado em virtude da ineficácia dos tratamentos anteriores. Com efeito, há manifestação médica no sentido da necessidade do fármaco, para o estado de saúde da petionária, sob pena consequências graves ao seu quadro de saúde. A princípio, mostra-se indevida a conduta da ré em desatender a solicitação médica expressa no tocante ao medicamento, destacando-se que não cabe ao plano de saúde interferir na escolha do procedimento mais adequado ao tratamento de saúde. Essa constatação compete exclusivamente ao médico assistente, que é o profissional devidamente capacitado para diagnóstico da doença e escolha da técnica mais adequada para garantir a eficácia do tratamento e melhora do paciente, diante da incidência do CDC e precedentes favoráveis, a saber: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AVASTIN. ANTINEOPLÁSICO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA 1. Os planos de saúde devem garantir aos pacientes conveniados os tratamentos necessários à plena recuperação de sua saúde, sob pena de se macular a própria finalidade do contrato firmado, além da violação do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Segundo o tema 990 do STJ, "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". Contudo, no caso em espeque o medicamento perseguido é registrado na ANVISA para fins diversos. 3. A alegação de que o medicamento é experimental (off-label) não configura fundamento idôneo para a negativa por plano de saúde quando prescrito e justificado pelo profissional médico que acompanha o paciente, mormente quando o medicamento está registrado na ANVISA. 4. Caracterizada a ilicitude negar o fornecimento de medicação prescrita pelo médico, em caráter de urgência, resta configurado o dano moral indenizável in re ipsa. 5. Na fixação do montante dos danos morais, o Magistrado deve pautar-se em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições dos litigantes e do bem jurídico lesado, com atenção ao necessário caráter pedagógico. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1177414, 07308205920188070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 17/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO OFF LABEL - AVASTIN - COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. O fato de a medicação ser off label, ou seja, empregada para uso cuja indicação não está na bula, não constitui óbice ao seu fornecimento pela seguradora de saúde. 2. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento que será utilizado para a respectiva cura. 3. Cabe ao médico, e não ao plano de saúde, a indicação terapêutica. 4. Deu-se provimento ao apelo da autora. Acórdão n.824400, 20130111061253APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 126) Desse modo, até prova em sentido contrário, há que prevalecer a recomendação do médico solicitante. Esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece extenso rol de direitos aos consumidores, máxime aos que necessitam de tratamento de saúde, razão pela qual as limitações estabelecidas para diminuir custos não podem sobrepujar-se ao que estabelecem as normas de ordem pública contidas no CDC e ao que prescreve o médico assistente, sobretudo, em caso de urgência. O medicamento possui registro na ANVISA e o fato de ser 'off label', ou seja, não indicado, em tese, para a moléstia, não permite, por si só, a exclusão de cobertura, posto que o tratamento recomendado possui lastro em literatura médica e estudos clínicos, de modo que não se trata de tratamento experimental ou com eficácia contestada. Finalmente, na hipótese de revogação da tutela de urgência em caso de ausência do direito material, nada impede a entidade de cobrar esse tratamento, contudo, a ausência dele é que pode causar dano à esfera jurídica da consumidora. Por tais razões, CONCEDO a tutela de urgência liminar postulada para determinar à empresa demandada que forneça o medicamento Bevacizumabe (AVASTIN) 15mg/kg, a cada 21 dias, por no mínimo 20 ciclos, por tempo indeterminado, consoante relatório médico sob o id. 178290766. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento, a contar de sua intimação, bem como multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais.). Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n. 35 da ENFAM (?Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo?). Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial. Defiro à autora a gratuidade de justiça. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0727560-32.2022.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: GREUBER CRISOSTOMO DA COSTA. Adv(s.): BA74645 - EDSON FAHEL DA SILVA NETO, BA31008 - MARILENE CARDOSO DE AQUINO FAHEL; Rep(s.): JOELMA DIAS DE ALECRIM. R: IZIS MARIA NUNES GOUVEIA. Adv(s.): GO62516 - RAFAEL CARLOS MOREIRA DE JESUS, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727560-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) REQUERENTE: GREUBER CRISOSTOMO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: JOELMA DIAS DE ALECRIM REQUERIDO: IZIS MARIA NUNES GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos conclusos a este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Trata-se de embargos de embargos de declaração, id. 178059615 manejados pela parte autora, em face da decisão proferida sob o id. 177905774, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitando informações à instituição financeira. Transcrevo a decisão embargada para fins de melhor entendimento: ?Como já destacado em decisão anterior, este Juízo efetivamente já providenciou a requisição a diversas instituições financeiras com fim de obter informações a respeito da existência de extratos e saldos em contas bancárias. As requisições já foram respondidas, inclusive com ciência da parte autora. Contudo, em momento posterior, a parte autora informa que manejou ação de sonogados, com tramitação perante a 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, com obtenção de informações a respeito da existência de contas bancárias diversas junto à instituição Banco do Brasil S/A. Contas indicadas sob o id. Num. 177622861, pág. 3. Consabido que a ação judicial referida ostenta natureza real e objetiva a restituição de bem sonogado (s) do espólio. Evidente, portanto, que a existência de saldo em conta, aferida pelos extratos de movimentação, devem ser efetivamente obtidos por intermédio da ação judicial própria, no juízo sucessório, e não nestes autos, como pretende a parte a parte autora, sob pena de sobreposição de decisões e, ainda, violação à regra de competência funcional, absoluta, a considerar já em curso ação processual adequada para o fim de obter as informações pretendidas. Já atingido o escopo jurisdicional da presente ação, como destacado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, conforme requerimento de id. Num. 177622861, pág. 3, pelas razões destacadas e, ainda, por esgotadas as medidas a cargo deste Juízo. Arquivem-se os autos com o devido registro de baixa.? DECIDO. Como destacado na decisão

transcrita, a embargante manejou ação de sonogados a qual tem por objetivo a restituição de bem (ns) sonogado (s) do espólio. Evidenciada, na ação referida, a existência de contas bancárias em nome do ?de cujus?, a comprovação da existência de ativos, nas respectivas, deve estar a cargo do Juízo pela qual tramita a referida ação. Tal afirmação reflete conseqüência lógica da decisão proferida pelo Juízo que determinou a apresentação dos bens, não sendo possível elaterar a competência deste Juízo Cível, especificamente em relação ao cumprimento de ato material originário de outro órgão julgador. Ademais, o requerimento, nestes autos, impõe a quebra de sigilo financeiro de parte não integrante da composição do polo passivo nesta demanda, o que, a toda evidência, não pode ser chancelado. Eventual quebra do sigilo financeiro da parte, já falecida, deve ser estar a cargo do juízo competente para o julgamento da ação de sonogados, que é o juízo sucessório. No mais, a questão de direito material objeto dos autos contempla mero pedido de prestação de contas, cujo escopo já foi atingido nestes autos. Questões alusivas à administração de bens de espólio devem ser intentadas perante o juízo sucessório, responsável por dirimir todas as pendências que digam respeito a à sucessão e patrimônio transmissível, por ser o juízo universal para tanto, como preconizado no Código Civil e de Processo Civil. Objetiva a parte embargante, tão somente, rediscutir pedido já analisado, em relação ao qual apresenta discordância quanto ao seu conteúdo jurídico. Embargos conhecidos e IMPROVIDOS por ausência dos requisitos do artigo 1022, do CPC. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731530-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENIA BARBARA SILVA HIPOLITO CAETANO. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. R: HENRIQUE JOSE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. T: GRAVADORA ROYAL MUSIC PRODUCOES ARTISTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731530-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENIA BARBARA SILVA HIPOLITO CAETANO EXECUTADO: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN, HENRIQUE JOSE PINTO, FRANCISCO DE ASSIS, PAULO SERGIO DE MORAES REGO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte a autora quanto à impugnação apresentada sob o id. Num. 175566305 - Pág. 1. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736036-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736036-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Transferência Eletrônica da segunda parcela dos honorários periciais, no tocante ao depósito respectivo. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias. A terceira parcela será levantada logo após a apresentação de eventuais questionamentos, pelas partes, e respostas do senhor perito nomeado pelo juízo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713023-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): PR05965 - JOSE FERNANDO VIALLE. R: LAVANDERIA CONFORTO CLEAN LTDA - ME. Adv(s): DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. Número do processo: 0713023-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Custas pagas ao ID 175320376 e planilha do débito ao ID 173026500. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, uma vez ter advogado cadastrado nos autos, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorize a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0701903-85.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA MARIA MONREAL LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: RICARDO BARBUR. Adv(s): DF50028 - LUCAS RESENDE FRAGA. R: THALES ASSUNCAO DE CUBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701903-85.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA MARIA MONREAL LEITE REQUERIDO: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO, RICARDO BARBUR DENUNCIADO A LIDE: THALES ASSUNCAO DE CUBAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste Juízo. Intime-se o requerido RICARDO BARBUR para se manifestar a respeito da citação frustrada do denunciado à lide, indicado por ele, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709184-78.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDY CARLOS INACIO FERREIRA. Adv(s): GO50214 - BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS. R: ESTACAO JEANS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709184-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDY CARLOS INACIO FERREIRA EXECUTADO: ESTACAO JEANS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada ESTACAO JEANS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a penhora

sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, traduz medida extrema que somente pode ser levada a efeito no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o débito exequendo. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento no percentual de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confira a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL. 1. A penhora sobre o faturamento diário da empresa é admitida em situações excepcionais, quando inexistentes bens suficientes à satisfação do crédito e, cumpridas as exigências legais, sem inviabilizar a atividade empresarial. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.919328, 20150020238984AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 300) No tocante ao percentual, este Tribunal firmou entendimento, em situações semelhantes, no sentido de ser razoável a penhora sobre renda de empresa no limite de 20% do faturamento diário, até a integralização do valor da execução. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA. PENHORA. FATURAMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. I - Os devedores, citados, não indicam bens, tampouco manifestam interesse no pagamento da dívida. Exauridos os meios à disposição do credor, é admitida a penhora de parte do faturamento mensal da empresa-executada, no entanto, reduz-se o percentual de 30% estabelecido pela r. decisão para 20%, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial. Art. 866, caput e § 1º, do CPC/2015 II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1013496, 07015416520178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2017, Publicado no DJE: 05/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O montante não causa onerosidade excessiva à executada e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Sob tal égide, DEFIRO o pedido de penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa executada, até que se atinja o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 866 do CPC. Para tanto, nomeie o(a) representante legal da empresa devedora para atuar como administrador, equiparado à figura do depositário judicial. O(a) administrador(a) deverá ser intimado(a) para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este juízo, e depositar as quantias recebidas em conta judicial vinculada a este juízo, acompanhadas do respectivo balancete mensal, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Destaco que o descumprimento injustificado da ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), podendo ser imposto ao representante legal da sociedade executada a multa prevista no art. 77, §§1º e 2º, do CPC. Ressalto que a penhora recairá sobre 20% do faturamento diário, o qual deverá ser depositado na conta do juízo até o dia 10 de cada mês. Expeça-se o mandado de penhora de 20% do faturamento diário da executada, a ser cumprido na forma acima. Intime-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Fica a parte exequente advertida que a penhora será efetivada após os valores serem transferidos para conta vinculada a este juízo, bem como que a empresa ré será intimada, como exige a lei, para os fins legais, a fim de que se pronuncie sobre a constrição, como lhe é de direito. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736036-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNIOR BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736036-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará de Transferência Eletrônica da segunda parcela dos honorários periciais, no tocante ao depósito respectivo. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias. A terceira parcela será levantada logo após a apresentação de eventuais questionamentos, pelas partes, e respostas do senhor perito nomeado pelo juízo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714035-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 406. A: JALES & JALES ADVOGADOS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714035-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 406 REVEL: VALQUIRIA RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos por este magistrado nesta data, após assumir a titularidade deste juízo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Inclua-se JALES & JALES ADVOGADOS no polo ativo, na condição de credor de honorários sucumbenciais. Expeça-se certidão de que a execução foi admitida, nos termos do art. 828 do CPC. Intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0740120-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0740120-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO ENIO SALOMONI SOBRINHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Inclua-se o nome do escritório de advocacia no polo ativo, na condição de credor de honorários sucumbenciais. Intime-

se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0721601-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SILVA DE ARAUJO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0721601-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SILVA DE ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a condenação do requerido a indenizar os valores desfalcados de sua conta PASEP. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não se vislumbra motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. A controvérsia estabelecida nos autos consiste em apurar eventual remuneração inadequada do PASEP. A parte requerida pugnou pela realização de prova pericial (id. Num. 97650302, pág. 34), enquanto o autor pelo julgamento antecipado ? id. Num. 173196270, pág. 2. Assim, DEFIRO a prova pericial requerida pela parte requerida. Nomeio o perito GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS, atuário, gustavo@ghct.com.br, (61) 99999-5172, regularmente cadastrado na Corregedoria deste Tribunal. Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte requerida, uma vez que foi quem pugnou pela produção da prova pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários. Após a resposta do perito, dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718958-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SQSW 104 BLOCO F. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ROOS DIEHL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718958-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SQSW 104 BLOCO F REVEL: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR, CLAUDIA ROOS DIEHL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Inclua-se o nome do advogado no polo ativo, na condição de credor de honorários sucumbenciais. Intime-se a parte executada, via correios, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736555-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: JONATAS RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736555-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REU: JONATAS RIBEIRO SANTIAGO DECISÃO Autos recebidos em conclusão por este magistrado, nesta data, após assumir a titularidade deste juízo. Comprove o autor, documentalente, todas as diligências empreendidas para localização do endereço do citando, uma vez que o auxílio judicial, a respeito, somente encontra respaldo jurídico quando ineficazes as providências adotadas pela parte autora. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0733063-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ELIAS LEAL. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733063-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ELIAS LEAL REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, nesta data, após assumir a titularidade deste Juízo. Ciente da decisão proferida pela instância recursal. Cumpra-se a decisão precedente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0732621-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. R: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s): DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO. R:

BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732621-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à petição de id. 178393598, o Banco do Brasil S/A já apresentou contestação, 178240463. Informem as partes o interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 dias. Caso manifestem positivamente, solicito à Secretaria a designação de data de audiência a ser realizada por intermédio do NUCLEO PERMANENTE DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO - NUPEMEC -. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714630-79.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s):. DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Número do processo: 0714630-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como preencha o polo passivo, observando-se a sentença sob o id. 129295758. Retifique-se o valor atribuído à causa. Intime-se a parte executada, via correio, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0703246-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACCO BRANDS BRASIL LTDA.. Adv(s):. SP67217 - LUIZ FERNANDO MAIA. R: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LILIAN CAROLINE VILELA NISHIKAWA. Adv(s):. DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Número do processo: 0703246-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACCO BRANDS BRASIL LTDA. EXECUTADO: RIO DO OESTE PAPELARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado nesta data, após sua titularização neste juízo. A parte exequente noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Na oportunidade, ao analisar as razões recursais, mantenho a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Considerando que não há efeito suspensivo ao recurso manejado pelo credor, intime-se a parte exequente para fundamentar o feito, indicando bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708891-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS. Adv(s):. DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s):. DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, DF17915 - ANDRE SOARES. Número do processo: 0708891-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS REU: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte exequente intimada a apresentar petição de cumprimento de sentença observando todos os requisitos do art. 524 do CPC, conforme já mencionado em decisão precedente. Deverá, ainda, recolher as custas respectivas a essa fase processual. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731958-56.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES. Adv(s):. DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s):. PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0731958-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., em que alega excesso de execução. Intimada, a parte exequente alegou que não prospera o argumento do devedor quanto ao valor cobrado a maior. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apurou os seguintes montantes: MONTANTE EM FAVOR DO(A)(S) CREDOR(A)(ES): R\$ 8.111,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 5.620,53 SALDO APURADO EM 23/10/2023 R\$ 13.731,53 Transcorreu, in albis, o prazo para manifestação do executado acerca da manifestação contábil. O credor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o breve relatório. Decido. Conforme preceitua o art. 525, § 1º, VII do CPC, o executado poderá alegar em sua impugnação qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação. No caso em análise, tenho por corretos os cálculos realizados pelo órgão auxiliar deste juízo, mesmo porque nenhuma inconsistência, comprovada, fora apresentada, a ponto de infirmá-los (ID 176010660). ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação e chancelo os cálculos. Considerando que a parte sucumbente não atendeu à intimação para pagamento do débito no prazo legal determino a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. INTIMO o credor para apresentar planilha do débito atualizada e indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento na forma do art. 921 do CPC Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0746440-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA. Adv(s):. DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. R: NILCE TEIXEIRA MARINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746440-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIAN SOUSA ALMENDRA EXECUTADO: NILCE TEIXEIRA MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial. Instrua-a adequadamente com a apresentação da cópia da sentença, do recurso de apelação e da decisão de admissibilidade do recurso. Comprove os efeitos nos quais fora recebido. Desde logo, informe a fase procedimental do recurso, comprovando-a documentalmente. Corrija a representação processual. Ainda, providencie o recolhimento das custas processuais inerente à fase de cumprimento do julgado. Prazo: 15 dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0739658-49.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA. Adv(s):. DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: SAMPA TELEINFORMATICA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo:

0739658-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MOVEI LTDA REU: SAMPA TELEINFORMATICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 170679849) solicitado pela parte exequente. Valor do débito atualizado ao ID nº 177444722. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711884-10.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCEL FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVIDENCE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ZAJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CAMELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711884-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARCEL FIGUEIREDO ROCHA REQUERIDO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, EVIDENCE LTDA - ME, GIOVANA MELISSA AGOSTINI, LEANDRO ZAJAC, ELIANE CAMELO SILVA, LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão, nesta data, por este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Retifique-se o valor atribuído à causa. Inclua-se DANIELA AUGUSTO GUIMARAES no polo ativo, na condição de credora de honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes executadas, via correio, para que promovam o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirtam-se as partes executadas de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se oferta quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intimem-se as partes executadas para que, em 5 dias, comprovem que as quantias são impenhoráveis ou que, ainda, remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se oferece quitação. No tocante aos bens imóveis, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0742866-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBER ESTACIO DA CONCEICAO QUEIROZ. Adv(s): G044647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742866-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBER ESTACIO DA CONCEICAO QUEIROZ REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, nesta data, após assumir a titularidade deste Juízo. Recebo a inicial. Sustenta o autor que participou do concurso público para o cargo de Agente de Tecnologia do réu (Edital nº 01 ? 2022/001 BB), concorrendo para a macrorregião 57 ? Microrregião 158, e foi aprovado no cadastro de reserva, na 768ª colocação das vagas reservadas para pessoas negras ? PPP. Alega que o edital do concurso determina que os candidatos cotistas aprovados com nota suficiente para concorrer pela ampla concorrência integrarão essa modalidade e serão excluídos da lista destinada aos candidatos cotistas. Aduz que o réu não excluiu da lista de candidatos cotistas aqueles que passaram a figurar na ampla concorrência, de forma que estariam sendo contabilizados nas duas listas. Relata que foi desclassificado do certame em razão da contagem dúplice dos candidatos que estão na lista de ampla concorrência e que permaneceram na lista de cotistas. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reintegração no cadastro de reserva do concurso. DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. No caso em testilha, busca o autor, a título liminar, ser reintegrado no certame, ainda que não tenha sido aprovado dentro do número de vagas. O concurso público, como dito, é pautado por regras técnicas, objetivas e impessoais, as quais prescrevem os requisitos gerais para participação no concurso. O edital do concurso público traz regras, sob tais caracteres, impostas a TODOS os candidatos, por força, inclusive, da isonomia que o norteia. O edital nº 01 - 2022/001 BB, de 22 de dezembro de 2022 assim previu: 74.2.7 - Os(As) candidatos(as) inscritos(as) como negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para a Ampla Concorrência não serão computados(as) para efeito do preenchimento das vagas reservadas. ? No entanto, o peticionário não demonstrou que houve ilegalidade em sua exclusão do certame, em especial, no tocante à contagem dúplice nas listas. Desta feita, não verifico probabilidade de direito alegado, uma vez que é necessária a manifestação do réu a respeito, bem como ampla dilação probatória para se verificar como foi feita a contagem de vagas para a lista dos candidatos cotistas. De igual forma, não vislumbro perigo de dano ou ao resultado útil do processo caso se aguarde o regular processamento do feito, tendo em vista que o resultado final foi divulgado em julho de 2023 e somente em outubro, do ano em curso, o autor recorreu ao Poder Judiciário. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requerido revel, segundo certificado. Informem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0747326-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSUE FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747326-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSUE FRANCISCO DE AZEVEDO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da benesse da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0739158-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REGINA REIS registrado(a) civilmente como MARIA REGINA REIS. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: LUTIELE COSTA FERREIRA 03462888005. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: LUTIELE COSTA FERREIRA. Adv(s): DF61998

- WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. Número do processo: 0739158-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA REGINA REIS EXECUTADO: LUTIELE COSTA FERREIRA 03462888005, LUTIELE COSTA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Frente à manifestação da parte credora (ID 173343300), deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, a ré poderá procurar a credora para a celebração de acordo extrajudicial, caso assim o entenda. Verifico que a executada foi devidamente intimada (certidão de ID 169536665) e não efetuou o pagamento voluntário. Desta forma, fica a credora intimada a apresentar o valor atualizado a ser constrito e a indicar bens à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0729913-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO ROSA VEIGA JUNIOR. Adv(s): GO31370 - THAMARA MARINHO DE SOUZA. R: OAS IMOVEIS S/A. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Número do processo: 0729913-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ROSA VEIGA JUNIOR EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS IMOVEIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste Juízo. Houve cessão de crédito em favor do atual credor, FABIO ROSA VEIGA JUNIOR, com substituição processual deferida (id. 166435427). Foi determinada a baixa da penhora registrada em nome do cedente, RODRIGO ALVES DE DEUS, bem como novo registro de penhora em nome do cessionário. Contudo, conforme se verifica em id. 171153349 - pág. 13, o anterior termo de penhora foi registrado em favor de THAMARA MARINHO DE SOUZA, advogada do cedente e do cessionário. Dessa forma, verifico que deve ser realizada a baixa da penhora em nome da advogada, para constar na matrícula tão somente a penhora em favor do atual credor - FABIO ROSA VEIGA JUNIOR. Nesse sentido, frente ao conteúdo da lide, e responsabilidades correlatas, intimo a parte responsável para pagamento do boleto, cuja cópia se encontra sob o id. 178391039, com vencimento em 21/11/2023, para fins de efetivar a baixa da penhora. Intimem-se, com urgência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0746843-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE CASTANHEIRA. Adv(s): MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA, MG207319 - THIAGO TAVARES ABREU. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0746843-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE CASTANHEIRA REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste Juízo. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre a petição apresentada pela autora, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0707398-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. Adv(s): MG77229 - JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. R: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707398-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES REU: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES DESPACHO Autos conclusos a este magistrado após assumir a titularidade deste juízo. Trata-se de ação intentada por JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES em desfavor de DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES, partes já qualificadas. Assevera o autor que celebrou contrato verbal de compra e venda de bovinos com o requerido, de 150 cabeças, no valor total de R\$ 532.725,00. Anota que cumpriu integralmente o contrato com a entrega de todos os animais. Apresentou notas fiscais, ids. Num. 150073937 - Pág. 1, Num. 150073939 - Pág. 1 e Num. 150073941 - Pág. 1. Acresce que não ocorreu o pagamento e não foi possível a composição extrajudicial. Grafou pedido de mérito nos seguintes termos: ?Apresentada ou não a defesa, requer seja julgado procedente os pedidos com a declaração e reconhecimento do crédito a favor do Autor no valor total líquido de R\$ 532.725,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária e juros moratórios devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, constituindo um título executivo judicial.? A parte requerida apresentou contestação, id. Num. 159889930. Em síntese, anota a inexistência do negócio jurídico de compra e venda dos semoventes, sob o fundamento que ?não conhece o autor, que nunca comprou nenhum animal proveniente da cidade de Jussara ? GO, e tampouco adquiriu qualquer animal do autor, sendo que, desconhece por completo, o negócio jurídico supostamente firmado com o requerido?. Anota, mais, o uso indevido do seu nome, em evidente fraude com o uso do nome na guia de trânsito animal e notas - fiscais. E por não ter jamais realizado referida compra, como versado na inicial, por evidente, não recebeu nenhum dos animais. É o relato do necessário para fins de contextualização e entendimento dos fatos. DECIDO. Não há registro de teses preliminares a serem dirimidas. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Contudo, pode o julgador, para o fim definição do mérito, determinar, inclusive, de ofício, a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme disciplina legal inserta no artigo 370, do Código de Processo Civil. Sob o que consta nos autos, apesar da emissão de notas - fiscais, por parte do autor, que dizem respeito a negócio de compra e venda de gado bovino, a parte requerida anotou, em contestação, possível ocorrência de fraude, com uso indevido do seu nome, inclusive na emissão de guias de trânsito animal. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para fim de determinar a expedição de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária ? AGRODEFESA DO ESTADO DE GOIÁS -, requisitando informações a respeito da existência de possível fraude quanto à comercialização de gado bovino, sem registro de procedência, e emissão de guias GTA ? Guia de Trânsito Animal -no período compreendido entre 01/10/2022 e 31/12/2022. Ainda, que informe, caso regular, a emissão das guias acostadas os ids. Num. 154487098 - Pág. 1, Num. 154487100 - Pág. 1 e Num. 154487099 - Pág. 1. Junte ao expediente a cópia dos documentos destacados, bem como da contestação, e Num. 159889935 - Pág. 1. Oficie-se, com prazo de 15 dias para resposta. Desde logo, fica autorizada a subscrição do expediente pela Diretora de Secretaria ou Substituto legal. Acresço, mais, que deve a parte requerida informar ao Juízo, em colaboração, em idêntico prazo, se manejou recurso administrativo fiscal, que diz respeito à notificação de id. Num. 159889935, pág. 1, e, se o caso, a conclusão. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos independente de manifestação das partes. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0720885-87.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. A: ERIKA FUCHIDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO22796 - LUIZ FERNANDO DE FARIA. T: CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720885-87.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, ERIKA FUCHIDA EXECUTADO: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA DESPACHO Autos recebidos em conclusão, por este magistrado, após a sua titularização neste juízo. Conforme certificado sob o id. 176443254, após o levantamento das quantias constantes dos alvarás judiciais, ainda restaram valores em conta judicial. Às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0033252-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMIRES LIMA BARRETO. Adv(s): DF51645 - ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: FABIO ANTONIO RODRIGUES URTADO JUNIOR. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Número do processo: 0033252-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMIRES LIMA BARRETO EXECUTADO: FABIO ANTONIO RODRIGUES URTADO JUNIOR DESPACHO Autos recebidos em conclusão por este magistrado, nesta data, após assumir a titularidade deste Juízo. Para análise do pedido de penhora de percentual de vencimentos, necessários os comprovantes de rendimento do executado dos últimos 3 (três) meses. Apresente o exequente tais informações, por intermédio do Portal da Transparência, tendo em vista que há informação de que o requerido é servidor público distrital. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713400-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA COSTA FORTES. Adv(s): DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA. R: AMIN ENGENHARIA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. R: PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO. Número do processo: 0713400-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA COSTA FORTES REU: AMIN ENGENHARIA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO DESPACHO Autos recebidos em conclusão por este magistrado, nesta data, após assumir a titularidade deste Juízo. Intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos juntados pelos réus, em 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0707398-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. Adv(s): MG77229 - JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES. R: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707398-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES REU: DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES DESPACHO Autos conclusos a este magistrado após assumir a titularidade deste Juízo. Trata-se de ação intentada por JOAQUIM HENRIQUE ELIAS SOARES em desfavor de DALGOBERTO WELDON NOGUEIRA NEVES, partes já qualificadas. Assevera o autor que celebrou contrato verbal de compra e venda de bovinos com o requerido, de 150 cabeças, no valor total de R\$ 532.725,00. Anota que cumpriu integralmente o contrato com a entrega de todos os animais. Apresentou notas fiscais, ids. Num. 150073937 - Pág. 1, Num. 150073939 - Pág. 1 e Num. 150073941 - Pág. 1. Acresce que não ocorreu o pagamento e não foi possível a composição extrajudicial. Grafou pedido de mérito nos seguintes termos: ?Apresentada ou não a defesa, requer seja julgado procedente os pedidos com a declaração e reconhecimento do crédito a favor do Autor no valor total líquido de R\$ 532.725,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária e juros moratórios devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, constituindo um título executivo judicial.? A parte requerida apresentou contestação, id. Num. 159889930. Em síntese, anota a inexistência do negócio jurídico de compra e venda dos semoventes, sob o fundamento que ?não conhece o autor, que nunca comprou nenhum animal proveniente da cidade de Jussara ? GO, e tampouco adquiriu qualquer animal do autor, sendo que, desconhece por completo, o negócio jurídico supostamente firmado com o requerido?. Anota, mais, o uso indevido do seu nome, em evidente fraude com o uso do nome na guia de trânsito animal e notas - fiscais. E por não ter jamais realizado referida compra, como versado na inicial, por evidente, não recebeu nenhum dos animais. É o relato do necessário para fins de contextualização e entendimento dos fatos. DECIDO. Não há registro de teses preliminares a serem dirimidas. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Contudo, pode o julgador, para o fim definição do mérito, determinar, inclusive, de ofício, a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme disciplina legal inserta no artigo 370, do Código de Processo Civil. Sob o que consta nos autos, apesar da emissão de notas - fiscais, por parte do autor, que dizem respeito a negócio de compra e venda de gado bovino, a parte requerida anotou, em contestação, possível ocorrência de fraude, com uso indevido do seu nome, inclusive na emissão de guias de trânsito animal. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para fim de determinar a expedição de ofício à Agência Goiana de Defesa Agropecuária ? AGRODEFESA DO ESTADO DE GOIÁS -, requisitando informações a respeito da existência de possível fraude quanto à comercialização de gado bovino, sem registro de procedência, e emissão de guias GTA ? Guia de Trânsito Animal -no período compreendido entre 01/10/2022 e 31/12/2022. Ainda, que informe, caso regular, a emissão das guias acostadas os ids. Num. 154487098 - Pág. 1, Num. 154487100 - Pág. 1 e Num. 154487099 - Pág. 1. Junte ao expediente a cópia dos documentos destacados, bem como da contestação, e Num. 159889935 - Pág. 1. Oficie-se, com prazo de 15 dias para resposta. Desde logo, fica autorizada a subscrição do expediente pela Diretora de Secretaria ou Substituto legal. Acresço, mais, que deve a parte requerida informar ao Juízo, em colaboração, em idêntico prazo, se manejou recurso administrativo fiscal, que diz respeito à notificação de id. Num. 159889935, pág. 1, e, se o caso, a conclusão. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos independente de manifestação das partes. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

EDITAL

N. 0725059-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RENA BARBERA TALARICO. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA. Adv(s): GO51839 - JOSELINA SILVA FERREIRA. R: ELIANE CAMELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0725059-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Autor: RENA BARBERA TALARICO Réu: REU: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA, ELIANE CAMELO SILVA, EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME O Dr. ARILSON RAMOS DE ARAUJO, MM Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) sob o nº 0725059-71.2023.8.07.0001, movida por RENA BARBERA TALARICO (CPF: 386.108.841-04); contra DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA (CNPJ: 11.130.743/0001-00); LETUZA CRISTIAN DA CUNHA PEREIRA (CPF: 768.838.841-49); ELIANE CAMELO SILVA (CPF: 386.124.371-72); EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 08.296.406/0001-75), sendo o presente para CITAR DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA (CNPJ: 11.130.743/0001-00), (CFDF: 07.592.615/001-68), com registro na JCDF Nº. 53201583635 e ELIANE CAMELO SILVA (CPF: 386.124.371-72), RG: 983127 SSP/DF, filha de Francisco Reis da Silva e Maria Amélia Camilo Silva, ora em local incerto e não sabido, a fim de que paguem, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 7.479,68 (sete mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso os façam, ficarão isentos do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderão os réus oferecerem embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, sala 714 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID. 175419626. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010208-15.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS. A: MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. R: CARLOS COSTA SILVA FREIRE. Adv(s): DF0007250A - CARLOS COSTA SILVA FREIRE. R: CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF01840 - CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO. R: DORGEVAL LOPES DA SILVA. Adv(s): MA11887 - PEDRO MICHEL DA SILVA SEREJO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELA TOSTES CRUZ DE CASTRO PESSOA. Adv(s): DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. T: JADER BERNARDO FIAMENI. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Processo: 0010208-15.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS, MARCIO ALEXANDRE PERETE DANTAS EXECUTADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO, DORGEVAL LOPES DA SILVA EDITAL DE RETIFICAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO ? ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO DE BEM IMÓVEL COM MATRÍCULA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ORIGEM: DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Processo: 0010208-15.2016.8.07.0001 Autor(es): CASSIO ROBERTO PERETE DANTAS - CPF: 494.892.751-15 E OUTRO(S) Advogado(s): ERIC AVELAR GONCALVES - OAB DF38036-A Réu(s): CARLOS COSTA SILVA FREIRE - CPF: 266.663.161-34 E OUTRO(S) Advogado(s): CARLOS COSTA SILVA FREIRE - OAB DF0007250A; CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO - OAB DF01840; PEDRO MICHEL DA SILVA SEREJO - OAB MA11887 O Excelentíssimo Sr. Dr. Felipe Berkenbrock Goulart, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512347341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.mulleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ?A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 05 de fevereiro de 2024, às 12h10min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 08 de fevereiro de 2024, às 12h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, (percentual retificado - o edital anterior constava 60%), conforme decisão ID 177589851. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento 301, do Bloco ?J?, da SQS 106, Brasília/DF. Composto de Vestíbulo, Copa, Living e Lavabo, 04 (quatro) quartos sociais, circulação, 02 (dois) banheiros sociais, cozinha, área de serviço, quarto e banheiro de serviço, com área útil de 240,45m² e respectiva fração ideal de 1/24 avos do terreno constituído pela Projeção nº 06 e das áreas de uso e propriedade comum, e 40,00m² de área da quota dos pilotis. Conforme registro no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, matrícula nº 24.890. Descrição conforme Laudo de Avaliação, de 01/12/2023, ID 113185670. Inscrição nº: 06421423 (Secretaria de Fazenda do Distrito Federal). Fiel Depositário: Carlos Eduardo Silveira Monteiro ? CPF: 057.314.881-34. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de avaliação ID 113185670, de 01/12/2021. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta dos autos Termo de Penhora, datado de 24/11/2021, expedido pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília/DF, extraído dos autos da Ação de cumprimento de sentença ? Processo 0010208-15.2016.8.07.0001, conforme ID 173327869. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta dos autos débitos de IPTU/TLP. Em consulta ao site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no dia 03/11/2023, o leiloeiro identificou que há dívida de IPTU/2023 no valor de R\$ 3.904,76 (três mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos) e dívida de TLP/2023 no valor de R\$ 456,01 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). A aquisição por meio de arrematação em leilão judicial não afeta o direito do Poder Público (notadamente a TERRACAP) de agir futuramente, seja para autorizar a regularização e cobrar eventuais valores que entende devidos, seja para determinar a sua dissolução, caso presente o interesse público. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 702.552,62 (setecentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 22/09/2023, conforme planilha ID 173327868. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.mulleiloes.com, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Na ocorrência de não recolhimento pelo licitante vencedor, no prazo legal, dos valores relativos à arrematação e da comissão do Leiloeiro, a venda será desfeita e será direcionada para o segundo maior lance no leilão, e assim por diante. O leiloeiro fica autorizado a convocar o(s) licitante(s) seguinte(s), sem prejuízo das sanções legais cabíveis. Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 14ª Vara Cível de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Em caso de existência de lance vencedor, poderá ser efetuado depósito equivalente a 20% do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 2 dias úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação. Conforme decisão ID 175285387. O valor da comissão do leiloeiro deverá ser feito mediante guia de depósito judicial. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de desistência do arrematante, remição, acordo, suspensão ou cancelamento: O leiloeiro fará jus ao ressarcimento pelo trabalho desenvolvido, em montante a ser calculado com base no percentual fixado de comissão (art. 7, §3º-Resolução 236/CNJ), após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@multleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:17:20. *documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0746843-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE CASTANHEIRA. Adv(s): MG207541 - ALLEF BATISTA OLIVEIRA, MG207319 - THIAGO TAVARES ABREU. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0746843-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE CASTANHEIRA REU: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste Juízo. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre a petição apresentada pela autora, em 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

PETIÇÃO

N. 0730887-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA RAMOS GOMES. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS, DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA e JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO, ambos já qualificados nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente na presença de Vossa Excelência, representada(o) por seu advogado, concordar com o acordo proposto pela exequente no ID 167976119, sendo um total de 21 parcelas o acordo, no entanto 20 no valor de R\$ 1.500,00 e a 21ª no valor de R\$ 1.405,10. Ressalto que já foram pagas 5 parcelas até o dia 25/10/2023. Brasília 17 de novembro de 2023 Evandro Rodrigues Cardoso OAB/DF 75.805

SENTENÇA

N. 0733408-63.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUIZA GONCALVES LOPES. R: FELIPE GARRIDO DE ANDRADE-BORRACHARIA ASA SUL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733408-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: FELIPE GARRIDO DE ANDRADE-BORRACHARIA ASA SUL - ME SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP em face de FELIPE GARRIDO DE ANDRADE-BORRACHARIA ASA SUL - ME. Regularmente citada, a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não for realizado o pagamento e nem apresentados os embargos previstos no art. 702, no prazo de 15 dias a contar da citação. No caso em apreço, a parte ré, embora devidamente citada, não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, com fulcro no art. 701, § 2º, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, caput e § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0743364-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. A: CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. R: ALFREDO DE BARROS EVANGELISTA LYRIO. Adv(s): GO22796 - LUIZ FERNANDO DE FARIA; Rep(s): LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0743364-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., CHALFIN, GOLDBERG E VAINBOIM ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALFREDO DE BARROS EVANGELISTA LYRIO REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA SENTENÇA Autos recebidos por este magistrado após assumir a titularidade deste juízo. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ITAU UNIBANCO S.A. e outros em face de ALFREDO DE BARROS EVANGELISTA LYRIO. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição sob id.177860289. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso III, c/c o art. 513 do CPC. Diante do acordo entabulado, torno sem efeito a decisão que deferiu a penhora do imóvel (id. 176329107). Custas e honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Recolham-se as custas finais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0727646-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727646-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR em face de BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, razão pela qual o autor foi intimado a recolher as custas iniciais nos termos da decisão sob o ID 175667207. Contudo, manteve-se inerte. Ocorre que o recolhimento das custas iniciais reflete pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse contexto, o desatendimento da ordem de emenda à inicial com o comprovante de pagamento das custas processuais conduz à irregularidade da petição inicial, circunstância que enseja a extinção do feito pelo indeferimento da inicial. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com advocamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718010-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO PALHARES RIBEIRO. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Número do processo: 0718010-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: FABIANO PALHARES RIBEIRO SENTENÇA Autos recebidos em conclusão, por este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Trata-se de ação intentada por COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB ? em desfavor de FABIANO PALHARES RIBEIRO. Postula provimento jurisdicional condenatório sob o fundamento do não pagamento de contas/faturas, referentes ao imóvel situado no SCLN 412, BLOCO B, SUBSOLO 94, ASA NORTE ? BRASÍLIA/DF. Débitos originários da unidade imóvel registrada sob o nº 269328-3, referentes aos meses de 04/2013 a 12/2013, 01/2014 a 04/2014, 04/2018, 04/2019, no valor originário de R\$ 67.574,41 (sessenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos). O valor consolidado é decorrente dos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto sanitário, multas e outros acréscimos. Sustenta que os

serviços foram prestados no período destacado sem a contraprestação devida. Aponta o valor devido cifrado em R\$ 182.502,09 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), após atualização regular. Grafou pedido de mérito nos seguintes termos: ?b) julgar procedente o presente pedido, para condenar a ré ao pagamento das contas sob a inscrição nº 269328-3 referente aos meses de 04/2013 a 12/2013, 01/2014 a 04/2014, 04/2018, 04/2019, que atualizadas e somadas perfazem a quantia de R\$ 182.502,09 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e nove centavos), bem como, as que eventualmente vencerem no decorrer da lide (art. 323 do CPC), a serem acrescidas de multa por atraso de 2%, juros de mora (1% a.m.) e correção monetária (INPC/IBGE) até a data do efetivo pagamento;? Decisão inaugural, sob o id. Num. 157266411, pág. 1, com designação de audiência de conciliação. Ato de citação sob o id. Num. 160942320, pág. 1. Sem registro de composição por ocasião da realização da audiência preliminar de conciliação, id. Num. 165577540, pág. 2. Contestação sob o id. Num. 1678896681, pág. 1-12. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Arguiu preliminar de prescrição, sob o fundamento da incidência do prazo quinquenal descrito no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva a considerar a alegação que ?o imóvel em questão, situado na SCLN 412, BLOCO B, SUBSOLO 94, ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, nunca esteve sob sua titularidade ou posse?. Apresentou denunciação da lide em relação a HILTON PEREIRA DOS REIS, e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Réplica sob o id. Num. 169637473. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas., id. Num. 175518750 - pág. 1. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da controvérsia demanda apenas a produção de prova documental, não havendo necessidade de exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Denunciação da lide. Ressalto que o demandado fez denunciação da lide em relação HILTON PEREIRA DOS REIS e PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Prescreve o artigo 125, do Código de Processo Civil, que a ?é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.? Não há prova cabal da realização de negócio jurídico entabulado entre o demandado e os denunciados no que diz respeito à assunção de responsabilidade pelo pagamento de faturas de consumo de água em relação à unidade consumidora referida. O contrato apresentado sob o id. Num. 167889682 - Pág. 4, é silente quanto à responsabilização pelo pagamento dos débitos objeto da cobrança. Ademais, consabido, que a obrigação, em tais situação, é relacionada ao utente do serviço e, portanto, destituída da natureza propter rem, no caso, aquele que efetivamente encontra-se inserido nos cadastros da prestadora dos serviços de água e coleta de esgoto. INADMITO, portanto, a denunciação da lide, pelas razões expostas. Gratuidade de justiça. O demandado requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Apresentou declaração de hipossuficiência, id. Num. 166142517, pág. 1. Não há um critério legal objetivo determinado para o fim da concessão da gratuidade de justiça devendo a análise ser casual. A simples apresentação de declaração de incapacidade financeira, de presunção relativa, deve ser confrontada com outros elementos demonstrativos da situação, situação não ocorrida, ou seja, o demandado não apresentou prova documental capaz de aferir a não condição de suportar com as despesas do processo. Ademais, segundo consta dos autos, reside no Lago Sul, área, segundo as pesquisas, com a maior renda per capita do Distrito Federal, o que, prefacialmente, lhe suprime a condição de hipossuficiente financeiro, frente às despesas processuais. IMPROVEJO o pedido de gratuidade de justiça. Examinou as teses preliminares. Prescrição. A prejudicial de prescrição, nos termos da argumentação, não guarda relação com demanda, frente à orientação jurisprudencial já definida, inclusive em julgamento sob a regime dos recursos repetitivos. O prazo é decenal, nos termos da orientação a seguir transcrita: ? APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. FATURA COM VALOR EXORBITANTE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DA RÉ. CONSUMO EXCESSIVO. DESPROPORÇÃO ENTRE A MÉDIA DE CONSUMO ANUAL DE CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. 1. A sentença guarda expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa, tendo sido analisadas as peculiaridades do caso e os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observância ao padrão decisório exigido pelo art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que se aplica o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil às ações que tenham por objeto a repetição de indébito de tarifa ou preço público - a dizer, de vinte anos, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou de dez anos, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. (AgInt no REsp 1724240/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018, AgInt no REsp 1250347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017). 3. Restou comprovado nos autos que ocorreu uma desproporção entre o valor da fatura impugnada e os valores médios de consumo aferidos tanto em meses anteriores quanto nos meses a ela posteriores. De outro lado, a ré não juntou qualquer prova de que o aparelho funcionava com regularidade, no mês de setembro de 2012, quando houve a leitura de consumo em excesso 4. Verifica-se adequado o percentual de 10% dos honorários advocatícios aplicado sobre o valor da causa, considerando-se os critérios constantes do art. 85, § 2º, do CPC, sobretudo a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido para o seu serviço 5. Recursos conhecidos e não providos. (Acórdão 1743764, 07278178520218070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 30/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Sem destaques no original. Atente-se que a primeira fatura devida se refere ao mês 04/2013 e a demanda foi ajuizada em 27/04/2023, com indicação da realização de parcelamento de dívida, em 03/2013 (id. Num. 155090136 - Pág. 1), marco este interruptivo da prescrição a considerar que o ato de parcelamento implica reconhecimento da dívida. DESACOLHO a pretensão. Ilegitimidade passiva. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Atente-se que ?A legitimidade das partes deve ser apurada a partir da teoria da asserção, a qual orienta no sentido de que as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações aduzidas pelo autor na petição inicial, com o que o exame da relação jurídica se faz in status assertionis, competindo apenas em análise de mérito considerar a efetiva existência de correlação entre as alegações de fato e a realidade demonstrada nos autos com a ressonância e efeitos disso no ordenamento positivo para solução de conflitos intersubjetivos. (...) (Acórdão 1763298, 07173616420218070007, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, observado o que preconiza o Decreto distrital nº 26.590/2006, consumidor, para efeito da classificação de tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal, é ?Toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, inquilina ou ocupe por qualquer título, imóvel servido pelas redes públicas de água e/ou esgotos?. Sob o que consta nos autos há evidências de que o demandado foi inquilino ou ocupante do imóvel registrado como unidade consumidora. IMPROVEJO, portanto, a objeção processual. Examinou o mérito. O cerne da questão reside em definir a responsabilidade pelo pagamento das faturas descritas sob o id. Num. 155090135, pág. 1. Como destacado, o requerido é o responsável pelo pagamento dos serviços, frente à natureza da obrigação. Os autos explicitam que o demandado efetivamente tem o seu nome incluso no cadastro da prestadora do serviço público e vinculado à unidade consumidora (nº inscrição 269328-3), id. num. 155090132, pág. 1. Ademais, como já mencionado, consta nos autos que o demandado efetuou parcelamento do débito em 03/2013, situação que implica, inexoravelmente, vinculação à obrigação em comento. As faturas apresentadas, a partir do id. num. 155090139, pág. 1, e seguintes, consignam como devedor o demandado, sendo certo que gozam da presunção de veracidade, ainda que relativa, e tal situação fático-jurídica não foi objeto de impugnação. Tal situação, inclusive, não foi por ele contraditada, de forma robusta. Acresço que o demandado, sob o id. Num. 167889677, pág. 7, apresentou termo de alteração contratual, de atividade empresarial, com a indicação do endereço descrito como o da unidade consumidora cadastrada perante a prestadora dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Observe-se que a alteração está datada de 23/03/2011, ou seja, anterior à cobrança das faturas, situação indicativa de que efetivamente era o responsável pelo pagamento dos serviços destinado à unidade consumidora. Nova alteração contratual foi realizada, em 23/03/2012, com registro do local da atividade empresarial desenvolvida no mesmo endereço cadastrado (id. Num. 167889677) Destaco que o documento apresentado sob o id. Num. 167889682, pág. 1 ? 4, tem por objeto compra e venda de estabelecimento comercial, este considerado legalmente como ?todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária? (art. 1.142, CC), sendo certo, que não se confunde

com o local onde se exerce a atividade empresarial. O contrato referido, nos termos avençados, não produz efeitos em face de terceiros, quando não averbado à margem da inscrição do empresário, tampouco quando não se providenciou, a tempo e modo, a correção dos registros perante a autora, prestadora dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Atente-se para o teor da redação do art. 1.144, do Código Civil: ? O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial?. Em arremate, não há prova de que o demandado promoveu a alteração cadastral junto à prestadora do serviço público de fornecimento de água e esgoto, ônus de sua responsabilidade, razão determinante para efetivamente ser o responsável pelo pagamento das faturas objeto da cobrança. Em tal sentido, é a orientação de julgados desta Corte de Justiça; ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CAESB. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO CADASTRAL. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo as regras de distribuição clássica do ônus da prova, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida. 2. O débito, decorrente tanto do serviço de fornecimento de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A dívida decorrente do serviço de fornecimento de água é de responsabilidade de quem solicitou o serviço, ou seja, daquela pessoa constante do cadastro junto à concessionária. 4. Incumbe ao consumidor a comunicação à prestadora do serviço de modificações cadastrais. 5. A inércia do usuário quanto à comunicação da prestadora do serviço em relação à modificação da titularidade acarreta sua responsabilização por eventuais débitos futuros. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1158697, 07089007520188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Sob tal quadro, JULGO PROCECENTE o pedido inicial para condenar o demandado ao pagamento das faturas devidas e inadimplidas, no valor de R\$ 182.502,09 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos e dois reais e nove centavos), atualizado conforme planilha de id. Num. 155090135, pág. 1, e não impugnada. Sobre o valor incidirá correção monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acréscimo de juros de mora à razão de 1% a.m. e multa de 2%, sobre cada fatura devida. Condeno, ainda, o demandado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação, observados os termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0726298-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL PEREIRA MAUES DE FARIA. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: THYAGO MENESES DE CASTRO. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. Número do processo: 0726298-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL PEREIRA MAUES DE FARIA EXECUTADO: THYAGO MENESES DE CASTRO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARCEL PEREIRA MAUËS DE FARIA em face de THYAGO MENESES DE CASTRO (ID 16084693). Em face da não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado provisoriamente, conforme certidão de ID 23028574. As últimas diligências pleiteadas pela parte credora, a fim de que fossem encontrados bens do executado ocorreram em julho de 2018 (ID 20393565). Em petição de ID 170398014, protocolada em 30 de agosto de 2023, a parte pleiteia pela realização do SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". O caso dos autos versa sobre cobrança de débitos locatícios, os quais prescrevem em 3 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, §3º, I e o art. 206-A, ambos do Código Civil. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF, ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência, pelo exequente, da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que, in casu, ocorreu em 31/07/2018, conforme expediente nº 20393565 do PJe. Nesse sentido, que o prazo prescricional da ação é de 3 anos (artigos 206, §3º, I e 206-A, do CC), a prescrição intercorrente operou-se em 30/07/2021. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e, em consequência, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas finais e honorários advocatícios (art. 921, § 5º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0741496-27.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741496-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA DE MELO REQUERIDO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA SENTENÇA Cuida-se de Ação de Cobrança proposta por RICARDO OLIVEIRA DE MELO em face de MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA, partes qualificadas nos autos. Após o declínio da presente ação a este juízo, foi determinada a emenda à inicial nos termos da decisão sob o ID 154721259 O autor, então, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, a qual foi deferida. Findo o prazo da suspensão, o autor foi intimado a cumprir a determinação de emenda no prazo de 15 dias. Contudo, a parte requereu nova suspensão pelo prazo de 30 dias. É o breve relatório. DECIDO. Conforme prevê o art. 321 do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. No caso dos autos, o processo foi suspenso por 90 dias. Após, o autor foi intimado a apresentar a emenda no prazo de 15 dias e, ainda assim, não cumpriu a determinação judicial. Noutra giro, requereu nova suspensão do processo. O processo, como instrumento da jurisdição, não pode ficar paralisado de forma perene, ao aguardar "emenda" à inicial por tempo demasiado longo. Cabe à parte autora, no ato do ajuizamento, instruir o processo com todos os documentos necessários e, caso seja determinada emenda, corrigir o que for necessário no prazo de 15 dias. Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPC, razão pela qual indefiro a suspensão do processo. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, consequentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0723665-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0723665-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Autos conclusos a este magistrado, após assumir a titularidade deste juízo. Ação intentada por ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. O propósito é obter a declaração da inexistência de relação jurídica de consumo e a reparação pecuniária por danos, sob a ótica moral. Assevera que foi surpreendida, em maio/2023, ?com a abertura de conta corrente e a inclusão de seu nome no SPC, e SERASA em razão de ilegal empréstimo, decorrente de supostas dívidas não pagas?. Acrescenta não possuir vínculo negocial com a instituição demanda e que jamais celebrou contrato que gerou a negativação do seu nome Menciona o uso fraudulento do seu nome para o fim de abertura de conta bancária e contratação de empréstimo a partir de informações inverídicas quanto aos seus dados pessoais, assinatura, endereço residencial e contato telefônico. Anota que a instituição demanda se recusou a fornecer maiores informações a respeito do ocorrido. Destaca, ainda, que a ?a fraude cometida culminou com a negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, sem que tivesse realizado uma operação sequer de empréstimo, cuja dívida cobrada perfaz o valor de R\$ 68.511,50 (sessenta e oito mil reais e quinhentos e onze reais e cinquenta centavos)?. Pleito antecipatório deferido por meio da decisão de id. num. 161141797 - pág. 1-2, nos termos seguintes: ?Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência, para determinar, pelo SERASAJUD, a exclusão do registro

pertinente à parte autora, inserido pelo réu, no valor de R\$ 911,86, referente ao contrato de nº 12280017020PCA112527 e a quantia R\$ 9.077,76, relativo ao contrato de nº 66649919100087CT. Por se tratar de relação de consumo, inverte o ônus da prova, posto que caberá à empresa ré demonstrar a existência da relação jurídica e a legalidade do débito cobrado. Grafou pedido de mérito nos seguintes termos: ?II? Confirmada a medida liminar concedida, seja resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC/2015, para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes (contrato de empréstimo) e do suposto débito dele decorrente que perfaz o importe de R\$ 68.511,50 (sessenta e oito mil reais e quinhentos e onze reais e cinquenta centavos), além de determinar a cessação de quaisquer eventuais efeitos produzidos. III ? A condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) valor a ser devidamente atualizado (INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação;? Contestação sob o id. Num. 164751337. Arguiu preliminar, especificamente quanto à necessidade de emenda da petição inicial para o fim de apresentar documentos necessários à comprovação das alegações deduzidas na petição inicial. Apresentou impugnação à gratuidade de justiça. Contrapôs-se ao mérito, sob o fundamento da ausência de ilegalidade em relação aos atos que fundamenta a pretensão da autora. Réplica sob o id. Num. 167430091. A decisão proferida sob o id. Num. 167794116, pág. 1, facultou a especificação de provas, devendo esclarecer os fatos objeto da prova e a sua utilidade. Sob o id. Num. 171925316, pág. 1, foi determinado o ato de intimação do demandado para apresentar o contrato firmado entre as partes que originou o alegado empréstimo, sem resposta. É o relato do necessário. DECIDO. Constato que o deslinde da controvérsia demanda apenas a produção de prova documental, não havendo necessidade de exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Ademais, quanto à produção da prova, sob decisão já mencionada, id. Num. 161141797, pág. 2, foi determinada a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, cabendo ao demandado, na condição de fornecedor de serviços, demonstrar a existência da relação jurídica hígida e a legalidade dos débitos apontados e inscritos no cadastro restritivo de crédito. Analo as preliminares. Quanto a arguição preliminar de necessidade da correção da petição, anoto não prevalecer a argumentação, a considerar que foi distribuição em atenção à previsão do artigo 319, e seus incisos, do Código de Processo Civil, acompanhada dos documentos que dispunha a parte autora sob sua detenção até a data da distribuição da demanda. Por se tratar de relação de consumo, como já destacado, inclusive com a determinação da inversão do ônus da prova, o encargo da apresentação de documentos comprobatórios da situação fática estaria sob a responsabilidade do demandado. DESACOLHO tal objeção. No que diz respeito à impugnação do pedido de gratuidade de justiça, tal encontra-se em descompasso com a demanda eis que a parte autora não pleiteou tal benefício, inclusive realizou o depósito do valor derivados das custas processuais (id. Num. 161120312, pág. 1). DESTITUÍDA, portanto, de plausibilidade. Examine o mérito. Constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, na medida que temos, nitidamente, a figura da requerida, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços e, no outro polo, a autora, como consumidora, destinatária final do produto fornecido pelo réu, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º do Código Consumerista dispõe, em seu inciso VII, que o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova quando a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente. Como já destacado, foi determina da inversão do ônus da prova diante da condição de vulnerabilidade da autora, sob os variados aspectos, técnicos e jurídicos. Ressalto, mais, que foi oportunizado à parte demandada apresentar o contrato originário, firmado entre as partes, originário do "empréstimo" referido na petição inicial, para fins de cotejo das informações. Não houve manifestação da parte demandada em relação à finalidade destacada. Inexistência do negócio jurídico. Em contestação, a parte demandada apontou a regularidade da contratação, ?não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada?. Acresceu, alheia à determinação da inversão do ônus da prova, que, para a ocorrência do dever sucessivo de reparação, deveria a parte autora ?comprovar a existência de todos os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, demonstrando ter o Réu agido "contra Legem". Observe, contudo, que a parte demandada, junto à petição inicial, apresentou documento referente ao cadastro de clientes, no qual consta dados qualificativos diversos, tais como a indicação de endereço, ocupação funcional, renda mensal, e especificamente, a data de emissão da carteira de identificação. A cópia da carteira de identificação, apresentada sob o id. Num. 161120300, pág. 2, tem consignada a data 30/12/1991, como a de emissão, e o documento referido, com dados do cadastro do cliente, anota a data de 29/05/2017 como a de emissão. Tais divergências subsidiam a argumentação da autora da existência de uso fraudulento dos seus dados sem que a parte demandada tenha efetivamente laborado no sentido de evitar a situação. Ademais, sequer se dignou à apresentação documental comprobatória da relação de consumo existente entre as partes. Evidente, para o caso, a sua responsabilização pelos danos referidos, a considerar, em síntese, a existência de falha na prestação dos serviços de sua alçada, especificamente, de fornecimento de crédito desprovido da necessária segurança quanto à veracidade dos dados informados no momento da abertura de conta bancária em uma de suas agências. Observe-se que a situação fática descrita pela autora lamentavelmente transita, diuturna e livremente, na seara das relações de consumo, com inúmeras demandas similares já julgadas por esta Corte de Justiça. Atente-se para o julgado a seguir transcrito que expressa conteúdo simétrico à relação jurídica discutida nestes autos. Eis o teor: ?APC - INDENIZAÇÃO ? ABERTURA DE CONTA- INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FRAUDE - SÚMULA 476 DO STJ - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DIREITO RECONHECIDO - VALOR DO DANO MORAL - REDUÇÃO ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ) 2 - Não se pode afastar a falha da instituição bancária quanto à segurança dos serviços prestados, visto que compete ao prestador de serviços fazer um controle adequado e eficaz na conferência dos dados pessoais dos seus clientes, porquanto previsíveis os riscos inerentes à sua atividade e a atuação ilícita de fraudadores. 3 - Reconhecido o dever de indenizar ante a falta de cuidado na prestação do serviço bancário oferecido e a indevida negativação do nome do autor nos cadastros restritivos. 4 - O valor da indenização deve ser minorado para patamar que vem sendo adotado, observando-se às circunstâncias da gravidade do ilícito, atentando-se para o caráter compensatório, pedagógico e punitivo, a fim de evitar a reincidência da conduta irregular da instituição bancária.5 - Recurso parcialmente provido. Unânime. APC - INDENIZAÇÃO - ABERTURA D(Acórdão 689187, 20110111914043APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, , Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2013, publicado no DJE: 4/7/2013. Pág.: 148)? Sem destaques e grifos no original. Dano moral. Delineada a indicação do uso indevido do nome da autora, em evidente fraude, com a abertura de conta bancária, contração indevida de mútuo e posterior inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito (id. Num. 161120307). Tais situações configuram flagrante violação aos predicados intimistas da autora, por configuração de dano in re ipsa, conforme reiterada orientação jurisprudencial. A exemplo, transcrevo o seguinte julgado, também originário desta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. MULTIPLICIDADE DE PEDIDOS. ANÁLISE ISOLADA PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Fraude. Utilização de dados pessoais. Consumidor por equiparação. É considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, a pessoa que, embora não tenha figurado na relação jurídica de direito material, tenha seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta com o objetivo de realizar negócio jurídico junto à instituição bancária. 2 - Instituição financeira. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Conforme a Súmula nº 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Constatada a falha na prestação do serviço, mostra-se patente o dever de declarar a inexistência da relação jurídica e de indenizar o consumidor. 3 - Inscrição indevida. Dano moral presumido. A inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito gera o dever de compensar os prejuízos de ordem moral que decorrem do próprio ato ilícito (dano in re ipsa). 4 - Danos morais. Quantum indenizatório. Manutenção. A fixação da verba indenizatória deve ser realizada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, as condições específicas do ofensor e do ofendido, bem como a finalidade compensatória. Uma vez verificado que

a quantia fixada se releva suficiente para compensação do dano extrapatrimonial suportado, não há que se reduzir o valor da condenação. 5 - Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 6 - Honorários de sucumbência. Cumulação de pedidos. Em caso de cumulação de pedidos, os honorários de sucumbência devem ser fixados com base no grau de êxito obtido em cada pedido formulado, e não apenas com base em um deles, sob pena de se estimular a multiplicação de ações, com evidente prejuízo ao interesse público e serviço adequado de prestação jurisdicional. "Havendo cumulação de pedidos a existência da sucumbência recíproca deve ser analisada levando-se em conta a sucumbência de cada uma das partes para cada pedido formulado" (STJ, 3ª Turma, REsp 1.166.887/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi). 7 - Pedidos declaratório e condenatório. Acolhimento. Sucumbência. Uma vez acolhidos, pela sentença, o pedidos declaratório de inexistência de relação jurídica e condenatório por danos morais, torna-se necessária a fixação dos honorários de sucumbência devidos em razão do acolhimento de cada pleito. 8 - Recurso de apelação da ré conhecido e não provido. Recurso de apelação adesiva da autora conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1777388, 07101344720228070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Sob tal quadro, JULGO PROCEDENTE o pedido de inexistência de relação jurídica entre a parte autora, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, e a instituição bancária BANCO BRADESCO S/A, assim DECLARANDO-A, em relação à abertura de conta bancária descrita no documento de id. Num. 161120309, pág. 1, e contratos de mútuo identificados sob os nºs 12280017020PCA112527 e 666499191000087C. Por conseguinte, RATICO os termos da decisão da decisão proferida em sede de antecipação de tutela de urgência e, em acréscimo, torno insubsistente o contrato firmado, de forma fraudulenta, em nome da petionária, bem como os débitos dele advindos, no que diz respeito ao nome da demandante. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação pecuniária por danos, sob a ótica moral, para CONDENAR a parte demanda no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixados em atenção aos critérios da razoabilidade, pedagógico, punitivo, e da capacidade econômico-financeira das partes. A importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data, do arbitramento, em atenção ao enunciado 362, do STJ, e acrescida de juros legais à razão 1% ao mês, a contar do evento danoso (efetivação do ajuste contratual). Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixado em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do CPC, já considerados a condenação pela a integralidade dos pedidos. Transitada em julgado, intime-se a credora para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709826-68.2022.8.07.0001 - DESPEJO - A: CIG INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES. R: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. T: COMUNIDADE CRISTA NACAO SANTA PENTECOSTAL. Adv(s): DF31144 - ERLY FERNANDES CARDOSO. Número do processo: 0709826-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CIG INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. REU: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES, ERLY FERNANDES CARDOSO SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença. Conforme determinação sob id. 176283832, foi oportunizado à parte autora que instruisse a petição com os documentos essenciais ao cumprimento de sentença, em especial, a planilha atualizada do débito, bem como promovesse o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença (pressuposto processual objetivo para o desenvolvimento da referida fase processual).. Não houve o cumprimento de tais determinações, o que enseja, portanto, a extinção prematura do feito, no que tange ao atual estágio processual. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711444-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDE AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0711444-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDE AGUIAR DE ARAUJO REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de reparação por danos materiais proposta por CLAUDE AGUIAR DE ARAUJO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. Para tanto, narra o autor que, em janeiro de 2021, foi vítima de estelionato ao tentar adquirir uma motocicleta anunciada na plataforma de vendas on-line OLX. Relata que, ao se dirigir ao local onde se encontrava a motocicleta, resolveu comprá-la pelo preço de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago via PIX para conta do Banco Bradesco, em nome de Welder da Silva Rosa, conforme orientação passada pelo anunciante. No entanto, conta que, após efetuado o pagamento, o vendedor se recusou a entregar a motocicleta sob a alegação de que não havia recebido o pagamento. Nesse viés, registrou a ocorrência em uma delegacia de polícia. Aduz que o réu deve ser responsabilizado por falha na prestação do serviço, tendo em vista que deveria ter bloqueado a conta bancária do vendedor. Nesse sentido, requer indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Citado, o réu apresentou contestação na qual, preliminarmente, arguiu ausência de interesse processual do autor. No mérito, defende que não deve ser responsabilizado, em razão da existência de fato de terceiro. Em réplica, o autor reforçou as teses de mérito, apresentadas na exordial. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida demanda a produção de prova exclusivamente documental, razões pelas quais passo a apreciar o mérito das pretensões (art. 355, I, do CPC). 1. Preliminar de ausência de interesse processual Em sede preliminar, o requerido suscita preliminar de ausência de interesse processual. Tal alegação deve ser repelida, uma vez que condicionar a propositura da ação a prévio requerimento administrativo violaria o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Ademais, o caso em tela não se subsume às hipóteses excepcionais previstas no ordenamento jurídico nas quais é imprescindível o esgotamento na via administrativa antes de buscar o provimento jurisdicional. Sob tal égide, AFASTO tal objeção. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. 2. Mérito De início, assinalo que a presente demanda será julgada à luz dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes são consumidor e fornecedor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. Com efeito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assim também dispõe a Súmula nº 479 do e. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". Consigno, entretanto, que a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço pode ser excluída caso seja comprovada a culpa exclusiva da vítima para ocorrência do evento danoso, que afasta a hipótese de falha na prestação do serviço, conforme incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC. No caso em tela, verifica-se que o autor alega ter sido vítima de estelionato, tendo em vista que o vendedor o induziu a erro, sob o pretexto de que estariam realizando uma compra e venda, que não se efetivou. Apesar da existência do ardil, há de se destacar que o demandante efetuou a transferência de forma voluntária, sem quaisquer vinculação causal do banco demandado ao referido evento. No caso em tela, não houve responsabilidade da instituição financeira que administra a conta na qual foram recebidos os valores pagos pela vítima do golpe, pois ela participou da relação entabulada entre particulares apenas como intermediária de pagamento. Trata-se de hipótese de fortuito externo, que rompe o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela vítima e a utilização fraudulenta da conta bancária, não podendo a instituição financeira responder pelos danos suportados pelo requerente. Dessa forma, o dano sofrido pelo autor não possui qualquer relação com a atividade do banco, que, aliás, sequer esteve envolvido no negócio jurídico firmado, mesmo que indiretamente, no golpe evidenciado nos autos. Transcrevo os seguintes julgados deste e. TJDFT que corroboram o entendimento ora delineado: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. GOLPE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ANÚNCIO NA OLX. TRANSFERÊNCIA DE VALORES VIA

PIX. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). VALOR TRANSFERIDO PELO ESTELIONATÁRIO. ESTORNO OU BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. 1. O recorrente reúne condições para auferir a gratuidade de justiça, nos termos previstos no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, pelo que se defere o benefício. 2. Verifica-se que o recorrente foi vítima de golpe de compra e venda de veículo anunciado pela internet, cujo beneficiário da transação financeira mantinha conta corrente junto ao banco recorrido. 3. Aplicam-se ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º, 3º e 17 daquele diploma legal. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). 4. A conduta dolosa do fraudador, alheia à atividade bancária, e o próprio comportamento do recorrente, que deveria se certificar sobre a idoneidade do anunciante do veículo, acabaram por propiciar a consumação do delito, de forma a transpor os limites da responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Dessa forma, está caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, a afastar a pretensão indenizatória do recorrente. 5. Acionado o Mecanismo Especial de Devolução (MED), não foi possível o estorno ou mesmo bloqueio do valor, uma vez que o estelionatário já havia transferido o numerário. Falha na prestação do serviço não configurada. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente vencido condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida. 7. A ementa servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1756404, 07037974720238070007, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. JURISPRUDÊNCIA NÃO OBSERVADA. NÃO CONFIGURADA DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. PIX. GOLPE POR APLICATIVO DE MENSAGENS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 1. Constando da sentença a exposição dos fatos e do direito que fundamentaram o convencimento do Juiz, não há que se falar em ausência de fundamentação. 2. Não está o Juiz obrigado a se manifestar quanto a todos os pontos e jurisprudências apresentadas pelas partes, mas apenas quanto ao que for relevante para o julgamento da causa. Sendo assim, a não manifestação do Juiz quanto a jurisprudência colacionada aos autos não configura omissão ou ausência de fundamentação. 3. As jurisprudências não possuem caráter vinculante, deste modo, o Juiz não está obrigado a julgar de acordo com os precedentes indicados pela parte. 4. Nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do CDC, não há responsabilidade do fornecedor de serviços quando se verificar que os fatos decorreram de ato imputável ao próprio consumidor. 5. Ausente o nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e a atuação do Banco, não pode ser este responsabilizado pelos danos sofridos pelas consumidoras. 6. Se a parte noticia na inicial ter sido vítima de golpe por aplicativo de mensagens (whatsapp), tendo efetuado a transferência de valores a terceiro via PIX, por livre e espontânea vontade, a Instituição Financeira não pode ser responsabilizada por tal conduta, que não decorreu de falha de segurança no sistema bancário. 7. A transferência bancária realizada por meio de pagamento instantâneo (PIX) é automática, não possuindo o Banco meios para a realização do cancelamento ou o estorno da transação. 8. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1648977, 07146352020218070007, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2022, publicado no DJE: 26/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destques acrescidos) Por fim, as transferências via PIX constituem meio gratuito e instantâneo inovador de pagamento, e a regulamentação e estruturação de seu funcionamento não incumbem diretamente às instituições financeiras. Desta forma, ausente ato ilícito indenizável imputável ao requerido, não restaram configurados os elementos caracterizadores do dano material, porquanto a responsabilidade objetiva, na hipótese, restou afastada pela culpa exclusiva da vítima para ocorrência do evento danoso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da parte ré, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por força do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, recolham-se as custas e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, caso não haja pedido de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0700947-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO VALLADAO DA SILVEIRA. Adv(s): RJ159434 - FABIO JARDIM RIGUEIRA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUANTICO BANK LTDA. Rep(s): ALAN GOMES SOARES. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700947-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO VALLADAO DA SILVEIRA REU: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, QUANTICO BANK LTDA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, DSR SOLUCOES DE NEGOCIOS EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINIA DIAZ ZERPA REPRESENTANTE LEGAL: ALAN GOMES SOARES SENTENÇA Autos recebidos em conclusão por este magistrado, após assumir a titularidade deste Juízo. Intimada a parte autora, por meio de publicação, para promover o andamento do processo, sob pena de extinção, não atendeu ao comando judicial. Realizada a intimação pessoal, por meio de carta com "AR"/sistema, bem como publicada a decisão, a fim de que promovesse o regular andamento do feito, quedou-se esta silente, sendo manifesto o seu desinteresse pela causa. A marcha processual, como se observa, se encontra paralisada, única e exclusivamente, em razão da inércia da parte autora, embora intimada a promover os atos de sua alçada. O processo, como instrumento da jurisdição, exige das partes que cumpram as determinações judiciais, o que, como dito, restou desatendido pela parte autora. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Desconstituo, desde logo, eventuais providimentos antecipatórios, caso exarados anteriormente. Custas finais, se houver, pela parte autora. Descabidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas remanescentes, se houver, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0726298-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL PEREIRA MAUES DE FARIA. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: THYAGO MENESES DE CASTRO. Adv(s): DF23593 - PATRICIA PRADO TOMAZ. Número do processo: 0726298-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL PEREIRA MAUES DE FARIA EXECUTADO: THYAGO MENESES DE CASTRO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARCEL PEREIRA MAUES DE FARIA em face de THYAGO MENESES DE CASTRO (ID 16084693). Em face da não localização de bens penhoráveis, o processo foi arquivado provisoriamente, conforme certidão de ID 23028574. As últimas diligências pleiteadas pela parte credora, a fim de que fossem encontrados bens do executado ocorreram em julho de 2018 (ID 20393565). Em petição de ID 170398014, protocolada em 30 de agosto de 2023, a parte pleiteia pela realização do SISBAJUD, na modalidade "teimosinha". O caso dos autos versa sobre cobrança de débitos locatícios, os quais prescrevem em 3 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, §3º, I e o art. 206-A, ambos do Código Civil. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência, pelo exequente, da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que, in casu, ocorreu em 31/07/2018, conforme expediente nº 20393565 do PJe. Nesse sentido, que o prazo prescricional da ação é de 3 anos (artigos 206, §3º, I e 206-A, do CC), a prescrição intercorrente operou-se em 30/07/2021. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e, em consequência, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC. Sem custas finais e honorários advocatícios (art. 921, § 5º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-

se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709555-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO. A: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0709555-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO FERREIRA BUENO EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN em face de BANCO DO BRASIL S/A. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais, caso devidas, pelo devedor. Proceda-se a transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora para a conta bancária indicada sob o id.178175234, independentemente de trânsito em julgado. Ao considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736961-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEMENTES FERRONATTO LTDA. A: ADVOCACIA FURLANETTO. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0736961-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SEMENTES FERRONATTO LTDA EXEQUENTE: ADVOCACIA FURLANETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de fase cumprimento de sentença proposto por ADVOCACIA FURLANETTO em face de BANCO DO BRASIL S/A. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação, no que tange aos honorários sucumbenciais e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Proceda-se a transferência eletrônica da quantia depositada em favor da parte credora, para a conta bancária indicada em id. 177298196. Ao considerar que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa da Distribuição. Sem honorários. Custas processuais finais, caso devidas, pelo banco sucumbente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737515-53.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARLY LEAL FRANCA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: LUIZ HENRIQUE MARTINS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737515-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: MARLY LEAL FRANCA REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE MARTINS FREITAS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, em ID 173858620, para que produza seus jurídicos efeitos. Observa-se que o réu ainda não havia sido citado (ID 172690212), tampouco apresentado contestação, de modo que não há óbice à desistência. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Não constam, nos autos, pendências relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Publique-se e intimem-se. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. LUCIANO DOS SANTOS MENDES JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0727336-60.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP. R: RUBRO NEGRO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. R: FLAMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s):. DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727336-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A REU: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP, RUBRO NEGRO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FLAMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) AUTOR: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S/A, REU: MENGOMANIA COMERCIO LTDA - EPP, RUBRO NEGRO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, FLAMANIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME apresentou(ram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:12:27. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0708147-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDIANE DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s):. DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s):. DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708147-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEDIANE DA CONCEICAO SANTOS REU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à petição de id 177678616, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:31:02. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0001376-66.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE REIS SALGADO. Adv(s):. MG103551 - ROBERTO REIS SALGADO, MG97407 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO. R: FERNANDO CESAR TEIXEIRA DE MOURA. Adv(s):. DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001376-66.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) APELANTE: REJANE REIS SALGADO APELADO: FERNANDO CESAR TEIXEIRA DE MOURA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:41:05. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0729409-05.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLAUDIO PORTELA ROMANO COTRIM. Adv(s):. DF26008 - WENDI PALACIO TOME, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: JOSE VALENTIM MARTINS MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729409-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CLAUDIO PORTELA ROMANO COTRIM REQUERIDO: JOSE VALENTIM MARTINS MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:47:22. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

N. 0706120-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AQUILINA LUIZA DA CONCEICAO DE MORAIS. Adv(s):. DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706120-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AQUILINA LUIZA DA CONCEICAO DE MORAIS REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários do(a) Perito(a), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:04:08. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

N. 0742203-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON ROCHA DA COSTA. A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s):. DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742203-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON ROCHA DA COSTA, FREDERICO BUENO DO PRADO REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte ré. Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:57:52. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0726135-88.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DANIEL GUERRA DE SOUZA. Adv(s):. GO59214 - DALILA BORGES DE ARAUJO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s):. SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726135-88.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS DANIEL GUERRA DE SOUZA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte ré. Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:01:06. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0737263-50.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ODAIR JOSE ALECRIM DA SILVA. Adv(s):. DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. R: NELSON LEME DA COSTA. Adv(s):. DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME, DF28847 - MARCELO CAIADO SOBRAL, DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737263-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ODAIR JOSE ALECRIM DA SILVA EMBARGADO: NELSON LEME DA COSTA CERTIDÃO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. Havendo interesse na realização de audiência presencial, devem as partes se manifestarem previamente, salientando que, independente da modalidade escolhida, a pauta de audiência é única. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:41:47. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0744244-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO DIEGO BATISTA AMORIM SOUZA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744244-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO DIEGO BATISTA AMORIM SOUZA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte ré. Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:53:58. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0728714-22.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MICHELLY SANTOS MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728714-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: MICHELLY SANTOS MOTA CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. Remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:14:35. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0705230-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL D ANDREA AYRES. Adv(s): RJ239166 - DOUGLAS DA CONCEICAO DE FARIA, RJ868-B - ALOISIO CORDEIRO DE FARIA, RJ134075 - CARLA TAVARES GUIMARAES MENESCAL. R: CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA. R: CT PONTOCOM LTDA - EPP. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705230-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL D ANDREA AYRES REU: CLAUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA, CT PONTOCOM LTDA - EPP CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:17:52. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0710246-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE HELOU RAHAL. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA, DF53361 - MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710246-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE HELOU RAHAL REQUERIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E.TJDF. Tendo em vista a petição de id 178620604 informando o pagamento do débito, fica a parte autora/exequente intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:20:30. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0734323-15.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JORGE MARTINS SARKIS. Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734323-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) RECONVINTE: JORGE MARTINS SARKIS DENUNCIADO A LIDE: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:30:17. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0700548-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700548-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SUELIA RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a anexação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 178231020, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:36:26. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIIHARA Servidor Geral

N. 0706506-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SOUSA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEHDI SHAHRZAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE XADI SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF36486 - ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES. R: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP394029 - DANTE HIGASI SALES, SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706506-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA SOUSA CRUZ REQUERIDO: MEHDI SHAHRZAD, MASSA FALIDA DE XADI SERVICOS DE ODONTOLOGIA LTDA, ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) REQUERENTE: FERNANDA SOUSA CRUZ apresentou(ram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:10:22. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIIHARA Servidor Geral

N. 0705431-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: MIROSLAV MILOVIC. Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF64761 - MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA; Rep(s): ROCHELLE CYSNE FROTA D ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705431-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: ROCHELLE CYSNE FROTA D ABREU EXECUTADO: MIROSLAV MILOVIC CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte exequente intimada a trazer aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o devedor/executado seja beneficiário da gratuidade de justiça, não deverá incidir os 10% (dez por cento) de honorários acima referidos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:28:42. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737672-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. A: IGOR RAMOS SILVA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: JORGE SALIN CAIED. Adv(s):

DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS. T: VEGA & RAMOS ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCINETE MORAIS DA SILVA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737672-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, IGOR RAMOS SILVA EXECUTADO: JORGE SALIN CAIED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 164301428 deferiu a penhora dos lucros obtidos pelo devedor na empresa da qual ele é sócio, a saber: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA, e determinou a expedição de mandado requisitando o depósito da referida quantia nos autos. Houve a intimação da pessoa jurídica no ID 170170278, mas nenhum depósito foi efetivado. Indeferimento do pedido de nova intimação, intimando-se o exequente para dizer se possui interesse no exercício do encargos de administrador-depositário (ID 174708856 e 176267862). Requer o exequente a nomeação de administrador-depositário por este juízo (ID 176267862). É a síntese. Fundamento e decido. É possível a penhora dos lucros distribuídos pela participação societária, por tratar-se de enriquecimento pessoal do sócio. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PENHORA. PRÓ-LABORE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. INVESTIMENTO DE CAPITAL. VALOR PENHORÁVEL. 1. O pró-labore é a remuneração devida ao sócio pela gerência da sociedade, ou seja, decorre do labor realizado pelo devedor e, conseqüentemente, reveste-se de natureza alimentar, não comportando a penhora. 2. A impenhorabilidade de que cuida o artigo 833 do Código de Processo Civil é absoluta. Tem por objetivo maior a garantia da dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar o mínimo existencial ao devedor, razão pela qual não há se falar em penhora nem mesmo de 10% de valores decorrentes do pro-labore, por se tratar de verba de natureza alimentar. 3. A distribuição de lucros proveniente participação societário em empresas não decorre diretamente do trabalho do devedor. Trata-se de enriquecimento proveniente de investimento de capital, sendo o valor passível de penhora e expropriação. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n. 1153826, 07191701820188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 07/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Possuindo os lucros distribuídos aos sócios natureza jurídica de bem móvel (frutos civis), regem a respectiva penhora os arts. 867 a 869 do CPC. Assim, "ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios" (art. 868 do CPC). Cabe ao administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente. As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida. Conclusão Dessa forma, NOMEIO administradora-depositária deste juízo a perita FRANCINETE MORAIS DA SILVA MARIANO, fone: (61) 99687-6007 e e-mail: francinetemariano@gmail.com. Intime-se a perita para apresentação de plano de administração e forma de prestação de contas, bem como para apresentação da respectiva proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca do plano de administração e da proposta de honorários. Não havendo impugnação, deverá a parte exequente promover o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:52:39. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0030701-67.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES, DF5314 - CESAR CARDOSO, DF41626 - MARISA RAMOS RIBEIRO, DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI. R: JORGE FERREIRA LEITE. Adv(s): BA56941 - FABIO SOUZA BATISTA. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designem-se novas datas para realização de primeiro e segundo leilões do bem penhorado, devendo o leilão ser conduzido pelo mesmo leiloeiro anteriormente nomeado, a saber: Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva (ID 175787767). Comunique-se ao NULEJ. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:05:11. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0031930-81.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMOBILIARIA PIRES. Adv(s): DF2520 - CACILDA ROSA DA SILVA. R: CLAUDINEI ANTONIO BUENO. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. Processo já sentenciado (ID 176316069). Promovo a liberação restrição RENAJUD incidente no prontuário dos veículos de Placa JJZ8041 e JKR2102. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:25:13. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0733346-57.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUINI ANTONIO MONTEIRO GODOI. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. A: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: BAUE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: LUINI ANTONIO MONTEIRO GODOI. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão do e. TJDF. Com a decisão final no agravo de instrumento, e considerando que a parte autora renunciou ao prazo recursal, deve ser retomado seu curso regular, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais. Prossiga-se nos termos do despacho id. 157564624. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:02:03. RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0747102-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMIR MENEZES DA PURIFICACAO. Adv(s): MG188893 - PAULA GROKE. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747102-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: VALDEMIR MENEZES DA PURIFICACAO DENUNCIADO A LIDE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0745681-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALIDAD III CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. A: YANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME. A: CAMILA LOPES VALADARES. A: SIDNEI MOTA DA SILVA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ELIZA REGINA BATALHA DE GOES. R: RAQUEL BATALHA DE QUEIROZ. Adv(s): DF33850 - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. No curso da execução, a executada apresentou impugnação, alegando haver nulidade na sua citação durante a fase de conhecimento, sendo, contudo, a impugnação rejeitada (ID 166553968). Interposto agravo de instrumento, o e. TJDF a ele deu provimento e reconheceu a nulidade da citação da executada (ID 178061947). Mister, portanto, o retorno da marcha processual à fase de conhecimento. Dessa forma, promova a Secretaria a retificação da atuação para ação de conhecimento submetida ao procedimento comum. Dispõe o art. 239, § 1º, do CPC que "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução." Fica a parte ré intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo da determinação precedente, promova a Secretaria a juntada de extrato bancário vinculado ao processo e havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré (ID 166562155). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:10:13. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0019347-45.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINAMICA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO11264 - WALDOMIRO ALVES DA COSTA JUNIOR, GO5823 - MAURO LAZARO GONZAGA JAYME; Rep(s): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s): DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. T: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de levantamento, id. 178235715. Expeça-se alvará eletrônico, dados bancários id. 178235715, no valor de R\$ 3.760,56 (três mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos). Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:31:33. THAIS ARAUJO CORREIA Juiz de Direito Substituto

N. 0743211-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL RIBAS DE SA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A decisão de ID 159235319 rejeitou impugnação apresentada pela parte executada e determinou a expedição de alvará / transferência de valores, conforme requerido na petição de ID 159107101, após a ocorrência de preclusão. Houve a interposição de agravo de instrumento (ID 162807634). A quantia foi transferida para conta judicial (ID 163233101 e 163569396). Negou o e. TJDFT provimento ao AGI interposto pela executada (ID 178340992). Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial em favor do exequente. Após, anote-se conclusão para sentença de extinção pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:05:41. THAIS ARAUJO CORREIA Juiz de Direito Substituto

N. 0742981-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA FERNANDES DE SOUSA CRUZ. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, observo que a proposta de honorários mostra-se condizente com outras perícias realizadas por este juízo para a remuneração de peritos, razão pela qual rejeito a impugnação da parte autora e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos e cinquenta reais). Venha, pois, o depósito da aludida quantia, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova pleiteada. As partes serão intimadas acerca da data e do local de realização da perícia a fim de que possam comparecer à realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:23:54. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0731224-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE REABILITACAO PSICOSSOCIAL ESTANCIA RESILIENCIA LTDA - ME. Adv(s): MG200628 - CAROLINE STTEFANI DE OLIVEIRA, MG75871 - RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO, MG202299 - MICHELLE DE PAULA SILVA VERTELO. R: LUCIANA DE ALMEIDA MOTTA GROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: 1 - Não foram encontrados ativos financeiros. 2 - É irrisório o valor encontrado na conta bancária da parte executada, razão pela qual promovi o imediato desbloqueio. 3 - O detalhamento anexo noticia o bloqueio integral/parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. 2º) Resultado RENAJUD: 1- Não consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a). 2 - Consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a), contendo restrições judiciais e/ou gravado com alienação fiduciária. 3º) Resultado INFOJUD: 1 ? Segue declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. Vedada cópia ou digitalização da declaração acostada aos autos. 2 ? Não há declaração de imposto de renda da parte executada processada perante a Receita Federal. Houve a localização de bens? SIM! Diga o credor acerca do resultado das pesquisas. NÃO! Tendo sido infrutífera a primeira tentativa de localizar bens do devedor, fica o credor intimado acerca do termo inicial da prescrição no curso do processo (§ 4º do art. 921/ CPC). Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2023 15:09:02. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0741946-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: SHAMANTA CAROLINA RIBEIRO E VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas RENAJUD, INFOJUD. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 2 de novembro de 2023 19:46:49. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0734479-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELDIRE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas RENAJUD, INFOJUD. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 9 de novembro de 2023 10:44:28. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0743856-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA MOREIRA DE LIMA. Adv(s): DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. A: WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. Adv(s): DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. R: M.A.C IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização de pesquisa perante os sistemas BANDI, RENAJUD, INFOJUD. Cite(m)-se no(s) endereço(s) obtido(s), pelos Correios, mandado ou precatória, se for o caso. Caso infrutíferas as diligências, deverá a parte autora indicar o endereço para citação pessoal ou requerer a citação por edital, o que fica desde logo deferido, com prazo de 20 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:40:16. ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0013858-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: UTILIDAD COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Repise-se o teor da Decisão id. 168672143. "Defiro a penhora do veículo indicado no id 61582781. Ao credor para acostar avaliação do veículo pela cotação da Tabela FIPE, para os fins do art 871, inciso IV, do CPC. Após, intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada e da avaliação, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil." O credor, id. 171901197, acostou aos autos juntada de avaliação do veículo pela cotação da Tabela FIPE. Pelo exposto, indefiro o pedido de avaliação do

veículo, id. 178458074. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:48:03. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0745388-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. REDISTRIBUA-SE o feito em favor de uma das Varas Cíveis do Riacho Fundo/DF, conforme requerido id. 178419914. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:50:01. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0741713-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BETTA - PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ROAN NOGUEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELLE ARGENTA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CONSUELO SIMOES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741713-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BETTA - PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA REU: ROAN NOGUEIRA MARTINS, ISABELLE ARGENTA MENDES, MARIA CONSUELO SIMOES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:43:00. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

N. 0711154-96.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARILEIA SILVA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, cite-se novamente a requerida via correios nos endereços acima colacionados. Caso os mandados retornem novamente não cumpridos com a informação de ?ausente três vezes?, intime-se a autora para informar, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na expedição de carta precatória, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual (ausência de citação). Caso os dois mandados retornem não cumpridos por outros motivos, intime-se a parte requerente para apresentar novo endereço ou para requerer a citação por edital já deferida nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:10:21. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0026785-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF67391 - PEDRO RAPHAEL VIEIRA MELO, DF31442 - FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA, RJ112776 - JOSE AMERICO LEITE FILHO. R: ASSOCIACAO DE SECRETARIOS PARLAMENTARES , SERVIDORES REQUISITADOS E COMISSIONADOS DO CONGRESSO NACIONAL. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. T: DARLAN AYRES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LENILSON CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO HOLANDA CRAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimado para apresentar bens passíveis de penhora ou para requerer medidas constritivas, o exequente insiste em apenas pedir diligência que em nada contribuirá para a satisfação de seu crédito, descumprindo o que foi determinado no despacho retro. Ainda que os sócios sejam encontrados, não há certeza de que contribuirão de forma eficaz para o deslinde desta execução. Caso contrário já teriam se manifestado no processo ou teriam pago a dívida. Ademais, já foi realizada pesquisa SNIPER e nenhum dado relevante foi encontrado. Logo, a renovação da intimação dos sócios se mostra como uma medida desnecessária e está eternizando o processo. Vale ressaltar que é dever do exequente buscar por conta própria informações relevantes sobre a pessoa jurídica, bem como é seu dever também promover diligências e indicar bens penhoráveis. Cabe ao judiciário apenas cooperar naquilo que for possível, a exemplo das pesquisas de bens já realizadas. No entanto, reforço que não serão admitidas diligências repetitivas, ineficazes ou desnecessárias, conforme já explicado em decisões anteriores. Desse modo, INDEFIRO o pedido de renovação da intimação da diretoria executiva por meio de oficial de justiça. Considerando que o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido na decisão de ID 164088579, exclua-se da autuação os sócios cadastrados na condição de interessados. Diante da ausência de bens penhoráveis ou do requerimento de medidas constritivas, retornem o processo ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 57692579. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:35:52. THAÍS ARAÚJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0747214-68.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: RONALD EDUARDO JAECKEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747214-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA EXECUTADO: RONALD EDUARDO JAECKEL DESPACHO Emende-se a inicial do pedido de cumprimento de sentença, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:04:34. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0726451-46.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLAUDIONOR JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: VAGNER LEITE MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726451-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DE SOUSA REQUERIDO: VAGNER LEITE MARANHÃO, ANDERSON SEVERINO DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0745592-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF20954 - DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. R: AUTO FORT VEÍCULOS EIRELI EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745592-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO REU: AUTO FORT VEÍCULOS EIRELI EPP DESPACHO Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0041610-08.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: LINDAURA VICTORIANA DE MENEZES CAMPOS. Rep(s): MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA, RITA MARIA

VITORIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041610-08.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP EXECUTADO ESPÓLIO DE: LINDAURA VICTORIANA DE MENEZES CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA, RITA MARIA VITORIANO DE LIMA DESPACHO Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do processo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0746558-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE QUINAMOR ALVES. A: GIULIANO QUINAMOR ALVES. A: LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO. A: DANIELA QUINAMO ALVES. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746558-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIMONE QUINAMOR ALVES, GIULIANO QUINAMOR ALVES, LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO, DANIELA QUINAMO ALVES REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Promova a Secretaria a retificação da autuação, excluindo o Sr. LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO do polo ativo da causa, pois a referida pessoa deve figurar como representante convencional dos autores (e não como parte autora). No mais, concedo novo prazo aos autores para regularização da representação processual. E isso se faz necessário porque os autores SIMONE QUINAMOR ALVES, GIULIANO QUINAMOR ALVES e DANIELA QUINAMO ALVES nomearam seu representante o Sr. LUIZ CAETANO DE OLIVEIRA CABRAL NETO (ID's 178298837), que, por sua vez, constituiu o advogado FRANCISCO CANINDÉ DIAS. Figura o Sr. LUIZ CAETANO na procuração como outorgante (ID 177871709), mas, na verdade, deveriam constar na procuração como outorgantes os autores SIMONE QUINAMOR ALVES, GIULIANO QUINAMOR ALVES e DANIELA QUINAMO ALVES, representados pelo Sr. LUIZ CAETANO. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:43:00. DTADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

N. 0736309-38.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736309-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALERIA COSTA BARBOSA REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Diga a parte ré acerca dos documentos de ID's 176156778 e 176156780, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, § 1º, do CPC. Após, anote-se conclusão para julgamento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:11:31. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

N. 0738753-10.2023.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: ANDERSON LIMA GOMES. Adv(s): DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA, DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM. R: CELINA BRANDAO DE LIMA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738753-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ANDERSON LIMA GOMES REQUERIDO: CELINA BRANDAO DE LIMA GOMES, ANTONIO GOMES DE JESUS DESPACHO Cuida-se de processo de conhecimento, submetido ao rito comum, ajuizado por ANDERSON LIMA GOMES contra CELINA BRANDAO DE LIMA GOMES e ANTONIO GOMES DE JESUS, partes qualificadas nos autos. O autor diz que possui com animus domini há mais de 5 (cinco) anos, de forma mansa e pacífica, do apartamento de 60m², de número 102, situado em um terreno de 142,84, localizado na Quadra 01, Conjunto 08, Lote 24, Setor Norte, Estrutural - DF. Sustenta que preenche os requisitos para aquisição originária da propriedade pela usucapião, na forma do art. 183 da CF/88 e do art. 1.240 do CC/02. Requer, ao final, a concessão da gratuidade da justiça e a procedência do pedido para declarar a aquisição da propriedade do imóvel objeto da demanda. Foi determinada a realização de emenda à inicial para juntada de cópia do processo de divórcio dos requeridos, pois houve a identificação de disputa acerca do referido bem (ID 172842787). Emenda de ID 175167993. Intimação do requerente para justificar o ajuizamento da ação perante a Circunscrição de Brasília (ID 175439838). Esclarecimentos de ID 177951546. Há, contudo, a necessidade de nova emenda. Do objeto da usucapião Ao analisar os documentos de ID 175172964, especialmente a certidão da matrícula do imóvel, é possível constatar que não há menção na referida certidão à existência do apartamento que o autor pretende usucapir. Encontra-se matriculado sob o nº 79.325 o Lote nº 24, do Conjunto 08, da Quadra 01, do Setor Norte, da Vila Estrutural, medindo 5,843m + 5,843m pela frente, 15,067m pelo fundo, 10,319m pela lateral direita e 12,536m pela lateral esquerda, totalizando 142,84m². Mister, portanto, que o autor esclareça se pretende adquirir a propriedade da integralidade do imóvel de matrícula nº 79.325 ou apenas o apartamento mencionado. Citação dos confinantes O autor não qualificou de forma adequada os confinantes do imóvel objeto de usucapião, embora a certidão de matrícula de tal imóvel indique que ele se limita pela frente com a via pública, pelo fundo com os Lotes nº 27 e 28, pela lateral direita com o Lote nº 23 e pela lateral esquerda com o Lote nº 25. Dispõe, com efeito, o art. 246, § 3º, do CPC que "na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada." Necessário, portanto, o aditamento da inicial para qualificar de forma adequada os confinantes do imóvel objeto de usucapião. Da Fazenda Pública O CPC não exige expressamente a integração da Fazenda Pública na ação de usucapião, mas a doutrina a entende necessária, já que se exige a intervenção da Fazenda inclusive na usucapião extrajudicial (art. 216-A, § 3º). Necessário, assim, se faz a retificação da autuação pela Secretaria para cadastrar como terceiro interessado o Distrito Federal, intimando-o para dizer se possui interesse na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 216-A, § 3º, da Lei nº 6.015/73. Conclusão Ante o exposto, DETERMINO a realização de emenda à inicial para esclarecimento do objeto da usucapião e para qualificação adequada dos confinantes do imóvel a ser usucapido. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando o Distrito Federal como terceiro interessado e intimando-o para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 215-A, § 3º, da LRP, aplicável ao caso por analogia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:26:06. THAIS ARAUJO CORREIA Juíza de Direito Substituta

N. 0719308-40.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): RS76130 - MARCIO BARTH SPERB. R: CRISTINA DA COSTA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 704 VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719308-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: CRISTINA DA COSTA SANTOS RIBEIRO, 704 VEICULOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o executado do teor da petição de id. 178448346. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:43:43. ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0739246-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA LUCIA CARNEIRO BORGES. Adv(s): DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739246-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNA LUCIA CARNEIRO BORGES REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Intime-se o autor para noticiar se houve a liberação da conta bancária da autora (agência 3441, conta nº 01.086998.7) e a abstenção de efetivação de novos bloqueios vinculados ao processo nº 2004.01.1.073619-9, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento,

limitada, por ora, a R\$10.000,00 (dez mil reais). Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:47:48. ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0710669-33.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: REYNALDO VEIGA DA SILVA. A: REYNILDA VEIGA MONTEIRO. A: REYINVALDO VEIGA DA SILVA. A: ROBERT VEIGA DA SILVA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. A: RAILDO PEDREIRA DA SILVA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO; Rep(s): REYNALDO VEIGA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710669-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REPRESENTANTE LEGAL: REYNALDO VEIGA DA SILVA REQUERENTE: REYNALDO VEIGA DA SILVA, REYNILDA VEIGA MONTEIRO, REYINVALDO VEIGA DA SILVA, ROBERT VEIGA DA SILVA REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAILDO PEDREIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Ciente do Acórdão que deu parcial provimento para determinar a correção monetária do débito pelos indicadores constantes na Tabela da Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, id. 178319699. Intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o teor do Acórdão, id. 178319699. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:19:09. ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0732390-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. R: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732390-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. P. S. C. REU: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME DESPACHO Diga a parte requerente acerca da impugnação de ID 178050128. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:33:35. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juíza de Direito Substituta

N. 0746993-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PHD AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. R: RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746993-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PHD AUTOMOVEIS LTDA REU: RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA DESPACHO Verifico que a parte autora não está cadastrada no sistema PJE para receber citações e intimações. Consoante disposto no § 1º do art. 246, do CPC: "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio." Em complemento, o mesmo código, em seu art. 1.051, decreta: "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial." Tais disposições visam prestigiar o princípio da celeridade processual, ao tempo que contribuem para redução dos gastos públicos, pois a comunicação eletrônica substitui outros meios de citação e intimação das partes, em geral mais lentos e onerosos. Segue-se que a exigência de cadastro da empresa constitui-se pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois sua ausência impede a regularidade processual nos termos exigidos pela lei processual. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, para comprovar o cadastramento no sistema PJE para receber citações e intimações, sob pena de indeferimento, por ausência de pressuposto processual. Intime(m)-se BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:35:20. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0731578-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO DANIEL SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da gratuidade de justiça deferida. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de novembro de 2023. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0741100-16.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:42:15. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0723210-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MORATO DE MENEZES. A: FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: TELMA TEIXEIRA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos oposto por TELMA TEIXEIRA e lhes DOU PROVIMENTO para determinar a restituição dos valores indevidamente levantados pelo exequente, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da preclusão do acórdão que reconheceu como indevida a quantia levantada, e de correção monetária, segundo a tabela prática do e. TJDF, desde a data do levantamento efetuado pelo exequente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:36:32. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

N. 0724412-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAONY GOMES DOS REIS. Adv(s): DF58499 - ALINE TORRES COELHO. R: SUELEN CELESTINO LIMA. Adv(s): DF55491 - ITIEL FELIX LIMA. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0718760-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE, DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Conclusão Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos opostos pelo requerido e a eles DOU PROVIMENTO para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:34:07. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz de Direito Substituto

N. 0746109-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIDETADA SAMBUICHI. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: JULIO CESAR MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, inciso

VI, do CPC. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0745789-06.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. R: MARIA DA GRACA BARCELLOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745789-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARIA DA GRACA BARCELLOS CARDOSO SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação, ID. 178378887. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários de advogado. Ao Cartório para que recolha o mandado id. 177394373. Defiro a retirada da restrição de circulação constante no veículo. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, na data da publicação, a presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:04:49. DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

16ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0703484-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS TAVARES OLIVIERI. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703484-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS TAVARES OLIVIERI REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas a tomar ciência da designação da perícia a ser realizada na data de 27/11/2023, às 14h, na Clínica Espaço Saúde, end. Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 1908, Ed. E-Business, Águas Claras Norte - DF (em frente a Estação de Águas Claras - Metrô), atentando para as observações contidas na petição retro, sob pena de preclusão da prova. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:17:40. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0718792-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALEY FERNANDES GODIM. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUCAS BARROS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIANNA GUIOTTI TESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0718792-20.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WALEY FERNANDES GODIM Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial. Prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:45:04. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

17ª Vara Cível de Brasília

N. 0028024-45.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ANA LEA RORIZ. R: LEANA RORIZ. R: LEDICE RORIZ PIMENTEL. R: LEONARDO RORIZ. R: MARIA LEILA VIEIRA RORIZ. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS. Adv(s): DF26455 - FERNANDO VIANA MARTINS. R: JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS. Adv(s): DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA, DF26455 - FERNANDO VIANA MARTINS. R: LENIRA RORIZ. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. T: JCAR DESPACHANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: METROPOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): GO5908 - PAULO ROBERTO VIANA MARTINS, DF26455 - FERNANDO VIANA MARTINS. T: ALBIACIR RODRIGUES. Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028024-45.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA CUNHA EXECUTADO: ANA LEA RORIZ, LEANA RORIZ, LEDICE RORIZ PIMENTEL, LEONARDO RORIZ, MARIA LEILA VIEIRA RORIZ, WESLLIANE MARIA RORIZ NEULS, JULIO HENRIQUE ALMEIDA NEULS, LENIRA RORIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta pericial apresentada petição id.178582544 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:21:34. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0078124-47.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILVA ROSILENE FORLIN. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078124-47.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILVA ROSILENE FORLIN EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca da petição do perito , id. 178585650. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:58:26. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0731841-31.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA. Adv(s): MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO, MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731841-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: HELIO UBIRATAN AZAMBUJA DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta pericial apresentada petição id. 178590156 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:27:46. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0739443-73.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DELCINO DE SILVA MEDEIROS. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739443-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: DELCINO DE SILVA MEDEIROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada petição id.178598065 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:30:39. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0736441-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUAN LUCAS LEMOS ESTEVES. Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736441-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUAN LUCAS LEMOS ESTEVES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que a parte REQUEIRIDA apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 178523366), desacompanhada da guia de preparo, mas com pedido de benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte REQUERENTE , ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:55:41. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0734109-24.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUIOSQUE VOO LIVRE LTDA. R: ENUS AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734109-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A. REQUERIDO: QUIOSQUE VOO LIVRE LTDA, ENUS AFONSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 178522381. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:01:25. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0716704-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO DE SOUSA TAVARES. Adv(s): DF43237 - KELVISON VIEIRA DA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. R: BANCO ALFA S.A.. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: NU PAGAMENTOS S.A.. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RO5408 - LEONARDO FALCAO RIBEIRO, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716704-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO DE SOUSA TAVARES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO ALFA S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO INTER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 178528525, intimem-se os requeridos da dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para se manifestarem acerca da decisão de ID 176658248. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:16:06. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0723941-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IBRAHIM ALDIRANI. Adv(s): RJ213492 - MICHELLE CRISTINE SOUSA FONSECA, DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES. R: JOAO PEDRO MARINHO CAIXETA. Adv(s): DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. Número do processo: 0723941-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IBRAHIM ALDIRANI REQUERIDO: JOAO PEDRO MARINHO CAIXETA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL 1. Em cumprimento à decisão de ID 177710833, fica designado o dia 22/11/2023 às 16:00 para Audiência

de Instrução e Julgamento na modalidade híbrida, a ser realizada na sala de audiências da 17ª Vara Cível de Brasília, localizada na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 6º Andar Bl. B Ala B Sl. 605, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. 2. Advirta-se que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo. E a inércia na realização da intimação das testemunhas importa a desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. 3. Conforme disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo a intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou comprometer-se a levar a testemunha arrolada independentemente de intimação, tal como já ocorria no sistema anterior, presumindo-se, entretanto, caso a testemunha não compareça sem justificativa prévia, será considerada preclusa a produção desta prova. 4. As partes, testemunhas e advogados deverão comparecer presencialmente neste juízo durante todo o ato ou até serem dispensados pelo magistrado. 5. As testemunhas e partes que residem em outra circunscrição judiciária ou comarca (descritas na petição de ID 174439071) serão ouvidas na modalidade virtual por meio do link https://atalho.tjdft.jus.br/AIJ_17VCBSB ou o QR Code descrito abaixo para participar da referida audiência. 6. Informo que o encurtador de link utilizado pelo TJDFT foi criado no intuito de facilitar a digitação do acesso às salas. Nos casos de indisponibilidade dos sistemas internos as partes deverão procurar o balcão virtual deste juízo por videochamada por meio do link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> 7. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio do e-mail 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0743665-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS, DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743665-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTENIR CARVALHO DOS SANTOS REU: VILAR & VASCONCELOS CLINICA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 às 15hs. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 18:05 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA

N. 0726632-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BIRENBAUM. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: UDSON JAQUES PERDIGAO FILHO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA. Adv(s): SP314872 - RAFAEL RAMOS DE SOUZA PIRES, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726632-86.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: DANIEL BIRENBAUM EXECUTADO: UDSON JAQUES PERDIGAO FILHO, SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte EXECUTADO: SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA, ora sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:32:31. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0717602-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 212. Adv(s): DF8746 - OCELIO FERREIRA GOMES. R: GARRETO MARTINS ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717602-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 212 REVEL: GARRETO MARTINS ENGENHARIA EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência do dia, horário e local designados para realização da perícia, petição id.178595202 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:12:09. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0735130-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES. Adv(s): DF46691 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. R: ENGE TOP ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA BONIFACIO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735130-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES REQUERIDO: ENGE TOP ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado petição id.178594064 e id.178549407 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:33:21. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0721538-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721538-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da decisão ID 177287493. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, renovo a intimação para que se manifeste o EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:10:05. CLAUDIA DE ALMEIDA ANDRADE Servidor Geral

N. 0700880-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN AZEVEDO MARINHO. Adv(s): DF0009413A - DOMINGOS DIAS FILHO. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700880-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN AZEVEDO MARINHO EXECUTADO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Foi cumprido negativo o mandado de intimação encaminhado para : a) GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, na pessoa do sócio MICHEL DE CARVALHO SANTOS-Setor SCIA Quadra 15 Conjunto 1, Lote 4, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP:71250-005- empresa não mais localizada no local- ID178597355. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a diligência negativa. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:42:00. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0713119-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEX COURIER S.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: E4WS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. T: IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713119-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEX COURIER S.A. EXECUTADO: E4WS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA CERTIDÃO Promovo a atualização de diligências para fins de citação da sócia do requerido. 2. Retornou negativa o mandado enviado para o endereço: 2.1. IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA, CPF: 398.120.221-04 QN 25 Conjunto 11, Bloco 4, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II, Brasília - DF - CEP: 71880-611 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 177219352/ cumprido negativo por Oficial de Justiça- endereço insuficiente-ID178598388. 3. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto as diligências negativas. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:51:30. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0719830-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA. Adv(s): CE16424 - DRAUZIO CORTEZ LINHARES, CE15798 - SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ. R: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF69089 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELCINO MAIA GUIMARAES. Adv(s): GO23815 - ANA PAULA PENHA MOREIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719830-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME CERTIDÃO Foi cumprida negativa a diligência de penhora e avaliação: a)ÁREA ESPECIAL 8/9/10, SETOR C NORTE, S/N, PAV B, NR. 112B- TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72115-570- não estabelecido no local-ID178637726. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a diligência acima. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:10:09. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0700716-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER ANTUNES SILVEIRA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700716-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDER ANTUNES SILVEIRA EXECUTADO: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES CERTIDÃO 1.Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados comprovantes bancários encaminhados pelo BrB. 2.Nos termos da r. decisão de Id178406253, encaminhando o processo para expedição de alvará eletrônico, na forma requerida ao id num. 178021460, com transferência via PIX para: -Agência 4454, Conta 056666, - Itaú Unibanco S.A. de titularidade do exequente EDER ANTUNES SILVEIRA - CPF/CNPJ 013.078.611-05. 3.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno do feito ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:57:55. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0718829-68.2023.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: RODRIGO ALVES DA SILVA. Adv(s): RS93694 - EMANUELLA GARBIN. R: ORANGE SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718829-68.2023.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA REU: ORANGE SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 178656081, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos cópia da certidão atualizada da empresa emitida pelo órgão competente com a indicação dos dados do sócio administrador para fins de citação. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:21:41. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0738477-76.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: DINORALVA MARIA DA SILVA. A: DINORAH LUCIA DA SILVA. A: DIRCEU JOSE DA SILVA. A: DILERMANDO JOSE DA SILVA. A: DEBORA ANGELA DA SILVA. A: DALTON JOSE DA SILVA. A: MISAEL DELIO DA SILVA. A: DARIO LUCIO SILVA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. A: DIVALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO; Rep(s): MISAEL DELIO DA SILVA. A: DILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: MARLEIDE CORREA NASCIMENTO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738477-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: DINORALVA MARIA DA SILVA, DINORAH LUCIA DA SILVA, DIRCEU JOSE DA SILVA, DILERMANDO JOSE DA SILVA, DEBORA ANGELA DA SILVA, DALTON JOSE DA SILVA, MISAEL DELIO DA SILVA, DARIO LUCIO SILVA, DIVALDO JOSE DA SILVA, DILSON JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MISAEL DELIO DA SILVA REQUERIDO: MARLEIDE CORREA NASCIMENTO AGUIAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora quanto a diligência de ID178661309, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:02:46. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0707288-80.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ELUCIR ROQUE KERBER. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707288-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ELUCIR ROQUE KERBER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A apresentou, na presente data, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 178673114). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte REQUERENTE: ELUCIR ROQUE KERBER intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:15:52. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0012367-04.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GUILHERME BAPTISTA LOBO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF0046490A - GUILHERME CRISPIM HUNDLEY, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: ALCEMAR

RODRIGUES. Adv(s): PR81117 - CAROLINA VIGATO. T: SILVERIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012367-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BAPTISTA LOBO EXECUTADO: ALCEMAR RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, promovo a juntada de saldo remanescente de conta judicial vinculada ao presente feito. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca dos valores depositados. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:38:10. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0735657-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADMA MACHADO MECHICA MIGUEL. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. T: TEREZINHA DE JESUS XIMENES FEIJAO. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735657-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMA MACHADO MECHICA MIGUEL EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a extinção do feito em razão da pendência de trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação da requerida. Isto porque não há, ao tempo da prolação desta decisão, notícias acerca da definitiva inclusão do crédito aqui perseguido no quadro geral de credores. 2. Por esta razão, suspenda-se o feito até o trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial da requerida o qual tramita sob o nº 0085645-87.2020.8.19.0001 perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0741773-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO PEREIRA NETO. Adv(s): SP443122 - MARINA BISCARO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741773-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO PEREIRA NETO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese não ter havido o recebimento do pedido de Cumprimento de Sentença acostado ao Id 175199183, a quantia depositada nos autos pelo réu (Ids 155407718 e 175819335) corresponde ao montante pleiteado pela patrona do autor. 2. Isto posto, expeça-se alvará eletrônico para transferência das quantias depositadas conforme Ids 155407718 e 175819335, mais os acréscimos legais, para a seguinte conta: Nome do Titular da Conta: Marina Biscaro CPF do Titular da Conta: 433.867.838-05 Banco: Banco do Brasil Agência: 6933-7 Conta corrente nº: 205767-0 3. Feito, archive-se os autos com as cautelas de estilo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0700716-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDER ANTUNES SILVEIRA. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA. R: CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700716-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDER ANTUNES SILVEIRA EXECUTADO: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de id num.178021460, esclarecendo que a conta judicial de nº 1552385458 se refere a conta judicial do BRB. 2. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao (à) Sr(a) gerente do Banco do Brasil S/A, agência 4200, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato pormenorizado, das contas judiciais nº 4400130521689 e 3400102244469, vinculadas ao presente feito, a partir de janeiro de 2020, acompanhados dos comprovantes de transferências e/ou resgates efetivados. 3. Confiro à presente decisão força de ofício, para determinar ao (à) Sr(a) gerente do Banco de Brasília S/A, BRB, agência 155, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato pormenorizado, da conta judicial nº 1552385458, vinculada ao presente feito, a partir de janeiro de 2020, acompanhados dos comprovantes de transferências e/ou resgates efetivados. 4. Com a resposta, caso haja saldo a levantar, desde já, defiro a expedição de alvará eletrônico, na forma requerida ao id num. 178021460 e dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de retorno do feito ao arquivo. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0745300-37.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODERSON ATAIDES OLIVEIRA. Adv(s): AM8894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745300-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODERSON ATAIDES OLIVEIRA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com a renúncia de matéria noticiada ao id num. 178393414 em relação à parte interessada ZEN CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS, procedo à exclusão do advogado no sistema. 2. Dada a comprovação de habilitação do crédito discutido neste feito, no Juízo da Vara Cível de Santa Terezinha de Goiás, distribuído sob o nº 5568603-23.2023.8.09.0172, fica a exequente intimada a informar a este Juízo, tão logo seja o crédito incluído no quadro geral dos credores, naquele Juízo recuperacional, caso em que se operará a novação e o presente feito será extinto. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0733034-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733034-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDGLEUBA DE CARVALHO QUEIROZ REQUERIDO: PEDRO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez úteis a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, cumpra-se conforme a decisão de ID nº 178422898. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0726734-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LG MONTES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. R: FR TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM FACHADAS E EDFICIOS EIRELI. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA; Rep(s): ROSANGELA LEITE DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726734-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LG MONTES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: FR TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM FACHADAS E EDFICIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA LEITE DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID n. 178422457, sendo que a ordem de constrição via SISBAJUD perdurará pelo prazo de 30 (trinta)

dias corridos. 2. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos o resultado correspondente, ressalvada a notícia de bloqueio nos autos, hipótese em que deverá ser anotada conclusão. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0702588-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE; Rep(s): DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA, MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA. R: JACKSON ALVARES DE MOURA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. T: DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PAGAMENTOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor - DECIPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702588-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE ANISTIADOS POLITICOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: JACKSON ALVARES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LICINIA MOREIRA CASTRO SANTOS, ANTONIO GRAZIANNE CASTRO COSTA, MARIA GRAZIENNI CASTRO COSTA FUJIWARA, DANIELLY TAYNA SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção a manifestação de ID nº 178418924, proceda a Secretaria à juntada do saldo das contas judiciais vinculadas ao presente feito. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, em desfavor de Jackson Alvares de Moura, a ser cumprido no endereço indicado no ID n. 178418924 (SGAN, Módulo H, Conjunto C, Apt. 220, Edifício Monte Carlo, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70790-148), observando-se a impenhorabilidade assegurada no artigo 833 do CPC. 2.1. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos da parte executada. 2.2. Depois de avaliados, de tudo seja a parte executada intimada, pessoalmente, ou por seu advogado. 3. Indefiro o requerimento de expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos bens pertencentes ao espólio executado, vez que o exequente não demonstrou quaisquer indícios de de bens suficientes para comprovar a efetividade do pedido. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0716490-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOSELIO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716490-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REVEL: JOSELIO DE SOUZA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que o requerido não está representado por advogado e que a homologação do acordo constituirá título executivo judicial em seu desfavor, junte o requerente a minuta do acordo com o devido reconhecimento da firma do réu, ou assinatura com certificação digital, no prazo de cinco dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0711782-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO FERNANDO TORRES DE ASSUNCAO GUTIERRES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711782-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO FERNANDO TORRES DE ASSUNCAO GUTIERRES REQUERIDO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, DEIWISON BRUM BURGOS, LUIZ SERGIO BASTOS, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, ADILSON ADAO DA COSTA, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, DELANO RIBEIRO GERALDO, VERA LUCIA GOMES GERALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deferida a citação por edital dos requeridos ADILSON ADÃO, DELANO RIBEIRO, VERA LUCIA GOMES, FELIPE ESTIGARRIBIA e CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS (CNPJ: 29.917.213/0001-64) em decisão de ID nº 161491262. 2. Certifique-se a Secretaria acerca do decurso do prazo previsto no edital de ID nº 161533582. 2.1. Em caso positivo, considerando a advertência de que seria nomeado Curador Especial no caso de revelia, remetam-se os autos à Defensoria Pública. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0706934-22.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURI LOPES SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706934-22.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURI LOPES SANTOS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A emenda retro não satisfaz. 2. Cumpra-se a integralidade da decisão ID n. 175920043, apresentando procuração com assinatura eletrônica através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, ou, a juntada de novo instrumento procuratório e do documento de identificação do signatário (item 1.1), bem como cópia da última declaração de imposto de renda (item 2). 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0735365-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: LAVA JATO SERVICOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): DF52258 - JANAIARA CARDOSO LIMA, DF32059 - ANDREZA OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735365-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUTO POSTO LS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REQUERIDO: LAVA JATO SERVICOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A restrição de acesso aos documentos contidos nos autos, como se sabe, é de exceção e, diante da falta de qualquer comprovação sólida quanto à necessidade de sua observância, deve prevalecer o interesse social na publicidade quanto à tramitação dos feitos judiciais. Ademais, não trouxe a requerida argumentos hábeis a evidenciar a necessidade de manter o sigilo nos documentos que acompanham a contestação motivo pelo qual o levantamento da restrição é a medida que se impõe. 2. Por esta razão, indefiro, desde logo, a manutenção do sigilo imposto pela requerida e determino à ilustre Secretaria que proceda à retirada do sigilo imposto aos documentos de Ids 178230280, 178230282, 17830283, 17823084, 17830286, 178231347, 178231352, 178231354, 178231357, 178231359, 178231361 e 178231394. 3. Para apreciação do pedido de Gratuidade de Justiça, comprove a ré a alegada hipossuficiência, carreado aos autos cópias de seus Balanços Patrimoniais e extratos das contas corrente referente aos 3 (três) últimos meses. 4. Cumpre salientar que a reconvenção tem natureza de uma nova ação e, conforme predispõe o Art. 324,

§2º do CPC, o pedido deve ser determinado, além de constar todas as especificações do art. 319 do CPC. Ademais, deve ser atribuído valor à causa, consoante art. 292, caput, do CPC. 5. Deste modo, intimo a ré a emendar a reconvenção, adequando-a aos termos acima apontados, além de atribuir, no prazo de 15 (quinze) dias, valor à causa, bem como indicar, de forma clara, quais os fatos e fundamentos jurídicos que ensejam o pleito reconvenicional e esclarecer a que se referem o montante total pleiteado a título de indenização. 6. Também deverão ser recolhidas, no mesmo prazo, as custas iniciais referentes à ação. 7. No mesmo prazo, diga a autora se há interesse e disponibilidade em resolver a lide de forma consensual. 7.1 Acaso haja interesse, fica deferida, desde já, a designação de Audiência de Conciliação independente de nova conclusão. 7.2 Não havendo interesse, o feito retornará a regular tramitação com apreciação do preenchimento dos requisitos para recebimento da reconvenção. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0756076-80.2023.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756076-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANGELO VASCONCELOS CAVALCANTE EXECUTADO: ELENITA CARVALHO CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Liquidação de Sentença proposta por SANGELO VASCONCELOS CAVALCANTE em desfavor de ELENITA NASCIMENTO DE CARVALHO a fim de apurar o quantia proveniente da condenação proferida nos autos nº 0708830-37.2022.8.07.00012 que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília. 2. Recebo o pedido afim de apurar o valor correspondente às seguintes condenações: 2.1 Partilhar o valor das parcelas adimplidas do financiamento do imóvel situado na Quadra 06 Rua G, Casa 23, Jardins Mangueiral, São Sebastião/DF, no percentual em conformidade com a valorização do bem, sendo 50% do valor total apurado para cada cônjuge. 2.1.1 Deve ser apurado o valor de mercado do imóvel na data da separação de fato do casal, sobre o qual deverá incidir o percentual relativo às parcelas adimplidas do financiamento a fim de efetuar a partilha de 50% do valor total apurado para cada cônjuge. As parcelas pagas exclusivamente por qualquer das partes após a separação de fato do casal deverão ser ressarcidas de forma integral, e atualizada, à parte que adimpliu a parcela, quando efetivada a partilha. 2.2 Da mesma forma, o veículo HONDA, modelo FIT LX FLEX, ano 2007/2007, RENAVAN 00914357646, Placa INS 6838, deverá ser partilhado na proporção de 50% para cada parte. 3. Diante da natureza do objeto da liquidação, impõe-se a realização desta por arbitramento. Reclassifique-se o feito. 4. Deste modo, intimem-se as partes para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou optar pela realização de perícia, nos termos do artigo 510 do CPC. 5. Traga a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da procuração outorgada pela requerida na fase de conhecimento. 5.1 Apresentada a procuração, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, por meio de nova publicação desta decisão. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0723310-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF PLAZA LTDA. A: GOULART E COLEPICOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG73169 - JOAO GILBERTO FREIRE GOULART. R: GEORGIA ROGERIA NUNES FONTES ARMONDES. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: GEORGIA ROGERIA NUNES FONTES ARMONDES - ME. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF33220 - FABIO CIPRIANO CHAVES. T: LOGIKS CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723310-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF PLAZA LTDA, GOULART E COLEPICOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GEORGIA ROGERIA NUNES FONTES ARMONDES - ME, GEORGIA ROGERIA NUNES FONTES ARMONDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à divergência apontada na petição de ID n. 178472052 quanto ao cargo ocupado pela executada GEORGIA ROGÉRIA NUNES FONTES ARMANDES (CPF 855.313.911-53) e o salário por esta percebido, confiro força de ofício à presente decisão, para que sua empregadora, LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de eventuais pagamentos não contemplados nos contracheques apresentados, a exemplo de bônus, participação nos lucros/comissões, entre outros, indicando todos os valores efetivamente por ela recebidos; bem como a política de salário/pagamento do cargo que ela ocupa, sob pena de o silêncio ou a omissão de informações ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Promova a Secretaria o envio do ofício ao endereço contato@logiks.com.br. 3. Consigo que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada exclusivamente por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdf.jus.br. 4. Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0709181-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA.. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA. Adv(s): MG103914 - LEONARDO OLIVEIRA ALTEF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709181-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA. REQUERIDO: BRASIL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Dispõe o Enunciado n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Posto isso, antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça e sanear o feito, traga a ré aos autos cópias de seus balanços patrimoniais, além de documentos outros, hábeis a comprovar seu estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse pretendida. 3. Autora, por sua vez, deverá se manifestar sobre os documentos juntados em sede de réplica, bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido na peça de defesa. 4. Prazo comum de 15 (quinze) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0746957-43.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. Adv(s): RS0051634A - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA. R: NELSON BEUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746957-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA REQUERIDO: NELSON BEUST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença interposto por DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA em desfavor de ESPÓLIO DE NELSON BEUST. 2. Retifique-se o polo passivo a fim de que se faça constar "ESPÓLIO DE NELSON BEUST?". Ademais, cadastre-se TATIANA LIMA BEUST, CPF 556.114.861-34 como representante legal do espólio e DR. FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO, OAB/DF 64.268 como patrono do espólio réu. 3. Analisando os autos verifico que a patrona que pleiteia a cobrança de honorários foi substabelecida na fase de conhecimento, com reserva de poderes, conforme se depreende do documento de ID 178162944. 4. O artigo 26 da Lei 8.906/1994 dispõe que "o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". 5. Assim sendo, comprove a exequente a anuência dos patronos substabelecidos na cobrança dos referidos honorários ou traga aos autos procuração que lhe conceda poderes específicos para cobrança da verba. 6. Ademais, comprove-se o recolhimento das custas iniciais. 7. Prazo: 15 (quinze) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0717670-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717670-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAIVA, FELIZOLA & BARROS ADVOGADOS EXECUTADO: INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por SARAIVA VEIGA ADVOGADOS, em desfavor de

INTTER XIX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Salienta-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0706657-39.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: REJANE CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): MT8874/B - DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706657-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: REJANE CHAVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema SISBAJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 2. Observe as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 6. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 7. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso do advogado solicitante. 8. A pesquisa ao sistema RENAJUD retornou infrutífera, conforme se depreende do extrato anexo. 9. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 9.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, determinando a inclusão do nome da parte executada, no prazo de cinco dias, nos cadastros de inadimplentes SERASA, (artigo 782, § 3º, do CPC), observados os dados que seguem: 9.2. Executado: REJANE CHAVES DE OLIVEIRA, CPF 666.680.691-34. 9.3. Valor da Execução: R\$ 80.564,93 (oitenta mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e três centavos) 10. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 11. Indique a credora, precisamente, bens do executado passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos moldes do art. 921, III do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0019802-87.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: G. N. DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO NUNES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019802-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: G. N. DE OLIVEIRA - ME, MARCELO NUNES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a expedição de ofícios às concessionárias de serviço público, empresas de telefonia e às plataformas indicadas no ID n. 178511841, porquanto experiências anteriores demonstraram que estas não costumam ter dados dos clientes/usuários diversos daqueles localizados nas pesquisas providenciadas por este Juízo. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora da parte executada ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0733034-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733034-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDGLEUBA DE CARVALHO QUEIROZ REQUERIDO: PEDRO ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez úteis a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, cumpra-se conforme a decisão de ID nº 178422898. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0756076-80.2023.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF57927 - BENEDITO BISERRA DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756076-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANGELO VASCONCELOS CAVALCANTE EXECUTADO: ELENITA CARVALHO CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Liquidação de Sentença proposta por SANGELO VASCONCELOS CAVALCANTE em desfavor de ELENITA NASCIMENTO DE CARVALHO a fim de apurar o quantia proveniente da condenação proferida nos autos nº 0708830-37.2022.8.07.00012 que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília. 2. Recebo o pedido afim de apurar o valor correspondente às seguintes condenações: 2.1 Partilhar o valor das parcelas adimplidas do financiamento do imóvel situado na Quadra 06 Rua G, Casa 23, Jardins Mangueiral, São Sebastião/DF, no percentual em conformidade com a valorização do bem, sendo 50% do valor total apurado para cada cõnjuge. 2.1.1 Deve ser apurado o valor de mercado do imóvel na data da separação de fato do casal, sobre o qual deverá incidir o percentual relativo às parcelas adimplidas do financiamento a fim de efetuar a partilha de 50% do valor total apurado para cada cõnjuge. As parcelas pagas exclusivamente por qualquer das partes após a separação de fato do casal deverão ser ressarcidas de forma integral, e atualizada, à parte que adimpliu a parcela, quando efetivada a partilha. 2.2 Da mesma forma, o veículo HONDA, modelo FIT LX FLEX, ano 2007/2007, RENA VAN 00914357646, Placa INS 6838, deverá ser partilhado na proporção de 50% para cada parte. 3.

Diante da natureza do objeto da liquidação, impõe-se a realização desta por arbitramento. Reclassifique-se o feito. 4. Deste modo, intimem-se as partes para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou optar pela realização de perícia, nos termos do artigo 510 do CPC. 5. Traga a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da procuração outorgada pela requerida na fase de conhecimento. 5.1 Apresentada a procuração, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado, por meio de nova publicação desta decisão. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0747450-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747450-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 2. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0738012-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738012-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recolhidas as custas de ingresso, passo à análise do pedido liminar. A parte autora postulou a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de limitar a parcela paga a título de financiamento ao valor de R\$ 843,79, bem como proibir a inclusão da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e manter o veículo em sua posse. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença nos autos de elementos que indiquem a probabilidade do direito alegado e o relato de uma situação de urgência. No presente caso, não verifico a presença de nenhum dos dois requisitos. Não há qualquer situação de urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O autor, ao contratar com a ré, já tinha completa ciência da prestação a ser paga todo mês. Indefiro, portanto, a liminar. Haja vista que o autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação, deixo de designá-la. Cite-se, na forma da lei. Cumpra-se. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0733846-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SILVESTRE DA COSTA. Adv(s): DF06294 - MARIA DAS GRACAS ALBUQUERQUE REIS CAMPOS, DF31846 - Marcela Freitas Costa Mesquita Monteiro. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733846-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO SILVESTRE DA COSTA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ANTONIO SILVESTRE DA COSTA, em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, relativo ao débito principal e a honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$319.746,37. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuado o pagamento no prazo, para facilitar a solução deste cumprimento de sentença, com apoio na regra do impulso oficial, conforme artigo 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, tornem os autos conclusos para a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo [Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SNIPER, SISBAJUD (?teimosinha?), RENAJUD e INFOJUD], sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. 7. Saliencia-se que a pesquisa via sistema SREI/SAEC/ONR só será realizada, mediante requerimento, se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0735972-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTER VITORINO. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735972-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTER VITORINO, SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo tampouco expedição de ofício para tal fim haja vista que cabe à parte a atualização do seu endereço nos autos conforme predispõe o Inciso V do Art. 77 do CPC. Ademais, a esta altura processual, incumbe ao credor o fornecimento de meios para expropriação dos bens penhorados sem prejuízo, decerto, no dever do réu em colaborar para o bom andamento do feito. 2. Desta feita, a fim de viabilizar a continuidade dos atos expropriatórios, intimo o devedor, na pessoa de seu patrono, a informar a atual localização dos veículos penhorados nestes autos: HYUNDAI/HB20 10M CONFORT- Placa SGQ3H56, MARCA/MODELO I/VECOFIAT E 160E213 - Placa CPR 9F05 e RENAUT/KWID ZEN 10MT - Placa RBW 9F06 3. Advirto que o descumprimento injustificado da determinação culminará na caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor da execução, conforme prevê o Art. 774, III e V e §Ú do CPC. 4. Prazo: 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0745461-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA HERCULANO. Adv(s): MG222098 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO. R: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745461-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA HERCULANO REU: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 11.419/2006 (a qual regula o processo eletrônico judicial) que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme

disciplinado pelos órgãos respectivos. De acordo, ainda, com o art. 1º, §2º, III da referida lei, considera-se: "(...) III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos." A assinatura digital encontra-se regulamentada pela Lei nº 14.063/2020, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil para garantir a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. O artigo 4º da Lei nº 14.063/2020 estabelece a existência de três classificações de assinaturas eletrônicas, de acordo com o nível de confiabilidade: ?Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em: I - assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. § 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos. Considerando o exposto, este juízo admite, em outorga de procuração ad judicium, somente a assinatura digital qualificada (ICP-BRASIL), ou a assinatura de próprio punho. Para substabelecimento são aceitas as assinaturas avançada e qualificada. Assim, emende-se, para a regularização da representação judicial, inclusive no que tange à outorga de poderes ao advogado subscritor da petição inicial. Prazo: 15 dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0702691-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACIMARA COSTA DE MEDEIROS TEIXEIRA. Adv(s).: DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS, DF54177 - PAULO VICTOR PERES DE ALMEIDA FREIRE. R: EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702691-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACIMARA COSTA DE MEDEIROS TEIXEIRA EXECUTADO: EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não tendo havido o pagamento voluntário do débito no prazo concedido, procedo à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SNIPER e SISBAJUD na modalidade ?Teimosinha?. 2. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 3. Foi solicitada à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, a última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso do advogado solicitante. 3.1 Passado o prazo concedido nesta decisão, determino a exclusão do documento, o que faço em nome da economia e celeridade processual, haja vista que o mesmo conta com mais de 200 (duzentas) páginas de modo que a sua manutenção culminará em confusão processual. 4. Foi protocolado, via SISBAJUD, ordem de bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Aguarde-se pelo referido prazo a resposta da ordem de constrição requerida. 6. Sobre vindo manifestação do executado ou passado o prazo descrito no item 04, tornem os autos conclusos para decisão. 7. Defiro a quebra de sigilo de dados do executado, mediante pesquisa no sistema SNIPER. 8. O resultado da pesquisa ficará disponível para acesso apenas às partes e advogados, sob o devido sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso ao(a) advogado(a) da parte exequente. 9. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. 10. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa conforme link do portal da transparência abaixo reproduzido, relação de processos judiciais abaixo reproduzida e vínculos societários em anexo: <https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=20743718000185> 11. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 11.1 Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, determinando a inclusão do nome da parte executada, no prazo de cinco dias, nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, (artigo 782, § 3º, do CPC), observados os dados que seguem: 11.2 Executado: EMSA COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA - EPP, CNPJ 20.743.718/0001-85. 11.3 Valor da Execução: R\$ 124.890,22 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos) 12. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 13. Aguarde-se o prazo descrito no item 4 desta decisão bem como o prazo reservado à manifestação da Curadoria Especial, intimada conforme ID 178276937. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0743980-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO, PE23420 - ORLANDO COELHO DE ARAUJO FILHO. R: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743980-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDA SOUZA DOS SANTOS REU: FUNDACAO VIVA DE PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. 2. De igual modo, o artigo 98 do CPC confere aos que assim se declarar a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretará prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. 3. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. 4. Entender de outra forma é permitir a aventura judiciária, sem qualquer ônus para o litigante, o que, ao fim e ao cabo, retira a duração razoável e a efetividade do processo. 5. Ressalto que este magistrado adota, por analogia, o critério legal previsto para a justiça trabalhista, previsto no artigo 790, §3º, da CLT, que contempla demandas relativas a verbas de natureza alimentar e considera elegível ao benefício "...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social? (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). 6. Considerando que o valor do teto do INSS é de R\$ 7.507,49, as partes que auferem renda salarial superior a R\$ 3.002,99 não fazem jus ao benefício, salvo se comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. 7. No caso em apreço, tenho que a parte demandante não logrou êxito em comprovar ser hipossuficiente, visto que a documentação acostada dá conta de que auferem rendimentos mensais líquidos superiores a R\$ 6.000,00 (ID n. 178598619). 8. A renda da parte requerente é superior a 4 (quatro) vezes o salário mínimo nacional, o que demonstra ter padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. 10. Promova-se a retirada da anotação dos autos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0708576-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO TEIXEIRA DE CAMPOS. Adv(s).: DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: FORTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. T: ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708576-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO TEIXEIRA DE CAMPOS EXECUTADO: FORTCAR VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. 1. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica proposto pelo credor FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS em desfavor da executada FORT CAR AUTOMÓVEIS a fim de atingir o

patrimônio dos sócios EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA, ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ e ISABEL ALMEIDA AGUIAR (Id 137604661). 2. Alega o credor, em síntese, que a empresa ré encerrou as suas atividades em 2010 sem quitar as dívidas constituídas. Aduz, ainda, ter havido confusão patrimonial ante a inexistência de separação entre as atividades comerciais da empresa e seu representante legal EMÍLIO EVARISTO VAQUEIRO DE ALMEIDA. Alega que a baixa da empresa foi utilizada com o fim de ocultar o patrimônio de modo que o sócio continuou a comercializar veículos em nome próprio. 3. Ademais, aduz que houve a alienação da loja comercial da ré em 06.03.2008 a terceiro o qual, posteriormente, em 15.09.2009 alienou outro imóvel ao sócio EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA que no local constituiu a empresa WALL MULTIMARCAS a qual deu continuidade às atividades antes desempenhadas pela ré. Por fim, aduz ter havido confusão patrimonial entre a empresa ré e a pessoa jurídica de M&E Comércio de Confecções Femininas LTDA as quais formavam um grupo econômico. 4. A decisão de Id 138947809 instaurou o incidente e determinou o cadastramento e a citação dos sócios. 5. A certidão de Id 139032609 ressaltou que o sistema da Receita Federal acusou o falecimento da sócia ISABEL ALMEIDA AGUIAR em 2013 motivo pelo qual esta não foi cadastrada. 6. Os réus, por sua vez, apresentaram contestação ao ID 172427223. Alegam, em síntese, que não houve a demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil além de haver coisa julgada proferida no Processo 2002.01.1.022195-5 reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa M&E Comércio e Confecções Ltda quanto ao débito perseguido. Aduz, por fim, prescrição da pretensão do autor. 7. Réplica ao ID 175073481. É o relatório. Decido. 8. Passo à análise das preliminares arguidas pelos sócios. 9. Inicialmente, reitero que a pretensão do credor de atingir o patrimônio dos sócios EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA e ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ gira em torno da tese de que, apesar do encerramento da empresa ocorrido em 2010, houve a continuidade do desempenho das atividades em nome do primeiro sócio, sem o cumprimento das obrigações anteriormente assumidas pela empresa ré. 10. Desta feita, o credor alega a confusão patrimonial entre a ré e a pessoa jurídica de M&E Comércio e Confecções Ltda apenas como um de seus argumentos acerca da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica não tendo como objetivo final o alcance do patrimônio desta. Por esta razão, eventual reconhecimento da ilegitimidade da pessoa jurídica de M&E Comércio e Confecções Ltda reconhecida em autos diversos não influencia no julgamento deste incidente. Explico: a pessoa jurídica de M&E Comércio e Confecções Ltda não é destinatária do incidente aqui instaurado de modo que a coisa julgada apontada pelos sócios não guarda consonância com a realidade processual motivo pelo qual a rejeição da preliminar é a medida que se impõe. 11. Isto posto, rejeito a preliminar de coisa julgada. 12. Ademais, não há que se falar em prescrição. Isto porque o título que embasa a presente execução foi constituído em 19.08.2018, data do trânsito em julgado da sentença/acórdão de Ids 31807573/ 31807593. Por sua vez, o cumprimento de sentença foi instaurado em 12/04/2019 (Id 32261854) não tendo transcorrido o prazo quinquenal para prescrição intercorrente previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil. 13. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. 14. Da análise da documentação carreada aos autos pelo credor, verifico que, de fato, houve a extinção da empresa ré por liquidação voluntária em 01/10/2010 (ID 137610757). Por sua vez, o documento de ID 137610776 assevera que os sócios, de fato, integravam a pessoa jurídica ré. 15. Verifico ainda que o presente Cumprimento de Sentença foi proposto em 08.04.2019 (ID 31807566) quando já extinta a empresa ré. Há de se reconhecer que, àquela época, a pessoa jurídica não detinha legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em razão de sua extinção. Isto porque a baixa definitiva e formal implica na "morte" da pessoa jurídica. 16. A ausência da prévia regularização, por sua vez, não impede a análise do incidente motivo pelo qual passo a decidir acerca da alegada confusão patrimonial. Ademais, há de se reconhecer a necessidade de excluir do polo passivo a requerida FORT CAR AUTOMÓVEIS o que determino desde já. 17. As procurações públicas que acompanham a petição de Id 137604661 denotam que os documentos era outorgados a fim de possibilitar a compra e venda de veículos, atividade principal da devedora. Os documentos concediam poderes à ré (Id 137613506 p.1) e até mesmo ao próprio sócio EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA (Id 137613506 p.3) antes mesmo da extinção da empresa. 18. Tal prática também era comum depois da extinção da ré, de modo que as procurações para negociação dos veículos passaram a ser outorgadas unicamente ao sócio conforme se depreende dos documentos de Id 137613506 p.4 e 5. 19. Ademais, o documento de Id 137613512 atesta que o sócio possui registros junto ao Detran de propriedade e transferência de diversos veículos cuja fabricação ocorreu depois do encerramento das atividades da empresa. A prova corrobora com a tese trazida pelo credor de que o sócio, em nome próprio, continuou a desempenhar as atividades da empresa ré sem, contudo, arcar com as obrigações anteriormente firmadas. 20. Por fim, tenho que o extrato de Id 137610772 refere-se ao período de Dezembro de 2019 a Janeiro de 2020, lapso temporal transcorrido logo após o recebimento do Cumprimento de Sentença. Tais documentos evidenciam a movimentação financeira nas contas do executado de valores vultuosos, a corroborar com os indícios de que o patrimônio auferido com as negociações dos veículos tinha como destino a conta pessoal do sócio, não tendo este demonstrado origem diversa do montante. 21. Isto posto, reputo evidenciada pelo credor a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica devedora e o sócio EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA o qual, ao que se depreende da documentação acostada, deu prosseguimento às atividades comerciais da ré quanto à negociação de veículos automotivos sem, contudo, quitar o débito remanescente da empresa extinta. 22. Quanto à sócia ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ não vislumbro indícios de que esta tenha colaborado para a confusão patrimonial visto que as alegações e documentações evidenciam apenas práticas do sócio EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. 23. Isto posto, DEFIRO EM PARTE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA requerido ao Id 137604661 para, em substituição à empresa FORTCAR VEÍCULOS LTDA-ME fazer constar no polo passivo o sócio EMÍLIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. 24. Alterem-se os cadastros e exclua-se do feito a sócia ALICE ALMEIDA VAQUERO FERNANDEZ. 25. Promova o credor andamento no feito, indicando, precisamente, bens do executado passíveis de penhora e carreado aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0717367-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA HERINGER GADIA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717367-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: LUCIANA HERINGER GADIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de ID 178520816, o autor opôs Embargos de Declaração face à decisão de ID 177094995. Alega, em síntese, contradição na decisão embargada pelo fato de haver determinação de que o autor deposite o valor dos honorários periciais. 2. Razão assiste o embargante. 3. De fato, o ônus pelo adiantamento dos honorários é do réu motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 178520816 a fim de tornar sem efeito o item 9 da decisão embargada (Id 177094995) e, em substituição, fazer constar a seguinte previsão: (...) 9. Não havendo discordância quanto ao valor estimado pelo perito, o depósito deverá ser efetuado pelo réu, de conformidade com o disposto no artigo 95 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.(...)? 4. Mantenho, incólumes, os demais itens da decisão embargada. 5. Aguarde-se o prazo reservado às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme item 6 da decisão de Id 177094995. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0701971-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF36828 - GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701971-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS FERNANDES PEREIRA EXECUTADO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora pleiteou a sua suspensão (ID 178498261). 2. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. 3. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. 4.1. Não

havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. 5. É quinquenal o prazo prescricional aplicável às hipóteses de pretensão fundamentada em cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, aplicando-se a regra contida no artigo 206, §5, I do Código Civil. 6. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. 7. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. 8. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Deverá a parte exequente, assim, se manifestar sobre as pesquisas já realizadas e indicar concretamente a existência de bens penhoráveis. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0713115-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PEDRO BETTIM JACOBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713115-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: PEDRO BETTIM JACOBI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme requerido na petição de ID n. 178528341, segue em anexo o resultado da pesquisa SISBAJUD (? teimosinha?), a qual, no entanto, restou infrutífera. 2. Tornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID n. 49883087. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. L

N. 0017536-64.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RALMIERE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017536-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RALMIERE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Reputo válida a intimação de ID nº 178442194, pois remetida ao último endereço indicado pela parte executada, e ser ônus desta manter a atualização de seus dados no processo (artigos 77, V e 274, parágrafo único, do CPC). 2. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de impugnação, contado da juntada do último mandado de intimação nos autos (17/11/2023). 3. Após, retornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0736252-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736252-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO BRAGA MOURA REU: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando os esclarecimentos prestados em ID nº 178544835, confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao il. Tabelião do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal o cancelamento das averbações ?R-6? e ?R-7? da matrícula 336034. 2. Fica o requerido Banco Bradesco S.A. intimado a recolher perante o Ofício Imobiliário os emolumentos necessários para a retirada da anotação, bem como protocolamento de requerimento de exclusão das averbações com anexo da presente decisão. 3. Superadas tais questões, retornem os autos ao arquivo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0707005-91.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA CANDIDA BARRETO MARINHO. Adv(s): DF69855 - GESSICA GONCALVES GUEDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707005-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA CANDIDA BARRETO MARINHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme acórdão de id num. 167174736, as partes foram condenadas em honorários sucumbenciais de 15% sobre o proveito econômico obtido pela autora(exequente), cabendo ao executado(réu) 80% dos honorários sucumbenciais e a autora(exequente) em 20% . 2. Do exposto, a planilha apresentada está em dissonância com o v. Acórdão de id num. 167174736. 3. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de nova planilha. BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0727933-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FED NACIONAL COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. R: ALFREDO MENDES CALASANS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727933-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FED NACIONAL COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ALFREDO MENDES CALASANS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino a consulta ao sistema BANDI e demais bancos de dados do TJDF, para identificar as diligências de localização da inventariante da parte requerida, a Srª IDANILENE ARAUJO - CPF: 424.506.162-68, já concluídas em outros processos. 2. Acaso as informações sejam insuficientes para a citação da parte ré neste feito, determino a pesquisa do seu endereço atualizado nos sistemas disponíveis neste juízo. 3. Somente deverão ser diligenciados os endereços obtidos nas pesquisas do item 2, se não diligenciados nos últimos 6 (seis) meses em outros processos, conforme pesquisas do item 1. 4. Não havendo endereços a serem diligenciados e sendo a parte ré pessoa física, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na citação por edital. IDANILENE ARAUJO - CPF: 424.506.162-68 BRASÍLIA, DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0705737-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DO CARMO SAMPAIO. Adv(s): PB21661 - FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): RO2584 - FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, RO12807 - THAIS HURTADO VIEIRA, RO2391 - MARCELO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705737-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO DO CARMO SAMPAIO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção aos princípios da não surpresa e do contraditório (art. 9º e 10º do CPC), intimem-se o autor e a segunda requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da relação dos membros das bancas avaliadoras (ID nº 1786294630). * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0709477-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. R: GILTON DE JESUS MEIRELES. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. Adv(s): SP405249 - CAMILA FELIPE FREGONESE, SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número

do processo: 0709477-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA ABREU DOS SANTOS EXECUTADO: GILTON DE JESUS MEIRELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O sigilo dos documentos, como se sabe, é de exceção e, diante da falta de qualquer comprovação sólida quanto à necessidade de sua observância, deve prevalecer o interesse social na publicidade quanto ao acesso aos documentos processuais. 1.1 Não reputo demonstrada, pelo credor, a necessidade de restrição de acesso ao documento de ID 178623229 tampouco evidências de que a publicidade do documento frustraria a eficácia da medida requerida. 2. Por esta razão, indefiro, desde logo, a manutenção do sigilo imposto ao documento de Id 178623229 e determino à ilustre Secretaria que proceda à retirada da restrição de acesso. 3. Defiro a penhora no rosto dos autos de eventual crédito a ser recebido pelo executado GILTON DE JESUS MEIRELES, CPF 836.694.501-49 nos autos de nº 0228834-38.2016.8.07.0100 em trâmite na 1ª Vara Cível de Luziânia/GO. Informe que o valor do débito atualizado até 18/08/2023 perfaz o montante de R\$ 7.874,98 (sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). 4. Confiro a esta decisão força de mandado. Encaminhe-se. 5. Conforme já elucidado na decisão de Id 177601728, reitero à credora que a competência deste Juízo se exaure quando do deferimento da constrição e comunicação desta, incumbindo àquele Juízo as decisões acerca da destinação dos valores lá presentes bem como intimação das partes acerca da constrição. 6. Deste modo, não cabe a este Juízo restringir as partes envolvidas naquele feito de realizarem transação, incumbindo àquele Juízo analisar o cumprimento dos requisitos para eventual homologação de acordo e observar o arresto aqui deferido. 7. Por fim, uma vez deferida a penhora no rosto dos autos, desnecessária a expedição de crédito para fins de habilitação haja vista que o documento visa, na prática, obter o mesmo efeito processual da penhora no rosto, ou seja, a reserva do crédito. Indefiro, pois, o pedido. 8. Diga o credor se há notícias de bens passíveis de penhora ou se pretende satisfazer o seu crédito apenas com as penhoras no rosto dos autos deferidas, o que será presumido na hipótese de inércia culminando na suspensão do feito até a satisfação das constrições. Prazo: 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0730471-17.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s).: DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: SARA OMAR MUSTAFA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730471-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese a irresignação da requerida, entendo que o valor indicado pelo perito é condizente com as peculiaridades do caso vertente. 2. O arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 3. De acordo com os critérios acima referidos, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) notadamente pela natureza e complexidade da perícia. 4. Comprove a ré o depósito do valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. 5. Depositado o valor, intime-se a perita para entregar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0728020-53.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOAO VITOR FEITOSA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DE MENEZES A. - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOAO VITOR FEITOSA SANTOS 01581240147. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728020-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO MARTINS LTDA - EPP EXECUTADO: JOAO VITOR FEITOSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Curadoria de Ausentes suscitou a nulidade da citação por edital em razão da carta com AR ID N. 161425667 ter sido devolvida com a informação ?não procurado?. 2. Com intuito de afastar a nulidade suscitada, promova-se a tentativa de citação pessoal de JOAO VITOR FEITOSA SANTOS no endereço Quadra 17, MR 1 3, Casa 31, Setor Norte, Planaltina ? GO, CEP: 73751-217 por meio de Oficial de Justiça. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. is

N. 0743346-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EFICAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743346-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EFICAR - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de repetição do indébito c/c tutela de urgência proposta por EFICAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ? ME, em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A, partes qualificadas nos autos. 2. Aduz, em síntese, que ao diligenciar o significado do encargo ?tarifa/custas de cobrança? foi surpreendido com a notícia de cobrança de taxa de permanência de títulos não liquidados, motivo pela qual afirmou ter requerido a suspensão da cobrança de forma extrajudicial. 3. Contudo, sustenta que a requerida se recusou a interromper a cobrança supracitada, tornando necessário o ajuizamento do presente feito. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência antecipada para suspensão da cobrança de ?tarifa/custas de cobrança? de sua conta corrente. 4. Inicial de ID nº 175692685, instruída por documentos. 5. Determinada a emenda à inicial em ID nº 175700161, sendo prestados os esclarecimentos solicitados em ID nº 176001185. 6. A tutela de urgência foi indeferida em decisão de ID nº 176022485. 7. A parte ré apresentou contestação em ID nº 178348504, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. 8. Réplica em ID nº 178574729. 9. Vieram-me os autos conclusos. 10. É o relatório do necessário. Decido. 11. De início, passo a apreciar as preliminares de falta de interesse de agir e de inversão do ônus da prova. 12. O interesse de agir reside no trinômio necessidade, adequação e utilidade. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo da autora ante a alegação de violação de seus direitos, mais especificamente suposta cobrança indevida de taxas. 12.1. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo haverá utilidade para o autor. 12.2. Diante disso, AFASTO a preliminar ventilada pela parte ré. 13. A relação de consumo caracteriza-se pelo estabelecimento de um vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 13.1. O consumidor, à luz da teoria finalista e do artigo 2º do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço. 13.2. O fornecedor, ao seu turno, nos termos do artigo 3º daquele diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 13.3. Como se depreende do caso, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, na medida que a parte autora utiliza os serviços bancários com a intenção de viabilizar sua própria atividade produtiva. 13.4. Nesta linha de raciocínio, cumpre destacar que o art. 6º, VIII, do referido instrumento normativo, estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, se presentes um dos pressupostos ensejadores da medida, quais sejam a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. 13.5. Considerando o preenchimento dos requisitos supracitados, deve incidir a regra especial do art. 14, § 3º, do CDC, que opera a inversão do ônus da prova "ope legis", afastando a incidência da regra geral de distribuição do ônus probatório prevista no art. 373 do CPC. 14. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 15. A controvérsia posta reside em dirimir a legalidade/previsão contratual de cobrança de taxa de permanência de títulos não liquidados, bem como ocorrência de danos morais. 17. deve incidir a regra especial do art. 14, § 3º, do CDC, que opera a inversão do ônus da prova "ope legis", conforme item ?13? da presente decisão. 18. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 19. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, sob pena de preclusão. 20. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, com a devida qualificação das testemunhas (art. 450 do CPC), bem

como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 21. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

N. 0747450-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747450-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça na medida em que omite informações sobre seus rendimentos. Além de comprovar, por extratos bancários, auferir neste mês inacabado de novembro a soma de aproximadamente R\$ 4.300,00 (id 178655702), a autora omitiu informações de rendimentos auferidos em sua empresa individual (CNPJ nº 28.000.474.0001-52). Nessa medida, a autora não comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, motivo pelo indefiro o pedido de gratuidade de justiça e fixo-lhe o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente.

N. 0736252-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BRAGA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARLEY MEDEIROS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736252-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO BRAGA MOURA REU: PRIME CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando os esclarecimentos prestados em ID nº 178544835, confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao il. Tabelião do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal o cancelamento das averbações ?R-6? e ?R-7? da matrícula 336034. 2. Fica o requerido Banco Bradesco S.A. intimado a recolher perante o Ofício Imobiliário os emolumentos necessários para a retirada da anotação, bem como protocolamento de requerimento de exclusão das averbações com anexo da presente decisão. 3. Superadas tais questões, retornem os autos ao arquivo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. E

DESPACHO

N. 0712765-55.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: BRUNO NUNES PEREIRA. Adv(s): DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF66528 - MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA. R: JULIANE GABRIELE DA CONCEICAO. Adv(s): MT25685/O - DANIELA FELIX DA SILVA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712765-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS LUCIO MARTINS DE LIMA EXECUTADO: BRUNO NUNES PEREIRA, JULIANE GABRIELE DA CONCEICAO DESPACHO 1. O executado BRUNO NUNES PEREIRA pleiteou, por meio do Balcão Virtual, o desentranhamento da petição de Id 176892052 pelo fato de ter sido protocolada por equívoco. Exclua-se o documento. 2. No mesmo prazo da certidão de Id 178374838, manifestem-se os réus acerca da petição de Id 178382982. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0722110-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANAHIR RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE; Rep(s): RAIMUNDA RODRIGUES FREITAS. R: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA. Adv(s): MG21182 - VICENTE TARCISO GONZAGA AMORIM, MG100466 - EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS, MG180297 - ANA CECILIA UCHOA GODOY. T: PODIUM MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722110-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DIANAHIR RIBEIRO DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA RODRIGUES FREITAS EXECUTADO: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA DESPACHO 1. O acórdão de ID n. 177085694 determinou tão somente o desbloqueio da quantia de R\$ 468,15, oportunamente realizado pela decisão de ID n. 165022349. 2. Esclareça o exequente, portanto, no prazo de 5 (cinco) dias, se, ainda assim, pretende o levantamento das quantias bloqueadas no ID n. 165022350 (R\$ 211,45 e R\$ 5.267,63) em favor da parte executada. 3. No mesmo prazo, comprove o requerimento realizado perante o Juízo deprecado, haja vista a devolução da carta precatória. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0710303-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF. R: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. R: FRANCISCO CESAR SOUSA. R: FLAVIO LUIS ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: SIMONE ALENCAR MARTINS ALVES DE SOUSA registrado(a) civilmente como SIMONE ALENCAR MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710303-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FRANCISCO CESAR SOUSA, FLAVIO LUIS ALVES DE SOUSA, SIMONE ALENCAR MARTINS DESPACHO 1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos de terceiro n. 0747268-34.2023.8.07.0001, a qual determinou a suspensão dos atos expropriatórios relativos à penhora de ID n. 175725198, recolha-se o mandado de avaliação de ID n. 177396065, independentemente de cumprimento. 2. Esclareça a parte exequente se há outros bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, se pretende aguardar o julgamento dos embargos de terceiro opostos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0739958-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. P. A: H. V. P.. Adv(s): RO9854 - ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA; Rep(s): FERNANDA CAIXETA VALIM. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739958-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. V. P., H. V. P. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA CAIXETA VALIM REQUERIDO: DELTA AIR LINES DESPACHO 1. Manifeste-se o Ministério Público acerca do pedido de ID 175768654 dizendo se anui com a transferência dos valores provenientes do acordo diretamente à conta bancária vinculada à sociedade de advogados que representa os autores. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0074295-87.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RCA ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF18278 - SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA, SP324084 - ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO. R: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): SP0146121A - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074295-87.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RCA ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO DESPACHO 1. Manifeste-se o credor acerca das alegações de Id 178413130 e documento que a acompanha. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0735880-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): SP447014 - KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA, PI14498 - RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO. R: ADMILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735880-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: ADMILSON RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO 1. Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo entabulado entre as partes e considerando que houve, até o momento, o bloqueio da quantia de R\$ 27.222,64 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) na pesquisa SISBAJUD determinada no ID n. 177785372, o que representa a quase totalidade do débito ora perseguido, informe a parte exequente se ainda persiste o interesse na transação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0701061-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE APARECIDO RODRIGUES. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701061-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE APARECIDO RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Aguarde-se a apresentação de contestação da ré conforme prazo estipulado na decisão com força de mandado de ID 177828891. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0737594-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: MARCOS FELICIANO MACHADO. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. T: MARIA CRISTINA ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737594-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO EXECUTADO: MARCOS FELICIANO MACHADO DESPACHO 1. Por tratar-se de Cumprimento Provisório de Sentença há de se observar o disposto no art. 520, IV do CPC de modo que a prática de atos que importem alienação de propriedade ou de outro direito real dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 2. Por esta razão, diga o credor se persiste o interesse em levar o imóvel penhorado à hasta pública ciente de que a alienação será precedida de prestação de caução a ser arbitrada por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. 2.1 Em caso positivo, tornem os autos conclusos para o arbitramento da caução. 2.2 Em caso negativo, indique outros bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0717393-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADMILSON FAUSTINO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN; Rep(s): SUELY LUIZA DE DEUS. A: ALTAIR FAUSTINO SOBRINHO. A: DEUZA FAUSTINO ROSA. A: IVAN FAUSTINO. A: MARIA LUCIA FAUSTINO DE ANDRADE. A: NEUSA FAUSTINO DE JESUS. A: SANDERLEY RODRIGUES. A: SILVIA RODRIGUES FERREIRA. A: THELMA FAUSTINO DE ALVARENGA. A: SEBASTIAO FAUSTINO FILHO. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717393-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ADMILSON FAUSTINO EXEQUENTE: ALTAIR FAUSTINO SOBRINHO, DEUZA FAUSTINO ROSA, IVAN FAUSTINO, MARIA LUCIA FAUSTINO DE ANDRADE, NEUSA FAUSTINO DE JESUS, SANDERLEY RODRIGUES, SILVIA RODRIGUES FERREIRA, THELMA FAUSTINO DE ALVARENGA, SEBASTIAO FAUSTINO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: SUELY LUIZA DE DEUS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Comprove o credor a nomeação judicial/extrajudicial de ROSANE PRISCILA FAUSTINO como inventariante de OMAR FAUSTINO o qual, por sua vez, é herdeiro de SEBASTIÃO FAUSTINO (Id 124897509 p.28). 2. Venha aos autos a certidão de óbito e informações se há inventário judicial/extrajudicial de OMAR FAUSTINO em curso bem como a qualificação dos demais herdeiros para citação e/ou comprovação de eventual desinteresse em figurar no feito, se o caso. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0744272-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. A. M. A.. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS; Rep(s): ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. A: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744272-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. M. A., ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO 1. Conforme determinação contida no item 8 da decisão de Id 177271760, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, aguarde-se o prazo reservado à contestação da ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0744272-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. A. M. A.. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS; Rep(s): ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. A: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744272-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. M. A., ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE ADSON DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DESPACHO 1. Conforme determinação contida no item 8 da decisão de Id 177271760, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, aguarde-se o prazo reservado à contestação da ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0089176-06.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMARES RODRIGUES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMEU VIANA LONGUINHOS. Adv(s): DF71029 - GABRIEL TENUTA JORGE CHEIN, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL SUDOESTE-CLSW 5. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0089176-06.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMARES RODRIGUES BARRETO EXECUTADO: ROMEU VIANA LONGUINHOS DESPACHO 1. Manifeste-se a credora acerca da impugnação oposta pelo requerido ao ID 178630710. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0737594-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: MARCOS FELICIANO MACHADO. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. T: MARIA CRISTINA ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737594-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO EXECUTADO: MARCOS FELICIANO MACHADO DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado da ação principal (nº 0736153-84.2021.8.07.0001 ? Id 178619749), converto o presente Cumprimento Provisório de Sentença em definitivo. Anote-se. 2. Conforme relatado na certidão de Id 176445631, resta pendente a intimação da cónyuge do executado, Sra. Maria Cristina Alves de Queiroz, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de hasta pública do imóvel penhorado à eventual manifestação da coproprietária. 3. Isto posto, forneça o credor meios para intimação da cónyuge/coproprietária do imóvel no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a informação, renove-se o mandado de Id 149238819. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

SENTENÇA

N. 0742952-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742952-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS LUIZ KUTIANSKI REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por CARLOS LUIZ KUTIANSKI, em desfavor de BRADESCO SAUDE S/A, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Expeça-se alvará eletrônico de transferência do importe de R\$12.524,39 (ID nº 178482290), mais acréscimos, em favor da parte exequente, a ser transferido para a conta bancária informada em ID nº 178497365, a saber: Banco NU Pagamentos S/A (0260), Agência: 0001, Conta-corrente: 58982069-3, Chave pix (e-mail): fernandokutianski@kutianskiadv.com, CPF: 700.511.351-91. 5. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. E

N. 0719525-83.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ VOLMAR DE BONA. Adv(s): DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719525-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ VOLMAR DE BONA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA 1. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c reparação por dano material e moral proposta por LUIZ VOLMAR DE BONA em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., partes devidamente qualificadas. 2. O feito encontra-se sentenciado (Id 133826902) e as partes firmaram acordo para pagamento do débito, com vistas à composição da lide, conforme se observa ao Id 177534666. O pedido foi assinado eletronicamente pelos patronos das partes, ambos com poderes para transigir conforme procurações de Ids 178250121 e 177534665. 3. Embora o referido acordo celebrado tenha sido juntado em data posterior à prolação da sentença, é cediço que as partes podem compor a lide, mediante transação, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo. Ademais, o Judiciário não pode deixar de empenhar esforços, juntamente com as partes, com o desiderato de alcançar a melhor prestação jurisdicional, em observância do princípio da efetividade do processo. 4. Para tanto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes nos termos da petição de Id 177534666, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença a qual substituirá o inteiro teor da sentença de Id 133826902. 5. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. 6. Honorários de advogado conforme item 1 do acordo. 7. Custas finais a cargo do réu, conforme item 6. 8. Registre-se, desde já, o trânsito em julgado ante a preclusão lógica ao direito de recorrer. 9. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 10. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0741366-03.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: MARISTELA COSTA BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741366-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: MARISTELA COSTA BONFIM SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A, em desfavor de MARISTELA COSTA BONFIM, partes devidamente qualificadas. Pretende a parte autora a apreensão do automóvel VW/POLO TRACK MA, Placa SGS3F45, Ano Fabricação/Modelo 2023, Chassi 9BWAG5R19PT204058, sob o argumento de que a parte requerida se queudou inadimplente quanto ao pagamento das parcelas do contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária firmado entre as partes. Pugna pela procedência do pedido de consolidação do domínio e posse do veículo em suas mãos. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 174233001 a 174235490. Guia de custas e comprovante de recolhimento no ID n. 174235490. Emenda à petição inicial no ID n. 175404138. A decisão de ID n. 175423483 deferiu a liminar de busca e apreensão. O mandado de busca e apreensão foi cumprido no ID n. 175877195. Citada, a parte ré não apresentou defesa, fazendo-se revel, tendo a decisão de ID n. 178321832 lhe decretado a revelia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 355, incisos I e II, do CPC, ante a revelia da parte requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A parte autora juntou aos autos cédula de crédito bancário, assinada pela parte ré (ID n. 174233021), com a indicação do mesmo endereço disposto na notificação extrajudicial de ID n. 174235461. Vale dizer, o negócio jurídico originário da dívida está devidamente comprovado nos autos, bem como a constituição da parte ré em mora. Cumprido o mandado de busca e apreensão, a parte ré, além de não purgar a mora, não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento das quantias devidas até a busca e apreensão do bem, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Assim, ante a ausência de pagamento do total da dívida e a inadimplência da parte ré, a posse e a propriedade do veículo se consolidaram nas mãos da parte autora, sendo a procedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para, CONFIRMANDO a liminar anteriormente concedida, consolidar a posse e propriedade do automóvel VW/POLO TRACK MA, Placa SGS3F45, Ano Fabricação/Modelo 2023, Chassi 9BWAG5R19PT204058, em nome da parte autora. Não há restrição pendente no sistema RENAJUD.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0721782-52.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTI & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor de Pagamento de Pessoal (DPP) da Polícia Militar do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721782-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA EXECUTADO: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA, em desfavor de KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Confiro à presente decisão força de ofício, determinando a exclusão do nome da parte executada, no prazo de cinco dias, nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, (artigo 782, § 3º, do CPC), observados os dados que seguem: 4.1. Executado: KLEBER DO NASCIMENTO DE JESUS, CPF 399.929.001-30. 5. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. E

N. 0715483-54.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA ALESSIO OLIVETO. Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715483-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PALOMA ALESSIO OLIVETO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por PALOMA ALESSIO OLIVETO, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Expeça-se alvará eletrônico de transferência do importe de R\$7.775,41, mais acréscimos, em favor da parte exequente, a ser transferido para a conta bancária informada em ID nº 178464921, a saber: Ademar Aparecido da Costa Filho, CPF 059.428.876-24 (nº de pix), Banco Santander, Ag. 1801, C.C. 01001360-7. 5. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. E

N. 0755691-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA SOARES. Adv(s): DF38350 - ANDRE FERREIRA COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0755691-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANGELA SOARES REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA 1. Nos presentes autos, a parte autora, intimada a emendar a peça de ingresso (ID n. 175635203), quedou-se inerte, assim como deixou de juntar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira (ID n. 178444322). 2. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Sem honorários. Indefiro, por oportuno, o pleito de gratuidade de justiça. 4. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0732300-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: URSULA CRISTINA FONTANA. Adv(s): DF0047092A - CAMILA FONTANA DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PIMENTA FRANCO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. T: ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. T: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: GONCALVES E PIMENTA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732300-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA, URSULA CRISTINA FONTANA SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF, em desfavor de ANDRE LUIS DA SILVA, URSULA CRISTINA FONTANA, tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. 4. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. 5. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Ante a ocorrência da preclusão lógica, já que não há interesse recursal para as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. m

N. 0742107-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE GLADISTON MARANHÃO SOBRINHO. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742107-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE GLADISTON MARANHÃO SOBRINHO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por VICENTE GLADISTON MARANHÃO SOBRINHO, em desfavor de SAMEDIL ? SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, partes devidamente qualificadas. Relata o autor ser beneficiário do plano de saúde operado pela ré. Aduz ter apresentado, em 9.10.2023, quadro de inflamação da vesícula biliar. Narra ter se tornado impositiva sua internação, para fins de realização da cirurgia de colecistectomia. Expõe que a ré, no entanto, se recusou a autorizá-la, sob o argumento de haver período de carência ainda não cumprido. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja a ré compelida a autorizar e custear sua internação. No mérito pugna pela confirmação da medida antecipatória. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 174800891 a 174804403. A decisão de ID n. 174810975 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré promovesse o custeio integral das despesas relativas à sua internação. Citada, a ré apresentou contestação no ID n. 176986565 e documentos nos IDs n. 176986566 a 176986567. Defende a ré que: a) o autor não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; b) não restou observado o prazo de carência previsto no contrato para internação hospitalar; c) o atendimento de urgência/emergência é limitado às primeiras 12 (doze) horas; d) não praticou ato ilícito, sendo inaplicável à espécie o regramento consumerista. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 177651952. A decisão de ID n. 178215228 rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Como se depreende do caso, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo. Isso porque a demandada é prestadora de serviços de saúde, se adequando

ao conceito de fornecedor previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e a parte autora é consumidora, pois destinatária final do serviço adquirido (artigo 2º do CDC). Nesse sentido, inclusive, é o Enunciado n. 608 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. A recusa ou a demora injustificada à prestação de cobertura contratada é conduta ilícita e enquadra-se no conceito de defeito no serviço, acarretando a responsabilidade objetiva do réu pelos danos sofridos pelo consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Consignadas essas premissas, verifico que a relação estabelecida entre as partes está comprovada pela carteirinha do plano de saúde de ID n. 174800894. A indicação para a internação extrai-se do relatório médico de ID n. 174804398, ao passo que a negativa da ré consta da gravação de ID n. 174804400. Com efeito, o tratamento médico prescrito para o autor apresentava caráter emergencial, pois indicava internação para cirurgia (ID n. 174804398): Paciente com indicação de Colectomia a nível de urgência. Consoante cediço, o caráter de emergência dos tratamentos médicos afasta o período de carência descrito no contrato, conforme preceitua o artigo 35-C da Lei n. 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. Confira-se, nesse sentido, aresto proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça: CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S.A. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. GRAVE RISCO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E CONTRATUAL. LEI Nº 9.656/98. SÚMULA 597 DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO (CPC, ART. 944). APELO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 608 do STJ, aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. O artigo 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, preceitua a obrigatoriedade da cobertura nos casos de emergência, conceituados como sendo aqueles que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente, devidamente atestados pelo médico, o que restou demonstrado na hipótese. 3. A negativa do plano de saúde restou temerária e abusiva, porquanto a beneficiária se encontrava em situação de emergência (embolia pulmonar aguda), sendo certo que a demora no início do procedimento cirúrgico em casos tais tende a aumentar os riscos de outras complicações e sequelas. 4. Nesse contexto, a circunstância emergencial determina o cumprimento da obrigação contratual da apelante em custear o tratamento médico necessário à apelada, não sendo o período de carência justificativa da recusa, na forma do entendimento consolidado no enunciado da Súmula 597 do STJ. 5. A seguradora não só descumpriu a legislação e o contrato, como deu ensejo à compensação pelos danos morais suportados pela parte recorrida, porquanto sua conduta acarretou constrangimento, dor, sofrimento, medo, sentimento de impotência e indignação suficientemente capazes de consubstanciar abalo moral sério, ferindo os deveres anexos de conduta na relação contratual, notadamente quanto à boa-fé (CC, art. 422), especialmente em momento delicado de fragilidade física e emocional. 6. Em homenagem ao princípio da razoabilidade atinente ao caso versado nestes autos, impõe-se manutenção da verba compensatória fixada pelo Juízo a quo a título de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto (reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte), não sendo excessiva a ponto de beirar o enriquecimento ilícito, nem ínfima, que não coíba novas práticas. 7. Apelo desprovido. (Acórdão 1353177, 07000229520218070006, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 14/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Deste modo, configurada a negativa indevida no atendimento, o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida é de rigor. Defende a ré, ainda, que o custeio do tratamento da parte autora deveria limitar-se às primeiras 12 (dozes) horas, com base em normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Todavia, tal previsão está em desacordo com o Enunciado n. 302 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual preceitua ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Em igual sentido, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. CARÊNCIA. LIMITAÇÃO NO TEMPO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Conforme a legislação regente, a instituição de prazo de carência contratual é permitida (art. 12 da Lei 9.656/1998). Todavia, mesmo em período de carência, os planos e seguros privados de saúde são obrigados a oferecer cobertura nos casos de urgência e emergência a partir de 24 (vinte e quatro) horas depois da assinatura do contrato (art. 12, V, "c" e art. 35-C, I, ambos da Lei 9.656/98), do que decorre não haver que se falar em limitação às 12 (doze) primeiras horas para cobertura de urgência e de emergência. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento por meio do enunciado de Súmula 302 de que "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado", uma vez que essa limitação restringe direitos inerentes à própria finalidade do contrato. Precedente desta Turma. 3. É certo que os danos morais, em regra, não decorrem do mero descumprimento contratual. Porém, conforme orientação amplamente predominante, o contrato com plano de saúde não se equipara a um contrato comum de mercancia ou prestação de serviços. Trata-se de bem precioso, a saúde, e a negativa de cobertura a um tratamento médico obviamente causa sofrimento moral, passível, portanto, de indenização. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1401686, 07103563420208070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Descabida, portanto, a limitação temporal ao tratamento autoral, sendo imperioso o seu custeio, na forma do artigo 35-C da Lei n. 9.656/98. DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida, DETERMINAR que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico de colecistectomia com colangiografia por videolaparoscopia, bem como realize os tratamentos, exames, e utilize os materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 100.00,00 (cem mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa à obrigação de fazer (AgInt no REsp n. 1.986.996/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0731361-19.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: KAMILLA SOARES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731361-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REQUERIDO: KAMILLA SOARES LOPES SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB em desfavor de KAMILLA SOARES LOPES, partes devidamente qualificadas. 2. O réu, regularmente citado (Id 175901233), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento e oposição dos embargos à ação monitoria (Id 178530487). 3. Por força do disposto no Art. 701, § 2º, do CPC, o título que instruiu a inicial de Id 166796212 constituiu-se, pois, de pleno direito, em título executivo judicial. 4. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando constituído o título executivo judicial. 5. O autor poderá, querendo, pugnar pela conversão do mandado inicial em mandado executivo e pelo prosseguimento do feito, na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC. 6. Arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% sobre o valor do débito. 7. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. 8. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0714920-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): GO56144 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR, GO57806 - RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL. A: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. A: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. A: ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA. R: FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30535 - MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, MS0006419A - MOACIR AKIRA YAMAKAWA. R: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): GO56144 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA SALAZAR, GO57806 - RAFAEL MACHADO DO PRADO DIAS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714920-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO RECONVINTE: MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, MOACIR AKIRA YAMAKAWA, ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS REU: MOACIR AKIRA YAMAKAWA, MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA, FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS, ARAUJO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RECONVINDO: ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO SENTENÇA 1. As partes opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID n. 176492449. 2. Razão assiste, em parte, aos embargantes/réus/reconvintes. 3. De início, vale frisar que o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos aventados pelas partes, se já tiver encontrado fundamento para decidir, devendo, apenas, explicitar as razões de seu convencimento, o que se deu na espécie. 4. Descabida, pois, a reapreciação do mérito pretendida pelo embargante/autor/reconvindo. 5. Quanto à multa prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, cabível sua aplicação à espécie, haja vista a deliberada oculação de recursos hábeis para o custeio das despesas processuais pelo embargante/autor/reconvindo. 6. Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, incidirão sobre as respectivas causas, principal e reconvenção. 6.1. No que diz respeito ao pleito reconvenção, faz-se necessária a retificação do valor da causa a este atribuído, na forma do artigo 292, V e VI e §3º, do CPC, pois seu conteúdo econômico corresponde à soma dos pedidos das alíneas ?b? (R\$ 36.500,00); c) R\$ 43.900,70; d) estimado em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos próprios réus/reconvintes; e e) R\$ 31.939,43, perfazendo o montante de R\$ 1.112.340,13 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos), e não R\$ 84.339,43 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme ali apontado. 7. Em face das considerações alinhadas, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante/autor/reconvindo e acolho os embargos declaratórios opostos pelos embargantes/réus/reconvintes, para condenar aquele ao pagamento da multa prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, no valor do quádruplo das despesas processuais, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. Da mesma forma, retifico, de ofício, o valor da causa do pedido reconvenção para R\$ 1.112.340,13 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e quarenta reais e treze centavos), que será a base de cálculo para os honorários sucumbenciais devidos pelos embargantes/réus/reconvintes. 8. Mantenho, no mais, íntegra a sentença proferida. 9. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. L

N. 0012367-04.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GUILHERME BAPTISTA LOBO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF0046490A - GUILHERME CRISPIM HUNDLEY, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: ALCEMAR RODRIGUES. Adv(s): PR81117 - CAROLINA VIGATO. T: SILVERIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012367-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BAPTISTA LOBO EXECUTADO: ALCEMAR RODRIGUES SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, promovido por JOAO GUILHERME BAPTISTA LOBO em desfavor de ALCEMAR RODRIGUES, partes devidamente qualificadas. 2. Conforme informado pelo credor ao ID 178438908, houve a quitação da obrigação por parte do requerido. 3. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Confiro à presente decisão força de ofício a fim de comunicar à Junta Comercial do Distrito Federal a desconstituição da penhora das cotas da sociedade empresária ALCEMAR RODRIGUES COMÉRCIO DE BATERIAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS EM GERAL LTDA-ME CNPJ 01.541.708/0001-12 pertencentes ao réu ALCEMAR RODRIGUES, CPF 029.959.759-83. 5. Encaminhe-se. 6. Custas finais, se houver, a cargo do requerido. 7. Ressalto que não há nos autos constrições, penhoras e/ou valores pendentes de ordem de levantamento por este Juízo. 7.1 Promova a Secretaria a juntada do extrato das contas judiciais vinculadas ao Bankjus e intemem-se as partes para manifestação acerca da destinação de eventuais valores remanescentes, se o caso. 8. Publique-se, registre-se e intemem-se. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. Ca

N. 0739958-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. P.. A: H. V. P.. Adv(s): RO9854 - ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA; Rep(s): FERNANDA CAIXETA VALIM. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739958-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. V. P., H. V. P. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA CAIXETA VALIM REQUERIDO: DELTA AIR LINES SENTENÇA 1. O presente cumprimento de sentença encontra-se extinto em razão da sentença de ID n. 175765215 que homologou o acordo firmado entre as partes. 2. As partes apresentaram as petições de ID n. 178456911 e 175768654 requerendo a homologação do acordo firmado, com pagamento efetuado no ID n. 178456912, e anuência do Ministério Público no ID n. 178621747. 3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, extingo o cumprimento de sentença, por força do que dispõe o art. 924, inciso II, c/c o art. 513 do CPC. 4. Custas dispensadas. Sem honorários. 5. Expeça-se alvará eletrônico das quantias depositadas nos IDs n. 178456912 em favor da parte requerente, para fins de transferência à conta indicada no ID n. 175768654; Ag. 3271, CC 150.146-1, SICOOB, Titular: Elizângela Lopes Soares da Silva Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 50.348.106/0001-59. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, ante a renúncia ao prazo recursal. Se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. is

18ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0726754-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA BISPO ALVES. Adv(s): DF47291 - ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA, DF56775 - MARCIA DE OLIVEIRA ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726754-31.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: PASEP (6042) AUTOR: HELOISA BISPO ALVES REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o senhor perito apresentou a proposta de honorários periciais de ID 178621160. Nos termos da decisão de ID 175390382, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:36:35. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

N. 0742090-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742090-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARA XAVIER DOS SANTOS REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr Perito apresentou proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:46:32. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0719690-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESA LOUREIRO EUQUERIO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719690-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESA LOUREIRO EUQUERIO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o Sr Perito apresentou proposta de honorários periciais. Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da referida proposta no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:49:13. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0723755-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMICIO FERREIRA LEITE. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Processo: 0723755-08.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: DOMICIO FERREIRA LEITE REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o senhor perito trouxe aos autos as seguintes informações acerca de horário, data e local da realização da perícia: Às 15:00 horas do dia 15 de dezembro de 2023, no escritório situado à SMPW Quadra 3, conjunto 05, lote 03, Unidade A ? Park Way ? Brasília ? DF. Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas a respeito das informações supracitadas. Os autos permanecerão aguardando perícia. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:50:48. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

N. 0722711-80.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: BEATRIZ RAFANTE MENDES BLAZZIO. A: LUCIANA RAFANTE MENDES BICALHO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: JOAO FELIPE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722711-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: BEATRIZ RAFANTE MENDES BLAZZIO, LUCIANA RAFANTE MENDES BICALHO REVEL: JOAO FELIPE DA COSTA CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 178511428, certifico que a procuração informada (ID 167711237) não outorga poderes ao Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI. Nos termos da Portaria 01/2021, fica o referido advogado intimado a regularizar sua representação processual ou a trazer os dados bancários da parte credora para a expedição do alvará eletrônico de transferência, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:02:13. MARILIA DA COSTA ARRUDA GONCALVES Servidor Geral

N. 0707766-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707766-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito informou acerca da perícia (ID 178621174) - dia 18 de dezembro de 2023, às 15h, no escritório situado à SMPW Quadra 3, conjunto 05, lote 03, Unidade A ? Park Way ? Brasília ? DF. Os Assistentes Técnicos das partes, em querendo, deverão entrar em contato previamente com este perito nos telefones (61) 99909-7844, (61) 99983-4125 e (61) 3386-6402. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:10:53. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0748189-27.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDO PEREIRA BOSCO. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: FABIO MENDES RODRIGUES NETO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748189-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERNANDO PEREIRA BOSCO REU: FABIO MENDES RODRIGUES NETO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS À MONITÓRIA (ID 178524939) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:34:24. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0735520-05.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETER RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): RJ215616 - BRUNO SILVA DE ARAUJO, DF74675 - MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS, DF55526 - PETER RODRIGUES FERNANDES, DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, DF57581 - LUISA AMELIA DALENCAR LINO MELO DE ANDRADE. R: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735520-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PETER RODRIGUES FERNANDES REQUERIDO: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA, BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Considerando que os mandados/AR retornaram cumpridos sem a finalidade atingida, fica a parte AUTORA intimada nos termos da decisão de ID 176746310: "(...) Na hipótese do mandados retornarem sem cumprimento, diante dos demais resultados obtidos e da informação anterior, intimo o autor a recolher as CUSTAS DE DILIGÊNCIA-CORREIOS, em relação a todos os endereços localizados, para a expedição dos mandados, cuja emissão da guia deve ser realizada na página do TJDF (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>). Com a apresentação do comprovante,

cite-se o requerido, na pessoa do seu sócio DANIEL TENORIO DE ALMEIDA, nos seguintes endereços: 1) QUADRA 16, CONJUNTO R, CASA 15, SOBRADINHO, CEP: 73050-178; 2) QUADRA 17 ED SERRA VERDE APT 402 - SOBRADINHO- DF, CEP: 73045-170; 3) QUADRA CENTRAL CONJUNTO B BLOCO B APTO 202, SOBRADINHO-DF ? CEP: 73010-702; 4) R CICERO VASCONCELOS TORRES, 34 PINHEIRO, CEP: 57055-620, MACEIO/AL; (...)" BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:54:27. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0746737-79.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746737-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA COSTA ARAUJO EXECUTADO: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para pagamento voluntário do débito. Nos termos da decisão de ID 175716221, fica a parte credora intimada para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:11:13. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0726128-33.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR. A: ENTRELINHAS MARKETING SC LTDA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: SERGIO PENIDO ARAUJO. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA; Rep(s): GUSTAVO FRAGOSO LUZ ARAUJO, RENATA RAMOS ARAUJO, MARIANA RAMOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726128-33.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CAVALERO DE MACEDO ALENCAR, ENTRELINHAS MARKETING SC LTDA RÉU ESPÓLIO DE: SERGIO PENIDO ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA RAMOS ARAUJO, RENATA RAMOS ARAUJO, GUSTAVO FRAGOSO LUZ ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão dos autos. Nos termos da decisão de ID 168660352, ficam as autoras intimadas a darem prosseguimento ao processo em 5 (cinco) dias, informando se o acordo foi realizado e se pretendem a homologação ou a extinção por perda superveniente do interesse. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:16:07. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0026629-22.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF35111 - WESLLEY VERSIANI DA SILVA. R: HEITOR CEZAR THOMAZI. Adv(s): RS0019769A - JOAO BIGOLIN. R: PAULO DINIZ TOHOMAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE DE GODOIS THOMAZI. Adv(s): RS0019769A - JOAO BIGOLIN. R: ROSEANE SANDRI CABREDO TOHOMAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026629-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: HEITOR CEZAR THOMAZI, PAULO DINIZ TOHOMAZI, REGIANE DE GODOIS THOMAZI, ROSEANE SANDRI CABREDO TOHOMAZI CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 178481072, fica a parte exequente intimada para averbar o novo termo de penhora no Cartório competente. (ID 178643038). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:36:49. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0707653-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707653-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO d(ID 178561160) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:03:57. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

N. 0705653-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INACIO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA; Rep(s): CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIREZ DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705653-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INACIO RAMOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação, os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:29:33. CAROLINE ALVES DOS SANTOS Estagiário Cartório

N. 0703865-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA DA ANUNCIACAO. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703865-20.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: PASEP (6042) AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DA ANUNCIACAO REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a proposta de honorários periciais (ID 178363853). Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

N. 0020551-37.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: LAERCIO GONCALVES DA SILVA. Rep(s): FABIO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020551-37.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. EXECUTADO ESPÓLIO DE: LAERCIO GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FABIO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, decorreu o prazo da decisão de ID173148339. Nos termos da mencionada decisão, fica a parte Exequente intimada a informar se procedeu à habilitação do crédito nos autos do inventário, nos termos do artigo 689 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:55:59. ISABELLA TELES CORREA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737711-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IEDA MARIA DO AMARAL ALMEIDA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): SP348357 - PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA. R: ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737711-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IEDA MARIA DO AMARAL ALMEIDA EXECUTADO: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A., ALESSANDRO JOVANELLI DE MELLO, LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. Passo à análise da petição de ID 178453098. - SERASAJUD Os cadastros de inadimplentes são entidades particulares, não órgãos públicos, de forma que a inclusão em seus registros implica na assunção de despesas, que são de responsabilidade do Exequente. Dessa maneira, indefiro o pedido de inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplente, com fundamento no artigo 782, § 3º, por entender que não se trata de um direito subjetivo da parte, mas uma faculdade do Juízo, pois a negativação e o protesto devem ser realizados pela parte credora, eis que poderá gerar responsabilidade civil por danos morais, em caso de inscrição indevida ou ausência de cancelamento, quando houver pagamento ou outra forma de extinção da obrigação reconhecida no título. Contudo, defiro a expedição de certidão para que o exequente promova a anotação e protesto, caso entenda adequado, com fundamento no artigo 517 do CPC Note ainda que a legislação de regência estabelece como prazo máximo para a restrição 05 (cinco) anos, e que a persistência da inscrição após este período enseja reparação de danos morais, que são de exclusiva responsabilidade do Exequente. Fica a parte Exequente intimada a imprimir a certidão após a sua expedição. - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - artigo 921, III, do CPC Noutro giro, da análise da sentença, que fundamenta o presente cumprimento de sentença (ID 118678671), trata-se de prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 206, § 5º, I do CC, tendo em vista que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo, por uma única vez, a contar da publicação da presente decisão, a execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 4º do CPC). Ficam, desde já, intimadas as partes da possibilidade de extinção da ação, diante da prescrição, observando o que determinada o art. 921, § 5º do CPC. Registro que a simples petição com pedido de diligência para a localização de bens não tem o condão de interromper a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição como indicação de bem passível de penhora e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742397-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO, DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. R: LUCAS SIMAS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742397-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES REQUERIDO: LUCAS SIMAS DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do item "b", da decisão de ID n. 175586004. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, observando que nenhuma das partes tem domicílio em área abrangida pela competência de Vara Cível de Brasília. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720567-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANIA PAULINO DA CRUZ. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720567-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANIA PAULINO DA CRUZ REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID n. 177986585, sem apresentar qualquer argumento legal para tanto. Não conheço dos embargos de declaração, mas os recebo como pedido de reconsideração. Compulsando os documentos carreados aos autos pela própria autora ao ID 178450092, observa-se que percebe remuneração líquida acima de nove mil e quinhentos reais, ou seja, muito acima da média nacional. Portanto, rejeito o pedido apresentado e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Por outro lado, como o perito já apresentou manifestação sobre a proposta de honorários ao ID 178441777, intimo as partes para que se manifestem acerca do valor proposto, no prazo de 05 dias, observando que a quantia será rateada igualmente por ambas, observando que o não pagamento trará para si o ônus da prova. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739370-67.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOAO LANE BENJAMIM MOURA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: KARLOS HENRIQUE LIMA GULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739370-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO LANE BENJAMIM MOURA REU: KARLOS HENRIQUE LIMA GULART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a liberação do cadastramento pelo sistema pelo prazo de 5 dias. Caso não ocorra, deverá a parte autora prestar informações acerca da fase em que se encontra o procedimento para a liberação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744447-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA GOMES MARQUES FRANCA. Adv(s): DF74196 - VICTORIA LETICIA ALVES SIQUEIRA. R: WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON FREITAS ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON FREITAS ALVARENGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744447-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA GOMES MARQUES FRANCA REQUERIDO: WILTON ALVARENGA ENDONDONTIA ESPECIALIZADA LTDA, WILTON FREITAS ALVARENGA, WILTON FREITAS ALVARENGA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO A PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do

CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740476-64.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740476-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido vindicado pelo exequente, uma vez que as custas finais fazem referência ao presente feito e não ao que arguido na sua petição de ID 178457978. Não se pode olvidar que é ônus da parte sucumbente o recolhimento das custas devidas, conforme planilha apresentada pela Contadoria deste eg. TJDFT. Intimo o exequente para efetuar o pagamento devido no prazo de 05 dias, sob pena de encaminhamento do débito à dívida ativa. Com a comprovação da quitação, arquivem-se os autos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709626-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEVERTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: HIGOR CANUTO PONTES DE CARVALHO. Adv(s): DF55853 - KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709626-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEVERTON SOUZA QUEIROZ EXECUTADO: HIGOR CANUTO PONTES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0706479-93.2023.8.07.0000, dou prosseguimento a tramitação processual. Inicialmente, informo que não localizei no BANKJUS a transferência da importância de R\$ 10.485,94, conforme determinação emanada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília, junto ao processo 0709445-36.2017.8.07.0001 (ID 145682739), apesar de ter sido comprovado o encaminhamento de dois ofícios ao BRB (ns. 894/2022 e 895/2022) um na quantia antes nomeada e outro na quantia de R\$ 27.129,68 e que se encontrava depositada, anteriormente, em conta junto ao Banco do Brasil. Diante do quadro, confiro força de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília ? DF a fim de prestar auxílio a esta Vara no sentido de solicitar ao Banco de Brasília a imediata transferência da quantia acima ventilada (R\$ 10.485,94) para uma conta vinculada a esta demanda. Encaminhe-se com o ofício, os documentos acostados aos IDs145682738 e 145682739). Com a comprovação da transferência, façam-se os autos conclusos para a análise da impugnação à penhora apresentada pelo executado e demais questões a serem saneadas. Aguarde-se a resposta do ofício. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708777-89.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUBIA DA ROCHA BALISA MELO. A: CLEBER DE SOUZA MELO. Adv(s): DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE FARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: VIEIRA RODRIGUES IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708777-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANUBIA DA ROCHA BALISA MELO, CLEBER DE SOUZA MELO EXECUTADO: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da certidão de ID 178470674, decreto a revelia da empresa VIEIRA RODRIGUES IMÓVEIS LTDA. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704712-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSNY APARECIDO MARIA. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: SICOOB CREDIMED - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA CIDADE DE UBERABA LTDA. Adv(s): MG98665 - JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704712-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSNY APARECIDO MARIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, SICOOB CREDIMED - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA CIDADE DE UBERABA LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO XP S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita pelo rito do art. 104-A, do CDC. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0749023-96.2023.8.07.0000 em face da decisão de deferimento parcial da tutela de urgência (ID. 176189703). A questão merece ser reapreciada. Na decisão impugnada, este juízo considerou que o autor apenas recebia um salário, no valor de R\$ 5.441,29, de sorte que a sua penhora integral pelo BANCO BRB comprometeria a sua subsistência. Contudo, após a concessão da tutela ora recorrida e durante a realização da audiência de ID. 177610804, chegou ao conhecimento deste Juízo que o autor recebe rendimentos não apenas da fonte pagadora de ID. 176134499, no valor líquido de R\$ 5.441,29, mas também da fonte pagadora de ID. 147987088, no valor líquido de R\$ 9.392,24. Isto é, o requerente recebe mensalmente dois salários distintos, o que altera a análise do quantum que deve ser definido para fins de subsistência digna e do mínimo existencial no caso concreto. Como o autor ainda detém outra fonte de rendimentos, no valor líquido expressivo de R\$ 9.392,24, consideravelmente acima da média nacional que recebe tão somente um salário mínimo, entendo que a retenção de R\$ 5.441,29 na conta corrente do BRB não se revelou abusiva, porquanto não comprometeu de modo algum a subsistência do autor. Diante do exposto e considerando não estarem mais presentes a probabilidade do direito vindicado, nem o perigo de dano, REVOGO a tutela antecipada de ID. 176189703. Confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão. Encaminhe-se, com urgência, ao respectivo órgão julgador do agravo acima indicado, com as homenagens de estilo. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo. Acaso transcorrido o prazo sem referida notícia ou não sendo concedido o efeito suspensivo, voltem conclusos para apreciação da nova proposta de pagamento, nos termos da decisão preferida na ata de ID. 177610800. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715363-37.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONEIDE COSTA DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s): DF50817 - LAURA BOTELHO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715363-37.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONEIDE COSTA DOS SANTOS FERRAZ EXECUTADO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pleiteia ?a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da executada, por ser questão de justiça e direito, sob pena de Ação Rescisória somente com relação ao valor arbitrado?. Indeferido, eis que não há amparo legal para o pedido. Eventual ajuizamento de ação rescisória deverá observar as regras estabelecidas no CPC e no Regimento Interno deste Tribunal, observando, principalmente, que não é distribuída no 1º grau de jurisdição. Aguarde-se o decurso do prazo, conforme já consignado no ID. 177768503. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747407-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747407-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA Banco de Brasília SA (CPF: 00.000.208/0001-00); Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SAUN Quadra 5, , Lote C, Blocos B e C, Centro Empresarial CNC, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-250 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro o segredo de justiça em relação aos extratos bancários apresentados para preservar o sigilo das informações. Nos moldes do art. 300, caput, do CPC/15, a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A questão principal debatida nos autos é recorrente em sede de Varas Cíveis, consistindo na pretensão de revogação da autorização para débito em conta, direcionada ao banco. A Resolução BACEN nº 4.790, de 26 de março de 2020, a qual dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, estipula que: Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. Na espécie, a parte autora formalizou o pedido de cancelamento da autorização de desconto, conforme consta do documento de ID 178485593, não atendido, ao que parece. Assim, constata-se presente manifestação inequívoca da autora pelo cancelamento da autorização para cessar os descontos na conta corrente, merecendo acolhimento o pedido, em sede de cognição sumária. Presente, ainda, o perigo de dano, já que novos débitos em conta podem ser lançados ao longo do trâmite processual. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO REQUERIDO QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER DÉBITO, EM TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DA PARTE REQUERENTE NA INSTITUIÇÃO, PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDAS EXISTENTES COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do que ora determino, contadas da sua intimação pessoal, sob pena de multa pelo descumprimento a ser fixada em momento oportuno. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Neste passo, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para cumprimento da medida antecipatória e para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Deixo de citar e intimar a requerida pelo sistema, em que pese ser entidade cadastrada neste Tribunal, pois se trata de medida de urgência que poderá ser prejudicada diante do prazo para o recebimento do ato de comunicação pelo sistema. Concedo a esta decisão força de mandado. Regime de urgência e plantão. Fica deferido o cumprimento do mandado em horário especial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente 18ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 502, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178485587 Petição Inicial Petição Inicial 23111717245313400000163554601 178485588 1 - Identificação Documento de Identificação 23111717245372200000163554602 178485589 2 - Procuração Procuração/Subestabelecimento 23111717245411800000163554603 178485590 3 - Relação de gastos + Dec. Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23111717245453700000163554604 178485593 4 - Notificação Extrajudicial Documento de Comprovação 23111717245509700000163554605 178487850 11 - Contracheque Documento de Comprovação 23111717245822700000163554612 178487851 12 - STJ - Precedentes Qualificados - Tema 1.085 Documento de Comprovação 23111717245852500000163554613 178487852 13 - Res_4790 Documento de Comprovação 23111717245919200000163554614

N. 0747368-86.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747368-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIELLE MOREIRA SOUSA REQUERIDO: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA, T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora ajuizou ação semelhante anteriormente, em relação ao mesmo precatório, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Brasília-DF, sob o número 0721923-66.2023.8.07.0001, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Diante do quadro constato a incidência da regra prevista no artigo 286, II, do CPC, que tem como fundamento a vinculação do juiz natural definido na primeira distribuição, motivo pela qual incompetente este Juízo para análise da presente demanda. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília-DF, com as nossas homenagens. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0026629-22.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA. R: HEITOR CEZAR THOMAZI. Adv(s): RS0019769A - JOAO BIGOLIN. R: PAULO DINIZ TOHOMAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANE DE GODOIS THOMAZI. Adv(s): RS0019769A - JOAO BIGOLIN. R: ROSEANE SANDRI CABREDO TOHOMAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG142861 - BRIZZA GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026629-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIGRAIN COMERCIO LTDA EXECUTADO: HEITOR CEZAR THOMAZI, PAULO DINIZ TOHOMAZI, REGIANE DE GODOIS THOMAZI, ROSEANE SANDRI CABREDO TOHOMAZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a penhora determinada no ID 98196009 não mais incide apenas sobre os direitos aquisitivos do imóvel registrado sob a matrícula nº 5964, mas sobre o próprio bem (ID 114990748), expeça-se novo termo de penhora para retificar o registro da penhora (R.15/ 5964). Após, intime-se a parte exequente para averbar o novo termo de penhora no Cartório competente. Concedo o prazo de 30 dias para a parte apresentar nova matrícula atualizada e certidão de ônus do imóvel registrado sob a matrícula de nº 5964, bem como apresentar planilha atualizada do débito. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733306-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER DOMINGOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733306-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER DOMINGOS DE ALMEIDA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerados os argumentos e contra-argumentos apresentados pelas partes (IDs 70209867 e 70947350), bem se verifica

que o laudo pericial obedeceu à melhor técnica, tendo fundamentado adequadamente a conclusão proposta. Reconhecida a qualidade da técnica estampada no laudo e nos esclarecimentos prestados às impugnações, HOMOLOGO o laudo de ID 69027093, sem ressalvas. Preclusa a presente decisão, façam os autos conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719687-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SALETE SOBREIRA NUNES. Adv(s): DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA, DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO, DF24947 - GENGIZCAN BRITO SIMOES. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719687-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SALETE SOBREIRA NUNES EXECUTADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Diante dos argumentos apresentados pela parte credora ao ID 178520125, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos sobre os créditos de KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO, CPF: 725.454.701-63, junto ao processo nº 0742817-63.2023.8.07.0001, em trâmite na 20ª Vara Cível de Brasília - DF, até o valor atualizado do débito no importe de R\$ 626.080,83 (seiscentos e vinte e seis mil e oitenta reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 17/11/2023. Comunique-se ao referido Juízo a penhora ora deferida. Intime-se o executado por AR da presente decisão. Por fim, a existência de penhora no rosto de outros autos, na forma do artigo 860 do CPC, representa mera expectativa de direito, não sendo possível aguardar indefinidamente a sua satisfação. Portanto, após o envio do ofício por ?comunicação entre órgãos?, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de ID 174184763. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743253-90.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLOVIS KRZYZANSKI. A: CELSO KRZYZANSKI. Adv(s): MT9489/O - RAFAEL KRZYZANSKI, MT25659/O - MICHELE DAYANE DA SILVA CAMPOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743253-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: CLOVIS KRZYZANSKI, CELSO KRZYZANSKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Intimo o requerido/sucumbente, PELO SISTEMA, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o depósito do valor cobrado, no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra o depósito para fins de quitação do débito, com manifestação expressa de que não há necessidade de prestar caução para o levantamento do depósito, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Por outro lado, caso não haja pagamento voluntário, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada de débito e indicar bens passíveis de penhora. Na hipótese de realização de depósito judicial, sem o objetivo de quitação da obrigação ou se positiva eventual penhora de valores ou bens do devedor, estes somente poderão ser liberados em favor do credor com apresentação de CAUÇÃO IDÔNEA ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010578-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA. R: ANGELO HIPOLITO DA SILVA. Adv(s): DF41228 - FABIANA GOULART ALVES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010578-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ANGELO HIPOLITO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de sobrestamento do processo por 90 dias, pois a parte exequente poderá solicitar o desarquivamento dos autos quando localizar bens passíveis de penhora. Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo provisório. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729811-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VLADIMIR TOMCZYK. Adv(s): DF57807 - ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON, DF59280 - ELVIS THIAGO RIBEIRO PINTO. R: MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO DO PLANALTO CENTRAL-MTG-PC. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729811-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VLADIMIR TOMCZYK REQUERIDO: MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO DO PLANALTO CENTRAL-MTG-PC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de tutela cautelar antecedente movida por VLADIMIR TOMCZYK em face de MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO DO PLANALTO CENTRAL-MTG-PC. Narra o autor ter sido eleito para exercer cargo de Presidente do Centro de Tradições Gaúchas ? Estância Gaúcha do Planalto (CTG-EGP), associação filiada ao Movimento Tradicionalista Gaúcho do Planalto Central (MTG-PC), ora requerido, o qual afirma tratar-se de entidade composta somente por outros Centros de Tradições Gaúchas (CTG) ou entidades congêneres, na forma do seu estatuto. Relata que o requerido, em razão de denúncia realizada pela Sra. Loiva Lopes Calderan por meio do MTG-PC, instaurou processo administrativo disciplinar n. 001/2023, no âmbito do qual lhe foi aplicada a penalidade de 6 meses de suspensão. Sustenta que o mencionado processo é eivado de nulidade, bem como que se encontra em fase de recurso, o qual é dotado de efeito suspensivo, conforme consta no Código de Ética, todavia, a associação requerida tem agido como se a pena de suspensão estivesse vigente, o que alega estar ameaçando o seu direito de participar de eventos representando a entidade da qual é presidente. Pretende, assim, em sede de tutela antecedente, que seja determinado a requerida que não obste a sua participação como Presidente do CTG, ou como qualquer outro participante, do NACIONAL 2023, bem como de qualquer evento tradicionalista gaúcho, enquanto pender o julgamento do recurso administrativo, protocolado em 18/07/2023. Decisão de ID 165743303 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela cautelar. Citado, o requerido juntou contestação no ID 166401741, oportunidade na qual defendeu que nunca adotou qualquer ato que demonstrasse a intenção de fazer cumprir a pena antes do julgamento do recurso. Sustenta que se o Autor não participou da NACIONAL 2023 foi em decorrência de alterações ocorridas na sede do próprio CTG que preside. Por meio da petição de ID166675576, o requerente noticiou que a associação ré descumpriu a medida liminar deferida nestes autos, pugnano pela aplicação de multa. Intimado, o requerido manifestou-se em contraditório no ID 170631273. Em sequência, o autor apresentou o pedido principal em relação à tutela cautelar, ocasião na qual postulou pela confirmação da tutela antecedente, bem como pela anulação de todo o processo administrativo disciplinar. Para tanto, afirma ser parte ilegítima para nele figurar e que os fatos que amparam o mencionado procedimento dizem respeito a comunicações pessoais entre associados de pessoa jurídica distinta, sendo a ré incompetente para apurá-los. Sustenta a nulidade das provas apresentadas no âmbito do mencionado processo, bem como da votação do parecer que lhe aplicou a sanção de suspensão, por ausência de quórum. Argumenta ainda eu o processo em referência afrontou o devido processo legal, seja por não seguir o prazo recursal previsto no Código de Ética da associação ré, seja por não lhe oportunizar

prazo para apresentação da defesa escrita prevista no artigo 35 do Estatuto do MTG-PC. Decisão de ID 171038013 afastando a aplicação da multa pretendida pelo autor no ID 166675576, recebendo o pedido principal e instando o requerido a apresentar contestação ou ratificar a defesa já apresentada. Em resposta ao referido expediente, o requerido apresentou nova contestação no ID 173847669, oportunidade na qual ratificou a peça de ID 166401741, bem como sustentou sua competência para apurar os fatos discutidos no processo administrativo mencionado na inicial e defendeu a legalidade e regularidade de todo o procedimento. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Réplica ao ID 176489017. Instados a se manifestarem em provas, as partes permaneceram silentes Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a organização e saneamento do processo. Não foram suscitadas questões preliminares. As partes são legítimas e capazes. Há possibilidade jurídica do pedido, bem como interesse de agir. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, além das partes estarem bem representadas. - PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido diz respeito à existência de ilegalidade apta a macular a lisura do processo administrativo n. 001/2023, instaurado no âmbito da associação requerida. - ÔNUS PROBATÓRIO O ônus da prova se dá pela regra ordinária: à parte autora incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC). - PROVAS As partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Desse modo, tendo em vista que não há necessidade de produzir outras provas e que a matéria é eminentemente de direito, preclusa a presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743503-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELMO INCORPORACOES LTDA. A: BRUNO BATISTA ROSA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF68369 - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743503-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELMO INCORPORACOES LTDA, BRUNO BATISTA ROSA EXECUTADO: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente (ID. 175721282) e pela 1ª executada (ID. 175875442) em face da decisão de ID. 174559784, que acolheu em parte a exceção da 1ª executada e reconheceu que a obrigação não é solidária. Em síntese, o exequente aduz que o julgado padeceu de omissão e obscuridade, eis que a responsabilidade solidária das requeridas decorreu da relação jurídica existente entre as partes. A 1ª requerida possuía obrigação de consertar o imóvel, que deveria ter sido entregue em perfeitas condições. Já a 2ª requerida possuía obrigação de promover o conserto do imóvel, por ser a construtora, respondendo pelos vícios do imóvel. A 1ª requeridas apresentou contrarrazões de ID. 176696005. Por sua vez, a 1ª requerida, sustenta haver contradição na decisão recorrida ao reconhecer que o título não é exigível e não declarar a nulidade do cumprimento de sentença. O exequente juntou contrarrazões de ID. 178098649. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. - DOS EMBARGOS DO EXEQUENTE Destaco o trecho impugnado pelo embargante-exequente: ?Nesse ponto, identifico que o título, embora seja líquido, não é exigível, eis que a obrigação não foi imposta de forma solidária. Constou do acórdão transitado em julgado que ambas as partes detinham a obrigação de fazer. Como não houve a realização da obrigação, esta foi convertida em obrigação de pagar. Não decorrendo da lei ou do contrato, nem constando expressamente do título judicial, a obrigação é proporcional e deve ser dívida em partes iguais. O ajuste demanda cálculos simples, eis que cada parte é responsável pelo pagamento de 50% da dívida principal. No tocante aos honorários de sucumbência e despesas processuais, não houve condenação ?pro rata?, de sorte que a obrigação é solidária, por força do art. 87, § 2º, do CPC. Por fim, não há falar em nulidade, eis que ambas as partes foram regularmente intimadas para o presente cumprimento de sentença e tiveram a oportunidade processual de se opor aos cálculos e de apresentar defesa. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de ID. 171262303 para DETERMINAR que a exequente rateie a cobrança do débito principal, sendo devido 50% pela 1ª executada e 50% pela 2ª executada, observando que é solidária a obrigação de pagar custas e honorários da sucumbência?. Com base no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios, a serem pagos em favor do advogado da 1ª executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (diferença entre a cobrança integral do débito e a cobrança autorizada na parte dispositiva)?. Grifei. O embargante aduz que, em razão da natureza da relação jurídica, tanto a 1ª quanto a 2ª requerida eram responsáveis por 100% da obrigação de fazer. Examinei o acórdão que fixou a condenação. ?Outrossim, relativamente ao dever de reparar os defeitos em razão da presença do aludido vício, verifico que a obrigação deve ser suportada por ambas as litisconsortes passivas. No que toca à primeira demandada, LR Participações e Empreendimentos Ltda., o dever decorre da relação contratual estabelecida entre as partes (Contrato ID 25463469), sobejando evidente a obrigação que assumira, pois entregou imóvel com sérios problemas estruturais que impedem seu uso efetivo. Do mesmo modo, quanto à segunda demandada, Platinum Construtora e Incorporadora, o dever decorre da responsabilização do construtor prescrita no artigo 618 do Código Civil, o qual prescreve que ? nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo?. (...) Ademais, o intento das partes demandadas, ora apeladas, em se eximirem da obrigação perseguida na presente lide revela comportamento não compatível com a boa-fé objetiva que se exige nas relações jurídicas contratuais, consoante preconizado pelo artigo 422 do Código Civil. Com efeito, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva que deve reger a relação contratual, possuem as partes contratantes deveres anexos de cooperação e lealdade. No caso, a pretensão almejada, além de guardar observância ao princípio da boa-fé objetiva, está, ainda, coadunada com a ordem normativa jurídica, que veda o enriquecimento sem causa de uma parte contratante em detrimento da outra. (...) Assim, diante as razões assinaladas, deve ser acolhido o pedido formulado, devendo as rés, ora apeladas, serem instadas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização das reformas necessárias ao reparo dos problemas constatados no imóvel objeto da lide. Outrossim, acaso a obrigação não possa ser mais cumprida, posto que informado nos autos que os reparos já teriam sido realizados pela autora apelante em razão da urgência determinada pelo fato de que os problemas estavam também afetando os imóveis dos vizinhos, acarretando-lhes prejuízos ainda maiores (Doc. IDs 25463943 e 25433944), poderá a obrigação ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença?. (...) Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as rés na obrigação de fazer, consistente na realização das reformas necessárias ao reparo dos problemas constatados no imóvel objeto da lide. Outrossim, acaso a obrigação não possa ser mais cumprida, poderá ser convertida em perdas e danos, a serem apurados em sede de liquidação de sentença?. Acórdão (111010491, págs. 31 a 39). Grifei. As partes opuseram embargos de declaração. Apenas os embargos da 2ª requerida foram parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem efeitos infringentes (ID. 111010491, págs. 55 a 67. Examinei. Assiste razão ao embargante-exequente. Em que pese não ter constado expressa condenação solidária no dispositivo do acórdão quanto à obrigação de fazer, a partir de interpretação orgânica e teleológica do julgado, é patente que a solução dada pelo 2º grau tem natureza de solidariedade. Destaco os dispositivos do Código Civil que versam sobre obrigações solidárias: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em tela, conforme consignado no acórdão, a responsabilidade da 1ª requerida decorreu do contrato e a responsabilidade da 2ª requerida decorreu da lei. Ambas eram responsáveis pelo serviço de reparação dos vícios do imóvel. Segundo se interpreta do acórdão, a responsabilidade de cada parte era pelo cumprimento da obrigação de fazer por inteiro, podendo o credor exigir a dívida comum de qualquer um dos devedores. Cito os dispositivos aplicáveis à espécie: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados

solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. (...) Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado. (...) Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar. É certo que ambas as partes se furtaram ao cumprimento da obrigação de fazer. Com a conversão em perdas e danos, remanesce o caráter solidário de realizar o pagamento do equivalente em pecúnia, devendo eventual direito de regresso ser objeto de ação própria. Após detida a análise, a melhor conclusão é pelo reconhecimento da solidariedade da condenação imposta pela Eg. Turma Cível quando do julgamento da apelação. Do contrário, o órgão judicial teria ressaltado o caráter subsidiário da obrigação da 1ª ou da 2ª requerida, o que não foi o caso. Restou claro que a condenação de ambas se dava tanto com base no contrato quanto na lei e no princípio da boa-fé objetiva, com o escopo de assegurar o cumprimento da obrigação e veda o enriquecimento sem justa causa. Assim, reputo que a decisão embargada padeceu de vício de contradição ao adotar conclusão diversa daquela que foi delineada pelo 2º grau de jurisdição. Ante o exposto, ACOLHO os embargos do exequente para, com efeitos modificativos, SANAR CONTRADIÇÃO e REJEITAR a exceção de pré-executividade apresentada pela executada LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ante a correção da sucumbência, condeno a executada LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA a pagar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que pretendia obter com a exceção de pré-executividade (50% do valor da execução), com base no art. 85, §2º. Os honorários poderão ser cobrados nos próprios autos, juntamente com o débito exequendo, fazendo-se a discriminação do montante. - DOS EMBARGOS DA 1ª EXECUTADA A embargante LR PARTICIPACOES aduziu que a decisão recorrida padecida de omissão por não ter reconhecido a nulidade do cumprimento de sentença decorrente da inexigibilidade do título executivo. Reputo que, com o acolhimento dos embargos do exequente e com a rejeição da exceção de pré-executividade, o recurso da embargante perdeu o objeto. Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos da executada LR PARTICIPACOES. Intimo a exequente para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão pelo art. 921, III, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040310-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILDA ANDRADE LIMA - ME. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CAPITAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF56533 - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, SP420366 - JULIA VILELA PINHEIRO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO. R: HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO. Adv(s): DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040310-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILDA ANDRADE LIMA - ME EXECUTADO: CAPITAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO, HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do teor da petição de ID 178094272, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço de ID 176616295. Fica o exequente ciente, desde já, que a execução corre em seu interesse e por essa razão, quando da distribuição do mandado deverá entrar em contato com o oficial de justiça e com o advogado da parte contrária, nos termos do contato apresentado na petição de ID 178094272. Caso a diligência seja infrutífera, não será aceita a reiteração do pedido, por razão de economia e efetividade processuais. Intime-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747477-03.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. R: RAIMUNDO NONATO GOMES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747477-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO GOMES DAMASCENO, MATHEUS FERREIRA DOS SANTOS, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É cediço que os artigos 303 e 305 do CPC estabelecem um rito diferenciado de tutela antecipada e cautelar, o qual é cabível quando não é possível ao requerente formular a petição inicial íntegra, sem o risco do perecimento do direito. No caso dos autos, pretende a parte autora alcançar a obrigação a restituição de quantia transferida para conta bancária do primeiro requerido, sob o fundamento de que foi vítima de estelionatário, bem como dados bancários e financeiros as contas dos dois primeiros requeridos, com escopo de tentar alcançar o ressarcimento do valor. Contudo, apresenta a sua pretensão sob o rito da tutela cautelar antecedente. Como o Código garante dois tipos de rito (tutela antecedente e incidental) e utiliza como requisito de ambos a urgência, é certo que a urgência para fins do procedimento antecedente é maior, ou seja, quando risco de perecimento do direito é impeditiva de formulação de petição inicial íntegra, o que não é o caso. Por isso, concedo à autora o prazo de 15 dias para adequar o procedimento para o comum. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar a hipossuficiência econômica, apresentando declaração de imposto de renda e extrato bancário dos últimos 3 meses, sob pena de indeferimento da inicial ou promova o recolhimento das custas processuais. Registro que incabível em sede de ação de natureza civil investigação acerca da qualificação de outros elementos de grupo criminoso ou movimentação financeira do valor, eis que se tratam de questões a serem apuradas na seara criminal, motivo pelo qual eventual pedido indenizatório deve ser apresentado somente em relação ao que recebeu indevidamente a quantia mencionada. Diante do quadro, defiro o o prazo de 15 dias para a apresentação de nova petição inicial completa, adequando a pretensão a ação de conhecimento sob o procedimento comum, bem como para que comprove a hipossuficiência econômica alegada, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741459-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAREOVALDO JOSE ARRUDA FRANCO. Adv(s): DF34621 - CARLA VIAN PELLIZER SEREA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741459-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAREOVALDO JOSE ARRUDA FRANCO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a organização e saneamento do processo. Promovo a análise das preliminares apresentadas. A parte ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam?. Alegou que os documentos que apresenta demonstram que não possui qualquer responsabilidade no presente caso. No entanto, tenho que, pela Teoria da Asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada ?in status assertionis?, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar. Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na análise na prova, não podendo ser afastado a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Analisarei a responsabilidade civil da parte ré como matéria de mérito. Destaco que a relação jurídica em questão subsume-se às normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor, segundo o art. 2º da mencionada lei; o réu, por seu turno, enquadra-se no conceito de fornecedor de serviços, tal qual mencionado no art. 3º, §2º da mesma legislação. Diante da aplicação do CDC, todos os contornos contratuais e eventual responsabilidade por qualquer vício ou defeito na prestação dos serviços, devem ser analisados à luz do CDC, Lei nº 8.078/90. É de salutar importância lembrar que, toda vez que houver a aplicação do CDC, restará, em consequência, atrafta toda sua normatividade protecionista, dentro da qual se destacam os artigos 14 e 34 daquele regramento, que, por sua vez, estatuem que todos aqueles agentes que estiverem na cadeia de consumo, como fornecedores, intermediários, ou de qualquer outra forma, devem ser responsabilizados, já que o CDC é firme na posição de que eles têm responsabilidade objetiva e solidária por eventuais defeitos ou vícios na prestação do serviço. Ademais, esse é o entendimento do enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de

Justiça ? STJ, qual seja, ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. O ponto controvertido é se houve falha na prestação do serviço bancário prestado. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Intimo a parte requerida a manifestar acerca da petição de ID n. 178661927. Preclusa a presente decisão, façam-se conclusões dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0025900-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: MARIA DUCILENE CONCEICAO CAVALCANTE. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA, DF74907 - MATEUS LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025900-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR EXECUTADO: MARIA DUCILENE CONCEICAO CAVALCANTE DESPACHO Intimo a exequente para manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 178158828, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716428-75.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA. R: VICENZA VEICULOS LTDA. Adv(s): SP347074 - RAFAEL FURUKAWA. R: BARBARA ROBERTA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716428-75.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA REQUERIDO: VICENZA VEICULOS LTDA, BARBARA ROBERTA FRANCISCO, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710853-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: PSP ACADEMIA LTDA. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710853-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: PSP ACADEMIA LTDA DESPACHO Fica parte requerente novamente intimada a cumprida a decisão de ID. 175436715, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição das penhoras RENAJUD e de suspensão dos autos pelo art. 921, III, do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034602-43.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR. A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF30238 - ARLINDO VIEIRA MACHADO JUNIOR, DF22095 - THIAGO EMILIO ALVES FERREIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF45196 - GABRIELLA DOS SANTOS OSORIO MACIEL. R: ALDA PIMENTA ALMEIDA. Adv(s): GO28696 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO, DF11624 - ENRICO CARUSO. R: TSA FASHION & DESIGN LTDA - ME. Adv(s): DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF11624 - ENRICO CARUSO. R: WLANIR SANTANA PIMENTA ALMEIDA. Adv(s): DF15728 - FERNANDO SOUSA DOS ANJOS, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF11624 - ENRICO CARUSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034602-43.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA, REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO: ALDA PIMENTA ALMEIDA, TSA FASHION & DESIGN LTDA - ME, WLANIR SANTANA PIMENTA ALMEIDA DESPACHO Observo que os autos se encontram suspensos desde 06/09/2017 (ID. 62045903) sem diligências frutíferas. Intimo as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Prazo comum: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740762-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE NEUTO TAVARES. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO, DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO. R: WOLNEY RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740762-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE NEUTO TAVARES REQUERIDO: WOLNEY RESENDE DE OLIVEIRA DESPACHO Na diligência de ID. 177991193, o Oficial de Justiça consignou que o requerido ?não está residindo atualmente no mencionado endereço, conforme informou o porteiro?. Não obstante isso, o autor solicita renovação da diligência no local, sob o fundamento de que o réu ainda reside no endereço indicado. Junta documentos comprobatórios. Ademais, requer a citação na modalidade eletrônica. Decido. O Oficial de Justiça compareceu na localidade no dia 10/11/2023 (ID. 177991193). Os e-mails juntados pelo autor são referentes a períodos anteriores à diligência realizada, de sorte que não comprovam a atualidade da informação, razão pela qual indefiro o pedido de renovação da diligência. Defiro a citação do requerido, na modalidade eletrônica (?whatsapp/telegram?) no número telefônico indicado no ID. 178134990, a ser realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA. Fica o autor dispensado do recolhimento de custas, eis que é beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se o respectivo mandado. Caso a diligência reste infrutífera, voltem-se conclusos para a colheita do resultado da pesquisa de endereços SISBAJUD, já protocolada. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0051138-90.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: LIVIA BARCELOS MATTAR AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051138-90.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: LIVIA BARCELOS MATTAR AFONSO DESPACHO Os autos encontram-se suspensos desde 10/10/2017 (ID. nº 36186227) sem diligências frutíferas. Intimo as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Prazo comum: 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743362-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE. Adv(s): DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO, DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES. R: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA. R: VALDO SILVA. Adv(s): MG159639 - JULIANA BERGMAN SILVA. T: MAURO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743362-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE REU: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA, VALDO SILVA DESPACHO O perito apresenta proposta de honorários no valor de R\$ 20.160,00. Comunique-se a dispensa, eis que o valor não se adequa à Portaria Conjunta nº 101/2016. Houve o decurso do prazo para indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos. Apenas a requerida se manifestou (ID. 175283262). Nomeio como perito o Sr. MAURO PEREIRA LIMA, engenheiro civil, regularmente cadastrado neste Tribunal. O objeto da perícia consiste em saber se existem os defeitos relatados na petição inicial, bem como se decorreram de eventual falha na prestação de serviços efetuada pelas partes requeridas. Sem quesitos do juízo. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Considerando que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, devendo observar que serão pagos exclusivamente nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016 (JUSTIÇA GRATUITA). Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, voltem conclusos para decisão de homologação da proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743362-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE. Adv(s): DF60549 - BRENO ROSA DE AZEVEDO, DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF67443 - ADRIELLE DOS SANTOS RODRIGUES. R: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA. R: VALDO SILVA. Adv(s): MG159639 - JULIANA BERGMAN SILVA. T: MAURO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743362-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE REU: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA, VALDO SILVA DESPACHO O perito apresenta proposta de honorários no valor de R\$ 20.160,00. Comunique-se a dispensa, eis que o valor não se adequa à Portaria Conjunta nº 101/2016. Houve o decurso do prazo para indicação de assistente técnicos e apresentação de quesitos. Apenas a requerida se manifestou (ID. 175283262). Nomeio como perito o Sr. MAURO PEREIRA LIMA, engenheiro civil, regularmente cadastrado neste Tribunal. O objeto da perícia consiste em saber se existem os defeitos relatados na petição inicial, bem como se decorreram de eventual falha na prestação de serviços efetuada pelas partes requeridas. Sem quesitos do juízo. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Considerando que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, devendo observar que serão pagos exclusivamente nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016 (JUSTIÇA GRATUITA). Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, voltem conclusos para decisão de homologação da proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0704712-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSNY APARECIDO MARIA. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. R: SICOOB CREDIMED - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA CIDADE DE UBERABA LTDA. Adv(s): MG98665 - JOSE ELIAS DE REZENDE JUNIOR. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704712-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSNY APARECIDO MARIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, SICOOB CREDIMED - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA CIDADE DE UBERABA LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO XP S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita pelo rito do art. 104-A, do CDC. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0749023-96.2023.8.07.0000 em face da decisão de deferimento parcial da tutela de urgência (ID. 176189703). A questão merece ser reapreciada. Na decisão impugnada, este juízo considerou que o autor apenas recebia um salário, no valor de R\$ 5.441,29, de sorte que a sua penhora integral pelo BANCO BRB comprometeria a sua subsistência. Contudo, após a concessão da tutela ora recorrida e durante a realização da audiência de ID. 177610804, chegou ao conhecimento deste Juízo que o autor recebe rendimentos não apenas da fonte pagadora de ID. 176134499, no valor líquido de R\$ 5.441,29, mas também da fonte pagadora de ID. 147987088, no valor líquido de R\$ 9.392,24. Isto é, o requerente recebe mensalmente dois salários distintos, o que altera a análise do quantum que deve ser definido para fins de subsistência digna e do mínimo existencial no caso concreto. Como o autor ainda detém outra fonte de rendimentos, no valor líquido expressivo de R\$ 9.392,24, consideravelmente acima da média nacional que recebe tão somente um salário mínimo, entendo que a retenção de R\$ 5.441,29 na conta corrente do BRB não se revelou abusiva, porquanto não comprometeu de modo algum a subsistência do autor. Diante do exposto e considerando não estarem mais presentes a probabilidade do direito vindicado, nem o perigo de dano, REVOGO a tutela antecipada de ID. 176189703. Confiro FORÇA DE OFÍCIO à presente decisão. Encaminhe-se, com urgência, ao respectivo órgão julgador do agravo acima indicado, com as homenagens de estilo. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para informação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo. Acaso transcorrido o prazo sem referida notícia ou não sendo concedido o efeito suspensivo, voltem conclusos para apreciação da nova proposta de pagamento, nos termos da decisão preferida na ata de ID. 177610800. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700576-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22184 - JULIANA GOMES MIRANDA, RJ102244 - MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se

N. 0734200-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: BALSAS NET LTDA - ME. Adv(s): MA13255-A - EVANDRO OLIVEIRA DE SOUSA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734200-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: BALSAS NET

LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo, houve o pagamento de ID 162562568, já levantado pela parte exequente, informando que não teria ocorrido a quitação da obrigação. A decisão de ID 167012220 entendeu pela insuficiência do valor, determinando o pagamento do saldo remanescente. Com o transcurso do prazo sem o pagamento, foi realizada penhora pelo sistema SISBAJUD, nos termos da decisão de ID 175183315, a qual foi frutífera. Diante da ausência de manifestação da parte executada, o valor foi transferido à exequente, nos termos do comprovante de ID 178230207. Intimada, a parte exequente concordou com o valor e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a consequente extinção do feito (ID nº 177272142). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747367-04.2023.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: CAROLINA DE MENDONCA COSTA FERRINI. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. R: THIAGO ALBINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento nos artigos 725, VIII, e 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

19ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0739579-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RITA DE OLIVEIRA ASSUNCAO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. R: OBA HORTIFRUTI - COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA.. R: ALEX ALVES DOS SANTOS BRITO. R: LUIZ VANDERLEY DOS SANTOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739579-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA ASSUNCAO REU: OBA HORTIFRUTI - COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA., ALEX ALVES DOS SANTOS BRITO, LUIZ VANDERLEY DOS SANTOS CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 178464252. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA ASSUNCAO intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:49:01. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0728989-34.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: ALEXANDRE NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728989-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES DE SOUSA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 178468173. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES DE SOUSA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:50:39. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0735395-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALMY ARAUJO BEZERRA. A: ALCIR BATISTA DE OLIVEIRA. A: ANTONIA FLAVIA LOPES DO NASCIMENTO. A: ELIZEU MARTINS DOS SANTOS. A: FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA. A: MARCOS AURELIO FREIRE ALVES. A: MARIA DA CONCEICAO REIS. A: SILVANI MARCAL DA SILVA. A: VALDEMAR COSTA E SILVA. Adv(s): DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS, DF68571 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA. R: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735395-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADALMY ARAUJO BEZERRA, ALCIR BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIA FLAVIA LOPES DO NASCIMENTO, ELIZEU MARTINS DOS SANTOS, FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA, MARCOS AURELIO FREIRE ALVES, MARIA DA CONCEICAO REIS, SILVANI MARCAL DA SILVA, VALDEMAR COSTA E SILVA REQUERIDO: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA CERTIDÃO Certifico que, a parte REQUERIDA apresentou APELAÇÃO nos autos do processo sob nº. 0735633-90.2022.8.07.0001, conexo a presente demanda. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:26:08. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0740767-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO ZANFORLIN BUISSA. A: REJANE COELHO BORELLI BUISSA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: FABRICIO EDUARDO SOARES MARRA. Adv(s): DF62968 - LIVIA DE FIGUEIREDO PUGA, DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. T: EVENTUAL SUBLOCATÁRIO E/OU OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740767-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ZANFORLIN BUISSA, REJANE COELHO BORELLI BUISSA EXECUTADO: FABRICIO EDUARDO SOARES MARRA CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 174753591 sem manifestação de EXECUTADO: FABRICIO EDUARDO SOARES MARRA. Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:55:20. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0744585-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744585-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:57:55. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0724240-71.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIMPIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724240-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIMPIO GOMES DA SILVA REVEL: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial complementar (ID 178617777). Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:58:41. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0709308-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO AMANTEA NETO. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. R: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709308-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO AMANTEA NETO REU: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REU: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ID: 178476624. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:58:47. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0732405-10.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA LUCIA MENDONCA. A: RUI CESAR MENDONCA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ALANA BORTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732405-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) AUTOR: MARIA LUCIA MENDONCA, RUI CESAR MENDONCA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição de ID 178629011. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:09:18. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0717424-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO BLOCO D DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717424-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO BLOCO D DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT REVEL: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 178336362. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) REVEL: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:12:14. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0708204-85.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA BENVENUTI. A: JOSE ARNOLDO KENIG PAGANELLA. Adv(s): RS94412 - JOSE ARNOLDO KENIG PAGANELLA, RS91526 - MARIA HELENA BENVENUTI. R: ROMILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708204-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA BENVENUTI, JOSE ARNOLDO KENIG PAGANELLA EXECUTADO: ROMILSON RODRIGUES PEREIRA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 178362686. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXECUTADO: ROMILSON RODRIGUES PEREIRA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:15:01. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0705231-38.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: Késsia Poranga Nina Ribeiró. R: Robson de Figueiredo Flores. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705231-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: KÉSSIA PORANGA NINA RIBEIRO, ROBSON DE FIGUEIREDO FLORES CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 178331072. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) IMPETRANTE: ATLANTICO ENGENHARIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:16:48. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0725174-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: REBECCA KALIANNY MEDEIROS MANSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725174-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITCP CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI REQUERIDO: REBECCA KALIANNY MEDEIROS MANSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 178534848. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:28:34. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0730706-86.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: WENDELL UBIRAJARA ALMEIDA CORREA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. T: MARCOS DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730706-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF REU: WENDELL UBIRAJARA ALMEIDA CORREA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico Manifestação de ID 178521293. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:13:55. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0736357-94.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RAFAEL DE SOUZA BORGES. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. R: HABITEX CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA BONIFACIO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736357-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA BORGES REVEL: HABITEX CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 178555061. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:35:57. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0720750-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL RAMOS MACHADO. A: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF71012 - BEATRIZ DIAS MIRANDA. A: RAPHIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: RAPHIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA - ME. Adv(s): DF15573 - CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: RAFAEL RAMOS MACHADO. R: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA, RN14900 - RANAYSSA DE SOUSA SANTOS. T: ALEXANDRE BISPO CRUZ SARMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720750-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE RECONVINTE: RAPHIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME REU: RAPHIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUcoes LTDA - ME RECONVINDO: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o cumprimento das parcelas de honorários periciais que lhe cabem. Prazo 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:10:44. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0748119-10.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA. Adv(s): DF67414 - VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: ESPACO LUCIANA SANTOS CABELO E MAQUIAGEM LTDA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO; Rep(s): ROSINEY ALVES DOS SANTOS. R: ROSINEY ALVES DOS SANTOS. R: CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748119-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA REQUERIDO: ESPACO LUCIANA SANTOS CABELO E MAQUIAGEM LTDA, ROSINEY ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ROSINEY ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei terem sido devolvidos os autos da 2ª instância, pois haviam sido remetidos com prazo em curso para contrarrazões à apelação apresentada por ESPACO LUCIANA SANTOS CABELO E MAQUIAGEM LTDA, ROSINEY ALVES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA, ID 176244830. Fica a parte APELADA PAULO HENRIQUE DA FONSECA VIANA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:21:22. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0726223-71.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUPERCIO SOARES GERALDO. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: MARIA CLARA TELES TERZIS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726223-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUPERCIO SOARES GERALDO REU: MARIA CLARA TELES TERZIS CASTRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a este procedimento eletrônico: resposta SEDUH ao ofício ID 175420570. Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos ora juntados aos autos, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:36:43. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0739353-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDA BELO ARAGAO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739353-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDA BELO ARAGAO EXECUTADO: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a este procedimento eletrônico: resposta SES ao ofício ID 168041245. Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos ora juntados, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:52:51. GLAUCIA CABRAL AMORIM MOURA Servidor Geral

N. 0041733-74.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF23674 - ALDAIR JOSE DE SOUSA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF73502 - MATEUS GUIMARAES TORRES, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, MG180831 - KLEBER MENDES BARBOSA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. T: DMD Gestão Empresarial Ltda ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETO FOODS COMERCIAL DE ALIMENTOS E FRANQUEADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRAXIS PESQUISA DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. T: TRASH SERVICE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.. Adv(s): SP78675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041733-74.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CSC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME, EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Foi expedido o Termo de Penhora de ID 178687733. Nos termos do art. 93, XIV- CF c/c o art. 203 § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA, nos termos do art. 841, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:09:25. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0747118-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE SILVA DA PAZ PONTE. Adv(s): DF74386 - PEDRO HENRIQUE SILVA DA PAZ PONTE. R: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747118-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SILVA DA PAZ PONTE REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de me manifestar sobre o requerimento de gratuidade de justiça, esclareça o autor porque o veículo objeto dos autos não está listado na declaração de imposto de renda juntada aos autos, que sequer é a última apresentada, já que faz referência ao ano-calendário de 2021. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0722669-31.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ACACIO PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: ALTAIR CLEMENTE SEVERINO. Adv(s): DF41113 - EDSON LEO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722669-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ACACIO PEREIRA CAMPOS REQUERIDO: ALTAIR CLEMENTE SEVERINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0713288-88.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDECIO CALDAS CURVO. Adv(s): DF67214 - FERNANDO LACERDA DAS MERCES. R: ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713288-88.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDECIO CALDAS CURVO EXECUTADO: ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 1068484-69.2020.4.01.3400, em curso na 26ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF, de crédito que venha a caber ao executado ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO - CPF: 409.894.703-00, até o limite do débito de R\$ 23.369,50 (vinte e três mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Comunique-se por esta decisão, que substitui o ofício, e intimem-se. Prossiga-se com a execução suspensa (ID 177868122). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0117331-24.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO COSTA LIMA. Adv(s): DF0016506A - RAUL BARRETO ORNELAS, GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. R: ANA PAULA MUSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM ARGIMIRA VRIESMANN MUSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTIMA TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME. Adv(s): DF56084 - CAROLINE CAICHILO DE MELO, DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO, DF0014339A - GEORGE MACEDO PEREIRA. T: DANIEL KLUPPEL CARRARA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0117331-24.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO COSTA LIMA EXECUTADO: ANA PAULA MUSSI, MIRIAM ARGIMIRA VRIESMANN MUSSI, OTIMA TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, permanecia restrição sobre o veículo indicado pelo terceiro Sr. Daniel em ID 178417663 (placa GRF2320), embora a responsabilidade patrimonial dele tenha sido afastada, conforme decisão ID 155317320. Diante disso, determino a LIBERAÇÃO da restrição sobre o veículo placa GRF2320, conforme registro Renajud anexo. Prossiga-se com o processo suspenso, conforme decisão ID 161087696. À Secretaria, retifique a autuação para excluir o Sr. Daniel como interessado. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0729191-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: NOW CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE MERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729191-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: NOW CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE MERCADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente opôs embargos de declaração contra a decisão ID 177083887 que suspendeu a execução com fundamento no art. 921, III do CPC. Consoante a tese do embargante, há contradição e omissão porque nem todos os sistemas à disposição do Juízo foram consultados, de sorte que a suspensão da execução prevista no inciso III, somente deve ocorrer quando não forem achados mais bens passíveis de penhora do Executado e não enquanto o Embargante ainda estiver diligenciando em busca dos bens do Embargado.?. Ao contrário do que defende o embargante, o Juízo esgotou a consulta aos sistemas que colaboram para a identificação de bens penhoráveis, uma vez que a busca por bens imóveis, hoje realizada pelo ONR, deve ser feita diretamente pelo credor interessado, pois não é beneficiário da gratuidade de justiça, única situação em que o Juízo diretamente realiza a consulta. No mesmo sentido, o SNIPER não disponibiliza informações que representam novidade para a busca patrimonial. Com efeito, o sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também tem como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o Sisbajud e o Infojud. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo Sniper, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial. Outrossim, não houve qualquer restrição à pesquisa de bens por parte do exequente, certo de que cabe ao credor a busca por bens passíveis de penhora, sendo o Juízo cooperador por meio de alguns sistemas a ele disponíveis. No ponto, destaco que o quarto parágrafo da decisão objeto do recurso (ID 177083887) ressalta que, com a indicação de bens pelo exequente, a execução poderá ser retomada, o que prestigia as diligências que o próprio exequente afirma estar realizando, as quais, entretanto, confirmam que o credor, por ora, desconhece outros bens penhoráveis e os está buscando. Com isso, REJEITO os embargos. Prossiga-se com a execução suspensa (ID 177083887). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731623-71.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: DANIEL MACHADO EVANGELISTA. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP172012 - RENATO BERTOZZO DUARTE, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, RJ096493 - GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731623-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: DANIEL MACHADO EVANGELISTA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi esclarecido o

pagamento dos honorários advocatícios depositados pelo autor aos patronos das instituições bancárias. Assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0022587-95.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF25562 - PRISCILA BRITO MARANGON, DF0045253A - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF64928 - RITA DE CASSIA DE SOUSA BRITO MAGALHAES NETA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. A: ALEXANDRE SPEZIA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA. Adv(s): SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES, DF38696 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA. R: MARCIO GARCIA. R: PAULO MARCUS DE VASCONCELOS. R: CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022587-95.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), ALEXANDRE SPEZIA EXECUTADO: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA, MARCIO GARCIA, PAULO MARCUS DE VASCONCELOS, CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n.º 1007832-05.2023.8.26.0053 e do processo n.º 1005463-38.2023.8.26.0053, ambos em curso na 1.ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São de Paulo/SP, de crédito que venha a caber ao executado MARCIO GARCIA - CPF: 117.463.818-41, até o limite do débito de R\$ 2.272.495,74. Comunique-se por esta decisão, que substitui o ofício, e intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740471-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): DF59596 - RAFAEL FONTENELE VIANA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740471-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE FRANCISCO DA CRUZ REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Entendo que o feito não se encontra totalmente maduro para julgamento. A questão posta nos autos que precisa ser esclarecida é se a ré é obrigada a custear o fármaco 177 lu PSMA, mesmo não incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Estabelece o enunciado 23 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ que: "Nas demandas judiciais em que se discutir qualquer questão relacionada à cobertura contratual vinculada ao rol de procedimentos e eventos em saúde editados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS recomenda-se a consulta, pela via eletrônica e/ou expedição de ofício, a esta agência Reguladora para os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio". Dessa forma, entendo necessário o esclarecimento da ANS acerca do procedimento de fármaco 177 lu PSMA, bem como se há procedimento semelhante incluído no rol da Resolução Normativa 425 e se existem recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional no referido rol, além dos demais esclarecimentos que entender necessária. Também reputo necessária a expedição de ofício ao NATJUS-TJDFT para que esclareça acerca da adequação do medicamento pleiteado pela parte autora para tratamento da enfermidade descrita na inicial metástase óssea em especial se existe comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, além de demais esclarecimentos que entenda necessários. DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO. Com a resposta da ANS/NATJUS, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710153-47.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: HELEN SHELIDA RABELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710153-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: HELEN SHELIDA RABELO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação editalícia, porquanto esgotados os meios ordinários para a localização do réu (CPC, 256, § 3º). Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Expeça-se edital e publique-se na "internet" (CPC, 257, II). Sendo o réu revel, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da curadoria especial. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0030081-06.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO DIAS DOS SANTOS. A: CRISTIANE VICTOR AMORIM. Adv(s): DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. A: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Adv(s): DF46942 - ANDREA MENEZ VIEIRA, DF0055808A - PALOMA NEVES DE LIMA, DF54443 - DAVID FERREIRA RIBEIRO, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, MG175059 - JOYCE DANIELLE DINIZ PINHEIRO, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. A: HUMBERTO CAETANO DE ALMEIDA. A: SERGIO RICARDO MIRANDA NAZARE. Adv(s): DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: ACESSO CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF62559 - NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA. R: ARMANDO FAVATO FILHO. Adv(s): DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. T: C G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO & PAULO ADMINISTRACAO EM HOTELARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030081-06.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE VICTOR AMORIM, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, HUMBERTO CAETANO DE ALMEIDA, SERGIO RICARDO MIRANDA NAZARE EXECUTADO: ACESSO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO, ARMANDO FAVATO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro Marco & Paulo (ID 178099950) e os exequentes (ID 178139576) opuseram embargos de declaração contra o despacho ID 176993675. Não cabe a terceiro economicamente interessado intervir no processo desta forma, devendo exercer a sua pretensão pelo meio processual adequado, o que já o fez interpondo os embargos de terceiro. De toda sorte, o terceiro não apresentou qualquer vício sanável pelo recurso oposto, ao contrário requereu que sejam acolhidos os presentes aclaratórios, de modo a anular a decisão de id. 176993675 e, conseqüentemente, a impedir a expedição de certidão para registro da penhora anteriormente deferida?. É evidente a insatisfação do terceiro com a decisão, a qual deve ser porventura objeto do recurso adequado. Com isso, REJEITO o recurso. Passo a analisar os embargos de declaração opostos pelos exequentes. Nas razões do recurso, os exequentes pontuaram que o imóvel não está penhorado, mas apenas os direitos aquisitivos, bem como que o proprietário interpôs embargos de terceiro e que, com isso, pretendem a expedição de uma certidão para averbação da execução na matrícula do imóvel, tendo o Juízo sido omissivo ao apreciar este pedido. Ao tempo da decisão ID 176993675 o Juízo compreendeu que, diante da penhora ID 155008295, o exequente poderia, por meio da certidão para registro da penhora, registrar aquele gravame na matrícula. No entanto, a partir do que esclarecido na petição, compreende-se que o credor não pretende registrar aquela penhora, mas sim a existência desta execução e, com isso, ACOLHO os embargos para sanar a omissão e determinar a expedição da certidão para averbação da execução (CPC, art. 828) Expeça-se. Diante disso, REVOGO a expedição determinada em ID 176993675. À Secretaria, abstenha-se de proceder àquela expedição. Por outro lado, de fato, como também aduziu o exequente em ID 178139576, não foi o imóvel penhorado, mas sim os direitos aquisitivos que a executada detém sobre ele, a teor do que se depreende da decisão ID 155008295. Nesse sentido, nos embargos de declaração ID 178139576 os exequentes manifestaram que ?Como referida procuração já tinha sido utilizada, restou sem objeto a ?penhora dos direitos aquisitivos??. Com efeito, os direitos aquisitivos estão penhorados até que sobrevenha decisão liberando a penhora. Assim, diante do que manifestado pelos exequentes e transcrito acima, infere-se o seu desinteresse na penhora. Por isso, concedo-lhes o prazo de 5 dias para confirmarem se está superado o interesse na penhora dos direitos aquisitivos, sendo o silêncio interpretado como anuência

com a consequente liberação da penhora. Intime-se Na mesma oportunidade acima, concedo aos exequentes o prazo de 5 dias para dizerem como pretendem avançar com a execução. Intime-se. Ainda, dê-se ciência ao exequente sobre a petição ID 178406499. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0745951-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA MARIA MORAES FERREIRA. Adv(s): DF0031633A - JENNER SOARES SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745951-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANIA MARIA MORAES FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossigo com o saneamento iniciado em ID 166771087. Dê-se ciência à autora sobre petição e documentos ID 177892059. A autora ratificou a proposta de pagamento anteriormente apresentada. Com efeito, se a parte autora escolheu pleitear a repactuação de suas dívidas através do procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B, ambos do CDC, deve provar que não tem condições de pagar o débito sem comprometer seu mínimo existencial. A parte requerente deve demonstrar que o pagamento da dívida com os requeridos de forma integral e da forma como originalmente foi pactuada comprometerá seu mínimo existencial. No caso, apesar da relação de consumo, tal ônus não pode ser imposto aos réus, pois a produção de tal prova é impossível para os credores, que não conhecem a realidade familiar e de outras despesas e receitas do devedor. Com isso, fixo como ponto controvertido: 1) se a autora está superendividada, nos termos da Lei 14.181/2021, ou seja, se o pagamento das dívidas com os réus compromete seu mínimo existencial, devendo demonstrar documentalmente todos os outros gastos fixos (e eventuais) nos últimos dois anos, além das suas receitas, quais tipos de remuneração percebe, como se deram os valores recebidos e como vem efetuando os demais pagamentos devidos (dívidas referentes a subsistência da parte autora ou sua família, que não são objeto dos autos), no mesmo período de tempo. 2) se os valores apresentados no plano de pagamento da parte autora se encaixam nos parâmetros legais, ou seja, se o valor parcelado em cinco anos é suficiente para pagamento integral do valor principal da dívida, além de menção expressa do percentual eventualmente proposto para fins de atualização/remuneração do capital. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para informar se deseja a produção de provas e se for documental, para que proceda com a juntada no mesmo prazo. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734033-97.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: CLEDSON ANATALIO LEAL PEREIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734033-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CLEDSON ANATALIO LEAL PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração do despacho que, diante do comparecimento espontâneo do réu, determinou que indicasse a localização do bem alienado fiduciariamente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Ao contrário do alegado pelo réu, vislumbro que a ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei 911/69 se trata de modalidade de ação executiva de rito especial, cuja leitura deve ser atualizada e conformada ao vigente processo civil constitucional. Com efeito, a ela se aplicam, de forma subsidiária, as disposições do Código de Processo Civil, entre as quais o Princípio da Cooperação (CPC, art. 6º), da Razoável duração do processo e os deveres dispostos no art. 77 do CPC (incluindo seus incisos IV e V, bem como os parágrafos 1º e 2º), além das disposições que regulamentam, de modo geral, o procedimento executivo (notadamente os arts. 772 e 774 do CPC). Por isso, todos aqueles que participam do processo de busca e apreensão têm o dever de agir em cooperação ("Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") e segundo a boa-fé, o que inclui o cumprimento com exatidão as determinações judiciais (CPC, art. 77, IV). Nesse novo paradigma não faz qualquer sentido se reconhecer eventual direito subjetivo à ocultação do bem ou a um "jogo nos limites da lei" (conforme argumentou em ID 178395369 - pag. 3), que lhe permita se opor, injustificadamente, aos deveres de cooperação e cumprimento de determinações judiciais tendentes à localização do bem objeto da execução de rito especial. Cito, especificamente sobre a matéria, os seguintes e recentes julgados do c.TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PARA INDICAR A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do devedor que resiste de modo injustificado às ordens judiciais e silencia quando intimado para indicar o paradeiro do veículo objeto da ação de busca e apreensão. 2. Mostra-se correta a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ante a recusa injustificada de o réu indicar a localização do veículo gravado com alienação fiduciária. 3. O ato atentatório à dignidade da justiça é o comportamento da parte que retarda a prestação jurisdicional ou desprestigia a atuação do Poder Judiciário, cuja multa está prevista em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, não se confundindo com litigância de má-fé, conduta que objetiva prejudicar a parte contrária ou criar obstáculos ao exercício do seu direito. Logo, nada impede que as correspondentes multas sejam aplicadas cumulativamente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminares rejeitadas. Unânime. (Acórdão 1753388, 07238056620238070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no DJE: 22/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DE HIPÓTESES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (TEMA 988 DO STJ). REQUISITOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. VEÍCULO SINISTRADO. VEÍCULO VICIADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM PARA INFORMAR LOCALIZAÇÃO DOS BENS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO SOB PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para mitigação da taxatividade do rol de hipóteses do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), é necessária urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988 do STJ). Requisitos demonstrados. 2. Contexto fático demonstrando que os veículos não estão no local normal de guarda, devido a acidente de trânsito (sinistro) ou perícia por vício do produto, justifica intimação do devedor para que indique a localização dos bens objeto de ação de busca e apreensão. 3. Considerando o anterior descumprimento injustificado de ordem judicial que determinou ao devedor que informasse a localização dos bens, cabe nova intimação para que o devedor aponte essa localização, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1720579, 07396698120228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES MULTA. ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA CPC, ART.77. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 1.015 CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, parcial ou total, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e do art. 1.019, inciso I). 2. A finalidade da ação de busca e apreensão é reaver o bem que foi entregue ao devedor em garantia real por meio de um contrato de mútuo, a exemplo da alienação fiduciária. 3. O princípio da cooperação não se aplica apenas ao Poder Judiciário, mas também às partes, advogados e demais auxiliares da Justiça. 4. No uso do poder geral de cautela, é dever do magistrado zelar pela celeridade e pela economia processual, de modo a garantir a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. 5. Diante da inexistência de justificativa para o descumprimento reiterado da ordem judicial pelo agravante, resta caracterizado o ato deliberado e voluntário que pode ser punido como atentatório à dignidade da justiça, pois afronta os princípios basilares do processo civil, que também possuem status constitucional. Nessa suposta colisão de princípios, a dignidade deve prevalecer, sob pena de frustrar as ordens emanadas pelo Poder Judiciário.

6.A decisão que fixa multa por ato atentatório à dignidade da justiça não se enquadra nas hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no art. 1.015 do CPC/15, sendo, ainda, inaplicável à espécie a tese da taxatividade mitigada, firmada em sede dos recursos repetitivos pelo c. STJ (REsp 1.704.520/MT e do REsp 1.696.396/MT), pois não verificada a necessária urgência decorrente da inutilidade de apreciação da matéria em sede de Apelação. Precedente: Acórdão 1411053, 07360499520218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 6/4/2022. 7. Recurso não conhecido. (Acórdão 1711869, 07119197020238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Explicito que o pedido de reconsideração não possui efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Aguarde-se o decurso do prazo aberto com o despacho de ID 177751107 e, após, com ou sem manifestação do requerido, façam-se os autos conclusos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0729792-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY BOTELHO PINHEIRO. Adv(s.): GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. R: BASILE PANTAZIS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729792-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY BOTELHO PINHEIRO REU: BASILE PANTAZIS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença foi anulada para que seja oportunizada a produção de prova pericial. Por celeridade e economia processual, deixo de explanar as ocorrências do processo, as quais já estão sintetizadas nos relatórios da sentença (ID 88669461) e do acórdão (ID 175719596). Avanço ao saneamento. O interesse de agir está plenamente verificado, pois evidenciada a pretensão de rescisão contratual e reparação material e moral, não se podendo alegar a desnecessidade da providência como forma de elidir a apreciação judicial da causa, em razão do princípio da inafastabilidade. Logo, afastado esta preliminar de mérito. A alegação de ilegitimidade da ré igualmente não deve prosperar. O Código de Processo Civil adotou, como regra, a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas abstratamente, ou seja, com fundamento nos elementos descritos na petição inicial, num exame de cognição sumária. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade. Por fim, quanto à impugnação à concessão do benefício da gratuidade de justiça, melhor razão não assiste ao réu, uma vez que não há elementos nos autos que infirmem a alegada hipossuficiência, a qual é corroborada pelos documentos que acompanharam a inicial. A ré BASILE PANTAZIS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não ofereceu contestação e, por isso, decreto a sua revelia. Anote-se. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser analisada à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor deve ser observada e, em consonância com a regra estática de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). Diante do que argumentado pelas partes, fixo como ponto controvertido: a ocorrência de vício oculto no imóvel objeto do contrato e que o torne impróprio ao uso a que é destinado. A prova pericial a ser realizada por engenheiro civil é a única apta à solução da controvérsia e foi requerida pelo autor (ID 84567171), sobre quem recai o ônus de arcar com os custos da perícia. Com isso, nomeio o engenheiro CESAR MOURA SANT'ANNA ? CPF 824.633.361-53 para realizar a perícia, cabendo ao autor o adiantamento dos honorários. No entanto, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal, observado o limite máximo das Portarias Conjuntas nº 53/2011 e 101/2016. Tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465). Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. As manifestações do perito devem ser feitas exclusivamente no PJe, por peticionamento eletrônico, sendo obrigatório que o profissional possua certificação digital ICP/Brasil. Não serão juntadas aos autos petições encaminhadas ao e-mail da Vara. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem e, concordando com os honorários, o autor/réu deverá efetuar o depósito judicial no prazo de 5 dias após a intimação, já que foi ele quem requereu a perícia. As partes serão, ainda, científicas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial, devendo o perito informar nos autos com 15 dias (úteis) de antecedência a data e o local da perícia. O adiantamento de parte dos honorários periciais somente será admitido se o perito comprovar a necessidade do valor para cumprir o encargo recebido. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723574-70.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS; Rep(s): EDNA DO NASCIMENTO SEABRA. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Rep(s): LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA, NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR. R: LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723574-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA DO NASCIMENTO SEABRA REVEL: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA, NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR REU: LUIZ CARLOS PEDROSO DA SILVA, NILTON PEDROSO DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 dias, ou até que o autor informe o seu andamento, o que ocorrer primeiro. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0713241-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713241-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR TEIXEIRA DE CAMPOS REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Modifique-se no sistema. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0748305-33.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUEILA PEREIRA FAIFFER. Adv(s): RS66901 - VIVIAN CARINA BRENTANO. R: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748305-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUEILA PEREIRA FAIFFER REU: CNB ALEATTO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não comprovou a sua hipossuficiência financeira. Diante disso, INDEFIRO o benefício da gratuidade de justiça. Concedo à autora o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das custas processuais. Intime-se. Dê-se ciência ao réu. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704040-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF64167 - ARIANNY ROSA FERREIRA ALVES. A: AMIN, FERRAZ, COELHO ADVOGADOS.

Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA. Adv(s): SP432558 - ANGELICA LUCHI DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704040-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, AMIN, FERRAZ, COELHO ADVOGADOS REVEL: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram realizados, ao total, quatro bloqueios nas contas da executada: a) R\$3.498,92; b) R\$40,72; c) R\$3.778,88; e d) R \$2.121,09. O total, conforme relatório em anexo, é de R\$9.439. A impugnação referente às quantias "b", "c" e "d" já foi resolvida pela decisão ID 172107605, sobre a qual já se operou a preclusão e não podem ser rediscutidas. Quanto à quantia "a", foi dada à executada oportunidade de manifestação. Diante da preclusão operada em relação às outras quantias, esta decisão se restringirá à análise da quantia "a". Alega a executada que o valor de R\$ 3.498,92 (item "a") é o remanescente de ajuda financeira que recebe de parentes e amigos, destinado ao pagamento de empréstimos e para ajudar a custear na manutenção básica de sobrevivência da ré e sua família. Contudo, embora o STJ tenha estendido à proteção do art. 833, X do CPC às quantias existentes em conta corrente, no caso dos autos não se trata de quantia impenhorável por disposição legal e nem pode ser considerada quantia poupada ou investida, pois destinada aos gastos da executada, e não é abrangida pela proteção à poupança e investimentos do devedor. Ante o exposto, rejeito a impugnação e converto em penhora a quantia descrita no item "a". Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se no contracheque ID 178417881 que grande parte da renda da executada está comprometida por empréstimos e, diante do que foi narrado em suas petições anteriores, a devedora vem enfrentando dificuldades financeiras com seus três filhos. Portanto, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, mas rememoro que os efeitos da concessão do benefício não são retroativos. Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para informar o valor atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício de transferência em favor da exequente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0038670-75.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CARLOS ALBERTO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS MOREIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038670-75.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CRUZ, JOAO MARCOS MOREIRA EVANGELISTA, TRIEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o juízo disponha de acesso ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), as informações disponibilizadas por este recente sistema não apresentam novidade para a busca patrimonial. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também tem como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo SNIPER, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial. Isso posto, indefiro o pedido. Arquivem-se provisoriamente (ID 113591369). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727430-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EPW ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF20885 - WELISANGELA CARDOSO DA MATA, PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727430-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPW ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão para fins de falência requerida pelo exequente no ID 17850185. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4º), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio do despacho/decisão de ID . A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706623-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIA DE SOUSA LEDO. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIAZZA NAVONA. Adv(s): GO11076 - ALBERTO MAGNO DA MATA; Rep(s): ALBERTO MAGNO DA MATA. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. T: ALBERTO MAGNO DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706623-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PIAZZA NAVONA, LILIA DE SOUSA LEDO REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO MAGNO DA MATA EXECUTADO: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Indefiro o pedido de SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A (ID171853873) para instauração de concurso de credores. A penhora no rosto destes autos que lhe foi deferida, se refere a eventuais créditos remanescentes de titularidade do executado. Veja-se (ID 94661068, fl. 3): Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo nº 0706623-06.2019.8.07.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível de Brasília, penhorando-se os direitos de crédito do executado ao remanescente, referente ao leilão do imóvel de matrícula nº 135.380, até o limite da quantia de R\$ 5.547.416,71 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. No caso concreto, o terceiro peticionante não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer saldo remanescente de titularidade do executado, até porque a dívida original do presente cumprimento de sentença não se encontra satisfeita. 2) De outro lado, também não procede a pretensão da segunda exequente, de que seu crédito ? relativo a honorários de sucumbência ? prevaleça sobre o principal (objeto da pretensão do primeiro exequente). É que o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais ? ainda que seja considerado de natureza alimentar e, assim, privilegiado para efeitos de habilitação em falência, concurso de credores e insolvência civil ? não forma concurso singular de credores com o crédito principal do cliente, no processo em que eles foram originados. Não há, em tal caso, preferência de um crédito em relação ao outro. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do c. STJ (sem grifos no original): CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DO ADVOGADO, NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TITULARIZADO PELO SEU CLIENTE VENCEDOR NA EXECUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE E ESPECÍFICA. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL ENTRE OS CREDORES CONCORRENTES. PRESSUPOSTO DO CONCURSO AUSENTE NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE AS EXECUÇÕES. INDISPENSABILIDADE DO INGRESSO APENAS POSTERIOR DO CREDOR CONCORRENTE, APÓS A OBTENÇÃO DE VALOR HÁBIL A

SATISFAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM O CRÉDITO PRINCIPAL TITULARIZADO PELA PARTE VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PREFERÊNCIA DO ACESSÓRIO SOBRE O PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DOS HONORÁRIOS, QUE SEGUIRÃO A NATUREZA DO CRÉDITO PRINCIPAL. TITULAR DO DIREITO MATERIAL A QUEM NÃO SE PODE OPOR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRIVILEGIADO INSTITUÍDO POR ACESSORIEDADE NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL EM QUE SE SAGROU VENCEDORA. PROCESSO QUE DEVE DAR À PARTE TUDO AQUILO E EXATAMENTE AQUILO QUE TEM O DIREITO DE CONSEGUIR. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO A PARTIR DA REGRA TEMPORAL DE ANTERIORIDADE DA PENHORA. CONCOMITÂNCIA DA PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE AMBOS OS CRÉDITOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 21/06/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve contradição ou omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, de titularidade de sociedade de advogados que patrocinou os interesses da exequente vencedora, tem preferência na distribuição do produto da arrematação do imóvel penhorado no bojo desta execução, inclusive em relação ao crédito a ser recebido pela própria exequente. 3- Inexiste contradição no acórdão que, a despeito de reconhecer que a verba honorária é autônoma e dotada de privilégio legal, estabelece também que essa autonomia e preferência não são absolutas, a ponto de se sobrepor ao próprio crédito a ser recebido pela exequente. 4- Inexiste omissão relevante no acórdão que, resolvendo embargos de declaração opostos pela parte, examina a questão e afasta a existência de concurso de credores entre o advogado e seu cliente. 5- Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar e são considerados créditos privilegiados, equiparados aos créditos oriundos da legislação trabalhista para efeito de habilitação em falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. Precedentes. 6- A despeito disso, é de particular relevância e especificidade a questão relacionada à possibilidade de o crédito decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais preferir o crédito titularizado pela parte vencedora e que foi representada, no processo, ainda que por determinado período, pela sociedade de advogados credora. 7- Não há concurso singular de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal, uma vez que é elemento essencial do concurso a ausência de relação jurídica material entre os credores, exigindo-se, ao revés, que haja independência e autonomia entre as execuções até o momento em que um deles obtenha valor hábil a satisfazê-la, no todo ou em parte, quando os demais credores poderão ingressar no processo alheio e estabelecer concorrência com aquele que havia obtido êxito na perseguição do patrimônio do devedor. Doutrina. 8- De outro lado, não pode o advogado, que atuou na defesa dos interesses da parte vencedora, preferir ao crédito principal por ela obtido porque a relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte é determinante para que se reconheça que os honorários sucumbenciais, nessa específica hipótese em que há concorrência com a condenação principal, deverão, em verdade, seguir a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora. 9- Em suma, o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente porque, segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito. 10- Hipótese em que, inclusive, é inaplicável a regra do art. 908, §2º, do CPC/15, pois a perseguição dos valores devidos pelo executado, que culminou com a penhora e posterior alienação judicial do bem cujo produto se disputa, iniciou-se conjuntamente pela vencedora e pelo advogado, tendo sido a penhora para a satisfação de ambos os créditos sido realizada na constância da atuação do recorrente como representante processual do recorrido. 11- Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/8/2021.) Tendo em vista tais premissas, as quantias penhoradas a título de aluguéis serão repartidas entre os credores de forma proporcional ao montante de cada um dos créditos. Para tanto, concedo aos exequentes o prazo de 5 dias para que tragam o valor atualizado dos débitos, ambos usando a data de 20/11/2023. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0700721-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PITE S/A. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: RAIMUNDA ALVARES PACHECO. Adv(s): DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO; Rep(s): NOEMI ALVAREZ PACHECO RUTKOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700721-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PITE S/A REQUERIDO ESPÓLIO DE: RAIMUNDA ALVARES PACHECO REPRESENTANTE LEGAL: NOEMI ALVAREZ PACHECO RUTKOSKI DESPACHO Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730549-74.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO MEDICO DE BRASILIA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730549-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO MEDICO DE BRASILIA REVEL: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Tendo em vista a documentação acostada pela parte autora no ID 176977059, intime-se para que se manifeste acerca da ilegitimidade passiva. Prazo: 05 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0738981-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURIZIA APARECIDA SILVA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738981-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURIZIA APARECIDA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Defiro o levantamento dos honorários periciais (depósitos aos IDs 138186736 e 136417726). Intime-se a perita para que forneça seus dados bancários no prazo de 5 dias. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724918-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. A: ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS. A: YURI BASILIO SANTOS. A: DURVAL SILVA SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724918-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS, YURI BASILIO SANTOS, DURVAL SILVA SANTOS EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Em despacho anterior, foi destacado que a empresa suscitada está inapta por omissão de declarações, o que, por si só já revelaria, ao menos em tese, a probabilidade de insucesso em eventual redirecionamento da execução. Para piorar, consultei o SISBAJUD e verifiquei o que já esperava: a empresa não possui relações com instituições financeiras, o que impede futuro bloqueio de ativos, caso o incidente seja deferido (documento

em anexo). Devolvo o prazo de 05 dias para que o exequente indique se persiste o interesse no incidente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0744099-10.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SARDINHA CUNHA. Adv(s): DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. A: HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. Adv(s): MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744099-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA, HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: MARIA LUCIA PINHEIRO RUSSO DESPACHO Em 26-10-2023, a parte exequente informou que o valor do débito alcançava o montante de R\$23.469,78 e, na nova petição da executada, ela oferece em pagamento um valor superior, o que necessita de ajuste, caso os exequentes anuam com esta nova proposta, mantendo-se o valor da parcela em R\$2.000,00, já que ela afirma que possui condições de pagar desta forma. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que as partes negociem, caso todos tenham interesse, juntando nos autos o termo do acordo devidamente assinado. Além disso, não é necessário que as partes se comuniquem exclusivamente pelos autos, podendo a transação ocorrer extrajudicialmente. Caso não haja consenso no prazo estipulado, a execução terá prosseguimento. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0022289-60.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): PE34676 - MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR. R: SILVIO FELIX DE SOUZA. Adv(s): DF02933 - MARIA ALICE DE FARIA HASSELMANN. R: ANGELO DUARTE MEDRADO. Adv(s): DF37241 - ROBERTO RODRIGUES DUQUE. R: ASSOCIACAO CRISTA DE SERV PUB E PART DE ENTID PRIVADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIS BISPO DA SILVA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: MARCOS ANTONIO DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF58389 - LINDOMAR DOS REIS PEREIRA. R: QUITERIA ALVES DE CARVALHO. R: ELIAS JOSE DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF70051 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES PACHECO DE MOURA, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. R: JORGE LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA, DF72337 - LEONARDO VIANA. R: ASTEC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF02933 - MARIA ALICE DE FARIA HASSELMANN. R: ARNON RODRIGUES ROSA. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. T: MATEUS ULYSSES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS EIRELI - EPP. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. T: TDV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HITSS DO BRASIL SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022289-60.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRADESCO SEGUROS S/A EXECUTADO: ANGELO DUARTE MEDRADO, ASSOCIACAO CRISTA DE SERV PUB E PART DE ENTID PRIVADAS, JORGE LUIS BISPO DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA COSTA CARVALHO, QUITERIA ALVES DE CARVALHO, ELIAS JOSE DE CARVALHO FILHO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ASTEC CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA, SILVIO FELIX DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ARNON RODRIGUES ROSA DESPACHO De fato, é impossível cumprir a transferência determinada no despacho anterior, pois não existe o referido montante em conta judicial. Em razão disso, revogo-o (ID 178258797). Verifico que há o total de R\$2.424,70 na conta judicial em favor do executado JORGE LUIZ DOS SANTOS, conforme extrato anexado à certidão de ID 178006695. Este valor se refere aos depósitos feitos pelo INSS nos meses de setembro de 2021 a janeiro de 2022, conforme extrato em anexo, da conta judicial do Banco do Brasil, antes da migração para o BRB. Tais valores já podem ser devidamente restituídos em favor desse executado. Expeça-se. Para elucidar onde está o restante dos valores decorrentes da penhora dos proventos do executado (competências de agosto de 2021; e fevereiro a maio de 2022), determino ao INSS que esclareça a situação encaminhando a este juízo todos os comprovantes de depósitos realizados por força da penhora dos proventos do executado JORGE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 628.032.207-68 e que perdurou por dez meses, desde 08/2021 até 05/2022, conforme extrato de ID 174723162. Para imprimir maior celeridade, determino a intimação do INSS por sistema no prazo de 10 dias. Aguarde-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728274-55.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: JOELSON CARDOSO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728274-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III REU: JOELSON CARDOSO VIEIRA DESPACHO As partes devem cooperar para a duração razoável do processo e para isso é fundamental que observem os prazos processuais, as certidões e as diligências realizadas nos autos. O exequente deveria ser o maior interessado na celeridade e solução do processo, contudo intimado duas vezes (IDs 175562994, 177036761) para se manifestar sobre a diligência (ID 175558526), limitou-se a pedir pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis ao judiciário (já realizada IDs 166739087 e 167978724), demonstrando claramente que não leu a certidão de intimação, tampouco a certidão do oficial de justiça. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que diga como pretende prosseguir com o feito. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709744-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA.. Adv(s): MG7665300 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO. R: APSS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709744-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. REU: APSS CLINICA MEDICA LTDA DESPACHO O fato de ter sido citada em outro processo não supre o ato nesses autos, dessa forma, indefiro o pedido de prosseguimento do feito. Intime-se a autora a comprovar, no prazo de 5 dias, que a pessoa indicada no ID 178064168 é sócio da empresa executada, tendo em vista que o nome da empresa que consta na petição difere da ré. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705244-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: STEFANY ROQUE CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUINCHOS & CARROCAS GANDU LTDA - ME. Adv(s): BA52593 - ELISANGELA PALMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705244-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC TRANSPORTES EIRELI - EPP EXECUTADO: STEFANY ROQUE CUNHA, GUINCHOS & CARROCAS GANDU LTDA - ME DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se o executado sobre a indisponibilidade, para se manifestar no prazo de 5 dias (CPC, art. 854, § 3º). Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias. Esclareço que revejo o meu entendimento anterior e, diante da especialidade da regra posta no art. 854, § 3º do CPC, não será concedido novo prazo para eventual impugnação, caso convertido o bloqueio em penhora. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0738679-53.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA BORGES VALENTE. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO, DF37069 - LEONARDO SERRA

ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738679-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA BORGES VALENTE EXECUTADO: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar quanto à situação envolvendo o rateio dos honorários, já que está cobrando a totalidade deles nestes autos. Prazo: 05 dias. O depósito realizado pela parte executada aparentemente se trata de um ?adiantamento? ao juízo sem natureza de quitação imediata, pois ela comunica expressamente em sua petição que oferecerá a impugnação ao cumprimento de sentença, cujo prazo ainda não escoou. Aguarde-se o prazo e certifique-se, fazendo conclusão com seu decurso. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0038837-92.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO CHRISTIANO DA ROCHA. Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES; Rep(s): KATIA MARIA PINTO ROCHA. R: MARCIA MARIA PAULISTA ROQUETE. Adv(s): DF26172 - WALTER GASPAS RIBAS NETO. T: CHRISTIANE MARA PINTO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038837-92.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: GERALDO CHRISTIANO DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: KATIA MARIA PINTO ROCHA EXECUTADO: MARCIA MARIA PAULISTA ROQUETE DESPACHO Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de ID 177163589, especialmente no que concerne ao pedido de novo arbitramento dos alugueis vencidos entre 2014 e 2022. Após, retornem-se os autos conclusos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0734597-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0050852A - SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS. R: B RELEVO - COMERCIO DE CONVITES E ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. T: LUCY CAMILO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734597-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: B RELEVO - COMERCIO DE CONVITES E ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME SENTENÇA SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS promoveu o cumprimento de sentença contra B RELEVO - COMERCIO DE CONVITES E ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0710923-69.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MAURICIO VAILLANT AMARANTE. Adv(s): RJ136404 - MAURICIO SOARES AMARANTE. R: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE. Adv(s): DF34268 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA MACHADO. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710923-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) APELANTE: MAURICIO VAILLANT AMARANTE APELADO: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0732382-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. R: QUINTA DA LAGOA HOTEIS E RESORT EIRELI - EPP. Adv(s): RN11126 - THIAGO JOSE DE ARAUJO PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732382-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS EXECUTADO: QUINTA DA LAGOA HOTEIS E RESORT EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou aos autos petição em que solicita dilação do prazo para cumprimento de decisão anterior. De ordem da MM. Juíza e com fulcro na Portaria nº 02/2016, aguarde-se o prazo máximo de 10 dias a contar desta publicação, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0008156-22.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008156-22.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: RONAN BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, vencido o prazo determinado no ID 177240757, fica a parte Exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0725701-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO GALDINO GOMES. Adv(s): DF69569 - BRENDA GOMES GALDINO. R: JAYME FERREIRA BORGES. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Número do processo: 0725701-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO GALDINO GOMES REVEL: JAYME FERREIRA BORGES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. THAISSA DE MOURA GUIMARAES, fica DESIGNADO o dia 31/01/2024 14:30min, para Audiência de Instrução e Julgamento , que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTE JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Expeça-se o necessário. Para acesso à sessão virtual segue o LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-20vc> . ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais> 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. 5 - Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo, e siga as instruções. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0733746-71.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATHARINA GORDO BISPO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55191 - BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES. T: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733746-71.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATHARINA GORDO BISPO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Ficam AS PARTES intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0706356-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO KENNEDY BRAGA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: CAIO GRACCO DA SILVA COZZA. Adv(s): SP371282 - LUCAS LEAO CASTILHO. T: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA. T: MARCOS ALVES BRENGA. Adv(s): SP467131 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706356-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO KENNEDY BRAGA EXECUTADO: CAIO GRACCO DA SILVA COZZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos as restrições existentes sobre os veículos. De ordem, diga a parte autora em 5 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. CLEBER DAMASCENO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0746015-11.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DIOGO ROCHA DE MORAIS. Adv(s): DF49175 - DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746015-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DIOGO ROCHA DE MORAIS REU: LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. THAISSA DE MOURA GUIMARAES, fica DESIGNADO o dia 04/12/2023 14:30min, para Audiência de Justificação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTE JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Expeça-se o necessário. Para acesso à sessão virtual segue o LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-20vc>. ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais> 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 10 dias da data da audiência. 5 - Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo, e siga as instruções. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0736045-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CODAMIR JOSE SANTANA. Adv(s): DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736045-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CODAMIR JOSE SANTANA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 178143364, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0743740-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLIFFONO - CLINICA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO, SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN. T: SIDNEY STORCH DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO MEDIZIN DE SAUDE - MEDIZIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743740-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLIFFONO - CLINICA DE FISIOTERAPIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 177749297, fica a parte exequente intimada a distribuir a carta precatória de ID 178032350, no prazo de 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0736387-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: NADIA OLIVEIRA BARBOSA. R: INARA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736387-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES REQUERIDO: NADIA OLIVEIRA BARBOSA, INARA OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 178572402, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0082740-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SANTA ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0082740-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: SANTA ROSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXEQUENTE apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 178630550. Fica a parte apelada/executada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0743416-36.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO. Adv(s): DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: PAULA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743416-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE VASCONCELLOS CASTANHO REQUERIDO: PAULA GONCALVES GUIMARAES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à impugnação de ID 178656417, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040427-37.2014.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA, ES16840 - FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER CERQUEIRA SOARES JUNIOR. Adv(s): BA27720 - MARIA ESTHER PIRES E SILVA PINEIRO. T: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): ES18494 - DEVACIR DALFIOR, ES16840 - FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIAS MARIA ANDRADE. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Adv(s): DF25272 - RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA. T: NELSON WILLIANS FRATONI. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A. Adv(s): SE1600 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO. T: SOLANGE DA SILVA SOUZA. Adv(s): RJ048681 - ANA CRISTINA CAMPELO DE LEMOS SANTOS. T: GRESE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): BA59339 - DENIS OLIVEIRA RIBEIRO, BA58074 - EGBERTO RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040427-37.2014.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE REU: NÃO HÁ DECISÃO Intime-se a liquidanda para que cumpra a decisão de ID 172442767, bem como para que o liquidante tome ciência da transferência de valores operada pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública e reportada ao ID 174135230. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0728056-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. F. D. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): FABIANA VIEIRA DA CRUZ. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO0031848A - ROBERTA SOARES SAO JOSE, GO33204 - LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS, GO28200 - CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI, GO63779 - ARY FERREIRA DA SILVA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728056-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA VIEIRA DA CRUZ REVEL: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO Antes mesmo do recebimento do cumprimento de sentença a parte devedora veio aos autos e depositou os valores pleiteados, tendo a credora dado plena e geral quitação (ID 178529361). Sendo assim, expeça-se alvará para transferência dos valores. Feito, arquivem-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0744806-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. A: CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES, DF60474 - CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS. R: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG216780 - JESSICA MILLENE ALVES MARTINS ROCHA, MG81569 - ANDREY MENDES SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744806-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE DE JESUS GUIMARAES, CLAUDIA ESTEVAM DOS SANTOS EXECUTADO: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO As exequentes não comprovaram sua situação de hipossuficiência. Ademais, o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado ao ID 177947779 não teria o condão de isentar as exequentes do pagamento dos emolumentos, pois a decisão não teria efeitos retroativos. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A averbação do termo de penhora, entretanto, não é requisito para a realização do leilão. Contudo, promove a segurança às credoras e a terceiros e concede prioridade às exequentes frente a outras penhoras que possam vir a constar da matrícula do imóvel. Diante da informação no sentido de que as exequentes não tem condições de arcar com o pagamento dos emolumentos, ficam elas advertidas dos riscos. Mantenho, entretanto, a data já designada para o leilão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0094216-66.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MENDES DIAS SOUZA. R: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA. R: ROBERTO DA CUNHA SOUZA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: FOCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0035954A - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO. T: MARIO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANI SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094216-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MENDES DIAS SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, ROBERTO DA CUNHA SOUZA DECISÃO Descadastre-se o patrono dos executados, ante a comprovação do distrato ao ID 177183449. Intimem-se pessoalmente os executados para que regularizem sua representação processual, no prazo de 30 dias. Intime-se a Defensoria Pública para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória (ID 178337422 e seguintes) Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0743895-92.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RENATO PALACIO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: VILLANEY SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743895-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RENATO PALACIO REU: VILLANEY SOARES BARBOSA DECISÃO Como se observa, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo autor no agravo de instrumento foi indeferido (ID 177590580). Diante do pedido do autor para a redistribuição do feito, cumpra-se a decisão do ID 176118158. Comunique-se o teor da presente decisão nos autos do referido agravo de instrumento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737277-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSÉ RENATO PENNA ESTEVES JUNIOR. Adv(s): DF68416 - LUCAS LACERDA ESTEVES, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737277-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSÉ RENATO PENNA ESTEVES JUNIOR REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Tendo em vista o informado pela autora em réplica e a ausência de manifestação da requerida quanto ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, defiro o pedido do ID 178216661 e determino que a ré cumpra a decisão do ID 171198816 e "autorize e custeie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a internação hospitalar e a consequente realização do procedimento cirúrgico de Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica - TAVI em favor do requerente, incluídos os materiais, medicamentos, exames e todo o aparato necessário à realização do procedimento, nos termos da solicitação médica de ID 171166049", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto máximo a ser ampliado. Diante da urgência na medida, determino a expedição de mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5 da Lei 11.419/2016. Esclareço que a discussão sobre a aplicação da multa e seus valores está sobrestada até a fase de cumprimento de sentença, visto que é necessário a confirmação da tutela deferida para a sua execução. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. Inexistem preliminares a serem analisadas por este Juízo. Delimito, como pontos controvertidos, a eventual cobertura do tratamento pelo autor e a taxatividade, ou não, da lista da ANS, considerando as últimas decisões jurisprudenciais e alterações legislativas. Ademais, deverão as partes ter como parâmetro a alteração promovida pela Lei nº 14.454/2022 na Lei

de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98), bem como os EREsp?s 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, julgados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto a observância do item 4 abaixo elencado: ?1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS? Nesse diapasão, diante da verossimilhança das alegações e por possuir o autor vulnerabilidade técnica e econômica, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ficam as partes intimadas a especificarem as provas eventualmente tidas por imprescindíveis à solução da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de modo específico, a sua finalidade. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0738792-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE LAINO BONATO. A: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: B. L. B.. Rep(s): SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738792-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE LAINO BONATO, SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR, B. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Em vista do possível efeito infringente do agravo de instrumento, entendendo prudente aguardar o trânsito em julgado do recurso. Vindo notícia do trânsito em julgado deste, retornem os autos conclusos. Mantenham-se os autos suspensos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0728492-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: K. T. D. J.. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728492-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: K. T. D. J. REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro o pedido do ID 177499215. Expeça-se ofício para a ANS a fim de que esclareça: "i. se os procedimentos/ materiais solicitados e que foram negados possuem cobertura contratual obrigatória para o tratamento que a Requerente solicitou; ii. se as operadoras são obrigadas a fornecerem e autorizarem todos os materiais e procedimentos solicitados pelo médico assistente mesmo sendo verificado que os materiais não são indicados ao procedimento ou que não constem no Rol da RN 465; iii. se a operadora pode negar materiais solicitados em excesso ou que não possuem pertinência com o procedimento a ser realizado.". Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729180-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON CHAVES DA SILVA. A: MARIA GOMES BARBOSA. Adv(s): GO24394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR. R: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729180-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON CHAVES DA SILVA, MARIA GOMES BARBOSA REQUERIDO: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP DECISÃO Acolho a emenda à inicial do ID 178306305. Retifique o polo passivo para que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY. Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDFT, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0738030-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WATSON PACHECO DA SILVA. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): AP4420 - THIAGO PEREIRA LOPES. T: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738030-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WATSON PACHECO DA SILVA EXECUTADO: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Após a penhora do imóvel indicado pela parte credora, foi realizada a avaliação ao ID 174673761 e anexo. A parte executada deixou de se manifestar (ID 177872152). Ante o exposto e tendo em vista a ausência de impugnação, HOMOLOGO o valor de avaliação do imóvel em R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais). Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao leiloeiro. Ressalto que, em atendimento ao artigo 885 do CPC, estabeleço o preço mínimo de 70% do valor de avaliação em segunda hasta, em observância ao valor do débito em execução e ao princípio da menor onerosidade do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição Legal

N. 0746217-85.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MARIANA C. CRAVO PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746217-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MARIANA C. CRAVO PRODUCOES E EVENTOS - EIRELI - EPP REQUERIDO: VERA LUCIA PEREIRA RECIO Y ALVAREZ DECISÃO Indeferio o pedido de justiça gratuita, pois os extratos bancários indicam a realização de diversas operações envolvendo valores altos e não houve a juntada dos documentos contábeis a fim de averiguar a situação financeira da empresa. Cumpra-se a decisão do ID 177768368 na íntegra, com nova petição inicial adequando os pedidos, bem como recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0746991-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA FLORENCIO. Adv(s): DF69251 - LUCAS EDUARDO FRANCA DE REZENDE. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746991-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MONICA FLORENCIO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; b) cópias das últimas faturas de cartão de crédito. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Deverá também, no mesmo prazo acima assinado, esclarecer o pedido de tutela de urgência, máxime em relação à suspensão dos "descontos no contracheque" e à retirada da "negativação do nome do autor". Sem prejuízo, deverá promover nova juntada das faturas de crédito (ID's 178187829 e 178187830), cuja visualização é impedida pela exigência de senha não informada. As alterações deverão vir na íntegra, com nova petição inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0747097-77.2023.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISCA SHEILA XAVIER MOTA. Adv(s): CE22948 - HANDERSON ALENCAR DE MESQUITA. R: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA ADAPS AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747097-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FRANCISCA SHEILA XAVIER MOTA IMPETRADO: AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENCAO PRIMARIA A SAUDE, PRESIDENTE DA ADAPS AGENCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DECISÃO Cadastre-se o Ministério Público. Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, em 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0747201-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORAH THAYNNA BENEVIDES NEIVA BORGES. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF69250 - LORRAYNE SENE SILVA, DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747201-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORAH THAYNNA BENEVIDES NEIVA BORGES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer se o valor atribuído à causa contempla os equipamentos e materiais que foram autorizados pela ré. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0746988-63.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO RIBEIRO. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0746988-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO RIBEIRO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CPF/CNPJ: 05.437.257/0001-29 Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Endereço: SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, 00, BLOCO G, Quadra 01, andar 05, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual, em sede de antecipação de tutela, a parte autora pretende que o réu seja obrigado a excluir os dados cadastrais da parte autora do Serasa Limpa Nome, no que tange à informação negativa ocorrida há mais de cinco anos, a saber, a dívida de R\$ 7.856,85. Decido. É cediço que a tutela antecipada é um meio de proporcionar ao autor da ação os efeitos da sentença de mérito, total ou parcialmente, antes que esta seja proferida. Entretanto, faz-se mister ressaltar que são dois os requisitos autorizadores da concessão da tutela específica, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, só há que se falar em concessão de antecipação dos efeitos da tutela específica se, diante da existência de prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e, ainda, haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Após atenta análise dos autos e das circunstâncias atinentes ao caso concreto, verifica-se que as alegações da parte autora não se mostram verossímeis. O pleito da parte autora limita-se à imposição de obrigação de fazer à requerida, para que exclua os

dados do requerente do site SERASA LIMPA NOME, sob a alegação de que a mera inclusão de proposta de negociação no sistema importaria em déficit ao seu score e ainda constituiria em forma ilícita e coercitiva de cobrança de dívida prescrita. Considerando que a data da dívida? que consta no documento de ID 178184929 é o dia 24/09/2014, é possível concluir, em juízo perfunctório, adequado a essa fase processual, que a dívida possivelmente esteja prescrita, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ocorre que, o entendimento deste Colendo Tribunal é o de que embora a dívida prescrita não possa ser cobrada judicialmente, bem como não seja possível a inscrição do devedor em cadastros públicos de restrição ao crédito - devido à prescrição -, não existe óbice à adoção de medidas administrativas para obter a satisfação da obrigação. Isto porque, o artigo 189 do Código Civil, estabelece que a prescrição extingue a pretensão e não o direito em si. Esta, inclusive, é a grande diferença entre prescrição e decadência? já que esta última extingue justamente o próprio direito da parte. Sendo assim, conclui-se que a prescrição não atinge o direito da parte credora, mas apenas o direito de ação a ser exercido para assegurá-lo. A prescrição, portanto, não afasta a existência da dívida, de modo que o credor pode sim adotar medidas extrajudiciais para receber a dívida prescrita, conquanto o faça licitamente. Nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REGISTRO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA EM PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". OBJETIVO DE PROMOVER O ADIMPLENTO DE DÍVIDA PRESCRITA. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO NÃO CARACTERIZADA. LICITUDE. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. 1. De acordo com o artigo 189 do Código Civil, a pretensão, que surge a partir da violação do direito para seu titular, extingue-se pela prescrição. 1.1. A prescrição não atinge o direito em si, mas apenas o direito de ação, de modo que a dívida prescrita pode ser cobrada extrajudicialmente, sem que fique caracterizado ato ilícito ou abuso de direito. 2. A plataforma "Serasa Limpa Nome" se consubstancia em ferramenta disponibilizada pela Serasa Experian, a fim de possibilitar a renegociação de dívidas entre os credores parceiros da entidade restritiva de crédito e seus devedores, mostrando-se meio de acesso restrito que se destina a consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade à conduta inadimplente do devedor. 2.1. O fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome", em decorrência da possibilidade de quitação voluntária da dívida. 2.2. A inscrição de dados na plataforma Serasa Limpa Nome não se confunde com a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa Experian. 2.3. O registro do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza ato ilícito, porquanto a tentativa de renegociação de dívidas naturais, desde que dotadas de razoabilidade, não configura ato ilícito a justificar o acolhimento da pretensão declaratória de inexistência do débito inadimplido. (...) (Acórdão 1776650, 07187747820228070007, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mais, é importante ressaltar que a plataforma SERASA LIMPA NOME não se enquadra, especificamente, como serviço de proteção ao crédito e sim como uma modalidade de cobrança extrajudicial, com a oferta de renegociação da suposta dívida. O referido sistema não é divulgado a terceiros, podendo ser acessado apenas pelo próprio consumidor, mediante acesso com login e senha. Observa-se, portanto, que a ferramenta não constitui um cadastro negativo, mas apenas um meio de apontamento de dívidas atrasadas para celebração de acordo com os consumidores, sem que haja exposição do nome do consumidor ao mercado de crédito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE OBRIGACIONAL. DÍVIDA PRESCRITA. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SCORE. "ACORDO CERTO" E "SERASA LIMPA NOME". INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO. DESCABIMENTO. CONTRADIÇÃO. AUSENTE. EMBARGOS REJEITADOS. (...) Nada obstante as alegações autorais sobre a dinâmica da plataforma SERASA LIMPA NOME, a jurisprudência vem afastando a existência de qualquer ato ilícito na disponibilização de dívida prescrita na referida plataforma porque não há cobrança judicial ou inserção do nome em rol de inadimplentes. (...) (07113874620218070007, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª Turma Cível, PJe: 24/1/2023.) 2.5. Dessa forma, a inclusão da dívida em plataformas de negociação como Limpa Nome, que sequer é acessível a terceiros, não caracteriza ato ilícito da recorrente, sendo incabível, portanto, a remoção dos dados ali mantidos relativos aos débitos prescritos em nome da apelada. (...) (Acórdão 1774857, 07385256920228070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, em uma análise sumária típica de tutelas antecipadas, entendo que carecem de verossimilhança as alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que o réu, parceiro eletrônico, deve ser citado e intimado via sistema, bem como representado por advogado, conforme previsão do CPC. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

N. 0741245-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741245-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FELIPE CAMELO LEMOS REU: CAIO CESAR DOS SANTOS BERNARDO DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0094650-55.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: BELLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s.): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: SUELI FRANCISCA FONSECA. Adv(s.): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: SIMONIDES GUTEMBERGUE CRIBANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0094650-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BELLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE EXECUTADO: SUELI FRANCISCA FONSECA DECISÃO Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0706315-07.2023.8.07.0008, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá. Providencie a z. serventia, com urgência. Retire-se o sigilo dos documentos de ID 178454781 e 178454783. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0733899-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA. Adv(s.): PR50513 - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO, SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, DF0031795A - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA. A: MADRONA E TAMANAHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s.): DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733899-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA, MADRONA E TAMANAHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DECISÃO Em virtude do resultado parcialmente positivo da diligência, converto em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto

no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do referido diploma legal. Fica o devedor intimado por simples publicação da presente penhora, podendo apresentar impugnação nos termos do artigo 525, § 11º, do CPC, em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em nome do credor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723277-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, RJ121463 - RAFAEL KRUEL DE PARANAGUA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723277-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CARVALHO DOS SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro o pedido do ID 177561742. Expeça-se ofício para a ANS a fim de que esclareça: "(i) se os procedimentos/materiais solicitados e que foram negados possuem cobertura contratual obrigatória para 2/2 - RCK o tratamento que o Requerente solicitou; (ii) se a operadora pode negar materiais solicitados em excesso ou que não possuem pertinência com o procedimento a ser realizado e (iii) se as operadoras são obrigadas a fornecerem e autorizarem todos os materiais e procedimentos solicitados pelo médico assistente mesmo sendo verificado que os materiais não são indicados ao procedimento ou que não constem no Rol da RN 465.". Esclareço que o pedido de realização de perícia será analisado após a resposta ao ofício e a manifestação das partes. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710862-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO SOSTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA PAIXAO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710862-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA REU: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI, MIGUEL ANGELO SOSTER, ANDRE DA PAIXAO VIEIRA DECISÃO Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação (ID 178023798), motivo pelo qual decreto a revelia dos réus. Anote-se. Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712052-12.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE, DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712052-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE EXECUTADO: FEME - FAMILIA EXAMES MEDICOS LTDA - ME DECISÃO Inicialmente, em relação à exceção de pré-executividade apresentada ao ID 175851789, a empresa devedora alega que i) não foi intimada sobre o cumprimento de sentença definitivo dos autos ou sobre o valor apresentado como definitivo pelo exequente e que ii) há excesso de execução no cumprimento definitivo de sentença. A esse respeito, esclareço que não houve intimação, uma vez que o cumprimento de sentença ainda não se tornou definitivo. Houve apenas bloqueio via SISBAJUD no cumprimento provisório de sentença, mas não houve liberação do valor ao exequente (ID 169107936), uma vez que se tratava justamente de cumprimento provisório. Não há falar, portanto, em excesso de execução ou nulidade da intimação, se não há falar ainda em cumprimento definitivo. Quanto à impugnação à penhora apresentada ao ID 175841575, a executada defende a impenhorabilidade dos valores já bloqueados e a necessidade de substituição da constrição pela penhora de 30% sobre o faturamento da empresa. Esclareço, nesse ponto, que competia à parte devedora adotar as medidas cabíveis para minimizar os efeitos do débito, inclusive mediante transação extrajudicial, uma vez que o exequente não pode ser impedido de cobrar o crédito que lhe é devido. No que concerne à alegação de que "na ausência de pagamento de mão de obra, aluguel, imposto, fornecedores e prestadores de serviços, a entidade deixará de funcionar, comprometendo-se a garantia de sobrevivência mínima extraída, proporcionalmente do art. 833, IV, V e X, do CPC" (ID 175841575, página 5), esclareço que tal fato depende de prova concreta e técnica e que os documentos juntados aos ID's 175841577 a 175841585 apenas comprovam as despesas regulares de uma sociedade empresária. Se o caso, competiria à empresa devedora requerer a recuperação judicial da empresa. Nesse sentido, rejeito a impugnação à penhora. Diante do noticiado ao ID 176451051, retifique-se a autuação para que passe a constar "cumprimento de sentença". O exequente indicou valor atualizado da causa para o cumprimento definitivo na petição do ID 174636366. A executada se manifestou quanto ao excesso de execução na petição do ID 175851789, sob o argumento de que a exequente não teria descontado dos cálculos os valores já penhorados. Intimado, o exequente rechaça os argumentos da parte adversa, mantendo os termos iniciais do pedido de cumprimento de sentença. Em razão da divergência dos cálculos que ora se apresenta, remetam-se à Contadoria Judicial, a fim de que apure o valor atualizado do débito exequendo, considerando o disposto no acórdão de ID 153891882 e a majoração disposta junto ao agravo em recurso especial de ID 172658173. Ao elaborar os cálculos, a Contadoria deverá atentar-se aos valores já bloqueados via SISBAJUD ao ID 161970978 e 177103490 (determinado pela decisão do ID 173871981). Vinda a manifestação, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação, retomem-se à Contadoria. Tudo feito, venham conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0741447-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64227 - CLAUDIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741447-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTINO PEREIRA DA SILVA REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO Manifeste-se a requerida sobre os documentos anexados em réplica pelo autor, em atenção ao art. 10 do CPC. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0739486-44.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACINTO DO ESPIRITO SANTO TORRES. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER, RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE; Rep(s): ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. R: G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON

ACACIO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739486-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACINTO DO ESPIRITO SANTO TORRES REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S INOVACAO TECNOLOGIA ARTIFICIAL LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA REPRESENTANTE LEGAL: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA DESPACHO Esclareça a executada G.A.S Consultoria & Tecnologia LTDA. (MASSA FALIDA) se já houve preclusão da decisão que decretou sua falência. Intimem-se. Despacho datado, assinado e registrado eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0716906-49.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s):. DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. R: W.O.S PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial pelo valor de R\$ 74.198,83 (setenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até 20/04/2023, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. O valor do débito deverá ser devidamente atualizado desde a última planilha atualizada. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se a revelia do(a) réu(é). Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0093446-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s):. GO45421 - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONÇA, GO43478 - JONES LIMA CIPRIANO MOTA, GO27764 - FERNANDA FERREIRA MENDES, GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA SUGAI. Adv(s):. DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39183 - LUA COSTA DE LIMA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0722182-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO SANTIAGO CAVALCANTE. Adv(s):. DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0714369-17.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H. B. A. D. S.. Adv(s):. DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY; Rep(s):. SINDIA IDAIANA BORGES AYRES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s):. DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714369-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. B. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SINDIA IDAIANA BORGES AYRES EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Desnecessária a intimação pessoal, pois a execução prossegue no interesse do exequente e, se for o caso, cabe a este requerer o desarquivamento do feito para seu prosseguimento, em caso de novo descumprimento judicial por parte do executado. JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo executado. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0036723-44.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL. Adv(s):. DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES, DF3989 - LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL. R: FACTORING PLANALTO LTDA. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s):. DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0082841-05.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA HUMENO YAMAMARU. Adv(s):. DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: JACKSON PRIETO AVILA. Adv(s):. DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 924, inciso V, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0093446-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s):. GO45421 - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONÇA, GO43478 - JONES LIMA CIPRIANO MOTA, GO27764 - FERNANDA FERREIRA MENDES, GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: LUCIANA SOUZA DE ALMEIDA SUGAI. Adv(s):. DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39183 - LUA COSTA DE LIMA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0056342-42.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALFA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s):. DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF3573 - SALOMAO GOMES DE OLIVEIRA. R: FC TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s):. DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0041292-83.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO S DA SUPERQUADRA SUL 406. Adv(s):. DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: FAUSTO MELLO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0019122-10.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: CONSTELM TELEFONIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0003865-13.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG108594 - DANIELA VIANA DE PAULA. R: WALTEVIRIO PIMENTA BRAGA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0037953-43.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARIA CARDOSO BUGGIN. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: JUSCELINO PAULO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0720035-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720035-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme ID 177169060. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará eletrônico para viabilizar a transferência do depósito a favor do credor. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0000543-09.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: DANVER VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF31194 - LEONARDO BATISTA DA SILVA SANTOS. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0022473-16.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDACAO. Adv(s): SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES, SP159378 - CIBELE MORETIM CANZI. R: CARLOS ROBERTO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0018629-04.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA. Adv(s): DF42484 - FLAVIO CORREA TIBURCIO. R: CARLOS MAURO DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA DE SOUZA CARVALHO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0045780-03.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF13704 - MARILCI CIANI KLAMT. R: CHOPERIA ASSIS LTDA - ME. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0006960-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: ALAONDES LAZARO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0727124-94.2023.8.07.0015 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LIVIA DE MOURA FARIA. Adv(s): DF68134 - GUILHERME VICTOR TELES COELHO, DF72605 - ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF14006 - MARLON TOMAZETTE. R: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727124-94.2023.8.07.0015 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LIVIA DE MOURA FARIA REQUERIDO: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS SENTENÇA LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO ajuizou Ação de Produção Antecipada de Provas contra NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pugnando pela exibição páginas do livro-razão, dos balancetes analíticos correspondentes às contas contábeis dos anos de 2018 a 2022, devidamente assinados pelo contador responsável, bem como todos os contratos firmados entre 1.4.2018, data em que a requerente passou a ser a sócia responsável pela filial de Brasília, até 23.01.2023, quando a requerente retirou-se da sociedade requerida. Ademais, requer que a requerida produza todos os livros-contábeis e contratos de honorários celebrados pela requerida entre 1.3.2012 e 23.1.23, período em que foi sócia da sociedade requerida. Determinada a produção antecipada (ID 174492032), a parte ré apresentou defesa, questionando a legitimidade da autora em requerer a produção de tais documentos, por se tratar de mera sócia de serviços, e não sócia patrimonial. Aduz ainda a existência de cláusula de arbitragem e foro de eleição na Comarca de São Paulo/SP. DECIDO. As questões ventiladas pela parte ré devem ser objeto de dilação probatória, o que coloca em xeque o próprio direito de a autora valer-se deste instrumento sumário. A matéria, inclusive a natureza da participação da autora na sociedade, revela-se de alta indagação, não cabendo a este Juízo a análise, nos termos do art. 382, §2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, JULGO EXTINTO o PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0706451-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL. R: IVONE MARIA CORREIA DE ALMEIDA PIRES DO ROSARIO. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706451-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S EXECUTADO: RICARDO BRIGLIA DO AMARAL, IVONE MARIA CORREIA DE ALMEIDA PIRES DO ROSARIO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S em face de RICARDO BRIGLIA DO AMARAL e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 176969308 e 178084601, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Compete aos devedores a realização do pagamento diretamente na conta da parte credora, conforme dados informados ao ID 178084601. Ressalto que, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução para satisfação do valor remanescente da dívida, com a apresentação da respectiva planilha de cálculos atualizada. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740695-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA RANGEL MARQUES. A: MATEUS ROQUE ANDRIANI. Adv(s): SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740695-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA RANGEL MARQUES, MATEUS ROQUE ANDRIANI REU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, os autores formulam pedido de desistência no ID 177890464. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0021895-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS. R: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0094785-67.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, DF14862 - ROSANGELA DA SILVA, DF37255 - THAMIRIS THAMIS SIPRIANO ALVES DE LIMA, DF11221 - BENONE DE SOUSA BENTO JUNIOR, DF40282 - MIRLENE ROCHA ALVES, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA, DF56697 - THIAGO FELIPE DO AMARAL OLIVEIRA, DF66059 - CLEITON FERNANDES DE MELO. R: ASTROGENILDO ROSADO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0034502-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNALDO DE SENA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a prescrição do título que instruiu a inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

21ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0739563-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GONCALVES MACHADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739563-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GONCALVES MACHADO ADVOGADOS E ASSOCIADOS REQUERIDO: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica intimada a parte ré a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:02:27. MARIANA DE SOUZA LEO FERNANDES Servidor Geral

N. 0742966-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO CARVALHO JARDIM DA SILVA. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742966-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CARVALHO JARDIM DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. MARIANA DE SOUZA LEO FERNANDES Servidor Geral

N. 0022904-83.2016.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ROMARIO DE SOUZA FARIA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: REVISTA EPOCA (EDITORA GLOBO S/A). Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022904-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ROMARIO DE SOUZA FARIA REQUERIDO: REVISTA EPOCA (EDITORA GLOBO S/A) CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0745540-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERNAZ & FIOREZI LTDA. Adv(s): ES12678 - PACELLI ARRUDA COSTA. R: LINER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745540-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERNAZ & FIOREZI LTDA REU: LINER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a informar se houve o cumprimento da carta precatória. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0715854-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELINTHO REGO NETO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO; Rep(s): JESSICA AUGUSTA NASCIMENTO REGO. R: CARLOS ROBERTO XAVIER REGO FILHO. R: CARLOS ROBERTO XAVIER REGO. Adv(s): SP334685 - PEDRO FELINTHO GUERCI REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715854-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: FELINTHO REGO NETO REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA AUGUSTA NASCIMENTO REGO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO XAVIER REGO FILHO, CARLOS ROBERTO XAVIER REGO CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta à decisão (ID Num. 176267780), encaminhada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto /SP. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0707082-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): DF63403 - LUCIANA ATTA SARMENTO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707082-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: VISAO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E EMPRESARIAIS LTDA EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de débito ID 178376986. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0701381-52.2022.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: ANDRE CAMILLE RAYMOND BELTRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701381-52.2022.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ANDRE CAMILLE RAYMOND BELTRAN CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a recolher as custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. RUY ERMENEGILDO SILVA Servidor Geral

N. 0727189-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA MOREIRA DE SOUZA. A: CARLOS VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: DANIEL LISIAS BONTEMPO. R: VERITAS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: BENEDITO TEIXEIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY. R: DARLSON BACELAR HENTZY DE BRAGA. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727189-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MOREIRA DE SOUZA, CARLOS VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS REU: DANIEL LISIAS BONTEMPO, VERITAS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, BENEDITO

TEIXEIRA DE MELO, KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DARLSON BACELAR HENTZY DE BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das petições de ID nº. 178545080, 178511074, 178511074. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:16:17. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

N. 0737959-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLON MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. R: MANOEL MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF50801 - HUGO DE ASSUNCAO NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737959-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON MENDES DA CUNHA EXECUTADO: MANOEL MARTINS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID nº. 178514063. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:21:46. HOGAN WAKED DE BRITO Diretor de Secretaria

N. 0700888-20.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA CARVALHO. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: RAILTON MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700888-20.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA CARVALHO REVEL: RAILTON MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o requerido comprovasse o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória. Certifico ainda que fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:13:39. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0733279-97.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. R: AGENIR NUNES MARQUES. Adv(s): DF52540 - LUIZ AUGUSTO FREIRE DA SILVA, SP158244 - CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA. R: LEONARDO ALCIDES DA COSTA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733279-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI REU: AGENIR NUNES MARQUES, LEONARDO ALCIDES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes autora e ré intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID nº 168931407. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:58:22. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0705502-98.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO PORTES GOOD. A: DF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF42469 - MAURO RIBEIRO BARBOSA JUNIOR. R: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR. Adv(s): GO59251 - VINICIUS BERNARDES SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705502-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCO AURELIO PORTES GOOD, DF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI REVEL: ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência(ID.178342270) realizada por Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 16 de novembro de 2023. ELLEN AMANDA RODRIGUES NASCIMENTO Estagiária Cartório

N. 0731979-95.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOAO JOSE DA SILVA. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731979-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Perita foi intimada por e-mail a apresentar sua Proposta de Honorários, no prazo de 5(cinco) dias, conforme Decisão de ID nº 175999583. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:55:58. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0708577-77.2021.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: OLIER JOSE FERREIRA. Adv(s): DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF63064 - ATILA DANTAS LIMA. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708577-77.2021.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: TOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OLIER JOSE FERREIRA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito foi intimado por e-mail a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação de ID nº 178247435. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:08:01. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0747120-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARICE DO ROCIO WIECEK CORDEIRO. Adv(s): SP436669 - LIDIANI DE JESUS DA SILVA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747120-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARICE DO ROCIO WIECEK CORDEIRO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, envie os autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, via e-mail, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0714276-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): SP397050 - GIOVANA BORTOLINI POKER. R: DOGGIE DAY CARE - ESPACO ANIMAL LTDA. Adv(s): DF25637 - FELIPE AGUIAR COSTA LUZ. T: LORENA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714276-20.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA OLIVEIRA FERREIRA REQUERIDO: DOGGIE DAY CARE - ESPACO ANIMAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Perita foi intimada por e-mail a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID nº 178423507. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:23:18. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0737511-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737511-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá

que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0745379-45.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745379-45.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC pelos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 20/11/2023 14:33 SOLANE ALVES SILVEIRA

N. 0702502-27.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO PEREIRA MENDES. Adv(s): SP202228 - ANDRE OLIVEIRA DE MEIRA RIBEIRO. R: SERGIO OTAVIO HAYAKAWA CUNHA. Rep(s): FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702502-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA MENDES EXECUTADO: SERGIO OTAVIO HAYAKAWA CUNHA REPRESENTANTE LEGAL: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da CONTRAPROPOSTA apresentada pelo credor. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:33:54. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0710432-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE. R: LOUISE BOEGER VIANA DOS SANTOS. R: ALYSSON STEMLER SANTOS. Adv(s): DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710432-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REQUERIDO: LOUISE BOEGER VIANA DOS SANTOS, ALYSSON STEMLER SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição do autor, ID 178493857, após os autos seguirão conclusos, para avaliar o pedido. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:42:19. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0744392-09.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA YULA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): SP221714 - OTAVIO JORGE ASSEF. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744392-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZANA YULA APARECIDA DE SOUZA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(QUNZE) dias, acerca da Contestação apresentada. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:50:37. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0757324-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0757324-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da Contestação apresentada. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:02:05. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0742065-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVEROS SOLARSOU S.A. Adv(s): SP400153 - PAULO HENRIQUE CARON. R: CLIMA SOL COMERCIO, INSTALACAO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742065-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVEROS SOLARSOU S.A REU: CLIMA SOL COMERCIO, INSTALACAO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição da Apelação apresentada. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:21:05. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0716648-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DA ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQS 109. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: MARIA ELIZABETH DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716648-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONVENCAO DA ADMINISTRACAO DO BLOCO E DA SQS 109 REQUERIDO: MARIA ELIZABETH DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Perito- prazo 5 dias.. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:06:38. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709002-12.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALCIONE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s):. DF65475 - JARDSON DOUGLAS RIBEIRO E SILVA; Rep(s):. ARY DOS REIS FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Às partes e Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito, Id 176862007. Deverão no mesmo prazo, informar se existe a possibilidade de conciliação em relação ao valor da indenização das benfeitorias a serem pagas pela autora ao réu, bem como desocupação do imóvel pelo requerido, considerando a situação econômica e social de ambas as partes (Id 135376990 e Id 129733166 - Pág. 1). Intimem-se.

N. 0714602-77.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS ARRUDA DINIZ BARBOSA. Adv(s):. DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s):. DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual e o valor da causa. Intime-se o executado pelo DJe (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0708400-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):. DF56363 - ALESSANDRA QUARANTA CORREIA DE MELO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708400-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. F. Q. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY CHRISTINE FELIPE EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em adimplir a obrigação (ID 177672495), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio integral do débito exequendo na conta da executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso a devedora não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713969-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s):. DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: TARCISIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713969-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REU: TARCISIO MONTEIRO DE BARROS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitória proposta por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em face de TARCÍSIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. Regularmente citado, o requerido não pagou o valor devido no prazo legal e, tampouco, apresentou embargos à monitoria. Assim, em face da sua revelia, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Classe processual já alterada para cumprimento de sentença. Diante da ausência de pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido. Nos termos da decisão de ID 155097618 (parte final), procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo na conta do executado. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a quantia bloqueada é insuficiente para quitação do débito, consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. A pesquisa aponta um automóvel vinculado ao CPF do executado sem anotações que impeçam o lançamento da restrição veicular. No entanto, considerando o ano de fabricação/ano modelo do veículo (1994/1994) e a necessidade de expedição de carta precatória para localização do bem e posterior efetivação da penhora, diga o exequente se possui interesse na constrição do automóvel. Não havendo interesse, deverá o exequente indicar outros bens do executado passíveis de constrição ou requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742514-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: Y. R. A.. Adv(s):. DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA; Rep(s):. CLEIA RAMONE BISPO RIBEIRO. R: EDITORA CONFIANCA LTDA.. Adv(s):. SP147932 - CLAUDIO MAURICIO FREDDO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s):. DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: PAJUCARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. Adv(s):. AL5668 - ANDREA MARIA LYRA MARANHÃO. R: PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP. Adv(s):. SP56967 - STELLA BRUNA SANTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Recebido o cumprimento sentença, os requeridos foram intimados para pagamento voluntário da obrigação. A ré Metrôpoles juntou impugnação no ID nº 177761892. A parte autora e a ré Editora Confiança LTDA, firmaram acordo, ID nº 178047000. Assim, antes de analisar o acordo, tratando-se de interesse de incapaz, abro vista ao

Ministério Público. Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 177761892, sem prejuízo dos demais prazos em curso. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0714538-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO PERES DE ANDRADE. Adv(s): DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES, DF69113 - ALESSANDRA PARANAIBA BERNARDES. R: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO. R: FABRICIO SILVA SOUZA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: C & F ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIS FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ALVES DABADIA. Adv(s): DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS. Fica a parte autora intimada a apresentar bens passíveis de penhora ou manifestar-se acerca da aplicação do art. 921, III e §1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0215996-02.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE TAVARES CASALI. A: LUCIANA CAMARGO CASALI. Adv(s): DF25466 - TIAGO PUGSLEY, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: KYRIOS EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMABILE APARECIDA PACIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID nº 172797581) e determino a suspensão do feito principal, nos termos do art. 134, §3º, do CPC. À Secretaria para que inclua no polo passivo a sócia da executada Amabile Aparecida Pacios e a sociedade empresária KYRIOS EDUCACIONAL LTDA, COLÉGIO DROMOS (ID nº 172797581, fl.1). Expeçam-se mandados de citação, para manifestação e indicação das provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0726328-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDER PEREZ. Adv(s): DF13267 - WANDER PEREZ. R: CRISTIANO ALAN DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, observando-se os parâmetros da sentença de ID 145156480 e das decisões de ID 160884120 e ID 173879165.

N. 0723516-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDNEY LIMA DE MATOS. A: FRANCISCO WASHINGTON DE MEDEIROS SOUSA. A: MARCELO CARLOS PEREIRA. A: QUENIA RODRIGUES XAVIER. A: RODRIGO CESAR SANTOS FELISDORIO. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Ciente do ofício de ID nº 176138030 e nº 177303247. Sem outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

N. 0733844-27.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARCELO PALMIERE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLO ROGERIO SOUSA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando elevado o valor da proposta apresentada, à Secretaria da 21ª Vara Cível para que nomeie novo Perito, área contábil, devidamente cadastrado no rol de peritos deste Juízo, conforme decisão de id 164085358. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes sobre a referida proposta, devendo a requerida efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias. Comunique o perito anterior em relação a sua dispensa. Intemem-se

N. 0747415-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENILDA CASSIA DA COSTA FRANCA. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto, instruir seu pedido de gratuidade de justiça, com elementos que permitam aferir sua atual condição financeira. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0744793-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA FORTUNATO DE OLIVEIRA. Adv(s): MS24422 - MARIANA PEREIRA ZANELLA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando-se que a ré é parceira eletrônica. I.

N. 0747497-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DIAS BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF14.752 - MILENA SILVEIRA SARAIVA; Rep(s): LEONARDO BEZERRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, DEFIRO a liminar de tutela provisória, para determinar que a ré autorize o tratamento "home care" da parte autora, bem como eventual internação e tratamento hospitalar, nos termos da prescrição médica, id 178600594, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, inicialmente, limitado a R\$ 50.000,00. DEFIRO a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, além da aposição de sigilo aos vídeos e fotografias juntados, por se referirem à intimidade da parte autora. Tais documentos ficarão acessíveis apenas às partes e seus procuradores. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. Intemem-se as partes e o Ministério Público. Encaminhe-se a presente decisão às partes rés, por Carta com Aviso de Recebimento e, se possível, por correio eletrônico, tendo em vista a urgência que o caso requer. I.

N. 0709078-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PI13712 - RAMALHO HOMONNAI DE CARVALHO PASSOS. Adv(s): DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709078-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) APELANTE: F. D. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA SERENO NEVES DA ROCHA APELADO: BRUNNO DE CAMPOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação (ID 177560367), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Conforme decisão de ID 172593284 (penúltimo parágrafo), procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas do executado. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. A pesquisa aponta uma motocicleta vinculada ao CPF do executado com gravame de alienação fiduciária. Diante disso, deixo de inserir a restrição veicular. Procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. As declarações obtidas foram anexadas ao processo e marcadas como sigilosas, somente sendo acessível às partes e aos procuradores cadastrados. Ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso. Caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. Ao exequente para se manifestar acerca da pesquisa

realizada junto ao sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito
* documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0735296-04.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO RODRIGUES. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA, DF70051 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES PACHECO DE MOURA. R: FRANCISCO MARCOS DAMASCENO ARAUJO. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação no ID nº 177996940, intime-se a autora para as contrarrazões no prazo de 15 dias.

N. 0722846-29.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PAULO ANTONIO DE AZEREDO COSTA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG130841 - SIMONE OLIVEIRA ANCELMO, DF20853 - LUCIANE BISPO, DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. T: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pedidos de ID's nº 177651613 e 177902201, no prazo de 15 dias.

N. 0740395-52.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SERGIO EVALDO JUNGES. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Tendo em vista o conteúdo do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, à Secretaria para que adote providências no sentido de remeter os presentes autos à Comarca de Getúlio Vargas - RS, consoante decisão de ID nº 140713614. l.

EDITAL

N. 0744379-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEFINA RODRIGUES DOURO. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0744379-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEFINA RODRIGUES DOURO EXECUTADO: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA Objeto: Intimação de H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CPF/CNPJ: 30.033.381/0001-76, MOHAMAD HASSAN JOMAA - CPF/CNPJ: 744.617.886-87 e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA - CPF/CNPJ: 366.825.511-34, o(a)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este meio, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, INTIMA o(a)(s) Executado(a)(s) acima qualificado(a)(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para promover(em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 40.529,67 (quarenta mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta(m)-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de ser efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala B, sala 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 16 de novembro de 2023 às 14:23:22. A Diretora de Secretaria, Ivani das Graças Silva Pereira, assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

*A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0725418-89.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF61712 - DANILO DIAS SANTOS, DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: CATIA JOSE FERREIRA. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. R: TERESA LOPES RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANISIO RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0725418-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON VIANA DA SILVA EXECUTADO: CATIA JOSE FERREIRA, TERESA LOPES RODRIGUES DIAS, ANISIO RODRIGUES DIAS, AILTON RODRIGUES DIAS, ADRIANA RODRIGUES DIAS, ANDREIA RODRIGUES DIAS OBJETO: Intimação de ANISIO RODRIGUES DIAS - CPF: 778.215.641-68, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, com o prazo

de 20 (vinte) dias úteis, INTIMA o executado acima qualificado do BLOQUEIO e da PENHORA, via sistema SISBAJUD, do valor de R\$ 394,56, em contas bancárias pertencentes à parte executada (R\$ 334,20 na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e R\$ 60,36 no MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA), para fins de garantia do valor da dívida, na quantia de R\$ 12.529,71 (doze mil e quinhentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), e para apresentar eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. E, para que este chegue ao conhecimento do executado e de interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 17 de novembro de 2023. Eu, ALINE DOS SANTOS MIRANDA, Servidor Geral, expeço este edital, e a Diretora de Secretaria, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, o assina eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. * Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Curadoria Especial.

OFÍCIO ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

N. 0747897-42.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME. A: SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747897-42.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME, SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Aos 17 de novembro de 2023, às 17:11:12, nesta cidade de BRASÍLIA/DF, na Secretaria desta 21ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0747897-42.2022.8.07.0001, proposta por PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.663.209/0001-87 e SARKIS E DE ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 22.573.660/0001-02, contra PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - CNPJ: 12.952.205/0001-56, em cumprimento à decisão exarada nos autos do processo nº. 0732317-35.2023.8.07.0001, em tramitação na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, foi realizado o REGISTRO da PENHORA NO ROSTO DOS PRESENTES AUTOS ELETRÔNICOS de eventuais créditos que pertençam à parte PRIMER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 13.663.209/0001-87, no valor de R\$ 1.066.852,73 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), e procedida a inclusão de alerta, para garantia da dívida nos autos daquele Juízo, em observância às disposições contidas no art. 838 e na Portaria Conjunta 17/2019. Informo ainda que não consta valor depositado até o momento. De ordem, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, promovo a NOTIFICAÇÃO da parte interessada, para ciência do ato supramencionado. Do que, para constar, lavrei o presente. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0730938-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMARA MARIA COSTIN BEEKMAN. Adv(s): RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO, DF65527 - THAIS ALVES DA SILVA. R: INALDO ROCHA LEITAO. Adv(s): DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. R: JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARL ALEXANDER NEUMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MEIRA DE SA NEUMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. T: C.A ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MARIA COSTIN BEEKMAN em face de INALDO ROCHA LEITAO, JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE AS, KARL ALEXANDER NEUMANN e JULIANA MEIRA DE SA NEUMANN, devidamente qualificados. No ID 177575461, a autora e o réu INALDO ROCHA LEITAO, apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Este é o relatório. Decido. As partes são capazes e os direitos debatidos são disponíveis. Verificados os termos do acordo proposto, identifico que seu objeto é lícito e a forma adotada é compatível com as finalidades almejadas. Ademais, o valor acordado já foi quitado pelo réu INALDO (ID 177575465), comprovando o cumprimento da obrigação estabelecida, de forma a permitir a extinção do processo. Isto posto, homologo o acordo ID 177575461, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Expeça-se, independentemente de preclusão, alvará para transferência do valor de R\$ 19.935,92 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e demais acréscimos legais, depositado no ID 153386658, para a conta corrente nº 42585-0, da Agência 0919 do Banco Itaú, de titularidade da C A ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ 28.591.146/0001-78 (chave pix). Expeça-se, independentemente de preclusão, alvará para transferência do valor de R\$ 1.993,59 (um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, depositado no ID 153386659, à antiga patrona da autora, Dra. Luciana Reboucas Lourenço (CPF 012.204.531-96, Banco do Brasil, agência 3476-2, conta-corrente nº 70.758-1), conforme acordo firmado no ID 157758131, que também homologo neste ato. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Considerando a renúncia ao prazo recursal, registre-se de imediato o trânsito em julgado. Após a expedição dos alvarás acima determinados, não havendo outros requerimentos, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para levantamento da hipoteca judiciária realizada sobre o imóvel de matrícula nº 75.478, de titularidade da ré e fiadora JULIA SIMONE MEIRA CARTAXO DE SA (ID 153094936), ficando a cargo da interessada o pagamento de eventuais emolumentos. Com o cumprimento de todas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0702852-32.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702852-32.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA REVEL: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme petição do ID 177744157. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará eletrônico para viabilizar a transferência do valor a favor do credor. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição Legal

N. 0733303-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO

CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido encaminhado contra a segunda ré para determinar que assegure ao autor a continuação da prestação de serviços, bem como para que pague compensação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juros a contar da resolução e correção a contar do arbitramento. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE os pedidos encaminhados contra a primeira ré. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, I, do CPC. Metade das custas e honorários no percentual de 10% do valor anual do contrato, pela segunda requerida. O restante das custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00, pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. .

22ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0714297-30.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Nanci Terezinha de Rezende. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO; Rep(s): LUCIANO MACHADO RESENDE. R: MARCIO LUCIO NUNES BASTOS. R: GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0042178A - ALAN KLAUBERT BEZERRA CAMELO DE MELO, DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714297-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nanci Terezinha de Rezende REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO MACHADO RESENDE REU: MARCIO LUCIO NUNES BASTOS, GEORGE ANDRE DIAS DE CARVALHO CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Sem prejuízo, faço seja intimada a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o imóvel objeto do contrato foi desocupado, conforme decisão de ID 144582845. Publicada a presente certidão, à expedição para à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:40:30. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0744966-32.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FRANCISCO DE SOUSA CAMELO. Adv(s): DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA. R: AGUIA PAPELARIA E COPIADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744966-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA CAMELO REU: ROSILENE ALVES FERREIRA, AGUIA PAPELARIA E COPIADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, a fim de observar a composição passiva da lide, delimitada em ID 178343988. Diante dos documentos de ID 178343989 a ID 178343993, que, a priori, ratificam a hipossuficiência financeira declarada, DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, já anotada. Recebo a emenda, consolidada na peça de ID 178343988, para admitir o processamento do feito. Trata-se de ação de despejo, por falta de pagamento, proposta por FRANCISCO DE SOUSA CAMELO contra ÁGUIA PAPELARIA E COPIADORA LTDA, partes qualificadas. Requerer a autora a concessão de provimento liminar, voltado a materializar a imediata desocupação do imóvel. É o que basta relatar. Passo a decidir. Examinada a postulação, tenho que não comporta acolhida, à luz do regramento específico de regência da relação jurídica controvertida. A pretensão encontra disciplina processual específica na Lei nº 8.245/91 (artigos 59 a 66). Nesse contexto, é certo que, embora cabível, em sede de ação desalijatória, provimento liminar voltado à pronta restituição do imóvel, tal medida, em se cuidando de pretensão fundada na falta de pagamento de alugueres e encargos locatícios, somente tem lugar quando se cuide de contrato desprovido de garantias, nos termos da expressa dicção do artigo 59, § 1º, inciso IX, da norma especial de regência (Lei nº 8.245/91), situação que não se verifica na hipótese em exame, em que a avença prevê garantia fidejussória (CLÁUSULA VI - ID 176817143 - págs. 2/3). Assim, indefiro o pedido liminar, uma vez que, à luz das regras hauridas da legislação especial, que regula a situação jurídica em exame, não se afiguram preenchidos os requisitos autorizadores do despejo liminar, na forma exigida pelo artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/1991. Cite-se a ré, para resposta ou purga da mora, independentemente de cálculos. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 10% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, artigo 62, inciso II, alínea ?d?), ressalvada previsão contratual em sentido diverso. Fica ressalvada, desde logo, a possibilidade de, a qualquer momento do procedimento (artigo 139, V, do CPC), as partes optarem pelos métodos de solução consensual do litígio, inclusive de forma extrajudicial. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0712105-90.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IVANI XAVIER DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712105-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IVANI XAVIER DE LIMA OLIVEIRA EMBARGADO: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, trasladei cópia da sentença de ID 155725760 para os autos da ação de cumprimento de sentença, processo n.º 0738351-36.2017.8.07.0001. Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:55:26. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0736750-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL BUENO MENNA BARRETO registrado(a) civilmente como RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA. A: FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO. Adv(s): DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES, DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. R: MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736750-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL BUENO VIEIRA DA SILVA, FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO REU: MARIA APARECIDA ROQUETE SANTOS DESPACHO A mensagem apresentada em ID 178445120, transmitida por meio de aplicativo de mensagens (cujo interlocutor sequer se pode atestar como sendo um dos mandatários), não se equipara, para efeitos jurídicos, a uma comunicação INEQUÍVOCA de renúncia ao mandato, sobretudo para o alcance dos relevantes fins preconizados pelo artigo 112 do Código de Processo Civil. Registre-se, ademais, que, no caso em tela, a medida não estaria a dispensar a notificação individual de cada um dos dois mandatários que figuram como demandantes, haja vista o caráter personalíssimo do mandato. Assim, nada há a prover sobre a renúncia noticiada. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de resposta pela ré. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0747215-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA LOIDA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF3675 - HERIBALDO MACEDO, DF08410 - RICARDO MACEDO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CTEK - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747215-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA LOIDA GOMES PEREIRA REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, CTEK - ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observe-se a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Depreende-se, da narrativa autoral e dos documentos de ID 178356821 e ID 178356822, que, em razão de ter a operadora SMILE SAÚDE rescindido, em 31/10/2023, o contrato coletivo de plano de saúde então mantido com a autora, esta veio a realizar a portabilidade para operadora diversa (CEAM BRASIL), com início de vigência da cobertura em 01/11/2023, prevendo este novo contrato, contudo, prazo de carência de cento e oitenta dias para o procedimento quimioterapia, o que impossibilitaria a continuidade do tratamento oncológico prescrito à requerente. Nesse contexto, conquanto, em princípio, se possa concluir que a pretensão objetivaria afastar o período de carência previsto no novo contrato (hipótese em que a pretensão teria como sujeito passivo a nova operadora), consoante de colhe dos fundamentos subjacentes à postulação, expostos na peça inaugural de ID 178356810 (pág. 3), a requerente vem a questionar a legitimidade do ato de cancelamento do contrato antecedente, ao argumento de que não teria observado os pressupostos legais indispensáveis para tanto, tendo em seu pedido, todavia, se limitado a vindicar a manutenção do contrato exaurido até que

sobrevenha ultimado o tratamento oncológico, ao qual atualmente se submete. Vislumbra-se, pois, manifesta ausência de congruência entre os fatos e fundamentos jurídicos em que se ampara a pretensão e o pedido finalmente formulado, o que qualifica como inepta a peça de ingresso (CPC, art. 330, § 1º, inciso III). Assim, faculto a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que a requerente: a) Designe, de forma clara e objetiva, os fatos e fundamentos jurídicos que qualificariam como eivada de nulidade a resolução do contrato de seguro saúde outrora mantido com a primeira requerida, promovendo os ajustes necessários em seu pedido, eis que a repristinação da vigência contratual, na forma almejada, não estaria a dispensar o reconhecimento da nulidade do ato de rescisão do contrato, reconhecidamente aperfeiçoado, pedido que não veio a ser formulado; b) A fim de resguardar a necessária relação de congruência entre os fundamentos expostos e o petítório, ajuste o pedido finalmente formulado, a fim de guarde correspondência com os antecedentes fáticos e jurídicos, eis que, consoante pontuado, o reconhecimento da nulidade da rescisão contratual, a que se direciona a causa de pedir, conduziria, de forma invariável, à repristinação do contrato em seus ulteriores termos, não se limitando, pois, ao período de tratamento oncológico; c) Em ordem a conferir certeza e determinação ao pedido, na esteira do que dispõem os artigos 322 e 324 do CPC, designe, em seu conjunto petítório, o valor da indenização pretendida a título de composição de danos morais, retificando o valor atribuído à causa, em observância ao disposto no art. 292, incisos V e VI, do CPC. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, legalmente assinalado para tanto, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0747234-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: GIZELIA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747234-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III REQUERIDO: GIZELIA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO III em desfavor de GIZELIA GOMES DA SILVA, partes devidamente qualificadas. Do exame da petição inicial, observa-se que as partes autora e ré teriam domicílio estabelecido na "Fazenda Capão", situada em Goiás, Rodovia GO-060, KM 62, Unidade 09/06. Entretanto, sem qualquer justificativa plausível, as partes elegeram, no Regulamento Interno de ID 178373536, o foro desta Circunscrição Judiciária de Brasília, para dirimir eventuais conflitos oriundos da relação jurídica estabelecida. É o que basta relatar. Decido. Abuso de direito De início, cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pela demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Nesse sentido, já se pronunciou a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNICÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do fora que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/02/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCPC. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: "Na origem, como dito alhores, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que, no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primeiro realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confirma-se o teor do normativo: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.? (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta

a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Violação ao Princípio do Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar, também, que, embora a jurisdição seja uma, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que, para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente, devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como o competente para o processamento do feito também contraria o adequado funcionamento do sistema jurisdicional, gerando desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição, mormente quando não guardaria relação com o domicílio de quaisquer das partes, tampouco coincidindo com o local de cumprimento da obrigação. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas às Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Violação ao Princípio da Efetividade da Jurisdição Recentemente, a 8ª Turma Cível, voto da Relatoria do Exmo. Desembargador Diaulas Costa Ribeiro, decidiu que a escolha aleatória e injustificada do foro pode prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional?. Confirma-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE INVESTIMENTO. BITCOINS. G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. CONTRATANTE COM DOMICÍLIO EM GOIÁS. CONTRATADAS COM DOMICÍLIO NO RIO DE JANEIRO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM BRASÍLIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. "DISTINGUISHING". ART. 489, § 1º, VI, CPC. SÚMULA 33 DO STJ. TRIBUNAL NACIONAL. VEDAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. É possível o declínio de competência relativa de ofício, pelo magistrado, quando verificada a dificuldade imposta a uma das partes em exercer o seu direito de ação ou de defesa, em razão da distância da localidade do foro de eleição em relação ao seu domicílio (art. 63, § 3º do CPC). 2. A prerrogativa de eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de configurar abuso de poder. Embora a jurisdição seja uma, o legislador promoveu a limitação de seu exercício com o objetivo de possibilitar a melhor organização de tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. 3. As regras de organização judiciária devem ser observadas para o alcance de uma prestação célere e eficiente, preservando-se, ainda, o Princípio do Juiz Natural. 4. A contratante possui domicílio em São João da Aliança/GO e as empresas contratadas em Cabo Frio/RJ. O contrato tem por objeto a realização de investimentos em mercado financeiro de moeda criptografada (Bitcoin), cuja prestação de serviços efetiva-se por meio de plataforma digital. Não há qualquer razão fático-jurídica para justificar a manutenção do processo na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. 5. A eleição aleatória de foro diverso de onde as partes têm domicílio, não se coaduna com a preservação do princípio da efetividade da jurisdição. 6. Por serem as custas processuais cobradas no Distrito Federal as menores do território nacional, esse fator, por si só, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, sob pena de prejudicar a prestação jurisdicional e dificultar a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando as estatísticas e os números coletados nas regiões administrativas e não em amplitude nacional. 7. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 8. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional, diante das facilidades apresentadas, contudo, referido mérito está comprometido pela enormidade de ações que, sem os critérios objetivos estabelecidos, prejudicam a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 9. Afastada a cláusula de eleição de foro, a fixação de competência segue a regra geral do art. 46 do CPC. 10. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1392163, 07316338420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/12/2021, publicado no DJE: 24/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressai, portanto, à guisa das razões acima expostas, patenteada a incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda, ante a MANIFESTA ABUSIVIDADE da escolha de foro. Ao cabo do exposto, com fincas no permissivo do artigo 63, § 3º, do CPC, reputo INEFICAZ, por abusiva, a cláusula de eleição de foro constante do instrumento de ID 178373536 (Regulamento Interno), inscrita no seu "Art. 49" (p. 23), ao tempo em que, reconhecida a incompetência da Justiça do Distrito Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do i. Juízo Cível da Comarca de Alexânia/GO, para onde estes autos deverão ser remetidos. Intime-se. Após, remetam-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0762659-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO. Adv(s): DF0027862A - CRISTIANO GONCALVES MENNA BARRETO. R: LUCIANO REIS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0762659-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO REQUERIDO: LUCIANO REIS VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação, de modo a observar o novo valor atribuído à causa (R\$ 306.981,55). Tendo sido cumpridas as determinações veiculadas em ID 177096329, recebo a emenda, consolidada na peça de ID 178279233, para admitir o processamento do feito. Trata-se de ação de cobrança, com pedido cumulado de indenização por danos morais, proposta por FELIPPE GONCALVES MENNA BARRETO contra LUCIANO REIS VIEIRA DA SILVA. Sustenta o autor, em suma, ter firmado com a contraparte, este através de seu procurador, em dezembro de 2022, instrumento público de confissão de dívida, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com garantia de alienação fiduciária de um imóvel (Lote n. 26 da Rua Monte Sinai do Loteamento ?Morada de Deus?, matriculado sob o n. 104.068 no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF), de propriedade do requerido. Afirma, nesse contexto, que, após adimplir apenas parte do valor do débito confessado (R\$ 16.200,00 ? dezesseis mil e duzentos reais), o demandado teria dado início a tratativas para a alienação do bem imóvel oferecido em garantia negocial, deixando de averbar o instrumento público no registro imobiliário do imóvel. Aduz, finalmente, que a venda da propriedade teria se concretizado em favor de terceiros, mediante financiamento bancário. Diante de tal quadro, postulou, à guisa de tutela de urgência, o bloqueio da matrícula do imóvel, a fim de que não venha a ser negociado pelo requerido, até que se resolva a presente querela, com a veiculação de comando inibitório. Brevemente relatado o necessário, decido. A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil. Examinada a situação fática descrita na inicial, ao menos nesta sede provisória e liminar, tenho que não se afigura presente, com a necessária robustez, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão do provimento postulado. No caso, ressei das provas documentais acostadas, notadamente da escritura pública de ID 176997017, ter havido a concessão, pelo demandado, de imóvel em garantia fiduciária do cumprimento de ato negocial (confissão de dívida), na forma e condições estabelecidas no instrumento público, com a devida averbação na matrícula do imóvel, conforme certidão de registro imobiliário de ID 176997022. Contudo, no que tange às aludidas tratativas voltadas à tentativa de alienação do imóvel, não se mostrou suficientemente demonstrada a alegação autoral, vez que as conversas reproduzidas em ID 176997025 em nada elucidam sobre em favor de quem teria se operado a possível venda, tampouco acerca da existência de financiamento bancário envolvendo o imóvel. Ausente, assim, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora. Cumpre asseverar, ademais, que, diante da averbação, no registro imobiliário do imóvel, da alienação fiduciária (ID 176997022), eventual tentativa de alienação em favor de terceiros, inclusive com o fito de pulverizar a garantia ofertada, por certo, encontrará óbice, na medida em que o imóvel não mais encontrar-se-ia livre e desembaraçado, de modo que também não se reputa vislumbrado o perigo de dano. Ante o exposto, ausentes, na espécie, a probabilidade do direito e o perigo de dano, INDEFIRO a medida liminarmente vindicada. Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDF, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0708831-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708831-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico a tempestividade do pagamento de ID 178354653. À parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 07:33:36. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0734898-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s): DF32690 - ALESSANDRA NOGUEIRA DE SOUZA. R: MILTON JUSTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734898-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO REQUERIDO: MILTON JUSTUS, UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, fundada em relação locatícia, movida por JOSE KERDOLE MACIEL PORTO em desfavor de UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA EIRELI ? EPP (locatária) e MILTON JUSTUS (fiador), partes qualificadas nos autos. Verificada a inviabilidade da citação da primeira ré, após a realização de diversas diligências frustradas, nos endereços indicados pelo requerente e naqueles obtidos em consulta aos sistemas disponibilizados a este Juízo, intimou-se a parte demandante, a fim de que viesse a impulsionar o feito, em ordem a viabilizar a angularização da relação processual. Em face do chamamento, o requerente se limitou a postular a concessão de prazo adicional para tanto (ID 178448670). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 354 do CPC, uma vez que se faz ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual. Conforme detidamente relatado em linhas anteriores, foram concedidas diversas oportunidades à autora, a fim de que promovesse a citação da parte demandada. Não se faz possível, à luz do imperativo de razoável duração do processo, eternizar-se o feito, por inação da autora, com sucessivas concessões de prazos e o proposital retardamento promovido pela parte. Ponto que se afigura descabida a concessão do prazo adicional, requerido em ID 178448670, à míngua da indicação de qualquer providência concreta, voltada à localização da parte demandada, a justificar a dilação. A situação verificada nos autos, em que se constata a clara impossibilidade de prosseguimento da ação, evidencia a ausência de pressuposto essencial e indispensável à válida constituição da lide, a ensejar a prematura extinção do feito. Colha-se, nesse mesmo sentido, entendimento já manifestado, em recentes e múltiplos precedentes, pelo Egrégio TJDF: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. 1. Inviabilizada a citação por inércia da parte autora, correto o indeferimento da inicial e a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC/15. Nessa hipótese legal, desnecessária a prévia intimação pessoal do Autor. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1252578, 07124342720188070018, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 6/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 240, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, ante a ausência de citação, apesar de inúmeras diligências empreendidas e do apoio judicial para a localização dos réus, correta a sentença que extingue o processo na forma do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há se cogitar em morosidade da justiça de modo a avocar a incidência do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto dos réus para fins de citação. 3 - Nos casos de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), não se mostra exigível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito antes de extingui-lo. 4 - Recurso

conhecido e desprovido. (Acórdão 1248815, 00041200420168070019, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 28/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA DAR ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 485, IV, DO CPC. 1. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do feito, uma vez que a citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. O decreto de extinção com apoio no inciso IV do art. 485 da Lei Processual Civil não impõe a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de desinteresse no prosseguimento do feito, mas de falta de pressuposto processual. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1244178, 00074874420178070005, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. I. A citação representa pressuposto objetivo de constituição e desenvolvimento da relação processual. II. Ante a ausência de citação, apesar das várias diligências empreendidas, do apoio judicial para a localização do réu e do longo período de tramitação estéril da demanda, a extinção do processo encontra ressonância no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. III. Não se condiciona à prévia intimação pessoal do autor a extinção do processo ocasionada pela falta do pressuposto da citação do réu. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1219602, 07052783320188070003, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Registro que, cuidando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, diante da natureza jurídica do vínculo contratual subjacente à pretensão, conquanto tenha havido a citação do segundo réu/fiador (ID 175760704 e ID 175760625), afigura-se descabido o prosseguimento do feito em seu desfavor, à míngua da implementação do contraditório em face da devedora principal (locatária). Ante o exposto, ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, eventualmente em aberto, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732251-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: CRISTINA FERREIRA VITALINO. Adv(s): DF34200 - SIMONY MARTINS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732251-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA VITALINO CERTIDÃO Juntados os comprovantes de transferência eletrônica de valores, certifico que consta vinculada aos autos a quantia de R\$ 4.547,61 (quatro mil e quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), mais acréscimos, conforme informações obtidas por meio do sistema BANKJUS, abaixo relacionadas: Banco Conta Saldo Nominal (R\$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R \$) BRB 1552677513 4.547,61 4.577,57 0,00 Posto isso, de ordem da MM.^a Juíza de Direito Substituta, Dr.^a JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, faço seja intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, com o fim de viabilizar a transferência de valores, se o caso. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:15:10. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0716908-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716908-19.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 177752389, promovi a segunda fase da consulta ao sistema SISBAJUD. Certifico, ainda, ter havido o bloqueio integral do montante vindicado pela parte exequente (R\$ 7.572,63). Certifico, contudo, não ter sido possível a transferência do valor para a conta judicial, em virtude da ausência de disponibilização imediata, porquanto constou o código ?(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo?. Certifico, assim, que faço seja intimada a parte exequente, a fim de que, à luz da efetividade, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na manutenção da penhora. Transcorrido o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos. Na oportunidade, desconstituo a anotação de sigilo anteriormente inserida. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 12:28:29. VANICE CHARLES LIMA Assessor

N. 0726461-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CLEDIVALDO MENEZES DO COUTO. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726461-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEDIVALDO MENEZES DO COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios de sucumbência, formulado por BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS em face de CLEDIVALDO MENEZES DO COUTO, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, no valor de R\$ 7.497,12 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e doze centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, bem como honorários advocatícios, também em 10%, salvo se for beneficiário da gratuidade de justiça, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Advirto que a parte executada deverá coligar aos autos o comprovante de depósito. Caso ocorra depósito, cuja tempestividade deverá ser certificada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente certificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, a parte exequente deverá deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não ocorrendo o pagamento, e ultrapassado in albis o prazo para oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão das verbas indicadas no segundo parágrafo desta decisão (multa e honorários, caso cabíveis), indicando as medidas constitutivas que entender pertinentes. Cientifico a parte executada de que, ultrapassado o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0722056-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARABIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722056-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARABIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Formulou a parte demandante pedido de desistência do feito (ID 178350199), antes mesmo da realização da citação. Sendo esta uma faculdade que a ela assiste, consoante permissivo do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, para que produza seus regulares efeitos, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Por conseguinte, dou por extinto o processo, sem apreciação do mérito. Fica revogada a tutela de urgência deferida pela decisão de ID 162145110, devendo ser oficiado ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, a fim de comunicar o teor da presente sentença (encaminhando-se o ofício via expedição eletrônica), arcando a parte requerente, por força da causalidade, com eventuais emolumentos cartorários. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve peça processual de resposta. Dispensadas as custas finais, nos termos do art. 195, inciso I, do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0726157-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF43994 - MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS. R: MARCELO FAGUNDES GOMIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726157-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES REU: MARCELO FAGUNDES GOMIDE, AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, manejada por GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES em desfavor de MARCELO FAGUNDES GOMIDE e AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. Nos termos da emenda de ID 166131949, relata o autor que, em 05/06/2013, teria avençado com o primeiro réu a cessão, em favor deste, de ponto comercial, estabelecido em imóvel objeto de contrato de locação intermediado pela segunda requerida. Descreve que, por força do negócio, teria o primeiro demandado se obrigado a, no prazo de cinco dias, deflagrado com a celebração do contrato, promover a transferência, junto à CAESB, da titularidade dos serviços de fornecimento de água ao imóvel, providência que não teria adotado até então. Nesse contexto, assevera que, em razão do descumprimento da obrigação pelo cessionário, teriam sido indevidamente lançados, em seu favor, débitos pela prestadora de serviços, circunstância que teria redundado em abalo moral em seu prejuízo. Com tais argumentos, pugnou pela imposição aos réus do dever de promover a transferência dos registros de titularidade contratual junto à CAESB, assumindo a responsabilidade pelos débitos, bem como pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ID 162940198 a ID 162940220. Citada, a segunda requerida ofertou a contestação de ID 169434966, que instruiu com os documentos de ID 169434968 a ID 169434973. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, no contexto dos fatos expostos pelo demandante, teria atuado na condição de mera administradora do contrato de locação do imóvel em que se estabeleceria o ponto comercial cedido, o que afastaria a sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação reputada inadimplida. Quanto ao mérito, reafirmando a inexistência de vínculo obrigacional a lhe impor o dever de satisfazer o dever contratual, pugnou pelo reconhecimento da ausência de ato ilícito de sua parte, com o juízo de improcedência da pretensão deduzida. O primeiro requerido deixou de ofertar resposta, tendo sido decretada a sua revelia (ID 174873935). Réplica em ID 177605965, na qual a parte autora reafirmou o pedido formulado, refutando a configuração da prescrição, aventada pelo Juízo (ID 174873935). Os autos vieram conclusos. Feito o breve relato do necessário, passo a decidir. Inicialmente, no que se refere à ilegitimidade passiva, aventada pela primeira ré, tenho que a preliminar comporta acolhida. Isso porque, conforme pontuado, a pretensão encontra fundamento jurídico no contrato de cessão de direitos acostado em ID 162940209, firmado entre o requerente e o primeiro requerido (MARCELO FAGUNDES GOMIDE). Segundo sustenta a parte autora (ID 166131949 ? pág. 2), a legitimidade da segunda ré, para responder pelas obrigações hauridas do negócio, derivaria do fato de que teria sido identificada quanto à celebração da avença, que teria por objeto a cessão de ponto comercial estabelecido em imóvel cuja locação seria por ela administrada. Contudo, cuida-se de pretensão que encontra estofamento estritamente em relação contratual havida entre o autor e o primeiro réu, consubstanciada, especificamente, no referido contrato de cessão de direitos, que, por sua natureza, não guarda relação, de qualquer ordem, com a restrita atuação da segunda requerida no contexto dos fatos (administradora de imóvel em locação). O referido negócio, que constitui vínculo jurídico de natureza pessoal, esprija seus efeitos, de forma exclusiva, sobre as partes que nele figuram como sujeitos obrigacionais, que se restringem, repise-se, ao autor e ao primeiro réu, cabendo gizar que a segunda requerida não teria, em qualquer medida, tomado parte no negócio materializado no instrumento de ID 162940209. Com isso, não pode o liame contratual esprijar seus efeitos para instituir direitos e obrigações a sujeitos que não tomam parte no vínculo negocial. Nesse contexto, alcança-se a constatação de que os direitos e obrigações havidos do vínculo contratual não alcançariam a segunda demandada, uma vez que, em nenhuma medida, teria tomado parte na relação negocial. À luz do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, regente do ajuste privado em questão, que emana da própria liberdade de contratar, expressamente resguardada pelo art. 421 do Código Civil, ressalvadas pontuais exceções legalmente previstas, tais como a assunção de dívida, a estipulação em favor de terceiro e a promessa de fato de terceiro, os efeitos da relação contratual encontram restrita incidência sobre os sujeitos negociais, não se projetando, pois, sobre terceiros estranhos ao liame assim instituído (Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet). Assim, conclui-se pela ausência de pertinência subjetiva a fazer configurar a legitimidade passiva da segunda demandada (AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP), impondo-se o acolhimento do questionamento preliminar. No que tange ao primeiro requerido, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, eis que evidenciada a prescrição da pretensão especificamente deduzida. No caso, observa-se, de forma clara, que o pleito autoral veicularia pretensões voltadas ao cumprimento de uma obrigação contratual, além da indenização dos danos morais, que resultariam do inadimplemento obrigacional. Conforme exposto no próprio bojo da peça de ingresso, a obrigação, que se imputa ao primeiro requerido encontraria sustentáculo na cláusula quarta do instrumento de ID 162940209 (pág. 2), por força do qual se obrigou o réu a, no prazo de cinco dias, deflagrado em 05/06/2013, promover, junto a prestadores diversos, dentre os quais a CAESB, a transferência da titularidade da unidade consumidora correspondente ao imóvel estabelecido no ponto comercial cedido, responsabilizando-se, assim, pelos débitos respectivos. Nesse contexto, teria se configurado, desde 10/06/2013, o descumprimento da obrigação contratual pelo primeiro demandado, ensejando, ademais, os danos morais, cuja indenização se vindica. Todavia, a presente demanda foi proposta somente em 22/06/2023. Diante de tal quadro, ressei evidente que se aplicam, na espécie, os prazos prescricionais de dez e três anos, previstos, de forma específica, pelos artigos 205 206, § 3º, do Código Civil. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, iniciando-se o curso do lapso prescricional quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. No caso em julgamento, consoante se extrai da própria descrição autoral dos fatos, a titularidade do contrato mantido junto à CAESB permaneceu atribuída ao requerente, o que viabilizaria, de forma indene de dúvidas, a obtenção das informações necessárias à aferição do cumprimento da obrigação pelo primeiro réu, providência que não teria sido adotada pelo requerente, que assim findou por quedar passivo diante do descumprimento do dever contratual. Com isso, emergiria, desde então (10/06/2013), a exigibilidade da obrigação, que, tendo sido descumprida, ampararia a tutela cominatória ora vindicada, fazendo configurar, ademais, os danos morais, objeto da indenização postulada. Nesse sentido, colha-se a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALOCAÇÃO DE LOTE OU CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA ACTIO NATA. CONDOMÍNIO ALTO DA BOA VISTA. REGULARIZAÇÃO. LOTES LOCALIZADOS NA ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS MESTRE D'ARMAS - APM. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DO PROJETO ORIGINAL. REALOCAÇÃO NO NOVO PLANO URBANÍSTICO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO SUBSIDIÁRIO. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR

INOCORRENTE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA MARTINEZ EMPREENDIMENTOS. PROVIDO DA EMBARGADA. 1. No caso de direitos individuais homogêneos, os próprios prejudicados podem executar, nos limites de seus danos individuais, as obrigações de reparar assumidas pelo compromissário no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com a teoria da actio nata, o termo a quo para se aferir o lapso prescricional tem início com o nascimento da pretensão, ou seja, em que o consumidor tenha ciência lesão consolidada do seu direito. No caso de celebração do TAC, o fornecedor teria renunciado a eventual prescrição consumada, em razão da falta de ressalva (art. 191, CC). No mais, ficou a seu cargo notificar os cessionários dos lotes situados na área da APM sobre o interesse na realocação ou receberem a indenização, comunicação que não comprovou. Nesse passo, enquanto perdurar a condição, não corre o prazo de perda da pretensão. 3. Ante a ausência de previsão específica, o prazo prescricional aplicável para a ação em que se postula obrigação de fazer é decenal, conforme artigo 205 do Código Civil. 4. O adquirente de lote no Condomínio Alto da Boa Vista, quando situado em área originária de proteção de manancial - APM, tem o direito a perdas e danos, caso seja impossível ou não haja interesse na sua realocação. 5. Conforme o artigo 944 do Código Civil, "A indenização mede-se pela extensão do dano". No caso, o dano experimentado pelo exequente, em razão da impossibilidade de sua realocação, corresponde ao valor atual do imóvel. 6. Os juros de mora na indenização decorrente de relação contratual iniciam-se a partir da citação. A Devedora estava em mora e a posterior conversão da obrigação de fazer em perdas e danos não altera o marco dos juros legais. 7. Em caso de formulação de pedido alternativo subsidiário, seu acolhimento não encerra em sucumbência da parte autora. 8. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA MARTINEZ EMPREENDIMENTOS. PROVIDO DA EMBARGADA. (Acórdão 1705051, 07227256920208070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM RESSARCIMENTO - CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS - NÃO AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NA JUNTA COMERCIAL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL- PRESCRIÇÃO. A responsabilidade advinda do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal. (Acórdão 1634715, 07063107420218070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, datando de 10/06/2013 o marco inaugural do interregno prescricional, que se aperfeiçoou em dez e três anos, nos termos dos artigos 205 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e, tendo em vista que a ação somente fora manejada em 22/06/2023, consoante se colhe dos cadastros processuais, ressaí indene de dúvidas que a autora teve sua pretensão fulminada, às inteiras, pela prescrição. Ante o exposto, no que tange à pretensão dirigida à segunda requerida (AP ASSESSORIA PATRIMONIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - EPP), evidenciada a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. No que se refere aos pedidos formulados em face do primeiro réu (MARCELO FAGUNDES GOMIDE), PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, dando por extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Pontuo que a verba honorária constitui obrigação erigida exclusivamente em favor dos patronos da segunda requerida, eis que o primeiro réu se absteve de ofertar defesa técnica. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0716792-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ALVES DE SA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. A: KARLENE COSTA CABRAL. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. A: FABIANO FRANCISCO MARIO DE SA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: FABIANO FRANCISCO MARIO DE SA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: ADRIANA ALVES DE SA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: KARLENE COSTA CABRAL. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716792-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA ALVES DE SA, KARLENE COSTA CABRAL RECONVINTE: FABIANO FRANCISCO MARIO DE SA REU: FABIANO FRANCISCO MARIO DE SA RECONVINDO: ADRIANA ALVES DE SA, KARLENE COSTA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo havido objeções, homologo o laudo de avaliação de ID 177030442, para que surta seus efeitos jurídicos. Já tendo havido manifestação da parte ré em ID 177309582, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, de forma específica, acerca da modalidade de alienação judicial almejada, sob pena de se prosseguir com o leilão judicial. Exorta-se os litigantes, desde logo, à composição amigável, sendo certo que as tratativas podem ser levadas a efeito, em sede extrajudicial, no melhor interesse das partes, com a sempre esperada atuação colaborativa dos advogados. Findo o prazo assinalado, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0747075-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODORICO MACHADO NETO. A: JOSELIA DE NAZARE TRINDADE DE QUEIROZ. Adv(s): DF27817 - JOSELIA DE NAZARE TRINDADE DE QUEIROZ. R: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747075-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODORICO MACHADO NETO, JOSELIA DE NAZARE TRINDADE DE QUEIROZ REU: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WAM ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a emenda à peça de ingresso, sob pena de indeferimento, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Promova a necessária adequação dos pedidos formulados e dos fundamentos em que se amparam, de modo a conferir a necessária relação de congruência. Isso porque, embora tenha inserido, nos pedidos finais, a pretendida compensação de danos morais, nada teria discorrido, sobre tal pretensão, em sua causa de pedir, em situação de inépcia da peça de ingresso. Sendo evidenciada, quanto a tal tópico, a ausência de congruência entre o pedido formulado e os fatos e fundamentos jurídicos que devem alicerçar a pretensão (artigo 330, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil), deverá a parte adequar o pedido, promovendo a exclusão de tal tópico (danos morais), ou, alternativamente, realizar o aditamento, a fim de apresentar, de forma específica e congruente, os fatos e fundamentos jurídicos que emprestariam lastro causal ao respectivo pedido; b) Esclareça o valor atribuído à causa (R\$ 95.889,30 ? noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), que, na hipótese, deverá observar o disposto no art. 292, inciso II, V e VI, do CPC. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo legalmente assinalado para a emenda, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0741053-42.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA. A: CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741053-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES DE SOUZA, CENTER PARQUE - PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA LTDA - ME REU: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de erro material a sentença de ID 176894083, que, diante da ausência de regular recolhimento das custas de ingresso, extinguiu prematuramente o feito, interpôs a parte autora embargos de declaração (ID 178241229). Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação à parte adversa, eis que, para além de não ter sido citada, não se vislumbra prejuízo, uma vez que o recurso não comporta acolhida. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer

desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte sucumbente a modificação da sentença, de modo a revertê-la, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, as circunstâncias, de ordem fática e jurídica, que determinaram a extinção prematura do feito, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. Registre-se que, consoante admite em sede de aclaratórios, a parte demandante teria incorrido em erro material, no que se refere à adequada comprovação do recolhimento das custas de ingresso, não havendo, assim, imprecisão de tal natureza imputável ao Juízo, a autorizar o provimento dos embargos declaratórios, na esteira do disposto no art. 1.022, inciso III, do CPC. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula na sentença guerreada, que não padece, com isso, de qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade que a invalide ou mereça ser sanada nesta via singular. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume a sentença de ID 176894083. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0035645-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA. R: CLEUTON SOUSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035645-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUTON SOUSA DE BRITO DESPACHO Indefero o pedido formulado em ID 178184699, voltado à expedição de ofício ao Detran, a fim de que informe o número do RENAVAM do veículo KASINSK/SOFT, Placa JIF9938, Ano-modelo 2011/2011, cuja penhora dos direitos aquisitivos, pertencentes ao devedor fiduciante, se postulou em petítório de ID 177254702, eis que se trata de informação prescindível, haja vista que a identificação da instituição financeira, credora fiduciária, necessária para viabilizar deliberação acerca da conveniência da construção do bem, se acha ao alcance da parte credora, por meio de consulta ao Sistema Nacional de Gravames - SNG, dispensando qualquer intervenção deste Juízo Sem prejuízo, confiro à parte credora, excepcionalmente, o prazo adicional de 02 (dois) dias, a fim de que cumpra a determinação contida no ato judicial de ID 177470167, com a indicação da instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária incidente sobre o veículo KASINSK/SOFT, Placa JIF9938, Ano-modelo 2011/2011. Advirta-se de que a inércia fará presumir o desinteresse na medida constritiva, outrossa postulada (ID 177254702). Transcorrido, sem manifestação, o prazo adicional ora assinalado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 175405296. Do contrário, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0735497-93.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735497-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:54:17. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0744878-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE E GOUVEIA ADVOGADOS. Adv(s): DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ, DF62652 - TAYANE DA SILVA GONCALVES, DF0042515A - ALEXANDRA ANDRADE DA SILVA AUGUSTO. R: ARTHUR LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744878-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRADE E GOUVEIA ADVOGADOS EXECUTADO: ARTHUR LOPES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, formulado por ANDRADE & GOUVEIA ADVOGADOS em desfavor de ARTHUR LOPES DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Transitada em julgado a sentença de ID 176712903, que julgou improcedentes os pedidos autorais, com relação à segunda requerida, cujos advogados figuram, nestes autos, como exequentes, o requerido veio aos autos, em ID 177313862/ID 177313866, oportunidade em que realizou depósito judicial, correspondente ao valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais a que fora condenado, no exato valor pleiteado pelo exequente no petítório de ID 176712895. Ante o pagamento, impõe-se a extinção do feito, pelo adimplemento. Evidenciada a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, na forma da sentença de ID 176712903. Transitada em julgado, libere-se, em favor da parte autora, o valor de R\$ 773,93 (setecentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), objeto de depósito em ID 177313865. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0738424-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEREIDE SOARES DA CUNHA RAMOS. Adv(s): DF12014 - MAGNOLIA MARIA DE SOUZA, DF05096 - MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. R: RENATO DE AMORIM MOTTA DEUSDARA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF27613 - YUKARY NAGATANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738424-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEREIDE SOARES DA CUNHA RAMOS REU: RENATO DE AMORIM MOTTA DEUSDARA DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 178237259, ficando oportunizada a complementação dos documentos apresentados em ID 176513294. Apresentados documentos adicionais, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos. Em caso de inércia da requerente, voltem-me imediatamente conclusos, devidamente certificados. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0747177-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARYSSA SOUTO PORTAL. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: RAPHAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747177-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARYSSA SOUTO PORTAL REU: RAPHAEL DE FIGUEIREDO RIBEIRO GOMES, HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Examino a gratuidade de justiça, benesse postulada pela parte autora. Da análise do arcabouço informativo colacionado aos autos não se pode extrair a conclusão de que ostentaria a parte autora a condição de hipossuficiente, de modo a justificar a concessão da benesse legal, de índole sabidamente excepcional e que somente pode ser deferida quando se verificar, de plano, que a parte requerente terá sua subsistência comprometida pelo recolhimento das custas e despesas necessárias ao seu ingresso em juízo. A presunção decorrente da declaração de pobreza, firmada apenas para a obtenção do privilégio de litigar sem riscos de arcar com o ônus da sucumbência, pode ser afastada pelo Julgador, quando os elementos documentais trazidos apontam em sentido contrário ao que estaria sendo alegado, ou seja, quando demonstrado nos autos que a renda - formal ou informal - auferida pela parte seria, em tese, suficiente para sua subsistência digna. Cumpre destacar, nesse sentido, a evidente e sensível evolução da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo ser devido ao Magistrado perquirir, ainda que em sede prefacial, e, portanto, independentemente de impugnação, sobre a alegada

hipossuficiência da parte, mormente quando os elementos acostados aos autos, com destaque para o comprovante de rendimentos, estariam a apontar para a inexistência de enquadramento fático à situação legalmente prevista para a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, colham-se os arestos a seguir transcritos, emanados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1 - A ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial acarreta sua deserção (Súmula 187/STJ). 2 - A concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada, não bastando mera alegação da parte. 3 - É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15). 4 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 5 - Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 6 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1188859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1113984/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018). Por força do princípio da isonomia, havido em seu sentido substancial, não se pode conferir tratamento igualitário aos desiguais, de modo a conceder, de forma indiscriminada, a todos aqueles que assim requeiram, os benefícios da gratuidade de justiça, ante a simples alegação de que o salário estaria, em parte, comprometido com as despesas de sustento da casa ou com dívidas voluntariamente contraídas. De forma diversa, impera diferenciar o caso dos autos daqueles em que demonstra a parte, de fato, sua condição de hipossuficiente, de tal modo que a exigência das despesas processuais culmine por obstaculizar o acesso à jurisdição, situação que não se verifica nos presentes autos. Com efeito, do exame dos comprovantes de rendimentos de ID 178320441, observa-se que a autora, servidora pública militar, auferia rendimentos mensais brutos que chegam a R\$ 16.748,49 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) ? agosto/2023 ?, circunstância que não ratifica a alegada hipossuficiência financeira, não sendo os gastos voluntariamente assumidos e que constituem despesas ordinárias do cotidiano suficientes para afastar, in casu, a exigibilidade do pagamento dos emolumentos exigíveis, como regra, de todos aqueles que pretendem litigar em juízo, fazendo, outrossim, com que a parte possa litigar sem os riscos e ônus naturalmente impostos a todos os litigantes. Desse modo, por não restar provado nos autos que o recolhimento das módicas custas cobradas no âmbito da Justiça comum do Distrito Federal possa prejudicar a subsistência com dignidade da parte autora e de sua família, sob pena de ofensa frontal ao princípio da isonomia, o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, na hipótese específica dos autos, é medida que se impõe. Assim, assinalo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que comprove o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de extinção prematura do feito. Intime-se. Ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0705509-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: TECNOR INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABENI ALVES PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GASPARINA PAIXECO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705509-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA - EPP EXECUTADO: TECNOR INDUSTRIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação editalícia, porquanto a referida medida não se mostra, por ora, adequada, ante a ausência de indícios suficientes de que os sócios da pessoa jurídica demandada (ABENI ALVES PIRES e GASPARINA PAIXECO PIRES) estariam em local incerto e desconhecido, o que se corrobora pelo retorno dos AR(s) juntados ao ID 175087066, ID 175086971, ID 175086972 e ao ID 175087067, os quais trouxeram a informação de que os referidos sócios estiveram ausentes nas três tentativas de efetivação da diligência. Imprescindível, portanto, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta, a realização da citação por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, diligência que, no caso específico dos autos, deve ser objeto de carta precatória. Acerca da imprescindibilidade da expedição da carta precatória (providência a ser promovida pela parte exequente, conforme artigo 261, §§ 2º e 3º, do CPC), para comprovar o esgotamento das possibilidades de citação pessoal, nos casos em que se mostrou inviabilizada a citação postal, colhem-se os seguintes precedentes do e. TJDF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR VIA POSTAL. RÉU AUSENTE TRÊS VEZES. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. 1. O art. 256, §3º, do CPC, autoriza que a parte ré seja citada por edital quando considerada em local ignorado ou incerto, situação revelada "se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". 2. Verificado que no endereço residencial do réu somente foi realizada tentativa de citação por via postal e constando que o requerido estava ausente por três vezes, não se presume que este esteja em local ignorado, incerto ou inacessível. 3. Não há amparo legal para que seja deduzido que é desconhecido ou ignorado o local em que se encontra o devedor, quando não foram esgotados todos os meios existentes para sua localização, impondo-se, na hipótese, a tentativa de citação por meio de oficial de justiça (carta precatória). 4. Restando evidenciado que não foram esgotadas todas as diligências com a finalidade de localizar o réu, não sendo observadas as prescrições legais (art. 280 do CPC), deve ser declarada a nulidade da citação por edital, anulando, por consequência, todos os atos posteriores. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1039946, 20140111595002APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 21/08/2017. Pág.: 893-900). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. ENDEREÇO EM COMARCA DISTINTA. TENTATIVA DE CITAÇÃO POR CORREIO. AUSÊNCIA DA PARTE POR TRÊS VEZES. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA. COOPERAÇÃO DE TODOS OS SUJEITOS DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. Frustrada a tentativa de citação da parte ré por correio, por estar ela ausente por três vezes, é imperiosa a prévia tentativa de citação por carta precatória, a fim de que se reconheça a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, vez que necessário o esgotamento de todos os meios à disposição do juízo para a citação da parte, face ao dever de cooperação dos sujeitos do processo em busca de sua efetividade. (Acórdão n.964654, 20130310076506APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 09/09/2016. Pág.: 121/132). Ao exposto, sendo a citação pessoal dos sócios da pessoa jurídica devedora pressuposto essencial de validade e constituição da relação processual, e, não sendo a citação editalícia mera opção, fornecida à parte exequente, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte demandante requeira e comprove o necessário à expedição de carta precatória (recolhimento de custas perante o Juízo a ser deprecado e juntada - em arquivo único PDF - dos documentos que instruírem a deprecata), sob pena de extinção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Intime-se. Escoado o prazo assinalado, certifique-se e tornem conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0744383-47.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: IZA MARINA VICINO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744383-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: IZA MARINA VICINO REQUERIDO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de

que se manifeste sobre os questionamento preliminar veiculado em ID 178383134, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0728620-74.2021.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: MOIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: CPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728620-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: MOIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP REU: CPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível de Brasília, fica INTIMADA a parte Exequente, para, caso queira que a liberação dos valores disponíveis nos autos ocorra mediante transferência bancária, conforme permissivo do art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de conta bancária (banco, agência, tipo e nº de conta, favorecido e respectivo CPF/CNPJ) para a efetivação do crédito, nos termos da sentença de ID nº 123715779. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. (*) Decorrido in albis o prazo assinalado, encaminhe os autos para o serviço de expedição para providências. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:11:27. LEONIRDO LEONEL LEITE Servidor Geral (*) A sociedade de advogados não consta na procuração de ID100357658.

N. 0744113-75.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744113-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A REQUERIDO: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Por considerar eivada de omissão e contradição a sentença de ID 176438136, que julgou procedente o pedido inicial, interpôs a parte ré embargos de declaração (ID 178099177). Sustenta, em específico, que a sentença teria sido omissa quanto à obrigação de instituição financeira de realizar a conferência dos documentos necessários para realização de contrato de financiamento, além de existir contradição quanto ao suposto enriquecimento ilícito que seria obtido pela embargante Reclamou, assim, o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes. Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, eis que não se vislumbra prejuízo, na hipótese concretamente examinada, em que não comporta acolhida o recurso. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade. No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios. Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses, apontar elementos de prova dos autos ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável. No que toca à alegada "contradição", é certo que, na linha do que dispõe o disposto no artigo 1.022, inciso I, do CPC, a contradição passível de ser atacada pelos declaratórios deve ser, por óbvio, compreendida como aquela eventualmente verificada entre os fundamentos lançados no decreto decisório e a sua conclusão (contradição interna), o que, a toda evidência, não se confunde com a divergência entre o teor do julgado e aquilo que entende a parte que deveria sê-lo, tampouco aquela advinda do cotejo de situações diversas ou do entendimento manifestado por outros órgãos jurisdicionais. Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no decisorio, não padecendo, assim, de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que o invalide ou mereça ser sanado nesta via singular. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume a sentença de ID 176438136. Int. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0704071-63.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704071-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por AILTON JOSÉ DA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata a parte demandante que seu genitor (ANTÔNIO GOMES DA SILVA), falecido em 15/12/2018, seria titular de conta individual do PIS/PASEP, tendo os valores correspondentes ao PASEP sido depositados, junto ao banco demandado, pela União. Descreve que, ao ser postulado, ao banco réu, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, de importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos, rendimentos e atualização. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica, pugnano assim pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, no importe de R\$ 73.967,97 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Outrossim, afirma ter experimentado abalo moral no contexto dos fatos relatados, pugnano pela composição respectiva, mediante indenização estimada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com a inicial, juntou os documentos de ID 114903090 a ID 114904771, tendo requerido a gratuidade de justiça, deferida em ID 115828159. Promovida a citação, a parte ré ofereceu a contestação de ID 118525885, acompanhada dos documentos de ID 118525886 a ID 117051211. Em sede preambular, arguiu sua ilegitimidade para responder à pretensão, ao argumento de que não seria responsável pela atualização dos importes creditados, asseverando que, em verdade, seria a União a parte a ser demandada, para os fins pretendidos, eis que a ela caberia realizar os depósitos e estipular a correção monetária, atraindo, por consequente, competência da Justiça Federal para o exame do feito. Ainda preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, que reputa excessivo, bem como a concessão da gratuidade de justiça ao requerente. Em sede prejudicial, sustentou que a pretensão estaria sujeita a prazo prescricional quinquenal, estando o lapso exaurido quando da propositura da demanda. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, ao argumento de que a atualização dos depósitos pertinentes ao PASEP teria se dado de forma regular, respeitando os índices estabelecidos na legislação. Repisou, nesse sentido, o argumento de que qualquer irregularidade na apuração dos valores depositados na conta da autora não poderia ser atribuída à instituição bancária, que teria, tão somente, atualizado os valores efetivamente depositados, segundo os critérios legais, fixados pela União. Refutou, assim, a existência de ato ilícito, a impor o dever de indenizar os danos materiais e morais, na forma pretendida pelo demandante, pugnano, ultrapassadas as prefaciais, pelo reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Por força da decisão de ID 175928077, oportunizou-se às partes manifestação acerca da legitimidade ativa ad causam do demandante, somente tendo vindo aos autos o autor, em ID 176373149, para reafirmá-la. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, pontuo que, tendo sobrevivendo, em 13/09/2023, o julgamento, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.150, que teria por objeto a definição acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa, bem como se tal pretensão se submete ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) e o termo inicial para contagem do prazo prescricional, publicado o acórdão em 21/09/2023, inexistente, à luz do disposto no art. 1.040, inciso III, do CPC, óbice ao regular prosseguimento do feito. No que tange à impugnação ao valor atribuído à causa, tenho que não comporta acolhida o questionamento preliminar. Isso porque, observa-se que, no caso, a quantificação fora alcançada em estrita observância ao que determina o art. 292, incisos V e VI do CPC,

abrangendo os valores das indenizações postuladas a título de danos materiais e morais, inexistindo, assim, inexistindo a impor correção. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, tampouco comporta acolhida a preliminar. Dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que deve ser presumida como verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, apresentada por pessoa natural, estatuinte ainda, o mesmo artigo, em seu § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Para comprovar a alegada hipossuficiência (que não se confunde com situação de miserabilidade), acostou a parte autora os documentos de ID 115670532 (extratos bancários), que, de forma suficiente, justificaram a concessão da gratuidade de justiça. Ressai, com isso, que, a despeito de não se cuidar de presunção absoluta, a reversão da decisão que deferiu a gratuidade estaria a exigir, por sua vez, prova cabal e bastante da falsidade da declaração firmada e da documentação juntada com o propósito de subsidiar a pretensão inicialmente acolhida para deferir a justiça gratuita, ou mesmo alteração substancial da condição econômica da parte. Na hipótese, a despeito da impugnação trazida em sede de contestação, inexistente prova documental capaz de arrostar a conclusão inicialmente alcançada, no sentido de que estaria a parte autora, à luz da CRFB (art. 5º, LXXIV) e da Lei 1.060/50, impossibilitada de arcar com as despesas processuais (custas e honorários), sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Nesse sentido, caberia à parte impugnante deduzir elementos concretos e materialmente auferíveis, capazes de demonstrar a alegada disponibilidade de recursos omitidos, não sendo suficiente a simples construção de conjecturas. Ademais, vale destacar, que conforme expressa previsão contida no art. 99, § 4º, do CPC, o fato de estar a parte assistida por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça. Inviável, portanto, o acolhimento da impugnação, à míngua de elemento probatório suficiente a demonstrar, com inequívoca clareza, a falsidade dos elementos coligidos e da própria afirmação feita, em juízo, pela parte hipossuficiente, a fundamentar, na forma pretendida, a imediata revogação da gratuidade de justiça. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, fundamento no qual estaria igualmente arvorado o reclamado deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, tenho que igualmente não comporta acolhida. A parte autora, de forma específica, imputa à instituição demandada a responsabilidade pelo desfalque suportado. Para tanto, objetiva a imposição de um dever que, por força de liame jurídico de fundo legal, erigido pela Lei Complementar nº 8/70 (artigo 5º), estaria a lhe recair, com a consequente reparação dos danos materiais que, em razão de tal descumprimento específico, teria suportado. Sem prejuízo do exame meritório, a ser ulteriormente realizado sobre a procedência da pretensão invocada, evidencia-se, nesta sede, a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SALDO A MENOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. É legítimo o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em que não se discutam os índices legais do programa, mas à má administração dos valores e descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do fundo. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1235188, 07042526920198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes. (Acórdão 1234988, 07372119320198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, e da tese, recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, reputo evidenciada a legitimidade passiva do Banco do Brasil, para responder à pretensão especificamente deduzida neste feito. Nesse sentido, infere-se inexistir, sequer de soslaio, interesse jurídico a determinar o ingresso da União na relação jurídico-processual, seja de forma singular ou em litisconsórcio passivo, ainda que mediante intervenção de terceiro, eis que a pretensão deduzida não transita pela imputação, ao ente federal, responsável pelos depósitos na conta PASEP, de qualquer prática provida de ilicitude. Ratifica-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o exame da postulação, porquanto ausente, à luz do disposto no art. 109 da Carta Magna, circunstância a fazer eclodir a competência da Justiça Federal. Contudo, tenho que se divisa a ausência de condição da ação, consubstanciada na legitimidade ativa da parte autora, circunstância passível de reconhecimento de ofício, a qualquer tempo, pelo julgador (CPC, art. 485, § 3º), a autorizar o julgamento do processo no estado em que se encontra, na esteira do que determina o artigo 354 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão encontra fundamento no vínculo jurídico estabelecido entre ANTÔNIO GOMES DA SILVA, falecido genitor do demandante, e a instituição bancária ré, consubstanciado na gestão de conta individual do PIS/PASEP. Nesse contexto, sustentando o demandante ter havido falha, por parte do requerido, em sua atuação, resultando em prejuízos de ordem patrimonial e moral, propôs a presente demanda, singularmente e em nome próprio, voltada à indenização. Contudo, cuida-se de pretensão que encontra estofamento estritamente em relação jurídica havida entre o falecido titular da conta e a instituição bancária, que, por sua natureza, não guarda vínculo, de qualquer ordem, com ora demandante. O referido negócio, que constitui vínculo jurídico de natureza pessoal, alheio aos direitos sucessórios alegadamente titularizados pelo autor, espria seus efeitos, de forma exclusiva, sobre as partes que nele figuram como sujeitos obrigacionais. Nesse contexto, alcança-se a constatação de que os direitos havidos do vínculo jurídico de ordem negocial, não se afigurariam titularizados pelo demandante, uma vez que, em nenhuma medida, teria tomado parte na relação jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Por seu turno, o fato de figurar o requerente como sucessor do falecido titular da conta PASEP, ao revés do que veio a sustentar (ID 176373149), tampouco o legitima para, singularmente e em nome próprio, deduzir a pretensão objeto da demanda em tela. Isso porque, uma vez reconhecido o direito às indenizações (danos materiais e morais) vindicadas nesta sede, cuidar-se-ia, a toda evidência, de bens integrantes do espólio, dos quais, com a propositura da presente demanda, pretenderia dispor o demandante, na qualidade de sucessor do de cujus, circunstância que, outrossim, resvalaria no interesse jurídico dos demais herdeiros. A toda evidência, a legitimidade ativa ad causam, para a veiculação da pretensão ora deduzida, assistiria ao falecido titular do vínculo jurídico havido com a instituição bancária ré (ANTÔNIO GOMES DA SILVA), a se apresentar em Juízo pelo espólio, representado pelo inventariante, ou mesmo pela integralidade dos herdeiros, na ausência de inventário em curso, sobretudo por não se prescindir da partilha. Cabe pontuar, por relevante, que, conforme se colhe da certidão de óbito acostada em ID 114904757, o falecido teria deixado bens a inventariar, bem como múltiplos herdeiros, o que corrobora a ilegitimidade ativa do requerente para comparecer singularmente em juízo, vindicando direito de natureza patrimonial que se atribuiria ao de cujus. Relevante gizar, ademais, que sequer teria lugar a aplicação do disposto no Decreto nº 71.618/72 e na Lei nº 6.858/80, invocados pelo postulante, eis que regulamentariam a liberação dos valores vertidos em contas PIS/PASEP, na hipótese de falecimento do titular, não assegurando aos sucessores, sob qualquer viés, a legitimidade para vindicar o reconhecimento de prestação deficitária no contexto de tal vínculo negocial. Assim, conclui-se pela ausência de pertinência subjetiva a fazer configurar a legitimidade ativa do requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, diante da gratuidade de justiça, da qual se beneficia. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732286-15.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALUIZIO DE MELO CAVALCANTI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732286-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. REU: ALUIZIO DE MELO CAVALCANTI JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo, aviada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969, movida pelo BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A em desfavor de ALUIZIO DE MELO CAVALCANTI JÚNIOR, partes qualificadas nos autos. A decisão de ID 170187217 recebeu a inicial e deferiu a liminar. Verificada a inviabilidade da apreensão do veículo, após a realização de diversas diligências frustradas, nos endereços indicados pela requerente e naqueles obtidos em consulta aos sistemas disponibilizados a este Juízo, determinou-se à requerente que indicasse a exata localização do bem, a fim de que pudesse ser

cumprida a diligência e formalizada a citação, ou, desconhecendo o paradeiro do veículo, requeresse a conversão do feito para a execução, na forma expressamente prevista pelo artigo 4º da citada norma de regência, conforme ato de ID 176685358. Intimada a fim de que promovesse o andamento do feito, de modo a viabilizar a citação, a requerente postulou a execução da diligência, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, em Estado diverso da Federação (ID 177396345), razão pela qual, diante da inadequação da providência, foi instada a aclarar sobre o interesse pela expedição de carta precatória, nos termos do despacho de ID 177478740. Instada a se manifestar, se limitou a postular a concessão de prazo adicional para tanto (ID 178450293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 354 do CPC, uma vez que se faz ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual. Conforme detidamente relatado em linhas anteriores, foram concedidas diversas oportunidades à autora, a fim de que promovesse o cumprimento da liminar e, por conseguinte, da CITAÇÃO da parte demandada. Inviabilizada a apreensão do veículo, mostra-se obstada a citação válida, não sendo possível, à luz do imperativo de razoável duração do processo, eternizar-se, por vontade da autora, o feito originário, com sucessivas concessões de prazos e o proposital retardamento promovido pela parte, sobretudo quando dispõe o credor de medida capaz de contornar tal situação de impasse, mediante simples conversão da demanda (busca e apreensão) em ação executiva, na forma facultada pelo artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969. Ponto que se afigura descabida a concessão do prazo adicional, requerido em ID 178450293, eis que, a toda evidência, representaria o sobrestamento da marcha processual, antes de aperfeiçoada a citação, o que não se admite. A situação verificada nos autos, em que se constata a clara impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão, evidencia a ausência de pressuposto essencial e indispensável à válida constituição da lide, a ensejar a prematura extinção do feito. Colha-se, nesse mesmo sentido, entendimento já manifestado, em recentes e múltiplos precedentes, pelo Egrégio TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CORRETO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO OU PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Correta a extinção do processo por falta de interesse processual, se o objeto da busca e apreensão não é localizado e o autor não informa novo endereço para a efetivação da diligência, assim como não requer a conversão da ação consoante o art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, sendo desnecessária, para tanto, a intimação pessoal da parte. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1292199, 07158781620188070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I - Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II - A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. III - Apelação desprovida. (Acórdão n.1190075, 07172457520188070003, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2019, Publicado no DJE: 12/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Por não ter a autora promovido as diligências necessárias à citação e apreensão de veículo dado em garantia do financiamento e não requerido a conversão da ação de busca e apreensão em execução, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. 2. "1. A demora na efetivação da citação não configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, capaz de ensejar sua extinção sem apreciação do mérito. 2. Entretanto, admitir a tramitação do processo indefinidamente sem qualquer solução aparente não condiz com a missão Constitucional do Poder Judiciário, tampouco satisfaz o interesse perseguido pelo demandante, ante a manifesta impossibilidade de, segundo a realidade processual, o bem da vida lhe ser materialmente entregue, já que todas as diligências possíveis tanto ao magistrado quanto ao credor não alcançaram o êxito pretendido; 3. Embora o credor possua faculdade de converter a busca e apreensão em ação executiva, não possui a opção de determinar a tramitação de uma demanda indefinidamente sem qualquer resultado aparente. Além de contrária aos princípios regentes do processo civil, dentre eles a cooperação e a razoável duração do processo, tal conduta, fosse ela permitida, atentaria contra a boa-fé e o escopo democrático do processo, por permitir que a jurisdição fosse condicionada e determinada pelo singelo arbítrio do jurisdicionado." (Acórdão n.1170428, 07164836520188070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2019, Publicado no DJE: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.1188430, 07050955320188070006, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 30/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do CPC/2015, por não ter a autora promovido a apreensão do veículo, a citação do réu, bem como não ter exercido a faculdade legal referente à conversão em Execução. 2. Na ação de Busca e Apreensão oriunda da alienação fiduciária o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não aprendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação executiva, arts. 4º e 5º do Decreto-Lei 911/1969. 3. Diante da não realização de diligência hábil a localizar o bem alienado fiduciariamente, o paradeiro do réu para a sua citação, bem como do não exercício da faculdade legal quanto à alteração do rito, tem-se por caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do TJDF. 4. Por não se tratar de extinção do processo por abandono da causa, traçada no art. 485, inc. III, do CPC/2015, é desnecessária a prévia intimação pessoal prevista no § 1º do mesmo dispositivo. 5. Apelação da autora conhecida e desprovida. (Acórdão n.1184449, 07221896320178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO (CPC, ART. 485, IV). DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIA CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. A citação se apresenta como pressuposto processual, uma vez que enquanto perdurar a sua ausência não haverá o aperfeiçoamento da relação processual, impossibilitando o prosseguimento do feito. 2. À luz do princípio da duração razoável do processo, é dever do magistrado evitar que o trâmite dos autos permaneça paralisado por vontade da parte, que não se atenta à sua responsabilidade de realizar atos satisfatórios para localizar o bem e o réu, ou não promove o efetivo prosseguimento da demanda em tempo plausível, sendo a extinção da demanda, sem o julgamento do mérito, a medida que se impõe. 3. Verificado que houve o esgotamento de meios para localização do bem objeto da lide, assim como da parte ré para ser efetivamente citada, não há como prolongar o trâmite dos autos, nos quais não houve a consolidação da relação processual, o que impossibilita seu prosseguimento válido. 4. O procedimento de intimação pessoal da parte autora para extinção da demanda deve ser observado apenas nos casos de paralisação dos autos por mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou nos caso de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela parte autora, conforme rege o referido dispositivo legal, não sendo necessário na hipótese de extinção por ausência de pressuposto de constituição (CPC, art. 485, § 1º). 5. Precedentes jurisprudenciais: Acórdão n.1126365, 07263736220178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018; ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 07/08/2018; Acórdão n.1103828, 20160310223519APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: 265/268; etc. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.1190101, 07027205420198070003, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2019, Publicado no PJe: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ausente pressuposto indispensável à válida constituição da relação processual, REVOGO a liminar concedida (ID 170187217) e dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais, eventualmente em aberto, pela parte autora. Sem

honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa da restrição veicular de ID 170547467, e, observadas as cautelas de praxe, intime-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0726331-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA CARCARA LTDA - ME. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. R: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS. Adv(s): PE32248 - ARISTOTELES SOUZA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726331-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA CARCARA LTDA - ME EXECUTADO: FERNANDO RODOLFO TENORIO DE VASCONCELOS CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta da 22ª Vara Cível de Brasília, fica INTIMADA a parte EXECUTADA, para, caso queira que a liberação dos valores disponíveis nos autos ocorra mediante transferência bancária, conforme permissivo do art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de conta bancária (banco, agência, tipo e nº de conta, favorecido e respectivo CPF/CNPJ) para a efetivação do crédito, nos termos da sentença de ID nº : 177309093 " Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte exequente ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação." Decorrido in albis o prazo assinalado, encaminhe os autos para o serviço de expedição para providências. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:06:27. LEONIRDO LEONEL LEITE Servidor Geral

N. 0027805-36.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLEYDE CAVALCANTE LEMOS CARDOSO. Adv(s): DF22915 - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, PI16/81-B - MARIA CLEYDE CAVALCANTE LEMOS CARDOSO. R: ROMERO VERISSIMO CARNEIRO GOMES. R: ADRIANA FLORIDO RODRIGUES. Adv(s): DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027805-36.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLEYDE CAVALCANTE LEMOS CARDOSO EXECUTADO: ROMERO VERISSIMO CARNEIRO GOMES, ADRIANA FLORIDO RODRIGUES CERTIDÃO Diante da sentença de ID 174835960, certifico que consta vinculada aos autos a quantia de R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), mais acréscimos, conforme informações obtidas por intermédio do sistema BANKJUS, abaixo relacionadas: Banco Conta Saldo Nominal (R\$) Saldo Atualizado (R\$) Saque (R\$) BRB 1550842983 225,16 274,78 0,00 Posto isso, de ordem da MMª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, faço sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a referida quantia, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:53:48. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0722948-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: DIOGO SALGADO FRANCESCINI. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722948-17.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO EXECUTADO: DIOGO SALGADO FRANCESCINI CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à determinação de ID 177905244, promovi a segunda fase da consulta ao sistema SISBAJUD. Certifico, ainda, que promovi a transferência do montante constricto para a conta judicial vinculada ao presente feito (R\$ 1.670,24). Certifico mais que realizei pesquisa aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme relatórios acostados. Consigno que as informações obtidas, por intermédio do INFOJUD, ficarão resguardadas através da anotação de sigilo, sendo o acesso limitado às partes e aos respectivos patronos. Diante do resultado parcialmente frutífero da medida referente à penhora de valores, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da constrição realizada, caso possua interesse. Transcorrido o prazo assinalado ao devedor, intime-se a parte exequente, a fim de que, em igual prazo, se manifeste acerca dos relatórios acostados, impulsionando o feito, com vistas à satisfação do crédito vindicado. Após, façam-se os autos conclusos. Na oportunidade, desconstituo a anotação de sigilo anteriormente inserida. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 10:02:44. VANICE CHARLES LIMA Assessor

N. 0004428-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. A: CORA SILVA. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES, DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: ELENITA SOUSA GUIMARAES. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA, DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004428-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORA SILVA, MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES EXECUTADO: ELENITA SOUSA GUIMARAES CERTIDÃO À parte exequente, para que, no prazo de 5 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados em ID 178524265. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:23:22. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0730229-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: APARECIDO FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730229-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REQUERIDO: APARECIDO FERREIRA DE MELO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, movida por FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME em desfavor de APARECIDO FERREIRA DE MELO, partes qualificadas. Em suma, relata a parte autora ter firmado com o requerido contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo por objeto o patrocínio de requerimento administrativo de benefício previdenciário, em que se teria logrado êxito. Expõe que, tendo as partes ajustado, em remuneração, honorários ad exitum, o requerido teria deixado de adimplir as parcelas vencidas, no importe de R\$ 2.139,13 (dois mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos). Diante de tal quadro, postulou a condenação do réu ao pagamento do referido valor, além das parcelas vincendas no curso da lide (02/08/2023 a 30/05/2024), quantificadas em R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais). Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 166015107 a ID 166015130. Promovida a citação (ID 174904043), transcorreu o prazo legalmente assinalado, sem que houvesse o oferecimento de resposta pela parte requerida, que somente veio aos autos em oportunidade ulterior (ID 177587311). É o breve relato do necessário. Decido. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, II, do CPC, ante os inafastáveis efeitos da revelia em que incorreu a parte ré, o que ora se decreta. Pontuo que se afigura manifestamente intempestiva a contestação de ID 177587311, eis que veio aos autos quando já se acharia findo o prazo legalmente assinalado para tanto, cabendo girar que a constituição da Defensoria Pública, em patrocínio do réu, somente veio a ser noticiada nos autos quando já esgotado o referido lapso, deflagrado com a citação. Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PATROCÍNIO NÃO INFORMADO NOS AUTOS. 1. A Defensoria Pública possui prerrogativa de prazo em dobro, sendo imprescindível que seu patrocínio esteja formalizado nos autos, e não apenas internamente na instituição. 2. Não se pode exigir que o magistrado, antes de proferir a sentença, aguarde o transcurso do prazo em dobro, sem que haja a constituição da Defensoria Pública nos autos. 3. A Defensoria Pública necessita comunicar o patrocínio e o respectivo pedido de vista dentro do prazo a que faria jus originalmente o réu/executado. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1399330, 07171411520208070003, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível,

data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 22/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É cediço que a revelia induz à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, como sabido, julgar improcedente o pedido. Na espécie, contudo, tenho que, para além da contumácia, os fatos narrados na petição inicial, relacionados à impontualidade no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato firmado entre as partes, afiguram-se suficientemente comprovados. O instrumento de ID 166015119 evidencia a existência do vínculo negocial consistente em contrato de prestação de serviços de natureza advocatícia, sendo o êxito na causa administrativa patrocinada, estabelecido como condição para a exigibilidade dos honorários pactuados, demonstrado pelo documento de ID 166015123, constatações que, ademais, se fazem corroboradas pela presunção de veracidade da narrativa autoral, derivada dos efeitos da revelia. Não há, por outro lado, elementos capazes de arredar ou contrastar, em alguma medida, a assertiva de que as obrigações descritas na planilha de ID 166015130 estariam em aberto. Outrossim, tratando-se de relação obrigacional de trato sucessivo, ou seja, consubstanciada em prestações de caráter periódico, a teor do que leciona o artigo 323 do Código de Processo Civil, mostra-se legalmente autorizada a inclusão, na condenação, das parcelas vincendas no curso da lide. Portanto, restando provada a obrigação, diretamente decorrente do contrato celebrado, e, sendo incontroversa a impontualidade no adimplemento dos valores devidos, deve a parte requerida ser compelida ao pagamento das parcelas, vencidas e vincendas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.139,13 (dois mil, cento e trinta e nove reais e treze centavos), designada na planilha de ID 166015130. O valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC), bem como sofrer a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar de 21/07/2023, dia imediatamente subsequente à data de elaboração da planilha de ID 166015130, oportunidade em que a correção monetária, a multa e os juros incidentes sobre os débitos ali relacionados, no período compreendido entre o inadimplemento e o ajuizamento da demanda, já foram computados, de modo a evitar a incidência dúplice dos elementos de atualização da dívida. Condeno a parte ré, outrossim, ao pagamento das parcelas não incluídas na planilha de ID 166015130 e que se vencerem no curso da ação, abrangendo, pois, o período de 02/08/2023 a 30/05/2024, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada obrigação, além de multa à razão de 10% (dez por cento), prevista à cláusula 15ª do contrato (ID 166015119 ? pág. 3). Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Por força da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sobrestada a exigibilidade de tais verbas, eis que defiro ao requerido, assistido pela Defensoria Pública, os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0734390-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF70165 - JOSE EDUARDO DE AGUIAR CAYRES, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. R: GENILSON DA LUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734390-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REAL ENGENHARIA LTDA REU: GENILSON DA LUZ SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer, movida por REAL ENGENHARIA LTDA em desfavor de GENILSON DA LUZ SILVA, partes qualificadas nos autos. Em suma, descreve a requerente ter firmado com o réu promessa de compra e venda, tendo por objeto o imóvel situado no SHCN, EQN 412/413, Bloco A, sala 217, vaga de garagem nº 97, Edifício Real Park, Brasília/DF, então em edificação. Afirma que o contrato teria sido regularmente adimplido, com a quitação do preço pactuado, tendo sido a unidade disponibilizada ao demandado. Assevera, contudo, que o requerido teria deixado de observar obrigações que estariam a lhe recair, consistentes no registro imobiliário da aquisição, bem como na transferência da titularidade tributária do bem, nada obstante instado a tanto. Nesse contexto, nos termos do pedido formulado, delimitado pela sentença de ID 154051460, requereu a imposição ao réu do dever de adotar as providências necessárias à lavratura da escritura de compra e venda, com o respectivo registro imobiliário, bem como de regularizar, perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, os registros de responsabilidade tributária pelo imóvel. Instruiu a peça de ingresso com os documentos de ID 136470993 a ID 136475298. Impossibilitado o chamamento pessoal do requerido, por se encontrar em local ignorado, levou-se a efeito a citação por edital (ID 165806188 e ID 165966228), não tendo havido, contudo, o ingresso da parte ré no feito. Tal circunstância ensejou a atuação da Curadoria Especial, que ofereceu a contestação de ID 176566530, na qual se limitou a manifestar negativa geral à pretensão, tendo postulado a concessão da gratuidade de justiça à parte demandada. Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Decido. O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os fatos narrados na petição inicial e refutados na contestação, ofertada por negativa geral, podem ser elucidados pelos argumentos e elementos documentais apresentados nos autos. Inicialmente, comparece impositivo indeferir o pedido, formulado pela Curadoria Especial, voltado à concessão de gratuidade de justiça à parte ausente, por ela representada. Isso porque, a despeito da atuação da Defensoria Pública em favor da parte demandada, no exercício da Curadoria Especial, mister instituído pelos artigos 72, inciso II, do CPC, e 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, tal situação não se confunde com aquelas em que o patrocínio decorre da comprovada hipossuficiência da parte, pressuposto indispensável para a concessão da gratuidade de justiça. Nesse sentido, colha-se o entendimento jurisprudencial: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. CURADORIA DE ASENTES. AÇÃO EXECUTIVA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ART. 397 DO CC. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização do réu, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a sua localização. 3. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no § 5º, I, do art. 206 do Código Civil para os casos de execução fundada em débito líquido constante de instrumento particular, qual seja, termo de confissão de dívida. 4. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, embora haja previsão no diploma processual de prazo para realização da citação, sob pena de não interromper a prescrição, tal preceptivo não pode ser utilizado em desfavor do credor, especialmente quando a demora da efetivação do ato citatório não decorreu de desídia sua, que agiu diligentemente para localização do devedor. 5. Os juros de mora sobre as faturas de energia elétrica em atraso devem incidir a partir do vencimento do documento de confissão de dívida, por se tratar de obrigação com termo certo (art. 397 do CC). 6. A atuação como curador especial, nas hipóteses em que o réu revel é citado por edital, não leva necessariamente à concessão da assistência judiciária, pois a hipossuficiência não se presume, devendo haver prova de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449) Indefiro, portanto, por imperativo de isonomia substancial, a gratuidade de justiça colimada pela Curadoria, ante a ausência de qualquer indicativo concreto de que seria a parte demandada, à luz dos critérios exigidos pela lei e pela jurisprudência, de fato, merecedora da excepcional benesse de litigar sem riscos. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, tampouco se vislumbrando elemento de tal ordem a reclamar deliberação, de ofício, pelo Juízo, razão pela qual passo à análise do mérito da questão posta nos autos. Examinada a postulação, tenho que a pretensão não comporta acolhida. O vínculo jurídico, que constitui a fonte da obrigação de fazer colimada, se faria materializado no contrato consignado no instrumento de ID 136473639, por força do qual celebraram as partes promessa de compra e venda de unidade imobiliária. Com efeito, o referido contrato, em sua cláusula 8.4 (ID 136473693 ? págs. 7/8), de fato erigiu, como obrigação oponível ao promitente comprador, o dever de, estando com a unidade quitada, diligenciar a lavratura da escritura de compra e venda, bem como proceder ao respectivo registro, no prazo máximo de sessenta dias, contado do recebimento da convocação. Por sua vez, no que se refere ao dever de atualizar os

registros inerentes à responsabilidade tributária, encontra previsão específica na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que, em seu artigo 34, define, como sujeito passivo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, qualidade que, por força do contrato celebrado e ultimado, se atribui ao requerido. A quitação do preço ajustado vem a ser reconhecida pela credora, ora demandante, evidenciando o documento de ID 136474641 que o réu teria sido notificado, para o fim de regularizar o registro dominial e os registros inerentes à responsabilidade tributária pelo bem imóvel. Contudo, colhe-se, da certidão de ônus do imóvel, acostada pela parte autora, em via atualizada, em ID 177111300, que a pretensão encontraria óbice jurídico intransponível. Isso porque, do referido registro público, consta a averbação de bloqueio da matrícula, levada a efeito em 28/10/2020 (anteriormente à propositura da presente, portanto), por força de imposição judicial exarada na ação de nº 0728464-23.2020.8.07.0001, processada perante o Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília. Do compulsar daqueles autos, observa-se que, por força de sentença proferida em 23/04/2022, atualmente transitada em julgado, restou reconhecida, em favor de terceiros (LINCOLN LOPES DA SILVA e MÁRCIA DE AGUIAR DA SILVA), a titularidade dos direitos sobre o imóvel objeto da presente demanda. Transcrevo, por sua relevância, tal tópico dispositivo do julgado: Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTES DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, interpretados de acordo com o art. 322, § 2º, do CPC, para reconhecer a simulação e declarar a nulidade dos negócios jurídicos impugnados pela requerente e devidamente especificados nos autos, retratados por cessões de direitos e procurações referentes aos seguintes imóveis: 1) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?D?, Sala 207 do Edifício Central Park ? Matrícula nº 125.074; 2) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?D?, Sala 208 do Edifício Central Park ? Matrícula nº 125.075; 3) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?E?, Sala 222 do Edifício Central Park ? Matrícula nº 125.135; 4) SGA/S Quadra 905 Conjunto C, Bloco ?G?, Garagem nº 183 do Edifício Central Park ? Matrícula nº 124.838; 5) Ed. Real Park - EQN 412-413 Bloco A, Sala 217 e garagem nº 097 ? Matrícula nº 81.664, reconhecendo, em decorrência, a validade e eficácia dos negócios jurídicos dissimulados, ocultos, de maneira que o réu LINCOLN LOPES DA SILVA e a autora MARCIA DE AGUIAR DA SILVA passam a ser, na forma do art. 167 do CCB e para todos os efeitos legais, inclusive partilha, os verdadeiros titulares dos eventuais direitos sobre os reportados imóveis. Nesse contexto, ressaí evidente que a obrigação que, por força de vínculo contratual, erigido entre as partes ora litigantes, originariamente se fez oponível ao requerido, ora se faz exaurida, em razão do impeditivo superveniente, advindo da sentença que findou por reconhecer, em favor de terceiros, os direitos reais sobre o imóvel. Relevante gizar que tal fato, que, repise-se, antecede a propositura da presente ação, restou inequivocamente submetido à ciência da parte autora, haja vista o registro da indisponibilidade judicial, averbado na matrícula do imóvel ainda em 28/10/2020 (ID 177111300), viabilizando à demandante a identificação daqueles que atualmente se qualificariam como proprietários e responsáveis tributários pelo imóvel em questão, por força de sentença transitada em julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e dou por extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se que a verba honorária, ora arbitrada, constitui obrigação erigida em favor da Defensoria Pública do Distrito Federal, que atuou no feito em exercício da Curadoria Especial. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0741835-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA GONCALVES GOMES. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741835-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MARIA GONCALVES GOMES REU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por CLÁUDIA MARIA GONÇALVES GOMES em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, relata a parte demandante ser titular de conta individual do PIS/PASEP, tendo os valores correspondentes ao PASEP sido depositados, junto ao banco demandado, pela União. Descreve que, ao postular, ao banco réu, o levantamento dos valores depositados, teria sido informada a disponibilidade, para saque, de importe que alega ser inferior àquele que seria efetivamente devido, após anos de depósitos, rendimentos e atualização. Sustenta ter havido má gestão dos valores da conta (PASEP), uma vez que não teria sido feita a devida atualização, resultando em prejuízo material, cuja recomposição ora vindica. Pugnou, com isso, pela condenação do Banco do Brasil ao pagamento da alegada diferença, no importe de R\$ 2.968,68 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que corresponderia ao alegado desfalque de sua conta PASEP. Com a inicial, juntou os documentos de ID 109800920 a ID 109800919. Promovida a citação, a parte ré ofereceu a contestação de ID 178285492, acompanhada dos documentos de ID 178285493 a ID 176226156. Em sede preambular, arguiu sua ilegitimidade para responder à pretensão, ao argumento de que não seria responsável pela atualização dos importes creditados em favor da demandante, asseverando que, em verdade, seria a União a parte a ser demandada, para os fins pretendidos, eis que a ela caberia realizar os depósitos e estipular a correção monetária. Sucessivamente, requereu da legitimidade da União para integrar a polaridade passiva da lide, e, por conseguinte, o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o exame do feito. Ainda preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade de justiça à requerente, conquanto sequer tenha sido vindicado o benefício. Em sede prejudicial, sustentou que a pretensão estaria sujeita a prazo prescricional quinquenal, estando o lapso exaurido quando da propositura da demanda. No mérito, rechaçou a pretensão autoral, ao argumento de que a atualização dos depósitos pertinentes ao PASEP teria se dado de forma regular, respeitando os índices estabelecidos na legislação. Repisou, nesse sentido, o argumento de que qualquer irregularidade na apuração dos valores depositados na conta da autora não poderia ser atribuída à instituição bancária, que teria, tão somente, atualizado os valores efetivamente depositados, segundo os critérios legais, fixados pela União. Refutou, assim, a existência de ato ilícito, a impor o dever de indenizar os danos materiais, na forma pretendida pela demandante, pugnano, ultrapassadas as prefaciais, pelo reconhecimento da improcedência do pedido formulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que os elementos documentais colacionados seriam suficientes ao deslinde da causa, ante a própria natureza da demanda. Passo a examinar os questionamentos preliminares, veiculados em contestação. De início, nada há a deliberar acerca da impugnação à gratuidade de justiça, eis que se cuida de benefício que não veio a ser concedido à parte autora, eis que sequer postulado. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, fundamento no qual estaria igualmente arvorado o reclamado deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal, tenho que não comporta acolhida. A parte autora, de forma específica, imputa à instituição demandada a responsabilidade pelo desfalque suportado. Para tanto, objetiva a imposição de um dever que, por força de liame jurídico de fundo legal, erigido pela Lei Complementar nº 8/70 (artigo 5º), estaria a lhe recair, com a consequente reparação dos danos materiais que, em razão de tal descumprimento específico, teria suportado. Sem prejuízo do exame meritório, a ser ulteriormente realizado sobre a procedência da pretensão invocada, evidencia-se, nesta sede, a legitimidade passiva do Banco do Brasil, na esteira da jurisprudência pacificada no âmbito da Corte de Justiça local: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PASEP. BANCO DO BRASIL. SALDO A MENOR. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. É legítimo o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP em que não se discutam os índices legais do programa, mas à má administração dos valores e descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do fundo. 2. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1235188, 07042526920198070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES VERTIDOS PARA O PASEP. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute eventual falha na prestação do serviço na administração do PASEP. Precedentes. (Acórdão 1234988, 07372119320198070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, à luz da orientação jurisprudencial atualmente predominante no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, e da tese, recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, reputo evidenciada a legitimidade passiva do

Banco do Brasil, para responder à pretensão especificamente deduzida neste feito. Nesse sentido, infere-se inexistir, sequer de soslaio, interesse jurídico a determinar o ingresso da União na relação jurídico-processual, seja de forma singular ou em litisconsórcio passivo, ainda que mediante intervenção de terceiro, eis que a pretensão deduzida não transita pela imputação, ao ente federal, responsável pelos depósitos na conta PASEP, de qualquer prática provida de ilicitude. Ratifica-se, por conseguinte, a competência deste Juízo para o exame da postulação, porquanto ausente, à luz do disposto no art. 109 da Carta Magna, circunstância a fazer eclodir a competência da Justiça Federal. Rejeito, portanto, às inteiras, os questionamentos preliminarmente arguidos pela parte requerida. No que toca à prejudicial, fundada na alegada prescrição da pretensão deduzida, impera reconhecer que não comparece, sobretudo em face da extensão com que se pretende ver reconhecida, a causa obstativa da apreciação do mérito. Com efeito, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, eclodindo a partir do momento em que se torna certo e exigível o direito subjetivo violado, de tal sorte que, à luz da teoria da actio nata, somente se deflagra a partir do momento em que se torna possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. Nesse sentido, estando a pretensão voltada à recomposição de prejuízos, alegadamente advindos da inadequada atualização e manutenção de saldo mantido em conta PASEP, o interregno prescricional - que se perfaz no prazo geral de dez anos, conforme artigo 205 do Código Civil - somente se deflagra com o saque da quantia a menor, verificado, in casu, em 19/12/2016 (ID 178285493), momento em que teria surgido a pretensão direcionada à recomposição do saldo apurado. Asseverase que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1814089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019 e AgInt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018), o prazo quinquenal, a que alude o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo demandando, incide, unicamente, sobre as obrigações erigidas em face das pessoas jurídicas de direito público, não se prestando a regular, assim, aquelas oponíveis à sociedade de economia mista, ora requerida. Nesse mesmo sentido, colha-se recente e lapidar precedente: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição rejeitadas. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Corroborando com o referido entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.150, cujo acórdão foi publicado em 21/09/2023, firmou a seguinte tese: a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Assim, sendo certo que o saque realizado, pelo titular, na conta vinculada ao PASEP, cujo valor seria questionado, teria ocorrido em dezembro de 2016, não se verificou, na espécie, o exaurimento do lapso prescricional, eis que a presente demanda teria sido proposta em 28/11/2021. Afasto, com isso, a prejudicial de mérito ventilada. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, e, comparando os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito propriamente dito. A fim de bem delimitar as balizas que devem conformar o presente pronunciamento jurisdicional, pontuo que a querela deve ser solvida à luz do substrato jurídico extraído da Lei Civil. Isso porque, diversamente do sustentado pela parte demandante, a relação jurídica havida entre as partes constitui liame que, por seu conteúdo e objeto (participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP), estaria regida por disciplina jurídica específica (Lei Complementar nº 26/1975), não constituindo, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, liame de natureza consumerista. Conforme narrativa expendida na exordial, pretende a autora a condenação do Banco do Brasil, agente administrativo do fundo em questão, ao pagamento de valores complementares, referentes à "diferença" do que seria devido no saldo de sua conta PASEP, em virtude da errônea aplicação de encargos de atualização e da indevida realização de "deduções". Nesse contexto, importa sublinhar que a Lei Complementar nº 26/1975, que unificou os fundos provenientes do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preconizou, em seu art. 3º, parâmetros para o lançamento de créditos, assim abrangidos aqueles resultantes da aplicação de correção monetária e juros, nas contas individuais dos participantes. De forma específica, o aludido dispositivo legal veio a estabelecer que, após a unificação, as contas individuais passariam a ser creditadas pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse contexto, depreende-se que ao Banco do Brasil, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), competiria gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora. Observa-se, pois, notadamente à luz do que preconiza o referido Decreto (art. 8º, inciso II), que não seria conferida, à instituição bancária, qualquer discricionariedade no cálculo das provisões aditivas às reservas, que seriam definidas, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor, com base nos parâmetros estabelecidos pelas normas de regência - legal e regulamentar - do programa. Com isso, o que se permite concluir, em primeiro plano, é que a requerente intenta impor, à parte demandada, a responsabilidade pelo cômputo das sucessivas provisões em conta vinculada ao PASEP, que alega terem sido efetuadas em montantes que estariam aquém do que seria devido, atuação que, consoante exposto, sequer se acharia inserida no restrito campo de ingerência sobre os recursos, meramente mantidos sob sua custódia. Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 ? arts. 2º e 3º). Nessa quadra, descabe impor, à instituição bancária ré, qualquer responsabilidade pelo cálculo dos recursos destinados às contas individuais, que por ela seriam meramente geridos. Para além de tal constatação, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexistência nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, como sustentáculo à sua pretensão. Com efeito, conforme pontuado em linhas volvidas, os créditos aplicados nas contas individuais seriam aqueles que, calculados pelo Conselho Diretor do PASEP, nos estritos limites das normas legais e regulamentares (Lei Complementar nº 26/1975, Lei nº 9.365/96 e Decreto nº 4.751/2006), seriam sucessivamente disponibilizados pelos entes contribuintes com o programa. Nesse sentido, as contas individuais, vinculadas ao Programa PASEP, teriam seu saldo atualizado ao cabo de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 ? art. 6º), mediante atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo, ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido adicional proveniente do

rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houver, observado, ao término do exercício financeiro, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver. Tais informações, amparadas nos diversos atos de disciplina do programa, encontram-se objetivamente compendiadas em veículo de consulta pública (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/fundo-pis-pasep>). Acesso em: 23/03/2020). Na hipótese vertente, contudo, os cálculos acostados em ID 109800919, trazidos para o fim de instruir o pleito, evidenciam que a parte requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de cômputo, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (fator de redução e dedução das despesas administrativas), o que findou por majorar, de forma vultosa, o resultado apurado. Diante disso, ainda que se entendesse pela responsabilidade da instituição bancária, pela realização dos aportes anuais de valores, os cálculos apresentados pela demandante não indicam que os valores apurados, no momento do saque, estariam, de fato, aquém daqueles efetivamente devidos. Impera concluir, assim, pela ausência de qualquer ato ilícito, suficiente a impor, ao banco requerido, o dever de indenizar o prejuízo sequer demonstrado, sendo, por conseguinte, inviável sufragar a pretendida recomposição. Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, resolvendo o mérito e dando por extinto o feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85. §2º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Sentença registrada. Publique-se e intímese. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0725858-17.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. R: MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725858-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAIS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 178367617 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:01:08. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0727734-41.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. R: TOLEDO INFO LTDA - ME. Adv(s): GO60871 - MARIANA SANTOS MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727734-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB EXECUTADO: TOLEDO INFO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada em ID 178364543 a memória de cálculo de custas finais. Assim, DE ORDEM, nos termos do art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré intimada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:03:40. DANIEL FERREIRA VEIGA Servidor Geral

N. 0723389-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS CHRISTOVAM DE BARROS. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723389-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAIS CHRISTOVAM DE BARROS REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a APELAÇÃO de ID 178534184 foi juntada TEMPESTIVAMENTE pela parte Ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Certifico, ainda, que a parte Requerente, THAIS CHRISTOVAM DE BARROS, não apelou, conforme petição de ID 178014231. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:20:39. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0718205-61.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANSO LOPES. Adv(s): SP353420 - BRUNO QUINTILIANO TORRES. R: CONDOMINIO MINI-GRANJAS DO TORTO. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718205-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANSO LOPES EXECUTADO: CONDOMINIO MINI-GRANJAS DO TORTO CERTIDÃO Certifico a tempestividade do pagamento de ID 178625384. À parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte exequente cientificada de que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:12:11. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0734053-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE PAFARO. A: VNB EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA. R: LUISA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO. Adv(s): DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734053-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE PAFARO, VNB EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDO: LUISA VIANA LUNIERE DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida apresentar recurso de apelação. Fica intimada a parte requerida/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:49:52. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0707026-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707026-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLOSUL FRUTAS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA CERTIDÃO De ordem da MM.ª Juíza de Direito Substituta, Dr.ª JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES, faço seja intimado o patrono da parte exequente para que tenha ciência da certidão de militância de ID 178559374. Cientificado o interessado e não havendo requerimentos pendentes, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:10:56. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0730750-66.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730750-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A REU: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à(s) parte(s) Ré(s), mandado(s) de ID(s) 177502673. Assim, ao(à)s Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:21:29. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0733237-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA, DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO. R: NAZARETH TURISMO LTDA. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733237-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: NAZARETH TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de ID 176542793, conforme diligência de ID 178638264, ao(à)s Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:28:46. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705376-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL FIDELIS JUNIOR. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. R: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF52120 - IGOR FOLENA DIAS DA SILVA, DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ. T. JEFFERSON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705376-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOURIVAL FIDELIS JUNIOR REQUERIDO: PEDRO JOSE DA SILVA NETO DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de que apresente os documentos adicionais requisitados pelo Perito em ID 178324693. Findo o prazo de 10 (dez) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de dilação de prazo, formulado pelo Expert. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0715527-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARLA BEATRIZ DA SILVEIRA. Adv(s): RS31340 - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO, RS75615 - GIOVANA BARROS PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715527-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: CARLA BEATRIZ DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), em ID 178174491. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte executada intimada na pessoa de seus advogados, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:17:47. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0731056-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA LEILA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: PREMIUM SAUDE S.A.. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731056-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA LEILA FERREIRA DA SILVA REU: PREMIUM SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora apresentar recurso de apelação. Fica intimada a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:19:23. KALIL MOREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0747347-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MELO MONTE. Adv(s): MG176297 - WALLACE RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747347-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MELO MONTE REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, lastreada em relação de consumo, cuja parte autora (consumidor) seria pessoa residente e domiciliada na Região Administrativa de ÁGUAS CLARAS/DF, conforme qualificação apontada na exordial e Código de Endereçamento Postal - CEP, apontado na peça de ingresso (CEP: 71927-540). A Lei de Organização Judiciária do DF primou pela descentralização da prestação jurisdicional e da força de trabalho, por meio da criação de varas nas diversas circunscrições judiciárias, espalhadas pelas regiões administrativas do Distrito Federal, sendo frequente, no entanto, no ajuizamento de ações por advogados, a equivocada distribuição originária, sem qualquer justificativa, para a Circunscrição Judiciária de "Brasília" (que integra - mas não se confunde - com a Justiça Comum do DF). Ao que tudo indica, a distribuição eletrônica do feito (tarefa atualmente cometida ao advogado), teria ocorrido por evidente equívoco, vez que, aparentemente objetivando demandar perante o foro do domicílio do AUTOR (ÁGUAS CLARAS/DF - consoante se extrai de sua qualificação indicada na peça de ingresso), teria o causídico distribuído a ação para um fórum diverso, e que, no caso concreto, não guardaria relação de pertinência com o domicílio de qualquer das partes. Ressai evidenciada a equivocada distribuição da ação pelo próprio endereçamento estampado na página 1 da peça de ingresso (ID 178477592), que dirige a demanda ao Juízo da "COMARCA" de Brasília, a qual, para além de não ser domicílio da parte demandada, sequer teria sido designada como o lugar de cumprimento da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já asseverou ser inadmissível a escolha aleatória de foro, afastando, em recentes precedentes, a aplicação da Súmula 33, nas hipóteses em que se verifica que a ação teria sido ajuizada em local que não seria nem o do domicílio do autor, nem do réu, tampouco o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação. Colham-se, dentre vários outros, os julgados que espelham o atual posicionamento da Corte Superior: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. 2. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 967.020/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação." (EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 116.009/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 20/4/2012 grifou-se). 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.290/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na mesma linha, vem, por suas Câmaras, observando a jurisprudência fixada pelo STJ, Corte constitucionalmente incumbida de uniformizar a jurisprudência nacional, para coibir as situações de escolha aleatória, pelo patrono da parte, a fim de evitar a ofensa ao Juiz Natural: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 2. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, sob pena de violação das normas gerais de competência. 3. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, quando verificar que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante para o processamento da ação de execução. (Acórdão 1330724, 07056603020218070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 5/4/2021, publicado no DJE: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA E VARA CÍVEL DO GUARÁ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. LIDE AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES E DO LOCAL DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORO DE ELEIÇÃO. SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuide de regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido à parte escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as circunscrições judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Tendo a ré sede em região administrativa abarcada pela Circunscrição Judiciária de Brasília, sem constar foro de eleição, não se verificando razões plausíveis para o ajuizamento da execução de título extrajudicial na Circunscrição Judiciária do Guará, correta a decisão que, de ofício, declina da competência para processá-la, encaminhando-a ao local do domicílio da ré, em prestígio da regra geral de fixação de competência territorial, na medida em que a ação foi proposta em foro que não se enquadra em nenhum critério de fixação de competência previsto em lei. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão 1300051, 07401138520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo em vista que a autora, segundo reconhece, seria domiciliada em ÁGUAS CLARAS/DF, sendo a parte demandada domiciliada em SÃO PAULO/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para onde determino a remessa destes autos. Cumpra-se, independentemente de preclusão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0717383-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF66970 - TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA, DF73815 - JOCASSIO MIRANDA DO NASCIMENTO, DF0046012A - MARIANA LAGARES DE PAULA. R: MARCOS UCHOA REZENDE SANTANA. R: HODF - HOSPITAL DE OLHOS DO DISTRITO FEDERAL S.A. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES. T: AKAD SEGUROS S.A.. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717383-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO DIAS DA SILVA REQUERIDO: MARCOS UCHOA REZENDE SANTANA, HODF - HOSPITAL DE OLHOS DO DISTRITO FEDERAL S.A DESPACHO Nada há a prover sobre o pedido formulado em ID 178217086, haja vista que o pronunciamento judicial, em saneamento e organização do processo, constitui ato processual que pressupõe a prévia manifestação das partes, em especificação de provas, providência indispensável para o resguardo do pleno exercício do direito de ação e de defesa, à luz do que dispõe o artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nessa quadra, e, sendo certo que, na esteira do que dispõe o artigo 347 do CPC, compete ao julgador, na qualidade de dirigente processual, adotar as providências, preliminares ao julgamento, que entenda pertinentes, a oitiva das partes em especificação de provas, antes que se delibere em saneamento e organização do processo, não constitui, sob nenhum viés, mácula a inquirar o regular processamento do feito. Certifique-se o decurso do prazo assinalado aos requeridos pela certidão de ID 177527513, voltando-me, após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0721439-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO ANTUNES RENNO. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721439-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ANTUNES RENNO EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte exequente, certificada em ID 178616878, resta impossibilitada a análise dos pleitos formulados em ID 176961525. Dessa forma, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que a credora diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade do devedor passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. Esclareço que o mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, bem como decurso do prazo razoável, restará indeferido de plano. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0735817-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA PEDROSO ZANATTA. Adv(s): DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA. R: UBIRAJARA TADEU MALAQUIAS BAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735817-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIA PEDROSO ZANATTA REQUERIDO: UBIRAJARA TADEU MALAQUIAS BAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a remessa da carta precatória para distribuição, via malote digital, conforme recibo anexo. Posto isso, faço seja intimada a parte

autora para, nos termos do art. 261, §2º, do CPC, acompanhar, perante o juízo deprecado, seu cumprimento. Cientificada a parte e não havendo requerimentos pendentes, aguarde-se o cumprimento da referida carta, nos termos da decisão de ID 177095143. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:12:30. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

23ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0717565-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA. A: EDNEY BANDEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0049236A - EDNEY BANDEIRA CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717565-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON JOSE VIEIRA DE SOUZA, EDNEY BANDEIRA CARVALHO REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 175777929, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou INFRUTÍFERA, tendo em vista terem sido bloqueados valores irrisórios, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta: - a frustração das 02 (duas) tentativas de bloqueio do SISBAJUD (teimosinha), intimo o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, sob pena de suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. GABRIELA SILVA PAIXAO Servidor Geral

N. 0000903-41.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE, DF17844 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES. R: JOSIMAR APARECIDO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF13614 - LUIS RENATO ZAGO. R: BAEON PEREIRA ALVES. Adv(s): DF43839 - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000903-41.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: BANCO DO BRASIL SA REU: JOSIMAR APARECIDO DA CUNHA, VITAE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BAEON PEREIRA ALVES CERTIDÃO Processo digitalizado na instância revisora. Certifico e dou fé que o andamento 915 - autos digitalizados - foi registrado no andamento dos autos físicos nº 2015.01.1.003659-3. Certifico, ainda, que foi proferida sentença nos presentes autos (Num. 178171222 - Pág. 97): "...Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição, o que faço com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios para os Advogados dos dois primeiros réus no importe total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." Acórdão 5ª Turma Cível TJDF (Num. 178171222 - Pág. 210): " CONHECER DOS RECURSOS. NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO (VITAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME". Acórdão 5ª Turma Cível TJDF (Num. 178171222 - Pág. 273): "CONHECER. REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL UNÂNIME". Decisão da Presidência do TJDF (Num. 178171223 - Pág. 85): ADMITIU o recurso especial de BAEON PEREIRA ALVES. Decisão da Presidência do TJDF (Num. 178171223 - Pág. 90): INADMITIU o recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A. Decisão da Presidência do TJDF (Num. Num. 178171223 - Pág. 93): ADMITIU o recurso especial de VITAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Despacho da Presidência do TJDF quanto ao agravo em recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A (Num. 178171223 - Pág. 123): "...Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça..." Acórdão STJ (Num. 178171231 - Pág. 25): "Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem em desfavor da ora recorrente, observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015..." e "Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial. Por conseguinte, reforma-se o acórdão recorrido, para fixar que os honorários advocatícios devidos aos patronos da ora recorrente devem ser estabelecidos em 1% sobre o valor atualizado da causa." Acórdão STJ (Num. 178171231 - Pág. 150): "Agravo interno desprovido." Transitou em julgado para as Partes em 31/10/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faça a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0721514-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s): DF30801 - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA, DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: WALTERLEY PEREIRA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721514-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, WALTERLEY PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos OFÍCIO enviado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, acompanhado de documento, em resposta ao expediente de ID 176241280. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação do EXEQUENTE para manifestação sobre o referido ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos à MM. Juíza de Direito. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0741591-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO MORATO ALVARES. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Adv(s): RJ211203 - CAMILA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741591-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIO MORATO ALVARES REQUERIDO: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 178535700, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0717360-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA - LTDA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717360-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA - LTDA REU: ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 177939180 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte PVN APOIO A EDUCACAO A DISTANCIA - LTDA. Considerando eventual efeito modificativo

na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo ALS GESTAO DE IMOVEIS LTDA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0734140-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI SANTOS SOUZA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734140-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YURI SANTOS SOUZA EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 174948953, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou INFRUTÍFERA, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, diante da frustração das 02 (duas) tentativas de bloqueio do SISBAJUD (teimosinha), intimo o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, sob pena de suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LARA AMADA BORGES Assessor

N. 0739250-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739250-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi proferida sentença nos presentes autos ID 59646401. Decisão de ID 178618312: " ...Com essas considerações, não conheço do recurso de Apelação, por irregularidade formal, uma vez que não conteve impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e no artigo 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Tendo em vista a sucumbência recursal, majoro em 2% (dois por cento) o percentual dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Apelante, conforme art. 85, § 11, do CPC." Transitou em julgado para as Partes em 17/11/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0717387-46.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF32427 - FILIPE LIMA GUEDES, DF0035552A - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO; Rep(s): GENILCE MORAIS DA SILVA. R: JORGE SAINT JUST. Rep(s): RAPHAEL SAINT JUST ANGELO. R: ELIANE SAINT JUST ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO SAINT JUST LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SAINT JUST LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE SAINT JUST FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI PEREIRA SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLINA DE AZEVEDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA MARIA SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CASSIA SANTOS SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE DANTAS SAINT JUST. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717387-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GENILCE MORAIS DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: JORGE SAINT JUST REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL SAINT JUST ANGELO REU: ELIANE SAINT JUST ANGELO, CELSO SAINT JUST, HILDA SAINT JUST, GUILHERME SAINT JUST, PABLO SAINT JUST LOPES, THIAGO SAINT JUST LOPES, RICARDO SAINT JUST, JORGE SAINT JUST FILHO, ALEX SAINT JUST, ELIZABETH SAINT JUST, MARCO ANTONIO SAINT JUST, ROSELI PEREIRA SAINT JUST, VANDERLINA DE AZEVEDO LOPES, RITA MARIA SAINT JUST, DALVA SAINT JUST, ELIANE CASSIA SANTOS SAINT JUST, EDILENE DANTAS SAINT JUST CERTIDÃO Considerando que a parte autora informou novo endereço para citação/intimação dos réus MARCO ANTONIO SAINT JUST e ELIZABETH SAINT JUST, conforme ID 178539075, mas não comprovou o recolhimento das custas da(s) diligência(s), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte para recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, expeça(m)-se / adite(m)-se o(s) mandado(s) correlato(s). BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0737569-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WEMERSON GONCALVES LIMA. Adv(s): DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA. R: BRUNA ALEXANDRA GONCALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JONES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737569-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WEMERSON GONCALVES LIMA Requeridos: BRUNA ALEXANDRA GONÇALVES LIMA e MANOEL JONES DE MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação e intimação para audiência de ID. nº 177471884, relativamente à parte BRUNA ALEXANDRA GONÇALVES, conforme diligência de ID. nº 178628913, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao Autor para se manifestar sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0724516-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA REGINA MELO SOUZA GUIMARAES. A: ALEXANDRE LACERDA GUIMARAES. Adv(s): MG133768 - SANTHIAGO TEIXEIRA GONCALVES LOPES. R: ODONTOLOGIA INTEGRADA DRA KATRINE LTDA. Adv(s): RS96646 - CAROLINE DE OLIVEIRA. R: KATRINE TASSIANE DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724516-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA REGINA MELO SOUZA GUIMARAES, ALEXANDRE LACERDA GUIMARAES REU: ODONTOLOGIA INTEGRADA DRA KATRINE LTDA, KATRINE TASSIANE DAVID CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo, determinado no ID 175263301. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação dos REQUERENTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações acerca do andamento da carta precatória de citação da ré KATRINE TASSIANE DAVID, distribuída perante a Comarca de Farroupilha/RS sob o nº 5006034-91.2023.8.21.0048. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0727634-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WELLINGTON VASCONCELOS DE SOUZA. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727634-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE WELLINGTON VASCONCELOS DE SOUZA REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 178344852, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a(s) parte(s) JOSE WELLINGTON VASCONCELOS DE SOUZA e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA/DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

N. 0703134-53.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURIANA DA SILVA AGAPITO. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Rep(s): GILBERTO KLEY SILVA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Rep(s): GILBERTO KLEY SILVA. R: ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Rep(s): ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703134-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURIANA DA SILVA AGAPITO EXECUTADO: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, GILBERTO KLEY SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 175452811, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou INFRUTÍFERA, tendo em vista terem sido localizados apenas valores irrisórios, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta: - a frustração das 02 (duas) tentativas de bloqueio do SISBAJUD (teimosinha), intimo o exequente para promover o andamento do feito em 15 dias, sob pena de suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. GABRIELA SILVA PAIXAO Servidor Geral

N. 0705824-55.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. A: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: ANA PAULA ROCHA RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705824-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA, MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES EXECUTADO: ANA PAULA ROCHA RODRIGUES CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SISBAJUD, verifiquei que a minuta de bloqueio de ID 175800509, modalidade "teimosinha" pelo prazo de 30 (trinta) dias, restou PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme captura do último resultado que se segue. Assim, considerando os termos da r. decisão que deferiu o protocolo da referida minuta: - procedi à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, conforme minuta anexa e, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, procedo à intimação do devedor/executado, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto; BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. GABRIELA SILVA PAIXAO Servidor Geral

N. 0723865-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO MATILDES ALVES. A: JEAN BEZERRA LOPES. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): SP0213111A - ALEXANDRE BORGES LEITE, SP0035365A - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723865-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO MATILDES ALVES, JEAN BEZERRA LOPES EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, e diante da juntada da petição de ID 178542381 pelo(s) executado(s), informando o pagamento do débito, intimo o(a)(s) exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0735883-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIVALDA GOMES RUFINO. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. R: SOLON JUNIO CASTILHO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735883-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIVALDA GOMES RUFINO EXECUTADO: SOLON JUNIO CASTILHO DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte SOLON JUNIO CASTILHO DE SA, ora devedora, não comprovou nos autos o cumprimento voluntário do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o prazo findou em 17/11/2023. DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento), observando-se os comandos da decisão inicial quanto à incidência da multa e dos honorários. Sem prejuízo, realize a intimação da Curadoria Especial para ciência. Após, cumpra-se a decisão de ID 172226514. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0729769-42.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. T: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EF BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729769-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 178536387 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo EVANDRO FILIPE DA SILVA MELO para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0725788-68.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARISSA TEIXEIRA KARNIKOWSKI. Adv(s): DF19330 - MARIA IRENE VASCONCELOS LOPES DA SILVA. R: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA NETO ALEXANDRE. R: MARYANE CHAGAS DA SILVA ALEXANDRE. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725788-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARISSA TEIXEIRA KARNIKOWSKI EXECUTADO: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA

NETO ALEXANDRE, MARYANE CHAGAS DA SILVA ALEXANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte EXECUTADA ofertar impugnação a penhora em 17/11/2023. De ordem da MM. Juíza de Direito, realizo a intimação do EXEQUENTE para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0734247-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF20045 - CELSO MURILO MENDES DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734247-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA REU: MARCELO EVANGELISTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA (ID 177730035), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte RÉ/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0732768-94.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FACTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE EIRELI. Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. R: JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732768-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABILIDADE EIRELI REU: JEFFERSON LUIZ DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que ANEXEI aos autos CARTA PRECATÓRIA de CITAÇÃO, devolvida com a finalidade NÃO atingida. DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2023 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

OFÍCIO ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES

N. 0712506-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA; Rep(s): PATRICK NORONHA MAIA. R: JOAO KENNEDY BRAGA. Adv(s): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: LUCIANA RODRIGUEZ TEIXEIRA DE CARVALHO. R: LOCIMAR CORREA DE ALBERGARIA. Adv(s): DF0029044A - GUSTAVO NUNES DE PINHO, DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. R: AMPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI. Adv(s): DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: AMPLA- PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA. Adv(s): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. R: BARBARA GUIMARAES BRAGA. R: BRUNA GUIMARAES BRAGA. Adv(s): DF61818 - ANA CAROLINA FALCAO HABIBE. T: DANILLO CESAR BUENO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0712506-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICK NORONHA MAIA REU: JOAO KENNEDY BRAGA, LUCIANA RODRIGUEZ TEIXEIRA DE CARVALHO, LOCIMAR CORREA DE ALBERGARIA, AMPLA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, AMPLA- PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, BARBARA GUIMARAES BRAGA, BRUNA GUIMARAES BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação do Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília (ID 178569780 e anexos) procedi ao CANCELAMENTO da anotação de Penhora no Rosto dos presentes autos e à exclusão do respectivo alerta, referente à penhora determinada no PJE 0737511-26.2017.8.07.0001, daquele juízo. No mesmo ato, de ordem, nos termos da Portaria nº 01/2023, deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, promovo a NOTIFICAÇÃO dos requeridos, para ciência do ato supramencionado. Do que, para constar, lavrei o presente. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:57:50. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

24ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0704501-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARDIOFITNESS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF73153 - FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. Número do processo: 0704501-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARDIOFITNESS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de crédito de ID nº 178155779 foi expedida, conforme determinação de ID nº 175182717, e pode ser impressa para ser levada até os órgão responsáveis pelo cadastro de inadimplentes para registro, mediante pagamento das custas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0700760-98.2021.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: DORA CELIA ROZENDO VIANNA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. R: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700760-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: DORA CELIA ROZENDO VIANNA REQUERIDO: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de militância foi expedida sob o ID 178406289. De ordem, fica a parte interessada MARCELO ROZENDO VIANNA intimada acerca da sua disponibilização. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0703793-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703793-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição (ID 178583608) apresentada pelo perito nomeado, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 5 dias, se pronunciarem sobre a referida petição. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0732043-08.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO GIMENEZ FONSECA. A: BENEDITO GIMENEZ FONSECA. Adv(s): GO19372 - GUILHERME DE MORAES JARDIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LILIAN LEMOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO SANTOS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732043-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ANTONIO GIMENEZ FONSECA, BENEDITO GIMENEZ FONSECA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Tendo em vista o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0745686-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA SOUSA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA DA GLORIA DE SOUZA FLAVIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVELINO DE ARRUDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA DE SOUZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDINA SANTOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745686-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA SOUSA REQUERIDO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA FLAVIA, AVELINO DE ARRUDA PINTO, LUCIA HELENA DE SOUZA PINTO, OLINDINA SANTOS DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, registrei ciência do AR referente ao mandado de citação da Ré OLINDINA SANTOS DE FREITAS devidamente cumprido. Certifico ainda que os ARs referente à citação dos Réus LUCIA HELENA DE SOUZA PINTO e AVELINO DE ARRUDA PINTO retornaram sem cumprimento (motivo: NÃO EXISTE NÚMERO), devendo a diligência ser repetida por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Considerando que não há gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Autora intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça. Para efetuar o recolhimento das custas intermediárias (Guia de Diligência - Oficial de Justiça), basta o interessado acessar o site do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Prazo: 10 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0741162-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: RICHARDSON SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741162-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REU: RICHARDSON SILVA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida RICHARDSON SILVA ANDRADE (ID 176573889) retornou sem cumprimento (motivo: ausente três vezes), devendo a diligência ser repetida por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Considerando que não há gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Autora intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça. Para efetuar o recolhimento das custas intermediárias (Guia de Diligência - Oficial de Justiça), basta o interessado acessar o site do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Prazo: 10 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0717690-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IV LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. R: MADELLON FABRICIO DE MELO. Adv(s): DF71612 - LETICIA MARIA NECO BESSA, DF71523 - ROMERO PRESTES GONTIJO FILHO, DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717690-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IV LTDA REU: MADELLON FABRICIO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Ré o prazo para interpor Recurso contra sentença de ID nº 175687151. Considerando a Apelação interposta pela parte Autora, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo

artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0727889-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. A: ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s): DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. R: BRUNO FERREIRA COELHO. R: LIDIA LEDA SIQUEIRA DE SOUZA. R: MANUELLA APARECIDA MINCHIO. R: MARCIO DOS SANTOS SOUSA. R: MARLENE MINCHIO. Adv(s): DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA, DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727889-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, ALICE DE LIMA DOMINGUES EXECUTADO: BRUNO FERREIRA COELHO, LIDIA LEDA SIQUEIRA DE SOUZA, MANUELLA APARECIDA MINCHIO, MARCIO DOS SANTOS SOUSA, MARLENE MINCHIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema RENAJD, foi localizado 1 veículo(s) em nome da parte Executada MARCIO DOS SANTOS SOUSA. Conforme determinação judicial, promovi a restrição de transferência do bem. Considerando que o veículo é objeto de contrato de alienação fiduciária e, nos termos da determinação judicial, fica a parte Exequente intimada a diligenciar para identificar o agente financeiro responsável pelo contrato de alienação fiduciária, a fim de obter informações da situação do contrato. Prazo: 10 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0726801-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA CHAFIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726801-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALERIA CHAFIM DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Considerando a Apelação interposta pela parte contrária, ficam as partes intimadas a apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos ao E. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:56:40.

N. 0745485-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: ZULEICA DOS SANTOS COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745485-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 405 REQUERIDO: ZULEICA DOS SANTOS COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de citação da parte Ré retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Autora intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 178590700 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0707757-29.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): DF71464 - KALYNY SIMEAO DA SILVA, DF69083 - INGRIDE COSTA DOS SANTOS. R: EDINALDO IOVANOVIH TAIROVICHE. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: PERCILIA IOVANOVIH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707757-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO REVEL: EDINALDO IOVANOVIH TAIROVICHE, PERCILIA IOVANOVIH CERTIDÃO De ordem, para viabilizar a expedição do alvará, fica a parte autora intimada a indicar a conta ou Pix (somente se for CPF/CNPJ), no prazo de 5 dias. Após, à expedição. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0741668-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO PONTES BRANDAO. Adv(s): DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: GUARA ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN BORGES CINTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINARA MAIA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741668-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANILO PONTES BRANDAO REQUERIDO: GUARA ODONTOLOGIA LTDA REU: YASMIN BORGES CINTRA, SINARA MAIA DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o (AR) referente à citação da parte Requerida YASMIN BORGES CINTRA, SINARA MAIA DA SILVEIRA retornou cumprido, mas de GUARA ODONTOLOGIA LTDA retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência e indicar novo endereço de GUARA ODONTOLOGIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0721314-20.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA CAROLINA DE ESCUDEIRO. Adv(s): DF63207 - ANA RITA DA COSTA PINTO. R: GUILHERME LACERDA DE TOLEDO. R: FACIALIS ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO, MG140735 - BARBARA LORENA NASCIMENTO RIBEIRO. R: LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S/A. Adv(s): MG0107091A - GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES, MG143422 - GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos etc. Do desentranhamento das petições de IDs n.º 130831341, 172697096 e 172697098 juntadas no dia 21/9/2023, e correspondentes a quesitos ditos ?complementares? por serem intempestivas: Os Réus GUILHERME LACERDA DE TOLEDO e FACIALIS ODONTOLOGIA LTDA informam que o pedido da Autora não encontra qualquer fundamento. Por sua vez, a Ré LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A. aduz que o prazo do art. 465, § 1º do CPC não é peremptório, desde que os quesitos sejam apresentados antes da realização da perícia. Exercido o contraditório, decido. Conforme julgados do STJ, não é preclusivo o prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pela parte, razão pela qual podem ser realizados até o momento antes de o perito iniciar seus trabalhos. Nesse sentido: (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos pela parte não é preclusivo, pelo que a substituição ou, como postulado na origem, a nomeação de assistente complementar, pode ser acolhida, desde que antes do início dos trabalhos periciais. (...) (Acórdão 1376819, 07200449520218070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro o pedido da Autora. Quanto ao pagamento da perita: As partes GUILHERME LACERDA DE TOLEDO e FACIALIS ODONTOLOGIA LTDA concordaram com o valor de honorários de R\$ 7.200,00 sob o ID n.º 175855254. LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A. (ID n.º 176001948) relembra que a prova pericial foi requerida pela Autora e pelos Réus Guilherme e Clínica Facialis, razão pela qual a antecipação dos honorários deve ser rateada por apenas quem a requereu. MARCELA CAROLINA DE ESCUDEIRO (ID n.º 176201799) também concordou com os honorários e pugna pelo custeio dos honorários a forma do art. 95, § 3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade. Ante a concordância das partes, homologo a proposta de honorários periciais de ID n.º 174370013, no valor de R\$ 7.200,00. Nos termos da decisão de ID n.º 173243394, ficam os Réus GUILHERME LACERDA DE TOLEDO e FACIALIS ODONTOLOGIA LTDA intimados a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a Perita para que dê início aos trabalhos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725163-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDANTINE DOUTOR. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. μVistos, etc. Tendo em vista o julgamento definitivo do Tema 1.150 do STJ, determino o regular prosseguimento do feito. Ao ID nº 49461860, o feito foi saneado. O capítulo que julgou antecipadamente o mérito quanto à prescrição foi agravado. O Agravado de Instrumento nº 0725687-05.2019.8.07.0000 (ID nº 94578501) transitou em julgado, e teve provimento negado; bem como o AResp nº 1783107/DF, operando-se a preclusão da decisão que julgou antecipadamente o mérito em ID nº 49461860. Na sequência, ao ID nº 96160479, o Requerido pugnou pela produção de prova pericial contábil. Dito isso, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, a qual será custeada pela parte Requerida, nos termos do art. 95 do CPC. Nomeio como perita a Sra. MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTE, contadora, CPF: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTE, e-mail: periciamara@gmail.com. Fixo os seguintes quesitos judiciais: 1 - Há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil? 2 - Havendo diferença, qual o saldo devido ao Autor? Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a parte Requerida para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a regra do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão. Recolhidas as custas, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0746115-63.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BRASIL JOSE BRAGA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. R: LINALDO DE ARAUJO PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Foram juntados documentos mas nenhuma emenda à inicial. O procedimento ainda é execução de título extrajudicial. Assim, emende-se a inicial, em peça completa, para formular pedidos compatíveis com a competência desta vara, em 15 dias, pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0743040-50.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELIS MACHADO DE DEUS. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. μVisto etc. Trata-se de ação de ação revisional do PASEP interposta por MARIA CELIS MACHADO DE DEUS em face de BANCO DO BRASIL S.A. A Autora narra (ID n.º 142386123) que possui cadastro no PASEP e que se dirigiu, em 15/1/2020, ao Banco réu para sacar suas cotas, sendo informada que não havia qualquer valor a receber. Alega que solicitou cópia dos extratos de sua conta PASEP e que verificou que houve uma movimentação de transação denominada ?PAGTO LEI 13.677? em 8/8/2018 no valor de R\$ 1.053,73, mas que não se recorda de ter recebido o referido valor e que não efetuou qualquer saque da mencionada conta. Realizando as contas, informa que deveria estar depositada na conta a quantia de R\$ 54.361,53. Requer: a gratuidade de justiça, juízo 100% Digital, condenação do Réu ao pagamento de R\$ 54.361,53 pelo valor que deveria estar na conta PASEP e condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais. Indeferida a gratuidade sob o ID n.º 148312744. Indeferida a tramitação pelo Juízo 100% Digital (ID n.º 150580596). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação sob o ID n.º 153138562, em que suscita sua ilegitimidade passiva, por não possuir poder de gestão do fundo PIS/PASEP, realizada pelo Conselho Diretor do Fundo. Ao Banco compete a administração do Programa e a manutenção das contas. Suscita preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, apontando que a competência pertence à Justiça Federal, sedo a União parte legítima para figurar no polo passivo. E, ainda, suscita prazo prescricional de 5 anos, sendo que se o Autor recebeu seu último depósito em 1988, ocorreu a prescrição para correção monetária do saldo em conta PASEP em 1993, já que a prescrição, aqui, é contada do último depósito. No mérito, esclarece que o Fundo PIS/PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos do PIS e do PASEP, mas a administração do PASEP ficou com ele, enquanto a do PIS ficou com a CEF. Alega que sua responsabilidade era administrar o Programa, cabendo ao Conselho Diretor do Fundo o cálculo dos índices e a gestão do fundo. Reafirma a regularidade da gestão da conta. Aduz que se configura prova diabólica exigir que traga os comprovantes de depósito, uma vez que deve a Autora demonstrar que os valores não foram creditados. Nega a existência de qualquer dano material ou moral. Réplica ao ID n.º 155448543, em que rebate os argumentos trazidos pelo Réu. O Banco Réu requereu o julgamento antecipado da lide (ID n.º 156519035). É o relatório. Decido em saneador. Da suspensão do processo em razão do IRDR n.º 16 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/9/2023, acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.ºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF paradigmas do Tema 1.150, que discutiam a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Nos termos do inciso III, do art. 1.040 do CPC, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Considerando o julgamento definitivo do Tema 1.150 do STJ, este processo retomou sua regular tramitação. Outrossim, a tese firmada foi a seguinte: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Da preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta o Réu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. No julgamento do Tema 1.150, acima transcrito, restou fixada a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida haja vista que totalmente superada pela jurisprudência firmada em repetitivo. Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual Considerando que, após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores Públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, que ingressou no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, conforme art. 5º da Lei Complementar n.º 08/1970. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. Da prejudicial de mérito de prescrição Pretende o Réu seja reconhecida a prescrição da pretensão eis que eventuais diferenças deveriam ter sido cobradas em até 5 anos a contar de 1988, quando o fundo deixou de receber aportes. Conforme a tese firmada em repetitivo, supra transcrita, o prazo prescricional para a ação em tela é de 10 anos, contados do momento em que o beneficiário comprovadamente tomou conhecimento do desfalque alegado. Superado em definitivo o prazo prescricional de 5 anos alegado. Outrossim, a Autora alega que tomou conhecimento do desfalque quando se dirigiu ao Banco em 15/1/2020 (ID n.º 142386123). Trata-se de confissão da Autora, apoiada nos documentos juntados aos autos e ausência de contestação objetiva à data. Nesse panorama, proposta a ação em 11/11/2022, ainda não transcorreu o prazo prescricional fixado de 10 anos. Destarte, a tese firmada admite que o Réu comprove que a Autora tomou conhecimento do alegado desfalque antes disso. Sabendo-se que a fase de produção probatória ainda não se esgotou, o que se verifica é que a questão da prescrição não pode ser decidida no presente momento processual, haja vista que ainda é possível ao Réu demonstrar uma data anterior em que a Autora tenha tomado conhecimento do saldo de sua conta no PASEP. Assim, a questão deve ficar para solução na sentença. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de mérito suscitadas foram afastadas. A questão prejudicial de mérito será decidida na sentença. Não há vícios a serem sanados ou outras questões processuais pendentes. Saneado o feito, passo a organizar

o processo. Os fatos de interesse para a solução da lide são: 1 ? a data em que a Autora tomou conhecimento do saldo de sua conta no PASEP; 2 ? os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP aplicáveis ao período discutido nos autos; 3 ? os índices que o Banco do Brasil aplicou ao saldo da conta do Autor no PASEP; 4 ? verificar se há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Direito do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil; 5 - havendo diferença, o saldo devido à Autora em razão desta. A distribuição do ônus da prova se dará pela regra ordinária, cabendo ao Autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao Réu a prova dos fatos extintivos ou modificativos dos direitos da Autora. A questão de direito relevante para a decisão é se o Banco do Brasil violou o dever legal de, enquanto gestor da conta da Autora no PASEP, aplicar os índices de correção fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. A primeira questão de fato é extintiva do direito da Autora e, pelo ônus da prova estabelecido, incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A segunda questão de fato é constitutiva do direito da Autora, cuja prova lhe incumbe. A prova admissível, considerada a natureza da questão, é a documental. A terceira questão de fato é extintiva do direito da Autora e incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A quarta e a quinta questões de fato demandam conhecimento especializado e admitem, considerada a natureza da questão, apenas a prova pericial. Assim, digam as partes em 5 (cinco) dias acerca do saneamento, podendo pedir ajustes, devendo ainda requerer, dentre as provas tidas como admissíveis, as que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721333-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA LUIZA BARBOSA SEVERO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. μVistos, etc. Trata-se de ação de indenização por dano moral e material ajuizado por EDNA LUIZA BARBOSA SEVERO em face de BANCO DO BRASIL S.A. Narra que é funcionária pública aposentada, e dentre os benefícios a que tinha direito, passou a ser contribuinte do fundo PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, cujo número de cadastro é 1.701.848.171-4. Sustenta que após décadas no exercício de carreira pública, ao consultar a movimentação contábil da sua conta PASEP, teve a desagradável surpresa de se deparar com a quantia ínfima de saldo, não obstante vários anos de trabalho árduo. Destaca que jamais sacou quaisquer valores relativos ao Fundo PASEP, mesmo por que o referido benefício somente poderia ser acessado após a aposentadoria da servidora, motivo pelo qual todos os valores que foram depositados pela UNIÃO deveriam estar devidamente disponíveis em sua conta, o que de fato não ocorreu. Aduz que abismada com o golpe que se desenhava, procedeu com a atualização dos valores creditados em sua conta PASEP, utilizando-se de correção monetária pela tabela ENCOGE, e incidência de juros simples à alíquota de 1,00% ao mês, chegando ao valor de R\$ 39.626,14 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e quatorze centavos). Informa que, no entanto, recebeu o montante de R\$ 297,85 (duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado para junho de 2020 pela tabela ENCOGE e aplicados juros de 1%a.m, perfaz o valor de R\$ 423,78 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos). Ressalta, ainda, que o abalo à moral da Autora é claro, porquanto, um servidor público que trabalha arduamente por mais de 30 anos e tem seu patrimônio desfalcado por uma instituição bancária da dimensão do Banco do Brasil merece ser compensado. Ao final, requereu: a) a citação do Réu para que, querendo, responda aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão; b) a concessão do benefício da gratuidade processual; c) a condenação do Réu no pagamento de indenização por danos materiais segundo planilha em anexo, tudo devidamente atualizado e com juros legais, conforme prevê a Súmula 54/STJ. d) a condenação do Banco Réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). e) seja invertido o ônus da prova, com base no art. 6º do CDC. f) a condenação do Réu no pagamento de custas processuais e verbas honorárias, estas últimas em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Deu-se à causa o valor de R\$ 44.202,36 (quarenta e quatro mil duzentos e dois reais e trinta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos de ID'S nº 67466427 a 67466429 e 67466430 a 67526166. Decisão ao ID nº 67587011 recebeu a inicial e determinou a citação da parte Requerida. Regularmente citada, a parte Requerida apresentou contestação ao ID nº 68877493. Sustentou prejudicial de mérito de prescrição, uma vez que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, logo eventual recolhimento deveria ter sido reclamado até 5 anos após o último depósito; impugnou a justiça gratuita e o valor da causa; arguiu ilegitimidade passiva do Banco por não possuir poderes de gestão do Fundo PIS-PASEP; incompetência da justiça estadual, em virtude do litisconsórcio passivo necessário com a União, e pugnou pela não inversão do ônus da prova. No mérito, alegou que os índices de atualização são calculados e publicados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP por meio de resolução anual, competindo ao Réu somente aplicá-los; que a Autora recebeu as distribuições das cotas e efetuou os saques das cotas via rendimento em conta na Caixa Econômica Federal; que houve pagamento das cotas anuais via pagamento Fopag, uma vez que os participantes do PASEP correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniadas com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente/poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Afirmou que a mera afirmação de que sofreu aborrecimentos por não ter recebido a atualização dos valores depositados no fundo PASEP não é suficiente para justificar o abalo moral) arguido. Por fim, requereu a realização de prova pericial contábil. Decisão ao ID nº 69884269 indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte Autora. Réplica ao ID nº 72368031. É o relatório. Decido em saneador. Considerando o julgamento definitivo do Tema 1.150 do STJ, este processo retomou sua regular tramitação. Outrossim, a tese firmada foi a seguinte: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada a PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Da impugnação à justiça gratuita Não há falar em impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que o benefício restou negado à parte Autora ao ID nº 69884269. Da preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta a parte Requerida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. No julgamento do Tema 1.150, acima transcrito, restou fixada a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida haja vista que totalmente superada pela jurisprudência firmada em repetitivo. Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual Considerando que, após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores Públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, que ingressou no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. Da prejudicial de mérito de prescrição Pretende o Réu que a pretensão encontra-se prescrita eis que eventuais diferenças deveriam ter sido cobradas em até 5 anos a contar de 1988, quando o fundo deixou de receber aportes. Conforme a tese firmada em repetitivo, supra transcrita, o prazo prescricional para a ação em tela é de 10 anos, contados do momento em que o beneficiário comprovadamente tomou conhecimento do desfalque alegado. Superado em definitivo o prazo prescricional de 5 anos alegado. Outrossim, a Autora alega que tomou conhecimento do desfalque no momento do saque, em 14/11/2017 (ID nº 67466431). Trata-se de confissão da Autora, apoiada nos documentos juntados aos autos e ausência de contestação objetiva à data. Nesse panorama, proposta a ação em 2020, ainda não transcorreu o prazo prescricional fixado de 10 anos. Destarte, a tese firmada admite que o Réu comprove que a Autora tomou conhecimento do alegado desfalque antes disso. Desde que a fase de produção probatória ainda não se esgotou, o que se verifica é que a questão da prescrição não pode ser decidida no presente momento processual, haja vista que ainda é possível ao Réu demonstrar uma data anterior em que a Autora tenha tomado conhecimento do saldo de sua conta no PASEP. Assim, a questão deve ficar para solução na sentença. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo. As preliminares de mérito suscitadas foram afastadas. A questão prejudicial de mérito será decidida na sentença. Não há vícios a serem sanados ou outras questões processuais pendentes. Saneado o feito, passo a organizar o processo. Os fatos de interesse para a solução da lide são: 1 ? a data em que o Autora tomou conhecimento do saldo de sua conta no PASEP; 2 ? os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP aplicáveis ao período discutido nos autos; 3 ? os índices que o Banco do Brasil aplicou ao saldo da conta da Autora no PASEP; 4 ? verificar se há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Direito do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil; 5 - havendo diferença, o saldo devido à Autora em razão desta. A distribuição do ônus da prova se dará pela regra ordinária, cabendo à Autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao Réu a prova dos fatos extintivos ou modificativos dos mesmos. A questão de direito relevante para a decisão é se o Banco do Brasil violou o dever legal de, enquanto gestor da conta do Autor no PASEP, aplicar os índices de correção fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. A primeira questão de fato é extintiva do direito da Autora e, pelo ônus da prova estabelecido, incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A segunda questão de fato é constitutiva do direito da Autora, cuja prova lhe incumbe. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A terceira questão de fato é extintiva do direito da Autora e incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A quarta e quinta questões de fato demandam conhecimento especializado e admitem, considerada a natureza da questão, apenas a prova pericial. Assim, digam as partes em 5 dias acerca do saneamento, podendo pedir ajustes, devendo ainda requerer, dentre as provas tidas como admissíveis, as que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0705637-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRANI DA SILVA DIAS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. μVistos, etc. Tendo em vista o julgamento definitivo do Tema 1.150 do STJ, determino o regular prosseguimento do feito. Ao ID nº 66029843, o feito foi saneado. Indagadas as partes acerca do interesse na produção de prova pericial, ambas manifestaram interesse (ID nº 66781064 - Autora e ID nº 65965429 - Réu). Dito isso, DEFIRO a produção de prova pericial contábil, a qual será custeada por ambas as partes, nos termos do art. 95 do CPC. Nomeio como perita a Sra. SANDRA MARIA BATISTA, contadora, CPF: 605600881-91, e-mail: batista.sandra21@gmail.com. Fixo os seguintes quesitos judiciais: 1 - Há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil? 2 - Havendo diferença, qual o saldo devido ao Autor? Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 465, § 1º, do CPC. Após, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta fundamentada de honorários. Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intimem-se ambas as partes para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a regra do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão. Recolhidas as custas, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Concluída a prova técnica, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715591-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE MARIA RANGEL. A: ADAMIR DE AMORIM FIEL. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JHL PROMOTORA DE VENDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdicão. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisicão, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitacão em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisicão de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localizaçã de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realizaçã de tais diligências, por atuaçã direta sua, legitima-se o indeferimento da requisicão judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedicão de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informaçães, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realizaçã de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuaçã direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (destaquei) III - A simples transcriçã de ementas não é suficiente para a configuraçã de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD. Por estas razões INDEFIRO a consulta postulada. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realizaçã em 05 dias, sob pena de suspensã do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0707304-68.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PAULO CESAR DAHER ROMANO. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: REJANE REIS SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaraçã opostos pelo Exequente em face da decisã de nº 175981060, alegando a ocorrência de omissã. Ao ID nº 176416911, o Embargante sustenta que é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme decisã de ID nº 176416911, contudo a decisã que deferiu a prova pericial determinou que o Autor promovesse o pagamento dos honorários periciais, sob pena de entender pela desistência da prova. Intimado, o Embargado restou silente. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023, do CPC. Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaraçã contra qualquer decisã judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradicão, suprir omissã ou corrigir erro material. No presente caso, configura-se o esclarecimento alegado. No caso concreto, assiste razã ao Embargante. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, logo, a parte que lhe cabe será custeada na forma da Portaria Conjunta 101/2016 do TJDF. Ante o exposto, para sanar a omissã existente, ACOLHO os embargos de declaraçã opostos ao ID nº 176416911 para que a decisã de ID nº 175981060

passa a ter a seguinte redação, onde se lê: "Esclareço que como a perícia foi requerida pela parte Autora, recai sobre ela o ônus de arcar com os honorários periciais. Desse modo, caberá à parte Autora o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo de comum 15 dias. Após, intime-se o perito para aceitação e proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Vindo a proposta, intime-se a parte Autora para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender pela desistência da prova. Efetuado o depósito, intime-se o(a) perito(a), para que dê início à realização dos trabalhos, devendo informar ao Juízo, com antecedência mínima de 30 dias, a data, local e horário de realização da perícia, com vistas à intimação das partes, advogados e assistentes técnicos. Advirta-se o(a) perito(a) de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias após o início dos trabalhos." Leia-se: "Esclareço que como a perícia foi requerida pela parte Autora, recai sobre ela o ônus de arcar com os honorários periciais. Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Logo, a parte que lhe cabe será custeada na forma da Portaria Conjunta 101/2016 do TJDF, motivo pelo qual fixo, desde logo, os honorários periciais no valor de R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), com fundamento no §1º, do artigo 2º, da referida portaria, em razão da complexidade da matéria envolvida. Intime-se a perita para informar se aceita o encargo nos termos definidos nesta decisão. Em caso positivo, intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo de comum 15 dias. Em caso negativo, retornem os autos conclusos para designação de novo perito." Intime-se a perita. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740886-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONYSE NETO DE SOUZA. Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. μAssim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722929-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAIDEE PRADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. μVistos etc. Em breve síntese, trata-se de ação de reparação por danos materiais interposta por HAIDEE PRADO DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, em que alega (ID n.º 160617061) que em 22/8/2022, ao requerer o acesso aos seus extratos e microfichas, posteriores a 1999, em uma agência do Banco Réu, obteve a informação de que o valor sacado ao se aposentar era infimamente menor do que o que realmente teria direito. Assim, requer que o Réu apresente toda a documentação, os extratos bancários com o detalhamento das movimentações de sua conta etc., pela inversão do ônus da prova; a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 119.815,36 a título de danos materiais; e a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais. A decisão de ID n.º 163380191 deferiu a gratuidade de justiça à Autora. Em contestação (ID n.º 165215709), o Banco Réu suscita preliminar de suspensão do feito, conforme IRDR n.º 71-TO, preliminar de ilegitimidade passiva, pois é mero depositário e caberia ao Conselho Direto do Fundo PIS/PASEP, vinculado ao Ministério da Fazenda, responder por perdas ou remunerações ligadas às contas PASEP; preliminar de prescrição quinquenal, levando em conta que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, poderia ser reclamado somente até o quinquênio seguinte ao último depósito. Já no mérito, alega inaplicabilidade do CDC. Aduz que o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo era de R\$ 1.352,50 por cotista em 30/6/2018 conforme Relatório de Gestão do Fundo PIS/PASEP e que, nesse sentido, o saldo da Autora se coaduna com o valor apresentado. Complementa que houve alteração com a Constituição de 1988, pois as contas individuais passaram a não receber novos depósitos/créditos decorrentes das contribuições realizadas. Traz que deve ser realizada prova técnica pericial para trazer à baila a exata compreensão dos critérios de evolução dos saldos das contas individuais PASEP. Nega a existência de danos materiais e morais. Roga pelo prequestionamento de diversos dispositivos legais e constitucionais. Intimadas as partes a apresentarem réplica e especificação de provas, o Réu afirmou, sob o ID n.º 166710326 que não tinha interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A Autora, por sua vez, se manifestou em réplica sob o ID n.º 168020383 e, sob o ID n.º 168033100, faz juntada de laudo pericial judicial constante nos autos n.º 0834938-17.2019.8.18.0140, da 1ª Vara da Comarca de Teresina e informa não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido em saneador. Da suspensão do processo em razão do IRDR n.º 16 O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 21/9/2023, acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.ºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF paradigmáticos do Tema 1.150, que discutiam a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Nos termos do inciso III, do art. 1.040 do CPC, publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Considerando o julgamento definitivo do Tema 1.150 do STJ, este processo retomou sua regular tramitação. Outrossim, a tese firmada foi a seguinte: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Da preliminar de ilegitimidade passiva Sustenta o Réu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob alegação de que não é a responsável pela fixação dos índices de correção do PASEP. No julgamento do Tema 1.150, acima transcrito, restou fixada a tese de que o Banco do Brasil possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida haja vista que totalmente superada pela jurisprudência firmada em repetitivo. Da prejudicial de mérito de prescrição Pretende o Réu seja reconhecida a prescrição da pretensão eis que eventuais diferenças deveriam ter sido cobradas em até 5 anos a contar de 1988, quando o fundo deixou de receber aportes. Conforme a tese firmada em repetitivo, supra transcrita, o prazo prescricional para a ação em tela é de 10 anos, contados do momento em que o beneficiário comprovadamente tomou conhecimento do desfalque alegado. Superado em definitivo o prazo prescricional de 5 anos alegado. Outrossim, a parte Autora alega que tomou conhecimento do desfalque quando solicitou as microfichagens e extratos, em 22/8/2022 (ID n.º 160617061). Trata-se de confissão da parte Autora, apoiada nos documentos juntados aos autos e ausência de contestação objetiva à data. Nesse panorama, proposta a ação em 31/5/2023, ainda não transcorreu o prazo prescricional fixado de 10 anos. Destarte, a tese firmada admite que o Réu comprove que a Autora tomou conhecimento do alegado desfalque antes disso. Sabendo-se que a fase de produção probatória ainda não se esgotou, o que se verifica é que a questão da prescrição não pode ser decidida no presente momento processual, haja vista que ainda é possível ao Réu demonstrar uma data anterior em que a Autora tenha tomado conhecimento do saldo de sua conta no PASEP. Assim, a questão deve ficar para solução na sentença. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares de mérito suscitadas foram afastadas. A questão prejudicial de mérito será decidida na sentença. Não há vícios a serem sanados ou outras questões processuais pendentes. Saneado o feito, passo a organizar o processo. Os fatos de interesse para a solução da lide são: 1 ? a data em que a Autora tomou conhecimento do saldo de sua conta no PASEP; 2 ? os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP aplicáveis ao período discutido nos autos; 3 ? os índices que o Banco do Brasil aplicou ao saldo da conta do Autor no PASEP; 4 ? verificar se há diferença entre os índices estabelecidos pelo Conselho Direto do Fundo e aqueles aplicados pelo Banco do Brasil; 5 - havendo diferença, o saldo devido à Autora em razão desta. A distribuição do ônus da prova se dará pela regra ordinária, cabendo à Autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao Réu a prova dos fatos extintivos ou modificativos dos direitos da Autora. A questão de direito relevante para a decisão é se o Banco do Brasil violou o dever legal de, enquanto gestor da conta da Autora no PASEP, aplicar os índices de

correção fixados pelo Conselho Diretor do Fundo. A primeira questão de fato é extintiva do direito da Autora e, pelo ônus da prova estabelecido, incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A segunda questão de fato é constitutiva do direito da Autora, cuja prova lhe incumbe. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A terceira questão de fato é extintiva do direito da Autora e incumbe ao Réu. A prova admissível, considerada da natureza da questão, é a documental. A quarta e a quinta questões de fato demandam conhecimento especializado e admitem, considerada a natureza da questão, apenas a prova pericial. Considerando que o Réu requereu a prova pericial contábil em contestação e depois apresentou petição informando não ter interesse na produção de outras provas e, ainda, todo o exposto nesta decisão, digam as partes em 5 (cinco) dias acerca do saneamento, podendo pedir ajustes, devendo ainda requerer, dentre as provas tidas como admissíveis, as que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0738130-48.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: COPAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS. R: AUGUSTO MIGUEL BIZZI. Adv(s): DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. T: GILMAR CARLOS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0733936-97.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: D'ALESSANDRO GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA. Adv(s): DF55083 - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. R: BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MARTINS DE ABREU KRAUSE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECOCIDADES COMUNICACAO E MEIO AMBIENTE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0743386-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FIGUEIRAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743386-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS FIGUEIRAS DO NASCIMENTO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O prazo concedido, 15 dias, é perfeitamente suficiente para a diligência necessária. Além disso, pedidos de dilação de prazo devem ser cumpridamente fundamentados, o que não aconteceu, pois as alegações são genéricas, e o prazo já se esgotou. Portanto, indefiro a gratuidade de justiça à parte Autora. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:53:29. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0712904-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO CESAR SIADE DE AZEVEDO. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: RMVF CONSTRUCAO INCORPORACAO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ORLANDO CESAR SIADE DE AZEVEDO em face de RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA EPP. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na emenda à inicial de ID nº 176998844 no montante de R\$ 78.151,88, conforme planilha de ID nº 175291291. RMVF CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E TURISMO LTDA EPP será dada por intimada por publicação e RAIMUNDO VIANA FILHO será dado por intimado por AR deste despacho, a teor do art. 513, §2º incisos I e II, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-grp-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016>". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0738454-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES. A: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. Adv(s): DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA. R: NEW COLCHOES LTDA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. µVistos, etc. Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line, via SISBAJUD, preteritamente tentada e total ou parcialmente infrutífera. Não cabe essa reiteração, sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do Executado, visto que a diligência sem essa demonstração se mostra em perspectiva inútil e, portanto, ofensiva ao princípio da economia processual, além de impor ônus exacerbado ao Judiciário, eis que no tocante à busca de bens executáveis o papel do mesmo é apenas de caráter colaborativo visto que incumbe ao Exequente indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Há de se ver que a última consulta foi realizada há menos de um ano. Assim, INDEFIRO a reiteração da medida. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o Exequente apresente bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737196-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737196-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA EXECUTADO: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de ID nº 178577215. Considerando que não há gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC e conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal, contida no PA SEI 0025365/2017, fica a parte Exequente intimada a antecipar o pagamento das custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça. Para efetuar o recolhimento das custas intermediárias (Guia de Diligência - Oficial de Justiça), basta o interessado acessar o site do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais). Prazo: 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos de placas JFP8121 e JFT3029. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:43:57. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0746985-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. A: MEYRISSE WELNA MATOS FRANCO. A: A. H. M. D. S. F.. A: E. M. M. D. S. F.. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746985-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, MEYRISSE WELNA MATOS FRANCO, A. H. M. D. S. F., E. M. M. D. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc. Promova a Secretaria o cadastro da parte Ré no sistema PJE. Considerando que há interesse de incapaz, cadastre-se o Ministério Público. A parte Autora distribuiu a ação com opção de Juízo 100% digital. Nessa modalidade de processo, todas as comunicações são feitas por meio eletrônico. Assim, deve informar o e-mail e a linha telefônica móvel celular de todas as partes e advogados, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com autorização para utilizá-los no processo judicial e com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Bem se vê da inicial que esta não indica os meios necessários para tanto. Dessa maneira, emende-se a Autora a inicial para trazer as informações necessárias, ou renunciar ao Juízo 100% digital, sob pena de renúncia tácita. Outrossim, fica a parte Autora intimada a regularizar a representação legal dos menores, devendo juntar procuração outorgada pelo seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, a parte autora junta diversos fragmentos de documentos no corpo da petição inicial. Note-se que existe uma nítida distinção entre o que seja petição e o que seja documento. Com efeito, os documentos estão sujeitos a impugnação e podem ser desentranhados. Isso não acontece com a petição, que só pode ter seu conteúdo contraditado. Assim, a juntada de documentos no corpo da petição impede o regular exercício do contraditório porque impede a parte contrária de impugnar a postular seu desentranhamento. Ademais, prejudica o processamento do feito porque os documentos são referenciados por ID, mas inseridos na petição todos os documentos que dela constam tem ID único prejudicando a clareza do processo e violando o princípio do contraditório ao gerar dubiedades. Fica a parte autora intimada a juntar os documentos que foram inseridos na petição separadamente, bem assim juntar nova petição sem tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0702332-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, SP1740810 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s): DF48305 - ANA CELIA CASTRO PORTO, DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. μVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a construção, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbí gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD, como pesquisa ao eRIDFT e SREI. Por estas razões INDEFIRO, por ora, as consultas postuladas. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realização em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711987-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. A: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: DEUSDETE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFFERSON DE ALENCAR SOUZA. μVistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em face da decisão de nº 174293709, alegando a ocorrência de erro material. Ao ID nº 175168039, a Embargante sustenta que constou na referida decisão a inexigibilidade dos honorários sucumbenciais, contudo a exequente ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO não é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, requer a correção do erro material para tornar exigível os honorários, bem como a determinação do proveito econômico no valor de R\$ 13.377,18 para realizar o cálculo dos honorários sucumbenciais. Intimada, a Exequente não se manifestou. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023, do CPC. Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, configura-se o esclarecimento alegado. No caso concreto, assiste parcial razão à Embargante. De fato, da análise da decisão de ID nº 174293709, verifica-se que houve erro material quando do arbitramento dos honorários sucumbenciais. Durante o curso processual, a Embargada não formulou pedido de concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual inexistiu fundamento apto a suspender a exigibilidade dos referidos honorários. Quanto ao proveito econômico, não é possível aferir o valor do débito, pois os cálculos apresentados pela Contadoria pendem de análise. Ante o exposto, para sanar o erro material existente, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos ao ID nº 175168039 para que a decisão de ID nº 174293709 passe a ter a seguinte redação, onde se lê: ?Nesse passo, no caso dos autos, impõe-se a condenação do exequente ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC, com exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.? Leia-se: ?Nesse passo, no caso dos autos, impõe-se a condenação do exequente ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.? Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0739467-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS MOURAO NETO. Adv(s): DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO, DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA; Rep(s): ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI. T: Diretor(a) Executivo(a) do Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739467-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DOMINGOS MOURAO NETO REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefero o pedido de nova remessa de ofício à Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, tendo em vista que já foi encaminhado ofício à instituição financeira, tendo ela se mantido inerte, razão pela qual houve comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que está apurando eventual crime de desobediência (ID nº 176597058 e 176870240). No que se refere ao pedido de fixação de novas astreintes, a decisão de ID nº 109721593 determinou a exibição dos contratos relativos aos cartões de crédito do ?de cujus?, descritos na petição de ID nº 79051542, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Posteriormente, a decisão de ID nº 115420533 majorou a multa diária aplicada para R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00. Em seguida, a decisão de ID nº 118838454, majorou a multa diária aplicada para R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00. Assim, verifica-se que já houve a fixação de astreintes nos presentes autos. As astreintes, multa diária imposta ao condenado para o caso de descumprimento da ordem judicial, configuram obrigação cuja função consiste em vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância. De nada adianta a sucessiva majoração da multa se o Exequente não promove sua execução. Antes da execução a multa é mera escrita em papel, ou, no caso, em meio eletrônico, uma ameaça em potencial que pode ou não se materializar, atentando-se o Exequente que o Juízo pode inclusive reduzir ou excluir a multa aplicada desde que compelir ao cumprimento da obrigação e não gerar enriquecimento sem causa. De fato, a multa já superou o benefício econômico representado pela obrigação de fazer o que, em geral, é considerado o limite de sua aplicação. Cabe ao exequente tornar a multa um fato real pela efetiva aplicação da mesma, e não postular sucessivas majorações que são inúteis. Assim, atente-se a parte Exequente que deverá promover a execução da multa fixada, uma vez que a majoração constante da multa imposta não tem compelido o Réu a cumprir a sua obrigação. Por fim, esclareça a parte exequente o pedido de letra "c" da petição de ID nº 177910903, tendo em vista que a obrigação constante no presente cumprimento de sentença é de obrigação de fazer e não de pagar quantia certa. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:27:11. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0746943-59.2023.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: SERGIO SOLINO AIRES. A: MOACIR CARVALHO AIRES FILHO. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: SUELY SOLINO AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO SOLINO AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, dou parcial provimento aos presentes embargos declaratórios para complementar a decisão de ID nº 178196378. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737193-67.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: GILMAR ARAUJO VITOR MODESTO. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. µVistos, etc. À Secretaria: exclua-se o sigilo da petição de ID nº 178636244, haja vista que não há amparo legal para tanto. Ao ID nº 178636244, a parte Exequente requereu fossem expedidos ofícios à Receita Federal para que seja encaminhado a este Juízo a DIMOF ? Declaração de movimentação financeira do executado e a DECRED ? Declaração de cartões de crédito do executado; ao SERASAJUD, bem como seja realizada pesquisa INFOSEG/ERIDF no CPF do executado, e seja reiterado o SISBAJUD (teimosinha). De início, verifica-se que os sistemas DIMOF e DECRED não são passíveis de localizar bens; tratando-se, portanto, de diligência ineficaz. Ademais, trata-se de quebra de sigilo bancário o que, nos termos da Lei Complementar nº 105/2002 só pode ser feito para fins de instrução criminal. Noutra norte, quanto ao pedido de negatização do nome da parte Executada através do sistema SERASAJUD, tem-se que os cadastros de inadimplentes são entidades particulares, não órgãos públicos; de forma que, a inclusão em seus registros implica assunção de despesas, que são de responsabilidade do Exequente. O uso desse sistema pelo Juízo fica limitado aos beneficiários da gratuidade de justiça. Dessa forma, expeça-se certidão de crédito para que o Exequente possa levar aos cadastros de inadimplentes, promovendo o competente registro, eis que autorizado pelo art. 782, § 3º do CPC. Advirto à parte que a certidão do art. 782, § 3º tem a mesma finalidade que a do art. 517, qual seja, levar o título judicial a protesto com o fim de, posteriormente, incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA); razão pela qual deixo de expedir duas certidões. Fica o Exequente intimado a imprimir a certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra parte, quanto ao pedido de consulta ERIDF (atual ONR-PENHORA ONLINE), a pesquisa gratuita a tal sistema se destina apenas aos hipossuficientes e órgãos públicos. Ademais, a consulta encontra-se disponível a qualquer pessoa no site de internet <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>, podendo ser realizada pela própria parte. Por fim, considerando o resultado da consulta SISBAJUD (ID nº 174949089), realizada há pouco mais de um mês, na qual não restou bloqueada qualquer quantia, INDEFIRO o pedido contido no ID nº 178636244. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722482-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, DF57464 - JULIANA MORESCHI QUEIROZ MARIANO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722482-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista a impossibilidade da oitiva da testemunha Ronaldo Ghelman no Fórum Central da Capital do Rio de Janeiro/RJ, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 22/11/2023, uma vez que incabível a oitiva da testemunha fora da sala passiva de juízo, conforme já determinado ao ID nº 137354840. Diligência a Secretaria junto ao Fórum Central da Capital do Rio de Janeiro - RJ, informando do cancelamento da oitiva marcada e requerendo nova data para audiência em sala passiva. Uma vez que a testemunha Ronaldo Ghelman, intimada da audiência, decidiu se ausentar de seu domicílio na data designada sem qualquer justificativa, criando embaraço ao provimento jurisdicional, condeno-a, nos termos do art. 77, caput, IV e §2º, do CPC, ao pagamento de multa que, em virtude do vultoso valor da causa e em atenção ao princípio da razoabilidade, fixo em R\$500,00. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:30:00. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0733048-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: M ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733048-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS EXECUTADO: M ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Postula a parte Exequente o pagamento dos honorários arbitrados em decorrência do acolhimento da impugnação, nos autos do

processo nº 0720483-74.2019.8.07.0001. A decisão proferida em 27/07/2023 naqueles autos condenou M ROCHA CONSTRUTORA LTDA ? ME ao pagamento de honorários sucumbenciais à Executada, na proporção de 10% sobre o excesso apurado (R\$63.754,14), nos termos do art. 85, §2º do CPC, conforme entendimento esposado pelo eg. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. Realizado o pedido de início do cumprimento de sentença, a parte exequente indicou como devido o valor de R\$12.144,27. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e a decisão de ID nº 175655570 fixou os parâmetros para realização dos cálculos e determinou que a Exequente apresentasse nova planilha, sendo uma com a data de atualização até agosto de 2023, para fins de apuração do excesso de execução e outra atualizada até outubro de 2023, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. A parte Exequente apresentou as planilhas ao ID nº 177106229, sendo que o valor devido até agosto de 2023 era de R\$ 6.676,85 e o valor atualizado até novembro de 2023, com a aplicação das penalidades do art. 523, §1º em decorrência do transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação é de R\$ 8.400,95. Intimada a parte Executada acerca dos cálculos, ela manteve-se inerte. Ante a inércia do executado, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente ao ID nº 177106229. Verifica-se, portanto, que houve excesso de execução em relação ao pedido formulado pelo Exequente no valor de R\$ 5.467,42. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo a Exequente dado causa à apresentação da impugnação e restando sucumbente, porquanto restou afastada a obrigatoriedade do pagamento de multa, deve arcar com as despesas dela decorrentes, consoante, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Portanto, acolhida a impugnação formulada, reconhecendo-se o excesso de execução são devidos honorários advocatícios ao Executado, guardada conformidade com o procedimento ao qual está sujeito e com os princípios da sucumbência e da causalidade (CPC, art. 85, § 1º). Dessa forma, patente o direito da Impugnante à percepção de honorários. Assim, nos termos do art. 85, §2º do CPC fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso da execução, que é de R\$ 5.467,42. Considerando que o valor devido no presente cumprimento de sentença é de R\$ 8.400,95, já com a aplicação das penalidades do art. 523, §1º do CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a parte executada efetue o pagamento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:28:29. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0747566-26.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: LUIZ CABRAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Deposite a Autora na Secretaria da vara, em 10 dias, o original da cópia objeto da lide. Outrossim, não consta da cartula que a mesma tenha sido depositada nem devolvida. Aparentemente teria sido objeto de "depósito eletrônico". Assim, venha a comprovação da realização desse depósito, da devolução, bem assim do motivo da devolução. Em 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715454-38.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. R: JUSCELINO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. µVistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS em face de JUSCELINO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e retifique-se a autuação. Considerando o pedido da Credora, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 13.764,20, conforme planilha de ID nº 176596550. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0702984-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO I. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: ELISABETH LEITE RIBEIRO. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. µVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID nº 177476609 no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715787-87.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: RONDINELLY DE JESUS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAMAR MAIA DE SOUZA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada acerca do extrato de ID nº 177747414 no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0744284-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO MARCIO SANTOS RODRIGUES. A: ELAINE DOS SANTOS. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: MARIA VITORIA LAURIANA. R: MARIA LETICIA LAURIANO FARIA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. µVistos, etc. Expeça-se certidão de crédito, com base na planilha de ID nº 177755526, para que a parte Exequente possa levar aos cadastros de inadimplentes, promovendo o competente registro, eis que autorizado pelo art. 782, § 3º do CPC. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora da parte Executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720667-46.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTILIA FERREIRA DE BARROS. Adv(s): DF64037 - ANALICE SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720667-46.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OTILIA FERREIRA DE BARROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Vistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:56:10. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0716467-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GU ZHOU JI. A: CRISTINA JOFFILY AYROSA GU. A: CENTRO DE TRATAMENTO ORIENTAL DE BRASILIA - CTOB S/S LTDA - ME. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA, DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. R: GERALDO MAGELA VELOSO GONCALVES FILHO. R: FELIPE AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 178010675, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737757-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. pVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 178413750 e 178413752 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decidirei acerca do pedido de liberação de valores apresentada pela parte Ré REDE D'OR SÃO LUIZ S/A ? UNIDADE SANTA HELENA ao ID nº 178296057. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740616-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS CORDEIRO. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. pVistos, etc. Intime-se o Autor para manifestar se concorda com a petição de ID nº 178414711, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713979-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATIA ABADIA CARDOSO ALVES. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA 00263476103. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIDO MAGGI JUNIOR. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: GUSTAVO FERREIRA DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOABE FARIAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Esclareça a Exequente e comprove a titularidade da conta informada sob o ID nº 178373551. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731687-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA GIONEDIS ADVOGADOS. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: SOREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. R: REINALDO FUJIMOTO. Adv(s): DF5638400 - DAVID MACHADO LIMA OLESKO. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s): DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES, DF5638400 - DAVID MACHADO LIMA OLESKO. pVistos, etc. Fica a parte exequente intimada a esclarecer a que diligência se refere a guia de ID nº 178042006, uma vez que o valor referente aos emolumentos, indicado no boleto de ID nº 173723854, diverge consideravelmente daquele indicado na referida guia. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0746641-64.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: EDCESAR FERREIRA DE MOURA. R: RENATO CRISTIANO GARCIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. pVistos, etc. Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo suplementar de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719944-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELISSA ZANINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI. R: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s): RJ223261 - ANDRE TORRES MARTINS, RJ217973 - GEORGIA FERRAZ PAES. pVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da impugnação de ID nº 178457727 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0742929-66.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WEBERTON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: JOAQUIM CHAVANTE NETO. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. pVistos etc. Ambas as partes apelaram da sentença (ID nº 155937048). A Apelação interposta pelo autor foi conhecida e desprovida, enquanto a interposta pelo réu foi conhecida e provida, sendo-lhe concedida a gratuidade de justiça (ID nº 178587772). Anote-se a gratuidade deferida em acórdão para JOAQUIM CHAVANTE NETO. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711858-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO ALVES WALKER. Adv(s): DF58657 - TIAGO ALVES WALKER. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. R: CUPONOMIA DIVULGACAO VIRTUAL LTDA. Adv(s): SP345658 - FREDERICO SILVA BASTOS. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 178231604, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717663-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL CHACARA SAN FRANCISCO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: ADA RUBIA MOREIRA DE AZEVEDO RAMALHO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO MOREIRA DE AZEVEDO RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74335 - ARIELLA PERLIN SALLABERRY CAYRES. pVistos, etc. Considerando a manifestação de ID nº 173603513, intime-se a parte Autora para que informe se possui interesse em realizar audiência de conciliação a respeito dos presentes, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0747456-27.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA CAMILA BARBOSA FROTA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. A teor do que prescreve o art. 10 do CPC, esclareça a parte autora a razão pela qual escolheu o presente foro para o ajuizamento desta demanda, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de ?escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Prazo: 5 dias. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0748018-70.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FEAT MUSIC PUBLICIDADE LTDA. A: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY. Adv(s): SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY. R: FEAT BR PROVEDORES DE CONTEUDO LTDA. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. pVistos, etc. Em atenção ao contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca

da impugnação de ID nº 178628171 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706947-25.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JESUEL VIEIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): MS13222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN, MS7681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: AMERICO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Os honorários periciais somente serão liberados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, oportunidade na qual terão sido prestados todos os esclarecimentos necessário. Ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial complementar de ID nº 178633690, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 477 do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0707757-29.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: THIAGO DA SILVA MOURA CIPRIANO. Adv(s): DF71464 - KALYNY SIMEAO DA SILVA, DF69083 - INGRIDE COSTA DOS SANTOS. R: EDINALDO IOVANOVIKH TAIROVICHE. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: PERCILIA IOVANOVIKH. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Considerando que a parte Autora já está na posse do imóvel, não é necessária a expedição do mandado de despejo. Promova a Secretaria a liberação da caução de ID nº 146879404. Atente-se a parte Autora que eventual pagamento de valores deverá ser requerido através de cumprimento de sentença. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0746267-48.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IRENE ANTONELLO EICKHOFF. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA, MS25327 - PEDRO CABRAL PALHANO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. pDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0733495-87.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANNA LUNA SOUSA RIVETTI. A: MANUELA LUNA SOUSA WANDERLEY GUARINO. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. A: GUILHERME EDUARDO PEREIRA. A: GUSTAVO AMILTON PEREIRA. A: PEDRO HENRIQUE LUNA SOUSA PIZETTA. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. R: PEDRO HENRIQUE LUNA SOUSA PIZETTA. R: GUILHERME EDUARDO PEREIRA. R: GUSTAVO AMILTON PEREIRA. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. R: MANUELA LUNA SOUSA WANDERLEY GUARINO. R: MARIANNA LUNA SOUSA RIVETTI. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. T: MARIA DE JESUS LUNA SOUSA. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. pAnte o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos ao ID nº 176569029 para reformar a sentença de ID nº 175051548, de forma que onde se lê: ?Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios de ID nº 172931728.? Leia-se: ?Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios de ID nº 172931728 para, reformando a sentença de ID nº 171946713, determinar que onde se lê: ?Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte reconvincente e a parte reconvinida, na proporção de 10% e 90% respectivamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.? Leia-se: ?Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte reconvincente e a parte reconvinida, na proporção de 90% e 10% respectivamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.?? Dessa forma, resta reformada, por consequência, a sentença de ID nº 171946713. Aguarde-se o prazo para recurso. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0743603-10.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELISA PEREIRA VIANA. A: IVO EVANGELISTA DE AVILA. A: FLAVIA VIANA DE AVILA. A: BRUNO GALEANO MOURAO. Adv(s): MS14509 - BRUNO GALEANO MOURAO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743603-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELISA PEREIRA VIANA, IVO EVANGELISTA DE AVILA, FLAVIA VIANA DE AVILA, BRUNO GALEANO MOURAO REU: SOCIETE AIR FRANCE CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido, ID nº 178493894. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:35:00. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0727148-04.2022.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LINDALVA TOMAS PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727148-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LINDALVA TOMAS PEREIRA SANTOS REU: CR 33 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:29:19. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0720805-89.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF8690 - SONIA TELES DE BULHOES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720805-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA GUIMARAES REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:45:03. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703223-42.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PLINIO PEREIRA GONCALVES. A: SONIA PRUDENCIO GONCALVES. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703223-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PLINIO PEREIRA GONCALVES, SONIA PRUDENCIO GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:47:37. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707081-48.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLEUDE SOUSA DA COSTA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707081-48.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CLEUDE SOUSA DA COSTA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido BANCO BMG S.A, ID nº 178394384. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:35:03. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0715831-09.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO SANTOS COSTA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715831-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS COSTA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição, juntamente com comprovante de depósito judicial efetuado pelo Requerido (ID 178499462). Fica o Credor intimado para dizer se o valor depositado pelo Devedor satisfaz a obrigação, sob pena de concordância com os valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, junte planilha atualizada e pormenorizada da dívida. Na mesma oportunidade, fica o Credor intimado a informar o nome do advogado que poderá ser incluído em caso de eventual expedição de alvará, caso possua poderes para receber e dar quitação, indicando o ID da procuração correspondente. Ressalte-se que o alvará será expedido em nome da parte credora, constando observação acerca dos poderes especiais outorgados ao advogado. A Credora poderá também indicar conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado, caso anexado contrato de honorários, o qual será remetido concluso para apreciação. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 17:49:04. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0747637-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.. Adv(s): SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747637-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Autora requerendo cumprimento de sentença (ID 178357441). Certifico ainda que reclassifiquei a classe dos autos para Cumprimento de Sentença, retifiquei o cadastramento das partes para Exequente e Executado, o valor da causa e cadastrei eventuais e-mails e telefones. Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. Advirta-se ainda o Credor de que, no caso de requerimento de penhora eletrônica, o pedido deverá atender aos requisitos da Portaria nº 02/2011 deste Juízo, de 16.12.2011 (publicada no DJ do dia 20/12/2011, pág. 74, e disponível para consulta no balcão da serventia). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:48:49. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0725355-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EGIDIO DA COSTA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725355-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO EGIDIO DA COSTA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram devolvidos à Secretaria, tendo em vista a petição apresentada pela parte Autora ao ID 178509046, acompanhada por

documentos. Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, dê-se vistas à parte Ré acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:35:04. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0713876-74.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713876-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas as transferências determinadas na Sentença de ID 115429918, conforme comprovantes de ID 178291737 e 178293118. Não havendo outros requerimentos, retorne os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:03:35. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0734477-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SPORTS CLUB. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA; Rep(s): MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. R: LUCIANO MATTOS NOGUEIRA DA GAMA. R: LUCIANA MESQUITA DE CARVALHO NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734477-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SPORTS CLUB REPRESENTANTE LEGAL: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP REU: LUCIANO MATTOS NOGUEIRA DA GAMA, LUCIANA MESQUITA DE CARVALHO NOGUEIRA DA GAMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados aos ID's 178414316 e 178413400 comprovantes de transferência via Bacenjud, conforme determinado na Decisão de ID 177777091. Ausentes outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:13:24. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0726339-77.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA HELVECIA ARRUDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726339-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: MARIA HELVECIA ARRUDA MOURA CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para ciência das custas (ID 178397638), bem como para pagá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:52:26. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0741578-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF60364 - CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741578-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DE OLIVEIRA SAMPAIO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido LATAM AIRLINES GROUP S/A, ID nº 178532861. Certifico ainda que o advogado da parte peticionante, Dr. FERNANDO ROSENTHAL, já se encontra cadastrado nos autos. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:16:23. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0731347-69.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF5594000A - ANDRE SOARES DE CARVALHO. R: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON EVERTON CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ALINE LEANDRA EVERTON CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISOMAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Rep(s): ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731347-69.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: ANDERSON COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ANDERSON EVERTON CORREA, ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ALINE LEANDRA EVERTON CORREA DENUNCIADO A LIDE: ELISOMAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que os Réus ANDERSON COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI e ANDERSON EVERTON CORREA, citados por edital (ID nº 161942399) e os réus ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL (ID nº 139461275) e ALINE LEANDRA EVERTON CORREA (ID nº 154835094), apresentassem contestação. De ordem do MM. Juiz de Direito, remetam-se os autos à Curadoria dos Ausentes em substituição aos réus ANDERSON COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI, ANDERSON EVERTON CORREA e ELISOMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, nos termos do artigo 72, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:44:15. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

N. 0026533-07.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF16313 - EVANILDO LUSTOSA ALVES FILHO, DF53955 - RAISSA MARA NEIVA NUNES, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF3645 - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026533-07.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: HELIO FAUSTO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que foi apresentado ofício entre órgãos julgadores, que comunica decisão que indeferiu efeito suspensivo no AGI. Cumram-se as ordens precedentes. Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 17:55:34. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0716444-29.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA. A: MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Rep(s): IVOR ANTONIO MENEGOTTO. T: IVOR ANTONIO MENEGOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716444-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CRISTIANO PAULINELLI DE ARAUJO E SILVA, MARCELA DE ARAUJO ROSA PAULINELLI REU: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IVOR ANTONIO MENEGOTTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Autor/Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 18:10:23. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707597-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGIA AMARAL VIANA. Adv(s): SP347754 - LUIZ GUSTAVO PALMA GOMES, SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR, SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A.

R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR 95393013191. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707597-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGIA AMARAL VIANA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR 95393013191, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Autor/ Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 18:11:16. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700542-36.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE GOIANESIA LTDA. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700542-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) AUTOR: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE GOIANESIA LTDA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Autor/Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 18:12:03. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0015851-85.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. Adv(s): MG162620 - REGIANE PEREIRA SILVA DA CUNHA, MG183975 - ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. A: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s): MG162620 - REGIANE PEREIRA SILVA DA CUNHA, MG183975 - ISABELLA MOREIRA DA COSTA FARIA, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA, MG122060 - NATHALIA ANDRADE DE PAULA MACHADO, MG0132701A - JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO. R: FABIAN ROCHA BRITO. Adv(s): DF49468 - JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015851-85.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: FABIAN ROCHA BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Autor/Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 18:14:07. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Diretor de Secretaria

N. 0747576-70.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DANJUMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: SD CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747576-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DANJUMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA REQUERIDO: SD CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, nos quais consta: - Procuração (ID 178654367); Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:37:59. ELLEN GOMES SILVA FERNANDES Estagiário Cartório

N. 0047241-44.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF8826 - JACIARA VALADARES. R: GERALDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF28591 - ANTONIO CARLOS DE JESUS ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047241-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OCT VEICULOS LTDA EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte requerida intimada para ciência das custas finais, bem como para pagá-las. Sem prejuízo, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de outubro de 2023 16:31:58. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0700776-18.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO GONCALVES DE JESUS. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: VICTOR ABRAAO DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA EVANGELISTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700776-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUGO GONCALVES DE JESUS REQUERIDO: VICTOR ABRAAO DE SOUZA SANTANA, LUIZA PAULINO DE OLIVEIRA REVEL: GABRIELA EVANGELISTA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para os Requeridos interporem recurso. Ficam os Réus, ora apelados, intimados a apresentar contrarrazões ao recurso de ID 174324057, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:42:41. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732323-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA ALMEIDA GUSMAO. Adv(s): DF13317 - DEANA DA CONCEICAO. R: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ88533 - SERGIO CASSANO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732323-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA ALMEIDA GUSMAO REU: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação sob o procedimento comum movida por MARIA LUIZA ALMEIDA GUSMAO em face de PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, partes qualificadas nos autos. Requer a parte autora a condenação do réu a conceder o benefício da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 5.1.2021 e a pagar o abono anual de que trata o art. 61 do Regulamento do Plano de Benefícios Portus1, vigente em janeiro de 2021. Requer também que seja o demandado condenado a pagar todas as parcelas mensais do benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição (suplementação e abono anual) em atraso, ou seja, devidas e não pagas, acrescidas de juros e atualização monetária. Citado (ID nº 104838203), o demandado apresentou contestação (ID nº 106584514) a sustentar que a União deve constar no polo passivo da presente ação, porquanto na reclamação

trabalhista ficou determinado que a União assumisse a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições referentes ao plano de benefícios administrado pelo réu. Requer a improcedência do pleito autoral e a concessão da gratuidade de justiça. A parte autora manifestou-se em réplica (ID 107839642). Na petição de ID 110994864, a União manifestou interesse na demanda. Sobreveio decisão ao ID nº 111355344 a declarar a incompetência do Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a demanda e a determinar a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal. O feito restou distribuído à 2ª Vara Federal Cível da SJDF, sob o nº 1010589-82.2022.4.01.3400, na qual foi proferida decisão a reconhecer a ilegitimidade passiva da União e a declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como a determinar a devolução dos autos para a 25ª Vara Cível de Brasília (ID nº 175022946). Com o retorno dos autos ao Juízo, as partes restaram intimadas ao ID nº 176040250 para ratificarem suas manifestações e manifestarem sobre direito superveniente. Autora ratificou ao ID nº 176843817 suas manifestações anteriores e apresentou novos balanços patrimoniais do demandado a impugnar o requerimento de gratuidade de justiça. Ao ID nº 178361152 o demandado reitera os termos da defesa apresentada, requerendo a improcedência dos pedidos constantes da inicial. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo à análise das questões pendentes. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça O demandado requer a concessão da gratuidade de justiça e, por sua vez, a autora impugna o requerimento. O Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o Juiz pode indeferir ou revogar o benefício outrora concedido. De fato, o demandado não comprovou nos autos a sua miserabilidade econômica, nos termos da Lei. Veja-se que o demandado é um fundo de previdência privada, sem fins lucrativos, sob intervenção federal. Todavia, da análise do balanço patrimonial de 2021/2022 (ID nº 176843820), verifica-se que houve uma evolução positiva do ativo total do réu. Assim, presume-se que no exercício de 2022 o plano contou com mais ingressos financeiros do que despesas, fato que indica disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas processuais, que, perto do montante que o réu movimentou, na casa dos milhões, são irrisórios. Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça. Cabe ressaltar que o pagamento das despesas processuais não configura risco imediato às atividades do demandado, pois as custas não são de expressão monetária elevada e os honorários só são devidos em caso de derrota e após a prolação de sentença e seu trânsito em julgado. Desse modo, INDEFIRO a concessão da gratuidade de justiça ao demandado PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Da Dilação Probatória As partes pugnam genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735856-43.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: SERTENG AVALIACOES E CONSULTORIA LTDA. R: CARLA CRISTINA DOS SANTOS. R: EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735856-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: SERTENG AVALIACOES E CONSULTORIA LTDA, CARLA CRISTINA DOS SANTOS, EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação Monitoria, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de SERTENG AVALIACOES E CONSULTORIA LTDA, CARLA CRISTINA DOS SANTOS e de EDUARDO RODRIGO DOS SANTOS, conforme qualificações constantes dos autos. Narra que celebrou com a parte demandada, em 6.7.2020, a Cédula de Crédito Bancário nº 123911961 para disponibilização do valor de R\$ 78.274,80, com vencimento final em 6.7.2023. Informa que, em 30.1.2015, as partes firmaram um Aditivo de Retificação e Ratificação ao contrato com o objetivo de alterar a forma de pagamento, ficando essa prevista para 25 (vinte e cinco) prestações mensais e consecutivas. Aponta que os réus CARLA e EDUARDO são avalistas do contrato. Aduz que a parte ré não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de disponibilizar ativos financeiros em sua conta corrente para débitos oriundos dessa operação, o que acarretou no vencimento antecipado do contrato, conforme previsto. Assim, em razão do inadimplemento ocorrido em 6.8.2021, o saldo devedor seria de R\$ 140.823,94. Pede a constituição do título executivo judicial. Os réus SERTENG (ID nº 53645015), CARLA (ID nº 153624655) e EDUARDO (ID nº 156008643) restaram regularmente citados. Representado pela Curadoria de Ausentes, o demandado EDUARDO ofertou contestação ao ID nº 163866005 a suscitar dúvidas quanto à efetividade da citação dos demais demandados e a contestar o pleito por negativa geral. Sobreveio decisão de ID nº 165833079, a determinar a renovação das diligências de ID nº 53645015 e 153624655 por meio de oficial de justiça, a fim de se evitar nulidade da citação dos demandados SERTENG e CARLA. Certificado ao ID nº 168524951 que todas as diligências retornaram infrutíferas. Os demandados SERTENG e CARLA restaram citados por edital (ID nº 170615650). Ao ID nº 176230653 os réus opuseram embargos monitorios, a suscitarem a carência da ação por ausência de notificação premonitória e a inépcia da inicial ante a falta de apresentação da Cédula de Crédito Bancário originária. No mérito, alegam que o contrato era garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, administrado pelo Banco do Brasil S/A. Pedem a improcedência da demanda com a condenação do autor em ônus sucumbenciais e a concessão da gratuidade de justiça. Em réplica (ID nº 177992734), o autor impugna os argumentos apresentados pelos réus, impugna o pedido de gratuidade de justiça e reitera os termos da inicial. Passa-se à análise das questões pendentes, nos termos do art. 357 do CPC. Decido. Da Gratuidade de Justiça Pugna os demandados a concessão da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o Juiz pode conceder ou revogar o benefício outrora concedido. Com efeito, a presunção de veracidade do afirmado pelas partes é relativa, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Tendo em vista que os réus não colacionaram aos autos qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência, faculto a instrução do requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante comprovantes atuais de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento. Da Inépcia da Inicial Como se sabe, a inépcia é predicado negativo que atinge a aptidão cognitiva da peça de ingresso, sempre que algum defeito seja capaz de retirar da parte adversa a possibilidade de conhecer da pretensão em sua máxima extensão e exercer com plenitude a defesa de seus interesses. No entanto, não é qualquer vício que enseja o reconhecimento da inépcia ou falta de interesse processual, pois a interpretação dos pedidos deve considerar todo o conjunto da postulação (art. 322, §2º, do CPC), conciliando-se a sua alegação com os demais preceitos que norteiam o processo civil, como a boa-fé, a lealdade, a primazia da resolução de mérito, a instrumentalidade das formas e a ausência de nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, verifica-se que a petição inicial delimita os contornos da lide a possibilitar o amplo direito de defesa dos demandados e também não há pedido juridicamente impossível ou incompatíveis entre si, não havendo qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do artigo 330 do CPC. A existência ou não de elementos de prova é questão que desafia o mérito e levará à procedência ou não dos pedidos, e não à extinção prematura da demanda. Destarte, verifica-se que o demandante acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 123.911.961 (ID nº 137560281), o Aditivo Contratual (ID nº 137560282) e a planilha de apuração do débito (ID nº 137560283), de modo que a lide encontre-se suficientemente exposta, sendo que a ausência de provas é análise meritória, que levará à procedência ou improcedência da demanda, e não à sua extinção prematura. Assim, REJEITO a questão preliminar suscitada de inépcia da inicial. Da Carência da Ação Nos termos do art. 17 do CPC, para propor uma ação é necessário que a parte tenha interesse processual. Trata-se de uma condição da ação, a qual exige que a parte autora demonstre, na sua petição inicial, a utilidade do provimento vindicado, a necessidade da tutela estatal e a adequação da via eleita. Nessa ótica, resta claro que a pretensão deduzida pelo autor é útil e necessária para a reparação dos danos que ele alega ter suportado. A via monitoria, por sua vez, é adequada para o exercício do seu direito de ação. Ademais, no procedimento monitorio não há exigência de que o autor realizasse, previamente, a notificação extrajudicial dos demandados como condição para o exercício do direito de ação, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. À toda evidência, trata-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo, de modo que a mora constituiu-se com o próprio vencimento (mora ex re), independentemente de interpelação. Logo,

AFASTO a questão preliminar de ausência de interesse de agir. Da Dilação Probatória Atento ao dever de cooperação e considerando-se as peculiaridades da causa, dada a maior facilidade do autor obter a prova (art. 373, §1º, do CPC), deverá o BANCO DO BRASIL esclarecer se recebeu pagamento pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO e, se for o caso, a sua legitimidade para a causa diante da sub-rogação da obrigação ao ente garantidor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova não produzida. Tendo em vista que os demandados estão patrocinados por advogado particular, encerram-se os motivos que ensejaram a atuação da diligente Curadoria Especial. Retifique-se o cadastro dos autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0701110-13.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA. Adv(s): PE31441 - JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA. R: RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): THIAGO MICHEL DELCIDIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701110-13.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAVIDEO TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EXECUTADO: RIBRAN - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO MICHEL DELCIDIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a certidão prevista no § 2º, do art. 517, do CPC, a qual servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º (inscrição em cadastros de inadimplentes). Fica desde já o credor advertido que são de sua responsabilidade as averbações e comunicações necessárias, seja para o protesto ou para a inscrição em banco de dados, bem como o pagamento dos emolumentos/despesas devidos junto ao órgão competente. Ademais, é importante ressaltar que deverá o credor promover a retirada da anotação, em caso de pagamento integral da dívida, sob pena de responder por eventuais danos decorrentes da manutenção indevida do registro. DEFIRO a pesquisa no sistema Sniper. Segue resposta. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704418-33.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINEAR SERVICOS DE CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO EIRELI. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK; Rep(s): MICHELOTTI FLECK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MULTISERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. T: DIRETOR-PRESIDENTE DA NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. T: Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704418-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINEAR SERVICOS DE CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MICHELOTTI FLECK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MULTISERVICOS CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 2.517,62. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o devedor da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará eletrônico via Bankjus para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade ou chave PIX (CPF/CNPJ); 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0733876-27.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA JANOT. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF63830 - PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733876-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA JANOT EXECUTADO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, proposta por ADVOCACIA JANOT em desfavor de POSTALIS, conforme qualificações constantes dos autos. Intimado a promover o cumprimento voluntário da obrigação, o devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao ID nº 175708829 a suscitar excesso de execução no valor de R\$ 14.276,93, a promover o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 95.441,92, e a requerer a procedência da impugnação com a condenação da credora em honorários advocatícios sobre o excesso verificado. Credora requer ao ID nº 178489142 o levantamento do valor incontroverso e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor da condenação. Decido. Em que pese a credora pleitear a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor da condenação, por ser o valor do débito obtido por simples cálculo aritmético, inclusive por meio de aplicativo disponível no sítio deste Tribunal, indefiro o requerimento da exequente. Passo a analisar a impugnação ao cumprimento de sentença quanto à alegação de excesso de execução. A sentença ora executada (ID nº 168654756) julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial e condenou o autor, ora executado, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC. Conforme a inicial do feito originário de nº 2212018-38.2014.8.13.0024 ao ID nº 168652274, a ação foi proposta em 30.7.2014, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 843.602,39. Desse modo, como os honorários sucumbenciais foram fixados com base no valor da causa, haverá incidência de correção monetária desde o ajuizamento da demanda (30.7.2014) e juros de mora a partir da intimação do devedor para pagamento (sem juros de mora inicialmente)[1]. Conforme cálculo em anexo (Cálculo 1), na data de 13.9.2023, o valor do débito era de R\$ 143.145,44. Portanto, como o cumprimento de sentença foi instaurado no valor de R\$ 109.456,62, não há se falar em excesso de execução. Deveras, o valor depositado nos autos pelo executado (R\$ 95.441,92), em 10.10.2023, não quitou a obrigação, existindo o débito remanescente de R\$ 47.860,98 que, atualizado em 17.11.2023 e com a incidência dos encargos previstos no art. 523, §2º, do CPC, é da monta de R\$ 58.652,11, conforme cálculo em anexo (Cálculo 2 e 3). Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo devedor e o intimo para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover ao depósito judicial do débito remanescente de R\$ 58.652,11 (17.11.2023), sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença com deferimento de medidas expropriatórias. Sem prejuízo, confiro a esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial vinculada ao depósito de ID nº 02023000003872941 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 95.441,92 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora no ID nº 178489142: Advocacia Janot, CNPJ nº 02.886.438/0001-44 (Banco do Brasil, Agência nº 1230-0, Conta Corrente nº 101066-2). Remeta-se por meio do Bankjus. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 2. Quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o termo inicial para a incidência da correção monetária é o ajuizamento da demanda (AgInt no REsp n. 1.326.731/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

em 10/12/2019, DJe de 16/12/2019). 3. Os juros de mora, decorrentes da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devem incidir a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, isto é, da data da intimação do devedor para o pagamento da obrigação, e não do trânsito em julgado do acórdão. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1727571, 07175257920238070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2023, publicado no DJE: 20/7/2023.)

N. 0723915-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: FATIMA EUNICE DA PAIXAO ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723915-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO FINO EXECUTADO: FATIMA EUNICE DA PAIXAO ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o demandante para apresente memória atualizada e discriminada do débito, conforme acordo entabulado entre as partes de ID nº 166397266, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF, observando-se o disposto no art. 524, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0004032-20.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO KENNEDY PERES VIEIRA. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004032-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO KENNEDY PERES VIEIRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação para alterar a classe processual para Liquidação de Sentença. Após, intime-se o autor para apresentar os cálculos das horas extras reconhecidas na ação trabalhista, conforme requerido pelo réu na petição de ID 175995383, no prazo de 15 (quinze) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735983-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEBER RIBEIRO DA SILVA. A: DAIANE DIAS DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735983-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEBER RIBEIRO DA SILVA, DAIANE DIAS DOS SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: KCK MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 29.5.2023 - ID nº 160046877 (conforme vigência da nova redação dada ao §4º do art. 921, do CPC), cujo provável termo final será 29.5.2029. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0713453-80.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: RAQUEL CUSTODIO INAGAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713453-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: RAQUEL CUSTODIO INAGAKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação Monitoria, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RAQUEL CUSTODIO INAGAKI, conforme qualificações constantes dos autos. Ao ID nº 126222918 foi prolatada sentença a homologar o acordo firmado entre as partes e a julgar extinto o feito em face da transação. Indeferiu-se o pedido de suspensão do feito, vez que, havendo descumprimento do acordo, bastaria simples petição incidental da parte interessada para que se promover a execução coercitiva do título judicial constituído, garantindo-se o resultado prático equivalente ao da dispendiosa suspensão. Autor interpôs recurso de apelação ao ID nº 132076001. Citada ao ID nº 172183848, a parte ré deixou de oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme certificado sob o ID nº 178511804. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0711895-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA ALINE GUEDES DE LIMA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711895-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA ALINE GUEDES DE LIMA EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença refere-se tão somente à verba honorária sucumbencial fixada em sentença. Nesse sentido, a legitimidade para a execução é do próprio advogado, o qual não foi contemplado com o benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora. Assim, emende-se o pedido de cumprimento de sentença em relação ao polo ativo, bem como recolham-se as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0705993-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA. Adv(s): MG144139 - CLARICE FERNANDES SANTOS. R: LUIZ GUSTAVO MARTINS FERREIRA. Adv(s): SC56838 - JESSICA SILVA MARTINS, PR119368 - TAYNAN MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705993-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA FLORES DA FONSECA ACADEMIA DE GINASTICA REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demandado colaciona aos autos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo entabulado entre as partes referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2023 aos ID's nº 174936136 e 178023537. Plataforma Youtube (Google Brasil Internet Ltda) informa ao ID nº 178025370 que promoveu a exclusão da conta/canal <https://www.youtube.com/@slimfitpersonaltrainer849>, não estando essa mais disponível para acesso. Desse modo, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0740559-85.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA SOUSA DOS SANTOS. A: DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740559-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA SOUSA DOS SANTOS, DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença, na qual foi apresentada impugnação pela parte executada, ao argumento de que haveria excesso de execução, conforme petição ID nº 175326383. Intimada a parte exequente acerca da impugnação apresentada, limitou-se a solicitar o levantamento dos valores depositados nos autos. Decido. Assiste razão ao executado, entretanto ambas as partes utilizaram-se de parâmetros equivocados em suas memórias de cálculo. A parte executada foi condenada a devolver, de forma simples, todas as quantias indevidamente descontadas na conta corrente da autora relacionadas às compras impugnadas na inicial de ID nº 79950217, acrescidas de correção monetária (INPC) desde os desembolsos e juros de 1% ao mês a contar da citação (21.1.2021), o que totaliza o valor de R\$ 12.168,46. A sentença de ID nº 122913448 condenou ainda a parte ré em honorários advocatícios no total de 8% sobre o valor atualizado da condenação. No Acórdão de ID nº 169346881 o executado foi condenado ao pagamento de honorários recursais de 2%. Sobreveio decisões proferidas pelo STJ (ID nº 169350278) na qual majorou-se os honorários em 10% e depois em mais 15% sobre o valor arbitrado na origem, ou seja, acrescentou-se 10% e posteriormente 15% sobre 10% já fixados nas instâncias anteriores em face do réu, o que totaliza o percentual de 12,65% sobre o valor atualizado da condenação. Assim, o valor dos honorários corresponde ao valor total de R\$ 1.539,31. Portanto, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para conhecer o excesso da execução no valor de R\$ 360,75. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso apurado, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC. Conforme documento ID 17532687, já houve o ressarcimento de R\$ 7.220,34 em favor do credor. Logo, o depósito de ID nº 175326383 é suficiente para cobrir o saldo remanescente do débito de R\$ 6.487,43. Quanto ao levantamento de valores, requer a parte credora a transferência integral dos valores para a conta de titularidade do advogado, ID nº 177234322. No entanto, a diligência requer cautelas específicas que, cumpre destacar, não cuidam de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito. No caso do alvará de levantamento, sendo a parte a credora, o advogado não consta como beneficiário do alvará, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento dos valores. Dessa forma, o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, que demanda atos junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere e prática, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante a comprovação de que foram ajustados com a parte, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, os valores devem ser transferidos diretamente à parte credora. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único do CPC realizada pelo juiz, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica e transparência dos atos processuais. Assim, a princípio, os valores devem ser transferidos para conta de titularidade do credor, a qual deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte Executada para informar os dados bancários para transferência do valor remanescente do depósito ID nº 175326389. Vindo em termos, retornem-se os autos conclusos para liberação dos valores e extinção do feito pelo pagamento. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0747389-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMA MOURA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF70104 - LUCIANA DA SILVA DUARTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747389-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILMA MOURA DA SILVA BARBOSA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Alter-se o cadastro do assunto: PASEP. Emende-se a inicial para formular adequadamente o pedido, pois não se divisa a possibilidade, sem alterar os índices previstos na legislação do PASEP de aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Note-se ainda que foram utilizados juros de 0,5% até 01/2003 e 1% ao mês após tal data em clara violação às regras do PASEP (vide planilha de cálculo de ID 178513781, p. 4). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0727306-64.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727306-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA REU: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A DECISÃO A parte demandada não atendeu à decisão de ID 177168470*, consoante certidão de ID 178475190. Em todo o caso, como a sentença fora cassada para permitir a produção de provas pelas partes, para evitar questionamentos futuros, concedo excepcionalmente o prazo adicional de 48 horas para cumprir a referida decisão, sob pena de entender que desistiu da produção de outras provas, ciente que será proferida sentença à luz das provas constantes dos autos. De outro vértice, o autor informou não ter outras provas a produzir e postulou o julgamento da lide, consoante petição de ID 177682941. Não havendo manifestação da parte demandada por intermédio de seu advogado, anote-se conclusão para sentença. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito *Cumpra-se a determinação da Corte Revisora (ID nº 175013781). Diante do prazo decorrido desde a prolação da sentença cassada, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção (fato controverso a ser esclarecido), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se as testemunhas/informantes comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta.

N. 0702162-16.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALMO MARCELO EMERICK NEVES. Adv(s): DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702162-16.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALMO MARCELO EMERICK NEVES REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID nº 177256993, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a decisão embargada deixou de considerar o "orçamento" apresentado na inicial e o fato de que o autor ainda se encontra em tratamento. Não obstante o esforço argumentativo do embargante, razão não lhe assiste em suas irrisignações. Isto porque, da leitura atenta da decisão, infere-se que o Julgador procedera ao escorrido cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos

embargos. Conforme consta da decisão que deferiu a medida alternativa de custeio direto do tratamento mediante arresto (ID nº 176413022), restou comprovado nos autos o gasto de R\$ 15.454,13 através das notas fiscais de ID's 172551368 (R\$ 5.646,58), 172551369 (R\$ 5.760,84) e 172551370 (R\$ 4.046,71). Embora alegue a necessidade de 90 bolsas de nutrição parenteral, a prescrição médica de ID nº 153486342 é expressa ao indicar o tratamento "por 90 dias", já decorridos (maio, junho e julho), de sorte que não há omissão na decisão. Em todo o caso, veja-se que a decisão ainda não resolveu a lide, apenas delimitou o alcance provisório da medida de urgência, inclusive ressaltou que "os demais valores alegados pelo autor não restam minimamente comprovados nos autos e devem obedecer ao regramento mínimo estabelecido para o reembolso, devendo juntar ao menos as notas fiscais correspondentes ao serviço/materiais efetivamente utilizados", o que ainda não consta dos autos e não há que se confundir com mera estimativa de orçamentos. Ademais, a alegada necessidade de continuidade do tratamento deve ser comprovada nos autos, mediante relatório médico atualizado, mesmo porque o relatório médico inicial deixa aberta a possibilidade de submissão à terapia proposta "até que evolua com melhora nutricional", mas é diligência probatória que cabe ao autor à luz do art. 373, I, do CPC. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpram-se as ordens anteriores. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0736145-39.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: J. MENDONCA AGRICOLA S. A.. Adv(s): PR18430 - ROSE MARY GRAHL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736145-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: J. MENDONCA AGRICOLA S. A. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Desentranhe-se a petição juntada por equívoco (ID nº 177599473 e 177599475). No mais, o feito versa sobre direito patrimonial disponível, de sorte que cabe ao interessado promover adequadamente o exercício de sua pretensão, em cooperação com os demais agentes do processo, dada a indisponibilidade operacional do sistema de comunicação entre os Tribunais e capacidade postulatória de seus procuradores para a doação da diligência junto ao Juízo Competente. Registre-se a redistribuição destes autos, cabendo à autora adotar oportunamente as providências que entender convenientes à defesa dos seus interesses. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

EDITAL

N. 0731008-76.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: DAVID ERIK CURSINO PEDROZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0731008-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: DAVID ERIK CURSINO PEDROZA Objeto: Intimação de DAVID ERIK CURSINO PEDROZA - CPF/CNPJ: 049.998.241-08 para recolhimento das custas finais. O Dr. JULIO ROBERTO DOS REIS, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:40:39. Eu, VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0710558-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON ALEX ROSO. Adv(s): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. R: BPP INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710558-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON ALEX ROSO REU: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BPP INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por NELSON ALEX ROSO em desfavor de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BPP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e de CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que fora vítima de fraude, tendo investido o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) sob a promessa de obter o retorno "extremamente promissor e vantajoso" de R\$ 199.834,25. Alega que não obteve restituição do valor pago e que comunicou os fatos à Autoridade Policial. Imputa a responsabilidade aos réus pela prática delituosa que culminou no prejuízo apontado, bem como à instituição financeira em razão da tolerância no uso de sua intermediação para a consecução de atos ilícitos, além de que não promovera prontamente o cancelamento do PIX enviado aos falsários quando solicitado pelo correntista. Tece considerações acerca das normas aplicáveis à espécie. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao banco que não efetue os descontos do empréstimo consignado no contracheque do autor, bem como não promova a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a declaração de nulidade do empréstimo firmado com o Banco do Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e terceira réis, além de condenação das réis, solidariamente, ao pagamento de reparação pelos alegados danos morais (R\$ 5.000,00). Juntou documentos. Fora determinada a emenda da inicial, conforme decisões de ID nº 150197051, 151602079 e 154761358. O autor apresentou as emendas de ID's 154609133 e 156947880, com exclusão do Banco do Brasil polo passivo e do pedido de declaração de nulidade do contrato. Tece considerações acerca da ocorrência de dano material, embora não formule pedido expresso nesse sentido, mantendo a pretensão de reparação do alegado dano moral. Requer ainda o arresto cautelar no valor de R\$ 85.000,00. Sobreveio a decisão de ID nº 157081186, que recebeu a emenda e indeferiu a tutela de urgência e o processamento da desconsideração da personalidade jurídica das réis. Citada, a ré CORA apresentou contestação sob o ID nº 160106779. Alega que não foi beneficiada por nenhuma transação via PIX voluntariamente realizada pelo autor. Pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Destaca a culpa exclusiva do autor e dos terceiros, porquanto não teria responsabilidade pelos atos ilícitos praticados por outrem. Pugna ainda pelo acolhimento do incidente de ajuste de legitimidade em desfavor dos destinatários das transações bancárias (art. 339, do CPC). Impugna os pedidos formulados pelo autor. A ré BMP também apresentou contestação, sob o ID nº 160705197. Alega ilegitimidade passiva ad causam, pois não participou da fraude sofrida pelo autor. Relata que os valores foram transferidos para a conta de titularidade de TAUMS Diversos Ltda, real destinatária da transação. Entende que não praticou ato ilícito, de modo que não deve responder pelos prejuízos sofridos pelo demandante. Pugna ainda pelo acolhimento do incidente de ajuste de legitimidade em desfavor dos destinatários das transações bancárias (art. 339, do CPC). Impugna os pedidos formulados pelo autor. A demandada DOCK, na peça de resposta de ID nº 160932444, salienta que não tem relação com

os fatos narrados na petição inicial, não havendo falha na prestação de serviço. Esclarece que não consta como beneficiária de qualquer quantia reclamada nos autos, apenas atua na intermediação de pagamentos, com o uso de ferramentas tecnológicas, como conta de pagamento pré-paga. Argui ilegitimidade passiva ad causam. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 163927074, a parte autora refuta os argumentos das rés e reitera os termos da inicial. Em seguida, foi proferida decisão saneadora de ID nº 164440615, a qual rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva das rés, indeferiu o pedido de ajuste de legitimidade, dispensou a produção de outras provas. Declarou-se o feito saneado. Ao final, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Não havendo solicitação de ajustes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. De início, registre-se que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, na medida em está presente, nitidamente, a figura dos réus na qualidade de fornecedores de produtos e/ou serviços com habitualidade e profissionalismo e, no outro polo, o autor figura como destinatário final, ainda que por equiparação (bystander), em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade das empresas rés em razão da fraude sofrida pelo autor, que teria lhe causado prejuízos de ordem material e moral. O autor foi vítima do que é conhecido como golpe do falso anúncio de emprego, o qual consiste no envio de mensagem com oferta de trabalho online, supostamente vinculado, no caso em apreço, à plataforma Amazon.com. Trata-se de esquema de phishing, em que a vítima é convencida a fazer transferências em troca de tarefas, que lhe garantiriam comissões e considerável rendimento sobre o valor investido. As conversas travadas por aplicativo com os supostos funcionários, consoante ID nº 150479616, demonstram todo o ardid empregado para convencer o autor a efetuar inúmeras transferências via PIX, no intuito de obter oportunidade de retorno financeiro expressivo. De outro vértice, restou evidente a negligência do autor em verificar a idoneidade das transações propostas, tendo utilizado links não confiáveis e transferido dinheiro para terceiros, sequer participantes das tratativas negociais. A atuação do demandante foi decisiva para a consecução da fraude, não havendo como responsabilizar as empresas rés por defeito do serviço à luz da causalidade adequada. De acordo com os comprovantes de transferência juntados aos autos pelo autor (ID nº 150479616), as empresas demandantes não foram destinatárias das quantias pagas voluntariamente pelo consumidor, constituindo-se apenas em intermediárias dos pagamentos, sem qualquer atuação na relação jurídica originária, ora reputada fraudulenta. Destaque-se que as rés atuam como meras gestoras das contas de pagamento, viabilizando o recebimento e remessa de valores, mas não receberam em nome próprio quaisquer valores transferidos pelo autor. O autor não nega que realizou voluntariamente as transferências, de modo que, à toda evidência, não há defeito no serviço em si, sendo legítimas as transações perante a instituição financeira. Repisa-se: não houve fraude nas transações bancárias legitimamente realizadas pelo próprio autor, e sim na alegada relação jurídica primitiva, estabelecida com os terceiros sem qualquer intervenção direta das rés. Deveras, as instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude ocorrida em seus serviços (transações ilegítimas), mas não há "transação bancária fraudulenta" na espécie. No caso, atento ao dever de lealdade e de cooperação, as rés indicaram os destinatários das transferências, que com elas não se confundem. São eles: Taums Diversos Ltda, T & D Presentes, Sexy Shop, Luana de Jesus dos Santos, Ana P. Cotados Santos, Kelly A. S. Andrade, Evelyn A. Barbosa, Amanda S. Nascimento, Amanda Viana Santos, Leandro Moreira, Construção, Lucas Nascimento Veiga Martins, Aline da Silva de França. Em relação ao cancelamento das operações via PIX, há de se salientar que o Mecanismo Especial de Devolução (MED), criado pelo Banco Central do Brasil, depende da existência de saldo na conta dos recebedores, no caso, inexistente (ID nº 160106781). Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC. Bastaria, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Destaque-se a Súmula nº 479 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois se trata de fortuito externo, isto é, diverso da atividade desenvolvida diretamente pelas entidades rés. Na hipótese em apreço, houve culpa exclusiva do consumidor e de terceiros (beneficiários das transferências), de molde a afastar a responsabilidade dos fornecedores de serviços. A adoção de entendimento em sentido contrário implicaria conferir ao consumidor condição análoga à do incapaz para os atos da vida civil, o que deve ser rechaçado com veemência no caso em epígrafe, na medida em que o autor é servidor público militar, integrante do quadro de Oficiais Superiores[1], de quem se presume distinta capacidade cognitiva, apta a lhe conferir subsídios para a compreensão adequada do negócio e de seus riscos, sem prova de que adotou medidas simples para conferir a legitimidade do suposto empregador, com transferências para pessoas que sequer integravam a negociação, prudência que se espera de qualquer cidadão mediano, máxime em razão do dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss). Nesse sentido, confirmam-se elucidativos arestos desta Corte de Justiça firmados em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA. FALHA DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Descabe falar em violação ao texto da Constituição Federal (art. 93, inc. IX), ou em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. 2. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em virtude do risco da atividade econômica. Nesse sentido, o dever de reparar independe da existência de culpa, aferindo-se pelo nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço. 3. No caso, o substrato probatório demonstra que houve culpa exclusiva da vítima, que não agiu com a diligência necessária para o tipo de transação executada, pois realizou transferências via pix para as fraudadoras, sob a falsa promessa de que isso lhe asseguraria a vaga de trabalho e o recebimento de supostas comissões. O simples fato de os fraudadores terem recebido a importância em conta corrente aberta no estabelecimento bancário réu não tem o condão de atrair a responsabilidade da instituição financeira, visto que isso não foi e não poderia ser considerada causa determinante para a fraude, perpetrada por ausência de diligências do consumidor por equiparação. 4. Cuidando-se de fortuito externo, sem envolvimento direto ou indireto da instituição financeira no ilícito sofrido pela autora, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1746426, 07201363020228070003, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 31/8/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR VÍTIMA DE FALSO LEILÃO VIRTUAL. PAGAMENTO DO LANCE VIA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE PERPETRADO POR TERCEIRO FRAUDADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...] 4. O acórdão embargado esclareceu todos os pontos levantados pelo embargante, especialmente nos itens 4,5, 6 e 8. 5. O acórdão analisou a responsabilidade da instituição financeira de acordo com o caso concreto, isto é, conforme a movimentação financeira ocorrida (teoria do risco da atividade e da cegueira deliberada), concluindo que não havia como o banco antever que eventual transferência realizada pelo autor seria destinada a estelionatários. Ademais, no caso concreto, a fraude praticada decorreu de ato exclusivamente praticado pelo autor e por terceiro, não se tratando de fortuito interno. 6. No julgado embargado, consignou-se que ainda que a ré trouxesse aos autos a comprovação dos documentos para a abertura da conta do fraudador e se constatasse eventual irregularidade, a responsabilidade pelo ocorrido não poderia ser imputada à instituição financeira. Repise-se que, no caso, a culpa do evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor e de terceiro, que não se certificou da regularidade do leilão. Conclui-se, portanto, que se afastou a responsabilidade do banco, ainda que não tivesse sido observada a Resolução 2.025/93 do BACEN. 7. Por fim, em relação ao pedido para informações quanto aos dados pessoais do correntista para qual o montante financeiro foi transferido, frise-se que o autor possui o nome completo, CPF e dados bancários, sem os quais não poderia ter realizado a transferência, os quais estão indicados do boletim de ocorrência (29210959). Como dito no acórdão, por se tratar de fraude, o autor pode solicitar eventuais informações complementares ao banco, à autoridade policial que investiga o caso e, ainda, em juízo, caso opte por ingressar com ação de

indenização contra o fraudador. 8. Sendo assim, sem a demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1.022 do CPC, I, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada, advertindo-se que a insistência com a apresentação de novos embargos dará lugar à aplicação das sanções previstas na legislação (art. 1.026, § 2º, do CPC). 9. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão nº 1632317, 07047083320218070006, Relator ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, publicado no PJe 7/11/2022). Deveras, toda oferta que envolve ganho fácil, rápido, expressivo, distante da realidade de mercado, deveria ser vista com maior desconfiança! Mas isso já não é relevante, pois as transações foram realizadas e ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a alegada violação ao direito. Mas fica registro do aviso aos demais jurisdicionados e mesmo para futuras investidas do autor. A título de cooperação, esclareça-se que a improcedência deste feito não impede o autor de buscar a reparação dos danos contra o fraudador. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Por consequência, resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, a serem rateados em partes iguais entre os advogados das rés (1/3 para cada). Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito _____ [1] <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/73606513>

SENTENÇA

N. 0724452-92.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JOSE MARCELO DE MORAES PORTO. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. R: PAULO LOBO JUNIOR. R: INSTITUTO PAULO LOBO DE ORTOPEDIA LTDA.. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA, DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724452-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JOSE MARCELO DE MORAES PORTO REQUERIDO: PAULO LOBO JUNIOR, INSTITUTO PAULO LOBO DE ORTOPEDIA LTDA, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de Produção Antecipada de Prova, proposta por JOSÉ MARCELO DE MORAES PORTO em desfavor de PAULO LOBO JÚNIOR, INSTITUTO PAULO LOBO DE ORTOPEDIA LTDA e de HOME - HOSPITAL ORTOPÉDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que a prova pericial médica é indispensável para a análise da adequação do procedimento a que fora submetido, a fim de subsidiar viabilidade de autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, ou mesmo o prévio esclarecimento dos fatos, que demandam conhecimentos específicos, para justificar ou evitar o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. A decisão de ID nº 130229938 determinou a citação dos réus para que, caso quisessem, apresentassem seus quesitos e indicassem assistente técnico. Citados, os réus apresentaram documentos e formularam quesitos (ID nº 132118066). Após diversas diligências processuais, o perito apresentou o laudo de ID nº 162370881, com esclarecimentos complementares prestados nos ID's 167161860, 170316755 e 175300100. Os réus reiteram discordância das conclusões do perito e pugnam por novos "esclarecimentos". Decido. À toda evidência, observa-se mero inconformismo da parte ré quanto ao resultado da diligência técnica ao pretender que prevaleça o seu entendimento acerca da questão submetida ao exame pericial. No entanto, apresentado o laudo, fora fartamente oportunizado o contraditório, de modo que as razões da parte autora e da parte ré encontram-se ofertadas nos autos, assim como as do perito, cabendo ao Juízo que eventualmente analisará o mérito valorá-las, independentemente do sujeito que as tenha promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme disposto no art. 371, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se aresto da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 50, DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAIS. DUPLICIDADE DE LAUDOS PERICIAIS. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. I - O laudo pericial é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. (Precedentes). II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, "diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos" (HC 83923/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/04/2008). Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma do STJ, publicado no DJe 18/03/2015) Repisa-se: a divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico dos réus não é questão a ser dirimida nestes autos, cujo objeto é tão somente a produção da prova em si, limitando-se a atuação deste Juízo a aferir tão somente a regularidade do procedimento. Nesse sentido, a diligência não deve ser eternizada até que a parte obtenha pronunciamento favorável aos seus interesses, cabendo-lhe expor as suas razões ao Juízo que eventualmente arbitrará o mérito da questão subjacente. Diante disso, considerando que as informações prestadas pela expert encontram-se satisfatoriamente fundamentadas e que foram observados os procedimentos legais para realização da prova, HOMOLOGO o laudo pericial de ID nº 162370881 e seus complementos de ID's 167161860, 170316755 e 175300100, encerrando a diligência técnica destes autos. No mais, cuida-se de ação sujeita ao procedimento de produção antecipada de provas, que constitui um direito autônomo à prova em si, destinado à tentativa de solução consensual do conflito ou verificação de meios para a propositura de demanda cognitiva. Assim, a promoção da produção antecipada poderá elidir o risco da sucumbência, prevendo a possibilidade de que as partes alcancem o resultado que dele se espera, mediante autocomposição, como ainda elidindo o ingresso de demandas fadadas ao insucesso, possibilitando à parte interessada avaliar a conveniência de ingressar com futura ação judicial. Portanto, não cabe aqui qualquer indagação sobre o reconhecimento do direito material, mas sim do direito à produção da prova. Deveras, a realização da perícia permitirá à parte autora verificar a regularidade do procedimento médico e, se for o caso, promover a defesa de seus interesses. No caso, os réus não se opuseram formalmente à realização da perícia, tendo apresentado quesitos e assistentes para acompanhar a diligência, a afastar o caráter litigioso da demanda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas, registrando que o laudo do perito e as razões declinadas pelas partes já se encontram anexadas aos autos, permitindo-se à parte autora a extração de cópias ou utilização para os devidos fins. Isento as partes das custas finais. Sem honorários neste procedimento de jurisdição voluntária, que não assumiu contornos litigiosos quanto ao seu objeto, sem prejuízo do arbitramento em sede recursal, se for o caso. De imediato, expeça-se ordem de transferência dos honorários remanescentes na conta judicial em favor do perito. Determino ao autor que promova o depósito de sua cota-parte dos honorários do perito (R\$ 2.000,00), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa por litigância de má-fé e execução forçada da verba já arbitrada. A despeito da inexistência material da decisão de ID nº 147264821, a parte autora tem plena ciência de que não é beneficiária da gratuidade de justiça nestes autos e deveria de imediato ter promovido o adiantamento da despesa, atento ao seu dever de lealdade e cooperação. Vindo em termos, expeça-se ordem de transferência em favor do perito. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0033798-89.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE ASSIS BRAIDE. Adv(s): MA8677 - RENATA KELLY ARAUJO CARVALHO RODRIGUES, MA12705 - MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA, MA10016 - GERALDO PINTO SANTOS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF28785 - VINICIUS MESSIAS FERREIRA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL, DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033798-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ASSIS BRAIDE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por ANTÔNIO JOSÉ ASSIS BRAIDE em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que a obrigação fora satisfeita, conforme alvarás de levantamento expedidos nos autos, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0747555-31.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA DIAS CARDOSO. Adv(s): DF43348 - VINICIO DIAS CARDOSO. R: LUIZ ARNALDO PEIXOTO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747555-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA DIAS CARDOSO REVEL: LUIZ ARNALDO PEIXOTO SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por VILMA DIAS CARDOSO contra LUIZ ARNALDO PEIXOTO, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a autora que é separada de fato há 30 anos e residente e domiciliada há 45 anos na Asa Norte ? Brasília/DF. Informa que desde 2012 teve seu nome envolvido em duas demandas judiciais que dizem respeito a um lote no Setor Habitacional Vicente Pires em Taguatinga/DF, os quais nem sequer conhece, inexistindo com posse ou ato válido de venda de lote por ela firmado. Assevera que foi condenada à revelia a ressarcir ao ora demandado alugueis, por supostamente ter utilizado os imóveis. Diante do exposto, pede que o réu seja compelido a se abster de negociar imóveis em nome da autora sem seu consentimento expresso e, em seguida, simular inadimplemento inexistente e que o demandado seja condenado a reparar danos morais decorrentes do bloqueio eletrônico em conta salário da demandante na ação de cumprimento de sentença mencionada. Juntou documentos. A decisão de ID n. 145364393 deferiu a gratuidade de justiça à autora e determinou emenda à inicial. Sobreveio a decisão de ID n. 146559892, que indeferiu o pedido de tutela provisória e deferiu a tramitação prioritária em razão da idade da autora. Emendas apresentadas nos IDs 145582645 e 147140467, recebidas pela decisão de ID n. 147231848. Autora reitera ao ID n. 153698795 o pedido de "tutela provisória" e pugna que seja suscitado conflito positivo de competência. A decisão de ID n. 153827635 indeferiu os requerimentos da autora. Citada na diligência de ID n. 155242581, o réu deixou de oferecer defesa no prazo legal, conforme certificado sob o ID n. 157888739. Sobreveio decisão ao ID n. 158230167, a decretar a revelia do demandado e a determinar a conclusão dos autos para prolação de sentença. O demandado compareceu aos autos (ID n. 159104411) e suscitou questões preliminares de ofensa à coisa julgada, inadequação da via eleita e incompetência do Juízo, pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé. À autora fora facultado o contraditório, tendo se manifestado sob o ID n. 159421050 a impugnar as alegações do demandado. A decisão saneadora de ID n. 162665512, apesar da revelia, rejeitou as preliminares suscitadas pelo réu de ofensa à coisa julgada, inadequação da via eleita e continência (incompetência do Juízo) e dispensou a produção adicional de provas, declarando saneado o feito. Intimadas nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, as partes não solicitaram ajustes. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. As questões controvertidas estão suficientes debatidas e devem ser elucidadas pelas provas já facultadas às partes na forma do art. 434, caput, do CPC, nos termos da decisão saneadora de ID n. 162665512, cujos fundamentos integro a esta sentença per relationem, encontrando-se o processo apto a receber julgamento dos pedidos com suporte na interpretação das normas aplicáveis à espécie. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva da pretensão. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, consoante disposição do art. 5º, LXXVIII, da CF, reiterada pelo art. 139, II, do CPC. Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito. Da lide posta a desate, desponta como questão relevante aferir se houve abuso do direito de demandar do requerido, a justificar e amparar os pedidos formulados na petição inicial. De início, é importante destacar que o direito processual civil brasileiro admite o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, a exemplo do abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. Registre-se, nesse particular, que é no direito anglo-saxão, em especial, nos precedentes constituídos nos Estados Unidos da América (EUA), que se encontra fundamentos consolidados para se coibir o abuso no exercício do direito de petição e de demandar. Trata-se da proibição do sham litigation (litigância simulada), que pode ser conceituado da seguinte maneira, in verbis: ?Prática conhecida nos Estados Unidos, a expressão Sham Litigation pode ser compreendida como ?litigância simulada?. Trata-se de ação ou conjunto de ações promovidas junto ao Poder Judiciário, que não possuem embasamento sólido, fundamentado e potencialidade de sucesso, com o objetivo central e disfarçado de prejudicar algum concorrente, causando-lhe danos e dificuldades de ordem financeira, estrutural e reputacional?. (CORRÉA, Rogério. Você sabe o que é Sham Litigation? Disponível em: https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=13665&n=voc%C3%A4-sham-litigation? Acesso em 17/10/2022). Na Suprema Corte dos Estados Unidos, há precedentes dizendo que se a parte ingressa com vários processos infundados e repetitivos, essa conduta constitui um forte indício de abuso de direito, que não está albergada pela imunidade constitucional ao direito de petição (California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited, 404 U.S. 508, 1972). Registre-se, por oportuno, que, muito embora a doutrina da sham litigation tenha se formado e se consolidado com mais vigor na esfera do direito concorrencial, o raciocínio ali desenvolvido pode ser utilizado para coibir o abuso do direito de ação. É muito importante destacar, entretanto, que o reconhecimento do eventual abuso do direito de ação deve ser sempre excepcional, porquanto o acesso à justiça constitui direito fundamental insito ao Estado Democrático de Direito. Portanto, esse abuso deve ser reconhecido apenas quando isso estiver caracterizado de forma manifesta e inequívoca, ou seja, de forma muito explícita, sem contradições. Na espécie, a demandante pede que o réu seja compelido a se abster de negociar imóveis em nome da autora sem o seu consentimento expresso e, em seguida, simular inadimplemento inexistente. Não há nos autos elementos probatórios mínimos a indicar que o réu negociou ou negocia imóveis da autora sem o seu consentimento expresso, para, em momento subsequente, simular inadimplemento inexistente, visto que a juntada aleatória no presente feito de manifestações processuais da autora e do réu lançadas em outros processos, além de decisões judiciais proferidas por outro Juízo é insuficiente para comprovar esta alegação. Verifica-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não consta nos autos qualquer indício documental de que o demandado tenha negociado imóvel da demandante sem o seu expresso consentimento, tampouco que indique a ocorrência de simulação, ainda que de forma mínima. Aliás, o teor da sentença prolatada nos autos de n. 0719238-39.2021.8.07.0007 pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga demonstra que a autora e o seu cônjuge, do qual afirma estar separada de fato, buscaram a anulação de compra e venda de imóvel, que foi vendido ao demandado pela própria autora e o seu cônjuge. Destaco que aludida demanda foi julgada improcedente e a apelação interposta contra a sentença aguarda julgamento da Corte Revisora. Assim, é inequívoco que as diversas afirmações da autora no presente feito são ilações relativas a julgamento desfavorável ocorrido em outro feito. Portanto, o pedido para que o réu seja compelido a se abster de negociar imóveis em nome da autora sem o seu consentimento expresso é improcedente. De igual modo, a juntada aleatória e desordenada no vertente feito de manifestações da autora e do réu protocolizadas em outros processos, além de decisões judiciais proferidas por outro Juízo, não são suficientes para comprovar o alegado dano moral decorrente do bloqueio eletrônico em conta salário da demandante na ação em fase de cumprimento provisório de sentença de n. 0709440-93.2017.8.07.0007 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Da documentação colacionada ao presente feito, não se extrai o menor indício de que o réu abusou do direito de ação no supracitado cumprimento de sentença. Na verdade, a instauração da aludida fase de cumprimento de sentença evidencia que a demanda é provida de fundamentação idônea, caso contrário nem sequer teria avançado para essa fase processual. Assim, ausente prova suficiente nos autos do alegado abuso do direito de demandar, o pedido de reparação por danos morais também não comporta acolhimento. Nesse sentido,

confira-se elucidativo julgado desta Corte de Justiça em caso semelhante: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DESCABIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. LESÃO MORAL NÃO CONFIGURADA. I. De acordo com a inteligência do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não incorre em ilicitude e, por conseguinte, não pode ser condenado ao pagamento de compensação por dano moral, quem exerce regularmente o direito de ação assegurado pelo artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. II. Não pode ser responsabilizado civilmente aquele que exerce de maneira regular o direito de demandar, salvo quando restar caracterizado abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. III. Dano moral pressupõe violação a algum direito da personalidade e por isso não pode ser presumido do simples fato de ser demandado, consoante o disposto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988, e os artigos 12, 186, e 927 do Código Civil. IV. Apelação provida. (Acórdão 1610887, 07041854020208070011, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no DJE: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ausente a violação dos direitos da personalidade da autora, é certo que questões relativas ao bloqueio eletrônico em conta salário da autora na ação em fase de cumprimento de sentença de n. 0709440-93.2017.8.07.0007 devem ser suscitadas perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga e, não concordando com o pronunciamento judicial, a autora deve interpor o recurso adequado, dirigido ao Tribunal de Justiça, pois este juízo de primeiro grau da 25ª Vara Cível não tem competência para rever decisões de juízos da mesma hierarquia, conforme estabelecido pela decisão de ID n. 145364393, cujos fundamentos integro a esta sentença: 1. O documento de id. 145195379 comprova a hipossuficiência da autora. A gratuidade de justiça lhe deve ser deferida. 2. Embora a petição inicial seja um tanto confusa, analisando os documentos que a instruem, a situação que aparentemente existe é a existência de sentença condenatória, em fase de execução, ajuizada contra a ora autora e seu esposo pelo ora réu (id. 145195382 e. 145195383). A sentença aparentemente transitou em julgado. Se o interesse da autora é desconstituir esse título judicial, o caminho a ser seguido é o da ação rescisória, cuja competência originária é do Tribunal de Justiça, não de Vara de primeiro grau (CPC, art. 966). 3. Se a autora considera que constrição a seus bens, determinada naquele cumprimento de sentença, é indevida, então ela deve apresentar impugnação nos autos do cumprimento de sentença (CPC, art. 525, §1º, IV e VII). Não concordando com a atuação da execução, a ora autora deverá interpor o recurso adequado, dirigido ao Tribunal de Justiça. Em outras palavras, este juiz de primeiro grau não tem competência para rever decisões de juiz de mesma hierarquia. 4. Quanto ao dano moral, o ora réu aparentemente tem em seu favor um título judicial que afirma que a ora autora é sua devedora. Enquanto esse título judicial ? a sentença condenatória ? não for rescindido (vide item 2 supra) o demandante tem o direito de buscar a satisfação de seu crédito. Sendo direito presumidamente legítimo, seu exercício não causa dano ao devedor que seja passível de indenização. 5. Por fim, quanto ao pedido cominatório, como todo pedido, ele deve ser certo (CPC, art. 322). Pedir que o réu seja obrigado ?se abster de fazer uso de documentos contendo o nome da autora sem seu consentimento expresso (LGPD) e que cesse a apresentação de petições judiciais? é pedido genérico. É impossível vetar a priori o ajuizamento de ações. Cada ação tem sua peculiaridade e, se o pedido for improcedente, a sentença dessa ação o declarará. No mais, a certidão de casamento da autora ainda a mostra como casada (id. 145195381). A separação de fato é situação, como seu próprio nome diz, que deve ser provada pela autora. A princípio, quem presume que a requerente continua casada com seu marido não comete nenhum ato que viole a lei geral de proteção de dados. 6. Ante o exposto: 6.1. Defiro a gratuidade de justiça à autora. 6.2. Fica a demandante intimada a apresentar emenda à inicial na íntegra, que esclareça os pontos indicados nos itens 2 a 5 supra. O prazo é de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Advirto que, ao se demandar em Juízo, as partes têm o dever de à luz do princípio da cooperação e da boa-fé objetiva, agir com lealdade, sob pena de arcar com as consequências de seus atos, pois o processo judicial foi concebido para solucionar conflitos e não para ser palco de longos imbrólios jurídicos. Na lição de Eduardo Couture[1], a responsabilidade é a contrapartida da liberdade e da autonomia de pedir. Ante a conduta temerária e desleal da autora de trazer ao presentes autos meras ilações relativas a julgamento desfavorável ocorrido em outro feito, na tentativa infrutífera de utilizar este juízo, em última medida, para rever decisões de juízos da mesma hierarquia, em manifesta afronta e subversão ao princípio do duplo grau de jurisdição, aplico-lhe multa por litigância de má-fé equivalente a 5% do valor da causa, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do CPC e artigo 81, caput, ambos do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condenado a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do CPC e artigo 81, caput, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade concedida à autora. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] In COUTURE, Eduardo Juan. O princípio da liberdade no sistema do processo civil. Lisboa, Ed. Jornal do Foro, 1948.

N. 0728610-30.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE BARROS DE MELO. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. R: PLANEJAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PLANEJADORES FINANCEIROS. Adv(s): SP384671 - TIAGO VIEIRA CAPRONI. R: FUNDACAO CARLOS CHAGAS. Adv(s): SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI, SP195359 - JULIANA DOS REIS HABR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728610-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE BARROS DE MELO EXECUTADO: PLANEJAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PLANEJADORES FINANCEIROS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por HENRIQUE BARROS DE MELO em desfavor de PLANEJAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PLANEJADORES FINANCEIROS e de FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que as executadas PLANEJAR e FUNDAÇÃO satisfizeram a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 176930351, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Expeça-se ordem de transferência dos depósitos de ID's 175593036 e 175976954, com seus acréscimos legais, para a conta indicada pela parte credora: LUCAS MARQUES & HERINQUE MELO ADVOGADOS, CNPJ/PIX nº 40.364.483/0001-28 (Banco do Brasil, Agência 1004-9, Conta 61348-7). Remeta-se via plataforma BankJus. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. No mais, o autor ROBERTO compareceu aos autos e efetuou o depósito espontâneo da quantia que entende devida ao advogado da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Fica o credor ciente do depósito de ID nº 176930353, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita (art. 526, §3º, do CPC). [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0740909-68.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s): DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740909-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIANNE BRANDAO CAVALCANTI REU: FERNANDO DRUMMOND FERNANDES SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria, lastreada em contrato de empréstimo, proposta por MARIANNE BRANDAO CAVALCANTI em desfavor de FERNANDO DRUMMOND FERNANDES, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 124.000,00. Citado regularmente, conforme comprovante sob o ID nº 175881717, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID nº 178502554. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e a prova escrita, em regra, é pré-constituída no pleito injuntivo, dispensando-se a dilação probatória. Como é cediço, a ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente,

o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que na ata notarial de ID nº 173858296 o réu confessa a existência do mútuo e os documentos constantes dos ID' 173853744 e 173858295 comprovam o efetivo repasse dos valores ao réu. Embora tais documentos não reúnam os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, constituem documentos hábeis à ação monitoria, por serem prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) desde as transferências e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (16.10.2023). Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0743735-56.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: CARLOS ALBERTO SCONTRE CARAVITA. Adv(s).: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743735-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SCONTRE CARAVITA SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de CARLOS ALBERTO SCONTRE CARAVITA, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de ID nº 178374960, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial vinculada ao depósito de ID nº 020230000004348774 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 7.178,56 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: PERDIZ DE JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 00.949.546/0001-93 (Banco BTG ? 208, Agência nº 0001, Conta Corrente nº 156828-9). Remeta-se via plataforma Bankjus. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0711939-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA FAEDDA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: AMERICEL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711939-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA FAEDDA GONCALVES DE OLIVEIRA REVEL: AMERICEL S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ADRIANA FAEDDA GONCALVES DE OLIVEIRA em desfavor de AMERICEL S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que possui contrato com a operadora AMERICEL para serviços de internet fixa e móvel e de telefonia. Informa que pagava o valor de R\$ 275,00 mensais e que, no dia 19.7.2022, recebeu uma equipe da ré que efetuou a troca do modem com a informação de que haveria uma melhora no serviço da internet sem custo adicional. Aduz que em outubro de 2022 recebeu uma conta no valor de R\$ 561,00 e que, por essa razão, tentou diretamente com a operadora e administrativamente com a Anatel solucionar o problema, porquanto não havia alterado o contrato e não reconhecia a assinatura aposta no termo apresentado. Alega que, por não ter conseguido pagar o débito, teve os serviços suspensos, o que lhe causou prejuízos pessoais e profissionais e fez com que efetuasse o pagamento das contas para ter os serviços reativados. Tece considerações acerca do dano moral e pleiteia que a demandada seja condenada a lhe pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de reparação. Pugna, também, pela declaração de inexistência de débitos e devolução dos valores pagos a mais do que o efetivamente contratado, bem como a procedência do pedido para obrigar a ré a retomar os termos contratuais anteriormente pactuados, sem o alegado implemento indevido. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. A decisão de ID nº 153057077 determinou a emenda da inicial para que a autora comprovasse a necessidade da gratuidade judiciária. Em petição de ID nº 154978495, a autora anexou o pagamento das custas iniciais. A decisão de ID nº 155270515 recebeu a emenda e determinou a citação da requerida para oferecer defesa no prazo legal. A parte ré foi regularmente citada via expediente eletrônico, tendo registrado ciência dia 19.4.2023. Ofereceu contestação intempestivamente em 16.5.2023. Não suscita questões processuais preliminares e, no mérito, limita-se a sustentar a regularidade do contrato e de sua conduta. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 162224885, a parte autora pugnou pela decretação da revelia da demandada, refutou os argumentos da defesa e reiterou os pedidos formulados na inicial. Sobreveio a decisão de ID nº 165931980, a qual decretou a revelia da parte ré, declarou o feito saneado e intimou as partes para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. A parte ré informou que não tem outras provas a produzir (ID nº 168392595). É o relatório dos fatos essenciais. Decido. Cuida-se de hipótese que autoriza o julgamento direto do pedido, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. Não há questões preliminares pendentes. Passa-se ao mérito. Trata-se de demanda cuja pretensão é a declaração de inexistência de débito e manutenção de contrato anterior, assim como condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta a autora que a empresa demandada efetuou cobrança indevida, implementou acréscimo no valor da mensalidade por serviços não contratados pela autora, e suspendeu os serviços por diversas vezes. De outro lado, a operadora de telefonia tornou-se se revel, ante a apresentação intempestiva da contestação. Em princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Consta-se que a parte demandada presta serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a postulante caracteriza-se como consumidor, conforme preconiza o art. 2º, por ser a destinatária final dos serviços em debate, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. Consta nos autos Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviços Pós-Pagos SMP (ID nº 152894701), pelo qual a autora teria escolhido alterar o plano de serviços, com o pagamento da quantia de R\$ 399,99. Todavia, a autora não reconhece a assinatura lançada no contrato e nega ter solicitado alteração no plano. A narrativa da autora encontra respaldo na documentação juntada aos autos, como o Boletim de Ocorrência (ID nº 152894699), reclamação perante a Anatel (ID nº 152894696) e, ainda, solicitação perante a empresa ré (ID nº 152894697). Em face da revelia, cumpre reconhecer a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora na petição inicial, conforme disposto no art. 344 do CPC. De outro lado, a parte ré não produziu prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, a ensejar, portanto, a procedência do pedido. Confira-se precedente deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca do tema. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. MUDANÇA DE PLANO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pela operadora de telefonia e recurso adesivo do autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes o pedidos da exordial. 2. Em se tratando de alteração de plano de telefonia realizada via telefone, somente a ré poderia produzir a prova de que o autor havia anuído com a migração para outro plano oferecido pela empresa, bem como quanto à regularidade da cobrança no valor ajustado, com o devido aceite por parte do consumidor das condições do plano, ônus do qual não se desincumbiu. O autor demonstrou que desde o início

da alteração do plano impugnou o valor que estava sendo cobrado pelo serviço, solicitando a correção. Destaca-se que o autor procurou o Procon/DF para tentar resolver seu problema, sendo autuado o processo nº.: 53.001.013.19.00022.69 e interpôs uma ação no Juizado especial, que foi extinta em razão da necessidade de produção de prova pericial, uma vez que a operadora apresentou um contrato de alteração de plano, com assinatura que autor repudia como sendo falsa. Diante da reiteração da cobrança indevida, do efetivo pagamento e da inexistência de qualquer justificativa ao ocorrido, violando, desse modo, a boa-fé que deve permear toda relação contratual, incide a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/90. 3. Muito embora a jurisprudência seja firme no sentido de que o inadimplemento contratual, isoladamente considerado, não se mostre suficiente à configuração do dano extrapatrimonial, no caso concreto, o descaso da empresa requerida aos inúmeros reclames da parte consumidora, que buscou diversas vezes a solução administrativa do problema, sem êxito e, se vendo obrigada a ajuizar a presente ação para garantir os seus direitos, supera os limites do mero dissabor a ponto de caracterizar fato constitutivo suficiente à reparação por danos morais, por ofensa aos atributos da personalidade. 4. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Norteada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a indenização por danos morais fixada na sentença é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido sem que se configure enriquecimento sem causa. 5. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 1339891, 07001599620208070011, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com relação aos danos morais, são evidentes, visto que a autora sofreu com a cobrança indevida e com a suspensão dos serviços de telefonia e internet, exigindo-lhe por diversas vezes que atuasse para reverter a situação perante a empresa ré. A autora demonstrou satisfatoriamente que buscou resolver o problema na via administrativa. Contudo, não teve seu pleito atendido, tendo que buscar o Poder Judiciário para a solução do conflito. Desse modo, o descaso da empresa ré justifica a reparação por danos morais, pois supera os limites do mero dissabor do cotidiano. A autora ficou impedida de acessar a internet e seu telefone, causando aborrecimento demorado. No que tange à fixação da verba reparatória do dano causado, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação e, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante ainda considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. Nessa esteira, verifico que a fixação da indenização no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra adequada a satisfazer a justa proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano moral sofrido, bem como atende ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a ação de reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelos agentes causadores do dano. Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a inexistência do débito, relativo à alteração contratual não solicitada pela autora, devendo a parte ré retomar os termos contratuais anteriormente pactuados. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais. Fixo honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85 do CPC. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0745961-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE DE MIRANDA CUNHA COIMBRA. Adv(s): DF68684 - ISABEL CRISTINA CUNHA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745961-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REJANE DE MIRANDA CUNHA COIMBRA REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por REJANE DE MIRANDA CUNHA COIMBRA, em desfavor de BANCO BMG S.A. Narra a autora que celebrou contrato com o banco réu para empréstimo da quantia de R\$ 7.280,11, para pagamento em parcelas de R\$ 352,26, debitadas mensalmente em seu contracheque. Posteriormente, acrescentou a quantia de R\$ 14.135,56, totalizando R\$ 21.415,67. Porém, ao longo de sete anos, a dívida não foi quitada e se tornou impagável. Esclarece que, nessa modalidade de empréstimo, a parte ré debita apenas o valor mínimo da fatura e, sobre a diferença, incidem encargos financeiros rotativos e abusivos. Salieta que já pagou a quantia de R\$ 40.933,27, mas ainda possui um saldo devedor de R\$ 9.533,81. Tece considerações sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Entende que o contrato é nulo, devendo ser declarado quitado o débito. Requer, em tutela de urgência, que o réu se abstenha de realizar descontos em sua folha de pagamento. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito, a interrupção dos descontos em folha de pagamento, a liberação da margem consignável da autora, a restituição em dobro do montante de R\$ 19.517,60, indevidamente pagos pela demandante, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A decisão de ID nº 144429960 facultou emenda à petição inicial com relação à competência e para comprovar os requisitos legais da gratuidade de justiça. Feita a emenda e juntados documentos, indeferiu-se a gratuidade de justiça à autora. Interposto agravo de instrumento, foi deferida liminar para assegurar o processamento da ação sem o prévio recolhimento das custas processuais. Sobreveio a decisão de ID nº 147365991, a qual indeferiu o pedido de tutela provisória. Além disso, reconsiderou-se a decisão anterior para deferir a gratuidade de justiça. Citado, o banco apresentou contestação (ID nº 150622099). Na oportunidade, impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. Argui prescrição, consoante art. 206, § 3º, IV do Código Civil, bem como decadência, haja vista o decurso do prazo de 4 anos para pleitear anulação do negócio. No mérito, defende a regularidade da contratação e esclarece como funciona tal modalidade de negócio. Entende que não é caso de anulação do contrato, por não haver qualquer vício ou abusividade. Salieta que é facultado o pagamento da fatura integral a qualquer tempo. Refuta o pedido de conversão em empréstimo consignado. Tece considerações acerca da indenização por danos morais e da repetição do indébito. Requer a improcedência dos pedidos formulados. Em sede de provas, requer a coleta do depoimento pessoal da autora. A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 153351591), na qual repisa os termos da inicial, e refuta os argumentos da peça de resposta. Julgado o AGI, concedeu-se a gratuidade de justiça à autora, consoante ID nº 161868535. Os autos vieram conclusos para sentença, conforme despacho de ID nº 156977585. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça Com relação à gratuidade de justiça, a 3ª Turma Cível concedeu o benefício à parte autora no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0702164-22.2022.8.07.9000. Não obstante isso, a parte ré sustenta que a autora não demonstrou a contento sua situação de necessidade. Com efeito, a presunção de veracidade do afirmado pelas partes é relativa, admitindo-se a elisão do benefício da gratuidade quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação da gratuidade. A despeito dos argumentos lançados, a Ré impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência reconhecida pelo juízo, na forma do art. 99 do CPC. Note-se que a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que, independente da remuneração nominal que recebam, não possuam condições de arcar com as despesas do processo, tendo a decisão que concedeu o benefício reconhecido a situação de superendividamento da autora. Desse modo, rejeito a impugnação à gratuidade conferida à autora, mantendo o benefício. Da Prescrição Não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial alegada pelo réu, porquanto se trata de relação de natureza continuada. Ora, mês a mês a amortização da dívida, com o desconto em folha

de pagamento, repercute no saldo devedor, de modo que o prazo prescricional não pode ser contado a partir da celebração do negócio, mas sim do vencimento da última parcela. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. DEMONSTRADO. BOA-FÉ E PROBABILIDADE. OBSERVADOS. COMPROVAÇÃO DE USO DO CARTÃO. VERIFICADO. DESCONTOS LEGÍTIMOS. ANÁLISE DO DANO MORAL. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe frisar que a relação jurídica em análise deve ser examinada de acordo com as balizas do sistema consumerista, porquanto as partes envolvidas se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, nos precisos termos do art. 2º, caput, e art. 3º, caput, ambos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2. De fato, não se verifica a necessidade de cálculos dos valores pagos para solução do litígio, haja vista que o cerne da questão - em debate - é a ausência de informação e vício de consentimento na formulação do contrato, ou seja, caso não demonstrados esses vícios, tal ato (perícia contábil) seria ineficaz, condição que não afasta sua apuração, no caso de provimento do pedido, em liquidação de sentença. Por conseguinte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. 3. Verificado que o contrato firmado pelas partes ainda se encontra em vigência, não há como reconhecer a prescrição da pretensão inicial, com lastro no art. 206, § 3º, V, do CC, porquanto mês a mês a cláusula contratual impugnada, relativa à amortização da dívida com cartão de crédito consignado repercute no saldo devedor, podendo causar lesão de forma continuada ao consumidor. 4. Também não se trata de pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, requisito essencial para a incidência da regra de prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. 5. Não se verifica a decadência em face da pretensão rescisória do contrato, suscitada pelo apelado com lastro no art. 178, II, com remissão à data da assinatura, pois o recorrente possui o direito de reivindicar a revisão de disposição contratual, sob alegação de superveniência de obrigação excessivamente onerosa, como lhe assegura o artigo 6º, V, do CDC. Portanto, não há que se falar em prescrição e/ou decadência. 6. Existem hipóteses de contratação de cartão de crédito consignado de forma abusiva, porém tal entendimento não se aplica no caso dos autos, em que o apelante recebeu o empréstimo em sua conta bancária e utilizou reiteradamente o cartão de crédito disponibilizado pela apelada, durante mais de 5 (cinco) anos, realizando compras e saques. Portanto, Trata-se de um contrato regular de cartão de crédito na modalidade consignado, que observa a margem de 5% (cinco por cento) dos proventos do apelante, o que representa contratação lícita, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, I, da Lei 10.820/2003. 7. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prejudiciais de prescrição e decadência rejeitadas. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1758999, 07304625520228070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 3/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito a prejudicial. Da Decadência Com relação à decadência, o fundamento é a falta de informação acerca da contratação efetivada, e não erro substancial sobre o negócio. Nesse caso, trata-se de tutela jurisdicional declaratória de nulidade de contrato, a qual não se submete à preclusão. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. 1. Não é suscetível de decadência o direito de postular o reconhecimento judicial da nulidade de negócio jurídico, dada a natureza declaratória da pretensão. Prejudicial de decadência rejeitada. 2. Incabível o reconhecimento de nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado, quando restou assegurado ao aderente o acesso às informações claras e adequadas acerca da modalidade de crédito disponibilizada, bem como da forma de quitação do saldo devedor. 2.1. Respeitadas as peculiaridades do contrato em tela, apurou-se que, na hipótese dos autos, as exigências constantes dos artigos 6º, inciso III; e 52 do Código de Defesa do Consumidor foram atendidas, não se evidenciando qualquer violação ao dever de informação. 3. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico, indevida a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de ressarcimento em dobro do montante descontado na folha de pagamento do mutuário. 4. Apelação Cível conhecida e provida. Ônus sucumbenciais atribuídos ao autor, suspensa a exigibilidade. (Acórdão 1414359, 07166212120218070003, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do Mérito Trata-se de ação de conhecimento em que a autora afirma que supôs ter contratado empréstimo consignado, porém verificou que se tratava de um cartão de crédito, com desconto da parcela mínima em contracheque (apenas juros e encargos), tornando a dívida impagável. Os documentos encartados aos autos comprovam que a demandante utilizou quantias provenientes da contratação de empréstimo perante o banco demandado, na modalidade 'cartão de crédito consignado', disponibilizada pelo réu em que fica autorizado o pagamento do valor mínimo da fatura mediante desconto em contracheque (autorização para desconto em folha de pagamento ? ID nº 144426830 ? p. 2, item VIII). Não se divisa irregularidade ou ilegitimidade no contrato firmado, não sendo o caso de revisão ou alteração dos termos pactuados. A autora teve ciência, desde logo, de que o valor emprestado estava vinculado a um cartão de crédito, haja vista ter lançado sua assinatura no ?Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento? (ID nº 144426830) e ?Cédula de Crédito Bancário ? Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG? (ID nº 144426830 - Pág. 4/7). Ainda que se considere dúvida a redação do ajuste, ganha relevo o fato de que as faturas mensais eram remetidas à autora (seja no endereço ou por Correio Eletrônico), nelas constando o valor total devido, o valor do pagamento mínimo, a inclusão dos encargos moratórios, o saldo devedor, bem como o valor das taxas de juros e CET, de modo a permitir a conclusão de que o desconto no contracheque não quitava a obrigação mensal, havendo possibilidade de pagamento de outros valores. Veja-se que nas faturas remetidas à autora mês a mês, há a indicação dos valores devidos, dos pagamentos efetuados em folha, encargos e etc. Ademais, há informação quanto aos juros aplicáveis no período, os previstos para o próximo e os devidos por atraso. Tais documentos indicavam, portanto, que não se tratava de empréstimo consignado, até porque, nesse caso, a autora teria ciência do valor e quantidade de prestações, o que não ocorreu, não havendo tal descrição no termo ajustado entre as partes. Note-se que a autora tem experiência na contratação de empréstimos consignados, de modo que não cabe alegar desconhecimento acerca de tais detalhes. Qualquer pessoa, ao contratar um empréstimo, sempre recebe a informação acerca não só do valor das parcelas, mas do término do contrato. Um empréstimo sem data para acabar gera, no mínimo, suspeita. Não há fundamento para considerar ilegal a obrigação contraída pela autora, porquanto é dever da parte pagar o crédito que livremente aceitou e se beneficiou. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da força obrigatória do contrato, de modo que, não havendo fato relevante ou ofensa a direito consumerista, não é caso de alterar a obrigação firmada entre as partes. Ademais, não se verifica vício de consentimento ou ofensa ao princípio da informação, visto que a redação do contrato permite inferir que se trata de cartão de crédito, a forma de pagamento do débito, tal como prevê a cláusula 8.1, do item VIII do contrato: ?Através do presente documento o (a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretirável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG SA para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado?. A corroborar tal entendimento é o seguinte precedente desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CDC. TERMO DE ADESÃO. REGULAMENTO. INFORMAÇÕES CLARAS. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO INDEVIDAS. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MÁCULA NÃO IDENTIFICADA. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRENTE. CONSUMIDOR/ADERENTE QUE NÃO PODE ALEGAR IGNORÂNCIA NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO OBJETO CONTRATADO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 1. Na contratação de cartão de crédito consignado pela consumidora, que pode analisar as regras e condições para contratação e uso do crédito a ser disponibilizado, inviável se mostra a possibilidade de reconhecer publicidade enganosa e violação ao dever de informação ampla, quando o produto oferecido corresponde ao formalmente pactuado e livremente aceito e gozado pela apelada sem expressar nenhuma

insatisfação oportuna ao fornecedor sobre a alegada discrepância entre a modalidade de mútuo utilizada e a diversa alegadamente pretendida pactuar. 2. Mostra-se válido o contrato de cartão de crédito consignado avençado, porque a consumidora obteve todos os esclarecimentos sobre o uso e modo de realização do pagamento e expressamente assentiu com as regras estabelecidas pela instituição financeira fornecedora sobre a remuneração e modo de amortização do débito, sem que se verifique a obtenção de vantagem exagerada, abusividade ou onerosidade excessiva no negócio jurídico celebrado. 3. A clareza das informações sobre o cartão de crédito consignado e acerca do pagamento mínimo do débito mediante consignação em folha de salário da consumidora de percentual suficiente apenas para remuneração dos juros e encargos financeiros incidentes, e a experiência desta contratante em tomada de empréstimos bancários, inclusive para adimplemento mediante consignação do débito diretamente na remuneração perante o órgão pagador, afasta a possibilidade de reconhecimento de erro substancial a viciar o consentimento em relação ao negócio jurídico convencionado. 4. Encargos pactuados conforme operação admitida em mútuo contraído com instituição financeira. Lei n. 4.595/1964. Enunciados 541 e 596 do c. STJ. 5. Sem a constatação de recebimento indevido pela instituição financeira fornecedora, não há cabimento para o pleito de repetição do indébito. 6. Apelação conhecida e provida. Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1309969, 07088011620198070004, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por epílogo, não havendo qualquer direito à modificação do contrato, inexistente dano material causado à autora. Foi creditado em conta corrente da autora o valor solicitado, por mais de uma ocasião, inclusive (o réu menciona dez saques!). Nas faturas enviadas à demandante, os valores descontados estão amparados pela livre manifestação de vontade e por legislação específica, não havendo o direito material à repetição de valores, pois o banco apenas deu cumprimento ao contrato celebrado entre as partes. De igual modo, não há que se falar em danos morais, uma vez que a parte ré não praticou ato ilícito ofensivo a direito da personalidade da parte autora, tão-somente atuou em exercício regular de direito. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Por conseguinte, resolvo o processo, com análise de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar integralmente com as despesas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade de justiça concedida anteriormente. Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte, desde a prolação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724123-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS. A: ICARO PAVAN POLESE. A: RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA. Adv(s): SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA. R: DAYANNE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. T: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO. Adv(s): SP306499 - JULIANO MAIA BRAGA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724123-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS, ICARO PAVAN POLESE, RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA EXECUTADO: DAYANNE SOUSA RIBEIRO SENTENÇA Ao ID nº 175962147 foi proferida decisão a revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido à ora devedora, porquanto o incremento patrimonial superveniente era suficiente para cobrir as despesas do processo sem que implicasse risco à sua subsistência e de sua família. Restou instaurada a fase de Cumprimento de Sentença quanto às despesas processuais e aos honorários de sucumbência ao ID nº 177197184. Devedora ofertou ao ID nº 177557706 pedido de reconsideração da decisão que revogou a gratuidade de justiça outrora concedida, bem como requereu o indeferimento do cumprimento de sentença. Credores pugnam pela rejeição dos pedidos da devedora e pelo prosseguimento do cumprimento de sentença. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido de reconsideração ofertado pela ora executada encontra-se tempestivo, porquanto a decisão de ID nº 175962147 que revogou a gratuidade de justiça outrora concedida à executada ainda não se encontrava preclusa. Portanto, passo a analisar o requerimento de reconsideração. De fato, a devedora possui razão ao discorrer que, embora o valor de sua cota em sucessão hereditária seja de valor expressivo (R\$ 223.568,91), não recebeu efetivamente a sua quota parte, tendo em vista que o imóvel objeto de partilha e de maior valor (R\$ 807.845,49) não foi objeto de compra e venda, cessão de crédito, transferência de propriedade, tendo em vista que ainda residem no referido imóvel o cônjuge sobrevivente, João Batista, e a filha/herdeira Pollyanna, não havendo a devedora recebido qualquer valor de partilha quanto ao referido bem. É o que se observa dos documentos carreados aos autos de ID's 176963066 a 177557704. Desse modo, a partilha dos demais bens listados nos itens 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Inventário e Partilha de ID nº 168097685 em favor da ora executada, no percentual de 25%, equivalem a R\$ 21.607,53. Logo, denota-se que a devedora efetivamente recebeu em partilha apenas a quantia de R\$ 21.607,53, valor inferior às despesas a que fora condenada em razão da sucumbência destes autos (R\$ 40.221,54). Destarte, embora os devedores aleguem que a devedora possui patrimônio robusto (valor a receber na presente lide de R\$ 64.480,76; patrimônio herdado em novembro/2020 de R\$ 223.763,80; crédito a receber nos autos nº 0716798-54.2022.8.07.0001 de R\$ 34.334,79; e valor de mercado de seu veículo de R\$ 46.130,00; a totalizar o valor de R\$ 368.709,35), o fato é que o veículo da devedora se trata de patrimônio 'mínimo', os valores a receber na presente lide e nos autos de nº 0716798-54.2022.8.07.0001 ainda não foram integralizados ao patrimônio da devedora e a cota em sucessão hereditária, conforme acima aventado, não fora efetivamente recebida pela devedora. Diante do exposto, após nova análise detida da questão e dos novos documentos colacionados aos autos, ACOLHO o pedido da devedora para reconsiderar a decisão proferida ao ID nº 175962147 para MANTER o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido à devedora. Anote-se. Por conseguinte, como o cumprimento da obrigação encontra-se suspensa, pois o crédito é líquido e certo, mas não é exigível, o que inviabiliza a propositura do cumprimento de sentença, nos termos do art. 803 do CPC, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, ante a ausência de pressuposto válido de constituição da ação de execução/cumprimento de sentença, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735166-77.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GISELE CRISTINA BORGES. Adv(s): DF0047916A - ALEXANDRE DE SOUZA STEELE FUSARO. R: EDSON FELIPE BARREIROS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735166-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: GISELE CRISTINA BORGES REQUERIDO: EDSON FELIPE BARREIROS E SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de Despejo por Falta de Pagamento, proposta por GISELE CRISTINA BORGES contra EDSON FELIPE BARREIROS E SILVA, conforme qualificações constantes dos autos. A autora requer a desistência do feito, conforme petição sob o ID de n. 169529625. O réu foi citado e não apresentou defesa. É permitido ao autor desistir da ação antes de prolatada a sentença, sem consentimento da parte contrária, caso esta não tenha apresentado defesa nos autos, por força dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve apresentação de defesa nos autos. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0719239-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO PRO BRASIL. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. R: COMITE BRASILEIRO DE CLUBES - CBC. Adv(s): DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A.

REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719239-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO PRO BRASIL REU: COMITE BRASILEIRO DE CLUBES - CBC SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum envolvendo as partes devidamente qualificadas, na qual a entidade autora pede a concessão de tutela de urgência para que o Instituto ProBrasil seja imediatamente autorizado a participar das demais etapas da seleção prevista pelo Instrumento Convocatório nº 08 do CBC ou, alternativamente, seja o referido procedimento suspenso até a prolação de decisão definitiva no presente processo. No mérito, a parte autora formula pedido de tutela final para que seja anulado judicialmente o ato administrativo que removeu o Instituto Pro-Brasil do certame em debate, com o reconhecimento judicial da legitimidade do autor em participar e receber o recurso público administrado pelo CBC. A decisão de ID 66270332 deferiu a tutela provisória para que o Instituto Pro-Brasil seja autorizado a participar das demais etapas da seleção prevista pelo Instrumento Convocatório nº 08 do CBC na condição sub judice. Determinou ainda a intimação do Ministério Público para intervir caso repute que há interesse público, ainda que seja o que atua perante o TCU. A parte demandada foi citada e interpôs agravo de instrumento (a atribuição de efeito suspensivo foi indeferida - ID 67204782), sendo que tal recurso foi improvido ? acórdão 1308315. A ré apresentou contestação (ID 67964143), na qual invocou incompetência absoluta do Juízo ante a competência da Justiça Federal e no mérito requer a improcedência dos pedidos, pois a entidade não teria corpo de associados nem patrimônio (falta de capacidade técnica e operacional), além de violar a autonomia das entidades desportivas. Réplica da parte autora (ID 69846584) pela rejeição da preliminar e a reiterar os termos da petição inicial. Intimada, a União Federal manifestou não ter interesse jurídico em intervir na demanda (ID 706082190). Manifestação do Ministério Público (ID?s 76318592 e 89338687), a oficiar pela procedência do pedido anulatório. Após manifestação das partes, sobreveio as decisões saneadoras de ID?s 827772356 e 89824910. Em seguida, a parte ré solicitou ajustes à decisão saneadora, cujo requerimento foi indeferido pela decisão de ID 94313316. Interposto agravo de instrumento pela demandada, o recurso não foi conhecido (decisão de ID 151701706 e acórdão de nº 1411601). Interposto recurso especial, este não foi admitido pelo TJDF e o STJ não conheceu do recurso especial interposto contra o acórdão mediante decisão da Min. Maria Thereza de Assis Moura ? ID 151701706, cujos embargos de declaração também opostos foram rejeitados. Decido. É caso de julgamento direto dos pedidos, nos termos das decisões saneadoras, as quais foram confirmadas pelas Cortes Revisoras, cujos fundamentos vale reproduzir: ?(...) de outro vértice, é caso de rejeição da preliminar de incompetência do Juízo, pois a UNIÃO FEDERAL já manifestou a falta de interesse jurídico no processo. Assim, este Juízo é competente para processar e julgar a demanda. Corolário da falta de interesse da União Federal é o indeferimento do pedido de intimação do Ministério Público perante o TCU, pois o Ministério Público é uno e indivisível e seus membros podem trocar informações e fiscalizar os atos na forma prevista em Lei e na Constituição. Desse modo, reputo o processo saneado e sem vícios?. ?(...) Não se divisa a necessidade de produção de outras provas além das documentais já anexadas aos autos em diversas oportunidades durante o curso processual. Não demonstrou a parte demandada a necessidade de produção de prova pericial, pois os pontos controversos da lide podem ser elucidados com base nos documentos produzidos e análise do Direito Material a ser aplicado à espécie, máxime porque às partes foi permitido durante o curso processual anexar documentos e manifestar acerca das controvérsias, as quais são essencialmente jurídicas como bem apontado pelo Ministério Público no parecer de ID 89338687. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil?. No mérito, divisa-se o direito material de confirmação da tutela provisória, a qual foi ratificada pelo Tribunal de justiça, não havendo motivo legítimo para excluir a parte autora da convocação objeto da lide. Como assinalado no curso do processo, o autor demonstrou mediante documentos idôneos as condições necessários para participar do ato convocatório, inclusive que já administrava repasse no valor superior a R\$ 725.000,00 para aquisição de equipamentos e materiais esportivos, sem nenhuma pendência financeira com a regular prestação de contas ao tempo da propositura da ação, de modo que o direito postulado de prosseguir nas demais etapas merece ser protegido, não havendo demonstração de impedimento de participação no ato convocatório em destaque, apesar da reiterada insurgência da entidade demandada. O Ministério Público, órgão que a parte ré insistiu diversas vezes para ser intimado, bem analisou a questão, cuja manifestação merece endosso judicial, incorporando-se, per relationem seus robustos fundamentos a esta sentença: ?Pois bem, após minuciosa análise dos documentos e alegações apresentadas por ambas as partes, entende-se que continua assistindo razão ao requerente quando pleiteia a participação no certame promovido pela entidade requerida, conforme consta na decisão que requereu a tutela de urgência e nos moldes já expostos no parecer anteriormente apresentado por este órgão ministerial, o qual já havia se manifestado sobre o mérito do pedido (ID 73618592). A ação em comento discute se o requerente, Instituto Pro-Brasil, teria ou não direito de participar do Ato Convocatório nº 8, certame aberto em 2020 pelo requerido, Comitê Brasileiro de Clubes, com o fim de realizar repasse de verbas referentes ao Eixo Recursos Humanos do Ciclo Olímpico e Paralímpico de 2021/2024. Ora, os documentos juntados aos autos, no início da ação, demonstram que a exclusão do Instituto Pro-Brasil do certame não está de acordo com as normas que o regem, conforme já afirmamos em parecer anterior: ?O Ato Convocatório nº 8 afirma que entidades filiadas ao Comitê Brasileiro de Clubes poderiam participar do certame: item 3.1: ?poderão participar do presente Ato Convocatório todos os clubes filiados ao CBC até o dia 22/05/2020, nos termos do que dispõe o Regulamento de Integração do CBC, e, ainda, estejam rigorosamente regulares com suas obrigações perante o CBC?(ID 66237058). Segundo o art. 3º, § 1º do Regulamento para integração de entidades de prática desportiva ao Comitê Brasileiro de Clubes, a entidade filiada pode participar do Programa de Formação de Atletas do CBC (ID 66237086). Além disso, nos termos da Lei nº 9615/1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 7984, de 08/04/2013, entidades de prática desportivas formadoras de atletas podem se filiar ao CBC para fins de recebimento de recursos destinados à formação de atletas. No caso dos autos, observa-se que, quanto à condição de filiada ao CBC, esta não foi negada pelo Comitê requerido, o qual apenas afirma que a entidade requerente não pode participar do certame por não ter instalações próprias e não ter capacidade técnico operacional comprovada. Todavia, a entidade requerente comprovou a manifestação de interesse no certame (66237059) e que cumpre os requisitos dos arts. 18 e 18-A da Lei Pelé (ID 66237051), demonstrando capacidade financeira para receber recursos da administração federal direta e indireta, ainda que esta exigência não conste do Ato Convocatório nº 08 nem dos atos normativos que regem a matéria, conforme exposto acima. Assim, ainda que o Instituto Pro-Brasil não tenha instalações próprias para a prática desportiva, o ato convocatório, de fato, não enumera tal condição como sendo um dos requisitos para participar do certame. Ademais, a entidade juntou documentação que comprova a capacidade técnica operacional para execução de recursos públicos, ainda mais no presente caso, cujo edital trata de Recursos Humanos, isto é, os valores são destinados à remuneração de equipe multidisciplinar. Assim, por não existir exigência de lei referente à necessidade de instalações próprias e capacidade patrimonial feitas ao Instituto requerente para participar no certame, a decisão do Comitê requerido acaba por ser ilegal, até mesmo porque o próprio instrumento convocatório não explicita tal requisito. Desse modo, na opinião deste órgão ministerial, assiste razão ao requerente quando solicita intervenção do Poder Judiciário para continuar a participar do certame. Por todo o exposto, opina o Ministério Público pelo acolhimento do pedido de anular o ato administrativo que removeu o Instituto Pro-Brasil do certame, reconhecendo-se judicialmente a legitimidade do autor em participar do ato convocatório nº 08, de modo que participe da seleção nele prevista, tendo também direito de receber os recursos administrados pelo CBC se, ao final de todas as fases do certame, findar classificado e fizer jus ao recebimento das verbas públicas referentes ao Eixo Recursos Humanos do Ciclo Olímpico e Paralímpico de 2021/2024?. É importante deixar explícito que os requisitos necessários à participação no referido certame devem ser analisados de acordo com o instrumento convocatório e as normas legais e administrativas existentes quando da apresentação da documentação, ou seja, conforme o cronograma do Ato Convocatório nº 8, segundo o qual o período de participação e análise das propostas seria de Maio a Julho de 2020. No caso dos autos, o Instituto Pro-Brasil foi excluído do ato em 20 de maio de 2020 (ID 66237061), quando se afirmou que ele não tinha capacidade técnico operacional nem instalações próprias, o que o impediria de participar do certame. Após pedido de reconsideração (ID 66237066), que não foi acatado (ID 66237068) o Instituto ingressou com a presente ação e, desde o início, apresentou documentação comprobatória no sentido de ser apto a participar do Ato Convocatório nº 08. Dessa forma, no entendimento deste órgão ministerial, os extensos fatos alegados pelo requerido, Comitê Brasileiro de Clubes, não podem ser considerados como ?novos? e nem têm o condão de impedir a participação da entidade no Ato Convocatório nº 08, eis que foi amplamente comprovado, por documentação juntada aos autos pelo requerente, tanto na inicial, como no andamento da ação, que os requisitos do referido certame foram

cumpridos quando da submissão a ele. Ademais, o Ministério Público não deixou de observar que, em sua última petição, o requerido afirmou que existe norma que prevê que o filiado deve ser proprietário de instalações próprias para ser considerado Filiado Pleno, no caso, o art. 2º, §2, III do Estatuto Social do Comitê Brasileiro de Clubes. Na ocasião, o CBC também juntou uma via do referido estatuto aos autos (ID 85377555), datada de 18 de novembro de 2020, ou seja, diferente daquela trazida pelo requerente na inicial (ID 66237080), que contém a data de 03 de abril de 2019. O artigo mencionado pelo CBC que prevê a questão de instalações próprias do ?filiado pleno? (art. 2º, §2, III) sequer existe na versão anterior do Estatuto, que não previa as categorias diferenciadas de filiação previstas no texto recentemente apresentado pelo requerido. Ou seja: o texto do Estatuto foi alterado após o Ato Convocatório nº 08, já no curso da presente ação, de modo que essa nova versão não deve ser considerada para analisar o direito de o requerente participar do aludido certame, o qual, repita-se, deve ser averiguado de acordo com as regras existentes e publicizadas quando da divulgação e manifestação de interesse no certame. Por todo o exposto, este órgão ministerial mantém o entendimento anterior, opinando pelo acolhimento do pedido de anular o ato administrativo que removeu o Instituto Pro-Brasil do certame, reconhecendo-se judicialmente a legitimidade do autor em participar do Ato Convocatório nº 08, de modo que seja admitido a participar da seleção nele prevista, tendo também direito de receber os recursos administrados pelo CBC se, ao final de todas as fases do certame, findar classificado e fizer jus ao recebimento das verbas públicas referentes ao Eixo Recursos Humanos do Ciclo Olímpico e Paralímpico de 2021/2024. (ID 89338687, destaques nossos). Desse modo, não há dúvida que ao tempo da convocação, a parte demandante apresentou documentação comprobatória apta a participar do Ato Convocatório nº 08, sendo que alterações de regras após a publicação da convocação não podem prejudicar o instituto autor, porquanto o preenchimento das regras de participação devem ser observadas por todos os partícipes e eventual alteração posterior não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e a vinculação ao edital, não sendo legítimo ?alterar as regras no curso do procedimento convocatório?, sob risco de malferir o princípio da impessoalidade. A presente sentença de forma alguma exclui o dever de prestar contas ou de efetiva e total fiscalização dos órgãos de controle (Ministério Público, Ministério das Cidades e dos Esportes, Tribunal de Contas da União, Advocacia Geral da União, Controladoria Geral da União etc.), sendo que os recursos públicos devem ser utilizados com a devida fiscalização e aplicados com eficiência, coibindo-se desvios de finalidade ou má-gestão. Contudo o objeto da causa envolve a possibilidade de a parte autora participar das demais etapas da seleção prevista pelo Instrumento Convocatório nº 08 do CBC, sendo que, como já assinalado na decisão que antecipou a tutela e reconhecido pelo Ministério Público, a parte autora demonstrou documentalmente, ao tempo da convocação, o preenchimento dos requisitos da convocação para gerir recursos públicos federais, sem prejuízo da devida, efetiva e completa fiscalização dos órgãos de controle. Diante de tais fundamentos, confirmo a tutela provisória concedida e julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo que removeu o Instituto Pro-Brasil da convocação, garantindo o direito de participar da convocação em foco. Por conseguinte, resolvo processo à luz do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, levando em consideração o baixo valor da causa, o tempo de tramitação, a importância da causa, o tempo exigido e o trabalho do advogado ante o elevado número de incidentes do processo provocados pela parte ré. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. Dê-e ciência à União Federal para eventual acompanhamento da fiscalização e comunicação aos demais órgãos de controle a ela vinculados. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728593-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS MAGNO VIEIRA FILHO. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728593-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MAGNO VIEIRA FILHO REQUERIDO: BANCO PAN S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por CARLOS MAGNO VIEIRA FILHO em desfavor de BANCO PAN S.A., conforme qualificação constante dos autos. Narra o autor que teria realizado ou acreditava que teria realizado empréstimo consignado junto ao banco réu no valor de R\$ 9.156,24 no dia 9.12.2016 em 72 parcelas mensais consecutivas a partir de janeiro de 2017, com término em dezembro de 2022. Aponta que o depósito do valor efetivamente liberado (R\$ 8.240,00) ocorrera em 8.12.2016. Alega que, a despeito do término do prazo, as parcelas continuam a ser indevidamente descontadas de seu contracheque. Pede em tutela de urgência a suspensão dos descontos e devolução dos valores excedentes e, no mérito, pugna pela condenação da ré a devolver em dobro os valores e a indenizar danos morais que teria suportado. Junta documentos. Fora proferida a decisão de ID nº 164730858, a indeferir o pedido de tutela provisória e a determinar a emenda da inicial para comprovar a situação de hipossuficiência do demandante. Apresentada a emenda de ID nº 167428677, fora mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça. Regularmente citado, o banco réu deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa nos autos, sendo decretada a sua revelia pela decisão de ID nº 172451483. Ainda no prazo de ajustes à decisão saneadora (art. 357, §1º, do CPC), o réu compareceu aos autos e ofertou a contestou de ID nº 174349848, na qual alega defeito na citação por ausência de advogado habilitado e, subsidiariamente, aponta a relativização da revelia diante do comparecimento ainda oportuno. Aponta a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, defende a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo o autor se utilizado das funcionalidades do produto através de saque que fora direcionado para a conta de sua titularidade. Sustenta que foram prestadas informações adequadas ao consumidor e que não há abusividade no contrato. Refuta a ocorrência de danos morais ou materiais. Pede a improcedência dos pedidos do autor e a sua condenação em litigância de má-fé. Junta documentos. Em réplica (ID nº 176484483), o autor inova na versão dos fatos ao afirmar que o preposto do banco réu afirmara que o empréstimo seria pago em 36 parcelas mensais a partir de janeiro de 2017. Discorre que o contrato apresentado comprova que não haveria previsão da quantidade de parcelas do empréstimo, o que considera abusivo. Aponta que nunca pediu ou anuiu com a contratação pela modalidade de cartão de crédito, e sim de empréstimo consignado comum. Refuta os demais argumentos do réu e reitera a procedência dos pedidos da inicial. Em seguida, o réu manifestou-se acerca dos documentos apresentados em réplica (ID nº 178190793). É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Da Decadência e da Prescrição De início, observa-se que eventual nulidade do contrato por alegada falha no dever de informação, conforme previsto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza declaratória e não se sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, que trata dos vícios de consentimento. No caso, de grande relevância transcrever a lição de Agnelo Amorim filho acerca da distinção entre prescrição e decadência, confusão ainda tão comum nos operadores de Direito: "[...] As considerações feitas acima levam, inevitavelmente, à conclusão de que, quando a lei, visando à paz social, entende de fixar prazos para o exercício de alguns direitos potestativos (seja exercício por meio de simples declaração de vontade, como o direito de preempção ou preferência; seja exercício por meio de ação, como o direito de promover a anulação do casamento), o decurso do prazo sem o exercício do direito implica na extinção deste, pois, a não ser assim, não haveria razão para a fixação do prazo. Tal consequência (a extinção do direito) tem uma explicação perfeitamente lógica: É que (ao contrário do que ocorre com os direitos suscetíveis de lesão) nos direitos potestativos subordinados a prazo o que causa intranquilidade social não é, propriamente, a existência da pretensão (pois deles não se irradiam pretensões) nem a existência da ação, mas a existência do direito, tanto que há direitos desta classe ligados a prazo, embora não sejam exercitáveis por meio de ação. O que intranquiliza não é a possibilidade de ser exercitada a pretensão ou proposta a ação, mas a possibilidade de ser exercido o direito. Assim, tolher a eficácia da ação, e deixar o direito sobreviver (como ocorre na prescrição), de nada adiantaria, pois a situação de intranquilidade continuaria de pé. Infere-se, daí, que quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, o que ela tem em vista, em primeiro lugar, é a extinção desse direito, e não a extinção da ação. Essa também se extingue, mas por via indireta, como consequência da extinção do direito". O renomado doutrinador bem resume suas conclusões: "Reunindo-se as três regras deduzidas acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas; 2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a

que correspondem): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei [...] - in Agnelo Amorim Filho. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961 (destaques nossos). Quanto à ocorrência do fenômeno da prescrição, também não prospera. Conforme entendimento do STJ, o pedido para restituição de valores despendidos em decorrência de relação contratual tem prazo prescricional decenal, a teor do art. 205 do Código Civil, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. ANÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às ações propostas com base em responsabilidade contratual aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no art. 205 do CC/2002. 2. A orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça reconhece que a "discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal" (AgInt no REsp 1.820.408/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1840512/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021). No caso, o contrato fora formalizado em 2016, de sorte que todas as parcelas controvertidas encontram-se incluídas no decênio legal. Diante disso, AFASTO as questões prejudiciais de mérito fundadas na prescrição e na decadência. No mais, o feito comporta julgamento direto dos pedidos, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a prova documental já facultada às partes na forma dos arts. 346, par. único, e 434, caput, do CPC, mostra-se suficiente para aferir se as alegações de fato formuladas pelo autor são verossímeis e se encontram em consonância com os elementos probatórios constantes dos autos, bem como as questões de direito dependem apenas de interpretação das normas aplicáveis à espécie. Nesse contexto, não há falar em cerceamento de defesa. Ao contrário, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por Lei ao julgador em prol da razoável duração do processo, consoante disposição do art. 5º, LXXVIII, da CF, reiterada pelo art. 139, II, do CPC. Passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação sob o Procedimento Comum em que a parte autora relata que fora induzida a erro ao solicitar crédito consignado, sendo formalizado cartão de crédito com reserva de margem consignada, que só implementa pagamento da parcela mínima por meio de desconto em folha de pagamento, tornando a dívida impagável. Os documentos encartados aos autos comprovam que o autor teve inicialmente creditado em sua conta bancária a quantia de R\$ 8.240,00 em 8.12.2016, proveniente da contratação perante o banco demandado, fato incontroverso diante da ausência de impugnação específica. A controvérsia cinge-se ao alegado vício de consentimento do consumidor, porquanto sustenta que acreditava tratar-se de mero empréstimo consignado, a ser pago em 72 parcelas mensais (inicial) ou em 36 parcelas mensais (réplica). A matéria não é inédita neste Juízo, que já enfrentou o mérito da questão em lides anteriores. Trata-se de modalidade de contratação disponibilizada pelo réu em que é realizado o pagamento do valor mínimo da fatura do cartão de mediante desconto em contracheque. É certo que o órgão pagador somente procedeu ao registro dos descontos mediante demonstração de que havia expressa autorização do beneficiário/consumidor, tendo em vista a imposição legal. Conforme já apontado na decisão antecipatória, não se divisa irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado sob a égide da Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, não sendo o caso de revisão ou alteração dos termos pactuados. A despeito do esforço argumentativo, o autor teve plena ciência, desde logo, de que o valor emprestado estava vinculado a uma modalidade específica de cartão de crédito, haja vista ter lançado sua assinatura na cédula de crédito bancário nominada com destaque ?TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN? (ID nº 174349847, pág. 2). Ainda que se considere dúbia a redação do ajuste, o extrato de consignações permite concluir que os descontos no contracheque não quitavam integralmente a obrigação (parcela mínima). E mais, os elementos dos autos indicam não se tratava de empréstimo consignado, até porque, nesse caso, o autor teria ciência do valor e quantidade de prestações (Custo Efetivo Total - CET), como inclusive reconhece em réplica, a robustecer o fato de que, desde as tratativas iniciais, a modalidade escolhida era aquela constante dos autos, não havendo sequer indícios de que pretendia firmar empréstimo consignado comum. Ao contrário, no contrato de ID nº 174349847 (pág. 3), que coincide com o teor do documento de ID nº 164726791, o autor declara ciência expressa acerca dos termos da operação (pagamento mínimo correspondente à margem consignável específica) e firma autorização para o desconto em folha de pagamento, ipsis litteris: "(i)AUTORIZO que minha Fonte Pagadora reserve margem consignável dos meus vencimentos até o limite legal, para o pagamento parcial ou integral das minhas faturas; (ii) DECLARO que possuo margem consignável disponível, bem como que tenho conhecimento de que eventuais valores que sobejarem a minha margem consignável deverão ser pagos por meio da fatura emitida pelo PAN [...]". Ainda que se considere dúbia a redação do ajuste, ganha relevo o fato de que nas faturas mensais constava o valor total devido, o valor do pagamento mínimo, a inclusão dos encargos moratórios ? juros aplicáveis no período, os previstos para o próximo e demais encargos por atraso ?, o saldo devedor, bem como o valor das taxas de juros e CET, de modo a permitir a conclusão de que o desconto na folha de pagamento não quitava integralmente a obrigação mensal, mas havia a possibilidade real de pagamento de outros valores. Tais documentos indicavam, portanto, que não se tratava de empréstimo consignado, até porque, nesse caso, a parte autora teria ciência do valor e quantidade de prestações, o que não ocorreu, não havendo tal descrição no termo ajustado entre as partes, como narra o próprio consumidor na inicial e reafirma na réplica. Note-se que o autor tem vasta experiência na contratação de empréstimos consignados ? vide relatório da fonte pagadora de ID nº 176484487 ?, de modo que não cabe alegar desconhecimento acerca de tais detalhes. É esperado que qualquer pessoa, ao contratar um empréstimo, sempre receba a informação básica acerca não só do valor das parcelas, mas do término do contrato. Um empréstimo sem data para acabar geraria, no mínimo, suspeita. Não há fundamento para considerar ilegal a obrigação contraída pelo autor, porquanto é dever da parte pagar o crédito que livremente aceitou e se beneficiou. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), de modo que, não havendo fato relevante ou ofensa a direito consumerista, não é caso de alterar a obrigação firmada entre as partes. Ademais, não se verifica vício de consentimento ou ofensa ao princípio da informação, visto que a redação do contrato é clara e permite inferir que se trata de cartão de crédito com margem consignada, a forma de pagamento do débito, tal como indicado no termo de adesão ao serviço de ID nº 174349847: ?3) Declaro que fui informado previamente e compreendo as condições do produto descritas na proposta que me foi submetida e no contrato registrado no 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, sob o nº 1.227.027." A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONVERSÃO CONTRATUAL. INEVIDOS. PRELIMINARES ACOLHIDAS EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há ausência de fundamentação específica quando existe plena correlação entre os argumentos apresentados pelo apelante e a sentença recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 2. O pedido de concessão de antecipação de tutela recursal deve ser requerido em petição autônoma, nos termos do art. 1.012, §3º do Código de Processo Civil; de forma que o pedido manejado no bojo da apelação não pode ser conhecido, por inadequação da via eleita. Precedentes. Apelação conhecida em parte. 3. De acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 4. Nos termos do inciso III do art. 6º da do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor obter informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços ofertados, inclusive sobre os riscos que apresentem. 5. Ausente a alegada falha no dever de informação, e não comprovado qualquer ato ilícito perpetrado pela instituição financeira, incabível a declaração de inexistência da relação jurídica derivada do contrato de cartão de crédito consignado, tampouco a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou à devolução dos valores em dobro. 6. Não é cabível a conversão contratual para empréstimo consignado simples ao ser reconhecida a validade da contratação de cartão de crédito consignado, em razão do princípio do pacta sunt servanda. 7. Preliminares acolhidas em parte. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão nº 1777938, 07073831320238070001, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO

MENDES, 1ª Turma Cível, publicado no PJe 8/11/2023) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ART. 6º, CDC. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto as partes se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, consoante Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexistentes quaisquer vícios no consentimento exarado pelas partes ao contratarem, seja por erro da contratante ou por má-fé da instituição financeira (falta de informação clara e adequada), não há como o Judiciário declarar a nulidade ou conversão do negócio jurídico livremente pactuado, devendo ser mantido o seu objeto. 3. Uma vez não reconhecido nenhum vício no negócio jurídico entabulado entre as partes, incabível a devolução do indébito e a indenização por dano moral pleiteadas. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1762978, 07490874020228070001, Relator Des. RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, publicado no PJe 31/10/2023) Deveras, o fenômeno de direito material da vulnerabilidade, legalmente conferido ao consumidor por presunção absoluta, não possui o condão de atribuir ao contratante condição análoga à do incapaz para os atos da vida civil, de modo a reservar para os casos excepcionais a mitigação de sua livre manifestação volitiva, ao anuir com os claros termos do contrato, devendo prevalecer, como regra, as disposições do ajuste. Outrossim, não havendo qualquer direito à modificação do contrato, inexistente dano material ou moral causado à parte autora. Foi creditado em conta corrente do autor o valor líquido do contrato. Nas faturas mensais, os valores descontados estão amparados pela livre manifestação de vontade e por legislação específica, não havendo o direito material à repetição de valores, pois o banco apenas deu cumprimento ao contrato celebrado entre as partes. Por epílogo, mesmo que o autor entenda que a operação seria um "enorme absurdo", caberia a ele exercer a ponderação de conveniência da modalidade contratada antes de aderir ao serviço, de sorte que não há como determinar à parte ré que aceite a modificação do contrato, à luz do disposto no artigo 313 do Código Civil, mesmo que já tenha pago quantia substancial, o que restou esclarecido decorrer exclusivamente de sua opção pelo pagamento mínimo das faturas mensais, quando poderia quitá-la para evitar o acréscimo dos encargos. Aliás, a discussão acerca da regularidade dos encargos do contrato extrapola os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedidos), conforme consta da inicial. Deixo de fixar multa por litigância de má-fé, tendo em vista que não restou caracterizado nos autos o desiderato das partes em infligir prejuízo processual, tendo os litigantes usado dos meios legais e da retórica jurídica para defender o direito que acreditam ostentar, sem prejuízo de reanálise da conduta caso as partes persistam em prolongar a lide de forma temerária. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, resolvo o processo com análise de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda o autor a arcar integralmente com as despesas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa diante da gratuidade de justiça concedida anteriormente. Interposto recurso de apelação, intimem-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0710558-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSON ALEX ROSO. Adv(s.): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. Adv(s.): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ. R: BPP INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s.): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. R: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A. Adv(s.): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710558-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSON ALEX ROSO REU: BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BPP INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por NELSON ALEX ROSO em desfavor de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BPP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. e de CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, conforme qualificações constantes dos autos. Narra a parte autora que fora vítima de fraude, tendo investido o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) sob a promessa de obter o retorno "extremamente promissor e vantajoso" de R\$ 199.834,25. Alega que não obteve restituição do valor pago e que comunicou os fatos à Autoridade Policial. Imputa a responsabilidade aos réus pela prática delituosa que culminou no prejuízo apontado, bem como à instituição financeira em razão da tolerância no uso de sua intermediação para a consecução de atos ilícitos, além de que não promovera prontamente o cancelamento do PIX enviado aos falsários quando solicitado pelo correntista. Tece considerações acerca das normas aplicáveis à espécie. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao banco que não efetue os descontos do empréstimo consignado no contracheque do autor, bem como não promova a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a declaração de nulidade do empréstimo firmado com o Banco do Brasil, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e terceira réis, além de condenação das réis, solidariamente, ao pagamento de reparação pelos alegados danos morais (R\$ 5.000,00). Juntou documentos. Fora determinada a emenda da inicial, conforme decisões de ID nº 150197051, 151602079 e 154761358. O autor apresentou as emendas de ID's 154609133 e 156947880, com exclusão do Banco do Brasil polo passivo e do pedido de declaração de nulidade do contrato. Tece considerações acerca da ocorrência de dano material, embora não formule pedido expresso nesse sentido, mantendo a pretensão de reparação do alegado dano moral. Requer ainda o arresto cautelar no valor de R\$ 85.000,00. Sobreveio a decisão de ID nº 157081186, que recebeu a emenda e indeferiu a tutela de urgência e o processamento da desconsideração da personalidade jurídica das réis. Citada, a ré CORA apresentou contestação sob o ID nº 160106779. Alega que não foi beneficiada por nenhuma transação via PIX voluntariamente realizada pelo autor. Pugna pela sua ilegitimidade passiva ad causam. Destaca a culpa exclusiva do autor e dos terceiros, porquanto não teria responsabilidade pelos atos ilícitos praticados por outrem. Pugna ainda pelo acolhimento do incidente de ajuste de legitimidade em desfavor dos destinatários das transações bancárias (art. 339, do CPC). Impugna os pedidos formulados pelo autor. A ré BMP também apresentou contestação, sob o ID nº 160705197. Alega ilegitimidade passiva ad causam, pois não participou da fraude sofrida pelo autor. Relata que os valores foram transferidos para a conta de titularidade de TAUMS Diversos Ltda, real destinatária da transação. Entende que não praticou ato ilícito, de modo que não deve responder pelos prejuízos sofridos pelo demandante. Pugna ainda pelo acolhimento do incidente de ajuste de legitimidade em desfavor dos destinatários das transações bancárias (art. 339, do CPC). Impugna os pedidos formulados pelo autor. A demandada DOCK, na peça de resposta de ID nº 160932444, salienta que não tem relação com os fatos narrados na petição inicial, não havendo falha na prestação de serviço. Esclarece que não consta como beneficiária de qualquer quantia reclamada nos autos, apenas atua na intermediação de pagamentos, com o uso de ferramentas tecnológicas, como conta de pagamento pré-paga. Argui ilegitimidade passiva ad causam. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 163927074, a parte autora refuta os argumentos das réis e reitera os termos da inicial. Em seguida, foi proferida decisão saneadora de ID nº 164440615, a qual rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva das réis, indeferiu o pedido de ajuste de legitimidade, dispensou a produção de outras provas. Declarou-se o feito saneado. Ao final, as partes foram intimadas para manifestação nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Não havendo solicitação de ajustes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório dos fatos essenciais. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. De início, registre-se que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes se caracteriza como relação de consumo, na medida em que está presente, nitidamente, a figura dos réus na qualidade de fornecedores de produtos e/ou serviços com habitualidade e profissionalismo e, no outro polo, o autor figura como destinatário final, ainda que por equiparação (bystander), em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade das empresas réis em razão da fraude sofrida pelo autor, que teria lhe causado prejuízos de ordem material e moral. O autor foi vítima do que é conhecido como golpe do falso anúncio de emprego, o qual consiste no envio de mensagem com oferta de trabalho online, supostamente vinculado, no caso em apreço, à plataforma Amazon.com. Trata-se

de esquema de phishing, em que a vítima é convencida a fazer transferências em troca de tarefas, que lhe garantiriam comissões e considerável rendimento sobre o valor investido. As conversas travadas por aplicativo com os supostos funcionários, consoante ID nº 150479616, demonstram todo o ardil empregado para convencer o autor a efetuar inúmeras transferências via PIX, no intuito de obter oportunidade de retorno financeiro expressivo. De outro vértice, restou evidente a negligência do autor em verificar a idoneidade das transações propostas, tendo utilizado links não confiáveis e transferido dinheiro para terceiros, sequer participantes das tratativas negociais. A atuação do demandante foi decisiva para a consecução da fraude, não havendo como responsabilizar as empresas rés por defeito do serviço à luz da causalidade adequada. De acordo com os comprovantes de transferência juntados aos autos pelo autor (ID nº 150479616), as empresas demandantes não foram destinatárias das quantias pagas voluntariamente pelo consumidor, constituindo-se apenas em intermediárias dos pagamentos, sem qualquer atuação na relação jurídica originária, ora reputada fraudulenta. Destaque-se que as rés atuam como meras gestoras das contas de pagamento, viabilizando o recebimento e remessa de valores, mas não receberam em nome próprio quaisquer valores transferidos pelo autor. O autor não nega que realizou voluntariamente as transferências, de modo que, à toda evidência, não há defeito no serviço em si, sendo legítimas as transações perante a instituição financeira. Repisa-se: não houve fraude nas transações bancárias legitimamente realizadas pelo próprio autor, e sim na alegada relação jurídica primitiva, estabelecida com os terceiros sem qualquer intervenção direta das rés. Deveras, as instituições bancárias respondem objetivamente pela fraude ocorrida em seus serviços (transações ilegítimas), mas não há "transação bancária fraudulenta" na espécie. No caso, atento ao dever de lealdade e de cooperação, as rés indicaram os destinatários das transferências, que com elas não se confundem. São eles: Taums Diversos Ltda, T & D Presentes, Sexy Shop, Luana de Jesus dos Santos, Ana P. Cotados Santos, Kelly A. S. Andrade, Evelyn A. Barbosa, Amanda S. Nascimento, Amanda Viana Santos, Leandro Moreira, Construção, Lucas Nascimento Veiga Martins, Aline da Silva de França. Em relação ao cancelamento das operações via PIX, há de se salientar que o Mecanismo Especial de Devolução (MED), criado pelo Banco Central do Brasil, depende da existência de saldo na conta dos recebedores, no caso, inexistente (ID nº 160106781). Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC. Bastaria, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Destaque-se a Súmula nº 479 do STJ não se aplica ao caso concreto, pois se trata de fortuito externo, isto é, diverso da atividade desenvolvida diretamente pelas entidades rés. Na hipótese em apreço, houve culpa exclusiva do consumidor e de terceiros (beneficiários das transferências), de molde a afastar a responsabilidade dos fornecedores de serviços. A adoção de entendimento em sentido contrário implicaria conferir ao consumidor condição análoga à do incapaz para os atos da vida civil, o que deve ser rechaçado com veemência no caso em epígrafe, na medida em que o autor é servidor público militar, integrante do quadro de Oficiais Superiores[1], de quem se presume distinta capacidade cognitiva, apta a lhe conferir subsídios para a compreensão adequada do negócio e de seus riscos, sem prova de que adotou medidas simples para conferir a legitimidade do suposto empregador, com transferências para pessoas que sequer integravam a negociação, prudência que se espera de qualquer cidadão mediano, máxime em razão do dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss). Nesse sentido, confirmam-se elucidativos arestos desta Corte de Justiça firmados em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE. GOLPE DO FALSO EMPREGO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA. FALHA DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Descabe falar em violação ao texto da Constituição Federal (art. 93, inc. IX), ou em negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada, não havendo necessidade de manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ou análise de todos os dispositivos. 2. Na relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em virtude do risco da atividade econômica. Nesse sentido, o dever de reparar independe da existência de culpa, aferindo-se pelo nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação do serviço. 3. No caso, o substrato probatório demonstra que houve culpa exclusiva da vítima, que não agiu com a diligência necessária para o tipo de transação executada, pois realizou transferências via pix para as fraudadoras, sob a falsa promessa de que isso lhe asseguraria a vaga de trabalho e o recebimento de supostas comissões. O simples fato de os fraudadores terem recebido a importância em conta corrente aberta no estabelecimento bancário réu não tem o condão de atrair a responsabilidade da instituição financeira, visto que isso não foi e não poderia ser considerada causa determinante para a fraude, perpetrada por ausência de diligências do consumidor por equiparação. 4. Cuidando-se de fortuito externo, sem envolvimento direto ou indireto da instituição financeira no ilícito sofrido pela autora, afasta-se a aplicação da Súmula 479 do STJ. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1746426, 07201363020228070003, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 31/8/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR VÍTIMA DE FALSO LEILÃO VIRTUAL. PAGAMENTO DO LANCE VIA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE PERPETRADO POR TERCEIRO FRAUDADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. [...] 4. O acórdão embargado esclareceu todos os pontos levantados pelo embargante, especialmente nos itens 4,5, 6 e 8. 5. O acórdão analisou a responsabilidade da instituição financeira de acordo com o caso concreto, isto é, conforme a movimentação financeira ocorrida (teoria do risco da atividade e da cegueira deliberada), concluindo que não havia como o banco antever que eventual transferência realizada pelo autor seria destinada a estelionatários. Ademais, no caso concreto, a fraude praticada decorreu de ato exclusivamente praticado pelo autor e por terceiro, não se tratando de fortuito interno. 6. No julgado embargado, consignou-se que ainda que a ré trouxesse aos autos a comprovação dos documentos para a abertura da conta do fraudador e se constatasse eventual irregularidade, a responsabilidade pelo ocorrido não poderia ser imputada à instituição financeira. Repise-se que, no caso, a culpa do evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor e de terceiro, que não se certificou da regularidade do leilão. Conclui-se, portanto, que se afastou a responsabilidade do banco, ainda que não tivesse sido observada a Resolução 2.025/93 do BACEN. 7. Por fim, em relação ao pedido para informações quanto aos dados pessoais do correntista para qual o montante financeiro foi transferido, frise-se que o autor possui o nome completo, CPF e dados bancários, sem os quais não poderia ter realizado a transferência, os quais estão indicados do boletim de ocorrência (29210959). Como dito no acórdão, por se tratar de fraude, o autor pode solicitar eventuais informações complementares ao banco, à autoridade policial que investiga o caso e, ainda, em juízo, caso opte por ingressar com ação de indenização contra o fraudador. 8. Sendo assim, sem a demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1.022 do CPC, I, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada, advertindo-se que a insistência com a apresentação de novos embargos dará lugar à aplicação das sanções previstas na legislação (art. 1.026, § 2º, do CPC). 9. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão nº 1632317, 07047083320218070006, Relator ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, publicado no PJe 7/11/2022). Deveras, toda oferta que envolve ganho fácil, rápido, expressivo, distante da realidade de mercado, deveria ser vista com maior desconfiança! Mas isso já não é relevante, pois as transações foram realizada e ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a alegada violação ao direito. Mas fica registro do aviso aos demais jurisdicionados e mesmo para futuras investidas do autor. A título de cooperação, esclareça-se que a improcedência deste feito não impede o autor de buscar a reparação dos danos contra o fraudador. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Por consequência, resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, a serem rateados em partes iguais entre os advogados das rés (1/3 para cada). Registre-se que os honorários advocatícios devem ser corrigidos pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) desde a prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida

a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito _____ [1] <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/73606513>

N. 0715480-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715480-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO em desfavor de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar à ré que, de imediato, desbloqueie o acesso às plataformas mantidas pela Google vinculadas à sua conta pessoal [nicolas.fujimoto@gmail.com]. Aponta que o bloqueio impede o desempenho de sua atividade laboral, a configurar a urgência para a concessão da tutela provisória. No mérito, pede a determinação de liberação de acesso do autor às contas vinculadas ao Google em todas as plataformas ou subsidiariamente de acesso de terceiros às pastas compartilhadas com o autor. Postula ainda o demandante fixação de reparação de danos material e moral, este no valor de R\$ 20.000,00. A decisão de ID 155133251 deferiu o segredo de justiça e concedeu em parte a tutela provisória para "para determinar à ré que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao desbloqueio das funcionalidades vinculadas à conta do autor [nicolas.fujimoto@gmail.com], mantida desabilitação de acesso aos conteúdos identificados como inadequados". A ré apresentou embargos de declaração com pedido de reconsideração e posteriormente contestação (ID 157295967), sob descrição de impossibilidade de atendimento ao pedido, pois houve a permanente desativação da conta do autor, ante veiculação de arquivos relacionados ao abuso sexual infantil, não havendo qualquer ilícito praticado pela empresa demandada. Requer ao final a improcedência dos pedidos e ofício ao NURCOP da Polícia Federal para requisitar o material que ensejou a lide. Sobreveio a decisão de ID 156650009 que rejeitou os embargos e suspendeu a fixação de multa, ante anexação de relatório circunstanciado com indicação dos arquivos reputados impróprios e que, a princípio, não coincidem com as fotos sugeridas pelo autor na inicial como deflagradoras do procedimento de auditoria interna da plataforma digital. Manifestação do autor sobre os documentos e defesa apresentada pela ré e réplica pela concessão da tutela de forma integral, a concessão da gratuidade de justiça e reitera a procedência dos pedidos. Em seguida, foi proferida a decisão de ID 166970959 que revogou a tutela parcialmente concedida, deferiu expedição de ofício à Polícia Federal e facultou ao autor demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade. A PF por meio do Ofício 648/2023 - ID 173664571 - relatório circunstanciado - disponibilizou canal reservado para acesso ao material requisitado pelo prazo de 30 dias, dando-se ciência às partes para manifestação das partes no prazo de 5 dias. O autor não se manifestou sobre o relatório da PF e anexou documentos a reiterar o pedido de gratuidade de justiça. A parte demandada manifestou-se sobre o relatório da polícia federal e reiterou o requerimento de improcedência dos pedidos. Decido. É caso de julgamento direto do pedido, não havendo a necessidade de produção de outras provas ante a inércia do autor de manifestar-se sobre o relatório e arquivos disponibilizados pela Polícia Federal à luz do art. 355 do CPC. Não há nulidades ou irregularidades cognoscíveis de ofício. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. Passo, portanto, ao exame do mérito. A decisão que revogou a tutela provisória merece confirmação ante a demonstração documental da ausência de ato ilícito praticado pela empresa demandada, confira-se: "Diante dos fundamentos da decisão de ID 156650009, coajuvada pelas informações e documentos contantes da contestação da empresa demandada de ID 157295967, REVOGO a tutela outorgada concedida em parte ao autor, ante robustos indícios de violação dos termos de Serviço da empresa Google, máxime porque a política de tolerância zero com materiais de abuso infantil está em total consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e merece apoio do Estado em qualquer de sua facetas (Executivo, Legislativo e Judiciário). No caso, a conta Google do autor foi desabilitada por atividade relacionada à pornografia infantil, de modo que a parte ré demonstrou de forma satisfatória, ainda que mediante uso de algoritmos, que não desobedeceu à lei ou que praticou, até prova em sentido contrário, ato ilícito na sua conduta de auxiliar autoridades no combate à condutas nocivas no ambiente virtual." Não há qualquer prova de que a parte demandada violou direitos do autor. Ao contrário, a parte ré demonstrou de forma satisfatória o armazenamento de arquivos que veiculam conteúdo de abuso sexual infantil ou de nudez infantil, caracterizando, portanto, inequívoca violação ao Serviço da Google, independentemente de sua origem ou do fim a que se destinavam. Não se trata de acusação de cometimento de crime, mas sim violação aos termos de uso previstos no contrato a que aderiu o autor por intermédio das plataformas disponibilizadas pela empresa demandada. A robustecer tal fundamento, veja parte do relatório circunstanciado apresentado pela Delegada da Polícia Federal sobre o caso: "Cumprir registrar que os provedores de serviços de internet e o NCMEC somente analisam a imagem em si, ou seja, se há nudez infantil ou atividade sexual envolvendo crianças/adolescente. Cada país, de acordo com a legislação penal vigente, analisa o conteúdo e as circunstâncias da conduta, bem como adota as providências pertinentes. Após provocação deste juízo, o report 159874784 foi analisado por esta CCASI, ocasião em que se constatou o seguinte: a) O report NCMEC nº 159874784 reporta o usuário por fazer o upload de 03 (três) arquivos de imagens relacionados a abuso sexual infantil para o seu Google Drive e Google Photos: i) O report classificou o arquivo de imagem denominado "Google-CT-RPT484f995574244cc250cde76021bb89b0-2012-12-1214.54.13.jpg" (Filename) ou ?2012-12-12 14.54.13.jpg? (Original Filename Associated with File) como "Potential Meme" (Informações retiradas do campo "Uploaded file information", "Files and Categorization", "Categorization") e "This file is animated, illustrated or appears to be intended for comedic effect" (Informações retiradas do campo "Uploaded file information", "Additional Information"); ii) O report classificou o arquivo de imagem denominado "Google-CT-RPT011ed87b49bb4e94d6754c654bce5d71-2016-11-06-PHOTO-00011676.jpg" (Filename) ou ?2016-1106-PHOTO-00011676.jpg? (Original Filename Associated with File) como "Conduta sexual envolvendo menor" (Informações retiradas do campo "Uploaded file information", "Image Categorization by ESP: B1" e "Further Information on Uploaded Files" ("B" - "Pubescent Minor" e "1" - "Sex Act"); iii) O report classificou o arquivo de imagem denominado "report_2063394831524980623.jpg" (Filename) ou ?20170319_183125.jpg? (Original Filename Associated with File) como "Conduta sexual envolvendo menor" (Informações retiradas do campo "Uploaded file information", "Image Categorization by ESP: A1" e "Further Information on Uploaded Files" ("A" - "Prepubescent Minor" e "1" - "Sex Act"). (ID173664571, p. 2, destaques nossos). Daí que a prova documental produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa foi desfavorável à pretensão do demandante. Por conseguinte, não se divisa o direito material invocado pelo autor, não havendo dano moral ou material a ser restaurado, a ensejar a improcedência de todos os pedidos formulados, máxime porque não há ofensa a direito de personalidade, máxime porque o relatório produzido pela Polícia Federal corrobora a defesa da empresa demandada ante o conteúdo violador, à luz de prova concreta de nudez infantil, ainda que o autor não tenha produzido o material, apenas o armazenado por meio da plataforma da empresa demandada. Insista-se, não há aqui análise criminal do fato, mas apenas a violação aos termos de uso que permitiram à empresa demandada agir de forma adequada e sem qualquer violação a direito do autor. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Por conseguinte, resolvo o mérito com base no art. 487, I, CPC. O autor suportará as despesas do processo e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com apoio no art. 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa diante da gratuidade ora deferida. Confiro à presente sentença força de ofício em resposta ao Ofício 648/2023 para agradecer a resposta que auxiliou o juízo e informar que não foi necessário o acesso ao canal disponibilizado - podendo cancelar as senhas criadas. (COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS RELACIONADOS AO ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL - CCASI/CGCIBER/DCIBER/PF OFÍCIO Nº 648/2023/CCASI/CGCIBER/DCIBER/PF - Delegada Bruna Haddad Barros Ribeiro). Publique-se. Intimem-se. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0743717-35.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: STHEPHANIE SOARES BARCELLOS DA SILVA. Adv(s): DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. R: MARIA NADIR SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STHEPHANIE SOARES BARCELLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0743717-35.2022.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Curatela Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica o curador intimado, na pessoa de seu Advogado/Defensor Público, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 17:27:53. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

EDITAL

N. 0739982-57.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: VANIA SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS/INTERDIÇÃO SEGREGADO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0739982-57.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO REQUERIDO: VANIA SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO O(A) Dr(a.) MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0739982-57.2023.8.07.0016, ajuizada por HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de VANIA SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Nomeou-lhe curador(a) HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023, 13:25:40.

INTIMAÇÃO

N. 0725335-28.2021.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. DECISÃO - (...) Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que promova o depósito dos valores referentes à segunda metade dos honorários periciais consoante aceite do encargo apostado em ID 140081646, bem como para ciência e manifestação acerca da renúncia do patrono da parte requerida, pugnando o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0729636-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Adv(s): DF9426 - VALDIVINO PIRES GONCALVES, DF10054 - ANTONIO NILSON ROCHA. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que juntei aos autos resultado de MAPA DE RELAÇÕES junto ao sistema SNIPER conforme decisão anterior. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo ficam ambas as partes cientes e intimadas a manifestarem-se no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito. Circunscrição de Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0001234-22.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES. Adv(s): AM10075 - ROBSON MOREIRA DE QUEIROZ. DECISAO: (...) Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e 528, § 3º, do CPC, DECRETO a prisão de C. F. C. P., por 30 (trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos. Expeça-se mandado de prisão para cumprimento do decreto prisional, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida. Deverá, ainda, ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. Oficie-se ao SERASA para a devida inscrição no cadastro de protesto. O mandado de prisão possui validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado periodicamente até o adimplemento do débito alimentar ou revogação da ordem de prisão. Advirto ao executado que, em caso de prisão, deverá comprovar o pagamento integral do valor da dívida, assim compreendido os débitos vencidos durante o curso processual, nos termos do §7º do art. 528 do NCPC. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0751445-30.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO53657 - ELCIO HENRIQUE SANTOS MOREIRA. DESPACHO Vistos etc. Processo em fase de sentença. Converto o julgamento em diligência necessária para esclarecimento do juízo. Traga o requerido aos autos cópia do contrato social da MICROEMPRESA PIT STOP CONVENIÊNCIA no prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2023 13:02:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0763162-05.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): PI14111 - ANA CAROLINNA BARROS E SILVA. Adv(s): DF72666 - RAYANE MARCELINO DE SOUSA, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. DECISAO: (...) Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para estabelecer a convivência paterna, provisoriamente, nos seguintes termos: "a) em finais de semanas o genitor deverá retirar o menor nos sábados e domingos, alternadamente, às 10 horas, devendo devolvê-lo na residência da genitora às 18 horas; b) durante dois dias durante a semana, o pai buscará o filho na residência materna às 13h30, devolvendo-o às 18 horas, no mesmo local, de acordo com sua escala de trabalho, a ser comunicada com antecedência semanal por e-mail para organização da genitora; c) no Natal do ano de 2023, o filho ficará com a Genitora na noite do dia 24 de dezembro, sendo que o Genitor poderá buscá-lo na residência materna no dia 25 de dezembro, às 10h, deixando-o na residência materna no mesmo dia até as 18 horas; d) na passagem do ano de 2023/2024, o filho ficará na companhia do Genitor, do dia 31 de dezembro de 2022, às 10 horas, até o dia 1 de janeiro de 2023 às 10 horas; e) Nos dias dos pais e das mães, deverá o menor estar na companhia de cada um dos respectivos genitores; nos aniversários dos genitores, a criança ficará com cada um em seus respectivos aniversários; e em feriados alternados, sempre observando-se os horários das 10 horas às 18 horas, buscando e devolvendo

a criança na residência materna." No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de novembro de 2023 18:21:51. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0738529-61.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. SENTENÇA: (...) Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise técnica realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer do Ministério Público para a ação de interdição. Custas remanescentes, se houver, pela curatelada (art. 1761 c/c 1774 do Código Civil). Sem honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700153-12.2022.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. DECISÃO Vistos, etc. Verifico que a petição apresentada pela parte requerente em ID. 178467028 e seus anexos foi cadastrada sob sigilo, eivando-a de vício que impossibilita a visualização pelos outros interessados, implicando em ataque direto ao princípio do contraditório e ampla defesa, comportando vício de publicidade. Ao se cadastrar uma petição (ou documento) com a opção de sigilo, apenas quem a está peticionando e as pessoas devidamente autorizadas (órgão julgador ou pessoas diretamente relacionadas como visualizadoras do processo ou do documento) poderão vê-la. Feitas as devidas considerações, DETERMINO a retirada do sigilo aposto no petitório apresentado em ID. 178467028 e anexos. Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0739532-17.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF67686 - PATRICIA SIMONE BOZOLAN. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a patrona ALINE DE CAMARGO MARTINS intimada a juntar procuração para que se proceda à sua devida habilitação. Outrossim, o prazo para DEFESA do requerido está em curso. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0709183-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): RJ174485 - KIM CORREA DE SA E CRASTO. Adv(s): DF9678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que juntei aos autos resposta ao Ofício de ID 178001871 e resultado de BUSCA DE ENDEREÇOS nas instituições bancárias junto ao sistema SISBAJUD. Certifico ainda que também consta nos autos resultado de consulta de busca de endereços dos requeridos no sistema INFOSEG, abrangendo os dados existentes junto à Receita Federal (CPF e CNPJ vinculado), Denatran (CNH e Veículos) e MTE-RAIS (Vínculo Empregatício). Junto aos autos, ainda, resposta da CEF ao Ofício ID 178001871. Fica a parte requerente ciente e intimada a informar se os requeridos podem ser encontrados em algum dos endereços acaso informados pelos sistemas supra e acostados aos autos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Circunscrição de Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0738332-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO49319 - ANA CAROLINA SILVA ARAUJO BRITO DE FLEURY, GO35031 - LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA. Adv(s): GO35031 - LISE SEPULVIDA COSTA POVOA FRANCA. Adv(s): RN2897 - ARTEMIO JORGE DE ARAUJO AZEVEDO, RN3184 - NELIO SILVEIRA DIAS JUNIOR. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO O executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se acerca dos valores bloqueados via sistema SISBAJUD. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente ciente e intimada a requerer o que entender de direito ante o valor bloqueado ao ID 177372389. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0753605-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO. CERTIDÃO - TRANSCURSO PRAZO RÉU CERTIFICO E DOU FÉ que, devidamente intimada via PATRONO, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovar o pagamento dos alimentos ou impugnar o feito. Faço vista dos autos à parte EXEQUENTE para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis para requerer o que entender de direito, inclusive devendo atualizar o valor da dívida com multa e honorários mediante planilha disponível no site do TJDF e informar bens à penhora. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0009668-87.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE. Adv(s): RR1647 - FELIPE KALIU CEZARIO DAVILA. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente ciente e intimada a requerer o que direito acerca dos valores bloqueados via SISBAJUD conforme documento ID 177374597. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0739982-57.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: VANIA SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte AUTORA devidamente INTIMADA a pagar as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme cálculos acostados aos autos pela Contadoria Judicial nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF. A parte fica advertida de que deverá emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal: www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0707586-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Adv(s): DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de 30 dias úteis para a parte promover os atos e as diligências que lhe foram incumbidas. Nos termos da Portaria 02/2023 intime-se a parte autora simultaneamente via publicação e pessoalmente - AR preferencialmente - a promover o devido andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de arquivamento por desídia nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0725913-20.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte exequente autora / requerida devidamente ciente e intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0721314-38.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PB17600 - RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO. Adv(s): DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Autos desarquivados. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo, fica a parte autora devidamente ciente e intimada a acessar os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Findo o prazo os autos retornarão ao arquivo. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0756210-44.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANGELA COAGLIO RANGEL. A: GABRIEL DE CASTRO RANGEL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. R: ANDRE LUIZ MOREIRA RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2023, fica a parte AUTORA devidamente ciente e intimada para interposição de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis ante a APELAÇÃO acostada aos autos. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Juntada a resposta ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo artigo 1010, § 3º do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0765992-41.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DEBORA MARTINS MEDEIROS. A: DENES MARTINS MEDEIROS. Adv(s): DF70118 - ALESSANDRO RODRIGUES MOREIRA LIMA, DF33431 - KARLOS VICENTE VASCONCELOS PEREIRA. R: LAICE IVONE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedidos de curatela compartilhada e antecipação da tutela, ajuizada por DÉBORA MARTINS MEDEIROS e DENES MARTINS MEDEIROS em face de LAICE IVONE MARTINS. Custas recolhidas. Anote-se. Inicialmente, esclareçam os requerentes o ajuizamento da ação nesta Circunscrição, manifestando-se sobre a competência. Sabe-se que a competência para a ação de interdição é do foro do domicílio do interditando, por aplicação da regra geral do artigo 94 do CPC. Isso por se tratar de ação protetiva do incapaz, usa-se a regra do foro do domicílio do interditando prevista no artigo 94 do CPC. Comprovado nos autos pelas partes requerentes que a 1ª requerente e o interditando tem domicílio em Aguas Claras e o 2º requerente em Ceilândia Norte. Prazo 5 dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0718462-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0037684A - VIVIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERETE. Adv(s): BA41597 - JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA, BA13343 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA. DESPACHO Interposta a apelação de ID 178623843 pelo autora. Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDFT, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Retire-se o sigilo dos documentos de ID 178626447 e 178626448. Nas ações de família, o segredo de justiça é automático, a divulgação do procedimento é restrita às partes, aos seus representantes. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0703341-46.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - DECISÃO Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º e § 2º do CPC SUSPENDE NOVAMENTE o processo por um ano, findo os quais deverá a parte exequente dar andamento ao feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0739982-57.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: VANIA SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO SANTOS GARRIDO ANDRE DE MELO. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. INTIMAÇÃO - ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO CERTIFICADO E DOU FÉ que o devido TERMO DE COMPROMISSO encontra-se disponível nos autos. Nos termos da Portaria 02/2023 deste juízo fica o CURADOR nomeado devidamente ciente e intimado a juntar aos autos cópia do referido termo com sua assinatura manuscrita no prazo de 05 dias úteis conforme artigo 759 do CPC. Caso não seja juntado o devido termo na forma acima os autos serão remetidos ao Ministério Público para apreciação de REMOÇÃO do curador nomeado conforme artigo 761 do CPC. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

N. 0001234-22.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF48830 - CAROLINA DOS REIS ALVES. Adv(s): AM10075 - ROBSON MOREIRA DE QUEIROZ. CERTIFICADO E DOU FÉ que encaminhei o Mandado de Prisão assinado no BNMP para o devido cumprimento pela Polícia Civil do Distrito Federal através do e-mail dcpj-mps@pcdf.df.gov.br. Nos termos da Portaria 03/2019 deste Juízo dê-se vista às partes para ciência. A seguir, aguarde-se o cumprimento do referido mandado pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0750116-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): GO11270 - SAULO MEDEIROS JUNIOR, GO33969 - JOBYANE FONSECA FERREIRA. DESPACHO Vistos etc. Retire-se o sigilo do parecer técnico de ID 178600143. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer de ID 178600143, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0731358-53.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. DECISÃO Vistos etc. Por meio do ofício de ID 172896241, a Universidade de Brasília informou a inviabilidade sistêmica de implantação do desconto da pensão alimentícia na forma determinada e sugeriu a indicação de novo percentual para adequação do cálculo de forma automática. Instada a se manifestar, a requerida indicou o percentual de 38,09% (trinta e oito vírgula zero nove por cento). O requerente, por sua vez, não concorda com a indicação de novo percentual, sob pena de caracterização de revisão da verba alimentar. Diante da não concordância do autor, fica impossibilitado a alteração pretendida pelo órgão empregador. Dessa forma, oficie-se à UNB informando que, no caso de inviabilidade sistêmica, o desconto deverá ser inserido manualmente. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0766090-26.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. DECISÃO Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL entre (...). Inicialmente, promova-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ausente procuração nos autos. A regularidade da representação processual dos requerentes deve ser demonstrada por meio da apresentação do instrumento original de mandato outorgado ao advogado. Cuida-se de

pressuposto processual objetivo. Manifestem-se os requerentes acerca da adesão ao juízo 100% digital, em prestígio ao princípio da cooperação e também, na Portaria Conjunta TJDF 29/2021, devendo adequar, eventuais informações na qualificação das partes conforme a referida Portaria. Junte cópia da última sentença que fixou os alimentos. A minuta de acordo deve estar devidamente assinada (de próprio punho) por ambas as partes. Prazo 15 dias. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0737780-44.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. DECISÃO Intimem-se as partes para ciência do atual andamento do feito. Após, suspendo o processo até conclusão pericial nos autos da ação de guarda de nº 0749190-02.2022.8.07.0016. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0017132-94.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. DECISÃO Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO sentenciada conforme ID 108660219. Em fase de fiscalização da curatela, houve nos autos pedido de substituição de curador. Não se verifica a necessidade de ajuizamento de ação autônoma no caso vertente, tendo em vista que a questão pode ser resolvida de forma célere nos próprios autos. O curatelado encontra-se internado no Hospital das Forças Armadas desde 27/05/2015, em estado vegetativo, devido a quadro de traumatismo cranioencefálico evoluído com seqüela neurológica grave (ID 110022699), determinado o acompanhamento próximo pelos familiares depois de várias tratativas com a equipe assistencial do hospital. Há consenso familiar para substituição do atual curador pela irmã do curatelado, Sra. ANGELINA. Parecer favorável do Ministério Público conforme ID 178580834. Assim, diante do consenso familiar e recomendação das equipes especializadas para que haja alteração e adequada representação civil e assistencial ao Sr. CLODOALDO, em razão das dificuldades de gestão e assistência enfrentadas pelo filho Mário Abrantes, DEFIRO A IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. Nomeio Curadora Provisória de C. S. D. O., sua irmã A. A. D. S. para que possa atuar como sua assistente legal junto ao INSS, instituições bancárias e onde mais se fizer necessário para administrar e gerir seus bens e rendas. Tome-se por termo o compromisso e, após, expeçam-se os documentos necessários ao exercício da Curatela provisória, ficando expressamente advertida de que deverá reverter integralmente em favor do interditado os valores que vier a receber em nome deste, ciente, também, da obrigatoriedade de prestação de contas dos valores recebidos em nome do Curatelando, além de ser advertida da vedação de contratação de empréstimos e alienação de bens do Curatelando, sem prévia e expressa autorização judicial. Mantenho a audiência já designada de ID 174380700. Deverá a curadora nomeada juntar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 5 dias. Em atendimento ao requerimento do Ministério Público, oficie-se, com urgência, ao órgão pagador do interditado (Ministério da Defesa) para suspender todo e qualquer débito consignado na folha do curatelado, bem como para encaminhar cópia dos documentos e contratos que embasaram os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento referente ao mês OUTUBRO/2023 ? em várias insígnias ? ID 178476384, bem como da identificação do servidor responsável para apuração de responsabilidade, inclusive criminal. Deverá ainda, o órgão pagador, encaminhar cópia da sentença que fixou pensão alimentícia em favor da sra. FRANCISCA para conferência do juízo. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0739098-28.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PI13175 - MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO. DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias e sob pena de exclusão do bem, juntem a certidão de ónus atualizada ou, em caso de imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula individualizada e toda a cadeia possessória. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0708968-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA, DF70911 - MARIA LARISSA GONCALVES FEITOSA. DECISÃO Vistos etc. Defiro pedido de penhora do saldo de FGTS. Para isso, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo positivo em nome do executado. Em sendo positivo, determino de imediato sua penhora no limite do crédito exequendo, e, na seqüência a intimação do executado, nos termos do art. 841, § 1º e § 2º do CPC para se for o caso, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Escorado o prazo acima, não havendo impugnação à penhora, transfira-se o valor em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de penhora do veículo indicado na certidão de ID 177325293, eis que gravado com alienação fiduciária. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0706036-09.2023.8.07.0012 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO CERTIFICO E DOU FÉ que a SENTENÇA constante na ATA ID 178681881 transitou em julgado em 20 de novembro de 2023. Nos termos da Portaria 02/2023 intimem-se as partes para simples ciência da ata supra. A seguir, arquivem-se os autos Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0736516-55.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RENATO DE MENDONCA LOPES. A: ANDRE DE MENDONCA LOPES. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: VANIA BACELAR DE MENDONCA. Adv(s): DF46609 - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR, MA7172 - RAIMUNDO RAMOS CAVALCANTE BACELAR. T: ORLANDO GONCALVES. Adv(s): DF54073 - ROSE VANE COSTA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEBERT RENEE MACHADO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos etc. Por meio da petição de ID 177753488, o Sr. Orlando Gonçalves pleiteia a concessão de autorização judicial para realização de empréstimo em nome da interditanda, tendo em vista a precariedade da condição financeira do casal. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela intimação do curador provisório para que acoste aos autos a proposta de empréstimo que pretende firmar junto à instituição financeira, para deliberação judicial (ID 178633951). Os autores, por sua vez, manifestaram informando sua não oposição ao empréstimo solicitado, bem como pugnaram pela advertência ao Sr. Orlando quanto à necessidade de cumprimento do acordo provisória realizado em audiência (ID 178109987). Isto posto, intime-se o Sr. Orlando para que acoste aos autos a proposta de empréstimo que pretende firmar junto à instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe aos filhos o acompanhamento médico, os tratamentos multidisciplinares necessários para regularidade do tratamento necessário à sra. Vânia. Dessa forma, advirto ao Sr. Orlando a cumprir com exatidão os termos do acordo de ID 176177379, de forma a cooperar com o juízo. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0736558-46.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): DF11122 - SANDRA GISELDA GIL BRAMBILLA. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO Vistos etc. Acolho a cota Ministerial (ID 178682593). Intime-se o curador esclareça quais as providências tomadas administrativamente para regularização do plano de saúde, ou formule os requerimentos cabíveis. Bem como, apresente mais 2 (dois) orçamentos para avaliação criteriosa do pedido para cirurgia de catarata postulada e escolha da clínica/profissional habilitado, bem como dos demais atendimentos tão logo implementados. Demonstre, ainda, a rotina de atividades da curatelada - hidroginástica e acompanhamento pelo CAP'S da localidade onde vive. Prazo de 10 (dez) dias. I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0021669-07.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): TO2098 - EMERSON COTINI, PA3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA, TO7095 - PAMELA INES DE LIMA. DESPACHO Antes da análise do pedido de ID

178562304, manifeste-se o exequente acerca da manifestação do executado de ID 177792192 em que alega excesso de execução. Devendo apresentar nova planilha atualizada. Prazo 15 dias. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0723743-46.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): PR85367 - OSCAR CARLOS CIDRI NETO. DECISÃO Vistos, etc. O pedido ora formulado pela Curadora (...), deverá seguir outro rito. Note-se que o presente feito encontra-se arquivado com a jurisdição entregue. Em que pese a manifestação do Parquet (ID 178320077), assevero que o petítório deverá tramitar em autos autônomos (Alvará judicial para Alienação de veículo), inclusive com recolhimento de custas. Retornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se . BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0750180-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. Adv(s): DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. DESPACHO Não preliminares a serem analisadas na contestação. Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação de ID 178672689. Prazo 15 dias. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

N. 0752732-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. SENTENÇA: (...) À vista da manifestação da parte Exequente, noticiando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC. Promova a secretaria do juízo a transferência do valor exequendo e custas iniciais para a conta corrente : (...). Sem custas e verba honorária. Precluso o prazo para recurso, arquivem-se com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 16:31:38. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0724226-08.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de alimentos em fase de saneamento e organização, na qual o autor F. Z. G. T. objetiva a fixação de alimentos definitivos em desfavor de seu genitor F. P. G. Instadas as partes a especificação de provas, a parte autora requereu a quebra do sigilo bancário do requerido relativo aos últimos 2 anos, bem como a consulta ao CAGED (ID 176275464). O requerido deixou transcorrer o prazo in albis (ID 178274658). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento das provas requeridas (ID 178598788). Decido. Como em regra, nas ações que visam alimentos a prova é eminentemente documental, o ponto relevante é a verificação da capacidade econômica do genitor/alimentante e a necessidade do alimentando. Dessa forma, defiro a pesquisa requerida pelo autor. Requistem-se os relatórios bancários pertinentes, relativos aos 4 últimos semestres disponíveis do requerido (e-Financeira e DECRED), porquanto a providência se mostra pertinente com a finalidade da instrução processual a respeito da real capacidade econômica e financeira do genitor. Oficie-se ao Cadastro de Empregados e Desempregados (CAGED) para que informe se o requerido se encontra empregado, e qual o nome e endereço do seu empregador. Ressalto que a consulta à movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável etc., não violam a garantia constitucional da privacidade, do sigilo fiscal e bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Vindo os documentos, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (CPC - art. 364, § 2.º). I. Cumpra-se. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023 MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz Titular de Direito

2ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0717122-62.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF27095 - RAFAEL PINHEIRO ROCHA. Adv(s): DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717122-62.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão da SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 176657932), que se encontra nos presentes autos, devendo instruir o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. Érica Ribeiro Lobão de Castro Técnico Judiciário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0736522-62.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF51270 - MATHEUS DOS SANTOS GOMES, DF46595 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES NETO, DF65229 - BARBARA DO NASCIMENTO DIAS GOMES. Adv(s): DF18109 - MARCELO HONORATO FARIA, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736522-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Em atenção à Portaria 03/2023, deste Juízo, intimo os autores para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. LUIZA ARAUJO VIDIGAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0758402-52.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0041604A - HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758402-52.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Em aplicação à Portaria n.º 03/2023, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), cientes de que poderão, no prazo de 02 (dois) dias, realizar a impressão do TERMO DE GUARDA UNILATERAL DEFINITIVA (ID 178038460), que se encontra expedida nos presentes autos, e que após o decurso do prazo legal a presente ação retornará ao arquivo. Érica Ribeiro Lobão de Castro Técnico Judiciário DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0716031-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): MG88240 - FERNANDO CESAR PORTELLA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0716031-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. R. L. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: SHEILA ROCHA EXECUTADO: GILMAR LIMA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, junto aos autos o resultado das pesquisas via SISBAJUD. Considerando que houve bloqueio substancial, intime-se o executado para oferecer impugnação, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a exequente a se manifestar acerca da impugnação, também no prazo de 5 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. DANIELA DA SILVA FERREIRA MELO Servidor Gabinete

N. 0701407-82.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF42146 - NINIVE RODRIGUES CORREA DE SA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF42146 - NINIVE RODRIGUES CORREA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701407-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, abro vista dos autos à parte autora. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

N. 0714033-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714033-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO De ordem (ID 175724889), ao exequente: "(...)Fica o exequente intimado a informar se houve o cumprimento por parte da executada, oferecendo a devida quitação, no prazo de 5 dias, a contar do transcurso do prazo fixado para a executada promover a entrega dos menores.(...)" Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

N. 0757216-52.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0757216-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. O. B. D. S. REU: L. P. D. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/01/2024 08:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA07_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 8 de novembro de 2023 16:48:56.

N. 0754535-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES, DF35893 - RAFAEL FERRACINA, DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIRAO MAIA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754535-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fica a parte Requerente intimada, nos termos do despacho de ID 178170093 Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. DANIELLE DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

N. 0752363-97.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM. A: DANIEL KEPLER CARVALHO MANDIM. Adv(s): DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: DANIEL MANDIM TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752363-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) CERTIDÃO De ordem (ID 177253632), intimo as partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. LUIZA ARAUJO VIDIGAL DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0737638-11.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0737638-11.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as devidas anotações no sistema quanto ao advogado da parte REQUERIDA, Dr. Weslei Jacson de Souza, OAB-DF 52.754, bem como procedi a liberação de acesso aos autos. Dessa forma, em acordo com a Portaria 03/2023, desta 2ª Vara de Família de Brasília, INTIMO A PARTE REQUERIDA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:17:54. WALDERSON ALVES DE SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703864-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s): DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, MG130511 - HENRIQUE DONATO RABELO, DF26906 - DANIEL COSTA REBELLO, DF35308 - LIVIA CALDAS BRITO, DF13134 - VICENTE COELHO ARAUJO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703864-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO À Secretaria para que revogue a certidão de ID 176326005, a fim de evitar tumulto processual. Quanto à petição de ID 174045313: 1) Determino a intimação do executado para que esclareça as circunstâncias do empréstimo realizado à Sra. Viviane Martins Duarte, no prazo de 5 dias, a fim de que reste esclarecido a não ocorrência da hipótese descrita no inciso IV do art. 792 do CPC, haja vista que tal oneração ocorreu após o início do trâmite da presente ação. Nesse mesmo prazo, a exequente deverá fornecer endereço em que a Sra. Viviane possa ser encontrada para o caso de o Juízo necessitar intimá-la para prestar esclarecimentos acerca do negócio jurídico celebrado. Na oportunidade, a exequente deverá atualizar a tabela de débitos. 2) Indefiro, por ora, a penhora das cotas pertencentes ao executado da empresa Clínica de Periodontia Priscila Martins Duarte, dado seu baixo valor, frente ao débito perseguido, em atenção ao princípio da menor onerosidade. Tal pedido poderá ser reapreciado futuramente, especialmente após as diligências junto à Receita Federal. 3) Indefiro o pedido de majoração das astreintes fixadas, eis que a exigibilidade de tal multa encontra-se suspensa por força de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento de nº 0738697-77.2023, conforme decisão de ID 174304346. 4) Quanto ao pedido de adjudicação das ações pertencentes ao executado, determino a intimação da empresa CAST INFORMÁTICA S/A, nos termos do disposto no art. 876, §7º, do CPC, para que informe aos sócios a ocorrência da penhora das ações e os assegure o direito de preferência. Ademais, a fim de evitar futuras alegações de nulidade que possam retardar, ainda mais, a satisfação do débito aqui perseguido, determino nova intimação do exequente, por publicação, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste especificamente quanto ao pedido de adjudicação das ações pelo preço fixado nos autos da ação de nº 0710406-24.2020 (ID 174045315 - R \$ 4,72), nos termos do art. 876, §1º, I, do CPC. 5) Por fim, DEFIRO o pedido da exequente e determino que a Receita Federal seja oficiada para que preste esclarecimentos acerca do movimentação sob o título "operações de câmbio" de acordo com o relatório e-Financeira, fornecido pela COPES (Coordenação Geral de Programação e Estudo), informando os detalhes das operações de câmbio de 2018 e 2019, em nome do executado, notadamente sobre qual instituição financeira realizou tais operações de câmbio, se houve remessa de dinheiro ao exterior e quais contas bancárias que esses valores transitaram. Intimem-se. Oficie-se a Receita Federal. Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação e possível determinação de lavratura de auto de adjudicação, nos termos do art. 877 do CPC. Brasília/DF, 9 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765462-37.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARLOS ALBERTO CONSIDERA. A: CARLOS MARCELO FERNANDES CONSIDERA. A: ANDREA FERNANDES CONSIDERA. A: CARLOS ALEXANDRE FERNANDES CONSIDERA. Adv(s): DF28957 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA. R: ELY FERNANDES CONSIDERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765462-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Ao distribuir esta ação, os autores marcaram a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJe e exige o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da citada Portaria: "Art. 2.º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultade das partes. § 1.º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2.º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3.º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4.º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." 1) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". 2) Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, sem necessidade de nova conclusão. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0738534-49.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738534-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO O réu, devidamente citado, conforme ID 175671453, deixou de oferecer contestação. Sendo assim, decreto sua revelia, sem incidência de efeitos, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II, ambos do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Intime-se a autora para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, autos ao Ministério Público, para a mesma finalidade. À Secretaria para que inclua a anotação de réu revel no polo passivo. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765512-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765512-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Proceda a Secretaria à exclusão do Ministério Público no feito, em razão da inexistência de interesses a serem tutelados pelo referido órgão. Ao distribuir esta ação, os autores marcaram a opção para tramitação dos autos pelo "Juízo 100% digital", instituído pela PORTARIA CONJUNTA 29 DE 19 DE ABRIL DE 2021. Todavia, é necessário que a parte manifeste essa opção do "Juízo 100% digital" por petição, uma vez que ela não se confunde com a tramitação do processo pelo sistema PJE e exige o fornecimento de dados e informações. Consoante art. 2º, da citada Portaria: "Art. 2º A adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes. § 1º A opção em aderir ao ?Juízo 100% Digital? deverá ser manifestada por mecanismo digital desenvolvido no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, seguido do indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. § 2º É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. § 3º A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. § 4º Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido." 1) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruir os autos com as informações a seguir: endereço eletrônico (e-mail) próprio; número de linha telefônica móvel própria; endereço eletrônico (e-mail) do advogado da parte autora; número de linha telefônica móvel do advogado da parte autora; endereço eletrônico (e-mail) ou de outro meio digital que permita a localização da parte ré por via eletrônica. Deverá a parte requerente apresentar, também, autorização expressa para a utilização dos dados eletrônicos no processo judicial. Advirto que a omissão na prestação das mencionadas informações obstará a tramitação do PJe na forma do "Juízo 100% Digital". 2) Nos termos do art. 321, do CPC, intime-se a parte promovente, sob pena de indeferimento, para que, no mesmo prazo de 15 dias, emende a inicial acostando comprovante de residência em nome próprio. 3) Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0032745-28.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA, GO0011343A - HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA. A planilha de débito apresentada pelos exequentes quanto às parcelas alimentares (ID 177884131) está de acordo com a fundamentação exposta pelo executado na petição de ID 174753873. Já quanto aos honorários de sucumbência, há litígio acerca de sua quitação por ocasião da expedição do Alvará de ID 33882234. Constatado que, à época da expedição do referido Alvará, a verba honorária devida era de R\$ 5.020,43. Portanto, não obstante o credor ter assinalado a satisfação da obrigação, é evidente que a intenção do credor era dar satisfação tão somente do crédito a ser recebido com o saque do Alvará (R\$ 2.037,77), porquanto não houve o pagamento integral da dívida. Assim, homologo as planilhas de débito de ID's 177884131 e 177884132. Razão assiste ao executado quanto à atualização dos depósitos judiciais. Destarte, certifique a Secretaria o saldo das contas judiciais e se o valor ali constante é suficiente para o pagamento da soma das dívidas descritas nas planilhas de débito. Após, conclusos. P.I.

N. 0724607-89.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA, DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724607-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Em atenção à certidão de ID 175715598, á mingua de data fixada pelas partes para o vencimento das obrigações, deve ser aplicado o disposto no art. 331 do Código Civil: "salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente". Sendo assim, homologado o acordo em 19/02/2020, conforme ID 136562015, tal data deve ser considerada como a de vencimento da primeira parcela devida. Quanto às demais parcelas, devem ser consideradas vencidas no dia 19 dos meses subsequentes. Quanto à parcela única de R\$ 50.000,00, deve ser considerada vencida no dia 19 do sexto mês posterior ao que deveria ter sido paga a última parcela referente ao débito de R\$ 120.000,00, cuja exigibilidade iniciou-se em 19/02/2020, conforme fixado no parágrafo anterior e acordado pelas partes. Quanto aos comprovantes, já restou determinado na decisão de ID 165366085 de que os comprovantes apresentados devem ser considerados, mesmo aqueles que apresentam depósitos na conta da filha da executada (Pietra Fontoura dos Santos). No entanto, em que pese as alegações do executado, entendo que eventuais pagamentos realizados antes da data contida na minuta do acordo submetida à homologação (05/12/2019) não podem ser consideradas para fins de adimplemento do acordo homologado, eis que é razoável presumir que as partes teriam decotado tais pagamentos do montante a ser pago. Sendo assim, fixo que devem ser considerados todos os comprovantes apresentados pelo executado, ainda que os depósitos tenham sido realizados no nome da filha da executada, excluindo-se do montante pago os comprovantes de pagamentos realizados anteriormente a 05/12/2019, bem como eventuais comprovantes apresentados em duplicidade. Quanto aos depósitos realizados de forma "parcelada" dentro de um mesmo mês, conforme relatado pela exequente, deverão incidir juros em eventuais depósitos que tenham sido realizados após a data do vencimento fixada (dia 19 do mês respectivo para o pagamento). Remetam-se novamente os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos moldes aqui determinados. Após a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Brasília/DF, 13 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0757686-83.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RJ231258 - ANA PAULA DA COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757686-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Emende-se a inicial pela derradeira vez, para trazer comprovante de rendimentos e comprovante de endereço. O comprovante de renda visa, além de demonstrar os requisitos para a concessão da justiça gratuita, demonstrar a aptidão do genitor em manter o menor se acaso deferida a guarda. Emende-se a inicial, também, para indicar a profissão do autor e da requerida, atendendo ao disposto no art. 319, II do CPC. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0729676-29.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33069 - ADEILDE MATIAS CARLOS DE ARAUJO, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729676-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI

ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO O réu, devidamente intimado para apresentar defesa, conforme ID 175448061, deixou de oferecer contestação. Sendo assim, decreto sua revelia, sem incidência de efeitos, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 344 c/c art. 345, II, ambos do CPC. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, autos ao Ministério Público, para a mesma finalidade. À Secretaria para que inclua a anotação de réu revel no polo passivo. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0758043-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758043-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) DECISÃO Recebo a emenda de ID 177945578. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Antes de proceder à análise de possibilidade de homologação do acordo nos termos propostos, determino a intimação dos requerentes para que, no prazo de 5 dias, esclareçam a razão de percentual tão elevado a título de alimentos, haja vista que a fixação de 40% dos rendimentos brutos do alimentante poderia vir a configurar, em análise sumária, valor superior aos rendimentos líquidos hoje percebidos, atrapalhando, inclusive, o pagamento das dívidas decorrentes de empréstimos consignados, gerando encargo excessivo ao alimentante. A referida manifestação deverá conter a relação (e comprovantes) de gastos do alimentando que justifiquem a homologação do acordo nos termos requeridos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para análise da petição e verificação da possibilidade de homologação do feito. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0704923-87.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704923-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Alienação Judicial (10454) DECISÃO Ciente da manifestação do Ministério Público. Em que pese a argumentação dos autores, é incabível a manutenção do alvará nos moldes requeridos, haja vista que, com o transcurso do tempo, as avaliações apresentadas tornam-se imprecisas, não havendo nos autos elementos que confirmem verossimilhança as alegações de valorização dos imóveis. Por outro lado, entendo que é preciso estar atendo ao princípio da economia processual e à primazia da solução de mérito, sempre observando os melhores interesse dos menores. Dessa forma, determino a suspensão do feito até o dia 31/01/2024. Durante o prazo da suspensão, os autores deverão providenciar a venda, nos moldes já determinados, ou juntar novas avaliações dos imóveis, comprovando a valorização, de modo que seja possível ao Juízo e ao Ministério Público reapreciar a possibilidade de expedição de novo alvará, com valores atualizados e com prazo certo. Transcorrido o prazo, intimem-se os autores para que se manifestem no prazo de 15 dias. Não havendo cumprimento de nenhuma das determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de revogação e extinção do feito. Intimem-se. Após, aguarde-se o prazo da suspensão. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0013475-47.2016.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF32984 - ELIANE PEREIRA CRUZ, DF3173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0013475-47.2016.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Defiro a gratuidade ao requerido. Anote-se. Determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 10 dias. A fim de conferir maior celeridade ao feito, em razão das peculiaridades da demanda, a autora deverá fornecer planilha atualizada de seus gastos, para que haja contemporaneidade sobre suas necessidades. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765365-37.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF36909 - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765365-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Partilha (14923) DECISÃO A autora pretende a cumulação de pedidos de divórcio, partilha de bens, alimentos compensatórios, guarda dos filhos e regulamentação de visitas, além de alimentos aos menores. Apesar da possibilidade de cumulação, estabelecida no art. 327 do NCPC, a experiência nas Varas de Família demonstra que, ao invés de proporcionar rápida solução do litígio, a cumulação causa tumulto processual. A ação de alimentos tem rito mais célere e, a toda evidência, é mais benéfica aos filhos. Quanto à guarda e à regulamentação de visitas, pode ser necessário estudo técnico de caso, o que atrasaria em muito a partilha dos bens. Lado outro, após a EC 66, o divórcio caracteriza-se como direito potestativo dos cônjuges, não demandando maiores discussões. A cumulação impedirá a concessão do divórcio em razão das demais questões pendentes. Diante desses esclarecimentos, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autora excluir os pedidos de alimentos para os menores, guarda e regulamentação de visitas, tramitando este feito apenas como divórcio, partilha de bens e alimentos compensatórios, promovendo-se a devida correção ao valor da causa. Poderá a autora ajuizar a competente ação de alimentos e, também, a ação de guarda e regulamentação de visitas. Além disso, os elementos dos autos geram dúvida acerca dos atendimentos dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial o local de residência da autora e sua profissão. Sendo assim, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, faculto à autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas processuais, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento: a) Comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) Cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Insistindo no pedido de concessão de gratuidade de justiça, deverá juntar aos autos, além dos supramencionados documentos, declaração de hipossuficiência. Venha nova petição inicial. Intime-se. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0741425-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54584 - IGOR DOS SANTOS JAIME. Publique-se e intimem-se.

N. 0721940-28.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON, DF49480 - TAMMY GUIMARAES RESENDE SANTOS, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Intimem-se.

N. 0751803-58.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751803-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de evidência, formulado pela autor,

com fundamento no art. 311, II, do CPC. Alega que a requerida já encontra-se formada no Curso de Direito e com aprovação no Exame de Ordem da OAB, requerendo a exoneração liminar da obrigação alimentar fixada. Intimada a se manifestar, a requerida ofereceu a impugnação de ID 178094243. É o breve relato dos fatos. DECIDO. A tutela de evidência, nos termos requeridos pelo autor, será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas pela via documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, nos termos do art. 311, II, do CPC. No caso em análise, em que pese os argumentos expedidos pelo autor, entendo que não restaram configurados os requisitos para a concessão da pleiteada exoneração em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, embora a requerida encontre-se formada e aprovada no Exame de Ordem da OAB, ainda não obteve a sua Carteira de Advogada, estando impossibilitada de exercer a profissão no presente momento, conforme se depreende do conteúdo da petição de ID 178094243 e documentação anexa. Ademais, embora haja construção jurisprudencial para a exoneração de alimentos de filhos maiores de idade e formados, tal tese não foi objeto de julgamento em sede de recursos repetitivos. Por fim, em análise casuística, entendo que não há que se falar, no presente caso, em exoneração dos alimentos fixados tendo em vista que, conforme as informações contidas nos autos, a requerida não se amolda à hipótese de filha que planeja viver indefinidamente da pensão, o que é vedado conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, visto que se encontra formada em curso de Direito, em idade condizente com a duração do curso e já aprovada no Exame de Ordem da OAB, de modo que se encontra, ao que tudo indica, em seus passos finais rumo à independência do sustento dos genitores. Posto isso, entendo não satisfeitos os requisitos, razão pela qual INDEFIRO a tutela de evidência pleiteada. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação, cujo termo inicial iniciou-se da data da audiência de mediação frustrada, nos termos do art. 335, I, do CPC. Apresentada a contestação, intime-se o autor para oferecimento de réplica. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 5 dias. Intemem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0023585-30.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO12219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES, GO37352 - TATIANE DA SILVA SANTANA. Adv(s): GO28646 - LUCELIA VASCONCELOS MENEZES COSTA, GO63842 - ESIO MESSIAS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0023585-30.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença iniciado neste Juízo de Família em 2004, conforme decisão de ID 35116272. Após a tentativa de solução consensual frustrada, foi deferido prazo à exequente para promover a atualização do débito e requerer as medidas constitutivas que entender cabíveis. Tal manifestação consta na petição de ID 176803471, em que o débito foi atualizado para R\$ 372.813,01. Quanto aos pedidos de atos expropriatórios: 1) defiro a realização de pesquisa e bloqueio SISBAJUD em desfavor do executado, na modalidade teimosinha, por 30 dias, até o limite do débito atualizado. Informo que, no ato desta decisão, promovi o protocolo do bloqueio. 2) Defiro o pedido de realização de nova avaliação do imóvel situado em Cachoeira Dourada. Considerando a elevada quantidade de certidões e documentos nos autos, intime-se a Defensoria Pública para que informe se o documento contido nas fls. 24 e 25 do ID 81157560 corresponde ao imóvel que se planeja a avaliação, no prazo de 3 dias, a fim de evitar diligências desnecessárias ou com erros que atrasem seu cumprimento. Havendo confirmação por parte da executada, expeça-se carta precatória para realização de avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, encaminhando-se os documentos de ID 35116287 (páginas 9) e ID 81157560 (páginas 24 e 25 - Certidão de Inteiro Teor do Imóvel). 3) Dada a complexidade da causa, defiro o prazo de 10 dias para o executado esclarecer, de forma pormenorizada, a situação que ensejou o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (item "E" da petição de ID 176803471). Esclareço, nesse ponto, que qualquer explicação prestada deverá ser acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios acerca dos negócios jurídicos operados em relação ao bem Fazenda Caiçara, que consta na partilha realizada entre PAULO e SIDALI (ID 166860664, homologada por sentença em 22/03/2022), embora tenha sido alienado pelas partes em 2012, conforme ID 160057247 (fl. 4), para Cleonice Castro Fernandes De Oliveira, que veio a alienar o bem, em 2021, para os compradores Wilson e Witter, conforme ID 160057247 (fls. 5 e 6). Sendo assim, é necessário esclarecer como um bem que foi alienado pelo ex-casal, para terceiro, há mais de 10 anos e, posteriormente, novamente alienado, por este terceiro para pessoas diversas, consta da partilha recentemente realizada. Deixo de determinar a intimação da terceira interessada, eis que prestou seus esclarecimentos, de forma espontânea, no ID 177298773, ainda que desprovidos de documentação. Apresentadas as explicações, deliberarei acerca do pedido de expedição de ofício. 4) Quanto às questões relativas ao veículo Jeep/Renegade, embora não tenha sido concedido efeito suspensivo em relação aos atos constitutivos, conforme análise dos embargos de terceiro que tramitam nos autos do processo nº 0714474-12.2023, entendo que as medidas deferidas nesta decisão autorizam a atuação e apreciação postergada do pedido de venda judicial do bem, após a apreciação dos mencionados embargos. Sendo assim, indefiro, por ora, os pedidos contidos nos itens "B" e "C" da petição de ID 176803471. 5) Por fim, a fim de evitar maiores embaraços aos autos, deliberarei acerca do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em momento posterior. Brasília/DF, 14 de novembro de 2023. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0702735-48.2023.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Intemem-se.

DESPACHO

N. 0744933-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63923 - THAIS RODRIGUES BRANDAO. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744933-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Ciente da atualização do débito devido. Determino nova intimação da exequente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 5 dias. Após, autos ao Ministério Público, haja vista o interesse de incapaz. Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0767577-65.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. Adv(s): RN8515 - HELIA CRISTINA DE QUEIROZ CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767577-65.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Em atenção à petição de ID 177938644, a ausência de depósito da pensão alimentícia encontra-se explicado por meio do documento de ID 177340769. No entanto, a não realização de desconto, por parte da empresa, não elide o alimentante da responsabilidade de pagamento. Sendo assim, considerando que a empresa pagadora do alimentando informa que o desconto da pensão será novamente realizado a partir de 30/11/2023, determino que a alimentanda entre em contato direto com o alimentante, solicitando o pagamento da parcela em atraso, acompanhado dos juros devidos. Caso o alimentante se recuse a pagar, a alimentanda deverá ajuizar cumprimento de sentença, em autos próprios, para satisfazer o débito que entende devido. Por fim, indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria, eis que é dever da autora apresentar as parcelas em atraso e os prejuízos que tenha sofrido em razão do inadimplemento. Intime-se, para fins de ciência. Após, retornem os autos ao arquivo. Brasília/DF, Terça-feira, 14 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0764523-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764523-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação de débito decorrente de honorários advocatícios. Intime-se o devedor, (mediante publicação: Dr. Gladston (OAB/DF nº 12.329 e Dr. Juaci, OAB/DF nº 26.126 - ID 177840646), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ 8.066,34 (oito mil e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do CPC. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, acrescentando-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC. Apresentada a planilha atualizada do débito, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor no ID 177836643. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0744192-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Adv(s): DF62760 - WILLIAM RAMIRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744192-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO À Secretaria para que levante o sigilo da petição de ID 177913364. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0758580-59.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758580-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Intime-se a autora para esclarecer com quem a criança está residindo neste momento. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708515-60.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF58287 - HUGO DE LIMA BACELAR, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Adv(s): SP274227 - VALTER LUIS BRANDAO BONETI, SP446956 - LUCAS ULISSES GOMES. Adv(s): SP482600 - RAFAEL LUCAS ALVES PEREIRA, SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO. Adv(s): TO3158 - DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ. EDITAL DE CITAÇÃO Processo Nº 0708515-60.2023.8.07.0016 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA REQUERIDO: REINALDO ABDALA, RUBENS ABDALA, RONALDO ABDALA, RUI ABDALA, LEILA APARECIDA ABDALLA, FATIMA RENATA ABDALA FORNELI, TALIS EDSON MODESTO OLIVEIRA ABDALA A Dra. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o Art. 256 do CPC/2015, por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, REQUERIDOS: REINALDO ABDALA, CPF n. 000.266.971-49, 2) RUBENS ABDALA, CPF n. 046.268.001-06, 3) RONALDO ABDALA, CPF n. 493.952.118-49 e 4) RUI ABDALA, CPF n. 032.532.791-20, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo a Ação RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nº 0708515-60.2023.8.07.0016, ajuizada por REQUERENTE: GAUCHITA AYRES TEIXEIRA em desfavor dos REQUERIDOS: REINALDO ABDALA, RUBENS ABDALA, RONALDO ABDALA e RUI ABDALA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação ao pedido da parte requerente, sendo que, não apresentando a defesa nesse prazo, será declarada a revelia da parte e nomeado curador especial, conforme o Art. 257 Inciso IV do CPC/2015. Fica ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do interessado e não venham estes alegarem no futuro ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, ficando o público cientificado do acima exposto. Sede deste Juízo: SMAS Trecho 04, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 - Bloco Família, 1º Andar - Asa Sul, Brasília - DF, 70610-906, com horário de funcionamento das 12 às 19 horas. Brasília-DF, 14 de novembro de 2023. Eu, Danielle de Freitas Doudement, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente. DANIELLE DE FREITAS DOUEMENT Diretora de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0747124-15.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. Adv(s): RJ135087 - DAYSE GUIMARAES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747124-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente (ID 176227520), ao argumento de que a sentença proferida (ID 176181378) encontra-se eivada de obscuridade e/ou erro material. Ouvida, a parte embargada manifestou ciência dos embargos. O Ministério Público oficiou pelo conhecimento e provimento dos embargos. Decido. O escopo dos embargos declaratórios é o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, de fato, a sentença encontra-se dotada de erro material que gera contradição, eis que julgou procedente o pedido da autora e condenou-a ao pagamento de custas e honorários. Sendo assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos propostos para corrigir tal fixação, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando as disposições dos artigos 85 e 90, do CPC, já considerando a redução prevista no § 4º, do mencionado artigo 90". Torno a presente decisão parte integrante da sentença de ID 176181378. Mantenho incólumes as demais determinações. Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0746639-15.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0747795-38.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR, DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR, DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

4ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0740315-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0740315-09.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE INTIMADA para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 18:31:49. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0750467-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES REGINA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. T: MARIA HELENA PAPINI DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750467-19.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, à autora sobre parecer ministerial retro. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 10:22:48. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0746892-37.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746892-37.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, fica a parte requerente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:26:00. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0763823-18.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0763823-18.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a PARTE requerida INTIMADA para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 18:26:29. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0759610-32.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SC57855 - LIANARA MARIA ALBRING. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0759610-32.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 178547388. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023, 08:27:47. ZAIAD CORREIA CAMELY Servidor Geral

N. 0765554-49.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX, DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0765554-49.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Em aplicação à Portaria n.º 03/2019, deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem comprovante do DEPÓSITO JUDICIAL dos honorários, cujo valor será rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, sob pena de perda da prova. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 10:21:13. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0723988-28.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA, DF0001027S - VALCI CANABARRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723988-28.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, à credora sobre petição de id 178450661. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 11:06:57. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0766139-04.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF4197 - EDILSON VERAS MATOS. Adv(s): DF5966 - WANDERLEY CAMPOS. Venham as alegações finais do(a) réu.

N. 0756879-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55970 - MARIANA BRANDAO TEIXEIRA, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF67762 - LUIZA MOREIRA MALLMANN, DF28571 - JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0756879-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. M. M., Z. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. D. O. M. REQUERIDO: P. S. A. M. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 02/02/2024 11:00h, na SALA01 https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA01_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: H. M. M., Z. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. L. D. O. M. DIA 22/01/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: P. S. A. M. S. DIA 22/01/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das informações, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 23:55:34.

N. 0767596-71.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO:

0767596-71.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

N. 0758538-10.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANDREIA HELENA CAMPESTRINI. A: ADRIANA REGINA CAMPESTRINI DO PRADO. A: EDERSON AURELIO CAMPESTRINI. Adv(s): GO0038944A - Eduardo César Roriz. R: ARVELINO CAMPESTRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758538-10.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE AUTORA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 13:31:52. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0747258-47.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): DF48339 - DANIEL MARCOS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747258-47.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Prazo de cinco dias para a impressão. Após, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 13:49:41. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0758289-93.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CELIA ERMINIA BISINOTO. Adv(s): DF18826 - SUELI BISINOTO DE OLIVEIRA. R: ROMIS STACCIARINI JUNIOR. Rep(s): CELIA ERMINIA BISINOTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AO DIRETOR DA CLÍNICA VERSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA ERMINIA BISINOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758289-93.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria 03/2022, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE AUTORA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso expedido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 13:52:10. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0011033-74.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0011033-74.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 14:06:29. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0760524-67.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760524-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio SISBAJUD e RENAJUD de ID 176825839 foram cumpridas conforme comprovante que se segue. Assim, em cumprimento à Decisão de ID 176825836, fica o executado intimado para, querendo, se manifestar quanto ao bloqueio/penhora/transferência no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Com ou sem impugnação do devedor, intime-se a credora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0728733-46.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF0008035A - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. R: OCTAVIO RIGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ESTELA DE HOLANDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA REGINA RIGO. T: MAURO SERGIO RIGO. T: FERNANDO CESAR RIGO. T: TATIANA MARIA RIGO ALVES. T: ANDRE ROBERTO RIGO. T: LUIS OTAVIO RIGO. Adv(s): DF0008035A - PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0728733-46.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de avaliação do veículo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 15:58:11. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0760030-37.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LOURDES MARIA DE SOUZA. Adv(s): PR65691 - MARIANA VANZO MOMMENSOHN; Rep(s): HELOIZA MACHADO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 178042041, e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas complementares. Sem prejuízo, retifique-se a secretaria o valor atribuído ao feito. P.I.

N. 0746397-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746397-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por S. M. L. M. (CPF: 074.269.471-22), LUCAS YAGO LIMA MARTINS (CPF: 074.269.351-16) e R. Y. L. M. (CPF: 074.269.611-17), em face de MAXWELL MARTINS FERREIRA (CPF: 004.817.891-89). INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 177648978, porquanto o Banco Itaú confirmou que o PIX foi realizado pelo órgão empregador. Lado outro, acolho o parecer ministerial ID 177815436 e CONFIRO à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO ao BANCO ITAÚ para que esclareça se a transferência, cujo comprovante foi acostado ao ID 173776596 (cópia em anexo), chegou a ser efetivada. Na oportunidade, deverá encaminhar a este juízo cópia do extrato bancário da conta corrente nº 11739-0, agência 4291, referente ao mês de setembro e outubro de 2021. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte autora, por 05 (cinco) dias. Ao final, ao Ministério Público. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0705277-42.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SC67964 - MARCOS DE BITENCOURT. Destarte, mantenho a decisão embargada (ID 174843185), ante os fundamentos já dispostos outrora. Assim sendo, não tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na instância superior, aguarde-se a realização da audiência já designada nos autos. P.I.

N. 0764155-48.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO38213 - TATIANE FERREIRA DA SILVA. Destarte, considerando que, consoante o art. 65, parágrafo único do CPC, o Ministério Público pode arguir a incompetência relativa nas causas em que atua, ACOLHO o pedido do Parquet e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária do Águas Claras, independentemente de preclusão. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. I.

N. 0738974-45.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF41384 - CHRISTIANE SILVA DE MORAES. Adv(s): PB17600 - RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738974-45.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO Em análise detida dos autos, observa-se que o requerido apresentou contestação c/c reconvenção. Um dos pedidos reconventionais se refere à extinção da obrigação alimentar, visto que a filha, Y, G. D. C., teria voltado a residir em sua companhia. Todavia, verifica-se que a referida obrigação foi objeto de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado nos autos do processo de n. 0721314-38.2023.8.07.0016 (ID 177394502). Inclusive, nota-se que o ajuste previu a exoneração do demandado, caso a menor voltasse a residir em sua companhia. Desse modo, deve o requerido postular a expedição de ofício ao seu órgão empregador nos autos do processo, cujo ajuste foi homologado. Assim, deixo de receber o pedido relativo aos alimentos. No mais, à parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0762055-23.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762055-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO Verifica-se que o autor apresentou emenda de ID 177552574, alterando o valor da causa. Embora tenha sido determinada a citação do demandado, a diligência não foi cumprida, sendo ainda cabível a apresentação de emenda. Desse modo, recebo a emenda de ID 177552574. No mais, prossiga conforme determinado na decisão de ID 177372140. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0068644-79.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15903 - ANA PRISCILA VIDAL ALVES, DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. Adv(s): DF46767 - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0068644-79.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro o pedido de ID 177795256. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o termo, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0742265-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. Ante o exposto, rejeito a impugnação de ID 165593560. Expeça-se mandado de avaliação dos veículos a serem cumpridos nos endereços indicados no ID 128658225. P. I.

N. 0735859-61.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. Assim, emende-se a inicial para acostar aos autos novo acordo, assinado pelas partes, incluindo o menor, representado por um de seus genitores. Na oportunidade, deverão regularizar a representação processual do menor e colacionar aos autos sua declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0765273-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765273-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar a procuração outorgada pelo requerido na ação de conhecimento para fins de intimação nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil - juntar declaração de hipossuficiência financeira subscrita pelo credor. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0723897-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO28072 - BRUNO DE ARAUJO PAIVA. Adv(s): DF39148 - ALEX AZAMBUJA DE OLIVEIRA. Destarte, recebo a impugnação sem conceder-lhe efeito suspensivo. Quanto ao excesso de execução, desnecessária a sua apreciação, posto que o exequente já manifestou sua anuência como valor indicado. Anote-se, contudo, que o débito não foi pago espontaneamente pelo executado, motivo pelo qual deverá ser acrescido de multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC. Desta feita, fica o executado intimado a comprovar o pagamento do valor devido, acrescido de multa e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de seus bens. Com o transcurso do prazo, abra-se vista dos autos à autora, por 05 (cinco) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

N. 0765069-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32438 - JONAS FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. À míngua, pois, de evidências da hipossuficiência da parte autora como local de residência e do seu comprovante de rendimentos auferidos (ID 178109213), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. P. I.

N. 0765030-18.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Esclareça a autora o motivo do ajuizamento da presente ação na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, tendo em vista que a alimentanda reside no Setor Habitacional Vicente Pires, região administrativa atendida pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual é competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 53, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

N. 0765024-11.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG98674 - SULAMITA EVANGELISTA. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765024-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens e alimentos. Em contestação, o requerido arguiu a incompetência do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, sob o fundamento de que o último domicílio do casal se deu na Região Administrativa de Samambaia, conforme ID 178079792. Decisão de ID 178081659 acolheu a preliminar, declinando a competência do feito. Decido. Verifica-se que o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia, ao acolher a preliminar aviada pelo demandado, considerou a localização do último domicílio do casal. Desse modo, declinou da competência em favor do juízo da respectiva circunscrição. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF, independentemente de preclusão. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

N. 0753928-96.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES

MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF76126 - ANA CLARA DE OLIVEIRA MATIAS SERENO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753928-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Defiro o pedido de ID 178621189. Cite-se o demandado conforme pleiteado pela requerente. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0753619-75.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Diante do comparecimento espontâneo do réu, conforme petição ID 174984810 e anexos, declaro suprida a sua citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Aguarde-se, pois, a realização da audiência de conciliação, já designada (ID 173978047).

EDITAL

N. 0723885-16.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0723885-16.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: RONAN COSTA NOGUEIRA O(A) Dr(a.)EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - do processo em epígrafe, ajuizada por REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS em desfavor de REQUERIDO: RONAN COSTA NOGUEIRA, sendo este para CITAR o(a) RONAN COSTA NOGUEIRA (CPF: 878.580.021-04), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória proferida nestes autos. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023, 17:29:23. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0750955-71.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CHIARA MARIA ALMEIDA DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF13809 - LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO; Rep(s): CARMELUCY DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 1.748, inciso IV, art. 1.750 e art. 1.774, do Código Civil, defiro a expedição de alvará, com prazo de validade de 120 dias, para a alienação da cota-parte de 1/5 dos imóveis pertencentes à interdita, pelo valor das respectivas avaliações, com deságio máximo de 10% (dez por cento), denominados:

N. 0761920-11.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): GO67329 - ANA CLARA NUNES DA SILVA, GO49260 - BARBARA SANTOS MELO, GO28235 - ICARO ARAUJO BRAGA. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal V.R.M.G. e B.M.M.M., e homologo o acordo ID 176683058, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. De consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado para averbação e ofício, que deverá ser encaminhada ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Com o trânsito em julgado e cumprida as diligências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.

N. 0763636-73.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): MG207519 - ADRIENE PAULA SILVA CARVALHO, MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO, MG1118120A - WELLSON DE ALMEIDA LOUZADA. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal J. F. D. C. e L. G. P. L., e homologo o acordo ID 177433961, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. De consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Ressalte-se que os cônjuges não alteraram os nomes por ocasião do matrimônio (ID 177724365). Ainda, consigno que o acordo de partilha vincula tão somente as partes, não sendo oponível contra terceiros de boa-fé e nem contra o Estado. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado para averbação e ofício, que deverá ser encaminhada ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias à realização do ato. Expeça-se formal de partilha. Com o trânsito em julgado e cumprida as diligências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo. P.I.

N. 0747833-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. R: TIAGO SOARES DE BRITO. Adv(s): DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747833-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios no qual a credora noticiou o adimplemento do débito (ID 178546540). Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de cumprimento de sentença. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, datado eletronicamente. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0707562-04.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, e § do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a exequente com as despesas processuais, que ficarão suspensas, em razão do deferimento da gratuidade de justiça, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I.

N. 0729998-83.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF4141 - MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Adv(s): DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes no ID 178044833, determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Com efeito, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil/2015. Ficam as partes isentas do pagamento das custas processuais, em vista do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Sem honorários. Intime-se o primeiro requerido para informar a Secretaria a qual é vinculado no

Governo do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, oficiem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0723318-48.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUY SILVA PESSOA. Adv(s): DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: MARIA SILVA PESSOA. Rep(s): RUY SILVA PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, com arrimo no parecer ministerial, defiro parcialmente o pedido de remuneração em favor do curador RUY SILVA PESSOA, no valor de 5% (cinco por cento) dos proventos auferidos pela interdita perante o Superior Tribunal Militar e o Ministério da Economia.

N. 0765114-53.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARLOS EDUARDO GRACINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALEXANDRE GRACINDO DE OLIVERA. Rep(s): CARLOS EDUARDO GRACINDO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para nomear CARLOS EDUARDO GRACINDO DE OLIVEIRA curador do interdito CARLOS ALEXANDRE GRACINDO DE OLIVERA. Por conseguinte, resolvo o processo nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0748143-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado pela requerente visando a majoração dos alimentos devidos pela requerida. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0761405-10.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LETICIA NERI CARNEIRO. A: BRENO NERI CARNEIRO. Adv(s): DF48951 - VICTOR HUGO PASSOS FERREIRA. R: SEBASTIAO ALVES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO NERI CARNEIRO. Adv(s): DF48951 - VICTOR HUGO PASSOS FERREIRA. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, e artigos 747 e 755, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição total de SEBASTIAO ALVES CARNEIRO, declarando-o absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil e conceder a curatela integral, sem limites, a BRENO NERI CARNEIRO - CPF: 991.268.261-00, com poderes integrais para representá-lo perante todos, pelo prazo de 36 meses.

N. 0754084-21.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para FIXAR a prestação alimentícia devida pelo requerido à requerente no valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, a ser pago até o dia 10 de cada mês mediante depósito na conta da genitora da menor, indicada na inicial, além de 50% das despesas com material e uniforme escolar no início do ano letivo, mediante apresentação dos gastos pela genitora da menor.

N. 0755971-11.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ROBSON VIANA FURTADO. Adv(s): DF64963 - TALYSON MENESES DE ALMEIDA. R: RAIMUNDO PINTO LEIS FURTADO. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA VIANA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição da curatela formulado na inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0701761-14.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. Adv(s): DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ID 177237137 e mantenho a sentença ID 176648672 na forma como lançada. P.I.

N. 0756968-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: ARY SOARES MESQUITA. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Posto isso, extingo o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC. Expeça-se alvará eletrônico em favor da exequente, mediante transferência para a conta indicada no ID 178047575. Após, feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P. I.

N. 0731112-23.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para reconhecer a união estável entre J.M.D.S. e H.F.D.S., havida no período compreendido de 22 de junho de 1996 até o dia 10 de junho de 2017, bem como para partilhar os direitos incidente sobre o imóvel (ID 161473377) e o saldo do financiamento (ID 161473373) existente na data da separação das partes. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, pelo requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se formal de partilha. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.

5ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723339-58.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64737 - GABRIEL DUARTE BERNARDES, DF32618 - JULIANA MARIA MILANEZ. Adv(s): DF74406 - GABRIELA MACEDO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0723339-58.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos mensagem do sistema bankjus, informando que o alvará foi rejeitado, qual segue em anexo. 2) Intimo a parte credora, a informar uma conta com chave pix (CPF) ou para informar se preferir a emissão do Alvará para retirada em agência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0766802-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 05/12/2023 16:00, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pelo MICROSOFT TEAMS.As partes e seus patronos são intimados por esta certidão.

N. 0723335-84.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Conciliação (videoconferência) para o dia 12/12/2023 14:00, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pelo MICROSOFT TEAMS.As partes e seus patronos são intimados por esta certidão.

N. 0729059-51.2022.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCIA MARIA LEOBONS MOSSURUNGA. Adv(s): SP95377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA. R: CARLOS ALBERTO HERNANDEZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0729059-51.2022.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo as partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0728316-64.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Conciliação (videoconferência) para o dia 13/12/2023 14:00, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pelo MICROSOFT TEAMS.As partes e seus patronos são intimados por esta certidão.

N. 0767460-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO32350 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO, GO56103 - JESSICA GONTIJO MACHADO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Conciliação (videoconferência) para o dia 13/12/2023 15:30, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pelo MICROSOFT TEAMS.As partes e seus patronos são intimados por esta certidão.

N. 0700643-03.2023.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): AL17964 - JOSE ALBERICO DA SILVA SANTOS FILHO. Conforme determinado, certifico ter sido designada Audiência de Conciliação (videoconferência) para o dia 12/12/2023 16:00, a ser realizada por VÍDEOCONFERÊNCIA. As audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição são realizadas pelo MICROSOFT TEAMS.As partes e seus patronos são intimados por esta certidão.

N. 0720673-84.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF0027100A - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, RJ204405 - BIANCA ESTEVES LEMOS, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, RJ145296 - DEBORA MESSER, RJ203358 - NATALIA SILVEIRA WINTER. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0720673-84.2022.8.07.0016 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo as partes acerca das manifestações apresentadas pela perita. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0752840-23.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0752840-23.2023.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 17/12/2021 deste Juízo, publicada no DJe em 10/01/2022: 1) Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos as informações prestadas pela Casa Militar, as quais seguem em anexo. 2) Intimo a parte autora na forma determinada na decisão de ID 177492317. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0763596-28.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24782 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0763596-28.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: 1) Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. 2) Fica a parte cientificada que deverá apresentar o alvará no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0758587-51.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Adv(s): DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0758587-51.2023.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: 1) Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. 2) Fica a parte cientificada que deverá apresentar o alvará no(s) órgão(s) competente(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0755859-71.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº:

0755859-71.2022.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 de 2021: Intimo a parte autora acerca da informação do Oficial de Justiça na diligência. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0750947-94.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0750947-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. D. L. R. REQUERIDO: P. O. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/02/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA04, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023 19:08:53.

N. 0763613-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0763613-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. A. G. REQUERIDO: L. C. D. S. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/02/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:58:28.

N. 0763747-57.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0763747-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. H. F. C. REQUERIDO: A. F., T. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. B. D. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/01/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 22:22:38.

N. 0759664-95.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF45129 - ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0759664-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. P. D. H., V. L. C. H. REQUERIDO: A. E. P. D. A., G. L. C. H. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 31/01/2024 11:00h, na SALA09 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: L. P. D. H., V. L. C. H. DIA 22/01/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: A. E. P. D. A., G. L. C. H. DIA 22/01/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 14 de novembro de 2023 12:07:40.

DECISÃO

N. 0721482-40.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A

- ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721482-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de designação de audiência de justificação, tal como formulado em ID 177797753 pelo requerido, uma vez que os fatos já estão devidamente esclarecidos e a realização de audiência de justificação, em situações como a retratada nos autos, costuma potencializar o conflito. 2. Considerando que este Juízo já conferiu poderes à requerente para que adotasse todas as providências necessárias à expedição do passaporte em nome da filha menor, autorizando a infante a viajar desacompanha de um dos genitores para toda e qualquer viagem, bem como a informação de que o requerido se negou a assinar, no contexto da emissão do visto suíço, declaração de autorização paterna para que a criança fixasse residência no exterior (ID 177754223), remetam-se os autos ao Ministério Público, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o pedido de ID 177754223. Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para deliberação. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0736626-54.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARISA BATH. Adv(s): DF15787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS. R: SERGIO FERNANDO GUARISCHI BATH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA Número do processo: 0736626-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARISA BATH REQUERIDO: SERGIO FERNANDO GUARISCHI BATH DECISÃO A se considerar o teor da certidão de ID 169855524, dispense a audiência para a entrevista do interditando. No prosseguimento do feito, determino à Curadora Provisória que providencie a juntada de laudo médico, a ser elaborado pelos profissionais de saúde que assistem o interditando, para verificação da extensão da sua incapacidade. Destaco que, com a apresentação do relatório médico, deverão ser abordadas as questões de 01 a 11 do Ministério Público lançadas no ID 171956397, bem como as apresentadas pela própria requerente no ID 177701075, cabendo ao profissional subscritor do parecer médico descrever o histórico da doença que acomete o demandado, apresentar relatório pessoal, além de esclarecer o seu estado atual de saúde. Os quesitos deste juízo bem como os da Curadoria Especial são os mesmo do Ministério Público. Fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do relatório, na forma determinada. Com a apresentação do relatório e das informações, dê-se vista à Defensoria Pública a fim de que se manifeste, como Curadora Especial, nos interesses da interditanda. Quanto ao pedido para que seja autorizada a venda do imóvel SCL/NORTE Quadra 113, Bl. A Loja 47 ? Matrícula 46232 (Doc. 171702873) apresentado nesta ação de interdição, INDEFIRO pois cabe à curadora provisória, em representação ao curatelado requer tal pedido em ação própria com essa finalidade. P.I. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714940-06.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIA VANDA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. R: ROMENIA MARIA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em relação ao pedido de transferência, por ora, EXPEÇA-SE o ofício ao Banco Itaú para que TRANSFIRA e COMPROVE, no prazo de 03 (três) dias, sob pena das cominações legais, o SALDO TOTAL, com os devidos acréscimos legais, se houver, referente ao BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA nº 01017966041, nos termos da decisão de ID 157402611 e despacho de ID 174107388, o depósito ou a transferência dos valores recebidos mensalmente pela curatelada, ROMÊNIA MARIA GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 746.202.151-04, representada por sua atual curadora, LÚCIA VANDA GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 055.130.811-72, provenientes de benefícios do INSS, para a conta bancária indicada pela curadora, C/C n.55136-5; agência 1678, com possibilidade de saque, indicada no ID 170729708, na forma oficiada pelo Ministério Público (ID 177140852). Instrua-se o ofício com a petição de ID 177755794 e documento de ID 177758750. O feito está suficientemente instruído e apto para receber sentença, encaminhem-se ao Ministério Público para manifestação. Após, faça-se conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714958-27.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AURELINA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. R: MARIA VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de interdição, com pedido de decisão liminar, proposta por AURELINA MARIA DE LIMA em face de sua genitora, MARIA VIEIRA DE LIMA, nascida aos 02 de dezembro de 1932 (ID 152774709). A tutela de urgência foi deferida, na decisão de ID 156512733. Termo de curatela provisório assinado no ID 158595702. Inicialmente as partes informaram residir na Cidade Estrutural-DF (ID 152774702), contudo, por ocasião da citação da interditanda (ID 158460852), o mandado foi cumprido por carta precatória e a requerida foi citada em Águas Lindas de Goiás no endereço indicado como Quadra 08, L 40, s/n, Residencial Boa Vista, Jardim, Paraíso (ID 1169946847, página 30). O i. representante do Ministério Público, pautado na primazia dos interesses da incapaz, oficiou pelo declínio da competência para ID 177819422. Subsidiariamente pela necessidade de designação de audiência de entrevista. Cuida-se de ação de interdição, na qual a parte requerente e a interditanda residem em Águas Lindas-GO. Como é cediço, nos processos de curatela deve prevalecer o melhor interesse do incapaz, devendo ser considerada a localidade do domicílio do interditado como foro competente para o processamento da ação, em homenagem ao princípio do juízo imediato. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento segundo o qual, no caso das ações de curatela, o princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser relativizado, justamente para que se atenda ao melhor interesse do interditando Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente." (CC 109.840/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 16.02.2011, destaques) Não resta dúvida que esta relativização e a priorização do foro onde reside a interditanda faz prevalecer o seu melhor interesse, porque garante maior proximidade com o Juízo onde reside, possibilitando, por conseguinte, prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, além de assegurar melhor acesso e fiscalização da curatela pelo Judiciário. Assim, está patente que o feito deve ser remetido ao Juízo do local de residência da interditanda, local onde a prestação jurisdicional poderá ser melhor atendida. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Comarca de Águas Lindas/GO competente para processar e julgar o presente feito. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0701226-90.2020.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO40338 - ALAN CORREIA DE MORAIS, GO59422 - LEILA BORGES DE MORAIS, DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701226-90.2020.8.07.0013 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Defiro a habilitação da advogada do executado e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja feita a regularização da representação processual. Anote-se. Vista ao Ministério Público, com urgência, acerca do pedido de revogação de prisão. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0758804-94.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA MARTHA DE SANTANA MORAES. A: CHIMENNE SANTANA DE ARAUJO. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758804-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a parte requerente dar cumprimento às determinações anteriores. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0764789-44.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56461 - BRENDA LARISSA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF29678 - IARA LOBO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764789-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Mantenho a decisão ID 178073955 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado anteriormente com a designação de audiência de conciliação, expedição de ofício ao empregador e citação do Requerido. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737195-03.2023.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19611 - LEONARDO ALVES RODRIGUES, DF64930 - SHAYANE ALVES CANTELE CAMARGO. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737195-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Defiro a exclusão da petição de ID. 178134765, conforme requerido. Aguarde-se a realização da audiência designada. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0723742-38.2023.8.07.0001 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SERGIO ROBERTO INOCENCIO. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: JOSEFA SERAFIM INOCENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723742-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO INOCENCIO REQUERIDO: JOSEFA SERAFIM INOCENCIO EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de JOSEFA SERAFIM INOCENCIO (CPF: 473.877.341-00); brasileira, viúva, natural de Ingá/PB, filha de Inocêncio Isidoro dos Santos e Rita Maria dos Santos, portador do RG nº 747.212, SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 473.877.341-00, residente e domiciliada a SRES Quadra 01 Bloco H casa 15, CEP 70.640-080, Cruzeiro Velho, Brasília/DF. No laudo consta que o interditado é portador de Demência. CID F02 + R32 + R15,. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) SERGIO ROBERTO INOCENCIO (CPF: 340.550.291-87); , conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: POSTO ISSO, com base no art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 4º, inciso III, do Código Civil, e art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2016, suficientemente comprovadas as alegações do requerente, acolho o pedido inicial para colocar em REGIME DE CURATELA a requerida, JOSEFA SERAFIM INOCÊNCIO e nomeio para o exercício da curadoria o requerente, seu filho, SERGIO ROBERTO INOCÊNCIO, haja vista que não constam dos autos quaisquer dos impedimentos estabelecidos no art. 1.735 do Código Civil. Assim, deverá o curador, SERGIO ROBERTO INOCÊNCIO, representá-lo na prática de todos os atos da vida civil. Considerando a declaração de que a requerida somente possui um imóvel, sendo o rendimento dela decorrente de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo e, ainda, a presumível idoneidade do curador, o DISPENSO da prestação de contas e de caução, nos termos do art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as diligências necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se. Eu, JULYAN RODRIGUES PEREIRA, Diretor/a de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 5ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 5vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione 5ª Vara de Família de Brasília

N. 0732344-70.2023.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): RJ166639 - BERNARDO SOUZA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo: 0732344-70.2023.8.07.0016 Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da Lei, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva ao conhecimento público, que, perante este Juízo e Cartório, está se processando a ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) processo nº: 0732344-70.2023.8.07.0016, distribuída em 15/06/2023 15:26:35, proposta por CLERIA SOLANGE BARICHELLO (CPF: 225.522.458-54) e MARCOS FELIPE SIQUEIRA ENGEL (CPF: 876.003.741-53); sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja comunhão parcial de bens, para separação total de bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o presente edital vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na forma da lei. Eu, JULYAN RODRIGUES PEREIRA, Diretor/a de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 5ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 5vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione 5ª Vara de Família de Brasília

SENTENÇA

N. 0737210-92.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA48830 - RAPHAEL SHINNOSUKE SATO. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora, ficando a sua

exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

6ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0755285-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA SANTOS DE VARGAS. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS. R: VALDECI FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755285-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS DE VARGAS EXECUTADO: VALDECI FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 178349219 pela parte executada, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o(a)s exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0753735-18.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF69921 - ALINE MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753735-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram juntados pelo ID 176847761 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte requerente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0744766-82.2020.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA, DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744766-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 154613264 (julgada procedente em parte), modificada pelo Acórdão de ID 178369658, transitou em julgado para as Partes em 14/11/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer em AUTOS APARTADOS, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual (salvo gratuidade de justiça), bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faça a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s). Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0759276-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO TAVARES CHAVES. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: ANNA PATRICIA FARAGO ACOSTA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759276-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID 178546194 apresentada pela executada. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0766606-80.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59923 - CAMILA ALVES TORRES, DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Adv(s): SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766606-80.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte requerente (ID 178465321), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0740089-09.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55313 - BARBARA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO, DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO, DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740089-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para as partes cumprirem as determinações de ID 177092714 expirou em 17/11/2023. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo as partes, para no prazo comum de 5 dias, comprovarem o cumprimento das determinações contidas no ID acima mencionado. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0747287-92.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747287-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 169877377/177221112, relativamente à parte ré, conforme diligências de IDs 178267171 e 178637978, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0736294-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM, DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736294-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte requerida, mandado(s) de ID 177266134, com a informação de "não existe o nº indicado". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o

decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. Datado e assinado digitalmente

N. 0759073-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759073-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 177113708, relativamente à parte executada, conforme diligência de ID 178633441, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a) (s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. A parte deverá recolher as custas correspondentes a cada nova diligência a ser expedida / aditada, salvo se for beneficiária da gratuidade de justiça. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0732904-12.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732904-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0763407-16.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Adv(s): GO23642 - DEBORAH MARIANA JACOB DIAS DE PINA. De ordem da Dra. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 23/01/2024 14:00, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

DECISÃO

N. 0764483-75.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARLOS RENATO BERTUCI. A: GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS BERTUCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS BERTUCI, brasileira, viúva, nascida em 3 de outubro de 1.940, com 83 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 6.664.195, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 552.253.141-04, filha de José dos Santos e Martha Augusta dos Santos, residente e domiciliada à SQS 213, Bloco J, Apartamento 504 ? Asa Sul ? Brasília/DF e nomear como CURADOR PROVISÓRIO a pessoa de CARLOS RENATO BERTUCI, brasileiro, solteiro, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 911.407, expedida pela SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 380.035.381-49, residente e domiciliado na SQS 213, Bloco J, Apartamento 504 ? Asa Sul ? Brasília/DF, CEP: 70292-100.

N. 0714982-55.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Adv(s): DF63392 - HANNELI ARESI RASIA, DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF34516 - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF19755 - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

N. 0760458-53.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF58063 - DHALIZIA BATISTA MOREIRA, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, RJ120202 - MARCELO NOGUEIRA MALLÉN DA SILVA, PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA, DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO, DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF73284 - FRANCIELLY SILVA GONCALVES, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): MG75427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760458-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. R. L. S. REVEL: S. D. H. DECISÃO Processo em fase de produção de prova pericial, conforme determinado em ID 165868851. A perita apresentou proposta de honorários de R\$ 7.300,00, ID 175233870. Houve concordância da autora e da perita quanto ao pagamento de uma entrada de 40% desse valor, sendo que o remanescente será pago em 3 parcelas iguais. A perita pugnou pelo levantamento da entrada, para início dos trabalhos. Ante a concordância da autora e da perita, HOMOLOGO os honorários periciais. Defiro o levantamento da entrada depositada em ID 178036497, na forma do art. 465, § 4º, do CPC. O remanescente será liberado após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se a perita para início dos trabalhos. Ficam as partes intimadas da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0764398-89.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764398-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. C. J. REQUERIDO: N. S. S. P. DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de alimentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 178123782. O autor apresenta pedido de reconsideração em ID 178483926. NADA A PROVER, pois o autor pretende a modificação da decisão do Juízo pela via inadequada. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0758308-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. R: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos.

N. 0748731-63.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO, DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748731-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: C. V. S. EXEQUENTE: E. S. S. EXECUTADO: V. C. S. DECISÃO Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora. As partes acordaram prazo até 15/12/2023 e outras condições para a quitação do valor em execução, conforme ID 177562097. Pugnaram pela suspensão do feito. O Ministério Público oficiou pela suspensão do processo. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o negócio jurídico processual e SUSPENDO a execução até 15/12/2023, nos termos do art. 922 do CPC. Findo o prazo sem peticionamento das partes, intime-se o exequente para promover o andamento da execução em 5 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação, o que possibilitará a extinção do feito. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0757111-75.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757111-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: L. P. D. C. REQUERIDO: J. D. O. C., E. M. O. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. O. B. D. S. DECISÃO Vistos os autos. O Juízo determinou o desmembramento dos pedidos de regulamentação de visitas e de revisão de alimentos, conforme ID 174961727. O autor apresentou resistência à determinação, conforme ID 178206412. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é inadequada, pois os pedidos se submetem a ritos diversos. Os alimentos necessitam de instrução específica quanto às necessidades do menor e às possibilidades dos genitores. A regulamentação de visitas, caso não haja acordo dos pais, fatalmente necessitará de estudo psicossocial. Não há qualquer prejuízo na tramitação apartada dos pedidos, de sorte que, uma vez instruída a ação revisional dos alimentos (que é mais célere), pode ela aguardar o deslinde da instrução da regulamentação de visitas. Tal medida evita o tumulto processual e permite uma melhor análise de cada controvérsia. Nada impede, todavia, que, em caso de acordo na audiência de mediação, as negociações abarquem ambas as pretensões. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de regulamentação de visitas ou somente revisão de alimentos, e distribuir o pedido remanescente em autos apartados, inclusive com o correto dimensionamento do valor da causa na revisional, que deverá corresponder à soma de 12 parcelas do valor pretendido, conforme art. 292, III, do CPC. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a parte autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. O(s) pedido(s) desmembrado(s) deverá(ão) ser distribuído(s) aleatoriamente a uma das Varas de Família de Brasília, pois não há prevenção/dependência em relação ao(s) pedido(s) que continuará(ão) tramitando no presente feito. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0752014-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Sendo assim, defiro o pedido do executado, de modo que autorizo que o valor bloqueado via SISBAJUD nos autos nº 0751999-28.2023.8.07.0016 seja utilizado para pagamento do débito deste processo.

N. 0738652-25.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738652-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. R. C. REQUERIDO: J. C. M. D. S. J. DECISÃO Vistos. Id. nº 178451645. Trata-se de petição da patrona do requerido, em que informa a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados. Conforme prevê o § 1º do artigo 112, do CPC, realizada a renúncia, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ademais, as partes já atenderam ao chamado para especificação de provas, momento em que apenas reportaram ao que foi alegado em inicial e contestação, possibilitando o julgamento da lide. Assim, confiro força de mandado à presente decisão, para intimar o requerido - JOÃO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, CPF n. 037.164.911-01, residente e domiciliado na SQS 414, Bloco H, apt 308, Brasília ? DF, CEP n. 70.297-080, celular n.º 61 99245-7675, telefone da Clínica 61 99269-8785, e-mail: jcmonteiro@gmail.com - à regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, anote-se para julgamento na ordem cronológica de conclusão, observando-se as preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0751999-28.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação para determinar que seja decotada da planilha de débitos os valores anteriores a 30/01/2022 e os honorários advocatícios.

N. 0717881-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. ID 178348286 ? ID 178348288. Diante da regularização processual da parte exequente e de sua anuência quanto ao pedido de designação de audiência de mediação, encaminhem-se as Partes ao NUVIMEC, para nova tentativa de solução consensual do presente cumprimento. I.

N. 0740644-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA13006 - WILLIAN ANDERSON BASTIANI. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Diante dos esclarecimentos prestados e documentos juntados pelo requerido via IDs 177173264 e 177929455, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

N. 0764483-75.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARLOS RENATO BERTUCI. A: GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS BERTUCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse contexto, em vista do parecer do Ministério Público e presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para DECRETAR A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA de MAFALDA APARECIDA DOS SANTOS BERTUCI, brasileira, viúva, nascida em 3 de outubro de 1.940, com 83 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 6.664.195, expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 552.253.141-04, filha de José dos Santos e Martha Augusta dos Santos, residente e domiciliada à SQS 213, Bloco J, Apartamento 504 ? Asa Sul ? Brasília/DF e nomear como CURADOR PROVISÓRIO a pessoa de CARLOS RENATO BERTUCI, brasileiro, solteiro, bancário, portador da Cédula de Identidade nº 911.407, expedida pela SESP/DF, inscrito no CPF sob o nº 380.035.381-49, residente e domiciliado na SQS 213, Bloco J, Apartamento 504 ? Asa Sul ? Brasília/DF, CEP: 70292-100.

N. 0718610-91.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA49972 - ITANAYIA LEMOS RECHMANN, DF38077 - KAREN LUCIA SANTOS RECHMANN. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF71461 - JESSICA DOS SANTOS PORTO, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO. Acato o parecer ministerial. Com fundamento no princípio cooperativo, DOU À PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO, para solicitar ao douto Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (ref. autos 0734055-63.2020.8.07.0001) que informe a respeito de eventual saldo a favorecer o executado e a existência de bens naquele feito que englobem eventual quinhão também a beneficiar o executado. Vindo a resposta, manifestem-se as Partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, colha-se parecer do Ministério Público. Encaminhe-se ao Juízo 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (ref. autos 0734055-63.2020.8.07.0001), associando-se eventuais documentos que se fizerem necessários. I.

N. 0727755-35.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036142A - NOADIA POLYANA TAVARES GOMES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Entendendo como suficientes os esclarecimentos, mantenho a decisão nos termos exarados. Aguardem-se. Após, se necessário, serão feitas as pesquisas também em nome da pessoa jurídica.

N. 0746036-84.2023.8.07.0001 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para cumprir todos os requisitos previstos no artigo 319 do CPC. Exclua-se o Ministério Público da lide, ante a manifestação de ausência de interesse jurídico que exija sua intervenção no feito. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Intime-se.

N. 0738380-31.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Com fundamento no princípio cooperativo, DEFIRO o pedido. Prorrogo o prazo deferido ao requerente por mais 10 (dez) dias. I.

N. 0764011-74.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Número do processo: 0764011-74.2023.8.07.0016 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. M. F. REQUERIDO: A. F. D. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dano moral: incompetência do Juízo de Família. Trata-se de ação de alimentos compensatórios, na qual consta, dentre outros, pedido de dano moral contra o réu. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, a Vara de Família é incompetente para o processo de julgamento de tal demanda, porquanto tal matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que estabelece a competência do Juízo de família. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. RECONVENÇÃO. 1. A competência das varas de família acha-se expressa e exaustivamente prevista no art. 27, da Lei 11.697/08 (LOJDF), que não contempla a demanda - no caso, reconvenção - de compensação de dano moral supostamente causado por um cônjuge ao outro. 2. A matéria está afeta à competência das varas cíveis, ainda quando a causa do suposto dano seja a mesma que fundamenta o pedido de separação ou divórcio." (AGI 2009.00.2.007007-6, Relator Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, Acórdão nº 525.085, DJE de 09.08.2011, p. 151, destaques). Quanto à alegação de não percepção de qualquer valor decorrente do produto de alienação judicial de imóvel antes em condomínio, esclareça a requerente em que termos se deu tal alienação. Além disso, no processo anterior referenciado na Inicial (0711305-56.2019.8.07.0016), por prazo determinado, a requerente já fora beneficiada com alimentos transitórios (até maio de 2022) e naquele feito se esclareceu que o usufruto do imóvel, nos termos de acordo extrajudicial anterior, deu-se em favor da requerente. Assim, EMENDE-SE A INICIAL em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para excluir o pedido de danos morais, retificar/ratificar a versão fática apresentada, inclusive instruindo a Inicial com documentos pertinentes ao alegado leilão judicial, para fins de averiguação da plausibilidade ou não do pedido de alimentos entre ex-companheiros. Deverá, ainda, comprovar a capacidade financeira do réu, mediante juntada de contracheques/documentos. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0710231-25.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. O direito de convivência da mãe com o filho deve ser incentivado, pois necessário assegurar o vínculo materno-filial. Ainda que, eventualmente, a genitora tenha se excedido em algum momento na educação do filho, é certo que o regime de visitas estabelecido é extremamente restritivo e não deve vigorar por muito tempo. Merece relevo o fato de que a presente ação não trata de perda do poder familiar, mas sim a melhor modalidade de guarda e regime de convivência com o par parental, à luz dos interesses dos filhos comum. Uma conduta errada deve ser corrigida, mas não ser usada para promover o afastamento entre mãe e filho por tanto tempo. Aliás, no curso do processo, com a anuência do genitor, fato que merece destaque, foi autorizada viagem da criança com a genitora, sem qualquer incidente. Ademais, o filho tem idade suficiente para comunicar ao genitor qualquer incidente semelhante àquele que resultou na inversão da guarda e permitir que o Juízo adote, novamente, o regime de visitação restritivo. Nesse diapasão, para assegurar o vínculo-materno filial, atender ao melhor interesse do filho comum e prevenir eventual abalo emocional ao menor, já circunstancialmente afetado pelas rsgas entre seus genitores, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela incidental, para ampliar o regime de convivência com a genitora da seguinte forma: todo o final de semana, aos domingos, das 13h às 17h, sem supervisão do genitor, devendo a requerida buscar o filho e deixá-lo na casa do genitor. Acato o parecer ministerial, para determinar a ambos os genitores que se inscrevam e participem do Curso Oficina de Pais, online, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>. As partes deverão, num prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de conclusão do referido curso. No mais, aguarde-se e/ou cumpram-se os comandos da decisão de id 171193035, parcialmente retificada pela decisão de id 174571351. I.

DESPACHO

N. 0764390-15.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Inicialmente, determino ao autor que regularize sua representação processual, pois verifiquei que a procuração juntada (ID 177241142) não foi assinada. Prazo de 2 dias, sob as penas do art. 76 do CPC.

N. 0764376-31.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0764376-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. J. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: V. Z. F. S. R., J. D. S. R. F. DESPACHO Vistos estes autos. Emenda apresentada em id 178377603. Colha-se parecer do Ministério Público. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

SENTENÇA

N. 0740644-21.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA13006 - WILLIAN ANDERSON BASTIANI. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao filho F. S. da L. D. Resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Eventual cobrança ficará suspensa diante dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao requerido. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715570-96.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE DE SA BRASIL BORGES. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIRO CORREA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolhendo o parecer final do Ministério Público (ID 178150004), rejeito as contas apresentadas, relativas ao biênio 2020/2021, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora a pagar ao interditado o saldo apurado em prestação de contas, no importe de R\$ 46.076,04. Fica mantida a possibilidade de compensação de tal débito com as remunerações da curadora e eventual crédito de outras prestações de contas.

N. 0764800-73.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RJ118738 - MARIO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado (Id 177965773), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC, para:

N. 0726935-16.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726935-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. L. J. G. REPRESENTANTE LEGAL: G. G. A. REQUERIDO: L. J. S. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 proposta por ANA LUIZA JORGE GUIMARAES em face de LUIZ JORGE SOBRINHO. No presente feito, a parte autora pretendeu a fixação de alimentos no importe de 20% sobre os rendimentos brutos, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, devendo ser repassado também o auxílio-creche e salário-família, após descontos, se houver. Após a citação, sem contestar a ação, o requerido reconheceu o direito vindicado, id. nº 175934702. Parecer ministerial pela procedência do pedido, id. n. 176421056. Relatados. Decido. Nada obstante a ausência de controvérsia e o pronto e imediato atendimento da demanda, verifica-se não ser o caso de extinção sem resolução de mérito, porquanto foi necessária a via judicial para que a autora atingisse o seu objetivo. O comportamento do requerido, em verdade, caracteriza verdadeiro reconhecimento do pedido da autora, na medida em que concordou com os pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação de exibição e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC. Condeneo o requerido nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (artigos 85 e 90 do CPC). Reduzo os honorários pela metade, em atenção ao disposto no artigo 90, §4º do CPC. Confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao órgão empregador do demandado, Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha, CNPJ: 09.477.966/0001-99, que proceda ao desconto mensal na folha de pagamento de LUIZ JORGE SOBRINHO (CPF: 248.432.531-20), no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, abatidos apenas os descontos compulsórios, devendo ser repassado também o auxílio-creche e salário-família, após descontos, se houver, em favor da parte autora Ana Luiza Jorge Guimarães, a título de Pensão Alimentícia Definitiva. A referida pensão deverá ser descontada mensalmente, a contar do fechamento da folha de pagamento que ocorrer após o recebimento da presente comunicação, e depositada na Conta poupança: 20.692-X, Agência: 1022-7, Banco do Brasil, de titularidade de da representante legal da menor GRAZZIELLE GUIMARAES ALMEIDA (CPF: 054.695.686-60), conforme sentença proferida nos autos da presente ação. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

7ª Vara de Família de Brasília**ATA**

N. 0701571-67.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANAXSANDRO DOUDEMMENT ALMEIDA. Adv(s): DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDA DE MARIA FRAZAO DOUDEMMENT. Adv(s): DF57724 - JULIA BITTENCOURT AFFLALO, DF57365 - FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO, DF38229 - LUIZA GURGEL CARDOSO. T: ANA PAULA ALMEIDA DE SIQUEIRA. Adv(s): P110692 - GEORGE CESAR PESSOA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701571-67.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANAXSANDRO DOUDEMMENT ALMEIDA REQUERIDO: RAIMUNDA DE MARIA FRAZAO DOUDEMMENT CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, que, nesta data, anexo ao presente PJE a Ata da Audiência realizada. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 19:34:08. JEFFERSON ROCHA FONTENELE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0749103-46.2022.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES, RJ62818 - MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO, DF65640 - IZABELLA ALCANTARA ALVES, DF70892 - JUAN FELIPE MESQUITA AMORIM. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA, PE49375 - HENRIQUE MENDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749103-46.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) Nos termos da portaria 1/2018 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da petição de ID 178291615. Fica, ainda, a parte autora intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de ID 177404249. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 11:50:39. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0750339-96.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750339-96.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 12:36:48. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729692-80.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0052323A - REYNALDO TURATE, DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729692-80.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 178163927. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 13:50:46. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0760172-41.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO, DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0760172-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. A. N. REQUERIDO: H. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: V. A. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 01/02/2024 08:30h, na SALA04 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. A. N. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: H. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: V. A. C. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:35:47.

N. 0759361-81.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0759361-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. S. REQUERIDO: H. A. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 01/02/2024 08:30h, na SALA05 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: I. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. S. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: H. A. C. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:37:41.

N. 0754745-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0754745-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. V. V. D. D., M. S. V. D. D. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. F. D. REU: B. H. L. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/02/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA09, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 05:04:17.

N. 0721243-75.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56543 - SABRINA DE MENEZES BELOTA BRITO. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0721243-75.2019.8.07.0016 Classe Judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, findo o qual retornarão ao arquivo, caso não haja requerimentos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 14:50:51. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0071920-21.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF5748300 - WARLEN PEREIRA PARAGUASSU. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0071920-21.2007.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 16:42:02. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0727327-58.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38236 - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0727327-58.2020.8.07.0016 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da segunda instância, no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 17:08:04. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

N. 0747937-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747937-42.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da portaria 1/2018 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada certificada pelo Oficial de Justiça ID 177924931 e 178546361. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023, 18:40:44. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0764294-97.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CARLOS BELTRAO HELLER. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: DEBORA CARDIM HELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 178316938, para que, neste momento, somente seja realizada a averiguação da condição pessoal da interditanda junto ao médico responsável pela sua internação no Hospital Brasília, sem que seja realizada a sua citação. O oficial de justiça deverá apurar junto ao médico responsável pela internação quanto ao estado de saúde da interditanda, certificando se pode exprimir sua vontade e, em caso positivo, se tem o discernimento necessário para prática de atos negociais e de autocuidado. Conforme requerido, o ato deve ser realizado sem que a curatela seja informada da presente demanda, de modo a preservar a sua saúde neste momento. P. I.

N. 0742873-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA, DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Desse modo, observando melhor o interesse das menores, determino nova avaliação pericial. Encaminhe-se os autos ao NERAF/NERPEJ, para realização da perícia psiquiátrica da parte requerida, bem como o estudo psicossocial envolvendo as partes. Após, será apreciado o pedido de visitas presenciais. P. I.

N. 0765297-87.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA EVELENA LOBO DE CARVALHO. A: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF0014015A - ROBSPierre LOBO DE CARVALHO. R: CARMEN DOS SANTOS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para esclarecer se a requerida tem outros filhos. Em caso positivo, venha a qualificação e o endereço para fins de citação ou anexar aos autos declaração de concordância com a presente interdição. Na oportunidade, deverão acostar nos autos o comprovante de identidade da requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. P. I.

N. 0732239-93.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RICARDO DE MENEZES MARTINS. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO, DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO; Rep(s): ANILETE DE MENEZES MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro a expedição de alvará, autorizando RICARDO DE MENEZES MARTINS a adquirir, juntamente com ROGÉRIO DE MENEZES MARTINS, 15% do imóvel constituído pelo apartamento n. 207, do Bloco J, da SQS 307, situado em Brasília/DF, objeto da matrícula nº 20.180, perante o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de REGINA DE FÁTIMA MARTINS BONO, CARLOS ALBERTO MARTINS e ISMAEL RIBEIRO MARTINS, pelo preço total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na proporção de 7,5% para cada um, Ricardo e Rogério. Quanto ao mais, verifico que após a expedição do alvará para levantamento da quantia mencionada na sentença, o Banco de Brasília comunicou a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito (ID 174878029), o que inviabiliza o cumprimento da ordem contida no alvará de ID 174475493, que

faz referência à conta do depósito original. Dessa forma, expeça-se novo alvará para levantamento, dessa vez, da quantia depositada na conta judicial de ID 174878029. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, período em que permanecerá suspenso o curso processual, aguardando-se a prestação de contas pela curadora. P.I.

N. 0764055-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Anexo ao processo o acordo de divórcio das partes, obtido na ação exoneratória n. 0720766-13.2023.8.07.0016, que tramita na 1ª Vara de Família de Brasília. Defiro a gratuidade de justiça à exequente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se o executado via Correios, com ARMP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se efetuou o saque de seu FGTS ao ser desligado de seu último empregador, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho de ID 177634951, apresentando o extrato de sua conta do fundo de garantia. Em caso de inércia da parte executada, oficie-se à CEF para apresentação do extrato da conta de FGTS do executado de março/2023 até a presente data. Publique-se. Intime-se.

N. 0764356-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Recebo a inicial de ID 177771627. Defiro a gratuidade de justiça à exequente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Anexo ao processo o acórdão proferido na Apelação Cível n. 0703471-31.2021.8.07.0016. Intime-se o executado, de forma eletrônica, via WhatsApp, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 60.673,47, atualizada até 08/11/2023, mais as prestações que vencerem no curso do processo até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, observando, ainda, que o não cumprimento enseja o protesto do pronunciamento judicial, bem como a inclusão do nome do executado junto aos cadastros do SPC-SERASA, nos termos do artigo 528, §3º e 782, §3º, ambos do Código de Processo Civil e que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação. Observe o oficial de justiça os requisitos da citação válida, constantes da Portaria Conjunta nº 55/2021 do TJDF. Advirta-se o executado que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por petição subscrita por advogado. Frustrada a diligência eletrônica, expeça-se carta de intimação para o endereço declinado na inicial. Realizado o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0764356-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Recebo a inicial de ID 177771627. Defiro a gratuidade de justiça à exequente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Anexo ao processo o acórdão proferido na Apelação Cível n. 0703471-31.2021.8.07.0016. Intime-se o executado, de forma eletrônica, via WhatsApp, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 60.673,47, atualizada até 08/11/2023, mais as prestações que vencerem no curso do processo até a data da quitação, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, observando, ainda, que o não cumprimento enseja o protesto do pronunciamento judicial, bem como a inclusão do nome do executado junto aos cadastros do SPC-SERASA, nos termos do artigo 528, §3º e 782, §3º, ambos do Código de Processo Civil e que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação. Observe o oficial de justiça os requisitos da citação válida, constantes da Portaria Conjunta nº 55/2021 do TJDF. Advirta-se o executado que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por petição subscrita por advogado. Frustrada a diligência eletrônica, expeça-se carta de intimação para o endereço declinado na inicial. Realizado o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0764951-39.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. Recebo a petição inicial de ID 178050923. Defiro a gratuidade de justiça à requerente, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se. Deixo de fixar alimentos provisórios, pois não há pedido nesse sentido. Ademais, a própria requerente esclareceu que o requerido já efetua o repasse de certa quantia de maneira amigável e informal. Cite-se e intime-se a parte requerida para que se habilite no feito e informe, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em participar de Audiência de Conciliação, por videoconferência. Confiro a esta decisão força de mandado de citação. Observe o oficial de justiça os requisitos da citação válida, constantes da Portaria Conjunta nº 55/2021 do TJDF. Caso não tenha interesse, a parte deverá apresentar contestação, no mesmo prazo ora assinalado (15 dias), representada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A opção pela Audiência de Conciliação importa a necessidade de indicação, no processo, de e-mail e telefone da parte para contato, bem como do advogado, se for o caso. Destaco que, após a indicação dos dados para contato, será designada data e as partes e seus advogados serão comunicados quanto ao dia e horário da audiência, bem como acerca da plataforma de comunicação a ser utilizada. Ressalto que o prazo para contestação, em caso de opção pela audiência, somente se iniciará, após a realização do ato, caso não haja acordo, bem como na hipótese de qualquer parte não comparecer, conforme artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I.

N. 0705713-60.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. Defiro o pedido de id 177590092. Fica o requerido intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos anexados via INFOJUD, RENAJUD, ERIDF e SISBAJUD. P.I.

N. 0727637-93.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41398 - DANIEL GOMES DA SILVA. Tendo em vista que, em alegações finais, o requerente noticiou novo vínculo empregatício, converto, assim, o feito em diligência. No mais, acolho a manifestação ministerial de id 171841332 e determino outras diligências. Fica o requerente intimado acostar aos autos os 3 (três) últimos contracheques. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a requerida para manifestar-se no feito acerca da juntada de novos documentos. Em seguida, abra-se vista ao Órgão Ministerial. P.I.

N. 0765384-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61055 - DANIEL FEITOSA BARBOSA. Verifico que o título executivo é oriundo da 6ª Vara de Família de Brasília, referente ao processo nº 0712864-43.2022.8.07.0016 (ID 178271450). Portanto, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. P.I.

N. 0765395-72.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF48087 - JOZILDO DIAS PAREDES. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Verifico que o título executivo é oriundo da 6ª Vara de Família de Brasília, referente ao processo nº 0748124-84.2022.8.07.0016. Portanto, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil. P.I.

N. 0723781-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENISE MARIA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: GUILHERME AUGUSTO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Ministério Público informou o encaminhamento das contas para a Secretaria de Perícias e Diligências do MPDFT para análise das informações prestadas pelo curador, solicitando a prorrogação do prazo. (ID 177967771) Suspendo o curso processual por mais 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I.

N. 0716366-87.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Considerando que o executado, em que pese tenha sido regularmente intimado (ID 177426917), não impugnou a indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (ID 178357614), converto em penhora e promovo a transferência para conta judicial vinculada a este processo, conforme recibo de protocolo extraído do SISBAJUD. Oficie-se para que seja realizada a transferência para a conta bancária da genitora do exequente. Após, prossiga-se, conforme parte final da decisão de ID 153931744. P.I.

SENTENÇA

N. 0704990-16.2022.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70282 - MARIANA GUIMARAES DOURADO, DF53518 - HUGO SARAIVA GONCALVES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o requerido pagar, mensalmente, à requerente, pensão alimentícia equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos, incidindo sobre 13º salário, abatidos tão somente os descontos compulsórios (INSS e IRPF), a ser descontado em folha e depositado na conta bancária indicada na petição inicial (ID 139875666, pág.16, letra ?e?) e ainda arcar com o plano de saúde em favor da requerente. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2o, do CPC, na proporção de 60% (sessenta por cento) a cargo do requerido e 40% (quarenta por cento) a cargo da requerente, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à requerente, beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se ofício ao órgão de vinculação do requerido. Transitada em julgado e expedido o necessário, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

N. 0764019-85.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF72982 - GLAUBER SALES RAMIRES. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente, mensalmente, pensão alimentícia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, após os descontos compulsórios (IRPF e Previdência), percentual que deve incidir, inclusive, sobre 13o salário e terço de férias, mediante desconto em folha e crédito na conta bancária indicada nos autos. O alimentante também se responsabilizará pelo custeio anual de 50% das despesas pertinentes a material e uniforme escolar. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2o, do CPC, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) a cargo do requerido e 25% (vinte e cinco por cento) a cargo do requerente, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, devendo ser observada, em relação ao requerente, a regra do artigo 98, § 3o, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça anteriormente deferida (ID 145596470). Oficie-se aos órgãos empregadores do alimentante, para implementação do desconto dos alimentos definitivos, considerando o disposto no artigo 1.012, § 1o, inciso II, do CPC. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.I.

N. 0731529-10.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF73765 - MARIA EDUARDA MARQUES MORAIS, DF54848 - CAMILA CALDEIRA DE MORAIS, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos alimentandos, mantendo a sentença tal como lançada. P.I.

N. 0742096-03.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF68562 - MARINA RATTI DE ANDRADE, DF72949 - LETICIA CICHHELLI DE SA VIEIRA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a obrigação alimentar tal como fixada anteriormente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2o, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.

N. 0746321-66.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENISE MARIA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF20201 - LIANDER MICHELON. R: GUILHERME AUGUSTO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público, e julgo boas as contas apresentadas pelo curador, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2021, homologando-as, nos termos do artigo 1.757, parágrafo único, do Código Civil. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, processo nº 2008.01.1.165014-2. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0764280-16.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar B. C. P. M. da obrigação de prestar alimentos a sua filha K. B. P. M. e, conseqüentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, pois cuida-se de homologação de acordo. Oficie-se ao órgão pagador do alimentante (Polícia Federal) para que os descontos pertinentes a 11% (onze por cento) dos rendimentos brutos dele, em favor de K. B. P. M., sejam definitivamente cancelados. Confiro a esta sentença força de ofício. Custas finais, pelos requerentes. Sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, por cuidar de homologação de acordo. Feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0721697-95.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ROBSON CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): MG187790 - LUANA DOS SANTOS REIS, MG178183 - MARIZETE RIBAS DE ALMEIDA, MG192182 - MIRIAN SOARES DE LACERDA. A: ELIZETH PRADO VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE VERSIANI PITANGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESINHA DE JESUS VERSIANI PITANGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDA VERSIANI DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO PRADO VERSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISABETH PRADO VERSIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARGARETH PRADO VERSIANE GUIMARAES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA VALADARES VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721697-95.2022.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: ROBSON CARDOSO DE SOUSA HERDEIRO: ELIZETH PRADO VERSIANI e outros INVENTARIADO: JOSE MARIA VALADARES VERSIANI CERTIDÃO Tendo em vista a diligência frustrada de ID nº 178479921, fica o requerente intimado a se manifestar no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidora

N. 0029603-27.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. A: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. R: PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. T: ARENILSON ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0029603-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO Requerente(s): KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR e outros Inventariado(a)(s): PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR CERTIDÃO Junto aos autos o saldo da conta judicial e intimo a inventariante, nos termos da decisão 178179956. Certifico que os alvarás ID 178454733 e 178455845 foram debitados e que o alvará de ID 178455744, no valor de R\$ 465,19, consta no bankjus com o status "enviado", ou seja, ainda não sacado até a presente data. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. PRISCILA PICKLER CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712630-43.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JAYME PESTANA FERNANDES FILHO. Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF0015734A - BENITO CAPARELLI, MS6116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA. A: JOSE CARLOS REIS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO SERGIO REIS FERNANDES. Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF0015734A - BENITO CAPARELLI, MS6116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA. A: EGLANTINE REIS FERNANDES. Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF0015734A - BENITO CAPARELLI, MS6116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA; Rep(s): LUCIA HELENA REIS FERNANDES. A: LUCIA HELENA REIS FERNANDES. Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, DF0015734A - BENITO CAPARELLI, MS6116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA. R: JAYME PESTANA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA HELENA REIS FERNANDES. Adv(s): DF0015734A - BENITO CAPARELLI, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, MS6116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL, MS21913 - CAMILA BLASQUE RONHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712630-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA HELENA REIS FERNANDES HERDEIRO: JAYME PESTANA FERNANDES FILHO, JOSE CARLOS REIS FERNANDES, PAULO SERGIO REIS FERNANDES, LUCIA HELENA REIS FERNANDES MEEIRO: EGLANTINE REIS FERNANDES INVENTARIADO: JAYME PESTANA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o esboço de partilha de (ID 177434735) não atende aos requisitos dos arts. 651 e 653 do CPC, a inventariante deverá apresentar novo esboço, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a "ID" da documentação dos bens arrolados, quitação dos impostos devidos e demais documentos pertinentes, devendo conter: a) a qualificação completa do falecido e da viúva/viúvo, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local da última residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, a nacionalidade, o estado civil atual e ao tempo do óbito, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, deverá constar expressamente no esboço que serão inventariados apenas os eventuais direitos aquisitivos sobre o imóvel; d) a descrição completa dos veículos, com a indicação do modelo, placa e código do RENAVAM, conforme apresentado no CRLV; e) descrição completa das aplicações e saldos bancários em nome dos falecidos, com indicação do número da conta, agência, banco e saldo atualizado, bem como indicação do "ID" no qual se encontra o extrato bancário. Caso se trate de conta judicial, indicar os mesmos dados, bem como indicar a que se refere o valor depositado na conta, com a juntada do extrato atualizado do saldo; f) o valor dos bens e dívidas; g) a meação do viúvo/viúva e quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; h) indicação do número do "ID" em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meeiro e a comprovação da titularidade dos bens. Na oportunidade, a inventariante deverá instruir os autos com os valores, que se quer levantar, numericamente especificados, conforme art. 3º, da Portaria Conjunta 48, de 2/6/2021. Apresentado o esboço retificado, abra-se vista ao MP. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao Detran/DF (ID 177434735), uma vez que compete à inventariante diligenciar para obter as informações úteis ao inventário. Ademais, são informações que não podem ser oponíveis ao inventariante, representante legal do espólio, pois não está coberta pela reserva de jurisdição. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0723187-60.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MAX GEORG STRAUB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. A: MARION STRAUB VENDRAMINI. Adv(s): DF20499 - FLORIANO DUTRA NETO, DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA, DF28957 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA. R: VERENA STRAUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE STRAUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX GEORG STRAUB. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: PROCURADORIA

GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723187-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARION STRAUB VENDRAMINI HERDEIRO: MAX GEORG STRAUB INVENTARIADO(A): GEORGE STRAUB, VERENA STRAUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Fazenda Pública não atestou a regularidade fiscal (ID 130516233), portanto, como determinado na sentença de ID 173722101, ficam obstadas as disposições finais. Com efeito, em que pese a decisão de ID 177674873, verifico o Juízo do Juizado Especial da Fazenda suspendeu provisoriamente a exigência para declaração de quitação. Nesse passo, tenho que, em obediência à coisa julgada, a condicionante da sentença de ID 173722101 não pode ser satisfeita com decisão que somente suspendeu provisoriamente a exigência de quitação, mormente em razão da precariedade do referido decisum. Assim, o feito deverá aguardar arquivado o desembaraço. Outrossim, ao final da ação em trâmite no Juizado Especial da Fazenda, em sendo declarado que a diferença do imposto não é devida, as expedições poderão ser autorizadas. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0730033-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CID ANDRE RACHETTI. A: FAUSTO RICARDO ZURLO. A: FERNANDO JOSE ZURLO. A: FLAVIO JOSE ZURLO. A: ELIANA APARECIDA RACHETTI. A: CLELIA MARIA BERTOCHI ARCHANGELO. A: GEMA APARECIDA BERTOCHI. A: ROMILDA PIERAZO. A: EMERICE CATHARINA BERTOCHI NERES. A: PALMIRA BERTOCHI BORNIOI. A: CELIA REGINA BERTOCHI DE MORAES. A: PEDRO BERTOCHI FILHO. A: FRANCISCO DE ASSIS LIMA. A: MONICA APARECIDA LIMA NAKAMOTO. A: ALEXANDRE JOSE LIMA. A: MARCOS JOSE LIMA. A: FABIO TAMAKI. Adv(s): SP339773 - RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS. A: LUIZ GONZAGA ZURLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 204. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO; Rep(s): ALCEMAR DOS SANTOS COELHO. R: EDUARDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 204. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO; Rep(s): ALCEMAR DOS SANTOS COELHO. T: CID ANDRE RACHETTI. Adv(s): SP339773 - RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730033-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 204 HERDEIRO: CID ANDRE RACHETTI, FAUSTO RICARDO ZURLO, FERNANDO JOSE ZURLO, FLAVIO JOSE ZURLO, ELIANA APARECIDA RACHETTI, CLELIA MARIA BERTOCHI ARCHANGELO, GEMA APARECIDA BERTOCHI, ROMILDA PIERAZO, EMERICE CATHARINA BERTOCHI NERES, PALMIRA BERTOCHI BORNIOI, CELIA REGINA BERTOCHI DE MORAES, PEDRO BERTOCHI FILHO, FRANCISCO DE ASSIS LIMA, MONICA APARECIDA LIMA NAKAMOTO, ALEXANDRE JOSE LIMA, MARCOS JOSE LIMA, FABIO TAMAKI, LUIZ GONZAGA ZURLO REPRESENTANTE LEGAL: ALCEMAR DOS SANTOS COELHO INVENTARIADO(A): EDUARDO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal (ID 160267681), da importância de R\$ 24.459,72 para o inventariante efetuar pagamento do ITCD, conforme guia apresentada. Concedo o prazo de quinze dias para prestação de contas. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0004553-96.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): DF6271 - JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, DF0046274A - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA. A: FATIMA ISABEL VIRGILINA MASCARENHAS MENCK. Adv(s): DF9263 - FATIMA ISABEL VIRGILINA MASCARENHAS MENCK, DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. A: JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): DF6271 - JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. A: MARTHA CHRISTINA MASCARENHAS MENCK MAFRA. Adv(s): DF0046274A - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA. A: JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. R: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): DF6271 - JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, DF0046274A - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004553-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK HERDEIRO: FATIMA ISABEL VIRGILINA MASCARENHAS MENCK, JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK, MARTHA CHRISTINA MASCARENHAS MENCK MAFRA, JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK INVENTARIADO(A): JOSE MENCK, MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da infrutífera tentativa de conciliação. Intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de quinze dias. Apresentado o documento acima, intimem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0717580-95.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO RUFINO DE SOUZA. A: FLORA RUFINO DE SOUZA. A: ENÉAS RUFINO DE SOUZA. A: FRANCISCA RUFINO DE SOUZA. A: LYDIA RUFINO DE SOUZA. A: ARGEU RUFINO DE SOUZA. A: ELISIETA RUFINO DE SOUZA. A: HENRIQUETA RUFINO DE SOUZA. A: ANTÔNIA RUFINO DE SOUZA. A: ELISIÁRIO RUFINO DE SOUZA. Adv(s): GO0038374A - ADRIANA SCHIAVINI, GO0039147A - LUANA DOS SANTOS FREITAS, GO0036724A - LIGIA CARNEIRO SILVA. R: CÂNDIDA MARCELINO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717580-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDUARDO RUFINO DE SOUZA, FLORA RUFINO DE SOUZA, ENÉAS RUFINO DE SOUZA, FRANCISCA RUFINO DE SOUZA, LYDIA RUFINO DE SOUZA, ARGEU RUFINO DE SOUZA, ELISIETA RUFINO DE SOUZA, HENRIQUETA RUFINO DE SOUZA, ANTÔNIA RUFINO DE SOUZA, ELISIÁRIO RUFINO DE SOUZA INVENTARIADO(A): CÂNDIDA MARCELINO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 10, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do ajuizamento do presente feito nesta Circunscrição, uma vez que, conforme declarado na inicial (ID 92827734), bem como na certidão de óbito (ID 92827735), o último endereço da falecida situava-se em Planaltina/GO. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0004275-41.2001.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: REJANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA, DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. A: JOVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. A: OLEAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDETE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO, DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES; Rep(s): ANA CRYSTYNA RODRIGUES LESSA. T: OLEAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004275-41.2001.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: REJANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERENTE: JOVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OLEAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA INVENTARIADO(A): JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante sobre o teor da certidão o ID178200775.I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0739765-59.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA. A: TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): PR67879 - DIEGO SANDERLEY PACHECO, PR69090 - KARIM KUK VOGLER, PR78103 - RAFAEL SANDERSON PACHECO. A: MARIA DE LOURDES VILELA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: ANISIO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739765-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA, CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR, TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA MEEIRO: MARIA DE LOURDES VILELA INVENTARIADO: ANISIO RODRIGUES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça já foi indeferida diante do expressivo patrimônio a ser partilhado. Autorizo que as custas sejam pagas ao final do inventário com recursos do espólio. Intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de quinze dias. Apresentado o documento acima, intemem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704095-28.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: DANUSIA STELA BRAVIM RINCO. A: NATALIA BRAVIM RINCO. A: LORENA BRAVIM RINCO. A: MILENA BRAVIM RINCO. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: DIVALDO WILIAN RINCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENA BRAVIM RINCO. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704095-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: DANUSIA STELA BRAVIM RINCO HERDEIRO: NATALIA BRAVIM RINCO, LORENA BRAVIM RINCO, MILENA BRAVIM RINCO INVENTARIADO(A): DIVALDO WILIAN RINCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0727711-61.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. A: ANDREA FABIANNE SILVA DE OLIVEIRA. A: ANDRESSA RAIANNE SILVA DE OLIVEIRA. A: EDER DE OLIVEIRA. A: LEILA MONTEIRO DA SILVA. A: LUZINETE MONTEIRO COLATINO. A: FAUSTO MONTEIRO DA SILVA. A: EDINAIR MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: MIRAHÍ MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727711-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, ANDREA FABIANNE SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA RAIANNE SILVA DE OLIVEIRA, EDER DE OLIVEIRA, LEILA MONTEIRO DA SILVA, LUZINETE MONTEIRO COLATINO, FAUSTO MONTEIRO DA SILVA, EDINAIR MONTEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): MIRAHÍ MARQUES DA SILVA, EDMUNDO MONTEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio Andre Luiz Silva de Oliveira como inventariante. Expeça-se o termo de compromisso. Defiro o pagamento das custas ao final do inventário. Venham as primeiras declarações no prazo de vinte dias. Deverá o inventariante nomeado, no mesmo prazo: - instruir o feito com certidão de regularidade fiscal da pessoa inventarianda, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como a certidão de regularidade fiscal dos bens arrolados. - juntar certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. - juntar Documentos atualizados dos bens do espólio (Certidão de Registro imobiliários e CRLV); - Juntar esboço de partilha na forma técnica do art. 651 e 653 do CPC, em fração, indicando-se o "ID" do documento que comprove a titularidade do bem e devida qualificação dos herdeiros, acompanhado de seus documentos. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0003540-03.2004.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO ROBERTO GRASSI. Adv(s): DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ. A: ISADORA PUPE GRASSI. Adv(s): DF32471 - SERGIO LUIZ TOMAZ; Rep(s): CELIO ROBERTO GRASSI. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003540-03.2004.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO ROBERTO GRASSI, ISADORA PUPE GRASSI REPRESENTANTE LEGAL: CELIO ROBERTO GRASSI REU: NAO HA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte autora no prazo de cinco dias sob pena de extinção do feito. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0001350-91.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE. A: VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE. A: JEAN CARLOS DE MORAIS. A: VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. R: VALNEIDES DA SILVA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. T: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. T: MARCIA TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA, DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. T: ILENE BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001350-91.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALNEIDES MATTOS FERREIRA DE REZENDE, VIVIAN MATTOS FERREIRA REZENDE, JEAN CARLOS DE MORAIS, VINICIUS MATTOS FERREIRA DE REZENDE INVENTARIADO(A): VALNEIDES DA SILVA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certificque a Secretaria quanto à anotação na capa dos autos da penhora indicada no documento de ID 167556527. Defiro a exclusão do acervo hereditário do imóvel constituído pelo Lote 36 da Quadra 06, Gleba A, do Loteamento Jardim Zuleica, Luziânia/GO, conforme requerido sob os IDs 170261802 e 176252155. Providencie a inventariante a apresentação de esboço de partilha, nos termos dos arts. 651 e 653 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a "ID" da documentação dos bens arrolados, quitação dos impostos devidos e demais documentos pertinentes, devendo conter: a) a qualificação completa dos falecidos e da viúva/viúvo, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local da última residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, a nacionalidade, o estado civil atual e ao tempo do óbito, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; c) a descrição completa dos imóveis, com a indicação dos endereços completos dos bens, conforme apresentado nas certidões de matrícula, números das matrículas e o cartório extrajudicial em que os bens estão matriculados. Quando se tratar de imóvel rural, informar a descrição do bem e as suas confrontações. Caso se trate de imóvel não regularizado, indicar no esboço que trata-se apenas dos eventuais direitos aquisitivos do lote; d) a descrição completa dos veículos, com a indicação do modelo, placa e código do RENAVAM, conforme apresentado no CRLV; e) descrição completa das aplicações e saldos bancários em nome dos falecidos, com indicação do número da conta, agência, banco e saldo atualizado, bem como indicação do "ID" no qual se encontra o extrato bancário. Caso se trate de conta judicial, indicar os mesmos dados, bem como indicar a que se refere o valor depositado na conta, com

a juntada do extrato atualizado do saldo; f) o valor dos bens e dívidas; g) a meação do viúvo/viúva e quinhão do herdeiro em fração a fim de evitar a formação de dízima periódica; h) indicação do número do "ID" em que foram juntados os documentos dos herdeiros/meiouro e a comprovação da titularidade dos bens. Na oportunidade, o inventariante deverá comprovar o recolhimento do pagamento do ITCD ou apresentar o ato declaratório de isenção. Atendido, intime-se os demais herdeiros para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se vista à Fazenda Pública. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0702045-97.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IDALICE DA COSTA NASCIMENTO. A: RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO. A: MARIA APARECIDA DA COSTA MONTIEL. A: JOSE DA COSTA NASCIMENTO. Adv(s): SP403313 - ALEF RAFAEL SERRA GOMES, SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS, SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA. A: CARLOS ALBERTO TONZI COSTA. Adv(s): SP433788 - LUIS GUSTAVO MALIGERE. A: CICERO ROBERTO TONZI COSTA. Adv(s): SP336109 - MARIA VITORIA LOPES; Rep(s): THIAGO DO PRADO COSTA. A: RAIMUNDO COSTA ALVES. Adv(s): SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS, SP403313 - ALEF RAFAEL SERRA GOMES, SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA; Rep(s): GENOVEVA APARECIDA SOARES ALVES NETO. A: JOSE COSTA FILHO. A: APARECIDA FRANCISCA COSTA. A: ANITA DA SILVA COSTA. Adv(s): SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA, SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS, SP403313 - ALEF RAFAEL SERRA GOMES. A: ALTAIR DA SILVA RIZZON. Adv(s): MS10683-B - ERIC PALADINO TUMITAN. A: ADEMIR COSTA SILVA. A: ANTONIO COSTA DA SILVA. Adv(s): SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA, SP403313 - ALEF RAFAEL SERRA GOMES, SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS. A: MARIA COSTA DA SILVA FAZZANO. A: JOAO COSTA DA SILVA. Adv(s): MS10683-B - ERIC PALADINO TUMITAN. R: MESSIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA FILHO. Adv(s): SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS, SP403313 - ALEF RAFAEL SERRA GOMES, SP411339 - EMILY TOMAZ DOS SANTOS SILVA. T: FITTIPALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF50359 - JOAO LUCAS AMARAL TONELLO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702045-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE COSTA FILHO HERDEIRO: APARECIDA FRANCISCA COSTA, ANITA DA SILVA COSTA, ALTAIR DA SILVA RIZZON, ADEMIR COSTA SILVA, ANTONIO COSTA DA SILVA, MARIA COSTA DA SILVA FAZZANO, JOAO COSTA DA SILVA, IDALICE DA COSTA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA COSTA MONTIEL, JOSE DA COSTA NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO TONZI COSTA, CICERO ROBERTO TONZI COSTA REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO HERDEIRO ESPÓLIO DE: RAIMUNDO COSTA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: GENOVEVA APARECIDA SOARES ALVES NETO, THIAGO DO PRADO COSTA INVENTARIADO(A): MESSIAS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido contido na petição de ID 177974840, uma vez que os valores estão custodiados no BRB.I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006962-45.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ADALCINDO DE MELO ROCHA. A: BRUNO LOBO PINHEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. A: ANA VITORIA DE MELLO LOBO CHAGAS. A: M. D. M. L. B. B.. Adv(s): DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA; Rep(s): ALESSANDRA DE MELLO ROCHA. R: WANDA DE MELLO LOBO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEFANE DE MELO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA DE MELLO ROCHA. Adv(s): DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006962-45.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DE MELLO ROCHA REQUERENTE: ADALCINDO DE MELO ROCHA, BRUNO LOBO PINHEIRO DA ROCHA, ANA VITORIA DE MELLO LOBO CHAGAS, M. D. M. L. B. B. INVENTARIADO(A): WANDA DE MELLO LOBO ROCHA, STEFANE DE MELO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará no valor de R\$135.694,72 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) para que a inventariante promova o pagamento dos débitos tributários listados sob o ID 178215253. Concedo o prazo de dez dias para a prestação de contas, prestadas, intime-se a Fazenda Pública, sem objeções expeça-se o que foi determinado em sentença e arquivem-se. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0002165-16.1994.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: TEODORIA PEREIRA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68129 - ANDREA EUNICE CORREIA MAIA. A: ANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADELICE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JENERSOM PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEONICE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEODORIA PEREIRA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002165-16.1994.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: TEODORIA PEREIRA DOURADO HERDEIRO: EVA PEREIRA DA SILVA, CARLOS PEREIRA DA SILVA, EDSON PEREIRA DA SILVA, ANA PEREIRA DA SILVA, ADELICE PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, JENERSOM PEREIRA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, ISABEL PEREIRA DA SILVA, EDSON PEREIRA DA SILVA, LUCIMAR PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): ESTEVO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o que foi requerido sob o ID 178169353 e arquivem-se. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0051385-27.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NELSON ALVARENGA FILHO. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO; Rep(s): ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA. A: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DE MEDEIROS. A: JORGE ALVARENGA. A: MARCO ANTONIO ALVARENGA. A: MARLENE MASCARENHAS MENDES DA SILVA. A: ROMERO ALVARENGA. A: DILERMANDO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. R: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMERO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: JUREMA CRISTINA MASCARENHAS MENDES DA SILVA. Adv(s): DF00416444 - TATIANE ARAUJO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0051385-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: NELSON ALVARENGA FILHO HERDEIRO: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DE MEDEIROS, JORGE ALVARENGA, MARCO ANTONIO ALVARENGA, MARLENE MASCARENHAS MENDES DA SILVA, ROMERO ALVARENGA, DILERMANDO ALVARENGA REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA INVENTARIADO(A): EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os embargos de declaração opostos sob o ID 178210324 e retifico parcialmente a decisão de ID 177121692 para constar o valor de venda do imóvel é de R\$520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), nos termos do ID 174094830. Os demais termos da decisão permanecem inalterados. Reexpeça-se o alvará de ID 177729647 com a presente retificação. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0041922-27.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. A: RODRIGO LUIZ VINUALES DE MORAES. A: CLEIDE SILVA DA MATA. Adv(s): DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, PA25887 - PAULO SIQUEIRA DA MATA, DF48747 - BARBARA ESTRELA DE AQUINO PRACA. R: ROBERTO LUIZ VINUALES DE MORAES II. Adv(s): RJ096538 - IVANI FARIA DA SILVA, RJ134109 - THAIS MALINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do

processo: 0041922-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, RODRIGO LUIZ VINUALES DE MORAES, CLEIDE SILVA DA MATA REU: ROBERTO LUIZ VINUALES DE MORAES II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para que sejam juntados os documentos faltantes. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0730681-44.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDILEA DA HORA DUARTE. A: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO. A: ALINE DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE. A: MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: JOIL DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENTE BANCO DO BRASIL AGENCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEA DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730681-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDILEA DA HORA DUARTE REQUERENTE: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO, ALINE DA HORA DUARTE HERDEIRO: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE, MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE INVENTARIADO(A): JOIL DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se a informação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 178361467) em que junta comprovante de transferência de valores para a conta judicial vinculada a estes autos, junto-se o saldo atualizado, via Bankjus, em seguida, intime-se a para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de quinze dias. Apresentado o referido esboço, intimem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0707313-69.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GILBERTO MASAYUKI OHIRA. A: REYNALDO NOBORU OHIRA. A: JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA. A: TELLIO MITSUDI OHIRA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: EIKO OHIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLECY KLAY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: E. N. S. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: R. N. O. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYARA MASSAE ASSUNCAO OHIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO MASAYUKI OHIRA. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707313-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: GILBERTO MASAYUKI OHIRA, JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA, TELLIO MITSUDI OHIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: REYNALDO NOBORU OHIRA INVENTARIADO(A): EIKO OHIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará como requerido na petição de ID 177816705, item 6. Concedo o prazo de trinta dias para a prestação de contas e para que seja informada a especificação de numerários como determinado sob o ID 174172179. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0719061-59.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSE UBIRAJARA LEANDRO DE SOUZA. A: CARLOS ANTONIO LEANDRO DE SOUZA. A: EDILENE MARIA LEANDRO DE SOUZA. A: ELIANE MARIA LEANDRO DE CASTRO. A: ELISABET LEANDRO DE SOUZA. A: ELISA MARIA LEANDRO DE SOUSA REIS. A: FERNANDA LEANDRO FONSECA DE SOUZA. A: KAMILLA LEANDRO DA FONSECA SOUZA. A: LUCIANO LEANDRO FONSECA DE SOUZA. A: THAIS DE SOUSA MOURA. A: THULIO DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. T: JOSE UBIRAJARA LEANDRO DE SOUZA. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719061-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOSE UBIRAJARA LEANDRO DE SOUZA HERDEIRO: CARLOS ANTONIO LEANDRO DE SOUZA, EDILENE MARIA LEANDRO DE SOUZA, ELIANE MARIA LEANDRO DE CASTRO, ELISABET LEANDRO DE SOUZA, ELISA MARIA LEANDRO DE SOUSA REIS, FERNANDA LEANDRO FONSECA DE SOUZA, KAMILLA LEANDRO DA FONSECA SOUZA, LUCIANO LEANDRO FONSECA DE SOUZA, THAIS DE SOUSA MOURA, THULIO DE SOUSA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o certificado sob o ID 178357485, manifeste-se a inventariante no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0709090-50.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF10794 - PAULO CESAR CHAGAS, DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA; Rep(s): CELINA FERREIRA CURADO. A: MARIA ELISABETH DE SOUZA. Adv(s): DF30585 - LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND. R: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF42149 - RAISSA GOMES LISBOA, DF10794 - PAULO CESAR CHAGAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709090-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE SOUZA HERDEIRO: MARIA ELISABETH DE SOUZA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Enquanto não há informação acerca da abertura do inventário de Paulo Francisco de Souza e da nomeação de inventariante, seu espólio será representado nestes autos pela sua companheira Celin ferreira Curado. À Secretaria para que cadastre o espólio de Paulo Francisco de Souza no polo ativo. Defiro a habilitação requerida em ID 177181882. Para aferição do pedido de gratuidade deverá a requerente juntar aos autos os comprovantes de rendimentos. Ante a certidão de óbito juntada aos autos sob ID 177181882, diga a herdeira Maria Elisabeth de Souza a respeito do interesse no encargo de inventariante, no prazo de cinco dias. Diante do pedido de ID 177181882, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 9.033,88 (nove mil trinta e três reais e oitenta e oito centavos), pelo patrono de Celina Curado, Paulo Cesar Chagas, OAB DF10794 - CPF: 119.489.901-30, a ser sacada da conta judicial vinculada aos autos, para pagamento das guias apresentadas em ID 177181886 e ID 177181887. Expeça-se alvará por meio do Bankjus. O subscritor da petição de ID 177181882 deverá prestar contas, de modo simplificado e incidental, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do alvará. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0717356-60.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA. A: RAYMUNDO WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. A: TEREZA MONICA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): CE19683 - ANTONIO JOSAF MARTINS MESQUITA, CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL. A: ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA. A: JOSE WEBSTER DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): CE19683 - ANTONIO JOSAF MARTINS MESQUITA, CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL, DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: MARIA LUCI DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): CE23602 - CLARISSA GONCALVES BRASIL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0717356-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA GORETTI DOS SANTOS OLIVEIRA, FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA, RAYMUNDO WILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, TEREZA MONICA OLIVEIRA DE CARVALHO, ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE WEBSTER DOS SANTOS OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA LUCI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante nos termos do parecer da Fazenda Pública ID 172097757, no prazo de dez dias. Atendido, renove-se a vista ao órgão fazendário. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0724428-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GYANE DA ROCHA BOTTI. A: VANIA REGINA DA ROCHA BOTTI. A: FLAVIA DA ROCHA BOTTI. A: ELITA COSTA PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA; Rep(s): PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724428-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GYANE DA ROCHA BOTTI, VANIA REGINA DA ROCHA BOTTI, FLAVIA DA ROCHA BOTTI, ELITA COSTA PINTO DA ROCHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada da penhora e avaliação realizada (ID 177098327, pág. 68), por seu advogado constituído, para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do art. 525, § 11, do CPC. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0716245-75.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NILVA MARI VERONESE. A: ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO. A: RUBIO ANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA. A: THAIS CRISTINA ZIMMERMANN. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: IZAURO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA MARI VERONESE. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716245-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: NILVA MARI VERONESE HERDEIRO: ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO, RUBIO ANDRE BEZERRA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA ZIMMERMANN INVENTARIADO(A): IZAURO BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresente a inventariante o Esboço da Partilha no prazo de dez dias, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0008596-08.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDA MARIA DO CARMO FARIA. A: ELENI MARIA FARIA. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO. A: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. Adv(s): MG103721 - LEANDRO PACIFICO SOUZA OLIVEIRA, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. A: JULIANA DE CASTRO ALMENDRA FARIA. Adv(s): DF19577 - EDNA APARECIDA MARQUES. A: LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA. Adv(s): DF0024846A - MARCOS TOMASINI. R: WAYNE DO CARMO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA. Adv(s): GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. T: SEVERINO DE LIMA. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008596-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDA MARIA DO CARMO FARIA, ELENI MARIA FARIA, ELAYNE MARIA DO CARMO FARIA, JULIANA DE CASTRO ALMENDRA FARIA, LINA JOSEFINA DE CASTRO ALMENDRA INVENTARIADO(A): WAYNE DO CARMO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a suspensão do processo pelo prazo requerido em ID 110545718, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 313 do CPC. Ademais, o responsável pelas dívidas do falecido é o espólio e, mesmo assim, nos limites dos bens deixados, conforme preceituado no art. 796 do CPC. Digam as partes acerca do esboço de partilha ID 177112967, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 652, do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Pública. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0740858-57.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VANDA LUCIA COSSO DE SOUZA MENDES. A: LORENA COSSO DE SOUZA MENDES. A: THAIS COSSO DE SOUZA MENDES. A: ALFREDO DE SOUZA MENDES. A: NELSON COSSO FILHO. A: RAFAEL PEIXOTO COSSO. A: JANAINA PEIXOTO COSSO. A: ALETEA PEIXOTO COSSO. Adv(s): MG156723 - MICHELE PEREIRA PENA. A: SALVADOR DIAS COSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON CORSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA COSSO DE SOUZA MENDES. Adv(s): MG156723 - MICHELE PEREIRA PENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740858-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: VANDA LUCIA COSSO DE SOUZA MENDES, LORENA COSSO DE SOUZA MENDES, THAIS COSSO DE SOUZA MENDES, ALFREDO DE SOUZA MENDES, NELSON COSSO FILHO, RAFAEL PEIXOTO COSSO, JANAINA PEIXOTO COSSO, ALETEA PEIXOTO COSSO HERDEIRO ESPÓLIO DE: SALVADOR DIAS COSSO INVENTARIADO(A): NELSON CORSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas sob ID 177168289. Defiro o prazo de quinze dias para a juntada requerida em ID 177168284 e para o recolhimento do ITCMD. À Secretaria para que proceda ao cadastramento do CPF do herdeiro Salvador Dias Cosso. Expeça-se alvará de autorização conforme requerimento de ID 177168284. Determine que os valores restantes da venda do imóvel matrícula nº 119.297, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG, sejam depositados integralmente na conta judicial a disposição deste juízo. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0001163-83.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DORGIL MARINHO DA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. A: DEMOSTENES MARINHO DA SILVA BRANDAO. A: DEILA NINA BRANDAO CABRAL. Adv(s): DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. A: MARIA JOSE MARINHO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s): DF0027544A - JORGINA SILVIA VIANA GUIMARAES. A: DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA; Rep(s): LILIAN MARIA THOME ANDRADE BRANDAO. A: MATHEUS KAISER CABRAL BRANDAO. A: ANDRESSA KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s): DF0027544A - JORGINA SILVIA VIANA GUIMARAES. A: iara maria rodrigues pereira registrado(a) civilmente como PEDRO KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s): DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS, DF0027544A - JORGINA SILVIA VIANA GUIMARAES. A: ANNE MARIA KAISER CABRAL BRANDAO. Adv(s): DF0027544A - JORGINA SILVIA VIANA GUIMARAES. R: DORGIVAL DA SILVA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORGIL MARINHO DA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001163-83.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DORGIL MARINHO DA SILVA BRANDAO, DEMOSTENES MARINHO DA SILVA BRANDAO, DEILA NINA BRANDAO CABRAL, ANDREA KAISER CABRAL BRANDAO, MATHEUS KAISER CABRAL BRANDAO, ANDRESSA KAISER CABRAL BRANDAO, PEDRO KAISER CABRAL BRANDAO, ANNE MARIA KAISER CABRAL BRANDAO REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA JOSE MARINHO BRANDAO, DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN MARIA THOME ANDRADE BRANDAO INVENTARIADO(A): DORGIVAL DA SILVA BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará para levantamento dos valores requeridos sob o ID 177853751eis que se encontra o pedido de acordo com a partilha e a sentença que a homologou. De igual modo, deverá a secretaria promover a transferência dos valores suficientes para pagamento das penhoras, como determinado em sentença. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700333-38.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD, GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ. A: LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF30330 - LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. A: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ.

A: HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF5413200 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK. Adv(s): GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ, GO33904 - VINICIUS MAYA FAIAD. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700333-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: HELENA MARIA FERREIRA SZERVINSK, LEANDRO SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES, HERCULES SALOMAO HERCULANO SZERVINSK INVENTARIADO(A): SALOMAO HERCULANO SZERVINSK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre o esboço de partilha apresentado (ID 178395263), intimem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0732508-80.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VERA LUCIA GOULART VASCONCELLOS. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES, DF0031215A - MARINA HELENA SIQUEIRA DELGADO. A: JOVITA MACHADO MARTINS. Adv(s): RS18506 - JOAO PEDRO TRINDADE PEREIRA, RS88655 - VALQUIRIA CASTRO PEREIRA. R: HUMBERTO MACHADO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA GOULART VASCONCELLOS. Adv(s): DF36831 - ISABELA BAQUERO COSTA GOMES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732508-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: VERA LUCIA GOULART VASCONCELLOS HERDEIRO: JOVITA MACHADO MARTINS INVENTARIADO(A): HUMBERTO MACHADO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reserve-se em conta judicial vinculada aos autos o quinhão da companhia supérstite até que se decida o litígio no processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 0763114-46.2023.8.07.0016, da 5ª Vara de Família de Brasília, conforme preceituado no art. 628, § 2º, do CPC. Sobre o tema já se manifestou o E. TJDF: "ARROLAMENTO SUMÁRIO DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. RESERVA DE QUINHÃO. PROPOSTA A AÇÃO JUDICIAL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, MOSTRA-SE PRUDENTE A RESERVA DE QUINHÃO COM O FIM DE GARANTIR AO COMPANHEIRO SUPÉRSTITE EVENTUAL DIREITO À MEAÇÃO E À PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. (TJ-DF - APL: 815772120068070001 DF 0081577-21.2006.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 19/11/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/01/2009, DJ-e Pág. 45)". "APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO E PARTILHA - PRETENZA COMPANHEIRA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM CURSO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ESBOÇO DE PARTILHA - APELAÇÃO INTERPOSTA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA PREJUDICADA - LEGITIMIDADE - DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO INVENTÁRIO - RESERVA DE QUINHÃO.1. Tramitando ação de reconhecimento de união estável post mortem, em que a pretensa companhia busca sua meação e quinhão hereditário no patrimônio do falecido, há que se reconhecer sua legitimidade para interpor apelação na condição de terceira prejudicada diante de sentença que rejeitou seu pedido de habilitação. 2. A teor do art. 1.001 do CPC, reserva-se o quinhão da pretensa companhia, a fim de preservar seu direito à meação e à herança, sem, todavia, prejudicar o direito dos demais herdeiros aos seus respectivos quinhões com a suspensão do inventário até o julgamento final da ação de reconhecimento de união estável post mortem por ela ajuizada. 3. Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento ao apelo da terceira prejudicada.(TJ-DF - 20140410023420APC - 0003834-51.2014.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 17/06/2015, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE : 14/07/2015 . Pág.: 129)". Intime-se a inventariante para, no prazo de cinco dias, esclarecer sobre as transferências bancárias realizadas no dia do óbito do inventariado conforme noticiado em petição ID 172142581. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0709882-04.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLA CASTELAR QUEIROZ DE CASTRO. A: CAREN CASTELAR QUEIROZ. A: CESAR CASTELAR QUEIROZ. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: EDNA MARIA CASTELLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA CASTELAR QUEIROZ DE CASTRO. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709882-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CARLA CASTELAR QUEIROZ DE CASTRO, CAREN CASTELAR QUEIROZ, CESAR CASTELAR QUEIROZ INVENTARIADO(A): EDNA MARIA CASTELLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da inércia, removo Carla Castelar Queiroz de Castro do encargo de inventariante. Intimem-se os demais herdeiros, pessoalmente e por publicação, para que digam quanto ao interesse no exercício da inventariança, no prazo de 5 (cinco) dias. Alerte-se que a teor do Provimento 7, de 11 de junho de 2012, desta Corte, artigo 2º, o feito poderá ser arquivado sem resolução do mérito, na hipótese de não haver herdeiros que aceitem a assunção da encargo. Após, façam-se os autos conclusos. I. Brasília, DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0736092-58.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIEL DE PODESTA HAJE CUNHA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: L. D. P. H. C.. A: M. F. C.. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES; Rep(s): LARA DE PODESTA HAJE. R: ANDRE LUIS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DE PODESTA HAJE CUNHA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736092-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GABRIEL DE PODESTA HAJE CUNHA, L. D. P. H. C., M. F. C. REPRESENTANTE LEGAL: LARA DE PODESTA HAJE, TAINA FROTA BOTELHO INVENTARIADO(A): ANDRE LUIS DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a inventariante sobre a diligência no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0002393-83.1997.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: BRUNO CURVELLO MELLO. Adv(s): DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF70390 - VICTORIA MOTA SILVEIRA. A: LUIZ HENRIQUE PLAISANT MELLO. Adv(s): PR32531 - EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE. A: DANIELLE CURVELLO MELLO. Adv(s): DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF70390 - VICTORIA MOTA SILVEIRA, DF49370 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA; Rep(s): SONIA MARIA CURVELLO. A: GIOVANNA LORA MELLO. Adv(s): DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: IVAN DA SILVA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO CURVELLO MELLO. Adv(s): DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002393-83.1997.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: BRUNO CURVELLO MELLO, LUIZ HENRIQUE PLAISANT MELLO, DANIELLE CURVELLO MELLO REQUERENTE: GIOVANNA LORA MELLO REPRESENTANTE LEGAL: SONIA MARIA CURVELLO INVENTARIADO(A): IVAN DA SILVA MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se os demais herdeiros sobre o que foi requerido sob o ID 177730041, no prazo comum de cinco dias. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006321-86.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. A: LUANA AZEVEDO LOPES. Adv(s): RN15407 - REGINEIDE MARIA AZEVEDO DE CASTRO. A: GABRIEL LOPES. Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA

GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006321-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: LUANA AZEVEDO LOPES, GABRIEL LOPES INVENTARIADO(A): PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o trânsito em julgado, defiro que os valores devidos à herdeira Luana Azevedo Lopes Chiocchetti sejam transferidos conforme pedido de ID178096329, considerando-se os poderes concedidos pela procuração de ID 178096333.I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708885-26.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALINE BATISTA GUALTER. Adv(s):. DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA, DF58059 - TATIANE DE CASSIA FARIAS BRITO. A: Y. B. D. S. F. G.. A: L. B. D. S. F. G.. Adv(s):. DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO; Rep(s):. ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA. R: MARIA LOPES BATISTA GUALTER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Y. B. D. S. F. G.. Adv(s):. DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO; Rep(s):. ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708885-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALINE BATISTA GUALTER HERDEIRO: Y. B. D. S. F. G., L. B. D. S. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANA MICHELLE DA SILVA FERREIRA INVENTARIADO(A): MARIA LOPES BATISTA GUALTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os demais herdeiros sobre os cálculos dispostos na petição de ID 177841023, sem objeções, expeçam-se as ordens de levantamento como requerido. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0747055-28.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: SHIRLEY DE FARIA SOARES DE CARVALHO. A: RAQUEL SOARES DE CARVALHO. A: ISABELA SOARES DE CARVALHO. Adv(s):. DF33559 - THIAGO SANTOS SERAFIM. R: SERGIO VANUCCI DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0747055-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) MEEIRO: SHIRLEY DE FARIA SOARES DE CARVALHO HERDEIRO: RAQUEL SOARES DE CARVALHO, ISABELA SOARES DE CARVALHO INVENTARIADO(A): SERGIO VANUCCI DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifique qual das herdeiras exercerá o encargo de inventariante. Junte-se a certidão de óbito do inventariando, bem como a certidão regularidade fiscal da pessoa inventarianda, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, bem como a certidão de regularidade fiscal dos bens arrolados junto ao ente fazendário onde localizado. Deverá ser anexada certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Prazo de quinze dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0733231-75.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SANDRA GOMES DE ARAUJO. Adv(s):. DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. A: ANNA LARYSSA ALMEIDA BERTUCI. A: ANA FLAVIA ALMEIDA BERTUCI. Adv(s):. DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: PEDRO HENRIQUE BERTUCI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI. Adv(s):. DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733231-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANA FLAVIA ALMEIDA BERTUCI MEEIRO: SANDRA GOMES DE ARAUJO HERDEIRO: ANNA LARYSSA ALMEIDA BERTUCI INVENTARIADO(A): PEDRO HENRIQUE BERTUCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do inventariante, intime-se a herdeira Sandra Gomes de Araujo para promover o que foi determinado sob o ID 176738504, no prazo de cinco dias. Não atendido o chamado do juízo, arquivem-se os autos, considerando-se que o feito foi sentenciado. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0743083-84.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. A: LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES JUNIOR. A: LUCAS RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s):. DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. A: LUDMILA DE MELO MAGALHAES. Adv(s):. DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF69701 - PEDRO PINTO COSTA BITTENCOURT BARBOSA. R: LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCAS RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s):. DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0743083-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES, LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES JUNIOR, LUCAS RODRIGUES MAGALHAES, LUDMILA DE MELO MAGALHAES INVENTARIADO(A): LUIZ ROBERTO DIAS MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação aos valores levantados, julgo boas as contas prestadas. Sobre a impugnação apresentada sob o Id176790677, entendo ter razão a herdeira Ludmila de Melo Magalhães no que concerne aos custos referentes ao E-Social devidos ao caseiro da propriedade em que o espólio é proprietário de metade, dessa forma, do valor do passivo no montante de R\$ 15.887,42 (quinze mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), deve ser suportada pelo espólio 50% (cinquenta por cento), ou seja, R\$ 7.943,71 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos). Portanto, o valor de R\$ 7.943,71 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) já levantado pelo inventariante deve ser abatido da cota parte deste e acrescido aos quinhões dos demais herdeiros no esboço de partilha. Junte a secretaria o saldo atualizado da conta vinculada aos autos. Isto posto, deverá o inventariante apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021, Prazo de quinze dias. Apresentado o documento acima, intimem-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0736325-83.2018.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAFAELLA DA SILVA FERRAZ MARINHO FREITAS. Adv(s):. SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR, SP409370 - RENATO PASCHOALINI. A: MARCELLA DA SILVA FERRAZ. Adv(s):. SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR. R: MOYSES FERRAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAFAELLA DA SILVA FERRAZ MARINHO FREITAS. Adv(s):. SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR, SP409370 - RENATO PASCHOALINI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736325-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAFAELLA DA SILVA FERRAZ MARINHO FREITAS, MARCELLA DA SILVA FERRAZ INVENTARIADO(A): MOYSES FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ainda pende o pagamento de IPVA de bens dos espólio, conforme decisão de ID 178296745 foi condicionada a expedição do formal de partilha à quitação desses débitos. Intime-se o inventariante para promover a quitação no prazo de cinco dias. Sem o comprovante de quitação nesse prazo, arquivem-se os autos. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0014296-61.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, DF4472 - CLAUBERDAN SOARES. A: MARIA REGINA RAMOS FIGUEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. A: RAIMUNDA RAMOS FIGUEIRA. A: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA. A: DULCE REGINA RAMOS FIGUEIRA GOMES PEDROSA. Adv(s): DF16647 - YASKARA FIGUEIRA SALAZAR. R: DALCY SALES FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA RAMOS FIGUEIRA. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014296-61.2010.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA, MARIA REGINA RAMOS FIGUEIRA, ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, DULCE REGINA RAMOS FIGUEIRA GOMES PEDROSA MEEIRO: RAIMUNDA RAMOS FIGUEIRA INVENTARIADO(A): DALCY SALES FIGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam os demais herdeiros, no prazo comum de cinco dias, sobre o pedido de alienação de semoventes requerido em ID 177435264. Esclareço aos herdeiros que o objetivo do inventário é a identificação dos herdeiros e eventuais credores, arrolamento dos bens e dívidas para que sejam partilhados entre os sucessores. O presente feito tramita desde o ano de 2010, extrapolando-se, em muito, a duração razoável do processo. Aclaro aos herdeiros que a venda de bens no curso do inventário é medida excepcional e admitida quando há débitos a serem quitados. Ademais, urge a necessidade de conclusão do presente feito que tramita por tempo muito acima do razoável. Por essa razão, deverá a inventariante apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las, existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48, de 02 de junho de 2021, para tanto concedo o prazo de quinze dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0005774-80.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: OSWALDO LUIZ SAENGER. A: MARIA INES DUARTE SAENGER. A: MARIA TERESA SAENGER GIACOMUZZI. A: MARIA ELAINE DUARTE SAENGER. A: ANA MARIA SAENGER. A: MARCO ANTONIO WITTMANN SAENGER. A: MARIA HELENA SAENGER. A: JOSE CARLOS SAENGER. A: PAULO HENRIQUE SAENGER. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: PEDRO RICARDO SAENGER. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s): PAULO HENRIQUE SAENGER. A: ELIANE BIAGGINI DINIZ SAENGER. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSWALDO LUIZ SAENGER. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005774-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: OSWALDO LUIZ SAENGER, MARIA INES DUARTE SAENGER, MARIA TERESA SAENGER GIACOMUZZI, ANA MARIA SAENGER, MARCO ANTONIO WITTMANN SAENGER, MARIA HELENA SAENGER, JOSE CARLOS SAENGER, PAULO HENRIQUE SAENGER, PEDRO RICARDO SAENGER, ELIANE BIAGGINI DINIZ SAENGER REQUERENTE: MARIA ELAINE DUARTE SAENGER REPRESENTANTE LEGAL: PAULO HENRIQUE SAENGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se novamente ao Banco do Brasil e ao Banco BRB para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos extrato detalhado das contas judiciais vinculadas aos autos, nos termos requerido em petição ID 177468050. À Secretaria para que faça acompanhar junto ao expediente o petitório de ID 177468050. Para orientar o cartório do Juízo no momento da expedição do alvará requerido em ID 177468050, deverá o inventariante juntar tabela com o valor exato a ser levantado da conta judicial, acompanhada do saldo atualizado da respectiva conta, conforme art. 3º, da Portaria Conjunta 48, de 2/6/2021. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0002504-53.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. Adv(s): DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO, DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. A: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA PRADERA. A: FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA. A: HUMBERTO DE OLIVEIRA PRADERA. A: MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO. A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO; Rep(s): CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. A: THEREZA REGINA PRADERA CAVALCANTE. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO. A: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO, DF0011524A - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS. A: BEATRIZ DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO; Rep(s): CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. A: KATIA PRADERA DA CUNHA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO. A: TANIA DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO, DF0011524A - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS. A: TELMA DE OLIVEIRA PRADERA CANDIDO. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO; Rep(s): CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. A: DANIEL DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO; Rep(s): CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. A: DEBORA DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO; Rep(s): CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. A: LUIZA ALVES PRADERA. Adv(s): DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. R: PEDRO BAHIA PRADERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEREZA GUILHERMINA DE OLIVEIRA PRADERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO, DF0011608A - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002504-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE HERDEIRO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA PRADERA, FERNANDO DE OLIVEIRA PRADERA, HUMBERTO DE OLIVEIRA PRADERA, MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA, THEREZA REGINA PRADERA CAVALCANTE, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA PRADERA, BEATRIZ DE OLIVEIRA PRADERA, KATIA PRADERA DA CUNHA, TANIA DE OLIVEIRA PRADERA, TELMA DE OLIVEIRA PRADERA CANDIDO, DANIEL DE OLIVEIRA PRADERA, DEBORA DE OLIVEIRA PRADERA MEEIRO: LUIZA ALVES PRADERA REPRESENTANTE LEGAL: CONSUELO DE OLIVEIRA PRADERA RESENDE INVENTARIADO(A): PEDRO BAHIA PRADERA, THEREZA GUILHERMINA DE OLIVEIRA PRADERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito encontra-se sentenciado (ID 169675137) e aguarda por providências dos herdeiros para que sejam expedidos os formais de partilha. Dessa forma, indefiro o pedido de dilação requerido em ID 177172906. À Secretaria para que certifique nos autos o trânsito em julgado da sentença de ID 169675137. Após, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0735196-67.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MAURO DECIO DIAS. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. A: IARA TERESA DIAS. A: JOSE DELSO DIAS. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: ROMUALDO MAXIMIANO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO DECIO DIAS. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735196-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MAURO DECIO DIAS HERDEIRO: IARA TERESA DIAS, JOSE DELSO DIAS INVENTARIADO(A): ROMUALDO MAXIMIANO DIAS, JOANA DARC DA SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os comprovantes de rendimentos juntados ao feito e tendo em vista que não restou demonstrada a hipossuficiência alegada por Iara Teresa Dias, indefiro a gratuidade da justiça. Recolham-se as custas. Sobre o assunto, já se

manifestou o E. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. EXCLUSÃO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. MEAÇÃO. IMÓVEL. SUBROGAÇÃO. BEM ADQUIRIDO ANTERIORMENTE AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BENS MÓVEIS. INCLUSÃO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (artigos 98 e 99 CPC). 2. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 3. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 3.1. No caso específico dos autos, inexistem elementos que demonstrem a incapacidade financeira do recorrente para custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. O procedimento especial de inventário objetiva a apuração do ativo e do passivo deixado pelo falecido, a fim de preparar a listagem integral dos bens que serão levados à partilha em favor dos herdeiros. 5. Não participam da comunhão parcial os bens sub-rogados aos bens particulares (artigo 1.659, incisos I e II, do Código Civil) e nem aqueles cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento (artigo 1.661 do mesmo diploma legal). 5.1. No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel que integra o espólio foi adquirido por meio de sub-rogação de propriedade adquirida anteriormente ao casamento e, portanto, não partilhável. Sub-rogação demonstrada, justificando a exclusão do agravante à meação. 6. O procedimento especial de inventário objetiva a apuração do ativo e do passivo deixado pelo falecido, a fim de preparar a listagem integral dos bens que serão levados à partilha em favor dos herdeiros. 6.1. Questões que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas serão remetidas para os meios ordinários pelo juiz, que decidirá todas as questões de fato e de direito provadas por documento, nos termos do art. 612 do CPC. 7. Não comprovada a existência dos bens elencados pelo agravante em contestação, tampouco a época em que foram adquiridos, não se pode afirmar que integram o patrimônio do espólio, devendo estas questões ser apuradas pelas vias ordinárias, com posterior sobrepartilha caso necessário. 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJ-DF 07081494020218070000 DF 0708149-40.2021.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/06/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Cabe ressaltar que a gratuidade é exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal, não merecendo acolhida o pleito quando não comprovada a insuficiência de recursos. Lado outro, a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Nos termos dos art. 83 do CPC, para aferição do pedido de gratuidade de justiça, a parte José Delso Dias deve juntar aos autos comprovantes de rendimentos ou trazer aos autos o recolhimento das custas. Diante do pedido de ID 177458079, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 12.582,78 (doze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), pelo patrono do inventariante, Sr. Cassio Ferreira Magalhaes, CPF: 783.028.701-53, a ser sacada da conta judicial vinculada aos autos, por meio de transferência bancária pelo sistema Bankjus, para pagamento da guia apresentada em ID 177459546, com vencimento para o dia 29/11/2023. Expeça-se alvará por meio do Bankjus. O inventariante deverá prestar contas, de modo simplificado e incidental, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento dos valores em conta. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0747198-17.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CASSIA VIOLETA SAMPAIO DA SILVA. A: GILZALDA LENITA SAMPAIO DA CUNHA SOUZA. A: WELTON SAMPAIO DA CUNHA. A: GILDZAZIO SAMPAIO DA CUNHA. Adv(s): DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. R: BRASILINA SAMPAIO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0747198-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: CASSIA VIOLETA SAMPAIO DA SILVA, GILZALDA LENITA SAMPAIO DA CUNHA SOUZA, WELTON SAMPAIO DA CUNHA, GILDZAZIO SAMPAIO DA CUNHA INVENTARIADO(A): BRASILINA SAMPAIO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 10, do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer o motivo do ajuizamento do presente feito nesta Circunscrição, uma vez que, conforme declarado na certidão de óbito (ID 178343050), o último endereço da falecida situava-se na Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0042304-20.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA CAROLINA REIS SALLES SARAIVA LIMA. A: ANA CRISTINA SALLES SARAIVA LIMA. A: THALES REIS SALLES SARAIVA LIMA. Adv(s): DF04443 - MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES, DF05497 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES CHAVES, DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES, DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. A: AMANDA LAZARO SILVA RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO. A: MATHEUS SANCHES SALLES. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. A: R. M. F. S.. Adv(s): DF39366 - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA; Rep(s): FLORA SANDES DE FREITAS MOURAO. A: GABRIEL CUNHA SALLES. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. A: MARIA DE LOURDES REIS SALLES. Adv(s): DF04443 - MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES, DF05497 - EDUARDO LUIZ RODRIGUES CHAVES, DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES, DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. R: SUDARIO SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. T: GABRIEL CUNHA SALLES. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042304-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES REIS SALLES HERDEIRO: ANA CAROLINA REIS SALLES SARAIVA LIMA, ANA CRISTINA SALLES SARAIVA LIMA, THALES REIS SALLES SARAIVA LIMA, AMANDA LAZARO SILVA RAMOS DE CARVALHO, MATHEUS SANCHES SALLES, R. M. F. S., GABRIEL CUNHA SALLES REPRESENTANTE LEGAL: FLORA SANDES DE FREITAS MOURAO INVENTARIADO(A): SUDARIO SALLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da guia e comprovante de depósito judicial efetuado pelo Sr. André Gustavo Rolim de Araújo, comprador do imóvel em Alphaville, conforme informado no ID 176563773. Diga o inventariante sobre o peticionado em ID 177236911, no prazo de cinco dias. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0033447-53.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. A: WILMO AUDY TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. A: IONE IVANY TRINDADE DOS SANTOS. A: ORLANDO AUGUSTO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVETE TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA ROSA TRINDADE. Adv(s): PA21590 - JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM. T: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033447-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS, WILMO AUDY TRINDADE DOS SANTOS, IONE IVANY TRINDADE DOS SANTOS, ORLANDO

AUGUSTO TRINDADE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA IVETE TRINDADE DOS SANTOS DESPACHO Quanto às questões relacionadas ao veículo Chevrolet Agile LTZ Placa NSQ 8462 e à dívida do herdeiro Rogério Erasmo, verifico que estas já foram trazidas corretamente no novo esboço apresentado (ID 170980391). No mais, considerando o teor do item 5.4 da peça de ID 170980391, tenho que a herdeira lone já foi devidamente contemplada na partilha dos bens objeto da sua impugnação (ID 172761989). Por fim, reitero os termos do decisum de ID 167813427 e assevero que serão analisados nestes autos apenas os fatos que ocorrerem após a data do óbito. Quaisquer questões que envolvam fatos anteriores à data do óbito, deverão ser levadas às vias ordinárias. Desta feita, indefiro o pedido formulado nos itens 4 e 5 do pedido de ID 172761989. Assim, intime-se a inventariante para juntar aos autos a certidão de ónus referente aos imóveis descritos nos itens 4.6, 4.7 e 4.8. Com a resposta, abra-se vista aos demais herdeiros. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0003350-74.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ARLINDO FERREIRA DA SILVA. A: ALEXANDRE JORGE DA SILVA. A: ANGELA REGINA DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: EXPEDITO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CATARINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ANTONIA DE AVILA. A: WILSON DA SILVA. A: JOSE FELICIANO DA SILVA. A: EFIGENIA DE LOURDES CAETANO. A: ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA DOS SANTOS CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARINA GLICERIA HERMOGENES. A: CELSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s): GILSON HERMOGENES. A: JOSE HERMOGENES NETO. A: GILSON HERMOGENES. A: GILMAR HERMOGENES. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: VERA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. A: ANA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): DF22536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA. A: MARIA RITA CAETANO DE SOUSA. A: JOSE CAETANO. A: RAYMUNDO JOSE CAETANO. A: SONIA MARIA CAETANO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. A: MARIA CECILIA CAENTANO. Rep(s): SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS. R: CONCEICAO SEVERINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003350-74.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS, JOSE HERMOGENES NETO, GILSON HERMOGENES, GILMAR HERMOGENES, ANA LUCIA HERMOGENES, MARIA RITA CAETANO DE SOUSA, JOSE CAETANO, RAYMUNDO JOSE CAETANO, SONIA MARIA CAETANO, ARLINDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE JORGE DA SILVA, ANGELA REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA, EXPEDITO FERREIRA, SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, CATARINA FERREIRA DA SILVA, MARIA ANTONIA DE AVILA, WILSON DA SILVA, JOSE FELICIANO DA SILVA, EFIGENIA DE LOURDES CAETANO, ELZA DOS SANTOS NASCIMENTO, EDNA DOS SANTOS CAETANO REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARINA GLICERIA HERMOGENES HERDEIRO ESPÓLIO DE: CELSO FERREIRA DA SILVA, MARIA CECILIA CAENTANO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA REQUERENTE: VERA LUCIA HERMOGENES REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO FERREIRA DA SILVA, GILSON HERMOGENES, SILVANIA RAIMUNDA CAETANO DE ASSIS INVENTARIADO(A): CONCEICAO SEVERINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência requerida. Transcorrido, voltem. I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0001637-88.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO ROCHA NETO. A: APOECIDES ROCHA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA; Rep(s): NEIDEN ROCHA DA CUNHA. A: NEIDEN ROCHA DA CUNHA. A: DUNALVA SIRLEI ROCHA CARNEIRO. A: ELEUSA ROCHA DE CARVALHO. A: CARMITA ROCHA BARBOSA. A: CLEUSA ROCHA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. A: VERA LUCIA ROCHA VOGEL. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES, DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: CARMEN DE BASTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDEN ROCHA DA CUNHA. Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. T: BIAGI JULIAO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001637-88.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NEIDEN ROCHA DA CUNHA, DUNALVA SIRLEI ROCHA CARNEIRO, ELEUSA ROCHA DE CARVALHO, CARMITA ROCHA BARBOSA, CLEUSA ROCHA, VERA LUCIA ROCHA VOGEL REPRESENTANTE LEGAL: SELMA GLAUCE MONTEIRO ROCHA, NEIDEN ROCHA DA CUNHA HERDEIRO ESPÓLIO DE: FREDERICO ROCHA NETO, APOECIDES ROCHA INVENTARIADO(A): CARMEN DE BASTOS ROCHA DESPACHO Manifeste-se a inventariante em relação ao peticionado sob o ID 176530140. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706637-19.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. A: WILMAR JOSE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANACASSIA DINIZ PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706637-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME MEEIRO: WILMAR JOSE SANTANA HERDEIRO: SERGIO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ANACASSIA DINIZ PINHEIRO DESPACHO Postergo a nomeação de inventariante para período após citação de todos os herdeiros, uma vez que deve ser respeitada a regra do artigo 617 do CPC. Assim, venham aos autos os endereços dos demais filhos da falecida, para fins de citação, os quais deverão se manifestar, inclusive, sobre eventual interesse no exercício da inventariança. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0712827-61.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA. A: WALDIVINO MACIEL MARTINS. A: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS. A: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA. A: DOMINGOS IVAM ALVES RIBEIRO. A: TERESA CRISTINA CAMPOS MARTINS. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. A: ALESSANDRO OLIVEIRA MARTINS. A: MARLI DE OLIVEIRA MARTINI. A: ALINE OLIVEIRA MARTINS XAVIER DE MENDONCA. A: AMANDA OLIVEIRA MARTINS CAMPOS. A: LEONARDO RIBEIRO MARTINS ROSA. A: MATEUS RIBEIRO MARTINS ROSA. A: CAROLINA MARTINS HUMMEL. A: MARIANA MARTINS HUMMEL. A: ANTONIO CESAR HUMMEL. A: ROGERIO LADEIA PRATES CORREIA. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA. R: ANTONIO NICOLAU MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA. T: WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712827-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA, WALDIVINO MACIEL MARTINS, GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS, VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL, DOMINGOS IVAM ALVES RIBEIRO, TERESA CRISTINA CAMPOS MARTINS, ALESSANDRO OLIVEIRA MARTINS, MARLI DE OLIVEIRA MARTINI, ALINE OLIVEIRA MARTINS XAVIER DE MENDONCA,

AMANDA OLIVEIRA MARTINS CAMPOS, LEONARDO RIBEIRO MARTINS ROSA, MATEUS RIBEIRO MARTINS ROSA, CAROLINA MARTINS HUMMEL, MARIANA MARTINS HUMMEL, ANTONIO CESAR HUMMEL, ROGERIO LADEIA PRATES CORREIA INVENTARIADO(A): ANTONIO NICOLAU MARTINS DESPACHO Esclareço, por oportuno, que o Sisbajud é um sistema de busca de ativos que abrange todas as instituições que necessitam de autorização de funcionamento pelo Banco Central. Outrossim, ressalto que o acesso ao sistema Sniper ainda não se encontra disponível ao Juízo. Portanto, deixo de determinar a pesquisa de bens por referido sistema. Manifeste-se a inventariante em termos de prosseguimento do feito. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0001030-42.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA. A: MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. A: REGINA CEZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA. A: MARIA ABADIA COSTA. A: MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. R: DULCINEA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001030-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA REGINA OLIVEIRA LIMA, MARIA DE ASSUNCAO CEZA DOS SANTOS, REGINA CEZA DE OLIVEIRA, DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, POLIANA KEROLEN COSTA DE OLIVEIRA, MARIA ABADIA COSTA, MAICOM COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS DOUGLAS COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): DULCINEA DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO DESPACHO Defiro o prazo de dez dias para a juntada requerida em ID 177456576. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0009679-69.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZANILDE FRANCISCA RODRIGUES WIDHOLZER. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA. A: G. R. W.. Rep(s): IZANILDE FRANCISCA RODRIGUES WIDHOLZER. R: FELLIPE DE SOUZA WIDHOLZER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009679-69.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: IZANILDE FRANCISCA RODRIGUES WIDHOLZER HERDEIRO: G. R. W. REPRESENTANTE LEGAL: IZANILDE FRANCISCA RODRIGUES WIDHOLZER REQUERENTE: ADRIANA JOSE ARAUJO INVENTARIADO(A): FELLIPE DE SOUZA WIDHOLZER DESPACHO O esboço de partilha apresentado sob o ID 139598269 não atende aos termos legais. Para fins de homologação, providencie a inventariante esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC. Existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento acima, intime-se o MP. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0015497-94.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF49050 - PATRICIA MARQUES XAVIER DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA ENEIDA SANTOS VIEIRA. A: JOSE ROMERO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF49050 - PATRICIA MARQUES XAVIER DE OLIVEIRA; Rep(s): MARIA AMALIA VIEIRA MARRA. A: MARIA NISE VIEIRA LOPES. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. A: MARIA HELENITA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF07334 - ELENIZE DE OLIVEIRA SANTOS, DF73585 - THAYLA RAYANNE SANTOS. A: MARITZA FABIOLA VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF49050 - PATRICIA MARQUES XAVIER DE OLIVEIRA. A: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. A: MARIA AMALIA VIEIRA MARRA. Adv(s): DF49050 - PATRICIA MARQUES XAVIER DE OLIVEIRA. A: MARILIA VIEIRA TIBERY. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF49050 - PATRICIA MARQUES XAVIER DE OLIVEIRA. A: LUCIANA VIEIRA LOPES KOCH. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. A: ANA CRISTINA VIEIRA LOPES. Adv(s): DF06516 - ANTONIO JOSE ROMERO. A: ANA KARINA VIEIRA LOPES. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. A: EMIL GOMES VIEIRA. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA; Rep(s): MARCIO GONCALVES VIEIRA. R: HOMERO RAMOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA GOMES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EMILIA OLIVEIRA VIEIRA. Rep(s): CLEALDO MELO DE ARAUJO LOPES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA VIEIRA LOPES. Adv(s): DF06516 - ANTONIO JOSE ROMERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0015497-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA HELENITA DE OLIVEIRA SANTOS, EMIL GOMES VIEIRA, ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA, JOSE ROMERO DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA NISE VIEIRA LOPES HERDEIRO: MARITZA FABIOLA VIEIRA RODRIGUES, ELCIO SANTOS VIEIRA, MARIA AMALIA VIEIRA MARRA, MARILIA VIEIRA TIBERY, LUCIANA VIEIRA LOPES KOCH, ANA CRISTINA VIEIRA LOPES, ANA KARINA VIEIRA LOPES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ENEIDA SANTOS VIEIRA, MARIA AMALIA VIEIRA MARRA, MARCIO GONCALVES VIEIRA INVENTARIADO(A): HOMERO RAMOS VIEIRA, HILDA GOMES VIEIRA, MARIA EMILIA OLIVEIRA VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CLEALDO MELO DE ARAUJO LOPES DESPACHO Intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de remoção. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0715520-52.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. A: MOHANDAS GIL DE JESUS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAUAN MAHINI DE JESUS BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GANDHY MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALICE NINOM ROUZE FERNANDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO MOREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: K. K. C. F. A. E. S.. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO; Rep(s): NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. R: GILMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715520-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA, K. K. C. F. A. E. S. HERDEIRO: MOHANDAS GIL DE JESUS E SILVA, THAUAN MAHINI DE JESUS BRASIL, GANDHY MOREIRA SILVA, ALICE NINOM ROUZE FERNANDES SILVA, GUSTAVO MOREIRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: NILEUSA VIEIRA ALVES DA SILVA INVENTARIADO(A): GILMAR DA SILVA DESPACHO O esboço de partilha apresentado não atende aos termos legais. Para fins de homologação, providencie a inventariante esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade de cada um, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento acima, intemem-se os demais herdeiros, a Fazenda Pública e o MP.I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0745140-12.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: TERESINHA DE JESUS PINHEIRO LUSTOSA. Adv(s): AM2924 - WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA, DF17105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA, DF34127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA; Rep(s): SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA. A: FERNANDO PINHEIRO LUSTOSA. A: GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES. A: SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA. A: WAGNER PINHEIRO LUSTOSA. A: FABIO PINHEIRO LUSTOSA. Adv(s): AM2924 - WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA, DF17105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA, DF34127 - JOSE RIBAMAR BARROS

PENHA. A: MAURO VICTOR PINHEIRO LUSTOSA. Adv(s): AM2924 - WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA, DF17105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA, DF34127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA; Rep(s): WAGNER PINHEIRO LUSTOSA. R: RUBENS RENATO DE CHATEAUBRIAND FORTES LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PINHEIRO LUSTOSA. Adv(s): DF34127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA, AM2924 - WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA, DF17105 - CLARA VENUSTA LOPES DA SILVA BARROS PENHA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0745140-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: TERESINHA DE JESUS PINHEIRO LUSTOSA, GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES, SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA, WAGNER PINHEIRO LUSTOSA, FABIO PINHEIRO LUSTOSA, MAURO VICTOR PINHEIRO LUSTOSA HERDEIRO: FERNANDO PINHEIRO LUSTOSA REPRESENTANTE LEGAL: SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA, WAGNER PINHEIRO LUSTOSA INVENTARIADO: RUBENS RENATO DE CHATEAUBRIAND FORTES LUSTOSA DESPACHO O esboço de sobrepartilha apresentado não atende aos termos legais. Para fins de homologação, providencie o inventariante esboço de sobrepartilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se a qualificação completa do falecido e dos herdeiros, os quinhões, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade de cada um, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a levantar, deverá ser especificado cada quinhão em valor, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o documento acima, intime-se o MP. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0002700-03.1998.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: BRUNO HORTA BACELAR. Rep(s): LEONARDO DE ANDRADE BACELAR. A: DIONY ALEXANDRO SILVA MENDONCA. Adv(s): DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA, DF51056 - BRUNO LUI CORREIA E SILVA, DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. A: LAURO FURTADO HORTA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. A: RICARDO DA SILVA HORTA. Adv(s): DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA, DF51056 - BRUNO LUI CORREIA E SILVA, DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. A: LUCIANA FURTADO HORTA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. A: RODRIGO DA SILVA HORTA. Adv(s): DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA, DF51056 - BRUNO LUI CORREIA E SILVA, DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. A: TOMAZ HORTA NERY. A: MIGUEL HORTA NERY. Adv(s): DF14888 - NELIDA DUARTE BARBOSA E SILVA, DF14927 - RAMON FERNANDO SILVA. R: RICARDO CYRINO HORTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANA FURTADO HORTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DA SILVA HORTA. Adv(s): DF7032 - VANIA TAVARES DE SOUZA, DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA, DF51056 - BRUNO LUI CORREIA E SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002700-03.1998.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LAURO FURTADO HORTA, RICARDO DA SILVA HORTA, LUCIANA FURTADO HORTA, RODRIGO DA SILVA HORTA, TOMAZ HORTA NERY, MIGUEL HORTA NERY, BRUNO HORTA BACELAR, DIONY ALEXANDRO SILVA MENDONCA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO DE ANDRADE BACELAR INVENTARIADO(A): RICARDO CYRINO HORTA, LILIANA FURTADO HORTA DESPACHO Diante da notícia de tratativas de acordo entre as partes, suspendo pelo prazo de 20 (vinte) dias. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0004077-67.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: UBIRAJARA HELOU. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. A: GERALDINA SIMAO. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. A: JOSE ALBERTO DE MESQUITA. A: JOAO VAZ DE MESQUITA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO, GO10988 - PAULO SERGIO RODRIGUES. A: ALDA VAZ DE MESQUITA NETO. A: INESIO VAS MESQUITA. A: GERALDO VAZ DE MESQUITA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: GABRIEL FERREIRA MESQUITA. Adv(s): DF13057 - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: BARBARA FERREIRA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NALI MERCEDES FERREIRA. Adv(s): DF10167 - PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO. A: MARIA CAROLINA DE MESQUITA NET. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YOLANDA PEREIRA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM VAZ DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA HELOU DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA HELOU. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. T: UNIBRASIL INVESTIMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRADAQ LTDA. Adv(s): SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO. T: GUILHERME CARVALHAL RIBAS. Adv(s): DF0002030A - FERNANDO NEVES DA SILVA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. T: INACIO ALVES TORRES. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004077-67.2002.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: UBIRAJARA HELOU, JOSE ALBERTO DE MESQUITA, ALDA VAZ DE MESQUITA NETO, INESIO VAS MESQUITA, GERALDO VAZ DE MESQUITA, GABRIEL FERREIRA MESQUITA, BARBARA FERREIRA MESQUITA, NALI MERCEDES FERREIRA, MARIA CAROLINA DE MESQUITA NET REQUERENTE ESPÓLIO DE: GERALDINA SIMAO, JOAO VAZ DE MESQUITA, YOLANDA PEREIRA DE MESQUITA INVENTARIADO(A): JOAQUIM VAZ DE MESQUITA, JUSSARA HELOU DE MESQUITA DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a providência requerida. Transcorrido, voltem. I. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0713366-32.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: A. C. M. O.. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE; Rep(s): LUCIANE MORAIS LIMA. A: C. A. M. O.. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE; Rep(s): LUCIANE MORAIS LIMA. A: LUCIANE MORAIS LIMA. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: DIOVANE BARROS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILMA BARROS OLIVEIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDELAN PORFIRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. T: LUCIANE MORAIS LIMA. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713366-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: A. C. M. O., C. A. M. O., LUCIANE MORAIS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANE MORAIS LIMA INVENTARIADO(A): DIOVANE BARROS OLIVEIRA DESPACHO Ante o tempo decorrido, manifeste-se a inventariante no prazo de cinco dias. I. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0728811-90.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDA MARIA SPRANGER CAMPOS PINTO. A: PEDRO HENRIQUE SPRANGER CAMPOS PINTO DA ROCHA. Adv(s): SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE. A: JORGE MOURAO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND, DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. A: ANA CAROLINA BORGES DA ROCHA. Adv(s): DF28423 - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: JORGE MOURAO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MARIA SPRANGER CAMPOS PINTO. Adv(s): SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0728811-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 20 de novembro de 2023. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

N. 0727891-19.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RIVELINO MENDES DE LACERDA. A: MARILENE MENDES DE LACERDA RODRIGUES. A: MARIA APARECIDA MENDES DE LACERDA. A: MARCIA MENDES DE LACERDA. A: MARCELO MENDES DE LACERDA. A: ELIANE MENDES DE LACERDA. A: MESSIAS MENDES DE LACERDA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. A: IRENE MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE MENDES LACERDA. Rep(s): NAIDE DE JESUS LACERDA. A: MARCOS ANTÔNIO MENDES DE LACERDA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. A: VIVIANE MENDES LACERDA TORRES. Adv(s): DF0040004A - LUCIANO NUNES RIBEIRO. A: NAIDE DE JESUS LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO RIBEIRO DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIONILIA MARIA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE MENDES DE LACERDA RODRIGUES. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727891-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARILENE MENDES DE LACERDA RODRIGUES, MARIA APARECIDA MENDES DE LACERDA, MARCIA MENDES DE LACERDA, MARCELO MENDES DE LACERDA, ELIANE MENDES DE LACERDA, MESSIAS MENDES DE LACERDA HERDEIRO: IRENE MENDES LACERDA, CRISTIANE MENDES LACERDA, MARCOS ANTÔNIO MENDES DE LACERDA, VIVIANE MENDES LACERDA TORRES, NAIDE DE JESUS LACERDA, EDUARDO MENDES LACERDA, RIVELINO MENDES DE LACERDA REPRESENTANTE LEGAL: NAIDE DE JESUS LACERDA INVENTARIADO(A): JOAO RIBEIRO DE LACERDA, MARCIONILIA MARIA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da desistência da alienação antes autorizada nos autos, conforme petição apresentada sob o ID 178149131, Intimem-se a inventariante para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de quinze dias. Apresentado o documento acima, intimem-se os demais herdeiros e o MP.I. Brasília-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0006321-86.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. A: LUANA AZEVEDO LOPES. Adv(s): RN15407 - REGINEIDE MARIA AZEVEDO DE CASTRO. A: GABRIEL LOPES. Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0006321-86.2017.8.07.0001 DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração (ID 174297606) onde Carla Rodrigues de Oliveira aduz a existência de omissão na sentença de ID172684887. Argumenta que a sentença foi silente quanto aos requerimentos que circundam a partilha, no que concerne ao pedido de levantamento de valores de FGTS em favor da meeira e que seja deferido o direito real de habitação sobre o apartamento localizado em Sobradinho (IDs 41997042 e 41997045) em favor da companheira sobrevivente. Os pedidos acima constam no esboço e foram homologados pela sentença de ID172684887, no entanto, para afastar qualquer dúvida, defiro os embargos de ID 174297606 e determino a transferências dos valores referentes a valores de FGTS, depositados em juízo, em favor da meeira a ser transferido para a conta indicada, e de igual modo, defiro o direito real de habitação sobre o apartamento localizado em Sobradinho (IDs 41997042 e 41997045) em favor de Carla Rodrigues de Oliveira. Intimem-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Outubro de 2023. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0730681-44.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDILEA DA HORA DUARTE. A: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO. A: ALINE DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE. A: MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: JOIL DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENTE BANCO DO BRASIL AGENCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEA DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0730681-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: EDILEA DA HORA DUARTE REQUERENTE: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO, ALINE DA HORA DUARTE HERDEIRO: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE, MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE INVENTARIADO(A): JOIL DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se a informação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 178361467) em que junta comprovante de transferência de valores para a conta judicial vinculada a estes autos, junte-se o saldo atualizado, via Bankjus, em seguida, intime-se a para apresentar esboço de partilha nos termos técnicos do art. 651 e 653 do CPC, indicando-se os herdeiros, os quinhões, o autor da herança, os bens e o ID dos documentos que comprovam a titularidade, bem como as dívidas e forma de quitá-las. Existindo-se numerários a partilhar, deverá ser indicado cada quinhão em valor, numericamente especificado, conforme art. 3º, IV, da Portaria Conjunta 48 de 02 de junho de 2021. Prazo de quinze dias. Apresentado o referido esboço, intimem-se os demais herdeiros e a Fazenda Pública. I. Brasília-DF, 17 de Novembro de 2023 ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0720165-23.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME FARIA FEICHAS. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA, SC41777 - GUILHERME FARIA FEICHAS. A: VICTOR HUGO KURODA FEICHAS. A: SILVANA FARIA VIEIRA. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA. A: E. A. B. F.. Adv(s): SP487608 - ROBERTO MARIA DA SILVA JUNIOR, SP436611 - EDUARDO HENRIQUE CIAPPINA; Rep(s): DANIELE REGINA BRETAS. R: JOAO CARLOS FEICHAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO KURODA FEICHAS. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0720165-23.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o herdeiro Emanuel Alcades Bretas Freichas intimado a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 30 de outubro de 2023. JULIANA DE JESUS PEREIRA MAGALHAES Servidor Geral

N. 0029603-27.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, PE07357 - LUIZ GONZAGA PATRIOTA, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. A: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. A: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. R: PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. T: ARENILSON ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0029603-27.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)s inventariante intimado(a)s acerca da emissão dos alvarás. Encaminho os autos para a juntada do saldo de contas judiciais. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0706328-95.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA. A: AMANDA SOARES YOSHIDA. A: ISADORA FUKIE SOARES YOSHIDA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: EDUARDO RODRIGUES YOSHIDA. A: JULIA RODRIGUES YOSHIDA. Adv(s): GO12674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. A: MARIA DAS DORES GENTIL SOARES. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. R: NORIMASSA YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0706328-95.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) acerca da emissão dos alvarás e, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0704286-10.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FABIANA ARAUJO MATOS. A: PEDRO EMANUEL FERNANDES MATOS. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. A: I. F. M.. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES; Rep(s): FABIANA ARAUJO MATOS. R: IRAN FERNANDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA ARAUJO MATOS. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0704286-10.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a adequação dos valores com base no saldo nominal (v. tela BankJus abaixo), devendo informar o valor exato cabível a cada herdeiro, bem como o os dados de eventuais contas bancárias objeto da partilha, com a respectiva divisão de valores entre os herdeiros, para viabilizar a expedição dos documentos decorrentes da sentença definitiva ID 172906808, à luz do esboço de partilha homologado ID 163655240. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MAURO CÉSAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO Servidor Geral

N. 0008526-88.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELIETE SANTOS DA FROTA. A: ANTONIO SANTOS DA FROTA. A: CARLOS AUGUSTO SANTOS DA FROTA. A: GABRIEL SANTOS DA FROTA. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: ALDA ALVES DA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO AQUINO DA FROTA. T: ELEN CAMILA QUEIROZ GALVAO DA FROTA. Adv(s): DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0008526-88.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, nos termos do artigo 33 inciso XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) acerca do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0726675-86.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CANDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO, PR74019 - MAURO CESAR FERREIRA. A: LETICIA CRISTINA KANIAK KUNOW. A: ALESSANDRA REGINA DE SOUZA KANIAK PIECARZ. Adv(s): SP398107 - NELSON ZENI JUNIOR. R: VITOR CARLOS KANIAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANDIDA ELIZABETH DE ALMEIDA KANIAK. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0726675-86.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, imprimir a certidão emitida nos autos. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0042188-48.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MATHEUS LINO PORTO. Adv(s): DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO, DF62674 - FELIPE JOSE CAMPOS CALDAS, DF43698 - ANA CLAUDIA RIBEIRO SOUSA; Rep(s): FRANCISCA LINOS DOS SANTOS. A: FRANCISCA LINOS DOS SANTOS. Adv(s): DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO, DF62674 - FELIPE JOSE CAMPOS CALDAS, DF43698 - ANA CLAUDIA RIBEIRO SOUSA. A: M. L. L. P.. Adv(s): DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO, DF62674 - FELIPE JOSE CAMPOS CALDAS, DF43698 - ANA CLAUDIA RIBEIRO SOUSA; Rep(s): FRANCISCA LINOS DOS SANTOS. R: IVANILDO LIMA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LINOS DOS SANTOS. Adv(s): DF43698 - ANA CLAUDIA RIBEIRO SOUSA, DF45720 - FELIPE DEPRA GALDINO, DF62674 - FELIPE JOSE CAMPOS CALDAS. T: FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s): DF23825 - FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0042188-48.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a cota ministerial ID 178599376. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MAURO CÉSAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO Servidor Geral

N. 0721957-80.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: JOSE AUGUSTO RAMOS DOURADO. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s): TATIANA SLAVIERO DOURADO. A: LIDIA MARIA DOURADO MATTOS. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s): GABRIELA DOURADO MATTOS. A: JOAO INACIO RAMOS DOURADO. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s): LEILA MARIA RAMOS DOURADO. A: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA. A: LAILA DE LOURDES RAMOS DOURADO. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA; Rep(s): LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: CRISOSTOMO GUANAES DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA MARIA RAMOS DOURADO. Adv(s): DF0020292A - MONICA DOURADO ARAUJO DA FONSECA, DF31721 - GABRIELA DOURADO MATTOS. PORTARIA Processo nº 0721957-80.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0069006-76.2010.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA SINHAZINHA ARCANJO. A: TARSILA MARCONDES DE MOURA. A: JULIANA MARCONDES DE MOURA. A: BIBIANA MARCONDES DE MOURA. Adv(s): DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. A: MARCELO MARCONDES DE MOURA. Adv(s): MG130625 - SILMAR FRANCISCO DA SILVA. A: MAURA MARCONDES DE MOURA. Adv(s): MG182044 - CARENI LOPES CABRAL, MG181307 - FABIOLA DE SOUZA OLIVEIRA. R: ADHEMAR MARCONDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SINHAZINHA ARCANJO. Adv(s): DF14982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF22531 - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURINEIDE MARIA DE FARIAS. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF37431 - SINARA AMELIA MARTINS DE GODOY OLIVEIRA. T: CLEIDE SILVA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): GO9803 - CARLITO MARTINS LACERDA. PORTARIA Processo nº 0069006-76.2010.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023 JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0011308-05.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ISADORA MARILIA OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP465225 - MARIA JUCIELY NERE DE SANTA INES, SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR. A: LEONARDO DE OLIVE FERREIRA. A: MAURO OLIVE FERREIRA. Adv(s):

SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA. R: MARIA APARECIDA OLIVE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODUVALDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE OLIVE FERREIRA. Adv(s): SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA. PORTARIA Processo nº 0011308-05.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o esboço de partilha juntado aos autos sob ID 177035342, com as contas judiciais atualizadas (v. tela BankJus abaixo), nos termos da decisão ID 178323629. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MAURO CÉSAR TEIXEIRA DE FARIAS FILHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709080-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA CECILIA VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA, DF0041363A - ANDRE CORREA TELES. R: NILMA ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG, DF26416 - MARDONEDES CAMELO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0709080-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Exigir de Contas ajuizada por Luana Cecília Vidal em face de Nilma Rocha Almeida, devidamente qualificadas nos autos. A inicial veio acompanhada dos documentos anexos ao ID 168873926. Narra a inicial que a requerida foi nomeada inventariante no processo inicial de inventário - autos n.º 0001148-17.2009.8.07.0016. Alega a existência de indícios de que a requerida tem recebido todos os valores concernentes a aluguéis das salas comerciais, apartamentos residências, lucros líquidos sobre capital social da empresa SERTAL LTDA e aplicações em contas bancárias do falecido de maneira exclusiva, além de supostamente sonegar patrimônio que deveria ser declarado no inventário. Devidamente intimada para cumprimento da obrigação de prestar do exercício da inventariança, a ré manteve-se inerte. Considerando a ausência de manifestação da parte requerida, restou determinado à autora a apresentação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 550, § 6º, do Código de Processo Civil (ID 170734827), ocasião em que informou estar impossibilitada de dar cumprimento à determinação (ID 171148145). É o relatório. Decido. Os artigos 550 e seguintes, do Código de Processo, preveem procedimento especial para a ação de exigir contas. Na primeira fase do procedimento, deve ser analisada a existência do dever de o réu prestar contas para a parte autora. Em um segundo momento, o juiz analisará as contas prestadas, apurando o saldo e constituindo o título executivo judicial. Nas ações de exigir contas decorrentes do exercício da inventariança, hipótese dos autos, dispensa-se a primeira fase estabelecida no artigo 550 do CPC, já que o dever de prestar contas decorre de lei. Portanto, não é necessária a prolação de uma sentença declarando que a inventariante tem o dever de prestar as contas decorrente da administração do espólio, porque trata-se de exigência legal. Assim, nesses autos, restou reconhecido à parte autora, na primeira fase do procedimento, o direito de obter a prestação de contas pela ré, em decorrência da exercício da inventariança. A ré foi intimada para cumprimento da obrigação, porém manteve-se inerte. Prosseguindo o feito, restou determinado à autora a apresentação de contas no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 550, § 6º, do Código de Processo Civil, ocasião em que foi informada a impossibilidade de fazê-lo. Nessa passo, esta relação não pode ser considerada como prestação de contas, que, por sua vez, tem que ser apresentada com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, nos termos dos artigos 917 e 551, dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, respectivamente. Examine-se a redação do artigo 551, do Código de Processo Civil atual: "As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver". Com efeito, em casos como o dos autos, em que a parte ré não presta contas, deve o autor fazê-lo; isto porque, nesta segunda fase, cabe ao Juízo apenas apurar o saldo existente e constituir o título executivo, na forma do artigo 552, caput, do Código de Processo Civil: "A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial." Caso nenhuma das partes apresente as contas, fica o Magistrado impossibilitado de encerrar a segunda fase do procedimento, de modo que, conforme explanado, a efetiva prestação de contas consubstancia verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, segue precedentes do E. TJDF: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RÉUS. INÉRCIA. DEVER DO AUTOR DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. Diante da inércia dos requeridos em apresentar as contas, cabe ao autor apresentá-las para apreciação do magistrado, de forma adequada, instruída com documentos justificativos, especificando as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, consoante o artigo 551, §2º, do Código de Processo Civil. Na segunda fase do procedimento de exigir contas, cabe ao magistrado apurar eventual saldo e constituir título executivo judicial, na forma do artigo 552, caput, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, em que nenhuma das partes se dignou a prestar as contas, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para a conclusão da segunda fase do procedimento (prestação de contas), sem o qual não é possível adentrar no mérito, apurar o saldo e constituir o título executivo." (Acórdão 1228318, 00213354720168070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA I. A ação de prestação de contas é processada em duas fases: na primeira, discute-se a existência do dever de prestar as contas requeridas na petição inicial; na segunda, que somente tem lugar se e quando reconhecido esse dever jurídico, procede-se ao exame das contas apresentadas a fim de apurar eventual saldo credor ou devedor. II. Vencido o primeiro estágio e não prestadas as contas pelo réu no prazo legal, cabe ao autor apresentá-las, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. III. Na segunda etapa da demanda, a prestação de contas, pelo réu ou pelo autor, constitui pressuposto processual sem o qual o juiz não pode resolver o mérito, isto é, julgar as contas. IV. Cabe ao juiz, nessa circunstância, instar as partes, em especial o autor, para adotar as providências necessárias à superação do impasse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. V. Sentença anulada. Recurso prejudicado." (Acórdão 1107912, 20120710294212APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 16/7/2018. Pág.: 231/236) Desta feita, o processo deve ser extinto sem análise do mérito, haja vista a ausência de pressuposto processual ? prestação de contas ?, o que impossibilita a conclusão da segunda fase do procedimento. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Despesas processuais finais, se houver, pela requerente. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF - DF, 16 de novembro de 2023. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0028299-27.2014.8.07.0001 - HERANÇA JACENTE - A: CAROLINE COELHO DIAS. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS. R: ROBERTO ANDRES SZAFRANEK CEPIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELVA DO AMARAL MARCONDES ARMANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0028299-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: HERANÇA JACENTE (57) SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração onde a embargante aduz a existência de omissão na sentença de ID 177570452, no que tange à determinação de expedição de alvará em favor da curadora especial. Razão assiste à requerente. Com efeito, conforme parecer ministerial de ID 174661487, é necessário observar o desconto dos valores fixados na decisão de ID 164186294, os quais serão utilizados para remunerar a curadora da herança Desta feita, o julgado merece ser retificado. Assim, conheço dos embargos de ID 178073122 e defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor curadora especial no valor equivalente a 5% (cinco) por cento do saldo atualizado do valor nominal existente na conta judicial vinculada ao presente processo. Após, proceda-se à transferência da quantia remanescente para uma das contas bancárias informadas pela Fazenda Pública do DF na petição de ID 170968852. Por fim, nada mais havendo

a diligenciar, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I. Brasília/DF - DF, 17 de novembro de 2023. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juiz de Direito

N. 0727860-67.2017.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: CARLOS EDUARDO VERAS NEVES. A: LUIZ HENRIQUE VERAS NEVES. A: RAFAELLA VITALE MONTREZOL NEVES. A: IZABELA DE FATIMA BELLINI NEVES. A: MARIA DE FATIMA REBOUCAS VERAS NEVES. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. R: EDGARD KLINGER NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO VERAS NEVES. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pelos Requerentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0736713-65.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): DF0008246A - OCELIO DE MEDEIROS JUNIOR. R: JOAO FELIPE DE MEDEIROS NETO. Adv(s): DF10405 - FERNANDO MOREIRA POLONIA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Ocelio de Medeiros Junior em desfavor de Joao Felipe de Medeiros Neto, qualificados nos autos. O valor exigido foi depositado nos autos. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (Id 178135151) em favor do requerente. À mingua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 Ana Maria Gonçalves Louzada Juíza de Direito

N. 0720844-28.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF71057 - LILIAN FREIRE VIEIRA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. A: TERESA JANAINA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARTHUR ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDGARD ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 169616365, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento do impostos devidos ou requerer/comprovar a sua isenção, caso preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja comprovada a quitação de todos os tributos ou provada a isenção e pagas eventuais custas, caso não seja o caso de gratuidade de justiça, mediante conferência pela Fazenda Pública, com o aval deste órgão público, autorizo desde já a expedição do formal de partilha e eventuais alvarás de levantamento, conforme partilha homologada, sem necessidade de nova conclusão para esse fim. Existindo valores em espécie disponíveis ao espólio, apresentadas as guias de pagamento ou demonstrativo de cálculo dos tributos da sucessão, autorizo a expedição de alvará para a devida quitação. Caso seja requerido pelos herdeiros, autorizo que o levantamento dos valores partilhados seja por meio de transferência. Eventuais penhoras registradas no rosto dos autos devem ser transferidas antes dos demais levantamentos. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0049557-93.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: WANDERLEI PLAZA MACHADO JUNIOR. A: EDUARDO CARIOCA MACHADO. Adv(s.): DF12835 - LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA, DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES. A: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): DF0011764A - WALTER PIEDADE DENSER, DF0009754A - ANDREA RAMOS DENSER. R: WANDERLEI PLAZA MACHADO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s.): DF0009754A - ANDREA RAMOS DENSER, DF0011764A - WALTER PIEDADE DENSER. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0049557-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WANDERLEI PLAZA MACHADO JUNIOR, EDUARDO CARIOCA MACHADO MEEIRO: MARIA LUCIA DA SILVA INVENTARIADO(A): WANDERLEI PLAZA MACHADO CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 178313521. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:27:14. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0721008-22.2020.8.07.0001 - SONEGADOS - A: MARIA NEUZINETE DO CARMO BAETA. Adv(s.): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO. R: GILBERTO DO CARMO NEVES BAETA. Adv(s.): GO22676 - ROGERIO DO CARMO COSTA. T: CRISTIANY DO CARMO BAETA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GIULIANN DO CARMO NEVES BAETA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721008-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: SONEGADOS (142) AUTOR: MARIA NEUZINETE DO CARMO BAETA REU: GILBERTO DO CARMO NEVES BAETA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 10 dias conforme requerido na petição retro. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:43:34. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0712045-25.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NADIA TIEMI HAMAMOTO. Adv(s.): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. A: ELAINE MIYUKI HAMANOTO. A: GISLAINE KAZUMI HAMAMOTO. A: TAKETIYO HAMAMOTO. Adv(s.): DF10231 - NADJA DUTRA RAMOS, DF55206 - GABRIELA DUTRA RAMOS. R: MARIO SIGUENARI HAMAMOTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GISLAINE KAZUMI HAMAMOTO. Adv(s.): DF10231 - NADJA DUTRA RAMOS, DF55206 - GABRIELA DUTRA RAMOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0712045-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NADIA TIEMI HAMAMOTO HERDEIRO: ELAINE MIYUKI HAMANOTO, GISLAINE KAZUMI HAMAMOTO MEEIRO: TAKETIYO HAMAMOTO INVENTARIADO(A): MARIO SIGUENARI HAMAMOTO CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178274521. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:47:39. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0716037-86.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BIANCA DE FREITAS BARONI. Adv(s.): SP400243 - DANIEL LEONARDO JUNQUEIRA. A: SUELY APARECIDA VIANA. Adv(s.): DF72337 - LEONARDO VIANA. R: ARTUR BARONI NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BIANCA DE FREITAS BARONI. Adv(s.): SP400243 - DANIEL LEONARDO JUNQUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716037-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: BIANCA DE FREITAS BARONI MEEIRO: SUELY APARECIDA VIANA INVENTARIADO(A): ARTUR BARONI NETO CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica Suely Aparecida Viana intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178268628. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:08:19. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0002849-14.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MORGON DA ROCHA. Adv(s.): DF0028769A - LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE. A: ANNA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBOSA. A: PABLO LEOPOLDO DE O. MARGON DA ROCHA. Adv(s.): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: ALTIMIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PABLO LEOPOLDO DE O. MARGON DA ROCHA. Adv(s.): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002849-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA MORGON DA ROCHA REQUERENTE: ANNA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBOSA, PABLO LEOPOLDO DE O. MARGON DA ROCHA INVENTARIADO(A): ALTIMIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de id 178640259. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:36:20. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0033382-24.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. A: NILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO; Rep(s): VANDA ROMUALDO DE SOUZA. A: NEIDE PEREIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s.): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. A: VALMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. A: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RAFAEL PEREIRA DA SILVA. A: MARIANA SILVA CRUZ. A: LORENA SILVA CRUZ. Adv(s.): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: NIVIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DA MATA E SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: VALDIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033382-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, VALMIR PEREIRA DA SILVA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE LIMA, RAFAEL PEREIRA DA SILVA, MARIANA SILVA CRUZ, LORENA SILVA CRUZ REQUERENTE ESPÓLIO DE: NILMAR PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VANDA ROMUALDO DE SOUZA INVENTARIADO(A): NIVIA PEREIRA DA SILVA, MANOEL DA MATA E SILVA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da petição de ID 178538015. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:22:48. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0736187-25.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SUELI DE MELO OLIVEIRA. A: SELMA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s.): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF56808 - AURELIO CONRADO DE SOUZA. R: AMARO CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736187-25.2022.8.07.0001 Classe

judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SUELI DE MELO OLIVEIRA, SELMA DE MELO OLIVEIRA INVENTARIADO(A): AMARO CORREA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pelas requerentes. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:27:37. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0749228-82.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SALMA MUGAYAR DA CUNHA. A: ROSA MUGAYAR NOGUEIRA DE SA. A: VALERIA FERNANDES MUGAYAR. A: LEDA REGINA FERNANDES MUGAYAR BALDOCCHI. A: ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO. A: ANTONIO SERGIO MUGAYAR BIANCO. Adv(s): SP221294 - RODRIGO HUMMEL. R: JOAO MUGAYAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELLE STEPHANIE TUCKLER S POVOA. Adv(s): DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. T: SALMA MUGAYAR DA CUNHA. Adv(s): SP221294 - RODRIGO HUMMEL. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749228-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SALMA MUGAYAR DA CUNHA, VALERIA FERNANDES MUGAYAR, LEDA REGINA FERNANDES MUGAYAR BALDOCCHI, ANTONIO CARLOS MUGAYAR BIANCO, ANTONIO SERGIO MUGAYAR BIANCO HERDEIRO ESPÓLIO DE: ROSA MUGAYAR NOGUEIRA DE SA INVENTARIADO(A): JOAO MUGAYAR DECISÃO Observa-se que a decisão de Id 155766963 autorizou a alienação dos veículos citados na petição de Id 177580032 pelo valor da tabela FIPE, com deságio de até 10%. No entanto, diante da dificuldade na venda em razão do estado de conservação dos bens, no Id 174894148, determinou-se à inventariante a indicação do real preço de venda dos veículos, com o qual deveriam anuir os demais herdeiros, o que restou devidamente cumprido no Id 176165502. Isso posto, diante das propostas de compra anexadas aos Ids 177580033 e 177580034 e considerando a concordância de todos os herdeiros, autorizo a venda dos automóveis HONDA CIVIC LXR, placas PAG-2538, 2015/2016 e CHEVROLET PRISMA 1.4 AT LTZ, placas GEQ-4567, 2017/2018, por valor não inferior àquele constante nas propostas de compra retro mencionadas, que deverá ser integralmente depositado em conta judicial à disposição deste juízo. Expeçam-se os respectivos alvarás com a devida urgência. A prestação de contas deverá ser acostada aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da alienação, devendo vir acompanhada de comprovante do depósito em conta judicial. Após a comprovação do depósito e da venda, expeça-se alvará para autorizar a transferência de cada veículo para o nome do respectivo comprador. No que respeita ao pleito formulado no Id 177988908, deverão as partes instruir o feito com o inteiro teor do acórdão e o respectivo trânsito em julgado. Por fim, manifestem-se os herdeiro, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reembolso formulado pela inventariante no Id 176165502. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidenciou-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado

a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO

MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s.): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s.): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s.): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s.): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s.): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s.): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s.): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s.): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s.): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s.): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s.): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s.): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s.): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s.): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s.): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s.): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s.): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s.): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s.): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s.): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s.): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s.): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s.): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo,

é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO

DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JACOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JACOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre

que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s):

DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL:

SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JÁCOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JÁCOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JÁCOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JÁCOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JÁCOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JÁCOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JÁCOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JÁCOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JÁCOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH

CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JACOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JACOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA,

JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0048545-15.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DJALMA LOPES DE MEDEIROS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES. A: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES; Rep(s): MARIZETE DOS SANTOS DIAS. A: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA. Adv(s): GO0019886A - LUIS CLAUDIO GODOI DE MELO E CUNHA, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. A: ANA CARLA NOLETO ALI. A: ANA CRISTINA NOLETO CRUZ. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): ALDENORA MARTIM NOLETO. A: CARLOS BRITO CANJAO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. A: CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO. A: CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO. A: CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO. A: DARWIN NOLETO JACOME. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: DORA CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF10872 - PAULO FERREIRA LORETO NETO. A: ISABEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: IVA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO; Rep(s): THEMIS ALCIDES DIAS. A: JOAO BENTO NELETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. A: LEILA MARIA DE SOUZA. A: MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA. A: MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: MARIA JACY NOLETO JACOME. Adv(s): TO4834-B - CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES. A: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: PEDRO ALVES. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. A: ROSIMEIRE DIAS NOLETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA. Adv(s): MG30035 - ROBERTO MATOS DE BRITO, MG88238 - MARCUS ZAGO DE BRITO. A: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO. A: THEMISON ALCIDES DIAS. A: THAIS NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: VALERIA DE CARVALHO NOLETO. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: NELMA MARIA NOLETO JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS ALCIDES DIAS. Adv(s): GO21492 - ANTONIO MARTINS PEIXOTO NETO. T: MARIZETE DOS SANTOS DIAS. Adv(s): GO48608 - WANESSA PINTO MAGALHAES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0048545-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS DIAS NOLETO, IVA DIAS OLIVEIRA, DJALMA LOPES DE MEDEIROS HERDEIRO: ALFEU DE OLIVEIRA JACOME, ANA ANGELICA MORAIS DE LIMA, ANA CARLA NOLETO ALI, ANA CRISTINA NOLETO CRUZ, CARLOS BRITO CANJAO, CARLOS EDUARDO CARVALHO NOLETO, CLEA MARTHA NOLETO DE CARVALHO, CLEA ROSA NOLETO DE CARVALHO, DARWIN NOLETO JACOME, DENISE DE CARVALHO NOLETO SILVA, DORA CARVALHO NOLETO, GENESIO BARROS DE VASCONCELOS FILHO, ISABEL SOARES DE SOUSA, JOAO BENTO NELETO JACOME, LAURA CRISTINA DE CARVALHO NOLETO SIQUEIRA, LEILA MARIA DE SOUZA, MARA EMILIA NOLETO DE CARVALHO ABADIA, MARIA BERNARDINA NEVES DO NASCIMENTO, MARIA JACY NOLETO JACOME, PEDRO ALVES, ROSIMEIRE DIAS NOLETO, RUBIA DE OLIVEIRA JACOME SOUZA, SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, THEMISON ALCIDES DIAS, THAIS NOLETO DE CARVALHO, VALERIA DE CARVALHO NOLETO REQUERENTE: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RICARDO CARVALHO NOLETO, TERESA CRISTINA ARDUINI DE MEDEIROS RODRIGUES, THEMIS ALCIDES DIAS, MARIZETE DOS SANTOS DIAS, ALDENORA MARTIM NOLETO INVENTARIADA: NELMA MARIA NOLETO JACOME DESPACHO 1. Em análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal, após intimação determinada no despacho de id. 172503989, manifestou-se no sentido de que nada teria a opor ao procedimento em curso, diante da comprovação da regularidade fiscal pelo inventariante (id. 174945205). Ocorre que, em que pese a manifestação fazendária no sentido de que não persistiriam quaisquer irregularidades tributárias em relação ao espólio, não indicou a Fazenda Pública se permanece o interesse recursal quanto à apelação interposta no id. 168328685. Em linhas gerais, o principal fundamento do recurso interposto era a prolação de sentença na pendência de dívidas tributárias em nome da inventariada. Após a interposição, o inventariante acostou aos autos documentação comprobatória do pagamento de tributos (do id. 170472818 ao id. 170472844). Desse modo, é cabível nova vista à Fazenda Pública, para que o ente político esclareça se opta pela desistência do recurso ou pelo processamento do apelo com a remessa dos autos à 2ª instância (nos termos da decisão de id. 168829674). 2. Ademais, do escrutínio dos autos evidencia-se também que o inventariante NORBERTO DIAS NOLETO JÚNIOR e os herdeiros testamentários ALFEU DE OLIVEIRA JÁCOME e RÚBIA DE OLIVEIRA JÁCOME, manifestaram-se por meio das petições de id. 171592822 e de id. 171519089 e deduziram pedidos atrelados ao legado destinado a ALFEU DE OLIVEIRA (item 12 do testamento de id. 41434814). Nesse sentido, quanto ao pleito do inventariante e dos legatários, antes da deliberação acerca da interpretação das disposições testamentárias, é pertinente a intimação dos demais herdeiros legítimos, a fim de que eles se manifestem acerca do exposto pelas partes mencionadas acima, isto é, se do contido no item 12 do testamento, é possível inferir que constitui legado de ALFEU DE OLIVEIRA o imóvel de nº 1106, situado na Avenida Getúlio Vargas, em Carolina, no Maranhão. Dê-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 9

N. 0006841-46.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. A: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. A: R. H. B.. Rep(s): AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI. R: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI. Adv(s): DF34762 -

RONALDO LEMES DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006841-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI REQUERENTE: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, R. H. B. REPRESENTANTE LEGAL: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI INVENTARIADO(A): ROBERTO BRAGGIO JUNIOR DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração de id. 177704043, tempestivamente opostos, em face da decisão de Id 176332582, alegando, em síntese, que a decisão foi omissa/contraditória sob o argumento que os honorários advocatícios do pedido de pagamento preferencial, já restou decidido, ou seja, aqueles que são de responsabilidade do Espólio e aqueles que são dos herdeiros, conforme decisão de ID n.º 81014918 e que, portanto, não há que falar em honorários dívida somente dos herdeiros. É o relato do necessário. Decido Em pese as alegações da embargante, sua insurgência não merece prosperar, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição do decisum. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a embargante pretende alterar o julgado, porquanto a matéria foi debatida nos autos e em sede recursal, tendo sido, contudo, afastada por este Juízo, pelas razões ali invocadas e mantida em sede do agravo de instrumento id 0737657-31.2021.8.07.0000. Portanto, não há contradição/omissão a ser sanada na decisão atacada. Ressalte-se, no tocante ao pleito de levantamento de honorários advocatícios pelo patrono da inventariante, não há qualquer contradição entre a decisão embargada e a decisão de Id 81014918, uma vez que em ambas restou consignado que para pagamento dos honorários advocatícios seria necessário, além da anuência dos herdeiros a quitação das dívidas do espólio. Com efeito, verifica-se que a mencionada decisão Id 81014918 foi objeto de embargos de declaração Id 96895148, tendo sido proferida a decisão Id 106474438 que rejeitou os referidos embargos. Confira-se (Id 106474438): (...) Quanto a aludida omissão, no que tange ao pedido de liberação dos honorários do patrono da causa, relembro à embargante que os honorários contratuais não são dívida do espólio, já que no bojo do inventário a contratação de serviços advocatícios é ônus da parte constituinte. Em que pese constar na decisão embargada que havendo concordância entre as partes pode ser deferido o levantamento dos honorários, há que se observar que, primeiramente, devem ser atendidas as dívidas do Espólio e o que sobejar, é que pode ser utilizado para a quitação das dívidas dos herdeiros (vide art. 1.997 do CC e seguintes) Como já há concordância dos herdeiros (id. 82169767, 82169769, 82169770 e 82169771), o pedido de levantamento dos honorários será analisado, oportunamente, quando quitadas as dívidas do Espólio. Do exposto, deixo de acolher estes embargos declaratórios, para manter indene a decisão, na forma como lançada.(...) Não bastasse isso, compulsando-se os autos, verifica-se a decisão id 106474438 foi objeto de agravo de instrumento (AGI 0737657-31.2021.8.07.0000), cujo objeto seria a inclusão dos honorários advocatícios contratuais na classe de pagamentos com privilégio legal. Todavia, teve o pedido liminar indeferido (id 109729305) e, no mérito, de igual forma, o pleito do agravante também foi indeferido (id 123238511). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS HERDEIROS. PREVALENCIA DOS DÉBITOS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A herança, como se sabe, é constituída pelo acervo patrimonial ativo e passivo (obrigações) deixado por seu autor, respondendo o patrimônio deixado pelas dívidas até a realização da partilha. (cf. REsp 1591288/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2017 e REsp 1367942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2015). 2. Preconiza o art. 1.997 do Código Civil que ?a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube?. 1.1. O monte da herança deve ser utilizado para o pagamento das dívidas deixadas em vida pelo extinto e eventual saldo deverá ser objeto de partilha entre os seus herdeiros. 3. Os honorários advocatícios contratuais do advogado ? ou escritório ? responsável pela atuação no processo de inventário não detém privilégio de pagamento em relação as dívidas contraídas em vida pelo falecido e somente podem ser pagos (ou reembolsados) após honradas as obrigações contraídas previamente ao óbito do autor da herança. Precedente. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão 1410678, 07376573120218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 4/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, trata-se de decisão preclusa, inclusive com trânsito em julgado, consoante certidão Id 12323851, p.9. Em verdade, como se vê, por meio de embargos de declaração, percebe-se a tentativa da embargante de rediscutir questões já decidida e preclusa, o que não será admitido. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração de ID. 177704043. 2. Intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito, na forma determinada da decisão Id 131973022. Prazo de 15 dias. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0745991-80.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CANDIDA XAVIER DA COSTA. Adv(s):. DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. R: MARIA ELISA BULCAO PETRI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAYME FORTUNATO BULCAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIETA BULCAO FERRARI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA INES DI RIENZO BULCAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0745991-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CANDIDA XAVIER DA COSTA REQUERIDO: MARIA ELISA BULCAO PETRI, JAYME FORTUNATO BULCAO, MARIA ANTONIETA BULCAO FERRARI, MARIA INES DI RIENZO BULCAO DECISÃO Trata-se de ação de prestação de contas apresentada por Candida Xavier da Costa em razão da decisão de exarada nos autos ação de inventário e partilha de Athos Bulcão, processo n. 0002158-33.2008.8.07.0016 (Id 176117503 do referido feito), em relação ao período compreendido em que esteve à frente na administração dos bens do espólio. Da análise dos autos, não obstante a petição inicial, verifica-se que a requerente não apresentou as contas determinadas nos autos do inventário correlato. Assim, deverá emendar a inicial, com a prestação de contas devida, com a delimitação do período e indicação das receitas e despesas equivalentes, com quadro resumo para melhor entendimento. Deverá informar, ainda, o respectivo saldo (credor ou devedor), nos termos do art. 551, § 2º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá instruir o feito com toda a documentação pertinentes às receitas e despesas alegadas. Por todo o exposto, venha nova petição inicial, em peça única, com observância de todo o acima exposto. Com a apresentação das contas, intemem-se os requeridos para que se manifestem, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. À secretaria para associar aos autos nº 0002158-33.2008.8.07.0016 I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0766770-45.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FLAVIA BALDUINO FONSECA. A: BELLINI BALDUINO FONSECA. A: CONCEICAO EDNA FONSECA REZENDE. A: ZISALVA FONSECA DE LIMA. A: PAULO DE FATIMA FONSECA MELO. A: HOSANA LUIZ DE FARIA. A: GERALDA GONCALVES DE SALES. Adv(s):. DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. A: MARIA DO CARMO FONSECA PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELO FONSECA PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLA FONSECA DE CARLI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ENES FONSECA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELVES FONSECA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELIO EDSON FONSECA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIENE ELEM FONSECA MELO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ETIENE FONSECA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ODILIA JOAQUIM RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: QUEROBINO FONSECA MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIA BALDUINO FONSECA. Adv(s):. DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0766770-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLAVIA BALDUINO FONSECA HERDEIRO: BELLINI BALDUINO FONSECA, CONCEICAO EDNA FONSECA REZENDE, ZISALVA FONSECA DE LIMA, PAULO DE FATIMA FONSECA MELO, HOSANA LUIZ DE FARIA, GERALDA GONCALVES DE SALES, MARIA DO CARMO FONSECA PINTO, MARCELO FONSECA PINTO, CARLA FONSECA DE CARLI, ENES FONSECA MELO, ELVES FONSECA MELO, HELIO EDSON FONSECA MELO, ELIENE ELEM FONSECA MELO SILVA, ETIENE FONSECA JUNIOR INVENTARIADO(A): ODILIA JOAQUIM RAMOS, QUEROBINO FONSECA MELO DECISÃO Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante das certidões de óbito de id. 145537136, pág. 05, e de id. 145537135, declaro aberto o inventário conjunto dos bens de ODILIA JOAQUIM RAMOS e QUEROBINO FONSECA MELO pelo RITO DO ARROLAMENTO e nomeio inventariante FLÁVIA BALDUINO FONSECA, independentemente

da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, advertida de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas, na forma do artigo 618 do CPC. Deverá a inventariante no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC), juntando, ou indicando o id. correspondente nos autos, a seguinte documentação, em nome dos de cujus: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda de Goiás; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>) e de Goiás; 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (<http://www.censec.org.br>); 5) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento; 6) Certidão de ónus ou transcrição atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, indicando no esboço ou plano de partilha: endereço completo do bem, número de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado (tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013). Determino pesquisa BACENJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Retifique-se o cadastramento dos autos, no que se refere ao polo ativo da demanda, considerando a petição id. 155453645. Retire-se o segredo de justiça dos autos, uma vez que não estão presentes as causas do art. 189 do CPC. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 7

N. 0744269-45.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA. Adv(s): DF68811 - KEYLLE BICALHO FERREIRA. R: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0744269-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA REU: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de Id 175889813 opostos por Marcus de Albuquerque Zelaya em face da sentença de Id 175565052. Alega o embargante conter a sentença contradição, obscuridade e omissão entre a parte dispositiva e sua conclusão. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Razão parcial assiste ao embargante. Com efeito, verifica-se erro material na parte dispositiva da sentença, conforme apontado pelo autor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para reformar a sentença de Id 175565052, para, em correção ao erro apontado, no terceiro parágrafo, onde se lê: "Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 29/01/2018 (autos nº 0704450-67.2022.8.07.0001), a qual tramita neste juízo, e possui audiência prévia de conciliação designada para o dia 15/03/2018", leia-se: "Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 27/01/2023 (autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001), a qual tramita neste juízo. E ainda, no sétimo e no nono parágrafos, onde se lê: "...ação nº 0704450-67.2022.8.07.0001..." e "...autos nº 0704450-67.2022.8.07.0001...", leia-se, respectivamente: "...ação nº 0704450-67.2023.8.07.0001..." e "...autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001..." Dessa forma, a sentença proferida no id 175565052 ficará com o seguinte teor: ?Vistos, etc. Cuida-se de ação de exigir contas proposta pelo autor e atual inventariante, MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA, em desfavor da requerida, NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA, antiga inventariante dos autos nº 0723815-83.2018.8.07.0001. Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 27/01/2023 (autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001), a qual tramita neste juízo. Os autos vieram o conclusos. É o relatório. DECIDO. A litispendência resta perfeitamente caracterizada, uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido das demandas são idênticos, adequando-se, portanto, à disposição do art. 337, §3º, do CPC. Ressalte-se que o juiz, por permissivo do art. 485 do CPC, em seu §3º, pode conhecer de ofício da litispendência. Em que pese esta ação ter sido ajuizada anteriormente, entendo que seria contraproducente a extinção da ação nº 0704450-67.2023.8.07.0001, uma vez que lá houve ampla produção de provas e do contraditório, diferentemente do que ocorreu nesse autos, já que a ré não produziu as provas pertinentes à prestação de contas. Ante o exposto e para evitar decisões conflitantes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da decisão id. 161878714 para os autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001. Sem honorários e sem custas processuais. Publique-se. Intimem-se. (...) ? Feita a devida correção, mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após, o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições finais da sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0744269-45.2022.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA. Adv(s): DF68811 - KEYLLE BICALHO FERREIRA. R: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0744269-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA REU: NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração de Id 175889813 opostos por Marcus de Albuquerque Zelaya em face da sentença de Id 175565052. Alega o embargante conter a sentença contradição, obscuridade e omissão entre a parte dispositiva e sua conclusão. É o relato necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Razão parcial assiste ao embargante. Com efeito, verifica-se erro material na parte dispositiva da sentença, conforme apontado pelo autor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para reformar a sentença de Id 175565052, para, em correção ao erro apontado, no terceiro parágrafo, onde se lê: "Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 29/01/2018 (autos nº 0704450-67.2022.8.07.0001), a qual tramita neste juízo, e possui audiência prévia de conciliação designada para o dia 15/03/2018", leia-se: "Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 27/01/2023 (autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001), a qual tramita neste juízo. E ainda, no sétimo e no nono parágrafos, onde se lê: "...ação nº 0704450-67.2022.8.07.0001..." e "...autos nº 0704450-67.2022.8.07.0001...", leia-se, respectivamente: "...ação nº 0704450-67.2023.8.07.0001..." e "...autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001..." Dessa forma, a sentença proferida no id 175565052 ficará com o seguinte teor: ?Vistos, etc. Cuida-se de ação de exigir contas proposta pelo autor e atual inventariante, MARCUS DE ALBUQUERQUE ZELAYA, em desfavor da requerida, NAIR PEIXOTO DA SILVA ZELAYA, antiga inventariante dos autos nº 0723815-83.2018.8.07.0001. Verificou-se que a parte ré neste feito propôs ação com o mesmo objeto em 27/01/2023 (autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001), a qual tramita neste juízo. Os autos vieram o conclusos. É o relatório. DECIDO. A litispendência resta perfeitamente caracterizada, uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido das demandas são idênticos, adequando-se, portanto, à disposição do art. 337, §3º, do CPC. Ressalte-se que o juiz, por permissivo do art. 485 do CPC, em seu §3º, pode conhecer de ofício da litispendência. Em que pese esta ação ter sido ajuizada anteriormente, entendo que seria contraproducente a extinção da ação nº 0704450-67.2023.8.07.0001, uma vez que lá houve ampla produção de provas e do contraditório, diferentemente do que ocorreu nesse autos, já que a ré não produziu as provas pertinentes à prestação de contas. Ante o exposto e para evitar decisões conflitantes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da decisão id. 161878714 para os autos nº 0704450-67.2023.8.07.0001. Sem honorários e sem custas processuais. Publique-se. Intimem-se. (...) ? Feita a devida correção, mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após, o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições finais da sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0744034-15.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: AUREA DA GLORIA RODRIGUES VIEIRA. A: ANALU ALMEIDA RODRIGUES. A: ARLÉNY DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES. A: AROLDI MOACY ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF59591 - MARIANE RONDELLI DA COSTA DE MELLO, DF58242 - THOMAS JEFERSON ESTACIO RIBEIRO. R: MOACYR SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANE ELY DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUREA DA GLORIA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF59591 - MARIANE RONDELLI DA COSTA DE MELLO, DF58242 - THOMAS JEFERSON ESTACIO RIBEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos

e Sucessões de Brasília Número do processo: 0744034-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: AUREA DA GLORIA RODRIGUES VIEIRA, ANALU ALMEIDA RODRIGUES, ARLENY DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, AROLDO MOACY ALMEIDA RODRIGUES INVENTARIADO(A): MOACYR SILVA RODRIGUES, MARIA ELY DE ALMEIDA RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de arrolamento sumário conjunto processado em razão do falecimento de MOACYR SILVA RODRIGUES, óbito ocorrido em 14/10/2021 (ID. 111390170) e MARIA ELY ALMEIDA RODRIGUES, óbito ocorrido na data de 02/11/2005 (ID. 111424203). Os inventariados deixaram quatro filhos herdeiros: ÁUREA DA GLÓRIA RODRIGUES VIEIRA, ANALU ALMEIDA RODRIGUES, ARLENY DE FÁTIMA RODRIGUES NEGRY AROLDO MOACYR ALMEIDA RODRIGUES. A herdeira AUREA DA GLORIA RODRIGUES VIEIRA foi nomeada inventariante nos termos da decisão de 112964054. As partes são maiores e capazes, e estão representadas pelo mesmo advogado. Não há débitos em nome do espólio, ID. 171794958, 171794959. A Fazenda Pública requereu vista dos autos após a homologação da partilha, ID. 171794957. O esboço de partilha foi apresentado no ID. 157894197, páginas. 1/14. Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos bens a inventariar e a relação de parentesco. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 157894197, páginas, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ? b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos necessários, nos estritos limites desta sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 6

N. 0737563-12.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CREUSA MARIA FIDELIS DE MESQUITA. A: CLAUDIO ALBERTO FIDELES. Adv(s): AC3862 - LEONARDO SIMAO DE ARAUJO. A: CLAUDIONOR JOSE FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIS FERREIRA FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737563-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CREUSA MARIA FIDELIS DE MESQUITA, CLAUDIO ALBERTO FIDELES, CLAUDIA HELENA E SILVA FIDELIS LIMA, ANA CLAUDIA E SILVA FIDELIS INVENTARIADO(A): IRIS FERREIRA FIDELIS DECISÃO Na petição de Id. 172718570, os Requerentes cumpriram a decisão de Id. 171690115. Compulsando os autos, verifico que o herdeiro CLAUDIONOR JOSE FIDELIS é pós-morto em relação à autora da herança, portanto, deverá figurar no presente feito apenas o seu respectivo ESPÓLIO, que será representado pelo seu inventariante. O que couber ao espólio do referido herdeiro deverá ser levado para o respectivo inventário, para lá ser partilhado entre seus herdeiros. Desse modo, as herdeiras CLAUDIA HELENA E SILVA FIDELIS LIMA e ANA CLAUDIA E SILVA FIDELIS, filhas do herdeiro pós-morto, não devem constar como requerentes na presente ação, e sim, o espólio representado por seu inventariante. Desta forma, intimem-se os requerentes para regularizarem a representação processual do espólio de CLAUDIONOR JOSE FIDELIS ou, alternativamente, informarem se foi aberto o inventário do herdeiro falecido, acostando, em caso negativo, a declaração de inexistência de bens a inventariar, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

N. 0749313-68.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s): LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA. A: CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA. A: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA. A: PAULO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s): DEBORA SILVA DE CASTRO. A: DEBORA SILVA DE CASTRO. A: HUGO SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA. Adv(s): DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. A: CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. A: JOÃO CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA; Rep(s): REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO. R: MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749313-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA, JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA, EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO: DEBORA SILVA DE CASTRO, HUGO SILVA DE CASTRO, ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA, CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOÃO CASTRO TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA SILVA DE CASTRO, REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO, LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, JOAO BATISTA TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de arrolamento sumário conjunto processado em razão do falecimento de JOÃO BATISTA TEIXEIRA, óbito ocorrido em 11/01/1997 (ID. 77709801) e MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, óbito ocorrido na data de 08/09/2020 (ID. 77709798). Os inventariados deixaram sete herdeiros: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE FÁBIO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA, JOSÉ EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE EUGÊNIO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO CASTRO TEIXEIRA. O herdeiro RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA foi nomeado inventariante, nos termos da decisão de 78102810. As partes são maiores e capazes e concordes, Ids. 77709798, 160128035. Não há débitos tributários em nome do espólio, ID. 169404757. A Fazenda Pública requereu vista dos autos após a homologação da partilha, ID. 169404756. O esboço de partilha foi apresentado no ID. 156227745, páginas. 1/16. O documento Id. 169837367 comprova a retificação do estado civil da inventariada, na certidão de ónus do Imóvel: SRIA QE 17, Conjunto J, Casa 05, Guará, Brasília/DF, dispensando-se a retificação do esboço de partilha (ID. 167906331). Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos bens a inventariar e a relação de parentesco. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 156227745, páginas. 1/16, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos necessários, nos estritos limites desta sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 6

N. 0749313-68.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s): LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA. A: CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA. A: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA. A: PAULO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s): DEBORA SILVA DE CASTRO. A: DEBORA SILVA DE CASTRO. A: HUGO SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA. Adv(s): DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. A: CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. A: JOÃO CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA; Rep(s): REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO. R: MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA.

Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749313-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA, JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA, EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO: DEBORA SILVA DE CASTRO, HUGO SILVA DE CASTRO, ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA, CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOÃO CASTRO TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA SILVA DE CASTRO, REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO, LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, JOAO BATISTA TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de arrolamento sumário conjunto processado em razão do falecimento de JOÃO BATISTA TEIXEIRA, óbito ocorrido em 11/01/1997 (ID. 77709801) e MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, óbito ocorrido na data de 08/09/2020 (ID. 77709798). Os inventariados deixaram sete herdeiros: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE FÁBIO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA, JOSÉ EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE EUGÊNIO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO CASTRO TEIXEIRA. O herdeiro RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA foi nomeado inventariante, nos termos da decisão de 78102810. As partes são maiores e capazes e concordes, lds. 77709798, 160128035. Não há débitos tributários em nome do espólio, ID. 169404757. A Fazenda Pública requereu vista dos autos após a homologação da partilha, ID. 169404756. O esboço de partilha foi apresentado no ID. 156227745, páginas. 1/16. O documento ld. 169837367 comprova a retificação do estado civil da inventariada, na certidão de ónus do Imóvel: SRIA QE 17, Conjunto J, Casa 05, Guará, Brasília/DF, dispensando-se a retificação do esboço de partilha (ID. 167906331). Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos bens a inventariar e a relação de parentesco. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 156227745, páginas. 1/16, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos necessários, nos estritos limites desta sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 6

N. 0749313-68.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s):. LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA. A: CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA. A: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA. A: PAULO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s):. DEBORA SILVA DE CASTRO. A: DEBORA SILVA DE CASTRO. A: HUGO SILVA DE CASTRO. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA. Adv(s):. DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. A: CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. A: JOÃO CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA; Rep(s):. REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO. R: MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749313-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA, JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA, EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO: DEBORA SILVA DE CASTRO, HUGO SILVA DE CASTRO, ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA, CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOÃO CASTRO TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA SILVA DE CASTRO, REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO, LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, JOAO BATISTA TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de arrolamento sumário conjunto processado em razão do falecimento de JOÃO BATISTA TEIXEIRA, óbito ocorrido em 11/01/1997 (ID. 77709801) e MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, óbito ocorrido na data de 08/09/2020 (ID. 77709798). Os inventariados deixaram sete herdeiros: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE FÁBIO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA, JOSÉ EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE EUGÊNIO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO CASTRO TEIXEIRA. O herdeiro RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA foi nomeado inventariante, nos termos da decisão de 78102810. As partes são maiores e capazes e concordes, lds. 77709798, 160128035. Não há débitos tributários em nome do espólio, ID. 169404757. A Fazenda Pública requereu vista dos autos após a homologação da partilha, ID. 169404756. O esboço de partilha foi apresentado no ID. 156227745, páginas. 1/16. O documento ld. 169837367 comprova a retificação do estado civil da inventariada, na certidão de ónus do Imóvel: SRIA QE 17, Conjunto J, Casa 05, Guará, Brasília/DF, dispensando-se a retificação do esboço de partilha (ID. 167906331). Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos bens a inventariar e a relação de parentesco. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 156227745, páginas. 1/16, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos necessários, nos estritos limites desta sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 6

N. 0749313-68.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s):. LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA. A: CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA. A: JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA. A: PAULO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES; Rep(s):. DEBORA SILVA DE CASTRO. A: DEBORA SILVA DE CASTRO. A: HUGO SILVA DE CASTRO. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. A: ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA. Adv(s):. DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. A: CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. A: JOÃO CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA; Rep(s):. REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO. R: MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s):. DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0749313-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA BEMFICA, JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: FABIO DE CASTRO TEIXEIRA, EUGENIO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO: DEBORA SILVA DE CASTRO, HUGO SILVA DE

CASTRO, ROGERIO RIBEIRO COELHO TEIXEIRA, CLAUDIA RIBEIRO COELHO DE CASTRO TEIXEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOÃO CASTRO TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA SILVA DE CASTRO, REGINA RIBEIRO COELHO DE CASTRO, LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, JOAO BATISTA TEIXEIRA SENTENÇA Cuida-se de arrolamento sumário conjunto processado em razão do falecimento de JOÃO BATISTA TEIXEIRA, óbito ocorrido em 11/01/1997 (ID. 77709801) e MARIA DE LOURDES CASTRO TEIXEIRA, óbito ocorrido na data de 08/09/2020 (ID. 77709798). Os inventariados deixaram sete herdeiros: RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE FÁBIO DE CASTRO TEIXEIRA, CRISTINA DE CASTRO TEIXEIRA, JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO TEIXEIRA, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE EUGÊNIO DE CASTRO TEIXEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO CASTRO TEIXEIRA. O herdeiro RAUL BERNARDO DE CASTRO TEIXEIRA foi nomeado inventariante, nos termos da decisão de 78102810. As partes são maiores e capazes e concordes, lds. 77709798, 160128035. Não há débitos tributários em nome do espólio, ID. 169404757. A Fazenda Pública requereu vista dos autos após a homologação da partilha, ID. 169404756. O esboço de partilha foi apresentado no ID. 156227745, páginas. 1/16. O documento Id. 169837367 comprova a retificação do estado civil da inventariada, na certidão de ónus do Imóvel: SRIA QE 17, Conjunto J, Casa 05, Guarará, Brasília/DF, dispensando-se a retificação do esboço de partilha (ID. 167906331). Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários a comprovar a existência dos bens a inventariar e a relação de parentesco. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 156227745, páginas. 1/16, ficando ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros, determinando que sejam observados seus exatos termos, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelos requerentes. Transitada em julgado a sentença e pagas as custas, expeçam-se os documentos necessários, nos estritos limites desta sentença. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juiz de Direito 6

N. 0047194-70.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOANA MARIA DE MELO SILVA ANHESIM. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. A: CAIO ANHESIM AVANZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAMILLE DE GOES ANHESIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: V. C. A. N.. Rep(s): VARLEI DE AQUINO ANHESIM. R: VICTOR CESAR ANHESIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA MARIA DE MELO SILVA ANHESIM. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0047194-70.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JOANA MARIA DE MELO SILVA ANHESIM HERDEIRO: CAIO ANHESIM AVANZI, CAMILLE DE GOES ANHESIM, V. C. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: VARLEI DE AQUINO ANHESIM INVENTARIADO(A): VICTOR CESAR ANHESIM DECISÃO Petição de ID 164452764: A inventariante alega que o link informado na decisão de ID 157926186, para abertura de conta judicial, não permite acesso aos dados bancários da conta judicial pelas partes. Esclareço que o link informado na decisão de ID 157926186 está em funcionamento e é dirigido às partes. Para tanto, é necessário que a parte, ao abrir a conta, faça o depósito de um valor simbólico. A inventariante, portanto, poderá acessar o seguinte link para a emissão da guia de depósito judicial: Site do TJDF - * SERVIÇOS - * DEPÓSITOS JUDICIAIS - * EMITIR DEPÓSITO JUDICIAL ? EMISSÃO DE GUIA: <https://bankjus.tjdf.jus.br/depositos>. A inventariante, se porventura não tiver êxito no acesso ao link, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais ? COGEC ou nas unidades responsáveis pelo serviço de contadoria dos Fóruns. As dúvidas do jurisdicionado também podem ser sanadas por meio do Chat do PJE disponível no endereço: <https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>, ou pela Ouvidoria do TJDF: telefone: 0800 6146466, das 12h às 19h, em dias úteis. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 03

N. 0701101-71.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. A: A. Q. D. S.. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI; Rep(s): ROSANGELA QUEIROZ MOHAMED. R: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA QUEIROZ MOHAMED. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701101-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, A. Q. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA QUEIROZ MOHAMED INVENTARIADO(A): ADILSON DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 176835427 o inventariante requer a alienação do imóvel situado na Rua Risoleta Lima, nº 933, do bairro Centro, em Corinto/MG, conforme Matrícula nº 15.490. Os herdeiros receberam uma proposta de compra e venda do imóvel, no dia 7/8/2023, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Avaliação apresentada em ID 176835428. Manifestação ministerial ID 178046644 oficia favoravelmente à alienação do referido imóvel, tendo em vista que o valor ofertado atende aos interesses do menor. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alienação particular do imóvel situado na Rua Risoleta Lima, nº 933, do bairro Centro, em Corinto/MG, conforme Matrícula nº 15.490, pelo valor não inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Expeça-se alvará para que a inventariante promova a alienação e transferência dos bens para o adquirente, devendo promover o depósito dos valores obtidos com a venda em conta judicial em favor deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da alienação. Após, venha a prestação de contas no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da alienação. Int. Brasília/DF, 16 de novembro de 2023 JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

N. 0732256-03.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: IVONEIDE MARIA BARBOSA BUENO. A: MATHEUS AUTRAN DE AVILA E SILVA. A: YAGO RODRIGUES OLIVEIRA DE AVILA E SILVA. Adv(s): DF25862 - NAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE. A: G. B. D. A. E. S.. Adv(s): DF25862 - NAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE; Rep(s): IVONEIDE MARIA BARBOSA BUENO. R: PAULO DE AVILA E SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONEIDE MARIA BARBOSA BUENO. Adv(s): DF25862 - NAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732256-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IVONEIDE MARIA BARBOSA BUENO HERDEIRO: MATHEUS AUTRAN DE AVILA E SILVA, YAGO RODRIGUES OLIVEIRA DE AVILA E SILVA, G. B. D. A. E. S. REPRESENTANTE LEGAL: IVONEIDE MARIA BARBOSA BUENO INVENTARIADO(A): PAULO DE AVILA E SILVA NETO DECISÃO Ao Ministério Público para manifestação quanto ao solicitado na petição de ID.167610686. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para para tomar ciência da penhora no rosto dos autos de ID.172154747, não se olvidando que eventual impugnação deverá ocorrer perante o juízo da penhora. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

N. 0745512-87.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: GLAUCIA SAID SIQUEIRA. Adv(s): DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. A: G. S. C.. Adv(s): SP347725 - GIRLEIDE PEIXOTO; Rep(s): CRISTIANE CANONIGO COELHO. R: ALTAMAR SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA SAID SIQUEIRA. Adv(s): DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA, DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0745512-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: GLAUCIA SAID SIQUEIRA, G. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE CANONIGO COELHO

INVENTARIADO(A): ALTAMAR SIQUEIRA DECISÃO Trata-se de inventário que, em princípio, pode tramitar na forma de arrolamento comum, ainda que haja interesse de incapaz (GIOVANNA SAID COELHO), conforme prescreve o artigo 665 do NCPC, desde que haja a concordância do Ministério Público, que será intimado para se manifestar, oportunamente. Anote-se. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por ALTAMAR SIQUEIRA, falecido no dia 11/09/2023, certidão de óbito de ID 177114719. O falecido teve dois filhos, GLAUCIA SAID SIQUEIRA e RENATO SAID SIQUEIRA (filho pré-morto, falecido em 10/06/2021) o qual deixou uma filha, GIOVANNA SAID COELHO, menor impúbere. É o relatório do necessário. DECIDO. Nomeio inventariante GLAUCIA SAID SIQUEIRA, na forma do artigo 617, II, do CPC, que se encontra na posse dos bens, independentemente de assinatura de termo de compromisso, ficando ciente que deverá bem e fielmente cumprir com as obrigações do encargo que ora lhe é confiado, nos termos do artigo 664 do NCPC. Instrua-se o feito com os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias: a) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas a veículo e a bens imóveis eventualmente arrolados; b) cópia de Certificado de Registro de Veículo, se houver; c) no caso de imóveis, certidão de ônus do Registro Imobiliário atualizada; d) extrato de conta bancária e eventuais investimentos e aplicações; e) cópia da última declaração de imposto de renda da pessoa inventariada; f) certidão de óbito do falecido legível, tendo em vista que a apresentada não em toda legível. Sem prejuízo, não havendo dívidas a serem sanadas pelo Espólio, venha o plano de partilha, em peça única, observando o que dispõem os artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04/2013, emanada da Corregedoria do TJDF. Ressalto que com a apresentação do plano de partilha, o valor da causa deverá ser adequado ao proveito econômico buscado em juízo, equivalendo à soma dos valores que se pretende partilhar. Postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça para após a apresentação do esboço/plano de partilha, uma vez tal pedido será analisado observando o patrimônio deixado pelo falecido. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público, para manifestar-se sobre a tramitação pelo rito do arrolamento comum, nos termos dos artigos 664 e 665, do NCPC, e para requerer o que entender de direito. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 4

N. 0719951-61.2023.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. T: ELSON RIBEIRO E POVOA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GUIMARAES POVOA. T: PEDRO IVO GUIMARAES POVOA. T: LEONARDO GUIMARAES POVOA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719951-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA SENTENÇA Trata-se de ação de habilitação de crédito movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, alegando ser credor da quantia de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), atualizado até 27/10/2022, referente ao contrato de ID.158392152. Devidamente recebida a petição (ID.159534108), determinou-se a intimação dos herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, cadastrados nos autos do inventário n.0715726-37.2019.8.07.0001, para ciência e manifestação. Intimados, os herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, representado por seu inventariante, impugnaram a habilitação proposta, pugando pela extinção do feito, aduzindo "litteris": "Conforme depreende-se dos autos, foi ajuizada pelo requerente pedido de Habilitação de Crédito (Id. 158392150), relativo à Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, contabilizado sob 700/342960402, no valor atualizado de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos). Ocorre que em evidente má-fé do demandante, foi protocolado pedido idêntico nos autos nº 0711574-59.2023.8.07.0015, a respeito do mesmo título, e mesmo valor. (...) Além destes autos, o autor também já ajuizou uma Ação Monitória, autos nº 0743179-02.2022.8.07.0001, perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, relativa ao mesmo título"(ID.164912197) É o relatório necessário. DECIDO. De imediato, não sou ruim deixar registrado a natureza do procedimento de habilitação de crédito em inventário, o qual não passa de uma simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, todavia, não se permitindo nenhuma litigiosidade, contenciosidade. Veja: "De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complementa ou substitua os escritos...Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175). Dessa forma, em razão da manifesta discordância dos herdeiros em reconhecer o crédito do autor, não se faz possível o acolhimento do pedido, conforme inteligência do artigo 643 do CPC, pois somente é possível a habilitação se todos os herdeiros e o inventariante concordarem. Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Considerando que a dívida tem por lastro documento que comprova a obrigação e sendo certo que a impugnação dos herdeiros não se fundou em quitação, determino, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC, a reserva de bens, no valor de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da dívida até a data de ajuizamento da presente habilitação, em favor do requerente. Advirto o requerente que deverá formular junto ao juízo competente o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, sendo certo que a constrição recairá sobre o valor reservado, e, eventualmente, sobre o que crescer, acaso seja determinado pelo juízo de origem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário correlato, e anote-se a reserva naqueles autos. Custas como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente sem litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

N. 0719951-61.2023.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. T: ELSON RIBEIRO E POVOA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GUIMARAES POVOA. T: PEDRO IVO GUIMARAES POVOA. T: LEONARDO GUIMARAES POVOA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719951-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA SENTENÇA Trata-se de ação de habilitação de crédito movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, alegando ser credor da quantia de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), atualizado até 27/10/2022, referente ao contrato de ID.158392152. Devidamente recebida a petição (ID.159534108), determinou-se a intimação dos herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, cadastrados nos autos do inventário n.0715726-37.2019.8.07.0001, para ciência e manifestação. Intimados, os herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, representado por seu inventariante, impugnaram a habilitação proposta, pugando pela extinção do feito, aduzindo "litteris": "Conforme depreende-se dos autos, foi ajuizada pelo requerente pedido de Habilitação de Crédito (Id. 158392150), relativo à Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, contabilizado sob 700/342960402, no valor atualizado de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos). Ocorre que em evidente má-fé do demandante, foi protocolado pedido idêntico nos autos nº

0711574-59.2023.8.07.0015, a respeito do mesmo título, e mesmo valor. (...) Além destes autos, o autor também já ajuizou uma Ação Monitória, autos nº 0743179-02.2022.8.07.0001, perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, relativa ao mesmo título"(ID.164912197) É o relatório necessário. DECIDO. De imediato, não soa ruim deixar registrado a natureza do procedimento de habilitação de crédito em inventário, o qual não passa de uma simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, todavia, não se permitindo nenhuma litigiosidade, contenciosidade. Veja: "De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complementa ou substitua os escritos...Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175). Dessa forma, em razão da manifesta discordância dos herdeiros em reconhecer o crédito do autor, não se faz possível o acolhimento do pedido, conforme inteligência do artigo 643 do CPC, pois somente é possível a habilitação se todos os herdeiros e o inventariante concordarem. Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Considerando que a dívida tem por lastro documento que comprova a obrigação e sendo certo que a impugnação dos herdeiros não se fundou em quitação, determino, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC, a reserva de bens, no valor de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da dívida até a data de ajuizamento da presente habilitação, em favor do requerente. Advirto o requerente que deverá formular junto ao juízo competente o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, sendo certo que a constrição recairá sobre o valor reservado, e, eventualmente, sobre o que crescer, acaso seja determinado pelo juízo de origem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário correlato, e anote-se a reserva naqueles autos. Custas como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente sem litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

N. 0719951-61.2023.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. T: ELSON RIBEIRO E POVOA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA GUIMARAES POVOA. T: PEDRO IVO GUIMARAES POVOA. T: LEONARDO GUIMARAES POVOA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719951-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA SENTENÇA Trata-se de ação de habilitação de crédito movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, alegando ser credor da quantia de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), atualizado até 27/10/2022, referente ao contrato de ID.158392152. Devidamente recebida a petição (ID.159534108), determinou-se a intimação dos herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, cadastrados nos autos do inventário n.0715726-37.2019.8.07.0001, para ciência e manifestação. Intimados, os herdeiros de MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA, representado por seu inventariante, impugnaram a habilitação proposta, pugnano pela extinção do feito, aduzindo "litteris": "Conforme depreende-se dos autos, foi ajuizada pelo requerente pedido de Habilitação de Crédito (Id. 158392150), relativo à Cédula de Crédito Bancário ? Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento, contabilizado sob 700/342960402, no valor atualizado de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos). Ocorre que em evidente má-fé do demandante, foi protocolado pedido idêntico nos autos nº 0711574-59.2023.8.07.0015, a respeito do mesmo título, e mesmo valor. (...) Além destes autos, o autor também já ajuizou uma Ação Monitória, autos nº 0743179-02.2022.8.07.0001, perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, relativa ao mesmo título"(ID.164912197) É o relatório necessário. DECIDO. De imediato, não soa ruim deixar registrado a natureza do procedimento de habilitação de crédito em inventário, o qual não passa de uma simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, todavia, não se permitindo nenhuma litigiosidade, contenciosidade. Veja: "De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complementa ou substitua os escritos...Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175). Dessa forma, em razão da manifesta discordância dos herdeiros em reconhecer o crédito do autor, não se faz possível o acolhimento do pedido, conforme inteligência do artigo 643 do CPC, pois somente é possível a habilitação se todos os herdeiros e o inventariante concordarem. Assim, indefiro o pedido e determino o arquivamento do feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Considerando que a dívida tem por lastro documento que comprova a obrigação e sendo certo que a impugnação dos herdeiros não se fundou em quitação, determino, nos termos do artigo 643, parágrafo único, do CPC, a reserva de bens, no valor de R\$ 86.312,77 (oitenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao valor atualizado da dívida até a data de ajuizamento da presente habilitação, em favor do requerente. Advirto o requerente que deverá formular junto ao juízo competente o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, sendo certo que a constrição recairá sobre o valor reservado, e, eventualmente, sobre o que crescer, acaso seja determinado pelo juízo de origem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário correlato, e anote-se a reserva naqueles autos. Custas como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente sem litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 8

N. 0744488-24.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA SALES DOS SANTOS. Adv(s): DF72275 - DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA. R: LUIS FERNANDO SHIMIZU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0744488-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SILVANIA SALES DOS SANTOS RECONVINDO: LUIS FERNANDO SHIMIZU DECISÃO Cuida-se de ação dirigida a uma das Varas de Família desta Circunscrição Judiciária de Brasília, equivocadamente distribuída a este Juízo Sucessório. Destarte, diante da ausência de competência aqui configurada para a apreciação da matéria ventilada na peça de ingresso, redistribuam-se os autos após as comunicações e baixas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 20

N. 0707803-52.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DENISE SILVEIRA LEMES. A: CARLA PATRICIA SILVEIRA LEMES SOARES. A: DANNYLO SILVEIRA LEMES. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. A: A. C. D. S. L.. A: E. D. S. L.. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO; Rep(s): SULAINA KETULLY DOS SANTOS CASTELO BRANCO. R: CARLOS JOSE LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE SILVEIRA LEMES. Adv(s): DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707803-52.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DENISE SILVEIRA LEMES, CARLA PATRICIA SILVEIRA LEMES SOARES, DANNYLO SILVEIRA LEMES, A. C. D. S. L., E. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: SULAINA KETULLY DOS SANTOS CASTELO BRANCO INVENTARIADO(A): CARLOS JOSE LEMES DECISÃO Intime-se a inventariante para cumprir integralmente a cota ministerial Id. 170687611, prestando as informações solicitadas, inclusive acostando aos autos a última declaração de imposto de renda do falecido antes de seu óbito. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, acolhendo a manifestação ministerial Id. 170687611, defiro a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF, a fim de verificar a existência de saldos bancários em instituições financeiras, automóveis ou imóveis em nome do falecido. Em caso de existência de valores, determino o bloqueio e a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a este processo e juízo. Feito, abra-se nova vista dos autos aos herdeiros e ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0711805-22.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: EVANUZIA SANTOS DO NASCIMENTO. A: PEDRO EMANNUEL NASCIMENTO VARELLA. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: S. E. N. V.. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA; Rep(s): EVANUZIA SANTOS DO NASCIMENTO. R: ANDRE LUIZ MARCONDES VARELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANUZIA SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711805-22.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: EVANUZIA SANTOS DO NASCIMENTO HERDEIRO: PEDRO EMANNUEL NASCIMENTO VARELLA, S. E. N. V. REPRESENTANTE LEGAL: EVANUZIA SANTOS DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): ANDRE LUIZ MARCONDES VARELLA DECISÃO Diante da certidão de óbito de Id 172388809, página 5, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de André Luiz Marcondes Varella, ocorrido em 14/11/2016. O falecido deixou viúva, Evanuzia do Nascimento Varella e dois filhos: Pedro Emmanuel Nascimento Varella e Sophia Emmanuela Nascimento Varella, essa última ainda menor de idade. O falecido não deixou testamento, conforme consta do documento de Id 172388809, página 11. Nomeio inventariante a viúva, Evanuzia do Nascimento Varella, dispensada a expedição de termo de compromisso. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Recebo a inicial como primeiras declarações. Proceda-se à consulta ao SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários deixados pelo falecido. Caso localizados valores, deverão ser bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito e Juízo. Quanto ao automóvel arrolado, observa-se, pelo documento de Id 172388809, página 10, constar pendente alienação fiduciária sobre o bem. Desse forma, intime-se a inventariante para comprovar a baixa no gravame, caso contrário somente serão partilhados os eventuais direitos aquisitivos. Intime-se a inventariante, ainda, para instruir o feito com os seguintes documentos: a) documentos pessoais (RG e CPF) do falecido, uma vez que os constantes dos autos estão ilegíveis ou cortados; b) certidão negativa de débitos do imóvel e do veículo arrolados; c) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; d) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, bem como a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado. Na oportunidade, deverá ser regularizada a representação processual dos herdeiros, juntando aos autos instrumento de procuração respectivo, ou requerer a sua citação. Deverá ainda ser esclarecido quais as dívidas deixadas pelo inventariado, indicado o montante e como serão pagas. Prazo: 20 dias. Cumpridas as determinações acima, considerando a menoridade da herdeira Sophia Emmanuela Nascimento Varella, necessária a intervenção do Ministério Público no feito, nos moldes do art. 178 do CPC. Anote-se e dê-se vista. No que respeita ao pedido de alienação dos bens, antes de deliberar sobre o tema, necessária a manifestação ministerial. Ressalto, por oportuno, que para a análise do pedido, deverão vir aos autos tabela FIPE do veículo e avaliação do imóvel. Por fim, defiro o recolhimento das custas ao fim do processo. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0014298-31.2010.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. A: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS. A: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO37232 - IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTAMAR CARLOS DA SILVA. Adv(s): GO0036917A - RAUL MELO OLIVEIRA. T: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014298-31.2010.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES HERDEIRO: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS, GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES INVENTARIADO(A): ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES DESPACHO Acerca do pleito formulado pela inventariante no Id 124778017, manifestem-se a meeira e a herdeira Taciana Iannicelli Crema Rodrigues Siqueira Campos, no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 . JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0014298-31.2010.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. A: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS. A: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO37232 - IZABELA FRANCES SOARES DE AZEVEDO, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTAMAR CARLOS DA SILVA. Adv(s): GO0036917A - RAUL MELO OLIVEIRA. T: GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES. Adv(s): DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0014298-31.2010.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES HERDEIRO: TACIANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES SIQUEIRA CAMPOS, GIOVANA IANNICELLI CREMA RODRIGUES INVENTARIADO(A): ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES DESPACHO Acerca do pleito formulado pela inventariante no Id 124778017, manifestem-se a meeira e a herdeira Taciana Iannicelli Crema Rodrigues Siqueira Campos, no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 . JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 02

N. 0722673-68.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LOIDE GOMES COELHO. Adv(s): DF71717 - MIRELI PEREIRA CELESTINO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722673-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: LOIDE GOMES COELHO RECONVINDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o de cujus não deixou filhos, sendo suas irmãs LOIDE GOMES COELHO E REGINA CÉLIA GOMES COELHO (pré-morta, Id. 160431082), suas únicas herdeiras. A Lei nº 6.858/80 não veio para extinguir direitos, mas sim para facilitar a partilha de valores de caráter trabalhista, não recebidos em vida, e saldos bancários de pequena monta. Na hipótese dos autos, o falecimento da herdeira REGINA CÉLIA GOMES COELHO não tolhe o seu direito de herança, devendo suas filhas MICHELE, DANIELLE E MAYRA figurarem no presente feito como representantes da herdeira pré-morta. Desta forma, intime-se a Requerente para trazer autos a qualificação e os endereços das referidas herdeiras por representação, para que sejam intimadas para regularizar a sua representação processual. I. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0720734-24.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO. Adv(s): DF42736 - GUILHERME LOPES VAZ DE CARVALHO, DF9309 - GERALDO FRAGA GRIGATO; Rep(s): MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ. A: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. A: ALBERTO DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: HELIA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720734-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ HERDEIRO: MARIA ELISABETE DE ARAUJO FERNANDES, ALBERTO DE ARAUJO FERNANDES INVENTARIADO: HELIA DE ARAUJO FERNANDES DECISÃO Na petição de Id. 168860182, a inventariante apresentou as primeiras declarações e requereu a autorização para a alienação do único bem do espólio para o pagamento das dívidas. Na petição de Id. 169389385, o credor ESPOLIO DE LUIZA BATISTA FRANCO MACHADO, informou a distribuição de incidente de habilitação de crédito, sob o nº 0734191- 55.2023.8.07.0001. O herdeiro Alberto Fernandes concordou com o pedido de alienação do único bem do espólio. A credora deixou fluir o prazo sem manifestação, Id. 149731056. É O RELATÓRIO. Decido. Recebo as primeiras declarações, Id. 168860182, que não foram impugnadas. Com relação ao pedido de alienação do único bem do espólio, nada a prover, uma vez que o imóvel se encontra penhorado, ID. 95003855, devendo o eventual pedido ser direcionado ao Juízo Exequente (2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF). Por oportuno, intime-se a inventariante para esclarecer como pretende quitar as dívidas do espólio, requerendo o que de direito. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 . JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito 6

N. 0713203-86.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: M. M. G.. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: B. M. G.. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: J. P. M. G.. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE; Rep(s): STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. A: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: DANIEL IRAPUA GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713203-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: STELA LOBATO MATIAS DOS SANTOS HERDEIRO: M. M. G., B. M. G., J. P. M. G. INVENTARIADO(A): DANIEL IRAPUA GONCALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, se houver, deve ser emitida no site do e. TJDF (link: <https://www.tjdft.jus.br/> * página principal * serviços * custas judiciais * guia custas judiciais * custas finais) pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição de formal de partilha. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:26:55. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0737821-27.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO FREITAS MELO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. A: I. B. S. D. F.. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA; Rep(s): ERIKA HELENA ROCHA SAMPAIO D ANDRADE. R: MARCELO ALVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO FREITAS MELO. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737821-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FERNANDO FREITAS MELO, I. B. S. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA HELENA ROCHA SAMPAIO D ANDRADE INVENTARIADO(A): MARCELO ALVES FREITAS CERTIDÃO/INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, se houver, deve ser emitida no site do e. TJDF (link: <https://www.tjdft.jus.br/> * página principal * serviços * custas judiciais * guia custas judiciais * custas finais) pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição de formal de partilha. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:30:50. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0721706-91.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO. A: LUANA QUITERIA SANTOS MAGALHAES. A: REBECA DE MAGALHAES MELO. A: PERICLES DE MAGALHAES RICARTE NETO. A: JULIO CESAR MACHADO DE MAGALHAES. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: AECIO ARAUJO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721706-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS HERDEIRO: LUANA QUITERIA SANTOS MAGALHAES, REBECA DE MAGALHAES MELO, PERICLES DE MAGALHAES RICARTE NETO, JULIO CESAR MACHADO DE MAGALHAES INVENTARIADO(A): AECIO ARAUJO MAGALHAES DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados por AECIO ARAUJO MAGALHAES. A companheira sobrevivente, MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, foi nomeada inventariante no Id 96318286. Da análise dos autos, verifica-se que há questões pendentes que impedem o prosseguimento do feito. Na petição de Id 106339640 a inventariante apresentou as primeiras declarações e plano de partilha. Os herdeiros JULIO CÉSAR MACHADO MAGALHÃES, PERICLES DE MAGALHÃES RICARTE NETO, LUANA QUITÉRIA MAGALHÃES HATSUMURA e REBECA DE MAGALHÃES MELO, a última advogando em causa própria, apresentaram impugnação no Id 107643603. No Id 116274055, a inventariante manifestou quanto a impugnação das primeiras declarações Na decisão id 127267122 foi determinada a regularização processual dos herdeiros LUANA QUITERIA e JULIO CESAR. No id 128400884, os herdeiros JULIO CÉSAR, PERICLES, LUANA QUITÉRIA e REBECA apresentaram impugnação manifestando quanto aos honorários advocatícios, ao fracionamento do imóvel, o pagamento das dívidas, quanto a transferência de saldos da conta bancária, os honorários recebidos dizem respeito a honorários sucumbenciais e não é devido ao espólio

e sim aos advogados que acompanharam o processo e o direito real de habitação. A inventariante, no id 157302562, em suma, reiterou os pedidos da petição de ID 116274055 p. 17 e 18. É o relato do necessário. Decido. 1. HERDEIRO PRÉ-MORTO Considerando a notícia da existência de herdeiro pré-morto, AÉCIO ARAÚJO MAGALHÃES FILHO intime-se a inventariante a esclarecer se a herdeira por representação comparecerá espontaneamente aos autos. Caso negativo, deverá providenciar o endereço para citação. 2. HONORÁRIOS ADVOGADO Na petição de id. 106339640, a INVENTARIANTE arrola como despesa do espólio o contrato de honorários advocatícios para abertura do inventário. Reitera o pleito nas petições Id Os herdeiros JULIO CÉSAR e Outros, nas petições de id. 107643603, 127267122, discordaram do pedido formulado pelo inventariante, requerendo, ao final, que cada um dos herdeiros assumas as despesas com seu próprio patrono ou, alternativamente, também pleitearam o pagamento de sua advogada. É o relato do necessário. Assiste razão aos herdeiros JULIO CÉSAR e Outros, porquanto, a constituição de advogado para atuar no presente inventário é responsabilidade do herdeiro contratante e por este deve ser pago. Em casos excepcionais, admite-se que o espólio arque com tais despesas, desde que seja o mesmo advogado para todos e todos estejam de acordo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RESERVA DE VALORES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS COM INTERESSES ANTAGÔNICOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 619, III e IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, pagar dívidas do espólio, abrangendo não só as despesas com a conservação e manutenção do bem, como também os honorários devidos ao advogado contratado para atuar no interesse exclusivo do espólio. 2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pela verba honorária do seu causídico. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1162625, 07186583520188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 11/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) Ou seja, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico na ação de inventário, e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seus advogados. Desta feita, cada um deverá arcar com os honorários contratuais dos advogados constituídos, razão pela qual indefiro pedido formulado pela INVENTARIANTE na petição de id. 106339640 e reiterados nos Ids 116268832 157302562. 3. DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS Em razão da celeuma posta acerca da administração dos bens do espólio e a fim de possibilitar a correta análise das contas prestadas pela inventariante, mister que estas sejam apresentadas em incidente próprio. Assim, a fim de evitar tumulto no bojo deste inventário, determino que a inventariante preste contas da administração dos bens do espólio desde a data do óbito até a presente data, em autos apartados, nos termos dos art. 551 e 618, VII, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. A prestação de contas a ser apresentada deverá observar o que dispõe o art. 551, do CPC, ou seja, com quadro resumo, indicando as receitas, despesas etc. Deverá ser indicado se há saldo devedor ou credor a ser ressarcido/restituído ao espólio. Ficam as partes advertidas que questões relacionadas à administração dos bens do espólio serão dirimidas no bojo da prestação de contas, o que possibilitará o prosseguimento do inventário em relação às demais questões. Lado outro, os pedidos de levantamento de valor para pagamento das taxas e emolumentos alegados, devem vir acompanhados das respectivas comprovações, como guias de pagamento, a fim de viabilizar a deliberação do Juízo. 4. TRANSFERENCIA DE SALDOS DA CONTA BANCÁRIA Quanto a alegação da Inventariante informando que a transferência de saldos das contas bancárias do de cujus foram utilizados para pagamento das dívidas colacionadas nos autos, consoante item 3 da presente decisão deverá ser detalhada no incidente de prestação de contas. Por oportuno, não custa relembrar que na decisão em que foi nomeada inventariante foi advertida que (id 96318286): Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Nenhum valor será autorizado a levantar, sem justificativa plausível e devidamente comprovada. 5. DOS BENS a) Com o falecimento do de cujus, transmite-se a herança aos herdeiros (princípio da saisine), assegurando-se, a princípio, a indivisibilidade da universalidade patrimonial do espólio, que se caracteriza como um todo unitário até o desfecho do procedimento. Assim, antes da partilha não há individualização dos bens em favor de nenhum dos herdeiros, uma vez que o bem individualizado é do espólio, cabendo aos herdeiros apenas a expectativa dos direitos sucessórios considerados como um todo. Homologada a partilha, no entanto, por sentença transitada em julgado, desaparece a indivisibilidade da herança, visto que cada herdeiro recebe sua cota parte ideal, e deve responder pela fração que lhe cabe. Neste sentido, dispõe o § 3º, do art. 1793, do Código Civil ser plenamente ineficaz a transmissão de bens antes do encerramento do inventário sem prévia autorização do juízo sucessório. Todavia, de forma excepcional, quanto as máquinas/ferramentas que se encontram na posse dos herdeiros, não havendo divergência e considerando o baixo valor dos objetos, faculta a possibilidade que se faça constar no esboço de partilha que ficarão para os respectivos herdeiros. Caso tenham sido alienados, também deverão ser descritos no esboço de partilha para abatimento do quinhão do respectivo herdeiro que estava na posse do bem. Ressalte-se que, com relação aos bens a serem partilhados, que os bens litigiosos deverão ser relegados à sobrepartilha (artigo 669, III, CPC), justamente para que sejam dirimidas as questões que os envolvem. b) Quanto ao pleito de fracionamento do imóvel da parte do lote de (600m2) no CONDOMÍNIO QUINTAS DO ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF ? CEP 71.680-382 Indefiro o pleito de fracionamento do imóvel eis que extrapola a competência do juízo sucessório. Em persistindo o interesse, deverá a parte interessada buscar as vias ordinárias para ver satisfeita sua pretensão. 6. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO No que se refere ao pleito de reconhecimento do direito real de habitação vale lembrar que, em sede de primeiras declarações, a inventariante e também companheira supérstite, afirmou o seguinte (id): (...) No imóvel situado à CONDOMÍNIO QUINTAS DO ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF - CEP: 71.680-382, o inventariado construiu dentro do próprio terreno (acima e atrás de sua residência, onde mora a inventariante) três pequenos apartamentos que estão alugados, auferindo renda mensal (...) Na mesma peça, ao fazer a proposta de pagamento das dívidas, a inventariante propôs o desmembramento do mencionado lote onde era a residência do casal para que fosse alienado, nos seguintes termos: (...) Para a quitação das dívidas, se propõe a utilização dos valores constantes dos saldos das contas bancárias relacionados no item ?6.3 DO SALDO DAS CONTAS BANCÁRIAS? e alienação dos seguintes bens na ordem de preferência: (...) ? Parte do lote (600 m2) no CONDOMÍNIO QUINTAS DO ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF - CEP: 71.680-382, considerando que a legislação e a convenção do condomínio admitem que os lotes tenham a metragem mínima de 600 m² (Anexo 2), desde que comunicado ao síndico e efetivado o desmembramento do registro do imóvel junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. O lote foi avaliado por corretor de imóveis pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) (Anexo 50); Também não passou despercebido que, quando do pleito de abertura do inventário, embora não tenha constado das primeiras declarações, foi juntado o documento Id 95643265 dando conta que há um imóvel situado no SHCE/S QD 107 BL B AP 104, Brasília/DF, em nome do falecido. Conforme previsão do artigo 1.831 do Código Civil, ao cônjuge sobrevivente assiste o direito de residir no imóvel destinado à moradia, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe cabe na herança, com a única ressalva de que se trate do único bem daquela natureza a inventariar, ou seja, o imóvel deve ser residencial e não pode haver mais de um imóvel residencial no rol de bens a inventariar. No que tange ao regime sucessório da companheira, considerando que foi considerado inconstitucional regime sucessório entre cônjuges e companheiros, aplica-se em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829, do Código Civil. Nesse cenário de colidência entre o direito de propriedade dos herdeiros e o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite, o legislador ponderou sobre a prevalência de um dos dois institutos e, no caso, optou pela proteção social de não deixar o cônjuge ou companheiro sobrevivente desamparado de moradia. Com efeito, a intenção do legislador com a criação do instituto foi evitar que o cônjuge/companheira supérstite ficasse desamparado, sem moradia, e em situação muito inferior àquela que desfrutava quando o marido estava vivo. No entanto, na situação específica destes autos, não havendo dúvidas que o falecido deixou outros imóveis residenciais, conforme admitido pela própria inventariante ao noticiar que o inventariado construiu dentro do próprio terreno (acima e atrás de sua residência onde mora a inventariante), três pequenos apartamentos e, sendo certo que a companheira poderá ficar com um deles em pagamento à sua participação na herança, está, portanto, assegurada uma moradia em condições praticamente idêntica à atual. Diante do exposto, DEIXO DE RECONHECER à Maria Aparecida Gomes dos Santos o direito real de habitação sobre o imóvel situado no Condomínio Quintas Itaipú, Módulo 46, Jardim Botânico, Brasília/DF. Todavia, não se podendo negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos conviventes com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar, fica desde já concedido o direito de preferência para a aquisição do respectivo bem pela

companheira supérstite. Por oportuno, enquanto não efetuada a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse dos bens da herança é regulado pelas normas relativas ao condomínio e, assim, aquele que faz uso exclusivo do imóvel comum deve aluguel aos demais. Ressalte-se que, com relação à unidade de moradia da companheira sobrevivente, até a presente data, não há que se falar em cobrança de aluguel, eis que não há oposição, judicial ou extrajudicial, à ocupação exclusiva na unidade onde ela reside. 7. DAS AÇÕES JUDICIAIS Eventuais créditos pertencentes ao falecido, decorrentes de ações judiciais deverão ser depositados em juízo para posterior partilha entre os herdeiros. 8. DOS OBJETOS PESSOAIS DO DE CUJUS DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA No que se refere aos dos bens que guarnecem a residência do casal, compreendidos como mobiliário e utensílios usados e de baixíssima cotação para venda, em princípio, não serão objeto de partilha. Isto porque não se inventariam bens móveis de pequeno valor ou de valor insignificante, necessários para atender às carências da companheira sobrevivente viúva que guarneçam sua residência. Com relação aos objetos pessoais do falecido, especialmente os de valor inestimável, sem valor econômico, devem ser partilhados entre os herdeiros. Todavia, não precisa constar do esboço de partilha, caso trate de bens de baixíssimo valor econômico. 9. DO PEDIDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL E DE ALIENAÇÃO DOS BENS Quanto ao pedido para avaliação judicial dos imóveis, nada a prover. Esclareço que as partes podem apresentar laudo particular elaborado por corretor devidamente registrado no CRECI, bem como eventuais propostas de compra a serem analisadas nos autos. Após, os demais herdeiros deverão ser intimados para se manifestarem quanto às avaliações apresentadas. Não será admitida, em hipótese alguma, impugnação sem apresentação de avaliação por parte do impugnante. Com relação a avaliação de veículos, este juízo trabalha com a avaliação da tabela Fipe, com deságio de até 10% para a alienação do bem. Todavia, para a venda de veículos gravados com alienação fiduciária (Id 95643247), deverá ser comprovada a respectiva baixa do gravame. No que tange ao pedido de autorização de venda de todos os outros bens pertencentes ao espólio, esclareço que a alienação de bens no curso do inventário é medida excepcional e visa o pagamento de despesas ou evitar deterioração, não se olvidando que, após a partilha, poderão dar a destinação que melhor entender de direito. Ademais, para que seja apreciado o pedido de alienação de bens para fazer frente aos débitos arrolados, a inventariante deve apresentar pedido em termos, contendo a indicação dos bens e valores mínimos pelo qual se pretende alienar com base em avaliação particular elaborada por imobiliária ou corretores idôneos com a devida inscrição no órgão competente. 10. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Intime-se a inventariante para: a) Informar o andamento do processo de regularização fundiária com relação ao imóvel situado no Condomínio Quintas do Itaipu, esclarecendo que não havendo escritura pública serão partilhados apenas os direitos sobre o imóvel; b) Esclarecer sobre o imóvel constante do Id 95643265, acostando a respectiva certidão negativa de ônus da matrícula do imóvel; c) Com relação ao imóvel rural apresentar a certidão de regularidade fiscal dos imóveis rurais emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, nos termos do art. 22, §2.º, da Lei n. 4.947/66 d) Apresentar a prestação de contas determinada no item 3, no prazo de até 30 dias; e) juntar aos autos extratos bancários das contas pessoais do inventariado a fim de ser informado valor que nelas existiam na data do óbito do autor da herança; f) Informar o endereço para citação dos herdeiros do filho pré-morto do inventariado. Por fim, advirto que os bens litigiosos deverão ser relegados à sobrepartilha (artigo 669, III, CPC), justamente para que sejam dirimidas as questões que os envolvem. Caso não haja consenso dos herdeiros quanto à partilha dos bens, este inventário será julgado de forma igualitária, observando a legislação aplicável, mantendo-se o condomínio de todo o patrimônio entre todos os herdeiros que, se desejarem a extinção, deverão se socorrer das vias ordinárias, o que não é recomendável, mas será o ônus da intransigência. Ressalto que, para que haja homologação do esboço de partilha, mister que haja o pagamento de todas as dívidas de responsabilidade do espólio, bem como do recolhimento do ITCD, este último de responsabilidade dos herdeiros. Por fim, esclareço que a existência de débitos tributários não impede que o feito seja sentenciado, contudo, a expedição do formal de partilha e das demais diligências ficará condicionada à quitação dos impostos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:21:24. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0721706-91.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO. A: LUANA QUITERIA SANTOS MAGALHAES. A: REBECA DE MAGALHAES MELO. A: PERICLES DE MAGALHAES RICARTE NETO. A: JULIO CESAR MACHADO DE MAGALHAES. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: AECIO ARAUJO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO, DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0721706-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS HERDEIRO: LUANA QUITERIA SANTOS MAGALHAES, REBECA DE MAGALHAES MELO, PERICLES DE MAGALHAES RICARTE NETO, JULIO CESAR MACHADO DE MAGALHAES INVENTARIADO(A): AECIO ARAUJO MAGALHAES DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados por AECIO ARAUJO MAGALHAES. A companheira sobrevivente, MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, foi nomeada inventariante no Id 96318286. Da análise dos autos, verifica-se que há questões pendentes que impedem o prosseguimento do feito. Na petição de Id 106339640 a inventariante apresentou as primeiras declarações e plano de partilha. Os herdeiros JULIO CÉSAR MACHADO MAGALHÃES, PERICLES DE MAGALHÃES RICARTE NETO, LUANA QUITÉRIA MAGALHÃES HATSUMURA e REBECA DE MAGALHÃES MELO, a última advogando em causa própria, apresentaram impugnação no Id 107643603. No Id 116274055, a inventariante manifestou quanto a impugnação das primeiras declarações Na decisão id 127267122 foi determinada a regularização processual dos herdeiros LUANA QUITERIA e JULIO CESAR. No id 128400884, os herdeiros JULIO CÉSAR, PERICLES, LUANA QUITÉRIA e REBECA apresentaram impugnação manifestando quanto aos honorários advocatícios, ao fracionamento do imóvel, o pagamento das dívidas, quanto a transferência de saldos da conta bancária, os honorários recebidos dizem respeito a honorários sucumbenciais e não é devido ao espólio e sim aos advogados que acompanharam o processo e o direito real de habitação. A inventariante, no id 157302562, em suma, reiterou os pedidos da petição de ID 116274055 p. 17 e 18. É o relato do necessário. Decido. 1. HERDEIRO PRÉ-MORTO Considerando a notícia da existência de herdeiro pré-morto, AÉCIO ARAÚJO MAGALHÃES FILHO intime-se a inventariante a esclarecer se a herdeira por representação comparecerá espontaneamente aos autos. Caso negativo, deverá providenciar o endereço para citação. 2. HONORÁRIOS ADVOGADO Na petição de id. 106339640, a INVENTARIANTE arrola como despesa do espólio o contrato de honorários advocatícios para abertura do inventário. Reitera o pleito nas petições Id Os herdeiros JULIO CÉSAR e Outros, nas petições de id. 107643603, 127267122, discordaram do pedido formulado pelo inventariante, requerendo, ao final, que cada um dos herdeiros assumam as despesas com seu próprio patrono ou, alternativamente, também pleitearam o pagamento de sua advogada. É o relato do necessário. Assiste razão aos herdeiros JULIO CÉSAR e Outros, porquanto, a constituição de advogado para atuar no presente inventário é responsabilidade do herdeiro contratante e por este deve ser pago. Em casos excepcionais, admite-se que o espólio arque com tais despesas, desde que seja o mesmo advogado para todos e todos estejam de acordo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RESERVA DE VALORES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. HERDEIROS COM INTERESSES ANTAGÔNICOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 619, III e IV, do Código e Processo Civil, incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, pagar dívidas do espólio, abrangendo não só as despesas com a conservação e manutenção do bem, como também os honorários devidos ao advogado contratado para atuar no interesse exclusivo do espólio. 2. Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pela verba honorária do seu causidico. Precedentes do col. Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1162625, 07186583520188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 11/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) Ou seja, constatado que os herdeiros possuem interesse antagônico na ação de inventário, e que foram representados por patronos distintos, cada qual deve responder pelos honorários contratuais de seus advogados. Desta feita, cada um deverá arcar com os honorários contratuais dos advogados constituídos, razão pela qual indefiro pedido formulado pela INVENTARIANTE na petição de id. 106339640 e reiterados nos Ids 116268832 157302562. 3.DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS Em razão da celeuma posta acerca da administração dos bens do espólio e a fim de possibilitar a correta análise das contas prestadas pela inventariante, mister que estas sejam apresentadas em incidente próprio. Assim, a fim de evitar tumulto no bojo deste

inventário, determino que a inventariante preste contas da administração dos bens do espólio desde a data do óbito até a presente data, em autos apartados, nos termos dos art. 551 e 618, VII, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. A prestação de contas a ser apresentada deverá observar o que dispõe o art. 551, do CPC, ou seja, com quadro resumo, indicando as receitas, despesas etc. Deverá ser indicado se há saldo devedor ou credor a ser ressarcido/restituído ao espólio. Ficam as partes advertidas que questões relacionadas à administração dos bens do espólio serão dirimidas no bojo da prestação de contas, o que possibilitará o prosseguimento do inventário em relação às demais questões. Lado outro, os pedidos de levantamento de valor para pagamento das taxas e emolumentos alegados, devem vir acompanhados das respectivas comprovações, como guias de pagamento, a fim de viabilizar a deliberação do Juízo. 4. TRANSFERENCIA DE SALDOS DA CONTA BANCÁRIA Quanto a alegação da Inventariante informando que a transferência de saldos das contas bancárias do de cujus foram utilizados para pagamento das dívidas colacionadas nos autos, consoante item 3 da presente decisão deverá ser detalhada no incidente de prestação de contas. Por oportuno, não custa relembrar que na decisão em que foi nomeada inventariante foi advertida que (id 96318286): Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Nenhum valor será autorizado a levantar, sem justificativa plausível e devidamente comprovada. 5. DOS BENS a) Com o falecimento do de cujus, transmite-se a herança aos herdeiros (princípio da saisine), assegurando-se, a princípio, a indivisibilidade da universalidade patrimonial do espólio, que se caracteriza como um todo unitário até o desfecho do procedimento. Assim, antes da partilha não há individualização dos bens em favor de nenhum dos herdeiros, uma vez que o bem individualizado é do espólio, cabendo aos herdeiros apenas a expectativa dos direitos sucessórios considerados como um todo. Homologada a partilha, no entanto, por sentença transitada em julgado, desaparece a indivisibilidade da herança, visto que cada herdeiro recebe sua cota parte ideal, e deve responder pela fração que lhe cabe. Neste sentido, dispõe o § 3º, do art. 1793, do Código Civil ser plenamente ineficaz a transmissão de bens antes do encerramento do inventário sem prévia autorização do juízo sucessório. Todavia, de forma excepcional, quanto as máquinas/ferramentas que se encontram na posse dos herdeiros, não havendo divergência e considerando o baixo valor dos objetos, faculta a possibilidade que se faça constar no esboço de partilha que ficarão para os respectivos herdeiros. Caso tenham sido alienados, também deverão ser descritos no esboço de partilha para abatimento do quinhão do respectivo herdeiro que estava na posse do bem. Ressalte-se que, com relação aos bens a serem partilhados, que os bens litigiosos deverão ser relegados à sobrepartilha (artigo 669, III, CPC), justamente para que sejam dirimidas as questões que os envolvem. b) Quanto ao pleito de fracionamento do imóvel da parte do lote de (600m2) no CONDOMÍNIO QUINTAS ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF ? CEP 71.680-382 Indefiro o pleito de fracionamento do imóvel eis que extrapola a competência do juízo sucessório. Em persistindo o interesse, deverá a parte interessada buscar as vias ordinárias para ver satisfeita sua pretensão. 6. DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO No que se refere ao pleito de reconhecimento do direito real de habitação vale lembrar que, em sede de primeiras declarações, a inventariante e também companheira supérstite, afirmou o seguinte (id): (...) No imóvel situado à CONDOMÍNIO QUINTAS DO ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF - CEP: 71.680-382, o inventariado construiu dentro do próprio terreno (acima e atrás de sua residência, onde mora a inventariante) três pequenos apartamentos que estão alugados, auferindo renda mensal (...) Na mesma peça, ao fazer a proposta de pagamento das dívidas, a inventariante propôs o desmembramento do mencionado lote onde era a residência do casal para que fosse alienado, nos seguintes termos: (...) Para a quitação das dívidas, se propõe a utilização dos valores constantes dos saldos das contas bancárias relacionados no item ?6.3 DO SALDO DAS CONTAS BANCÁRIAS? e alienação dos seguintes bens na ordem de preferência: (...) ? Parte do lote (600 m2) no CONDOMÍNIO QUINTAS DO ITAIPU, MÓDULO 46, JARDIM BOTÂNICO, BRASÍLIA/DF - CEP: 71.680-382, considerando que a legislação e a convenção do condomínio admitem que os lotes tenham a metragem mínima de 600 m² (Anexo 2), desde que comunicado ao síndico e efetivado o desmembramento do registro do imóvel junto a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. O lote foi avaliado por corretor de imóveis pelo valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) (Anexo 50); Também não passou despercebido que, quando do pleito de abertura do inventário, embora não tenha constado das primeiras declarações, foi juntado o documento Id 95643265 dando conta que há um imóvel situado no SHCE/S QD 107 BL B AP 104, Brasília/DF, em nome do falecido. Conforme previsão do artigo 1.831 do Código Civil, ao cônjuge sobrevivente assiste o direito de residir no imóvel destinado à moradia, qualquer que seja o regime de bens, sem prejuízo da participação que lhe cabe na herança, com a única ressalva de que se trate do único bem daquela natureza a inventariar, ou seja, o imóvel deve ser residencial e não pode haver mais de um imóvel residencial no rol de bens a inventariar. No que tange ao regime sucessório da companheira, considerando que foi considerado inconstitucional regime sucessório entre cônjuges e companheiros, aplica-se em ambos os casos o regime estabelecido no art. 1.829, do Código Civil. Nesse cenário de colidência entre o direito de propriedade dos herdeiros e o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro supérstite, o legislador ponderou sobre a prevalência de um dos dois institutos e, no caso, optou pela proteção social de não deixar o cônjuge ou companheiro sobrevivente desprovido de moradia. Com efeito, a intenção do legislador com a criação do instituto foi evitar que o cônjuge/companheira supérstite ficasse desamparado, sem moradia, e em situação muito inferior àquela que desfrutava quando o marido estava vivo. No entanto, na situação específica destes autos, não havendo dúvidas que o falecido deixou outros imóveis residenciais, conforme admitido pela própria inventariante ao noticiar que o inventariado construiu dentro do próprio terreno (acima e atrás de sua residência onde mora a inventariante), três pequenos apartamentos e, sendo certo que a companheira poderá ficar com um deles em pagamento à sua participação na herança, está, portanto, assegurada uma moradia em condições praticamente idêntica à atual. Diante do exposto, DEIXO DE RECONHECER à Maria Aparecida Gomes dos Santos o direito real de habitação sobre o imóvel situado no Condomínio Quintas Itaipú, Módulo 46, Jardim Botânico, Brasília/DF. Todavia, não se podendo negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos conviventes com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar, fica desde já concedido o direito de preferência para a aquisição do respectivo bem pela companheira supérstite. Por oportuno, enquanto não efetuada a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse dos bens da herança é regulado pelas normas relativas ao condomínio e, assim, aquele que faz uso exclusivo do imóvel comum deve alugar ao aluguel aos demais. Ressalte-se que, com relação à unidade de moradia da companheira sobrevivente, até a presente data, não há que se falar em cobrança de aluguel, eis que não há oposição, judicial ou extrajudicial, à ocupação exclusiva na unidade onde ela reside. 7. DAS AÇÕES JUDICIAIS Eventuais créditos pertencentes ao falecido, decorrentes de ações judiciais deverão ser depositados em juízo para posterior partilha entre os herdeiros. 8. DOS OBJETOS PESSOAIS DO DE CUJUS DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA No que se refere aos dos bens que guarnecem a residência do casal, compreendidos como mobiliário e utensílios usados e de baixíssima cotação para venda, em princípio, não serão objeto de partilha. Isto porque não se inventariam bens móveis de pequeno valor ou de valor insignificante, necessários para atender às carências da companheira sobrevivente viúva que guarneçam sua residência. Com relação aos objetos pessoais do falecido, especialmente os de valor inestimável, sem valor econômico, devem ser partilhados entre os herdeiros. Todavia, não precisa constar do esboço de partilha, caso trate de bens de baixíssimo valor econômico. 9. DO PEDIDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL E DE ALIENAÇÃO DOS BENS Quanto ao pedido para avaliação judicial dos imóveis, nada a prover. Esclareço que as partes podem apresentar laudo particular elaborado por corretor devidamente registrado no CRECI, bem como eventuais propostas de compra a serem analisadas nos autos. Após, os demais herdeiros deverão ser intimados para se manifestarem quanto às avaliações apresentadas. Não será admitida, em hipótese alguma, impugnação sem apresentação de avaliação por parte do impugnante. Com relação a avaliação de veículos, este juízo trabalha com a avaliação da tabela Fipe, com deságio de até 10% para a alienação do bem. Todavia, para a venda de veículos gravados com alienação fiduciária (Id 95643247), deverá ser comprovada a respectiva baixa do gravame. No que tange ao pedido de autorização de venda de todos os outros bens pertencentes ao espólio, esclareço que a alienação de bens no curso do inventário é medida excepcional e visa o pagamento de despesas ou evitar deterioração, não se olvidando que, após a partilha, poderão dar a destinação que melhor entender de direito. Ademais, para que seja apreciado o pedido de alienação de bens para fazer frente aos débitos arrolados, a inventariante deve apresentar pedido em termos, contendo a indicação dos bens e valores mínimos pelo qual se pretende alienar com base em avaliação particular elaborada por imobiliária ou corretores idôneos com a devida inscrição no órgão competente. 10. DEMAIS PROVIDÊNCIAS Intime-se a inventariante para: a) Informar o andamento do processo de regularização fundiária com relação ao

imóvel situado no Condomínio Quintas do Itaipu, esclarecendo que não havendo escritura pública serão partilhados apenas os direitos sobre o imóvel; b) Esclarecer sobre o imóvel constante do Id 95643265, acostando a respectiva certidão negativa de ônus da matrícula do imóvel; c) Com relação ao imóvel rural apresentar a certidão de regularidade fiscal dos imóveis rurais emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, nos termos do art. 22, §2.º, da Lei n. 4.947/66 d) Apresentar a prestação de contas determinada no item 3, no prazo de até 30 dias; e) juntar aos autos extratos bancários das contas pessoais do inventariado a fim de ser informado valor que nelas existiam na data do óbito do autor da herança; f) Informar o endereço para citação dos herdeiros do filho pré-morto do inventariado. Por fim, advirto que os bens litigiosos deverão ser relegados à sobrepartilha (artigo 669, III, CPC), justamente para que sejam dirimidas as questões que os envolvem. Caso não haja consenso dos herdeiros quanto à partilha dos bens, este inventário será julgado de forma igualitária, observando a legislação aplicável, mantendo-se o condomínio de todo o patrimônio entre todos os herdeiros que, se desejarem a extinção, deverão se socorrer das vias ordinárias, o que não é recomendável, mas será o ônus da intransigência. Ressalto que, para que haja homologação do esboço de partilha, mister que haja o pagamento de todas as dívidas de responsabilidade do espólio, bem como do recolhimento do ITCD, este último de responsabilidade dos herdeiros. Por fim, esclareço que a existência de débitos tributários não impede que o feito seja sentenciado, contudo, a expedição do formal de partilha e das demais diligências ficará condicionada à quitação dos impostos. I. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 16:21:24. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0731861-56.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO APARECIDO PERES SOBRAL ROCHA. A: EDLA MARIA PERES ROCHA. A: MARTA PERES SOBRAL ROCHA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. R: GERALDO SOBRAL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLA MARIA PERES ROCHA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. T: CRISTIANO BORGES URACH. Adv(s): RS65536 - CRISTIANO BORGES URACH. T: LUÍS ARDEMIO BRUM. Adv(s): RS122801 - LUIS ARDEMIO BRUM. T: GABRIELA DOS SANTOS RITTER. Adv(s): RS32374 - EVANDRO SEBASTIAO MORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731861-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO PERES SOBRAL ROCHA MEEIRO: EDLA MARIA PERES ROCHA HERDEIRO: MARTA PERES SOBRAL ROCHA INVENTARIADO(A): GERALDO SOBRAL ROCHA DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem. Necessário ressaltar que cônjuge de herdeiro, casados em regime de comunhão universal não é herdeiro. Nesta esteira, informo que GABRIELA DOS SANTOS RITTER, esposa de ROBERTO APARECIDO, que ser casada sob o regime de comunhão universal não a torna herdeira de GERALDO SOBRAL ROCHA (art. 1.829 do Código Civil), mas tão somente que os bens recebidos por ROBERTO APARECIDO, este sim herdeiro, bens estes deixados por herança de seu pai, se comunicam, conforme inteligência do art. 1.667 do Código Civil. Portanto, por ora, nada a dispor sobre a eventual homologação de esboço de partilha igualitária. Nesta esteira, peço que GABRIELA deixe de peticionar em nome próprio, pois sequer é parte nos autos. 2. Esclarecer a quem pertence o veículo Id 163526186 (GM ASTRA HATCH, PLACA JGB 3573), acostando a respectiva documentação para análise do pleito. 3. Antes da apreciação do pleito de homologação do esboço de partilha, deverão ser adotadas as seguintes providências: a) regularizar a representação processual da herdeira MARTA PERES (ou informar o id do instrumento de procuração); b) regularizar a representação processual do herdeiro ROBERTO APARECIDO, considerando o que constou da petição id 152932402; c) apresentar certidão negativa de ônus do imóvel situado em Águas Claras, eis que os documentos de Ids id 120140337 e Id 120140303 não está em nome do falecido; d) apresentar certidão negativa de ônus do imóvel situado em Maceió/AL (ou informar o id em que se encontra) e) apresentar certidão de casamento do inventariado (ou informar o id em que se encontra); f) apresentar certidão negativa de débitos dos imóveis situados fora do Distrito Federal; g) apresentar certidão negativa de débitos dos veículo FIAT 500 CULT DUAL - PLACA JJK 9061; Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0731861-56.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO APARECIDO PERES SOBRAL ROCHA. A: EDLA MARIA PERES ROCHA. A: MARTA PERES SOBRAL ROCHA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. R: GERALDO SOBRAL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLA MARIA PERES ROCHA. Adv(s): DF50642 - EDILENE MAURICIO DUARTE. T: CRISTIANO BORGES URACH. Adv(s): RS65536 - CRISTIANO BORGES URACH. T: LUÍS ARDEMIO BRUM. Adv(s): RS122801 - LUIS ARDEMIO BRUM. T: GABRIELA DOS SANTOS RITTER. Adv(s): RS32374 - EVANDRO SEBASTIAO MORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731861-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROBERTO APARECIDO PERES SOBRAL ROCHA MEEIRO: EDLA MARIA PERES ROCHA HERDEIRO: MARTA PERES SOBRAL ROCHA INVENTARIADO(A): GERALDO SOBRAL ROCHA DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem. Necessário ressaltar que cônjuge de herdeiro, casados em regime de comunhão universal não é herdeiro. Nesta esteira, informo que GABRIELA DOS SANTOS RITTER, esposa de ROBERTO APARECIDO, que ser casada sob o regime de comunhão universal não a torna herdeira de GERALDO SOBRAL ROCHA (art. 1.829 do Código Civil), mas tão somente que os bens recebidos por ROBERTO APARECIDO, este sim herdeiro, bens estes deixados por herança de seu pai, se comunicam, conforme inteligência do art. 1.667 do Código Civil. Portanto, por ora, nada a dispor sobre a eventual homologação de esboço de partilha igualitária. Nesta esteira, peço que GABRIELA deixe de peticionar em nome próprio, pois sequer é parte nos autos. 2. Esclarecer a quem pertence o veículo Id 163526186 (GM ASTRA HATCH, PLACA JGB 3573), acostando a respectiva documentação para análise do pleito. 3. Antes da apreciação do pleito de homologação do esboço de partilha, deverão ser adotadas as seguintes providências: a) regularizar a representação processual da herdeira MARTA PERES (ou informar o id do instrumento de procuração); b) regularizar a representação processual do herdeiro ROBERTO APARECIDO, considerando o que constou da petição id 152932402; c) apresentar certidão negativa de ônus do imóvel situado em Águas Claras, eis que os documentos de Ids id 120140337 e Id 120140303 não está em nome do falecido; d) apresentar certidão negativa de ônus do imóvel situado em Maceió/AL (ou informar o id em que se encontra) e) apresentar certidão de casamento do inventariado (ou informar o id em que se encontra); f) apresentar certidão negativa de débitos dos imóveis situados fora do Distrito Federal; g) apresentar certidão negativa de débitos dos veículo FIAT 500 CULT DUAL - PLACA JJK 9061; Int. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0731663-53.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARILIA PEIXOTO CARVALHO. A: DENIS TADEU CARVALHO. A: PATRICIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ANTONIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALCION CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA PEIXOTO CARVALHO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731663-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARILIA PEIXOTO CARVALHO, DENIS TADEU CARVALHO, PATRICIA PEIXOTO CARVALHO INVENTARIADO(A): ANTONIA PEIXOTO CARVALHO, JOSE ALCION CARVALHO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promoverem o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. A guia para pagamento das custas finais, se houver, deve ser emitida no site do e. TJDF (link: <https://www.tjdft.jus.br/> * página principal * serviços * custas judiciais * guia custas judiciais * custas finais) pela parte interessada. Comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos para expedição de formal de partilha e alvarás. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:51:51. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0739146-66.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA TEREZA DE ABREU. A: BEATRIZ DE ABREU COTTA. A: LEONARDO DE ABREU COTTA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA, DF6049900 - TACILIO MELO BARROS. A: ZILDA LUCIA DE ABREU. Adv(s): DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. R: HELIET LUCIA GRENDENE DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA DE ABREU. Adv(s): DF6049900 - TACILIO MELO BARROS, DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739146-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Ficam a inventariante e demais herdeiros intimados a se manifestarem quanto à petição de ID 178225001, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709626-61.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PAULO HENRIQUE MENDES BRAGA. A: SERGIO AUGUSTO MENDES BRAGA. Adv(s): DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. R: DIOGENES CARVALHO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE MENDES BRAGA. Adv(s): DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. T: PARA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD. Ante a existência de saldos bancários, realizei o bloqueio dos valores, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de três dias para se efetivar a transferência pelo sistema SISBAJUD, conforme determinado pelo Juízo. Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA do resultado e do bloqueio anexados. Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

N. 0742124-79.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGUIDO DE FREITAS CALIL. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES; Rep(s): francisco alexsandro sousa. R: THAIS DE FREITAS CALIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: francisco alexsandro sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD. Ante a existência de saldos bancários, realizei o bloqueio dos valores, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de três dias para se efetivar a transferência pelo sistema SISBAJUD, conforme determinado pelo Juízo. Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA do resultado e do bloqueio anexados, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as declarações legais. Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

N. 0713431-85.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELEN WERNIK NASCIMENTO. A: DIOGO TULIO WERNIK DE CARVALHO. A: HELTON TULIO WERNIK DE CARVALHO. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. A: ENZO TULIO FERREIRA CARVALHO. A: ENRICO TULIO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. A: GEOVANIA ARAUJO FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: MARCO TULIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANIA ARAUJO FERREIRA CARVALHO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. T: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713431-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que a Sentença ID 177376902 TRANSITOU EM JULGADO no dia 20/11/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes interessadas intimadas a providenciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de FORMAL DE PARTILHA, bem como providenciarem o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Remeta-se processo à Contadoria para cálculo das custas finais. Intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal e a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos eventualmente incidentes, nos termos dos arts. 659 e 662 do CPC/2015. Após o decurso do prazo acima concedido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO

N. 0750930-29.2021.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. A: SHEILA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): GO38557 - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, GO9345 - LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA. R: ANIBAL RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF21069 - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD. Ante a existência de saldos bancários, realizei o bloqueio dos valores, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o prazo de três dias para se efetivar a transferência pelo sistema SISBAJUD, conforme determinado pelo Juízo. Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA do resultado e do bloqueio anexados. Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

N. 0727236-76.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VITORIA LUIZA DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s): GO21572 - THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO. A: AURISTELA FELICIANA DOS SANTOS MEDEIROS. A: ELIANA DOS SANTOS MEDEIROS. A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS. A: WELTON LUIZ MEDEIROS. Adv(s): DF10996 - TEODORO RAMOS, DF39875 - SUELEN BARBOSA DE SOUZA. R: LUIZ FILIPE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURISTELA FELICIANA DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s): DF10996 - TEODORO RAMOS, DF39875 - SUELEN BARBOSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0727236-76.2021.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que decorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0739708-12.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUZIA AUGUSTA NICOLAI. A: MICHELLE APARECIDA NICOLAI. A: ANDERSON NICOLAI. A: CRISTIANO NICOLAI. A: ALEXSANDRO NICOLAI. Adv(s): DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS, DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: NELIO JOSE NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO NICOLAI. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY, DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0739708-12.2021.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0733553-90.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BETANIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS. A: BENILDA DOS SANTOS ABREU. A: BIRACI FERREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FERREIRA. A: BIRACEMA FERREIRA DOS SANTOS. A: DENISE FERREIRA DOS SANTOS. A: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. A: RONALDO ELIAS FERREIRA DOS SANTOS. A: RAQUEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. A: ROMULO FERREIRA DOS SANTOS. A: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONICE GOMES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIRACEMA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE, DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733553-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte inventariante intimada a promover o devido andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Após, sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0703846-10.2022.8.07.0012 - ARROLAMENTO COMUM - A: DANUBIA CAMILA MELO DE CASTRO. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. A: G. M. D. C. S.. A: G. M. D. C. S.. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA; Rep(s): DANUBIA CAMILA MELO DE CASTRO. A: SANDILLA MICAELA NEVES SILVA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. A: FELIPE MELO NEVES SILVA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA; Rep(s): DIANE DE ALMEIDA BRANDAO. R: FABIO MELO DE SA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANUBIA CAMILA MELO DE CASTRO. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703846-10.2022.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte inventariante intimada a promover o devido andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento/remoção do encargo, se o caso. Após, sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0723833-83.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. A: PATRICIA GRIBEL BRUGGER. A: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: CID SEBASTIAO DA FRANÇA BRUGGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723833-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação / impugnação . Certifico que cadastrei o nome do advogado no sistema, e liberei a visualização dos autos. Intimem-se a parte requerente para apresentar(em) réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral

N. 0730174-10.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RODRIGO BARBOSA MARTINS. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. A: LAURO CAMPOS MARTINS. A: BRUNO CAMPOS MARTINS. A: PAULO CAMPOS MARTINS. Adv(s): DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. R: SONIA CAMPOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA; Rep(s): WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (61 - 3103-6095/6017/6063 - e-mail: 3vosbsb@tjdft.jus.br) Número do processo: 0730174-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARTINS HERDEIRO: LAURO CAMPOS MARTINS, BRUNO CAMPOS MARTINS, PAULO CAMPOS MARTINS INVENTARIADO(A): SONIA CAMPOS MARTINS CERTIDÃO Conforme certidão de ID-176606897 e considerando petição de ID-178671251 e planilha de ID-176586187, pág.1, encaminho os autos expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União de RODRIGO BARBOSA MARTINS, conforme preceitua o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023, 16:00:08 GISELLE REIS E RIOS Servidor Geral

N. 0704385-09.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VALDECI DE OLIVEIRA LEITE. A: GONCALO DE OLIVEIRA LEITE. A: ANTONIA DE OLIVEIRA LEITE. A: MARIA DE OLIVEIRA SOUSA. A: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA LEITE. A: TARCILA IZABEL DE OLIVEIRA LEITE. A: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA LEITE. A: MARGARIDA DE OLIVEIRA LEITE. A: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. A: JORGE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF45498 - Sergio Luiz de Araujo; Rep(s): JUSCICLEIA SANTOS DE OLIVEIRA. R: JOSE TIBURCIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARCILA IZABEL DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704385-09.2022.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte inventariante interpor Embargos de Declaração. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. GISELLE REIS E RIOS Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0742590-62.2022.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: VALENTINA ABIB FONTES CUSTODIO. Rep(s): RENATA ABIB FONTES. A: ROGERIO MENEZES CUSTODIO. A: CLAUDIA MENEZES CUSTODIO SALINO. A: MAGALI DE MENEZES CUSTODIO. A: CLAUDIO MENEZES CUSTODIO. A: ROMULO DE MENEZES CUSTODIO. A: ROSANA MARIA MARQUES CUSTODIO. A: JOSE CARLOS MARQUES CUSTODIO. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. R: ESTANISA LEITE DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CUSTODIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENEZES CUSTODIO. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0742590-62.2022.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da requerente. Certifico, ainda, que a parte adversa tomou ciência da sentença, sem recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

N. 0745856-91.2021.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALINE LIDIANE DE ANDRADE CASTRO DE PAULA. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA. A: F. C. D. P.. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA; Rep(s): ALINE LIDIANE DE ANDRADE CASTRO DE PAULA. R: FERNANDO SOARES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE LIDIANE DE ANDRADE CASTRO DE PAULA. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Processo nº: 0745856-91.2021.8.07.0016 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem, fica a parte interessada intimado(a) para ciência do ofício do Banco de Brasília de ID 178692248 e seus anexos. Após a publicação, remeta-se ao arquivo, conforme despacho de ID 176706995. (documento datado e assinado eletronicamente) ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0752974-84.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA EUNICE DUARTE DE JESUS. A: AEZIANE DE JESUS DA CRUZ. A: ARIANY DE JESUS DA CRUZ. Adv(s): GO38977 - CESAR DA COSTA DE SOUZA. R: ROLDAO FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AEZIANE DE JESUS DA CRUZ. Adv(s): GO38977 - CESAR DA COSTA DE SOUZA. Consoante decisão de ID 163198462, a petição inicial e respectivas emendas foram recebidas, declarando-se aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Roldao Fernandes Da Cruz, falecido em 13/07/2021, conforme certidão de óbito de ID 143304889. Na mesma oportunidade, a nomeação da inventariante foi diferida para momento posterior, garantindo-se oportunidade à requerente Maria Eunice Duarte de Jesus para que trouxesse aos autos escritura pública de união estável firmada por ambos os declarantes ou outro documento equivalente, como declaração de dependentes do falecido na instituição empregadora (ou perante o INSS) ou, ainda, declaração do IRPF em que conste como dependente dele (ou o contrário). No ID 166232128, a requerente Maria deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, razão pela qual procedeu-se à sua intimação pessoal, conforme certificado no ID 166232128. É o breve relatório. Decido. Nomeio para o encargo de inventariante a herdeira AEZIANE DE JESUS DA CRUZ, observado o disposto no art. 617, inciso III, do Código de Processo Civil, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Ao inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias (se já não houver): (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento (com averbação do óbito e em emissão recente) e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; (a.2) cópia das principais peças de processo de divórcio, se for o caso; (a.5) certidão negativa de débitos e dívidas ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou e à Fazenda Pública do Estado da Bahia; (a.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.7) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda; (a.8) Certidão negativa Cível do Tribunal de Justiça da Bahia; (b) De cada herdeiro: (b.1) certidão de óbito de filho (pré-morto) da pessoa inventariada, caso exista; (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (emissão recente) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos do imóvel inventariado (www.fazenda.df.gov.br); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos; (c.6) no caso de imóvel rural, deverá ser juntada a certidão de matrícula atualizada; a certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; o último comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; a última DITR - Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Rural. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) havendo anotação de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo inventariado, o respectivo contrato de financiamento ou declaração de quitação e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito; (d.3) certidão negativa de débitos do veículo inventariado (www.fazenda.df.gov.br). Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do(a) falecido(a). Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. Diante disso, o requerimento de expedição de ofício a instituições bancárias (ID 156179107) resta prejudicado. O inventariante será intimado do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá elaborar o esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelo artigo 659 do Código de Processo Civil. Ainda, no prazo para a apresentação das declarações, a requerente MARIA EUNICE DUARTE DE JESUS deverá comprovar a sua condição de companheira sobrevivente do inventariado, conforme anteriormente determinado, sob pena de ser excluída do presente inventário. Cumpra-se.

N. 0701806-88.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MICHELE ALENCAR CARVALHO. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. A: S. G. R.. Adv(s): DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA; Rep(s): HELIA SORAYA SOARES GOMES. R: ALEXANDRE MENDES RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): SP205396 - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS, SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO. T: HELIA SORAYA SOARES GOMES. Adv(s): DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA. T: GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, confiro FORÇA DE ALVARÁ à presente decisão e autorizo que a inventariante, HELIA SORAYA SOARES GOMES (CPF nº 741.070.389.04) firme e cumpra acordo junto ao Banco Sisprime do Brasil, nos termos da proposta de ID 178300296, a fim de quitar integralmente os débitos deixados pelo inventariado junto à referida instituição bancária. Confiro à inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para prestar contas da conclusão e cumprimento do indigitado acordo. Publique-se e intime-se.

N. 0741824-54.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: M. M. M.. Adv(s): GO16236 - VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA; Rep(s): ROBERTA MEIRELES MAGALHAES. R: ERICO MOREIRA VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. M. M.. Adv(s): GO16236 - VIANNEY APARECIDO MORAES DA SILVA; Rep(s): ROBERTA MEIRELES

MAGALHAES. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Inicialmente, verifico que há nos autos avaliação judicial do lote que se pretende alienação. Tal avaliação foi realizada por Oficiala de Justiça, ID 165979483, na qual foi atribuído ao terreno o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Embora não tenha sido atribuído valor a construção iniciada no terreno que se pretende alienar, é fácil constatar, a partir das fotografias anexadas aos autos, que a construção está em fase incipiente. Em que pese o Ministério Público tenha pleiteado pela realização de perícia por profissional de engenharia civil para que seja aferido o valor real do referido bem imóvel, não trouxe aos autos qualquer indício de que a citada avaliação judicial fora realizada fora dos padrões de mercado ou de que a construção em fase inicial geraria expressiva valorização do preço do imóvel. Neste sentido, mostra-se razoável que seja atribuído ao bem o valor disposto na avaliação judicial, considerando que foi elaborada por avaliadora judicial que goza de fé pública e que não há indícios no processo de tal fato geraria prejuízo à herdeira menor. Pelo contrário, a demora na autorização para alienação do imóvel e os custos para a realização de perícia por profissional de engenharia civil que poderiam ocasionar prejuízos para à herdeira menor. Ademais, no inventário, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, nos termos do art. 612, CPC, assim, eventual produção de prova pericial não seria possível nestes autos, fato que faria que tal questão fosse remetida às vias ordinárias. Ante o exposto, indefiro o pleito do Ministério Público disposto na petição, ID 166133592, conforme inteligência do art. 370 do CPC, bem como determino que seja atribuído ao imóvel Lote n.9, Quadra D, do Loteamento denominado ?Alphaville Residencial 2 e 3? localizado na Cidade Ocidental-GO o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme avaliação judicial ID 165979483. 2. Quanto ao pedido de alienação do imóvel constituído de um Lote n.9, da Quadra D, do Loteamento denominado ?Alphaville Residencial 2 e 3? localizado na Cidade Ocidental-GO, antes de analisá-lo, determino que seja anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de ónus de emissão recente e certidão negativa de débitos do referido imóvel. 3. Quanto ao pedido de se seja enviado ofício à XP Investimentos, diante da ausência de resposta do ofício de ID 168139434, bem como ao Banco do Brasil, para transferência do valor referente a restituição de imposto de renda para conta judicial vinculada ao feito, é sabido que, nos últimos meses, este Juízo percebeu a ineficácia da expedição de ofícios para algumas instituições bancárias. Diante disto, primando pela duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e pelo princípio da cooperação (art. 6º, CPC), e em razão da importante atuação do inventariante, a quem o Código de Processo Civil atribuiu o dever de representar o espólio judicial e extrajudicialmente (art. 618, I) e administrá-lo com diligência (art. 618, II), determino que a representante da inventariante, ROBERTA MEIRELES MAGALHAES, diligencie diretamente perante as citadas instituições financeiras para obter informações e receber a restituição de imposto de renda. Em caso de recebimento do valor a título de restituição de imposto de renda, tal numerário deverá ser depositado em conta judicial no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação sobre o que entender de direito, bem como acerca da Petição, ID 178146424, na qual a inventariante pretende que o veículo cuja alienação foi autorizada seja alienado por valor inferior ao da Tabela Fipe. 5. Diligências legais.

N. 0745736-25.2023.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ALESSANDRA DE FREITAS E SILVA. Adv(s): DF37092 - VITOR MARQUES VIEIRA DA SILVA. R: MARIA INEZ DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de nascimento da falecida com a averbação do seu óbito. Publique-se e intime-se.

N. 0747239-81.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ISAURA DA SILVA NEIVA RIZZO. A: TULIO NEIVA RIZZO. A: IEDA MARIA NEIVA RIZZO. A: ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO. A: CAROLINA RIZZO RAMOS. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. A: RAPHAEL RIZZO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747239-81.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) ISAURA DA SILVA NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 840.258.671-68, TULIO NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 283.118.331-68, IEDA MARIA NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 212.631.403-00, ANDRE LUIZ NEIVA RIZZO - CPF/CNPJ: 342.607.141-04, CAROLINA RIZZO RAMOS - CPF/CNPJ: 001.332.501-99 e RAPHAEL RIZZO RAMOS - CPF/CNPJ: 890.128.441-34, DOUGLAS RIZZO - CPF/CNPJ: 009.508.311-15, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o certificado no ID 178484337, na hipótese vertente, tenho que a falta de organização dos documentos na forma estabelecida pelo art. 14, do Provimento 12, do TJDF, não cria embaraço ao processamento. Determino à parte autora a juntada: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de óbito de emissão recente; (a.2) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, de emissão recente; (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, de emissão recente; (b.2) certidão de óbito de filho (pré-morto) da pessoa inventariada, caso exista, de emissão recente; (b.3) endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme § 1º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, do TJDF. Na oportunidade, deverá incluir no polo ativo o espólio de Tânia Rizzo Ramos e o espólio de Douglas Rizzo Júnior, posto que tais filhos do inventariado faleceram após o seu óbito, e apenas os herdeiros do sucessor pré-morto podem herdar por representação. Considerando a justificativa acima exposta, os requerentes também deverão excluir Raphael Rizzo Ramos e Carolina Rizzo Ramos do polo ativo. Também observo que na petição inicial, consta que a Sra. Isaura da Silva Neiva Rizzo herdará a parte dos bens que caberia ao seu filho falecido, Douglas Rizzo Júnior. Para que isto ocorra, será necessário um inventário conjunto dos bens deixados pelo filho falecido e pelo seu pai, Douglas Rizzo. Entretanto, salvo melhor juízo, não há hipótese legal que permita a tramitação do referido inventário conjunto na hipótese vertente (art. 672, CPC), sobretudo diante da aparente existência de bens em nome do filho falecido (ID 178309776, p. 4). Tal ponto, portanto, também deverá ser esclarecido. Que o cartório exclua do polo ativo a Sra. Carolina Rizzo Ramos e o Sr. Raphael Rizzo Ramos e acrescente o espólio de Tânia Rizzo Ramos e o espólio de Douglas Rizzo Júnior na qualidade de herdeiros. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial. Publique-se e intemem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0743241-42.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELINA MARIA ROCHA BRAGA. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING, DF74966 - NATHALIA LEAL LUZ DE SANT ANNA. A: ANDREA CORREA BARRETO. A: GUSTAVO COSTA BARRETO. A: CLAUDIA CORREA BARRETO. Adv(s): DF10952 - ANA PAULA SILVA MIRANDA. A: JORGE JUNQUEIRA BARRETO. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. A: FATIMA JUNQUEIRA BARRETO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: OCTACILIO PINTO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELINA MARIA ROCHA BRAGA. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. I) Com relação aos embargos opostos pela inventariante: Considerando que os argumentos lançados no petitório de ID 171568667 não tiveram o condão de alterar a decisão proferida em ID 165848007, mantenho-a por seus fundamentos, os quais foram reforçados em decisão de ID 171698100. Nesse particular, destaco que o objeto destes embargos foi a alegação de cerceamento de defesa, o que, por meio da restituição de prazo para manifestação e posterior deliberação sobre a matéria, fora saneado, razão pela qual entendo pela perda do objeto dos presentes aclaratórios. II) No que diz respeito aos embargos opostos pelos herdeiros Cláudia, Andrea e Gustavo: Alegam os embargantes que este Juízo teria deixado de apreciar parte dos pedidos trazidos na petição de ID 163955959, incorrendo, portanto, em omissão. No que se refere à ausência de apreciação do pedido de avaliação judicial dos bens do espólio e pedido de determinação de juntada do IPTU referente a cada bem imóvel, com efeito, verifica-se que não houve deliberação acerca de tal requerimento na decisão combatida. Sem maiores delongas, visando sanar a omissão arguida, ante ao dissenso dos interessados quanto ao valor dos bens, determino a avaliação judicial dos bens do espólio elencados nas primeiras declarações de ID 157434785 (item VI.I, ?a?). Do mesmo modo, deverá a inventariante providenciar a juntada do IPTU referente a cada bem imóvel integrante do acervo partilhável. De outro lado, os embargantes aduzem que o Juízo foi omissivo, na medida em que teria plenas condições de decidir acerca da ausência do direito de meação por parte da inventariante, a qual não demonstrou em que consistiu seu esforço comum. Ocorre que não houve omissão quanto isso. Ao contrário, houve ponderação de que as questões de alta indagação que demandem dilação probatória deveriam ser remetidas às instâncias ordinárias, uma vez que o juízo sucessório tem competência para julgar todas

as questões que estejam devidamente comprovadas documentalmente. No caso dos autos, as partes não estão convergentes sobre o assunto e, conforme levantado pela viúva, a demonstração do esforço comum não necessariamente envolve contribuições financeiras, as quais seriam de fácil comprovação. Para além disso, a contribuição para o esforço comum pode envolver apoio psicológico e perpassar por aspectos mais íntimos, restando imprescindível a produção de provas mais aprofundadas que exijam cognição exauriente. Trata-se, pois, de inconformismo dos recorrentes com a decisão, os quais buscam engendrar uma omissão na tentativa de se rediscutir matéria já julgada. É evidente que o processo de inventário, procedimento de jurisdição voluntária e de via estreita de cognição, que visa partilhar os bens deixados pelo de cujus, não tem como escopo determinar a produção de provas e adentrar no mérito de questões atinentes ao direito de família, como pretendem os embargantes. Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA. EXCLUSÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL COM SEXAGENÁRIO ANTES DA LEI 12.344/2010. REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL (OU OBRIGATÓRIA) DE BENS. NECESSIDADE DE COMPROVAR O ESFORÇO COMUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 655 DO STJ. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. REMESSA AS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Restou incontroverso nos autos que o extinto e a agravada viveram em união estável de 2004 até 2019 (ano do óbito), sendo que, a época da união, o falecido já possuía 69 (sessenta e nove) anos, o que impõe o regime de separação legal de bens, por força da regra prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, em sua redação originária. 2. Dispõe a Súmula 655 do STJ que: "Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime de separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum?". 2.1. A comprovação do esforço comum é questão de alta indagação que demanda dilação probatória, razão pela qual deve realizada por meio de ação própria, na forma do art. 612 do CPC. Precedentes. 2.2. Enquanto pender a análise da existência ou não de esforço da companheira sobrevivente na aquisição dos bens adquiridos na constância da união estável, deve ela ser excluída do esboço de partilha, sem prejuízo de eventual pedido de reserva de patrimônio, caso opte pelo manejo de ação própria. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJ-DF 07064313720238070000 1694395, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/05/2023). É na mesma linha o entendimento do E. TJDF: "AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. PARTILHA. PROVA DO ESFORÇO COMUM. 1. Por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens - recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos -, regra também aplicável às uniões estáveis. 2. A Segunda Seção desta Corte, seguindo a linha da Súmula 377 do STF, pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, "e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). 3. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC/73, "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas", entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Portanto, havendo o juiz de piso preconizado que a questão do esforço comum demanda produção de provas, sendo de alta indagação, esta deve ser dirimida nas vias ordinárias. 4. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1873590 RS 2020/0109295-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020). Entender de modo diverso seria ofensa ao devido processo legal e seus primados do contraditório e da ampla defesa. Destarte, considerando que não houve omissão, o que se pretende é a reforma da decisão, incabível pela via eleita. Por fim, alegam os embargantes, ainda, que teria havido contradição na decisão, envolvendo as doações realizadas pelo falecido em vida. Não há que se falar em contradição neste caso. Isso porque, desde que não viole a legitima de cada herdeiro, devem ser excluídos da partilha os bens que foram frutos de atos de liberalidade do autor da herança com expressa cláusula de dispensa de colação. Todavia, havendo comprovação de que houve excesso de doação a ser questionada em ação autônoma, devidamente comprovada por decisão judicial em contrário, o excesso deverá ser devolvido ao espólio para partilha. Portanto, conforme consignado na decisão guerreada, caso os interessados entendam que se trate de doação inoficiosa, deverão recorrer às instâncias ordinárias, na medida em que tal discussão transcende a competência do juízo sucessório, demandando produção probatória (sobretudo pericial, a fim de se averiguar o valor dos bens doados contrastado com a extensão do patrimônio do falecido ao tempo do ato de liberalidade), sendo incompatível, pois, com o rito de inventário. Nessa perspectiva, observa-se a inclinação dos tribunais pelo país: "INVENTÁRIO C.C. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO E DOAÇÃO INOFICIOSA INDIRETA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ADITAMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Inventário c.c. reconhecimento de nulidade de negócio jurídico simulado e doação inoficiosa indireta. Insurgência contra decisão que determinou o aditamento da inicial. Efeito suspensivo indeferido. Inventário que é disciplinado por rito especial, sendo descabida a cumulação. Ademais, a pretensão para que sejam declarados nulos negócios jurídicos, além de suposta doação inoficiosa realizada pelo de cujus é questão de alta indagação, e depende de dilação probatória, sendo de rigor remeter as partes às vias ordinárias. Inteligência do art. 612 do CPC. Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 22235123320198260000 SP 2223512-33.2019.8.26.0000, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/10/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2019). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SUCESSÕES - AÇÃO DE INVENTÁRIO - INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONHECEU DA DISCUSSÃO REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL - INSURGÊNCIA DO INVENTARIANTE - NULIDADE DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA - QUESTÃO DEPENDENTE DE OUTRAS PROVAS QUE DEVE SER SOLUCIONADA NAS VIAS ORDINÁRIAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Ocorrendo questão dependente de outras provas não documentais (art. 612 do CPC), deve esta ser solucionada fora do inventário por meio da via ordinária competente, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023515-67.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Monteiro Rocha, Segunda Câmara de Direito Civil, j. Thu Aug 04 00:00:00 GMT-03:00 2022).? (TJ-SC - AI: 50235156720228240000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 04/08/2022, Segunda Câmara de Direito Civil). "APELAÇÃO CÍVEL ? INVENTÁRIO ? JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA ? DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL DOAÇÃO INOFICIOSA ? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ? RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o inventário procedimento de jurisdição voluntária, trata-se tão somente de sucessão de eventuais bens existentes, não cabendo discussão de eventual doação inoficiosa de bens, que deve ser discutida nas vias ordinárias." (TJ-MS - AC: 00118397520018120002 MS 0011839-75.2001.8.12.0002, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA E SIMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DO INVENTÁRIO. - O juízo sucessório é competente para decidir todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documentos, só remetendo para as vias ordinárias as discussões que dependerem de outras provas (art. 612 do Código de Processo Civil)- Questionamentos sobre doação inoficiosa ou simulação em negócios jurídicos em favor de herdeiros devem ser decididos nas vias ordinárias em virtude da necessidade de dilação probatória, sendo incabível sua análise em sede de inventário." (TJ-MG - AI: 10000220641112001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 19/08/2022). Nesse aspecto, irretocável a decisão, que se coaduna com a jurisprudência dominante. Destaco novamente que o procedimento de inventário não se propõe a análise de validade de negócio jurídico, sob pena de sua desnaturação. Logo, havendo cláusula de dispensa de colação, presumem-se retiradas da parte disponível pelo doador e eventuais questionamentos devem ser dirimidos em ação própria, de modo que não há contradição alguma na decisão embargada. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento no sentido de sanar as omissões a fim de determinar a avaliação judicial dos bens do espólio elencados nas primeiras declarações de ID 157434785 (item VI.I. ?a?). bem como a intimação da inventariante para que providencie a juntada do IPTU referente a cada bem imóvel integrante do acervo partível, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, mantenho a decisão embargada, por seus fundamentos. III) No tocante ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/DF: Os herdeiros Cláudia, Andrea e Gustavo solicitaram, em petição de ID 172856628, a expedição de ofício ao DETRAN-DF requisitando-se informações acerca da cadeia dominial dos veículos VW/UP, Renavam

nº 151229, Chassi 9BWAG4129HT531625 e VW/JETA, Renavam nº 01100525782. Em petição de ID 172856628, foi requerida a colação do veículo VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL, placa JIH4780, Renavam: 00344631974, pelo herdeiro Jorge, na medida em que este lhe teria sido doado pelo falecido. Com relação ao veículo VW/Up, verifica-se, em documento de ID 157437380, nota fiscal de sua aquisição em nome do falecido. No entanto, ele não consta no resultado da pesquisa RENAJUD de ID 166000813, suspeitando os requerentes de que o veículo teria sido doado à herdeira Fátima e, em sendo o caso, seria passível de colação. No que tange ao veículo VW/Jeta, alegam os requerentes que este consta da última declaração de IRPF do autor da herança (ID 157437381), todavia, embora não tenha sido localizado na consulta ao RENAJUD, há fortes indícios de que tenha sido doado à inventariante ou aos demais herdeiros (Jorge e Fátima) e, portanto, estaria sujeito à colação. Quanto ao veículo VW/Voyage, observo, do documento de ID 157437375, que o veículo estava registrado em nome do extinto, ao passo em que a certidão negativa junto ao GDF (p. 3) esteja em nome do herdeiro Jorge. Pois bem. Em petição de ID 168090579, a herdeira Fátima alegou que o automóvel VW/Up teria sido um presente de aniversário para sua filha, e, portanto, neta do falecido, não havendo que se falar em colação. No entanto, não acostou nenhuma documentação que subsidiasse o alegado. Quanto ao VW/Jetta, nem o herdeiro Jorge, nem a inventariante se pronunciaram. Por seu turno, o herdeiro Jorge, em petição de ID 168118394, não deixa claro em que condições recebeu o veículo, isto é, se o adquiriu ou lhe fora doado, apenas menciona que seu valor de mercado era, à época, de R\$ 25.000,00 e que lhe fora oferecido pelo falecido por não lhe ter mais serventia. Assim sendo, considerando que os herdeiros não se desincumbiram do ônus de demonstrar que não receberam os bens do falecido, podendo tal ato configurar antecipação de herança, defiro o pedido de ID 167108194. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF, requisitando informações acerca da cadeia dominial dos veículos VW/UP, Renavam nº 151229, CHASSI 9BWAG4129HT531625, VW/JETA, Renavam nº 01100525782 e VW/VOYAGE 1.6 COMFORTL, placa JIH4780, Renavam nº 00344631974. Prazo de 30 (trinta) dias para resposta. Confiro força de ofício à presente decisão. IV) Acerca do pedido de colação do veículo VM/Voyage pelo herdeiro Jorge: Considerando a expedição de ofício ao DETRAN/DF requisitando-se a documentação pertinente, aguarde-se sua resposta, assim como o esclarecimento do herdeiro Jorge sobre a que título recebeu o bem, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. V) No que se refere ao pedido de dilação de prazo para juntada da documentação: Em petição de ID 178246579, a inventariante requereu prazo suplementar para tentar providenciar a documentação referente à regularização da situação do imóvel situado em Olaria/RJ, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, oportunidade em que também deverá acostar ao feito o IPTU referente a cada bem imóvel integrante do acervo partível. No mais, aguarde-se o retorno do ofício ao DETRAN/DF e o cumprimento da avaliação judicial dos bens ora determinada. Em tempo, determino ao Cartório a retificação da autuação a fim de se incluir a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a existência de bens a serem partilhados situados naquele Estado, conforme se vê em petição de ID 157434785. Diligências legais.

N. 0725527-69.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LADYMAR ALVES REIS MARTINS. A: CARLOS ALEXANDRE REIS MARTINS. A: ALINE REIS MARTINS. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. R: JOAO CARLOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LADYMAR ALVES REIS MARTINS. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. Diante disto, primando pela duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e pelo princípio da cooperação (art. 6º, CPC), e em razão da importante atuação do inventariante, a quem o Código de Processo Civil atribuiu o dever de representar o espólio judicial e extrajudicialmente (art. 618, I) e administrá-lo com diligência (art. 618, II), confiro FORÇA DE ALVARÁ, para AUTORIZAR a Sra. LADYMAR ALVES REIS MARTINS, portador(a) do CPF nº 460.664.387-00, a proceder no Banco Santander, agências 3128 ou 3328 e: I) Requerer a cópia do: a) contrato nº 03128010721151, cujo débito é de R\$ 2.007,14 (dois mil e sete reais e quatorze centavos), conforme documento de ID 153998275; b) contrato nº 041057400000885319, cujo débito é de R\$ 42.910,88 (quarenta e dois mil novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos), conforme documento de ID 153998275; c) contrato nº UG31283200004104032, cujo débito é de R\$ 11.318,79 (onze mil trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), conforme documento de ID 153998280. Sugiro que a inventariante imprima os documentos de ID 153998275 e ID 153998280. II) Levantar informações acerca da existência de seguro prestamista em relação a quaisquer dos contratos entabulados com o falecido, João Carlos Martins, (em vida, portador do CPF 546.021.147-68); III) Requerer extratos bancários das contas de titularidade do falecido (informações declinadas no inciso II deste despacho), relativos aos meses de maio, junho e julho de 2022. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante informe os resultados das diligências autorizadas nesta oportunidade. Advirto à instituição financeira que o não cumprimento integral destas determinações, sem justificativa idônea, poderá culminar na fixação de astreintes, na forma da legislação processual civil. Publique-se e intime-se.

N. 0703296-48.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF40520 - MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO. A: MILENE FERREIRA CAVALLARI. Adv(s): DF31247 - RODRIGO D ANGELO CAVALLARI, DF24599 - MILENE FERREIRA CAVALLARI, DF73562 - KEZIA BATISTA DA CRUZ. A: MILSON FERREIRA DO SACRAMENTO. A: MARIANA FERREIRA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF73562 - KEZIA BATISTA DA CRUZ. A: PAULO VAZ DO SACRAMENTO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, DF60613 - VIVIANE VAZ DE SOUZA. A: MAURICIO FERREIRA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF73562 - KEZIA BATISTA DA CRUZ. A: PEDRO VAZ DO SACRAMENTO. A: ANTONIA EDNEUDA VAZ PINTO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF60613 - VIVIANE VAZ DE SOUZA, DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA. R: MILTON PORTELA DO SACRAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA EDNEUDA VAZ PINTO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF60613 - VIVIANE VAZ DE SOUZA, DF0036825A - FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703296-48.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MAURO FERREIRA DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 878.395.391-49, MILENE FERREIRA CAVALLARI - CPF/CNPJ: 636.213.631-49, MILSON FERREIRA DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 716.646.531-04, MARIANA FERREIRA DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 006.657.571-07, PAULO VAZ DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 017.085.061-79, MAURICIO FERREIRA DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 585.310.921-91, PEDRO VAZ DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 017.085.071-40 e ANTONIA EDNEUDA VAZ PINTO - CPF/CNPJ: 399.803.831-00, MILTON PORTELA DO SACRAMENTO - CPF/CNPJ: 043.378.248-04, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de embargos de declarações opostos em face da 174601654. Inicialmente, os herdeiros Mariana, Maurício e Milson opuseram os embargos de ID 175730775. Na oportunidade, alegaram que a decisão de ID 174601654 foi omissa, pois: a) não determinou a inclusão, no rol de bens partilháveis, do cofre do inventariado, descrito no ID 160009374, item 1.2, cuja existência resta comprovada pela afirmação da inventariante no ID 162973596, página 4; b) igualmente, não determinou a inclusão das estantes de madeira adquiridas na constância da união estável, na forma requerida no ID 160009374, item 1.2, e que se encontram na nova residência da inventariante (ID 164115599, imagem 3); c) não foram relacionadas na decisão impugnada as joias de prata, no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), ID 169655545, página 26, terceiro comprovante; d) não incluiu os bens adquiridos e comprovados na prestação de contas nº 0714917- 65.2020.8.07.0016; e) o item 7 da petição de ID 160009374 não foi objeto de apreciação judicial. Além disso, requereram a intimação da inventariante para que apresente notas fiscais legíveis ou inclua, de pronto, os itens cuja inclusão no rol de bens partilháveis foi negada em razão da ausência de documentos cujo conteúdo permitissem inferir pela sua existência. Ademais, requereram a inclusão de uma mesa de jantar Roma, mais seis cadeiras, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais), indicada no ID 175730776. Por fim, suscitaram a existência de erro material quanto ao valor de um do colchão active premium, posto que na decisão embargada lhe foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas, na verdade, o referido bem vale R\$ 1.975,73 (mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Juntaram aos autos o documento de ID 175730776. Ato contínuo, a inventariante opôs os embargos de declaração de ID 175871713. Nas suas razões, alegou que a decisão foi omissa por não analisar os fundamentos declinados no ID 162973596. Nesta petição, a inventariante alegou que os bens que guarnecem a sua residência não são passíveis de colação, dada a extensão do direito real de moradia sobre eles. A embargante também aponta que o juízo foi omissa ao não analisar, na indigitada peça (ID 162973596), o argumento segundo o qual o valor angariado com a venda de imóveis particulares feita em vida pelo falecido, faz parte do direito do seu direito

à meação, motivo pelo qual a decisão equivocou-se ao excluir tal numerário do rol de bens a serem meados. Ato contínuo, na petição de ID 176627715, a inventariante manifestou-se quanto aos embargos de ID 175730775 e, posteriormente, os herdeiros Mariana, Maurício e Milson se insurgiram contra os declaratórios de ID 175871713. Este recurso foi ratificado integralmente pela herdeira Milene Ferreira Cavallari. É o relatório. Fundamento e decido. I) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 175730775 I.I) DAS OMISSÕES DA DECISÃO EMBARGADA Inicialmente, observo que inexistem omissões na decisão embargada, no que atine à inclusão no rol de bens partilháveis, de um cofre e de uma estante supostamente deixados pelo inventariado (itens "a" e "b"). Isto porque tais bens foram declinados na petição de ID 160009374, item 1.2. Tal petição, exceto quanto aos tópicos 1.1, 1.4, 4 e 7, foi analisada e discutida na decisão de ID 167072613. Após a prolação deste ato, não houve quaisquer irrisignação dos embargantes quanto à ausência de inclusão destes bens no rol de patrimônio partilhável. Tal ponto, portanto, foi alcançada pela preclusão, pois não mais foi objeto de questionamento e posterior deliberação. Em verdade, se alguma decisão poderia ser objeto de declaratórios, seria aquela prolatada no ID 167072613, entretanto, os embargantes quedaram-se inertes. Dito isto, considerando que a decisão embargada não tinha motivos para analisar a não inclusão do cofre e da estante supostamente de propriedade do falecido, posto que a matéria já estava preclusa, não há motivos para prover tal pedido. Por outro lado, com relação às joias de prata (item "c"), entendo que assiste razão aos embargantes, na medida em que o documento comprobatório da referida aquisição foi apresentado no ID 169655545, página 26, e não foi objeto de impugnação pela inventariante no ID 173493418. Porém, a decisão embargada foi omissa em não incluir o referido objeto no rol de bens partilháveis. Portanto, neste ponto, observo a existência de omissão na decisão de ID 174601654, motivo pelo qual determino a inclusão no rol de bens partilháveis, das joias de prata, no valor de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta reais). Também observo que houve omissão da decisão embargada, em analisar o pedido de inclusão dos bens adquiridos e comprovados na prestação de contas sob nº 0714917-65.2020.8.07.0016. Entretanto, apesar da omissão, o pleito de inclusão não merece ser acolhido, posto que os embargantes, até o presente momento, não individualizaram os bens cuja inserção pretendem fazer. Portanto, reconheço a existência de omissão, porém, considerando que os requerentes ainda não apresentaram rol pormenorizado de bens, provenientes da prestação de contas nº 0714917-65.2020.8.07.0016, indefiro o pedido de inclusão no rol de patrimônio partilhável, podendo ser objeto de sobrepartilha. Por fim, também verifico a existência de omissão quanto à apreciação do item 7 da petição de ID 160009374. Isto porque, a decisão de ID 167072613 determinou a apresentação de esclarecimentos quanto à questão, o que foi feito no ID 169655551, mas não houve ulterior análise judicial do pedido feito no referido item. Nele, os embargantes pleitearam a intimação da inventariante para justificar a divergência de valores, de titularidade do inventariado, investidos em CDB junto ao BRB, posto que, segundo a inventariante, o valor do investimento é de R\$ 2.771.573,35 (dois milhões setecentos e setenta e um mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), mas na prestação de contas tombada sob nº 0722342-75.2022.8.07.0016 (ID 169655551), o valor correto seria R\$ 2.920.432,22 (dois milhões novecentos e vinte mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Entretanto, tal pedido perdeu o seu objeto, ao menos neste momento. Isto porque este juízo determinou a pesquisa de ativos no sistema SISBAJUD (ID 174813780), cujo resultado foi juntado aos autos no ID 175217732 e deverá ser levado em consideração pela inventariante quando apresentar novas declarações, devidamente corrigidas. Entretanto, a fim de evitar qualquer tipo de prejuízo para o espólio, ao apresentar as novas declarações, a inventariante deverá acostar aos autos os extratos atualizados dos investimentos do inventariado. I.II) DO ERRO MATERIAL Por fim, acolho a indicação de erro material na decisão embargada, que estabeleceu em R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor do colchão active premium extra, quando, na verdade, tal bem vale de R\$ 1.975,73 (mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), como faz prova o ID 169655545, página 25. Portanto, corrijo a decisão embargada (ID 174601654) para fazer constar como valor do colchão active premium extra de R\$ 1.975,73 (mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), e não mais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). II) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 175871713 Inicialmente, entendo que não há omissão deste juízo ao não analisar, na decisão embargada, os fundamentos declinados na petição de ID 162973596. Isto porque, após aquela peça, o juízo proferiu decisão de ID 167072613, onde se discutiu as questões pendentes até aquele momento, inclusive aquelas deduzidas no petitório de ID 162973596. Vale mencionar, inclusive, que a inventariante opôs embargos (ID 168354818) em face da decisão de ID 167072613, mas naqueles declaratórios não suscitou eventual silêncio judicial quanto aos argumentos lançados no ID 162973596, que foram alcançados pela preclusão. Portanto, dada a ausência de interposição do recurso cabível à época, a questão tornou-se preclusa, de modo que inexistiu omissão da decisão embargada. Por este motivo, não dou provimento aos referidos embargos. Entretanto, anoto que as pretensões da inventariante não encontram guarida no ordenamento jurídico. Quanto ao direito real de habitação, o Código Civil (art. 1.831, CC) aduz que ele é aplicável quando exista um único imóvel de natureza residencial a inventariar. Tal direito tem como objetivo tutelar o direito constitucional à moradia (art. 6º, CF/88), como já consignou a jurisprudência do STJ, para quem "(...) sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. (...)" (STJ, REsp. 1.846.167/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.02.2021, DJe 11.02.2021). Neste ponto, anoto que a jurisprudência recente, entende que tal direito é extensivo aos móveis que guarnecem a casa objeto do direito real de habitação. O TJDF já decidiu: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MONTE PARTILHÁVEL. IMÓVEL RESIDENCIAL ÚNICO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXTINTA. MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS DE USO COTIDIANO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPREENSÃO DOS BENS QUE GUARNECEM HUMILDEMENTE O IMÓVEL. PARTILHA. INVIABILIDADE. COMPREENSÃO NO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE (CC, arts. 1.725 e 1.831; Lei nº 9.278/96, art. 7º, parágrafo único). AGRAVO DESPROVIDO. 1. Assiste ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, independente do regime de bens da união e sem prejuízo da parte que lhe coubera por ocasião da meação e da divisão da herança, o direito real de permanecer residindo no imóvel comum, uma vez destinado à residência do entidade familiar, desde que seja o único daquela natureza inventariado, enquanto viver ou constituir nova união (CC, arts. 1.725 e 1.831; Lei nº 9.278/96, art. 7º, parágrafo único). 2. Sob a égide da ponderação da garantia oferecida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, que é guarnecê-lo com o direito de continuar habitando no imóvel que até o óbito do consorte servia de lar comum, preservando sua sobrevivência com um mínimo de dignidade, os bens móveis que o guarnecem, compreendidos como mobiliário e utensílios usados e de baixíssima cotação para venda, devem ser agregados ao direito real de habitação que o assiste, tornando inviável sua inserção no monte partilhável. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 07281521620218070000 DF 0728152-16.2021.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 09/12/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Tal interpretação extensiva parte do princípio de que não haveria tutela substancial do cônjuge sobrevivente, se a legislação garantisse tão somente o direito de habitar na residência comum do casal, sem nenhum móvel ou utensílio de uso cotidiano. Ademais, é importante observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima exposto, a extensão do referido direito pressupõe a existência de um imóvel residencial que seja objeto do direito real de habitação, com a observância dos pressupostos previstos no art. 1.831, CC. Entretanto, no caso dos autos, não há bem imóvel a inventariar que seja tocado pelo indigitado direito, de modo que não é possível atribuir aos bens móveis o direito real de habitação. Já no que atine aos bens excluídos da comunhão, a inventariante não apresentou fundamentos idôneos para justificar a inclusão no seu direito de meação, de objetos sub-rogados em imóveis particulares do falecido. Em verdade, tal pleito viola frontalmente o disposto no arts. 1.829, I, e 1.659, I, ambos do CC, inexistindo motivos para a irrisignação. III) DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS À vista do quanto requerido no item III da petição de ID 175730775, quando apresentar as primeiras declarações devidamente corrigidas, a inventariante deverá informar se ainda detém notas fiscais legíveis dos bens descritos no indigitado tópico (quatro óculos de sol, duas TVs de LED e sofá retrátil). Também deverá incluir a mesa de jantar Roma, com seis cadeiras, no valor de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais), tendo em vista o conteúdo do documento de ID 175730776. Por oportuno, observo que tanto os herdeiros como a inventariante, durante este feito, opuseram embargos de declarações ou atravessaram petições discutindo questões preclusas ou já decididas. Advirto que tais condutas podem caracterizar litigância de má-fé (art. 80, IV e VII, CPC) e serão devidamente coibidas por este juízo com a fixação de multas previstas em lei (art. 81, CPC), já que este Juízo não tolerará mais tais condutas. Por fim, intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, apresentar novas declarações devidamente corrigidas, observando tudo o que foi decidido nesta ocasião e nos IDs 167072613, 174601654. Anoto que, à vista da petição de ID 177349044, os valores encontrados na consulta via SISBAJUD (ID 175217732), relativos a investimentos,

não serão transferidos para contas judiciais, posto que os seus rendimentos são superiores aos da poupança. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0700801-94.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ISAIAS SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. A: FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. A: WILLIAM SILVA CHIANCA. A: VIVIANE SILVA CHIANCA. A: ERICA CHIANCA SILVA JAQUES. A: DANIELA SILVA CHIANCA. A: ERICA SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. R: JOSE WILLIAM CHIANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM SILVA CHIANCA. Adv(s): PB8682 - WALTER DE AGRA JUNIOR. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando a justificativa apresentada na petição ID 178144565, defiro a dilação de prazo requerida no item d, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação pendente. Por outro lado, o inventariante também requereu que este juízo determinasse que o Ministério de Trabalho e Emprego e o INSS autorizassem a emissão de chave de acesso ao CAEPF e e-social, haja vista seu bloqueio em virtude do óbito do inventariado, a fim de que fossem devidamente lançadas e recolhidas as contribuições e parcelas de FGTS dos funcionários da Fazenda, bem como oficiasse à CEF requisitando informações necessárias autorizando o levantamento de saldo de FGTS João de Sousa Carmo, um dos funcionários da Fazenda, e emitisse certidão narrativa para habilitação ao seguro-desemprego deste, cuja relação de trabalho fora rescindida. Pois bem. Verifico do documento constante de ID 178144580 que o funcionário em questão trabalhava para o autor da herança na Fazenda e, com o óbito deste, as partes não rescindiram o pacto laboral. Ao contrário, ele continuou prestando os serviços ao inventariante, o qual é legatário e administrador direto da referida Fazenda. Consoante destacado pela aludida sentença, com a perpetuação da relação trabalhista, houve a sucessão do empregador na pessoa do inventariante ou do próprio espólio, a depender de quem tenha assumido este papel. No caso vertente, o inventariante teve deferida a fruição antecipada da Fazenda, a qual lhe fora legada, conforme decisão de ID 161301549, o que implica na assunção de todos os ônus e bônus decorrentes de sua administração direta, de modo que os encargos das relações de trabalho com seus colaboradores não são imputáveis ao espólio, mas, sim, ao próprio legatário. Ainda que fosse atribuída ao espólio, vale frisar que o juízo sucessório não possui competência para entrar no mérito da relação de trabalho em epígrafe, tampouco deferir a concessão de benefícios previdenciários, de modo que os interessados deverão demandar perante o juízo trabalhista, materialmente competente para deliberar sobre tais questões. Nesse particular, denota-se ainda que o acordo trabalhista entre as partes não fora homologado apenas em virtude da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente pelo evidente conflito de interesses e ausência de demonstração de efetiva isenção na defesa dos direitos de cada uma das partes representadas. Portanto, considerando a sucessão do empregador e a perpetuação da relação trabalhista, o inventariante, administrador e legatário da Fazenda, deverá providenciar, perante as instâncias competentes, a regularização da situação trabalhista e previdenciária de todos os funcionários da Fazenda. Face ao exposto, indefiro os pedidos a, b e c da petição de ID 178144565. Diligências legais.

N. 0706211-70.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AMANDA DE SOUZA DOS SANTOS VIANNA. Adv(s): MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA. A: C. D. S. V.. Adv(s): MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA; Rep(s): AMANDA DE SOUZA DOS SANTOS VIANNA. R: LEANDRO FONSECA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA DE SOUZA DOS SANTOS VIANNA. Adv(s): MG102764 - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA. Compulsando os autos, noto que, em que pese a variação do valor de avaliação do veículo Peugeot entre o mês da avaliação e o mês da venda, o valor da alienação corresponde a 80% do valor da tabela FIPE referente a novembro de 2023 (ID 177596125). Dessa forma, salvo objeção do Ministério Público, forçoso ter por boas as contas apresentadas pela inventariante. Ademais, considerando a informação de que os extratos bancários do falecido seriam disponibilizados na próxima semana, não vislumbro, por ora, a necessidade de se suspender o feito, conforme oficiado pelo Ministério Público na manifestação de ID 178267749. Isso posto, indefiro o pleito de suspensão do processo. No entanto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante anexe os extratos bancários do falecido, nos termos do despacho de ID 175270420, bem como apresente o plano de partilha. Aproveite para anexar o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito. Diligências legais.

N. 0700631-89.2023.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: TATIANE SOARES MENDES. A: JARBAS SOARES BELTRAO DE FARIA. Adv(s): DF0027558A - MARESCA MORENA SANTANA SILVEIRA. A: STELLA MARINA LIRA BELTRAO DE FARIA. Adv(s): DF65129 - VINICIUS SOARES RODRIGUES, DF71652 - SUZANNE ANTUNES BARRETO. A: SORAYA PINTO BELTRAO DE FARIA. A: SAMARA PINTO BELTRAO DE FARIA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: SAMANTHA LIRA BELTRAO DE FARIA. A: SABRINA LIRA BELTRAO DE FARIA. Adv(s): DF65129 - VINICIUS SOARES RODRIGUES, DF71652 - SUZANNE ANTUNES BARRETO. R: JARBAS BELTRAO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANE SOARES MENDES. Adv(s): DF0027558A - MARESCA MORENA SANTANA SILVEIRA. Compulsando os autos, noto que o DUT para a transferência do veículo GM Montana, placa JHR2603, foi devidamente preenchido pelo falecido, inclusive cumprindo o requisito formal de autenticação de firma, tanto pelo vendedor, quanto pelo comprador. Sendo assim, não vislumbro óbice em autorizar que a inventariante TATIANE SOARES MENDES efetue os trâmites administrativos junto ao órgão de trânsito, visando a regularização da propriedade do referido veículo. Neste contexto, satisfeitos os demais requisitos legais, atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ para autorizar que a inventariante TATIANE SOARES MENDES, CPF identificado no cabeçalho, a realizar os trâmites necessários à regularização da propriedade do veículo marca GM, modelo Montana, placa JHR2603, junto ao órgão de trânsito competente, nos termos do DUT de ID 177915219. Saliento que a regularização da propriedade do referido veículo deverá ser comprovada nesses autos no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, considerando a certidão de ID 178474475, deverá a inventariante, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os extratos bancários recentes do falecido junto a Coop Econ Cred Mútuo dos Func Inst Fin Publ Fed (CECM FUNC INST FIN PUBL FED), uma vez que a consulta ao sistema SISBAJUD de ID 178098808 apontou a existência de R\$ 14.956,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais) de titularidade do falecido, no entanto, o bloqueio do referido valor foi infrutífero por ausência de saldo, conforme ID 178474476. Diligências legais.

DESPACHO

N. 0747089-37.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VALDETE DE ASSIS PINHEIRO. A: MARCIA FATIMA ASSIS ROCHA ANTUNES. A: SERGIO MANUEL DE ASSIS OLIVEIRA ROCHA. A: FERNANDO JOSE ASSIS ROCHA. A: VICENTINA ASSIS DE OLIVEIRA. A: VICENTE ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5768400A - BARBARA RIBEIRO BRANDAO. A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DE ASSIS JUNIOR. A: TEREZINA ASSIS DE LUCENA. A: MARIA LUIZA OLIVEIRA ROCHA. A: DENISE ANDREIA ASSIS ROCHA DOS SANTOS. A: IARA MARIA ASSIS ROCHA. Adv(s): DF5768400A - BARBARA RIBEIRO BRANDAO. R: ANTONIO DE ASSIS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSULINA ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDETE DE ASSIS PINHEIRO. Adv(s): DF5768400A - BARBARA RIBEIRO BRANDAO. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747089-37.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) VALDETE DE ASSIS PINHEIRO - CPF/CNPJ: 042.349.101-63, MARCIA FATIMA ASSIS ROCHA ANTUNES - CPF/CNPJ: 226.974.111-00, SERGIO MANUEL DE ASSIS OLIVEIRA ROCHA - CPF/CNPJ: 248.004.571-49, FERNANDO JOSE ASSIS ROCHA - CPF/CNPJ: 417.476.901-04, VICENTINA ASSIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 018.241.571-69, VICENTE ASSIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 071.758.921-87, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 766.826.501-59, ANTONIO DE ASSIS JUNIOR - CPF/CNPJ:

114.300.441-87, TEREZINA ASSIS DE LUCENA - CPF/CNPJ: 102.627.251-34, MARIA LUIZA OLIVEIRA ROCHA - CPF/CNPJ: 044.161.871-57, DENISE ANDREIA ASSIS ROCHA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 428.507.111-87 e IARA MARIA ASSIS ROCHA - CPF/CNPJ: 152.478.481-87, ANTONIO DE ASSIS FERNANDES - CPF/CNPJ: 055.913.091-00, ROSULINA ASSIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 718.048.121-10, MARIA ASSIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 143.896.571-00 e DALVA ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA - CPF/CNPJ: 013.413.781-79, DESPACHO A inventariante prestou as informações solicitadas através do despacho de ID 175699069. Esclareceu a situação da inventariada Rosulina Assis de Oliveira; juntou instrumento de nomeação de inventariante do espólio de Vicente Assis de Oliveira e outros documentos relativos ao imóvel rural que busca partilhar nestes autos. Entendo inexistir empecilhos para a continuidade do inventário de Rosulina Assis de Oliveira, devendo este juízo garantir o prosseguimento do feito. Para tanto, deverá a inventariante proceder à retificação do esboço de partilha apresentado, observando-se: (i) a decisão de ID 172380802 quanto ao espólio de Dalva Assis de Oliveira Rocha; (ii) o teor do art. 620 para a descrição das partes, para evitar quaisquer transtornos na fase de transmissão dos bens; (iii) a atualização sobre o valor atribuído ao imóvel rural, conforme ITR do corrente ano (ID 177873358); e (iv) a existência, ou não, de débitos sobre as rendas e bens, a serem quitadas, em nome dos inventariados. Deverá trazer, ainda: (i) certidão de matrícula, em inteiro teor e atualizada, do lote de terreno localizado na Rua Olímpio Jacinto, nº 409, Centro, na cidade de Formosa-GO. (ii) Certidão negativa de débitos e de dívida ativa em nome do bem localizado na Rua Olímpio Jacinto, nº 409, Centro, na cidade de Formosa-GO; Por fim, deverá atualizar o valor atribuído à causa, sendo certo que as custas serão recolhidas ao final, conforme já decidido no ID 153248235. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria, para que proceda à retificação da autuação do espólio de Vicente Assis de Oliveira, fazendo constar como seu representante Thiago Freitas Assis de Oliveira, conforme escritura declaratória de nomeação de inventariante acostada junto ao ID 177873356. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0728959-62.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI. A: ADRIANA HANAI CIESLINSKI TAVARES. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: ARMANDO JOAO CIESLINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728959-62.2023.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ROSA MITSUE HANAI CIESLINSKI - CPF/CNPJ: 152.890.521-00 e ADRIANA HANAI CIESLINSKI TAVARES - CPF/CNPJ: 805.434.481-34, ARMANDO JOAO CIESLINSKI - CPF/CNPJ: 029.021.171-91, DESPACHO Trata-se de ação de sobrepartilha de bens deixados pelo extinto Armando João Cieslinski, sob o rito sumário, cujo objeto é a partilha do precatório nº 0097247-95.2022.4.01.9198. Analisando os autos, verifico que os documentos juntados no ID 164803506 e ID 171937322 não comprovam que o valor do precatório nº 0097247-95.2022.4.01.9198 é de R\$ 452.548,52 (quinhentos e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), como consta no esboço de partilha de ID 177530761. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a inventariante comprovar nos autos o valor do precatório nº 0097247-95.2022.4.01.9198, devendo no mesmo prazo retificar o valor da causa e complementar as custas. Após, retornem os autos conclusos. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0747231-07.2023.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: FABIA RENATA DE OLIVEIRA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. R: PAULO SOTERO PIRES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747231-07.2023.8.07.0001 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) FABIA RENATA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 973.199.616-87, PAULO SOTERO PIRES COSTA - CPF/CNPJ: 000.631.421-04 DESPACHO Antes de qualquer outra análise da inicial, observa-se que o falecido tinha domicílio na cidade de São Paulo/SP, conforme consta da certidão de óbito ID 178366386. Ademais, verifica-se que a requerente também é domiciliada na cidade de São Paulo/SP, conforme informado na petição inicial de ID 178363745. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente esclareça a distribuição processual para esta Circunscrição Judiciária de Brasília, facultada a remessa dos autos ao juízo competente. Intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0747896-12.2022.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: TEILA APARECIDA DE CASSIA SIQUEIRA. A: TEODOTO ARGEU DE CASSIA. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. A: TELES RENATO DE CASSIA. A: THAIS TEREZINHA DE CASSIA. Adv(s): DF55387 - LEONARDO BATISTA XAVIER. R: MARIA VICENTINA DE CASSIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS TEREZINHA DE CASSIA. Adv(s): DF55387 - LEONARDO BATISTA XAVIER. Número do processo: 0747896-12.2022.8.07.0016 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) TEILA APARECIDA DE CASSIA SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 538.614.851-68, TEODOTO ARGEU DE CASSIA - CPF/CNPJ: 323.206.121-49, TELES RENATO DE CASSIA - CPF/CNPJ: 714.710.811-68 e THAIS TEREZINHA DE CASSIA - CPF/CNPJ: 903.046.241-87, MARIA VICENTINA DE CASSIA - CPF/CNPJ: 768.330.971-00, DESPACHO Ciente da petição de ID 178387304. Em tempo, com esteio no art. 437, §1º, CPC, intime-se a inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados com a peça de ID 176237998. Após, voltem os autos conclusos para que sejam decididas as questões pendentes. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0744671-92.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: IVANNA SANTANA TORRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744671-92.2023.8.07.0001 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) IVANNA SANTANA TORRES - CPF/CNPJ: 364.961.701-34, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA - CPF/CNPJ: 002.218.301-97 DESPACHO Antes de qualquer análise do novo pedido de levantamento formulado, deverá a requerente comprovar o recolhimento das custas judiciais e promover a juntada aos autos da respectiva guia e do comprovante de recolhimento, nos termos da decisão de ID 176717140, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 290, CPC. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos cópia de emissão recente da sua certidão de nascimento e/ou casamento. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0707754-74.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF17855 - WALESKA NEIVA MOREIRA AVIDOS CASTRO, DF9920 - DANIELLE BASTOS MOREIRA. Número do processo: 0707754-74.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 963.141.251-20, TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS - CPF/CNPJ: 663.954.887-91, DESPACHO Intimem-se as partes para que digam acerca da manifestação técnica acostada no ID 178191671, no prazo de 15 (quinze) dias. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0729043-63.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA RODRIGUES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANDRE MELQUIADES DA SILVA. Adv(s): DF0039815A - NAYARA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 06/12/2023 14:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 20 de novembro de 2023. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0716835-75.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIO RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORTES. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. R: THIAGO HENRIQUE BIZERRA TOMAZELO. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 06/12/2023 15:40, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 20 de novembro de 2023. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0703223-12.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Faço vista à defesa para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Brasília, 17 de novembro de 2023. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0738910-17.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SP416984 - JULIANA RODRIGUES MALAFAIA, DF50393 - RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0738910-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS JESUS PEREIRA JACOMES DE SOUZA JUNIOR DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra CARLOS JESUS PEREIRA JACOMES DE SOUZA JÚNIOR, vulgo ?Bochecha?, como incurso nas penas da norma incriminadora do artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal Na resposta à acusação, alega a defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao fato que lhe é imputado, ao argumento de que o fato veio narrado na peça inicial de forma truncada, não obedecendo ao que estabelece o art. 41 do CPP. Assim, requer a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDIDO. Analisando os autos vislumbro que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária. A alegação de que a denúncia é inepta não merece prosperar, tendo em vista que a peça acusatória individualizou a conduta do denunciado, especificando as condições de tempo e modo dos crimes de forma satisfatória. Ressalte-se, ademais, que a denúncia atende os requisitos exigidos na legislação adjetiva, tanto que possibilitou ao denunciado e seu patrono tomar conhecimento da acusação e elaborar a resposta escrita. Restam, portanto, devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Assim, ausente qualquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo, e não sendo o caso de absolvição sumária, designe-se data para realização de audiência de instrução. Procedam-se às intimações necessárias. A fim de evitar que o ato se perca, antes de designar audiência, dê-se vista ao Ministério Público para que providencie os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0757769-02.2023.8.07.0016 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: RG CORAZZA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. A: RENATO GOMES CORAZZA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: SONJA ANGELO MENA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0757769-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) REPRESENTANTE: RG CORAZZA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, RENATO GOMES CORAZZA REPRESENTADO: SONJA ANGELO MENA BARRETO DECISÃO A pessoa jurídica RG CORAZZA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por seu proprietário RENATO GOMES CORAZZA, propôs queixa-crime em face de SONJA MENA BARRETO, pela suposta prática dos crimes nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Os autos vieram do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília, por declínio de competência, em virtude de as penas somadas ultrapassarem o patamar de dois anos. Narra o querelante o seguinte: ?I. DOS FATOS: 01. A Empresa Requerente, que atua no ramo da construção civil, foi contratada para a execução de Contrato de Empreitada Global que teve, por Contratante, a Sra. Alessandra Folador, CPF nº 752.151.959-00 (docs. 019-025). Empreitada embasada em Projeto Residencial Unifamiliar elaborado pela Arquiteta, Sra. Thais Batista Caixeta, Sócia da Empresa Thais Caixeta Arquitetura Ltda., CNPJ nº 48.725.416/0001-01, cuja obra está em andamento na cidade de Unaí/MG, mais especificamente, na Rua Monjolo, Loteamento Porto Rio Preto, nº 113, Lote 10, Quadra 03, que teve início em 20/06/2021 (extraído da ART ? doc. 024). 02. Do curso executivo geral da obra, destaca-se o assentamento, sobre alvenaria, de revestimento externo, mediante utilização de pedras brutas, de espessuras que variavam de 4 cm a 10 cm, padrão Moledo Serrada, cujo emprego não foi previsto no projeto original, conforme atestou, expressamente, o engenheiro encarregado dos cálculos da estrutura em concreto armado

relativos à obra, Sr. Stefan Luty Danin Kossobudzki, CREA/DF 10.703 (docs. 033-035). 03. A comercialização dos insumos para esse acabamento ficou a cargo da Empresa denominada SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA., Nome Fantasia: IKÊ PEDRAS, CNPJ nº 37.060.696/0001-51, sediada no Condomínio San Diego, Quadra 1, Rua 1, Lote 161, Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71680-362, intermediada pela ora requerida, sua Gerente Comercial, Sra. Sonja Mena Barreto (docs. 026-027). À época, a IKÊ Pedras também referendou, a Sra. Alessandra Folador e a seu esposo, a contratação do empreiteiro que ficou encarregado da execução do acabamento. 04. Ocorridos problemas de ordem técnica derivados da instalação imprópria do revestimento em tela, que causaram custos de retrabalho e de perda de material, tem-se que a responsabilidade pelos danos deve recair sobre os diretamente envolvidos no processo de instalação. 05. Ou seja, sem que tenha havido qualquer intervenção e à revelia dos ora Requerentes, àquele(a) que, inexistindo projeto prévio de instalação, autorizou a obra de acabamento; ao empreiteiro, que, sem observar os aspectos técnicos previstos na NBR-15.846, a executou; e, em princípio, a IKÊ Pedras que, considerada a relação de consumo, indicou o profissional. 06. Todavia, não obstante restar absolutamente claro que a Primeira Requerente não teve qualquer responsabilidade sobre essa fase executiva, com base em contatos mantidos por intermédio do aplicativo Whatsapp, a Requerida, enquanto Gerente Comercial da IKÊ Pedras, dirigindo-se ao Sr. Edgair Martins, esposo da Sra. Alessandra Folador, utilizando o cognome de ?Sol?, fez afirmações levianas e infundadas sobre a Empresa RG Corazza e sobre a pessoa do Segundo Requerente ? enquanto profissional de engenharia. Mensagens que, em 22/07/2023, foram retransmitidas ao Segundo Requerente pelo Sr. Edgair Martins, sendo que as gravações em áudio e respectivas de gravações estão anexas a esta exordial (docs. 028-032). 07. Pelo exposto, ressalva-se que a Requerida, Gerente Comercial da IKÊ Pedras, sem qualquer embasamento técnico - segundo o aplicativo LinkedIn, seria bacharel em Administração -, afirmou a incompetência e a culpa do Segundo Requerente ao sinalizar diretamente ao seu Cliente, Sr. Edgair Martins, que, v. g., seria ?(...) profissional que não sabe lidar com o que, com o que tá lidando (...) e que se ?(...) tivesse feito a instalação conforme tem de ser feito, a pedra não teria descolado (...)?. Isto, reportando-se a edificação da residência. 08. Ademais, afirmou que a contratação da Primeira Requerente foi ?infeliz? e que esta seria totalmente responsável pelos danos decorrentes da instalação, pois não teria executado a contendo ?(...) tudo o que deveria executar em relação a pedra (...)?, desabonando, assim, a Empresa, ao questionar, expressamente, sua aptidão e idoneidade. 09. A Requerida insinuou, ainda, ao Cliente, que ele estaria sendo enganado, haja vista que o Segundo Requerente o teria induzido a erro mediante ardil ? em face de sua inexperiência e falta de conhecimento técnico -, isso com o objetivo de obter vantagem indevida e de se eximir da responsabilidade pelos danos causados, além de, injustamente, responsabilizar terceiros. 10. Com base nessas ilações, afirma-se que a conduta irresponsável da Requerida minou, injustificadamente, a confiança edificada pela Empresa Requerente com seus Contratantes, Sr. Edgair Martins e Sra. Alessandra Folador. Isto, ao sustentar, sem qualquer conhecimento de causa, falácias pejorativas e desabonadoras sobre sua aptidão e capacidade empresarial, bem como quanto a competência, idoneidade e honestidade do seu responsável técnico (Segundo Requerente). Conjecturas que, certamente, ofenderam a honra objetiva de ambos. 11. Com o fito de restaurar suas reputações perante seus Clientes, os Requerentes endereçaram notificação extrajudicial à Empresa IKÊ Pedras requerendo que fosse providenciada a elaboração de carta de retratação contradizendo as ilações que foram feitas pela sua Gerente Comercial, ora requerida (docs. 028-032). Em contranotificação a Empresa ofertou desculpas, mas se negou a retratar-se (docs. 036-040). 12. Desse modo, os Requerentes, em face das condutas da Requerida, que tipificam os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, vêm à presença de Vossa Excelência, em alinhamento aos ditames do art. 145 do mesmo Diploma Legal, apresentar a presente Queixa-Crime, pretendendo que o Estado-Juiz atue na defesa e preservação das suas reputações. ? Narra o querelante que o suposto crime de difamação foi cometido pela querelada contra ambos os querelantes ao realizar as seguintes afirmações: ?(...) eu não estou aqui para defender a Thais tá, mas em Brasília é cidade do interior, se você estivesse com uma arquiteta ruim todo mundo aqui já saberia quem é a Thais, (...) a Thais é super requisitada, é uma profissional competente, então, é, só que infelizmente a engenharia não está sabendo executar tudo o que deveria executar em relação a pedra (...) Quanto ao suposto crime de calúnia, teria sido cometido contra o segundo querelante, no seguinte contexto: ?(...) Então, é assim que o, que o Renato, né ligou pra gente falando que a pedra tava soltando que era problema da instalação, no mesmo dia nós mandamos um técnico, e obviamente que ele tentou jogar para cima da gente, assim como ele está tentando jogar para qualquer pessoa e eximir a responsabilidade dele, porque é o mais fácil para ele não quer arcar com um custo disso (...) ? ?(...) Então eu tô te mandando isso, só para te informar por qual caminho você deve seguir, é, a engenharia é total responsável por isso, e você tem de cobrar dele, infelizmente você está sendo enganado! Entendeu? Você está sendo, não sei se ele tá usando o fato de, de você não ter conhecimento sobre isso, jogando para cima de outras pessoas, mas quando eu estive a par de toda a situação para a gente aqui ficou muito claro entendeu? (...) ? Já em relação ao suposto de crime de injúria cometido o segundo querelante, este relata o seguinte: ?(...) Infelizmente, é você não sei através de quem você contratou a engenharia, mas infelizmente foi uma contratação muito infeliz, essa é a palavra e, é um profissional que não sabe lidar com o que, com o que tá lidando tá, (...) ? ?(...) A gente conversou aqui com mais de dez engenheiros pra gente atestar inclusive essa questão da pedra, eu disse não, vamos perguntar aqui pra outras pessoas que fizeram essa obra só pra a gente ter uma certeza, vários engenheiros gigantescos de muita competência no país, falaram assim, isso não existe que esse cara tá falando, não existe entendeu? (...) ? ?(...) Então eu tô te falando isso só para te dar suporte, de que na minha opinião você deveria se unir a arquitetura e apertar esse engenheiro aí para fazer esse negócio corretamente para você, e ele vai ter de refazer tudo! Da maneira correta e aí vai ficar bonito como vocês imaginaram sem problema algum (...) ? Foram os autos com vista ao Ministério Público, que se manifestou pela rejeição da queixa-crime, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP (Id 177736040). É o relatório. Decido. No caso, verifico que assiste razão à representante ministerial. Verifica-se da narrativa da queixa-crime que não foi apontado um fato específico ou uma situação concreta a respeito da alegação feita pelo querelante quanto ao crime de calúnia, já que não consta de referida peça a imputação, em tese feita pela querelada, de um crime específico, ou seja, não há indicação de um fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Assim, por necessitar o tipo penal do artigo 138 do CP, para sua caracterização, que narre o agente um fato ou situação específica, contendo autor, situação e objeto, o que não se verificou, inexistiu falar-se na ocorrência do crime de calúnia. Quando ao crime previsto no art. 139 do Código Penal, observa-se da narrativa da queixa-crime que não foi apontado qualquer fato específico, certo, determinado, ou uma situação concreta a respeito da alegação feita pelo querelante quanto ao crime de difamação, já que não consta da referida peça a imputação, em tese feita pela querelada. Resta caracterizada a difamação quando o agente divulga fatos ofensivos à reputação de alguém, sejam eles verdadeiros ou falsos, e que, embora não previstos como crime, atingem a honra da vítima, por desonrosos à sua reputação. Além dos requisitos objetivos, para sua configuração, deverá estar presente o requisito subjetivo, que se materializa no fim específico de ofender. Em relação ao crime de injúria, ausente, de igual modo, o dolo específico, consubstanciado, no caso, no animus injuriandi. Não se verifica, no presente caso, qualquer indício do propósito da querelada de ofender e injuriar e de causar dano à honra subjetiva dos querelantes. O que se verifica da análise dos áudios é, como bem explanado pelo Ministério Público, de fato, é que as palavras da Querelada foram dirigidas ao contratante com o intuito de livrar a responsabilidade de sua empregadora quanto aos prejuízos causados na construção. De fato, não se constata, do contexto das falas, a intenção da querelada de ofender a honra dos querelantes, não havendo justa causa para o início e prosseguimento da ação penal, ante a atipicidade da conduta. O que poderá ter ocorrido, como bem assinalado pelo Ministério Público, é eventual ilícito cível, que, a juízo a querelante, poderá ser demandado na esfera civil. Assim, considerando que para instauração da ação penal, além de ser necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, faz-se necessário o preenchimento das condições da ação, entre elas a justa causa, consistente nos indícios mínimos da existência do crime e de sua autoria, tem-se que a presente queixa deve ser rejeitada. Dessa forma, REJEITO a queixa-crime, o que faço com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. Transitada em julgado, cumpridas as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0724626-38.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA, DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0724626-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALENTYNNA SALGADO DOURADO REU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS DESPACHO Acolho a justificativa apresentada em Id 176224168. Designe-se audiência de instrução. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0716072-46.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): BA22113 - JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, BA41693 - DANILO MENDES SADY. R: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0716072-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MICHEL SOARES REIS QUERELADO: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES DESPACHO Manifeste-se o Querelante, em cinco dias. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0033239-69.2013.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DIEGO DOS SANTOS. Adv(s): DF41040 - ALAN BITTAR PRADO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, PR107296 - NATHALIE ALINE MOURA TATIN. T: FERNANDO BRANDAO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0033239-69.2013.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: LEANDRO DIEGO DOS SANTOS DESPACHO Não tendo a defesa suscitado preliminares ou formulado pedido de absolvição sumária e ausente quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP, designe-se data para realização de audiência de instrução. Procedam-se às intimações necessárias. A fim de evitar que o ato se perca, antes de designar audiência, dê-se vista ao Ministério Público para que providencie os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0735929-78.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF71545 - CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0735929-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DESPACHO ID 178452811 - Intime-se, para que proceda à juntada de procuração. Após, conceda-se o acesso requerido. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0742607-12.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA SILVA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0742607-12.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Acusado(a): REU: MARCELO DA SILVA SANTOS PIMENTA IP nº 799/2023 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0742607-12.2023.8.07.0001, em que é acusado MARCELO DA SILVA SANTOS PIMENTA, CPF 949.947.141-34, filho de CELSO ALVES DOS SANTOS e MARIA LUCILIA DA SILVA, brasileiro, natural de BRASÍLIA - DF, nascido aos 21/01/1980, denunciado como incurso no Art. 155, do CP. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, LUCILIA BARBOSA MAIA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:31:47.

N. 0718658-27.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RAFAEL ZANDONADI MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Processo n.º 0718658-27.2021.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Acusado(a): DENUNCIADO: RODRIGO RAFAEL ZANDONADI MATTOS IP nº 014282019/2019 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação

Prazo: 15 (quinze) dias A Dr.ª ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0718658-27.2021.8.07.0001, em que é acusado RODRIGO RAFAEL ZANDONADI MATTOS, CPF 996.840.041-68, filho de JONAS DA SILVA MATTOS e MARIA ZANDONADI MATTOS, brasileiro(a), natural de RONDONÓPOLIS - MT, nascido(a) aos 06/01/1986, denunciado(a) como incurso(a) no Art. 155, § 4, IV, do CP. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 728, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6688, Atendimento das 12h às 19h. Eu, LUCILIA BARBOSA MAIA, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:27:04.

SENTENÇA

N. 0743682-57.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU, DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0743682-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS PEREIRA DO ESPIRITO SANTO SENTENÇA LUCAS PEREIRA DO ESPIRITO SANTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput do Código Penal, tendo em vista a seguinte prática delituosa: ?No dia 12 de dezembro de 2021, na rua 7, em frente à praça pública, Vila Telebrasília, Brasília/DF, o denunciado LUCAS PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, agindo de forma livre e consciente, conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Prêmio, ano/modelo 1990/1990, cor cinza, placas JES 4944/DF, renavan nº 4740106, o qual adquiriu/recebeu entre tal data e o dia 29 de novembro de 2021, no Distrito Federal, sabendo tratar-se de produto de crime. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima transcritas, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o veículo Fiat/Prêmio e decidiram abordar o condutor. Durante o procedimento de revista veicular, a equipe policial observou estranhamente uma tesoura na ignição do automóvel. Diante disso, os policiais militares realizaram consultas nos sistemas policiais disponíveis e constataram que o automóvel Fiat/Prêmio era o objeto material de furto, conforme ocorrência policial nº 1.515/21 ? DCA (ID: 111152297). Para a policial militar KARINE CAMPELO DO NASCIMENTO, LUCAS informou ter adquirido o veículo por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na Delegacia de Polícia, ele informou ter recebido o veículo de JHONATHAN DA SILVA e estaria apenas testando o carro por alguns dias, em decorrência de suposta negociação da compra do automóvel com ele. Entretanto, o acusado não forneceu maiores detalhes acerca do suposto vendedor e não apresentou documentação comprovassem o alegado. Diante disso, o denunciado sabia que os bens eram produtos de crime, pois: (i) não informou dados qualificativos completos de quem recebeu o automóvel; e (ii) não apresentou documentos que comprovassem posse/propriedade ou a aquisição lícita do bem. ? A denúncia foi recebida em 07/06/2023 (ID 161359943). Citado, o réu apresentou resposta à acusação. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. As partes nada requereram em sede de diligências complementares. Em alegações finais (ID 175696779), o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno (ID 176794064), apontando a fragilidade do conjunto probatório no que diz respeito ao dolo necessário à caracterização do delito, pugnou pela absolvição. Relatado. Decido. Autoria e materialidade vieram devidamente demonstradas no conjunto probatório carreado aos autos, notadamente: auto de prisão em flagrante (ID 111152135); auto de apresentação e apreensão (ID 111152140); auto de apresentação (ID 111152141); comunicação de ocorrência (ID 111152296); ocorrência policial (ID 111152297), bem como pela prova oral colhida. O policial militar Thiago Henrique da Silva Santiago narrou em juízo as circunstâncias da abordagem e apreensão do veículo. Estavam em patrulhamento na Vila Telebrasília e avistaram um veículo, um carro antigo, na cor marrom. Percebeu que o veículo mudou a direção repentinamente ao perceber a aproximação da viatura, e procederam à abordagem. O condutor não possuía documento do veículo. Em pesquisas ao sistema foi constatado que o veículo estava vinculado a ocorrência de roubo ou furto. O sujeito afirmou que havia comprado o veículo de terceira pessoa por valor de cerca de dois mil reais. A policial militar Karine Campelo Nascimento, também ouvida em juízo, confirmou as circunstâncias trazidas por Thiago. A testemunha de defesa Thiago Gomes, ouvida em juízo, afirmou haver presenciado a negociação de compra do veículo, pelo acusado, não sabendo dar detalhes sobre a qualificação do vendedor, sequer o seu nome. O réu, em interrogatório judicial, informou que comprou o veículo de terceira pessoa que afirmou que se tratava de veículo de leilão, e mostrou-lhe um documento, mas não ficou com nenhum documento de referido veículo. Forneceu a qualificação da pessoa que lhe vendeu o carro e informou que não recebeu CRLV do veículo, mas o documento do leilão. Os elementos de convicção colacionados aos autos dão a certeza do efetivo conhecimento, por parte do acusado, da procedência ilícita do bem. O acusado afirmou, em juízo, haver adquirido o veículo de terceira pessoa cuja qualificação apontou, informando que recebeu um documento relativo ao leilão do veículo, mas este documento sequer foi apresentado aos autos. A ausência mínima de demonstração de um lastro, também mínimo, de legitimidade da aquisição, faz com que se deduzam, das circunstâncias externas da apreensão do veículo, que o acusado, efetivamente, tinha ciência de sua origem ilícita. Verificada, portanto, autoria e materialidade, emerge típico e antijurídico o fato, não militando em favor do réu nenhuma das excludentes. É também culpável, já que não se verifica a presença de nenhuma dirimente. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforço algum em caminhar conforme ao Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para condenar LUCAS PEREIRA DO ESPIRITO SANTO nas penas do artigo 180, caput do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Reprovabilidade comum ao tipo penal. Réu primário, de bons antecedentes. Sem elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, favorável, fixo-lhe as penas-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo de computar a atenuante da confissão espontânea por haver fixado as penas-base no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Torno, portanto, definitivas as penas em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Diante do que dispõe o artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser convenientemente indicada pelo Juízo da VEPEMA, que fiscalizará seu cumprimento. Transitada em julgado esta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0726428-71.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF16649 - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES, DF61339 - GABRIELA BACELAR DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCIO CATINGUEIRO CRUZ. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. T: DANIELLE BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON LUIZ MENDONCA CABRAL. Adv(s): DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. T: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s): DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. T: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: JULIANO ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF59142 - IGOR LAZARO PIRES NETO, DF23299 - LUIS ALEXANDRE RASSI, GO33000 - ROMERO FERRAZ FILHO. T: MARCO DE AGASSIZ ALMEIDA VASQUES. Adv(s): DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. T: MARIZA APARECIDA REZENDE MARTINS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MICAEL BEZERRA ALVES. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. T: NAURA REJANE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO GOMES DAMASCENO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO. T: RONDINELLY ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ROSANGELA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMMER OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENNER COSTA CANTANHEDE. Adv(s): DF54934 - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE, DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF68167 - MAURO FISELOVY PACIORNIK, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, DF68544 - FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES, DF77522 - FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS. T: ELIANA DE BARROS MARQUES FONSECA. Adv(s): DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0726428-71.2021.8.07.0001 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Busca e Apreensão de Bens (10914) Autor: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Réu: Não encontrado CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que foi constatado erro material no alvará de restituição (ID 175850801) em relação ao número do SIGOC. Onde se lê "controle SIGOC n. 57747 e 169441, leia-se, SOMENTE, controle SIGOC n. 57747". Certifico ainda que foi aberta Ordem de Serviço para a restituição dos referidos bens. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0711546-41.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL FARIA RIOS. Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. T: Lucas dos Santos Nogueira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Odair José Antunes Messias. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Anderson Oliveira Liberato. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0711546-41.2020.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: EMANUEL FARIA RIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo a defesa do acusado para ciência e manifestação da cota Ministerial juntada nos autos (ID 178498205). EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0729936-54.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - Adv(s): SE7029 - GUSTAVO ANTONIO DE PAULA SOBRAL. Adv(s): SE7029 - GUSTAVO ANTONIO DE PAULA SOBRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0729936-54.2023.8.07.0001 Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Apropriação indébita (3436) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LEONE GUILHERME MARIZ DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que intimo a parte para comprovar as horas de prestação de serviços estipulados no Acordo de ANPP (ID 165818116), no prazo de 05 (cinco) dias. EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0704236-47.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0704236-47.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Falsidade ideológica (3533) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MARDEN JUNIOR VAZ SOARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIME-SE o(a) Sursitário(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das prestações pecuniárias, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento do feito. EUZA ROSA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

3ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0745340-48.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA. R: MAXSUEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0745340-48.2023.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público apresentou aditamento à denúncia (ID 178422696). Recebo-o. A Autoridade Policial representou pelo acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos e compartilhamento de provas, a fim de aprofundar a investigação sobre outros coautores (IDs 178354883 e 177749294). A respeito, o Ministério Público oficiou favoravelmente (ID 178422696). Da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos Após uma análise dos argumentos expostos, vislumbro a necessidade da quebra de sigilo de dados telefônicos, conforme solicitado, uma vez que tal medida auxiliará na elucidação da autoria dos fatos investigados. Os denunciados foram autuados em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Pelo que consta, as práticas que lhes foram imputadas se enquadram no conhecido GOLPE DO MOTOBOY e fizeram supostamente várias vítimas, considerada a quantidade de cartões em nome de terceiros que com eles foram apreendidos (ID 177019114). Nesse passo, diante dos elementos de informação que apontam para o deslocamento dos réus de São Paulo a Brasília com o intuito criminoso, a medida é razoável e adequada para a identificação de outros possíveis envolvidos. Considerado o enorme desenvolvimento da informática, a expressão constitucional "dados telefônicos" deve ser atualmente compreendida em seu sentido mais amplo, de forma a abranger qualquer comunicação via telefone conjugada ou não com a informática. Daí o motivo pelo qual o art. 1º da Lei 9.296/96 dispõe sobre a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, incluído o fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Nesse quadro, salientando que a quebra do sigilo de dados pretendida não se confunde com a interceptação de comunicações ressalvada pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Com efeito, diferentemente da interceptação, a quebra do sigilo se refere a registros pretéritos documentados e armazenados e não a fatos atuais. Nas palavras de RENATO BRASILEIRO DE LIMA, "a proteção a que se refere o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos" (In Manual de Processo Penal: volume único ? 8. ed. rev., ampl. e atual. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 825). Todavia, a falta de condicionante expressa em relação ao sigilo de dados não significa sua natureza absoluta. Afasta-se, sim, a aplicação da Lei nº 9.296/96, mas não a ponderação inerente ao convívio das liberdades públicas. É dizer, quando demonstrada a necessidade da quebra para o auxílio nas investigações ou na instrução criminal, o interesse público à investigação deve prevalecer sobre o direito fundamental de proteção à intimidade do indivíduo. Ademais, a Lei do Marco Civil da Internet ? Lei 12.965/14 ? em seu artigo 22, disciplina a possibilidade da quebra do sigilo de dados telemáticos, através de autorização judicial, tendo a medida o objetivo de formar arcabouço probatório em processo judicial cível ou penal, por meio do qual o responsável pela guarda, deve disponibilizar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, em situações de extrema essencialidade. É o caso dos autos. Portanto, diante dos argumentos apresentados, o pedido é pertinente, atendidas que foram as exigências legais. Do compartilhamento de provas No que concerne ao compartilhamento de provas, a Suprema Corte já se manifestou pela admissibilidade do transporte de elementos probatórios colhidos no âmbito de processo penal (inclusive de interceptação telefônica) para o fim de subsidiar apurações em outros processos, até mesmo nas esferas disciplinar e civil, desde que a colheita de provas seja lícita e fique assegurado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destarte, respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em outro processo, de prova emprestada de inquérito policial ou ação penal, devidamente autorizada pela autoridade judicial, não havendo óbice para o compartilhamento de provas. Ante o exposto, com base nos artigos 10, 22 e 23, todos da Lei nº 12.965/14, DETERMINO A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS armazenados nos aparelhos telefônicos elencados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 156/2023 (ID 177019114). DEFIRO ainda o compartilhamento de provas. Expeçam-se as diligências necessárias. O Diretor de Secretaria ficará responsável pela tramitação das medidas. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Intime-se a Defesa para manifestação sobre o aditamento à denúncia. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

EDITAL

N. 0735610-13.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMOEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Processo nº 0735610-13.2023.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMOEL ALVES DA SILVA Inquérito n. 638/2023 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0735610-13.2023.8.07.0001, em que é réu SAMOEL ALVES DA SILVA, CI nº 3.778.029, CPF nº 060.857.361-26, filho de VICENTE DE PAULA ALVES e de MARIA ALDENIRA CEZARIO DA SILVA ALVES, natural de LUZIÂNIA - GO, nascido aos 10/12/2001, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 311, § 2, III; E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citado ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023.

SENTENÇA

N. 0742485-96.2023.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO CRUZ DE MALTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOC DE MAES PAIS AMIGOS E REAB DE EXCEPCIONAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0742485-96.2023.8.07.0001

CLASSE: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA SENTENÇA Diante do integral cumprimento do acordo, conforme as condições estabelecidas no ID 178163700, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do indiciado MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Não há bens ou objetos apreendidos nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

4ª Vara Criminal de Brasília**EDITAL**

N. 0742843-61.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JACSON LAURENTINO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742843-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: JACSON LAURENTINO DE OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0742843-61.2023.8.07.0001 em que é réu JACSON LAURENTINO DE OLIVEIRA, filho de JOSE DOS REIS LAURENTINO DE JESUS e TORRES BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de MONTE ALEGRE DE GOIAS / GO, nascido em 25/10/1998, portador do RG nº 3954791: SSP / DF, CPF nº 066.007.321-80, denunciado por infração ao artigo 155, §1º e 4º, inciso I; art. 147 e 331 todos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 634, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 20/11/2023. Eu, BRUNO DE ALCANTARA TRINDADE, Técnica Judiciária, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

5ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0711073-21.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: MARCOS PAULO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN PEREIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS EDUARDO ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: RAFAEL SPINDOLA DE ATAIDES. Adv(s): DF21937 - VERANI SPINDOLA DE ATAIDES SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS MEIRELLES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL BORGES BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIVALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANNE MARTINS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATHOS EDUARDO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711073-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, MARCOS PAULO BARBOSA DE SOUZA, GILVAN PEREIRA CORREA, EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL SPINDOLA DE ATAIDES REVEL: LUCAS EDUARDO ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA. Brasília/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023, às 11:42:46. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

N. 0738206-38.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): PI21121 - JOSE CARLOS RIBEIRO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0738206-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVALCLEITO DIAS CAVALCANTE CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica designado o dia 06/02/2024, às 15:30 para a Audiência Instrução e Julgamento (videoconferência). De ordem, ficam intimados o Ministério Público e a Defesa. Ainda de ordem, encaminhamento os autos para a competente expedição. Segue, abaixo, o link para acesso à audiência designada via plataforma Microsoft Teams. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWY4M2lxMTgtYzkzMy00ZjQ5LWJhYzktMTZkZWwY2MyOWVl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ceabf8f4-0be1-431c-bc68-3a36e8fbfc79%22%7d Brasília/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:33:39 MARIANNA DOMENICI 5ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0743455-33.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIS REGINA SOUSA FARIAS. Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743455-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IRIS REGINA SOUSA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para os advogados da ré ofertarem suas alegações finais. Caso apresentadas, voltem os autos conclusos para sentença. Se não apresentadas: a) oficie-se à OAB-DF para comunicar o fato; b) intime-se a parte ré para informar, em 10 dias, se constituirá novos advogados ou se deseja ter a defesa sob a assistência gratuita do NPJ-UDF. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0098141-70.2009.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, RJ075029 - RITA DE CASSIA PINHO DANTAS, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF14684 - SILVIO DE JESUS PEREIRA, DF0008309A - VALNEI PIAZZA DAL PONT, RJ075029 - RITA DE CASSIA PINHO DANTAS. Adv(s): DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF18220 - EDISON GROSSI DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, RJ075029 - RITA DE CASSIA PINHO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0098141-70.2009.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACIRA LEMOS BARROZO e outros SENTENÇA Trata-se de pedidos de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulados pelos réus J.L.B., R.B., A.L.D.S e M.A.R.N. após o c. Superior Tribunal de Justiça decretar a nulidade de provas adquiridas com base na quebra de sigilo bancário dos acusados e provas dependentes, no seguintes termos: ?dou provimento ao recurso especial para anular a decisão de e-STJ fl. 3.220, que autorizou a quebra de sigilo bancário e as provas daí obtidas e as subsequentes que foram produzidas em decorrência da diligência inquinada, com determinação para prolação de nova sentença desconsiderados os elementos acima considerados ilegais?. Requer M.A.R.N. ?o reconhecimento da prescrição com a consequente declaração da extinção da punibilidade deduzida nos presentes autos, bem como a instauração do incidente previsto no artigo 157, parágrafo 3º do Código de Processo Penal para desentranhar as provas declaradas ilegais, bem como as delas derivadas. Por fim, requer que todas as publicações as serem realizadas nos presentes autos o sejam na pessoa do advogado Rafael Teixeira Martins, OAB/DF 19.274, sob pena de nulidade.? (ID 176716612) Postulam R.B. e A.L.D.S: ?preliminarmente, a correção com o registro do nome desta patrona como única Advogada destes petionários, ao contrário do lançado no Sistema, conforme cópia em anexo, registro este equivocado que vem dificultando o protocolo desta petição nos autos, e, ao final, REQUER o reconhecimento da prescrição penal e a consequente extinção da punibilidade dos Réus no presente feito, além do desentranhamento das provas declaradas ilegais pelos Tribunais Superiores, e, por fim, que as publicações ocorram na pessoa da Advogada RITA DE CÁSSIA PINHO DANTAS, OAB/RJ 75.029, sob pena de nulidade.? (ID 177084594) Por fim, J.L.B. também pede ?o reconhecimento da prescrição penal e a consequente extinção da punibilidade no presente feito, em razão da superveniência da PRESCRIÇÃO PUNITIVA do Estado, além do desentranhamento das provas declaradas ilegais pelos Tribunais Superiores, e, por fim, que as publicações ocorram na pessoa da Advogada RITA DE CÁSSIA PINHO DANTAS, OAB/RJ 75.029, sob pena de nulidade.? (ID 177838845) O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de R.B., A.L.D.S e M.A.R.N (IDs 177765947 e 177765780) e quanto à J.L.B manifestou-se da seguinte forma: ?a prescrição da pretensão punitiva estatal relacionada às condutas criminosas praticadas por J.L.B. já foi pronunciada pelo TJDF no acórdão ID 109835830? (ID 178191888). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos dos réus para declarar a nulidade das provas obtidas a partir da quebra do sigilo bancário deferido. Com isso, determinou a ?prolação de nova sentença desconsiderados os elementos acima considerados ilegais.? (ID 176402078, p. 206) Também, no acórdão de ID 109835830, cujo recurso foi manejado tanto pelo Parquet quanto pelas defesas, as penas a que condenados os réus, exceto J.L.B., foram redimensionadas para: ?a) dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público somente para calcular a pena-base na fração de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, para cada circunstância judicial negativa; b) dou provimento ao recurso de [J.L.B.] para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo sua punibilidade; c) dou parcial provimento parcial aos apelos dos acusados [R.B.], [A. L. D. S.] e [M. A. R. N.] para reduzir a pena de cada um para 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 57 (cinquenta e sete) dias-multas, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantenho, no

mais, a sentença. Tenho que, com a cassação da sentença proferida, ocorreu, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, senão vejamos. Os fatos supostamente ocorreram em 2006, segundo a denúncia de ID 47180134. A denúncia foi recebida em 08/07/2015 (ID 47180207). Proferiu-se a sentença somente em 25/02/2019 (ID 47180254) e sobreveio o acórdão substitutivo do TJDF em 17/12/2020 (ID 109835830). A decisão do STJ, que reconheceu a nulidade das provas advindas da quebra do sigilo bancário, data de 12/08/2023 (ID 176402078, p. 206). A par disso, ?1 - Cassada a sentença que condenou o réu pelo crime de roubo tentado duplamente majorado, ainda que interposto recurso da Acusação, o qual restou prejudicado, a nova sentença não pode agravar a situação do acusado com relação ao crime de roubo sob pena de incorrer em reformatio in pejus indireta. Constatado o agravamento indevido da pena, impõe-se a sua readequação. (Acórdão 983401, 20160310137226APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/11/2016, publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 108/118). Grifo nosso. E no Superior Tribunal de Justiça: ?10. Igualmente se consumou a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao fato que teve como vítima Carlos Alaestes Pereira da Silva. Para essa conduta, a pena fixada, com trânsito em julgado para a Acusação, é de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Com tal reprimenda, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, o Recorrente era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, motivo pelo qual o lapso é reduzido pela metade, ex vi do art. 115 do mesmo Estatuto. Com a anulação integral do processo e, por consequência, dos marcos interruptivos, a prescrição se consumou desde a data do fato, ocorrido em 12/02/2008. 11. Inaplicabilidade da vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena concreta, introduzida pela Lei n. 12.234/2010, pois a conduta a ela é anterior, não podendo retroagir a norma penal mais gravosa, bem assim porque, em eventual nova condenação, não poderia ser aplicada reprimenda superior, pela vedação à reformatio in pejus indireta. (REsp 1849510 / SP; Ministra LAURITA VAZ; DJe 18/12/2020). Grifo nosso. Assim, o cálculo da prescrição deve considerar a pena-base atribuída no acórdão de apelação criminal (03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão ? ID 109835830), eis que eventual nova sentença não poderia agravar a situação dos réus. Além disso, o acréscimo de 1/3 (como que se chegou à pena final de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 57 (cinquenta e sete) dias-multas) se deu pela continuidade delitiva prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98. Nos termos do enunciado da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal : ?Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. ? Frise-se que contra o v. acórdão das apelações somente as defesas interpuseram recursos, tendo o decisum transitado em julgado para a acusação em 20 de abril de 2021 (ID 109836094). Considerada a pena concreta então aplicada e ressaltando a impossibilidade da reformatio in pejus indireta, o crime do artigo 1º, caput e §1º, inciso I, da Lei 9.613/98 prescreveria, em tese, em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CP. Portanto, entre o recebimento da denúncia em 08/07/2015 até o momento presente, considerada a cassação da sentença, transcorreram mais de 8 (oito) anos e, portanto, tenho como fulminada a pretensão punitiva contra os agentes. Não fosse isso, se considerada a redação original do §2º do artigo 110 do CP (a Lei 12.234/2010 não pode ser aplicada pois mais gravosa), tenho que entre a data dos fatos (2006) e a do recebimento da denúncia (2015) decorreram mais de 8 (oito) anos calculados com base na pena concreta, devendo, então, ser computada a prescrição retroativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva de crime anterior à modificação daquele dispositivo pela Lei 12.234/2010: ?Considerando-se a data do último crime de estelionato foi em junho de 2004 e da denúncia recebida em 17/1/2012, bem como que a sentença anulada havia fixado as penas em 1 ano e 9 meses de reclusão (réu Carlos) e 1 ano e 6 meses de reclusão (réus Ricardo e Maria Fernanda), verifica-se o decurso dos 4 anos de prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, c/c art. 110, § 2º (redação mais benéfica aos réus, anterior à da Lei 12.234/2010), ambos do Código Penal, devendo, portanto, ser reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva dos delitos imputados ao paciente e aos corréus. ? Grifo nosso. De qualquer modo, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia ou entre esta última data até o momento - ante a cassação da sentença condenatória -, ocorreu inequívoco decurso de tempo (prescrição da pretensão punitiva), em relação aos réus R.B., A.L.D.S e M.A.R.N. Quanto ao pedido de J.L.B., cabe ressaltar que foi beneficiada desde 2020 com a prescrição da pretensão punitiva, no acórdão que julgou a apelação criminal neste TJDF (ID 109835830), extinguindo sua punibilidade. Ainda que se admita inexistente o acórdão ante a cassação da sentença condenatória, é inegável que também deverá ser beneficiada com o reconhecimento da prescrição ora feito. Desta feita, de um jeito ou de outro, ocorreu também a prescrição da pretensão punitiva em relação a ela. RECONHEÇO, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus e EXTINGO A PUNIBILIDADE de R.B., A.L.D.S, M.A.R.N. e J.L.B., nos termos do artigo 107, IV, do CP. Quanto ao réu M.G.L., que foi absolvido do delito a ele imputado (lavagem de dinheiro), assim como os demais, corroboro os fundamentos da sentença de ID 47180254. Por fim, o pedido de desentranhamento de documentos a partir da nulidade da quebra do sigilo bancário deve ser precedido de indicação pelos réus de quais são e qual o interesse processual, tendo em vista o reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. Desta forma, INTIMO-OS para manifestação, no prazo de 10 dias. Após ao Ministério Público. Intimem-se desta decisão. BRASÍLIA-DF 20 de novembro de 2023. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0713633-62.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVY SOUZA BATISTA. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0713633-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEVY SOUZA BATISTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o réu LEVY SOUZA BATISTA, por meio de seu Defensor, a apresentar Resposta escrita à Acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPPB, no prazo legal. Brasília-DF, 20/11/2023 13:16. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

N. 0723512-48.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONE DE SOUZA ALMEIDA VILA FLOR. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723512-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCONE DE SOUZA ALMEIDA VILA FLOR CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Certifico e dou fé que, nesta data, fica a Defesa do réu MARCONE DE SOUZA ALMEIDA VILA FLOR intimada da SENTENÇA de ID nº 175184057, incurso nas penas dos artigos 275 e 276 do CPB, em que foi ABSOLVIDO SUMARIAMENTE. Brasília-DF, 20/11/2023 13:30. ALDEMIR TRINDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

CITAÇÃO

N. 0747847-34.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVAN LOPES FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: NILVAN LOPES FIUZA, filho de NILVAN LUDOVICO FIUZA e ISABEL ALVES LOPES FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal Nº 0747847-34.2023.8.07.0016, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO(A) para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO(A) POR INFRAÇÃO ao Estatuto do Desarmamento, Lei 10826/2003, Artigo 15 caput, bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTÍMA-O(A) a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDF, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. NELSON FERREIRA JUNIOR, - Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Eu, Diretor(a) de Secretaria, assino por determinação do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a). Graccho Bolivar Pinheiro da Silva Filho/Analista Judiciário/Matrícula 318181

INTIMAÇÃO

N. 0746456-89.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: HERMIDES DE MENEZES PASSOS. Adv(s): DF24243 - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. R: JOSEANE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICKA FREIRE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIANE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACIELA CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0746456-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) Requerente: HERMIDES DE MENEZES PASSOS Requerido: JOSEANE LIMA SANTOS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Queixa-Crime ajuizada por HERMIDES DE MENEZES PASSOS contra JOSEANE LIMA SANTOS, ERICKA FREIRE DE SOUSA, LAIANE SOARES DA SILVA e GRACIELA CRUZ DE OLIVEIRA, as quais teriam praticado os crimes descritos nos artigos 138, §1º, e 139, cumulados com o artigo 226, inciso I, todos do Código Penal. Constatou o Ministério Público que idêntica Queixa-Crime foi distribuída eletronicamente sob o nº 0746455-07.2023.8.07.0001-PJe às 23:56:38 para a 1ª Vara Criminal de Brasília, ao passo que o presente feito foi distribuído a esta 6ª Vara Criminal às 23:57:40, ou seja, em momento posterior ao feito da 1ª Vara Criminal, a qual se tornou preventiva para apreciar o feito, tendo em vista a precedência na distribuição, nos termos do artigo 75, do CPP (ID 178417159). Oficiou, então, pelo arquivamento deste feito, visando obstaculizar o surgimento de litispendência. De fato, após analisar os dois feitos eletrônicos, não restam dúvidas de que a mesma Queixa-Crime foi distribuída em duplicidade. Destaque-se, ainda, que nos autos distribuídos para a 1ª Vara Criminal de Brasília já houve manifestação do Ministério Público a respeito dos requisitos da inicial acusatória. Portanto, a fim de se evitar duplo processo pelos mesmos fatos e consequente litispendência, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos. Remeta-se cópia desta decisão para a 1ª Vara Criminal de Brasília. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:04:43. NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0741556-34.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0741556-34.2021.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR DECISÃO Vistos, etc. Ante a manifestação da autoridade policial em ID 177316291, CANCELE-SE a audiência de instrução e julgamento, designando-se nova data, observando-se a disponibilidade da testemunha relatada no ofício retro, expedindo-se as intimações e comunicações de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

EDITAL

N. 0748395-41.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTOPHE VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748395-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHRISTOPHE VIEIRA DE CASTRO EDITAL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) dias O MM Dr.(a) FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) infra qualificado(a), denunciado(a) como incurso(a) na Incidência em referência e, não tendo sido possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, INTIMA-O(A), do teor da Sentença proferida nos termos do dispositivo transcrito, bem como, para que, caso queira, apresente recurso em face da sentença condenatória, no prazo de 05 (cinco) dias após o prazo deste Edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) ré(u), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. 17 de novembro de 2023 14:46:04. Segue, o presente edital, assinado por determinação do MM. Juiz de Direito. Ré(u): CHRISTOPHE VIEIRA DE CASTRO SENTENÇA (...) DISPOSITIVO ... Por tais fundamentos, julgo procedente a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado CHRISTOPHE VIEIRA DE CASTRO, já qualificado, como incurso nas penas do crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 14.532/2023). Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas. 1ª fase ? circunstâncias judiciais Culpabilidade: não prejudica o réu, visto que o nível de reprovação de sua conduta é próprio do tipo. Antecedentes: o acusado é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes (ID 172594346). Personalidade e conduta social: não há maiores elementos nos autos. Motivos e consequências: normais para o crime em tela. Circunstâncias: são desfavoráveis, na medida em que o acusado cometeu o crime na presença de outros quinze passageiros, tendo-os exortado a, juntamente com ele, hostilizarem a vítima. Além disso, se evadiu da delegacia antes que fosse concluído o APF. Comportamento da vítima: em nada influiu. Assim, levando-se em conta o disposto acima, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. 2ª fase ? agravantes e atenuantes Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª fase ? causas de aumento e de diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição. Pena definitiva ? A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Pena de multa ? No que tange à pena de multa, atento ao disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da prática do crime. 3.1. DISPOSIÇÕES FINAIS Regime inicial de cumprimento de pena ? A pena deverá ser cumprida em regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal. Detração ? não aplicável, tendo em vista que o acusado não permaneceu preso cautelarmente nestes autos. Ademais, foi fixado o regime inicial aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, o sentenciado faz jus à conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito. Nesta direção converto a pena restritiva de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo que os beneficiários e a forma de cumprimento deverão ser oportunamente pormenorizadas pelo Juízo da execução. Não houve pedido de decretação da prisão preventiva, ou mesmo outra medida cautelar, por parte do Ministério Público (Art. 387, § 1º, CP). Fiança: não houve recolhimento de fiança. Reparação mínima do dano: o Ministério Público pugnou pela condenação do réu ao pagamento de valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pela infração (CPP, art. 387, IV). Por sua vez, a defesa nada disse quanto a esse respeito em suas alegações finais. De fato, não se pode negar a existência do dano moral sofrido pela vítima Sra. MARLA MANUELA SANTOS PEREIRA, causado pelo abalo emocional provocado em razão das injúrias raciais praticadas pelo réu. A vítima, inclusive, afirmou em juízo que chorou bastante durante a ocorrência do crime, fato confirmado pelos policiais militares. De acordo com a 6ª turma do STJ: ?O juiz, ao proferir sentença penal condenatória, no momento de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), pode, sentindo-se apto diante de um caso concreto, quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, desde que fundamente essa opção.? Dessa forma, condeno o réu ao pagamento de valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pela infração, no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da Sra. MARLA MANUELA SANTOS PEREIRA, montante esse a ser acrescido de juros moratórios na forma da lei e corrigido monetariamente a partir da data do crime (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), sem prejuízo da liquidação da sentença para a apuração do dano efetivamente sofrido (CF. art. 245, CPP. art. 63, parágrafo único, e art. 387, IV), bem como do valor total a ser estabelecido em ação de reparação civil dos danos sofridos pela vítima.

INTIMAÇÃO

N. 0727352-42.2022.8.07.0003 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): GO65171 - ADALBERTO SOARES CARVALHO. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0727352-42.2022.8.07.0003 Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu(s): INVESTIGADO: VITOR HUGO DA CONCEICAO CARVALHO, DINALVA RODRIGUES DOS REIS DESPACHO Vistos, etc. Em ID 178146376 foi juntada petição pelo patrono Adriel de Souza Madeira, OAB/GO 48522, em que comunica que renunciou ao instrumento procuratório outorgado por DINALVA RODRIGUES DOS REIS. Apresenta os documentos de ID 178146377 e 178146378 de maneira a comprovar a notificação da cliente. Ocorre que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar que houve a efetiva notificação da indiciada nos termos do art. 112 do CPC. Notadamente o documento apresentado em ID 178146377 não contém assinatura e nem tampouco há confirmação de o terminal telefônico pertença à indiciada ou comprovação de leitura por sua parte no print juntado. Assim, o Defensor deverá comprovar que houve a efetiva comunicação da indiciada

acerca da renúncia do mandato, caso contrário permanecerá vinculado ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0738249-38.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF64552 - ANA SHIRLEY PEREIRA DE BASTOS TEIXEIRA, DF55711 - ANDREA QUADROS. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0738249-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO De ordem, fica a defesa e a assistente da acusação intimadas da decisão de ID 178536664. 20/11/2023 13:31 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria

N. 0732585-31.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0732585-31.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA DECISÃO Vistos, etc. O réu ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA constituiu defensor particular (ID 160481073) que, até o momento, não apresentou razões de apelação mesmo sendo intimado para tal por conta da publicação da decisão de ID 176746781. Assim, concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que apresente essa peça. Destaco que o não cumprimento injustificado dos prazos judiciais pode ser considerado abandono de processo, implicando em multa no valor correspondente a 10 (dez) até 100 (cem) salários mínimos, nos precisos termos do art. 265, caput, do CPP. Transcorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0745916-41.2023.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: PAULO KLIMONTOVISC. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0745916-41.2023.8.07.0001 Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Autor: PAULO KLIMONTOVISC Réu(s): DESPACHO Vistos, etc. Ao Requerente sobre os apontamentos do Ministério Público em ID 178247277. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

N. 0741556-34.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0741556-34.2021.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 20/02/2024 às 14:30 horas, para Audiência em Continuação. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, com o seguinte dado para acesso das partes: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/53x0rL> ou pelo QR Code: 20/11/2023 14:43 DANIEL GOMES PINHEIRO 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0707320-98.2022.8.07.0008 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR SIMAO. Adv(s): DF44591 - ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO, DF43278 - LUCIANO LOPES CANÇADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do Processo: 0707320-98.2022.8.07.0008 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: VALMIR SIMAO DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de homologação de acordo de persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e VALMIR SIMAO, devidamente assistido por defensora constituída. A minuta do acordo encontra-se em ID 157179746, verificando que as cláusulas cumprem o requisito da legalidades, não podendo ser reputadas insuficientes ou abusivas, logo estão adequadas ao ordenamento de regência. Consta gravação da audiência extrajudicial realizada em ID 157179749, percebendo-se que o investigado esteve a todo tempo assistido por Defensora constituída, atestando a voluntariedade na realização do acordo de não persecução penal. Os termos do acordo são o que segue: Considerada necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fora ajustada a seguinte condição: 1) Prestação pecuniária? O autor do fato, efetuará doação no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), SOB PERDA DA FIANÇA, destinada à Instituição Centro de Ensino Fundamental 03 de Planaltina; Projeto: Game NaMoral - Raio Íntegro, Banco: 070 (BRB); Agência: 254; Conta-Corrente: 012712-0; CNPJ: 02.295.419/0001-43; Responsável pela instituição: Rita Cirlene Martins Godoi. 2- O autor do fato deverá frequentar obrigatoriamente o Curso de Formação Socioambiental para Autores de Ilícitos Ambientais, que será realizado na MODALIDADE VIRTUAL, pela plataforma de videoconferência MICROSOFT TEAMS. Neste curso, o autor do fato terá a oportunidade de receber uma formação socioambiental que visa ampliar sua percepção e permitir a compreensão dos mecanismos de sustentação da vida no planeta, das ameaças existentes à qualidade de vida, das alternativas e soluções. Contribuirá assim para a mudança dos seus conceitos, valores, decisões e atitudes em relação à preservação do meio ambiente. O autor do fato deverá solicitar sua inscrição, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação da presente proposta. A inscrição há de se realizar diretamente junto à empresa responsável pelo curso, "Mandala Empresa Júnior", pelo e-mail: edambientaldf@ejmandala.eco.br. Deve fornecer os seguintes dados: nome completo/número do processo/ telefone de contato/ e-mail/instituto (Transação Penal ou SURSIS ou ANPP). Obs.: Para mais informações e/ou esclarecimentos sobre realização do curso poderá estabelecer contato telefônico telefone pelo número (55) 9- 9608.3193 (WhatsApp). NOTA IMPORTANTE: O autor do fato deverá juntar aos autos do processo, certificado de conclusão do "Curso de Formação Socioambiental para Autores de Ilícitos Ambientais. Os fatos apurados não possuem vítima efetiva, podendo ser dispensada a audiência prevista no art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, para que surtam os efeitos legais. Aguarde-se cumprimento do pactuado no acordo. Intimem-se o investigado por publicação à sua defesa técnica. Fica autorizada a transferência do valor da fiança conforme o acordo estipula. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0742390-66.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0742390-66.2023.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s): REU: ANDERSON DE JESUS DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. A Defesa técnica do réu apresentou petição em ID 178065623 pela revogação da prisão preventiva, quando requer se reconheça a ausência de pressupostos para a prisão preventiva. Aduz que o réu ostenta primariedade, residência fixa, domicílio certo e ocupação lícita, além de "ao ser preso, não o resistiu à prisão, e confessou ter cometido o crime a ele imputado, narrou a situação como um todo", o que não se amolda a qualquer das situações que autorizam a sua segregação, revelando-se esta desnecessária desde o início. A manifestação do representante do Ministério Público, ID 178592509, é pelo indeferimento do pleito tendo em vista a periculosidade concreta do Requerente, evidenciada no modo de execução da conduta criminosa. DECIDO. A regularidade da prisão em flagrante, a existência de pressupostos para a prisão preventiva e a inadequação de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foram regularmente analisadas na decisão que decretou o pedido de prisão preventiva nos autos PJe nº 0742406-20.2023.8.07.0001 (ID 175545259). Como restou consignado na decisão referida, o réu é acusado de crime grave, roubo com emprego de faca e falsidade de sinal indetificador de veículo automotor. Ainda é suspeito de ter praticado outros 12 (doze) crimes análogos, fatos que estão sendo devidamente apurados pela autoridade policial, mas que apontam o réu como principal suspeito. Desta forma, a prisão preventiva mostrou-se necessária, adequada e proporcional para aplacar a ordem pública. Por outro lado, trata-se de questão pacificada na jurisprudência que residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não são predicados suficientes à concessão de liberdade quando presentes os requisitos para a decretação da medida extrema. Ademais, como dito, o crime em questão teria sido praticado com o emprego de violência e o réu cercou-se de cuidados para não ser rastreado ao ocultar caracteres do veículo utilizado no dia dos fatos. Por conseguinte, entendo que permanecem hígidos todos os fundamentos, baseados no disposto dos art. 312, 313 e 314 do CPP, que fundamentaram a prisão preventiva do réu. Dessa forma, ante a ausência de alteração no substrato fático que amparou aquela decisão, impõe-se reafirmar a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Aguarde-se a apresentação de resposta à acusação. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. Fernando Brandini Barbagalo Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília

N. 0734738-95.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILY KAROLINNE VALADARES DE SOUZA. Adv(s): DF51574 - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA, DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo: Por essas razões, condeno a acusada Emily Karolinne Valadares de Souza, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 155, ?caput?, e 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e aplico-lhe as penas de 01 ano de reclusão, em regime inicial ABERTO, e 20 dias-multa, à razão unitária mínima. Substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (Súmula 26/TJDFT). Decreto a perda, em favor da União, das bolsas (ou sacolas - instrumentos do crime patrimonial), e do aparelho celular apreendidos nos autos, este último, por não ter sido comprovada a origem e a propriedade. A acusada foi presa em flagrante em 19/08/2023. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Defendeu-se presa. Não obstante, a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tornam a prisão preventiva, doravante, desproporcional, pelo que, com fundamento no art. 316 do CPP, a revogo. Expeça-se o alvará de soltura - restrito aos crimes objeto desta ação penal. Transitada em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, expeça-se a guia, façam-se as comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos. PRI.

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0007008-78.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0051094A - DENIVALDO LIMA, DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Processo: 0007008-78.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dvida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS, MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA, TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME C E R T I D O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:47:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007008-78.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0051094A - DENIVALDO LIMA, DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Processo: 0007008-78.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dvida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS, MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA, TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME C E R T I D O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:47:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007008-78.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0051094A - DENIVALDO LIMA, DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. R: TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF13975 - ADRIANA SEGABINAZZI DE FREITAS DO AMARAL CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Processo: 0007008-78.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dvida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLARISSA LOPES TEIXEIRA SASSI DE ALMEIDA SANTOS, MARIA TERESA LOPES TEIXEIRA, TECLA ASSESSORAMENTO E EDITORACAO LTDA - ME C E R T I D O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s)/ Embargante(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:47:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005505-61.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005505-61.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO, MARCELO DIAS GODOY, G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações das partes devedoras, foi efetuada a transferência online no valor total de R\$ 409,10 (quatrocentos e nove reais e dez centavos) junto ao referido sistema, sendo R\$ 32,96 referente ao executado MARCELO DIAS GODOY e R\$ 376,14 referente a GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetuada, conforme decisão de ID 174713879. Brasília/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0047983-61.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO COSTA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0047983-61.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO COSTA MARINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017514-50.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017514-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA - ME, EURIPEDES DOS REIS PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017514-50.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017514-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EURIPEDES DOS REIS PEREIRA - ME, EURIPEDES DOS REIS PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0106964-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RAIMUNDO FERNANDES MATOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0106964-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO FERNANDES MATOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) parte(s) executada(s), conforme certificado ou petição da Fazenda Pública, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração

razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017321-37.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017321-37.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINO MARTINS PINTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0026653-55.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ELIAS COELHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026653-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIAS COELHO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038231-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERVAL DE SOUZA IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038231-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERVAL DE SOUZA IGNACIO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708534-66.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708534-66.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024353-59.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024353-59.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030781-21.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRACO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA CAMPOS DA NOBREGA. Adv(s): DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030781-21.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRACO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - EPP, MONICA CAMPOS DA NOBREGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014901-28.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO POCOS E BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014901-28.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO POCOS E BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030781-21.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRACO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA CAMPOS DA NOBREGA. Adv(s): DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030781-21.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRACO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA - EPP, MONICA CAMPOS DA NOBREGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada

a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001431-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0001431-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001451-49.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0001451-49.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019461-13.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: RONALD MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0019461-13.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALD MAIA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711991-14.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRADE & LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0711991-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRADE & LACERDA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050230-15.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZART DA ROCHA FORTE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050230-15.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOZART DA ROCHA FORTE NETO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702060-55.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702060-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTINA DE FATIMA TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706720-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALVES NUNES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706720-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ALVES NUNES DE SENA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705210-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANYSE REIS LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0705210-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANYSE REIS LACERDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0103830-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUSA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0103830-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DE SOUSA AMORIM DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111760-88.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DE AZEVEDO FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111760-88.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM DE AZEVEDO FERREIRA RAMOS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709040-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUALTER DE CARVALHO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709040-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUALTER DE CARVALHO MENDES DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002720-73.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERMINO PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002720-73.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUILHERMINO PEREIRA FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001750-55.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA KRISTINA CAMPOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001750-55.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAELA KRISTINA CAMPOS DIAS DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0734630-31.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0734630-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA PAULA ALVES CARDOSO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738109-56.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISTRITO FEDERAL(00.394.601/0001-26); Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738109-56.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial no sentido de indicar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação acima, tornem conclusos para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753808-92.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0753808-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANA AMANCIA DO AMARAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial do cumprimento de sentença para provar o recolhimento das custas da fase. Ademais, observe que a rotina de

atualização monetária do site do TJDF não atende as regras dos cálculos fazendários. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712306-42.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0712306-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema SVE (ID 152897728), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) FORD/EDGE V6, de placa(s) alfanumérica(s) JKP2259, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, promovo o registro das restrições de penhora e de circulação, mediante o sistema RENAJUD, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no ID 152897728. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053452-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA YVONNE ROSENBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0053452-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA YVONNE ROSENBERG DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MONICA YVONNE ROSENBERG - CPF/CNPJ: 479.172.108-04, no valor de R\$ 47.996,52, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010632-11.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO CASSIO RIBEIRO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010632-11.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDETE DOS SANTOS, LUCIO CASSIO RIBEIRO MARINHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VALDETE DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 806.646.791-53 e LUCIO CASSIO RIBEIRO MARINHO - CPF/CNPJ: 392.416.881-49, no valor de R\$ 30.347,79, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud.

Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748502-40.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO DA COSTA ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748502-40.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO DA COSTA ANDRADE JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JULIO DA COSTA ANDRADE JUNIOR - CPF/CNPJ: 291.378.291-49, no valor de R\$ 18.358,35 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0758874-82.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758874-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HUGO BARBOSA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) HUGO BARBOSA DE LIMA - CPF/CNPJ: 369.577.391-04, no valor de R\$ 8.582,08 (oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762598-94.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762598-94.2021.8.07.0016 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL LTDA DECISÃO Firmo a competência deste Juízo. Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL LTDA - CPF/CNPJ: 37.051.422/0001-04, no valor de R\$ 7.030,96 (sete mil e trinta reais e noventa e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749868-17.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR PEREIRA CALDERON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749868-17.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR PEREIRA CALDERON DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MOACIR PEREIRA CALDERON - CPF/CNPJ: 118.219.810-49, no valor de R\$ 15.332,62 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746708-81.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHILI PEPPER NORTE RESTAURANTE E BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0746708-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHILI PEPPER NORTE RESTAURANTE E BAR LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CHILI PEPPER NORTE RESTAURANTE E BAR LTDA - ME - CPF/CNPJ: 07.912.428/0001-50, no valor de R\$ 5.052,06 (cinco mil e cinquenta e dois reais e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal,

cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702518-96.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME. Adv(s): DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702518-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCOISE DE SOUZA NASCIMENTO - ME - CPF/CNPJ: 22.110.018/0001-89, no valor de R\$ 40.483,70 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702528-43.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ODONTOLOGIA MARQUES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702528-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE ODONTOLOGIA MARQUES LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) INSTITUTO DE ODONTOLOGIA MARQUES LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 01.867.623/0001-29, no valor de R\$ 37.061,21 (trinta e sete mil e sessenta e um reais e um centavo), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso

o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761314-51.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON SILVERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0761314-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MILTON SILVERIO DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte Exequente apresentou petição aos autos, requerendo o prosseguimento do feito, bem como a penhora de ativos financeiros da parte executada (ID.136479298). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que o valor consolidado do débito supera o montante previsto no Provimento nº13/2012, alterado pelo Provimento 65/2022 da Corregedoria da Corregedoria do TJDF. Em outro prisma, a consulta ao sistema SITAF (anexo) mostra que parte do débito fiscal foi parcelado administrativamente. Inobstante isso, considerando o pedido formulado pela Fazenda Pública e o contido no § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012, determino o prosseguimento do feito. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MILTON SILVERIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 112.965.501-68, no valor de R\$ 21.069,96 (vinte e um mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0113366-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RETA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF15853 - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS. R: GERALDO MAGELA DE ANDRADE. Adv(s): DF48521 - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0113366-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO MAGELA DE ANDRADE, RETA TRANSPORTES LTDA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 27/11/2022, ID 142925598, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735446-71.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A T W PROJETOS E SERVICOS DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735446-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A T W PROJETOS E SERVICOS DE IMOVEIS EIRELI - ME DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s),

exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 17/11/2022, ID:141940267, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733926-76.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATURY SERVICOS GERAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733926-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MATURY SERVICOS GERAIS LTDA. DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 14/10/2022, ID:138979338, e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064907-21.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0064907-21.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) OGT3405, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no(s) ID(s).145458946. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013717-34.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BASTOS PUGLIA. Adv(s): ES17512 - ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013717-34.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL BASTOS PUGLIA DECISÃO O réu depositou R\$ 20.000,00 em 1/6/2022. Porém, na referida data o débito estava em R\$ 40.841,57. Fica o réu intimado a complementar o depósito, em 15 dias, sob pena de penhora. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744287-55.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: RAFAEL BASTOS PUGLIA. Adv(s): ES17512 - ALTAMIRO CASSIANO DA ROCHA NETTO, ES15126 - RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0744287-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: RAFAEL BASTOS PUGLIA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Para o oferecimento de embargos à execução, a Lei 6.830/80 exige que o crédito distrital esteja suficientemente garantido, nos autos da execução fiscal, por depósito, fiança bancária ou penhora (art. 16, Lei 6.830/80), a fim de que o devedor possa discutir a validade do título sem ameaçar o direito de o credor buscar o pagamento da dívida, ainda que em uma data futura. Nesse sentido: ?A Lei nº. 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, estabelece que o executado será citado no prazo de cinco dias para, querendo, pagar a execução ou garantir a execução. Assim, caso haja o pagamento do débito, a execução é extinta e, por outro lado, se garantida a execução poderá o executado apresentar embargos à execução fiscal. A Lei nº. 6.830/1980, Lei de Execução Fiscal, em seu art. 16, §1º, é expressa ao exigir a garantia da execução como requisito para o processamento dos Embargos à Execução. As disposições do Código de Processo Civil, tanto o Código de 1973 (art. 736), como no novo Código de 2015 (art. 914), que permitem a interposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução, não revogaram a exigência específica do §1º do art. 16 da LEF, de modo que a garantia à execução continua sendo requisito de procedibilidade dos embargos à execução fiscal? (Acórdão n.937864, 20150110064035APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 198). Diante disso, não se pode dar prosseguimento aos embargos à execução opostos sem a necessária segurança do juízo, ressalvados os casos de efetiva comprovação de hipossuficiência econômica do(a) embargante. O embargante depositou R\$ 20.000,00 em 1/6/2022. Porém, na referida data, o débito estava em R\$ 40.841,57. Assim, concedo a derradeira oportunidade para que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, assegure o juízo nos autos do processo de execução, mediante depósito judicial complementar, sob pena da rejeição liminar dos embargos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056877-73.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LUIZ ROBERTO BICALHO DOMINGOS. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF13360 - LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEVDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0056877-73.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BICALHO DOMINGOS DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, ao argumento de que os valores constritos em sua conta bancária possuem natureza impenhorável, pois oriundos de proventos de aposentadoria e inferiores a quarenta salários mínimos. É o breve relatório. DECIDO. Em razão da natureza da questão discutida, análise, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório da quantia judicialmente constrita. O executado insurge-se contra a penhora efetuada em sua conta corrente no Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.688,62 (um mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), aduzindo que tais quantias se referem a proventos de aposentadoria e inferiores a quarenta salários mínimos. De fato, os documentos carreados aos autos, principalmente o ID 172642744, evidenciam que a parte executada recebe sua aposentadoria na indigitada conta do Banco do Brasil, sendo inadmissível a penhora, ainda que parcial, de tais valores, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Importa notar, contudo, que a impenhorabilidade de que se cogita alcança apenas a remuneração ou o ganho periódico, porquanto voltado à garantia da manutenção do devedor e de sua família no mês ao qual se refere. Nesse passo, a quantia que sobejar para o mês seguinte deixa de ser protegida pela vedação à constrição. A propósito do tema, vale colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, respectivamente: ?A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.? (STJ, REsp 1.230.060/PR, 2ª Seção, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, DJe 28.04.2014); ?A impenhorabilidade legal dos proventos de aposentadoria visa não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês a outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor a reserva de capital do devedor, que se trata de patrimônio disponível.? (Acórdão 1280096, 07194960720208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?A impenhorabilidade não alcança todos os créditos mantidos na conta bancária onde os proventos são depositados, mas apenas aqueles que conservam a natureza alimentar.? (Acórdão n.943033, 20160020012025AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 292/299). Nesse contexto, em análise dos extratos colacionados aos autos nos meses de junho a agosto de 2023, é possível aferir do histórico das movimentações que todos os depósitos efetuados na conta são transferidos para aplicações. Apesar de não constar o saldo anterior à constrição, o total das aplicações após a penhora é de R\$ 235.832,65 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (ID 175200028, p. 2) e, pela evolução dos extratos juntados, verifica-se que tal montante foi construído antes da efetivação da constrição, a demonstrar que a quantia penhorada não incidiu na verba salarial do executado. Denota-se, dessa forma, que a importância de R\$ 235.832,65 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor este, repita-se, anterior à penhora, sendo que antes a quantia era ainda superior, constitui uma sobre na conta bancária do executado, sendo que tal verba, segundo a jurisprudência acima colacionada, não é alcançada pela impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Portanto, a totalidade da quantia constrita recaiu na sobre de saldo acumulado e, desse modo, constata-se a validade da constrição efetuada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de penhora. Fica o executado ciente do prazo para embargos. Preclusa esta decisão e esgotado o prazo para embargos, expeça-se alvará em favor do exequente da integralidade da quantia bloqueada. Após, intime-se o Distrito Federal para que se manifeste se houve a quitação integral do débito e, não sendo o caso, o exequente deverá proceder ao abatimento da quantia do valor em execução, procedendo-se às alterações necessárias no SITAF, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069573-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MEGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEVDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0069573-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 01.07.2022 (ID 128710073), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0118753-50.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. R. DE M. FREITAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEVDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0118753-50.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G. R. DE M. FREITAS - ME, GILBERTO RODRIGUES DE MIRANDA FREITAS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0762140-09.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: MARILIA DE CARVALHO POMPEU. Adv(s): RJ154234 - LEANDRO PIMENTEL HERMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEVDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0762140-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) RECONVINTE: MARILIA DE CARVALHO POMPEU RECONVINDO: DISTRITO

FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar a cópia integral da execução fiscal, conforme art. 914, §1º, do Código de Processo Civil e art. 1º, da Lei nº. 6.830/1980, diante das alegações apresentadas. Prazo de 15 dias, sob pena de inépcia. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0079260-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF33468 - LARISSE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0079260-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL - CPF/CNPJ: 04.727.469/0001-88, no valor de R\$ 29.780,19 (vinte e nove mil setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048570-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048570-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 700.981.151-20, no valor de R\$ 1.134,22 (um mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequerente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequerente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0045247-41.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: TRANSPORTADORA BOREAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PALMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERININDA IACONTO BORTOLASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045247-41.2010.8.07.0015

Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL PALMA ALMEIDA, VERINDA IACONO BORTOLASSI, TRANSPORTADORA BOREAL LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O débito segue abaixo atualizado, de acordo com pesquisas de hoje nos sistemas disponíveis neste Juízo (Sitaf/Monitor VEF): Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) RAFAEL PALMA ALMEIDA - CPF/CNPJ: 018.869.391-28, VERINDA IACONO BORTOLASSI - CPF/CNPJ: 019.529.509-96 e TRANSPORTADORA BOREAL LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 07.692.273/0001-93, no valor de R\$ 592.038,68, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730187-61.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SOARES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730187-61.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEX SOARES CARDOSO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ALEX SOARES CARDOSO - CPF/CNPJ: 583.888.341-34, no valor de R\$ 15.581,40 (quinze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748716-31.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CAMACHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748716-31.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDILSON CAMACHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) EDILSON CAMACHO - CPF/CNPJ: 406.064.816-72, no valor de R\$ 15.332,62, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2)

Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743613-77.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN LUCIA SANCHEZ PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743613-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMEN LUCIA SANCHEZ PRATES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CARMEN LUCIA SANCHEZ PRATES - CPF/CNPJ: 351.692.061-00, no valor de R\$ 9.878,51 (nove mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750103-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO FERREIRA ALVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750103-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO FERREIRA ALVARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ROMULO FERREIRA ALVARES - CPF/CNPJ: 920.729.171-15, no valor de R\$ 12.932,16 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor

penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746480-48.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0746480-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A Fazenda Pública do Distrito Federal pleiteou a renovação da pesquisa de ativos via Sisbajud. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que houve a penhora e avaliação de imóvel de propriedade do executado. Desse modo, indefiro, por ora, o pleito fazendário de renovação da indisponibilidade de ativos financeiros. Tendo em vista a juntada do mandado de avaliação do imóvel no ID 123166897 e a ausência de intimação do devedor, procedam-se às diligências determinadas na Decisão no ID 101517595. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052003-45.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: HUGO WERNECK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO DA SILVA WERNECK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052003-45.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HUGO DA SILVA WERNECK, MARIA VITORIA RIOS WERNECK, HUGO WERNECK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) HUGO DA SILVA WERNECK - CPF/CNPJ: 000.608.602-00, MARIA VITORIA RIOS WERNECK - CPF/CNPJ: 389.715.421-87 e HUGO WERNECK CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.851.501/0001-81, no valor de R\$ 28.231,26 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0704300-12.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO TIAGO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0704300-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, ENTREVIA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, JOAO TIAGO LIMA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0713680-25.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSAO SETA. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES, DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0713680-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MISSAO SETA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A petição apresentada pela parte Embargante ao ID 164481952 não atendeu integralmente a decisão sob ID 162792328, notadamente na parte em que se determinou: "Além disso, a parte embargante deverá emendar a petição inicial indicando o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico buscado nestes embargos à execução fiscal. Se necessário, deverá recolher o valor das custas processuais complementares." Para tanto, e sob pena de indeferimento da petição inicial, confiro à Embargante o derradeiro prazo de dez dias. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035049-23.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035049-23.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO - CPF/CNPJ: 067.617.981-91, no valor de R\$ 102.330,61 (cento e dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012039-60.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BRASILIA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012039-60.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA BRASILIA SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio da executada para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O Distrito Federal pleiteou a desconsideração da penhora de imóvel anteriormente efetivada (ID. 37428750), e, no mesmo ato, requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido do Exequente e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel situado na SER/S Quadra 12, Bloco J, casa 02, Cruzeiro Velho -DF, CEP: 70.645-105. Promovam-se as diligências necessárias. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARIA BRASILIA SOARES - CPF/CNPJ: 024.301.001-00, no valor de R\$ 5.526,12 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e doze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028029-13.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB BENS E HABITACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIELDRO MARTINS HOLANDA AYRES. Adv(s): DF51562 - RAFAELA BATISTA LORES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028029-13.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB BENS E HABITACAO LTDA - ME, FRANCIELDRO MARTINS HOLANDA AYRES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio da executada para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da vertente execução, uma vez que teria se retirado da sociedade, transferindo todos os seus poderes, em 05.04.2004. Intimado, o DF se manifestou. Alegou, em suma, 1) que as questões demandam dilação probatória. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaca-se que, conforme alegado pela parte executada, ela se retirou da sociedade em 2004. Entretanto, a CDA indica que os débitos foram constituídos em 2003. Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade em decorrência da retirada do sócio da empresa. Cabe inferir, também, nos termos da Súmula 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, cumpre analisar, desde logo, se a matéria trazida se enquadra dentre aquelas passíveis de avaliação pela via estreita da exceção de pré-executividade. No caso, tem-se que eventuais alegações do excipiente de que não teria ilegitimidade passiva demandariam dilação probatória, razão pela qual inviável seu aferimento por intermédio do meio utilizado. O E. TJDFT já versou sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - ISS AUTÔNOMO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA A SER ALEGADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para elementar segurança no reconhecimento da ilegitimidade passiva, por meio de exceção de pré-executividade, necessária se faz a apresentação de elementos probatórios que, de plano, mostram-se hábeis a desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade de que gozam as certidões de dívida ativa (art. 204 do CTN repetido no art. 3º da Lei 6.830/80), bem como, se o caso, possam sustentar a tese de que efetivamente a executada não exerceu seu ofício de contadora no Distrito Federal, de modo a desautorizar o fato gerador da cobrança de ISS. 2. Caso concreto em que a aferição de ilegitimidade passiva necessita de ampla dilação probatória, com contraditório e ampla defesa, incompatível com a estreita via de cognição da exceção de pré-executividade. Via inadequada utilizada pela executada, porquanto a matéria ventilada, na forma como apresentada, somente é passível de ser conhecida pela via incidental dos embargos à execução. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1344221, 07300621520208070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste contexto, conclui-se que exceção de pré-executividade só poderia ser admitida se demonstrado, de forma inequívoca e sem resistência fundamentada da parte exequente, a suposta irregularidade na inclusão do devedor na CDA, o que, no caso, não se deu. O sócio constante da CDA não pode opor exceção de pré-executividade para alegar a sua ilegitimidade, pois a desconstituição da veracidade e da legitimidade do título depende de prova cabal, a ser produzida e debatida em embargos à execução. REsp n. 1.110.925/SP Precedente do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. 1. A CDA goza de presunção de veracidade e de legitimidade, de modo que compete ao sócio gerente constante do título o ônus de comprovar que não se enquadra nas condições estabelecidas no art. 135, inc. III, do CTN, isto é, que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A alegação de que não pode ser responsabilizada pelos débitos fiscais da sociedade executada, pois nunca exerceu atos de gestão na empresa, demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser deduzida em embargos à execução, mediante contraditório e sua devida instrução, e não na via estreita da exceção de pré-executividade. 3. A exceção de pré-executividade constitui um meio incidental de defesa, no qual o executado pode alegar apenas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, ou outras que não dependam de produção de prova. Súmula 393 do STJ. 4. O sócio constante da CDA não pode opor exceção de pré-executividade para alegar a sua ilegitimidade, pois a desconstituição da veracidade e da legitimidade do título depende de prova cabal, a ser produzida e debatida em embargos à execução. REsp n. 1.110.925/SP 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1611999, 07200247020228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2022, publicado no DJE: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando a restrita cognição permitida na objeção de pré-executividade, não é possível a apreciação deste tema trazido a juízo, que deve ser objeto de ampla cognição em sede de embargos à execução fiscal, ou em ação de conhecimento a ser ajuizada em juízo diverso. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se. O débito segue abaixo atualizado, de acordo com pesquisas de hoje nos sistemas disponíveis neste Juízo (Sitaf/Monitor VEF): Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCIELDRO MARTINS HOLANDA AYRES - CPF/CNPJ: 730.982.801-15, no valor de R\$ 100.245,06, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, por determinação do art. 854 do Código de Processo Civil, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Fica o DF intimado a apresentar o endereço da BSB BENS E HABITACAO LTDA - ME no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005505-61.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13457 - TIAGO STREIT FONTANA. R: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo:

0005505-61.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO, MARCELO DIAS GODOY, G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) GEORGE LEAL SCHAFFLOR MELLO - CPF/CNPJ: 296.490.801-04, MARCELO DIAS GODOY - CPF/CNPJ: 279.742.601-06 e G3 MARKETING PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - ME - CPF/CNPJ: 38.073.524/0001-85, no valor de R\$ 37.826,05 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749299-16.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE DUTRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749299-16.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GISELE DUTRA DE FREITAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) GISELE DUTRA DE FREITAS - CPF/CNPJ: 480.347.381-15, no valor de R\$ 15.159,80 (quinze mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0708013-58.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAN ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0708013-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRAN ANTONIO MARTINS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) IRAN ANTONIO MARTINS - CPF/CNPJ: 318.928.921-20, no valor de R\$ 23.922,33 (vinte e três mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de

recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027629-15.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUSA ROCHA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027629-15.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREUSA ROCHA BEZERRA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CREUSA ROCHA BEZERRA - CPF/CNPJ: 930.071.911-49, no valor de R\$ 2.121,83 (dois mil, cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0030929-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINK CONECTIVIDADE E INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA RUBIM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030929-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINK CONECTIVIDADE E INSTALACOES LTDA - ME, ELIANA RUBIM SOARES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELIANA RUBIM SOARES - CPF/CNPJ: 814.091.418-53, no valor de R\$ 37.031,35 (trinta e sete mil, trinta e um reais e trinta e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do

valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Após, intime-se o DF para que promova a citação de LINK CONECTIVIDADE E INSTALACOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 03.009.836/0001-45. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0751179-43.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRICE DA SILVA VILLAGE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s): DANIEL LIMA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751179-43.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BEATRICE DA SILVA VILLAGE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL LIMA BRAGA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BEATRICE DA SILVA VILLAGE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - CPF/CNPJ: 11.700.316/0001-02, no valor de R\$ 111.364,94 (cento e onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711106-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DE OLIVEIRA MASAROLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711106-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE DE OLIVEIRA MASAROLO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 16/03/2023 (ID 151524889 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDF), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclua esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051366-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROGERIO FIRMINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051366-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO FIRMINO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino

da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0714136-38.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0714136-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA RIBEIRO CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A parte executada foi devidamente citada (ID 154834909). Após, a parte executada opôs embargos à presente execução fiscal nestes autos. É o relatório. Decido. Os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma desconstitutiva. Desta feita, para que os embargos sejam conhecidos, a parte executada/embargante deverá promover a sua distribuição em autos apartados, por dependência à execução fiscal, nos termos do artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0706606-38.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES, RJ0109734A - WAGNER BRAGANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706606-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do valor penhorado nos autos, formulado pelo exequente. É o breve relato. DECIDO. Com base no art. 906, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pleito do exequente, a fim de que seja oficiado à instituição financeira depositária para que transfira o valor constricto no feito para a conta bancária por ele indicada na petição de ID 152689122. Expeça-se ofício à instituição financeira responsável para que transfira o montante para a conta indicada pelo exequente em sua petição retro. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050266-77.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALIANCA DAS IGREJAS CRISTAS EVANGELICAS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050266-77.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALIANCA DAS IGREJAS CRISTAS EVANGELICAS DO BRASIL DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 31/03/2022 (ID 119131257 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDF), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0746077-51.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADAO FRANCISCO COSTA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0746077-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO COSTA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Providencie, a Secretaria, a certificação usual conferida às iniciais de embargos, juntando telas do Sitaf. Sem prejuízo, emende-se a inicial para juntar a cópia integral da execução fiscal, conforme art. 914, §1º, do Código de Processo Civil e art. 1º, da Lei nº. 6.830/1980, diante das alegações apresentadas. Prazo de 15 dias, sob pena de inépcia O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, CF, art. 5º, LXXIV. Sem comprovação de insuficiência de recursos, não há direito ao benefício, conforme previsão constitucional. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça, por outro lado, é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Não pode ser o temor de ter seu pedido julgado improcedente e ser condenado em honorários advocatícios; do contrário, agiria sem a boa-fé, com ajuizamento de demanda temerária (art. 5º do CPC). A declaração unipessoal de hipossuficiência, por outro lado, possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no §2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. O STJ, aliás, sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Segundo a LOMAN, art. 35, inciso VII, também, é dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, ?especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes?. Com efeito, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º, do CPC). Assim, mesmo que não haja reclamação ou impugnação da parte contrária, o magistrado tem o dever de fiscalizar o recolhimento de custas e a simples afirmação da parte autora de que não tem condições não lhe retira esse dever, porque está exercendo fiscalização sobre a arrecadação de dinheiro público. No presente caso, diante da qualificação e narrativa dos fatos, há indícios de que a parte tem condições de pagar as despesas processuais. Com apoio no art. 99, §2º, do CPC, confiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar comprovantes de renda e despesas (principalmente faturas de cartão de crédito; contracheque e extratos bancários) dos últimos 3 (três) meses, para análise do pedido. Deve juntar também as 3 últimas declarações de Imposto de Renda. Além disso, deve comprovar que o valor que possui em sua conta corrente e em eventuais aplicações não é suficiente para pagar a guia de custas deste processo. Pena de indeferimento do benefício. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0019557-67.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: ("MASSA FALIDA DE") ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Adv(s): GO23336 - HEBERT ROGERIO ARANTES MATEUS, GO14824 - ELIZETH SILVA DE AQUINO. T: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019557-67.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA DESPACHO Intime-se o executado sobre os embargos de declaração apresentados pelo Distrito Federal. Prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC). Após, retorem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013467-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ("MASSA FALIDA DE") DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Rep(s): FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013467-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP DESPACHO Inicialmente, cadastre-se o administrador judicial (ID.145870134) da Massa Falida de Duramar Industria e Comércio Ltda, como representante legal da empresa executada e intime-o para tomar ciência dessa ação de execução. Após, esclareça o Distrito Federal se apresentou o crédito para pagamento perante o Juízo Falimentar. Na mesma oportunidade, esclareça a fase em que se encontra o processo de falência, e se há expectativa próxima de pagamento do crédito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755147-18.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS; Rep(s): DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755147-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Inicialmente, cadastre-se o administrador judicial da empresa em "Recuperação Judicial" (ID.109267859), como representante legal e o intime-o. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID.147369768. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738306-11.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: MARCIO ROSA DA COSTA. Adv(s): RJ156932 - FERNANDO HENRIQUE DANTAS PETERLE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738306-11.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: MARCIO ROSA DA COSTA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID nº 156999770), bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747829-13.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: ITAMAR DUTRA BARRETO. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE, DF74229 - GUILHERME REZEDE MELO PURDENCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747829-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: ITAMAR DUTRA BARRETO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID nº 177197696), bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0040676-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO, SP389889 - EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040676-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais (ID 156257249), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0729796-48.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENILSON IVALDO SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF72637 - MOUSES JULIANELI TEODORO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0729796-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENILSON IVALDO SILVEIRA SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040792-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040792-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARILZA MARA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041392-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELMIRO ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041392-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADELMIRO ANDRADE DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033902-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA MADALENA DE SOUSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033902-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA MADALENA DE SOUSA LOPES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041042-95.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOANILSON INACIO JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041042-95.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANILSON INACIO JUNQUEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051902-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CATA COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051902-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CATA COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES ASSOCIADOS LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042262-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LOJA DO DIABETICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL BEZERRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA QUEIROZ DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042262-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSIEL BEZERRA SANTOS, NUBIA QUEIROZ DE FREITAS, LOJA DO DIABETICO LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0015042-10.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IZA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015042-10.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IZA RODRIGUES DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009442-13.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSCARLINO RODRIGUES ELETRONICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009442-13.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSCARLINO RODRIGUES ELETRONICOS - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058522-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO RODRIGUES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058522-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES COELHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de

desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0725382-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0725382-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAO PEREIRA DE BRITO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007552-34.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RICARDO COELHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007552-34.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO COELHO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033192-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033192-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEBORA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053882-87.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARCELINO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053882-87.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELINO RESENDE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033332-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AMIR FAWZI HALIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033332-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMIR FAWZI HALIM SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059902-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059902-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFFERSON SOUZA CARNEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043062-30.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BENISVALDO DA CRUZ FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043062-30.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENISVALDO DA CRUZ FERREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042052-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FORTE PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA DALVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042052-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FORTE

PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE LUIS DE OLIVEIRA, DIVINA DALVA GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041612-33.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALFONSO NICANOR CASTILLO MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041612-33.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFONSO NICANOR CASTILLO MOLINA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020082-39.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.D.DOS SANTOS BAR E LANCHONETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020082-39.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J.D.DOS SANTOS BAR E LANCHONETE, JOSE DAMIAO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020342-98.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO FERNANDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020342-98.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065972-51.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065972-51.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS, ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064922-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIENE LACERDA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064922-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIENE LACERDA DE FARIA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052792-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052792-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO BRAZ DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058042-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ADEMIR DE JESUS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058042-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEMIR DE JESUS MARTINS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043082-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MILER LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINARIA DORNELAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043082-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME, MARCIO MILER LEAL, SINARIA DORNELAS SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042672-12.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CESAR AKIRA KATORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042672-12.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR AKIRA KATORI SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111572-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA ISSA RIZK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111572-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA ISSA RIZK, ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES, RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042252-07.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABRICIA PEREIRA DA HORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042252-07.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABRICIA PEREIRA DA HORA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058042-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULO CESAR GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058042-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041792-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO DE ARAUJO SILVA CHAVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041792-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TARCISIO DE ARAUJO SILVA CHAVES FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042262-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LOJA DO DIABETICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL BEZERRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA QUEIROZ DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042262-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSIEL BEZERRA SANTOS, NUBIA QUEIROZ DE FREITAS, LOJA DO DIABETICO LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063502-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MAILDO JORDAO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063502-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAILDO JORDAO DE MELO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir

da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076802-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA ROSA CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076802-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ROSA CARDOSO SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066262-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: NEEMIAS PEREIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066262-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEEMIAS PEREIRA DANTAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064912-72.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FELIX CARLOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064912-72.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FELIX CARLOS RIBEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055402-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MADONAY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055402-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MADONAY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040082-91.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COMERCIAL KROMUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040082-91.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL KROMUS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042052-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FORTE PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA DALVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042052-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FORTE PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE LUIS DE OLIVEIRA, DIVINA DALVA GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0015642-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCI SILVA DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015642-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCI SILVA DA MATA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053742-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOURIVAL SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053742-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOURIVAL SOARES DE LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059672-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DE LOUDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059672-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE LOUDES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020312-13.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CALMON BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020312-13.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALMON BORGES DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063552-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN CANDIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063552-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRIAN CANDIDA DA COSTA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0020082-39.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.D.DOS SANTOS BAR E LANCHONETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DAMIAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020082-39.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J.D.DOS SANTOS BAR E LANCHONETE, JOSE DAMIAO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065972-51.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065972-51.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS, ANA KARINA AMORIM MOURA DE FREITAS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051982-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: WELLINGTON SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051982-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041402-50.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCELO MOTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041402-50.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO MOTA RODRIGUES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043862-87.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCILIO FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043862-87.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCILIO FREITAS DE SOUZA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043082-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MILER LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINARIA DORNELAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043082-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME, MARCIO MILER LEAL, SINARIA DORNELAS SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043812-32.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CARLOS DE SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043812-32.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA NUNES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111572-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA ISSA RIZK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111572-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA ISSA RIZK, ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES, RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063312-84.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FLAVIA REGINA GONCALVES RIBEIRO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063312-84.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIA REGINA GONCALVES RIBEIRO MENDES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041732-11.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: GILSON DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041732-11.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA FILHO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051642-98.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: REBECA OLIVEIRA DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051642-98.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REBECA OLIVEIRA DA PAZ SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042262-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LOJA DO DIABETICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL BEZERRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA QUEIROZ DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042262-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSIEL BEZERRA SANTOS, NUBIA QUEIROZ DE FREITAS, LOJA DO DIABETICO LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal.

É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041412-94.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCELO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041412-94.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043332-06.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCIELY APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043332-06.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIELY APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042082-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BIANCA GARCIA DELLA PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042082-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BIANCA GARCIA DELLA PENNA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042112-16.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSMAN LOPES DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042112-16.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSMAN LOPES DE LUCENA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042052-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FORTE PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA DALVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042052-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FORTE PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE LUIS DE OLIVEIRA, DIVINA DALVA GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075142-13.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SILMAR EVARISTO FELICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075142-13.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILMAR EVARISTO FELICIO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042272-25.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA BRINDES E UNIFORMES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042272-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA BRINDES E UNIFORMES - ME, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041822-55.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PASCAL SOUDHAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041822-55.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PASCAL SOUDHAN SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067092-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LAURINDA DE LIMA FRAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067092-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURINDA DE LIMA FRAGAS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061612-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061612-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041252-83.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOSE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041252-83.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SOUZA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060082-97.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060082-97.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINEIDE ALVES DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043082-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MILER LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINARIA DORNELAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043082-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA SAO MARCOS LTDA ME, MARCIO MILER LEAL, SINARIA DORNELAS SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060102-20.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PLANET SERVICE REFORMA E MANUTENCAO CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060102-20.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLANET SERVICE REFORMA E MANUTENCAO CIVIL LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043102-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VALDIR BARBOSA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043102-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDIR BARBOSA MACIEL SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061672-75.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VERA LUCIA RAMOS DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061672-75.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERA LUCIA RAMOS DE MATOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111572-61.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA ISSA RIZK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111572-61.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA ISSA RIZK, ROSELY DE SOUZA PEREIRA ALVES, RIZK ALVES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059582-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JORGE MENDONCA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059582-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE MENDONCA DE AZEVEDO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051972-95.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051972-95.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059962-88.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FABRICIANO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059962-88.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABRICIANO BARBOSA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043252-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDILSON UCHOA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043252-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDILSON UCHOA ALVES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041312-71.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ALEXANDRE OLIVEIRA FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041312-71.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA FIGUEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056902-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: DELSO EUSTAQUIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS MARIANO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056902-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELSO EUSTAQUIO ALVES, DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS MARIANO LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência

formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042272-25.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA BRINDES E UNIFORMES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042272-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA BRINDES E UNIFORMES - ME, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042172-91.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ERISTON TEIXEIRA DE ARAUJO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042172-91.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERISTON TEIXEIRA DE ARAUJO DIAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067392-91.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROBSON DE CASTRO SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067392-91.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON DE CASTRO SERRANO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054102-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIRIO DE ARAUJO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054102-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALIRIO DE ARAUJO FERREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057022-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GUILHERME TAVARES CAVALCANTI DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057022-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUILHERME TAVARES CAVALCANTI DE LYRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060032-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PERSONAL MOTORS CENTRO DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060032-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PERSONAL MOTORS CENTRO DE ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053922-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALFREDO PAULO FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053922-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO PAULO FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041932-83.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ROBERIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041932-83.2016.8.07.0018

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERIO PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052582-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: C P DOS SANTOS SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUDIMAR PAULA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052582-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C P DOS SANTOS SILVA - ME, CREUDIMAR PAULA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060812-45.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ADAUTO LUIZ BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060812-45.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAUTO LUIZ BEZERRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056042-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056042-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA, CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055172-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRILO DE CARVALHO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055172-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIRILO DE CARVALHO BRAGA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056902-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: DELSO EUSTAQUIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS MARIANO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056902-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELSO EUSTAQUIO ALVES, DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS MARIANO LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051912-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARCOS AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051912-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS AURELIO MOREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054362-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RAIMUNDA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054362-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDA DOS SANTOS RIBEIRO SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052582-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: C P DOS SANTOS SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUDIMAR PAULA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052582-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C P DOS SANTOS SILVA - ME, CREUDIMAR PAULA DOS SANTOS SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056042-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056042-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA, CLAUDIO EDUARDO DIAS PEREIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056302-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDSON ALMEIDA FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVICULTURA FRAGOSO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056302-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AVICULTURA FRAGOSO LTDA - ME, EDSON ALMEIDA FRAGOSO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042752-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042752-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051732-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROGERIO MAIA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051732-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO MAIA SANTANA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052842-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO CIPRIANO SOBRINHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052842-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CIPRIANO SOBRINHO - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056302-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: EDSON ALMEIDA FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVICULTURA FRAGOSO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056302-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AVICULTURA FRAGOSO LTDA - ME, EDSON ALMEIDA FRAGOSO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041352-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041352-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de

desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062073-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062073-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO, JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041903-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CARDOSO GOMES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CARDOSO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041903-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO GOMES - ME, MARIA JOSE CARDOSO GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057003-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057003-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA, JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065983-12.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SONIC - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065983-12.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIC - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA. - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750683-87.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750683-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067473-69.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: REGINALDO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067473-69.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059423-25.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MANOEL COSTA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059423-25.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL COSTA AGUIAR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066583-04.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066583-04.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042093-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABIO DE JESUS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042093-64.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIO DE JESUS EVANGELISTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041593-27.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JUVALDI GOMES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041593-27.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUVALDI GOMES NUNES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065833-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ADRIANO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE JESUS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065833-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO DE JESUS, ADRIANO DE JESUS - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052223-16.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052223-16.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065203-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065203-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRINEIA UMBELINA DE SOUZA PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062583-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FERNANDO CHAVARRY DA SILVA. Adv(s): DF27072 - LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES, DF43225 - ANNA CAROLINA ISAAC CECIM, DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062583-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO CHAVARRY DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043843-33.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043843-33.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053793-51.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053793-51.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043303-17.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: NEUBER LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043303-17.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEUBER LIMA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062073-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062073-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO, JOAQUIM BORGES DOS SANTOS NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041283-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041283-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042283-27.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WANDERLEY JOSE ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042283-27.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERLEY JOSE ANTONIO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043633-98.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043633-98.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDOMAR MOREIRA DE CARVALHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043543-56.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIRA FAGUNDES HAUACHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043543-56.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIRA FAGUNDES HAUACHE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041623-62.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041623-62.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041903-65.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CARDOSO GOMES - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE CARDOSO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041903-65.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE CARDOSO GOMES - ME, MARIA JOSE CARDOSO GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066723-38.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CELIA NUNES NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066723-38.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIA NUNES NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043113-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LEONARDO MARTINS MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043113-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO MARTINS MESQUITA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041243-10.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SIDNEIA DE MENEZES PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041243-10.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIDNEIA DE MENEZES PIRES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043863-56.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES. Adv(s):. BA20874 - JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER. R: ROBERTO JOSE DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043863-56.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME, ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES, ROBERTO JOSE DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051623-09.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051623-09.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON ANTONIO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057003-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057003-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA, JOSE MOREIRA SANTIAGO DA ROCHA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065833-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ADRIANO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE JESUS - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF

Número do processo: 0065833-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO DE JESUS, ADRIANO DE JESUS - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063883-55.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDISAR ALVES PALMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063883-55.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDISAR ALVES PALMEIRA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041853-05.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEITO POR MIM COMERCIO E CONFECÇÕES FEMININA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041853-05.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FEITO POR MIM COMERCIO E CONFECÇÕES FEMININA LTDA, MARIA MARLENE DE MORAES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042273-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JACOB GOMES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042273-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACOB GOMES ANDRADE SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041353-23.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: FRANCISCO VALDEIR FONSECA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041353-23.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO VALDEIR FONSECA SILVA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054193-02.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVAN GUEDES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054193-02.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEOVAN GUEDES CHAVES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043543-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RONNY KLEYSON COSTA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043543-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONNY KLEYSON COSTA CAVALCANTI SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063473-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063473-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ PEREIRA BATISTA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042403-50.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA HELENA VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042403-50.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA HELENA VERAS SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065943-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE PAULO CARAFUNIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MBE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065943-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PAULO CARAFUNIM FERREIRA, MBE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054793-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSINALDO BRAZ DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054793-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSINALDO BRAZ DE MORAES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043803-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043803-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043863-56.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES. Adv(s): BA20874 - JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER. R: ROBERTO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043863-56.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME, ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES, ROBERTO JOSE DE SOUZA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043393-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA DA SILVA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043393-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILZA DA SILVA AMARAL SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067333-06.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067333-06.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA DE QUEIROZ SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042953-65.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FERNANDO CORREA DE GUAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042953-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO CORREA DE GUAMA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado

pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051523-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WALDSON DE ARAUJO GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051523-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDSON DE ARAUJO GODINHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041853-05.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARLENE DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEITO POR MIM COMERCIO E CONFECÇOES FEMININA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041853-05.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FEITO POR MIM COMERCIO E CONFECÇOES FEMININA LTDA, MARIA MARLENE DE MORAES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051583-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELIZANGELA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051583-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZANGELA ALVES RIBEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065823-21.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAREEK ALAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065823-21.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDGAR CORREA JUNIOR, TAREEK ALAM, SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061123-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061123-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO VIEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065943-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE PAULO CARAFUNIM FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MBE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065943-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PAULO CARAFUNIM FERREIRA, MBE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052943-31.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CARLOS SEVERINO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052943-31.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS SEVERINO DIAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066843-81.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066843-81.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043863-56.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ. R: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES. Adv(s): BA20874 - JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER. R: ROBERTO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043863-56.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA TIAGO E TEIXEIRA LTDA - ME, ELADIO DOS SANTOS GUIMARAES, ROBERTO JOSE DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067363-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MORENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067363-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO MORENO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054653-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGALUX - ILUMINACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054653-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGALUX - ILUMINACAO LTDA, EDGAR JOSE DA COSTA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062093-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOANA QUARESMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062093-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOANA QUARESMA DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043653-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CASTELO BRANCO DANIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043653-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CASTELO BRANCO DANIEL, SIDNEY JOSE DE LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065283-36.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ILCA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065283-36.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILCA NOGUEIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043623-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA OLIVEIRA DA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043623-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANIA OLIVEIRA DA COSTA - ME, VANIA OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e

legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064003-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FANDER PASSOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064003-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FANDER PASSOS MACHADO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053813-55.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEILSON DE SOUSA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053813-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEILSON DE SOUSA SA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061003-85.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARTE TERAPIA CLINICA PSICOLOGICA E MEDICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061003-85.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTE TERAPIA CLINICA PSICOLOGICA E MEDICA LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065823-21.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAREEK ALAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065823-21.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDGAR CORREA JUNIOR, TAREEK ALAM, SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042653-06.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042653-06.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041393-88.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ERONILDE DA ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041393-88.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERONILDE DA ROCHA SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054493-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054493-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041123-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS AUGUSTO SANTANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041123-64.2014.8.07.0018 Classe

judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTANA PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054403-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDMILSON DA SILVA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPCOES CURSOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054403-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA CAIRES, OPCOES CURSOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054653-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGALUX - ILUMINACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054653-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MEGALUX - ILUMINACAO LTDA, EDGAR JOSE DA COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042193-19.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JEFFERSON COSTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042193-19.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEFFERSON COSTA DE JESUS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054923-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE AMAZONAS SANTIAGO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054923-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE AMAZONAS SANTIAGO VIEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043653-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CASTELO BRANCO DANIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043653-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CASTELO BRANCO DANIEL, SIDNEY JOSE DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051423-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIO HONORIO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051423-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO HONORIO DE PAULA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067083-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: IGUACI DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067083-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGUACI DIAS DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056533-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056533-92.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVONEIDE TAVARES DE MATOS, MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS, LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053413-62.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053413-62.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043623-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA OLIVEIRA DA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043623-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANIA OLIVEIRA DA COSTA - ME, VANIA OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064763-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ESTER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064763-76.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTER FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054753-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054753-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062503-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE MARIA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062503-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA DE SANTANA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053923-75.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALFREDO PAULO FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053923-75.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALFREDO PAULO FORTUNATO DE ANCHIETA FRENKLE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065823-21.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR CORREA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAREEK ALAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065823-21.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDGAR CORREA JUNIOR, TAREEK ALAM,

SANI INDIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064963-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA JOSE DE PINHO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064963-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE DE PINHO ALMEIDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054403-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDMILSON DA SILVA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPCOES CURSOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054403-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON DA SILVA CAIRES, OPCOES CURSOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES E CONCURSOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054883-31.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEREMIAS TIBIRICA CANEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054883-31.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEREMIAS TIBIRICA CANEDO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043593-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA VILMA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043593-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALERIA VILMA CAMPOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042063-90.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA HELENA DE SALES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042063-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME, FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR, SANDRA HELENA DE SALES DUARTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041103-03.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIRLEY FERREIRA TITONELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLEY FERREIRA TITONELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041103-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIRLEY FERREIRA TITONELLI, SIRLEY FERREIRA TITONELLI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056533-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056533-92.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVONEIDE TAVARES DE MATOS, MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS, LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido

de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042063-90.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA HELENA DE SALES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042063-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME, FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR, SANDRA HELENA DE SALES DUARTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041103-03.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIRLEY FERREIRA TITONELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLEY FERREIRA TITONELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041103-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIRLEY FERREIRA TITONELLI, SIRLEY FERREIRA TITONELLI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056533-92.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056533-92.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVONEIDE TAVARES DE MATOS, MARIA DE FATIMA TAVARES DE MATOS, LANCHONETE CANTINHO DA ALIMENTACAO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041683-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NEGOCIADOR-DISTRIBUICAO LOGISTICA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041683-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEGOCIADOR-DISTRIBUICAO LOGISTICA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042063-90.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA HELENA DE SALES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042063-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAINTEC - NACIONAL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA - ME, FRANCISCO JUVENCIO DUARTE JUNIOR, SANDRA HELENA DE SALES DUARTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043693-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043693-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO - ME, SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043693-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043693-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO - ME, SELY FRANCISCO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena,

sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756421-22.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALBER ALVES MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0756421-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALBER ALVES MORAIS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735603-10.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HELKE PORTELA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735603-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO HELKE PORTELA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742020-52.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE DAMIAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742020-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICENTE DAMIAO DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0715299-58.2020.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0715299-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURA??O DE AUTOS (46) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068069-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FERRAGISTA SAO PAULO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068069-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERRAGISTA SAO PAULO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069749-10.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PRUDENCIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069749-10.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PRUDENCIO DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070109-08.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070109-08.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO DE SOUZA LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0715749-98.2020.8.07.0016 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACSON JOAO GONCALVES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0715749-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: RESTAURA??O DE AUTOS (46) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: JACSON JOAO GONCALVES COELHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-

se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063317-38.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063317-38.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753027-07.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACLINDE GESTAO EMPRESARIAL, CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753027-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACLINDE GESTAO EMPRESARIAL, CONSULTORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077377-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOAO SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077377-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO SOUSA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069237-90.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DIJALMA BRAGA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069237-90.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIJALMA BRAGA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723127-08.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA PENTECOSTAL JESUS REINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723127-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA PENTECOSTAL JESUS REINA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042347-98.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: AGRESTES RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042347-98.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: AGRESTES RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741447-77.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERPLANE REPRESENTACAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741447-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INTERPLANE REPRESENTACAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074667-23.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PEDRO LEMOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074667-23.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO LEMOS ROSAL SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072967-12.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROBSON DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072967-12.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON DIAS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0722457-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI ALVES DE LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0722457-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE LIMA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075477-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULISMAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075477-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULISMAR DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042347-85.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042347-85.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746017-38.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746017-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE GONCALVES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075837-30.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075837-30.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043917-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO VICENTE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043917-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO VICENTE FERREIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069727-15.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARINA CARVALHO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069727-15.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARINA CARVALHO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070327-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DILNEI DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070327-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DILNEI DOS PASSOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076707-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA FERNANDES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076707-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANA FERNANDES PINTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063317-38.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063317-38.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076727-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARQUIMEDES FELIX TEODORO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076727-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARQUIMEDES FELIX TEODORO MENDES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748557-64.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GLAUBER EVARISTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748557-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO GLAUBER EVARISTO MELO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077797-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON RONDON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077797-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON RONDON DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723037-63.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAYME JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723037-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAYME JOSE DA SILVA FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068427-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MFC INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO CANDIDO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068427-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MFC INFORMATICA LTDA - ME, MAURO CANDIDO MOURA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056977-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: KAROLINY DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KSCS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056977-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KAROLINY DA SILVA ROCHA, KSCS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068497-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068497-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE, RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO, R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062427-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GERALDO PAULO GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062427-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO PAULO GODINHO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078007-09.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERMANO QUARESMA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0078007-09.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERMANO QUARESMA DUARTE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726107-93.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE SELMA DE MATTOS LADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726107-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE SELMA DE MATTOS LADEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755007-18.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES PINTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0755007-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: ALCIDES PINTO DE SOUSA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041547-38.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARCELO TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041547-38.2016.8.07.0018

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DA ROCHA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041337-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MAURO ALVES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041337-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO ALVES COUTINHO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076957-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ELINEIDE QUADROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076957-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELINEIDE QUADROS SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054187-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GLEIB CAVALCANTI DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054187-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLEIB CAVALCANTI DE ANDRADE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069687-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069687-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RITA EUTALIA TEIXEIRA MARIANO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077997-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JAIR OCHSENDORF E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077997-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR OCHSENDORF E SOUSA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076307-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ELIOEDILSON MONTEIRO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076307-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIOEDILSON MONTEIRO DE MOURA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060357-75.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARA RUBIA DA COSTA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060357-75.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARA RUBIA DA COSTA SILVA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041317-78.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSDETINA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041317-78.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUSDETINA OLIVEIRA PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742467-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZE MARIA DE MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742467-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILZE MARIA DE MELO SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067727-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067727-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA, MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755307-48.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO PEREIRA GODOI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0755307-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA GODOI - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747427-39.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747427-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE ARAGAO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069527-76.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069527-76.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075917-28.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LILIAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075917-28.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIAN BARBOSA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733657-08.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CD FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733657-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CD FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738287-44.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAO ABINADAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0738287-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAO ABINADAS DE LIMA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748757-66.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONOR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0748757-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONOR FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042117-92.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042117-92.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043657-29.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MATIAS GONCALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043657-29.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MATIAS GONCALVES DE BRITO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069747-06.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARLENE SILVESTRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069747-06.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE SILVESTRE DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068457-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SOARES & MAMEDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALVES MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELBER SOARES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068457-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO ALVES MAMEDE, ELBER SOARES PINTO, SOARES & MAMEDE LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745977-27.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745977-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PREMIER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067517-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANA AMELIA SOARES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067517-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA AMELIA SOARES SAMPAIO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756047-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE S. DE ANDRADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0756047-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE S. DE ANDRADE - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062287-31.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDER ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062287-31.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDER ALVES DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065827-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS GOMES DO NASCIMENTO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065827-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES DO NASCIMENTO ME, AN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073507-94.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MOACIR DOS SANTOS ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073507-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS ALCANTARA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063317-38.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063317-38.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CICERO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, MUNDIAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051227-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ADILSON F. DE ALMEIDA - PISOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051227-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON F. DE ALMEIDA - PISOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052827-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDVALDO RAMOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052827-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVALDO RAMOS DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041577-71.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES SAMPAIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041577-71.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SOARES SAMPAIO FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido

de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056977-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: KAROLINY DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KSCS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056977-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KAROLINY DA SILVA ROCHA, KSCS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065527-96.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SINOMAR DA COSTA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECIDOS DOM BOSCO CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065527-96.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SINOMAR DA COSTA MENESES, TECIDOS DOM BOSCO CONFECÇÕES E AVIAMENTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060147-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA LENICE SALES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060147-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LENICE SALES BORGES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068497-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068497-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE, RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO, R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068427-52.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MFC INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO CANDIDO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068427-52.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MFC INFORMATICA LTDA - ME, MAURO CANDIDO MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041787-25.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: INSTITUTO DE BELEZA GRACIONE TELES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACIONE TELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041787-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA GRACIONE TELES LTDA - ME, GRACIONE TELES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042017-04.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARILIA LANDINI TOTUGUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042017-04.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARILIA LANDINI TOTUGUI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074677-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DUILSON NUNES SOARES FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074677-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUILSON NUNES SOARES FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075147-35.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ZENAIDE ALVES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075147-35.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZENAIDE ALVES DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043527-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NAGELA BERRETH DE PAULA FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043527-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NAGELA BERRETH DE PAULA FREITAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055067-63.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DAMIAO FERNANDES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055067-63.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAMIAO FERNANDES PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041337-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEBORA ROCHA DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041337-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS, DEBORA ROCHA DE CASTRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043097-39.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JURACI DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043097-39.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JURACI DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054527-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LAURISTON MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054527-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURISTON MEDEIROS DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0764697-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ANDRADE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0764697-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ANDRADE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir

da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067727-13.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067727-13.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA, MARIA DO CARMO MACHADO BARBOSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065587-06.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FINASA S. A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065587-06.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FINASA S. A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052917-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ADMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052917-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADMAR RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010537-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARTE EM CASA - DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0010537-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTE EM CASA - DECORACOES DE INTERIORES LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741947-41.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741947-41.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO SANTOS E SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054927-50.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOAO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054927-50.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076587-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARILUCIA PASSERI VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076587-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARILUCIA PASSERI VIEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061157-06.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: D E M ASSISTENCIA DE SAUDE ORAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061157-06.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: D E M ASSISTENCIA DE SAUDE ORAL LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071567-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071567-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES, TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068457-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JULIO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068457-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO ROBERTO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041837-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GUY DENIS BATUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041837-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUY DENIS BATUT SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068457-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SOARES & MAMEDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALVES MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELBER SOARES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068457-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO ALVES MAMEDE, ELBER SOARES PINTO, SOARES & MAMEDE LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043897-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMELICE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043897-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA, CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME, DOMELICE GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059547-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059547-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041987-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MERCADOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041987-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCADOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ROBERTO SOUZA CAVALCANTE SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou

embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056907-32.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JUDITH PORFIRIO BERNARDO. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056907-32.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUDITH PORFIRIO BERNARDO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053657-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVELINO PEREIRA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053657-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SALVELINO PEREIRA COSTA FILHO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752347-22.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ EDUARDO CUNEO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0752347-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE LUIZ EDUARDO CUNEO ALVES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055517-56.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055517-56.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065827-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: AN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS GOMES DO NASCIMENTO ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065827-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE LUIS GOMES DO NASCIMENTO ME, AN CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057147-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RICARDO LUCIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057147-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO LUCIO BARBOSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043207-67.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANTONIO SOARES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043207-67.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO SOARES DE ABREU SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042537-97.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LAERCIO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042537-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE LIMA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da

execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055437-92.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WLADIMIR CAMARGO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055437-92.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WLADIMIR CAMARGO RIBEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043187-47.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIZETE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043187-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIZETE DE FREITAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051887-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CONVENCAO DOS MIN EVANG DAS ASS DE DEUS DE BSB E GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051887-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONVENCAO DOS MIN EVANG DAS ASS DE DEUS DE BSB E GOIAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065527-96.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SINOMAR DA COSTA MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECIDOS DOM BOSCO CONFECÇOES E AVIAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065527-96.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SINOMAR DA COSTA MENESES, TECIDOS DOM BOSCO CONFECÇOES E AVIAMENTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723127-71.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CESAR BORGES BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723127-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO CESAR BORGES BERNARDES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068497-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068497-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCIMARA LOBATO PICANCO ALBUQUERQUE, RAIMUNDO CONCEICAO ALBUQUERQUE FILHO, R&F ALBUQUERQUE COMRCIO LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065157-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIZETE SANTANA DA COSTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE SANTOS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065157-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZETE SANTANA DA COSTA SOARES, MARILENE SANTOS CALDAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071217-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: TELMA MARIA ALMEIDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071217-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TELMA MARIA ALMEIDA MOURA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041787-25.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: INSTITUTO DE BELEZA GRACIONE TELES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041787-25.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA GRACIONE TELES LTDA - ME, GRACIONE TELES DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041737-98.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOSE MARTINS AFONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041737-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARTINS AFONSECA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041757-24.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: ADILSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041757-24.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON DA SILVA RODRIGUES, ADILSON DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063117-31.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA LEDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063117-31.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LEDA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041337-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA ROCHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041337-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS, DEBORA ROCHA DE CASTRO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043037-66.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABIOLA BERNARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043037-66.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIOLA BERNARDI SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042497-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042497-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUCIO EUSTAQUIO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal.

É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054647-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: HELIO GOMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054647-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO GOMES DE ABREU SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041567-29.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: GRICIA EUZI PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041567-29.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRICIA EUZI PEREIRA DOS ANJOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054077-93.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RODRIGO DE SOUZA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054077-93.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA RAMOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054337-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FRANCISCO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054337-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO REIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054857-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULICIO SOUZA FATEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054857-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ULICIO SOUZA FATEL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068477-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARINALVA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068477-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055897-29.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: KENIA CARDOZO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA CARDOZO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055897-29.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KENIA CARDOZO DA SILVA - ME, KENIA CARDOZO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071567-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o

Fiscal do DF Número do processo: 0071567-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DJANIRA DE ANCHIETA GOMES, TROCA DE OLEO FLAMINGO LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041117-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VANDEJIZA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041117-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDEJIZA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041157-19.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GERALDO ALBINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041157-19.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERALDO ALBINO PEREIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051547-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051547-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068457-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SOARES & MAMEDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALVES MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELBER SOARES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068457-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO ALVES MAMEDE, ELBER SOARES PINTO, SOARES & MAMEDE LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041707-63.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOSE OPERARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041707-63.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOSE OPERARIO LTDA - EPP SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043727-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043727-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON VIANA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043897-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMELICE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043897-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA, CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME, DOMELICE GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076597-13.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOMAR TELES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076597-13.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOMAR TELES DE MACEDO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042087-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ZACARIAS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042087-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZACARIAS FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041987-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MERCADOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041987-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCADOR COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ROBERTO SOUZA CAVALCANTE SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053657-67.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ZILMAR DE JESUS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053657-67.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZILMAR DE JESUS TAVARES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750447-33.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDO CLAUDIO CAVALCANTI DE LYRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750447-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BERNARDO CLAUDIO CAVALCANTI DE LYRA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060387-13.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADVOCACIA ISRAEL PINHEIRO TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060387-13.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADVOCACIA ISRAEL PINHEIRO TORRES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041707-34.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA SILVA MACHADO CONFECÇÕES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO SILVESTRE FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041707-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVA MACHADO CONFECÇÕES - ME, SEBASTIAO SILVESTRE FERREIRA NETO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043327-81.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AURITA DE BARROS DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043327-81.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURITA DE BARROS DOURADO SENTENÇA O Exequerente formulou

pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042977-44.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RONE IVALDO CARLOTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042977-44.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONE IVALDO CARLOTA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041787-27.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AMANDA ALVES AMADOR DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041787-27.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMANDA ALVES AMADOR DE ARAUJO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042657-43.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOAO PAULO TORREZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042657-43.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO TORREZAN SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041567-77.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JACIRA BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041567-77.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACIRA BARROS DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065157-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELIZETE SANTANA DA COSTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE SANTOS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065157-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZETE SANTANA DA COSTA SOARES, MARILENE SANTOS CALDAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057737-95.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE SEBASTIAO HONORATO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057737-95.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO HONORATO NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041757-24.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: ADILSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041757-24.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON DA SILVA RODRIGUES, ADILSON DA SILVA RODRIGUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062607-86.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062607-86.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041337-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA ROCHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041337-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GOOD PIZZA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO ALEXSANDRO SOARES DE MEDEIROS, DEBORA ROCHA DE CASTRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061407-73.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: OSIRIS DE CASTRO PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061407-73.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSIRIS DE CASTRO PASSOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065687-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ARKOIRIS TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065687-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARKOIRIS TINTAS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076147-70.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANGELA MARIA MENDES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076147-70.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES GOMES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057897-23.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSELY CASTRO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057897-23.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO JOSELY CASTRO E SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064847-77.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WANDERSON TIAGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064847-77.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERSON TIAGO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043587-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE A B DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043587-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DE A B DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055897-29.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: KENIA CARDOZO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA CARDOZO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055897-29.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KENIA CARDOZO DA SILVA - ME, KENIA CARDOZO DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068477-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARINALVA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068477-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA, MARINALVA MARIA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064957-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGES BUFFET E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064957-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES, REGES BUFFET E RESTAURANTE LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054027-67.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEUEL ALVES DA SILVA. Adv(s): G056177 - MOISES FELLIPE ALVES LEMES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054027-67.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEUEL ALVES DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043897-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMELICE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043897-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA, CARLOS HELBERT BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA - ME, DOMELICE GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041767-36.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AUDACI DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041767-36.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUDACI DIAS DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061037-94.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS JOAO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061037-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS JOAO FERREIRA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041707-34.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA SILVA MACHADO CONFECÇÕES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO SILVESTRE FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041707-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVA MACHADO CONFECOES - ME, SEBASTIAO SILVESTRE FERREIRA NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056687-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JUCELAINNE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056687-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUCELAINNE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073417-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA PRADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA NORONHA DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073417-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA PRADO LTDA - ME, FRANCISCA NORONHA DO PRADO, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056217-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIS BENDER DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056217-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELVIS BENDER DE PAULA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064957-47.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGES BUFFET E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064957-47.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEIDE LUZIA DE PAIVA REGES, REGES BUFFET E RESTAURANTE LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055237-35.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NELSON SANTOS DA PAIXAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON SANTOS DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055237-35.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELSON SANTOS DA PAIXAO - ME, NELSON SANTOS DA PAIXAO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054637-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: C A T PASSOS - PRESENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO TOMAZ PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054637-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOMAZ PASSOS, C A T PASSOS - PRESENTES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073417-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA PRADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA NORONHA DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073417-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA PRADO LTDA - ME, FRANCISCA NORONHA DO PRADO, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir

da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055237-35.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: NELSON SANTOS DA PAIXAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON SANTOS DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055237-35.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NELSON SANTOS DA PAIXAO - ME, NELSON SANTOS DA PAIXAO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065677-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WILTON SOARES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065677-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILTON SOARES, WILTON SOARES - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054637-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: C A T PASSOS - PRESENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO TOMAZ PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054637-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TOMAZ PASSOS, C A T PASSOS - PRESENTES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073417-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DROGARIA PRADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA NORONHA DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073417-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA PRADO LTDA - ME, FRANCISCA NORONHA DO PRADO, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065677-77.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WILTON SOARES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065677-77.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILTON SOARES, WILTON SOARES - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053787-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053787-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO GONCALVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060088-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROBERTO DA SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060088-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FARIAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041248-32.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SERGIO FERREIRA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041248-32.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO FERREIRA VALE SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072968-94.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE ROBERTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072968-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO SOARES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051998-93.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VIRUS SOUND CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051998-93.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIRUS SOUND CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723238-26.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEGREIROS COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723238-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEGREIROS COSMETICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755658-21.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0755658-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072828-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072828-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUELY FERREIRA LUZ DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067118-30.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067118-30.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS OLIVEIRA ROCHA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077278-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSENCO-CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077278-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COSENCO-CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076318-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GIRLENE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076318-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GIRLENE QUEIROZ DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0751508-26.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NO PEITO E NA RACA EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0751508-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NO PEITO E NA RACA EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067998-22.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067998-22.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054748-48.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MASTER BUSINESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054748-48.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASTER BUSINESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069088-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES. Adv(s): DF58367 - EMILENY PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069088-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES - ME, MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757518-23.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCELIO DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0757518-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOCELIO DO NASCIMENTO PEREIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077988-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: TIAGO ESTEVAM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077988-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TIAGO ESTEVAM SOARES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068028-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN JESUS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068028-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES, RONAN JESUS PIRES, OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo

recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0764688-75.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SIMOES GUIOTTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0764688-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO SIMOES GUIOTTI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0073238-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSUE PEREIRA RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0073238-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSUE PEREIRA RAMOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072688-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: HUMBERTO BENIGNO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072688-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HUMBERTO BENIGNO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053758-28.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGNALDO CORREIA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053758-28.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGNALDO CORREIA DA COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0753338-95.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDREA ROMERO ESTEVES LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0753338-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA ROMERO ESTEVES LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0733348-21.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0733348-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067758-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA INSTALACOES E CONSTRUCOES S/S - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067758-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA, OLIVEIRA INSTALACOES E CONSTRUCOES S/S - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061708-83.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ORALE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061708-83.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORALE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME

SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068208-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068208-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAURA SOUZA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041318-76.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANTONIO JESSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041318-76.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JESSE DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075128-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LENDO MUANDA DANIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075128-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LENDO MUANDA DANIEL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076738-32.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: FRANCINALDO ALMEIDA DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076738-32.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCINALDO ALMEIDA DA SILVA MATOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077998-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077998-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055848-09.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DALVIRENE DE ALCANTARA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055848-09.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DALVIRENE DE ALCANTARA DINIZ SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065448-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALTERNATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE VIEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065448-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTERNATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME, DENISE VIEIRA NUNES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054618-08.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFIRA IONEIAMA BARBOSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054618-08.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAFIRA IONEIAMA BARBOSA - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042198-70.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUDMILA ACHKAR PETRILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042198-70.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUDMILA ACHKAR PETRILLO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041278-67.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041278-67.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074858-05.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALEXANDRE LUCENA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074858-05.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE LUCENA GALVAO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070858-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARTINIANO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070858-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTINIANO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069238-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069238-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA, ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES, RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750728-91.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOP ALIMENTTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0750728-91.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TOP ALIMENTTOS LTDA - EPP SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742598-44.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742598-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074928-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAPEL EXPRESSO GRAFICA DIGITAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074928-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAPEL EXPRESSO GRAFICA DIGITAL LTDA - EPP SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745438-61.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE EMANUEL CIATTEI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745438-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE EMANUEL CIATTEI SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069578-87.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRENILZA VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069578-87.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRENILZA VIDAL DOS SANTOS SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074628-26.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOREIRA DOS SANTOS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074628-26.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOREIRA DOS SANTOS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA - ME SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051908-02.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDETE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051908-02.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043798-97.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE CARDOSO ALVES DE ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043798-97.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARDOSO ALVES DE ARANTES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058138-60.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LEONARDO BARRETO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058138-60.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO BARRETO GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077018-37.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSALINA FATIMA DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077018-37.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSALINA FATIMA DE OLIVEIRA BARROS SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061698-73.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SANDRO MARCELO MACEDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061698-73.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO MARCELO MACEDO DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065838-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065838-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041308-48.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MESSIAS LOPES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041308-48.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MESSIAS LOPES MACIEL SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075248-72.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A 4 PAPELARIA LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENEI DE SOUZA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075248-72.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A 4 PAPELARIA LTDA EPP, RENEI DE SOUZA LACERDA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068478-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: WILLIAN NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068478-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAN NUNES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067998-22.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067998-22.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, MARIA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059108-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA PEREIRA DOS SANTOS AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059108-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS AVILA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064858-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EVANDRO SANTANA PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064858-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANDRO SANTANA PRIMO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da

execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069818-08.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JANIEIRE VIANA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069818-08.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANIEIRE VIANA DE MORAIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744878-22.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744878-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEITON PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071618-08.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ELZA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071618-08.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELZA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067838-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RSN COMERCIO DE UTILIDADES E CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELMA SILVA PEGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067838-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RSN COMERCIO DE UTILIDADES E CONFECOES LTDA, HELMA SILVA PEGADO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075048-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ZILMA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075048-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZILMA PEREIRA DE JESUS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069088-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES. Adv(s): DF58367 - EMILENY PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069088-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES - ME, MARIA INEZ LARANGEIRA DE FARIA MENDES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066428-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LADY DAIANE PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066428-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LADY DAIANE PEREIRA ALVES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069898-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCIMENE MARIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF

Número do processo: 0069898-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DULCIMENE MARIA DE ANDRADE, DM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068028-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN JESUS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068028-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES, RONAN JESUS PIRES, OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043868-17.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043868-17.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076538-25.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA EUGENIA MARTINS DE ANDRADE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076538-25.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA EUGENIA MARTINS DE ANDRADE ARAGAO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052528-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052528-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA, RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS, DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056348-75.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056348-75.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEUSA MARIA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067758-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA INSTALACOES E CONSTRUCOES S/S - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067758-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA, OLIVEIRA INSTALACOES E CONSTRUCOES S/S - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056948-75.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANCELMO DE ALMEIDA BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056948-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANCELMO DE ALMEIDA BRANCO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O

PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057748-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIS FABIANO CUNHA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057748-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS FABIANO CUNHA NEVES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051978-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA LOPES DE SOUZA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051978-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LOPES DE SOUZA FILHA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058688-89.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DAVID DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058688-89.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILLIAM DAVID DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066488-37.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: IGREJA UNIVERSAL REINO DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066488-37.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA UNIVERSAL REINO DE DEUS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052098-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JURACY SILVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052098-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JURACY SILVA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065448-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALTERNATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE VIEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065448-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALTERNATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - ME, DENISE VIEIRA NUNES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041798-56.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DA MAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041798-56.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DA MAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042288-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WELLISSON ANDERSON DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042288-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WELLISSON ANDERSON DE SOUSA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de

desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069238-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069238-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA, ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES, RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068478-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE JAILSON CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068478-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JAILSON CABRAL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042278-05.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS CORREIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042278-05.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS CORREIA DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043838-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OK GESSO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043838-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OK GESSO LTDA, VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA, VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059308-04.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GIOVANI DA SILVA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059308-04.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GIOVANI DA SILVA LEO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075118-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LILIA DE SOUSA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075118-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIA DE SOUSA PINTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043138-54.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN FRANCES SANTANA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043138-54.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALAN FRANCES SANTANA CORREA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065048-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS

DIAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065048-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065838-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065838-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051448-15.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ADRIANA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051448-15.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE LIMA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068848-76.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARCILENE FERREIRA DA SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068848-76.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCILENE FERREIRA DA SILVA PIRES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055448-24.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ISMAIL ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055448-24.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISMAIL ALVES DIAS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055368-10.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055368-10.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PERONES PACHECO SOBRINHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075248-72.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A 4 PAPELARIA LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENEI DE SOUZA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075248-72.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A 4 PAPELARIA LTDA EPP, RENEI DE SOUZA LACERDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058118-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: DANIEL MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058118-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL MENDES DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência

formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054828-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA CUNHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054828-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO DA CUNHA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076848-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANGELICA NOGUEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076848-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELICA NOGUEIRA COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074168-39.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LENE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074168-39.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LENE COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065428-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LEANDRO LEMOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065428-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO LEMOS MONTEIRO, LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042498-30.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: P R CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042498-30.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: P R CARDOSO, PAULO ROBERTO CARDOSO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043818-20.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ROBERIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043818-20.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERIO PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043078-33.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLAUDIONOR DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043078-33.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIONOR DA SILVA MACEDO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063318-23.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CASSIO CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREA E SILVA SOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063318-23.2012.8.07.0015 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIO CORREA DE ALMEIDA, CORREA E SILVA SOM LTDA - ME, SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067838-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RSN COMERCIO DE UTILIDADES E CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELMA SILVA PEGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0067838-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RSN COMERCIO DE UTILIDADES E CONFECÇÕES LTDA, HELMA SILVA PEGADO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061998-69.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0061998-69.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLANALTO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041808-71.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY CHARTUNI DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0041808-71.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEY CHARTUNI DUARTE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043028-07.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JACKSON SAMUEL BATISTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0043028-07.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACKSON SAMUEL BATISTA SOARES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051868-83.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WANDERLEY VITAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0051868-83.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERLEY VITAL DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041918-70.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANDREA CLAUDIA BARBIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0041918-70.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA CLAUDIA BARBIERI SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055378-54.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MACIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu?o Fiscal do DF Número do processo: 0055378-54.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MACIEL OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069898-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCIMENE MARIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069898-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DULCIMENE MARIA DE ANDRADE, DM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068028-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONAN JESUS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068028-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUSA PIRES, RONAN JESUS PIRES, OTICA E RELOJOARIA EL SHADAI LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077748-14.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JORGE LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077748-14.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061158-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ARNOR HOLANDA MONTENEGRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061158-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNOR HOLANDA MONTENEGRO FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052528-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052528-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA, RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS, DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052268-97.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052268-97.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055488-53.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALESSANDRA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055488-53.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA NUNES DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059628-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059628-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ROCHA DE AZEVEDO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de

desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042088-42.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARNOS PIRES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042088-42.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARNOS PIRES MARTINS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061118-14.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061118-14.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO PAIVA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0766588-93.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FB COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0766588-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FB COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069238-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069238-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANE BOLOS E TORTAS LTDA, ROSANE DE CARVALHO RODRIGUES, RICARDO DE CARVALHO RODRIGUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0071058-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JADIR RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0071058-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JADIR RODRIGUES DO AMARAL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041408-57.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MIGUEL RECIO BORRERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041408-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL RECIO BORRERO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041308-32.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ALEX DIAS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041308-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEX DIAS DE AGUIAR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041638-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DANIL LUCIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041638-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, DANIL LUCIANO RIBEIRO, MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055028-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE RUI VERAS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055028-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAION VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE RUI VERAS DE MACEDO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051388-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FERREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051388-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054248-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARCELO OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054248-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA BATISTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042378-03.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RONALDO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042378-03.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: RONALDO DE OLIVEIRA MENDES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043838-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OK GESSO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043838-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OK GESSO LTDA, VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA, VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065048-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065048-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042328-11.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALZOIR VIEIRA MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042328-11.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALZOIR VIEIRA MASCARENHAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado

pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041228-41.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JEAN PHILIPPE TASSY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041228-41.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEAN PHILIPPE TASSY SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065838-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065838-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS P. SANTOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067028-22.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: WILSON CARVALHO MOTA. Adv(s): AM0003795A - BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067028-22.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON CARVALHO MOTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042218-61.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA DE FATIMA BATISTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042218-61.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BATISTA DE ANDRADE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059358-93.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059358-93.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054228-25.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SANDRO BRITO ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054228-25.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO BRITO ELOI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053328-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDEMIR CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053328-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDEMIR CORDEIRO DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043528-19.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JANDYRA MARIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043528-19.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANDYRA MARIA DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042228-76.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: KARLA ADRIANA CAVALCANTE DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042228-76.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KARLA ADRIANA CAVALCANTE DA CONCEICAO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053688-87.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ROGACIANO DE AZEVEDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053688-87.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGACIANO DE AZEVEDO PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065428-29.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LEANDRO LEMOS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065428-29.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEANDRO LEMOS MONTEIRO, LL MONTEIRO CAPITAL ENXOVAIS - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053438-41.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIO GUIMARAES LOPES. Adv(s): DF5689 - ANTONIO GUIMARAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053438-41.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO GUIMARAES LOPES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042498-30.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: P R CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042498-30.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: P R CARDOSO, PAULO ROBERTO CARDOSO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041358-74.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUANDA BRITO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041358-74.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUANDA BRITO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063318-23.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CASSIO CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREA E SILVA SOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063318-23.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIO CORREA DE ALMEIDA, CORREA E SILVA SOM LTDA - ME, SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada

neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057808-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057808-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY - ME, TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054598-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: DIEGO RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054598-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO RIZZO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052968-23.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIVIA MARIA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052968-23.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIVIA MARIA DA SILVA - ME, SILVIA MARIA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016038-45.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BIAS DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME SATURNINO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016038-45.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BIAS DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME, JAIME SATURNINO MEDEIROS SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042888-70.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RAIMUNDO IRINEU CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042888-70.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO IRINEU CARNEIRO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066968-78.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SANDER RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066968-78.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDER RICARDO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042698-37.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PATRICIA MARQUES REBOUCAS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042698-37.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA MARQUES REBOUCAS GALVAO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066648-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOSINEIDE DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066648-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSINEIDE DA SILVA BRITO SENTENÇA O

Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052528-27.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052528-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIG FRIOS E MERCEARIA LTDA, RAQUEL OLIVEIRA DE LIMA REIS, DANIEL LEITE CAVALCANTI FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060418-33.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CLINICA ODONTOLOGICA COMPANHIA DO SORRISO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060418-33.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA COMPANHIA DO SORRISO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042838-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RAIMUNDA VINAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042838-44.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDA VINAS COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042818-53.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GELCIMAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042818-53.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GELCIMAR MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041548-23.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAO LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041548-23.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0754628-14.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE PADUA DIAS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0754628-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DIAS CARVALHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054808-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054808-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059348-83.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MANOEL BARREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059348-83.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL BARREIRA DA CRUZ SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055028-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE RUI VERAS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055028-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAION VIAGENS E TURISMO LTDA, JOSE RUI VERAS DE MACEDO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041638-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DANIL LUCIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041638-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, DANIL LUCIANO RIBEIRO, MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732498-30.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARITANA MOREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732498-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARITANA MOREIRA BORGES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065048-06.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065048-06.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, JULIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043318-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENY DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043318-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRENY DE OLIVEIRA TEIXEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043838-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OK GESSO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043838-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OK GESSO LTDA, VALDINEIA PEREIRA DE SOUZA, VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056668-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA NILZA GOMES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de

Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056668-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA NILZA GOMES DA SILVA - ME, MARIA NILZA GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059408-22.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: REFRICLEAN LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059408-22.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REFRICLEAN LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063318-23.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CASSIO CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREA E SILVA SOM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063318-23.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CASSIO CORREA DE ALMEIDA, CORREA E SILVA SOM LTDA - ME, SONIA DE JESUS CORREA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052968-23.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SIVIA MARIA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052968-23.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SIVIA MARIA DA SILVA - ME, SILVIA MARIA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057808-63.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057808-63.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY - ME, TAHIANA DOS SANTOS WANDERLEY SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016038-45.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BIAS DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME SATURNINO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016038-45.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BIAS DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA - ME, JAIME SATURNINO MEDEIROS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064508-21.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CIDVALDO DE OLIVEIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064508-21.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIDVALDO DE OLIVEIRA VICENTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041638-16.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DANIL LUCIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041638-16.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUDA & EDU COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, DANIL LUCIANO RIBEIRO, MARIA CELMA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou

pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041218-45.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ANTONIO ARRUDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041218-45.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ARRUDA MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051838-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CESAR RICARDO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051838-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CESAR RICARDO RODRIGUES DA CUNHA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056668-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA NILZA GOMES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NILZA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056668-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA NILZA GOMES DA SILVA - ME, MARIA NILZA GOMES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041788-80.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041788-80.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO SILVA SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043538-34.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA DE OLIVEIRA DOMICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043538-34.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA DOMICIANO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064888-44.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO RONEGLÉSIO GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064888-44.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO RONEGLÉSIO GUEDES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043398-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043398-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065598-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o

Fiscal do DF Número do processo: 0065598-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA, EUZILENE ALMEIDA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056208-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA SELMA EVELIM BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056208-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA SELMA EVELIM BORGES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042198-41.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIO MACHADO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042198-41.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO MACHADO DA SILVA FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065598-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065598-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUZILENE ALMEIDA DA SILVA, EUZILENE ALMEIDA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054819-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR FRANCISCO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054819-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILMAR FRANCISCO VIEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757529-52.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAQUIEL SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0757529-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE SOUSA FILHO, IZAQUIEL SILVA DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074999-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074999-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077629-87.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA SIMONE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077629-87.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KATIA SIMONE SOARES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069669-12.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GEOVANNE DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069669-12.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEOVANNE DE SOUZA TRINDADE SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731309-17.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROBERTO PRATES AMORIM - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0731309-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO PRATES AMORIM - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052959-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA DAS GRACS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052959-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACS SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746529-21.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LIDIA SOUTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0746529-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE LIDIA SOUTO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760939-21.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0760939-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JK SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0724739-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA CRISTINA MATIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0724739-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MATIAS DE SOUZA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742339-20.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COPHECRUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, CELULARES E FACTORING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742339-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COPHECRUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, CELULARES E FACTORING LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075029-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: IURI DE ASSIS CANDIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075029-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IURI DE ASSIS CANDIDO DA SILVA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765019-57.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELINO GONCALVES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765019-57.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANGELINO GONCALVES REIS SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741479-19.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISCLEIDE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741479-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARISCLEIDE FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076699-35.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: VALDECY DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076699-35.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDECY DOS SANTOS CARDOSO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077639-34.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA GOMES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077639-34.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOMES FREIRE SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726689-93.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726689-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL DOS DENTES S/S LTDA - ME SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061119-62.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DAVID RODRIGUES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061119-62.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVID RODRIGUES FONSECA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070709-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE WILSON FERREIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070709-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE WILSON FERREIRA VIANA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076279-30.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ELIZEIDE ANTONIO MAIBUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076279-30.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZEIDE ANTONIO MAIBUK SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0757529-52.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM ALVES DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAQUIEL SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0757529-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE SOUSA FILHO, IZAQUIEL SILVA DE SOUSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0734669-86.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEILDO ROCHA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0734669-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEILDO ROCHA BRAGA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076939-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARIA ALZIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076939-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ALZIRA DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0740549-93.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0740549-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ANTUNES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067909-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067909-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES, ROSSEMAN DE ALVES E ALVES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749239-48.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & O DESENHOS GRAFICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0749239-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J & O DESENHOS GRAFICOS LTDA - EPP SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747259-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747259-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA - ME, CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056979-19.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FERMICIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056979-19.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERMICIO JOSE DOS SANTOS SENTENÇA O

Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723589-15.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGAMIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0723589-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARGAMIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051909-84.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: HILDA CELESTINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051909-84.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HILDA CELESTINO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0075179-40.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: VALDEMIR RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0075179-40.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMIR RODRIGUES DOS REIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070149-87.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SC DA SILVA MERCADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070149-87.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SC DA SILVA MERCADO LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0765569-52.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE M PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0765569-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE M PEREIRA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060129-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SILVIO JOAO SEDREZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060129-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SILVIO JOAO SEDREZ JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062119-97.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EMIVALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062119-97.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMIVALDO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077319-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EVANGELISTA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077319-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE AQUINO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076339-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANTONIO SANDOVAL CAETANO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076339-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO SANDOVAL CAETANO DE FREITAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0728249-36.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA LUIZA RIBEIRO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0728249-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIA LUIZA RIBEIRO FRANCA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0074579-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA FRANCISCA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0074579-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA FRANCISCA ALVES DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068129-94.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ADRIANO DE CARVALHO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068129-94.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADRIANO DE CARVALHO BARROSO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041449-53.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EDMILSON DE ANDRADE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041449-53.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON DE ANDRADE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077859-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOSE MARIO PATRIOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077859-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIO PATRIOTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043579-35.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043579-35.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076239-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EDEMBERG SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076239-48.2011.8.07.0015

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDEMBERG SOUSA NASCIMENTO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735109-53.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMIX CONSTRUTORA LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0735109-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GMIX CONSTRUTORA LTDA. - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0070249-42.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0070249-42.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS FARIAS OURO DE CARVALHO FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067729-46.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067729-46.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076359-91.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCELO DE CASTRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076359-91.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO AMORIM SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068799-35.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CARMEN LUCIA ALVES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068799-35.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES GONCALVES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743579-73.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABELA PINHO VILELA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0743579-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISABELA PINHO VILELA DIAS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060349-98.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CRISTIANO SILVA AZEVEDO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060349-98.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO SILVA AZEVEDO - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065589-73.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: FINASA S. A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0065589-73.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FINASA S. A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067839-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALDO ALEXANDRE ALFREDO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO ALEXANDRE ALFREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067839-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDO ALEXANDRE ALFREDO, ALDO ALEXANDRE ALFREDO - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076319-12.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LEOMAR MATOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076319-12.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEOMAR MATOS RIBEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042259-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUCIANO PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042259-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA PINTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051849-14.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VALDINEI RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051849-14.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDINEI RIBEIRO DE ANDRADE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076409-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JOAO BATISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076409-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056819-70.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TUNIVAL SOUZA DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056819-70.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TUNIVAL SOUZA DAS VIRGENS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051589-20.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDEL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051589-20.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, JARDEL JOSE DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072729-90.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GELSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072729-90.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GELSON GOMES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053189-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALBINO DOMINGOS PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053189-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBINO DOMINGOS PACHECO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051769-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALBERTO ALENCAR ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051769-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALBERTO ALENCAR ROCHA FILHO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053519-87.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLECIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053519-87.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLECIO APARECIDO DE OLIVEIRA PERES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053919-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053919-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067909-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067909-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSSEMAN DE ALVES E ALVES, ROSSEMAN DE ALVES E ALVES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747259-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0747259-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA - ME, CONSELENE PIRES DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066389-04.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVALLON NIGHT CLUB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066389-04.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AVALLON NIGHT CLUB LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062439-16.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ARISVALDO DE OLIVEIRA PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062439-16.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARISVALDO DE OLIVEIRA PARENTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051459-78.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: WALDEMAR PINTO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051459-78.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR PINTO CUNHA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726799-53.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0726799-53.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO FREITAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745419-55.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN DE LIMA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745419-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRIAN DE LIMA RODRIGUES CARVALHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041489-35.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUIZ CARLOS BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041489-35.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRITO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068749-09.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIAN CHICKEN ALIMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068749-09.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAZILIAN CHICKEN ALIMENTOS SA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0063949-35.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DA COSTA E SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0063949-35.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA E SILVA SOBRINHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0764949-40.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0764949-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOACIR BISPO DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e

honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042479-58.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR CAVALCANTE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042479-58.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDEMAR CAVALCANTE LOPES SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061709-68.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061709-68.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RA REPRESENTACAO COMERCIAL DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076199-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076199-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE NILSON DE FREITAS SILVA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732389-45.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENIGNO DE ALMEIDA PONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0732389-45.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: BENIGNO DE ALMEIDA PONCE SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041899-91.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SEGUNDO CLICHE BAR E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONIDIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041899-91.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEGUNDO CLICHE BAR E LANCHONETE LTDA, DIONIDIA DA COSTA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052599-29.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VP COMERCIO DE CAPAS AUTOMATIZADAS PARA PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052599-29.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VP COMERCIO DE CAPAS AUTOMATIZADAS PARA PISCINAS LTDA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052219-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUCY JUSTINO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052219-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCY JUSTINO VIEIRA SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequerente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755069-58.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0755069-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GERSON RIBEIRO SENTENÇA O Exequerente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que

renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052439-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052439-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057389-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELETRONICA SPLITER LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057389-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRONICA SPLITER LTDA ME, KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041329-92.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: LUIZ FERNANDO COSAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041329-92.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COSAC SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043399-19.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043399-19.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043029-19.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043029-19.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065939-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DALVA BERNARDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065939-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DALVA BERNARDES, DALVA BERNARDES - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052949-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ANTONIA DORALICE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052949-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIA DORALICE DE JESUS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0068819-26.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIO CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0068819-26.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIO CARVALHO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067839-79.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALDO ALEXANDRE ALFREDO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO ALEXANDRE ALFREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067839-79.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALDO ALEXANDRE ALFREDO, ALDO ALEXANDRE ALFREDO - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052059-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OTACILIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052059-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OTACILIO GOMES DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0742109-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE NEUSA ROSA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0742109-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE NEUSA ROSA BATISTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077189-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JUCIE OLIVEIRA MARCIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077189-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUCIE OLIVEIRA MARCIEL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041919-84.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BENEDICTO PERIERA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041919-84.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENEDICTO PERIERA SANTANA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041439-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041439-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066929-18.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUARA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CAROLINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066929-18.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUARA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA, JOAO CAROLINO FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051589-20.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDEL JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051589-20.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, JARDEL JOSE DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077019-22.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ROSALINA FATIMA DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077019-22.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSALINA FATIMA DE OLIVEIRA BARROS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051789-75.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ESTELITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051789-75.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTELITA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052659-86.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARIA UMBELINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052659-86.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA UMBELINA DE SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052409-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIE DA COSTA BAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C & C PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052409-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C & C PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, RONIE DA COSTA BAIA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041269-08.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARCELO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041269-08.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067299-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DENISE D AVILA MATTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA DOS SANTOS MATTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067299-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENISE D AVILA MATTE, NOEMIA DOS SANTOS MATTE SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041859-82.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DINILSON ANTONIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041859-82.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DINILSON ANTONIO DE JESUS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado

pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0744639-81.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEGA DO BISPO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0744639-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADEGA DO BISPO LTDA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0064359-25.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS RAMOS DURAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064359-25.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS RAMOS DURAES JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043199-61.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDSON JOSE PEIXOTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043199-61.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON JOSE PEIXOTO BARBOSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052919-32.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052919-32.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA RODRIGUES DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061259-28.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: V. L CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061259-28.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: V. L CONFECÇOES LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043329-51.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CRECHE FERNANDA GUIMARAES C AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043329-51.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRECHE FERNANDA GUIMARAES C AMARAL SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052919-79.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052919-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059709-95.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CIDADANIA E ARTE - CIDART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059709-95.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIDADANIA E ARTE - CIDART SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado

pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041249-44.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE GARCIA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041249-44.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRENE GARCIA SILVEIRA, MARIA SOCORRO LIMA, ASSOCIACAO EDUCATIVA DE BRASILIA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066929-52.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: OSMAIR PEREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066929-52.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSMAIR PEREIRA DE MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041139-18.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NORMEIDE PIRES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041139-18.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NORMEIDE PIRES DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061409-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DANILO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061409-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANILO MONTEIRO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076199-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076199-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE NILSON DE FREITAS SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041899-91.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: SEGUNDO CLICHE BAR E LANCHONETE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONIDIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041899-91.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEGUNDO CLICHE BAR E LANCHONETE LTDA, DIONIDIA DA COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051249-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: VINICIUS GILLI HIPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051249-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VINICIUS GILLI HIPOLITO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069179-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069179-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061839-92.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ACADEMIA DE GINASTICA PLANET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061839-92.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA PLANET LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053979-74.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOAQUIM LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053979-74.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM LOPES FERREIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052529-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE REINALDO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JRS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052529-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JRS COMERCIAL LTDA, JOSE REINALDO DE MEDEIROS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043029-89.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDI EVARISTO DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043029-89.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDI EVARISTO DA SILVA BANDEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042249-52.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLA JACQUELINE DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042249-52.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLA JACQUELINE DE SOUZA RIBEIRO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043879-75.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: TERESINHA DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043879-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS SOUZA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0057389-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELETRONICA SPLITER LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057389-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRONICA SPLITER LTDA ME, KLEBER FRANCISCO DE ALMEIDA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043289-69.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NILDSEN FERNANDO LISBOA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043289-69.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILDSEN FERNANDO LISBOA DA SILVA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043539-53.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOAO LOPES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043539-53.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO LOPES PINTO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042909-46.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELLEN FORTES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042909-46.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELLEN FORTES DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055569-02.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AURINA FRANCISCA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055569-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AURINA FRANCISCA DE LIMA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065939-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: DALVA BERNARDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065939-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DALVA BERNARDES, DALVA BERNARDES - ME SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056429-53.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LEONARDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056429-53.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO OLIVEIRA DE SIQUEIRA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041389-78.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041389-78.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE HIPOLITO DA SILVA JUNIOR SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066829-29.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADOLFO BATISTA TEODORO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066829-29.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADOLFO BATISTA TEODORO JUNIOR SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775

do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041279-52.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALISSON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041279-52.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALISSON CARVALHO DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041349-69.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOLAINE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041349-69.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOLAINE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066929-18.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUARA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CAROLINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066929-18.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUARA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA, JOAO CAROLINO FILHO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058179-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS. R: LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058179-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042869-64.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JAIR ANTONIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042869-64.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR ANTONIO ELIAS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042319-49.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042319-49.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ALVES BARBOSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0065289-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVISON HENRIQUE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0065289-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEIVISON HENRIQUE PEREIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052409-66.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIE DA COSTA BAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C & C PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052409-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C & C PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, RONIE DA COSTA BAIA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução,

ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0741429-85.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0741429-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041799-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RILDO ROQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041799-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RILDO ROQUE DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053899-26.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOAO ROBERTO SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053899-26.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA JUNIOR SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0067299-60.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DENISE D AVILA MATTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOEMIA DOS SANTOS MATTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0067299-60.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENISE D AVILA MATTE, NOEMIA DOS SANTOS MATTE SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042019-39.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: HONORINA PINTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042019-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HONORINA PINTO SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043789-38.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ADALGISA NUNES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043789-38.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADALGISA NUNES DE MATOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042689-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BELIZA MAESTRI GOMES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042689-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BELIZA MAESTRI GOMES CARDOSO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730009-83.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARGARIDA GOMES PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730009-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MARGARIDA GOMES PRATES SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041239-34.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041239-34.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059139-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059139-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA, JOSE NILSON DE FREITAS SILVA, GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041879-73.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ODONELIA FERNANDES DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041879-73.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ODONELIA FERNANDES DA MOTA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058549-40.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058549-40.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA GALDINO DE OLIVEIRA SANTOS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051819-76.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AML REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON NEY ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051819-76.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON NEY ALVES, AML REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069179-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069179-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052529-12.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE REINALDO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JRS COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052529-12.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JRS COMERCIAL LTDA, JOSE REINALDO DE MEDEIROS SENTENÇA O Exequite formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequite, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041559-52.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JACKSON CARMO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041559-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JACKSON CARMO DOS SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052019-15.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RUI SERGIO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052019-15.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RUI SERGIO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054149-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON DA COSTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054149-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILTON DA COSTA CHAVES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058179-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS. R: LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058179-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051289-72.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051289-72.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051379-17.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051379-17.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE - ME, JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055279-37.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA FRANCISCA GUIRRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055279-37.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA FRANCISCA GUIRRA DE SOUSA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041239-34.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041239-34.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO SENTENÇA O Exequeute

formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059139-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059139-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA, JOSE NILSON DE FREITAS SILVA, GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051819-76.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AML REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON NEY ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051819-76.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON NEY ALVES, AML REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069179-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0069179-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041289-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROBSON ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041289-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON ROSA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0058179-27.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS. R: LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0058179-27.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051379-17.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051379-17.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE - ME, JOSE NAZARETHNO FREIRE BEDE SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059139-80.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILSON DE FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059139-80.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO HIPOLITO SILVA, JOSE NILSON DE FREITAS SILVA, GRAOSUL - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido

de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745257-60.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DA SILVEIRA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0745257-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS DA SILVEIRA FRANCO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759727-91.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDAIR ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759727-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA, FLAVIO ALVES MOTA, ALDAIR ALVES MOTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759727-91.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDAIR ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759727-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA, FLAVIO ALVES MOTA, ALDAIR ALVES MOTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0759727-91.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDAIR ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0759727-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESTUDIO IMOBILIARIO SUDOESTE LTDA, FLAVIO ALVES MOTA, ALDAIR ALVES MOTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060847-05.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SEBASTIAO NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060847-05.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES RODRIGUES SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0076919-33.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0076919-33.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZENAIDE DE OLIVEIRA REIS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0763889-32.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE REGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0763889-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE REGO NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052279-76.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA CAMPOS SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052279-76.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA CAMPOS SABINO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0066409-92.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: EDUARAN DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066409-92.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDUARAN DOMINGUES DE SOUSA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042941-51.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JULIANA SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042941-51.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIANA SOUZA DOS SANTOS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060001-51.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNILDO JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060001-51.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNILDO JOSE DE LIMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041941-16.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LINDERLY CAMURCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041941-16.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDERLY CAMURCA DE OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056171-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056171-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA - ME, MARIA NEUSA COSTA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042751-88.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LUIZ RICARDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042751-88.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ RICARDO DE SOUZA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061831-18.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAMILO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N P ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061831-18.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILO ALVES DA SILVA, N P ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061251-51.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: REABILITE TERAPIA DE REABILITACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061251-51.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REABILITE TERAPIA DE REABILITACAO INTEGRADA LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0060011-95.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: RODRIGO ALVES DOS SANTOS FELISBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060011-95.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO ALVES DOS SANTOS FELISBINO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041261-31.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RACHEL CHRISTINNA ALVES AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041261-31.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RACHEL CHRISTINNA ALVES AUGUSTO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0056171-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0056171-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA NEUSA COSTA DA SILVA - ME, MARIA NEUSA COSTA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061831-18.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CAMILO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N P ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061831-18.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMILO ALVES DA SILVA, N P ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054531-39.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: NATALIA CHAVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054531-39.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALIA CHAVES DIAS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041901-95.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA ATACADISTA DE JOIAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041901-95.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA ATACADISTA DE JOIAS - ME, EDSOM OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061031-24.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SALOMAO DE ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061031-24.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SALOMAO DE ARAUJO COSTA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade

do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041871-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WILSON LEMOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041871-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON LEMOS MARTINS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053751-65.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE MARCELO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053751-65.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARCELO XAVIER SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041901-95.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA ATACADISTA DE JOIAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041901-95.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSOM OLIVEIRA DA SILVA ATACADISTA DE JOIAS - ME, EDSOM OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055211-58.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALVES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055211-58.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ALVES DE ABREU SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0054651-82.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PAULO LUIZ PERONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0054651-82.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO LUIZ PERONI SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061681-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: M&V CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE GONCALVES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061681-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M&V CONSULTORIA LTDA - ME, VIVIANE GONCALVES GAMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0053871-58.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI MARIA BORGES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053871-58.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUELI MARIA BORGES COSTA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052601-96.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA CRISTINA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISK E BEBE MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de

Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052601-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISK E BEBE MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SHEILA CRISTINA MARTINS DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061811-90.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ACADEMIA DE GINASTICA ESPACO FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061811-90.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA ESPACO FITNESS LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0061681-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: M&V CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE GONCALVES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0061681-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M&V CONSULTORIA LTDA - ME, VIVIANE GONCALVES GAMA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052601-96.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA CRISTINA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISK E BEBE MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052601-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISK E BEBE MERCEARIA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, SHEILA CRISTINA MARTINS DA SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043911-80.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ANDRESSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043911-80.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRESSA MARTINS SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0042721-04.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: AGAIDES SOARES DA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0042721-04.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGAIDES SOARES DA SILVA DO NASCIMENTO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041921-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041921-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062821-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANDRE SANTOS STRAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SANTOS STRAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062821-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE SANTOS STRAVA, ANDRE SANTOS STRAVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos

jurídicos e legais, e EXTINGO o PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0052591-25.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ELA CLINICA DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052591-25.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELA CLINICA DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062821-43.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ANDRE SANTOS STRAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SANTOS STRAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062821-43.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE SANTOS STRAVA, ANDRE SANTOS STRAVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041921-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041921-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043161-97.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADI FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043161-97.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADI FERREIRA LIMA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041921-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041921-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLOTILDE MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ROGERIO GOMES & OLIVEIRA TRANSPORTE DE MALOTES LTDA - ME SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041112-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOSE LUIZ DIAS GRILO CABRAL FORMIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041112-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ DIAS GRILO CABRAL FORMIGA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041372-15.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NEILA ALMEIDA ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041372-15.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NEILA ALMEIDA ABRANTES SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062092-80.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: DELCY FERNANDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062092-80.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELCY FERNANDES VIEIRA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051942-74.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LUIZ MARCOLINO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051942-74.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ MARCOLINO DE LIMA JUNIOR SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043542-08.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ZORAIDE PASSOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043542-08.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZORAIDE PASSOS DE JESUS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0055882-47.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SARA PEREIRA DO NASCIMENTO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055882-47.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SARA PEREIRA DO NASCIMENTO VASCONCELOS SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062032-44.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062032-44.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041852-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ADENILSON LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041852-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADENILSON LIMA DA SILVA SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059822-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELETRONIC STAR - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059822-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRONIC STAR - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA PAIXAO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0059822-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELETRONIC STAR - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO PEREIRA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0059822-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETRONIC STAR - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, THIAGO PEREIRA DA PAIXAO SENTENÇA O Exequeute formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequeute, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO

O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723120-66.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TREVISO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723120-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TREVISO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716677-78.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INES ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716677-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INES ARAUJO DOS SANTOS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por INES ARAUJO DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL. Determinada à parte embargante que promovesse a segurança do juízo, ela deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao comando judicial, consoante atesta a certidão retro. Também não pagou as custas após o indeferimento da gratuidade de justiça. Brevemente relatados. DECIDO. Foi indeferida a gratuidade de justiça. Não houve recurso. Precluiu. Ressalto que, mesmo que tivesse sido deferida a gratuidade de justiça, havia necessidade de provar hipossuficiência patrimonial e garantir o Juízo. Os embargos à execução fiscal podem ser recebidos sem a exigência de garantia do juízo, desde que seja comprovada a hipossuficiência patrimonial do devedor. A simples concessão da assistência judiciária gratuita não é suficiente para esse fim. Precedente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019. Contudo, a embargante também não garantiu o Juízo no prazo conferido. Dispõe o art. 16, §1º, da Lei 6830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, não havendo a garantia, resta ausente a condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, que não é apenas o recolhimento das custas iniciais (pressuposto específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6830/80, c/c art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de pagamento das custas e garantia integral do Juízo. Custas pela parte embargante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726894-49.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726894-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: IZAIAS MOREIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE IZAIAS MOREIRA. Foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo, uma vez que o feito foi proposto inicialmente em face de espólio, porém sem indicação do inventariante ou mesmo da abertura de processo de inventário. Devidamente intimado para promover a citação de todos herdeiros necessários do executado, o exequente deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte (ID 174880620). É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou a emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento, nos termos do art. 321 do CPC. Contudo, a parte não cumpriu a decisão. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a determinação de emenda determinada, a petição inicial será indeferida. Senão, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve atuação de advogado da parte adversa. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Oficie-se a Egrégia 8ª Turma Cível deste Tribunal, informando a respeito do teor da presente sentença para adoção das providências pertinentes nos autos do agravo de instrumento n. 0740566-75.2023.8.07.0000. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002321-40.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEMA ARAUJO COVELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002321-40.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOEMA ARAUJO COVELLO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0083792-49.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: VANTUIL SEBASTIAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0083792-49.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANTUIL SEBASTIAO SILVA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036952-30.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036952-30.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0078062-57.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENI SOARES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0078062-57.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUç?O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDENI SOARES CORREIA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007482-93.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: MARCIONILIA RIBEIRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0007482-93.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUç?O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIONILIA RIBEIRO ROCHA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0084942-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0084942-65.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUç?O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0017202-79.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuç?o Fiscal do DF Número do processo: 0017202-79.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUç?O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DE MATOS SENTENÇA O Exequernte formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequernte, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006510-89.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MARQUES HENRIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006510-89.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL MARQUES HENRIQUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036471-18.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ROBERTO ORRICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036471-18.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO ROBERTO ORRICO SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0090210-03.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA CELIA ZEIDAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0090210-03.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA CELIA ZEIDAN DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0049720-22.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA CELIA ZEIDAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0049720-22.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA CELIA ZEIDAN DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na

outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0755010-41.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGASSIS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0755010-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGASSIS SOARES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Se necessário, expeça-se alvará de levantamento ou providencie-se a transferência do valor, observando-se os dados bancários informados, preferencialmente via PIX. Cumprida uma destas diligências, não será mais possível a sua conversão na outra. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747070-83.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747070-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos presentes autos, por meio do qual o Embargante se insurge, no ID 170896636, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC, notadamente, ausência de citação e nulidade do bloqueio (que dependia da comprovação de que estava em local incerto e não sabido), revogação da legislação que fundamenta a CDA e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da sentença embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. Ademais, as questões pontuadas nos aclaratórios foram tratadas, já que a tese de nulidade da citação foi afastada, expressamente, o que ocorreu também em relação aos argumentos de revogação da legislação e de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748246-34.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: INTERJET COMERCIAL EIRELI - EPP. Adv(s): RS14877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido apresentado, para confirmar a tutela de urgência concedida para a retirada do nome da Embargante dos órgãos de proteção ao crédito, para declarar a nulidade da CDA nº 0202630641, no valor histórico de R\$ 53.000,00, por ?Multa Descumprimento de Licitações e/ou Contratos? e, assim, para extinguir o processo de execução fiscal nº 0727735-49.2020.8.07.0016. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. O Embargado arcará com os honorários em favor do(a) advogado(a) da Embargante, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa dos embargos, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço - curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Os honorários advocatícios devem ser fixados no referido percentual sobre o valor da causa, porque não se cuida de demanda irrisória ou inestimável, de acordo com STJ, AgInt no AREsp 1667097/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020. O Embargado, ainda, deverá reembolsar as custas e despesas adiantadas pela Embargante. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de processo nº. 0727735-49.2020.8.07.0016. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Serviço de Distribuição.

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**CERTIDÃO**

N. 0731835-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDO ALVES DE CALDAS - EPP. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731835-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: APARECIDO ALVES DE CALDAS - EPP CERTIDÃO Certifico o retorno do feito da Instância Superior. Nos termos do inciso XXIV do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para requererem o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0752582-18.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL SERRA NEGRA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON LUIZ COSTA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM JOSE COSTA NORONHA. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0752582-18.2020.8.07.0016 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL SERRA NEGRA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WELLINGTON LUIZ COSTA NORONHA, WILLIAM JOSE COSTA NORONHA C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 2/2021, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher as custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia de recolhimento deverá ser gerada no site do TJDF, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos. Em seguida, os autos serão arquivados com baixa das partes. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 09:25:51. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0731947-45.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731947-45.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o executado intimado da manifestação do Distrito Federal de ID 167070564, devendo trazer aos autos a comprovação do parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. MARLI OLIVEIRA TORRES 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0001391-11.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERLI ROGERIO CARVALHO. Adv(s): DF5183 - JOSE RONALDO PERSIANO. R: EDGAR DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES. R: FRANCIR MARQUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BEZERRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0033297A - LEOPOLDO RODRIGUES FERREIRA, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: VALMIR GOMES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YVAN MENDES. Adv(s): DF52627 - GABRIELA ALVES MENDES VIEIRA. T: SILVA MAIA PARTICIPACOES E GESTAO LTDA - ME. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA, DF34916 - VALERIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA PAULA. T: SIRLEY DE CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. T: CLAUDIO LUCAS DE FARIA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. T: JARJOUR VEICULOS E PETROLEO LIMITADA. Adv(s): DF41087 - WONDER JARJOUR, DF10472 - MARINES SANTOS. T: ANA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF12024 - DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO, DF43508 - THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO. T: ABDALLAH JARJOUR. Adv(s): DF10472 - MARINES SANTOS, DF41087 - WONDER JARJOUR. T: ISAAC COSTA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. T: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. T: TONY CHATER. Adv(s): DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS, DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS, DF7587 - CLAUDIA CHATER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001391-11.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DERLI ROGERIO CARVALHO, EDGAR DE SOUSA SANTOS, FRANCIR MARQUES FILHO, JOSE BEZERRA MAIA, SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL, VALMIR GOMES DE CASTRO, YVAN MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, INTIMO a parte interessada FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 23.630.151/0001-29, para se manifestar sobre a certidão de ID 178505787. Brasília/DF, 20 de novembro de 2023. ROGER VITOR NEVES E SILVA 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702260-86.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP72080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702260-86.2023.8.07.0016 (LA) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA., partes já qualificadas nos autos. A ação foi ajuizada em 17/01/2023 para cobrança de débitos constituídos definitivamente nos anos de 2019 e 2020. Citada em 07/03/2023 (ID 152076601), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 155388518), sustentando a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL-ICMS decorrente de operações realizadas em período anterior a 2023. Aduziu, que a cobrança seria inconstitucional diante da ausência de lei complementar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5469 e do RE 1287019 (Tema 1093). Além disso, argumentou que, ainda que a lei distrital que fundamentou a cobrança fosse válida, seus efeitos estariam condicionados à vigência da lei complementar (LC 190/2022) que ocorreu somente em 2022, sendo indevida qualquer cobrança relativa à período anterior. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública alegou no ID 160990028, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade é meio inadequado para discussão do tema, diante da ausência de garantia, nos termos do artigo 16, da LEF e necessidade de dilação probatória. Na sequência, ressaltou ser necessário observar a modulação de efeitos decidida pelo STF no julgamento do RE 1.287019 ? Tema 1.093 da Repercussão Geral, quando foi fixado que a decisão de inconstitucionalidade produziria efeitos a partir do exercício

financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), apenas não se aplicaria a modulação de efeitos às ações judiciais em curso. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a Exceção de Pré-Executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" A questão da inconstitucionalidade da cobrança da diferença de alíquota do ICMS ? DIFAL, por ser matéria de ordem pública já equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser analisada por meio de exceção de pré-executividade. Trata-se de crédito constituído nos anos de 2019 e 2020 (IDs 146881219 e 146881220), na vigência da Lei 1.254/1996 e de seu artigo 20, que previa a cobrança do DIFAL nas operações com mercadorias provenientes de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5469 e do RE 1.287.019, finalizado em 24/02/2021, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, por entender necessária a edição de Lei Complementar estabelecendo normas gerais para a sua cobrança pelas unidades federativas. Contudo, no julgamento, decidiu-se pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme prerrogativa conferida pelo artigo 27 da Lei 9.868/1999. Fixou-se que a decisão produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, portanto a partir de janeiro de 2022, exceto quanto às ações em curso sobre o tema até a data do julgamento e para as empresas optantes pelo Simples nacional, para as quais a decisão passou a ter efeitos desde fevereiro de 2016. Assim, a cobrança do DIFAL até 31/12/2021 pelos entes federativos com base nas normas anteriores é válida, desde que o contribuinte não seja empresa optante do Simples nacional (a partir de fevereiro 2016), o que não parece ser o caso da Excipiente, pois nada alegou nesse sentido. Por outro lado, se fosse essa a hipótese, seria necessária a comprovação de se enquadrar a empresa como optante do Simples nacional na data dos fatos geradores do crédito tributário, matéria não passível de análise por meio de exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória, especialmente se a alegação for refutada pela Fazenda Pública. A outra hipótese de aplicação imediata do reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, afastando-se a modulação de efeitos, também não se aplica ao caso. A Excipiente não tinha ação em curso contra a Fazenda Pública distrital tratando da questão quando do julgamento realizado pelo STF em 24/02/2021. Inclusive deve ser destacado que o marco temporal a ser considerado para estabelecimento da modulação de efeitos foi confirmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal quando julgados embargos de declaração opostos contra a decisão, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli destacou que as ações em curso a serem consideradas são aquelas ajuizadas até o dia do julgamento, 24/02/2021. Afastou-se, portanto, interpretações que dilatavam esse prazo, o fixando como a data de publicação da ata de julgamento, 03/03/2021, ou mesmo a data de publicação do julgamento, 25/05/2021. Como bem se observa do julgado, em razão da modulação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu-se como válida até 31/12/2021 a cobrança da diferença de alíquota do ICMS ? DIFAL com base nas normas anteriores e nos moldes realizados pelo Distrito Federal, sendo certo que a decisão transitou em julgado em 30/03/2022. Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade da norma para afastar a cobrança feita nesta execução fiscal, pois relativa a créditos constituídos em 2019 e 2020. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo Excipiente e determino o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros (ID 160990028), observo que a Executada foi devidamente citada e não pagou o débito, nem garantiu a execução. Ademais, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao Executado MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 07.228.128/0004-07, no valor de R\$ 197.567,20 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), que deverá ser atualizado, se o caso, quando o efetivo protocolo via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Após a diligência realizada no sistema Sisbajud, intime-se o executado da presente decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0026830-97.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: JOSE CARLOS VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS COELHO DE PINA. Adv(s): GO32539 - RUTE MEDEIROS BARBOSA, GO6365 - TACIANO FERREIRA BARBOSA, GO35887 - SILAS MEDEIROS BARBOSA. R: VIPI MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ª VEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0026830-97.2001.8.07.0001 (LA) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE CARLOS VILELA, MARCOS COELHO DE PINA, VIPI MODAS LTDA DECISÃO Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOSE CARLOS VILELA, MARCOS COELHO DE PINA e VIPI MODAS LTDA, partes já qualificadas nos autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal rechaçou a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pelo Excipiente MARCOS COELHO DE PINA na exceção de pré-executividade (IDs 148482352 e 156316353). É o sucinto relatório. DECIDO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), em recurso repetitivo, traçou as seguintes diretrizes sobre a interrupção da prescrição da pretensão de cobrança: ?1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar?. Ainda em relação ao regime anterior à vigência da LC 118/2005, é possível a retroação da interrupção da prescrição

ao momento da propositura da ação, porém desde que a mora seja imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. Em detida análise dos autos, percebe-se que a CDA nº 0000713813, ainda em cobrança, teve sua constituição definitiva no dia 31/03/1997 e a execução foi proposta no dia 20/11/2001 (ID 39418912, pág. 1). A citação foi ordenada em 09/01/2002 (ID 39418912, pág. 3) e se operou somente em novembro de 2002 (ID 39418912, págs. 7, 9 e 11). Ocorre, entretanto, que a expedição dos mandados pela Secretaria ocorreu somente em outubro de 2002, de modo que fica claro que a demora decorreu exclusivamente do aparato judiciário, sendo caso de aplicação da Súmula 106/STJ para afastamento da prescrição no presente caso. De início, tendo em vista o comparecimento da parte Executada no ID 148482352, DOU a parte Executada MARCOS COELHO DE PINA por intimado da penhora de ID 124962036. No que concerne a falta de citação nos presente autos, sem razão o Excipiente. Conforme exposto acima no art. 8º, incisos I e II, da LEF, a citação será feita por via postal, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, pela exegese da norma, dispensa-se a entrega pessoalmente ao citando. Considera-se, portanto, válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja sua. Verifica-se que a LEF, ao dispor deste modo, seguiu a mesma linha do Decreto nº 70.235/1972, que ao tratar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, os Códigos de Processo Civil, seja de 1973, seja de 2015, trouxeram regras diferentes, pois ambos os diplomas exigiram que a citação fosse recebida em mãos próprias pelo próprio citando (art. 248, § 1º, do CPC/15). Como a LEF possui regra própria quanto ao ponto, não é aplicável as disposições relativas ao CPC quanto à questão, por ser incompatível. O STJ corrobora do entendimento exarado na LEF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. (...) (REsp 702392 / RS. Primeira Turma. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data de Julgamento: 09/08/2005) Ressalte-se que a própria LEF, com o intuito de evitar qualquer prejuízo à defesa do executado, estabelece no seu art. 12, § 3º, que a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita por via postal, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Nesse diapasão, não há qualquer prejuízo à defesa do executado, visto que seja no momento da citação ou da intimação da penhora, uma delas a lei exige que seja pessoal. Portanto, para o aperfeiçoamento da citação postal, basta que a carta citatória seja entregue no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução. Tendo em vista que o Executado JOSE CARLOS VILELA também foi intimado da penhora no ID 143485102, em novembro 2022, e não opôs embargos, expeça a Secretaria o competente Alvará Eletrônico, a fim de que o valor penhorado nos autos, com as devidas atualizações legais, seja transferido via Sistema PIX para a conta de titularidade da Fazenda Pública, cujos dados, como "chave PIX", se encontram armazenados em pasta própria do Cartório do Juízo. Após, intime-se a Fazenda Pública para abater o valor da transferência acima da CDA exequenda, apresentando-se a respectiva tela do SITAF atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. No mesmo prazo acima anotado, deverá o Exequente promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0018010-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE - ME. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ºVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRACHEO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdft.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0018010-47.2015.8.07.0018 (LA) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE - ME. Ajuizada a ação em 29/06/2015, foi ordenada a citação do executado em 30/06/2015 (ID 39752924, pág. 1). O Executado foi citado no mesmo ID, pág. 9. Houve tentativa de penhora via sistema SISBAJUD, a qual resultou infrutífera por não ter a parte Executada relacionamento com as instituições financeiras (pág. 11). O Exequente tomou conhecimento, pela primeira vez, da inexistência de bens em nome do Executado em 04/11/2016 (pág. 11). O ente público, então postulou a penhora de imóvel (págs. 13/14), a qual foi deferida (pág. 23 e ID 123990040). Houve tentativa de intimação do Executado acerca da penhora e da avaliação do imóvel no ID 146963100, a qual resultou infrutífera. O imóvel foi avaliado no ID 146963102. A parte Executada, então, compareceu espontaneamente aos autos, e apresentou exceção de pré-executividade, alegando a nulidade de sua citação e impugnando a avaliação do Oficial do Justiça sobre o móvel (ID 151680370). Instado para se manifestar, o Exequente postulou a rejeição da exceção (ID 156316388) e, no ID 150171976, concordou com a avaliação constante do laudo de ID 146963102, requerendo a inclusão em hasta pública. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a Exceção de Pré-Executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De início, tendo em vista o comparecimento da parte Executada no ID 151680370, DOU a parte Executada por intimada da penhora e da avaliação do imóvel de ID 146963100. No que concerne a nulidade de citação nos presente autos, sem razão o Excipiente. Conforme exposto acima no art. 8º, incisos I e II, da LEF, a citação será feita por via postal, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, pela exegese da norma, dispensa-se a entrega pessoalmente ao citando. Considera-se, portanto, válida a citação entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja sua. Verifica-se que a LEF, ao dispor deste modo, seguiu a mesma linha do Decreto nº 70.235/1972, que ao tratar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, os Códigos de Processo Civil, seja de 1973, seja de 2015, trouxeram regras diferentes, pois ambos os diplomas exigiram que a citação fosse recebida em mãos próprias pelo próprio citando (art. 248, § 1º, do CPC/15). Como a LEF possui regra própria quanto ao ponto, não é aplicável as disposições relativas ao CPC quanto à questão, por ser incompatível. O STJ corrobora do entendimento exarado na LEF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. (...) (REsp 702392 / RS. Primeira Turma. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data de Julgamento: 09/08/2005) Ressalte-se que a própria LEF, com o intuito de evitar qualquer prejuízo à defesa do executado, estabelece no seu art. 12, § 3º, que a intimação da penhora será feita pessoalmente ao executado se, na citação feita por via postal, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Nesse diapasão, não há qualquer prejuízo à defesa do executado, visto que seja no momento da citação ou da intimação da penhora, uma delas a lei exige que seja pessoal. Portanto, para o aperfeiçoamento da citação postal, basta que a carta citatória seja entregue no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Relativamente à impugnação acerca da avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça no ID 146963102, o Excipiente informa que solicitou avaliação, através de corretor de imóvel e que este o avaliou em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), porém não juntou documento algum aos autos. No presente caso, apesar de a parte Executada arguir a ocorrência de vício na avaliação, esta arguição não veio fundamentada por qualquer

tipo de documento que pudesse respaldar suas alegações e a simples indicação de que um corretor de imóvel avaliou o bem em valor superior ao apontado pelo oficial avaliador, não tem o condão de afastar as conclusões deste, o qual elaborou o laudo com esclarecimento do método utilizado e levantamento mercadológico relativo à área onde se encontra localizado o imóvel. Portanto, uma nova avaliação só deve ser admitida quando presentes as hipóteses previstas nos incisos do art. 873 do CPC, o que não se verifica no caso concreto. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Excipiente e HOMOLOGO, para que surta seus regulares efeitos de direito, o laudo de avaliação de ID 146963102, que indicou para o imóvel o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos e mil reais). Em relação a atos expropriatórios (pedido de ID 150171976), aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos de terceiro 0712835-56.2023.8.07.0016 quanto ao seu recebimento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0738503-63.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGH EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFD FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0738503-63.2022.8.07.0016 (A) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FGH EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de Execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de FGH EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP. O Exequente requereu no registro de ID 156620038 a consulta ao Sistema INFOJUD, a respeito de cópia das últimas declarações de bens entregues pelo devedor. É o breve relatório. DECIDO. De início, esclareço que as alterações requeridas na petição de ID 158370484 já foram providenciadas pela Secretaria. Assim, nada a prover. No mais, verifica-se que foram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a consulta à Receita Federal quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja, 22/04/2023 (CERTIDÃO DE EXPEDIENTE 27468991) e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Conclui-se, portanto, que o decurso de prazo de prescrição intercorrente começou(ará) a fluir em 22/04/2024. Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEP), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0747304-31.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFD FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0747304-31.2023.8.07.0016 (P) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Em consulta ao painel de BI ? Monitor VEF/TJDF (tela anexa), observei que o débito consolidado não ultrapassa R\$ 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos). É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelos Provimentos 65/2022 e 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor da causa seja igual ou inferior a R\$ 35.828,39 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), sem baixa na Distribuição. Não havendo débito consolidado originária de ICMS maior que o supracitado valor, no CPF ou CNPJ da(s) partes(s) executada(s), conforme atesta o documento em anexo, inclusive considerando a eventual incidência do disposto no § 2º do art. 1º do Provimento 13/2012, acrescentado pelo Provimento 55/2021, nem constrição patrimonial, exceção de pré-executividade e embargos à execução ou de terceiro pendente de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEP, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, de onde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEP, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0758006-12.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOCO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): GO23499 - WHEVERTTON ALBERTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0758006-12.2018.8.07.0016 (E) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FOCO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA DESPACHO De início, registro ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0727194-93.2022.8.07.0000, que julgou prejudicado o referido recurso interposto pela Executada. Por meio da petição de ID 139885850, o Exequente requereu a extinção do feito em decorrência da quitação da dívida por parte da Executada. Diante desse fato, considerando o teor do penúltimo parágrafo da decisão de ID 111486516, INTIME-SE a Executada a se manifestar sobre o requerimento fazendário, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004802-25.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFD FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ?

BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0004802-25.2017.8.07.0018 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL POLO PASSIVO: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA DESPACHO Antes de se proceder à análise do requerimento fazendário de ID 166788934, intimem-se os advogados constituídos pela Executada para regularizarem a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica integrante do polo passivo que legitimam a outorga da procuração de ID 64613597. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento/cancelamento da documentação inserida nos autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0737924-18.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAES E DELICIAS LTDA - ME. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0737924-18.2022.8.07.0016 (A) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAES E DELICIAS LTDA - ME DESPACHO De início, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não foram juntados os atos constitutivos referentes à pessoa jurídica que demonstrem a representação legal da pessoa física para outorgar poderes em nome da empresa devedora. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, retornem-se os autos à Fazenda Pública para efetiva adequação dos valores descritos na CDA em cobrança conforme decidido em sede de ação anulatória, vez que o documento anexado no ID 143203564, pág. 2 informa a aplicação da taxa Selic após o período de 14/02/2017, em contradição ao descrito na petição de ID 139684034. Prazo: 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014971-84.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILAS FLORES E DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF54362 - KADJA MAYARA DOS SANTOS, RJ196821 - IGOR BATISTA COIMBRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014971-84.2001.8.07.0001 (li) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILAS FLORES E DECORACOES LTDA, LOURDES MARIA DOS SANTOS DESPACHO A fim de melhor subsidiar a decisão deste Juízo, diante do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a corresponsável para que junte aos autos comprovante de rendimento e extratos bancários relativos aos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0059987-67.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SAYONARA DO NASCIMENTO BIANCHIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0059987-67.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SAYONARA DO NASCIMENTO BIANCHIN SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050798-65.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARMORARIA VANGUARDA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISTON DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0050798-65.2011.8.07.0015 (li) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARMORARIA VANGUARDA LTDA - ME, ARISTON DOS SANTOS COSTA SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de MARMORARIA VANGUARDA LTDA - ME e ARISTON DOS SANTOS COSTA, partes qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 156312459, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários. A Fazenda Pública abriu mão do prazo recursal, bem como renunciou à intimação desta sentença (ID 156312459), operando-se, assim, o seu imediato trânsito em julgado para o Exequente, o que fica, desde já certificado. Após o trânsito em julgado para os Executados, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se os Executados. Após o trânsito em julgado para o(a)s Executado(a)s, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005112-78.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0005112-78.2000.8.07.0001 (T) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP e MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES, partes qualificadas nos autos. Nas manifestações das partes IDs 157101486 (Exequente) e 161162503 (Executado), estes requereram a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito tributário. A consulta ao SITAF (tela anexa) indica que o status do crédito tributário foi atualizado para a situação: 50 (PARCELAMENTO QUITADO). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento do débito, DEFIRO o requerimento das partes para DETERMINAR A EXTIÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0760220-34.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0760220-34.2022.8.07.0016 (LA) Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de ALLIANZ SEGUROS S/A, partes qualificadas nos autos. A Executada apresentou Exceção de pré-executividade, alegando que as operações a que se referem as cobranças em tela são relativas à alienação de salvados, onde não há incidência do ICMS e, consequentemente, do ICMS-DIFAL, nos termos da legislação e da jurisprudência vigentes (ID 155963582). Narrou ainda que a

responsável pela emissão indevida das notas fiscais em nome da Excipiente foi um terceiro, a empresa de leilão "Vip leilões", com sede no Maranhão, a qual apenas mediou a alienação dos salvados, de modo que esta jamais poderia ter emitidos notas fiscais de venda de mercadorias, muito menos em nome da Excipiente. Explicou que no Estado do Maranhão é possível a emissão de nota fiscal avulsa sem a apresentação de qualquer autorização prévia ou certificado digital que ateste que o usuário que está emitindo a nota fiscal detém poderes para representação legal do suposto emitente. No petítório de ID 168034915, o Excepto reconheceu que a SEFAZ/MA foi a responsável pela emissão das notas fiscais e que o referido órgão cancelou as CDAs, a pedido de terceiro (empresa Vip leilões" - ID 155963582, pág. 8 e ID 168034917, pág. 2)) e requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das CDAs que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, especialmente, o documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constata-se que o débito fiscal, de fato, foi cancelado (Código 34), tudo a corroborar as informações do Exequente. Assim, diante do cancelamento do débito objeto da CDA que instruiu esta ação, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem honorários, tendo em vista o princípio da causalidade, pois seria de terceiro a responsabilidade pela indevida expedição da documentação fiscal que resultou na inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação. Sem custas, dada a isenção legal do ente público. Após o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0700628-67.2023.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: FABIO LUNA ARAUJO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700628-67.2023.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FABIO LUNA ARAUJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:12:02. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0725930-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): PB16080-B - GUSTAVO RABAY GUERRA, RN13096 - GABRIEL BULHOES NOBREGA DIAS, PB15769 - MARINA LACERDA CUNHA LIMA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mizaél Moreira Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão retro, certifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis, o que ensejou a localização dos endereços em anexo. Ressalto que não foi possível realizar as buscas em nome de MIZAEEL MOREIRA SILVA, em razão da ausência de demais dados qualificativos. Nos termos da Portaria n.º 04/2019, deste juízo, fica INTIMADO (a) o autor (a) a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, manifestando-se quanto aos endereços levantados na pesquisa eletrônica (impressão em tela). Conferidos, indique quais devem ser diligenciados, dispensando os que não lograram êxito nas oportunidades anteriores. Caso não esteja a parte autora abarcada pela gratuidade de justiça, fica intimada a comprovar o recolhimento de custas específicas em face da necessidade de renovação de diligência por parte do Oficial de Justiça em endereço de Brasília ou comarcas contiguas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet e que o valor deve ser correspondente ao número de endereços em que se pede a expedição. Informo, ainda, que não houve pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porquanto as informações constantes da base de dados do INFOSEG, no que tange aos endereços, abrangem aqueles. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0705086-30.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DINE LEIDIANE MONTEIRO. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: ROSELI VIEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705086-30.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DINE LEIDIANE MONTEIRO EXECUTADO: ROSELI VIEIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada certificação de intimação com proposta de acordo. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:25:13. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701066-98.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE APARECIDA DA CUNHA. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701066-98.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE APARECIDA DA CUNHA REU: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à intimação do(a) REU: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Tendo em vista se tratar de Cumprimento de Sentença, se optar pela análise da aplicação do arts. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC, qual seja, presunção de validade da comunicação ao endereço existente nos autos, fica a parte autora intimada a indicar o exato ID em que consta a última intimação válida do executado ou a petição em que, por último, o executado indicou seu próprio endereço. Caso não faça parte dos autos, deverá juntar, no mesmo prazo, cópia integral da ação de conhecimento que originou o presente cumprimento para verificação da presunção da validade da intimação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:40:08. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704189-36.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704189-36.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CALACO EXECUTADO: EVERARDO EVANGELISTA LEITE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica o executado intimado a impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:41:21. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702369-16.2021.8.07.0002 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSANA CARRILHO SOARES. A: ROSA MARIA BONFIM CARRILHO. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ARTHUR CARRILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702369-16.2021.8.07.0002 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSANA CARRILHO SOARES, ROSA MARIA BONFIM CARRILHO INVENTARIADO(A): ARTHUR CARRILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a requerente ROSA MARIA BONFIM CARRILHO intimada a regularizar a representação processual no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 14:44:20. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704738-46.2022.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BEATRIZ DE FREITAS FERREIRA. A: MARIO PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: LAURA MARIA COUTINHO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704738-46.2022.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: BEATRIZ DE FREITAS FERREIRA, MARIO PEREIRA FERREIRA REQUERIDO: LAURA MARIA COUTINHO CORREA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, ficam os autores intimados a se manifestarem no prazo de cinco dias, tendo em vista certidão do OJ. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 15:15:33. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705215-69.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF71352 - MAYARA MARQUES DA SILVA, DF58853 - PATRICIA CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705215-69.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA KAROLYNE DUTRA ALARCAO DE ALMEIDA EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a carta precatória de ID 178665906 foi distribuída ao juízo de Luiz Eduardo Magalhães para cumprimento de alvará de soltura. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte requerida ciente por seus procuradores. Promovo o feito para cumprimento das demais determinações de ID 178651027, BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:55:22. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703097-23.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia NÚMERO DO PROCESSO: 0703097-23.2022.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam ambas as partes divorciadas intimadas a realizar a impressão do Formal de Partilha expedido, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. Nada mais havendo, os autos seguem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:14:58. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0703632-20.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. A: ROBSON ROSS MODESTO. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. A: A. J. A. D. V. S.. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA; Rep(s): BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO. A: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): BA14773 - JOSE MESSIAS NUNES AMARAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703632-20.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, ROBSON ROSS MODESTO, A. J. A. D. V. S. REPRESENTANTE LEGAL: BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA FILHO REU: PROLEITE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se a nova classe judicial "Cumprimento de sentença (156)", com a inclusão do assunto principal "Penhora / Depósito / Avaliação (9163)". Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, §único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independentemente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao

bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo necessário algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702887-11.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EPAMINONDAS GORIAN PAULO DA SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES. R: GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702887-11.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EPAMINONDAS GORIAN PAULO DA SILVA EXECUTADO: GOLDEN THERMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COSTA MACHADO LTDA - EPP DECISÃO ID 174324032: Aguarde-se manifestação da parte interessada por 30 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702920-59.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG79757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA. Adv(s): PR108308 - LUCAS MIKALY GAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702920-59.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA DECISÃO ID 177228071: Considerando recente manifestação da parte credora em ID 177378665, não há que se falar em extinção do feito por abandono; ID 177378665: Expeça-se ofício na forma requerida. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte interessada. Após a expedição, aguarde-se comprovação do encaminhamento do ofício por 30 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705263-28.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE DANTAS ALVES. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705263-28.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEANE DANTAS ALVES DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Anote-se a nova classe judicial "Cumprimento de sentença (156)", com a inclusão do assunto principal? Honorários advocatícios (10655)? e "Penhora /Depósito/ Avaliação (9163)". Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. Se o patrono for o próprio exequente, cumpra-se o item 1 e seguintes. Caso contrário, inclua-se o patrono como exequente no polo ativo, providenciando a baixa da parte autora original. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela

Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, § único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, § único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001065-48.2006.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EZEQUIEL NUNES XAVIER. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001065-48.2006.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EZEQUIEL NUNES XAVIER DECISÃO Diante da inércia da parte

devedora, aplico-lhe multa no valor correspondente a 5% sobre aquele conferido à causa. Por ora, diga a credora quanto aos veículos já penhorados nos autos, em 15 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702230-64.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA. Adv(s): MT16755/O - MONICA FURTADO DE OLIVEIRA, MT17277/O - TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA, MT16757/O - ROSEMILIA LIMA GUEDES. R: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA; Rep(s): MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO, PAULO ALVES CORDEIRO. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702230-64.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA EXECUTADO: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS BRASILIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ALVES CORDEIRO, MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO DECISÃO ID 178451343: Diga a credora em 15 dias. BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704599-60.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA. Número do processo: 0704599-60.2023.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA ATHAYDE COSTA REQUERIDO: SUELI BERNARDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Acolho emenda ofertada. Determino, todavia, a exclusão do polo passivo de ENNIUS ATHAYDE, já falecido. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Observe-se que o requerido indicado como falecido não deverá ser cadastrado. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de ação de alimentos avoengos. Na esteira do parecer ministerial ID 178269815, a obrigação alimentar em questão se apresenta como subsidiária, e sua imposição aos avós deve ser cercada de cautela. No caso concreto, não vislumbro comprovação robusta de que o genitor se encontre impossibilitado da prestação em comento, pelo que INDEFIRO o pedido liminar. Fica a parte autora intimada a trazer aos autos cópia da sentença referida em parecer ministerial, em 15 dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Com a data, cite-se/intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte requerida, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.1) O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. 2.2) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.3) Fica, desde já, autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 2.4) Se o caso, intime-se o MPDFT. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, cancele-se a audiência de conciliação. Em seguida, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, a parte requerente deverá trazer aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastrar e Quadro Societário, apontando os atuais sócios, seus dados qualificativos e endereços. Nesse caso, fica autorizada a expedição para os endereços pessoais dos sócios, a fim de que a PJ seja citada/intimada nas pessoas dos representantes legais. Deve o mandado ser encaminhado em nome da PJ, constando os dados dos sócios (representantes legais). 5.2) Apresentado endereço, designe-se novamente audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.2, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências: - Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes e do MPDFT (se o caso) para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente e do MPDFT (se o caso) para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701080-19.2019.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: TANIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: AROLDO SOARES DA SILVA. A: CARLOS SOARES SOBRINHO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: FRANCELINA SOARES. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: GERVASIO SUARES DA SILVA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS; Rep(s): TANIA SOARES DE SOUZA. A: ILDA SOARES DO CARMO. A: JUANA DARC SOARES COELHO. A: ADRIANA SOARES

DA SILVA. A: ALEXANDRE SOARES DA SILVA. A: AMAURI BRUSCHI SOARES. A: DANIEL PARRILHA SOARES DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA HIGASHI. A: MARIA EDUVIRGES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES. A: PAULO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. A: ZACARIAS BATISTA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: ANTONIO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE; Rep(s): JOAO BATISTA DA SILVA. A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BETANIA SOARES. A: ALDENORA RODRIGUES DA SILVA. A: MICHELE RODRIGUES DA SILVA. A: MONICA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: ANTONIO SOARES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701080-19.2019.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TANIA SOARES DE SOUZA, AROLDO SOARES DA SILVA, CARLOS SOARES SOBRINHO, FRANCELINA SOARES, GERVASIO SUARES DA SILVA, ILDA SOARES DO CARMO, JUANA DARC SOARES COELHO, ADRIANA SOARES DA SILVA, ALEXANDRE SOARES DA SILVA, AMAURI BRUSCHI SOARES, DANIEL PARRILHA SOARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA HIGASHI, MARIA EDUVIRGES DA SILVA LIMA, ANA LUCIA DA SILVA RODRIGUES, PAULO BATISTA DA SILVA, ZACARIAS BATISTA DA SILVA FILHO, ANTONIO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, LUIZ BATISTA DA SILVA, BETANIA SOARES, ALDENORA RODRIGUES DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DA SILVA, MONICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOAO BATISTA DA SILVA, TANIA SOARES DE SOUZA INVENTARIADO(A): ANTONIO SOARES FILHO DECISÃO Vistos. I ? Em relação à quantia existe em conta judicial, conforme ID 176575801, expeça-se alvará de levantamento de valores, nos termos do esboço de partilha. II ? Em relação ao valor localizado pelo BACENJUD de ID 46274479, observo que se tratou de mera pesquisa e não houve bloqueio, nem transferência de valores. Assim, determino a transferência de valores existentes em nome do de cujus, via SISBAJUD, para conta judicial. Com o resultado, expeça-se alvará de levantamento de valores, nos termos do esboço de partilha. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0707624-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. A: THIAGO MEIRELLES PATTI. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: NAJEH MOUNIR. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0707624-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FONSECA SOBRINHO, THIAGO MEIRELLES PATTI EXECUTADO: NAJEH MOUNIR DECISÃO Vistos. I ? DEFIRO a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula de ID 178552558. II ? Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. III ? Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. IV ? Fica o devedor intimado para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. V ? Intime-se a coproprietária FRANCISCA REGIA DA SILVA. VI ? Transcorrido o prazo de impugnação, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. VII ? Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705215-69.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF71352 - MAYARA MARQUES DA SILVA, DF58853 - PATRICIA CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705215-69.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. A. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA KAROLYNE DUTRA ALARCAO DE ALMEIDA EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA LIMA DECISÃO Vistos. I ? DO RITO DA PRISÃO Considerando o comprovante de pagamento da dívida, REVOGO a prisão civil do executado DIEGO DE SOUZA LIMA - CPF: 047.378.411-45. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de DIEGO DE SOUZA LIMA - CPF: 047.378.411-45, nascido em 22/12/1993, filho de VANUSA ALVES DE SOUZA. Recolha-se o mandado de prisão. Expeça-se alvará de levantamento de valores. Digam a exequente quanto à quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. II ? DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO Proceda-se nos demais termos da decisão de ID 147956279. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700384-12.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA DANIELLE DE SOUSA. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700384-12.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA DANIELLE DE SOUSA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Vistos. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 175777388, argumentando que a condenação já foi integralmente paga, pois há excesso de execução por entendimento equivocado concernente à suposta quantia devida a título de honorários sucumbenciais; que o comando judicial inicialmente determinou o pagamento de 15% dos honorários sobre o valor da causa, mas, em decisão de segundo grau, estabeleceu-se 15% sobre o valor do proveito econômico consubstanciado no valor do tratamento realizado; que o valor do tratamento, com o uso da medicação, perfaz o montante de R \$ 5.745,30. Em resposta, os exequentes afirmaram que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 28/03/2023; que não se afigura possível aferir do documento apresentado pela executada que o valor indicado se refere ao tratamento da autora especificamente. Pois bem. Em sede de recurso, os honorários advocatícios foram fixados 15% sobre o valor do proveito econômico consubstanciado no valor do tratamento realizado (ID 164691754). O documento de ID 175777389 é suficiente para comprovar o valor do procedimento, uma vez que se trata de extrato do plano de saúde, em nome da parte LUCIANA GONCALVES. Assim, tenho que o procedimento realizado custou R\$ 5.745,30 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), valor que deve servir de base de cálculo para os honorários arbitrados. Por outro lado, observo que o valor tem como data 29/04/2021 (ID 175777389), devendo incidir correção monetária desde a referida data. Os juros de mora iniciem a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16º, CPC), ocorrido em 28/03/2023 (ID 164691754) Assim, o valor devido, na data do pagamento voluntário, em 25/09/2023, era de R\$ 1.074,77 (honorários de sucumbência) + R\$ 93,21 (custas). Resultado do Cálculo (em Real) Correção Monetária Atualizado até: 25/09/2023 Juros Incidentes: Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s) Juros a partir da data: 28/03/2023 Percentual de Juros: 1,00% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 29/04/2021 5.745,30 1,17654936 6.759,62 6,00% 405,57 7.165,19 Subtotal 7.165,19 Acessórios R\$ Honorários de Sucumbência - Percentual: 15,00% 1.074,77 Subtotal 8.239,96 Custas - Data: 31/08/2023 Custas - Valor Base: 93,03 93,21 Subtotal 8.333,17 Total Geral 8.333,17 Consolidado o débito, portanto, em R\$ 1.167,98 (hum mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 25/09/2023. Em relação ao saldo remanescente, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703055-37.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISRAEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: WALTONY MONTEIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TISSIANE PEREIRA

LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703055-37.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISRAEL GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: WALTONY MONTEIRO DE LIMA DECISÃO Vistos. No ID 167449790, determinei o arresto, com fundamento no artigo 830, caput, do CPC, de 50% dos direitos possessórios sobre o imóvel localizado no Lote 12 (doze) da Quadra ?C? da Chácara número 39 (trinta e nove) da Colônia Agrícola Vinte e Seis de Setembro, bairro de Vicente Pires/DF ? CEP 72.127-991 (ID 164550390). No ID 173034853, o executado impugnou o arresto, argumentando que os direitos possessórios sobre o referido imóvel foram transmitidos ao Sr. GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JÚNIOR, conforme instrumento particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações, realizado no mês de maio de 2023 No ID 178109317, o exequente impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, argumentou que a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo as exceções legais expressamente previstas; que o verdadeiro legitimado para postular qualquer pretensão de desconstituição de penhora seria o Sr. GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JÚNIOR. Pois bem. Não obstante os argumentos levantados pelo exequente no ID 178109317, tenho que o Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Vantagens e Obrigações de ID 175963804 e os comprovantes de pagamento de 175963800 comprovam a venda do imóvel em data anterior ao ajuizamento da demanda. Dessa forma, desconstituo o arresto de ID 167449790. Ainda, não acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que desacompanhado de documento que comprove a capacidade de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Por fim, em que pese a constituição da DPDF em favor do executado, esta não possui poderes especiais de receber citação. Assim, fica o exequente intimado a indicar o endereço atualizado do executado para citação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701174-25.2023.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCOS MOISES DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s):. DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. A: BRAZ DIAS DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IEDA DE SOUSA CASIMIRO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OSMARINA DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS MOISES DE SOUSA SIQUEIRA. Adv(s):. DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701174-25.2023.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: MARCOS MOISES DE SOUSA SIQUEIRA, BRAZ DIAS DE FREITAS, IEDA DE SOUSA CASIMIRO DOS SANTOS, CLAUDIA DE SOUSA SIQUEIRA INVENTARIADO: OSMARINA DE SOUSA SIQUEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito de ARROLAMENTO COMUM (ID 170924798), em razão do óbito de OSMARINA DE SOUSA SIQUEIRA, falecida em 28/09/2019 (certidão de óbito ? ID 152899816; DOCUMENTAÇÃO PESSOAL ? ID 156892933). Gratuidade de justiça deferida no ID 153109044. Dos herdeiros 1. MARCOS MOISES DE SOUSA SIQUEIRA (requerente; procuração ad judicia ? ID 152899807; documentação pessoal ? ID 152899809) 2. BRAZ DIAS DE FREITAS 3. ORLANDO DEIAS DE FREITAS 4. IEDA DE SOUSA CASIMIRO DOS SANTOS 5. CLAUDIA DE SOUSA SIQUEIRA Do bem do espólio Imóvel descrito: ?Lote de n. 18, da Chácara 8, do Loteamento denominado Santa Bárbara, Município de Padre Bernardo ? Goiás?. Da documentação juntada aos autos 1. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ? ID 156892934; 2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ? ID 156892935; 3. Certidão negativa de testamento ? ID 156892942. Do inventariante MARCOS MOISES DE SOUSA SIQUEIRA ? ID 170924798. É o relatório. DECIDO. Esclareça o inventariante o documento de ID 178370419, uma vez que o imóvel está em nome do herdeiro BRAZ DIAS DE FREITAS. Fica novamente intimado a juntar a documentação pessoal de todos os herdeiros e a certidão negativa de débitos tributários, em relação ao imóvel localizado em Padre Bernardo/GO. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704016-75.2023.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO. Adv(s):. DF38979 - SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO. R: AILON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO. Adv(s):. DF38979 - SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704016-75.2023.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO, A. A. P. M. INVENTARIADO(A): AILON MACHADO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, sob o rito de ARROLAMENTO COMUM (175201655), em razão do óbito de AILON MACHADO DE OLIVEIRA, em 03/11/2022 (certidão de óbito ? ID 169782820; documentação pessoal ? ID 169782823). Da meira MÁRCIA ROCHA PACHECO (declaração de união estável ? ID 174209637; documentação pessoal ? ID 174219175; procuração ? ID 177097693) Dos herdeiros 1. RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO (requerente; gratuidade de justiça ? ID 170997521; documentação pessoal ? ID 169782805) 2. AYLON ARTHUR PACHECO MACHADO (menor; procuração ? ID 177097694; certidão de nascimento ? ID 174209627) Dos bens do espólio 1. Veículo Spacefox 2008 2. Reboque Carretinha (ID 174209632) 3. Verbas rescisórias e FGTS 4. Saldo bancário. Da documentação juntada aos autos 1. Certidão negativa de testamento ? ID 174209622 2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO ? ID 174209624. 3. Certidão positiva de débitos ? ID 174209628 Da inventariante RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO ? ID 175201655. É o relatório. DECIDO. I ? Cadastre-se a patrona, conforme procuração de ID 177097694. II ? Concedo ao herdeiro AYLON ARTHUR PACHECO MACHADO os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. III ? Entendo por comprovada a renúncia à meação, conforme documento de ID 177101161, acompanhado de procuração de ID 177097693. IV ? Providencie-se, via SISBAJUD, a transferência de valores existentes em nome do de cujus para conta judicial vinculada ao presente feito. V ? Considerando a documentação retro, diga o MPDFT quanto ao pedido de levantamento de valores de 50% da quantia depositada em conta em nome do menor para pagamento de dívidas. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705515-94.2023.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: GEOVANE FELIPE DA COSTA. Adv(s):. DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA. A: N. V. D. C.. Adv(s):. DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA; Rep(s):. ERIKA RENATA DOS SANTOS VEIGA. R: ARIVALDO DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705515-94.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: GEOVANE FELIPE DA COSTA, N. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA RENATA DOS SANTOS VEIGA INVENTARIADO: ARIVALDO DA COSTA DECISÃO Vistos. Cadastre-se o MPDFT. No mais, ficam os requerentes intimados a comprovar a hipossuficiência alegada, providenciando cópias da carteira de trabalho e/ou dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705477-82.2023.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: CALIANDRA DE MELO BATISTA DA SILVA. A: JEFFERSON JHONE DE MELO BATISTA DA SILVA. A: RONY ERICK MELO BATISTA DA SILVA. A: R. D. D. M. B. D. S.. A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s):. DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: MARIA LUCIA DE MELO BATISTA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705477-82.2023.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CALIANDRA DE MELO BATISTA DA SILVA HERDEIRO: JEFFERSON JHONE DE MELO BATISTA DA SILVA, RONY ERICK MELO BATISTA DA SILVA, R. D. D. M. B. D. S. HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA LUCIA DE MELO BATISTA DA SILVA DECISÃO

Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL, em razão do óbito de MARIA LUCIA DE MELO BATISTA DA SILVA, em 15/04/2021 (certidão de óbito ? ID 178247872). Do meeiro JOÃO BATISTA DA SILVA (procuração ad judicia ? 178246471; documentação pessoal ? ID 178246461) Dos herdeiros 1. JEFFERSON JHONE DE MELO BATISTA (procuração ad judicia ? 178246471; documentação pessoal ? ID 178246467) 2. RONY ERICK MELO BATISTA DA SILVA (procuração ad judicia ? 178246471; certidão de casamento ? ID 178246446) 3. CALIANDRA DE MELO BATISTA DA SILVA (procuração ad judicia ? 178246471; documentação pessoal ? 178246473) 4. RYAN DAVI DE MELO BATISTA DA SILVA (menor; procuração ad judicia ? 178246471; documentação pessoal ? ID 178246469) Do espólio Um imóvel: Com a Matrícula nº 653, situado na Quadra 1, Conjunto B, Lote n.º 4, Setor Veredas, Brazlândia, DF. (IDs 178246460 e 178246464). DECIDO. I ? Da gratuidade de justiça Ficam os requerentes intimados a comprovar a hipossuficiência alegada, providenciando cópias da carteira de trabalho e/ou dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias. Prazo: 15 (quinze) dias. II ? Do rito Tendo em vista que o valor dos bens do espólio é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário deverá tramitar pelo rito do ARROLAMENTO COMUM, nos termos do art. 664 e seguintes do CPC. Em que pese a existência de herdeiro(s) incapaz(es), o inventário poderá ser processado neste rito se concordarem todas as partes e o Ministério Público, nos termos do art. 665 do CPC. Assim, em caso de oposição, deverão se manifestar na primeira oportunidade. Em caso de silêncio, permanecerá o inventário a tramitar neste rito. Neste rito, aplica-se a norma do §4º do art. 664, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, ou seja, a fiscalização do recolhimento do imposto de transmissão é realizada posteriormente e na esfera administrativa, nos termos do art. 662 do CPC. III ? Do inventariante Nomeio inventariante a parte requerente CALANDRA DE MELO BATISTA DA SILVA, já qualificada nos autos, independentemente da subscrição de termo de compromisso, a teor dos arts. 664 e 617 do CPC. Fica, todavia, advertida de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. IV ? Do cadastramento À Secretaria para correção dos seguintes pontos: a) Alteração da classe judicial para "arrolamento comum?"; b) Alteração do requerente para "herdeiro?"; c) Inclusão do inventariante na aba de "terceiros?"; d) Alteração do requerente JOÃO BATISTA para meeiro; e) Inclusão da Procuradoria Geral do Distrito Federal na aba "Outros participantes", com a legenda de "Interessado", através do cadastro de Pessoa Jurídica CNPJ nº 00.394.601/0001-26 ou na página cinco do cadastro pelo nome DISTRITO FEDERAL. f) Inclusão do MPDFT - CNPJ 26.989.715/0002-93 na aba "Outros Participantes" com a legenda "Fiscal da Lei". V ? Da documentação falante Fica o inventariante intimado a apresentar a seguinte documentação: Certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome do falecido; Certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; Certidão negativa de registro de testamento em nome do falecido, perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, a qual tem acesso ao Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), cujo banco de dados recepciona informações de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias. VI ? Das primeiras declarações Recebo a petição inicial como primeiras declarações. VII ? Do Ministério Público Tendo em vista a presença de herdeiro menor, após a regularização cadastral, intime-se o parquet para se manifestar no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705035-19.2023.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: E. D. F.. A: AGDA FONSECA DE SA. A: DALBERSON DE OLIVEIRA SILVA. A: FLAVIO EMERSON DE OLIVEIRA SILVA. A: IZABELA APARECIDA BONIFACIO. A: STHEFANY ALZIRA APARECIDA BONIFACIO. A: MAYCON DHOUGLAS XAVIER DE OLIVEIRA. A: APARECIDA PEREIRA XAVIER. A: D. A. O. D. S.. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: ALZIRA FONSECA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAGAMENON FONSECA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON AURELIANO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705035-19.2023.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: E. D. F., AGDA FONSECA DE SA, DALBERSON DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, IZABELA APARECIDA BONIFACIO, STHEFANY ALZIRA APARECIDA BONIFACIO, MAYCON DHOUGLAS XAVIER DE OLIVEIRA, APARECIDA PEREIRA XAVIER, D. A. O. D. S. INVENTARIANTE(A): ALZIRA FONSECA DE JESUS, HAGAMENON FONSECA DE SA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, JAIRO JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA REQUERIDO: WALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDIMILSON AURELIANO DE SA DECISÃO Trata-se de INVENTÁRIO JUDICIAL CONJUNTO, em razão do óbito de ALZIRA FONSÉCA DE JESUS, falecida em 01/06/2005 (certidão de óbito ? ID 174947021); EDIMILSON AURELIANO DE SÁ, falecido em 10/11/2006 (certidão de óbito ? ID 174947032; WALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR, falecido em 15/08/2007; HAGMENON FONSECA DE SÁ, falecido em 10/03/2019; ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, falecido em 23/12/2019; e JAIRO JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA, falecido em 30/04/2022. Dos herdeiros de ALZIRA 1) ALDENI FRANCISCA DE OLIVEIRA (documentação pessoal ? ID 174947030) 2) ANTONIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (herdeiro pré-morto, falecido em 10/02/2001; documentação pessoal ? ID 174947044) 2.1. MAYCON DHOUGLAS XAVIER DE OLIVEIRA 2.2. ESPÓLIO DE JAIRO JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA (falecido em 30/04/2022; certidão de óbito ? ID 174948487; documentação pessoal ? ID 174948487) 3) ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (falecido em 23/12/2019; certidão de óbito ? ID 174947041; documentação pessoal ? ID 174947041) 4) ESPÓLIO DE WALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR (falecido em 15/08/2007; certidão de óbito ? ID 174947036) Dos herdeiros de ALZIRA e EDIMILSON 1) AGDA FONSECA DE SÁ (procuração ad judicia ? ID 174947031; documentação pessoal ? ID 174947031) 2) ESPÓLIO DE HAGMENON FONSECA DE SÁ (falecido em 10/03/2019; certidão de óbito ? ID 174947038; documentação pessoal ? ID 174947038) Dos herdeiros de HAGMENON FONSECA 1) EDUARDA DOURADO FONSÉCA (menor; procuração ad judicia ? ID 174947040; documentação pessoal ? ID 174947040) Dos herdeiros de ANTONIO APARECIDO 1) DALBERSON DE OLIVEIRA SILVA 2) FLÁVIO EMERSON DE OLIVEIRA SILVA 3) WENDERSON DE OLIVEIRA SILVA 4) IZABELA APARECIDA BONIFACIO 5) STHEFANY ALZIRA APARECIDA BONIFACIO (menor) Dos herdeiros de JAIRO FEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA 1) DAYNNA AGUIAR OLIVEIRA DA SILVA (menor; procuração ad judicia ? ID 174948499; documentação pessoal ? ID 174948499) 2) ANTONY RHAEL SILVA XAVIER (menor; procuração ad judicia ? ID 174948502; documentação pessoal ? ID 174948502) Do espólio Imóvel localizado no lote 04, conjunto K, quadra 35, Vila São José, Brazlândia/DF (ID 174948503) Dos documentos juntados aos autos Certidão negativa de testamento de cujus ALZIRA ? ID 174947029; CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de cujus ALZIRA ? ID 174947029; Certidão negativa de débitos de cujus EDMILSON ? ID 174947034; CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de cujus HAGAMENON ? ID 174947039 Certidão negativa de testamento de cujus ANTONIO ? ID 174947043. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de cujus ANTONIO ? ID 174947043. Certidão negativa de testamento de cujus JAIRO ? ID 174948498. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de cujus JAIRO ? ID 174948498. Certidão negativa de débitos de cujus JAIRO ? ID 174948498. É o relatório. DECIDO. I ? Ficam os requerentes intimados a comprovar a hipossuficiência alegada, providenciando cópias da carteira de trabalho e/ou dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias. II ? Em relação ao herdeiro pré-morto ANTONIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, não há que se falar em direito de representação ao cônjuge. Nos termos do art. 1.571, inciso I, do CC, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges. Assim, quando dos falecimentos dos de cujus já extinta a sociedade conjugal. Ademais, o art. 1.852 do CC prevê que o direito de representação se dá em linha reta descendente. Assim, determino a exclusão do cônjuge sobrevivente do herdeiro pré-morto ANTONIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. III ? Em relação ao herdeiro pós-morto WALDOMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR, seu quinhão deverá ser atribuído ao seu ESPÓLIO, considerando que sua quota-

parte não volta ao monte, pois se trata de herdeiro pós-morto e seus irmãos são seus herdeiros. IV ? Ficam os requerentes intimados a juntar: a) Certidão de óbito do herdeiro pré-morto ANTONIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA. b) Documentação pessoal legível do herdeiro por representação MAYCON. c) Documentação pessoal dos herdeiros DALBERSON DE OLIVEIRA SILVA, FLÁVIO EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, WENDERSON DE OLIVEIRA SILVA, IZABELA APARECIDA BONIFACIO e STHEFANY ALZIRA APARECIDA BONIFACIO. d) Certidões negativas de testamento de todos os inventariados, bem como certidões negativas de débitos tributários distritais e federais. IV ? Ficam intimados, por fim, a retificar o esboço de partilha (percentuais) após a correção dos itens II e III. V ? Fica o MPDFT intimado da presente decisão. Prazo: 20 (vinte) dias. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703483-24.2020.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703483-24.2020.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO Vistos. Conforme ID 101606186, foram realizadas pesquisas de endereço aos sistemas disponíveis em juízo. As diligências requeridas pela parte requerente restaram infrutíferas, assim como as resultantes da consulta aos sistemas. Esgotados os meios para localização da executada, determino a sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. BRASÍLIA - DF, 16 de novembro de 2023, às 08:49:29. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705262-09.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63658 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COSTA. Número do processo: 0705262-09.2023.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: YNGRID CAROLINE SOUSA BEZERRA REQUERENTE: C. S. S. REQUERIDO: FELIPE RAMALHO SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Acólho a emenda ofertada. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. Dos alimentos provisórios (salário mínimo) e da citação: Nos termos do disposto no art. 4º. da Lei nº. 5.478/1968 e, à míngua de maiores informes sobre os rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios no valor correspondente a 01 (hum) salário mínimo. Os alimentos provisórios deverão ser pagos dentro de 10 (dez) dias a contar da citação, mediante depósito na conta bancária indicada na petição inicial, observando intervalos regulares de mês, até que sobrevenha alteração. Cite-se e intime-se a respeito da fixação de alimentos provisórios, em regime de PRIORIDADE. Faça constar do mandado que o prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência de conciliação, a ser posteriormente designada, não antes, comparecendo ou não a parte requerida à solenidade. Fica, desde já, autorizada a citação/intimação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. Da audiência de conciliação e do prosseguimento do feito: Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Após o retorno cumprido do mandado de citação e intimação de alimentos provisórios, designe-se audiência de conciliação. 2) Intimem-se o Ministério Público e as partes para comparecimento à audiência designada, podendo essas fazer-se acompanhar por seu advogado ou defensor público. 2.1) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.2) Fica, desde já, autorizada a citação/intimação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 2.3) Fica a parte autora advertida de que, se não comparecer à audiência, salvo motivo justificável, o processo será declarado extinto por sentença e enviado ao arquivo (art. 7º. da Lei nº. 5.478/1968). 2.4) Nos termos do art. 274, §único, do CPC, presume-se válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Apresentado endereço, designe-se audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.1, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências: - Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes e do MPDFT para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente e o MPDFT para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer

natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700105-55.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAVINIE MOREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. T: CARLOS EDUARDO COUTINHO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700105-55.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAVINIE MOREIRA DE CASTRO REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DESPACHO Vistos. Digam as partes quanto a proposta de honorários de ID 178413775. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701018-42.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA KOPPE DOS SANTOS. Adv(s): DF61335 - DENNIS OLIVEIRA QUIXABA. R: EVANIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701018-42.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA KOPPE DOS SANTOS EXECUTADO: EVANIO SILVEIRA DA COSTA DESPACHO Vistos. Diga a credora quanto ao andamento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703668-96.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISRAEL AMADO DE CERQUEIRA. A: ALAICE MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: NAYARA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NACY PEREIRA DA SILVA. Rep(s): DANIELLE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. R: OSVALDO SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703668-96.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISRAEL AMADO DE CERQUEIRA, ALAICE MARTINS DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: NACY PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: OSVALDO SANTOS LIMA HERDEIRO: NAYARA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DANIELLE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Vistos. Digam os credores. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703636-86.2022.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71725 - TAMIRES GONCALVES BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703636-86.2022.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: L. B. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: EMILY CAROLYNE MARTINS NOGUEIRA REQUERIDO: FELIPE MENDES DA SILVA DESPACHO Vistos. Ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700647-73.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. Adv(s): DF67201 - DANYELEN PRISCILLA FIALHO BRITO SENA. R: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700647-73.2023.8.07.0002 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JUAREZ DA COSTA BRITO, LUZINETE RODRIGUES BRITO DECISÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - CÍVEL Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Anote-se a nova classe judicial "Cumprimento de sentença (156)", com a inclusão do assunto principal "Honorários advocatícios (10655)" e "Penhora /Depósito/ Avaliação (9163)". Determino, ainda, o cadastramento do valor da causa que consta no pedido de cumprimento de sentença, atualização de partes para exequente/executado e cadastramento do advogado do réu que atuou na fase de conhecimento. Se o patrono for o próprio exequente, cumpra-se o item 1 e seguintes. Caso contrário, inclua-se o patrono como exequente no polo ativo, providenciando a baixa da parte autora original. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). Em caso de gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança de honorários. 1.1. Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. 1.2. Na hipótese do item 1.1, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem. 1.3. Se o requerimento for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, único, e no § 3º do artigo 513, ambos do CPC. 1.4. Caso reste infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a juntar cópia integral do processo de conhecimento, a fim de se verificar a incidência do art. 513, §3º, c/c 274, §único, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e, na sequência, arquivem-se os autos. DA PESQUISA SISBAJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Deverá incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 5.1. Em relação ao pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio, advirto que este recurso ainda não foi liberado, conforme se observa da seguinte fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. 5.2. Quando o referido recurso estiver disponível, caso reiterado o pedido, defiro, desde já, a reiteração automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora,

independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Apresentada manifestação pela impenhorabilidade, façam-me os autos conclusos. 6.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema SISBAJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e ONR, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema ONR pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, sem restrição, proceda-se ao bloqueio de circulação. 10. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 11. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 12. Lavrado o termo de penhora, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, bem como, conjuntamente, mandado de remoção do bem para o depósito público, devendo a Secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12.1. Caso a parte executada seja assistida por advogado constituído, intime-se via publicação oficial para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. Transcorrido o prazo de impugnação, após o exequente apresentar nome e telefone do responsável pelo fornecimento dos meios necessários para a remoção do bem e acompanhamento da diligência, expeça-se o mandado de remoção do bem para depósito público. 12.2. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 13. Não havendo impugnação, na sequência, às providências para o leilão judicial DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema ONR ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 19.1. Nos termos do art. 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DO MANDADO DE PENHORA 23. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo, EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 24. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 25. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, sem êxito, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 26. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 27. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 28. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. 29. Nos períodos descritos nos itens 28 e 29, os autos ficarão no Arquivo Provisório. 30. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 8 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700442-44.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: FABRICIO CHARLITON ALVES VAZ. Adv(s): DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do Processo : 0700442-44.2023.8.07.0002 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto do Processo: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente : CELIA GONCALVES DOS SANTOS Requerido : FBC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e outros SENTENÇA A parte autora requereu a desistência da ação, com a anuência da parte requerida, na forma do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela autora nos precisos termos do disposto na cabeça do art. 90 do Código de Processo Civil. No entanto, diante da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, conforme previsão do artigo 98, §3º, do CPC. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nessa data. Partes intimadas. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 22:14:31. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701604-74.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RONALD DE ALCANTARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701604-74.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: RONALD DE ALCANTARA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte exequente noticiou a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse

recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701676-71.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: MEIRE BRAGA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45895 - MIRIAN BRAGA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701676-71.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MEIRE BRAGA DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A parte exequente noticiou a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703874-42.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PEREIRA DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703874-42.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DA SILVA CASTRO REQUERIDO: SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA, BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FÁBIO PEREIRA DA SILVA CASTRO, em desfavor de SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA e BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB. Aduz o requerente que as partes firmaram contrato de prestação de serviço com o objetivo de fazer a portabilidade de uma dívida do Requerente no Banco Alfa para o Banco Regional de Brasília - BRB com a proposta da requerida em redução do valor das parcelas e economia de mais de 24 mil reais do débito original; que a requerida não realizou a portabilidade da dívida; que, ao invés disso, efetuou outro contrato de empréstimo consignado no nome do requerente, comprometendo parte do seu orçamento e sua margem em contracheque; que o requerente ainda transferiu, via PIX, o valor de R\$ 20.000,00 para a requerida, sob a justificativa que seria um valor de seguro para que a requerida pudesse intermediar com o Banco Alfa; que, no mês subsequente, ao verificar seu contracheque, constatou a cobrança de três parcelas de empréstimos consignados, duas da dívida original com o Banco Alfa e outra de 64 parcelas com o BRB no valor de R\$ 1.003,07. Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 40.000,00, em virtude da transferência realizada; pela devolução em dobro dos valores vencidos referentes ao contrato indevido de empréstimo; e pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, referente a danos morais. No ID 105555590, determinou-se ao requerente: 1) trazer aos autos folhas de pagamento com lançamento dos três descontos que narra na inicial; 2) trazer aos autos diálogo completo travado com representantes da requerida por aplicativo de mensagens, já que aquele constante de ID 105516914 contém parcialmente as tratativas narradas; 3) esclarecer se chegou a receber algum crédito pelo empréstimo que, segundo descreve, não contratou que a requerida; e 4) melhor especificar as parcelas contidas em pedido formulado a título de tutela de urgência. No ID 107475997, o pedido liminar restou indeferido. Em sede de audiência de conciliação, ausente a parte requerida. (ID 115748942) No ID 122202759, o requerente apresentou emenda à inicial, fazendo incluir, no polo passivo, o BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB. A emenda foi acolhida no ID 122401758. Esgotados os meios para localização da requerida SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA, esta foi citada por edital (ID 140608751) A requerida SEVENPAY SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA apresentou contestação por intermédio da Curadoria Especial, no ID 156361312, insurgindo-se ao dano moral requerido, bem como apresentando contestação por negativa geral. O requerido BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB apresentou contestação no ID 169404103. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva, pois não possui vínculo com a empresa SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. No mérito, sustentou que não houve fraude na contratação do empréstimo; que o empréstimo foi contratado pelo próprio requerente e não pela primeira requerida; que, imediatamente após a contratação, efetuou uma transferência via PIX para a SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. Réplica no ID 173330286, reiterando os pedidos iniciais. As partes não indicaram outras provas a produzir. É o relatório DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade ad causam é aferida pelo julgador com base nos argumentos vertidos na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Portanto, diante das alegações contidas na inicial, bem como da pretensão resistida, existe pertinência subjetiva entre o banco requerido e as questões debatidas nos autos, emergindo, ainda, o interesse de agir da parte demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, reconheço que as partes estão submetidas a uma relação de consumo, porquanto o requerente é pessoa física e destinatária final dos serviços prestados pelos requeridos, consoante previsão do art. 2º do CDC. Em face do disposto no art. 3º e seu §2º, do CDC, não há dúvidas de que os requeridos são instituições financeiras que comercializam produtos e serviços, mesmo porque as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito se enquadram expressamente no conceito de serviços. Pois bem. Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o requerente objetiva ser ressarcido e compensado por golpe aplicado pela requerida SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI. Conforme relatado, o requerente alega ter celebrado, por intermédio da requerida SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS, a portabilidade de empréstimo anteriormente contraído para o BRB, com promessa de redução das prestações. Segundo o requerente, a SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS teria se comprometido a intermediar a portabilidade com quitação do empréstimo original. Ocorre, porém, que a operação narrada pelo requerente não caracteriza portabilidade na acepção disciplinada pelo Banco Central na Resolução n. 4.292/2013. De acordo com a Resolução, o consumidor deve requerer portabilidade diretamente à instituição financeira proponente, a quem cabe todo o trâmite burocrático para a efetivação da contratação com a credora original, sendo vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante. Como se nota, a operação de portabilidade, em tese, não poderia ter sido realizada por intermédio da SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS. Percebe-se, assim, que o requerente foi induzido a contratar novo empréstimo acreditando que a operação lhe traria alguma redução nas prestações do empréstimo original, quando, em verdade, o empréstimo seria destinado à requerida SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS, sem contrapartida. No caso, a SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS se apropriou dos valores disponibilizados pelo requerente sem cumprir a contrapartida assumida, o que reforça a convicção de que o contrato foi celebrado com intuito de ludibriar o requerente. Constatado erro substancial na celebração do contrato, cabe a anulação do negócio, devendo os celebrantes serem restituídos ao estado anterior ao da contratação (?status quo ante?). Assim, com relação à reparação dos danos materiais, é procedente a pretensão do requerente no tocante à devolução dos valores apropriados pela SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS. Essa devolução deverá ser efetuada de maneira simples, já que a situação exposta não se amolda às hipóteses de restituição em dobro previstas em Lei ? art. 940 do CC e art. 42, parágrafo único do CDC. Registre-se, ademais, que não procede a pretensão relativa à condenação dos bancos requeridos à repetição dos descontos em folha de pagamento realizados por força do empréstimo contratado. Realmente não há nos autos qualquer indício de que o banco requerido tenha participado de qualquer modo da fraude impetrada contra o requerente, não sendo demonstrado, ainda, vínculo entre o banco réu e a primeira requerida. Portanto, impõe-se o reconhecimento de que a fraude foi perpetrada unicamente pelo beneficiário dos valores, a primeira requerida. Logo, o banco requerido não responde pelos prejuízos suportados pelo requerente. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabe dizer que a situação apresentada não revela dano a atributo da personalidade com capacidade de ensejar a referida compensação. Havendo uma relação contratual entre as partes, o dano moral estará presente somente nos casos em que a conduta da parte contratada extrapole o legitimamente esperado no tipo de relação travado entre as partes, o que não ocorre no caso. Ainda que o contrato tenha sido celebrado com suspeita de fraude, a sua anulação não traduz qualquer situação excepcional que justifique a indenização pretendida pelo requerente, mas tão somente aborrecimento por ter sido vítima de um fato reprovável. Ante o exposto, com relação à requerida SEVENPAY SOLUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condená-la a devolver ao requerente o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice

INPC desde a data do efetivo desembolso, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca e proporcional, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Condeno o requerente de pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com relação ao réu BANCO DE BRASÍLIA S/A, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Considerando a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**CERTIDÃO**

N. 0703010-33.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEGA BOMBAS - COMERCIO E SERVICOS EM POCOS ARTESIANOS E EQUIPAMENTOS LTDA.. Adv(s).: SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO. R: FOCO ENGENHARIA DE PRECISAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703010-33.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MEGA BOMBAS - COMERCIO E SERVICOS EM POCOS ARTESIANOS E EQUIPAMENTOS LTDA. REQUERIDO: FOCO ENGENHARIA DE PRECISAO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:37:00. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0700520-38.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s).: DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Adv(s).: DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700520-38.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. C. F. D. C., A. G. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. F. C. D. O. EXECUTADO: R. D. C. B. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Edilberto Martins de Oliveira, abro vista ao executado para se manifestar acerca da contraproposta feita pelos exequentes em ID: 175629057. Prazo: 5 dias. Brazlândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:46:25. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702693-06.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS NETO. Adv(s).: GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702693-06.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS NETO REQUERIDO: CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI, CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado cumprido, mas com finalidade não atingida, para intimação de CHAFIM CONSULTORIA E COBRANCAS EIRELI e outros. Diante disso, de ordem do MM. Juiz de Direito, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, fica a parte autora intimada a, em 15 (quinze) dias, dar sequência proveitosa ao feito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:10:34. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0703959-57.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Adv(s).: DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703959-57.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: TONY CARLOS DA SILVA RECONVINTE: R. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA SILVA PASSOS REU: R. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: ROSANGELA SILVA PASSOS RECONVINDO: TONY CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. De ordem do MM. Juiz, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à CONTESTAÇÃO e contestação ao pedido RECONVENCIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:46:56. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0704622-06.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINA PEDRO DA SILVA. A: GEAN PIERRE REZENDE RAMOS. Adv(s).: DF54304 - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. R: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704622-06.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSINA PEDRO DA SILVA, GEAN PIERRE REZENDE RAMOS REU: VETOR COMERCIALIZACAO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edilberto Martins de Oliveira e, em conformidade com a Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no 1º Nuvimec, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, homologado pelo TJDF, no dia 06/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_14h Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-2617 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. 20/11/2023 12:53 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0703871-87.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAUDIANA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF50925 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS MARQUES, DF51216 - BRENDA MEDEIROS RABELO. . Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703871-87.2021.8.07.0002 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Fica a parte requerente intimada para se manifesta sobre a petição de Id n. 178594782. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023, 13:19:38. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

N. 0702986-05.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHELLEN CRISTINE ALVES DE LIMA. Adv(s).: DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA, DF69142 - HILARIO DE OLIVEIRA CUNHA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702986-05.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SHELLEN CRISTINE ALVES DE LIMA REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 175286232, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:04:26. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0705362-61.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONY SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705362-61.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONY SOARES DE SOUSA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edilberto Martins de Oliveira e, em conformidade com a Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no 1º Nuvimec, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, homologado pelo TJDF, no dia 06/02/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_17h Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-2617 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. 20/11/2023 14:46 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0701383-96.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70757 - SHEILA NASCIMENTO SILVA DIAS, DF68589 - WELLEN DIAS DA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701383-96.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: SARAH NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELINE BERNARDO DO NASCIMENTO EXECUTADO: MANASSES FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para fins de cumprimento da determinação de expedição de alvarás aposta no vigésimo segundo parágrafo da r. Decisão de ID 177456528, após realizar a busca pelos parâmetros 'nosso número', bem como pelo 'ID do depósito', não consegui identificar no sistema de liberação de alvarás os depósitos acostados aos ID's ns. 142822294, 145733252 e 152497560, todos nos valores originários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Certifico, ainda, que deixei de expedir os alvarás acima mencionados pelo método de expedição através de alvarás eletrônicos, tendo em vista a falta de precisão na localização dos depósitos durante a busca através dos parâmetros 'nosso número' e 'ID do depósito', razão pela qual, em momento oportuno, tal expedição poderá ser feita pelo método tradicional de expedição. Certifico, ainda, que na petição de ID 168613914, apesar de constar requerimento para expedição de alvará, deixou de constar os dados bancários da credora, necessários para fins da referida expedição. Diante das menções feitas nos parágrafos anteriores, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, faço intimar a parte credora para que informe seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com vista à expedição do alvará ora determinado. Brasília, DF, 20 de novembro de 2023. Ricardo Lima Pimenta Servidor Geral

N. 0720034-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA MARIA NEPOMUCENO NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A. Adv(s): SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP282152 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA, SP194412 - LUCIANA MARQUES CAROPRESO, SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP426893 - JULIANA CAUDURO ABREU, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720034-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA MARIA NEPOMUCENO NERY REU: NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação das partes AUTOR: RENATA MARIA NEPOMUCENO NERY e REU: NOTRE DAME INTERMÉDICA MINAS GERAIS SAÚDE S.A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:02:11. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0705311-50.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON GONCALVES DA SILVA 96531835168. Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: PDCA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705311-50.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON GONCALVES DA SILVA 96531835168 REQUERIDO: PDCA S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Edilberto Martins de Oliveira e, em conformidade com a Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no 1º Nuvimec, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, homologado pelo TJDF, no dia 07/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_13h Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-2617 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. 20/11/2023 16:09 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0700128-69.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.. Adv(s): GO46662 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, SC49457 - NICOLE MELLO ADADA. T: ERISVALDO SOARES DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700128-69.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA REU: FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Edilberto Martins de Oliveira, abro vista às partes para ciência do laudo complementar. Brasília-DF, Segunda-feira, 30 de Outubro de 2023 18:41:11. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0702328-49.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. Número do processo: 0702328-49.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILENE MATOS DOS SANTOS REQUERIDO: NILTON CARLOS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que na data de hoje anexe aos autos Parecer Técnico 371-22, do PAF SUL do Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? NERAF/TJDFT. Carina Alves Sá Mat. 317709 Assistente Social - CRESS 3309 Analista Judiciária do NERAF/TJDFT BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:54:08.

DESPACHO

N. 0701831-40.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABADIO RAMOS DA SILVA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Viação Pioneira Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701831-40.2018.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABADIO RAMOS DA SILVA RÉU: SOMPO SEGUROS S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702067-50.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: HEDER MURARI BORBA. Adv(s): GO0003269A - ENI CABRAL. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): AP4347-B - KELLY MONIQUE BARBOSA DE MELO ARAUJO. T: EDUARDO CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702067-50.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS RÉUS: HEDER MURARI BORBA, DMS SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. e SAÚDE SIM LTDA. D E S P A C H O Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, exercer o contraditório em face dos embargos de declaração opostos no feito. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0743084-35.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: GILMAR ALVES BRASIL. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAG PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743084-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTOR: GILMAR ALVES BRASIL RÉUS: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVIDÊNCIA PRIVADA, PAG PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO PAN S. A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. D E S P A C H O Os rendimentos comprovados por meio do contracheque de ID 175523962 evidenciam que o autor detém, ao contrário do que se argumenta, condições de arcar com o custo do processo, sem se privar dos recursos necessários ao provimento dos seus anseios vitais. Por outro lado, o benefício da assistência judiciária, segundo o traço principiológico que lhe foi atribuído pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, deve ser outorgado apenas aos comprovadamente necessitados. Diante disso, indefiro o pleito de concessão do favor. Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), promover o recolhimento do valor das custas iniciais incidentes no feito, fazendo juntar aos autos, no mesmo prazo, o comprovante respectivo. Brasília, 9 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700205-10.2023.8.07.0002 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: GISLENE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Número do processo: 0700205-10.2023.8.07.0002 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) AUTORA: GISLENE RODRIGUES SANTANA RÉU: BANCO BMG S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, 9 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700889-66.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: OSCAR MOREIRA DOS SANTOS NETO. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. T: BONIFACIO E MOREIRA ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700889-66.2022.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO DEVEDOR: OSCAR MOREIRA DOS SANTOS NETO D E S P A C H O Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 177338344, bem como para apresentar planilha atualizada do saldo da dívida. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao arquivamento dos autos. Brasília, 9 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700137-60.2023.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIA NORANEY MARQUES DE OLIVEIRA. A: DEUSDEDIT MARATAUHOAM MARQUES DE OLIVEIRA. A: EVANDRO MARQUES DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA MARQUES PEIXOTO. A: ELIENE MARIA OLIVEIRA VAZ. A: HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. A: ANTONIO ELIESIO DE SOUSA MARQUES. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS, DF66090 - RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES. R: RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR MARROCOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ELISON MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA NORANEY MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. Número do processo: 0700137-60.2023.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTES: ANTONIA NORANEY MARQUES DE OLIVEIRA, DEUSDEDIT MARATAUHOAM MARQUES DE OLIVEIRA, EVANDRO MARQUES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA MARQUES PEIXOTO, ELIENE MARIA OLIVEIRA VAZ e HELOISA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANTONIO ELIESIO DE SOUSA MARQUES INVENTARIADOS: ESPÓLIOS DE RAIMUNDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDGAR MARROCOS DE OLIVEIRA e ANTONIO ELISON MARQUES DE OLIVEIRA D E S P A C H O À vista do pronunciamento do Distrito Federal, colha-se a manifestação dos requerentes e do requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília, 10 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702000-51.2023.8.07.0002 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ADRIANA HELENA VITOR DA SILVA. Adv(s): DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS. R: RAYSSA STEPHANE DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702000-51.2023.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) AUTORA: ADRIANA HELENA VITOR DA SILVA RÉ: RAYSSA STEPHANE DA SILVA SOUZA D E S P A C H O Quanto ao alegado pela autora e pelo Ministério Público (IDs 173862845 e 174369365), colha-se a manifestação da Curadoria Especial da ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Feito, voltem-me conclusos. Brasília, 13 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703274-89.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELENITA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: AP SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043328A - MARINA SOUZA DOS SANTOS. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703274-89.2019.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORA: ELENITA FERREIRA DOS SANTOS DEVEDOR: AP SERVIÇOS LTDA. - ME D E S P A C H O Intime-se a credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702939-31.2023.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE DE DEUS CUNHA. Adv(s): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. R: CLAUDIO CESAR GONCALVES DA PAIXAO. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. Número do processo: 0702939-31.2023.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JORGE DE DEUS CUNHA RÉU: CLÁUDIO CÉSAR GONÇALVES DA PAIXÃO D E S P A C H O Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo, exercer o contraditório em face dos embargos de declaração opostos no feito. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703377-91.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEI DUARTE DA SILVA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0703377-91.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: SHIRLEI DUARTE DA SILVA RÉU: BANCO DAYCOVAL S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702138-52.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SIMOES DE SA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0702138-52.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTÔNIO SIMÕES DE SÁ RÉUS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S. A. e BANCO AGIBANK S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702951-45.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIANA QUEIROZ SANTOS. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Número do processo: 0702951-45.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: LEIDIANA QUEIROZ SANTOS RÉ: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA. D E S P A C H O Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 176961379. Brazlândia, 16 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703372-69.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTERCIDES GOMES MOREIRA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0703372-69.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTERCIDES GOMES MOREIRA RÉU: BANCO BMG S. A. D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 16 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703989-29.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO TEIXEIRA DE MATOS. Adv(s): SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703989-29.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE MATOS RÉ: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMIENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 20 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701638-59.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOHNNY LOURENCO ALVES ROCHA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: LEUDES FAUSTO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANNA SANTANA TORRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Número do processo: 0701638-59.2017.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOHNNY LOURENÇO ALVES ROCHA EXECUTADO: LEUDES FAUSTO ANTÔNIO D E S P A C H O Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se sobre os termos da petição de ID 174572981. Oportunamente, tornem conclusos, para novas deliberações. Brazlândia, 10 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705160-84.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UENE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: BSB ZINCAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Rep(s): MATHEUS AGUINALDO ALVES. Número do processo: 0705160-84.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: UENE OLIVEIRA COSTA RÉUS: BSB ZINCAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME e MATHEUS AGUINALDO ALVES D E S P A C H O Para que se possa aferir, com segurança, a pertinência do pleito de concessão do benefício da assistência judiciária, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazer juntar aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, cópia da carteira de trabalho, ainda que desprovida de anotações, extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar, cópia das três últimas faturas do cartão de crédito, e cópia da última declaração de imposto de renda entregue à Secretaria da Receita Federal. No último caso, vindo aos autos o documento, adote a secretaria do juízo as providências necessárias a que sejam mantidas, em sigilo, as informações prestadas. Alternativamente, a autora poderá efetuar o recolhimento das custas associadas ao ajuizamento da ação reconvenicional, seguido da apresentação do respectivo comprovante. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao indeferimento liminar da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brazlândia, 10 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703204-38.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Número do processo: 0703204-38.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CREDOR: HENRIQUE INÁCIO CAETANO DE ARAÚJO, menor impúbere, representado pela mãe, Bárbara Inácia Caetano DEVEDOR: (2246) CAETANO DE ARAÚJO D E S P A C H O Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 173912148. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao arquivamento dos autos. Brazlândia, 10 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703238-76.2021.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. A: CARLOS EDNARDO FERREIRA CUNHA. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: CARLOS EDNARDO FERREIRA CUNHA. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. T: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONECTCAR SOLUCOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703238-76.2021.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE-RECONVINDO: BANCO J. SAFRA S. A. REQUERIDO-RECONVINTE: CARLOS EDNARDO FERREIRA CUNHA D E S P A C H O Intime-se o requerente-reconvindo para que se manifeste, em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prazo em que ele também poderá exercer o direito de resposta em face do pleito reconvenicional que lhe foi endereçado. Na sequência, o requerido-reconvinte deverá ser instado a manifestar-se, em réplica à contestação da reconvenção, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília, 13 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700867-76.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO. Adv(s): PE23156 - RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO. R: HUMBERTO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Número do processo: 0700867-76.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: RENATO ARAUJO MONTENEGRO DE MELLO DEVEDORA: ZARA TEIXEIRA CASASSOLA EIRELI D E S P A C H O Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de arquivamento dos autos. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703719-05.2022.8.07.0002 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUIZ RAMOS FILHO. A: KATIA SIRLEY SOUZA ALVES DA SILVA. A: CLAUDIO SOUZA ALVES. A: KARINA ALVES DE OLIVEIRA. A: CAMILA ALVES OLIVEIRA. A: CARLOS ALBERTO MACHADO OLIVEIRA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: EDNALVA SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. Número do processo: 0703719-05.2022.8.07.0002 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTES: LUIZ RAMOS FILHO, KATIA SIRLEY SOUZA ALVES DA SILVA, CLAUDIO SOUZA ALVES, KARINA ALVES DE OLIVEIRA, CAMILA ALVES OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO MACHADO OLIVEIRA INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDNALVA SOUZA ALVES D E S P A C H O À vista do alegado pelo Banco de Brasília - BRB (ID 175964594), intime-se a advogada dos requerentes, via DJe, para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a conta bancária para onde deseja ver transferidos, em sua integralidade, os haveres depositados naquela instituição financeira (IDs 175966845 e 175966848). Feito, proceda-se à últimação da operação bancária. No mais, dê-se cumprimento às determinações contidas na sentença proferida no feito ainda pendentes de realização. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701742-41.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANESIO BATISTA NETO. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: VALDIR FAGUNDES. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: SMD SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701742-41.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANESIO BATISTA NETO RÉUS: VALDIR FAGUNDES, SMD SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. e QUALLITY PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA. D E S P A C H O Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 177717021, bem como sobre a eventual possibilidade de redução do valor proposto a título de honorários. Feito, tornem conclusos, para novas deliberações. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705256-36.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDENIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0032707A - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. Número do processo: 0705256-36.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: WALDENIA DA SILVA CARVALHO RÉUS: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (POUPEX) e BANCO DE BRASÍLIA S. A. D E S P A C H O Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para os fins previstos no § 1º do dispositivo legal em questão. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701823-87.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: AVETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF70390 - VICTORIA MOTA SILVEIRA, DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF49370 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA. Número do processo: 0701823-87.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S. A. EXECUTADO: AVETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. D E S P A C H O Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 175021437. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao arquivamento dos autos. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705068-77.2021.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: P. F. C. D. S.. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER; Rep(s): IEDA PEREIRA DE CARVALHO. R: GILDASIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IEDA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705068-77.2021.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PAULA FERNANDA CARVALHO DA SILVA, menor impúbere, representada pela mãe, Ieda Pereira de Carvalho INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GILDASIO FERREIRA DA SILVA D E S P A C H O Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Feito, voltem-me conclusos. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705189-37.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ANDRÉ MURILO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705189-37.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CRÉDITO FÁCIL LTDA. EXECUTADO: ANDRÉ MURILO DOS SANTOS FERREIRA D E S P A C H O Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento do valor das custas iniciais incidentes no feito, fazendo juntar aos autos, no mesmo prazo, o comprovante respectivo. Deixo assentado que o descumprimento da instância dará causa ao indeferimento da petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705123-57.2023.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: VANESSA FERNANDES XAVIER. Adv(s): DF49674 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF49674 - ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0705123-57.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTES: VANESSA FERNANDES XAVIER e HELOÍSA VITÓRIA FERNANDES MACIEL, esta, menor impúbere, representada pela mãe, a primeira requerente D E S P A C H O Intime-se a requerente Heloísa Vitória Fernandes Maciel a fazer juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração ad judícia outorgada por ela, sob a representação da mãe, ao advogado subscritor da petição inicial. No mais, infere-se da leitura da certidão de óbito do autor da herança que ele deixou bens a inventariar.

Diante disso, as requerentes deverão indicar, no prazo há pouco assinalado, os bens que compõem tal patrimônio. Intimem-se. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703593-86.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DIAS NONATO. Adv(s): DF0050052A - MARCELO JOSE DA SILVA. R: JOSE RICARDO PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Número do processo: 0703593-86.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO DIAS NONATO RÉU: JOSÉ RICARDO PAULINO DOS SANTOS D E S P A C H O À vista do retorno dos autos da instância ad quem, colha-se a manifestação das partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, arquivem-se, com observância das cautelas de praxe. Do contrário, voltem-me conclusos, para novas deliberações. Intimem-se. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703738-79.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO53348 - HARLEN TOSTES DE MESQUITA. Número do processo: 0703738-79.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: VICTOR EMANUEL PEREIRA DA SILVA, menor impúbere, representado pela mãe, Marina Francisco da Silva RÉU: WANDERSON CARDOSO PEREIRA D E S P A C H O Tendo em vista a postulação formulada por meio da petição de ID 175712886 e o decurso de mais de 10 (dez) dias úteis, desde então, dê-se nova vista dos autos à Defensoria Pública, em atuação pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis. Feito, voltem-me conclusos. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705476-97.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO EDER SANCHES. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705476-97.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FÁBIO EDER SANCHES RÉU: BANCO DE BRASÍLIA S. A. D E S P A C H O Os rendimentos comprovados por meio dos contracheques exibidos pelo autor evidenciam que ele detém, ao contrário do que se argumenta, condições de arcar com o custo do processo, sem se privar dos recursos necessários ao provimento dos seus anseios vitais. Por outro lado, o benefício da assistência judiciária, segundo o traço principiológico que lhe foi atribuído pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, deve ser outorgado apenas aos comprovadamente necessitados. Diante disso, indefiro o pleito de concessão do favor. Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), promover o recolhimento do valor das custas iniciais incidentes no feito, fazendo juntar aos autos, no mesmo prazo, o comprovante respectivo. Brazlândia, 16 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0702138-52.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SIMOES DE SA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0702138-52.2022.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTÔNIO SIMÕES DE SÁ RÉUS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S. A. e BANCO AGIBANK S. A D E S P A C H O Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brazlândia, 14 de novembro de 2023 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia**CERTIDÃO**

N. 0702933-29.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPÓLITO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702933-29.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HIPÓLITO MOREIRA DA SILVA Procedimento investigatório n. 005952020/2020 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 07/03/2024 14:30, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmU0YwVIMTctZTzjNi00ZmY1LWl4MmUtNDi0MjE1ODJIN2Fk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/eLgPZE> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704846-41.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: GABRIEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO, DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704846-41.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: LUCAS GONCALVES DA SILVA INVESTIGADO: GABRIEL GONCALVES DA SILVA REU: RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO Procedimento investigatório n. 788/2023 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 2078574/2023 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 24/01/2024 10:00, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTM2ZwVlYmQtOtc5ZS00M2vLWJjNmQtMjEzZmJkMzJiMzhi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/Hk0xPe> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702593-17.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLEZIO DOS SANTOS. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0702593-17.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARLEZIO DOS SANTOS Procedimento investigatório n. 425/2022 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 598081/2022 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 07/03/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDIjMTE1MTctNjQ4MC00ZGQ4LTkwYUUtZTjhNzU5ODM5YWZh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/aEG5ul> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705167-76.2023.8.07.0002 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: EMILLY APARECIDA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705167-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: EMILLY APARECIDA PEREIRA SOARES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício SEAPE/PDF. BRÁSILIA/ DF, 20 de novembro de 2023. RODRIGO PEREIRA RODRIGUES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704805-11.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOYDARNE ARCANJO DA ROCHA. Adv(s): DF42557 - VALMIR CALDAS DE MELO. T: KARINA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA ALVES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0704805-11.2022.8.07.0002 Número do processo: 0704805-11.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOYDARNE ARCANJO DA ROCHA Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Diante da diligência de ID 172548493, encaminho os autos à Defesa para que informe o endereço completo e atualizado do réu, além do telefone, para intimação pessoal da sentença, no prazo de 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705128-16.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCÉLIA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF73516 - THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE. T: TAÍS MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705128-16.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCELIA BRANDAO DE SOUZA, LUCIA DE SOUSA, GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Procedimento investigatório n. 869/2022 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 2258839/2022 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, e por determinação do Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito desta vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 31/01/2024 10:00, a ser realizada por videoconferência. No dia e hora designados para a audiência, as partes deverão acessar o link https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTU4MTY4M2MtNzZkY00ZGZlWlZDctMjM5Y2Y4ZmI3Yjk3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2228e99c52-c95d-4ea4-85ad-ea9421b18b72%22%7d ou QR CODE ou ATALHO <https://atalho.tjdf.jus.br/hiln8P> e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703980-04.2021.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA SILVA MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0703980-04.2021.8.07.0002 Número do processo: 0703980-04.2021.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ANDRE DA SILVA MARTINS Procedimento investigatório n. 753/2021 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 1991566/2021 CERTIDÃO Certifico que a FAP do acusado, atualizada e esclarecida, foi juntada nesta data. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, abro vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para manifestação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0704998-89.2023.8.07.0002 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704998-89.2023.8.07.0002 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: VINICIUS BARBOSA SILVA, JOSENILDO DOS SANTOS DECISÃO VISTOS. Proceda-se à habilitação do advogado presente no instrumento procuratório de Id. 176517964. Por fim, archive-se os presentes autos. Cumpra-se. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0705279-79.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSEMAR SALVIANO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO DE OLIVEIRA. R: SORAYA GOMES DA CUNHA. Adv(s).: DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO. T: LUIZ FELIPE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADELINO MEDEIROS II. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Edson Rufino da Silva. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Sara de Alcantara Neves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HELDER ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705279-79.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA, JOSEMAR SALVIANO DA SILVA, RONALDO DE OLIVEIRA, SORAYA GOMES DA CUNHA DECISÃO Defiro o pedido da Defesa. Proceda-se com a busca dos endereços da testemunha Sara de Alcantara Neves, RG 2.997.750 SSP/DF, através dos sistemas informatizados. Após, intime-se. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0704968-54.2023.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JAMILSON AMANCIO BRAGA. Adv(s).: DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA, DF71785 - CASSIA EDUARDA ALVES BARCELOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Defiro o pleito defensivo de Id. 177572155.À secretaria cartorária para as diligências necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

N. 0704322-15.2021.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS PEREIRA BARROS ****NOME ATUAL****. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. No mais, fica intimada a defesa da investigada ELIZÂNGELA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse em aderir às condições do acordo proposto.Intime-se. Cumpra-se.

N. 0704846-41.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO. R: GABRIEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF65112 - MAYARA DOS SANTOS RIBEIRO, DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefones: (61) 3103-1039 E-mail: 01vcrim.brz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704846-41.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: LUCAS GONCALVES DA SILVA INVESTIGADO: GABRIEL GONCALVES DA SILVA REU: RICKELMY MARTINS BATISTA DE CARVALHO DECISÃO LUCAS GONCALVES DA SILVA e outros foi(foram) devidamente citado(a)(s) e intimado(a)(s), conforme ID(s). 176643680, 176643681 e 176643440. Após análise dos argumentos defensivos apresentados, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do CPP. Portanto, recebo a(s) resposta(s) de ID(s). 177502446 e 177839468. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e/ou de suspensão condicional do processo, conforme o caso. Intimem-se. Requistem-se. Por fim, com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso (a)(s) vítima(a)(s)/testemunha (s) esteja(m) residindo em outra(s) Comarca(s), INTIME(M)-SE, MEDIANTE CARTA(S) PRECATÓRIA(S). BRAZLÂNDIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0703889-40.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLAYTON ALVES DE SOUSA. Adv(s).: DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefones: (61) 3103-1039 E-mail: 01vcrim.brz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703889-40.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAYTON ALVES DE SOUSA DECISÃO CLAYTON ALVES DE SOUSA foi(foram) devidamente citado(a)(s) e intimado(a)s. Após análise dos argumentos defensivos apresentados, não vislumbro nos autos, nesta fase processual, nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do CPP. Os argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória, o que ocorrerá na fase de instrução, sendo certo que a denúncia não se mostra inepta, porquanto demonstrou a materialidade e indícios de autoria. Portanto, recebo a(s) resposta(s) de ID(s). 177138073 e determino o prosseguimento do feito. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e/ou de suspensão condicional do processo, conforme o caso. Intimem-se. Requistem-se. Por fim, com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso (a)(s) vítima(a)(s)/testemunha (s) esteja(m) residindo em outra(s) Comarca(s), INTIME(M)-SE, MEDIANTE CARTA(S) PRECATÓRIA(S). BRAZLÂNDIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0705341-85.2023.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CARLOS ALEXANDRE NUNES. Adv(s): DF64895 - FERNANDA NUNES DO MONTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705341-85.2023.8.07.0002 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE NUNES DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo apreendida. Observa-se que o artefato é objeto de possível crime, o que, em razão de condenação nos autos principais ou de eventual ANPP, pode levar a perda em favor da União. Assim, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. Não havendo recurso, determino desde já o arquivamento dos presentes autos. I. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0701167-33.2023.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO NUNES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701167-33.2023.8.07.0002 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FLAVIO NUNES DE FREITAS DECISÃO Ante a manifestação das partes, HOMOLOGO A PRORROGAÇÃO DO ACORDO, o qual findar-se-á no dia 13/03/2024. Após a data, dê-se vista ao Ministério Público. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0705315-87.2023.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JOAO CARLOS LIMA CALADO. Adv(s): DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705315-87.2023.8.07.0002 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOAO CARLOS LIMA CALADO DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo, formulado por JOAO CARLOS LIMA CALADO. Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento. Decido. Verifica-se que a arma apreendida constitui, à princípio, objeto de crime, razão pela qual poderá ser decretado seu perdimento em eventual sentença condenatória. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. I. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0705101-96.2023.8.07.0002 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MURILO GOMES. Adv(s): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705101-96.2023.8.07.0002 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MURILO GOMES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de recurso em sentido estrito com pedido liminar interposto pelo Ministério Público em face da decisão que revogou a prisão preventiva de MURILO GOMES. É o necessário. Recebo o recurso, pois tempestivo. Analisando as razões apresentadas, verifico que não foram apresentados argumentos que demonstrem equívoco na decisão que revogou a prisão preventiva, porquanto o reforço de provas quanto à materialidade delitiva e à autoria não demonstram o desacerto da decisão. A prisão preventiva foi revogada sob o fundamento de que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista à defesa para apresentar contrarrazões. Após, façam os autos conclusos para juízo de retratação. I. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0705181-60.2023.8.07.0002 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - A: DENIS DE CASTRO LIMA. Adv(s): DF64345 - MOISES MARTINS DE SOUSA. R: JUIZO CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE BRAZLANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705181-60.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) EXCIPIENTE: DENIS DE CASTRO LIMA EXCEPTO: JUIZO CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE BRAZLANDIA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência formulado por DENIS DE CASTRO LIMA. Alega para tanto que a competência deve ser firmada pelo lugar da infração, nos termos do art. 69, inc. I, do CPP, e que este seria o juízo da circunscrição de Ceilândia/DF, lugar em que os acusados teriam se organizado com o fim de promover, constituir, financiar ou integrar a suposta organização criminosa?. Posteriormente, apontando a quantidade de delitos praticados pelos acusados, aduz que deve ser aplicado ao acaso o critério prevalente para definição da competência, que no caso seria o juízo da circunscrição da Ceilândia/DF, local em que foram praticados o maior número de crimes. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente. É o necessário. Decido. Nos autos principais, o excepto foi denunciado pela prática dos crimes descritos no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), cuja pena máxima é de 08 (oito) anos de reclusão e multa, e no art. 171, § 2º, inc. V, do Código Penal, cuja pena máxima é de 05 (cinco) anos de reclusão e multa. No presente caso, verifica-se a conexão entre os delitos, razão pela qual deve ser aplicada a regra descrita no art. 78 do CPP, in verbis: ?Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos?. Assim, tendo em vista que a infração mais grave é aquela descrita no art. 2º, caput, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), a competência firmar-se-á pelo lugar em que ela foi praticada. Por sua vez, o art. 71 do CPP dispõe que: ?tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção?. Assim, sendo o crime de organização criminosa ?permanente?, tem-se que deve ser aplicado o critério da prevenção. Posto isso, tendo em vista que a Vara Criminal de Brazlândia/DF foi quem primeiro conheceu do processo, tenho que restou configurada sua competência para apreciar o feito. Assim, pelas razões acima expostas, julgo improcedente a Exceção oposta, reconhecendo a competência desta vara para o processamento e julgamento do feito. Após as comunicações, arquivem-se os presentes autos. I. *datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700778-82.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Designe-se audiência em continuação, devendo-se observar o teor dos documentos de Ids. 176752137 e 178155198.

N. 0702500-59.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE VITO DA SILVA. Adv(s): DF61850 - MAYANE TEIXEIRA DE LIMA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. T: ANTÔNIO CARLOS COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ID 178209831 - Abra-se vista dos autos à Defesa para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712226-89.2021.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF15950 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0712226-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AUTOR EM APURACAO, CLAUDIO AGRA DE OLIVEIRA DESPACHO Conforme cota ministerial id. 177307703, habilite-se nos autos o advogado peticionante no id. 176982670. Após, não havendo outros requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão id. 173374967, com o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0704349-61.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FREITAS DE ABRANTES. Adv(s): DF42011 - JENIFER COSTA DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0704349-61.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS FREITAS DE ABRANTES DESPACHO VISTOS. Ciente do decidido ao Id. 177630296. Designe-se audiência de instrução e julgamento. À secretaria cartorária para as diligências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0703818-72.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FREITAS DE ABRANTES. Adv(s): DF42011 - JENIFER COSTA DE ABRANTES. Designe-se audiência de instrução e julgamento.

N. 0705125-27.2023.8.07.0002 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: JOCIMAR FERREIRA DUQUE. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0705125-27.2023.8.07.0002 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: JOCIMAR FERREIRA DUQUE DESPACHO Dê-se vista à Defesa para que apresente contrarrazões ao recurso apresentado. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0704445-76.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA BRAZ PEIXOTO. Adv(s): DF72650 - VINICIUS LARA CARVALHO. T: FABIO MACHADO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER a denunciada SELMA BRAZ PEIXOTO, das penas do art. 157, caput, do Código Penal, fazendo-o com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702439-62.2023.8.07.0002 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC DANIEL DE MOURA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia PROCESSO: 0702439-62.2023.8.07.0002 FEITO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) ASSUNTO: Acordo de Não Persecução Penal (15056) INQUÉRITO: AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ISAC DANIEL DE MOURA BATISTA SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03, supostamente cometido por ISAC DANIEL DE MOURA BATISTA. O beneficiário entabulou com o Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual restou homologado por este Juízo na ID . Diante do cumprimento da avença, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao investigado (ID 178006259). É o breve relatório. Decido. De fato, conforme manifestação do Ministério Público de ID 178006259, observa-se que foi (foram) cumprida (s) a(s) única(s) condição(ões) estipulada(s) no acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a INDICIADO: ISAC DANIEL DE MOURA BATISTA, nos termos do §13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (Art. 277, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado desta decisão. Diante do disposto no ANPP (ID 176394224), decreto o perdimento, em favor da União, da arma de fogo apreendida (ID 160348782), bem como determino que tal objeto seja destruído ou reciclado. Diante da manifestação do Ministério Público (ID 178006259), decreto o perdimento, em favor da União, da droga apreendida (ID 160348782), bem como determino que tal objeto seja destruído. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0700325-87.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WIARLEY DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ELIAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia PROCESSO: 0700325-87.2022.8.07.0002 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto (3416) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL ROSA DA SILVA INVESTIGADO: WIARLEY DE SOUSA RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de delito supostamente cometido por WIARLEY DE

SOUSA RODRIGUES . O réu entabulou com o Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o qual restou homologado por este Juízo . Diante do cumprimento da avença, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao investigado. É o breve relatório. Decido. De fato, conforme manifestação do Ministério Público e relatório de evolução e execução de medida, observa-se que foi (foram) cumprida (s) a(s) única(s) condição(ões) estipulada(s) no acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a WIARLEY DE SOUSA RODRIGUES, nos termos do §13 do art. 28-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (Art. 277, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0704309-45.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CAMILA DE PAIVA ALVES. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. R: ANTONACCI & ALBUQUERQUE PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704309-45.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANA CAMILA DE PAIVA ALVES REQUERIDO: ANTONACCI & ALBUQUERQUE PARTICIPACOES EIRELI CERTIDÃO Certifico que seguem em anexo as pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Ato contínuo, abro vista à parte requerente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual logradouro a diligência deverá ser cumprida, nos termos da decisão de ID 177466646. Brazlândia-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0705217-05.2023.8.07.0002 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: KATIA DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: JOSEPH DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA ALVES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705217-05.2023.8.07.0002 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: KATIA DE SOUZA ALVES REQUERIDO: JOSEPH DIAS DE OLIVEIRA, AMANDA ALVES MELO CERTIDÃO Certifico que seguem em anexo as pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER. Ato contínuo, abro vista à parte requerente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual logradouro a diligência deverá ser cumprida, nos termos da decisão de ID 178007180. Brazlândia-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0703619-50.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WARTRINEY PRESILINA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA VENTURA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703619-50.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WARTRINEY PRESILINA LIMA REVEL: CAMILA VENTURA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o comprovante de transferência de valores, via sistema SISBAJUD, que segue em anexo. Ato contínuo, abro vista à parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 177426200. Brazlândia-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0702807-71.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILZA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYZIENE AMORIM RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702807-71.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILZA DA SILVA MOREIRA REVEL: RAYZIENE AMORIM RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o comprovante de transferência de valores, via sistema SISBAJUD, que segue em anexo. Ato contínuo, abro vista à parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 178007146. Brazlândia-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

N. 0704316-71.2022.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANALICE DE MORAIS SALDANHA DUARTE registrado(a) civilmente como ANALICE DE MORAIS SALDANHA. Adv(s): DF71718 - NATALIA GOMES DE SOUZA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP89414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM. R: EVANILDO ALVES DOURADO 76066207172. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704316-71.2022.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANALICE DE MORAIS SALDANHA REU: AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, EVANILDO ALVES DOURADO 76066207172 CERTIDÃO De ordem, abro vista às partes requeridas para cumprimento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, da determinação contida no acórdão de ID 178683284. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. RAFAEL DE SOUSA DIAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704552-86.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704552-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: MICHELE XAVIER DOS SANTOS LIMA DECISÃO Forte nos princípios da cooperação e da ampla defesa, defiro o pedido constante na petição de ID 178343690. Com a resposta à acusação, vista ao MP. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705374-75.2023.8.07.0002 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705374-75.2023.8.07.0002 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Polo Ativo: WANDERSON DOS SANTOS SOUZA Polo Passivo: DANIELA DE

QUEIROZ MONTEIRO DECISÃO Trata-se de ação pena privada na qual foi apresentada queixa-crime por WANDERSON DOS SANTOS SOUZA em desfavor de DANIELA DE QUEIROZ MONTEIRO, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 139 do Código Penal (ID 177763782). Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela rejeição da queixa-crime, com fundamento na ausência de justa causa e pela ausência de condição da ação, nos termos do artigo 395, II e III, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se extrai, o querelante apresentou queixa-crime em desfavor da querelada por ter afirmado, em ação de família manejada perante o juízo competente, que não estavam sendo realizados os pagamentos devidos. Nas exatas palavras da queixa-crime: "No dia 09 de junho de 2023, no bojo do processo judicial nº 0702612- 86.2023.8.07.0002, às 11h:09min, a querelada, na qualidade de representante processual dos autores daquela ação, difamou o querelante imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação ao afirmar falsamente que 'O Requerido se encontra afastado do lar em razão do deferimento de Medida Protetiva de Urgência, sendo que sua única contribuição para o sustento dos menores se deu em janeiro/2023, no importe de tão somente R\$1.500,00, apesar de ter uma renda mensal aproximada de R \$8.000,00'. Tal afirmação, além de ser falsa, ofende a honra e a reputação do querelante ao ser etiquetado como um pai que não colabora e não teria preocupação com a subsistência de seus filhos, quando na realidade desde que houve a separação de fato entre o casal, o querelante sempre colaborou com as despesas dos filhos, e não apenas em janeiro de 2023, como falsamente afirma a querelada". Apesar disso, a apreciação dos elementos de informação juntados aos autos evidencia a atipicidade da conduta tomada em consideração para a propositura da presente ação pena privada. Inicialmente, é relevante destacar que o crime previsto no artigo 139 do Código Penal tutela a chamada honra objetiva, isto é, o juízo das demais pessoas da comunidade acerca do indivíduo ofendido. Portanto, sua consumação está condicionada ao fato de terceira pessoa tomar conhecimento dos fatos deletérios imputados pelo sujeito passivo. Ocorre que, no caso dos autos, a suposta difamação ocorreu no bojo de ação de alimentos manejada perante a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, a qual, conforme inteligência do artigo 189, II, do Código de Processo Civil, deve tramitar em segredo de justiça. Em consulta aos referidos autos, é justamente o que se constata, tendo em vista que foi sobre eles aposto sigilo de nível 1, não sendo possível o pleno acesso às petições e aos demais documentos apresentados pelas partes. Logo, o que se verifica é situação de atipicidade da conduta e de verdadeiro crime impossível, ante a completa ineficácia absoluta do meio para a prática delituosa (artigo 17 do Código Penal). Nesse sentido, inclusive, precedente deste E. TJDF em caso envolvendo crime de calúnia: CRIMES CONTRA A HONRA:IMUNIDADE JUDICIAL - CRIME DE CALÚNIA: CONSUMAÇÃO. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. A IMUNIDADE JUDICIAL ESTATUÍDA, NO ART-142, INC-I DO CÓDIGO PENAL SOMENTE SE REFERE AOS CRIMES DE INJÚRIA, DE DIFAMAÇÃO, DELA ESCAPANDO O DE CALÚNIA. O CRIME DE CALÚNIA SOMENTE SE, CONSUMA QUANDO A IMPUTAÇÃO CHEGA AO, CONHECIMENTO DE PESSOA OUTRA QUE NÃO O SUJEITO PASSIVO DO DELITO. OS FATOS NARRADOS EM PETIÇÃO, INICIAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO PODEM CHEGAR AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POR SE TRATAR DE ATO PRATICADO, EM SEGREDO DE JUSTIÇA, DOS QUAIS ASSIM DEVEM PERMANECER. AO DAR, INDEVIDAMENTE, PUBLICIDADE AOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, O QUERELANTE, FOI O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE QUE SE DIZ VÍTIMA. (Acórdão 33907, RSE66885, Relator: PAULO GARCIA, Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/1985, publicado no DJU SEÇÃO 2: 18/6/1985. Pág.: 1) Ainda que assim não fosse, verifica-se a completa ausência de dolo da conduta da querelada, tendo em vista que as afirmações duras constantes da petição apresentada naqueles autos tinham como única finalidade apenas influenciar no convencimento do julgador da causa. Não há qualquer elemento que indique a presença do denominando animus caluniandi, isto é, do dolo de caluniar, de ofender a honra objetiva do querelante. Assim, também por esse prisma, atípica a conduta sob análise. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA e DETERMINO o ARQUIVAMENTO desta ação pena privada, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público e o querelante. Cumpridas todas as determinações, caso não seja formulado nenhum requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0705464-83.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA MARA PERESTRELLO GONCALVES. Adv(s): DF50473 - MARIANA SILVA MARCAL. R: LR MODA FEMININA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0705464-83.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: SANDRA MARA PERESTRELLO GONCALVES Polo Passivo: LR MODA FEMININA LTDA DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada no cheque de ID 178205506. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar o negócio jurídico que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação do contrato ou outro termo de ajuste. Sequer houve explicação quanto a eventual negócio verbal porventura celebrado. Não desconheço o fato de ser o cheque título de crédito não causal. Porém, diante da grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conhecimento do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condono o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDF, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a comprovar o negócio jurídico que originou o título executivo em comento, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou apresentados os documentos, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0705591-21.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RUTILEIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link

<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705591-21.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: JFB DIGITAL EIRELI Polo Passivo: RUTILEIA DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 178604069. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação de nota fiscal ou até mesmo de eventuais fotografias, tendo em vista que se tratou do fornecimento de álbum fotográfico. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDFT, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo em comento, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0702083-72.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA, DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0702083-72.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: FERNANDO ROCHA DO NASCIMENTO DESPACHO Diante da manifestação de ID 178144235, dê-se vista à Defesa técnica do Réu para se manifestar sobre o Laudo de ID 178144236. Manifeste-se, também, a Defesa sobre o pedido de atualização do endereço do Réu. Após, venham os autos conclusos para decisão. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0700891-02.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORNELIA CASOTTI. Adv(s): DF73225 - GABRIEL GAUDENCIO ZANCHETTA CALIMAN. R: ALISSON CARDOSO ALVES 03887474120. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0700891-02.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: CORNELIA CASOTTI Polo Passivo: ALISSON CARDOSO ALVES 03887474120 DESPACHO Diante da petição de ID 178252414, intime-se à parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0705531-48.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: 49.384.891 LUIS EUSEBIO MENESES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705531-48.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA Polo Passivo: 49.384.891 LUIS EUSEBIO MENESES DA SILVA DESPACHO Examinando os autos, verifico que faz-se necessário esclarecimentos adicionais sobre a situação, pois a presunção de veracidade das alegações contidas nos autos, ainda que incontroversas, devem estar minimamente comprovadas. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência. Intimem-se: - a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem que ainda não foi efetuada a transferência da titularidade da conta a que se refere a demanda; - a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer: (i) a informação de que "as contas em aberto em nome da Senhora Perla Marques Portugal foram pagas fora do prazo de vencimento, sendo lançadas as cobranças de correção monetária na conta do novo titular"; (ii) diante da informação contida no item (I), de que se trata o valor cobrado da parte autora. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0701239-20.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: MARIA CLEUDA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DE SOUZA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do

processo: 0701239-20.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA Polo Passivo: MARIA CLEUDA DA CONCEICAO e outros DESPACHO À Secretária para que se dê cumprimento à determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de ID 174077453 ("Caso transcorra sem manifestação o aludido prazo, intime-se a parte credora para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias"). Após, venham os autos conclusos para deliberação. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704406-45.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704406-45.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: FRANCISCO ALVES DA SILVA Polo Passivo: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Tendo em vista a não intimação da parte ré (ID 177792113), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o endereço atualizado da parte requerida. Com a manifestação ou transcorrido o referido prazo, façam-se conclusos os autos. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703413-02.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA PEREIRA CELESTINO BATISTA. Adv(s): DF46001 - KLEBER FERNANDES COSME, DF43245 - MORGANA PEREIRA LIMA. R: ESPERIDIAO ROCHA BALEEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703413-02.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTA PEREIRA CELESTINO BATISTA REQUERIDO: ESPERIDIAO ROCHA BALEEIRO DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV não foi juntado aos autos, o qual reputo ser documento essencial para homologar o acordo. Assim, intirem-se as partes para juntarem aos autos o documento do veículo. Na mesma oportunidade, as partes deverão esclarecer o motivo da restrição judicial indicada no documento de ID 178418095, pág. 02. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas (Portaria GSVP nº 81/2016, art. 11, inciso I). Observe a diligente Secretária de origem que a parte requerida assinou virtualmente o Termo de Consentimento de intimação por WhatsApp, na ata de ID 178235910, pg. 06. Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, deixo, desde logo, de homologar o acordo, devendo os autos permanecer no insigne Juízo de origem para o prosseguimento que reputar adequado. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

INTIMAÇÃO

N. 0705330-90.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: SAMUEL PEDRO CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705330-90.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATALIA LAIS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI EXECUTADO: SAMUEL PEDRO CORREA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 178632681, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretária

N. 0705592-06.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ROSA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0705592-06.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: JFB DIGITAL EIRELI Polo Passivo: ROSA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, lastreada na nota promissória de ID 178604088. É o sucinto relatório. DECIDO. Conforme se extrai, verifica-se que a parte exequente não apresentou documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo, o que poderia ser feito por meio da apresentação de nota fiscal ou até mesmo de eventuais fotografias, tendo em vista que se tratou do fornecimento de álbum fotográfico. Neste ponto, merece destaque o enunciado 135 do FONAJE, que dispõe: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda". Portanto, verifica-se que a apresentação do documento fiscal é indispensável ao processamento do feito. Além disso, é notória a grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas neste Juízo, o que sinaliza possível mau uso da máquina pública judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a cautela ora levada a efeito. Em caso análogo, esta Corte de Justiça assim decidiu: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INFORMAR A CAUSA DEBENDI. NECESSIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo exequente/recorrente para anular a sentença (ID 39765484) que indeferiu a petição inicial, ante o não atendimento à determinação de emenda. 3. O recorrente ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial, a fim de cobrar dívida fundada em nota promissória (ID 39765472). O Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente que esclarecesse a causa debendi. 4. Nas razões recursais (ID 39765488), o recorrente sustenta que se trata de título não causal, o qual não requerer a declaração da causa debendi. 5. A executada/recorrida não apresentou contrarrazões, pois não foi encontrada a fim de ser citada. 6. Da gratuidade de justiça. Defiro ao recorrente o benefício requerido. 7. Em que pese a possibilidade da cobrança de crédito expresso em nota promissória sem a necessidade de indicação da causa debendi, pois, de fato, trata-se de título não causal, verifico que o recorrente possui um total de mais de 800 ações em sua maioria ações de locupletamento/execuções de título extrajudicial baseadas em notas promissórias ajuizadas nos juizados especiais. 8. Assim, na hipótese, mostra-se necessária a indicação da causa debendi para verificar a utilização adequada do processo e o uso da estrutura do Poder Judiciário. Precedente: (Acórdão 1417717, 07095315320218070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no DJE: 9/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários advocatícios, pois não houve contrarrazões. (TJDF, Processo nº 0711879-44.2021.8.07.0005, Relator Antônio Fernandes da Luz, julgado em 18.11.2022) Diante do exposto, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que COMPLETE A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço que originou o título executivo em comento, sob pena de

indeferimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentada a nota fiscal, volvam-me conclusos para deliberação. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

N. 0704215-97.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INAIA DA CRUZ ZLUHAN. Adv(s): SP176029 - LEO ROSENBAUM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF0035117A - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZILÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704215-97.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: INAIA DA CRUZ ZLUHAN Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizado por INAIA DA CRUZ ZLUHAN em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., ambos qualificados nos autos. Alega a parte requerente, em suma, que (i) adquiriu bilhetes aéreos junto à parte requerida para passar alguns dias de férias em Florianópolis - SC, bem como para comparecer ao aniversário de seu filho, marcado para o dia 13/07/2023; (ii) o voo de ida, que possuía escala no Rio de Janeiro, estava agendado para o dia 13/07/2023 (LA 3784 e LA 4521); (iii) o embarque no voo LA 3784, com destino ao Rio de Janeiro, aconteceu sem maiores intercorrências. Porém, ao se dirigir ao portão de embarque para o voo LA 4521, foi surpreendida com a informação de que ele havia sido cancelado; (iv) em razão do cancelamento, foi-lhe disponibilizada, com única alternativa ao itinerário cancelado, o voo LA 3680, agendado para o dia 14/07/2023; (v) demonstrou sua irrisignação perante a empresa requerida, tendo em vista que a nova data lhe faria chegar dois dias atrasada no destino, inclusive perdendo o aniversário de seu filho, mas não teve a reclamação atendida; (vi) realizou pesquisas por conta própria e verificou que havia outras alternativas de voo para que chegasse ao local de destino na data acordada, mas a empresa requerida negou-se a fornecer os bilhetes. A conciliação foi infrutífera (ID 176176481). A parte requerida, em contestação, suscitou, que (i) no dia programado para o voo da parte requerente as condições climáticas para decolagem e pouso não estavam favoráveis, razão pela qual houve a suspensão temporária dos voos e, posteriormente, o cancelamento do voo no qual embarcaria a parte requerente; (ii) apesar do cancelamento, a parte requerente recebeu assistência material nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução n. 400 da ANAC; (iii) não há responsabilidade pelo atraso, pois ele adveio de caso fortuito e força maior. Além disso, a situação retratada configura mero dissabor, não possuindo condão de caracterizar dano moral indenizável. Em réplica, a parte requerente, em síntese, ratificou os pedidos exordiais. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que partes requerente e requerida se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Incontroverso que houve o cancelamento do voo. Quanto à causa, verifica-se que se deu em razão das condições meteorológicas desfavoráveis - conforme noticiado pela requerida em peça de defesa - de modo que não incide, no particular, causa excludente da responsabilidade objetiva da requerida/fornecedora, porquanto inerente ao risco da atividade empresarial desenvolvida e inserida no âmbito de previsibilidade do transportador (fortuito interno), não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão do cancelamento do voo. Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. "O cancelamento de voo em função de condições climáticas, segundo a doutrina consumerista, configura fortuito interno, não rompendo o nexo de causalidade." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.010351-3/003). Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação. "Uma vez inaugurada a competência [...] para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no AREsp 576125/MS). (TJ-MG - AC: 1000221200249001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022) É certo que a estrita observância dos protocolos de segurança é necessária e indispensável. No entanto, ocorrendo um fato relevante escusável, tal como no caso em tela, cumpria à empresa aérea a imediata solução do problema, como, por exemplo, a reacomodação da parte requerente em outro voo com horário aproximado àquele originalmente contratado, devendo-se utilizar inclusive de companhias aéreas concorrentes para cumprir esse propósito. Registre-se, neste ponto, que havia opções menos prejudiciais à parte requerida para o prosseguimento da viagem, conforme documentos de IDs 171164202, 171164204 e 171164205, de forma que seria possível à parte requerida realocar a parte requerente e minorar os danos do cancelamento, o que não foi feito. Ressalte-se que a parte requerente não foi comunicada sobre o cancelamento do voo, além do que teve que aguardar 48 (quarenta e oito) horas em outra cidade (Rio de Janeiro) até ser reacomodada em outro voo, já em data posterior ao aniversário de seu filho. Frise-se, por oportuno, que a parte requerente somente chegou ao destino final no dia 14/07/2023, isto é, dois dias após a data inicialmente contratada e um dia após a festividade de seu filho, conforme documentos de IDs 171164206, 171164209 e 171164211. Nesse viés, verifico que o cancelamento de voo com realocação da passageira, que ocasionou atraso na chegada ao destino superior 40 (quarenta) horas, causa angústia e frustração que ultrapassa os transtornos do cotidiano - o que, por certo, justifica a indenização pleiteada. A isso, soma-se a perda do aniversário do filho, que reforça o fato de não se tratar de mero dissabor do cotidiano. Desse modo, a indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação, no entanto, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte requerida na obrigação de pagar consistente em indenizar a parte requerente pelas danos morais causados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (ID 173732775 - 29/09/2023) Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704320-74.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILSON DA CONCEICAO BITTENCOURT. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS

RODRIGUES DO CARMO 45391696372. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0704320-74.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DILSON DA CONCEICAO BITTENCOURT Polo Passivo: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRÁSILIA S/A e outros SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por DILSON DA CONCEICAO BITTENCOURT em face de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRÁSILIA S/A e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO, todos qualificados nos autos. Alega a parte requerente, em suma, que tentou, por diversas vezes, que a NEOENERGIA realizasse instalação e fornecimento de energia elétrica no lote localizado no NUC - Reserva D, Gleba 2, Chácara 123, INCRA 6, Região Administrativa de Brazlândia-DF. O autor afirma ter gastado R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), além de ter pagado R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), em 36 parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para que seu vizinho lhe cedesse energia elétrica. Depois, em fevereiro de 2023, alega ter pagado R\$ 8.104,68 (oito mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 12 prestações mensais de R\$ R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a Maradona (FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO), pessoa que encontrou na Lanchonete Monte Ararate, para que fosse fixado um poste, com um transformador monofásico (usado) para que fosse viabilizado o fornecimento da energia elétrica. O serviço seria realizado até o dia 8 de fevereiro de 2023. Ocorre que, até a presente data, não foi feito. Tendo em vista a não realização do serviço no prazo combinado, o autor contactou o réu Maradona e acordaram que ele devolveria, mensalmente, o valor das prestações (R\$ 675,39), tendo o réu depositado R\$ 1.350,78 (mil trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), no dia 8/3/23, R\$ 675,39 (seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), no dia 4/4/2023, e permanecendo remanescente R\$ 6.078,51 (seis mil, setenta e oito reais e cinquenta e um centavos). O documento de ID 171802977, emitido pela ré NEOENERGIA, informa que o endereço apresentado na solicitação de nova ligação de energia se encontra em área embargada pelos órgãos governamentais, não podendo, em razão disso, concluir o pedido. Com base no contexto fático narrado, depreende-se que (i) deseja que a NEOENERGIA lhe forneça energia elétrica, (ii) deseja que a NEOENERGIA lhe devolva R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente ao pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), que pagou ao vizinho para que ele lhe fornecesse energia elétrica, (iii) deseja que FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO lhe devolva R\$ 6.078,51 (seis mil e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente ao que pagou pelo serviço que não foi realizado e não foi devolvido. A conciliação foi infrutífera (ID 176725492). A primeira requerida, NEOENERGIA, em contestação, suscita, preliminarmente, (i) inépcia da inicial e (ii) a incompetência do Juizado Especial em virtude da complexidade da matéria. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O segundo requerido, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO CARMO, citado (ID 175048549), não compareceu à audiência de conciliação e não postulou contestação. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO À RÉ NEOENERGIA O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há qualquer prejuízo à defesa, sendo certo, que a inépcia, da forma como alegada, diz respeito, em verdade, ao mérito da pretensão reparatória. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. De outro giro, no tocante ao pedido "(i) que a NEOENERGIA lhe forneça energia elétrica", ACOLHO a preliminar de incompetência em razão da complexidade da matéria. A Lei 9.099/95, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis, trouxe a disciplina processual para o julgamento e execução das causas por ela consideradas como de "menor complexidade". Nessa esteira, os juizados são incompetentes para as causas que exigem uma apuração mais aprofundada. Assim já decidiu o Fórum Permanente dos Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, através de seu enunciado 54, in verbis: "A menor complexidade da causa, para a fixação da competência, é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". No caso concreto, há necessidade de uma apuração mais aprofundada para o deferimento do pleito autoral, isto é, deve ficar comprovado que as instalações efetuadas no lote do autor são compatíveis com as diretrizes e normas estabelecidas pela NEOENERGIA e pela ANEEL. Assim, será necessária uma apuração minuciosa quanto aos equipamentos e instalações efetuadas no local, sendo imprescindível uma perícia no perímetro, bem como avaliação no padrão de entrada para o recebimento da energia elétrica. Ademais, conforme constatado, o lote encontra-se em local embargado pelos órgãos governamentais, sendo necessário um aprofundamento no caso, para, ao final constatar a possibilidade de se determinar o fornecimento pretendido. Deste modo, não há como o rito sumaríssimo dos juizados especiais comportar uma extensa instrução probatória. No tocante ao pedido (ii) deseja que a NEOENERGIA lhe devolva R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), referente ao pagamento de 36 parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), que pagou ao vizinho para que ele lhe fornecesse energia elétrica, da análise entre a pretensão e a resistência, guerreados os documentos trazidos aos autos, tenho que razão não assiste à parte autora. Explico, primeiro porque os valores não foram pagos pelo autor à NEOENERGIA. Segundo porque, conforme alegado pelo próprio autor, os valores foram pagos ao seu vizinho para que ele lhe fornecesse sua energia elétrica. A negociação entre o autor e o seu vizinho é estranha à NEOENERGIA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de ressarcimento de R\$ 10.800,00, deduzido na inicial e, em consequência, resolvo parcialmente o mérito, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fornecimento de energia elétrica, DECLARO a incompetência deste Juízo e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 3º, caput, c/c o artigo 51, II, da Lei 9.099/95. DO JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCISCO Houve pedido de inclusão de parte no polo passivo, conforme ID 177341564. Ademais, faz-se necessário esclarecimentos adicionais sobre a situação, pois a presunção de veracidade das alegações do autor, ainda que incontroversas, devem estar minimamente comprovadas nos autos. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência. DEFIRO a inclusão do CNPJ 27.327.800/0001-78, com nome fantasia "ML INSTALACOES ELETRICAS", no polo passivo. Proceda-se à inclusão pretendida pelo requerente. Designe-se nova audiência de conciliação, procedendo-se às diligências cabíveis. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a devolução das parcelas efetuadas pelo réu e tomar ciência da audiência designada. Intime-se à requerida NEOENERGIA da presente sentença e dê-se baixa da parte no polo passivo. Intimem-se as demais partes requeridas da audiência de conciliação designada. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703979-48.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVANDO PEREIRA DE JESUS. Adv(s):. DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: NEIDE SIMOES FRANCISCO. Adv(s):. DF57869 - ANGELICA SOUZA FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703979-48.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: EDVANDO PEREIRA DE JESUS Polo Passivo: NEIDE SIMOES FRANCISCO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia em análise, versa sobre supostos gastos realizados em diversas reformas no imóvel em que o casal residia. Conforme consta, a sentença do divórcio (ID 175545532) foi proferida, no bojo do processo 0704907-33.2022.8.07.0002, em 30/3/2023. Os gastos discutidos nos autos foram realizados em momentos anteriores a dissolução do casamento do casal. Assim, é forçoso concluir que a controvérsia estabelecida nesta lide não pode ser dirimida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pois o art. 27 da Lei 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF) estabelece que compete às Varas de Família processar e julgar as ações de Estado, as que se referem ao regime de bens e aquelas decorrentes do art. 226 da CF/88, devendo

o litígio ser resolvido no Juízo de Família competente para tal. Trata-se, portanto, de competência fixada em razão da matéria, cujo caráter absoluto deve prevalecer sobre os demais critérios de competência, podendo ser declarada de ofício. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE FAMÍLIA. DÍVIDA RELATIVA A BEM ADQUIRIDO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO DA UNIÃO ESTÁVEL A SER COMPROVADO - PARTILHA DE BENS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. 1. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais não alcança as causas de natureza alimentar nem aquelas relativas ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. 2. As partes relatam que mantiveram união estável durante anos e que, durante o referido período adquiriram uma moto, a qual foi envolvida em acidente de trânsito após o companheiro ter emprestado o veículo automotor a um colega de trabalho. A autora requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais referente ao conserto do veículo. A parte autora descreve (por ocasião da réplica) que o casal conviveu em união estável no período de 2011 a 2021. 3. O art. 1.725 do Código Civil dispõe que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento. Por sua vez, a separação judicial ou divórcio põe fim à sociedade conjugal e importa o termo do regime e da comunhão e a própria partilha dos bens. 4. Dessa forma, não é possível decidir sobre a responsabilidade pelo pagamento de eventuais débitos realizados no ano de 2016, no curso da união estável, sem antes analisar a existência ou não da alegada convivência, o regime de bens adotado, sua efetiva dissolução, e forma da partilha dos bens adquiridos, para a qual a competência absoluta é da Vara de Família. Ainda que a controvérsia alcance a discussão sobre dívida constituída por um dos cônjuges sem proveito familiar ou sobre a existência de bens particulares, em conformidade com o que dispõem os artigos 1664 e 1666, do Código Civil, a matéria permanece sob a competência dos Juízos de Família. 5. Assim é forçoso concluir que a controvérsia estabelecida nesta lide não pode ser dirimida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, pois o art. 27 da Lei 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF) estabelece que compete às Varas de Família processar e julgar as ações de Estado, as que se referem ao regime de bens e aquelas decorrentes do art. 226 da CF/88, devendo o litígio ser resolvido no Juízo de Família competente para tal. Precedente nas Turmas Recursais: Acórdão nº 1.234.374, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020; Acórdão nº 1343346, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/05/2021, publicado no DJE: 04/06/2021. 6. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 7. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1424453, 07071279020218070017, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Relator Designado: DANIEL FELIPE MACHADO Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2022, publicado no DJE: 1/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processamento e o julgamento do presente feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 3º, § 2º, combinado com art. 51, caput, da Lei 9.099/95, ressalvando às partes o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0705205-25.2022.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0705205-25.2022.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA Polo Passivo: Não encontrado SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Facultada emenda à inicial para que a parte autora apresentasse documento apto a demonstrar a efetiva prestação do serviço ou a nota fiscal relacionada ao negócio jurídico que fundamenta esta demanda, houve manifestação pela desnecessidade de sua apresentação, conforme ID 178440185. Em conformidade com o Enunciado n. 135 do FONAJE, "o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda?". Observe a parte requerente que o intuito do enunciado n. 135 do FONAJE é justamente resguardar o acesso ao Juizado Especial Cível daquelas pessoas jurídicas que efetivamente estão autorizadas legalmente a tanto, observando a qualidade de micro e pequena empresa. O recolhimento tributário relacionado aos negócios realizados está diretamente ligado à real qualificação da pessoa jurídica e visa coibir o acesso de empresas que faltam com esse dever. Eis a justificativa para exigência do documento fiscal que respalda o negócio informado na inicial. Tanto é assim que a Lei Complementar n. 123/06 dispõe que as microempresas e as empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitirem nota fiscal (artigo 26, I), ficando dispensada dessa exigência apenas o microempreendedor individual (artigo 26, § 1º). O descumprimento reiterado dessa obrigação (artigo 29, XI) constitui hipótese de exclusão, de ofício, da empresa optante pelo Simples Nacional. Se houve negócio jurídico entre as partes e sendo prestado o serviço, a nota fiscal deveria ter sido emitida, ainda que não tenha havido o pagamento. Não há, portanto, qualquer óbice à juntada do referido documento nestes autos. Merece destaque também o enunciado 146 do FONAJE, que preceitua: "A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006). Assim, o não atendimento à emenda, por si só, seria suficiente para o indeferimento da inicial. Nada obstante, no caso da empresa exequente, há ainda outra situação que impossibilita o prosseguimento desta execução no âmbito deste Juizado Especial. Cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com base no que segue. O art. 8º, § 1º, II da Lei n.º 9.099/95 admite que proponham demandas perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo, porém, expressa menção à Lei Complementar nº 123/06: § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (...) II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Referida Lei estabelece "normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios(...)" (art. 1.º). No entanto, exclui da sua incidência, dentre outras, a pessoa jurídica que exerça atividade de investimentos e de desenvolvimento: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. Sob tal rubrica (desenvolvimento), deve-se entender que abrangidas as pessoas jurídicas que praticam atividade de fomento mercantil, também chamadas de factoring, e de gestão de créditos e ativos financeiros. Corroborando esse entendimento, o art. 17 da LC n.º 123/06 veda às empresas de gestão de créditos e ativos financeiros e assessoria creditícia, expressamente, o recolhimento simplificado de tributos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito,

seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito. Ou seja, o ordenamento jurídico, a par de ter estabelecido um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, dando a elas regimento favorecido quanto a tributação e acesso à justiça, excluiu desse universo certas pessoas jurídicas que, por sua natureza, não precisam de tais benefícios para que lhes seja assegurada existência digna, igualitária e conforme aos ditames da justiça social (arts. 146, III, "d" e 170 da CF). É o caso da parte autora. A matéria foi pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que em seu XXIX Encontro aprovou o Enunciado n.º 146, do seguinte teor: A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8.º, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3.º, § 4.º, VIII, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro ? Bonito/MS). Assim, tendo a parte autora, como atividade principal, a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente. Não se constituindo em sociedade de crédito ao microempreendedor (art. 8.º, § 1.º, IV, da Lei n.º 9.099/95), não pode ser admitida como legitimada a propor ação no Juizado. É de se registrar que, ainda que o autor receba o benefício do simples nacional, trata-se de uma pessoa jurídica que exerce atividade de gestão de créditos e de ativos financeiros, sendo que este ato desvirtua o objetivo da celeridade e rápida prestação jurisdicional. Tal o cenário, não se admite sua participação como parte autora de processos nos juizados especiais (Enunciado n.º 146 do FONAJE). Em derradeiro, registro que, o entendimento ora exposto já foi manifestado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, por meio do julgamento de recurso inominado interposto nos autos n. 0708382-45.2023.8.07.0007, conforme abaixo se observa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE ATIVIDADE DE GESTÃO DE CRÉDITO. ENUNCIADO 146 FONAJE. ILEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inicial. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (nota promissória) no valor de R\$ 2.400,00, que, atualizado e acrescido de juros, alcança a quantia de R\$ 2.578,44. 2. Sentença. Extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que a empresa exequente, que exerce como atividade principal a gestão de créditos e ativos financeiros e especialização na área de assessoria em cobrança de crédito, judicial e extrajudicialmente, não pode propor ação nos Juizados Especiais. 3. Recurso do exequente. Afirma que é microempresa, cadastrada no Simples Nacional, estando apta a propor ação no Juizado Especial, nos termos do art. 8.º, §1.º, II, da Lei 9.099/96. 4. Recurso tempestivo. Custas processuais e preparo recolhidos. Sem contrarrazões. 5. De acordo com o Enunciado n.º 146 do FONAJE, ?A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8.º, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais?. 6. Em que pese a exequente enquadrar-se como microempresa, se sua atividade principal é cobrança extrajudicial de crédito (ID 47739141), merece ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na linha do Enunciado n.º 146. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Recorrente condenado a pagar as custas processuais. (Acórdão 1726846, 07083824520238070007, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/7/2023, publicado no DJE: 21/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, IV, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703977-78.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCILA DE OLIVEIRA FERNANDES.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUJZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZILÁNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703977-78.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MARIA LUCILA DE OLIVEIRA FERNANDES Polo Passivo: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizado por MARIA LUCILA DE OLIVEIRA FERNANDES em face de HURB TECHNOLOGIES S.A., ambos qualificados nos autos. Alega a parte requerente, em suma, que, em 1º de novembro de 2022, contratou pacote de viagem da requerida, consistente em uma viagem para Punta Cana, com validade de 1º de março de 2025 a 30 de novembro de 2025, pelo preço de R\$ 7.781,50 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), e com pagamento em 25 parcelas de R\$ 188,31. Todavia, em 1º de maio de 2023, a requerente desistiu da viagem e procedeu ao cancelamento. Nisso, tendo a requerida lhe informado que ocorreria a devolução da quantia paga (R\$ 1.129,80) em até 60 dias. Contudo, não houve a restituição de valores. Com base no contexto fático narrado, requer a condenação da requerida a restituir o montante de R\$ 1.129,80, com juros e correção monetária. A conciliação foi infrutífera (ID 174823128). A parte requerida, em contestação, suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação em razão da existência de ação coletiva, conforme Temas 60 e 589 do STJ. No mérito, aponta que há necessidade de observância das regras contidas no serviço ofertado, relativas ao caráter promocional e flexível do pacote de viagem. Ainda, salienta que o cancelamento solicitado pela autora está sendo tratado no departamento competente, bem como que há aplicabilidade do prazo de devolução até o dia 31/12/2023, ante eventual incidência da Lei n.º 14.046/2020 ao presente caso. Por fim, narra que não cabe fixação de danos morais com base no mesmo diploma normativo. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar suscitada pela requerida. Alega a parte requerida que, em razão do ajuizamento de ações coletivas com idêntica discussão, devem os presentes autos serem suspensos até o julgamento da macrolide, sob pena de violação dos temas repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do pedido, é relevante destacar que a presente ação veicula direito individual homogêneo da parte requerente, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim é considerando em razão da divisibilidade de seu objeto, isto é, a possibilidade de reparação individual da lesão sofrida na proporção da ofensa. Exatamente por isso, o artigo 103, § 2º faculta à parte que não interveio na ação coletiva veicular suas pretensões perante o juízo competente, em ação individual. Por outro lado, caso houvesse opção pela intervenção na ação coletiva pela parte requerente, bastaria que se aguardasse o trânsito em julgado da ação coletiva para a individualização dos danos sofridos, em sede da denominada "liquidação imprópria" típica das ações coletivas regidas pelo microssistema. Logo, não havendo discussão de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, não há falar-se em suspensão obrigatória da ação individual, tendo em vista a divisibilidade do objeto típica dos direitos individuais homogêneos, bem como a possibilidade de ajuizamento de demanda individual constante do próprio texto legal. Superada a prejudicial invocada, passa-se à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o artigo 186 do Código Civil preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade

civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem-se a incidência da norma contida no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Isso estabelecido, da análise entre a pretensão e a resistência, guerdados os documentos trazidos aos autos, tenho que razão assiste parcialmente à parte autora. A princípio, destaca-se que é incontroversa a contratação entre as partes relativa à compra do pacote de viagem para Punta Cana, assim como o dever de restituição de valores pela ré, ante o cancelamento por ela efetivado. Por outro lado, a controvérsia se baseia em dois pontos principais. Em primeiro lugar, tem-se a questão do aspecto temporal para devolução de valores à autora. Ademais, ao passo em que a demandante suscita que a ré se comprometeu a devolver o montante devido em um prazo de 60 dias (juntando aos autos comprovante, conforme Documento de ID 169728636, no qual se observa que, tendo o cancelamento ocorrido em 1º de maio de 2023, a demandada obrigou-se a restituir a pecúnia até 30 de julho de 2023), a parte ré sustenta que haveria aplicabilidade da Lei n.º 14.046/2020 ao presente caso, com fulcro no art. 2, § 6º, II, da referida lei, de modo que teria a requerida até o dia 31 de dezembro de 2023 para cumprir seu dever de restituição. Todavia, razão não assiste à ré, pois, da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que o citado marco temporal para restituição deve ser observado para cancelamentos de serviços, de reservas e de eventos ocorridos entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022. Logo, tendo em vista que o cancelamento do pacote de viagem, no presente caso, deu-se em 1º de maio de 2023, não há a subsunção fático-normativa alegada, pois ocorreu em momento posterior ao previsto no dispositivo legal. Assim, tem-se que a devolução dos valores deveria ter ocorrido até o dia 30 de julho de 2023, o que não houve. Portanto, devidamente demonstrado o ato ilícito da ré, pelo não adimplemento da obrigação contratual em tempo hábil. Noutra giro, o segundo ponto principal da lide diz respeito ao montante que, efetivamente, deve ser tido como parâmetro para a devolução. Sobre isso, a autora comprovou que pagou R\$ 1.129,92 (ID 169728636, p. 4). Apesar disso, não obstante a autora sustente que deveria ocorrer a restituição integral dos valores despendidos, fato é que ela mesma juntou aos autos as "Políticas de cancelamento" por ela aderidas junto à ré, a partir das quais ela concordou que, havendo o cancelamento do pacote após 7 dias da compra e antes da confirmação do voo, haveria a imposição de uma multa de 20% sobre a pecúnia já adimplida (ID 169728636, p. 14). Assim, sendo devido o desconto de uma multa sobre o valor que fora pago pela consumidora até o cancelamento, cumpre analisar se o montante estipulado pela ré a título de multa é abusivo ou não, pelo que, constatada a abusividade da referida cláusula contratual, pode esta ser declarada por este Juízo, de ofício, com espeque no art. 51, IV, do CDC. Sobre a temática, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1580278/SP, o qual também versava sobre a rescisão unilateral de contrato de turismo e os limites da multa penitencial, fixou o entendimento de que deve ser assegurado o equilíbrio contratual nestes casos a partir da observância dos parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR. Nesse cenário, tendo em vista as disposições da referida deliberação normativa (Anexo 1) e o fato de que o cancelamento pela autora se deu com uma antecedência temporal superior a 30 dias do início da viagem (a qual ocorreria apenas em 2025), é devida a limitação da multa penitencial no valor de 10% do que foi pago até o cancelamento, ou seja, em uma quantia de R\$ 112,99, ante a abusividade da referida cláusula. Em consequência, deve ser restituído à petionante, com os devidos juros e correção monetária, apenas R\$ 1.016,93. Em término, faço consignar que, ao contrário do alegado pela parte ré em contestação, não foi formulado pleito de danos extrapatrimoniais pela autora na inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial para: (i) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.016,93 (mil e dezesseis reais e noventa e três centavos) corrigida monetariamente a contar da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704097-24.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE CABRAL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZILÂNDIA - JECCRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECCRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0704097-24.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: ELIANE CABRAL SILVA Polo Passivo: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizado por ELIANE CABRAL SILVA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ambos qualificados nos autos. Alega a parte requerente, em suma, que, em 21 de fevereiro de 2023, firmou contrato de transporte aéreo com a empresa requerida, cujos beneficiários eram, além dela, Pierre Almeida dos Santos, Clarice Almeida dos Santos, Edivone Cabral Silva, Daniel Marcos Carvalho Farias, Miqueias Daniel Carcalho Cabral e Erika Cabral dos Santos, pelo preço total de R\$ 12.770,33. A viagem abrangeria ida (5/10/2023) e volta (12/10/2023) de Brasília a Porto de Galinhas. Todavia, aponta que houve o cancelamento da reserva pela empresa ré, sendo-lhe enviada mensagem por aplicativo de mensagem, informando que não seria realizado o reembolso em pecúnia e que a autora deveria obter vouchers na empresa para consumo interno. Com base no contexto fático narrado, requer: (i) a restituição do valor despendido, (ii) o pagamento de indenização por danos morais. A conciliação foi infrutífera (ID 175535090). A parte requerida, em contestação, suscita, preliminarmente, (i) a recuperação judicial como impeditivo de ações e medidas que importem execução antecipada de sentença, tal como medidas liminares com caráter satisfativo, (ii) a suposta necessidade de suspensão do processo, em atenção aos Temas 60 e 589 do STJ. No mérito, aduz, em síntese, que, ante a oscilação de preços de passagens e hospedagens, há onerosidade excessiva que inviabiliza a emissão de pedidos "promo" efetivados entre setembro e dezembro de 2023. Ainda, sustenta que há fatos supervenientes à celebração do negócio jurídico que evidenciam desequilíbrio contratual. Noutra mão, alega que inexistente dano moral indenizável, pois teria ocorrido caso fortuito e, ainda que assim não fosse, a autora não teria evidenciado o dano extrapatrimonial. Em término, requer afastamento de eventual multa por descumprimento de liminar. Em réplica, a parte autora apenas manifestou ciência da contestação. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. Em primeiro lugar, destaco que não foi concedida antecipação de tutela no presente feito, pelo que rejeito a preliminar de que a recuperação judicial pela ré passada seria um impeditivo à referida antecipação. Noutra ponto, alega a parte requerida que, em razão do ajuizamento de ações coletivas com idêntica discussão, devem os presentes autos serem suspensos até o julgamento da macrolide, sob pena de violação dos temas repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça. Acerca do pedido, é relevante destacar que a presente ação veicula direito individual homogêneo da parte requerente, nos termos do artigo 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim é considerando em razão da divisibilidade de seu objeto, isto é, a possibilidade de reparação individual da lesão sofrida na proporção da ofensa. Exatamente por isso, o artigo 103, § 2º, faculta à parte que não interveio na ação coletiva veicular suas pretensões perante o juízo competente, em ação individual. Por outro lado, caso houvesse opção de intervenção na ação coletiva pela parte requerente, bastaria que se aguardasse o trânsito em julgado da ação coletiva para a individualização dos danos sofridos, em sede da denominada "liquidação imprópria" típica das ações coletivas regidas pelo microsistema. Logo, não havendo discussão de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito, não há falar-se em suspensão obrigatória

da ação individual, tendo em vista divisibilidade do objeto típica dos direitos individuais homogêneos, bem como a possibilidade de ajuizamento de demanda individual constante do próprio texto legal. Superadas as prejudiciais invocadas, passa-se à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o artigo 186 do Código Civil preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem-se a incidência da norma contida no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Isso estabelecido, da análise entre a pretensão e a resistência, guarecidos os documentos trazidos aos autos, tenho que razão assiste parcialmente à parte autora. Em primeiro plano, destaque-se, ficou incontroverso que, tendo a requerente comprado passagens aéreas junto à demandada no dia 21 de fevereiro de 2023, relativas a viagens com trecho de ida e volta entre Brasília e Porto de Galinhas, que ocorreriam em outubro de 2023, pelo valor total de R\$ 12.770,33, a reserva foi cancelada unilateralmente pela ré, a qual informou que não iria proceder à restituição de valores, impondo à demandante que utilizasse vouchers como forma de reembolso pelo ocorrido. Noutro panorama, em que pese as vastas informações apresentadas pela requerida em sede de contestação para tentar justificar o inadimplemento contratual, fato é que a responsabilidade civil da demandada é objetiva, submetendo-se ela à Teoria do Risco do Negócio. Logo, sendo incontroverso que a demandada atua auferindo lucros na intermediação de venda de passagens aéreas, o aumento no valor destas passagens, das hospedagens e do combustível utilizado pelas aeronaves encontra-se dentro da previsibilidade do negócio, e, sendo fator previsível, não se justifica como elemento apto a justificar o descumprimento unilateral do contrato firmado com a consumidora. Em verdade, ao contrário do que pretende a parte ré, descabe transferir a responsabilidade do risco do negócio à parte autora, ante o sistema de proteção erigido no Código de Defesa do Consumidor. Esse é o entendimento do E. TJDF. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACOTE DE VIAGEM. DATA AJUSTADA. NÃO CUMPRIMENTO. JUSTIFICATIVAS. RETOMADA DAS VIAGENS E AUMENTO NAS PASSAGENS AÉREAS. RISCO DO NEGÓCIO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PARA O CONSUMIDOR. INCABÍVEL. DETERMINAÇÃO POSTERIOR E SEM AVISO PRÉVIO. ADIAMENTO DA VIAGEM. QUESTÕES DE LOGÍSTICA. MEDIDA ABUSIVA. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação jurídica entabulada entre as partes é de natureza consumerista, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que a Agravada é empresa que atua no mercado de consumo como intermediadora, por meio de plataforma de viagens online, da prestação de serviços de viagens e agendamento de reservas em acomodações diversas. De outro lado, os Agravantes são pessoas físicas, que em conjunto, adquiriram pacote de viagens ao exterior. 2. A responsabilidade civil da empresa que realiza a intermediação da venda de passagens aéreas e pacotes turísticos é objetiva, pois além de participar da cadeia de fornecimento dos serviços, auferir lucros com a sua atividade. 3. As justificativas da Agravada giram em torno do risco do negócio, visto que o aumento de volume de passageiros após o arrefecimento da pandemia e o aumento no valor das passagens aéreas encontram-se dentro da previsibilidade do negócio, assim, como fator previsível, não é apto a justificar qualquer descumprimento unilateral por parte da empresa. Tais justificativas, são na verdade, uma tentativa deliberada de descumprir o contrato firmado. 4. A responsabilidade do Agravado diante da situação em apreço foi demonstrada, porque integra a cadeia de consumo, devendo oferecer segurança na negociação, que chegou a ser finalizada com o recebimento do pagamento. Se houve a oferta de três datas e a intermediação da compra e venda, o risco do negócio deve ser assumido pelo agravado, sendo indevida a transferência da responsabilidade para o consumidor. 5. A determinação posterior e sem aviso prévio de que a viagem deveria ser adiada por questões de logística configura medida abusiva, na medida em que transfere o risco da atividade do fornecedor a terceiros, o que é expressamente vedado pelo art. 51, inc. III, do CDC. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido, para confirmando a liminar, reformar a decisão agravada para determinar que a Ré (ora Agravada) cumpra o pacote de viagem n. 7257630 nas datas indicadas em contrato (16/11/2022, 23/11/2022 e 30/11/2022). (TJ-DF 07316967520228070000 1660305, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 02/02/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/02/2023) Em tempo, vale mencionar que o art. 31 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, de fato, permite que o reembolso pelo cancelamento das passagens aéreas seja feito em créditos, mas somente nas hipóteses em que haja concordância do próprio passageiro. Assim, tendo em vista a não concordância da autora quanto a esse modo de restituição, devida a restituição dos valores integralmente desembolsados pela autora. Nessa senda, a demandante comprovou que pagou R\$ 12.770,33 quando da contratação (ID 170437113, p. 2), montante que deverá ser restituído desde a data do desembolso. Passo à análise dos danos morais. Apesar de a autora suscitar que há dano moral in re ipsa no presente caso, sem comprovar fato ocasionado pelo ato ilícito da ré que gerou consequências que superam um mero dissabor, destaca-se que tal entendimento não se coaduna ao posicionamento do STJ sobre a temática. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019 RB vol. 661 p. 199) Isso estabelecido, ante a não comprovação de uma situação que efetivamente desencadeou danos extrapatrimoniais, julgo improcedente o pleito de danos morais. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para: (i) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 12.770,33 (doze mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente a contar da data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703044-08.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: RENATA BRITO DE AZEVEDO ARAUJO. Adv(s).: DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. PODER

JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0703044-08.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA Polo Passivo: RENATA BRITO DE AZEVEDO ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizado por MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA em face de RENATA BRITO DE AZEVEDO ARAUJO, ambos qualificados nos autos. Alega a parte requerente, em suma, que (i) no dia 26/04/2023, por volta das 15h, estava conduzindo seu automóvel marca Hyundai, modelo HB20 1.0 Comfort, placa PBD-3711, nas proximidades do Hospital Anchieta, Taguatinga; (ii) em determinado momento, a parte requerida, que conduzia o veículo marca Fiat, modelo Idea Essence Sublime 1.6 Flex, placa OUE-5419, adentrou na via principal sem observar o fluxo de veículos, colidindo na lateral e na traseira de seu automóvel; (iii) em razão do ocorrido, desceu de seu veículo para verificar a extensão do dano, quando percebeu que a parte requerida estava manobrando rapidamente com a intenção de fugir do local, motivo pelo qual se aproximou e adentrou no veículo dela para impedir a fuga; (iv) dentro do automóvel da parte requerida, houve acalorada discussão entre ambas, instante em que foi agredida com mordidas, socos e enforcamento, o que lhe causou lesões; (v) além disso, foi acertada no rosto e seu óculos caiu no assoalho do veículo, não tendo o objeto sido restituído quando a parte requerida deixou o local; (vi) em razão do evento, registrou ocorrência policial em desfavor da parte requerida, bem como providenciou 03 (três) orçamentos para o reparo de seu veículo. Por tais motivos, requereu a condenação da parte requerida na obrigação de reparar os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mais danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como na obrigação de fazer, consistente em lhe devolver seus óculos ou, subsidiariamente, em lhe pagar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo bem. A conciliação foi infrutífera (ID 170259457). A parte requerida, em contestação, suscitou (i) que é mera proprietária do automóvel, sendo a verdadeira condutora STEFFANI CAROLINE DE LIMA RIOS; (ii) no instante do acidente, a mencionada condutora estava acompanhada pela filha menor R. L. L.; (iii) estava saindo de um estacionamento rotativo nas proximidades do Hospital Anchieta quando a parte a parte requerente entrou na via à direita, em velocidade acima do permitido, mas não houve colisão dos veículos; (iv) após a parte requerente passar o cruzamento, parou o carro abruptamente e começou a buzinar e gritar consigo, bem como a chamar a polícia; (v) percebendo a situação da parte requerente, parou seu automóvel para apurar o ocorrido, mas ao perceber o comportamento agressivo da parte requerente, afastou-se e retornou para seu automóvel; (vi) logo depois, a parte requerente invadiu o veículo e começou a lhe agredir com arranhões e puxões de cabelo, causando pânico em sua filha R. L. L., que presenciou as agressões praticadas; (vi) após a situação de "surto", como não houve colisão, deixou o local. Em razão do exposto, foi apresentada "reconvenção" por R. L. L. em razão dos danos psicológicos decorrentes de ter presenciado as agressões praticadas contra sua genitora. Em réplica, a parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 09 de novembro de 2023, não foram ouvidas testemunhas e foi declarada encerrada a instrução processual. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se ação de indenização por acidente de trânsito, na qual a parte autora, proprietária do veículo da marca Hyundai, modelo HB20 1.0 Comfort, placa PBD-3711, pretende ser indenizada pelos prejuízos materiais experimentados em decorrência de suposto acidente de trânsito, envolvendo seu veículo e o de propriedade da parte requerida RENATA BRITO DE AZEVEDO ARAUJO. Com efeito, as partes trazem versões conflitantes sobre a dinâmica dos fatos. Enquanto a autora assevera que a parte requerida adentrou, abruptamente, em via principal sem adotar as cautelas necessárias, causando a colisão veicular, a parte requerida sustenta que não houve qualquer abaloamento, bem como que fora a parte requerente quem teria feito manobra abrupta. Ademais, também há divergências quanto às lesões corporais, na medida em que a parte requerente sustenta que foi agredida pela parte requerida, ao passo que esta afirma que, na verdade, aquela foi quem invadiu seu automóvel a passou a lhe agredir, inclusive em frente à sua filha. Como não foi produzida prova pericial e/ou testemunhal, e considerando a inexistência de filmagens e diante da análise das fotos de IDs 164508758, 171123849 e 171123850, não há como se precisar quem desobedeceu as regras de trânsito, provocando o acidente. O ordenamento jurídico brasileiro, em matéria de responsabilidade civil, perfilha-se à teoria da responsabilidade subjetiva que se traduz na comprovação, no decorrer do processo, da culpa do agente causador do dano, para que o autor da ação faça jus à pretensão indenizatória postulada. No confronto entre o art. 373, I, do Código de Processo Civil e as provas carreadas aos autos, conclui-se não haver a autora se desincumbido do ônus da prova a seu favor. Como consequência, entendo que ao deixar de produzir a prova a que estava incumbida, a autora assumiu o risco de haver decisão contrária à sua pretensão. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. I - O autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto à culpa do réu pelos danos ocasionados em seu veículo, art. 373, inc. I, do NCP. II - As partes trouxeram versões conflitantes dos fatos, havendo contradições nas narrativas do acidente, além do que as provas documental e oral são inconclusivas. Improcedência do pedido de reparação material. III - Apelação provida. (Acórdão n. 936431, 20140710044270APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 357/408). No mesmo sentido é a conclusão quanto ao pedido de danos morais em decorrência da alegada agressão sofrida. Analisando-se os documentos juntados aos autos, especialmente do vídeo de ID 171123848, constata-se que a parte requerente adotou postura agressiva em face da parte requerida. Além disso, as imagens não permitem concluir ter havido efetiva agressão física, mas verdadeiro "empurra empurra" entre ambas. Registre-se que a ausência de clareza acerca das agressões também culminou no arquivamento do termo circunstanciado autuado sob o n. 0719096-64.2023.8.07.0007 pelo Juízo do Juizado Especial Criminal de Taguatinga, conforme ID 176239755. Portanto, tendo em vista a ausência de provas robustas acerca dos fatos constitutivos do seu direito, o pedido da parte requerente deve ser julgado improcedente. DO PEDIDO CONTRAPOSTO No mesmo caminho, percebe-se que a requerida também não se desincumbiu de seu ônus, pois apesar de o relatório psicológico de ID 171121694 apontar que houve consequência para o desenvolvimento da adolescente R. L. L., não houve conclusão sobre quem deu causa às agressões e quem agiu em legítima defesa. Desse modo, não é possível imputar à parte requerente a responsabilidade pelo ocorrido, ante a possibilidade de que a própria genitora da parte requerida ter colaborado para o evento danoso. Assim, o depoimento isolado, desprovido de outras provas documentais, tais como filmagem do momento do acidente ou perícia realizada no local, não elucida os fatos, especialmente porque a requerida funcionava com presunção em seu desfavor e deveria apresentar provas robustas da culpa da condutora do veículo da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e o pedido contraposto e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702490-73.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO LOPES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GC NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0702490-73.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO LOPES MEDEIROS REQUERIDO: GC NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 177533747), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESIDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão

ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0712059-95.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENAIDE NEVES SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712059-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZENAIDE NEVES SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(a) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:39:32.

N. 0721061-89.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DAYANE CRISTINA FONSECA SILVA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: OTAVIO VIEIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0721061-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DAYANE CRISTINA FONSECA SILVA REQUERIDO: OTAVIO VIEIRA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para OTAVIO VIEIRA CRUZ de ID. 174214823, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 177698989). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 16:50:27. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0727754-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ONEIDE ALVES CARVALHO. Adv(s): SP440686 - BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA. R: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0727754-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ONEIDE ALVES CARVALHO REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIVERSO CULTURAL E ASSISTENCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:06:25. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0701742-77.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILMAR GOMES PEREIRA. Adv(s): DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. R: LUIZ CARLOS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0701742-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILMAR GOMES PEREIRA EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de verificação retornou cumprido. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 177943851). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:12:52. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0725901-45.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: INGRID CLARET INABA. Adv(s): DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725901-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: INGRID CLARET INABA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da contraproposta ofertada pela contraparte. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:41:34. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702721-10.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: FRANCISCO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MEDEIROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0702721-10.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE EXECUTADO: FRANCISCO DA COSTA SILVA, ANTONIO MEDEIROS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID ID 169783621 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 178377915). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:14:46. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0733822-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILGRAN GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): ES23780 - IURI BARBOSA SANTIAGO, ES6005 - WILSON PEREIRA SANTIAGO, ES24548 - BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, ES27762 - IGOR BARBOSA SANTIAGO. R: MARMORARIA ELITE PEDRAS UNIPessoal LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733822-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MILGRAN GRANITOS LTDA - ME REQUERIDO: MARMORARIA ELITE PEDRAS UNIPessoal LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 15:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdf.jus.br/P3_JEC_SALA06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS,

acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MICHELLE ALMEIDA SOUZA BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:23:14.

N. 0731886-29.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO FERNANDES ROSA. Adv(s): DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0731886-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES ROSA EXECUTADO: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID. 178461347, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 20:21:28. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0706376-77.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s): DF63934 - WEDYLLA SOUSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0706376-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLEUGIANE DE SOUSA GONCALVES REU: KALEBY WENDERSON SA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para KALEBY WENDERSON SA DA SILVA de ID. 156639785 , retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça , informando endereço onde realmente o bem possa ser encontrado. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 17:16:34. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0733037-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF47531 - ERICA NEVES MARIANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): BA25962 - CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733037-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA NUNES DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 20:40:09. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0729456-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729456-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO SOUZA DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 20:44:16. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0725367-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF64657 - KATHLEEN JOYCE CANDIDO FERREIRA. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725367-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 177285793, para VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI, retornou sem cumprimento, com a observação "mudou-se". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 21:14:25. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0719964-25.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRIS DIAS DE SOUZA. A: GLEISON DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: SOUZA PINHEIRO CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO DE JESUS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL QUIRINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719964-25.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIS DIAS DE SOUZA, GLEISON DA SILVA DE JESUS REU: SOUZA PINHEIRO CONSTRUCOES EIRELI - ME, SANDRO DE JESUS GOMES, MANOEL QUIRINO DA SILVA, ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 18:05:37. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0713137-73.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 4E & A INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS. R: RAYSLLA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713137-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 4E & A INCORPORADORA LTDA REU: RAYSLLA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de ID 176950245, para RAYSLLA PEREIRA DA SILVA, retornou sem cumprimento, com a observação "endereço insuficiente". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 21:19:58. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0733600-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GECIRLEY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733600-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MONACO REU: GECIRLEY FERREIRA DOS SANTOS Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 15:00 P3 - JEC - SALA 10 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA10_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 09:25:23.

N. 0721748-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0721748-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS REU: BANCO CREFISA S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 11:24:37. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0727159-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI. A: THIAGO LAGARES GONCALVES. A: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI. A: EDUARDO PEREIRA VENZI DE LIMA. A: LEANDRO KELVIN SAMPAIO VENZI. A: L. K. S. V.. A: R. A. V.. A: CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO. A: KELLANNE KEROLLEN SAMPAIO VENZI. Adv(s): DF65238 - ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME. Adv(s): MG150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO, MG126906 - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0727159-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI, THIAGO LAGARES GONCALVES, ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI, EDUARDO PEREIRA VENZI DE LIMA, LEANDRO KELVIN SAMPAIO VENZI, L. K. S. V., R. A. V., CLAUDIO ROBERTO PINHEIRO ARAUJO, KELLANNE KEROLLEN SAMPAIO VENZI REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PIJ NEGOCIOS DE INTERNET LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 11:48:38. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0726025-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. N. L. B.. Adv(s): DF65757 - JOSIANO DE LIMA; Rep(s): EDILMA BATISTA DE LIMA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0726025-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. N. L. B. REPRESENTANTE LEGAL: EDILMA BATISTA DE LIMA REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 13:29:42. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0706347-27.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI, DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Adv(s): DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA, DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Adv(s): SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN, SP348742 - ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA, SC37084 - PEDRO HENRIQUE RESCHKE. Adv(s): SP348742 - ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA, SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN, SC37084 - PEDRO HENRIQUE RESCHKE, SP490369 - AMANDA ROCHA MELO, SP470707 - SOFIA DALLA DEA BARONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0706347-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA NUNES DA SILVA REQUERIDO: ADRIANO EVANGELISTA BORGES, HOSPITAL DA PLASTICA DF LTDA - ME, PETRINA DE LOURDES VARGAS, ESTABLISHMENT LABS BRASIL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos honorários periciais. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 13:41:26. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0700308-48.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL. Adv(s): DF0035362A - MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0700308-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL ID. 178650725, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 13:44:58. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0727597-19.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF67221 - LUIZ CLAUDIO CAMILO DOS SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF70533 - VITOR HIROYUKI MATUDA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727597-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA TEIXEIRA VIEIRA REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 13:54:10. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0722014-53.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ EDUARDO ANDERS DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: KATIA CRISTINA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0722014-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO ANDERS DE SOUZA LIMA EXECUTADO: KATIA CRISTINA CARDOSO CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo, ofertada pela executada (ID. 178543544). Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 13:54:43. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0700791-44.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700791-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: GRACILENE CORREA DE SOUSA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Terça-feira, 07 de Novembro de 2023 16:14:13.

N. 0703070-06.2023.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MANOEL VILMAR CORREIA ANICETO. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: MARCOS BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703070-06.2023.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MANOEL VILMAR CORREIA ANICETO REQUERIDO: MARCOS BELCHIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para as partes requeridas contestarem a presente ação. Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a desocupação voluntária. Não havendo, expeça-se mandado de despejo, nos termos da decisão anterior. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 14:50:23. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0732127-03.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA. A: MARIA INES SANTOS DE OLIVEIRA. A: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA. A: MONICA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. A: ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. A: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. A: HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: ANDRE ELISIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: JOANA DARCI PIMENTA DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. R: ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS. R: ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA. R: ALOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG170038 - LORENA ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0732127-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA INES SANTOS DE OLIVEIRA, MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA, ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA, HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE ELISIO DE OLIVEIRA REU: JOANA DARCI PIMENTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA SANTOS, ROGERIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVALIAÇÃO de ID. 173890739, retornou devidamente cumprido. Nos termos da Portaria n. 1/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 14:47:47. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0712493-21.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS. Adv(s): DF0047940A - DANIEL FERNANDO RIBEIRO CESAR. R: PERFECT GYM - ACADEMIA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0712493-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS EXECUTADO: PERFECT GYM - ACADEMIA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que transcorreu IN ALBIS o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. De ordem, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos para pesquisa online de numerário. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 15:07:41. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0719053-76.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA DAS CHAGAS CORTES. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES; Rep(s): IVONETT CORTES. R: ELVIRA ANTUNES TORRES. Adv(s): DF73392 - FELIPE RIBEIRO SOARES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0719053-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANESSA DAS CHAGAS CORTES REPRESENTANTE LEGAL: IVONETT CORTES REU: ELVIRA ANTUNES TORRES CERTIDÃO Certifico que transcorreu IN ALBIS o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. De ordem, fica a parte exequente intimada para apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos para pesquisa online de numerário. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 15:09:33. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0713171-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0713171-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 15:20:28. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0732892-37.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUA HENRIQUE LOURENCO VENANCIO. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. R: Corporação de lucro da Flórida. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.N.SIMÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732892-37.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUA HENRIQUE LOURENCO VENANCIO REQUERIDO: CORPORAÇÃO DE LUCRO DA FLÓRIDA, G.N.SIMÕES SOCIEDADE UNIPessoal LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:23:48.

N. 0730097-58.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEYVON PAIVA BARROS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730097-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEYVON PAIVA BARROS REQUERIDO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/02/2024 13:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. ELAINE DIAS DA SILVA BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:40:22.

N. 0705120-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LELIA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, -, -, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo nº 0705120-02.2023.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LELIA SANTOS DE SOUZA Polo passivo: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:44:20. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730468-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): GO47608 - MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS. Adv(s): RJ068938 - MONICA DO LAGO ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730468-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA DA SILVA REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA, UNIAO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS DECISÃO Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo das requeridas. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0733600-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GECIRLEY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733600-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MONACO REU: GECIRLEY FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Acolho a emenda à petição inicial. Trata-se de ação cobrança de condomínio. O feito tramitará pelo rito 100% digital. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no Cejusc-Cei, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0708424-43.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF39150 - ANNE LIMA DE MELO, DF71980 - ERICO PORTELA LIMA; Rep(s): AMAURI DO NASCIMENTO MONTEIRO. R: WAGNER ZEFERINO GOMES. R: ANTONIA DO NASCIMENTO MONTEIRO GOMES. R: FRANCISCO PEREIRA SANTANA. R: EDIMEIA NASCIMENTO MONTEIRO SANTANA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMAURI DO NASCIMENTO MONTEIRO. T: Dalva do Nascimento Monteiro. Adv(s): DF71980 - ERICO PORTELA LIMA. T: ADALGISA MONTEIRO DOS ANJOS. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA

SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708424-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM JUAREZ ARAUJO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: AMAURI DO NASCIMENTO MONTEIRO REQUERIDO: WAGNER ZEFERINO GOMES, ANTONIA DO NASCIMENTO MONTEIRO GOMES, FRANCISCO PEREIRA SANTANA, EDIMEIA NASCIMENTO MONTEIRO SANTANA DECISÃO Ciente da manifestação dos Curadores. Concedo-os o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrem a decisão do Juízo da Curatela, sem prejuízo de novo pedido de prazo, caso necessário. Após, com a resposta, intime-se o MP para se manifestar. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0733822-55.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILGRAN GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): ES23780 - IURI BARBOSA SANTIAGO, ES6005 - WILSON PEREIRA SANTIAGO, ES24548 - BRUNO DE OLIVEIRA SANTIAGO, ES27762 - IGOR BARBOSA SANTIAGO. R: MARMORARIA ELITE PEDRAS UNIPESSOAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733822-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MILGRAN GRANITOS LTDA - ME REQUERIDO: MARMORARIA ELITE PEDRAS UNIPESSOAL LTDA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no Cejust-Cei, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0726092-61.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FAUSTINO DA SILVA. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: ROSANGELA SOTERO NASCIMENTO. Adv(s): DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726092-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DA SILVA EXECUTADO: ROSANGELA SOTERO NASCIMENTO DECISÃO A finalidade do processo executivo é a satisfação do crédito pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela parte devedora, pela autocomposição das partes ou, em última hipótese, pela expropriação de seu patrimônio. Para tanto, vige, dentre outros, o princípio da responsabilidade patrimonial, expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, que determina: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?". Lado outro, não responde a parte devedora pela dívida com a sua personalidade ou outros direitos extrapatrimoniais. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao atribuir ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática com os demais dispositivos do mesmo diploma legal, dentre os quais o artigo 789. Assim, as decisões a serem proferidas devem observar a finalidade única da satisfação do crédito e mirarem exclusivamente o patrimônio da parte devedora (responsabilidade patrimonial). Logo, o deferimento de outros pedidos que não produzam a extinção ou a redução do débito em questão se revela inadequado, especialmente quando causem ou possam causar lesões a outros direitos, de natureza extrapatrimonial, da parte devedora, como o direito de locomoção e os direitos da personalidade, ainda que as tentativas de satisfação do crédito por todos os meios de excussão disponíveis tenham se esgotado até o momento. Diante de tais razões, indefiro os pedidos formulados pela parte exequente. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0730929-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOYCE SANTANA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ALBERT BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730929-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOYCE SANTANA SILVA REQUERIDO: ALBERT BARBOSA TEIXEIRA DECISÃO Verifico que a Dra. Alessandra Camarano Martins já está cadastrada. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar novo endereço E o número de celular da parte requerida com aplicativo de mensagens para que seja realizada a tentativa de citação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0723369-98.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSANA MARIA SILVA. A: RILDON SOUSA SILVA. Adv(s): GO35197 - GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA, GO31408 - GENEIANNE BERTUNES DE ALMEIDA FREIRE. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723369-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSANA MARIA SILVA, RILDON SOUSA SILVA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade. Alega a parte executada a incompetência do juízo face à existência de Cláusula Compromissória. Discorre que o distrato firmado entre as partes previu que toda controvérsia deve ser submetida ao juízo arbitral. Ainda, sustenta que o distrato, que possui caráter irrevogável e irreatável, previu o pagamento de forma parcelada (20), não podendo a exequente requerer o pagamento em parcela única. Por fim, aduz a existência de excesso na execução, pois foram incluídos encargos que só incidiriam a partir do pagamento de cada parcela. Intimada, a parte exequente ficou inerte. DECIDO. A jurisprudência deste TJDF e do STJ se firmou no sentido de que a exceção de pré-executividade configura meio atípico e excepcional de defesa, que é admissível quando o vício que se atribui ao título - ou ao inadimplemento - trate-se de matéria de ordem pública suficientemente hábil a invalidar a execução, e desde que seja dispensável a dilação probatória, conforme restou expresso na Súmula nº 393 do STJ. Trazendo a exequente matérias como incompetência e inexigibilidade do título, conheço da exceção de pré-executividade. Da incompetência Quanto à incompetência suscitada em razão da Cláusula Compromissória, verifico que a questão já foi tratada na decisão que recebeu a inicial. Na hipótese, referida Cláusula foi declarada nula. Confirma-se a decisão: A cláusula de compromissória, de fato, deve ser declarada nula, quando vir a dificultar o exercício de direito por parte de um consumidor. Sobre o tema: "(...) IV. Cláusula de eleição de foro que dificulta o acesso à justiça viola os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e, por estar em "desacordo com o sistema de proteção ao consumidor", é nula de pleno direito, consoante a inteligência do artigo 51, inciso XV, do mesmo diploma legal. (...) (Acórdão 1422113, 07423542920208070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no DJE: 23/6/2022)". Portanto, declaro a nulidade da cláusula em discussão, de modo que a ação de execução pode ser processada neste juízo. Assim, havendo pronunciamento prévio acerca da nulidade da Cláusula Compromissória, impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento da incompetência. Da inexigibilidade do título Alega a executada que o título que embasou a execução é inexigível, porque o distrato firmado entre as partes previu o pagamento de forma parcelada, enquanto na execução a exequente busca receber o valor em parcela única. Sem razão a executada. O distrato previu o pagamento da quantia de R\$ 7.831,98 em 20 (vinte) parcelas de R\$ 391,60, a primeira a vencer no prazo de 90 (noventa) dias da data de entrega do distrato. Todavia, a parte executada não cumpriu a avença, já que o distrato foi firmado em 17/03/2020, e a executada não comprovou o pagamento das parcelas no prazo fixado. Com efeito, em razão da inadimplência, a exequente pode executar o valor integral do distrato, não havendo falar em inexigibilidade do título. Do excesso de execução Considerando o inadimplemento da executada, correta a fixação dos encargos de mora desde o inadimplemento da executada. Ressalto que a executada sequer trouxe demonstrativo discriminado do valor que entende devido, razão pela qual tal questão sequer será apreciada (art. 525, § 4º, do CPC). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0734658-62.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE MARIA XAVIER. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: ALESSANDRO INACIO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734658-62.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE MARIA XAVIER EXECUTADO: ALESSANDRO INACIO ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino o retorno do processo ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0720518-23.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: VR ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720518-23.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME, IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: VR ENGENHARIA EIRELI DECISÃO Indefero o pedido de 178170882, uma vez que já houve pesquisa Renajud (id 156698631) a qual não identificou veículos em nome da parte executada. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0722394-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: ANA CLAUDIA ROCHA MENDES. Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722394-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA MAGALHAES REQUERIDO: ANA CLAUDIA ROCHA MENDES DECISÃO Verifico que a parte RÉ apresentou reconvenção. Destaco que, embora não apresentada da melhor forma segundo boa técnica processual e independentemente da nomenclatura jurídica atribuída, a pretensão formulada pela requerida contra o autor foi bem delimitada na contestação, declinada a respectiva causa de pedir e pedido, além de apresentados documentos que amparam a pretensão. Além disso, a formulação do "pedido contraposto" no lugar do pedido reconvenicional não impossibilitou, nem prejudicou a apresentação de defesa. Assim, o pedido contraposto pode ser conhecido como reconvenção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida recolher as custas da reconvenção, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0723799-50.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEILEANE LIMA SANTOS. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723799-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEILEANE LIMA SANTOS REQUERIDO: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, FLAVIO LUIZ MACEDO COATIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Flávio foi citado ao id 176960464. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo (Alexandre). Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Caso infrutíferas as diligências, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0731839-55.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: WEDER REZENDE DA SILVA. Adv(s): GO39662 - MARCELO DE FREITAS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731839-55.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA EXECUTADO: WEDER REZENDE DA SILVA DECISÃO Realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo, não tendo sido encontrados veículos em nome da parte executada. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, devendo juntar planilha atualizada de débito (decotando o valor penhorado), no prazo de 10 (dez) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0725189-55.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: AC PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725189-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: AC PRODUTOS METALURGICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Caso infrutíferas as diligências, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0025938-31.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: BX INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: ADAILSON SOUSA MEDRADO. Adv(s): MG186619 - MELK JESSE BORGES ARAUJO. T: SAMPAIO PINTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025938-31.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, BX INCORPORADORA LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: ADAILSON SOUSA MEDRADO DECISÃO Considerando a anuência da parte credora, declaro QUITADO o débito. Transfira-se os

valores depositados (caso ainda não realizada) na forma da decisão de id 176167944. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0724521-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES, DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724521-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MENDES REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0717636-54.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAILDO MARTINS DE AGUIAR. A: IVANILDO MARTINS DE AGUIAR. A: FRANCISCO JANUARIO DE AGUIAR. Adv(s): DF61381 - VANESSA FRITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717636-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRAILDO MARTINS DE AGUIAR, IVANILDO MARTINS DE AGUIAR, FRANCISCO JANUARIO DE AGUIAR REQUERIDO: DEUSELINA MARTINS PRADO DE SOUZA DECISÃO Considerando as informações apresentadas pela autora, ad cautelam, renove-se a diligência em relação ao réu DEUSELINA MARTINS PRADO DE SOUZA nos dois endereços, conforme requerido na petição (id 178068558). Deve o Oficial de Justiça no cumprimento observar a possível ocorrência dos requisitos da citação por hora certa, que é prerrogativa sua (art. 253, do CPC). Registro que, caso queira, a advogada da autora, poderá acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Oficial de Justiça. Cumpra-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. J

N. 0736635-89.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736635-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de impugnação aos honorários periciais apresentado pela parte requerida que sustenta o valor médio para realizar a perícia corresponde a um salário mínimo ou menos. A perita se manifestou e ofertou um desconto de 15% perfazendo a quantia de R\$ 2.762,50. A requerida apresentou impugnação no id 177072779. É a síntese. DECIDO. Estando os autos conclusos para sentença, ocorreu a conversão do julgamento de diligência, pois se verificou a necessidade de realização de perícia grafotécnica deverá ser custeada pela instituição financeira diante da aplicação da tese do tema n. 1.061 do STJ. Assim, foi designada a i. perita Dra. Ana Batista Ataídes, a qual ofertou em sua última proposta o valor de R\$ 4.000,00. Em sequência, foi designada em substituição a i. perita Dra. Deoclides Pereira de Carvalho que apresentou o valor de R\$ 2.762,50 em sua última manifestação. Em primeiro lugar, verifico que os impugnantes não declinaram qualquer prova de ausência de proporcionalidade e razoabilidade na proposta formulada pela perita judicial. Em segundo lugar, não se pode desvalorizar os honorários periciais somente para atender aos interesses econômicos da parte que com eles arcará. Nesse sentido - não a fim de justificar a proposta aviada pelo perito judicial, mas para trazer elementos que permitam a análise da questão sob a perspectiva do auxiliar do Juízo -, permito-me à transcrição parcial de artigo publicado em revista médica especializada: ? Os honorários periciais, na maioria das vezes, são arbitrados com valores muito aquém do trabalho empreendido e, em boa parte dos casos, o seu recebimento vai para o esquecimento, em função do tempo e da insignificância do valor. Portanto, não têm sido levados em consideração para o seu arbitramento a natureza do trabalho pericial, a qualidade dos laudos, a complexidade para as respostas dos quesitos suplementares? SANTOS, Ilam Cardoso dos. Perícia em otorrinolaringologia. In: RODRIGUES FILHO, Salomão et al. (Coord.). Brasília: Conselho Federal de Medicina: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. ISBN: 978-85-64227-00-2. (p. 383-404). Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2017. Assim, não vislumbro excesso, desproporção ou irrazoabilidade que autorizassem a revisão (minoração) dos honorários periciais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. I. Conquanto inexistam critérios objetivos para a mensuração da remuneração do perito, cabe ao juiz arbitrá-la à luz do princípio da razoabilidade e em atenção às particularidades do caso concreto. II. Mantém-se o arbitramento da remuneração do perito quando a parte interessada não demonstra a sua desconformidade com as especificidades da demanda. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.874121, 20150020073759AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 24/06/2015. Pág.: 143) Em síntese, os argumentos apresentados pelos impugnantes não se sustentam, sobretudo se posto diante do trabalho a ser desempenhado. Ante o exposto, indefiro as impugnações apresentadas e homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.762,50 (dois mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). DETERMINO que a ré efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de arcar com sua inércia. Após, intime-se a perita designada para dar início aos trabalhos. A partir de então, o laudo pericial deverá ser concluído e apresentado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 477 do CPC/2015). Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. J

N. 0722454-49.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EVALDO PAIVA CAMPOS. A: MARIA DE FATIMA DELFINO DE LUCENA CAMPOS. Adv(s): DF0038919A - FERNANDO SOUZA PASSOS. R: AILTON ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722454-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EVALDO PAIVA CAMPOS, MARIA DE FATIMA DELFINO DE LUCENA CAMPOS REU: AILTON ALVES DE CARVALHO DECISÃO Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. J

N. 0736624-60.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: DEOCLIDES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736624-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIAMARA LADEIRA VIRGILIO REQUERIDO: BANCO PAN S.A. DECISÃO Trata-se de ação proposta por TANIAMARA LADEIRA VIRILIO em desfavor de BANCO PAN S.A. Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (id 164606333) e, inicialmente, foi designada a perita Ana Batista Ataídes que apresentou proposta no valor de R\$ 4.250,00 e, posteriormente, apresentou nova proposta no valor de R\$ 4.000,00. Decisão (id 174387181) designou nova perita Deoclides Pereira de Carvalho, momento no qual apresentou proposta inicial de R\$ 3.250,00 e, em nova manifestação, apresentou o valor R\$ 2.762,50. A parte requerida apresentou impugnações quantos às propostas apresentadas para a realização da perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, verifico que os impugnantes não declinaram qualquer prova de ausência de proporcionalidade e razoabilidade na proposta formulada pela perita judicial. Em segundo lugar, não se pode desvalorizar os honorários periciais somente para atender aos interesses econômicos da parte que com eles arcará. Nesse sentido - não a fim de justificar a proposta aviada pelo perito judicial, mas para trazer elementos que permitam a análise da

questão sob a perspectiva do auxiliar do Juízo -, permito-me à transcrição parcial de artigo publicado em revista médica especializada: ? Os honorários periciais, na maioria das vezes, são arbitrados com valores muito aquém do trabalho empreendido e, em boa parte dos casos, o seu recebimento vai para o esquecimento, em função do tempo e da insignificância do valor. Portanto, não têm sido levados em consideração para o seu arbitramento a natureza do trabalho pericial, a qualidade dos laudos, a complexidade para as respostas dos quesitos suplementares? SANTOS, Ilam Cardoso dos. Perícia em otorrinolaringologia. In: RODRIGUES FILHO, Salomão et al. (Coord.). Brasília: Conselho Federal de Medicina: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. ISBN: 978-85-64227-00-2. (p. 383-404). Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2017. Assim, não vislumbro excesso, desproporção ou irrazoabilidade que autorizassem a revisão (minoração) dos honorários periciais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. I. Conquanto inexistam critérios objetivos para a mensuração da remuneração do perito, cabe ao juiz arbitrá-la à luz do princípio da razoabilidade e em atenção às particularidades do caso concreto. II. Mantém-se o arbitramento da remuneração do perito quando a parte interessada não demonstra a sua desconformidade com as especificidades da demanda. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.874121, 20150020073759AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 24/06/2015. Pág.: 143) Em síntese, os argumentos apresentados pelos impugnantes não se sustentam, sobretudo se posto diante do trabalho a ser desempenhado. Ante o exposto, indefiro as impugnações apresentadas e homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.762,50 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).. Determino que a ré promova depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de arcar com sua inércia. Após, intime-se a perita designada para dar início aos trabalhos. A partir de então, o laudo pericial deverá ser concluído e apresentado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 477 do CPC/2015). Libere-se metade do valor para a perita. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0713310-56.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713310-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO EXECUTADO: ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME DECISÃO DEFIRO a penhora do crédito da executada (ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME) junto à 21ª Vara Cível de Brasília no rosto dos autos de nº 0734276-80.2019.8.07.0001. Expeçam-se as comunicações necessárias. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0703294-09.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: RONALDO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703294-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS ALVES DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois a adoção de tal medida em todos os milhões de processos de execução e cumprimento de sentença no país resultaria em ônus excessivo a terceiros que não possuem interesse ou integram a lide. Ademais, o dever de indicação de bens penhoráveis incumbe ao exequente, sendo inviável a transferência de encargo ao Poder Judiciário para que passe a realizar investigação patrimonial da parte executada. Destaco que a medida ainda revela-se inócua haja vista o caráter salarial da verba que se pretende penhorar. Precedente: (Acórdão 1777813, 07232444220238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0727648-64.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE 39934276100. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: MILENA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727648-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIANO CAVALCANTE 39934276100 EXECUTADO: MILENA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO DECISÃO 1. Quanto à busca ao sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa do sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos que por ventura a pessoa é parte, além de busca no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, com o fito de demonstrar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJE. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebo que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, tais como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER. 2. O artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois a adoção de tal medida em todos os milhões de processos de execução e cumprimento de sentença no país resultaria em ônus excessivo a terceiros que não possuem interesse ou integram a lide. Ademais, o dever de indicação de bens penhoráveis incumbe ao exequente, sendo inviável a transferência de encargo ao Poder Judiciário para que passe a realizar investigação patrimonial da parte executada. Destaco que a medida ainda revela-se inócua haja vista o caráter salarial da verba que se pretende penhorar. Precedente: (Acórdão 1777813, 07232444220238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 14/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado objetivamente outros bens passíveis de penhora, observado as diligências e sistemas já consultados neste processo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:43:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

N. 0731188-23.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: RAIMUNDO TAVARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731188-23.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR REQUERIDO: RAIMUNDO TAVARES DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Por fim, deve ter por

salientar que o prazo de prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, na forma do art. 206-A do Código Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0720441-77.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO AMARANTE RODRIGUES. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720441-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO AMARANTE RODRIGUES REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO Trata-se de ação proposta por ANTONIO AMARANTE RODRIGUES em desfavor de BANCO PAN S.A e BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da documentação juntada com a inicial. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois as demandadas são empresas de grande porte, atuantes no mercado financeiro, e detentoras de todas as informações referentes ao contrato questionado. Ademais, atribuir à consumidora a obrigação de produzir prova negativa, no sentido de que não contratou, constituiria a chamada prova diabólica, o que é inadmissível no sistema processual, especialmente em se tratando de relação de consumo. Incumbirá, assim, à demandada/requerida o ônus probatório de provar que a autora de fato contratou o financiamento objeto da lide. Nesse passo, a lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante que ainda demanda dilação probatória a autenticidade da assinatura aposta pelo autor em suposto contrato celebrado entre as partes. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova pericial grafotécnica. Deste modo, tendo em vista que o caso em análise se amolda à tese tema 1.061 do STJ "nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro", DETERMINO a produção de prova EXCLUSIVAMENTE pericial e nomeio como i. perita Dra. Deoclides Pereira de Carvalho, especialista grafotécnica, com cadastro nesta Serventia. Ademais, DETERMINO que as partes requeridas arquem com as custas da perícia na proporção de 50% para cada uma. Faculto às partes a formulação de quesitos, assim como indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Incumbirá ao perito responder às questões formuladas pelas partes, bem como aos pontos controvertidos apontados por este Juízo. São quesitos judiciais: "se a assinatura constante nos contratos de empréstimos corresponde à assinatura usualmente utilizada pela parte autora na assinatura de outros documentos". Intime-se o i. perito para declinar sua proposta de honorários. Com a apresentação, intimem-se as partes requeridas, no prazo de 5 dias, para se manifestar e, caso concorde, efetuar o depósito. Com o depósito, libere-se o metade do valor e intime-se a i. Perita para iniciar os trabalhos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. J

N. 0721136-31.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEOMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. T: ANA BATISTA ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721136-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEOMAR PEREIRA BRAGA REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO Com a concordância do réu, HOMOLOGO o valor da perícia na quantia R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concedo o prazo de 10 dias para a autora informar o cartório extrajudicial que possui firma reconhecida. Cumprida a ordem, OFICIE-SE ao cartório para que forneça o cartão autógrafo de assinatura. Concedo o prazo de 10 dias para requerida efetuar o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, libere-se metade do valor e intime-se a i. Perita para iniciar os trabalhos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. J

N. 0716154-47.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENNEDY KUBITSCHK DE FARIA. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: ANTONIO VELASCO REMIGIO. Adv(s): DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: FORÇA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME. R: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716154-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENNEDY KUBITSCHK DE FARIA EXECUTADO: FORÇA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME, COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA, ANTONIO VELASCO REMIGIO DECISÃO Com fundamento no artigo 835, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora do imóvel com matrícula nº 2.520 do Cartório de Registro de Imóveis de Faina/GO. Lavre-se termo de penhora. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora, de estar por este ato constituído depositário fiel dos bens e do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos dos artigos 525, parágrafo 11º e artigo 917, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Se não possuir advogado, a intimação será pessoal. Expeça-se mandado de avaliação e intimação do executado, com a observância dos artigos 870 a 875 do Código de Processo Civil. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal. Intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições). Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. Em consulta ao PJE, verifiquei que o juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, processo nº 0731782-14.2020.8.07.0001, expediu carta precatória para alienação deste imóvel. Assim, oficie-se à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília e a informe da presente penhora em face de ANTONIO VELASCO REMIGIO. Assim, caso remanesçam valores em desfavor do esposo da executada STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO, devem ser encaminhado para este juízo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0715484-72.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715484-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente promover o andamento do processo com a indicação de bens penhoráveis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0712404-66.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ANA DARC TEIXEIRA LIMA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO GUSTAVO FONSECA IUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712404-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE EXECUTADO: ANA DARC TEIXEIRA LIMA MACHADO DECISÃO 1. Defiro o pedido de dilação de prazo para a alienação particular do imóvel. 2. Aguarde-se por 90 dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0709910-05.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIOS DE SOL ENERGIA SOLAR LTDA - ME. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WILSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709910-05.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIOS DE SOL ENERGIA SOLAR LTDA - ME EXECUTADO: WILSON DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino o retorno do processo ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0702224-83.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702224-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RN COMERCIO ATACADISTA DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SOUSA ROCHA DECISÃO Os artigos 77, inciso V, e 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que é dever das partes manter endereço atualizado nos autos e que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Portanto, deve a parte requerida ser considerada intimada da decisão de ID Num. 174849078, devendo o prazo para adimplemento voluntário ter como marco inicial a publicação da presente decisão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0714301-66.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: EVA TANDIAL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714301-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: EVA TANDIAL FERREIRA DECISÃO O processo estava suspenso em razão da ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A parte exequente se limitou a solicitar a pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo. Decido. O Código de Processo Civil estabelece: "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: ... II - indicar: ... c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível." Conforme se depreende da literalidade do dispositivo transcrito, a indicação de bens suscetíveis de penhora incumbe ao exequente. Todavia, não há demonstração da realização de qualquer iniciativa nesse sentido desde a suspensão do processo, ou seja, em princípio, permaneceu inerte para a satisfação de seu interesse particular. Em atenção ao princípio da cooperação (ou da colaboração) este juízo já realizou consultas prévias a todos os sistemas disponíveis, porém não houve êxito e não foi ora apresentado nenhum elemento concreto que indique a modificação da situação. Nesse contexto em que os mecanismos judiciais de pesquisa já foram utilizados, em que não há indicativo de alteração patrimonial e em que a parte credora não demonstra a realização de diligências para a localização de patrimônio, o mero pedido de novas pesquisas pelos sistemas do juízo demonstra a indevida tentativa de transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de indicação de patrimônio do devedor e na utilização da atividade jurisdicional como instrumento do credor. Ademais, note-se que a repetição indefinidamente dos mesmos atos nos milhares de processos de execução e cumprimento de sentença é inviável pelo volume que representaria, é ineficaz por não haver qualquer indício satisfação violando o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e é protelatório por apenas postergar o processo com medidas aparentemente inócuas em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Logo, deve o pleito ser indeferido. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) No mesmo sentido é o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de constrição diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Nada sendo solicitado pela parte exequente no prazo de 15 dias, torne o processo suspenso com fundamento no art. 921, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0728291-56.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DOS REIS DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728291-56.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DOS REIS DA COSTA SANTOS EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA DECISÃO Considerando a manifestação da parte credora de ID Num. 178127499 - Pág. 1, DECLARO quitado o débito. Tomem-se as providências para o arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

N. 0705960-12.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: FRANCISCO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705960-12.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA BORGES DECISÃO Não tendo o credor logrado êxito em obter a satisfação do crédito, defiro, com suporte no artigo 854, do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino desde já a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Saliento que deixo de realizar pesquisa de bens pelo sistema ERIDF, pois se trata de diligência que pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário, bem como em razão de este juízo não dispor de acesso. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0718103-04.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA, DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718103-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARIA SOCORRO FERNANDES DE OLIVEIRA APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte executada (via advogado), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708043-74.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JR BRASIL TRANSPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FABIANO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708043-74.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JR BRASIL TRANSPORTADORA LTDA - EPP, FRANCISCO FABIANO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino o retorno do processo ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 1

DESPACHO

N. 0712383-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL PAINS PAMPLONA. Adv(s): DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. R: JANICLEITON FABRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712383-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL PAINS PAMPLONA REQUERIDO: JANICLEITON FABRICIO DE OLIVEIRA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0721698-40.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA MONTEIRO MILHOMEM. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721698-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA MONTEIRO MILHOMEM REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0722656-26.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. G.. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA; Rep(s): ANNA KEILLA GARCIA GONCALVES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722656-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. A. G. REPRESENTANTE LEGAL: ANNA KEILLA GARCIA GONCALVES REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO A presente a autora, no prazo de 5 dias, três orçamentos bem detalhados e organizados em uma planilha a fim de cumprir a decisão de id 176571198. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0719031-40.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NONO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BERNARDINO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA CARMO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719031-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NONO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: CAPITAL COMERCIO E SERVICOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA DESPACHO À secretaria para cumprir o item 2 da decisão de ID Num. 166831642 - Pág. 1. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0729121-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDO PEREIRA SIRIANO. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: FABRICIO MORAIS CARDOSO. R: BRUNA CHAVES SILVA. Adv(s): DF62350 - GEISA GOMES CHAVES, DF71413 - MARCIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729121-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILDO PEREIRA SIRIANO REQUERIDO: FABRICIO MORAIS CARDOSO, BRUNA CHAVES SILVA DESPACHO Aguarde-se a audiência designada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0703532-33.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. A: LOURIVAL BISPO DOS SANTOS. A: SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703532-33.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES, LOURIVAL BISPO DOS SANTOS, SANT'ANA ASSOCIADOS SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 10 dias para juntar planilha dos pagamentos realizados, pois o adimplemento das 64 parcelas do acordo tiveram início em setembro de 2018, com o término, numa análise superficial, em dezembro de 2023. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702519-33.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: MARIONALDO PAIVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702519-33.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME EXECUTADO: MARIONALDO PAIVA DE SOUSA DESPACHO Fica a parte agravante intimada a juntar as razões do Agravo de Instrumento, bem como o comprovante de distribuição, devendo ainda informar se houve a concessão de efeito suspensivo. Prazo de 10 (dez) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0711416-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: GILVAN FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711416-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA REQUERIDO: GILVAN FARIAS DOS SANTOS DESPACHO Encaminhem-se os autos para pesquisa nos sistema SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0730097-58.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEYVON PAIVA BARROS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730097-58.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEYVON PAIVA BARROS REQUERIDO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Considerando a proximidade a audiência e ainda pendente a intimação/citação da ré, determino a redesignação da audiência (id 175581177). Em assim sendo, determino que seja renovada a diligência (id 177027732). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para consulta de endereços. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0711036-85.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. C. S.. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR; Rep(s): ADRIANA BEZERRA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711036-85.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA BEZERRA SILVA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Concedo o prazo de 10 dias para a executada manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente informando o descumprimento parcial da obrigação que lhe foi imposta por este juízo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712749-66.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: GEOVANA APARECIDA CANDIDO SILVA. A: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RONALDO NOBRE DOS SANTOS. R: IRENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712749-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA, GEOVANA APARECIDA CANDIDO SILVA REQUERIDO: RONALDO NOBRE DOS SANTOS, IRENE RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição e documento juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Destaco que a solução da controvérsia, à princípio, demandaria nova prova pericial, o que irá apenas encarecer os custos da demanda. A solução consensual revela-se a via mais adequada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0718417-47.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUNICE MESQUITA SOUSA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718417-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE MESQUITA SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO CETELEM S/A DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para a exequente manifestar-se nos autos acerca da alegação de que realizou o levantamento do caução (garantia do juízo), sob pena de bloqueio no sistema SISBAJUD. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0724667-62.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. A: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número

do processo: 0724667-62.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DARI DOS SANTOS ROCHA RECONVINTE: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL REQUERIDO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL RECONVINDO: DARI DOS SANTOS ROCHA DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0723225-27.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METRO-GOLDWYN-MAYER STUDIOS INC. DANJAQ, LLC. Adv(s): RJ121429 - RODRIGO DE ASSIS TORRES, DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS, RJ239330 - MAYARA DA SILVA ROUBERT, RJ087130 - RODRIGO BORGES CARNEIRO. R: HADASSA MYLLENA DOS SANTOS FERREIRA 12218785650. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723225-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METRO-GOLDWYN-MAYER STUDIOS INC. DANJAQ, LLC REU: HADASSA MYLLENA DOS SANTOS FERREIRA 12218785650 DESPACHO Considerando a manifestação, determino que seja designada nova audiência de conciliação. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentar defesa, tendo em vista a ata de audiência (id 178390398). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0730037-22.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: FRANCISCO RANNIELY NUNES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730037-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: FRANCISCO RANNIELY NUNES BATISTA DESPACHO Venham os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0724557-63.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSILENE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): PI11867 - THIAGO ARAUJO LIMA, PI17809 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES SOUSA. R: EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724557-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSILENE CARDOSO DA SILVA REU: EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Venham os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0729073-92.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JOAO GERALDO AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: MURILLO LIMA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729073-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOAO GERALDO AZEVEDO DOS SANTOS REQUERIDO: MURILLO LIMA DE JESUS DESPACHO Venham os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0721417-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PIERRE NETO JUNIOR. Adv(s): DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. R: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR. R: LUDOTECH COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721417-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO PIERRE NETO JUNIOR REQUERIDO: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME, LUDOTECH COMERCIO ELETRONICO LTDA DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para a autora manifestar-se acerca da petição com os vídeos apresentados no id 177526923. Após, venham os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702526-83.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ZULEIDE BRITO ARRUDA. A: SARA BRITO ARRUDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: ALVARO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRASCERRADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): GO23352 - RAPHAEL GUEVARA JAYME TAVARES DE MORAIS. R: LATICINIOS BELA VISTA LTDA. Adv(s): SP114132 - SAMI ABRAO HELOU, GO39086 - NATHALIA GOMES PLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702526-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ZULEIDE BRITO ARRUDA, SARA BRITO ARRUDA EXECUTADO: ALVARO JOSE DE SOUSA, TRASCERRADO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, LATICINIOS BELA VISTA LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo nº 0723552-78.2023.8.07.0000 com a respectiva certidão de trânsito em julgado. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0729745-03.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: AGENCIA RETRATO FOTO E VIDEO LUCIANO SANTOS LTDA. Adv(s): DF50684 - LAYLA LORENA DA COSTA FREITAS. R: MARA RÉGIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729745-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: AGENCIA RETRATO FOTO E VIDEO LUCIANO SANTOS LTDA REQUERIDO: MARA RÉGIA SILVA DESPACHO Venham os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0719757-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO LEAO DANIEL. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEILTON GOMES DE ASSIS. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719757-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO LEAO DANIEL EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DESPACHO Recolham-se as custas do incidente de desconsideração, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702684-70.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: JAIR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702684-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: JAIR BATISTA DOS SANTOS DESPACHO Ciente do implemento da penhora salarial (id 178525735). Aguarde-se os depósitos até abril/2024. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo credor. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

N. 0726932-03.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANDIRA LEMOS MORAIS. Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: ROSANGELA LEMOS MORAIS. R: CICERO ANTONIO LEMOS MORAIS. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726932-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANDIRA LEMOS MORAIS REQUERIDO: ROSANGELA LEMOS MORAIS, CICERO ANTONIO LEMOS MORAIS DESPACHO Considerando

o desinteresse da ré na audiência de conciliação, determino seu cancelamento. À Secretaria para as providências de cancelamento. O prazo para apresentação de contestação fluirá a partir da presente decisão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. L

EDITAL

N. 0707220-27.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS. R: MARIA LUCIA CAVALCANTE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO 20 DIAS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0707220-27.2023.8.07.0003 AUTOR: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE REU: MARIA LUCIA CAVALCANTE FREIRE Objeto: Citação de MARIA LUCIA CAVALCANTE FREIRE - CPF: 757.490.681-53 (REU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 3.832,02 (três mil e oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos) , no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo. O(s) Réu(s) fica(m) advertido(s) que acaso não oponha embargos à monitoria, a serem processados nos próprios autos e independentemente de segurança do juízo (art. 702, caput, do CPC/2015), serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344, do CPC/2015), e será convertido o mandado monitorio, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC/2015). Contudo, caso aceite(m) cumprir espontaneamente o mandado monitorio, o(s) Réu(s) será(ão) isento(s) de pagar custas e honorários advocatícios (art.701, § 1º., do CPC/2015), o que importará numa economia em suas finanças. O prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:03:08. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0700364-30.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: BORGES CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0700364-30.2022.8.07.0020 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: BORGES CONSTRUCAO EIRELI Objeto: Intimação de BORGES CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 32.504.908/0001-29 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 27.562,63 (vinte e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica identificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 19:34:21. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0721748-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0721748-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA BIZERRA NOGUEIRA DIAS REU: BANCO CREFISA S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 11:24:37. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0731778-63.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: MICHAEL ROBERT DE SOUSA MONIZ 04878954108. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE PINTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731778-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: MICHAEL ROBERT DE SOUSA MONIZ 04878954108, MARLENE PINTO DE SOUSA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Nota Promissória movida por CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP em desfavor de MICHAEL ROBERT DE SOUSA MONIZ 04878954108 e outros. Foi determinada a emenda à inicial na decisão ID 175585471. Não obstante, a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial, o que enseja o indeferimento da peça de ingresso e a consequente extinção do processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia-DF, 17 de novembro de 2023 13:01:59. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0729534-64.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: JOSEMAR LOPES DA SILVA FELINTO 57851204100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729534-64.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: JOSEMAR LOPES DA SILVA FELINTO 57851204100 SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por BRADESCO SAUDE S/A em desfavor de JOSEMAR LOPES DA SILVA FELINTO 57851204100. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 178484874. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 178484874) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. As partes renunciaram ao prazo recursal. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 20 de novembro de 2023 15:10:14. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

N. 0726753-69.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: RAQUELENE COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726753-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: RAQUELENE COSTA DA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA em desfavor de RAQUELENE COSTA DA SILVA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 178637844. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 178637844) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme acordado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Efetuei o desbloqueio de valores localizados via SISBAJUD. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 20 de novembro de 2023 13:38:08. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0701687-58.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BABTON JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701687-58.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BABTON JOSE DE CARVALHO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: BABTON JOSE DE CARVALHO em desfavor de EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. A executada apresentou depósito da condenação e a exequente manifestou-se concordando e requereu a liberação dos valores. (id 178581006). É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo o cumprimento de sentença, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Libere-se o valor em favor da exequente, conforme solicitado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 20 de novembro de 2023 13:18:46. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito J

N. 0730505-49.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: LUIZMAR PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730505-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: LUIZMAR PEREIRA DA CONCEICAO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE em desfavor de LUIZMAR PEREIRA DA CONCEICAO. As partes noticiaram a celebração de acordo ID Num. 177037199. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 177037199) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários conforme pactuado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 17 de novembro de 2023 23:48:07. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0730314-72.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: MOISES ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730314-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MOISES ANTONIO DE SOUZA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de MOISES ANTONIO DE SOUZA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID Num. 178363750. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID Num.

178363750) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários conforme pactuado. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 17 de novembro de 2023 21:18:50. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0700692-38.2023.8.07.0015 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: NASA SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME. A: CELSO ANTONIO SANTOS. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. R: IRACI MARTINS DE SOUSA. Adv(s): SP441141 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700692-38.2023.8.07.0015 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: NASA SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME, CELSO ANTONIO SANTOS REQUERIDO: IRACI MARTINS DE SOUSA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por NASA SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME e outros em desfavor de IRACI MARTINS DE SOUSA. As partes noticiaram a celebração de acordo ID 176590047. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 176590047) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transfira-se o valor depositado (Id 178353953) à parte ré Celso Antônio, nos termos da Cláusula VII, item 4, do acordo. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 17 de novembro de 2023 17:36:27. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

N. 0731391-48.2023.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOAO MORORO CID DE FREITAS. Adv(s): DF47221 - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. R: ANTONIO ELANO DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731391-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOAO MORORO CID DE FREITAS REU: ANTONIO ELANO DE SOUZA SANTANA SENTENÇA Trata-se de ação movida por JOAO MORORO CID DE FREITAS em desfavor de ANTONIO ELANO DE SOUZA SANTANA. A parte autora juntou pedido de desistência (ID Num. 178419997). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de ID Num. 174847505. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Documento assinado e datado eletronicamente 1

2ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0722615-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRAIZA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722615-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRAIZA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 178457824. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0726057-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INALUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF70333 - EDSON SIQUEIRA BRAGA, DF72641 - PAULO HENRIQUE MARQUES BERNARDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0726057-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INALUCIA PEREIRA DA SILVA DE JESUS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716852-77.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERONIAS MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716852-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERONIAS MARTINS DE SOUZA REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA, SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que a parte 2ª RÉ interpôs recurso de Apelação ID 178477797. Certifico, ainda, que a parte AUTORA, 1ª RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709203-61.2023.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IZABEL ALVES DA CONCEICAO NEVES. Adv(s): DF69340 - MELKSEDEK PEREIRA DE SOUZA. R: LILIANE ROGERIA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709203-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: IZABEL ALVES DA CONCEICAO NEVES REQUERIDO: LILIANE ROGERIA ALVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0723743-17.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIS CELMA LUIZ ARANTES. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: GRAZIELLE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723743-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIS CELMA LUIZ ARANTES EXECUTADO: GRAZIELLE GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0731787-25.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILLA DE MOURA MACEDO. Adv(s): DF67380 - MARIA LUIZA DE ANDRADE ARAUJO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731787-25.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILLA DE MOURA MACEDO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir, indicando o seu objeto e finalidade. As partes ficam, desde logo, cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma do art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia, inclusive, a precificação do trabalho pericial. Na oportunidade, em cumprimento à Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantada na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intimo também as partes

para se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709137-18.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJIVAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA. Adv(s): SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, SP405362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA. R: TANIA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA 50455680191. Adv(s): DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709137-18.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJIVAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA EXECUTADO: TANIA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA 50455680191 CERTIDÃO Intime-se o autor para trazer dados da conta que deve ser expedido o alvará THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0000633-40.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. R: TRANSPATRIMON HIDRAULICA, FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ANTONIO PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO NAZARENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000633-40.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON EXECUTADO: TRANSPATRIMON HIDRAULICA, FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte executada foi citada por edital, contudo, não houve o pagamento do débito nem a oposição de embargos pela Curadoria Especial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar bens passíveis de penhora, observando a ordem de preferência do artigo 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0727646-94.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF22924 - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. R: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727646-94.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JE FABRICACAO DE MOVEIS EIRELI REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 14:00 P3 - VC - SALA 04 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALAO4_14h_ORIENTACOES_PARA_PARTICIPACAO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. LUCIO RODRIGUES BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 18:04:31.

N. 0725479-41.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTE ALTA LTDA - ME. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BEM MAIS PLANALTINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725479-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONTE ALTA LTDA - ME REQUERIDO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BEM MAIS PLANALTINA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717442-54.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALDA BORGES DE SOUSA. Adv(s): DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário

de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717442-54.2023.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Requerido: MARINALDA BORGES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0707833-81.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707833-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712603-83.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HIOGO DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): G054656 - LUCAS FORTUNATO BARBOSA. R: ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712603-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIOGO DO NASCIMENTO PEREIRA EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte executada foi citada por edital, contudo, não houve o pagamento do débito nem a oposição de embargos pela Curadoria Especial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar bens passíveis de penhora, observando a ordem de preferência do artigo 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0715123-50.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.. Adv(s): RJ136392 - GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA. R: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. Rep(s): NEIMAR TRINDADE FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715123-50.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. Requerido: DENTAL M&A COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715083-68.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALDO DA SILVA TOMAZ. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55191 - BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES, DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715083-68.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA TOMAZ EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas constritivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0730042-10.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA. R: MOURA E PRADO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730042-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARIA ANGELA TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ME REQUERIDO: MOURA E PRADO COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0722552-68.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722552-68.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RICARDO NUNES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710462-91.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710462-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS III REU: UCLEUDSON SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) retro retornou(aram) sem o(s) devido(s) cumprimento(s). Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que, transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0727703-15.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LAIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727703-15.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REU: LAIS FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 171660981. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0733163-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF76067 - GERALDO APARECIDO MARTINS SILVA. R: JUVINIANA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733163-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUAREZ DANTAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: JUVINIANA SILVA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado AR devolvido, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "DIVERSOS", referente ao mandado de ID 177041189. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0700952-54.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCADINHO AUGUSTO ALVARENGA LTDA. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700952-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCADINHO AUGUSTO ALVARENGA LTDA REU: JOSE CARLOS FRANCA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0721885-82.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA MORAIS DA COSTA GIFFONI. A: WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. Adv(s): DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: RENATO VINICIUS MARTINS SIQUEIRA CALASANS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s): SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA, SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721885-82.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA MARIA MORAIS DA COSTA GIFFONI, WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES EXECUTADO: RENATO VINICIUS MARTINS SIQUEIRA CALASANS - ME, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há como expedir o alvará como solicitado em ID 178489401, pois a procuração em nome do advogado Marcelo Marcos de Oliveira (ID 165848509) é um substabelecimento com reserva de poderes e não há autorização para levantar valores. Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará, intimo a parte para indicar conta pessoal de um dos advogados com poderes no feito (ID 165848508) ou regularizar a representação processual dos demais, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição do alvará na modalidade saque em agência. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0723895-02.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE RIBEIRO FEITOSA MACIEL. A: ALESSANDRO FEITOSA MACIEL RIBEIRO. A: ALISSON FEITOSA MACIEL. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0723895-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARLENE RIBEIRO FEITOSA MACIEL, ALESSANDRO FEITOSA MACIEL RIBEIRO, ALISSON FEITOSA MACIEL REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou guia de depósito judicial. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre depósito realizado. Advirto que eventual não manifestação poderá ser reconhecido como adimplemento do débito com a consequente extinção do feito pelo pagamento. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0731996-28.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: GILVAN DE FREITAS BONFIM JUNIOR. R: GILVAN DE FREITAS BONFIM. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. T: OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731996-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL REU: GILVAN DE FREITAS BONFIM JUNIOR, GILVAN DE FREITAS BONFIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há como expedir o alvará como solicitado em ID 178197368 - pág. 2, pois os dados bancários indicados dizem respeito ao escritório de advocacia que não consta da procuração como outorgado. Assim, a fim de viabilizar a expedição do alvará, intimo a parte para indicar conta pessoal do advogado com poderes no feito ou regularizar a representação processual do escritório de advocacia, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição do alvará na modalidade saque em agência. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0727325-93.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERCIVUS FABRICIUS DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: AGUIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGF DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E DERIVADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário

de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727325-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERCIUS FABRICIUS DE OLIVEIRA ROCHA EXECUTADO: AGUIMAR RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o pagamento do débito e o prazo para oposição de embargos. Nos termos da Port. 02/16 desta Vara, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como para indicar as medidas constritivas que entender cabíveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0719789-60.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: PRIME INFORMATICA E CELULAR LTDA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF44199 - LUCIANA FREITAS PAZ DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719789-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI REQUERIDO: PRIME INFORMATICA E CELULAR LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de Apelação (ID 178441586). Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0730109-43.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZETE FRANCISCA DE CASTELO ALMEIDA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730109-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIZETE FRANCISCA DE CASTELO ALMEIDA REQUERIDO: RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA, BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo. De ordem, abro vista as partes. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0714324-07.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. R: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): MG44492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714324-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei resposta ao ofício. De ordem, fica intimada a requente a tomar as providências cabíveis para o cumprimento da ordem, no prazo de 05 (cinco) dias. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0714429-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELANE MARTINS TEIXEIRA. A: LEANDRO MARTINS BARREIRA. Adv(s): DF70578 - BRUNA ANALIA FAGUNDES AIRES, DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES. R: TELHA FORTE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714429-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELANE MARTINS TEIXEIRA, LEANDRO MARTINS BARREIRA REQUERIDO: TELHA FORTE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs recurso de Apelação (ID 178546420). Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0727311-75.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINVAL CORREIA NERIS. Adv(s): DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727311-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SINVAL CORREIA NERIS REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício do Instituto de Medicina Legal. De ordem, abro vista as partes. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0701471-63.2022.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. A: ANTONIO MARCOS CAMELO DE SOUZA 41709772115. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. R: ANTONIO MARCOS CAMELO DE SOUZA 41709772115. Adv(s): DF68907 - LUCIANA RIOS DINIZ. R: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701471-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA RECONVINTE: ANTONIO MARCOS CAMELO DE SOUZA 41709772115 REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CAMELO DE SOUZA 41709772115 RECONVINDO: DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0713727-72.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMAR DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. R: LANDER EPIFANIO DE SOUZA. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: COMPRE BENS DSL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): SP381504 - CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713727-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEMAR DA SILVA CARDOSO REU: LANDER EPIFANIO DE SOUZA, COMPRE BENS DSL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência,

bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712292-29.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO ROCHA LEITE. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: ALEX DE SOUSA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMG IMPORTS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIGANTE PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712292-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRO ROCHA LEITE REQUERIDO: ALEX DE SOUSA MELO, AMG IMPORTS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GIGANTE PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720649-61.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: DOUGLAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720649-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: DOUGLAS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) retornou(aram) sem cumprimento em todos os endereços listados. Certifico, ainda, que todos os endereços constantes nos autos, inclusive aqueles obtidos nas consultas aos sistemas do Juízo, foram diligenciados sem sucesso. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço ou requerendo a citação por edital. Advirto, ainda, que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). RODRIGO SILVA NORONHA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0717216-20.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ELAINE MOTA DA SILVA. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO, PE54105 - CAROLINE GUIMARAES GOES, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717216-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ELAINE MOTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702304-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA ALVES LIMA. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: LEONEL DE ANDRADE MARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702304-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIANCA ALVES LIMA REQUERIDO: LEONEL DE ANDRADE MARREIRA, JFS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0733524-97.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY TALES DA SILVA CARDOSO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733524-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY TALES DA SILVA CARDOSO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0713962-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON DIAS SILVA. Adv(s): DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. R: LUIS FELIPE FIGUEIREDO DE ALMEIDA. Adv(s): MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713962-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERSON DIAS SILVA REU: LUIS FELIPE FIGUEIREDO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0713612-90.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s): DF18509 - MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713612-90.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na verdade a credora requereu, por outra palavras, pelo deferimento de penhora no rosto dos autos. Destarte, com fulcro no art. 860 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do PJE

0716272-11.2018.8.07.0007, o qual tramita perante a 3ª Vara Cível de Taguatinga, no qual a parte executada ADEMAR FERREIRA SILVA ocupa a posição de devedor. A penhora no rosto dos autos de um processo visa, tão somente, assegurar o direito do credor por meio de eventual disponibilidade de valores em outro processo em que os executados tenham ou venham a ter crédito. Assim, efetue-se penhora no rosto dos autos do PJE 0716272-11.2018.8.07.0007, em trâmite na 3ª Vara Cível de Taguatinga, em benefício de MARIA DAS GRACAS DA SILVA (CPF 736.453.624-87) e no valor máximo de R\$293.162,80, sobre o crédito excedente que porventura venha a surgir (em desfavor de ADEMAR FERREIRA SILVA - CPF 829.881.101-15). Dou a esta decisão força de Mandado de Ofício. Intime-se o executado para, caso queira, oferecer impugnação contra a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio do devedor, e vez que efetuada a penhora, retorne o feito ao arquivo provisório (destacando-se decisão de suspensão de id 14682002). Cumpra-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0735763-40.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIDE FERREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735763-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIDE FERREIRA SOUSA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora pede, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento da água da residência, sob o argumento de que a Requerida interrompeu, desde 27/03/2017, o fornecimento de água potável, e que o STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese em que a concessionária de serviço público interrompe o fornecimento de água como forma de compelir o usuário ao pagamento de débitos pretéritos. Ocorre, contudo, que a documentação juntada não é suficiente para se extrair que houve corte no fornecimento por débitos pretéritos, razão pela qual não se observa, em análise prefacial, a fumaça do bom direito. Ademais, a autora relata uma suspensão de fornecimento de mais de 6 anos (desde março de 2017), o que parece afastar o periculum in mora. Assim, necessário, antes da apreciação de qualquer medida de urgência (ou tutela de evidência), permitir o contraditório. Assim, indefiro, por ora, tutela de urgência, podendo reanalisar a medida, a título de urgência ou evidência. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Caso a parte ré tenha domicílio eleitoral ou seja parceira para citação eletrônica, dou à presente decisão força de mandado para fins de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o "Juízo 100% Digital". A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0728320-09.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOEMIA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: ACACIO DE PAULA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728320-09.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOEMIA CARNEIRO DA SILVA REU: ACACIO DE PAULA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pela credora no id 160625740, NOEMIA CARNEIRO DA SILVA, em desfavor de ACACIO DE PAULA ANDRADE. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por AR, no endereço de ID 147066947, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Inative-se o terceiro DETRAN, visto que já atendida a ordem para transferência de propriedade do veículo, conforme id 173892887. Intimem-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726725-38.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: VINICIUS DE ASSIS CASTRO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726725-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO REU: VINICIUS DE ASSIS CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 654, §1º do CC, sobre a procuração/mandato, informa que "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos". Nota-se que a procuração de id 143232377 não obedece aos ditames legais, nem a situação se encaixa nas previsões do art. 104 do CPC: "salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Destarte, deve o réu suprir com a lacuna apontada (qualificação do outorgante: endereço correto e completo, visto que o endereço informado em sua procuração não é seu, conforme se afere em cotejo com a certidão de id 141949888) em até 15 dias (analogia ao art. 104, §1º do CPC) e, em caso de desatendimento, deve o advogado do réu ser inativado dos autos, vez que irregular/incompleta a procuração juntada. Ademais, verifica-se que o mandado de busca e apreensão e citação expedido para cumprimento no

endereço apontado na inicial não foi cumprido, ante o fato de que a parte ré não reside no referido local. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Do mesmo modo, o artigo 2º do mesmo Código estabelece que o "processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei". Os referidos mandamentos legais, direcionados também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmem celeridade às diligências iniciais do processo, visando a adequada angularização do feito, e a célere resolução da lide. Ante o exposto, DETERMINO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), visando obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das consultas realizadas, expeçam-se mandados de busca e apreensão e citação EM SIGILO para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Não sendo encontrado o veículo nos endereços obtidos nas consultas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, movimente o feito, apresentando novo endereço ou requerendo a conversão em execução sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ainda, o art. 82, caput, do CPC, estabelece que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título". Nesse diapasão, o mandado e a diligência se sujeitam à cobrança de custas, nos termos do art. 184, incisos II e V, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Assim, fica o autor advertido que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, este juízo apenas deferirá novo aditamento mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Ressalta-se, ainda, que este juízo apenas deferirá novo aditamento em endereços já diligenciados mediante a juntada de comprovante de localização do veículo no referido local. Cumpra-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0723262-59.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR. Adv(s): PR65429 - SARAH TAVARES LOPES DA SILVA, PR25579 - OSVALDO LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723262-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, EDISON ROQUETE DE MELO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferiu os pedidos do requerente. Nos termos do art. 921, §3º do CPC, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Entretanto o credor não aponta bens penhoráveis, apenas insiste por diligência de constatação e penhora em estabelecimento de empresa ré que sequer tem declarado IRPJ, no que se presume ausência patrimonial. Indeferiu também o pedido de penhora e avaliação no endereço comercial em que a devedora exerce sua função, com arrimo no art. 833, V do CPC, visto que impenhoráveis os bens, livros e maquinários que guarnecem o local de trabalho. Ademais, como já dito, pesquisas aos sistemas, já efetuadas, tornam clara que o réu é desprovido de patrimônio que exceda o necessário, cabendo prova em contrário ao credor. Destaque-se, uma vez mais, que a requerente ainda não efetuou pesquisa por bens imóveis e-RIDFT, em clara demonstração de desatendimento ao princípio da cooperação, no que condiciona atendimento a qualquer futuro pedido à sua demonstração de cooperação. Assim, retorne o feito ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão, de id 132182779, datada de 25/07/2022, bem como título que aqui se executa (CCB de id 78325161). Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0708162-98.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO AMADO DOS SANTOS. A: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: VANESSA DOS SANTOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708162-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, PEDRO AMADO DOS SANTOS, LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que referida consulta já fora efetuada sem sucesso, não tendo trazido o exequente qualquer indicativo de mudança da situação, já que o art. 921, §3º, do CPC estabelece que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", indefiro também referido pedido. Por fim, assim já decidiu o E.TJDFT: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA BACENJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema BacenJud. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema BacenJud, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1248318, 07065763520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da mesma forma entende o STJ: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 1/3/2012.) Ademais, o exequente ainda não efetuou pesquisa de imóveis no sistema ERIDFT, em clara demonstração de desinteresse na satisfação de seu próprio crédito. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão de id 95807028 e sentença de id 44783735 que, em resumo, assim dispôs: "condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.090,95". Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0710179-78.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES MOVEIS PLANEJADOS - ME. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710179-78.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP REQUERIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES MOVEIS PLANEJADOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnações à penhora ?online? de ID 175934197 - Pág. 1, apresentada pelo executado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES. Alega o executado que os valores bloqueados são provenientes dos valores recebidos à título de prestação de serviço, para confecção de móveis planejados como profissional autônomo. Juntou extrato bancário, a fim de comprovar o alegado. A parte exequente manifestou-se, requerendo a manutenção do bloqueio. É o necessário. O artigo 833 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, nos seguintes termos: ?Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ; Contudo, no caso em tela, em que pese as alegações que os valores penhorados pelo SISBAJUD atingiram quantias relativas aos valores recebidos como ganhos de salário autônomo, verifica-se que o devedor tem grande movimentação bancária, não sendo possível afirmar que se refere tão somente valores recebidos e transferidos para fins de prestação de serviço. Ademais deixou de juntar outros documentos que poderiam comprovar o alegado. Olvida que alegar e não provar equivale e nada alegar. Este também é o entendimento deste Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não prospera a pretensão de desconstituição de penhora on line sobre valores depositados em conta bancária, quando não há cabal demonstração de que as contas bloqueadas possuíam natureza jurídica de poupança, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Cabe ao executado/agravante comprovar que as quantias tornadas indisponíveis, por meio do sistema eletrônico BACENJUD, são impenhoráveis, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 854, § 3º, I, do Código de Ritos). (Acórdão 1031039, 07044585720178070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no DJE: 18/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, REJEITO, assim, a impugnação apresentada pelo executado. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor da parte credora. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715029-68.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): G05563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: RICARDO RODRIGO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715029-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A. EXECUTADO: RICARDO RODRIGO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0701783-39.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADSARA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA PEREIRA DA CUNHA AGUIAR. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701783-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADSARA LOPES DE OLIVEIRA EMBARGADO: NEUZA PEREIRA DA CUNHA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em desfavor do Sr(a). NEUZA PEREIRA DA CUNHA AGUIAR. Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715817-19.2022.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF19847 - MARCELO MIURA, DF24214 - DANIEL FRANCA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715817-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS REQUERIDO: VIVO S.A., CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, VIVO S.A, em desfavor de HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS. Retifique-se a autuação, com a inversão de polos. Intime-se o autor/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704897-83.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES. Adv(s): DF0027407A - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA. R: GISELE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILDETE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704897-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: EVALDO VASCONCELOS DE MORAES EXECUTADO: GISELE ARAUJO DE OLIVEIRA, NILDETE ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 3º do art. 513 do CPC prevê que se considera realizada a intimação para cumprir a sentença quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que as executadas foram citadas pessoalmente e que se mudaram de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação para pagamento espontâneo do débito. Aguarde-se, pois, o cumprimento espontâneo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704315-25.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: RICHARLISSON MAIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704315-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: RICHARLISSON MAIA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Já o § 4º do art. 841 do CPC prevê que se considera realizada a intimação acerca da penhora quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Pela análise dos autos, verifica-se que a executada fora citada pessoalmente e que se mudou de endereço sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação acerca da penhora. Aguarde-se, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada via SISBAJUD em favor da parte exequente. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Cumpra-se *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

DESPACHO

N. 0701956-29.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELENO APARECIDO VIEIRA. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI. A: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: LILIANE GOMES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENO APARECIDO VIEIRA. Adv(s): SP350953 - FABIO INTASQUI. T: RONAN JOSE LOPES. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701956-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HELENO APARECIDO VIEIRA REU: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ, LILIANE GOMES LEITE DESPACHO Recebo a reconvenção. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte ré. Cadastre-se. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré, bem como, em contestação quanto à reconvenção. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0725152-28.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIETA ALVES FONSECA. A: CLEIA LOBO DA FONSECA. A: KLEBER ALVES DOS SANTOS. A: MARIA ALICE NERY DA FONSECA. A: KEILA NERY MAGALHAES GOMES. A: JOSE EDUARDO NERY FONSECA. A: JAQUELINE NERY DA FONSECA ARAUJO. A: VALDELICE ALVES DE SOUSA. A: VALDA ALVES DE SOUSA DE MATOS. A: VALDETE ALVES DE SOUSA. A: VALDIRENE ALVES DA SOUSA. A: VILMA ALVES DE SOUSA. A: SONIA ALVES DA MOTA. A: HAMILTON ALVES DA MOTA FONSECA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: VERGILIO ALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERGILIO ALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE NERY DA FONSECA ARAUJO. R: KLEBER ALVES DOS SANTOS. R: MARIA ALICE NERY DA FONSECA. R: CLEIA LOBO DA FONSECA. R: KEILA NERY MAGALHAES GOMES. R: VALDELICE ALVES DE SOUSA. R: JULIETA ALVES FONSECA. R: JOSE EDUARDO NERY FONSECA. R: VALDA ALVES DE SOUSA DE MATOS. R: VALDETE ALVES DE SOUSA. R: SONIA ALVES DA MOTA. R: VILMA ALVES DE SOUSA. R: VALDIRENE ALVES DA SOUSA. R: HAMILTON ALVES DA MOTA FONSECA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725152-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIETA ALVES FONSECA, CLEIA LOBO DA FONSECA, KLEBER ALVES DOS SANTOS, MARIA ALICE NERY DA FONSECA, KEILA NERY MAGALHAES GOMES, JOSE EDUARDO NERY FONSECA, JAQUELINE NERY DA FONSECA ARAUJO, VALDELICE ALVES DE SOUSA, VALDA ALVES DE SOUSA DE MATOS, VALDETE ALVES DE SOUSA, VALDIRENE ALVES DA SOUSA, HAMILTON ALVES DA MOTA FONSECA RECONVINTE: VERGILIO ALVES DA FONSECA REQUERIDO: VERGILIO ALVES DA FONSECA RECONVINDO: JAQUELINE NERY DA FONSECA ARAUJO, KLEBER ALVES DOS SANTOS, MARIA ALICE NERY DA FONSECA, CLEIA LOBO DA FONSECA, KEILA NERY MAGALHAES GOMES, VALDELICE ALVES DE SOUSA, JULIETA ALVES FONSECA, JOSE EDUARDO NERY FONSECA, VALDA ALVES DE SOUSA DE MATOS, VALDETE ALVES DE SOUSA, SONIA ALVES DA MOTA, VILMA ALVES DE SOUSA, VALDIRENE ALVES DA SOUSA, HAMILTON ALVES DA MOTA FONSECA DESPACHO Intimem-se os autores para réplica à contestação e contestação à reconvenção. Intime-se também o réu para que fique ciente de sua responsabilidade como parte processual, devendo se atentar aos bons princípios, dentre eles o da cooperação e o da boa-fé, no que acaso volte a pugnar contrariamente à verdade, opondo injustificada barreira ao andamento do feito, será apenado com multa por litigância de má-fé. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704541-88.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J.A. BITENCOURT & CIA LTDA - ME. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704541-88.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J.A. BITENCOURT & CIA LTDA - ME REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Não há nada a prover acerca do pedido, pelos motivos já expostos na decisão anterior. Intime-se, pois, a parte exequente para que indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0713763-80.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: VITOR EMANUEL SOUSA LEAL. Adv(s): PR102963 - GABRIEL ALEXANDRE RIBEIRO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713763-80.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: VITOR EMANUEL SOUSA LEAL DESPACHO Deixo de apreciar a petição de ID 177983745. Aguarde-se o decurso de prazo em favor da parte credora. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707325-38.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP374298 - CARLOS ARTHUR DE SOUSA SARTORI. R: DEC MOVEIS & COLCHOES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS & ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707325-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: DEC MOVEIS & COLCHOES COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS & ALUGUEL DE MAQUINAS EIRELI DESPACHO Tendo em vista que a última diligência retornou fraccassada pelo motivo " uma vez que não se encontra estabelecida no local, mudou se há pelo menos 40 dias", com fulcro nos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, condiciono o deferimento do pedido do autor à comprovação de que no endereço indicado realmente funciona a empresa ré. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo, pode apontar outras formas de satisfação. Em caso de omissão, o feito será suspenso. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707079-13.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: SABRINA MACIEL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707079-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: SABRINA MACIEL LIMA DESPACHO Dispõe o parágrafo único do artigo 274 do CPC que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Pela análise dos autos, verifica-se que o réu fora citado/intimada pessoalmente (ID 134396777 - Pág. 1) e que se mudou de endereço/whatsapp sem comunicar previamente este Juízo, razão pela qual reputo válida a sua intimação, sendo, pois, desnecessária a intimação por edital. Aguarde-se, pois, o prazo para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão, para apreciação das demais petições/pedidos. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0719065-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO. R: EVERTON MENDONCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. T: WELTON BRENO SILVA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719065-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, R2 HOLDING EIRELI, EVERTON MENDONCA PEREIRA DESPACHO Pela leitura do feito, verifica-se que a parte RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA apresentou procuração de ID 167675240 - Pág. 1, bem como, a parte executada R2 HOLDING EIRELI (ID 168771683 - Pág. 1). Contudo, as referidas se encontram apócrifas. Dito isso, cadastre-se os patronos, conforme consta nos pedidos e procurações. Após, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0022193-72.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL CEILANDIA SUL S.A.. A: TRISUL S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO LOTE 06, VIA NM 12-A QUADRA 12, SETOR N/NORTE. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022193-72.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL CEILANDIA SUL S.A., TRISUL S.A. REU: CONDOMINIO DO LOTE 06, VIA NM 12-A QUADRA 12, SETOR N/NORTE DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de ID 174907006 - Pág. 1. Caso pretenda o cumprimento de sentença, fica a parte intimada a juntar petição e comprovante do recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727816-32.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727816-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO INTER S/A DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido precedente. Isso porque, este Juízo determinou a intimação da parte devedora para apresentar planilha com o recalcule da dívida com a incidência dos encargos usualmente cobrados em contratos de empréstimo consignado. Assim, aguarde-se o decurso do prazo, já em curso, para que a parte devedora cumpra a obrigação de fazer. Abre-se expediente de 01 (um) dia, para ciência das partes. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726759-76.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: FELIPE DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726759-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS COELHO DESPACHO Traga a parte credora planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707627-09.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UYLTON DE FRANCA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. A: JANETE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA SOARES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UYLTON DE FRANCA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: CICERO ANTONIO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILTON ANTONIO DE FRANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIA CAMARA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZINETE BATISTA DE JESUS FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANALIA ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALICE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURILIA CAMERA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707627-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UYLTON DE FRANCA RECONVINTE: JANETE DOS SANTOS FERNANDES REU: JANETE DOS SANTOS FERNANDES RECONVINDO: UYLTON DE FRANCA, CICERO ANTONIO DE FRANCA, HILTON ANTONIO DE FRANÇA, LUANA SOARES

BEZERRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de ID 178338397. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0000482-16.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO JOSE FERREIRA. R: VALMIRA FERREIRA SA. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO, DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000482-16.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA, VALMIRA FERREIRA SA DESPACHO Antes da análise do último pedido da credora, nos termos dos artigos 10, c/c 487, §único, c/c 921, §5º, todos do CPC, intimem-se credora e devedores para que em até 15 dias se manifestem sobre possível prescrição intercorrente, destacando-se sentença de id 56904222, que aqui se dá cumprimento, bem como sentença de id 56905054, que remeteu o feito ao arquivo provisório após expedição de certidão de crédito, datada de 31/03/2016. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707201-89.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE. A: IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: JAQUELINE MOURA BATISTA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707201-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE, IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: JAQUELINE MOURA BATISTA DESPACHO Atente-se a parte exequente que não há como nomear a executada como depositária de bem que não estará mais sob a sua posse. Assim, indique a parte exequente depositário fiel do veículo, sob pena de indeferimento do pedido. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

SENTENÇA

N. 0724219-94.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EVANIO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724219-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: EVANIO SOARES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de EVANIO SOARES DOS SANTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 178348238 - Pág. 1). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0735106-35.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CYNTHIA REGINA DA SILVA. A: RAMALHO, ALVES E NETO ADVOGADOS. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0086475A - ALBERTO BRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735106-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CYNTHIA REGINA DA SILVA, RAMALHO, ALVES E NETO ADVOGADOS EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por CYNTHIA REGINA DA SILVA, RAMALHO, ALVES E NETO ADVOGADOS em desfavor de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o bloqueio integral do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora dos valores bloqueados, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Segue comprovante do sistema SISBAJUD. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0714185-21.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714185-21.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: WANDER ARAUJO BARRETO JACOB SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO PAN S.A em desfavor de WANDER ARAUJO BARRETO JACOB. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a juntar petições protelatórias incapazes de imprimir andamento ao feito, pugnano por logoz prazos suplementares. Intimada pessoalmente, novamente comportou-se de forma que o feito não pôde prosseguir, resumindo-se a pugnar por busca de endereços nos sistemas à disposição deste juízo, o que já foi feito. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Conforme jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. NÃO ATENDIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA SUPERIOR A 30 DIAS. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SUPRIMENTO DA FALTA. REALIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, por não promover os atos que lhe incumbir. O § 1º determina que antes da extinção do processo, a parte deve ser "intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 dias". 2. No caso, o autor foi instado a se manifestar para informar o meio pelo qual localizou o endereço indicado para diligência. Todavia, não apresentou qualquer manifestação, apesar da oportunidade e prazo. 3. A determinação do juízo tratou da informação sobre o meio para a localização do endereço, a qual possui fundamento no dever de cooperação entre as partes (arts. 5º e 6º do CPC), bem como no poder do magistrado de determinação de medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV, do CPC). 4. Inexistiu movimentação do feito pelo autor por mais de 30 dias. O juízo cumpriu a exigência de intimação da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias. Configurada a situação do art. 485, III, do CPC e atendida a disposição do §1º do mesmo artigo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1728379, 07010765320228070009, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acontece que, a despeito do o juízo já ter efetuado pesquisa de endereços do réu nos sistemas à disposição, bem como de o autor estar bem ciente disto, a despeito de ter sido diversas vezes intimado para dar andamento ao feio, limitou-se a requerer por

suspensão do prazo (incabível no procedimento especial do DL 911/69), e por nova busca em referidos sistemas, dentre outros requerimentos meramente protelatórios, todos incapazes de atender à obrigação de promover os atos que lhe incumbiam: apontar endereço para busca e apreensão ou requerer a conversão do feito em execução. O art. 485, III, CPC, ao apontar que abandonar a causa por mais de trinta dias pode levar à extinção do processo, conceitua tal abandono como o ato de "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir". Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Removam-se segredo de justiça e restrição RENAJUD. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0729286-98.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA. Adv(s): DF70014 - BEATRIZ DE FARIAS MORAES, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: FABIANA BATISTA PONCIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729286-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA EXECUTADO: FABIANA BATISTA PONCIANO Trata-se de ação de execução movida por FACULDADE E COLEGIO CERRADO LTDA em desfavor de FABIANA BATISTA PONCIANO, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 172606454, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0709607-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS RAMOS CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF66078 - FRANCISCO JOSE HERMINIO NORONHA CEZAR. R: CLUBE DE BENEFICIOS LUCK. R: AUTOLUCK. Adv(s): MG112964 - THIAGO DANTAS CUNHA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a ré AUTOLUCK a restituir ao autor a quantia de R\$ 2.064,00 (dois mil e sessenta e quatro reais), referente ao dobro que fora indevidamente descontado dele nas faturas de setembro/2022 a abril/2023 (IDs 154100731 e 157606541), corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, sem prejuízo da devolução em dobro dos demais valores sob o mesmo título eventualmente debitados posteriormente e efetivamente pagos. A liquidação do valor devido deverá ser realizada nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito em face de CLUBE DE BENEFICIOS LUCK, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando a sucumbência recíproca, autor e ré devem arcar com despesas processuais. Assim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, com base no artigo 85, §2º, do CPC, sendo 25% suportados pela ré em favor do advogado do autor e 75% suportados pelo autor em favor do advogado da ré. Condeno, ainda, o autor, em face da exclusão da ré CLUBE DE BENEFICIOS LUCK, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 3% (três por cento) do valor atribuído à causa, conforme termos do art. 338, § único, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em desfavor do autor em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS À Secretaria para que exclua a ré CLUBE DE BENEFICIOS LUCK do cadastro da lide, promovendo-se a respectiva baixa, nos termos desta sentença. Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0701495-91.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701495-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA CARDOSO MACHADO SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de JOAO BATISTA CARDOSO MACHADO, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Oficie-se o Banco de Vista -BRB, para que proceda a transferência dos valores depositados (ID. 131904814 - Pág. 1) e bloqueado (ID 176740411) , mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver, em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0711541-81.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM GOES CARVALHO. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES, DF40036 - JOAQUIM GOES CARVALHO. R: DJONATA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711541-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAQUIM GOES CARVALHO EXECUTADO: DJONATA RODRIGUES DE QUEIROZ SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a renúncia ao crédito (ID 177817458 - Pág. 1), com fundamento no art. 924, inc. IV, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727046-39.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: ANA PAULA DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727046-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA TAVARES, LORRANY OLIVEIRA DA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL em desfavor de ANA PAULA DA SILVA TAVARES e LORRANY OLIVEIRA DA COSTA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 178178716 - Pág. 1). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o

acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0702427-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYS MONTEIRO COSTA. Adv(s): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0702427-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAYS MONTEIRO COSTA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SENTENÇA RELATÓRIO - PROCEDIMENTO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por THAYS MONTEIRO COSTA, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL Narrou que que realizou a portabilidade do plano de saúde, que antes era com a UNIMED, para a empresa AMIL, através da SEMPRE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, conforme percebe-se na PROPOSTA ADESÃO N° 20239. Afirma que apresentou DECLARAÇÃO DE TEMPO DE PERMANÊNCIA no plano anterior, tempo este que ultrapassou 2 (dois) anos de permanência (data sua assinatura de 10/10/2019). Argumenta que, após a portabilidade, solicitou informações quanto aos procedimentos necessários para obter a cobertura da obstetrícia quanto a sua gravidez, mas foi surpreendida com a negativa do plano em cobrir os procedimentos necessários. Defendeu que se encontra com a cirurgia obstétrica agendada para o dia 31/01/2023, requerendo: concessão da antecipação dos efeitos da TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a Requerida autorize o agendamento do procedimento de parto no para o dia 31/01/2023, sob pena de arbitramento de multa diária; Declarar a nulidade das cláusulas contrárias, restritivas e/ou limitativas do contrato celebrado pela Autora com a Requerida, condenando a última no deve ser autorizar os dos tratamentos neonatologia prescritos pelos médicos responsáveis; Que seja julgado integralmente a demanda, fixando ainda a indenização de dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Anexou os documentos de ids 147695249 a 147695271. TUTELA DE URGÊNCIA E AGRAVO DE INSTRUMENTO Apreciado o pleito antecipatório (decisão de id 147798124), decidiu-se pelo seu deferimento, com deferimento da gratuidade de justiça. Agravo de instrumento interposto, mas com provimento negado (ID 163590440). CONTESTAÇÃO Devidamente citadas, as partes requeridas apresentaram contestação (ids 151119206 e 173046304), tendo a segunda ré suscitado preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, ambas sustentaram a legitimidade da negativa de cobertura, sob o argumento de que "a implementação de carência nos casos de migração de plano de saúde é totalmente legítima para as novas coberturas, posto que, caso não fossem, as pessoas buscariam contratar planos com coberturas e preços menores e, somente pagaram pela migração para um plano que oferta mais produtos quando desejassem". A segunda ré sustentou que não cometeram nenhum ato ilícito, pois não tem ingerência sobre o plano de saúde. Juntaram documentos de ids 151119210 a 151119218 e 173046307 a 173046309. RÉPLICA Não houve manifestação em réplica. PROVAS Oportunizada a produção de provas, as partes permaneceram inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ? DILAÇÃO PROBATÓRIA ? DESNECESSIDADE Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da Administradora de Benefícios, rejeito-a. Pacífico na jurisprudência deste E. TJDF que a administradora de benefícios, enquanto estipulante do plano de saúde coletivo, qualifica-se como fornecedora de serviços, sendo, juntamente com a operadora do plano de saúde, solidariamente responsável pelos prejuízos advindos da contratação, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PLANO DE SAÚDE. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TRATAMENTO MÉDICO. CRIANÇA. TRANSTORNO DO PROCESSAMENTO SENSORIAL (TPS). NEGATIVA. COBERTURA. ABUSIVIDADE. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RN 539 DA ANS. LEI N° 14.454/2022. SAÚDE. TERAPIA OCUPACIONAL ESPECIALISTA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL DE AYRES. TRATAMENTO COM NUTRICIONISTA ESPECIALISTA EM SELETIVIDADE ALIMENTAR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de gratuidade só pode ser indeferido ou revogado, conforme vindicado pela parte ré, se constatada a presença de fundadas razões, abalizadas em elementos de prova que afastem a hipossuficiência, o que há de ser realizado mediante o cotejo dos documentos apresentados pelas partes. 2. Enquanto estipulante do plano de saúde coletivo, a empresa administradora de benefícios qualifica-se como fornecedora de serviços, sendo, juntamente com a operadora do plano de saúde, solidariamente responsável pelos prejuízos advindos da contratação, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. Consagrada a Teoria da Aparência que, por sua vez, foi criada com norte no princípio de Direito Civil da boa-fé objetiva, seja a Operadora, ou a Administradora de plano de saúde, frente ao consumidor, todas são fornecedoras e, uma vez que se comprove que tenham participado da cadeia de prestação de serviços, serão partes legítimas para integrar o polo passivo. 4. Mesmo tendo por fundamento a orientação jurisprudencial emanada do recente julgamento do EREsp nº 1886929/SP, no sentido de se entender pela natureza taxativa, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, ter-se-ia como abusiva a recusa apresentada pela operadora do plano de saúde apelada em autorizar e custear o tratamento médico prescrito pela médica assistente do recorrente, haja vista a ampliação normativa decorrente da edição da RN nº 539 da ANS, de 23/06/2022, que ampliou as regras de cobertura assistencial para os transtornos globais do desenvolvimento e normatizou a obrigatoriedade da cobertura de quaisquer métodos ou técnicas indicados pelo médico para transtornos globais de desenvolvimento. 5. Não bastasse, foi publicada no dia 22/09/2022, a Lei nº 14.454, de 21/09/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. 6. A alteração legislativa passou a prever que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol em questão, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de saúde, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou existam recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou, ainda, exista recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. 7. Quanto a eventual cláusula limitativa de sessões indispensáveis ao adequado tratamento do segurado, tal circunstância revela-se abusiva e nula de pleno direito, porquanto acarreta restrição de direitos inerentes à natureza do próprio contrato entabulado entre as partes, nos termos do art. 51, § 1º, II, do CDC. 8. Considerando que o pedido de reembolso se deu em virtude da impossibilidade de utilização dos serviços em razão da recusa injustificada da operadora em disponibilizar o tratamento, tendo a parte demandante sido impelida ao pagamento dos valores aos profissionais, porquanto a requerida negou-se a autorizar a terapia solicitada pelo médico-assistente, deve a mesma ser ressarcida pelos gastos, pois quem deu causa ao dispêndio foi a operadora do plano de saúde. 9. Não restou evidenciada hipótese apta a justificar a condenação das rés ao pagamento de indenização moral em favor da parte apelante, seja pela não demonstração da ocorrência de dano extrapatrimonial, seja pela interpretação razoável do objeto contratado pela seguradora de plano de saúde, considerada, até então, a divergência interpretativa a respeito de suas obrigações e a inexistência de comando normativo expresso sobre o tema, somado ao fato de que a negativa de cobertura não implicou em qualquer agravamento na saúde da parte. 10. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1719527, 07065203420228070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE:

4/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DA CONTROVÉRSIA Cinge-se a controvérsia em torno da falha na prestação do serviço, configurada por recusa de internação da autora para procedimento de parto cesáreo, fundamentada em ausência de cumprimento de carência. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INCIDÊNCIA De plano, destaca-se a incidência das regras consumeristas à hipótese em exame. Na forma do art. 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade do fornecedor é objetiva. Conforme o § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ademais, aplicam-se ao caso os enunciados de súmula 469 e 608 do STJ. Por fim, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, previsto no CDC, art. 6º, ao contrário do que ocorre nas hipóteses de fato do produto, em que a inversão do ônus da prova ocorre ope legis (arts. 12, §3º e 14, §3º, ambos do CDC), no caso de vício do produto/serviço a inversão do ônus somente ocorre por decisão do magistrado (ope iudicis), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. No caso dos autos, contudo, tendo em vista que os instrumentos contratuais e demais documentos juntados aos autos denotam haver adequada informação acerca dos elementos que constituem o serviço/produto que deve ser prestado pelo réu, o que torna este magistrado apto a prolatar sentença, mantenho a distribuição ordinária do onus probandi. DO MÉRITO Consoante documentação juntada ao feito, a parte autora é beneficiária do plano de saúde contratado junto à ré desde 18/6/2022 (ID 147695259). Contudo, trata-se de portabilidade de contrato de plano de saúde, tendo o contrato inicial sido celebrado em 5/11/2019 (IDs 147695262 e 147695263), conforme proposta de adesão e declaração de tempo de permanência da operadora anterior. Como é cediço, se a portabilidade foi celebrada e manteve os serviços de obstetria/ hospital/parto e se todos os prazos de carência haviam sido cumpridos no contrato anterior, não há como impor novos prazos de carência. É direito do consumidor beneficiário realizar a portabilidade para outra operadora e essa portabilidade consiste no aproveitamento do prazo de carência já cumprido no contrato anterior. Outro não é o posicionamento jurisprudencial ao qual nos filiamos, verbis: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. PARTO. IMPOSIÇÃO DE CARÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Princípio da Dialética Recursal estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irrisignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 2. A controvérsia do presente recurso está em analisar se a negativa de atendimento do parto da autora pelo plano requerido, mesmo havendo o cumprimento de todas as carências para a cobertura, gerou dano moral. 3. Percebe-se que é direito do consumidor beneficiário, realizar a portabilidade para outra operadora e essa portabilidade consiste no aproveitamento do prazo de carência já cumprido no contrato anterior. 4. No caso, se a portabilidade foi celebrada e manteve os serviços de obstetria/ hospital/parto e se todos os prazos de carência haviam sido cumpridos no contrato anterior, não há como negar que a consumidora foi lesada. 5. Com norte no princípio da proporcionalidade, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à apelante, pois essa quantia é capaz de atender às peculiaridades do caso concreto a fim de compensar o prejuízo imaterial sofrido, sem que se configure enriquecimento sem causa. 6. Apelo conhecido e provido. (Acórdão 1438011. 07065808920218070004, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 26/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ilegítimo que, no momento em que a autora necessitou dos serviços médicos da ré, porque estava perto de entrar em trabalho de parto, ter o atendimento negado sob o argumento de que não havia sido cumprida a carência de 300 dias. Cumpre esclarecer também sobre o normativo que regulamenta a portabilidade de carência tratado na Resolução 438 ANS, de 03/12/2018: Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se: I - portabilidade de carências: é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à saúde dispensado do cumprimento de períodos de carências ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem, observados os requisitos dispostos nesta Resolução; e [...] Art. 3º Para realizar a portabilidade de carências, devem ser atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: I - o vínculo do beneficiário com o plano de origem deve estar ativo; II - o beneficiário deve estar adimplente junto à operadora do plano de origem; III - o beneficiário deve ter cumprido prazo de permanência: a) na primeira portabilidade de carências, no mínimo dois anos no plano de origem ou no mínimo três anos na hipótese de o beneficiário ter cumprido cobertura parcial temporária; ou [...] IV - o plano de origem deve ter sido contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998; V - a faixa de preço do plano de destino deve ser igual ou inferior a que se enquadra o plano de origem do beneficiário, considerada a data da consulta ao módulo de portabilidade de carências do Guia ANS de Planos de Saúde; VI - caso o plano de destino seja de contratação coletiva, o beneficiário deverá possuir vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 14 de julho de 2009, ou o beneficiário deverá ser ou possuir vínculo com empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017. § 1º O prazo de permanência previsto no inciso III do caput deste artigo não será exigível do recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, titular ou dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto, ou que tenha sido inscrito no plano de origem como dependente no prazo de 30 (trinta) dias do nascimento ou da adoção, na forma das alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 1998. [...] § 3º O beneficiário que aderir a um novo contrato de uma operadora via oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários, deverá cumprir o prazo de permanência de um ano neste plano para exercício da portabilidade de carências, não se aplicando o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo. [...] §8º Para fins de contagem do prazo de permanência previsto no inciso III do caput, nos casos em que tenha havido mudança de plano com coberturas idênticas na mesma operadora, sem solução de continuidade entre os planos, será considerado o período ininterrupto em que o beneficiário permaneceu vinculado à operadora do plano de origem. Nesse sentido, percebe-se que é direito do consumidor beneficiário, realizar a portabilidade para outra operadora e essa portabilidade consiste no aproveitamento do prazo de carência já cumprido no contrato anterior. Compulsando os autos, não resta dúvida de que a autora cumpriu o prazo de permanência, contratado após 1º de janeiro de 1999, conforme determinam os incisos III e IV, não havendo confusão de entendimento a ser justificável a recusa da prestação de serviço pela operadora de plano de saúde. Além do mais, se a portabilidade foi celebrada e manteve os serviços de obstetria/ hospital/parto e se todos os prazos de carência haviam sido cumpridos no contrato anterior datado de 5/11/2019, não há como negar que a consumidora foi lesada. Assim, é abusiva a conduta da ré, pois não comprovou que a autora desatendeu a algum dos requisitos da Resolução Normativa 438 ANS/2018 para migração de carências. Com sua conduta, a ré colocou a parte autora em situação de extrema desvantagem, caracterizadora de iniquidade, refutada pelo artigo 51, IV, do CDC. Entendo que, em se tratando de obrigação relativa à prestação de assistência à saúde, o inadimplemento não se afigura como um mero ilícito contratual, já que extrapola o campo do direito obrigacional, passando a atingir a autora em seus direitos da personalidade, no caso a sua integridade física e saúde. A Constituição da República, além de enumerar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), deixou claro que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X). O dano moral, na espécie, decorre da negativa de custeio de cirurgia indispensável à boa saúde da paciente, num momento em que a beneficiária do plano está fragilizada com sua saúde debilitada, tal negativa traz sofrimento e angústia acima do padrão médio, sendo, portanto, "in re ipsa", cabendo o dever de indenizar. Confirmado o dever de indenizar, passo à análise do valor devido. Quando da fixação do valor da indenização, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes, a função pedagógica da indenização, a fim de se coibir a reiteração do ilícito, ressaltando-se, entretanto, que o valor da indenização não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa. Nesse sentido, considerando as especificidades do caso, pondero que no caso concreto a parte ré negou atendimento de saúde de forma indevida e, tendo em vista que o procedimento não tratava de urgência, entendo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como razoável e suficiente para compensar os danos experimentados pela autora. A condenação da operadora, no presente caso, quanto aos danos morais, deve se estender à segunda ré (administradora), tendo em vista que frente ao consumidor, todas são fornecedoras e, uma vez que se comprove que tenham participado da cadeia de prestação de serviços, deve responder pelos danos morais (até porque fora ela a responsável pela portabilidade de plano). DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: I) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida (147798124), e condenar o plano de saúde réu, em definitivo, a autorizar e custear o procedimento de parto realizado e agendado para o dia 31/01/2023; II) condeno, ainda, as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

a título de indenização por danos morais em favor da autora, com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC. Para fins de fixação do valor dos honorários, o valor da condenação (valor dos custos do procedimento que fora negado) será apurado em sede de cumprimento de sentença: "Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (fornecer a cobertura pleiteada) e de pagar quantia certa (valor arbitrado na compensação dos danos morais) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas condenações. Nessas hipóteses, o montante econômico da obrigação de fazer se expressa pelo valor da cobertura indevidamente negada" (REsp n. 1.738.737/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.) De ofício, corrijo o valor da causa para a soma do valor dos danos morais com o valor dos custos do procedimento que fora negado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0709892-14.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: JOSE MOSAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709892-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYEAD EDUCACIONAL S.A. REU: JOSE MOSAR DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida por UNYEAD EDUCACIONAL S.A. em desfavor de JOSE MOSAR DA SILVA. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora ficou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0731467-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA LUCIA SANTOS CARNEIRO. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e revogo a tutela de urgência anteriormente deferida. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. **DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, §2º, do CPC. Suspendo a cobrança, haja vista os benefícios da justiça gratuita já deferidos. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0716052-83.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716052-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: GABRIEL CRISTIAN LIMA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de GABRIEL CRISTIAN LIMA DOS SANTOS. Não obstante as diligências já realizadas, o veículo objeto dos presentes autos não foi localizado até a presente data. Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora ficou inerte. Intimada pessoalmente, novamente permaneceu silente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que o abandono da causa e a ausência de pressupostos de condição e desenvolvimento válido do processo são causas extintivas da ação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias Em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, a parte autora foi intimada pessoalmente a promover o andamento do feito, porém permaneceu inerte. Assim, em razão da ausência de promoção dos atos processuais imprescindíveis e da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer houve angularização do processo. Despesas finais pela parte autora (artigo 485, parágrafo 2º, do CPC). Sem mais requerimentos, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704714-88.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: EUDO SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704714-88.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: EUDO SOUSA SANTOS SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em desfavor de EUDO SOUSA SANTOS, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à penhora da integralidade do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora dos valores penhorados via SISBAJUD. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0700277-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: REGINA CELIA DA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo:

0700277-67.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: REGINA CELIA DA COSTA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de REGINA CELIA DA COSTA PEREIRA., partes qualificadas nos autos. Instada para se manifestar sobre a prescrição, a parte requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. A nota promissória tem prazo prescricional de 3 (três) anos. O presente feito foi suspenso por 1 (um) ano em 3/5/2018 (ID 16629236). Em 3/5/2019, decorreu o prazo de suspensão e, desde então, ou seja, há mais de 4 anos, o feito se encontra arquivado, de forma que a pretensão fora fulmida pela prescrição intercorrente, mesmo que se considere o prazo de suspensão em razão da pandemia de Coronavírus. Portanto, pronuncio a prescrição à pretensão relativa aos créditos presente execução e, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidas as baixas de estilo, arquivem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

3ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0735514-26.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: RONIVIA MICHELE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0735514-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL REQUERIDO: RONIVIA MICHELE DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo retro, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 13:59:23.

N. 0707130-19.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO; Rep(s): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. R: DROGARIA B&M LTDA. Adv(s): DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707130-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: DROGARIA B&M LTDA CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) APELAÇÃO(ÕES) pelo(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA CAVALCANTI. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:53:13.

N. 0700284-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO LEONARDO COSTA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700284-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO LEONARDO COSTA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Certifico ainda que, a parte autora anexou petição com pedido de cumprimento de sentença no ID 178487675 e a parte ré anexou petição informando pagamento no ID 178487677. SEM PREJUÍZO, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:30:36.

N. 0712425-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO VIEIRA KARL. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0712425-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA KARL EXECUTADO: LORENA DE JESUS MESQUITA PEREIRA, OCTAVIO DOS REIS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada, por meio da Defensoria Pública, a apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias úteis (já considerado o prazo em dobro). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 16:56:26.

N. 0714733-46.2023.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GUILHERME DO VALE OLIVEIRA. Adv(s): DF64241 - LARISSA VALE SILVA OLIVEIRA, DF73294 - JOCIENE DIAS DE SOUZA, DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714733-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GUILHERME DO VALE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a comparecerem em data, horário e local (munidas da documentação necessária, se o caso) designados pelo(a) perito(a) na Petição ID 178398116, acompanhadas de seus assistentes técnicos, se for o caso. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:15:33.

N. 0714362-87.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA; Rep(s): ALEXANDRE AUGUSTO LOPES FARIA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0714362-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE AUGUSTO LOPES FARIA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:07:21.

N. 0736848-95.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736848-95.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA CHAVES REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023 07:16:39.

N. 0704105-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BASILIO ADVOGADOS. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: GLAUCIA MONTEIRO LADISLAU. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0704105-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BASILIO ADVOGADOS EXECUTADO: EDIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, GLAUCIA MONTEIRO LADISLAU CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%.

Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Ceilândia-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 09:15:50.

N. 0734859-54.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. R: LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734859-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: LEANDRO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 08:42:34.

N. 0724388-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILEIDE SILVA VILAS BOAS. Adv(s): DF58134 - RODRIGO DA SILVA LEAO. R: JOSE CLAUDIO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724388-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZILEIDE SILVA VILAS BOAS REU: JOSE CLAUDIO GONCALVES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 09:04:42.

DECISÃO

N. 0716218-86.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Número do processo: 0716218-86.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 10/11/2024 e o decurso do prazo prescricional em 10/11/2029. Determino ainda a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Dou força de ofício a esta Decisão. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)(09.167.587/0001-00), no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R\$ 33.818,70 (trinta e três mil e oitocentos e dezoito reais e setenta centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729056-27.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CIRO FARAJ. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MAICON ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. T: COELHO & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729056-27.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CIRO FARAJ EXECUTADO: MAICON ALMEIDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do processo por ausência de previsão legal - ID 178393603. O e. TJDF admite a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gravado por alienação fiduciária: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 2. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor e, por consequência, não pode ser objeto de penhora de suas dívidas. Todavia, o art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil - CPC autoriza a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante, em face de sua expressão econômica. 3. Para apurar o valor da expressão econômica desses direitos, deve-se subtrair o saldo devedor fiduciário do valor de mercado do imóvel: o resultado é a importância passível de constrição. Precedentes do TJDF. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1771370, 07293242220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 8/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel, sob o fundamento de que o bem alienado fiduciariamente não pode ser realizado e a penhora dos direitos futuros sobre bem não se encontra em consonância com o princípio da efetividade. 2. O artigo 835 do CPC prevê a possibilidade da penhora sobre "XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia: (...)". 3. Além da autorização legal, a posição jurisprudencial majoritária admite, apesar da impossibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, a possibilidade da penhora de eventuais direitos aquisitivos derivados do contrato de alienação fiduciária. 3.1. "(...) Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária (...)". (Ag.Int. no AREsp. nº 644.018/SP, relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 10/6/2016). 4. Decisão reformada para deferir a penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o imóvel. 5. Recurso provido. (Acórdão 1225544, 07195561420198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 835, XII, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora seja vedada a penhora sobre bem gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, não há óbice à constrição dos direitos aquisitivos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária, tendo em vista o disposto no art. 835, XII, do atual Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1218166, 07180527020198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com fundamento no entendimento jurisprudencial sedimentado neste e. Tribunal, indefiro os pedidos formulado pela CEF na petição de ID 169070056. Defiro o pedido de penhora

dos direitos aquisitivos do imóvel descrito na certidão ID 159236623. A fim de dar cumprimento às determinações deste juízo, de forma satisfatória, determino a alienação do imóvel em leilão judicial. Advirto que o imóvel será levado a leilão e do produto da alienação, em primeiro lugar, será reservada quantia suficiente à liquidação do saldo devedor do financiamento junto à CEF. Em seguida, será efetuado o pagamento do credor. Ao final, havendo saldo remanescente, este será entregue à devedora. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Inscrição do imóvel - Secretaria de Fazenda - DF; b) Certidão atualizada de débitos vinculados ao imóvel e seus respectivos valores - Secretaria de Fazenda - DF; c) Certidão atualizada de ônus, de ações pessoais, reais e reipersecutórias sobre o imóvel; d) Averbação da penhora no Cartório competente. Esclareço que o proprietário atual será o responsável por eventuais débitos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens incidentes até a data da arrematação. Arrematado o bem em hasta pública, a Fazenda Pública sub-roga-se sobre o respectivo preço, limitado ao valor do débito tributário - art. 130, § único, do CTN. Proceda-se a avaliação do imóvel. Caso não seja franqueado o ingresso do oficial de justiça no imóvel, fica autorizada a avaliação indireta. DOU FORÇA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO. Após a avaliação e o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao Leiloeiro Oficial, para designação de data para a realização do referido ato expropriatório, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo para efetivação da alienação. O exequente deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação ou sítios especializados na internet (art. 887, §5º, do CPC). Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista mediante depósito judicial em conta judicial vinculada. Será admitido ainda o pagamento de sinal correspondente a 10% do valor da arrematação com o pagamento integral do remanescente em até 2 dias úteis. Caso não haja interessados no primeiro pregão, fica autorizada a alienação por 60 (sessenta por cento) do valor da avaliação. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias da alienação, as pessoas mencionadas no art. 889, inclusive o réu revel, conforme o caso. Intime-se a CEF. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716483-71.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: FLAVIA DE AZEVEDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716483-71.2023.8.07.0007 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO TRIANGULO LTDA - EPP EXECUTADO: FLAVIA DE AZEVEDO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade à executada. Anote-se. Informo que o benefício ora concedido não tem efeitos retroativos, não alcançando despesas processuais já fixadas. A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Houve 02 bloqueios da quantia total de R\$ 1.558,49, em contas de titularidade da executada, nas seguintes datas: 1) R\$ 908,49, em 06/10/2023 (BANCO BRADESCO); 2) R\$ 650,00, em 20/10/2023 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). A executada insurgiu-se contra os bloqueios acima, sob o fundamento de que a quantia é impenhorável, pois é proveniente de aplicação em poupança e do benefício social Auxílio Brasil. Para comprovar suas alegações, apresentou extratos bancários, referentes ao mês em que ocorreram os bloqueios. Em resposta à impugnação, o exequente argumentou sobre a falta de comprovação da origem da verba bloqueada. Ao final, requereu a rejeição da impugnação e a manutenção da penhora. Decido. O salário e as verbas de caráter alimentar são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC, todavia a simples notícia de que a conta corrente em que se deu o bloqueio para satisfação do crédito é destinada ao recebimento de benefício social não é suficiente para impedir a penhora. Assim, cabe à devedora demonstrar que a verba bloqueada adveio do salário. Pelo que se observa nos extratos bancários apresentados, o demonstrativo do bloqueio ocorrido na conta bancária mantida pela Caixa Econômica, no valor de R\$ 650,00, não permite verificar a origem da verba bloqueada e a natureza da conta, o documento retrata apenas a ocorrência do bloqueio judicial, conforme ID 176177158. Assim, não ficou demonstrado que a referida importância possui natureza salarial, pois nas provas apresentadas não há qualquer indicação de qual a origem desse crédito bloqueado. Por outro lado, restou comprovado que a importância bloqueada de R\$ 908,49 no Banco Bradesco estava depositada em conta-poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. De acordo com o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos?". Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para deconstituir a penhora apenas da quantia de R\$ 908,48, por se tratar de quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos. Mantenho a penhora do valor remanescente de R\$ 650,00. Proceda-se à transferência dessa quantia para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Preclusa esta decisão, promova-se o desbloqueio da quantia de R\$ 908,48 em favor da executada e expeça-se alvará em favor do exequente, em relação à quantia de R\$ 650,00. Fica o exequente intimado a informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado. Caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito acima, preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727737-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Milena Batista Barbosa. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. Número do processo: 0727737-59.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILENA BATISTA BARBOSA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 176406502 e id. 178360423). Assim, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733217-12.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BELA ALVORADA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: SARAH RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DIAS DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733217-12.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BELA ALVORADA REU: SARAH RODRIGUES DA SILVA, LUCAS DIAS DA NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para serem anexadas as atas das assembleias nas quais foram fixados os valores das contribuições condominiais cobradas nesta ação, observada a ordem cronológica, bem como a convenção do condomínio, na qual foram estabelecidas as penalidades moratórias. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724756-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724756-51.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS REQUERIDO: IRON LUIZ FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do mencionado em id. 176245822, o autor ainda figura como sócio do curso preparatório EXPLICANDO DIREITO CURSOS E CONCURSOS LTDA (27.306.137/0001-25), conforme consulta ao sistema Infoseg. Ademais, o documento de id. 176245825 não possui o devido comprovante de registro na Junta Comercial, não sendo possível sustentar o argumento de desatualização do banco de dados da receita federal. Assim, é forçoso interpretar a petição de id. 176245822 como o não atendimento da decisão de emenda de id. 173528248. Desse modo, pelos mesmos fundamentos lançados em id. 173528248 e id. 168759277, INDEFIRO o benefício de gratuidade de justiça ao autor.

Recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para a análise dos demais requisitos da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715007-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: ANDERSON DA SILVA LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715007-49.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA LIMA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido, visto que já realizada consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, ID 155085136. Mantenha-se a suspensão do processo e retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 148815405. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735598-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA ALVES BARBOSA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: RQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735598-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA MARIA ALVES BARBOSA REQUERIDO: RQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte solicitou os benefícios da gratuidade de justiça, porém demonstra condições de arcar com as custas judiciais. A autora é professora aposentada e aufera R\$ 11.088,43 mensais conforme seu contracheque de ID nº 178457880; está representada por advogado particular; possui extratos bancários com saldo positivo de R \$ 2.941,15; possui 3 veículos em seu nome conforme os registros do sistema RENAJUD; e, finalmente, veio aos autos para discutir rescisão de contrato de aquisição de unidade imobiliária (fração imobiliária) do Serra Madre Hotel, localizado em Rio Quente, Goiás. Ademais, demonstra que do contrato em questão, já pagou um total de R\$ 61.635,39, o que demonstra condições financeiras suficientes para o pagamento das custas deste processo. Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária nos presentes. Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734604-96.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUSY MARIANA PANTOJA PRESTES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734604-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUSY MARIANA PANTOJA PRESTES EXECUTADO: NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE MANDADO Proceda-se à penhora sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN ES, 2007/2008, Placa JHH7524, Chassi 9C2KC08508R001436. Nesta data lancei restrição na base de dados do Renavam, por meio do sistema Renajud. Cumpra-se a presente decisão com força de mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação, a ser diligenciado no endereço do devedor Nome: NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA Endereço: Quadra 20, 79 - Parte A, QI, Setor Industrial (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72265-200 . Valor da dívida: R\$ 5.496,33, a ser atualizado quando do pagamento Nomeio depositário o credor, nos termos do art. 840, § 1º do CPC, que deverá entrar em contato com o oficial de justiça para fornecer os meios necessários para remoção dos bens. Caso o exequente não os forneça, ficará o executado como depositário do bem. Efetuadas a penhora e a avaliação, REMOVAM-SE os bens. Após, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) da penhora e da avaliação realizadas para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência do ato (§1º, art. 917, CPC). O executado poderá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). O(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. O advogado ou o depositário fiel deverá consultar o oficial de justiça para o qual o mandado foi distribuído: 1) acessar a página -https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/ 2) inserir o número completo do processo eletrônico e selecionar o campo ?Não sou um robô? Após a remoção, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o credor acerca do seu interesse na adjudicação do bem (art. 876 do CPC) ou alienação por iniciativa própria ou em leilão judicial (art. 881 do CPC). CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. OBSERVAÇÕES: 1) Não encontrando o executado, mas encontrados os bens contristáveis, promove-se o ARRESTO na forma do art. 830 do CPC; 2) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 3) A parte executada, caso a parte credora não forneça os meios para a remoção, deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 5) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local. 6) Caso o oficial de justiça não encontre bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, § 1º do CPC. 7) Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e 212, §2º, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 144446164 Petição Inicial Petição Inicial 22120518400829300000133309355 144446165 Procuraçao Procuraçao/Substabelecimento 22120518400849200000133309356 144446166 RG Documento de Identificação 22120518400867400000133309357 144446167 Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 22120518400884900000133309358 144446168 CHEQUE NOVA FORÇA Documento de Identificação 22120518400901200000133309359 144446169 9. Planilha de Atualização Monetária Documento de Identificação 22120518400918400000133309360 144446170 Comprovante do Cadastro Único Outros Documentos 22120518400939600000133309361 144446171 CTPS - FRENTE Outros Documentos 22120518400961000000133309362 144446172 Comprovante caesb Outros Documentos 22120518400976400000133309363 145728726 Decisão Decisão 22121918585547400000134454374 145728726 Decisão Decisão 22121918585547400000134454374 146496751 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23011101284750800000135154742 148496308 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2302031322274400000136926199 148496310 CTPS Documento de Comprovação 2302031322296800000136926201 148496312 CTPS (2) Documento de Comprovação 23020313222322400000136926203 148496314 CTPS (3) Documento de Comprovação 23020313222347900000136926205 148496328 CTPS (4) Documento de Comprovação 23020313222373000000136926219 148496316 EXTRATO BANCÁRIO Documento de Comprovação 23020313222399300000136926207 148496330 EXTRATO BANCÁRIO (2) Documento de Comprovação 23020313222425500000136926221 148496317 EXTRATO BANCÁRIO (3) Documento de Comprovação 23020313222446100000136926208 148496319 EXTRATO BANCÁRIO (4) Documento de Comprovação 23020313222464500000136926210 148496320 EXTRATO BANCÁRIO (5) Documento de Comprovação 23020313222483700000136926211 148496321 EXTRATO BANCÁRIO (6) Documento de Comprovação 23020313222502100000136926212 148496322 EXTRATO BANCÁRIO (7) Documento de Comprovação 23020313222519000000136926213 148496323 SELIC Documento de Comprovação 23020313222538400000136926214 148496325 SELIC 2 Documento de Comprovação 23020313222558500000136926216 148902655 Decisão Decisão 23020811444972500000137288252 148902655 Decisão Decisão 23020811444972500000137288252 148974794 Certidão Certidão 23020815330632400000137354605 148902655 Decisão Decisão 23020811444972500000137288252 149190859 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23021000363384100000137546694 150315751 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23022317121370500000138551290 150315756 PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO Documento de Comprovação 23022317121414900000138551295 150832695 Decisão Decisão 23030100374442300000139009907 150832695 Decisão Decisão 23030100374442300000139009907 151316940 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030600105283600000139444670 152527891 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 23031602192800000000140522331 155928212 Certidão Certidão 23041816082422500000143562578 155928212 Certidão Certidão 23041816082422500000143562578 156338079 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23042400122214400000143928169 157409096 Petição Petição 23050316542811100000144880141 157409099 PLANILHA DE CÁLCULOS Outros Documentos 23050316542844700000144880144 157960580 Despacho Despacho 23051010375368900000145369864 157960580 Despacho Despacho

2305101037536890000145369864 158407086 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051200240731500000145765221 158711722 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23051518190273500000146037058 160608712 Petição Petição 23053116593216700000147723398 160608715 CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO 31 Outros Documentos 23053116593273700000147723401 161596592 Despacho Despacho 23061017290430300000148541811 161596592 Despacho Despacho 23061017290430300000148541811 161770535 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061301020152600000148754276 164057304 Petição Petição 23070316194281000000150779300 164057306 Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Outros Documentos 23070316194316100000150779302 165425679 Despacho Despacho 23071417505385500000151973833 165425679 Despacho Despacho 23071417505385500000151973833 165643602 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071800550825700000152178693 167815549 Petição Petição 23080714165715200000154101099 167815558 PLANILHA DE CÁLCULOS Documento de Comprovação 23080714165744800000154101107 169639860 Decisão Decisão 23082400465203300000155715124 169639861 Sisbajud Nova Força 0734604-96 Consulta SISBAJUD 23082400465240600000155715125 174255701 Decisão Decisão 23100423320835400000159814747 174255701 Decisão Decisão 23100423320835400000159814747 174255705 Nova Força Sisbajud Consulta SISBAJUD 23100423320879500000159814750 174255706 Nova Força Renajud 1 Consulta RENAJUD 23100423320918800000159814751 174255707 Nova Força Renajud 2 Consulta RENAJUD 23100423320958300000159814752 174255708 Nova Força Renajud 3 Consulta RENAJUD 23100423321032300000159814753 174455054 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100603102675200000159991645 176942165 Petição Petição 23103118370130500000162191729 176942169 dívida atualizada Outros Documentos 23103118370298200000162191733 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0734156-26.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO RINALDI DINIZ. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: INTEGRAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734156-26.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO RINALDI DINIZ REQUERIDO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, INTEGRAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em Réplica de id. 175453643, a parte autora não se manifestou sobre o interesse de produzir outras provas além das já apresentadas nos autos. Por sua vez, a ré INTEGRAL ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, representada pela Curadoria Especial, informou não haver outras provas a serem produzidas (id. 171740883 e id. 172941301). A ré UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, mesmo que devidamente intimada (id. 172592992), deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e debatidas. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719023-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. A: DANIEL VIEIRA ROSA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: DANIEL VIEIRA ROSA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: ELIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. T: FERNANDA CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719023-12.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS MARTINS VIEIRA RECONVINTE: DANIEL VIEIRA ROSA REQUERIDO: DANIEL VIEIRA ROSA RECONVINDO: ELIAS MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 5.137,75 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, referentes aos honorários de sucumbência fixados em favor dos advogados do requerido. Retifique-se a autuação, com a devida com a inversão dos polos. Dê-se baixa nas partes da reconvenção. Intime-se o executado ELIAS MARTINS VIEIRA (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712907-87.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON SILVESTRE DE JESUS. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: SARA GUEDES DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712907-87.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON SILVESTRE DE JESUS EXECUTADO: SARA GUEDES DOS SANTOS MARQUES, WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de

lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 17/11/2024 e o decurso do prazo prescricional em 17/11/2029. Determino ainda a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Dou força de ofício a esta Decisão. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, SARA GUEDES DOS SANTOS MARQUES (874.860.751-72); WILSON MARQUES DE OLIVEIRA JESUS (727.138.281-04), no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R\$ 5.297,07 (cinco mil e duzentos e noventa e sete reais e sete centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702844-95.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA DEL SOL. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILDA SAAVEDRA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702844-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA DEL SOL EXECUTADO: RICARDO FERNANDES LEMOS PRATA Embora a dívida discutida nos autos seja propter rem, entendo prudente, a fim de afastar eventuais alegações de nulidade, a intimação das pessoas que constam como proprietárias do imóvel e do credor fiduciário. Assim, intemem-se: Caixa Econômica Federal (via sistema) ZILDA SAAVEDRA DE MATOS (CPF 629.012.221-53) no endereço QNP 20, Conjunto H, Lote 19, Ceilândia, CEP 72233-008 LEANDRO LOPES DA SILVA (CPF 931.843.951-20) no endereço QNP 20, Conjunto H, Lote 19, Ceilândia, CEP 72233-008 para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de penhora do imóvel localizado na QNN 38, Bloco 1, Apto A-804, Ceilândia, Matrícula nº 45.215. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. ADVERTÊNCIA PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública (assistência jurídica gratuita) no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300.

N. 0733010-13.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IRINEIA MARIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733010-13.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: IRINEIA MARIA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condiciona-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Assim, fica a parte autora intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708201-56.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO DA SILVA LINO. Adv(s): SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI. R: WENDEL BARROS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL BARROS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELEIDA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELINGTON DE BARROS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERSON BARROS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALESON DE BARROS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREZA DE BARROS MAGALHAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURICO NETO GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA BARROS CAVALCANTI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALLACE CAVALCANTI DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708201-56.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LINO EXECUTADO: WENDEL BARROS MAGALHAES, WENDEL BARROS MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 165761465 foi deferida a penhora de 8,33% do imóvel descrito na certidão de ID 165410798, cota parte pertencente ao executado. Foi determinada, ainda, a intimação dos coproprietários: Celeida (50%), Wellington (8,33%), Wanderson (8,33%), Andreia e Wallace (8,33%), Andreza e Eurico (8,33%) e Waleson (8,33%). Expedidos os mandados, todos foram infrutíferos. À Secretaria para reiterar a intimação dos coproprietários por Oficial de Justiça. Quanto ao mais, foi determinada, ainda, a intimação do executado Wendel acerca da penhora e da avaliação. Verifico que foram expedidos mandados para o seguinte endereço: QNM 24, Conjunto B, Lote 04, Loja 01, Ceilândia Norte/DF - CEP: 72.210-242 (ID 172079696). Contudo, a intimação não se concretizou, considerando que o executado não trabalha mais no local (ID 174615624). Registro que o endereço diligenciado é o mesmo no qual ocorreu a citação do devedor, conforme documento de ID 154462958. Nesse sentido, o art. 274, parágrafo único, do CPC, prescreve que é dever das partes manter o Juízo informado acerca de eventual mudança de endereço, sendo esta definitiva ou temporária. Tendo em vista que a intimação pessoal da executada foi encaminhada para o endereço constante dos autos, no qual foi devidamente citada, considero válido o ato processual praticado, nos termos do art. 841, §4º, do CPC. 1. Desse modo, certifique-se o transcurso do prazo para impugnação, considerando a data da juntada da certidão/do AR de intimação aos autos (ID 174615624), em 08.10.2023. 1.1. Caso não tenha decorrido o prazo para impugnação, aguarde-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700925-71.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEODRIL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700925-71.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEODRIL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois referida medida quase nunca apresenta efeito prático. Como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. Por conseguinte, indefiro o pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas. Determino a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E ORIENTACAO PSICOSSOCIAL LTDA(29.858.109/0001-46); no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R\$ 34.404,64 (trinta e quatro mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Defiro, ainda, a expedição da certidão prevista no art. 517 do CPC. Expeça-se. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. CONCEDO

FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711025-85.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GX INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SARAH MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711025-85.2023.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: GX INCORPORADORA LTDA REU: SARAH MACHADO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decorrido o prazo para pagamento, o feito é convertido, automaticamente, para cumprimento de sentença. Anote-se. Apresente o exequente planilha atualizada com incidência de multa de 10% e honorários advocatícios do cumprimento de sentença no percentual de 10%. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0737009-08.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO, DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. R: MONICA VALERIA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF59359 - SARA OLIVEIRA GUEDES CARDOSO. Número do processo: 0737009-08.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA VALERIA ARAUJO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 5.447,60 (cinco mil quatrocentos e quarente a sete reais e sessenta centavos), substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Considerando-se a impugnação de ID 175840079, deixei de transferir os recursos bloqueados para uma conta judicial vinculada a estes autos. Apesar da impugnação de ID 175840079, considerando que houve bloqueio em valor superior ao mencionado pela executada, conforme os comprovantes da penhora realizada que acompanham esta decisão, intime-se a executada, por meio da advogada constituída nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (dez) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo supra mencionado, com ou sem nova manifestação do executado, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. Na oportunidade de sua manifestação (item 2), o credor deverá: a) informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), ciente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à penhora. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707109-77.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENALVA CORACAO DE JESUS ORDONES. Adv(s): DF67366 - LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: AUTO MECANICA BARBARA LTDA - ME. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Número do processo: 0707109-77.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENALVA CORACAO DE JESUS ORDONES REU: AUTO MECANICA BARBARA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Valor do débito (a ser atualizada na data do pagamento): R\$ 3.401,76 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência formulado por JOÃO BATISTA DUTRA, advogado do réu, em desfavor de RENALVA CORACAO DE JESUS ORDONES, qualificados nos autos. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:21:46. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 119147999 Petição Inicial Petição Inicial 22032210544963800000110540533 119148000 Procuraçao Procuraçao/ Substabelecimento 22032210544972000000110540534 119148001 PETIÇÃO INICIAL RENALVA Petição 22032210544982800000110540535 119148002 Declaração Hipossuficiencia Declaração de Hipossuficiencia 22032210544993800000110544736 119148004 Extrato conta corrente salario Documento de Comprovação 22032210545003000000110544738 119148005 Documento de identificação Documento de Identificação 22032210545010900000110544739 119148009 Contracheque Documento de Comprovação 22032210545019500000110544743 119148010 Comprovante residencia Comprovante de Residência 22032210545027300000110544744 119148039 COMPLEMENTO DA INICIAL Petição 22032211151018700000110544773 119148040 Vídeo mostrando a luz acesa Documento de Comprovação 22032211151035200000110544774 119148041 Conversa com o réu 5 (pedido para retirar o carro) Documento de Comprovação 22032211151069400000110544775 119148042 Conversa com o réu 4 Documento de Comprovação 22032211151079500000110544776 119148044 Conversa com o réu 3 Documento de Comprovação 22032211151089300000110544778 119151845 Conversa com o réu 2 Documento de Comprovação 22032211151099000000110544779 119151846 Conversa com o réu 1 Documento de Comprovação 22032211151108800000110544780 119151847 audio com réu 16 Documento de Comprovação 22032211151118500000110544781 119151848 audio com réu 15 Documento de Comprovação 22032211151128500000110544782 119151849 audio com réu 14 Documento de Comprovação

2203221151138400000110544783 119151850 audio com réu 13 Documento de Comprovação 2203221151147900000110544784 119151851 audio com réu 12 Documento de Comprovação 2203221151158300000110544785 119151853 audio com réu 11 Documento de Comprovação 2203221151167100000110546987 119151854 audio com réu 10 Documento de Comprovação 2203221151176900000110546988 119151855 audio com réu 9 Documento de Comprovação 2203221151186300000110546989 119151856 audio com réu 8 Documento de Comprovação 2203221151195300000110546990 119151858 audio com réu 7 Documento de Comprovação 2203221151204200000110546992 119151859 audio com réu 6 Documento de Comprovação 2203221151213900000110546993 119151860 audio com réu 5 Documento de Comprovação 2203221151224300000110546994 119151861 audio com réu 4 Documento de Comprovação 2203221151234500000110546995 119151862 audio com réu 3 Documento de Comprovação 2203221151243800000110546996 119151863 audio com réu 2 Documento de Comprovação 2203221151254200000110546997 119151865 audio com réu 1 Documento de Comprovação 2203221151264800000110546999 119562323 Decisão Decisão 22032421105135500000110896014 119562323 Decisão Decisão 22032421105135500000110896014 120047730 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22033008584237400000111359199 120548981 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2204041011290760000011181863 120554736 GuiaInicial0300145593 Guia 22040410112923000000111817657 120554737 Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 22040410112931300000111817658 120554741 DEGRAVAÇÃO - ÁUDIOS Emenda à Inicial 22040410112939300000111817662 120554742 B&M COMERCIO LAUDO TÉCNICO Emenda à Inicial 22040410112947300000111817663 120556455 B&M COMERCIO 1 Emenda à Inicial 22040410112956300000111817675 120556456 B&M COMERCIO 2 Emenda à Inicial 22040410112965100000111817676 120556460 B&M COMERCIO 3 Emenda à Inicial 22040410112974100000111817680 120556462 B&MCOMERCIO 4 Emenda à Inicial 22040410112982900000111817682 120556464 B&M COMERCIO 5 Emenda à Inicial 22040410112990400000111817684 120556465 Oficina Barbara 01 Emenda à Inicial 22040410112999200000111817685 120556466 Oficina Barbara 02 Emenda à Inicial 22040410113007600000111818436 120556467 Oficina Barbara 03 Emenda à Inicial 22040410113015700000111818437 120556469 Oficina Barbara 04 Emenda à Inicial 22040410113024300000111818439 120556472 Oficina Barbara 05 Emenda à Inicial 22040410113033300000111818442 120556474 Oficina Barbara 06 Emenda à Inicial 22040410113042000000111818444 120674103 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22040419143581200000111923732 121068853 Decisão Decisão 22040714561844900000112268293 121068853 Decisão Decisão 22040714561844900000112268293 121263635 Certidão Certidão 22040818035917000000112456315 122234632 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2204212035550000000113339532 124414416 Contestação Contestação 22051210585884200000115300493 124415669 Contestação Mecanica Barbara Dutra e Dutra 2205121058593000000115301646 124415675 100689 - ORDEM DE SERVIÇO - ANEXO 2 Anexo 22051210585910200000115301649 124415687 100830 - ORDEM DE SERVIÇO Anexo 22051210585917100000115301659 124415691 69453 ORÇAMENTO Anexo 22051210585924800000115301663 124415692 100961 - OREM DE SERVIÇO - ANEXO 5 Anexo 22051210585932300000115301664 124416746 102179 - ORDEM DE SERVIÇO Anexo 22051210585939000000115301668 124416749 102288 - ORDEM DE SERVIÇO Anexo 22051210585946200000115301671 124416775 102434 - ORDEM DE SERVIÇO Anexo 22051210585953400000115302847 124416779 WhatsApp Image 2022-05-12 at 10.38.40 Procuração/Substabelecimento 2205121058596000000115302851 124416782 WhatsApp Audio 2022-05-11 at 08.59.41 - AUDIO Anexo 22051210585968600000115302854 124985419 Certidão Certidão 22051721534154600000115816448 124985419 Certidão Certidão 22051721534154600000115816448 125137164 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22051900311377800000115953805 126607891 Réplica Réplica 22060116423640700000117278977 126611868 REPLICÀ À CONTESTAÇÃO Réplica 22060116423658200000117282952 126611869 CRLV Documento de Comprovação 22060116423680400000117282953 126611871 COMPROVANTE PAGAMENTO FEITO PELA AUTORA Documento de Comprovação 22060116423700400000117282955 126611886 COMPROVANTE PAGAMENTO FEITO PELA AUTORA 2 Documento de Comprovação 22060116423723300000117282969 126611876 COMPROVANTE PAGAMENTO FEITO PELA AUTORA 3 Documento de Comprovação 22060116423769100000117282959 126611888 CERTIDÃO DE CASAMENTO Documento de Comprovação 22060116423790200000117282971 127116490 Certidão Certidão 22060620200574800000117738196 127116490 Certidão Certidão 22060620200574800000117738196 127292652 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22060807201264700000117896093 128332050 Petição Petição 22061716305031000000118833143 128332053 especificacao-de-provas AUTO MECANICA BARBARA (1) Especificação de Provas 22061716305045800000118833145 129321569 Despacho Despacho 22062722570043900000119728221 129321569 Despacho Despacho 22062722570043900000119728221 129540219 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22062900405472800000119925560 130769523 Petição Petição 22071110080885000000121033398 131598418 Decisão Decisão 22071822250129700000121758613 131620283 Petição Petição 22071910055544100000121798466 131753228 Decisão Decisão 22071822250129700000121758613 131620283 Petição Petição 22071910055544100000121798466 131751890 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22072001331155800000121918769 131751890 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22072001331219800000121917431 132216635 Petição Petição 22072514000984100000122338758 133036147 Certidão Certidão 22080514121931000000123083104 133090962 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22080800372988800000123135824 133868551 Mandado Mandado 22081616303336800000123372686 133868563 Mandado Mandado 22081616324857600000123641027 133868563 Mandado Mandado 22081616324857600000123641027 133868568 Mandado Mandado 22081616344101900000123641031 133868568 Mandado Mandado 22081616344101900000123641031 135035068 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 22082904170800000000124873008 135625175 Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) Não entregue - destinatário ausente (Ecarta) 22090207575900000000125402808 135801131 Mandado Mandado 22090511110724000000125561797 136349999 Diligência Diligência 22090923340339900000126047448 136350000 Anexo Anexo 22090923340389400000126047449 137071804 Não entregue - Retornado ao remetente (Ecarta) Não entregue - Retornado ao remetente (Ecarta) 22091620430300000000126697987 137206890 Certidão Certidão 22091917055553500000126823290 137607067 Diligência Diligência 22092215240858200000127176913 137607068 Anexo Anexo 22092215240912200000127176914 138277977 Ata Ata 22092820222696700000127786743 138277980 Digolmir Vídeo 2209282022719000000127786746 138277981 Walesson Vídeo 2209282022796200000127786747 138277982 Ata Vídeo 2209282022836100000127786748 138528997 Certidão Certidão 22093016382842000000128007189 138608666 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22100301000735300000128079357 145284631 Ata Ata 22121419055444800000134062612 145284631 Ata Ata 22121419055444800000134062612 149167809 Alegações Finais Alegações Finais 23020918581568500000137525847 151205596 Alegações Finais Alegações Finais 23030314535692700000139343307 156983450 Sentença Sentença 23050208284219500000144500213 156983450 Sentença Sentença 23050208284219500000144500213 157524377 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 230504173414800000145014200 158208826 Certidão Certidão 23051016454930100000145591008 159769182 Decisão Decisão 23052422480620300000146964674 159769182 Decisão Decisão 23052422480620300000146964674 159885432 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23052510010841500000147076879 160021852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23052600473357300000147198827 160153529 Apelação Apelação 23052623191625500000147315334 160153530 extrato(1) Comprovante 23052623191758600000147315335 160153531 extrato(2) Comprovante 23052623191774300000147318086 160153532 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque(1) Comprovante 23052623191793600000147318087 160153533 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque Comprovante 23052623191807200000147318088 161788908 Certidão Certidão 23061310261356100000148770946 161788908 Certidão Certidão 23061310261356100000148770946 162065018 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061500225024700000149013709 164454221 Contrarrazões com pedido de Deserção Contrarrazões 23070611274532200000151129945 165358864 Certidão Certidão 23071412364852900000151927782 176823628 Certidão Certidão 2307191738120000000162089819 176823629 Certidão Certidão 2307191747310000000162089820 176823630 Decisão Decisão 2307201818440000000162089821 176823631 Certidão de

disponibilização Certidão de Disponibilização 23072400064400000000162089822 176823632 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23072400064400000000162089823 176823633 Certidão Certidão 23080100052900000000162089824 176823634 Comprovante Comprovante 23080118395600000000162089825 176823635 GuiaRecurso0300173347 Comprovante de Pagamento de Custas 23080118395600000000162089826 176823636 COMPROVANTE DE PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 23080118395600000000162089827 176823637 Certidão Certidão 23080200063600000000162089828 176823638 Certidão Certidão 23080208333900000000162089829 176823639 Certidão Certidão 23081700060800000000162089830 176823640 Certidão Certidão 23081719570000000000162089831 176823641 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 23090614225100000000162089832 176823642 Certidão Certidão 23091902154100000000162089833 176823643 Certidão Certidão 23091902154700000000162089834 176823644 Certidão de julgamento Certidão 23092814050600000000162089835 176823695 Acórdão Acórdão 23093018282400000000162089886 176823696 Ementa Ementa 23093018282400000000162089887 176823697 Relatório Relatório 23093018282400000000162089888 176823698 Voto do Magistrado Voto 23093018282400000000162089889 176823699 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 23100502180100000000162089890 176823700 Certidão Certidão 23103105095900000000162089891 176823701 Certidão Certidão 23103105102400000000162089892 176857577 Certidão Certidão 23103113162529700000162119865 176857577 Certidão Certidão 23103113162529700000162119865 176857579 Certidão Certidão 23103113171240200000162119867 176857577 Certidão Certidão 23103113162529700000162119865 177014306 Cumprimento de Sentença Petição 23110117284856800000162257684 177014325 GuiaInicial0300179454 Guia 23110117284964900000162259052 177014326 IMG-20231101-WA0051 Comprovante de Pagamento de Custas 23110117285014100000162259053 177014329 OAB-1 Anexo 23110117285066000000162259056 177175910 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110402560677600000162399850

N. 0700899-73.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGNA SOARES PASSOS. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. A: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA. Adv(s): DF55682 - LAIS CRISTINA DE SOUSA LOPES, DF66493 - JOSENY DE SOUSA LOPES, DF69375 - JOSENY CANDIDO LOPES. R: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA. Adv(s): DF55682 - LAIS CRISTINA DE SOUSA LOPES, DF66493 - JOSENY DE SOUSA LOPES, DF69375 - JOSENY CANDIDO LOPES. R: MAGNA SOARES PASSOS. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. Número do processo: 0700899-73.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGNA SOARES PASSOS RECONVINDE: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA REU: MARCOS ANTONIO CARDOSO DA ROCHA RECONVINDO: MAGNA SOARES PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se extrai dos contracheques juntados em ID 177904739, o requerido é Policial Militar do Distrito Federal, com remuneração bruta de R\$ 10.570,50 (dez mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos). Parte da renda do réu encontra-se comprometida em decorrência de empréstimo, situação esta, todavia, que não permite considerá-lo como hipossuficiente. Isso posto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao demandado. Em sede de especificação de provas, requer a parte requerida a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas que, supostamente, "podem esclarecer acerca dos fatos em relação a posse do veículo e outras informações sobre o veículo FIAT LINEA." (ID 176655349) O Juiz é o destinatário da prova, uma vez que sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação do seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Se os elementos de convencimento existentes são bastante e suficientes para o deslinde da lide, não há razão para remeter as partes à instrução processual. (Acórdão 1175053, 20160111263243APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 4/6/2019. Pág.: 818/823) A autora, por seu turno, formulou pedido de produção de provas que já foram indeferidas por este juízo em ID 174176652. A prova documental constante nos autos é suficiente para julgamento do feito. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726866-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ESIO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Número do processo: 0726866-23.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ESIO DE SOUSA ANDRADE REU: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ilegitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade merece ser rejeitada. A apreciação da legitimidade decorre de avaliação da pertinência subjetiva entre quem é indicado no polo processual e quem detém, em tese, a titularidade do direito material invocado, com exceção das hipóteses de legitimação extraordinária. De acordo com a teoria da asserção, perquire-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato, assegurando-se ainda que, se o Magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará, na verdade, proclamando o mérito da causa. Sobre o tema, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) Para essa corrente doutrinária, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. (...) Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá as tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material. (Manual de direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 84). Destaca-se que a análise das condições da ação ? designadamente, a legitimidade de parte ? a partir da teoria da asserção é tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1267300, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 5/8/2020; Acórdão 1260540, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, publicado no DJE: 17/7/2020; Acórdão 1256877, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, publicado no DJE: 1/7/2020). Ademais, considera-se que são legitimados para integrar a demanda originada de danos causados por falha de serviço todos aqueles que participam da cadeia de consumo, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Registro, por fim, que o cheque de ID 170149955 foi emitido por CAVALCANTE E CASTRO MULTIOVOS LTDA, que tem personalidade jurídica distinta de seus sócios. Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 2. Impugnação ao valor da causa. Conforme disposto no art. 292, I do CPC, na ação de cobrança de dívida o valor deve corresponder à ?soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação?. Portanto, se a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 51.582,85 (cinquenta e um mil e quinhentos oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), esse valor deve ser atribuído à causa. Rejeito a impugnação. 3. Chamamento ao processo. Como já apontado anteriormente, o cheque foi emitido pela sociedade empresária, por intermédio de seu representante legal, e não pelo sócio. As hipóteses de chamamento ao processo estão previstas no art. 130 do CPC: ?Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu; II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum?. Conforme disposto no art. 29 da Lei n. 7.357/1985, ?o pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título?, o que afasta as hipóteses previstas nos incisos I e II, por não ser admitida a garantia por meio de fiança. Quanto ao aval, esse ?é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras ??por aval??, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente?, de acordo com o art. 30 da referida lei. No cheque de ID 170149955 não há outra assinatura além da lançada pelo emitente, motivo pelo qual não foi prestada garantia por aval. Indefiro o chamamento ao processo. 4. Réplica e especificação de provas. Apresentada contestação, intime-se a AUTORA para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. APÓS, intime-se o RÉU para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que

deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712247-88.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE NUNES LEANDRO. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. R: MATHEUS FONSECA MADUREIRA. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. Número do processo: 0712247-88.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE NUNES LEANDRO REU: MATHEUS FONSECA MADUREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Gratuidade de justiça. Indefero ao réu o benefício da gratuidade de justiça, visto que ele exerce atividade empresarial, sendo titular e único sócio de duas empresas, com capital social total no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). 2. Ilegitimidade. A preliminar de ilegitimidade merece ser rejeitada. A apreciação da legitimidade decorre de avaliação da pertinência subjetiva entre quem é indicado no polo processual e quem detém, em tese, a titularidade do direito material invocado, com exceção das hipóteses de legitimação extraordinária. De acordo com a teoria da asserção, perquire-se a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato, assegurando-se ainda que, se o Magistrado realizar cognição das alegações de modo aprofundado, estará, na verdade, proclamando o mérito da causa. Sobre o tema, confira-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: "(...) Para essa corrente doutrinária, a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. (...) Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação (art. 267, VI, do CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá as tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de coisa julgada material. (Manual de direito processual civil. 2 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 84). Destaca-se que a análise das condições da ação designadamente, a legitimidade de parte a partir da teoria da asserção é tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1267300, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, publicado no PJe: 5/8/2020; Acórdão 1260540, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, publicado no DJE: 17/7/2020; Acórdão 1256877, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, publicado no DJE: 1/7/2020). Ademais, considera-se que são legitimados para integrar a demanda originada de danos causados por falha de serviço todos aqueles que participam da cadeia de consumo, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14, 20 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por essas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade das partes. 3. Interesse de agir. O interesse de agir, enquanto condição da ação, deve ser aferido à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico. O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado. (Acórdão n.1097420, 20160110975752APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: 174-195) Com efeito, o autor pretende a restituição do que entende ter pago indevidamente. Evidencia-se o interesse processual, pois somente com intervenção do Poder Judiciário será possível obter o pagamento almejado. Corrobora-se tal assertiva com a resistência à pretensão da autora. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. 4. Ausência de pretensão resistida. É contraditória essa alegação, em face do oferecimento da contestação. Ademais, o réu repete as alegações acerca da ausência do interesse de agir, demonstrada pela inadequação da via eleita, em clara confusão dos institutos processuais. Com efeito, a ação de cobrança, submetida ao procedimento comum, é meio adequado para deduzir pretensão condenatória, razão pela qual rejeito essas alegações. 5. Pressupostos processuais. Com efeito, pressupostos processuais são requisitos jurídicos exigidos por lei para que a relação processual se constitua validamente (pressupostos de existência ou de constituição válida) e se desenvolva regularmente (pressupostos de desenvolvimento), permitindo a entrega de um provimento jurisdicional de mérito. Existem pressupostos de natureza SUBJETIVA, que estão relacionados aos sujeitos do processo e de natureza OBJETIVA, relacionados à forma procedimental e à ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do direito processual civil? (Acórdão 1245575, 00300195820168070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diversamente do que sustenta o réu, a falta de um documento válido que ligue Autora e Réu, assim como, a comprovação de transferência entre Autora e a sua própria empresa e após ao advogado de terceiro que sequer integra a lide? não impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, mas pode conduzir à improcedência do pedido. Observe-se, ademais, que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz? (CPC, art. 369). Rejeito a preliminar suscitada. 6. Denúnciação da lide. Nos termos do art. 125 do CPC: Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. No caso dos autos, não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses legais acima elencadas, razão pela qual INDEFIRO o pleito de denúnciação da lide. Resta ao réu o exercício do direito regressivo, na forma do art. 125, § 1º, do mesmo Estatuto Processual. 7. Impugnação à Gratuidade de Justiça. O artigo 3º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece a premissa de que é de dever do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cuja disposição em cotejo a regra traçada no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, de igual sorte, estabelece que a pessoa destinatária de tal benefício tem que ser considerada necessitada, assim entendida como "(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou a família". Atualmente, a gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 a 102 do CPC. Pela interpretação singular dos referidos dispositivos conclui-se que a parte que requeira o benefício da gratuidade da Justiça deve comprovar minimamente o seu direito, ou seja, demonstre quantum satis a sua incapacidade de custear as despesas do processo, cujo ônus não se desincumbe pela pura e simples declaração de hipossuficiência. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE NECESSITADO. 1. Porquanto a gratuidade judiciária constitucionalmente assegurada assim o é "... aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (CF, art. 5º, LXXIV), havendo fundado motivo que infirme a declaração apresentada, deverá o juiz indeferir o benefício. 2. Nos termos da garantia constitucional encartada no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita está condicionada à prévia comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família da parte que requer a gratuidade de justiça. 3. A existência de diversas execuções contra o devedor prova, antes de tudo, a contumácia no descumprimento de obrigações civis, mas não necessariamente a qualidade de hipossuficiente. 4. Recurso conhecido e improvido." (TJDF, 20080020043402AGI, Relator CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 30/06/2008 p. 22). No caso em tela, o réu não fez prova do contrário, ônus que lhes incumbia, limitando-se a meras alegações para embasar sua tese. Colha-se, a propósito, o seguinte entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE DAS CONDIÇÕES DO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FATO NÃO MODIFICATIVO. APELO IMPROVIDO. (...). 3. O ônus de provar a inexistência dos requisitos autorizadores da gratuidade de justiça incumbe àquele fizer tal alegação. 4. O simples fato de o beneficiário ter adquirido veículo (usado) não é fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência, bem como, a simples contratação de advogado particular não é elemento suficiente para afastar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente quando não se sabe a que título se deu esse patrocínio, nem a forma de pagamento e o valor

dos honorários. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.913677, 20140710413816APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 405) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. BENS MÓVEIS. I - O impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório - art. 333, inc. I, do CPC, não sendo suficientes meras alegações para embasar a tese jurídica de que o impugnado possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II - A propriedade de bens móveis não obsta a concessão da gratuidade de justiça, porquanto o deferimento de tal benefício não está vinculado à quantidade de bens da parte, mas ao comprometimento de sua renda. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.730657, 20130020220619AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 132)" Em tais circunstâncias, considero correto o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. 8. Valor da causa. Na ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, isto é, à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação, nos termos do art. 292, inc. I, do CPC. Se a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.725,38 (quarenta e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), esse valor deve ser atribuído à causa. Rejeito a impugnação. 9. Réplica. Apresentada contestação, intime-se a autora para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718647-21.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR MATOS BRITO. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Número do processo: 0718647-21.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR MATOS BRITO REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição inicial, o autor requereu a inversão do ônus da prova, mas na petição de ID 173929747 requereu a intimação do banco réu para "juntar aos autos a GRAVAÇÃO DAS CÂMERAS comprovando o acesso do autor ao banco na data da suposta assinatura do contrato, bem como fornecer o modus de contratação de empréstimo dos caixas eletrônicos e portais de autoatendimento". Ora, se pretende a inversão do ônus da prova, mostra-se contraditório o pedido de produção de provas. A incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor é inconteste, na medida em que o banco réu presta serviços de natureza bancária de forma habitual e remunerada. O art. 3º, §2º do referido diploma define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária. A questão de fundo para a solução do conflito instaurado reveste-se, sobretudo, da análise da existência de cobrança indevida e se houve realmente contratação dos empréstimos bancários questionados. Com efeito, o ônus da prova da efetiva contratação dos serviços bancários indicados na petição inicial é do banco réu. Isto porque, a negativa do autor quanto à existência desse contrato constitui fato negativo, cuja consequência é transferir ao réu o ônus de demonstrar sua existência. E desse ônus a demandada não se desincumbiu, ao não trazer provas efetivas da contratação. Muito embora o banco réu não tenha requerido a produção de perícia grafotécnica a fim de comparar a assinatura do autor e a aposta no contrato, o ônus da prova no presente caso é delas, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil. Nesse panorama, a inversão do ônus da prova, no caso de demanda originada pela ocorrência de falha na prestação do serviço, é legal e automática (ope legis), independente, portanto, de determinação judicial (ope iudicis), uma vez que a instituição bancária tem o ônus de provar que o serviço foi prestado sem defeito, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, independentemente da análise judicial de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência. Registro, por fim, que de acordo com o inciso III do art. 95 da Portaria n. 18.045, de 17/04/2023, da Polícia Federal, os estabelecimentos financeiros estão obrigados a armazenar as imagens captadas no interior do estabelecimento pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo permitido o descarte após esse prazo. Assim, visto que os empréstimos discutidos foram celebrados em março de 2022, certamente as imagens já foram descartadas. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de produção de provas formulados pelo autor. Anote-se conclusão dos autos para sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727750-23.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CLAUDENOR CARNEIRO DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0727750-23.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLAUDENOR CARNEIRO DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Em relação ao pedido de penhora de percentual do salário da executada, de acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 833, IV, do CPC, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis, salvo as exceções do § 2º do mesmo artigo. As exceções legais são aplicadas quando o débito decorre de dívida de natureza alimentar e quanto às verbas superiores a 50 salários mínimos. O presente feito não se enquadra em nenhuma das exceções legais. Assim, por não se enquadrar nas exceções legais, não se admite a penhora de qualquer verba salarial da devedora. Em que pese entendimentos contrários, eles ainda não são vinculantes, e me filio à corrente de que as verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, salvo as próprias exceções legais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA NÃO ABRANGIDA PELAS EXCEÇÕES LEGAIS. 1. O art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil prevê expressamente as hipóteses em que é possível a penhora salarial: para pagamento de dívida de natureza alimentar, além de ser possível a penhora de importâncias salariais excedentes a cinquenta (50) salários mínimos. 2. Não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor para o adimplemento da dívida se o valor devido não se enquadra nas hipóteses legais de exceção da impenhorabilidade das verbas remuneratórias. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1688736, 07403747920228070000, Relator: JOÃO EGMONT, Relator Designado: HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro pedido de penhora de percentual dos vencimentos da parte executada. Quanto ao mais, nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 17.11.2024 e o decurso do prazo prescricional em 17.11.2029. Determino ainda a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. Dou força de ofício a esta Decisão. Ressalto que a parte interessada deverá promover a inscrição junto às entidades mantenedoras desses cadastros. Assim, determino aos DIRETORES(AS) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO que, no prazo de 10 (dez) dias, incluam o CPF da parte ré, CLAUDENOR CARNEIRO DA SILVA SOUSA (CPF nº 205.371.233-34), no banco de dados das instituições de proteção ao crédito, em razão do débito reclamado nos autos desta ação, cujo valor é de R\$ 161.384,20 (cento e sessenta e um mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). O prazo máximo de inscrição será de 5 (cinco) anos (STJ, Súmula n. 323). Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa

à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716221-36.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ASTRAL,. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF33678 - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. R: CARLOS ANTONIO RAULINO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA ISABEL DE SOUSA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716221-36.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ASTRAL, EXECUTADO: CARLOS ANTONIO RAULINO FEITOSA, SONIA ISABEL DE SOUSA FEITOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifico que não foi possível localizar a(s) parte(s) requerida(s) nos endereços informados pelo autor, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD (ANTIGO BACENJUD). Assim, defiro o requerimento de citação por edital do executado CARLOS ANTONIO RAULINO FEITOSA, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734502-40.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHEL ATACADO DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): GO58423 - ERIVAN RODRIGUES REGES. R: DROGARIA RENASCER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734502-40.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHEL ATACADO DISTRIBUIDOR DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EXECUTADO: DROGARIA RENASCER LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pela empresa exequente, representada pelo seu sócio, pois no instrumento de ID 177483409 consta apenas o nome do representante; b) anexar as notas fiscais correspondentes às duplicatas indicadas na inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716427-21.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMARA ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Número do processo: 0716427-21.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TAMARA ASSIS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do que foi afirmado pela autora, não foi ajuizada ação de consignação em pagamento, mas "ação de modificação de cláusula contratual", na qual foi requerida tutela de urgência, para depósito do valor incontroverso das parcelas. A tutela de urgência foi indeferida, nos termos das decisões de ID 106418911 e ID 108168553. Não foi interposto recurso contra as referidas decisões, razão pela qual a autora não estava autorizada a efetuar depósitos destinados à consignação do valor incontroverso. O acórdão de ID 176416826 não tem relação com o presente feito. Os pedidos foram julgados improcedentes, conforme sentença de ID 109936534. Foi negado provimento à apelação interposta pela autora, conforme acórdão de ID 125177596, com verificação do trânsito em julgado em 18/05/2022, ID 125177604. Mesmo após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido a autora efetuou vários depósitos, ainda que ciente do indeferimento da tutela de urgência e da improcedência de seus pedidos. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, na medida que a autora deduziu pretensão contra fato incontroverso (seus pedidos foram julgados improcedentes); alterou a verdade dos fatos, visto que não foi proposta ação de consignação em pagamento, mas de revisão de cláusula contratual; usou do processo para conseguir objetivo ilegal, pagar valor inferior às parcelas do contrato livremente pactuado; e procedeu de modo temerário, ao efetuar depósitos judiciais ciente do indeferimento da tutela de urgência e da improcedência de seus pedidos, com certificação do trânsito em julgado. Pelas razões expostas, nos termos do art. 81 do CPC, de ofício, aplico a autora multa equivalente a 5% (cinco) por cento do valor atualizado da causa, a ser revertida em benefício da AYMORE Crédito, Financiamento e Investimento S/A. De acordo com as guias anexadas pela autora, foram efetuados depósitos no valor total de R\$ 12.073,74, inferior ao valor informado na certidão de ID 176294892, R\$ 16.244,86. Fica a autora intimada a anexar de forma ordenada todas as guias de depósito indevidamente efetuados, com o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias, sob pena de expedição do alvará tão somente em relação ao valor efetivamente comprovado. Em qualquer das hipóteses, devesse ser expedido alvará com abatimento do valor da multa aplicada. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715613-72.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FREIRE DE BRITO. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA; Rep(s): VAUCILENE FREIRE DE BRITO CARVALHO. A: RAIMUNDO FAUSTINO DE BRITO. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA; Rep(s): VAUCILENE FREIRE DE BRITO CARVALHO. R: DAMIAO FREIRE DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715613-72.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ANA FREIRE DE BRITO, RAIMUNDO FAUSTINO DE BRITO REPRESENTANTE LEGAL: VAUCILENE FREIRE DE BRITO CARVALHO REU: DAMIAO FREIRE DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 169643693, foi determinada a expedição de mandado de avaliação para apuração do valor do aluguel do imóvel objeto da lide. A oficiala de justiça avaliadora realizou a diligência e elaborou o laudo de avaliação do aluguel do imóvel, conforme ID 175896357. Aberto prazo para manifestação das partes, o réu apresentou impugnação ao laudo, informando não concordar com o valor obtido pela oficiala de justiça de R\$ 900,00. Apresentou consulta realizada na plataforma OLX de imóvel situado em endereço próximo pelo valor de R\$ 650,00 e informou que o valor correto seria de no máximo R\$ 500,00, devido às condições em que o bem se encontra (ID 176733023). A parte autora concordou com o laudo (ID 177384930). Decido. Analisando o laudo de avaliação do imóvel, percebo que a oficiala de justiça apurou o valor do aluguel do imóvel, com base em uma análise do local e de pesquisas junto a imobiliárias e moradores locais, tendo cumprido com o ônus que este Juízo lhe atribuiu. A oficiala de justiça fundamentou sua manifestação com informações técnicas, sem adentrar no mérito da causa, respondendo estritamente ao que lhe foi perguntado. Perceba-se que, neste momento processual, não se está fazendo juízo de valor sobre a prova, apenas se afirma que a prova requerida foi devidamente produzida. Diante disso, rejeito a impugnação e homologo o laudo de avaliação do imóvel de ID 175896357. Não havendo outras providências ou provas a serem produzidas, além das já constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735443-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA LORRAYNE BARROS XIMENES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031250A - ROSE RODRIGUES. R: ELISANGELA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. E. X. S.. Rep(s): ELISANGELA DA SILVA SANTOS. R: S. X. S.. Rep(s): ELISANGELA DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0735443-87.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULA LORRAYNE BARROS XIMENES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELISANGELA DA SILVA SANTOS, M. E. X. S., S. X. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) retificar o valor da causa, que deve corresponder ao somatório do proveito econômico perseguido pela autora, ou seja, calcular o valor equivalente ao seu quinhão em cada imóvel relacionado na inicial e atribuir à causa a soma desses valores; b) apresentar documento com o consentimento do cônjuge para a propositura da presente ação, conforme art. 73 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. A emenda deve vir em forma de nova petição inicial, com as alterações na íntegra. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704413-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADONTINO DA MATA OLIVEIRA. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. Número do processo: 0704413-10.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADONTINO DA MATA OLIVEIRA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo, não atendendo a determinação precedente, o que demonstra o seu notório desinteresse quanto ao prosseguimento do feito. Diante disso, retornem os autos ao arquivo definitivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734325-76.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITE PAIVA SILVA. Adv(s): DF74833 - JOSE CLEIMO DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734325-76.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDITE PAIVA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte afirma ter entabulado empréstimo com a requerida após fraude telefônica e, desde então, vê descontado de seu benefício previdenciário o valor de R \$ 198,93, o que afeta sobremaneira seus rendimentos mensais, considerado o que auferir um salário mínimo. Afirma ter sido liberado pelo réu em sua conta, em 23/11/2022, o valor de R\$ 6.668,32 para pagamento em 84 parcelas de R\$ 198,93 (ID nº 177351968/177351973), mas que não reconhece a contratação do empréstimo. Requer, em sede de urgência, a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como autorização para consignação em pagamento dos valores creditados em sua conta. É o bastante relatório. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados uma vez que o valor do empréstimo foi comprovadamente creditado em sua conta bancária (ID nº 177351975), de forma que é necessário o contraditório da parte contrária antes de que se afirme que houve qualquer forma de fraude nesta contratação. Lado outro, também não vejo caracterizada a urgência na concessão do pleito, uma vez que, a despeito do valor representar, com efeito, valor percentual relevante em relação a renda da autora, já vem sendo descontado de sua aposentadoria há um ano sem nenhuma ação da parte. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção é a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: BANCO PAN S.A Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 16 andar, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez que a parte alega não tem acesso ao contrato estabelecido entre as partes, fica a parte requerida intimada a trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia legível do contrato nº 367140384-2. Poderá a parte requerida, ainda, no mesmo prazo, juntar proposta de acordo para que seja analisada pela parte contrária. Advirta(m)-se o(s) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2311062210432900000162554472 2. PROCURACAO EDITE (DOC. 2) Procuração/Subestabelecimento 2311062210438000000162554474 3. Identidade Edite (DOC. 3) Documento de Identificação 23110622104417100000162554475 4. Comp. Residência (DOC. 4) Comprovante de Residência 23110622104460100000162554476 5. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (DOC. 5) Declaração de Hipossuficiência 23110622104516500000162554477 6. RESPOSTA PAN (DOC. 6) Outros Documentos 23110622104589900000162554478 7. Histórico

Creditos-Debitos INSS (DOC. 7) Outros Documentos 23110622104624700000162554479 8. Investigação Bco Daycoval - (DOC. 8) Outros Documentos 23110622104675900000162554480 9. Ocorrência Policial pag. 1 e 2 (DOC. 9) Ocorrência 23110622104726800000162554481 10. Fotos Antigas (DOC. 10) Fotografia 23110622104767200000162554483 11. Síntese - extrato CEF (DOC. 11) Outros Documentos 23110622104811600000162554484 12. EXTRATO INSS DESCONTOS (DOC. 12) Outros Documentos 23110622104847300000162558286 13. ATESTO DEPRESSÃO (DOC. 13) Outros Documentos 23110622104892600000162558287 14. Demonstrações Financeiras BANCO PAN (DOC. 14) Outros Documentos 23110622104999000000162558288 Decisão Decisão 23111008301776200000162944364 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23111402482319800000163226048 Emenda à Inicial Petição 23111620193583800000163490831 2. PROCURACAO EDITE (DOC. 2) Procuração/Substabelecimento 23111620193643200000163493092 historico-creditos Att 16.11.23 Outros Documentos 23111620193691100000163493096 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0726042-64.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. S. F. Adv(s): DF70105 - LUIZ FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA; Rep(s): ROZIANE FERREIRA DE SOUZA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. R: FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726042-64.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: ROZIANE FERREIRA DE SOUZA REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia dada pelo requerente de que até a presente data não houve cumprimento da tutela de urgência, da qual a parte requerida foi regularmente intimada desde o dia 04/09/2023 (ID 171427812 e ID 171427856), incide a multa por descumprimento da ordem emanada por este Juízo. Assim, nos termos da decisão de ID 169842760, aplico a multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor do requerente, considerando que entre a ciência da decisão até a presente data passaram-se três meses, nos quais foram feitos três descontos no benefício do requerente. Determino o bloqueio do referido valor em contas da titularidade da requerida, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio e persistindo o descumprimento da tutela de urgência deferida, será aplicada nova multa em valor majorado, sem prejuízos de outras medidas que se fizerem necessárias. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 17/12/2023, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Regularmente citada o réu FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720 (nome fantasia PRIMECAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA) não ofereceu resposta no prazo legal, motivo pelo qual reconheço sua revelia. O Ministério Público requereu a tutela de evidência em desfavor do réu revel, com fundamento no art. 311, inciso IV, do CPC, para que seja determinado o bloqueio do valor total de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora desde cada pagamento de R\$ 3.000,00 efetuado pelo autor, haja vista que a petição inicial veio acompanhada de prova documental suficiente acerca do direito do autor e o réu não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável. Em relação à tutela pretendida, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311, IV, do CPC, pois a petição inicial encontra-se suficientemente instruída com prova documental acerca dos fatos constitutivos do direito do autor e o réu FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720 não ofereceu resposta, deixando de opor prova capaz de gerar dúvida razoável. Assim, defiro a tutela de evidência pleiteada pelo Ministério Público e determino o bloqueio do valor total de R\$ 9.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora desde cada pagamento de R\$ 3.000,00 efetuado pelo autor, em contas de titularidade do réu FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720, tanto em relação à pessoa jurídica, como à pessoa física, considerando que possui natureza de empresário individual. Tendo em vista que os pagamentos feitos pelo autor ocorreram nas datas: 11/10/2022, 01/12/2022 e 23/12/2022, a quantia atualizada totaliza o valor de R\$ 10.519,08 (dez mil, quinhentos e dezenove reais e oito centavos), conforme atualização monetária obtida no site deste Tribunal. Determino o bloqueio do referido valor em contas da titularidade réu FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS 10587464720, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 17/12/2023, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Sem prejuízo, fica o autor intimado a se manifestar, caso queira, sobre os documentos juntados pela parte ré sob os IDs 177871617, 177871620 e 177871621, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise do requerimento de prova feito pelo MP no item 4 do parecer de ID 178053495. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734714-61.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALDERI XIMENES MESQUITA. A: MARIA DERMECI TAVARES MESQUITA. Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. R: GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734714-61.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALDERI XIMENES MESQUITA, MARIA DERMECI TAVARES MESQUITA REQUERIDO: GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel ajuizada por JOÃO ALDERI XIMENES MESQUITA e outra em desfavor de GALLERIA FINANÇAS SECURITIZADORA S.A. O feito foi distribuído ao presente Juízo por sorteio. Narra que a requerida ajuizou ação de imissão da posse sobre imóvel de sua propriedade em razão da inadimplência do contrato de cessão de créditos juntado em ID nº 177687066. A ação de imissão de posse, em referência, tramita na 1ª Vara Cível de Ceilândia sob o nº 0705110-55.2023.8.07.0003. Os autores afirmam não terem sido cientificados adequadamente naqueles autos para participarem dos leilões extrajudiciais realizados para a alienação do imóvel em questão, ainda que tivessem preferência para a arrematação do bem. Em razão do exposto, requerem, em síntese, o recolhimento do mandado de imissão de posse expedido pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia nos autos do processo nº 0705110-55.2023.8.07.003, e a manutenção na posse do bem até o deslinde meritório dos presentes. Pleiteiam, ainda, a nulidade absoluta do processo correlato, bem como a decretação de conexão de todas as ações que se relacionarem ao imóvel em litígio a fim de que não ocorram decisões conflitantes. É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, determina o art. 286, I do CPC que serão distribuídas por dependência as causas que se relacionarem por conexão ou continência com outra já ajuizada. Determina, ainda, o art. 55, §3º do CPC que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, o feito distribuído à 1ª Vara Cível de Ceilândia sob o nº 0705110-55.2023.8.07.0003, versa sobre a imissão na posse de imóvel dado como garantia quando da contratação de crédito entre as partes situado à QNP 20 conjunto G casa 26 ? Ceilândia ? DF (ID nº 177687066). Por sua vez, nos presentes, os autores pugnam pela manutenção na posse do mesmo imóvel. Considerando o claro risco de que sejam proferidas decisões conflitantes envolvendo a posse do imóvel, entendo que o presente feito deve ser distribuído por dependência ao processo nº 0705110-55.2023.8.07.0003, para julgamento conjunto, sendo competente para o processamento de ambos o Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia. Ante o exposto, declino, de ofício, da competência em favor da 1ª Vara Cível da Ceilândia. Encaminhem-se os autos para distribuição no foro mencionado, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0720224-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO DA COSTA BESERRA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0720224-34.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO DA COSTA BESERRA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Antes de decidir sobre a suspensão do feito, proceda o réu à regularização de sua representação processual, por meio da anexação de seus atos constitutivos e procuração ao advogado que peticionou no ID 173011118, o qual cadastrei nesta data apenas

para possibilitar a intimação. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724757-36.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARINALVA PEREIRA BARRADAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724757-36.2023.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: MARINALVA PEREIRA BARRADAS DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Não houve pedido para a produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Venham os autos conclusos para sentença, IMEDIATAMENTE, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703985-25.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO LACERDA TEIXEIRA. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Número do processo: 0703985-25.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO LACERDA TEIXEIRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, PARANA BANCO S/A, BANCO BMG S.A, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CSF S/A DESPACHO Manifeste-se o autor sobre as propostas apresentadas pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO CSF S/A no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo final para contestação do BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Caso o autor não aceite as propostas e tenha transcorrido o prazo para contestação, intime-se o autor a apresentar réplica e especificar provas. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715896-32.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ALVES QUINTANILHA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ALCIR FREITAS NETO - ME. Adv(s): BA17719 - HARRISON FERREIRA LEITE. Número do processo: 0715896-32.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ALVES QUINTANILHA EXECUTADO: BANCO CETELEM S/A, ALCIR FREITAS NETO - ME DESPACHO Nos termos da sentença de ID 119309476, o Banco Cetelem foi condenado a restituir ao autor as parcelas descontadas em folha de pagamento ?a partir do mês de janeiro de 2021 (no valor de R\$ 854,00), inclusive aqueles que tenham sido descontadas no curso da presente ação, até a cessação dos descontos, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação?. Foram debitadas parcelas no período compreendido entre janeiro de 2021 e abril de 2022. Conforme acórdão de ID 161660907, proferido em 02/03/2023, os honorários recursais foram majorados, ? apenas em relação ao BANCO CETELEM (em favor do autor), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 8º e 11 do art. 85 do CPC?. Em 19/04/2023, o Banco Cetelem anexou comprovante de pagamento no valor de R\$ 31.434,84, efetuado em 06/04/2023, ID 161660934. O credor pleiteia o pagamento de R\$ 5.531,70, equivalente ao saldo devedor remanescente, à vista do pagamento já efetuado. Desse modo, a divergência entre o valor cobrado e o valor pago cinge-se ao valor dos honorários advocatícios. Consoante precedentes do e. ?a atualização do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados com base no valor da causa tem por termo a quo a data do ajuizamento e, os juros de mora, a data da intimação para pagamento. Já os honorários de sucumbência que tem por embasamento o valor da condenação deve observar a base de cálculo definida no próprio título executivo judicial, compreendendo, pois, juros moratórios e correção monetária. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1344961, 07049255720188070014, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 15/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com o art. 524, § 2º do CPC, o juiz poderá se valer de contabilista do juízo para verificação dos cálculos. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo da dívida principal e dos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias, que deverá observar os seguintes parâmetros: 1. Dívida principal: correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto, janeiro de 2021 e abril de 2022, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (01/10/2021), até 06/04/2023, data do depósito de ID 161660934. 2. Honorários de sucumbência: correção monetária a contar do ajuizamento da ação, 11/06/2021, até 06/04/2023, data do depósito de ID 161660934. Não incide juros de mora, pois o pagamento foi efetuado antes de os réus serem intimados para pagamento. 3. Valor devido: do montante apurado, equivalente ao somatório do valor da dívida principal com o valor dos honorários de sucumbência, deverá ser decotado o valor depositado pelo Banco Cetelem, R\$ 31.434,84. Se houver saldo devedor remanescente, deverá incidir correção monetária a partir de 07/04/2023 (dia seguinte à data do depósito) e juros de mora a contar de 18/08/2023, data da intimação para pagamento, até a data do cálculo. Anexados os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716682-08.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA, DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. A: RENATO BARROS DE OLIVEIRA. A: TELMA BARROS RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: WALDEMAR BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. A: MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE. A: CLAUDIANE DA COSTA GOMES. A: MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES. A: PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES. A: CLAUDIONEI DA COSTA GOMES. A: POLIANA DA COSTA GOMES. A: GABRIELA DA COSTA GOMES. A: VITORIA DA COSTA GOMES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE. R: PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES. R: CLAUDIONEI DA COSTA GOMES. R: POLIANA DA COSTA GOMES. R: CLAUDIANE DA COSTA GOMES. R: MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES. R: GABRIELA DA COSTA GOMES. R: VITORIA DA COSTA GOMES. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. R: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA, DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: RENATO BARROS DE OLIVEIRA. R: TELMA BARROS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: WALDEMAR BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Número do processo: 0716682-08.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA, RENATO BARROS DE OLIVEIRA, TELMA BARROS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WALDEMAR BARROS DE OLIVEIRA RECONVINTE: MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE, CLAUDIANE DA COSTA GOMES, MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES, PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES, CLAUDIONEI DA COSTA GOMES, POLIANA DA COSTA GOMES, GABRIELA DA COSTA GOMES, VITORIA DA COSTA GOMES REQUERIDO: MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE, PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES, CLAUDIONEI DA COSTA GOMES, POLIANA DA COSTA GOMES, CLAUDIANE DA COSTA GOMES, MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES, GABRIELA DA COSTA GOMES, VITORIA DA COSTA GOMES RECONVINDO: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA, RENATO BARROS DE OLIVEIRA, TELMA BARROS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WALDEMAR BARROS DE OLIVEIRA DESPACHO Não foi possível fazer a leitura da petição de ID 178111217, anexada pela parte requerente, uma vez que o documento apresentou problemas técnicos. Fica a parte ré/reconvinte intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação da reconvenção de ID 178111220, p. 8-13, e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s)

assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, faculto à parte ré/reconvinte se manifestar sobre os documentos de IDs 178111220, 178110370 e 178110371. Ainda no prazo acima, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de avaliação de ID 174935549. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704043-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ SEVERO DA SILVA. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. R: MARIA ALVES DE MELO. Rep(s): JACINTO ALVES FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704043-22.2023.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: LUIZ SEVERO DA SILVA REU: MARIA ALVES DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: JACINTO ALVES FERREIRA DESPACHO Diante do resultado do Conflito de Competência, que declarou como competente o Juízo suscitado (ID 178167393), remetam-se os autos à Vara Cível do Guará, com as homenagens de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726064-93.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO DOS SANTOS DA CUNHA. Adv(s): DF56396 - GEORGE SUGAI. R: AAMV COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. Número do processo: 0726064-93.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS DA CUNHA EXECUTADO: AAMV COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, confirmarem o cumprimento de todas as obrigações recíprocas, para fins de extinção do feito. Caso ainda haja obrigações pendentes, deverão ser devidamente justificadas e comprovadas. Em caso de silêncio, o feito será extinto pelo adimplemento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722214-60.2023.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FERNANDA BRIEL MANIERO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CASA DE CARNES MAIZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722214-60.2023.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FERNANDA BRIEL MANIERO REU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CASA DE CARNES MAIZA LTDA DESPACHO Esclareça a autora por que o termo de ID 177714912 faz menção a partes estranhas ao feito, a outro imóvel e apresenta data de 10/01/2018. Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, o feito será extinto independentemente de ser comprovada a entrega das chaves. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717266-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): DF71452 - DEALICIO JALEN LIMA DE SOUSA, DF73246 - MAYARA ESTEFANE DE CASTRO COELHO LIMA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Número do processo: 0717266-75.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO FERNANDES DE CARVALHO REQUERIDO: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Antes de decidir sobre os requerimentos probatórios, intime-se a parte autora para juntar aos autos os arquivos de áudio referente às mensagens de voz indicadas no id. 160910357, especialmente as referentes ao dia 10/02/2023 e seguintes. Os arquivos deverão estar acompanhados da respectiva degravação. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723766-60.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIANA DE FRANCA MATOS. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0723766-60.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIDIANA DE FRANCA MATOS REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO A homologação de acordo extrajudicial pressupõe inequívoca manifestação da vontade das partes acordantes. Tendo o referido acordo sido apresentado a este Juízo apenas pela parte requerida, exige-se que a parte autora, devidamente representada por advogado, ratifique os termos transacionados, possibilitando a consequente homologação por este Juízo. Isso posto, intime-se o autor a ratificar os termos do acordo extrajudicial de ID 176269056. Prazo: 15 (quinze) dias. Advirta-se que a inércia será interpretada como anuência aos termos apresentados e o acordo será homologado. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729077-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. R: FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729077-32.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARCELO CAETANO DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA DESPACHO Diante da petição de id. 176305663, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor recolha as custas iniciais ou comprove a sua situação de hipossuficiência econômica, nos termos do decido em id. 173524224. Inerte, voltem os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727474-21.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MADEIRAME COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FRANCISCO CARLOS COSTA DE SOUSA 04291683146. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727474-21.2023.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MADEIRAME COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS COSTA DE SOUSA 04291683146 DESPACHO Atente-se o autor para o fato de que foi localizado, pelo sistema SISBAJUD, endereço ainda não diligenciado (endereço pessoal do empresário individual): - QNR 3 CONJUNTO L 38 - CEILÂNDIA NORTE Assim, promova o recolhimento das custas intermediárias, a fim de que referido endereço possa ser diligenciado, no prazo de 15 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0730326-52.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730326-52.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão baseada no Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969 contra VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA aduzindo, em resumo, que celebraram contrato de financiamento; que o réu ofertou como garantia, na forma de alienação fiduciária o Marca: VW Modelo: POLO MCA Ano: 2021/2021 Cor: PRETA Placa: RELOE22 RENAVAL: 01258348540 CHASSI: 9BWAG5BZ8MP053220; e que o réu está em mora, esta devidamente comprovada por documentos juntados aos autos. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito retro, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial, para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do réu no pagamento dos consectários da sucumbência. Juntou aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. A medida liminar foi concedida, tendo o bem sido buscado e apreendido. O preposto do autor ficou como depositário fiel do bem objeto

da demanda. Citado o réu, este não apresentou contestação no prazo legal nem pagou a integralidade da dívida - ID 178318535, na forma do disposto no § 2º, do Art. 3º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. Tornou-se, pois, revel e confesso quanto à matéria de fato. É o relatório. Decido. O pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações do autor, no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial. O réu, por não ter apresentado contestação no prazo legal, concordou com os fatos descritos na inicial. Cabível, pois, no caso vertente, a aplicação do disposto nos Arts. 344 e 355, do CPC. Declaro, pois, a revelia do réu e sua confissão quanto à matéria de fato e julgo antecipadamente a lide. Diante do exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, à luz do que dispõe o § 5º, do Art. 3º, do Decreto Lei 911, de 01/10/1969, para declarar rescindido o contrato firmado pelas partes, consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa. Observe o credor o disposto no Art. 2º, do Decreto Lei n.º 911, de 01/10/1969. A restrição lançada já foi baixada da base de dados do Renavam, via sistema Renajud. Conforme o art. 1º, I, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda (que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), não serão inscritos em Dívida Ativa da União os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não serão ajuizadas as execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse mesmo trilhar, a Lei nº 13.606/2018 (regulamentada pela Portaria PGFN nº 33/2018) instituiu o ajuizamento seletivo de execuções fiscais no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados. Registro ainda que nesta serventia raramente o valor das custas finais ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta inferior às despesas dos atos processuais necessários para a sua cobrança judicial. Além disso, como já exposto, tal valor não é levado em consideração pela União para sua cobrança, de modo que a persecução deste juízo não traria qualquer resultado útil. Desse modo, em que pese a disciplina do tema, tendo em vista que o réu é revel ou se encontra em local ignorado, deixo de enviar os autos para a contaduría para cálculo das custas finais e de fazer a intimação para seu pagamento. Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701262-66.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDIANE ARAUJO DOS REIS. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. Número do processo: 0701262-66.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDIANE ARAUJO DOS REIS REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, proposta por CLEIDIANE ARAUJO DOS REIS em desfavor de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., partes qualificadas nos autos. Alegou a parte autora que vem sendo cobrada insistentemente pela requerida por uma dívida vencida em 2008, no valor de R\$1.975,46, já prescrita. Requeriu a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes (Serasa Limpa Nome) e indenização por danos morais. A gratuidade de justiça foi deferida à parte autora (ID 157659989). Citada, a parte requerida apresentou contestação em que sustentou a ausência de conduta ilícita, pois a cobrança decorre de débito existente, consistindo em exercício regular de direito. Alegou que a prescrição não impede o direito de cobrança extrajudicial. Argumentou a existência de negatificação anterior e afirmou a inexistência de danos morais. Houve réplica (Id 175292772), em que o autor anexou novos documentos. Sem outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo, notadamente diante da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob a perspectiva da teoria finalista. A lide trata de responsabilidade por falha na prestação dos serviços, caso em que a inversão do ônus probatório é ope legis, nos moldes do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, isto é, decorre de lei, daí emergindo a responsabilidade objetiva da parte requerida, sendo suficiente a demonstração do nexo causal e do dano perpetrado, não se perquirindo sobre a existência de culpa por parte do prestador do serviço (CDC, art. 14, caput), a quem compete o ônus de provar a inexistência do defeito do serviço. As dívidas estão prescritas. Esse fato é incontroverso. Conforme entendimento mais abalizado, a prescrição afasta a exigibilidade do débito e fulmina a pretensão do direito à cobrança judicial ou extrajudicial, subsistindo apenas uma obrigação natural. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DA DÍVIDA ATRAVÉS DA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. INDEVIDA. 1. A prescrição afasta a exigibilidade do débito e fulmina a pretensão do direito à cobrança, de modo que o débito não mais pode ser exigido, seja judicial ou extrajudicialmente, por subsistir tão somente uma obrigação natural. 2. Reconhecida a prescrição, certo é que esta envolve a perda da exigibilidade da obrigação e, por conseguinte, impede a inclusão ou manutenção do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, conforme estabelece o artigo 43, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão de informações desabonadoras do consumidor relativamente a dívida já prescrita em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, inclusive através da plataforma SERASA LIMPA NOME, configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, por meio de tal prática, o credor tenta forçar o consumidor a pagar o débito, sob pena de prejuízos ao score de crédito e de penalização perpétua do devedor. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1638040, 07420067420218070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no PJe: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCONTROVERSA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REDUÇÃO DE SCORE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição é causa de extinção de uma pretensão que poderia ser exercida em juízo em virtude da omissão ou inércia do seu titular durante certo lapso temporal previsto em lei. 2. Na linha de entendimento adotado no âmbito deste Tribunal de Justiça, incontroversa a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança judicial das dívidas indicadas pelo devedor, o credor não mais possui a faculdade de cobrá-las, ainda que extrajudicialmente, apesar de persistir como obrigação natural. 3. Em que pese o direito subjetivo não seja afetado pela prescrição, subsiste apenas uma obrigação natural, acerca da qual não se exclui a possibilidade de ser cumprida espontaneamente pelo devedor, autorizada a retenção pelo credor do que for eventualmente pago, mas esse último não pode mais exigir o seu cumprimento. 4. Ainda que a dívida prescrita se torne um tipo de obrigação natural da qual se poderia pretender o pagamento extrajudicialmente, não se pode admitir a continuidade de cobranças administrativas quando a parte se socorre do judiciário para ver reconhecida judicialmente a prescrição e, por conseguinte, evitar que novas investidas da empresa de cobrança sejam realizadas (Acórdão 1321537, 07208263620208070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Recurso conhecido e provido. Sentença integralmente reformada. (Acórdão 1635518, 07004339820228070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2022, publicado no DJE: 18/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". A inclusão e manutenção de informações desfavoráveis do consumidor, relacionadas a dívida prescrita em bancos de dados de qualquer natureza, ainda que para suposta negociação, caracteriza intenção de contornar o instituto da prescrição, configurando tentativa de pressionar o consumidor por via oblíqua para forçar o pagamento do débito, sob pena de repercutir na pontuação positiva e de penalização perpétua, conforme bem acentuado nos julgados transcritos. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, contudo, a cobrança indevida por meio do sistema denominado "Serasa Limpa Nome" não é capaz de gerar dano moral, pois não configura negatificação do nome da consumidora. Segundo a jurisprudência ainda dominante, trata-se de plataforma que tem como finalidade a renegociação de dívidas que não se confunde com os cadastros negativos, consistindo em mecanismo

de incentivo à composição quando ainda há possibilidade de cobrança do débito, cujas informações são restritas às partes contratantes. Logo, a cobrança de dívida cuja pretensão está prescrita não se iguala à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ÔNUS DA PROVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA PELO SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A prestadora de serviços telefônicos não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência do contrato celebrado entre as partes, e o fornecimento do serviço objeto da cobrança em benefício da parte autora, portanto, cabível o reconhecimento da inexistência e inexigibilidade do débito objeto da exação. 2. Ausente prova de dano efetivo sofrido pelo consumidor, a simples cobrança indevida por meio do SERASA LIMPA NOME não gera dano moral "in re ipsa", porquanto não configura negativação do nome do devedor. 3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo. (Acórdão 1601366, 07034870920218070008, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/8/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA E DE NEGATIVAÇÃO. "SERASA LIMPA NOME". PLATAFORMA DESTINADA À NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. ACESSO VOLUNTÁRIO. NÃO PUBLICIZAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação deve ser interposta por petição, contendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito do inconformismo, bem como as razões do pedido de reforma ou de decreto de nulidade do ato impugnado, além do pedido de nova decisão (art. 1.010, II, III e IV do CPC/2015). No caso, extrai-se claramente das razões recursais a motivação do inconformismo do apelante a respeito do resultado do julgamento, especialmente no que tange ao reconhecimento da ausência de dano causado pela inscrição no "Serasa Limpa Nome", contrariando a tese defendida, bem como no tocante à fixação dos honorários de sucumbência. Não há, portanto, irregularidade formal; pertinência ou não das razões apresentadas constitui matéria atinente ao mérito. 2. A inexigibilidade do débito prescrito constitui fato incontroverso definido em sentença. Também reconhecida a inexistência de negativação (inclusão do débito em banco de dados restritivo), bem como não indicação de investidas ou de envio ativo de cobranças ao consumidor com intuito de recebimento de dívida prescrita. 3. A inserção de dados no "Serasa Limpa Nome" não se confunde com a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Ao que demonstrado nos autos, trata-se de ferramenta online disponibilizada pela "Serasa Experian" que possibilita a oferta de propostas para negociação de dívidas em geral entre devedores e credores parceiros da entidade. As informações inseridas na plataforma digital são reservadas e ficam restritas ao âmbito dos contratantes (credor e devedor), mediante acesso voluntário e utilização de senha cadastrada previamente, inexistido publicização da informação. Traduz, assim, simples mecanismo de incentivo de composição extrajudicial para efetiva extinção da obrigação, uma vez que o débito prescrito não deixa de existir, apenas se transmuda em "obrigação natural", e, como tal, pode ser paga voluntariamente pelo devedor, embora não seja exigível. Precedentes. 4. Embora a inscrição indevida em cadastros negativos seja passível de reparação moral, que deriva do próprio ato lesivo, mera inserção de dados na mencionada plataforma de negociação não tem o condão de, por si só, violar os direitos da personalidade, uma vez que é restrita, não influenciando publicamente no histórico de crédito, nem repercute ou impõe automaticamente restrições diretas à esfera jurídica do consumidor, de forma a macular a sua honra e dignidade. Eventual dano moral, nesse caso, precisa ser comprovado. Não demonstrado efetivo prejuízo decorrente do fato questionado, seja pela realização ativa e abusiva de atos de cobrança, seja pela efetiva repercussão na esfera jurídica do consumidor. 5. No que concerne à base de cálculo para incidência da verba honorária, é assente no STJ o entendimento de que fixação dos honorários deve obediência ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC/2015, observando limites quantitativos (mínimo de dez e o máximo de vinte por cento) e respeitando à seguinte ordem de vocação: a) em primeiro lugar, o valor da condenação; b) em segundo lugar, não havendo condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor; c) como terceira hipótese, não havendo condenação, tampouco sendo possível mensurar o proveito econômico, o valor atualizado da causa; d) por último, nas causas em que não houver condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo, a verba honorária será fixada por apreciação equitativa conforme previsto no § 8º do mesmo artigo (STJ. REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 6. Por se tratar de demanda em que não houve provimento jurisdicional de natureza condenatória, sendo irrisório o proveito econômico obtido com o julgamento de procedência, considerando, ainda, o baixo valor correspondente, os honorários advocatícios foram adequadamente fixados por apreciação equitativa conforme previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1434684, 07077862320218070010, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/6/2022, publicado no DJE: 12/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DE DÍVIDA PRESCRITA NO "SERASA LIMPA NOME". INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO NO MERCADO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. I. Não induz negativação e, por conseguinte, não acarreta dano moral in re ipsa, a inclusão de dívida prescrita para renegociação na plataforma "Serasa Limpa Nome" da Serasa Experian S/A. II. O uso do aplicativo "Serasa Limpa Nome" não provoca, em si mesmo, qualquer prejuízo para o consumidor no mercado de consumo, nem mesmo influência o cálculo do "Serasa Score", sistema de "credit scoring" também administrado pela Serasa Experian S/A. III. À falta de prova ou evidência de violação a direito da personalidade do consumidor, descabe cogitar de compensação por dano moral, nos termos dos artigos 12 e 186 do Código Civil e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. IV. Apelação principal parcialmente provida. Apelação adesiva prejudicada. (Acórdão 1424842, 07237707420218070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no PJe: 29/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, inexistindo prova ou evidência de vulneração da honra subjetiva da parte autora ou dos atributos de sua personalidade, é indevida a compensação moral. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar prescrita e inexigível a dívida de de R\$1.975,46, relativa ao contrato n. 140557263, com vencimento em 23/01/2008. Condeno a parte requerida a promover a exclusão do registro em nome da autora do aplicativo "Serasa Limpa Nome" ou de qualquer outra plataforma, relacionado ao contrato, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00. Face à sucumbência recíproca, arcarão as partes com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos na proporção de 20% para a parte autora, e 80% pela parte requerida, suspensa a exigibilidade das verbas em relação à parte requerente, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98). Após o trânsito em julgado, eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) e planilha atualizada do débito por meio do PJE. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se conforme determinam as normas da Corregedoria. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729727-79.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0033212A - DANILLO DE MATOS NEVES. R: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729727-79.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA SENTENÇA Conforme petição de ID 176427808, o autor requereu a desistência do feito. A parte requerida não foi intimada até a presente data. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em tela, a parte requerida sequer foi citada, tampouco apresentou defesa. Portanto, estão presentes os requisitos para a homologação do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Custas finais, se houver, deverão ser pagas pelo autor, conforme dispõe o art. 90 do CPC. As solicitações de devolução de custas deverão ser enviadas para o endereço de e-mail nucon@tjdft.jus.br (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>). Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733960-56.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733960-56.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA SENTENÇA Concedo a justiça gratuita a parte executada. Anote-se. Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial. Em que pese a parte executada ter sido citada por Edital, por não ter sido localizada, o exequente apresentou termo de acordo realizado de forma extrajudicial com a devedora ao ID 173208363 e requereu sua homologação, com a consequente extinção da ação. Em seguida, a executada compareceu aos autos, sendo representada pela Defensoria Pública (ID 176423426). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Registro que promovi o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas bancárias da executada, conforme documentos em anexo. Custas finais pelo réu, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. À Secretaria deverá retificar o cadastramento dos autos, devendo excluir a Curadoria de Ausentes e incluir a Defensoria Pública. Em seguida, deverá promover a intimação da Defensoria acerca da presente sentença, por meio do sistema. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704410-16.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: JULIO CEZAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704410-16.2022.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REU: JULIO CEZAR COSTA DOS SANTOS SENTENÇA BANCO GM SA requereu a busca e apreensão do veículo MARCA: CHEVROLET MODELO: JOY HB 4 PORTAS - MOTOR 1.0L - RFB , chassi n. 9BGKD48U0MB243101, placa REMOI23/DF, renavam 01264095330, cor BRANCO, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, celebrado com JULIO CEZAR DOS SANTOS, parte requerida nestes autos. Em 28/06/2023 (Id 163619231), houve a apreensão do veículo. A requerida foi citada em 04/08/2023 (Id 169804352), e não apresentou contestação. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de outras provas. A requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Trata-se de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Embora o réu tenha contestado por negativa geral, admitiu a existência do débito e não comprovou a purgação da mora. O conjunto probatório existente comprova a inadimplência e ausência de quitação de todas as prestações vencidas. É ônus da parte requerida demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Essa prova, contudo, não veio aos autos. Ademais, não há qualquer óbice à validade do contrato ou à existência dos débitos apontados. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou ao menos não proibida pela lei. Ora, não havendo qualquer indicio de irregularidade no contrato apresentado pela requerente, entendo que o negócio descrito na inicial e firmado entre a parte autora e a parte ré é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. No caso dos autos, encontra-se demonstrada a existência de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, celebrado entre as partes. A notificação acostada indica que o réu foi regularmente constituído em mora, sem que tenha buscado adimplir sua obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na inicial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não providenciou o pagamento da dívida. A proposta de acordo, formulada após a busca e apreensão do veículo, não foi aceita pela parte requerente. Assim, está caracterizada a mora, impondo-se a procedência do pedido, com a consolidação da posse e domínio em mãos do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado em mãos do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Faculta-se ao autor a venda extrajudicial do bem apreendido, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Não sendo suficiente o valor obtido para saldar a dívida, deverá valer-se dos meios cabíveis para tanto. Caso o valor apurado com a venda do bem seja superior ao débito, deverá repassar o excedente ao requerido. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE - Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na forma do art. 517 do NCPC, esclareço ao credor que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado, e, pagas as custas, faculta o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Fica o advogado advertido de que apenas a Secretaria poderá promover o desentranhamento dos documentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721264-51.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: VALERIA LIVINO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721264-51.2023.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS REU: VALERIA LIVINO DE SIQUEIRA SENTENÇA FINANCEIRA ALFA S/A - CEI requereu a busca e apreensão do MARCA FIAT, MODELO MOBI LIKE 1.0 8V Alc./Gas 4p (Completo), ANO/MODELO 2022/2023, COR BRANCO, COMBUSTÍVEL FLEX, PLACA REV7J06, CHASSI 9BD341ACZPY815546, RENAVAL 1303328906, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, celebrado com VALÉRIA LIVINO DE SIQUEIRA, parte requerida nestes autos. Em 17/08/2023 (Id 168920086), houve a apreensão do veículo. A requerida foi citada na mesma ocasião e não apresentou contestação. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de outras provas. A requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Trata-se de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Embora o réu tenha contestado por negativa geral, admitiu a existência do débito e não comprovou a purgação da mora. O conjunto probatório existente comprova a inadimplência e ausência de quitação de todas as prestações vencidas. É ônus da parte requerida demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Essa prova, contudo, não veio aos autos. Ademais, não há qualquer óbice à validade do contrato ou à existência dos débitos apontados. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou ao menos não proibida pela lei. Ora, não havendo qualquer indicio de irregularidade no contrato apresentado pela requerente, entendo que o negócio descrito na inicial e firmado entre a parte autora e a parte ré é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. No caso dos autos, encontra-se demonstrada a existência de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, celebrado entre as partes. A notificação acostada indica que o réu foi regularmente constituído em mora, sem que tenha buscado adimplir sua

obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na inicial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não providenciou o pagamento da dívida. A proposta de acordo, formulada após a busca e apreensão do veículo, não foi aceita pela parte requerente. Assim, está caracterizada a mora, impondo-se a procedência do pedido, com a consolidação da posse e domínio em mãos do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida, consolidar a propriedade e a posse plena exclusiva do veículo alienado em mãos do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Faculta-se ao autor a venda extrajudicial do bem apreendido, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Não sendo suficiente o valor obtido para saldar a dívida, deverá valer-se dos meios cabíveis para tanto. Caso o valor apurado com a venda do bem seja superior ao débito, deverá repassar o excedente ao requerido. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE - Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na forma do art. 517 do NCP, esclareço ao credor que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado, e, pagas as custas, faculto o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Fica o advogado advertido de que apenas a Secretaria poderá promover o desentranhamento dos documentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722884-98.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: HELENIZE MESQUITA DE SOUSA. Adv(s): DF44276 - FERNANDO GRANVILLE. Número do processo: 0722884-98.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: HELENIZE MESQUITA DE SOUSA SENTENÇA O exequente informou, na petição de ID 176489557, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida. Efetuei nesta data a interrupção da ordem de bloqueios, bem como desbloqueei os valores atingidos (total: R\$ R\$ 2.146,04), conforme comprovante anexo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. Custas finais pela executada. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Transitado em julgado nesta data. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704194-21.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO CESAR ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704194-21.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO CESAR ALMEIDA ROCHA REQUERIDO: ADAO DOS SANTOS - COLCHOES EVOLUTION - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum proposta por CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA em desfavor de ADÃO DOS SANTOS - COLCHÕES EVOLUTION, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes pela dívida de R \$372,00, referente ao contrato n. 1948396, celebrado em 28/12/2019, dizendo que jamais adquiriu qualquer produto no estabelecimento. Sustenta que a dívida decorre de negócio jurídico celebrado por meio de fraude. Pretende a declaração de inexistência da dívida, condenação do réu a promover a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes e indenização de R\$8.000,00. Foi deferida a antecipação de tutela para determinar à parte requerida a suspensão da inscrição promovida perante os órgãos de proteção ao crédito. Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal, vindo os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ora intentada ser solucionada sob o prisma de seu sistema jurídico autônomo, notadamente diante da configuração dos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob a perspectiva da teoria finalista. O autor sustenta indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida que não contraiu. A lide trata de responsabilidade por falha na prestação dos serviços, caso em que a inversão do ônus probatório é ope legis, nos moldes do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, isto é, decorre de lei, daí emergindo a responsabilidade objetiva da parte requerida, sendo suficiente a demonstração do nexo causal e do dano perpetrado, não se perquirindo sobre a existência de culpa por parte do prestador do serviço (CDC, art. 14, caput), a quem compete o ônus de provar a inexistência do defeito do serviço. Assim, cabia à parte requerida a comprovação da existência de excludente de responsabilidade atinente à culpa exclusiva do autor. A ré não se desincumbiu de comprovar a efetiva manifestação de vontade do requerente no sentido da participação do negócio jurídico que teria dado origem ao débito, o qual, se conclui, portanto, que foi realizado à revelia do autor. Como o consumidor não reconheceu a participação no negócio jurídico, cabia ao réu comprová-la. A parte requerida ficou revel, dispensando a possibilidade de comprovar a legitimidade da contratação e da inscrição do nome do requerente em rol de inadimplentes. Sendo espúria a forma com que se operou a transação, decorrente de fraude, persiste a responsabilidade objetiva, porquanto decorrente de deficiências da parte requerida na análise e aprovação da compra. Configurada a falha na prestação do serviço, pela qual a parte requerida deve responder, na forma do art. 14 do CDC.. Vale lembrar, que a tese de ausência de responsabilidade, em razão de fraude cometida por terceiro já foi incansavelmente debatida nos Tribunais. Para exemplificar, transcrevo o acórdão a seguir, que reconhece a falha na prestação do serviço e afastando a alegação do fato de terceiro como excludente da responsabilidade, senão vejamos: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. GOLPE DO MOTOBOY. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM O USO DE SENHA PESSOAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E ADMINISTRADORA DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. NEGLIGÊNCIA DAS FORNECEDORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS DESTOANTES DO PADRÃO DE CONSUMO DA TITULAR DO CARTÃO. FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. FORTUITO INTERNO. VERIFICAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. IMPOSIÇÃO. DANO MORAL. TITULAR DA CONTA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme o princípio da dialeticidade, aplicável aos recursos no processo civil, para devolver ao órgão julgador competente a matéria sobre a qual recai a irresignação, deve a parte combater diretamente os fundamentos da decisão impugnada. Inexistindo incongruência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão atacada e estando o recurso em conformidade aos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, há que se rejeitar a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. 2. Consoante preconizado pela Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Considerando que a relação jurídica é apreciada in status assertionis, está presente, no plano da asserção, a legitimidade ad causam da instituição bancária e da administradora de cartões para responder ação indenizatória manejada por consumidora vítima de golpe praticado por terceiros fraudadores (Golpe do Motoboy), por suposta falta de segurança de tecnologia das empresas prestadoras de serviços integrantes da cadeia de consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0715302-23.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG171420 - PAULA KAROLINE BARBOSA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715302-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: I. M. G. D. S. REQUERIDO: N. D. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei a advogada do requerido liberando o acesso ao processo. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 15:37:12 EDNA NAIR DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0721850-88.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721850-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. S. D. O. REQUERIDO: R. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se o requerido, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 111,55 (planilha ID nº 177575223), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023 17:10:04. EDNA NAIR DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0721224-69.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIANO NONATO FERNANDES. A: LUCIANA FERNANDES. Adv(s): DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONCA, DF74541 - DANIEL MAGALHAES ROCHA. R: FRANCISCO FERNANDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCELIA NONATA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721224-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: LUCIANO NONATO FERNANDES, LUCIANA FERNANDES INVENTARIADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO HERDEIRO: LUCELIA NONATA FERNANDES CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se os requerentes, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, conforme planilha ID nº 176974194, que estabeleceu o valor para cada um, nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023 18:00:37. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0717007-80.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717007-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: P. H. S. S., S. R. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: S. R. S. S. REQUERIDO: H. S. D. S. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para informar os dados da conta bancária, para fins de expedição de ofício para descontos de alimentos. Ceilândia/DF, 18 de novembro de 2023 21:01:56. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0734136-35.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES. A: MARLETE MOURA LIMA DA SILVA. A: ADAILSON MOURA LIMA. A: FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO. A: MARINETE MOURA LIMA. A: FRANCINETE MOURA LIMA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: FRANCISCO DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILIETE RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA APARECIDA DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734136-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA ALTAISA MOURA RODRIGUES HERDEIRO: MARLETE MOURA LIMA DA SILVA, ADAILSON MOURA LIMA, FRANCISCO DE SOUSA LIMA FILHO, MARINETE MOURA LIMA, FRANCINETE MOURA LIMA INVENTARIADO: FRANCISCO DE SOUSA LIMA HERDEIRO: MARCILIETE RIBEIRO LIMA, MARCIA APARECIDA DA COSTA LIMA, MARCIO RIBEIRO LIMA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 178504517) sem realizar a citação do herdeiro Márcio, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 13:02:45. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0732933-04.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732933-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. S. L. EXECUTADO: J. H. M. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 178528009) sem realizar a intimação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 13:20:14. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0724792-93.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO63971 - MATEUS CAETANO GONCALVES, DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724792-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. D. S. H. REQUERIDO: I. H. D. S., M. V. H. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. B. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os mandados devolvidos (IDs 178594258 e 178594259) sem realizar a citação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte ou requerer a medida que entender cabível ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 13:26:39. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0718491-04.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0040805A - MARGARETE LISBOA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718491-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: A. A. R. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. R. D. A. REQUERIDO: A. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a advogada do executado foi cadastrado e liberado o acesso ao processo. Requeira a parte executada o que entender cabível, no prazo de 5 dias. Após o prazo, rearquive-se. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 15:18:27. FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

N. 0729845-26.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): MA14113 - DANILLO COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729845-26.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. D. A. S., W. D. C. S. C. REQUERIDO: I. D. C. S., J. C. B. C., L. M. D. Q., J. J. D. M., L. J. D. S., A. V. D. J. C. S., W. M. C., W. S. C., A. S. D. A. C., T. C. C., J. C. D. B., M. J. D. M., A. M. A., J. J. D. M. R., M. J. D. M. S., S. F. D. A., A. C. D. A. C., H. D. A. C., C. D. A. C., A. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. D. A. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com o comparecimento espontâneo ao processo, fica cumprida a citação da requerida Silvia. Aguarde-se a citação dos demais. Ceilândia/DF, 20 de novembro de 2023 15:30:01 FABIANS FEITOSA COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726852-39.2023.8.07.0003 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. 1. Retifique-se a classe processual da demanda para "Reconhecimento e Dissolução de União Estável" e inclua-se o assunto Sobrepilha. 2. Recebo a petição inicial substitutiva (ID n.º 176025305). 3. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. 4. Adoto o procedimento comum. 5. Cite-se o requerido para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. 6. Requisite-se da Caixa Econômica Federal informações sobre a atual situação do contrato n.º 8.4444.0223402-3, registrado na certidão de ônus de ID n.º 170121753, R-04 e R-05 (encaminhando a certidão), devendo anexar às informações prestadas planilha com as parcelas do contrato, discriminando todas as parcelas adimplidas, com as respectivas datas de cada pagamento. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0728048-44.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA. 1. Verifico que, no Cumprimento de Sentença nº 0708565-62.2022.8.07.0003, que tramita pelo rito da penhora e no qual figuram as mesmas partes, a exequente noticiou que foi deferida tutela de urgência no processo nº 1075240-26.2022.4.01.3400, em trâmite na 26ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do DF, determinando ao INSS que proceda ao pagamento de benefício previdenciário ao executado (anexo 1). Diante disso, a fim de se evitar a inadimplência das prestações vincendas, determino à Secretaria que: a) Desarquite o processo nº 0054144-31.2009.8.07.0003, em que arbitrada a obrigação alimentar vigente, e naquele feito expeça comunicação ao INSS, determinando-lhe que, impreterivelmente no prazo de 15 dias, implemente o desconto da pensão alimentícia ordinária no benefício previdenciário do alimentante, observando que o depósito deverá ser feito na conta bancária da alimentada, cujos dados foram informados no requerimento inicial (ID nº 123918001, p. 9, letra "c"), devendo a referida Autarquia encaminhar a este Juízo o respectivo extrato beneficiário do alimentante, tão logo ocorra a implementação da pensão alimentícia, a fim de comprovar o cumprimento da ordem. Na oportunidade, a Secretaria também deverá solicitar ao INSS que informe o endereço residencial atual do segurado constante do banco de dados da Autarquia; b) Traslade cópia desta decisão e do documento anexo para o processo nº 0054144-31.2009.8.07.0003; e c) Vindo a resposta do INSS naquele feito, traslade-a para esta execução. 2. Caberá, também, à exequente informar este Juízo tão logo ocorra o desconto da pensão alimentícia pelo INSS, para evitar a cobrança indevida (duplicada) de parcelas alimentares. 3. Esclareça a exequente, em 5 dias, se houve pagamento(s) extrajudicial(is) da dívida, ainda que parcial(is), devendo, em caso afirmativo, discriminá-lo(s), apresentando a planilha atualizada da dívida. 4. Como o executado não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, defiro em parte o requerimento de ID nº 176637637, para determinar a consulta do nome dele nos sistemas INFOSEG (que possui a mesma base de dados do sistema INFOJUD, mantida pela Receita Federal) e SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), com vistas à localização do seu paradeiro atualizado. Fica indeferido o pedido de consulta aos sistemas SISBAJUD (antigo BACENJUD) e RENAJUD, por ser inócua a medida requerida, uma vez que esses sistemas fornecem os endereços que as partes informaram no momento da abertura da conta bancária ou do registro do veículo no Detran, contendo, portanto, dados desatualizados. Os resultados das pesquisas INFOSEG (anexo 2) e SIEL (transcrito no cabeçalho desta decisão) informaram o mesmo endereço, anteriormente diligenciado, onde o executado não foi encontrado (ID nº 175771693). 5. Considerando, todavia, a informação veiculada na manifestação de ID nº 176637637, de que o devedor está se ocultando para frustrar o ato intimatório, determino à Secretaria que, após atendido o item 3 acima, expeça novo mandado de intimação ao devedor, observando o endereço transcrito no cabeçalho desta decisão, devendo constar expressamente do mandado o alerta para o oficial de justiça de que há indícios de que o demandado está se ocultando para frustrar a intimação. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0704495-02.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF61153 - THALITA RODRIGUES SERAFIM, DF61133 - ENIO LUIZ LAZARETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704495-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: Y. M. C. N. REPRESENTANTE LEGAL: H. M. D. S. REQUERIDO: A. L. C. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino à Secretaria que exclua do cadastro processual a Dra. Sara Cristina Silva Sousa, OAB/DFDF69171, pois a procuração de ID n.º 116422701 não lhe outorga poderes para atuação no feito e não há nenhum outro instrumento de mandato ou substabelecimento juntado ao processo que justifique sua participação como representante processual da autora. 2. Observo que, além do exequente que subscreve o pedido de 175616013, o Dr. Paulo Fernando de Souza Brito, OAB/DF63414, patrocinou os interesses da parte autora neste processo e também é credor da verba honorária que se pretende executar. Assim, corrija-se o requerimento de ID n.º 175616013, incluindo o patrono supramencionado no cumprimento de sentença, pois ambos são credores, em igual proporção. 3. Retifique-se a planilha de cálculo (ID n.º 175631697), uma vez que, consoante orientação firmada pelo STJ, a correção monetária sobre a verba honorária incide a partir da sua fixação (isto é, 21/10/2022, data da sentença) e os juros de mora incidem a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença (25/08/2023, vide certidão de ID n.º 170970138). 4. Além disso, as custas processuais recolhidas (ID n.º 175631700 e 175631699) devem compor o cálculo do débito, para que sejam reembolsadas pelo vencido ao fim da demanda (art. 82, caput e §2º do CPC). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0726898-28.2023.8.07.0003 - SOBREPILHA - A: MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA. A: CAMILO MOURA DE SOUZA. A: ANTONIO SERGIO MOURA DE SOUSA. A: PAULO TARCIO MOURA DE SOUSA. A: MARCIO VINICIO MOURA DE SOUZA. A: CELIO ROBERTO MOURA DE SOUSA. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: LUSA MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726898-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPILHA (48) HERDEIRO: MARIA GORETTI MOURA DE SOUZA, CAMILO MOURA DE SOUZA, ANTONIO SERGIO MOURA DE SOUSA, PAULO TARCIO MOURA DE SOUSA, MARCIO VINICIO MOURA DE SOUSA, CELIO ROBERTO MOURA DE SOUSA INVENTARIADO(A): LUSA MOURA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Excluídos os documentos de ID nº 170015837, 170017758, 170017760, 170017762, 170017765, 170017769, 175660351 e 175660357, a fim de evitar tumulto processual, pois tratam-se de documentos repetidos. 2. Diante do exposto no item 4 da decisão de ID nº 172352955, foi solicitado esclarecimentos acerca da participação de SANDRA neste processo. Segundo informação contida na petição de ID nº 175650830, e conforme comprovado por documentos, SANDRA não é filha da inventariada LUSA (ID nº 170017754). Portanto, SANDRA, não participa da sucessão. 3. A emenda de ID nº 175650830 atendeu apenas parcialmente as determinações contidas na decisão de ID nº 172352955. Apresentem novamente os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, emitida em data recente, da inventariada LUSA, pois a de ID nº 170015839 tem data de emissão antiga, uma vez que foi expedida em 1993, ou seja, 15 anos antes do seu falecimento; b) Escritura

de compra e venda do imóvel, original, completa e sem rasuras/rabiscos, pois a de ID nº 175660384 é mera fotocópia e está incompleta, bem como rasurada/rabiscada, além de ser uma repetição da juntada anteriormente no ID nº 170017776. 4. A certidão de matrícula (ID nº 175660347) é do apartamento, e não da vaga de garagem. Assim, instruem o processo, juntando: a) Certidão de matrícula da vaga de garagem, contendo o registro da escritura pública de ID nº 175660384; b) Registro anterior nº 4, matrícula 80870, do 3º Ofício do Registro de Imóveis (ID nº 175660347). 5. Ainda falta juntar o CPF do cônjuge do herdeiro MARCIO VINICIO. 6. Observem que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0721530-38.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: RUDINELIS DA CUNHA OLIVEIRA. A: SILVANO DE JESUS OLIVEIRA. A: VIRGINIA CRISTINA OLIVEIRA SALES. A: FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA. A: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAIA. A: MARCELO ALVES DA CUNHA OLIVEIRA. A: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70665 - JEFFERSON DE JESUS FERREIRA. R: ILDETE DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721530-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: RUDINELIS DA CUNHA OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ILDETE DA CUNHA OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cadastrados os herdeiros SILVANO, VIRGINIA CRISTINA, FLAVIO, ANA CLAUDIA, MARCELO e LUANA APARECIDA, no polo ativo, patrocinados pelo mesmo advogado (ID nº 175740831). 2. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita, apresentem todos os requerentes os seus comprovantes de renda (últimos contracheques, declaração de IRPF de 2023 ou a CTPS, com as páginas da identificação, do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte, legíveis), em formato .pdf. 3. A certidão de óbito do inventariado JOSÉ informa que ele teve mais um filho, IGOR (ID nº 175740830, p.1). Ademais, IGOR participou do inventário extrajudicial de ILDETE e JOSÉ (ID nº 172660657). Assim, IGOR deve participar deste processo, devendo ser qualificado e incluído ou no polo ativo (apresentando procuração ad judicium, original, e os documentos pessoais - RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento, conforme o estado civil, emitida em data recente, e escritura pública declaratória de união estável e certidão de óbito, se o caso), ou no polo passivo, a fim de que seja citado. 4. A emenda de ID nº 175740827 atendeu apenas parcialmente as determinações contidas na decisão de ID nº 169954080 e 173330182. 5. Apresentem novamente a certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro RUDINELIS, pois a de ID nº 175740829 tem data de emissão antiga. 6. Ainda falta juntar os seguintes documentos: a) Certidão negativa de testamento (CENSEC) da inventariada (a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); b) Certidão negativa de testamento (CENSEC) de JOSÉ DE OLIVEIRA, a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); c) Certidão de casamento, emitida em data recente, da inventariada ILDETE; d) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro SILVANO; e) Procuração ad judicium original, outorgada pelo cônjuge da herdeira VIRGINIA CRISTINA; f) RG, CPF e certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro FLAVIO; g) Procuração ad judicium original, outorgada pelo cônjuge da herdeira ANA CLAUDIA; h) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro MARCELO; i) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira LUANA APARECIDA. 7. Caso os herdeiros sejam casados ou convivam em união estável, também será necessário apresentar os documentos pessoais dos seus cônjuges/companheiros (RG e CPF), certidões de casamento ou de nascimento deles, conforme o estado civil de cada um, emitidas em data recente, escrituras públicas declaratórias de união estável (se houver), certidão de óbito do cônjuge ou companheiro (se for o caso) e procurações ad judicium originais, outorgadas pelos cônjuges/companheiros dos herdeiros. 8. Observem que se todos os herdeiros (e seus cônjuges/companheiros) outorgarem procuração ao mesmo advogado, não será necessário promover citações, e o processo se encerrará mais rapidamente. 9. Observem os requerentes que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. 10. Ante o exposto, será necessário apresentar petição inicial substitutiva, observando-se o item 3 da presente decisão. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707603-02.2023.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - A: MARLUCE PEREIRA DA SILVA. A: WELINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): MS22313 - JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA. R: MILTON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707603-02.2023.8.07.0004 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: MARLUCE PEREIRA DA SILVA, WELINGTON BATISTA PEREIRA INVENTARIADO(A): MILTON RODRIGUES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Correta a observação contida na petição de ID nº 176806766. Houve equívoco na elaboração do item 5 da decisão de ID nº 173790980, haja vista que a certidão de óbito do inventariado MILTON informa somente que ele deixa filhos, não discriminando a quantidade ou os nomes dos referidos herdeiros (ID nº 176806773). Além disso, quem deixou 11 filhos foi JOSÉ CARLOS, 2º cônjuge falecido de EUNICE, que era viúva de MILTON e contraiu segundo matrimônio após o seu falecimento (ID nº 162531643, p.2). Por esse motivo, revogo o item 5 da decisão anterior de ID nº 173790980. 2. Indefiro o pedido formulado quanto à expedição de ofício ao INSS, a uma porque é responsabilidade dos requerentes fornecerem as informações e documentos indispensáveis ao recebimento da ação, e a duas porque a certidão de dependentes perante o INSS já foi solicitada pelos requerentes, estando aguardando emissão (ID nº 176806771). 3. Diante do contido no item 2, apresentem a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados do falecido MILTON junto à Previdência Social. 4. O processo aguarda a resposta ao ofício de ID nº 175377412. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0731878-18.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: RAYLANE PONTES DA SILVA. A: LEIDIJANE DA SILVA ALMEIDA. A: RAMON PONTES DA SILVA. Adv(s): DF0043587A - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES. A: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0043587A - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES; Rep(s): ISABELLY VITORIA PEREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA, KAIO EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALLANNIA PEREIRA DA CUNHA, JESSICA PRISCILLA MOREIRA DANTAS. R: LUCIANA PONTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYLANE PONTES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731878-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAYLANE PONTES DA SILVA HERDEIRO: LEIDIJANE DA SILVA ALMEIDA, RAMON PONTES DA SILVA, I. V. P. D. S., K. E. P. D. S., M. H. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALLANNIA PEREIRA DA CUNHA, JESSICA PRISCILLA MOREIRA DANTAS INVENTARIADO: LUCIANA PONTES DA SILVA, PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita, apresentem os requerentes os seus comprovantes de renda (últimos contracheques, declaração de IRPF de 2023 ou a CTPS, com as páginas da identificação, do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte, legíveis), em formato .pdf. 2. A certidão de óbito da inventariada LUCIANA informa que ela era casada com JOSÉ, deixou 4 filhos (LEIDIJANE, RAMON, RAYLANE e PEDRO JUNIOR), e faleceu em 23/06/2018 (ID nº 175123826). Todavia, na verdade a inventariada LUCIANA era divorciada desde 04/12/2014, pois divorciou-se de JOSÉ antes do seu falecimento, conforme averbações contidas na sua certidão de casamento, voltando a usar o nome de solteira, LUCIANA PONTES ALMEIDA (ID nº 175123828). Dessa forma, é necessário retificar o registro de óbito da inventariada LUCIANA, a fim de que conste corretamente o seu nome completo e estado civil. Cabe aos requerentes promover a ação de retificação na Vara de Registros Públicos do DF, para que se promova as devidas retificações na certidão de óbito da inventariada LUCIANA, devendo, ao final, apresentar a certidão de casamento dela devidamente retificada (ID nº 175123828). Comproven os requerentes o ajuizamento da necessária demanda perante a Vara de Registros

Públicos. 3. Verifico que na certidão de casamento da inventariada LUCIANA, emitida em 27/09/1991, consta que o regime adotado no casamento foi o da comunhão universal de bens (ID nº 175123839, p.7). Todavia, a certidão de casamento da inventariada, emitida em 11/09/2018, informa que o regime adotado foi o da comunhão parcial de bens (ID nº 175123828). Assim, esclareçam os requerentes a divergência no regime de bens adotado no casamento da inventariada LUCIANA, apresentando nova certidão de casamento, emitida em data recente, constando corretamente os dados referentes ao casamento dela. 4. Verifico que o CPF da inventariada LUCIANA está registrado com o seu nome de casada (ID nº 175123827). Assim, providenciem os requerentes, junto à Receita Federal, a correção do nome da inventariada LUCIANA em seu CPF. 5. A certidão de óbito de PEDRO JUNIOR, filho falecido da inventariada LUCIANA, informa que ele era solteiro, deixou 3 filhos menores, não deixou bens a inventariar e faleceu no dia 15/07/2021, ou seja, é pós-morto em relação à inventariada (ID nº 175123830). Assim sendo, herdou dela e, portanto, o espólio de PEDRO JUNIOR também é herdeiro. Diante disso, procedo a correção no cadastramento, excluindo os herdeiros de PEDRO JUNIOR e cadastrando o espólio de PEDRO JUNIOR, representado por todos os seus herdeiros, no polo ativo. 6. Esclareçam os requerentes, para que não restem dúvidas, se além da herança recebida de LUCIANA, PEDRO JUNIOR deixou outros bens a inventariar, pois em caso negativo, será possível processar o seu inventário conjunto neste processo (art. 672 do Código de Processo Civil). 7. O correto cadastramento da petição inicial e a anexação/indexação dos documentos que a instruem são imprescindíveis para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. No sistema PJe, os documentos sempre devem ser juntados em formato .pdf. Outros formatos atrapalham e provocam maior dificuldade para a visualização, pois os documentos não abrem diretamente no PJe, sendo necessário o download para abertura em outro aplicativo, o que aumenta o tempo necessário para análise do processo. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que "se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?". O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) Todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo, em formato .pdf, na posição correta, que permita a fácil visualização e leitura; b) Cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele no processo; c) Deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?". Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, em formato .pdf, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. 8. Dessa forma, determino à parte autora que corrija os vícios apontados, incluindo novamente os seguintes documentos, na forma do item 7: a) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira RAYLANE, pois a de ID nº 175123831, p. 2, tem data de emissão antiga; b) RG da representante legal da herdeira menor JESSICA PRISCILLA, pois no documento apresentado no ID nº 175123836 não consta o nº do RG dela. 9. Instruam o processo, juntando: a) Certidão negativa de testamento (CENSEC) da inventariada LUCIANA (a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); b) Certidão negativa de testamento (CENSEC) do inventariado PEDRO JUNIOR (a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); c) RG, CPF e certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, do herdeiro falecido PEDRO JUNIOR; d) Diante do contido no item 4, procuração ad judicium, original, outorgada pelo espólio de PEDRO JUNIOR, representado por todos os seus herdeiros, estando os herdeiros menores devidamente representados pelas respectivas genitoras, pois o espólio de PEDRO JUNIOR também é herdeiro; e) Certidão de matrícula completa do imóvel, emitida em data recente, não bastando a negativa de ônus, ou sendo o imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula, emitida pelo Registro Imobiliário, acompanhada dos documentos que comprovam os direitos da inventariada sobre o bem. 10. Caso os herdeiros sejam casados ou convivam em união estável, também será necessário apresentar os documentos pessoais dos seus cônjuges/companheiros (RG e CPF), certidões de casamento ou de nascimento deles, conforme o estado civil de cada um, emitidas em data recente, escrituras públicas declaratórias de união estável (se houver), certidão de óbito do cônjuge ou companheiro (se for o caso) e procurações ad judicium originais, outorgadas pelos cônjuges/companheiros dos herdeiros. 11. Atribuem valor ao bem imóvel pertencente ao espólio, devendo ser equivalente, pelo menos, à avaliação para fins do cálculo do IPTU. Dessa forma, junte o IPTU de 2023 do imóvel. 12. Alterem o valor da causa, pois deve corresponder exatamente a soma dos valores dos bens a serem partilhados. 13. Observem que as procurações devem ser assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. 14. Observem que deverão juntar os documentos faltantes, limitando-se, exclusivamente, ao que foi solicitado nesta decisão, evitando-se a juntada de documentos repetidos. 15. Ante o exposto, será necessário apresentar petição inicial substitutiva, observando-se a presente decisão. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0714118-56.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: SANDRA MARIA COSTA BOTELHO. A: JOAO DANIEL COSTA. A: SELI MARIA COSTA GUALBERTO. Adv(s): DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714118-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: SANDRA MARIA COSTA BOTELHO, JOAO DANIEL COSTA, SELI MARIA COSTA GUALBERTO INVENTARIADO(A): SEBASTIAO COSTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Excluído o documento de ID nº 158064861, a fim de evitar tumulto processual, pois se trata de documento repetido. 2. A emenda de ID nº 176628460 atendeu apenas parcialmente as determinações contidas na decisão de ID nº 174250137. Ainda falta apresentar a certidão de casamento, emitida em data recente, da herdeira SELI MARIA referente ao seu casamento com EDMAR. 3. Apresentem novamente o RG legível e completo do inventariado SEBASTIAO, pois no de ID nº 177521990 não é possível verificar em qual Estado da Federação foi expedido e está faltando o verso do documento. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0708565-62.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708565-62.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. O. EXECUTADO: M. M. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Como o executado não impugnou a penhora realizada em seus saldos de FGTS, expeça-se alvará de levantamento eletrônico, modalidade de transferência via PIX, do saldo da conta judicial (ID nº 160573530) para a conta bancária informada na petição de ID nº 176709969, de titularidade da exequente. 2. A exequente noticiou no ID nº 173932037 que ajuizou o Cumprimento de Sentença nº 0728048-44.2023.8.07.0003, pelo rito da prisão, objetivando a cobrança das prestações alimentares vencidas a partir de junho/2023. Dessa forma, em complementação à decisão de ID nº 126129628, item 1, consigno que esta execução está limitada ao período de JULHO/2021 a MAIO/2023. 3. Na manifestação de ID nº 176709969, noticiou que foi deferida tutela de urgência no processo nº 1075240-26.2022.4.01.3400, em trâmite na 26ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do DF, determinando ao INSS que proceda ao pagamento de benefício previdenciário ao executado, conforme cópia de decisão juntada no ID nº 176718196. Em razão disso, exarei determinação, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0728048-44.2023.8.07.0003, ordenando a expedição de ofício ao INSS, para implementação do desconto da pensão alimentícia ordinária diretamente do benefício previdenciário do alimentante e também para que seja encaminhado a este Juízo o último extrato de rendimentos do devedor. Diante disso, aguarde-se a resposta a ser encaminhada pelo INSS no processo nº 0728048-44.2023.8.07.0003, a qual deverá ser

trasladada para esta execução. 4. O pedido de penhora de parte do benefício previdenciário do executado (ID nº 176709969 será examinado após cumpridas as determinações do item 3 acima. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0727488-39.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JULIO CESAR CUNHA BATISTA. Adv(s): GO64092 - RICARDO ANTONIO BALESTRA JUNIOR; Rep(s): HEVELLIN FRANCIELLE DE PAULA BATISTA. A: ANA MARIA CUNHA BATISTA. A: GLAUCIA DA CUNHA BATISTA. A: MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA. A: MARCOS ROMAO BATISTA. A: ELISANGELA DA CUNHA BATISTA. A: EDUARDO DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: CICERO DA SILVA ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA DA CUNHA BATISTA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727488-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO ESPÓLIO DE: JULIO CESAR CUNHA BATISTA HERDEIRO: ANA MARIA CUNHA BATISTA, GLAUCIA DA CUNHA BATISTA, MARCIA DA SILVA ROMAO BATISTA, MARCOS ROMAO BATISTA, ELISANGELA DA CUNHA BATISTA, EDUARDO DA SILVA ROMAO BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: HEVELLIN FRANCIELLE DE PAULA BATISTA INVENTARIADO(A): CICERO DA SILVA ROMAO BATISTA, MARIA DO ROSARIO ROMAO BATISTA, FABIO ROMAO BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID nº 178028183, pelas seguintes razões: a) O processo está encerrado; b) O jazigo já foi partilhado e expedido o formal (ID nº 177455641); c) Os herdeiros são todos maiores e capazes. Dessa forma, não necessitam de autorização judicial para alienar o veículo, bastando que, primeiro, transfiram a propriedade do bem, utilizando para tanto o formal de partilha (ID nº 177455641). 2. Prossiga-se nos termos da sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0714903-23.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: M. A. I. A. B.. Adv(s): GO38053 - MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO; Rep(s): BEATRIZ ILARIO DE OLIVEIRA. R: WEULER ALVES BARBOSA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. A. I. A. B.. Adv(s): GO38053 - MARDOQUEU CANDIDO CORDEIRO PINHEIRO; Rep(s): BEATRIZ ILARIO DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714903-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: M. A. I. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ ILARIO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): WEULER ALVES BARBOSA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o CPF da autora/inventariante (ID nº 115978116). 2. O falecido não deixou saldos bancários (ID nº 117018057). 3. A habilitação de crédito nº 0704211-28.2021.8.07.0003, proposta pelo BANCO DO BRASIL, foi julgada improcedente (ID nº 114349343), mas ao julgar o recurso do credor, o egrégio TJDFT deu parcial provimento e determinou a reserva de bens do espólio para garantir a suposta dívida, a ser exigida nas vias ordinárias, fora deste arrolamento (ID nº 114353945). Por esse motivo, este juízo determinou a suspensão deste arrolamento por 1 ano, aguardando que o BANCO DO BRASIL promovesse a ação necessária (IDs de nº 117668737, 144712432 e 145283436). O Banco do Brasil ajuizou uma Ação Monitória nº 0703666-21.2022.8.07.0003, para cobrança da dívida contraída pelo inventariado perante a instituição financeira, tendo a ação sido extinta sem resolução do mérito (ID nº 144717336). O banco inter pôs recurso de apelação em face da sentença, mas o recurso foi improvido (ID nº 178005184), tendo havido o trânsito em julgado (anexo 1). 4. Nos termos da decisão de ID nº 114668737, itens 5 e 6, não tendo o BANCO DO BRASIL conseguido, no prazo da suspensão, o reconhecimento da suposta dívida nas vias ordinárias, fica descaracterizada a reserva de bens determinada no acórdão mencionado no item 3, devendo o arrolamento prosseguir. 5. A inventariante informa que o falecido não deixou outros bens (ID nº 115978114). O inventário prossigue, portanto, para adjudicar à única herdeira a empresa individual do inventariado (ID nº 70301665), único bem do espólio. 6. Ouça-se o Ministério Público. 7. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720911-16.2020.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720911-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: J. F. N. REU: W. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio do requerimento contido nos IDs de nº 149568968 e 163172371, W.F.D.S. promoveu Cumprimento de Sentença em face de J.F.N. Narrou que, nos termos do v. acórdão prolatado no ID nº 148785378, foi determinada a partilha da soma das parcelas do financiamento imobiliário pagas no período de setembro/2012 a outubro/2020. Indicou que o valor do débito exequendo atualizado é de R\$ 105.793,21. Intimado a pagar o débito, o devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese que não devem incidir sobre o débito a correção monetária e os juros de mora, porque tais acréscimos não constaram do julgado. Reconheceu ser devedor da quantia de R\$ 37.530,22, mas não efetuou o pagamento do valor que entende devido (ID nº 171446417). A exequente pediu a improcedência da impugnação, alegando não haver excesso de execução, vez que a atualização monetária e os juros de mora são consequências lógicas da condenação (ID nº 174727979). Decido. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, de modo que a sua inclusão em fase de cumprimento de sentença não significa excesso de execução nem ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 254 do STF: "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". Não é outro o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA COMO CONSECUTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante preceitua o artigo 516, I, do CPC, o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa. 2. A correção monetária e os juros de mora constituem acessórios e consectários lógicos da condenação principal, de modo que sua incidência independe de pedido da parte credora ou de previsão no título executivo. (...) 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Unânime. (Acórdão 1645406, 07249388020228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sobre o índice a ser utilizado na correção monetária, deve-se utilizar o que melhor recompõe os efeitos da corrosão da moeda ao longo do tempo, o qual, conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, é o INPC. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 176/STJ. INAPLICABILIDADE. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Tenho que no cumprimento de sentença a atualização do valor deve ser feita de acordo com a tabela de correção monetária dos débitos judiciais, em observância ao disposto no art. 1º, §2º, da Lei n. 6.899/91, cujo índice utilizado por este e. Tribunal de Justiça é o INPC, por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda no período. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1604330, 07177520620228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no DJE: 24/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso) Verifico, contudo, que o cálculo do valor exequendo apresentado pela credora apresenta equívoco, na medida em que aplicou a correção monetária e os juros de mora a partir do vencimento de cada parcela. Considerando que o marco para a indenização compensatória tem por base a data da separação de fato das partes (outubro/2020), a atualização monetária deve incidir a partir dessa data, isto é, 31/10/2020, de modo a manter o valor da moeda. Quanto ao termo inicial da contagem dos juros de mora, veja-se que a condenação do executado ao pagamento de metade das parcelas do financiamento pagas na constância da união estável ocorreu no julgamento da apelação, com a prolação do v. acórdão de ID nº 148785378, sendo

certo que o cumprimento da obrigação de pagar dependia da liquidação dos valores. Em casos como esse, os juros moratórios são devidos, portanto, a partir do transcurso do prazo de intimação do executado para efetuar o pagamento. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO RELATIVO ÀS COTAS SOCIETÁRIAS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. TERMO INICIAL. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. 1. Os juros de mora se prestam à punição por eventual atraso de pagamento pelo devedor. Assim, dependendo de uma sentença de liquidação, os juros de mora somente deverão incidir após o transcurso do prazo da intimação do executado para efetuar o pagamento. 2. A correção monetária, ao contrário dos juros, não se presta a remunerar o capital, mas tão-somente manter o seu valor real, não importando em acréscimo pecuniário. Tratando-se de partilha, a correção monetária deve incidir a partir da data da separação de fato. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1210487, 07149590220198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 30/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA LIQUIDAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RENDIMENTOS PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUE ESTÃO APLICADOS OS VALORES. 1. Os juros de mora se prestam à punição por eventual atraso de pagamento pelo devedor. Assim, efetivada a meação apenas em sentença e pendente a liquidação dos valores, incabível a incidência de juros desde a citação, porquanto o cônjuge varão somente estará obrigado a repassar a proporção da cômputo virago após a liquidação e intimação para cumprimento, momento em que deverão incidir os juros. (...) 3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 983002, 20150110485823APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 07/12/2016. Pág.: 147-160) (grifo nosso). Pelas razões acima expostas, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, declarando que há excesso de execução. Para apuração do valor correto do débito exequendo, remeta-se este processo à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de débito, observando que: a) são objeto de cobrança as 98 prestações cujos valores nominais estão discriminados na última coluna (intitulada ?total?) da tabela contida no ID nº 171446418, p. 2-3; b) sobre todas as parcelas deverão incidir correção monetária a partir de 31/10/2020 (data da separação fática) e juros moratórios a partir de 13/09/2023 (dia imediatamente seguinte ao transcurso do prazo de pagamento voluntário); e c) deverão incidir sobre o total do saldo devedor a multa e os honorários de 10% prescritos por lei e fixados na decisão de ID nº 80345116. 2. Voltando o processo da Contadoria Judicial, concluso para análise dos pedidos formulados nas letras ?a? e ? b? do requerimento de ID nº 174727979. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715085-04.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715085-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: V. L. D. N. E. e J. F. E. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 176003610). A fim de evitar tumulto processual, exclua-se os IDs de nº 166792088 e 172275129. 2. Custas recolhidas (ID 158938188). 3. Ouça-se o Ministério Público. 4. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0728596-69.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF17896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728596-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: C. V. D. F. e S. R. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 176434470 e concedo a última oportunidade para atendimento integral à decisão de ID nº 173493606. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0729521-65.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: JULYA KALLENA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. A: J. L. S. D. J.. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s): JULYA KALLENA SILVA DOS SANTOS. R: JOSE GONZAGA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULYA KALLENA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. A. C. D. J.. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS; Rep(s): MARCOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729521-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JULYA KALLENA SILVA DOS SANTOS HERDEIRO: J. L. S. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: JULYA KALLENA SILVA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSE GONZAGA DE JESUS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 177983582 e concedo a última oportunidade para atendimento integral à decisão de ID nº 173974681. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0728859-04.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 172054176) e as emendas (IDs nº 176279506 e 176368188). 2. Custas recolhidas (IDs nº 172054180 e 172054181). 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que tramitou no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia o Inquérito Policial nº 0718929-59.2023.8.07.0003, no qual se apura a prática do delito de injúria (art. 139 do CP), em tese, praticado pelo autor em face da requerida, bem como foi determinado o arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso seja oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial. 4. Adoto o procedimento comum. Cite-se a requerida, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710023-51.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDVALDO GOMES BASILIO. A: SEVERINO GUEDES BASILIO. Adv(s): DF55681 - LAIENY MARQUES BRAGANÇA, DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS, DF64985 - ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO. R: JOVELINA VIEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CREUZA DOS SANTOS BASILIO. R: ANTONIO GOMES BASILIO. R: MARIA NAZARE GOMES BASILIO. R: MARIA ANUNCIADA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. T: EDVALDO GOMES BASILIO. Adv(s): DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS, DF64985 - ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO, DF55681 - LAIENY MARQUES BRAGANÇA. T: Agência da Previdência Social - Ceilândia/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710023-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: EDVALDO GOMES BASILIO, SEVERINO GUEDES BASILIO INVENTARIADO(A): JOVELINA VIEIRA GOMES HERDEIRO: MARIA CREUZA DOS SANTOS BASILIO, ANTONIO GOMES BASILIO, MARIA NAZARE GOMES BASILIO, MARIA ANUNCIADA GOMES DOS

SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No PA SEI nº 35.294/2023, aberto em virtude do desaparecimento de valor devido pelo INSS aos herdeiros de ANTONIA DE SOUZA LEITE, que deveria ter sido depositado no processo nº 0711216-67.2022.8.07.0003, que também tramita neste Juízo, a Corregedoria constatou que o valor foi depositado, por equívoco do INSS, em conta judicial vinculada a este processo (ID nº 178481151). 2. Revendo integralmente este processo, em virtude do depósito indevido, constato que: a) Neste processo, foram arrecadados os seguintes valores: a.1) Saldos bancários do espólio de JOVELINA VIEIRA GOMES, depositados no Banco do Brasil, no valor de R\$ 6.555,77 (ID nº 97174478); a.2) Depósito judicial feito pela herdeira MARIA NAZARÉ GOMES BASÍLIO, de supostos valores sacados da conta bancária do espólio, no valor de R\$ 31.219,97 (IDs de nº 152337940 e 152337941); b) Todavia, quando juntados os saldos das contas judiciais vinculadas a este processo, surgiu um terceiro valor, de R\$ 15.587,21 (ID nº 154707538), exatamente o valor desaparecido, que deveria estar depositado em conta judicial vinculada ao processo nº 0711216-67.2022.8.07.0003; c) Esse valor foi indevidamente incluído no esboço de partilha, já que pertence a outro processo (ID nº 158767494, itens 4.3, 5.2 e quadro-resumo); d) O esboço de partilha, contendo esse valor indevidamente, foi homologado por sentença (ID nº 166705088); e) Foi autorizado o saque de R\$ 4.827,54 para os herdeiros quitarem o ITCD (ID nº 168403334); f) Foi autorizado o saque de R\$ 5.115,31 para os herdeiros quitarem as custas finais (ID nº 175292540); g) Somente agora foi constatado que o depósito mencionado no item 2.b pertence a outro processo (IDs de nº 176924601 e 178481150). 3. Necessário, portanto, corrigir o esboço de partilha homologado neste processo. Para tanto, determino as seguintes retificações no esboço de partilha de ID nº 158767494: a) O item 4.3 passa a constar com a seguinte redação: "4.3 - Saldo da conta judicial nº 284.124.728-1, do BRB (ID nº 169354661), decorrente da migração da conta judicial nº 3500124043171, do Banco do Brasil, com valor informado de R\$ 31.219,97 (trinta e um mil, duzentos e noventa e sete centavos) (ID nº 154707538)"; b) O item 5.2 passa a ser item 5.1, com a seguinte redação: "5.1 - Caberá a cada um dos herdeiros dos itens 3.1 a 3.6, 1/6 dos bens descritos nos itens 4.1 a 4.3, no valor de R\$ 73.072,38 (setenta e três mil, setenta e dois reais e trinta e oito centavos)"; c) O item 6 passa a constar com a seguinte redação: "6 - QUADRO RESUMO DA PARTILHA VALOR TOTAL DO MONTE: R\$ 438.434,28 VALOR QUE CABE AOS HERDEIROS - ITENS 3.1 a 3.6: R\$ 73.072,38". 4. Preclusa esta decisão, certifique-se e oficie-se ao BRB determinando a transferência do valor de R\$ 15.587,21, com seus acréscimos legais desde 18/08/2022 (data do depósito na conta judicial do Banco do Brasil, ID nº 154707538, posteriormente migrada para o BRB), da conta judicial nº 284.124.728-1 (ID nº 169354661) para uma conta judicial vinculada ao processo nº 0711216-67.2022.8.07.0003, pois o valor pertence àquele processo (vide ID nº 178481151), encaminhando os documentos de ID nº 154707538 e 178481151. 5. De imediato, traslade-se esta decisão para o processo nº 0711216-67.2022.8.07.0003. Quando houver resposta do BRB, traslade-se também a resposta para aquele processo, lá anexando os saldos das contas judiciais vinculadas àquele processo. 6. Naquele feito, de imediato, oficie-se ao INSS, referindo-se ao ofício anterior, encaminhando a íntegra do PA SEI nº 35.294/2023 e esclarecendo que o valor foi encontrado em conta vinculada a outro processo e que estamos tomando as providências para que o valor seja transferido para conta judicial vinculada ao processo correto. 7. Neste processo, como a Fazenda Pública do DF já atestou a regularidade tributária (ID nº 172511611), após realizada a transferência determinada no item 4, prossiga-se nos termos da sentença, expedindo as diligências necessárias, na forma do esboço de partilha (com as retificações do item 3), observando que o quinhão do espólio de ANTONIO sobre os saldos das contas judiciais será posteriormente transferido para o inventário dele (ID nº 136954813, item 3). 8. Cabe aos herdeiros de ANTONIO promover o inventário dele, informando neste processo, a fim de que o valor cabível ao espólio dele seja colocado à disposição do inventário. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0717994-24.2020.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada no ID nº 175855617. Preclusa esta decisão: a) Remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de ID nº 159140920, p. 2, devendo abater do cálculo a quantia penhorada (R\$ 20.918,77, ID nº 174561145). Atente o Contador que deverá manter a incidência sobre toda a dívida da multa e dos juros prescritos em lei e fixados na decisão de ID nº 163129106, item 3.a. b) Expeça-se alvará de levantamento dos saldos das contas judiciais (documento anexo) em favor da exequente M. N. D. A. S. Fica indeferido o pedido de transferência da quantia depositada em conta judicial diretamente para a conta bancária da advogada da exequente, formulado no ID nº 175434772, p. 2, porque as transferências bancárias estão sujeitas à incidência de tarifas bancárias e de tributos, além de serem fiscalizadas pelo COAF, razão pela qual os valores só podem ser destinados aos seus usuários finais. Se a advogada pretende receber a quantia em nome de sua constituínte, deve, munida do alvará de levantamento e da procuração, comprovar seus poderes perante a instituição bancária. Cumpridas as determinações (letras "a" e "b"), concluso para análise do pedido formulado na parte final do requerimento de ID nº 175434772, p. 2. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0732801-44.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732801-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: J. A. P. D. S., N. B. D. S. P., H. D. S. P., L. D. S. P. DECISÃO LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção relativa, vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justifica-se a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0722120-97.2018.8.07.0000, Acórdão nº 1.164.359, Rel. Des. SANDOVAL OLIVEIRA, j. em 10/04/2019, publicado no DJe de 15/04/2019). Portanto, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência. No caso, verifico que o autor é bombeiro militar e percebe remuneração bruta mensal de R\$ 12.572,75, consoante contracheque de julho/2023 (ID nº 176010785). Embora se verifique a existência de diversos empréstimos consignados que oneram sua remuneração, a mera dificuldade na administração da renda, com a contratação de múltiplos empréstimos consignados, não se confunde, para fins de concessão da gratuidade de justiça, com a sua insuficiência. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, embora necessária para a concessão do benefício, possui apenas presunção relativa da hipossuficiência da parte. 2. Existindo nos autos elementos que evidenciam a ausência de pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, à luz do art. 99, §2, do NCPC. 3. O benefício da gratuidade de justiça é devido àqueles que possuem renda baixa, considerando a média da população, como também aos que, apesar da renda elevada, passam, comprovadamente, por dificuldade econômica pontual que sobreleve, inevitavelmente, suas despesas. 4. Não se enquadram no conceito de

hipossuficientes pessoas que possuem padrão de vida elevado, mas que assumem voluntariamente empréstimos e gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. 5. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelos agravantes, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1309218, 07433789520208070000, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, considerando que a renda bruta do autor é bastante superior à média da população, entendo que o requerente ostenta condições financeiras que lhe permitem suportar as módicas custas processuais cobradas pela Justiça do DF, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada do comprovante de pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). Anote-se. 2. Ademais, verifico que a petição inicial apresentada (ID n.º 176010763) é mera cópia, ostentando partes distorcidas e ilegíveis, devendo as partes observarem que os documentos anexados ao processo eletrônico devem corresponder aos seus originais, preservando as características de cor de fundo da página, cor original das assinaturas, marcas d'água e legibilidade. Portanto, para que tenham força probante e mínima credibilidade, não podem ser digitalizados a partir de fotocópias ou meramente fotografados. (Provimento n.º 12/2017, arts. 15 e 16). 3. Vejo que os documentos de identidade anexados ao ID n.º 176010772 apresentam igualmente problemas de legibilidade, devendo os autores apresentarem seus documentos pessoais digitalizados em formato .pdf, reproduzidas na peça digitalizada todas as características do documento original. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando petição inicial substitutiva, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0734227-91.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. 1. Recebo a petição inicial (ID n.º 177228729), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de agosto/2023. 2. Defiro a gratuidade de justiça aos exequentes. 3. Ficam as partes cientes de que, neste processo, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 4. Intime-se o devedor, para, nos termos do art. 528 do CPC, em 3 (três) dias, pagar o débito de R\$ 4.449,37 (planilha de ID n.º 177228729, p. 3), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0700533-34.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700533-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: T. L. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. E. D. C. REQUERIDO: L. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A procuração de ID nº 177464824 está irregular e não é válida, a uma porque a autora da ação é a menor, e não sua genitora, e a duas porque os advogados do requerido não podem advogar também para a menor autora neste processo, em virtude do art. 355, parágrafo único, do Código Penal. 2. Indefiro o pedido de ID nº 177464821, a uma porque a sentença de ID nº 174628924 transitou em julgado, não podendo ser modificada no âmbito deste processo, a duas porque a menor não pode ser representada no processo pelos advogados do demandado (vide item 1), e a três porque o suposto acordo, evidentemente, não atende aos interesses da menor, pois representaria uma redução substancial da pensão alimentícia fixada na sentença. 3. Arquite-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0735095-06.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO62584 - ARLINDO HENRIQUE DOS REIS SILVA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735095-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. T. M. D. S. REQUERIDO: A. R. M. D. Q., G. F. M., P. R. Q. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Anote-se o patrocínio de ALEXANDRE (ID nº 177874060). 2. Defiro a gratuidade em favor do requerido GUSTAVO. 3. Não recebo o pedido reconvenicional de PAULO ROBERTO, GUSTAVO e ALEXANDRE, pois o pedido de arbitramento de aluguéis do suposto imóvel inventariado (também chamado indevidamente de "auxílio moradia") não é da competência do Juízo de Família, mas sim do Juízo Cível, razão pela qual a compensação pleiteada pelos demandados não é possível. Cabe aos herdeiros interessados, se for o caso, demandar o arbitramento de aluguéis perante o Juízo competente. 4. Como já se manifestou sobre a resposta de PAULO ROBERTO, diga a autora em réplica sobre as contestações de GUSTAVO (IDs de nº 175136327 e 175640279) e ALEXANDRE (ID nº 177874059), no prazo de 15 dias. 5. Após, ouça-se o Ministério Público. 6. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0716260-04.2021.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA, DF40155 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB, DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716260-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: S. F. D. S. M. EMBARGADO: R. F. D. S. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o requerimento de ID n.º 176421188, pois o documento de ID n.º 168565020, (cópia de e-mail, sem nenhuma indicação de endereço da destinatária, tampouco recebimento da comunicação) não atesta minimamente que a autora foi notificada quanto à renúncia dos patronos (art. 112, caput, do CPC). 2. Quanto ao pleito para cumprimento de sentença de honorários veiculada na peça de ID n.º 176194830, verifico que a planilha de cálculo (ID n.º 176194833) apresentada pelos exequentes ainda carece de reparos, pois a data indicada para atualização monetária (18/07/2023) refere-se ao trânsito em julgado da sentença, e conforme já explicitado na decisão ID n.º 173199490 e consoante orientação firmada no STJ, a correção monetária conta-se a partir da prolação da sentença e os juros a partir da exigibilidade do título, ou seja, a data em que transitou em julgado a condenação. 3. Ademais, o valor devido consignado na mencionada planilha (R\$ 23.887,90) não corresponde a 11% do valor da causa, pois os exequentes fizeram antes incidir juros e correção sobre o valor da causa e após, sobre o valor da causa majorado, avaliaram os 11% devidos. Observem que o débito exequendo corresponde a 11% do valor da causa (R\$ 187.242,76), não devendo incidir acréscimos de juros ou correção monetária sobre essa base de cálculo antes de se apurar o percentual devido. Assim, observem os exequente, ao preencherem o formulário do site do TJDF para o cálculo do débito exequendo, que para calcular a correção monetária, preenche-se o campo "Atualizado até" com a data em que se realiza o cálculo, e no campo "Juros incidentes", seleciona-se a opção "Após ou entre os valores devidos". Em seguida, no campo "Juros a partir da data" deve constar a data em que certificado o trânsito em julgado da sentença (18/07/2023), no campo "Data do valor devido" deve constar a data em que foi prolatada a sentença (09/05/2022) e no campo valor devido aquele que corresponde a 11% do valor da causa (R\$ 20.596,70). Por fim, deve constar da planilha de débito apresentada as custas pagas pelos credores e que serão cobradas do executado, bastando para tanto consignar nos últimos campos do formulário (acessórios - custas) o valor pago (R\$ 188,00) e a data em que foi realizado o pagamento (24/10/2023). Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva e planilha retificada no prazo de 15 (quinze) dias, observando o cumprimento das orientações supramencionadas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0728357-65.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID n.º 176421985), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de julho/2023. A fim de não causar tumulto processual, desentranhe-se a peça de

ID n.º 171674334. 2. Defiro a gratuidade de justiça à exequente. 3. Verifico que que tramita neste Juízo a ação de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, n.º 0728372-34.2023.8.07.0003, entre as mesmas partes, para cobrança das parcelas devidas no período compreendido entre novembro/2021 a junho/2023. 4. Ficam as partes cientes de que, neste processo, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 5. Intime-se o devedor, para, nos termos do art. 528 do CPC, em 3 (três) dias, pagar o débito de R\$ 1.690,73 (planilha de ID n.º 176421991), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0728372-34.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. 1. Recebo a petição inicial (ID n.º 176447502) para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, para cobrança das prestações vencidas entre novembro/2021 e junho/2023. A fim de não causar tumulto processual, desentranhe-se a peça de ID n.º 171688000. 2. Defiro a gratuidade de justiça à exequente. 3. Verifico verifico que tramita neste Juízo a ação de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, n.º 0728357-65.2023.8.07.0003, entre as mesmas partes, para cobrança das parcelas devidas a partir de julho/2023. 4. Intime-se o devedor para pagar o débito de R\$ 14.441,69 (planilha de ID n.º 176447503), em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 5. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens do devedor passíveis de penhora. 6. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0735088-77.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: A. S. D. M.. Adv(s.): DF60695 - KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO; Rep(s): LUCIENE MASCARENHAS SOARES. A: LUCIENE MASCARENHAS SOARES. A: CLAUDIO FABIANO BISPO DE MELO JUNIOR. A: RAYANE DE ANDRADE MELO FERREIRA. Adv(s): DF60695 - KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO. A: KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735088-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. S. D. M., LUCIENE MASCARENHAS SOARES, CLAUDIO FABIANO BISPO DE MELO JUNIOR, RAYANE DE ANDRADE MELO FERREIRA, KAYO CESAR RIBEIRO DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE MASCARENHAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de alvará judicial para alienação de imóvel partilhado no Arrolamento Comum n.º 0004647-04.2016.8.07.0003, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões de Ceilândia/DF, em relação ao qual constam entre os herdeiros um menor. Aplica-se à hipótese o disposto no item 1.4.14 do Ofício Conjunto nº 01/2016, firmado pelos Juízes das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, segundo o qual "as ações de alvará judicial pedindo autorização para venda de bem de menor recebido por herança devem ser distribuídas por prevenção ao Juízo que efetuou a partilha (no arrolamento, inventário ou sobrepartilha)". Dessa forma, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0729790-07.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: EDITE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: IGNACIA SILVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDO DA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA SILVA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA DA CRUZ PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DA CRUZ PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAMELLA CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICO JOSE DA CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729790-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: EDITE GOMES DA SILVA INVENTARIO(A): IGNACIA SILVA GUEDES HERDEIRO: BENEDITO DA SILVA CRUZ, CANDIDO DA SILVA CRUZ, HILDA SILVA BRANDAO, SAMARA DA CRUZ PRADO, WESLEY DA CRUZ PRADO, PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ, BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS, PAMELLA CARNEIRO DA CRUZ, AMERICO JOSE DA CRUZ JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 178210223 e concedo a última oportunidade para atendimento integral à decisão de ID nº 175711768. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0731316-09.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CICERO MOURO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERA MAURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENESIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA COSTA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731316-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: CICERO MOURO DE OLIVEIRA HERDEIRO: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CÍCERA MAURA, CLAUDIA DA COSTA RODRIGUES, FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA GENESIANA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DA COSTA SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Excluídos os documentos de ID nº 174646172, 174648332 e 174648334, a fim de evitar tumulto processual, pois tratam-se de documentos repetidos. 2. Para apreciação do requerimento de justiça gratuita, apresente o requerente o seu comprovante de renda (últimos contracheques, declaração de IRPF de 2023 ou a CTPS, com as páginas da identificação, do último contrato de trabalho e a página imediatamente seguinte, legíveis), em formato .pdf. 3. As certidões de óbito dos inventariados informam que eles tiveram 11 filhos comuns: FRANCISCA COSTA, CLAUDIA, ANA MARIA, MARIA GENESIANA, ANTONIETA, CÍCERA MAURA, CICERO MOURO, FRANCISCA SILVA, FRANCISCA, RAIMUNDO e ANTONIO FRANCISCO. Ou seja, existe mais uma herdeira com o nome de FRANCISCA (IDs de nº 174646169 e 174646178). Assim, esclareça o requerente quem é essa terceira herdeira dos inventariados com o nome de FRANCISCA, devendo qualificá-la neste processo. Importante ressaltar que todos os herdeiros devem participar do processo, devendo ser incluídos ou no polo ativo (apresentando procuração ad judicium, original, e os documentos pessoais - RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento, conforme o estado civil, emitida em data recente, e escritura pública declaratória de união estável e certidão de óbito, se o caso), ou no polo passivo, a fim de que sejam citados. 4. Verifico que há pedido para que CLEITON FLEURY MOREIRA seja nomeado inventariante. Contudo, CLEITON é pessoa estranha a este inventário (ID nº 174643939, p.6). Assim, reformule o pedido de nomeação de inventariante. 5. Da petição inicial, verifico que não consta a qualificação completa das herdeiras CÍCERA MAURA e ANTONIETA. Além disso, o nome de CÍCERA MAURA está incompleto (ID nº 174643939). Após pesquisa

junto ao sistema INFOSEG, não foi possível encontrar o CPF de ANTONIETA COSTA DE OLIVEIRA, filha da inventariada MARIA DA COSTA. Desse modo, é necessário informar a qualificação completa das herdeiras CICERA MAURA e ANTONIETA (nome completo delas grafados da forma correta, CPF), a fim de possibilitar a pesquisa de seus dados junto aos sistemas informatizados disponíveis no TJDF, a fim de que sejam citadas. 6. O correto cadastramento da petição inicial e a anexação/indexação dos documentos que a instruem são imprescindíveis para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. No sistema PJe, os documentos sempre devem ser juntados em formato .pdf. Outros formatos atrapalham e provocam maior dificuldade para a visualização, pois os documentos não abrem diretamente no PJe, sendo necessário o download para abertura em outro aplicativo, o que aumenta o tempo necessário para análise do processo. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que "se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?". O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) Todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo, em formato .pdf, na posição correta, que permita a fácil visualização e leitura; b) Cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele no processo; c) Deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?". Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, em formato.pdf, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. 7. Dessa forma, determino à parte autora que inclua novamente, na forma do item 6, os seguintes documentos: a) RG frente e verso e em formato.pdf, do inventariado FRANCISCO, pois o de ID nº 174648339 é mera fotografia e somente foi juntada a frente do documento; b) RG, em formato.pdf e no mesmo ID, pois os de IDs nº 174648339 e 174648340 são meras fotografias e foram juntadas em IDs separados; c) Certidão de casamento, em formato.pdf e emitida em data recente, da inventariada MARIA DA COSTA, pois a de ID nº 174648341 é mera fotografia e tem data de emissão antiga; d) RG, em formato.pdf e no mesmo ID, do herdeiro CICERO, pois os de IDs nº 174643940 e 174643943 são meras fotografias e foram juntadas em IDs separados. 8. Instrua o processo, juntando: a) Certidão negativa de testamento (CENSEC) do inventariado FRANCISCO (a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); b) Certidão negativa de testamento (CENSEC) da inventariada MARIA DA COSTA (a ser obtida no sítio <http://www.censec.org.br>); c) RG, CPF, e procuração ad judicium, original, outorgada pelo cônjuge do herdeiro CICERO; d) Certidão de matrícula completa (não basta a negativa de ônus) do imóvel, emitida em data recente, ou sendo o imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula, emitida pelo Registro Imobiliário, acompanhada dos documentos que comprovam os direitos dos inventariados sobre o bem. 9. Informe o valor atribuído ao bem imóvel pertencente aos espanhóis, devendo ser equivalente, pelo menos, à avaliação para fins do cálculo do IPTU. Dessa forma, junte o IPTU de 2023 do imóvel do espólio. 10. Altere o valor da causa, pois deve corresponder exatamente ao valor do bem a ser partilhado. 11. Observe que: a) Se todos os herdeiros (e seus cônjuges/companheiros) outorgarem procuração aos mesmos advogados, não será necessário promover citações, e o processo se encerrará mais rapidamente; b) Tratando-se de arrolamento, não é possível postergar a apresentação de rol de herdeiros e demais declarações em momento posterior. 12. Ante o exposto, será necessário apresentar petição inicial substitutiva, observando-se a presente decisão. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0708970-61.2023.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: WILSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. A: G. V. D. A. V. A.: B. V. D. A. S. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA, DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA, DF14137 - BARTOLOMEU DIAS DA SILVA, DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF23281 - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS, DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): LEONARDO BEZERRA VASCONCELOS JUNIOR. R: ERONITA BARBOSA DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1º Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708970-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: WILSON FERREIRA DE SOUZA, G. V. D. A. V., B. V. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: WILSON FERREIRA DE SOUZA, LEONARDO BEZERRA VASCONCELOS JUNIOR INVENTARIADO(A): ERONITA BARBOSA DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de ID nº 177992638 e concedo a última oportunidade para atendimento integral à decisão de ID nº 175296457. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0727010-94.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 170309717) e a emenda (ID nº 173773889). 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. 3. Considerando que os genitores da menor são falecidos (IDs de nº 170309729 e 170309731), defiro a tutela de urgência, haja vista a presença dos requisitos autorizadores (art. 300/CPC), e concedo a guarda provisória de A. B. R. G. à requerente (avó materna), que já exerce a guarda fática da menor. Preste o compromisso legal, lavrando-se termo. Expeça-se certidão. 4. Ouça-se o Ministério Público. 5. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0701933-83.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Pelos elementos constantes deste processo, até o momento, não está demonstrada a real capacidade contributiva do alimentante, que é proprietário de sociedade empresária com capital social estimado em R\$ 100.000,00 (IDs de nº 167342599 e 167342619). Ponderando-se os interesses em jogo (direito à preservação do sigilo bancário e direito a obter alimentos aptos a assegurar ao alimentado padrão de vida compatível com os princípios da dignidade humana e da proteção integral dispensada às crianças e aos adolescentes), sem dúvida, prepondera, no caso concreto, o direito da alimentanda, e, por conseguinte, flexibiliza-se a garantia constitucional da inviolabilidade de dados pessoais (art. 5º, XII, da Constituição Federal). Diante disso, defiro em parte os pedidos formulados na cota ministerial de ID nº 151776174, para ordenar: a) A quebra do sigilo bancário do demandado relativo aos últimos 6 meses, ou seja, no período compreendido entre maio e outubro/2023. Determino à Secretária do Juízo que requisite os extratos bancários desse período pelo sistema SISBAJUD. Entendo que, no caso concreto, é dispensável a utilização da plataforma SIMBA, sugerida pelo Ministério Público, por não se tratar de causa complexa, que exija tratamento específico dos dados coletados. Além do mais, o envio e o acompanhamento das ordens pelo próprio Juízo permitirão a ele acompanhar em tempo real a transmissão e a resposta da ordem. b) A consulta sobre operações com cartões de crédito (DECRED) realizadas pelo demandado relativa ao ano de 2022, última declaração disponível para consulta no sistema INFOJUD. O resultado da pesquisa segue anexado. Fica indeferido o pedido de informações à Secretária de Fazenda do DF sobre o valor total das notas fiscais emitidas pela empresa da qual é sócio o demandado, porquanto tal medida equivaleria à quebra do sigilo fiscal da pessoa jurídica, que

é terceira estranha ao feito e que não se confunde com a pessoa física do sócio. 2. Vindo ao processo as informações solicitadas no item 1, letra "a": a) Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre todos os documentos juntados; b) Após, ouça-se o Ministério Público; e c) Em seguida, concluso para sentença. 3. Consigno que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado será examinado por ocasião da sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0733563-60.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733563-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. T. F. REQUERIDO: I. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que tramita na 2ª Vara de Família de Ceilândia a Ação de Exoneração de Alimentos nº 0717149-84.2023.8.07.0003, ajuizada pelo alimentante, onde ainda não se efetivou a citação da ora requerente em virtude de sua não localização. Diante disso, encaminhe-se àquele Juízo esta decisão e a procuração de ID nº 176691117. 2. Esclareço à autora que mero pedido de alteração de conta bancária para recebimento de alimentos não é motivo para propositura de nova ação, pois se trata de pedido superveniente a ser feito na própria ação em que fixada a obrigação alimentar, que poderá ser desarquivada a qualquer tempo. Assim, determino a Secretaria que: a) traslade cópia integral do presente pedido para a ação nº 0011460-28.2008.08.07.0003; b) naquele processo, expeça ofício ao órgão empregador do alimentante para que altere a conta bancária de depósito dos alimentos para a informada no ID nº 176691115, e c) providencie o cancelamento da distribuição do presente feito. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0733067-31.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 176297990) 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. 3. Arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerente, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e creditado em conta bancária da genitora da menor. Informada a conta bancária que receberá os depósitos, oficie-se ao órgão pagador (ID nº 176301398). 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Após, cite-se a parte requerida, inclusive para que informe seus dados bancários, e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 6. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715284-60.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0048493A - JORCILEIDE FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF26296 - CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS, GO9549 - GESIEL JANUARIO DE ALMEIDA. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Pelos elementos constantes deste processo, até o momento, não está demonstrada a real capacidade contributiva do alimentante, que é proprietário rural. Ponderando-se os interesses em jogo (direito à preservação do sigilo bancário e direito a obter alimentos aptos a assegurar ao alimentado padrão de vida compatível com os princípios da dignidade humana e da proteção integral dispensada às crianças e aos adolescentes), sem dúvida, prepondera, no caso concreto, o direito da alimentanda, e, por conseguinte, flexibiliza-se a garantia constitucional da inviolabilidade de dados pessoais (art. 5º, XII, da Constituição Federal). Diante disso, defiro em parte os pedidos formulados na cota ministerial de ID nº 175067854, para ordenar: a) A quebra do sigilo bancário do demandado relativo aos últimos 6 meses, ou seja, no período compreendido entre maio e outubro/2023. Determino à Secretaria do Juízo que requirite os extratos bancários desse período pelo sistema SISBAJUD. b) A consulta sobre operações com cartões de crédito (DECRED) realizadas pelo demandado no ano de 2022, última declaração disponível para consulta no sistema INFOJUD. O resultado da pesquisa segue anexado. 2. Vindo ao processo as informações solicitadas no item 1, letra "a": a) Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre todos os documentos juntados; b) Após, ouça-se o Ministério Público; e c) Em seguida, concluso para sentença. 3. Consigno que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado será examinado por ocasião da sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720721-48.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF48387 - JESSICA KARINE ERGANG. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Levante-se o sigilo injustificadamente atribuído à petição de ID nº 176546799. 2. Pelos elementos constantes deste processo, até o momento, não está demonstrada a real capacidade contributiva do alimentante, que exerce atividade empresarial, sendo proprietário de sociedade empresária com capital social estimado em R\$ 110.000,00, conforme comprovam os documentos anexos. Ponderando-se os interesses em jogo (direito à preservação do sigilo bancário e direito a obter alimentos aptos a assegurar ao alimentado padrão de vida compatível com os princípios da dignidade humana e da proteção integral dispensada às crianças e aos adolescentes), sem dúvida, prepondera, no caso concreto, o direito dos alimentandos, e, por conseguinte, flexibiliza-se a garantia constitucional da inviolabilidade de dados pessoais (art. 5º, XII, da Constituição Federal). Diante disso, defiro em parte o pedido formulado no ID nº 174349153, p. 13, letra "a", para ordenar a quebra do sigilo bancário do demandado relativo aos últimos 6 meses, ou seja, no período compreendido entre maio e outubro/2023. Determino à Secretaria do Juízo que requirite os extratos bancários desse período pelo sistema SISBAJUD. 3. Fica indeferido o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa ARTE NA PELE TATTOO, porque não se trata de empresa individual do demandado, mas sim de sociedade empresária limitada, pessoa jurídica que é estranha à relação processual e cujo eventual patrimônio não se confunde com o da pessoa física do sócio. 4. Incabível o pedido formulado na parte final da manifestação de ID nº 176546799, p. 7, de apresentação dos contracheques dos avós maternos da autora, que sequer fazem parte desta ação, razão pela qual indefiro o pleito. 5. Vindo ao processo as informações bancárias solicitadas no item 2 acima: a) Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre todos os documentos juntados; b) Após, ouça-se o Ministério Público; e c) Em seguida, concluso para sentença. 6. Consigno que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado será examinado por ocasião da sentença. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0718373-57.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718373-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: R. L. D. A. J. e H. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Juntem os autores os comprovantes de 3 últimas parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, referentes ao pagamento dos móveis e eletrodomésticos. 2. Inclua-se na cláusula "d" da petição inicial substitutiva de ID nº 177505138, a especificação dos bens móveis e eletrodomésticos com os valores estimados de cada um, conforme já determinado no ID nº 164671607 e cumprido na petição de ID nº 168355526, p. 3. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, apresentando petição inicial substitutiva, assinada de próprio punho, em todas as páginas, por ambos os requerentes (art. 731 do CPC), sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0725683-17.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO OLIVEIRA JULIAO. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO OLIVEIRA JULIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725683-17.2023.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JULIAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 177680842 e concedo a última oportunidade para atendimento integral à decisão de ID nº 174546598. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0700929-94.2022.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF36846 - NOEMIA DA SILVA VELOSO PAIM. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Assim, não havendo qualquer erro material, omissão ou contradição no julgado, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0726764-98.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726764-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. C. M. D. S. REQUERIDO: F. D. A. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não recebo a reconvenção de ID nº 178105554, pois a oferta de alimentos do demandado não tem conexão com a ação principal (em que se requer a guarda e a regulamentação das visitas), pois as partes das ações não são as mesmas. Enquanto na ação principal as partes são os genitores, na reconvenção as partes são o genitor ofertante e a menor, que não é parte na ação principal, o que inviabiliza a reconvenção apresentada. 2. Defiro a gratuidade ao requerido. 3. O requerido reconheceu a procedência do pedido de guarda unilateral materna. 4. Manifeste-se a autora, em 15 dias, sobre a proposta de regulamentação de visitas feita pelo demandado (ID nº 178105554). Se entender ser o caso, inclua a Defensoria Pública este processo no mutirão de conciliações promovido por aquele órgão, caso em que o processo aguardará a sessão de conciliação lá designada. Observem as partes que, inobstante o item 1, nada impede que o acordo verse também sobre os alimentos, desde que a menor seja incluída como parte no acordo, devidamente representada por sua genitora, e apresente a declaração de hipossuficiência constituindo a Defensoria Pública para patrociná-la. 5. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 6. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0723806-42.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Assim, não havendo qualquer contradição no julgado, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0708894-40.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO31997 - ELISANGELA DA SILVA MONTEIRO. Poder Judiciário da União sin 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708894-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. G. D. C. B., M. G. D. C. B., D. H. D. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: N. M. D. C. EXECUTADO: D. B. G. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retifico o item 1 da decisão de ID nº 159510881, para consignar que este cumprimento de sentença cobra as parcelas alimentares devidas a partir de JANEIRO/2023. 2. Em que pese o executado negar, na manifestação de ID nº 170867015, que as transferências bancárias por ele realizadas para a conta da empresa individual da genitora do menor sejam decorrentes do negócio de vendas, não explicou a razão das inúmeras transações de créditos realizadas reciprocamente entre eles. No ID nº 153479710, constam os extratos de janeiro a março/2023 da conta bancária da empresa individual da genitora do menor. Veja-se que, apenas no mês de janeiro/2023, o executado realizou 21 transferências, via pix, para a conta da empresa individual e, por sua vez, recebeu 21 transferências, via pix, da mesma empresa; já no mês de fevereiro/2023, ele realizou 19 transferência e recebeu 11. Em relação ao mês de janeiro/2023, o executado apontou que as transferências de R\$ 50,00 e R\$ 650,50, efetuadas respectivamente em 04 e 05/01/2023, serviram como pagamento da pensão alimentícia do referido mês, mas é importante notar que a soma desses valores é R\$ 700,50, que não corresponde ao valor correto da pensão alimentícia (equivalente a 54% do salário mínimo = R\$ 703,08). E, mais estranhamente, o executado não explicou a que título realizou as demais outras 19 transferências naquele mês, que somadas ultrapassam a importância de R\$ 7.000,00, para a mesma conta bancária da empresa individual (ver páginas 1-10 do ID nº 153479710). Discrepâncias desse mesmo tipo são detectadas no extrato do mês de fevereiro/2023 (páginas 11-19 do ID nº 153479710). Dessa forma, os supostos pagamentos indicados pelo executado na manifestação de ID nº 161998091, por não corresponderem ao valor da pensão alimentícia vigente e por terem sido creditados em conta bancária distinta da que ficou estipulada no acordo homologado judicialmente, só poderão ser abatidos da dívida se reconhecidos pela parte credora. Por sua vez, a parte exequente reconheceu apenas os seguintes depósitos como pagamentos da pensão alimentícia: R\$ 654,00, realizado em 15/03/2023 (reconhecido na petição inicial), R\$ 200,00 e R\$ 703,00, realizados respectivamente em 26/05 e 14/06/2023 (reconhecidos na manifestação de ID nº 162053486), os quais deverão ser abatidos. Como a parte credora reconheceu o pagamento de R\$ 200,00 (comprovado no ID nº 162001754 e que se refere ao restante do pagamento da pensão de maio/2023), entendo que o depósito de R\$ 500,00, realizado em 23/05/2023, comprovado pelo executado no ID nº 162001753, também deve ser abatido da dívida, já que se refere à 1ª parte do pagamento da pensão de maio/2023. O depósito de R\$ 703,00, realizado em 13/04/2023, inicialmente reconhecido pela parte credora, foi devolvido após ao executado (ID nº 162272340) e, por isso, não pode ser abatido da dívida alimentar. 3. Remeta-se este processo à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha de cálculo, observando que: a) são cobrados os alimentos vencidos desde JANEIRO/2023; b) a pensão alimentícia equivale a 54% do salário mínimo, com vencimento no dia 15 de cada mês (ID nº 153479711); c) deverão ser abatidos os seguintes pagamentos parciais: - R\$ 654,00, realizado em 15/03/2023 (ID nº 162001751); - R\$ 500,00 e R\$ 200,00, realizados respectivamente em 23 e 26/05/2023 (IDs nº 162001753 e 162001754); - R\$ 703,00, realizado em 14/06/2023 (ID nº 162001747); - R\$ 703,00, realizado em 11/07/2023 (ID nº 170867016); e - R\$ 712,00, realizado em 15/08/2023 (ID nº 170867017). 4. Retornando o processo da Contadoria Judicial, intime-se o executado, por meio do seu representante processual, a comprovar impreterivelmente em 5 dias o pagamento integral do saldo devedor remanescente, sob pena de ser decretada a sua prisão. 5. Escoado o prazo fixado no item 4, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0010178-13.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. Adv(s): DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0010178-13.2012.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. D. L. C., D. D. L. C., M. A. D. L. A., F. D. L. C. EXECUTADO: D. D. S. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista os termos do Ofício nº 433, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Ceilândia (ID nº 175826038), remeta-se este processo à Contadoria Judicial para atualização da planilha de débito contida no ID nº 70853961, vedada a inclusão de quaisquer outras parcelas. 2. Atualizada a dívida, em resposta ao ofício de ID nº 175826038, comunique-se à 2ª Vara de Família e Sucessões de Ceilândia o valor do débito exequendo atualizado, solicitando que o valor penhorado seja transferido para uma conta judicial vinculada a este processo, à disposição deste Juízo. 3. Considerando que o produto obtido com o leilão judicial ocorrido nesta execução (ID nº 68386553) está depositado em conta judicial (ID nº 68386554), caso o crédito penhorado na Ação de Sobrepartilha nº 0704503-13.2021.8.07.0003 (IDs nº 175226496 e 175826038) seja suficiente à quitação da dívida alimentar, esclareço que a cota do executado no produto da alienação judicial do imóvel deverá ser colocada à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, haja vista a dívida cobrada na Execução de Título Extrajudicial nº 0023939-25.2014.8.07.0009, em que é devedor também o ora executado (vide ID nº 175218013). 4. Nada a prover quanto ao requerimento de ID nº 178212989, porquanto tal pleito já foi indeferido, consoante decisão de ID nº 165054618, item 2, preclusa. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0711075-53.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711075-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: K. C. S. G. EXEQUENTE: A. J. M. G. EXECUTADO: J. S. M. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Levante-se o sigilo injustificadamente atribuído à petição de ID nº 164723252 e seus anexos. 2. Cumpra destacar que este Juízo, por duas oportunidades, já autorizou a penhora on line de ativos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do devedor. Inclusive, a última ordem de bloqueio foi realizada com reiteração automática por 30 dias seguidos (IDs nº 84574626 e 143267173). 3. Indefiro o pedido de penhora on line, pelo sistema SISBAJUD, nas contas indicadas nos itens 1 a 4 da manifestação de ID nº 147529191, pois pertencem a terceiros pessoas, estranhas ao feito. O fato de existirem procurações outorgadas por esses terceiros dando poderes ao executado para movimentação de suas contas bancárias, por si só, não tem o condão de configurar a ocorrência de movimentação financeira fraudulenta, que não pode ser presumida, mas sim cabalmente comprovada em procedimento criminal adequado, e não no bojo desta execução. 4. Constatado que o veículo de placa PGM-2106, indicado pela parte exequente na petição de ID nº 147529191, trata-se de motocicleta, e não de automóvel, conforme consulta realizada ao sistema RENAJUD, que segue no anexo 1. Aliás, a mesma consulta revela que os dois veículos indicados à penhora pela parte exequente são de propriedade de terceiros, estranhos ao feito, razão pela qual indefiro a penhora requerida. 5. Indefiro, também, o pedido de penhora das cotas da sociedade empresária indicada no item 8 da petição de ID nº 147529191, porquanto o executado não é sócio da referida sociedade, conforme se verifica pelos documentos que seguem, nos anexos 2 e 3. 6. Os imóveis situados em Águas Claras e no Riacho Fundo, indicados nos itens 7 e 10 do requerimento de ID nº 147529191, são de propriedade de terceiros, conforme comprovam as certidões de matrícula, que seguem nos anexos 4 e 5, razão pela qual indefiro a penhora requerida. 7. Forneça a parte exequente, em 10 dias, o número de matrícula do imóvel situado na cidade de Águas Lindas de Goiás/GO (item 9 do requerimento de ID nº 147529191), a fim de viabilizar a pesquisa junto ao sistema SAEC/ONR pelo Juízo ou indique outros bens passíveis de penhora, com vistas ao prosseguimento desta execução, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0729967-05.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: A. C. V. L.. Rep(s): EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. A: EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. Adv(s): DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: JOSELITO FERNANDES LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. C. V. L.. Rep(s): EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729967-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: A. C. V. L., EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: EDILEIDE VALVERDE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSELITO FERNANDES LEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A COOPRE informo que aguarda o envio de ofício retificador pelo juízo da execução, para habilitação dos herdeiros do credor. Portanto, não há previsão de pagamento do crédito do precatório, estando atendido o item 7.b da decisão de ID nº 161589779. O ofício retificador somente poderá ser expedido após a partilha do crédito neste inventário, quando será expedido o formal de partilha, a ser encaminhado ao juízo da execução. Ainda assim, é possível a partilha do precatório no inventário, após o que os herdeiros deverão se habilitar no processo que deu origem ao precatório, caso em que receberão diretamente da COOPRE, no momento apropriado, o valor do precatório, sem necessidade de arrecadação desse valor pelo Juízo Sucessório. Dessa forma, será promovida a partilha do valor do precatório neste inventário, mas sem arrecadação do valor. Note-se que caberá aos interessados, após o trânsito em julgado da sentença que realizar a partilha, requererem a habilitação para recebimento de seus quinhões sobre o precatório no processo de conhecimento que deu origem ao precatório, apresentando o formal de partilha a ser expedido neste processo. 2. Defiro o pedido e determino a penhora SISBAJUD até o valor de R\$ 100.000,00, com a intenção de arrecadar eventuais saldos bancários e de aplicações financeiras do espólio. 3. Arrecadado o valor ou vindo resposta negativa (item 2): a) Intimem-se os interessados para se manifestarem em 15 dias e a inventariante para, no mesmo prazo, comprovar o pagamento do ITCD; b) Ouça-se o Ministério Público; c) Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0735466-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735466-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. R. D. S. P. REQUERIDO: L. F. P. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois a demanda não envolve interesses de incapaz. 2. A assinatura aposta na procuração de ID nº 178339473, além de cópia antiga, diverge bastante da assinatura contida no documento de identidade do autor (ID nº 178339474). Assim, apresente nova procuração, outorgada pelo autor em data recente, que deverá estar assinada conforme o documento de identidade do signatário, bem como escaneada a partir da original e juntada em formato .pdf. 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância verifico que: a) tramitou na 3ª Vara de Família de Ceilândia a Ação de Modificação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas nº 0704776-60.2019.8.07.0003, ajuizada pelo requerente em face da genitora do requerido, a qual foi julgada improcedente; e b) tramitou na 4ª Vara de Família de Ceilândia a Ação de Modificação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas nº 0725693-66.2020.8.07.0003, ajuizada pelo requerente em face da genitora do requerido, a qual foi julgada improcedente. 4. Apresente o autor o seu contracheque mais recente, em que está sendo descontada a pensão alimentícia fixada, cuja exoneração se pretende. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0716333-05.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716333-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. G. M. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. D. S. EXECUTADO: H. P. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que o exequente completou recentemente a maioridade (ID nº 160030424, p. 1). Assim sendo, exclua-se o nome de sua genitora como representante legal do cadastro processual. 2. Levante-se o sigilo da decisão de ID nº 177103508, intimando-se as partes e o Ministério Público. 3. Requisite-se, por meio do sistema SISBAJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo (R\$ 73,10, anexo 1). 4. Intime-se o devedor pessoalmente acerca da penhora efetivada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. 5. Caso o executado apresente impugnação à penhora: a) Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias; e b) Em seguida, concluso. 6. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da parte executada, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de ID nº 171988923, abatendo-se o valor penhorado por meio do sistema SISBAJUD (R\$ 73,10, anexo 1). 7. Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA

VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante desse entendimento, defiro a penhora dos saldos de FGTS do executado (ID nº 170938537), até o limite do saldo devedor remanescente. Após cumprido o item 6, comunique-se à Caixa Econômica Federal. 8. Logrando-se êxito na penhora determinada no item 7, intime-se o executado pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. 9. Caso o executado apresente impugnação à penhora efetivada: a) Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias; e b) Em seguida, conclusos. 10. Os pedidos de busca de veículo e imóvel junto aos sistemas RENAJUD e SAEC/ONR (ID nº 170938537) serão analisados após o resultado da diligência ordenada no item 7. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715742-48.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF72807 - KATHLEEN CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715742-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. M. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: A. O. M. EXECUTADO: G. C. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Levante-se o sigilo da decisão de ID nº 177100840, intimando-se as partes e o Ministério Público. 2. Nenhum valor foi encontrado para penhora pelo sistema SISBAJUD (anexo 1). 3. Como o valor penhorado é insuficiente à quitação do débito, defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD (ID nº 175199783). O resultado da pesquisa não identificou veículo em nome do devedor (anexo 2). 4. Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante desse entendimento, defiro a penhora dos saldos de FGTS do executado (ID nº 175199783), até o limite da importância da dívida cobrada neste feito (vide planilha de ID nº 175282458). Comunique-se à Caixa Econômica Federal. 5. Logrando-se êxito na penhora determinada no item 4, intime-se o executado, por meio do seu representante processual, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. 6. Caso o executado apresente impugnação à penhora efetivada: a) Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias; e b) Em seguida, conclusos. 7. O pedido de busca de imóveis junto ao sistema SAEC/ONR (ID nº 175199783) será analisado após o resultado da diligência ordenada no item 4. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0730277-74.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. Assim, indefiro o pedido de distribuição por dependência.

DESPACHO

N. 0709350-92.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDIR SIQUEIRA FREITAS. A: VALTER SIQUEIRA FREITAS. A: ADEMIR FERNANDES CHAVES. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. R: VALMIR SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO. R: CARMELITA SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDALUCIA SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON FREITAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER PINHEIRO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIELSON FREITAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR SIQUEIRA FREITAS. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709350-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: VALDIR SIQUEIRA FREITAS, VALTER SIQUEIRA FREITAS MEEIRO: ADEMIR FERNANDES CHAVES HERDEIRO: VALMIR SIQUEIRA FREITAS INVENTARIADO(A): CARMELITA SIQUEIRA FREITAS, VALDALUCIA SIQUEIRA FREITAS, EDILTON FREITAS CHAVES, WALTER PINHEIRO DE FREITAS, DIELSON FREITAS CHAVES REPRESENTANTE LEGAL: EDILTON FREITAS CHAVES, ADEMIR FERNANDES CHAVES DESPACHO 1. Descadastrem-se os representantes legais dos espólios de VALDALÚCIA e EDILTON. 2. Os saldos bancários dos espólios de EDILTON e VALDALÚCIA foram arrecadados. CARMELITA não deixou saldos bancários e WALTER sequer tinha contas bancárias (ID nº 90448233). Os extratos de PIS/FGTS do espólio de WALTER foram encaminhados (IDs de nº 105438639 e 105438604). Os demais inventariados não deixaram saldos de PIS/FGTS (IDs de nº 105438635 e 105438636). O saldo de PIS/FGTS do espólio de WALTER foi arrecadado (ID nº 174713186). Junte-se o saldo atualizado das contas judiciais. 3. O CPF do espólio de DIELSON foi regularizado (ID nº 96991054). 4. O herdeiro VALMIR foi citado (ID nº 130410102), constituiu patrocínio e concordou com as declarações (ID nº 131874422). 5. O INSS ainda não respondeu o ofício de ID nº 148305863. Reitere-se a ordem. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0712335-97.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): DF0050201A - KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712335-97.2021.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: V. R. D. S. REQUERIDO: K. C. D. O. C., J. D. O. F., D. D. O. C. DESPACHO 1. Quanto ao ajuizamento da ação rescisória (ID nº 175736827), nada a prover. 2. Indefiro o pedido de gratuidade da executada KARLA CRISTINA, pois é advogada em causa própria, profissional liberal, que certamente está em condições de suportar os ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência, tanto que informa ter retornado de viagem ao exterior, tendo permanecido em Portugal para estudar (ID nº 175730790, p. 3). Quem tem condições de estudar no exterior também tem condições de suportar os ônus do processo. 3. Diga a exequente, em 15 dias, sobre a alegação de nulidade da citação (ID nº 175730790). 4. Após, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0723278-08.2023.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723278-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: V. D. S. G. REQUERIDO: G. C. D. D. S. DESPACHO 1. Considerando que a autora não compareceu à sessão de mediação (ID nº 175448068), esclareça, em 5 dias, se ainda tem interesse no processo, sob pena de extinção. 2. Como a requerida foi citada (ID nº 173802195), não compareceu à sessão de mediação e não respondeu, decreto a sua revelia. 3. Atendido o item 1 ou transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 4. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0703735-19.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP479329 - ANA SELMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703735-19.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. D. S. E. S. REQUERIDO: M. P. C. DESPACHO 1. Indefero o pedido de ID nº 177788725, pois todas as pesquisas de endereço já foram realizadas (ID nº 171294846). 2. Estando esgotadas as possibilidades de citação pessoal, e havendo suspeita de que o demandado está no exterior, em lugar ignorado (ID nº 171294846), cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 3. Após, não havendo resposta, remeta-se o processo à Curadoria Especial. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0712553-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. Adv(s): DF67723 - JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712553-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: S. C. B. D. M. REQUERIDO: I. G. D. M. P. DESPACHO 1. Diga a requerida sobre as alegações contidas nos IDs de nº 174754973 e 178109748, sobre os documentos que as acompanham, apresente os contratos de locação dos imóveis e preste informações sobre os aluguéis, em 15 dias. 2. Se juntados documentos, intime-se a autora para manifestar-se sobre os documentos juntados pela demandada, em 15 dias. 3. Em seguida, conclusos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0719182-18.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63.499 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719182-18.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. P. M. D. S. EXECUTADO: M. D. A. DESPACHO 1. Levante-se o sigilo da decisão de ID nº 177103524, intimando-se as partes. 2. Libere-se o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD, pois se trata de valor irrisório, cujo custo da operação de transferência supera o valor bloqueado (anexo). 3. Indique a parte exequente, em 10 dias, bens penhoráveis, a fim de viabilizar o prosseguimento desta execução, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0724961-80.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64763 - MAURO NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724961-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. C. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. F. A. EXECUTADO: A. M. D. D. M. DESPACHO 1. Determino à Secretaria que atualize o endereço do executado no cadastro processual, conforme a informação de ID nº 173289328, p. 7. O exame das informações deduzidas na emenda apresentada, em cotejo com os comprovantes de pagamento anexados pela exequente, revela que o valor das prestações alimentares inseridas na tabela de ID nº 173289314, p. 3-6, ainda está incorreto, pois não corresponde ao último depósito da pensão alimentícia realizado, conforme exibido no extrato de ID nº 173289328, p. 4-5. Ademais, a tabela de ID nº 173289314, p. 3-6 não indicou o cálculo dos acessórios da dívida (juros de mora e correção monetária), não fez referência às parcelas que foram quitadas após o abatimento dos pagamentos parciais, tampouco informou quais parcelas restaram inadimplidas com a indicação do respectivo período para execução pretendida na presente demanda 2. Assim, remeta-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de débito, observando que: a) A prestação alimentícia corresponde a 15% dos rendimentos brutos do alimentante, equivalente a R\$ 300,00, com vencimento no último dia de cada mês; b) Devem ser abatidos das parcelas mais antigas, (art. 355 do Código Civil) todos os pagamentos informados na tabela de ID nº 173289314, p. 3-6, enumerados na coluna denominada VALOR PAGO. 3. Após, conclusos para o recebimento da petição inicial. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0733640-06.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Edital de Intimação Prazo de 20 (vinte) dias O Doutor WAGNER JUNQUEIRA PRADO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita o Cumprimento de Sentença, movida pela parte E. B. M. , em desfavor de EDVALDO MOREIRA DE FRANÇA, tendo por objeto o presente edital a INTIMAÇÃO de EDVALDO MOREIRA DE FRANÇA, portador do CPF nº 022.303.361-85, por estar residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que pague em 15 (quinze) dias, contados da dilação processual do prazo de 20 dias da publicação do presente edital no DJe, a quantia reclamada de R\$ 2.518,83 (dois mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), e, ainda, as prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito (art. 523, §3º, do CPC) e de penhora de bens para quitação da dívida, esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado(a) ou defensor(a) público. A parte exequente ingressou com cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, a fim de que executado pagasse o débito dos alimentos atrasados. Este Juízo recebeu a petição inicial e determinou o pagamento das parcelas em atraso. Contudo, não obteve êxito na intimação do demandado. Diante disso, o magistrado modificou para o rito da penhora e autorizou a intimação por edital. Tudo conforme a Decisão de seguinte teor: "(...) 2. Defiro o pedido de intimação por edital formulado na cota ministerial de ID nº 169358952 e, por consequência, determino a conversão desta execução para o rito da penhora. 3. Em decorrência disso, a presente execução abrangerá as prestações vencidas até AGOSTO/2022. Querendo, o credor poderá executar as parcelas vencidas em outro processo, e pelo rito da prisão, desde que promova a intimação pessoal do executado. 4. Determino à Secretaria que: a) remeta este processo à Contadoria Judicial, para atualização da planilha de ID nº 154959451, autorizada a inclusão das demais parcelas vencidas no curso do processo até AGOSTO/2022; e após b) expeça edital, com prazo de 20 dias, nos termos do art. 523/CPC, intimando o devedor para pagar o débito no prazo legal, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 5. Transcorridos os prazos de pagamento voluntário e de impugnação (arts. 523 e 525 do CPC), remeta-se o processo à Curadoria Especial. 6. Em seguida, intime-se o exequente, para indicar no prazo de 5 dias bens penhoráveis (e a localização deles), requerendo as medidas cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. (ass) WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito?. O presente edital terá o prazo de 20 (vinte) dias. E, para que chegue ao conhecimento do executado, expediu-se o presente, devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a lei. Ceilândia/DF, 10 de novembro de 2023. Eu, Sérgio Dias Dourado Filho, Técnico Judiciário, o expedi. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por determinação judicial. CRISTIANO CÂNDIDO NETO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0720408-87.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0720408-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. REQUERIDO: J. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 14/12/2023 16:00h, na SALA06 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. DIA 11/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. L. D. S. DIA 11/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de outubro de 2023 18:43:07.

N. 0720408-87.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0720408-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. REQUERIDO: J. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 14/12/2023 16:00h, na SALA06 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. DIA 11/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. L. D. S. DIA 11/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de outubro de 2023 18:43:07.

N. 0720408-87.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0720408-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. REQUERIDO: J. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 14/12/2023 16:00h, na SALA06 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. DIA 11/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. L. D. S. DIA 11/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de outubro de 2023 18:43:07.

N. 0720408-87.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0720408-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. REQUERIDO: J. L. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 14/12/2023 16:00h, na SALA06 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: K. V. R. D. S., E. B. R. D. S., P. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. R. D. C. DIA 11/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: J. L. D. S. DIA 11/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções

de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 30 de outubro de 2023 18:43:07.

N. 0726146-61.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0042466A - LORENA XAVIER DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s): DF48018 - THAIS CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726146-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. F. L., O. F. L. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. S. L. REQUERIDO: C. R. F. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé, em atenção à determinação de ID 175359734, item 2, que foi expedido ofício no dia 10/07/2022 (ID 130546687), ao Banco do Brasil, determinando a transferência do saldo da conta judicial nº 200119049871, agência nº 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este processo para a conta poupança na CEF, de titularidade da representante legal dos autores. Verifico, outrossim, que não houve migração do depósito do Banco do Brasil para o Banco BRB. Portanto, possivelmente o ofício encaminhado ao Banco do Brasil foi efetivamente cumprido. Junto dados de conta judicial do BRB, sem valor depositado. Intimem-se os autores para informar (no mesmo prazo concedido na decisão de ID 175359734) se foi recebido o depósito oriundo de transferência bancária do Banco do Brasil, conforme ofício no dia 10/07/2022 (ID 130546687) encaminhado ao BB. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023 18:26:32. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0717739-37.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDICLEIDE PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, DF3707 - BARTOLOMEU NOGUEIRA, DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA. A: A. J. P. A.. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, DF3707 - BARTOLOMEU NOGUEIRA, DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA; Rep(s): VALDICLEIDE PEREIRA DA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDICLEIDE PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, DF3707 - BARTOLOMEU NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717739-37.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: VALDICLEIDE PEREIRA DA CONCEICAO HERDEIRO: A. J. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: VALDICLEIDE PEREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a inventariante para pagamento das custas processuais de ID 177626711 (duas guias de custas), no valor de 2.126,86 cada uma, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 19 de novembro de 2023 21:42:31. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0709403-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54509 - JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS, DF54485 - ANDERSON MIRANDA CEZARIO. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709403-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. B. M., E. D. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. D. S. EXECUTADO: J. J. D. B. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e proposta de acordo de ID 175945152 e anexo, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 19 de novembro de 2023 21:48:20. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0727108-79.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF8564 - NEMESIO SOUSA BATISTA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID n.º 175873860 para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, continuando os autores a usar os nomes de solteiros. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhes concedo o benefício da justiça gratuita. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID n.º 175873862). Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023, 15:15:00. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707435-71.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Declarar que o menor M.H.S.D.S. é filho biológico do requerido; b) Condenar o requerido no pagamento de alimentos mensais equivalentes a 12% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos das respectivas quotas do salário-família e do auxílio-creche, valor que será descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de titularidade da genitora do menor. Em caso de perda do vínculo empregatício, os alimentos passarão a ser de 23% do salário-mínimo, valor a ser depositado até o dia 10 de cada mês. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido no pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo, arbitro em R\$ 1.000,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas, porque concedo ao suplicado a gratuidade de justiça nesta oportunidade. De imediato, oficie-se para os descontos dos alimentos, pois eventual recurso quanto a esse tema não possuirá efeito suspensivo. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação, incluindo no registro de nascimento do menor o pai biológico e os avós paternos (conforme documento de ID nº 148418861), passando o autor a ter o nome descrito no último parágrafo da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023, 19:35:20. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0729528-57.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhes concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023 21:36:16. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0718229-83.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM, DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. Em face do exposto, e nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo a execução, declarando quitadas as parcelas alimentares vencidas até outubro/2023. Em face da sucumbência, condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade, já que o próprio valor dos alimentos demonstra que não tem condição de arcar

com os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023, 21:41:52. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0722782-76.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) Reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre março/1996 e março/2021; b) Partilhar, à razão de 50% para cada uma das partes: b.1) Os direitos de cessionário sobre o imóvel da QNM 24, Conjunto L, Lote 34, Ceilândia/DF (ID nº 170872072); b.2) O veículo VW Santana, placa JEV-6982 (ID nº 166273020). Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de novembro de 2023, 12:10:12. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0725674-55.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) Conceder à requerida a guarda unilateral da filha menor; b) Autorizar o autor a ter a filha menor consigo: b.1) No primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, observando-se, para contagem dos finais de semana, o dia do sábado, devendo buscá-la no sábado às 9h e devolvê-la no domingo às 18h, sempre na residência materna; b.2) No Dia dos Pais (2º domingo de agosto), das 9h às 18h, devendo buscá-la e devolvê-la na residência materna; b.3) Na primeira metade do período de férias escolares dos anos pares e na segunda metade do período de férias escolares dos anos ímpares (incluídos todos os pernites, das 9h do primeiro dia às 18h do último dia), observando-se, para definição dos períodos, o calendário escolar da instituição de ensino em que a menor estiver matriculada, esclarecendo que na primeira metade já estão incluídos os feriados de Natal e Ano Novo e que, para efeito das férias serem consideradas de ano par ou ímpar, deve-se observar a data de início. Em face da sucumbência mínima da requerida, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois é beneficiário da justiça gratuita. Anote-se o patrocínio da requerida (ID nº 178009741), publicando-se-lhe esta sentença. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de novembro de 2023, 08:28:58. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0735382-32.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Em face do exposto, e nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, suspendendo, todavia, a exigibilidade da verba, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, pois não houve contraditório. Exclua-se a menor ANNA FERREIRA BARRETO COSTA MAIA do polo ativo, incluindo-a como "outros interessados no cadastro processual, pois na Ação de Guarda cumulada com Visitas as partes são os genitores. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0724543-45.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF31774 - ROMULO FERNANDO LEITE DE MATOS. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS. Adv(s): DF69842 - CESAR RAMOS DA SILVA, DF71794 - ERICK THIAGO BASTOS, DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. Homologo a desistência formulada pelo autor, com a concordância da requerida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de ID nº 172631518, item 5. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0729013-22.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0053093A - ISABEL CRISTINA SANTOS CUNHA. Adv(s): DF0053093A - ISABEL CRISTINA SANTOS CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0729013-22.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: T. F. D. B., M. C. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: T. F. D. B. REQUERIDO: M. L. D. J. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 01/02/2024 08:30h, na SALA09 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: T. F. D. B., M. C. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: T. F. D. B. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: M. L. D. J. G. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:43:54.

N. 0732874-16.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50889 - CILEZIA SOARES DE SOUZA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0732874-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. G. D. S. REU: J. V. D. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/02/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 04:59:59.

N. 0713751-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF72260 - STEFANY DA SILVA BARBOSA, DF61178 - LUANA AMANCIO. Adv(s): DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713751-08.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. A. D. L. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: KAMYLLA AUGUSTA DE LIMA SILVA EXECUTADO: WILLYAN EUFRAZIO DE CARVALHO FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: KAMYLLA AUGUSTA DE LIMA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo legal para a parte exequente se manifestar sobre a certidão de ID. 176364856. Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo a exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção dos autos. CINTHYA MONTEIRO BRAGA Servidor Geral

N. 0714843-84.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA, DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA, DF52714 - KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS. R: MARIA CANDIDA DE MEDEIROS. Adv(s): DF56498 - ALINE CARVALHO DA SILVA, DF52919 - EDUARDO LIMA SILVA. T: ELYSIO SOARES SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVANI RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVANIL RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEOVANA RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUANITA RODRIGUES DE MEDEIROS LEONCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANUSA RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714843-84.2019.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS REQUERIDO: MARIA CANDIDA DE MEDEIROS CERTIDÃO Tendo em vista que a interdita e outros não foram intimados, conforme diligências de ID'S 178564389 e 178564390, intimo os patronos para darem ciência da data da perícia às partes. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706562-71.2021.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0037581A - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706562-71.2021.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: JOINA SOUSA SANTOS REQUERIDO: MAYAN DOS SANTOS DE SOUSA VIEIRA, CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO DOS SANTOS DE SOUSA VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a requerente se manifestar sobre a certidão de ID 176544398. Nos termos da Portaria nº 01/2023, intimo a requerente para impulsionar o feito, sob pena de extinção do feito. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725917-67.2021.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: LIANA RAQUEL FERNANDES. A: LUCIENE ESTER FERNANDES SILVA. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA, DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. R: JOSE LUCIO FERNANDES.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: DF63572 - IVANY DE BARROS SILVA, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. T: LIANA RAQUEL FERNANDES. Adv(s).: DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725917-67.2021.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LIANA RAQUEL FERNANDES, LUCIENE ESTER FERNANDES SILVA INVENTARIADO(A): JOSE LUCIO FERNANDES MEEIRO: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA FERNANDES CERTIDÃO Certifico findo o prazo concedido. De ordem, abro vista a inventariante. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704213-27.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. Adv(s).: DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704213-27.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente(s): HELOISA ARAUJO BRITO Requerido(a)(s): MAURICIO PEREIRA DE BRITO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição ID 178276530 e o comprovante de ID 178276530. FERNANDA MARTINS ROCHA datado e assinado digitalmente

N. 0729781-45.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0729781-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. C. D. S. C. J. REQUERIDO: E. H. B., R. F. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. H. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 01/02/2024 11:00h, na SALA01 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA01_11h00_OFICINA_DE_PAIS: REQUERENTE: R. C. D. S. C. J. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: E. H. B., R. F. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. H. B. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:55:22.

N. 0732566-77.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF68743 - FELIPE OLIVEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0732566-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. M. REQUERIDO: R. N. M. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 01/02/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 04:58:45.

N. 0733738-88.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF71375 - AMANDA DA SILVA GALENO DOS SANTOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0733738-88.2022.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMANUELA INGRID PEREIRA DE BRITO CERTIDÃO Ante a petição de ID. 177470236, abro vista ao devedor. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728458-05.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF61734 - POLIANE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728458-05.2023.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente(s): GRACILEIDE DA COSTA CALDEIRA RIBEIRO Requerido(a)(s): ANDERSON RIBEIRO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID. 175091490 é tempestiva. Assim, nesta data, abro vista para réplica. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA datado e assinado eletronicamente

N. 0720787-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. Adv(s).: DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720787-67.2019.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: SONIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: GILSON CANUTO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, reiterei a Decisão com força de Ofício de ID 176012576 a Receita Federal, conforme comprovante anexo. Abro vista às partes para ciência. Após, arquivem-se os autos. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714159-28.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714159-28.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE ROSANGELA MARQUES MODESTO DOS SANTOS EXECUTADO: KLEBER PIMENTEL DA SILVA CERTIDÃO Ante o tempo decorrido desde a atualização de ID. 172077378, informe a parte autora o valor atualizado do débito. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704044-11.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704044-11.2021.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA EXEQUENTE: RAFAELLA CRISTINA AZEVEDO MIRANDA REQUERIDO: RAFAEL ADRIANO DA COSTA VILANOVA CERTIDÃO De ordem, a parte autora para que se manifeste sobre a Petição de id 178531043 e mandado de id 178531043. (05 dias) JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724542-60.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF73717 - CLAUDINEI SANTOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724542-60.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: A. V. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL RIBEIRO DE SENA EXECUTADO: EDSON PIMENTEL GONCALVES CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 178638404 restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada para conhecimento e requerer o que entender de direito. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726952-91.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF75934 - ELTON ALVES LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0726952-91.2023.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. V. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIMARY FERREIRA DA SILVA VIEIRA REU: RICARDO ALBERTO ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID 178671856 restou infrutífera. De ordem, fica a parte autora intimada para conhecimento e requerer o que entender de direito. JEAN CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727191-95.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF64088 - CLARA NOVAIS PERAZZO. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0727191-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. D. D. O. REQUERIDO: R. M. D. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 30/11/2023 11:00h, na SALA08 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA08_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. D. D. O. DIA 20/11/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: R. M. D. B. DIA 20/11/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 6 de outubro de 2023 18:35:15.

N. 0726564-91.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Adv(s): DF61555 - KEMELLIN BATISTA DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0726564-91.2023.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente(s): JUDSON DE SOUZA SILVA Requerido(a)(s): VAGNA RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID. 178058545 é tempestiva. De ordem, abro vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo legal. FERNANDA MARTINS ROCHA datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0731424-38.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731424-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: IRIS CRISTINA MESQUITA MOURA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento submetido ao procedimento comum, objetivando a tutela de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA em relação à(o/s) criança/adolescente ANGELINA M. N., nascido(a) em 14/01/2021. Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, haja vista que ambas detêm o poder familiar sobre a(o/s) criança/adolescente em questão, como também está demonstrado o interesse processual, porquanto, em princípio, o presente processo é necessário à regularização da guarda sobre o(a) filho(a) comum. Destarte, recebo a emenda de ID n. 175700236 em substituição à petição inicial, e defiro à parte requerente o benefício da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98 do CPC. Anote-se. Cadastre-se a criança envolvida. Não há pedido de tutela cautelar ou antecipada. Encaminhem-se os autos NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família), para a designação de audiência sessão de mediação e conciliação, que será realizada por videoconferência, a teor dos artigos 334 c/c 695, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52/2020, deste Tribunal de Justiça. Esclareço que a audiência tem duração média de duas horas e que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no CEJUSC-FAM. Advirto às partes que o comparecimento à audiência é obrigatório e que a ausência injustificada poderá implicar a aplicação de multa, conforme art. 334, §8º, do CPC, in verbis: ?O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado?. Esclareço às

partes que deverão ingressar na sala da audiência por videoconferência, com o vídeo e o microfone de seu equipamento ligados e em perfeito funcionamento, com documento de identidade (ou outro) com foto em mãos, como também que, para participar da solenidade, é desejável que busquem um ambiente silencioso, no qual haja o mínimo de ruídos possível para não comprometer sua participação no ato. Caso quaisquer das partes tenha dificuldades técnicas para uso da internet e/ou computador/celular, poderá valer-se da sala passiva localizada no Fórum de Ceilândia para participar da sessão de mediação, devendo, no entanto, solicitar o agendamento prévio da sala pelo Balcão Virtual da unidade judicial com antecedência mínima de 3 semanas. Vindo a data da oficina de país e/ou da audiência, CITE-SE ANTONIO CARLOS NASCIMENTO (CPF: 036.767.362-22) no endereço Rua Eldorado 109, Monte Sinai, cidade Nova, MANAUS/AM, CEP: 69090-752, telefone: (92) 9.9509-3546, sobre a presente demanda, cientificando-o(a/s) que poderá(ão) apresentar(em) defesa, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência de mediação (artigo 335, I do CPC), sob pena de revelia. Se necessário, expedir carta precatória. Para a realização da citação deverá ser observado o que segue: 1) A teor do disposto no artigo 5º, da Portaria Conjunta n. 34/2021, deste Tribunal, na hipótese de ser realizada por meio eletrônico, a citação deverá ser feita, preferencialmente, por videochamada, no entanto, para a validade do ato, o oficial de justiça deverá certificar expressamente a adoção das cautelas exigidas no mencionado normativo (§1º), ficando o serventário cientificado que, em caso de dúvidas sobre a higidez da diligência, poderá ser instado a apresentar a gravação correspondente. 2) No JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Nesse caso as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo. 3) Se o réu não possuir advogado/Defensor Público deverá informar no WhatsApp Business do NUVIMEC-FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp), a fim de que receber o link e demais instruções para participação da audiência virtual. 4) Em sendo a hipótese, deverá o oficial de justiça, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao processo, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso se mostre indispensável a intimação pessoal, o advogado deverá comunicar/justificar a necessidade ao Juízo para a expedição do competente mandado. Frustrada a composição ou não comparecendo quaisquer das partes à solenidade, aguarde-se o prazo de resposta. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO assinado e datado eletronicamente I

N. 0732469-77.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF73178 - LUCAS ALEXANDRE PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732469-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: M. E. F. D. S., G. D. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emendem no prazo legal, sob pena de indeferimento, devendo apresentar o acordo de divórcio consensual em petição assinada por ambos os cônjuges. As assinaturas por extenso e contemplando todas as laudas da petição. Outrossim, juntem a certidão de casamento sendo 2ª via de emissão recente e apresentada integralmente (documento inteiro) em um só arquivo, além de RG/CNH e CPF e os comprovantes de residência. Publique-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0735381-47.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PEREIRA. A: DILZANA ALMEIDA BARROSO. Adv(s): DF68527 - ANA PAULA SANTOS ABREU. A: NATAN DIEGO BARROSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DIELSON BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735381-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA PEREIRA HERDEIRO: DILZANA ALMEIDA BARROSO, NATAN DIEGO BARROSO DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE DIELSON BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura do inventário de JOSÉ DIELSON BARROSO. Todavia, precários a inicial, os documentos e a formação do processo eletrônico. A começar pela situação encontrada na ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (PJE 0710743-18.2021.8.07.0003), em trâmite neste juízo, qual seja: Em sentença, o magistrado declarou: 1) União Estável entre ARLINDA e JOSE DIELSON de 1996 a 2008 e de 2018 a 17/02/2021 e 2) União Estável entre MARIA ROSALINA e JOSE DIELSON de 02/05/2009 a dezembro/2017, pelo que ambas fazem jus a direitos sucessórios, respeitados os períodos de cada união. Encontra-se pendente julgamento de recurso de apelação, pretendendo a apelante (ARLINDA) reconhecimento de união estável ininterrupta no período de 1996 a fevereiro/2021. Se procedente, a princípio, Maria Rosalina não terá nenhum direito sucessório. Assim, a requerente deve ser qualificada como companheira do inventariado no período reconhecido judicialmente. No entanto, ingressou com o inventário sem nada mencionar acerca dessa situação, declarando-se "esposa supérstite/meieira". Há outras irregularidades, como o nome incorreto da requerente nas peças (inicial, procuração e declaração de hipossuficiência). Foi grafado ROSALINDA, mas o correto é ROSALINA, conforme seus documentos. Além de incorreto seu estado civil (foi declarada casada), mas é viúva, considerando seu casamento civil com o falecido IDIMAR. No ensejo, esclareço que não há que confundir casamento e união estável, nem certidão de casamento civil com certidão de matrimônio (emissão da Paróquia ? Diocese de Sobral). Ademais, a outra pessoa que outorgou procuração (DILZANA) não foi incluída no polo ativo, embora conste procuração nos autos, porém, sem assinatura, o que enseja dúvida de está de acordo ou não com o inventário e se constituiu a mesma advogada. Sem mencionar a documentação precária e a irregularidade quanto à formação do processo eletrônico. Em face do exposto, emende em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1- Apresentando petição inicial substitutiva na qual: a) Qualificação correta da requerente (nome e estado civil); b) Inclusão no polo ativo de DILZANA, caso ela tenha contratado a mesma advogada da requerente. A procuração não foi assinada. c) Constem as Primeiras Declarações nos rigores do art. 620 do CPC, atentando em trazer declarações corretas/completas: c.1) De todos os interessados, inclusive, em relação ao falecido, sobre o qual, deve ser declarada sua situação corretamente em relação às companheiras. c.2) Quanto aos bens, classificar corretamente (informando se trata-se de propriedade ou de direitos aquisitivos), atribuindo valor, ainda que por estimativa. d) O valor da causa, o qual deve ser o valor atribuído à herança. Na nova inicial, NÃO apresentar partilha, uma vez que há momento adequado, sendo o inventário bifásico. Primeiro, arrecada-se os bens e paga-se despesas/dívidas, comprova-se regularidade tributária e em segunda fase, procede-se à partilha. 2- Quanto à instrução documental, deve ser apresentada novamente TODA A DOCUMENTAÇÃO, porque a que foi juntada está precária: fora de ordem, classificação de arquivos que não correspondem ao conteúdo, alguns em tamanho muito reduzido e/ou ilegíveis, certidões de emissão antiga. A requerente deve apresentar os documentos seguintes e, na ordem: a) Da requerente Maria Rosalina: a.1) Procuração e Declaração de hipossuficiência com o nome correto (Rosalina e não Rosalinda); a.2) RG/CPF, a.3) Os 3 últimos contracheques, extratos bancários (verificação do pedido de gratuidade) para corroborar o pedido de gratuidade. a.4) certidão de casamento (o casamento civil com Idimar) sendo 2ª via de emissão recente. b) Da outra requerente que será incluída no polo ativo (DILZANA): b.1) Procuração e declaração de hipossuficiência assinadas; b.2) RG/CPF; b.3) Os 3 últimos contracheques, extratos bancários (verificação do pedido de gratuidade); b.4) A certidão de nascimento, sendo 2ª via de emissão recente. c) Do inventariado: c.1) Certidão de óbito atualizada (2ª via de emissão atual); c.2) Certidão de nascimento (2ª via de emissão recente); c.3) RG e CPF; c.4) Certidão de Testamento (emissão do CENSEC). d) De cada imóvel: d.1) O documento que comprove propriedade ou direitos aquisitivos pelo inventariado (escritura de venda/compra, cessão de direitos); d.2) A CRI (Certidão de Registro de Imóveis) sendo a certidão atualizada, isto é, dentro da validade de 30 dias. e) Dos veículos: CRL atuais. A requerente poderá optar por apresentar os documentos um a um (em arquivos separados) OU poderá apresentar o conjunto de documentos de cada pessoal e de cada bem em um arquivo, lembrando de atribuir nome ao arquivo (classificar) de forma coerente com o conteúdo. Publique-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0731886-92.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): DF64907 - JOSUE DOS SANTOS CASTRO. Diante da informação de que os filhos comuns residem com a genitora, esclareça a parte autora o motivo para o ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária, à luz do que disciplinam

o artigo 147, I do ECA c/c enunciado sumular n. 383 do STJ. Faculto-lhe, desde logo, requerer o declínio da competência para o foro de domicílio dos menores.

N. 0730782-36.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37241 - ROBERTO RODRIGUES DUQUE. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0723309-28.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723309-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. V. M. P. D. S., L. V. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA DE MELO SILVA REQUERIDO: LUCAS SANTOS PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida de ação de conhecimento, submetida ao procedimento especial das ações de família, objetivando a tutela de Fixação de Alimentos. Realizou-se audiência de conciliação na forma do artigo 695 do CPC, porém não houve autocomposição entre as partes (ID n. 174141099). Consoante certidão de ID n. 178278885, a parte ré não ofereceu contestação. Por conseguinte, decreto a sua REVELIA, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC, porquanto o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II do CPC). Contudo, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Atente a Secretaria que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório para o autor (art. 346, CPC). Se, no entanto, o revel intervir no processo por meio de advogado, passará a ser intimado dos atos processuais a partir de então (art. 346, parágrafo único, CPC). Intime-se a parte autora, em seguida o Ministério Público para se manifestarem quanto a produção de outras provas ou julgamento antecipado do mérito, em harmonia com o disposto no artigo 355 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, não havendo pedido de dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento, observando a ordem cronológica. Advirto à Defensoria Pública, desde logo, que acaso não consiga contato com a parte autora, não será deferida a intimação pessoal do assistido para falar sobre a produção de provas. Publique-se. Intime-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0715572-42.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715572-42.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. P. D. D. F. EXECUTADO: J. P. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de cumprimento de sentença processado sob o rito da penhora (arts. 523 e seguintes do CPC). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que as tentativas de localização de bens penhoráveis do devedor foram infrutíferas. Uma das hipóteses de suspensão do processo decorre da não localização de bens penhoráveis, conforme art. 921, III, do CPC. Por conseguinte, dispõe o § 1º do referido artigo que ?na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição?. Consigno que tão logo o exequente localize bens penhoráveis do executado, poderá peticionar nos autos e dar prosseguimento a execução. Contudo, advirto que não serão aceitas reiterações de pesquisas já realizadas, sem que haja indícios concretos quanto à existência de bens penhoráveis. Diante do exposto, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, defiro o pedido de id. 176918398 e SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Conforme art. 37 e parágrafo único da Instrução nº 2/2022 do Gabinete da Corregedoria, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverá permanecer durante o prazo de suspensão, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso o credor localize bens do devedor. Publique-se. Intimem-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0731253-18.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. O cerne da presente demanda consiste em saber se os bens/valores arrolados pelas partes na inicial e na resposta foram adquiridos durante a união estável e podem ser partilhados. Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, indicando, de forma objetiva, a sua finalidade.

N. 0732520-88.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF50042 - ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS. Assim, rejeito a prevenção. Restituam-se os autos ao juiz natural para processamento da ação.

N. 0705747-40.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO44372 - DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES. Ante o exposto rejeito a justificativa de id.173130079 e com fulcro no artigo 528, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como na manifestação do Ministério Público, decreto a prisão civil de MARLON ROCHA DA SILVA - CPF/CNPJ: 053.530.703-99, residente a Fazenda Santa Ana, Zona Rural de Campos Lindos ? Tocantins ? CEP: 77.777-000, pelo prazo de 01 (um) mês, a ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do artigo 528, CPC).

N. 0735728-80.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0735757-33.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP259897 - RAFAEL TORRES. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0735594-53.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0724875-46.2022.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Designe-se data para a realização de audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, que será realizada por videoconferência, conforme Portaria Conjunta n. 52/2020 deste Tribunal de Justiça. Todavia, as partes, os advogados e as testemunhas DEVERÃO observar o que segue: Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 5 dias, informarem os seguintes dados (seus, das testemunhas e dos patronos) para participação na audiência: nome completo, número de WhatsApp e endereço de e-mail.

DESPACHO

N. 0006067-44.2016.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): TO5137 - MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO. Considerando que o objeto da presente demanda se confunde com o dos autos n. 0021691-70.2015.8.07.0003, nos quais houve extensa dilação probatória, antes de apreciar a utilidade da prova oral requerida pelas partes, intimem-se a autora e a ré Jaqueline para apresentarem declaração de dependentes habilitados perante o Corpo de Bombeiros Militar, na qual conste, necessariamente, a data do início e do fim (se o caso) da dependência.

N. 0718916-02.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALEXANDRE LUCENA LACERDA. A: ALEX LUCENA LACERDA. A: AMANDA LUCENA LACERDA. A: ALEXSANDRA LUCENA LACERDA. A: ANA LUCIA DE LUCENA OLIVEIRA DE MATOS. A: EDVANIA DE LUCENA OLIVEIRA. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: ANA MARIA DE LUCENA OLIVEIRA. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: SEVERINA MARIA DE LUCENA OLIVEIRA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIZABETH DE LUCENA OLIVEIRA. R: SONIA MARIA LUCENA GUIRRA. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE LUCENA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA DE LUCENA OLIVEIRA DE MATOS. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718916-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANA LUCIA DE LUCENA OLIVEIRA DE MATOS, EDVANIA DE LUCENA OLIVEIRA, ALEXANDRE LUCENA LACERDA, ALEX LUCENA LACERDA, AMANDA LUCENA LACERDA, ALEXSANDRA LUCENA LACERDA INVENTARIADO(A): SEVERINA MARIA DE LUCENA OLIVEIRA LACERDA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LUCENA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA ELIZABETH DE LUCENA OLIVEIRA, SONIA MARIA LUCENA GUIRRA, ANA MARIA DE LUCENA OLIVEIRA DESPACHO 1- No prazo de 30 dias, comprove a herdeira, Maria Elizabeth de Lucena Oliveira, o pagamento dos débitos em relação ao imóvel do espólio, uma vez que a certidão negativa é necessária para a realização da partilha. 2- No mesmo prazo, cumpra a inventariante o quanto determinado na parte final do id 173040865. No ensejo, lembro a inventariante que, se a herdeira não cumprir o item 1 desta determinação, deverá adotar medidas pertinentes, no uso de suas atribuições, a fim de que o inventário possa ser encerrado regularmente. Ademais, o inventariante é quem deve estar na posse e administração dos bens, uma vez que por eles responde civil e criminalmente. 3- Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0728900-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. Considerando que até o momento não foi designação de data para a realização de audiência de conciliação entre as partes, designe-se data para a realização de audiência de conciliação (art. 694, CPC) a qual realizar-se-á por videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta n. 52/2020 deste Tribunal de Justiça. Conforme determinado na Resolução n. 465/2022 do CNJ, os participantes da solenidade deverão estar trajados de maneira adequada, como também estar com a câmera de seu equipamento ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, não sendo admitida a participação dentro de veículos, ou em vias públicas, por exemplo. As partes deverão, no prazo de 5 dias, informar os seus (e de seu patronos) números de WhatsApp, a fim de viabilizar a intimação para a solenidade.

N. 0702211-84.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DO CEU DE SOUSA. A: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO COSTA. A: CLOTILDE CARVALHO COSTA. A: MARIA CELESTE LEITE BORGES. A: SONIA MARIA CARVALHO COSTA. Adv(s).: DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: MARIA DE JESUS CARVALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES CARVALHO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CEU DE SOUSA. Adv(s).: DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702211-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA DO CEU DE SOUSA HERDEIRO: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO COSTA, CLOTILDE CARVALHO COSTA, MARIA CELESTE LEITE BORGES, SONIA MARIA CARVALHO COSTA INVENTARIADO(A): MARIA DE JESUS CARVALHO DA COSTA, MARIA DE LOURDES CARVALHO COSTA DESPACHO Cumpra a inventariante, na íntegra, o quanto determinado em id 174150935, devendo juntar as certidões negativas em nome de Maria de Jesus. Perceba que juntou certidões no id 177123586 em nome de Maria de Lourdes. Deve ainda juntar o Demonstrativo do Cálculo do ITCMD. Prazo: 10 dias. Publique-se. (assinado e datado eletronicamente)

N. 0719412-94.2020.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s).: DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. A fim de viabilizar a apreciação da manifestação de ID n. 169593772, faculto ao réu apresentar a documentação (avaliação mercadológica consistente em ao menos 3 orçamentos) que deem suporte ao alegado. Esclareço que os documentos apresentados deverão ser decorrentes de estabelecimentos independentes de desvinculados ao réu.

N. 0706415-79.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF50647 - ERICO RODRIGO DOS SANTOS SOARES. Ao credor.

N. 0720013-95.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s).: DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. Considerando o transcurso do prazo para pagamento voluntário, promova a credora a atualização do débito.

N. 0730281-14.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Aos interessados quanto à cota ministerial de ID n. 178251778.

SENTENÇA

N. 0730638-91.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: TEREZINHA M ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

N. 0733115-87.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54836 - AFRANIO MAIA DOS SANTOS. Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante parágrafo único do artigo 200 do CPC e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem apreciação o mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

N. 0709971-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. Em consequência, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "a" e "b" do CPC.

N. 0729851-62.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s).: DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0718732-07.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF60217 - GERALDO PINHEIRO ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF31776 - SIMONE CAMARGO DE OLIVEIRA, DF59977 - DENNY HARRISON CAMARGO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718732-07.2023.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: V. P. REQUERIDO: P. F. D. S. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o contato telefônico de ambas as partes (requerente e requerida); b) informar o contato da escola e o nome da coordenadora ou diretora de Letícia Ferreira da Silva, devendo informar de forma atualizada, nome da escola, série, turno e carga horária de Letícia Ferreira da Silva. 2) Ademais, nos termos da Portaria 01/2021 deste Juízo, intimem-se as partes para que COMPAREÇAM À PERÍCIA designada para para terça-feira, dia 28 de Novembro de 2023, sendo: a) 10h00 Patrícia Ferreira da Silva (presencial) e b) 15h00 Valdemir Pereira (presencial) OBS: ENDEREÇO/localização onde será realizada a perícia: ADAPT - Psicologia e Neuropsicologia, SEPN 515, Bloco E, sala 106, Asa Norte, Brasília ? DF, 70770-505, conforme peça de id: 178535930. OBS2: INFORMAÇÕES DA PERITA: "(...)Importante: Tente não atrasar, por favor. O máximo tolerado de atraso para a perícia é de 15 minutos. Caso esse tempo ultrapasse, a consulta de perícia será cancelada, cobrada e um novo agendamento deverá ser feito.(...)" 3. Sobreindo as informações referentes à presente intimação, item "1", intime-se a perita, por e-mail, noticiando-a os dados. 4. Após, aguarde-se o laudo pericial até o dia 02/02/2024, alocando-se o feito na caixa de aguardar perícia. BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 2023 11:07:11. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702494-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20206 - MARIA AMELIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS VALLIM PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702494-10.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. Y. A. REPRESENTANTE LEGAL: N. D. L. A. REQUERIDO: P. E. F. CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme juntada de planilha retro. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada (via Dje) a parte ré a recolher as custas finais. Certifico, ainda, que o pedido de cumprimento de sentença em autos próprios tem a finalidade de objetivar e sistematizar o procedimento e atender aos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo. Destarte, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Angélica Ribeiro Bazilli, o cumprimento de sentença deverá ser distribuído em processo autônomo por dependência a este Juízo a fim de manter inalterados os dados do processo de conhecimento, intimando-se o requerente para tanto. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:05:08. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0720081-45.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR. R: CARLOS MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF34383 - CLEVER RODRIGUES RAMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720081-45.2023.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SANDRA MARIA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: CARLOS MARTINS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:15:37. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0731443-44.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0731443-44.2023.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. M. L. REQUERIDO: R. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. O. D. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se prosseguimento ao feito. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:29:59. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0728133-30.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0728133-30.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. S. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: B. S. D. S. EXECUTADO: M. S. A. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se o autor da proposta apresentada pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:35:19. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0716974-27.2022.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50437 - CRISTINA PEIXOTO DE ARAUJO. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716974-27.2022.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: I. S. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: B. S. D. S. REQUERIDO: M. S. A. D. S. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilito o patrono do requerido. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:44:23. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0717345-88.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF63496 - DOUGLAS DORIVAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44168 - ANDRÉ LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717345-88.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. D. A. D. O. EXECUTADO: M. S. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, esta ficou inerte. Nos termos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, aguarde-se o prazo de 30 dias (ÚTEIS), a contar do termo do prazo para se manifestar quanto à intimação anterior de cinco dias, para fins de EXTINÇÃO DO PROCESSO pelo abandono da causa. Decorrido o prazo, à Serventia para certificação e, após, tornem o feito conclusivo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:51:18. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0701926-62.2021.8.07.0003 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): PE44772 - JOAO PEDRO BEZERRA SERENO, PE32903 - CINTIA QUITERIA LEITE DE LIMA. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701926-62.2021.8.07.0003 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE: J. P. B. S. REQUERIDO: P. P. R. B.

S. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. S. CERTIDÃO 1. Inicialmente, reforço, conforme já certificado no processo, que o ACÓRDÃO prolatado no feito TRANSITOU em julgado em 17/11/2023. 2. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, e em consideração à recomendação lançada nos PA SEI 0023539/2018, ficam as partes envolvidas intimadas acerca do retorno dos autos da 2ª Instância, prescindindo de manifestação, caso não haja requerimento específico a ser realizado. 3. Certifico que levando em consideração tratar-se de feito eletrônico, o qual as partes poderão peticionar a qualquer tempo, ainda que arquivado o processo, arquivem-se o feito, diante de ausência de prejuízo às partes. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:45:17. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0732706-48.2022.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): PR91576 - KARYLLYN CRYSTYNA CARDOSO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0732706-48.2022.8.07.0003 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) REQUERENTE: S. P. L., A. D. S. A., S. P. L. A. CERTIDÃO 1. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, intemem-se os requerentes para comprovarem o pagamento da terceira parcela das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem o feito ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:15:41. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0022517-96.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO. Adv(s): BA58397 - TATIANE SILVA REGO, BA31598 - DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA. A: E. S. A.. Rep(s): DEILIA JULIA DA SILVA. A: I. S. A.. Rep(s): DEILIA JULIA DA SILVA. A: I. S. A.. Rep(s): DEILIA JULIA DA SILVA. A: FLAVIA ARAUJO SILVA. Adv(s): BA58397 - TATIANE SILVA REGO; Rep(s): GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO. R: GILVAN ASSUNCAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO. Adv(s): BA58397 - TATIANE SILVA REGO, BA31598 - DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA. T: DEILIA JULIA DA SILVA. T: AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NEI RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF0009455A - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA, DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0022517-96.2015.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO, E. S. A., I. S. A., I. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: DEILIA JULIA DA SILVA, GEOVANA ARAUJO ASSUNCAO REQUERENTE ESPÓLIO DE: FLAVIA ARAUJO SILVA INVENTARIADO(A): GILVAN ASSUNCAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar, de forma detalhada, todos os débitos do espólio. b) relacionar todos os veículos objeto da presente ação de inventário, com a indicação dos endereços em que poderão ser encontrados. II. Após, atualizada a localização dos automóveis, expeça-se mandado de avaliação de todos os veículos a inventariar. III. Superados os itens antecedentes, abra-se vista à Curadoria Especial e, depois, ao Parquet. IV. Finalmente, retornem os autos conclusos. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0733968-96.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: C. D. M. L.. A: J. D. M. L.. A: R. D. M. L.. A: S. A. F. D. S. L.. Adv(s): PA017603 - ALESSANDRO MOURA SILVA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0733968-96.2023.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: C. D. M. L., J. D. M. L., R. D. M. L., S. A. F. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: L. B. D. M., T. F. D. S. INTERESSADO: X. I. C. D. C. T. E. V. M. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. De saída, à Serventia para que se promova a baixa do sigilo atribuído ao feito, eis que a hipótese dos autos não se adequa às exceções à publicidade. Na mesma oportunidade, promova-se a baixa da XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A do polo passivo da presente demanda. II. Segundo o artigo 666 do CPC, independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80. O artigo 2º da Lei nº 6.858/80, por sua vez, estipula que a expedição de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, é possível para os saldos bancários inferiores a 500 OTNs (aproximadamente R\$ 16.479,65 [dezesesseis mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos]). A sua vez, o artigo 1º do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, dispõe: "Artigo. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I. quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II. quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; III. saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP; IV. restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; V. saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário." Assim, tendo o de cujus deixado saldos bancários e, conforme informação contida na certidão de óbito, bens a inventariar (ID. 177012031), não é possível a expedição de alvará autônomo, fora do inventário, pois o inventário destina-se a arrecadar todo o patrimônio do espólio e efetuar o pagamento das dívidas, devendo a partilha ser realizada apenas após a quitação dos débitos do espólio (CPC, art. 642). Ou seja, possibilitar o saque antecipado, fora do inventário, permitiria aos herdeiros receber a herança antes do pagamento das dívidas do espólio, o que deve ser evitado, para não se causar prejuízo aos credores do espólio.[Noutro giro, caso o assento de óbito carreado não seja fidedigno, os autores deverão promover a retificação, nos termos dos artigos 109 e 110 da Lei nº 6.015/73 e Provimento nº 43/2020 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. III. Feitas as considerações acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a peça de ingresso para: a) aditar a inicial, a fim de promover a descrição completa de eventuais bens (móveis ou imóveis) a inventariar: a.1) a descrição completa de imóvel a partilhar, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor (informar a descrição do bem que consta da certidão de ônus); a.2) os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor. Quando abarcar veículos, informar a descrição completa, conforme CRLV; e a.3) as dívidas do espólio e suas especificidades, devendo ser relacionadas, bem como, a indicação de como serão pagas. A partilha se dará sobre o monte líquido. b) anexar cópia legível e atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da certidão de casamento do falecido; c) carrear certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br) em nome do falecido; d) colacionar ao feito certidão negativa de débitos distritais, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (www.fazenda.df.gov.br), em nome do de cujus; e) caso exista imóvel em nome do extinto, juntar certidão negativa de tributos imobiliários (IPTU/TLP) de eventuais imóveis objetos de partilha, expedida pela Secretaria de Fazenda competente; f) apresentar certidão de matrícula e de ônus reais atualizada (expedida nos últimos 90 dias) do imóvel inventariado; g) juntar certidão de testamento em nome da inventariada, expedida pela CENSEC; h) carrear aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados do extinto junto ao INSS ou, no caso de funcionário público, junto ao órgão correspondente; i) esclarecer a informação constante na certidão de óbito do falecido, de que este deixou bens a inventariar, em caso de inexistência de outros bens devendo-se proceder à correção da certidão, pelas vias administrativas ou judiciais próprias; j) apresentar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCM perante o respectivo Estado e/ou Distrito Federal; ou, se

o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCM. Ressalvo que este subitem (e somente este) poderá ser cumprido no decorrer do feito. IV. No mesmo prazo de 15 dias, deverá recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de todas as contas bancárias que a requerente possui, além de cópia das três últimas declarações de renda e bens à Receita Federal. Ressalvo que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo"), pois dificulta a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intimem-se. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0721226-39.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JAINE CARDOSO LEMES. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. A: JULIANA CARDOSO LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JONAS CARDOSO LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR LEMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721226-39.2023.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JAINE CARDOSO LEMES MEEIRO: JULIANA CARDOSO LEMES HERDEIRO: JONAS CARDOSO LEMES, J. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA CARDOSO LEMES INVENTARIADO(A): JAIR LEMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda comporta emenda. Assim, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, intimem-se os requerentes para apresentarem nova petição inicial, em PDF, na íntegra, devidamente retificada, OBSERVANDO TODAS AS ORDENS PRECEDENTES, na forma do Art. 321 do CPC. Na mesma oportunidade, deverão ser juntados os documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Nascimento/Casamento) de Joelma e Jayana, bem como regularizada a representação processual delas com a juntada das procurações pertinentes; do contrário, deverão ser qualificadas e pleiteadas as respectivas citações. Ante a informação de que o assento de óbito não está fidedigno, os autores deverão promover a retificação, nos termos dos arts. 109 e 110 da Lei 6.015/73 e Provimento 43 de 4 de maio de 2020 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quer administrativamente, quer pela via judicial própria. Após, façam-se os autos conclusos para RECEBIMENTO ou INDEFERIMENTO da inicial. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0730247-39.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. RECEBO a petição inicial de ID 178457573. Trata-se de cumprimento de sentença, sob o rito da PENHORA, relativo aos alimentos de setembro/2021 a abril/2023. INTIME-SE o EXECUTADO, nos termos do art. 523 e § 1º do CPC, para pagar em 15 (quinze) dias o débito de R\$ 11.093,69 (onze mil noventa e três reais e sessenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) e, ainda, penhora de bens. Requerido: THIAGO GONCALVES DE AQUINO (CPF: 000.004.661-23); / Telefone: (61) 98562-3582 Endereço: QNM 19 Conjunto J, 16, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-200 Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Advirta-se o Executado de que eventual impugnação somente poderá ser apresentada por meio de advogado. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

N. 0735351-12.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735351-12.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. I. A. R. EXECUTADO: J. A. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por primeiro, à Secretaria para corrigir o assunto do feito para Prisão Civil (código 10573). Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) anexar comprovante de residência em nome do autor ou declaração firmada pelo locador/cedente/comodante do imóvel onde ele reside; 2) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques e da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, caso possua vínculo formal de emprego, ou, na ausência de vínculo empregatício, de cópia dos extratos dos três últimos meses das contas bancárias em nome do autor e da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 3) anexar cópia do título executivo em que os alimentos foram fixados (petição inicial e emendas, se houver, sentença); 4) informar número de conta bancária em nome da parte exequente para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos; 5) indicar o endereço do executado, visto que é ônus do credor diligenciar no sentido de obtê-lo; 6) inserir no bojo da petição inicial a respectiva planilha de débito, acrescendo as prestações eventualmente inadimplidas até o momento da apresentação a emenda, corrigidas e acrescidas de juros legais; 7) acrescer as parcelas eventualmente inadimplidas até a data da apresentação da emenda; 8) por consequência, corrigir o valor da causa (art. 292, I, do CPC) e recolher as custas complementares, se o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, NA ÍNTEGRA e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:13:27. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0708629-38.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DRIELLY RODRIGUES. A: LUCY LOPES RODRIGUES. A: JESSYCA RODRIGUES. A: LEONARDO RODRIGUES. A: SILVIO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF71270 - JORDANIA BEATRIZ DE SOUZA AGUIAR LIRA. R: SILVIO ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRIELLY RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708629-38.2023.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DRIELLY RODRIGUES MEEIRO: LUCY LOPES RODRIGUES HERDEIRO: JESSYCA RODRIGUES, LEONARDO RODRIGUES, SILVIO ARAUJO RODRIGUES INVENTARIADO(A): SILVIO ANTONIO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o integral cumprimento das determinações de emenda exaradas outrora. Após, retornem os autos conclusos para RECEBIMENTO ou INDEFERIMENTO da exordial. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0722852-93.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCIO DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. R: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722852-93.2023.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE:

MARCIO DANTAS DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA SENTENÇA com força de termo de curatela definitivo MARCIO DANTAS DA SILVA ajuizou ação de INTERDIÇÃO com pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de seu pai, FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA. Alegou, em síntese, que, conforme relatório médico anexado, "o Interditando é portador de doença de Parkinson (CID: G20) e Síndrome demencial no contexto de Doença de Alzheimer, em estado avançado (CIDs: F02.3 e F06.8), totalmente dependente de cuidados, em uso diário de cadeira de rodas, e permanecendo acamado na maior parte do tempo"; o interditando conta 74 anos, é aposentado, com renda de R\$ 23.123,88 mensais líquidos, possui um imóvel e um veículo, é casado e tem outros 04 filhos, sendo que todos concordam com a interdição do requerido e nomeação do autor como curador; necessita da curatela para suprir exigência do Senado Federal, órgão pagador da aposentadoria do requerido, sob pena de corte da renda, além de representá-lo junto a órgãos e repartições públicas e privadas. Destarte, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a citação do requerido e, ao final, a procedência do pedido, decretando-se a interdição definitiva do requerido e nomeando-se curador o autor. Instruíram a inicial, emendada em ID 169947381, os documentos necessários ao ajuizamento do feito. Decisão em ID 171368631 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nomeando o autor curador provisório do requerido. Tentativa de citação do requerido em ID 172508227. A Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial ao requerido, apresentou contestação por negativa geral (ID 174759551). Parecer final do Ministério Público em ID 176493075. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, o feito comporta pronto julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas além dos documentos constantes do feito, nem mesmo perícia psiquiátrica, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Infere-se das novas regras introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos subsistem no ordenamento pátrio como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, valendo consignar, no que concerne ao deslinde deste feito, que "são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade" (arts. 6º e 84 da referida Lei, que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil). Com efeito, a partir da nova legislação, a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, e deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto, bem ainda durar o menor tempo possível, estando adstrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (arts. 84, § 3º, e 85, ambos da Lei nº 13.146/2015). Assim, de acordo com a nova redação dada ao inciso I do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Nesta esteira, o Novo Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado; II - considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências." Todavia, nada obstante tais alterações, não se pode perder de vista que a ratio legis direciona-se, em linhas rasas e já não sem tempo, a garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida? (art. 10 da Lei nº 13.146/2015). Ora, justamente em atenção à dignidade da pessoa humana a ser garantida em toda a sua existência, tenho que resta autorizada interpretação consoante o que, em casos extremos (pessoas em estado de coma, pessoas em estado vegetativo e pessoas que, por qualquer motivo, não tenham condições de manifestar a própria vontade), a interdição ainda possa ser total e ilimitada a curatela, conduzindo-se, indiretamente, à incapacidade civil absoluta. Isso porque, estritamente em casos que tais, e cediço que para a validade dos atos jurídicos praticados pelo relativamente incapaz este necessita participar dos mesmos e ser apenas assistido pelo curador, estar-se-ia privando o interditando de seus direitos mínimos, impondo-se-lhe o ônus, absolutamente invencível, de locomover-se, de estar presente em repartições públicas e de exprimir-se minimamente, anuindo aos atos ou subscrevendo-os. Entender o contrário significaria impor ao interditando, seu curador e seus familiares intenso sofrimento e a situação absurda de impedir que qualquer ato jurídico pudesse ser praticado em seu benefício, de impedir que qualquer mínimo problema pudesse ser resolvido sem sua participação? sobremaneira em se considerando a notória burocracia com a qual são tratados os cidadãos, em casos da espécie, em bancos, entidades previdenciárias e securitárias e nas repartições públicas em geral. Enfim, vale considerar que o Novo Código de Processo Civil, no § 3º do art. 755, ao dispor sobre a ampla publicidade da sentença que decreta a interdição, ainda previu a possibilidade de a interdição ser total? e, indiretamente, ser declarado absolutamente incapaz o interditando? ? § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (06) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias, consoante o edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Pois bem, no caso, as alegações de enfermidade mental do interditando restaram devidamente provadas nos autos, observando-se que o mesmo, em razão de síndrome demencial no contexto de doença de Alzheimer e doença de Parkinson, se encontra permanentemente impossibilitado de praticar validamente atos que impliquem administrar e gerir sua saúde e seus bens, os direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, ao trabalho, à direção de veículos automotores e ao voto. Deveras, infere-se do laudo firmado por médico neurologista em 28/04/2023 que o requerido possui "diagnóstico de doença de Parkinson, CID: G20 (idopático), condição sintomática descrita há pelo menos 10 anos. Sob tratamento neurológico, as alternativas medicamentosas procuram desacelerar o progresso deteriorativo, contudo é nosologia degenerativa, progressiva, incurável, incapacitante, irreversível, não passível de tratamento remissivo sob qualquer pretexto assistencial médico existente. (...) A repercussão quanto à grafia é inevitável comprometendo a capacidade de escrever, bem como impedindo destrezas e habilidades de coordenação motora. Trata-se de paciente sob absoluto estado de alienação mental. Sua condição decorre do progresso involutivo de síndrome demencial no contexto de doença de Alzheimer, já em estado avançado. Sem vida autônoma, é incapaz de qualquer ato natural no cerne de atividades instrumentais, vivenciando estado de alienação mental permanente, progressivo, de etiologia deteriorativa. Sua condição cognitiva apresenta-se sob tal severidade de comprometimento que o paciente não pode mais responder por si mesmo ou por seus próprios atos, devendo ser supervisionado e assistido em todas as suas atividades e rotinas. Ressalte-se nesses cuidados a necessidade de amparo de terceiros para sua alimentação, vestuários, deslocamentos urbanos, higiene e instâncias volitivas. Sustentando oscilação comportamental e inadequação de resposta pessoal aos ambientes de potencial interação social, também não é mais capaz de gerir seus proventos, seus bens ou mesmo seus deveres financeiros, bancários e econômicos, sendo já judicialmente interditado. (...) (ID 166324806). Tentada a citação do interditando, não restou possível, tendo o Oficial de Justiça certificado que: "(...) PROCEDI A AVERIGUAÇÃO e constatei que o destinatário não mais possui entendimento mental nem autodeterminação, por estarem comprometidas as suas faculdades mentais e de interação social humana. Acrescento o fato de que FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA é portador de Parkinson e Alzheimer em grau avançado, que se encontra permanentemente acamado, fazendo uso de galão de oxigênio, de fraldas geriátricas e de sonda para alimentação (GTT), sob os cuidados constantes da esposa NEUZA MARIA DANTAS DA SILVA, CPF:494.665.501-87 e da técnica de enfermagem, Noemi Souza Costa dos Santos, CPF: 708.546.891-25. Certifico que NEUZA MARIA DANTAS DA SILVA tomou ciência do conteúdo do mandado, RECEBEU A CONTRAFÉ e após sua assinatura. Todavia, ante a notória incapacidade mental do destinatário, certifico que NÃO PROCEDI A CITAÇÃO de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, 116.106.971-20, e levo ao conhecimento do Juízo a situação encontrada. (ID 172508227). Assim, na hipótese, não conseguindo o requerido exprimir validamente, em razão de causa permanente, evolutiva e sem expectativa de cura, sua vontade no tocante a atos que impliquem administrar e gerir sua saúde e seus bens, seus direitos ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, ao trabalho, à direção de veículos automotores e ao voto, tem-se que a decretação de sua interdição plena é medida de rigor. Quanto ao múnus da curatela, o art. 1.775 do Código Civil estabelece que: "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interditado. § 1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. (...)". Da documentação acostada aos autos, infere-se que o requerente é filho do interditando e conta com anuência expressa da esposa, já com idade avançada, e demais filhos do requerido (mãe e irmãos do autor) quanto à interdição e sua nomeação como curador (ID 169947393 - p. 1/3, ID 169949750 a ID 169949759) estando, portanto, legitimado a articular o pedido e a exercer a curatela de seu pai. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e decreto a INTERDIÇÃO PLENA de FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, nomeando-lhe como curador seu filho, MARCIO DANTAS DA

SILVA, para representá-lo na prática de atos de cunho patrimonial que envolvam emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, administrar bens, inclusive os rendimentos advindos de sua aposentadoria, bem como de atos que envolvam sua saúde, corpo, sexualidade, casamento, privacidade, educação, trabalho, reconhecendo, ainda, sua incapacidade ao voto e à direção de veículos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, DEVERÁ o curador, ora nomeado, firmar o compromisso na presente Sentença com Força de Certidão de Curatela Definitiva e, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito uma via desta DEVIDAMENTE DATADA E SUBSCRITA PELOCOMPROMISSADO, ficando desde já intimado. Advirto ao curador ora nomeado de que: a) não poderá alienar bens imóveis, inclusive direitos possessórios, nem veículos do interditado sem prévia autorização judicial; b) não poderá contrair empréstimos bancários em nome do requerido, seja mediante desconto em folha, seja em agências bancárias/cooperativas de crédito e caixas eletrônico, sem prévia autorização judicial; c) toda e qualquer importância periódica eventualmente recebida pelo interditado, inclusive proventos de aposentadoria, deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, inclusive para constituição de reservas, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Imponho ao curador o dever de prestar contas de sua administração a cada dois (02) anos, em processo autônomo, até o dia 20 de novembro dos anos ímpares, das rendas e gastos referentes aos dois (02) anos anteriores, conforme determinam os arts. 1.757 e 1.774, pois o caso não se enquadra na hipótese do art. 1.783, todos do Código Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, a sentença de interdição deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (06) meses, e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Nestes termos, publique-se a presente sentença e, em observância ao disposto no art. 3º, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se: a) à Junta Comercial do Distrito Federal; b) à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF; c) ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília. Ainda, expeça-se ofício para averbação da presente sentença junto à matrícula do imóvel localizado na QNN 06, Conjunto O, Lote 31, Ceilândia/DF, objeto da matrícula 46.646 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 169949760), a teor do art. 167, II, item 5, da Lei de Registro Públicos. Sem condenação em custas processuais e dos honorários advocatícios, por se tratar de processo necessário em que não houve resistência ao pleito. Publique-se e intímem-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente arquivem-se os autos, SEM BAIXA. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA E OFÍCIO DE AVERBAÇÃO. CEILÂNDIA: _____

 ASSINATURA DO(A) CURADOR(A): _____

Prazo de 5 (cinco) dias para juntar a via nos autos devidamente firmada. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:44:21. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0733615-90.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCISCO ALVES BEZERRA. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIS DALVA ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0733615-90.2022.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES BEZERRA REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA FORÇA DE CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA E OFÍCIO DE AVERBAÇÃO Cuida-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA ajuizada por FRANCISCO ALVES BEZERRA que objetiva provimento jurisdicional a fim de que seja nomeado curador de sua irmã FRANCIS DALVA ALVES BEZERRA em substituição a MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Aduziu que FRANCIS DALVA restou plenamente interditada por sentença proferida nos autos nº 2004.0005.9703 (2345/04) da 1ª Vara da Comarca de Tianguá/CE, em 29/03/2005, sendo-lhe nomeada curadora sua genitora, MARIA; todavia, a curadora faleceu em 29/05/2022 e, desde então, os cuidados necessários à interditada vem sendo prestados por seu irmão, ora autor; o pai da interditada também é falecido e a única irmã das partes concorda com a nomeação do autor como curador de FRANCIS DALVA; a interditada aufere pensão por morte da genitora, no valor de R\$ 5.152,45 mensais, e o autor necessita da curatela para administrar tais valores em benefício da irmã. Requerer, destarte, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido para o deferimento da substituição da curatela de FRANCIS DALVA na pessoa do requerente. A inicial, emendada em ID 148071806, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decisão em ID 155888315 nomeou o autor curador provisório de FRANCIS DALVA. Certidão em cumprimento a mandado de verificação da interditada em ID 157613756. Em ID 157643152, foi juntado contrato de aquisição de veículo firmado pela curadora falecida, cujas prestações continuam sendo quitadas, agora com recursos advindos da pensão por morte auferida pela interditada. Parecer do Ministério Público em ID 157709406, oficiando pelo deferimento do pedido de substituição de curatela na pessoa do autor. A Curadoria Especial, nomeada para defesa dos interesses da interditada, apresentou contestação por negativa geral e postulou a prestação de esclarecimentos pelo autor (ID 164141801). O Ministério Público reiterou o parecer anterior e pugnou pela fixação do dever do curador de prestar contas da administração dos bens e renda da interditada (ID 165163990). Instado a manifestar-se sobre os pontos levantados pela Curadoria Especial, o autor o fez em ID 171039654. Em ID 176307154, o curador provisório juntou planilha constando os gastos mensais da interditada. A Curadoria Especial pleiteou a intimação do autor para esclarecimentos quanto à propriedade do veículo e a certificação por Oficial de Justiça quanto à pessoa que efetivamente presta os cuidados diários à interditada (ID 176727460). O Ministério Público, em ID 177917230, reiterou parecer prévio de ID 157709406, concordando com a substituição pretendida. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Quanto ao múnus da curatela, o art. 1.775 do Código Civil estabelece que: "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos. § 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador." Verifica-se pela documentação anexada ao feito (ID 143490429 e ID 143490431) que o requerente é parte legítima para obter a curatela da interditada, haja vista ser irmão desta, contar com a concordância expressa da outra única irmã da requerida (ID 148071814), cujos genitores são falecidos (ID 148071811 e ID 157643151). O autor juntou certidões negativas de distribuição cível e criminal em seu nome, emitidas pelas Justiças Federal e do Distrito Federal (ID 157643158, ID 157643159, ID 157650301). Por outro lado, com o falecimento comprovado da curadora anteriormente nomeada, genitora da interditada (ID 148071811), torna-se inequívoca a necessidade de substituição daquela, uma vez que a interditada foi declarada plenamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, conforme sentença proferida em 29/03/2005 nos autos nº 2004.0005.9703 (2345/04) da 1ª Vara da Comarca de Tianguá/CE, por apresentar "retardo mental moderado com alterações na conduta - CID F-71.1", nos termos de laudo psiquiátrico então produzido (ID 157643154). Vale consignar que, conforme Laudo Médico de 10/08/2023, foi reafirmado por médico da família que a interditada, ?43 anos de idade, apresenta quadro de retardo mental grave. Não consegue interagir com o examinador, não conseguiu ser alfabetizada, obedece a comandos, mas não sabe distinguir cada comando. Tem dificuldades para realizar higiene pessoal (não sabe lavar ou pentear cabelo), depende de acompanhante para transitar em vias públicas. Diante do quadro apresentado, a paciente é considerada portadora de transtorno mental do tipo retardo mental grave e completamente dependente. CID: F 72.0" (ID 171039673) Ainda, consta da certidão do Oficial de Justiça em ID 157613756, quando da tentativa de citação da interditada, que: ?PROCEDI CITAÇÃO E AVERIGUAÇÃO DE FRANCIS DALVA ALVES BEZERRA, por todo o teor do mandado. A requerida possui retardo mental, age como criança. Há um quarto com Tv por assinatura para ela. Estava bem limpa, conversei com ela, tudo indicando ser bem cuidada.? Assim, para melhor assistência à interditada e para que não se interrompa o exercício da curatela já constituída judicialmente, cuja necessidade de manutenção restou demonstrada nos autos, não há dúvida de que a situação posta acarreta a necessidade de que outro curador seja nomeado pelo Juízo. Quanto aos esclarecimentos adicionais postulados pela Curadoria Especial sobre os gastos com o financiamento do veículo, imputados à interditada, e se o automóvel já teria sido colocado em nome da interditada, acolho o parecer ministerial em ID 177917230: "Após a apresentação de parecer final (ID 157709406 c.c. ID 165163990, ratificado em ID 176458899), a Curadoria Especial requereu esclarecimentos adicionais sobre gastos com

prestação de financiamento de veículo, como também postulou por expedição de mandado de averiguação para certificação sobre a pessoa que figura como responsável pelos cuidados da interditada e para formulação de questionamento sobre o interesse da irmã das partes em assumir o múnus da curatela (ID 176727460). Feito este breve relato, registra-se que: (a) a pretensão autoral conta com anuência da outra irmã da curatelada (IDs 148071814 a 148071816); (b) a certidão de averiguação ID 157613756 apontou que a incapaz aparentava ser bem cuidada no local; (c) as questões sobre administração patrimonial poderão ser tratadas em demanda própria de prestação de contas. Assim, por entender que o processo comporta imediato julgamento, reitera-se o parecer final ID 157709406 c.c. ID 165163990, sem prejuízo de que o curador seja instado promover prestação de contas autônomas no prazo a ser assinalado por este d. Juízo." Por tais fundamentos, ACOLHO O PEDIDO e nomeio FRANCISCO ALVES BEZERRA curador definitivo da interditada FRANCIS DALVA ALVES BEZERRA, para representá-la em todos os atos da vida civil, com os poderes referidos nos arts. 1.728 a 1.752, conforme prescreve o art. 1.774, todos do Código Civil, em substituição à falecida MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 759 do Código de Processo Civil, DEVERÁ o curador, ora nomeado, firmar o compromisso na presente Sentença com Força de Termo de Curatela Definitiva e, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao feito uma via desta DEVIDAMENTE DATADA E SUBSCRITA PELO COMPROMISSADO, ficando desde já intimado. Advirto ao curador, ora nomeado de que: a) não poderá alienar bens imóveis, inclusive direitos possessórios, nem móveis de alto valor da interditada sem prévia autorização judicial, devendo o impedimento constar da certidão e do termo de curatela; b) não poderá contrair empréstimos em nome da interditada, seja mediante desconto em folha de pagamento, seja em caixas eletrônicas ou agências bancárias/cooperativas de crédito; c) toda e qualquer importância periódica eventualmente recebida pelo interditado, inclusive proventos de aposentadoria e benefícios previdenciários, deverá ser utilizada unicamente em benefício do mesmo, inclusive para constituição de reservas, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e de configurar-se, em tese, o ilícito de apropriação indébita. Portanto, se a requerida vem custeando as prestações do veículo cujo financiamento encontra-se em nome da genitora falecida, não sendo feito inventário, em princípio deverá o veículo ser transferido ao nome da interditada, partilhando-se em inventário apenas as parcelas pagas em vida pela antiga curadora. Imponho ao curador ora nomeado o dever de prestar contas de sua administração a cada 01 (um) ano, até o dia 20 de novembro, das rendas e gastos referentes ao ano anterior, conforme determinam os arts. 1.757 e 1.774, pois o caso não se enquadra na hipótese do art. 1.783, todos do Código Civil.s. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, a sentença de interdição deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (06) meses, e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Nestes termos, publique-se a presente sentença e, em observância ao disposto no art. 3º, § 2º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se: a) à Junta Comercial do Distrito Federal; b) à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF; c) ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília. Deixo de condenar a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por se tratar de processo necessário em que não houve resistência ao pedido. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente arquivem-se os autos, SEM BAIXA. CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE CERTIDÃO DE CURATELA DEFINITIVA E OFÍCIO DE AVERBAÇÃO. CEILÂNDIA: _____ / _____ / _____ ASSINATURA DO CURADOR: _____ Prazo de cinco (05) dias para juntar a via nos autos devidamente assinada. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:14:20. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(za) de Direito

SENTENÇA

N. 0709796-90.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ABDORAL MACHADO PORTELA. A: ADAO MACHADO PORTELA. A: ANASTACIO AGUIAR PORTELA. A: ANTONIO MACHADO PORTELA. A: EVA MACHADO PORTELA. A: INACIA AGUIAR PORTELA. A: FLORENCIA AGUIAR PORTELA. A: LUSANIRA MACHADO PORTELA. A: LUZIA FERNANDES FERREIRA. A: MARIA DE FATIMA PORTELA PRADO. A: ROSA MARIA DE AGUIAR. A: ROZENIRA AGUIAR PORTELA. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: LUIZ MACHADO PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROZENIRA AGUIAR PORTELA. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de inventário processado sob o rito do arrolamento comum (arts. 664 e seguintes do CPC), em que a cônjuge supérstite INÁCIA AGUIAR PORTELA (ID. 160619109) e os herdeiros ABDORAL MACHADO PORTELA (ID. 154319997-fl. 02) e outros requereram a partilha dos bens deixados pelo de cujus LUIZ MACHADO PORTELA, falecido em 27/04/2010, conforme certidão de óbito (ID. 160619116). Primeiras declarações (ID. 163198764) e esboço de partilha (ID. 177232113) juntados aos autos. Certidão negativa de registro de testamento pelo extinto (ID. 162750224). A Fazenda Pública do Estado de Goiás não respondeu ao juízo, mesmo tendo sido oficiada por três vezes (ID. 177111722). O Ministério Público manifestou-se pela homologação do esboço de partilha (ID. 177167068), oficiando que fosse acrescentado na sentença que caberá à viúva a metade do bem a partilhar, ao passo que o quinhão de cada sucessor deve corresponder à fração de 1/22 (e não 1/11) sobre o total do imóvel indicado no item 6.1 da petição ID 167351426; que a herdeira interditada, após divórcio (ID 160620097), voltou a utilizar o nome de solteira FLORÊNCIA AGUIAR PORTELA (e não Florência Aguiar DA SILVA) e que o nome do autor da herança, Luis Machado Portela (IDs 160617254 e 160619109), foi grafado de forma incorreta. É o relatório. DECIDO. Não constam preliminares a serem apreciadas, questões processuais pendentes ou nulidades a serem sanadas, estando o processo apto ao julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os arts. 664 e seguintes do CPC disciplinam o arrolamento comum, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando à rápida prestação jurisdicional com a partilha de bens de valores até o teto legalmente permitido. Ao que se vê, atualmente, compõe o ativo do espólio o lote nº 34 da Quadra 04, MR 07, setor Norte do loteamento Oficial de Planaltina - GO, matrícula nº 7.746 (ID. 160620115). A descrição do bem está em consonância com o disposto no art. 653, I, do CPC, com as necessárias especificações nos moldes prescritos na alínea "b" do referido dispositivo legal. A inventariante, em conformidade com o art. 1.829 do CC, comprovou a qualidade dos herdeiros necessários do de cujus. Por sua vez, presente a comprovação do recolhimento do ITCMD (ID. 167351427 e 167351428). Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologo por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha (ID. 177232113), ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. Assim, em observância ao esboço de partilha homologado, o acervo sucessório será destinado à razão de: a) 11/22 (50%) em favor de INÁCIA AGUIAR PORTELA; b) 1/22 em favor de ABDORAL MACHADO PORTELA (ID 154319997-fl. 02); c) 1/22 em favor de ADAO MACHADO PORTELA (ID 160617269); d) 1/22 em favor de ANASTÁCIO AGUIAR PORTELA (ID 154320008-fl. 02); e) 1/22 em favor de ANTONIO MACHADO PORTELA (ID 154320013-fl. 02); f) 1/22 em favor de EVA MACHADO PORTELA (ID 154320022); g) 1/22 em favor de FLORÊNCIA AGUIAR PORTELA (ID 154320028 e 160620097), interditada (ID 154320029), representada pela curadora Rozenira Aguiar da Silva (ID 160613090); h) 1/22 em favor de LUSANIRA MACHADO PORTELA (ID 154320035-fl. 02); i) 1/22 em favor de LUZIA FERNANDES FERREIRA (ID 154320044, fl. 02); j) 1/22 em favor de MARIA DE FATIMA PORTELA PRADO (ID 154321067-fl. 02); k) 1/22 em favor de ROSA MARIA DE AGUIAR (ID 154321070); e l) 1/22 em favor de ROZENIRA AGUIAR PORTELA (ID 154321077). A cota parte da interditada somente poderá ser alienada mediante prévia autorização pelo Juízo da Interdição. Custas nos termos da Lei. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. A presente sentença possui força de formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. Cumpra-se.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0007791-83.2016.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIO AUGUSTO DA CUNHA. Adv(s): DF0043052A - BRUNO FERREIRA DE SOUSA SILVA, DF0046198A - YURI GUILHERME DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: ALEXANDRE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE ALEXANDRE BORGES. Adv(s): DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA. T: MARIO AUGUSTO DA CUNHA. Adv(s): DF0046198A - YURI GUILHERME DOS SANTOS, DF0043052A - BRUNO FERREIRA DE SOUSA SILVA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0007791-83.2016.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIO AUGUSTO DA CUNHA INVENTARIADO(A): ALEXANDRE NETO HERDEIRO: ROSIMEIRE ALEXANDRE BORGES CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se decurso de prazo de ID 178523894. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:10. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0720575-07.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA, GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE, MG115597 - JULIANA DO CARMO LACERDA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720575-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. F. M. REQUERIDO: F. M. P. M. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, deste juízo, fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar na forma da decisão de ID 177068418. Ceilândia-DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 17:01:27. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

N. 0727346-35.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA FERNANDES MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA ALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEUZA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIO CARLOS DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUELY PEREIRA DIAS. A: LUCILIA DIVINO PEREIRA DIAS. A: ELISANGELA APARECIDA DIAS BRITO. A: BRUNA KETHELING PEREIRA DIAS. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO, DF21237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA, DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. A: ELZA CARLOS DE BARROS. A: SELMA CARLOS DE BARROS. A: MARLENE CARLOS DE BARROS. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA, DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES. A: SIRLENE CARLOS DE BARROS. A: VALDEMI CARLOS BARROS. A: ITAMAR CARLOS DE BARROS. Adv(s): DF43256 - VANESSA GOMES MARQUES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: ZINOSIA ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FERNANDES MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0727346-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA FERNANDES MONTE, ANTONIO ALVES PEREIRA, EDNA ALVES FERNANDES, NEUZA ALVES PEREIRA, SEBASTIAO ALVES PEREIRA, JULIO CARLOS DE BARROS, SUELY PEREIRA DIAS, LUCILIA DIVINO PEREIRA DIAS, ELISANGELA APARECIDA DIAS BRITO, BRUNA KETHELING PEREIRA DIAS, ELZA CARLOS DE BARROS, SELMA CARLOS DE BARROS, MARLENE CARLOS DE BARROS, SIRLEI BARROS ROCHA, SIRLENE CARLOS DE BARROS, VALDEMI CARLOS BARROS, ITAMAR CARLOS DE BARROS INVENTARIADO(A): ZINOSIA ALVES DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, deste juízo, ficam os herdeiros Sirlei Barros Rocha, Bruna Ketheling Pereira Dias, Elisângela Aparecida Dias Brito, Lucilia Divino Pereira Dias, Suely Pereira Dias, Julio Carlos de Barros, Sebastião Alves Pereira, Neuza Alves Pereira, Edna Alves Fernandes, Antonio Alves Pereira e Maria Fernandes Monte intimados para no prazo de 15 (quinze) dias recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ceilândia-DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 17:10:32. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

N. 0735209-08.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0735209-08.2023.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. R. B. D. M. REQUERIDO: A. T. T. D. M., P. E. T. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: T. T. D. S. M. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colomano, designo o dia 01/04/2024, às 15h40, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 10. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 19 de novembro de 2023 17:43:02. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0733763-67.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41538 - PATRICIO JOAQUIM SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0733763-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. V. D. S. S. REQUERIDO: R. R. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 01/02/2024 11:00h, na SALA06 https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA06_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: E. V. D. S. S. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: R. R. D. S. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 00:03:34.

N. 0733056-02.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação

da Família Número do processo: 0733056-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: D. K. D. A. R. REQUERIDO: R. P. M. D. F. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 02/02/2024 08:30h, na SALA03 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: D. K. D. A. R. DIA 22/01/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: R. P. M. D. F. D. A. DIA 22/01/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 05:33:27.

N. 0715202-92.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. Adv(s): DF28316 - FABIO SILVEIRA LEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715202-92.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. P. C. EXECUTADO: E. T. D. M. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, haja vista a constituição de advogado nos autos, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme decisão ID 165548471, ou provar que já a(s) pagou, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 12:22:07. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

N. 0722302-40.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDVANIA ROCHA DOS SANTOS. A: ELIZENE ROCHA DOS SANTOS. A: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722302-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifeste-se o inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das diligências solicitadas pela Fazenda Pública (ID 178549630). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:36:39. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

N. 0718082-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61381 - VANESSA FRITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718082-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: V. S. R. REQUERENTE: L. I. S. R. REQUERIDO: D. G. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das questões suscitadas pelo parquet (ID 178584180). Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:45:39. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral

N. 0730143-47.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SEBASTIANA FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: MARIA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730143-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SEBASTIANA FELIPE DA SILVA REQUERIDO: MARIA ROSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:06:09. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0716622-40.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. A: DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: HELAYNE CRISTINA RIBEIRO PASSOS. A: LIVIA CARLA TEODORO RIBEIRO DA SILVA. A: ALAN RODRIGO TEODORO RIBEIRO. A: THIAGO RIBEIRO MOREIRA. A: VALENI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. A: ELOIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA; Rep(s): VALENI RODRIGUES RIBEIRO. R: GERALDA RIBEIRO PORTO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARINO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA. Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716622-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JULIETA RIBEIRO BANDEIRA, DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARLENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, HELAYNE CRISTINA RIBEIRO PASSOS, LIVIA CARLA TEODORO RIBEIRO DA SILVA, ALAN RODRIGO TEODORO RIBEIRO, THIAGO RIBEIRO MOREIRA, VALENI RODRIGUES RIBEIRO, ELOIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: VALENI RODRIGUES RIBEIRO INVENTARIADO(A): GERALDA RIBEIRO PORTO PIMENTEL, JOSE CARINO BANDEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, certifico e dou fé que todos os depósitos judiciais realizados na CEF e no Banco do Brasil foram transferidos, por ordem da administração superior deste Tribunal, para uma conta judicial aberta junto ao BRB, conforme extrato judicial anexado ao ID 178654559. Esclareço a parte inventariante que alvará de ID 174198457 poderá ser levantado em qualquer agência do BRB. Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição do ALVARÁ (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:02:57. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0701766-42.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA, DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701766-42.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. V. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. F. M. EXECUTADO: J. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de ID 177318729. Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do AUTOR. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o AUTOR, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:39:56. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0709874-94.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA. A: CELIA RODRIGUES DA SILVA. A: RAFAEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. R: FRANCISCO VALERIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709874-94.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL VIEIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): FRANCISCO VALERIANO DA SILVA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, WILSON FRANCISCO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, faço intimar a parte inventariante para se manifestar, em cinco dias, sobre petição de ID 177980574. Ceilândia-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:49:06. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717914-55.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. 1. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA-DF, 3 de novembro de 2023 10:07:15. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0732281-84.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SUELY PEREIRA DE SOUSA. A: ANGELA PEREIRA SANTOS. A: HERCULANO PEREIRA DE SOUZA. A: JOSE PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA ROSA DE SOUZA ROCHA. A: MANOEL PEREIRA DE SOUZA. A: SILVIA PEREIRA DE GOIS. A: SILDIA PEREIRA CANDIDO. A: JAYNE CANDIDO GONTIJO. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: JOAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. 1. Trata-se de Rito Arrolamento Comum. Classe judicial Arrolamento Comum (30). 2. Nos termos do art. 660, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecido João Pereira de Souza e nomeio inventariante a herdeira Suely Pereira de Sousa, qualificada na inicial (Num. 175512094 - Pág. 1), independentemente de compromisso. 3. Indefero o pedido para recolhimento das custas ao final do processo, pois não houve comprovação de que os herdeiros não podem realizar o pagamento neste momento, devendo os requerentes, na forma do art. 290 do CPC, recolherem as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, alternativamente, comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, mediante a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência de todos os herdeiros, cópias dos comprovantes de rendimentos de todos os herdeiros, cópias das carteiras de trabalho ou quaisquer outros documentos capazes de provar a alegada hipossuficiência. 4. Nada obstante, se recolhidas as custas ou comprovada a alegada hipossuficiência dos requerentes, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a inventariante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando as seguintes certidões imprescindíveis, além de outros documentos: 4.a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor da herança, João Pereira de Souza; 4.b) Cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) do herdeiro Herculano Pereira de Souza ? Num. 175516722 ? Pág. 1; 4.c) Certidão de casamento da herdeira Maria Rosa de Souza Rocha, atualizada (emitida nos últimos 06 meses), provando o estado civil; 4.d) Certidão negativa de débitos distritais em nome do falecido, ficando ciente de que, caso seja constatada a existência de eventuais débitos/dívidas em nome do extinto, deverá providenciar o pagamento de todos os débitos, juntando documentos comprobatórios; 4.e) Certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF em nome do falecido; 4.f) Certidão negativa do SPC e Serasa em nome do falecido. Caso seja constatada a existência de restrições em nome do extinto, deve providenciar a baixa da(s) anotação(ões) ou pagamento das dívidas vinculadas, juntando documentos comprobatórios, do contrário deverão as dívidas correlatas constar de eventual esboço de partilha em momento oportuno. 5. Deve o inventariante, na mesma oportunidade: 5.a) Esclarecer se já houve a quitação da promessa de venda anotado na matrícula do imóvel inventariado (Num. 175516713 ? Pág. 1/2), devendo, em caso afirmativo, juntar carta/declaração de quitação. 5.b) Esclarecer se houve o inventário do espólio de Leopoldina Rosa de Jesus, viúva do de cujus, João Pereira de Souza; 6. Lado outro, verifico que há divergência no nome do falecido João Pereira de Souza, nos documentos das herdeiras Suely Pereira de Sousa (consta João Pereira de Sousa ? Num. 175514569 ? Pág. ½) e Silda Pereira Candido (consta João Pereira de Sousa ? Num. 175514581 ? Pág. 1 - e João Pereira de Jesus ? Num. 175514581 ? Pág. 3) 7. Deste modo, deverão as interessadas promoverem as devidas retificações, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, em seguida, os respectivos documentos com as correções necessárias. 8. No mais, indefiro o processamento do inventário de Floriano Cândido, ex-cônjuge falecido da herdeira Silda Pereira Cândido, neste feito, porquanto eventual cota-parte daquele, se o caso, deverá ser direcionada ao seu espólio e partilhada entre os seus herdeiros em inventário próprio (ação autônoma). Promova a Secretaria a exclusão dos eventuais herdeiros de Floriano Cândido (identificados na página 3 da inicial Num. 175512094) da autuação. 9. Intimem-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 3 de novembro de 2023 17:22:36. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0728379-26.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. 1. Trata-se de ação de dissolução de união estável, com pedido de tutela de urgência, em que a requerente alega, em síntese, como causa de pedir que viveu em união estável com o requerido desde 25/11/1992 e que o casal encontra-se separado de fato desde 20/08/2009 sem possibilidade em continuar com a união, razão pela qual pugna tutela provisória de evidência para o fim de decretar liminarmente o divórcio das partes ? id Num. 171691593 - Pág. 1/6. 2. Instruem a petição inicial, escritura pública de união estável (Num. 171693761 - Pág. 1), certidão de nascimento do filho comum (Num. 171693767 - Pág. 1) e outros documentos. 3. Decido. 4. Preliminarmente, nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e §2º, do CPC, a tutela provisória incidental e antecipada de urgência poderá ser concedida liminarmente sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. No que respeita à prova dos fatos narrados em petição inicial, como causa de pedir, a escritura pública de Num. 171693761 - Pág. 1, comprova que as partes compareceram ao cartório para reconhecimento do termo inicial da união, não obstante, não há prova nos autos do termo final da convivência. 6. No que respeita ao pedido de decretação liminar do divórcio, não há demonstração de urgência necessária ao deferimento da tutela requerida em petição inicial, ainda mais se levado em consideração que, conforme narrado em inicial, as partes encontram-se separadas de fato desde 2009 e, somente agora, veio a autora buscar a dissolução desta. 7. De outro lado, a decretação de união estável por meio de tutela provisória de urgência é vedada pelo § 3º do art. 300 do CPC que proíbe a concessão liminar de medidas irreversíveis. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 11. De fato, à toda evidência, uma vez havida e dissolvida a união estável e mandado expedir o respectivo termo de averbação para cartório de registro civil, não há mais como voltar atrás na decisão, porquanto, uma vez divorciadas as partes, não haveria como torná-las casadas novamente por ordem judicial, na hipótese, por exemplo de abandono do processo ou desistência da ação. 12. Por fim, não existe no caso nenhuma das condições previstas nos incisos I, II, III, e IV do art. 331 do CPC, autorizadas da tutela de evidência. 13. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela veiculado pela requerente, por estarem ausentes os requisitos exigidos no art. 300, caput, do CPC. 14. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro a parte requerente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. Anote-se. 15. Cite-se o requerido no endereço constante em pesquisa INFOSEG de Num. 177902877 - Pág. 1, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, inciso II, ficando, desde logo, autorizada a expedição

de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo, de que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 16. Advirta-se a parte requerida de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 17. Intime-se a parte requerente. 18. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 13 de novembro de 2023 12:58:19. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0706000-91.2023.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s.): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Adv(s.): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do genitor das menores, objeto desse feito. 2. Sem prejuízo, intime-se a requerida para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) para o fim de provar o seu parentesco em relação às menores objeto desse feito. 3. Após, retornem conclusos para sentença. 4. A petição de id Num. 177124698 - Pág. 1/2 será posteriormente analisada. Ceilândia, DF, 25 de outubro de 2023 12:09:09. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0732408-22.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANDRESSA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MICHELE MARA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: RYANE FERREIRA DE OLIVEIRA. A: WANESSA CARLA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. T: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intemem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) atribuírem valor à causa, adequando-o ao conteúdo econômico de demanda; b) juntarem aos autos certidão negativa de dependentes perante o INSS em nome do falecido, visto que o documento de id Num. 175640390 - Pág. 1/2 é apenas o protocolo do requerimento; c) juntarem aos autos a certidão de casamento com respectiva averbação do divórcio do falecido. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo bancário deixado em conta de titularidade de FRANCISCO CARLOS DE OLIVERIA, CPF nº. nº. 296.890.741-72, na Conta n. 04807538-1, agência 3309, operação 042, vinculada FGCMB411. 3. Proceda a secretaria à pesquisa de contas e de valores deixados em nome do falecido, via SISBAJUD. 4. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 25 de outubro de 2023 12:00:17. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0732216-89.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s.): DF44010 - GEICIMAR DE SOUSA RODRIGUES. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intemem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) juntar aos autos certidão de matrícula atualizada de todos os imóveis que pretendem partilhar, a fim de comprovar a propriedade atual dos bens; b) juntar aos autos Documento Único de Transferência (documento de venda que é o que prova a propriedade) de todos os automóveis que pretendem partilhar, a fim de comprovar a propriedade atual dos bens. Ceilândia, DF, 26 de outubro de 2023 13:45:12. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0722497-83.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s.): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. 1. Indiquem as partes, se assim o quiserem, outras eventuais provas que pretendem produzir em eventual audiência de instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA-DF, 26 de outubro de 2023 13:56:48. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0726690-44.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s.): DF64115 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): MT27154/O - RAONI DA SILVA PIAGEM. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intemem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) juntarem nova minuta de acordo, assinada em todas as páginas por ambos os acordantes; b) juntarem procuração em nome do acordante Denilson Da Silva Piagem; c) juntarem declaração de hipossuficiência de ambos os acordantes e comprovarem, mediante juntada de último contracheque a falta de recursos alegada, ou, alternativamente, recolherem as custas processuais; d) juntarem comprovante de residência em nome das partes ou esclarecerem quem é Francisca Cicera Nunes Carneiro, que consta em documento de Num. 169970711 - Pág. 1; e) juntarem certidão de casamento atualizada, isto é, emitida a menos de 30 dias. Ceilândia, DF, 25 de outubro de 2023 16:28:58. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0730030-30.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): MA16826 - RICHARLE WAGNER DA SILVA GALDINO. 5. Posto isso, na forma do art. 921, inciso I, do CPC, suspendo o processo até o termo final convencionado para pagamento da dívida de alimentos (25/04/2024) e, não denunciado o descumprimento do acordo em até 5 (cinco) dias após seu termo final, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinto o processo. 6. Se o exequente denunciar o descumprimento do acordo de suspensão do processo e requerer a prisão do executado, instruindo o pedido com extrato(s) bancário(s) comprobatório(s) do inadimplemento, a prisão do devedor será decretada imediatamente, uma vez ouvido o Ministério Público. 7. Nos termos do art. 139, inciso II, do CPC, não será admitida uma segunda suspensão do processo. 8. Intemem-se. Ceilândia, DF, 26 de outubro de 2023 14:54:04. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0733090-74.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s.): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, juntando CTPS e contracheque último ou, alternativamente, recolher as custas processuais. Ceilândia, DF, 27 de outubro de 2023 13:19:30. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0733035-26.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s.): DF12819 - WALTER MORAES, DF21011 - JOSE ORLANDO DE AMORIM. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intemem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) recolherem as custas processuais; b) juntarem aos autos Documento Único de Transferência (documento de venda que é o que prova a propriedade do veículo) de todos os automóveis que pretendem partilhar, a fim de comprovar a propriedade atual dos bens; c) juntarem aos autos certidão de matrícula atualizada de todos os imóveis que pretendem partilhar, a fim de comprovarem a propriedade atual dos bens; d) juntarem aos autos notas fiscais dos demais bens móveis que pretendem partilhar, a fim de comprovarem a propriedade atual dos bens. 2. Com a emenda, vistas ao Ministério Público. Ceilândia, DF, 27 de outubro de 2023 12:59:59. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0732003-83.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF11893 - MARIA CONCEICAO FILHA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) juntar certidão de casamento completa (em documento de Num. 175232937 - Pág. 1 consta apenas parte da certidão); b) juntar contracheque comprovando seus rendimentos, tendo em vista afirmar ser servidor público e ofertar 10% de sua remuneração a título de alimentos ao menor; c) juntar Documento Único de Transferência (documento de venda que é o que prova a propriedade) do automóvel que pretende partilhar, a fim de comprovar a propriedade atual do bem; d) juntar certidão de matrícula do imóvel que pretende partilhar, a fim de comprovar a propriedade atual do bem. Ceilândia, DF, 27 de outubro de 2023 09:47:59. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0709389-84.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. 1. Luiz Roberto da Silva Pereira, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face de Monica Pereira Alves da Silva, na qual requer que seja concedido liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para o fim de obter, início litis e inaudita altera parte, a decretação do divórcio. Petição de Num. 175986740 - Pág. 1/5. 2. Instruem o pedido, as certidões de casamento (Num. 153873507 - Pág. 1) e outros documentos. 3. É o relatório. 4.

Decido. 5. Nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput e § 2º, do CPC, a tutela provisória incidental e antecipada de urgência poderá ser concedida liminarmente sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. No que tange ao pedido de decretação liminar do divórcio, não há prova de urgência no provimento liminar vindicado. Além do mais, a irreversibilidade da medida, impede sua decretação sem oitiva prévia da parte contrária. 7. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO INITIO LITIS. INDEFERIMENTO. ART. 300, § 3º, DO CPC. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Consoante disposto no art. 300 do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?, vedando-se, todavia, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do § 3º do mesmo normativo. 2 ? Uma vez decretado o divórcio, não há como as partes retornarem ao status quo ante, senão por meio de novo casamento (artigo 33 da Lei do Divórcio), o que evidencia a irreversibilidade da tutela de urgência pleiteada, consistente na decretação do divórcio initio litis. 3 - A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa e somente opera seus efeitos com seu trânsito em julgado, inviabilizando, como decorrência, a concessão da tutela de urgência com a decretação liminar do divórcio. 4 ? As circunstâncias narradas e o acervo fático-probatório acostado ao instrumento demonstram, ainda, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o Agravante se encontra separado de fato há mais de 05 anos, sem que houvesse pleiteado judicialmente a decretação do divórcio, já tendo, até mesmo, logrado constituir outra família nesse período. 5 ? Inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e claramente presente, por outro lado, o perigo de irreversibilidade da tutela de urgência vindicada, inviável a decretação imediata do divórcio sem o regular estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte contrária, e a devida instrução processual. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDF. 5ª Turma Cível Acórdão n.1071384. Relator: ANGELO PASSARELI. Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. Deste modo, indefiro o pedido de divórcio liminar, pois ausentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC. 9. Já no que tange o pedido de busca de endereço da requerida, determino à secretaria que proceda a pesquisa junto ao sistema INFOSEG. 10. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado citatório. 11. Não obtido novo endereço ou frustrada a nova diligência, proceda a secretaria a citação da ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art.257, inciso III do CPC), para, caso queira, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 12. Transcorrido "in albis" o prazo para contestação, fica nomeado, nos termos do Artigo 72, Inciso II, do Código de Processo Civil e do Artigo 4º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotado nesta circunscrição judiciária, para a curadoria especial, abrindo-se-lhe vista dos autos. 13. Cumpra-se CEILÂNDIA-DF, 26 de outubro de 2023 14:49:16. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0708200-42.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63075 - GEISON RIOS NASCIMENTO. 4. Posto isso, na forma do art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. 5. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, arquivem-se na forma do § 2º do artigo supra citado. 6. Intime-se inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 24 de outubro de 2023 14:39:27. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0721007-26.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. 1. Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada do débito (id Num. 175531212 - Pág. 1/10), constando um só valor devido, já com as deduções dos valores pagos, bem como a incidência da multa e do pagamento dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme determinado na decisão de id Num. 168613361 - Pág. 1/2. 2. Esclareço que a parte poderá utilizar a plataforma de cálculos disponibilizada por este e. TJDF. 3. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 24 de outubro de 2023 10:47:17. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0732107-75.2023.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende partilhar. Ceilândia, DF, 20 de outubro de 2023 10:43:14. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0013364-39.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ANDRADE. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: JOSE MARIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ANDRADE. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. T: JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA. Adv(s): GO43069 - ROSANA COSTA MARTINS ALVES. T: RANNIERE MAMEDES BEZERRA. Adv(s): DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. T: GRACELIA SAMPALHO E SILVA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF6903 - ROMERIA MAGELA MARTINS, DF43667 - ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA. 1. Trata-se de inventário e partilha do espólio de José Maria de Andrade, falecido ab intestado (conforme certidão negativa de testamento Num. 48379512 ? Pág. 14/15) em 1º de janeiro de 2015 (certidão de óbito Num. 48379490 ? Pág. 8), em que João de Deus Gomes da Silva compareceu aos autos requerendo fosse admitido no polo ativo, inclusive reserva de quinhão em seu favor, aduzindo, para tanto, que seria filho biológico do autor da herança e pretende ver reconhecido tal estado de filiação, tendo ele ingressado com ação de investigação de paternidade n. 2015.03.1.013306-5 ? Num. 48379499 ? Pág. 1/8. 2. Posteriormente, Maria das Dores Sousa Torres compareceu aos autos e requereu sua habilitação, ocasião em que juntou cópia de sentença proferida no bojo da ação de reconhecimento de união estável post mortem n. 0800672-67.2022.8.10.0060, que tramitou perante a Vara de Família da Comarca de Timon, TJMA, na qual foi reconhecida a união estável havida entre ela e João de Deus Gomes da Silva, suposto herdeiro do autor da herança ? Num. 153344329 ? Pág. 1, Num. 153344335 ? Pág. 1/3. 3. Colacionou aos autos cópia da certidão de óbito de João de Deus Gomes da Silva, ocorrido em 06 de dezembro de 2021 ? Num. 153345687 ? Pág. 1. 4. No caso, a alegada filiação paterna de João de Deus Gomes da Silva em relação ao de cujus não restou comprovada nos autos, visto que a ação de investigação de paternidade n. 2015.03.1.013306-5 e a ação de investigação post mortem n. 0711287-45.2017.8.07.0003, por ele movida quando em vida, foram ambas extintas sem julgamento do mérito pelo abandono ? Num. 48379659 ? Pág. 5/8, Num. 48379719 ? Pág. 4/16, 64939678 ? Pág. 1, Num. 89470338 ? Pág. 1. 5. Ademais, os documentos pessoais e a certidão de óbito de João de Deus Gomes da Silva revelam que ele era filho de Leomara Lima da Silva e Raimundo Gomes da Silva, conforme Num. 48379499 ? Pág. 10 e Num. 153345687 ? Pág. 1. 6. Assim, não provada a relação de parentesco de João de Deus Gomes da Silva, não provando, portanto, sua condição de herdeiro do autor da herança José Maria de Andrade, indefiro o pedido de habilitação nos autos externado por Maria das Dores Sousa Torres, companheira de João. 7. Lado outro, tendo em conta a comprovação das diligências empreendidas pela inventariante, sem êxito, excepcionalmente, expeça-se ofício dirigido ao Serasa Experian para que envie a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa (ou positiva) em nome do falecido José Maria de Andrade, CPF n. 072.890.141-20 (Num. 48379490 ? Pág. 19). 8. No mais, certifique a Secretaria se houve resposta do Banco Itaú ao expediente Num. 148387176 ? Pág. 1/2, reiterando-o, se o caso. 9. Intime-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 17 de outubro de 2023 20:36:25. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0710048-35.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: A. S. N.. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO; Rep(s): MARIA NERES. A: ANDRESSA CRISTINA PIMENTA DA SILVA. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: ADRIANA LUIZA NERES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA CRISTINA PIMENTA DA SILVA. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. Assim, autorizo a liberação da quantia de R\$ 1.829,57 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), mais acréscimos legais, se houver, que se encontra depositado em conta judicial (Num. 63436093 ? Pág. 3/4), para viabilizar o pagamento dos débitos existentes em nome da autora da herança, devendo a inventariante restituir eventual valor que sobejar (após pagamento dos respectivos tributos e honorários do Fundo Municipal dos Procuradores), se o caso, depositando-o em conta judicial vinculada a este feito. 7. Após expedido o alvará, deverá a inventariante prestar contas

da quitação dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os comprovantes de pagamento e a respectiva certidão negativa de débitos. 8. Cumpra-se. Intime-se. Ceilândia, DF, 11 de outubro de 2023 18:23:24. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0714446-93.2017.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDNA SOLANGE DE MELO ALVES. A: LUCIMAR DE MELO ALVES. A: MARLUCIO DE MELO ALVES. A: JOSILENE ALVES DA SILVA. A: JOSIMAR ALVES DA SILVA. A: LANDULFO DE MELO ALVES. A: VANDERLAN ALVES DOS SANTOS. A: JEISLANNE APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32538 - JOSE NEVES RODRIGUES. R: ALMERINDA FRANCISCA DE JESUS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA APARECIDA DE MELO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLAN ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32538 - JOSE NEVES RODRIGUES. T: CRISTIANE LOIOLA DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Não obstante se trate de inventário em que houve a transmissão da integralidade da herança deixada pelas autoras da herança, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação e Hereditários de id. Num. 13174182 - Pág. 1/3, Num. 13174182 - Pág. 1/3, Num. 13174182 - Pág. 1/3, Num. 13174293 - Pág. 1/3, Num. 13174293 - Pág. 1/3, Num. 141907139 - Pág. 1/2, é imprescindível a apresentação de esboço de partilha, contendo todos os dados e respectivas frações de cada herdeiro. 2. Assim, intime-se o inventariante para, no prazo improrrogável de 5 dias, apresentar plano de partilha ou, ao que parece, no caso, pedido de adjudicação, obedecendo, rigorosamente, ao disposto no art. 620, incisos e alíneas, art. 651, incisos I a IV, c/c art. 653, incisos I e II, do CPC. 3. Na parte final do plano de partilha deverá, ainda, conter o pedido de adjudicação do bem ao(s) cessionário(s). 4. Cumprido o acima, retornem os autos conclusos para sentença. CEILÂNDIA-DF, 6 de novembro de 2023 15:48:43. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0036255-25.2013.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. A: KAROLYNE LINS DE SOUSA. A: KELLY CRYSTHINE LINS DE SOUSA. Adv(s): PB19023 - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. A: KLEBER DIAS BATISTA. A: KAMILA DIAS BATISTA. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: INACIO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDA LINS DE FIGUEIREDO. Adv(s): PB19023 - SIMONE WANDERLEY DA NOBREGA PINTO. 1. Verifico que o feito se arrasta por mais de 10 (dez) anos, faltando, para sua conclusão, discriminar detalhadamente as dívidas do espólio e esclarecer quanto aos valores sacados das contas bancárias de titularidade do autor da herança após a data de seu óbito, conforme constam nos extratos indexados em Num. 62752643 ? Pág. 1/8 e Num. 164982278 ? Pág. 1/2, visto que as demais controvérsias já foram devidamente enfrentadas e resolvidas pelas decisões preclusas de Num. 62752963 ? Pág. 1/8 e Num. 156381618 ? Pág. 1/6. 2. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer planilha detalhada e discriminada, de forma contábil, de todas as dívidas do espólio, nos exatos termos da decisão Num. 156381618 ? Pág. 1/6, devendo discriminar uma a uma, especificando a natureza e valor, acompanhada dos respectivos comprovantes de pagamento. 3. Deverá a inventariante, no mesmo prazo assinalado, apresentar memória descritiva de todos os valores sacados das contas bancárias de titularidade do extinto, após o seu óbito, conforme extratos de Num. 62752643 ? Pág. 1/8 e Num. 164982278 ? Pág. 1/2, detalhando um a um, de forma contábil, especificando contas bancárias, valores sacados e datas dos respectivos saques, inclusive a destinação dada aos valores, juntando documentos comprobatórios, os quais deverão ser descontados de seu quinhão hereditário sobre o monte-mor ou do herdeiro que realizou os saques sem autorização judicial, a fim de preservar os direitos dos demais herdeiros, se o caso. 4. Com a apresentação das planilhas/memórias descritivas, intemem-se os herdeiros Kleber Dias Batista e Kamila Dias Batista a se manifestarem sobre aquelas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 5. Intimem-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 31 de outubro de 2023 19:51:02. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0710522-40.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: M. O. M.. A: V. O. R.. Adv(s): DF27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO; Rep(s): EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA. R: VALERIA CANDIDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVERSON OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. D. O. M.. Adv(s): DF27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO; Rep(s): EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se o inventariante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de partilha atendendo rigorosamente ao disposto no art. 620, caput, e seus incisos, letras e parágrafos, art. 651, incisos I a IV c/c art. 653, incisos I, letras a, b e c, II, do mesmo Código, observando, especialmente, a lei sucessória e em vigor ao tempo da morte da autora da herança e os documentos existentes nos autos. Deve se atentar, ainda, para o fato de que o esboço deverá constar os nomes completos, número de CPF, RG e a cota parte de cada herdeiro, representada em frações (não em percentuais), haja vista ser a melhor forma de representar a totalidade dos bens do espólio, devendo, também, especificar em moeda corrente os pagamentos que se fazem aos herdeiros. 2. Apresentado o plano de partilha, intime a secretária o herdeiro Iverson Oliveira Reis, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar sobre aquele, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, devendo, na oportunidade, instruir o feito com cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). 3. Intime-se, em seguida, a Fazenda Pública do Distrito Federal e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se CEILÂNDIA-DF, 5 de outubro de 2023 11:15:07. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0705617-55.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ETHIENE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEN PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ETHIENE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. 1. Em tempo, revogo o despacho de Num. 167035851 - Pág. 1 e converto o feito em diligência. Assim, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC c/c artigo 618 e seguintes do CPC, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento e imediata extinção do feito sem resolução de mérito e, ainda, independentemente de intimação pessoal, para o fim de: a) juntar as seguintes certidões em nome do falecido ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA a.1) Certidão Negativa Tributos Estaduais DF; a.2) Certidão de testamento. b) juntar as seguintes certidões em nome da falecida IRANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA b.1) Certidão Negativa Tributos Federais; b.2) Certidão Negativa Tributos Estaduais DF; b.3) Certidão de testamento; b.4) Certidão negativa do SPC; b.5) Certidão negativa do Serasa. c) juntar a Certidão Negativa Tributos Estaduais do imóvel inventariado. d) juntar cópia atualizada da certidão de nascimento ou casamento da inventariante/herdeira. CEILÂNDIA-DF, 5 de outubro de 2023 18:30:16. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0721791-03.2023.8.07.0003 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. R: WEDISON ANTONIO GOMES. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. R: WASHINGTON ANTONIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ANTONIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ANTONIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA ANTONIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA ANTONIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIVINA ANTONIA GOMES. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. 1. A inventariante requerer a citação da herdeira Wilma Antonia Gomes por meio do aplicativo denominado WhatsApp, indicando o respectivo número de contato telefônico - Num. 176704050 ? Pág. 1. 2. Quanto ao pedido de citação da herdeira por WhatsApp ou e-mail, ressalto que a citação é ato fundamental do procedimento processual e, se não revestida das formalidades legais dará causa à nulidade de todo o processo por vício insanável, porquanto a ciência inequívoca da ação somente se dá com a citação válida, isto é, aquela que cumpra os requisitos do art. 250, incisos I a VI e art. 251, incisos I a III, do CPC. 3. No caso, o art. 246 do CPC permite a citação por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário e, não, pela parte adversa, por razões óbvias de segurança jurídica. 4. Ademais, a Portaria GC nº 34, de 02/03/2021, autorizava, de forma excepcional e temporária, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais e a dispensa da colheita da nota de ciência pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados, enquanto vigorassem as medidas de restrição estabelecidas em razão da pandemia de Covid-19 no Decreto Distrital n. 41.849, de 27 de fevereiro de 2021, que foi revogado pelo Decreto n. 41.913, de 19 de março de 2021. 5. Posto isso, indefiro o requerimento externado pela inventariante consistente na citação de Wilma Antonia Gomes por meio do aplicativo WhatsApp, por inexistir prévio cadastro de endereços eletrônicos da citanda em banco de dados do Poder Judiciário. 6. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, declinar o endereço atual e completo da referida herdeira, promovendo os meios necessários

para se ultimar a sua citação. 7. Oportunamente analisarei o pedido de recolhimento das custas processuais após eventual alienação de imóvel pertencente ao espólio. 8. Intimem-se. CEILÂNDIA-DF, 3 de novembro de 2023 19:35:02. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0719897-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO. Adv(s).: MG217376 - MAGDA SANTOS ALVES DE CARVALHO AGUIAR, MG140695 - DANIEL GONCALVES AGUIAR. Adv(s).: MG86368 - AILTON SOUZA COSTA. 1. As partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem eventuais outros provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA-DF, 17 de outubro de 2023 17:04:26. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0734156-89.2023.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA NUNES DA SILVA POVOA. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO. R: NEMESIA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: 1.a) Recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada aos autos de cópia do comprovante de rendimento do autor, CTPS, declaração da Secretaria da Receita Federal ou, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 1.b) Juntar cópia da certidão de nascimento ou casamento da testadora, atualizada, isto é, com data igual ou posterior ao seu falecimento, ocorrido em 12/05/2023, a fim de fazer prova de seu estado civil ao tempo de sua morte; 1.c) Colacionar aos autos cópia do testamento lavrado em 20/07/2010, junto ao 3º Tabelionato de Notas de Anápolis em nome de Nemésia Maria da Conceição Ribeiro, conforme revela o documento Num. 177164641 - Pág. 1/3; 2. Intime-se. CEILÂNDIA-DF, 6 de novembro de 2023 20:29:10. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0734049-45.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROGERIA RITA DO AMARAL. A: AURELIO PEREIRA DO AMARAL FILHO. A: ADRIANA PEREIRA DO AMARAL. A: FLAVIA PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. R: AURÉLIO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ROGERIA RITA DO AMARAL. Adv(s).: DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. 1. Trata-se de Rito Arrolamento Comum. Classe judicial Arrolamento Comum (30). 2. Nos termos do art. 660, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecido Aurélio Pereira do Amaral e nomeio inventariante a herdeira Rogéria Rita do Amaral, qualificada na inicial (Num. 177048494 - Pág. 1), independentemente de compromisso. 3. Nada obstante, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a inventariante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando as seguintes certidões imprescindíveis, além de outros documentos: 3.a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do autor da herança, Aurélio Pereira do Amaral; 3.b) Certidões de nascimento ou casamento das herdeiras Rogéria Rita do Amaral, Adriana Pereira do Amaral e Flávia Pereira do Amaral, atualizadas (emitidas nos últimos 90 dias), conforme sejam solteiras ou casadas, provando o estado civil; 3.c) Certidões negativas de débitos distritais em nome do falecido e com relação ao imóvel inventariado, ficando ciente de que, caso seja constatada a existência de eventuais débitos/dívidas em nome do extinto ou incidentes sobre o imóvel inventariado, deverá providenciar o pagamento de todos os débitos, juntando documentos comprobatórios; 3.d) Certidão unificada de protestos emitida pela Central de Certidões de Protestos do DF em nome do falecido; 3.e) Certidão negativa do SPC e Serasa em nome do falecido. Caso seja constatada a existência de restrições em nome do extinto, deve providenciar a baixa da(s) anotação(ões) ou pagamento das dívidas vinculadas, juntando documentos comprobatórios, ou as dívidas correlatas deverão constar de eventual esboço de partilha em momento oportuno; 3.f) Certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) em nome do falecido; 3.g) Certidões negativas dos cartórios distribuidores das Justiças do Distrito Federal, da Justiça Federal e do Trabalho em nome do falecido; 3.h) Esclarecer se já houve a quitação da promessa de venda anotado na matrícula do imóvel inventariado (Num. 177057053 ? Pág. 1/2), devendo, em caso afirmativo, juntar carta/declaração de quitação; 3.i) Esclarecer se houve o inventário/arrolamento do espólio de Maria Rita da Conceição, devendo, em caso afirmativo, trazer aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado, além da respectiva certidão de óbito; 3.j) Regularizar a representação processual do herdeiro Aurélio Pereira do Amaral Filho, ou, caso ele não esteja de acordo com o presente inventário, incluí-lo no polo passivo, qualificando-o, endereçando-o e requerendo sua citação. 4. Lado outro, deverão os requerentes apresentarem as respectivas declarações de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade judiciária. 5. Sem prejuízo do acima disposto, promova a secretaria a inclusão de Aurélio Pereira do Amaral na autuação como "inventariado". 6. Intimem-se. CEILÂNDIA-DF, 6 de novembro de 2023 21:12:56. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0717307-42.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA LUZIRENE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. R: JESSICA LEAL MACIEL DE SOUZA. Adv(s).: DF0055941A - ANDRESSA CARLA CARNEIRO BORGES. R: PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA LUZIRENE ALVES FERREIRA. Adv(s).: DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. 1. Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a inventariante Maria Luzirene Alves Ferreira a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação Num. 177168741 - Pág. 1/15 e documentos que a instruem, sob pena de preclusão. CEILÂNDIA-DF, 6 de novembro de 2023 18:40:26. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0725948-19.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. Adv(s).: DF74099 - ELIANA ALVES DOS SANTOS LOURENCO. 1. Trata-se de ação de guarda da menor E. S. D. L. em que, após apreciado pedido de tutela de urgência, determinou-se a designação de audiência de conciliação. 2. A audiência foi designada, conforme certidão de Num. 173833771 - Pág. 1. 3. A requerida habilitou-se nos autos e interpôs duas petições. Em Num. 177033685 - Pág. 1 requereu "que seja realizada a AUDIÊNCIA na presença do EXCELENTÍSSIMO JUIZ e do PARQUET"; em Num. 177108773 - Pág. 1, "requer a manutenção da audiência do dia 22/11/2023 no formato de videoconferência, a fim de se confirmar a guarda unilateral em favor do Autor". 4. Decido. 5. Nada a prover quando aos pedidos da parte ré. 6. Trata-se de audiência de conciliação, a ser realizada nos moldes do art. 334 do CPC. 7. Ademais, conforme se verifica da certidão de Num. 173833771 - Pág. 1 a audiência já se realizará virtualmente. 8. Aguarde-se a audiência designada. CEILÂNDIA-DF, 6 de novembro de 2023 12:42:10. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0720885-13.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. A: NEUMA MARIA ELIAS. A: ANTONIO EDVALDO ELIAS. A: MARIA APARECIDA ELIAS. A: MARIA JOILDENE ELIAS. Adv(s).: DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ERIVALDO ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA IEDA BEZERRA DA SILVA ELIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. Adv(s).: DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. 1. Intime-se a inventariante a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição Num. 176773974 - Pág. 1/3, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo do cima disposto, intime-se o herdeiro Francisco Erivaldo Elias a colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua certidão de casamento atualizada (emitida nos últimos 90 dias), a fim de provar o estado civil. 3. No mais, retifique a Secretaria a autuação no que pertine ao correto patronímico da herdeira Neuma Maria Elias Menezes (consta Neuma Maria Elias - nome de solteira), conforme dados constantes no documento Num. 171974732 - Pág. 1, solicitando, se o caso, à Coordenadoria de Projetos e de Sistemas de Primeira Instância (COSIST) a adoção dos procedimentos necessários para o correto cadastramento dos dados/parte no sistema PJe. 4. Intimem-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 3 de novembro de 2023 17:50:35. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0703865-09.2023.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA ILDA XAVIER DE MATOS. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIARA NANDIJARA GOMES ARAUJO. Adv(s): TO5974 - FRANKLIN DIAS ROLINS. 1. Em tempo, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel que pretende alienar. Ceilândia, DF, 6 de novembro de 2023 13:33:50. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0721415-85.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: AIDE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA, DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. A: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLORIA DOS ANJOS BASTOS. Adv(s): DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO, DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. A: UBALDINO PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARGARETH TAYLOR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGUILAR PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH TAYLOR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLARA CONCEICAO PEREIRA SEQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REVERSON GERALDO DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRA MARIA DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEX JOSE DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REULER ANDRE DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZIANE DA CONCEICAO DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ACACIO ADOLFO DE NAZARENO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LOIANE EMANUELLA DOS ANJOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA RAMONIA DE PAULA. R: CLAUDILEA APARECIDA DE PAULA MENEZES. R: CRISTINA FATIMA DE PAULA PEREIRA. R: JEFFERSON GLAYSON DE PAULA. R: WLADMIR WILLIAN DE PAULA. R: GERALDO CESAR DE PAULA. R: CASSIA ROSARIA PAULA DA CUNHA. R: V. R. O. D. P. R: A. C. O. D. P.. R: WAGNO GERALDO DE PAULA. Adv(s): MG165138 - HEVERTON VIANA DE BARCELOS. T: AIDE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA, DF54723 - SANNY APARECIDA DOS ANJOS CARDOSO. 1. Na análise dos autos, verifico que há divergência no nome da falecida Conceição Moreira nos documentos dos herdeiros Aide Pereira dos Anjos, Luci Pereira dos Santos, Antonio Pereira dos Anjos, Glória dos Anjos Bastos, também dos herdeiros falecidos, Boanerges Pereira dos Anjos, Lourdes dos Anjos Fernandes da Silva e Maria dos Anjos Paula, eis que consta Conceição Moreira de Leles, conforme documentos de Num. 107399270 ? Pág. 1, Num. 105642556 ? Pág. 1, Num. 105642557 ? Pág. 1, Num. 105642554 ? Pág. 1, Num. 101612964 ? Pág. 4, Num. 105642551 ? Pág. 1, Num. 101612963 ? Pág. 1, Num. 105642563 ? Pág. 1/2, Num. 101612957 ? Pág. 1, Num. 101612960 ? Pág. 1. 2. Assim, deverá a inventariante esclarecer a divergência acima apontada, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, inclusive, cópia da certidão de casamento da autora da herança, Conceição Moreira, atualizada, isto é, com data igual ou posterior ao seu falecimento, ocorrido em 01/11/2009 (Num. 99719567 ? Pág. 1). 3. Por outro lado, promova a Secretária o cadastro do advogado constituído (Heverton Viana de Barcelos, OAB/MG 165.138) pelos herdeiros (1) Claudilea Aparecida de Paula Menezes, (2) Jefferson Glayson de Paula, (3) Wladimir Willian de Paula, (4) Geraldo Cesar de Paula, (5) Cássia Rosária Paula da Cunha, (6) Vítor Ruan Otoni de Paula e (7) Ana Clara Otoni de Paula, no sistema PJe, conforme instrumentos de procuração de Num. 131218386 ? Pág.1, Num. 131218387 ? Pág. 1, Num. 168175021 ? Pág.1, Num. 131218383 ? Pág.1, Num. 131218385 ? Pág. 1, Num. 131218392 ? Pág. 7, Num. 131218383 ? Pág. 2. 4. Prosseguindo, diante do contido na petição Num. 131218345 ? Pág. 1, intemem-se as herdeiras Cristina Fátima de Paula Pereira e Cláudia Ramonia de Paula, por intermédio do advogado subscritor da referida peça, para regularizarem a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a herdeira Cristina Fátima juntar, inclusive, cópia de sua certidão de nascimento ou casamento (conforme seja solteira ou casada), atualizada (emitida em data recente), a fim de provar a filiação e o estado civil. 5. Intime-se, ainda, a suposta curadora do herdeiro Geraldo Cesar de Paula, Sra Cláudia Ramonia de Paula, por intermédio do advogado constituído (Num. 131218383 ? Pág. 1), para esclarecer se aquele é interdito judicialmente (tendo em conta a informação lançada na inicial de que ele é "maior incapaz"), juntando aos autos cópia de sentença de interdição e termo de compromisso devidamente assinado pela curadora, se o caso. 6. Intemem-se. Cumpra-se. CEILÂNDIA-DF, 4 de outubro de 2023 21:11:37. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0735576-32.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. 16. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, devendo o requerente provar o preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 290 do CPC. 17. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) recolher as custas processuais; b) juntar aos autos a cópia do original da sentença que fixou os alimentos cuja exoneração pretende e a respectiva certidão de trânsito em julgado. 18. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 20 de novembro de 2023 10:34:51. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0731856-57.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de: a) apresentar cópias dos comprovantes de residência da representante legal da exequente em Ceilândia, DF, (contrato de locação, contas de água, luz, IPTU em seu nome) ou declaração em nome da representante legal da exequente fornecida pelo(a) proprietário(a) do imóvel onde reside atualmente, tendo em conta que o documento juntado em id Num. 175109510 - Pág. 1 indica pessoa estranha ao feito. 2. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 16 de outubro de 2023 15:40:12. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0726642-85.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF73532 - ANA PAULA CORDEIRO, DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. 1. Indefiro o pedido de redesignação de audiência (id Num. 176601940 ? Pág. 1/2) ante à ausência de prova de motivo de força maior.. 2. Cumpra-se com as determinações da decisão de id Num. 173867538 ? Pág. 1/3. Ceilândia, DF, 30 de outubro de 2023 11:49:18. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0033564-43.2010.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MAYKON GUSTAVO JUVINO VIANA. A: WENDELL QUISPE VIANA. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: JOSEVALDO GOMES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL APOLINARIO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEREIRA DE FREITAS APOLINARIO VIANNA. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO, DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO. R: GISELI SANTIAGO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBIELLE MAGALHAES BATISTA. Adv(s): DF44379 - RIVANDA DA SILVA LEITE ALKIMIM. T: MARCELO PEREIRA DE FREITAS APOLINARIO VIANNA. Adv(s): DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO. 1. Aguarde-se em cartório o cumprimento das determinações precedentes (conforme decisão Num.172548661 ? Pág. 1/2), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação do inventariante, certifique-se e, nos termos do artigo 485, III e § 1º do CPC, intime-se ele pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção imediata do feito pelo abandono. 3. Intime-se. CEILÂNDIA-DF, 27 de outubro de 2023 18:20:34. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0701080-16.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELIANE ROZA DE LIMA. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. A: SUZANA ROSA DE LIMA. A: ENIO ROZA DE LIMA. A: EDUARDO ROSA DE LIMA. A: HELEN ROZA DE LIMA. A: GINA ROZA DE LIMA. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF15150

- CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ. R: TEOFANES TORRES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIANE ROZA DE LIMA. Adv(s):. DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. 1. Tendo em conta o disposto nas petições de Num. 168042394 - Pág. 1/2 e Num. 170306354 - Pág. 1/3, faculto à inventariante, última oportunidade para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, juntar aos autos toda documentação solicitada por este juízo, sob pena de imediata extinção do feito sem julgamento de mérito e independentemente de nova intimação. 2. Deverá a inventariante, inclusive, juntar certidão negativa de tributos distritais em substituição a de id. Num. 33414957 - Pág. 3 e, ainda, comprovar o pagamento dos débitos em nome do falecido junto ao SERASA, juntando nova certidão negativa em nome do falecido. 3. Transcorrido o prazo supramencionado sem que a inventariante tenha atendido todas as determinações precedentes, retornem os autos para extinção do feito por falta de emenda à inicial, conforme, inclusive, já mencionado na decisão de Num. 125229330 - Pág. 1. Ceilândia, DF, 7 de novembro de 2023 19:22:37. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0707086-34.2022.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):. DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. 1. Tendo em vista que a requerente TATIANE SOUSA OLIVEIRA reside em outro estado da federação, defiro excepcionalmente a realização da audiência de instrução e julgamento na modalidade mista. 2. Desse modo, todos os demais envolvidos deverão comparecer presencialmente à audiência designada em Num. 168907675 - Pág. 1, ao passo que a requerente TATIANE SOUSA OLIVEIRA será disponibilizado link de acesso à sala virtual oportunamente. CEILÂNDIA-DF, 10 de outubro de 2023 13:34:26. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

EDITAL

N. 0722408-60.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s):. GO43467 - PAULO TELES VERAS GUARANY. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0722408-60.2023.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: EVANDRO SILVIA DE SOUZA O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a substituição do curador do interditado ANTÔNIO SILVA DE SOUZA (CPF: 601.888.631-68), tendo sido nomeado(a) para exercer o cargo de Curador(a) o Sr. DANIEL COELHO DE SOUZA (CPF: 619.655.611-87). Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 17 de novembro de 2023. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdff.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

N. 0735127-11.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0735127-11.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DAMIANA DA SILVA REQUERIDO: KETHLEN JENNIFER DA SILVA MOURA O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de KETHLEN JENNIFER DA SILVA MOURA (084.830.611-20), tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a) DAMIANA DA SILVA(552.677.501-15). Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 17 de novembro de 2023. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. ARTHUR ALVARES PEDROSA Servidor Geral _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdff.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

N. 0721439-84.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. PI5310 - LISANDRO AYRES FURTADO. EDITAL Prazo: 20 dias úteis NÚMERO DO PROCESSO: 0721439-84.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTOR: E. D. R. D. N. RÉU: EDVALDO DOS REIS NASCIMENTO e outros Objeto: Citação de Edvaldo dos Reis Nascimento; EDILSON DOS REIS DO NASCIMENTO - CPF: 278.783.762-04; ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO - CPF: 297.563.402-15; EDVAM DOS REIS DO NASCIMENTO - CPF: 946.258.911-91; e Erineuda do Nascimento Santos, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. Leandro Pereira Colombano, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11 AE 1 - CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA, CEILÂNDIA, CEILÂNDIA/DF, Cep: 72215110. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, 17 de novembro de 2023. Arthur Álvares Pedrosa Servidor Geral

N. 0723661-20.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0723661-20.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ARRUDA REQUERIDO: ALICE SARAIVA DE FARIAS O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ALICE SARAIVA DE FARIAS(731.796.041-15); , tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a) MARIA DO CARMO ARRUDA(179.945.781-87); . Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 17 de novembro de 2023. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria _____ QNM 11, 1º andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdff.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

N. 0716061-45.2022.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s):. DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo Nº 0716061-45.2022.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ALLYCE BRENDA PEREIRA DA SILVA O Dr. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO, Juiz de Direito da Quarta Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público a INTERDIÇÃO de ALLYCE BRENDA PEREIRA DA SILVA(016.284.861-71); , tendo o MM. Juiz nomeado como curador(a) do(a) requerido(a), o(a) Sr.(a)); ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA(059.207.771-33); . Tudo conforme sentença fundamentada no art. 1.767, do Código Civil. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. Ceilândia, 17 de novembro de 2023. Subscrito e assinado pelo Diretor de Secretaria. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria _____ QNM 11, 1º andar,
Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 E-mail: 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

SENTENÇA

N. 0700958-61.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY. Adv(s): DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA. 10. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público, homologo o acordo celebrado pelas partes, (Num. 164689750 - Pág. 1/2; Num. 166526147 - Pág. 1; Num. 166559101 - Pág. 1; Num. 166767313 - Pág. 1 e 1Num. 174432338 - Pág. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. 11. Na forma do art. 88 do CPC, despesas processuais pro rata entre os requerentes, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça conferida à requerente (Num. 147570781 - Pág. 1) e que defiro também ao requerido nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. Sem honorários condenação em honorários. 12. Transitada em julgado, proceda a secretaria, quanto à custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 13. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 17 de novembro de 2023 20:43:25. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****ATA**

N. 0730087-82.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO CARDOSO FRANCA. Adv(s): DF62921 - SIRLEISON JOSE DE SOUSA. R: JOSE VICENTE DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0730087-82.2021.8.07.0003 Réu ADRIANO CARDOSO FRANCA Tipo penal Art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal. Juíza de Direito Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Defesa Técnica Sirleison José de Sousa(OAB/DF nº 62.921) Ministério Público Dermeval Farias Gomes Filho Data/hora 14 de novembro de 2023, às 14:00 HORAS Finalidade INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÕES ID nº: Réu ? (61) 98134-5290 178017500 MARCIO ANTONIO DA SILVA CHAVES ? REPRESENTANTE DA EMPRESA VÍTIMA 175895196 ALESSANDRO BRANDÃO DA SILVA - PMDF 175719192 MATHEUS CAMILO MACEDO - PMDF 175719192 RELATÓRIO DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ: ADRIANO CARDOSO FRANÇA, brasileiro, serralheiro na QNN 3, conjunto P, casa 40, solteiro, usuário de drogas, ensino médio completo, natural de Brasília/DF, nascido em 01.09.1972, filho de José Antônio de França e Hilda Cardoso de França, portador do RG n. 1.340.255 ? SSP/DF, CPF n. 552.431.771-72, residente e domiciliado na QNN 3, Conjunto P, Casa 38, Ceilândia/DF, telefone (61) 98134-5290. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA: No dia 12 de novembro de 2021, por volta das 11h30min, no interior de uma residência localizada na QNN 3, Conjunto P, Lote 38, Ceilândia/DF, o denunciado ADRIANO, de forma livre e consciente, ocultou e teve em depósito, em proveito próprio, 50 (cinquenta) metros de cabo CTP APL 40x600, no exercício de atividade comercial irregular/ clandestina, sabendo que se tratava de produto de crime, eis que adquiriu o bem, em circunstâncias de tempo e local ainda não esclarecidas, de moradores de rua que furtaram o cabo da empresa de telecomunicações Oi S/A. Nas mesmas circunstâncias de tempo, no interior de uma residência localizada na QNN 3, Conjunto N, Lote 37, Ceilândia/DF, o denunciado JOSÉ VICENTE, de forma livre e consciente, ocultou e teve em depósito, em proveito próprio, aproximadamente 8kg (oito quilogramas) de fios de cobre, no exercício de atividade comercial irregular/ clandestina, sabendo que se tratava de produto de crime, eis que adquiriu o bem, em circunstâncias de tempo e local ainda não esclarecidas, de moradores de rua que o furtaram da empresa de telecomunicações Oi S/A. Na data acima indicada, um funcionário da empresa de telecomunicações Oi, que atua na área de segurança, recebeu informação anônima de que moradores de rua estariam furtando cabos de cobre da referida empresa na região da EQNM 05/03, Ceilândia/DF. O referido funcionário foi até o local, onde constatou a veracidade dessa informação. Ainda conforme a notícia anônima, recicladores que trabalhavam na QNN 3, Conjunto P, Lote 38 e na QNN 3, Conjunto N, Lote 37, Ceilândia/DF, teriam adquirido os cabos dos moradores de rua. Diante dessas circunstâncias, o funcionário da empresa Oi acionou policiais militares, os quais, em um primeiro momento, foram até a QNN 3, Conjunto N, Lote 37, Ceilândia/DF, onde funciona o ponto de reciclagem do denunciado JOSÉ VICENTE, que autorizou a entrada dos policiais. No local, foram encontrados aproximadamente 8kg (oito quilogramas) de fios de cobre, provenientes de cabos telefônicos da empresa Oi. Em seguida, os policiais foram até QNN 3, Conjunto P, Lote 38, Ceilândia/DF, onde fica situado o estabelecimento de reciclagem do denunciado ADRIANO. Na ocasião, ADRIANO franqueou a entrada aos policiais, que encontraram 50 (cinquenta) metros de cabo CTP APL 40x600 no local. Questionado na esfera policial, o investigado JOSÉ VICENTE informou desconhecer a origem ilícita dos cabos. No entanto, admitiu que adquiriu os cabos de cobre de moradores de rua e que pretendia vendê-los para uma pessoa que os levaria para o estado de São Paulo. O denunciado ADRIANO, por outro lado, optou por permanecer em silêncio. Assim agindo, estão os denunciados ADRIANO CARDOSO FRANÇA e JOSÉ VICENTE DOS SANTOS MENDES, incurso nas penas do art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal. DA ABERTURA DOS TRABALHOS Aos 14 de novembro de 2023, nesta cidade de Brasília/DF, na sala de audiências virtual criada por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 8 de maio de 2020, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal 0730087-82.2021.8.07.0003, movida contra ADRIANO CARDOSO FRANÇA. DAS PRESENCAS Presentes a MM. Juíza de Direito, o membro do Ministério Público, pela acusação, e a Defesa técnica, pela parte ré, todos mencionados no preâmbulo. Também presentes o réu ADRIANO CARDOSO FRANÇA, a vítima MARCIO ANTONIO DA SILVA CHAVES, bem como as testemunhas ALESSANDRO BRANDÃO DA SILVA e MATHEUS CAMILO MACEDO. DECLARAÇÕES Iniciados os trabalhos, conforme mídia audiovisual que acompanha o presente termo, foram ouvidas a vítima MARCIO ANTONIO DA SILVA CHAVES (sem o compromisso legal), bem como as testemunhas ALESSANDRO BRANDÃO DA SILVA e MATHEUS CAMILO MACEDO (compromissada na forma da lei). A vítima relatou temor em depor na presença do réu, razão pela qual o MM. Juiz determinou que fosse mantido o réu na antessala e anotado o sigilo da mídia audiovisual, que deve ser acessível apenas aos atores processuais. Em seguida, o acusado foi previamente cientificado, neste ato, acerca do seu direito de permanecer em silêncio, bem como de que o seu silêncio não importará confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa. A parte ré informou que queria responder às perguntas e foi interrogada, tudo conforme depoimento gravado em mídia digital, que passa a fazer parte do presente termo. DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP) Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS Foi concedida a oportunidade para que as partes apresentassem alegações finais, que foram gravadas em mídia audiovisual, cujo inteiro teor acompanha o presente termo. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: ?Em tempo, o Ministério Público apresenta, nos autos do PJE 0730087-82.2021.8.07.0003, em relação ao acusado ADRIANO CARDOSO FRANÇA, Alegações Finais, na forma descrita a seguir: o acusado foi denunciado pelo cometimento do seguinte crime: artigos art. 180, §§1º e 2º, do Código Penal (ID. 110991668 Pág. 1-2). O ANPP foi negado de maneira fundamentada (ID. 110991668 Pág. 3). Em juízo, as testemunhas Márcio Antônio, Alessandro Brandão e Matheus Camilo, foram ouvidas. Segundo a análise desses depoimentos, foi comprovado que o coautor JOSÉ VICENTE, que realizou acordo de não persecução penal com o Ministério Público, comprou cabos de cobres de moradores de rua para revender. Em relação aos outros cabos, encontrados na oficina do acusado ADRIANO, este, no seu interrogatório, alegou que a que pertencia aos seus parentes, que negociam tal mercadoria, que o local é de herança onde muitos outros possuem acesso. Argumentou que não tinha conhecimento de tais cabos, mas informou que os cabos estavam na parte externa e em uma caixa d'água, dentro da oficina. Disse que somente foi preso porque ameaçaram levar a sua filha no seu lugar. De todo o conjunto probatório, há também informação no sentido de que os dois acusados teriam comentado que compraram os cabos de moradores de rua para revender (ID. 108495731 Pág. 1; ID. 108495731 Pág. 3; e depoimento em juízo). A jurisprudência do TJDF é firme no sentido de que: quem é encontrado na posse de produtos de crimes deve comprovar a sua origem lícita, sob pena de responder por receptação. O procedimento foi conduzido com respeito ao devido processo legal. A tipicidade da conduta foi demonstrada, conforme depoimentos convincentes e harmônicos prestados pelas testemunhas e vítima. Não há presença de justificante ou de exculpante ou de excludente de punibilidade. Ante o exposto, o Ministério Público requer a condenação do acusado nos termos apontados na denúncia?. Ao seu turno, a Defesa requereu vista dos autos para apresentação das alegações finais por memoriais. DECISÃO Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Dê-se vista à Defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal?. DISPOSIÇÕES FINAIS Em audiência, as partes tomaram ciência da decisão. Em razão da realização da audiência por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo. Eu, Déborah Cella Guedes, o digitei.

N. 0722280-45.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DOS SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF51887 - RAQUEL ARAUJO FARIAS MARTINS , DF52455 - ADRIANA DE LIMA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº 0722280-45.2020.8.07.0003 Réu ADRIANO DOS SANTOS DE ARAUJO Tipo penal Artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97. Juíza de Direito Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Defesa Técnica Raquel Araújo Farias Martins (OAB/DF nº 51.887) Ministério Público Dermeval Farias Gomes Filho Data/hora 14 de novembro de 2023, às 16:15 HORAS Finalidade INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÕES ID nº: Réu ? 61 99459-5283 176001245 ? Não intimado GLEYMANN

GONZAGA RODRIGUES ALVES ? PMDF 173610427 HARLLEY NOVAES XIMENES ? PMDF 173610427 RELATÓRIO DA QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ: ADRIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO, brasileiro, trabalha em uma hamburgueria (Let's Burger), solteiro, 2 filhos, ensino fundamental incompleto (8ª série), nascido no dia 29/04/1989, em Brasília/DF, filho de Antônio Barbosa de Araújo e de Marizete dos Santos Araújo, RG nº 2.499.750-SSP/DF, residente na QNM 22, conjunto N, lote 23 casa 01 ? Ceilândia Norte, telefone (61) 994595283. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA: No dia 19 de outubro de 2020, por volta da 01 hora, na QNN 01, Via Leste, Ceilândia/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, conduziu o veículo VW/Fox, placas PAB-4002/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando-se com visíveis sinais de embriaguez, tais como olhos vermelhos, hálito etílico, dispersão, dificuldade de equilíbrio e fala alterada, gerando perigo de dano. Consta dos autos que, no dia e horário declinados, uma equipe da Polícia Militar fazia um ponto de bloqueio na Via Leste, quando selecionaram o veículo conduzido pelo acusado para fiscalização. Dada ordem de parada e sendo de pronto obedecido, ao realizarem a fiscalização, os militares perceberam que o réu ostentava visíveis sinais de embriaguez, como olhos vermelhos, andar cambaleante, fala desconexa, dentre outros. Oferecido a ele o teste, ele recusou-se, contudo os militares lavraram o auto de constatação juntado ao presente IP e o conduziram à DP, para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Por assim agir, ADRIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO fez-se incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97. DA ABERTURA DOS TRABALHOS Aos 14 de novembro de 2023, nesta cidade de Brasília/DF, na sala de audiências virtual criada por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 8 de maio de 2020, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal 0722280-45.2020.8.07.0003, movida contra ADRIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO. DAS PRESENÇAS Presentes a MM. Juíza de Direito, o membro do Ministério Público, pela acusação, e a Defesa técnica, pela parte ré, todos mencionados no preâmbulo. Também presentes o réu ADRIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO, bem como as testemunhas GLEYMANN GONZAGA RODRIGUES ALVES e HARLLEY NOVAES XIMENES. DECLARAÇÕES Iniciados os trabalhos, conforme mídia audiovisual que acompanha o presente termo, foram ouvidas as testemunhas GLEYMANN GONZAGA RODRIGUES ALVES e HARLLEY NOVAES XIMENES (compromissadas na forma da lei). Em seguida, o acusado foi previamente cientificado, neste ato, acerca do seu direito de permanecer em silêncio, bem como de que o seu silêncio não importará confissão e nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa. A parte ré informou que queria responder às perguntas e foi interrogada, tudo conforme depoimento gravado em mídia digital, que passa a fazer parte do presente termo. DILIGÊNCIAS (ART. 402 DO CPP) Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS Com fulcro no art. 405, §2º, do CPP, foi concedida a oportunidade para que as partes apresentassem alegações finais orais, que foram gravadas em mídia audiovisual, cujo inteiro teor acompanha o presente termo. Em síntese, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva. Ao seu turno, a Defesa requereu vista dos autos para apresentação das alegações finais por memoriais. DECISÃO Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Dê-se vista à Defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo legal?. DISPOSIÇÕES FINAIS Em audiência, as partes tomaram ciência da decisão. Em razão da realização da audiência por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo. Eu, Déborah Cella Guedes, o digitei.

CERTIDÃO

N. 0006175-34.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THAUANE DE OLIVEIRA INACIO. Adv(s):. DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída para apresentar alegações finais, no prazo legal. Ceilândia, 16 de novembro de 2023. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0729315-51.2023.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: WELLISSON RIBEIRO FAUSTINO. A: OSMILDETE RIBEIRO DO AMARAL. Adv(s):. DF61168 - CECIL FRANCO SOUSA DE OLIVEIRA, DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. R: FRANCISCO FABIANO SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIA SOUSA filha de Rosana souza cardoso, com endereço a Qnn 07 conj. P casa 14-a, casa 02. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0729315-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: WELLISSON RIBEIRO FAUSTINO, OSMILDETE RIBEIRO DO AMARAL QUERELADO: FRANCISCO FABIANO SOUSA, MARIA DO ROSARIO SOUSA, JULIA SOUSA FILHA DE ROSANA SOUSA CARDOSO, COM ENDEREÇO A QNN 07 CONJ. P CASA 14-A, CASA 02 DECISÃO Trata-se de queixa-crime oferecida pelos querelantes OSMILDETE RIBEIRO DO AMARAL e WELLISSON RIBEIRO FAUSTINO em desfavor dos querelados FRANCISCO FABIANO SOUSA, MARIA DO ROSÁRIO e JULIA SOUSA, em razão da suposta prática de crimes contra a honra. Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial de Ceilândia/DF, o qual declinou de sua competência para este juízo (ID 176936068). Instado, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos querelados/querelantes ao Núcleo de Justiça Restaurativa, para verificação da possibilidade de composição do conflito. É o breve relatório. De fato, consta dos autos que os fatos supostamente praticados decorrem de relação conflituosa proveniente de convivência próxima e frequente entre os querelantes e os querelados. A lide, ao menos em tese, é oriunda de uma relação desgastada entre vizinhos, agravada por acusações, englobando as partes, familiares e indivíduos próximos a elas. Como cediço, a política judiciária de Justiça Restaurativa do TJDF tem por finalidade implantar o paradigma restaurativo no sistema de justiça distrital para, de forma complementar ao modelo formal de Justiça Criminal, proporcionar ao cidadão do Distrito Federal adequada resposta estatal ao fenômeno do crime e das situações de transgressão e violência, a partir de um conjunto de ações e projetos coordenados e direcionados e de uma abordagem sistêmica, complexa e interdisciplinar (art. 2º da Portaria Conjunta 12 de 2021). Além disso, as práticas restaurativas enfatizam a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Resolução nº 225/2016 ? CNJ). Assim, primando-se pelo caráter subsidiário do Direito Penal, buscando-se uma resposta do sistema de justiça que envolva a recomposição do equilíbrio entre as partes, ACOLHO a manifestação ministerial, determino o envio dos autos ao Centro Judiciário de Justiça Restaurativa ? CEJURES/TJDF, de Ceilândia/DF, para tentativa de acordo restaurativo entre as partes. BRASÍLIA/DF, 16 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0706385-10.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO MARLYSSON CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA, DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0706385-10.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO

PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO MARLYSSON CRUZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Como já consignado no último parágrafo da sentença, e porque o recurso já foi interposto pela defesa técnica, desnecessária a intimação pessoal da parte condenada, que respondeu ao processo em liberdade. 2- Recebo o recurso de apelação defensiva, acompanhado de suas razões recursais. 3- Dê-se, vista ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo legal. 4- Ao final, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. 5- Registro que não é caso de expedição de carta de guia de execução provisória, pois permitido o recurso em liberdade. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0005025-18.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0005025-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADLER WILLIAN DE ASSIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Como já consignado no último parágrafo da sentença, e porque o recurso já foi interposto pela defesa técnica, desnecessária a intimação pessoal da parte condenada, que respondeu ao processo em liberdade. 2- Recebo o recurso de apelação defensiva. 3- Tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em apresentar as razões de apelação na instância revisora, como lhe faculta o art. 600, §4º, do CPP, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo, após o retorno do mandado de intimação de ID 178400542. 4- Registro que não é caso de expedição de carta de guia de execução provisória, pois permitido o recurso em liberdade. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0028075-88.2011.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF73634 - MAYCON DOUGLAS DIAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0028075-88.2011.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS HENRIQUE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Intime-se as vítimas, na pessoa de seus representantes legais, conforme determinado na r. sentença proferida (ID 178287853, item 6). 2- Uma vez certificado o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se carta de guia provisória. 3- Recebo o recurso de apelação defensiva. 4- Tendo em vista que a Defesa manifestou interesse em apresentar as razões de apelação na instância revisora, como lhe faculta o art. 600, §4º, do CPP, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0734861-87.2023.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): DF67209 - ELISABETE CARNEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0734861-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOAO GOMES DA SILVA FISCAL DA LEI: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE BRASÍLIA DESPACHO Dê-se vista à Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito nos termos da manifestação de ID 178022886. Após, dê-se vista ao MP para manifestação. BRASÍLIA/DF, 16 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0721225-88.2022.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DO CARMO LIMA. Adv(s): DF71913 - DANIELLE MARTINS FERNANDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0721225-88.2022.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FABRICIO DO CARMO LIMA DESPACHO Intime-se a Defesa do indiciado para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do relatório do SEMA de ID 178408052, o qual informa o descumprimento dos termos do acordo de não persecução firmado pelo indiciado e o Parquet no ID 151692042, sob pena de rescisão do benefício. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0730886-91.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILKSON LUAN MENDES CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BARROS FREIRE. Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREONICE DA COSTA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0730886-91.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILKSON LUAN MENDES CAIXETA, GABRIEL BARROS FREIRE DESPACHO A Defensoria Pública pediu o reconhecimento pessoal do réu WILKSON, que está preso no sistema prisional do DF, e pleiteou que o fosse na modalidade presencial, o que foi acolhido. Registro, contudo, que desde a ampliação do Processo Eletrônico e Juízo 100% digital encampado pelo núcleo da Defensoria Pública atuante neste juízo, praticamente não há escolta de presos aos fóruns e também não há grande circulação de pessoas nas dependências do fórum, o que impõe algumas dificuldades, especialmente a ausência de outros presos ou mesmo outras pessoas para serem colocados lado a lado com o réu. Diante dessa peculiaridade, e porque o reconhecimento remoto tem sido feito regularmente por este juízo sem qualquer embaraço ou prejuízo, intime-se a Defensoria Pública para que informe se insiste no reconhecimento pessoal na modalidade presencial. Na eventualidade de insistir, no dia da audiência deverá a Defensoria Pública apresentar ao fórum ao menos 3 homens com idade e características similares às do réu, devidamente trajados com bermuda e camisetas brancas (a fim de evitar distinção em razão das roupas usadas pelos presos no DF), de modo a viabilizar o procedimento por ela requerido, sob pena de preclusão. Ainda, como registrado na ata de audiência de ID 178226337, à d. advogada do corréu GABRIEL competirá a apresentação da testemunha faltante. Após a manifestação, designe-se data para a audiência, presencial ou virtual, conforme a pretensão a ser manifestada pela Defensoria Pública, com a requisição do preso e intimação da vítima. BRASÍLIA/DF, 20 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0004730-20.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS NASCIMENTO LOURENCO. Adv(s): DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS. T: MAILEN SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO PEREIRA DA SILVA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO VITOR VIEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0004730-20.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS NASCIMENTO LOURENCO SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MATHEUS NASCIMENTO

LOURENCO, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido 10/09/1990, filho de DOMINGAS RAMOS MACIEL NASCIMENTO e de JOSE LOURENCO FILHO, CPF 034.977.231-26, residente Quadra 208, lote 06, apto 1104, Águas Claras/DF, CEP 71926-500, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal. A denúncia afirma que no dia 10.03.2016 o réu estava transitando com um Ford EcoSport Freestyle 2.0, 16 válvulas, com a placa clonada de nº IOU-1571/RS, produto de furto, mas com placa original de nº PWW-1430/MG e com seguro DPVAT e CRLV falsos. A denúncia foi recebida em 06/09.2017. O processo ficou suspenso em razão do art. 366 do CPP desde o dia 09.07.2018 até a citação pessoal ocorrida em 10.04.2023. Após a regular citação, foi apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa pugnou por provas. Porque não era caso de absolvição sumária, as provas foram deferidas. Em juízo, foram ouvidas a vítima, as testemunhas PAULO VITOR VIEIRA PIRES, os policiais MAILEN SANTOS SILVA e FABIO PEREIRA DA SILVA CASTRO, bem como interrogado o réu, que respondeu ao processo em liberdade. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva, que recaí sobre a parte ré. Ao seu turno, nas alegações finais a Defesa sustentou a desclassificação para a modalidade culposa e o reconhecimento da confissão espontânea. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de pena branda e substituição da pena afliativa. É o relatório. Fundamento e Decido. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio das provas testemunhais colhidas em juízo, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Registro de Ocorrência Policial do crime antecedente e Laudo de Exame de Perícia Papiloscópica (ID 45437469), Laudo de exame documentoscópico (ID 45437425) e Laudo de Exame de Veículo (ID 45437355). DA AUTORIA A autoria também restou comprovada. Conforme o relato da vítima, era dono do Ford EcoSport branca de placa PWW-1430/MG e que, enquanto estava na posse de sua esposa, foi furtado no estacionamento da UNB. Disse que a esposa registrou a ocorrência policial no mesmo dia do furto e o carro foi localizado muito tempo após e já tinha recebido o valor do seguro e o carro já havia sido transferido para a seguradora e acrescentou que não ficou sabendo quem era o do autor do furto. A testemunha PAULO VITOR afirmou que no dia dos fatos estavam de carona com o réu naquele carro, como era de costume, e ele era o condutor. O depoente disse que não sabia que o carro era roubado e não sabe de quem era o carro, mas apenas que ele estava com o réu. afirmou que o réu não comentou sobre documentação do veículo e nem se ele tinha documentação, porque apenas entrava no carro e pegava carona, sendo certo que "caroneiro não costuma pedir documentos de quem dá carona". Aduziu que estava no carro quando da abordagem e que estavam parados em um local e não houve resistência. Por fim, disse que não se recorda se os policiais disseram se a abordagem foi aleatória ou se lastreada em denúncia. O policial MAILEN SANTOS afirmou que, porque é uma ocorrência corriqueira e diante do decurso do tempo não se lembra de detalhes dos fatos, mas reconhece sua assinatura no termo de declarações no inquérito policial. Disse que não se lembra ao certo o motivo da abordagem, mas acredita que a abordagem decorreu do fato de, em patrulhamento, a placa do carro chamou a atenção e decidiram abordá-lo. O policial FABIO PEREIRA disse que nada se recorda dos fatos. Ao seu turno, em seu interrogatório, o réu disse que comprou o carro pela OLX em torno de 10 a 15 mil reais e pagou em espécie e que não conhecia o vendedor, do qual não se recorda o nome, que lhe apresentou o carro como ágio, dizendo que apenas as 6 primeiras parcelas de mil reais haviam sido pagas. Questionado sobre o motivo de ter pago mais caro que o vendedor, o réu disse que tinha o nome sujo e não conseguiria financiar. O réu ainda disse que no dia da compra encontrou o vendedor no Feirão da Orca, que pegou os seus dados e disse que faria a procuração, mas sempre enrolou o réu e nunca mandou os documentos, lhe tendo sido entregue apenas o documento de IPVA e o contrato de compra e venda, mas sequer era autenticado em cartório. Aduziu que depois da conclusão do negócio o vendedor sumiu e não mais manteve contato e à medida em que usava o carro, percebeu que ele não era muito lícito?, mas pensou que poderia ter sido financiado em nome de outras pessoas e que até chegou a ficar preocupado, mas não imaginava que seria um carro furtado, até porque parou em outras blitzes policiais e não teve problema. Disse que sua suspeita de ilicitude foi fortalecida porque nunca chegou sequer carnê para pagamento das parcelas de financiamento e, portanto, nunca efetuou o pagamento de nenhuma prestação, apesar de ter passado 4 meses com o carro. Disse que teve a certeza da origem ilícita somente no dia da apreensão e que era muito jovem e muito empolgado e, por isso, não foi ao banco checar o financiamento e que não mais tem o histórico de conversas com o vendedor na OLX. Por fim, o réu afirmou que foi abordado em via pública e o que chamou a atenção dos policiais foi o fato de a placa ser do Rio Grande do Sul. Conforme se depreende dos autos, especialmente no cotejo entre as declarações da testemunha PAULO VITOR, o interrogatório do réu e das declarações inquisitoriais, restou evidenciado que o réu era o possuidor e o condutor do veículo no momento da abordagem. Ainda que o réu tenha afirmado que desconhecia a origem ilícita do bem, mas que com o tempo do chegou a desconfiar, o fato é que as condições da aquisição não deixam dúvidas de sua ciência da procedência ilícita. Em primeiro lugar, o carro foi furtado em 16.02.2016 (ID 45437753) e apreendido com o réu em 10.03.2016, ou seja, menos de um mês após, o que, cotejado com a informação da testemunha PAULO de que já havia pegado carona naquele veículo várias vezes, indica que o réu faltou com a verdade ao afirmar em juízo que ficou com quatro meses e que passou por várias blitzes policiais com ele. Lado outro, não é crível que uma pessoa compre um automóvel ExoSport por R\$10.00,00. Ainda que se pense estar adquirindo carro com ágio estourado, competia ao réu apresentar documento que indicasse essa circunstância. Para tanto, poderia inclusive juntar o histórico das tratativas que ficam armazenadas na conta do site OLX. Contudo, o réu disse que não mais tem o histórico. Ademais, nenhum boleto de pagamento das parcelas de financiamento sequer chegou a ser enviado ao réu, o que reforça a certeza de ciência da ilicitude. Também importante consignar que o carro tinha placas clonadas e documentos falsos, conforme os laudos periciais colacionados aos autos, o que, mais uma vez, corrobora a ciência da ilicitude. Com efeito, pelas provas orais colhidas, ficou comprovado que o réu adquiriu o bem de pessoa física que desconhece, sem recibo, sem nota fiscal e, assim, pelas circunstâncias espúrias da aquisição, há a certeza de que sabia se tratar de produto ilícito, descabendo falar-se na atipicidade da conduta ou ainda na desclassificação para a modalidade culposa. Ademais, conforme firme orientação do STJ, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017). Considerando que o bem foi apreendido na posse do réu, conforme visto pelas provas orais detalhadas alhures, e que o réu não comprovou a origem lícita do bem ou mesmo que não tinha consciência daquela origem, não há que possibilidade de acolhimento da tese de desclassificação para a modalidade culposa. Pela dinâmica esclarecida nos autos, ficou comprovado que o réu efetivamente praticou a conduta ilícita descrita no art. 180, caput, do Código Penal, sem que tenha atuado sob qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte que a condenação é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu MATHEUS NASCIMENTO LOURENCO, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do citado Diploma Normativo. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado conta com maus antecedentes (condenação na ação penal nº 20130111619097 e 20170110263574, que são referentes a fatos anteriores e trânsito em julgado em data posterior). Não existem nos autos elementos sobre sua conduta social e personalidade, pelo que as valoro neutras. Os motivos do crime são próprios da espécie. As circunstâncias do crime são próprias da espécie, não podendo haver sua valoração desfavorável. As consequências do crime se mantiveram dentro do que naturalmente se espera que decorra da própria natureza do crime, de modo que não podem ser valoradas negativamente. O comportamento da vítima em nada colaborou para o evento danoso. Portanto, considerando que UMA circunstância judicial foi desfavorável, aumento a pena em 1/8 do intervalo da pena abstratamente cominada (STJ, 6ª e 5ª Turmas: AgRg no AREsp 2284634/DF e AgRg no HC 806663/SP), de modo que fixo a pena-base em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, além de 15 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), de modo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), respeitado o mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Portanto, fixo a pena provisória em 1 ano, 1 mês e 22 dias de reclusão, além de 12 dias-multa. Na terceira fase, verifico a ausência de causa de aumento ou de diminuição de penas a incidir, de forma que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 ANO, 1 MÊS E 22 DIAS DE RECLUSÃO, além de pagamento de 12 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, §2º, do Código Penal. Quanto ao REGIME, em atenção ao comando do art. 33 do Código Penal e 387, §2º, do CPP, fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, considerando que as circunstâncias foram consideradas favoráveis. Registro que não houve prisão cautelar a considerar. DAS BENESSES LIBERTÁRIAS Diante Dos

maus antecedentes e por verificar que não é suficiente para repressão e prevenção de crime, deixo de substituir a pena afliativa por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal) e de conceder o sursis (art. 77 do referido diploma legal). DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar valor indenizatório mínimo (art. 387, inciso IV do CPP), diante da ausência de prova de prejuízo econômico. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Permito que o réu aguarde o trânsito em julgado em liberdade, tendo em vista respondeu ao processo em liberdade, bem como não existem circunstâncias supervenientes em relação a este processo que autorizem sua segregação cautelar. DAS CUSTAS Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção melhor será analisada pelo douto Juízo da execução. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça a carta de guia definitiva. 2- Comunique à Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88; 3- Comunique ao Instituto Nacional de Identificação. 4- Em favor da União, decreto o perdimento de bens que ainda estejam vinculados ao presente feito, pois não interessam mais ao processo. 5- Expeçam as diligências necessárias e comunicações de praxe. 6- Arquive o feito. Porque a parte ré respondeu ao processo em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ?segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0716578-50.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RAFAEL DA SILVA. Adv(s): DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0716578-50.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO RAFAEL DA SILVA SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA, brasileiro, em união estável, nascido em 20/10/2002, na cidade de Brasília/DF, filho de Manoel Rafael Sobrinho e Eldina Lopes da Silva, RG 3620279-SSP/DF, CPF 714.452.481-07, residente na QNO 18, Conjunto 15, Casa 8, Ceilândia/DF, profissão servente de pedreiro, ensino fundamental incompleto, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal e do art. 14 da Lei 10.826/2003. Assim os fatos foram descritos: Em 16 de junho de 2022, por volta de 22h40, na QNO 17, em frente ao Supermercado Ideal, Expansão do Setor O, Ceilândia/DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, portou, adquiriu e recebeu a arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número 1455818, com três munições de igual calibre, bem como duas munições calibre .22, sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o aparelho celular Iphone 13, Pro Max, grafite, número de série 056851901993, que sabia ser produto de roubo, conforme ocorrência policial 5.178/2022 ? 5ª DP (ID: 128799785). No dia dos fatos, o denunciado ANTÔNIO RAFAEL, ao visualizar uma guarnição da polícia militar em patrulhamento de rotina, tentou esconder-se, o que despertou a atenção dos policiais, que então visualizaram o denunciado segurando algo por debaixo da camisa, na altura da cintura. Assim, o denunciado foi abordado e, em seu poder, foram encontrados um revólver Taurus, calibre 38, n.º 1455818, com três munições, de igual calibre, intactas e duas munições calibre .22 em seu bolso. Também localizaram na posse do denunciado 4 aparelhos celulares, os quais ele disse ter adquirido na Feira do Rolo, em Ceilândia Centro, de um homem desconhecido, sendo que um deles, o Iphone 13, Pro Max, grafite, número de série 056851901993 era produto de roubo (ID: 128799785). Assim agindo, o denunciado fez-se incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, e do art. 14 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 10.01.2023. Após a regular citação, foi apresentada a resposta à acusação, na qual a defesa pugnou por provas. Porque não era caso de absolvição sumária, as provas foram deferidas. Em juízo, foram ouvidos os policiais LUCAS BORGES e CHARLYSON WILLIAN, bem como interrogado o réu, que respondeu ao processo em liberdade. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos termos da denúncia, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva, que recai sobre a parte ré. Ao seu turno, nas alegações finais a Defesa sustentou a ausência de provas suficientes para a condenação e pediu a absolvição, notadamente diante a ausência de elemento subjetivo quanto ao crime de receptação e presença da excludente da legítima quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Subsidiariamente, quanto ao crime de receptação, pugnou pela desclassificação para a modalidade culposa e fixação de pena mínima. É o relatório. Fundamento e Decido. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio das provas testemunhais colhidas em juízo, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, Registro de Ocorrência Policial do crime antecedente (nº 5.178/2022 ? 5ª DP - ID 128799785), e Laudo de Exame de Eficiência da arma de fogo de ID 132644687, que atestou a eficiência do revólver para efetuar disparos. DA AUTORIA A autoria também restou comprovada. Conforme o relato do policial LUCAS, estava em patrulhamento quando viram que o réu tentou se esconder embaixo de uma marquise, atrás da pilastra, ajeitando algo na cintura. Abordado, encontraram na cintura do réu arma de fogo muniçada e quatro celulares, um deles produto de roubo. Disse que não se recorda em qual parte do corpo do réu o celular roubado estava, mas o réu disse que o comprou na Feira do Rolo, mas não apresentou nota fiscal ou caixa do aparelho. Por fim, disse que o réu não apresentou autorização para porte de arma e disse que estaria andando armado porque estaria ?em guerra? com pessoas da região. O policial CHARLYSON afirmou que estavam passando com viaturas de motocicleta pela avenida principal do Setor O quando os policiais do final do pelotão viram o réu tentando se esconder na marquise do supermercado Ideal e decidiram abordá-lo. Em sua cintura apreenderam a arma de fogo e celulares, um deles produto de roubo, não tendo o réu apresentado autorização para porte da arma e nem documentos do celular, mas disse que estava armado porque tinha ?guerra? com desafetos da região. Ao seu turno, em seu interrogatório, o réu fez uso de seu direito ao silêncio. Pelas afirmações de ambos os policiais, resta incontroverso que o réu estava na posse do celular Iphone 13, que era produto de roubo, e também do revólver Taurus, calibre 38, n.º 1455818. Com efeito, pelas provas orais colhidas, ficou comprovado que o réu não esclareceu em quais circunstâncias adquiriu o celular, não apresentou recibo ou nota fiscal e, assim, pelas circunstâncias espúrias da sua posse, há a certeza de que sabia se tratar de produto ilícito, descabendo falar-se na ausência de elemento subjetivo, na atipicidade da conduta ou ainda na desclassificação para a modalidade culposa. Ademais, conforme firme orientação do STJ, ?no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017). Considerando que o bem foi apreendido na posse do réu, conforme visto pelas provas orais detalhadas alhures, e que o réu não comprovou a origem lícita do bem ou mesmo que não tinha consciência daquela origem, rejeito a tese de desclassificação para a modalidade culposa. Quanto à arma, o réu não apresentou autorização para seu porte e nem mesmo comprovou que estava a sofrer, no momento da apreensão, injusta agressão, atual ou iminente, de modo que não há que se falar em legítima defesa. Pela dinâmica esclarecida nos autos, ficou comprovado que o réu efetivamente praticou a conduta ilícita descrita no art. 180, caput, do Código Penal e do art. 14 da Lei 10.826/2003, ambos na forma do art. 69 do Código Penal, sem que tenha atuado sob qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte que a condenação é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO RAFAEL DA SILVA, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e do art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do citado Diploma Normativo. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado conta com bons antecedentes. Não existem nos autos elementos sobre sua conduta social e personalidade, pelo que as valoro neutras. Os motivos do crime são próprios da espécie. As circunstâncias do crime são próprias da espécie, não podendo haver sua valoração desfavorável. As consequências do crime se mantiveram dentro do que naturalmente se espera que decorra da própria natureza do crime, de modo que não podem ser valoradas negativamente. O comportamento da

vítima deve ser reputado nutro, pois estamos diante de crime vago. Portanto, considerando que todas as circunstâncias foram julgadas favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa quanto ao crime de receptação e 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), mas em razão da Súmula 231 do STJ deixo de reduzir as penas aquém do mínimo legal. Portanto, mantenho as penas no patamar anterior. Na terceira fase, verifico a ausência de causa de aumento ou de diminuição de penas a incidir, torno definitivas as penas em 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa quanto ao crime de receptação e 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo. Na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas e as fixo, para efetivo cumprimento, em 3 ANOS DE RECLUSÃO, além de 20 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, §2º, do Código Penal. Quanto ao REGIME, em atenção ao comando do art. 33 do Código Penal e 387, §2º, do CPP, fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, considerando que as circunstâncias foram consideradas favoráveis. Registro que não houve prisão cautelar a considerar. DAS BENEFÍCIAS LIBERTÁRIAS Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), a serem definidas pelo juízo da VEPEMA, considerando a primariedade, a pena inferior a 4 anos e ausência de emprego de violência ou grave ameaça. DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar valor indenizatório mínimo (art. 387, inciso IV do CPP), diante da ausência de prova de prejuízo econômico. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Permito que o réu aguarde o trânsito em julgado em liberdade, tendo em vista respondeu ao processo em liberdade, bem como não existem circunstâncias supervenientes em relação a este processo que autorizem sua segregação cautelar. DAS CUSTAS Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção melhor será analisada pelo douto Juízo da execução. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça a carta de guia definitiva. 2- Comunique à Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88; 3- Comunique ao Instituto Nacional de Identificação. 4- Em favor da União, decreto o perdimento de bens que ainda estejam vinculados ao presente feito, pois não interessam mais ao processo. 5- Determino o encaminhamento da arma de fogo, seus acessórios e munições, ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. 6- Expeçam as diligências necessárias e comunicações de praxe. 7- Intime-se o réu, que está preso no sistema prisional do DF em razão de outro processo. 8- Arquive o feito. BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0736176-87.2022.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDICARLOS DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO MENINOS POR DO SOL-IMP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICE1 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0736176-87.2022.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Fiança (4310) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: EDICARLOS DE ALMEIDA VIEIRA SENTENÇA Trata-se de acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e EDICARLOS DE ALMEIDA VIEIRA, devidamente homologado por este Juízo (ID 157502550). Sobreveio a informação de que o acordo foi cumprido em todos os seus termos, motivo pelo qual o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas no acordo de não continuidade da persecução penal, de modo que a extinção da punibilidade, na forma do art. 28-A, §13º, do CPP. Ante o exposto, nos termos do artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de INDICIADO: EDICARLOS DE ALMEIDA VIEIRA. Não há bens pendentes de restituição e nem saldo de fiança vinculados ao processo. Sem custas. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquive o feito. Porque a parte beneficiária está em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ?segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

2ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0710670-46.2021.8.07.0003 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0710670-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MONICA NASCIMENTO PAIS, WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, disponibilizei acesso integral dos presentes autos à Defesa do acusado Wellington Rodrigues de Oliveira, em atendimento à decisão (em anexo) proferida nos autos principais associados. Ceilândia/DF, 17 de novembro de 2023. LIGIA MARIA JANUARIO SILVA

DECISÃO

N. 0728557-72.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FONSECA GONTIJO. Adv(s): DF44983 - WARLEY BEZERRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0728557-72.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: LUCAS FONSECA GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal ao indiciado LUCAS FONSECA GONTIJO, que, devidamente orientado por seu advogado constituído, aceitou os termos ajustados, conforme ID 177124221. As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28, §4º do CPP. É o relato necessário. DECIDO. A audiência para homologação do acordo de não persecução penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Cumpre registrar, ainda, que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Ademais, verifica-se, no caso, que o acordo celebrado preenche os requisitos legais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal; as partes são maiores, capazes e legítimas; o indiciado está devidamente assistido por sua defesa técnica; e não há que se falar em inadequação, insuficiência ou abusividade das condições estabelecidas e, por conseguinte, em intervenção judicial nos termos pactuados. Destaca-se, nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO INSUFICIENTE PARA ANÁLISE DA VOLUNTARIEDADE. ANULAÇÃO DO ATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ANPP é um acordo, na linha da justiça penal negociada, que incorporou do direito privado princípios fundantes, tais como a autonomia privada, o autorregramento da vontade e a autocomposição. Nessa linha da liberdade para negociar, a intervenção do Estado-Juiz deve ser pautada pelo controle nos casos de abuso, excesso ou ilegalidade na negociação. 2. A ausência de confissão pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a homologação do acordo, desde que se mostre inequívoco que o investigado negou a conduta. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1620910, 07088599720218070020, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos no ID 177124221, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Fica o indiciado advertido de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Intime-se a Defesa e o indiciado, este último preferencialmente por aplicativo de mensagens, do conteúdo da presente decisão e para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Intime-se a vítima, nos termos do artigo 28-A, §9º, do CPP. Após, aguarde-se o cumprimento das condições. Ceilândia - DF, 15 de novembro de 2023. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0728432-07.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0728432-07.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: UATILA BRAILON PEREIRA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução penal ao indiciado UÁTILA BRAILON PEREIRA TAVARES, que, devidamente orientado por seu advogado constituído, aceitou os termos ajustados, conforme ID 177646628. As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28, §4º do CPP. É o relato necessário. DECIDO. A audiência para homologação do acordo de não persecução penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Cumpre registrar, ainda, que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade

da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Ademais, verifica-se, no caso, que o acordo celebrado preenche os requisitos legais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal; as partes são maiores, capazes e legítimas; o indiciado está devidamente assistido por sua defesa técnica; e não há que se falar em inadequação, insuficiência ou abusividade das condições estabelecidas e, por conseguinte, em intervenção judicial nos termos pactuados. Destaca-se, nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO INSUFICIENTE PARA ANÁLISE DA VOLUNTARIEDADE. ANULAÇÃO DO ATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ANPP é um acordo, na linha da justiça penal negociada, que incorporou do direito privado princípios fundantes, tais como a autonomia privada, o autorregramento da vontade e a autocomposição. Nessa linha da liberdade para negociar, a intervenção do Estado-Juiz deve ser pautada pelo controle nos casos de abuso, excesso ou ilegalidade na negociação. 2. A ausência de confissão pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a homologação do acordo, desde que se mostre inequívoco que o investigado negou a conduta. 3. Recurso em sentido estrito conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1620910, 07088599720218070020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 30/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos no ID 177646628, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Fica o indiciado advertido de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Intime-se a Defesa e o indiciado, este último preferencialmente por aplicativo de mensagens, do conteúdo da presente decisão e para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Tão logo seja indicada a instituição a ser beneficiada com o valor da fiança, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária. Após, aguarde-se o cumprimento das condições. Ceilândia - DF, 15 de novembro de 2023. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0725847-84.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0725847-84.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento da Defesa. Associe-se os autos n. 0710670-46.2021.8.07.0003 aos presentes, com disponibilização de acesso integral para Defesa técnica. Nestes autos, deverão ser igualmente disponibilizadas as peças de IDs 90809652 e 91345789, restando, em consequência, sem efeito a determinação de ID 92060838. Adotadas as providências, intime-se a Defesa para ciência e para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia - DF, 17 de novembro de 2023. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0701341-10.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUDO NATEL SIMPLICIO INACIO. Adv(s): DF40502 - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA, DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0701341-10.2021.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LAUDO NATEL SIMPLICIO INACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa em seu duplo efeito. Venham as razões recursais. Em seguida, ao Ministério Público para contrarrazões. Por fim, façam-se os autos conclusos para fins do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. Ceilândia - DF, 19 de novembro de 2023. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0726728-56.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIONI DE SOUSA SOARES. Adv(s):. DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0726728-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIONI DE SOUSA SOARES CERTIDÃO - VISTA À DEFESA De ordem da MMª Juíza de Direito, faço vista dos presentes autos à DEFESA para apresentar resposta à acusação no prazo legal.. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. DANIELLE DE LIMA RICHTER 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0727637-69.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PABLO BARROS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0727637-69.2021.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REVEL: PABLO BARROS ALVES Incidência Penal: CP 2848, Art. 180; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O(A) Dr(a). VERONICA TORRES SUAIDEN, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0727637-69.2021.8.07.0003, oriunda do Inquérito Policial nº 313/2021, instaurado pela 19ª DP, em que é réu PABLO BARROS ALVES(068.899.621-33); , brasileiro, natural de Brasília/DF, solteiro, nascido em 03/08/1990, filho de Jurandi Dias dos Santos e Rozenilde da Silva Gama, que, por sentença de 16/11/2023, proferida pela MM. Juíza, Dra. Verônica Torres Suaiden, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal., a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia - DF. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:34:14. Eu, Daniela Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:34:14. Daniela Montoro Diretora de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

4ª Vara Criminal de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0734516-24.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELEGADO DA 1A DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE AGUAS LINDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0734516-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA DE ÁGUAS LINDAS - GO FLAGRANTEADO: GUILHERME DA SILVA SANTOS, VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 41 e a ausência das hipóteses do artigo 395, ambos do CPP; bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia (Id. 177894347). Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído ou da Assistência Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá cientificar o acusado VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA de que deverá indicar Advogado (fornecendo o nome completo e o número da OAB, se possível), ou informar, desde logo, se pretende ser defendido por defensor dativo, ficando, também, ciente de que, uma vez ultrapassado in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeado (a) o (a) NPJ Uniceub para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. Quando do cumprimento do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá indagar o acusado GUILHERME DA SILVA SANTOS se permanecerá a ser patrocinado pelos Drs. MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO - OAB/DF 64.847, e CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA - OAB/DF 64.998, ou informar, desde logo, se pretende ser defendido/defendida por defensor dativo, ficando, também, ciente de que, uma vez ultrapassado in albis o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeado (a) o (a) NPJ/UNIPROJEÇÃO para oferecimento da resposta e patrocínio de sua defesa. Deve o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça informar ao citando, com a posterior certificação, que no JUÍZO 100% DIGITAL todos os atos processuais são realizados preferencialmente por meio eletrônico e remoto pela internet. Neste caso, as audiências poderão ser realizadas por videoconferência. O (a) acusado (a) deverá, ainda, ser advertido da obrigação de manter seu endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventual ofendido deverá ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Proceda-se às comunicações pertinentes e atenda-se a cota ministerial, à exceção de requisição de informações, exames, perícias e documentos, considerando a possibilidade de obtenção desses dados pelo próprio Membro do MP, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 47 do CPP. Em atenção ao art. 259 do CPP, o processo poderá prosseguir, caso haja a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros dados qualificativos. Não há fiança vinculada ao processo. Há bens vinculados ao feito (Auto de Exibição de id. 177495151, p. 40). Oficie-se a 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Águas Lindas de Goiás para que envie os bens apreendidos (Auto de Apresentação e Apreensão nº Auto de Exibição de id. 177495151, p. 40), ainda não restituídos, à Central de Guarda de Objetos do Tribunal - CEGOC, para que sejam inseridos no Sistema de Guarda de Objetos de Crime - SIGOC, vinculados aos presentes autos. DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO. II - Reanálise da prisão preventiva - réu Vinicius Oliveira da Silva. Ao reavaliar os argumentos lançados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, constato que não há fiança fática superveniente que justifique a soltura do denunciado. Em consulta aos sistemas PJE, BNMP e SEEU não constam mandados de prisão pendentes de cumprimento. Observo que o acusado é reincidente em crime doloso, processos nºs 0714735-50.2022.8.07.0003 e 0128534-53.2019.8.09.0168 (ids. 178537178 e 177495153), e está respondendo a outras ações penais (processos nºs 0147541-04.2019.8.09.0177, id. 177495153, e 0706571-62.2023.8.07.0003, id. 178537177). Desta forma, manifesto pela necessidade da manutenção da prisão preventiva. Para fins do artigo 316, parágrafo único, do CPP, considera-se a data de hoje, a qual deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, disponível a todos os servidores do Juízo no Sharepoint- TJDF. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. III. Requerimento de revogação de prisão preventiva - Guilherme da Silva Santos. Cuida-se de pedido de revogação/relaxamento de prisão preventiva formulado pela Defesa do denunciado Guilherme da Silva Santos, sob o argumento de que não foi apresentado em audiência de custódia no prazo de 24 horas. Sustentou, ainda, que não se encontraram presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, a não apresentação dos réus em audiência de custódia no prazo legal foi justificada em razão do não recambiamento dos réus em tempo hábil. Acresça-se que, em audiência realizada no dia 08/11/2023, o NAC, embora sem apresentação dos réus, converteu a prisão em flagrante em preventiva e determinou o imediato recambiamento dos acusados (id. 177538688). Embora o réu seja tecnicamente primário, o crime em apuração foi cometido com violência e em concurso de pessoas. Além disso, não há circunstância fática superveniente que justifique a soltura, tendo em vista que a Defesa não apresentou nenhum fundamento fático novo, a infirmar as razões que foram lançadas na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e intimação a ser cumprido exclusivamente de forma presencial no local que se encontram recolhidos os denunciados GUILHERME DA SILVA SANTOS, natural de Brasília/DF, nascido em 14/4/2003, filho de Aluzair Alves da Silva Lustosa e Anelicio de Jesus Santos, CI RG nº 3.900.496? SSP/DF, CPF nº 063.739.261-25, e VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA, natural de Salvador/BA, nascido em 1/1/1999, filho de Valdimeire Silveira Oliveira e Carlos Célio Claudiano da Silva, CI RG nº 2014519560? SSP/BA, CPF nº 711.412.851-77. Cumpra-se. Expeça-se ofício à VEP para que os denunciados sejam recambiados ao Distrito Federal. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0724139-91.2023.8.07.0003 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724139-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: DENILSON ALEXANDRE COELHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a extinção da punibilidade nos autos principais, arquivem-se os presente autos, com as cautelas de praxe. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706516-48.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706516-48.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: DENILSON ALEXANDRE COELHO SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de DENILSON ALEXANDRE COELHO SILVA,

imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 310 do CTB (id. 136255029). O Ministério Público do Distrito Federal requereu a extinção da punibilidade, em razão do óbito do acusado, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (Id. 178559446). FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme certidão de óbito anexada ao feito (Id. 178463995), o acusado faleceu em 11/11/2023, em razão de "queimadura; ação térmica". Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Não há bem ou fiança vinculados ao processo. Em razão da presente sentença, arquivem-se os autos do Processo nº 0724139-91.2023.8.07.0003, referentes ao incidente de insanidade mental. Ausente interesse recursal, o trânsito em julgado opera-se de imediato. Arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

N. 0720644-39.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDESIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF47024 - LAYANE TATILA ALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGÊNCIA nº 161, BRB - CEILÂNDIA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0720644-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: EUDESIO ALVES DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de acordo de não continuidade da persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o indiciado Eudesio Alves de Sousa (id. 164087096). O termo encontra-se carreado no Id 168766899. A avença foi devidamente homologada por este juízo, conforme decisão de Id 168808616. O Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente, Id 178550661. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos nota-se, especialmente diante dos comprovantes de Ids. 171628903, 171814865, 174738275, 175636401 e 178550662, que o indiciado cumpriu integralmente as condições do Acordo de Não Persecução Penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade do indiciado, com fulcro no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal. Não há bem vinculado ao processo. A fiança (id. 166452707) foi revertida em favor da instituição beneficiária (id. 175636401). Sem custas. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado da decisão. Sentença registrada eletronicamente. Após a ciência da Defesa, arquivem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0701846-30.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PONTES DE AGUIAR FILHO. Adv(s): MA15345 - RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Número do processo: 0701846-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAIMUNDO PONTES DE AGUIAR FILHO CERTIDÃO Dou ciência a Defesa para manifestação no prazo legal. PHILIPPE MACHADO MAIA Técnico Judiciário

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0733462-23.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: YARA ROMANA DIAS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733462-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS EXECUTADO: YARA ROMANA DIAS LIMA CERTIDÃO Fica a parte autor INTIMADA para se manifestar sobre a proposta de ID. 178024242 , no prazo de 5 (cinco) dias. Caso concorde, poderá informar dados bancários para serem efetuados os depósitos. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 11:15:29.

N. 0730696-94.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: WAGNER DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730696-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: WAGNER DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que anexei o mandado, devolvido pela Central de Mandados, sem cumprimento, fica parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça, para _____ indicar novo endereço da parte ré, atentando-se que o endereço deverá estar completo, com lote, número da casa, conjunto e CEP. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação. Segue abaixo teor da Certidão do Oficial: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 14/11/2023 às 16:24, dirigi-me à QNM 40, CONJUNTO S, LOTE 05, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 72146-019, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO de WAGNER DA SILVA ALMEIDA, visto que ele era inquilino do imóvel e mudou-se há aproximadamente três anos, conforme informado pela moradora Maria do Rosário Capingote Pereira (não forneceu CPF ou RG), que não soube indicar onde encontrá-lo.

N. 0719582-61.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEW LIFE COLCHOES LTDA. Adv(s).: GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: WENDEL BARROS MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719582-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEW LIFE COLCHOES LTDA REQUERIDO: WENDEL BARROS MAGALHAES CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID. 178643301 e 178643445. Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. Intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como para indicar novo endereço da parte requerida WENDEL BARROS MAGALHAES, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:56:09.

INTIMAÇÃO

N. 0707028-94.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA. Adv(s).: DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Processo:0707028-94.2023.8.07.0003 Autor: JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA Réu: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO INTIMO a parte autora acerca da manifestação da ré, nos do ato abaixo: 1 - Despacho ID. 178014810" Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID. 177685457, tendo em vista o processo de recuperação judicial.Após, dê-se vista à parte autora.Prazo: 5 dias.Ceilândia/DF, 13 de novembro de 2023.ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito". 20/11/2023 08:42

N. 0734147-30.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIS CELMA LUIZ ARANTES 29703247172. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: PATRICIA DOS SANTOS LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734147-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIS CELMA LUIZ ARANTES 29703247172 REQUERIDO: PATRICIA DOS SANTOS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os autos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) anexar aos autos o documento de constituição da empresa autora (contrato social, requerimento de empresário individual ou atos constitutivos); e 2) comprovar, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que possa ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial, conforme Enunciado 135 do FONAJE. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0735363-26.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIEL COELHO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: DF66305 - GABRIEL SANTOS RODRIGUES. R: JOSEF YURY DE MOURA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735363-26.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIEL COELHO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOSEF YURY DE MOURA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que o endereço da parte devedora é em Caruaru/PE. Em que pese o local de satisfação da obrigação, o rito dos juizados especiais (Lei 9.099/95) não contempla a expedição de carta precatória, em razão do procedimento sumaríssimo e de sua peculiar celeridade, nos termos do artigo 2.º da supracitada norma. Ocorre que, conforme os artigos 829 e 830 do CPC, na Ação de Execução de Título Extrajudicial, uma vez citado o executado e não havendo pagamento ou oferecimento de bens à penhora, no prazo de 3 dias, ocorrerá a constrição judicial de bens suficientes para garantia da execução. No entanto, tal medida somente poderá ser levada a efeito mediante carta precatória, dada a vedação de cumprimento de ordem constritiva por oficiais de justiça do Distrito Federal em outro estado da federação, não se aplicando o parágrafo 2.º do art. 13 da Lei 9.099 /95. Assim, sendo o endereço da parte executada fora do Distrito Federal e não situado em comarca contígua, verifica-se a impossibilidade de aperfeiçoamento da relação processual. Nesse sentido, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais e, com fundamento no art. 6.º da Lei 9.099/95, intime-se a parte credora para converter o procedimento para ação de cobrança. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0729274-84.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER RODRIGUES LOURENCO. Adv(s): DF25817 - TADEU FREIRE PONTES, DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE. R: NACIONAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729274-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES LOURENCO REQUERIDO: NACIONAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 caput da Lei 9.099/95. A parte autora, embora intimada para informar o atual endereço da parte ré (ID. 176759529), não o fez no prazo fixado. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, independentemente de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme artigo 51, §1º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0730954-07.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULIRAN GOMES LIMA. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730954-07.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULIRAN GOMES LIMA REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE CERTIDÃO As tentativas de citação e intimação da parte requerida foram infrutíferas, conforme ID. 178525469 .Diante da proximidade da data da audiência, não havendo tempo hábil para a realização das diligências, cancelo a Audiência designada. Intime-se a parte requerente do cancelamento da audiência, bem como para indicar novo endereço da parte requerida CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. Segue certidão do Oficial de Justiça: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 11/11/2023 às 15h55 e 16/11/2023 às 14h47, dirigi-me à QNM, 9 CONJUNTO G, CASA 01 - CEILÂNDIA SUL, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO BRANDAO DE ANDRADE, uma vez que ele é desconhecido no local, conforme informado por MÁRCIO GLEVES, funcionário da empresa Rico Car, que está estabelecida no local, há 03 meses. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 20:00:13.

N. 0722327-14.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: WELLINGTON SOUZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0722327-14.2023.8.07.0003 Autor: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME Réu: WELLINGTON SOUZA DE JESUS CERTIDÃO INTIMO a parte autora dos seguintes ato, uma vez que a parte devedora não se manifestou: 1 - DECISÃO ID. 176768160 "... intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do valor acordado (R\$ 150,00) a título de entrada.Prazo: 5 dias.No silêncio, intime-se a parte credora para se manifestar, por igual prazo, sob pena de extinção do processo.Ceilândia/DF, 30 de outubro de 2023.ANA CAROLINA FERREIRA OGATAJuíza de Direito ". 20/11/2023 09:21

N. 0733418-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL LAURO MORAIS DE SOUZA. Adv(s): PA32883 - JOAO VICTOR PAES LOUREIRO CARDOSO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Processo:0733418-04.2023.8.07.0003 Autor: SAMUEL LAURO MORAIS DE SOUZA Réu: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Face a apresentação de contestação pela ré, INTIMO a parte autora para réplica dos seguintes atos: 1 DECISÃO ID. 176687577- "dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 2 dias.Ao final, autos conclusos para julgamento.Ceilândia/DF, 30 de outubro de 2023.ANA CAROLINA FERREIRA OGATAJuíza de Direito ". 20/11/2023 10:14

N. 0724268-96.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUZA. Adv(s): DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP230650 - PEDRO ANTONIO GOUVEA VIEIRA DE ALMEIDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724268-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUZA REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0731267-65.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: OLGA MAKOSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731267-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: OLGA MAKOSKI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, De ordem da MM.ª Juíza cancelei a audiência designada uma vez que não há tempo suficiente para a realização das diligências. Designei nova data e foi gerado o link abaixo para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 17:00 P3 - VC - SALA 02 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA01_17h Intime-se a parte autora do cancelamento e da nova data. Cite-se e Intime-se a parte ré. Orientações para a participação 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC, pelo telefone/whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:45:27.

N. 0715191-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALVES RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F S ARMARIOS E GRANITOS LTDA. R: FELLIPE NUNES DOMINGOS LOPES. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, DF50042 - ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo:

0715191-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALVES RICARDO REQUERIDO: F S ARMARIOS E GRANITOS LTDA, FELLIPE NUNES DOMINGOS LOPES SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes réas ao cumprimento do restante do contrato firmado, qual seja: ?concluir o serviço de instalação de pedra na cuba da pia da suíte e acabamento e tirar ranhuras na pedra de granito da cozinha e área de serviço?; bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 3340,03 e R\$ 2000,00, respectivamente. O Código de Defesa do Consumidor se aplica à relação jurídica descrita nos autos. Acerca dos fatos, a parte autora aduz que no dia 3/11/2022 celebrou com as partes réas um contrato de prestação de serviços cujo objeto era a ?instalação de bancadas de cozinha e área de serviço em granito; instalação de duas pias de banheiro e instalação de esquadrias e blindex por toda a casa, pelo preço de R\$ 15800,00; sendo R\$ 5150,00 referentes as bancadas; R\$ 1550,00 referentes as pias dos banheiros e R\$ 9100,00 referentes as esquadrias e aos blindex?. Argumenta que após o cumprimento inadequado de alguns pontos da avença, estes não foram retificados ou concluídos, o que lhe gerou um prejuízo adicional de R\$ 3340,03, sem mencionar a parcela da avença que até a presente data permanece sem conclusão por qualquer profissional. As partes réas compareceram à audiência de conciliação (id. 172337280); todavia, fixado o prazo para resposta, não se manifestaram. Nesse contexto, os fatos narrados na petição inicial, relacionados ao inadimplemento parcial do contrato, se tornaram incontroversos, porquanto não impugnados de forma específica e porque foram satisfatoriamente demonstrados (os recibos de pagamento de ids. 159045728, páginas 1-15, mostram que terceiros de beneficiaram de pagamentos efetuados pela parte autora para a prestação de serviços similares àqueles indicados no contrato primitivo, firmado com a parte ré ? id. 159045722, páginas 1-2; id. 159045723). Com efeito, diante dos argumentos expostos, mostra-se devido o cumprimento da parcela remanescente do contrato, pelas partes réas, bem como a condenação destas ao pagamento dos gastos com o adimplemento da avença quanto aos pontos apontados pela parte autora (artigo 20, inciso II do Código de Defesa do Consumidor), o que perfaz um total de R\$ 3340,03. No que diz respeito ao dano moral, os fatos demonstrados são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, em face dos argumentos expostos, a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar solidariamente as partes réas: (1) a cumprirem o restante do objeto do contrato, mediante a conclusão "do serviço de instalação de pedra na cuba da pia da suíte e acabamento e da retirada de ranhuras na pedra de granito da cozinha e da área de serviço. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento desta obrigação sob pena de aplicação de multa a ser eventualmente estipulada por este juízo; (2) a pagarem à parte autora R\$ 3340,03 (três mil trezentos e quarenta reais e três centavos), referentes aos gastos que o consumidor experimentou com o cumprimento, por terceiro, dos demais pontos do contrato. Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento das quantias, de forma proporcional ao valor de cada uma delas, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 3 de outubro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0729697-78.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. Adv(s): DF57741 - MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729697-78.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTANA REQUERIDO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA, ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME DESPACHO Dê-se baixa em relação ao advogado da parte ré, doutor Arlindo Mares Oliveira Filho, tendo em vista a petição de ID. 177539343. Intime-se. Aguarde-se a audiência. Ceilândia/DF, 13 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723227-94.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: TATIANE DE SOUZA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723227-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA GALVAO DESPACHO No caso dos autos, a parte executada requer o desbloqueio efetuado por meio do SISBAJUD, com o argumento de que os valores bloqueados são impenhoráveis, contudo, não anexa aos autos documentos comprobatórios. Diante disso, intime-se a parte executada para anexar aos autos documentos que comprovem as alegações da impugnação apresentada, como, por exemplo, extratos bancários dos últimos três meses, contas de serviços essenciais, despesas necessárias, carteira de trabalho, etc. Intime-a, também, sobre todos os bloqueios de ID. 177755634 realizados. Intime-se, também, a parte exequente sobre a proposta de acordo de ID. 177727672. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 14 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0734919-90.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA COSTA LIMA. Adv(s): DF62237 - JESSY MOTA LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734919-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA COSTA LIMA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar e comprovar o valor do medicamento pretendido; 2) corrigir o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo somar a quantia pretendida a título de reparação pelos danos morais ao valor correspondente ao medicamento pretendido de uso contínuo, observando o artigo 292, § 2.º, do Código de Processo Civil (CPC); 3) anexar aos autos o contrato objeto da lide; e 4) anexar aos autos algum comprovante de residência com o endereço indicado na inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a, também, para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. No mesmo prazo de 5 dias. No silêncio, retire a opção do ?Juízo 100% digital?. A adesão

ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0729760-69.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODILON PEREIRA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF72899 - LUCAS LEITE FERREIRA. R: KAWANA PARK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORE SOLUCOES LTDA. Adv(s): SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO. Número do processo: 0729760-69.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODILON PEREIRA SILVA REQUERIDO: KAWANA PARK LTDA, INCORPORE SOLUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 30/01/2024 15:00 3NUV - SALA - 01. Intime-se a parte autora e cite-se a requerida. https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA01_15h Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticonarnojuzado@tjdft.jus.br. ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 14 de Novembro de 2023 17:21:29.

N. 0731979-55.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUCAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731979-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUCAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA NOGUEIRA, LUCIENE FRANCISCA DA SILVA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 177980971), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 13 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711705-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE AMERICO DA COSTA. Adv(s): DF69894 - WENCELL ALVES DA SILVA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: A C G OLIVEIRA INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711705-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE AMERICO DA COSTA REU: BANCO C6 S.A., A C G OLIVEIRA INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, De ordem da MM.ª Juíza cancelei a audiência designada uma vez que não há tempo suficiente para a realização das diligências. Designei nova data e foi gerado o link abaixo para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 14:00 P3 - JEC - SALA 12 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA12_14h Intimem-se a parte autora e o banco requerido do cancelamento e da nova data. Cite-se e Intime-se a segunda requerida no endereço ID. 178401987. Orientações para a participação 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC, pelo telefone/whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 19:00:20.

N. 0732935-08.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA ARAUJO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732935-08.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA ARAUJO DIAS EXECUTADO: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o requerimento de ID. 178408138, promovi a anotação do início da fase executiva. Como determinado na Sentença de ID. 150872841, intime-se o executado para pagar voluntariamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no §1º do artigo 523 do CPC. Havendo manifestação para pagamento voluntário ou no caso de não ser realizado no prazo os autos deverão ser remetidos ao contador para atualização do débito, quando então deverá ser realizada a atualização do valor da causa, determinado na Instrução Normativa n.º 8 de 12 de novembro de 2020. Observações 1-Não efetuado o pagamento voluntário, deverão ser realizadas as medidas constritivas já deferidas na Sentença (§ 3º do art. 523 do CPC) 2- A impugnação poderá ser apresentada nos próprios autos independente de penhora e nova intimação. (artigo 525 do CPC). 3 - A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos (§ 6º do art. 525 do CPC); 4 - A parte sucumbente, inclusive revel, será intimada por publicação, caso tenha advogado constituído nos autos ou, não estando assistida por advogado, será intimada pelo meio de comunicação mais adequado, observando a celeridade. 5- Para otimização o procedimento, evitando remessas sucessivas dos autos a contadoria, a MM Juíza deste juizado determinou que o valor da causa, para fins de cumprimento da Instrução Normativa

n.º 8 de 12 de novembro de 2020 será atualizado apenas quando houver manifestação para pagamento voluntário ou ao final do prazo, já com a multa prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 13:48:34.

N. 0724585-94.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA CONCEICAO BARRETTO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724585-94.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL DA CONCEICAO BARRETTO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995). À parte recorrida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0710776-13.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZ SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): GO32306 - TANIA FERREIRA ANDRADE. T: VERONICA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PHELIPPE CARVALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710776-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZ SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME EXECUTADO: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ DECISÃO Indefero o pedido de ID. 177528060 da parte exequente, uma vez que a conta bancária indicada é de terceiro estranho aos autos, tendo em vista que a empresa possui personalidade jurídica distinta da sócia. Nesse contexto, o sistema BANKJUS não permite a transferência de valores para terceiros, ainda que conste no contrato social da parte exequente. Diante disso, intime-se, de forma derradeira, a parte exequente para informar dados bancários de alguma conta registrada em seu nome (pessoa jurídica). Prazo: 5 dias. Não informados os dados solicitados, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos à contadoria, tendo em vista que não foi considerado o pagamento de R\$ 1.070,00 feito no dia 21/10/2019 (ID. 48934535), conforme decisão de ID. 175323099. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719235-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANIGGIA SIMOES LACERDA. Adv(s): DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA, DF74939 - ISABELLY LACERDA DA SILVA. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719235-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANIGGIA SIMOES LACERDA EXECUTADO: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 2.000,00 na conta da parte executada VIA VAREJO S/A. Portanto, fica a parte devedora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, sob pena do bloqueio ser convertido em pagamento da multa aplicada. Intime-se ainda a parte exequente para que se manifeste da petição de ID. 178470656, protocolizada pela parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de o silêncio ser considerado concordância com a substituição indicada. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:08:57.

N. 0720152-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NARIMAN SALEH MOHAMMAD SAID FERNANDES. Adv(s): DF32538 - JOSE NEVES RODRIGUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720152-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NARIMAN SALEH MOHAMMAD SAID FERNANDES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 172849200. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação de cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença (ID. 177779993). Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716072-40.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEIDER RUBEM JUNQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71979 - DOUGLAS MESSIAS SILVA. R: ELIVALDO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM, DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716072-40.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEIDER RUBEM JUNQUEIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELIVALDO PEREIRA BRAGA DESPACHO A parte autora interpõe recurso inominado, de forma tempestiva, mas sem o recolhimento de custas e preparo recursal. Nesse sentido, requer assistência judiciária. Ocorre que não demonstra a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Apenas presta declaração de pobreza. Essa afirmação não é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de desvirtuamento do instituto. Desta feita, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência, mediante contracheque, extratos bancários, despesas necessárias, etc., sob pena de deserção. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0727341-13.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727341-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA REQUERIDO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:35:27.

N. 0703149-16.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: JUCYLEIDE APARECIDA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703149-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES REU: JUCYLEIDE APARECIDA NASCIMENTO SANTOS SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei n.º 9.099/95). Até o momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente requereu a suspensão do processo (ID. 178318099), contudo, não há previsão para tal na lei 9.099/95. Outrossim, caso a parte exequente tenha conhecimento de bens penhoráveis ou de alteração da situação financeira da parte executada, poderá requerer o

desarquivamento dos autos para que se proceda às medidas constitutivas necessárias. Na dicção do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Intime-se. Arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 16 de novembro de 2023. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719744-56.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: LEALDO MANOEL MOREIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719744-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LEALDO MANOEL MOREIRA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que anexo consulta de endereço da parte requerida originada dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Fica a parte autora intimada a indicar em qual(is) do(s) endereços localizados deseja a diligência. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:24:27.

N. 0709733-75.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERLANNE LIMA RODRIGUES. A: CLEILTON ROCHA BARRETO. Adv(s).: DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709733-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERLANNE LIMA RODRIGUES, CLEILTON ROCHA BARRETO REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:17:08.

N. 0709733-75.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERLANNE LIMA RODRIGUES. A: CLEILTON ROCHA BARRETO. Adv(s).: DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709733-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERLANNE LIMA RODRIGUES, CLEILTON ROCHA BARRETO REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. Ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:17:08.

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0730860-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. R: FERNANDO COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730860-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: FERNANDO COSTA GONTIJO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, CANCELEI a audiência de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 23/11/2023 14:00, tendo em vista a proximidade e a falta de tempo hábil para novas diligências. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0708434-53.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF72947 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA. R: MANHATTAN HAMBURGUERIA EIRELI. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708434-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MANHATTAN HAMBURGUERIA EIRELI CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada do comprovante de transferência ID. 177684616 Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0730079-08.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERREIRA SOARES. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF61777 - LETICIA MENDES MONTEIRO. R: VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR FALCAO ARAUJO CORTE REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730079-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA SOARES EXECUTADO: VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL, VITOR FALCAO ARAUJO CORTE REAL CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada do comprovante de transferência ID Num. 177793415. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0713358-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESIEL RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): MG101454 - PAULO JOSE DA SILVA MACHADO. R: GIVALDO EDUARDO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713358-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESIEL RODRIGUES DO AMARAL EXECUTADO: GIVALDO EDUARDO ARAUJO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado da diligência Sisbajud, infrutífera. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023 11:23:45.

N. 0714271-26.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIMAR RODRIGUES DE LIRA. Adv(s): DF65051 - ANTONIA DE SOUSA COSTA. R: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714271-26.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIMAR RODRIGUES DE LIRA EXECUTADO: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES CERTIDÃO Nos termos da determinação ID Num. 178369739, redesignei audiência telepresencial Conciliação para o dia 22/11/2023 17:00, que será realizada por este Juízo, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Seguem link e QR CODE de acesso à sala virtual de audiências: LINK (copiar e colar na barra do navegador): <https://atalho.tjdft.jus.br/ljdbbc> QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. *Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). **Seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): - ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao email peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br. - CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS: Entrar em contato via whatsapp - (61) 3103-9383. - MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO OU JUNTAR DOCUMENTOS: Enviar documentação pelo email peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br. - DÚVIDAS: ACESSAR O BALCÃO VIRTUAL: acessar o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou QR Code Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0731617-53.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO FARIAS DE SOUZA. Adv(s): DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: GETULIO BARBOSA VEIGA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731617-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIAO FARIAS DE SOUZA EXECUTADO: GETULIO BARBOSA VEIGA FILHO CERTIDÃO - AUDIÊNCIA 3º NUVIMEC Certifico que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/11/2023 16:00, ficando facultada às partes, a participação na audiência através do aplicativo Microsoft Teams. LINK: <https://atalho.tjdft.jus.br/YzhMGA> ou QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em

audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o Secretário de Audiências pelo telefone: (61) 3103-9383; 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto; 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticonamojuizado@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). Circunscrição de Ceilândia, Datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0710708-87.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710708-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO EXECUTADO: DAVI DE SOUZA MAGALHAES, TATIANE DA SILVA ALVES FERREIRA DECISÃO Ante a ausência de comprovação de impedimento para a participação da sessão de conciliação designada para o dia 22/11/2023, indefiro o pedido de id. 178275360, ficando mantida por ora a data da solenidade. Outrossim, tendo em vista o pedido de id. 178442810, promova-se a Secretaria a disponibilização de link de acesso para a sessão de conciliação. Caso a parte executada demonstre o impedimento noticiado, a redesignação da sessão de conciliação deve ser realizada preferencialmente para a mesma semana, o que fica desde já autorizado. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0720231-94.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: ELISANGELA ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720231-94.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: ELISANGELA ALVES CORDEIRO DECISÃO Indefiro o pedido id. 176986704, de busca patrimonial em face da devedora, por meio do sistema SNIPER, pois a utilização da referida ferramenta importa quebra de sigilo, o que demanda análise concreta dos requisitos para a adoção dessa medida excepcional, além de não se mostrar efetiva. Assim, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Do mesmo modo, indefiro o requerimento de sigilo da petição id. 176986704, eis que não estão presentes os requisitos que autorizam o sigilo da informação nos moldes do artigo 6º da Portaria Conjunta n. 72 de 02/09/2016. Lado outro, defiro nova pesquisa via SISBAJUD pelo método da teimosinha por mais 10 (dez) dias. Ressalta-se que referida pesquisa completará 30 (trinta) dias, tendo em vista as diligências já realizadas anteriormente, razão pela qual somente poderá ser renovada num momento posterior, quando restar demonstrada alteração na situação financeira da executada. Caso reste infrutífera a diligência acima, autorizo a pesquisa de eventual vínculo empregatício da executada, via CAGED, a ser realizada através de requisição por ofício, anotando-se o sigilo para terceiros na resposta e dando-se vista ao exequente para manifestação. Em caso de inércia, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se, podendo o exequente pleitear o desarquivamento oportunamente e reiterar o pedido de renovação das diligências já deferidas, demonstrando a alteração da situação financeira do devedor. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0733685-10.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR O NELL NUNES CAREZOLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO VERSATIL CLUBE DE BENEFICIOS E DEFESA DE DIREITOS. Adv(s): MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733685-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR O NELL NUNES CAREZOLLI EXECUTADO: ASSOCIACAO VERSATIL CLUBE DE BENEFICIOS E DEFESA DE DIREITOS DECISÃO Defiro o pedido de execução do acordo ajustado entre as partes (Id. 171632186). Ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido. Promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco de Brasília - BRB, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo. Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, expeça-se alvará em favor da parte credora, no que toca ao valor bloqueado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Em havendo o adimplemento voluntário da obrigação por meio de depósito judicial, fica convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com posterior baixa e arquivamento. Em caso de inércia, não sendo encontrados bens e valores penhoráveis, arquite-se com as baixas necessárias. Oportunamente, o exequente poderá requerer o desarquivamento e, demonstrando a alteração na situação econômica da executada, pleitear a renovação da diligência. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726090-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAREN CAROLINE DA SILVA. Adv(s): DF67142 - LUCAS PECANHA MARTINS GOES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726090-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAREN CAROLINE DA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO No que tange ao pedido para reserva de crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial (id. 175638330), cumpre ressaltar que nem sequer houve a prolação de sentença com o reconhecimento de eventual crédito em favor da autora, devendo tal pedido ser analisado na fase processual oportuna. Outrossim, indefiro o pedido realizado pela parte requerida de suspensão processual, uma vez que incabível nas ações que tramitam pelo rito sumaríssimo, fundamentadas no estatuto consumerista, nos moldes da Lei de Falência. Recebo a emenda à inicial (id. 175638324), com base no Enunciado Cível n. 157 do FONAJE. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar contestação, e documentos, dando-se vista à autora para se manifestar em 02 (dois) dias. Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0735447-61.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA MARIA ANTUNES DE PAIVA. Adv(s): DF70359 - MAIRELE COSTA DA SILVA. R: THAIS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735447-61.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEUSA MARIA ANTUNES DE PAIVA REQUERIDO: THAIS SANTOS DA SILVA DECISÃO A parte requerida, embora devidamente citada e intimada, mudou-se de endereço sem comunicar previamente a este Juízo. Assim sendo, reputa-se a ré intimada, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95.

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões, contando como termo inicial a data aposta na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id. 174331935), qual seja, 04/09/2023. Após a certificação do prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. À respeito da petição de id. 171670580, fica facultado ao(à) advogado(a) nomeado(a) pugnar pelo arbitramento de honorários após a apreciação do Recurso Inominado pela Turma Recursal, que observará a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades do caso, conforme caput e § 1º do artigo 22 do Decreto n. 43.821/2022. De qualquer forma, a expedição da certidão a que faz alusão o artigo 23 do Decreto acima mencionado deverá ser emitida por este Juízo, após eventual fixação de honorários pelas Turmas Recursais, pois, em se tratando de processo que tramita perante este Juizado Especial, não há arbitramento da referida verba em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715928-37.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: DOMINGO SALVIO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILEIDE LOURENCO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. DS DE ABREU ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715928-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: DOMINGO SALVIO DE ABREU, FRANCILEIDE LOURENCO DE ABREU DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pela parte exequente. Assim, designe-se uma sessão de conciliação presencial, a se realizar na sala deste juízo, e intimem-se as partes. Caso haja requerimento de comparecimento telepresencial, deverá ser gerado o link e disponibilizado aos interessados. Promova-se a intimação das partes executadas, preferencialmente por telefone e/ou pelo aplicativo WhatsApp, utilizando-se inclusive o novo número de telefone indicado na petição de id. 177894903 (61 - 99601.6634). I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0725418-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIDI MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF37244 - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: SERGIO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725418-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIDI MARQUES DE QUEIROZ EXECUTADO: SERGIO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Tendo em vista as diligências infrutíferas de tentativa de penhora por meio de mandado e diligência SISBAJUD, defiro o pedido retro. Ao Setor de Recursos Humanos do INSS para que promova o bloqueio mensal de 10% (dez por cento) dos proventos do executado, Sr. SERGIO LEONARDO ARAUJO DE SOUZA, inscrito no CPF 515.946.091-87, até o limite do valor de R\$ 10.217,39 (dez mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos). Feito isso, deverá o referido órgão transferir as importâncias bloqueadas para conta judicial vinculada a este Juízo, comunicando o seu cumprimento, com a informação do número da conta judicial, data dos depósitos e valores mensais bloqueados. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido empregador via e-mail e, se o caso, por meio do Sistema SEI, via barramento, ou por mandado. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdf.jus.br ou por meio do sistema SEI, se o caso. Com a resposta do expediente, em caso positivo, intime-se a parte executada da construção efetivada para apresentação de impugnação dentro do prazo legal. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715902-05.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715902-05.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO Foi proferida sentença, constando da parte dispositiva o seguinte: Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Portanto, anote-se a fase de cumprimento de sentença. Certifique-se. Defiro o pedido retro. Intime-se a executada para indicar a localização de seus bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação das penalidades cabíveis. Caso decorra em branco o prazo concedido, dê-se vista à exequente para requerer o de que direito para o prosseguimento da execução. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0705440-86.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE LUCENA COELHO. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: ANDRE LUIZ NONATO DO NASCIMENTO. Adv(s): AM12199 - ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705440-86.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE LUCENA COELHO EXECUTADO: ANDRE LUIZ NONATO DO NASCIMENTO DECISÃO Intime-se a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, devendo proceder à transferência da quantia para judicial a disposição deste Juízo, via SISBAJUD. Intime-se também a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido em branco o prazo para defesa, ficará a penhora convertida em pagamento e autorizada a expedição do correspondente alvará em favor da parte credora. Intime-se a exequente para informar se tem interesse na transferência bancária eletrônica, caso em que deverá enviar os seguintes dados: nome do banco, número da agência, número da conta (especificando se é conta corrente ou poupança), nome do titular da conta e CPF, ficando ciente de que o Banco poderá cobrar uma taxa por esse serviço, ou se se pretende receber a quantia por saque em agência, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento. A depender do requerimento, expeça-se o necessário. Após, no que se refere ao saldo remanescente, indefiro a expedição de carta precatória, uma vez que incompatível com o trâmite das ações nos Juizados Especiais Cíveis. Outrossim, defiro a expedição da certidão requerida e, nada mais havendo a prover, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. Oportunamente, o exequente poderá requerer o desarquivamento e, demonstrando a alteração a situação financeira da parte executada, pleitear a renovação das diligências. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704390-98.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: ANDRELINO DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704390-98.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP REU: ANDRELINO DA SILVA SOARES DECISÃO Foi expedido ofício determinando a transferência a DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 22.562.020/0001-99) da quantia de R\$ 919,62 (novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de n. 01506767-4, conforme depósitos realizados nos meses de setembro a dezembro de 2017 e de janeiro a maio de 2018, vinculada ao processo de n. 0704390-98.2017.8.07.0003, para a conta Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4511, Conta Corrente n. 784-0, de titularidade de DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. Assim, tendo em vista a resposta ao ofício id. 170577434, intime-se o exequente para informar se foi efetivado o depósito na sua conta bancária

na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Confirmada a transferência e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700161-95.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700161-95.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP DECISÃO Foi expedido ofício determinando a transferência a DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP (CNPJ 22.562.020/0001-99) do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), depositada em 19/06/2017 e demais acréscimos legais, na conta denominada "Depósitos Judiciais" n. 01506511-6, vinculada ao processo de n. 0700161-95.2017.8.07.0003, para a conta Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4511, Conta Corrente n. 784-0, de titularidade de DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. Assim, tendo em vista a resposta ao ofício id. 170576036, intime-se o exequente para informar se foi efetivado o depósito na sua conta bancária na CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Confirmada a transferência e nada mais sendo requerido, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0732577-09.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: PATRICIA ARAUJO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732577-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI DENUNCIADO A LIDE: PATRICIA ARAUJO MARTINS DECISÃO Na execução de título extrajudicial, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível. Dispõe o art. 803, I, do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Para que seja certa a obrigação, os elementos subjetivos e objetivos devem estar definidos de forma clara no título executivo e documentos que o acompanham; e, para que seja líquida, é preciso ser possível quantificar objetivamente o valor devido a partir dos elementos contidos no título executivo e documentos que o acompanham. Para delimitar a obrigação da executada (o elemento objetivo) e sua extensão (quantidade/valor devido), faz-se preciso apurar a efetiva frequência ao curso e sua quantidade em relação à carga horária total ofertada no contrato, o momento em que houve eventual desistência ou abandono e o valor proporcionalmente devido, dentre outros aspectos. Ademais, para instruir o título executivo o exequente deve demonstrar documentalmente que prestou o serviço conforme o número total de horas contratadas (198 horas), todavia, as fichas de presença do curso e controle de frequência (id. 175823913 e id. 175823919) não indicam as matérias do curso de herói mirim, turno e a respectiva quantidade de horas. Assim já decidiu a 7ª Turma Cível do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO BILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA FREQUÊNCIA NO CURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de prestação de serviços educacionais, sendo expressiva a quantidade de aulas não frequentadas pelo aluno, exsurge a dúvida quanto a efetiva prestação do serviço, o que torna inviável a cobrança do débito por meio da via executiva, uma vez que não há o preenchimento dos requisitos estampados no art. 783 e ss. do Código de Processo Civil. 2. A mera disponibilização dos serviços educacionais não justifica, por si só, a cobrança da mensalidade, se ausente a prova da efetiva utilização pelo aluno, pois o referido contrato é bilateral, recaindo-se sobre ambas as partes direitos e deveres. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.1118529, 07003447220178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante disso, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial e adequá-la à ação de cobrança, ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À Secretaria para alteração o campo de denominação das partes, de Reconvinte e Denunciado a lide, para Requerente e Requerido. Certifique-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708582-69.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON DIAS SANTOS. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708582-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERSON DIAS SANTOS EXECUTADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO Foi realizado o bloqueio via RENAJUD (id. 115686569) dos seguintes veículos em nome de JEAN MORAIS OLIVEIRA: 1. PBS3062 DF I/FORD RANGER XLSCD4A22C 2. JFKF8976 DF I/FORD FIESTA SE 3. LOL4134 DF I/FORD FIESTA STREET 4. JFJ5360 DF HONDA/CIVIC LX 5. LAK2830 DF I/FORD TAURUS LX Foi realizada a penhora do LAK2830 DF I/FORD TAURUS LX (id. 120129640): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, expedido pela Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia, nos dias 18/03/2022 às 08:00, 25/03/2022 às 07:02 e 26/03/2022 às 06:28, dirigi-me à RUA 02 CHACARA 94 LOTE 04, COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA BRASÍLIA-DF CEP 72002-370, onde PROCEDI À INTIMAÇÃO de JEAN MORAIS OLIVEIRA, 625.691.041-91, (61) 99991-2902, e-mail jean.oliveira74@gmail.com, que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo e PROCEDI À PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme auto/laudo em anexo do carro Placa: LAK2830/DF, I/FORD TAURUS LX. Cabe informar, que os demais carros já estão penhorados em outro processo e que o Senhor Jean, não soube na hora, informar o número dos autos. Disse ainda, que seu advogado irá peticionar nos autos essa informação. O referido é verdade e dou fé. Observa-se que foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga (processo n. 701062-12): Considerando que nos autos do processo nº 0725857-89.2020.8.07.0016, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, houve penhora do veículo I/FORD TAURUS LX, placa: LAK2830, ano fabricação/modelo: 1994/1994 (ID. 144326071) anterior à penhora efetivada nos presentes autos, para satisfação de crédito que, em junho/2022, alcançava o valor de R\$ 9.230,50 (ID 130929070); Considerando que a parte credora naquele processo tem preferência sobre a exequente destes autos (art. 908, § 2º do CPC) e, ainda, considerando que o valor do débito garantido pela penhora do automóvel naqueles autos, há mais de um ano alcançava quase o valor da avaliação e, finalmente, considerando que o valor atualizado daquele débito atualmente certamente ultrapassa o valor do veículo (que as regras da experiência - art. 5º da Lei 9.099/95 - permitem afirmar ter sofrido depreciação), não há como ser deferida a adjudicação pretendida pela exequente, eis que aquela restrição judicial de penhora anterior impossibilita tal pretensão. Por tais razões, indefiro o pedido da exequente, de adjudicação do veículo I/FORD TAURUS LX, placa: LAK2830, ano fabricação/modelo: 1994/1994 (ID. 144326071). Por conseguinte, desconstitua a penhora do mencionado veículo, levada a efeito ao ID 129836524. Proceda-se à retirada da restrição Renajud (ID 130639741). No mais, oficie-se ao INSS mais uma vez reiterando os termos do Ofício 55/2023 (ID 154994095) e Ofício 123/2023 (ID 159776023), a fim de obter resposta quanto ao cumprimento da penhora deferida, nos termos da decisão de ID 151947382. Observa-se ainda que foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília (processo n. 725857-89): Como não houve cumprimento voluntário da obrigação, tendo em conta os critérios orientadores dos Juizados Especiais, notadamente a economia processual e a celeridade, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Para tanto, determino a consulta e o bloqueio de valores, por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), em relação ao devedor B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, observando-se o saldo atualizado da dívida, conforme planilha apresentada pela parte exequente. Depreende-se, então, que houve cancelamento da penhora do veículo I/FORD TAURUS LX, placa: LAK2830 pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Taguatinga, e expedido ofício ao órgão pagador (INSS) para penhora dos proventos recebidos por JEAN MORAIS OLIVEIRA. Outrossim, o mesmo veículo foi penhorado pelo Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília em 07 de julho de 2021 (anteriormente aos presentes autos).

Todavia, não houve adjudicação ou arrematação do referido veículo, pois restou frutífera a diligência SISBAJUD nas contas da empresa incluída no polo passivo por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Diante disso, intime-se o exequente para informar se possui interesse na adjudicação, ficando advertido de que deverá promover a pesquisa de eventuais débitos vinculados ao veículo I/FORD TAURUS LX, placa: LAK2830. Caso positivo, oficie-se ao Juízo do 5º Juizado Especial Cível de Brasília solicitando providências no sentido de que informe a este Juízo se a parte exequente de tal processo (nº 0725857-89.2020.8.07.0016) possui interesse na adjudicação do bem, eis que a exequente no processo que tramita perante este 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia manifestou interesse na adjudicação. Tendo em vista o ofício de id. 169315178, do DETRAN/DF, o qual esclarece a localização do veículo HONDA/CIVIC LX, Placa JFJ5360/DF e solicita providências quanto à baixa da restrição lançada por este juízo ou a indicação de novo local de depósito e guarda para o bem em questão, intime-se as partes, com a urgência necessária, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da restrição, via RENAJUD, de id. 115686569. Caso o exequente tenha interesse na penhora do referido veículo, deverá averiguar acerca dos débitos incidentes sobre o bem, inclusive eventuais diárias, para análise da pertinência da penhora ou reserva de valores em caso de leilão pelo Órgão de Trânsito. Decorrido o prazo acima, retornem os autos imediatamente conclusos para decisão, face à urgência pleiteada pelo DETRAN/DF. Por fim, promova a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos de Id. 133505983 e Id. 133505983, uma vez que cuida-se apenas de petição, que não abarca conteúdo que deva ser protegido pelo sigilo processual. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714288-96.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: JAQUELINE DE MORAES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714288-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE DE MORAES VIEIRA, TIAGO PEREIRA GONCALVES DECISÃO Em face da manifestação da parte exequente (id. 176443093), DEFIRO a adjudicação pleiteada. Intimem-se as partes executadas. Precluso o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos dos arts. 876 e 877 do CPC/15, expeça-se Mandado de Entrega do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme certidão de id. 170793928 e documento seguintes. Intime-se a parte exequente, informando-lhe acerca dos procedimentos necessários para contatar o Oficial de Justiça responsável pela diligência, a fim de fornecer os meios para o cumprimento do Mandado de Entrega, no prazo do cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Quanto ao saldo remanescente, após as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito e retornem os autos conclusos para demais determinações. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0724903-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA NERES DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA, PE58957 - GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA VERCOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724903-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA NERES DE SANTANA OLIVEIRA DECISÃO Retire-se a baixa e intime-se a executada para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Em caso de inércia, considerando o lapso temporal desde a última consulta, defiro a renovação das diligências SISBAJUD. Promova-se a consulta de ativos financeiros em nome da executada, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, ficará o valor bloqueado convertido em penhora, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositário fiel da quantia constrita, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo legal. Caso reste infrutífera a diligência, fica desde já autorizada a expedição de mandado de penhora no endereço da executada: ADE, quadra 04, conjunto A, lote 03, Ceilândia, CEP 72237-450. No caso das diligências acima retornem sem sucesso, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela exequente. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0733387-81.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733387-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO DECISÃO Na execução de título extrajudicial, a obrigação deve ser certa, líquida e exigível. Dispõe o art. 803, I, do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Para que seja certa a obrigação, os elementos subjetivos e objetivos devem estar definidos de forma clara no título executivo e documentos que o acompanham; e, para que seja líquida, é preciso ser possível quantificar objetivamente o valor devido a partir dos elementos contidos no título executivo e documentos que o acompanham. Para delimitar a obrigação da executada (o elemento objetivo) e sua extensão (quantidade/valor devido), faz-se preciso apurar a efetiva frequência ao curso e sua quantidade em relação à carga horária total ofertada no contrato, o momento em que houve eventual desistência ou abandono e o valor proporcionalmente devido, dentre outros aspectos. Ademais, para instruir o título executivo o exequente deve demonstrar documentalmente que prestou o serviço conforme o número total de horas contratadas (144 horas curso de Inglês e 140 horas do curso de Informática), todavia, as fichas de presença do curso e controle de frequência (Ids. 176573332 e 176573329) indicam a disponibilização de 12 aulas, ao que tudo indica somente do curso de informática, com duração de 02 horas cada e não contemplam a totalidade da carga horária contratada. Assim já decidiu a 7ª Turma Cível do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO BILATERAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EFETIVA FREQUÊNCIA NO CURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos contratos de prestação de serviços educacionais, sendo expressiva a quantidade de aulas não frequentadas pelo aluno, exsurge a dúvida quanto a efetiva prestação do serviço, o que torna inviável a cobrança do débito por meio da via executiva, uma vez que não há o preenchimento dos requisitos estampados no art. 783 e ss. do Código de Processo Civil. 2. A mera disponibilização dos serviços educacionais não justifica, por si só, a cobrança da mensalidade, se ausente a prova da efetiva utilização pelo aluno, pois o referido contrato é bilateral, recaído-se sobre ambas as partes direitos e deveres. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.1118529, 07003447220178070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 27/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante disso, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial e adequá-la à ação de cobrança, ou requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0733098-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FF SERVICOS CONTABEIS LTDA. Adv(s): DF43521 - ADENILSON NOVAES FERREIRA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733098-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FF SERVICOS CONTABEIS LTDA REQUERIDO: VIVO S.A. DECISÃO Cite-se e intime-se. Feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em seu nome e, caso em nome de terceiro, com a demonstração de eventual parentesco, relação locatícia, dentre outros, sob pena de extinção do feito. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0757286-69.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DUSTER CONCEPT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. Adv(s): SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS. R: 27.702.340 WALDENILDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0757286-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DUSTER CONCEPT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA REQUERIDO: 27.702.340 WALDENILDO ALVES DA SILVA DECISÃO Processada a redistribuição, determino o prosseguimento do feito em seus posteriores atos. Designe-se data para sessão de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, e intime-se a parte autora. Outrossim, observa-se que a autora, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, emende-se a inicial para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado. Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do "Juízo 100% digital?". A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Ressalta-se que a parte que possuir advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via "Sistema?". Cumprida a emenda, cite-se e intime-se a parte requerida, com as seguintes advertências: a) A parte requerida terá até a primeira manifestação no processo para se opor à opção do "Juízo 100% Digital", nos termos do disposto no §3º do art. 2º da Portaria Conjunta 29/2021; b) Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. A parte e seu advogado poderão acessar a íntegra da referida Portaria através do QR Code a seguir: Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717327-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRYEL DESSOLES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF74939 - ISABELLY LACERDA DA SILVA, DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA. R: NILTON CEZAR DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717327-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRYEL DESSOLES DO NASCIMENTO REQUERIDO: NILTON CEZAR DUARTE DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designe-se uma nova sessão de conciliação, junto ao Terceiro NUVIMEC. Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a parte requerida por intermédio de Oficial de Justiça, no endereço indicado na petição de id. 176952182 (QNL 16, Conjunto B, Casa 12, Setor L, Taguatinga/DF, CEP: 72.160-600), ficando também autorizada a diligência pelo meio eletrônico, nos telefones (61) 9 9573-8900 ou (61) 9 9566-0358, conforme autorizado pelo art. 246 do Código de Processo Civil - CPC. Em obediência aos parâmetros definidos pela jurisprudência sobre o tema, deverá o Oficial de Justiça responsável proceder às seguintes certificações: atestar a autenticidade do número ou endereço telefônico, a confirmação escrita e a identificação do citando (AgRg no HC n. 685.286/PR, relator Ministro Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022). I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717296-47.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717296-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI DECISÃO Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que a presente ação trata de execução de título extrajudicial, o qual já possui, por si só, força executiva. Anote-se que a certidão de crédito é facultada às partes quando há sentença condenatória ou homologatória de acordo proferida nos autos, de modo que o credor possa realizar a cobrança extrajudicial da dívida consignada na sentença proferida. Após, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo, com as baixas e demais cautelas de estilo, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0728543-25.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JANDIRA SILVA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728543-25.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JANDIRA SILVA DE MORAIS DECISÃO Defiro em parte o pedido formulado pelo exequente. Indefero a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, pois essa medida implica em quebra de sigilo cabível apenas em situações excepcionais, incumbindo à própria parte promover as diligências necessárias para obter as informações acerca de bens em nome da executada, não sendo demonstrado que esgotou os meios à sua disposição. De outro norte, realize-se a tentativa de bloqueio de bens no sistema RENAJUD e, caso seja verificada a existência de algum veículo desimpedido em nome da executada, promova-se o bloqueio e intime-se a exequente para indicar o endereço onde pode ser encontrado, expedindo-se o respectivo mandado de penhora. Caso as diligências restem infrutíferas, intime-se a exequente para indicar objetivamente bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, o processo será extinto por ausência de bens penhoráveis e, oportunamente, o exequente poderá requerer o desarquivamento e, demonstrando a alteração na situação financeira da execução, pleitear novas diligências. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706298-30.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERANI ALVES DA SILVA. A: NOEME ALVES DA FONSECA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LEILA BEZERRA SANTOS ROCHA 56362846168. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA BEZERRA SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706298-30.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERANI ALVES DA SILVA, NOEME ALVES DA FONSECA EXECUTADO: LEILA BEZERRA SANTOS ROCHA, LEILA BEZERRA SANTOS ROCHA 56362846168 DECISÃO A respeito do pedido de busca patrimonial em desfavor do devedor, por meio do sistema SNIPER, a indicação é para uso do referido sistema a partir da quebra de sigilo por ordem judicial, o que demanda a análise concreta dos requisitos para a referida medida extrema, que não estão presentes na hipótese, além da falta de efetividade demonstrada. Portanto, indefiro o pedido do exequente. No entanto, fica autorizada uma nova diligência SISBAJUD, pelo método da teimosinha, pelo prazo máximo de mais 10 (dez) dias, tendo em vista a efetividade que tem sido demonstrada na referida medida. Caso reste infrutífera, e nada mais seja requerido, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. Em outro momento mais oportuno, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento, demonstrando alteração na situação financeira da executada e pleiteando novas diligências para o prosseguimento da execução. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712457-13.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA MATIE TANIMA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORA SOLUCOES LTDA. Adv(s): GO61190 - GUILHERME MENDES, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712457-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA MATIE TANIMA EXECUTADO: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA, GOLDEN DOLPHIN

CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, INCORPORE SOLUCOES LTDA DECISÃO Foi proferida decisão considerando que os cálculos formulados pela Contadoria Judicial observaram os parâmetros delineados na sentença/acórdão, levando-se em conta na atualização do débito as datas dos depósitos realizados pelos executados (04/08/2022 e 01/09/2022), ou seja, o débito foi atualizado até a data dos pagamentos parciais, incidindo correção monetária e juros de mora sobre o saldo remanescente, de modo que o débito perseguido nestes autos totalizou a quantia de R\$ 30.006,44, atualizada até 20/03/2023. A partir do referido cálculo, foi deferido o pedido de reiteração da pesquisa SISBAJUD, com a utilização do novo recurso tecnológico, denominado "teimosinha", que permite que as ordens de bloqueio sejam repetidas pelo sistema de forma automática, observado o lapso temporal máximo de 10 (dez) dias, com êxito parcial. Foi expedido alvará em favor da exequente no montante de R\$ 16.545,58, em 31/10/2023. Diante disso, atualize-se o débito, com os parâmetros acima indicados e a dedução da quantia recebida pela exequente, e reitere-se a pesquisa SISBAJUD, com a utilização do novo recurso tecnológico, denominado "teimosinha", que permite que as ordens de bloqueio sejam repetidas pelo sistema de forma automática, observado o lapso temporal máximo de mais 10 (dez) dias. Não havendo êxito, intime-se a parte exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0716717-07.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEMENTE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69228 - WILLIAM ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: CLERISVALDO ROCHA PAIXAO. Adv(s): DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA, DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716717-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEMENTE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLERISVALDO ROCHA PAIXAO DECISÃO Tendo em vista os endereços indicados na petição de id. 178097450 (QNN 38, Área Especial 01, Box 98, Ceilândia/DF, CEP: 72220-388 e QNN 26, Conjunto H, Casa 50, Ceilândia/DF, CEP: 72220-268), defiro a imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da motocicleta localizada via RENAJUD no id. 176832456 (HONDA/CG 125 TITAN KS). Certifique a Secretaria se foi mantida a restrição via RENAJUD no veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, realizada em 03/11/2022 (id. 141503548), juntando o espelho de consulta atualizado, uma vez que somente foi juntado o relativo à motocicleta (id. 176832456). Certifique ainda acerca da comunicação de venda a terceira pessoa anterior à restrição, a fim de que seja analisada a possibilidade ou não de penhora do referido bem. Feito, voltem os autos conclusos para decisão. Outrossim, não estando presentes os requisitos que autorizam o sigilo da informação nos moldes do art. 6º da Portaria Conjunta n. 72 de 02/09/2016, deve ser promovida a desmarcação do sigilo no sistema do documento de id. 178097450. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712828-11.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: SARAH RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712828-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EXECUTADO: SARAH RODRIGUES CORDEIRO DECISÃO À Secretaria para intimar a executada da penhora via SISBAJUD, pelos meios eletrônicos, tendo em vista o novo número do telefone indicado na petição de id. 175997195, caso seja possível. Promovida a intimação e decorrendo o prazo sem manifestação, ficará convertido o bloqueio em penhora, com a realização da transferência, via SisaJud, e a penhora em pagamento, com a expedição de alvará para saque em agência ou escritório de transferência, caso a exequente informe os dados de sua conta bancária. Feito, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, ou requerer o que de direito, quanto ao débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0723394-19.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NOLETO JUNIOR. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF71549 - ISLA CRISTINE AMORIM PAIXAO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF67623 - ILGNER ALEX CARVALHO CORDEIRO. R: BRB SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723394-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NOLETO JUNIOR EXECUTADO: BRB SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DECISÃO A parte exequente requereu a suspensão do processo, no termos do artigo 921, III, CPC/15. Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da lei 9.099/95. Assim, a suspensão pleiteada revela-se em desconhecimento com os preceitos e ditames da Lei n. 9.099/95, colidindo com os princípios informadores dos Juizados Especiais, razão pela qual resta indeferido. Nada mais sendo requerido, o processo será arquivado, por ausência de localização de bens penhoráveis, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento em outro momento mais oportuno, demonstrando alteração na situação financeira da executada e renovação das diligências de penhora de bens e valores. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0725129-19.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725129-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI DESPACHO Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, CPC), indicar a localização das notas promissórias ou requerer o que de direito, tendo em vista sua nomeação como depositário fiel dos títulos originais, sendo vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. P. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0734088-76.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: AURELIO RAMOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734088-76.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: AURELIO RAMOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte executada preferencialmente pelo telefone celular informado na petição retro, conforme requerido, para se manifestar acerca da contraproposta de id. 177275418, de pagamento do débito atualizado (R \$ 1.800,00), em 7 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 257,14. A primeira parcela terá vencimento no prazo de 10 dias após sua manifestação e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de homologação do acordo. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708303-78.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIEL DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANNADIEL DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MAYARA DE FIGUEIREDO RODRIGUES CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708303-78.2023.8.07.0003 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ABDIEL DE OLIVEIRA SANTOS, ANNADIEL DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: SIMONE MAYARA DE FIGUEIREDO RODRIGUES CARLOS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face da petição apresentada pela parte autora, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após, adotadas as providências necessárias, dê-se a devida baixa e arquite-se. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712406-31.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL ROYAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARCELO GUEDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712406-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL ROYAL EXECUTADO: MARCELO GUEDES SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (Id. 176831490, ratificado ao Id. 177558552) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Os pagamentos serão realizados através de boletos bancários, encaminhados ao devedor. Em caso de inconsistência dos respectivos boletos, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora, com posterior baixa e arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702418-83.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHAIANE PONTES NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702418-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHAIANE PONTES NERES EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas relativas à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pela exequente, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário e arquivem-se os autos, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726081-32.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRUTIBELA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ITAMAR FREIRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726081-32.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRUTIBELA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI EXECUTADO: ITAMAR FREIRE DOS SANTOS, ITAMAR FREIRE DOS SANTOS 05978671192 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. As partes entabularam acordo (id. 158504482) juntado pela exequente, assinado por ambas as partes, tendo sido determinada a intimação dos executados para ratificação. O segundo executado foi intimado, via postal (id. 166200259), e quedou-se inerte. O primeiro executado deixou de atualizar o seu endereço nos autos e, nos termos do art. 19, da Lei n. 9.099/95, reputa-se intimado. Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (id. 158504482) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquite-se, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0715237-52.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DOS LIRIOS. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: IVANETE MARIA DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715237-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA DOS LIRIOS EXECUTADO: IVANETE MARIA DOS SANTOS DE LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. Dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial. Com efeito, também não se admite a citação por hora certa nos Juizados, o que poderá ser realizado numa Vara Cível. Todavia, incabível a declinação de competência no caso em tela, sendo necessária uma nova distribuição da ação ao Juízo competente. Ademais, a inércia no que tange à indicação de meios para cumprimento da diligência, e da prática dos atos que lhe cabem, é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. DISPOSITIVO. Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717641-13.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JESSICA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717641-13.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: JESSICA LOPES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA FALTA DE BENS PENHORÁVEIS Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Deferido prazo à parte credora, a fim de que pudesse indicar objetivamente bens passíveis de penhora, não logrou fazê-lo, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito, posto que a presente ação trata de execução de título extrajudicial, o qual já possui, por si só, força executiva. Sem custas e sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706253-84.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOTEL WM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706253-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA RODRIGUES, HOTEL WM EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA FALTA DE BENS PENHORÁVEIS Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Deferido prazo à parte credora, a fim de que pudesse indicar objetivamente bens passíveis de penhora, não logrou fazê-lo, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. A parte exequente requereu a suspensão do processo, no termos do artigo 921, III, CPC/15. Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da lei 9.099/95. Assim, a suspensão pleiteada revela-se em descompasso com os preceitos e ditames da Lei n. 9.099/95, colidindo com os princípios informadores dos juizados especiais, razão pela qual resta indeferido. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e archive-se. Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento em outro momento mais oportuno e, demonstrando alteração na situação financeira dos devedores, pleitear a renovação das diligências de penhora de bens e valores. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726163-29.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: ANDRE LUIZ MACHADO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726163-29.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: ANDRE LUIZ MACHADO BARBOSA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA FALTA DE BENS PENHORÁVEIS Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora. Deferido prazo à parte credora, a fim de que pudesse indicar objetivamente bens passíveis de penhora, não logrou fazê-lo, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial. A parte exequente requereu a suspensão do processo, no termos do artigo 921, III, CPC/15 (Id. 177538811). Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da lei 9.099/95. Assim, a suspensão pleiteada revela-se em descompasso com os preceitos e ditames da Lei n. 9.099/95, colidindo com os princípios informadores dos Juizados Especiais, razão pela qual resta indeferido. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência, cancele-se a restrição via RENAJUD, Id. 160051240, e arquivem-se. Oportunamente, o exequente poderá requerer o desarquivamento e, demonstrando a alteração na situação financeira do executado, pleitear a renovação das diligências. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0722517-74.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: RAIMUNDO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722517-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME EXECUTADO: RAIMUNDO PINTO DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte executada efetuou o depósito equivalente a 30% do total do débito, e pleiteou o parcelamento do restante em 03 vezes. O pedido foi realizado dentro do prazo para oposição dos embargos à execução, o que merece acolhimento, na forma preconizada no art. 916 do Código de Processo Civil - CPC/2015. Intime-se, pois a exequente para, no prazo de 02 dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Vindo a informação aos autos: a) oficie-se ao Banco do BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente; e b) intime-se o executado para depositar as parcelas remanescentes a conta bancária informada pela exequente nos dias 30/11/2023, 30/12/2023 e 30/01/2024. Forte nesses fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer o cumprimento do parcelamento, caso este não seja adimplido. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Comprovada a transferência da quantia paga à parte credora, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0732484-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO REIS DA GAMA. Adv(s): DF74261 - ROBERTO CEZAR PINHEIRO DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732484-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BENEDITO REIS DA GAMA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face da petição apresentada pela parte autora, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cancele-se a audiência designada. Após, adotadas as providências necessárias, dê-se a devida baixa e archive-se. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0729797-96.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA SARA GOMES MOREIRA. Adv(s.): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. R: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729797-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA SARA GOMES MOREIRA REU: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 14:00 P3 - VC - SALA 01 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_14h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA01_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 16:16:54.

N. 0730415-41.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR JOSE FERREIRA. Adv(s): DF43496 - PAMELLA HOLANDA MARTINS. R: DAVI AMARAL VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730415-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITAMAR JOSE FERREIRA REQUERIDO: DAVI AMARAL VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 20/11/2023, às 17h. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora do referido cancelamento, bem como para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de sua advogada, e citando-se e intimando-se a parte requerida. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0721489-71.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR SANTOS LIMA. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721489-71.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA LIMA REQUERIDO: JOAO VICTOR SANTOS LIMA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da contraproposta de acordo entabulada pelo requerente de Id. 178405830.

N. 0705208-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. R: WALACE ALLAN DE OLIVEIRA FRANCA 00013767135. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALACE ALLAN DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705208-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA EXECUTADO: WALACE ALLAN DE OLIVEIRA FRANCA, WALACE ALLAN DE OLIVEIRA FRANCA 00013767135 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente ao WALACE ALLAN DE OLIVEIRA FRANCA, encaminhado para o endereço: QNN 17 Conjunto B Lote 04, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-172, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0732868-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): GO31273 - CAIO HENRIQUE TOLEDO MARTINS. R: ACE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732868-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EB PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REQUERIDO: ACE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ACE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, enviada para o endereço: EQNP 9/13 Bloco B, 1-2, Bloco B Loja 2, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72240-562, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO,

com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

N. 0714697-38.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA RAYANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: RO5146 - LUCAS GUSTAVO DA SILVA. R: MAGNATA FABRICACAO E COMERCIO DE ESTOFADOS E MOVEIS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714697-38.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NAYARA RAYANE DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: MAGNATA FABRICACAO E COMERCIO DE ESTOFADOS E MOVEIS EIRELI, RONEY ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 16/11/2023, o prazo para a parte executada se manifestar acerca da penhora de Id. 176044855 Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Esclareça à exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos.

N. 0725113-31.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MAGALY SANTOS CASTRO NEVES. Adv(s).: DF58731 - KAIO CASTRO FLORES. R: ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725113-31.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA MAGALY SANTOS CASTRO NEVES REQUERIDO: ASSUNCAO & CASTRO SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACAO LTDA, JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 22/11/2023, às 14:00h. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, aguarde-se o prazo para a parte autora indicar o endereço da 2ª parte requerida (JESSICA ONDINA CASTRO DE SOUZA). Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, e a 1ª parte requerida por Oficial de Justiça. Em seguida cite-se e intime-se a 2ª parte requerida, no endereço fornecido. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0729359-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO. Adv(s).: DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES. R: ANDRE FERREIRA DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0729359-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a Audiência de Conciliação (videoconferência), no mesmo ato designada para o dia 18/12/2023 13:00 P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 19:04:56.

N. 0731012-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ANDREIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731012-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REQUERIDO: ANDREIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS PORTELA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 às 15h - P3 - VC - SALA 05 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A

parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:15:18.

N. 0735561-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: JERLISON DOS SANTOS DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735561-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: JERLISON DOS SANTOS DUTRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 às 15h - 3NUV - SALA - 03. [https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA03_15h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA03_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:52:49.

N. 0735564-18.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: FERNANDO BERNARDINO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735564-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: FERNANDO BERNARDINO ARAGAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 às 16h - P3 - JEC - SALA 02 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA02_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço

web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:17:32.

N. 0725112-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725112-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 às 15h - P3 - JEC - SALA 14 - NUVIMEC. https://atalho.tjdf.jus.br/P3_JEC_SALA14_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:32:28.

N. 0721021-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE. Adv(s): DF70206 - RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721021-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeada RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA, telefone: 61.991385666, email: renata.adv13@gmail.com, como advogada dativa da parte autora RAIMUNDA ARAUJO VICENTE - CPF: 561.561.541-91, nos termos da Decisão de ID nº 178514441. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a patrona ora designada do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte autora, informando-a acerca dos meio de contato de sua advogada.

N. 0729782-30.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDIONES DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729782-30.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

REQUERENTE: RESIDENCIAL BOTANICO REQUERIDO: EDIONES DE PAIVA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de EDIONES DE PAIVA RODRIGUES, encaminhado para o endereço: QNO 12 Área Especial C, Ed. Azaléia 1308, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-203, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para se manifestar acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0719300-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DANTAS SEPULVIDA. Adv(s): DF73668 - BRUCE ARRUDA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719300-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DA SILVA REQUERIDO: MARCELO DANTAS SEPULVIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeado BRUCE ARRUDA LINS, telefone: 61.974018416, email: brucearruda6@gmail.com, como advogado dativo da parte requerida MARCELO DANTAS SEPULVIDA, nos termos da Decisão de ID nº 178523474. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se o patrono ora designado do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte requerida, informando-a acerca dos meio de contato de seu advogado.

N. 0735674-17.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735674-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 às 14h - P3 - JEC - SALA 13 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA13_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. IVANA MIRANDA DE AZEVEDO BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:23:57.

DECISÃO

N. 0700248-41.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: LETICIA GUSMAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700248-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LETICIA GUSMAO DOS SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido formulado pela credora, na petição de ID 178240187, de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que informe acerca de eventual vínculo empregatício da executada, uma vez que, em observância aos princípios da economia e celeridade previstos na Lei nº 9.099/95, este Juízo não oficia a Órgãos Públicos solicitando tais informações, mas tão somente realiza a pesquisa nos sistemas informatizados disponibilizados por este Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), o que já foi feito sem que se obtivesse sucesso, conforme Despacho recente de ID 165895565 e 169313489. Preclusa a presente decisão, retornem-se os autos conclusos para extinção e arquivamento.

N. 0724873-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO MUNIZ LAGO. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: BANCO ORIGINAL S/A. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724873-42.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO MUNIZ LAGO REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A DECISÃO Diante da interposição de recurso pela primeira requerida BANCO ORIGINAL de Id. 177117151, dê-se vista às partes contrárias para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, em observância ao disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF (Resolução 20, de 21/12/2021).

N. 0729359-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES. R:

ANDRE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729359-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO MACEDO DE TOLEDO REQUERIDO: ANDRE FERREIRA DA COSTA DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, na petição de ID 178181939, e, em consequência, determino o cancelamento da Sessão de Conciliação do dia 16/11/2023, às 14h. Assim, designe-se nova data para a realização da solenidade, considerando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Feito, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, bem como cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial de Justiça. Após, aguarde-se a audiência designada.

N. 0724860-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724860-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS JOSE CAMPOS DA COSTA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 178142981, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Frisa-se, ainda, que as partes renunciaram à interposição de recurso, devendo ser desconsiderado o recurso inominado de ID 177542581, interposto pelo réu. Sendo assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

N. 0733555-83.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZIO BONIFACIO BORGES. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733555-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EZIO BONIFACIO BORGES REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA DECISÃO Tem-se que a petição inicial não preenche os requisitos delineados na Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, que implanta o Juízo 100% Digital? no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça - TJDF por não ter a parte demandante, mesmo devidamente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, sanado as irregularidades mencionadas na Decisão de ID 176872014, conforme certificado ao ID 178330937. Desse modo, desqualifique-se o procedimento de tramitação do feito do sistema Juízo 100% Digital para prosseguir-se com a demanda na modalidade padrão. Por conseguinte, diante do comparecimento espontâneo da parte requerida aos autos (ID 177376639), o que supre eventual ausência ou nulidade da citação, a teor do art. 18, § 3º, da Lei 9.099/95, intime-se a parte requerida acerca da audiência designada ao ID 176681400. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0706892-97.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA ALVES GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): DF46915 - VIVIANE CARVALHO JORDAO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706892-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA ALVES GUIMARAES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 161357111, parcialmente reformada pelo acórdão de ID 176114766, antes mesmo de intimada para o cumprimento da sentença, no valor de R\$4.264,81 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 177729841. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Diante da indicação dos dados bancários da credora (ID 177994999), oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar se faz oposição ao valor depositado; b) esclarecer se a parte requerida já cumpriu a obrigação de fazer determinada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao cumprimento de ambas as obrigações. Informe-se à parte autora, de que a circunstância descrita no ID 176969671, suposta negativação, via SERASA, e protesto cartorário do nome dela, não foram objeto da presente lide, podendo ser discutidos em ação autônoma, se o caso. Atente-se, ainda, a autora à preexistência de apontamentos desabonadores promovidos por outras empresas (Telefônica e OI S.A), consoante extrato colacionado aos autos pela própria autora (ID 176969675). Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

N. 0721021-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE. Adv(s): DF72951 - MARIANNA DAVI SOUZA DA ABADIA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721021-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Da análise dos autos, tem-se que nomeada a advogada dativa, Dra. MARIANNA DAVI SOUZA DA ABADIA - OAB/DF 72.951, como patrona da autora, de modo a interpor recurso inominado, a advogada noticiou a sua impossibilidade de patrocinar a causa, pedindo a sua destituição, com a consequente nomeação de outro profissional (ID 178177805). DEFIRO o aludido pleito, devendo a secretaria proceder à nomeação de outro advogado dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. Inclua-se o alerta de "ADVOGADO DATIVO" no feito. Realizada a nomeação e vinculação do novo patrono aos autos, intime-se a parte autora para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

N. 0725656-34.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ALVES DA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA MOREIRA MARQUES. Adv(s): PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725656-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA COSTA JUNIOR REQUERIDO: JESSICA MOREIRA MARQUES DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 176287456), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito, conforme cálculo em anexo. Por conseguinte, intime-se a parte executada, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências

legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0724465-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARCAM LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724465-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARCAM LIMA DA SILVA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 176266136), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (ID 178372733). Por conseguinte, intime-se a parte executada (HURB TECHNOLOGIES S.A.) para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0715780-55.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MISAEL SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715780-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MISAEL SOARES DE SOUSA REU: LUIZ DE JESUS ALVES FRANCA DECISÃO Considerando o disposto no art. 860 do Código de Processo Civil - CPC/2015, DEFIRO o pedido formulado pela parte credora na petição de ID 178087280, de constrição do eventual crédito a que faz jus a parte executada a receber no bojo dos autos do processo nº. 0704398-54.2022.8.07.0018, em trâmite na Quarta Vara da Fazenda Pública do DF e que, atualmente, se encontra aguardando remessa à Contadoria Judicial. Desse modo, atualize-se o débito e oficie-se a Quarta Vara da Fazenda Pública do DF, informando da presente decisão e da existência de crédito em favor da parte exequente, a fim de que proceda o r. Juízo à penhora de numerário suficiente a garantir o pagamento da aludida importância no rosto dos autos do processo nº. 0704398-54.2022.8.07.0018. Instrua-se a ordem com cópia da presente decisão. Após, aguarde-se a resposta do ofício mencionado.

N. 0719191-43.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO LAURINDO LOPES FILHO. Adv(s): DF55009 - RONAN LIRA NASCIMENTO. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO33861 - PETERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BÓTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719191-43.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO LAURINDO LOPES FILHO REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 176588073), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito (ID 178372698). Por conseguinte, intime-se a parte executada (NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA), para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários advocatícios nesse mesmo patamar, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Frisa-se, nesse ponto, que conquanto esse juízo tenha perfilhado entendimento de não aplicação da aludida verba honorária em sede de Juizados Especiais, com base no Enunciado 97 do FONAJE, uma análise mais recente e detida sobre a matéria impõe a revisão do posicionamento anterior, de modo a observar a diretriz da Súmula 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, associada ao entendimento consolidado pela Câmara de Uniformização deste Eg. Tribunal (Acórdão nº 1.182.990), para incidência dos honorários advocatícios de cumprimento de sentença, a que se refere o art. 523, §1º, do CPC/2015, nas ações em trâmite perante o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, quando não houver o pagamento do débito dentro do prazo de adimplemento voluntário. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0727932-38.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: FRANCINETE MOURA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727932-38.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE EXECUTADO: FRANCINETE MOURA LIMA DECISÃO Compulsando os autos, tem-se que a parte devedora compareceu espontaneamente nos presentes autos, por meio de atendimento buscado na secretaria deste juízo, no dia 28/08/2023, conforme certificado no

ID 173243426. Na ocasião, a devedora apresentou proposta de acordo, que fora aceita pela credora (ID 174686542), mas que não chegou a ser homologada por este juízo, quando veio a notícia do inadimplemento (ID 178011839). Frisa-se, ainda, que a devedora foi intimada (ID 176639962), a comprovar o pagamento da entrada do acordo, mas não se manifestou. Nesse compasso, DEFIRO o pedido da credora de prosseguimento da execução com a realização das medidas construtivas. Proceda-se, pois, aos ulteriores termos da Decisão de ID 171441056.

N. 0717102-13.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIKAELLE OLIVEIRA DE ALENCAR. Adv(s).: DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: RUBENS NUNES DE SOUSA. R: FAST CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717102-13.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIKAELLE OLIVEIRA DE ALENCAR REQUERIDO: RUBENS NUNES DE SOUSA, FAST CAR VEICULOS LTDA - ME DECISÃO Diante da interposição de recurso pelas partes REQUERIDAS (ID 178109680), dê-se vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, em observância ao disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF (Resolução 20, de 21/12/2021).

N. 0716473-39.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA LTDA. A: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s).: DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: MARISABEL BALOTIN. R: RUTENHO CUNHA DE MORAIS. Adv(s).: DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716473-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA LTDA REQUERENTE: PAULA CALDEIRA DA SILVA ALMEIDA REU: MARISABEL BALOTIN, RUTENHO CUNHA DE MORAIS DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 178270608, de alteração da Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada, na modalidade presencial, para o modelo híbrido, com a oitiva das autoras e de seu patrono por vídeo-chamada, ante a ausência de qualquer justificativa plausível para tanto. Ademais, a experiência deste Juízo com a realização das audiências na modalidade virtual vislumbrou grande dificuldade das partes e testemunhas de se conectarem ao aplicativo da audiência, dada a rotineira instabilidade do acesso à internet (atraso no áudio, travamento de áudio e vídeo, perda de partes do áudio etc), gerando grande dificuldade de comunicação entre as partes com esta Magistrada, o que torna, muitas vezes, a solenidade inócua. Assim, este Juízo concluiu ser mais benéfica a realização das audiências de modo presencial, a fim de não prejudicar o interesse de quaisquer das partes na colheita da prova. Ante o exposto, mantenho incólume a Decisão de ID 178164123 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0721184-87.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE FERREIRA. Adv(s).: DF74167 - ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA, DF70425 - CHARLESON VICTOR DE ARAUJO. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s).: MG69508 - LAURO JOSE BRACARENSE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721184-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGE FERREIRA REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 174530499, antes mesmo de intimada para o cumprimento da sentença, no valor de R\$ 7.323,65 (sete mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 177254902. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Oficie-se, pois, ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante de ID 177373357. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se faz oposição ao valor depositado, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação. Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/2015.

N. 0719353-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNEUMA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUSA LIMA. Adv(s).: DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: JOAQUIM FERRE VICENTE NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719353-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDNEUMA RODRIGUES DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES DE SOUSA LIMA REQUERIDO: JOAQUIM FERRE VICENTE NETO DECISÃO INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelas partes requerentes, na petição de ID 177356678, de penhora no rosto dos autos de nº 0003228-61.2007.8.07.0003, uma vez que elas sequer realizaram o pagamento dos débitos de água/esgoto junto à CAESB a fim de requererem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme estabelecido na Sentença de ID 170455774. INDEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício à CAESB para a transferência dos débitos para o CPF do réu, diante da confissão das autoras nos autos da ação de reintegração de posse de nº 0003228-61.2007.8.07.0003 de que tais débitos já se encontram em nome do requerido e da ausência de provas em contrário neste auto. Sem prejuízo, excluem-se dos autos a petição de ID 177356668, pois não guarda pertinência com o processo, conforme solicitação pelas autoras. Intimem-se as autoras para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0730644-35.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s).: DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730644-35.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO Verifica-se que a parte ré, até a presente data, não cumpriu a obrigação de fazer determinada na Decisão de ID 172427347, de cancelar em seus sistemas o débito declarado inexistente e emitir carta de quitação à parte exequente, conforme noticiado e comprovado ao ID 177233442 (fatura emitida em 31/10/2023 no valor de R\$ 2.522,25). Ademais, regularmente intimada acerca da aludida obrigação, bem como do prazo para cumprimento da ordem (ID 174849638), a parte requerida quedou-se inerte, conforme certificado ao ID 175103821. Desse modo, aplico a totalidade da multa por descumprimento fixada, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), e converto a aludida obrigação de fazer em perdas e danos, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a quitação da fatura pela parte exequente. INDEFIRO, contudo, o pedido de majoração da multa fixada em valor já considerado razoável ao descumprimento da obrigação, a qual somada às perdas e danos se prestam ao alcance do resultado prático pretendido. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários advocatícios nesse mesmo patamar, conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Frisa-se, nesse ponto, que conquanto esse juízo tenha filiado entendimento de não aplicação da aludida verba honorária em sede de Juizados Especiais, com base no Enunciado 97 do FONAJE, uma análise mais recente e detida sobre a matéria impõe a revisão do posicionamento anterior, de modo a observar a diretriz da Súmula 517 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, associada ao entendimento consolidado pela Câmara de Uniformização deste Eg. Tribunal (Acórdão nº 1.182.990), para incidência dos honorários advocatícios de cumprimento de sentença, a que se refere o art. 523, §1º, do CPC/2015, nas ações em trâmite perante o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, quando não houver o pagamento do débito dentro do prazo de adimplemento voluntário. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD

e INFOJUD. Não logrando êxito na constrição, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC/2015) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia depositada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

N. 0735255-31.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA SABRINA CORTEZ DIAS. Adv(s).: DF64098 - LORRANE LOPES PAIXAO. R: ESTUDIOAULAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735255-31.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUANA SABRINA CORTEZ DIAS REQUERIDO: ESTUDIOAULAS LTDA - ME DECISÃO Formula a parte autora, na petição de ID 177792297, pedido de cancelamento da Sessão de Conciliação designada, ao argumento de que a parte requerida já teria sido citada por duas vezes, conforme ID 170180599 e ID 175483592 e não teria comparecido à audiência realizada de ID 172301108. Em que pese a citação da requerida ao ID 170180600, verifica-se que a parte requerida já foi intimada acerca da nova Sessão de Conciliação designada (20/11/2023, às 15h) ao ID 175483592, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito deduzido pela parte autora de cancelamento da audiência, sobretudo, quando houve alteração do polo passivo após a realização da primeira audiência realizada, com a exclusão do o ESPAÇO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME do polo passivo da lide. Ademais, consoante interpretação do art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem como do art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação, devendo os juízes estimularem esses e outros métodos de solução consensual dos conflitos. Intime-se a autora. Após, aguarde-se a audiência designada.

N. 0733218-65.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUZILEIDE LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF74434 - STEPHANY DIAS FERREIRA. R: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE 22258531268. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733218-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUZILEIDE LOPES DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE, ANTONIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE 22258531268 DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela credora, ao ID 176363463, de penhora do faturamento (na boca do caixa) de ANTÔNIO ALBERTO DE SOUSA ALBUQUERQUE 22258531268, porquanto se trata de medida excepcional, que exige a nomeação de administrador (art. 863, do CPC/2015), o que não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, em especial, o da simplicidade e celeridade processual. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Consoante a orientação firmada no STJ, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale a dinheiro, mas sim à medida excepcional, devendo ser observados certos requisitos para o seu deferimento, quais sejam: inexistência de bens do devedor - no entanto, se os possuir, que sejam de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; nomeação de administrador para apresentação de plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial" (AgInt no REsp n. 1.592.597/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 17/6/2020.). 2. Se no agravo de instrumento 0701962-45.2022.8.07.9000, interposto no processo de origem, foi autorizada a realização de penhora em outro endereço indicado pelo credor, é de se concluir que não foram esgotadas todas as medidas aptas a realização do crédito. 3. Enquanto não forem concluídas as diligências já deferidas, é inoportuno o deferimento do pedido de penhora do faturamento, cuja compatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais há de ser analisada de acordo com as circunstâncias do momento. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1671575, 07016316320228079000, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, já fora realizada tentativa de constrição do faturamento da pessoa jurídica indicada, por meio do sistema SISBAJUD, sem que se obtivesse êxito na localização de ativos financeiros do executado (ID 170055111). Desse modo, não resta demonstrada a utilidade, efetividade da medida para a obtenção do débito perseguido na lide, ainda mais, quando ao tratar-se de empresário individual que atua no ramo de marcenaria, cujos pagamentos, podem, inclusive, ser realizado em mãos e fora do local em que se estabelece a pequena oficina do executado. Por conseguinte, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito.

N. 0701946-92.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F.B.SOUSA COMERCIO DE LINGERIES - ME. Adv(s).: DF0041865A - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. R: ROSMEIRE COSTA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701946-92.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F.B.SOUSA COMERCIO DE LINGERIES - ME EXECUTADO: ROSMEIRE COSTA NEVES DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se não terem sido realizadas as pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo. Assim, procedeu-se à consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente encontrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, nesta data, não foram encontrados bens dessa natureza em nome dela. Do mesmo modo, da consulta realizada junto ao sistema INFOJUD, nesta mesma data, não se obteve resultados positivos no que pertine aos 3 (três) últimos exercícios, tampouco registro de operações imobiliárias (DOI e DIMOB), nesse mesmo interregno. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou queira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0732517-36.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: GABRIELLY NONATA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732517-36.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: GABRIELLY NONATA DE AZEVEDO DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte requerente, na petição de ID 178143378, de pesquisa do atual endereço da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Entretanto, em consulta aos referidos sistemas, não foi encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0714319-48.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA RAFAELE COSTA NOGUEIRA. Adv(s).: DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES, DF68463 - DERIC RAMOS DUCATI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714319-48.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYARA RAFAELE COSTA NOGUEIRA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Compulsando-se os autos verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 168206546, no valor de R\$2.311,04 (dois mil trezentos e onze reais e quatro centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 178438719. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Intime-se, pois, a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar se faz oposição ao valor depositado; b) dizer se a parte requerida já cumpriu a obrigação de fazer determinada (exclusão do nome do SERASA), sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao cumprimento de ambas as obrigações. Diante da indicação de seus dados bancários (ID 178443424), oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

N. 0728790-06.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F FELIZOLA EIRELI. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: ORION COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728790-06.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: F FELIZOLA EIRELI REQUERIDO: ORION COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS E MOLDURAS EIRELI DECISÃO Diante do acordo celebrado pelas partes, nos moldes da petição de ID 178090739 e anuência de ID 178321627, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Registre-se que, em razão do pacto, foi solicitada, nesta data, a transferência da quantia de R\$2.734,86 (dois setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), constrita via SISBAJUD, nos termos do documento ora anexado. Efetivada a medida, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia mencionada (R\$2.734,86), disponível na conta judicial para a conta indicada pela parte exequente no ID 178321627. Alerta-se a parte devedora, ainda, que o atraso ou descumprimento da avença acarretará no vencimento antecipado da dívida, bem como na incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de cumprimento de sentença, neste mesmo patamar. Comprovada a transferência da quantia paga à conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de descumprimento do que ficou estabelecido.

N. 0711120-18.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO HELIO ALVES TAVARES. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: LUIZ FLAVIO URIAS DA SILVA. Adv(s): DF63509 - LARISSA WITTLER CONTARDO CANGUSSU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711120-18.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO ALVES TAVARES EXECUTADO: LUIZ FLAVIO URIAS DA SILVA DECISÃO INDEFIRO o pedido da parte exequente, formulado na petição de ID 178388387, de suspensão do processo prevista no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil (CPC/2015), porquanto não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Ademais, em inteligência ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, caso não sejam localizados bens penhoráveis, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, o que não impede, contudo, o desarquivamento e continuidade do processo, em caso de localização de bens passíveis de penhora dentro do prazo prescricional, conforme entendimento da Terceira Turma Recursal deste Tribunal de Justiça (TJDFT), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA A ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". 2. Verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis da ré e que após inúmeras tentativas de penhora de bens no endereço indicado como residência da ré, o oficial de justiça informou que ela teria se mudado para o Piauí. [...] 4. Inconteste o empenho da autora em encontrar bens da requerida a fim de ver quitado o seu crédito. Entretanto, no momento, as diligências têm se mostrado improdutivas. A manutenção da execução em curso indefinidamente, sem perspectiva de satisfação do crédito, contraria os princípios norteadores no sistema dos Juizados Especiais. Assim, adequada a extinção do processo, que no caso equivale a arquivamento, nada impedindo o seu desarquivamento e prosseguimento, caso sejam localizados bens dentro do prazo de prescrição intercorrente. [...] 6. Assim, diante da impossibilidade de encontrar bens penhoráveis ou da ausência de medidas concretas e úteis à satisfação do crédito da autora, cabível o arquivamento do feito com a expedição de certidão de crédito. O arquivamento do processo, contudo, não impede o credor de promover o desarquivamento quando identificar bens penhoráveis. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. (Acórdão 1287921, 07027195220188070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Desse modo, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, não há como o feito prosseguir. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, advertindo-se a parte exequente que se faz necessária a indicação de bens da parte executada para o desarquivamento dos autos.

N. 0717138-55.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: SALOMAO RICHARDSON TEIXEIRA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717138-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: SALOMAO RICHARDSON TEIXEIRA XIMENES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, em que as partes transgiram quanto ao objeto da lide (ID 173533377), pacto devidamente homologado por este Juízo, nos termos da Sentença de ID 173633261. Noticiou a parte executada, ao ID 176756577, ter, após a homologação do acordo, solicitado a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais que embasou a presente execução, mas que não teria logrado êxito no intento. A parte exequente, por sua vez, manifestou-se ao ID 177681490 informando já ter sido o contrato rescindido, conforme requerido pelo devedor. Não havendo, portanto, outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0708528-98.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO. Adv(s): GO45615 - ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA, GO46028 - RAFAEL DAMASIO BRASIL GARCIA. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. R: RENATO UMMEN DE ALMEIDA TENORIO VILLAR. R: VOLTZ SHOWROOM LTDA. R: VOLTZ SHOWROOM LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708528-98.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, RENATO UMMEN DE ALMEIDA TENORIO VILLAR, VOLTZ SHOWROOM LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA DECISÃO Trata-se de manifestação da primeira parte executada (VOLTZ MOTORS DO BRASIL), ao ID 177415338, em que alega que a penhora direcionada ao Senhor Renato Ummen de Almeida Tenório Villar é indevida, ao argumento de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois que o negócio jurídico vergastado à inicial teria sido entabulado apenas entre o exequente e a empresa VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Acrescenta que para o alcance dos bens do sócio da empresa far-se-ia necessário a

instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Sustenta que a penhora somente deve ser utilizada em sede de Juizados Especiais Cíveis, excepcionalmente, o que não se amoldaria ao caso vertente. É o relato do necessário. DECIDO. A legitimidade do Senhor RENATO UMMEN DE ALMEIDA TENORIO VILLAR veio a lume na contestação do réu, sendo devidamente analisada por este Juízo, quando se reconheceu ser ele parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em razão de ter sido comprovado nos autos que este é representante legal das empresas que igualmente compõem o polo passivo da demanda, quais sejam, VOLTZ SHOW ROOM e VOLTZ MOTORS DO BRASIL, nos termos da Sentença de ID 163178364. Ademais, despidiend a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica quando requerida na inicial, nos termos do art. 134, §2º do Código de Processo Civil ? CPC/2015. Ultrapassada tal questão, frisa-se que constitui dever de todos aqueles que participam do processo não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento, não praticar atos desnecessários à defesa do direito e, ainda, não criar embaraços à efetivação das determinações judiciais, consoante o disposto no art. 77, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Desse modo, advirta-se a parte executada que não serão admitidas a reiteração de manifestação infundada, com claro intuito protelatório, retardando o alcance da prestação jurisdicional buscada pelo credor, porquanto incompatível com a dignidade da justiça, sob pena de ser punida com multa, consoante previsão expressa do art. 77, §1º, do CPC/2015. Por conseguinte, expeça-se, pois, ofício ao Banco BRB para que transfira a quantia con strita ao ID 173729685 (R\$ 378,77) para a conta bancária indicada pelo exequente ao ID 177419564. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia vertida em prol do credor e prossiga-se nos ulteriores termos da decisão de ID 169177615 com a pesquisa de bens dos devedores nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

N. 0725112-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725112-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte requerente, na petição de ID 177983777, de pesquisa do atual endereço da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Em consulta aos referidos sistemas, verificou-se a existência dos seguintes endereços vinculados ao nome da parte ré: QNP 09 CONJUNTO: E CASA: 46 - BAIRRO: CEILÂNDIA NORTE - CEP: 72240-805; QNP 09 CONJUNTO: C CASA: 42 - BAIRRO: CEILÂNDIA NORTE - CEP: 7224080. Desse modo, designe-se nova Sessão de Conciliação. Intime-se a parte autora, bem como cite-se e intime-se a parte requerida nos endereços acima indicados. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada.

N. 0726158-70.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINALVA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MARQUES FERNANDES SOBRINHO. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726158-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DA CRUZ REQUERIDO: ROBERTO MARQUES FERNANDES SOBRINHO DECISÃO Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 176225717), reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e retifique-se o valor da causa considerando o montante atualizado do débito, conforme cálculo em anexo. Por conseguinte, intime-se a parte executada, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Advirta-se a parte devedora de que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário iniciam-se os 15 (quinze) dias para apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário e sem prejuízo do prazo para impugnação, acresça-se a multa de 10% (dez por cento), conforme previsão do art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio online, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Não logrando êxito, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lanço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens con stritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0721021-10.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE. Adv(s): DF70206 - RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721021-10.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDA ARAUJO VICENTE REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Da análise dos autos, tem-se que nomeada a advogada dativa, Dra. MARIANNA DAVI SOUZA DA ABADIA - OAB/DF 72.951, como patrona da autora, de modo a interpor recurso inominado, a advogada noticiou a sua impossibilidade de patrocinar a causa, pedindo a sua destituição, com a consequente nomeação de outro profissional (ID 178177805). DEFIRO o aludido pleito, devendo a secretaria proceder à nomeação de outro advogado dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. Inclua-se o alerta de "ADVOGADO DATIVO" no feito. Realizada a nomeação e vinculação do novo patrono aos autos, intime-se a parte autora para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

N. 0719300-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DANTAS SEPULVIDA. Adv(s): DF73668 - BRUCE ARRUDA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719300-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO GOMES DA SILVA REQUERIDO: MARCELO DANTAS SEPULVIDA DECISÃO Formula a parte ré (MARCELO), na petição de ID 178406654, pedido de assistência judiciária gratuita, com a nomeação de Núcleo de Prática Jurídica ou advogado dativo, com o fim de recorrer da Sentença prolatada (ID 177468386), com supedâneo na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (CF/1988). Em que pese o valor da causa seja inferior a 20 (vinte) salários mínimos, o que torna facultativa a assistência por advogado (art. 9º da Lei nº 9.099/95), tem-se que diante da necessidade obrigatória de representação por advogado para a interposição de recurso (art. 41, § 1º, da Lei 9.099/95), DEFIRO a nomeação de advogado dativo, nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal De Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, que estabelece os meios e os procedimentos que serão adotados pelos partícipes, para fins de execução do Programa Justiça Mais Perto do Cidadão, ao qual se referem a Lei nº 7.157/2022 e o Decreto nº 43.821/2022. Inclua-se, pois, o alerta de "ADVOGADO DATIVO" no feito. Realizada a nomeação e vinculação do patrono aos autos, intime-se a parte ré para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

DESPACHO

N. 0721845-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MORAES ALMEIDA. Adv(s).: DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES. R: GILBERTO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CARLOS FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721845-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MORAES ALMEIDA REQUERIDO: GILBERTO GOMES DE SOUZA JUNIOR, BENEDITO CARLOS FERNANDES DESPACHO Intime-se o autor para esclarecer como teria chegado à conclusão de que o veículo envolvido na acidente de trânsito objeto dos autos seria de propriedade do segundo demandado BENEDITO CARLOS FERNANDES, quando não há nos autos qualquer comprovação da referida alegação e quando consta o veículo cadastrado em nome de terceiro estranho à lide (MARIANA DE OLIVEIRA DELFIM) perante ao órgão de trânsito competente, nos termos da pesquisa RENAJUD anexa. Deverá o autor, ainda, informar se pretende prosseguir a ação apenas com relação ao condutor ou se pretender incluir a real proprietária do veículo ao polo passivo da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra.

N. 0734753-92.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA. R: SILVIO LUCIO DELGADO SOUZA MIZUTA 80308023153. Adv(s).: DF52067 - HAILTON DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734753-92.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MATEUS DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: SILVIO LUCIO DELGADO SOUZA MIZUTA 80308023153 DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, SILVIO LUCIO DELGADO SOUZA MIZUTA 80308023153, restou totalmente infrutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 677,74 (seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

N. 0732175-59.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO DIVINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RUBENS SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF71204 - RAYANE RODRIGUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732175-59.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO FERREIRA DA CUNHA EXECUTADO: MARCOS AURELIO DIVINO DO NASCIMENTO, RUBENS SOUZA SANTOS DESPACHO Intime-se o segundo executado RUBENS SOUZA SANTOS para informar precisamente se concorda com o retorno da situação anterior fixada na sentença para pagamento da dívida, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) e juros e correção monetária, em caso de inadimplemento do acordo apresentado pelo exequente na petição de ID 178021210, porquanto todas as condições apresentadas pelo executado na petição de ID 178312490 já foram confirmadas pelo exequente ao ID 178021210. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de continuação da execução. Em caso de concordância, retornem-se os autos conclusos. Do contrário, intime-se a parte credora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens de propriedade das partes devedoras passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

N. 0701520-70.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIENE ALVES PINHEIRO ARAUJO. Adv(s).: DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO. R: MATEUS PEREIRA BITENCOURT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701520-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIENE ALVES PINHEIRO ARAUJO EXECUTADO: MATEUS PEREIRA BITENCOURT DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das custas do DEPÓSITO PÚBLICO, conforme pleiteado pela parte devedora (ID 178444317), ao argumento de que a guia anterior estaria vencida, bem como por ser necessário o adimplemento para a retirada dos bens do depósito em que se encontram. Após, expeça-se a nova guia de pagamento e intime-se o devedor para retirá-la. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 177462742.

N. 0729344-04.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO CONTABILIDADE. Rep(s).: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO. R: YURI RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0729344-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO CONTABILIDADE REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS AURELIO ASSUNCAO DE CASTRO EXECUTADO: YURI RODRIGUES COSTA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, YURI RODRIGUES COSTA, restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada, tem-se que o único bem dessa natureza encontrado em nome da parte executada possui restrição de alienação fiduciária, conforme documentos ora juntados, inviabilizando, assim, a sua penhora. Do mesmo modo, realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se constatou o envio de qualquer declaração pela parte devedora à Receita Federal nos 3 (três) últimos exercícios, tampouco registro de operações imobiliárias (DOI e DIMOB) nesse mesmo interregno. Desse modo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0704695-09.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMANTHA DE PAULA DA CRUZ BENTO. Adv(s).: DF60186 - ANA CARLA FERREIRA DIAS, DF67482 - FERNANDA RODRIGUES DA COSTA. R: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704695-09.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMANTHA DE PAULA DA CRUZ BENTO REQUERIDO: ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, ESPACO CAMPOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada, não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Desse modo, intime-se a parte credora para indicar o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0735373-70.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: CANAAN PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0735373-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ REQUERIDO: CANAAN PECAS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, bem como seu documento de identificação e boletim de ocorrência, caso tenha sido registrado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a). Vindo o documento aos autos, cite-se e intime-se a parte requerida e aguarde-se a Sessão de Conciliação designada. Do contrário, retornem conclusos.

SENTENÇA

N. 0726489-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCILENIO LOBATO SOUZA. Adv(s): DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: VALTAIR GONCALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726489-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERCILENIO LOBATO SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A, VALTAIR GONCALVES DE JESUS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, após a realização da sessão de conciliação designada (ID 178095580), requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 178360288. Em que pese a primeira parte requerida já ter sido citada (ID 170241546 - Via Sistema), tem-se por dispensável a anuência do réu quanto ao pedido de desistência apresentado pelo autor, porquanto apresentada antes de terminada a fase de instrução processual, em conformidade ao que se depreende da orientação do Enunciado nº 90 do FONAJE: ?a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)? (realce aplicado). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0726424-57.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA LINDALVA LIMA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726424-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA LINDALVA LIMA FELIX SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 177087494. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Frisa-se, ainda, que fica a parte exequente obrigada a viabilizar a entrega dos títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, DIRETAMENTE À PARTE DEVEDORA, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, em especial a parte executada acerca dos dados bancários indicados ao ID 178371833 para depósito das parcelas avençadas, alertando-a que eventual atraso ou inadimplemento acarretará no vencimento antecipado da dívida, bem como aplicação de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de cumprimento de sentença, neste mesmo patamar. Outrossim, resta facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Comprovada a transferência da quantia paga à conta indicada pelo credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0731844-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA LISBOA SILVA. Adv(s): DF70753 - SAMARA DOS SANTOS LISBOA SILVA. R: FLORIPAR - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA MEDEIROS ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731844-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA RITA LISBOA SILVA REQUERIDO: FLORIPAR - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA, CAROLINA MEDEIROS ROCHA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da primeira ré FLORIPAR - DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora ficou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 30/11/2023, às 17h. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte demandante. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0731830-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELYN DE SOUZA SOARES. A: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA. A: WANDA DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF70753 - SAMARA DOS SANTOS LISBOA SILVA. R: MARCELA LAGARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731830-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVELYN DE SOUZA SOARES, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, WANDA DE SOUZA SOARES REQUERIDO: MARCELA LAGARES COSTA, MARCUS VINICIUS HONORIO MARANHÃO SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimadas a emendarem a petição inicial, nos termos do despacho de ID 175843382, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as partes autoras ficaram-se inertes. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 30/11/2023, às 16:00. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0726125-80.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE FARIAS QUINTINO. A: MILENA KAREN MILANEZ PRATES NEVES. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726125-80.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE FARIAS QUINTINO, MILENA KAREN MILANEZ

PRATES NEVES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, em face à Sentença de ID 176329063, alegando a existência de contradição no julgado, por haver condenado a demandada ao pagamento de bilhetes com os quais os autores teriam realizado a viagem pretendida. Diz que a condenação corresponde a uma restituição por serviços efetivamente utilizados pelos consumidores, o que caracterizaria enriquecimento ilícito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Contudo, razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, obscuridade ou contradição. Isso porque, ao contrário da tese da embargante, o valor arbitrado no dispositivo da sentença vergastada (R\$4.309,68) corresponde à diferença entre o numerário que os autores tiveram que arcar, de última hora, para adquirir novas passagens aéreas e realizar a viagem programada (R\$6.428,58); e o valor que os demandantes haviam pago à demandada (R\$2.118,90) pelas passagens não emitidas por ela, não havendo que se falar em contradição, mormente quando tais fatos restaram devidamente esclarecidos na fundamentação do decisum. Verifique-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Intimem-se.

N. 0726437-56.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON FERREIRA COELHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MENEZES DE CASTRO. Adv(s): DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: HERLAINE MENEZES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726437-56.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON FERREIRA COELHO REQUERIDO: JULIANA MENEZES DE CASTRO, HERLAINE MENEZES LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento e regular do processo. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil ? CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter legitimidade para a causa. Esta condição da ação se traduz na pertinência subjetiva da lide, ou seja, na titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado na petição inicial. No caso dos autos, em relação a primeira parte ré (JULIANA MENEZES DE CASTRO) verifica-se que está ausente um dos elementos essenciais a amparar a pretensão reparatória vindicada, qual seja, o vínculo jurídico de direito material entre as partes, porquanto a requerida comprova que não mais exercia a posse sobre o veículo FORD/FOCUS SEDAN 2.0 16V FLEX, ano/modelo: 2006/2007, cor: prata, placa: JHG-3476/DF, na data da ocorrência do acidente narrado na inicial (06/07/2023), uma vez que alienou o bem a HERLANE MENEZES DE LIMA, em 31/09/2019. Ademais, a demandada cumpriu com sua obrigação legal, estabelecida nos arts. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, de realizar o comunicado de venda ao DETRAN/DF, eximindo-se de todas as responsabilidades civis ou criminais ocorridas na posse do veículo após a data da comunicação, ocorrida em 31/09/2019, conforme comunicado de venda acostado aos autos ao ID 175189647. Frisa-se que cumprindo a ré seu dever de comunicar ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo ela fica desonerada de qualquer responsabilidade sobre o veículo, sendo ônus da compradora, nos termos do art. 123, §1º, do CTB, adotar as providências necessárias para a transferência da propriedade do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao órgão administrativo. Dessa forma, de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da primeira demandada (JULIANA MENEZES DE CASTRO), porquanto comprovada a mudança de titularidade do veículo, cuja formalização depende apenas de providências de cunho meramente administrativo. Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida JULIANA MENEZES DE CASTRO para a presente demanda e, em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sem prejuízo, aguarde-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 27/11/2023, às 15:00h, em relação HERLANE MENEZES DE LIMA.

N. 0719351-34.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ESPEDITA JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719351-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME EXECUTADO: ESPEDITA JOSE DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Frisa-se que, conquanto preveja o art. 921, III, do CPC/2015 a suspensão da execução nos casos como o dos autos, de se registrar que tal providência, além de ir contra a literalidade do dispositivo acima mencionado, ainda se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), de modo que aplicá-la seria desvirtuar o espírito dos procedimentos em trâmite nesse microsistema. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte credora. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0700598-29.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO IZAIAS GONCALVES DE MACEDO. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: JUCELINO ALVES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700598-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO IZAIAS GONCALVES DE MACEDO EXECUTADO: JUCELINO ALVES DE LACERDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que se comprometera por força do acordo de ID 168367694, conforme noticiado pelo credor ao ID 178272752, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0723902-57.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS LUIZ ARRUDA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723902-57.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS LUIZ ARRUDA DE MELO REQUERIDO: CLAUDIA PEIXOTO DA SILVA SENTENÇA Narra a parte requerente, em síntese, que no dia 11/12/2022, por volta das 18h20, estava trafegando na via da EQNO 12/14 ? Setor ?O? ? Ceilândia/DF, com seu veículo (HONDA/CR-V, ano: 2008, placa: JHS-3578/DF), quando foi violentamente atingido na lateral direita pelo veículo da requerida (FIAT/STRADA, placa: JHD-2497/DF). Diz que o acidente se deu por culpa da ré, uma vez que o autor estava dentro da rotatória, que fica próxima ao terminal rodoviário do Setor ?O?, no sentido leste/oeste; e a ré buscava ingressar na rotatória, no sentido norte/sul, não tendo aguardado, entretanto, o momento apropriado para o ingresso na rotatória, ocasionando o acidente. Diz, ainda, que a ré estava em velocidade incompatível com a via, que demandava parada ou desaceleração para adentrar a rotatória. Aduz que com o impacto, os veículos rodaram 360º, parando o autor sobre o canteiro central e o carro da ré no canteiro da

via adjacente. Diz que os passageiros foram atendidos pelo Corpo de Bombeiros no local, sem condução ao hospital. Alega que com o acidente o seu automóvel sofreu avarias na parte dianteira, lateral direita, traseira, suspensão dianteira, além de necessidade de mecânica, consistindo o menor dos orçamentos em R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais). Ressalta, ainda, que suportou danos materiais consistentes em: gastos extras com guincho R\$650,00; UBER e demais transportes R\$800,00; além do custo de tributo do veículo sem uso R\$1.472,00 e mais R\$1.000,00 pago ao mecânico de confiança da ré, que não realizou o serviço, no total de R\$3.922,00 (três mil novecentos e vinte e dois reais). Menciona que após o acidente a ré reconheceu a culpa, mas diante dos orçamentos apresentados pelo autor, alegou que um mecânico de sua confiança cobraria somente R\$6.000,00 (seis mil reais). Diz que mesmo desconfiado, anuiu em que a autora pagasse R\$3.000,00 e o autor R\$1.000,00, para contabilizar o valor da entrada pleiteado pelo mecânico (R\$4.000,00). No entanto, relata que foi enganado por meses a fio, pelo profissional indicado pela requerida, sem obter o serviço, ao final. Consigna que o mecânico de confiança da ré estava falido e que fechou a oficina sem efetuar o conserto e sem devolver o valor pago por ele (R\$1.000,00). Diz que retirou seu veículo do local pois não sabia o que seria feito. Assevera que comunicou os fatos à ré, mas que ela não manifestou qualquer resposta ao demandante, o que motivou o ajuizamento da presente lide. Discorre, por fim, que no momento do acidente, a esposa do autor estava grávida do seu primeiro filho, que nasceu onze dias após o acidente. Aduz que estava sem um veículo para locomoção da família, o que tornou o momento mais difícil e custoso para o autor, que vem suportando a falta de automóvel, desde dezembro de 2022, arcando com os custos de transporte por aplicativo, cuja restituição vindica, além dos danos morais que sustenta haver suportado. Requer, desse modo, seja a parte requerida condenada a lhe pagar a quantia de R\$15.622,00 (quinze mil seiscentos e vinte e dois reais), bem como a lhe indenizar pelos danos morais, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Realizada Sessão de Conciliação pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ceilândia/DF ? CEJUSC-CEI (ID 176444505), a parte ré citada e intimada (19/10/2023 ?ID 176128782), compareceu ao ato, mas a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 176444505). Na ocasião, as partes foram intimadas a colacionarem aos autos os seus documentos, bem como para a ré apresentar defesa escrita, tendo a parte ré deixado transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa (ID 177981508). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil na modalidade de reparação de danos materiais verificados em decorrência de acidente de veículos, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil (CC) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Consigne-se, ainda, que a parte requerida, embora intimada para apresentar a sua defesa escrita, não atendeu à determinação exarada, no prazo que lhe fora franqueado e sequer apresentou justificativa. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. A ré, contudo, não apresentou a sua defesa escrita, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, no caso ora em exame, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos: Boletim de Ocorrência Policial (ID 167273517); fotografias do local do acidente (ID 167273513 e ss) e o conversas de ID 167273523 e ss, que indicam que a ré se dispôs a efetuar parte do pagamento vindicado pelo autor, indicando um mecânico que havia cobrado mais barato. Nesse contexto, configurada a responsabilidade da requerida pelo acidente em que se envolveram as partes, a reparação pelos danos materiais suportados pela autora, é medida que se impõe. No que pertine aos valores, no entanto, de se acolher o menor dos orçamentos de Mecânica (ID 167274013), no importe de R\$ R\$3.670,00 (três mil seiscentos e setenta reais), assim como os menores orçamentos de Lanterna (IDs 167274008, 167274009 e 167274010), no valor de R\$8.030,00 (oito mil e trinta reais), que totalizam R\$11.700,00 (onze mil e setecentos reais). De se acrescer, ainda, os valores gastos pelo autor e comprovados por ele (IDs 167273999, 167274000 e 167274001), com os custos de guincho nos dias 12/12/2022, 19/12/2022 e 04/05/2023, no total de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Por outro lado, tem-se que não merece amparo os pleitos do autor, no sentido de ser ressarcido pelo valor que pagou de entrada para o mecânico indicado pela ré (R\$1.000,00), tendo em vista que a simples indicação do profissional não pode configurar responsabilidade daquele que indica pela falha do prestador de serviço, devendo, somente ele, responder por eventuais falhas no serviço ou resolução contratual. De igual modo, conquanto o autor tenha mencionado, não logrou êxito em comprovar (art. 373, inciso I do CPC/2015), as despesas que custeou com o transporte por aplicativo e os hipotéticos tributos que arcou sem utilizar o serviço, devendo ser rechaçados os aludidos pleitos reparatórios. Nesse compasso, tem-se que o prejuízo material suportado pelo autor está consubstanciado no numerário necessário para os reparos de mecânica e lanterna de seu veículo (R\$11.700,00); assim como no valor dos trajetos de guincho (R\$650,00), que totalizam a quantia de R\$12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais). Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que o demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC/2015, de demonstrar que os inevitáveis dissabores e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento suficientes a afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Isso porque, o próprio autor relata que a demandada buscou viabilizar os reparos materiais no carro dele, mas findaram, ambas as partes, arcando com o pagamento dos reparos para profissional mecânico que ludibriou ambos os litigantes, recebendo do autor (R\$1.000,00) e da parte ré (R\$3.000,00), sem prestar o serviço, ao final, devendo ele responder, pessoalmente, pelos seus atos. Logo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pelo requerente em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, tem-se que os fatos descritos não perpassam a qualidade de meros dissabores, aos quais estão sujeitos quaisquer indivíduos que convivam em sociedade. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$12.350,00 (doze mil trezentos e cinquenta reais), relativa ao conserto de seu veículo e guincho (R\$11.700,00 e R\$650,00), a ser monetariamente corrigida a partir do ajuizamento da demanda (01/08/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (19/10/2023 ?ID 176128782). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0726966-75.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA HELENA MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA KELLY LEITAO FERREIRA DALESCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726966-75.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARA HELENA MAGALHAES DE SOUZA REQUERIDO: VANESSA KELLY LEITAO FERREIRA DALESCIO SENTENÇA Narra a autora, em síntese, que é vizinha da requerida, sendo o limite entre os imóveis estabelecido por uma parede de tijolos. Relata ser a requerida tutora de 11 (onze) cachorros, que residem com a ré no aludido imóvel. Diz que os animais provocam barulho excessivo, com latidos durante o período do dia e, também, a noite, perturbando, inclusive, o sono dela e de seu esposo, idosos e com uma série de comorbidades. Relata que a requerida não recolhe as fezes dos animais, o que tem ocasionado mal cheiro. Afirma ter buscado a solução da controvérsia pacificamente, inclusive, por intermédio da Justiça Comunitária deste Tribunal de Justiça, todavia, não logrou êxito no intento. Requer, desse modo, seja a requerida compelida a retirar os animais do local. A ré citada, embora tenha comparecido à Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 175271269), deixou de apresentar defesa no prazo outorgado e, portanto, sua respectiva versão sobre os fatos alegados. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, observa-se que a causa revela-se complexa a afastar a competência do Juizado para dirimi-la, ante a necessidade de prova pericial. Isso porque, conquanto, constem vários vídeos de diversos dias com os latidos dos cachorros da parte requerida, não é possível aferir a intensidade destes, por haver necessidade de prova técnica de aferição de decibélmetro que obedece ao disposto na Norma Brasileira (NBR) 10151/2000, da ABNT. Cumpre destacar que o art. 3º, IV, da Lei Distrital n. 4.092/2008 dispõe que para o ruído de vizinhança ser caracterizado como suscetível de perturbar

a vizinhança, deve ser levado em consideração a duração, a repetição e a intensidade. Saliente-se que este e. Tribunal possui precedente que não é suficiente a medição da altura do ruído por aplicativo de celular, posto que não se sabe se há observância da NBR 10151/2000, da ABNT. (Acórdão 1252376, 07010523920198070006, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Assim, a análise do caso depende da produção de prova pericial para que seja verificada a violação ao direito de vizinhança consistente na perturbação causada pelos latidos dos cachorros da parte ré, na esteira da Lei Distrital n. 4.092/2008. Sobre o tema, de se trazer o seguinte julgado da e. Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. LATIDO DE ANIMAL DOMÉSTICO. INTENSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a necessidade de produção de prova pericial, sendo o caso incompatível com o rito da Lei 9.099/95. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Narrou que as partes são vizinhas desde 2018. Pontuou que os animais da requerida provocam barulho excessivo no período entre 9:00 horas da manhã e 20:00 horas da noite, período em que a ré fica fora de sua residência. Ressaltou que os latidos dos cachorros ocorrem todos os dias e ultrapassam os limites do tolerável. Asseverou que procurou a requerida para tratar do assunto, o que, inicialmente, foi feito com muita tranquilidade, contudo, os latidos continuaram o que levou a uma nova reclamação. A partir daí, segundo o autor, não houve mais diálogo e a situação do barulho só se agravou. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 51173449). Contrarrazões não apresentadas. 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na necessidade de demonstração de apenas um dos requisitos previstos no inciso IV, art. 3º da lei 4.092/08, quais sejam, duração, repetição ou intensidade. 5. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que a fundamentação da r. sentença destoa do texto legal. Pontuou que não é necessária a acumulação dos três quesitos do inciso IV, art. 3º da lei 4.092/08, quais sejam, duração, repetição ou intensidade, bastando a presença de apenas um para que se caracterize a violação ao direito de vizinhança. Ressaltou que há nos autos demonstração da duração e repetição dos latidos durante todos os dias e que não há argumento nos autos capaz de provar a inexistência da perturbação. Ao final, requereu a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. 6. O pedido inicial do autor, ora recorrente, foi no sentido de obrigar a requerida a adotar medidas necessárias para que cesse a perturbação (intensidade/volume) em decorrência dos latidos, além do pagamento de dano moral em seu favor. Na espécie, embora haja uma série de vídeos, em dias e horários diferentes, que gravam o latido dos animais, não há prova material e técnica da intensidade de tais barulhos, sendo que demonstra-se imprescindível a aferição por meio de equipamento homologado por órgão oficial. Ressalte-se que não foi trazido aos autos nenhuma declaração dos vizinhos corroborando para o incômodo noticiado pelo autor. Ao contrário, na peça inaugural constou a juntada de mensagens remetidas, sendo que a vizinha contatada anotou que não verificou latidos no período em que o autor lhe noticiou a perturbação (ID 51171879, pg. 6). Ademais, não foi juntada a convenção condominial, documento que, a depender do teor, poderia dispensar a imprescindibilidade da aferição por meio de equipamento próprio. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 8. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1768135, 07015419220238070020, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Considerando, desse modo, que a prova pericial não pode ser produzida em sede de Juizado Especial, dada a limitação imposta pela Lei 9.099/95, a extinção do presente feito, sem avanço sobre o mérito, é medida que se impõe. Frisa-se que poderá a parte demandante, caso haja suspeita de maus-tratos aos animais tutelados pela requerida, noticiar os fatos à Delegacia de Repressão aos Crimes contra os Animais do Distrito Federal, por meio dos telefones (61) 3550-7026 e (61) 98199-0755 (Whatsapp), a fim de que seja apurada a eventual prática de crime ambiental pela ré. Forte nesses fundamentos e com esteio na argumentação ora expendida, RECONHEÇO, de ofício, A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial para processar e julgar o presente feito ante a necessidade de realização de perícia e inadequação do rito. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 51, inc. II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0727964-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE TORRES DE ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: RAMON ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciária da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727964-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOLANGE TORRES DE ALMEIDA REQUERIDO: RAMON ARAUJO OLIVEIRA SENTENÇA Narra a autora, em síntese, que é vizinha limitrofe do requerido há cerca de 10 (dez) anos, mas há 2 (dois) anos estaria sofrendo perturbação de sossego causada pelos cães do demandado, que provocariam barulho excessivo, com latidos durante o dia e à noite, sem que o réu faça algo para cessar os latidos, ao argumento de que não teria nada a fazer e que os cães seriam para a segurança de sua propriedade. Ressalta acordar uma média de 5 (cinco) a 6 (seis) vezes durante à noite com o barulho dos animais latindo, em geral, para as árvores que balançam com o vento, mas que o requerido sequer acende a luz para ver o que está acontecendo. Relata que os cães ficam na sujeira e no frio e acredita que eles latam de fome, ante a intensidade dos latidos. Diz que os barulhos causados pelos cães do réu estariam agravando seu estado mental, pois sofre de ansiedade generalizada, com transtorno bipolar e possível esquizofrenia. Acresce que o barulho dos cães incomoda toda a vizinhança e que já teriam sido registradas diversas ocorrências contra o requerido, contudo, sem que nada fosse feito para resolver o problema. Requer, desse modo, seja a parte requerida compelida a cessar a perturbação do sossego, com a retirada dos animais do local, bem como seja condenada a lhe indenizar pelos danos de ordem moral que alega ter suportado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu, em sua defesa de ID 177710588, esclarece sofrer, há cerca de 16 (dezesesseis) anos, com os cães e gatos da autora. Diz que os gatos invadem sua casa e que os cachorros dela provocam os seus, causando perturbação e incômodo. Assevera que, ao ouvir o barulho dos cachorros da autora na rua, recolhe os seus, bem como que também está passando por um quadro depressivo e de síndrome do pânico, que se agravaram em razão dos fatos. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A espécie dos autos envolve a responsabilidade civil, na modalidade de reparação de danos morais, em decorrência de eventual perturbação do sossego causado pelos cachorros da parte ré, razão porque deverá a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil (CC/2002). Ademais, de acordo com o disposto no art. 936 do CC/2002, o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. No entanto, de acordo com a doutrina tradicional, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva é indispensável a concorrência de 03 (três) requisitos: dano (patrimonial ou moral), nexo de causalidade e ato ilícito, os quais se encontram elencados, respectivamente, nos arts 186 e 927 do CC/2002. Ausente qualquer dos requisitos enumerados, resta excluída a responsabilidade imputada ao agente e, por conseguinte, afastada a obrigação de indenizar. Lado outro, o direito de vizinhança deve ser pautado pelo respeito mútuo, pela lealdade e pela boa-fé. O exercício das prerrogativas dominiais e possessórias não pode extravasar os limites da razoabilidade e da normalidade de molde a prejudicar a segurança, o sossego e a saúde das pessoas que habitam as residências vizinhas. Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida nos autos, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõem o art. 373, inc. I do Código de Processo Civil (CPC/2015), de demonstrar, minimamente, a perturbação de seu sossego que diz vir sofrendo pelos latidos causados pelos animais do requerido, quando não colacionou aos autos qualquer elemento de prova nesse sentido como, por exemplo, vídeos e aferições da quantidade de decibéis produzidos pelos latidos dos animais acima dos limites de barulho impostos pela Norma Brasileira (NBR) 10.151/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de 55 decibéis para o período diurno, das 7h às 20 h, e 50 decibéis para o período noturno, das 20h às 7 h (em área mista, predominantemente residencial). Ademais, a requerente sequer indicou testemunhas que pudessem confirmar suas alegações ou juntou aos autos os diversos boletins de ocorrência policial que afirma terem sido registradas pela vizinhança

em desfavor do requerido. Além disso, a autora não comprova que seu estado de saúde tenha sido agravado pelo barulho produzido pelos animais do requerido, pois todos os receiptuários e laudos médicos apresentados são anteriores a 2018, momento em que os cães não estavam incomodando a autora, pois ela sustenta que estaria sofrendo perturbação de sossego apenas nos últimos 2 (dois) anos, ou seja, após 2021. Outrossim, o requerido sustenta que eventuais incômodos e perturbações causados por seus cachorros seriam em decorrência de "provocação" dos animais da autora, demonstrando que, em face da liberdade individual e do valor que os animais representam nas relações humanas, eventuais incômodos decorrentes da presença deles são inevitáveis, mas podem ser minimizado com os cuidados necessários, treinamento, adestramento e prática de passeios diários com a finalidade de amenizar aos níveis de stress e ansiedade dos animais. Por fim, a autora não logrou êxito em comprovar, ainda, que os animais estariam sofrendo maus tratos pelo requerido, a justificar seu pedido de remoção deles do local, sobretudo ante a ausência de provas da intervenção de qualquer entidade de vigilância sanitária competente ou de qualquer denúncia realizada à delegacia para proteção animal, instalada na Administração Regional do Sudoeste, Octogonal e SIG, responsável por promover investigações mais detalhadas em ocorrências de maus-tratos e crueldade. Nesse descortino, não restando evidenciada qualquer conduta danosa praticada pelos animais do requerido, afastado está o dever do réu de retirar os animais de sua residência ou de indenizar a autora pelos danos morais ditos suportados, conforme entendimento da Segunda Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), in verbis: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. LATIDO DE ANIMAL DOMÉSTICO. INTENSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO [...] 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na necessidade de demonstração de apenas um dos requisitos previstos no inciso IV, art. 3º da lei 4.092/08, quais sejam, duração, repetição ou intensidade. 5. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que a fundamentação da r. sentença destoa do texto legal. Pontuou que não é necessária a acumulação dos três quesitos do inciso IV, art. 3º da lei 4.092/08, quais sejam, duração, repetição ou intensidade, bastando a presença de apenas um para que se caracterize a violação ao direito de vizinhança. Ressaltou que há nos autos demonstração da duração e repetição dos latidos durante todos os dias e que não há argumento nos autos capaz de provar a inexistência da perturbação. Ao final, requereu a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. 6. O pedido inicial do autor, ora recorrente, foi no sentido de obrigar a requerida a adotar medidas necessárias para que cesse a perturbação (intensidade/volume) em decorrência dos latidos, além do pagamento de dano moral em seu favor. Na espécie, embora haja uma série de vídeos, em dias e horários diferentes, que gravam o latido dos animais, não há prova material e técnica da intensidade de tais barulhos, sendo que demonstra-se imprescindível a aferição por meio de equipamento homologado por órgão oficial. Ressalte-se que não foi trazido aos autos nenhuma declaração dos vizinhos corroborando para o incômodo noticiado pelo autor. Ao contrário, na peça inaugural constou a juntada de mensagens remetidas, sendo que a vizinha contatada anotou que não verificou latidos no período em que o autor lhe noticiou a perturbação (ID 51171879, pg. 6). Ademais, não foi juntada a convenção condominial, documento que, a depender do teor, poderia dispensar a imprescindibilidade da aferição por meio de equipamento próprio. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. 8. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1768135, 07015419220238070020, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/10/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (realce aplicado). Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, sem honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710798-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO GOMES DE AMORIM.

Adv(s.): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: LIDERANCA VIDROS 124DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JUIZADO Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710798-95.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO GOMES DE AMORIM REQUERIDO: LIDERANCA VIDROS 124DF LTDA - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, no dia 29/12/2022, celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços de vidraçaria, para instalação de vidros blindex incolor, incluindo a porta da entrada, janelas de seu imóvel, pelo valor total de R\$ 11.780,00 (onze mil setecentos e oitenta reais). Afirma que no ato da contratação fora entregue como parte do pagamento vidros no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e uma porta de vidro no importe de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais). Discorre que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais), por meio de cartão de crédito parcelados em 12 prestações. Sustenta ter sido acordado o prazo de 15 a 25 dias úteis para entrega dos serviços, todavia, o réu executou apenas parcialmente o contratado, tendo realizado a instalação de 8 (oito) vidros de 120 x 30, 2 (dois) vidros de 116 x 25 e 1 (um) vidro de 116 x 30, cujo valor total seria de R\$ 1.465,20 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme orçamento realizado por outro profissional. Diz que para a conclusão dos serviços contratados junto ao demandado, desembolsou a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Aduz ter estabelecido contato com a parte ré para que concluisse os serviços, todavia, não logrou êxito no intento, tendo solicitado a restituição do valor pago e a devolução dos vidros entregues ao funcionário da empresa requerida, mas apenas recebeu desculpas protelatórias. Requer, desse modo, seja rescindido o contrato de prestação de serviços com a devida restituição da quantia de R\$ 11.780,00 (onze mil setecentos e oitenta reais), bem como requer o pagamento de indenização pelos danos de ordem moral que sustenta ter suportado em virtude dos fatos narrados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte autora apresentou aditamento à inicial, ID 160392553, em que informou que o senhor MARCELO PEREIRA DA SILVA, é representante legal da empresa contratada, e teria realizado a retirada dos vidros em seu imóvel, requerendo a inclusão do mesmo no polo passivo da lide e o reconhecimento da responsabilidade solidária do réu pelos danos suportados. O pedido de inclusão de MARCELO PEREIRA DA SILVA foi deferido. O réu (MARCELO) apresentou defesa ao ID 176307653 em que reconhece ter recebido a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais) da parte autora, bem como terem acordado a troca de materiais como parte do pagamento, para a instalação de vidros blindex em sua residência. Defende que realizou mais da metade dos serviços contratados e que estaria disposto a concluí-los. Alega que houve atraso na instalação dos vidros, porquanto enfrentou problemas de saúde que o impediram de trabalhar, fato que diz ter sido informado a demandante. Diz que quando teve sua saúde reestabelecida realizou diversas tentativas de finalizar a prestação de serviços, todavia, a requerente não consentiu que finalizasse a instalação dos vidros. Aduz não ter disponibilidade financeira para restituir a quantia paga pela autora e, ainda, que estariam em posse da autora 7 (sete) vidros que lhe pertencem. Pede, então, a total improcedência dos pedidos autorais. A empresa requerida, embora tenha participado da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID168296313), bem como sido intimada na ocasião a regularizar a sua representação processual, colacionando os seus atos constitutivos e a carta de preposto, não regularizou a sua representação, tampouco apresentou defesa. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, importa consignar que a revelia da primeira ré (LIDERANCA VIDROS 124DF LTDA ? ME), não induz à aplicação do efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela demandante, uma vez que a segunda parte ré (MARCELO) compareceu à Sessão de Conciliação realizada (ID 168296313) e ofereceu contestação (art. 345, inciso I, do CPC/2015). Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a primeira requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a autora (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Delimitados tais marcos, da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontroverso nos autos, ante o reconhecimento manifestado pelo requerido, a teor do art. 374, inc. II, do CPC/2015, terem as partes firmado contrato de prestação de serviços de vidraçaria para instalação de blindex incolor, incluindo a porta de entrada da residência da requerente, tendo a autora pago a quantia de R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais) por

meio de cartão de crédito, e entregue vidros ao réu como parte do pagamento, mas que os serviços não foram concluídos. Ademais, é o que se infere do áudio ao ID 155190704 e encontra respaldo, ainda, no recibo de ID 155044682. Desse modo, a controvérsia posta cinge-se em verificar se faz jus a demandante à rescisão do contrato sem ônus, a restituição do valor pago e aos danos morais alegados. Nesse contexto, em que pese o réu alegue em sua contestação (ID 176307653) ter executado mais de 50% (cinquenta por cento) dos serviços contratados pela autora, tem-se que ele não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC, de comprovar o cumprimento de mais da metade da parcela dos serviços de vidraçaria a que teria se comprometido por força do contrato estabelecido entre as partes, mormente quando não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre o alegado. Ademais, a autora comprova que o valor dos vidros instalados pelo demandado foi de R\$ 1.465,20 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme orçamento ao ID 155044687. Outrossim, o réu também não instruiu os autos com qualquer documento que demonstre que a demora na finalização dos serviços teria decorrido de problemas de saúde que o impossibilitou de exercer suas atividades laborativas. Somado a isso, a demandante também logrou êxito em comprovar ter despendido a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) para a conclusão dos serviços junto a outro profissional (ID 155044688), não havendo que se falar em finalização pelo próprio demandado, quando os serviços já foram executados por terceiro. Nesse quadro fático-jurídico, resta, pois, configurada a falha na prestação do serviço do réu, em decorrência da ausência injustificada de cumprimento integral dos termos da avença, de modo que se impõe a rescisão contratual sem ônus à demandante e a restituição do valor pago para a finalização dos serviços com profissional diverso, no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Por outro lado, não há comprovação nos autos de que os vidros entregues ao réu seriam no importe de R\$ 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais), pois o áudio ao ID 155490704, apenas atesta que o requerido iria realizar a retirada dos itens no imóvel da autora. Assim, poderia a demandante ter colacionado aos autos tratativas eventualmente realizadas via Whatsapp que demonstrassem que os vidros entregues ostentavam o valor informado. Além de tudo, o demandado informa que sequer realizou a retirada de todos os vidros que comporiam o pacto entabulado entre as partes, informação não impugnada pela autora. Assim, diante do disposto no art. 6º da Lei 9.099/95, fica autorizado ao Juiz da causa o julgamento por equidade se verificado que esse critério atenderá aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum, a fim de garantir a realização da Justiça no caso concreto, sem sujeição à vontade expressa contida na norma legal. Desse modo, a fim de adequar a pretensão buscada pela autora à realidade dos fatos apresentados, estipular-se-á como critério para a solução do conflito, visando uma decisão mais justa e equânime para o caso trazido, a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos vidros entregues ao requerido. Por outro lado, no atinente aos danos morais alegados conquanto não se negue o inadimplemento contratual dos demandados, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe do art. 373, inc. I, do CPC/2015, de comprovar de que em decorrência da conduta do réu, suportou qualquer abalo aos direitos de sua personalidade, mormente quando se trata de imóvel ainda em construção, não servindo de residência a qualquer indivíduo, conforme atesta a fotografia colacionada pela demandante ao ID 155490708 ? pág. 1. Logo, não restou comprovado ter a requerente sido exposta a perigo ou a situação vexatória ante a conduta do requerido em não concluir o serviço contratado. Nesse sentido, cabe colacionar o entendimento jurisprudencial exarado pela e. Primeira Turma Recursal deste Tribunal de Justiça: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REFORMA DE IMÓVEL. OBRA NÃO FINALIZADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO INSUFICIENTE A CARACTERIZAR OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. As contrarrazões não foram apresentadas. III. Não obstante as partes sustentarem o abalo moral decorrente do sofrimento com a não conclusão da reforma do imóvel que consideravam urgente, sobretudo após o falecimento de um parente, acrescido do relato acerca do desgaste na tentativa infrutífera de que a parte ré cumprisse a integralidade do contrato, inclusive deixando serviços e materiais pendentes na sua residência, não se vislumbra o alegado dano moral. IV. Isso porque a situação vivenciada configura tão somente o desdobramento do inadimplemento contratual, não superando o mero aborrecimento cotidiano decorrente da frustração com o contrato não cumprido na integralidade, não ensejando maiores consequências à personalidade ou dignidade dos autores. Apesar do inegável desgaste e descontentamento diante da reforma não concluída, a justificar a reparação material já fixada na sentença, constata-se a inexistência de desdobramentos suficientes a ensejar o abalo moral aos autores. Conquanto apurada que o inadimplemento contratual gerou desgaste aos autores, que estavam naquela época passando pelas dificuldades pessoais relatadas nos autos, reitera-se a ausência de abalo a direitos da personalidade, uma vez que o transtorno não foi suficiente para ofender a imagem, incolumidade física ou psíquica dos autores. Assim, escorreita a sentença que julgou inadequada a indenização por danos morais. V. A existência de precedente da 2ª Turma Recursal não é causa apta a sustentar a reforma da sentença, uma vez que não há identidade entre as demandas, visto que cada situação possui as suas respectivas peculiaridades, bem como porque aquele acórdão não possui efeito vinculante, de modo que inexistente óbice para que a presente Turma possa concluir pela ausência de dano moral no caso concreto. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte autora recorrente ao pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios face a ausência de contrarrazões. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1407517, 07044918420218070007, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 28/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pela autora em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR os requeridos, solidariamente, a PAGAREM à autora a quantia de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, a ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (10/04/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (25/07/2023 - ID 166694572). Quanto aos danos morais, JULGO OS IMPROCEDENTES. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0726669-68.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726669-68.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SONIA MARIA DE JESUS REQUERIDO: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, no dia 05/05/2023, compareceu ao supermercado réu, a fim de adquirir produtos comercializados pela empresa. Alega que após pagar pelos produtos, teria se dirigido ao estacionamento público de frente ao supermercado requerido, quando foi abordada por prepostos da ré, alegando que ela não havia pago pelas mercadorias. Aduz ter retornado ao estabelecimento da empresa ré para a conferência dos produtos adquiridos, quando se constatou ter ela pago por todos os itens. Afirma que se sentiu extremamente envergonhada, humilhada pela abordagem realizada na via pública, situação que lhe ocasionou abalo psicológico, pois é pessoa idosa, acometida por uma série de comorbidades. Alega ter tido crise de choro em razão da situação a que fora exposta, passando diversas noites sem dormir. Requer, ao final, a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$20.000,00 (vinte mil reais). A empresa requerida, embora citada e intimada para participar da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 172035176), não participou do ato (ID 174978357), tampouco, apresentou qualquer justificativa para a ausência. É o breve relatório, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A requerida, contudo, deixou de participar da audiência realizada, bem como de oferecer defesa e produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua

conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC/2015. Desse modo, considerando os efeitos da revelia aplicados e ante a ausência de impugnação específica por parte da requerida (art. 341, CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações da demandante de que no dia 05/05/2023, compareceu ao supermercado réu, a fim de adquirir produtos comercializados pela empresa e que, após pagar pelos produtos, fora abordada já no estacionamento público de frente ao supermercado réu, por prepostos da empresa, alegando que ela não havia pago as mercadorias. Ademais, no caso em exame, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente na Nota Fiscal (ID 169941062) e nos vídeos aos Ids 169941064 e ss. Nesses lides, impende ressaltar que conquanto seja lícito ao supermercado, a confrontação da nota fiscal com os produtos constantes do carrinho de compras, na saída do estabelecimento, não se justifica a abordagem dos funcionários da demandada no estacionamento público, ou seja, fora do estabelecimento, mas em local que existe grande fluxo de pessoas, de modo a gerar comoção e constrangimento à consumidora abordada. Cabe ressaltar que o CDC impõe aos fornecedores de produtos e serviços o dever legal de prevenção (art. 6º, inc. VI), cumprindo-lhes promover ações de precaução de danos materiais ou morais a seus consumidores. Ao contrário, a parte requerida sequer compareceu a audiência de conciliação designada, de modo a produzir qualquer prova apta a infirmar as alegações autorais, de que após o pagamento pelos itens adquiridos, quando já estava no estacionamento público de frente ao supermercado réu, foi abordada por seguranças da demandada, que a fizeram retornar ao estabelecimento, sob a alegação de que não havia pago pelos produtos. Nesse sentido, cabe colacionar os entendimentos jurisprudenciais deste e. Tribunal de Justiça: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM OFENSIVA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE FURTO. DANO MORAL. VALOR. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão consistente em danos morais em razão de abordagem indevida em supermercado. Recurso do autor visando a majoração do valor de danos morais, arbitrado na sentença. 2 - Responsabilidade civil. Abordagem abusiva de consumidor em estabelecimento comercial. Responde pelos danos causados ao consumidor, o fornecedor que descumpra o dever de diligência (art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90) ao imputar a prática de crime cuja ocorrência não restou demonstrada e submete o consumidor a constrangimentos. Precedentes nesta Turma: (Acórdão n.544181, 20090111766750ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/09/2011, Publicado no DJE: 26/10/2011. Pág.: 238). Conforme restou consignado no documento de id 2241964 (boletim de ocorrência), o autor/ora recorrente esperava seu amigo fazer compras em frente ao supermercado, quando foi abordado por uma equipe de segurança que os coagiu a entrar em uma sala fechada e os revistou, acusando-os do furto. Conforme consta no mesmo documento, os seguranças ainda os obrigaram a pagar pela suposta cueca furtada (alegação corroborada pelo documento de id 22419639, página 5 - comprovante do cartão no valor das cuecas que constam na nota fiscal apresentada na página 6 do mesmo documento) e, após verificarem que os clientes possuíam a nota fiscal dos produtos aos quais lhe imputavam o furto, os seguranças os liberaram. 3 - Inversão do ônus da prova. Abordagem por seguranças de supermercado sob acusação de furto. Controvérsia sobre o fato. Situação de fato que se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, a invocar a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º., inciso VIII do CDC. A prova dos fatos só pode ser obtida com a colaboração da ré, que, além de ter realizado a abordagem por intermédio de seus seguranças, sabe o dia e a hora do ocorrido e detém o poder sobre os circuitos internos de imagem. Em momento algum do processo a ré apresentou qualquer documento capaz de infirmar as alegações da parte autora, se limitando apenas a alegar ausência de provas, por parte do autor. Desse modo, imperioso se reconhecer a inversão do ônus da prova, para confirmar a versão apresentada pela parte autora. 4 - Dano moral. A abordagem ostensiva e infundada do consumidor, sob acusação de crime, viola direitos de personalidade a ensejar o dever de reparar o dano moral. 5 - Valor da indenização. O valor fixado na sentença para a indenização, de R\$ 1.000,00, não cumpre com adequação as funções preventivas e compensatórias da condenação. O pleito do recorrente, para que o valor seja majorado no montante de R\$8.000,00 tampouco se mostra razoável. Desse modo, diante da situação vexatória a que a parte foi submetida, se mostra proporcional e razoável a cominação dos danos morais no valor de R\$5.000,00. Sentença que se reforma tão somente no que concerne ao valor cominado a título de danos morais, os quais devem ser arbitrados em R\$5.000,00. 6 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante o que dispõe o art.55 da Lei n. 9.099/1995. F (Acórdão 1324651, 07040225120208070014, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR. ABORDAGEM DE CONSUMIDOR POR FUNCIONÁRIOS EM ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. PRESENÇA DE CLIENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Entre os direitos dos estabelecimentos comerciais com o objetivo de proteger o seu patrimônio não se inclui o de promover abordagem a clientes, fora do estabelecimento, para averiguar prática de ilícitos, pois não têm poder de polícia. Se há flagrante delito podem prender e diante de provas, como as imagens captadas em sistema de vídeo, indicar o ilícito à autoridade policial. Assim, é ilícita a conduta de acompanhar clientes, já fora da loja, para averiguação, principalmente quando se dirigem à sua residência (Acórdão: 1139921, Primeira Turma Recursal, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/11/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019). 2. In casu, narra a autora que, em 14/04/2020, dirigiu-se ao estabelecimento réu para adquirir ovos de páscoa e que, ante a ausência do produto, saiu de lá sem comprar nada, mas que no estacionamento foi abordada por funcionária da empresa para revista de sua bolsa. Segundo diz, foram realizadas três vistorias de seus pertences em local público diante da presença de clientes que se aglomeravam para assistir ao fato. Requer a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que a autora foi abordada por funcionário da empresa ré para realização de vistoria de seus pertences. Inobstante a alegação de que "não houve abordagem fora dos parâmetros da legalidade", os vídeos juntados aos autos demonstram que a autora foi abordada fora do estabelecimento, quando já em companhia de marido e filhos pequenos que a aguardavam na área do estacionamento, e que o fato foi presenciado por clientes que se encontravam no local (ID 22373244/22373246). 4. Os vídeos evidenciam que os pertences da autora foram vistoriados em local público a pedido da preposta do réu e que, mesmo diante da inexistência de qualquer indício de furto, a autora teve que esperar, na presença de outros clientes que observavam a abordagem, a chegada de um segundo preposto para a realização de nova vistoria, a qual novamente restou infrutífera. Apesar de a preposta da ré ter se mantido calma, a alegação de que a autora chamou a atenção para si não merece prosperar, pois cabia ao réu promover a abordagem em local privado, distante dos olhos de curiosos. 5. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). É certo que a abordagem realizada frente a outros clientes para realização e vistoria de pertences com o objetivo de averiguar eventual furto é capaz de trazer perturbação e dissabores aptos a abalar a dignidade da vítima, caracterizando o dano moral passível de indenização. [...] (Acórdão 1313944, 07060559320208070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A conduta da empresa ré, ao inquirir, pessoalmente, determinados clientes em ambiente no qual não é usual a revista de produtos, gera, inequivocamente, severo constrangimento a consumidora, ao chamar a atenção dos outros transeuntes, de modo a submeter a cliente a situação extremante vexatória. Frise-se, por oportuno, que não se está a dizer que não seria lícito à empresa ré promover ações de modo a evitar perdas. No entanto, deve a ré agir nos limites do resguardo da intimidade e privacidade de seus clientes, sob pena de responder pelos prejuízos materiais e morais eventualmente causados. Forçoso, desse modo, reconhecer que houve falha na prestação do serviço oferecido pela empresa ré, ao expor a autora a situação constrangedora, diante da abordagem no estacionamento público, a qual se mostrou, ao final, desproporcional e injustificada. Nesse sentido, a partir do momento em que a empresa ré, na pessoa de seus funcionários, submeteu a demandante a circunstância constrangedora, ocasionou a ela abalos aos direitos de personalidade dela, os quais independem da demonstração do prejuízo ? por se tratar de dano in re ipsa ? o que gera sua obrigação de ressarcir os prejuízos daí advindos, indenizando-lhe todos os prejuízos suportados. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da

indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Calcada, pois, nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa ré a PAGAR à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 54 do STJ, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11/11/2023 ? ID 172035176), conforme art. 405 do Código Civil (CC) E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0724168-44.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIRCIO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724168-44.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIRCIO TEIXEIRA SILVA REQUERIDO: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Narra a parte requerente, em síntese, que, em fev/2023, contratou os serviços do requerido para a criação de projeto arquitetônico de sua residência, com vistas à regularização edilícia, com a baixa das notificações recebidas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ? CREA/DF, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Afirma ter pagado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de entrada, outorgando poderes expressos ao requerido, por meio de procuração pública, para que adotasse todas as diligências necessárias à regularização de sua propriedade, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Alega, todavia, não ter sido prestado o serviço contratado. Requer, desse modo, seja o réu condenado a restituir-lhe a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), paga pelos serviços não realizados. O requerido, embora citado e intimado para participar da Sessão de Conciliação por videoconferência realizada pelo 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 174338934), não participou do ato (ID 174338934), tampouco, apresentou qualquer justificativa para a ausência. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da parte ré a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do que estabelece o art. 373. inc. II, do Código de Processo Civil, - CPC/2015. A parte demandada, contudo, deixou de comparecer a solenidade designada, bem como, de apresentar sua defesa, e, portanto, de produzir tal prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pelo demandante na peça vestibular, consoante a redação dos art. 20 da Lei 9.099/95 e art. 344 do CPC/2015. Desse modo, considerando os efeitos da revelia aplicados e ante a ausência de impugnação específica por parte do requerido (art. 341, do CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações do demandante descritas na exordial, de que em fev/2023, contratou os serviços do requerido para a criação de projeto arquitetônico de sua residência, com vistas à regularização edilícia, com a baixa das notificações recebidas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ? CREA/DF, tendo adimplido com a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de entrada, mas que o serviço não foi prestado. Ademais, no caso em exame, as alegações descritas na inicial encontram respaldo no Contrato de Prestação de Serviços (ID 167551127), na Procuração (ID 167551127), no comprovante de transferência bancária (ID 167551128), nas conversas realizadas via aplicativo de mensagens Whastapp (Ids 167551134 e ss) e, ainda, nos áudios aos Ids 167551129 e 167551130, os quais somados aos efeitos da revelia aplicados, se revelam bastante para configurar o inadimplemento do réu e a indicar o prejuízo suportado pelo demandante. Logo, a devolução integral da quantia adimplida pelo requerente pela contratação dos serviços não executados é medida que se impõe. Por fim, como consectário lógico do pedido deduzido na peça de ingresso, revela-se imperioso determinar a rescisão do contrato de prestação de serviços estabelecido entre as partes, ainda que ausente pleito expresso formulado nesse sentido, pois indispensável ao alcance da prestação jurisdicional buscada. Forte nesses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato de prestação de serviços de arquitetura/engenharia e CONDENAR o demandado a RESTITUIR ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente desde o efetivo prejuízo (07/02/2023 ? ID 167551128) e, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (02/10/2023 ? ID 174338934). E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0712741-21.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): PA15771 - MARILIA DE FREITAS LIMA, TO9539 - AGATHA MARIA COSTA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0712741-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: GEIZIANE BEZERRA PEREIRA CERTIDÃO - VISTA Nos termos da Portaria 02/2022 deste Juízo, fica a parte ré intimada a comprovar o início do cumprimento da transação penal. Prazo de 5 dias. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria (datado e assinado digitalmente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia

N. 0707158-84.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0707158-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: M. P. D. D. F. E. D. T. REU: I. P. B. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 28/11/2023, às 10h00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGVIMWM30TgtZjilMC00M2NiLTKMTgtZTg2Y2M4NmNkZT11%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228a06f2e8-52a7-4fca-ad8b-67f8ecb7da93%22%7d ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724170-82.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAELSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia CERTIDÃO DE VISTA Certifico que transcorreu 'in albis' o prazo para o acusado apresentar alegações finais (id.170419425). De ordem, reabro o prazo para a Defesa. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:23:14. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0710113-88.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0710113-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO DOS SANTOS MACHADO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa de ROGERIO DOS SANTOS MACHADO, alegando, em síntese, que "a prisão do custodiado não preenche os requisitos para subsistir, nem tão pouco, deveria ter sido decretada, pois destoa dos princípios constitucionais estruturantes do nosso ordenamento jurídico processual penal". Nesse sentido, destaca que "na decisão não foi demonstrado perigo concreto gerado pelo estado de liberdade (periculum libertatis) do custodiado, pois a argumentação trazida demonstra apenas gravidade abstrata dos possíveis crimes praticados". A defesa sustenta, ainda, que "na decisão que decretou a segregação cautelar não se encontra uma motivação ou fundamentação baseada em fato novo ou contemporâneo". O Ministério Público oficiou pela manutenção da prisão preventiva, por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como "não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva". É o relatório. Decido. O réu teve a prisão preventiva decretada nos autos da PePrPr 0718608-24.2023.8.07.0003, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, por haver prova da materialidade e suficientes indícios de autoria da prática, em tese, das infrações penais descritas no artigo 217-A, caput, por duas vezes, do Código Penal, artigo 213, §1º, do Código Penal e artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, verifica-se presente a hipótese de cabimento do art. 313, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se trata de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A prisão preventiva, no caso em exame, também se mostra adequada e necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois os elementos de prova produzidos até o momento revelam o risco de reiteração delitiva, como bem destacado na decisão de ID. 162670679 (PePrPr 0718608-24.2023.8.07.0003). Nesse sentido, saliento que a presente ação penal apura a prática de crimes praticados contra duas vítimas. No mais, esclareço que a contemporaneidade exigida pelo legislador (art. 315, §1º, do Código de Processo Penal) diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si. Sendo assim, mesmo transcorrido lapso considerável entre a data do crime e o momento da expedição do decreto prisional, havendo circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar, como no caso em exame, admite-se a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, destaco que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra inadequada e insuficiente para o caso em exame, sendo a segregação cautelar, neste momento, medida que se impõe. Infere-se, pois, que persistem íntegros os requisitos autorizadores da custódia cautelar do réu. Por fim, não havendo qualquer alteração fática entre a decisão de ID. 162670679 (PePrPr 0718608-24.2023.8.07.0003) e a presente data, MANTENHO a prisão preventiva. Adotem-se as providências necessárias para a realização da audiência especial designada (ID. 177112123). Intimem-se. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

Juizado Criminal de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0721100-23.2022.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO SILVA. Adv(s): DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0721100-23.2022.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO SILVA SENTENÇA Cuida-se de TC no qual se apura a prática da infração penal prevista no art. 303 da Lei 9503/97. A autora do fato firmou acordo de transação penal e juntou aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do(s) autor(es)/a(s) autora(s) do fato, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

N. 0706716-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR MONSUETH ALVES. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706716-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR MONSUETH ALVES REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que em que pese a certidão de id 168936598 ter sido enviada para publicação no Dje para intimação da parte autora, ela não constou nas publicações, conforme resultado da pesquisa abaixo colacionada, razão pela qual, nesta data, a reenvio para publicação. Ato de comunicação Data limite prevista para ciência ou manifestação Documentos Fechado Intimação (30278180) - Prioridade: Normal - ID do documento (168936613) BANCO PAN S.A Representante: BANCO PAN S.A. Expedição eletrônica (17/08/2023 13:39:53) Usuário Domicílio Eletrônico registrou ciência em 18/08/2023 06:31:40 Prazo: 5 dias 25/08/2023 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL RESPOSTA SIM Intimação (30278179) - Prioridade: Normal - ID do documento (168936613) JAIR MONSUETH ALVES Diário Eletrônico (17/08/2023 13:39:53) Prazo: 5 dias Gama, 20 de novembro de 2023 13:30:48. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706716-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR MONSUETH ALVES. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706716-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR MONSUETH ALVES REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo com a respectiva qualificação (art. 450 do CPC), apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico; no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do CPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de agosto de 2023 13:38:16. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0710143-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON MOURA SANTOS. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA, DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. R: BATISTA E ALBANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710143-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON MOURA SANTOS REU: BATISTA E ALBANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 178645069, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE. Faça, ainda, vista às partes, para, no mesmo, prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 16:21:19. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0700243-21.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON ANDRE GUIMARAES AMARAL. A: LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO28565 - RAFAEL ALMEIDA AQUINO DOS REIS. R: MARCELO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES, DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700243-21.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON ANDRE GUIMARAES AMARAL, LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: MARCELO ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO a parte credora a se manifestar acerca da impugnação TEMPESTIVA de ID n. 177000608, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:29:50. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711208-87.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANILSA BARBOSA SANTANA. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o agravante, CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Int.

N. 0702333-02.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JNT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS; Rep(s): ALEX SOARES JANOT. A: DINAMICA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS; Rep(s): ALEX SOARES JANOT. R: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. T: RECRIAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prossiga-se nas demais pesquisas determinadas na decisão de ID 160807881, ainda não realizadas, a saber: ERIDF e INFOJUD. Restando as medidas infrutíferas, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. I.

N. 0714613-69.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. R: GILMAR CARVALHO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO CARNEIRO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a Secretaria do Juízo o descadastramento da Curadoria Especial do feito. No mais, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o

deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC.

N. 0713703-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713703-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELIO TEIXEIRA DE DEUS REQUERIDO: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO/AR/OFÍCIO Nome: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL Endereço: Praça 1 Bloco A, lote 07, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72410-140 Recebo a emenda ID 177002768. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos, verifico que fatos narrados pelo autor permitem o deferimento da medida de urgência postulada, mormente considerando o teor do documento anexado no ID 176613993, páginas 6-7, evidenciando que o postulante, em tese, detém os direitos alusivos ao imóvel sub judice. Ademais, vislumbro a necessidade de salvaguardar o objeto do litígio, com vistas a uma profícua realização do comando sentencial, na hipótese de eventual procedência dos pedidos, ante da possibilidade da parte ré alienar o bem a terceiros, o que adicionaria um novo personagem à demanda, tumultuando ainda mais a sua solução. Assim, defiro o bloqueio da matrícula do imóvel em questão - ID 176613994-, impedindo a alienação. Oficie-se ao 5º Ofício do Registro de imóveis do Distrito Federal. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Gama, DF, 16 de novembro de 2023 14:59:17. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704263-21.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCOS LOPES FERREIRA. Adv(s): DF62056 - MARCOS LOPES FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Em que pese o teor da certidão ID n. 165714480 expedida pela sempre diligente Secretaria deste Juízo indicar acesso ao documento ID n. 165121333 ser permitido aos visualizadores: partes Requerente e Requerida e seus advogados constituídos, a petição ID n. 173353933 manifesta o contrário. Portanto, por ora, considerando o teor da referida petição, certifique a diligente Secretaria do Juízo se, de fato, a parte requerida e seus patronos possuem acesso ao referido documento (ID n. 165121333). Em caso negativo, cadastre-a para que tenha acesso e após intime-se a requerida a se manifestar em 5 dias. I.

N. 0710143-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON MOURA SANTOS. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA, DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. R: BATISTA E ALBANO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. Promova a Secretaria do Juízo a exclusão da petição ID 178516044 e documento anexo, tendo em vista que protocolada no presente feito por equívoco. No mais, por ora, certifique a Secretaria do Juízo, acerca da in(tempestividade) da contestação retro.

INTIMAÇÃO

N. 0711208-87.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANILSA BARBOSA SANTANA. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: PEDRO GABRIEL NORONHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o agravante, CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., sobre o andamento do recurso manejado. Esclareça, outrossim, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravado. Int.

SENTENÇA

N. 0000524-38.2008.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELENIZA TAVARES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO EVELAZO BONFIM. Adv(s): DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES; Rep(s): FRANCISCA MOREIRA BONFIM. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a Sentença exarada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, vício(s) discriminado(s) no art. 1.022 do CPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não permite, por si, o reexame da matéria debatida e decidida, conjectura que reclama outra espécie de recurso. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. No caso, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida pela referida Sentença o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ora, o inconformismo da parte com o que foi decidido deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no decisum, in casu, inexistentes. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGÓ PROVIMENTO. I.

2ª Vara Cível do Gama**CERTIDÃO**

N. 0709388-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: VERA LUCIA AMARAL DA COSTA. Adv(s): DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709388-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA REU: VERA LUCIA AMARAL DA COSTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte AUTORA: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 19 de novembro de 2023 11:17:39. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700319-79.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DO SOCORRO COSTA BEZERRA. Adv(s): DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: NIVALDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILEUZA SANTOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700319-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA BEZERRA EXECUTADO: NIVALDA SANTOS, MARIA EDILEUZA SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre a impugnação. Gama, 19 de novembro de 2023 11:28:50. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0714989-20.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CRIVANO CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO; Rep(s): VERA LUCIA BARROUIN CRIVANO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714989-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que ao simular a expedição de alvará eletrônico, constou o valor abaixo. Faço vista ao credor. BRB 2160299949 1.640,58 1.676,29 0,00 Gama, 19 de novembro de 2023 12:04:29. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700547-15.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALEXANDRE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700547-15.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA EXECUTADO: ALEXANDRE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que os mandados de busca e apreensão e citação foram devolvidos sem cumprimento. Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço vista ao autor sobre a certidão do Oficial de Justiça. Segundo o Decreto-Lei n.º 911/69 se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultado ao autor requerer a conversão do pedido para ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11/01/73 do CPC (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Esclareço que houve pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados e que todas as diligências foram infrutíferas. No caso de conversão em ação de Execução, requiera a citação por meio de edital, se assim entender. Gama, 17 de novembro de 2023 17:32:45. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0700698-35.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FORQUILHA PNEUS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700698-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FORQUILHA PNEUS LTDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria Conjunta 109 de 25/09/2018 a certidão de militância deverá ser solicitada pelo interessado, no site do TJDF. Após o prazo de ciência da dessa certificação, o feito retornará ao arquivo. Feito arquivado, sem custas. Certidão de Militância ? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. <https://pje-certidao-militancia.tjdft.jus.br/> (PJE) <https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-de-militancia/req-1a-instancia> (processo físico). PORTARIA CONJUNTA 109 DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 Regulamenta a emissão de certidão de militância relativa à atuação de advogado em processos físicos e eletrônicos da Primeira e da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF. Gama, 19 de novembro de 2023 08:42:28. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0712336-11.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE CRISTINA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712336-11.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAYANE CRISTINA SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 178061666, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 16:33:16. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0712346-55.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AREA PARA JARDIM DE INFANCIA QUADRA 08 SETOR SUL GAMA/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: SEBASTIAO ANACLETO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712346-55.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AREA PARA JARDIM DE INFANCIA QUADRA 08 SETOR SUL GAMA/DF EXECUTADO: SEBASTIAO ANACLETO SOARES CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 17:55:47. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0707896-69.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS MOREIRA GOES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. R: LUCIANA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707896-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS MOREIRA GOES REQUERIDO: LUCIANA RODRIGUES SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que já houve pesquisa de endereços junto aos órgãos conveniados e que todos os endereços constantes foram diligenciados, sem êxito. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, querendo a citação por edital, se assim entender. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 18:34:41. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0708786-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA FERNANDES GUEDES. Adv(s): DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. R: GRAZIELE ALBUQUERQUE NUNES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708786-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA FERNANDES GUEDES REU: GRAZIELE ALBUQUERQUE NUNES MEDEIROS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas sobre a devolução do AR sem cumprimento, ID178442187. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 18:47:00. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0707097-26.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA LACERDA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. R: HELIO BORGES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Wilson. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707097-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSE MARIA LACERDA DE SIQUEIRA REU: HELIO BORGES SOUZA, DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA, BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO, WILSON, LUIS CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao autor para promover a citação dos requeridos HELIO BORGES SOUZA, DALILA ESTEFANIA MARIANO SOUZA, BÁRBARAH GIULIA MENDES DE AZEVEDO, e WILSON de tal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 13:27:10. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702914-85.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELDER VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA. A: BRUNNA HELDYANE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA, SP313822 - THIAGO SOARES BARBOSA. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702914-85.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELDER VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNNA HELDYANE DE OLIVEIRA REU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto ao laudo de ID 178527976, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 14:20:32. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0709718-93.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIS ALVES DE MACEDO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709718-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIS ALVES DE MACEDO REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 14:55:35. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0713570-28.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: RODRIGO EMANUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713570-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLIAG CLINICA DE ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA SS LTDA REU: RODRIGO EMANUEL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certificado e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 16:00 P3 - VC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA03_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:22:52.

N. 0708653-63.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDELL LOPES OLIVEIRA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: JOAO DE ABREU FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708653-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WENDELL LOPES OLIVEIRA REU: JOAO DE ABREU FILHO CERTIDÃO De ordem da

Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 178489374, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 15:32:07. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

N. 0701873-10.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. H. D. S. F. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA CLEIA DA SILVA PEREIRA, ALEX DE SOUSA FERREIRA. R: COLEGIO SELECTUS LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2 Vara Cível do Gama Número do processo: 0701873-10.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. H. D. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: ALEX DE SOUSA FERREIRA, ANA CLEIA DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: COLEGIO SELECTUS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 10/04/2024 14:00 JUÍZO. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÉRIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. MARIA APARECIDA NUNES BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:42:25.

N. 0705956-06.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO PEREZ DE REZENDE. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: LEANDRO TAVARES MONTANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705956-06.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE REU: LEANDRO TAVARES MONTANHA CERTIDÃO Certifico que anexe e registrei Comprovante de Pendência de Alvará Eletrônico. Fica a parte EXEQUENTE: MARCIO PEREZ DE REZENDE, intimada do Comprovante. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 11:36:33. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0706070-42.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELAIDE LIMA DE JESUS. A: ASTHEGO CARLOS DE JESUS SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF0044789A - LEANDRO BRITO LEMOS. R: LUIZ NUNES DE BRITO. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R: JK MATIAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do Processo:0706070-42.2022.8.07.0004 Assunto:Evicção ou Vício Redibitório Polo Ativo:JONATAS MORETH MARIANO (CPF: 006.815.271-02); ADELAIDE LIMA DE JESUS (CPF: 329.744.261-15); ASTHEGO CARLOS DE JESUS SILVA (CPF: 037.372.081-58); LEANDRO BRITO LEMOS (CPF: 012.645.385-37); Polo Passivo:LUIZ NUNES DE BRITO (CPF: 785.844.691-68); JK MATIAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP (CPF: 23.565.572/0001-13); BANCO VOTORANTIM S.A. (CPF: 59.588.111/0001-03); ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (CPF: 822.222.741-68); REGINALDO MELO DOS SANTOS (CPF: 722.106.051-72); FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO (CPF: 186.477.401-06); DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (CPF: 568.962.041-68); DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, conforme decisão retro foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA, A SER REALIZADA POR ESTE JUÍZO : Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: JUÍZO Data: 12/04/2024 Hora: 14:00 . (WHATSAPP BUSINESS: 3103-1282) Link: <https://atalho.tjdf.jus.br/zG5gEc> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte e/ou testemunha deverá ter em mãos documento de identificação com foto para sua identificação. Após a identificação, caso necessário, a parte e/ou a testemunha será informada de sua retirada da reunião e deverá pedir o imediato reingresso (clique no link da audiência que lhe foi enviado na intimação), aguardando a resposta do organizador da audiência; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com a sala de audiências da 2ª Vara Cível, no horário de 12h às 19h, pelo telefone 61-3103-1282 (WhatsApp Business), ANTES DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, bem como suas testemunhas, se for o caso, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou ao preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); 10. Advirto que a parte (por meio de seu advogado) que arrolou testemunha é responsável por propiciar a participação desta, promovendo os meios indispensáveis, entre eles se possui os equipamentos e configurações necessários, além das regras de uso da plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a referida audiência. MARIA APARECIDA NUNES Servidor Geral

N. 0710332-40.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IATACI MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ. Adv(s): DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710332-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IATACI MARTINS FERRAZ REU: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a apelação da parte AUTORA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 16:29:06. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0709312-09.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO CRUZ CUNHA. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: RONALD CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709312-09.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO CRUZ CUNHA EXECUTADO: RONALD CONSTRUCAO DE EDIFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 20 de novembro de 2023 16:49:58. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708118-71.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MYOKO RAQUEL OGAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 19:01:06. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0708817-28.2023.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA ELITA GUIMARAES DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA RAMOS. A: SANDRA LUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA FOURNIER. Adv(s): DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO, DF69231 - ANA CECILIA FRAGA DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO. R: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708817-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARIA ELITA GUIMARAES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA RAMOS, SANDRA LUCIA GUIMARAES DE OLIVEIRA FOURNIER REQUERIDO: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO, JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe o requerido/agravante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0701220-81.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: NAIDE JANE SILVA PEREIRA. R: JOSE CLEANTO PEREIRA. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701220-81.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA EXECUTADO: JOSE CLEANTO PEREIRA, NAIDE JANE SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta do ofício por trinta (30) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0010539-61.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 19:07:05. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0712159-47.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAISE SIMOA DA SILVA. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: GILBERTO LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712159-47.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: NAISE SIMOA DA SILVA EXECUTADO: GILBERTO LOPES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, à Secretaria para que retire a anotação de sigilo dos autos, eis que o caso não se enquadra nas situações previstas nos incisos do art. 189 do CPC. Emende-se a inicial para: 1) demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, primeiro esclarecendo ou mesmo comprovando se exerce atualmente alguma atividade remunerada, bem como entranhando aos autos comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro, ou, alternativamente, recolher as custas do processo; 2) anexar certidão de trânsito em julgado ou formal de partilha dos autos do divórcio; 3) acrescentar no pedido "c" a extinção do condomínio do veículo e a alienação judicial do bem, com a descrição mais completa do veículo; 4) substituir todos os termos "executado" por réu, bem como o título da ação para extinção de condomínio c/c alienação judicial de bens. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0711290-84.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO45665 - LUISA ALENCASTRO VEIGA BORGES, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do

Gama Número do processo: 0711290-84.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO SOARES DE OLIVEIRA REU: FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO C6 S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diferente do entendimento trazido pelo autor, tenho que a causa ajuizada possui natureza revisional, assim, destaco que o valor da causa deve corresponder ao somatório de todos os contratos envolvidos. Emende-se a inicial para: 1) atribuir valor correto à causa, nos termos desta decisão; 2) comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, considerando o novo valor da causa; Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0706479-23.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JOAO BATISTA BICUDO LEME. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706479-23.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JR SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BATISTA BICUDO LEME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se os descontos em folha ID158737823 ate 30/03/2026. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0714230-22.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZENATE BARROSO DO PATROCINIO. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: NIVALDO NUNES MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714230-22.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AZENATE BARROSO DO PATROCINIO REQUERIDO: NIVALDO NUNES MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerente. Anote-se. Emende-se a inicial para: a) incluir pedido de mérito referente a extinção do condomínio, indicando, no pedido, os dados do imóvel; b) atender ao disposto no inciso VII do artigo 319 de Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0715329-61.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: CASSIO JOSE FREIRE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715329-61.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: CASSIO JOSE FREIRE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se até 11/12/2023. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701730-21.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA GUIMARAES MOTA. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701730-21.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUZIA GUIMARAES MOTA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO de pronto a impugnação apresentada pelo réu BANCO BRADESCO, sobretudo porque a decisão de ID 165372632, já preclusa, indicou o referido réu como responsável pelo custeio dos honorários periciais, sendo certo que tal parte não é beneficiária da gratuidade da justiça. Também em consequência, nada a prover acerca da manifestação de ID 171536334. Lado outro, note o réu que, a utilização dos parâmetros da Portaria Conjunta nº 101/TJDFT, de 10/11/2016, se restringe ao custeio de perícia cujo responsável pelo pagamento dos honorários seja parte beneficiária da gratuidade da Justiça, condição que não inclui o demandado. Se não bastasse, o demandado não apresentou argumentos objetos acerca do dito valor alto cobrado nos honorários periciais, não comprovando sequer valores menores cobrados em perícias de casos similares. Preclusa esta decisão, aguardem os autos por mais 5 dias, sob pena de preclusão, a comprovação do recolhimento dos honorários periciais pelo réu. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0715329-61.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: CASSIO JOSE FREIRE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715329-61.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: CASSIO JOSE FREIRE ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se até 11/12/2023. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710730-45.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MICHAEL PAIVA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710730-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO PADRAO REU: MICHAEL PAIVA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a composição entre as partes restou possível (sentença de ID 177464425) e a ausência de posteriores requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0709226-09.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. R: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FREIRE RONDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709226-09.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA EXECUTADO: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, ROGERIO FREIRE RONDON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado certificado nos autos do processo nº 0706672-72.2018.8.07.0004, defiro a unificação do cumprimento provisória que já tramitava com o definitivo daqueles autos. Altere a Secretaria a classe deste feito para cumprimento de sentença, bem como o valor da causa para R\$ 98.788,90. Feito, antes de promover a intimação para cumprimento voluntário, primeiro INDEFIRO todos os pedidos constitutivos em face da empresa GLACIA MARILLAC AZEVEDO DE MEDEIROS RONDON 87502119434 (COMUNICAÇÃO) e de GLACIA MARILLAC AZEVEDO DE MEDEIROS RONDON, eis que ainda não compõem o polo passivo, sendo que para tanto necessária se faz a desconsideração da personalidade jurídica direta, inversa ou para fins de reconhecimento de grupo econômico familiar, com o devido contraditório. Quanto ao pedido "c" de ID 176332982 - Pág. 10, primeiro deve acostar a credora as respectivas certidões de matrícula dos imóveis. Assim, confiro à credora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que informe se requererá a desconsideração da PJ para fins de alcance das pessoas pretendidas - acima descritas - juntamente com a intimação para cumprimento de sentença voluntário (definitivo). Se sim, deverá apresentar petição única requerendo as duas coisas. Se não, o feito prosseguirá com a intimação dos devedores já figurantes para pagamento voluntário do crédito total do cumprimento definitivo de sentença. Por fim, decorrido o prazo assinalado, vinda ou não a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707736-44.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UELAINÉ GONCALVES DOS ANJOS. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA. R: TULIO GUILHERME CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707736-44.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UELAINÉ GONCALVES DOS ANJOS REQUERIDO: TULIO GUILHERME CARDOSO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O juiz é dotado da competência mínima para aferir sua própria competência para decidir o caso que lhe é apresentado. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, passível de prorrogação, é viável a análise prévia ? de ofício ? da pertinência mínima do local da demanda com a pretensão deduzida. Isso se deve ao fato de que o ajuizamento de ação é o exercício de um direito e, como tal, deve obedecer aos ?limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? (art. 187, do Código Civil). A função social é matéria de ordem pública capaz de afastar a vontade das partes. No caso dos autos, não há vínculo da demanda que justifique a propositura nesta circunscrição judiciária, uma vez que a demanda não versa sobre direito do consumidor e a parte requerida reside no Núcleo Bandeirante. Dessa feita, o autor ao ID 172468601, requereu a redistribuição do feito a tal circunscrição. Em sendo assim, declino de ofício a competência para processar e julgar a ação e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da circunscrição de Núcleo Bandeirante. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0700613-34.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700613-34.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o recebimento dos embargos por quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0712933-14.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: THIAGO LUIS GRILLO PACHECO. R: HUGO ELIAS SANTOS MARQUES. R: MARCOS VINICIO SANTOS CORTEZ. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712933-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAMILA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REQUERIDO: THIAGO LUIS GRILLO PACHECO, HUGO ELIAS SANTOS MARQUES, MARCOS VINICIO SANTOS CORTEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os declaratórios. Oficie-se com urgência à 14ª DP, requisitando cópia integral dos autos do inquérito relativo à ocorrência 22/2022 - 2ª DP (ID 170327067 - deve seguir junto), sobretudo o que já estiver documentado. Prazo para atendimento: 20 dias. Vindos os documentos, imponha a Secretaria sigilo, que permita o acesso somente pelas partes, advogados cadastrados e serventuários da vara. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação. Por fim, aguardem os autos a realização da audiência já designada, caso já tenham sido realizadas todas as diligências a ela relacionada. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707171-56.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ARAUJO CHAVES. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: NATHALIA LOPES RODRIGUES. R: COA CENTRO DE ODONTOLOGIA AVANÇADA EIRELI. R: MARCIA CRISTINA LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR, DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA. T: LR CENTRO ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER, mantenho a decisão ID173660050. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 18:56:59. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juiza de Direito

N. 0707602-51.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FONSECA DOS ANJOS. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: EDUARDO BARROSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 17 de novembro de 2023 18:59:20. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juiza de Direito

N. 0715282-87.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715282-87.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA DA CRUZ REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos argumentos levantados ao ID 176396003 e com base no poder geral de cautela, as peculiaridades fáticas do caso concreto denotam a razoabilidade e pertinência da exigência de juntada de nova procuração atualizada e específica. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para regularizar sua representação processual, juntando uma procuração atualizada e específica para a presente demanda em que se apresente a assinatura por escrito do autor. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente acerca da presente ação e de seu interesse quanto à continuidade do feito. Após, conclusos para apreciação do pedido de realização de audiência de instrução. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0714203-39.2023.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: CREUZA MARIA DE LIMA BARBOSA. A: SEVERINO MARTINS DE LIMA. A: SUELY TEIXEIRA DE LIMA. A: GISELDA MARIA DE LIMA DUARTE. A: TEREZINHA SILVA DE LIMA. A: MARGARETH MARIA TEIXEIRA DE LIMA. A: ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIMA. A: CLEIDE MARIA DE LIMA ANSELMO. A: CREGINALDO TEIXEIRA DE LIMA. A: TEREZA CRISTINA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. A: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA; Rep(s): MONICA MELO SOUZA DE LIMA. A: CREZO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714203-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CREUZA MARIA DE LIMA BARBOSA, SEVERINO MARTINS DE LIMA, SUELY TEIXEIRA DE LIMA, GISELDA MARIA DE LIMA DUARTE, TEREZINHA SILVA DE LIMA, MARGARETH MARIA TEIXEIRA DE LIMA, ANA LUCIA TEIXEIRA DE LIMA, CLEIDE MARIA DE LIMA ANSELMO, CREGINALDO TEIXEIRA DE LIMA, TEREZA CRISTINA DE LIMA SILVA, CREZO TEIXEIRA DE LIMA AUTOR ESPÓLIO DE: HERIBERTO TEIXEIRA DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MONICA MELO SOUZA DE LIMA REU: ROBERTO TEIXEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) regularizar o polo ativo para que que passe a constar o espólio, representado pela inventariante (art. 75, VII do CPC), tendo em vista que o inventário ainda não foi encerrado. b) incluir no polo passivo a pessoa que, de fato, ocupa o imóvel; c) comprovar a hipossuficiência do espólio; d) juntar comprovante de notificação para que a requerida desocupe o imóvel; e) indicar nos pedidos de itens 2 e 3 (petição de ID 177608938 - Pág. 17) qual é o imóvel objeto da ação (descrevendo endereço e detalhes para facilitar o cumprimento

do mandado). A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

DESPACHO

N. 0012157-02.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCELIA ADELIA DE SOUSA. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): DF48531 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR, SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. T: BANCO CENTRAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0012157-02.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCELIA ADELIA DE SOUSA REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A DESPACHO Considerando que finalizada a perícia e resolvida a prova requisitada ao Banco BMG, não deixando de destacar todo o tempo decorrido, dou por encerrada a instrução. Às partes e ao Ministério Público para alegações finais por memoriais. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para julgamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0737597-21.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITALO FELIPE SERAFIM DE ARAUJO. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: GLOSS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME. Rep(s): ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0737597-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITALO FELIPE SERAFIM DE ARAUJO REU: GLOSS DISTRIBUIDORA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA NOGUEIRA DA SILVA DESPACHO Recebo a competência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0709959-38.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. Adv(s): RJ170316 - LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709959-38.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: ESTUB - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA DESPACHO Petição ID174020169 da parte credora. Traga a credora documentação dos autos indicados à penhora no rosto dos autos que comprovem que a devedora tem créditos a receber. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708560-37.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: RAIAN VIEIRA SODRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708560-37.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SICILIANA SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME REVEL: RAIAN VIEIRA SODRE DESPACHO Para instrução do pedido ID174173053, traga a parte credora planilha detalhada e atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706479-81.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF61554 - KARINE DE ALMEIDA SANTOS, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: MARIA CARLA F SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706479-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: MARIA CARLA F SILVA DESPACHO Petição ID175052617 da parte exequente. Certifique sobre a propositura da ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos separados e seu despacho inicial. Caso ainda não haja despacho, aguarde-se por quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710916-73.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710916-73.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANO PEREIRA DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Diante da tese firmada no Tema 1150/STJ (em anexo), às partes para alegações finais por memoriais. Após, tornem conclusos para julgamento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0713464-66.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA GLEUBA PEDROZA SILVA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713464-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA GLEUBA PEDROZA SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Concedo o prazo adicional de 5 dias para atendimento do item b da decisão de ID 176292255. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

EDITAL

N. 0707489-63.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: FRANCISCA DA CRUZ CARDOZO DA COSTA. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: CONCEICAO MATIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0707489-63.2023.8.07.0004, movida por AUTOR: FRANCISCA DA CRUZ CARDOZO DA COSTA contra REU: CONCEICAO MATIAS DA COSTA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDFT, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação/REU: CONCEICAO MATIAS DA COSTA, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando

ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0710910-61.2023.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: ERIVALDO FELIPE DE SALES. A: LUCILENE ALVES DA SILVA SALES. Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. R: CORACI MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CESARIO VIEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY TEMISTOCLES DEOLIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURO LUIZ DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. USUCAPIÃO - CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0710910-61.2023.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: ERIVALDO FELIPE DE SALES, LUCILENE ALVES DA SILVA SALES REQUERIDO: CORACI MIRANDA DOS SANTOS REU: JOSE CESARIO VIEIRA NETO Objeto: CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou tomarem conhecimento, extraídos dos autos acima referidos, para que fiquem cientes dos termos da presente ação na qual os requerentes postulam a declaração por sentença do domínio deles sobre o imóvel denominado por: Matrícula nº:39.197 ? Imóvel-Lote 18- Conjunto H ? Quadra 13- Setor Sul Residencial ? Gama ? Distrito Federal, e possam, caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 20 de novembro de 2023 13:53:01. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704910-21.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: IVONE MARIA CARVALHO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF57847 - HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA, DF46567 - HERNADY COSTA GARCEZ. Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA em face IVONE MARIA CARVALHO GOMES DA COSTA . Na decisão de ID 44385608 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação original da lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 173340078. A parte credora se manifestou pelo reconhecimento da prescrição. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 44385608, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. As diligências infrutíferas realizadas no curso da suspensão e do decurso do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição. Ademais, a parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0710670-43.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. R: PRIMAVIA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, quanto ao Banco Pan S.A., no que toca ao pedido de ?rescisão e/ou inexigibilidade do contrato de financiamento, ou de compelir o Banco Requerido a transferir e/ou quitar o contrato de financiamento, isentando a parte autora de qualquer responsabilidade pelo contrato?, julgo extinto o feito com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto à PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEICULOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., no que tange ao pedido de ? rescisão de contrato de compra e venda de veículo por inadimplemento da parte ré e de indenização correspondente ao valor pago pelo veículo R \$ 54.822,67?, julgo extinto o feito com fulcro no art. 485, VI do CPC. No que toca ao pedido de condenação da primeira Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a Requerente a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial. Fica, contudo, sobrestada a cobrança da verba de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 17 de novembro de 2023 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0703069-25.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACINTA MARIA DE CARVALHO LIMA. Adv(s): DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: MARCELO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução proposta por JACINTA MARIA DE CARVALHO LIMA em face MARCELO GOMES DA SILVA. Na decisão de ID 46711935 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação original da lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 173340295. A parte credora não se manifestou. O requerido pugnou pela extinção do processo. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 46711935, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. As diligências infrutíferas realizadas no curso da suspensão e do decurso do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição. Ademais, a parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0703539-22.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS POTIGUAR LTDA - EPP. Adv(s): DF40246 - ABNER LUIZ SOARES, DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: RENAULT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de execução proposta por COMERCIAL DE ALIMENTOS POTIGUAR LTDA - EPP em face RENAULT COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ? ME. Na decisão de ID 43914593 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no antigo art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação original da lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, as partes foram intimadas para manifestarem-se a respeito, nos termos da certidão de ID 173340302. As partes não se manifestaram. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 43914593, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. As diligências infrutíferas realizadas no curso da suspensão e do decurso do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição. Ademais, a parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Promovo a baixa da restrição junto ao SERASAJUD, conforme protocolo anexo. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0712335-26.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO, DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE, DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712335-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA BELO, WELLINGTON SILVA BELO, RAYSSA KESSIANE DA SILVA BELO SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada. HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID 176810833 - Pág. 1, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0012993-43.2013.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARKAS & CENTRAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA, DF55930 - ERICK MEDEIROS AMORIM, DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: ALVINA TORRES MOURAO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILIA MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. R: ELISVEUTON DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARKAS & CENTRAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA ? ME em face ALVINA TORRES MOURAO e outro. Na decisão de ID 43962548 foi determinada a suspensão do processo, em virtude de inexistência de bens penhoráveis, com fundamento no antigo art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação original da lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Decorrido o prazo da suspensão e, também, o prazo prescricional, a parte autora foi intimada sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte autora pugnou pelo prosseguimento da demanda. É o relato. Decido. Conforme consignado na decisão de ID 43962548, o prazo prescricional da pretensão é de três anos. O prazo começou a fluir imediatamente após o decurso do prazo de suspensão processual de um ano, contado da data de ciência daquela decisão, nos termos do § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil. As diligências infrutíferas realizadas no curso da suspensão e do decurso do prazo prescricional não tem o condão de interromper a prescrição. Ademais, a parte exequente não opôs nenhum fato impeditivo à incidência da prescrição. É forçoso, portanto, concluir que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição intercorrente, ante a ausência de qualquer causa de interrupção ou suspensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se. Considerando o disposto no ar. 921, §5º do CPC, não haverá ônus para as partes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0707661-05.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: FEDERAL MOTOR'S LTDA - ME. Adv(s): DF30682 - LUIZA MASCARIN MACHADO. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela com o objetivo de que a primeira ré apresentasse em juízo o contrato de Financiamento nº 20026369629, do veículo VW/Gol, placa JKI-2971 ? D , bem como a condenação ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000 (dez mil reais) , O pedido de tutela de urgência foi indeferido ao ID 162959282. A mesma decisão determinou a emenda à inicial . Emenda apresentada ao ID. 166264406 . Citada, Aymoré apresentou defesa, em que alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade ad causam, haja vista que apenas cedeu o crédito para financiamento bancário do veículo junto ao segundo requerido, Federal Motors Ltda. No mérito, sustenta que o débito tem origem no contrato sob nº 20026369629 , formalizado em 24/04/2017 , para financiamento um veículo VW/Gol, placa JKI-2971 ? DF. em 48 parcelas de R\$ 750,30 (setecentos e cinquenta reais e trinta centavos) Aduziu que o contrato é válido, já que foi contratado pelo autor. Alegou a inexistência de danos morais e exercício regular de direito, porquanto a autora não vinha procedendo aos pagamentos do financiamento contrato. Por fim, requereu a sua exclusão da lide ou a improcedência dos pedidos do requerente. Juntou documentos. O segundo requerido contestou a ação do ID 170263671. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito apresentou a prescrição da ação e sustentou a validade do contrato . Iguamente juntou documentos. Não houve réplica à condenação. Na realidade a parte autora (ID 170724382) peticionou manifestando pela desistência do direito no qual se funda a ação, como também, pediu a extinção do feito. Os requeridos , por sua vez, anuíram com a desistência, porém pugnaram pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. O feito está em ordem e pronto para julgamento. Examinando os autos verifico que o autor renunciou o direito que se funda a demanda, de certo que o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Isso porque, a renúncia ao direito no qual se funda a ação constituiu-se em ato unilateral, que prescinde de anuência da parte adversa. Ou seja, uma vez apresentado pedido de tal natureza, compete ao julgador concretizar sua homologação, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, III, "c" Código de Processo Civil. Sendo assim, o pedido de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do NCPC, é medida que se impõe. Noutro giro, cabe dizer que os honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do NCPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Neste caminhar de ideias, os honorários, como também, as custas do processo cabem a requerente. Quanto a litigância de má-fé, embora seja possível a parte autora renunciar ao direito em que se funda a ação, litiga com má-fé a parte que, sabidamente , altera a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida. No caso, o autora, após a defesa apresentada pelo réu, na qual carrou documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, pediu a desistência do direito que se funda ação, já que o promovente sabidamente tinha ciência da improcedência de seus pedidos. Assim, entendo que deve ser condenada em litigância de má-fé, na forma dos arts. 79 e 80, incisos II e III do CPC/2015, ante o manejo da presente ação a partir da alteração da verdade dos fatos para se eximir da responsabilidade pelo adimplemento de dívida sabidamente contraída. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos

consta, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, ?c? do NCPC, e, por conseguinte, extingo a presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a cobrança em razão da concessão de gratuidade da justiça . Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 5% sobre o quantum atualizado da causa, na forma do art. 81, caput, do CPC/2015. Ressalvo que a multa da litigância de má-fé não está abrangida pelo pálio da gratuidade judiciária, de sorte que não há suspensão de sua cobrança. No mesmo sentido, encaminhe-se a presente decisão para a OAB/DF para que avalie a conduta e possíveis irregularidades cometidas pelos patronos. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0713001-27.2023.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ROBSON DE JESUS ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de REU: ROBSON DE JESUS ALVES JUNIOR, ambos qualificados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não foi citada, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida ao ID 178338549, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida , bem como promovo à baixa na restrição do veículo realizada por meio do RENAJUD , conforme protocolo que se segue. Indefiro a expedição de ofícios requerida, ID, uma vez que este Juízo não determinou qualquer diligência junto ao SERASA e CIRETRAN/DETRAN. Custas finais pela parte autora/desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707668-94.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para confirmar a decisão de antecipação de tutela proferida no id n. 163071310 e para, em antecipação de tutela: 1) Condenar a empresa ré a promover a autorização e o custeio integral do tratamento prescrito pela médica assistente, nos termos do laudo médico (doc. 162710644), em clínica multidisciplinar credenciada ao plano de saúde (Única Kids), contemplando o caráter dinâmico do tratamento, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo Juízo; 2) Limitar os valores cobrados a título de coparticipação, mensalmente, até R\$500,00 (quinhentos reais); 3) caso não haja disponibilidade de clínica multidisciplinar na rede credenciada, deverá a empresa ré efetuar o pagamento direto e integral para a clínica prestadora de serviços a ser indicada pelo genitor do autor, que possua todas as terapias prescritas e profissionais especializados, nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da Resolução Normativa nº 566 da ANS; 4) Condenar a Requerida a promover a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados, com a preservação da rede credenciada e da continuidade do tratamento médico em andamento. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte do Autor, condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 20 de novembro de 2023 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

N. 0703678-03.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0703678-03.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe aos autos resultado da pesquisa via sistema SISBAJUD. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: Intime-se a executada, via DJe, do bloqueio e penhora realizados, para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:45:42. FABRICIA LEAL DO VALE Assessor Teeeest

N. 0710364-40.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73189 - NICOLLE CASTRO ASSUNCAO CARVALHO, DF68487 - ISABELLE ASSUNCAO SILVA. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA, DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENNA, DF58514 - IZABELLA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0710364-40.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: A. C. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: TAYLLA NERES VIEIRA Requerido: EXECUTADO: THIAGO SERGIO ALMEIDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Manifeste-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 23:23:40. RICARDO OLIVEIRA RAMOS Diretor de Secretaria Teeeest

DECISÃO

N. 0710573-09.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710573-09.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. L. R. G., Y. P. R. G., FABIULA FLAVIA FELICIO RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: FABIULA FLAVIA FELICIO RIBEIRO EXECUTADO: BRUNO LUIZ GRACIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por NICOLLY LOUISE RIBEIRO GRACIANO e outros em desfavor de BRUNO LUIZ GRACIANO. Extrai-se do ofício e decisão de id. 175432559 e 175432560, respectivamente, que ainda não houve julgamento final do agravo de instrumento. Dessa forma, suspenda-se o curso do presente feito até julgamento final do agravo ou até manifestação da parte exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 14:23:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

N. 0702493-22.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: SERGIO LUIZ PALHARES VALENTIM. Adv(s): DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. A: SONIA PALHARES VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDI SAN PALHARES VALENTIM. A: SOLANGE PALHARES VALENTIM. A: SIMONE PALHARES VALENTIM. Adv(s): DF73542 - EULER PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA. R: LUIZ VALENTIM ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO PALHARES VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO LUIZ PALHARES VALENTIM. Adv(s): DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702493-22.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM REQUERENTE: SERGIO LUIZ PALHARES VALENTIM HERDEIRO: SONIA PALHARES VALENTIM, EDI SAN PALHARES VALENTIM, SOLANGE PALHARES VALENTIM, SIMONE PALHARES VALENTIM INVENTARIADO(A): LUIZ VALENTIM ALVES, MARIA DO SOCORRO PALHARES VALENTIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por SERGIO LUIZ PALHARES VALENTIM e outros em razão do falecimento de LUIZ VALENTIM ALVES e outros. Nos termos da decisão id. 172458879, foi determinado ao inventariante apresentar novas declarações, corrigindo o valor da causa, bem como o esboço de partilha. Na sequência, o inventariante apresentou petição requerendo avaliação do imóvel, bem como para apresentação das eventuais dívidas relacionadas ao bem, a fim de apurar o valor venal do imóvel, bem como requereu a homologação do esboço apresentado (id. 175453915). Em seguida, os herdeiros Simone, Edi e Solange apresentaram petição informando que foi "(...) acostado aos autos um documento emitido pela administração pública, o Imposto Predial e Territorial Urbano (ID 164318042) que é de R\$ 251.200,03 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais e três centavos) portanto, com presunção de legitimidade, não obstante a previsão de vedação de fé aos documentos públicos disposta no artigo 19 da Constituição Federal temos, devido a condição sui generis do Distrito Federal, em um mesmo ente, a responsabilidade pelos impostos ITCMD e IPTU (...)", requerendo a utilização do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (ID 164318042) que é de R\$ 251.200,03 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais e três centavos) como valor da causa. Pois bem. Nos termos do artigo 633 do Código de Processo Civil, somente se justificará a avaliação judicial de algum bem que compõe o espólio, se houver herdeiro menor e se a Fazenda Pública discordar do valor atribuído nas primeiras declarações ou havendo indícios que o bem esteja abaixo do valor de mercado. Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de expedição de mandado de avaliação do imóvel, ainda mais por que consta nos autos o valor venal do referido bem e caso, futuramente, haja a pretensão de alienação do imóvel e havendo discordância dos herdeiros sobre o valor de mercado, poderá ser feita avaliação por arquitetos, engenheiro civil ou corretores especializados, para que haja a atualização do valor do imóvel contratados de comum acordo pelos interessados. Nesse toar, intime-se o inventariante, para ciência e manifestação, apresentando novas declarações e esboço de partilha, com a devida retificação do valor da causa, bem como apresente certidão negativa de débitos e comprovante de pagamento do ITCMD. Com a apresentação das novas declarações e esboço de partilha, intemem-se os demais herdeiros, a fim de ciência e manifestação. Sem prejuízo, intime-se o ente fiscal. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023, às 16:30:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

N. 0710325-09.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF74535 - BARBARA REBEKA CAVALCANTE DE SOUSA. Adv(s): GO32825 - ALEXANDER CORREA ALBINO DA SILVA, GO38365 - ANA PAULA ALVES CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710325-09.2023.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: IBERE SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: CASSIA LEITE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA proposta por IBERE SILVA DOS SANTOS em desfavor de CASSIA LEITE SILVA. Com a petição id. 175444220, o requerente requer, com urgência, medida protetiva para a menor Alice e em desfavor da genitora; e ainda, suspensão total das visitas, manutenção da medida protetiva imposta a Lucas Alves Miranda; que seja realizado com a máxima urgência exames e entrevistas com a equipe multidisciplinar; por fim, requer a guarda unilateral. No id. 177355466, a requerida requer, com urgência, a decretação de medida protetiva em desfavor do genitor da infante, bem como da avó paterna Ivanilda Soares Silva dos Santos; a restituição da guarda em favor da genitora; e caso não seja possível a restituição da guarda, que a criança seja institucionalizada até o término das investigações e futura instrução processual; e, ainda, que seja realizado com a máxima urgência exames e entrevistas com a equipe multidisciplinar. Pois bem. Inicialmente, informo que não houve mudança da guarda até porque nada existe contra a genitora da menor para mudar a situação já sedimentada. Ademais, em razão da decisão proferida pelo juízo do juizado de violência doméstica, foi alterado o lar de referência da casa da genitora para a casa do genitor, em decorrência dos fatos descritos naqueles autos, dessa forma, este juízo prestigiou a decisão proferida pelo juízo da vara especializada. Assim, em que pese o noticiado nas petições acima, os pedidos de medida protetiva devem ser feitos perante o juízo competente, além do mais, a Sra. Ivanilda e Sr. Lucas não são partes neste processo. Quanto aos demais pedidos, o presente feito dá seus primeiros passos, não sendo possível avaliar o contexto relacional que se formou entre os pais e a infante Alice. Diante do exposto acima, mantenho a decisão id. 170800863, por seus próprios fundamentos e, considerando que ainda não transcorreu o prazo para apresentação contestação (até 13/11/2023), nos termos do despacho id. 174718148, aguarde-se prazo para manifestação da parte requerida. Decorrido aquele prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 13:45:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeereest

N. 0710320-55.2021.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710320-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: THIAGO DE JESUS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), proposta por THIAGO DE JESUS GARCIA em desfavor de Não encontrado. Na forma da sentença de id. 152511573, foi autorizada a venda do veículo Fiat Pálio, placa JKB1197, bem como definido que os 50% do valor da venda, por pertencer à incapaz Quêzia Laura Neves Garcia, deveria ser depositado em conta judicial vinculada ao feito. Restou, ainda, autorizada a utilização da cota parte da incapaz para a compra do veículo Hyundai HB 20, placa OXT4144. Por fim, definido que os requerentes deveriam prestar contas, apresentando a documentação da compra. Nesse sentido, no id. 174740072, o requerente anunciou a compra do veículo e instruiu o feito com os documentos de ids. 174740073/174740074. No passo, no id. 175925313, o Ministério Público se manifestou para que a prestação de contas seja considerada boa. Diante disso, considerando os documentos apresentados pelo requerente, e aliado à manifestação ministerial, DOU POR BOA a prestação de contas apresentada por Thiago de Jesus Garcia quanto à venda do veículo marca/modelo FIAT/PALIO, cor vermelha, placa JKB1197, Renavam 00474692701, chassi 9BD196293D2050759, categoria particular, ano/modelo 2012/2013, e a compra do veículo HYUNDAI, modelo HB 20 1.6 COMF, Placa OXT4144, 2014/2014, RENAVAM 01015328293, CHASSI 9BHBG51DAEP255281. Outrossim, e nada mais sendo requerido, archive-se o feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 12:01:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeereest

N. 0714156-65.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714156-65.2023.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JOEMIR PEREIRA SERAFIM, FABRICIA MARIA SOUZA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, proposta por JOEMIR PEREIRA SERAFIM e outros. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) Junte-se a guia de recolhimento das custas, porque, embora noticiado na petição inicial, não acostado o comprovante; b) Tratando-se de bens sem documentação hábil ou em nome de terceira pessoa, partilha-se eventuais direitos aquisitivos e não a propriedade; c) Esclarecer melhor a pretensão de deixar todos os direitos aquisitivos para a requerente, esclarecendo que, na verdade, não se trata de partilha, mas de nítida doação do companheiro para a companheira e, portanto, passível de tributação e de documento próprio; d) Enfim, considerando que foi indicado o mesmo endereço e para evitar futura dúvida, esclarecer que se o requerente vai deixar o endereço comum e indicar a data. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Domingo, 12 de Novembro de 2023, às 16:57:51. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0712246-03.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712246-03.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DE LIMA BETTARELLO REQUERIDO: SEBASTIANA MARCELINO DE BRITO, MARIA DE FATIMA PEREIRA, MARIA DE LURDES RIBEIRO, CICERO MARCELINO PEREIRA, FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, JOSÉ LOURENÇO PEREIRA, MARIA LUZANIRA MARCELINO BRASIL, MARIA BOMFIM PEREIRA D E C I S Ã O I N T E R L O C U T O R I A Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por CARLA CRISTINA DE LIMA BETTARELLO em desfavor de SEBASTIANA MARCELINO DE BRITO e outros. Determinada a emenda da inicial, nos termos da decisão id. 173640387, a parte requerente esclarece que os motivos e fundamentos para a propositura da ação nesta circunscrição judicial se deu em decorrência da exclusão da herança, observando a competência territorial, conforme id. 173908746. Instado, o Ministério Público informa que por se tratar de competência relativa se manifestará após os réus, e quanto ao pedido de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF para que este suspenda o processo 0725784-54.2023.8.07.0003, cumpre observar que eventual reconhecimento da condição de herdeira da autora, conforme o art. 612 do CPC, revela-se em questão de alta indagação a ser dirimida por aquele juízo. Assim, oficia pela citação dos réus, bem como, desde já, pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício àquele juízo, conforme id. 174763664. DA COMPETÊNCIA Inicialmente, reforço o entendimento deste juízo, quanto ao processamento desta ação na Circunscrição Judiciária do Gama/DF, nos termos do art. 46, §4º, do CPC. No entanto, como não houve arguição de incompetência suscitada pelo Ministério Público, este juízo analisará a questão se quaisquer um dos requeridos alegar a incompetência deste juízo em preliminar de contestação. DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Com efeito, o juízo do inventário é competente para decidir todas as questões de direito e as de fato relacionadas aos bens deixados pelo falecido, mormente quando as alegações se acharem provadas por documento, remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. No caso, a requerente já ajuizou a presente demanda, portanto, deve-se levar ao conhecimento daquele juízo, requerendo a habilitação nos autos, a fim de resguardar os próprios direitos, enquanto não julgada esta ação de investigação de paternidade post mortem. Assim, caberá aquele juízo sucessório apreciar o pedido de suspensão do inventário ao tempo que entender necessário. Diante do exposto acima, indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF, nos autos de inventário de n.º 0725784-54.2023.8.07.0003, mas, alertando a parte requerente que essa medida pode/deve ser por ela realizada. DA CITAÇÃO Assim, CITEM-SE os requeridos, POR CARTA COM AR ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp/e-mail, etc.) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato e, em último caso, por oficial de justiça, para, caso queira, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou seja, no silêncio, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará

desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso aos autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023, às 20:05:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0703606-79.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA, DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS, DF74352 - GUSTAVO FERNANDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703606-79.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS, RAIANA MATOS DE ALCANTARA EXECUTADO: WENDEL MORAIS DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS e outros em desfavor de WENDEL MORAIS DA ROCHA. Com a petição id. 174764201, os exequentes suspeitam que o executado, dolosamente, mantém-se em falso estado de insolvência para prejudicar seus credores, e que pode ter adquirido os quinhões hereditários de sua mãe e irmãos, tornando-se o único proprietário do imóvel situado na Quadra 01, Conjunto F, Lote 203, Setor Norte, Gama/DF. A prova dessa alegação foi extraída dos autos do processo de arrolamento sumário deste juízo de n.º 0006341-39.2015.8.07.004. Assim, requerem a penhora dos alugueis do referido imóvel e ainda o sigilo da referida petição. A Curadoria Especial requereu a extinção da ação, em razão da total ausência de bens passíveis de penhora, haja vista que o feito já foi suspenso pelo art. 921, III, do CPC, e que as pesquisas de bens/quantias em nome do executado Wendel não obtiveram resultados (sem registro de declarações de imposto de renda, veículos com diversas restrições judiciais e saldo irrisório via SISBAJUD), conforme id. 175634959. Decido. O feito estava suspenso nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano, conforme decisão id. 131336648. Decorrido aquele prazo e, ainda, considerando a existência da dívida no valor de R\$ 10.202,22, foram deferidos os pedidos formulados na petição id. 169990955. Sendo os resultados das pesquisas juntados aos autos, com saldo de R\$ 32,58, via SISBAJUD, e infrutíferos para as demais requisições. Dessa forma, em que pese o noticiado pelos exequentes, verifiquei dos autos de inventário de n.º 0006341-39.2015.8.07.004, que referida ação foi extinta sem resolução do mérito, portanto, não houve partilha de bens. Ademais, extrai-se da certidão de matrícula do imóvel acima, juntado pelos exequentes (id. 174764211), que não há averbação em nome do executado ou qualquer indício de que ele seja o proprietário do aludido bem. Nesse sentido, observo que os exequentes não lograram comprovar sequer a propriedade daquele imóvel, e, portanto, sem sustentação a pretensão de penhora dos alugueis que são frutos decorrentes do bem. Diante do exposto acima, indefiro o pedido de penhora dos alugueis do imóvel descrito acima, e quanto ao pedido de sigilo da petição supra, verifico ser desnecessário, portanto, retirado o sigilo na presente data. Ademais, penso que melhor que venha ao conhecimento do executado, porque, caso futuramente seja apurada alguma manobra do executado para esconder bens ou direitos possessórios sobre bens, não poderá alegar desconhecimento das diligências levadas a efeito pelos credores e, em tese, poderá responder civil e criminalmente, por eventual conduta ilícita. No mais, ante a inexistência de bens do devedor passíveis de penhora, a meu ver, deverão os exequentes postularem pela expedição de certidão de crédito, com consequente extinção da presente execução, haja vista que não foram localizados bens nas pesquisas novamente realizadas, após a suspensão pelo art. 921 do CPC. Assim, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC, mantenho a suspensão já deferida pelo prazo de 1 ano, conforme decisão id. 131336648. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023, às 20:26:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeteeet

N. 0704670-56.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704670-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: E. G. S. R., S. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: REGIANE SANTOS DE BARROS REQUERIDO: DAVI ROCHA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por ENZO GABRIEL SANTOS ROCHA e outros em desfavor de DAVI ROCHA DE SOUSA. Na decisão id. 167067282, foi decretada a prisão civil do executado pelo prazo de 1 (um) mês. Antes, porém, da expedição do mandado de prisão, excepcionalmente, foi determinada a intimação do executado para, no prazo de 03 dias, pagar ou comprovar nos autos o pagamento da dívida cobrada, incluídas as prestações vencidas até a data do pagamento e devidamente atualizadas. No id. 171746876, a diligência de intimação do devedor retornou sem cumprimento, pelos motivos ali expostos pelo oficial de justiça. Assim, nos termos da decisão id. 173430346, o executado foi dado por intimado, sendo expedida a ordem de prisão, conforme id. 174243529. Com a petição id. 178519945, foi comunicado que o executado se encontra preso desde o 15/11/2023, na Cadeia Pública da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO. Na oportunidade, foi juntado comprovante de pagamento do valor de R\$ 2.343,24, e, além do pedido de gratuidade de justiça, o executado requereu a expedição de alvará de soltura, com a máxima urgência, bem como a baixa do respectivo mandado prisional dos cadastros de mandados de prisão perante o CNJ. No passo, a parte exequente confirmou o recebimento da quantia de R\$ 2.343,24, mas, informou que o executado não incluiu os valores que venceram no decorrer dos meses entre a expedição do mandado de prisão e a efetivação de sua prisão, perfazendo o valor do débito R\$ 2.271,05, atualizado em 17/11/2023, conforme planilha (id. 178541440). Assim, requereu a intimação do executado para pagamento do valor remanescente, conforme id. 178541437. Decido. Inicialmente, informo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Na hipótese, não foi juntado nenhum comprovante de rendimentos (contracheque ou carteira de trabalho) do executado. Diante disso, faculto ao executado juntar comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Pois bem, compulsando os autos, extrai-se da planilha de débito acostada aos autos que o valor R\$ 2.343,24 pago pelo executado foi atualizado até julho de 2023 (id. 165582168). No mais, em que pese a juntada do comprovante de pagamento (id. 178519956), bem como a confirmação do recebimento da aludida quantia pela parte exequente, verifico que o débito alimentar ainda persiste, porquanto, não incluídas as prestações vencidas até a data do pagamento e devidamente atualizadas, conforme manifestação da parte exequente id. 178541437. Ante o exposto, com base no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado id.178519945, e por conseguinte, MANTENHO a prisão civil, nos termos da decisão id. 167067282, com vistas à satisfação do débito remanescente. No mais, intime-se o executado, via DJe, conforme requerido pelos exequentes, para pagamento do débito no valor de R\$ 2.271,05, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo retro sem manifestação, aguarde-se o decurso do prazo da prisão decretada.

Notifique-se o Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 23:32:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest

DESPACHO

N. 0700062-88.2018.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSIANE MAYARA DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUZY LEE SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEROLEN GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KETHELEN GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAMESSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANDERSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JADSON RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAILTON NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARISA ANTONIA FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENILDO DE JESUS SILVA. A: RAILDA OLINDA DA SILVA. Adv(s): DF59897 - LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. A: RENILSON DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAGNA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIA OLINDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAILDA OLINDA DA SILVA. Adv(s): DF59897 - LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700062-88.2018.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM HERDEIRO: RENATA OLINDA DA SILVA, MARISA ANTONIA FERREIRA LOPES, RENILDO DE JESUS SILVA, RAILDA OLINDA DA SILVA, RENILSON DE JESUS SILVA, MAGNA OLINDA DA SILVA, FLAVIA OLINDA DA SILVA, JOSIANE MAYARA DE JESUS SILVA, SUZY LEE SILVA CAMPOS, KEROLEN GOMES DA SILVA, KETHELEN GOMES DA SILVA, JAMESSON RODRIGUES SILVA, JANDERSON RODRIGUES SILVA, JADSON RODRIGUES SILVA, NAILTON NASCIMENTO DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE LOPES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por RENATA OLINDA DA SILVA e outros em razão do falecimento de JOSE LOPES DA SILVA. Nos termos da decisão id. 172667822, dentre outras diligências, foi determinado a nova inventariante comprovar a quitação dos tributos, devendo juntar planilha dos débitos quitados e respectivos comprovantes, indicando se realizado por ela ou Renildo para ajuste da partilha. Posteriormente, a inventariante apresentou petição informando que "(...) Por motivo da falta de recursos, e por serem muitos impostos, estão juntando dinheiro, para pagar e quitar os impostos (...)" e requereu dilação do prazo para comprovar a quitação dos débitos (id.178110551). À vista da referida informação, concedo o prazo de 30 dias, a fim de que comprove a quitação dos tributos. Após juntada dos comprovantes de pagamento dos débitos tributários, renove-se vista dos autos Fazenda Pública do Distrito Federal, e, se não houver objeções do ente fazendário à regularidade fiscal, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 15:59:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0704791-89.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704791-89.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. C. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: AURYLENE GOMES DE ANDRADE EXECUTADO: FABIO CESAR SOARES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por FILIPE CESAR SOARES DE ANDRADE em desfavor de FABIO CESAR SOARES DA SILVA. Consoante documento de id. 176402639, em razão de ter expirado, devolvido o mandado de prisão. Dessa forma, para fins de se verificar ser o caso de expedir novo, intime-se o exequente acerca da quitação da dívida, e para em caso negativo, apresentar planilha atualizada. Noticiado que o executado não pagou o débito, expeça-se novo mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 14:00:06. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0706558-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706558-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAELA QUEREN CERQUEIRA ALVES REQUERIDO: RICHARD GABRIEL CERQUEIRA CARVALHO, VICTORIA REGEA LIMA NORBERTO DE CARVALHO, RAFAEL NORBERTO CERQUEIRA DE CARVALHO, DEIVID RAFAEL ATAIDE DE CARVALHO, M. R. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN ELLEN BARREIRA ALVES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por RAFAELA QUEREN CERQUEIRA ALVES em desfavor de RICHARD GABRIEL CERQUEIRA CARVALHO e outros. Diante do parecer ministerial id. 174765708, intime-se a requerente para apresentar novas provas do direito alegado, além da produção de prova testemunhal, conforme observações do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação, renove-se vista dos autos ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 18:48:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0701883-88.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701883-88.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. D. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILLA DIAS SILVA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por HEITOR DIAS FERNANDES BARRETO em desfavor de CARLOS ALBERTO FERNANDES SILVA. Consoante documento de id. 176406750, em razão de ter expirado, devolvido o mandado de prisão. Dessa forma, para fins de se verificar ser o caso de expedir novo, intime-se o exequente acerca da quitação da dívida, e para em caso negativo, apresentar planilha atualizada. Noticiado que o executado não pagou o débito, expeça-se novo mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 14:07:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0704984-36.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA, DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704984-36.2022.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE: H. L. R. B. REQUERIDO: WANDERSON ALVES BRANDAO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por HEITOR LUIGI RODRIGUES BRANDAO em desfavor de WANDERSON ALVES BRANDAO. Oficie-se ao novo órgão empregador do alimentante : - White Martins Gases Industriais LTDA., endereço: Lago - Sia Sul - 1125 - Quadra 03 Sia Setor de Indústria e Abastecimento Brasília - DF - CEP: 71200-030, email: Leandro.Prado@linde.com, para que proceda ao desconto dos alimentos fixados nestes autos na folha de pagamento do alimentante em benefício do alimentando, e depositar na conta poupança 216025298-5; agência 0216, Banco de Brasília, com prazo de 15 dias para resposta. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 15:38:02. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0711421-59.2023.8.07.0004 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711421-59.2023.8.07.0004 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) REQUERENTE: KEILA SOARES DE SOUZA REQUERIDO: JOSE AISLAN ALVES FERNANDES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677), proposta por KEILA SOARES DE SOUZA em desfavor de JOSE AISLAN ALVES FERNANDES. Consta-se que o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (id. 176540922). No entanto, por se tratar de direito indisponível, no presente caso, não se aplicam os efeitos da revelia. Dessa forma, intime-se a requerente acerca do processo 201603176432-1364/16, noticiado pelo requerido em audiência, quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão, ou ainda, acerca do interesse em produzir outras provas, devendo indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 15:56:19. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0712558-47.2021.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Adv(s): DF63015 - GUILHERME LOPES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0712558-47.2021.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ISMAR BARBOSA CARDOSO, MARIANNA LIMA DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por ISMAR BARBOSA CARDOSO e outros. Diante do noticiado na petição id. 174797506, intime-se o requerente Ismar Barbosa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 17:25:40. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0706136-22.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58319 - PATRICIA COSTA SILVA. Adv(s): DF62401 - CLAUDIA ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706136-22.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: IASMIM MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: DANIEL MOREIRA DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por IASMIM MOREIRA DA SILVA em desfavor de DANIEL MOREIRA DA SILVA. Inicialmente, promovi a juntada do resultado da pesquisa, via SISBAJUD (id. 174586856), cujos comprovantes seguem anexos. Assim, nos termos da decisão id. 172794890, intime-se o executado, via DJe, do bloqueio e penhora realizados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525, § 11 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, fica determinada a transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial. Após, peça-se alvará eletrônico em favor da parte exequente. No mais, antes de apreciar os pedidos formulados pelas partes nas petições id. 175731928, 175753611 e 177738914, especialmente, quanto à penhora sobre os rendimentos do executado, necessária a juntada dos últimos contracheques do alimentante, conforme requisição precedente. Diante disso, à secretaria deste juízo, a fim de diligenciar acerca da resposta do ofício expedido nos autos (id. 171389649). Caso necessário, renove-se, por mandado de entrega, devendo o oficial de justiça, responsável pelo cumprimento da ordem, proceder à intimação pessoal do diretor daquela empresa, advertindo-o quanto ao descumprimento da ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a resposta de ofício, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023, às 17:48:15. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0709326-56.2023.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709326-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: WILSON ANDRE DE JESUS, PATRICIA CRUZ DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposta por WILSON ANDRE DE JESUS e outros. Antes de apreciar o pedido formulado na petição id. 174711085, intime-se a parte requerente para esclarecer qual o mês que houve o desconto da pensão alimentícia e não foi realizado o repasse em favor do alimentado, conforme determinação deste juízo. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023, às 21:45:02. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0705183-24.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA, DF33986 - MARCELA TOMAS RIBEIRO PINHEIRO, DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF67745 - LEONNARDO ALEXANDRE FOLHA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0705183-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANY CASSIA PEREIRA DE CASTRO REQUERIDO: THIAGO DE ARAUJO BORGES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por MANUELLA DE ARAUJO CASTRO em desfavor de THIAGO DE ARAUJO BORGES. Promovo juntada dos resultados das pesquisas, via INFOJUD - DECRED e E-FINANÇEIRA dos anos de 2021 e 2022. Manifestem-se, caso queiram, as partes e não havendo novas diligências venham as alegações finais ou requerimento para julgamento no estado que se encontra. Após, ao Ministério Público Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023, às 14:04:24. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0714247-92.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZIANE SANTOS SPERANDIO. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714247-92.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZIANE SANTOS SPERANDIO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por SUZIANE SANTOS SPERANDIO. A fim de analisar a regularidade das contas prestadas pela curadora e em atendimento ao pedido da Contadoria Judicial (id. 176887749), intime-se a requerente para apresentar os contracheques do curatelado referente ao período de agosto/2021 a julho/2022, ressaltando que ele faleceu em 17/08/2022, conforme certidão de óbito id. 173379852, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando os extratos da conta judicial nº 400128867608, agência 4200, vinculada aos autos da ação de curatela, sob n.º 0705176-08.2018.8.07.0004, deste juízo, do período de agosto de 2021 até a data de resposta ao ofício. Com a manifestação e juntada da resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca da prestação de contas. Vindo o parecer,

intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, venham os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 15:26:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0706681-58.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706681-58.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DE SOUSA LAVOR REQUERIDO: C. M. S. L., A. A. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: ALINY NAYARA DE OLIVEIRA SANTANA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por CARLOS ANDRE DE SOUSA LAVOR em desfavor de CARLOS MIGUEL SANTANA LAVOR e outros. Promovo juntada dos resultados das pesquisas, via INFOJUD - DECRETED e E-FINANCEIRA dos anos de 2021 e 2022. Manifestem-se, caso queiram, as partes e não havendo novas diligências venham as alegações finais ou requerimento para julgamento no estado que se encontra. Após, ao Ministério Público Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023, às 14:00:41. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710498-33.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8171 - ADRIANO SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710498-33.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVANETE MARIA CAVALCANTE REQUERIDO: PAULO VIAJANTE DE SOUSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por IVANETE MARIA CAVALCANTE em desfavor de PAULO VIAJANTE DE SOUSA. Diante do noticiado pela curadora na petição id. 175849423, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para ciência e manifestação. Vindo a análise e conferência da presente prestação de contas, intime-se a curadora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 10 de Novembro de 2023, às 20:08:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701665-26.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701665-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: K. D. N. D. S., I. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA NASCIMENTO FRANCA REQUERIDO: DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por KALLEB DIONES NASCIMENTO DOS SANTOS e outros em desfavor de DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS. Diante do parecer ministerial id. 176050844, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do débito alimentar, conforme observações do Ministério Público. Vindo o cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023, às 16:42:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

EDITAL

N. 0700433-13.2022.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Processo Nº 0700433-13.2022.8.07.0004 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: JEOVANI ALVES GONCALVES Importância: R\$ 331,54 (trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE JEOVANI ALVES GONCALVES, nascido em 04/04/1968, portador do RG 901.736 - SSP/DF e do CPF 371.638.501-82, filho de Thomaz Gonçalves de Mello e de Francisca Alves Gonçalves, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, conforme cálculos do Contador, no valor acima especificado para cada um, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Tudo conforme o § 2º do Art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. SEDE DESTES JUÍZOS: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 20 de novembro de 2023, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0702489-82.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702489-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS RECONVINTE: JOSEANE SANTOS DO NASCIMENTO REQUERIDO: JOSEANE SANTOS DO NASCIMENTO RECONVINDO: CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por CARLOS HENRIQUE GOMES DIAS e outros em desfavor de JOSEANE SANTOS DO NASCIMENTO e outros. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação c/c reconvenção, conforme id. 160794511. No id. 168559635, recebimento da reconvenção. No passo, manifestações das partes id. 167687349 e 172929786. Diante disso, registra-se que para o julgamento dos pedidos de alimentos, partilha, divórcio litigioso, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 16 de Outubro de 2023, às 19:26:58. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0002907-18.2010.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIA CARDOSO BARROS. A: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. A: K. R. A. A.. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA; Rep(s): MARIA DAIANE SILVA AGUIAR. A: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. A: MARIA ROSANGELA ALMEIDA.

Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF54133 - LETICIA SOARES DEZEM. R: AMADEU ALMEIDA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA BARROS DE JESUS. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA, BA53513 - DANIELA MARTINS DE SOUZA LIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA CARDOSO BARROS. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0002907-18.2010.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: MEEIRO: LUCIA CARDOSO BARROS HERDEIRO: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA, K. R. A. A., RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, MARIA ROSANGELA ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAIANE SILVA AGUIAR Requerido: INVENTARIADO(A): AMADEU ALMEIDA BARROS, MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo deferido na Decisão de ID 163925996. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a inventariante a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:48:34. DANIELA LIMA DE PAULO GARCIA Servidor Geral Teeeeeeeest

SENTENÇA

N. 0711311-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65590 - ELANNIE RIBEIRO FERREIRA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com base no art. 1.699 do Código Civil, para EXONERAR a autora da obrigação alimentícia devida ao requerido, fixados anteriormente no percentual de a 24,11% do salário mínimo. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0709222-98.2022.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial e com base no art. 1.694 do Código Civil, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar ao autor, seu filho, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem descontados diretamente na folha de pagamento do requerido, devidos em dobro por ocasião do 13º salário, enquanto o requerido estiver formalmente empregado. Outrossim, para o eventual caso de desemprego, desde já, fica mantido o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser depositado na conta bancária da menor. Por derradeiro, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0700433-13.2022.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos contam, doutrinas e jurisprudência aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial e subsidiado no parecer contábil, DOU POR REGULARES as contas prestadas pelo período em que o curador permaneceu na administração do patrimônio das curateladas, relativas ao período de março de 2020 a julho de 2023. Ainda, considerando o valor administrado pelo curador e com fundamento no art. 1.745, parágrafo único, do Código Civil, DISPENSO o curador da prestação de contas mensal conforme sentença proferida nos autos da ação de interdição, que deverão, a partir de agora, serem prestadas anualmente ou conforme solicitado pelo Ministério Público e/ou este Juízo. Por fim, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0710516-54.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Número do processo: 0710516-54.2023.8.07.0004 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: ANDRESSA KAROLLINA PEREIRA LIMA REQUERIDO: GUSTAVO COELHO OLIVEIRA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por ANDRESSA KAROLLINA PEREIRA LIMA em desfavor de GUSTAVO COELHO OLIVEIRA. Nos termos do art. 334, § 1º, c/c o art. 694, ambos do CPC, audiência realizada por conciliadora/mediadora capacitada, na qual as partes optaram pela solução consensual do conflito e celebraram o acordo constante da ata id.173907791. Instados, o Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram favoravelmente à homologação do acordo, por entenderem que resguardados os interesses do nascituro. É o relatório. Decido. De fato, o acordo celebrado pelas partes e redigido em audiência pela conciliadora observou todos os requisitos legais e, conforme manifestação do Ministério Público, resguardados os interesses das partes. Tratando-se de solução consensual de conflito que resguarda interesses de incapaz, cabe o Estado-Juiz apenas a homologação do avençado. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, cujas razões passam a integrar esta decisão, nos termos do artigo 334, § 11, c/c o art. 487, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado e recomendo seu fiel cumprimento. Deferida a assistência judiciária à parte autora. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Sem honorários por falta de resistência ao pedido. Da mesma forma, por falta de interesse recursal ou por expressa manifestação das partes no termo de audiência, operado imediatamente o trânsito em julgado. Enfim, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Quinta-feira, 09 de Novembro de 2023, às 13:53:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0710381-42.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49252 - GEORGE FERREIRA DE BRITO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento, ressaltando que deve ser adimplida também a obrigação mensal quanto à pensão regular.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama**CERTIDÃO**

N. 0700274-36.2023.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RONI CAMELO DA SILVA. A: BRUNO CAMELO DA SILVA. A: GABRIEL CAMELO DA SILVA. A: WESLEY CAMELO DA SILVA. A: ESLANIA CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. A: S. L. A. B. C. D. S.. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO; Rep(s): PALLOMA GRACY MAHARA ALVES BARBOSA CARVALHO. A: MARIA CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: JOAO CAMELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700274-36.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: RONI CAMELO DA SILVA, BRUNO CAMELO DA SILVA, GABRIEL CAMELO DA SILVA, WESLEY CAMELO DA SILVA, ESLANIA CAMELO DA SILVA, S. L. A. B. C. D. S., MARIA CAMELO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PALLOMA GRACY MAHARA ALVES BARBOSA CARVALHO INVENTARIADO(A): JOAO CAMELO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para assinar o tremo de renúncia em cartório. Deve comparecer, além dos herdeiros/cedentes, a viúva e a representante legal da menor. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702582-45.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VICENTINA TEODORO DE SOUSA. A: JANAINA TEODORO DE SOUSA LOPES. A: VIVIAN TEODORO DE SOUSA. A: SUZAN TEODORO DE SOUSA. Adv(s): DF0049198A - LUISA CAROLINE GOMES. R: JOSE DA GRACA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICENTINA TEODORO DE SOUSA. Adv(s): DF0049198A - LUISA CAROLINE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702582-45.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: VICENTINA TEODORO DE SOUSA HERDEIRO: JANAINA TEODORO DE SOUSA LOPES, VIVIAN TEODORO DE SOUSA, SUZAN TEODORO DE SOUSA INVENTARIADO(A): JOSE DA GRACA CARVALHO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se as partes para ciência da expedição do Alvará. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704482-34.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDILEIA MARTINS SOUZA. Adv(s): DF54849 - CICERO LOPES ALVES. R: EDILAN MARTINS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704482-34.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: EDILEIA MARTINS SOUZA REQUERIDO: EDILAN MARTINS SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709785-58.2023.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF26137 - LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA. R: EDSON PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709785-58.2023.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA REQUERIDO: EDSON PINHEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da diligência de id. 178139985. Gama-DF, 17 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008953-13.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FABIOLA SENESTRE SATIRO. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. A: FABIO SENESTRO SATIRO. Adv(s): DF18974 - WILMEM DE ALMEIDA FONSECA. R: VALDEBAN SOLON SATIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIOLA SENESTRE SATIRO. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008953-13.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FABIOLA SENESTRE SATIRO, FABIO SENESTRO SATIRO INVENTARIADO(A): VALDEBAN SOLON SATIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pelo BRB. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a inventariante a apresentar o esboço de partilha observando a presente decisão e para esclarecer como se dará efetivamente o pagamento dos quinhões hereditários. Gama-DF, 18 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0700325-81.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA, DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700325-81.2018.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. A. S. C. REQUERIDO: W. C. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: E. J. C. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ofício encaminhado pelo BRB. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito. Gama-DF, 18 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0009900-14.2009.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROGERIO PARRA FELICIANO. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. A: FRANCISCA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. A: MAVIA ELAINE PARRA CARVALHO. A: HERMES PARRA FELICIANO. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. A: CARLOS ALBERTO DE LIMA SOTTOMAIOR. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO, DF67048 - LUCIMARA DE ALMEIDA SANTANA. A: JULIA DOS REIS PARRA. Adv(s): DF62832 - IURY SANTOS RODRIGUES. R: PAULO PARRA FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA PARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIA DOS REIS PARRA. Adv(s): DF62832 - IURY SANTOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009900-14.2009.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ROGERIO PARRA FELICIANO, MAVIA ELAINE PARRA CARVALHO, HERMES PARRA

FELICIANO, CARLOS ALBERTO DE LIMA SOTTOMAIOR, JULIA DOS REIS PARRA REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA INVENTARIADO(A); PAULO PARRA FELICIANO, TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA PARRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 18 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0714705-12.2022.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF21802 - VANESSA PONCE LIMA. Adv(s).: SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714705-12.2022.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. F. M. REQUERIDO: N. J. D. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da diligência de id. 178588419 . Gama-DF, 19 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0714075-87.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA. Adv(s).: DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714075-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. B. M. REQUERIDO: G. P. D. O. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência da expedição do formal de partilha. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0010435-40.2009.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO, GO31233 - POLIANA TEIXEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010435-40.2009.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. Q. A. EXECUTADO: V. P. D. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704373-20.2021.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ERICK MIRANDA SANTOS. Adv(s).: DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ. A: E. M. S.. Adv(s).: DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ; Rep(s).: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS. A: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ. R: EDMAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704373-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS REQUERENTE: ERICK MIRANDA SANTOS, E. M. S., PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): EDMAR GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702661-92.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF34401 - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Adv(s).: DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702661-92.2021.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: B. L. O. F. REU: G. N. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de desistência de id. 178302839. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710901-41.2019.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARISA SALES LISBOA. Adv(s).: DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: OSWALDO ALVES DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710901-41.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARISA SALES LISBOA INVENTARIADO(A): OSWALDO ALVES DAMASCENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência da expedição do alvará. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0708140-95.2023.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA. A: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO. Adv(s).: DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. R: FLORIPES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708140-95.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA, RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO INVENTARIADO(A): FLORIPES RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, instrua o feito juntando a a certidão de dependentes habilitados em nome do falecido a ser expedida pelo INSS, Prazo: 10 dias Gama-DF, 20 de novembro de 2023. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706841-83.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF70721 - MAURIVAN FERREIRA DA SILVA, DF56373 - BARBARA HELEN DA SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF61020 - MITHALLY DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF61020 - MITHALLY DIAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706841-83.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. H. P. D. A. REQUERIDO: P. H. P. D. S., C. M. P. D. S., R. P. D. S., A. K. P. D. S., E. P. D. S., J. V. C. D. S., E. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que os requeridos Rosilayne e Eduardo foram devidamente citados (id. 167834649 e 168304489). Certifico, ainda que decorreu o prazo para manifestação da parte requerida. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito. Gama-DF, 16 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0711738-28.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ISADORA CRISTINE DOURADO ARAUJO. A: LUIS GUILHERME DOURADO ARAUJO. Adv(s): GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. A: FELIPE DANIEL NONATO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): GO15187 - SUSETTE ROBLES MARQUES. A: S. R. M. A.. Adv(s): GO15187 - SUSETTE ROBLES MARQUES; Rep(s): SUSANE ROBLES MARQUES. A: SUSANE ROBLES MARQUES. Adv(s): GO15187 - SUSETTE ROBLES MARQUES. R: EDSON ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUSANE ROBLES MARQUES. Adv(s): GO15187 - SUSETTE ROBLES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711738-28.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: ISADORA CRISTINE DOURADO ARAUJO, LUIS GUILHERME DOURADO ARAUJO HERDEIRO: FELIPE DANIEL NONATO DA SILVA ARAUJO, S. R. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: SUSANE ROBLES MARQUES MEEIRO: SUSANE ROBLES MARQUES Requerido: INVENTARIADO(A): EDSON ARAUJO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 001/2016, deste Juízo, intime-se o Inventariante a cumprir fielmente os termos da Decisão de ID: 176235052, realizando o prévio depósito judicial do valor da indenização em conta judicial, vinculada a este Juízo e Processo, com vistas a posterior expedição do Alvará Judicial. Gama-DF, 17 de novembro de 2023 12:03:06. ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0709898-46.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Processo: 0709898-46.2022.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação (9163) EXEQUENTE: ELAINE CONCEICAO ARAUJO DE BRITO EXECUTADO: LEONARDO SOBRINHO GOUVEA CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 178577471,178577472 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 18/11/2023 09:18 JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0002160-29.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002160-29.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. F. D. S. G. EXECUTADO: F. M. G. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte executada para quitar o débito alimentar sob pena de continuidade da execução. Gama-DF, 19 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0709815-30.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58275 - DANIEL DE JESUS OLIVEIRA, DF57271 - TATHYANA LUCE DE MOURA NAVES GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709815-30.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. S. L., M. E. S. D. EXECUTADO: C. D. S. D. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Gama-DF, 19 de novembro de 2023. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008652-22.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA, DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008652-22.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. G. F. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. F. D. S. EXECUTADO: M. B. R. D. R. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação da dívida. Gama-DF, 20 de novembro de 2023. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706492-80.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706492-80.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) REQUERENTE: J. V. A. S. REQUERIDO: W. R. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Gama-DF, 20 de novembro de 2023. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0708976-84.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708976-84.2022.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: VALDIVINO NUNES DE MOURA REQUERIDO: ADELIA CRUZ DA CUNHA DE MOURA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Processo 0708976-84.2022.8.07.0010, ajuizada por REQUERENTE: VALDIVINO NUNES DE MOURA em desfavor de REQUERIDO: ADELIA CRUZ DA CUNHA DE MOURA, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): ADELIA CRUZ DA CUNHA DE MOURA (CPF: 524.446.191-53), para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID: 174350314) e o teor da Certidão (ID: 174594534). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 13 de novembro de 2023, 15:45:06. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0705955-84.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0705955-84.2023.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA MATOS REQUERIDO: FRANCISNEIDE SOARES CALDEIRA O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Processo 0705955-84.2023.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA

MATOS em desfavor de REQUERIDO: FRANCISNEIDE SOARES CALDEIRA, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): FRANCISNEIDE SOARES CALDEIRA - CPF: 841.998.141-91, para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ R\$ 141,18 (cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID: 173310395) e da Certidão (ID: 174601042). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 13 de novembro de 2023, 15:49:00. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0714381-22.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0714381-22.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARLI NICACIO DA SILVA MELO REQUERIDO: JOAO PAULO DE LIMA MELO O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Processo 0714381-22.2022.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: MARLI NICACIO DA SILVA MELO em desfavor de REQUERIDO: JOAO PAULO DE LIMA MELO, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): JOÃO PAULO DE LIMA MELO, brasileiro, casado, motorista autônomo, RG ignorado, CPF nº 061.243.504-08, vulgo Paulinho Cazuza, filho de José Rodrigues de Melo e Damiana, para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 249,82 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID: 172589347) e da Certidão (ID: 173003512). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 6 de novembro de 2023, 16:10:10. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0708974-35.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708974-35.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: EMYLLE LACERDA BATISTA EXECUTADO: JONATHAN MAX MEDEIROS PIRES O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Processo 0708974-35.2022.8.07.0004, ajuizada por EXEQUENTE: EMYLLE LACERDA BATISTA em desfavor de EXECUTADO: JONATHAN MAX MEDEIROS PIRES, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): JONATHAN MAX MEDEIROS PIRES (CPF: 721.886.181-49), para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 253,17 (duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais de ID: 176750448 e o teor da Certidão de ID: 177186695. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 10 de novembro de 2023, 17:27:43. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0711838-46.2022.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0711838-46.2022.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: VERONICA NERES AMARO REQUERIDO: GLEITON DE SOUSA SANTOS O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Processo 0711838-46.2022.8.07.0004, ajuizada por REQUERENTE: VERONICA NERES AMARO em desfavor de REQUERIDO: GLEITON DE SOUSA SANTOS, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): GLEITON DE SOUSA SANTOS, brasileiro, casado, técnico de apoio ao usuário de informática, RG nº 2.323.563, SSP/DF, CPF nº 000.008.441-79, filho de Nelson Pereira dos Santos e de Maria Margarida de Sousa, para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 111,31 (cento e onze reais e trinta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID: 172903662) e da Certidão (ID: 174604448). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 10 de novembro de 2023, 16:07:16. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0713858-44.2021.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0713858-44.2021.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: T. V. L. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA VIEIRA DA COSTA REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA LOPES O(A) Dr(a.) GILDETE MATOS BALIEIRO, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, situados no Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade - Área Especial, Q. 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, processam-se os autos da ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Processo 0713858-44.2021.8.07.0004, ajuizada por AUTOR: T. V. L. - REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA VIEIRA DA COSTA em desfavor de REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA LOPES, sendo este para INTIMAR O(A) REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, desempregado, CPF nº 916.266.331-34, filho de Francisco Alberto Lopes e de Rozalina da Silva Lopes, para pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 396,95 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Tudo conforme o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais (ID: 172107286) e da Certidão (ID: 172506996). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Gama-DF, 10 de novembro de 2023, 16:03:54. Assinado digitalmente pela MMª Juíza. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado digitalmente)

N. 0710621-31.2023.8.07.0004 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF67163 - MARILEY BARBOSA XAVIER. EDITAL DE DILVULGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS Número do processo: 0710621-31.2023.8.07.0004 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: AMANDA CAMILLA ARAUJO VILAS BOAS, GUSTAVO AMORIM DE ARAUJO A Doutora GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama/DF, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio leva a conhecimento público que os cônjuges AMANDA CAMILLA ARAUJO VILAS BOAS - CPF/CNPJ: 043.146.791-90 e GUSTAVO AMORIM DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 018.316.751-10 requereram a alteração do regime de bens de seu casamento passando de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. O presente edital será afixado no local de costume e publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando, assim, cientificado o público do acima exposto. SEDE DESTA JUÍZO: Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama - Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Área Especial, Quadra 01, Setor Norte, Gama-DF - CEP: 72430130, Telefones: 3103-1235, fax: 3103-0610. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA - DF, aos 10/11/2023 15:57. Eu, JENNIFFER NERES DE MELO SANTOS, Diretora Substituta de secretaria, o subscrevo e assino por ordem da Dra. GILDETE MATOS BALIEIRO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****SENTENÇA**

N. 0707080-24.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Número do processo: 0707080-24.2022.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GLEICÍ LUANA DE SA FERREIRA REU: WESLEY DA SILVA SANTOS SENTENÇA WESLEY DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 216-B, do art. 217, § 1º, ambos do Código Penal, e no art. 13, inciso II, da Lei nº 13.869/2019, todos c/c o art. 71 e o art. 61, inciso II, alíneas ?? e ? i?, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: [...] No dia 12 de junho de 2022, por volta das 7h e das 18h, no interior do Presídio Feminino do Distrito Federal (PFD), localizado na Área Especial (AE) 2, Granja Luis Fernando, Setor Leste, Gama/DF, WESLEY DA SILVA SANTOS, policial penal, durante o exercício de suas funções, com vontade livre e consciente, teve, por 2 (duas) vezes, conjunção carnal, e praticou, no primeiro horário, ato libidinoso (sexo oral) com G. L. de S. F., que, por ser detenta e custodiada naquela casa penal, não podia oferecer resistência, bem como se encontrava em contexto de grave ameaça derivada do temor reverencial pela autoridade carcerária. Nas mesmas circunstâncias, ou seja, por 2 (duas) vezes, o denunciado filmou, por meio de seu aparelho de telefonia celular, conteúdo com cena de nudez, ato sexual e libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização da referida vítima, além de constranger a vítima, também por 2 (duas) vezes, na condição de detenta, mediante redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei. Consta dos autos que a vítima foi detida por supostamente ter praticado tráfico de entorpecentes como ?mula? e ingressou no PFD em 11 de junho de 2022 (sábado). 1ª Sequência de Fatos Nas circunstâncias acima descritas, em 12 de junho de 2022, no dia seguinte à prisão da vítima, por volta das 7h, o denunciado abriu a ?portinhola? da cela onde estava a vítima juntamente com outras detentas, num procedimento denominado informalmente de ?confere?, com o objetivo de verificar a quantidade de pessoas dentro do recinto. Ato contínuo, a vítima elogiou o denunciado o chamando de ?gato?, momento em que foi repreendida pelas colegas de cela, que a avisaram que ela poderia ficar de castigo em virtude do gracejo indevido. Em seguida, o denunciado expediu ordem à vítima determinando que saísse da cela, de forma a isolá-la das demais detentas e reduzir sua capacidade de resistência, afirmando que ela iria para o ?castigo? em razão da falta disciplinar, relativa ao anterior gracejo. A vítima obedeceu à ordem expedida pelo denunciado, em razão de sua autoridade como policial penal. Fora da cela e do campo de visão das outras detentas, no corredor, o denunciado, então, baixou a calça da vítima, submetendo-a a situação vexatória e a constrangimento não autorizado em lei e com ela praticou conjunção carnal. Em seguida, o denunciado pegou a cabeça da vítima, levou até o seu pênis ereto, com o fim de realização de sexo oral, e ejaculou dentro da boca da vítima. O denunciado filmou com uma câmera de celular o ato sexual, sem autorização pela vítima. Ato contínuo, a vítima foi levada de volta à sua cela, oportunidade em que cuspiu na pia o esperma ejaculado em sua boca pelo denunciado. 2ª Sequência de Fatos Nas circunstâncias acima descritas, em 12 de junho de 2022, por volta das 18h, novamente o denunciado abriu ?a portinhola? e determinou, mediante sinal, que a vítima saísse da cela, conduzindo-a, mediante sua autoridade de policial penal, ao corredor, utilizando-se do mesmo modus operandi empregado às 7h, oportunidade em que voltou a praticar com ela conjunção carnal, dessa vez, ejaculando em uma das paredes do presídio. O denunciado igualmente filmou com a câmera de seu aparelho de telefonia celular o ato sexual, sem autorização pela vítima. Ato contínuo, o denunciado perguntou se a vítima precisava de alguma coisa, tendo ela respondido que precisava ligar para a família e de xampu. Em seguida, o denunciado afirmou que a atenderia, porém não naquele momento, conduzindo-a de volta à sua cela. Com relação ao exame de conjunção carnal, as informações obtidas junto ao Instituto Médico Legal (IML) dão conta de que, na cavidade vaginal da vítima, foi encontrado possível fragmento de espermatozóide. Ademais, o denunciado confessou os fatos e forneceu os vídeos que seguem acostados aos autos. Esse conjunto de evidências não deixa dúvida acerca da materialidade da relação sexual entre a autoridade carcerária e mulher presa. O crime foi praticado com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo de policial penal. A ofendida estava sob a imediata proteção da autoridade exercida pelo denunciado. Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 216-B, do art. 217, § 1º, ambos do Código Penal (CP), e do art. 13, inciso II, da Lei nº 13.869/2019, todos c/c o art. 71 e o art. 61, inciso II, alíneas ?? e ?i?, ambos do CP. [...] A denúncia foi recebida em 20/07/2022 (id. 131821049). O acusado foi citado pessoalmente (id. 131863007). O réu, por intermédio de sua advogada, apresentou resposta escrita à acusação. Na ocasião, arrolou testemunhas (id. 132924547). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e a designação de audiência, pois necessária à coleta de prova oral indicada pelas partes e exercício da autodefesa do réu (id. 134110198). A vítima foi admitida como assistente da Acusação (id. 135370856). Na audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2022, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ana Cristina Brito, Barbara da Silva Mota, William Andrade Ricardo e Jadson Honório Silva. Após, foi ouvida a vítima, Gleici Luana de Sá Ferreira. Em seguida, foi inquirida a testemunha Aline Oliveira de Souza Moreno. A Defesa dispensou a oitiva da testemunha Nildete Reis Santos. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas Zilanda Maria Oliveira e Eliane Gomes dos Santos. O Ministério Público requereu vista para localizar a testemunha Josiene Almeida dos Santos, bem como pediu a realização da oitiva de Danúbia Pereira da Cunha, como testemunha do juízo, o que foi deferido (id. 145516169). Na sessão do dia 21 de março de 2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Eliane Gomes dos Santos, Josiane Almeida dos Santos, Vilma Almeida Lopes, Zilanda Maria Oliveira e Danúbia Pereira da Cunha. Em seguida, o réu foi interrogado. Instadas acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada do procedimento administrativo disciplinar a partir do dia 15 de setembro de 2022 e cópia da cartilha que é entregue às presas, o que foi deferido. A Defesa requereu prazo de 10 dias para juntada do restante do PAD e documentos, o que foi deferido (id. 153213203). A Defesa juntou documentos (id. 155040936, 155040937, id. 155040940, id. 155040941, id. 155040943, id. 155042395, id. 155042397, id. 155042399, 155042400, id. 155042401, id. 155042403, id. 155042405, id. 155044604, id. 155044613). Juntouse aos autos a Cartilha de Orientações Básicas aos Internos (as) da PFD (id. 163410677). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de condenar-se o acusado, nos termos da denúncia (id. 168722415). A Defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição do acusado, em relação a todos os crimes a ele imputados (id. 169957933). Os autos foram instruídos com as seguintes peças: Portaria de Instauração de Inquérito Policial (id. 128211326); comunicação de ocorrência policial nº 3773/2022-14º DP (id. 128211327); Termo de declaração nº 731/2022 (id. 128211329); Termo de declaração nº 732/2022 (id. 128211330); termo de declaração nº 733/2022 (id. 128211331); termo de depoimento nº 96/2022 (id. 127211332); Termo de declaração nº 735/2022 (id. 127211333); termo de depoimento nº 98/2022 (id. 127211338); Termo de depoimento nº 99/2022 (id. 127211339); Auto de apresentação e apreensão nº 215/2022 (id. 128211342); termo de declaração nº 754/2022 (id. 128492888); auto de apresentação e apreensão nº 219/2022 (id. 128492889); arquivos de mídia (id. 128503099 e id. 128503100); Laudo de exame de corpo de delito nº 20488/2022 (id. 129133708); relatório final (id. 129133715); cópia da ocorrência administrativa 30922303374/PFD/SEAPE/GDF (id. 138052163); depoimentos relativos ao procedimento de investigação preliminar nº 072/2022- SEAPE (id. 144631979, id. 144631980, id. 144631981, id. 144631982, id. 144631983, id. 144637504); Depoimento s prestados perante a Comissão Permanente de Disciplina: id. 144631994, id. 144637496; id. 144637497; id. 144637498, id. 144637501, id. 144637502, id. 144637508, id. 144637509). É o relatório. Decido. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avanço na apreciação do mérito. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL Primeiramente, deve-se salientar que o conjunto probatório ameadado aos autos não deixa dúvidas acerca da materialidade das relações sexuais (sexo oral e conjunção carnal) entre o acusado e a vítima. Portanto, a controvérsia, no que tange aos atos sexuais, cinge-se ao consentimento da vítima. É bem verdade que não há testemunhas oculares do fato. Portanto, contrapõe-se a versão

apresentada pelo acusado àquela exposta pela vítima. A palavra da vítima, embora assumia especial relevância em crimes de natureza sexual, os quais geralmente são praticados às escondidas, deve ser confirmada por outros elementos de prova. Portanto, deve-se cotejar a palavra da vítima com a prova oral colhida em juízo. De acordo com o depoimento da vítima, em juízo, o réu a tirou da cela por duas vezes no mesmo dia e praticou conjunção carnal e atos libidinosos (sexo oral), contra a vontade dela. Ainda segundo a vítima, o réu conduziu todo o ato, enquanto ela adotou uma postura passiva. Neste sentido, afirmou a vítima: [...] que, em seguida, o réu voltou e afirmou ?procedimento?, ao que a depoente baixou a cabeça e saiu. Disse que foi conduzida ao parlatório ao lado de sua cela e que o réu determinou que ela ficasse com as mãos na parede e perguntou o que a depoente estava escondendo, ao que respondeu que não escondia nada. Declarou que o réu usou a etiqueta da roupa da depoente para tocar em seu corpo. Disse que o réu abaixou seu short. Afirmou que o réu conduzia os movimentos da depoente. Disse que o réu lhe disse para não fazer barulho. Declarou que o réu ejaculou na sua boca no segundo ato. [...] Disse que o réu fez um gesto para que a depoente levantasse a blusa. Disse que, após levantar a blusa, o réu pegou em seus seios. Após, abaixou a cabeça da depoente e ejaculou na sua boca. Afirmou nunca ter tirado a calça, que sua calça ficou no joelho. De outro lado, o acusado, interrogado em juízo, declarou: [...] que, por achar que era uma situação de urgência, abriu a porta e a interna saiu, indagando-a acerca da urgência. Disse que a interna (vítima) tentou beijá-lo, ao que se afastou dela. Declarou que, após, a vítima pegou sua mão esquerda e colocou no seio dela, enquanto pegou no órgão genital do acusado. Disse que a vítima abriu sua calça, abaixou e começou a fazer sexo oral no acusado. Declarou que, após, ela virou e fizeram sexo vaginal. Disse que isso aconteceu no corredor. Afirmou que os fatos se deram de forma muito rápida, em aproximadamente um minuto. Afirmou que ela disse ?me come, me come?, mas afirmou que afastou ela por imaginar que havia alguma coisa errada, mas ela insistiu, por isso ligou a câmera do aparelho celular e filmou o ato. Disse que, após, a vítima abaixou e fez novamente sexo oral nele. [...] Disse que, no final do dia, foi chamado para levar um interno no hospital. [...] Afirmou que, neste momento, a vítima afirmou ?seu agente, vem aqui que eu preciso falar com você uma coisa muito séria?. Disse que titubeou em atender ao pedido, mas foi ao encontro da vítima. Afirmou que abriu a cela da vítima, não falou nada e ela saiu. Afirmou que a vítima declarou ?vamos terminar o que a gente começou?. Declarou que a vítima novamente abriu sua calça e que acabou permitindo o início do ato. Declarou, no entanto, que não permitiu que o ato continuasse, por isso a vítima disse ?seu agente, eu não sou bandida, eu sou do Amapá, me adiciona no Instagram para a gente ter uma relação quando eu sair daqui?. Como visto, segundo o réu, a vítima teria tomado a iniciativa de realizar os atos sexuais, o que se contrapõe ao relato da vítima. No entanto, é fato que a vítima adotou um comportamento ativo no momento dos atos sexuais, como se depreende das imagens do vídeo gravado pelo acusado, como bem afirmado pela Defesa em suas alegações finais. Também mostra-se revelador do contexto fático o estado psíquico da vítima após os atos, que pode ser compreendido pelo cotejo entre as palavras dela e os depoimentos de suas colegas de cela. Sobre seu estado emocional após os acontecimentos, a vítima afirmou: [...] que ao voltar para a cela, ficou perplexa. [...] Disse que, na madrugada, uma das presas (Daiane) viu chorar, passou a mão na depoente e disse ?eu te entendo, vai ficar tudo bem, depois você se acostuma? [...]. No entanto, Milena Daiane Monteiro de Oliveira, a quem a vítima chamou de Daiane, nada relatou sobre as confidências que a vítima lhe teria feito. Em seu depoimento perante a Comissão Permanente de Disciplina, Milena Daiane afirmou: QUE sobre os fatos, envolvendo WESLEY, se recorda dos fatos; QUE já estava na cela quando ocorreu; QUE se recorda o nome da interna, acha que é GLEYCE, de Manaus; QUE viu que foi retirada a interna GLEYCE por uma ou duas vezes; QUE foi uma vez pela manhã e, salvo engano, outro dia de tarde; QUE não viu quem a retirou; QUE lembra que ela saiu de manhã e ficou pouco tempo, cerca de uns dez minutos; QUE no retorno a cela GLEYCE não comentou com a DEPOENTE sobre nada; QUE nega que GLEYCE tenha informado a DEPOENTE sobre o que ocorreu fora; QUE GLEYCE não comentou com a DEPOENTE especificamente, sim com o pessoal da cela; QUE não se recorda muito bem o que ela comentou; QUE a DEPOENTE não deu muita atenção, por isso não se recorda; QUE não sabia naquele momento dizer se ela teve envolvimento com o policial WESLEY nessa saída da cela; QUE não viu se a roupa de GLEYCE estava suja; QUE na outra saída não sabe o motivo de ela ter saído da cela, mas que foi pouco tempo e logo retornou; QUE não viu quem retirou GLEYCE da cela no segundo momento, nem no primeiro momento; QUE não sabe quem foi; QUE sabe que era um agente, não sabe se era homem ou mulher; QUE nas duas saídas não ouviu nada ali perto da cela; QUE na segunda saída, no retorno, GLEYCE comentou o que tinha ocorrido com todas; QUE GLEYCE comentou que tinham tirado ela para ir para o advogado; QUE na segunda saída ela não falou para a DEPOENTE que tinha saído para ficar com o policial WESLEY; QUE sabe que ela foi tomar banho na volta, mas não sabe o motivo; QUE GLEYCE não comentou sobre ter benefícios em troca das saídas; QUE acha que GLEYCE não teve até aquele momento atendimento de advogado; QUE as duas vezes que tiravam, ela não falou especificamente para o que tiravam; QUE não é comum as presas obterem benefícios em troca de favores; QUE a DEPOENTE não comentou na cela que GLEYCE pudesse ter benefício; QUE nunca sofreu nenhum tipo de abuso no presídio feminino; QUE depois que saiu do parlatório ficou sabendo que GLEYCE teve um caso com seu WESLEY; QUE não soube que era especificamente naquele dia, mas que um caso; QUE outras internas que comentaram; QUE GLEYCE não comentou com a DEPOENTE sobre caso com outro servidor; QUE não soube sobre participação de nenhum outro servidor; QUE conhece seu WESLEY de vista; QUE WESLEY é muito educado, mas não é de conversar com internos, trata com respeito; QUE não ouviu dizer sobre que GLEYCE disse que sofreu estupro; QUE não ficou sabendo sobre caso de estupro; QUE nunca foi pro isolamento por descumprimento de ordens da penitenciária; QUE foi ouvida na delegacia, somente; QUE essa é segunda vez que é ouvida; QUE depois dos fatos ficou na cela com GLEYCE mais alguns dias; QUE GLEYCE dizia que se arrependia de ter trazido drogas, falava sobre os filhos; QUE não se recorda se GLEYCE teve atendimento com o advogado [...] (jd. 144631981). Quanto às demais internas que estavam com a vítima na mesma cela, vejamos. A testemunha Ana Cristina Brito, em juízo, declarou: [...] que chegou à cela no domingo, dia 12/06, onde estavam a vítima, Bárbara, Josiene e Milena. Disse que, após o jantar, a janela da porta foi aberta, quando a vítima ficou agitada. Declarou que, após, a porta se abriu e a vítima saiu, mesmo não tendo sido chamada. Afirmou que, momentos após ter saído, a vítima retornou. Afirmou que, geralmente, os policiais chamam pelo nome a presa que vai sair. Declarou que a vítima, após voltar à cela, demonstrou estar feliz e disse que ?ele me comeu bem gostoso?, ?ele é muito gostoso?. Disse que, em seguida, a vítima foi tomar banho. Perguntada a respeito de a vítima ter gesticulado ou demonstrado algum temor quando saiu da cela, afirmou que não, que ela estava muito alegre quando saiu [...]. A testemunha Bárbara da Silva, em juízo, declarou: [...] que estava na cela há três ou quatro dias quando a vítima chegou. Disse que, quando o agente chegou para fazer o confere, ele abriu a portinha, quando a vítima falou: ?nossa, ele é uma delícia?, ?o que é que isso, que delícia?, ao que foi repreendida pela depoente. Disse que, um tempo depois, o acusado voltou à cela e chamou pela vítima. Afirmou que, ao voltar, a vítima declarou ?que delícia, ele me comeu?, ao que a depoente achou que fosse brincadeira. Disse que a vítima confidenciou ter pedido ao réu para fazer uma ligação para sua família, bem como que o réu havia dito a ela que a ajudaria [...]. A testemunha Josiene Almeida dos Santos, por sua vez, em juízo, afirmou: Disse que chegou à penitenciária no dia 11 de junho, às 16h. Afirmou que, no momento do ?confere?, a vítima viu o acusado e disse ?nossa, que delícia?, ao que foi repreendida por outra interna. Afirmou que, dez minutos depois, o acusado voltou e tirou a vítima da cela. Declarou que a vítima, após voltar para a cela, disse que o policial queria averiguar, ver se a vítima possuía algo nas costas. Declarou que a vítima disse que o acusado passou a mão nela e que a vítima havia deixado, consentido com a conduta dele. Disse que a acusada chegou à cela ?feliz da vida?. Afirmou que, mais tarde, o acusado novamente retirou a vítima da cela. Declarou que, nesta última oportunidade, a vítima disse que o acusado a havia levado para uma salinha. Disse que a vítima voltou com a boca cheia de ?gala? e cuspiu na pia. Disse que, indagada acerca do que havia acontecido, a vítima afirmou ?nossa, ele é muito gostoso, muito gostoso?. Declarou que a vítima disse ter pedido um shampoo, uma ligação e uma Coca-Cola. Disse que, no outro dia, à noite, o acusado tirou a vítima da cela novamente. Disse que, após voltar, a vítima disse que havia mantido relação sexual com o réu. Declarou que, em nenhum momento a vítima reclamou da situação. Disse que o réu estava sozinho quando tirou a vítima da cela. Afirmou que a vítima fez sexo oral no acusado ?por livre e espontânea vontade?. Afirmou que a ré não demonstrava ter medo do réu [...]. Portanto, os relatos das companheiras de cela da vítima denotam que ela consentiu na prática dos atos sexuais com o acusado, bem como que ela não demonstrava ter medo dele ou ter sido coagida. Ressalte-se que, mesmo antes de ser retirada da sala pelo réu, a vítima lançou gracejos a ele, demonstrando interesse no acusado. Desta forma, não há como se conceber que a vítima tenha sido constrangida a manter relações sexuais ou praticar atos libidinosos com o acusado, quando a prova testemunhal aponta em sentido contrário. Ademais, não se demonstrou estar presente o temor reverencial capaz de

aniquilar o poder de decidir da vítima. Ouvidas em juízo, diversas testemunhas policiais penais afirmaram que a voz de comando do policial penal em relação às internas do sistema penitenciário não é absoluta, e que as diversas ocorrências administrativas envolvendo os presos seriam prova disso. Neste aspecto, embora a Acusação sustente que a vítima não poderia oferecer resistência ao acusado, em virtude da relação de sujeição entre policial penal e interna do sistema prisional, tenho que aludida tese não pode subsistir. Dizer que a vítima era vulnerável, na forma insculpida na norma prevista no artigo 217, §1º, do Código Penal, quando não há dúvida sobre sua higidez mental, seria equipará-la a uma pessoa que sofre violência sexual quando está completamente anestesiada, embriagada ou dormindo[1], por exemplo, de forma que sequer pode se expressar ou oferecer qualquer tipo de resistência ao suposto agressor. Sobre o tema, leciona Rogério Sanches Cunha: Iniciando pela última hipótese, em que a vítima não pode, por qualquer causa, oferecer resistência, podemos citar como exemplos as situações da pessoa que, embora não padeça de nenhuma anomalia mental, embriaga-se até a inconsciência e, inerte, é submetida ao ato sexual sem que possa resistir; ou da pessoa que é induzida, por meio de drogas, à inconsciência por alguém que tem o propósito de com ela manter relação sexual não consentida.[2] Portanto, considerar a vítima vulnerável no contexto explicitado nos autos seria criar modalidade de vulnerabilidade presumida (a da pessoa presa), sem lei anterior que a defina. Somente para argumentar, se houvesse a sujeição completa (absoluta) dos internos em relação aos policiais penais no âmbito do sistema prisional, seria impossível, por exemplo, imputar a qualquer pessoa presa a prática de crimes, diante de uma presunção de inimizabilidade, pois reconhecer-se-ia, neste caso, a abolição de sua capacidade de autodeterminação. Portanto, a vítima, no caso concreto, conservava sua capacidade de autodeterminação, podendo se negar a manter conjunção carnal ou sexo oral com o acusado. Nesta esteira, diante da inexistência de vítima vulnerável ou pela ausência do emprego de violência ou ameaça exercida pelo réu contra aquela, já estaria afastado o crime de estupro, mormente de estupro de vulnerável. Portanto, ainda que o fato de manter relações sexuais consentidas com a vítima possa ter, no presente caso, algum reflexo no âmbito administrativo, não deve ter repercussão, em face de sua atipicidade, no âmbito criminal. Diante do exposto, a absolvição do acusado em relação ao crime de estupro de vulnerável é medida de rigor. Da imputação do crime de Registro Não Autorizado da Intimidade Sexual (artigo 216-B do Código Penal). Não se afigurou controvertido o fato de o réu ter filmado uma das cenas de sexo com a vítima. O tipo penal requer, além do núcleo do tipo, ?filmar ou registrar? o ato sexual ou libidinosos de caráter íntimo e privado, que isso se dê ?sem autorização dos participantes?. Pois bem. No presente caso, a vítima afirmou que percebeu que o réu filmava e/ou registrava o ato sexual, no entanto não apresentou oposição. A vítima, em juízo, afirmou: [...] que o réu estava com um celular e desconfiou que ele filmava o ato, mas que ele determinou que não olhasse, que virasse o rosto para a parede. Afirmou que o réu não lhe perguntou se ela consentia com a filmagem. Embora a vítima tenha percebido que o réu filmava o ato sexual, não interrompeu o ato ou pediu que ele parasse de filmar. Quanto ao fato, o acusado afirmou: [...] que não pediu o consentimento da vítima para filmar o ato, devido às circunstâncias, mas ela viu que ele filmava Saliente-se que o tipo penal não requer que a autorização do participante do ato sexual seja prévia, contanto que haja consentimento. Portanto, uma vez que a vítima não apresentou objeção à filmagem iniciada pelo réu e observada por ela, tenho que há veemente dúvida acerca da aderência da vítima ao ato do acusado. Portanto, a dúvida acerca do consentimento da vítima para a filmagem/registro do ato sexual favorece o acusado. Diante do exposto, a absolvição do acusado no que tange ao mencionado delito é a decisão mais consentânea com as provas coligidas aos autos. Da imputação relativa ao crime tipificado no artigo art. 13, inciso II, da Lei nº 13.869/2019: Reza o artigo 13, inciso II, da Lei 13.869/2019: Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; Como expresso no tipo penal supramencionado, o núcleo do tipo (constranger) deve ser praticado mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso ou detento. Ficou evidente, pela análise das provas produzidas na instrução processual, que o réu não agiu mediante violência ou grave ameaça à vítima. Também não observo a redução de capacidade de resistência da vítima, pois para configuração desta ?o agente é quem dolosamente coloca a vítima em uma posição marcada pela ausência de defesa, como ocorre, por exemplo, após o consumo de substâncias psicotrópicas?[3]. Nesta esteira, não há que se falar que a capacidade de resistência da vítima decorra de sua condição de pessoa presa, pois o sujeito passivo do tipo é justamente a pessoa presa, mesmo assim o legislador deixou expresso que para haver crime devem estar presentes ou a violência, ou a grave ameaça ou a redução de capacidade de resistência da vítima, o que não se deu no caos concreto. Também não configurada qualquer submissão da vítima a situação vexatória ou constrangimento ilegal, uma vez que, quanto às condutas referentes aos crimes de estupro e registro não autorizado da intimidade sexual o réu foi absolvido. Ademais, se, naquelas hipóteses, houvesse provas suficientes para condenação, o crime em tela seria crime-meio para consecução dos demais. Portanto, tenho que a absolvição do acusado é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver WESLEY DA SILVA SANTOS, na forma do art. 386, incisos III (quanto às imputações de crime de estupro de vulnerável e crime previsto no art. 13, inciso II, da Lei nº 13.869/2019) e VII (quanto à imputação do crime previsto no artigo 216-B do Código Penal), do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares impostas ao réu na decisão id. 131821049. Informe-se à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Intime-se a vítima. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data da assinatura digital. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito [1] PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217-A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215-A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A reavaliação da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ. II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos. III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, conseqüentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência. V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)" (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2052675 SC 2023/0043209-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023) [2] Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 361). 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 547. [3] Lima, Renato Brasileiro de. Nova Lei de Abuso de Autoridade. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. P. 152. Teeeeeeeest Teeeeeeeest Teeeeeeeest

2ª Vara Criminal do Gama**EDITAL**

N. 0002180-10.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DE CASTRO TOMAZ. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br Processo n.º 0002180-10.2020.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS DE CASTRO TOMAZ Inquérito n. 728/2020 14 DP/2020 da 14ª Delegacia de Polícia (Gama - Setor Central) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0002180-10.2020.8.07.0004, em que é réu DOUGLAS DE CASTRO TOMAZ, brasileiro, natural de Brasília-DF, nascido aos 14/07/1986, filho de João Tomaz Neto e Terezinha Benvindo de Castro, RG n.º 6.944.274 SSP/GO, CPF n.º 008.028.381-30, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 297. FINALIDADE: Intimar o(a) réu(é) da sentença prolatada no ID 167112512, datada de 04/08/2023, tendo sido condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (noventa) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum de Gama/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. GAMA-DF, 20 de novembro de 2023 .

INTIMAÇÃO

N. 0712759-05.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR. Adv(s): DF71815 - JOAO PEDRO ARAUJO CORREIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0712759-05.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, redesigno o dia 21/03/2024 16:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdLTK0MzctY2JZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 18 de novembro de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0708284-69.2023.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LEONARDO DIOGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0708284-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: LEONARDO DIOGO DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SENTENÇA Ciente. Junte-se cópia do Acórdão ao processo principal nº 0705254-26.2023.8.07.0004. Após, arquivem-se. Registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0709486-18.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA. R: ALESSANDRO ALVES DE MORAIS SAMPAIO. Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo BRUNO MATEUS DOS ANJOS COSTA e ALESSANDRO ALVES DE MORAIS SAMPAIO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0705254-26.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DIOGO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. T: RONALDO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONIVALDO ROCHA DA SILVA - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDEON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DIOGO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0705254-26.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WAGNER DIOGO SOUZA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, por necessário ajuste de pauta, redesigno o dia 04/12/2023 17:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdLTK0MzctY2JZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0705219-66.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISON PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA

DA SILVA PINHEIRO, DF26485 - BRUNO MACHADO KOS, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdft.jus.br . Número do processo: 0705219-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WALISON PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, por necessário ajuste de pauta, redesigno o dia 06/12/2023 17:30 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdft.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 20 de novembro de 2023. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0701691-58.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO BASTOS COLLE. Adv(s): GO55680 - ISAMARA MARIA MATOS. R: WILTON BASTOS COLLE. Adv(s): GO9372 - JOSE MARIA NETO, GO0014526A - PEDRO JOSÉ TELES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0701691-58.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JULIO BASTOS COLLE, WILTON BASTOS COLLE DESPACHO Com o objetivo de viabilizar a ampla defesa, acolho o requerimento formulado e defiro o adiamento da audiência de instrução e julgamento (ID 177005308). Designo a data de 08/04/2024, às 14h, para a realização do ato. Aguarde-se o dia 23/11/2023, às 14h, a fim de que as testemunhas que eventualmente acessem o sistema de videoconferência sejam intimadas da nova data. Em relação às testemunhas não localizadas, dê-se vista às partes para manifestação. Os patronos deverão dar ciência ao(s) réu(s). Registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0713049-20.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo LEONARDO SOARES PEREIRA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

N. 0708398-42.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESIO JERONIMO. R: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: KELVYN SAMUEL GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLI RODRIGUES de CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLANE ANGELO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708398-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLESIO JERONIMO, WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do que dispõe o artigo 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os denunciados CLESIO JERONIMO e WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA foram presos preventivamente em 29.08.2023 (id. 170660593, p. 1) e em 02.10.2023 (id. 173963411), nessa ordem, por força de decreto prisional determinado neste processo (id. 155134843). Os autos aguardam, nesta data, a realização de audiência de instrução e julgamento designada para 01.12.2023, às 14:30h. Passo a análise da situação prisional conforme determina a lei. A autoridade policial da 20ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal representou pela prisão preventiva de CLESIO JERONIMO e WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (id. 170655981, p. 2 a 16). O pedido para a prisão preventiva foi indeferido por este Juízo (id. 170655981, p. 109 a 117). Irrresignado, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso em sentido estrito (id. 170655981, p. 138 a 146), o qual foi deferido, com a decretação da segregação cautelar dos representados pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (id. 170655981, p. 194 a 199). No que diz respeito à materialidade e os indícios de autoria em relação aos fatos imputados ao denunciado são indicados no acórdão n. 1741531 do TJDFT (id. 170655981, p. 194 a 199). Os pressupostos da prisão preventiva, previsto no art. 313, I, do CPP, portanto, restaram demonstrados. No mais, como se observa da decisão proferida na instância recursal, as prisões preventivas foram decretadas para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (id. 170655981, p. 198). Quanto ao periculum libertatis, esse pressuposto também foi destacado na referida decisão, pois indicado a tentativa de homicídio decorreu de vingança dos familiares de um adolescente que teria apanhado em briga anterior, bem como pelo fato de que foram efetuados disparos contra um adolescente em uma praça onde vários alunos se reúnem, antes de irem para a escola? a denotar especial ousadia na conduta. Por outro lado, também foi levada em consideração a reiteração criminosa dos denunciados, em especial CLESIO JERONIMO, que teria praticado delito gravíssimo durante o período em que estava cumprindo pena (id. 170655981, p. 198). Noutro giro, não houve a produção de novas provas após o recebimento da denúncia aptas a modificar os fundamentos do decreto de prisão. Nesse ponto, é importante destacar que em breve será realizada audiência de instrução e julgamento, ato esse que pode trazer novas informações ao processo e melhor esclarecer a dinâmica dos fatos e sua eventual autoria. Em relação ao tempo de prisão, nota-se que CLESIO JERONIMO foi preso em 29.08.2023 (id. 170660593, p. 1), enquanto WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA foi segregado em 02.10.2023 (id. 173963411), ambos preventivamente. Desse modo, ambas as prisões se deram a menos de 3 (três) meses, estando os autos em seu curso regular, inclusive, com audiência de instrução e julgamento designada. Por fim, verifico que não há no processo nenhuma informação de que os denunciados sejam pais e únicos responsáveis por crianças ou pessoas portadoras de deficiência, tampouco qualquer pedido da Defesa ou do Ministério Público nesse sentido, de modo que NÃO se aplica o contido nos artigos 318 e 318-A CPP, com a interpretação dada nos HCS de ordem coletivas da 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, números 143.641/SP e no 165.704/DF. Ademais, trata-se de crime de mais alta gravidade, com extrema violência contra pessoa, pois delito doloso contra a vida. Ante o exposto, verificando que não houve alteração fática ou processual que implique na modificação de todos os requisitos já reconhecidos na decisão proferida, bem como por não ter verificado excesso de prazo nas prisões cautelares impostas aos denunciados, reviso a situação prisional do réu na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, ficando mantida, por ora, as segregações cautelares. Decorrido o prazo de 90 dias sem que seja proferida sentença e estando ainda os réus presos preventivamente, voltem os autos conclusos para a mesma finalidade, devendo ocorrer a conclusão cinco dias antes de completar o referido prazo. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS Prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes. No tocante ao pedido de quebra de sigilo de dados formulado pela Defesa, ela prestou esclarecimentos no id. 177874157. Assim, sem prejuízo das demais determinações proferidas neste processo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. No mais, solicite-se à 20ª Delegacia de Polícia do DF e ao instituto de criminalística da PCDF informações sobre o resultado da quebra de sigilo de dados de aparelhos telefônicos deferida em sede cautelar (id. 170655981, p. 161 a 164). Intimem-se. Gama-DF, 17 de novembro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708398-42.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLESIO JERONIMO. R: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA. Adv(s): DF2336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. T: KELVYN SAMUEL GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLI RODRIGUES de CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLANE ANGELO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708398-42.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLESIO JERONIMO, WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do que dispõe o artigo 316, parágrafo único, do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/19. Os denunciados CLESIO JERONIMO e WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA foram presos preventivamente em 29.08.2023 (id. 170660593, p. 1) e em 02.10.2023 (id. 173963411), nessa ordem, por força de decreto prisional determinado neste processo (id. 155134843). Os autos aguardam, nesta data, a realização de audiência de instrução e julgamento designada para 01.12.2023, às 14:30h. Passo a análise da situação prisional conforme determina a lei. A autoridade policial da 20ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal representou pela prisão preventiva de CLESIO JERONIMO e WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (id. 170655981, p. 2 a 16). O pedido para a prisão preventiva foi indeferido por este Juízo (id. 170655981, p. 109 a 117). Irrresignado, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios interpôs recurso em sentido estrito (id. 170655981, p. 138 a 146), o qual foi deferido, com a decretação da segregação cautelar dos representados pela 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (id. 170655981, p. 194 a 199). No que diz respeito à materialidade e os indícios de autoria em relação aos fatos imputados ao denunciado são indicados no acórdão n. 1741531 do TJDFT (id. 170655981, p. 194 a 199). Os pressupostos da prisão preventiva, previsto no art. 313, I, do CPP, portanto, restaram demonstrados. No mais, como se observa da decisão proferida na instância recursal, as prisões preventivas foram decretadas para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (id. 170655981, p. 198). Quanto ao periculum libertatis, esse pressuposto também foi destacado na referida decisão, pois indicado a tentativa de homicídio decorreu de vingança dos familiares de um adolescente que teria apanhado em briga anterior, bem como pelo fato de que foram efetuados disparos contra um adolescente em uma praça onde vários alunos se reúnem, antes de irem para a escola? a denotar especial ousadia na conduta. Por outro lado, também foi levada em consideração a reiteração criminosa dos denunciados, em especial CLESIO JERONIMO, que teria praticado delito gravíssimo durante o período em que estava cumprindo pena (id. 170655981, p. 198). Noutro giro, não houve a produção de novas provas após o recebimento da denúncia aptas a modificar os fundamentos do decreto de prisão. Nesse ponto, é importante destacar que em breve será realizada audiência de instrução e julgamento, ato esse que pode trazer novas informações ao processo e melhor esclarecer a dinâmica dos fatos e sua eventual autoria. Em relação ao tempo de prisão, nota-se que CLESIO JERONIMO foi preso em 29.08.2023 (id. 170660593, p. 1), enquanto WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA foi segregado em 02.10.2023 (id. 173963411), ambos preventivamente. Desse modo, ambas as prisões se deram a menos de 3 (três) meses, estando os autos em seu curso regular, inclusive, com audiência de instrução e julgamento designada. Por fim, verifico que não há no processo

nenhuma informação de que os denunciados sejam pais e únicos responsáveis por crianças ou pessoas portadoras de deficiência, tampouco qualquer pedido da Defesa ou do Ministério Público nesse sentido, de modo que NÃO se aplica o contido nos artigos 318 e 318-A CPP, com a interpretação dada nos HCS de ordem coletivas da 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, números 143.641/SP e no 165.704/DF. Ademais, trata-se de crime da mais alta gravidade, com extrema violência contra pessoa, pois delito doloso contra a vida. Ante o exposto, verificando que não houve alteração fática ou processual que implique na modificação de todos os requisitos já reconhecidos na decisão proferida, bem como por não ter verificado excesso de prazo nas prisões cautelares impostas aos denunciados, reviso a situação prisional do réu na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, ficando mantida, por ora, as segregações cautelares. Decorrido o prazo de 90 dias sem que seja proferida sentença e estando ainda os réus presos preventivamente, voltem os autos conclusos para a mesma finalidade, devendo ocorrer a conclusão cinco dias antes de completar o referido prazo. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS Prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes. No tocante ao pedido de quebra de sigilo de dados formulado pela Defesa, ela prestou esclarecimentos no id. 177874157. Assim, sem prejuízo das demais determinações proferidas neste processo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. No mais, solicite-se à 20ª Delegacia de Polícia do DF e ao Instituto de Criminalística da PCDF informações sobre o resultado da quebra de sigilo de dados de aparelhos telefônicos deferida em sede cautelar (id. 170655981, p. 161 a 164). Intimem-se. Gama-DF, 17 de novembro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714308-16.2023.8.07.0004 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: NILDA MARA GONCALVES. Adv(s).: DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: Ministério Público. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0714308-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: NILDA MARA GONCALVES FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de NILDA MARA GONÇALVES (id. 177844668), a qual está recolhida temporariamente desde 09.11.2023 (id. 177765771, dos autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004). A prisão cautelar temporária foi decretada a fim de viabilizar a investigação do homicídio consumado perpetrado contra JENNIFER CAROLINE GOMES DE LIMA (id. 175629164, dos autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004). Consta da peça inaugural, em síntese, que NILDA é mãe de cinco menores, os quais contam 2 (dois), 4 (quatro), 9 (nove), 12 (doze) e 14 (quatorze) anos de idade. Complementa ainda a inicial que, segundo relato de familiares, seus filhos estão sofrendo com a ausência da mãe (id. 177844668). Prossegue o representante processual afirmando ser possível, no caso, a substituição da segregação por prisão domiciliar, em atendimento ao disposto no art. 318, incisos III e V, do CPP e daquilo que foi decidido no habeas corpus n. 351.494 ? SP pelo STJ (id. 177844668, p. 3 e 4), e pelo STF, no habeas corpus n. 143641 (id. 177844668, p. 4 e 5). No mais, complementa a Defesa que os filhos da requerente se encontram aos cuidados de vizinhos, pois tanto a avó materna quanto a paterna são falecidas, não havendo parentes que possam cuidar dos infantes (id. 178133405). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito, com a consequente manutenção da prisão temporária (id. 178235124). É o relatório. DECIDO. Em relação à atual situação prisional da requerente, verifico que ela foi presa cautelarmente em 09.11.2023, tendo a prisão temporária sido decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea ?a?, da Lei 7.960/89, c/c o artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, § 4º, ambos da Lei 8.072/1990. Conforme exposto na decisão que decretou a prisão tanto da requerente NILDA MARA GONÇALVES quanto da coinvestigada JANEIDE SILVA SANTOS, a Lei n. 7.960/89 prevê que a prisão temporária é medida cautelar cabível, ?quando imprescindível para as investigações do inquérito policial?, ?quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade? e ?quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes? (art. 1º, incisos I, II e III). Na doutrina e jurisprudência, prevalece o entendimento sobre a necessidade de estar presente uma das hipóteses previstas nos incisos I ou II e, ao mesmo tempo, tratar-se de um dos crimes descritos no inciso III. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, a seguir transcrita: ? Por isso, concordamos com a doutrina que procura, como sempre, consertar os equívocos legislativos e fixa como parâmetro a reunião do inciso III com o inciso I ou com o inciso II. Nessa ótica, Maurício Zanoide de Moraes (Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial, v. 2, p. 2869). Somente se pode decretar a prisão temporária quando o agente cometer uma das infrações descritas no inciso III do art. 1º (crimes considerados mais graves) associado à imprescindibilidade para a investigação policial (ex.: as testemunhas temem reconhecer o suspeito) ou à situação de ausência de residência certa ou identidade incontestada (ex.: pode dar-se a fuga do suspeito).[?]1 Verifica-se no caso em apreço a presença de fundadas razões de autoria e de materialidade do homicídio perpetrado em desfavor de JENNIFER CAROLINE GOMES DE LIMA. Assim, adequam-se os fatos sob análise ao disposto no artigo 1º, inciso III, alínea ?a?, da Lei 7.960/89, tudo conforme delineado na decisão de id. 175629164 dos autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004. A materialidade e os indícios de autoria foram exaustivamente abordados na decisão que decretou a prisão temporária. Com efeito, as investigações apontam que JANEIDE DA SILVA SANTOS teria sido a mandante do delito, enquanto há a possibilidade de que NILDA MARIA GONÇALVES, teria intermediado o contanto da coinvestigada com a pessoa ainda desconhecida, a qual efetuou os disparos de arma de fogo que tiraram a vida da vítima quando ela saía de casa para trabalhar. De outra banda, NILDA também teria tentado comprometer a colheita de provas e efetivamente atrasado as investigações ao indicar seu próprio irmão como o autor do homicídio, pois, dentre as possíveis motivações dessa conduta, nutriria rancor contra ele por tê-la afastado do lar paterno. Isso porque, segundo seu irmão, além de NILDA se relacionar com pessoas ?da pesada?, o pai deles estava desatendido e na casa dele notou movimentação estranha por meio de câmeras de segurança ali instaladas, fazendo-o suspeitar que o local teria se tornado um ponto para uso ilegal de entorpecentes (id. 170602831, autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004). Não bastasse isso, há recente depoimento colhido pela Polícia Civil do DF, demonstrando que as testemunhas estão temerosas em depor sobre o ocorrido (id. 174438454, p. 1, dos autos n. 0711912-03.2022.8.07.0004). Dessa forma, a medida cautelar regularmente deferida, também se mostra imprescindível para as investigações, como já ressaltado na referida decisão. Por outro lado, a requerente argumenta ser mãe de cinco menores, dentre eles três crianças, que não possuem outros familiares e que os filhos sentem a ausência da mãe (id. 177844668, p. 2). Todavia, nada há nos autos que comprove que ela seria a única pessoa apta a cuidar deles, em especial quanto aos pais indicados nas certidões de nascimento de id. 178133421, p. 1 a 5, nada havendo no sentido de que os respectivos pais não estejam hábeis a promover os cuidados necessários a esses menores durante o período da prisão cautelar. No entanto, ainda que fosse essa a situação, a benesse prevista no artigo 318 do CPP se aplica tão somente à prisão preventiva, sendo essa modalidade de prisão expressamente mencionada no caput do referido artigo. Nesse sentido, a jurisprudência tanto do TJDF, bem como do STJ tem afastado a possibilidade de conversão da segregação temporária em prisão domiciliar, afirmando não ser o caso de aplicação extensiva do mencionado dispositivo legal. Vejamos a jurisprudência: ?HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. HOMICÍDIO. GESTANTE. FILHOS MENORES. CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O FIM A QUE SE DESTINA A MEDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Por definição, a prisão temporária consiste em medida cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as investigações a respeito de crimes graves durante o inquérito policial (Lei n.º 7.960/89). 2. Os artigos 318, inciso V, e 318-A do CPP autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar à gestante e à mãe com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa - premissa não atendida no caso dos autos. 3. Além de não haver previsão legal para a substituição da prisão temporária por domiciliar, esta última - em princípio - é incompatível com as características e com o fim a que se destina a primeira, que é acautelar o inquérito policial. Precedentes STJ. 4. Ordem denegada. (TJDF, Acórdão 1690979, 07107903020238070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no PJe: 27/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (sem destaques no original). ?EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRAFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. O nosso sistema jurídico, processual e constitucional, consagra o habeas

corpus como ação autônoma de impugnação de atos ilegais ou abusivos, cometidos, eventualmente, por autoridade judiciária. "É remédio judiciário contra o mal da ilegalidade, do excesso ou do abuso de poder de que resulta violência ou coação na liberdade de ir e vir". (Tornaghi, citado por ARAÚJO, Fábio Roque e COSTA, Klaus Negri, processo penal didático, 3 ed. Revista, ampliada e atualizada, Salvador, 2020, p. 1312). É constitucional a lei que autoriza a prisão temporária no nosso sistema jurídico. O fato de o paciente necessitar de medicamentos para tratamento de quadro de ansiedade, não é motivo hábil a justificar a revogação da prisão processual. A existência de filho menor, por si só, não justifica a concessão da ordem de habeas corpus para suspender os efeitos da prisão temporária. O uso de algemas é autorizado pelo ordenamento pátrio, desde que em situação que se mostre indispensável. Eventual ilegalidade a esse respeito, deve ser objeto de análise no curso da instrução processual. A concessão de ordem de habeas corpus, exige, principalmente por não ser instrumento processual apto à análise de matéria fático-probatória, que a apontada ilegalidade decorra de fatos incontestáveis e de fácil percepção. Situação que, definitivamente, não é o caso dos autos. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão 1422181, 07143597320228070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 18/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (sem destaques no original). ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. 2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão temporária da Paciente não se encontra, em juízo de cognição sumária, desprovida de fundamentação, tendo demonstrado a imprescindibilidade da medida constritiva para subsidiar a persecução criminal, que é exatamente, e tão somente, o que se pretende com a prisão temporária. Destacou o Magistrado de primeira instância que se trata de suposta organização criminosa "possivelmente erigida e organizada em três células e grupos de atividades tem por escopo a prática de crimes de tráfico de drogas, roubos com emprego de armas de fogo, furtos qualificados com emprego de explosivos, delitos que integram o rol de crimes hediondos previsto nos incisos e no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90". 3. Embora a Paciente seja mãe de criança menor de 12 anos de idade, a substituição da custódia por prisão domiciliar somente é prevista na modalidade de prisão preventiva, o que não é o caso da Paciente. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 588.094/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)? (sem destaques no original). ?AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 2. A prisão domiciliar é cabível em substituição à prisão preventiva, nos termos do art. 318 do CPP, a prisão temporária em princípio não se conformando ao benefício pela diversidade entre suas características. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 621.462/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)? (sem destaques no original). É de ver que a prisão cautelar difere da preventiva não apenas quanto aos objetivos colimados, mas também no que toca aos seus requisitos. Assim, as soluções encontradas para o primeiro caso podem não ser as adequadas para o segundo, como acontece na situação agora sob análise. Além disso, cumpre destacar que a pretensão da Defesa encontra óbice também no fato de que a representada está sendo investigada pela suposta participação em crime da mais alta gravidade, pois praticado com a violência extrema contra a pessoa, pois trata-se de crime doloso contra a vida, de modo que a situação em comento foge daquela prevista pela norma do art. 318-A do CPP, in verbis: ?Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.? (sem destaques no original). Não se olvida que a prisão temporária imposta à representada NILDA facilitará a confirmação ou não de sua participação ou autoria, a fim de que possa o titular da ação penal avaliar a existência ou não dos elementos necessários ao oferecimento de denúncia. Ademais, vale lembrar que a prisão temporária da requerente contribui de modo incisivo na apuração dos fatos gravíssimos narrados nos autos do inquérito policial, Assim, verificando o preenchimento dos requisitos descritos nos incisos I e III da Lei 7.960/89, tenho que a prisão temporária da requerente deve ser mantida, não sendo possível a sua substituição por prisão domiciliar, pela falta de previsão legal e pela absoluta incompatibilidade dos requisitos e finalidades das prisões temporárias e preventivas. Ante o exposto, forte nessas razões, acolho a manifestação do Ministério Público e INDEFIRO o PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR PRISÃO DOMICILIAR, formulado em favor de NILDA MARA GONÇALVES, ficando mantida a prisão temporária até que finda as diligências investigativas necessárias ou findo o prazo de 30 dias a contar do cumprimento do mandado. No entanto, em atenção ao alegado quanto aos menores, oficie-se ao Conselho Tutelar de Valparaíso/GO (Endereço: Quadra 164, Rua 101, Lote 17, Jardim Céu Azul, Valparaíso/GO; e-mails: assistenciasocial@valparaísodegoias.go.gov.br; assistenciasocialvg@gmail.com.br; conselhotutelarvg123@gmail.com; telefones: 61 3629-5971 e 61 988350-4585), noticiando a situação informada pela requerente quanto a seus filhos menores estarem aos cuidados de vizinhos, a fim de que as medidas necessárias possam ser adotadas. No mais, oficie-se ao Delegado de Polícia da 14ª Delegacia de Polícia do DF ando ciência da presente decisão, bem como solicitando que informe a situação das investigações, as diligências ainda faltantes, especialmente quanto a NILDA MARA GONÇALVES, bem como requisitando que sejam envidados esforços para a conclusão o mais breve possível, tendo em vista a peculiar situação da investigada NILDA como mãe de cinco menores, os quais estariam recebendo cuidados de vizinhos ante a ausência de familiares aptos a exercer esse mister. Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Gama/DF, 17 de novembro de 2023. MARIA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 1046.

N. 0710600-60.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO JANDER GARCIA MILITAO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE, DF63727 - PATRICIA LAIANE DA CONCEICAO. T: ÉRIKA PATRÍCIA MARINI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIONES SILVA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HONORIO MILITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GERALDA GARCIA MILITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL GLORIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BORGES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYARA CAROLINE MACHADO MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADERVAL DIAS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO HELIO BEZERRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MENEGOI RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0710600-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Nada obstante ter sido intimado tanto para se manifestar quanto ao interesse na restituição dos bens apreendidos quanto para apresentar os documentos comprobatórios da posse/proriedade sobre os bens, o sentenciado TIAGOJANDER GARCIA MILITÃO. Nada obstante o fato de se tratarem de bens móveis, cuja posse é presumida em favor da pessoa que estava com os bens no momento de sua apreensão (autos da busca e apreensão n. 0710771-17.2020.8.07.0004), necessário esclarecer o motivo pelo qual não foram apresentados documentos comprovando a propriedade ou posse dos bens, em especial no tocante ao veículo apreendido. Assim, faculto a TIAGO JANDER GARCIA MILITAO que, no prazo de 15 (quinze) dias e por meio de sua Defesa constituída, comprove o seu direito sobre os bens ou justifique a impossibilidade de assim o fazer. Vencido o prazo,

com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Gama/DF, 17 de novembro de 2023. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0705177-51.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS. A: YASMIN ABADE CABRAL. Adv(s).: DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. R: ROGERIO DE SOUZA LIMA HIPOLITO. Adv(s).: GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO, GO0035021A - LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA. T: PRIMA VIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: MG62700 - LIRIO DENONI, DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705177-51.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS, YASMIN ABADE CABRAL EXECUTADO: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ROGERIO DE SOUZA LIMA HIPOLITO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE: MICHEL JOSE DE VASCONCELOS, YASMIN ABADE CABRAL, intimada para se manifestar quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça (IDs nº 174795218 / 175072878 / 177148802), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Ressalto que a petição juntada no ID 178366821 não faz parte do presente processo. GAMA/DF, 16 de novembro de 2023 16:56:50. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0710958-20.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE DA SILVA. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710958-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 24/11/2023 13:00, P3 - JEC - SALA 03 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA03_13h Gama-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 18:03:56. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

N. 0713230-84.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA LEANDRO DE CAMARGO. Adv(s).: BA75016 - VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. Adv(s).: SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713230-84.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA LEANDRO DE CAMARGO REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que REMANEJEI a pauta de audiências, conforme determinado pela decisão r., e gerei o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 23/11/2023 17:00, 3NUV - SALA - 02. https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA02_17h Gama-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 18:19:16. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

N. 0707952-05.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME. Adv(s).: DF73156 - GABRIEL REIS AMORIM ALMEIDA. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES, MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DA CERAMICA SANTA MARIA-APROSANTA/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707952-05.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GRM REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES, MORADORES E TRABALHADORES RURAIS DA CERAMICA SANTA MARIA-APROSANTA/DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 31/01/2024 15:00, P3 - VC - SALA 08 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_VC_SALA08_15h Gama-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, às 18:40:34. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo,

áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO);

N. 0726072-60.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIDAS JOSE SILVA REIS - ME. Adv(s): GO51568 - DAGNER DE SOUSA MACHADO; Rep(s): LEONIDAS JOSE SILVA REIS. R: RAQUEL JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0726072-60.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONIDAS JOSE SILVA REIS - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEONIDAS JOSE SILVA REIS REU: RAQUEL JESUS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte REQUERENTE: LEONIDAS JOSE SILVA REIS - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEONIDAS JOSE SILVA REIS, intimada para se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 178291207), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. GAMA/DF, 16 de novembro de 2023 18:48:40. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0710591-93.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACKSON DINIZ. A: JOENIA OLIVEIRA DE PAIVA DINIZ. Adv(s): DF38375 - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: RENILSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710591-93.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACKSON DINIZ, JOENIA OLIVEIRA DE PAIVA DINIZ REQUERIDO: RENILSON DA SILVA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 178415356) e para informar o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora/exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré, salvo se previamente cancelado o ato, bem como que, caso não forneça o endereço, o processo será extinto. Gama/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 13:55:14. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

N. 0703551-60.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA. Adv(s): SC53384 - LUCAS EXTERKOTER FERNANDES. R: LEAL CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARCA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEITON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703551-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: FERNANDO MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA REQUERIDO: LEAL CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, ARCA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: KLEITON ALVES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, fica que a parte REQUERENTE: FERNANDO MADEIRAS E TRANSPORTE LTDA, intimada para se manifestar quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 178417734, ID 177865748 e ID 177847169), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. GAMA/DF, 17 de novembro de 2023 13:58:47. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0709537-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO AFRANIO CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709537-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO AFRANIO CORDEIRO DA SILVA REVEL: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos ofício encaminhado por SERASAJUD em resposta ao expediente deste Juízo. Certifico, ainda, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para manifestação sobre o documento, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:58:08. assinado eletronicamente - Lei. 11.419/06

N. 0706891-12.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: LUCIENE DE JESUS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706891-12.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: LUCIENE DE JESUS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2023, conforme certidão de ID 178383904. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) SIGA CREDITO FACIL LTDA intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à contadoria em razão da isenção deferida pelo v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:51:40. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0706003-43.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706003-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2023, conforme certidão de ID 178382831. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) SIGA CREDITO FACIL LTDA intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à contadoria em razão da isenção deferida pelo v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:53:59. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0704373-83.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FRANCA PEREIRA. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. R: SEVERINO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA, DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA; Rep(s): IRIS RODRIGUES LIMA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704373-83.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS FRANCA PEREIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: SEVERINO FERREIRA GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: IRIS RODRIGUES LIMA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 17/11/2023, conforme certidão de ID 178503982. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à contadoria em razão da isenção deferida pelo v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:04:24. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0714248-77.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA NEIDE MENESES DE GODOI. Adv(s): GO49989 - SIMONE TRISTAO DE GODOI. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, AL18791 - JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714248-77.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEUSA NEIDE MENESES DE GODOI REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 14/11/2023, conforme certidão de ID 178245701. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à contadoria em razão da suspensão da exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça deferida, cf. v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:10:19. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0702409-21.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO PACHECO RAMOS. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21229 - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702409-21.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO PACHECO RAMOS REQUERIDO: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2023, conforme certidão de ID 178389218. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que remeto os autos à CONTADORIA PARTIDORIA JUDICIAL para cálculo de custas, cf. v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:13:28. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0709879-06.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): DF40528 - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA, DF61514 - RAYNARA RODRIGUES DE PADUA NASCIMENTO, DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA. R: JOSIMAR PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709879-06.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME EXECUTADO: JOSIMAR PEREIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a movimentação do trânsito em julgado ocorrido em 16/11/2023, conforme certidão de ID 178389791. Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2018 deste Juízo, que fica(m) a(s) parte(s) BABILONIA MIX ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME intimada(s) para manifestação sobre o retorno dos autos da Turma Recursal no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que deixo de remeter os autos à contadoria em razão da isenção deferida pelo v. Acórdão. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:16:11. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0704218-17.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE DIAS ASSIS. Adv(s): DF64398 - JEUEL SOUSA RAMOS, DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO. R: GB COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): GO18609 - LUIS ARTURO CARDOSO REGO, DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Fórum do Gama - EQ 1/2, 1º andar sl 109, -, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Número do processo: 0704218-17.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE DIAS ASSIS EXECUTADO: GB COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a segunda série de repetições da ordem de bloqueio lançada no sistema SISBAJUD - "teimosinha" - foi infrutífera, cf. extrato transcrito abaixo. Certifico, ainda, que fica a parte CREDORA intimada para manifestação sobre o resultado das pesquisas, nos termos da parte final da decisão de ID 177637720. Gama-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:45:16. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0714615-04.2022.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO JOSE DA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF8248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714615-04.2022.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: LUCIANO JOSE DA COSTA DA SILVA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica o AUTOR DO FATO: LUCIANO JOSE DA COSTA DA SILVA intimado para comprovar o cumprimento das condições da transação penal imposta, no prazo de cinco dias. Gama-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 12:22:11. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0705377-24.2023.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACITO VELASCO RODRIGUES. Adv(s): DF35530 - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705377-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: TACITO VELASCO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica AUTOR DO FATO: TACITO VELASCO RODRIGUES intimado para comprovar o cumprimento das condições da transação penal imposta, no prazo de cinco dias. Gama-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 12:19:28. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

DECISÃO

N. 0713582-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA DOROTEU DIAS REIS. A: THIAGO FERREIRA DA CRUZ ALCANTARA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713582-42.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA DOROTEU DIAS REIS, THIAGO FERREIRA DA CRUZ ALCANTARA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Recebo a emenda, diante da comprovação de domicílio da parte autora, bem como do preenchimento dos requisitos para tramitação do feito na forma "Juízo 100% digital". Trata-se de ação de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que os autores requerem que a ré seja compelida a devolver os valores pagos, no montante de R\$7.859,96. Quanto ao mérito, pugnam pela confirmação da tutela, com a

declaração de resolução dos contratos firmados pelas partes. Pleiteiam, subsidiariamente, a retenção máxima de 5% do valor pago, a título de cláusula penal. Ainda, requerem indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Para tanto, em síntese, alegam que adquiriram dois pacotes de viagem, efetuaram o pagamento das quantias de R\$6.740,54 e R\$1.119,42, porém, não houve a prestação do serviço ou a devolução das quantias pela parte requerida. Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, § 3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95, e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0713381-50.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713381-50.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO LIMA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Recebo a emenda (Id 177915782). Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, citem-se e intemem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJe, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 175967508. Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, §1º, do CPC, e artigo 18, §3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0714315-08.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUFROSINA LUZIA DE SOUSA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714315-08.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EUFROSINA LUZIA DE SOUSA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Defiro a tramitação prioritária do feito, uma vez que a autora conta com mais de 80 anos de idade. Regularize-se a representação processual da autora, mediante juntada de procuração. Ademais, verifica-se que, embora a autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, apresentou comprovante de residência em nome de seu filho (Id 177889980). Assim, intime-se a parte autora, para que comprove que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (emitidos há no máximo dois meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento em cartório, por exemplo, ou outro documento que se identifique o seu domicílio, exceto faturas de telefonia móvel), ou comprove/justifique a impossibilidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0712407-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON LEANDRO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): DF67358 - JAQUELINE SOARES DA SILVA. R: IET-EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712407-13.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFERSON LEANDRO DA CRUZ VIEIRA REQUERIDO: IET-EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA DECISÃO Defiro o requerimento da parte autora, para que seja redesignada a audiência de conciliação marcada para o dia 21.11.2023, vez que comprovou que foi agendada consulta na rede pública de saúde para a mesma data (Id 178285560). Assim, designe-se nova audiência de conciliação, a ser realizada de forma virtual pelo NUVIMEC, expedindo-se as diligências necessárias. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0713138-09.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS BERNABE OLIVEIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713138-09.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNABE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Recebo a emenda (grupo de Id 178158825). Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer o arresto cautelar, para bloqueio da quantia de R\$3.010,85, a fim de garantir o resultado útil do processo. No mérito, pede a confirmação da tutela deferida, a fim de condenar a ré a ao ressarcimento da quantia paga, além de indenização por danos morais (R\$10.000,00). Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, § 2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, § 3º, do CPC), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), e que os atos processuais no âmbito dos juizados especiais se regem pela informalidade, celeridade e economia processual (artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95, e artigo 5º, LXXVIII, da CF/88). Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Em caso de a parte ré ser parceira do sistema PJe, confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação, ficando a ré ciente dos dados para acesso à audiência de conciliação constantes da certidão de Id 175372629. Ainda, se a parte parceira de expedição eletrônica no sistema PJe comparecer espontaneamente no feito, considero-a, desde logo, citada (artigo 239, § 1º, do CPC, e artigo 18, § 3º, da Lei 9.099/95), sendo, pois, desnecessário expedir diligência citatória. Em razão disso, diligencie-se junto ao NUVIMEC sobre a possibilidade de antecipação da audiência de conciliação, intimando-se as partes em caso positivo. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0714206-91.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANE DA COSTA GONCALVES. Adv(s): DF76757 - LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ. R: FABRICIO DA MOTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714206-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUZANE DA COSTA GONCALVES REQUERIDO: FABRICIO DA MOTA RIBEIRO DECISÃO Inicialmente, remova-se a marcação de deficiente físico, diante da ausência de juntada da respectiva documentação comprobatória. Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709786-43.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO, DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. R: FILLIPE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709786-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES REQUERIDO: FILLIPE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento em que, determinada a designação de audiência de instrução e julgamento (Id 176852324), a parte autora peticionou alegando intempestividade da peça defensiva e pugnando pelo seu desentranhamento (Id 177648922). Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao autor. Conforme assinalado pelo sistema, o prazo para apresentação de contestação expirou em 02.10.2023, ao passo que a peça defensiva foi apresentada em 03.10.2023. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de Id 174966222, revogo a decisão de Id 176852324 e decreto a revelia da parte requerida, com fulcro no artigo 344 do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0713354-67.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713354-67.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECICLAGEM EDUCACIONAL LTDA - ME REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO Recebo a emenda, diante da comprovação do enquadramento fiscal da pessoa jurídica autora. Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais, cite-se e intem-se para a audiência virtual de conciliação já designada (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95, e artigo 236, §3º, do CPC, e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ), advertindo-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré), a teor dos artigos 2º, 23 e 51, I, Lei 9.099/95. Se não dispuser de tecnologia para a videoconferência, é facultada à parte a utilização da sala passiva do Fórum, desde que isso seja avisado nos autos com antecedência mínima de 5 dias antes do ato. Por fim, registro que, se a parte autora for empresa de pequeno porte, microempresa ou empresário individual, a sua representação deve ocorrer por meio do sócio administrador ou da pessoa física do empresário individual, sob pena de desídia, nos termos do artigo 9º, caput, da LJE, e do Enunciado 141 do FONAJE: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente? (precedente: Acórdão 1295771, 07144392120198070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704491-64.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDO REGIS MEDEIROS LOPES. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA. R: PAULO ASSIS PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704491-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDO REGIS MEDEIROS LOPES EXECUTADO: PAULO ASSIS PACHECO DESPACHO O mandado de penhora e avaliação de bens deve ser cumprido presencialmente pelo oficial justiça, e o contato telefônico com o devedor é medida inócua para se atingir a diligência pretendida. Assim, fica o credor intimado para indicar linha expropriatória viável, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708743-71.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF0047804A - CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS. R: FERNANDA REGINA PONCE. Adv(s): DF0024502A - ALESSANDRO RODRIGUES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708743-71.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIANO RENATO BARBOSA DE JESUS REQUERIDO: FERNANDA REGINA PONCE DESPACHO Intime-se a parte autora, para manifestação em contraditório em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0705940-18.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEAN SANTOS LAGO. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: JOSE ALCIDEZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705940-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALDEAN SANTOS LAGO REQUERIDO: JOSE ALCIDEZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, com fundamento no art. 344 do CPC, decreto a revelia da parte ré, vez que, embora tenha comparecido à audiência, não apresentou contestação no prazo deferido. Anote-se. Trata-se de ação de reparação de danos, na qual o autor pleiteia seja a parte ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais, ao argumento de que, em 09.12.2016, adquiriu da parte ré o veículo Honda/Civic, placa NWL4459, porém, em agosto/2022, fora surpreendido com várias multas de trânsito incidentes sobre o aludido automóvel, todas anteriores à tradição. Assim, manifestem-se as partes, em cinco dias, quanto à prescrição da pretensão da reparação civil, haja vista se tratar de débitos vencidos há mais de três anos do ajuizamento da demanda. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0711376-55.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JASIEL BOMFIM DOS SANTOS. Adv(s): DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA, DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711376-55.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JASIEL BOMFIM DOS SANTOS REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESPACHO Certifique-se se o agravo de Id 174195594 já foi apreciado. Após, tornem os autos conclusos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709735-66.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF71269 - JESSICA SARA DE OLIVEIRA MARQUES MONTENEGRO. R: MARINHO SAUDE & ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709735-66.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA RODRIGUES RIBEIRO DE SOUSA EXECUTADO: MARINHO SAUDE & ESTETICA LTDA - ME DESPACHO Da análise da planilha de Id 177020534, observo que a data de incidência de juros do valor fixado a título de indenização por danos morais diverge do estipulado em sentença. Diante disso, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, remetam-se os autos à contadoria, para atualização do débito. Feito, cumpram-se as determinações precedentes. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707233-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO PINTO ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FARIA NOGUEIRA. Adv(s): DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAL E CONTRAPOSTO para condenar o réu a pagar ao autor reparação por dano material na proporção de 50% devido à culpa concorrente, o que corresponde à quantia de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do evento danoso (03.06.2021) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (26.07.2023, Id 166799999), tudo até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 398, 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se.

N. 0714273-56.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA. Adv(s): DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA, DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. R: MIRIELLE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, incisos I e II, e 51, inciso III, ambos da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

N. 0713544-30.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANIE WOLSKI RIBAS. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713544-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEPHANIE WOLSKI RIBAS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA HOMOLOGO a desistência requerida pela autora e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 LJÉ). Sentença transitada em julgado nesta data, valendo esta como respectiva certidão. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0712199-29.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SELMA PAIVA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0024502A - ALESSANDRO RODRIGUES FARIA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712199-29.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA SELMA PAIVA ALBUQUERQUE REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumariíssimo. A parte autora, instada, pela terceira vez, a emendar a inicial (decisões de Id 173414475, 174188469 e 177415637), deixou de atender às determinações deste juízo, vez que não formulou o pedido de mérito relativo à tutela de urgência requerida. Além disso, na emenda apresentada, a autora faz alegações incongruentes, pois ao mesmo termo que afirma que "Contratados os empréstimos, no que tange ao 'emprestimo 2', foram descontadas na conta da requerente as quantias de R\$ 346,19 (trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) em 30 de agosto", alega que "o desconto realizado em 30.08.2023, no valor de R\$ 346,19, lançado como ? pagamento de emprestimo? (ID 173396589) NÃO guarda relação com os contratos discutidos nestes autos". Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Havendo recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos moldes do art. 331, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se a parte autora. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0701269-54.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: MAYARA GONCALVES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado (Id 142857998) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, à exceção da segunda parte da cláusula IV (que prevê a cobrança de honorários de 15% sobre o total do acordo no caso de inadimplemento), e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, à míngua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0707760-72.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO ROBERTO DE SOUSA. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida nos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0710577-12.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIME SEBASTIAO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) decretar a resolução do contrato de aquisição de pacote de viagem, linha PROMO, pedido n. 13516884791, por culpa exclusiva da ré; e, 2) condenar a ré a ressarcir ao autor a quantia de R\$2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais), devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação, em 23.08.2023 (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (30.08.2023 ? data do comparecimento espontâneo da ré aos autos ? grupo de Id 170331358), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, atualize-se o débito e expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora para, caso queira, habilitar-

se como credor perante o juízo competente. Feito, à minguada de requerimentos e de diligências pendentes, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se..

N. 0759367-88.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLETE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): MA3303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA. R: WASHINGTON LUIZ CAMPOS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLETE RIBEIRO COELHO CAMPOS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo por força do valor da causa e, por consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Corrijo, de ofício (art. 292, §3º do CPC), o valor da causa (R\$187.750,24). Retifique-se a autuação. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora.

N. 0710904-54.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SETUBAL PEREIRA. Adv(s): SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

N. 0714225-97.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS MYRIAN ANDRADE. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: FARMACIA BOM PRECO NOVO GAMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 4º, incisos I e II, e 51, inciso III, ambos da Lei nº 9.099/1995, e do artigo 485, inciso IV e §3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se.

N. 0702794-66.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA AUREA CARDOSO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA. Adv(s): DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702794-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA AUREA CARDOSO FREITAS EXECUTADO: PAULA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA SENTENÇA HOMÓLOGO o acordo proposto pela executada (ID 175433738 e 177909896) e aceito pela parte exequente (ID 176555306), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" c/c artigo 771, parágrafo único, do CPC. Salienta-se que o não pagamento de duas ou mais parcelas do acordo ensejará o vencimento antecipado de todo o débito, tornando-o de pronto exigível, bem como no caso de mora ou inadimplemento fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente, além da atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal das partes. Liberem-se eventuais restrições nos sistemas RENAJUD/SISBAJUD. Feito, à minguada de requerimentos e de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intímem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708405-97.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. R: DURCILA KALINY CABRAL ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIP CRED MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: I) com fulcro no artigo 322, §2º, do CPC, declarar a inexistência de débito entre as partes relativos aos contratos de n. 341300719-0 e 348331754-5, diante da quitação dos respectivos saldos devedores pela consumidora em 14.03.2022; e II) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da dobra da quantia de R\$1.530,20 (um mil, quinhentos e trinta reais e vinte centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, §1º, da Lei 6.899/81) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da última citação (27.06.2023, Id 167462707) até o efetivo pagamento (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo de inclusão na condenação da dobra das quantias vencidas e indevidamente descontadas no curso da presente ação (artigo 323 do CPC), as quais serão apuradas em fase de cumprimento de sentença, se houver. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se; intímem-se.

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0706680-73.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON CONSTANTINO. Adv(s): GO61546 - MIRIAN VITAL FERRO HIPOLITO. R: EMERSON BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706680-73.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON CONSTANTINO REVEL: EMERSON BARBOSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 18/11/2023, transcorreu "in albis" o prazo para a parte REVEL: EMERSON BARBOSA DE SOUSA cumprir a determinação contida na Decisão de ID n.º 172336105, primeira parte (CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA). Certifico ainda que alterei os dados nos autos do PJE, conforme decisão supramencionada, anotando a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para que apresente a respectiva planilha, com a atualização do débito/dívida, nos termos da sentença e decisão proferidas nestes autos. Após apresentada a planilha, encaminhe-se estes autos para a consulta ao Sistema BACENJUD, conforme determinado. Gama-DF, 20 de novembro de 2023 10:26:36. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0712759-68.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: JOSEANE SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51422 - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0712759-68.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: JOSEANE SANTOS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte requerida. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA a referida petição, a fim de que se manifeste nos termos que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705093-84.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MAICON MACHADO DOS SANTOS 08553707180. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705093-84.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA EXECUTADO: MAICON MACHADO DOS SANTOS 08553707180 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do mandado o qual NÃO atingiu a sua finalidade De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0706332-89.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: ANTONIO CARLOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706332-89.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALICE GOMES DE SOUZA REVEL: ANTONIO CARLOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do mandado o qual NÃO atingiu a sua finalidade De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0713809-32.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. Adv(s): DF27349 - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713809-32.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA REU: BANCO VOTORANTIM S.A., PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REU: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 20 de novembro de 2023 12:07:46. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0711454-49.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLESIO MAXUEL BARBOZA DE SOUZA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: WELITON PIRES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711454-49.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLESIO MAXUEL BARBOZA DE SOUZA REU: WELITON PIRES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe espelho do resultado de dados no SISTEMA RENAJUD (consulta de endereços). De ordem da MM.ª Juíza, fica INTIMADA a parte AUTORA para que se manifeste, se o caso, tudo conforme decisão proferida nestes autos, a seguir transcrita: "(...) Caso seja localizado mais de um endereço diverso daquele cuja diligência se mostrou infrutífera, intime-se a parte autora para que decline em qual logradouro pretende a citação do demandado". Gama-DF, 20 de novembro de 2023 13:50:04. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0701519-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA CREMILDA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA. R: LUCIANO BATISTA DA CRUZ. Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0701519-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA CREMILDA SILVA AGUIAR REQUERIDO: LUCIANO BATISTA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REQUERIDA sobre a referida petição, a fim de que se manifeste nos termos que entender de direito, no prazo de cinco dias úteis. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0709911-11.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABN CORRETORA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: ITALO CESAR ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709911-11.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABN CORRETORA E CONSULTORIA EM SEGUROS LTDA EXECUTADO: ITALO CESAR ALMEIDA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do mandado o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte EXECUTADO: ITALO CESAR ALMEIDA DE SOUZA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0711475-25.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: ESTHER AMANY SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711475-25.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: ESTHER AMANY SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexeii espelho do resultado de dados no SISTEMA RENAJUD (consulta de endereços). De ordem da MM.^a Juíza, fica INTIMADA a parte AUTORA para que se manifeste, se o caso, tudo conforme decisão proferida nestes autos, a seguir transcrita: "(...) Caso seja localizado mais de um endereço diverso daquele cuja diligência se mostrou infrutífera, intime-se a parte autora para que decline em qual logradouro pretende a citação do demandado". Gama-DF, 20 de novembro de 2023 16:09:50. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700511-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA FIRME DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA, DF66127 - LETICIA NATANIELLE ALVES DE SOUSA. R: MARCIO JOSE SANTOS DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA SILVA. Adv(s).: DF55678 - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO. R: KISSILA PEVIDOR PEREIRA. Adv(s).: DF0035501A - CÁSSIA BENTO DE CARVALHO. R: MARIA DO SOCORRO VIANA SILVA. Adv(s).: RS84406 - SIMONE KRETSCHMER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700511-70.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSEFA FIRME DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: MARCIO JOSE SANTOS DIAS, JULIANA MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA SILVA, KISSILA PEVIDOR PEREIRA, MARIA DO SOCORRO VIANA SILVA CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior de processo de competência cível, com fundamento no art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0714290-92.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. Adv(s).: DF41397 - DANIEL ARAUJO FELIX SANTOS, DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714290-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA D E C I S Ã O Vistos, etc. Não verifico a apontada prevenção pelo sistema com o autos nº 0707569-09.2023, posto que extinto em virtude da incompetência territorial. Assim, prossiga-se o feito. Da análise da inicial, verifica-se que o exequente acrescenta ao valor da causa honorários advocatícios de 10%, incompatíveis com o rito dos juizados especiais, conforme determinação legal prevista no art. 55 da Lei 9099/95. Assim, deverá emendar sua inicial de forma a adequar os cálculos e o valor dado à causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700505-68.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS THAYNAN DE ARAUJO DA CUNHA. Adv(s).: DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. R: SERJANIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700505-68.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS THAYNAN DE ARAUJO DA CUNHA REVEL: SERJANIO PEREIRA DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos etc. Nada a prover em relação ao pedido de pesquisas INFOJUD, uma vez que os sistemas disponíveis a este Juízo, como SISBAJUD e RENAJUD, já abarcam as informações contidas em eventual declaração de imposto de renda da parte devedora, sendo, portanto, sem qualquer efetividade à fase de constrição de bens, a consulta ao INFOJUD ou mesmo expedição de ofício físico à Receita Federal com o referido fim. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender por direito, indicando bens passíveis de constrição, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intemem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703770-10.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS MASSAMITSU ABE. Adv(s).: SP417900 - AUGUSTO ALEXANDRE TELES, SP311557 - HUGO HIROMOTO TANINAKA. R: MARIANO CARVALHO DE SOUSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703770-10.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS MASSAMITSU ABE EXECUTADO: MARIANO CARVALHO DE SOUSA NETO D E C I S Ã O Vistos etc. Defiro em parte o pedido de ID177940306. Para tanto, concedo 05 (cinco) dias para que a parte credora indique bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0714388-77.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE GOMES DADA. Adv(s).: DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714388-77.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE GOMES DADA REU: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que o Condomínio requerido não possui capacidade, per si, para transigir, a demanda na forma como proposta não prescinde de emenda, na medida em que, nos termos do Código Civil, não pode o poder judiciário obrigar o ente condominial a realizar assembleia para o atendimento de pretensão exclusiva de um condômino. Assim, conforme consabido pelo autor, o sistema jurídico prevê as hipóteses em que condôminos possam exigir a instalação de eventual assembleia, não podendo o Poder Judiciário ser utilizado como mero sucedâneo para fazer valer o interesse de uma minoria que tenha eventualmente sucumbido de suas pretensões em outra assembleia. Assim, deverá a parte autora adequar seus pedidos de forma a permitir a regular tramitação dos autos neste Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0714458-94.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. Adv(s).: RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714458-94.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA DORNELLES MOTTA REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica

móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0714460-64.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON DA CONCEICAO. Adv(s).: DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: MAXIRENT LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714460-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTON DA CONCEICAO REU: MAXIRENT LOCACAO DE VEICULOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709196-66.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s).: DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: PATRICIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709196-66.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Devidamente intimada da penhora, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos, consolidando-se, assim, a constrição eletrônica de ID-177870158, motivo pela qual a torna definitiva. Oficie-se à instituição financeira para que promova a transferência dos valores para a conta bancária indicada pela parte credora. Confiro, neste específico, força de ofício à presente decisão. Considerando a insuficiência da constrição, intime-se a parte credora para que atualize o valor da dívida e indique bens da requerida passíveis de constrição ou o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco), sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705055-09.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: CARLA AUGUSTA DAMASCENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALUGAQUI - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705055-09.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP EXECUTADO: CARLA AUGUSTA DAMASCENO, ALUGAQUI - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Tendo em vista não haver nos autos endereço e telefone atualizados da parte devedora, aguarde-se em cartório o prazo de cinco dias para eventual impugnação. Certificado o transcurso "in albis" o prazo dos embargos, consolido a constrição eletrônica de ID 177862315, razão pela qual, preclusa esta decisão, promova a Secretaria a transferência dos valores em favor da parte credora. Ademais, diante a insuficiência dos valores bloqueados indique a credora, no prazo de 05 dias outros bens da executada passíveis de constrição judicial e apresente a planilha atualizada de débito remanescente, sob pena de arquivamento do feito independente de nova intimação. Intime-se o exequente. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708113-49.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF60375 - DEBORAH DE AQUINO SANTOS. R: RUAN AMARO DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708113-49.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS REVEL: RUAN AMARO DOS SANTOS SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. Antes de deferir o pedido formulado de cumprimento de sentença, determino a intimação da parte credora para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se a parte devedora para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo pelo PJE, por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdft.jus.br) Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação da credora, a fim de que atualize a condenação nos termos da sentença prolatada. Estando a exequente sem advogado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na modalidade "teimosinha". Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição total no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e da propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE ? Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis?. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0701520-72.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEVIN ANDREW ALVES COSTA. Adv(s).: DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF52553 - MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA RIBEIRO. R: YGOR MIRANDA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701520-72.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEVIN ANDREW ALVES COSTA EXECUTADO: YGOR MIRANDA COSTA D E C I S Ã O Vistos, etc. Em tempo, indefiro o pedido de penhora do salário da requerida uma vez que, muito embora exista divergência em relação à possibilidade ou não da penhora de salário em ação executiva, filio-me ao entendimento majoritário de que as únicas excepcionalidades legais estão consubstanciadas no §2º do artigo

833 do CPC (verba de natureza alimentar e importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais). Dê-se ciência ao autor e, após, prossiga-se nos termos da decisão de arquivamento de ID177429443. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708212-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA, DF75666 - JOSE DE OLIVEIRA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. R: JUNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708212-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, JUNIO CORDEIRO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos, etc. Não obstante a efetiva citação e intimação da requerida AUTO VIACÃO MARECHAL LTDA, esta não compareceu à sessão de conciliação (ID-176435950), tampouco justificou sua ausência, ensejando a decretação de sua REVELIA e, por conseguinte, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, a teor do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Assim, intemem-se as partes para que informem se possuem outras provas a produzir, juntando-as aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712769-15.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ISABEL MARIA MACEDO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712769-15.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN REQUERIDO: ISABEL MARIA MACEDO GONCALVES D E C I S Ã O Vistos, etc. Defiro o pedido ID 178104955 para conceder à autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de cumprir as determinações constantes da decisão ID 174649360. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0713223-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO FREDERICO MANDRANI BATISTA. Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713223-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO FREDERICO MANDRANI BATISTA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Vistos, etc. Ciente da interposição do agravo de ID-178178463. Intime-se o autor, ora agravante, para que informe se o Tribunal concedeu efeito suspensivo ao agravo, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707635-07.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GINETTE CAMEKA SCHROETTER. Adv(s): DF63635 - MATHEUS CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS. R: GLEIDSON GOMES DA SILVEIRA. Adv(s): DF70301 - THIAGO AZEVEDO LUNA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707635-07.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GINETTE CAMEKA SCHROETTER REQUERIDO: GLEIDSON GOMES DA SILVEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. A teor do §7º do art.916 do CPC, o parcelamento legal previsto em seu 'caput' tem sua incidência restrita ao procedimento das execuções de títulos extrajudiciais, não recaindo, portanto, na fase de cumprimento forçado de sentença, conforme se infere do seu parágrafo sétimo. Contudo, muito embora não se possa reconhecer o direito do devedor ao referido parcelamento legal, nada impede que as partes assim se componham voluntariamente. Todavia, o credor não aderiu a proposta de acordo de ID-177506533. Assim, intime-se a parte executada para complementar o pagamento da obrigação, dentro do prazo para cumprimento já em curso, sob pena de incorrer nas penalidades do §1º do art. 523 do CPC sob o saldo remanescente. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0714503-98.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIANE DE PAIVA CHAGAS. Adv(s): DF73310 - LUIZ FERNANDO XAVIER DA SILVA. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714503-98.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIANE DE PAIVA CHAGAS EXECUTADO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. A via eleita é manifestamente inadequada e os dados junto ao sistema, inclusive em relação ao valor da causa, estão equivocados. Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido por simples petição nos autos em que tramitou a ação de conhecimento, INTIME-SE a parte autora a fim de que emende sua inicial e justifique a propositura da presente ação em apartado, requerendo, se o caso, a extinção do presente feito e o consequente pedido de cumprimento nos autos originários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0714517-82.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: BRUNO PINTO FREIRE. Adv(s): DF51224 - DANILO BORGES DA SILVA. R: RODRIGO DE NORONHA MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714517-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: BRUNO PINTO FREIRE EXECUTADO: RODRIGO DE NORONHA MARTINS PEREIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0714508-23.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICE DE LIMA FERREIRA. A: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA. Adv(s): DF63439 - BIANCA ROMEIRO LINDOSO. R: HENRIQUE CORREIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILBERTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714508-23.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARICE DE LIMA FERREIRA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA REQUERIDO: HENRIQUE CORREIA DE LIMA, RICARDO TAVARES DOS SANTOS, EDILBERTO DE LIMA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende sua inicial e esclareça de forma precisa e objetiva cada um dos supostos danos causados pelo abaloamento, de forma a permitir a análise e extensão dos prejuízos quando cotejados com os orçamentos acostados aos autos. Devendo, ainda, precisar objetivamente a extensão dos danos, uma vez que os orçamentos encartados aparentemente diferem entre si. Deverão, ainda, juntar aos autos nova petição inicial com as alterações realizadas, bem regularizar a digitalização dos documentos ilegíveis, sob pena de não serem considerados nos autos. E caso possua, deverá

juntar fotos dos veículos envolvidos. Por fim, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702899-43.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE SOUZA LEITE. Adv(s): MS20760 - ELLEN DE SOUZA LEITE RAMOS. R: SOLANGE DA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702899-43.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA LEITE REVEL: SOLANGE DA CRUZ SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Recurso inominado interposto pela parte AUTORA. Intime-se a parte recorrida para, caso queira, oferte resposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 42, § 2º, da mesma Lei, devidamente acompanhada por advogado. Após, com ou sem reposta, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de estilo e as melhores homenagens deste juízo. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702664-76.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANTUIL OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: Allian Engenharia Ltda. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702664-76.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANTUIL OLIVEIRA DE FARIA REQUERIDO: ALLIAN ENGENHARIA LTDA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. D E S P A C H O Com vistas a evitar a estéril designação de audiência instrutória, intimem-se as partes para que esclareçam precisa e objetivamente quem são as testemunhas que pretendem ouvir; a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida na oportunidade da audiência de conciliação realizada. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711121-97.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA APARECIDA LIMA NEVES. Adv(s): DF39458 - MANUELA RIBEIRO PAES LANDIM LIMA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711121-97.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA APARECIDA LIMA NEVES REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. D E S P A C H O Vistos, etc. Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, não havendo manifestação das partes, façam-se conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711512-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSIS BRASIL GUIMARAES NETO. A: VALNIELE GOMES VILELA. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711512-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSIS BRASIL GUIMARAES NETO, VALNIELE GOMES VILELA REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Atento à natureza da controvérsia, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, não havendo manifestação das partes, façam-se conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707066-06.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DE LIZ COSTA. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: VANESSA CARAJEESCOV BRAGA. Adv(s): SP179563 - CLAUDIO MENDONCA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707066-06.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DE LIZ COSTA REQUERIDO: VANESSA CARAJEESCOV BRAGA D E S P A C H O A falta de cumprimento da decisão de ID174949226 causou atraso na tramitação processual razão pela qual determino seu imediato atendimento e, após o levantamento do sigilo cadastrado pela ré, renove-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0713456-26.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: LUCIA FRANCISCA CARVALHO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PONCIO CARVALHO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELEON SIMOES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713456-26.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA REQUERIDO: LUCIA FRANCISCA CARVALHO SIMOES, PONCIO CARVALHO SIMOES, DELEON SIMOES DE CARVALHO D E S P A C H O O mero pedido de desarmamento sem o esclarecimento da extensão do débito é medida inviável e somente tumultua a regular tramitação dos autos. Assim, com vistas a dar liquidez ao julgado e conferir segurança jurídica à fase executiva, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, esclareça de forma precisa e objetiva quais as parcelas do acordo restam inadimplidas, sob pena de imediato arquivamento do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704401-17.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: JOELKSON EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704401-17.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA EXECUTADO: JOELKSON EVANGELISTA DE SOUSA D E S P A C H O Vistos, etc. Considerando que o valor encontrado pela pesquisa SISBAJUD é irrisório, pois não alcança 1% do valor da execução (art. 836 do CPC), determino sua liberação imediata. Frustrada a proposta de acordo do executado de ID-174221841 diante da inércia do credor, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada, passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705493-30.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANESSA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF70926 - RAPHAEL JORGE CORREIA SOTTOMAYOR PIZARRO. R: PRISCILA VIEIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705493-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WANESSA DA CONCEICAO MENDES DA SILVA REVEL: PRISCILA VIEIRA DA MOTA D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de conciliação apresentada pela executada no ID 177844403. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0714934-69.2022.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEIRA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: MARCIA CRISTINA LOPES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714934-69.2022.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEIRA DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO: MARCIA CRISTINA LOPES RODRIGUES D E S P A C H O Vistos, etc. Tendo em vistas as diligências frustradas junto ao SISBAJUD, intime-se a exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, outros bens passíveis da penhora, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702153-78.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: OHANA BEATRIZ LEITE ROSENO. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702153-78.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: OHANA BEATRIZ LEITE ROSENO D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a executada para se manifestar-se diante da proposta de acordo apresentada pela exequente no ID 174308264, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705075-97.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: DAIANE LARA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705075-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REVEL: DAIANE LARA MARTINS D E S P A C H O Em atenção ao teor da certidão ID 177894646, a fim de evitar diligências inúteis - art. 77, III do CPC - intime-se a parte exequente para que justifique objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua pretensão em requerer a penhora de bens no mesmo endereço já diligenciado, em cuja localidade a executada não foi encontrada, conforme certidão que goza de presunção de legitimidade. Alternativamente, indique a exequente outros bens passíveis da penhora, sob pena de arquivamento RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702451-07.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTHER CAMPOS ALVES BATISTA. Adv(s): DF67848 - MATHEUS MENDONCA MELO DE SOUSA, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702451-07.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTHER CAMPOS ALVES BATISTA D E S P A C H O Vistos, etc. Nota-se que o acordo ID 169644201 homologado foi estabelecido apenas entre a exequente e a empresa executada, sem inclusão das sócias. Em razão da homologação do acordo, o presente feito foi arquivado antes que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica fosse finalizado. Desse modo, não é possível mover a presente execução em desfavor das sócias, sendo necessário o reinício do referido incidente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na retomada do incidente processual em relação às sócias ou no prosseguimento do cumprimento de sentença homologatória apenas em desfavor da empresa executada. Cumpra-se. Intime(m)-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0709149-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709149-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIESER LUSTOSA DE OLIVEIRA REU: CARTAO BRB S/A D E S P A C H O Vistos, etc. Atento à natureza da controvérsia, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, não havendo manifestação das partes, façam-se conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0701420-15.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA BARROS DE BRITO. Adv(s): DF49252 - GEORGE FERREIRA DE BRITO. R: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701420-15.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA BARROS DE BRITO REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS D E S P A C H O Vistos etc. Intemem-se as partes do retorno dos autos. Após, não havendo manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711414-67.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMILA FARIA FREITAS MELO. Adv(s): DF57032 - JEFTER ALVES MATIAS. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711414-67.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAMILA FARIA FREITAS MELO REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E S P A C H O Vistos, etc. Atento à natureza da controvérsia, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, não havendo manifestação das partes, façam-se conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713902-29.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA ALVES DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES DIAS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE MARRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713902-29.2022.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: LUCAS ALVES DIAS MUNIZ REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

REU: TATIANE MARRA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou TATIANE MARRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria da conduta prevista no art. 129, do CP, descrevendo da seguinte forma a prática do delito: "No dia 24 de novembro de 2022, por volta das 21h30, na QI 5, Lote 20, TRENDS BAR, Setor de Indústria, Gama/DF, a denunciada TATIANE MARRA DE OLIVEIRA, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de JOÃO HENRIQUE VIRIATO NASCIMENTO, causando-lhe as lesões constatadas no laudo de exame de corpo de delito, conforme anexo. Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local ora mencionados, iniciou-se uma confusão no estabelecimento TRENDS BAR, ocasião em que a vítima JOÃO, ao tentar apartar uma briga, foi atacado pela denunciada, que o segurou pela barba e, posteriormente, o atingiu com uma pedra na cabeça. As agressões cessaram apenas após a chegada da PMDF ao local....?", (ID-159445855). O caderno de informações que acompanha o presente feito está instruído com: Oc nº 5.497/2022 (ID-143584798), TC nº 815/2022-14º DP (ID-143640085), FAP (ID-157414257), Laudo de Exames de Corpo de Delito nº 41654/2022 ? Lesões Corporais (ID-159445856). A acusada foi devidamente citada (ID-162032321) em 14/06/2023. A peça de acusação, após ouvida a Defesa, foi recebida em decisão prolatada em sede de audiência de instrução e julgamento realizada em 05/07/2023 ? (ID-171095914). Foi colhido o depoimento da vítima JOÃO HENRIQUE VIRIATO NASCIMENTO (ID-171095915, 171095916, 171095917) e da testemunha JESIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ID-171095919, 171095920, 171095921). Ao final foi realizado o interrogatório da ACUSADA (ID-171095923, 171095924). O Ministério Público, apresentou alegações finais (ID-172470201) e pugnou pela condenação da acusada apontando que a instrução criminal demonstrou a autoria e materialidade do crime descrito na denúncia. Vieram alegações finais, juntadas pela Defesa (ID-176487884), que pugnou pela absolvição da Ré por ausência de provas. Sustentou que existem inconsistências no depoimento da vítima e da testemunha JESIEL. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de TATIANE MARRA DE OLIVEIRA, visando a apuração do delito inserto no art. 129, caput, do CP. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da causa. Compulsando os elementos coligidos aos autos, tenho que a materialidade e a autoria se encontram indubitavelmente estampadas no conjunto probatório carreado, em especial pela prova oral produzida e os elementos de prova carreados na fase inquisitiva. A denunciada em seu interrogatório, em síntese, negou os fatos (ID-171095923, 171095924) e declarou que foi num bar que tem aqui no setor de indústria com o ex-namorado que tinha. Era dia do jogo do Brasil, ele tinha bebido muito e ele sempre vai nesse. Ele já é mais de idade, gosta de ir nesse bar de rock. Aí eu fui acompanhar ele e com essa amiga que estava em outra outro quiosque com a gente para esse bar, chegou lá e ficou com os amigos dele, quando de repente voltou do banheiro. Louco, com ciúme, maior confusão comigo dentro do bar. Eu fui embora. Essa Giovanna que estava. Ficou desesperada lá dentro do bar. Ele me colocou para fora do bar pelos braços. Que foram para o estacionamento. Quando chegou no estacionamento, discutindo comigo falando que eu estava olhando para outras pessoas dentro do bar. Que estava puxando pelo cabelo, pelo braço, aquela gritaria. Para ele me colocar dentro do carro. Para me levar embora? E eu não queria entrar dentro do carro A Giovanna saiu correndo. Era escuro. Foi pedir Socorro para ele não me levar. Que quando se deu conta, o Sr. JOÃO HENRIQUE já estava no local e discutia com GIOVANNA. Que alertou que chamaria a polícia. Que o ex-companheiro, ao ter conhecimento do possível chamado de socorro, prontamente se retirou do local, aconselhado pelo Sr. JOÃO HENRIQUE, amigo do ex-companheiro da ré. Que GIOVANNA questionou a ação do Sr. JOÃO HENRIQUE. Que tentou filmar o acontecimento a fim de ter a favor de si uma prova do ocorrido. Que o Sr. JOÃO HENRIQUE apanhou o aparelho celular da ré. Que a agrediu e a derrubou, causando ferimentos no braço da ré. Que, injustamente provocada, avançou contra o Sr. JOÃO HENRIQUE. Que continuou sendo derrubada por ele. Que no meio dos acontecimentos chegaram a vias de fato e que segurou a barba do Sr. JOÃO HENRIQUE. Que em nenhum momento lançou pedras contra o Sr. JOÃO HENRIQUE... Que sofreu lesões no braço e no pescoço...Que não foi ao IML... Que havia bebido e não estava muito embriagada... Que foi agredida quando tentou filmar com o celular. A vítima JOÃO HENRIQUE VIRIATO NASCIMENTO (ID-171095915, 171095916, 171095917) em seu depoimento narrou que, à época dos fatos, era proprietário de um estabelecimento comercial situado ao lado do ?Trends Bar?. afirmou que estava ajudando nas atividades do bar, quando um dos funcionários avisou que estava ocorrendo uma confusão em frente ao local ocasião em que visualizou um homem alto gesticulando e verbalizando veementemente com uma mulher, que estava caída no chão. Asseverou que a autora estava chorando muito e dizendo que estava com a perna quebrada, ocasião em que o depoente se identificou como policial e foi averiguar com ela o que estava acontecendo, mas ela não respondia. Afiançou que, em dado momento, JESIEL saiu e informou ao depoente que essa mulher, o homem alto e GIOVANA (LUCAS) iniciaram uma nova confusão no bar, quebrando objetos e brigando com outros frequentadores, ocasião em que foram expulsos. Asseverou que, então, GIOVANA saiu correndo e entrou em vias de fato com o ?homem alto?, companheiro da autora, momento em que o depoente chamou a polícia militar. afirmou que a autora, quando ouviu que o depoente havia chamado a Polícia Militar, tentou sair com a amiga dela (GIOVANA), momento em que o depoente disse para elas esperarem, porém, a autora o agarrou pela barba com força e não queria soltar. Disse que a autora só soltou a barba do depoente porque conseguiu segurar o braço dela e efetuar uma leve torção, para que ela o soltasse. afirmou que a acusada ainda investiu diversas vezes contra o depoente, agredindo-o, bem como jogou pedras, que acertaram sua testa e causaram lesões?. A testemunha JESIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ID-171095919, 171095920, 171095921) relatou que é gerente do ?Trends bar?, e que, no dia dos fatos, a autora agrediu o namorado dela por conta de outra cliente, oportunidade em que o depoente solicitou que eles se retirassem do estabelecimento. afirmou que, quando o depoente chegou do lado de fora do estabelecimento, viu que o namorado da autora estava a agredindo, momento em que a vítima se aproximou para separar a briga. Afiançou que informou para a vítima que havia mais uma pessoa que estava quebrando tudo dentro do bar, ocasião em que JOÃO chamou essa pessoa para conversar. Disse que, nesse momento, a autora segurou a barba de JOÃO e ficou puxando, e, então, a vítima empurrou a autora para afastá-la e para que ela soltasse a barba dele. afirmou que a autora ainda ficou tentando agredir JOÃO, bem como jogou pedras nele. Nesse sentido, verifica-se que o acervo probatório delineado no curso da instrução processual, sobretudo em face do cotejo da prova oral colhida no feito na fase inquisitorial em face da produzida perante este Juízo, é coerente e harmônico entre si, narrando com clareza a trajetória dos fatos, revelando, portanto, que a ACUSADA causou as lesões contusas na vítima, descritas no Laudo de Lesões Corporais nº 41654/22 (ID-159445856). Nos termos do referido Laudo Pericial foram encontradas na vítima ?...Equimoses arroxeadas na região escapular esquerda. Escoriações nas seguintes regiões: face posterior do terceiro dedo da mão esquerda, peitoral esquerda, frontal esquerda e na face anterior, terço superior, do antebraço direito.? A prova pericial confirma os depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha JESIEL. A versão da DENUNCIADA encontra-se isolada nos autos. Apesar de informar ter sido agredida por JOÃO HENRIQUE e agido em legítima defesa, não existe qualquer prova ou elemento de prova que corrobore a sua versão. TATIANE não realizou exame pericial e não possui sequer fotos que indiquem ter sido vítima de lesões. Além disso, consta do TC nº 815/2022-14º DP (ID-143640084, fl. 05) que a ACUSADA optou por não prestar sua versão na fase inquisitiva. Conforme a Eg. Turma Recursal do TJDF. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VERSÃO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença (id. 22365597) que o condenou o recorrente como incurso no crime do art. 129, caput, do Código Penal, à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. O apelante pugna pela absolvição, por insuficiência de provas, e o reconhecimento de legítima defesa. 2. Não obstante, a autoria e materialidade do delito restaram sobejamente demonstradas na Ocorrência Policial nº 6516/2018-32º DP (id 22364548, p. 4/6), pelo Laudo de Exame de Corpo Delito nº 23946/18, que atestam as lesões perpetradas contra a sobrinha, por conta dos murros e tapas desferidos, que a levaram ao chão (id 22364548, p. 19/20), bem como pela prova oral, cujo depoimento da vítima encontra-se harmônico e coeso com as demais provas produzidas, tudo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Quanto à tese de legítima defesa, não restaram demonstrados os seus requisitos, sobretudo a injusta agressão e a moderação no emprego dos meios necessários, nos termos do art. 25, do CP. Apesar de o recorrente alegar que "a vítima partiu para cima" e para se defender, durante a briga, acabou por lesionar a sua sobrinha", lado outro, confirma em seu depoimento que, "de cabeça quente" errou por "enfiar a mão nela", o que obrigou a vítima a valer-se de uma churrasqueira para defender-se das agressões desferidas. 4. Noutro vértice, o réu não acostou nenhuma prova que demonstre ter sofrido qualquer agressão pretérita ou mesmo uma abordagem excessiva da vítima, com aplicação de golpes de luta profissional, para justificar os meios empregados. Logo, o recorrente não

se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar que agiu em legítima defesa, restando demonstrado, ao revés, a prática do delito de lesão corporal. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1349699, 00051235320188070009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no PJe: 6/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, a conduta praticada pelo acusado se subsume formal e materialmente ao tipo penal descrito na denúncia; ademais, não concorre na espécie nenhuma das excludentes de ilicitude previstas nos arts. 23 a 25 do Código Penal. Por derradeiro, no que diz respeito à culpabilidade, esta também se faz presente, eis que presentes seus elementos, porquanto a ré era imputável à época dos fatos, tinha potencial consciência da ilicitude de seu ato, sendo-lhe exigida conduta diversa. Não milita em seu favor qualquer das excludentes de culpabilidade (arts. 26 a 28 do CP). Assim, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público contra TATIANE MARRA DE OLIVEIRA para condená-lo nas penas do art. 129, caput, do CP. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo à individualização da pena. A Ré agiu com a culpabilidade típica desse tipo de crime, merecendo sua conduta reprovação social e censura que não refoge ao normalmente praticado em condutas semelhantes. A acusada é reincidente (FAP: ID-157414257, fls. 16/18). Entretanto, deixo para utilizar a condenação dos autos 0712161-85.2021.8.07.0004 na 2ª fase da dosimetria. Assim, não sopeso os maus antecedentes. Nada de sua conduta social fora apurada. Não é possível afirmar que a personalidade se mostra voltada para o mundo do crime. As circunstâncias, as consequências e os motivos do crime foram os comuns ao tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Diante das circunstâncias favoráveis fixo a pena-base no mínimo legal: 03 (três) meses de detenção. Na segundo fase da dosimetria, verifico a presença da reincidência (FAP: ID-157414257, fls. 16/18). Assim, aumento a pena em 01 (um) mês de detenção. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Assim, torno a PENA DEFINITIVA EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Fixo o REGIME SEMIABERTO para cumprimento inicial da pena, com fundamento no art. 33, caput, e § 2º, letra "c", do Código Penal, considerando a reincidência e que o crime foi praticado com violência real contra pessoa. Considerando que a RÉ é reincidente e que o crime analisado nos presentes autos foi cometido com violência real contra pessoal deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade com fundamento no art. 44 inc. I e II, ambos do CP. Permito que a DENUNCIADA recorra em liberdade, eis que esteve solta durante todo o curso processual. Ademais, o regime fixado para a execução da pena foi diverso do fechado e, ainda, em face da ausência dos pressupostos legais da prisão preventiva. Com base no artigo 87 e 92 da Lei 9.099/95, pagará o condenado as custas processuais. Apreciação de eventual causa de isenção caberá ao Juízo das Execuções. (art. 804, CPP). Transitada em julgado esta, expeça-se carta de guia e procedam-se as comunicações de estilo para os fins do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal. Transitada em julgado a presente, oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Datado e Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706719-70.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: JOSE FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF30809 - MARA LILIANE NASCIMENTO DA SILVA. Número do processo: 0706719-70.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE REQUERIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de COBRANÇA, submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE em desfavor de JOSE FERNANDES DE SOUZA. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO A parte autora alega, em síntese, que o requerido integra a associação na qualidade de proprietário das unidades (lotes 03 e 04) e não vem efetuando o pagamento das despesas e encargos rateados entre os demais associados/condôminos, referente ao período de fevereiro de 2022 a março de 2023. Informa que o requerido é devedor da quantia de R\$ 6.498,46 com juros e atualização monetária até 22/05/2023. Citada, a parte ré argui as preliminares de incompetência territorial e inépcia. Defende que os débitos relativos aos meses de 15/02/2022 a 15/08/2023, das unidades 03 e 04, devem ser declarados indevidos. Menciona que tem adimplido com o pagamento das taxas, conforme determina o instrumento de cessão de direitos, ou seja, a uma fração do condomínio. Ainda apresenta o pedido contraposto para que o autor seja condenado pagar a ré o valor equivalente ao dobro daquilo que foi exigido indevidamente. Da preliminar de incompetência territorial O réu suscita, em sua contestação, a preliminar de incompetência territorial, em razão da eleição de foro na Circunscrição de Águas Claras ? DF, conforme previsto no Estatuto ID 173166430. Verifica-se que o autor, por sua vez, impugna tal preliminar suscitada. Contudo, não demonstra nenhum prejuízo causado à sua defesa de interesses jurídicos. É lícita a modificação de competência em razão do território para propositura de ações judiciais, cujo respaldo legal encontra-se no dispositivo do art. 63 do Código de Processo Civil. Ademais, cabe à parte adversa comprovar a abusividade da cláusula de eleição de foro. Vale destacar-se que o processo tramita de forma eletrônica e inclusive a audiência de conciliação é realizada por meio da videoconferência, de modo que as partes não estão impedidas de participar dos atos processuais e acompanhar os autos de forma plena. Tal entendimento é apoiado pela jurisprudência das Turmas Recursais nos julgados seguintes: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. FORO DE ELEIÇÃO EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a incompetência territorial do juízo de ofício, em atenção ao foro de domicílio do réu, previamente à citação. Alega o recorrente que a convenção condominial estabeleceu foro de eleição, razão pela qual requer o prosseguimento da demanda. 2. O artigo 63, § 3º, do CPC, prevê que antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. Ocorre que, no presente caso, não se verifica a abusividade da cláusula de eleição, especialmente considerando que a audiência está sendo realizada de forma virtual e o processo é eletrônico, pelo que não impede a defesa da parte. Se o caso, cabe ao Réu alegar a incompetência territorial relativa em contestação, comprovando o prejuízo. 3. Ante a concorrência de foros igualmente competentes, a incompetência territorial deve ser arguida pelo demandado em sede de contestação, em especial no presente caso, em que foi estipulado foro de eleição na convenção condominial. 4. Incidência da Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Precedentes das Turmas Recursais, Acórdãos 1639515, 1440498, 1180873, 1343392 e 1382742. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do processo no juízo de origem. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido conforme art. 55, da Lei nº 9.099/1995. (Acórdão 1705171, 07067045320238070020, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 7/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA CONDOMINIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao argumento de incompetência territorial com base no art. 51, III, da Lei 9.099/95. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. O recorrente alega que é vedado ao magistrado reconhecer, de ofício, a incompetência relativa, nos termos da Súmula 33 do STJ. Afirma, ainda, que o foro de eleição prevalece frente a qualquer outro foro. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Por aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício e no caso de eleição de foro o juiz só pode reconhecer a incompetência por provocação da parte e mediante demonstração de abusividade ou de que a escolha é prejudicial ao réu, o que não restou evidenciado no caso em apreço. Ademais, considerando que é relativa a competência definida pelo foro do domicílio das partes, não caberia declaração de ofício da incompetência territorial. 4. O presente caso trata-se de ação de cobrança de taxa condominial, tendo a Convenção do Condomínio eleito o foro de Águas Claras - DF para dirimir controvérsias ou dúvidas que decorram da Convenção, devendo prevalecer a autonomia privada da vontade na eleição do foro para dirimir as controvérsias dele decorrentes. Assim, considerando a ausência de abusividade do art. 49 da Convenção do Condomínio Residencial Europa Park (ID 41611711), a mesma deve ser respeitada e aplicada para a solução do conflito de interesses. Precedentes: (Acórdão

1343392, 07013894820218070009, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no DJE: 7/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1180862, 07017649620198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. Desse modo, como a r. sentença extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, ela deve ser anulada, retornando os autos ao Juízo a quo o regular trâmite do feito. 6. Recurso da parte autora conhecido e provido. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos para regular processamento. 7. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários porque o recorrente venceu. (Acórdão 1660945, 07195382520228070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, em respeito ao princípio da autonomia privada, deve prevalecer a cláusula prevista no art. 55 do Estatuto ID 173166430, dada a ausência de prejuízos comprovados na busca de defesa de interesses jurídicos da demandada de cobrança de taxas condominiais. À conta do exposto, ACOLHO a preliminar da incompetência territorial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso nominado é de 10 (dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709691-13.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS MENEZES CRUZ. Adv(s): DF73414 - WILLIAN MORAIS DE AZEVEDO, DF74744 - EUNICE DE PAULA DA SILVA XAVIER. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709691-13.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS MENEZES CRUZ REQUERIDO: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo autor DOUGLAS MENEZES CRUZ e pela demandada FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Decido-os, conjuntamente. O autor, alega, em suma, que houve omissão na sentença uma vez que o autor não litiga de má-fé, eis que não houve alteração da verdade dos fatos, ou a mesma causa de pedir. Afirma que buscou, não a obrigação de fazer do primeiro feito, mas a restituição dos valores pagos pelo conserto com a substituição do módulo TCM, motivo pelo qual não se repetiria a mesma ação. Já a demandada FORD pretende correção de erro material constante do dispositivo sentencial que teria condenado a parte autora a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como honorários sucumbenciais de 10%, a título de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em favor do réu (singular). Pretende a correção para que ambas as rés sejam destinatárias da multa e dos honorários sucumbenciais, na proporção de 50% para cada uma. É o relato. DECIDO. Conforme consabido, os Embargos de Declaração tem por finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições, esclarecimento de obscuridades e correção de erros materiais, relacionadas a qualquer ato jurisdicional decisório. Em relação aos Embargos do autor, não merecem acolhimento. A despeito de suas ilações, os fatos são os mesmos em ambas as ações. Ademais, o pedido de ressarcimento não era o único da inicial, os outros pedidos eram idênticos em ambas as ações. Além disso, a eventual procedência do pedido de ressarcimento do valor gasto com o conserto exigiria a apreciação da causa do defeito (se pré-existente, fabricação, mal-uso, desgaste natural, etc), o que gerou a necessidade de perícia técnica na primeira ação. O simples fato de o autor ter promovido o conserto às suas custas e buscado o ressarcimento equivale à conversão da obrigação de fazer, que se tornou impossível, em perdas e danos. Todavia, a competência deste Juizado já se encontrava afastada pela coisa julgada formal do processo de n. 0711337-92.2022.8.07.0004, impedido a repositura da mesma ação. Caso discordasse da primeira sentença, deveria o autor ter se valido dos meios recursais adequados para reformar a decisão, o que não fez. Caso concordado com as razões daquela primeira sentença, deveria ter buscado o Juízo Comum Cível, para o processamento da ação. Dessa forma, mostra-se evidente o nítido e deliberado intuito do autor de ?tentar a sorte? com a redistribuição nos Juizados Especiais da ação já extinta por incompetência, com sentença transitada em julgado, que poderia ter sido distribuída para outro Juizado de igual competência, acarretando sucesso na manobra, em total ausência de Boa-fé e Lealdade Processual. Doutro lado, verifica-se com razão a embargante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, dado o evidente erro material na indicação singular do ?réu? como destinatário na sentença, o que é capaz de gerar dúvida quanto ao real destinatário das verbas, pelo que se impõe o acolhimento daqueles embargos. À conta do exposto, diante do erro meramente material verificado na parte dispositiva da sentença, acolho os Embargos de Declaração da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para corrigir o equívoco apontado alterando a parte dispositiva da sentença que passa a contar com a seguinte redação: ?Pelo exposto, acolho a preliminar arguida em contestação e EXTINGO o presente feito sem incursão no mérito em decorrência da existência de coisa julgada formal perante o sistema dos Juizados Especiais (0711337-92.2022.8.07.0004), com fundamento no art. 485, V do CPC, CONDENO, a parte autora a PAGAR MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, de acordo com o art. 81 do Código de Processo Civil, bem como honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, que deverão ser convertidas em favor de ambas as Rés, na proporção de 50% para cada uma.? Rejeito os Aclaratórios do Autor e mantenho na íntegra os demais termos da sentença de ID-176018592. Registrada eletronicamente. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0701502-46.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO DA SILVA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701502-46.2023.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SANDRO DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou SANDRO DA SILVA devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhe a autoria da conduta prevista no art. 147, caput do Código Penal e art. 21 do Decreto Lei 3.688/41, descrevendo da seguinte forma a prática do delito: ?No dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 02h30, na Quadra 04, Lote 1400, Setor Industrial, Gama-DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ameaçou causar mal injusto e grave a EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO e ainda, praticou vias de fato contra este. Nas condições de tempo e local mencionadas, a vítima, Evandro, trabalhava como segurança na casa noturna FAZENDA GASTROBAR, oportunidade em que orientou o acusado, que era cliente do estabelecimento, a se dirigir ao caixa para identificar-se e pegar o cartão de consumo. Embora irritado, o acusado atendeu o comando, mas quando retornou, para acessar o interior do estabelecimento, deu um empurrão na vítima. Passados 10 minutos do momento em que o denunciado entrou no bar, a vítima Evandro foi procurado por duas moças que alegaram que um homem teria passado a mão nelas, contudo disseram que não queriam tomar nenhuma providência. Ato contínuo, Evandro foi ao encontro da pessoa para a qual as moças haviam apontado e se deparou com o acusado Sandro, determinando a este que se retirasse do local. O acusado encostou bem próximo ao rosto da vítima e disse: " Você tá fodido, vou te matar", e ainda deu uma cabeçada em seu peito, que então acionou os policiais que estavam na frente da casa, os quais conduziram todos até esta delegacia para as providências cabíveis.??..., (ID-162395880). O caderno de informações que acompanha o presente feito está instruído com Oc. Nº. 568/2023-0-20ºDP (ID-148765794); TC nº 122/2023-14ºDP (ID-148766795), FAP (ID-159809476). O DENUNCIADO foi citado em 11/09/2023 (ID-171496025). O ACUSADO constituiu causídico particular, juntou aos autos Defesa Prévia, arquivo de foto e vídeo (ID-173977438, 173977440, 173977441 e 173978695). A peça de acusação, após ouvida a Defesa, foi recebida em decisão prolatada em sede de audiência de instrução e julgamento em 03/10/2023 (ID-174103191). Foram colhidos os depoimentos da vítima EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO (ID-174103176 e 174103177) e da testemunha ROLDÃO TORRES NETO (ID-174103180). Ao final, foi realizado o interrogatório do RÉU (ID-174103182). Vieram alegações finais do Ministério Público (ID-175318239) que pugnou pela condenação sustentando que a materialidade e autoria da conduta delitiva

restaram comprovadas nos termos descrito da denúncia. A Defesa em memoriais (ID-176245799), por sua vez, em apertada síntese, sustentou estar demonstrada a inexistência dos fatos típicos narrados na denúncia. Subsidiariamente, pediu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de SANDRO DA SILVA, visando a apuração dos delitos insertos no art. 147, caput do Código Penal e art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da causa. O ACUSADO em seu interrogatório (ID-174103182) negou os fatos. Relatou que em momento alguma agrediu a vítima. Que chegou ao estabelecimento familiar, onde ocorria uma inauguração. Quando entrou passou pela porta grande. Quando estava no mezanino o segurança (vítima) chegou puxando-o pelo braço. Que afastou o braço pois estava se recuperando de uma cirurgia. Tinha um ?ferro no dedo?. Que falou que não era dessa forma que se abordava uma pessoa. Que em momento algum chegou a ameaçar a vítima. Que não teve vias de fato. Que na hora que estava ?subindo? para passar pela porta EVANDRO estava na sua frente bloqueando a passagem. Que os outros seguranças estavam colocando pilha em EVANDRO para brigar. Que não mexeu com nenhuma menina. Que havia tomado cerveja mas estava bem. A testemunha PMDF ROLDÃO TORRES NETO (ID-174103180) relatou não ter presenciado os fatos e se lembrar parcialmente do ocorrido. Que foi acionado para atender uma ocorrência de ameaça e agressão na casa de festas ?Na Fazenda?. Quando chegou ao local dos fatos, a vítima o informou que havia sofrido agressão e que foi ameaçado pelo acusado, ocasião em que os conduziu para delegacia. Que o ACUSADO aparentava estar embriagado. A vítima EVANDRO FERREIRA NASCIMENTO (ID-174103176 e 174103177), narrou que estava trabalhando de segurança na casa de festa "Na Fazenda" e, após o depoente pedir para o acusado se dirigir ao caixa para pegar a comanda do estabelecimento, este empurrou o depoente, derrubando-o no chão. Asseverou que, após umas mulheres informarem que o acusado as importunaram sexualmente, este foi retirado do estabelecimento pela segurança. Afiançou que, quando o acusado estava saindo, foi até o depoente e o ameaçou dizendo "você não vai mais vir no Gama. Você está fudido (sic). Eu vou te matar", bem como aplicou uma cabeçada em seu peito. A palavra da vítima merece especial relevância para a demonstração da autoria e materialidade do delito, contudo, quando possível deve ser confirmada por outros meios de prova. Nos presentes autos, a testemunha ouvida não presenciou os fatos narrados na exordial, limitando-se a ouvir as partes e realizar a condução para a Delegacia. A ameaça e as vias de fato descritas na denúncia ocorreram em local público, na casa noturna FAZENDA GASTROBAR, contudo não foi ouvida nenhuma testemunha presencial em Juízo a fim de corroborar a versão da vítima. A versão da vítima e RÉU são contrapostas. Qualquer das versões poderia ser ilidida com produção de provas robusta, com oitiva de testemunhas presenciais que estavam no estabelecimento comercial. Assim, tenho que o Parquet não se desincumbiu do onus probandi. Nesse sentido a E. Turma Recursal do TJDF: PENAL. VIAS DE FATO. CONDUTA PRATICADA EM MERCADO NA PRESENCIA DE MUITAS PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DE POLICIAL QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS. REQUISIÇÃO DE VÍDEO NÃO ATENDIDA PELO MERCADO. PROVA INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. 1. A condenação do réu deve estar amparada em provas submetidas ao contraditório judicial que conduzam à certeza quanto à prática da conduta delituosa. 2. Se a conduta narrada na denúncia que em tese caracteriza a contravenção de vias de fato foi praticada próximo aos caixas do mercado, na presença de outras pessoas - empregados e clientes do estabelecimento -, a palavra isolada das duas vítimas (empregados do mercado) e os depoimentos dos policiais que comparecem ao local após o fato, mas não viram as supostas agressões (limitando-se a relatar o que ouviu as vítimas dizer) não constituem provas suficientes para o decreto condenatório. 3. A inércia do acusado em fornecer vídeo que a mãe teria recebido de uma conhecida que trabalha no local não pode ser avaliado em seu prejuízo, uma vez que o ônus da prova quanto à materialidade e autoria do delito é da acusação. Do mesmo modo, a inércia do mercado (do qual as vítimas são empregadas) em fornecer as imagens do sistema de segurança reforça a conclusão de que não foram produzidas as provas disponíveis à acusação e que poderiam esclarecer os fatos. 4. Se o delito não foi praticado na clandestinidade, sendo amplas as possibilidades probatórias (testemunhas presenciais e vídeo do evento), a palavra isolada das vítimas e de testemunha indireta não pode sustentar a condenação, prevalecendo a máxima in dubio pro reo. 5. Recurso conhecido e provido para absolver o réu. (Acórdão 1662744, 07031302320218070010, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no PJe: 20/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, destaquei). Não havendo plena convicção nas provas produzidas, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público contra SANDRO DA SILVA para ABSOLVÊ-LO dos delitos de ameaça e vias de fato com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo, arquivando-se em seguida. Sem custas Publique-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Datado e Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0708716-88.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA. Adv(s): DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: LAURO MARTINS DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708716-88.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA REU: LAURO MARTINS DA COSTA NETO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Conforme consignado, em 31/08/2023, o réu compareceu à sessão de conciliação (ID-170602369) e, apesar de ter sido conferido a ele o prazo de 05 dias úteis para apresentar defesa após o transcurso do prazo de 02 dias para a autora juntar documentos, quedou-se inerte, transcorrendo o prazo em 12/09/2023. Somente em 02/10/2023, o requerido apresentou tese defensiva de ID-173964178, a qual dou por extemporânea, reconhecendo sua revelia e, por consequência, ao reconhecimento da verdade presumida dos fatos alegados pela autora, a teor do art. 20 da Lei 9.099/95. No entanto, é certo que a revelia não leva ao acolhimento automático dos pedidos formulados na exordial, impondo-se a análise das questões de direito inerentes e dos elementos de prova trazidos pelas partes, considerando ainda que o revel pode produzir provas. Os efeitos da revelia, portanto, induzem à veracidade relativa dos fatos afirmados pelo demandante, pelo que passo à análise do mérito. Alega a autora, em síntese, que, em 14/02/2018, firmou contrato de compra e venda com o requerido, pelo valor de R\$ 17.000,00, por meio de escritura pública (ID-165381383) que lhe concedia poderes para transferência do veículo RENAULT/SANDERO EXP 1016, PLACA JHM 4500, para si ou a quem de direito, ficando este responsável por transferir a posse do bem para o seu nome e quitar os débitos do veículo a partir de então. Segue noticiando que o requerido alienou o veículo sem realizar a transferência dele, estando em débito com o valor de R\$ 6.047,66 relativamente a IPVA, multa e licenciamento, desde o ano de 2019 até 2023, conforme ID-165381388 e 165381392. Afirma, ainda, que está com o nome protestado em virtude da dívida, conforme documentos de ID-165381388 Pág. 2 e 165381393, pugnando, ainda pela indenização por dano moral. Comprova, por fim, que os débitos do veículo ainda se encontram em seu nome (ID-165381388 Pág. 3) e que tentou resolver a questão amigavelmente com o réu, sem êxito (ID-165381394 Pág. 1 a 33). O requerido, por seu turno, não apresenta defesa no tempo determinado, mas junta comunicado de venda datado de 05/04/2019 (ID-171105375) e ATPV noticiando a venda do veículo, em 22/03/2019, para Antônia de Araújo Pinheiro (ID-171105376), bem como contrato de compra e venda do veículo para Erisvaldo Moreira Gama, em 26/03/2018 (ID-173964176). Instado a se manifestar especificamente sobre a necessidade de dilação probatória, o réu apresenta defesa extemporânea, que não será analisada por este juízo em virtude da revelia ora decretada. Portanto, a relação estabelecida entre as litigantes é precária e está evidenciada tão somente pela juntada da escritura pública de compra e venda de ID- 165381383, datada de 14/02/2018. E, como consabido, a transmissão de propriedade dos bens móveis se transmite com a efetiva tradição, conforme inteligência do art. 1.267 do Código Civil, a partir de quando se transferem ao seu novo titular todos os encargos e obrigações relativos ao bem. O art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe ainda que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade. O § 1º do mesmo dispositivo legal indica que "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Desse modo, uma vez alienado o automóvel em favor da parte demandada e estando o mesmo livre e desembaraçado, não mais subsiste qualquer vinculação obrigacional do alienante frente ao automóvel negociado

após a sua efetiva tradição. Neste descortino, ante a certeza incontroversa da transferência dominial do veículo ao réu ainda no ano de 2018 e não subsistindo qualquer gravame ou restrição sobre o bem, impunha-lhe, na conformidade do art.123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigatoriedade de promover a transferência administrativa do veículo negociado para o próprio nome ou a quem de direito junto ao DETRAN; afastando, conseqüentemente e em absoluto, toda e qualquer responsabilidade da autora em face dele a partir de 14/02/2018. Ademais, os documentos apresentados pelo réu demonstram que ele efetivamente realizou a primeira venda do automóvel em 26/03/2018 para Erisvaldo, sem ter realizado a transferência para o seu nome. Posteriormente, em 22/03/2019, o requerido vendeu o veículo novamente, para Antônia, somente realizando a comunicação de venda em 05/04/2019, muito depois da transação comercial com a demandante. Entretanto, a transferência nunca foi realizada. Assim, como já dito, responsabilidade nenhuma mais pesa sobre a autora à partir da transação comercial com o réu, considerando que por ocasião da venda para ele ou a quem de fato possuía o automóvel, deveria ter imediatamente transferido administrativamente o veículo para seu nome ou a quem de direito, razão pela qual a procedência do pedido para transferir para si ou para quem de direito os débitos sobre o veículo RENAULT/SANDERO EXP PLACA JHM-4500, arcando com todos os débitos sobre o mesmo à partir de 14/02/2018 é medida que se impõe. Como consabido, a transmissão de propriedade dos bens móveis, decorre de sua direta e efetiva tradição, conforme se infere da inteligência do art.1.267 do Código Civil, a partir de quando se transferem, outrossim, todos os encargos e obrigações relativos ao bem ao seu novo titular. Com efeito, a partir do momento em que foi concluído o negócio de compra e venda e o automóvel foi entregue ao demandado, ele passou à posição jurídica de proprietário do bem, cabendo a ele providenciar a transferência perante o órgão de trânsito. Do mesmo modo, o artigo 134 do CTB afirma que no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá realizar a comunicação da venda ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Contudo, neste ponto, a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde que comprovada a alienação do veículo, assim como, após a tradição, deve a responsabilidade pelos débitos e encargos recair, exclusivamente, sobre o adquirente do automóvel. No que pertine à responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) a partir da sua alienação, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da matéria, delimitada no Tema 1.118, definiu o seguinte: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente". (REsp n. 1.937.040/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022)". No Distrito Federal há legislação própria a prever a solidariedade do alienante que não comunicou a venda pelo pagamento, conforme se verifica da norma inserta no inciso III do parágrafo 8º do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985). Desse modo, diante da renitência da parte demandada em atender ao referido comando legal desde 2018, que determina a obrigatoriedade da transferência do veículo perante os órgãos de trânsito, impõe-se que tal omissão seja suprida por determinação judicial para que se promova a alteração cadastral do automóvel, a fim de que reflita com fidedignidade a sua efetiva realidade dominial nos termos da lide proposta, fazendo cessar, por conseqüente, o endereçamento das penalidades e cobranças atinentes ao veículo em nome da autora, os quais passarão ao encargo exclusivo de seu novo titular. Ressalto que a medida não dispensa, em absoluto, o requerido de observar estritamente todas as exigências e obrigações administrativas e legais que se fizerem necessárias para a regularização definitiva do automóvel, inclusive com sujeição à vistoria e pagamento de taxas, multas e tributos; podendo e devendo o órgão de trânsito suspender a emissão do respectivo CRLV do automóvel e bloquear eventuais transferências voluntárias do mesmo até o pronto atendimento de tais obrigações. Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho por improcedentes. Há que se ressaltar o dever legal da autora de realizar a comunicação de venda do veículo, dentro do período de 30 dias. Conforme disposição do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a comunicação sobre a alienação do veículo é de responsabilidade do antigo proprietário: "Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." Assim, do que consta dos autos, verifica-se que desde o início da venda do veículo para o réu a autora detinha condições de declarar, perante os órgãos de trânsito, a venda do veículo, obrigação imposta por lei ao antigo proprietário do bem. Nota-se, portanto, no presente caso o próprio comportamento omissivo da requerente, ao não se acautelar dos meios legais e necessários para a venda de um veículo, tal como a comunicação de venda junto ao órgão de trânsito, o que a eximiria da responsabilidade sobre o bem. Corroborando esse entendimento, colaciono aos autos julgado da 3ª Turma Recursal: ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - REGULARIDADE - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH - VENDA DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incumbe ao anterior proprietário comunicar a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, no prazo de 30 dias, sob pena de responder solidariamente pelos encargos administrativos decorrentes das infrações de trânsito (CTB, arts. 134). Lado outro, na forma do § 3º, do art. 257, do mesmo normativo, "Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo." 2. No caso em exame, restou devidamente comprovado que a posse do veículo foi transmitida em data anterior ao cometimento das infrações, razão pela qual a penalidade delas decorrente não deve incidir sobre o anterior proprietário, ficando a critério do Órgão Executivo De Trânsito, no exercício da sua função administrativa, a decisão sobre imputá-las ou não ao adquirente. 3. De conseqüência, devem ser extirpados do mundo jurídico todos os efeitos punitivos decorrentes da autuação objeto desse processo, conforme voto. 4. Não se reconhece a ocorrência de dano moral quando o suposto ofendido contribuiu de forma significativa para a causa do alegado dano. No caso dos autos, conquanto o requerido (comprador) não tenha comunicado a venda do veículo ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 dias, como lhe impõe a norma, o autor detinha o poder/dever de informar a venda, em caráter supletivo, de modo a evitar os percalços por que passou, e não o fez. É caso de afastar, assim, a condenação em danos morais. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do dispositivo do voto. 6. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1105959, 07313014520168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, em que pese as alegações da demandante de que a demora na transferência do veículo, bem como as cobranças de multas e impostos geraram danos que ofenderam sua honra, causando-lhe danos morais, cabe aqui ressaltar que também poderia ter agido, informando ao DETRAN sobre a venda do carro, elidindo, assim, sua responsabilidade sobre os fatos e seu sofrimento ou abalo psicológico, valendo frisar, ainda, que o próprio comportamento da autora a colocou em situação de vulnerabilidade, ao não comunicar a venda do veículo. À conta do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial para CONDENAR o réu LAURO MARTINS DA COSTA NETO na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo RENAULT/SANDERO EXP PLACA JHM-4500, para seu nome ou a quem de direito, arcando com todos os ônus inerentes à transferência. CONDENO, ainda, o réu a quitar junto ao DETRAN todos os débitos relativos ao veículo, consistentes em multas, licenciamento anual, IPVA e seguro obrigatório, desde o dia 14/02/2018, até a data da efetiva transferência, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ressalvado eventual direito de regresso que possua sobre os demais possuidores do veículo no período. Ressalvo, por fim, que todo e qualquer débito sobre o veículo antes dessa data (14/02/2018) pertence à autora e deverá ser por ela liquidado, e que eventual cumprimento de sentença com a conversão em perdas e danos deverá a autora apresentar os débitos a partir de 14/02/2018 atualizados para fins de consolidação da obrigação de fazer, observados os exatos termos desta sentença. Além disso, a teor do art.497 do Código de Processo Civil, DETERMINO que se oficie ao DETRAN/DF e à Secretaria de Fazenda do DF para que ANOTEM NO PRONTUÁRIO do veículo RENAULT/SANDERO EXP PLACA JHM-4500, a venda realizada para LAURO MARTINS DA COSTA NETO, no dia 14/02/2018, data a partir da qual será o adquirente o responsável pelos débitos incidentes sobre o veículo. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se conforme já determinado. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em conseqüência, EXTINGO o feito com resolução do mérito, na conformidade do inciso I do artigo 487 do Código de Processo

Civil. Sem custas e sem honorários. Registrada eletronicamente. Publique-se. A despeito da revelia, mas diante da condenação na obrigação de fazer, intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0710284-42.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYANA ERICA DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PORTAL DAS MALAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA.. Adv(s):. SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710284-42.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAYANA ERICA DO NASCIMENTO REVEL: LOJAS RENNER S.A. REQUERIDO: PORTAL DAS MALAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A primeira requerida, LOJAS RENNER, embora citada, não compareceu à sessão de conciliação e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95. Porém, tendo em vista que a segunda ré, PORTAL DAS MALAS, contestou a ação, e diante do estabelecido no artigo 345, inciso I, do CPC, deixo de aplicar a presunção de veracidade dos fatos em relação à primeira demandada e passo à análise dos fatos. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA 2ª REQUERIDA: A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta aceitação, pois a legitimidade para a causa diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, na medida em que quem deve figurar no polo ativo é o titular do direito material que se pretende deduzir em Juízo, enquanto no polo passivo deve constar aquele que irá suportar os efeitos de uma eventual condenação. Assim, conforme ensinam a doutrina e a jurisprudência majoritárias, a legitimidade para a causa deve ser aferida em "status assertiones", ou seja, à luz das afirmações feitas pelo autor, não havendo necessidade de que a correspondência com o direito material seja real, o que ficará a cargo de eventual juízo meritório. Neste contexto, a requerida deverá compor o polo passivo da demanda na medida em que é a plataforma de vendas da mala, estando, portanto, na cadeia de consumo. Rejeito, pois a preliminar. Não existem outras preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Alega a autora, em síntese, que em 01/06/2023 adquiriu no site da primeira ré uma mala de viagem, fornecida pela segunda demandada, pelo preço de R\$ 399,00, sendo que o pedido total ficou em R\$ 420,80, pagos de forma parcelada mediante cartão de crédito. Segue noticiando que não houve a entrega do produto e para corroborar com suas informações, apresentam comprovante do pedido de ID-168790902 e de pagamento de ID-168790904 Pág. 4, no valor descrito na inicial (R\$ 399,00) mais o frete (R\$ 21,80). A segunda ré, por seu turno, alega não possuir responsabilidade sobre a não entrega da mala, pois, por problema sistêmico não teria recebido o pedido da corré e por isso a mala não foi enviada. Em virtude da falta de contestação específica e dos documentos juntados aos autos, em especial a tela de ID-168790902 Pág. 2, que confirma o extravio da mala, tenho por incontroversa a notícia de que o produto adquirido não foi entregue. Ademais, trata-se de uma relação de consumo em que a responsabilidade das empresas demandadas é objetiva e solidária, respondendo ambas as demandadas pelos fatos, pois ambas são fornecedoras do produto, sendo a primeira uma plataforma de vendas, oferecendo produtos da segunda demandada, real fornecedora do produto. Nos termos do art. 14, do CDC, responderá independente de culpa pela reparação de eventuais danos que causar aos consumidores, in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, configurada a responsabilidade de ambas as rés na cadeia de consumo, pois fornecedoras da mala adquirida pela autora e não entregue. A alegação de falha sistêmica não pode retirar das rés a obrigação de cumprirem o contrato. Conforme legislação consumerista, tem a autora o direito de ver cumprida a oferta que lhe foi proposta. Conforme dispõe o art. Art. 35 do CDC, in verbis: ?Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.? Referido artigo traz em seu conteúdo os princípios basilares da relação entre consumidor X fornecedor, quais sejam, a boa-fé objetiva e a transparência, ao vincular o produto à sua publicidade, ?demonstrando que a conduta proba deve estar presente na fase pré-contratual do negócio de consumo? (Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e processual. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves. MÉTODO. 2012. Pág. 310) Conforme continuam a descrever Flávio Tartuce e Daniel Amorim, o referido artigo também ?tem o condão de fazer prevalecer a oferta em relação às cláusulas contratuais. Então, simbolicamente, é como se o conteúdo do contrato fosse rasgado ou inutilizado e depois substituído pelo teor da informação prestada quando do início da contratação. Em outras palavras, todos os elementos que compõem a oferta passam a integrar automaticamente o conteúdo do negócio celebrado.? (Manual de Direito do Consumidor. Direito Material e processual. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves. MÉTODO. 2012. Pág. 310 e 311). Assim, uma vez vinculada a oferta, procedente se mostra o pedido autoral para determinar às rés, LOJAS RENNER e PORTAL DAS MALAS, que cumpram os exatos termos ofertados, entregando à autora a MALA AMERICAN TOURISTER BY SAMSONITE UNIVERSE AT 2.0 TAMANHO P, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito destas das empresas rés, que receberam pelo produto não entregue. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não demonstrou a autora constrangimento e humilhação intensa, ao ponto de ser juridicamente relevante. Vale frisar que não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configure, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico da autora, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante. Não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção hominis de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Conforme é cediço, tratando-se de danos morais, a prova não deve recair propriamente sobre o dano (dor, sofrimento, indignação, etc), mas naquelas circunstâncias fáticas das quais se poderão deduzir, logicamente, a ocorrência de alguma lesão aos atributos da personalidade da pessoa lesada. Assim, as próprias generalidade e inespecificidade da premissa não permitem verificar a ocorrência de qualquer violação aos atributos de sua personalidade, a fim de legitimar a pretensa indenização, uma vez que nada indica que seus desdobramentos tenham ultrapassados os limites do mero dissabor cotidiano. Outrossim, reitere-se, os possíveis aborrecimentos experimentados pelo consumidor (ora demandante) não passariam de meros dissabores, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente os atributos de sua personalidade, eis que nada há que indique que tenha havido violação de sua honra, bom nome, imagem ou intimidade POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial para CONDENAR as empresas rés LOJAS RENNER e PORTAL DAS MALAS na obrigação de fazer consistente em cumprir o contrato de compra e venda de ID- 168790904 Pág. 5, entregando no domicílio da autora a MALA AMERICAN TOURISTER BY SAMSONITE UNIVERSE AT 2.0 TAMANHO P, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta em reais) até o limite de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer por perdas e danos sobre o valor atualizado da mala. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Por conseguinte, EXTINTO o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes, cientificando-a de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707476-64.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUL EMIVAL PESSOA ARANTES. A: MONIQUE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARANTES. Adv(s):. GO61838 - OSVALDIRON DIVINO DOS SANTOS. R: FRANCISCO ROBERTO NUNES MARTINS. R: BRUNA MAGALHAES SILVA. Adv(s):. DF16709 - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL. Número do processo: 0707476-64.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAUL EMIVAL PESSOA ARANTES, MONIQUE CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARANTES REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO NUNES MARTINS, BRUNA MAGALHAES SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado a teor do caput do art.38 da Lei 9.099/95. Afirmam os autores que,

em 15.06.2023, tiveram seu automóvel Citroen C4 danificado pela condução imprudente do segundo requerido que, na oportunidade, conduzia o Fiat/Fiorino de propriedade de Francisco Roberto. Narra que o veículo conduzido pela 2ª requerente transitava com velocidade estável e dentro do limite da via, na faixa da esquerda, enquanto o veículo conduzido pela 2ª requerida estava parado no retorno, aguardando para adentrar na via principal? e, assim, a 2ª requerida, sem observar as cautelas necessárias, adentrou na via descrita acima e, de maneira brusca, freou o veículo que conduzia, para que um pedestre realizasse a travessia na pista, na faixa de pedestre, momento em que o carro da requerente colidiu com a requerida?. Os requeridos, por sua vez, apresentaram defesa de ID173489348 com pedido contraposto, imputando ao automóvel dos demandantes a responsabilidade pelo sinistro. Para tanto, narram que a condutora requerida tranquilamente e obedecendo a sinalização cruzou uma falta para entrar numa via secundária, no entanto foi surpreendida com um adolescente que atravessava tranquilamente a faixa de pedestre? e, na sequência, inesperadamente e abruptamente, foi surpreendida pelo veículo da Requerente que abalroou sua traseira enquanto estava parada na faixa de pedestre?. Noticiaram, ainda, que a condutora requerida teria sido vítima de abalo emocional em decorrência dos gritos e ameaças praticados pelos autores. Compulsando os elementos de convicção que instruem os autos, em especial o vídeo encartado pelos próprios autores sob o ID162313740, não resta a menor dúvida de que o sinistro tenha decorrido da culpa exclusiva da condutora do automóvel dos demandantes, ora segunda requerente. Nesse sentido, é possível verificar que o automóvel dos requeridos permaneceu aguardando melhores condições de trânsito, a fim de acessar a via principal e, aos vinte e quatro segundos do vídeo de ID162313740, quando todos os demais veículos que se encontravam em trânsito regular reduziram suas respectivas velocidades para que um pedestre pudesse transpor a via, o automóvel dos demandados logrou acessar integralmente a faixa de rolagem e, como a primeira demandante não observou as condições de trânsito, abalroou a traseira do automóvel dos requeridos. É notório, pelas imagens do vídeo, que a requerente não reduziu a velocidade de seu veículo, enquanto todos os demais veículos na via procederam à redução para parada na faixa de pedestres. Destarte, na realidade dos autos, restou comprovada a responsabilidade da condutora demandante para a consecução do acidente noticiado, em clara violação às normas de circulação e conduta apontadas no art. 28 c/c inciso II do art. 29 da Lei 9.503/97, que assim prescrevem, in verbis?, "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Não há, pois, como se albergar o pedido dos autores. Afastada a pretensão dos demandantes, rememora-se que os requeridos vindicam reparação referente a supostos prejuízos decorrentes do mesmo acidente automobilístico. Assim, tendo o presente pedido contraposto como causa de pedir, o mesmo objeto dos pedidos principais, ou seja, estando fundamentado na mesma relação jurídica discutida, conhecimento de sua formulação. Destarte, como já pontuado, seja pela efetiva comprovação da responsabilidade civil da condutora demandante ou mesmo pela presunção de culpa que decorre do próprio abalroamento traseiro resta patente na espécie a efetiva e exclusiva culpa da autora para a consecução do sinistro noticiado, com fundamento no art.28 c/c inciso II do art.29 da Lei 9.503/97, evidenciando, consequentemente a sua responsabilidade civil frente aos danos causados, tudo a impor o reconhecimento da postulação reparatória deduzida, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Evidenciada, assim, a responsabilidade civil dos autores frente aos danos causados aos requeridos e não tendo havido qualquer impugnação ao orçamento apresentado sob o ID173489348, acolho a postulação reparatória, ressaltando, neste específico, o dever que recai sobre os causadores do acidente de promoverem a integralidade da reparação que deverá abranger toda a extensão dos danos eventualmente verificados, de acordo com o menor orçamento realizado, ou seja, o de ID173489348, página 14, no total de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Por fim, em relação aos pretensos danos imateriais, os requeridos não deram cumprimento ao disposto no art. 373, I do CPC, razão pela qual, diante da falta de comprovação de eventuais ofensas aos direitos de personalidade da requerida BRUNA MAGALHAES SILVA, não há como se acolher o pedido. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE EM PARTE o pleito contraposto para CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS REQUERENTES a indenizarem os requeridos no importe de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), devendo o valor ser corrigido com juros de 1% ao mês, a partir do sinistro e correção monetária a partir da citação. Por consequência RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0708546-19.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO NETO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708546-19.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO NETO RIBEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de obrigação de fazer submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por RICARDO NETO RIBEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que, em 28/04/2023, vendeu para o requerido o veículo VW/GOL SPECIAL, placa JFL-1420, cor branca, ano 1999, pelo valor de R\$800,00 (oitocentos reais), ficando o réu responsável pela transferência do mesmo, o que até o momento não foi feito. Requer seja o demandado condenado na obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome o veículo, bem como na obrigação de assumir/pagar todos os débitos pendentes. Requer, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para que seja transferida a pontuação da CNH do requerente para o prontuário do requerido. O réu apresentou contestação ao ID-170661522. Alega que nunca negociou o veículo com o autor. Afirma que autor vendeu o veículo para terceiros tendo recebido o valor o que lhe era de direito na época. Em 2019, um desses terceiros passou o veículo para o réu na troca de sua moto e somente conheceu o autor quando o veículo foi apreendido pela polícia e necessitava do proprietário para sua liberação, oportunidade em que o autor lhe chantageou, lhe cobrando R\$800,00 para que o veículo lhe fosse entregue, prometendo e fazendo a procuração somente em 28/04/2021. Aduz que após o vencimento da procuração, repassou o veículo a terceiro, da mesma forma que o adquiriu, sem nenhum documento, pelo valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Narra que não foi protagonista de nenhuma infração de trânsito. Dessa forma, não pode ser responsabilizado por uma obrigação que não contratou. Requer a improcedência dos pedidos e que seja o réu multado por litigância de má-fé. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o breve relatório do essencial. DECIDO. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo à análise de mérito. A relação estabelecida entre os litigantes é de natureza civil, precária e está evidenciada pela procuração de ID-164824943, datado de 28/04/2021. O autor apresenta, ainda, para comprovar suas alegações, os documentos de ID's-164826647, 172484460, demonstrando débitos de licenciamento e multas dos anos de 2010 a 2023. Doutra lado, o réu alega que não teria adquirido o veículo do autor, mas de terceiro que teria adquirido o veículo dele. Todavia, o réu não trouxe qualquer prova nesse sentido (art. 373, II, do CPC). O Boletim de ocorrência de ID-17011383 somente faz prova unilateral de que desde 06/06/2020 o veículo estava em sua posse, mas não afasta a alegação autoral de que teria vendido o veículo para o réu. Ademais, a data da petição inicial faz referência à data em que foi outorgada a procuração de ID-164824943, trazendo verossimilhança para a alegação do autor de que teria vendido o veículo para o réu naquela data. Ademais, o réu confessa que adquiriu o veículo, recebeu a procuração, e mesmo assim, não efetuou a transferência do bem e nem quitou os débitos incidentes sobre ele a partir de então. O art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade. O § 1º do mesmo dispositivo legal indica que "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas." Como sabido, a transmissão de propriedade dos bens móveis, decorre de sua direta e efetiva tradição, conforme se infere da inteligência do art.1.267 do Código Civil, a partir

de quando se transferem, outrossim, todos os encargos e obrigações relativos ao bem ao seu novo titular. Com efeito, a partir do momento em que foi concluído o negócio de compra e venda e o automóvel foi entregue ao demandado, ele passou à posição jurídica de proprietário do bem, cabendo a ele providenciar a transferência perante o órgão de trânsito. Do mesmo modo, o artigo 134 do CTB afirma que no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá realizar a comunicação da venda ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Contudo, neste ponto, a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - tem sido mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde que comprovada a alienação do veículo, assim como, após a tradição, deve a responsabilidade pelos débitos e encargos recair, exclusivamente, sobre o adquirente do automóvel. No que pertine à responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) a partir da sua alienação, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da matéria, delimitada no Tema 1.118, definiu o seguinte: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente". (REsp n. 1.937.040/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022)". No Distrito Federal há legislação própria a prever a solidariedade do alienante que não comunicou a venda pelo pagamento, conforme se verifica da norma inserta no inciso III do parágrafo 8º do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985). Neste descortino, ante a certeza incontroversa da transferência dominial do veículo ao réu CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, impunha-lhe, na conformidade do art.123, inciso I e §1º do Código de Trânsito Brasileiro a obrigatoriedade de promover a transferência administrativa do veículo negociado para o próprio nome junto ao DETRAN; afastando, conseqüentemente e em absoluto toda e qualquer responsabilidade da parte autora em face do mesmo a partir da tradição, que no caso dos autos, tenho como a data da procuração, qual seja, 28/04/2021 (ID-164824943). Assim, todos os encargos e penalidades incidentes sob o veículo a partir desta data são de sua responsabilidade, exceto os tributários que cuja responsabilidade é solidária em razão da falta de comunicação de venda. Todos os outros débitos anteriores a essa data (28/04/2021), continuam sendo de responsabilidade exclusiva do autor, que precisará pagá-los juntos à Fazenda Pública. Nesta digressão, cumpre ressaltar que a teor da dicção do art.497 do Código de Processo Civil a tutela jurisdicional haverá de garantir a maior efetividade possível à obrigação de fazer pugnada, assegurando-lhe o resultado prático equivalente ao seu adimplemento, o que torna legítima e prudente que a obrigação de fazer do autor ora inobservada ? correspondente à comunicação de transferência do veículo ? seja assegurada por meio de uma tutela jurisdicional específica que suprindo a recalcitrância da parte desidiosa, determine a alteração dos registros administrativos no prontuário do veículo junto ao órgão de trânsito. Tal medida não dispensa, em absoluto, o atual proprietário/adquirente de observar estritamente todas as exigências e obrigações administrativas e legais que se fizerem necessárias para a regularização definitiva do automóvel, inclusive com sujeição à vistoria e pagamento de taxas, multas e tributos. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé do autor, uma vez que não houve abuso do seu direito de ação, tampouco restou comprovado que houve modificação dos fatos para buscar objetivo não permitido em lei. À conta do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a postulação inicial para CONDENAR o réu CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS na obrigação de fazer consistente em transferir o veículo VW/GOL ESPECIAL, placa JFL-1420, cor branca, ano 1999, para seu nome, arcando com todos os ônus inerentes à transferência e, CONDENO, ainda, o réu CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS a quitar junto ao DETRAN e Secretaria de Fazenda do DF todos os débitos relativos ao veículo, consistentes em multas, licenciamento anual, IPVA e seguro obrigatório, desde o dia 28/04/2021 até a data da efetiva transferência, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sendo que os débitos anteriores a esta data permanecem na responsabilidade do autor. Ressalvo que eventual cumprimento de sentença com a conversão em perdas e danos deverá o autor apresentar os débitos efetivamente pagos para fins de consolidação do valor, observados os exatos termos desta sentença. Além disso, a teor do art.497 do Código de Processo Civil, DETERMINO que se oficie ao DETRAN/DF e à Secretaria de Fazenda do DF para que ANOTEM NO PRONTUÁRIO do veículo VW/GOL ESPECIAL, placa JFL-1420, cor branca, ano a venda realizada a CARLOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 046.116.353-50, residente e domiciliado à QR 405, conjunto 11, casa 6, Samambaia Norte ? DF, CEP n. 72.319-211, no dia 1º/1/2019, data a partir da qual será o adquirente o responsável pelos débitos incidentes sobre o veículo. Para efetivar a transferência administrativa do bem, deverá o demandante preencher e disponibilizar o DUT do veículo ao réu, que por sua vez deverá promover os atos de sua competência, finalizando a modificação do registro do veículo em tela. Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do inciso I do art.487 do Código de Processo Civil c/c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se conforme já determinado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0710131-09.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID YASMIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA. Adv(s): SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBIL.. Número do processo: 0710131-09.2023.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INGRID YASMIM DA COSTA REQUERIDO: BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO submetida ao rito especial da Lei Federal nº 9.099/95, manejada por INGRID YASMIM DA COSTA em desfavor de BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS LTDA. Relatório dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte autora alega, em síntese, que e firmou com a parte requerida um contrato de prestação de serviços, tendo como objeto: mini cursos e pós graduação, pelo preço de R\$ 6.412,00, a serem pagos em 28 parcelas, no valor de R\$ 229,00, tendo como vigência até a data de 22/07/2023. Assevera que estava ciente de que receberia cobranças em razão do atraso de pagamentos de junho e julho, porém, informa que se sentiu coagida com o modo em que estava sendo cobrada, pois recebia mais de vinte ligações por dia, o que a deixou totalmente constrangida. Aduz que efetuou o pagamento da parcela de julho e, ao tentar realizar o pagamento da parcela de junho, não logrou êxito, pois na plataforma não é possível emitir o boleto do mês em que ainda se encontra em débito e não se fornece outra possibilidade a autora. Narra que procurou a parte requerida no intuito de rescindir essa adesão aos cursos, porém no site da parte requerida consta no termo de uso que só e possível cancelar essa assinatura nos primeiros sete dias subsequentes a compra. Citada, a parte ré levanta a preliminar de incompetência, em razão da necessidade de perícia, e defende que a autora solicitou o cancelamento fora do prazo de arrependimento, que desconhece o número de telefone e outros dados informados nos prints de WhatsApp, que se trata da aquisição de produto e não da contratação mensal e que nunca procedeu a negativas do nome da autora. Apresenta o pedido de litigância de má-fé, bem como o pedido contraposto pelo pagamento das parcelas vencidas e totalizadas em R\$ 5.954,00. Passo a analisar a preliminar de incompetência em razão a necessidade de realização de prova pericial. A empresa requerida sustenta, de forma genérica, a necessidade de realização de perícia no celular da autora para verificar a veracidade dos prints de WhatsApp. Observe-se, no entanto, que a demandada não apresenta nenhuma prova de que teria feito atendimento a eventuais solicitações da demandante, se limitando apenas a impugnar as conversas e desconhecer os dados. Não há nos autos nenhuma informação que permita concluir pela necessidade de dilação probatória complexa. No mais, diante dos princípios que regem a atual legislação civil, sobretudo o da primazia de julgamento pelo mérito (art. 4º do CPC), firmo a competência deste juízo para a apreciação da presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do juizado. Inexistem outras questões prefeciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito. Verifica-se que o ponto controvertido da lide cinge-se a verificar se a autora possui direito à rescisão do contrato em questão com restituição, bem como à indenização por danos morais em virtude das cobranças excessivas. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do requerido, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será elidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexa causal, ou

seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu, ou o fato foi exclusivo do consumidor ou de terceiros. Verifico ser incontroversa a relação estabelecida entre as partes por meio da qual a autora adquiriu curso da requerida. Da análise dos autos, em especial das informações e das provas apresentadas pela ré em sua contestação ID 173541441, nota-se que foi adquirido pela autora o curso consistente em conteúdo de pós-graduação a ser acessado por meio da plataforma no período de 2 (dois) anos. Tal objeto discutido se refere à prestação de serviços, visto que o curso fornecido na rede se baseia nas atividades realizadas pelo fornecedor, mediante remuneração, cujo acesso é limitado por um período, bem como disponibilizada a qualquer consumidor no mercado, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Por consequência disso, verifico ser abusiva a alegada impossibilidade de rescisão contratual com restituição fora do prazo de arrependimento, o que coloca a consumidora em excessiva vantagem, por não ter usufruído dos serviços de ensino ministrados em sua integralidade. Tanto o contrato quanto os termos de uso podem ser revistos de ofício, com base no disposto do art. 51, IV, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tenho que a consumidora utilizou a plataforma para acessar certos conteúdos em curto período, especialmente nos meses de março a julho de 2023, como se pode ver no print ID 173541441 (p. 16) juntado pela requerida, inexistindo nos autos documentos acerca do efetivo acesso da consumidora ao curso em outros momentos. Portanto, é cabível a rescisão do contrato da prestação de serviços de ensino ministrados na rede, devendo ser esta declarada a partir de 31/07/2023, considerando o desinteresse manifestado pela consumidora na inicial. Não se mostra razoável que sejam imputados à autora os débitos referentes às parcelas vencidas e vincendas a partir do mês de agosto de 2023. É importante esclarecer que a requerente comprovou, com a imagem ID 172224937 (p. 10), a impossibilidade de realizar o pagamento da parcela de junho/2023 na plataforma fornecida pela empresa. Dessa forma, evidencia-se a falha da ré na prestação de serviços, não se devendo incidir sobre a demandante os encargos decorrentes do atraso, a não ser apenas o débito principal no valor de R\$ 299,00, em razão do conteúdo acessado na época. Conforme demonstrado na planilha ID 173541441 (p. 48) de débitos cobrados, houve adimplemento das parcelas de julho e agosto de 2023 no valor de R\$ 229,00 cada. Contudo, esta última mensalidade (agosto/2023) deve ser utilizada para compensar aquela parcela que não foi paga (junho/2023), considerando o período de usufruto dos serviços de 03/2023 a 07/2023 e a rescisão contratual a partir de 08/2023, conforme ressaltado anteriormente. Após apurados os valores do contrato objeto neste juízo e analisadas as provas juntadas aos autos, tenho que não há mais débitos a serem cobrados pela requerida em desfavor da requerente. Ademais, não há, de fato, comprovantes juntados demonstrando que teriam sido efetuadas as negativações do nome da autora, conforme ressaltado pela ré. As imagens ID 172224937 (p. 22 e 23) trazidas pela demandante não revelam a inscrição negativa do seu nome, pois não contêm dados completos e detalhados como, por exemplo, o débito inadimplido, a empresa credora e a data do contrato, entre outros. No entanto, diante da rescisão contratual e da ausência das dívidas inadimplidas, impositiva a obrigação de não fazer a ser cumprida pela empresa para que esta se abstenha de promover a inclusão do nome da parte autora em cadastros de devedores e realizar o protesto. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher esta pretensão, visto que, no caso concreto, não houve comprovação de irregularidade na cobrança de débitos vencidos. Aliás, consoante confessado na inicial, a autora havia avisado à empresa que atrasaria os pagamentos e, por isso, estava recebendo as cobranças via ligações e mensagens. Cumpre frisar que as cobranças efetuadas mostraram-se mero exercício regular de direito da requerida em relação às dívidas inerentes às parcelas vencidas de junho e julho de 2023, embora os prints de WhatsApp juntados (ID 172224937, p. 14-20) demonstrem repetidas mensagens enviadas por diversos números de telefones. Além disso, não é possível afirmar com segurança que estes contatos de telefone sejam vinculados à empresa, visto que a empresa não os reconhece na sua contestação e não há elementos que apontem aqueles como dados oficiais. Em relação ao pedido de condenação do requerente em litigância de má-fé, não foram demonstradas, de forma clara e específica, as alegadas violações praticadas nos termos do art. 80 do CPC. POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECRETAR A RESCISÃO CONTRATUAL entre as partes e CONDENAR a parte ré a abster-se de efetuar cobranças, negativação e protesto acerca de qualquer dívida relacionada com a prestação de serviços ministrados na plataforma digital de conteúdo do curso de pós-graduação em questão, sob pena de incidência de multa a ser oportunamente arbitrada. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contraposto e de litigância de má-fé. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0700007-64.2023.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEOCLECIO MEDEIROS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0700007-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Inquérito Policial em que foi oferecida a transação penal a DEOCLECIO MEDEIROS DE LIMA (ID 152658603). Cumprida as condições estabelecidas, o Ministério Público oficiou pelo arquivamento do Inquérito Policial (ID 178387943). ANTE O EXPOSTO, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas na transação penal, acolho integralmente a promoção ministerial e EXTINGO A PUNIBILIDADE de DEOCLECIO MEDEIROS DE LIMA, em analogia ao artigo 89, §5º, da Lei n. 9.099/95. Das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas: Pela natureza jurídica das referidas medidas, são requisitos indispensáveis à sua manutenção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de ocorrência (ou da iminência do cometimento) de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. Ademais, as medidas protetivas têm caráter eminentemente cautelar, somente se justificando se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo e desvinculado de ação principal, sob pena de se perpetuar indefinidamente a ameaça de um constrangimento ilegal, sem a comprovada justa causa (TJMG ? Apelação Criminal 1.0024.16.083239-0/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/07/2017, publicação da súmula em 24/07/2017; TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.019186-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 19/02/2014). Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas nos autos da MPU n. 0713957-77.2022.8.07.0004. Do objeto apreendido: Nos termos do documento de ID 146152362, existem objetos vinculados aos autos. Considerando o arquivamento do caderno inquisitorial, adote a Secretaria cartorária as providências necessárias à restituição dos referidos objetos, expedindo o competente alvará, se necessário. Acaso esta não restitua o referido objeto em 90 (noventa) dias após a regular intimação, ou informe o desinteresse na restituição, decreto, desde logo, o perdimento do objeto em favor da União. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Não há fiança vinculada aos autos. Intime-se a vítima, desde logo, por telefone ou whatsapp, quanto à revogação das medidas protetivas de urgência na forma acima indicada. Quando da intimação, a vítima deverá ser esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas, deverá buscar amparo perante o Poder Público (Delegacias, Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Defensoria Pública). Em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de expedição de mandado, nem de renovação destas e/ou novas determinações. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0710252-37.2023.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Número do processo: 0710252-37.2023.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO TEIXEIRA DA CRUZ CERTIDÃO DE VISTA Nos termos da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama - DF, nesta data, faço vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO e à DEFESA para ciência/ manifestação da petição da vítima. EUZELIA NUNES MARTINS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Cartório / Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700787-38.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKUS PINHEIRO LIMA. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. Adv(s): DF0027809A - GLAUCIA LOIOLA DE FARIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0700787-38.2022.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que foi deferida em favor do acusado MARKUS PINHEIRO LIMA a suspensão condicional do processo (ID 142993199). Transcorrido o período de prova, o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade do réu, porquanto houve o regular cumprimento das condições impostas (ID 178185986). Ante o exposto, tendo o denunciado cumprido as condições da suspensão condicional do processo e já expirado o período de prova, acolho integralmente a promoção ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARKUS PINHEIRO LIMA, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Não há bens/fiança vinculados aos autos. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0708533-20.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIANE MARIA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama - Telefone: 3103-1288/1289 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708533-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLODOALDO RODRIGUES DE ALENCAR CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que, nesta data, conforme determinado no despacho de ID n.º 178394928, faço vista dos autos à DEFESA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique em juízo o motivo do descumprimento da(s) condição(ões) assumida(s) a título de suspensão condicional do processo, bem como para que sane as dúvidas levantadas quanto à reparação de danos à vítima, sob pena de revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704620-30.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. T: VANESSA FERRARI ALBERTO TOLEDO. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0704620-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO FERRARI ALBERTO DESPACHO Intime-se a assistência da acusação para se manifestar sobre os requerimentos da Defesa (ID 177789233), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0704620-30.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. T: VANESSA FERRARI ALBERTO TOLEDO. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA Número do processo: 0704620-30.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO FERRARI ALBERTO DESPACHO Intime-se a assistência da acusação para se manifestar sobre os requerimentos da Defesa (ID 177789233), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0708533-20.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. T: VALDIANE MARIA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA - Telefone: 3103-1288/1289 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708533-20.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLODOALDO RODRIGUES DE ALENCAR CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, conforme determinado no despacho de ID n.º 178394928, faço vista dos autos à DEFESA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique em juízo o motivo do descumprimento da(s) condição(ões) assumida(s) a título de suspensão condicional do processo, bem como para que sane as dúvidas levantadas quanto à reparação de danos à vítima, sob pena de revogação do benefício e o conseqüente prosseguimento do feito ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704094-63.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA Número do processo: 0704094-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATAL GOMES CAMELO VASQUES DESPACHO Considerando a procuração acostada ao ID 178452824, promova a Secretaria ao cadastramento e habilitação do advogado constituído pelo réu e intime-o para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0712994-35.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA LEITE. Adv(s): DF70503 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. T: ANA CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN RICARDO DE LIZ COSTA_Mat. 73.768-2/PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712994-35.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MIQUEIAS PEREIRA DA SILVA LEITE PORTARIA Nos termos da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama-DF, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10 de maio de 2021, à fl. 1683, o Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF, conferiu-me poderes para praticar o seguinte ato: intimar a DEFESA do acusado para participar da audiência de justificação designada para o dia 23/11/2023, às 17:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência. No dia e hora designados para audiência, a parte deverá acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual por meio de computador com câmera e microfone OU celular, de preferência a partir de em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjliYWNmOTYtZDKyYi00MzE1LTImNDctNjBjYmI5MmJjOGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d O link acima poderá ser acessado também apontando-se a câmera do aparelho celular para o QR Code abaixo indicado. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****CERTIDÃO**

N. 0706811-18.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. R: DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA. Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0706811-18.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, DIEGO CAVALCANTE ESPINDOLA DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 23/01/2024, às 16 horas, conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 15 de novembro de 2023. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707406-51.2022.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0707406-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ALISSON GOMES DA MATA DE FRANCA REU: ANNIBAL ALVES PEREIRA CENTURION DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 29/01/2024, às 15 horas, conforme registrado no sistema. Conforme determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Marcos Batista, em analogia ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 1/2023, da Corregedoria Geral de Justiça/TJDFT, considerando a natureza da função policial e com o especial fim de evitar deslocamentos e, com isso, causar prejuízos ao policiamento ostensivo e às equipes de plantão nas unidades policiais, eventuais testemunhas policiais participarão do ato por meio telepresencial. Guará/DF, 16 de novembro de 2023. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729345-29.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS MICHEL BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUARACY DA SILVA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0729345-29.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS MICHEL BRAZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o comprovante de intimação e envio de alvará de ID 177884743 para a senhora Guaracy para retirada do micro-ondas. Gurará/DF, 20 de novembro de 2023. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710689-48.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): CE14006 - DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0710689-48.2023.8.07.0014 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Réu: RICARDO FELIX EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inquérito policial instaurado com a comunicação de ocorrência policial nº 8.188/2023-3 (ID 178258290) para apuração de suposto crime de estupro de vulnerável, figurando como vítima M.A.M.B., adolescente com 12 (doze) anos de idade. Declinada a competência para o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará (ID 178485863), o Ministério Público atuante neste Juízo oficiou pela reconsideração parcial da decisão, a fim de que a competência seja declinada para o Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, haja vista que o suposto crime ora em apuração teria ocorrido no Setor Placa das Mercedes, área pertencente àquela Circunscrição Judiciária. Com efeito, da reanálise dos autos, ao que consta na comunicação da ocorrência policial (ID 178258290), de fato, observa-se que os fatos teriam ocorrido no Setor Placa da Mercedes, Conjunto 18, fundo da UPA, no Núcleo Bandeirante. Desse modo, chamo o feito a ordem para acolher a manifestação ministerial e DECLINAR DA COMPETÊNCIA e determinar a remessa deste feito ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, mantidos os demais termos da decisão de ID. 178485863. Dê-se ciência ao Ministério Público. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 20 de novembro de 2023 14:44:16 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709677-33.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF62943 - ELENILSON BEZERRA DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdf.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0709677-33.2022.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Réu: JEFFERSON PINHEIRO LOPES DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de ID 178246286, homologo a desistência de oitiva das testemunhas ÂNGELA LIMEIRA SILVA e MIRIAN LOPES RIBEIRO. Intimem-se. Guará-DF, 17 de novembro de 2023 18:18:39 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0744874-88.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANNE SILVA OLIVEIRA - PMDF - MAT 738.406-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - PMDF MAT 736.983-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICHARD ARISON ROCHA DRUMOND. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º0744874-88.2022.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: WAGNER DE ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS Destinatário: WAGNER DE ALMEIDA, filho de JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA e MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nascido aos 31/05/1974, CIRG: 1.826.580-SSP/DF. O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, no uso de suas atribuições, na forma da lei, DETERMINA a intimação do(a) ré(u), qualificado(a) acima, da sentença prolatada no Processo n.º 0744874-88.2022.8.07.0001, datada de 17/11/2023, por infração aos artigos 155, § 4º, inciso I, e 307, ambos do Código Penal, tendo sido condenado à pena 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e em 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime inicial fechado e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Condenado ao pagamento das custas processuais, sendo que eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 90 (NOVENTA) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) de que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Guará/DF, 20/11/2023. Eu, Mayra Rodrigues Tyrka, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0706348-76.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. Número do processo: 0706348-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista à DEFESA, acerca da cota ministerial de ID 178465716. Guará/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:19:18. DANIELA VASCONCELOS TORRES DE MOURA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709442-66.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, DF65494 - LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO, DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimjurj.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas PROCESSO: 0709442-66.2022.8.07.0014 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) RÉU: WILLIAM VICTO DE SOUZA FERNANDES SENTENÇA WILLIAM VICTO DE SOUZA FERNANDES foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, capitulado no artigo 217-A, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (ID 142258607) que entre os meses de julho de 2021 e julho de 2022, na QE 40, Rua 05, Lote 09, Apto 101, no Guará II, o acusado WILLIAM, de forma livre e consciente praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima E.D.S.F., a qual contava com menos de 14 anos na época dos fatos. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2022 (ID 142582963). No bojo do PJE 0707847-32.2022.8.07.0014, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, em face do acusado (ID 151016056). O denunciado foi citado (ID 153774415) e apresentou resposta à acusação (ID 155049097), assistida por advogado constituído (ID 153839677). Decisão saneadora foi proferida em 24 de abril de 2023 (ID 156324085). A instrução processual transcorreu de acordo com a ata de audiência de ID 164837231, com a oitiva da vítima e de seis testemunhas e o interrogatório do acusado. Em alegações finais (ID 168880700), o Ministério Público oficiou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais (ID 171598735), pugnou pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, requereu o afastamento da continuidade delitiva e que o réu possa recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a pretensão punitiva estatal. É de rigor a condenação do réu pela prática de crimes de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, pois no processo existem provas suficientes da materialidade e da autoria desses delitos e não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade militando em favor dela. Com efeito, a materialidade e a autoria dos crimes estão comprovadas na comunicação de ocorrência policial nº 447/202- DPCA (ID 141654243), no auto de apreensão nº 3/2022-DPCA (ID 141655747), em termos de declaração (ID 141654244 e 141655745), no relatório de depoimento especial nº 423/2022-DPCA (ID 141655748), em arquivos de mídia (ID 141657911, 141658401, 141658440, 141658968, 141658981, 141659807, 141658922, 141660149, 141660401, 141660414, 141660703, 141660444, 141660899 e 141661284), no laudo de exame de corpo de delito nº 32438/22 - atos libidinosos - e laudo completar (ID 156670425 e 168781658), bem como na prova oral produzida em Juízo. A vítima E.D.S.F., em seu depoimento especial em Juízo (ID 152977427), relatou que toda vez que sua mãe chegava tarde em casa, seu irmão fazia uma coisa terrível; que ele trancava a porta do quarto, fechava a janela e pedia para o depoente não gritar; que ele mandava tirar a roupa, a cueca e deitar na cama; que o acusado fazia uma coisa que doía muito; que o acusado encostava o ?piu-piu? na sua boca e na parte de trás; que isso acontecia sempre que sua mãe saía para trabalhar; que contou para sua mãe e sua professora INGRID; que decidiu contar o segredo para a professora após ter sido apresentado um vídeo na escola; que o acusado dizia que se o depoente contasse, bateria nele; que sua mãe voltava para casa na parte da tarde e trabalhava todos os dias; que o acusado fazia essas coisas quando o depoente não tinha aula e era pior quando sua mãe trabalhava até mais tarde; que algumas vezes o acusado usava preservativo quando tocava no seu bumbum; quando as coisas aconteciam, ficava sujo; que ficava com a bunda doendo toda vez que o acusado terminava; que sua boca ficava cheia de um negócio, que não sabe o que era; que as coisas acontecia no quarto deles, onde havia duas camas e um guarda-roupas; que o dia ainda estava claro, mas houve dias que ele fez quando estava escuro; que o acusado estava usando short e camisa do Flamengo; que era sua mãe que o buscava na escola no final da tarde; que antes das coisas acontecerem, brincava na varanda ou na sala com seus brinquedos; que ficava sozinho em casa com o acusado; que o acusado tirava a roupa toda; que não saía sangue do bumbum, apenas doía; que houve vezes que o acusado usou força. A testemunha AFONSO DA APARECIDA ALVES DA SILVA, conselheiro tutelar, em Juízo (ID 164843513), afirmou que recebeu um relatório da Escola Classe 8, com a informação de um suposto abuso perpetrado por WILLIAM em face de seu irmão E.; que notificaram a família para as providências de praxe; que a mãe da vítima relatou ter havido uma possível ejaculação do acusado em face do irmão; que apenas recebeu o relatório da escola e não conversou com a professora; que a mãe da vítima disse que conversou com a vítima, que relatou a situação para ela; que a mãe da vítima relatou que o acusado chegava mais cedo do trabalho e ficava em casa. Por sua vez, a testemunha INGRYD CRISTIANE LEITE DOS SANTOS, professora, ouvida em Juízo (ID 164840994), afirmou que após um projeto na escola relativo a abusos sexuais, a vítima a chamou para contar dois segredos; que a vítima lhe relatou que o irmão achava que ele fosse menina, pois o tratava como tal; que a vítima relatou que seu irmão tocava seu corpo em locais que não podia; que a vítima disse que não tinha coragem de contar para a mãe, por receio, e já que sabia que era algo errado; que a vítima disse que os abusos aconteciam quando ela não tinha aula na parte da tarde; que a vítima disse que tinha que fazer coisas que ela não gostava; que a vítima mostrou que era tocada nas partes íntimas; que a vítima relatou que se trancava na varanda, até que o acusado encontrou uma chave e ela não conseguiu mais se esconder; que o projeto da escola ocorreu entre maio e junho; que a vítima lhe relatou os fatos após o término do projeto. De sua parte, a informante EUSANIA DE OLIVEIRA SOUZA, mãe da vítima e do acusado, em Juízo (ID 164843522 e 164840971), afirmou que tomou conhecimento dos fatos por meio do Conselho Tutelar; que a vítima contou que o acusado ejaculava na boca dele; que a vítima não falou se o acusado fazia sexo anal; que trabalhava das 7h30 às 16 horas; que à época uma amiga morava em sua casa; que a vítima estudava de manhã e à tarde e a depoente o pegava na escola quando saía do serviço; que a vítima ficava com sua amiga ou sozinho por algumas horas; quando chegava em casa com a vítima, o acusado já estava dormindo; que ao ter notícia dos fatos, ficou em choque; que o acusado negou os fatos e saiu de casa, a seu pedido; que não tem mais contato com o acusado; que não conversou com a professora

INGRYD; que nunca desconfiou do comportamento do acusado, pois quando ele estava em casa, sempre estava dormindo; que na casa tinha uma varanda, que tinha chave; que a vítima está ?mais ou menos? na escola; que a vítima ficava em casa aos fins de semana, com sua amiga ou um tio dele; que não perguntou quantas vezes os abusos ocorreram; que o acusado morou por uns seis meses com ela e a vítima; que o acusado e a vítima não tinham problema de relacionamento; que o acusado já pegou a vítima algumas vezes na escola; que nunca viu qualquer vestígio nas roupas da vítima; que não percebeu qualquer comportamento estranho da vítima à época dos fatos; que pediu para o acusado sair de casa para evitar problemas; que tem outras duas filhas que moram com o pai, no Amazonas, e o acusado tinha bom relacionamento com as irmãs; que acredita que o acusado voltou do Amazonas em fevereiro. A seu turno, a testemunha GERMANO MORAES FERNANDES, pai da vítima e do acusado, ao ser ouvida em Juízo (ID 164843506), afirmou que foi casado por nove anos com a mãe da vítima e do réu; que tem outras duas filhas, de 13 e 15 anos de idade, que o acusado sempre as tratou com carinho; que o acusado trabalha desde os 9 anos de idade; que teve conhecimento dos fatos por meio de sua ex-mulher; que a vítima contou os fatos para a professora; que o acusado nunca teve qualquer passagem pela polícia; que não sabe como é o relacionamento entre o acusado e a mãe; que não tem contato com a vítima; que soube por EUSANIA que o acusado havia abusado da vítima; que o acusado lhe informou que tudo não passava de um mal entendido; que o acusado gosta de meninas. Já a testemunha LUIZ FERNANDO DA COSTA SILVEIRA ao ser ouvida em Juízo (ID 164843521), afirmou que trabalha com o acusado; que conhece o acusado há um ano; que o acusado tem um bom relacionamento com o pai; que o acusado é uma pessoa animada e não tem intrigas com ninguém; que não tem conhecimento do envolvimento do acusado com crimes, uso de drogas ou álcool; que após a notícia dos fatos o acusado apresenta tristeza. A testemunha KERES VIANA DE ALMEIDA, ouvida em Juízo (ID 164840974), afirmou que conhece o acusado há três anos; que trabalha no mesmo local que o réu; que a relação do acusado com a família e no local de trabalho são boas; que não tem conhecimento se o acusado tem histórico de uso de drogas ou bebidas alcóolicas; que não tem conhecimento de como era o relacionamento entre o acusado e a vítima. O réu WILLIAM DE SOUZA FERNANDES ao ser interrogado em Juízo (ID 164840968), negou a prática dos crimes e alegou que morou com a vítima por nove meses, no ano de 2021, e retornou em fevereiro de 2022; que acredita que a vítima o acusou em razão de tê-lo ouvido perguntando à mãe se o ofendido seria mesmo filho do pai do interrogando; que não falava e nunca brincou com a vítima; que trabalhava, saía de casa às 9 horas e retornava às 18h30; que sua mãe saía às 7 horas e voltava às 17 horas; que a vítima voltada da escola à tarde, com a mãe; que raramente ficava sozinho em casa com a vítima; quando morava com a mãe, ficava mais no seu canto; que tinha uma varanda na casa e acredita que tinha chave, mas não se recorda onde ficava; quando a vítima chegava em casa, o depoente estava no trabalho; que tinha namorada à época dos fatos; que dormia no mesmo quarto que a vítima, onde havia duas camas; que falou para sua mãe que não tinha cometido os fatos; que sua mãe pediu para que o depoente saísse de casa; que saiu de casa na mesma noite que sua mãe pediu; que já pegou a vítima na escola; que não tinha comunicação com a vítima; quando ficava sozinho com a vítima, permanecia no seu quarto e a vítima assistindo TV. Pois bem, os crimes contra a liberdade sexual são, em regra, praticados às escondidas ou, no mínimo, de forma sorrateira, não ostensiva, comumente sem testemunhas, de modo que o acervo probatório geralmente é limitado e a palavra da vítima, portanto, se reveste de especial valor dentro do conjunto de provas. Por óbvio que, em casos dessa natureza, o testemunho da vítima deve guardar coerência e estar amparado em outros elementos de prova, pois qualquer traço de dúvida quanto à materialidade ou a autoria delitiva devem conduzir a uma sentença absolutória. No caso, verifica-se que a vítima manteve relatos firmes, desde a fase investigativa, narrando de forma detalhada a dinâmica dos abusos sexuais cometidos pelo acusado, o qual, conforme apurado, por várias vezes, ao longo de cerca de um ano, reiteradamente penetrava o ânus a vítima com seu pênis, bem como compelia a vítima a praticar sexo oral no acusado, que introduzia seu pênis na boca vítima até ejacular. Diante disso, evidencia-se a coerência e a harmonia entre os relatos trazidos pela vítima, os quais foram ainda amparados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo e pelo laudo de exame de corpo de delito que constatou a existência de espermatozoides na cavidade oral da vítima (ID 168781658). A narrativa das testemunhas EUSANIA DE OLIVEIRA SOUZA, mãe da vítima e do acusado, e INGRYD CRISTIANE LEITE DOS SANTOS, professora da vítima, são coerentes com a narrativa da vítima quanto aos relatos dos abusos a elas noticiados pela criança. Por outro lado, a negativa do réu não se reveste de verossimilhança e vai de encontro com a narrativa da vítima e das testemunhas, sendo certo que a alegação do réu de que a vítima o acusou dos abusos em razão de ter escutado uma conversa entre o réu e a genitora, acerca da paternidade da vítima, se mostra isolada e dissociada do acervo probatório. Dessa forma, não obstante o evidente constrangimento da vítima em falar sobre os fatos, os relatos apresentados, com grande detalhamento, e considerando que não houvesse no processo elementos que demonstrem a existência de relação conflituosa de qualquer natureza no ambiente doméstico enquanto o acusado residia com a vítima, não é possível inferir-se que a vítima possa ter fantasiado os fatos ocorridos, não havendo como acolher-se as versões apresentadas pelo acusado. Diante disso, verifico que o arcabouço probatório permite o juízo seguro de que o acusado praticou atos libidinosos em desfavor da vítima E.D.S.F., menor de 14 anos, restando caracterizada assim o estupro de vulnerável. A conduta do réu se amolda, portanto, ao tipo do artigo 217-A do Código Penal. Milita em favor do réu a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal. Pesa em desfavor do acusado a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea ?e?, do Código Penal, em razão da relação de parentesco entre a vítima e o acusado. Contudo, a fim de não se incorrer em bis in idem, uma vez que a relação de parentesco, na espécie, também é prevista como causa especial de aumento da pena, tal circunstância somente será valorada na terceira etapa da dosimetria. Como já salientado, os crimes foram praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, e, neste caso, a exasperação da pena, em razão dessa causa de aumento, deverá atingir o patamar máximo, uma vez que, embora não seja possível precisar por quantas vezes se repetiu a conduta criminosa, certamente o foi por muito mais de 6 (seis) vezes, em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO WILLIAM VICTO DE SOUZA FERNANDES pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, por várias vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à aplicação da pena. Considerando o disposto no artigo 71 do Código Penal, fixo, inicialmente, a pena de um dos crimes de estupro de vulnerável. Neste, quanto à culpabilidade, verifico que a reprovação da conduta praticada pelo réu consentânea à natureza do delito. O acusado não ostenta antecedentes. Não há elementos que permitam aferir a personalidade e a conduta social do acusado. O motivo é execrável, porém, inerente ao tipo. As circunstâncias são reprováveis, haja vista a facilidade de acesso que o acusado teve à vítima, em razão da relação doméstico-familiar, todavia, por se tratar de situação prevista como causa especial de aumento, será sopesada na fase apropriada. As consequências são comuns à natureza do delito. Não há que se falar em contribuição da vítima. Considerando, pois, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da pena, em que pese a circunstância da atenuante da menoridade relativa, mantenho a pena aplicada, pois fixada no mínimo legal, em observância ao enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase da dosimetria, em razão do réu ser irmão da vítima, está presente a causa especial de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/2 (metade), fixando-a efetivamente em 12 (doze) anos de reclusão. DA CONTINUIDADE DELITIVA Considerando que foram praticados vários crimes de estupro de vulnerável, no período compreendido julho de 2021 a julho de 2022, portanto, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, e tendo em vista que, embora não seja possível afirmar por quantas vezes que o crime se repetiu, mas que certamente o foi por mais de 6 (seis) vezes, aplico tão somente a pena já estipulada, com aumento em 2/3 (dois terços), de maneira que fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de WILLIAM VICTO DE SOUZA FERNANDES em 20 (vinte) anos, de reclusão, em regime inicial fechado, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea ?a?, do Código Penal. O sentenciado permaneceu em liberdade durante a instrução processual e não há razões para a decretação da sua prisão preventiva, de modo que lhe confiro o benefício de interpor recurso em liberdade, se assim o pretender. Mantenho, de toda sorte, as medidas cautelares impostas ao réu, com fundamento no artigo 319 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos, nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, uma vez que no feito não há elementos que permitam aquilatar os prejuízos. Custas pelo réu. Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e archive-se o processo. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se, inclusive a representante da vítima. Guará-DF, 19 de novembro de 2023 11:33:46 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Vara Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0702183-92.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO. A: ADAO JACOB GONCALVES. Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702183-92.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA MELLO, ADAO JACOB GONCALVES REU: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, PATRICIA CRISPIM ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre os documentos juntados no ID: 178537809, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES Servidor Geral

N. 0709325-41.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ADALBERTO JOSE CARNEIRO. Adv(s): DF76481 - FERNANDA BORTOLINI ZANCANARO, DF41355 - ALLISSON WANDER DE SOUSA SILVA. R: RENATO MESSIAS VERISSIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709325-41.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADALBERTO JOSE CARNEIRO REU: RENATO MESSIAS VERISSIMO CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID: 178299718, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral.

N. 0704881-62.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ. Adv(s): DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO; Rep(s): ALEXANDRE ALBERNAZ NEIVA. R: MARIA NEIVA ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLON RODRIGUES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704881-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: BENEDITO ERMES SANTANA ALBERNAZ REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE ALBERNAZ NEIVA REU: MARIA NEIVA ALBERNAZ, SOLON RODRIGUES LEITE CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 176015436, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral.

N. 0706085-15.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE BARBOSA DE ALCANTARA. Adv(s): DF68625 - ISABELLE ALVES BESERRA, DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. A: CLINICA DE ODONTOLOGIA BRASILEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF47273 - RENATA DE SOUZA CARDOSO, DF38464 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ. A: HAMZA IBRAHIM ALI ELFWIRS. Adv(s): DF47273 - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: CLINICA DE ODONTOLOGIA BRASILEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38464 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, DF47273 - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: HAMZA IBRAHIM ALI ELFWIRS. Adv(s): DF47273 - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: ROSILENE BARBOSA DE ALCANTARA. Adv(s): DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706085-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE BARBOSA DE ALCANTARA RECONVINTE: CLINICA DE ODONTOLOGIA BRASILEIRA LTDA - EPP, HAMZA IBRAHIM ALI ELFWIRS REU: CLINICA DE ODONTOLOGIA BRASILEIRA LTDA - EPP, HAMZA IBRAHIM ALI ELFWIRS RECONVINDO: ROSILENE BARBOSA DE ALCANTARA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes acerca da petição de ID: 176365861, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

N. 0705108-28.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANA MOREIRA NONATO. Adv(s): DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. R: ELISANGELA CLOTILDE BALBUENA. Adv(s): DF0047148A - LEANA GARCIA PUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705108-28.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA NONATO EXECUTADO: ELISANGELA CLOTILDE BALBUENA CERTIDÃO Nesta data, junto aos autos os relatórios das pesquisas eletrônicas, de modo que a consulta aos documentos sigilosos esteja disponível apenas para as partes e seus advogados, exclusivamente. Certifico que realizei o bloqueio, via sistema SISBAJUD, da quantia parcial de R\$ 102,81 (cento e dois reais e oitenta e um centavos) em desfavor da parte executada. Face à impugnação/proposta de acordo peticionada sob o ID: 177435089, deixei por ora de transferir tais valores para conta judicial à disposição do Juízo. Ato contínuo, no prazo 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente acerca da referida manifestação (ID: 177435089), bem como do resultado da ordem de bloqueio de valores que ora junto em anexo. Após, tornem os autos conclusos para decisão. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0703021-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WWF - BRASIL. Adv(s): RJ119560 - RAFAELLA MARCOLINI, RJ201889 - ANA CLARA LEITE ALMEIDA, RJ063780 - SIMONE KAMENETZ. R: ALFREDO ROBERTO BESSOW. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703021-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WWF - BRASIL REU: ALFREDO ROBERTO BESSOW CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor/exequente sobre o resultado infrutífero da diligência certificada pelo Oficial de Justiça em ID 176136311, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de repetição da diligência por Oficial de Justiça, fica o autor intimado a trazer aos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência, conforme com o Ofício-Circular 221/2021 emitido pelo Gabinete da Corregedoria do TJDF. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral.

N. 0706555-75.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELANO MELO LOIOLA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF67750 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA. R: MARINALVA ROCHA MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706555-75.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELANO MELO LOIOLA EXECUTADO: MARINALVA ROCHA MESSIAS CERTIDÃO Certifico que, em 03/11/2023, transcorreu em branco o prazo para a parte executada comprovar nos autos o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica o exequente intimado a dar andamento na presente execução, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível, no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

N. 0704705-83.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ DA COSTA. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704705-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA REU: BANCO MASTER S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de citação de ID 172755108 foi devolvido sem o efetivo cumprimento, pelo motivo: mudou-se. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. ERICA DIAS DE OLIVEIRA. Servidor Geral

N. 0705103-98.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA CLARA CARVALHO ALENCAR. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705103-98.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA REQUERIDO: MARIA CLARA CARVALHO ALENCAR CERTIDÃO Certifico que, em 18/10/2023, transcorreu em branco o prazo para a parte requerida se manifestar, apesar de ter regularizado sua representação processual (ID: 171438919). Diga a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES. Servidor Geral.

N. 0000052-89.2017.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE GOMES FERREIRA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: RAQUEL TRENTO. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF59219 - PAMELLA DE FARIA MORAIS, DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000052-89.2017.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA REU: RAQUEL TRENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte autora acerca da petição de ID: 178459885 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. THAYNARA CHRISTIELLY OLIVEIRA CALDAS BERNARDES Servidor Geral

N. 0706060-36.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA PEREIRA TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. R: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706060-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA PEREIRA TRANSPORTES EIRELI - EPP REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL, BRASAL VEÍCULOS LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas acerca da Manifestação do Perito (ID 178531355) informando data, local e horário da Perícia. . GUARÁ (DF), Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

N. 0705461-92.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNALDO BOUZADA BARROS. Adv(s): DF63158 - NATALIA RAUGUSTO DINIZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705461-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNALDO BOUZADA BARROS REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que a parte ré veio em contestação, ID 178439793, ID 178633066. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

N. 0709921-59.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA ARAUJO DE PAULA. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. R: WILSON EURICO NOBRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709921-59.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA ARAUJO DE PAULA REU: WILSON EURICO NOBRE DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Dr. Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0708914-95.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ. Adv(s): DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708914-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a parte ré COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB veio em contestação, ID 178030626. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. NEURA VIEIRA GOMES. Servidor Geral

N. 0707369-87.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA; Rep(s): JOSIMERI NASCIMENTO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707369-87.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO GOMES DE QUEIROZ RÉU ESPÓLIO DE: ANA FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JOSIMERI NASCIMENTO SOUZA CERTIDÃO A parte autora veio em RÉPLICA em ID 178622614. Ato contínuo, ficam as partes intimadas a, fundamentadamente, dizerem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ. Servidor Geral

N. 0705075-33.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELISSA MARIA MARTINS DE CAMPOS. A: RODRIGO MARTINS DE CAMPOS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES; Rep(s): CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705075-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELISSA MARIA MARTINS DE CAMPOS, RODRIGO MARTINS DE CAMPOS EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA CERTIDÃO Nesta data, junto aos autos os relatórios das pesquisas eletrônicas, de modo que a consulta aos documentos sigilosos esteja disponível apenas para as partes e seus advogados, exclusivamente Certificado que realizei o bloqueio/penhora no sistema SISBAJUD (conta judicial BRB), da quantia total de R\$ 121.633,18 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos) em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC/2015, intime-se a parte executada, via DJE, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das pesquisas realizadas. Prazo: 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702974-57.2020.8.07.0014 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: JOSE MARQUES DE LIMA. Adv(s): DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANUBIA GONCALVES DOS SANTOS PALHARO. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE CARVALHO BARROS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702974-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE MARQUES DE LIMA REU: LUIZ ANTONIO BITAR PALHARO DECISÃO Em primeiro lugar, indefiro o requerimento formulado sob o ID: 161045390, ante a incoerência de fato superveniente a ser considerado (art. 493 do CPC/2015) quanto à decisão proferida no ID: 156413178. Em segundo lugar, faço anexar aos autos o auto de arrematação (ID: 166994752) que hoje assinei. Feito isso, expeça-se a diligência necessária para a respectiva entrega dos bens. Em terceiro lugar, expeça-se alvará eletrônico para o levantamento da importância depositada (ID: 166994765; ID: 166994767), com as devidas atualizações, em favor do Leiloeiro Judicial (ID: 166993158), o qual, antes, deverá fornecer os respectivos dados bancários. Depois de cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, em conjunto com os autos n. 0704217-36.2020.8.07.0014, para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:23:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703040-32.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19009 - Lili de Lima Cruz. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703040-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO APOLINARIO REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. Indefiro o pedido de tutela de urgência requerida em caráter incidental, no que pertine ao arresto cautelar de valores pleiteado pelo autor (ID: 164264187), restando evidenciado o desfazimento do vínculo jurídico entre as partes em virtude de substituição entre operadoras (ID: 168849819; ID: 171595887), ensejando, assim, a cessação das obrigações antes exigíveis. Adiante, sem preliminares pendentes de apreciação (ID: 157398358), verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. A teor do disposto no art. 357, inciso II, do CPC/2015, delimito a controvérsia dos autos à aferição (i) da necessidade da terapêutica home care em favor da parte autora; (ii) da superação das regras contratualmente previstas; e (iii) da imposição de responsabilidade civil, se houver. A propósito disso, considerando que as partes se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2.º e 3.º, do CDC/1990, inverte o ônus da prova (art. 6.º, inciso VIII, do referido diploma legal). Desse modo, porquanto imprescindível à solução da demanda, determino a realização de perícia técnica, incluindo as modalidades direta e indireta, às expensas da parte ré, ora postulante (ID: 161806488). Nomeio a profissional KAKE FONSECA LOPES, cujos dados para contato constam do cadastro único de peritos da Corregedoria da Justiça. Intimem-se as partes, em primeiro lugar, para argüir eventual impedimento ou suspeição do perito ora nomeado, e, se for o caso, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1.º, incisos I a III, do CPC/2015). Em seguida, intime-se o Perito Judicial para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e os contatos profissionais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2.º, incisos I a III, do CPC/2015). Não havendo impugnação, aguarde-se o depósito dos valores pertinentes aos honorários e, após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, atentando-se para o prazo de 30 (trinta) dias para sua finalização. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:19:51. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito em Substituição Legal

N. 0747139-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: ELIANE MENEZES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0747139-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEDA RODRIGUES DA SILVA REU: ELIANE MENEZES CRUZ EMENDA Li atentamente a petição inicial e verifiquei que, apesar de, agora, sob a perspectiva da ação de conhecimento, a causa de pedir e o pedido praticamente reproduzem aqueles apresentados nos autos de n. 0710553-51.2023.8.07.0014, relativos ao procedimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, já arquivada. Vale dizer, sob outro procedimento (forma) pretende-se a mesma providência (substância). Por isso, é importante ressaltar novamente que a petição inicial padece de inépcia, nos termos assim definidos pelo art. 330, inciso I e § 1.º, inciso III, do CPC/2015, pois, da narração dos fatos (causa de pedir), a conclusão (pedido) não decorre logicamente. Com efeito, infere-se do item "Dos Pedidos", subitens a e b (p. 6), que a parte autora pretende obter já, liminarmente, tutela provisória de urgência a fim de que a parte ré "realize uma retratação pública imediata por no mínimo 30 dias", em relação aos fatos mencionados na causa remota de pedir. Ocorre que a pretensão veiculada por pedido cominatório de obrigação de fazer visando à obtenção de retratação é juridicamente inviável, porquanto não decorre de qualquer norma jurídica, ou seja, não constitui direito subjetivo material – muito embora seja possível se obter tal manifestação de vontade do ofensor, voluntariamente. E, na hipótese de não retratação, recorre-se à jurisdição penal para a condenação do ofensor, ou à jurisdição civil para a compensação do dano moral, em pecúnia ou "in natura", conforme o caso concreto. Por outro lado, na hipótese do cometimento, em tese, de crime contra a honra, a possibilidade de retratação está prevista no Código Penal vigente, em benefício do ofensor, ora para excluir a tipicidade do fato (absolvição), ora para excluir apenas a culpabilidade (isenção de pena), podendo ser manifestada, inclusive, em sede de transação penal ou composição civil dos danos de forma "in natura". Ante o exposto e em reverência ao disposto no art. 10 do CPC/2015, intime-se a requerente para, querendo, emendar a petição inicial. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:56:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707168-95.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEONEIDE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF46869 - RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. R: ONA DA SILVA APOLINARIO. R: MAURICIO APOLINARIO. Adv(s): DF19009 - Lili de Lima Cruz. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707168-95.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEONEIDE MARIA DE SOUZA REU: ONA DA SILVA APOLINARIO, MAURICIO APOLINARIO DECISÃO Após deferida a antecipaçao de tutela recursal (ID: 174821003), este Juízo procedeu ao

cumprimento da injunção exarada da instância superior, no que concerne ao sequestro do valor dado como princípio de pagamento, conforme com a r. decisão em referência. Em comparecimento espontâneo (ID: 175196544), os réus pleitearam a reconsideração do sequestro mencionado, requerendo, em caráter de urgência, o desbloqueio e devolução dos proventos e também o sigilo documental. Registre-se, por relevante, o importe obtido em contas bancárias pertencentes aos réus MAURICIO APOLINARIO (R\$ 1.354,60) e ONA DA SILVA APOLINARIO (R\$ 51.083,48), conforme com a certidão lavrada em ID: 175049137. Requerimento da autora em ID: 176757085. Por meio da petição em ID: 177161871, a parte autora oferta resistência ao pleito deduzido pela parte adversa; para tanto, aponta a impossibilidade de confirmação da incidência do pálio da impenhorabilidade legal (art. 833, inciso IV, do CPC/2015), face à ausência de documentação comprobatória; requer, alternativamente, seja mantida a constrição de trinta por cento (30%); por fim, pleiteia a expedição de certidão de averbação de existência da demanda em epígrafe, bem como a condenação da parte adversa por prática de litigância de má-fé. Consta, ademais, contestação agregada à reconvenção, incluindo pedido de concessão da gratuidade de justiça (ID: 177927205). É o bastante relatório. Fundamento e decido. De partida, com esteio no que dispõe o art. 189, inciso III, do CPC/2015, defiro a inserção de sigilo sobre a documentação acostada à petição do ID: 175196544, compreendida entre o ID: 175200951 e ID: 175200955. Anote-se junto ao sistema PJe. Sem prejuízo, expeçam-se, de imediato, as certidões pleiteadas pela parte autora (ID: 176757085; ID: 177161871, p. 10, item "c"). Lado outro, em relação à liberação/manutenção de valores, ora postulada pelas partes, cumpre destacar a incompetência, ainda que temporária, para dispor sobre a questão em exame, tendo em vista a determinação de instância superior, figurando este Juízo como mero executor; assim, tendo em vista o efeito devolutivo pertinente à pretensão recursal deduzida pela autora, entendo que as questões retro mencionadas devem ser objeto de propositura no bojo do recurso interposto. Desse modo, deixo, por ora, de apreciar os pleitos de liberação e manutenção do sequestro efetivado nos autos. Adiante, por não vislumbrar a apresentação de defesa, tendo por objeto a ausência de recursos financeiros para aquisição de medicação, como conduta enquadrada nas disposições do art. 80 e incisos, do CPC/2015, rejeito, de plano, a condenação dos réus na sanção processual almejada pela autora, dada a ausência de prova quanto à alegada litigância de má-fé. A propósito do tema, inexistindo quaisquer indícios de (in)disponibilidade de crédito (cartão), não há como se presumir a alegada alteração da verdade dos fatos, tampouco ato temerário no processo. Por fim, os réus devem comprovar, através de prova documental idônea, que fazem jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988. Para tanto, intemem-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 junto ao BANCO DO BRASIL (MAURICIO/ONA), BANCO DE BRASÍLIA (MAURICIO/ONA), CEF (MAURICIO), PAGSEGURO (MAURICIO), BANCOSEGURO (MAURICIO/ONA), GENIAL INSTITUCIONAL (ONA), MERCADOPAGO (ONA), HUB PAGAMENTOS (ONA), NUBANK (ONA), PICPAY (ONA), GENIAL INVESTIMENTOS (ONA), BANCO GENIAL (ONA) e BANCO SANTANDER (MAURICIO/ONA); bem como cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito em Substituição Legal

N. 0709309-87.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISADORA SABOIA BASTOS. Adv(s): DF72312 - ISADORA SABOIA BASTOS, PE27794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709309-87.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISADORA SABOIA BASTOS REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA DECISÃO No bojo dos autos do PJe em epígrafe, após o deferimento parcial da tutela provisória de urgência (ID: 175695986), a parte autora compareceu ao feito, por meio das petições em ID: 177630810, ID: 177788382 e ID: 178264581, noticiando o descumprimento da injunção em referência. Após regular intimação (ID: 177689039), as rés não se manifestaram no prazo assinado, quedando inertes. É o bastante relatório. Decido. O art. 296, cabeça, do CPC/2015, dispõe que "a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada". Além disso, o art. 537, cabeça, do CPC/2015, estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito". Desse modo, considerando que a sanção processual outrora fixada não se mostrou suficiente para compelir a parte ré ao cumprimento da tutela provisória de urgência, sua majoração é medida que se impõe. A propósito, confira-se o r. acórdão-paradigma do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. REATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESISTÊNCIA DA RÉ. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A aplicação de multa cominatória - astreintes - visa impelir o réu a cumprir com a obrigação legal de fazer ou não fazer imposta no comando judicial. Para tanto, seu valor deve ser regido pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e da finalidade de não configurar enriquecimento ilícito da parte contrária. 2. No caso dos autos, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora-agravada, para determinar à requerida o restabelecimento do contrato de seguro saúde, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter arrestado de suas contas bancárias, por meio do sistema BACENJUD, o valor equivalente ao dobro do necessário para o custeio do tratamento, na rede particular, a título de multa (astreinte). 3. O descumprimento da agravante, em realizar a determinação judicial, autoriza a aplicação de penalidade, a qual poderá, inclusive, ser majorada, em caso de resistência injustificada. 4. Agravo de Instrumento CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJDF. Acórdão 1340906, 07519183520208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3.ª Turma Cível, data de julgamento: 12.5.2021, publicado no DJe: 25.5.2021). Portanto, ante a injustificada omissão, pela parte ré, ao cumprimento da decisão judicial em referência acima, majoro retroativamente a multa diária por descumprimento para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais, incluída a de natureza criminal. Assino o prazo de três (3) dias corridos à parte ré para que comprove, mediante prova inequívoca, o cumprimento integral da tutela provisória de urgência concedida liminarmente. Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 13:09:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709367-27.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO VENTURA. Adv(s): GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709367-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO VENTURA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "Que sejam os Requeridos, em sede de Tutela de Urgência, compelidos a limitar as prestações originárias dos empréstimos consignados em 30% do vencimento bruto do Autor, entendida como o valor Bruto descontado previdência e imposto de renda, bem como a suspensão dos descontos em conta corrente para liquidação das parcelas em atraso dos consignados por não existir mais margem para desconto direto no contracheque"; "Que sejam os Requeridos, em sede de Tutela de Urgência, compelidos a limitar as prestações originárias dos empréstimos dos mútuos e financiamentos em conta corrente ao patamar de 30% do vencimento líquido do Autor, assim entendida como a remuneração bruta descontada a Seguridade Social, o IRPF e o empréstimo consignado em folha"; "Concedida a tutela, o Autor pugna pela expedição de mandado de intimação do BRB, empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 00.000.208/0001-00, com sede na Quadra 01, Bloco E, Edifício Brasília, 3º Andar, Setor Bancário Sul, Brasília/DF, CEP: 70.072-900, para cumprimento da decisão judicial, abstenendo-se de realizar os descontos na conta de titularidade do Sr. SERGIO VENTURA, inscrito no CPF sob o n.º 351.365.611-49, dados bancários do Autor: BRB, agência: 10100, conta: 000001010806";

"Inexigibilidade dos contratos vinculados aos descontos realizados tanto em folha de pagamento como em conta corrente; No mérito, por sua vez, o Autor requer a aplicação dos princípios constitucionais da proteção legal do salário (art. 7º, inciso X, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso I, CF) e da razoabilidade com o intuito de limitar os descontos dos empréstimos consignados em 30% do vencimento bruto do Autor, entendida como o valor Bruto descontado previdência e imposto de renda"; "A limitação de descontos das parcelas de empréstimos em conta corrente do Autor, determinando ao Banco Requerido a obrigação de não fazer descontos, reter ou bloquear valores que ultrapassem o percentual de 30% dos valores percebidos a título de remuneração líquida, assim entendida como a remuneração bruta descontada a Seguridade Social, o IRPF e o empréstimo consignado em folha, sob pena de onerosidade excessiva e comprometimento subsistencial"; "Determinação da repactuação das prestações (parcelas) dos empréstimos consignados, do valor das prestações, a fim de limitá-las ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do Autor, entendida como o valor Bruto descontado previdência e imposto de renda"; "Determinação da repactuação das prestações (parcelas) dos empréstimos em conta corrente e dívidas no cartão de crédito, do, a fim de limitá-las ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) os ganhos líquidos do Autor, assim entendida como bruta descontada a Seguridade Social, o IRPF e o empréstimo consignado em folha" "Que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais do contrato de adesão, que tem por objeto, autorizar o Banco Requerido a debitar diretamente da conta salário/corrente da parte autora os valores referentes as parcelas vencidas e não pagas sem se atentar para o limite máximo de 30% do valor da sua remuneração líquida do Autor"; "Seja determinada a adequação dos prazos, parcelas e valores estabelecidos nos contratos firmados com os Requeridos para que sejam ajustados à capacidade financeira de pagamento do Autor, considerando as limitações dos descontos em 30% para os empréstimos consignados e empréstimos em conta corrente, sem há incidência novos juros e encargos"; "Seja determinado a revisão dos valores dos contratos, expurgando-se a incidência de juros sobre juros, por ocasião de cada refinanciamento, posto que já estavam contemplados inicialmente" (ID: 141425571, pp. 20-23, item "VIII", subitens "b" a "q"). Em síntese, a parte autora narra ter celebrado mútuos bancários distintos, nas modalidades de consignado em folha de pagamento e descontos em conta corrente, os quais sobejam a margem consignável de trinta por cento (30%), comprometendo, sobremaneira, a sua própria sobrevivência, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta os pedidos em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 141425572 a ID: 141425587. Após intimação do Juízo (ID: 141700607), o autor promoveu a emenda de ID: 142650862 a ID: 142650863. Gratuidade de justiça deferida ao autor; todavia, a tutela provisória de urgência foi rejeitada (ID: 145574652). Em contestação (ID: 149544417), o réu BANCO DE BRASÍLIA vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, oferta impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor e também ao valor atribuído à causa; no mérito, aponta a idoneidade dos negócios jurídicos celebrados com a parte adversa, postulando a improcedência integral dos pedidos, affim. Por sua vez, a ré POUPEX apresentou resposta (ID: 150552931), repisando a impugnação ao valor da causa; no mérito, também aduz a inexistência de qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, pactuadas livremente pelo autor; requer, assim, a improcedência da pretensão autoral, com a condenação da parte adversa em sanção por litigância de má-fé. Réplicas em ID: 151971529 e ID: 151972997. A respeito da produção de provas, o autor pleiteou perícia contábil (ID: 152874876), tendo os réus dispensado a dilação probatória (ID: 153222716; ID: 154655706). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, indefiro a impugnação ao valor da causa, posto que a parte autora observou estritamente o disposto no art. 292, inciso II, do CPC/2015, com atenção à expressão econômica integral dos negócios jurídicos objeto da demanda. Adiante, também indefiro a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor, considerando a ausência de elementos de convicção aptos a infirmar o entendimento antes exposto por este Juízo, ademais, lastreado na documentação acostada à exordial e emenda posterior. Superadas as preliminares, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte autora. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:32:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710708-54.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: ELIWENE DO NASCIMENTO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710708-54.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: ELIWENE DO NASCIMENTO DE CARVALHO DECISÃO Cuida-se de ação de execução contra devedor solvente, com vistas à satisfação de crédito decorrente de título executivo extrajudicial, relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Ao analisar a petição inicial e documentos que a instruem, verifiquei que a parte exequente está sediada em Taguatinga, na Quadra C 7, lote 12, loja 01, nº 663, 1º Andar, sala 12 e pertencente à Circunscrição Judiciária de Taguatinga (DF). Por sua vez, conforme consta da petição inicial a parte executada está residente e domiciliada no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), Quadra 08, Conjunto 7, zona industrial. Ocorre, porém, que tanto a RA-XXV quanto a RA-XXIX não pertencem à Circunscrição Judiciária do Guará (DF). Com efeito, as Regiões Administrativas XXV (SCIA e Estrutural) e XXIX (SIA) permaneceram compreendidas na Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da r. Resolução TJDF n. 15, de 04.11.2014. Em relação à praça de pagamento, nada consta dos autos. O foro de eleição é o ?do local da prestação de serviços? (ID: 178275655, cláusula 18, p. 3), qual seja, Taguatinga (ID: 178275655, cláusula 2, p. 2). Portanto, nenhuma das partes é residente ou domiciliada ou estabelecida nesta Circunscrição Judiciária, o foro de eleição não é aqui, tampouco aqui é a praça de pagamento ou o lugar indicado em relação à situação de bens penhoráveis. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido. Exsurge dos autos, de modo cristalino, a incompetência deste Juízo para conhecer da presente ação de conhecimento, tratando-se de tema exaustivamente debatido no âmbito deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Em primeiro lugar, é importante ter em vista que, por via de regra, o art. 781, do CPC/2015, estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos (inciso I); tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles (inciso II); sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente (inciso III); havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente (inciso IV); e a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado (inciso V). Tratam-se de regras de caráter especial em relação àquelas de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53) quanto aos critérios gerais para definição da competência. Muito embora se trate de competência relativa orientada por critérios territoriais, tem-se por acertado que ?pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei.? Confira-se o inteiro teor da ementa do correlato r. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver

e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (TJDFT. Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: Natanael Caetano, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 25.10.2010, publicado no DJe: 4.11.2010. p. 72). Adotando-se essa mesma linha hermenêutica foi decidido que a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. (TJDFT. Acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. Vera Andrighi, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 5.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015). Daí exsurge que não se trata apenas de declinação de ofício da competência territorial, mas sim do efetivo controle jurisdicional de pressuposto do processo, o qual consubstancia questão de ordem pública processual cognoscível de ofício. Pessoalmente entendo que se trata de um poder-dever. Em segundo lugar, nas hipóteses em que o proponente da ação o faz sem observância das regras legais definidoras de competência, o juiz tem o poder-dever de declinar de ofício da competência territorial. Os critérios legais de definição da competência não constituem direito subjetivo potestativo do demandante, sendo decorrentes de norma jurídica de ordem pública de caráter taxativo, não se encontrando na esfera de livre disponibilidade jurídica dos jurisdicionados em geral. Egas Dirceu Moniz de Aragão doutrinava no sentido de que todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes. [1] Então, se o direito subjetivo material está sujeito às regras previstas na norma jurídica ou no ordenamento jurídico, não se concebe por qual motivo o direito subjetivo processual não o estaria! A divisão judiciária se faz justamente para distribuir o trabalho fofense entre os juizes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço. [2] Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas -- de modo especial no próprio CPC/2015 --, estabelecendo obrigatoriamente quais são os critérios de definição da competência a serem observados quando do ajuizamento das ações, sob pena de simultânea ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal, vulnerando o sistema de organização judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (TJDFT. Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: Ana Maria Amarante, 6.ª Turma Cível, data de julgamento 16.3.2016, publicado no DJe 31.3.2016. p. 330/457). Desse modo, não podem restar dúvidas de que não é dado ao autor propor qualquer ação sem observância dos critérios legais de competência, mediante a escolha livre e aleatória do foro. Confira-se nesse sentido o teor do recente r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO PELO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A proposição da demanda pelo Autor se deu em circunscrição estranha aos critérios definidos em lei e que não guarda pertinência jurídica com o negócio estabelecido entre as partes, nem com o domicílio dessas, com o local da prática de ato ou fato formador do negócio, além de não ter havido eleição de foro. Assim, inadequada a distribuição da ação na circunscrição de Brasília. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha for feita em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. 3. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição de competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 4. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. 5. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Primeira Vara Cível de Ceilândia. (TJDFT. Acórdão n. 1661778, 07322207220228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 6.2.2023, publicado no DJe: 17.2.2023). José Carlos Barbosa Moreira, em vetusto artigo jurídico publicado anteriormente à edição do Enunciado n. 33 da súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, já antevia sinais de tendência à mudança de orientação em relação ao entendimento doutrinário no sentido de não ser possível a declinação de ofício da incompetência relativa. [3] O enunciado n. 33 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça (DJ ed. 24.10.1991, p. 15312; RSTJ vol. 33, p. 379) exprime que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. O problema é que o teor do enunciado n. 33 vem sendo reproduzido de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, qual verdadeiro mantra jurídico -- um dogma inafastável --, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades dos casos em concreto. Acredita-se que isso ocorra em virtude da inespecificidade relacionada à identificação do destinatário das normas definidoras da competência interna em geral, dentre os quais se incluem os magistrados. A análise dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, [4] que precederam e embasaram a edição do aludido Enunciado n. 33, revela que, em todas as situações pretéritas decididas pela colenda Corte Superior, não houve escolha aleatória do foro e do juízo quando da propositura da ação correspondente? como ocorreu no caso dos autos de origem? porque ali havia sido observado ao menos um dos critérios legais de definição da competência. Ocorre que, como no caso dos autos do processo originário, há situações em que o autor não obedeceu a nenhum critério legal de definição da competência para a propositura da ação. Novamente recorrendo ao magistério de José Carlos Barbosa Moreira, em se tratando de matéria de competência relativa, tentada porventura a ação em foro diverso do indicado na lei, o órgão que recebe a petição inicial ficará não só autorizado, mas obrigado, a recusar a causa, sem atribuir relevância alguma à vontade manifestada pelo autor, nem aguardar a manifestação, expressa ou tácita, da vontade do réu. Cabe-lhe, pura e simplesmente, declarar ex officio a sua própria incompetência. [5] Seguindo essa linha de raciocínio, a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDFT decidiu conflito de competência sob o mesmo fundamento aqui expandido, desautorizando a escolha aleatória do foro. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE ALUGUEL C/C DESPEJO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. De acordo com o art. 64, caput do CPC/2015, tanto a incompetência relativa como a incompetência absoluta devem ser arguidas em preliminar de contestação pelo réu, nos moldes do art. 337, II do mesmo diploma. 2. A Súmula n.º 33 do STJ prevê que a incompetência relativa não poderá ser declarada de ofício pelo Juiz. Essa súmula tem quase 30 anos e o seu teor deve ser mitigado, como já entendeu o próprio STJ, ante as inovações trazidas pelo processo judicial eletrônico, impedindo-se o foro aleatório. 3. Deve ser observada a cláusula de eleição de foro constante no contrato de locação, a não ser que o réu alegue a incompetência por meio da contestação. Precedentes desta Câmara. 4. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da 3.ª Vara Cível do Paranoá, o suscitante. (TJDFT. Acórdão n. 1247281, 07014255420208070000, Relator: Diaulas Costa Ribeiro, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.5.2020, publicado no DJe: 19.5.2020). Em terceiro lugar, ressalto ser bastante frequente o ajuizamento de ações neste foro em virtude de erro ou ignorância do proponente, ante a existência de informações constantes de sítios de internet (tais como o dos Correios, pela busca de logradouros ou CEP, e o da Receita Federal) que colidem frontalmente com o teor da Resolução TJDFT n. 15/2014. Ocorre que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a norma jurídica alegando que não a conhece (art. 3.º do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942). A meu ver, trata-se, claramente, de hipótese de erro ou ignorância. O erro é a falsa percepção da realidade. A ignorância é a não percepção da realidade. O erro e a ignorância são considerados substanciais quando não implicam recusa à aplicação da lei e forem determinantes do ato ou negócio jurídico, a teor da regra do art. 139, inciso III, do CC/2002. Tal qual ocorre no âmbito do direito material, também no campo do processo civil o erro substancial não tem o condão de produzir efeito jurídico. Por isso, o ajuizamento da ação em foro escolhido por erro ou ignorância do autor não há de tornar prevento o juízo (art. 59 do CPC/2015). Assim, em relação à estabilização da jurisdição ou, mais corretamente, perpetuação da competência (?perpetuatio jurisdictionis?), se o autor incorrer em erro substancial por ocasião da propositura da ação, não haverá condições jurídicas para validade da prevenção. E, sem esta, não há se falar em competência, ainda que relativa. Nessa ordem de ideias, entendeu-se correta a declinação de ofício da competência territorial no caso em que, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação?, consoante, aliás, reconheceu o r. acórdão proferido pela r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDFT, relatado pelo eminente Des. Roberto Freitas Filho, de cuja ementa se lê o seguinte: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. SUSCITANTE. PRIMEIRA VARA CÍVEL

DO GUARÁ. SUSCITADO. AÇÃO MONITÓRIA. SETOR DE INFLAMÁVEIS. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SIA. RESOLUÇÃO N.º 15/2014 DO TJDF. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. ?Omissis?. 2. A competência territorial é de natureza relativa, prestigia a liberdade das partes na disposição de direitos transigíveis e patrimoniais, mas essa faculdade está limitada pelo regramento processual em vigor. Como regra, se a escolha estiver em conformidade com as opções legais, proposta a ação, não cabe ao juiz declarar de ofício sua incompetência, incidindo proibitivo disposto na Súmula n.º 33 do STJ. Entretanto essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a demanda foi distribuída na circunscrição do Guará, estranha à relação jurídica estabelecida entre as partes, mesmo existindo vara competente para a apreciação da demanda correspondente ao local do estabelecimento da pessoa jurídica Ré, qual seja o Setor de Inflamáveis, sob a administração do SIA conforme art. 2.º, parágrafo único da Resolução n.º 15/2014, do TJDF. Assim, extrapolados os critérios territoriais de definição da competência previstos em lei, em face da escolha aleatória do local para a propositura da ação, emergirá o poder/dever de declaração, de ofício, da incompetência pelo próprio magistrado, conforme o princípio da Kompetenz Kompetenz, segundo o qual o órgão incompetente tem a competência de declarar sua própria incompetência em respeito aos limites processuais para sua atuação. 3. Existindo órgão competente nos foros definidos em lei, inadequada é aleatoriedade da distribuição. O foro do Guará não guarda liame jurídico com o negócio entabulado entre as partes, nem com as obrigações dele derivadas. Assim, incompetente para o processamento da causa o Juízo da Vara Cível do Guará. 4. Conflito de competência admitido para declarar competente o Juízo Suscitante, qual seja, Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, foro correspondente ao local do estabelecimento da parte Ré. (Acórdão n. 1086104, 07121735320178070000, Relator: Roberto Freitas, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 4.4.2018, publicado no DJe: 8.5.2018. Sem página cadastrada). Por outra forma, em julgado prolançado da r. Primeira Câmara Cível do eg. TJDF seguiu-se precisamente essa mesma linha de interpretação, haja vista que, ?verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural?. Confira-se o teor da respectiva ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. (TJDF. Acórdão n. 1321849, 07500173220208070000, Relator: Ângelo Passarelli, 1.ª Câmara Cível, data de julgamento: 1.3.2021, publicado no DJe: 11.3.2021). Não obstante, em recentíssimo julgamento a r. Segunda Câmara Cível do eg. TJDF pontuou que ?ao tempo que o Princípio do Juiz Natural garante que ninguém seja julgado por um Juiz ou Tribunal de Exceção, também veda que as partes, sem qualquer critério legal, venham a escolher quem irá apreciar sua causa, até para que se preserve a exigida imparcialidade do julgador. Vale lembrar também que as regras de organização judiciária, além de prestigiarem os ditames do juiz natural, têm por escopo a otimização da prestação da tutela jurisdicional, em vista do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, não devendo, pois, serem completamente desconsideradas ao alvedrio dos jurisdicionados, em especial, quando ausente motivo razoável?. Confira-se o teor da ementa do correspondente r. Acórdão-paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS CÍVEIS DE BRASÍLIA E DO GUARÁ. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIDE AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJDF. REGRAS DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ainda que se cuidando de regra de fixação de competência territorial, portanto, de natureza relativa, não é permitido ao autor, mesmo quando se tratar de consumidor, escolher aleatoriamente, sem qualquer justificativa razoável, foro diverso daqueles legalmente previstos, sob pena de desvirtuar as regras de competência prescritas pelo sistema processual, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural e em frontal violação das regras de distribuição de processos, que buscam equalizar a repartição das ações dentre as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, otimizando a prestação do serviço jurisdicional. 2. Na hipótese, considerando que o autor escolheu o foro de ajuizamento da ação de forma aleatória e injustificada, está correta a decisão que de ofício reconheceu a incompetência do juízo, dada a verificação de abusividade do direito. 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJDF. Acórdão n. 1624751, 0727609-76.2022.8.07.0000, Relator: Alfeu Machado, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento: 11.10.2022, publicado no PJe: 11.10.2022). Por derradeiro impõe-se concluir que não é dado ao jurisdicionado escolher aleatoriamente o foro onde irá propor a ação, seja em virtude de mera conveniência pessoal ou econômica, seja por erro ou ignorância, sob pena de configurar-se fraude à lei. Por todos esses fundamentos, reconhecimento de ofício a incompetência deste Juízo. Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos a um dos r. Juízes de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais (VETECA) da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), ao qual couber por livre distribuição, com as respeitadas homenagens e as anotações pertinentes. Guará (DF), 17 de novembro de 2023 17:50:06. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341. [2] COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308. [3] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 28. [4] CC 245-MG 1989/0007851-8, decisão em 08.06.1989, DJ ed. 11.09.1989, p. 14364; CC 872-SP 1989/0013036-6, decisão em 27.06.1990, DJ ed. 28.08.1990, p. 07954; CC 1496-SP 1990/0010129-8, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 17.12.1990, p. 15336; CC 1506-DF 1990/0010418-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 19.08.1991, p. 10974; CC 1519-SP 1990/0011052-1, decisão em 13.11.1990, DJ ed. 08.04.1991, p. 3862; e, por último, CC 1589-RN 1990/0012812-9, decisão em 27.02.1991, DJ ed. 01.04.1991, p. 3413. [5] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Pode o juiz declarar de ofício a incompetência relativa? In: Revista de Processo, São Paulo, v. 16, n. 62, p. 28-39, abr./jun. 1991. p. 30.

N. 0709815-63.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ALVES MORAES 82898960187. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA; Rep(s): RICARDO ALVES MORAES. R: MARCIA MARIA SOUZA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709815-63.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ALVES MORAES 82898960187 REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO ALVES MORAES REU: MARCIA MARIA SOUZA CUNHA DECISÃO A petição inicial está corretamente dirigida ao r. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO GUARÁ; porém, por evidente equívoco, foi distribuída a esta Vara Cível comum. Portanto, remetam-se os autos ao r. Juízo competente, de imediato, com as homenagens e anotações pertinentes. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 11:07:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704667-13.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF59430 - AMAURI TAVARES CAVALCANTE, DF48895 - HUYANE DE JESUS LUSTOSA CAVALCANTE, DF59477 - NELIO AFONSO FRANCA DE MELO. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): SP246771 - MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704667-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Após a remessa dos autos ao Leiloeiro Judicial (ID: 155489082), foi realizado o ato expropriatório referente aos imóveis registrados sob as Matrículas de n. 6058, 6059 e 6060 (ID: 163568352), com arrematação parcial por THIAGO MARQUES DE MOURA FREIRE (Matrícula n. 6059) e PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO (Matrícula n. 6058), conforme com os autos localizados no ID: 166080289 e ID: 166299960, com valor individualizado de R\$ 61.980,00. Posteriormente, o arrematante PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO apresentou proposta de aquisição direta do imóvel remanescente (Matrícula 6060), no montante de 50% (cinquenta por cento) da avaliação (ID: 167243489); da mesma forma, o interessado BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA também ofertou proposta de aquisição, em idêntico percentual (50%), nos termos da petição do ID: 168433999. Manifestação do arrematante PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO no ID: 171037195, relativamente à imposição de exigibilidade das parcelas da arrematação pelo Leiloeiro Judicial, ainda pendente de aprovação do Juízo. Consta, ademais, pedido de reforço de penhora pela parte exequente (ID: 176838525). É o bastante relatório. Decido. De partida, indefiro, de plano, os pedidos de aquisição direta do imóvel registrado sob a Matrícula n. 6060 (ID: 167243489; ID: 168433999), pois, em havendo proposta idêntica e simultânea por pessoas distintas, o caminho a ser percorrido vem a ser a renovação do ato expropriatório, em livre concorrência de interesses, observado o percentual mínimo outrora fixado (60%), nos termos da decisão prolatada em ID: 155489082. Desse modo, determino, desde já, o envio dos autos ao Leiloeiro Judicial para efetivo cumprimento da injunção em referência. Lado outro, considerando a insuficiência dos atos expropriatórios supra, defiro a penhora dos imóveis registrados sob as Matrículas n. 5581 e 5582 (ID: 176838527; ID: 176838528). Expeça-se a respectiva certidão para averbação junto ao escritório cartorário competente, ato a ser praticado pela parte credora, às suas expensas, em trinta dias. Considerando a localização em comarca contígua (Águas Lindas de Goiás/GO), expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito, mediante prévio recolhimento das custas pela parte credora (Ofício-circular n. 221/GC), em quinze dias. Adiante, nos termos do art. 854, cabeça, do CPC/2015, determino a renovação da penhora reiterada de valores pelo sistema SISBAJUD no período de trinta dias, a ser realizada em contas bancárias pertencentes à parte executada, observando o último valor apresentado (R\$ 177.561,49 - ID: 176838525, p. 4, item "b"). Por fim, anote-se a representação judicial constituída pela parte devedora (ID: 164808497; ID: 166048613); em seguida, intime-se para dizer, no prazo de quinze dias, sobre (i) a avaliação objeto do auto em ID: 159241936; e (ii) as arrematações efetivadas (ID: 166080289 e ID: 166299960). Os pleitos remanescentes serão apreciados somente após o cumprimento das injunções em referência. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 16:56:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704895-80.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. A: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: MARIA ROSA LIMA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704895-80.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI, AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR EXECUTADO: MARIA ROSA LIMA BENTO DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo referente a obrigação de pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial oriundo da convalidação do mandado monitorio, conforme previsão constante do art. 701, § 2.º, do CPC/2015. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 10:26:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702298-41.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIS DA SILVA FALCAO. Adv(s): DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702298-41.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA FALCAO REU: BANCO DO BRASIL S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "A concessão de medida liminar, no sentido de determinar a Requerida, que se abstenha a realizar desconto, tanto no contracheque, como na conta corrente, de valores superiores a 30% (trinta por cento), do valor da remuneração Requerente, deduzidos os descontos compulsórios, equivalendo ao valor mensal de R\$ 2.122,56 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos)"; "No mérito, seja julgado procedente a presente demanda, no sentido de confirmar os efeitos da tutela antecipatória e condenar a Requerida a não descontar do contracheque e conta corrente do Requerente, quaisquer valores acima do percentual de 30% (trinta por cento) da sua remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios"; e "Condenar, ainda, a Requerida, para que realize o recálculo dos contratos com o fito de adequar ao item anterior" (ID: 119934215, pp. 10-11, item "VI", subitens "a" a "e"). Em síntese, a parte autora narra ter contratado operações financeiras distintas com instituições bancárias, ora ré, relativamente a mútuos bancários; ocorre que, segundo alega o autor, a referida prática bancária implica em superação da margem consignável legal, ensejando o superendividamento, posto que compromete seu sustento, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos de ID: 119934217 a ID: 119934229. Após intimação do Juízo (ID: 120417730), o autor apresentou a emenda de ID: 121077939 a ID: 121077943. Indeferida a gratuidade de justiça (ID: 123705452), houve o recolhimento das custas de ingresso (ID: 128686279 e ID: 128686280). Rejeição da tutela provisória de urgência (ID: 135000821). Em contestação (ID: 138907388), o réu BANCO DO BRASIL vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, suscita preliminar de inépcia da inicial; no mérito, aponta a legalidade dos negócios jurídicos firmados com a parte adversa, dada a inexistência de superação da margem consignável; requer, assim, a improcedência integral dos pleitos autorais. Por sua vez, o réu BANCO ALFA não ofertou preliminares, requerendo, tão-somente, a retificação do polo passivo; no mérito, também reforça a legalidade

dos contratos celebrados com o autor, postulando a rejeição da pretensão autoral (ID: 141483358). Réplica em ID: 144453979. A respeito da produção de provas, as partes dispensaram a dilação probatória (ID: 146069760; ID: 146382889; e ID: 148741457). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, retifique-se a autuação do feito, com a inclusão de BANCO ALFA S/A, CNPJ n. 03.323.840/0001-83, em substituição à FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Anote-se. Lado outro, em relação à inépcia da inicial, verifico que a peça de provocação possui concatenação lógica dos fatos narrados, incorrendo em pedido certo e determinado, estando o feito devidamente instruído com elementos afeitos à causa de pedir exposta na exordial. Tanto é assim que a suscitante pôde contraditar fundamentadamente a pretensão autoral, razão pela qual rejeito a referida preliminar. Superada a preliminar, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. A propósito disso, ressalto que as partes dispensaram a dilação probatória. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 10:56:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702148-60.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 07. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: JOAQUIM BALDOINO DE BARROS NETO. Adv(s): DF0007304A - MOISES BALDOINO DE BARROS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702148-60.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 07 REU: JOAQUIM BALDOINO DE BARROS NETO DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu o seguinte pedido: "(...) requer o Autor que se digne Vossa Excelência a condenar o Réu ao pagamento das despesas contidas na planilha de débitos em anexo (vencidas) e decorrentes do Termo de Acordo Extrajudicial (vencidas, antecipadamente vencidas), mais a multa de 10% (dez por cento) ante a quebra do acordo" (ID: 119461394, p. 3, item "III", subitem "b"). Em síntese, a parte autora que o réu figura como proprietário/possuidor de unidade residencial presente em seus domínios; aponta a existência de dívida oriunda de termo de acordo extrajudicial, então firmado por inquilina do réu em 14.07.2020, no valor de R\$ 44.433,08, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta o pedido em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 119466346 a ID: 119466356. Em sede de contestação (ID: 140127536), a parte ré vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, dada a presença de novação em virtude de acordo extrajudicial firmado com terceiro, sem sua participação; no mérito, aduz a ausência de prévia notificação de cobrança, logo, sem constituição da mora; requer, alfm, a improcedência do pleito autoral, com a condenação da parte adversa em litigância de má-fé. Conquanto realizada a audiência inaugural de conciliação, as partes não alcançaram o acerto da relação jurídica (ID: 140516548). Réplica em ID: 142912889. A respeito da produção de provas, a parte autora fez acostar documentos (ID: 148449657), quedando inerte a parte ré (ID: 148961896). Posteriormente, o réu compareceu ao feito, requerendo a denunciação da lide, relativamente à ex-locatária do imóvel (ID: 151112695; ID: 177500534). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, rejeito, de plano, o requerimento de denunciação da lide (ID: 151112695; ID: 177500534), ante sua manifesta intempestividade, considerando o que dispõe o art. 126, do CPC/2015, a seguir: "A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131". Lado outro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifico que a questão preliminar suscitada se confunde com o mérito e, portanto, com este será apreciada. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte autora (ID: 123477663). Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 12:05:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704189-97.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSMAR MATIAS TELES. Adv(s): DF65129 - VINICIUS SOARES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704189-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSMAR MATIAS TELES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "concessão de tutela de urgência, para que o réu se abstenha de descontar do contracheque do autor, o valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC), sob pena de multa por desconto realizado, a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a R\$ 2.000,00"; "A citação do réu para apresentar contestação, caso queira, bem como, que seja intimado a trazer aos autos, (i) o saldo devedor do autor; (ii) prova de desbloqueio, de uso e as próprias faturas do suposto cartão de crédito; (iii) contrato de empréstimo e, por fim, (iv) comprovante de pedido do autor e comprovante de (saque/compra) para transações posteriores ao firmamento do contrato que aparecem nas faturas expedidas pelo réu"; "No mérito, requer seja declarada nula a contratação do Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado BMG, com o conseqüente cancelamento de eventual saldo devedor existente"; "Requer a devolução dos valores que o réu cobrou a mais do autor, bem como, de valores eventualmente cobrados durante o processo, apurando-se em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária"; "Subsidiariamente, requer a devolução simples dos valores pagos a maior, determinando-se o recálculo com a aplicação da taxa de juros da época da contratação"; "A condenação do Réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, consoante todo o narrado nesta exordial"; "Por fim, requer a procedência total dos pedidos, declarando nulo o Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado BMG, confirmando eventual tutela provisória concedida, cancelando eventual saldo devedor existente, e ainda, condenar o réu à restituição do valor pago de forma indevida e ao pagamento de danos morais"; "Na remota hipótese de ser considerado válido o contrato objeto da presente demanda, o que não se espera, requer, subsidiariamente ao pedido acima, seja realizada a conversão do contrato do Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado para empréstimo consignado simples, determinando o recálculo com aplicação do percentual de juros da data da contratação, fixando as parcelas mínimas quanto bastem para pagamento, e determinar que no recálculo seja observado o crédito concedido, com a exclusão dos juros do rotativo de cartão de crédito já aplicados ao saldo devedor, amortizando os valores já adimplidos pelo autor a título de reserva da margem consignável, observada a data de cada pagamento realizado, mantendo-se os demais pedidos incólumes" (ID: 125138692, pp. 17-18, item "6", subitens "a" a "f"). Em síntese, a parte autora narra ter contratado mútuo bancário com a instituição financeira ré, o qual pensava ter sido realizado na modalidade de crédito consignado; ocorre que, após consulta, descobriu tratar-se de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, ensejando a pretensa nulidade do vínculo jurídico por vício de vontade, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta os pedidos em destaque. Com a inicial vieram os documentos de ID: 125138693 a ID: 125139651. Após intimação do Juízo (ID: 126806330), a autora apresentou a emenda de ID: 129918806 a ID: 129918811. Gratuidade de justiça deferida ao autor; todavia, a tutela provisória de urgência foi rejeitada (ID: 134910046). Em contestação (ID: 141207105), a parte ré vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, oferta impugnação à gratuidade de justiça; suscita prejudiciais de decadência e de prescrição parcial; no mérito, aponta a idoneidade do negócio jurídico firmado com o autor, com plena ciência das condições estabelecidas, incluindo saques posteriores à contratação, sem o adimplemento integral das faturas emitidas; sustenta a inexistência de danos materiais e morais; requer, alfm, a improcedência integral dos pedidos autorais. Réplica em ID: 143953891. A respeito da produção de provas, a parte ré requereu depoimento pessoal do autor (ID: 149394802), quedando inerte e silente o autor (ID: 149454955). É o bastante relatório. Fundamento e decido. De partida, indefiro a impugnação à gratuidade de justiça concedida

à autora, considerando a ausência de elementos de convicção aptos a infirmar o entendimento antes exposto por este Juízo, ademais, lastreado na documentação acostada à exordial e emenda posterior. Superada a preliminar, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Sem prejuízo, postergo o exame das prejudiciais suscitadas para a decisão final de mérito. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, motivo por que indefiro a dilação probatória postulada pela parte ré. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 14:32:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706434-81.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO. A: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO. Adv(s): DF45838 - FABIO ADJUTO CARDOSO, DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: EDENILSON LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): DF72985 - JULIO CESAR COSMELLI CINTRA FILHO, DF62923 - VALBERLENE GARCES DA SILVA ALMEIDA. R: FLAVIO MOREIRA BARBOSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RAMOS DE SOUZA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706434-81.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO REU: EDENILSON LOPES DE AZEVEDO, FLAVIO MOREIRA BARBOSA FILHO, LUCAS RAMOS DE SOUZA BASTOS DECISÃO Citado por hora certa (ID: 161626011), o réu FLAVIO MOREIRA BARBOSA FILHO não ofertou resposta no prazo legal, motivo pelo qual nomeio Curador Especial para atuar na defesa dos seus interesses, com a remessa dos autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Sem prejuízo, o réu EDENILSON LOPES DE AZEVEDO deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988. Para tanto, intime-se a parte ré para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, PAGSEGURO, NUBANK, AMÉ DIGITAL, BANCO VOTORANTIM, NU INVEST E BANCO SANTANDER; bem como cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 14:52:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710376-24.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SANTOS DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710376-24.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: GREEN HOUSE SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA LTDA, LEANDRO SANTOS DE SA DECISÃO 1) Foi proferida decisão sob o ID: 174423059. A parte executada opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 175312590, sob a alegação de omissão, dada a pretensa ausência de fundamentação jurídica. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos para o fim de ser sanada omissão verificável no referido ato judicial. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não se aplica nenhuma das hipóteses. A decisão vergastada expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação, com estrita observância à legislação aplicável na espécie. Diante disso, basta a leitura do ato judicial em questão para verificar que este não padece de nenhum vício (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Trata-se, a hipótese, de irrisignação que desafia o manejo do recurso adequado. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Sem mais requerimentos, atento ao decurso do prazo de suspensão (29.08.2023), intime-se a parte credora para dizer, em quinze dias, sobre a quitação da dívida. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 16:20:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701268-34.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: IOLANDA DE MELO FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701268-34.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: IOLANDA DE MELO FERNANDEZ DECISÃO Homologo o acordo celebrado entre as partes e instrumentalizado no documento juntado no ID: 178390109. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito, eis que este Juízo não efetivou a inscrição dos dados da parte executada, competindo ao executor do ato o ônus da baixa da inserção. Por conseguinte, em observância ao disposto no art. 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo ajustado, ou seja, até 01.12.2025, findo o qual, em não havendo manifestação da parte exequente no prazo de cinco (5) dias, a contar do término do referido prazo, os autos tornarão conclusos para sentença em virtude do presumível cumprimento do acordo, quando será declarada extinta a execução, por sentença. Publique-se e intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 18:15:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708131-62.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS RESENDE FRAGA. Adv(s): DF60192 - ANNA MARIA DA CUNHA MIRANDA. R: KELLY REGINA GUTERRES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708131-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS RESENDE FRAGA EXECUTADO: KELLY REGINA GUTERRES COELHO DECISÃO Indefiro, de plano, o pedido formulado pelo credor (ID: 168533647), posto que referente a título judicial constituído em feito distinto (PJe n. 0725415-94.2022.8.07.0003). Portanto, sem mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 11:33:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703736-73.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: VR TRANSPORTES E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP. R: HENRIQUE DO VALE ROCHA. Adv(s): DF45203 - JAIME SANTANA DE SOUSA, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703736-73.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EMBARGADO: VR TRANSPORTES E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP, HENRIQUE DO VALE ROCHA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID: 161488549). Retifique-se a autuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o

pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 11:37:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700916-81.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: BRUNO RODRIGUES VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700916-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: BRUNO RODRIGUES VAZ EMENDA 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Retifiquem-se a autuação e os polos processuais em conformidade com o respectivo título judicial. 2. Feito isso, intime-se o ilustre advogado constituído pela parte exequente para comprovar o recolhimento das custas referentes aos honorários sucumbenciais, também objeto deste cumprimento da sentença, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de exclusão da referida verba, uma vez que o benefício da gratuidade de justiça deferido ao credor não lhe é extensível automaticamente. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 11:40:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705203-19.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. A: NEOENERGIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: WILSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705203-19.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON JOSE DA SILVA REU: NEOENERGIA S.A DECISÃO Recebo a reconvenção, pois as custas já foram recolhidas (ID 170231202 e ID 170231197). Retifique-se a autuação. Intime-se o autor-reconvindo para contestar a reconvenção e impugnar a contestação. Feito isso, intime-se o réu-reconvinte para impugnar a contestação à reconvenção, depois de ulterior intimação para isso; em seguida as partes deverão especificar as provas a produzir. Prossiga-se a regular tramitação processual em seus sucessivos e ulteriores termos. GUARÁ, DF, 6 de novembro de 2023 14:00:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0739874-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORDAN VIEIRA DE ARAUJO DINIZ. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA; Rep(s): ELIZEU GONCALVES DE SOUSA. R: KELLIS MORENO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE BELEZA MACIEL E SABRINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0739874-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORDAN VIEIRA DE ARAUJO DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: ELIZEU GONCALVES DE SOUSA EXECUTADO: KELLIS MORENO FREITAS DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Execução suspensa CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 26 de outubro de 2023 17:04:25. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705539-91.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JULIANA FARIAS DE ALENCAR CHRISTOFIDIS. A: HUGO DO VALE CHRISTOFIDIS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705539-91.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIANA FARIAS DE ALENCAR CHRISTOFIDIS, HUGO DO VALE CHRISTOFIDIS EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO Defiro o requerimento de penhora de faturamento das empresas executadas formulado na petição de ID: 167307901, a teor do disposto no art. 866 e respectivos parágrafos, do CPC/2015, limitando-a, contudo, a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal, observando o saldo remanescente da dívida (R\$ 216.420,73 - ID: 167307901). Nomeio o representante legal das devedoras, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, CPF n. 244.630.191-68, como administrador-depositário, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar o fiel cumprimento da injunção retro, com o depósito mensal e sucessivo do crédito exequendo até a satisfação integral da dívida. Por conseguinte, proceda-se à pesquisa de endereços do mencionado representante nos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL). Após, intime-se pessoalmente para ciência e implementação do presente ato decisório, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias. Intimem-se. GUARÁ, DF, 8 de novembro de 2023 12:29:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705437-98.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLOCO B 9 DA QE 01. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705437-98.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BLOCO B 9 DA QE 01 EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Execução suspensa CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 10 de novembro de 2023 15:44:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705596-46.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BLUE BAY COMERCIAL LTDA.. Adv(s): SP37300 - RENERIO DE MOURA. R: M&V COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME. Rep(s): JOSE ALCYR BARBOSA DANTAS, JOANA MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do

Guará Número do processo: 0705596-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BLUE BAY COMERCIAL LTDA. EXECUTADO: M&V COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALCYR BARBOSA DANTAS, JOANA MARIA DOS SANTOS DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão desta execução (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Execução suspensa CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 10 de novembro de 2023 16:07:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707153-68.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707153-68.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: M. E. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DA COSTA FERNANDES DE SOUZA DECISÃO Acolho o pedido postulado sob o ID: 172066547. Defiro as pesquisas de bens via sistema SNIPER, RENAJUD e SISBAJUD, realizadas de pronto. Verifico, contudo, os resultados negativos da referidas pesquisas, conforme com os documentos ora anexados. Lado outro, não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 14 de novembro de 2023 16:54:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709552-31.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CARLOS ANDRE FONZAR. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s): SP373215 - VANIA MARIA CASADEI PELISSON. R: AMANDA SILVA ARAUJO. Adv(s): AC4320 - AMANDA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709552-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE FONZAR EMBARGADO: ELIZABETH GOMES LEITE, AMANDA SILVA ARAUJO EMENDA Intime-se o embargante para juntar cópia dos termos da transação homologada nos autos n. 0701407-20.2022.8.07.0014, cuja cópia não acompanhou a petição inicial, relativamente à r. sentença copiada no ID: 175146189, tratando-se de documento indispensável (art. 320 do CPC/2015). Intime-se para cumprir no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 13 de novembro de 2023 16:10:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709626-85.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CYNARA DA COSTA E SILVA REGO. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709626-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CYNARA DA COSTA E SILVA REGO REU: ESTACAO JAPAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EMENDA Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda integralmente quanto à causa de pedir e ao pedido, haja vista que (i) não consta a existência do veículo automotor de placa RER8G31, conforme se vê do resultado da pesquisa realizada via Sistema RENAJUD; (ii) o veículo registrado como sendo de propriedade da autora, mediante consulta no Sistema RENAJUD, é distinto; e (iii) inexistente qualquer inscrição de débito relacionado à autora junto ao Governo do Distrito Federal. Faço anexar aos autos os resultados das pesquisas realizadas. Intime-se para cumprir no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 13 de novembro de 2023 18:41:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709431-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEZILMA GOMES MARQUES. Adv(s): DF31953 - ANALICE DE OLIVEIRA TAVARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709431-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEZILMA GOMES MARQUES REU: CARTAO BRB S/A EMENDA A petição inicial não reúne condições jurídicas de ser recebida. Com efeito, infere-se da causa de pedir que a parte autora realizou três compras de igual valor (R\$ 4.537,15) relativamente a negócio jurídico único mediante uso de cartão de crédito fornecido pela parte ré. Entretanto, verifico que a plataforma eletrônica utilizada para as operações referenciadas pertence a terceiro (<https://link.ton.com.br/?id=1e956031-5f83-42ce-8cb0-f739a5c93239>) por indicação da pessoa jurídica em que realizada a compra e venda de materiais, não sendo possível aferir, com exatidão, quem suportará os efeitos da declaração de inexistência de débitos (relação jurídica) e a quem será imputada a correlata responsabilidade civil. Portanto, intime-se para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 13 de novembro de 2023 20:09:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707856-57.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL PEREIRA ALVES. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: LEILÕES BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707856-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL PEREIRA ALVES REU: LEILÕES BRASIL, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A EMENDA A petição inicial não reúne condições jurídicas de ser recebida. O art. 330, inciso II, do CPC/2015, dispõe que "a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima". Depreende-se da causa de pedir que o autor afirma que foi vítima de golpe quando da arrematação de bem móvel por meio de sítio eletrônico, tendo efetivado o depósito de valores em favor do perpetrador da alegada conduta criminosa; porém, o autor já dispõe dos dados identificadores do receptor (ID: 170257109, p. 14), cuja razão social difere da parte ré LEILOES BRASIL, conforme se vê do relatório em anexo. Portanto, intime-se para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 14 de novembro de 2023 10:31:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706471-74.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ANDREA ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706471-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ANDREA ALEXANDRE DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO 1. Em primeiro lugar, em relação à gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora verifiquei,

mediante cognição sumária e análise superficial da documentação apresentada e do resultado das pesquisas realizadas, que atualmente não há elementos de convicção desfavoráveis à concessão do pleito gracioso, o qual, porém, poderá constituir objeto de eventual impugnação, ou de ulterior reapreciação judicial. Cadastre-se na autuação. 2. Em segundo lugar, recebo a tão-só emenda substitutiva à inicial originária, veiculada pela petição juntada no ID: 176660509, que cumpriu tempestivamente os comandos contidos nos atos judiciais proferidos no ID: 166399365 e ID: 174601450. Portanto, registre-se a baixa do alerta de tutela de urgência junto ao sistema PJe. Cuida-se da fase conciliatória do procedimento especial bifásico previsto no art. 104-A do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181, de 1.7.2021), com vistas ao tratamento judicial por superendividamento do(a) consumidor(a) ora requerente em face de seu(s) fornecedor(es) credor(es) ora requerido(a)(s), todos identificados em epígrafe. Designe-se a audiência conciliatória prevista no referido art. 104-A, cabeça, do CODECON, a ser realizada pelo 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), na qual o(a) consumidor(a) ora requerente apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco (5) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, cabeça, parte final, do CODECON). Feito isso, expeça-se a citação para todos os termos e atos procedimentais, advertindo-se de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o art. 104-A acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, § 2.º, do CODECON), além da pena de revelia. Na hipótese de lograr êxito a conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada, procedendo-se também em conformidade com o disposto no art. 104-A, § 3.º e § 4.º, incisos I a IV, do CODECON. Intime-se o(a) requerente. GUARÁ, DF, 14 de novembro de 2023 16:31:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710228-76.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS TEIXEIRA BORDALO. Adv(s).: DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710228-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS TEIXEIRA BORDALO REU: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA. EMENDA Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que atualmente está residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Em segundo lugar, verifico que a parte autora deverá emendar a petição inicial, a fim de indicar, com exatidão, quais os endereços eletrônicos (URL's) dos perfis mantidos em rede social relacionados à parte ré, objeto da obrigação de fazer pleiteada inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 19, § 1.º, da Lei n. 12.965/2014. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. GUARÁ, DF, 14 de novembro de 2023 14:30:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708385-76.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETE COSTA MARTINS. Adv(s).: DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO. R: VANESSA DO CARMO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708385-76.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETE COSTA MARTINS REU: VANESSA DO CARMO RODRIGUES DECISÃO: INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE Ao apreciar a petição inicial, este Juízo proferiu o despacho do ID: 173539467, determinando a intimação da parte autora a fim de comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça. Entretanto, embora tivesse sido regularmente intimada, a parte autora nada comprovou nem requereu, conforme se vê da certidão lavrada no ID: 178477105, quedando inerte. Esse foi o bastante relatório. Decido. O art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por isso, a parte autora foi regularmente intimada para comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça; porém, não cumpriu o que lhe foi determinado pelo despacho em referência, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Além disso, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de despesas extraordinárias que lhe minguassem a subsistência, de modo a amparar seu pedido. Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDF. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacomodam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantar a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos do § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de

13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Por esses fundamentos, indefiro a gratuidade de justiça à parte autora. Intime-se para recolhimento das custas processuais dentro do prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 13:38:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707937-06.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON AMARO SOARES. Adv(s): DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707937-06.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON AMARO SOARES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A EMENDA A emenda de ID: 173153302 não atendeu, de modo algum, à determinação proferida em ID: 172580474. Com efeito, o autor não apresentou a causa de pedir referente à pretensão à multa em desfavor da ré. A propósito, ressalto a incompetência deste Juízo para arbitrar qualquer sanção de natureza administrativa contra a ré. Por outro lado, verifico que a sanção relativa ao caráter punitivo e pedagógico (ID: 173153302, p. 55, item "V", subitem "5"), na verdade, se trata de compensação por danos morais que depende, necessariamente, da exposição da correlata causa de pedir. Portanto, intime-se para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Feito isso, tornem conclusos os autos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da peça de provocação. GUARÁ, DF, 14 de novembro de 2023 11:26:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703138-51.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: SANTA LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG1037230 - DYONISIO PINTO CARIELO, DF34904 - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703138-51.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA FERREIRA ROCHA REU: SANTA LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu os seguintes pedidos: "seja deferida a antecipação da tutela, inaudita altera partes, para o fim que seja declarado a rescisão do contrato e seja a requerida compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do requerente, bem como que impossibilite a requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)"; "seja julgada totalmente procedente a presente ação para reconhecer e declarar a ocorrência da rescisão contratual e, ainda, declarar nula as cláusulas 11ª, 12ª e ss., bem como outras cláusulas abusivas e ilegais que sejam verificadas por este D. Juízo e/ou reduzida para o montante equivalente a 10% (dez por cento) dos valores pagos, a multa contratual, devendo ser a requerida compelida a restituir aos Requerentes os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, conforme as leis vigentes do país e os precedentes dos Tribunais"; "seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência"; "a procedência do pedido para condenar o requerido a restituir em dobro, os valores pagos a título de corretagem, os quais, após a incidência do § único do artigo 42 do CDC, perfazem a quantia de R\$ 5.055,38 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos)" (ID: 121918323, p. 18, itens "a" e "g"). Em síntese, a parte autora narra ter celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda com a ré, tendo por objeto a aquisição de unidade residencial, com preço ajustado em R\$ 101.107,50, a ser adimplido mediante prestação de corretagem no montante de R\$ 2.527,69, cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas de R\$ 547,67, a partir de 12.08.2018, e financiamento de R\$ 98.579,81; todavia, por não mais suportar o compromisso financeiro, a autora relata a tentativa de acerto na esfera extrajudicial, com recusa da ré, sob a justificativa de retenção integral de valores e perda do bem imóvel, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos de ID: 121918324 a ID: 121918334, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. Após intimação do Juízo (ID: 122364204), a autora promoveu a emenda de ID: 126144111 a ID: 126144102. Rejeição da tutela provisória de urgência almejada (ID: 134980830). Em contestação (ID: 141318951), a parte ré vergasta as razões de fato e de direito deduzidas na exordial; para tanto, suscita preliminar de incompetência territorial, face à natureza real da ação e eleição de foro contratual; e prejudicial de prescrição trienal; no mérito, requer a aplicação de diploma legal (Lei n. 13.786/218); a indenização por fruição do imóvel; a retenção de percentual em razão do distrato; em relação aos demais pedidos, postula a improcedência do pleito autoral. Réplica em ID: 144313188. A respeito da produção de provas, a parte ré dispensou a dilação probatória (ID: 146885359), quedando inerte a autora (ID: 149710757). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, afasto, de plano, a preliminar de incompetência lastreada no art. 47, cabeça, do CPC/2015, porquanto se trata de ação fundada em direito pessoal (rescisão contratual). A propósito disso, cumpre destacar que "ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel não comporta discussão acerca de direitos reais, tampouco se trata de ação petitoria, versando, ao revés, sobre a extinção do contrato entabulado entre as partes" (TJ-DF 07090966520198070000 DF 0709096-65.2019.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 22/10/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Razão, ademais, não assiste à ré, ora suscitante, no que pertine à cláusula de eleição de foro, considerando que as partes se enquadram nas definições contidas nos arts. 2.º e 3.º, do CDC/1990. Nessa ordem de ideias, impõe-se a aplicação à espécie do art. 101, inciso I, da Lei n. 8.078/1990, regra devidamente observada pela parte autora no ajuizamento da demanda em epígrafe, face à constituição de domicílio nesta Circunscrição Judiciária (ID: 126144099). A propósito, destaco que "o Superior Tribunal de Justiça entende que, tratando-se de relação de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, à luz do estatuído nos artigos 6º, inciso VIII, c/c o artigo 101, inciso I, do CDC, que preveem a facilitação da defesa daquele e o seu acesso ao Judiciário" (Acórdão 1260273, 07062841620208070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 16/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Confirma-se, ainda, o r. acórdão-paradigma do e. TJDFT emitido em caso parêntese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA MODALIDADE MULTIPROPRIEDADE. AQUISIÇÃO DE COTA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ANGULARIDADE ATIVA. CONSUMIDOR. ANGULARIDADE PASSIVA. CONSTRUTORA E INCORPORADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. FORO DO CONSUMIDOR. PRIVILÉGIO. AFIRMAÇÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DAS SALVAGUARDAS ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR (CPC, ART. 63, §2º; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 101, I). PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ADVENTO. DERROGAÇÃO OU MITIGAÇÃO TÁCITA DAS REGRAS PROCESSUAIS POSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se afigura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que o juiz pode, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o §3º do artigo 63 do estatuto processual em conformidade com o disposto nos artigos 6º, inciso VIII, e 101, I, do CDC, pois o fato de ser demandado ou demandar no foro em que é domiciliado encerra a presunção de que facilita sua defesa. 2. O aviamento da ação no foro de domicílio do consumidor em descompasso com o foro de eleição inserido no contrato de adesão que firmara se insere dentro dos privilégios processuais que lhe são resguardados e traduz escolha pelo foro que se lhe afigura mais conveniente por facilitar o acesso à via jurisdicional e o exercício do direito de defesa que lhe é assegurado, devendo a regra que lhe assegura a prerrogativa de demandar no foro do seu domicílio ser interpretada

de acordo com seu objetivo teleológico e em conformidade com seus interesses. 3. O advento do processo eletrônico não tivera o condão de derogar ou mitigar tacitamente, até porque inexistente essa figura no direito brasileiro, as regras legais que disciplinam a competência territorial e nem ao menos tangenciam os enunciados provenientes do estatuto consumerista que resguardam a facilitação do acesso do consumidor ao judiciário, inclusive porque a facilidade de acesso ao processo não se confunde com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, porquanto esse princípio é composto por diversas variáveis, tais como o valor das custas processuais, a facilidade de participação em atos presenciais ou híbridos, agilidade da prestação jurisdicional etc. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1671497, 07354623920228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esses fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência territorial. Superada a preliminar, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2023 13:22:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704335-41.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBISON FRANCISCO PIRES. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: A.R.F CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ229463 - CRISTIANO FERNANDES CHAVES JUNIOR. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704335-41.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBISON FRANCISCO PIRES REU: A.R.F CONSULTORIA EIRELI, BANCO C6 S.A. DECISÃO Os autos estão em fase de saneamento. A parte autora exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor da parte ré, mediante manejo de processo de conhecimento, em que deduziu o seguinte pedido: "A condenação solidária dos Requeridos a uma justa indenização por danos morais no quantum de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), equitativamente distribuído, tendo em vista que este valor não enriquece o Requerente, e serve para advertir os Requeridos, contribuindo para desestimular a repetição da conduta antijurídica" (vide emenda do ID: 127196539, p. 16, item "10", subitem "e"). Em síntese, a parte autora narra ter sido abordada pro preposto da ré A.R.F, em maio de 2022, com oferta de portabilidade de empréstimos consignados, mediante contratação de novo mútuo bancário, substituindo dois contratos anteriormente celebrados, tendo aquele taxas mais atrativas; com o aceite da operação, o autor relata a contratação de novo empréstimo junto ao réu BANCO C6, em 10.05.2022, no valor de R\$ 118.122,90, valor este transferido mediante boleto de pagamento tendo a ré A.R.F por beneficiária; ocorre que a proposta de portabilidade jamais foi honrada, deixando o autor com três empréstimos consignados em folha de pagamento; em razão dos fatos, o autor registrou ocorrência policial, bem como iniciou procedimento em órgão protetivo do consumidor, logrando êxito no estorno do empréstimo em 24.05.2022; por fim, o autor sustenta que a conduta dos réus ensejou abalo psicológico, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 125615779 a ID: 125621168. Após intimação do Juízo (ID: 125622459) o autor apresentou as emendas de ID: 125723440 a ID: 125724723 e ID: 127196539 a ID: 127196541, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. Conquanto realizada a audiência inaugural de conciliação, as partes não alcançaram o acertamento da relação jurídica (ID: 136721002). Em contestação (ID: 138093440), o réu BANCO C6 requereu a retificação do polo passivo; suscitou preliminares (i) de inépcia da inicial, à minguada de documentos pessoais encartados pelo autor; e (ii) de ausência de interesse de agir, face à satisfação da obrigação na via administrativa; no mérito, aponta a legalidade da contratação do empréstimo bancário, bem como a inexistência de responsabilidade oponível a si em virtude de culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro; requer, alfim, a improcedência do pedido autoral. Por sua vez, a ré A.R.F não suscitou quaisquer preliminares de mérito em sua defesa; no mérito, aponta a devolução de valores em favor do autor, pleiteando a rejeição da pretensão (ID: 138327871). Réplica em ID: 138690698. A respeito da produção de provas, o autor dispensou a dilação probatória (ID: 139245490); o réu BANCO C6 postulou depoimento pessoal da parte adversa (ID: 140803901); já a ré A.R.F quedou inerte (ID: 144360632). É o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De partida, retifique-se a autuação do feito, com a inclusão de BANCO C6 CONSIGNADOS S.A., CNPJ n. 61.348.538/0001-86, em substituição à BANCO C6 S.A.. Anote-se. Lado outro, em relação à inépcia da inicial, verifico que a peça de provocação possui concatenação lógica dos fatos narrados, incorrendo em pedido certo e determinado, estando o feito devidamente instruído com elementos afeitos à causa de pedir exposta na exordial. Tanto é assim que o suscitante pôde contraditar fundamentadamente a pretensão autoral, razão pela qual rejeito a referida preliminar. Sem prejuízo, afastado, de plano, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista a dissociação com o teor do pleito autoral. Com efeito, infere-se dos autos que a providência final pleiteada pelo autor tem por conteúdo a compensação por danos morais em razão de falha na prestação de serviços, não se confundindo com o desfazimento do vínculo contratual firmado com o réu suscitante. Superadas as preliminares, verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Assim, declaro saneado o processo. Por outro lado, verifico que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, de modo que resta, tão-somente, a apreciação das questões de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em consonância com o disposto no art. 353, inciso I, do CPC/2015, razão pela qual indefiro a dilação probatória postulada pelo réu BANCO C6 CONSIGNADOS S.A. Portanto, depois de decorrido o prazo recursal, certifique-se e tornem conclusos os autos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido, observando-se a ordem legal. Publique-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 11:16:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704199-44.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. A: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA, DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS; Rep(s): MARCIO ALEXANDRE BARBOSA CUNDARI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA, DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS; Rep(s): MARCIO ALEXANDRE BARBOSA CUNDARI. R: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704199-44.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VISTA PARK SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA PARK SUL REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA CUNDARI DECISÃO Ante o recolhimento das custas de ingresso (ID: 169754000; ID: 169754001), recebo o pedido reconvenicional deduzido nos autos. Retifique-se, pois, a autuação do feito, com as anotações pertinentes junto ao sistema PJe. Após cumpridas as alterações em referência, intime-se a parte autora-reconvinda para redarguir a contestação e ofertar resposta à reconvenção, observando-se o prazo legal. GUARÁ, DF, 7 de novembro de 2023 16:47:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0733172-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA. Adv(s): DF73734 - GUILHERME ARANHA LACERDA, DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA, DF72320 - MARIA EDUARDA DE SOUZA SALES; Rep(s): ISMAR BARBOSA CRUZ. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0733172-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA REPRESENTANTE LEGAL: ISMAR BARBOSA CRUZ REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intimem-se as

partes para que, no prazo comum de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC/2015), sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 10:23:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700530-46.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): ADRIANA LUIZA PEREIRA. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700530-46.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA LUIZA PEREIRA REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Em relação ao requerimento formulado sob o ID: 178218345, intime-se a parte autora para formular pedido certo e determinado (arts. 322 e 324, do CPC/2015) no prazo de quinze dias, observando as pesquisas já realizadas pelo Juízo; na mesma oportunidade, deverá dizer, ainda, se atendida a tutela provisória de urgência antes deferida. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 10:25:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702509-53.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRINEU MESQUITA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702509-53.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRINEU MESQUITA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo no prazo de cinco (5) dias, findo o qual a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, se não por via postal com aviso de recebimento, para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 11:02:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707979-60.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELSO KICHEL. A: MONICA PATRICIA AZOLINO. A: RAFAEL AZOLINO KICHEL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. T: MAX JURNO LOYOLA SANTANA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707979-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELSO KICHEL, MONICA PATRICIA AZOLINO, RAFAEL AZOLINO KICHEL REU: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL DESPACHO Independentemente do prazo assinado no ato judicial que proferi no ID: 175558961, intime-se a parte ré para manifestar-se no prazo máximo de quinze (15) dias sobre o alegado descumprimento da tutela recursal antecipada concedida à parte autora, conforme informado na petição do ID: 178099150 e respectivos documentos. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 15:31:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700246-14.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS NOGUEIRA DE PROENCA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF35871 - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700246-14.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA DE PROENCA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o teor da certidão lavrada em ID: 178333978 e respectivo documento. A propósito, verifico que há nos autos comprovação do levantamento de valores em favor da parte exequente, conforme se vê da documentação encartada no ID: 36551471 e ID: 36551475. Portanto, intemem-se. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 14:54:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707181-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENDREY GIULEATTE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: CONDOMINIO VILLAGE DOS PASSAROS. Adv(s): ES20695 - LILIAN VIEIRA MACIEL DA SILVEIRA, ES21281 - LUIZ ROBERTO MAUES MACIEL DA SILVEIRA JUNIOR. T: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707181-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENDREY GIULEATTE FERREIRA BARBOSA REU: CONDOMINIO VILLAGE DOS PASSAROS DESPACHO Antes de apreciar o requerimento formulado em ID: 173256366, diga a parte autora, em quinze dias, sobre a proposta de parcelamento da dívida (ID: 177766533). Em seguida, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 11:21:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704691-36.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRIA SANTOS ASSIS QUEIROZ. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704691-36.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRIA SANTOS ASSIS QUEIROZ REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a resposta da ré (ID: 174088308), em especial, acerca do saque recentemente efetivado. Intime-se. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 11:54:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709270-27.2022.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA, DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. R: LUZIMAR PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709270-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS REU: LUZIMAR PINHEIRO DOS SANTOS DESPACHO Em primeiro lugar, verifico que a parte ré deverá comprovar, mediante a juntada de documentos, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, devendo juntar, dentre outros, cópia dos extratos de movimentação financeira referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, BANCO DO NORDESTE, NUBANK e BANCO BRADESCO; bem como cópia das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2020, 2021 e 2022 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023). Em segundo lugar, verifico que a parte ré também deverá ser intimada para manifestar-se acerca da documentação acostada à réplica (ID: 171344905) e petição do ID: 172544614. Portanto, intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento Atendida a injunção, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, por igual prazo (art. 437, § 1.º, do CPC/2015). Finalmente, tornem conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 16 de novembro de 2023 11:14:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703810-25.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: TEREZINHA MARTINS CORREA. Adv(s): DF62816 - REINALDO PIRES MOREIRA. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703810-25.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: TEREZINHA MARTINS CORREA REQUERIDO: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, SUIANE PAULA CABRAL DESPACHO Intime-se a requerente para dar andamento ao processo no prazo de cinco (5) dias, findo o qual a requerente deverá ser intimada pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, se não por via postal com aviso de recebimento, para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 21:10:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705938-57.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RENATO EPAMINONDAS FERREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diga a parte ré, em quinze dias, sobre a contraproposta ofertada pela parte adversa (ID: 167624545). Após, tornem conclusos os autos. Intime-se. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705938-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS & SARKIS LTDA EXECUTADO: RENATO EPAMINONDAS FERREIRA BEZERRA DESPACHO Diga a parte exequente, em quinze dias, sobre a proposta ofertada pela parte adversa (ID: 177302730). Após, tornem conclusos os autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 22:15:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705452-67.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: TEMISTOCLES GROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705452-67.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: TEMISTOCLES GROSSI DESPACHO Atento ao teor da petição em ID: 171325082, intime-se a parte credora para (i) indicar o endereço da diligência relativamente às custas já recolhidas (ID: 171325084) e também (ii) recolher as custas pertinentes à integralidade das diligências remanescentes (sete, ao todo), em cinco dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual; porém, se decorrido o prazo em destaque, retornem os autos conclusos. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:14:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705263-31.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MONICA DE SOUZA ZACONETA. R: HAROLDO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFICIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 4. OFICIO DE NOTAS, PROTESTO DE TITULOS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE BRAZLANDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO 10º OFÍCIO DE NOTAS E PROT TIT DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 9. OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 6 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 7 OFICIO DE NOTAS DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 8 OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 6 OFICIO DE NOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 5 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 4 OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO DISTRITO FEDERAL (NUCLEO BANDEIRANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3 OFICIO DE REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS DO PARANOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705263-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO EXECUTADO: MONICA DE SOUZA ZACONETA, HAROLDO DOS SANTOS VIEIRA DESPACHO Antes de ser apreciado o requerimento formulado no ID: 161417847, a parte exequente deverá juntar o demonstrativo atualizado do débito, abatendo a importância bloqueada, com a incidência de correção monetária a partir da respectiva efetivação, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 15:37:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0701726-51.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: KARINE SOARES FERREIRA. Adv(s): MG93057 - MARCELO DE MELO SIQUEIRA. R: ALESSANDRO PASSOS ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701726-51.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KARINE SOARES FERREIRA REU: ALESSANDRO PASSOS ASSUNCAO EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, ALESSANDRO PASSOS ASSUNCAO, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitoria, processo nº 0701726-51.2023.8.07.0014, requerida por KARINE SOARES FERREIRA em face de ALESSANDRO PASSOS ASSUNCAO, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 345.450,89 (trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia

segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 17 de novembro de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

N. 0700768-07.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA CUNHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700768-07.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA CUNHA DE ALMEIDA EXECUTADO: CRISTIANA ARAUJO COSTA EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). CRISTIANA ARAUJO COSTA - CPF: 738.717.101-72 (EXECUTADO), filha de BENEDITO FRANCISCO COSTA e MARIA ALVES DE ARAUJO COSTA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0700768-07.2019.8.07.0014, requerida por VIRGINIA CUNHA DE ALMEIDA em face de EXECUTADO: CRISTIANA ARAUJO COSTA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 41.907,44 (quarenta e um mil e novecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento, salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 20 de novembro de 2023. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0702007-46.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NILMA TAVARES. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. R: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702007-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILMA TAVARES REU: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR, IRACI MARIA DA SILVA, HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa (ID: 176033445). Retifique-se a autuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 31 de outubro de 2023 16:59:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700768-07.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA CUNHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700768-07.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGINIA CUNHA DE ALMEIDA REU: CRISTIANA ARAUJO COSTA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa (ID: 169148096). Retifique-se a autuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em

pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 24 de outubro de 2023 12:10:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0003007-30.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA PINHEIRO COSTA LAGE. A: JULIANO SILVA DE ASSIS CARNEIRO. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003007-30.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA PINHEIRO COSTA LAGE, JULIANO SILVA DE ASSIS CARNEIRO REU: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa (ID: 170479471). Retifique-se a autuação, inclusive alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for o caso. 2. Intime-se a parte executada pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 4. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 10 de novembro de 2023 15:04:49. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0730118-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILDEMAR GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: ANA LAURA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDINA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0730118-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILDEMAR GUIMARAES DA SILVA EXECUTADO: ANA LAURA DE SOUSA LIMA, NIVALDINA DE SOUZA LIMA SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 178481624. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. As custas processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos pela parte executada, conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 18:13:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0723495-91.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: GILDEVAN MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0723495-91.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: GILDEVAN MOREIRA DE CARVALHO SENTENÇA Os presentes autos de PJe cuidam de ação de conhecimento, cujo procedimento especial está previsto no Decreto-lei n. 911/1969 (com redação dada pela Lei n. 10.931/2004 e Lei n. 13.043/2014), com vistas à busca e apreensão do veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia, descrito na petição inicial, com fundamento no inadimplemento do devedor-fiduciante, mesmo depois de este último ter sido notificado extrajudicialmente, estando, pois, em mora. A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, destacando-se o instrumento do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o comprovante de registro do gravame no órgão de trânsito e o envio da comunicação extrajudicial, com aviso de recebimento, ao endereço do devedor-fiduciante. Em seguida, a petição inicial foi recebida por este Juízo, tendo sido deferida a medida liminarmente (ID: 132304620), que restou cumprida (ID: 174682581). Todavia, regularmente citada pessoalmente (ID: 174682580), a parte ré não ofereceu resposta, conforme foi certificado nos autos (ID: 178515248), quedando revel. Assim, tornaram conclusos os autos. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. O caso dos autos comporta o julgamento antecipado do mérito, em virtude da ausência de contestação, nos termos do disposto no art. 355, inciso II, do CPC/2015. À míngua de questões processuais a serem previamente enfrentadas, adentro logo ao mérito. Cuidam os autos de ação de conhecimento, de procedimento contencioso especial previsto em legislação extravagante, e de cunho predominantemente constitutivo-negativo, em que a parte autora pretende, estando demonstrada a mora da parte ré, a busca e apreensão do veículo automotor, descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia, consolidando-se em seu favor a propriedade e a posse plena e exclusivamente. Fábio Ulhoa Coelho traz a seguinte lição doutrinária: ?Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio-meio a propiciar a realização de um negócio-fim. A função econômica do contrato, portanto, pode estar relacionada à viabilização da administração do bem alienado, da subsequente transferência de domínio a terceiros ou, em sua modalidade mais usual, à garantia de dívida do fiduciante em favor do fiduciário. (...) Trata-se de contrato instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor) a propriedade de um bem? (Manual de direito comercial. 10.ª ed., São Paulo : Saraiva, 1999. pp. 444-5). A hipótese dos autos é daquelas em que, da revelia, decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, porquanto versa a lide sobre direitos puramente patrimoniais. Não obstante, coube à parte autora, como lhe impõe a norma inserta no art. 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus de demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu direito, do que se desincumbiu por completo, restando cabalmente comprovados a existência do negócio jurídico e a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão-paradigma: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DA MORA. REVELIA. CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de análise quanto à quitação do débito, se,

intimado a apresentar peça contestatória, o réu deixa transcorrer o prazo in albis. Preliminar rejeitada. 2. A revelia implica em presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido, eis que não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência. 3. Nas ações de busca e apreensão de veículo com cláusula de alienação fiduciária, a comprovação da mora é exigência primeira, a teor do que dispõe o art. 3.º do Decreto-Lei n. 911/69 e o entendimento sumulado no verbete 72 do STJ, "litteris"? A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. E, para tanto, é necessária a notificação prévia do devedor que deverá ser demonstrada por protesto do título ou por carta registrada com aviso de recebimento, conforme dispõe o art. 2.º, § 2.º, do mesmo diploma legal. 4. Se, a par da revelia decretada, há prova suficiente da mora do réu, revela-se acertada a sentença que julgou procedente o pedido inicial declarando a rescisão contratual, bem como consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados em 1%, totalizando em 11% do valor atualizado da causa. (TJDFT. Acórdão n. 1064413, 07024820620178070003, Relator: SANDRA REVES, 2.ª Turma Cível, data de julgamento: 30.11.2017, publicado no DJe: 11.12.2017. Sem página cadastrada). Por todos esses fundamentos, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito, conforme com a regra do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da parte autora, relativamente ao veículo automotor descrito na petição inicial, ao tempo em que confirmo a medida concedida liminarmente e determino o cancelamento da restrição judicial outrora cadastrada via sistema RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, do Decreto-lei n. 911/1969), se ainda subsistir, independentemente do trânsito em julgado. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (a ser atualizado a partir da data do ajuizamento), por aplicação do disposto no art. 85, § 2.º, do CPC/2015. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se, arquivando-se os autos no aguardo de eventual provocação executória mediante o respectivo processo judicial eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dispensada a intimação pessoal da parte ré revel. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 16:08:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703144-92.2021.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: GILBERTO ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65725 - MATEUS OLIVEIRA E SILVA. R: MARIA OTAVIA MONTEIRO PINTO. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703144-92.2021.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GILBERTO ATAIDES DE OLIVEIRA REU: MARIA OTAVIA MONTEIRO PINTO SENTENÇA No bojo dos autos do PJe em epígrafe, depois de ter sido ofertada contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (ID: 157482984). Instada a se manifestar, a parte ré anuiu expressamente com o pedido formulado pela parte adversa, condicionado ao pagamento da verba sucumbencial (ID: 175186875). Na sequência, o autor pleiteou a extinção do feito sem imposição do ônus sucumbencial, dado o encerramento do litígio de maneira consensual, vergastando, ainda, o requerimento de quebra de sigilo fiscal e bancário, como também postulando retratação da parte ré (ID: 177567540). É o bastante relatório. Fundamento e decido. De partida, deixo de apreciar o pedido de quebra de sigilos, face à inocuidade da medida pleiteada em virtude do requerimento de desistência formulado pelo autor. Adiante, verifico não haver fundamento jurídico para a cominação de obrigação de retratação, tal qual pleiteada. Com efeito, a pretensão veiculada por pedido cominatório de obrigação de fazer visando à obtenção de retratação é juridicamente inviável, porquanto não decorre de qualquer norma jurídica, ou seja, não constitui direito subjetivo material -- muito embora seja possível se obter tal manifestação de vontade do ofensor, voluntariamente. Na hipótese de não retratação, ocorre-se à jurisdição penal para a condenação do ofensor, ou à jurisdição civil para a compensação do dano moral, em pecúnia ou "in natura", conforme o caso concreto. E, na hipótese do cometimento, em tese, de crime contra a honra, a possibilidade de retratação está prevista no Código Penal vigente, em benefício do ofensor, ora para excluir a tipicidade do fato (absolvição), ora para excluir apenas a culpabilidade (isenção de pena), podendo ser manifestada, inclusive, em sede de transação penal ou composição civil dos danos de forma "in natura". Desse modo, indefiro o pedido sob exame. Lado outro, em que pese a judiciosa argumentação expendida pelo autor, verifico que a anuência ao pedido de desistência decorre de expressa previsão legal, conforme com o que dispõe o art. 485, § 4.º, do CPC/2015, afastando a hipótese de solução do litígio na forma consensual. Além disso, no caso de as partes chegarem a um consenso, o respectivo ajuste somente poderá ser homologado judicialmente se for instrumentalizado, por escrito ou por termo nos autos. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. O Perito Judicial fica dispensado de seu encargo. Comunique-se, com as homenagens de estilo. Em respeito à causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2.º, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 17:48:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708049-43.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF64484 - STEFANY MENDES DELCHO, DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: CLAUDIENE DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708049-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIENE DA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe as partes celebraram transação instrumentalizada no ID: 178075625. Verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. As custas processuais, se as houver, e os honorários advocatícios, serão pagos pela parte executada, conforme acordado. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de novembro de 2023 18:18:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0754067-82.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP439172 - CARLOS HENRIQUE PERINI MIRANDA. Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0754067-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Após o despacho que determinou a especificação de provas, o Requerente se manifestou no ID. 164558751 e não houve manifestação dos Requeridos. O Ministério Público oficiou pela realização de oficina de parentalidade e designação de audiência de conciliação, ID. 162577537. As partes não compareceram à oficina da parentalidade, ID. 171681870 e a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID. 172325704. Assim, tenho por encerrada a produção probatória nos autos, sendo despiciendo e protelatória a produção de prova oral, estando o feito apto ao seu pronto julgamento. Dessa forma, vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo requerente (art. 364, § 2º, do CPC). Após, vistas ao MPDFT. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença, observado os termos do art. 12 CPC. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

N. 0754067-82.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP439172 - CARLOS HENRIQUE PERINI MIRANDA. Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0754067-82.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Após o despacho que determinou a especificação de provas, o Requerente se manifestou no ID. 164558751 e não houve manifestação dos Requeridos. O Ministério Público oficiou pela realização de oficina de parentalidade e designação de audiência de conciliação, ID. 162577537. As partes não compareceram à oficina da parentalidade, ID. 171681870 e a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, ID. 172325704. Assim, tenho por encerrada a produção probatória nos autos, sendo despiciendo e protelatória a produção de prova oral, estando o feito apto ao seu pronto julgamento. Dessa forma, vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo requerente (art. 364, § 2º, do CPC). Após, vistas ao MPDFT. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença, observado os termos do art. 12 CPC. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

N. 0704047-93.2022.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704047-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Autorização Judicial de ID 176312311 foi expedido. CAMILA CARDOSO GARCIA Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0700210-30.2022.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF56304 - ALINE GUALBERTO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700210-30.2022.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01 de 06/09/2023, intimo a parte requerida a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS Diretor de Secretaria (datado e assinado digitalmente)

N. 0701487-81.2022.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Adv(s): DF56650 - NATHALIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701487-81.2022.8.07.0014 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Dissolução (7664) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria 01 de 06/09/2023, deste Juízo, intimo os requeridos a apresentarem as contrarrazões. ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS Diretor de Secretaria (datado e assinado digitalmente)

N. 0704372-34.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62779 - DEUSDEDIT ANDRADE DA SILVA NETO, DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0704372-34.2023.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 06/09/2023 deste Juízo, publicada no DJe em 20/09/2023: Certifico e dou fé que a Carta Precatória retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0707947-50.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES, DF76003 - REGINA PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707947-50.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação, no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

N. 0706804-26.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706804-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias. LUCIANA PEREIRA TORRES Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

N. 0705152-42.2021.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA. Adv(s): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO, DF0016108A - MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA CORTEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo nº: 0705152-42.2021.8.07.0014 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO 1) De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões. 2) Após, remeta-se os autos à 2ª Instância. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0710412-32.2023.8.07.0014 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA RITA DE ASSUNCAO SANTOS. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: PEDRO TAVARES DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento de inventário em face de falecimento de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento. Verifica-se que a petição inicial e a instrução documental carecem de reparos, indispensáveis ao recebimento da petição inicial. Deste modo, determino aos autores a emenda, no prazo legal de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (I) Da inicial: I.I - Apresente petição inicial substitutiva. II.I) Dos autores da herança: II.I.I - RG e CPF. II.I.II - Certidões negativas dos falecidos: Certidão negativa/positiva de testamento emitida junto ao CENSEC (<https://www.censec.org.br/>). III - Da gratuidade de Justiça: III.I - indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; juntar documentos comprobatórios (cópia da CTPS, das três últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e esclarecer se possui veículo e imóvel. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; P.I.

N. 0708559-85.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos; - ESCLARECER em qual o rito será processado o presente feito, uma vez que nos pedidos o Exequente requer o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão civil e apresenta planilha referente às últimas três prestações vencidas, bem como valores anteriores a elas. À Secretaria, para excluir, desde já, o documento juntado (Id.172248883), tendo em vista a determinação de juntada isolada. P.I.

N. 0708178-77.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CILDO LAURINDO DE BRITO. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: LILIAN LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de levantamento de curatela, na qual a parte autora, ora interditado, reside em Taguatinga/DF. Instado a esclarecer se havia interesse de que o presente feito fosse processado no foro de seu domicílio, o Autor requereu a remessa dos autos a uma das Varas de Família de Taguatinga (Id. 171932302). Como é cediço, nos processos de curatela deve prevalecer o melhor interesse do incapaz, devendo ser considerada a localidade do domicílio do interditado como foro competente para o processamento da ação, em homenagem ao princípio do juízo imediato. O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento segundo o qual, no caso das ações de curatela, o princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser relativizado, justamente para que se atenda ao melhor interesse do interditado. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. FORO DE DOMICÍLIO DO INTERDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Irrelevante, na espécie, a discussão acerca da incidentalidade ou autonomia do pedido de substituição de curador, pois em ambos os casos a conclusão a que se chega é a mesma. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, devendo a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado e facilite o acesso do Juiz ao incapaz para a realização dos atos de fiscalização da curatela. Precedentes. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo-SP (juízo suscitado), foro de domicílio do interditado e da requerente." (CC 109.840/PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 16.02.2011, destaques) Não resta dúvida que esta relativização e a priorização do foro onde reside o interditado faz prevalecer o seu melhor interesse, porque garante maior proximidade com o Juízo onde reside, possibilitando, por conseguinte, prestação jurisdicional mais ágil e eficiente, além de assegurar melhor acesso e fiscalização da curatela pelo Judiciário. Assim, está patente que o feito deve ser remetido ao Juízo do local de residência do interditado, local onde a prestação jurisdicional poderá ser melhor atendida. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. P.I.

N. 0708863-84.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que o Requerente cumpra a decisão de Id. nº 173298887. À Secretaria, para inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes. P.I.

N. 0707629-67.2023.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Pelo derradeiro prazo, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia da última declaração de imposto de renda ou declaração de isenção de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; P.I.

N. 0706626-77.2023.8.07.0014 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. Adv(s): DF16709 - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL. 1. O Código de Processo Civil prevê em seu art. 98 como pressuposto para a concessão da gratuidade de Justiça a insuficiência de recursos financeiros, podendo o juiz indeferir tal pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade. O dispositivo acima mencionado está de acordo com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que determina a comprovação da insuficiência de recursos dos que pleiteiam os benefícios da gratuidade de Justiça. 1.1. Assim, para se obter o benefício não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. Com efeito, a parte deve demonstrar a necessidade do benefício, pois a declaração de pobreza firmada pela parte, com o intuito de obter a assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa. 1.2. No caso dos autos, o patrimônio declarado é incompatível com a gratuidade de justiça. Assim, tenho que estão ausentes as condições de miserabilidade protegidas pela lei, razão pela qual indefiro os benefícios da gratuidade de justiça. 1.3. Venham as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. P.I.

N. 0707491-03.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67501 - JULIA VIEIRA RAMALHO DA CUNHA BARBOSA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. INTIME-SE, pessoalmente, a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.450,06 (mil quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), mais as prestações que se vencerem no curso processual, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e prisão civil. Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Advirta-se a parte executada de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

N. 0707988-17.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF67330 - VANDA MARIA DE SOUSA. Pela derradeira vez, emende-se a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - JUNTAR cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos; - VISANDO analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; P.I.

DESPACHO

N. 0704789-84.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF69922 - AMANDA VIEIRA RIBEIRO. Número do processo: 0704789-84.2023.8.07.0014 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. S. N. M. REQUERIDO: V. R. M. DESPACHO Intime-se o Requerido, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da petição ID 173532476 no prazo de 10 (dez) dias. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0708359-20.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28848 - MARCELO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP, DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708359-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se o executado a se manifestar sobre a contraproposta apresentada pela autora na petição de ID 174809095. Prazo: 05 dias. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700264-93.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. Adv(s): DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO, DF64398 - JEUEL SOUSA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700264-93.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, intimo a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do cumprimento do acordo, conforme Decisão de ID 132658440, para extinção ou prosseguimento do feito. Com o devido cumprimento, ou decorrido o prazo sem a manifestação da Exequente, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpridas as diligências anteriores, venham os autos conclusos para eventual extinção e arquivamento do feito. CAMILA CARDOSO GARCIA Servidor Geral (datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0704634-81.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA. Adv(s): DF70376 - NOAH AUGUSTO SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, DF71339 - GABRIELLE RENATA SOBRAL DE ARAUJO. Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para exonerar a parte autora do pagamento de pensão alimentícia à Requerida EXPEÇA-SE ofício a Secretaria de Saúde do Distrito Federal a fim de que sejam cessados os descontos dos alimentos outrora devidos. Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que lhe defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0706694-27.2023.8.07.0014 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARCOS DHONE DOS SANTOS MOURA. A: LEANDRO DOS SANTOS MOURA. A: WANDERSON DOS SANTOS MOURA. Adv(s): DF62218 - DEAN ALVES CAVALCANTE. R: VALDIRES FRANCISCO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

Juizado Especial Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0700313-03.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELCYARA LIMA ROCHA DA CRUZ. Adv(s): DF67058 - NAYARA LIMA ROCHA DA CRUZ. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700313-03.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELCYARA LIMA ROCHA DA CRUZ REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0701130-67.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF67267 - BARBARA CHRISTIANE DE LIMA SOUZA. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701130-67.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAQUIM OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0701745-57.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF62336 - FABRICIO LUIZ COSTA DA SILVA. R: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701745-57.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FERREIRA GOMES REQUERIDO: MELHOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0703364-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO GALISA DE VIVEIROS. Adv(s): DF13877 - DAMIAO CORDEIRO DE MORAES. R: MAGAZINE LILIANI S/A. Adv(s): MA21996 - TAIANNY CAMPOS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703364-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO GALISA DE VIVEIROS REQUERIDO: MAGAZINE LILIANI S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0700804-10.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE RICARDO NUNES MARTINS. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: GIL PEDRO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700804-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE RICARDO NUNES MARTINS REQUERIDO: GIL PEDRO MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0709358-31.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS GERVASIO CARNEIRO. A: ELDER MATOS GERVASIO. Adv(s): DF20623 - JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO. R: EDIR JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERICO ALVES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709358-31.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS GERVASIO CARNEIRO, ELDER MATOS GERVASIO REQUERIDO: EDIR JOSE ALVES DOS SANTOS, ADERICO ALVES FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Citação e Intimação de IDs 176944704 e 176944711, enviados para o REQUERIDO: EDIR JOSE ALVES DOS SANTOS, foram devolvidos SEM CUMPRIMENTO, conforme diligências de ID 176161887e 178440238. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0700571-13.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO MACIEL DA SILVA. Adv(s): PI20658 - GEOVANA GUEDES LISBOA, DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. R: EMIDIO RIBEIRO SANTANA NETO. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700571-13.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO MACIEL DA SILVA REQUERIDO: EMIDIO RIBEIRO SANTANA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0709244-29.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS NERY ABOUD. Adv(s): RJ091247 - ELIANE QUEIROZ DAAS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709244-29.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIS NERY ABOUD REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0710318-21.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DUARTE MOREIRA. A: MIRIAM DE SOUZA DUARTE MOREIRA. Adv(s): DF70126 - ARTHUR DE SOUZA CASEMIRO DA SILVA, DF58152 - MURILLO RAMOS LEMOS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710318-21.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA, MIRIAM DE SOUZA DUARTE MOREIRA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0707599-66.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO SOUZA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707599-66.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE MELLO REQUERIDO: FABRICIO SOUZA DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0705530-27.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMISA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF75845 - RAMILLA RAYANNE RODRIGUES SAMPAIO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705530-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALMISA PEREIRA GOMES REQUERIDO: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e da decisão de ID 178220268, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/02/2024 16:00 Sala 13 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAJIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida (no mesmo endereço do A/R de ID 176144973), com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0705871-53.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO DO EPI LTDA. Adv(s): SE14723 - BELIZA ELIZABETH SOBRAL EUZEBIO. R: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705871-53.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATACADAO DO EPI LTDA EXECUTADO: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 174376434, enviado para EXECUTADO: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "mudou-se", conforme diligência de ID 178387436. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0707858-27.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: UILDERSON MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707858-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: UILDERSON MARQUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 171352928, aditado pelo Termo de ID 174291245 e enviado para EXECUTADO: UILDERSON MARQUES DOS SANTOS, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 178407378. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0705378-13.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA IVO TOSCANO. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE. R: SALUSTIANO JOSE DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705378-13.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA IVO TOSCANO EXECUTADO: SALUSTIANO JOSE DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 176536729, enviado para EXECUTADO: SALUSTIANO JOSE DE OLIVEIRA NETO, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, consoante diligência de ID 178464511. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, Dra. WANNESSE DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar o endereço atualizado da parte devedora (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0719335-29.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE TELES SANTANA. Adv(s): DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. R: LEONARDO DA COSTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0719335-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE TELES SANTANA REQUERIDO: LEONARDO DA COSTA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, considerando ainda a decisão de ID 178216492, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/02/2024 17:00 Sala 10 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0761164-02.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENO EUFRASIO MENDES. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI, DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0761164-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRENO EUFRASIO MENDES REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52, de 08 de maio de 2020, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, DESIGNEI audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 16/02/2024 15:00 Sala 13 - NUVIMEC2, gerando o link e QR code abaixo indicados para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça e pela qual ocorrerá referida audiência. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec13_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC-2 pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado III, com sede no Fórum de Águas Claras (CCAIII), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJGUA), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Itapoã (NAJITA), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Paranoá (NAJPAR), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJPLA), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337; Sobradinho: Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado V, com sede no Fórum de Sobradinho (CCAJV), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-3060/ 3103-3089/ 3103-3093. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Ato contínuo, intime-se a parte requerente e cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0700597-11.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL DE NORONHA SANTOS. Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700597-11.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WENDEL DE NORONHA SANTOS REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0704617-45.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MELQUIDES PIRES SIQUEIRA. A: RICARDO DE MENDONCA FONSECA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704617-45.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MELQUIDES PIRES SIQUEIRA, RICARDO DE MENDONCA FONSECA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, ante a reiteração de desistência de recurso de ID 178423175, que a sentença de ID 173750107 transitou em julgado em 20/10/2023. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para manifestação acerca da petição de ID 175768044, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0709976-10.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILFARNEY SABOIA SOARES. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709976-10.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILFARNEY SABOIA SOARES EXECUTADO: DECOLAR.COM LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e, diante do depósito efetuado pela parte executada GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., ID 178408374, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 3.980,52), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para ratificar, no mesmo prazo, os dados bancários informados anteriormente (ID 176087632) ou fornecer novos dados bancários, se for o caso, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:54:06. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0709821-70.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CARNEIRO DA CUNHA BOSI. Adv(s): GO64105 - GUILHERME FERNANDES, DF72568 - ROMULO ESTRELA BEZERRA LIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709821-70.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO CARNEIRO DA CUNHA BOSI REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 178380134, enviado para o REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL POR DO SOL, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência de ID 178688354. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710323-09.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLIANE DE FATIMA GALVAO. A: WELITON AUGUSTO MARIANO. Adv(s): GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS, GO28539 - MATEUS LOBO SILVA. R: SAO ROQUE VEICULOS COMERCIO DE USADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710323-09.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLIANE DE FATIMA GALVAO, WELITON AUGUSTO MARIANO REQUERIDO: SAO ROQUE VEICULOS COMERCIO DE USADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pela parte requerente na petição de ID 178258863. Remetam-se, pois, os presentes autos para um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte requerente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709352-58.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDATO DOURADO SANTOS. Adv(s): DF53139 - DANIELLE CRISTINA FONSECA DOURADO. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): DF44731 - BRUNA CADIJA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709352-58.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDATO DOURADO SANTOS EXECUTADO: G8 COLCHOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte exequente pela consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Saliento que o SNIPER se constitui na unificação da busca das fontes patrimoniais cujas diligências são atualmente feitas individualmente, por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos que iniciam a fase de cumprimento de sentença, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. Embora tenha sido anunciada a sua disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao SNIPER, o que torna a medida ainda sem efetividade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas referidos (SISBAJUD, RENAJUD). Além disso, as informações de existência de vínculos societários dos devedores, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Volto à questão da principal função do SNIPER, que é a centralização da base de dados de sistemas já existentes. Em que pese o referido sistema trazer a ideia de integração com várias bases de dados, a obtenção das informações patrimoniais do executado já foi feita diretamente por meio dos sistemas externos, com acesso por este Juízo, ou seja: SISBAJUD para fins de bloqueio de ativos; RENAJUD para fins de localização de veículos. Os dois sistemas em comento alcançam quase a totalidade das informações patrimoniais dos devedores (sem afastar o ônus do exequente de buscar informações sobre patrimônios dos devedores). Sob essa perspectiva, friso que já foram realizadas as buscas por meio de todos os sistemas que serão futuramente aglutinados naquela única ferramenta, sem sucesso. Assim, à míngua de utilidade ou efetividade, INDEFIRO o pedido. Indefiro também o pedido para pesquisa de bens registrados em nome da parte devedora por meio do sistema INFOJUD porquanto essa medida representa quebra de sigilo fiscal, o que é desproporcional ao caso em tela. Ressalto, mais uma vez, que nas execuções, a parte exequente é a maior interessada no deslinde do feito e no recebimento do seu crédito, razão pela qual incumbe precipuamente a ela pesquisar bens do executado passíveis de penhora, bem como de sua localização. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704472-86.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMELIA MIRIAM ALVES FERREIRA. Adv(s): DF68558 - MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704472-86.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMELIA MIRIAM ALVES FERREIRA REU: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de ID 175423902, informando se houve o integral cumprimento da sentença, requerendo, em caso negativo, o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702622-94.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO JORGE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62731 - MANUELLA PEIXOTO FERNANDES DA ROCHA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702622-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO JORGE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte requerida, devidamente intimada a se manifestar acerca do cumprimento da determinação estabelecida na sentença de ID 165478302, quedou-se inerte, conforme certificado no ID 175560718, e que o requerente noticiou o não cumprimento, aplico a multa estabelecida na sentença, no valor máximo que ora estabeleço, de R\$5.000,00. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e bloqueio de valores. Sem prejuízo, deverá a parte requerida comprovar o cumprimento da obrigação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700412-07.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA LEAL LIMA. Adv(s): DF64317 - FLAVIA MUNHOZ MERGENER, DF39780 - CALEB RABELO ROSA, DF48671 - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES, DF62490 - WILLIAM JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO. R: PABLO WICTOR LUNIER DE BONIS. Adv(s): DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700412-07.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA LEAL LIMA EXECUTADO: PABLO WICTOR LUNIER DE BONIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência da quantia de R\$ 500,00, depositada no Banco de Brasília S/A pela parte executada, conforme comprovante de ID 167429136, para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 177006138, tendo em vista os poderes outorgados pela parte ao advogado no documento de ID 113228747. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juiz de Direito

N. 0701654-64.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATIA CIRLENE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF74548 - EVERSON CAETANO DE ARAUJO, DF74546 - EDNILTON CAETANO DE ARAUJO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701654-64.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CATIA CIRLENE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida efetuou o depósito da quantia que se comprometeu a pagar por força do acordo de ID.: 173400723, homologado pela decisão de ID. 173400726, conforme noticiado pela parte ré na petição de ID.: 175608215 e quitação outorgada pela parte autora na petição de ID.: 175686067, razão pela o arquivamento definitivo dos autos é medida que se impõe. Diante do pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, arquivem-se os autos. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709283-26.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SAMANTHA COELHO BURLAMAQUI RIBEIRO. A: THYAGO REINERT TOSTA. Adv(s): DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709283-26.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SAMANTHA COELHO BURLAMAQUI RIBEIRO, THYAGO REINERT TOSTA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Proceda-se a pesquisa SISBAJUD utilizando o CNPJ da matriz da executada Gol Linhas Aéreas. Expeça-se a certidão requerida, nos termos do que dispõe o §2º, do art. 517, do CPC. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705073-92.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLIVEIRA & SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: EURODIESEL DE BRASILIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705073-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLIVEIRA & SANTANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: EURODIESEL DE BRASILIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte requerente no ID. 175876288, uma vez que tal medida não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Esclareço que, em caso de eventual acordo, poderão as partes requerer o desarquivamento dos autos e a homologação. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no ID 172284595. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701691-67.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBER RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: BRASILIA OFF ROAD LANTERNAGEM E MECANICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701691-67.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEBER RAMOS DE FREITAS EXECUTADO: BRASILIA OFF ROAD LANTERNAGEM E MECANICA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos ao arquivo definitivo, conforme decisão de ID 177405577. A pessoa indicada pelo exequente não é parte no processo e nem seu ex-cônjuge, em que pese tratar-se de executada constituída sob a natureza de EIRELI-ME. Como se observa, a parte credora não logrou êxito na indicação de bens da parte devedora passíveis de penhora, o que lhe incumbia, pois é a parte mais interessada na obtenção do seu crédito. Com essas razões, retornem os autos ao arquivo, sem baixa da parte executada, mantendo-se os prazos da decisão de ID.: 74769237, uma vez que medida frustrada para localizar devedor ou seus bens não interrompe o prazo de prescrição intercorrente. Registro, por oportuno, que o prazo de suspensão de 1 (um) previsto no artigo 921, III, § 1º findou-se em 19/10/2021, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702961-53.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO, DF14128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO. R: RAPHAEL LUIZ DA SILVA - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702961-53.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO REQUERIDO: RAPHAEL LUIZ DA SILVA, RAPHAEL LUIZ DA SILVA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Proceda-se à exclusão de RAPHAEL LUIZ DA SILVA do polo passivo, conforme já determinado anteriormente. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo para cumprimento voluntário, que correrá em cartório a partir da publicação

desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702181-16.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA MARCIANO MAGALHAES DA COSTA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: EURODIESEL DE BRASILIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702181-16.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA MARCIANO MAGALHAES DA COSTA EXECUTADO: EURODIESEL DE BRASILIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se unicamente à pesquisa no RENAJUD em face da pessoa jurídica executada. Cumpra-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710308-40.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UENDEL GOMES VIANA. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: SMART CURSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710308-40.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UENDEL GOMES VIANA REU: SMART CURSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 178228328. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708569-32.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBINSON PEREIRA PESSANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF61487 - CRISTIANE ESCORCIO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708569-32.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBINSON PEREIRA PESSANHA EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos para transigir, pois a procuração de ID 177221668 não consta tais poderes, no prazo de 05 dias, sob pena de continuidade do processo executivo. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702060-22.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: IRIS RAFAELE PEREIRA DE JESUS SODRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702060-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: IRIS RAFAELE PEREIRA DE JESUS SODRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao descadastramento da Defensoria Pública dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Converta-se em cumprimento de sentença. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% , nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% , conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707674-71.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSENCLEVER MOTA DA SILVA. A: LIGIA VIANA DA ROCHA. A: BIANCA MENEZES PICCIN. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707674-71.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSENCLEVER MOTA DA SILVA, LIGIA VIANA DA ROCHA, BIANCA MENEZES PICCIN REQUERIDO: DECOLAR, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que postula a parte requerida, em contestação de ID 176237578, pela produção de prova oral. Contudo, a prova oral se revela desnecessária no caso concreto, uma vez que a questão ora posta em juízo é eminentemente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do mérito. Indefiro, assim, a produção da prova oral pleiteada pela parte requerida. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710355-14.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF0030933A - LIANA NEVES DE CARVALHO. R: ISABELLA KATHERINE TAVARES RAEDER 04204742181. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0710355-14.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA DANTAS REQUERIDO: ISABELLA KATHERINE TAVARES RAEDER 04204742181 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada pela parte requerente na petição de ID 178281470, uma vez que os documentos apresentados atendem à determinação constante da decisão anterior. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, e, em seguida, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709116-09.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s.): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS, DF0038528A - CAMILA DE PAULA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709116-09.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEVERINA GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandato retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Intimem-se as partes. Aguarde-se o pagamento. Informada a quitação, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710056-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ETELVINA TORRES FERRO. Adv(s.): DF22340 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710056-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ETELVINA TORRES FERRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se as partes. Aguarde-se o pagamento. Informada a quitação, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704206-02.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s.): DF64695 - SORAIA GERMANO DE FREITAS VILETE. R: ANDRE RIBEIRO DE BRITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704206-02.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Adite-se o mandato de citação e intimação de ID 162406690 para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido na petição de ID 178240172 (SET IND I QD 15, s/n, LT 34, SETOR INDUSTRIAL CEILANDIA, BRASILIA - DF - 72265-150 - CENTRAL VIDROS E MOLDURAS), bem como na forma eletrônica (pelos telefones 61.98601-4495 e 61.98569-5356), observando os termos da PORTARIA GC 34. Saliente-se ao Sr. Oficial que, caso o cumprimento da citação se dê por meio eletrônico, deverá ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710177-65.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CYNTIA GIOCONDA HONORATO SOBREIRA. Adv(s.): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TELMA PATRICIA SELPIS BORGES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710177-65.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CYNTIA GIOCONDA HONORATO SOBREIRA EXECUTADO: PAULO MARCOS BORGES DOS SANTOS, TELMA PATRICIA SELPIS BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 176796062 - Pág. 3 (R\$ 52.211,63), nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de Juízo 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, atualize-se o débito e proceda-se à consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se a parte exequente desta decisão. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710596-85.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANILZA SOUZA SANTOS. Adv(s.): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710596-85.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANILZA SOUZA SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Cível de Brasília. Além disso, a parte autora reside na Cidade Estrutural (RA XXV, compreendida na Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme Resolução 15/2014). A requerida, por sua vez, está domiciliada em São Paulo. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA: RA III ? Taguatinga GAMA: RA II - Gama SOBRADINHO: RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA: RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA: RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA: RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA: RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Por do Sol PARANOÁ: RA VII ? Paranoá SANTA MARIA: RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO: RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE: RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO: RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ: RA X ? Guará RECANTO DAS EMAS: RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS: RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueira (Vicente Pires e Arniqueira: Resoluções 5/2008 e 5/2021) ITAPOÁ: RA XXVIII ? Itapoá BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710467-17.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: WILL ROBSON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710467-17.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEOTTI ODONTOLOGIA EIRELI EXECUTADO: WILL ROBSON SOARES DESPACHO Por ora, intime-se a parte executada para ratificar os termos do acordo de ID.:178339262, uma vez que o acordo foi assinado fisicamente e a parte devedora até o momento não compareceu ao autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento do feito. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710163-81.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF46869 - RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710163-81.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A SENTENÇA FELINTO DA SILVA OLIVEIRA FILHO promove o procedimento cível com pedido de tutela cautelar antecedente (ID177022227) em face de CARTAO BRB S/A, sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Instado a promover a emenda a inicial para declinar comprovadamente os motivos pelos quais impugna as faturas e valores do cartão de crédito limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova em razão da hipervulnerabilidade (81 anos de idade) e superendividamento. Ocorre que referido procedimento mostra-se incompatível com o procedimento dos juizados, em razão de sua natureza especial. Com efeito o procedimento instituído pelo Código do Consumidor e Legislação para a questão do superendividamento não é possível de ser processado pelo rito dos juizados, além de, eventualmente, necessitar de perícia contábil para revisão do contrato. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito com base no art. 485, I e IV, CPC. Cancele-se a audiência designada. Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios (art. 55, LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704233-82.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO CARDOSO DOS SANTOS 95780092168. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704233-82.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO CARDOSO DOS SANTOS 95780092168 REU: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial, regido pela Lei nº 9.099/95, proposto por CELSO CARDOSO DOS SANTOS em desfavor de ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que as partes entabularam dois contratos de prestação de serviços de construção civil, sendo um em 02/01/2022, no valor de R\$253.800,10 e outro em 18/11/2022, no valor de R\$150.000,00. Esclarece que o segundo contrato foi firmado como uma continuidade do primeiro. Afirma que foi dispensado do serviço em 31/03/2023, sem aviso prévio e sem o pagamento de indenização, apesar da previsão contratual. Requer o pagamento do valor de R\$50.010,52, sendo R\$40.380,01 referente à multa contratual e R\$9.702,51 relativo à caução. A conciliação restou infrutífera (ID 167373859). O requerido apresentou defesa (ID 168583211), com pedido contraposto. Confirma a existência de dois contratos, entretanto, afirma que o segundo contrato foi firmado em substituição ao primeiro, pois se tratam de serviços no mesmo lote. Afirma que a interrupção do primeiro contrato se deu em razão de problemas na carta de crédito dos proprietários do imóvel. Formula pedido contraposto para condenação do autor à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, além do pagamento da multa de 10% por descumprimento contratual. Pede, ainda, a condenação por litigância de má-fé. Relatório dispensado (art. 38, caput da Lei 9.099/95). Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar, de ofício, se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que o litígio entre as partes envolve contratos nos valores de R\$253.800,10 e R\$150.000,00. É sabido nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controversa, conforme disposição contida no inciso II do art. 292 do Código de Processo Civil. Uma das questões cruciais do processo se refere à validade ou não do primeiro contrato firmado entre as partes, cujo valor é de R\$253.800,10, o que supera, e muito, o limite de valor da causa estabelecido pelo art. 9º da Lei 9.099/95 para que as partes possam litigar nesta Justiça Especial. No caso em análise, o autor afirma que o primeiro contrato se encontra plenamente válido, enquanto o réu aduz que houve a sua substituição pelo segundo contrato, cujo valor também supera o limite estabelecido por lei. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção, em razão da disposição contida no art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 9º da Lei dos Juizados Especiais. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705164-22.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA MOREIRA CAMPOS. A: FLAVIO PELEGRINELLI. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. R: EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705164-22.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA MOREIRA CAMPOS, FLAVIO PELEGRINELLI EXECUTADO: EMERSON DOUGLAS BONFIM MACEDO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte exequente, informou que outorga plena e geral quitação (ID 173289320) quanto ao débito a que foi obrigada a pagar a parte executada por força da sentença, após receber o valor de R\$ 17,92 (ID 172278039), impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Indefero o pedido do exequente de transferência do valor de R\$ 17,92 para sua conta bancária (ID 173289320), porque o referido valor já foi transferido para conta bancária de sua titularidade, conforme comprova documento de ID 172278039. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Em seguida, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706165-08.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE ALMEIDA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REI DOS SOFAS BRAGANCA PAULISTA COMERCIO MOVELEIRO LTDA. Adv(s): MG127863 - RAMIREZ SOUSA MEDEIROS. R: KAWAN NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706165-08.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISELE ALMEIDA DE FIGUEIREDO REQUERIDO: REI DOS SOFAS BRAGANCA PAULISTA COMERCIO MOVELEIRO LTDA, KAWAN NUNES DE OLIVEIRA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, após a realização da audiência de conciliação, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 174811464. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703231-77.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VICTOR LEITE BARBOSA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIENSE GUARA LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703231-77.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICTOR LEITE BARBOSA MACHADO EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIENSE GUARA LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme petição de ID. 175393010 e guia de depósito de ID. 175393013, no valor de R\$ 302,27, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 176137553. Expeça-se o alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709849-38.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS. A: RAFAEL LANDIM OLIVEIRA. Adv(s): SE11758 - EMMANUEL FONSECA DE OLIVEIRA NETO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): PE42379 - ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709849-38.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS, RAFAEL LANDIM OLIVEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, antes da realização da audiência designada, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 178309861, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada junto ao Cejus. Ante renúncia expressa ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703791-19.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: INSIDE GAMES LTDA - ME. Adv(s): DF29903 - ANTONIO CARLOS LOURENCO FAILLACE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703791-19.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL CAMPOS RIBEIRO REQUERIDO: INSIDE GAMES LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. O relatório é desnecessário de acordo com o art. 38, LJE. Narra o requerente que participou de um torneio do jogo Commander 500, promovido pela requerida no dia 24/03/23, com premiações para os três primeiros colocados, consoante publicação nas redes sociais da própria requerida. Informa que ganhou o jogo, mas que a requerida não quis efetuar o pagamento do prêmio com alegação de que o requerente descumpriu as normas da competição, o que acarretou sua desclassificação sumária. Requer ao final a reparação moral. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa. Alega ilegitimidade passiva. Nesse interim, informa que não é proprietária intelectual ou possui qualquer ingerência sobre as regras dos jogos que comercializa. No caso em tela, esclarece que o jogo em questão referente ao torneio é propriedade intelectual da empresa WIZARD OF DE COSTA, e que essa empresa é quem promove os torneios, autoriza as empresas a realizá-los e também estipula as regras do jogo. No mérito, diz que o requerente e outros jogadores negociaram previamente quem seria o vencedor da partida, com o objetivo de partilharem o prêmio, o que contraria as regras do torneio. Tece comentários sobre a inexistência dos danos morais. Postula a condenação do requerente por litigância de má-fé. Requer o acolhimento da preliminar, a condenação do requerente por litigância de má-fé e a improcedência dos pedidos. É o resumo dos fatos. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. De acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação são analisadas consoante as informações contidas na petição inicial, de maneira abstrata. Vale dizer, em havendo liame subjetivo entre as partes, a ação deverá ser resolvida no mérito, no campo da responsabilidade civil. No caso vertente, o liame entre as partes é comprovado pelo fato de o requerente ter participado do torneio fisicamente, no estabelecimento da requerida,

quem comercializa jogos e promove os encontros entre os jogadores e competições diversas. Ao consumidor não é exigido o conhecimento de que organiza as regras do jogo (pela Teoria da Aparência, tem-se que o jogador acredita que as regras são estabelecidas pelo comerciante e não pelo fabricante do jogo), sendo certo que foi o próprio estabelecimento requerido quem puniu o requerente com a desclassificação. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a lide envolve exclusivamente a responsabilidade civil decorrente de dano moral pela desclassificação sumária do requerente, o que ele entende indevida. Como há nítida relação de consumo entre as partes, a responsabilidade, caso existente, é do tipo objetiva, independe de culpa. Os pressupostos da responsabilidade civil são: ação ou omissão, nexos causal e dano em sentido estrito. O ponto nodal é saber se houve a desclassificação incorreta do requerente e se ele faz jus ao pedido de reparação moral. Em caso negativo, se ele deve ser considerado litigante de má-fé. Há prova nos autos (contestação de ID 167404234 - Pág. 3), que o requerente afirmou que, apesar de ter ganhado a partida, quis passar um resultado diferente em razão da prévia combinação entre os jogadores de que, independente de quem ganhasse o jogo, determinado jogador é quem levaria a vitória e o prêmio simbólico. Ora, tecnicamente, houve sim infração à regra 5.2 trazida com a contestação e elaborada pela proprietária intelectual do game. Mas, veja-se: uma coisa seria o requerente deixar de ganhar o jogo propositalmente com o objeto de auferir vantagem indevida do outro participante (?suborno?). Isso não foi nem de longe comprovado pela requerida! Outra coisa bem diferente é: o vencedor e melhor jogador ganhar a partida ou empatar e os participantes simplesmente comunicarem resultado diverso a fim de favorecer outro participante/colega de jogo/amigo a fim de que ele tenha a possibilidade de ganhar a premiação simbólica. Aqui, por se tratar de simples jogo, sem envolver dinheiro ou maior repercussão, não houve ilícito grave e foi o que parece ter ocorrido no caso em tela. Ou seja, não houve o dolo dos jogadores, não houve facilitação, não houve falta de empenho, tão somente a comunicação de um resultado diferente, em uma diversão. Afigura-se assim demasiada a conduta do preposto da requerida ao analisar a regra, o que gerou a desclassificação do requerente, assíduo jogador e frequentador do estabelecimento requerido. Como se observa, houve a comprovação da conduta potencialmente lesiva e do nexos de causalidade. No entanto, a sorte não assiste o requerente em relação ao dano stricto sensu, ou seja, em relação ao próprio dano moral. A doutrina do dano moral surge para encampar condutas verdadeiramente lesivas, que abalam o íntimo da vítima, ferindo-lhe a honra, o bom nome, com a mácula de sua pessoa no meio social em que frequenta. No caso ora em análise, o requerente não demonstrou que a suposta punição lhe tenha causado algo além do simples desconforto e aborrecimento. Ao revés, cabe destacar que a desqualificação neste evento em nada afetou a presença do requerente no evento da semana seguinte, ou da subsequente, ou de inúmeras outras, tendo também recebido normalmente os prêmios devidos/cabíveis em todas as demais ocasiões. Nesse ínterim, como se observa nos documentos 06 e 07 trazidos pela requerida, o requerente (cujo codinome de jogador aparece como ?DanielCR?) participou de, ao menos, 10 eventos no estabelecimento da ré desde o evento mencionado na presente ação em 24/03, a saber: eventos ?Commander 500? (sexta à tarde) em 31/03, 07/04, 05/05, 19/05, 26/05, 02/06, 09/06, 16/06, 23/06, e o ?Torneio dos Campeões? em 09/07, inclusive tendo sido o campeão do evento (Doc. 07). Dessa maneira, em absolutamente nada a situação versada afetou a vida cotidiana do requerente ou a prática do seu hobby, inclusive no estabelecimento da requerida. Sob outro enfoque, anoto que a prova oral pretendida pelo requerente em nada afetaria o deslinde da demanda, já robustamente embasada com as provas documentais pertinentes a um julgamento seguro do mérito. Como bem descrito no bojo desta sentença, em momento algum comprovou-se o dolo do requerente. Ao contrário, ocorreu apenas uma informação do resultado que não representou a realidade, e apenas para favorecer outro jogador (por amizade, companheirismo etc), sem que os envolvidos nada ganhassem em troca, até mesmo porque o prêmio era simbólico. Não houve, por isso, acerto prévio de quem iria ganhar ou falta de competitividade; houve somente acerto de quem receberia o prêmio. Apesar disso, a presente sentença reconheceu que, mesmo não havendo dolo do requerente, a conduta (leia-se: desclassificação) não foi apta a lhe causar dano moral. Em resumo: a sua desclassificação não lhe acarretou direito ao dano moral! Por conseguinte, a prova oral em nada afetaria o resultado desta sentença. De outra banda, ao Judiciário descabe se imiscuir nas regras dos jogos comercializados pela requerida e/ou impostas pela fabricante dos jogos. Cuida-se de empresas privadas e a frequência ao estabelecimento da requerida pelo requerente é opcional. Finalmente, o requerente apenas utilizou-se do consagrado direito de ação para reaver o direito que entendia devido em juízo. Não houve má-fé. A boa-fé se presume. A má-fé deveria ter sido provada pela requerida. Com base nessas razões, o pedido do requerente merece total improcedência. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito da ação (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da d. Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****CERTIDÃO**

N. 0703113-47.2022.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703113-47.2022.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. D. O. A. REQUERIDO: L. F. H. V. CERTIDÃO Ficam as partes e o MP intimados do retorno dos autos do e. TJDF. Paralelamente, remeto os autos à expedição. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703897-92.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA COLETA DE ENTULHO LTDA - ME. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: NASA CAMINHOS LTDA. Adv(s): GO1374000A - MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, GO23547 - BENEDITO GONCALVES FILHO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES, DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703897-92.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: VITORIA COLETA DE ENTULHO LTDA - ME APELADO: NASA CAMINHOS LTDA, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. De outro lado, verifico que o advogado da parte ré juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença, sem recolhimento de custas. Ademais, o referido advogado não é beneficiária da gratuidade de justiça e não há pedido nesse sentido na petição. Assim, fica o advogado da parte ré intimado a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703079-09.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE SANTANA AZEVEDO. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703079-09.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SANTANA AZEVEDO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704166-63.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUIZA RODRIGUES. A: LUIZA HELENA RODRIGUES. Adv(s): GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704166-63.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES, LUIZA HELENA RODRIGUES REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TL LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701071-30.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55352 - MICHELLY CHRISTINA NUNES DOS SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701071-30.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704420-70.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704420-70.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. F. M., M. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: B. F. M. REQUERIDO: N. P. B. CERTIDÃO Ficam as partes e o MP intimados do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705203-62.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA ELIZABETH DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705203-62.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITORIA ELIZABETH DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701268-77.2022.8.07.0011 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: THYAGO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701268-77.2022.8.07.0011 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: THYAGO LIMA DE OLIVEIRA REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700708-77.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700708-77.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704709-66.2022.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704709-66.2022.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: T. S. D. S., L. C. D. S. REQUERENTE: T. S. D. S., L. C. D. S. CERTIDÃO Ficam as partes e o MP intimados do retorno dos autos do e. TJDF. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703868-37.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ YARA FARIAS DE AMORIM. Adv(s): DF73729 - GABRIEL RIBEIRO MENDES ASSUNCAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703868-37.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ YARA FARIAS DE AMORIM REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704011-26.2023.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF51979 - AMANDA MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704011-26.2023.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: N. D. P., M. F. D. S. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703886-29.2021.8.07.0011 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSEANE DE JESUS SILVA. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. R: ALBERTO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. D. J. A.. Rep(s): ROSEANE DE JESUS SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSEANE DE JESUS SILVA. Adv(s): DF40566 - ISRAEL REIS DE CARVALHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703886-29.2021.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: ROSEANE DE JESUS SILVA INVENTARIADO(A): ALBERTO TAVARES DE ARAUJO HERDEIRO: A. L. D. J. A. REPRESENTANTE LEGAL: ROSEANE DE JESUS SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704082-33.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILDA CRISTINA CARVALHO DE NORONHA KOHLER. Adv(s): DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704082-33.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILDA CRISTINA CARVALHO DE NORONHA KOHLER REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700451-52.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56018 - LAURA BARRETO LEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700451-52.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. J. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. V. T. P. EXECUTADO: F. M. S. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704902-47.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CEFAS GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF61951 - KELLI DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704902-47.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CEFAS GONCALVES DE SIQUEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002792-63.2016.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF12596 - DILEMON PIRES SILVA. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0002792-63.2016.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES REQUERIDO: ADRIANA MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os termos da petição de ID178219539 e comprovante de depósito, devendo informar se dá plena quitação na obrigação, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734472-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0734472-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. A. D. R. N., I. A. D. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. D. R. EXECUTADO: R. D. N. N. CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição da parte executada de ID178367456. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703612-31.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS FELIPE ZAIATZ. Adv(s): DF61063 - FELIPE DE CARVALHO CALDAS, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ124405 - BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE, RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703612-31.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FELIPE ZAIATZ REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA CERTIDÃO Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700962-11.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. T. C.. Adv(s): DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO; Rep(s): SARAH LOOSE TIMM CASAGRANDE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700962-11.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. T. C. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH LOOSE TIMM CASAGRANDE REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, atender ao requerimento do MP de ID178291117. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705252-35.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705252-35.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703547-36.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: LUCIANA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA. T: LORENA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703547-36.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA REQUERIDO: LUCIANA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o edital de ID172853652 foi enviado para a terceira publicação no órgão oficial/DJe. Fica a parte requerente intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar a publicação do referido edital na imprensa local por uma vez, conforme determinado na sentença. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704863-84.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SUELI PINA DE BARROS. Adv(s): DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF12523 - MARCIA GUAISTI ALMEIDA, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: JOSE BEZERRA ALCANFOR SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704863-84.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SUELI PINA DE BARROS REQUERIDO: JOSE BEZERRA ALCANFOR SOARES NETO CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar nos autos a publicação do edital de ID170293148 na imprensa local por uma vez, conforme determinado na sentença.

Paralelamente, remeto os autos ao contador para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704293-69.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEGVEL COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP272407 - CAMILA CAMOSSI. R: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA. R: MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO. R: OSMAN PORTO JUNIOR. Adv(s): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704293-69.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEGVEL COMERCIAL LTDA EXECUTADO: MENDES FILM NUCLEO BANDEIRANTE COMERCIO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS LTDA, MARIA CECILIA PINTO MORGADO ABREU PORTO, OSMAN PORTO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2023, deste Juízo, e nos termos da decisão de id. 177160698 fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe aprouver. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701831-71.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: FABRICIO ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701831-71.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSARIO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA REVEL: FABRICIO ANDRADE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto resultado de pesquisa SISBAJUD. Fica a parte exequente intimada quanto id. 177761252 em 5 (cinco) dias. Paralelamente encaminho os autos para pesquisas nos demais sistemas, conforme determinado. Com ou sem manifestação do autor, à conclusão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703655-02.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703655-02.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. H. F. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. D. M. EXECUTADO: J. A. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto resultado de pesquisa PrevJud. Ficam as partes intimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Paralelamente, encaminho os autos para transferência do valor bloqueado em id. 175908996, via sistema SISBAJUD e posterior expedição de alvará, como determinado. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700965-68.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY SILVA LIMA. A: ELENILDA MARIA LIMA. A: MARLY MARIA DE JESUS LIMA. A: MANOEL DOS REIS FERNANDES DE ASSIS. A: JOSE SILVA LIMA. Adv(s): DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF55786 - WILLIAM FERREIRA DA CUNHA, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO. R: DANILO CORTES ANDRADE. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO, DF33905 - JOSE ZITO DO NASCIMENTO, GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700965-68.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL DOS REIS FERNANDES DE ASSIS, JOSE SILVA LIMA, WESLEY SILVA LIMA AUTOR: ELENILDA MARIA LIMA, MARLY MARIA DE JESUS LIMA EXECUTADO: DANILO CORTES ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a parte ré/executada apresentar manifestação. Assim, fica a autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. determinação. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704554-29.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. R: ADAILTON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704554-29.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a parte ré/executada apresentar manifestação. Assim, fica a autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. determinação. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704015-97.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAREN RAMALHO CILLI. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: RBD COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704015-97.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAREN RAMALHO CILLI REQUERIDO: RBD COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702809-87.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SOARES BORGES. Adv(s): DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF0047238A - DENISE VIEIRA RAMOS. R: RENATO SAMUEL FONSECA. R: ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA. R: ANA CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702809-87.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SOARES BORGES EXECUTADO: RENATO SAMUEL FONSECA, ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA, ANA CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a parte ré/executada apresentar manifestação. Assim, fica a autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. determinação. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701656-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701656-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA BRANDAO FIGUEIREDO DE SOUZA REU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze)

dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702681-91.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: AUGUSTIELLY DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0702681-91.2023.8.07.0011 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA REU: AUGUSTIELLY DE SOUSA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 174811854 transitou em julgado em 18/11/2023 . Requeira o credor o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701147-15.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN FELLIPPE GODINHO. Adv(s): DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA VIANA, DF62905 - LANA ABADIA OLIVEIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701147-15.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUAN FELLIPPE GODINHO REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703346-10.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ELVIRA EVANGELISTA BATISTA. Adv(s): DF0044669A - GLAUCIA AGNELO GUIMARAES, DF42750 - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. R: VALERIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703346-10.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: ELVIRA EVANGELISTA BATISTA REQUERIDO: VALERIA DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733310-15.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ANDERSON VIEIRA BAJO CASTRILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0733310-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ EXECUTADO: ANDERSON VIEIRA BAJO CASTRILLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, intimo a autora para dizer, em 5 (cinco) dias quais endereços (id. 175357740 e 175357743) pretende diligenciar. Com manifestação, à expedição. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704260-74.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DORGEVAL DUARTE FRANCO. Adv(s): DF26020 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: PAULO ROBERTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LEITE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704260-74.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DORGEVAL DUARTE FRANCO REU: PAULO ROBERTO VIEIRA, FRANCISCO LEITE DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, cumprindo as determinações precedentes no prazo de 05 dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701831-37.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63016 - JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO, DF63231 - JOAO BENICIO VALE DE AGUIAR, DF72898 - LUCAS FIGUEIREDO APRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701831-37.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. Y. O. S. REVEL: J. S. R. CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701722-23.2023.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PEDRO LUIZ SILVESTRE. Adv(s): DF24853 - PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. R: NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701722-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: PEDRO LUIZ SILVESTRE REQUERIDO: NASGILA ALINE CRUZ DE LACERDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento cumprido mas com sua finalidade não atingida (id 177969590). Fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de id 176705651 . BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:55:36. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0701564-65.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO TOMAS PEREIRA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701564-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO TOMAS PEREIRA REQUERIDO: LISANGELA DE MACEDO REIS CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os

róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703952-43.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. A: ERIC PIO BELO COELHO. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. A: KELSEN PIO BELO COELHO. Adv(s): DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. A: C. M. P. B. C. T. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO; Rep(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO SILVA. R: ANTONIO DA LUZ COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. T: MARIA NILZA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703952-43.2020.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO, ERIC PIO BELO COELHO, KELSEN PIO BELO COELHO, C. M. P. B. C. T. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO SILVA INVENTARIADO(A): ANTONIO DA LUZ COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas quanto id. 178343594, em 5 (cinco) dias. Após, ao MP. Tudo feito, à conclusão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703952-43.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES. A: ERIC PIO BELO COELHO. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. A: KELSEN PIO BELO COELHO. Adv(s): DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. A: C. M. P. B. C. T. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO; Rep(s): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO SILVA. R: ANTONIO DA LUZ COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO. Adv(s): DF46517 - RUBENS FERNANDES GOMES, DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO. T: MARIA NILZA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703952-43.2020.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GERALDA DO ESPIRITO SANTO COELHO, ERIC PIO BELO COELHO, KELSEN PIO BELO COELHO, C. M. P. B. C. T. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO SILVA INVENTARIADO(A): ANTONIO DA LUZ COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas quanto id. 178343594, em 5 (cinco) dias. Após, ao MP. Tudo feito, à conclusão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702803-07.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZMAIR DE SIQUEIRA SANTOS. Adv(s): DF72645 - SABRINA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702803-07.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZMAIR DE SIQUEIRA SANTOS REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704233-91.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECÍLIA FRANCO FERREIRA FONSECA registrado(a) civilmente como CECILIA FRANCO FERREIRA. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704233-91.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CECILIA FRANCO FERREIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700562-60.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE BEZERRA GOMES. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700562-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENISE BEZERRA GOMES REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ficam as partes intimadas quanto agendamento da perícia (id. 178101342). Faça aguardar. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701193-72.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701193-72.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S EXECUTADO: FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria

de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701300-87.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA REGINA GOMES. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: GILVANEIA BOMTEMPO DE LIMA BARROSO. R: RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO FILHO. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701300-87.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA REGINA GOMES EXECUTADO: GILVANEIA BOMTEMPO DE LIMA BARROSO, RENATO LUIZ DA SILVA NOLASCO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada a informar o endereço e e-mail do órgão empregador da requerida para expedição e envio do Ofício. Prazo de 10(dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702413-08.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA SARAIVA FERREIRA. Adv(s): GO20871 - ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES, DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA. A: L. S. F. G.. Adv(s): DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA; Rep(s): ADRIANA SARAIVA FERREIRA. A: LORENA SARAIVA FERREIRA GUIMARAES. A: ALINE SARAIVA FERREIRA GUIMARAES. A: MATHEUS SARAIVA FERREIRA GUIMARAES. A: LUCAS RAMON LOPES FERREIRA. Adv(s): GO20871 - ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES, DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA. A: GABRIEL AFONSO MORAIS FERREIRA. Adv(s): GO20871 - ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES FERREIRA MAGALHAES, DF0036101A - ANDREIA LIMA DA SILVA; Rep(s): NAIZE FERREIRA DE MORAIS. R: AFONSO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA SARAIVA FERREIRA. Adv(s): GO20871 - ALESSANDRA GUIMARAES FERREIRA MAGALHAES. T: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702413-08.2021.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANA SARAIVA FERREIRA, L. S. F. G., LORENA SARAIVA FERREIRA GUIMARAES, ALINE SARAIVA FERREIRA GUIMARAES, MATHEUS SARAIVA FERREIRA GUIMARAES, LUCAS RAMON LOPES FERREIRA, GABRIEL AFONSO MORAIS FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA SARAIVA FERREIRA, NAIZE FERREIRA DE MORAIS INVENTARIADO: AFONSO CLAUDIO FERREIRA CERTIDÃO Conforme decisão de ID173841019, aos demais herdeiros e Curadoria Especial, por 10(dez) dias. Em, seguida, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700389-36.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. T: BENILDO RAIMUNDO DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700389-36.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: GRAFICA E EDITORA EXECUTIVA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com fundamento na Portaria 01/2023 deste juízo, intimo as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais de ID177765558, no prazo comum de cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705219-45.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETSUKO KAJIOKA. Adv(s): DF45333 - FELIPE LOBO BITES LEAO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705219-45.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETSUKO KAJIOKA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000714-67.2014.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: FLORIZON NUNES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOMAZINA MENDES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0000714-67.2014.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO INVENTARIADO(A): FLORIZON NUNES DE CARVALHO HERDEIRO: LEOMAZINA MENDES DE FREITAS, MAGNO BATISTA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a inventariante intimada, quanto id. 173726927, em 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702989-30.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO DE MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF67284 - ELIANE GOMES DOS SANTOS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702989-30.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANILO DE MELO DOS SANTOS REQUERIDO: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCPC. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703693-14.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: SIRLIA BASTOS DE SOUZA. Adv(s): DF71130 - KAMILA SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703693-14.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA,

RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: SIRLIA BASTOS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, junto extrato de conta judicial, com os valores de id. 175656400 já levantados. Fica a autora intimada para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes. Núcleo Bandeirante/DF FLAVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702026-61.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. Adv(s): DF60134 - GEORGE HILTON BEZERRA ALVES, DF68456 - BARBARA LACERDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702026-61.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. S. G. EXECUTADO: E. R. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas aos autos as diligências retro, em que não teve a sua finalidade atingida. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701484-09.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LILIANA DE SALES AZEVEDO. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE OSORIO. Adv(s): DF0036251A - JANIO ROCHA MODESTO, DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. T: GAP - CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701484-09.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LILIANA DE SALES AZEVEDO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OSORIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 177784252, que não teve a finalidade atingida para INTIMAÇÃO. Assim, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740143-25.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA, DF58228 - MARIANA MACHADO VELOSO NERY. Adv(s): DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA, DF58228 - MARIANA MACHADO VELOSO NERY. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0740143-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. L. RECONVINTE: J. R. T. J. REU: J. R. T. J. RECONVINDO: B. L. CERTIDÃO Ante a resposta da perita, à parte requerida, por 5 dias. Núcleo Bandeirante/DF NEIRE LEITE AXHCAR Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702402-08.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SHIRLEY OLIVEIRA CARVALHO. A: CHRISTIANO JOSE SCHRODER BARBALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: ERCINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702402-08.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SHIRLEY OLIVEIRA CARVALHO. CHRISTIANO JOSE SCHRODER BARBALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ERCINA GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, ante a ausência do retorno do mandado da requerida e a proximidade do interrogatório marcado, cancelei a audiência designada. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0702566-07.2022.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DORIE NE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF47291 - ANNE CAROLINE DE OLIVEIRA PORTELA. R: DORACY GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702566-07.2022.8.07.0011 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: DORIE NE GONCALVES DA SILVA INVENTARIADO(A): DORACY GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a serventia as providências necessárias para transferência do valor (id 174000604). Desentranhe-se a petição de id 178110654. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que traga ao feito o extrato completo da conta em que houve o bloqueio do valor, desde o depósito da quantia, de modo a permitir identificar sua origem. Acaso não seja alimentar, este juízo não autorizará o levantamento por meio de alvará, sendo mister a conversão em inventário ou arrolamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701877-31.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, SP259121 - FERNANDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701877-31.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA REZENDE DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por JULIANA REZENDE DE FIGUEIREDO em desfavor de JULIANO CAETANO DE OLIVEIRA. Reative-se o polo passivo. Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte autora. Intimo ambas as partes a apresentarem pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionado à a partilha dos valores pagos e dos pendentes de pagamento em relação ao veículo - VW/GOL 1.0 - vermelho, placa JHS 4137, na proporção de 50% para cada, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701697-83.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: TALVANI RIBEIRO JUNIOR. Rep(s): MARIANA ORZECOWSKI RIBEIRO, JOAO LUCA ORZECOWSKI RIBEIRO, ARIADINE BORGES RIBEIRO, AARON DANTAS BORGES RIBEIRO. A: ELIZA LEITE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HYAGO TALVANI SOARES LEAO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAHYNARA SOARES LEAO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILLA NICASSIA NUNES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TYARA LEAO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA MARIA RIBEIRO VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALVANI RIBEIRO. Adv(s): MT21014/O - MAIRA GASPAS SANTOS. T: MARIANA ORZECOWSKI RIBEIRO. T: JOAO LUCA ORZECOWSKI RIBEIRO. Adv(s): MT21014/O - MAIRA GASPAS SANTOS. T: H. R. N.. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO; Rep(s): ADRIANA SILVA NOVAES. T: AARON DANTAS BORGES RIBEIRO. T: ARIADINE BORGES RIBEIRO. Adv(s): MT21014/O - MAIRA GASPAS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701697-83.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELIZA LEITE SOARES REQUERENTE: HYAGO TALVANI SOARES LEAO RIBEIRO, TAHYNARA SOARES LEAO RIBEIRO HERDEIRO ESPÓLIO DE: TALVANI RIBEIRO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA ORZECOWSKI RIBEIRO, JOAO LUCA ORZECOWSKI RIBEIRO, AARON DANTAS BORGES RIBEIRO, ARIADINE BORGES RIBEIRO HERDEIRO: CAMILLA NICASSIA NUNES RIBEIRO, ANA TYARA LEAO RIBEIRO, ANDREIA MARIA RIBEIRO VILELA INVENTARIADO(A): TALVANI RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A herdeira ELIZA foi removida da inventariança em id 119855269. TALVANI JUNIOR foi instado a se manifestar sobre a inventariança, quedando-se inerte (id 128624665), sobrevivendo notícia de seu falecimento (id 130593517). Intimados os herdeiros de TALVANI

RIBEIRO JUNIOR a informarem se têm interesse em assumir a inventariância (id 155678114), JOÃO LUCA foi indicado como interessado, sendo nomeado inventariante em id 159722902. Intimado a regularizar as declarações em maio de 2023, quedou-se inerte o inventariante. Considerando-se que MARIANA, AARON e ARIADINE são representados pelo mesmo patrono, e que HYAGO e TAHYNARA não regularizaram sua representação processual, intime-se H. R. N. para indicar se deseja assumir o encargo, em cinco dias. Nada vindo, venham os autos conclusos para extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702432-19.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF71228 - GILMARA KARLA DA SILVA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702432-19.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. N. M. D. C. REU: V. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Guarda e Alimentos com trânsito em julgado. Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou quanto à emenda para recebimento do cumprimento de sentença nestes autos relativamente à obrigação de pagar alimentos. Todavia, observo que já existe cumprimento de sentença proposta pela credora, autos n. 0702928-72.2023.8.07.0011. Assim, em que pese a necessidade de o cumprimento de sentença ocorrer neste feito, a fim de evitar tumulto processual, já que naquele autos já houve recebimento do pedido e intimação para pagamento, entendo que o melhor é o arquivamento deste feito e prosseguimento da execução da já em curso, o qual está devidamente instruído. Pelo exposto, determino o arquivamento deste feito, após a adoção das cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703587-81.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA INEZ AGUIAR COSTA. Adv(s): DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: LUIZ JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703587-81.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA INEZ AGUIAR COSTA REU: LUIZ JOSE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção apresentada ao ID 176905086 pelo Réu/reconvinte LUIZ JOSE PEREIRA. À autora/reconvinda para manifestação em réplica à contestação e contestação à reconvenção, na forma do art. 343, §1º, do CPC. Prazo: 15 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001516-70.2011.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001516-70.2011.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. A. F. REQUERIDO: H. L. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a autora atingiu a maioria civil, descadastre-se o MPDFT. Diante da anuência das partes para que os depósitos da pensão alimentícia sejam realizados diretamente para a conta bancária da autora, já maior e capaz, oficie-se conforme solicitado no ID. 175507589. Após, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703084-31.2021.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703084-31.2021.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. R. V. D. S., L. R. V. D. S., A. R. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. V. D. REU: L. D. V. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero que já foi regularizada a representação processual da menor A. R. V. D. S. em ID 169246056. Assim, acolho parcialmente a cota ministerial de ID 176824666. EXPEÇAM-SE mandados de intimação aos endereços informados no IDs 169246054 e 169246055, via Oficial de Justiça, a fim de que LUIZA e MELISSA sejam intimadas para regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da decisão de ID 173103955. Desde já, defiro a intimação das requeridas por Whatsapp, caso conste esta informação nos autos. Para tanto, confiro força de mandado à presente decisão. Realizada a diligência, remetam-se estes autos ao MP para parecer final. Após, nada mais havendo, façam-se estes autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002436-34.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Rep(s): MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002436-34.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte autora a reiteração da ordem de constrição de valores em contas bancárias do devedor, através do sistema SISBAJUD, em especial na forma de ?teimosinha.? Ocorre que a última pesquisa realizada se deu há pouco meses, restando totalmente infrutífera. Dessa forma, o pouco curso de tempo da pesquisa via SISBAJUD, não lhe autoriza nova tentativa, se não demonstrado que houve alteração na situação econômica dos executados, evitando, assim, a eternização dos processos já arquivados a anos e a reiteração de práticas cartorárias inequivocamente inúteis e protelatórias. Ademais, ainda que haja a nova funcionalidade do tipo ?teimosinha,? a pesquisa anterior deveria ter demonstrado a existência de algum saldo apto a presumir que na conta bancária há efetiva ocorrência de transações apto a subsidiar o pleito, o que não se mostra ser o caso dos autos, já que a pesquisa anterior foi totalmente infrutífera. Nesse mesmo sentido é o seguinte julgado deste Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SISTEMA SISBAJUD. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA CONHECIDA COMO "TEIMOSINHA" (REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO). PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. RAZOABILIDADE A SER AFERIDA EM CADA CASO CONCRETO. INTERVALO DE TEMPO ENTRE AS PESQUISAS. RENOVAÇÃO PREMATURA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PESQUISA. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para efeito de satisfação de crédito exequendo, impõe-se a identificação de patrimônio penhorável do devedor apto a suportar o referido valor, de forma que, em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional, foram criados os cadastros e sistemas eletrônicos, simplificando os procedimentos de localização e constrição de bens. 2. Foi disponibilizada no SISBAJUD a ferramenta denominada "teimosinha", descrita como a funcionalidade que permite que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. 3. A renovação de pesquisa ao SISBAJUD, seja mediante uma única busca, seja por emissões repetitivas de ordens de bloqueio, deve atender o princípio da razoabilidade, a ser analisado caso a caso. 4. Não havendo o transcurso de prazo razoável entre a última consulta realizada e o pedido de renovação da diligência, fato apto a afastar a razoabilidade do pleito, fica obstado o prosseguimento das tentativas de busca pelo patrimônio em nome do devedor por meio da reiteração das pesquisas aos sistemas informatizados. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1365052, 07188956420218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Por tais razões, indefiro o pedido de novas pesquisas. Intimo o Credor para que indique,

no prazo de 05 (cinco) dias, bens do dever disponível à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700696-87.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. Adv(s): DF61289 - JULIANY KISSIA BATISTA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700696-87.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. F. M. C., M. A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. F. M. REQUERIDO: M. C. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Conforme manifestações precedentes deste juízo em consonância com os pareceres do Ministério Público, não se admitiu a cumulação dos pedidos de revisão de alimentos e alteração do regime de convivência. Portanto, EXCLUA-SE do polo ativo a genitora do menor. Ao MP para se manifestar quanto a necessidade de produção de provas. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700226-90.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700226-90.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: M. N. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. A. EXECUTADO: J. G. U. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID. 177504648, aguarde-se o cumprimento do mandado prisional. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705773-77.2023.8.07.0011 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705773-77.2023.8.07.0011 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: C. N. D. S. REQUERIDO: A. M. O. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar: 1) certidão de nascimento atualizada de autor e requerida (últimos 90 dias); 2) comprovante de titularidade dos bens a serem partilhados (últimos 90 dias); O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 3) Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700425-49.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE GOMES AGUIAR. Adv(s): DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. R: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA PIRES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB - Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA/DF, CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0700425-49.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE GOMES AGUIAR EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, KEILA PIRES DE MELO DESTINATÁRIO: Banco Itaú Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara São Paulo/SP, CEP: 04344-902. E-mail: documentoscrv@itauunibanco.com.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício - VCFOSNB Atendendo ao pedido do credor, promovi a restrição no veículo PBN9344 no sistema RENAJUD. Confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar ao BANCO ITAU, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do contrato de alienação fiduciária do veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, ANO FABRICAÇÃO 2018/ MODELO 2019, PLACA PBN9344, CHASSI 9BD19713HK3366353, registrado em nome a KEILA PIRES DE MELO, CPF:020.328.931-50. Deverá ser especificado: - se o contrato já foi quitado e em caso positivo, qual a previsão de baixa da restrição junto ao DETRAN; - em caso contrário, quantas parcelas ainda restam a ser adimplidas e qual o valor de cada uma; - qual o valor total do contrato; - o endereço da devedora fiduciária constante nos cadastros. Núcleo Bandeirante/DF. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br. Endereço da Vara: FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14 - 1º ANDAR, SALA 1.10 NÚCLEO BANDEIRANTE ? DF, CEP: 71705-535

N. 0705820-51.2023.8.07.0011 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF0041013A - Raimundo Vasconcelos AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705820-51.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: R. A. D. A. J. REQUERIDO: C. S. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para que os autores anexem à inicial: 1) Certidão de casamento atualizada (últimos 30 dias); 2) Escritura pública de pacto antenupcial; 3) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 4) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 5) Certidão negativa de ações civis (<http://www.distribuirdf.com.br>); 6) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 7) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 8) Comprovante de residência. Os itens já apresentados devem ser indicados em petição, com o id correspondente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700559-08.2023.8.07.0011 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Adv(s): P114094 - STENIO GALVAO MARTINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700559-08.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: F. A. D. M. REQUERIDO: M. B. P. D. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio

prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). 2. Indefiro a prova testemunhal pretendida pela autora para comprovar a titularidade de bem imóvel - esta se comprova por meio documental. Traga a autora a certidão atualizada (últimos 60 dias) da matrícula dos bens imóveis cuja partilha pretende. Prazo de 10 dias. Vindo, ao requerido, por igual prazo. Quanto aos demais bens, desnecessária a ponderação sobre valores, dado que a partilha não resulta em imediata alienação dos bens, e que não há, na inicial, pedido de arbitramento de aluguéis. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705868-10.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705868-10.2023.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. D. O. D. S. REQUERIDO: M. C. E. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705858-63.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705858-63.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. G. N. REQUERIDO: M. N. K. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Na oportunidade, deverá incluir o pai registral no polo passivo da demanda, bem como elucidar se há resistência por parte do requerido, dado que, caso inexistente, pode, a princípio, a questão ser resolvida extrajudicialmente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706131-04.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: RAFAEL DE MATOS AMARAL. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO, DF50486 - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: HENRIQUE DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: DEBORAH LÍCIA DE SOUZA AMARAL. Adv(s): RJ231753 - LUCAS AMARAL ANTUNES. R: JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: BARBARA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: JOSE AUGUSTO DA COSTA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0706131-04.2021.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: RAFAEL DE MATOS AMARAL HERDEIRO: HENRIQUE DE OLIVEIRA AMARAL, DEBORAH LÍCIA DE SOUZA AMARAL, JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL MEEIRO: BARBARA DE OLIVEIRA AMARAL INVENTARIADO(A): JOSE AUGUSTO DA COSTA AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a inventariante, em cinco dias, a decisão de id 159722933, prolatada em maio de 2023 e ainda sem cumprimento, sob pena de remoção e extinção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004187-61.2014.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ANA LUIZA RODRIGUES MARTINO. Adv(s): DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. A: JOAO CARLOS BARROS MARTINO. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. A: MARCELO BARROS MARTINO. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. A: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. R: JESUS SALVADOR MARTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004187-61.2014.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA HERDEIRO: ANA LUIZA RODRIGUES MARTINO, JOAO CARLOS BARROS MARTINO, MARCELO BARROS MARTINO INVENTARIADO(A): JESUS SALVADOR MARTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe ANA LUIZA se pretende a adjudicação do bem pelo valor indicado em id 173517558. Prazo de cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006087-45.2015.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE FATIMA ALVES FONTES. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): LUCIANO ALVES CALAZANS. A: CARLOS HENRIQUE COELHO FONTES. A: SUZANE COELHO FONTES. A: MARCIO COELHO FONTES. Adv(s): DF15524 - ROBERTO GEAN SADE, DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. A: EDUARDO ALVES FONTES. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: CARLOS ALBERTO FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE COELHO FONTES. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE, DF15524 - ROBERTO GEAN SADE. T: ANA PAULA ALVES CALAZANS. T: LUCIANO ALVES CALAZANS. T: LUANA CAROLINA ALVES CALAZANS CAVALCANTE. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0006087-45.2015.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA DE

FATIMA ALVES FONTES HERDEIRO: CARLOS HENRIQUE COELHO FONTES, SUZANE COELHO FONTES, MARCIO COELHO FONTES, EDUARDO ALVES FONTES REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO ALVES CALAZANS INVENTARIADO(A): CARLOS ALBERTO FONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o inventariante quanto à indicação fazendária de débito (id 177175055), em dez dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701836-35.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: VANIA KOGA MATUDA. A: MARIA IZETE DE LIMA KOGA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: ANTONIO KOGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN ESTER DE LIMA KOGA EGIDIO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: WESLEI DE LIMA KOGA. Adv(s): DF32627 - LUCIANA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO KOGA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA KOGA MATUDA. Adv(s): DF24233 - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o inventariante para trazer as últimas declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito, indicando o número do ID dos principais documentos, especialmente a certidão de negativa de débitos fiscais e tributários em nome do falecido), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver, indicando o número do ID dos documentos comprobatórios de propriedade/posse e das certidões atualizadas de nada consta de débitos tributários e fiscais dos bens) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença, a proceder a transferência do bem perante cartório de imóvel. Prazo de 15 dias. Vindo, intemem-se os demais herdeiros, por dez dias. Núcleo Bandeirante, 16 de novembro de 2023, 11:20:40 CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0701016-79.2019.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: WESLIAN DO PERPETUO SOCORRO PELES RORIZ. Adv(s): GO0009963A - CRISTOVAM NUNES BRANDAO JUNIOR, DF40115 - Fábio Batista Bastos, DF68801 - GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS. A: WESLIANE MARIA RORIZ NEULS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAQUELINE MARIA RORIZ. Adv(s): DF68801 - GEORGE ALEXANDER CONTARATO BURNS, DF69979 - JOAN GOES MARTINS FILHO. A: LILIANE MARIA RORIZ. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLIAN DO PERPETUO SOCORRO PELES RORIZ. Adv(s): GO0009963A - CRISTOVAM NUNES BRANDAO JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701016-79.2019.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: WESLIAN DO PERPETUO SOCORRO PELES RORIZ HERDEIRO: WESLIANE MARIA RORIZ NEULS, JAQUELINE MARIA RORIZ, LILIANE MARIA RORIZ INVENTARIADO(A): JOAQUIM DOMINGOS RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O levantamento de valores por herdeiros sujeita-se à prévia quitação de débitos do espólio, uma das motivações para a autorização de venda de bens. Venha pela inventariante esboço de partilha atualizado, em 15 dias. Após, vista aos demais herdeiros e Fazenda Pública, por 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700734-07.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. R: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700734-07.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS EXECUTADO: DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de cumprimento do acordo juntado no ID 168658041, ou seja, 7 meses (até 30/03/2024). Ao final do prazo de suspensão, ficará a parte exequente desde já intimada a informar se dá quitação à dívida ou apresentar planilha atualizada de cálculos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita e extinção do feito pelo pagamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705179-34.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MAFRA CAVALCANTI. Rep(s): ANA MARCIA COSTA MAFRA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705179-34.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL MAFRA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARCIA COSTA MAFRA REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento espontâneo da obrigação determinada do título judicial, em especial, referente aos danos morais e honorários advocatícios. Contudo, as partes controvertem quanto a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como já houve manifestação das partes, ao MP para opinar sobre a questão. Após, conclusos para deliberação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704375-32.2022.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JASILDO MOURA SANTOS. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: ALEX CARVALHO REGO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704375-32.2022.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JASILDO MOURA SANTOS EMBARGADO: ALEX CARVALHO REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por WESLEI JACSON DE SOUZA, em desfavor de ALEX CARVALHO REGO, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 422,67 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos). Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após,

intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701094-68.2022.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: EDNA GERALCINA OLIVEIRA. A: FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO NETO. A: DANIELE JACOMINI CHAVES. A: ALLEN DAVID SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA. A: MARA RUBIA DE ARAUJO DE LIMA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. A: MARCIA LUSALVA SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. A: EUDALDO SILVA LIMA SOBRINHO. A: HELENA MENDES GALVAO. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: EURIDICE DE CASTRO MORAIS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO MAURICIO SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701094-68.2022.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDNA GERALCINA OLIVEIRA, FRANCISCO CHAVES DO NASCIMENTO NETO, DANIELE JACOMINI CHAVES, ALLEN DAVID SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA, MARA RUBIA DE ARAUJO DE LIMA, MARCIA LUSALVA SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA, EUDALDO SILVA LIMA SOBRINHO, HELENA MENDES GALVAO INVENTARIADO: EURIDICE DE CASTRO MORAIS LIMA INVENTARIADO(A): AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA HERDEIRO: MARCO MAURICIO SOUZA SANTOS E MORAIS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da decisão ID 168819029. Vindo, proceda-se a citação ali determinada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702705-27.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIO CESAR ALCEBIANES. Adv(s): DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: EURIPEDES MARCAL. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702705-27.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUNIO CESAR ALCEBIANES EXECUTADO: EURIPEDES MARCAL, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID 176611406, que deixou de analisar o pedido de constrição Sisbajud na modalidade teimosinha. Verifico que houve deferimento anterior quanto ao pedido do exequente, contudo, como houve apresentação de impugnação, a constrição foi interrompida (ID (174416884) e a decisão de ID 176611406, resolveu a impugnação, contudo, deixou de analisar o pedido anterior quanto à continuidade do pedido da constrição. Assim, acolho os embargos e já defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Protocolo n.20230018329882. Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, tornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701796-77.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR. Adv(s): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA, DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701796-77.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO CESAR RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR REQUERIDO: NURI NAKLE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE / DOMICÍLIO ELETRÔNICO Cite-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. O primeiro requerido, via MANDADO/AR. O segundo requerido, via SISTEMA / DOMICÍLIO ELETRÔNICO Para a parte que tenha obrigação de se cadastrar com o seu ?domicílio eletrônico?, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sendo infrutífera a diligência, intime-se o autor para indicar o paradeiro do réu, por ser seu o ônus de promover a citação da parte adversa, sob pena de sua inércia ser entendida como desistência do recurso de apelação. Esclareço que reiterações de pedidos de dispensa de citação do réu serão consideradas inércia. Apenas no caso de ser cabalmente demonstrada a impossibilidade de fornecimento de novos endereços, proceda-se a busca nos sistemas à disposição do juízo. Se as diligências forem todas infrutíferas, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de publicação de 20 dias. Após, cadastre-se e intime-se a Curadoria Especial para que apresente as contrarrazões e, em seguida, subam os autos ao Egrégio TJDF, observadas as cautelas de estilo. Cumprida a diligência e decorrido o prazo do requerido, com ou sem manifestação, à Egrégia instância superior, com as homenagens do juízo. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0705089-55.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISALBERTO SILVA ASSUNCAO. Adv(s): DF24105 - JOSE WEDER CARDOSO SAMPAIO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705089-55.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISALBERTO SILVA ASSUNCAO REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE / DOMICÍLIO ELETRÔNICO Recebo o aditamento à inicial de ID. 177141733. Retifique-se o valor da causa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de

efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Para a parte que tenha obrigação de se cadastrar com o seu ? domicílio eletrônico?, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. Ante o exposto, determino a CITAÇÃO da parte requerida, via SISTEMA / DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0702607-71.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA HARUMI APARECIDA MORI. Adv(s): GO0034106A - ADAMS JULIANO SILVA. R: RAFAEL TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: ROBERTO HIROMI MORI. R: CAMILLA TEREZA GONCALVES CAMPOS MORI. R: ALESSANDRA DE MELO GONCALVES SANTANA. Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702607-71.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA HARUMI APARECIDA MORI REQUERIDO: RAFAEL TEMOTEO AMARO DA SILVA REU: ROBERTO HIROMI MORI, CAMILLA TEREZA GONCALVES CAMPOS MORI, ALESSANDRA DE MELO GONCALVES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, as partes requeridas deverão, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas (se for o caso). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741832-65.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: DANILO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA, DF54428 - TIAGO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0741832-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCEB - ASSOCIACAO CULTURAL EVANGELICA DE BRASILIA EXECUTADO: DANILO DE SOUZA E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor requereu a penhora do veículo CHEV/PRISMA 1.4 ? Ano 2013 - Placa JKM3367-DF, contudo, em consulta ao sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo, esta medida não apresenta utilidade, pois consta que o referido bem fora roubado, não estando à disposição do devedor. Diante disso, INDEFIRO o pedido de penhora deste veículo. Por outro lado, a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ressalte-se que do total bloqueado de R\$ 265,34, foram penhorados apenas os valores de R\$ 236,79, porquanto houve o desbloqueio do saldo de R\$ 28,55, cujo o resultado fora o seguinte: "(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários.", uma vez que tal quantia se revelava ínfima e sujeita à variações de mercado. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio e transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão pelo artigo 921, III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701042-38.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 05 DO CONJUNTO 05 DA QUADRA 04 DO SMPW/SUL. Adv(s): DF24606 - LUIS FERNANDO DE SOUZA. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701042-38.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 05 DO CONJUNTO 05 DA QUADRA 04 DO SMPW/SUL EXECUTADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo, determino a consulta nos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG/INFOJUD, SIEL e BANDI no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida, MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA, CNPJ: 00.775.707/0001-70. Com a juntada dos resultados, intime-se a parte autora para indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4(quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa,

verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. E, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas intermediárias decorrente do incremento do número de diligências não compreendidas nas custas iniciais. Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Por fim, caso demonstrado que as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, CERTIFIQUE-SE e expeça-se, de imediato, o EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701446-94.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF50018 - VANUZA BARBOSA DE SOUZA SANTOS, DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Rep(s): JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701446-94.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO VIEIRA DA COSTA EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JAIRO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observando as razões invocadas na impugnação de ID. 177267647. Com relação aos emargos do art. 523, §1º, do CPC, deverá incluir em cálculos apartados. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704826-91.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704826-91.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o artigo 873 do CPC, para que seja admitida nova avaliação é necessário que qualquer das partes apresente, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; se verifique, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou o juiz tenha fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação. Pois bem, analisando as razões da impugnação de ID. 176697561 e os laudos de avaliação particular que o acompanham, verifico uma enorme discrepância entre as conclusões, isso porque a Oficiala de Justiça indicou o preço de R\$ 7.750.000,00 (Sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Sendo que é provável que seja comercializado dentro do intervalo de confiança, ou seja, entre R\$ 6.975.000,00 e 8.525.000,00 (ID. 175427762), já o laudo particular, sustenta que o imóvel vale R\$ 13.700.000,00, com intervalo de confiança entre R\$ 13.015.000,00 e R\$ 14.385.000,00. Dessa forma, em razão da verossimilhança das alegações da parte executada e da fundada dúvida do Juízo, determino que seja realizada nova avaliação do imóvel, por perito a ser designado pelo juízo, cujos honorários deverão ser arcados pela parte executada, eis que impugnante, sob pena de ser homologado o laudo de avaliação da oficiala de justiça. Para tanto, intimo a parte executada para informar se anui em arcar com os honorários periciais e, em caso positivo, tornem os autos conclusos para designação de perito. Prazo de 10 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704849-66.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO MACHADO PIRES. Adv(s): DF68795 - CARLOS EDUARDO MACHADO PIRES. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704849-66.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO PIRES REQUERIDO: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por dez dias a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, cite-se a requerida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727796-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: DANIELLA GRIBEL BRUGGER. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0727796-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO EXECUTADO: DANIELLA GRIBEL BRUGGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A designação de leilão para a venda dos imóveis já foi indeferida por este juízo em mais de uma oportunidade. Portanto, nada a prover. Expeça-se certidão prevista no art. 517 do CPC, para fins de eventual protesto pelo credor, observada a planilha de ID. 175886644. Defiro o pedido do credor para inclusão do nome do(s) executado(s) nos cadastrados de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC. Promova a parte exequente o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual (art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704156-87.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF73237 - KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS. R: NA BRASA CERVEJARIA E GASTRONOMIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704156-87.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: NA BRASA CERVEJARIA E GASTRONOMIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inviável a inclusão da sócia da parte executada no polo passivo sem prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Admite-se, contudo, a realização de diligências em seu endereço na qualidade de representante legal da pessoa jurídica. Indefiro, por ora, a pesquisa de endereços de Selma, pois o autor não demonstrou ter realizado buscas com tal intento, ônus que lhe cabe. Assim, promova o adequado andamento do feito, indicando o paradeiro da representante legal da empresa executada ou indique bens penhoráveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720026-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. R: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0720026-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II EXECUTADO: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da preclusão da certidão de intimação de ID. 176071450, sem que tenha havido impugnação por parte do devedor quanto aos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD determino a expedição de alvará de transferência em favor da parte credora de todo o saldo penhorado e transferido para o banco BRB. Como o valor não adimple integralmente o débito exequendo, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar seus dados bancários para depósitos dos valores, bem como colacionar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, abatido os valores já levantados, com a indicação expressa de bens penhoráveis do devedor, sob pena de extinção do processo. Ressalto que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou E-RIDF, se for o caso), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702170-64.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: LUCIANO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): DF59410 - LUCIANO RODRIGUES FONSECA, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702170-64.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 19/09/2023, conforme resultado infrutífero da pesquisas aos sistemas à disposição do juízo, conforme ID 171936509. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC, ou seja, 01 ano a contar desta decisão que determina a suspensão. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinzenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 19/09/2029, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709629-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: MARIA ROSANE FERREIRA REGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0709629-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUA DA ILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA ROSANE FERREIRA REGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada após embargos de declaração em face da decisão de ID. 175090447 Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. ainda, invoco as razões da decisão de ID. 175090447 para rejeitar a impugnação de ID. 175430313. Certifique a secretaria os valores transferidos ao juízo e intime-se o credor para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702864-62.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: URACILA ZORAIDE DA SILVA MARINHO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702864-62.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: URACILA ZORAIDE DA SILVA MARINHO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa o montante de R\$ 28.337,58 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerimento de medidas constritivas, observada a ordem do art. 835 do CPC, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701520-85.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BERNARDES RODRIGUES. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701520-85.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão de ID 175850599, DEFIRO a consulta ONR da fim de se pesquisar os imóveis em nome do executado na comarca de Luziânia-GO. Com o resultado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 dias já contado em dobro. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703670-39.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: JOAO GABRIEL NOVATO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703670-39.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. EXECUTADO: JOAO GABRIEL NOVATO DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do desinteresse do autor quanto ao veículo penhorado de placa PBU2445, marca/modelo VW/FOX CONNECT MB, retirei a restrição

RENAJUD. Em resposta ao ofício de ID.162140434, oficie-se ao DETRAN-DF autorizando a alienação do veículo, sendo que deverá ser prestada contas da hasta pública e havendo saldo remanescente, deverá ser depositado em favor deste juízo. De modo a garantir a satisfação integral da obrigação, venha pela parte autora planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002640-15.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUBER JOSE TEIXEIRA NETO. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: EDER JORGE DE MORAES BARROS. Adv(s): DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002640-15.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUBER JOSE TEIXEIRA NETO EXECUTADO: EDER JORGE DE MORAES BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. No presente caso, a ciência se deu em 15/09/2023, conforme resultado infrutífero da pesquisas aos sistemas à disposição do juízo, conforme ID. 172070141 Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC, ou seja, 01 ano a contar desta decisão que determina a suspensão. O prazo prescricional da pretensão de reparação civil é trienal, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil. Dessa forma, a prescrição intercorrente se encerrará em 15/09/2027, durante o qual os autos serão ARQUIVADOS (CPC, art. 921, §4º). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Por fim, findo o prazo do arquivamento, na forma dos artigos 10 e 921, §5º, do CPC, intemem-se as partes a se manifestarem sobre a prescrição intercorrente no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se e voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700490-78.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PLESSARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700490-78.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: I. C. B., I. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. C. B. EXECUTADO: A. S. B. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da preclusão do despacho de ID. 175260481, sem que tenha havido impugnação por parte do devedor quanto aos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD determino a expedição de alvará de transferência em favor da parte credora de todo o saldo penhorado e transferido para o banco BRB. Os valores deverão ser depositados na conta indicada na petição de ID. 178087922. Como o valor não adimple integralmente o débito exequendo, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 dias, colacionar aos autos planilha atualizada do débito remanescente, abatido os valores já levantados, com a indicação expressa de bens penhoráveis do devedor, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Ressalto que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou E-RIDF, se for o caso), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701900-69.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: MEGA FACTORING EIRELI. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. R: DORISMAR FERREIRA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701900-69.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MEGA FACTORING EIRELI REQUERIDO: DORISMAR FERREIRA BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por MEGA FACTORING EIRELI em desfavor de FRUTOS DO MAR DA INGRID BLU LTDA, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE, reative-se a parte executada e retifique-se o valor da causa para R\$ 17.536,72 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos). EXCLUA-SE do polo passivo DORISMAR FERREIRA. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004610-21.2014.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: MARCIO MAZARELLO MELO DE SANTANA. Rep(s): CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MG107778 - HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004610-21.2014.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREMOLDADOS 3 IRMAOS LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCIO MAZARELLO MELO DE SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo, determino a consulta nos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG/INFOJUD, SIEL e BANDI no intuito de localizar o endereço atualizado de CRISTIANE NOBREGA COIMBRA DE SANTANA, representante legal do espólio réu. Com a juntada dos resultados, intime-se a parte autora para indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados,

isso porque serão expedidos até 4(quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. E, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, deverá providenciar o recolhimento das custas intermediárias decorrente do incremento do número de diligências não compreendidas nas custas iniciais. Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Por fim, caso demonstrado que as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, CERTIFIQUE-SE e expeça-se, de imediato, o EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003039-44.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMO TEODORO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003039-44.2016.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, SELMO TEODORO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do agravo de instrumento de n. 0718753-89.2023.8.07.0000. Contudo, como o feito já foi extinto pelo pagamento, mostra-se sem utilidade a venda do veículo. Cumpra-se a sentença de ID. 174365713 e, com a juntada do comprovante de transferência, dê-se vista à Defensoria Pública Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718100-21.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.. Adv(s): RJ114072 - RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, RJ122082 - FELIPE GRACA BASTOS ESTEVES, SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO. R: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0718100-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA. EXECUTADO: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Como o devedor não possui advogado constituído, intime-se acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Ressalto que a intimação deverá ocorrer apenas no último endereço em que foi localizado, já que se presume válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos, se a parte não comunicou a alteração ao Juízo, como dispõem os artigos 274, parágrafo único, e 841, §4º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e dizer se reitera o pedido de pesquisa feito no ID 176904458, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento e de suspensão/arquivamento do feito pelo art. 921, III, do CPC. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703140-30.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703140-30.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. P. D. D. F. EXECUTADO: F. D. S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa o montante de R\$ 639,04 (seiscentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705130-56.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73760 - MARCELLA QUEIROZ DE CASTRO, DF64788 - ANA CLARA DA COSTA SANTOS, DF62436 - MARINA MORAIS ALVES, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Adv(s): DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705130-56.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: N. D. O. L. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. D. D. O. EXECUTADO: V. D. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos que corre sob ambos os ritos - da prisão e da penhora. Verifico que, em que pese os valores bloqueados no ID166094709, não houve a intimação do executado via DJe, para manifestação nem foi efetivada formalmente o bloqueio em penhora. Assim, tendo em vista que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Fica

o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Na mesma oportunidade, querendo, deverá se manifestar sobre a petição de ID 176959026, especialmente quanto à alegação de pagamento a menor dos valores pelo rito da prisão. Preclusa a presente decisão, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor e transfira-se o valor conforme conta bancária por ela indicada no ID 176959026, pág.9. Findo o prazo concedido ao executado para manifestação, REMETAM-SE estes autos ao MP para ciência e manifestação quanto à petição do credor de ID 176959026 e eventual manifestação do devedor. Ao final, conclusos para decisão sobre os pedidos de ID 176959026. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700696-92.2020.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): MG125403 - VALERIA APARECIBADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700696-92.2020.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: A. G. D. M. L. REU: M. F. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que os autos de n. 5101714-08.2020.8.13.0024 que tramitava no Juízo da 2ª Vara Regional do Barreiro da Comarca de Belo Horizonte/MG foram encaminhados a este juízo via malote digital, distribuído sob o n. 0701219-36.2022.8.07.0011, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição. Portanto, não há obstáculo para o prosseguimento do presente feito. Ao MP para parecer final. Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703706-76.2022.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WELLYNGTON DE LIMA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703706-76.2022.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: WELLYNGTON DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por ADVOCACIA NEVES COSTA, CNPJ n. 05.474.236/0001-83, em desfavor de WELLYNGTON DE LIMA, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 1.632,90 (um mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos). Cadastre-se os três patronos informados na petição de ID. 176142051. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via Dje, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704516-22.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704516-22.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA. EXECUTADO: ROBERTO BEZERRA DE MELO - EPP, ROBERTO BEZERRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intemem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009119-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0007304A - MOISES BALDOINO DE BARROS NETO; Rep(s): KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: NILSON FARIA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGO. R: HELIO ANDERSON VELOZO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Tânia Campêlo Lucio Castro. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSO RODRIGUES DE GODOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0009119-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UAU PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER ROBSON DE ARAUJO FERNANDES EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO, NILSON FARIA, HELIO ANDERSON VELOZO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Portanto, descabe a este juízo encaminhar o recurso ao tribunal, conforme requerido pelo autor no ID. 177672631. Por ora, aguarde-se a resposta do ofício de ID. 174433351. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001990-65.2016.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE BICALHO DA SILVA. Adv(s): DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA. R: ANDERSSON NEVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001990-65.2016.8.07.0011

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BICALHO DA SILVA EXECUTADO: ANDERSSON NEVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa do montante de R\$ 75.950,83 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). Proceda-se à busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se à busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701518-13.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701518-13.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo (n. 20230018262222). Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703417-80.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO ARISTIDES SILVA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703417-80.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO ARISTIDES SILVA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a quitação manifestada pelo autor quanto à obrigação de pagar, liberem-se os valores depositados nos autos ao ID 164982151 e ao ID 165516944, mediante alvará, em favor do credor. Os dados para transferência estão indicados na petição de ID 177620930. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0761851-76.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CELSO RICARDO MARTINS PRANDINI. A: ARIEDNA GOMES DE CARVALHO PRANDINI. A: PAULA GOMES PRANDINI. A: DANIEL GOMES PRANDINI. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: BRUNA GOMES PRANDINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0761851-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CELSO RICARDO MARTINS PRANDINI, ARIEDNA GOMES DE CARVALHO PRANDINI, PAULA GOMES PRANDINI, DANIEL GOMES PRANDINI REQUERIDO: BRUNA GOMES PRANDINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Ao MP quanto ao pedido de tutela de urgência. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704646-07.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA MARIA DA SILVA. Adv(s): PB26985 - VITOR SILVA REZIO. R: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s): RJ219283 - LEONARDO VITAL BRASIL WIELAND, RJ114584 - ALEXANDRE EINSFELD, SP314371 - LUCIANA BRANDAO, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704646-07.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA REQUERIDO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de alvará eletrônico em favor da parte autora com relação aos valores depositados no ID. 174416928, com o objetivo de custear a cirurgia de troca de prótese mamária. Dados para depósito no ID. 175466690. Para fins de prestação de contas, a parte autora deverá, no prazo de 30 dias, anexar nos autos os comprovantes de pagamento, recibos e notas fiscais, a fim de comprovar a realização da despesa, sob pena de revogação da decisão e necessidade de devolução dos valores levantados. Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação da réplica. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705040-14.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705040-14.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Registre-se. A emenda à inicial não atende a contento. Deverá a parte autora esclarecer por quais meios vem sofrendo cobranças da dívida objeto de inscrição, bem como apresentar a comprovação respectiva. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705880-24.2023.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: NORVICH HEALTH & CARE LTDA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: NATALI ANANIAS LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALI ANANIAS LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705880-24.2023.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NORVICH HEALTH & CARE LTDA REQUERIDO: NATALI ANANIAS LIRA, NATALI ANANIAS LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino: 1) Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante

de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.

1.1) Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). 1.2) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 1.3) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. 1.4) Fica, desde já, autorizada a citação via WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, atribuo à presente decisão força de mandado. 2) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 2.1) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 2.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 2.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 3) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 3.1) transcorrendo in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, façam-se os autos conclusos para sentença pois "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade" (artigo 702, do CPC). 3.2) caso sejam opostos embargos à monitoria, intime-se a parte autora para oferecimento de resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 702, § 5º, do CPC); 2.3) caso seja apresentada reconvenção (artigo 702, § 6º, do CPC), certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 4) Decorrido o prazo para apresentação de resposta aos embargos, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controversos da lide, sob pena de indeferimento. 5) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705788-46.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705788-46.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) EXEQUENTE: A. F. S., C. S. D. S. EXECUTADO: C. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) anexar comprovante atualizado de residência em nome da genitora da parte autora; b) adequar a planilha de débito ao título executivo, que determinou ao Réu o pagamento dos valores relativos a 25% do salário mínimo, além de despesas com medicamentos, vestimentas e materiais escolar, na proporção de 50% para cada, o que não inclui os gastos com "babá" e "transporte". Os gastos objeto de cobrança deverão estar comprovado nos autos detalhadamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000714-67.2014.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: FLORIZON NUNES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOMAZINA MENDES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000714-67.2014.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: POLLYANNA RIBEIRO CARVALHO INVENTARIADO(A): FLORIZON NUNES DE CARVALHO HERDEIRO: LEOMAZINA MENDES DE FREITAS, MAGNO BATISTA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o herdeiro acerca das últimas declarações apresentadas no Id 164562807, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sua inércia ser considerada como sua anuência. Em se manifestando, à inventariante no prazo de 10(dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704419-42.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Adv(s): DF70375 - NAYARA DA SILVA VASCONCELOS PEREIRA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704419-42.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. P. A. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH MELISSA BARBOSA PEREIRA EXECUTADO: GEORGE ALNAMEH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do art. 922 do CPC, suspendo a execução pelo prazo do acordo (30 meses). Revogo o mandado prisional do executado. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se dá quitação à obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada quitação tácita. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001471-56.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. R: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001471-56.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa o montante de R\$ 687.334,51(seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, defiro a quebra de sigilo de dados dos executados, mediante pesquisa no sistema SNIPER, conforme resultados em anexo. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 10 (dez) dias, indicando-

se, ainda, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Observo, por fim, que o prazo de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE se encerrará em 22/09/2024, conforme decisão de ID 117632735. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705939-12.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO INTEGRIDADE. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705939-12.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO INTEGRIDADE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. Em tese, aplica-se o art. 46 do CPC para a fixação de competência, contudo, por se tratar de competência territorial deixo para apreciar eventual incompetência deste juízo caso suscitado pela parte requerida. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação para o réu, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. Fica, desde já, autorizada a citação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705895-90.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NEY CAMPOS ADVOGADOS. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: IZABEL QUINTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705895-90.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NEY CAMPOS ADVOGADOS EXECUTADO: IZABEL QUINTINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao recolhimento de custas processuais. Veja-se: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Assim, intimo o autor para recolher as custas iniciais atinentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704641-82.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE HERMETO MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704641-82.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINE HERMETO MELO DE OLIVEIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE / DOMICÍLIO ELETRÔNICO Na forma do artigo 485, §7º, do CPC, abre-se ao magistrado a possibilidade de retratação em relação às sentenças sem julgamento do mérito. Ocorre que analisando o recurso de apelação, não vislumbro razões jurídicas para rever o meu entendimento. Dessa forma mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Determino a CITAÇÃO da parte requerida, via SISTEMA / DOMICÍLIO ELETRÔNICO, ara apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC., com as advertências legais. Observe a parte que o Código de Processo Civil, no § 1º do art. 1.010 do CPC, não abre exceções e privilegia o contraditório. Dessa forma, indefiro, de plano, qualquer pedido de dispensa de citação do réu. Cumprida a diligência e decorrido o prazo do requerido, com ou sem manifestação, à Egrégia instância superior, com as homenagens do juízo. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para a parte ré, pois devidamente cadastrada. Para a parte que tenha obrigação de se cadastrar com o seu ?domicílio eletrônico?, no caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por VCFAMOSNUB ou VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizada a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Fica autorizada a realização da diligência em horário especial.

N. 0704089-54.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES. Adv(s): DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. R: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA CELIA NUNES PEREIRA. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704089-54.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES EXECUTADO: EZIQUIEL ANTONIO SERRAO SOUSA, SANDRA CELIA NUNES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE TERMO DE PENHORA De modo a atender a exigência de retificação do termo de penhora e, conforme preceituado nos artigos 844 e 845, §1º do Código de Processo Civil, confiro a esta decisão força de TERMO DE PENHORA, ficando, portanto, penhorado o(s) seguinte(s) bem(ns): fração de terreno com 30,00m² da área comum e área útil de 26,00m², edificada no Lote de terreno de nº 12, do Conjunto 05, no SPLM, Setor Placa da Mercedes, no Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, matrícula 14174 do 4º Ofício de Registro de Imóveis visando garantir o recebimento da dívida de R\$ 27.136,04 (vinte e sete mil, cento e trinta e seis reais e quatro centavos), atualizado até 10.08.2023 (id 168355502) oriunda

da presente Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0704089-54.2022.8.07.0011, proposta por CONDOMINIO PLACA DA MERCEDES, CNPJ 13.834.112/0001-90; em desfavor de EZIQUEL ANTONIO SERRAO SOUSA, CPF 153.339.061-49 e SANDRA CELIA NUNES PEREIRA, CPF 163.379.051-72. O executado ficará como depositário fiel do bem. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733446-75.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLARA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0733446-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CLARA CARDOSO PEREIRA REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A audiência realizada no dia 08/11/2023 fez parte da pauta da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo sido esclarecido as partes que incidiria a previsão do Enunciado n. 53 do FONAMEC, segundo o qual "Nas audiências de conciliação e de mediação, as pessoas jurídicas deverão indicar prepostos ou procuradores capacitados, com conhecimento dos fatos que resultaram no ajuizamento da ação e com autonomia para negociação, sobre pena de incidirem na multa prevista no §8º do art. 334 do CPC." Em audiência, conforme gravado no ID. 177596816, a parte requerida se fez representar por preposta sem prévio conhecimento dos fatos e autonomia para possibilitar o acordo. De fato, nenhuma parte é obrigada a oferecer acordo no ato conciliatório, mas para que o ato tenha utilidade deve-se, ao menos, se fazer comparecer por representantes que tenham o mínimo de possibilidades de transigir, o que não ocorreu no presente caso em que a preposta categoricamente informou que não lhe foi passada nenhuma proposta ou justificativas, o que significa que a falta de autonomia da representante. Desta forma, aplico a multa de 2% do valor da causa, prevista no art. 334, §8º, do CPC, o que resulta no valor de R\$ 273,75 (duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser revertida em favor da União. Intimo a parte requerida para efetuar o depósito no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação da réplica. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701894-96.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS. R: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701894-96.2022.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANOTE-SE o novo valor da causa o montante de R\$ 73.430,83 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e três centavos). Defiro a pesquisa SISBAJUD, conforme protocolo em anexo. Aguarde-se o resultado. Caso infrutífero ou apenas parcialmente frutífero, proceda-se a busca pelos sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). Esclareço que em relação ao INFOJUD, em se tratando de pessoa jurídica, as declarações apresentadas não contêm relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis, etc. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA. INFOJUD. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Sistema de Informações ao Judiciário (InfoJud) consiste em instrumento disponibilizado aos Magistrados para obtenção de informações dos devedores, mediante acesso às Declarações de Imposto de Renda, com o escopo de conferir celeridade e efetividade às Execuções. 2. A consulta ao InfoJud se mostra infrutífera quando o devedor for pessoa jurídica, diante da dispensa legal de se informar os bens constantes do estabelecimento mercantil na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Princípio da Economia Processual. 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1359820, 07006350220218079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no DJE: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, ante a inutilidade do sistema ao objeto dos autos que é de indicação de bens passíveis de penhora, indefiro, desde logo, qualquer pedido nesse sentido. Realizadas as buscas, intimem-se as partes para ciência, bem como para requerer o que entender por pertinente. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705929-65.2023.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JACQUES DAMASCENO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705929-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO EMBARGADO: JACQUES DAMASCENO ARAUJO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial: - Para anexar as cópias das peças relevantes do processo de execução, nos termos do art. 914, §1º do CPC, quais sejam: (a) petição inicial; (b) título executivo; (c) memória de atualização do débito em cobrança; (d) procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da parte embargada, uma vez que esta será citada pelo DJe; (e) mandado(s) de citação e a(s) respectiva(s) certidão(ões) de cumprimento, a fim de ser aferida a tempestividade destes embargos; - Nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado e o montante que for decotado da execução é o proveito econômico obtido pela parte embargante. Nesse sentido: (AgInt no REsp 1849603/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2021). Retifique-o, se for o caso. - Para a análise do pedido de suspensão do feito principal, venha o comprovante de segurança do juízo. Fica a parte embargante advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702132-86.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES. Adv(s): DF0050447A - FABILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702132-86.2020.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA REU: RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Em relação ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo patrono da parte Requerida, a fim de evitar tumulto processual, determino sua redistribuição, pelo próprio advogado, em autos apartados, acompanhado da documentação necessária. Ressalto, ademais, que o cálculo da obrigação deverá ser realizado pelo próprio credor, sendo incabível a remessa à Contadoria, notadamente porque se trata de parte não beneficiária da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA em desfavor de RAIMUNDA NONATA SANTOS MARQUES, relativo ao débito principal e/ou aos honorários advocatícios sucumbência. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 57.226,95. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido

eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702168-31.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA CORTEZ. Adv(s): DF0027598A - HELDER MAGELA MUNDIM NETO. A: FERNANDO JORGE BRESSAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. A: ANDREYA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. R: JORGE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BELI BRESSAN DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO JORGE BRESSAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702168-31.2020.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA CORTEZ HERDEIRO: FERNANDO JORGE BRESSAN DE OLIVEIRA, ANDREYA SILVA DE OLIVEIRA SAMPAIO INVENTARIADO(A): JORGE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIA BELI BRESSAN DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se os herdeiros da penhora de id 177413191, devendo o inventariante informar, em 10 dias, a localização do bem. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702367-19.2021.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: PHILLIP RAPHAEL SOUSA DE MORAES. A: HANDERSON RAPHAEL DE SOUSA MORAES. Adv(s): DF58499 - ALINE TORRES COELHO. R: JOSE COSTA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA CRISTINA BAHIANSE DE MORAES. R: JOSE COSTA DE MORAES JUNIOR. R: ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. R: AURENI BAHIANSE SOUSA DE MORAES. Adv(s): DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. T: AURENI BAHIANSE SOUSA DE MORAES. Adv(s): DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702367-19.2021.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PHILLIP RAPHAEL SOUSA DE MORAES, HANDERSON RAPHAEL DE SOUSA MORAES INVENTARIADO(A): JOSE COSTA DE MORAES HERDEIRO: SARA CRISTINA BAHIANSE DE MORAES, JOSE COSTA DE MORAES JUNIOR, ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES MEEIRO: AURENI BAHIANSE SOUSA DE MORAES DESPACHO Manifeste-se a inventariante sobre os documentos requeridos em id 176486554, em cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701588-98.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ. Adv(s): DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA. R: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701588-98.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO CANABRAVA DE QUEIROZ REVEL: LUIS GUSTAVO SILVA BARRA DESPACHO Diante da informação prestada pelo autor ao ID 177350499, de que o imóvel não foi alienado, o feito deverá prosseguir. Assim, intimo ambas as partes para dizer sobre o interesse na realização de nova avaliação, previamente ao julgamento da lide, considerando que a avaliação realizada nos autos data de mais de um ano (ID 137885580). Prazo: 5 (cinco) dias. Em não havendo interesse, anote-se conclusão para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704458-14.2023.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF61775 - KAREN CHEREM CASSIMIRO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704458-14.2023.8.07.0011 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. C. B., S. R. C. DESPACHO Às partes para manifestação acerca das deficiências apontadas pelo Ministério Público em relação ao acordo apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a apresentação de novo acordo, em termos, com as correções necessárias. Após, ao MP. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730877-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. O. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): RAFAEL GUIMARAES CABRAL. R: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF71319 - PAULO GUERRA DE ALMEIDA, DF19356 - DANIEL RODRIGUES FARIA, DF10249 - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, GO30075 - LAZARO ALEX NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0730877-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL GUIMARAES CABRAL EXECUTADO: UNIMED RIO VERDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Acolho o parecer ministerial de ID 177037442 e determino a intimação do patrono da parte autora para que comprove, mediante anexação do contrato de honorários devidamente assinado, do direito ao levantamento da importância indicada na petição de ID 171660253. Oportunamente, deverá dizer a parte exequente se dá quitação ao feito, considerando-se o depósito dos valores remanescentes (ID 176246286). Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, ao MP. Após, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701357-37.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MALENA AMARANTA DA CRUZ NEGRAO. Adv(s): DF38066 - BARBARA PAIVA ESPINDOLA, DF47109 - EDUARDO ARAUJO AYRES. R: LOYANE NEVES ROLLEMBERG. Adv(s): DF56219 - LOYANE NEVES ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701357-37.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MALENA AMARANTA DA CRUZ NEGRAO EXECUTADO: LOYANE NEVES ROLLEMBERG DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à penhora de ID 177191497, seguida de proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705554-64.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0705554-64.2023.8.07.0011 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. D. A. REQUERIDO: B. M. REU: A. R. H. DESPACHO Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0703891-51.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703891-51.2021.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SIMONE CRISTINA COSTA LEITE FARIAS, A. B. C. N., M. E. C. N., R. C. N. REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE CRISTINA COSTA LEITE FARIAS REVEL: ILMAR NERES NONATO Objeto: Intimação de ILMAR NERES NONATO - CPF/CNPJ: 018.106.821-42, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para pagamento das custas finais no valor de R\$530,31, conforme Art. 100 §2º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Cientificando-se, ainda, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO, na forma da Portaria 01/2023 deste Juízo, expeço e assino este edital, por determinação da MMª Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703547-36.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA. Adv(s): DF14225 - CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE. R: LUCIANA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA. T: LORENA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF14225 - CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0703547-36.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA - CPF/CNPJ: 185.912.721-53 REQUERIDO: LUCIANA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 985.237.401-04 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0703547-36.2022.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida, de forma compartilhada, por MARIA LUIZA CAVALCANTI DE LIMA e LORENA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO MIRANDA, da interditada LUCIANA CAVALCANTI DE LIMA NASCIMENTO (CPF: 985.237.401-04) por ser portador(a) de 1.564.476 SSP - DF, e ser incapaz de administrar seus bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)s que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 26 de setembro de 2023. Eu, OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0700659-60.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MOISES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: ERICA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOISES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0700659-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MOISES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 352.086.001-53 REQUERIDO: ERICA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 101.764.701-15 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0700659-60.2023.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: MOISES DE OLIVEIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO RESTRITA A ASPECTOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS de ERICA DE OLIVEIRA (CPF: 101.764.701-15); por ser portadora de transtornos mentais, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MOISES DE OLIVEIRA (CPF: 352.086.001-53); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)s que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 25 de setembro de 2023. Eu, EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0716793-72.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES. Adv(s): DF51872 - LAIS DE SOUSA GUEDES, DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. R: VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BAPTISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0716793-72.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES - CPF: 713.060.641-04 REQUERIDO: VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BAPTISTA DOS SANTOS - CPF: 238.768.327-72 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0716793-72.2022.8.07.0020, ajuizada por REQUERENTE: ANA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de VERA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES BAPTISTA DOS SANTOS (CPF: 238.768.327-72);

por ser portador(a) de Alzheimer ? Cid 10, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ANA LUCIA BOTELHO DE MAGALHAES (CPF: 713.060.641-04) para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 25 de setembro de 2023. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0703309-51.2021.8.07.0011 - CURATELA - A: MARIA JOSE RIBEIRO PAZ. Adv(s).: DF59280 - ELVIS THIAGO RIBEIRO PINTO. R: REGINALDO RIBEIRO PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE RIBEIRO PAZ. Adv(s).: DF59280 - ELVIS THIAGO RIBEIRO PINTO. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0703309-51.2021.8.07.0011 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO PAZ - CPF/CNPJ: 038.371.141-04 REQUERIDO: REGINALDO RIBEIRO PAZ - CPF/CNPJ: 151.435.031-91 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação CURATELA (12234) - Processo 0703309-51.2021.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO PAZ, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO restrita a aspectos patrimoniais e negociais de REGINALDO RIBEIRO PAZ (CPF: 151.435.031-91); por ser portador de deficiência, e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora: MARIA JOSE RIBEIRO PAZ (CPF: 038.371.141-04); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 25 de setembro de 2023. Eu, EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0710368-77.2022.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA RIBAMAR BALTAZAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 3103-2070 / 3103-2071 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 dias úteis Número do processo: 0710368-77.2022.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA RIBAMAR BALTAZAR REQUERIDO: ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (CPF nº 153.482.101-53); sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). MARIA RIBAMAR BALTAZAR (CPF nº 611.582.401-04); . LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: SENTENÇA: Cuida-se de ação de interdição movida por MARIA RIBAMAR BALTAZAR em face de ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em síntese, ser companheira do Requerido ANTONIO, que apresenta diagnóstico de ?transtorno psiquiátrico (depressão psicótica), com síndrome demencial grave, sarcopenia, desnutrição grave, inapetência e disfasia?. Aduz que, embora as partes não convivam há mais de 22 (vinte e dois) anos, não houve formalização da separação. Relata que o Requerido não tem filhos ou pais vivos e que o agravamento de seu quadro demanda a necessidade de concessão da curatela, a fim de possibilitar o exercício de seus direitos. Acrescenta, por fim, que o curatelado não possui bens e recebe apenas aposentadoria, no valor de R\$ 1.264,26. Tece considerações jurídicas. Pede a concessão de tutela provisória de urgência para ser nomeada curadora provisória do interditando. No mérito, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça e a confirmação da tutela de urgência com a decretação de interdição total do Requerido, nomeando-se a Requerente como Curadora, com dispensa em relação à prestação de contas. Recebida a ação, a tutela de urgência não foi concedida (ID 135467537). Audiência do artigo 751 do CPC ao ID 138688770 com interrogatório do Réu ANTONIO. A Curadoria Especial impugnou a pretensão por negativa geral, ID 144197139. A Requerente anexou documentos (ID 145532837). O Ministério Público pugnou pela realização de perícia e estudo psicossocial, o que foi deferido pelo Juízo. Os laudos foram anexados ao ID 151067185 e ID 166604567. Manifestações das partes (ID 151807095, ID 151190697, ID 167508687 e ID 167660319). O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora do interdito (ID 169043785). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se apto ao julgamento, inexistindo questões processuais pendentes. Considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. No caso em julgamento, o laudo médico trazido ao processo (ID 159724480) revela que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. O laudo demonstra que " Trata-se de periciando portador de quadro demencial causado por etiologia provável Alzheimer, cuja evolução é progressiva e irreversível. O periciando apresenta limitações cognitivas que comprometem a execução de atividades básicas de vida diária. Sendo assim, concluímos que há prejuízo na capacidade de discernimento e autodeterminação para práticas de atos da vida civil, notadamente de fins patrimoniais e negociais.", o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Isso porque, como é cediço, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil estão sujeitos a curatela (CC, art. 1.767, I). Demais disso, o estudo psicossocial apontou que, desde outubro/2022, o Requerido encontra-se no Lar dos Velhinhos e que existe afetividade e preocupação da parte autora em relação ao interditando. Confira-se o trecho extraído do referido documento: ?Desde outubro de 2022, Antônio encontra-se no Lar dos Velhinhos Maria Madalena. Cristiane informou que realiza o pagamento mensal de 80% da renda do Sr. Antônio à instituição, valor que corresponde à aproximadamente R\$ 900,00. Sra. Maria e Cristiane realizam visitas periódicas ao idoso e levam mensalmente a suplementação alimentar e itens de uso pessoal como: roupas e materiais de higiene. 7. Durante a entrevista foi possível observar a existência de vinculação afetiva tanto de Sra. Maria quanto de Cristiane para com o

idoso. Sra. Maria relatou que mantinha uma ótima convivência com o companheiro, e que ver o esposo doente, em situação de total dependência, lhe traz sofrimento. (grifo meu) In casu, uma vez comprovado por perícia judicial que o interditando apresenta transtorno mental grave e não possui discernimento para gerir a própria vida, nem para tomar quaisquer decisões, deve-se ampliar a curatela para os atos de natureza pessoal, pois a sua limitação a aspectos exclusivamente patrimoniais não assegura a proteção integral aos seus direitos, uma vez que o Juiz deve fixar os limites da curatela de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interditado (CPC, art. 755, I). Outrossim, não há registros de que o Requerido possua outros parentes aptos ao exercício do encargo. A seu turno, a parte autora relatou, ao ser entrevistada (ID 151067185, Pág. 3), que ?No que tange ao exercício da curatela, Sra. Maria expressou o desejo de assumir a função de curadora do esposo. Cristiane expressou anuência para que a mãe assumira o encargo de curadora e disse que irá oferecer o suporte necessário para que a Sra. Maria desempenhe a função a contento. ? Nesse caso, portanto, a curatela deve ser exercida pela parte autora, por ser esta a pessoa apta ao exercício do encargo conforme autoriza o art. 747, I e II, do CPC. Por fim, na linha do entendimento explanado pelo Ministério Público, a prestação de contas mostra-se desnecessária pois é possível identificar da documentação acostada aos autos que o benefício assistencial se presta minimamente a satisfazer as necessidades básicas do curatelado e é quase inteiramente consumido com essa satisfação. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA à curatela a ser exercida por MARIA RIBAMAR BALTAZAR. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, a curadora também atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pelo interditado são quase em sua totalidade revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Jacomé Feitosa (ID 134842400) e à ANOREG (CNPJ: 01.719.949/0001-09), via sistema. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 01vcfos.nuc@tjdff.jus.br. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais pelo(a) requerente, respeitadas a gratuidade de justiça deferida à parte autora ao ID 142015468. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, Celso Pereira, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Flávia Araújo da Silva Rorato Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703993-39.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA ANTONELA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO CAMPOS WOLFF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0703993-39.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA ANTONELA SILVA CAMPOS - CPF: 398.910.381-49 REQUERIDO: THYAGO CAMPOS WOLFF - CPF: 082.892.969-67 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0703993-39.2022.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: MARIA ANTONELA SILVA CAMPOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de THYAGO CAMPOS WOLFF (CPF: 082.892.969-67) por ser portador(a) de deficiência mental e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): MARIA ANTONELA SILVA CAMPOS (CPF: 398.910.381-49); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, identificado(a)s que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 26 de setembro de 2023. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0701435-60.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HILDINA BARAUNA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO FERREIRA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0701435-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: HILDINA BARAUNA FERREIRA - CPF/CNPJ: 000.298.731-77 REQUERIDO: HUGO FERREIRA SOUSA - CPF/CNPJ: 075.392.161-82 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0701435-60.2023.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: HILDINA BARAUNA FERREIRA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de HUGO FERREIRA SOUSA, CPF n.º 075.392.161-82 por ser portador(a) de deficiência mental, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): HILDINA BARAUNA FERREIRA, CPF n.º 000.298.731-77 para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, identificado(a)s que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 28 de setembro de 2023. Eu, FILIPE DOS SANTOS VIEIRA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAUJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0704035-88.2022.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0704035-88.2022.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DEBORA SOARES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 119.220.791-20 REQUERIDO: SOFIA DOS SANTOS TENENBAUM - CPF/CNPJ: 006.420.981-40 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0704035-88.2022.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: DEBORA SOARES DOS SANTOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de SOFIA DOS SANTOS TENENBAUM - CPF/CNPJ: 006.420.981-40 por ser portador(a) de doença mental, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): DEBORA SOARES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 119.220.791-20 para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para

que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 26 de setembro de 2023. Eu, FILIPE DOS SANTOS VIEIRA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

N. 0701301-04.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: ALUMIFLEX ESQUADRIAS DE ALUMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701301-04.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA REU: ALUMIFLEX ESQUADRIAS DE ALUMINIOS EIRELI - ME Objeto: Citação de ALUMIFLEX ESQUADRIAS DE ALUMINIOS EIRELI - ME - CPF: 17.320.828/0001-20, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, localizada na Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade do Núcleo Bandeirante. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito Substituta. Flávia Araújo da Silva Rorato Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702043-58.2023.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RAPHAEL VEIGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEA MIRIAM TURQUETO VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0702043-58.2023.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: RAPHAEL VEIGA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 059.674.566-43 REQUERIDO: LEA MIRIAM TURQUETO VEIGA - CPF/CNPJ: 025.427.737-34 A Dra. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0702043-58.2023.8.07.0011, ajuizada por REQUERENTE: RAPHAEL VEIGA DOS SANTOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LEA MIRIAM TURQUETO VEIGA (CPF: 025.427.737-34);, por ser portador(a) de sequelas em decorrência de poliomielite infantil e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): RAPHAEL VEIGA DOS SANTOS (CPF: 059.674.566-43); para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, endereço Avenida Contorno Área Especial 13, Lote 14, 1º ANDAR, SALA 1.05, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, aos 25 de outubro de 2023. Eu, VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA, Servidor Geral, expeço, segue assinado pela Diretora de Secretaria, FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO, por determinação do(a) MM. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA RORATO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700874-70.2022.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEXANDRE LOUZADA DE SA. A: GENSERICO LOUZADA DE SA. A: LUIZ SERGIO LOUZADA DE SA. A: PAULENE DA SILVA SA. A: PALOMA DA SILVA SA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: WANDA LOUZADA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LOUZADA DE SA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, homologado por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha juntado no ID 177286554, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ressalte-se que a partilha de imóvel não escriturado ou objeto de restrição ficará cingida aos eventuais direitos sobre os bens, assim como os bens móveis com restrição financeira. Assim, em observância ao o esboço de partilha homologado, o acervo sucessório será de acordo com o contido no ID 177286554. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto. A PRESENTE SENTENÇA POSSUI FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA. Expeçam-se os respectivos alvarás eletrônicos de levantamento de valores, com base no saldo nominal depositado nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes do esboço de partilha, devendo as partes, no prazo recursal, informarem, caso não tenham feito, os dados bancários ou a chave PIX(somente se for CPF) para efetivar a transferência. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de isenção do referido imposto), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de formal de partilha e/ou alvará de levantamento e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Remeta-se à Contadoria para cálculo de eventuais custas finais a serem suportadas pelos herdeiros. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contraditório. Ultime as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0704992-55.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO LUCIO DE MELO. Adv(s): DF37910 - KELLYANE NOTINE PEIXOTO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704992-55.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO LUCIO DE MELO REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por SEBASTIAO LUCIO DE MELO em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A., com o objetivo de compelir a requerida a promover a baixa de gravame de alienação fiduciária. Para tanto, informa que nos autos de n. 0700829-03.2021.8.07.0011 que tramitou neste juízo, as partes entabularam acordo para a quitação do contrato de financiamento, sendo que o banco requerido não realizou a baixa do gravame. Intimado a demonstrar o interesse processual, o autor limitou-se a informar que houve o descumprimento do acordo, fato este que demonstra ainda mais a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente ação pois o não cumprimento do avençado em acordo homologado judicialmente dá ensejo ao seu cumprimento nos mesmos autos, salvo se gerador de consequências jurídicas que extrapolam os limites do acordo, o que não

é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, respeitadas a gratuidade que ora defiro. Sem honorários. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703016-13.2023.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: THIAGO BORGES PIRES. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703016-13.2023.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: THIAGO BORGES PIRES SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em desfavor de THIAGO BORGES PIRES, sob o fundamento que firmaram UMA cédula de crédito bancária, garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo Marca VW, modelo POLO CL TSI, chassi n.º 9BWAH5BZ2NP038968, ano de fabricação 2022 e modelo 2022, cor BRANCA, placa SGP8J16, renavam 01328094836 que a parte requerida está inadimplente desde 08/12/2022. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, ID. 169015882, e devidamente cumprida, conforme diligência de ID. 173442111. O réu, SEM PURGAR A MORA, apresentou contestação de ID. 175737612, noticiando a incapacidade financeira. Requereu, ao fim, a gratuidade de justiça e a restituição do veículo. Replica no ID. 177961460. É o relatório. Decido. A matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova em audiência. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso I, do CPC. Com efeito, o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e, uma vez configurado o inadimplimento, permite que o credor considere vencidas todas as demais obrigações contratuais. No caso, o réu pretende a confissão a inadimplência, porém, pugna a restituição do veículo sem qualquer razão, pois conforme legislação que regre a matéria, somente com a purga da mora seria possível. Desta forma, verifico que não houve a purga da mora por parte da ré, consolidando-se a propriedade do bem móvel em favor do credor. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar resolvido o contrato firmado pelas partes, e para determinar a reintegração da posse do bem objeto da demanda, consolidando-se a posse e a propriedade em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro em seu favor. Publique-se, registre-se e intím-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704962-20.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO COSTA PEREIRA. Adv(s): DF65987 - CHRYSTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. R: João Bezerra da Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: João Emmanuel da Silva Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704962-20.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO COSTA PEREIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOÃO BEZERRA DA COSTA HERDEIRO: JOÃO EMMANUEL DA SILVA COSTA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por TIAGO COSTA PEREIRA em desfavor de ESPÓLIO DE JOÃO BEZERRA DA COSTA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, visa o autor ser ressarcido dos valores que despendeu com a reforma da casa do seu tio-avô JOÃO BEZERRA DA COSTA, realizadas no ano de 2017, o qual havia lhe feito a promessa de realizar um contrato de doação de parte do imóvel já que não tinha condições financeiras de reembolsá-los pelos gastos da reforma. Ocorre que no ano de 2022, JOÃO BEZERRA DA COSTA veio a falecer, sem ter formalizado o contrato de doação ou realizado algum pagamento. Em seguida, o único herdeiro do falecido, o sr. JOÃO EMMANUEL DA SILVA COSTA recebeu o imóvel, colocando-o à venda sem ter pago os valores que o autor entende como devido. Tece argumentação jurídica e pleiteia, ao final, a condenação da requerida ao pagamento dos valores gastos na reforma do imóvel em questão, cujo montante requer seja apurado em liquidação de sentença. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça. Pela decisão de ID. 174536703 foi deferida a gratuidade de justiça e intimado o autor para se manifestar quanto à prescrição da pretensão, com manifestação do autor no ID. 177380555. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, o juiz poderá, independentemente de citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da prescrição. De plano, destaco que a pretensão do autor é de ser reembolsado pelas despesas que realizou na residência de seu tio-avô e que não lhe foram pagas, dado azo a um enriquecimento sem causa do requerido e o direito do autor em ser reparado civilmente, cujo prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; Como exposto na inicial, o autor realizou a reforma em junho de 2017, de modo que a pretensão do autor já está fulminada pela prescrição desde novembro de 2020, aplicando-se as regras transitórias disciplinadas pela Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que determinou a suspensão dos prazos prescricionais no período de 10/06/2020 até 30/10/2020, e a presente ação somente está sendo ajuizada em outubro 2023, ou seja, três anos após a pretensão já estar prescrita. Por fim, em que pese o autor defenda o prazo prescricional se iniciou apenas com o falecimento do seu tio, certo é que desde o ano de 2017 o autor realizou a cobrança do débito, tendo o seu tio informando que realizaria um contrato de doação como forma de remunerá-lo, portanto, em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso, no caso, o momento em que em vida o seu tio-avô informou que não teria condições de realizar o pagamento, tornando-se inadimplente e em mora. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. III ? Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, julgo liminarmente improcedente o pedido, com fulcro no art. 332, § 1º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Sem honorários no primeiro grau de jurisdição, porquanto não houve citação. Custas finais, pelo autor, respeitadas a gratuidade de justiça. Em caso de interposição de recurso, proceda-se na forma dos §§ 3º e 4º do art. 332 do CPC. Transitada em julgado, comunique-se à parte ré, mediante AR, da formação de coisa julgada, nos termos do art. 332, § 2º do CPC. Após, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703641-18.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE FONTES MENDES. A: FRANCISCO FONTES MENDES. A: JORGE FONTES MENDES. A: LUIZ JOSE DA SILVA FILHO. A: NEILSON FONTES MENDES. Adv(s): DF3068800A - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: VICENTE MARLOS TIMBO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703641-18.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANE FONTES MENDES, FRANCISCO FONTES MENDES, JORGE FONTES MENDES, LUIZ JOSE DA SILVA FILHO, NEILSON FONTES MENDES REQUERIDO: VICENTE MARLOS TIMBO MENDES SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CRISTIANE FONTES MENDES, FRANCISCO FONTES MENDES, JORGE FONTES MENDES, LUIZ JOSE DA SILVA FILHO e NEILSON FONTES MENDES em desfavor de VICENTE MARLOS TIMBO MENDES, com pedido de tutela antecipada. Narra a parte autora que os requerentes e os requeridos são herdeiros (coproprietários) do imóvel localizado na Rua 11, Lote 34, Metropolitana, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, deixado em face do falecimento dos senhores Francisco Mendes Pinto (data óbito: 15/12/1998), pai de todos eles, e Nailza Fontes (data óbito: 16/05/2010 ? Meeira), mãe dos requerentes. Destaca que a partilha do bem já foi determinada nos autos do Inventário e Partilha conjunto nº 2008.01.1.034597-2 (rito do

arrolamento sumário) que tramitou junto a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, com trânsito em julgado em 20/09/2017. Acrescenta que o imóvel não é escriturado. O inventariante realizou todos os procedimentos para a escrituração, bem como há ofertar de compra do imóvel, mas o réu se recusa a assinar a minuta de escritura, bem como não concorda com a alienação do imóvel. Em razão disso, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de os Requerentes ou o tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante/DF assinarem a Escritura Pública suprimindo a firma e a vontade do Requerido para que, assim, possa haver a alienação do imóvel?. No mérito, requer: (i) seja o réu compelido a assinar a Escritura Pública que se encontra no Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante/DF no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou suprimimento da sua assinatura; (ii) seja autorizada a venda do bem imóvel. Procuração e documentos (ID 101648907 a ID 101648926). Deferimento da gratuidade de justiça aos autores e indeferimento da tutela antecipada (ID 102291425). Terracap esclarece que o imóvel já está quitado (ID 103641869). Contestação (ID 147833621), em que o réu suscita inépcia da inicial pela ausência da minuta da escritura pública. No mérito, sustenta que não pretende questionar a partilha judicial homologada por sentença; que resiste à lavratura de escritura de compra e venda do imóvel diante da ausência de laudo de avaliação regularmente datado; e, por fim, que, em sendo o objeto somente a transferência da TERRACAP para o autor da herança, o réu não se opõe ao suprimimento judicial. Procuração e documentos (ID 147833644 a ID 147833644). Réplica (ID 152551490), em que o autor impugna o pedido de concessão de gratuidade de justiça, aduz que todos os documentos necessários à análise do pedido de alienação particular do bem constam dos autos, que são eletrônicos, de modo que não se sustenta a alegação do réu de que não teve acesso aos mesmos documentos e afirma a possibilidade de emissão de assinatura digital de forma gratuita junto ao cartório. Pedido de julgamento antecipado (ID 153835000). Indeferimento da gratuidade de justiça ao réu (ID 173395470). É o relatório. Decido. É hipótese de julgamento antecipado dos pedidos (art. 355, I, CPC), porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária dilação probatória. Vale registrar que o julgamento antecipado, assim como o indeferimento das diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC), não é faculdade, mas dever que se impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º, 4º e 139, II, do CPC). Previamente à análise do mérito, aprecio a preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial. A petição deve ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, CPC). Todavia, da leitura da inicial, observo que nenhum desses requisitos se encontra presente. Ademais, não existiu qualquer óbice para a defesa da parte ré, tanto que a defesa impugnou regularmente todas as questões apresentadas, bem como não há defeitos que impeçam o julgamento do mérito da causa. Impende registrar que a minuta cuja ausência aponta a parte ré está no ID 101648919. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a escrituração do imóvel localizado na Rua 11, Lote 34, Metropolitana, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, cuja partilha foi determinada no arrolamento sumário nº 2008.01.1.034597-2, junto a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, com trânsito em julgado em 20/09/2017. Além disso pretendem a autorização para proceder à alienação particular do bem imóvel, uma vez que o procedimento de alienação judicial acarreta inevitáveis perdas para todos. Em contestação, o réu não se opõe à escrituração do bem, mas à alienação, sim. Aduz que não teve ciência de laudo de avaliação do imóvel e que, apesar de não concordar com a partilha, não pretende o descumprimento da decisão judicial. Com relação à escrituração do imóvel, apesar de o autor apontar meios viáveis para o réu proceder à assinatura sem a necessidade de se dirigir a esta unidade da federação, é certo que o réu concordou com o pedido autoral, anuindo à escrituração sem a sua assinatura. Somado a isso, da simples leitura dos autos, tem-se que a Terracap noticiou a plena quitação do imóvel e os trâmites para a sua escrituração já foram realizados pelo inventariante (ID 101648919 e ID 103641869 e anexo). Estabelece, nesse sentido, o art. 501 do Código de Processo Civil que "na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida". Contudo, a discordância do réu é fator impeditivo para a alienação particular do imóvel e a sua vontade não deve ser suprida judicialmente, uma vez que há previsão legal específica para o caso, qual seja a de alienação judicial do bem, nos moldes do art. Art. 730, do CPC: "Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903?". Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CÍVEL. CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. SUPRIMENTO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PROPRIEDADE DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO. CABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se cabível a autorização judicial para alienação de bem comum. 2. O conjunto de bens do espólio forma uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, que caracteriza o condomínio sucessório, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. 3. Na espécie, a questão da sucessão sobre o bem ainda está em discussão em ação de inventário, sendo, inclusive, questionada a cota-parte do herdeiro a quem se busca suprir a vontade nestes autos. Pendente a definição da propriedade dos herdeiros, tem-se como inviável o suprimimento de vontade para alienação de imóvel. Precedente. 4. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1758935, 07215905020198070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/9/2023, publicado no DJE: 29/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM. ÔNUS DA PROVA. ASPECTO OBJETIVO. PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. COMPLEXIDADE. SUPRIMENTO. ESTIPULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS CONDÔMINOS. ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 1.322, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSENTES. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO POR DECISÃO OU SIMULTANEAMENTE COM A ANÁLISE DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NÃO INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA PREJUDICADO 1. Considerando o ônus da prova em seu aspecto objetivo, como regra de julgamento, a parte que não se desincumbir de seu ônus probatório deve suportar os prejuízos decorrentes de sua conduta. 1.1. Tendo em vista que as partes concorreram para a não produção de prova do interesse de ambas e postulada por uma e outra, devem igualmente suportar os prejuízos decorrentes de sua ação. 2. Restando demonstrada a necessidade de realização da perícia e a sua complexidade, assim como levando-se em conta a inexistência de conhecimentos técnicos necessários para aferir o valor de mercado do imóvel, incabível suprir a prova pericial de avaliação do bem pela estipulação judicial do valor. 3. Nos termos do que preceitua o artigo 1.320 do Código Civil, é direito potestativo do condômino requerer, a qualquer tempo, a extinção do condomínio. 3.1. A pretensão de desfazimento do vínculo existente entre condôminos, realizar-se-á pela divisão do bem, caso se trate de bem passível de desmembramento, ou pela adjudicação ou alienação judicial, na hipótese de bens indivisíveis. 4. Para que haja adjudicação de bem comum, é necessário haver acordo entre os condôminos quanto ao seu valor, e quanto ao modo como se deve operar a transferência de domínio do bem de um indivíduo para outro, no seio da relação estabelecida entre as partes. 4.1. Não havendo acordo entre as partes, deve o bem comum ser alienado judicialmente, em atenção ao que preveem os artigos 1.322 do Código Civil e 730 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apesar de ser imperiosa a alienação judicial do bem, deve-se resguardar o direito de preferência do condômino que possui interesse em permanecer na propriedade do imóvel. 5.1. O direito de preferência deve ser exercido nos moldes do parágrafo único, do artigo 1.322, do Código Civil, da seguinte maneira: após a licitação entre terceiros interessados e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu o maior lance, dar-se-á ao condômino a oportunidade de oferecer seu lance, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao terceiro. 6. A compensação se apresenta como solução viável sempre que duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, podendo se estabelecer entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, nos termos do que determinam os artigos 368 e 369 do Código Civil. 6.1. Ausente a constatação de que as partes são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra, assim como não verificada a liquidez de um dos débitos supostamente existentes entre elas, não há que se falar em aplicação do instituto da compensação. 7. O incidente de impugnação ao valor da causa, nos termos do art. 293 e 337, III, do Código de Processo Civil, deve ser decidido por meio de decisão interlocutória ou simultaneamente com o julgamento do mérito. 7.1. A sentença vergastada não se pronunciou acerca da impugnação ao valor da causa, incorrendo em vício citra

petita, impondo o julgamento da questão nesta oportunidade por aplicação do art. 1.013, §1º e §3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 7.2. O incidente de impugnação ao valor da causa restou prejudicado, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios não se deu em percentual sobre o valor da causa. Precedentes do STJ 7.3. Diante de impossibilidade de obtenção do valor do bem objeto da demanda, tendo em vista a inexistência de avaliação idônea, mostra-se escorreita a fixação dos honorários advocatícios pelo critério da apreciação equitativa, o que enseja a prejudicialidade do incidente de impugnação ao valor da causa. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Honorários majorados. (Acórdão 1418463, 00206473820148070007, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 10/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com isso, nesse ponto, imperativa a improcedência do pedido dos autores, que devem ajuizar a competente ação de dissolução de condomínio, diante da discordância de um dos herdeiros com a alienação particular. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, ?a?, do CPC/15, resolvo o mérito da lide e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de suprimento de assinatura de VICENTE MARLOS TIMBO MENDES para a escrituração do imóvel localizado na Rua 11, Lote 34, Metropolitana, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante/DF, cuja partilha foi determinada no arrolamento sumário nº 2008.01.1.034597-2, junto a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, com trânsito em julgado em 20/09/2017. Dou à presente sentença força de ofício para viabilizar a escrituração do imóvel, conforme minuta de ID 101648919. Encaminhe-se cópia ao Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica do Núcleo Bandeirante/DF APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Instrua-se com cópia da minuta de ID 101648919. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º e 86, caput, do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade resta suspensa em relação ao autor em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701022-47.2023.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF57073 - VIVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27119 - VIVIANE SILVA CHIANCA. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

N. 0700983-26.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS COSTA. A: ANELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: JULIMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO. Adv(s): DF15774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF43447 - BRUNA CABRAL VILELA BONOMI, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700983-26.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS COSTA AUTOR: ANELINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: JULIMAR RIBEIRO DA SILVA, HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO SENTENÇA Primeiramente resolvo a impugnação. O executado Hercules impugnou o presente cumprimento de sentença e efetuou o pagamento do valor que entende devido, bem como pediu a condenação de 10% sobre o valor do excesso apresentado. Em sua resposta, os exequentes concordaram com o valor e já solicitaram a liberação do valor. Desta feita, não havendo resistência por parte dos exequentes acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso no valor de R\$ 2.570,02 (dois mil quinhentos e setenta reais e dois centavos), remanescendo como valor correto: R\$ 4.213,98 (quatro mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos). Ante a sucumbência, arbitro honorários em favor do patrono da parte executada no percentual de 10% sobre o valor do excesso, por corresponder ao proveito econômico. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada (caso seja beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade). Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Confiro força de ofício/alvará para determinar que o gerente do Banco do Brasil promova, no prazo de até 72 horas, independentemente de preclusão desta, a transferência dos depósitos de ID. 176803788, no valor de R\$ 4.213,98 (quatro mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos), mais acréscimos legais, depositados na conta judicial de ID. 02023000004319065 para a conta bancária indicada no ID 176988634. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713759-15.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASSIA SOARES RINALDI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: MARIA TERESA DE JESUS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OCIANIRA DE ANCHIETA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON ANCHIETA NEVES. Adv(s): DF0044748A - DAIANNY MARQUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0713759-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASSIA SOARES RINALDI DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA TERESA DE JESUS BRAGA, MARIA OCIANIRA DE ANCHIETA SOARES, ROBSON ANCHIETA NEVES SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizado por CASSIA SOARES RINALDI DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA TERESA DE JESUS BRAGA e outros, tendo havido a satisfação da obrigação. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Não há constrições ou questões processuais e de direito pendentes de resolução. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Expeça-se alvará em favor da parte credora (dados para depósito no ID. 177376330). Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700368-60.2023.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MIQUEIAS ALVES DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700368-60.2023.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MIQUEIAS ALVES DOS SANTOS LIMA SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em desfavor de MIQUEIAS ALVES DOS SANTOS LIMA, sob o fundamento que firmaram cédula de crédito bancária garantido por alienação fiduciária, relativo ao veículo CRONOS DRIVES-DESIGN, ano 2022, placa REU6E70 e que a parte requerida está inadimplente desde 19/10/2022 (6ª parcela). Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a consolidação da posse e propriedade do veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida e cumprida, ID n. 175194100. O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avança a matéria de fundo. Citada, a ré não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes e os débitos em aberto. Com efeito, o art. 2º, §3º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e, uma vez configurado o inadimplemento, permite que o credor considere vencidas todas as demais obrigações contratuais. No caso, não houve a purga da mora por parte da ré, consolidando-se a propriedade do bem móvel em favor do credor. Considerando que a ré está na posse do veículo é necessário deferir a busca e apreensão do bem, de forma imediata,

a fim de dar cumprimento ao DL 911/69. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar resolvido o contrato firmado pelas partes, e para confirmar a reintegração da posse do bem objeto da demanda, consolidando-se a posse e a propriedade em favor do autor. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, termos do art. 85, §2º, do CPC. Caso não tenha sido realizada, determino a baixa do bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD. Publique-se, registre-se e intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704816-76.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEYRE SARAIVA ARAUJO. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704816-76.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MEYRE SARAIVA ARAUJO REQUERIDO: BANCO HONDA S/A. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REQUERENTE opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 177187306, aduzindo vícios aptos ao manejo do recurso. Decido. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a sentença proferida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705501-20.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705501-20.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA REU: BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial ajuizada por AURITO DE OLIVEIRA PEREIRA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em que a parte autora busca que sejam limitados os descontos com empréstimos bancários em contracheque e conta-corrente, respeitando o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total da remuneração. Para tanto, na petição inicial emendada de ID. 156649662, aduz que é servidor público aposentado e contraiu diversos empréstimos junto ao Banco de Brasília, Banco Pan, Banco BMG e Banco Santander, e que os descontos têm limitado sua capacidade de subsistência pois comprometem mais de 30% dos seus proventos. Informa que recebe o salário bruto no valor de R\$ 14.851,63, porém com os descontos compulsórios recebe líquido o valor de R\$ 10.780,58 (dez mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos) e o banco em empréstimos fica com o valor de R\$ 6.989,68 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), resultando no percentual de 70% da renda do autor ultrapassando os moldes legal. Dessa forma, requer a tutela de urgência a limitação dos descontos do contracheque e na conta corrente no patamar de 35% (trinta e cinco por cento), sob os rendimentos brutos subtraídos os descontos obrigatórios, conforme art. 1, §1º da lei 10.820/03. No mérito, a confirmação da tutela. Requereu, ainda, as benesses da justiça gratuita. A gratuidade foi deferida pela decisão de ID. 149533514. Após quatro determinações de emenda à inicial, o pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID. 156840267. Citado, o Banco BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A apresentou contestação e documentos de ID. 158571766. Em preliminar, impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, aduz que os contratos foram livremente pactuados pelo autor e que não há abusividade de juros, devendo arcar com a obrigação; defende que não há direito de repetição de indébito e não estão presentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova. Discorre quanto à ausência de requisitos para a caracterização da responsabilidade civil e, por consequência, de condenação em danos morais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Citado, o BANCO PAN S/A apresentou contestação e documentos de ID. 159844930. Em preliminar, argui a inépcia da inicial, impugnando o valor da causa e a gratuidade de justiça. No mérito, defende a validade dos contratos e dos encargos, assim como a regularidade dos descontos; que inexistente limitação de descontos sobre contratos de mútuos cujos descontos recaem diretamente em conta corrente; impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, pelo acolhimento das preliminares e, superadas estas, pela improcedência da ação. Citado, o BANCO BMG S/A, apresentou contestação e documentos de ID. 163388440. Em preliminar, impugna o valor da causa e a gratuidade de justiça. No mérito, aduz que os contratos foram livremente pactuados pela autora e que as cláusulas contratuais são lícitas, devendo ser cumprido; defende que a observou a limitação de 30% aos rendimentos líquidos, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O Banco BRB ofertou contestação e documentos no ID. 163721968, contudo, pela petição de ID. 164064016 o autor informou que as partes realizaram acordo extrajudicial, tendo sido extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação a tal instituição financeira, conforme decisão de ID. 170534965. Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo, conforme ata de ID. 163536813. Réplicas de ID. 169950607 e 169954619, em que o autor refuta os argumentos da defesa e reitera os termos da inicial. Intimadas a especificarem provas, o autor requereu proa pericial para analisar a porcentagem de renda bruta que está comprometida com os empréstimos. Já os requeridos não manifestaram interesse na produção de provas. A decisão de ID. 173894436, determinou o julgamento antecipado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Passo a análise das preliminares: 1. Inépcia da inicial A teor do art. 330, § 1º, do CPC/15 a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso em apreço, a petição inicial emenda de ID. 156649662 aponta, de forma clara e objetiva os fundamentos de fato e de direito em que se pautava a sua pretensão e, ao final, formula os pedidos logicamente correspondentes, de natureza certa e determinada, tanto que não prejudicou ou dificultou a apresentação de defesa pela ré. Nesse sentido, reconheço que a aptidão da petição inicial, de forma que REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. 2. Impugnação ao valor da causa Nos termos do art. 291 do CPC, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Pois bem, conforme dispõe o art. 292, II, do CPC, nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. E, conforme seus próprios cálculos, o autor entendeu que o valor incontroverso do débito é de R\$ 83.875,20 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Portanto, o valor indicado na inicial observou o regramento legal. Assim, não há reparos quanto ao valor dado à causa. Dessa forma, REJEITO a impugnação e mantenho o valor da causa conforme consta na inicial. 3. Impugnação a gratuidade de justiça Conforme o disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de necessidade de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural. Havendo impugnação da parte contrária à gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que a parte teria condições de arcar com as despesas processuais. Exige-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração, isso porque os documentos apresentados pelo requerente comprovam que se encontra em situação financeira delicada, com o comprometimento de seu salário com empréstimos bancários, o que o impede de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da sua atividade econômica.

Com efeito, as partes requeridas não apresentaram nos autos qualquer indício de que a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo, o impugnante, elementos que conduzam ao indeferimento da gratuidade de justiça à parte autora. Face ao exposto, rejeito a impugnação. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. DO MÉRITO A relação de consumo caracteriza-se pelo estabelecimento de um vínculo jurídico entre consumidor e fornecedor, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). O consumidor, à luz da teoria finalista e do artigo 2º do CDC, é o destinatário fático e econômico do bem ou serviço. O fornecedor, ao seu turno, nos termos do artigo 3º daquele diploma legal, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os seus despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. No caso em tela, os conceitos de consumidor e fornecedor descritos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 estão presentes, na medida em que a autora é destinatária final dos empréstimos comercializados pelo réu no mercado de consumo. Ademais, eventual divergência foi superada pelo entendimento sedimentado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do Enunciado n. 297 de sua Súmula: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em que pese a incidência das normas protetivas do consumidor, não se cogita de inversão do ônus da prova, pois o caso impõe a análise de prova eminentemente documental, não havendo falar em hipossuficiência da autora no que tange à demonstração do seu direito. Posto isso, pretende a autora seja o réu compelido a se abster de promover os descontos dos empréstimos contratados em sua conta corrente e contracheque em patamar superior a 35% (trinta e cinco por cento), sob os seus rendimentos brutos subtraídos os descontos obrigatórios. O dirigismo contratual deve respeitar a autonomia da vontade dos contratantes, sob pena de contrariar a própria ordem constitucional, a qual garante o livre exercício da atividade econômica. O que se pretende, na verdade, dentro dessa moderna visão sobre os contratos, é resguardar uma maior igualdade material entre as partes, protegendo-se o consumidor de eventuais abusividades ou ilegalidades contra ele praticadas. O princípio do pacta sunt servanda, neste contexto, tem plena aplicabilidade aos contratos consumeristas, pois a regra é se respeitar tudo aquilo que foi pactuado entre as partes. A revisão contratual tem caráter excepcional, somente cabível quando houver afronta aos princípios e normas que regem as relações de consumo. Registre-se, neste ponto, a recente alteração legislativa promovida no artigo 421 do Código Civil pela Lei n. 13.874, de 2019, em consonância com a orientação acima delineada: Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. É certo que o salário tem proteção constitucional, não podendo ser unilateralmente retido pelo credor. A legislação infraconstitucional também assegura sua impenhorabilidade. Tais dispositivos fundam-se essencialmente na proteção à dignidade da pessoa humana, no intuito de não retirar dos indivíduos os meios necessários à sua sobrevivência. Cada situação, no entanto, requer apreciação conforme suas peculiaridades, sob pena de desconsideração das diferenças impostas pela realidade dos fatos. No caso, ao contrário do que defendido pelo requerente, inexistem descontos arbitrários em seu contracheque e em sua conta corrente. Com relação aos descontos de seu contracheque, sem considerar os empréstimos do BRB que não mais faz parte do processo, analisando o contracheque de julho/2022 (ID. 144540797), o autor recebeu bruto o valor de R\$ 14.851,63, e abatido os descontos compulsórios seu salário bruto foi de R\$ 10.781,21 e, os descontos dos bancos réus somam o valor de R\$ 1.219,03, o que significa um percentual de 11,30% da remuneração bruta. Portanto, observou o limite de 35%. Com relação aos descontos na conta corrente, não existe qualquer prova de vício de consentimento a macular os empréstimos que o demandante fez junto aos bancos réus, sendo certo que tinha, na ocasião da contratação, plena ciência do valor da parcela mensal que estava assumindo. Conforme bem alegaram os réus, os valores das prestações, o vencimento de cada parcela, o vencimento final, a forma de incidência, o percentual de juros e a obrigatoriedade dos descontos se encontram expressamente estipulados. De tal modo, mesmo ciente do valor contratado e do comprometimento de referida prestação sobre o seu orçamento, optou o autor por formalizar o contrato e obter os empréstimos das quantias financiadas. Destarte, se aceitou os termos e condições contratuais, o fez de livre e espontânea vontade, não podendo se eximir do pagamento contratado sob a alegação simplista no sentido de que o limite de 35% foi ultrapassado. A limitação dos pagamentos livremente aceitos pelo consumidor a 35% de seu salário é simplesmente ratificar a postura contraditória do tomador do crédito, o que não é admitido, até porque, o princípio da boa-fé contratual também deve ser observado pelo consumidor, não apenas pelo fornecedor. Acólher os pedidos formulados na inicial representaria impor indevida restrição à autonomia privada, e prejuízo a somente um dos contratantes, com conseqüências mais danosas, pois, incentivaria a majoração do débito, acabando por eternizar a obrigação, pois a dívida continuaria a ser atualizada com os índices previstos no contrato, com desconto de valor que na maioria das vezes não pagará nem os juros (caso fixada em 35%), o que flagrantemente ocasionaria a denominada amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor, além de incentivá-lo a buscar mais e mais empréstimos, face à tranquilidade de não ter mais do que 35% de seu salário comprometido mensalmente, o que também acarretará em prejuízo a outros consumidores, pois não existe nada de graça. Dessa forma, pela natural lei de mercado, as instituições financeiras repassarão aos demais consumidores os prejuízos sofridos. Em consonância com esse entendimento, anoto o acórdão proferido pela Quarta Turma do C. STJ acerca do tema: ?RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo

restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2017) Frise-se que a legislação brasileira prevê um procedimento para tal situação, aquele pertinente à insolvência civil, conforme CPC (art. 1.052) e para o superendividamento (art. 104-A, do CDC). Assim, diante da regular contratação dos empréstimos, da expressa autorização de débito em conta concedida pelo autor e da ausência de qualquer indício do alegado comprometimento do sustento da mutuária e de sua família, nenhum ato ilícito existe a ser saneado na presente via. Consigno, apenas a título argumentativo, que o autor sequer impugnou especificamente o conteúdo das cláusulas contratuais que autorizam débitos em conta, sendo sabidamente vedada a invalidação de ofício, na forma da Súmula 381 do c. STJ. Com certa frequência, mesmo cientes da comprometida situação financeira, trabalhadores contratam novos empréstimos para, na sequência, se valerem da proteção judicial no escopo de sobrestar a satisfação das obrigações contraídas. Contratam também, muitas vezes, empréstimos em outros bancos, se valendo da margem disponibilizada em contracheque, desconsiderando os empréstimos cujas prestações são debitadas em conta bancária. E ainda não raramente utilizam crédito rotativo disponibilizado em conta corrente e também autorizam débitos de outras operações, a exemplo de cartão de crédito, seguro, etc. Nesse diapasão, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o tema sobre a aplicabilidade da limitação de 30% prevista na Lei nº. 10.820/2003 (artigo 1º, parágrafo 1º) para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta-corrente, ainda que usada para o recebimento de salário. Levado a julgamento, o STJ definiu a seguinte tese: "São lícitos os descontos de parcela de empréstimo bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável por analogia a limitação prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?". Como se vê do Tema 1.085, a Corte Superior acima mencionada consolidou a exegese de que as subtrações de mútuos em conta corrente, vinculadas ou não ao recebimento de salário, são legítimas, não cabendo limitar o percentual que aplica, por analogia, a restrição legal dos empréstimos consignados. Tal posicionamento jurisprudencial parte da premissa jurídica de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir na seara das relações contratuais realizadas por pessoas maiores e capazes para desconstituir acordos legalmente ajustados. É dizer, não é função do Estado proibir a contratação de empréstimos, com desconto ou não em conta corrente. Logo, não se admite a aplicação analógica da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento, tendo em vista as particularidades do contrato de conta corrente firmado com a instituição financeira, que, ao prever cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, traduz-se em faculdade dadas as partes contratantes para operacionalizar o pagamento do empréstimo tomado. Desta maneira, tendo as obrigações sido contraídas de forma livre pelo autor, deverá efetuar a contraprestação devida, nos exatos modos em que contratada. Assim, por tudo o que foi aqui colocado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários processuais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701653-59.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: LEILIANE DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701653-59.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO EXECUTADO: LEILIANE DIAS DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO em desfavor de LEILIANE DIAS DE ARAUJO, partes devidamente qualificadas. As partes celebraram acordo, conforme petição de ID n. 177432543. Ante o exposto, preenchidos os requisitos, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, extingo o processo, por força do que dispõe o art. 487, III, "b" c/c art. 924, inciso III, todos do CPC. Custas pela parte executada. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Promovi a retirada da restrição RENAJUD do veículo de Placa EG0E40. Certifique-se se há valores depositados em juízo referente a decisão com força de alvará de ID. 161914064. Em caso positivo, transfira-se conforme cláusula terceira do termo do acordo. Ressalto que não há prejuízo às partes o feito não ficar suspenso, considerando que no caso de eventual descumprimento, poderá o credor por simples petição de cumprimento de sentença retomar a execução, sendo contraproducente à economia processual, além de afrontar o princípio da duração razoável do processo a suspensão por tempo superior ao previsto no art. 313, II, §4º, do CPC, aplicado por analogia. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica. Arquivem-se com as cautelas de estilo. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705408-23.2023.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0035188A - DIOGO DE MENDONCA MELIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705408-23.2023.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. B. R. K., M. R. K. REQUERIDO: R. F. K. SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta os efeitos legais e jurídicos o pedido de desistência formulado pelo autor no ID n. 177452994 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo desistente, respeitada a gratuidade de justiça que ora deferido. Não há constrições ou questões processuais ou de direito pendentes de resolução. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712567-38.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PE52916 - LEOMARQUE FERREIRA DE LIRA. Adv(s): DF50632 - BIANCA PASSOS SANT ANNA DOS ANJOS. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID 175019420 e 176748833 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.

N. 0002559-32.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID ALVES DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEILIANE ALVES DE BRITO DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002559-32.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID ALVES DE LUNA, LEILIANE ALVES DE BRITO DE LUNA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O EXEQUENTE opôs embargos de declaração em face da sentença de ID. 177333618, aduzindo vícios aptos ao manejo do recurso. Decido. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. A bem da verdade, as partes não juntaram os termos do acordo da obrigação principal, limitando-se a informar que compuseram acordo para o seu adimplemento, não havendo pedido formal de suspensão do feito por prazo do cumprimento do acordo e nem de manutenção da penhora, o que dá ensejo a

extinção do feito. Portanto, as alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a sentença proferida. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701326-46.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO46405 - OZEIR DA SILVA COELHO. Isto posto, julgo extinta a presente execução de alimentos vencidos até novembro de 2023, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vara Criminal e Tribunal do Júri**CERTIDÃO**

N. 0705516-52.2023.8.07.0011 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCOS JUNIO VIANA CARNEIRO. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: SIMONE FORTES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705516-52.2023.8.07.0011 QUERELANTE: MARCOS JUNIO VIANA CARNEIRO QUERELADO: SIMONE FORTES LEITE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Instrução 1, de 04 de janeiro de 2023, em conformidade com a Resolução do CNJ n. 481, de 22 de novembro de 2022, a Audiência de Conciliação foi designada para o dia 24/01/2024 16:30. Na oportunidade, ficam as partes intimadas da presente designação. Núcleo Bandeirante, 17/11/2023 17:10 NATALIA BISPO FARIAS Servidor Geral

N. 0704684-87.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO, DF73894 - EUCILEIA DO NASCIMENTO SOARES, DF73006 - ANNYA STEPHANIE ASSUNCAO DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704684-87.2021.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: CARLOS JOSE MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM Juíza de Direito Substituta, à Defesa, para alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de novembro de 2023, 20:31:42. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704109-11.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. R: FERNANDA LOUISE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF72687 - CLEITON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704109-11.2023.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO LEITE DA SILVA, FERNANDA LOUISE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, fica intimada a defesa de FERNANDA LOUISE OLIVEIRA SILVA para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS, por memoriais, no prazo legal. Núcleo Bandeirante, 20/11/2023 12:21 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

N. 0704879-11.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF64227 - CLAUDIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: JERRY GONCALVES DA SILVA. R: MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704879-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO REU: JERRY GONCALVES DA SILVA, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA SENTENÇA O Ministério Público denunciou JERRY GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, também qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia de ID 141354073, nos seguintes termos: 1º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, JERRY GONÇALVES DA SILVA, de maneira livre e consciente e assumindo o risco de produzir o resultado morte, conduziu o veículo RENAULT/MEGANE, placas JHQ7H57/DF, sob influência de álcool, acima da velocidade permitida, e atropelou MATHEUS DA SILVA RODRIGUES, que conduzia uma bicicleta no mesmo sentido da via, após o que, desceu do veículo e arrastou a vítima alguns metros do local em que seu corpo imóvel repousou na pista, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de ID, as quais foram a causa de sua morte. No dia dos fatos, no bar Villa Butiquim, situado na Quadra 301, Águas Claras/DF, no período compreendido entre 18h30 à 0h, JERRY ingeriu bebidas alcoólicas na companhia de MICHAEL e outras pessoas, após o que passou a conduzir seu veículo RENAULT/MEGANE, tendo MICHAEL como passageiro. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, JERRY, imprimindo velocidade superior à permitida para a via e deixando de observar as condições do tráfego no trecho imediatamente à frente na pista que seguia, colidiu contra a bicicleta conduzida por MATHEUS, que trafegava regularmente, causando-lhe as diversas lesões descritas no Laudo ECD 05923/22 (ID 138354220). JERRY parou o veículo alguns metros à frente e, acompanhado de MICHAEL, aproximou-se de MATHEUS e, após constatar o gravíssimo estado de saúde da vítima e o risco iminente de sua morte, em consequência das diversas lesões experimentadas, arrastou MATHEUS para o acostamento, sem as cautelas adequadas diante do quadro de saúde da vítima, abandonando-a na sequência, sem lhe prestar assistência ou acionar os serviços de emergência, aceitando o risco de lhe causar a morte de MATHEUS. Encaminhado ao hospital por guarnição do Corpo de Bombeiros acionado por populares, após agonizar à margem da pista, MATHEUS faleceu na mesma data em decorrência das lesões experimentadas. 2º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, de maneira livre e consciente, inovou artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o perito e o juiz criminal. Restou apurado que, após o evento violento de trânsito, JERRY parou o veículo alguns metros a frente do ponto de colisão e se aproximou de MATHEUS. MICHAEL, passageiro, também se aproximou da vítima e após constatarem o gravíssimo estado de saúde de MATHEUS e o risco iminente de sua morte, e enquanto JERRY arrastava a vítima para o acostamento e a abandonava, MICHAEL retirou a bicicleta da vítima do seu ponto de repouso sobre a via e a colocou sobre a grama, entre a via e a ciclovia, alterando o estado do principal elemento probatório da cena do evento, visando atrapalhar as apurações. A denúncia foi recebida em 04/11/2022 (ID 141629109). No dia 23/11/2022, foi deferido o ingresso de Maria José da Silva Nascimento como assistente de acusação (ID 143436636). Os réus, regularmente citados (IDs 142408317 e 142622246), apresentaram as respostas a acusação de IDs 143425444 e 143696607. Devidamente saneado o feito (ID 147823306), foi designada audiência, em que foram ouvidas as testemunhas Francisca das Chagas Dantas Ribeiro, Mariana Monique Dantas dos Santos, Leonardo Ribeiro Galvão, Igor Vinicius Araujo Calixto, Matheus Felipe da Silva e Daniel Nadu Nava, e o policial civil Leonardo Araújo Pinheiro. Em seguida, os réus foram interrogados e

foi encerrada a instrução criminal (ID 152989765). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos termos da peça de ingresso (ID 174261558), o que foi corroborado pela assistente de acusação (ID 176199620). A Defesa dos acusados apresentou suas derradeiras alegações (ID 175380732), oportunidade em que pugnou pela absolvição do acusado Michael, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a impronúncia dos acusados, bem como a desclassificação para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, com a remessa dos autos ao juízo competente em relação a ambos os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: [a] pronúncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; [b] impronúncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; [c] desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; [d] absolve, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuricidade ou que isente o réu de pena. Esta é a inteligência do disposto nos artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal. O processo teve seu curso formalmente válido, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. As provas foram produzidas com observâncias dos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa. As condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos estão presentes. Avanço, portanto, à análise do mérito. 1 ? DO HOMICÍDIO SIMPLES 1.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico estar a materialidade devidamente comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 1.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado JERRY seria, em tese, autor do crime de homicídio simples praticado contra a vítima. O acusado, quando interrogado em juízo, negou ter consumido bebida alcoólica, dizendo que saiu de uma confraternização conduzindo seu veículo, dando carona para Michael e Matheus. Disse que mesmo conduzindo seu veículo com atenção, não visualizou a vítima, que estava de bicicleta à sua frente, o que ocasionou na colisão. Após o atropelamento, o acusado disse que foi até a vítima, que estava desacordada, e a arrastou para o acostamento. Disse que Michael ficou no local, tendo o acusado acreditado que ele ligaria para o serviço de emergência, e foi para casa. A testemunha Francisca, em juízo, disse que conduzia seu veículo na noite dos fatos quando avistou uma pessoa caída no acostamento. Então, estacionou o veículo e se dirigiu até a vítima, percebendo que ela estava gravemente ferida, com sangramento no ouvido e com muita dificuldade em respirar, motivo pela qual acionou imediatamente o Corpo de Bombeiros e a ambulância, que chegaram ao local em aproximadamente 10 minutos. Disse que viu a bicicleta nas proximidades do local em que a vítima estava caída. Afirmou que o local estava bem iluminado, tendo os bombeiros informado que não foram acionados anteriormente. A testemunha Mariana, irmã de Francisca, corroborou sua versão. O informante Leonardo, quando ouvido em juízo, aduziu que recebeu uma ligação do pai do acusado Jerry, informando o ocorrido e solicitando que o informante fosse até o local dos fatos. Porém, lá chegando, a vítima já havia sido socorrida, vindo a saber posteriormente que ela faleceu no Hospital de Base. Disse que, após conversar com Jerry, ele teria contado que o tempo estava chuvoso e a estrada estava escura, motivo pelo qual não viu a vítima. Já a testemunha Igor, em juízo, afirmou que estava na mesma confraternização de Jerry, por ser seu colega de trabalho, afirmando que, na festa, todos ingeriram bebidas alcoólicas, inclusive Jerry. Quando estava indo para casa, recebeu uma ligação de Michael, que narrou os fatos ocorridos e pediu para que fosse buscá-lo no local do atropelamento. Disse que, após Michael contar sobre o que aconteceu, resolveu voltar ao local, onde viu a vítima caída e um carro particular, com uma pessoa próxima ao local. Afirmou que Michael disse que não quis continuar viagem com Jerry, porque ele estaria querendo se afastar do local, e que Michael também disse que tentou contatar os bombeiros. A testemunha Matheus Felipe corroborou a versão de Igor, dizendo que também estava na confraternização com Jerry, e que ele certamente ingeriu bebida alcoólica. Disse que estava muito embriagado, e que foi embora com Jerry e Michael, mas não se recorda de nada. Somente no dia seguinte, na casa de Jerry, soube dos fatos narrados na denúncia, mas sem detalhes. A testemunha Daniel Nadu, em juízo, também confirmou que todos que estavam na confraternização, incluindo Jerry, ingeriram bebida alcoólica. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcoólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Pois bem. De acordo com a prova produzida nos autos, o acusado teria, em tese, sido o autor do atropelamento que acabou sendo fatal para a vítima. O ponto de discussão, entretanto, diz respeito à presença, ou não, do dolo, por parte do réu, para que seja possível submeter o julgamento perante o Conselho de Sentença. Os elementos objetivos dos autos dão a informação de que: [a] o réu trafegava com velocidade entre 64km/h e 77 km/h (ID 138354217); [b] a vítima estaria conduzindo a bicicleta na pista de rolamento; [c] o acusado conduzia seu veículo automotor quando houve o atropelamento; [d] o réu não buscou prontamente socorrer a vítima. Com base nesses elementos, a Defesa requer a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para crime culposo, ao argumento de que não é possível atestar o dolo eventual por parte do acusado. Em outras palavras, por tudo que aconteceu, segundo a Defesa, não seria possível confirmar que o réu assumiu o risco de que o resultado acontecesse. Fundamenta sua alegação no fato de a vítima não estar transitando em via própria para ciclistas, bem como no fato de que o tempo estaria fechado e de que a vítima teria feito uso de benzodiazepínicos e maconha (ID 138354220). Alega, ainda, que o exame pericial foi realizado 20 dias após os fatos; que não se pode precisar que Jerry consumiu bebida alcoólica; e que o veículo retratado no material questionado não é o mesmo veículo retratado no material padrão (ID 138354222). Já a acusação, com base nos mesmos elementos, requer a pronúncia do réu, ao argumento de que houve, no caso em tela, o dolo eventual por parte do acusado. Fundamenta sua alegação no fato de que o réu estava em alta velocidade e sob efeito de álcool, o que culminou no atropelamento fatal. Durante muito tempo se discutiu, na Doutrina e na Jurisprudência, sobre a existência do dolo eventual ou da culpa consciente em delitos de trânsito. Sempre foi um tema bastante debatido justamente porque, em cada caso, há peculiaridades que podem tender para um lado ou para o outro, a depender das circunstâncias. Contudo, recentemente, esse embate foi resolvido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu que, nesses casos, os únicos competentes para decidir se há, ou não, dolo eventual, são os próprios jurados. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO EM ALTA VELOCIDADE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 83/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. O acórdão concluiu que o réu estava sob efeito de álcool, conduzindo o veículo em alta velocidade, além de ter invadido a pista contrária, tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles, a teor da Súmula n. 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.207.133/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Dessa forma, e com base no entendimento acima colacionado, é de se entender que, havendo indícios de que o acusado possa ter agido com dolo eventual, o juiz natural da causa é quem tem competência para solucionar a controvérsia, motivo pelo qual a sentença de pronúncia, então, se impõe. Dito de outro modo, por mais que a Defesa alegue que a vítima tenha, de certa forma, concorrido para que o acidente de trânsito tenha acontecido, não há que se falar em impronúncia ou desclassificação neste momento processual, justamente para não seja subtraída a competência do Tribunal do Júri para apreciar a causa, uma vez que estão presentes indícios de que o acusado tenha agido com dolo eventual. Sobre o tema, inclusive, destaco o seguinte julgado deste E. TJDF: [...] 3. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil. [...] (Acórdão 1335045, 07111793620198070006, Relator:

SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021) Assim, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, razão pela qual não acolho as teses defensivas aventadas em alegações finais. 2 ? DO CRIME CONEXO 2.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico estar a materialidade comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 2.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado MICHAEL seria, em tese, autor do crime de fraude processual. Sobre o crime conexo, é importante ressaltar, ainda, que o Laudo de ID 138353334 mencionou que ?a análise e dinâmica do acidente fica prejudicada em virtude do desfazimento do local, restando ao Perito Criminal apenas as informações aqui apresentadas?. O acusado Michael, quando interrogado em juízo, disse que não viu o momento do atropelamento porque estava mexendo no celular. Então, afirmou que ficou desesperado, assim como Jerry, e, por isso, resolveram retirar a vítima da via para que não fosse novamente atropelada. Alegou que Jerry foi embora e o deixou no local. Disse que ficou tentando acionar os serviços de emergência, mas não teve sucesso e, posteriormente, Igor foi buscá-lo. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Assim, presentes indícios suficientes de que a cena do crime foi alterada pelo acusado Michael, justifica-se o seu encaminhamento ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela eventual prática do crime de fraude processual, uma vez que eventuais dúvidas se resolvem em prol da sociedade. 3 ? DO DISPOSITIVO Portanto, ante a prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria e atendendo ao que dispõe o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JERRY GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, com a finalidade de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não sendo caso de decretação de prisão preventiva, concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade. 4 ? PROVIDÊNCIAS Após a preclusão da pronúncia, dê-se vista, nestes autos, às partes, para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0704879-11.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF64227 - CLAUDIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: JERRY GONCALVES DA SILVA. R: MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704879-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO REU: JERRY GONÇALVES DA SILVA, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA SENTENÇA O Ministério Público denunciou JERRY GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, também qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia de ID 141354073, nos seguintes termos: 1º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, JERRY GONÇALVES DA SILVA, de maneira livre e consciente e assumindo o risco de produzir o resultado morte, conduziu o veículo RENAULT/MEGANE, placas JHQ7H57/DF, sob influência de álcool, acima da velocidade permitida, e atropelou MATHEUS DA SILVA RODRIGUES, que conduzia uma bicicleta no mesmo sentido da via, após o que, desceu do veículo e arrastou a vítima alguns metros do local em que seu corpo imóvel repousou na pista, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de ID, as quais foram a causa de sua morte. No dia dos fatos, no bar Villa Butiquim, situado na Quadra 301, Águas Claras/DF, no período compreendido entre 18h30 à 0h, JERRY ingeriu bebidas alcólicas na companhia de MICHAEL e outras pessoas, após o que passou a conduzir seu veículo RENAULT/MEGANE, tendo MICHAEL como passageiro. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, JERRY, imprimindo velocidade superior à permitida para a via e deixando de observar as condições do tráfego no trecho imediatamente à frente na pista que seguia, colidiu contra a bicicleta conduzida por MATHEUS, que trafegava regularmente, causando-lhe as diversas lesões descritas no Laudo ECD 05923/22 (ID 138354220). JERRY parou o veículo alguns metros à frente e, acompanhado de MICHAEL, aproximou-se de MATHEUS e, após constatar o gravíssimo estado de saúde da vítima e o risco iminente de sua morte, em consequência das diversas lesões experimentadas, arrastou MATHEUS para o acostamento, sem as cautelas adequadas diante do quadro de saúde da vítima, abandonando-a na sequência, sem lhe prestar assistência ou acionar os serviços de emergência, aceitando o risco de lhe causar a morte de MATHEUS. Encaminhado ao hospital por guarnição do Corpo de Bombeiros acionado por populares, após agonizar à margem da pista, MATHEUS faleceu na mesma data em decorrência das lesões experimentadas. 2º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, de maneira livre e consciente, inovou artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o perito e o juiz criminal. Restou apurado que, após o evento violento de trânsito, JERRY parou o veículo alguns metros à frente do ponto de colisão e se aproximou de MATHEUS. MICHAEL, passageiro, também se aproximou da vítima e após constatarem o gravíssimo estado de saúde de MATHEUS e o risco iminente de sua morte, e enquanto JERRY arrastava a vítima para o acostamento e a abandonava, MICHAEL retirou a bicicleta da vítima do seu ponto de repouso sobre a via e a colocou sobre a grama, entre a via e a ciclovia, alterando o estado do principal elemento probatório da cena do evento, visando atrapalhar as apurações. A denúncia foi recebida em 04/11/2022 (ID 141629109). No dia 23/11/2022, foi deferido o ingresso de Maria José da Silva Nascimento como assistente de acusação (ID 143436636). Os réus, regularmente citados (IDs 142408317 e 142622246), apresentaram as respostas a acusação de IDs 143425444 e 143696607. Devidamente saneado o feito (ID 147823306), foi designada audiência, em que foram ouvidas as testemunhas Francisca das Chagas Dantas Ribeiro, Mariana Monique Dantas dos Santos, Leonardo Ribeiro Galvão, Igor Vinícius Araujo Calixto, Matheus Felipe da Silva e Daniel Nadu Nava, e o policial civil Leonardo Araújo Pinheiro. Em seguida, os réus foram interrogados e foi encerrada a instrução criminal (ID 152989765). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos termos da peça de ingresso (ID 174261558), o que foi corroborado pela assistente de acusação (ID 176199620). A Defesa dos acusados apresentou suas derradeiras alegações (ID 175380732), oportunidade em que pugnou pela absolvição do acusado Michael, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a impronúncia dos acusados, bem como a desclassificação para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, com a remessa dos autos ao juízo competente em relação a ambos os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: [a] pronúncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; [b] impronúncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; [c] desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; [d] absolve, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. Esta é a inteligência do disposto nos artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal. O processo teve seu curso formalmente válido, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. As provas foram produzidas com observâncias dos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa. As condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos estão presentes. Avanço, portanto, à análise do mérito. 1 ? DO HOMICÍDIO SIMPLES 1.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos,

verifico estar a materialidade devidamente comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 1.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado JERRY seria, em tese, autor do crime de homicídio simples praticado contra a vítima. O acusado, quando interrogado em juízo, negou ter consumido bebida alcóolica, dizendo que saiu de uma confraternização conduzindo seu veículo, dando carona para Michael e Matheus. Disse que mesmo conduzindo seu veículo com atenção, não visualizou a vítima, que estava de bicicleta à sua frente, o que ocasionou na colisão. Após o atropelamento, o acusado disse que foi até a vítima, que estava desacordada, e a arrastou para o acostamento. Disse que Michael ficou no local, tendo o acusado acreditado que ele ligaria para o serviço de emergência, e foi para casa. A testemunha Francisca, em juízo, disse que conduzia seu veículo na noite dos fatos quando avistou uma pessoa caída no acostamento. Então, estacionou o veículo e se dirigiu até a vítima, percebendo que ela estava gravemente ferida, com sangramento no ouvido e com muita dificuldade em respirar, motivo pela qual acionou imediatamente o Corpo de Bombeiros e a ambulância, que chegaram ao local em aproximadamente 10 minutos. Disse que viu a bicicleta nas proximidades do local em que a vítima estava caída. Afirmou que o local estava bem iluminado, tendo os bombeiros informado que não foram acionados anteriormente. A testemunha Mariana, irmã de Francisca, corroborou sua versão. O informante Leonardo, quando ouvido em juízo, aduziu que recebeu uma ligação do pai do acusado Jerry, informando o ocorrido e solicitando que o informante fosse até o local dos fatos. Porém, lá chegando, a vítima já havia sido socorrida, vindo a saber posteriormente que ela faleceu no Hospital de Base. Disse que, após conversar com Jerry, ele teria contado que o tempo estava chuvoso e a estrada estava escura, motivo pelo qual não viu a vítima. Já a testemunha Igor, em juízo, afirmou que estava na mesma confraternização de Jerry, por ser seu colega de trabalho, afirmando que, na festa, todos ingeriram bebidas alcólicas, inclusive Jerry. Quando estava indo para casa, recebeu uma ligação de Michael, que narrou os fatos ocorridos e pediu para que fosse buscá-lo no local do atropelamento. Disse que, após Michael contar sobre o que aconteceu, resolveu voltar ao local, onde viu a vítima caída e um carro particular, com uma pessoa próxima ao local. Afirmou que Michael disse que não quis continuar viagem com Jerry, porque ele estaria querendo se afastar do local, e que Michael também disse que tentou contatar os bombeiros. A testemunha Matheus Felipe corroborou a versão de Igor, dizendo que também estava na confraternização com Jerry, e que ele certamente ingeriu bebida alcóolica. Disse que estava muito embriagado, e que foi embora com Jerry e Michael, mas não se recorda de nada. Somente no dia seguinte, na casa de Jerry, soube dos fatos narrados na denúncia, mas sem detalhes. A testemunha Daniel Nadu, em juízo, também confirmou que todos que estavam na confraternização, incluindo Jerry, ingeriram bebida alcóolica. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Pois bem. De acordo com a prova produzida nos autos, o acusado teria, em tese, sido o autor do atropelamento que acabou sendo fatal para a vítima. O ponto de discussão, entretanto, diz respeito à presença, ou não, do dolo, por parte do réu, para que seja possível submeter o julgamento perante o Conselho de Sentença. Os elementos objetivos dos autos dão a informação de que: [a] o réu trafegava com velocidade entre 64km/h e 77 km/h (ID 138354217); [b] a vítima estaria conduzindo a bicicleta na pista de rolamento; [c] o acusado conduzia seu veículo automotor quando houve o atropelamento; [d] o réu não buscou prontamente socorrer a vítima. Com base nesses elementos, a Defesa requer a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para crime culposo, ao argumento de que não é possível atestar o dolo eventual por parte do acusado. Em outras palavras, por tudo que aconteceu, segundo a Defesa, não seria possível confirmar que o réu assumiu o risco de que o resultado acontecesse. Fundamenta sua alegação no fato de a vítima não estar transitando em via própria para ciclistas, bem como no fato de que o tempo estaria fechado e de que a vítima teria feito uso de benzodiazepínicos e maconha (ID 138354220). Alega, ainda, que o exame pericial foi realizado 20 dias após os fatos; que não se pode precisar que Jerry consumiu bebida alcóolica; e que o veículo retratado no material questionado não é o mesmo veículo retratado no material padrão (ID 138354222). Já a acusação, com base nos mesmos elementos, requer a pronúncia do réu, ao argumento de que houve, no caso em tela, o dolo eventual por parte do acusado. Fundamenta sua alegação no fato de que o réu estava em alta velocidade e sob efeito de álcool, o que culminou no atropelamento fatal. Durante muito tempo se discutiu, na Doutrina e na Jurisprudência, sobre a existência o dolo eventual ou da culpa consciente em delitos de trânsito. Sempre foi um tema bastante debatido justamente porque, em cada caso, há peculiaridades que podem tender para um lado ou para o outro, a depender das circunstâncias. Contudo, recentemente, esse embate foi resolvido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu que, nesses casos, os únicos competentes para decidir se há, ou não, dolo eventual, são os próprios jurados. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO EM ALTA VELOCIDADE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 83/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. O acórdão concluiu que o réu estava sob efeito de álcool, conduzindo o veículo em alta velocidade, além de ter invadido a pista contrária, tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles, a teor da Súmula n. 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.207.133/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Dessa forma, e com base no entendimento acima colacionado, é de se entender que, havendo indícios de que o acusado possa ter agido com dolo eventual, o juiz natural da causa é quem tem competência para solucionar a controvérsia, motivo pelo qual a sentença de pronúncia, então, se impõe. Dito de outro modo, por mais que a Defesa alegue que a vítima tenha, de certa forma, concorrido para que o acidente de trânsito tenha acontecido, não há que se falar em impronúncia ou desclassificação neste momento processual, justamente para não seja subtraída a competência do Tribunal do Júri para apreciar a causa, uma vez que estão presentes indícios de que o acusado tenha agido com dolo eventual. Sobre o tema, inclusive, destaco o seguinte julgado deste E. TJDFT: [...] 3. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil. [...] (Acórdão 1335045, 07111793620198070006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021) Assim, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, razão pela qual não acolho as teses defensivas aventadas em alegações finais. 2 ? DO CRIME CONEXO 2.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico estar a materialidade comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 2.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado MICHAEL seria, em tese, autor do crime de fraude processual. Sobre o crime conexo, é importante ressaltar, ainda, que o Laudo de ID 138353334 mencionou que ?a análise e dinâmica do acidente fica prejudicada em virtude do desfazimento do local, restando ao Perito Criminal apenas as informações aqui apresentadas?. O acusado Michael, quando interrogado em juízo, disse que não viu o momento do atropelamento porque estava mexendo no celular. Então, afirmou que ficou desesperado, assim como Jerry, e, por isso, resolveram retirar a vítima da via para que não fosse novamente atropelada. Alegou que Jerry foi embora e o deixou no local. Disse que ficou tentando acionar os serviços de emergência, mas não teve sucesso e, posteriormente, Igor foi buscá-lo. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria

delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Assim, presentes indícios suficientes de que a cena do crime foi alterada pelo acusado Michael, justifica-se o seu encaminhamento ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela eventual prática do crime de fraude processual, uma vez que eventuais dúvidas se resolvem em prol da sociedade. 3 ? DO DISPOSITIVO Portanto, ante a prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria e atendendo ao que dispõe o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JERRY GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, com a finalidade de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não sendo caso de decretação de prisão preventiva, concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade. 4 ? PROVIDÊNCIAS Após a preclusão da pronúncia, dê-se vista, nestes autos, às partes, para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0704879-11.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF64227 - CLAUDIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: JERRY GONCALVES DA SILVA. R: MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704879-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO REU: JERRY GONCALVES DA SILVA, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA SENTENÇA O Ministério Público denunciou JERRY GONÇALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, também qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia de ID 141354073, nos seguintes termos: 1º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, JERRY GONÇALVES DA SILVA, de maneira livre e consciente e assumindo o risco de produzir o resultado morte, conduziu o veículo RENAULT/MEGANE, placas JHQ7H57/DF, sob influência de álcool, acima da velocidade permitida, e atropelou MATHEUS DA SILVA RODRIGUES, que conduzia uma bicicleta no mesmo sentido da via, após o que, desceu do veículo e arrastou a vítima alguns metros do local em que seu corpo imóvel repousou na pista, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de ID, as quais foram a causa de sua morte. No dia dos fatos, no bar Villa Butiquim, situado na Quadra 301, Águas Claras/DF, no período compreendido entre 18h30 à 0h, JERRY ingeriu bebidas alcoólicas na companhia de MICHAEL e outras pessoas, após o que passou a conduzir seu veículo RENAULT/MEGANE, tendo MICHAEL como passageiro. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, JERRY, imprimindo velocidade superior à permitida para a via e deixando de observar as condições do tráfego no trecho imediatamente à frente na pista que seguia, colidiu contra a bicicleta conduzida por MATHEUS, que trafegava regularmente, causando-lhe as diversas lesões descritas no Laudo ECD 05923/22 (ID 138354220). JERRY parou o veículo alguns metros à frente e, acompanhado de MICHAEL, aproximou-se de MATHEUS e, após constatar o gravíssimo estado de saúde da vítima e o risco iminente de sua morte, em consequência das diversas lesões experimentadas, arrastou MATHEUS para o acostamento, sem as cautelas adequadas diante do quadro de saúde da vítima, abandonando-a na sequência, sem lhe prestar assistência ou acionar os serviços de emergência, aceitando o risco de lhe causar a morte de MATHEUS. Encaminhado ao hospital por guarnição do Corpo de Bombeiros acionado por populares, após agonizar à margem da pista, MATHEUS faleceu na mesma data em decorrência das lesões experimentadas. 2º Fato No dia 20 de fevereiro de 2022, por volta das 00h30, na DF-079, altura do km 5, em frente ao Residencial Recanto dos Pássaros, Quadra 04, Park Way/DF, MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, de maneira livre e consciente, inovou artificialmente o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o perito e o juiz criminal. Restou apurado que, após o evento violento de trânsito, JERRY parou o veículo alguns metros à frente do ponto de colisão e se aproximou de MATHEUS. MICHAEL, passageiro, também se aproximou da vítima e após constatarem o gravíssimo estado de saúde de MATHEUS e o risco iminente de sua morte, e enquanto JERRY arrastava a vítima para o acostamento e a abandonava, MICHAEL retirou a bicicleta da vítima do seu ponto de repouso sobre a via e a colocou sobre a grama, entre a via e a ciclovia, alterando o estado do principal elemento probatório da cena do evento, visando atrapalhar as apurações. A denúncia foi recebida em 04/11/2022 (ID 141629109). No dia 23/11/2022, foi deferido o ingresso de Maria José da Silva Nascimento como assistente de acusação (ID 143436636). Os réus, regularmente citados (IDs 142408317 e 142622246), apresentaram as respostas a acusação de IDs 143425444 e 143696607. Devidamente saneado o feito (ID 147823306), foi designada audiência, em que foram ouvidas as testemunhas Francisca das Chagas Dantas Ribeiro, Mariana Monique Dantas dos Santos, Leonardo Ribeiro Galvão, Igor Vinicius Araujo Calixto, Matheus Felipe da Silva e Daniel Nadu Nava, e o policial civil Leonardo Araújo Pinheiro. Em seguida, os réus foram interrogados e foi encerrada a instrução criminal (ID 152989765). Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos termos da peça de ingresso (ID 174261558), o que foi corroborado pela assistente de acusação (ID 176199620). A Defesa dos acusados apresentou suas derradeiras alegações (ID 175380732), oportunidade em que pugnou pela absolvição do acusado Michael, por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a impronúncia dos acusados, bem como a desclassificação para o crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, com a remessa dos autos ao juízo competente em relação a ambos os réus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Terminada a primeira fase do procedimento do julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, ao juiz apresentam-se quatro alternativas: [a] pronúncia o réu, remetendo-o a julgamento perante o Colendo Tribunal Popular do Júri, desde que existam prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria; [b] impronúncia, julgando improcedente a denúncia, se inexistirem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria; [c] desclassifica, quando não concorda com a denúncia, concluindo então pela incompetência do júri e determinando a remessa dos autos ao juiz competente; [d] absolve, quando vislumbra qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que isente o réu de pena. Esta é a inteligência do disposto nos artigos 413 e seguintes do Código de Processo Penal. O processo teve seu curso formalmente válido, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. As provas foram produzidas com observâncias dos preceitos constitucionais relativos ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa. As condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos estão presentes. Avanço, portanto, à análise do mérito. 1 ? DO HOMICÍDIO SIMPLES 1.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico estar a materialidade devidamente comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 1.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado JERRY seria, em tese, autor do crime de homicídio simples praticado contra a vítima. O acusado, quando interrogado em juízo, negou ter consumido bebida alcoólica, dizendo que saiu de uma confraternização conduzindo seu veículo, dando carona para Michael e Matheus. Disse que mesmo conduzindo seu veículo com atenção, não visualizou a vítima, que estava de bicicleta à sua frente, o que ocasionou na colisão. Após o atropelamento, o acusado disse que foi até a vítima, que estava desacordada, e a arrastou para o acostamento. Disse que Michael ficou no local, tendo o acusado acreditado que ele ligaria para o serviço de emergência, e foi para casa. A testemunha Francisca, em juízo, disse que conduzia seu veículo na noite dos fatos quando avistou uma pessoa caída no acostamento. Então, estacionou o veículo e se dirigiu até a vítima, percebendo que ela estava gravemente ferida, com sangramento no ouvido e com muita dificuldade em respirar, motivo pela qual acionou imediatamente o Corpo de Bombeiros e a ambulância, que chegaram ao local em aproximadamente 10 minutos. Disse que viu a bicicleta nas proximidades do local em que a vítima estava caída. Afirmou que o local estava bem iluminado, tendo os bombeiros informado que não foram acionados anteriormente. A testemunha Mariana, irmã de Francisca, corroborou sua versão. O informante Leonardo, quando ouvido em juízo, aduziu que recebeu uma ligação do pai do acusado Jerry, informando o ocorrido e solicitando que o informante fosse até o local dos fatos. Porém, lá chegando, a vítima já havia sido socorrida, vindo

a saber posteriormente que ela faleceu no Hospital de Base. Disse que, após conversar com Jerry, ele teria contado que o tempo estava chuvoso e a estrada estava escura, motivo pelo qual não viu a vítima. Já a testemunha Igor, em juízo, afirmou que estava na mesma confraternização de Jerry, por ser seu colega de trabalho, afirmando que, na festa, todos ingeriram bebidas alcoólicas, inclusive Jerry. Quando estava indo para casa, recebeu uma ligação de Michael, que narrou os fatos ocorridos e pediu para que fosse buscá-lo no local do atropelamento. Disse que, após Michael contar sobre o que aconteceu, resolveu voltar ao local, onde viu a vítima caída e um carro particular, com uma pessoa próxima ao local. Afirmou que Michael disse que não quis continuar viagem com Jerry, porque ele estaria querendo se afastar do local, e que Michael também disse que tentou contatar os bombeiros. A testemunha Matheus Felipe corroborou a versão de Igor, disse que também estava na confraternização com Jerry, e que ele certamente ingeriu bebida alcoólica. Disse que estava muito embriagado, e que foi embora com Jerry e Michael, mas não se recorda de nada. Somente no dia seguinte, na casa de Jerry, soube dos fatos narrados na denúncia, mas sem detalhes. A testemunha Daniel Nadu, em juízo, também confirmou que todos que estavam na confraternização, incluindo Jerry, ingeriram bebida alcoólica. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcoólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Pois bem. De acordo com a prova produzida nos autos, o acusado teria, em tese, sido o autor do atropelamento que acabou sendo fatal para a vítima. O ponto de discussão, entretanto, diz respeito à presença, ou não, do dolo, por parte do réu, para que seja possível submeter o julgamento perante o Conselho de Sentença. Os elementos objetivos dos autos dão a informação de que: [a] o réu trafegava com velocidade entre 64km/h e 77 km/h (ID 138354217); [b] a vítima estaria conduzindo a bicicleta na pista de rolamento; [c] o acusado conduzia seu veículo automotor quando houve o atropelamento; [d] o réu não buscou prontamente socorrer a vítima. Com base nesses elementos, a Defesa requer a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para crime culposo, ao argumento de que não é possível atestar o dolo eventual por parte do acusado. Em outras palavras, por tudo que aconteceu, segundo a Defesa, não seria possível confirmar que o réu assumiu o risco de que o resultado acontecesse. Fundamenta sua alegação no fato de a vítima não estar transitando em via própria para ciclistas, bem como no fato de que o tempo estaria fechado e de que a vítima teria feito uso de benzodiazepínicos e maconha (ID 138354220). Alega, ainda, que o exame pericial foi realizado 20 dias após os fatos; que não se pode precisar que Jerry consumiu bebida alcoólica; e que o veículo retratado no material questionado não é o mesmo veículo retratado no material padrão (ID 138354222). Já a acusação, com base nos mesmos elementos, requer a pronúncia do réu, ao argumento de que houve, no caso em tela, o dolo eventual por parte do acusado. Fundamenta sua alegação no fato de que o réu estava em alta velocidade e sob efeito de álcool, o que culminou no atropelamento fatal. Durante muito tempo se discutiu, na Doutrina e na Jurisprudência, sobre a existência do dolo eventual ou da culpa consciente em delitos de trânsito. Sempre foi um tema bastante debatido justamente porque, em cada caso, há peculiaridades que podem tender para um lado ou para o outro, a depender das circunstâncias. Contudo, recentemente, esse embate foi resolvido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu que, nesses casos, os únicos competentes para decidir se há, ou não, dolo eventual, são os próprios jurados. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. DIREÇÃO EM ALTA VELOCIDADE, SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N. 83/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. O acórdão concluiu que o réu estava sob efeito de álcool, conduzindo o veículo em alta velocidade, além de ter invadido a pista contrária, tem-se, daí, a presença de indícios de dolo eventual do homicídio, com a demonstração de justa causa para a pronúncia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, solucionar a controvérsia se o réu atuou com culpa consciente ou dolo eventual, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles, a teor da Súmula n. 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.207.133/RS, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) Dessa forma, e com base no entendimento acima colacionado, é de se entender que, havendo indícios de que o acusado possa ter agido com dolo eventual, o juiz natural da causa é quem tem competência para solucionar a controvérsia, motivo pelo qual a sentença de pronúncia, então, se impõe. Dito de outro modo, por mais que a Defesa alegue que a vítima tenha, de certa forma, concorrido para que o acidente de trânsito tenha acontecido, não há que se falar em impronúncia ou desclassificação neste momento processual, justamente para não seja subtraída a competência do Tribunal do Júri para apreciar a causa, uma vez que estão presentes indícios de que o acusado tenha agido com dolo eventual. Sobre o tema, inclusive, destaco o seguinte julgado deste E. TJDF: [...] 3. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, competente para realizar o aprofundado exame das provas e acolher a versão que lhe pareça mais verossímil. [...] (Acórdão 1335045, 07111793620198070006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no PJe: 5/5/2021) Assim, deve o réu ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença, razão pela qual não acolho as teses defensivas aventadas em alegações finais. 2 ? DO CRIME CONEXO 2.1 ? DA MATERIALIDADE Compulsando os autos, verifico estar a materialidade comprovada pelo laudo de exame de local (ID 138353334) e laudo de exame de registros audiovisuais (ID 138354222). 2.2 ? DOS INDÍCIOS DE AUTORIA No que tange aos indícios de autoria, os elementos colhidos pela Autoridade Policial, em cotejo com os depoimentos prestados na fase inquisitorial e durante a instrução criminal, apontam que o acusado MICHAEL seria, em tese, autor do crime de fraude processual. Sobre o crime conexo, é importante ressaltar, ainda, que o Laudo de ID 138353334 mencionou que ?a análise e dinâmica do acidente fica prejudicada em virtude do desfazimento do local, restando ao Perito Criminal apenas as informações aqui apresentadas?. O acusado Michael, quando interrogado em juízo, disse que não viu o momento do atropelamento porque estava mexendo no celular. Então, afirmou que ficou desesperado, assim como Jerry, e, por isso, resolveram retirar a vítima da via para que não fosse novamente atropelada. Alegou que Jerry foi embora e o deixou no local. Disse que ficou tentando acionar os serviços de emergência, mas não teve sucesso e, posteriormente, Igor foi buscá-lo. O policial Leonardo, em juízo, disse ter participado das investigações, obtendo imagens das câmeras de segurança de um condomínio próximo ao local do atropelamento. Disse que, pela quebra de sigilo telefônico nos aparelhos de Jerry e Michael, foi possível estabelecer a dinâmica dos fatos anteriores ao atropelamento: todos estavam em uma confraternização em Águas Claras e ingeriram bebidas alcoólicas. Afirmou que Michael foi ouvido em sede policial, e confessou a autoria delitiva, dizendo que removeu a vítima do local para evitar um segundo atropelamento. Assim, presentes indícios suficientes de que a cena do crime foi alterada pelo acusado Michael, justifica-se o seu encaminhamento ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela eventual prática do crime de fraude processual, uma vez que eventuais dúvidas se resolvem em prol da sociedade. 3 ? DO DISPOSITIVO Portanto, ante a prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria e atendendo ao que dispõe o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu JERRY GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 121, caput, do Código Penal, e MICHAEL DAVID DOS SANTOS DE SANTANA, qualificado nos autos, como incurso na conduta descrita no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, com a finalidade de submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri. Não sendo caso de decretação de prisão preventiva, concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade. 4 ? PROVIDÊNCIAS Após a preclusão da pronúncia, dê-se vista, nestes autos, às partes, para fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

N. 0705431-66.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO LOPES DA NOBREGA. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: FERNANDA KETLYN SILVA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705431-66.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO LOPES DA NOBREGA REQUERIDO: FERNANDA KETLYN SILVA DE CARVALHO, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que: - a diligência referente ao mandado de ID 177624310 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 178484685 - não citação e intimação da parte FERNANDA KETLYN SILVA DE CARVALHO); - o AR referente ao mandado de ID 177627856 (FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior) retornou, sem cumprimento, com a informação: "Mudou-se" (ID 178619051). - foi juntado o AR cumprido, ao ID 178618643 (citação de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA - Avenida Brigadeiro Faria Lima), referente ao mandado de ID 177627855. De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a diligência infrutífera da citação e intimação da parte FERNANDA KETLYN SILVA DE CARVALHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0700592-95.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALYA DA SILVA PAIVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCIO LEANDRO PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700592-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALYA DA SILVA PAIVA REVEL: MARCIO LEANDRO PIRES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora / exequente para acompanhar a distribuição do mandado, sendo sua responsabilidade promover o contato com o(a) Oficial(a) de Justiça, por meio do e-mail institucional (PGC, art. 175), que deverá ser obtido no seguinte endereço: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br> (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700110-50.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANIO CASTANHEIRA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO. R: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700110-50.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANIO CASTANHEIRA REQUERIDO: M DA SILVA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerente juntou pedido de cumprimento de sentença acompanhada da planilha de cálculos atualizados, no ID 178447569 ao ID 178447586. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte requerente para informar os dados bancários (inclusive o tipo de conta - corrente ou poupança e chave PIX, se houver), para eventual transferência eletrônica de valores, conforme certidão de ID 177574613, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0703850-50.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GLECIA SOARES FISCHER. Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: SANTA MARIA BOX E VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703850-50.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA GLECIA SOARES FISCHER REQUERIDO: SANTA MARIA BOX E VIDROS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a contraproposta juntada pela requerente no ID 178532552, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0702941-71.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DAS GRACAS FERREIRA DO VALE LAMEIRA. A: MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. R: ROSEMIRA HONORATO GOMES. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702941-71.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DAS GRACAS FERREIRA DO VALE LAMEIRA, MARINALDO LAMEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ROSEMIRA HONORATO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação de ID 178475016, procedi ao cancelamento da audiência designada para o dia 28/11/2023. Certifico ainda que não há contato telefônico das testemunhas da parte autora que possibilite a intimação acerca do cancelamento e o telefone da testemunha arrolada pela requerida não atende. Nesta data, de ordem, do MM Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a providenciar a intimação de suas testemunhas acerca do cancelamento, a fim de evitar o deslocamento desnecessário. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0700349-88.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN AUBERT MBOGLEN MAPOUNA. Adv(s): DF63511 - LORANNE BETANIA BORGES MATINADA. R: JORGE GUSTAVO MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA CRISTINA PEREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYSSA NATALLIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700349-88.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIAN AUBERT MBOGLEN MAPOUNA REVEL: JORGE GUSTAVO MOURA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o Exequente para atualizar o valor do débito decotando os valores penhorados/levantados, em cinco dias. Cumprido, peça-se o mandado determinado (ID 176119824). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0705468-93.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: FABRICIO DIOGO DE SOUSA POLOVINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DIOGO DE SOUSA POLOVINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705468-93.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE SANTOS DE SOUZA REQUERIDO: FABRICIO DIOGO DE SOUSA POLOVINA, DANIEL DIOGO DE SOUSA POLOVINA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência. Em razão do pagamento da quantia devida pelos autores, revogo a tutela provisória e julgo extinto o processo com fundamento no art.485, IV, do Código de Processo Civil. Desbloqueiem-se os valores. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante, DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0704874-16.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELEN MISLAINI NUNES FERREIRA. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES, DF68825 - ROBSON HENRIQUE SILVA. R: DECOLAR.COM, INC. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704874-16.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELEN MISLAINI NUNES FERREIRA EXECUTADO: DECOLAR.COM, INC. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram realizadas consultas aos bancos de dados das instituições financeiras via sistema SISBAJUD e consulta de veículo, via sistema RENAJUD, porém resultaram infrutíferas. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ID 175277146. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0705100-84.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN COSTA CARVALHO. Adv(s): DF72763 - LUAN COSTA CARVALHO. R: ELIAZAR ANACLETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705100-84.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN COSTA CARVALHO REU: ELIAZAR ANACLETO DA SILVA DESPACHO Cancele-se a audiência designada nos autos, por não haver tempo hábil para as diligências. Ainda que haja deferimento do Juízo 100% digital, promova-se pesquisa de endereço mediante utilização do BANDI, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de localizar endereços da parte ré, que possui o CPF n. 025.636.781-70, para eventual penhora de bens. Designe-se nova data de audiência, promovam-se as diligências necessárias para sua citação/intimação. Caso as diligências resultem frustradas, intime-se a parte para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0704046-20.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO PERONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.V TOLDOS SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704046-20.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PERONI REVEL: J.V TOLDOS SERVICOS EIRELI SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do(s) devedor(es), resultaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0704469-43.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ADELIA DE FATIMA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA DO AMARAL PESSOA. Adv(s): DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704469-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ADELIA DE FATIMA ARAUJO REQUERIDO: MARISTELA DO AMARAL PESSOA DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao seu interesse na realização de audiência na forma telepresencial ou presencial, nos termos da Resolução CNJ nº 481 de 22/11/2022 (art. 4º, § 3º), que dispõe que a audiência somente será realizada de modo telepresencial a pedido das partes. Frise-se que a opção pela audiência presencial por qualquer das partes implicará a realização do ato na sala de audiência deste Juízo com a presença das partes e eventuais testemunhas. Feito, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as diligências necessárias à intimação das partes e testemunhas. As testemunhas arroladas, no máximo 3 (três) por cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Caso, haja necessidade de intimação das testemunhas por meio da Secretaria da Vara, a parte interessada deverá fornecer nomes e endereço de cada testemunha com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0728878-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIDSON JORGE DE CARVALHO LTDA. Adv(s): GO42448 - POLIANA JORGE DE CARVALHO. R: MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAS LTDA. Adv(s): GO46311 - ESTHER SANCHES PITALUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0728878-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEIDSON JORGE DE CARVALHO LTDA REQUERIDO: MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAS LTDA CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença (IDs 173154767 e 176046389) transitou em julgado à 0:00 do dia 15/11/2023. De ordem, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte GLEIDSON JORGE DE CARVALHO LTDA para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no cumprimento da sentença, e juntar a planilha atualizada do débito, bem como informar seus dados bancários, para eventual depósito ou transferência de valores (banco, agência, número e tipo de conta - poupança ou corrente - e chave PIX, se houver). Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0703776-59.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FARLEY THIAGO CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: HEDLEY BARBOSA FERREIRA. Adv(s): RJ111135 - ANA CELIA LOURENCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703776-59.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FARLEY THIAGO CARNEIRO DE SOUSA REQUERIDO: HEDLEY BARBOSA FERREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNÇÃO SOBRINHO, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, foi designada audiência Tipo: Instrução e Julgamento (HÍBRIDA) Sala: 1.40 Data: 05/03/2024 Hora: 15:30 , a ser realizada de forma HÍBRIDA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Certifico e dou fé que o link de audiência foi enviado para o(s) e-mail(s) constante nos autos: farleythiagos@bol.com.br; jeferson@lisboaerodrigues.com.br; glauco@lisboaerodrigues.com.br; leonardo@lrpadvogados.com.br; analousa-adv@hotmail.com; Ao cartório para promover as intimações necessárias. Link de acesso à sala virtual: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7f135b60d4ba45d98aaeb0134a95a0d4%40thread.tacv2/1700257409909?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226977a129-6b41-4294-8c6e-81bf43dace62%22%7d> ATALHO <https://atalho.tjdft.jus.br/oNcVWu> Orientações: 1. A audiência será presidida pelo Juiz. 2. A Sala virtual poderá ser acessada 10 minutos antes do horário marcado (link informativo de acesso <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). 2.1. Verifique no seu e-mail a pasta Lixo Eletrônico, pois pode acontecer de o Link da audiência ser enviado direto para essa pasta. 2.2. Número de WhatsApp deste juízo exclusivo para envio do link de audiência - (61) 3103-2018. 3. O equipamento a ser utilizado deve ter câmera e microfone e estar conectado à internet. Confira a carga da bateria. 4. Conforme Portaria Conjunta nº 52/2020 os participantes da audiência deverão apresentar um documento com foto. 5. A audiência poderá ser gravada parcial ou totalmente pelo Juízo. 6. Procure ficar em um ambiente fechado e tranquilo para evitar interferência no momento da audiência. 7. Participe da audiência até o final.

Se o seu sinal cair entre na sala novamente. 8. Ao final a ata de audiência será lida e será necessário manifestar ciência do conteúdo. 9. A ata de audiência e a gravação serão inseridas no PJe. 10. Em caso de dúvidas com relação à videoconferência, as partes podem entrar em contato, de 12 às 19 horas, pelos telefones (61) 3103-2016 ou 3103-2019 ou utilizar-se do balcão virtual, disponível no site do TJDF, sendo necessário baixar o aplicativo Microsoft Teams para contato feito por telefone celular. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700551-31.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DE CARVALHO RODRIGUES DOCA. Adv(s): GO43686 - FLAVIANE APARECIDA MENEZES. R: CASSIO BLOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STAGE GLOBAL PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700551-31.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS DE CARVALHO RODRIGUES DOCA REVEL: CASSIO BLOS LOPES, STAGE GLOBAL PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram realizadas consultas aos bancos de dados das instituições financeiras via sistema SISBAJUD e consulta de veículo, via sistema RENAJUD, porém resultaram infrutíferas. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ID 163274631. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante**DECISÃO**

N. 0705983-31.2023.8.07.0011 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVD/FCM-NUB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705983-31.2023.8.07.0011 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: DOUGLAS DOS SANTOS SARAIVA REQUERIDO: NAO HA DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa do acusado, DOUGLAS DOS SANTOS SARAIVA, alegando, em síntese, que o acusado está preso desde o mês de julho/2023 e que "se compromete a cumprir as medidas protetivas". Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, ID 178407447: "[...] Observa-se dos elementos constantes dos autos longo histórico de violências praticadas em desfavor da vítima, em nítida escalada de gravidade, sugerindo um ciclo de violência crônica, envolto em grave fator de risco representado pelo uso abusivo de álcool e drogas, que poderá resultar em breve em feminicídio. A despeito de relutar em colaborar, a vítima ratificou substancialmente seus relatos apresentados quando da autuação em flagrante, o que foi complementado pelo depoimento do Soldado Tarcízio na presente data. Relembre-se que na delegacia a Sra Luana afirmou: "que é difícil explicar porque ele nunca me deixou em paz, mas que tenta separar há dois anos, mas que não tem relação há seis meses?". (...) QUE "ele vive me perseguindo, eu me mudei as duas e meia da manhã de ontem, fugindo dele. Nesses três dias eu já fui em delegacias por mais de quatro vezes registrar ocorrências. Eu entrei em depressão, tive surto, eu tenho até laudo do médico, ele não me deixa viver, não tem dia não tem hora, em todo lugar. Eu vivo sem paz e com medo dele. Que requer medidas protetivas. Que as ocorrências que registrou foram as: 4577/2022 da 11ª DP em 29/10/2022, 7769/2022 da 21ª DP em 31/10/2022, 7756/2022 da 21ª DP em 30/10/2022 e 3215/2022 da 11ª DP em 01/08/2022, 1763/2021 da DEAM I em 222/07/2021 e outras tantas "são em torno de quatorze"..." Observa-se, por outro lado, que o ofensor foi preso em flagrante delito de ameaça, e foram anexadas imagens de DOUGLAS exibindo arma de fogo (ID 141709245 e ID 141709246), tendo a Juíza Plantonista convertido a prisão em flagrante em preventiva, em razão da gravidade dos fatos e reiteração delitiva, destacando em sua decisão a dificuldade da ofendida de sair do ciclo de violência (ID 142034249). Além de um discurso contraditório e ambíguo da ofendida, ela revelou na última audiência que os familiares do denunciado realizam intensa pressão sobre ela para que mude sua versão, a fim de que o denunciado seja absolvido e solto, impondo-se a manutenção das medidas protetivas, a fim de que, com mais tempo, a vítima consiga se reestruturar longe do ofensor, que na presente data afirmou que não mais mantém relacionamento afetivo com ela. Nestes termos, o Ministério Público requer a manutenção da prisão preventiva de DOUGLAS, requerendo subsidiariamente que sejam aplicadas as medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, monitoramento eletrônico, submissão a exame toxicológico e comparecimento em juízo quinzenais, em caso de revogação da prisão preventiva. [...] É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público, quando se manifesta pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não houve a demonstração de que a situação ensejadora do decreto prisional tenha mudado, considerando que a prisão do ofensor se deu em razão da gravidade dos fatos trazidos a Juízo e do risco que a ofendida estava correndo com o comportamento agressivo e ameaçador do ofensor. Verifico que o ofensor respondeu e responde outros processos neste Juizado Especializado e no r. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo, e tem reiterado na prática crimes de violência doméstica contra a mesma ofendida. Processo Características Órgão julgador Autuado em Classe judicial Polo ativo 0705983-31.2023.8.07.0011 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 16/11/2023 LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA DOUGLAS DOS SANTOS SARAIVA 0703258-69.2023.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 03/07/2023 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 0703257-84.2023.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 03/07/2023 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0702830-87.2023.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 07/06/2023 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 0705518-56.2022.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 07/12/2022 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0707841-16.2022.8.07.0017 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 08/11/2022 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e outros (1) 0707773-66.2022.8.07.0017 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 07/11/2022 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL A. C. L. R. e outros (1) 0704009-90.2022.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 05/09/2022 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0703571-64.2022.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 10/08/2022 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0703714-87.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 02/09/2021 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0703074-84.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 22/07/2021 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0702897-23.2021.8.07.0011 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 14/07/2021 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0700855-98.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 08/03/2021 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0700676-67.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 22/02/2021 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0700555-39.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 11/02/2021 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0700554-54.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 11/02/2021 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0700553-69.2021.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 11/02/2021 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0706650-04.2020.8.07.0017 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo 16/12/2020 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 0706635-35.2020.8.07.0017 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo 15/12/2020 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 0706506-30.2020.8.07.0017 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo 10/12/2020 INQUÉRITO POLICIAL POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL 0704092-77.2020.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 17/11/2020 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0703596-48.2020.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 09/10/2020 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0703103-71.2020.8.07.0011 1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante 13/09/2020 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA 0700613-58.2020.8.07.0017 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo 03/02/2020 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL LUANA CAROL LUCENA A alegação do ofensor de que está preso desde o mês de julho/2023, não afasta, por si só, a justificativa da custódia cautelar, eis que o ofensor, em liberdade, continua na prática delitosa, atentando contra a ordem pública, o que demonstra a necessidade de ser mantido provisoriamente preso para que encontre limite às condutas ilícitas que vem praticando, bem como para garantir a integridade física e psicológica da ofendida. Em recente data, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "[...] HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE FIXADAS EM CONTEXTO DE AMEAÇA, INJÚRIA E VIAS DE FATO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A OFENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e na que indeferiu o pedido de revogação, pois a custódia cautelar do paciente se justifica para assegurar a ordem pública, a integridade física e psíquica da vítima e a execução das medidas protetivas de urgência - fixadas em contexto de injúria, de ameaça de morte e de vias de fato contra a sua ex-companheira, a qual noticiou agressões anteriores e afirmou temer por sua vida -, tendo em vista a demonstração de situação de risco pela violação do paciente às proibições que lhe foram impostas, indicando, assim que as medidas alternativas são insuficientes no caso concreto. 3. As circunstâncias do fato evidenciam que o estado de liberdade do paciente representa perigo à incolumidade da vítima [...] 4. Consoante entendimento firmado na jurisprudência, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção. 5. Ordem denegada para manter a prisão preventiva do paciente. (Acórdão 1770942, 07424452020238070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] A natureza das ameaças (?ameaçou de morte com uma arma de fogo?; ?ele começou a agredi-la, por telefone, com xingamentos de "puta" e "vagabunda". Por volta das 15h, ele chegou em casa e a ameaçou, dizendo que se ligasse para a polícia ele iria cortar sua língua e a do policial nos dentes. ?; ?Correu, mas ao olhar para ele, viu que ele estava com uma faca na mão?); a reiteração delitiva contra a mesma vítima; a dificuldade em cumprir as medidas diversas que lhe são impostas, impede a adoção de outras medidas cautelares como a monitoração eletrônica e outras diversas da prisão. Ademais, considerando tratar-se de decisão em pedido de liberdade, a fundamentação deve ser mais contida a fim de não se ingressar no mérito do exame do crime imputado ao ofensor na denúncia. Posto isso, com vistas a assegurar a ordem pública, neste caso traduzida pela manutenção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e não vislumbrando a ocorrência de fato novo a justificar uma mudança de posicionamento, acolho a manifestação ministerial, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho, por ora, a prisão preventiva de DOUGLAS DÓS SANTOS SARAIVA. A presente decisão tem a provisoriedade, que lhe é própria, e poderá ser revista após a conclusão das instruções. Com o fim de abreviar a data, a Secretaria deste Juízo deve manter contato com as testemunhas faltantes, certificar-se se já retornaram de férias. O réu está preso e isso pode dificultar a conciliação entre a disponibilidade de agenda no sistema prisional, o retorno das testemunhas às atividades e a brevidade de data. Portanto, mantenha-se contato com o Ministério Público, com a Assistência Jurídica da ofendida e com a Defesa para consultá-las sobre a concordância ou discordância com a realização da audiência das testemunhas, ainda que não se consiga a apresentação do réu para o ato. Caso concordem, designe-se data mais breve possível para realização do ato, seja no encaixe entre audiências no turno vespertino, ou nos turnos matutino ou noturno. Com o fim de resguardar à ofendida e ao ofensor, individualmente, a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem, com fulcro nos fundamentos expendidos e nos termos do artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal, com a modificação introduzida pela Lei 11.690/2008, determino que os presentes autos e os demais feitos associados tramitem em segredo de justiça, devendo a Secretaria promover a devida alteração no sistema. Decisão publicada e registrada no PJ-e, intemem-se e cumpra-se. BEN-HUR VÍZA - JUIZ DE DIREITO DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0705115-62.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS67386 - LEONARDO REICH. R: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): MG82351 - MARCELO DUARTE. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705115-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO SOUSA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico que as contestações foram apresentadas dentro do prazo. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705747-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE MENEZES. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705747-58.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE MENEZES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702377-04.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702377-04.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: AUXILIADORA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 175855749 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704903-41.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL. Adv(s): DF65151 - MILENA LAIS VIEIRA. R: KEILA MARIA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALO BESERRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704903-41.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO - CREDISOL EXECUTADO: KEILA MARIA SILVA LIMA, GONCALO BESERRA DE MENEZES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178150244 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712112-19.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILMAR RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS; Rep(s): CRISTIANE DE ASSIS BITENCOURT RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA ANANIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0712112-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESPÓLIO DE: WILMAR RODRIGUES FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE DE ASSIS BITENCOURT RODRIGUES, CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA ANANIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 176899202 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703376-54.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: DAYSE COELHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703376-54.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: DAYSE COELHO SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 176758806 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705785-03.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA DE ALMEIDA COELHO registrado(a) civilmente como EDNA DE ALMEIDA COELHO. Adv(s): DF15237 - PERPETUA DO SOCORRO DA SILVA DE LIMA SILVA, DF72693 - AMANDA GOMIDE NETTO JULIO FERREIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705785-03.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNA DE ALMEIDA COELHO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico que o(a)(s) contestação foi(foram) apresentado(a)(s) dentro do prazo. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701299-09.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMARA THAIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF66960 - ROSANGELA MARQUES FERREIRA, DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s): MA15573 - LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR, DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701299-09.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMARA THAIS TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP CERTIDÃO Certifico que em 17/11/2023 decorreu o prazo para a parte ré efetuar o pagamento voluntário do débito. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a

parte autora intimada a trazer aos autos planilha atualizada dos débitos no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703032-44.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MEIRE DELFINA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703032-44.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: MEIRE DELFINA DE FREITAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178160326 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700684-82.2023.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCISCA DUCIVALDA DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700684-82.2023.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCA DUCIVALDA DA SILVA CONCEICAO EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705630-39.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS BISPO SANTOS. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: WILCK BATISTA LEANDRO. Adv(s): DF57144 - MARINA BEATRIZ DIAS MARQUES, DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705630-39.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS BISPO SANTOS EXECUTADO: WILCK BATISTA LEANDRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição de ID 178048675 no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703311-59.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA DE ARAUJO VIANA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): SC7717 - DJALMA GOSS SOBRINHO. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703311-59.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA MARIA DE ARAUJO VIANA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701757-89.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ALVES MESSIAS. Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701757-89.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FLAVIA ALVES MESSIAS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0727685-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESCO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0727685-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora e também sua patrona. Assim, intime-se a instituição financeira para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 16.468,04 (R\$ 11.547,48 para a autora e R\$ 4.920,56 para a sua patrona), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada através do sistema eletrônico. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:06:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704128-94.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO BAHIA LUZ. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF61474 - MAIRA GABRIELA DE FREITAS BARCELOS, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704128-94.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO BAHIA LUZ REU: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS RODRIGUES, LEIDIANE DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA DECISÃO Anteriormente a deflagração do início do cumprimento de sentença, emende-se para: a) recolher as custas devidas à nova fase processual a ser iniciada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:14:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703594-82.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA NONATA DOS SANTOS. Adv(s): DF69547 - BRUNA DE CASTRO MOURA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703594-82.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSEFA NONATA DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Prolatada decisão nos autos da presente ação, conforme id. 176917441, apresentou o exequente Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão. Assiste razão ao embargante. Destarte, e nos termos do artigo 1022, inciso I, do CPC, acolho os embargos, passando a decisão a conter a seguinte redação: Tendo em conta o valor dado à causa e o grau de dificuldades do trabalho, tempo de execução, local de prestação do serviço e sua natureza e em cotejo com o princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), nos termos do art. 465, §3º, CPC. O valor fixado remunera justa e adequadamente o trabalho da profissional. Anoto, ainda, que a perita nomeada possui relevante experiência profissional, bem como já atua em outros feitos junto a este juízo. Assim, intime-se novamente a perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste dizendo se aceita realizar o trabalho pelo valor fixado. Em caso de aceite do encargo pela nobre perita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito do montante. Feito o depósito, intime-se novamente a perita para dizer a data e local de realização da perícia no prazo de 10 dias, intimando as partes para ciência. Autorizo desde já, em caso de requerimento expresso da perita, o levantamento de metade do valor, mediante expedição de alvará ou transferência direta à conta bancária informada de preferência, previamente. Prazo para a apresentação do laudo pela perita e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. Para o desempenho de suas funções, a perita e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações da perita, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do do assistente técnico, diga a eminente perita no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação da perita, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (metade ou total). Após, façam-se os autos conclusos para sentença.". Int. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:24:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706756-85.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: APARECIDA DE JESUS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706756-85.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS DA COSTA RÉU: Nome: APARECIDA DE JESUS DA COSTA Endereço: PARANOÁ PARQUE, apto 404, Quadra 2 Conjunto 1 Lote 1 Bloco M, PARANOÁ, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-000 Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.039,67 (um mil e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 13 de novembro de 2023 18:23:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6- No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"); ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 177783339 Petição Inicial Petição Inicial 23110919271872600000162936604 177783341 Procuração Procuração/Substabelecimento 23110919271902800000162936606 177783342 Comprovante de pagamento das custas Comprovante de Pagamento de Custas 23110919271924000000162936607 177783343 Custas - PP211 - M-404 Outros Documentos 23110919271976800000162936608 177783344 Certidão de ônus Outros Documentos 23110919272001000000162936609 177785795 Planilha Outros Documentos 23110919272042000000162936610 177785796 Adendo da Ata do Condomínio Paranoá Parque 211 Taxa extra fechamento Outros Documentos 23110919272066100000162936611 177785797 ATA - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2022 Outros Documentos 23110919272096900000162936612 177785798 Ata de Assembleia Extraordinária 03-04-2023 - Condomínio Paranoá Parque 211 Outros Documentos 23110919272224100000162936613 177785799 ATA ELEIÇÃO DO SÍNDICO Outros Documentos 23110919272267400000162936614 177785800 ATA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 211 Outros Documentos 23110919272290300000162936615 177785803 Convenção Atos constitutivos 23110919272320600000162936618**

N. 0704162-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: FRANCISCA ALFRANIA BEZERRA RUFINO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704162-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 REQUERIDO: FRANCISCA ALFRANIA BEZERRA RUFINO DECISÃO Regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intime-se. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 16:48:46. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703315-96.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: ANDRE LUIS RODRIGUES ARAGAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703315-96.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES ARAGAO DECISÃO Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Int. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:18:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705132-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s).: DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ILZA MARIA TOMAS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705132-98.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REU: ILZA MARIA TOMAS SILVA DECISÃO Regularmente citada, a parte requerida deixou de oferecer defesa no prazo legal. Desta forma, decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. A lide merece julgamento antecipado, visto que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intime-se. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:35:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700766-56.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIRTON SAMPAIO. A: MARIA RUFINA CARNEIRO SAMPAIO. Adv(s).: DF42067 - ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN; Rep(s).: ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN. R: FABIANO CARNEIRO SAMPAIO. Adv(s).: DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700766-56.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: AIRTON SAMPAIO, MARIA RUFINA CARNEIRO SAMPAIO REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN REQUERIDO: FABIANO CARNEIRO SAMPAIO DECISÃO A parte autora atendeu parcialmente a determinação de emenda. Apresente a parte autora planilha atualizada do débito, uma vez que na petição juntada ao Id 178206781 indica como valor da fase executiva o montante de R\$28.033,05, valor este diverso do constante na planilha da pág. 2 do referido Id. Ainda, recolham-se as custas complementares referentes ao supramencionado valor. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:50:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704349-09.2023.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SIMONE DA SILVA BESERRA. Adv(s).: DF71022 - DOUGLAS LOPES DE SOUSA, DF69288 - NAPOLEAO FERREIRA PONTES FILHO. R: GRACILENE FERREIRA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704349-09.2023.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA BESERRA REVEL: GRACILENE FERREIRA ALVES DECISÃO A parte autora requer a produção de prova testemunhal. A revelia faz incidir a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 344 do CPC, pois a questão é eminentemente patrimonial, o que, por lógico, não exige a parte autora de comprovar a constituição de seu direito. Defiro a produção da prova testemunhal, porque pertinente para comprovar a validade do negócio realizado entre as partes, o tempo da ocupação do imóvel, o esbulho praticado pela ré e a perda da posse. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:07:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706470-10.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s).: DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: ROSA MARIA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706470-10.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: ROSA MARIA DE MOURA RÉU: Nome: ROSA MARIA DE MOURA Endereço: Quadra 4, Apto 204, Conj 1 Lote 6 Bloco O, Paranoá, DF - CEP: 71570-400. Telefone: DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO recebo a emenda apresentada. Cite-se para pagar em 3 (três) dias, a quantia de R\$ R\$ 1.026,32 (mil e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (CPC, artigo 827). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 16:51:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). 3- Caso o(s) executado(s) não faça(m) o pagamento no prazo de 3 (três) dias, o Oficial de Justiça deverá PENHORAR E AVALIAR bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. 4- Deverá observar as limitações da Lei 8009/90, quanto aos bens passíveis de penhora. Atentar, ainda, para os termos dos artigos 833 e 834, do CPC. 5- Recaindo a penhora sobre dinheiro, deverá promover o depósito da quantia em conta bancária vinculada a este Juízo, em instituição bancária oficial, não devendo recair a penhora sobre crédito proveniente de salários, pensões ou vencimentos. 6-No caso de penhora de bem imóvel de pessoa casada, independentemente de ordem, deverá proceder a intimação do cônjuge quanto aos termos da penhora. 7- Caso não encontre o executado, arrestar-lhe-á os bens necessários para garantir a execução (CPC, artigo 830). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá procurar o executado por até 2 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, proceder

a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (CPC, artigo 829), o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º). 2- O prazo para oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, artigos 231 e 915). 3- Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 4- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 5- No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos autos executivos, bem como a imposição de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor das prestações não pagas (CPC, artigo 916, § 5º). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- Os embargos deverão ser opostos por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176537077 Petição Inicial Petição Inicial 23102712583109200000161837542 176537079 02. Convencao Paranoa Parque Etapa 2 Documento de Comprovação 23102712583132100000161837544 176537080 03. CNPJ PARANOÁ Documento de Comprovação 23102712583206100000161837545 176537081 04. Ata - 03.12.2020 - Eleição do síndico Documento de Comprovação 23102712583227400000161837546 176537082 04.1.ATA 10.12.2022 - Reeleição do síndico Documento de Comprovação 23102712583267400000161837547 176537083 05. Docs_Síndico Documento de Comprovação 23102712583314100000161837548 176537084 06. Procuração Assinada Procuração/Substabelecimento 23102712583340300000161837549 176537085 07. Substabelecimnto Substabelecimento 23102712583373600000161837550 176537086 08. ATA - 29.04.2022 - Previsão Orçamentária e Taxa Extra Documento de Comprovação 23102712583416600000161837551 176537087 09. Certidão de Inteiro Teor - Bloco O - Unidade 204 Documento de Comprovação 23102712583478000000161837552 176537088 10. Planilha de débito atualizada - O 204 Documento de Comprovação 23102712583497600000161837553 176537090 11. Guia de Custas Iniciais - PP 416 - Bloco O - Unidade 204 Comprovante de Pagamento de Custas 23102712583536300000161837555 176537091 12. Comprovante de pagamento - PP 416 - O204 Comprovante de Pagamento de Custas 23102712583562600000161837556 176751643 Decisão Decisão 23103110400268700000162028358 176751643 Decisão Decisão 23103110400268700000162028358 177210419 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110602395796800000162431960 178176438 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111414562081300000163282596 178176441 Comprovante de pagamento referente às Custas Complementares O-204 PP416 Comprovante de Pagamento de Custas 23111414562216000000163282599 178176442 Guia de custas complementares - O 204 PP 416 Comprovante de Pagamento de Custas 23111414562331500000163282600

N. 0704027-86.2023.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: FRANCISCA MARIA DANTAS. Adv(s): DF40647 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. R: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA. R: DESIREE TEIXEIRA COSTA. R: DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA. R: DANUSA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: CARLOS ULISSES DE LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDES COSTA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA; Rep(s): TEREZINHA TEIXEIRA COSTA. R: ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRIS ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MAURO MEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ANTONIO DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO E SUA ESPOSA CARLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704027-86.2023.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FRANCISCA MARIA DANTAS REU: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA, DAVIDSON TEIXEIRA COSTA, DESIREE TEIXEIRA COSTA, DENISE TEIXEIRA COSTA DE SOUZA, DANUSA TEIXEIRA COSTA, CARLOS ULISSES DE LIMA SILVA, ROSANA MARIA GUIMARAES COSTA, IRIS ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ MAURO MEIRA MAGALHÃES RÉU ESPÓLIO DE: JOSE FERNANDES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA DECISÃO A COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, o DISTRITO FEDERAL e a PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO, apresentaram manifestação nos autos, informando não possuir interesse no feito (ID 168769151, 172180023 e 172797040). Requerido CARLOS ULISSES DE LIMA SILVA, citado, ID 173497815. Requerido IRIS ANTONIO DE SOUZA, citado, ID 177350988. Confinante JOAO ANTONIO DA PAZ, citado, ID 174363691. Citem-se os requeridos: - ROSANA MARIA GUIMARAES, esposa de Davidson Teixeira Costa, nos termos do mandado e diligência de ID 171546128 e 176943678; - JOSÉ MAURO MEIRA MAGALHÃES, marido de Danusa Costa Meira Magalhães, nos termos do mandado e diligência de ID 171537924 e 172260326; - Confinante MARIA ARAUJO, esposa do confinante João Antônio da Paz, nos termos do mandado e diligência de ID 171562930 e 174363691. Intime-se a parte autora para indicação de endereço válido para a citação do confinante RAIMUNDO E SUA ESPOSA CARLA, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 13:02:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703438-36.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILNETE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. R: MARIA CIRENE LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES, TO4415 - LEONARDO GONCALVES DA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703438-36.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILNETE RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA CIRENE LOPES DE SOUSA DECISÃO A parte exequente solicita a penhora dos aluguéis disponíveis no imóvel Q 205, LT 2, LJ 8, RECANTO DAS EMAS. Intime-se a parte executada para indicação do nome dos inquilinos, bem como valor auferido a título de aluguel, no prazo de 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 22:22:14. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001119-25.2008.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO, DF72725 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO. T: CIRILA ALINA DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001119-25.2008.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão até 27/07/2027. Intimem-se. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 22:11:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704497-59.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA; Rep(s): BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: SUELI FERREIRA NUNES. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704497-59.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REPRESENTANTE LEGAL: BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: SUELI FERREIRA NUNES DECISÃO Em que pese o disposto pelo exequente no ID 173853837, não persiste a alegação de que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deverá decotar quaisquer valores já pagos pela executada, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do credor. Ainda, não há o que se falar em não inclusão do valor devido à título de custas processuais. Por simples operação de soma e subtração do cálculo de ID 171098131, p. 1, verifica-se que os valores apresentados condizem com o resultado. No mais, na tabela decotada na petição de ID 173853837, p. 4, pelo exequente, as custas processuais indicadas estão incluídas no valor de R\$ 7.953,44, conclusão de fácil observação quanto se compara com a tabela em sua totalidade no documento de ID 171098131. Além disso, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 171098127) já foram homologados na decisão de ID 171240718, sem a verificação de recursos interpostos para tanto. Intime-se a parte executada para indicação de conta bancária e PIX para o recebimento do valor pago a maior, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, em derradeira oportunidade, a parte exequente para providenciar o pagamento dos valores homologados na decisão de ID 171240718, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 21:54:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705155-20.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE PEREIRA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. R: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57886 - LORENA MICHELINE DE SOUSA OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705155-20.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIANE PEREIRA DA SILVA SOUSA EXECUTADO: GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA DECISÃO 1. A parte exequente postula pela penhora de verba salarial (aposentadoria por idade) da parte executada. INDEFIRO, porquanto inadmissível a penhora de percentual de salário do devedor, sob pena de ofensa à expressa proibição legal (CPC, artigo 833, IV) -, com ressalva das duas únicas exceções expressamente indicadas no § 2º, o qual não comporta interpretação ampliada, e alheia, ao caso (Acórdão 1080084, Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, Dj-e de 27/04/2018). Quanto ao mais, considerando a impenhorabilidade absoluta de referida parcela, nem mesmo é possível a manutenção do percentual de 30% (trinta) por cento para fins de penhora, devendo preponderar os princípios da Proteção Legal do Salário (CF, artigo 7º, X) e da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, I). 2. A parte exequente requer a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada "teimosinha". A pesquisa pela modalidade "teimosinha" foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reatuação automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a "teimosinha" pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade "teimosinha", necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. 3. Intime-se o executado para manifestação de quanto a alegação de fraude à execução, referente ao veículo de placa JHW6091, na petição de ID 166179798, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito para fins de satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. I. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 20:36:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703579-26.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ADEMIR MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703579-26.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ADEMIR MARCELINO DA SILVA DECISÃO O exequente postula a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel Apartamento n. 403, do Bloco 12, Lote 01, 02, 03 e 04, Conjunto 10, QN 32, do Setor Habitacional Riacho Fundo II. A despeito dos argumentos trazidos pelo exequente, observo que o imóvel em questão é unidade alienada de acordo com o programa cuja finalidade precípua é a de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais para famílias de baixa renda, consoante o art. 1º, da Lei n. 11.977/09. Pelo regramento aplicável ao referido programa habitacional, denota-se que adjudicação de quaisquer direitos relativos ao imóvel, faticamente, seria inviável e não traria proventos efetivos e instantâneos ao exequente, porquanto demandaria o implemento de termo da alienação fiduciária ou a venda antecipada do bem pelo proprietário fiduciário por motivos diversos. Assim, atento às especificidades do caso, indefiro o pedido. Nestes termos, deve o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. I. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 21:10:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004875-03.2012.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA. R: EDMEA MAGELA VASCONCELOS MOREIRA. Adv(s): PR89346 - CAROLINE DOMINGUES GOMES. R: FLAVIO VASCONCELOS MOREIRA. R: PAULO DONIZETE MOREIRA. Adv(s): PR89346 - CAROLINE DOMINGUES GOMES, MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004875-03.2012.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA, EDMEA MAGELA VASCONCELOS MOREIRA, FLAVIO VASCONCELOS MOREIRA, PAULO DONIZETE MOREIRA DECISÃO Reiterem-se os ofícios de ID 171525300 e 171523422, acrescentando as contas judiciais em anexo. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 10:16:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706925-72.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANIR CARLA DE JESUS. Adv(s): RJ226956 - CAYO SILVA DA COSTA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706925-72.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANIR CARLA DE JESUS REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora. ELIANIR CARLA DE JESUS ajuíza ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra que é titular do plano de saúde ofertado pela Requerida, desde o dia 18/11/2022, sendo portadora da carteirinha de nº 609592-5. Afirma que é portadora de obesidade grau III, estando com IMC de 48,9 kg/m², pesando 110 kg e altura de 1,50 m, além de possuir comorbidades gravíssimas como dispnéia à leves esforços, lombalgia devido ao excesso de peso, diabetes, gastrite e esteatose hepática, além de estigmatização social, e encontra-se em tratamento de saúde. O laudo assinado pelo médico assistente, Dr. Calos Correia (CRM/RJ 52-39686-9), é enfático que o quadro clínico da paciente requer urgência e oferece danos a sua vida. Também anexa aos autos laudo médico de profissional de psicológico, nutricionista e endocrinologista. A justificativa de negativa do plano ao pedido se deu em face de a paciente estar em cumprimento de CPT ? Cobertura Parcial Temporária em decorrência de DLP- Doença ou Lesões Preexistentes, conforme Art2º, inciso II Resolução Normativa nº 162 da ANS de 17 de outubro de 2007. O plano esclarece que tão logo o período seja finalizado em 31/12/2024, a paciente poderá dar entrada em um novo processo para análise. Diante de tais fatos, formula pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a autorização e providência de centro cirúrgico, material médico e hospitalar, internação incluindo anestesia, equipe médica, anestesista e instrumentador e tudo o que for necessário para a imediata realização da CIRURGIA BARIÁTRICA, a ser realizada por cirurgião credenciado ao plano de saúde, bem como forneça os materiais, medicações, procedimentos e itens que sejam eventualmente indicados pelo médico responsável como necessários ao pós operatório (drenagens, meias, cintas, anticoagulantes), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais)?. No mérito, requer a confirmação da liminar, além de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela de urgência, artigo 300 e seguintes do CPC. No caso dos autos a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A situação fática apresentada nos autos refere-se à obrigatoriedade ou não da cobertura de serviços médicos, pela requerida, diante da ausência do cumprimento de carência pela parte autora, sob alegação de emergência. A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina a cobertura obrigatória, em casos de emergência, independentemente de prazo de carência, conforme art. 35-C, inciso I. O relatório médico de ID 178496559, informa a necessidade de realização da cirurgia bariátrica. Nos documentos de ID 178496566 e 178496565, constam a informação de que o autor está em carência por 24 meses, ou seja, até 31/12/2024. Ademais, pela declaração de saúde de ID 178496566, p. 6, observo que na data da contratação do plano, a autora estava com peso de 102 kg, apresentando como comorbidade obesidade grau 3. Não resta dúvida que a parte autora tinha conhecimento prévio de sua comorbidade no momento da contratação do plano de saúde, tendo aceitado as condições de carência estipuladas, isso em 18/11/2022. Observo que, conquanto conste do relatório médico afirmação de que se tratar de cirurgia de emergência, ante o risco de danos à vida da paciente, não se pode olvidar que a autora não possuía obesidade na data de contratação do plano e, somente agora apresentara a necessidade de se realizar a cirurgia. Nessa toada, consta-se que o plano de saúde-réu está observando exatamente os termos da lei que estabelece carência de 24 meses para tratamento de doenças pré-existentes, como ocorreu in casu. Dessa forma, reputo a validade da submissão da autora aos prazos de carência previstos no contrato, e que ela fora prévia e claramente informada sobre a sua existência, inexistindo razão para se escusar de sua observância. Não resta dúvida de que a obesidade, associada de comorbidades, é uma doença altamente letal o que de per si já se enquadra em emergência seu tratamento. Contudo, não coaduna com a boa-fé e vai de encontro aos preceitos legais, em um ano após a contratação, pleitear a cobertura do tratamento em razão da piora do quadro existente. Saliente-se que a informação adequada das doenças pré-existentes influencia nos termos da contratação, ante o risco assumido pelo plano de saúde. De fato, a se admitir essa situação, qualquer pessoa que fosse acometida por obesidade mórbida poderia contratar um plano de saúde e de imediato poderia pleitear o atendimento amplo para resguardar sua saúde, já que o risco de morte é elevado. Nessa toada, pela documentação existente nos autos, reputo que a atual condição da requerente consiste em decorrência natural do quadro já observado nos exames anteriores. Inexiste, pois, irregularidade na negativa do plano de saúde, em razão de o autor estar em carência contratual. Assim, reputo inexistir, por ora, probabilidade do direito autoral, motivo por que deve ser indeferida a liminar para realização de procedimento de gastroplastia para obesidade mórbida por videolaparoscopia ? cirurgia bariátrica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Diante da baixa probabilidade de acordo, fica dispensada a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Paranoá/DF, 18 de novembro de 2023 20:11:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706043-13.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYA SILVA. A: ROSANGELA ALVES MOREIRA. A: ROSICLER BACK XAVIER. A: DANIELA CONCEICAO SOUZA PINTO. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: GRACIELA CRISTINA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA, DF58508 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA. R: DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA, DF58508 - FERNANDA MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706043-13.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAYA SILVA, ROSANGELA ALVES MOREIRA, ROSICLER BACK XAVIER, DANIELA CONCEICAO SOUZA PINTO REQUERIDO: GRACIELA CRISTINA DA SILVA LOPES, DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 DECISÃO Nos termos do art. 1.348, II, do Código Civil, o condomínio é representado por seu síndico. Desse modo, procedo a alteração cadastral nos termos indicados na petição de ID 175843063. Em caso de destituição do síndico, conforme disposição da Convenção do condomínio, as funções serão exercidas pelo Presidente do Conselho Consultivo (ID 174421407, p. 11, art. 17, parágrafo primeiro e p. 13, art. 21, parágrafo único), que deverá comprovar sua representação nos autos, bem como sua designação para tanto. Mantenho os termos da decisão de ID 174571367, bem como o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Emende-se a inicial de ID 175200370 para: (i) esclarecer a legitimidade ativa da parte autora, (ii) regularizar a procuração em nome de novo síndico nomeado, se o caso, (iii) em caso de prestação de contas, esclareço que deverá ser verificada em assembleia condominial designada para tanto, observando-se ainda, em caso de ação de exigir contas, a legitimidade nos termos do art. 1.350, §1º e 2º, do Código Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 11:30:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703227-58.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO SILVA DE ARAUJO LIMA. A: REJANE SILVA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. R: ROBERTO CARLOS SILVA ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703227-58.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONALDO

SILVA DE ARAUJO LIMA, REJANE SILVA DE ARAUJO LIMA REQUERIDO: ROBERTO CARLOS SILVA ARAUJO LIMA, RICARDO DE ARAUJO LIMA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DECISÃO Em caso de renúncia, deverá o causídico comprovar a devida comunicação ao mandante, nos termos do art. 112, cabeça, e § 1º, do CPC. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para comunicação nos autos. Poderá o requerente Ronaldo, ainda, optar pela desistência. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 11:40:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705343-37.2023.8.07.0008 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LEANDRO FARIAS DE SOUZA. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: DAVID NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705343-37.2023.8.07.0008 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LEANDRO FARIAS DE SOUZA REU: DAVID NASCIMENTO RODRIGUES DECISÃO Considerando o disposto na petição de ID 175938612, concedo ao requerido o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto na decisão de ID 173235717. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 10:22:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0006579-51.2012.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA BARBOSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ALMEIDA BEZERRA. Adv(s): DF0029548A - ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS. R: JUVANILDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006579-51.2012.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA BEZERRA EXECUTADO: EDSON ALMEIDA BEZERRA, JUVANILDO BARBOSA DOS SANTOS, EDSON ALMEIDA IMOBILIARIA EIRELI DECISÃO Anoto que não foi realizada consulta via ERIDF por inoperância momentânea do sistema. Expeça-se ofício destinado à Caixa Econômica Federal ? sede, para que informe se os executados EDSON ALMEIDA BEZERRA - CPF: 859.750.871-04, e JUVANILDO BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 826.830.501-00, possuem conta em Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ? FGTS, bem como seu respectivo saldo, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:34:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702461-78.2018.8.07.0008 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VILMA DABADIA ANANIAS. Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: EURIPEDES FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE, DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE. T: CESAR AUGUSTO BAGATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702461-78.2018.8.07.0008 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VILMA DABADIA ANANIAS REU: EURIPEDES FURTADO DE OLIVEIRA DECISÃO As partes não chegaram a um acordo quanto à venda ou aquisição do bem. Remetem-se os autos ao NULEJ para designação de leiloeiro público, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. Considerando ser segunda tentativa de alienação judicial, estabeleço como preço mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (R\$ 250.000,00), o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intimem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no artigo 889, conforme o caso. Dispensar a publicação por outros meios, conforme artigo 887, § 5º, do CPC. Intimem-se. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:59:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706463-52.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. R: PITE S/A. Adv(s): GO47363 - CHRISTIANE DA HORA SILVA BARRETO, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF50275 - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS; Rep(s): EDSON ROCHA RODRIGUES. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706463-52.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA EXECUTADO: PITE S/A REPRESENTANTE LEGAL: EDSON ROCHA RODRIGUES DECISÃO 1. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração (ID 173665604), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, porquanto o ato hostilizado foi fundamentado de forma clara, não contendo, pois, as hipóteses do artigo 1022, do CPC. Percebe-se que, na verdade, o embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho o decisum embargado. 2. Petição do terceiro interessado Guilherme Andrade de Brito, com proposta de aquisição dos lotes que foram dispostos em leilão judicial (ID 173891564). Petição do terceiro interessado e arrematante Márcio Avancini Bassan, apresentando pedido de desistência da proposta oferecida (ID 173968876). Auto de arrematação apresentado pela leiloeira designada, bem como a comunicação do não pagamento do valor ofertado pelo arrematante (174255589). As partes foram intimadas acerca da proposta de compra dos imóveis por terceiro de ID 173891564. A leiloeira não se opôs à proposta, requerendo que em caso de aceite da proposta, seja devidamente intimada para que lavre o Auto de Arrematação e providencie o recolhimento dos valores devidos (ID 175409165). O executado apresenta proposta para que, em junção destes autos e do processo n. 0706450-53.2022.8.07.0008, seja constrito apenas 1 lote, e que seja levantada a constrição dos demais lotes (ID 176048356). Manifestação da exequente, destacando, em resumo: (i) inadimplência do arrematante vencedor, solicitando aplicação de multa de 20% da exequente e comissão de 5% em favor da leiloeira, e, ainda, informando eventual fraude na arrematação judicial, (ii) o desinteresse na proposta de aquisição pelo terceiro interessado Guilherme, considerando a não observância do normativo acerca da alienação em leilão judicial, bem como os fortes indícios de o interessado não possuir condições financeiras para pagamento, considerando outros processos em que figura como devedor, (iii) a solicitação de que a leiloeira anexe aos autos a formalização de desistência da arrematação pelo segundo colocado, (iv) a discordância quanto à proposta do executado de ID 176048356, mediante a não concordância com os valores apresentados, (v) solicita o deferimento de alienação dos imóveis por iniciativa particular da exequente, juntamente com um corretor. Pugna para que seja mantida a penhora de todos os lotes até que o crédito seja integralmente satisfeito e os valores arrecadados sejam levantados (ID 176332498). Manifestação do executado pugnando por: (i) indeferimento dos pedidos da exequente, (ii) autorização para alienação dos imóveis por iniciativa do executado (ID 176387249). Petição do terceiro interessado e arrematante Márcio, impugnando as alegações da exequente e retirando o pedido de desistência da proposta oferecida (ID 176581108). Petição do executado comunicando decisão no Agravo de Instrumento n. 0729960-85.2023.8.07.0000 (ID 177770464). É o breve relatório. Decido. Em que pese o leilão tenha sido realizado, o arrematante desistiu da proposta e, conforme informado pela leiloeira, o segundo colocado na disputa não teve interesse em manter a oferta para aquisição do bem. Desse modo, verifico frustrada a tentativa de alienação. Quanto ao arrematante Márcio Avancini Bassan, verifico que apresentou pedido de desistência da proposta nos autos (ID 173968876) antes mesmo da manifestação da leiloeira designada solicitando ao Juízo a intimação do arrematante para ?cumprir com suas obrigações e efetuar o recolhimento do valor da arrematação, bem como, o valor da comissão da Leiloeira Oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da arrematação ofertada? (ID 174255591, p. 5). Desse modo, homologo a desistência de Márcio Avancini Bassan para arrematação do bem, declarando cancelada a arrematação ofertada. Aplica-se ao arrematante, no entanto, o disposto no art. 897, do CPC, com eventual perda de caução, caso tenha ofertado, bem como não será admitida sua participação em caso de realização do novo leilão dos mesmos imóveis. Em face da não concordância da exequente com a proposta apresentada pelo terceiro interessado Guilherme Andrade de Brito, os autos seguirão para designação de novo leilão judicial. Acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0729960-85.2023.8.07.0000, em que pese ainda não tenha sido comunicado nos autos com trânsito em julgado, em consulta, verifico que sua decisão mantém a disposição de que sejam hasteados apenas dois dos quatro imóveis penhorados. Assim, remetem-se os autos ao NULEJ para realização de nova tentativa de alienação judicial por leiloeiro público, nos mesmos termos da alienação judicial já realizada, o

qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, do CPC. I. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:19:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705801-25.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO REGIS MARQUES. Adv(s): DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705801-25.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO REGIS MARQUES EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO Anoto que não foi realizada consulta via ERIDF por inoperância momentânea do sistema. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:41:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705074-95.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE RODRIGUES TEIXEIRA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705074-95.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES TEIXEIRA REU: BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:17:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703964-61.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEYTON SAMPAIO COSTA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703964-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEYTON SAMPAIO COSTA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 16:29:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704801-53.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: GENERCI FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MARQUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704801-53.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: GENERCI FERNANDES DE SOUZA, LEANDRO MARQUES FERREIRA DESPACHO Nada a prover quanto a impugnação apresentada pela devedora, porquanto os valores encontrados, em razão de serem inexpressivos, foram liberados (ID 178397848), de modo que não foi ultimada a penhora. Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre a proposta de pagamento apresentada. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:13:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702277-49.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY, DF60781 - FELIPE RESENDE HERCULANO. R: MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702277-49.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIZA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MARIA ALVES DA SILVA DESPACHO Decreto a revelia do réu, tendo em vista que, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:40:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705136-09.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO BISPO BARBOSA. Adv(s): DF67689 - STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA. R: MARIA LUIZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705136-09.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO BISPO BARBOSA EXECUTADO: MARIA LUIZA NUNES DESPACHO A parte executada apresenta manifestação quanto ao motivo da não realização do pagamento da primeira parcela do acordo no prazo homologado por este Juízo e junta comprovante de pagamento da referida parcela. De fato houve equívoco deste Juízo ao cancelar a intimação da Defensoria Pública acerca da sentença de homologação da transação. A parte executada não tinha ciência da conta bancária para promover o pagamento da dívida. Sendo assim, intime-se a parte credora para ciência do ocorrido e do pagamento realizado. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Havendo descumprimento do acordo, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:25:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707318-31.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: CELINA DA GUIA BRAZ CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707318-31.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 3 ETAPA - QD 3 CJ 2 LT 6 EXECUTADO: CELINA DA GUIA BRAZ CARDOSO DESPACHO Tendo em conta a decisão proferida na 2ª Instância, fica a parte exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:48:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702653-35.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PAZ CUNHA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: MARIA DA PAZ CUNHA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702653-35.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PAZ CUNHA RIBEIRO RECONVINTE: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA REU: CLAUDIO COELHO DE OLIVEIRA RECONVINDO: MARIA DA PAZ CUNHA RIBEIRO DESPACHO Fica a parte ré/reconvinte intimada para se manifestar em relação à contestação da reconvenção. Prazo: 15 dias. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:42:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703497-58.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELITA GALDINO BELFORT. Adv(s): DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: RAFAEL AVILA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703497-58.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELITA GALDINO BELFORT REU: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO À executada Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os termos da petição do perito juntada ao Id 177984712, fornecendo as informações solicitadas. Prazo: 5 dias. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:14:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701113-83.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TORREFAÇAO FONTENELLE LTDA - ME. Adv(s): DF33306 - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. R: TAZZA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS EIRELI - ME. R: THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701113-83.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TORREFAÇAO FONTENELLE LTDA - ME EXECUTADO: TAZZA COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS EIRELI - ME, THAMIS VILAS BOAS FONTENELLE DE MENDONCA DESPACHO À executada para manifestação acerca da proposta de avaliação dos equipamentos no local onde se encontram, bem como acerca dos demais itens indicados na petição de ID 175978764, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 19 de novembro de 2023 09:43:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701458-49.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO JOSE DOS SANTOS. A: FABIANO MENDES CAVALCANTE. Adv(s): DF31780 - VILMA BRAZ DA CRUZ, DF67002 - ANTONIO FURTADO JACINTO DE LEMOS. R: ITAMAR AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701458-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIO JOSE DOS SANTOS, FABIANO MENDES CAVALCANTE EXECUTADO: ITAMAR AFONSO DE OLIVEIRA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, da quantia de R\$ 38.819,23, depositada em ID 178319526, observando-se os dados bancários informados, quais sejam, conta de titularidade VILMA BRAZ DA CRUZ, CPF.859.018.731-49, Banco do Brasil, conta corrente.12903-8 agencia.3264-6, chave PIX. (61) 9 9161-8237. Após, remetam-se os autos ao contador e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 16:44:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704533-62.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACI DE BRITO CALDAS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704533-62.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACI DE BRITO CALDAS REVEL: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRACI DE BRITO CALDAS em desfavor de BANCO BMG S.A, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.155,00 e, ao analisar seu extrato bancário, percebeu o desconto mensal de R\$ 85,21 originado de empréstimo de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Esclarece que já foram descontadas 48 parcelas, alcançando o montante R\$ 4.090,08. Aduz que nunca teve a intenção de contratar um cartão de crédito, e que até a conferência dos extratos de pagamento de benefício, acreditava estar pagando o parcelamento de um empréstimo consignado. Tece considerações sobre a invalidade da avença e sobre os danos morais sofridos. Postula, ao final, a anulação do negócio jurídico e a restituição em dobro da quantia indevidamente paga. Alternativamente, requer a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor estima em R\$ 15.000,00. Concedida a gratuidade de justiça (ID 174246601). A parte ré, devidamente citada, não apresentou contestação. Dispensada a dilação probatória, vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas, em especial pelos documentos juntados pelas partes, sendo absolutamente prescindível a produção de outras provas, pois, a despeito de se tratar de matéria de fato e de direito, não seria necessária a produção de prova em audiência, por força do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil e nem tampouco pericial, já que os fatos estão amplamente provados por documentos. Cuida-se de ação de conhecimento, em que a parte autora pretende a anulação do negócio jurídico celebrado com o réu e a restituição em dobro da quantia indevidamente paga. Alternativamente, requer a readequação do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado. Objetiva, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, conforme descrito na inicial. A ação é improcedente. Com efeito, discute-se no caso vertente mais sobre matérias de direito, vale dizer, sobre a legitimidade e a natureza da contração, não havendo necessidade, portanto, de ser produzida a prova pericial e nem tampouco prova oral, nada obstando que tais matérias sejam apreciadas com base na prova documental constante dos autos, que é suficiente para permitir o adequado julgamento da lide, conforme se verificará adiante. Pelo que se verifica dos autos, especialmente do extrato de ID 168337541, verifica-se que mensalmente é descontado o valor de R\$ 89,03 dos proventos da autora a título de reserva de margem consignável para pagamento de fatura de cartão de crédito. O cartão de crédito consignado, na modalidade autorizada pela Lei 10.820/03, não representa rompimento da base objetiva e não é inválido, devendo ser afastada a alegação de invalidade se demonstrado que o consumidor foi prévia e devidamente informado das condições da contratação. Nesse mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. NULIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACTA SUNT SERVANDA. 1. O pedido de restituição de valores despendidos em decorrência de relação contratual tem prazo prescricional decenal, a teor do art. 205 do Código Civil. Prejudicial afastada. 2. O cartão de crédito consignado, modalidade autorizada pela Lei 10.820/03, não constitui, por si só, prática onerosa e lesiva ao consumidor (art. 51, IV, CDC). 3. Afasta-se a alegação de nulidade se demonstrado que o consumidor foi prévia e devidamente informado das condições da contratação. 4. Inexiste abusividade nos juros cobrados, em comparação com os aplicáveis aos contratos de empréstimo consignado convencional, porquanto ajustes distintos, com riscos diferentes. Além disso, torna-se incabível a revisão das taxas se não demonstrado o excesso em relação aos aplicáveis pelo mercado. 5. Deu-se provimento ao recurso." (Acórdão 1697022, 07223761420218070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No presente caso, a parte autora firmou os contratos aceitando expressamente as condições ali espelhadas, com os encargos previstos no contrato. Aliás, a pretensão da autora, da forma em que é deduzida, é incompatível a expressa contratação, sendo que seria mais adequado discutir eventual invalidade na vertente da revisão pela quebra da base objetiva, pois não houve fraude na contratação. Nessa ordem de ideias, não vislumbro abusividade da parte ré o realizar os descontos na folha de pagamento da autora, porquanto apenas estava no exercício regular do seu direito e em total harmonia com as cláusulas do pacto firmado entre as partes. Em suma, não há mínima demonstração de qualquer ato ilícito, comissivo ou omissivo, praticado pelo réu, tampouco de propaganda enganosa, haja vista

que a autora não nega a contratação do cartão de crédito consignado e as condições do pacto, sendo que apenas informa que não tinha a intenção de contratar. Em que pesem os argumentos da autora, resta evidente que a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes é de crédito rotativo em cartão de crédito, ainda que a opção de pagamento mínimo feita pelo requerente tenha sido por meio de descontos em sua folha de pagamento. Por meio do contrato de cartão de crédito, o banco concede determinado limite de crédito ao consumidor, com a finalidade de receber de volta o valor por ele utilizado na data de seu vencimento, sem a cobrança de encargos adicionais, recebendo seu crédito por meio de taxas de inscrição e de anuidade. Desta forma, os encargos (juros e tributos) serão devidos apenas nas operações de crédito (financiamento ou parcelamento) ou empréstimo com o cartão. Assim, se o consumidor não paga a totalidade do valor por ele utilizado na data do vencimento, o banco, administrador do cartão de crédito, é obrigado a financiar essa dívida, tendo em vista que os valores já foram gastos, quando o consumidor adquiriu os produtos ou serviços ou sacou determinado valor. No caso em debate, pelo que se tem, a adesão ao cartão de crédito foi livremente realizada pela autora. Em razão do pagamento mínimo das faturas, o saldo devedor, naturalmente, não vem sendo reduzido. Assim sendo, diante de tais alegações da autora, as quais são incompatíveis com a comprovação, outro caminho não resta a não ser a improcedência. Ante ao exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação revisional de contrato e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na formado art. 485, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve contestação. Custas pela parte autora. Suspendo a exigibilidade de cobrança de tais despesas, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:56:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002585-73.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS. R: RIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002585-73.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP EXECUTADO: RIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação de execução lastreada em ação monitoria. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, em 04/10/2018, o feito foi suspenso pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual também se suspendeu a prescrição, conforme se observa em ID 64105166. Em face disso, os autos foram remetidos naquela data ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento, caso a parte credora localizasse bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, que, no caso, findou em 01/09/2023, eis que o título executivo é uma ação monitoria, cujo prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o transcurso do prazo prescricional, mas quedaram-se inertes. Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com fundamento no art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas finais, sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 18:40:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703511-66.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: EDINEIDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703511-66.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: EDINEIDE DOS SANTOS SENTENÇA As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 174349273. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, foi formulado pedido de extinção do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Paranoá/DF, 17 de novembro de 2023 17:58:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705954-45.2022.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CLAUDIO DANIEL ROCHA BARBOSA. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONIA GOMIDE CASTANHEIRA. R: GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA. Adv(s): GO0031880A - KARINE SIQUEIRA ROZAL, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Vistos, etc. GUSTAVO ORDONES GUIMARAES MUNDIM PENA, já devidamente qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pelo embargante não decorre de qualquer vício quanto a realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

N. 0704162-98.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: FRANCISCA ALFRANIA BEZERRA RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento das taxas de condomínio inadimplidas e vencidas, conforme discriminado na inicial, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:24:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703964-61.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEYTON SAMPAIO COSTA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703964-61.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEYTON SAMPAIO COSTA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEYTON SAMPAIO COSTA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO

PADRONIZADO, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que o autor vem recebendo ligações telefônicas de cobrança informando-lhe que havia débitos inscritos em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria quitar as referidas dívidas. Ressalta que não se trata de negativação ou anotação restritiva de seu CPF, mas apenas do apontamento da existência de um débito em aberto registrado na plataforma do Serasa. Aduz que as dívidas não poderiam estar ali inscritas, uma vez que se trata de "manifesta forma coercitiva de tentar fazer com que o consumidor quite débito, mesmo não sendo exigível", em razão da prescrição. Sustenta que o consumidor é induzido a acreditar que seu nome "está sujo", levando-o a crer que deve quitar as dívidas em aberto ali apontadas para regularizar seu CPF perante o mercado. Requer a procedência do pedido, com a condenação do réu na obrigação de promover a remoção das dívidas da plataforma do SERASA, com a proibição de efetuar a cobrança da referida dívida, por qualquer meio. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da dívida apontada. O primeiro réu, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir, descabimento da concessão da gratuidade de justiça deferida ao autor e inépcia da petição inicial. No mérito, alega, em síntese, não há ato ilícito, porquanto a conduta decorre do exercício regular de seu direito, bem assim a mera inexigibilidade judicial decorrente da prescrição não torna a dívida inexistente ou quitada. Enfatiza que apenas o consumidor, mediante login próprio, pode visualizar os contratos que possui em atraso na plataforma Serasa e que a inclusão do nome do autor na campanha "Feirão Limpa Nome", promovida pela Serasa não se trata de negativação e tampouco influi negativamente no cálculo do Score. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência da ação. Houve réplica. Dispensada a dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. DECIDO. De prêmio, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, uma vez que o réu não demonstrou de forma cabal que o autor possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, porquanto este reside no binômio necessidade/utilidade. O pleito da autora enseja o ajuizamento de ação judicial, porquanto somente através da prestação jurisdicional pode obter o objetivo visado, qual seja, a inexigibilidade da obrigação junto à parte ré. Há que se ressaltar ainda que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional garante a todos o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º o, XXXV, da CF/88). Presente, portanto, o interesse de agir, dada a necessidade e utilidade do processo para o fim visado. A petição é apta e o procedimento corresponde à natureza da causa. A pretensão deduzida não carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido é, em tese, juridicamente possível, não havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princípio, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A análise dos autos revela que estão presentes as condições da ação, a saber, legitimatio ad causam e interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito. Não havendo necessidade de instrução probatória, além dos documentos já apresentados pelas partes, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Não há controvérsia sobre a prescrição das dívidas cobradas, sendo desnecessária a intervenção judicial neste ponto. A controvérsia, no entanto, consiste em analisar se seria possível a cobrança das referidas dívidas por meio do Serasa Limpa Nome. No caso em tela, inexistente qualquer ilegalidade nas cobranças efetivadas, uma vez que as dívidas prescritas existem, embora não contem com exigibilidade em juízo. Em outras palavras, a prescrição da dívida impede o credor de cobrá-la por meio de ação judicial. No entanto, ele não perde o direito de cobrá-la por vias administrativas. A apresentação no programa Serasa Limpa Nome, por sua vez, não caracteriza qualquer ilegalidade, uma vez que se trata de simples sistema de negociação, o qual não é considerado para fins de diminuição de score (embora o seja para aumento, caso ocorra o pagamento), como facilmente verificável no próprio sítio eletrônico do órgão, o qual contém informações de acesso público. Ressalto que o referido cadastro não tem semelhança com o cadastro do Serasa Experian, cuja consulta é pública e utilizada para pontuação no score. Aliás, a diminuição do score ocorre apenas no caso de negativações. Enfatizo, mais uma vez, que as dívidas prescritas existem e podem ser cobradas administrativamente. No mesmo sentido há recente julgado do E.TJDFT em caso análogo: "APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. MEIO DE DEFESA INDIRETA. SERASA LIMPA NOME. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A prescrição é a perda do direito à pretensão pelo decurso do tempo, e não do direito material em si, razão por que deve ser suscitada apenas como defesa indireta, e não por meio de ação. 2. A plataforma Serasa Limpa Nome é não ofende às regras de proteção ao consumidor, especialmente as gizadas nos artigos 43 e 44 do CDC, uma vez que não se confunde com banco de dados e cadastros de registros de pessoas inadimplentes, servindo apenas de informações para uso exclusivo de credor e devedor. 3. Negou-se provimento ao recurso." (Acórdão 1394788, 07008880920218070005, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no DJE: 11/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha sido exposta a ridículo ou submetida a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça nas cobranças efetuadas pela ré, de modo que a manutenção das informações na plataforma Serasa Limpa Nome não lhe prejudicam. Nesse contexto, o julgamento pela improcedência dos pedidos se impõe. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora sucumbente a pagar as custas e os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade de cobrança em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 20 de novembro de 2023 14:16:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0705261-40.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA SILVA BRITO. A: JULIA BRITO RODRIGUES. A: B. B. R.. Adv(s): DF45708 - DANIEL DA SILVA ALVES. T: SONIA MARIA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705261-40.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso.

N. 0706799-56.2022.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69209 - JOAO PAULO GOES PLACIDO DE JESUS. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706799-56.2022.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

N. 0702977-93.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702977-93.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 177134074, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0702394-40.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702394-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado a pesquisa de ID 178491120 e anexos. Com fundamento na Portaria n. 01/2022 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público intimados a se manifestarem acerca da pesquisa, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0705810-50.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705810-50.2022.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0705826-38.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705826-38.2021.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0705126-28.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65737 - MARIANA MARQUES DA SILVA. Adv(s): MT24039/O - LUCAS SANTANA RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705126-28.2022.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0701048-54.2023.8.07.0008 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF69916 - ALESSANDRA VIEIRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701048-54.2023.8.07.0008 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Com fundamento na Portaria nº 01/2022 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO

N. 0706039-10.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES, DF73408 - MARIA LUIZA RICARTE TEIXEIRA. Adv(s): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706039-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito grafotécnico que foi nomeado para avaliar a autenticidade da assinatura de Lourivaldo José Firme no contrato particular e acordo entre companheiros datado de março de 2017. O especialista confirmou sua aceitação do encargo e solicitou a documentação original, que está sob custódia do cartório da vara em questão. Na oportunidade, apresentou proposta de honorários periciais, estimando que o trabalho levará cerca de 19 horas e custará R \$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais). Solicita nova intimação para marcar a data, hora e local para a coleta de material caligráfico. Além disso, impugnou alguns dos quesitos apresentados pela parte autora, argumentando que eles não foram formulados objetivamente e não permitem respostas conclusivas. São os seguintes os quesitos formulados pelo autor: a) As assinaturas e rubricas constantes no documento realmente foram feitas pelo requerente Lourivaldo? b) O selo de reconhecimento de firma realmente diz respeito ao documento apresentado, em

relação ao requerente Lourivaldo, considerando que este não compareceu em cartório para reconhecer firma e não autorizou tal reconhecimento em seu nome? c) É possível dizer que o autor foi coagido para assinar o documento, sendo que tal documento traz prejuízos ao autor? d) É possível afirmar que o documento apresentado foi elaborado para fraudar direito do autor à meação dos bens da partilha? e) Considerando a ausência de assinatura de testemunhas, é possível dizer que o documento foi assinado por livre e espontânea vontade ou mediante fraude/engano? A parte requerida questiona a intenção do autor do processo em apresentar quesitos ao perito, alegando que isso pode tumultuar o processo. Solicita ao perito a análise do selo original constante no documento no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília e apresenta uma série de quesitos para o perito responder. Na oportunidade, pede a condenação do autor por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, assiste razão às considerações do perito no tocante aos quesitos formulados, ao denotarem juízo de valor. Não há como responder ao quesito que parte da premissa que o autor não compareceu ao cartório, foi coagido, elaborado para fraudar, assinado por livre e espontânea vontade. Os quesitos não estão conforme o objeto a ser examinado, qual seja a assinatura do autor, cabendo ao juízo aferir a existência das referidas premissas e não ao perito. Assim sendo, rejeito os quesitos (b, c, d, e) e homologo os honorários periciais fixados. Intime-se o perito para marcar data, hora e local para coleta do material caligráfico. Cumpram-se as determinações precedentes.

N. 0706039-10.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65401 - VICTOR HUGO DE AZEVEDO BORGES, DF73408 - MARIA LUIZA RICARTE TEIXEIRA. Adv(s): GO9012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706039-10.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O perito grafotécnico que foi nomeado para avaliar a autenticidade da assinatura de Lourivaldo José Firme no contrato particular e acordo entre companheiros datado de março de 2017. O especialista confirmou sua aceitação do encargo e solicitou a documentação original, que está sob custódia do cartório da vara em questão. Na oportunidade, apresentou proposta de honorários periciais, estimando que o trabalho levará cerca de 19 horas e custará R \$ 4.370,00 (quatro mil trezentos e setenta reais). Solicita nova intimação para marcar a data, hora e local para a coleta de material caligráfico. Além disso, impugnou alguns dos quesitos apresentados pela parte autora, argumentando que eles não foram formulados objetivamente e não permitem respostas conclusivas. São os seguintes os quesitos formulados pelo autor: a) As assinaturas e rubricas constantes no documento realmente foram feitas pelo requerente Lourivaldo? b) O selo de reconhecimento de firma realmente diz respeito ao documento apresentado, em relação ao requerente Lourivaldo, considerando que este não compareceu em cartório para reconhecer firma e não autorizou tal reconhecimento em seu nome? c) É possível dizer que o autor foi coagido para assinar o documento, sendo que tal documento traz prejuízos ao autor? d) É possível afirmar que o documento apresentado foi elaborado para fraudar direito do autor à meação dos bens da partilha? e) Considerando a ausência de assinatura de testemunhas, é possível dizer que o documento foi assinado por livre e espontânea vontade ou mediante fraude/engano? A parte requerida questiona a intenção do autor do processo em apresentar quesitos ao perito, alegando que isso pode tumultuar o processo. Solicita ao perito a análise do selo original constante no documento no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília e apresenta uma série de quesitos para o perito responder. Na oportunidade, pede a condenação do autor por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, assiste razão às considerações do perito no tocante aos quesitos formulados, ao denotarem juízo de valor. Não há como responder ao quesito que parte da premissa que o autor não compareceu ao cartório, foi coagido, elaborado para fraudar, assinado por livre e espontânea vontade. Os quesitos não estão conforme o objeto a ser examinado, qual seja a assinatura do autor, cabendo ao juízo aferir a existência das referidas premissas e não ao perito. Assim sendo, rejeito os quesitos (b, c, d, e) e homologo os honorários periciais fixados. Intime-se o perito para marcar data, hora e local para coleta do material caligráfico. Cumpram-se as determinações precedentes.

N. 0700131-06.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0700131-06.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente pugna pelo deferimento de consulta ao sistema conveniado Sisbajud (teimosinha) colimando no bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada. No entanto, em que pese haver embasamento legal que faculta ao magistrado a proceder preferencialmente ao deferimento deste pleito diante do caso concreto, verifica-se que houvera tentativa recente de consulta daqueles ativos em nome do executado, com o que este meio constitutivo se revela inútil à satisfação do crédito perseguido, já que não há indícios de que nova tentativa logrará êxito ou mesmo motivo plausível para nova tentativa, tendo em vista que incumbe ao credor promover diligências para buscar bens e indicá-los à penhora, e não ao Poder Judiciário que detém a faculdade de preferencialmente proceder à penhora de ativos financeiros por meio do sistema sisbajud, indefiro o pleito vindicado. Nesse sentido, trago a baila o entendimento perflhado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD. MODALIDADE PROGRAMADA (TEIMOSINHA). RAZOABILIDADE. 1. Como é cediço é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 3. Não se verifica razoabilidade na reiteração da pesquisa Sisbajud sem que o credor tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer indicio de eficácia da medida, ressaltando-se que restou infrutífera pesquisa realizada recentemente via sistema Sisbajud em nome dos executados. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME (Classe do Processo: 07346087920218070000 - (0734608-79.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1410537 Data de Julgamento: 23/03/2022 Órgão Julgador: 5ª Turma Cível Relator: ANA CANTARINO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 01/04/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante a penhora, verifica-se que a parte exequente manifestou pela manutenção da penhora. Como se verifica, o veículo foi transferido para terceiro em 09/06/2022, não pertencendo à esfera patrimonial da parte executada. Assim sendo, a fraude à execução exige o registro prévio da anotação, conforme o art. 792 do CPC, o que ocorreu em momento posterior, conforme documento de id 175839699. A fraude contra credores deverá ser discutida em ação autônoma pela parte exequente, conforme previsto no art. 790, inciso VI do CPC. Promova a Secretaria o levantamento da restrição imposta sobre o veículo de id 175839699. Tecidos estes comentários, fica o exequente intimado a promover, na pessoa do seu advogado, o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, notadamente para indicar bens da parte devedora e suscetíveis de sofrerem embargo judicial, advertindo-se que nesse prazo deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da execução, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou novo requerimento de suspensão, nem diligências a serem empreendidas por esta Serventia as quais devem ser promovidas pela parte credora. I.

EDITAL

N. 0701645-23.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE CITAÇÃO - ALIMENTOS - RITO DA PRISÃO Número do Processo: 0701645-23.2023.8.07.0008 o Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). JOEL AMARO DE LIMA JUNIOR(048.991.251-60); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), processo nº 0701645-23.2023.8.07.0008, requerida por P. L. V.(100.104.581-58); DORILENE BATISTA VIANA(723.142.901-78); em face de JOEL AMARO DE LIMA JUNIOR(048.991.251-60), ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da

Justiça e que após, terá o prazo de 03 (três) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R\$ R\$ 1.203,24 (um mil e duzentos e três reais e vinte e quatro centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser decretada sua prisão. Fica, ainda, o Executado advertido de que, como se trata de execução de parcelas periódicas, devem entrar no cômputo da dívida alimentar, até o efetivo pagamento todas as prestações que se vencerem no curso do feito, mesmo se não constarem do mandado de citação (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Cesar Astor Rocha, RHC 8602/SC, publ. em 23.08.1999), que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, e que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscreta por advogado. Caso o executado não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz, havendo requerimento, expedirá certidão para que o credor promova o protesto do título judicial, na forma do artigo 517, § 2º c/c artigo 528, §1º do CPC/2015, bem como oficiará ao SCPC e ao SERASA, a fim de que proceda à anotação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º e 5º, do CPC/2015, cuja baixa da restrição ficará condicionada à garantia da execução, pagamento da dívida ou extinção do feito por qualquer outro motivo (§ 4º do art. 782, do CPC/2015). Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015.

2a Vara Criminal do Paranoá**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0703207-72.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIRO VENANCIO GONCALVES. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA, GO58368 - JEAN ROGERIO ALVES MUNIZ. T: JASTHE CÉSAR SOARES CAVALCANTE (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAIO CÉSAR NASCIMENTO PEREIRA (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WARLEY RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR ALMIRO VENANCIO GONCALVES pelo crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é reincidente, mas tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito, as circunstâncias, consequências do crime e o comportamento da vítima não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico que há a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, ?d?, do CP) e a agravante da reincidência, diante da condenação nos autos n.º 0002229-95.2018.8.07.0012, transitada em 02/07/2019 (ID. 177102447), as quais se compensam, motivo pelo qual mantenho a pena. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual FIXO A PENA, CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, EM 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e da reincidência, em consonância com o art. 33, § 2º, do CP. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino o perdimento, com fulcro no art. 91, II, alínea ?a?, do CP, c/c art. 25, caput, da Lei n.º 10.826/2003, do armamento apreendido e descrito nos itens 1, 2 e 3 do AAA n.º 385/2020 (ID. 69465263 ? Pág. 4), em favor da União, que deve ser encaminhado ao Comando do Exército para fins de aproveitamento ou destruição de acordo com os critérios daquele órgão. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Caso não seja possível a intimação pessoal do sentenciado, e considerando a intimação da Defesa, dar-se-á o réu por intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704682-63.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. T: DIVINA CELIA DUARTE PEREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERLIO TEODORO DE SOUZA (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA ANDRADE DOS SANTOS (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0704682-63.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE ATA DE AUDIÊNCIA Às 14:12 do dia 07 de novembro de 2023, na sala de audiência da Vara Criminal do Paranoá/DF, iniciou-se a audiência presencial presidida pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a), Dr(A). MONICA IANNINI MALGUEIRO, comigo, secretário de audiência, tendo como acusado RONALDO CESAR BARBOSA DE ANDRADE (SOLTO). Feito o pregão, a ele responderam o (a) Dra. Mariana Fernandes Távora, Promotora de Justiça, e a Dra. Hanna Karla Gomes Pinto ? OAB/DF 48763-A, na Defesa do acusado. Iniciada a audiência, foram ouvidas as vítimas PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, MICHELE DE ALMEIDA SILVA e ANA CRISTINA CORDEIRO DE LIMA, e as testemunhas SERLIO TEODORO DE SOUZA (Agente de Polícia) e RENATA ANDRADE DOS SANTOS (Agente de Polícia), conforme registros de áudio e vídeo em apartado. As vítimas e testemunhas foram devidamente identificadas, tendo declinado seus dados. As vítimas PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA e MICHELE DE ALMEIDA SILVA foram ouvidas na ausência do acusado, conforme autorizado pelo art. 217 do CPP, que prevê: ? Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor?. Ausente a testemunha Jairo Chaves Trindade, as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado pelo(a) MM. Juiz(a). Ausente(s) a(s) testemunha(s) Wandleo Christian Pereira dos Santos, Michael Brendo Costa Coêlho, Mercia Roza de Souza Martins de Assis, Alberto Moreira Diniz Filho e Emily Conceição dos Santos Oliveira, as partes insistiram na oitiva delas, solicitando o MPDFT a condução coercitiva das que já foram intimadas (Wandleo Christian Pereira dos Santos, Mercia Roza de Souza Martins de Assis e Alberto Moreira Diniz Filho) e requerendo vista para informar o endereço da testemunha Emily Conceição dos Santos Oliveira, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a), e a intimação da testemunha Michael Brendo Costa Coêlho no endereço do Marieta do Lago Sul, já informado nos autos. A defesa também solicitou a condução coercitiva das testemunhas já intimadas e vistas para informar o endereço de Emily Conceição dos Santos Oliveira. A Defesa também solicitou a oitiva do Delegado Rafael Castro Lima como testemunha tendo em vista que prestou informações sobre a origem da confissão nos autos do inquérito, requerimento que foi indeferido pelo Juízo, em razão da preclusão do momento oportuno para arrolar testemunhas, porque não se tratava de fato desconhecido até a presente data. O Ministério Público e a defesa adiantaram os requerimentos, ambos solicitando a juntada dos laudos realizados nos veículos Logan e Fiesta, e o MP requereu os laudos ECD complementares de Mércia, Michael e Emily. Pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: ?Designo o dia 07/03/2024, às 16:30, de forma PRESENCIAL, para audiência em continuação da instrução, intimados os presentes. Defiro a condução coercitiva das testemunhas Wandleo, Mércia e Alberto, e a intimação em horário especial de Michael. Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes diligenciarem o endereço da testemunha Emily, sob pena de desistência tácita. Requisitos-se os laudos acima solicitados. A ata segue assinada apenas pelo(a) Juiz(a), conforme determinado no art. 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDFT, de 08 de maio de 2020.? Nada mais havendo encerrou-se o presente termo. Eu, Gustavo Possatto Gaigher, o digitei.

N. 0711806-04.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVALDO GESIEL RABELO DA SILVA. Adv(s): DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUDSON PEREIRA CAMPOS (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTEFANO AMORIM DA SILVA (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDALTO DOURADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0711806-04.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RIVALDO GESIEL RABELO DA SILVA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, CERTIFICO que designei o dia 04/12/2023 às 17:00 horas, para a realização da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS, conforme determinado em Legislação

Específica do Egrégio Tribunal do TJDFT. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa, bem como requisitei o réu, preso, via sistema SIAPEN. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjUzNmJIN2YtNDA3Yy00YjNkLTkxMTgtOWMyNjZmODkzYjlm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d ou QR Code: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. O esclarecimento de dúvidas e o ACESSO à Videoconferência serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289. A pessoa intimada deverá fornecer algum meio de contato telefônico, em razão da necessidade de ser confirmado/ convocado à audiência a ser conduzida pelo secretário e responsável operacional do sistema TEAMS (sala virtual). 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Vara Criminal do Paranoá / Cartório / Servidor Geral
* documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0703273-47.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEREIRA DE MELO. Adv(s):. DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, DF63734 - ROAN JONATHAN BARBOSA ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUSIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPAR Tribunal do Júri do Paranoá Número do processo: 0703273-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO PEREIRA DE MELO CERTIDÃO De ordem, autos às partes para ciência da juntada das FAP's esclarecidas do réu e da vítima. LUCIANO VASCONCELOS DE OLIVEIRA Tribunal do Júri do Paranoá / Cartório / Servidor Geral *Documento datado e assinado eletronicamente.

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

N. 0704049-47.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANEIDE LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP. Adv(s).: DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: F. A. B. MAGALHAES ACESSORIOS DE VARIEDADES DO LAR. R: FRANCISCO AGAMENON BRAGA MAGALHAES. Adv(s).: DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s).: DF42957 - ADALBIAN DE SOUSA. R: WAYNE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO EIRELI. Adv(s).: DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. Número do processo: 0704049-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANEIDE LUNGUINHO DE ANDRADE REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOL SCP, F. A. B. MAGALHAES ACESSORIOS DE VARIEDADES DO LAR, FRANCISCO AGAMENON BRAGA MAGALHAES, CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, WAYNE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTO EIRELI DECISÃO Diante da divergência de entendimentos entre as Turmas Recursais deste TJDFT a respeito de matérias tratadas nos presentes autos, em especial no que se refere à aplicabilidade do Código Civil ou do Direito do Consumidor na contratação de ?res sperata?, além da possibilidade de incidência ou não da inversão da Cláusula Penal, a Turma de Uniformização de Jurisprudência (nos autos do PJE 0700935-37.2022.8.07.0008 ? ID 172848005) ADMITIU o competente incidente, e determinou o sobrestamento na origem dos processos e dos recursos nos quais constem as matérias de divergências, até o julgamento do aludido incidente. Assim sendo, determino a suspensão dos presentes autos até que ocorra o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência conforme acima relatado. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700672-68.2023.8.07.0008 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: CARMELITA PEREIRA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIS CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s).: DF65548 - DANIEL PEREIRA TORRES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700672-68.2023.8.07.0008 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CARMELITA PEREIRA DIAS QUERELADO: JORGE LUIS CONCEICAO DOS SANTOS DECISÃO Homologo a mudança da instituição de prestação de serviços para a Direção Regional de Ensino. Intime-se o autor do fato para cumprimento da condição. Aguarde-se. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706936-04.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY FERNANDES DE MELO. Adv(s).: PI17461 - FABRICIO ARAUJO GALENO. R: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706936-04.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY FERNANDES DE MELO REU: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter incidental por KELLY FERNANDES DE MELO em face de AGUAS DO RIO 1 SPE S/A. Com efeito, cabe salientar que os requisitos da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Na espécie, a autora pugnou pela concessão de tutela provisória objetivando a determinação de que seu nome seja imediatamente excluído dos cadastros de maus pagadores, sob o fundamento de que o negócio jurídico não foi por ela entabulado. Entretanto, como é cediço, a mera discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para remover a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É imprescindível a demonstração tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", o que não ocorreu no presente. Nesse diapasão, insta salientar que, do cotejo dos documentos encartados aos autos, constata-se que não há em princípio nem sequer indícios de que a postulante não celebrou o contrato objeto da causa, de modo que não há como ? neste primeiro momento ? imputar à empresa demandada a alegada inobservância de disposições contratuais/legais. Destarte, não subsistem a priori elementos informativos hábeis a corroborarem com a versão autoral historiada nos autos, o que rechaça a toda evidência o "fumus boni iuris", que é ? frise-se ? pressuposto indispensável para a concessão de tutela de urgência (CPC, art. 300). Dessa forma, urge destacar que, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, a formulação de meras alegações de abusividade ? sem o necessário embasamento jurídico ? não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito autoral deduzido em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No mais, DEFIRO À PARTE REQUERENTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, consoante requerimento formulado à exordial e demais documentos que a acompanham. Registre-se sistemicamente o referido beneplácito, caso seja necessário. Analisada previamente a inicial e, ainda, gerado automaticamente à derradeira certidão o link pertinente ao aperfeiçoamento do ato conciliatório por meio virtual, CITE-SE e INTIME-SE A PARTE RÉ da aludida informação (link da audiência conciliatória por videoconferência). Após, aguarde-se em tarefa própria a audiência inaugural. Ato enviado automaticamente à publicação. *Datado e assinado eletronicamente* WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701799-17.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALMIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: VIDRACARIA ANAPOLINA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELINERIO APARECIDO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701799-17.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALMIR GOMES DA SILVA EXECUTADO: VIDRACARIA ANAPOLINA EIRELI, ELINERIO APARECIDO DE LIMA DESPACHO Defiro (ID 177356848). Aguarde-se o escoamento do prazo e após dê-se vistas dos autos a parte autora para manifestação. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702707-35.2022.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA FERNANDES. Adv(s).: DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA, DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ. R: IRINEIDE FERREIRA DE MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702707-35.2022.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA FERNANDES REQUERIDO: IRINEIDE FERREIRA DE MATOS DESPACHO Fica o(a) Autor(a) intimado(a) a fim de que, em 10 dias, se manifeste sobre a consulta de endereçamento do(a) Réu(Ré) recém anexada aos autos, realizada através da ferramenta SISBAJUD. Atente-se o(a) Autor(a) para que evite a indicação de eventual endereço com diligência frustrada atestada nos autos. Exaurido o prazo sem providências do(a) Demandante, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702170-15.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO PEREIRA FERREIRA. Adv(s).: DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702170-15.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA FERREIRA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o peticionamento e encarte de documentos pela parte ré, no que tange a possibilidade de solução alternativa a transferência de propriedade do aludido bem automotivo. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706555-93.2023.8.07.0008 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: WILLIAN SOARES PETERS. Adv(s): DF0030707A - WILLIAN SOARES PETERS. R: DIEGO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0706555-93.2023.8.07.0008 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: WILLIAN SOARES PETERS QUERELADO: DIEGO MARTINS DA SILVA DESPACHO Trata-se de queixa-crime ajuizada por WILLIAN SOARES em face de DIEGO MARTINS DA SILVA. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0702044-52.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELBENS JOSE PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF70000 - VANDERSON SATELIS DOS SANTOS. R: RUBENS HONORIO SOUSA 06096810527. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702044-52.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELBENS JOSE PEREIRA RIBEIRO REU: RUBENS HONORIO SOUSA 06096810527 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ELBENS JOSE PEREIRA RIBEIRO em face de RUBENS HONORIO SOUSA 06096810527, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Pois bem. De início, insta asseverar que cabe ao magistrado, inclusive de ofício, averiguar a presença das condições da ação e dos pressupostos de existência e validade do processo. Posto isso, ao analisar detidamente os autos, verifica-se que a propositura da ação perante este juizado vai de encontro às disposições da ordem jurídica vigente no tocante às matérias de ordem pública. Com efeito, cabe salientar, primeiramente, que o negócio jurídico entabulado entre as partes se trata de evidente relação de consumo, haja vista que a ré se enquadra no conceito legal de fornecedor e o autor figura na condição de consumidor (CDC, arts. 2º e 3º). Ademais, registre-se que a legislação consumerista preconiza que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º). Por conseguinte, o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, de maneira que configura regra de competência absoluta. Logo, como o domicílio do consumidor encontra-se situado no Itapoã ? afeto, portanto, à Circunscrição Judiciária do Itapoã ? este juizado do Paranoá é flagrantemente incompetente para julgar a presente causa. Destarte, impõe-se a extinção prematura da presente demandada. Nessa toada, colaciono precedente da egrégia Terceira Turma Recursal dos Juizados especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz dos Juizados pode declinar de ofício de sua competência. Esse entendimento é endossado pelo Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais -FONAJE, segundo o qual "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis". 2. A Súmula 33 do STJ de 1991 foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil, razão pela qual não deve ser aplicada no especial rito da Lei 9.099 de 1995. 3. "Tratando-se de relação de consumo, na qual a competência para julgamento da demanda é de natureza absoluta, deve a ação ser interposta no domicílio do consumidor" (AgInt no AREsp 1449023/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23.4.2020). 4. "O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta" (REsp n. 1.032.876/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 9/2/2009). 5. Deve ser mantida a sentença que reconheceu a competência do foro do domicílio do consumidor para ação de cobrança contra ele ajuizada, atendendo simultaneamente os critérios normativos da LJE e a vocação protetiva do Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem honorários em razão da ausência de contrarrazões." (Acórdão 1648067, 07224414520228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em arremate, diante da constatação inofismável de entrave inarredável ao prosseguimento do feito, denota-se que a pretensão deduzida perante este Juizado pela parte autora encontra-se divorciada do ordenamento jurídico existente, de forma que é medida de rigor a extinção prematura da demanda, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703141-58.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: VANUZIA DE LIMA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBINO HENRIQUE FERNANDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703141-58.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: VANUZIA DE LIMA LINHARES, ALBINO HENRIQUE FERNANDO DA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de VANUZIA DE LIMA LINHARES e outro, partes qualificadas nos autos. A considerar a manifestação da Pessoa Jurídica Exequente consubstanciada ao ID 178009337, em que assevera a devida quitação do "quantum debeatur", declaro EXTINTO o processo com fulcro ao art. 924, II do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Fica, desde já, operado o trânsito em julgado (artigo 840 c/c 849 ambos do Código Civil). Promova-se a transferência de valores penhorados via SISBAJUD para a conta bancária do segundo executado, nos termos da aludida petição autoral. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa. Publique-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704313-64.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. R: JORGE ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704313-64.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REQUERIDO: JORGE ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO SENTENÇA CONDOMINIO PARANOIA PARQUE propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de JORGE ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO, por meio da qual requereu a condenação do requerido: I) a pagar as despesas condominiais indicadas na exordial, as quais totalizam R\$ 6.400,08 (seis mil e quatrocentos reais e oito centavos); e II) a adimplir honorários contratuais no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em síntese (ID 166998191), extrai-se da exordial: "O réu é o responsável financeiro quanto à taxa de condomínio inerente a unidade condominial representada pelo apartamento 101, Bloco L. Ocorre, no entanto, que a respectiva unidade se encontra em atraso com as taxas mensais para manutenção das despesas do condomínio de competência dos meses JULHO DE 2017; outubro de 2017; bem como janeiro a setembro de 2018; bem como maio a agosto de 2020; bem como outubro a dezembro de 2020; bem como janeiro a março de 2021, bem como setembro a dezembro de 2021; bem como janeiro a dezembro de 2022; bem como janeiro e fevereiro de 2023; assim como abril a julho de 2023, o que totaliza o valor atualizado monetariamente até o mês de julho de 2023, em R\$ 6.400,08 (seis mil, quatrocentos reais e oito

centavos), conforme demonstrativo que ora junta". Por não conseguir resolver a questão extrajudicialmente, restou ao demandante somente o ajuizamento da presente ação. Na audiência de conciliação, que ocorreu no dia 28/09/2023, não houve possibilidade de acordo entre as partes. Na ocasião, o réu foi advertido de que deveria apresentar a sua defesa, acompanhada de provas documentais, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, o demandado ficou-se inerte, não tendo apresentado sua peça de defesa ou qualquer elemento probatório. Logo, o réu é revel nos termos do art. 344 do CPC, sobrevivendo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. No presente, o julgamento antecipado da lide toma assento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas. Por conseguinte, INDEFIRO o pleito do autor de designação de audiência de instrução e julgamento. Por oportuno, vale ressaltar que, à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, como destinatário das provas, determinar a produção apenas daquelas que são necessárias para a formação de sua livre convicção motivada, razão pela qual não possui a obrigação de produzir todos os meios probatórios postulados pelas partes (Acórdão 1391916, 07039981020218070007, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/12/2021, publicado no PJe: 21/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pois bem. Em cotejo dos autos, tenho que os pedidos do requerente merecem ser parcialmente acolhidos, em razão dos fundamentos a seguir delineados. De início, insta asseverar que, em decorrência da ocorrência da revelia, incide na espécie o seu efeito material. Nesse sentido, reputam-se, por conseguinte, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta perfectibilizada na espécie. Ressalta-se ainda que, com o intuito de robustecer e conferir verossimilhança às suas alegações deduzidas na exordial, o postulante encartou ao feito planilha de débitos (ID 166999052), convenção condominial (ID 166999047) e instrumento contratual de honorários advocatícios (ID 166999050). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da patente inércia do réu exposta nos moldes acima alinhavados. Diante disso, denota-se que o caso sob exame versa sobre inadimplência desarrazoada de despesas condominiais por parte do demandado. Dessa forma, a fim de assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro do condomínio e da boa convivência entre os condôminos, é medida que se impõe a condenação do requerida a pagar as taxas condominiais e demais encargos indicados na exordial, que totalizam R\$ 6.400,08 (seis mil e quatrocentos reais e oito centavos). Noutro giro, vale ressaltar que os honorários advocatícios contratuais são de livre pactuação entre cliente e advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste entre contraentes. Ademais, convém salientar que prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o patrono, de modo que não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda (Acórdão 1280197, 07307068620198070001, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020.). Posto isso, constata-se, após detida análise dos autos, que a pretensão da entidade condominial referente aos honorários advocatícios contratuais restou embasada tão somente no ajuste firmado entre os contraentes (ID 166999050). Logo, com esteio nos termos supramencionados, impõe-se a improcedência do pleito remanescente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene JORGE ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO a pagar ao CONDOMINIO PARANOA PARQUE as despesas condominiais em atraso indicadas na inicial, as quais perfazem o valor de R\$ 6.400,08 (seis mil e quatrocentos reais e oito centavos)., a ser acrescido de juros legais e correção monetária a contar da citação. Fica a parte Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0700687-37.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0700687-37.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DIAS LOPES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, renovo a intimação da i. defesa para que, nos termos da decisão de Id 177767995, apresente alegações finais no prazo de 5 dias. DIOGO LOBO FLEURY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704046-92.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0704046-92.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEFE QUINTINO DO NASCIMENTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa constituída pelo réu ALEFE QUINTINO DO NASCIMENTO DE OUSA. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da prisão preventiva em face do princípio da presunção de inocência. Se insurge quanto aos fundamentos adotados para fundamentar o decreto de prisão preventiva, bem como sustenta a possibilidade de substituição da custódia por medidas alternativas. Aduz que "o réu possui emprego fixo e moradia fixa, não irá se ausentar do DF e muito menos oferece risco de ficar foragido". O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme cota de Id 178447102. É o breve relatório. DECIDO. De pronto, verifico que a necessidade da manutenção da construção cautelar foi recentemente analisada, por meio da decisão Id nº 176546223 (27/10/2023). E, da argumentação desenvolvida pela i. Defesa na petição de Id 178398844, não vislumbro a presença de qualquer alteração no cenário fático capaz de ensejar o reexame do decreto prisional. Com efeito, as questões trazidas pela defesa se referem ao mérito da ação penal e, portanto, serão dirimidas após a instrução processual. Aliás, importante destacar que a audiência de instrução e julgamento se avizinha, pois designada para o dia 12/12/2023, às 16 horas. De qualquer maneira, conforme destacado pelo Ministério Público, o fato é que a custódia cautelar foi decretada com lastro em elementos informativos concretos acerca da materialidade delitiva, da suposta autoria e, inclusive, de perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Por ocasião da decretação da medida extrema restou consignado tratar-se de crime gravíssimo, cometido, em tese, mais de uma vez, enquanto o investigado se valia da confiança dos familiares da vítima, em razão de seu parentesco com a genitora dela. Ou seja, o investigado detinha total confiança da vítima menor e teria se aproveitado da situação de vulnerabilidade dela, enquanto se encontravam sob sua guarda, para cometer os crimes em apuração (decisão de Id nº 16591123). Neste contexto, ainda entendo presente a necessidade da prisão, seja para garantir a tranquilidade da ordem pública, seja para garantir a integridade física e psicológica da infante, assim como para prevenir novos crimes, uma vez que o requerente, por mais de uma vez, foi acusado de cometimento de abuso sexual contra crianças/adolescentes. Tal argumentação demonstra, ainda, que nenhuma das medidas alternativas à prisão, elencadas no artigo 319 do Código De Processo Penal, se revela suficiente e eficaz. Finalmente, é certo que "condições pessoais da agente, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo não são motivos suficientes para revogar a prisão, mormente quando existem elementos necessários para sua subsistência". (Acórdão 1727878, 07273201220238070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no PJe: 21/7/2023). Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa constituída. Aguarde-se a realização da audiência. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704440-02.2023.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: LUCIENE VIANA GUEDES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MOREIRA. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA, DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Destarte, por não vislumbrar razões que sustentem a revogação das protetivas, INDEFIRO o pedido do requerido.

DESPACHO

N. 0706424-21.2023.8.07.0008 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO RICARDO RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0706424-21.2023.8.07.0008 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) DESPACHO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar, dentre outros, supostos crimes de DIFAMAÇÃO e INJÚRIA, cuja persecução penal depende da iniciativa da parte ofendida. Assim, aguarde-se a propositura de eventual ação penal privada até o dia 10/04/2024. Decorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 do Código Penal, retornem os autos conclusos. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706255-34.2023.8.07.0008 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: SERGIO RICARDO RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0706255-34.2023.8.07.0008 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) DESPACHO Aguarde-se o prazo decadencial para a propositura de queixa-crime, conforme determinado nos autos correlato (nº 0706424-21.2023.8.07.0008). Transcorrido, sem manifestação, venham ambos os feitos conclusos. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina****1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0707576-10.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45860 - CINTIA DALLPOSSO. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0707576-10.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: W. D. O. A., T. D. O. A., T. D. O. A. EXECUTADO: O. A. D. S. CERTIDÃO De ordem, diga o Executado sobre o alegado no ID 178475602. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701800-11.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: PEDRO PORTTINARY SILVA CANDIDO RIBEIRO. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. R: EDSON CANDIDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701800-11.2018.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: ARIADNE VICTORIA PEREIRA RIBEIRO HERDEIRO: PEDRO PORTTINARY SILVA CANDIDO RIBEIRO INVENTARIADO(A): EDSON CANDIDO RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, fica a inventariante intimada para se manifestar sobre a petição da Fazenda Pública ID 178153222. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0715509-40.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0715509-40.2023.8.07.0005 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: M. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. T. G. D. O. REQUERIDO: E. D. O. M. CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação, foi designada audiência prévia do Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: por videoconferência com conciliador do Juízo Data: 24/11/2023 Hora: 13:30 . Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Segue link: <https://atalho.tjdft.jus.br/comconciliadorodojuizo> Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0711830-32.2023.8.07.0005 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. R: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0711830-32.2023.8.07.0005 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Administração (10464) REQUERENTE: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS REQUERIDO: CLEIDE SILVA DE SOUZA BALDUINO DE MATOS, RUI BALDUINO DE MATTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0711915-86.2021.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
 Adv(s): DF3407 - LIDERVAL CERQUEIRA. Adv(s): GO49462 - KELLIDA ANGELICA DE SOUSA, DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0711915-86.2021.8.07.0005 REQUERENTE: S. T. D. L. REQUERIDO: J. D. S. F. Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação e em razão da necessidade de ajuste de pauta, redesignei a Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, para o dia 30/01/2024, 15:30. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a), se não for representado pela Defensoria Pública. Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas, se não for(em) representado(s) pela Defensoria Pública. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul)

basta salvar o numero do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2lwMmZmN2MtMTQxYy00N2lwLWJlZmYtMGJyTQ2ZGYwZDA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:13:24. Eu, ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). INFORMAÇÕES À PARTE INTIMADA Obs: A(s) parte(s) para ter(em) acesso a íntegra do processo deve(m) seguir os seguintes passos: Acessar o site do Tribunal www.tjdft.jus.br * Balcão Virtual * digitar SEAJ * siga os passos indicados pelo sistema. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. - Telefone da Defensoria Pública de Planaltina: 99359-0008 - Atendimento pelo Balcão Virtual. Para acesso, use o link contido no QRCODE abaixo ou acesse o site do TJDF (www.tjdft.jus.br) * Balcão Virtual * digitar 1VFOSPLA * siga os passos indicados pelo sistema: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do qrcode:

N. 0705392-87.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG202264 - LEONARDO MARCONDES MADUREIRA. Adv(s): GO49066 - STEFANNY DE CASTRO MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705392-87.2023.8.07.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: A. J. O. S. C., M. G. O. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: E. N. S. C. EXECUTADO: M. A. O. C. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a cota ministerial ID 177958563. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023. (assinado eletronicamente) PAULO SERGIO PIRES DOXA Servidor Geral

N. 0713367-63.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0713367-63.2023.8.07.0005 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: A. B. A. S. REQUERIDO: N. B. B. B. CERTIDÃO Certifico que, conforme determinação, foi designada audiência prévia do Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: por videoconferência com conciliador do Juízo Data: 22/11/2023 Hora: 16:00. - Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Segue link: <https://atalho.tjdft.jus.br/comconciliador DOJUZO> Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0710916-36.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: NELCI VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO. A: NELSON DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA NILDA VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALZIRA DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO. A: SEBASTIAO DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EPAMINONDAS DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELCI VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0710916-36.2021.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Administração de herança (7676) HERDEIRO: NELCI VASCONCELOS DE ALMEIDA, NELSON DE SOUSA VASCONCELOS, MARIA NILDA VASCONCELOS DA SILVA, ALZIRA DE SOUSA VASCONCELOS, SEBASTIAO DE SOUSA VASCONCELOS, EPAMINONDAS DE SOUSA VASCONCELOS, OLIVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES INVENTARIADO(A): JOSE DE SOUSA VASCONCELOS, ANTONIA DE SOUSA E SILVA CERTIDÃO Nesta data, em consulta ao sistema Infoseg, da receita federal, foi localizado o CPF indicado, conforme pesquisa em anexo. Certifico e dou fé que, não possui o nome da mãe registrada no sistema da receita federal, somente a data de nascimento e o último endereço atualizado. De ordem, intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 5 dias. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0711173-27.2022.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho, DF10396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO. Adv(s): DF47033 - marcella oliveira pinho. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0711173-27.2022.8.07.0005 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento/Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte (15047) REQUERENTE: J. A. D. C. REQUERIDO: M. A. D. S., E. A. D. S., P. J. D. S., M. D. D. S. N., A. R. D. S. CERTIDÃO De ordem, intímem-se as partes requeridas para apresentarem contrarrazões a apelação apresentada de forma adesiva pela parte autora. Prazo comum de 15 dias. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0715658-36.2023.8.07.0005 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF72483 - ELISABETE FERNANDES FONTELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0715658-36.2023.8.07.0005 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar as certidões de ônus ou negativas de registro atualizadas relativas aos imóveis. Prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da partilha. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0700501-57.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: SENHORINHA BONFIM DA SILVA. A: LUCIA MARIA BONFIM DA SILVA. A: CLAUDIA MARIA BONFIM DA SILVA. A: LEILA MARIA BONFIM DA SILVA. A: JOSE CARLOS BONFIM DA SILVA. A: TANIA MARIA BONFIM DA

SILVA. A: SONIA MARIA BONFIM DA SILVA. A: LUIZ CARLOS BONFIM DA SILVA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. R: CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS BONFIM DA SILVA. Adv(s): DF0049518A - ELVIO DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700501-57.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte inventariante para juntar as últimas declarações devidamente retificadas. Na oportunidade, deverá juntar aos autos: - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus". - comprovante de pagamento do ITCD. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0700686-61.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO ALVES DE FARIAS. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: LUCINEIA BARBOSA DE SOUSA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE BARBOSA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE BARBOSA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA BARBOSA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI; Rep(s): JOYCE BARBOSA FARIAS, JAQUELINE BARBOSA FARIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA BARBOSA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): JOYCE BARBOSA FARIAS, JAQUELINE BARBOSA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700686-61.2023.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da parte inventariante. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0712191-49.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0712191-49.2023.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que apresentem a petição de acordo digitalizada devidamente assinada pelos acordantes e o respectivo patrono, nos termos do art. 731 do CPC. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0705460-34.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALINE DOS SANTOS. A: SARA ELLEN DOS SANTOS. Adv(s): DF37912 - PAULA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA. R: NELDIANE VASCONCELOS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAURA LOURENCO DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDUARDA LOURENCO DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARA LOURENCO DE LIMA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0705460-34.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 177401750, defiro novo prazo de vinte dias para o cumprimento da determinação de emenda. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0713186-62.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF76072 - JOHNNY SOARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713186-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0702299-19.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: NAIR DOS ANJOS ROCHA. A: PETERSON DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. A: DOUGLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. A: WILLIAM DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. Adv(s): MG100721 - GILBERTO LINO PAES LANDIM. A: NICKOLLAS DOS ANJOS TOLENTINO ROCHA. Rep(s): NAIR DOS ANJOS ROCHA. R: GERSON TOLENTINO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIR DOS ANJOS ROCHA. Adv(s): MG100721 - GILBERTO LINO PAES LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702299-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem, bem como a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0700886-05.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO45050 - EDIMAR ROSA DA CONCEICAO. Adv(s): SP213302 - RICARDO BONATO, SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0700886-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, bem como para requerer o que entender de direito. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0701549-17.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: FELIPE CESAR DE CARVALHO DIAS. A: FERNANDO CESAR DE CARVALHO DIAS. Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI, DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. R: ELISANGELA RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF0046627A - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. R: MANOEL DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF0046627A - PRISCILA VITORIA REZENDE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701549-17.2023.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intimem-se os herdeiros para se manifestarem sobre as primeiras declarações e documentos apresentados ID 176440928. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0702466-70.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ESMERALDA ROSA DE ALMEIDA. A: MARCOS AURELIO DE ALMEIDA. A: EDNA ROSA DE ALMEIDA. A: MACILENE ROSA DE ALMEIDA. A: EVELTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: DELFONSO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESMERALDA ROSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702466-70.2022.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ASSUNTO: Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: ESMERALDA ROSA DE ALMEIDA HERDEIRO: MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, EDNA ROSA DE ALMEIDA, MACILENE ROSA DE ALMEIDA, EVELTO JOSE DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): DELFONSO JOSE DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram realizadas pesquisas, via sistema SISBAJUD, acerca da existência de saldos em contas bancárias

(resultado frutífero), bem como contas vinculadas ao FGTS/PIS do Inventariado (resultado infrutífero), conforme relatórios em anexo. A seguir, fica a Parte Inventariante INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para tomar ciência e se manifestar acerca dos resultados das pesquisas, devendo cumprir a decisão ID 176243479, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo e arquivamento do processo. Consigna-se que a parte interessada poderá requerer que, ao final, valores encontrados sejam transferidos para contas bancárias (inclusive dos advogados que tiverem procuração com poderes para receber e dar quitação), devendo, para tanto, informar os dados completos da conta (número da conta, número da agência, tipo de conta, banco e CPF do titular), sendo que transferência para PIX só é possível se os valores em questão estiverem depositados em conta judicial e o PIX for na forma de CPF. Planaltina/DF, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0711989-72.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Diante do exposto, homologo o acordo firmado no ID 176827143 e decreto o DIVÓRCIO das partes, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, incisos I e III, do CPC. A mulher voltará a assinar o nome de solteira. Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho para o transfira 50% dos valores de titularidade da requerida nos autos do processo nº000250-60.2018.5.10.0014 para a conta da parte autora informada no ID 176827143. Custas pelos requerentes, suspensa a exigibilidade da verba em face da gratuidade de justiça que ora defiro também à requerida. Sem honorários. O acordo sobre os eventuais direitos relativos ao imóvel mencionado nesta sentença não legitima a venda ou a alienação a qualquer título desses direitos, o que só pode ocorrer na forma da legislação vigente, ficando ressalvados interesses de terceiros, especialmente os da Fazenda Pública, que não presta anuência aos termos deste acordo. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, e de formal de partilha, observando que integram o formal de partilha, cópias das seguintes peças, que deverão ser impressas pelas partes: inicial/emenda, a presente sentença, eventuais decisões que a integrem/modifiquem, certidão do trânsito em julgado da derradeira decisão e documento(s) do(s) bem(ns) e/ou dívida(s). Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Registro Civil competente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706336-89.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF72452 - WISLEY MATHEUS BRANDAO PEREIRA. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712338-46.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG187058 - SERGIO MUNIZ SARAIVA. Posto isso, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711563-60.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 174486089 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0715084-13.2023.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41065 - LARISSA RAQUEL DE JESUS LOPES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado ID 176698805 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC. Custas processuais pelos requerentes, isentos do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhes defiro. Oficie-se, se o caso, ao órgão empregador do alimentante para que cesse os descontos dos alimentos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0702375-19.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF21245 - AMILSON AUGUSTO ALVES. Adv(s): DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, isenta do pagamento em face da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704527-64.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. Adv(s): DF56839 - JULIANA DA SILVA SALES, DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. Posto isso, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspensa, entretanto, a exigibilidade das verbas em face da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712993-47.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 176282357 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0708494-20.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Posto isso, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716478-89.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Posto isso, acolho o parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, isenta do pagamento em face da justiça gratuita. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713139-88.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante

ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0713539-05.2023.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Posto isso, indefiro a petição inicial, com base nos arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem apreciar o mérito. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. Cancele-se a distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se e intimem-se.

N. 0704094-70.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: SHINCHIRO MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMIAKI MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA KUMIKO NOGUTI. Rep(s): ETSUKO MATSUOKA. R: ANTONIO TSUTOMU MATSUOKA. Rep(s): ETSUKO MATSUOKA. R: PAULO NOBORU MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REIKO MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA MITUKO TSUTSUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMIHIRO MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE TAKAHISA MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE TAKAHISA MATSUOKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0704094-70.2017.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha em suas frações ideais, nos termos do plano apresentado ID 126025541 destes autos de dos bens deixados em razão do falecimento de SHINCHIRO MATSUOKA e REIKO MATSUOKA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Cumpre ressaltar, quanto às dívidas do "de cujus" junto ao terceiro/Banco do Brasil, que consoante disposto no art. 796 do Código de Processo Civil, "o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube." Declaro resolvido o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. A regularidade fiscal foi verificada pela Fazenda Pública (cf. ID 178051652). Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de formal de partilha à presente sentença, observando que integram o formal de partilha, cópias das seguintes peças, que deverão ser impressas pelas partes: inicial/emenda(s), plano de partilha, documentos do(s) bem(ns) e/ou dívida(s), a presente sentença, eventuais decisões que a integrem/modifiquem, certidão do trânsito em julgado da derradeira decisão e demais peça(s) mencionada(s) na sentença. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial, caso necessário. Custas pelos herdeiros, em proporção, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de justiça já deferida. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0714771-52.2023.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 178136557 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**ATA**

N. 0709023-39.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67304 - LORRAYNE MARQUES MOREIRA MACEDO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0709023-39.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) REQUERENTE: I. X. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. J. X. REQUERIDO: J. R. D. S. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 20 de novembro de 2023, no horário designado nos autos, utilizando o sistema Microsoft Teams de videoconferência, foi aberta audiência virtual: Presente a parte requerente, desacompanhada de advogado. Ausente a parte requerida. Iniciada a audiência, a conciliação não foi possível pela ausência da parte requerida. A parte requerente solicitou a designação de nova audiência para tentativa de acordo. De ordem, designo nova audiência para o dia 07/12/2023, às 14:30. Intimada a parte requerente. Intime-se a parte requerida. Por fim, certifico que habilitei a advogada indicada pela parte requerida. Em razão da realização desta audiência por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. Nada mais. Eu, Pedro Henrique de Sousa Michnik, secretário de audiência, que o digitei.

CERTIDÃO

N. 0703068-27.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ZENILDA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. R: AURELIANO PETROLINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILMA VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. R: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF64301 - BEATRIZ OLIVEIRA MAGALHAES FERREIRA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA. R: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENY VIEIRA DO NASCIMENTO. R: JOSÉ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO. R: ADÃO VIEIRA DO NASCIMENTO. R: ADAILTON VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. R: SOLANGE DE OLIVEIRA PETROLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENILDA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF68831 - VICTORIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0703068-27.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: INVENTÁRIO (39) - Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: ZENILDA DO NASCIMENTO SILVA INVENTARIADO(A): AURELIANO PETROLINO DA SILVA HERDEIRO: ZILMA VIEIRA DO NASCIMENTO, PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES VIEIRA DE CASTRO, ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO, LENY VIEIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO, ADÃO VIEIRA DO NASCIMENTO, ADAILTON VIEIRA DO NASCIMENTO, SOLANGE DE OLIVEIRA PETROLINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2023 deste Juízo, intimo às partes, para que tenham ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo apresentar o endereço atualizado dos herdeiros não localizados e dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 17 de novembro de 2023 17:42:51. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

N. 0715269-51.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0715269-51.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) REQUERENTE: D. C. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. G. F. D. S. REQUERIDO: C. D. S. O. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 05/02/2024 16:00 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia. Intime-se a parte requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida. Dê-se vista aos patronos das partes e ao MP. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2411. Link de acesso ? conciliação https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTvhLTk1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Planaltina - DF, 17 de novembro de 2023 12:45:18. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

N. 0713115-60.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0713115-60.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Revisão (5788) AUTOR: H. E. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. P. C. REU: M. D. S. L. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 01/2023, DESIGNEI o dia 05/02/2024 16:30 para a realização da Audiência de Conciliação Prévia. Intime-se a parte requerente. Cite-se e intime-se a parte requerida. Dê-se vista aos patronos das partes e ao MP. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Obs: Em caso de dificuldade conexão à audiência: whatsapp - (61) 3103-2411. Link de acesso ? conciliação https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_NjgxMjY2NTEtMjNiZC00YTvhLTk1ZTMtOWM1N2RiNjI2ZWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2256654636-d59f-46d1-9077-7d934465da48%22%7d Planaltina - DF, 17 de novembro de 2023 12:46:58. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

N. 0705974-87.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52879 - PRYSILIA FERNANDES CONCEICAO. Adv(s): DF52879 - PRYSILIA FERNANDES CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0705974-87.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Revisão (5788) AUTOR: F. V. D. C. N. RECONVINTE: W. F. N. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. P. CERTIDÃO DE ORDEM, ao autor acerca da manifestação do exército brasileiro (necessidade de mudança de banco). Planaltina - DF, 20 de novembro de 2023 13:22:55. (assinado eletronicamente) RICARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0705974-87.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO. Adv(s): DF52879 - PRYSCILA FERNANDES CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0705974-87.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Revisão (5788) AUTOR: F. V. D. C. N. RECONVINTE: W. F. N. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. P. CERTIDÃO DE ORDEM, ao autor acerca da manifestação do exército brasileiro (necessidade de mudança de banco). Planaltina - DF, 20 de novembro de 2023 13:22:55. (assinado eletronicamente) RICARDO HUMBERTO DE OLIVEIRA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0700718-66.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45048 - FLAVIO AUGUSTO DE PONTES RODRIGUES. Adv(s): DF68754 - JEAN PAULO NERES VILA NOVA, DF72050 - THIAGO NUNES GUIMARAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0700718-66.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Oferta (6238) AUTOR: A. L. D. O. M. REU: E. D. O. L. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. J. L. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 deste Juízo, intimo a parte requerida para que informe a conta bancária, objetivando dar cumprimento ao desconto em folha de pagamento da parte requerente, nos termos da sentença de id. 173455670, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 20 de novembro de 2023 14:12:27. (assinado eletronicamente) ANDRE RESENDE FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715839-37.2023.8.07.0005 - SOBREPARTILHA - A: IRENE FURTADO MAMEDE. A: CASSIO FURTADO MAMEDE. Adv(s): DF0042785A - BRUNO DE ARAUJO BORGES. R: SIDEMAR GARCIA MAMEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0715839-37.2023.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: SOBREPARTILHA (48) - Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no art. 1.785 do Código Civil, "a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido". Igualmente, o art. 48 do Código de Processo Civil prevê que o foro do domicílio do autor da herança é o competente para o processamento do inventário e partilha. Todavia, observa-se que o último domicílio da "De cujus" era situado em QRC 17, Casa 43, Santa Maria, Brasília-DF, conforme certidão de óbito de ID 178343078. Ademais, nenhum dos herdeiros possuem domicílio em Planaltina-DF, sendo que, inclusive, o imóvel objeto da sobrepartilha está localizado em Taquaral do Goiás-GO. Assim, deve a parte autora justificar as razões para a propositura da presente ação perante esta Circunscrição. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0710559-56.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: N.D.S.R. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. R: MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER. T: N. D. S. R.. Adv(s): DF60956 - DEBORA ENEAS DE SOUSA, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINÍCIUS LOPES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR DIAS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710559-56.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: N.D.S.R REU: MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, Servidor Público (UNB), natural de Brasília/DF, nascido em 11/02/1992, filho de Cláudia Ferreira Lopes e de pai não declarado, CPF nº 037.065.011-55, imputando a ele a prática do crime previsto no artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, e artigo 302, parágrafo 3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Consta da denúncia: 1º FATO: No dia 10 de outubro de 2021, por volta das 05h30, desde trajeto não apurado até a Avenida Goiás, próximo ao Bar Cheiro de Mato, Planaltina-DF, o denunciado, de forma livre e consciente, conduziu o veículo GM - CHEVROLET / ONIX 1.0MT LT, cor preta, placa REI- 4193/DF, ano/modelo 2020/2021, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. 2º FATO: No dia 10 de outubro de 2021, por volta das 05h30, na Avenida Goiás, próximo ao Bar Cheiro de Mato, Planaltina-DF, o denunciado MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES, conduzindo o veículo automotor GM - CHEVROLET / ONIX 1.0MT LT, cor preta, placa REI-4193/DF, ano/modelo 2020/2021, de forma livre e consciente, embriagado, agindo com imprudência e negligência, deu causa ao acidente de trânsito, uma vez que colidiu com a bicicleta, MOAB/Schwinn, cor preta, então conduzida por GILSON DA SILVA COELHO, causando-lhe a sua morte, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito Cadavérico (ID_112748319). Preso em flagrante, o réu foi posto em liberdade, mediante recolhimento da fiança. A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2022. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas as seguintes pessoas: Matheus Henrique Ribeiro Alves, Milena Francine Alves Moreira, Iraci Antônio da Silva Filho, Vinicius Lopes Batista e Arthur Dias Braga. Ao final, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por ausência de provas, bem como pela ausência de previsibilidade objetiva e a não aplicação da indenização do artigo 387, IV do CPP. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. A materialidade e autoria dos crimes estão devidamente comprovadas pelos seguintes documentos: APF nº 1394/2021-16ºDP, ocorrência policial nº 7153/2021, termo de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (ID 105552136), laudo de resumo clínico da vítima (ID 105552132), guia de recolhimento de cadáver (ID10555122), laudo de perícia criminal de acidente de trânsito com vítima (ID 112748321), laudo de exame cadavérico (ID 112748319), relatório final de procedimento policial. bem como pela prova oral colhida em Juízo. A testemunha MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO ALVES, policial militar, disse, em juízo ?que se recorda da ocorrência. Foram acionados depois da 6h, próximo da 6h30, vítima possivelmente fatal, atropelamento. Chegando ao local a vítima já tinha ocorrido. Carro do réu bastante danificado e aparentava estar com sinais de embriaguez. Foi ofertado o teste de bafômetro, mas ele recusou a fazê-lo. Foi feito o auto de constatação de sinais. Conduzido à delegacia, foi feito o flagrante. Na Delegacia, ele ainda apresentava bastante sinais de embriaguez. Não se recorda de ter feito a pergunta se ele havia ingerido bebida alcoólica, mas, normalmente, deve ter no termo a resposta se foi feita. Odor etílico, olhos vermelhos, roupas desordenadas, momento que ele jogou o tênis na lata lixo, fala desconexa. A delegacia estava sonolento e chegou, inclusive, a dormir na delegacia. Não se recorda se o réu tinha lesão, mas não foi necessário levá-lo ara Hospital. Local foi preservado para perícia. Nem conseguiu conversar direito com o réu de tão alterado que ele estava. Não chegou à vítima. Tem um bar, ?cheiro do moto?, bem na frente do local do acidente. Não se recorda se tem farmácia próximo do local. Não foi feita a busca dentro do veículo, porque estava muito danificado e o local foi preservado. Não se recorda de o acusado ter comentado que tomou medicamento ou se o acusado falou que havia ingerido bebida alcóolica. A portaria do Contran não obrigada de exame, apenas observar os sintomas e marcar o auto de constatação. Os sintomas constatados forma aqueles já mencionados e, diante da quantidade dos sintomas apresentados, pode dizer, com quase certeza que estava embriagado. Não pode afirmar que por álcool, mas acredita que sim ele apresentava odor etílico. Não presenciou muitos acidentes, porque tem pouco tempo de polícia. Não deduziu que o carro estava em alto velocidade com base nas avarias do carro. Não se recorda da atuação do corpo de bombeiro com relação ao réu. Ele dormiu quando estava aguardando o atendimento na Delegacia e no banco caiu no sono." MILENA FRANCINE ALVES MOREIRA, policial militar, disse, em juízo, ?foram acionados por volta de 6h30 para atender acidente de trânsito na AV. Goiás. O bombeiro já estava no local. O carro e a bicicleta estavam no local e não havia sido desfeito. Conversaram com o bombeiro e explicou que achava que a dinâmica que pareceria que o carro havia batido num poste e depois atingido a bicicleta. Vítima conduzida ao hospital em estado muito grave. Foram conversar com o réu, que estava sentado no canteiro, já tinha tirado os sapatos, olhos vermelhos, cheiro de álcool. Estava transtornado, não entendendo o que estava acontecendo. Estavam bem exaltados, ao ficar de pé não conseguia se equilibrar direito. Perguntou se tinha ingerido bebida alcóolica e ele disse que sim. Solicitaram o bafômetro, mas quando ele chegou se recusou. confirma que o réu disse que havia ingerido bebida alcóolica e o cheiro de álcool era intenso. O réu comentou que, na noite anterior, estava na casa de uma colega, e estava retornando para casa. Há um bar próximo local, mas não tem farmácia, hospital. Foi ofertado o teste bafômetro e houve recusa por parte do réu. Demoraram cerca de 1 hora para ir para Delegacia. Na Delegacia, ele ainda tinha os olhos vermelhos, mas já estava melhor. Ele tomou bastante água na Delegacia. Que o réu estava sentado na Delegacia e, acredita que ele dormiu na Delegacia e ele parecia que não entendia o que estava acontecendo. Saindo do bar até o local do fato, por ser muito próximo, não tinha condições dele atingir uma velocidade de 60km. Provavelmente, ele veio de outro local e perdeu controle do carro. O réu não aparentava machucado. Não sabe se o bombeiro perguntou para o réu se ele queria ir para o Hospital. Não se recorda do réu estar chorando. No local, já tinha alguém na companhia do acusado. Não sabe quem chamou o socorro. IRACI ANTÔNIO DA SILVA FILHO, bombeiro militar, em juízo, disse ?que não foi no local do fato. Apenas recebe a demanda e aciona as viaturas. De acordo com a leitura do relatório, quem ligou o socorro foi a Fernanda, mediante ligação do 193. A ocorrência entrou como capotamento ou tombamento, todavia, o socorro deparou como atropelamento. Constatou histórico gravado da vítima segundo o socorrista da ambulância que fez o primeiro atendimento. Que o local ficou sob a responsabilidade do soldado da polícia militar Matheus. A questão de estar ou não o motorista alcoolizado fica a cargo da polícia militar. A embriaguez só consta do paciente que é transportado pela ambulância, através das informações do socorrista." VINÍCIUS LOPES BATISTA, testemunha não compromissada, pelo grau de amizade por serem primos e frequentarem festas de família, disse, em juízo ?que no dia dos fatos, o réu estava numa chácara com o depoente. Ele foi para a chácara no dia anterior aos fatos. Ele foi para a chácara porque estava em processo de separação com a esposa e foi conversar com o depoente. Que o depoente foi dormir por volta de 11 h e acredita que o réu dormiu no mesmo horário. Ao acordar o réu já tinha saído de casa. Não consumiram álcool ou qualquer tipo de droga na noite anterior aos fatos. O réu estava tomando medicação na época. O réu é bem caseiro. Ficou sabendo pelos fatos pela rede social. Depois de um tempo que foi ter contato com o réu e viu que ele estava bastante arrasado. Mora na chácara e o réu foi ao encontro do depoente. O réu dormiu na chácara. Não se recorda se o réu tomou medicação. Foi a mãe do réu quem disse

para mãe do depoente que ele estava ruim e tomando medicação. A mãe do réu quem comentou com o depoente acerca da medicação. O réu é funcionário público e trabalha na UNB. Não sabe se o réu tinha escala de trabalho no dia do fato. Não sei se o réu tem problema com os policiais militares de planaltina ou se o réu tem antecedentes criminais. O comentário da medicação o depoente ficou sabendo antes dos fatos. O réu chegou, por volta de 20h30, 21h, dirigindo, normalmente. Só estava na residência do depoente e o réu. Acredita que o réu trabalha todos os dias." ARTHUR DIAS BRAGA, testemunha compromissada, disse que "começaram a ter o convívio por causa do futebol e futevôlei, de 3 a 4 anos. Que sabe que o acidente ocorreu um outubro de 2021. O contato era por WhatsApp, finais de semana. Antes do acidente, o réu já não estava indo constantemente. Que fiz dupla de futevôlei com o réu para disputar vários torneios juntos. Que, no mês de outubro de 2021, tinha um torneio, e o réu sumiu. Ficou sabendo que tinha acontecido o acidente. Depois do acidente ele não frequentou o esporte. Antes do acidente, o réu disse que estava passando por processo de separação e fazendo uso de medicamento. O réu não disse qual a medicação. O réu não costuma frequentar bares. Não frequentar bar, especialmente, porque não faz uso de bebidas alcoólicas. Mas frequenta bares, por amizade com as pessoas. Nas ocasiões em que estava com o réu, ou seja, nos torneios, ou nos treinos, não viu o réu beber. Não esteve com o réu no dia dos fatos ou anterior aos fatos. Não sabe dizer se o réu tinha problema com o batalhão da polícia militar e o réu também nunca narrou nada a respeito. Não sabe dizer se o réu se envolveu em outros delitos. O futebol era um grupo que marcava pelada final de semana, quando o réu entrou no grupo, e por isso, encontrava em todos os finais de semana. O futevôlei era praticado numa escola em Planaltina, Lafity. O futevôlei veio depois do grupo de futebol. Não sabe dizer quanto tempo antes do torneio. não tem registrado conversas de WhatsApp com o réu, porque o depoente mudou de número. Não sabe onde o réu mora. O réu trabalha, mas não sabe se trabalha todos os dias, ou por escala. Normalmente, trinavam juntos 20h futevôlei. Marcava os treinos por aplicativo. Esclareceu que frequenta cinco ou seis bares de Planaltina, porque conhece os donos, mas não senta à mesa para beber. Não sabe se os bares que o depoente frequenta são perto da casa do réu." Em seu interrogatório, o acusado MARCO ANTÔNIO FERREIRA LOPES negou os fatos aduzidos na exordial acusatória. Alegou que "no dia dos fatos, logo pela manhã, ao retornar para casa, ocorreu o acidente. Na época dos fatos, fazia uso de medicamento para controlar a insônia. De manhã cedo decidiu ir embora. Alegou que o carro, antes de bater no ciclista, bateu no meio fio. Alega que por conta de sonolência do remédio que toma. Se recorda do carro batendo na guia e acionando o air-bag, depois disso não lembra de mais nada. afirmou que o acidente ocorreu por conta de sonolência, pois havia tomado o medicamento na noite anterior ao acidente, por volta de 20h. Que o acidente ocorreu quase 10h após ter ingerido o medicamento. Que o medicamento era o Zopidem e sabia muito pouco sobre os efeitos colaterais do remédio. Que os efeitos colaterais do remédio falavam em sonolência. Não se recorda se pode dirigir após tomar o medicamento. Que nunca foi admitido pelo médico sobre dirigir após usar a medicação. afirmou que não ingeriu bebida alcoólica nesse dia. Saiu às 5h ou 6h da manhã saiu da casa de seu primo e foi para casa. Que não se recorda se no dia dos fatos iria ou não trabalhar. Não se recorda se era ou não ponto facultativo em seu trabalho. Não sabe onde o ciclista estava antes de bater nele. Percebeu que tinha um ciclista após o fato. Antes da colisão não viu o ciclista. Não sabe onde ficou o ciclista. Saiu do carro e só tinha uma pessoa gritando no momento, que não sabe quem era essa pessoa. Que os policiais chegaram nervosos entre si e havia uma discussão sobre quem iria participar da ocorrência. Fizeram várias vezes as mesmas perguntas. Entregou a habilitação para o policial ALEX ABUD e depois de ser questionado sobre o CPF, informou que constava na habilitação. Depois disso, o policial começou a ficar mais agressivo. Que estava lúcido e ligou para mãe antes de tudo. Informou que conhecia apenas o policial ALEX ABUD, que era o motorista. Que não conhecia os policiais MATHEUS e MILENA, que constam na ocorrência. Que não se recorda de ter sido ofertado ou de ter pedido para realizar teste de bafômetro e também não pediu para fazer. Que não foi feita nenhuma medida de reparação à família da vítima até o momento. Não estava embriagado no momento do acidente e não saiu de casa para fazer isso. Em nenhum momento quis fazer isso para estragar a vida deles. Que a chácara de Vinicius é próxima ao colégio agrícola sentido IFB. Que a chácara é distante cerca de 2km dos fatos. O local do acidente é uma reta. O veículo bateu no poste. Que se recorda da primeira parte, após catar a guia não pode afirmar. O carro ficou danificado no lado direito. Que conhecia um policial militar, ALEX ABUD. Que já estudou com ele e já teve problemas com esse policial por rixas de futebol. Durante a escola teve desdobramentos, no ensino médio. Após não teve mais nenhum registro. Não conhecia os outros dois policiais militares. Não conhecia os policiais que estavam na delegacia. No momento do interrogatório tinham 3 ou 4 pessoas na sala, só da delegacia. Estava junto com a sua advogada no momento. Não se recorda se foi oferecido bafômetro, mas tem certeza de que não solicitou o bafômetro. Não procurou fazer o bafômetro por estar em estado de choque. Utilizava o medicamento um ou dois meses antes do acidente. A receita informa de quanta em quantas horas tem que tomar o medicamento, mas não se recorda. Acredita que seja duas vezes ao dia. De manhã e anoite. Assim que acordar e anoite. Estava a quatro dias sem dormir. Que já estava sentindo sintomas em virtude da falta de sono, incluindo sonolência. Não sabe precisar se na semana dos fatos estava de home-office. Não sabe informar se na segunda feira tinha que trabalhar. No dia dos fatos ligou para sua mãe. Quem ligou para o socorro foi uma menina que já estava no local. Assim que saiu do carro a mulher abriu e já estava pedindo socorro, por isso não chegou a pedir auxílio. Faz uso de bebidas alcoólicas somente em datas comemorativas. Que treinava futevôlei na escola LAFIT. Treinava em horários diferentes o futevôlei. Ao ir para casa do seu primo só estavam ele e Vinicius. Que pouca gente sabe que faz uso de medicação, mas pouca gente sabe o que é. Que já sentiu sonolência utilizando o medicamento. Não chegou a dirigir sonolento. Quando a polícia chegou estava perto do muro. Assim que bateu, teve muito caco de vidro. Que tirou o tênis por ter caco de vidro e depois tirou a blusa para limpar o rosto. Que depois disso ficou próximo ao muro esperando sua mãe. Que recusou a ajuda dos bombeiros e só repetia que só falaria com eles quando a genitora chegasse. Não tinha água e somente utilizou a blusa para limpar a ardência nos olhos. Não foi determinado nenhum teste no local para demonstrar o estado de embriaguez. Que se recorda que na delegacia iriam encaminhá-lo para o IML para fazer a retirada do sangue. Que assinou a documentação para ir para o IML. Que se recorda que os policiais estavam discutindo para saber quem iria atender a ocorrência. Antes de interrogar o depoente, já tinha uma confusão entre eles, pois era o final do plantão deles. Que foi oferecido pelos bombeiros auxílio, mas estava em estado de choque. Não recusou para ir para delegacia e prontamente respondia o número dos documentos. Reconheceu o policial ABUD no momento. No momento, tinham 3 policiais interrogando o depoente. Uma viatura fechava o trânsito e a outra mais próximo. Tinha ainda a viatura dos bombeiros. O corpo de bombeiros chegou primeiro, depois a polícia chegou. O bombeiro Iraci não estava no local. No local tinha duas viaturas dos bombeiros." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelos crimes de embriaguez ao volante e homicídio culposo na direção de veículo. A respeito do delito previsto no artigo 306, parágrafo 1º, inciso II, do CTB, os policiais militares que estiveram presentes no atendimento da ocorrência, apontaram inequivocamente que o acusado apresentava sinais de embriaguez. Tanto a testemunha MATHEUS HENRIQUE, quanto a testemunha MILENA FRANCINE, informaram que o réu apresentava visíveis sinais de embriaguez. Cumpre ressaltar, que a época dos fatos, nos termos de declaração, os policiais informaram que o acusado confessou ter feito uso de bebida alcoólica, bem como negou-se a fazer o teste do bafômetro, o que ocasionou a produção do auto de constatação de condução de veículo sob influência de álcool. Nesse sentido, a policial MILENA FRANCINE reiterou em seu depoimento judicial que o acusado admitiu que fez uso de bebida alcoólica. Ainda no mesmo sentido, os policiais informaram que os bombeiros, os quais chegaram antes no local do acidente, informaram que o réu apresentava sinais de embriaguez. Logo, os testemunhos policiais, na essência, ratificam as declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como as demais provas documentais produzidas na fase pré-processual. A credibilidade dos depoimentos policiais em fase judicial, aliás, é amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria. Confira-se, nesse sentido, o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JOGO DO BICHO (ART. 58, DA LEI N. 6259/44). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de

prova idônea a fundamentação da condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). IV - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idônea a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. V - Afastar a condenação em razão do depoimento dos policiais, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstruir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. VI - A toda evidência, o decisor agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 649.425/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.) No mesmo sentido, vale conferir a jurisprudência desta egrégia Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E TESTEMUNHAS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) 3. Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório apto para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1423696, 07228251820208070003, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/5/2022, publicado no PJe: 25/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não diferente, o documento apresentado pelo assistente da acusação (ID 157537906) acerca do atendimento realizado pelo corpo de bombeiros, apresenta o seguinte histórico: ? A VTR 3619 do serviço ordinário do dia 09102021, se deslocou ao QTH informado pela AD34. No QTH foi encontrado um veículo GM Onix, placa REI4193, batido, o condutor se encontrava sentado na calçada com sintomas de embriaguez. A guarnição do CBM comandada pelo SGT N. Gonçalves, matrícula 1403665, se encontrava no local e já havia socorrido a vítima do atropelamento, Gilson da Silva Coelho, que já se encontrava em estado grave no hospital. Diante da situação, o condutor Marco Antônio Pereira Lopes, foi levado para a 16ª DP, onde foi feito o laudo de constatação de alcoolemia, bem como o AI S003434358. Foi registrada a ocorrência PCDF 715321, Agente Fernando, matrícula 2306573. O veículo, que ficou no local aguardando perícia foi periciado pelo perito Igor, matrícula 2445867 viatura T0126.? Não bastasse, o auto de Constatação de ID 105552136, meio de prova idônea para a comprovação da influência da substância, conforme o art. 306, § 1º, II, do CTB, encontra-se perfeitamente alinhado aos requisitos do Anexo II da Resolução 432/13 do CONTRAN, previstos no art. 5º, §2º, da mesma norma, em que demonstrados que o réu, no momento da abordagem, declarou ter ingerido bebida alcoólica, apresentava olhos vermelhos, dispersão, odor etílico, fala alterada e dificuldade no equilíbrio. Sobre o tema, vejamos o entedimento do Eg. Tribunal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUSPENSÃO DA PERMISSÃO OU DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro autoriza que a constatação da embriaguez do condutor seja obtida não só pela prova técnica, mas também por outros meios em direito admitidos, tal como a prova testemunhal que ateste a existência de sinais indicadores da alteração da capacidade psicomotora. 2.O período de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir deve considerar alguns parâmetros, como a natureza do crime, os critérios utilizados na estipulação da pena privativa de liberdade e a própria elasticidade do prazo do art. 293 do CTB. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1630793, 07101591320198070005, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PALAVRA DO POLICIAL MILITAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A palavra do policial que participa das diligências, no exercício da sua função pública, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos de prova. 2. Após a edição da Lei nº 12.760/2012, que alterou dispositivos do CTB, a configuração do delito de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, passou a admitir outros meios de prova além do teste do etilômetro e do exame sanguíneo. 3. Para o reconhecimento da materialidade e autoria do crime previsto no art. 306 do CTB, é possível detectar outros sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor, a qual pode ser comprovada por meio testemunhal ou por auto de constatação de embriaguez. 4. No caso, é possível inferir dos depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da ocorrência que o réu apresentava sinais de embriaguez, tais como andar cambaleante, falta de equilíbrio, fala desconexa e forte odor etílico, tendo confessado a ingestão de bebida alcoólica. 5. O recrudescimento da pena-base deve ser estabelecido à razão de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima estipulada para o tipo legal, se não há fundamentação idônea para a imposição de sanção mais severa. 6. A fixação da pena de suspensão do direito de dirigir ou de habilitação para conduzir veículo automotor deve seguir a mesma proporção utilizada para a fixação da reprimenda privativa de liberdade. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1620661, 00027540720188070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/9/2022, publicado no PJe: 4/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, as provas judicializadas são capazes de imprimir robustez a um decreto condenatório. A Defesa tenta desconstruir todas as provas, incluindo o termo de constatação, no entanto, cabe registrar que não apenas esse documento indica o uso de álcool pelo acusado. Os depoimentos dos policiais e a documentação do corpo de bombeiros, acima mencionada, demonstram que o acusado ingeriu álcool. O depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência é claro no sentido da negativa do acusado em realizar o teste de alcoolemia. Cabe destacar que, caso o acusado desejasse efetivamente comprovar o equívoco constatado pelos policiais no momento da abordagem, poderia requisitar a realização do teste de bafômetro e demonstrar que não fez uso de álcool. Sobre isso, ao ser questionado, o acusado alegou que não pediu para fazer o teste do bafômetro pois estava em estado de choque. Entretanto, conforme alegado pela própria Defesa nas alegações finais, o réu teve a total consciência de realizar um PIX para sua genitora para que esta chegasse ao local do acidente, por meio de um UBER. Cabe destacar, ainda, outras contradições do depoimento do acusado, onde inicialmente o réu informa que não se recorda de mais nada depois que o airbag foi acionado. Nesse mesmo sentido, indica não se recordar se foi oferecido a realização do teste do bafômetro. Em sentido diverso do afirmado pelo acusado em Juízo, em seu depoimento em sede inquisitorial, ele alegou que tentou ligar o carro para socorrer a vítima e também pediu para a pessoa que estava no local chamar a ambulância. No seu depoimento em Juízo, o acusado consegue recordar com clareza todas as vezes em que teve que prestar informações aos policiais, bem como apresentou um relato detalhado das razões que o levaram a ficar sem tênis e sem camisa após o acidente, o número de policiais no atendimento da ocorrência e outros detalhes, apesar de não se recordar de nada após a batida, conforme acima mencionado. A Defesa sustenta, ainda, que não foi permitido a realização do exame no IML, tal afirmação restou isolada. Não existe nos autos qualquer prova da negativa da realização do exame por parte da autoridade policial, o que se observa e tem documentado é o comportamento inadequado do réu durante os atendimentos dos policiais. No mesmo sentido, o exame realizado no IML, que a Defesa sustenta não apresentar qualquer sinal de embriaguez, foi referente as lesões corporais, não sendo realizado qualquer exame específico sobre seu estado de embriaguez na ocasião. Logo, conforme acima demonstrado, não merece prosperar a tese da defesa quanto a insuficiência probatória e a condenação do acusado acerca do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Além da condenação do acusado, destaca-se que a época dos fatos o acusado estava com a carteira nacional de habilitação vencida, conforme documentação do DETRAN anexada aos autos (ID 172486723 e 172486726). Dessa forma, cabe a aplicação da agravante prevista no artigo 298,III, do CTB, uma vez que há a devida prova nos autos. Acerca do delito de homicídio culposo, o laudo de local de acidente de trânsito com vítima (ID 112748321), apresentou a seguinte conclusão: ?Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, concluem os Peritos Criminais que a causa determinante do acidente foi o desvio de direção à direita experimentado pelo GM/ONIX (V1), por motivos que não se pôde precisar

materialmente, resultando: o veículo sair da pista, colidir com a bicicleta MOAB/Schwinn (V2) e seu(s) ocupante(s) e com o poste de energia nas circunstâncias analisadas e descritas. Cumpre destacar que se trata da apuração da prática de crime culposo (artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro) e, nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, configura-se o delito culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. No crime culposo, ganha importância a inobservância de dever de cuidado objetivo, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia. Guilherme de Souza Nucci^[1], ao citar Marco Antônio Terragni, ensina que a ausência do dever de cuidado objetivo significa que o agente deixou de seguir as regras básicas e gerais de atenção e cautela, exigíveis de todos que vivem em sociedade? as quais derivam da proibição de ações de risco que vão além daquilo que a comunidade juridicamente organizada está disposta a tolerar? O mesmo doutrinador esclarece que, além do dever de cuidado objetivo, outros elementos são necessários para se concluir pela presença da culpa, quais sejam: conduta voluntária do agente, resultado danoso involuntário, previsibilidade, ausência de previsão, tipicidade e nexos causal. Destaca-se, ainda o entendimento do E. TJDF, em casos análogos: [...] 1. O acervo probatório assegura inequivocamente a responsabilidade penal do acusado, o qual optou por assumir a direção de um veículo, sem carteira de habilitação, mesmo ciente de seu estado de fadiga, além de permitir que passageiro transportado em seu veículo permanecesse sem cinto de segurança durante o trajeto. [...]?. (Acórdão 918739, 20130610165162APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/2/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [...] 1. Comete homicídio culposo (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) o motorista que conduz veículo, em estado de sonolência, e perde o controle ocasionando acidente, pois, conforme determina o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito? [...]?. (Acórdão 451179, 20070510074638APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/9/2010, publicado no DJE: 6/10/2010. Pág.: 158) [...] 1 Age culposamente quem dirige automóvel sem observar o dever de cuidado objetivo, cochilando ao volante e vindo a interceptar veículo na contramão de direção, causando a morte de sua condutora, que transitava regularmente na rodovia. [...]?. (Acórdão 352952, 20020510062510APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2009, publicado no DJE: 20/5/2009. Pág.: 188) [...] O acusado teve inteira capacidade e condições de saber que o curso causal posto em execução levaria à situação de risco ao bem jurídico tutelado, em decorrência do excessivo sono que lhe acometera. Configurada a culpa, na modalidade imprudência, inerente ao tipo penal, não podendo a condenação ser elidida [...]?. (Acórdão 250425, 20050110771396APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2006, publicado no DJU SEÇÃO 3: 17/8/2006. Pág.: 130) Nesse sentido, ao ser questionado, o acusado informou que fazia uso da medicação Zolpidem, da qual tinha inequívoca consciência de que um dos efeitos colaterais do remédio era causar sonolência. Não bastasse, o acusado informou em seu depoimento em Juízo, que estava há quatro dias sem dormir e confirmou que já estava sentindo os sintomas de cansaço, incluindo sonolência. Observa-se que, antes do acidente, o réu já informou estar sentindo sinais de cansaço, nos dias anteriores, mas acreditava que tinha condições de dirigir. No mesmo sentido, era perfeitamente possível ao réu pressupor que, diante da ausência de um sono reparador nos quatro dias anteriores, somados ao uso de medicação para insônia, existiria a possibilidade de dormir na direção do automóvel. Diante do demonstrado, não merece prosperar a teste defensiva de ausência de previsibilidade objetiva e inexistência de falta com o dever de cuidado, pois o réu agiu com negligência e imprudência quando, mesmo observando sua condição de exaustão, optou por dirigir e continuar na direção, mesmo notando os sinais de cansaço em virtudes de não dormir nos quatro dias anteriores aos fatos. Por fim, quanto ao pleito indenizatório, observa-se que o Ministério Público não formulou o pedido na inicial acusatória, bem como tramita na Vara Cível de Planaltina os autos 0712053-53.2021.8.07.0005, onde se aprecia o pedido indenizatório relacionado aos fatos apurados nestes autos. Registre-se que o referido processo encontra-se suspenso aguardando a decisão destes autos. Portanto, conforme demonstrado, já existe uma apreciação acerca da indenização tramitando no Juízo cível desta Circunscrição, e deixo a análise do pleito indenizatório para o referido Juízo. Assim, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES, filho de Claudia Ferreira Lopes, da prática dos crimes previstos nos artigos 306, parágrafo 1º, inciso II, e 302, parágrafo 3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. Artigo 306, §1º, do CTB. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O acusado possui bons antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Assim, nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável ao réu. Tendo isso em vista e, considerando o intervalo entre as penas mínimas e máxima, fixo a pena em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, constato a inexistência de atenuantes e a presença da agravante do art. 298, III, do CTB. Assim, aumento a pena em 1/6 do da pena base, ou um mês, fixando a pena intermediária no patamar de 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, não verifico nenhuma causa de diminuição da pena, tornando-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Artigo 302, §3º, do CTB. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O acusado possui bons antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Assim, nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável ao réu. Tendo isso em vista e, considerando o intervalo entre as penas mínimas e máxima, fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Mantendo no patamar de 5 (cinco) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não verifico nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, contabilizando-a, em 5 (cinco) anos de reclusão. DO CONCURSO DE CRIMES: Destaca-se que inexistente concurso formal entre o delito de embriaguez ao volante e o homicídio culposo de trânsito, por se tratarem de ações distintas, a primeira, de caráter doloso e a segunda, de natureza culposa. Assim, nos termos do art. 69, última parte, do Código Penal, deixo de unificar as penas, pois possuem naturezas distintas (reclusão e detenção). Dessa forma, fixo, em definitivo, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 07 (sete) meses de detenção. Fixo, também, a pena de 11 (onze) dias-multa. Determina-se, ainda, nos termos dos artigos 292 e 293 do Código de Trânsito, suspensão de dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista que os dois delitos demandam a aplicação desta pena e a jurisprudência orienta que haja proporção com a pena restritiva de direito. Tendo em conta o disposto no art. 33 do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime semiaberto. Em relação à pena de multa, cada dia multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido nos termos da lei. Quanto à fiança prestada, sendo mantida a presente condenação pelas superiores instâncias, deverá ser destinada para pagamento das custas, ao final da execução. Eventual pedido de restituição do valor remanescente deverá ser feito perante o Juízo da Execução. Noutro giro, caso sobrevenha absolvição, após decorrido o trânsito em julgado, restitua-se a fiança ao seu prestador, na forma do art. 337 do CPP. O réu respondeu a presente ação penal em liberdade e nada surgiu a ensejar a custódia cautelar neste momento processual. Assim, concedo o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há qualquer cautelar a ser revogada; também não há bens vinculados a este processo. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Quanto à intimação do réu(s) solto(s), ocorrerá por meio de seu advogado constituído¹. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promova-se todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de

praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente

1 AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0707913-39.2022.8.07.0005 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2421 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0707913-39.2022.8.07.0005 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AGENOR DE OLIVEIRA PINTO CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, fica a defesa de AGENOR DE OLIVEIRA PINTO, intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento da transação penal, nos termos da manifestação ministerial de ID 178638002. Planaltina/DF, 20 de novembro de 2023. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Servidor Geral

N. 0706830-56.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ELIDIO DOS SANTOS. Adv(s): GO32825 - ALEXANDER CORREA ALBINO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMILTON SILVERIO DE MELLO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO FONSECA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0706830-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL ELIDIO DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de DANIEL ELIDIO DOS SANTOS imputando-

lhe a prática do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, porque: ?No dia 28 de junho de 2020, por volta das 18h30min, na Rodovia BR 345, Km. 08, sentido Rodovia BR 020, Planaltina/DF, o denunciado DANIEL ELIDIO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, após receber, portava, detinha e mantinha sob sua guarda, 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, marca Taurus/RT85, cor prata com empunhadura preta, L063522, municiado com 5 (cinco) munições, calibre .38; 21 (vinte) munições e 29 (vinte e nove) estojos, todos de calibre .38; sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.? O réu, preso em flagrante, foi posto em liberdade com fiança (ID 72013417). Em 10/09/2020, foi oferecida proposta de ANPP (ID 72013416), mas o réu não aceitou os termos do acordo (ID 96620596). Negado pedido de restituição de arma de fogo (ID 76942292) A denúncia foi recebida em 17/09/2021 (ID 103477697). Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas as seguintes pessoas: Giorjane Ribeiro de Carvalho (Policial Militar/DF), Frederico Duarte Meneses (Policial Militar/DF) e Rodrigo Fonseca Coelho. Ao final, o réu foi interrogado. As partes desistiram expressamente na oitiva da testemunha Admilton Silvério de Mello Júnior. Ao final, o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu que os autos retornassem ao Ministério Público para novo oferecimento de ANPP; ou subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da confissão, que a pena fosse fixada no mínimo legal, que fosse estabelecido o regime inicial aberto e que houvesse a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Analisando os autos verifica-se que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque a materialidade está devidamente comprovada pela prova oral colhida em Juízo, bem como pela ocorrência policial nº 4892/2020 ? 16ª DP, APF nº 746/2020 ? 16ª DP, Auto De Apresentação e Apreensão (ID 72013417), Laudo De Eficiência De Arma De Fogo (ID 175358311), e Relatório Final De Procedimento Criminal (ID 72013417). Relativamente à autoria, as provas colhidas na instrução processual colocam o acusado em situação de protagonismo no cenário delitivo, senão vejamos. Em seu depoimento, em juízo, a testemunha Giorjane Ribeiro de Carvalho (ID 101410384), policial militar, disse ?estava de serviço na DF345, fazendo um ponto de bloqueio, na saída para Alto Paraíso. O veículo estava indo para Brasília. Na abordagem, foi perguntado se alguém estava armado, e houve um nervosismo. Que foi determinada ordem de descer do veículo e levantar a camisa. Na cintura do réu, na parte da frente, foi avistada a arma de fogo, salvo engano pelo Sargento Frederico. O réu disse que era proprietário da arma e que a havia adquirido recentemente e que ainda não tinha o registro e nenhuma documentação de posse e porte do armamento. Disse que estava em processo de transferência da titularidade da arma. Disse que era CAC. A arma foi retirada da cintura pelo policial e o réu não ofereceu resistência. O réu disse ainda que havia munições no interior do veículo, salvo engano, numa ?case?. Foram encontradas umas intactas outras não?. O policial militar Frederico corroborou a versão apresentada pelo policial Giorjane, acrescentando que o veículo abordado era um Frontier conduzido por Daniel, bem como foi encontrado com um dos ocupantes a arma de fogo na cintura, sendo esse, o réu Daniel. A abordagem foi supertranquila e todos foram colaborativos, apesar, do primeiro instante, terem negado que havia arma de fogo. A testemunha não compromissada Rodrigo Fonseca, disse ser amigo do réu. Que vendeu a arma para ele no dia 18/12/2019, data em que deu entrada no pedido de transferência da arma para Daniel. Após a autorização da transferência, o réu deu entrada no apostilamento. A arma encontra-se registrada em nome do réu desde 2020. A arma foi entregue em São Luiz dos Montes Belos - GO, que fica 120 km de Goiânia. No interrogatório o réu confirmou os fatos. Alegou que argumentou que iria apresentar a documentação e que estava fazendo a transferência dela. Que no momento não tinha a documentação. Que a arma estava na cintura. Que as munições eram do acusado, as intactas e as deflagradas. Que estava vindo da Serra da Mesa. Que era CAC e ainda é até hoje. Que a arma ainda não tinha sido transferida para o seu nome. Que já estava com a arma há 6 meses. Que sabia que não tinha autorização para trafegar com a arma. A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime de porte de arma de fogo (art. 14 do Estatuto do Desarmamento). Quanto a tipicidade, com razão o Ministério Público, pois o mero transporte da arma de fogo, de um local para o outro, sem autorização legal, é suficiente para a configuração do crime que contém tipo misto alternativo, dito multinuclear, que abarca diversas condutas, dentre elas a de transportar (Acórdão 1628427, 07094911420208070003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 24/10/2022). No caso dos autos, o réu confessou ter adquirido a arma de fogo, bem como, apesar de ser CAC, não tinha ainda a documentação de registro e guia de tráfego para transportar a arma de fogo. Ademais, o laudo de eficiência da arma de fogo confirma que arma tem eficácia para apta a efetuar disparos em série (175358311) Resta, portanto, configurada a tipicidade do porte de arma de fogo. Com efeito, os depoimentos dos policiais têm valor probatório e podem fundamentar o decreto condenatório, mormente quando produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e quando não houver, nos autos, nada que possa desacreditá-los. Ademais, os depoimentos judiciais estão consoantes aos colhidos no inquérito policial, formando um contexto probatório harmônico e coeso. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. LESÃO CORPORAL CONTRA POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria dos crimes de furto e de lesão corporal contra policial militar, no exercício da função, não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas e por força do princípio in dubio pro reo. 2. Nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando se mostra coerente e harmônica com as demais provas. 3. Merece credibilidade os depoimentos dos policiais que participaram das diligências que culminaram com a prisão do réu, prestados de forma coerente e harmônica, especialmente porque inexistem evidências de que os profissionais pretendiam, deliberadamente, prejudicar o acusado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CRIMINAL 0001527-51.2019.8.07.0001 TJDFT, 3ª Turma Criminal. Relator Desembargador WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR) Em relação ao pedido da Defesa para que o Ministério Público oferecesse nova proposta de ANPP, consta nos autos que o réu não concordou com os termos do acordo anteriormente oferecido (ID 96620596), sendo inviável nova proposta de ANPP, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR DANIEL ELIDIO DOS SANTOS, filho de Odair Elídio dos Santos e de Rosilei Sposito dos Santos, por ter praticado o crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delitosa. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, há a atenuante da confissão espontânea e não há agravantes. No entanto, deixo de diminuir a pena aquém do mínimo em obediência ao enunciado de Súmula n. 231 do STJ, mantendo a pena intermedeária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, não verifico nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, contabilizando-a em definitivo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, pois se mostra suficiente, a ser especificada pelo Juízo da Execução, o que faço com espeque no artigo 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal. Ante a substituição acima, com fulcro no artigo 77, inciso III, do CP, deixo de conceder Sursis ao apenado. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme

determina o art. 15, III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado e anuência do Ministério Público - a qual se presume tacitamente em caso de não manifestação no prazo designado ? fica desde já decretada a perda da(s) arma(s) e da(s) munição(ões) apreendida(s) conforme documento de ID 72013417, com fundamento no artigo 25 da Lei 10.826/03, uma vez que não interessam mais à persecução penal. Quanto à fiança prestada (ID 72013417), sendo mantida a presente condenação pelas superiores instâncias, deverá ser destinada para pagamento das custas, ao final da execução. Eventual pedido de restituição do valor remanescente deverá ser feito perante o Juízo da Execução. Noutro giro, caso sobrevenha absolvição, após decorrido o trânsito em julgado, restitua-se a fiança ao seu prestador, na forma do art. 337 do CPP. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público, o réu e a Defesa, nesta ordem. Quanto a intimação do réu solto, será na pessoa do advogado constituído ¹. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente

1 AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704576-08.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO NEVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCLPA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0704576-08.2023.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITORIOS INDICIADO: DIOGO NEVES DE SOUZA DECISÃO Em que pese que o acordo já deveria estar cumprido, defiro, pela ultima vez, a prorrogação do prazo. Saliente-se que o beneficiado foi novamente orientado pelo SEMA/MPDFT sobre o procedimento para assistir a palestra, em 20 de outubro, e não enviou o certificado de participação ao SEMA, tampouco entrou em contato novamente com o setor. O valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) deverá ser pago até o dia 20 de dezembro de 2023, em parcela única - bem como deverá ser assistida a palestra de conscientização sobre o trânsito, com a juntada do certificado, até 20 de dezembro de 2023. Fica o autor advertido que se não cumprir o acordo poderá haver a revogação do ANPP e o prosseguimento da ação criminal. Ante o exposto, homologo a prorrogação do ANPP nos termos supra. Dê-se vista ao Ministério Público em 08/01/2023. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711649-31.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA STEFANE SOUSA DE MOURA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. R: JOSEILTON EUGENIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES, DF57035 - JOCIMAR DE MORAIS ALVES. R: DEIVISON SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cleonice Borges de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0711649-31.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNA STEFANE SOUSA DE MOURA, JOSEILTON EUGENIO DOS SANTOS, DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS, DEIVISON SOARES DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor de: 1. DEIVISON SOARES DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal ? duas vezes (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro ? Lei nº 9.503/1997 (embriaguez ao volante); 2. DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS, incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal ? duas vezes (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo); 3. JOSEILTON EUGÊNIO DOS SANTOS, incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal ? duas vezes (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo); e artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato); 4. BRUNA STÉFANE SOUSA DE MOURA, incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal ? duas vezes (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo). Recebimento da denúncia em 29/08/2023. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Encontram-se custodiados os acusados JOSEILTON EUGENIO DOS SANTOS, DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS e DEIVISON SOARES DOS SANTOS. Quanto à acusada BRUNA, sua prisão em flagrante foi relaxada em sede de audiência de custódia no NAC. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 10/11/2023, o feito encontra-se em fase de alegações finais. É o breve relato. DECIDO. A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, deu nova redação ao art. 316 do Código de Processo Penal, acrescentando-lhe o parágrafo que trata da reapreciação da necessidade de manutenção da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias: "Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. ? Nesse sentido, em atendimento à inovação legislativa e considerando o lapso temporal transcorrido desde a prisão do réu, passo à revisão da necessidade de manutenção da cautelar corporal. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva do postulante, restando, pois, seus fundamentos intactos. A propósito, convém destacar que a nova redação dada aos artigos 312, §2º, e 315, §1º, ambos do CPP, passou a exigir, para fins de decretação da prisão preventiva, a indicação da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. ? No entanto, tal exigência, no âmbito da reanálise da prisão preventiva exigida pelo art. 316, parágrafo único, deve ser interpretada como a persistência da base fática que fundamentou a decretação inicial. Isso porque, em muitos casos, estando o denunciado preso preventivamente, a ausência de fatos novos ou contemporâneos posteriores ao cumprimento do mandado de prisão deve-se justamente à eficácia resultante da medida cautelar, que se mostrou suficiente para neutralizar os riscos que o denunciado representava e ainda representaria caso estivesse em liberdade. Ademais, segundo as regras de hermenêutica, a interpretação dos parágrafos de um dispositivo legal deve ser feita, tendo-se em vista a disposição do caput, do qual se infere que a revogação ou a nova decretação da prisão preventiva devem ocorrer quando sobrevierem razões que as justifiquem. Na situação sob análise, tem-se que o substrato fático do decreto prisional também se mantém hígido. Impende rememorar que fatos denunciados JOSEILTON EUGENIO DOS SANTOS, DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS e DEIVISON SOARES DOS SANTOS são concretamente graves, uma vez que, os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto os custodiados, em concurso, teriam assaltado a vítima, ingressando em sua residência após arrombamento da porta, comportando-se agressivamente, mediante ameaça de morte de morte exercida com emprego de arma de fogo, tendo sido, ainda, realizado um disparo no contexto do assalto e o ofendido agredido com coronhada e outros golpes. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. Ressalte-se, outrossim, que o custodiado DEIVISON se encontra em cumprimento de pena em regime aberto e, não obstante, teria voltado a delinquir. Desse modo, a prisão provisória de JOSEILTON, DIEGO e DEIVISON encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é firme no sentido de que, para a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, são necessárias alterações substanciais no quadro fático que ensejou o encarceramento provisório: ?Se não houve alteração no quadro que ensejou o decreto de prisão preventiva, o indeferimento de novo pedido de revogação não configura constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada?. (Acórdão n. 823410, 20140020227242HBC, Relator: HUMBERTO ULHÔA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/10/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 241). ?1. Evidenciado que não houve alteração do quadro fático processual e sobreveio o recebimento de denúncia em desfavor do paciente, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva decretada em decisão suficientemente fundamentada. 2. Ordem denegada?. (Acórdão 1102952, 07082975620188070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/6/2018, publicado no PJe: 18/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tem-se, ainda, que a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria foram evidenciados, uma vez que a denúncia já foi recebida e teve como sustentáculo inquérito policial, no qual foram colhidos elementos de informação aptos a autorizar a persecução criminal em Juízo, bem como já foi finalizada a instrução em juízo. Por fim, destaco que o processo aguarda apresentação de memoriais, estando dentro do limite da razoabilidade. Por todo exposto, não havendo qualquer novo elemento capaz de infirmar a necessidade de manutenção da segregação cautelar, e MANTENHO a prisão preventiva de JOSEILTON EUGENIO DOS SANTOS (filho(a) de KARLA EUGÊNIA DOS SANTOS, nascido(a) aos 13/09/1991); de DIEGO LEANDRO COSTA DOS REIS (filho(a) de JOÃO GONÇALVES DOS REIS e MARIA GORETE DA COSTA, nascido(a) aos 06/06/1987); e de DEIVISON SOARES DOS SANTOS (filho(a) de GUIOMARÓ FERREIRA DOS SANTOS e MARCIA MARIA SOARES DIAS, nascido(a) aos 04/05/1993), por se tratar de medida proporcional e necessária. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0008321-81.2016.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE JACINTO BRUNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO17752 - RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0008321-81.2016.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORGE JACINTO BRUNO, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a Defesa de ROGÉRIO para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Quanto ao acusado JORGE, foi decretada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP. Vindo a resposta à acusação por ROGÉRIO, façam-se os autos conclusos para saneamento e análise do pedido de produção antecipada de provas quanto a JORGE. Documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0709370-72.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS LIMA GUALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdf.jus.br Processo n.º 0709370-72.2023.8.07.0005 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: LUCAS LIMA GUALBERTO Incidência Penal: CP 2848, Art. 147; TCO nº 552/2023 da 16ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0709370-72.2023.8.07.0005, em que é réu LUCAS LIMA GUALBERTO, brasileiro, nascido em 10/10/1996, filho de Silvone Garcez Gualberto e Cleidna dos Reis Lima, CPF nº 044.475.611-66, denunciado como incurso no artigo 147 do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefone: 3103-2422. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, VILANI SOARES DA COSTA, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMA. Juíza de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023 14:32:39

N. 0700219-19.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DE ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02, -, -, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 61 3103-2422 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.pla@tjdf.jus.br Processo n.º 0700219-19.2022.8.07.0005 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MANOEL DE ARAUJO COSTA Incidência Penal: artigo 180, §1º, do Código Penal Inquérito nº 1226/2021 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700219-19.2022.8.07.0005, em que é réu MANOEL DE ARAUJO COSTA, vulgo ?Saroba?, brasileiro, natural de Santa Maria da Vitória/BA, nascido em 07/05/1967, filho de Elia Alexandre da Costa e de Laura de Araújo Costa, CIRG nº 2.391.245-SSP/DF, CPF nº 400.765.715-72, denunciado como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo funciona no Fórum de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2 Setor Administrativo, Lote 420, Fórum Lúcio Batista Arantes, Sala 85, Planaltina/DF. Telefone: 3103-2422. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Eu, VILANI SOARES DA COSTA, Diretora de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MMA. Juíza de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023 19:26:15

INTIMAÇÃO

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos de estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso

é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ªDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ªDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Buritys. afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadraram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10, Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no art. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia

da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital¹, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recepção. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas

a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas GERALDA Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ºDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ºDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. Afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. Afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Buritis. Afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiro por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente do informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10, Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e

15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juiz da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital¹, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promova-se todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente

¹ AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ºDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ºDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em Juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. Afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em Juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. Afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Buritis. Afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em Juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10, Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade,

não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente

1 AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, por que facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ªDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ªDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Buritis. afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadraram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10, Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo

168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital¹, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 31/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Recepção. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor de mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do

STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ºDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ºDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIA VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em Juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. Afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em Juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. Afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Bunitis. Afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em Juízo, não resta

dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10. Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital¹, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remeta-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado

posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ºDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ºDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Bunitis. afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em

especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10. Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual pronuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente 1 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso

VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptor. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0001829-15.2012.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON CORREIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0001829-15.2012.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS BARBOSA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de LUIS BARBOSA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, porque: Ao menos no período compreendido entre junho e setembro de 2011, na loja Mundo dos Colchões, localizada nesta cidade satélite de Planaltina/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, apropriou-se indevidamente da quantia aproximada de R\$ 3.616,35, bem como de diversos produtos do estoque avaliados em R\$ 1.453,87, dos quais tinha a posse em razão de sua condição de funcionário. A denúncia foi recebida 20/05/2013. Devidamente citado, o réu apresentou a defesa preliminar. Na fase de instrução, foram ouvidas a vítima Wilson Correia Viana e as testemunhas Geralda Ramos Magalhães, Tereza Maria. Foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, motivo pelo qual o réu não foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência da pretensão inicial, e em consequência, requereu a condenação do acusado nos mesmos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato. Subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação tramitou regularmente e não há nulidades a serem sanadas nem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão pela qual passo ao julgamento de seu mérito. Como relatado acima, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Analisando os autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia. Isso porque tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: Inquérito Policial nº 1011/2011-31ºDP; Ocorrência Policial nº 3992/2011-31ºDP; Laudo de Perícia Criminal A vítima WILSON CORREIO VIANA, proprietário da loja Mundo dos Colchões, em juízo, narrou que "o LUIS era gerente da loja na época dos fatos e realizava todos os tipos de operação na empresa, pois era uma empresa pequena. Informou que LUIS era uma pessoa de confiança da empresa e era a pessoa que fazia e finalizava as vendas. Contou que o LUIS entrou de férias e, no dia seguinte, um cliente foi até a loja e reclamou que o produto dele não tinha sido entregue. Narrou que foi procurar a nota e o pedido, mas não encontrou. Disse que teve uma ocasião em que foram entregar o produto e não encontraram o cliente. Contou que, quando a venda era feita em dinheiro, LUIS fazia as vendas por um valor e entregava uma nota fiscal para o cliente. Depois de efetuada a venda, LUIS colocava um preço menor no pedido e camuflava o valor. Narrou que, quando a venda era feita em cartão de crédito, LUIS garantia o pedido e dava uma via para o cliente. Depois, LUIS fazia o pedido da maneira que ele achava que dava, completando com outros produtos para chegar no valor que ele tinha vendido. Disse que LUIS fez isso durante meses e deu muito prejuízo para a empresa. Afirmou que ele e os sócios não iam na loja todos os dias, pois tinham outras lojas. Contou que visitou vários clientes pessoalmente e verificou que as notas continham uma informação, ao passo em que nos pedidos constava outra. Relatou que, quando as compras eram no cheque, LUIS completava no pedido para chegar no valor que ele tinha vendido. Informou que, salvo engano, no caso da Dona Geralda, LUIS pegou três cheques, ficou com um dos cheques para ele e lançou os outros dois cheques em um pedido sob caução. Contou que a empresa não durou muito tempo depois dos fatos e que os fatos praticados por LUIS foram um dos motivos para o fechamento da empresa, pois o prejuízo foi muito grande. Disse que o LUIS trabalhou na empresa durante muitos anos, mas que não lembra o período exato. Relatou que todos os dias LUIS juntava em uma lista de caixa o nome da pessoa que vendeu e o valor vendido e somava o total no final do dia. O depoente contou que, quando ele ou os sócios iam na loja, eles recolhiam os caixas e conferiam as vendas. Que ele e os sócios iam na loja de 10 em 10 dias, de 15 em 15 dias ou de 20 em 20 dias. Relatou que os funcionários que iam para a loja só iam para substituição de almoço, de férias ou para fazer alguma coisa pessoal. Disse que, na maioria das vezes, era só o LUIS que ficava na loja. Que os funcionários que substituíam o LUIS podiam ou não fazer vendas, pois depende do movimento da loja. Que os funcionários só substituíam o LUIS quando ele precisava sair ou quando ele ficava de férias. Que o LUIS era responsável por abrir e fechar caixa. Informou que acredita que o LUIS causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a empresa." A testemunha GERALDA RAMOS MAGALHÃES, em juízo, informou que "lembra de ter comprado um colchão na loja Mundo dos Colchões e que o Wilson é o dono da loja. Contou que lembra de ter comprado apenas um colchão e que recebeu o produto. Relatou que não se lembra de como fez o pagamento do colchão, mas que só usava talão de cheque na época dos fatos. Informou que, depois de ter comprado o colchão, Wilson foi até a sua casa e perguntou sobre o atendimento e sobre o preço. Afirmou que respondeu que o preço era o que estava no cheque. Ao ver o cheque de ID. 48223634, a depoente confirmou que é a sua assinatura que está no cheque. Disse que foi comprar o colchão com o seu filho, o qual levou o colchão no carro dele. Contou que, na época dos fatos, morava na Quadra 1, Conjunto H, Casa 48, Vila Bunitis. Afirmou que não morava na Quadra 10, Conjunto A, Casa 32, Pombal." A conjugação dos depoimentos das testemunhas com as provas documentais constantes nos autos traz elementos concatenados e lógicos que se tornam plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade do réu pelo crime descrito na denúncia. Conforme se observa dos elementos apresentados nos autos, o acusado realizou desvio financeiros por ocasião das vendas no estabelecimento em que trabalhava, bem como desviou produtos sob o pretexto de venda para clientes dando destinação diferente. A testemunha GERALDA, uma das clientes que efetuou a compra no estabelecimento, informou sobre como realizou a compra, bem como que nunca residiu em nenhum endereço no Pombal. A Defesa acertadamente desqualifica o reconhecimento fotográfico realizado, haja vista que, conforme se observa, não foi respeitado

o procedimento do artigo 226 do CPP. No mesmo sentido, sustenta a Defesa que não é possível se confirmar a autoria do delito, tendo em vista que as declarações e os elementos restaram isolados em sede inquisitorial. Apesar dessa alegação Defensiva, cabe destacar que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada com outros elementos probatórios. Neste sentido: Acórdão 1239461, 00038311720198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 29/3/2020; Acórdão 1239495, 07019832720198070011, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020; Acórdão 1236047, 00008079420188070009, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 19/3/2020). É o que acontece no caso em tela. Existem mais elementos a indicar a autoria do delito por parte do acusado, em especial, pela reunião dos elementos do conjunto probatório que apontam a conclusão indubitável de que ele praticou o crime descrito na denúncia. Conforme declarou a vítima, o acusado era quem fazia e finalizava as vendas. Não diferente disso, as notas fiscais apresentadas demonstram a assinatura BARBOSA, um dos sobrenomes do acusado. Ainda quanto a autoria, apesar de não ter sido devidamente realizado o reconhecimento fotográfico, grande parte dos clientes, em sede inquisitorial, informaram características físicas que se enquadraram com a do acusado. Portanto diante do quadro probatório apresentado, é possível afirmar inequivocamente que o réu efetivamente cometeu o delito, conforme narrado na denúncia. A Defesa, também quanto a materialidade, alegou não haver provas suficientes. No mesmo sentido da autoria, mesmo tendo em vista que apenas a testemunha GERALDA, cliente do estabelecimento a época dos fatos, compareceu para prestar depoimento em juízo, não resta dúvidas de que o acusado efetivamente cometeu os desvios, conforme foi notado posteriormente pela vítima. Portanto, a materialidade também foi devidamente corroborada pelo depoimento da vítima, somado ao da testemunha GERALDA, bem como os demais elementos apresentados em fase inquisitorial. Tendo em vista que as notas, assinadas pelo Sr. BARBOSA, demonstram inequivocamente diferenças de preços, bem como autorização para o frete de produtos para endereços diferente dos informado pela cliente GERALDA, que declarou que nunca residiu no Pombal, bem como não solicitou entrega de produto na sua residência, apesar do Romaneio de entrega do produto em seu nome, contar endereço Q 10. Conjunto A, casa 32, Pombal (ID 48223634-pág 1). Ademais, conforme apurado nos autos, o acusado se apropriou das quantias e produtos em razão do ofício, pois na época dos fatos era gerente da loja, o que faz incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal. Assim, pelas razões acima, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO o acusado LUIS BARBOSA DOS SANTOS, filho de Vitaliano Barbosa da Silva e Vitoria Barbosa da Silva, por ter praticado o crime previsto no ART. 168, §1º INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, considerando o disposto nos arts. 59 a 76 do CP. Na PRIMEIRA FASE, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto à sua personalidade, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. Da mesma forma, a conduta social do acusado, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a conduta delituosa. Nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma foi considerada desfavorável. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE da dosimetria, não há agravantes ou atenuantes. Portanto, fixo pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na TERCEIRA FASE, verifico a causa de aumento prevista no §1º, inciso III do artigo 168 do Código Penal, a qual prenuncia o aumento de 1/3. Dessa exaspero a pena contabilizando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, do CP e atento ao disposto no §2º do art. 387 do CPP, fixo o regime aberto. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo juízo da execução da pena. O valor do dia-multa corresponderá ao importe de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acusado respondeu ao processo em liberdade, inexistindo qualquer razão superveniente que justifique a sua prisão preventiva, sendo certo que a condenação, por si só, não a autoriza, motivo pelo qual lhe concedo o direito em recorrer em liberdade. Declaro suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação, conforme determina o art. 15, III, da Constituição da República. Não há fiança ou bens vinculados aos autos. Custas pelo réu (art. 804 do CPP), devendo eventual hipossuficiência financeira ser analisada pelo Juízo da execução. Remeta-se cópia da presente sentença à Delegacia que instaurou o inquérito policial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem. Não será necessária expedição de mandado de intimação para o réu, pois foi decretada sua revelia. Também não será necessária intimação por edital¹, devendo ocorrer por meio Defensoria Pública e/ou Advogado constituído. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença: (1) comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88; (2) remetam-se os documentos necessários à vara de execução; e (3) promovidas todas as comunicações, cadastros, inclusive no INI, e providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Documento datado e assinado eletronicamente ¹ AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA PESSOALMENTE. DESNECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA ANTIGA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA, DIRETAMENTE, NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no HC 680.575/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. 3. Ademais, é obrigação do réu manter atualizado o seu endereço nos autos do processo do qual tem ciência tramitar em seu desfavor, não havendo qualquer nulidade quando, ao não ser localizado, o Juízo procede à citação/intimação por edital. Precedentes do STJ: AgRg no HC 568.867/RR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe de 3/11/2020; HC 538.378/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020; HC 223.816/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 21/08/2018, REPDJe 16/10/2018, DJe de 31/8/2018. 4. O tema referente à nulidade em razão da deficiência da antiga defesa técnica não foi submetido e, por consequência, não foi analisado pela Corte local no julgamento do acórdão impugnado, o que impede a sua análise diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Estando o réu solto, sua intimação pessoal torna-se dispensável, caso a Defesa, pública ou constituída, seja intimada da sentença penal condenatória, nos moldes do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. Conforme paradigma estabelecido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 598.886, o mero reconhecimento extrajudicial não pode servir como única prova para a condenação, ainda que confirmado em Juízo, sendo indispensável a existência de outras provas independentes e idôneas que corroborem a autoria, a formar o convencimento judicial. 3. A vítima (cobrador do ônibus) e a testemunha (motorista do ônibus) procederam ao reconhecimento fotográfico do réu, na delegacia, cerca de 1 (um) ano depois do fato, após já terem sofrido diversos assaltos semelhantes e já terem visualizado

fotos do acusado em grupos de WhatsApp da empresa, em que era apontado como autor de roubo a coletivos, tudo a fragilizar os reconhecimentos pela incerteza se estavam reconhecendo o autor do roubo especificamente narrado na denúncia. Além disso, afirmaram que um dos dois autores tinha uma tatuagem de cruz no rosto, quando a denúncia imputou o fato a dois agentes que possuem esta característica, sendo razoável concluir que somente um deles foi autor do roubo, sem que se possa assegurar qual. Em juízo, vítima e testemunha não se mostraram seguros no reconhecimento e, embora tenham apontado o réu como sujeito muito parecido com um dos autores do fato, não se pode olvidar que já haviam visto fotos do acusado em grupo de WhatsApp, comprometendo suas memórias. 4. Havendo razoável dúvida quanto à autoria delitiva do réu, fragilizando um eventual decreto condenatório, a absolvição é medida de rigor, com fulcro na insuficiência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e na aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 5. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (Acórdão 1674258, 07175802620208070003, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/3/2023, publicado no PJe: 17/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Receptação. Prova. Dolo. Circunstâncias judiciais. Pena-base. Fração. Atenuante. Redução abaixo do mínimo legal. Regime prisional. 1 - Estando o réu solto, dispensável sua intimação pessoal da sentença condenatória. Basta que seu defensor - público ou constituído - seja dela intimado (CPP, art. 392, II). 2 - Os depoimentos, em juízo, dos policiais e do coautor - apontando o apelante como a pessoa que lhe vendeu o veículo produto de crime - somados à confissão extrajudicial do apelante, de que sabia das irregularidades no veículo e o adquiriu por valor ade mercado, são provas suficientes do dolo de receptar. 3 - Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime imputado na denúncia pode ser utilizada como maus antecedentes. 4 - A aquisição - e posterior revenda - de veículo produto de crime, com sinais de identificação adulterados, porque facilita a prática de outros crimes e infrações administrativas, é fundamento válido para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 - O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e 1/6 da pena mínima em abstrato, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador. Proporcional a fração adotada, não se reduz a pena-base. 6 - Condenações definitivas por crimes cometidos após os fatos narrados na denúncia não podem ser utilizadas para fins de reincidência. 7 - A circunstância atenuante não conduz à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 8 - Se o réu registra maus antecedentes e desfavoráveis as circunstâncias do crime, justifica-se fixar regime prisional semiaberto, ainda que seja primário e a pena inferior a quatro anos (art. 33, § 3º, do CP). 9 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se, embora o réu não seja reincidente, a medida não é socialmente recomendável - o réu registra diversas condenações definitivas por crimes cometidos depois dos fatos narrados na denúncia e ainda responde a ações penais por delitos semelhantes aos dos autos. 10 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1671903, 00272467720158070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/3/2023, publicado no PJe: 13/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

SENTENÇA

N. 0710755-26.2021.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINTON PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0710755-26.2021.8.07.0005 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELINTON PEREIRA GONCALVES SENTENÇA Em face do cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, acolho o parecer Ministerial, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REU: WELINTON PEREIRA GONCALVES pelo fato punível objeto do presente feito, o que faço com fundamento no art. 28-A, §13º, do CPP. Não há bens vinculados aos autos. Quanto à fiança, houve perda total no ANPP. Anote-se nas informações criminais. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri de Planaltina**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0701321-42.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIOR MARTINO DOS SANTOS BRANDÃO registrado(a) civilmente como JEFFERSON MATHEUS DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES, DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE, DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. T: RIVALDO GESIEL RABELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LISABETY DOS SANTOS SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANGELICA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA CARIANHA DOS SANTOS CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMELITA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0701321-42.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFFERSON MATHEUS DOS SANTOS BRANDAO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 09 de novembro de 2023, às 14h00, através da plataforma Microsoft Teams e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 deste E. Tribunal em substituição à sala de audiências presenciais do Juízo de Direito do Tribunal do Júri de Planaltina, presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, cientificada a Promotoria de Justiça, foi realizada audiência no processo em epígrafe. Feito o pregão, verificou-se a presença do Dr. Nathan da Silva Neto, Promotor de Justiça; do Dr. Joaquim Carvalho Pereira - OAB DF38647, Advogado; e do réu Jefferson Matheus dos Santos Brandão. O réu teve entrevista reservada com sua Defesa, antes da audiência. Presentes a vítima Rivaldo Gesiel Rabelo da Silva e as testemunhas Raissa Cortes Lano e Fernanda Carianha dos Santos Cortes, acompanhadas pela Advogada Dra. Zelia Lima de Souza Techuk - OAB DF5975, somente para o ato; Lisabety dos Santos Santiago; Maria Angelica da Silva; Carmelita Alves dos Santos. Abertos os trabalhos, foram ouvidas a vítima Rivaldo (sem o compromisso legal) e as testemunhas Raissa, Fernanda, Lisabety, Maria Angelica (sem o compromisso legal) e Carmelita, todos na ausência do réu, a pedido, com anuência das partes. As testemunhas requereram que seus depoimentos fossem juntados aos autos em sigilo. O Ministério Público apresentou Aditamento à Denúncia: ?MM Juiz, o Ministério Público adita a denúncia de ID 151271317 para fazer constar a seguinte redação em relação à descrição da tentativa: O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a mãe da vítima interveio e interrompeu ação delitiva. No campo na narrativa das circunstâncias, requer o decote da seguinte afirmação "com a ajuda de vizinhos?. Nestes termos, pede deferimento. Tendo em vista os depoimentos prestados nesta assentada, o Ministério Público requer vista dos autos para se manifestar quanto à apuração de eventual crime descrito no Art. 243 do ECA?. A Defesa assim se manifestou: ?MM. Juiz, a Defesa requer vista dos autos para se manifestar, por escrito, quanto ao Aditamento à Denúncia apresentado pelo Ministério Público?. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Decisão: ?Recebo o aditamento à denúncia de ID 151271317, apresentado pelo Ministério Público, com fundamento nas oitivas realizadas, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 41, do CPP. Defiro o pedido das testemunhas determinando a juntada de suas oitivas nos autos em sigilo. Dê-se vista à Defesa para apresentar Resposta à Acusação pelo prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público, como requerido. Intimados os presentes?. Nada mais havendo, encerrou-se às 16h32 o presente, o qual será assinado eletronicamente apenas pelo Magistrado, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, ficando o ciente oral das partes devidamente registrado na gravação da audiência. Eu, Leandro de Melo Ribeiro, Técnico Judiciário, o digitei. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706432-41.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JASON FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. T: REBEKA LOREN SILVA SALAZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA CARDOSO FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILO CARDOSO FERNANDES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL ELIAS DOS SANTOS LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do Hospital Regional de Planaltina DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0706432-41.2022.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, fica a Defesa intimada a apresentar manifestação na fase do art. 422 do CPP. Planaltina/DF, 17 de novembro de 2023. FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA Tribunal do Júri de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0715464-36.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANCA EM AÇAO LTDA - ME. Adv(s): DF59918 - ANA FLAVIA CARDOSO ALMEIDA, DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. R: RENATO COELHO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0715464-36.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANCA EM AÇAO LTDA - ME EXECUTADO: RENATO COELHO MOURAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 15/02/2024 16:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/VC2_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 16:52:32.

N. 0715872-27.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMAR VICENTE DE FREITAS. Adv(s): MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. R: JOAO MATHEUS FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0715872-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMAR VICENTE DE FREITAS REQUERIDO: JOAO MATHEUS FRANCA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 15/02/2024 às 16:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 17:03:30.

N. 0710352-86.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUDSON RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): SP405023 - FELIPE ESTEVES DE MOURA LEITE, SP375305 - JULIO CESAR DEVIGILLI DE OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0710352-86.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUDSON RODRIGUES DE JESUS EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 177905751, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar se deseja que o valor depositado pelo devedor seja transferido para a sua conta bancária, caso em que deverá informar os dados de sua conta (número da conta, se é poupança ou corrente, número da agência e nome do Banco) e/ou Chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF/CNPJ do titular do crédito). Além disso, no mesmo prazo, o autor deverá informar se dá por quitada a dívida. Seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Planaltina-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 19:16:02.

N. 0702438-68.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DIOLINDO DE SOUZA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. R: LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CAMPOS. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0702438-68.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DIOLINDO DE SOUZA EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE CAMPOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2023, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada. Planaltina-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 12:18:56.

N. 0709509-24.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709509-24.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em . O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 14:00:10.

N. 0715233-09.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF69927 - BARBARA RODRIGUES CAMARGO, DF74088 - CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0715233-09.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON CARNEIRO DA SILVA REQUERIDO: VALOR AMBIENTAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 01/02/2024 às 14:00. O acesso à referida

audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2023, às 11:42:58.

DECISÃO

N. 0715870-57.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLAN CHARLES DE SOUSA. Adv(s).: DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715870-57.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARLAN CHARLES DE SOUSA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Note-se que, aparentemente, o autor não entendeu a operação realizada pelo cartão. Se houve o crédito de R\$ 4.999,99 e, ainda assim continua a ser cobrada a prestação, o valor creditado no cartão está cobrindo as parcelas, razão pela qual o autor não está sofrendo qualquer prejuízo, o que demanda emenda da inicial para que seja esclarecido efetivamente qual o dano que está suportando o autor. Matematicamente, o autor tem R\$ 4.999,99 de crédito, dos quais estão sendo abatidas as prestações até o pagamento integral de R\$ 4.999,99, ou seja, R\$ 4.999,99 - R\$ 4.999,99 = 0. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) À Secretaria para conferir a autuação. 3) Emende-se a inicial para: a) informar o telefone do autor; b) esclarecer de forma objetiva qual o prejuízo sofrido, uma vez que o valor foi integralmente estornado desde a cobrança da primeira parcela, justificando a necessidade e utilidade da presente ação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715464-36.2023.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANÇA EM ACAA LTDA - ME. Adv(s).: DF59918 - ANA FLAVIA CARDOSO ALMEIDA, DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. R: RENATO COELHO MOURAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715464-36.2023.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CRIANÇA EM ACAA LTDA - ME EXECUTADO: RENATO COELHO MOURAO DECISÃO 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Cite-se e intime-se a parte devedora para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, bem como para comparecer à audiência de conciliação. Intime-se o exequente da data da audiência. Fica o requerido advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 4) Efetuada a penhora, advirta-se o devedor de que poderá oferecer embargos (artigo 53 da Lei 9.099/95) por escrito ou verbalmente. Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. 5) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711322-57.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES. Adv(s).: DF68526 - ALLYNE FLAVIA DE OLIVEIRA. R: JHOSTON DANTAS DE CARVALHO CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711322-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOFIA JARDIM DE MELO RODRIGUES EXECUTADO: JHOSTON DANTAS DE CARVALHO CUNHA DECISÃO 1) Descadastre-se o advogado do executado JANDRO BARBOZA APOLINÁRIO, conforme petição de ID 178248471. 2) Em face de pedido expresso do credor, inclua-se o nome do executado no SERASAJUD. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. 3) Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 5 anos. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715872-27.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMAR VICENTE DE FREITAS. Adv(s).: MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. R: JOAO MATHEUS FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715872-27.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIMAR VICENTE DE FREITAS REQUERIDO: JOAO MATHEUS FRANCA DE OLIVEIRA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil e endereço do réu; b) juntar procuração atualizada; c) juntar comprovante de residência atualizado; d) juntar documento atualizado quanto à propriedade do veículo; e) esclarecer se o réu já havia batido no Gran Siena quando o Saveiro colidiu com a Livina. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715857-58.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA. R: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715857-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE COELHO DE SOUZA REU: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANOPOLIS S.A. DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil e telefone do autor; b) apresentar procuração datada; c) juntar substabelecimento assinado de próprio punho ou por certificado digital, consoante artigo 195, do CPC; d) juntar o cartão de embarque. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715868-87.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELITA SOARES DE SOUZA BASTOS. Adv(s): DF71486 - WENIA FERREIRA DIAS, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. R: PES SEM DOR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715868-87.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSELITA SOARES DE SOUZA BASTOS REQUERIDO: PES SEM DOR LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar e-mail do autor; b) juntar comprovante de rendimentos e, caso não o possua, extrato bancário de todas as contas, referente aos últimos três meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade; c) informar a exata data em que reclamou do produto ao réu, quando recebeu a resposta e quando mandou a foto; d) apresentar a nota fiscal em documento integralmente legível. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714519-49.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSUELO FIRMINO SOARES FERREIRA. Adv(s): DF75588 - ANTONIO RODRIGUES CUNHA. R: LUIS CARLOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRHISTIANNE CARLA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714519-49.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONSUELO FIRMINO SOARES FERREIRA REQUERIDO: LUIS CARLOS DE SOUSA, CRHISTIANNE CARLA CARVALHO DE SOUSA DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandato. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704019-21.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA VALERIANO PAIXAO. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO, DF69820 - IGOR PROENCA DO ESPIRITO SANTO. R: ADAM MOREIRA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704019-21.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA VALERIANO PAIXAO EXECUTADO: ADAM MOREIRA CAIXETA DECISÃO 1) Indefiro o pedido de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD, eis que realizado há pouco tempo (setembro/2023). Ademais, o autor não demonstrou qualquer alteração na situação econômica do réu, a fim de justificar nova consulta. 2) Segue consulta Renajud em anexo. Intime-se o credor do resultado da pesquisa anexa, informando-se, desde logo, que eventual pedido de penhora já deverá indicar o endereço no qual o veículo se encontra. Ademais, a experiência demonstra que a não remoção do veículo é medida que frustra a hasta pública, bem como a entrega do bem em caso de arrematação. Assim sendo, se o credor não fornecer os meios necessários à remoção do veículo, a penhora será desconstituída. Incumbe ao credor entrar em contato com o oficial de justiça para tanto. Prazo: 5 dias. 3) Os demais pedidos da Exequente quanto à penhora de bens da empresa do Executado serão analisados somente quando esgotadas as medidas menos onerosas ao Executado. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715233-09.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF69927 - BARBARA RODRIGUES CAMARGO, DF74088 - CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715233-09.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILSON CARNEIRO DA SILVA REQUERIDO: VALOR AMBIENTAL LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandato. Se o réu possuir telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por este meio, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à

audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0704725-04.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY CHAGAS DE AQUINO. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: GILNEY SIMOES ALVES. Adv(s): GO34638 - GILNEY SIMOES ALVES, GO64381 - NAYARA RAMOS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704725-04.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY CHAGAS DE AQUINO EXECUTADO: GILNEY SIMOES ALVES DESPACHO Intime-se a autora para informar se dá por quitado o débito, sob pena de aquiescência. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712143-90.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): DF75674 - DALMO VIEIRA SANTOS JUNIOR. R: EDUARDO ALVES DE ARAUJO. R: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO OITO. Adv(s): DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE, DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712143-90.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DE FREITAS PEREIRA REQUERIDO: EDUARDO ALVES DE ARAUJO, TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO OITO DESPACHO Diga o autor, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretende comprovar com a prova testemunhal pleiteada. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise da petição dos réus. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0713543-76.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANILSON VASCONCELOS. Adv(s): RN6723 - MARIO ANTONIO TURBINO MELLO. R: DOMINGOS SAVIO LOPES PARTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0713543-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANILSON VASCONCELOS EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO LOPES PARTO DESPACHO Venha planilha atualizada do débito. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707307-74.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL PRINT EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: NAYARA CAROLINA CHOCOLATERIA E DOCERIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707307-74.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL PRINT EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS LTDA EXECUTADO: NAYARA CAROLINA CHOCOLATERIA E DOCERIA LTDA DESPACHO Venha planilha atualizado do débito. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0716740-39.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMILTON FRANCISCO DOURADO. Adv(s): DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0716740-39.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DOURADO EXECUTADO: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA. DESPACHO Consoante artigos 1º, III, "a", e 2º, da Lei 11.419/2006, no âmbito do processo eletrônico, somente são aceitas assinaturas por certificado digital e não por assinadores eletrônicos como o de ID 145874099. Assim, intemem-se os autores para reapresentarem a procuração, no prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709531-82.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA ESTACIO BATISTA CRUZ. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709531-82.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA ESTACIO BATISTA CRUZ REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DESPACHO A autora tem o derradeiro prazo de 5 dias para: a) informar exatamente o que foi comprado; b) demonstrar que comprou e pagou R\$ 784,83; c) esclarecer a razão pela qual constam 2 pendências em sua conta com o réu (ID 167271819); d) juntar documento que demonstre a sua primeira reclamação com o réu sobre a não entrega da mercadoria. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709509-24.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709509-24.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DESPACHO A sentença de id. Num. 167082324 foi anulada. Assim, como o réu já foi citado, designe-se nova audiência de conciliação e intemem-se as partes. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704019-21.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA VALERIANO PAIXAO. Adv(s): DF72784 - BRUNO VASCONCELOS GONTIJO, DF69820 - IGOR PROENÇA DO ESPIRITO SANTO. R: ADAM MOREIRA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704019-21.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA VALERIANO PAIXAO EXECUTADO: ADAM MOREIRA CAIXETA DESPACHO Segue, em anexo, a consulta RENAJUD, sendo relevante observar que se trata de um reboque. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

INTIMAÇÃO

N. 0709509-24.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709509-24.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DESPACHO A sentença de id. Num. 167082324 foi anulada. Assim, como o réu já foi citado, designe-se nova audiência de conciliação e intimem-se as partes. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709509-24.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s).: RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0709509-24.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOHNATAN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em . O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec7_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 14:00:10.

SENTENÇA

N. 0711190-29.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA. Adv(s).: DF63979 - JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711190-29.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN CARLOS DE SANTANA DUTRA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou o autor que é proprietário da linha telefônica de número (61) 99251-9800. Disse que, desde fevereiro de 2023, começou a receber ligações e mensagens via SMS em decorrência da cobrança de valores por uma dívida não paga de uma pessoa chamada THIAGO LEONES. Alegou que já informou o fato perante a ré, mas as ligações não paravam, sendo que são realizadas, inclusive, fora do horário comercial. Pretende a condenação da ré à cessação das ligações e danos morais de R\$ 5.000,00. 2. Da cessação das ligações Após o ajuizamento da demanda, o autor informou as ligações cessaram desde a data em que o réu apresentou sua contestação, em meados de setembro. Sendo assim, considera-se que houve a perda superveniente do interesse de agir do demandante, tendo em vista a perda do objeto. 3. Do dano moral Somente pelas telas apresentadas pelo autor não é possível identificar se o telefone que recebeu as chamadas era do requerente e que os números de telefones apontados sejam todos da ré, fato que, do mesmo modo, se observa em relação às mensagens via SMS. Ressalta-se que o simples fato de alguém atribuir a um número de telefone um nome de contato, não conduz necessariamente à conclusão de que de fato é a pessoa jurídica ou natural a responsável pelas chamadas. Nos documentos juntados pelo autor, estão registrados os contatos de ITAÚ e ITAÚ LIGAÇÃO NOVAMENTE, porém não se sabe se são todos da ré, ainda mais porque ela negou tal fato. As mensagens juntadas pelo autor indicam que ele entrou em contato, em verdade, com a PASCHOALOTTO, e não diretamente com o banco réu, questionando a existência das cobranças, razão pela qual não se pode atribuir a cobrança exclusivamente à demandada. Em que pese se trate de relação sujeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor, isso não isenta o autor do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Negando a ré que teria realizado todas as chamadas questionadas pelo requerente, caberia a esse o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Incabível a inversão do ônus da prova, eis que demandaria a realização de prova negativa, ou seja, de que os réus não promoveram todas as ligações. Não se desincumbindo o autor de seu ônus processual, que é de sua propriedade o número de telefone que recebeu as chamadas, e que essas, especificamente, eram decorrentes de ligações da ré, não se pode afirmar que houve incômodo em excesso, o que enseja o não acolhimento do pedido de danos morais. Ainda que assim não fosse, qualquer medida anterior pleiteada pelo autor seria desnecessária. O demandante afirmou que as ligações ocorreram entre fevereiro e setembro de 2023, porém foram comprovadas nos autos 32 ligações e 11 mensagens dentro de um período de mais ou menos 180 dias, razão pela qual não podem ser consideradas em excesso. Outrossim, em apenas 3 ligações informadas há demonstração de que foram além do horário comercial, o que não pode ser considerada como situação ofensiva aos direitos de personalidade do autor, por si só. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A situação narrada não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia a dia. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de danos morais. Quanto ao pedido de cessação das ligações, extingo a demanda, sem apreciação do autor, nos termos do artigo 485 inciso VI do CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1]Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

N. 0707372-69.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER MACIEL FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JURANDIR GOMES SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707372-69.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEBER MACIEL FERNANDES REQUERIDO: JURANDIR GOMES SOBRINHO SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em 22 de maio de 2023, por volta de 17h00, seu veículo, Fiat Mobi, ano 2022, cor branca, placa RUY-9G95/DF, foi abalroado na traseira pelo automóvel, Hyundai HB20 1.6, placa RED-6H59/DF, de propriedade do réu. Disse que precisou reduzir a velocidade para aguardar a prioridade de outro motorista que estava dentro da rotatória, quando foi atingido pelo veículo do réu. Pretende a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 2.414,29, a títulos de danos materiais, e R\$ 698,25 de lucros cessantes. 2. Do mérito 2.1. Dos danos materiais O réu

é revel, nos termos do artigo 20, da lei 9.099/95, uma vez que não compareceu à audiência. Prevê esse mesmo dispositivo que se reputarão verdadeiros os fatos alegados na inicial. Tem-se que há presunção de culpa do motorista que bate por trás, eis que a ele cabe manter distância de segurança e estar alerta para a possibilidade de parada brusca, nos termos do artigo 29, II, do Código de Trânsito. Intimado para dizer se tinha alguma proposta de acordo, o réu alegou que o autor parou seu automóvel de forma abrupta, porém realizou proposta de acordo no sentido de compensar com crédito decorrente de demanda ajuizada pelo ora réu contra o autor (PJE nº 0708033-48.2023.8.07.0005). Ressalta-se que nos autos acima indicados, embora sejam as mesmas partes, ainda que invertidas, a causa de pedir não é o acidente de trânsito ora discutido. Ainda assim, o autor não concordou com a proposta de acordo, sendo relevante observar que aquela demanda nem sequer foi sentenciada. Nesse caso, aduzindo o réu que o requerente teria parado seu veículo de forma inesperada, era seu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Em verdade, o requerido não desincumbiu de seu ônus processual, já que não requereu a produção de outras provas, a fim de comprovar o declarado. O documento de id. Num. 160411147 - Pág. 1 comprova o pagamento da franquia do carro alugado por R\$ 1.800,00, fato não impugnado pelo demandado. Assim, deve o demandado indenizar o autor pelo prejuízo sofrido, conforme requerido, nos termos do artigo 927, do Código Civil. Por outro lado, não há prova de que o empréstimo realizado por terceira pessoa tenha sido como única finalidade atender ao autor, sendo relevante observar que os termos de sua contratação não vieram aos autos e nem mesmo se sabe efetivamente a data em que celebrado. Assim sendo, o valor da indenização deve corresponder unicamente à franquia do seguro. 2.2. Dos lucros cessantes O pedido tem como fundamento o fato de que o autor é motorista da UBER e ficou, em decorrência do acidente, 6 dias sem o automóvel, causando prejuízo estimado em R\$ 698,25. Os documentos juntados pelo autor não trazem a informação de que o bem ficou parado por 6 dias para conserto. Em nenhum dos comprovantes juntados pelo requerente no id. Num. 160410189 - Pág. 1 e seguintes, consta o nome da pessoa a que se referem. É necessário que o autor demonstre concretamente os lucros que seriam realizados. Em que pese o réu seja revel, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Sem a prova mínima do prejuízo sofrido a título de lucros cessantes, não há que se falar em acolhimento do pedido nesse ponto. Causa estranheza, ainda, o fato de o autor alegar que ficou sem trabalhar por 6 dias, sendo que o veículo sinistrado era alugado e, normalmente, nesses casos, a locadora oferece outro bem para ser utilizado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 1.800,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a partir da data do acidente (22 de maio de 2023), eis que se cuida de responsabilidade extracontratual. Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712823-75.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO SANTA RITA LTDA. Adv(s): GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: DAMILA MARQUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712823-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INSTITUTO SANTA RITA LTDA REQUERIDO: DAMILA MARQUES DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos Fatos Narra o Autor que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais em favor da filha da Ré, para o ano letivo de 2021, ensino pré-escolar, com mensalidade no valor de R\$ 381,00. Informa que a ré restou inadimplente no pagamento das mensalidades de novembro e dezembro/2021, conforme documentos anexos. Requer, assim, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.028,24. 2. Do mérito A réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência, o que enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 20, da Lei 9.099/95), ou seja, de que a Requerida descumpriu o contrato celebrado com a Autora (ID 171932674), restando inadimplente com relação às mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro/2021 (ID 165748695). Essa conclusão se reforça pela juntada do relatório dos serviços prestados pela instituição autora (ID 171937396) e declaração de ID 171932677. Os documentos não foram impugnados pelo réu. Quanto ao valor, verifica-se que, segundo o contrato, o montante mensal devido é de R\$ 381,00. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor as mensalidades referentes aos meses de novembro e dezembro/2021 no montante de R\$ 381,00 cada, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a partir do 5º dia útil de novembro e dezembro/2021. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710453-26.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): GO66258 - WEDER JOAQUIM XAVIER RODRIGUES. R: DILVAN CANTALLOPS SASTRE. Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710453-26.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SOBRINHO REQUERIDO: DILVAN CANTALLOPS SASTRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o re julgamento da causa. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. A sentença não padece de contradição, pois cabia a ambos os envolvidos no contrato tomarem as providências necessárias para ultimá-lo da melhor forma possível. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 48, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711383-44.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA VIEIRA FERNANDES. Adv(s): DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711383-44.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA VIEIRA FERNANDES REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a Autora que é cliente da plataforma Ré desde 2019 e que está sendo cobrada indevidamente por duas viagens realizadas e pagas mediante dinheiro em espécie. Afirma que quase sempre utilizou dinheiro como forma de pagamento e nunca teve problemas. No dia 09/07/2023, a autora contratou o serviço da parte ré, o qual custou R\$ 13,96, e, no dia 19/07/2023, contratou serviço que lhe custou R\$ 8,25. Os pagamentos foram realizados em dinheiro, porém, a plataforma ré não acusou o recebimento das quantias e impediu a Autora de contratar novos serviços desde então. Acrescenta que registrou reclamações no próprio aplicativo desde que tomou conhecimento de cada cobrança, mas não obteve êxito na solução do problema. Requer a declaração de inexistência da dívida, desbloqueio do acesso ao aplicativo, restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente no montante de R\$ 44,42 e danos morais em R\$ 3.000,00. 2. Do cobrança indevida A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que a questão em discussão se refere ao fornecimento de serviço pela ré, consistente em oferecer sua plataforma digital para que consumidores contratem o serviço de transporte com motoristas cadastrados, tratando-se de atividade lucrativa, pela qual recebe comissão pelas corridas contratadas em seu aplicativo. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é, contudo, automática, dependendo da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Esse benefício pressupõe a existência de uma vulnerabilidade processual específica, além daquela hipossuficiência inerente ao consumidor, não se mostrando uma obrigação do juiz, nem um direito subjetivo do consumidor. Em verdade, o direito básico do consumidor não é à inversão do ônus da prova, mas à facilitação de sua defesa em juízo quando isso se mostre imprescindível à realização de seu direito material. A lei não se presta a atribuir privilégio excessivo de modo a desprezar as garantias processuais da outra parte. Assim, a fim de que se implemente o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, filio-me à corrente que entende

ser necessária tanto a verossimilhança da alegação, quanto a hipossuficiência processual do consumidor. Esse último requisito refere-se não a qualquer hipossuficiência, mas àquela relativa à dificuldade em provar o seu direito, ou seja, faz jus à inversão do ônus da prova aquele consumidor que, pela extrema fragilidade de sua posição econômica ou técnica, não possa dispor de meios para provar os fatos constitutivos de seu direito. Seria o caso, por exemplo, da existência de defeito em veículo, cuja prova necessitasse de dispendiosa perícia, inviável de ser produzida por um mero consumidor. De igual modo, a hipossuficiência estaria presente na hipótese de serem necessários conhecimentos técnicos específicos para a discussão de determinado dano ou defeito que atingisse o consumidor. No caso em tela, pela dinâmica dos fatos e pelas provas produzidas, diferentemente do que quer fazer crer a Autora, os fatos narrados na inicial não estão comprovados, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. A empresa ré sustenta que a Autora não comprovou o pagamento das corridas realizadas nos dias 09/07/2023, no valor de R\$ 13,96, e no dia 19/07/2023, no valor de R\$ 8,25, se afigurando legítimas as cobranças de acordo com os Termos e Condições aceitos pelo usuário, pois a própria autora reconhece que utilizou o serviço. Afirma ainda que o suporte solicitou algumas informações para localização das viagens, mas a Autora não enviou as informações não tendo sido possível verificar o ocorrido (ID 176321487, pág.6). Por sua vez, a Autora não demonstrou nos autos minimamente indícios de que os pagamentos foram realizados, nem os contatos realizados com a plataforma Ré imediatamente após a verificação das ocorrências, apenas o documento de ID 170344846 informa um contato com a ré após o ajuizamento da presente ação. Observa-se que os valores cobrados não são inteiros, presumindo-se a dificuldade do pagamento exato em espécie, soma-se a isso o fato das cobranças terem sido realizadas em datas distintas, por motoristas diferentes, não sendo possível inferir, de plano, a má-fé dos motoristas parceiros da Requerida. Por fim, não há requerimento de outras provas pela Autora, de modo a demonstrar qualquer evidência dos pagamentos realizados, como eventuais movimentações financeiras nos dias mencionados ou oitiva de alguma testemunha. Nesse contexto, insta salientar que não há de ser deferida a inversão do ônus da prova quando atribuído à parte contrária o dever de comprovação de fato negativo, conhecido no âmbito jurídico como "prova diabólica", haja vista a impossibilidade da sua produção. Ademais a inversão do ônus da prova nos casos de comprovação de fato negativo pode caracterizar, ainda, ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, não há que se falar em declaração de inexistência de débito no caso dos autos, nem devolução de valores não comprovadamente pagos. 3. Dos danos morais Viver em sociedade causa frustração, aborrecimento, tristeza, chateação, mas, se a cada contrariedade houver a necessidade de responsabilidade do outro, ninguém dará um passo adiante sem que alguém seja condenado ao pagamento de danos morais, o que é inviável. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes: De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito[1]. No caso dos autos, aduz a Autora na exordial que, tão logo constatou que o pagamento da viagem de 09.07.2023 não foi processado, registrou reclamação. Tendo o fato se repetido 10 dias depois com outra viagem. Veja que poderia a Autora ter se atentado a buscar recibos de pagamento das viagens seguintes, ou aguardado o motorista finalizar a baixa no aplicativo após o fim de cada trajeto, já que havia verificado que intercorrências poderiam acontecer. Ademais, não há ofensa à honra ou personalidade da Autora o registro de pendências financeiras na plataforma da ré quando não há evidências de que houve o pagamento dos valores cobrados, nem de que a Autora prestou todas as informações ao suporte da ré para averiguação dos fatos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 188/189.

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**CERTIDÃO**

N. 0714003-29.2023.8.07.0005 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LUDMILA BACELAR MOURAO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: ANA LARA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0714003-29.2023.8.07.0005 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LUDMILA BACELAR MOURAO QUERELADO: ANA LARA FERREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. BIANCA FERNANDES PIERATTI, intimo a querelante LUDMILA BACELAR MOURAO, por intermédio de seu advogado, a se manifestar acerca da manifestação do MPDFT de ID nº 178154621. Planaltina/DF, 20 de novembro de 2023. CLEBERSON DE JESUS CASTELO CADETE 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0711708-19.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONDE SIQUEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sgt. Jaime Freitas - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, -, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefones:(61) 31032495 | E-mail: 2vcrimjecrim.plan@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0711708-19.2023.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCONDE SIQUEIRA FERNANDES DE MOURA Inquérito n. 1063/2023 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. BIANCA FERNANDES PIERATTI, Juíza de Direito Substituta em exercício pleno nesta 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0711708-19.2023.8.07.0005, em que é réu MARCONDE SIQUEIRA FERNANDES DE MOURA, filho de MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA SILVA, natural de São Pedro da Cipa/MT, nascido aos 31/08/1998, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cito-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Planaltina/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Eu, KARLA REGINA GOMES RUFO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:15:41.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

N. 0704338-50.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF53786 - NAIRA ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704338-50.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO HENRIQUE DA CRUZ ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o e-mail do IML, encaminhando Ofício e Aditamento do Laudo do E.C.D. da vítima ANA AMÉLIA PEREIRA DA SILVA. Riacho Fundo/DF, 13 de novembro de 2023. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA, OSORIO JOSE LOPES JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado OSÓRIO, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 14 de novembro de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA, OSORIO JOSE LOPES JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado OSÓRIO, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 14 de novembro de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703442-30.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PERES RODRIGUES. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE, DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. R: HELEN SOUSA LIMA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF IGOR RIBEIRO CAVALCANTE MAT. 236.119-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703442-30.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PERES RODRIGUES, HELEN SOUSA LIMA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para apresentação das alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal, tendo em vista a inclusão das mídias que se encontram juntadas nos autos físicos nº 2011.11.1.000793-7, conforme determinação contida na decisão de ID 178234683. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706321-21.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO CRISPIM DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAISSA THAYNA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): MA17649 - ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA, MA17716 - RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES. R: LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA. R: CHRISTIAN GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF60444 - VINICIUS MENDES FERNANDES. R: PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNAH COSTA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706321-21.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: DANILO CRISPIM DE MOURA, RAISSA THAYNA OLIVEIRA RAMOS, LUIZ HENRIQUE PEREIRA LIMA, CHRISTIAN GOMES DE SOUZA, PAULO SERGIO GOMES DE SOUZA e TAYNAH COSTA DIAS DECISÃO Ciente do acórdão prolatado em sede de Habeas-Corpus, cuja ordem foi denegada (ID 177902054). Cumpra-se a decisão de ID 176518499. Considerando que se trata de processo com réus presos, o Diretor de Secretaria deverá entrar em contato com a Delegacia de Polícia de origem para cumprimento da diligência faltante (reconhecimento pessoal), com a máxima urgência. Por outro lado, considerando que a instrução já foi encerrada, estando os autos aguardando diligência requerida pela Defesa na fase do artigo 402 do CPP, bem como que não há elemento novo capaz de alterar o cenário fático ou jurídico que levou à decretação do encarceramento preventivo dos réus, MANTENHO as decisões revisionais da prisão preventiva (ID's 162515020 e 169381090), por permanecerem incólumes os mesmos fundamentos. Resta evidente que nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em tela, consoante demonstrado acima. Cumpridas as diligências faltantes, abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, em forma de memorias, no prazo legal, sendo o prazo comum para as Defesas. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 13 de novembro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0705042-68.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAM TENORIO DIAS. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705042-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELADO: ESTEVAM TENÓRIO DIAS DECISÃO Cumpra-se o acórdão de ID 178242110, expedindo-se o respectivo ofício de complementação e demais diligências que se fizerem necessárias. Após, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se o feito com a devida baixa e cautelas de praxe. Riacho Fundo - DF, 19 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0708288-67.2023.8.07.0017 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA, DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0708288-67.2023.8.07.0017 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: LUCAS OLIVEIRA DE SENA DIAS, EDSON EDUARDO ASSIS ALVES, AFONSO BORGES DE MATOS DECISÃO Defiro o pedido de habilitação dos advogados de LUCAS OLIVEIRA DE SENA DIAS nos presentes autos, requerido na petição de Num. 177813358, em virtude da procuração acostada no Num. 177617647. Cadastre-se os patronos constituídos, dando acesso aos documentos e atos processuais do presente feito, devendo os presentes autos permanecerem sigilosos para o público externo. Anote-se as prisões no sistema informatizado do Tribunal. Conforme manifestação (Num. 177136329), nomeie a Defensoria Pública do Distrito Federal para patrocinar os interesses do representado Edson Eduardo Assis Alves, igualmente, dando acesso aos documentos e atos processuais do presente feito. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Por fim, tendo em vista o cumprimento das prisões temporárias dos representados LUCAS OLIVEIRA DE SENA DIAS (Num. 177031481), ocorrida no dia 02/11/2023, e EDSON EDUARDO ASSIS ALVES, ocorrida no dia 06/11/2023, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar e tomar ciência dos documentos juntados. Cumpra-se. Intimem-se. Riacho Fundo/DF, 17 de novembro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0708626-41.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA SOUSA SILVA. Adv(s): DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0708626-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LARISSA SOUSA SILVA DECISÃO Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, mantenho os autos suspensos até a realização da perícia devendo os autos retornar à situação em que se encontravam (Num. 178195257). Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 14 de novembro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0705628-03.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANDES LOPES PEREIRA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705628-03.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERNANDES LOPES PEREIRA DECISÃO Ciente da renúncia do mandato, conforme petição de Num. 178523066. Nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil, o advogado renunciante deverá comunicar a renúncia ao mandante, permanecendo durante os 10 dias seguintes como representante, a fim de não causar prejuízo ao réu, conforme estabelece o § 1º, do mesmo dispositivo legal. Intime-se o réu, pessoalmente, a fim de que indique novo advogado, no prazo de 5 dias, ou informe se pretende ser patrocinado pela assistência judiciária gratuita. Em caso de inércia do acusado ou de manifestação na assistência gratuita, dê-se vista à Defensoria Pública para ciência da nomeação e da data de audiência designada. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/02/2024. Publique-se. Intime-se. Riacho Fundo/DF, 19 de novembro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0730168-37.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA KULAIF ABOUD. R: MARCIA REGINA KULAIF. Adv(s): SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA, SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0730168-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BARBARA KULAIF ABOUD, MARCIA REGINA KULAIF DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração, manejados pela Defesa Técnica do réu (Num. 178504248) contra a r. decisão que ratificou o recebimento da denúncia (Num. 178504248). A parte embargante sustentou que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução não tratou das teses defensivas abordadas na resposta à acusação e, em virtude disso, foi omissa. É o breve relatório. Passo a decidir. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorre ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição no decurso proferido. Desta forma, o inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. Não há qualquer omissão na decisão embargada, porquanto na referida peça processual constaram todos os argumentos e fundamentações que levaram à ratificação do recebimento da denúncia. Conforme esposado na referida decisão, após a análise dos autos, constatou-se que, não há que se falar em ausência de condição de procedibilidade, uma vez que o crime é de iniciativa pública condicionada a representação da vítima e está, quando do seu comparecimento à delegacia, narrou os fatos e apontou as denunciadas como autoras dos fatos, demonstrando, assim, que deseja fatos fossem investigados na esfera penal. Compulsando os autos, constata-se que os fatos deram início no ano de 2019 porém prolongaram-se durante um período, até a comunicação dos fatos, pois, conforme relatos, as rés encaminhavam mensagens para a vítima comprometendo-se a pagar os valores. Dessa forma, não há que se falar que o marco temporal para o início da contagem do prazo para a representação seja a data de 27.05.2019, conforme exposto pela defesa. Assim, não há que se falar em omissão da decisão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Intimem-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 19 de novembro de 2023. ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA e OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR DESPACHO Aguarde-se a resposta à acusação do réu Osório, bem como a manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares da acusada Maria Aparecida, conforme determinado na decisão de ID 177180034. Somente após a apresentação das defesas prévias de ambos os réus e manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo e designação de audiência de instrução e julgamento. Riacho Fundo - DF, 14 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA e OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR DESPACHO Aguarde-se a resposta à acusação do réu Osório, bem como a manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares da acusada Maria Aparecida, conforme determinado na decisão de ID 177180034. Somente após a apresentação

das defesas prévias de ambos os réus e manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo e designação de audiência de instrução e julgamento. Riacho Fundo - DF, 14 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA e OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR DESPACHO Aguarde-se a resposta à acusação do réu Osório, bem como a manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares da acusada Maria Aparecida, conforme determinado na decisão de ID 177180034. Somente após a apresentação das defesas prévias de ambos os réus e manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo e designação de audiência de instrução e julgamento. Riacho Fundo - DF, 14 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA e OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR DESPACHO Aguarde-se a resposta à acusação do réu Osório, bem como a manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares da acusada Maria Aparecida, conforme determinado na decisão de ID 177180034. Somente após a apresentação das defesas prévias de ambos os réus e manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo e designação de audiência de instrução e julgamento. Riacho Fundo - DF, 14 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA e OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR DESPACHO Aguarde-se a resposta à acusação do réu Osório, bem como a manifestação do Ministério Público acerca das alegações preliminares da acusada Maria Aparecida, conforme determinado na decisão de ID 177180034. Somente após a apresentação das defesas prévias de ambos os réus e manifestação ministerial, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do processo e designação de audiência de instrução e julgamento. Riacho Fundo - DF, 14 de novembro de 2023 ATALÁ CORREIA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705067-13.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF59524 - DANILLO RONNEY DAMAS DANIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705067-13.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSENILDO SOARES DA COSTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA, OSORIO JOSE LOPES JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado OSÓRIO, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 14 de novembro de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0706305-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): SC59501 - MATEUS GHIZI DA SILVA, SC65112 - DANIEL LUIS DAUER. Adv(s): SP60752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA, SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706305-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA, OSORIO JOSE LOPES JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado OSÓRIO, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 14 de novembro de 2023. VIVIONE ELIAS CHAVES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0705130-04.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s): DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705130-04.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VICTOR LEMOS BRUM SALDANHA, CLAUDYO HENRYQUE AQUINO MATOS, DIEGO FIGUEREDO PATRICIO, MATHEUS WENDEL DA COSTA VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste acerca da certidão de ID 178688101. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

N. 0000458-33.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. R: ITÁLO CÉSAR DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ ALVARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0000458-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE TEIXEIRA DA SILVA, ITÁLO CÉSAR DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo

o acusado, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste acerca da sentença de ID 177302571 e certidão de ID 178559047. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. JOSE EDILSON DO NASCIMENTO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701449-54.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar IZABELA ARAÚJO VERAS, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como para absolver PABLO HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, igualmente qualificado nos autos das imputações a ele dirigidas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com isso, fixo definitivamente a pena para os crimes do art. 157, § 2º, II e VII, CP, c.c. art. 244-B, ECA, em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0701307-27.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO OLIVEIRA ANDRE. Adv(s): GO40451 - CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES. T: MARCELA COSTA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (31) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0701307-27.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO OLIVEIRA ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à defesa do réu pra apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 13 de novembro de 2023 17:29:56. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0704232-88.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. T: MARILIA MACEDO MIRANDA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL VITOR DA SILVA AURELIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Francisco Macêdo Miranda Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE AGUIAR CAVAGNOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, analisando os autos, constatei que o réu foi devidamente citado e intimado para responder a ação penal, porém não informou se tinha advogado constituído e tampouco se desejava assistência judiciária gratuita. Contudo, consta no ID 162098230 instrumento de procuração em favor do advogado RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO - OABDF 38254. Desta forma, abro vista ao advogado do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

N. 0705296-07.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à defesa do réu pra apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO

N. 0707129-26.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0707129-26.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDIR PEREIRA SILVA ESTRELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento com Depoimento Especial (videoconferência), Data: 31/01/2024 Hora: 14:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Certifico, ainda, que agendei no SIDESP o depoimento especial da vítima para o Fórum de TAGUATINGA (Protocolo n. 15816). Certifico que enviei os autos para diligências, via PJE, ao Setor Psicossocial, bem como encaminhei o link da audiência ao SEPSI Triagem. Certifico que foi enviada a intimação do acusado para audiência nesta data, bem como foi requisitado pelo SIAPENWEB, conforme anexo, para Sala 14 - Fone: (61) 3103-4534. Certifico, ainda, que as intimações da vítima e de Graciele (só constam o número de telefone), das testemunhas Amanda, João, Chaib, Matheus, Minervina, Eduardo e Divanildes (alguns também só o número de telefone e de Matheus sem nenhuma informação), serão expedidas e enviadas posteriormente no prazo do provimento por oficial de justiça. Certifico que abro vista ao Ministério Público dessas informações para diligenciar os endereços no intuito que as diligências sejam frutíferas. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 17/11/2023 18:21 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0703956-57.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO LUIS DE MEDEIROS LIMA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0703956-57.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO LUIS DE MEDEIROS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei os autos e informo ao advogado que ambos os ids citados por ele já estão disponíveis para acesso. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:25:51. DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0000025-58.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL D AVILA RIBEIRO. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA, DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0000025-58.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL D AVILA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 23/04/2024 Hora: 16:40. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Certifico que a vítima será intimada posteriormente por oficial de justiça. Certifico, ainda, que o réu e as testemunhas da defesa, Carlos e Bruna, não serão intimados, por ora, visto últimas diligências negativas de ID's 168322721, 174495929 e 174497019. Abro vista à Defesa para, querendo, diligenciar novos endereços e/ou números de telefone do réu e das referidas testemunhas para que possamos intimá-los. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 17/11/2023 15:09 BRENDA APARECIDA MARTINS DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0000025-58.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAEL D AVILA RIBEIRO. Adv(s).: DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA, DF38096 - MILTON KOS NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0000025-58.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL D AVILA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, designo AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Data: 23/04/2024 Hora: 16:40. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Certifico que a vítima será intimada posteriormente por oficial de justiça. Certifico, ainda, que o réu e as testemunhas da defesa, Carlos e Bruna, não serão intimados, por ora, visto últimas diligências negativas de ID's 168322721, 174495929 e 174497019. Abro vista à Defesa para, querendo, diligenciar novos endereços e/ou números de telefone do réu e das referidas testemunhas para que possamos intimá-los. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 17/11/2023 15:09 BRENDA APARECIDA MARTINS DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0703670-16.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF46321 - JOE FRANCE RODRIGUES DE ARRAYS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0703670-16.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER GOMES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, foi CANCELADA a audiência do dia 06/12/2023 e designada NOVA DATA DA AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência), Data: 07/02/2024 Hora: 16:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Certifico, ainda, que as intimações da vítima, da testemunhas e do acusado serão encaminhadas posteriormente por oficial de justiça no prazo do provimento. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da nova data da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 20/11/2023 15:01 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0703670-16.2022.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF46321 - JOE FRANCE RODRIGUES DE ARRAYS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0703670-16.2022.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER GOMES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, foi CANCELADA a audiência do dia 06/12/2023 e designada NOVA DATA DA AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência), Data: 07/02/2024 Hora: 16:00. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Certifico, ainda, que as intimações da vítima, da testemunhas e do acusado serão encaminhadas posteriormente por oficial de justiça no prazo do provimento. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da nova data da audiência. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 20/11/2023 15:01 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

N. 0706242-08.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. Adv(s): MG129504 - NEYIR SILVA BAQUIAO. R: GOOGLE ADS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706242-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA LOPES REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, GOOGLE ADS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/01/2024 15:00 P3 - JEC - SALA 04 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA04_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

N. 0704042-28.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDINALVA MARIA JOSE. Adv(s): DF17716 - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. R: HP PESCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0704042-28.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDINALVA MARIA JOSE REQUERIDO: HP PESCADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para parte executada se manifestar quanto ao teor da decisão de ID 177615286. Em cumprimento à decisão precedente, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. Riacho Fundo -DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 15:59:15. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0700525-88.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LIDIA MARTINS MOREIRA. R: FRANCISCO LUCIANO MOURA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0700525-88.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA LIDIA MARTINS MOREIRA REU: FRANCISCO LUCIANO MOURA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 16/11/2023, transcorreu em branco o prazo para parte executada se manifestar quanto ao teor da decisão de ID 177619154. Em cumprimento à decisão de ID 177619154, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção.. Riacho Fundo -DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 16:15:38. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0707493-61.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: KAROLINE SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0707493-61.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: KAROLINE SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 178546582, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:23:55. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0708011-51.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. R: LUANA BARROSO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0708011-51.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BRASILIENSE EIRELI - ME EXECUTADO: LUANA BARROSO LEAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 178545715, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte executada para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 18:51:50. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0702197-58.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO RESENDE. Adv(s): DF55880 - TAMARA NEVES DA SILVA. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702197-58.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ITALO RESENDE REQUERIDO: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante a proposta de acordo formulada nos autos pela parte requerida (ID 178466930), de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, às 19:28:26. FABIO TELLIS SILVA NERES

N. 0706269-88.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 35. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CLAUDOMIRO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706269-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 35 EXECUTADO: CLAUDOMIRO MOTA CERTIDÃO Diante da juntada do comprovante de pagamento (ID 178557534), de ordem do MM. Juiz, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo se concorda com o valor depositado, com a consequente quitação ao débito. Advirta-se que eventual silêncio será interpretado por este Juízo como concordância. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:56:53. FABIO TELLIS SILVA NERES

N. 0705526-78.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEURAIZA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0705526-78.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEURAIZA BARBOSA DE CARVALHO REU: BANCO CSF S/A CERTIDÃO Nos termos do despacho precedente, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados pela requerida, no prazo de 02 (dois) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Riacho Fundo-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023, às 16:17:00. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0700845-65.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO. Adv(s): DF61608 - FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA, DF67213 - FERNANDA KELLY QUERMES DE OLIVEIRA. R: LUIS SERGIO SALES BATISTA. Adv(s): DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700845-65.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NELITON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO REQUERIDO: LUIS SERGIO SALES BATISTA CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intemem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 16:37:34. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0703736-59.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA ALVES DE MENEZES. Adv(s): BA49227 - THIAGO SANTOS GOIS. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703736-59.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MILENA ALVES DE MENEZES REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intemem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2023 16:39:02. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0708572-75.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIENE LIMA ALMEIDA. Adv(s): DF0032662A - THALITA ARRAIS GUIMARAES. R: JANAINÉ ANGÉLICA DE PAULA REBELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL MORAES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708572-75.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIENE LIMA ALMEIDA REQUERIDO: JANAINÉ ANGÉLICA DE PAULA REBELO, JOEL MORAES RODRIGUES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 29/01/2024 14:00 P3 - JEC - SALA 14 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA14_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO,

QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Riacho Fundo, DF Sábado, 18 de Novembro de 2023. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0708540-70.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708540-70.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA REQUERIDO: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 26/01/2024 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 10 de novembro de 2023 17:11:04.

N. 0705742-39.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI. Adv(s): DF75133 - CLAUDIO LUCIO DE ARAUJO GOES. R: DANDARA MARLY MOURA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705742-39.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO DANNA CARLONI EXECUTADO: DANDARA MARLY MOURA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco em 17/11/2023 o prazo para parte executada se manifestar quanto ao teor da decisão de ID 175579460. Assim, cumprindo determinação anterior, intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias sobre a alegação de impenhorabilidade. Riacho Fundo -DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, às 09:21:09. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

N. 0708540-70.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708540-70.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA REQUERIDO: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA CERTIDÃO Audiência Conciliação (videoconferência) designada para o dia 26/01/2024 14:00 https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA11_14h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 10 de novembro de 2023 17:11:04.

DECISÃO

N. 0706242-08.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. Adv(s): MG129504 - NEYIR SILVA BAQUIAO. R: GOOGLE ADS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706242-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA LOPES REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA DECISÃO Acolho a petição inicial apresentada em ID 178093148. Proceda-se com a inclusão no polo passivo da ação da empresa GOOGLE ADS, conforme dados apresentados. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora e a requerida BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA e cite-se e intime-se a requerida GOOGLE ADS. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704775-33.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MOISES DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: EVAYNE RAULINO DE ARAUJO. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: RICARDO LEAO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704775-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MOISES DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: EVAYNE RAULINO DE ARAUJO D E C I S Ã O Acolho a impugnação a penhora apresentada. A parte requerida comparece aos autos sustentando a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, na qual no dia 02/10/2023 foi bloqueado o importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no BRB e no dia 24/10/2023 foi bloqueado o importe de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) na Caixa Econômica Federal, manifestando que o valor bloqueado no BRB é proveniente de recebimento do auxílio Brasil, ref. CRED BENEF DF SOCIAL e o valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal trata-se de bolsa família. Quanto ao valor bloqueado, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, considera absolutamente impenhorável, entre outros, os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça entende que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017) Deste modo, não é lícito reter a integralidade das verbas alimentícias da parte requerida, para satisfazer o crédito do credor, por outro lado, é legítimo o bloqueio quando observado o limite 30% dos vencimentos do devedor. No caso concreto, contudo, verifica-se que a requerida, recebe auxílio do governo e possui 03 (três) filhos, não sendo possível verificar se percebe outros rendimentos a fim de se garantir o mínimo existencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE. PENHORA. VALORES DE PROGRAMAS SOCIAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verificando-se, no caso concreto, a situação de hipossuficiência alegada pela parte, deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça. 2. O auxílio emergencial e o Bolsa Família são programas de proteção social fomentados pelo governo federal para garantir o sustento e manutenção da família dos beneficiários e, portanto, são impenhoráveis os valores recebidos pelos seus beneficiários, nos termos do inciso IV, do artigo 833, do CPC. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1327018, 07277540620208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, considerando que o valor bloqueado tem caráter de verba alimentar, portanto impenhorável como reza o art. 833, inciso IV do Novo CPC, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia, independentemente de sua origem, bem como de importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, o que não se constata na espécie, acolho a impugnação à penhora apresentada e determino que se libere o bloqueio (ID 177230519) no importe de R\$ 1.205,22 (um mil e duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos) em nome de EVAYNE RAULINO DE ARAUJO. Por fim, intime-se a exequente para ciência e, em seguida, anote-se conclusão para extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705890-50.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEY SOARES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DA COSTA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705890-50.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLEY SOARES SILVEIRA REQUERIDO: DANILO DA COSTA PORTELA D E C I S Ã O Por meio de consulta ao SISBAJUD, conforme tela em anexo, verifico a existência de bloqueio judicial de créditos bancários em nome da parte devedora. Desta feita, promovo a transferência do valor bloqueado para conta judicial em favor deste juízo, servindo a certidão da operação como termo de penhora. Considerando os efeitos da revelia operada, guarde-se em cartório o prazo de 05 (cinco) dias o prazo para impugnação à penhora (art. 854, § 3º, do CPC). Mantendo-se inerte a parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora realizada, informando se dá quitação ao débito. Em caso negativo, no mesmo prazo, informe, de forma clara e objetiva valendo-se, se for o caso, de planilha, o valor que entende remanescente, sob pena de extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707550-79.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PASSOS DE OLIVEIRA PEREIRA. A: EDER BRUNO SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. R: LORENA TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707550-79.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA MARIA PASSOS DE OLIVEIRA PEREIRA, EDER BRUNO SOUSA DA SILVA REQUERIDO: LORENA TAVARES DA SILVA D E C I S Ã O Considerando o pleito retro, e em consonância com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei n.º 9.099/95), em especial, o da celeridade e economia processual, defiro a citação via aplicativo de mensagens WhatsApp (número 61 98179-1727, indicado na petição de ID 178478537), por meio do oficial de justiça. Fica por ora mantida a audiência de conciliação designada para o dia 27/11/2023. Intimem-se os autores para ciência. Cite-se e intime-se a parte requerida. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705888-80.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO CASTRO DE AGUIAR NETO. Adv(s): PB23847 - JOAO PAULO GOMES ROLIM. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705888-80.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO CASTRO DE AGUIAR NETO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O A petição de ID 172753453 não atende os requisitos do art. 524 do CPC para deflagração da fase de cumprimento de sentença. Intime-se o requerente para que indique no prazo de 02 (dois) dias dados bancários para expedição do valor incontroverso. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708540-70.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0708540-70.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NUTRISEA NUTRICAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR LTDA REQUERIDO: 49.428.882 WENDEL FRAZAO DA SILVA DECISÃO Indefiro o sigilo do documento de ID 178452042, porquanto não se tratam de informações sensíveis aptas a afastar a regra de publicidade de rege a tramitação de processos cíveis. A parte autora, por sua vez, comprovou a capacidade para demandar

perante os Juizados Especiais Cíveis. Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0707475-40.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DO CARMO LIMA. Adv(s): DF0027326A - EDUARDO SILVA DE SOUSA, DF55696 - YARA LIMA DOS REIS. R: HEMERSON GERALDO SANTANA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0707475-40.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LIMA EXECUTADO: HEMERSON GERALDO SANTANA BARBOSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias sobre a proposta de pagamento parcelado apresentada pelo executado na petição de ID 178505907. Após, anote-se nova conclusão. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0702477-34.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MARIA HELENA NOVAIS MIRANDA. Adv(s): DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA, DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702477-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: MARIA HELENA NOVAIS MIRANDA SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 178422834) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Do valor bloqueado no ID 178133105, proceda-se à transferência de R\$ 2.000,00 em favor da credora, para a conta indicada no ID 178422113. O remanescente deverá ser transferido em favor da parte devedora. Intime-se a executada para que forneça dados bancários no prazo de 02 (dois) dias. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706968-79.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VICTOR CLAUDINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Número do processo: 0706968-79.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO VICTOR CLAUDINO DE SOUZA REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JOAO VICTOR CLAUDINO DE SOUZA contra BRITISH AIRWAYS PLC. Narra a parte autora que firmou contrato de transporte aéreo com a empresa requerida para voo saindo do Rio de Janeiro com destino a Amsterdã no dia 01/02/2023. Aduz que ao chegar ao destino, verificou que sua bagagem havia sido danificada, de modo que prontamente se dirigiu ao guichê da parte ré e efetuou reclamação oral e por escrito, bem como efetuou reclamação ao Procon, mas que até a presente data não recebeu qualquer retorno. Relata que a mala em questão foi adquirida no exterior pelo valor aproximado de U\$ 400.00 e que suportou transtornos pois teve que utilizar malas de terceiros em viagens posteriores. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 2.000,00 e por danos morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 178068518). A requerida, em contestação, alega que não há provas de que a bagagem tenha sido danificada durante o voo, pois entende que poderia ter sido avariada quando o próprio autor a retirou da esteira. Alega que o requerente não demonstrou o valor pago pela bagagem e que a mera alegação não tem condão probatório, porquanto devem ser considerados o período em que o consumidor possuía a bagagem e a consequente desvalorização e avarias que esta sofreu ao longo de sua utilização, posto que sequer é apontada uma data em que a mala teria sido adquirida. Advoga pela inexistência de dano moral indenizável e, por fim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, a questão prescinde de uma maior dilação probatória. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos e-mail enviado pela ré com resposta à reclamação efetuada, registro de reclamação escrita do dano à bagagem e fotografias da mala danificada (ID 172308652 e seguintes). A parte requerido, por sua vez, não apresentou documentos. Da análise entre a pretensão e a resistência, compulsando os autos e guerreadas as provas trazidas ao feito, tenho que a pretensão autoral não merece prosperar. Isso porque, muito embora este Juízo entenda que a reclamação escrita efetuada pelo autor ao desembarcar no aeroporto de Amsterdã possuía presunção juris tantum do ocorrido, ou seja, de que a bagagem do requerente fora danificada durante o voo, tal fato comprovaria apenas dois dos elementos da responsabilidade civil, qual seja, a conduta ilícita e o nexo de causalidade. Ocorre que os danos materiais são certos, determinados e devem ser comprovados. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, os danos se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito. Diante do arcabouço probatório produzido, verifica-se que a parte requerente pleiteia indenização por danos emergentes no importe de R\$ 2.000,00, mas não trouxe aos autos nenhum comprovante de que este teria sido o prejuízo efetivamente suportado pela demandante, seja porque não demonstrou por quanto adquiria a mala danificada, seja porque não comprovou, por exemplo, a aquisição de nova bagagem equivalente àquela utilizada no voo em questão. Isso porque, nesse diapasão, os danos emergentes não podem ser presumidos, devendo ser cabalmente comprovados, não havendo a parte autora produzido prova apta a corroborar suas alegações, de modo que não especificou e tampouco comprovou ? na forma exigida pela legislação pátria ? o valor do prejuízo que alega ter suportado, limitando-se a estimá-lo, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. No que tange ao dano moral, este consiste na violação de direitos de personalidade e devem ser desconsideradas para esse fim as situações de mero mal-estar decorrentes das vicissitudes do cotidiano, tais como um aborrecimento diuturno ou um episódio isolado e passageiro, pois nem toda alteração anímica do sujeito configura o dano moral. A sanção imposta pelo juiz corresponde a uma indenização com a finalidade de compensar a vítima, punir o causador do dano e prevenir a prática de novos atos. Nesse contexto, anoto que a conduta da parte ré, embora seja inegável o aborrecimento causado à parte autora, não ensejou a violação aos direitos de personalidade (honra e imagem, p. ex.) e nem à dignidade humana da requerente, razão pela qual não há se falar no dever de indenizar. Com efeito, trata-se de fatos que causam dissabores e aborrecimentos, mas que não permitem, todavia, a configuração

da violação aos direitos extrapatrimoniais. Não há nos autos nada a evidenciar um transtorno exacerbado, além do razoavelmente tolerado pelo Direito. A própria vida em sociedade está sujeita a aborrecimentos. Sendo assim, inexistindo fato narrado pela autora apto a causar transtorno psíquico irrazoável ou intolerável, afasta-se a pretendida pretensão, ante a inoccorrência de dano. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**DECISÃO**

N. 0001323-27.2017.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: KARINA DA SILVA SOUZA. A: RENAN PEREIRA DE SOUZA. A: RONDINELY PEREIRA DE SOUZA. A: SERVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA. A: WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001323-27.2017.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Petições de IDs 175773917 e 176871479. Requerimento para venda de bem após a prolação da sentença homologatória. NADA A PROVER. A homologação da partilha, com a consequente entrega dos bens aos herdeiros, extingue a figura do espólio e encerra a jurisdição do juízo do sucessório. Portanto, agora proprietários, os interessados poderão dar a destinação que melhor entenderem aos bens e direitos que receberam por herança, sem a necessidade de intervenção judicial. Não havendo diligências pendentes nem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

Vara Cível do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0703245-52.2023.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUCAS COUTO SANTOS. Adv(s): DF51045 - ALEXANDRE KLIMONTOVICS. R: ANTONIA ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703245-52.2023.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TJDF. Havendo interesse, deverão se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 177259207 - Ofício entre Órgãos Julgadores - ID de origem 53138675 177259208 - Documento de Comprovação (0732548 65.2023.8.07.0000 Documentos do AGI) - ID de origem 53138676 Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701064-78.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIA DE ARAUJO LEAL. Adv(s): DF55675 - JANAINA NICOLAU DE ANDRADE. R: MARLENE GOMES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701064-78.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEIA DE ARAUJO LEAL REU: MARLENE GOMES DA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704201-68.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704201-68.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 23 EXECUTADO: ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUSA, SIDNEY ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701230-52.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUCAS TEIXEIRA ALVES DA CRUZ 05610933188. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS TEIXEIRA ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701230-52.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Embargos de Declaração. Manifeste-se o executado. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704310-82.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON DIAS DE LIMA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: ANA MARIA MAURO DE SOUZA. Rep(s): GABRIELA CARVALHEDO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704310-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON DIAS DE LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANA MARIA MAURO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA CARVALHEDO BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704310-82.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON DIAS DE LIMA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA. R: ANA MARIA MAURO DE SOUZA. Rep(s): GABRIELA CARVALHEDO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704310-82.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON DIAS DE LIMA EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANA MARIA MAURO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA CARVALHEDO BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a

distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701883-49.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NELINA DOURADO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701883-49.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: NELINA DOURADO DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0702011-40.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: VALDELICE DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702011-40.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: VALDELICE DA SILVA DIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, proceda-se à busca de bens e vínculo empregatício da parte executada pelos sistemas disponíveis neste Juízo: SINESP/INFOSEG. Dê-se vista a parte autora dos resultados da pesquisa. Documento datado e assinado automaticamente.

N. 0707696-57.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: RITA DELFINO GOMES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707696-57.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 21 EXECUTADO: RITA DELFINO GOMES DANTAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708570-08.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NASSIF GUIMARAES ALI. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708570-08.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NASSIF GUIMARAES ALI REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, para análise do pedido de justiça gratuita, carree o autor a cópia dos comprovantes de pagamento ou extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referente aos últimos 3 (três) meses. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706646-89.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBIRAJARA CARVALHO DOS SANTOS. A: ANA LUCIA DE BRITO SOUSA. Adv(s): DF65487 - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA, DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. R: DW TRADERS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706646-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UBIRAJARA CARVALHO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE BRITO SOUSA REU: DW TRADERS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0003427-89.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELLE DE MEDEIROS LIMA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: MARIA REGINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO52334 - LUIS CARLOS SILVA SOBREIRO FILHO. R: WALBER PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003427-89.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 177269190, fica a exequente intimada a manifestar sobre o comprovante de transferência (ID 172281630). Prazo de 5 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708666-23.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIRO BIRO BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E MERCEARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708666-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIRO BIRO BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E MERCEARIA EIRELI - ME REU: ANDERSON MIRANDA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carree o autor: 1) a guia de custas com seu respectivo comprovante de pagamento ou os balancetes financeiros referentes aos últimos 3 (três) meses para análise do pedido de gratuidade de justiça; 2) instrumento de procuração, assinado pela parte autora, para regularizar a habilitação do seu patrono. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704800-12.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SCHULZ COMPRESSORES S.A.. Adv(s): SC8635 - CELSO MEIRA JÚNIOR. R: PLASTIKON INDUSTRIA COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704800-12.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SCHULZ COMPRESSORES S.A. EXECUTADO: PLASTIKON INDUSTRIA COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708678-37.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: META FORMA COMERCIO VAREJISTA SERVICO DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA CHAVES CORREIA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708678-37.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES REQUERIDO: META FORMA COMERCIO VAREJISTA SERVICO DE SAUDE LTDA, VERONICA CHAVES CORREIA LIMA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, carree o autor a guia de custas com seu respectivo comprovante de pagamento ou os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, referentes aos últimos 3 (três) meses para análise do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705651-80.2022.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO. Adv(s): DF71499 - ADRIANO ABREU SILVEIRA MACHADO. R: DAISY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705651-80.2022.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO REU: DAISY FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0730292-59.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. R: M.F.M CORRETORA DE SEGUROS EIRELI. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0730292-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição de ID 178228786 e comprovante de pagamento (ID 178228791/178228793). Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte credora / requerida intimada a manifestar-se quanto a juntada de documentos retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0707602-12.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON SALES SILVEIRA. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: LENI NUNES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA NUNES POLICARPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707602-12.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON SALES SILVEIRA REU: LENI NUNES DIAS, PRISCILLA NUNES POLICARPO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704320-05.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: GUSTAVO ROSA DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMIESSON DE AMORIM MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704320-05.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16 EXECUTADO: JAMIESSON DE AMORIM MARTINS, GUSTAVO ROSA DE AMORIM CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados.

Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704155-16.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: ANDRESSA CANTUARIA SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704155-16.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: ANDRESSA CANTUARIA SOUSA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG (PF, PJ, Senatran ? Veiculos, MTE) e BANDI Fica intimada a autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (ex: bairro, CEP, Cidade, etc). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica a parte autora ciente que deverá recolher as custas alusivas à diligência ora requerida (exceto se houver justiça gratuita). O recolhimento, poderá ser feito no sítio deste Tribunal: Custas judiciais * custas/guia de diligência. Com a juntada da guia de recolhimento e apresentado novo endereço, encaminhe-se o mandado para cumprimento no novo endereço. Alternativamente, caso o autor não pretenda realizar o recolhimento das custas, é facultado a conversão em execução, sob pena de extinção do feito. Fica desde já advertido que deve consultar a distribuição do mandado e acompanhar a diligência, devendo entrar em contato com o Posto de Distribuição de Mandados do Riacho Fundo fone/WhatsApp 61 3103-4746. A falta da iniciativa enseja em extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708299-96.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: CATARINA MARIA DE JESUS SANTANA VALENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE FREITAS VALENTIM NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708299-96.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: CATARINA MARIA DE JESUS SANTANA VALENTIM, JOAO DE FREITAS VALENTIM NETO CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 178020894, emende a inicial para adequar o polo passivo, uma vez que o contrato foi assinado somente pelo segundo executado JOAO DE FREITAS VALENTIM NETO. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. A emenda deverá vir na íntegra para substituir a peça de ingresso. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0708989-62.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 35. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708989-62.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.1/2023, fica a parte exequente intimada a manifestar acerca da nova proposta de acordo (ID 174234795), no prazo de 15 dias, sob pena de presumir-se pelo aceite. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0720956-55.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: JUDKAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0720956-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2023, fica a parte ré intimada a manifestar-se quanto a juntada de documentos retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700484-19.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVANIA VARGAS DE LIMA. Adv(s): DF65572 - REGINA GOMES DA SILVA. R: JOSE LIDUINO DE MENESES SA. Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700484-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa ao sistema INFOSEG foi realizada (ID 157081700) e foi encontrado um veículo de propriedade do devedor. Nos termos da Decisão ID 151671441, a consulta ao sistema SNIPER fica condicionado a demonstração de indícios de que a parte executada detenha embarcação ou aeronave, ou tenha declarado bens perante a Justiça Eleitoral. Lado outro, juntado comprovante de declaração de IRPF do ano 2022 pelo réu (ID 178264971), nos termos da Decisão ID 151671441, remeto os autos para consulta às três últimas declarações de IRPF. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706260-63.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: NEUSA APARECIDA DO CARMO. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: JOSE CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706260-63.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.1/2023, fica a parte autora intimada a manifestar acerca da petição do réu (ID 176133912). Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704535-10.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA LUZ GOMES BARROS. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: CAMILA CAROLINE DE AMORIM SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704535-10.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei petição da ré. Traga a exequente planilha atualizada de débitos, incluindo a multa e honorários, ora fixados em 10% e indique os meios para satisfação de seu crédito. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0707142-25.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO HENRIQUE DA COSTA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707142-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: PAULO HENRIQUE DA COSTA MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão

aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:34:46. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704849-24.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAEL LOPES VENTURELLE. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.. Adv(s): DF63238 - KAMYLA PEREIRA LUNGUINHO, SP86861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO. T: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704849-24.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISMAEL LOPES VENTURELLE REU: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 1/2023, designo Audiência Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 24/01/2024 14:00. Endereço: Vara Cível, Fórum Des. Cândido Colombo Cerqueira - QS 02 Lote A, 1º Andar, sala 1.160 - Riacho Fundo/DF Telefone: 3103-4732 Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, e aos artigos 139, II e 272 do CPC, a data da audiência deverá ser informada pelo patrono à parte, a qual deverá comparecer à audiência independentemente de outra intimação. Intime-se a testemunha Ademar Ivo. Documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0708141-41.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF33678 - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. R: LUCAS MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708141-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA ARAGUAIA EXECUTADO: LUCAS MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há prevenção, mas não há litispendência/coisa julgada, porquanto o processo 0703922-87.2020.8.07.0017 foi extinto por acordo extrajudicial. Assim, estando o processo arquivado, exclua-se associação. Emende o autor a inicial para carrear aos autos procuração assinada pelo síndico atual. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4EI DOCUMENTO FLS. ID VALOR Procuração - Ata Síndico 40/44 176485239 - Certidão de ônus 50/55 176485243 - Custas 71/73 176985449 - Planilha de débitos 69 176486495 R\$ 24.712,80 Convenção/Estatuto do Condomínio 56/68 176485244 - Termo de acordo

N. 0708056-55.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: JOELSON LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELEN LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA EVELYN DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. D. L. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDINALVA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708056-55.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 26 EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOELSON LOPES DA SILVA EXECUTADO: SUELEN LOPES DE OLIVEIRA, SABRINA EVELYN DE OLIVEIRA LOPES, J. D. L. D. O., LINDINALVA PINTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo de nº 0706061-46.2019.8.07.0017, foi extinto por litispendência por cobrar parcelas equivalentes ao processo nº 0704502-88.2018.8.07.0017 que estava em trâmite neste Juízo e foi arquivado por inércia da parte autora. Carreie o autor, nova planilha de débitos, com o decote dos valores recebidos no processo nº 0704502-88.2018.8.07.0017. Emende ainda o autor a inicial para: 1) Apresentar nova procuração assinada pelo síndico atual, qual seja, Sr. Nilton Jorge da Silva Pires. 2) Esclarecer o valor da causa tendo em vista a pretensão deduzida na inicial e o documento de ID 176237097, fls. 76/78. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito DOCUMENTO FLS. ID VALOR Procuração - Ata Síndico 12 176235405 - Certidão de ônus 69/71 176235441 - Custas 382/383 176238904 - Planilha de débitos R\$ Convenção/Estatuto do Condomínio 21/46 176235407 - Termo de acordo 4EI

N. 0708668-90.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA ALCIONE LUSTOSA CABRAL. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708668-90.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA ALCIONE LUSTOSA CABRAL REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705199-36.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA 01267918136. Adv(s): GO26954 - CICERO GOULART DE ASSIS. R: DFP SOLUCOES EM TI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: DANIEL FURTADO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705199-36.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO VICTOR DOS SANTOS VIEIRA 01267918136 REQUERIDO: DFP SOLUCOES EM TI LTDA, PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., DANIEL FURTADO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrijo erro material na Decisão de ID 173937101, de forma que onde se lê: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o bloqueio na quantia de R\$43.4355,09, ou qualquer quantia até esse valor, nas contas bancárias da ré, vedado o levantamento por qualquer das partes até segunda ordem deste Juízo. Determino à primeira ré que se abstenha de comercializar, divulgar ou expor os conteúdos no autor em sua plataforma, estando impedida de manter ou realizar novos uploads do curso do autor na plataforma EVERMART, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por cada upload. Leia-se: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar o bloqueio na quantia de R\$ 43.434,10, ou qualquer quantia até esse valor, nas contas bancárias das rés, vedado o levantamento por qualquer das partes até segunda ordem deste Juízo. Determino à primeira ré que se abstenha de comercializar, divulgar ou expor os conteúdos no autor em sua plataforma, estando impedida de manter ou realizar novos uploads do curso do autor na plataforma EVERMART, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00 por cada upload. À Secretaria para que certifique os valores bloqueados perante o SISBAJUD. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0706078-43.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO VIRGULINO DA SILVA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA, GO63255 - CARLOS CASTRO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706078-43.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO VIRGULINO DA

SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo em parte a emenda de ID 168396526. O pedido do autor, apesar de resultar em obrigação, de fazer, caso acolhido, revela-se, em verdade, de tentativa de revisão dos contratos de mútuo celebrados com o réu, pois a suspensão desses negócios jurídicos impactará os respectivos termos, sendo o principal a forma e prazo de pagamento. Dessa forma, emende-se a inicial para: 1) adequar o valor da causa a soma de todos os contratos que requer sejam revisados; 2) recolher as custas processuais remanescentes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707390-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO PEREIRA CHAGAS. Adv(s): DF48825 - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. R: MARCOS ANTONIO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707390-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA CHAGAS REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade de justiça. O extratos bancários de ID 177498197, fls.20/29, demonstram que o autor tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e despesas do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702452-16.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIBAMAR NOGUEIRA FERREIRA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702452-16.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIBAMAR NOGUEIRA FERREIRA REU: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a competência. Emende a inicial para: 1) esclarecer com quem celebrou o contrato de alienação do veículo, com o réu ou com a K2 COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS EIRELI, pois o documento de ID 154812829 indica que o negócio foi realizado com essa pessoa jurídica, que possui personalidade jurídica própria, diversa da que possui o respectivo sócio unipessoal; 2) recolher as custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira familiar, devendo comprovar a renda mensal familiar, e não individual, juntando aos autos os três últimos contracheques e extratos bancários de todas as contas bancárias (poupança e conta corrente) dos componentes familiares, bem como a declaração de imposto de renda do último ano. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento ou extinção por falta de pressuposto processual. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0708104-14.2023.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL NOVARA. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

N. 0734936-35.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCONES MICHEL CARVALHO BEZERRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a ré citada e intimada, via PJe, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

N. 0701261-33.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO CANDIDO GONCALVES. Adv(s): SC46541 - VALDECI SCHERNOVSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701261-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO CANDIDO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o levantamento, independentemente de preclusão, em favor de (LEANDRO CANDIDO GONCALVES) dos valores de R\$423,24 (15/052023, ID 167833795, fl. 115) e R\$ 423,24 (15/07/2023, ID 167833796, fl. 116), e acrescimos, que deverão ser transferidos para SCHERNOVSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ/MF sob o nº 48.983.758/0001-13 - Agência: 0001 Conta: 68379237-6 Banco Nubank Pix/CNPJ: 48.983.758/0001-13 (ID 172325192), advogado com poder para receber e dar quitação (ID 150155838). Após, arquivem-se os autos. Defiro, desde já, o levantamento de eventuais outros valores depositados pelo autor. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0001236-71.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PIAUI. Adv(s): PI2802 - MARCIA MARIA MACEDO FRANCO, DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001236-71.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO LIMA REU: ESTADO DO PIAUI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 166010729: o réu opõe embargos de declaração contra a decisão de ID 160717991 - fls. 451/458, que apreciou impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por essa parte e estabeleceu os parâmetros para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os valores da condenações. Em suas razões, o embargante suscita omissão, ao argumento de que não houve manifestação do juízo quanto à impossibilidade de inclusão da multa de 10% no valor devido, além de inexistência de condenação do embargado ao pagamento de honorários pelo acolhimento da impugnação. Demais disso, o embargante impugna entendimento do juízo de que não houve condenação do embargado ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. Contrarrazões no ID 162172084 - fls. 477/487. Defende a ausência de omissão, pois o juízo observou o procedimento de execução de títulos judiciais contra a Fazenda Pública, assim como a respectiva sucumbência foi mínima. Demais disso, reitera que não houve a respectiva condenação ao pagamento da multa de 2%, tendo o vogal sido vencido nesse ponto. Acrescento que, na decisão de ID 166010729, o juízo conheceu e negou provimento aos embargos, bem como intimou o réu para se manifestar sobre os cálculos de IDs 161853172 a 161853177. Em caso de discordância, determinou que instruisse a impugnação com os respectivos cálculos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão embargada, sob pena de não conhecimento. No ID 168184922, sobreveio notícia de interposição de AGI pelo réu, sem pedido de liminar, contra essas decisões. O recurso foi distribuído para a 5ª Turma Cível sob o n.º 0732147-66.2023.8.07.0000. Certidão de ID 172283275, com registro do transcurso in albis do prazo do réu. Assim, no ID 172293235, o juízo não conheceu da alegação do réu de incorreção dos cálculos e homologou o ato da contadoria de IDs 161853172 a 161853177. Outrossim, determinou a expedição de ofício ao TJPI para a requisição de pagamento do valor atualizado do crédito. Ato seguinte, o réu opôs novos embargos de declaração (ID 174608447). Em suas razões, suscita omissão dessa última decisão, ao argumento de que o decisum não observou que interpôs AGI. De que está a ser realizada cobrança de verba indevida. De que não há valor devido pelo autor. Que a homologação dos cálculos e a determinação de requisição de pagamento lhe causará graves danos. Resposta no ID 174830469. Decido. Conheço dos embargos opostos, porquanto tempestivos. No mérito, sem razão ao embargante. Apesar do exposto, não houve as omissões suscitadas. A decisão embargada observou que houve a interposição de AGI. Também registrou que sequer houve pedido de liminar e que o recurso foi recebido no efeito devolutivo, apenas. Também não há que se falar em omissão de que está a ser cobrada verba indevida, pois ficou cristalino na decisão de ID 166010729 que não há a incidência da multa de 10% do § 1º do art. 523 do CPC, em razão da aplicação do procedimento do § 2º do art. 534 do CPC. Não houve, ainda, omissão quanto à alegação de que seria devido pelo autor a multa de 2%, pois isso foi suficientemente tratado nas decisões agravadas. Dessa forma, quando da prolação da decisão embargada, o juízo já havia esgotado a análise do assunto, cabendo isso ser discutido no AGI interposto. Quanto à homologação dos cálculos e determinação de expedição de requisição de pagamento, nada a prover, pois não foi apresentada omissão nesse ponto, mas mera alegação de suposto prejuízo em desfavor do embargante, o que não é passível de análise em sede de embargos. Por oportuno, apenas para argumentar, o

embargado não fez demonstração desse suposto prejuízo. Além disso, o título judicial foi criado em 2019, tendo se passado tempo mais do que suficiente para a satisfação do crédito. Isso, por sua vez, basta para afastar a alegação do suposto grave dano de difícil reparação. Outrossim, o valor atualizado do crédito está em pouco mais de R\$ 12.000,00. Quantia que se enquadra na categoria de pequenos valores a serem pagos por mera requisição, porquanto inferior ao limite de R\$ 48.480,00. Inadmissível, pois, o embargante querer suscitar a ocorrência desse tipo de risco. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos. Fica o embargado ciente de que a oposição de novos embargos de declaração com base em questões já decididas e, inclusive, agravadas, caracterizará a situação prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, apta a ensejar a aplicação da multa lá prevista. À secretaria para que, de forma imediata, oficie-se ao TJPI, nos termos do modelo de ID 150408801 - fls. 426/429, para a requisição do pagamento do valor atualizado do crédito de ID 161853173 - fl. 461. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702389-88.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): PR60856 - DANIEL GATZK DE ARRUDA. R: RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA COSTA LANZELLOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702389-88.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HDI SEGUROS S.A. REU: RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI, THIAGO DA COSTA LANZELLOTTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HDI SEGUROS S.A. propôs PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI e outros, em 04/04/2023 12:23:29, partes qualificadas. RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI foi citado no ID 172999945 e THIAGO DA COSTA LANZELLOTTI foi citado no ID 172517305, sendo que o último AR de citação foi carreados aos autos em 24/09/2023 (ID 172999945), iniciando-se o prazo para resposta dos réus, nos termos do artigo 231, inciso I, § 1º, do CPC. Assim, o termo inicial de 15 dias úteis para contestar a ação se deu em 25/09/2023, com fim em 17/10/2023. Dessa forma, decreto a revelia de RONALDO DE ANDRADE LANZELLOTTI e THIAGO DA COSTA LANZELLOTTI, com fulcro no art. 344 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ausente o interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705994-76.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF42810 - RICARDO ERIC DE LIMA GOMES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705994-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA PEREIRA CAVALCANTI REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRAL LFS CONSULTORIA EIRELI, FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela autora contra a decisão de ID 163696112, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência, mas determinou o arresto nas contas das segunda e terceira rés. Ciente, ainda, da decisão de recebimento do recurso (distribuído para a 1ª Turma Cível sob o n.º 0727017-95.2023.8.07.0000), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 166181660). Ciente, também, do arresto parcial realizado nas contas dessas rés (ID 164443353). Por fim, ciente do comparecimento espontâneo da terceira ré e juntada da contestação de ID 165196794. Fica a autora intimada para, em até 30 dias, informar o andamento da carta precatória expedida para a citação da segunda ré, sob pena de se reputar a desistência do processo com relação a essa parte. À secretaria para que proceda à consulta de veículos vinculados à segunda e terceira rés e, em seguida, anote os bloqueios via sistema RENAJUD. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0708594-64.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES BARCANU DE ALVARENGA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: BRUNO REIM DEL GAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708594-64.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES BARCANU DE ALVARENGA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito nomeado, Dr. Bruno Reim Del'Gaudio, para que apresente as respectivas razões para requerer o aumento em três vezes do valor dos respectivos honorários periciais, a serem pagos pelo E. TJDF, pois o art. 7º da Portaria Conjunta n.º 53/2011 exige, para esse aumento, a consideração da complexidade da matéria, o grau de zelo profissional e especialização do profissional, bem como o lugar e tempo exigidos. Registro que só há uma controvérsia entre as partes, notadamente saber se a cirurgia prescrita ao autor pode ser realizada em ambiente ambulatorial ou deve ser feita em ambiente hospitalar. Para isso, será necessária a análise de laudos e exames já carreados pelo autor. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706333-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS JORGE DE OLIVEIRA ROCHA. A: JULIANA DE SOUSA ROCHA. A: LAURIZIA DE SOUSA DO CARMO. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706333-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS JORGE DE OLIVEIRA ROCHA, JULIANA DE SOUSA ROCHA, LAURIZIA DE SOUSA DO CARMO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo a liminar de ID 170202371. Isso porque houve modificação da situação fática e jurídica da ré, haja vista que em 31/8/2023 foi deferida a sua recuperação judicial pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte nos autos do processo PJe n. 5194147-26.2023.8.13.0024, cuja distribuição se deu em 29/08/2023. Deferida a recuperação judicial da ré, as ações de conhecimento podem ter prosseguimento (Lei 11.101/2005, artigo 6º, §§ 1º e 2º) no juízo competente para apreciar a demanda de consumo. Ocorre que, uma vez decretada a recuperação judicial, estabelece-se a igualdade entre os credores quanto à restituição do que pagaram, não sendo mais tecnicamente possível obrigar liminarmente a ré a proceder ao cumprimento forçado do contrato de prestação de serviço (emissão das passagens) porque isso importaria em tratar desigualmente os credores. Eventual multa a ser aplicada para cumprimento da liminar deferida não passa eficácia, haja vista que ficou vedada, por força de lei, a investida no patrimônio da ré para cumprimento da liminar deferida. Confira-se: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Diga a parte autora em réplica à contestação de ID 173118452. Prazo de 15 dias. Vindo manifestação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão as partes se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pela contraparte, bem como a parte ré falar em réplica a eventual contestação à reconvenção. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0703841-70.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VANDERLAN DE AGUIAR NERIS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO PAINEIRA. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703841-70.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE:

ANTONIO VANDERLAN DE AGUIAR NERIS REQUERIDO: CONDOMINIO PAINEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituiu o perito nomeado na Decisão de ID 167177895, e nomeio como perito do Juízo, o senhor MARCUS CAMPELLO CAJATY GONÇALVES (CPF 806.857.307-06), profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado. No que tange aos custos decorrentes da produção da prova, ora deferida, na esteira das disposições inseridas no artigo 95 do CPC, constitui ônus do autor, uma vez que requerido por ele. Todavia, o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, atrelando, destarte, a aplicabilidade das disposições veiculadas pela Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011. Nesse contexto, o pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da parte autora será efetuado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do que dispõe o artigo 7º dessa Portaria, limitado ao valor de R\$ 1.904,26. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo. Sem prejuízo, diga a parte ré quanto aos documentos carreados no ID 173289002. Prazo de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0002282-66.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. A: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002282-66.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO, ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro, desde já, o pedido de alínea "b" da petição de ID 178144863 formulado por ESPEDITO, notadamente para que fosse revogada a decisão que extinguiu a respectiva obrigação executada. Primeiro, porque ainda não foi proferida decisão, nestes autos, extinguindo a obrigação executada. Além disso, conforme decisão de ID 171537047, essa parte noticiou que celebrou com a executada acordo nos autos da ação de divórcio n.º 0707934-13.2021.8.07.0017, no qual, dentre outras disposições, ESPEDITO concedeu, em favor de MARIA ONETE, quitação com relação à obrigação executada neste processo e nos de n.º 0001313-17.2016.8.07.0017 e 0705588-20.2022.8.07.0017. Apesar da notícia de interposição de Apelação, pela executada MARIA ONETE, contra essa sentença homologatória, não há notícia de eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, ESPEDITO afirma que, nas contrarrazões, defendeu a validade da avença. Assim, com essa defesa da validade do acordo, é contraditória a tentativa de dar continuidade execução da obrigação criada nestes autos. O que se verifica, em verdade, é o descontentamento pelo suposto inadimplemento do acordo por parte de MARIA ONETE. Para isso, deveria o requerente manejar o cumprimento provisório dessa sentença homologatória. No presente processo, como ainda não foi proferida decisão de extinção da obrigação de pagar de ESPEDITO, fica apenas suspensa a respectiva execução. Dá-se, pois, a continuidade do feito com relação à obrigação reclamada pelo Dr. ADAMO. Nesse ponto, fica o Dr. ADAMO intimado para se manifestar sobre a petição da executada de ID 176735079 e os demais termos da petição de ESPEDITO de ID 178144863. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0002282-66.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. A: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0002282-66.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPEDITO LOPES DO NASCIMENTO, ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro, desde já, o pedido de alínea "b" da petição de ID 178144863 formulado por ESPEDITO, notadamente para que fosse revogada a decisão que extinguiu a respectiva obrigação executada. Primeiro, porque ainda não foi proferida decisão, nestes autos, extinguindo a obrigação executada. Além disso, conforme decisão de ID 171537047, essa parte noticiou que celebrou com a executada acordo nos autos da ação de divórcio n.º 0707934-13.2021.8.07.0017, no qual, dentre outras disposições, ESPEDITO concedeu, em favor de MARIA ONETE, quitação com relação à obrigação executada neste processo e nos de n.º 0001313-17.2016.8.07.0017 e 0705588-20.2022.8.07.0017. Apesar da notícia de interposição de Apelação, pela executada MARIA ONETE, contra essa sentença homologatória, não há notícia de eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, ESPEDITO afirma que, nas contrarrazões, defendeu a validade da avença. Assim, com essa defesa da validade do acordo, é contraditória a tentativa de dar continuidade execução da obrigação criada nestes autos. O que se verifica, em verdade, é o descontentamento pelo suposto inadimplemento do acordo por parte de MARIA ONETE. Para isso, deveria o requerente manejar o cumprimento provisório dessa sentença homologatória. No presente processo, como ainda não foi proferida decisão de extinção da obrigação de pagar de ESPEDITO, fica apenas suspensa a respectiva execução. Dá-se, pois, a continuidade do feito com relação à obrigação reclamada pelo Dr. ADAMO. Nesse ponto, fica o Dr. ADAMO intimado para se manifestar sobre a petição da executada de ID 176735079 e os demais termos da petição de ESPEDITO de ID 178144863. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704588-20.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704588-20.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro, desde já, os pedidos formulados por ESPEDITO na petição de ID 178156081, notadamente para que seja revogada a decisão que extinguiu a respectiva obrigação executada e seja retomada a execução. Conforme decisão de ID 171537083, essa parte noticiou que celebrou com a executada acordo nos autos da ação de divórcio n.º 0707934-13.2021.8.07.0017, no qual, dentre outras disposições, ESPEDITO concedeu, em favor de MARIA ONETE, quitação com relação à obrigação executada neste processo e nos de n.º 0001313-17.2016.8.07.0017 e 0705588-20.2022.8.07.0017. Apesar da notícia de interposição de Apelação, pela executada MARIA ONETE, contra essa sentença homologatória, não há notícia de eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, ESPEDITO afirma que, nas contrarrazões, defendeu a validade da avença. Assim, com essa defesa da validade do acordo, é contraditória a tentativa de dar continuidade execução da obrigação criada nestes autos. O que se verifica, em verdade, é o descontentamento pelo suposto inadimplemento do acordo por parte de MARIA ONETE. Para isso, deveria o requerente manejar o cumprimento provisório dessa sentença homologatória. No presente processo, tendo sido reconhecida a quitação da obrigação executada por ESPEDITO e extinto o processo pelo pagamento, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC, é defeso ao juízo revogar essa decisão. Dá-se, pois, a continuidade do feito com relação à obrigação reclamada pelo Dr. ADAMO. À secretaria para que: 1) promova a averbação eletrônica do LOTE 5, CONJUNTO 13, QN 01, RIACHO FUNDO/DF, matrícula 29.218; 2) expeça-se o mandado de avaliação do imóvel; 3) intime-se ESPEDITO para tomar ciência desta decisão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0001313-17.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. T: INQUILINOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001313-17.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAMO MACHADO DE

OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA ONETE OLIVEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, indefiro, desde já, os pedidos formulados por ESPEDITO na petição de ID 177053003, notadamente para que seja revogada a decisão que extinguiu a respectiva obrigação executada e seja retomada a execução. Conforme decisão de ID 1759471763, essa parte noticiou que celebrou com a executada acordo nos autos da ação de divórcio n.º 0707934-13.2021.8.07.0017, no qual, dentre outras disposições, ESPEDITO concedeu, em favor de MARIA ONETE, quitação com relação à obrigação executada neste processo e nos de n.º 0001313-17.2016.8.07.0017 e 0705588-20.2022.8.07.0017. Apesar da notícia de interposição de Apelação, pela executada MARIA ONETE, contra essa sentença homologatória, não há notícia de eventual concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Além disso, ESPEDITO afirma que, nas contrarrazões, defendeu a validade da avença. Assim, com essa defesa da validade do acordo, é contraditória a tentativa de dar continuidade execução da obrigação criada nestes autos. O que se verifica, em verdade, é o descontentamento pelo suposto inadimplemento do acordo por parte de MARIA ONETE. Para isso, deveria o requerente manejar o cumprimento provisório dessa sentença homologatória. No presente processo, tendo sido reconhecida a quitação da obrigação executada por ESPEDITO e extinto o processo pelo pagamento, nos termos do inciso II do art. 924 do CPC, é defeso ao juízo revogar essa decisão. Dá-se, pois, a continuidade do feito com relação à obrigação reclamada pelo Dr. ADAMO. Nos termos da parte final da decisão de ID 175947176, promova a Secretaria a penhora via sistema SAEC, ficando a parte executada como fiel depositária. Após, intime-se o credor para recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, devendo comprovar o pagamento nos autos. Efetivada a constrição por termo nos autos, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, sendo dispensada a intimação prevista no art. 842, considerando o estado civil da parte. Fica o exequente intimado para recolher os emolumentos cartorários. Na oportunidade, deverá indicar o valor atualizado da dívida com abatimento dos valores levantados, bem como indicar: Responsável pelo acompanhamento do ato constitutivo: Nome do Advogado; Número para contato (DDD+Telefone); E-mail; Número OAB/UF. Prazo: 15 dias. O cartório judicial realiza a solicitação da Penhora Online no sistema, o cartório de Registro de Imóveis recepciona o pedido, prenota e qualifica o título. Após qualificação positiva, o Registro de Imóveis calcula as custas e informa no sistema. É enviado o boleto ao advogado e ao cartório judicial. Somente após o pagamento é que a penhora será registrada/averbada na matrícula. Após o recolhimento das custas, à secretaria para que: 1) promova a averbação eletrônica desse imóvel; 2) expeça-se o mandado de avaliação do bem; 3) intime ESPEDITO desta decisão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0708319-58.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MUNDO MAGICO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708319-58.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MUNDO MAGICO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 158524624: BANCO BRADESCO propôs ação de execução (cédula de crédito bancário) contra MUNDO MAGICO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, em 10/12/2021. Citado em 14/02/2022, no endereço CAUB I-LOTE 45 CASA 2 S/N RIACHO FUNDO II BRASÍLIA-DF CEP 71884-690 na pessoa de SILVANI ROSA DE SOUZA, CPF N. 864.074.221-91, (61) 99815-8150 (ID 115739049, fl. 35), a parte executada não pagou a dívida nem opôs embargos à execução (ID 122513323, fl. 37). Tentativa de penhora on line infrutífera nos sistemas BACENJUD (ID 132478604, fl. 50). Intimado a se manifestar acerca da pesquisa realizada via INFOSEG (ID 134112334, fls. 52), o exequente pediu a penhora do faturamento da empresa executada. Pedido indeferido na decisão de ID 149685979, fls. 64/65. Acrescento que, na decisão de ID 158524624, o juízo reputou frustrada a execução e determinou a suspensão do processo por um ano, até 15/05/2024. Antes de decorrido esse prazo, o exequente juntou as petições de IDs 160116615 e 160116632, com pedidos para que seja oficiado à SUSEP e CNSEG, para que informem se a executada possui alguma previdência privada. Decido. Indefiro o pedido do exequente, pois esse tipo de produto financeiro não está disponível para pessoas jurídicas. Não há, pois, efetividade nessas consultas. Assim, voltem os autos ao arquivo provisório. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703262-93.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ISAIAS QUINTINO NICOLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703262-93.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II REVEL: ISAIAS QUINTINO NICOLAU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 153140236: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLÉGIO MILITAR DOM PEDRO II maneja ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, contra ISAIAS QUINTINO NICOLAU, partes já qualificadas. O executado foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação (ID 105553027 - fl. 99), mas ficou silente. Foram realizados atos executivos, mas sem êxito. Após, pedido do autor, o juízo deferiu a penhora de 10% sobre os proventos do executado, diretamente no respectivo contracheque (ID 132221204 - fl. 130). Ofício expedido no ID 140413219 - fls. 132/133. Réu intimado no ID 141410370 - fl. 136. Sem impugnação. Após, o órgão empregador do réu informou ao juízo que foram implantados os descontos mensais no contracheque dessa parte (ID 145481825 - fl. 142). O primeiro depósito judicial foi feito em 12/2022. Acrescento que, na decisão de ID 153140236, o juízo determinou à secretaria verificar quantos depósitos foram realizados em conta vinculada ao processo. Outrossim, deferiu o levantamento das quantias em favor da exequente. Verificação dos valores depositados nos IDs 156780858, 158064899. Alvarás expedidos nos IDs 159185828 e 159185803. Decisão proferida no ID 169327637, determinando a verificação na conta judicial vinculada ao processo, a fim de se verificar se teria havido a satisfação do crédito. Certidão juntada no ID 171233909, com registro de pagamentos realizados nos meses de 03/2023, 05/2023, 05/2023, 06/2023, 07/2023, 07/2023, 08/2023 e 08/2023, dos quais só os três primeiros foram levantados. Remetidos os autos à contadoria, verificou-se a existência de saldo remanescente, conforme ID 176284345. Intimada, a exequente pediu a continuidade da penhora do soldo do executado. Decido. Tendo sido verificada a existência de valor ainda devido pelo executado, defiro o pedido da exequente para que seja dada continuidade à penhora de 10% dos proventos do executado, nos termos da decisão de ID 132221204. Oficie-se novamente ao órgão empregador do executado, PMDF, para que proceda à penhora de 10% do soldo bruto do executado, após os descontos legais, até o limite do crédito executado de R\$ 2.773,58. Oficie-se à instituição depositária para que transfira, independentemente de preclusão, para a conta indicada pela autora (BANCO ITÁU, agência 4072, conta 2901-2, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLÉGIO DOM PEDRO II, CNPJ 05.509.077/0001-05, ID 141741472 - fl. 137), os valores depositados e ainda não levantados de R\$ 515,49, em 23/06/2023, 03/07/2023, 13/07/2023, 09/08/2023 e 24/08/2023 (ID 171233909), acompanhados dos acréscimos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0746182-28.2023.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: DEIVD JUNIO DA SILVA FELIZARDO. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: BRUNO LEONARDO DE PAIVA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o pedido do autor e lhe concedo a tutela cautelar antecedente para determinar a indisponibilidade do imóvel LOTE 27, CONJUNTO 1, QS 4, RIACHO FUNDO/DF, matrícula 68872. Fica o autor ciente de que deverá recolher os emolumentos cartorários, bem como intimado para aditar a petição inicial, com a complementação da causa de pedir e pedido da pretensão principal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0701695-90.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SABINO NEPONUCENO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701695-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO SABINO NEPONUCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme

extrato de ID 148262890, fls. 243/244, o valor do saldo capitalizado é de R\$6.760,36 e o valor reajustado é de R\$7.394,52 (em 31/12/2022), no entanto, pelo extrato de ID 169183691, o valor depositado é de R\$13.232,35. Assim, considerando o ajuste de ID 147856640, fls. 230/233, é silente quanto aos depósitos realizados nos autos pelo autor, entendo que deverão ser integralmente restituídos, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$13.232,35 (ID 169183691), e acréscimos, conforme determinado na Sentença: Defiro o levantamento, independentemente de preclusão, em favor da parte autora (FRANCISCO SABINO NEPONUCENO) da quantia de R\$ R\$13.232,35 (ID 169183691) e acréscimos, o qual deverá ser transferido para JOSSERRAND MASSIMO VOLPON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ? CNPJ: 11.835.348/0001-15 ? BANCO DO BRASIL ? CÓDIGO DO BANCO: 001 ? AGÊNCIA: 3483-5? CONTA CORRENTE: 120785-7 (ID 148262886 - fls. 238/239), escritório de advocacia com poderes para receber e dar quitação (ID 85863847 - fl. 23). Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705528-19.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO LUIZ DE MIRANDA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. A: DAYANY TEIXEIRA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEYZE TEIXEIRA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAVID TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705528-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO LUIZ DE MIRANDA, DAYANY TEIXEIRA GONCALVES DA SILVA, DEYZE TEIXEIRA GONCALVES DA SILVA, DAVID TEIXEIRA GONCALVES REU: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada por AR na Rua Cel. Gonzaga, Quadra 25, Lote 21, Centro, Caldas Novas/GO (ID 142602609, fl. 149), mesmo endereço que consta no contrato firmado entre as partes (ID 100487542, fl. 11), não tendo oferecido resposta. Decreto, assim, a sua revelia. Anote-se. Na causa de pedir delineada na emenda substitutiva de ID 129652854, fls. 100/119, os requerentes afirmam que: [...] pretende ser indenizado materialmente pelas parcelas já pagas, ou seja, através da RESOLUÇÃO, tendo em vista que a requerida não cumpriu com sua contraprestação (entrega do imóvel no tempo entabulado no contrato. (ID 129652854 - Pág. 9, fl. 108). Mais adiante informam o seguinte: Inicialmente, o Autor pretende receber os lucros cessantes que deixou de receber caso já estivesse na posse do bem no prazo estipulado pelo requerido, conforme memorial acostado aos autos; OU SUBSIDIARIAMENTE, receber de volta todas as parcelas já pagas, tendo em vista que a Requerida não cumpriu com a sua contraprestação. (ID 129652854 - Pág. 9, fl. 108). Ao formularem o pedido descrito no item ?e?, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 74.846,96, referente ao valor das parcelas pagas, acrescidos de lucros cessantes, correspondente aos valores que deixou de auferir com o aluguel do imóvel. No item ? f?, pleiteiam, de forma subsidiária, a resolução do contrato e a consequente devolução das parcelas pagas. Pois bem. O inadimplemento das obrigações possui duas espécies: o inadimplemento total ou absoluto e o inadimplemento parcial ou relativo (também conhecido como "mora"). O inadimplemento absoluto é aquele que o credor da obrigação deixa de possuir qualquer interesse na prestação, pois a obrigação se tornou completamente inútil. Nestes casos, em regra, o credor pleiteia a resolução do contrato. O inadimplemento relativo ocorre quando o devedor deixa de cumprir a obrigação na data ou lugar combinados ou cumpre a obrigação de forma diversa da pactuada. Nessa hipótese, o credor ainda tem interesse no cumprimento da obrigação. No presente caso, no entanto, o autor pleiteia o recebimento dos valores pagos e o recebimento de lucros cessantes, pedidos estes, em regra, incompatíveis entre si, mormente porque há pedido de compensação por dano moral em razão do atraso na entrega do imóvel. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Intimem-se os requerentes para que esclareçam o pedido descrito no item ?e? do rol de pedidos, informando se pretendem a resolução do contrato ou a sua continuidade. Na mesma oportunidade, deverão esclarecer se a obra foi concluída. Caso tenha sido, deverão informar a data de sua conclusão e se receberam a sua unidade. Anote-se a revelia da parte ré. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0704181-19.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): DF25494 - BRUNO VIEIRA BOMFIM. R: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS, DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704181-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 RECONVINTE: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO REU: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO RECONVINDO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento (ID 168750275). Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0004943-81.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDENES PERES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE KELLY FERREIRA DA SILVA GARCIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004943-81.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUDENES PERES DE OLIVEIRA REU: RINALDO PERSIANO, ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, CAIO DA COSTA SILVA, LUCAS DA COSTA SILVA, VICTOR DA COSTA SILVA, JANE KELLY FERREIRA DA SILVA GARCIAS, WAGNER FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consignado na Decisão de ID 153330658, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702873-11.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: IRINEUDO FREIRES ALVES. Adv(s): DF30030 - IRINEUDO FREIRES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702873-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI REU: IRINEUDO FREIRES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de IRINEUDO FREIRES ALVES, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702360-72.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILANE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. A: VILMA ROMAO NORONHA. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: DILANE COMERCIO DE ALIMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. R: VILMA ROMAO NORONHA. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. Assim, votem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciadas as alegações das partes de descumprimento ou não da tutela antecipada.

N. 0707373-52.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS DE ALMEIDA MACHADO. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707373-52.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS DE ALMEIDA MACHADO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão de ID 176122531 que cassou a Sentença de indeferimento da inicial e determinou o prosseguimento do feito. Contestação no ID 178048851. Dê-se vista à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão as partes se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pela contraparte, bem como a parte ré falar em réplica a eventual contestação à reconvenção. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700587-23.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NASCIMENTA DE ANDRADE SANTIAGO. Adv(s): RS41683 - CRISTIANO HEINECK SCHMITT. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700587-23.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NASCIMENTA DE ANDRADE SANTIAGO REU: BAYER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituiu o Perito nomeado no ID 171135977 e nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Cesar Dias de Oliveira, CPF 127.583.882-00, médico, especialista em ginecologia e obstetrícia, profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. O pagamento dos honorários periciais de responsabilidade da parte autora será efetuado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do que dispõe o art. 7º dessa Portaria, limitado ao valor de R\$ 1.904,26, o qual multiplico em duas vezes, ou seja, para R\$ 3.808,52, em consonância com § 1º do mesmo artigo, tendo em vista a complexidade da perícia. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e informar o valor de seus honorários, ficando advertido que 50% do valor proposto será arcado nos moldes acima consignados. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704863-03.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEVINO BATISTA DOS REIS. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR, DF33537 - MARLON MARIANI ROCHA. R: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704863-03.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEVINO BATISTA DOS REIS REQUERIDO: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, ANDREI ANDRADE MARTINS - ME, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante os embargos de ID 166323996, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702591-36.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA TAVARES FERREIRA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702591-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA TAVARES FERREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a discordância da parte ré com o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0708687-33.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS JOSE OLIVEIRA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MATEUS JOSE OLIVEIRA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. T: AMANDA DE AGUIAR SERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708687-33.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS JOSE OLIVEIRA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: MATEUS JOSE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176979014 e concedo o prazo de 20 dias, após a realização do teste no medidor, para apresentação do laudo. Vindo laudo, dê-se vista às partes. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702651-72.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO VITOR DA SILVA RIBEIRO. Rep(s): BRENDA DA SILVA RIBEIRO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702651-72.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: BRENDA DA SILVA RIBEIRO REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o Perito quanto à manifestação de ID 177246283. Sem prejuízo, à ré para que comprove o pagamento da primeira em 05 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700027-50.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESSICA VIEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700027-50.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESSICA VIEIRA LEITE REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento, considerando que a ré desistiu da produção de prova por si pleiteada (ID 177465574). Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0707471-37.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVALDO MELO REIS. Adv(s): PR111602 - THIAGO CARDOSO RAMOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707471-37.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVALDO MELO REIS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte autora quanto ao pedido de ID 177496549. Na oportunidade deverá juntar procuração assinada de próprio punho, com foto portando o respectivo documento de identidade e comprovante de residência, uma vez que a Justiça do Distrito Federal está a receber diversas demandas com conteúdos semelhantes, nas quais se verificam, posteriormente, a falta de conhecimento dos demandantes da propositura das ações, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Vindo procuração regular, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão as partes se manifestarem sobre eventuais documentos juntados pela contraparte, bem como a parte ré falar em réplica a eventual contestação à reconvenção. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701081-85.2021.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DROGARIA E COSMETICOS MEGAFARMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO RESENDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701081-85.2021.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REU: DROGARIA E COSMETICOS MEGAFARMA LTDA - ME, DIOGO RESENDE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 166284260. Após, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701867-03.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COSME LOPES RODRIGUES. Adv(s): DF60149 - KAICK HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. R: WELLINGTON DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701867-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COSME LOPES RODRIGUES EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 169416884: COSME LOPES RODRIGUES ajuizou em 6/5/2019, ação de execução (instrumento particular de confissão de dívida) contra WELLINGTON DA SILVA LIMA, partes qualificadas. Foi realizada citação por edital (ID140686010, fl. 195) e, encaminhados os autos à Curadoria Especial, não foram apresentados embargos ante a ausência de elementos. Na decisão de ID 161928006, fls. 204/205, foi deferida a penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, Placa MWC8G88, Ano 2006/2006, Cor PRETA, Combustível GASOLINA, Chassi 9BR53ZEC268636315, Renavam 00884507700, Município/UF ARAGUAINA/TO. A tentativa de penhora via SISBAJUD restou infrutífera. Pesquisa SINESP/INFOSEG (ID 163911241, fl. 211/212). Na petição de ID 165159819, fl. 220, o credor pugna pela suspensão do processo (art. 921, CPC). Acrescento que, na decisão de ID 169416884, o juízo intimou o exequente para esclarecer se pretendia, de fato, a suspensão do processo, o que iria acarretar na desconstituição da penhora do automóvel. Em resposta, o autor reiterou o pedido de suspensão do processo (ID 171229609). Decido. Inicialmente, como não se sabe o paradeiro do automóvel penhorado, desconstituo a penhora realizada por termo nos autos do bem TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 VVT, Placa MWC8G88, Ano 2006/2006, Cor PRETA, Combustível GASOLINA, Chassi 9BR53ZEC268636315, Renavam 00884507700, Município/UF ARAGUAINA/TO, N Motor 4560404. Cuida-se de ação de execução de instrumento particular de confissão de dívida, em que não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, suspendo a execução até 17/11/2024 (um ano), durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, voltará a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), devendo os autos permanecer no arquivo provisório por mais cinco anos. Após esse último prazo, intime-se o exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Expeça-se, ainda, certidão de crédito em favor do credor, caso haja pedido. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701976-46.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE FIDALGO. Adv(s): SP127650 - ALEXANDRE FIDALGO. A: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF65830 - MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701976-46.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIDALGO, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU EXECUTADO: MICHAEL ANDERSON NOVAES QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista aos embargados/exequentes, pelo prazo de 5 dias, dos embargos de declaração de ID 177489328, fls. 388/394 e documento de ID 177489331, fl. 395. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0704747-94.2021.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EMANUELLE TAVARES SANTOS. Adv(s): DF51651 - CAMILA FERREIRA BORGES. R: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA. R: SJW IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704747-94.2021.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EMANUELLE TAVARES SANTOS EMBARGADO: TARCISIO FRANKLIM DE MOURA, SJW IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, o juízo proferiu a sentença de ID 146584671, na qual rejeitou os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Houve interposição de Apelação, mas perante o órgão ad quem, a embargante noticiou a desistência do recurso, em razão da celebração de acordo nos autos da execução vinculada a estes autos (ID 168124239). No ID 168124243, houve a homologação da desistência do recurso. Portanto, nada mais a prover. Arquivem-se os autos com baixa. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707369-15.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: MERCADO TRADICAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SDB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707369-15.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: MERCADO TRADICAO EIRELI - ME REQUERIDO: SDB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte ré intimada para regularizar a sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento dos embargos de ID 173174826. Doutro lado, esclareça o autor se pretende seguir com a ação em desfavor de MERCADO TRADICAO EIRELI ME, ocasião em que deverá indicar endereço para citação. Prazo de 15 dias, sob pena de reputar-se pela desistência em relação a esse réu. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0708143-45.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: BRENDA MACHADO MAGALHAES - MASTER LOCAOES, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO31504 - LEONARDO RODRIGUES PAIVA. R: L F R CONSTRUCAO DE EDIFICIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708143-45.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRENDA MACHADO MAGALHAES - MASTER LOCAOES, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA REU: L F R CONSTRUCAO DE EDIFICIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de L F R CONSTRUCAO DE EDIFICIOS EIRELI, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704278-48.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LTDA. Adv(s): GO42009 - PAULO DE AZEVEDO JUNIOR. R: DROGARIA SF FERREIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ELIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704278-48.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LTDA REVEL: DROGARIA SF FERREIRA LTDA - ME, WESLEY ELIAS DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706652-03.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG98575 - SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS, MG110451 - LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA. R: JAIME FERREIRA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706652-03.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO INTER S/A REU: JAIME FERREIRA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BANCO INTER S/A propõe ação de cobrança contra JAIME FERREIRA DUARTE, partes qualificadas. O réu foi citado no ID 159512658, mas não juntou contestação. O autor pediu o julgamento antecipado da demanda (ID 173384291). Assim, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706332-21.2020.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA, DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: MARIA GORETH DIAS FONSECA. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706332-21.2020.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ISSAM MAHMOUD ALI KARAJA REU: MARIA GORETH DIAS FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a TERRACAP intimada para que se manifeste sobre a petição da ré ID 161638514, na qual defende a não remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Pública do DF. Prazo: 15 dias. Caso concorde com as alegações prestadas pela ré, designe-se data para audiência de instrução, já determinada na decisão de saneamento de ID 138865436. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707080-82.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO JOSE FEITOSA. A: LUIZA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707080-82.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO JOSE FEITOSA, LUIZA MARIA DE JESUS REU: LAGOA QUENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de me manifestar sobre os termos da petição do autor de ID 167451224, fica o requerente intimado para juntar aos autos o inteiro teor da sentença e do acórdão do processo 0727316-97.2022.8.07.0003. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707775-36.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. G. D. A. R.. Rep(s): LUCIANA SOARES DE AMORIM RODRIGUES. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707775-36.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. G. D. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA SOARES DE AMORIM RODRIGUES REQUERIDO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Diga a parte autora em réplica à contestação de ID 143906991. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão se manifestar sobre eventuais documentos juntados pela contraparte. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Prazo comum de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701639-28.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON PIMENTEL GONCALVES. Adv(s): DF59146 - JEAN FILLIPE MARQUES ARAGAO, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701639-28.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON PIMENTEL GONCALVES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, observando os termos da Decisão de ID 135448312. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0708238-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZEQUIEL FERREIRA SANTOS BRAUNA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MONICA SILVEIRA BRITO VILANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEOVALDO LEITE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708238-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA SANTOS BRAUNA REQUERIDO: MONICA SILVEIRA BRITO VILANOVA, ELEOVALDO LEITE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 178157307 e defiro o pedido do autor. Redistribuem-se os autos para uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703841-67.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, DF09831 - NICSON CHAGAS QUIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703841-67.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO ALVES PEREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao réu, para se manifestar quanto ao documento de ID 173153910, pelo prazo de quinze dias. Após, designe-se audiência de instrução, conforme determinado no ID 166986430. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702293-78.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO N. 08. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702293-78.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO N. 08 EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia do mandato do patrono da executada. Anote a baixa da Dra. Gabriela Chaves de Castro, OAB/DF 41423, como patrona da executada. Intime-se pessoalmente a requerida para regularizar a representação processual e apresentar contrarrazões, em até 15 dias. Vindo contrarrazões e existente alguma preliminar recursal, intime-se o exequente para se manifestar, também em até 15 dias. Depois, remetam os autos ao E. TJDF. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707927-21.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMIRA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707927-21.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMIRA DA SILVA MORAIS REU: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de instrução. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701063-30.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701063-30.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 REVEL: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento, conforme determinado no ID 170433494. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0707565-19.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE FREIRE DE SA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707565-19.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOLANGE FREIRE DE SA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700688-89.2023.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: EMPRODATA EMPENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700688-89.2023.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REQUERIDO: EMPRODATA EMPENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a autora intimada para se manifestar sobre o pedido a ré de ID 168351943, de apresentação de provas relacionadas à inspeção técnica realizada no medidor que ensejou a emissão das faturas objeto da demanda. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707082-52.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: LAYLA MATIAS DIAS PONTES. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707082-52.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LAYLA MATIAS DIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, da petição da ré de ID 178303625, fls. 92/94 e ID 178306536. os documentos que a acompanham. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0705962-71.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CONSTRUWIL CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0031250A - ROSE RODRIGUES; Rep(s): MARCOS FERREIRA DE FARIA. R: SAGRES TAXI AEREO LTDA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705962-71.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONSTRUWIL CONSTRUCOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS FERREIRA DE FARIA REQUERIDO: SAGRES TAXI AEREO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 158956350: após a decisão de ID 157203576 - fls. 50/51, que constatou a celebração de transação extrajudicial entre as partes e determinou a suspensão do processo até 08/09/2023, a ré afirmou que as parcelas da avença foram prorrogadas, sendo a última prevista para vencer em 20/10/2023. Em seguida, a autora registrou ciência dessa manifestação da ré e não impugnou o alegado (ID 158275838 - fl. 58). Acrescento que, na decisão de ID 158956350, o juízo deferiu o pedido das partes e prorrogou o prazo de suspensão para até 20/10/2023. Decorrido esse prazo, as partes foram intimadas, tendo o réu noticiado que quitou a obrigação objeto do acordo. Converto o julgamento em diligência. Fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 175871664, para dizer se houve a quitação da obrigação da ré. Prazo: 5 dias, sob pena de se reputar ter havido adimplemento, ocasião em que o processo será extinto pela transação. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705962-71.2022.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: CONSTRUWIL CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0031250A - ROSE RODRIGUES; Rep(s): MARCOS FERREIRA DE FARIA. R: SAGRES TAXI AEREO LTDA. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705962-71.2022.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONSTRUWIL CONSTRUCOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS FERREIRA DE FARIA REQUERIDO: SAGRES TAXI AEREO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 158956350: após a decisão de ID 157203576 - fls. 50/51, que constatou a celebração de transação extrajudicial entre as partes e determinou a suspensão do processo até 08/09/2023, a ré afirmou que as parcelas da avença foram

prorrogadas, sendo a última prevista para vencer em 20/10/2023. Em seguida, a autora registrou ciência dessa manifestação da ré e não impugnou o alegado (ID 158275838 - fl. 58). Acrescento que, na decisão de ID 158956350, o juízo deferiu o pedido das partes e prorrogou o prazo de suspensão para até 20/10/2023. Decorrido esse prazo, as partes foram intimadas, tendo o réu noticiado que quitou a obrigação objeto do acordo. Converto o julgamento em diligência. Fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição de ID 175871664, para dizer se houve a quitação da obrigação da ré. Prazo: 5 dias, sob pena de se reputar ter havido adimplemento, ocasião em que o processo será extinto pela transação. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706125-51.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS FERREIRA ALVES. Rep(s): REGINA CELIA ALVES DA SILVA. R: CONDOMINIO N 17. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. sab Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706125-51.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS FERREIRA ALVES REPRESENTANTE LEGAL: REGINA CELIA ALVES DA SILVA REU: CONDOMINIO N 17 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VINICIUS FERREIRA ALVES, representado por sua curadora REGINA CÉLIA ALVES DA SILVA, ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de CONDOMINIO N 17 (CONDOMÍNIO VIVENCIAR), partes qualificadas. Conforme decisão de ID 169090191, fls. 293/295, narra o autor que é portador de paralisia cerebral com tetraplegia, motivo por que fica em casa, deitado, 24 horas por dia. Afirma que necessita de circulação de ar natural, todavia, essa ventilação foi prejudicada em razão da alteração do local dos containers de lixo do condomínio requerido, há dois anos, que passaram a ficar próximos às janelas do apartamento do autor. Assim, desde então, as janelas precisam ficar fechadas, prejudicando a circulação natural de ar, pois o odor e barulho dos catadores de lixo prejudicam a saúde do autor. Alega que tentou, diversas vezes, resolver a questão mediante contato com o síndico do réu, senhor Fabiano Henrique Alves Vieira, bem como com o subsíndico, porém, sem sucesso. Sustenta que a Defensoria Pública emitiu ofício ao síndico solicitando o retorno dos containers de lixo para a posição original, todavia, outrossim sem êxito. Discorre sobre a ocorrência de danos morais. Requer, em antecipação da tutela, seja o requerido obrigado a recolocar os containers de lixo em sua posição original ou em outra que não prejudique a saúde do autor. No mérito, requer a confirmação da medida e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R \$20.000,00. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça, a qual foi deferida no ID 144194364, fl. 111/112. Junta documentos de IDs 135518667 a 142311835, fls. 15/88; IDs 142312949 a 142312970, fls. 91/110. O pedido de tutela antecipada foi indeferido no ID 144194364, fls. 111/112. O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 145609245, fls. 114/119). O réu foi citado em 12/12/2022 (endereço: QN 30 Conjunto 2, BLOCO 1, Cd. VIVENCIAR 17, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF, 71880-696 - ID 145816434, fl. 120). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido em Agravo de Instrumento interposto pelo autor (ID 149104710, fls. 121/125), e, ao final, foi negado provimento ao recurso (ID 174194381, fls. 304/311). Contestação no ID 149315937, fls. 201/213. Sustenta a ocorrência de prescrição quanto ao pleito de reparação civil, uma vez que já decorreu o prazo de três anos desde a modificação da localização dos contêineres, em 2018. Defende a correta atuação do síndico e inexistência de responsabilidade do condomínio réu. Afirma que, assim que recebeu a notificação extrajudicial emitida pelo autor, convocou assembleia condominial para deliberar sobre o assunto, modificar o local dos contêineres de lixo do residencial e instituir taxa extraordinária específica para realização das obras. Alega que a decisão da assembleia reprovou a modificação do local dos contêineres. Sustenta que o suposto dano narrado pelo autor está relacionado à algo de fora do residencial, em área pública, e o pedido de realocação foi efetuado pelo SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal), diante da impossibilidade técnica de recolhimento dos detritos pelo caminhão de lixo, e executado pelos moradores, sem intervenção da administração réu. Afirma que o autor se mudou para o condomínio réu em 2018 e que a alocação dos contêineres foi efetuada em meados do ano de 2018, logo, o autor não sofreu prejuízos com a alteração. Assim, rechaça a ocorrência de danos morais. Alega que o condomínio deve agir de acordo com os interesses da coletividade, e não de um condômino. Defende que qualquer alteração do local dos contêineres determinada por este Juízo seja precedida de esclarecimentos pelo: SLU (Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal); Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal; MPT-DF (Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal); SINDISERVIÇOS-DF (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporário e Serviços Terceirizáveis do DF). Isso porque, a alteração do local das lixeiras pode implicar em alteração da rota do caminhão de resíduos e em alteração do trabalho dos agentes da portaria do réu, notadamente quanto à salubridade. Por fim, impugna os documentos juntados pelo autor. Junta procuração e documentos de IDs 149239180 a 149239185, fls. 129/200; IDs 149315938 a 149315941, fls. 214/266. O autor juntou outros documentos de IDs 146365978 a 148715599, fls. 270/278. Réplica no ID 142310223, fls. 279/286, em que impugna a prefacial de mérito da prescrição, sob argumento de que o réu não comprovou quando realmente ocorreu a alteração do local dos contêineres. Além disso, afirma que os danos causados pelo réu são permanentes, e não cessaram desde que iniciaram. Impugna o pleito de assistência das entidades listadas pelo réu, pois não têm o que acrescentar ao deslinde da controvérsia. Afirma que a alteração inicial do local das lixeiras não foi submetida à votação em assembleia, embora tenha sido aprovada posteriormente em assembleia. Alega, também, que o réu não comprovou a necessidade de alteração a pedido da SLU. Pugna pela expedição de ofício a SLU para esclarecer se solicitou a referida alteração. No mais, reitera as alegações iniciais. No ID 142310211, fls. 288/291, o autor apresentou aditamento à inicial para inclusão de pedidos subsidiários. Assim, acrescentou pedido liminar para que o réu seja obrigado a realizar a limpeza das áreas dos containers diariamente, bem como manter os containers fechados até o dia da coleta seletiva efetuada pelo Serviço Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU). No mérito, além do pedido de condenação do réu à obrigação de realocar os containers para sua posição original já requerido, adita a inicial para requerer, subsidiariamente, seja o réu condenado a realizar a limpeza das áreas dos containers diariamente e mantê-los fechados até o dia da coleta seletiva efetuada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU). O autor manteve os demais pedidos iniciais. O requerido, todavia, não concordou com o aditamento à inicial e reiterou a necessidade de produção de prova oral. Acrescenta que a foto de ID 165748741, juntada pelo autor (lixeira com acúmulo de lixo) não representa o cotidiano do condomínio autor, pois se refere à uma situação pontual em que o serviço da SLU não realizou a adequada passagem do caminhão na semana do registro fotográfico (ID 171668036, fls. 298/299). Decido. O réu arguiu a prescrição quanto ao pleito de reparação civil, uma vez que já decorreu o prazo de três anos desde a modificação da localização dos contêineres, em 2018. O autor, de sua vez, sustenta, na inicial, que a alteração do local das lixeiras, do que decorre o pedido de reparação civil, ocorreu em 2020. Em réplica, impugna a prefacial de mérito da prescrição, sob argumento de que o réu não comprovou quando realmente ocorreu a alteração do local dos contêineres. Além disso, afirma que os danos causados pelo réu são permanentes, e não cessaram desde que iniciaram. Nada obstante não haja certeza, por ora, da data em que foi feita a alteração do local das lixeiras do condomínio réu, de fato, os danos relatados pelo autor são permanentes (mau cheiro e barulhos para coleta), pois, não cessaram com o passar do tempo. Por tais razões, não conheço da prejudicial aventada. Não foram suscitadas preliminares e inexistem outras questões processuais ou prefaciais de mérito pendentes de apreciação. É inconteste nos autos que o autor é morador de apartamento térreo (apartamento 102) do condomínio réu e que é portador de paralisia cerebral com tetraplegia, necessitando ficar em casa, deitado, 24 horas por dia. Indene de dúvidas, outrossim, que o local das lixeiras externas do condomínio réu foi alterado, de modo que passou a ficar próximo à janela do apartamento onde vive o autor. As fotos de IDs 142311818 e 142311820, fls. 73/74, demonstram o local onde as lixeiras ficavam anteriormente, e as fotos de IDs 142311821 a 142311834, fls. 75/87, evidenciam o local atual. Os vídeos de ID 142311835, fl. 88, e IDs 142312949 a 142312952, fls. 91/94, juntados pelo autor, demonstram quatro lixeiras do condomínio réu próximas às janelas do apartamento do autor, na parte externa do condomínio, sendo uma delas mais cheia e com a tampa aberta, bem como a coleta do lixo realizada pelo respectivo caminhão, durante a noite. Já os áudios de IDs 142312953 a 142312970, fls 95/110, evidenciam as manifestações do genitor do autor e do síndico do condomínio réu relativas às lixeiras externas do condomínio. Não há discussão sobre o mau cheiro das lixeiras, pois não impugnado pelo condomínio réu. Foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, em 19/8/2022, para deliberação acerca da modificação do local dos contêineres de lixo do condomínio, todavia, a modificação do local foi reprovada pelos moradores, isto é, concluiu-se pela manutenção das lixeiras no local externo onde estão, próximas ao apartamento do autor (ID 149315939, fls. 217/223). Não foi realizada Assembleia para votação acerca da alteração do local, antes de sua modificação. Sobre condomínios edilícios, dispõe o Código Civil em seu art. 1.342 que ?a realização de obras, em partes comuns, em

acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns?. No caso em testilha, é incontroverso que não houve aprovação de dois terços dos votos dos condôminos para a realização da alteração do local das lixeiras, sendo inconteste, outrossim, que o novo local prejudica a utilização de sua própria unidade pelo morador autor. É certo, portanto, que ainda que os moradores tenham votado, em assembleia posterior à alteração do local das lixeiras, pela permanência da referida modificação, essa decisão não poderá ser prejudicial a um dos moradores, ainda que seja apenas um. Acerca do tema dispõe o art. 1.336, inciso IV, do CC, que "são deveres do condômino dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes?". Assim, fixo como pontos controvertidos: 1) A regularidade da alteração do local das lixeiras externas do condomínio réu para lugar próximo às janelas do apartamento do autor; 2) a ocorrência de danos morais. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova do item 2, e incumbe ao réu o ônus da prova do item 1. O autor pugnou pela expedição de ofício à SLU para esclarecer se solicitou a referida alteração do local das lixeiras externas do condomínio réu, e o réu, de sua vez, pugnou pela produção de prova oral. O requerido alega que a alteração do local das lixeiras foi em decorrência de pedido formulado pela SLU, ao fim de viabilizar a coleta do lixo, contudo, não há prova nos autos acerca desse pedido. Assim, em prestígio à celeridade e economia processual, bem como em consideração ao ônus da prova do réu, deixo de expedir ofício à SLU e determino que o condomínio requerido junte documentos que comprovem a alegação de que a alteração do local das lixeiras ocorreu em razão de pedido formulado pela SLU, bem como se esse novo local foi por ela indicado. Na oportunidade, o requerido deverá esclarecer a viabilidade técnica e operacional de alteração do local das lixeiras para outro local, que não seja próximo à unidade do autor ou mesmo que seja prejudicial a outro(s) morador(es). Prazo de quinze dias. Após, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de quinze dias. Em razão dos pontos controvertidos ora fixados, concedo o prazo de 15 dias para as partes indicarem outras provas, se caso. Por oportuno, destaco que em caso de eventual necessidade de realização de perícia no local para verificação do melhor local para alocação das lixeiras externas (perícia de engenharia), fixo os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito a ser nomeado: 1) se há e quais são os problemas apresentados quanto ao local atual das lixeiras externas do condomínio réu, notadamente quanto à salubridade (odor e barulho) dos moradores das unidades próximas ao local, especialmente a unidade do autor; 2) se há e quais são as viabilidades técnicas (de coleta, de salubridade ou outras) para manutenção das lixeiras no antigo local (próximo à portaria); 3) qual outro local seria mais adequado para a colocação das referidas lixeiras sem prejuízo ao autor ou a outro condômino, ao condomínio e às demais normas pertinentes. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0705376-34.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE NUNES PEREIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ATITUDE DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705376-34.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE NUNES PEREIRA REU: ATITUDE DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Pelo que se depreende da pesquisa realizada no Serasa Experian (ID 133215931, fl. 29), a inclusão do nome da autora no cadastro restritivo ocorreu por solicitação da empresa CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 04.096.733/0001-22, com sede na Rua 123, nº 297, Quadra F44, Lote 33/35, Setor Sul, Goiânia/GO, conforme pesquisa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ora anexada. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que esclareça o fato de ter incluído no polo passivo empresa diversa, emendando a peça inicial para correção do polo passivo, ser for o caso. Prazo: 15 dias. A emenda deverá vir na íntegra, sem necessidade de nova juntada dos documentos já carreados aos autos. Realizada a emenda, altere-se o polo passivo e cite-se a requerida. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0706291-83.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO CORREA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. A: PAULO CEZAR SILVA GUIDA. A: NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: PAULO CEZAR SILVA GUIDA. R: NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60157 - MARCELA GALDINO DA SILVA. R: JOSE ANTONIO CORREA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706291-83.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA RECONVINTE: PAULO CEZAR SILVA GUIDA, NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA REU: PAULO CEZAR SILVA GUIDA RECONVINTE: NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176733285, e determino a designação de audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de composição, intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos documentos de ID 177243895. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Após, anote-se conclusão para julgamento, ante o desinteresse na produção de outras provas. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0703980-85.2023.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. A: BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATOS ELOY, DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703980-85.2023.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão se manifestar sobre eventuais documentos juntados pela contraparte. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Prazo comum de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5

N. 0704426-25.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT MARTIN. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: HEMERIS SERVICOS PREDIAIS E EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704426-25.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT MARTIN REQUERIDO: HEMERIS SERVICOS PREDIAIS E EVENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a requerida tenha sido citada pelo WhatsApp (ID 141434633, fl. 89), declaro válida a citação, pois presentes os seguintes requisitos: i) número do telefone/WhatsApp; ii) confirmação por escrito do recebimento pela parte ré, e iii) cópia do documento com foto do representante da requerida, conforme contrato de ID 129562539, fl. 60. Decreto, assim, a sua revelia. Anote-se. Entretanto, é certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. Nessa toada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que "os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos." (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015). Não está, portanto, a parte autora desincumbida de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega (art. 373, I, do CPC). Na decisão de ID 130470834, fl. 76, o autor foi intimado a juntar aos autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, correspondente à entrada do valor do contrato. Em seguida,

carreou o autor aos autos o documento de ID 130750318, fl. 78. Entretanto, o referido documento é apenas um comprovante de agendamento, documento este que não é hábil para a comprovação do pagamento que alega ter feito. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor a derradeira oportunidade para trazer os autos o comprovante de pagamento da quantia de R\$ 15.000,00, devendo carrear aos autos o extrato de sua conta bancária contendo a movimentação ocorrida no dia 15/9/2020. Prazo: 5 dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Anote-se a revelia da requerida. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0703550-75.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL MOURA ALVARES. Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: WADERSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. Verificada a existência de valor depositado em conta judicial ainda não levantada, defiro a reversão do montante em favor da exequente. Defiro, ainda, o pedido executivo requerido penhora via SISBAJUD, a fim de tentar dar efetividade à execução. À secretaria para que: 1) oficie-se à instituição financeira depositária, após preclusão, para que transfira para a conta indicada pela exequente RAQUEL MOURA ALVARES (BANCO DO BRASIL, agência 0826-5, conta corrente 24982-3, MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, CPF 963.254.884-15, ID 171331154 - fl. 332) o valor depositado de R\$ 635,65, em 03/08/2022 (ID 176263202), mais acréscimos. Advogada com poderes para receber e dar quitação: Dra. Maria Lucineide de Souza Moreira, OAB/DF 49.548 (ID 42336224 - fl. 19); Quanto ao pedido de ofício ao INSS, indique o exequente elementos a indicar esse argumento ao fim de ser apreciado o pedido. Prazo de 15 dias.

N. 0700498-71.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIDRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA. R: MR7 ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Outrossim, indefiro o pedido do exequente para que seja feita a penhora de automóveis vinculados à executada e ela seja intimada para informar o endereço de localização desses bens. Fica o exequente intimado para atualizar o valor do crédito e indicar bens passíveis de penhora, em até 15 dias, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso.

N. 0708668-90.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA ALCIONE LUSTOSA CABRAL. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada. Ao fim de prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, deixo de designar data para audiência de conciliação. Ressalto que a qualquer tempo, após a angularização processual, poderá ser designada audiência conciliatória caso as partes manifestem interesse na assentada. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

N. 0704060-88.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: TANIA MAGALHAES DAS NEVES. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704060-88.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: TANIA MAGALHAES DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da exequente de ID 177447533 para que seja feita pesquisa de depósitos à vista, ou à prazo em contas bancárias, via sistema CCS-BACEN. Ora, recentemente foi realizada tentativa de penhora de valores nas contas da executada, mas sem êxito (IDs 167041920 a 168447880). Como o sistema SISBAJUD fornece as mesmas informações que o CCS-BACEN, não há efetividade em realização de nova busca de valores. Por oportuno, na decisão de ID 176022353, o juízo intimou o exequente, pela última vez, para indicar bens passíveis de penhora. Mas essa parte não cumpriu a determinação, apenas fez o pedido de ID 177447533 para tentar prolongar o curso da execução. Dessa forma, reputo frustrada a execução. Decido. Cuida-se de ação de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, suspendo a execução até 17/11/2024 (um ano), durante o qual se suspenderá a prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, voltará a correr, automaticamente, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), devendo os autos permanecer no arquivo provisório por mais cinco anos. Após esse último prazo, intime-se o exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Expeça-se, ainda, certidão de crédito em favor do credor, caso haja pedido. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0003658-24.2014.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTROESTE TURISMO E PASSAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF14004 - KARLOAN RODRIGUES MACHADO, DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF23065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. R: ALCYR SEDRIN JUCA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A S JUCA NETO CONSTRUTORA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003658-24.2014.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTROESTE TURISMO E PASSAGENS LTDA - EPP EXECUTADO: ALCYR SEDRIN JUCA NETO, A S JUCA NETO CONSTRUTORA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido da exequente de ID 177558096, para verificar se haverá efetividade na eventual prática de atos expropriativo dos direitos possessórios penhorados. Assim, determino, neste ato, a expedição de mandado de averiguação, a ser cumprido no LOTE 15, CHÁCARA 20, COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA, RIACHO FUNDO/DF, a fim de que se verifique quem é(são) o(s) atual(s) ocupante(s) do imóvel. Nessa oportunidade, também deverá ser averiguado se esse(a) ocupante é titular dos direitos possessórios ou se reside no local como locatário(a) ou, ainda, como detentor (na forma do art. 1.208 do CC). Vindo o resultado da diligência, intime-se a exequente para se manifestar, em até 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703638-16.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRANTE. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: REGINALDO LOURENCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703638-16.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRANTE EXECUTADO: REGINALDO LOURENCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANDEIRANTE maneja ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, contra REGINALDO LOURENÇO DOS SANTOS, partes já qualificadas. Iniciada a fase executiva, o executado foi intimado para cumprir voluntariamente a obrigação (ID 177199038), mas ainda não se manifestou. Em seguida, antes de decorrido esse prazo, o exequente noticiou que o imóvel que ensejou as taxas condominiais cobradas teve a propriedade consolidada em favor da credora fiduciária (CEF), razão pela qual pede a inclusão dela no polo passivo. Decido. Defiro o pedido do exequente. Como é cediço, as obrigações que ensejaram a constituição do título judicial executado possuem natureza jurídica propter rem. Dessa forma, uma vez noticiada e demonstrada (ID 177301957) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, ela se torna a responsável patrimonial por esse crédito executado, nos

termos do inciso I do art. 790 do CPC. Isso, por sua vez, enseja a sucessão processual no polo passivo, nos termos do inciso V do art. 779 do CPC. Assim, defiro a sucessão no polo passivo, passando a constar como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04. Anote a alteração do polo passivo, devendo constar como executada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04. Como o juízo é materialmente incompetente em razão dessa pessoa executada (inciso I do art. 109 da CF), redistribuam os autos para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária Federal de Brasília, TRF 1. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700361-50.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MAURICIO AVELINO DA SILVA. A: JESSICA LOBO E SILVA. A: PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA. A: ILZA MARIA LOBO. Adv(s): DF0030605A - PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA. R: MARCIO ALEXANDRE BRITO DE SOUTO. R: MARIA DE LOURDES BRITO. R: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700361-50.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR ESPÓLIO DE: MAURICIO AVELINO DA SILVA AUTOR: JESSICA LOBO E SILVA, PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA, ILZA MARIA LOBO REU: MARCIO ALEXANDRE BRITO DE SOUTO, MARIA DE LOURDES BRITO, RAIMUNDO GARCIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte requerida intimada a regularizar sua representação processual juntando procurações e identificações pessoais. Prazo de 15 dias, sob pena de revelia e desentranhamento da petição de ID 174756631. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0000214-75.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): SP395653 - ANA FLAVIA AZEVEDO PEREIRA, DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: LOCFUROS LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000214-75.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOCFUROS LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme registrado na decisão de ID 79574405, o juízo reputou frustrada a execução e determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, até 14/03/2019. Decorrido esse período, determinou o aguardo, no arquivo provisório, do decurso do prazo da prescrição intercorrente, até 15/03/2024. Assim, voltem os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente, até o dia 15/03/2024. Após esse último prazo, intime-se o exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702380-68.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702380-68.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme registrado na decisão de ID 134934249, o juízo reputou frustrada a execução e determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, até 30/08/2023. Decorrido esse período, determinou o aguardo, no arquivo provisório, do decurso do prazo da prescrição intercorrente, prazo de cinco anos. Assim, voltem os autos ao arquivo provisório, a fim de aguardar o decurso do prazo da prescrição intercorrente, até o dia 31/08/2029. Após esse último prazo, intime-se o exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706255-12.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DECIO RODRIGUES TORRES. Adv(s): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR, DF63319 - LUCAS PAULO DA SILVA SANTOS, MG135086 - EDUARDO BATISTA BITTAR, DF69319 - NELSON FIRMINO DA SILVA JUNIOR. R: RSC CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF63952 - BRENDON PINHEIRO TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706255-12.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DECIO RODRIGUES TORRES REU: RSC CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo o que visam provar com elas. Na oportunidade, deverão se manifestar sobre eventuais documentos juntados pela contraparte. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Destaco às partes que nesta fase processual está preclusa a oportunidade de juntada de novos documentos nos termos do art. 434 CPC, salvo o disposto no art. 435 CPC. Prazo comum de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5

N. 0004015-33.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OASIS RESIDENCIA E LAZER. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: HELDER SOUZA BONIFACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004015-33.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OASIS RESIDENCIA E LAZER REU: HELDER SOUZA BONIFACIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao NUPMETAS, ante despacho de ID 166364692. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701477-28.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO RAFAEL SANTOS SILVA. Adv(s): DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701477-28.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO RAFAEL SANTOS SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a desistência da prova pericial pelo autor (ID 172799770) e a concordância da parte ré (ID 173966536), anote-se conclusão para julgamento. Destituiu a Perita PATRICIA DAHER, nomeada na Decisão de ID 164768747. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702001-59.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE CASTRO CARNEIRO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF066961 - RUBIA DE SOUSA FLOR. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Desse modo, defiro a citação editalícia de G&G MULTIMARCAS EIRELI, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC.

N. 0706407-89.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. R: JP CREDITO VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706407-89.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA CAVALCANTE DE SOUZA REU: JP CREDITO VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da

parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de JP CREDITO VEICULOS EIRELI, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702336-20.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEJOFRE BRUNO FERNANDES. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES, DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA, SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI. R: FABRICIANO LOBO OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702336-20.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEJOFRE BRUNO FERNANDES EXECUTADO: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. REVEL: FABRICIANO LOBO OLIVEIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o exequente intimado para se manifestar sobre os resultados da consulta ao sistema INFOJUD de IDs 178004532 a 178004534. Quanto ao pedido de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da executada, deve apresentar as razões de aplicação dessa ferramenta processual, notadamente fundamentar a presença dos requisitos do art. 50 do CC. Prazo: 15 dias, sob pena de se reputar frustrada a execução e o processo ser suspenso. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701394-80.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: COMERCIAL D.J LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RC TRANSPORTE DE AREIA E BRITA EIRELI - EPP. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701394-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA REU: COMERCIAL D.J LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a terceira RC TRANSPORTE DE AREIA E BRITA EIRELI - EPP intimada para se manifestar sobre a petição do exequente de ID 176617422. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701394-80.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: COMERCIAL D.J LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RC TRANSPORTE DE AREIA E BRITA EIRELI - EPP. Adv(s): DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701394-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA REU: COMERCIAL D.J LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a terceira RC TRANSPORTE DE AREIA E BRITA EIRELI - EPP intimada para se manifestar sobre a petição do exequente de ID 176617422. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704647-08.2022.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WILLIAM JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: VINICIUS TELES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRLEIDE TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVISSON FABIANO SILVA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704647-08.2022.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WILLIAM JOSE DE SOUSA REU: VINICIUS TELES DE SOUZA, MIRLEIDE TELES DE OLIVEIRA, DEIVISSON FABIANO SILVA DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que várias foram as tentativas de localização da parte requerida para fins de citação, não tendo havido, contudo, êxito no cumprimento da ordem citatória. Desse modo, defiro a citação editalícia de VINICIUS TELES DE SOUZA, MIRLEIDE TELES DE OLIVEIRA, DEIVISSON FABIANO SILVA DE MATOS, pois presentes os requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias, atendendo ao disposto no art. 257, III do CPC. Fica a parte citanda, desde já, advertida que não sendo apresentada resposta, ser-lhe-á nomeado como Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento no art. 72, inciso II do CPC. Expeça-se o edital de citação. Transcorrido em branco o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial independentemente de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700219-17.2021.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. A: THAYNARA FURTADO DE CANTUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RONILDA PEREIRA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA FURTADO DE CANTUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONILDA PEREIRA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700219-17.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA RECONVINTE: THAYNARA FURTADO DE CANTUARIA, RONILDA PEREIRA FURTADO REU: THAYNARA FURTADO DE CANTUARIA, RONILDA PEREIRA FURTADO RECONVINDO: LUIS ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de instrução, conforme Decisão de ID 172234929. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0708341-48.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: SIMONE CRISTINA DA MOTA ARRUDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum. Cite-se.

N. 0707666-85.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 12. Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIAC, DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de processo de execução de título extrajudicial. Fixo honorários advocatícios de 10%. Cite-se.

N. 0708269-61.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 39. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: IGOR MENDES DE QUEIROZ BELEZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de exigir contas. Cite-se.

INTIMAÇÃO

N. 0704600-73.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo:

0704600-73.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA EXECUTADO: EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento referente a EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO, com a informação DESCONHECIDO. Fica a parte GRACIELE FRANCO CALDAS CARLOS DE SOUZA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à (s) diligência (s) não cumprida (s). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:24:35. MIRIAM RICA SAMBUICHI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707987-23.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA DE MELO PESSANHA. Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES. R: CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707987-23.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANA DE MELO PESSANHA REQUERIDO: CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA SENTENÇA MARIANA DE MELO PESSANHA propôs PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA, em 23/10/2023 17:02:01, partes qualificadas. O juízo proferiu a decisão de emenda da petição inicial no ID 177483835, com diversas determinações para adequar juntar procuração válida e comprovar matrícula na IES no ano de 2021. Em resposta, a autora manifestou inconformismo quanto à determinação de juntada de procuração válida, defendendo a regularidade da assinatura. Contudo, a petição juntada não se trata de instrumento processual previsto no Código de Processo Civil para impugnar decisão interlocutória. Para isso, seria necessário que a autora interpusse Agravo de Instrumento. Dessa forma, não atendidas as determinações da decisão proferida, não recebo a emenda apresentada no ID 177826360. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça deferida.] Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702365-60.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DAS GRACAS DE NAZARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702365-60.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO 06 REU: MARIA DAS GRACAS DE NAZARE SENTENÇA CONDOMÍNIO 06 e MARIA DAS GRACAS DE NAZARE, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 173414963. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0704556-78.2023.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AZELU ARAUJO QUEIROZ. Adv(s): DF74962 - MAYCON BRITO SOUZA. R: TARLEY SILVA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILLIANE PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704556-78.2023.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AZELU ARAUJO QUEIROZ REU: TARLEY SILVA DE PAULA, GILLIANE PEREIRA BORGES SENTENÇA AZELU ARAUJO QUEIROZ requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de TARLEY SILVA DE PAULA e outros, partes qualificadas nos autos, conforme folha (ID 76998845, fls. 118/119). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários, uma vez que os requeridos não foram citados. Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária para transferência da caução judicial (ID 166909133, fls. 96/97). Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0706896-92.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: KAIQUE SANTIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES. R: RONALDO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706896-92.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: KAIQUE SANTIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI REQUERIDO: RONALDO SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Conforme decisão de ID 174387109: KAIQUE SANTIAGO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI propôs MONITÓRIA (40) em desfavor de RONALDO SILVA OLIVEIRA, em 14/09/2023 17:17:07, partes qualificadas. No caso dos autos, houve juntada de termo de acordo em que a parte ré não foi citada e não foi constituído advogado nos autos. Acrescento que, naquela decisão, o juízo determinou ao autor a juntada do termo de acordo com assinatura válida da ré ou acompanhada por duas testemunhas, sob pena de se reputar a falta de interesse processual. Caso houvesse pedido de suspensão, seria deferido o sobrestamento dos autos. Contudo, o autor ficou silente (ID 178173930). Como resultado, reputo ter havido a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0707261-49.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS FREIRE LIMA. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA. Adv(s): GO62071 - EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707261-49.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS FREIRE LIMA REU: EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA SENTENÇA Trata-se de ação movida por MARCOS VINICIUS FREIRE LIMA em desfavor de EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA, partes qualificadas nos autos. Foi determinado o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da condição de hipossuficiência (ID 174388463, fl. 820), mas a parte autora manteve-se inerte (ID 177412915, fl. 822). Tendo em vista o curso do prazo de quinze dias sem que a parte autora tenha efetuado o devido recolhimento das custas, não obstante intimada a fazê-lo, impõe-se o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (art. 290 do CPC). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 290 c/c 485, IV, ambos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. A parte requerente arcará com as custas do processo. Sem condenação em honorários de advogado. Deixo de apreciar o ID 178490635, conforme requerido no ID 178493667 Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0703617-98.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE SOUZA LEMOS. A: JAKELINE DA CUNHA BEZERRA. Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO.

R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703617-98.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA LEMOS, JAKELINE DA CUNHA BEZERRA REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA ANTONIO DE SOUZA LEMOS e outros e NÃO HÁ, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 159822059. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em relação à extinção de condomínio dos bens partilhados na ação de divórcio para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Concedo às partes a gratuidade de justiça, já anotada. Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímese. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705019-20.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANTUIR DOS REIS FERREIRA. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. A: MARIA ROSANGELA PEREIRA BARROS. Adv(s): DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705019-20.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANTUIR DOS REIS FERREIRA, MARIA ROSANGELA PEREIRA BARROS SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo movida por VANTUIR DOS REIS FERREIRA e MARIA ROSANGELA PEREIRA BARROS, partes qualificadas nos autos. A inicial foi indeferida no ID 169090509, uma vez que as partes não comprovaram a titularidade sobre o imóvel localizado no lote 11, da Quadra 08, Vila de Galena, Presidente Olegário/MG. As partes opuseram embargos de declaração no ID 170776853, afirmando omissão na Sentença, uma vez que o imóvel foi objeto de partilha homologado por sentença. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Recebo os embargos de declaração opostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, a Sentença foi omissa quanto à homologação do ajuste em relação ao imóvel de matrícula nº 89.082, localizado no Riacho Fundo II/DF e aos os veículos GM/PRISMA e FIAT/SIENA. Ademais, o formal de partilha juntado aos autos, nos quais consta a partilha dos direitos sobre o imóvel localizado na Vila de Galena, Presidente Olegário/MG entre VANTUIR e MARIA ROSANGELA. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e no mérito, DOU PROVIMENTO, para alterar a sentença de ID 169090509, fl. 79, que passará a ter a seguinte redação: Trata-se de pedido de homologação de acordo movida por VANTUIR DOS REIS FERREIRA e MARIA ROSANGELA PEREIRA BARROS, partes qualificadas nos autos. As partes firmaram acordo com vistas à extinguir o condomínio de bens, conforme ID 164764062, fls. 3/8, conforme partilha realizada nos autos 0705765-87.2020.8.07.0017. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em relação à extinção do condomínio da partilha dos bens realizada nos autos 0705765-87.2020.8.07.0017 para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímese. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0706330-85.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: IVAI COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706330-85.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA EXECUTADO: IVAI COSTA DE SOUZA SENTENÇA Conforme decisão de ID 162744989: CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 20 DA SOLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA ação de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, contra IVAI COSTA DE SOUZA, referente aos débitos vencidos e não pagos dos meses de 09/2019 a 03/2020. Réu intimado para cumprir voluntariamente a obrigação no ID 157304058 - fl. 148. Nessa ocasião, a Oficiala de Justiça certificou que o réu apresentou carta de quitação dos débitos condominiais, razão pela qual deixou de realizar atos executivos. Carta juntada no ID 157304059 - fl. 149. Intimado, o autor alegou que a carta de quitação se refere a débitos posteriores aos objeto do processo, razão pela qual pugna pela realização de atos constitutivos. Acrescento que, na decisão de ID 162744989, o juízo deferiu a realização de atos constitutivos, até o limite do crédito atualizado de R\$ 2.523,61, em 05/07/2023. Como resultado, a totalidade desse valor foi penhorado, isto é R\$ 2.523,61, em 12/07/2023 (ID 165057489). O executado foi intimado no ID 170002969, mas ficou silente. Intimado, o exequente deu quitação ao executado (ID 177483417). Ante o exposto, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, II do CPC. Oficie-se ao BRB, após preclusão, para que transfira para a conta indicada pelo credor (BANCO BRADESCO, agência 2877, conta corrente 804-4, ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, CPF/PIX 769.898.791-49, ID 177483417), o valor penhorado de R\$ 2.523,61, em 12/07/2023 (ID 165057489), mais acréscimos. Advogada com poderes para receber e dar quitação: Dra. Ercilia Alessandra Steckelberg, OAB/DF 20.518 (ID 60780600). Custas finais, se houver, pelo(a)s executado(a) (s). Sentença registrada eletronicamente, publique-se e intímese. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702921-62.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702921-62.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: JOSE ROGERIO DOS SANTOS SENTENÇA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de JOSE ROGERIO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos, conforme folha (ID 177025700). In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intímese. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0703743-56.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALACE ALVES DE LIMA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: ELIZEIDY MOURA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONE VON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): PR81499 - DANIELE BATISTA ABERTOL. T: JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703743-56.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALACE ALVES DE LIMA REQUERIDO: ELIZEIDY MOURA PEREIRA SENTENÇA WALACE ALVES DE LIMA propôs ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos e indenização por danos morais em desfavor de ELIZEIDY MOURA PEREIRA, partes qualificadas. Na Decisão de ID 131981298, foi deferida a denunciação da lide requerida pela parte ré de ENIO FLORENCIO DA SILVA, JOSÉ ALBERTO DE FRANÇA JÚNIOR e RONE VON BORGES DE OLIVEIRA. No ID 169109821, a parte autora requereu a desistência do feito. O litisdenunciado RONE VON BORGES

foi citado por whatsapp no ID 141212326, oferecendo a contestação de ID 172009744. O autor se manifestou em réplica no ID 174322788. Na manifestação de ID 169457966 a ré ELIZEIDY e na de ID 177010910 o litisdenunciado RONE VON concordaram com o pedido de desistência do autor. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas finais e honorários de advogado, no importe de R\$400,00, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC. Suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida no ID 72659863. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705349-17.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: VALDEVINO CORREA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705349-17.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: VALDEVINO CORREA DE BRITO SENTENÇA FOTO SHOW EVENTOS LTDA e VALDEVINO CORREA DE BRITO, firmaram acordo com vistas à composição da lide, conforme ID 176375697. O pedido encontra-se dentro dos limites legais, razão por que se impõe sua homologação, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e resolvo a lide com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários de advogado, conforme acordado entre as Partes, não havendo ajuste, serão pagos 'pro rata' pelas partes (art. 90, §2º CPC). Transitado em julgado de imediato, em razão da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 17 de novembro de 2023.o ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0713898-79.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713898-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO HARMONIA RESIDENCIAL EXECUTADO: LUCINEIA APARECIDA DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, conforme quadro demonstrativo abaixo, consta depositado na conta judicial o valor de R\$ 32.254,90. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, e consoante determinado na decisão de ID. 177849074, intime-se o requerente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. *datado e assinado digitalmente*

N. 0719679-77.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICSON RODRIGUES AGUIAR. Adv(s): DF68796 - CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS. R: MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719679-77.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICSON RODRIGUES AGUIAR REQUERIDO: MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA para que imprima, por seus próprios meios, a certidão requerida. Samambaia/DF, 17 de novembro de 2023, 15:07:54. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

N. 0706281-63.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON DE ALENCAR BARBOSA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: SOLO FORT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Rep(s): IVANI NONATO ALENCAR BARBOSA, ELIENE MARIA ALENCAR TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706281-63.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON DE ALENCAR BARBOSA EXECUTADO: SOLO FORT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: IVANI NONATO ALENCAR BARBOSA, ELIENE MARIA ALENCAR TORRES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, foi infrutífera. Nos termos da Portaria nº 2/2017, manifeste-se a parte exequente conforme decisão de ID. 173877705. Datado e assinado conforme certificação digital

N. 0708292-65.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUAREZ BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: JOANDERSON MONTEIRO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708292-65.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUAREZ BATISTA FERREIRA EXECUTADO: JOANDERSON MONTEIRO FARIAS CERTIDÃO Considerando que a tentativa de bloqueio via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, encontrou resultados irrisórios, efetuei o imediato desbloqueio. Nos termos da Portaria nº 2/2017, manifeste-se a parte exequente conforme as determinações da decisão de ID. 174744852. Datado e assinado conforme certificação digital

N. 0700321-34.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VILLA BUTIQUIM BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700321-34.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: VILLA BUTIQUIM BAR E RESTAURANTE LTDA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé anexo o espelho de resultado do SISBAJUD, na modalidade repetição programada, em que houve o bloqueio PARCIAL do débito. Visando a preservação do valor da moeda, promovi a imediata transferência dos valores para conta judicial, conforme decisão de ID. 174726599. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709323-23.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709323-23.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé anexo o espelho de resultado do SISBAJUD, na modalidade repetição programada, em que houve o bloqueio PARCIAL do débito. Visando a preservação do valor da moeda, promovi a imediata transferência dos valores para conta judicial, conforme decisão de ID. 174844658. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706722-20.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCEU PAULO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA PATRICIA CLAUDINO BENDO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CLAUDINO BENDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMAR DE PAIVA BENDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA CRISTINA MARQUES FROTA BENDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706722-20.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCEU PAULO BATISTA EXECUTADO: COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO, MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR A requerimento de JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA, CPF 563.626-171-34, em atendimento à decisão de ID. 170623505, CERTIFICO e dou fé que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, a ação nº 0706722-20.2017.8.07.0009, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Inadimplemento (7691), distribuída em 04/12/2017 14:09:50, na qual figura como parte exequente ALCEU PAULO BATISTA - CPF: 821.740.321-04 (EXEQUENTE), representada pelo NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UCB, e parte executada COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES

DO RIACHO FUNDO - CNPJ: 03.941.066/0001-74 (EXECUTADO), representada pelo patrono ERIK FRANKLIN BEZERRA - OAB DF15978), e MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS - CPF: 483.236.911-34, representada pela curadoria especial. No presente processo, foi proferida sentença ao ID. 33180393 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para resolver o contrato firmado entre os litigantes e CONDENAR a requerida COMURF- CONSELHO COMUNITÁRIO E SOLIDÁRIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO a devolver para o autor ALCEU PAULO BATISTA o valor de R\$ 17.000,00, acrescido de correção monetária e de juros de mora desde a citação. Em fase recursal, não foi conhecido do recurso de apelação, conforme ID. 66363972, e o processo transitou em julgado (ID. 6636397). A fase de cumprimento de sentença foi instaurada em 07/10/2020, mediante petição de ID. 74118808. Ao ID. 74436925, foi determinada a intimação do executado, COMURF-DF CONSELHO COMUNITARIO E SOLIDARIO DE MULHERES DO RIACHO FUNDO - CNPJ: 03.941.066/0001-74 (EXECUTADO). Na petição de ID. 75825524, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Ao ID. 77356504, foi determinada a exclusão da MARIA DE LOURDES PAIVA MARTINS - CPF: 483.236.911-34 do polo passivo e a intimação do executado para pagamento. Ao ID. 79991696, certificou-se o decurso do prazo para pagamento do débito e os autos foram conclusos. Na decisão de ID. 82290919, iniciou-se os atos constitutivos, por meio de consulta aos sistemas de pesquisas patrimoniais. Certidão de ID. 95592636 que informou a interposição de IDPJ, cuja cópia da decisão de julgamento foi trasladada ao ID. 131766508, determinando a inclusão da sócia no polo passivo deste cumprimento de sentença. Posteriormente, houve nova consulta patrimonial no ID. 135460528. Na decisão de ID. 140103634, foi deferida a penhora de 10% do imóvel situado na QNL 02, Projeção 4, Bloco D, apto. 208, Taguatinga, DF - por ser a proporção de titularidade da executada -, cuja certidão da matrícula se encontra no documento de ID. 139372009. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação do cônjuge da executada, MARCELO MARTINS DE ARAÚJO, e dos coproprietários ERIKA PATRICIA CLAUDINO BENDO CAMPOS, ALESSANDRA CLAUDINO BENDO, ADEMAR DE PAIVA BENDO JUNIOR e FERNANDA CRISTINA MARQUES FROTA BENDO acerca do deferimento da penhora do imóvel. Conforme decisão de ID. 170623505, já foram intimados a executada e seu respectivo cônjuge Marcelo Martins de Araújo, bem como os terceiros: Erika Patrícia, Alessandra e Fernanda, conforme ID? s. 143479083, 154462874, 155678185, 159723869 e 168293170, respectivamente. Posteriormente, retornou o cumprimento do mandado com a informação de intimação de ADEMAR DE PAIVA BENDO JUNIOR, conforme ID. 176961295. Atualmente, os autos foram encaminhados para apreciação pelo juiz. É o que consta. Esta certidão foi emitida independente de recolhimento de emolumentos. *datado e assinado digitalmente* Fica a PARTE INTERESSADA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

N. 0718043-76.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO MARTINS SOUSA LTDA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI; Rep(s): LELIANE DE ARAUJO ELEUTERIO. R: P. L. COSTA PLASTICOS E PAPEL LTDA. Adv(s): SP307236 - CARLOS HENRIQUE BALDIN. R: CLEIDER QUEIROZ MARIANO. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF50984 - LUCAS EDUARDO DE SOUSA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718043-76.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intime-se a parte ré, para no prazo de 05 dias, se manifestar da petição e documentos de ID. 178087254. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se os autos conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0706053-54.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLAUDIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. R: COELHO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706053-54.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., COELHO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Ficam as partes apeladas - REQUERIDA intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709268-38.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE DO ROSARIO SILVA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: MIGUEL MACHADO PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709268-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO as partes a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 17 de novembro de 2023, 18:54:57. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0738410-82.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF71088 - ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0738410-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA RECONVINDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada sobre a quitação do débito, haja vista depósito judicial realizado pela parte devedora, bem como para informar os dados bancários (PIX) com vista a expedição de alvará eletrônico. Prazo de 5 (cinco) dias. Fica a referida parte advertida que o silêncio importará em extinção do feito pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0714042-48.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIO BATISTA SILVA. Adv(s): DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714042-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALERIO BATISTA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2014 deste Juízo, intimo as partes sobre o esclarecimento quanto ao laudo pericial apresentado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713012-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO; Rep(s): ANDREIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713012-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAILTON BARBOSA RODRIGUES REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA FERREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados

com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023, 12:54:10. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0702610-66.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA, DF59199 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE MOURA REIS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702610-66.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703279-51.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: MAIK DA CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: XAVIER CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703279-51.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REQUERIDO: MAIK DA CONCEICAO FERREIRA REVEL: XAVIER CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023, 13:41:41. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral

N. 0712132-49.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIO OTAVIO ALVES. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF21705 - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO, DF22522 - VALMERE SOUSA BEZERRA. R: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. R: EDUARDO FRANCISCO BOJAN. R: ZULMAR CARDOSO ARAÚJO. R: ISAMAR DA SILVA. R: LUIZ CARLOS COUTO CORREIA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. R: JOSÉ AIRTON SILVA FURTADO. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712132-49.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELVIO OTAVIO ALVES REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, EDUARDO FRANCISCO BOJAN, ZULMAR CARDOSO ARAÚJO, ISAMAR DA SILVA, LUIZ CARLOS COUTO CORREIA, JOSÉ AIRTON SILVA FURTADO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se a(s) parte(s) AUTORA(S) e REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023, 13:40:41. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0711048-86.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUNIVAL RIBEIRO NUNES. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: NILTON DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711048-86.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento. Por outro lado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Após manifestação, faça-se os autos conclusos para apreciação da petição de ID. 178629183. *datado e assinado digitalmente*

N. 0717943-58.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELSON MOREIRA MATOS. Adv(s): DF66027 - ANA CAROLINA SILVA, DF59338 - MAYARA SANTOS DA SILVA RIBEIRO. R: I7 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717943-58.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELSON MOREIRA MATOS EXECUTADO: I7 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE ciente da expedição do alvará de levantamento. Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, e conforme decisão de ID. 174656970, faço os autos conclusos para análise da impugnação apresentada no ID 171571290 pelo BANCO PAN S.A. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0700598-45.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: RASHID JAVED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700598-45.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: RASHID JAVED CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE ciente da expedição do alvará de levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0702478-72.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SUCUPIRA MORENO. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: FRANCISCO HELIO RIPARDO MARQUES. R: JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO. Adv(s): DF71612 - LETICIA MARIA NECO BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702478-72.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE SUCUPIRA MORENO EXECUTADO: FRANCISCO HELIO RIPARDO MARQUES, JANAINA DE ALMEIDA CAFIEIRO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE ciente da expedição do alvará de levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. *datado e assinado eletronicamente*

N. 0703422-40.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA. A: GABRIEL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): GO36969 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703422-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: AMANDA KAREN FERREIRA BARBOSA, GABRIEL FERREIRA DE SOUSA REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juiz de Direito MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO, designo o dia 05/03/2024, às 16h30, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a se

realizar PRESENCIALMENTE, na sala de audiências deste Juízo. Ficam as partes intimadas na pessoa dos advogados já constituídos nos autos, observadas as disposições do art. 455, do CPC, no que se refere à intimação de suas testemunhas, nos termos da decisão precedente. Aguarde a realização da audiência presencial. LETICIA LIMA SANTOS DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0729543-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO AUGUSTO SOARES DE LIMA. Adv(s): DF22117 - SÍCILIA BARBOSA DE ALENCAR, DF0050072A - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE. A: JOAO ARCANJO FILIPE. Adv(s): DF22117 - SÍCILIA BARBOSA DE ALENCAR. A: RANIERI PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF22117 - SÍCILIA BARBOSA DE ALENCAR, DF0050072A - ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE. A: WAGNER MENDES BASTOS. Adv(s): DF22117 - SÍCILIA BARBOSA DE ALENCAR. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0729543-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTO SOARES DE LIMA, JOAO ARCANJO FILIPE, RANIERI PEREIRA DE ASSIS, WAGNER MENDES BASTOS EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, ficam os exequentes cientes da expedição do AUTO DE ADJUDICAÇÃO. Após, expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado na decisão de ID. 172577179. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701822-81.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF69855 - GESSICA GONCALVES GUEDES. R: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: AMIR ELI ISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701822-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE JESUS ALMEIDA REQUERIDO: GRUPO A C COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica facultado a manifestação dos requeridos acerca dos documentos juntados pela parte requerente ao ID. 164724399 e 164724133 e seguintes. A primeira requerida deverá arcar com os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023, 14:19:59. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0719471-93.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS S/A. Adv(s): SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO. R: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0719471-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS S/A REU: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 170073862, fica intimada a parte credora para se manifestar sobre o interesse na penhora do veículo, devendo para tanto indicar o endereço da instituição financeira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito por ausência de bens. Prazo 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0008314-77.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE FRANCISCO MENDES. Adv(s): DF16027 - SARA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANTONIO GERIVALDO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0008314-77.2016.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO MENDES EXECUTADO: ANTONIO GERIVALDO GOMES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado constituído para, em 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de ID. 162517884. Determino, ainda, a intimação do executado por Oficial de Justiça, através do aplicativo WhatsApp, no número de telefone (85) 9 8704-2845 para, querendo, manifestar-se em igual prazo acerca dos termos da avença pactuada, conforme determinado ao ID. 162517884. Advirto as partes que a ausência de manifestação no prazo a elas deferido poderá conduzir o retorno dos autos ao arquivo provisório para aguardo do decurso do prazo da prescrição intercorrente. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718225-28.2023.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LOURENCO VILELA ZERBITI. Adv(s): SP413206 - CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718225-28.2023.8.07.0009 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418) REQUERENTE: LOURENCO VILELA ZERBITI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual consta o DETRAN/DF no polo passivo. A presente demanda é afeta à competência das varas de Fazenda Pública, nos termos do art. 26 da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei Federal nº 11.697/2008). Assim, diante da presença de pessoa jurídica de direito público no polo passivo do feito (autarquia distrital), este juízo não é competente para apreciação da demanda. Contudo, em razão do valor da causa (menos de sessenta salários mínimos), aplica-se a competência do Juizado de Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, em razão do valor da causa. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados de Fazenda Pública do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente de preclusão. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701890-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: PAOLA CAMILA DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE HUMBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701890-36.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE EXECUTADO: PAOLA CAMILA DE SOUZA BEZERRA, GEORGE HUMBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão proferida no ID 99790265 deferiu a penhora dos direitos aquisitivos dos executados incidentes sobre o imóvel situado na QR 208, CONJUNTO 7-A, LOTE 02, APARTAMENTO 301, GARAGEM 13 - SAMAMBAIA/DF, cuja certidão da matrícula se encontra no documento ID. 99700237. A Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do bem, informou no ID 151769157 que o saldo devedor é de R\$ 87.921,07. Diante da concordância de ambas as partes no laudo de avaliação do imóvel anexado no ID 171810320, HOMOLOGO a avaliação no valor de R\$ 228.000,00. Expeça-se termo de penhora, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei nº 6.015/1973. Após, intime-se o exequente para comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição. No mesmo prazo, deverá anexar aos autos a planilha atualizada do débito e manifestar interesse sobre a realização de leilão do bem. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714469-16.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JEAN GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714469-16.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EXECUTADO: JEAN GOMES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de medida visando a satisfação do crédito da parte autora em processo de natureza executiva. Contudo, verifico que foi proferida decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional, na forma do artigo 921, III, do CPC, em 10/01/2023, conforme ID. 146403625. Não houve agravo da referida decisão no prazo legal, havendo sua preclusão. Igualmente, não verifico ter transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, a medida requerida sequer se mostra apta à satisfação do crédito, não tendo o autor se desonerado da obrigação de demonstrar a sua efetividade e a alteração da situação patrimonial da parte devedora. Desta forma, é imperativo que haja o decurso do prazo de suspensão para apreciação de nova diligências eventualmente requeridas pela parte credora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo provisório para aguardo do prazo de suspensão, nos termos de ID. 146403625. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715983-67.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORAIS & GONTIJO. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ; Rep(s): WAGNER DA COSTA NEVES. R: JOAO PAULO BARREIROS CUNHA. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715983-67.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MORAIS & GONTIJO REPRESENTANTE LEGAL: WAGNER DA COSTA NEVES EXECUTADO: JOAO PAULO BARREIROS CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transfira-se o valor depositado nos autos pelo executado (IDs 174082758 - R\$ 371,98 e 174082760 - R\$ 357,04), para a conta bancária de titularidade da patrona do exequente indicada no ID 177589493, que possui poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de ID 107421702 e subestabelecimento sem reservas de ID 174174436. Sem prejuízo, fica o executado intimado para se manifestar sobre o débito remanescente noticiado pelo autor no ID 177589493, no prazo de 5 (cinco) dias. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706060-46.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL SAN MATHEUS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: BANCO RODOBENS S.A.. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706060-46.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: RESIDENCIAL SAN MATHEUS REU: BANCO RODOBENS S.A., SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo in albis para o requerido BANCO RODOBENS S.A. manifestar-se acerca do pedido de aditamento da inicial, recebo a emenda à inicial de ID. 172961272. À Secretaria, para que inclua no polo passivo, junto ao requerido BANCO RODOBENS S.A., SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MARIA CANDIDA FELIX DE SOUZA. Ante o exposto: 1) Citem-se os requeridos BANCO RODOBENS S.A., SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MARIA CANDIDA FELIX DE SOUZA para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados e, na sequência, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, venham os autos conclusos. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716730-46.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO LIMA PORTELA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716730-46.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: LEANDRO LIMA PORTELA REU: BANCO HONDA S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a parte autora extratos bancários da conta do autor, com as movimentações de recebimentos e gastos dos últimos três meses, e não extrato de consumo de serviço de conta, como foi apresentado em ID. 177716374, ID. 177716367 e ID. 17716370. Prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713190-87.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56115 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713190-87.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cláusulas Abusivas (11974) AUTOR: P. L. O. B. REPRESENTANTE LEGAL: LUCELIA ESTER BERTO REQUERIDO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao cumprimento da sentença nos autos n.º 0706547-16.2023.8.07.0009, eis que a matéria deve ser provocada nos próprios autores referidos. Ademais, o relato contradiz o informado em ID. 168910339, p. 8: No mais, determino novamente que a parte autora traga documento comprobatório da negativa da requerida ao custeio dos honorários da cirurgiã, considerando que informa em sua inicial que a requerida não o autorizou, visando verificar a justificativa alegada pela ré. Prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da tutela de urgência requerida. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712639-44.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO CAMILO MOREIRA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: MARIA DE LOURDES SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712639-44.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) AUTOR: REINALDO CAMILO MOREIRA REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SOARES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para ciência e

manifestação da resposta ao ofício de ID. 170343025, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718712-95.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIENAY DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF73240 - LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES AMORIM, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: ROBSON BARROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718712-95.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Requisitos (4957) EXEQUENTE: ELIENAY DE SOUSA SILVA EXECUTADO: ROBSON BARROS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora emenda à petição inicial para converter a execução em ação de cobrança (rito comum) ou monitória, eis que o contrato de ID. 178575929 não se amolda ao artigo 784, incisos III ou V, do CPC, sendo assinado por uma testemunha somente (não identificada), e não constitui direito real de garantia nos termos legais. A emenda deve vir no formato de nova inicial na íntegra, apta a substituir a de ID. 178575922. Ainda, traga o autor comprovante de residência consistente em conta de luz, água, telefone, gás ou condomínio, de data recente, encaminhado por via postal ao seu endereço, eis que o de ID. 178575925 é mero boleto datado de dezembro/2022. Finalmente, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, traga a parte autora aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Alternativamente, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais, o que será interpretado como desistência da gratuidade requerida. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718269-47.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JOAO EMMANUEL LIBERAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718269-47.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO EXECUTADO: JOAO EMMANUEL LIBERAL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a parte exequente: 1) a ata de assembleia a que se refere o termo de retificação de ID. 177765406 - ocorrida em 21/06/2022 -, eis o documento apresentado não possui natureza de ata assemblear apta a deliberar sobre a instituição de contribuição condominial por si só; 2) procuração atualizada assinada pela síndica em nome do condomínio autor, eis que a procuração de ID. 177765398 está datada de 23/04/2019, havendo encerramento daquele mandato; ademais, nova eleição da mesma síndica em 2022 não possui efeitos repristinatórios para válida-la. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0717992-65.2022.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELZA MATEUS EVANGELISTA. Adv(s): DF69342 - VERONICA EVANGELISTA GOMES. R: REGIS REIS FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717992-65.2022.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes (9611) REQUERENTE: ELZA MATEUS EVANGELISTA REQUERIDO: REGIS REIS FERREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de ID. 167956059 fixou o percentual de 8% a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora. Contudo, as planilhas trazidas constam o percentual de 10%. Assim, traga nova planilha observando o devido percentual, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo manifestado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712708-76.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES ROMAO. A: LUCAS GONCALVES ROMAO. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712708-76.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: MARIA DE LOURDES ROMAO, LUCAS GONCALVES ROMAO REQUERIDO: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que proceda com a transferência à parte autora dos valores depositados pela requerida ao ID. 177446204, conforme pugnado pelos autores ao ID. 177481317. Procuração com poderes para receber do patrono dos autores ao ID. 133655058. Em paralelo, traga a parte autora nova planilha dos valores que entende devidos, abatidos os valores já pagos, a fim de dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700651-60.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZETE LUCIA DA SILVA. A: LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700651-60.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) EXEQUENTE: ELIZETE LUCIA DA SILVA, LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA REVEL: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA REU: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comunicação anexada no ID. 177838308, defiro o pedido de renúncia das patronas do executado ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. As Dras. Gabriela Chaves de Castro e Fernanda Alves Pereira Bastos continuarão, durante os 10 (dez) dias seguintes, a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Sem prejuízo, intime-se o executado ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser mais intimado dos atos processuais. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, descadastrem-se as advogadas quanto à representação do executado ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. No mais, nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora do crédito da parte executada JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 06.056.990/0001-66, junto à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, no rosto dos autos de nº 0723307-98.2022.8.07.0001, até o limite do valor em execução (R\$ 743.343,30 - ID. 177610512). Confiro à presente força de ofício de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se para cumprimento. Formalizada a penhora com a juntada do termo, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Em seguida, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos (suspenda-se o processo conforme determinado no ID 174379506). Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0719548-86.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA. Adv(s): DF0044250A - CARLOS FARIAS PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719548-86.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR:

CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA REU: JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por CARMEM REGILDA MATOS DE LIMA em face de JG CARNEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Afirma a autora que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda com a requerida, e que a entrega das chaves deveria ter ocorrido em 2013, o que não ocorreu, tendo a autora ajuizado ação perante a 2ª Vara Cível de Samambaia (autos nº 0702738-91.2018.8.07.0009), tendo sido a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente ao aluguel, e multa moratória. Afirma que o montante devido é de R\$ 177.451,30. Afirma que a requerida está há mais de 13 anos em mora, vez que nunca houve entrega das chaves. Requer, como tutela antecipada, a imissão na posse do imóvel. Ao ID. 165122641, o Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia declinou da competência para uma das Varas Cíveis de Samambaia/DF. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque são necessários maiores esclarecimentos acerca da mora da ré e da entrega ou não da obra, o que ocorrerá ao longo da presente ação após a formação do contraditório. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Afirma a parte autora que a entrega foi prevista para o ano de 2013, o que não ocorreu. Portanto, não vislumbro o requisito do periculum in mora, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos da data fixada para entrega das chaves. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Recebo a inicial. Com fundamento nos artigos 4º, e 139, V, do CPC, e visando a celeridade e utilidade processual, dispense a realização de audiência de conciliação neste primeiro momento, sem prejuízo de reapreciação a pedido das partes. Ante o exposto, cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; 1.1.2) após, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. Esgotados os meios para citação da parte requerida, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714085-48.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA DE CARVALHO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714085-48.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) AUTOR: LUCIA DE FATIMA DE CARVALHO REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora alega que ainda não obteve atendimento do INSS para instruir o pedido de gratuidade da justiça. Diante disso, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício. Na mesma oportunidade, destaca-se que é possível instruir o referido pedido por outros documentos que não dependam do INSS, tal como já destacado na decisão ID. 170939308. Ademais, em análise da documentação juntada no ID. 176377448, correspondente à procuração in rem suam, nota-se que não consta como outorgante a companheira do Sr. Ridson Fabiano Ferreira Pereira. Assim, para suprir os requisitos referentes à outorga uxória, se faz necessário que a companheira do Sr. Ridson Fabiano Ferreira Pereira integre o rol dos outorgantes também. Nesse sentido, adote, a parte autora, às referidas providências no mesmo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713456-45.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): DF51889 - RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS. R: DANILO BELLARD ABREU. R: ARAUJO MATOS VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): DF54725 - SONIA DE SOUSA VIDAL. R: MICHEL ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA DA SILVA MUSTAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713456-45.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTHUR ALMEIDA QUEIROZ REQUERIDO: DANILO BELLARD ABREU, ARAUJO MATOS VETERINARIA LTDA - ME REVEL: MICHEL ALVES MOREIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS ARAUJO MATOS VETERINARIA LTDA -ME, qualificada nos autos, após embargos de declaração contra a sentença de ID 171591263, ao argumento de ocorrência de omissão no julgado. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença não esclareceu, da condenação, qual o valor devido para cada réu. É o relatório. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conhecido dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento. A propósito, a responsabilidade entre o segundo e terceiro requeridos deve ser solidária, porquanto o médico veterinário e a clínica veterinária são parceiros na cadeia de fornecimento de serviços, nos termos do art. 7º, parágrafo único e artigo 25 do CDC, respondendo solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Portanto, a condenação, tanto em relação aos danos materiais quanto aos danos morais, é de forma solidária entre o segundo e o terceiro requeridos. Assim, o dispositivo da sentença de ID. 171591263, deverá constar da seguinte forma: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1) CONDENAR o segundo e terceiro requeridos, de forma solidária, a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.049,75 (três mil e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), a título de danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do desembolso, a qual considero o dia 05/02/2021 (id. 103094493), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta sentença. 2) CONDENAR o segundo e o terceiro requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, a qual considero o dia 05/02/2021, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta sentença. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao primeiro requerido DANILO BELLARD ABREU. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC?. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0704650-39.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEBIO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: ARNALDO DE SOUZA BORGES. Adv(s): DF29559 - ARNALDO DE SOUZA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo:

0704650-39.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: CLEBIO BORGES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição da certidão de protesto prevista no art. 517 do CPC, eis que se trata de cumprimento de sentença. Expeça-se. Defiro, ainda, o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Comunique-se via SERASAJUD. Tudo feito, retornem os autos à suspensão determinada no ID. 165480946. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709642-59.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL RIO PARANA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ; Rep(s): ALEX LIMA DA SILVA. R: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709642-59.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO PARANA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX LIMA DA SILVA EXECUTADO: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede recursal (ID. 142995266), foi deferida a penhora dos direitos aquisitivos do executado CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL sobre o imóvel consistente no Apto. nº 902, vaga de garagem nº 88, Lote 6, Conj. 1, Quadra 301, Centro Urbano, Samambaia/DF, cuja certidão da matrícula se encontra no ID. 133509830. O Banco BRB informou no ID 145741002 não ser mais credor fiduciário do imóvel em questão, não mais incidindo ônus sobre o bem, conforme pontuado no ID 146610648. A avaliação do imóvel foi homologada no ID 168793285, por R\$ 240.000,00 (ID 165306543). O autor comprovou no ID 177541619 a averbação da penhora na certidão do imóvel. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Com a manifestação, oficie-se ao Leiloeiro Judicial para as formalidades necessárias à designação de data e elaboração de edital da hasta pública, observando-se o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Fixo o preço mínimo do leilão em 75% do valor homologado. Caso não haja êxito na venda do imóvel na 1ª hasta pública, autorizo sua venda por valor não inferior a 50% da avaliação, respeitando-se o disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC. Ocorrendo arrematação, a forma de pagamento se dará à vista e integralmente em conta judicial vinculada aos autos. O leilão poderá ser realizado por um dos leiloeiros credenciados junto a este e. Tribunal, dispensada a modalidade presencial, em razão disso, fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% previsto na legislação vigente. A responsabilidade de encargos tributários, multas e demais débitos eventualmente incidentes sobre o bem deverá ser suportada pelo arrematante, o qual comprovará, em 10 (dez) dias, a respectiva quitação. Para tanto, deverá juntar cópia de comprovante de pagamento nos autos. O valor do débito deverá ser descontado do valor da arrematação e o saldo remanescente, caso haja, deverá ser depositado em Juízo. Faça constar tais ressalvas no edital de intimação. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718443-56.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIAS E AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. R: GILSON LARANJEIRA DA SILVA. R: FLORACI MATOS DA SILVA. Adv(s): DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. TJDF Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718443-56.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: DIAS E AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME EXECUTADO: GILSON LARANJEIRA DA SILVA, FLORACI MATOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visando instruir a inicial, traga a parte credora a sentença cujo cumprimento se requer, a certidão de trânsito em julgado, além de eventual acórdão proferido nos autos, a guia de custas e o respectivo comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706253-95.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: SUELLEN HAGANARA DE MOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706253-95.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA REQUERIDO: SUELLEN HAGANARA DE MOURA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o presente processo em fase de cumprimento de sentença e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 16/11/2029 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, ficarão arquivados provisoriamente os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo a parte credora, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716231-62.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACIELE MAGALHAES NUNES CAMBUI. Adv(s): DF73460 - THATIANNE DE LIMA GOMES. R: DILSON TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716231-62.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bem de Família (7661) AUTOR: GRACIELE MAGALHAES NUNES CAMBUI REU: DILSON TEIXEIRA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de conhecimento sob o rito comum. A parte autora peticionou, conforme ID. 176369561, requerendo a remessa dos autos para a livre distribuição dentre as varas cíveis do foro de Taguatinga/DF. Os autos vieram conclusos É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que a parte ré possui domicílio em Taguatinga/DF, atraindo a regra de competência do domicílio da parte requerida, conforme artigo 46 do CPC. Assim, ante o pedido formulado pela própria parte autora, devem os autos ser remetidos ao juízo competente para julgamento da causa. Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste foro para o processamento da presente demanda. Remetam-se os autos, independentemente de preclusão, para a livre distribuição dentre as varas cíveis do foro de Taguatinga/DF. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713807-81.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAIAS CARVALHO SILVA. Adv(s): DF58627 - ISAIAS CARVALHO SILVA. R: QUITERIA GEYLA FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF70143 - DIANA GARCIA BORNER, DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713807-81.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: ISAIAS CARVALHO SILVA EXECUTADO: QUITERIA GEYLA FERREIRA CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, conforme determinado em ID. 175540263, sob pena de indeferimento da penhora requerida e suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701417-45.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): GO0036917A - RAUL MELO OLIVEIRA. R: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701417-45.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EXECUTADO: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando que o bem indicado à penhora está gravado de alienação fiduciária, oficie-se o credor fiduciário, Caixa Econômica Federal, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, quantas parcelas foram pagas e o saldo devedor do veículo Marca/Modelo RENAULT/LOGAN EXPR 16 R, Ano Fabricação/Ano Modelo 2014/2015, Chassi 93Y4SRD6EFJ27608. Após informação da instituição financeira, retornem os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Por ora, promovo à restrição de transferência do bem, conforme anexo. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0034661-79.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LOURENCO DA SILVA & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0034661-79.2013.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE RIBEIRO, REGINALDO LOURENCO DA SILVA & CIA LTDA - ME, REGINALDO LOURENCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o agravo de instrumento interposto pela parte em desfavor da decisão de ID. 172247270, entendo pertinentes e persistentes os fundamentos do ato decisório recorrido, razão pela qual o mantenho integralmente. Tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, fica suspenso o cumprimento das determinações constantes da referida decisão até o trânsito em julgado do acórdão ou decisão que decidir o referido recurso (nº 0748622-97.2023.8.07.0000). Ademais, ressalto que o presente processo também estava suspenso até o julgamento do agravo nº 0732090-48.2023.8.07.0000, conforme decisão de ID. 175658649. Aguarde-se o julgamento dos agravos de nº 0748622-97.2023.8.07.0000 e 0732090-48.2023.8.07.0000. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716753-60.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PENIEL XARXES BARROS MONTEIRO. A: KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. Adv(s): DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716753-60.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: PENIEL XARXES BARROS MONTEIRO, KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA EXECUTADO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ser apresentado mediante incidente, distribuído em autos apartados. Ademais, a parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente a simples alegação sem provas. Ressalto, ainda, que no caso dos autos, o sócios da empresa que será objeto da descon sideração devem fazer parte do pólo passivo do incidente, devidamente qualificados, haja vista que serão intimados para se manifestar. Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para distribuir o incidente, observando os esclarecimentos dos parágrafos anteriores. Sem prejuízo, retornem os autos à suspensão determinada no ID 177643360. - Datado e assinado digitalmente -

N. 0706454-53.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: KELLY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA, MG194552 - JULIANA GARCIA NUNES. R: MELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706454-53.2023.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: KELLY SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI REU: MELAINE BARBOSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerida-reconvinte. Anote-se. Recebo a reconvenção. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e de contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de réplica e contestação à reconvenção, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretária a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707209-14.2022.8.07.0009 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: ALUIZIO CASTRO COELHO. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045593A - ANA PRISCILA GALHARDO LOPES CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707209-14.2022.8.07.0009 Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: ALUIZIO CASTRO COELHO REVEL: HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pela parte autora e por seu(sua) advogado(a), visando cobrança de quantia certa e honorários sucumbenciais. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença, e incluindo o(a) patrono(a) do requerente no polo ativo junto à parte autora. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 173742496 qual seja, R\$ 18.498,05. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por intermédio de seu(sua) advogado(a) pelo DJ-e, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constitutivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714344-14.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO JOSE COSTA FERREIRA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714344-14.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: JOAO JOSE COSTA FERREIRA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SODRE EGIDIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. O exequente, na petição de ID. 172008864, requereu a consulta ao sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha? e, após, apresentou planilha atualizada do débito (ID. 175577818), sem a inclusão das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC. Assim, considerando que a última pesquisa não foi realizada nesta modalidade (ID. 154979306), DEFIRO o pedido em comento. Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o bloqueio de valores até o valor

da dívida em execução, observando a última planilha juntada aos autos. Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 e seus parágrafos, do CPC para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Caso infrutífera a consulta acima indicada, intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias requerer medida útil à satisfação do seu crédito ou pugnar pela suspensão do processo e do prazo prescricional. Segue anexo o protocolo n.º 20230018260899 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 17/12/2023. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708520-45.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA; Rep(s): ERLI FERREIRA GOMES. R: APARECIDA ESTELA ULHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708520-45.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ERLI FERREIRA GOMES EXECUTADO: APARECIDA ESTELA ULHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. O exequente, no ID. 176086418, requereu a penhora das cotas sociais pertencentes à executada na empresa DRC Logística ? Distribuição e Transportes LTDA (CNPJ n.º 14.637.948/0001-67). Assim, antes de apreciar o pedido em comento, determino que o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove se a referida empresa, de fato, está em funcionamento, a fim de evitar a inefetividade da medida. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709156-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA QR 603 CHACARA 39 SAMAMBAIA NORTE DF. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ACACIO LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709156-69.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA QR 603 CHACARA 39 SAMAMBAIA NORTE DF REVEL: ACACIO LOPES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor ingressou com ação de cobrança de taxas condominiais relativas ao imóvel situado na Quadra 603, Chácara 39, Rua 01, Lote 04A, Samambaia/DF. Entretanto, na convenção condominial (ID. 161844263, pág. 23), bem como na lista de presença da assembléia realizada em 23/11/2008 (ID. 161844285, pág. 3), consta o requerido como morador do Lote 04B. Por outro lado, a planilha de cálculos se refere ao Lote 04A e não menciona o nome do requerido como sendo o possuidor do Lote 04A (ID. 161845954). Dessa forma, INTIME-SE o autor para que informe se o requerido é possuidor do Lote 4A ou 4B, juntando planilha com os valores das taxas em aberto, excluindo-se os honorários advocatícios, uma vez que estes serão objeto de condenação pelo Magistrado na sentença, sob pena de bis in idem. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, retornem conclusos para julgamento. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700455-56.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANTONIO QUEIROZ BRITO. R: JALDILENE RODRIGUES. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700455-56.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVORA EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ BRITO, JALDILENE RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Os executados, ao ID. 176888846, notificaram a oposição de embargos à execução, distribuídos sob o n.º 0715820-19.2023.8.07.0009, razão pela qual requereram o sobrestamento do presente feito. Todavia, INDEFIRO o pedido formulado, haja vista que o processo em comento foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e VI c/c 330, inciso III, ambos do CPC. No mais, aguarde-se o encerramento da consulta ao SISBAJUD. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0022196-48.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID DOMINGOS VIANA DA CRUZ. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF42067 - ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN. R: SANDRO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNALDO PEREIRA ARRAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA CRUZ ANISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0022196-48.2012.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: INGRID DOMINGOS VIANA DA CRUZ EXECUTADO: SAMAMBAIA VEICULOS EIRELI - ME, SANDRO RODRIGUES DE MELO, EDNALDO PEREIRA ARRAIS, JOAO BATISTA DA CRUZ ANISIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da planilha atualizada do débito, com a inclusão das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, conforme determinado ao ID. 175998986. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão para deliberação acerca do pedido de ID. 176590247. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712463-31.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL REBECA HONORATO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: MARCIO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712463-31.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Administração (10464) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL REBECA HONORATO EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o acordo celebrado entre as partes, suspendo o curso do processo até 15/06/2024, com fundamento no artigo 921, inciso I, c/c artigo 313, II, do CPC. Advirta-se à parte executada que o não cumprimento do acordo ou de qualquer das parcelas do débito poderá conduzir ao retorno do processo à tramitação, mediante simples petição da parte credora. Encerrado o prazo de suspensão, intime-se a parte requerente para informar acerca da quitação, ou promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714005-26.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO LINS GOMES. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): GO42261 - SANMATTÁ RARYNE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714005-26.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LINS GOMES EXECUTADO: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A exequente, no ID. 176730061, pugnou pela dilação do prazo que lhe foi concedido. Assim, DEFIRO o

pedido formulado e concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação de ID. 173280315. Advirto à exequente que novo pedido de concessão de prazo suplementar, desacompanhado das justificativas do não atendimento da ordem judicial no lapso temporal inicialmente estabelecido, será indeferido. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716159-75.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA VALERIA DIAS LIMA. Adv(s): DF37424 - FILIPE FERNANDES SIQUEIRA. R: ROMEU CAETANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716159-75.2023.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ANA VALERIA DIAS LIMA EXECUTADO: ROMEU CAETANO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora emenda à petição inicial para juntar aos autos a procuração outorgada pelo requerido na ação que gerou o título executivo judicial. Prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vindo resposta, determino à Secretaria que cadastre nos autos o patrono do executado. Após, tornem conclusos para recebimento do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710052-15.2023.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: GILSON ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF47289 - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ. R: PALOMA MELO DE ANDRADE CRUZ. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710052-15.2023.8.07.0009 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: GILSON ALVES DA CRUZ REQUERIDO: PALOMA MELO DE ANDRADE CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial e arbitramento de aluguel movida por GILSON ALVES DA CRUZ em face de PALOMA MELO DE ANDRADE CRUZ. A parte requerente pugna, ao final, pela extinção do condomínio existente entre as partes, bem como a alienação judicial do imóvel. Contestação ao ID. 172221471. Réplica ao ID. 175298373. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora juntou espelhos de valores de aluguel e venda do bem imóvel das partes, bem como juntou avaliação realizado por imobiliária. Ainda, pleiteou avaliação do imóvel por perito avaliador quanto aos valores de aluguel e venda. A parte requerida, por seu turno, juntou petição informando o valor dos demais bens, incluindo dois veículos, uma máquina de lavar, um forno elétrico e um forno microondas. Os autos vieram conclusos. DECIDO. De início, defiro a gratuidade pugnada pela parte requerida. Anote-se. Ademais, de forma prévia à produção de provas, especifique a parte autora os bens que pretende a extinção do condomínio entre as partes, se apenas o imóvel ou se pretende a extinção do condomínio também quanto aos veículos e demais eletrodomésticos constantes na sentença de divórcio litigioso (ID. 167758890), vez que não restou especificada na inicial tal informação. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos para decisão acerca da audiência de conciliação e mediação pugnada pela requerida, bem como para que seja determinada a produção de eventuais provas. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708901-48.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON LARANJEIRA DA SILVA. A: FLORACI MATOS DA SILVA. Adv(s): DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. A: MARCOS FERREIRA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708901-48.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: GILSON LARANJEIRA DA SILVA, FLORACI MATOS DA SILVA, MARCOS FERREIRA DE MATOS EXECUTADO: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 177984425, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711104-85.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PACHECO DO NASCIMENTO. Rep(s): FRANCISCA PACHECO CORREIA DA CUNHA. R: ADEILSON SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711104-85.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA PACHECO CORREIA DA CUNHA REU: ADEILSON SANTOS DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de ID. 85644737 determinou a alienação em hasta pública dos direitos sobre o imóvel sito na QR 303, conjunto 12, lote 20, Samambaia-DF. Assim, devolvo o prazo às partes para manifestação acerca da decisão de ID. 177745190. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos para realização de hasta pública dos DIREITOS sobre o imóvel sito na QR 303, conjunto 12, lote 20, Samambaia/DF, sendo expedido edital e designada data para o ato, devendo ser observadas as informações constantes na decisão de ID. 177745190. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714388-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTAIR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA; Rep(s): NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: INAYANA PEREIRA DE SENA. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA, DF63449 - DIEGO LIMA FARIAS. R: CLAUDINEY VALADARES LULA. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714388-33.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: VALTAIR GOMES DA ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: INAYANA PEREIRA DE SENA, CLAUDINEY VALADARES LULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a renúncia do patrono DIEGO LIMA FARIAS quanto à representação da primeira requerida, vez que, conforme verifico do ID. 175594856, a renúncia é apenas quanto a este patrono, permanecendo como representante da primeira requerida o patrono RAIMUNDO NONATO PORTELA, sendo desnecessária a sua intimação pessoal para constituir novo patrono. À Secretaria, para que anote a renúncia do patrono DIEGO LIMA FARIAS. Ademais, recebo a inicial do cumprimento de sentença de ID.176629214. O presente cumprimento de sentença foi formulado pelo autor em desfavor do requerido. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 176629214, qual seja, R\$ 48.987,49. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Excluem-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por intermédio de seu(sua) advogado(a) pelo DJ-e, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714883-77.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS BARROSO DA COSTA NETO. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF61822 - CLARISSA SUDRE CRUZ; Rep(s): ROSA MARIA BARROSO DE MELO. R: VALDEIR MONTALVAO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0045826A - ADAELTON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714883-77.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DOMINGOS BARROSO DA COSTA NETO REPRESENTANTE LEGAL: ROSA MARIA BARROSO DE MELO EXECUTADO: VALDEIR MONTALVAO DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o presente processo em fase de cumprimento de sentença e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 17/11/2029 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Expirado o prazo anual, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, ficarão arquivados provisoriamente os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte credora, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715639-52.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAITON LUCIO BRILHANTE PINHEIRO. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: PAULO SERGIO RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715639-52.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: CLAITON LUCIO BRILHANTE PINHEIRO REU: PAULO SERGIO RIBEIRO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pela parte autora e por seu(sua) advogado(a), visando cobrança de quantia certa e honorários sucumbenciais. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença, e incluindo o(a) patrono(a) do requerente no polo ativo junto à parte autora. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 176737001 e 176737008, qual seja, R\$ 26.732,02. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte credora. Anote-se. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por carta com AR, na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714002-66.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KALIL KERSEY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: CLAUDEMIRO INACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714002-66.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: KALIL KERSEY OLIVEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: CLAUDEMIRO INACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos em ID. 175598147 - R\$ 1.560,64 - em favor da parte exequente; observe-se que o(a)s patrono(a)s da parte exequente indicado(a)s na procuração possui(em) poderes para receber e dar quitação, conforme ID. 135618703. Caso tenha sido apresentada, até a data da efetiva expedição do alvará, conta bancária da parte autora - ou do(a) seu(sua) advogado(a) - para transferência, promova-se a transferência eletrônica via BANKJUS. Não tendo havido tal apresentação, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0720415-95.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DA COSTA CARVALHO. A: RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720415-95.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: MARCELO DA COSTA CARVALHO, RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO EXECUTADO: INOVA MULTIMARCAR INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que o executado deixou de responder as mensagens encaminhadas pelo Oficial de Justiça ao número (61) 98121-1410, razão pela qual não foi intimado (ID. 176791002). Nos termos do artigo 513, §3º, do Código de Processo Civil, "na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274". Assim, por interpretação analogia, ante a mesma ratio essendi, tendo o executado sido citado na fase de conhecimento através do aplicativo WhatsApp, no referido número de telefone (ID. 153969381), o cancelamento do número ou a desinstalação do aplicativo sem atualização perante este Juízo autoriza a aplicação do artigo em comento. Ante o exposto, presumo a sua intimação na fase de cumprimento de sentença e, por consequência, INDEFIRO o pedido de 177695069. Aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo, que deverá ser contado a partir da juntada do mandado negativo. Findo o referido prazo, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, com os consectários correspondentes do artigo 523, §1º, do CPC. Ao final retornem os autos conclusos para adoção das primeiras medidas constritivas. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707749-67.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES; Rep(s): DANIELA PIRES DOS SANTOS. R: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF67838 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707749-67.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA PIRES DOS SANTOS EXECUTADO: MANUELA COSTA CORDEIRO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ID. 170417288, a executada apresentou impugnação à penhora salarial deferida em ID. 167126865, na qual alega, em apertada síntese, que o valor não será suficiente para amortizar ou liquidar a dívida, pois a dívida sempre sofrerá um acréscimo de pelo menos R\$ 1.483,27 (mil e quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Manifestação à impugnação em ID. 174705351, na qual o exequente, fundamentadamente, pugna pela manutenção da penhora. É o relato do necessário. DECIDO. REJEITO a impugnação apresentada,

haja vista que não é irrisório o valor penhorado, pois, em alguma media, diminui o valor do débito buscado. Ademais, em complemento à penhora já deferida, as partes poderão indicar outros bens para que seja satisfeito o débito em um período de tempo menor. Ante o exposto, à Secretaria que cumpra o determinado no último parágrafo da decisão de ID. 167126865. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0705486-57.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MH COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. R: VALDIRENE SILVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705486-57.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: MH COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA EXECUTADO: VALDIRENE SILVA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A priori advirto às partes que, a despeito de inserido no cálculo de ID. 169447181 os honorários do cumprimento de sentença, este Juízo determinou a retificação do valor da causa para dele constar o valor do débito principal (R \$2.193,04), acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (R\$219,30), pois conforme decisão prolatada no ID. 164034441, foi mantida a gratuidade da justiça à parte ré, ora executada. Assim, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, declarar se aceita a proposta de acordo apresentada ao ID. 174842240, na qual a executada propôs pagar o valor de R\$2.193,04. Caso não concorde com os termos do ajuste fica facultado ao credor, no mesmo prazo, apresentar contraproposta. Assim feito, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 186, caput, do CPC. Ao final retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0016765-28.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LUCIANA DE FATIMA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016765-28.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: WILMAR BORGES DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUCIANA DE FATIMA ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que o exequente pugnou pelo arquivamento do feito, tendo em vista não ter bens a indicar (ID. 175776689). Assim, considerando que o presente feito executivo já foi objeto de suspensão por execução frustrada (artigo 921, III, do CPC) e que transcorreu o prazo de suspensão (ID. 58264912), retornem os autos ao arquivo provisório para aguardo do decurso do prazo da prescrição intercorrente, observando que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Observe-se que o termo final do prazo de prescrição intercorrente é 11/07/2028, ante a interrupção do lapso temporal em decorrência da penhora de ativos da executada (ID. 168437422). Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707206-25.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707206-25.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO VERDE REU: ANA MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou a presente ação em face de Ana Maria de Oliveira. Em diligência realizada por Oficial de Justiça, foi informado que a requerida faleceu, de forma que seu filho passou a ocupar o imóvel objeto dos autos. Este Juízo concedeu sucessivos prazos para que a parte autora diligenciasse e promovesse a inclusão de todos os herdeiros da requerida, sob pena de indeferimento. Observe-se que a ação foi ajuizada em maio/2023. Ao ID. 177121795, requer a parte autora expedição de ofício à Receita Federal para que o órgão traga aos autos as três últimas declarações de imposto de renda da de cujus, vez que "provavelmente constará a qualificação do Sr. João, seu filho". Ademais, pugna pela expedição de ofício às operadoras de serviços de telefonia para que encontre em seus registros o proprietário devidamente qualificado do número de telefone (61) 9 9294-3763, dado que pertence (ou pertenceu) ao herdeiro da Ré. DECIDO. Quanto à expedição de ofício às operadoras, indefiro o pedido, vez que a própria parte autora informa que, ao tentar contato com o número indicado, foi acusada inexistência do contato, de forma que não terá qualquer utilidade a diligência. Ademais, indefiro igualmente o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que seja verificada as três últimas declarações de imposto de renda da de cujus, vez que não há qualquer indício de que a diligência restaria frutífera para o fim pretendido. Nada obstante o indeferimento, cabe à parte autora diligenciar eventuais herdeiros da autora, bem como possível inventário, vez que a requerida deixou bens a inventariar, em razão de ser proprietária de unidade do condomínio autor. Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a qualificação dos herdeiros ou de inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712188-82.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ALEXANDRINA MEDEIROS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712188-82.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: ALEXANDRINA MEDEIROS SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712178-38.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA, DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: ZENILDO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712178-38.2023.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CLINICA ATLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REU: ZENILDO JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700141-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS JONATHAN SOUZA E SILVA. Adv(s): GO37781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO. R: STILO AUTOMOVEIS RENT A CAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700141-82.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: LUCAS JONATHAN SOUZA E SILVA REU: STILO AUTOMOVEIS RENT A CAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Diante da decisão proferida pelo TJDF, conforme ID. 176534735, recebo a inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, nos termos expostos nesta decisão. Ante o exposto: 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 1.1) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; 1.1.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados e, na sequência, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.2) Esgotados os meios para citação da parte requerida, venham os autos conclusos. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715269-39.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZANGELA RAMALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715269-39.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: ELIZANGELA RAMALHO DE OLIVEIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o agravo de instrumento interposto pela parte ré em desfavor da decisão de ID. 173801076, entendo pertinentes e persistentes os fundamentos do ato decisório recorrido, razão pela qual o mantenho integralmente. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo. Assim, dar-se-á prosseguimento na tramitação regular do feito. Nesse sentido, intime-se a parte ré acerca da documentação juntada pela parte autora na petição de ID. 176731820. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710599-55.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTON LEITE DE MELO. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710599-55.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: WELINGTON LEITE DE MELO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da documentação juntada pela parte ré nos ID's. 168283976 e 171617183. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709366-91.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVALDO SALES DE ARAUJO. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. R: BRIGIDA DA SILVA NETA DE ARAUJO. Adv(s): DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709366-91.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: VIVALDO SALES DE ARAUJO EXECUTADO: BRIGIDA DA SILVA NETA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A priori comunique ao Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF a transferência da importância de R\$41.918,89 para a conta judicial vinculada aos autos n.º 0017497-72.2016.8.07.0009, referente aos honorários sucumbenciais devidos pela executada Brigida da Silva Neta de Araújo naquele feito. Encaminhe, na oportunidade, cópia do termo de penhora e do comprovante de transferência acostados aos ID. 108663645 e ID. 178166766. Translade-se, ainda, cópia desta decisão e dos comprovantes de ID's 178166767 e 178166768 ao processo n.º 0706152-63.2019.8.07.0009, em trâmite perante esta 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, dando ciência ao Juízo da transferência de R\$36.170,46 e R\$74.823,26 para a conta judicial n.º 2220206224, valores estes destinados a quitar o débito de Brigida da Silva Neta de Araújo e Vivaldo Sales de Araújo, respectivamente, para com Vivaldo Sales de Araújo Filho. No mais, considerando que os ocupantes do imóvel situado à QR 506, CONJUNTO 10, LOTE 21, SAMAMBAIA/DF, a despeito de intimados (ID. 175247610), não o desocuparam voluntariamente no prazo concedido, determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante Carlos Alberto Farias Costa. Por fim, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do adimplemento da obrigação. Findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0704813-64.2022.8.07.0009 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRANCISCO JOSE PAZ DE CARVALHO. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN, DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704813-64.2022.8.07.0009 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE PAZ DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dado início à liquidação da sentença, diante da apresentação da documentação pelas partes, os autos foram remetidos para a contadoria, conforme decisão ID. 164329243. Os cálculos da contadoria foram apresentados no ID. 174097911. Diante disso, houve a intimação das partes (ID. 174111379) para se manifestarem acerca dos cálculos. No ID. 176225348, a parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria. Por sua vez, a parte ré, no ID. 174795274, discordou dos cálculos da contadoria. É breve o relatório. Passo a decidir. Conforme é possível observar do teor da manifestação da parte ré (ID. 174795274) que não houve impugnação específica referente aos cálculos da contadoria. Trata-se de fundamentação genérica, a qual deixa de indicar os erros e as razões pelas quais os cálculos não estariam corretos. Desse modo, não merece prosperar a referida impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID. 174097911. Preclusa a decisão, não sendo provocada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0021929-13.2011.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PAULO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA; Rep(s): MICHELE RODRIGUES DA SILVA. R: MARIA DA PENHA SILVEIRA DA CONCEICAO. R: AURIANA NEIVA DA SILVA. R: SIMONE APARECIDA JOSEFINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: ANTONIO EVANILSON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: NATANAEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIANE PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCLEIDE DANTAS DE AZEVEDO. R: MARIA IVANI GUILHERME BARBOSA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: EVERALDO DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. R: TAYNARA SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE FERREIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISMAR SILVA CINDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0021929-13.2011.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE ESPÓLIO DE: PAULO VIANA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MARIA DA PENHA SILVEIRA DA CONCEICAO, AURIANA NEIVA DA SILVA, SIMONE APARECIDA JOSEFINA DE OLIVEIRA, ANTONIO EVANILSON MENDES DA SILVA, NATANAEL DA SILVA RODRIGUES, MARIANA PEREIRA DOS SANTOS REU: CLAUDIANE PEREIRA GOMES, JOAO BATISTA ANDRE, MARCLEIDE DANTAS DE AZEVEDO, MARIA IVANI GUILHERME BARBOSA, EVERALDO DA SILVA PAIVA, JUSCELIO ALVES RODRIGUES, TAYNARA SANTOS PEREIRA, DAYANE FERREIRA BARROS, ERISMAR SILVA CINDRA, FRANCINEIDE DE SOUSA, LUANA AMARAL DA SILVA, RAMON MOREIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme dispõe a certidão ID. 172155488, houve a intimação para desocupação voluntária. Após, no ID. 176728319, a parte autora informa nos autos que não houve a desocupação voluntária do imóvel. Assim, ante a não desocupação voluntária e a não viabilidade de qualquer acordo, expeça-se mandado de despejo compulsório, ficando deferido o cumprimento em horário especial, além de utilização de força policial e arrombamento, se necessário. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707619-72.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINALDO DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: HERNANDES HELIO DE LIMA. Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. T: WEMERSON NEVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707619-72.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA SOUZA REQUERIDO: RITA RODRIGUES DA SILVA, HERNANDES HELIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em manifestação, ID. 177282500, o perito nomeado apresentou proposta de honorários. Ocorre que, conforme firmado na decisão ID. 170584792, tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias de gratuidade de justiça, os honorários periciais serão pagos em conformidade com a Portaria Conjunta 101/2016, tendo sido fixado no valor máximo permitido de R\$ 1.850,00, conforme seu Anexo 1: Ressalte-se que, considerando que o ponto controvertido diz respeito à existência de causalidade entre as obras realizadas pelos requeridos de construção de prédio em 2019, e os danos estruturais (rachaduras, trincas, fissuras, pipoco da pintura, soltura do reboco e infiltrações) no imóvel da parte autora, o referido item 2.3 se aplica à hipótese em comento (não havendo questão demarcatória a ser analisada), justificando-se a utilização do multiplicador do artigo 2º, § 1º, da referida Portaria Conjunta, ante a complexidade da matéria, dada a quantidade de danos e o tempo decorrido desde o início dos fatos. Diante disso, intime-se o perito para ratificar ou não seu aceite, no prazo de 5 (cinco) dias. Aceitando o encargo, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial se inicia da data da manifestação do perito. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718719-87.2023.8.07.0009 - USUCAPIÃO - A: MARIA FERREIRA DAMASCENO. A: GILMAR NERI DE LIMA. A: JOSE OLEGARIO SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: JOSE ANTONIO DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718719-87.2023.8.07.0009 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) AUTOR: MARIA FERREIRA DAMASCENO, GILMAR NERI DE LIMA, JOSE OLEGARIO SILVA ALMEIDA REQUERIDO: JOSE ANTONIO DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora emenda à petição inicial para: 1) trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel da QR 409, Conjunto 5, Lote 32, Samambaia/DF (Mat. 165420 - 3º RIDF) - já que a de ID. 178582966, p. 9-10 e ID. 178582967, p. 1-2, está datada de 22/06/2023 - esclarecendo também se MARIA FERREIRA DAMASCENO e BARTOLOMEU MARTINS CARDOSO permanecem casados; tendo havido divórcio ou falecimento de BARTOLOMEU, deve a alteração de estado civil ser averbada na matrícula; 2) esclarecer o interesse processual de MARIA FERREIRA DAMASCENO, eis que recebeu o bem em doação em 20/07/2001, sendo que celebrou a permuta de sua meação sobre o imóvel em data anterior - 07/11/2000, conforme ID. 90442437 dos autos n.º 0706184-97.2021.8.07.0009; portanto, não mais exerceu a posse do bem e, naqueles autos, reconheceu a propriedade do terceiro requerente, o que inviabiliza o reconhecimento de usucapião em seu favor, especialmente o familiar; 3) esclarecer a legitimidade ativa das partes, eis que GILMAR NERI DE LIMA e JOSE OLEGARIO SILVA ALMEIDA não possuem legitimidade para promover pedido de usucapião familiar; 4) indicar quem efetivamente exerce a posse do bem desde 07/11/2000, trazendo prova indiciária do exercício de atos de posse efetiva (relação direta de uso, gozo e fruição com o imóvel), e quem a exerce atualmente; observe-se que a transferência da posse recente não exige que o possuidor anterior esteja no polo ativo, já que o usucapião somente será reconhecido em favor do possuidor atual; 5) trazer comprovante de residência atualizado da requerente MARIA FERREIRA DAMASCENO, eis que ausente nos autos, e de JOSE OLEGARIO SILVA ALMEIDA, já que o documento de ID. 178582959, p. 2, é conta de telefonia celular de 10 (dez) meses atrás, em que consta como endereço somente "QR 409" - deve JOSE OLEGARIO trazer conta recente de luz, água, gás, telefone ou condomínio, com endereço completo, e recebido por via postal; 6) esclarecer sua causa de pedir, indicando quem exerce a posse desde a data da doação recebida pela primeira autora e da permuta entabulada entre MARIA e JOSÉ, trazendo indícios documentais do exercício desta posse, e, na hipótese de não ser MARIA, promova a retificação do pedido para usucapião ordinário; 7) indicar o último endereço conhecido de JOSÉ ANTONIO DAMASCENO para tentativa de citação; 8) promover a inclusão no polo passivo dos confinantes (lotes 31 e 34 da QR 409, Conjunto 05, conforme ID. 178582966, p. 9), qualificando-os, para possibilitar sua citação; 9) juntar certidão de nada consta da fazenda pública distrital referente ao imóvel que pretende usucapir. A emenda deve vir no formato de nova petição inicial, com as alterações determinadas e os esclarecimentos exigidos, apta a substituir a de ID. 178582953. No mais, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, tragam os autores aos autos os documentos listados em um dos itens abaixo: A) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou B) cópia de sua última declaração de IRPF entregue a Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. Alternativamente, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715169-21.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715169-21.2022.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: ELIETE FLORES DA SILVA REU: EDILSON DE LIMA MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro o sigilo das petições de ID. 141177408, ID. 141177428, 14177429, ID. 171177430, ID. 140798723, ID. 140792028, ID. 142843174 e ID. 176624516, bem como dos demais atos aos quais foram atribuído sigilo, eis que ausente qualquer hipótese legal que o justifique, e que, quanto às certidões e diligências, que não mais vigem os fundamentos da decisão que os autorizou, conforme seus próprios termos. Observem as partes que o processo já tramita em segredo de justiça, devendo haver amplo acesso dos documentos e petições juntadas para o exercício do contraditório e ampla defesa, ainda mais no presente momento processual. Nada a prover quanto aos sucessivos pedidos de reconsideração, eis que não alteram a situação fática decidida em ID. 174193649, em que rejeitada a preliminar de incompetência. Ademais, foi indeferida a antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo em agravo (ID. 178169220), ficando aquela decisão

agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Desta forma, o processo está apto para seguir seu curso. Verifico que a prova produzida documentalmente é suficiente para prolação de sentença, sendo apta a dirimir a controvérsia trazida ao juízo e que o requerido não indicou provas, deixando transcorrer o prazo conferido pela certidão de ID. 171911260, sem qualquer manifestação acerca de dilação probatória. As demais preliminares serão apreciadas em sentença. Assim, promova-se a conclusão dos autos para julgamento. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715169-21.2022.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715169-21.2022.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: ELIETE FLORES DA SILVA REU: EDILSON DE LIMA MOURAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro o sigilo das petições de ID. 141177408, ID. 141177428, 14177429, ID. 171177430, ID. 140798723, ID. 140792028, ID. 142843174 e ID. 176624516, bem como dos demais atos aos quais foram atribuído sigilo, eis que ausente qualquer hipótese legal que o justifique, e que, quanto às certidões e diligências, que não mais vigem os fundamentos da decisão que os autorizou, conforme seus próprios termos. Observem as partes que o processo já tramita em segredo de justiça, devendo haver amplo acesso dos documentos e petições juntadas para o exercício do contraditório e ampla defesa, ainda mais no presente momento processual. Nada a prover quanto aos sucessivos pedidos de reconsideração, eis que não alteram a situação fática decidida em ID. 174193649, em que rejeitada a preliminar de incompetência. Ademais, foi indeferida a antecipação de tutela recursal e o efeito suspensivo em agravo (ID. 178169220), ficando aquela decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos, especialmente porque a ausência de localização do requerido nos endereços trazidos aos autos atrai a regra de competência do artigo 46, § 2º, do CPC, especialmente quando citado por edital (ID. 162478941). Igualmente, nada a prover Desta forma, o processo está apto para seguir seu curso. Passo à análise das demais preliminares alegadas. Em relação à alegação de ausência de interesse processual, nada a prover quanto ao argumento da existência de processo de busca e apreensão em alienação fiduciária, especialmente por ter o requerido dado causa ao débito ali cobrado, ante o acordado em ID. 137634802, p. 2, "d", não podendo alegar sua própria desídia para descumprir a determinação liminar de entrega do bem à autora. Não pode o requerido alegar sua própria desídia em adimplir os débitos do veículo, onerando-o, quando concordou com a responsabilidade de quitá-lo, para furtá-lo de entregar à parte autora. Observe-se, ainda, que a instituição financeira somente poderá alienar o veículo quando retiradas todas as restrições sobre ele pendentes, o que exige a resolução da presente lide. Ademais, há a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso prolatada sentença condenatória nestes autos, existindo utilidade / necessidade e adequação na medida pleiteada. Portanto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual. A parte requerida impugna a gratuidade de justiça deferida à parte autora, sob o argumento de que a parte requerente possui condições financeiras de arcar com os custos do processo. A alegação não merece prosperar. Uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte requerida não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte ré, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Ademais, a própria parte reclamada juntou aos autos contracheques da requerente demonstrando renda líquida próxima a três salários mínimos - R\$ 4.200,00 (conforme ID. 168735652). Tal valor, a toda evidência, reforça a presunção de miserabilidade processual da parte autora, especialmente ante a notória inaptidão do salário mínimo a fazer frente aos gastos mínimos descritos no artigo 7º, inciso IV, da Constituição e garantir o mínimo existencial e a vida digna que o ordenamento jurídico almeja para todos os indivíduos (segundo análise do valor da cesta básica de alimentos ? sem sequer considerar vestuário, educação, saúde, higiene, transporte e lazer, nos termos do artigo 7º, IV, da CF -, promovida pelo DIEESE, o valor mínimo necessário para subsistência seria de R\$ 6.652,09 líquidos em maio/2023.. [1]. Assim, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao requerente. Ante a presença das condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e ausência de nulidades a inquirar o presente feito, DECLARO SANEADO O PROCESSO. O ponto controvertido diz respeito: (1) à existência ou não de posse anterior do bem - veículo placa PBC8J01 - pela autora, e à justiça ou não da posse exercida pelo requerido; (2) às circunstâncias nas quais o requerido se investiu na posse do veículo, e as consequências jurídicas da eventual conduta do réu. Verifico que a prova produzida documentalmente é suficiente para prolação de sentença, sendo apta a dirimir a controvérsia trazida ao juízo e que o requerido não indicou provas, deixando transcorrer o prazo conferido pela certidão de ID. 171911260, sem qualquer manifestação acerca de dilação probatória. Desta forma, os autos estão conclusos para julgamento. Quanto à desobediência à determinação de comprovação do endereço, e de cumprimento da tutela de urgência deferida e ignorada pelo requerido, arbitro multa diária de R \$ 300,00 (trezentos reais), a contar da intimação da defesa do requerido acerca da presente decisão, por cada dia transcorrido sem reintegração da posse do veículo à requerente, limitado ao valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da multa já fixada em ID. 173091819. Observe-se que a liminar foi deferida em 11/10/2022 (ID. 139562556), em sede recursal, já é objeto de preclusão após julgamento definitivo do agravo (ID. 157406195), com trânsito em julgado de 28/04/2023 e, até o momento, vem sendo dolosamente postergado e dificultado o seu cumprimento pelo requerido. Assim, defiro prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o requerido comprove a hipossuficiência alegada, trazendo: 1) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; ou 2) cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal, acompanhada de extrato bancário dos três últimos meses da conta em que recebe salário, remuneração variável ou proventos. A interposição de petição requerendo reconsideração da decisão, ou questionando aspectos outros da tramitação do feito, sem cumprimento da determinação de comprovação da hipossuficiência acima importará no indeferimento do pedido. Findo o prazo concedido, coincidente com o do artigo 357, § 1º, do CPC, com ou sem manifestação do réu, promova-se a conclusão dos autos para julgamento - ocasião em que será apreciado o seu pedido de gratuidade de justiça. Observe-se que qualquer indagação acerca das preliminares refutadas, que não tenham sido objeto de recurso ou preclusão nos autos também será analisada na própria sentença. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - [1] Sítio virtual do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos econômicos *<https://www.dieese.org.br/analisecestabascasalarioMinimo.html>*; Acesso em 29/06/2023, às 13:45..

N. 0704107-47.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE MIAMI SOARES DA SILVA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704107-47.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: REJANE MIAMI SOARES DA SILVA REU: VIACAO PIONEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, após intimação para especificar provas, a requerente pugnou pela produção de prova pericial, enquanto a requerida solicitou prova pericial e testemunhal. O ponto controvertido diz respeito: (1) à existência de conduta imputada ao preposto da requerida que tenha agravado lesão da requerente; (2) à existência de dano material moral e estético vinculado a tal conduta. O ônus da prova é da parte requerente, quanto à dinâmica do fato gerador das lesões por ela sofridas (artigo 373, inciso I, do CPC), nada mais tendo sido requerido neste sentido. Em relação aos danos alegadamente sofridos, promovo consulta ao sistema PREVJUD e anexo a esta decisão dossiê médico da requerente. Anote-se o segredo de justiça sobre o documento, habilitando acesso somente às partes e seus procuradores. Defiro prazo comum de 5 (cinco) dias para ciência e manifestação quanto ao dossiê ora anexo. Findo o referido prazo, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707957-12.2023.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: MACIEL JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE RIBAMAR PINTO

LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA ANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707957-12.2023.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA REQUERIDO: MACIEL JOSE FERREIRA, JOSE DE RIBAMAR PINTO LIMA, LAURA ANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo da petição de ID. 176548617 e anexos, por ausência de hipótese legal de sigilo. Nada a prover quanto ao pedido de arresto executivo, eis que inexistem elementos nos autos que comprovem que os requeridos estejam promovendo dilapidação de seu patrimônio com intuito de se furtar à satisfação do crédito cobrado no cumprimento de sentença. Ademais, o pedido de já foi indeferido em ID. 163643009, estando preclusa a questão. Em consulta ao SIEL, verifico que os endereços localizados (anexo) já foram diligenciados. Assim, determino a citação por edital dos requeridos MACIEL JOSE FERREIRA, JOSE DE RIBAMAR PINTO LIMA e LAURA ANA DA SILVA, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, configurando a situação fática descrita no inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias. Não havendo apresentação de resposta, no prazo legal, ou constituição de advogado, atuará a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, nos termos dos mandamentos legais (art. 72, II, CPC e art. 4º, inciso XVI, da LC n.º 80/94). Assim ocorrendo, dê-se vista à Curadoria Especial. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712107-36.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): CE29525 - CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO, CE33961 - CAIO VERAS JOSINO, CE24621 - LUCAS PINTO BARBOSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712107-36.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição de ID. 177077936 como pedido de esclarecimentos (artigo 357, § 1º, do CPC). Nada a prover, contudo, eis que a questão sob discussão é a possibilidade de capitalização de juros e utilização do sistema de amortização francês, sendo tais matérias questões de direito, a serem apreciadas na sentença. Ressalte-se que o documento de ID. 167081340 promove declaradamente o recálculo para o sistema de juros simples, e aplica taxa de juros efetiva inferior ao custo efetivo total previsto em contrato (que engloba as demais prestações financiadas, e não somente o valor do capital original) como se observa de ID. 167081340, p. 13. Assim, como já informado, desnecessária a produção de novas provas. Anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712445-10.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA CELIA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712445-10.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA DE ARAUJO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não invoca a nulidade do contrato, admitindo a celebração de negócio jurídico com o requerido, sustentando apenas ter acreditado celebrar contrato diverso. Ademais, a requerente não pugnou pela produção de novas provas. Considerando a existência de avença entre as partes, nada a prover quanto ao pedido de expedição de ofício formulado pelo réu, eis que não se discute a celebração da avença, mas a forma que ela recebeu. Portanto, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716913-41.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDO MIGUEL MANSO BIANCHI BRAGA. Adv(s): GO68328 - WEVERTON LEO DA COSTA ATAIDES, GO11484 - FERNANDO MIGUEL MANSO BIANCHI BRAGA, GO57900 - ARTHUR RIBEIRO MESQUITA. A: LUCIA HELENA BIANCHI BRAGA MANSO. Adv(s): GO68328 - WEVERTON LEO DA COSTA ATAIDES, GO57900 - ARTHUR RIBEIRO MESQUITA. R: SPE CONDOMINIO QS 002 LTDA. R: QUEIROZ SILVEIRA ENGENHARIA E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): GO48357 - PAULO HUMBERTO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716913-41.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: FERNANDO MIGUEL MANSO BIANCHI BRAGA, LUCIA HELENA BIANCHI BRAGA MANSO EXECUTADO: SPE CONDOMINIO QS 002 LTDA, QUEIROZ SILVEIRA ENGENHARIA E PARTICIPACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. O levantamento dos valores depositados em ID. 175424961 e a existência de satisfação ou não da obrigação serão apreciados na ocasião do julgamento. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0714501-16.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF68538 - DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714501-16.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (7772) REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A prova documental apresentada é suficiente, eis que se pretende questionar a contratação de cartão consignado, alegando-se desconto de RMC no contracheque do autor. O depoimento pessoal não é meio de prova por si, e não é apto a aclarar a situação fática do presente processo, cuja delimitação já está feita pela prova documental. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701555-12.2023.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES. A: FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA, DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: JORGE LUIZ DE ALMEIDA GRILI. R: GEORGENE LUIZ NASCIMENTO GRILI. R: ANDRE LUIZ NASCIMENTO GRILI. Adv(s): DF1068 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701555-12.2023.8.07.0009 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: JONATHAN DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDA BISPO MOTA DA SILVA PONTES REQUERIDO: JORGE LUIZ DE ALMEIDA GRILI, GEORGENE LUIZ NASCIMENTO GRILI, ANDRE LUIZ NASCIMENTO GRILI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço. No mérito, inexistente contradição, obscuridade ou omissão a sanar. O incidente foi recebido para exercício do contraditório, e será resolvido por intermédio de decisão após a sua regular tramitação, como já foi esclarecido. Somente é possível considerar desconsiderada a personalidade jurídica uma vez preclusa a decisão que resolveu o incidente, tendo a decisão que recebido a inicial mero condão de amitar o processamento do incidente. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica a ID. 177189435, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para resolução do presente incidente. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712917-11.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE JESUS. Adv(s): SP434055 - JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo:

0712917-11.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE JESUS REU; BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de decidir acerca de eventual dilação probatória, promovo consulta aos dados bancários cadastrados pela autora junto ao PREVJUD para recebimento de benefício. Anexo o resultado e aponho segredo de justiça, permitindo visibilidade somente das partes e seus procuradores. Considerando o documento de ID. 172279377, p. 18, e o resultado da consulta em anexo, comprove o requerido que o depósito referente ao contrato n.º 333312207-9 foi realizado na Conta do BRB (código 70), operação n.º 765.895 - Agência Águas Lindas -, por ser a conta de depósito do benefício previdenciário da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pelo requerido. Após, dê-se vista à autora por igual prazo para ciência e manifestação. Não havendo cumprimento da determinação pelo banco requerido, ou após o decurso do prazo de manifestação da requerente, anote-se conclusão do processo para sentença. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0702485-64.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO MOREIRA CHAVES. A: LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: DANIEL PAES LANDIM ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702485-64.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA CHAVES, LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DANIEL PAES LANDIM ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que decorreu integralmente o prazo para o executado efetuar o pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Após, o exequente, no ID. 176648151, apresentou planilha atualizada do débito. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica a este, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta ao módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possui utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas ? (*<https://www.penhoraonline.org.br/> Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20230018264216 ? SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 17/12/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos

ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - *<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0720416-80.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK THIAGO BASTOS. Adv(s): DF71317 - NATHAN BATISTA DE SOUZA. R: PATRICK SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0720416-80.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ERICK THIAGO BASTOS EXECUTADO: PATRICK SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que decorreu integralmente o prazo para o executado efetuar o pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Após, o exequente, no ID. 178133977, apresentou planilha atualizada do débito. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas. É o relato do necessário. DECIDO. Proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica a este, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta aos módulos e-Financeira e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrição como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas. ? (*<https://www.penhoraonline.org.br/>). Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões. II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% (vinte por cento) do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio

do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade.

1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20230018283415 - SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 17/12/2023. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ?a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - *<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros. [1] Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISAS DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE DEVEDORA. DECRED. DIMOF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Considerando que consultas à DIMOF e à DECRED não contribuiriam para a satisfação do débito, uma vez que movimentações financeiras pretéritas não são capazes de localizar patrimônio penhorável, a pretendida quebra do sigilo bancário da Devedora revela-se desproporcional e desarrazoada, devendo, por isso, ser indeferida. Agravo de Instrumento desprovido" (Acórdão 1420523, 07380687420218070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no PJe: 16/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1690540, 07026389020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no PJe: 26/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0712833-44.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68878 - FERNANDO BARBOSA SANTIAGO. R: WERITON JUNIOR FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712833-44.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: ROSALIA ANTONIA DE OLIVEIRA REU: WERITON JUNIOR FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718731-04.2023.8.07.0009 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: NATALIA RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO, DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0718731-04.2023.8.07.0009 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) REQUERENTE: NATALIA RIBEIRO TEIXEIRA REQUERIDO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual formulado pedido de tutela de urgência, consistente na retirada de postagem da rede social X (Twitter) exposta nos links *<https://twitter.com/jesuspaulinn/status/1725997870992515234?s=46>* e *<https://twitter.com/REPUTXZTION/status/1726066135030723053>*. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, conforme relato da inicial, as postagens referidas reproduziram conteúdo compartilhado pela própria autora em rede social, decorrendo de exposição pública e espontânea da própria autora. Ademais, pelo que se verifica de ID. 178599565, foi promovida denúncia ao requerido em 18/11/2023, ou seja, há menos de dois dias, não sendo possível imputar em prazo tão exíguo omissão da ré em analisar o conteúdo. Da mesma forma, em que pese a situação narrada, há de se aguardar a formação do contraditório para verificar a pertinência das alegações. Observe-se, ainda, que o eventual delito de ameaça cometido por terceiros

pode ser objeto de apuração criminal, independentemente da tutela de urgência ora requerida. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Promova a requerente aditamento à inicial, na forma do artigo 303, § 6º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711738-47.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DA SILVA FONTENELE. Adv(s): DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: JUVENTUDE EM ACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. R: GLAUBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711738-47.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DIEGO DA SILVA FONTENELE EXECUTADO: JUVENTUDE EM ACAO, CONSTRUTORA VERDES BRASIL EIRELI, ORLANDO JOSE DA SILVA, GLAUBER ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito o requerimento de reconsideração da decisão de ID. 176236297, mantendo-a em seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado da pesquisa SISBAJUD, que se encerrará em 24/11/2023 (ID. 176236309). Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716547-46.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: NILTON FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716547-46.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: EDUCACAO PROFISSIONAL E CONEXAO GESTAO EMPRESARIAL - EIRELI REVEL: NILTON FERREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico nos autos que os cálculos apresentados pelo autor em cumprimento de sentença totalizavam R\$ 3.215,51 (três mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), já acrescidas as custas e os honorários da fase de cumprimento de sentença, conforme ID. 125873951, de 25/05/2022. Em 06/02/2023, foi expedido em favor do exequente alvará de levantamento no valor de R\$ 2.525,70 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme ID. 148667481. Em 26/07/23, foi expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 151,14 (cento e cinquenta e um reais e quatorze centavos) em favor do exequente, conforme ID. 166595427. Em decisão de ID. 168825101, este juízo, ante a confusão da parte autora, que apresentou diversas planilhas sem considerar os valores levantados, fixou o valor remanescente em R\$ 1.427,96 (mil e quatrocentos e vinte e sete reais e nove e seis centavos), não tendo havido recurso da parte autora. Após, em ID. 172664795, foi penhorado o valor de R\$ 1.179,83 (mil cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), o qual o réu declarou não impugnar, conforme ID. 176517010, restando, portanto, aproximadamente o valor de R\$ 248,13 (duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos). Após todos os levantamentos e a petição da parte requerida declarando que não impugnaria a penhora, a parte autora apresentou petição requerendo a penhora do valor tido como remanescente, o que corresponderia, segundo o exequente, à quantia de R\$ 3.044,47 (três mil e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme ID. 177004402. Evidente, portanto, o excesso de penhora requerido pela parte autora. Advirta-se a parte autora que, em caso de nova apresentação de planilha sem que sejam descontados os valores já levantados, será aplicada multa, porquanto há aparente má-fé nos autos, tendo em vista, ademais, que o exequente havia apresentado processo idêntico a este, o qual fora extinto ante a coisa julgada existente (autos nº 0710463-29.2021.8.07.0009, da 2ª Vara Cível de Samambaia). Por fim, ante a petição de ID. 176517010 e pelo fato de as partes não terem realizado acordo, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou de advogado, caso este tenha poderes para tanto, no valor de R\$ 1.179,83 (mil cento e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme ID. 172664795. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à extinção do feito pelo pagamento ou para apresentar planilha atualizada e pormenorizada do débito, que indique cada valor levantado - devidamente atualizado monetariamente -, e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de extinção pela quitação do débito. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715094-45.2023.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: IMPAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: ANDREIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715094-45.2023.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) REQUERENTE: IMPAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: ANDREIA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o agravo de instrumento interposto pela parte em desfavor da decisão de ID. 172763673, entendo pertinentes e persistentes os fundamentos do ato decisório recorrido, razão pela qual o mantenho integralmente. Tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo, fica suspenso o cumprimento das determinações constantes da referida decisão até o trânsito em julgado do acórdão ou decisão que decidir o referido recurso. Aguarde-se o julgamento do recurso. Ademais, à Secretaria, para que corrija os dados acerca do endereço do patrono da requerente. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710306-85.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO PEREIRA CARDOSO XAVIER. Adv(s): DF70748 - RENATO GONCALVES DA SILVA. R: WELLINGTON FERNANDO GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710306-85.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (7780) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA CARDOSO XAVIER REU: WELLINGTON FERNANDO GREGORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acerca da certidão de ID. 177759921, na qual foi certificado que o AR para citação, expedido à outra Unidade da Federação, retornou com a informação 3X ausente, à Secretaria, para que certifique se há outros endereços da parte requerida conhecidos, mas não diligenciados. Caso positivo, expeça-se o mandado de citação competente. Caso não haja novos endereços conhecidos e não diligenciados, intime-se a parte autora para manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0004494-16.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO, DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF54215 - THAYS RENATA D ARCADIA SOARES DE BRITO. R: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0004494-16.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME REU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pelo autor em desfavor do requerido. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 177039761, qual seja, R\$ 1.186,79. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte credora. Anote-se. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por edital, na forma do artigo 513, § 2º, IV, do CPC (revel citado por edital), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito

com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0719146-21.2022.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FELIPE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF64583 - FELIPE JOSE DOS SANTOS. R: VIVIANE DA SILVA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719146-21.2022.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Locação de Imóvel (9593) REQUERENTE: FELIPE JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: VIVIANE DA SILVA JARDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Recebo a inicial. O presente cumprimento de sentença foi formulado pela parte autora e por seu(sua) advogado(a), visando cobrança de quantia certa e honorários sucumbenciais. Assim, promova-se a retificação da autuação, alterando a classe do processo para cumprimento de sentença, e incluindo o(a) patrono(a) do requerente no polo ativo junto à parte autora. Promova-se a retificação do valor da causa para dele constar o indicado na inicial de cumprimento de sentença de ID. 177574090, qual seja, R\$ 6.346,03. Retifique-se, incluindo ainda o assunto 9.149, bem como o referente aos honorários (10.655), acaso cobrados no presente cumprimento de sentença. Exclua-se os assuntos incompatíveis com a fase processual do cumprimento de sentença. Altere-se o tipo de parte para "exequente" e "executado". Ante o exposto: 1) Intime-se o executado por carta com AR, na forma do artigo 513, § 2º, II, do CPC (revel), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se que a ausência de pagamento no prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC). Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.1) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação), o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.2) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. 2) Vindo nova planilha de débito nos moldes do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas constritivas para satisfação do crédito. Ressalte-se que, não satisfeito o débito no prazo legal, este juízo promoverá, em atenção aos princípios do impulso oficial e da efetividade da execução, consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este juízo para localização e penhora de ativos e bens. Intimem-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0715162-92.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CELI DE JESUS LUCENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65940 - LETICIA OLIVEIRA DIAS DE LUCENA, DF64311 - DIOGO BORBA DA SILVA MELO. R: RESIDENCIAL RIO PARANA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0715162-92.2023.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: CELI DE JESUS LUCENA DE OLIVEIRA EMBARGADO: RESIDENCIAL RIO PARANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da matéria dos embargos à execução, reputo não ser necessária a audiência prevista no art. 920, II, do CPC. Assim, os autos estão maduros para julgamento. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709529-08.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709529-08.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: DIVONETE GALDINO VIANA DE SOUZA EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a parte exequente é beneficiária de gratuidade de justiça e, portanto, isenta de emolumentos (artigo 16, do PGC-DF aplicado aos Serviços Notariais e de Registro), promovi a pesquisa, retornando o protocolo em relação apenas ao 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/DF, conforme comprovantes em anexo, os quais demonstram, inclusive, que o prazo para visualização de certidões é de 5 (cinco) dias úteis. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juntada de eventuais certidões de matrícula de bens cuja titularidade atual do direito real seja da parte executada. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender oportuno, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo pedido de penhora de imóvel formulado neste prazo, e estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713163-07.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEIAS MARQUES FERNANDES. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713163-07.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) REQUERENTE: ENEIAS MARQUES FERNANDES REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido não requereu a produção de prova pericial, mas apenas a designação de audiência para colheita de depoimento pessoal. Indefiro o pedido do réu, eis que o depoimento pessoal da contraparte não é meio de prova apto para a finalidade requerida, mas mero meio para obtenção de confissão. Considerando que não foi indicado nenhuma prova apta a subsidiar suas alegações, em que pese a inversão do ônus da prova, nada mais há a prover. Sem prejuízo, promovo consulta ao sistema PREVJUD, visando identificar a conta de depósito do benefício previdenciário. Segue anexo o resultado, sobre o qual aponho anotação de segredo de justiça, por se tratar de dados pessoais sensíveis, habilitando acesso somente às partes e seus patronos. Assim, comprove o requerido que o depósito de ID. 171622952 foi realizado na conta em que o autor recebe o benefício - BRB (70), Operação n.º 77536 (Agência SIA/DF) -, eis que o documento de ID. 171622952 indica agência distinta (163 - Águas Claras), e sequer tem indicação da data da transferência. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de preclusão da oportunidade probatória. Após, intime-se o autor por igual prazo para ciência e manifestação. Ao final, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709611-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTON LEITE DE MELO. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709611-34.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: WELINGTON LEITE DE MELO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em que o autor afirma ter contratado empréstimo com o requerido, porém sem ter conhecimento de se tratar de cartão consignado. Não há necessidade de novas provas, eis que a discussão acerca da existência de erro é meramente de direito, sendo suficiente a prova documental constante dos autos. Assim, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Portanto, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707163-59.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA

SILVA, SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA, GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707163-59.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento (14916) AUTOR: LUCIANE SOUZA SILVA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessária a produção de prova pericial, eis que a contestação da parte requerida alegou ausência de cobertura do procedimento, não discorrendo sobre sua necessidade ou não. Portanto, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712025-05.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JENNIFFER CRISTINE DOS SANTOS. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712025-05.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JENNIFFER CRISTINE DOS SANTOS REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessária a produção de prova pericial, eis que a negativa da ré e sua contestação invocam somente a ausência de cobertura do procedimento. Portanto, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708045-50.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES. R: PRISCYLLA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF69856 - GIOVANNA FERNANDES LAET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708045-50.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: SUZANA MARILUCE FERREIRA GUIMARAES, PRISCYLLA FERREIRA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há preliminares ou vícios a serem sanados, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais exigíveis. Assim, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido está relacionado: (i) à dinâmica do acidente, se o veículo da parte requerida bateu na traseira do carro segurado pelo autor, levando-o a colidir com o veículo IX/35, ou se o carro segurado pelo requerente colidiu com a traseira do IX/35, de forma que somente depois o veículo conduzido pela ré teria abalroado o carro segurado pela autora. INDEFIRO o pedido de oitiva do condutor do veículo segurado pelo autor, nos termos do artigo 447, § 3º, inciso II, do CPC, eis que envolvido diretamente no fato que gerou o pedido indenizatório. Igualmente, INDEFIRO o pedido de oitiva da condutora do veículo IX/35, eis que estava à frente do veículo segurado pelo requerente, recebendo colisão traseira, de forma que não teria como visualizar a conduta da parte requerida. No mais, considerando que há somente discordância parcial acerca da dinâmica dos fatos, e ante o próprio pedido formulado pela parte autora, o processo está apto a receber julgamento. Portanto, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713703-55.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS AUGUSTO NETO. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE, DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713703-55.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Repetição do Indébito (14925) AUTOR: LUIS AUGUSTO NETO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712451-17.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANOEL LUIZ DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF61722 - JESSICA DE OLIVEIRA VIEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. T: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712451-17.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: EMANOEL LUIZ DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão de CARTÃO BRB S/A no polo passivo, eis que se declara responsável pelos fatos narrados na inicial. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Esclareço que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ao final, venham os autos conclusos. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700315-22.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO BOSCO ALESSI RODRIGUES. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: BANCO PAN S.A. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700315-22.2022.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Empréstimo consignado (11806) AUTOR: ADAO BOSCO ALESSI RODRIGUES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SABEMI SEGURADORA SA REQUERIDO: PARANA BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, e revogo a decisão de ID. 142409939, eis que a questão ventilada é matéria de direito. Portanto, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716663-18.2022.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. A: JANAINA OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF66229 - SELLE MOREIRA SANTOS, DF56021 - LEONARDO LIRA AMORIM. R: JANAINA OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF66229 - SELLE MOREIRA SANTOS, DF56021 - LEONARDO LIRA AMORIM. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716663-18.2022.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RECONVINTE: JANAINA OLIVEIRA MELO REQUERIDO: JANAINA OLIVEIRA MELO RECONVINDO: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709239-85.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA DE SOUSA GUEDES PADUA. Adv(s): DF53630 - VIVIANE SOUSA MOREIRA MELO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE

DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709239-85.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Unilaterais (7694) AUTOR: SAMARA DE SOUSA GUEDES PADUA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de assinatura da requerente ou de sua advogada no termo de ID. 177446339, oportunizo vista à parte autora para manifestar concordância ou não com o referido termo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710965-94.2023.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: PEDRO HENRIQUE DAVI PIRES MACHADO. A: FERNANDA RAIANE DE FARIA. Adv(s): DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRASIELE VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710965-94.2023.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DAVI PIRES MACHADO, FERNANDA RAIANE DE FARIA REU: OCUPANTE DO IMÓVEL, GRASIELE VIEIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a ID. 178388713, por se tratar de cópia de procuração outorgada há oito meses para atuação em processo em trâmite na Justiça Federal, inexistindo advogado constituído nos presentes autos. Traga a parte autora instrumento de acordo no qual conste a firma reconhecida da própria requerida, eis que esta não possui advogado constituído nos autos. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção por perda de interesse processual. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708777-02.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOAO ANTONIO GONCALVES GUERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH NEVES BORGES CAMPOS GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708777-02.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VENTURA REU: JOAO ANTONIO GONCALVES GUERRA NETO, ELIZABETH NEVES BORGES CAMPOS GUERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a ID. 177852376, eis que WELLIDA DE SANTOS SILVA não é parte no presente processo. Ademais, o termo referido diz respeito aos débitos do apartamento 102-F, sendo que o presente feito versa sobre valores devidos pelos proprietários da unidade 306-D do condomínio autor. Finalmente, o processo já foi sentenciado, havendo trânsito em julgado datado de 25/09/2023 (ID. 173616300). Portanto, dê-se baixa no polo passivo e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700599-64.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PHELLIPE ANDRADE BARUSCO. A: EDSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO, DF74222 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: PEDRO CARLOS COIMBRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700599-64.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: JOAO PHELLIPE ANDRADE BARUSCO, EDSON RODRIGUES DE SOUZA EXECUTADO: PEDRO CARLOS COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao ID. 178139501, porquanto a decisão de ID. 176875596 já determinou o cadastramento do patrono indicado. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 166471514), na qual o executado alega excesso de execução e que o valor devido corresponde a R\$ 66.942,84 (sessenta e seis mil e novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 2.900,08 (dois mil e novecentos reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Planilha de cálculos em ID. 173786727 e ID. 173786728. Manifestação à impugnação em ID. 177071588. É o relato do necessário. DECIDO. ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, haja vista que a planilha em ID. 159856617 colocou R\$ 100,00 (cem reais) a título de condomínio em diversos meses, ao passo que a sentença transitada em julgado fixou o valor do condomínio a ser pago pelo réu em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por outro lado, o executado apresentou a planilha de cálculos apenas até o mês de março de 2022, sendo que a data da desocupação ocorreu em 8/11/22, data da entrega das chaves (ID. 159293928). Deste modo, determino ao exequente que apresente nova planilha de débitos pormenorizada, apresentando os valores mês a mês, a ser calculado no site do TJDF, desde 01/04/2019, até a data da efetiva desocupação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mais o condomínio no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acrescido de encargos contratuais, multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. Ademais, a sentença fixou o valor dos honorários sucumbenciais em 10%, sendo 2/3 a cargo do réu, majorados em 2% em sede recursal. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0717589-33.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF71548 - FELIPE LINDEMBERG DOS ANJOS ALMEIDA. R: ROGERIO SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCILENE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717589-33.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) AUTOR: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME REVEL: ROGERIO SOARES SANTOS, DULCILENE MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o substabelecimento indicado em ID. 176963373. À Secretaria que cadastre o patrono indicado. Considerando a ausência de impugnação à penhora, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos em ID. 161428256 - R\$ 605,05 - em favor da parte exequente; observe-se que o(a)s patrono(a)s da parte exequente indicado(a)s na procuração possui(em) poderes para receber e dar quitação, conforme ID. 139817091. Caso tenha sido apresentada, até a data da efetiva expedição do alvará, conta bancária da parte autora - ou do(a) seu(sua) advogado(a) - para transferência, promova-se a transferência eletrônica via BANKJUS. Não tendo havido tal apresentação, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Sem prejuízo, intimo a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo e do prazo da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, III, CPC. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0717564-49.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK SAMAMBAIA. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: ADELSON FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717564-49.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONVENCAO DE CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK SAMAMBAIA EXECUTADO: ADELSON FRANCISCO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Recebo a emenda à inicial. Ante o exposto: 1) Cite o executado para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de constrição e penhora de bens (art. 829 do CPC). Honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Advirta o executado de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827 e §1º, do CPC). Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, poderá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC). 1.1) No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá o devedor opor embargos à execução (art. 915 do CPC) ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Havendo pedido de parcelamento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos na sequência. Ressalto, ainda, que os embargos à execução devem ser opostos em autos apartados,

distribuídos por dependência. 1.2) Caso frustrada a primeira tentativa de citação, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo; 1.2.1) após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; na sequência, expeçam-se os mandados de citação pertinentes. 1.3) Esgotados os meios para citação do executado, intime-se o autor para, querendo, requerer a citação editalícia, vindo os autos conclusos ao final. 2) Efetivada a citação, não havendo pagamento no prazo legal e não sendo apresentada objeção ou impugnação pela Curadoria Especial, intime-se a parte credora para atualizar a planilha de débito, caso transcorridos mais de 2 (dois) meses da apresentação da anterior. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca de medidas construtivas necessárias à satisfação do crédito. CONFIRMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital - Nome: ADELSON FRANCISCO DE CARVALHO Endereço: QS 402 Conjunto A, Lote 01 Apto 803, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72318-521 . Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176683695 Petição Inicial Petição Inicial 2310300830202800000161966615 176683698 PROCURAÇÃO SINDICO PARK SAMAMBAIA - Odair Procuração/ Substabelecimento 23103008302055700000161966618 176683700 ATA AGO 04-12-2022_ ATA DE ELEICAO DE SINDICO ODAIR FRANCISCO Outros Documentos 23103008302078100000161966620 176683701 certidão de ônus Outros Documentos 23103008302114700000161966621 176683703 GuiaInicial0900104954 Outros Documentos 23103008302137700000161966623 176683704 pagamento de guia de custas Outros Documentos 23103008302164800000161966624 176683705 ATA AGE 21-05-2023_REGISTRADA Outros Documentos 23103008302189800000161966625 176683706 inad - 803 Park Samambaia Outros Documentos 23103008302222700000161966626 176974917 Decisão Decisão 23110111011520700000162221754 176974917 Decisão Decisão 23110111011520700000162221754 177216300 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110603050380500000162437841 178057146 Petição Petição 23111316440803600000163174813 178057152 AGE 30-01-2016 taxa ordinaria Outros Documentos 23111316440969900000163174818 178057153 ATA - AGE DIA 16-10-2022 REGISTRADA_000566 Outros Documentos 23111316441100400000163174819 178057154 ATA AGE 21-05-2023_REGISTRADA (1) Outros Documentos 23111316441208800000163174820 178057156 ATA - DA REUNIÃO DO DIA 12-07-2023_001056 Outros Documentos 23111316441371200000163174822 178057157 Inadimplencia und 0803 Park Samambaia_atual Outros Documentos 23111316441478100000163174823 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0700680-76.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. R: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700680-76.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: PEDRO ARAUJO JUNIOR EXECUTADO: JORGE EDSON DE SOUZA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial Compulsando os autos verifico que o exequente, a despeito de intimado para indicar providência útil à satisfação do débito, quedou-se inerte (ID. 178490863). Assim, considerando que esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este Juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover outras construições de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Portanto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos artigos 921, inciso III e §7º, do CPC. Ressalto que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo inicial é a data de 20/11/2023 e final o dia 21/11/2027 (art. 921, §4º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/21). Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Findo o prazo de suspensão, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observando que ?os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ?

N. 0708136-43.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA. Adv(s): DF74106 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO, DF71258 - ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. R: HUANDERSON MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708136-43.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Nota Promissória (4980) EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA EXECUTADO: HUANDERSON MARQUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente, na petição de ID. 174178272, requereu a penhora do veículo de placa JJA2565, de propriedade do executado, tendo juntado aos ID. 177167907 a cotação de mercado do automóvel em comento. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte e com fundamento no artigo 835, inciso IV, do CPC, DEFIRO a penhora do veículo IMP/DAEWOO ESPERO CD, placa JJA2565, chassi KLAJF19W1SB749831. Todavia, deixo para promover o registro de PENHORA junto ao RENAJUD após a localização e apreensão do bem móvel, quando, então, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da executada, na forma do artigo 841 do CPC. Junto, por outro lado, a restrição de circulação do bem. Considerando que a parte credora apresentou avaliação conforme tabela FIPE, expeça-se mandado de penhora, remoção ao Depósito Público e intimação a ser cumprido no endereço indicado na inicial, ficando dispensada nova avaliação do bem, nos termos do artigo 871, incisos I e IV, do CPC. Havendo nova avaliação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, §11 c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Sendo realizada ou não nova avaliação, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar qual forma de expropriação pretende. Nomeio o administrador do Depósito Público como fiel depositário. Transcorrido o prazo de impugnação à penhora, contados da juntada do mandado cumprido, venham os autos conclusos. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, indicando novo endereço para cumprimento do mandado, ou requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0003787-19.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA DA SILVA CASTRO GONCALVES. A: JEFFERSON PINTO GONCALVES. Adv(s): DF0028029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. Adv(s): DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES, DF46859 - PAULO ROBERTO GONCALVES FARIAS. R: NELSON CLEIBENTO CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FG3 CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF44232 - ERICA DE OLIVEIRA MENDES, DF46859 - PAULO ROBERTO GONCALVES FARIAS; Rep(s): FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES. R: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA; Rep(s): GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG26226 - DIDIMO INOCENCIO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0003787-19.2015.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA CASTRO GONCALVES, JEFFERSON PINTO GONCALVES EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO

VALADARES GONTIJO FERNANDES, NELSON CLEI BENTO CAIXETA, FG3 CONSTRUTORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDO VALADARES GONTIJO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte autora não logrou êxito em indicar a localização do veículo sob o qual requereu a penhora, DESCONSTITUO a penhora deferida em ID. 150027144. Contudo, por ora, mantenho a restrição de circulação do bem (ID. 150038718). Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme ID. 62153441. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710887-42.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS TEOTONIO LEANDRO. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: MARIA ANTONIA PESSOA LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. T: CLAUDIR FRANCISCO DALL AGNOL. Adv(s): SP399303 - CLAUDINEY MOREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710887-42.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alienação Judicial (10454) EXEQUENTE: CARLOS TEOTONIO LEANDRO REVEL: MARIA ANTONIA PESSOA LEANDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o arrematante do imóvel, Sr. CLAUDIR FRANCISCO DALL AGNOL para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à Diligência de ID. 177308923 e à petição de ID. 177693568. Ante o agravo de instrumento interposto pela parte em desfavor da decisão de ID. 173559992, entendendo pertinentes e persistentes os fundamentos do ato decisório recorrido, razão pela qual o mantenho integralmente. Mesmo não havendo informação sobre deferimento de efeito suspensivo ao agravo, excepcionalmente, em razão da possibilidade de irreversibilidade da medida sem a preclusão da decisão atacada, aguarde-se o julgamento final do agravo para cumprimento da decisão precedente, suspendendo-se a tramitação do feito. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0703851-41.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA BARBOZA DE SOUZA. Adv(s): GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. A: TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASA MOTORS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP184989 - GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703851-41.2022.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOZA DE SOUZA, TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO EXECUTADO: KASA MOTORS LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos realizaram o depósito integral do valor da condenação. Assim, defiro o pedido da autora de ID 178241239 para que sejam liberados os valores a seguir: a) R\$ 75.909,34 (setenta e cinco mil, novecentos e nove reais e trinta e quatro centavos) para a conta de titularidade da exequente, ANA MARIA BARBOZA DE SOUZA, CPF: 660.227.381-72, Banco 0260 ? Nu Pagamentos S.A, Agência 0001, Conta Corrente: 74973731-4, PIX: anamrbs@gmail.com; b) R\$ 8.316,52 (oito mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) para a conta da patrona TAISA LIMA DE SOUSA CAVALHO, CPF: 022.252.361-19, Banco 0260 ? Nu Pagamentos S.A, Agência 0001, Conta Corrente: 44615831-5, PIX: 61993328312, referente aos honorários sucumbenciais; c) R\$ 25,34 referente a custas processuais residuais informado pela contadoria no ID. 173063102; d) R \$ 7.651,95 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) que deverá ser restituído a Requerida KASA, considerando que realizou o pagamento referente a parte que cabia ao banco. Caso tenha sido apresentada, até a data da efetiva expedição do alvará, conta bancária da parte autora - ou do(a) seu(sua) advogado(a) - para transferência, promova-se a transferência eletrônica via BANKJUS. Não tendo havido tal apresentação, expeça-se o alvará na modalidade saque bancário. Sem prejuízo, considerando que a sentença proferida nos autos decretou a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre autora e a requerida KASA MOTORS LTDA, e da cédula de crédito bancário pactuada entre a autora e o requerido BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da autora no ID. 178241239, que noticia a necessidade de baixa no gravame do veículo referente ao financiamento para emissão do Documento de Transferência do bem. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716525-17.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0716525-17.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Capitalização / Anatocismo (10585) REQUERENTE: ESMAR ALVES DA SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga o autor comprovante de residência - conta de água, luz, gás, telefone ou condomínio - atualizado, enviado por via postal para o endereço declarado pelo autor, eis que o documento de ID. 178069729 é boleto bancário recebido virtualmente. Sem prejuízo, traga cópia de documento de identificação em que conste sua assinatura, e não versão digital. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0717425-34.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL VIVA VIDA. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: GEISIANE DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0717425-34.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VIVA VIDA EXECUTADO: GEISIANE DE CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Promova o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de acordo celebrado, no qual conste a assinatura do executado, com firma reconhecida. Demais disso, na oportunidade, deverá informar se requerer a homologação do ajuste ou o sobrestamento do feito até o pagamento da última parcela ajustada. Findo o prazo concedido retornem os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

DESPACHO

N. 0709043-13.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO NERIS PEREIRA. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s): DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709043-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO NERIS PEREIRA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A, MAUCLENE SANTOS RIBEIRO, SIMONE POMPEO DE CAMPOS FELIX DESPACHO Intime-se a perita para se manifestar acerca das impugnações ao laudo pericial apresentadas pelas partes nos ID. 167411757 e ID. 168160571, no prazo de 10 (dez) dias. À Secretaria, proceda a associação dos presentes autos (0709043-13.2021.8.07.0001) com o processo nº 0702800-97.2019.8.07.0009. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

EDITAL

N. 0715246-64.2021.8.07.0009 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HBG ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s.): DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. R: JUSSEY MARCOS MONTERIO. Adv(s.): GO0010703A - HELENA NUNES DOS SANTOS. R: JAD JOAO DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TULIO JAD VENCESLAU OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), processo nº 0715246-64.2021.8.07.0009, em que são partes: Autor - HBG ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ: 13.287.985/0001-20), Réu - JUSSEY MARCOS MONTERIO (CPF: 314.938.667-53); JAD JOAO DE SOUZA (CPF: 482.100.804-15) e TULIO JAD VENCESLAU OLIVEIRA (CPF: 109.102.094-99), Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) SUSCITADO: TULIO JAD VENCESLAU OLIVEIRA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, se manifeste(m) e apresente(m) provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 17 de novembro de 2023 15:10:40. Eu, DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. DAVI LEANDRO ALVES DE SOUSA Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

N. 0706875-43.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s.): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ELIECER RIVERA GUERRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Doutor MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), processo nº 0706875-43.2023.8.07.0009, em que são partes: Exequente - FLAVIO NEVES COSTA (CPF: 170.446.138-37); AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (CPF: 07.707.650/0001-10); ; Executado - ELIECER RIVERA GUERRA (CPF: 241.418.048-00); , Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)(s) ELIECER RIVERA GUERRA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 14.968,28 (quatorze mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023 11:14:50. Eu, CLEITON DE SOUSA LEO, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remeta-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

SENTENÇA

N. 0706335-05.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBERT OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s.): DF36133 - LUCIA ARAUJO PINHEIRO BASTOS, DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: ONISIO SIMOES QUEIROZ JUNIOR. Adv(s.): SE6164 - AMANDA RODRIGUES GALINDO DE CARVALHO. T: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706335-05.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEBERT OLIVEIRA MUNIZ EXECUTADO: ONISIO SIMOES QUEIROZ JUNIOR SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando a sua homologação (ID. 177107547). Segundo os termos do ajuste, o devedor pagou a quantia de R\$12.000,00 ao credor, tendo este dado plena, geral e irrevogável quitação quanto ao débito objeto dos presentes autos. Destaco que, a despeito do instrumento de acordo encontrar-se assinado apenas pelo patrono do exequente, o qual possui poderes para transigir (ID. 98686039), o executado, no ID. 178052235, ratificou os termos do ajuste e juntou o comprovante de pagamento do valor acordado. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Assim, não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 177107547 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. No mais, considerando o adimplemento da obrigação acordada, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0703021-41.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s.): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARIA DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703021-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA EXECUTADO: MARIA DOS REIS CARDOSO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 177841567 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, 2º, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706416-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA.. Adv(s): SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706416-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REU: TELXIUS TORRES BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 178460170 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709287-83.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IEDA DE SOUZA. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709287-83.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IEDA DE SOUZA REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por IEDA DE SOUZA MAGALHÃES em desfavor de POSTAL SAUDE CAIXA ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. A parte autora sustenta na inicial (ID. 163771513) que, com apenas 45 anos de idade, foi diagnosticada com Carcinoma Ductal Infiltrante (câncer de mama), sendo submetida a ?exérese da lesão?. Narra que, dessa forma, necessita, com urgência, de avaliação complementar para definição de seu tratamento, através do estudo das alterações somáticas no câncer, o qual deverá ser realizado por meio do exame Oncotype DX (TUSS: 40503143 e CID ? 10: C50), como única opção disponível, segundo indicação escrita de médico. Relata que, todavia, foi indevidamente negada autorização para a realização do referido exame, sob o argumento de que o quadro descrito pelo médico não apresenta os critérios previstos para a realização do procedimento. Defende a abusividade da negativa contratual, porque entende que compete exclusivamente ao médico a indicação do tratamento mais adequado para a cura da patologia da paciente. Dessa forma, defende que a negativa de cobertura ocorreu de forma abusiva, recorrendo ao Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a antecipação de tutela para que a ré seja compelida a custear o exame requerido pelo médico e qualquer tratamento necessário a cura da sua patologia; (ii) a procedência do pedido com a confirmação da tutela antecipada; (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais; (iv) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais; (v) a gratuidade de justiça. A parte autora juntou procuração (ID. 44131441) documentos. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID. 44145539). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou a gratuidade de justiça, cujo julgado concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID. 45258712). Deferida a tutela de urgência (ID. 46221453). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 51314792). Não suscitou preliminares. No mérito, aduz que a negativa de cobertura ocorreu de acordo com os parâmetros regulados pela ANS. Além disso, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por possuir natureza jurídica de autogestão, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No final, pugnou pela gratuidade de justiça e pela improcedência do pedido autoral. A parte ré juntou documentos. Em audiência de conciliação (ID. 51664374), não foi possível a composição entre as partes. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 54982304), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial e juntou documentos. Concedida, em sede recursal, a gratuidade de justiça à parte autora, reformando a decisão que a denegou (ID. 55330719). Proferida decisão saneadora (ID. 55561779), em que se negou o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte requerida. Ademais, firmou-se que não há controvérsia sobre as questões de fato, já que a controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável. Proferida sentença (ID. 60173319), julgando procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada concedida, para condenar a ré na obrigação de fazer, consistente em custear e autorizar o exame médico recomendado pelo médico da autora, ONCOTYPE DX, bem como no pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A requerida apelou da sentença, tendo sido o recurso conhecido e desprovido (ID. 150417403). A requerida interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido (ID. 150417442), agravo em REsp, sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (ID. 150417562). Em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a impossibilidade de reexame das cláusulas contratuais e dos demais elementos fático-probatórios, em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, foi determinado o retorno dos autos a esta 1ª Vara Cível de Samambaia, a fim de possibilitar o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de realizar novo julgamento à luz da tese firmada pela Segunda Seção daquela Corte Superior (ID. 150417577). Com o retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 151115829). A parte ré requereu a produção de prova pericial médica e a expedição de ofício ao Natjus (Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de origem) para avaliação geral do quadro da paciente beneficiária, a fim de apurar-se a real necessidade do procedimento denominado ONCOTYPE DX (ID. 152186911). Decisão de ID. 155483691 determinou que se encaminhasse os autos ao NATJUS/DF para elaboração de parecer técnico. Nota técnica elaborada pela NATJUS/DF juntada aos autos (ID. 164976898). As partes apresentaram manifestações sobre a nota técnica (IDs. 168665196 e 170269622). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Não identifico vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: Inicialmente anoto que, embora o contrato em questão não se submeta ao Código Consumerista, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com os modernos princípios do Direito Contratual, quais sejam, princípio da boa-fé-objetiva e probidade, expressamente inscrito no art. 422 do Código Civil, além dos princípios da lealdade e cooperação entre as partes. É dizer, atualmente o contrato deve ser tido como instrumento de realização da sua função social, não como simples instrumento de direito privado, com cláusulas estanques. As partes são parceiras e não opositoras, tendo ambas um único intento, que é o cumprimento integral do objeto do pacto. Nesse norte, anoto que as cláusulas contratuais serão interpretadas com fundamento nesses princípios. No mais, tem-se que o ponto controvertido cinge-se em aferir a existência, ou não, da obrigatoriedade da parte requerida em autorizar e custear a realização do exame Oncotype DX, solicitado pelo médico assistente da parte autora, bem como se há dano moral indenizável em razão da negativa de cobertura da ré. Logo, a controvérsia reside em averiguar se há obrigatoriedade de cobertura contratual de exame não contido no rol de procedimentos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Sobre o tema apresentado, o e. STJ, a respeito da natureza do rol da ANS, adotou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo. Deste modo, o entendimento firmado conclui pela não obrigatoriedade dos planos de saúde em custear procedimento ou terapia não listados, caso exista, para a cura do paciente, outra alternativa considerada eficaz, efetiva e segura já incorporada. Dentro desse contexto, no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a corte superior fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a saber: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii)

haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Lado outro, o legislador infraconstitucional também versou sobre o tema, elaborando as Leis 14.307/2022 e 14.454/2022, que alteraram o art. 10 da Lei 9.656/1998, da seguinte forma: Art. 10 (...). (...) § 6º As coberturas a que se referem as alíneas c do inciso I e g do inciso II do caput do art. 12 desta Lei são obrigatórias, em conformidade com a prescrição médica, desde que os medicamentos utilizados estejam registrados no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, com uso terapêutico aprovado para essas finalidades, observado o disposto no § 7º deste artigo. (...) § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. Dessa forma, vê-se que, ainda que a lista seja taxativa, é possível ao Judiciário determinar que o plano garanta ao beneficiário a cobertura de procedimento não previsto pela agência reguladora, a depender de critérios técnicos e da demonstração da necessidade e da pertinência do tratamento. No caso dos autos, verifica-se, por meio dos documentos de IDs. 44131452 e 170269627, que a médica oncologista clínica que assiste a parte autora indicou a necessidade de realização na peça cirúrgica teste genômico, a saber, Oncotype DX, com objetivo de avaliação de risco molecular tumoral e decisão sobre a realização de quimioterapia adjuvante. Além do mais, os referidos documentos reforçaram que a realização desse exame pode reduzir a indicação de quimioterapia adjuvante em cerca de 70% desta população, é que o exame Oncotype DX é a única opção disponível no momento para orientação terapêutica? (ID. 44131452, p. 9). Dessa forma, a cobertura do exame Oncotype DX, apesar de não constante expressamente do rol da ANS, encontra-se nas exceções que autorizam a condenação do plano de saúde a cobri-lo, já que atende a todas as condições impostas pelo STJ e pela Lei 9.656/1998. Com efeito, em detida análise dos autos, tem-se provado, primeiramente, que o exame ora discutido é a única opção disponível no momento para orientação terapêutica, não havendo, portanto, substituto terapêutico ou procedimento similar no rol da ANS que cumpra a mesma função do Oncotype DX. Noutro giro, sobre a condição da cobertura do tratamento ter sido indicada pelo médico assistente, também encontra-se provada, por meio das requisições médicas de IDs. 44131452 e 170269627. Ademais, segundo a nota técnica de ID. 164976898, elaborada pelo NATJUS/DF, consta que a ANS adotou a posição preliminar de não recomendar a incorporação do procedimento TESTE DE 21 GENES PARA PERFIL DE EXPRESSÃO GÊNICA DE TUMOR DE MAMA para determinação do perfil de expressão gênica de tumores em pacientes com câncer de mama no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde?. Logo, não há indeferimento expresso, pela ANS, de se incorporar o procedimento ao rol da saúde suplementar. Além do mais, tem-se atendida a condição de se comprovar a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, na medida em que o NATJUS/DF, em resposta ao quesito: "O procedimento médico, consistente na realização do exame ONCOTYPE DX (TUSS: 40503143 e CID ? 10: C50) para câncer de mama atende à necessidade e/ou indicação médica indicada à Requerente? Este é um exame médico recomendado para situações clínicas similares a da Requerente??, respondeu: "Sim e sim?". Também se encontra preenchido o requisito de existir recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros. Com efeito, como órgão técnico nacional, tem-se a própria recomendação do NATJUS/DF, como acima demonstrado, e, como órgão técnico internacional, verifica-se que a parte autora demonstrou a uma série de recomendações de órgãos dessa natureza (ID. 152466439, p. 5), como, por exemplo, NCCN (National Comprehensive Cancer Network) e IQWiG (Institute for Quality and Efficiency in Health Care). No mais, pontua-se que, ao contrário do que defende a parte requerida, a conclusão do NATJUS/DF, de que não há risco de morte da parte autora em decorrência de eventual não realização desse exame, não desqualifica a natureza excepcional do procedimento ora discutido, haja vista que inexistente condição neste sentido, isto é, de que o paciente encontre-se em risco de morte para que, a título excepcional, ocorra a cobertura do tratamento indicado pelo médico, mesmo não constando na lista da ANS. Assim sendo, diante do preenchimento das condições necessárias, tem-se por devidamente caracterizado o direito da parte autora ao custeio do exame ONCOTYPE DX (TUSS: 40503143 e CID ? 10: C50) que, não contemplado no rol da ANS, revela-se imprescindível ao seu estado de saúde. Com relação ao dano moral, verifico estarem presentes os requisitos para sua incidência. O dano moral, no caso, é verificado in re ipsa, bastando a comprovação da ilicitude da conduta para demonstração do dano moral. Há dano à própria personalidade da autora, sendo tal fato extremo de dúvida e independente de prova, ainda mais quando demonstrado nos autos que a autora, diante de grave quadro de saúde fragilizado em decorrência do câncer que lhe acometera, teve recusada cobertura para realização de exame a que teria direito por força de texto expresso da lei, causando espera e risco de piora do seu quadro, conforme relatório médico. A lesão à sua personalidade e dignidade é evidente, vez que em momento de grave enfermidade física, a autora teve recusada a realização de exame essencial pelos profissionais de saúde que a atendem, fato que poderia ser determinante para a possibilidade de cura do seu grave quadro, ou mesmo da preservação da vida. A simples menção ao risco concreto, real e imediato de perecimento da vida tem o condão de abalar profundamente a personalidade, e gerar efeitos duradouros e de intensidade desconhecida para o desenvolvimento de sua personalidade humana. A dignidade humana é direito de caráter constitucional intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos materiais e morais. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão da requerente. Por fim, ressalte-se o caráter punitivo do fato posto em juízo, por sua especial gravidade, submetendo a parte autora em estado grave à espera por internação a que teria direito, gerando risco acentuado. Assim, diante da gravidade do fato, da negativa por parte da requerida, o caráter punitivo do dano moral, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em consequência, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) CONDENAR a parte requerida para que autorize e custeie a realização do exame ONCOTYPE DX, conforme solicitação do médico da requerente contida no ID. 44131452, p. 9, confirmando a tutela anteriormente concedida (ID. 46221453); 2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; o referido valor será atualizado pelo INPC a partir da presente data (arbitramento - Súmula 362/STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ilícito, ou seja, da data da negativa do plano de saúde (28/08/2023 ? ID. 44131454). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da requerente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709389-66.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIL GOMES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709389-66.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIL GOMES DE MATOS REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por GIL GOMES DE MATOS em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. A parte autora sustenta na inicial (ID. 162301190) que é beneficiário do plano de saúde réu, na modalidade empresarial com coparticipação, e que possui 61 anos e foi diagnosticado com neoplasia maligna de alta agressividade, encontrando-se, atualmente, em progressão da doença, bastante sintomático e com múltiplas metástases. Narra que, segundo o médico que lhe assiste, para o tratamento da moléstia que o acomete, no estágio em que se encontra, o tratamento com PSMA-Lutécio, incluindo um PET-CT PSMA, constitui uma excelente oportunidade de controle da doença. Dessa forma, relata que foi realizada a solicitação

do medicamento, mas a parte ré, mesmo diante da grave e urgente situação do requerente, negou a cobertura, sob o fundamento de que o tratamento para o uso do medicamento PSMA-Lutécio supostamente não tem registro válido na ANVISA. Diz que, após a recusa, procurou a Defensoria Pública, que enviou Ofício ao Plano de saúde, comunicando que o medicamento possui registro na ANVISA, sendo, portanto, obrigatória a cobertura. Contudo, afirma que a parte requerida respondeu ao Ofício apenas pedindo novo prazo, e, após a concessão do prazo solicitado, manteve-se inerte, sem apresentar respostas. Assim, defende que a negativa de cobertura ocorreu de forma abusiva, recorrendo ao Poder Judiciário para ver atendida sua pretensão. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a antecipação de tutela para que a ré seja compelida a autorizar e custear o medicamento requerido pelo médico e qualquer tratamento necessário a cura da sua patologia; (ii) a procedência do pedido com a confirmação da tutela antecipada; (iii) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais; (iv) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais; (v) a gratuidade de justiça. A parte autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal, juntou declaração de hipossuficiência (ID. 162301194) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (ID. 162404963). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 165889965). Não suscitou preliminares. No mérito, aduz que a negativa de cobertura ocorreu de acordo com os parâmetros regulados pela ANS, na medida em que o medicamento requerido pela parte autora não se encontra registrado na ANVISA. No final, pugnou pela revogação da liminar concedida e pela improcedência do pedido autoral. A parte ré juntou documentos. A parte requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pela parte autora, cujo julgado indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID. 166257877). A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 174534368), oportunidade em que reforçou os argumentos espostos na inicial e juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Não identifico vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: Cumpre destacar, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie dos autos, conforme enunciado nº 469 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?". No mais, tem-se que o ponto controvertido cinge-se em aferir a existência, ou não, da obrigatoriedade da parte requerida em autorizar e custear a disponibilização do fármaco PSMA-177 LUTÉCIO, solicitado pelo médico assistente da parte autora, bem como se há dano moral indenizável em razão da negativa de cobertura da ré. Lado outro, restou incontroverso que a autora é segurada da ré, encontrando-se acometida da moléstia descrita na inicial. Desta forma, ao analisar as razões tecidas pela parte requerida em sua peça defensiva, vê-se que a causa da negativa ocorreu em virtude de que a parte autora solicitou tratamento com a medicação PSMA-LUTÉCIO, medicamento de natureza não-quimioterápico ambulatorial, portanto de cobertura não obrigatória, com fundamento no Art. 18, IX da RN 465/2021 da ANS. Além disso, a parte requerida reforça que o medicamento LUTÉCIO-177 PSMA 617 não possui registro na ANVISA, e que o autor estaria induzindo o Poder judiciário ao erro, quando afirma que referida medicação está registrada na ANVISA, haja vista que medicação registrada nacionalmente é o Lutécio-DOT-IPEN-177, composto que é divergente da medicação objeto da liminar (Lutécio-177 PSMA 617) ? observação que restou registrada no próprio termo de indeferimento de cobertura (ID. 171909885). Dessa forma, a requerida conclui pela não obrigatoriedade de fornecimento do medicamento pleiteado, pois as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, ao computar os autos, vê-se, na verdade, que a parte requerida confunde, quase que propositalmente, as medicações tratadas nestes autos, em razão de que menciona que o medicamento perseguido pela parte autora seria o LUTÉCIO-177-PSMA-617, recusando a cobertura e afirmando que "Lutécio-177-PSMA-617 não é o mesmo que Lutécio-117(DOT-IPEN-177)" (ID. 171909885). No entanto, a partir da leitura do relatório médico de ID. 162301998, tem-se que o médico assistente da parte autora requer expressamente o fármaco PSMA Lutécio-177. Ou seja, a parte requerida recusa medicamento que sequer fora mencionado no relatório médico encaminhado ao convênio. No mais, restou esclarecido nos autos que a PSMA é uma proteína, marcada por elemento radioativo - Lutécio 177, conforme informado pelo relatório da NATJUS/TJDFT, que assim dispõe: "O PSMA-177Lu é a proteína PSMA, uma molécula que apresenta a sua expressão aumentada na superfície das células cancerígenas da próstata. Notadamente a expressão pode estar elevada nas células metastáticas, mesmo depois de múltiplas linhas de terapias. E esse fato possibilita a marcação desta proteína com um elemento radioativo, o Lutécio 177, formando o complexo 177Lu-PSMA." (ID. 162302002, p. 10). Além disso, o NATJUS/TJDFT, ainda nesse mesmo relatório, esclarece que o princípio ativo é "octreotato tetraxetana (PSMA marcado com lutécio177)", informação que reforça o acolhimento da pretensão autoral, já que esse é o mesmo princípio ativo contido na bula do medicamento perseguido pela parte autora (ID. 162302003), demonstrando que o princípio ativo dos dois medicamentos é o mesmo. Assim sendo, pode-se concluir que, ao contrário do que defende a parte requerida, o medicamento Lutécio -177-PSMA-617 jamais fora objeto de solicitação da parte autora, na medida em que medicamento perseguido é, desde o início, o Lutécio-177, o qual integra o produto DOT-IPEN-177, que possui como princípio ativo octreotato tetraxetana (177Lu), cujo registro na ANVISA já se encontra provado (ID. 162301999). Desta forma, não há que se falar em ausência de comprovação científica do fármaco supramencionado, na medida que o mesmo já se encontra com o seu registro aprovado pelos órgãos responsáveis, e que, também, há nota técnica do NATJUS/TJDFT, atestando a eficácia do medicamento para a patologia que acomete a parte autora. Assim sendo, restando demonstrado que o medicamento receitado ao autor tem registro junto à ANVISA e que há indicação para tratamento da doença em que é acometido, tem-se como abusiva a conduta praticada pela ré ao negar o fornecimento dos medicamentos, e como devidamente caracterizado o direito da parte autora em obter o medicamento Lutécio-117(DOT-IPEN-177), nos exatos termos do relatório médico de ID. 162301998, p. 2. Com relação ao dano moral, verifico estarem presentes os requisitos para sua incidência. O dano moral, no caso, é verificado in re ipsa, bastando a comprovação da ilicitude da conduta para demonstração do dano moral. Há dano à própria personalidade da autora, sendo tal fato extremo de dúvida e independente de prova, ainda mais quando demonstrado nos autos que a autora, diante de grave quadro de saúde fragilizado em decorrência do câncer que lhe acometera, teve recusada cobertura para obter medicamento a que teria direito por força de texto expresso da lei, causando espera e risco de piora do seu quadro, conforme relatório médico. A lesão à sua personalidade e dignidade é evidente, vez que em momento de grave enfermidade física, a autora teve recusado o fornecimento de fármaco essencial pelos profissionais de saúde que a atendem, fato que poderia ser determinante para a possibilidade de cura do seu grave quadro, ou mesmo da preservação da vida. A simples menção ao risco concreto, real e imediato de perecimento da vida tem o condão de abalar profundamente a personalidade, e gerar efeitos duradouros e de intensidade desconhecida para o desenvolvimento de sua personalidade humana. A dignidade humana é direito de caráter constitucional intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos materiais e morais. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão da requerente. Por fim, ressalte-se o caráter punitivo do fato posto em juízo, por sua especial gravidade, submetendo a parte autora em estado grave à espera por internação a que teria direito, gerando risco acentuado. Assim, diante da gravidade do fato, da negativa por parte da requerida, o caráter punitivo do dano moral, fixo o dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em consequência, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) CONDENAR a parte requerida para que autorize e custeie o tratamento com Lutécio-117(DOT-IPEN-177), conforme solicitação do médico da requerente contida no ID. 162301998, p. 2, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida (ID. 162404963); 2) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais; o referido valor será atualizado pelo INPC a partir da presente data (arbitramento - Súmula 362/STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ilícito, ou seja, da data da negativa do plano de saúde (19/05/2023 ? ID. 162301997, p. 1). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da requerente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713708-77.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINO CHAVES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: JEFFERSON REIS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713708-77.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINO CHAVES REU: JEFFERSON REIS RIBEIRO, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 174525530 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, 2º, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711172-93.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANESIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. R: NV AUTO MECANICA LTDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711172-93.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANESIO GOMES DOS SANTOS EMBARGADO: NV AUTO MECANICA LTDA SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANESIO GOMES DOS SANTOS em desfavor de NV AUTO MECÂNICA LTDA, partes qualificadas nos autos. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 165482824) que, em 09/01/2020, por contrato verbal, adquiriu, de boa fé, do ?de cujus? João Ricardo de Godoi Araújo, o veículo I/M.BENZ 313 CDI REVESCAP, cor branca, 2006, placa JFQ5208, Renavam 00893104043, Chassi 8AC9036626A944986, pelo valor de R\$ 80.000,00, não tendo sido possível, à época, promover a transferência do veículo em razão da pandemia. Assevera que quando foi proceder à transferência, compareceu ao posto de atendimento do DETRAN, quando foi informado que havia restrição do veículo no processo 0714428-49.2020.8.07.0009. Tece argumentos de fato e de direito a embasarem seu pedido, e, ao final, requer: (i) gratuidade de justiça; (ii) concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da penhora realizada sobre o veículo até decisão final nos embargos; (iii) a procedência do pedido para desconstituir a penhora e o bloqueio judicial sobre o veículo; (iv) condenação do embargado nas verbas sucumbenciais. O embargante juntou procuração (ID. 165507313), declaração de hipossuficiência (ID. 168103350) e documentos. Ao ID. 168817357 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor bem como foi concedida a liminar para suspender a restrição de circulação sobre o veículo, sendo modificada a constrição junto ao sistema Renajud para constrição relativa a transferência. Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (ID. 170181183). No mérito, concordou com a desconstituição da penhora do veículo e alegou que não deu causa ao ajuizamento da demanda, não devendo sofrer condenação em sucumbência. O embargante manifestou-se em réplica (ID. 172585047), refutando os argumentos expostos pelo embargado em contestação e reiterando o pedido inicial. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). 3 ? Preliminares: Inicialmente, INDEFIRO o pedido de que seja oficiado o cartório do 12º ofício de notas, protestos de títulos do DF para que ratifique a veracidade do documento, uma vez que a diligência pode ser realizada pelo próprio interessado. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário do autor, em razão de suposta incoerência do seu patrimônio em relação a sua renda, eis que, uma vez deferida a gratuidade de justiça a uma das partes, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte embargada não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade, de forma que mantenho a gratuidade de justiça deferida ao embargante. No mais, não identifiquei qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: A controvérsia diz respeito à penhorabilidade do veículo cuja constrição foi deferida no processo 0714428-49.2020.8.07.0009. Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste ao embargante. Ao ID. 165507322 foi juntado o documento CRLV do veículo, demonstrando que o embargante adquiriu o veículo de João Ricardo de G. Araújo em 09/01/2020. A restrição do veículo ocorreu em 03/01/2021, conforme id. 102189812 dos autos principais (0714428-49). O embargado concordou com a desconstituição da penhora do veículo (ID. 170181184). No caso dos autos, o acervo documental e as alegações do próprio embargado, demonstram que, no momento da aquisição do veículo pelo embargante, este não sofria qualquer constrição por este juízo. Ademais disso, não há prova nos autos de que o embargante tinha conhecimento do processo em fase de cumprimento de sentença, até porque o veículo foi adquirido pelo embargante em 09/01/2020, data em que o processo principal ainda não havia sido sequer distribuído, o que ocorreu apenas em 09/12/2020. Assim, considerando que na data da aquisição do veículo pelo embargante (09/01/2020), não pendia qualquer restrição sobre o bem, o pedido inicial merece procedência, devendo a penhora ser desconstituída, como forma de preservar a propriedade e a posse do terceiro embargante. Quanto à sucumbência, a teor da Súmula 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Consoante o entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.452.840/SP, Órgão Julgador: Primeira Seção, STJ), Tema Repetitivo 872, nos Embargos de Terceiro, os ônus sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida (Súmula 303 do STJ). Ressalte-se que a embargada requereu a penhora referida e, ainda que, não tenha impugnado os embargos apresentados, concordando com a liberação da restrição sobre o veículo, deu causa à constrição indevida. Dispõe o artigo 90, § 4º, do CPC, que "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade". Não obstante, para que o embargado tivesse direito à redução prevista no art. 90, § 4º do CPC, teria que ter peticionado nos autos principais requerendo o levantamento da restrição dentro do prazo para contestação nos embargos de terceiro, o que não foi feito. Desta forma, se quando há reconhecimento do pedido e pronto cumprimento da obrigação, os honorários são reduzidos à metade, na hipótese em que há somente aquiescência com o pedido autoral, sem qualquer postura ativa, não há como isentar a parte embargada dos honorários devidos. Assim, deve a parte embargada arcar com as custas e honorários sucumbenciais em sua integralidade. 5- Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do art. 674 do CPC, desconstituir a penhora sobre o veículo I/M.BENZ 313 CDI REVESCAP, cor branca, 2006, placa JFQ5208, Renavam 00893104043, Chassi 8AC9036626A944986, levada a efeito no processo 0714428-49.2020.8.07.0009. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Segue em anexo tela comprobatória da remoção da restrição incidente sobre o bem via RENAJUD. Condeno a parte embargada nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte embargante, estes quantificados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Processo nº 0714428-49.2020.8.07.0009. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710853-62.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MACIEL ARRUDA ALVES. Adv(s): DF58918 - IZEILTON CARVALHO DE SOUZA, DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: AM MOTORS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIETA PARENTE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESA PARENTE DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710853-62.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MACIEL ARRUDA ALVES REQUERIDO: AM MOTORS EIRELI, JULIETA PARENTE MACEDO, ANDRESA PARENTE DAMASIO SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por MACIEL ARRUDA ALVES em desfavor de AM MOTORS EIRELI (1ª requerida), JULIETA PARENTE MACEDO (2ª requerida) e ANDRESA PARENTE DAMASIO (3ª requerida). A parte autora sustenta na inicial, emendada no ID.

132361481, que, no dia 31/03/2021, firmou contrato de venda de veículo em consignação com a primeira requerida, segundo o qual a consignatária venderia o bem pelo valor de R\$ 27.500,00 e ficaria com comissão de 5% do valor da transação. Relata que, em 04/11/2021, uma funcionária informou que a sociedade empresária ré não funcionava mais no mesmo local, fato confirmado pelo autor ao ali comparecer, e, daí em diante, não conseguiu mais entrar em contato com as requeridas. Narra que, em 05/11/2021, compareceu à delegacia de polícia e denunciou as requeridas, já que fora vítima do crime de estelionato. Afirma que, em 05/2022, fora citado para responder a processo ajuizado pela compradora do veículo, pois essa, ao levar o carro para oficina, recebeu a notícia de o veículo restou apreendido pela Polícia Civil, por ser objeto de furto. Diz que, no aludido processo movido pela adquirente do automóvel, fora proferida sentença em que o juiz declarou a validade da compra e venda do veículo celebrada entre Marcileia Dantas de Souza e AM MOTORS EIRELI, com a consequente manutenção da posse do veículo em favor daquela. Por fim, afirma que até o momento o valor da venda não lhe foi repassado. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a condenação das requeridas ao pagamento do valor do carro objeto do contrato de venda de veículo em consignação, na quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); (ii) a condenação das requeridas em R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de danos morais; (iii) a desconconsideração da personalidade jurídica da primeira requerida, a fim que a responsabilidade alcance o patrimônio das demais requeridas; (iv) a condenação da requerida nas verbas sucumbenciais; (v) a gratuidade de justiça. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requereu o bloqueio do valor de R\$ 27.500,00 em contas bancárias pertencentes às rés. A requerente juntou procuração (ID. 130815431) e documentos. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID. 130924984). A parte requerente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou a gratuidade de justiça, cujo julgamento concedeu efeito suspensivo ao recurso (ID. 132278903). Não foi possível a citação pessoal das partes requeridas, sendo determinada citação por edital. Citadas por edital (ID. 157023519), as partes requeridas deixaram transcorrer o prazo para defesa (ID. 163245318), de forma que os autos foram remetidos à Curadoria Especial, que apresentou contestação (ID. 165660215). Na ocasião, impugnou a inicial por negativa geral, pugnano ao final pela improcedência do pedido autoral. Confirmada, em sede recursal, a decisão que denegou a gratuidade de justiça requerida pela parte autora (ID. 165576377). A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 166252037), oportunidade em que reforçou os argumentos espostos na inicial. A parte requerente recolheu as custas processuais (ID. 174376744). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Não identifico qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: A contestação por negativa geral torna controvertidos os fatos alegados, mas não altera as regras processuais acerca do ônus da prova. Nesse contexto, há prova do contrato entabulado entre a parte autora e a empresa requerida (ID. 130819295), bem como do inadimplemento contratual por parte dessa requerida, já que, conforme demonstrado nos autos, houve a venda do bem objeto do contrato de consignação e o não repasse da quantia obtida com a tradição. Assim, não tendo as requeridas apresentado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que determina o art. 373, II, do CPC, viável o acolhimento do pleito formulado pela parte autora. Assim, tem-se como devido, por parte das requeridas, o pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) a favor da parte autora. No mais, resta a análise da existência ou não de dano moral. O dano moral é verificado in re ipsa, havendo a constatação, diante das circunstâncias fáticas e objetivas, de sua existência ou não. No caso em tela, a situação descrita é de mero inadimplemento do resultado do contrato. Com efeito, a reparação do dano moral busca minorar dor insuportável, violação direta da honra subjetiva e objetiva do lesado. Não é apta para albergar casos em que há mero aborrecimento, decorrente de intempéris da vida social. A insatisfação com o resultado contratual, assim, não seria capaz de trazer efeitos intensos e deletérios à parte autora, de forma a ensejar o arbitramento de dano moral. A III Jornada de Direito Civil do CJF aprovou, a respeito do tema, o seguinte enunciado (159): ?O dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.? Tal enunciado aplica-se ao caso em questão, em que houve simples mora contratual da parte requerida, sem maiores consequências para os direitos personalíssimos da parte autora. Por fim, almeja a parte requerente a desconconsideração da personalidade jurídica da primeira requerida, para responsabilização das demais rés. Neste sentido, em relação à segunda requerida, JULIETA PARENTE MACEDO, sócia da AM MOTORS EIRELI, verifico que o requerente enquadra-se na condição de consumidor, hábil a atrair a incidência da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, §5º, do CDC), a qual exige apenas a prova do estado de insolvência do contratante ou, ainda, de forma ampla, a simples comprovação de que a personalidade da pessoa jurídica configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Portanto, o pedido de desconconsideração será analisado tomando por base a teoria menor. Sobre o tema, tem-se que, sendo aplicável a teoria menor para a desconconsideração, a qual, segundo o art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, exige tão somente a existência de prejuízo ao credor para que seja possível a desconconsideração da personalidade jurídica, irrelevante a aferição de confusão patrimonial, fraude ou abuso de direito, requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, não aplicável à espécie. Desta forma, da análise dos autos, observo ser evidente a inadimplência da empresa requerida, posto que restou provada a não satisfação do débito mesmo ocorrendo a venda do veículo e ter a parte autora diligenciado de diversas formas a fim receber a quantia a qual possuía direito, conforme se extrai da sentença judicial de ID. 130819313, o que se afigura suficiente para autorizar a desconconsideração pela Teoria Menor contemplada no art. 28, §5º, do CDC. Assim, acolho o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar os bens da segunda requerida, JULIETA PARENTE MACEDO, já que o pleito atende ao previsto no art. 134, §4º, do CPC, eis que demonstra o preenchimento dos requisitos para a desconconsideração nas relações de consumo (art. 28, §5º, do CDC). Lado outro, nada a prover quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em desfavor da terceira requerida, ANDRESA PARENTE DAMASIO, na medida em que a mesma qualifica-se tão somente como administradora não-sócia, e, como já decidiu o STJ, a teoria menor de desconconsideração da personalidade jurídica não atinge administrador não sócio da empresa. Desta maneira, os bens da terceira requerida só poderiam ser atingidos pessoalmente pela desconconsideração no caso da incidência da teoria maior da desconconsideração, disciplinada pelo artigo 50 do Código Civil. Esse é o entendimento do STJ, que assim já decidiu: ?É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.? (STJ. REsp 1658648/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. em 07/11/2017). Logo, em que pese a parte autora ter denunciado a terceira requerida pela prática do crime de estelionato, vê-se que não existe elementos suficientes que provem, de forma indubitosa e contundente, a prática dos fatos relatados na inicial. Assim sendo, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica à terceira requerida, administradora não-sócia, eis que não restou comprovado a configuração de nenhuma das hipóteses de abuso da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. Em síntese, a procedência parcial dos pedidos da parte autora, nos termos estabelecidos, é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1) DESCONSTITUIR a personalidade jurídica da primeira requerida neste processo, DECLARANDO a responsabilidade da segunda requerida, ora sócia JULIETA PARENTE MACEDO; 2) CONDENAR a primeira e a segunda requerida, AM MOTORS EIRELI e JULIETA PARENTE MACEDO, solidariamente, ao pagamento de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) em favor do autor; o referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da celebração do contrato de consignação (31/03/2021 - ID. 130819295), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a primeira e a segunda requerida, de forma solidária, nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712159-56.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DAISE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712159-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: DAISE RODRIGUES DE SOUSA SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A em desfavor de DAISE RODRIGUES DE SOUSA. Sustenta na inicial (ID. 153089047) que, na data 25/05/2021, recebeu ligação de um dos seus clientes informando desconhecer movimentações financeiras realizadas em sua conta. Narra que, desta forma, iniciou o protocolo de apuração interna de incidentes de tal natureza, resultando, ao final, a confirmação que de fato houve irregularidade nas operações. Relata que o valor da operação fraudulenta fora no montante de R\$ 3.999,99, tendo como beneficiária a parte requerida, que recepcionou a quantia em conta de sua titularidade, mantida junto à ITAU UNIBANCO S.A. Desta forma, diz que imediatamente procedeu com a devolução integral do montante ao seu cliente, vítima de golpe, e que entrou em contato com a parte requerida, a fim de reaver a totalidade dos valores indevidamente por ela apropriados, contudo, sem sucesso. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 5.547,19 (cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), valor este relativo ao saldo das transações, devidamente corrigidos e atualizados; (ii) a condenação da parte requerida nas verbas sucumbenciais. A parte autora solicitou autorização para que fosse juntado aos autos documentos sigilosos, referentes às operações mencionadas. Também recolheu custas (ID. 157228528), juntou procuração (ID. 153089049) e documentos. Deferido o pedido da parte autora para que fosse autorizada a juntar documentos sigilosos (ID. 157616996). A parte autora anexou aos autos os documentos sigilosos descritos na exordial (ID. 160878817). Citada (ID. 149993287), a parte requerida não ofereceu contestação (ID. 173682190). Foi decretada a revelia da requerida (ID. 177346787). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Não identifico qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: Ante a revelia dos requeridos, há de se considerar que são verdadeiros os fatos narrados na inicial, a teor do disposto nos artigos 344 e 355, II, do CPC/2015. Desta forma, pouco resta a ser solucionado na presente demanda. Noutro giro, há prova do relatado na inicial, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos em que demonstram que o seu cliente, P H RUBIO HUNGRIA & CIA LTDA, fora vítima de fraude, tendo como beneficiário da transação irregular a parte requerida, especialmente conforme o documento de ID. 160878818, p. 1, em que o aludido cliente narra o golpe sofrido, e p. 12, em que há detalhadamente as transações irregulares. Assim, a parte autora desincumbiu-se do ônus da prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 373, I, do CPC. À parte requerida, por sua vez, compete demonstrar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral. A ré pode alegar e provar em contestação a existência de pagamento, ou qualquer outra forma de adimplemento indireto (compensação, confusão, remissão, dação em pagamento, etc.). No caso, não logrou êxito em provar fato que afaste o direito da parte autora, eis que decretada sua revelia. Em consequência, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.999,99 (três mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos) em favor do requerente; o referido valor será atualizado pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ilícito (25/05/2021 ? ID. 160878818, p. 14). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da requerente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, § 2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712999-42.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEOMAR MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712999-42.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEOMAR MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: VIA VAREJO S/A SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por ALEOMAR MARQUES DOS SANTOS em desfavor de VIA VAREJO S/A. Sustenta a parte autora na inicial (ID. 168678559) que, foi indevidamente negativada juntos aos órgãos de proteção de crédito, bem como vem sofrendo cobranças constantes, realizadas pela requerida, a respeito de uma compra realizada por crediário, no valor de R\$ 65,15 (sessenta e cinco reais e quinze centavos) e devidamente paga. Narra que procurou a parte requerida a fim de que fosse resolvida amigavelmente a situação, contudo, sem sucesso. Assim, relata que o seu nome permanece negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito e que continua a receber ligações de cobrança diariamente, mesmo já tendo pago o débito em questão. Apresenta argumentos de direito que entende embasarem seu pedido. Ao final, requer: (i) a concessão de antecipação de tutela para determinar que os órgãos de proteção ao crédito façam a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos; (ii) a declaração de inexigibilidade do débito em razão de já ter sido quitado, com a determinação de baixa do débito junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; (iii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), a título de danos morais; (iv) a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios; (v) a gratuidade de justiça. A requerente juntou procuração (ID. 168678565) e documentos. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (ID. 170554245). Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 171081590). Não suscitou preliminares. No mérito, aduz que não houve qualquer ato ilícito perpetrado por sua parte, na medida em que a cobrança mencionada na exordial é devida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral e pela condenação do requerente nas verbas sucumbenciais. A parte autora, intimada, apresentou réplica (ID. 174255036), oportunidade em que reforçou os argumentos esposados na inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). 3 ? Preliminares: Não identifico vícios que obstem a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: De início, destaca-se que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do respectivo diploma legal, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mais, a controvérsia do feito cinge-se em aferir a legalidade da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, decorrente de cobrança que a parte autora alega ter adimplido. Nesse contexto, a parte requerida, em sua peça defensiva, narra que a cobrança descrita na inicial possui como origem o contrato de n. 21 1298 01121995, contrato que possuía a previsão de ser pago em 24 parcelas, cada uma no valor de R\$ 65,15, conforme tela de sistema da requerida contida no ID. 171081590, p. 2. Dessa forma, defende a legalidade da cobrança, pois afirma que a parte autora encontra-se inadimplente em relação à última parcela, com vencimento em 28/10/2022. Contudo, não lhe assiste razão. Pois, a partir da análise dos autos, vê-se que a parte autora se desincumbiu do ônus de provar que a referida parcela já fora quitada, por meio do comprovante de pagamento de ID. 168678577, em que consta a parte requerida como beneficiária do pagamento, o vencimento do débito em 28/10/2022, e o valor de R\$ 65,15. Ressalta-se que a parcela já se encontrava adimplida desde 02/2022. Logo, tem-se como caracterizada a falha na prestação de serviço prestado pela parte requerida (art. 14 do CDC), haja vista que procedeu com a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito (ID. 168678582) a partir de débito já quitado. Desta forma, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja declarada a inexistência do débito advindo do contrato de nº 21129801121995, no valor de R\$ 65,15, com vencimento em 28/10/2022, com a consequente exclusão de todo e qualquer registro constante de banco de dados de órgãos de proteção ao crédito que direta ou indiretamente decorram deste débito. No mais, com relação ao pedido de danos morais, verifico estarem presentes os requisitos para sua

incidência. O dano moral, no caso, é verificado ?in re ipsa?, bastando a comprovação da ilicitude da conduta para demonstração do dano moral. Há dano à personalidade da parte autora, em sua honra objetiva, ao ser vítima de cobrança indevida ? ato ilícito ? que resultou na negativação do seu nome em cadastro de inadimplentes. Além do mais, reforça-se que os direitos da personalidade têm guarida constitucional (art. 5º, X) e legal (artigos 11 a 21 do Código Civil), constituindo a honra um direito intrínseco à personalidade humana e passível de reparação por danos materiais e morais. Desta forma, o direito dá guarida à pretensão do requerente. No que tange ao valor da indenização pelo dano moral, na ausência, até então, de critérios legais para fixação da verba, deve-se levar em conta a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, as condições econômicas das partes, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, sem deixar de lado o caráter preventivo e repressivo da indenização. Levando-se em conta tais balizas, e os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à ofensa perpetrada. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 5 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para: 1) DECLARAR como quitado o débito referente ao contrato nº 21 1298 01121995 em nome da autora, no valor de R\$ 65,15, vencido em 28/10/2022, em razão de já se encontrar adimplido (ID. 168678577); 2) CONDENAR a parte requerida a promover o cancelamento da inscrição em nome da autora, referente ao contrato nº 21 1298 01121995, no valor de R\$ 65,15, vencido em 28/10/2022, de qualquer plataforma de cadastros restritivos de crédito, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida (ID. 170554245); 3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; o referido valor será atualizado pelo INPC a partir da presente data (arbitramento - Súmula 362/STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do ilícito, ou seja, da indevida inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes (28/10/2022 ? ID. 168678582). Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte requerida nas custas e nos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da requerente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0705656-92.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VIVALDO SALES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF64135 - MARIA KLENA DE OLIVEIRA MELO. R: VIVALDO SALES DE ARAUJO. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. R: BRIGIDA DA SILVA NETA DE ARAUJO. Adv(s): DF58519 - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. R: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705656-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VIVALDO SALES DE ARAUJO FILHO EMBARGADO: VIVALDO SALES DE ARAUJO, BRIGIDA DA SILVA NETA DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA SENTENÇA 1 ? Relatório: Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por VIVALDO SALES DE ARAUJO FILHO em desfavor de BRIGIDA DA SILVA NETA DE ARAUJO e VIVALDO SALES DE ARAUJO, partes qualificadas nos autos. Sustenta o autor na inicial (ID. 165291254) que é possuidor direto do imóvel situado na QR 506, Conjunto 10, Casa 21 (primeiro pavimento), Samambaia/DF, sobre o qual foi reconhecido em seu favor direito de retenção por benfeitorias, no processo 0706152-63.2019.8.07.0009. Relata que ainda não foi ressarcido pelas benfeitorias realizadas no imóvel, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo o direito de retenção até o pagamento do débito. Assevera que o imóvel foi alienado em hasta pública, nos autos do processo nº 0706152-63.2019.8.07.0009, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, cujo auto de arrematação foi expedido em 04/04/2023. Tece argumentos de fato e de direito a embasarem seu pedido, e, ao final, requer: (i) gratuidade de justiça; (ii) a concessão de medida liminar para suspender a expedição de Carta de Arrematação referente ao imóvel situado na QR 506, Conjunto 10, Casa 21 (primeiro pavimento), Samambaia/DF, arrematado em hasta pública em 03/04/2023 pelo terceiro Carlos Alberto Farias Costa até que o embargante seja ressarcido do valor de R\$ 144.416,93 (o valor de 70 mil reais atualizado até a data da distribuição da inicial); (iii) a procedência do pedido para suspender a expedição da Carta de Arrematação em relação ao imóvel até o pagamento do débito; (iv) condenação do embargado em custas e verbas sucumbenciais. O embargante juntou procuração (ID. 155508493), declaração de hipossuficiência (ID. 155508491) e documentos. Ao ID. 156489350 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor bem como foi indeferido o pedido liminar para suspender da expedição de Carta de Arrematação. O terceiro embargado, Carlos Alberto Farias Costa, apresentou impugnação aos embargos (ID. 168102994). Na ocasião, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do embargante e ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o imóvel foi levado a leilão para que o embargante pudesse ser indenizado, que o embargante não interpôs recurso da decisão que determinou o leilão do imóvel. Requer a improcedência dos embargos. O primeiro embargado, Vivaldo Sales de Araújo, apresentou impugnação aos embargos (ID. 168780244), oportunidade em que requereu gratuidade de justiça, impugnou a gratuidade de justiça deferida ao embargante, e suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, alega que o pleito do embargante vai contra a sentença proferida no processo 0706152-63.2019.8.07.0009, que determinou que o valor deve ser dividido entre os embargados. Requer a improcedência dos embargos. A segunda embargada, Brigida da Silva Neta de Araújo, devidamente citada (ID. 164729523), não apresentou defesa no prazo legal. O embargante manifestou-se em réplica (ID. 172964161), refutando os argumentos expostos pelo embargado em contestação e reiterando o pedido inicial. As partes não requereram produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2 ? Julgamento antecipado: Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). 3 ? Preliminares: Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça ao primeiro embargado, mantendo a decisão de id. 49730829 do processo principal. Anote-se. O primeiro embargado impugna a gratuidade de justiça deferida ao embargante, sob o argumento de que a parte embargante não comprovou sua condição de hipossuficiência para deferimento do pedido (ID. 168780244, pág. 3). A alegação não merece prosperar. Uma vez concedida a gratuidade de justiça, compete à outra parte o ônus de provar a capacidade financeira do beneficiário. No caso em tela, a parte requerida não apresentou elementos que comprovem a ausência de miserabilidade. A declaração de hipossuficiência, admitida pelo juízo ao deferir a gratuidade de justiça, impõe ao impugnante o ônus da demonstração da situação financeira incompatível com a concessão do benefício. A parte embargada, contudo, não produziu qualquer prova neste sentido. Ademais, o primeiro embargado não atentou ao fato de que o embargante juntou aos autos seu contracheque (ID. 155509304), demonstrando renda próxima a dois salários mínimos. Tal valor, a toda evidência, reforça a presunção de miserabilidade processual do embargante, de forma que REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça concedida ao embargante. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo primeiro e terceiro embargado, entendo que a discussão em questão não se trata de matéria preliminar, mas sim do próprio mérito processual, posto que, em caso de reconhecimento da impossibilidade do autor pleitear as medidas descritas na inicial, haver-se-ia improcedência dos pedidos e não extinção prematura do feito. Cumpre relatar que o Código de Processo Civil adotou, como regra, a chamada ?Teoria da Asserção?, segundo a qual as condições da ação são aferidas, abstratamente, com base nos elementos descritos na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Entendo que não é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir, porquanto a pretensão deduzida pelo embargante é útil e necessária para o recebimento do dano material e moral pretendido. A via eleita é adequada para o exercício do seu direito de ação. No mais, não identifico qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo, assim, à análise do mérito. 4 ? Mérito: A controvérsia nos presentes autos cinge-se em verificar quanto ao direito do embargante sobre o do imóvel situado na QR 506, Conjunto 10, Casa 21 (primeiro pavimento), Samambaia/DF, o qual foi objeto de restrição no processo nº 0706152-63.2019.8.07.0009. Analisando detidamente os autos, verifico que não razão assiste ao embargante. O direito do embargante sobre o imóvel decorre do direito de retenção, conforme previsto no art. 1.219 do Código Civil, o qual prevê: ?Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis?. Com efeito, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis que fez e de retenção do bem principal, não sendo obrigado a devolvê-lo até que seu crédito, referente a tais benfeitorias, seja satisfeito. Logo, o direito de retenção do imóvel está condicionado ao pagamento do débito, ou seja, uma vez que pago o débito não há mais direito de posse sobre o imóvel. Destarte, em que pese

a existência do direito de retenção do imóvel pelo embargante, entendo possível a alienação do imóvel em hasta pública, ainda mais quando pode ser assegurado o valor necessário ao pagamento das benfeitorias reconhecidas no processo de nº 0706152-63.2019.8.07.0009. Ressalte-se que o embargante não é detentor de direitos reais sobre o imóvel, razão pela qual não tem legitimidade para impedir a alienação do bem, ainda mais quando não há qualquer indisponibilidade ou registro no CRI do imóvel em relação ao direito de retenção. Além disso, também não é considerado credor com garantia real. Logo, não teria legitimidade para o ajuizamento dos embargos, nos termos do artigo do Art. 674, § 2º, do CPC, ainda que seja possível a oposição de embargos de terceiro por possuidor do bem com direito sobre o imóvel referido. Além disso, da análise do processo de cumprimento de sentença (nº 0709366-91.2021.8.07.0009), constato que o imóvel QUADRA-506 CONJUNTO-10 LOTE 21 SAMAMBAIA-DF foi arrematado (ID 154909005) pelo valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), conforme comprovante de depósito acostado no ID. 154909003 dos autos nº 0709366-91.2021.8.07.0009. Portanto, o valor da alienação é suficiente para quitação do débito proveniente das benfeitorias, ainda mais considerando que o imóvel foi alienado em decorrência da extinção de condomínio. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao embargante. Por oportuno, cumpre consignar que o próprio embargante já solicitou a penhora no rosto dos autos nº 0709366-91.2021.8.07.0009, conforme se verifica em consulta ao processo de cumprimento de sentença nº 0706152-63.2019.8.07.0009. Logo, fica mais evidente a ausência de prejuízo ao embargante e de interesse no ajuizamento destes embargos. Dessa forma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 5- Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte embargante nas custas e nos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, estes quantificados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, custas com exigibilidade suspensa quanto à parte embargante, sendo que os honorários são dela inexigíveis enquanto não provada a cessação da hipossuficiência pela outra parte. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Processo nº 0706152-63.2019.8.07.0009. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710728-94.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710728-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: MARCOS SANTOS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor gravado por alienação fiduciária em garantia. O autor foi intimado para promover o andamento do feito, não se manifestando no prazo estabelecido. Após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação da certidão que intimou o requerente, não houve movimentação do feito. Foi expedida intimação por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, o autor movimentar o feito. O referido prazo transcorreu sem manifestação da parte autora, no dia 10/11/2023 às 0h00, sendo determinada conclusão dos autos para sentença. Foi apresentada petição pela autora em 16/11/2023. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 485, inciso III, do CPC que o juiz prolatará sentença sem resolver o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias?. O § 1º do artigo 485 do CPC complementa a disposição acima indicada, acrescentando que nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias?. Na presente hipótese, restou certificado que o autor abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, sem promover movimentação pertinente. Intimado para promover o andamento do feito sob pena de extinção por abandono da causa, o requerente ainda assim quedou-se inerte. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Promovo baixa à restrição judicial do veículo por intermédio do sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. Recolha-se eventual mandado em aberto. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710307-70.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: FELIPE PALMEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710307-70.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE PALMEIRA MENDES SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação, e informando seu cumprimento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 178462768 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento, reconhecendo o pagamento (ID. 178462769). Em consequência, resolvo o mérito e extingo a execução, nos termos dos artigos 487, inciso III, ?b?, e 924, II, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Cancele-se eventual ordem de penhora protocolada via SISBAJUD. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710051-30.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DAS CHACARAS 66/A E 66/B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PAULO JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710051-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS CHACARAS 66/A E 66/B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 177929708 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709755-08.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709755-08.2023.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA REU: TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta por UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA em face de TATYANE APARECIDA PEREIRA LIMA, partes qualificadas nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.595,88, juntando para tanto os documentos de ID. 162968020. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão

de ID. 178490877. É o relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão, ressaltando que o artigo 701, § 2º, do CPC não impõe qualquer análise meritória na hipótese de revelia da parte requerida, determinando a conversão de plano em título executivo judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 14.595,88, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do descumprimento da obrigação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Por ser a parte ré revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC. Cadastre-se a revelia nos sistemas informatizados. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), bem como para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0716021-11.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEF DA CONCEICAO DA COSTA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716021-11.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEF DA CONCEICAO DA COSTA REU: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC. A parte autora não promoveu a emenda no prazo a ela deferido, deixando-o transcorrer integralmente in albis, em 08/11/2023. O requerente peticionou em 14/11/2023, sem atender ao determinado em ID. 174481673. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Em consequência, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o cancelamento da distribuição, em atenção ao artigo 290 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

2ª Vara Cível de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0712599-28.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: ANGELINA ROGADO DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI; Rep(s): ANGELA MARIA ROGADO RUFINO CORREIA, ALANA CAROLINE MONTEIRO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DINIZ, LORRANE SILVA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712599-28.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE CARVALHO EMBARGADO ESPÓLIO DE: ANGELINA ROGADO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA ROGADO RUFINO CORREIA, ANA PAULA DA SILVA DINIZ, LORRANE SILVA DE ANDRADE, ALANA CAROLINE MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte embargada apresentou resposta (ID 175876777) TEMPESTIVAMENTE. Fica a parte EMBARGANTE intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (EMBARGANTE E EMBARGADA) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRÁSÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 12:28:37. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

N. 0713430-76.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713430-76.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: DAVI DE SOUZA MAGALHAES REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 176696360). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 17/11/2023 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0714373-93.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONNY ERISSON BARBOSA MORAIS. Adv(s): DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714373-93.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) REQUERENTE: RONNY ERISSON BARBOSA MORAIS REQUERIDO: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 178328365). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 17/11/2023 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0714443-13.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA XAVIER. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714443-13.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA XAVIER REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação TEMPESTIVAMENTE (ID 178271482). Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar em Réplica quanto à contestação ofertada pela ré, sob pena de preclusão. Prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ficam as partes intimadas (autor e réu) a, no prazo comum de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade de cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverá indicar a modalidade, o objeto, os quesitos, bem como eventuais assistentes técnicos. Do que para constar, lavrei o presente termo. Samambaia - DF, 17/11/2023 QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA 2ª Vara Cível de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0712151-94.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: GUSTAVO ALEX PEREIRA GOMES. Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712151-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GUSTAVO ALEX PEREIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve bloqueio do valor de R\$ 559,81, em conta de titularidade da parte executada. DE ORDEM do MM Juiz, INTIME-SE a parte atingida pela constrição via DJE, caso tenha advogado constituído e/ou expeça-se mandado/edital para intimação da parte atingida pela constrição para, na forma do art. 841 e para os fins do art. 525, §11, do NCPC (prazo de 15 dias para arguir mediante simples petição questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, validade, adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subseqüentes), bem como para os fins do art. 854, §2º, do NCPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Na oportunidade, fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo, ID nº 178548707. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretora de Secretaria

N. 0715079-76.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEIS KELLY GONZAGA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Número do processo: 0715079-76.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEIS KELLY GONZAGA REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, que remarquei para dia 06/02/2024 às 13h00 a audiência que seria realizada dia 20/11/2023 tendo em vista o choque de horários entre audiência de outros processos. DE ORDEM, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de

boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 20:08 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS

N. 0714777-47.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YASMIN VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Número do processo: 0714777-47.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YASMIN VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, que tendo em vista o choque de horários das audiências que participará a requerida, efetuei a remarcação da audiência que seria realizada em 21/11/23 16:00 para o dia 07/02/2024 13:00min. Nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, informo que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 20:23 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS

N. 0714871-92.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA VIEIRA RODRIGUES. A: ROBSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Número do processo: 0714871-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANA VIEIRA RODRIGUES, ROBSON RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, que tendo em vista o choque de horários das audiências que participará a requerida, efetuei a remarcação da audiência que seria realizada em 21/11/23 16:00 para o dia 07/02/2024 14:00min.. Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 20:30 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS

N. 0714862-33.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA STEFANNY SOUTO DE CASTRO. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Número do processo: 0714862-33.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA STEFANNY SOUTO DE CASTRO REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, que tendo em vista o choque de horários das audiências que participará a requerida, efetuei a remarcação da audiência que seria realizada em 21/11/23 16:00 para o dia 07/02/2024 15:00min. Certifico, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/02/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 20:34 PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO

N. 0707527-65.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINHO BERNARDES NETO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANDRE LUIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707527-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINHO BERNARDES NETO EXECUTADO: ANDRE LUIS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora deixou de indicar bens à penhora. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, não serão admitidos novos pedidos de pesquisa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sem notícia nos autos de alterações na situação econômica da parte executada. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0706677-74.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706677-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCAS LOPES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora deixou de indicar bens à penhora. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, não serão admitidos novos pedidos de pesquisa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sem notícia nos autos de alterações na situação econômica da parte executada. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0007242-60.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GERALDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE MONTEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE VIEIRA CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AZELINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA ALESSANDRA CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LANA ELIZA VIEIRA CASSIMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007242-60.2013.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE SOUSA EXECUTADO: CARLOS ANDRE MONTEIRO SANTOS, DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam as partes em 5 (cinco) dias sobre a arrematação noticiada em ID 178345415. Após, tornem conclusos. Int. Samambaia/DF, 17 de novembro de 2023. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

N. 0718299-82.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MOTTA. Adv(s): DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. R: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para indicar expressamente o valor que almeja em relação à indenização a título de danos morais (alínea 5 de id n. 177833216). Na mesma oportunidade, corrija o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0718308-44.2023.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEXSANDRO MOTA DIAS. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: ALEX PORTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718308-44.2023.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXSANDRO MOTA DIAS REQUERIDO: ALEX PORTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a atuação para que conste ação de procedimento comum. Emende-se a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0718338-79.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA SERRA BARROS. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718338-79.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA SERRA BARROS REU: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar a hipossuficiência alegada. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera

presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, por meio da juntada de: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0706199-71.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELUZIMAR NOGUEIRA DA COSTA. Adv(s): DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS. Adv(s): DF61198 - ANDRE LUIZ LACERDA MEDEIROS. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706199-71.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELUZIMAR NOGUEIRA DA COSTA EXECUTADO: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se os alvarás/ofícios determinados em ID n. 143830611. No mais, diante da decisão proferida em sede de agravo, deverá ser deduzida da quantia a ser devolvida à parte Ré os valores devidos a título de honorários da fase de conhecimento. Contudo, razão assiste ao requerido quando afirma que não deverá haver incidência de multa pelo não pagamento voluntário, considerando que a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença somente em relação à extinção de condomínio, inexistindo nos autos qualquer intimação para pagamento voluntário de quantia, o que torna indevido o pagamento da multa pelo descumprimento. Desta forma, determino à autora que junte aos autos nova planilha de cálculos relativa aos honorários, com incidência de correção monetária desde o arbitramento e de juros de mora desde o trânsito em julgado. Prazo: 5 dias. Vindo, dê-se vista ao requerido para manifestação. Prazo: 5 dias. Não havendo impugnação em relação ao valor indicado pelo credor, expeça-se ofício de transferência em favor do advogado da parte autora, devendo o restante da quantia ser liberado em favor da parte Ré. Após, arquivem-se. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0715110-67.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SANTANA E SILVA. A: LIGIA FERREIRA DIAS SANTANA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. R: DOMINGOS INACIO LEITE. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Emende-se a inicial para juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em obediência ao art. 524 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

N. 0009005-91.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE FRANCISCO MENDES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEÓDOLO DA SILVA BRITO. R: MARCOS DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0009005-91.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO MENDES EXECUTADO: MARCOS DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0700225-53.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FARMACIA ROCHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700225-53.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: FARMACIA ROCHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0710630-46.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: BRENDA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710630-46.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: BRENDA DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada do débito em nome da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos autos. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0711348-48.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANGELA DA GUIA RIBEIRO ARAUJO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711348-48.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO EXECUTADO: ANGELA DA GUIA RIBEIRO ARAUJO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0720393-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: WELINGTON JUNIOR ALMEIDA ROCHA 98109723187. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720393-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A REU: WELINGTON JUNIOR ALMEIDA ROCHA 98109723187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerente pleiteia revisão da condenação em custas finais estipulada na sentença de ID 154092481. É o relatório. Decido. A sentença transitou em julgado em 04/05/2023 (ID 159509911). Proferida a decisão de mérito recursal em julgado, perfeita se torna a coisa julgada material, não sendo possível sua alteração por meio de mera petição posterior ao prazo recursal. Assim, mantenho a sentença conforme prolatada. Nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0710696-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710696-31.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUZEQUIAS ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0707568-32.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: JACQUELINE PEREIRA SILVA OTICA - ME. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707568-32.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ILAURO DE SOUZA EXECUTADO: JACQUELINE PEREIRA SILVA OTICA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora deixou de indicar bens à penhora. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, não serão admitidos novos pedidos de pesquisa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sem notícia nos autos de alterações na situação econômica da parte executada. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0704681-75.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704681-75.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 164719175, uma vez que o processo está sentenciado com trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para apresentar o pedido de cumprimento de sentença em termos. Prazo: 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0701272-62.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON MONTEIRO ROCHA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: KLEYBER FIGUEIREDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701272-62.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON MONTEIRO ROCHA EXECUTADO: KLEYBER FIGUEIREDO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada do débito em nome da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos autos. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0007879-06.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: CLEBER FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007879-06.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA EXECUTADO: CLEBER FIGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos desta Vara, bem como o quantitativo de servidores, o deferimento da medida, nesses termos e de forma generalizada, inviabilizaria o acesso em tempo razoável ao resultado da diligência para todos que a postulassem. Portanto, inicialmente, defiro a pesquisa RENAJUD e SISBAJUD de modo não reiterado e, caso a consulta seja parcialmente frutífera, fica deferida nova pesquisa automaticamente reiterada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para juntar a planilha atualizada do débito em nome da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos autos. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0701392-37.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: RICARDO FREIRE DE ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701392-37.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Busca e Apreensão (10677) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: RICARDO FREIRE DE ALVARENGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada tentativa de intimação pessoal da parte devedora para realizar o cumprimento voluntário da obrigação na fase do Cumprimento de Sentença. A diligência, efetivada por meio eletrônico, não indicou confirmação de leitura, conforme certifica o Oficial em ID 161492208. O fato determina a aplicação do artigo 274, parágrafo único do CPC: ?Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo nos prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.? Assim, declaro válida a intimação do devedor e determino que as futuras intimações ocorram por publicação, nos termos do art. 346 do CPC. Prossiga-se, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação e, em seguida, prossiga-se nos termos da decisão de ID 147797311. - Datado e assinado digitalmente - 5

N. 0703412-64.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703412-64.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria Conjunta 85 de 2016, emende-se o pedido de cumprimento de sentença para: Apresentar o comprovante de pagamento definitivo das custas iniciais, pois o apresentado em ID 165262359 é provisório. Apresente, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. Samambaia, 17 de novembro de 2023. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 6

N. 0712904-80.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA, DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. R: PAULO HENRIQUE DA COSTA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712904-80.2021.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA COSTA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação de ID 161778472, na forma do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que dirigida ao endereço constante nos autos, no qual houve a citação do executado, sendo que não foi comunicado ao juízo qualquer modificação temporária ou definitiva de endereço. Ainda, considerando o descumprimento do dever de manter endereço atualizado nos autos, as demais intimações deverão ocorrer por publicação, nos termos do art 346 do CPC. Certifique-se o transcurso do prazo. Transcorrido o prazo, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente, conforme dados informados em ID 163326665. Em seguida, promova-se nova consulta aos sistemas Renajud e Infojud. Caso as referidas pesquisas não indiquem a existência de bens ou valores passíveis de penhora, intime-se o exequente a indicar bens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. - Datado e assinado digitalmente - 5

N. 0709369-17.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: MANGIA TUTTI LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709369-17.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MANGIA TUTTI LANCHES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a determinação proferida nos embargos de terceiro de nº 0712898-05.2023.8.07.0009, indefiro o pedido de imposição de restrição sobre o veículo penhorado até o julgamento dos embargos, bem como suspendo os atos destinados à intimação da executada quanto à penhora. Fica a parte exequente intimada a indicar outros bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam indicados bens penhoráveis, suspenda-se a presente demanda até o julgamento dos embargos de declaração. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0707794-18.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA MARIA MÓVEIS LTDA. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: ANDREIA MACEDO GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707794-18.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA MARIA MÓVEIS LTDA EXECUTADO: ANDREIA MACEDO GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a designação de audiência conciliatória. Inicialmente, indefiro o pedido, uma vez que o paradeiro da executada é desconhecido, razão pela qual sua citação foi efetivada por edital. Quanto ao pedido de expedição de mandado de citação da executada nos endereços indicados no ofício de ID 163554869, indefiro, uma vez que foram diligenciados todos os endereços obtidos por meio de pesquisa aos sistemas informatizados nos autos da ação monitoria, com resultado infrutífero. Por fim, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, devolvo os autos à suspensão. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, não serão admitidos novos pedidos de pesquisa aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD sem notícia nos autos de alterações na situação econômica da parte executada. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0706864-14.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RJE COMERCIO E FABRICACAO DE SALGADOS LTDA. Adv(s): DF59135 - GENILSON FERREIRA DA CRUZ. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DO TRIGO SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706864-14.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RJE COMERCIO E FABRICACAO DE SALGADOS LTDA EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERIO DO TRIGO SAMAMBAIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, promova a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme determinação de ID 160901508. Em seguida, altere-se o valor da causa, para fazer constar o valor indicado na planilha de ID 172864294, a saber: R\$ 3.168,27 (três mil cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados judicialmente em IDs 160008027, 163225891 e 166294937. Tudo feito, promovam-se os atos constitutivos já deferidos em ID 158083008. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0707335-06.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: DANIEL MAGALHAES DE LIMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707335-06.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DE LIMA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que

não houve pedido de mérito deduzido na peça de ID 160961251, deixo de determinar a distribuição e o processamento dos embargos. Ademais, tendo em vista que os embargos apresentados na modalidade geral não demonstraram a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, prossiga-se com a adoção das medidas construtivas já deferidas em ID 70609545. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0710723-77.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: DF DIGITAL IMPRESSAO E PROJETOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710723-77.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP EXECUTADO: DF DIGITAL IMPRESSAO E PROJETOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada tentativa de intimação pessoal da parte devedora para realizar o cumprimento voluntário da obrigação na fase do Cumprimento de Sentença. Apesar de destinada ao mesmo endereço onde se deu a citação da ré (ID 96896041), a diligência retornou com a informação de que o edifício aparenta estar abandonado. O fato determina a aplicação do artigo 274, parágrafo único do CPC: "Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Assim, declaro válida a intimação do devedor e determino que as futuras intimações ocorram por publicação, nos termos do art. 346 do CPC. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 149466603. - Datado e assinado digitalmente - 5

N. 0718940-07.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS. A: DANIEL GABRIEL SOUZA. Adv(s): DF72321 - MARIA GABRIELLA LUCAS DE FARIAS; Rep(s): ZENILDO JOSE DA SILVA. R: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718940-07.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZENILDO JOSE DA SILVA, DANIEL GABRIEL SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ZENILDO JOSE DA SILVA REU: CONSELHO HABITACIONAL DAS ASSOCIACOES E COOPERATIVAS DAS SATELITES DO DF, JAIRO FERREIRA DE SOUZA, DANIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto à informação de que Jairo Ferreira de Souza encontra-se detido, determino sua citação por oficial de justiça para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Caso não seja apresentada a contestação, encaminhe-se o processo à Defensoria Pública para que atue como curadora especial (art. 72, II, CPC). Quanto aos demais requeridos, promova-se pesquisa de endereços. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0705087-28.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF27091 - PAULO CEZAR MARCON, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MR TURISMO LTDA. R: RAFAEL PICANCO BORGES. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705087-28.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MR TURISMO LTDA, RAFAEL PICANCO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a anuência do exequente (ID 155762437) quanto ao sobrestamento requerido em ID 154228908, suspendo o feito por 90 (noventa dias). Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se houve quitação. Em caso de resposta negativa, defiro, desde já, nova consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0701931-66.2021.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DUO DOMUS COMERCIO DE MOVEIS E ARQUITETURA LTDA. A: CREMILDA DA SILVA BORGES. A: VERENA BORGES PEREIRA. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. R: IVANILTON MARTINS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701931-66.2021.8.07.0009 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: DUO DOMUS COMERCIO DE MOVEIS E ARQUITETURA LTDA, CREMILDA DA SILVA BORGES, VERENA BORGES PEREIRA REU: IVANILTON MARTINS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação de ID 156810652, na forma do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que dirigida ao endereço constante nos autos, no qual houve a citação do executado, sendo que não foi comunicado ao juízo qualquer a modificação temporária ou definitiva de endereço. Ainda, considerando o descumprimento do dever de manter endereço atualizado nos autos, as demais intimações deverão ocorrer por publicação, nos termos do art 346 do CPC. Certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado digitalmente - 5

N. 0709983-56.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODISLEI FERRAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: ROGERIO DOMINGOS DOS SANTOS. R: FERNANDA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF29673 - GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709983-56.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODISLEI FERRAO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS DOS SANTOS, FERNANDA DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi intimada para juntar procuração com poderes conferidos ao seu patrono para transigir, porém manteve-se inerte. Assim, intime-se o autor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0712991-65.2023.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712991-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) recolher as custas iniciais; b) ajustar os pedidos inseridos na inicial, devendo apontar de forma específica as provas que pretende obter, devendo decotar os pedidos subjetivos como os previstos no item 2.2 da inicial (id n. 168669326 - pág. 5). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0717299-47.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PAULO FREIRE. Adv(s): DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. R: JANCIELLE DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar documento pessoal do síndico, bem como a ata de eleição. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0718027-88.2023.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REDE BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718027-88.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: REDE BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) comprovar a alegada hipossuficiência, mediante a apresentação de documentos idôneos; b) apontar a quantia considerada em

excesso, com a respectiva planilha de cálculo que justifique suas alegações, sob pena dos embargos não serem conhecidos (CPC, art. 917, §3º e §4º, II); c) juntar as peças relevantes da ação executiva, de forma a instruir satisfatoriamente o feito, permitindo ao juízo a análise completa dos argumentos suscitados na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tudo feito, tornem conclusos. Intime-se. Datada e assinada eletronicamente. 3

N. 0714619-89.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO ARRUDA DE SOUZA. Adv(s).: DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714619-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO NONATO ARRUDA DE SOUZA REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para anotar no pólo passivo o espólio de RAIMUNDO NONATO ARRUDA DE SOUZA e no pólo ativo CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Embora seja possível propor execução fundada em título extrajudicial contra o devedor falecido, este deverá ser representado em juízo pelo inventariante do espólio ou pelos seus herdeiros. De toda sorte, faz-se necessário que a parte exequente diligencie e verifique, por seus próprios meios, quem são os herdeiros do finado devedor ou quem é o inventariante do respectivo espólio, sugerindo-se diligenciar no portal do eg. TJDF (https://www.tjdft.jus.br/) por tais importantes informações. Por tudo isso, assino prazo razoável de trinta (30) dias para a realização das diligências, com vistas a que seja emendada a petição inicial, sob pena de indeferimento. Junte-se a certidão de óbito. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0712039-86.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA, DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA. R: WESLEY RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIZ GONCALVES RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMBIENTE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para juntar o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0710088-57.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. R: CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONEI LUIZ DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710088-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARTA MARTINS DA SILVA REQUERIDO: CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA, RONEI LUIZ DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial de id n. 177752891 para informar o nome completo do ocupante indicado (Antonio Carlos) e o número do CPF. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados os dados (CPF e nome completo), inclua-se a referida parte no pólo passivo e cite-se na forma do item 1 da decisão de id n. 164876846. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0716406-56.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, pois não houve a comprovação da hipossuficiência alegada. Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

N. 0714593-91.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO QUADRO OLIVEIRA. Adv(s).: SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714593-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO QUADRO OLIVEIRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda de id n. 174691109. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Mantenha-se a anotação. 3. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contestação, considero-a citada. 3.1. Intime-se a parte autora para que apresente réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No mesmo prazo supra, ambas as partes devem ser intimadas a esclarecerem eventuais provas que desejem produzir, fundamentando a relevância de cada uma. Documento datado e assinado eletronicamente. 3

N. 0713981-56.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPCA0 MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME. Adv(s).: DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: FUTURA JCN CONSERVADORA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Assim, faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova inicial completa, com fundamentos e pedidos compatíveis com o rito da ação de cobrança.

N. 0715690-63.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ELITE. Adv(s).: DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: GLENICE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEICY FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715690-63.2022.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELITE EXECUTADO: GLENICE FERREIRA DA SILVA, GLEICY FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o processo até 22/05/2024, data de vencimento da última parcela avançada. Transcorrido o prazo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0716843-68.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO CESAR PEREIRA AZEVEDO. Adv(s).: GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716843-68.2021.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: PAULO CESAR PEREIRA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida junta pedido de homologação de acordo em ID 178134810, todavia sem estar subscrito pelo patrono da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição supra. Prazo 5 dias, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0704809-27.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELKE MADSON NASCIMENTO PINHO. Adv(s).: DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. R: VIVIANE DE PAIVA AGUIAR. Adv(s).: DF28547 - VICKI ARAUJO PASSOS NOBRE, DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA, DF31160 - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. R: FABIO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704809-27.2022.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELKE MADSON NASCIMENTO PINHO EMBARGADO: VIVIANE DE PAIVA AGUIAR, FABIO DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de embargos de terceiro em que o autor afirma que no dia 13/03/2022 estava em sua residência quando lá compareceu um Oficial de Justiça para avaliar seu imóvel. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove a diligência referida nem a constrição imposta

por este Juízo, razão pela qual determino ao autor que junte os referidos documentos nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem exame de mérito. Datada e assinada eletronicamente. 1

SENTENÇA

N. 0715364-69.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DOS SANTOS. Adv(s): DF60787 - JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, transcorrido o prazo assinalado para corrigir a petição inicial, INDEFIRO-A, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, inciso IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil em vigor e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas finais, se houver, pela parte autora, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade ora deferida. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0704336-07.2023.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GONCALO SOARES MEDEIROS. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: LILIAN PONTES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704336-07.2023.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GONCALO SOARES MEDEIROS REQUERIDO: LILIAN PONTES DE MORAES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido de liminar e cobrança de aluguéis e encargos locatícios proposta por GONÇALO SOARES MEDEIROS em face de LILIAN PONTES DE MORAES, qualificados nos autos, em razão do inadimplemento contratual por parte da locatária. O autor alega ser o legítimo proprietário do imóvel objeto de locação situado em Samambaia/DF, cujo contrato verbal teve início em 05/12/2020, sem a estipulação de garantias conforme legislação vigente. Consta do pacto que o autor assumiria o ônus mensal de R\$ 50,00 referentes às contas de luz, enquanto que a ré suportaria unicamente o excedente. Em janeiro de 2023, a ré foi devidamente notificada acerca do reajuste do aluguel, fixado em R\$ 720,00. Contudo, a ré deixou de efetuar o pagamento proporcional das contas de luz referentes ao período de 11/2022 a 02/2023, bem como os aluguéis vencidos nos meses de 01/2023, 02/2023 e 03/2023. Em razão desses fatos, o autor postulou a concessão de medida liminar para a desocupação do imóvel, bem como o julgamento de mérito para a cobrança dos valores devidos, totalizando o montante atualizado de R\$ 2.628,76. A decisão de ID n. 153288237 indeferiu o pedido de tutela provisória. Posteriormente, a sentença de ID n. 160191675 homologou acordo de rescisão do contrato de locação e desocupação voluntária do imóvel. No pacto, estabeleceu-se que a parte ré se comprometeria a desocupar o imóvel até 30/06/2023, sujeita a despejo imediato em caso de inadimplemento. O processo prosseguiu em relação ao pedido de cobrança e a ré não apresentou contestação, conforme certificado em ID n. 163442279, resultando na decretação de sua revelia na decisão interlocutória de ID n. 168844878. Em seguida, o autor informou que a ré descumpriu o acordo e ainda ocupava o imóvel. Diante desse quadro, a decisão de ID n. 168844878 determinou a expedição de mandado de despejo imediato da ré, o qual foi cumprido conforme certidão de ID n. 173364610. Desnecessária a produção de outras provas, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de despejo cumulada com pedido de cobrança. A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil e na Lei n. 8.245/91. Com razão a parte autora. Compulsando-se os autos, denota-se que não há qualquer controvérsia acerca da relação jurídica estabelecida entre as partes, tendo em vista o acordo firmado judicialmente em audiência de conciliação deste processo. A controvérsia cinge-se em saber se houve descumprimento contratual deixando a locatária de adimplir os alugueres e demais encargos locatícios. Em ações locatícias, o ônus de provar que pagou os aluguéis e acessórios da locação (o que inclui as contas de responsabilidade do locatário) recai sobre o inquilino. É responsabilidade do inquilino apresentar comprovantes de pagamento ou outras evidências que demonstrem o cumprimento de suas obrigações financeiras relacionadas ao contrato de locação. Isso ocorre porque o inquilino é o interessado em comprovar o adimplemento, ou seja, o cumprimento de suas obrigações contratuais. No caso em tela, a ré se manteve inerte ao não apresentar contestação, o que ensejou a decretação de sua revelia. Considerando os fundamentos supramencionados bem como presentes os efeitos materiais da revelia, estipulado no art. 344 do CPC, a presente demanda deve ser julgada procedente em relação à cobrança dos alugueres e demais encargos locatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado na petição inicial, para : Confirmar a liminar de ID n. 168844878, consolidando em definitivo a desocupação do imóvel situado QR 405, Conjunto 8, Lote 1, Kitnete 1 ? Samabaia/DF, CEP: 72.319-208. CONDENAR a ré LILIAN PONTES DE MORAES ao pagamento dos alugueres, em razão da ocupação do imóvel objeto desta lide, dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, bem como das contas de energia proporcionais de 11/2022 a 02/2023 (conforme disposto no campo ?valor devido? da planilha de ID n. 153281854) e dos demais alugueres e encargos vencidos e não pagos (art. 323 do CPC), incidindo sobre os referidos valores juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela/encargo até a efetiva desocupação do imóvel (25/09/2023), nos termos do art. 397 do Código Civil. Condeno à ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorário advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, domingo, 19 de novembro de 2023. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito

N. 0703631-43.2022.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: WILLIAN AMORIM PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703631-43.2022.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: WILLIAN AMORIM PACHECO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença retro. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Em suas razões, a embargante alega que sentença contraria o art. 485 do CPC. Porque expõe que o processo será extinto se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além do mais assevera que o processo encontra-se em perfeitas condições para seu prosseguimento. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente anulação da sentença embargada. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do mérito e, para isso, deve utilizar a via recursal apropriada. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 6

N. 0700361-45.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF65113 - MICHAEL MARINHO MOURA. R: AUTO ESCOLA BALIZA LTDA - ME. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Dispositivo Diante do exposto, ao tempo que resolvo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e o faço para DECRETAR a redução da cláusula penal firmada no contrato entabulado entre as partes, nos termos do artigo 6º, V, do CDC e 413 do CC, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) do valor do contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente,

condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, na proporção de 75% para a autora e 25% para a ré, observada em relação à autora a gratuidade de justiça. Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710308-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexigibilidade da dívida prescrita objeto dos autos e de seus respectivos encargos acessórios; b) DETERMINAR ao réu ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS S/A) que retire o nome da autora da plataforma "Serasa Limpa Nome" no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação (CPC, art. 231, §3º), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); c) DETERMINAR ao réu ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS S/A) que se abstenha de efetuar cobranças judiciais e extrajudiciais da referida dívida, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada descumprimento efetivamente comprovado nos autos. d) RATIFICAR a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 100252293). Resolvo o mérito, forte no art. 487, I, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte ré, pela via postal, da determinação das obrigações de fazer e não fazer impostas nesta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais bem como honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Transitado em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713366-37.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO MARTINS ROCHA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713366-37.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS ROCHA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em que contendem as partes qualificadas nos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 1.022 do CPC: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Compulsando o recurso em tela verifico que a parte embargante quer, na verdade, com os aclaratórios, provocar o reexame de questão decidida, o que é impossível na via eleita. Esse entendimento encontra o beneplácito da jurisprudência consolidada do Órgão de cúpula da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA QUESTÃO DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE. REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE INEXISTENTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. 2009 01 1 049571-6 APC - 0049571-53.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF? Ante o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, JULGO IMPROCEDENTE o recurso em tela. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0717580-37.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MG103247 - ALINE DIAS CAMPOS CORDEIRO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

N. 0706751-31.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MARIA NALVA SOARES LIMA. A: ALINE SOARES LIMA. A: ALISSON SOARES LIMA. A: THIAGO SOARES LIMA. Adv(s): DF52574 - REIRIVAN GOMES LIMA, DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. A: L. R. Y. D. L.. Rep(s): ANTONIA ELIANE DAMASCENO. R: JOSE RIBAMAR VIEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO SOARES LIMA. Adv(s): DF52574 - REIRIVAN GOMES LIMA, DF0047065A - WILLIAM ABREU DA SILVA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

CERTIDÃO

N. 0708992-07.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João da Matta e Silva, designo o dia 02/04/2024 às 14h00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Publique-se. Proceda-se às intimações necessárias.

N. 0710507-48.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0710507-48.2021.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXECUTADO: M. V. C. P. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. EXEQUENTE: H. V. S. C., M. H. S. C., H. C. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: K. C. S. M. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo retro. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 07:59:21. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0713478-06.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0713478-06.2021.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: B. R. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. C. D. S. EXECUTADO: R. R. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo retro. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:15:05. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0708939-26.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0708939-26.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. V. S. C. G., A. L. S. C., E. L. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. S. B. EXECUTADO: M. C. G. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a atualizar o endereço da parte REQUERIDA/EXECUTADA ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717508-16.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717508-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: W. T. S. D. O. REQUERIDO: C. A. B. P. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a atualizar o endereço da parte REQUERIDA/EXECUTADA ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0716136-66.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF13446 - BARUC VIEIRA ROCHA DA SILVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. João da Matta e Silva, designo o dia 03/04/2024 às 14h00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Publique-se. Proceda-se às intimações necessárias.

N. 0701362-94.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: JOAO CORDEIRO RODRIGUES. A: APARECIDO CORDEIRO RODRIGUES. A: MARIA DO CARMO CORDEIRO. A: MARIA CORDEIRO SILVA. A: JORGE CORDEIRO RODRIGUES. A: MANOEL CORDEIRO RODRIGUES. A: ANGELA MARIA CORDEIRO. A: JORGE CARLOS CORDEIRO. A: ROSANGELA DA CRUZ CORDEIRO. A: TAINA CORDEIRO DE JESUS. Adv(s): DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA. A: G. C. D. J.. Adv(s): DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA; Rep(s): EDNALDO FRANCISCO DE JESUS. R: MARIA CORDEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINA FELISMINA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEONIDAS CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA; Rep(s): EDVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA. T: JOAO CORDEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF55196 - CRISTIANE ALBUQUERQUE DA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0701362-94.2023.8.07.0009 Classe Judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha HERDEIRO: JOAO CORDEIRO RODRIGUES, APARECIDO CORDEIRO RODRIGUES, MARIA DO CARMO CORDEIRO, MARIA CORDEIRO SILVA, JORGE

CORDEIRO RODRIGUES, MANOEL CORDEIRO RODRIGUES, ANGELA MARIA CORDEIRO, JORGE CARLOS CORDEIRO, ROSANGELA DA CRUZ CORDEIRO, TAINA CORDEIRO DE JESUS, G. C. D. J., MARIA CORDEIRO SILVA INVENTARIANTE: JOAO CORDEIRO RODRIGUES INVENTARIADO(A): JOSINA FELISMINA CORDEIRO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: EDNALDO FRANCISCO DE JESUS, EDVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA LEONIDAS CORDEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo o inventariante para que se manifeste acerca da impugnação de ID 178632502. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:40:07. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0716116-41.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP167576 - RENILTON DE ANDRADE E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716116-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. N. D. S. REQUERIDO: M. J. S. D. S. CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte REQUERIDA ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0019391-83.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DE SOUSA. Adv(s): DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: MARIA JULIA DOS SANTOS. R: RONALDO DOS SANTOS COSTA. R: ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO. R: RENAN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO GOMES DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0019391-83.2016.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA HERDEIRO: MARIA JULIA DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS COSTA, ROGERIO DOS SANTOS COSTA, RENAN DOS SANTOS COSTA INVENTARIADO(A): GERALDO GOMES DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça, sem êxito na citação dos réus RONALDO DOS SANTOS COSTA e RENAN DOS SANTOS COSTA. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte REQUERIDA ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714682-17.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0714682-17.2023.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Alimentos EXEQUENTE: M. V. R. EXECUTADO: R. F. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo o executado para que se manifeste acerca da petição retro. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:06:44. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0717988-62.2021.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0717988-62.2021.8.07.0009 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda, Suspeição REQUERENTE: E. F. D. S. REQUERIDO: E. D. L. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: I. F. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 178678187. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0713930-45.2023.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF68796 - CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713930-45.2023.8.07.0009 Classe Judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Reconhecimento / Dissolução REQUERENTE: M. M. V. A., M. E. L. D. A. CERTIDÃO Com base na Portaria 01/2016, deste Juízo, fica a advogada intimada a proceder a impressão da Certidão de Militância. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. MARCILIA MENDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003828-49.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG0151988A - CARLA MOREIRA OLIVEIRA. Ao executado para ciência da petição de ID 175211414 e para comprovar o adimplemento integral do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712602-17.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Acolho o pedido de ID 169442583 e 171990306 e suspendo o processo até o adimplemento total do débito. Saliente-se que em caso de inadimplemento de qualquer das prestações, haverá a retomada do curso processual e penhora de bens. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717908-30.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69855 - GESSICA GONCALVES GUEDES. Defiro a gratuidade da justiça. Designo o dia 14/03/2024 às 15h55 para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do rito especial da Lei de Alimentos. A parte requerida deverá ofertar contestação até a data da audiência por intermédio de advogado regularmente constituído (art. 5º, § 1º, Lei n. 5.478/68). O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido e a ausência do réu importa em revelia além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei n. 5.478/68). Deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação deste Juízo (art. 8º, Lei n. 5.478/68). Passo à apreciação dos alimentos provisórios. É de entendimento comum que a fixação dos alimentos provisórios faz-se em cenário probatório incompleto e num contexto de cognição sumária, uma vez que tem como base situação de incerteza quanto à capacidade contributiva do alimentante. Reforça-se ainda que a análise é feita antes mesmo de se ouvir o alimentante. Os alimentos provisórios visam suprir as necessidades imediatas da alimentando, devendo o magistrado, na fixação, apoiar-se no binômio necessidade versus possibilidade. Os alimentos englobam tudo aquilo que é necessário à manutenção e à subsistência do ser humano. O alimentado, que não possui idade suficiente para se manter por si próprio, tem suas necessidades presumidas, o que por si só demonstra a possibilidade de receber alimentos. Considerando a informação de que o requerido tem outro filho e trabalha como motorista autônomo, e ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios,

devidos pelo requerido, em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à parte autora. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se. DOU FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.

N. 0710457-51.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Adv(s): SP387066 - NATALIA ESTEVAM CASIMIRO. Intimem-se as partes, a fim de que atualizem seus endereços e telefones, bem como os das respectivas genitoras, onde deverão ser realizadas as visitas. Após, encaminham-se os autos no Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família (NUVIMEC-FAM) para designação de audiência virtual de mediação, para que se possa oportunizar às partes a construção consensual do regramento dos regimes de convivência dos menores, devendo ele atender às recomendações do parecer psicossocial. Advirto às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, artigo 334, § 8º do CPC. Após o retorno dos autos, intimem-se da audiência designada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717199-92.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: DIENIFER ALVES GODINHO. A: DIONATAN ALVES GODINHO. A: DONAVAN ALVES GODINHO. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: EUNICE ALVES GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILDBALDO ANTONIO GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0717199-92.2023.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: INVENTÁRIO - Inventário e Partilha REQUERENTE: DIENIFER ALVES GODINHO HERDEIRO: DIONATAN ALVES GODINHO, DONAVAN ALVES GODINHO INVENTARIADO: EUNICE ALVES GODINHO, VILDBALDO ANTONIO GODINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareço que o processo de número 0718668-13.2022.8.07.0009 foi extinto por ausência de documentação. Com isso, a parte requerente ingressou, novamente, com este processo de inventário sem reunir a documentação necessária. Instrua-se o feito com os seguintes documentos: a) certidão negativa de inexistência de testamento emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) de EUNICE ALVES GODINHO; b) escritura pública e certidão de ónus dos imóveis arrolados; c) baixa do gravame do veículo. Em sua falta, esclareço que a partilha recairá apenas sobre os valores pagos; d) certidões negativas fiscais e distritais em nome de ambos os falecidos. Em caso de imóveis e veículos, venham, também, certidões referentes a estes bens. e) regularização processual do herdeiro DIONATAN ALVES GODINHO. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0715652-17.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: RODNEI NUNES DE LIMA TORRES. A: ANDREIA TERESA NUNES TORRES NAVES. A: ANDRELOISO NUNES DE LIMA TORRES. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: BENEDITO CARVALHO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0715652-17.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: RODNEI NUNES DE LIMA TORRES, ANDREIA TERESA NUNES TORRES NAVES, ANDRELOISO NUNES DE LIMA TORRES INVENTARIADO(A): BENEDITO CARVALHO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de inventário que, em princípio, pode tramitar na forma de arrolamento comum. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por BENEDITO CARVALHO TORRES e nomeio inventariante RODNEI NUNES DE LIMA TORRES, na forma do artigo 617, II, do CPC, independentemente de assinatura de termo de compromisso, ficando ciente que deverá bem e fielmente cumprir com as obrigações do encargo que ora lhe é confiado, nos termos do artigo 664 do NCPC. À Secretaria para realizar pesquisa de valores, via SISBAJUD, transferindo-os para uma conta judicial, em caso de êxito. Quanto ao imóvel descrito nas primeiras declarações, deverá ser incluída a informação de que está sendo partilhado apenas a parte que cabe ao falecido. A parte inventariante deverá providenciar o recolhimento do ITCD, ou, se o caso, o ato declaratório de isenção. Prazo de 30 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 06:55:48. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0710057-37.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pela credora é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida alimentar, e o devedor não apresentou qualquer razão ou justificativa idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Nesse sentido, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD, inclusive saldo de PIS/FGTS, até o limite do débito. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica, desde já, dispensado o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostra útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via Sistemas RenaJud e penhoraonline. Realizada qualquer das diligências acima, caso sejam encontrados bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, caso não haja penhora pelos meios acima determinados, proceda-se a pesquisa de patrimônio em nome do executado via sistemas Sniper e Infojud (extrato de declaração de imposto de renda dos últimos 2 exercícios). Publique-se. Intimem-se.

N. 0713357-07.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF73080 - ARIANE RODRIGUES SILVA. Acolho o pedido de ID 175228449 e 175473492 e suspendo o processo até o adimplemento total do débito. Saliente-se que em caso de inadimplemento de qualquer das prestações, haverá a retomada do curso processual e decreto prisional. Publique-se. Intimem-se.

N. 0010939-60.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. Isto posto, considerando que este cumprimento de sentença tramita há mais de 13 anos sem a efetiva comprovação do pagamento integral do débito, e diante do comportamento recalcitrante do executado, mantenho os decretos prisionais emanados das decisões de ID 33623183 e 33623019. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito. Após, expeça-se mandado de prisão no qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim o número da conta bancária da parte exequente, se houver. Poderá o devedor fazer o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, mediante guia de depósito, em conta bancária vinculada a este Juízo. O pagamento das parcelas referentes aos três meses devidos antes do ajuizamento desta ação, acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, abatidos eventuais valores pagos pelo executado, devendo ser corrigido até o momento do cumprimento do decreto prisional, suspenderá o cumprimento da ordem. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701307-51.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA, DF59562 - WENDY CRISTINA DA SILVA GOMES. No mais, suspendo o processo até a quitação da dívida por meio do desconto em folha de pagamento. Fica o exequente intimado para, decorrido o prazo de cumprimento e suspensão processual, informar acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714306-31.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. Ante o exposto, em razão da natureza do crédito em questão, da relevância e da urgência do mesmo, dos

efeitos práticos que tem dado este tipo de procedimento e diante das escusas do executado em prover voluntariamente as necessidades básicas do filho, com fundamento no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, DECRETO A SUA PRISÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, faculto à parte exequente extrair cópia do título executivo de modo a levá-lo a protesto, na forma do § 1º, do art. 528, do CPC. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito. Após, expeça-se mandado de prisão no qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim o número da conta bancária da parte exequente, se houver. Poderá o devedor fazer o depósito do montante da dívida que lhe é reclamada, mediante guia de depósito, em conta bancária vinculada a este Juízo. O pagamento das parcelas referentes aos três meses devidos antes do ajuizamento desta ação, acrescido das parcelas que se venceram no curso do processo, abatidos eventuais valores pagos pelo executado, devendo ser corrigido até o momento do cumprimento do decreto prisional, suspenderá o cumprimento da ordem. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718656-62.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. À autora para que anexe aos autos certidão de casamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

N. 0024884-17.2011.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Defiro o pedido da exequente (ID 176980903). Proceda-se a pesquisa de patrimônio em nome do executado via sistemas Sniper. Com as informações e caso não sejam encontrados bens, intime-se a parte exequente para indicar bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0704463-47.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. Adv(s).: DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s).: DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Adv(s).: SP218594 - FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO. Ante o exposto, defiro o pedido deduzido pela ALLIANZ SEGUROS S/A (Id. 168806759) e defiro o levantamento da documentação que incidia sobre o veículo Chevrolet Prisma 1.0MT de placa OVV6384 (Id. 157741600). Quanto à impugnação apresentada pelo executado de Id. 171653195, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700874-76.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES. Adv(s).: DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717330-38.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF59434 - BLENA STEFANE PENA DE ARAUJO. Adv(s).: DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. Reitere a consulta e a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica, desde já, dispensado o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostra útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. Realizada a penhora, intime-se o executado (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 3º, CPC). Proceda-se a pesquisa de patrimônio em nome do executado via sistemas Sniper e Infojud (extrato de declaração de imposto de renda dos últimos 2 exercícios). Quanto ao pedido relacionada à suposta empresa do devedor, aguarde-se o resultado das pesquisas aos sistemas Sniper e Infojud. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713580-57.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. Verifica-se que o título executivo judicial apresentado pela credora é líquido, certo e exigível. De outro lado, a leitura dos autos evidencia o inadimplemento da dívida alimentar, e o devedor não apresentou qualquer razão ou justificativa idônea para ter deixado de cumprir com sua obrigação. Nesse sentido, remetam-se os autos ao Contador para atualização da dívida. Com efeito, defiro a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD, inclusive saldo de PIS/FGTS, até o limite do débito. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica, desde já, dispensado o bloqueio e o depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostra útil ao processo, a teor do disposto no art. 836 do CPC. A seguir, intime-se o executado, pessoalmente, (artigo 841, § 2º, CPC), para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Em caso de inexistência de ativos em instituição bancária, proceda a consulta e penhora de eventual veículo ou imóvel de titularidade do executado, caso possua, via Sistemas RenaJud e penhoraonline. Realizada qualquer das diligências acima, caso sejam encontrados bens passíveis de penhora que satisfaçam a obrigação, fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Por fim, em caso de inexistência de bens, requisitem-se informações ao INSS sobre a existência de benefício ou vínculo empregatício em nome do devedor. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0026539-24.2011.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: DINAIR BARROS DOS SANTOS. A: HIANARA BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: DF47326 - FLAVIA MATOS DOURADO, DF27086 - NORIKO HIGUTI. A: IRACILDA DA CRUZ CARVALHO. A: MARTA DA CRUZ CARVALHO. A: CLAUDIA CARVALHO FRANCA. A: KATIA DA CRUZ CARVALHO FERNANDES. A: IRACEMA DA CRUZ CARVALHO. A: ZENAIDE DA CRUZ CARVALHO. A: MARLY DA CRUZ CARVALHO DA MOTA. A: EDSON DA CRUZ CARVALHO. Adv(s).: DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: FRANCISCO ALVES CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DINAIR BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: DF47326 - FLAVIA MATOS DOURADO, DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Acerca do pedido de id 175688759, manifeste-se a parte inventariante. Prazo de 05 dias úteis.

N. 0716322-55.2023.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANTONIA DE MOURA LIMA. Adv(s).: DF53284 - LOURENCO FURTADO AMARAL. R: FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O despacho não foi cumprido em sua integralidade. Acoste aos autos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão previdenciário a que está vinculado o falecido (INSS). Ressalto que não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores legais. Prazo DERRADEIRO de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0702518-25.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. Adv(s).: DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. Adv(s).: DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. Aos exequentes para ciência do ofício de ID 178187896 da 5ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região. Observe que não houve penhora no rosto dos autos desse processo trabalhista, pelo que se depreende da diligência de ID 131862413. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711509-20.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Considerando o depósito de ID 171509349 e a manifestação retro da parte exequente, verifica-se que não subsiste o interesse recursal manifestado na apelação de ID 141269744 ante a manifestada perda do objeto. Isto posto, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716429-70.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SANDRA ZENALDE DA SILVA. Adv(s).: DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF68000 - LEILA APARECIDA PIRES DA SILVA. R: MARCO ANTONIO MONTEZUMA

BRILLANTINO. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: NATHAN DA SILVA BRILLANTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a parte requerente e requeira o que entender por direito. Prazo de 15 dias úteis.

N. 0706037-71.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MARCOS ANDRE MELO. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. A: RAYSSA FERREIRA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L. F. D. N. M.. Rep(s): MARCOS ANDRE MELO. R: FERNANDA FERREIRA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANDRE MELO. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte inventariante para apresentar esboço final de partilha. Prazo de 15 dias úteis.

N. 0701388-56.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS. Devolvam-se o mandado de ID 172422316 para que o Oficial de Justiça promova a tentativa de intimação do devedor por meio dos telefones indicados no mandado. Caso a diligência retorne sem êxito, intime-se o executado no endereço indicado na petição de ID177650155. Depreque-se. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da Carta Precatória. Expedida a carta, intime-se a parte exequente para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação (artigo 261, § 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

N. 0705107-82.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73626 - LUCAS DE LIMA RODRIGUES. Promova-se a transferência da quantia penhorada via Sisbajud de ID 170774418 para a conta da exequente. Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito com o abatimento pertinente. Feito isso, renove-se a penhora de ativos financeiros do executado a ser realizada pelo sistema SISBAJUD e prossiga-se nos demais termos da decisão de ID 167881964. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705451-68.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. Ao exequente/apelado para contrarrazoar o recurso de apelação em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713869-58.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. Promova-se a transferência das quantias depositadas judicialmente para a conta do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF indicado na petição de ID 171199040. Comprovada a transferência, dê-se vista à parte credora que deverá apresentar a planilha atualizada do débito com os abatimentos pertinentes. Cumpridas as determinações e havendo saldo remanescente, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 175876070. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700785-19.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Considerando a concordância do devedor quanto à penhora on line via Sisbajud, expeça alvará para a transferência do valor penhorado para a conta indicada pela exequente no ID 178493995. Ao executado para manifestação quanto à contraproposta da exequente de ID 178493995. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707945-95.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045593A - ANA PRISCILA GALHARDO LOPES CORDEIRO. Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. Manifeste-se o réu acerca dos embargos de declaração de id n. 173493123. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nova conclusão. Publique-se. Intime-se.

N. 0704526-72.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Acolho o requerimento do Ministério Público de ID 175694042. Ao contador para esclarecimentos das divergências apontadas pela credora. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702545-71.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA MOREIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0060196A - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. A: L. M. G.. Rep(s): LUCIANA MOREIRA BARBOSA GOMES. A: MARIA CLARA GOMES. Rep(s): LUCIANA MOREIRA BARBOSA GOMES. R: MARCELINO VIEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MOREIRA BARBOSA GOMES. Adv(s): DF0060196A - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 60 dias úteis para a parte inventariante providenciar o que se requer a Fazenda Pública. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

N. 0714345-28.2023.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARISA ANTONIO DA SILVA SPICH. A: SILVANO JOSE SPICH. Adv(s): DF67027 - JACKELINE MORAIS PEREIRA, DF44589 - ALYNIE LOPES SILVEIRA. R: MAICON SILVA SPICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a parte requerente e requeira o que entender por direito. Prazo de 05 dias úteis.

N. 0703355-12.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60470 - MARCOS ARAUJO BARRETO. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Ao Contador para atualização do cálculo. Juntados os cálculos, intime-se o executado para ciência de que sua proposta não foi aceita e para comprovar o adimplemento do débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Publique-se. Intimem-se.

N. 0010256-86.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO, DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. À exequente para ciência do ofício do INSS (ID 178202050). De qualquer sorte, defiro o prazo de trinta dias conforme pedido (ID 177023166) para resolução das questões administrativas perante a autarquia federal. Publique-se. Intimem-se.

N. 0005086-31.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. Certifique-se se já transcorreu o prazo de suspensão determinado no despacho antecedente. Caso sim, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao processo, informado quanto à efetivação da penhora no rosto dos autos do Processo nº 0700374-82.2019.8.07.0019, que tramita junto ao Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e de Sucessões do Recanto das Emas-DF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710755-43.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. Acolho o requerimento do Ministério Público. Ao executado para manifestação a respeito do alegado na petição de ID174972068 e para fazer o pagamento do débito remanescente, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714584-03.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: GECI JOSE DE SOUSA. A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. A: JOSE DE SOUZA FILHO. A: LUCIENE MARIA DE SOUSA COSTA. A: MARIA ANA DA CONCEICAO E NASCIMENTO. A: RITA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA, DF66978 - YORRANNE FERREIRA PALUMBO. T: GECI JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF66978 -

YORRANNE FERREIRA PALUMBO, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Para viabilizar o pedido retro, queira o patrono informar a chave PIX de cada um dos herdeiros. Após, proceda com a expedição de alvará eletrônico via PIX.

N. 0717583-55.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67439 - GABRIELLA GALVAO BORGES. À credora para instruir o feito com o título executivo constituído na ação de conhecimento que fixou os alimentos, contendo cópia da petição inicial, sentença e transitado em julgado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0704654-87.2023.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: SABRINA SANTOS BANDEIRA. A: CRISTIANO SANTOS BANDEIRA. Adv(s): DF65471 - INGRID PAULA ALMEIDA LIMA DE ALBUQUERQUE, DF74597 - TATIANE VIEIRA GOMES. R: CELIA FRANCISCA ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: NELIO BANDEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA SANTOS BANDEIRA. Adv(s): DF74597 - TATIANE VIEIRA GOMES, DF65471 - INGRID PAULA ALMEIDA LIMA DE ALBUQUERQUE. Concedo o prazo requerido pela parte inventariante, de 30 dias, para cumprir as diligências necessárias ao deslinde do feito.

N. 0703564-72.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45860 - CINTIA DALLPOSSO. Acolho o requerimento retro do Ministério Público. Ao executado para comprovar em 03 (três) dias o pagamento das parcelas cobradas pela exequente na petição de ID 177464888, sob pena de novo decreto prisional. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712813-58.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Ao executado para ciência da petição da exequente (ID 175978759) e para comprovar o adimplemento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas no curso do processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de prisão. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0715563-91.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELZA MARIA DA ANUNCIACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON ANUNCIACAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0715563-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: ELZA MARIA DA ANUNCIACAO REQUERIDO: ROBSON ANUNCIACAO DOS SANTOS O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a Interdição Provisória de ROBSON ANUNCIACAO DOS SANTOS (CPF 023.331.411-31) e nomeação da curadora provisória ELZA MARIA DA ANUNCIACAO (CPF 579.096.871-68, conforme decisão abaixo transcrita, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Doutor João da Matta e Silva: "[...]Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, concedo os efeitos da antecipação da tutela para DECRETAR a interdição provisória de ROBSON ANUNCIACAO DOS SANTOS, filho de Orlando José dos Santos e Elza Maria da Anunciação, para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio ELZA MARIA DA ANUNCIACAO curador(a) provisória do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Não vislumbro necessidade, por ora, de realização de entrevista do(a) interditando(a), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, caso se mostre necessário à instrução do feito. Cite-se o(a) interditando(a) para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou no caso de a citação não ser possível, nomeio desde já curador especial do(a) requerido(a) a Defensoria Pública desta circunscrição judiciária, nos termos do art. 752, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser-lhe aberta vista para defesa. Intimem-se.[...]".

N. 0702039-27.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCILENE ALVES DA COSTA. A: RAIMUNDO NONATO ALVES DA COSTA. A: EUCLIDES ALVES DA COSTA. A: ROSANGELA ALVES DA COSTA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. "(...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte, decreto a interdição MARIA DA CONCEICAO DA COSTA, filha de Domingos Marinho de Oliveira e de Maria das Dores Quinto, para os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio FRANCILENE ALVES DA COSTA curadora da interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispensar a prestação de contas por se tratar de filha da interditada, devendo se abster de alienar qualquer bem da interditada, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal. AUTORIZO a curadora nomeada a se utilizar em proveito próprio e sem prestação de contas do valor correspondente a um salário mínimo mensal, oriundo das rendas da interditada, em razão de sua dedicação exclusiva aos cuidados da curatelada. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito."

N. 0718477-65.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDETINA PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: CAROLINE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0718477-65.2022.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: EDETINA PEREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: CAROLINE CARVALHO DE SOUZA O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição definitiva de CAROLINE CARVALHO DE SOUZA, filha de Manoel Antonio Neres de Souza Filho e de Edetina Pereira de Carvalho Neres, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3.555.143 e inscrita no CPF sob o nº 066.317.591-70, residente e domiciliada na QR 205, Conjunto 12 Lote 30, Samambaia Norte-DF CEP: 72.316-012, nascida em 22/10/1998. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a) EDETINA PEREIRA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG nº 1.801.523 2ª VIA SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 825.252.851-15, residentes e domiciliadas à QR 206, CONJUNTO 12, CASA 30 - SAMAMBAIA NORTE - DF - CEP 72316-012. Tudo conforme sentença de ID 171076503, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, nos artigos 747 e 755, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, DECRETO a interdição de CAROLINE CARVALHO DE SOUZA para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando-lhe curador(a) o (a) requerente, EDETINA PEREIRA DE CARVALHO. Tome -se por termo o compromisso. Publique-se, obedecendo

ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se às comunicações de praxe. DOU FORÇA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO A ESTE TERMO.(...) JOAO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito. Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 8 de novembro de 2023. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

N. 0702722-64.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SIMONE CARNEIRO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0702722-64.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: SIMONE CARNEIRO DA CRUZ REQUERIDO: ANA CLAUDIA DA CRUZ OLIVEIRA O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição definitiva de ANA CLAUDIA DA CRUZ OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 041.783.011-44, portadora do RG nº 3.867.889 - SESP/DF, nascida em 24/11/2003, filha de Claudio da Silva Oliveira e de Simone Carneiro da Cruz, para todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, residente e domiciliada na QR 601, Conjunto 17, Lote 07 - Samambaia/DF. CEP 72331-017. Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). SIMONE CARNEIRO DA CRUZ, inscrita no CPF nº 596.889.121-15, portadora do RG nº 1.447.823-SSP/DF, brasileira, divorciada, aposentada, filha de Joventino Carneiro Filho e Leni Pereira da Cruz, residente e domiciliada na QR 601, Conjunto 17, Lote 07 - Samambaia/DF. CEP 72331-017. Tudo conforme sentença de ID 165877556, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: SENTENÇA (...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte, decreto a interdição ANA CLAUDIA DA CRUZ OLIVEIRA, filha de Claudio da Silva Oliveira e de Simone Carneiro da Cruz, para os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio SIMONE CARNEIRO DA CRUZ curadora da interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispensar a prestação de contas por se tratar de genitora da interditada, devendo se abster de alienar qualquer bem da interditada, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito. Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 8 de novembro de 2023. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

N. 0716301-16.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARLENE SIPRIANO ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JULIANA PAULA ROCHA DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. (...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte, decreto a interdição JULIANA PAULA ROCHA DA CRUZ, filha de Paulo Cristiano Araujo da Cruz e de Marlene Sipriano Rocha, para os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio MARLENE SIPRIANO ROCHA curadora da interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispensar a prestação de contas por se tratar de genitora da interditada, devendo se abster de alienar qualquer bem da interditada, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito.

N. 0713259-22.2023.8.07.0009 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s):. DF67662 - GABRIEL SA MOREIRA DE CARVALHO, DF0036688A - PEDRO HENRIQUE GONCALVES DE JESUS. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS Número do processo: 0713259-22.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: THUANE MARTINS DE SOUZA, GUSTAVO DANTAS DA SILVA O Doutor João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia - DF, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem ciência QUE, nos termos do Art. 734 §1º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, foi REQUERIDO nos presentes autos a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS dos cônjuges GUSTAVO DANTAS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3023084 SSP/DF, inscrito(a) no CPF nº 043.258.641-56, residente e domiciliado na QR 615, CJ 02, LOTE 10 SAMABIA NORTE ? DF, CEP: 72331-802 e HUANE MARTINS DE SOUZA, brasileira, casada, auxiliar administrativo, portador(a) da cédula de identidade RG nº 2777912, inscrito(a) no CPF sob o nº 026.435.511-33 residente e domiciliado(a) na QR 615, CJ 02, LOTE 10 SAMABIA NORTE ? DF, CEP: 72331-802 do REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS para o REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. DECISÃO de Id 176874084. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Samambaia/DF, em 18 de novembro de 2023. (documento datado e assinado eletronicamente) AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

N. 0708568-96.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):. DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF65726 - SIMONE TEIXEIRA MARIANO. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0708568-96.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SHIRLENE ALBUQUERQUE ARRUDA REQUERIDO: MESSIAS SEVERINO DAMASCENO OBJETO: Intimação de MESSIAS SEVERINO DAMASCENO - CPF/CNPJ: 038.119.811-10 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 100, § 2º do Provimento da Corregedoria, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 177000888, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarenta e sete reais) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 SERVIDOR GERAL

N. 0709417-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF52368 - IZABELA CRISTINA PERISSE DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 (vinte dias) Número do processo: 0709417-34.2023.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE LUIS ALVES FEITOSA FILHO REQUERIDO: L. F. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE BARROS VIEIRA OBJETO: Intimação de L. F. A. B. - CPF/CNPJ: 071.356.991-30 representado por DAIANE BARROS VIEIRA - CPF/CNPJ: 727.874.301-04 para cumprimento da obrigação. O Dr. João da Matta e Silva, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia -DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 100, § 2º do Provimento da Corregedoria, que por este meio intima a parte ré acima qualificado, para efetuar o pagamento das custas finais apurado pela contadoria ID 178147314, no valor de R\$ 81,92 (oitenta e um reais e noventa e dois centavos) no prazo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Findo o prazo concedido, sem a efetivação do pagamento das custas, os autos serão enviados ao arquivo e que o valor das custas poderá ser inscrito na dívida ativa da União. ADVERTÊNCIA: Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. (Incluído pelo Provimento 34, de 2019). Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 SERVIDOR GERAL

N. 0712911-38.2022.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANA FLAVIA COELHO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS CABRAL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA CABRAL MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO COELHO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. (...) Pelo exposto, em substituição, nomeio LUCIANA FLAVIA COELHO CABRAL como curadora de FRANCISCO DE ASSIS CABRAL JUNIOR, filho de Francisco de Assis Cabral e Maria Jose Coelho Cabral. Fica a atual curadora considerada compromissada independentemente de assinatura de termo, servindo esta sentença como TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA para todos os fins legais, por celeridade e economia processual. Fica, ainda, dispensada da especialização de hipoteca legal, já que há notícia de que o curatelado não possui bens. Após o trânsito, expeça-se termo de compromisso, certidão e o que mais se fizer necessário para o cumprimento desta. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito.

N. 0713757-55.2022.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE CITAÇÃO Número do processo: 0713757-55.2022.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DIANA BARRETO MACHADO REQUERIDO: FABRICIO MARQUES DE ARAUJO Prazo: 30 (trinta) dias Objeto: Citação Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de FABRICIO MARQUES DE ARAUJO (CPF 363.045.572-72), brasileiro, casado, filho de Francisco Nunes de Araújo e Severina Marques de Araújo, portador do RG nº 3.410.416 SSP/DF, inscrito no CPF nº 363.045.572-72 natural de Castanhal/PA, nascido em 24 de setembro de 1970, demais qualificações desconhecidas, que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada e para, caso queira, APRESENTE CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se as normas e cautelas legais e, em especial, o disposto nos arts. 231, IV, e 257 do CPC, que tem por objeto o divórcio das partes. Transcorrido in albis o prazo para contestação, sem que a parte tenha constituído advogado, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC e do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94, remetam-se os autos a um dos Defensores Públicos de Samambaia, já nomeado curador especial da parte requerida, nos termos da decisão de ID 177615403 para defesa. SEDE DO JUÍZO: Quadra 302 Área Especial, Centro Urbano, 1º Andar - Edifício Fórum Raimundo Macedo, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00, Samambaia/DF. 12 de novembro de 2023 Eu, Servidor Geral, subscrevo e assino o presente por determinação ID 177615403 do Meritíssimo Juiz. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0714571-67.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF67517 - MARIA DAS DORES DE FREITAS, DF66882 - LUCAS RODRIGUES COIMBRA, DF69483 - ALEXGENES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71994 - KATIA LIMA MALLON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0714571-67.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: H. R. M. REU: M. D. M. D. L. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo em relação à partilha, juntem aos autos os documentos comprobatórios de titularidade dos bens e direitos que pretendem partilhar; CRLV dos veículos, e certidão de ônus atualizada ou, em caso de imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula individualizada e toda a cadeia possessória. Com a manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA DF, 16 de novembro de 2023. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0703136-62.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703136-62.2023.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. A. T. M. REQUERIDO: O. G. D. C. DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de não homologação do acordo, tendo em vista que as partes acordaram no item 6 que os débitos referentes à escola do filho serão adimplidos pela parte requerente, esclareçam o item 7, do termo de audiência de ID nº 178285689. Com a manifestação ou findo o prazo, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA DF, 16 de novembro de 2023. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0715713-78.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Defiro conforme requerido.

N. 0703455-64.2022.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: ELIETE SANTOS SILVA. A: JOSE ALAN PEREIRA DOS SANTOS. A: EVALDO ROGERIO PEREIRA MARTINS. A: MARIA ELIANE SANTOS SILVA. A: ELIZABETE SANTOS SILVA. Adv(s): DF61750 - ANTONIO BALBINO JUNIOR. R: DEUZUITA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA PEREIRA MARTINS. Rep(s): MARCO AURELIO MARTINS DA SILVA. R: ANA CLEIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILY PEREIRA MARTINS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. A. M.. Rep(s): JOSE ALVES DE ALCANTARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada da carta precatória, SEM cumprimento (ANA CLAUDIA PEREIRA MARTINS). Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte Autora a respeito da certidão do Senhor Oficial de Justiça, para, querendo, atualizar o endereço da parte HERDEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0716657-74.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57713 - HANDER RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. Defiro a gratuidade da justiça. Cuida-se de ação de

Guarda, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual LAYANNA NICÂNDIO MOREIRA postula lhe seja deferida a guarda provisória dos filhos adolescentes, A.M.N.D. e D.A.M.D. em face de KÁTIA REGINA NICÂNDIO, avó materna dos menores. A concessão da tutela de urgência demanda a presença dos pressupostos genericamente declinados no Estatuto Processual Civil - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". O primeiro dos requisitos deriva do fato, corroborado pelos documentos juntados à inicial, que a requerida tem a guarda dos netos por decisão judicial transitada em julgado proferida em 17/02/20, mas que desde 19/09/23 o adolescente Andrew passou a residir com a requerente, por consenso das partes e com intermediação do Conselho Tutelar, haja vista atrito ocorridos entre ele e a avó guardiã. O segundo dos requisitos deriva do seguinte panorama? o adolescente David é Pessoa Com Deficiência? PCD e, por isso, necessita de cuidados especiais e de acompanhamento médico constantes, mas que ele não vem recebendo da requerida a atenção que necessita, no entanto, não há comprovação desses argumentos alegados pela requerente. Parecer Ministerial? ID? 175470259? que oficiou pela concessão da medida para nomear provisoriamente a requerente guardiã do adolescente, A.M.N.D. e quanto ao outro filho, portador de necessidades especiais, pelo indeferimento. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR, A.M.N.D. à sua genitora, ora requerente, e quanto ao adolescente, D.A.M.D., INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, lançando âncoras no ilustre parecer ministerial id n. 175470259. CONCEDO a esta decisão força de CERTIDÃO DE GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA à requerente, LAYANNA NICÂNDIO MOREIRA, relativa ao menor, A.M.N.D. Advirto que a medida ora deferida poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, na eventual superveniência de fato novo, dotado de relevância suficiente para alterar o panorama fático e jurídico ora apresentado. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0703191-13.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Isso posto e sem maiores digressões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a existência da união estável entre o casal litigante no período alegado. Determino a PARTILHA à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes dos direitos referentes ao imóvel situado na QR 417, conjunto 15, lote 12, Samambaia Sul/DF e das dívidas contraídas junto a CAESB ou seja, dívidas contraídas pelos litigantes no período entre maio de 2014 e 19 de abril de 2021. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência ante a ausência de oposição ao pedido. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação e de formal de partilha, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias desta sentença, acompanhadas das demais peças necessárias, diretamente deste sistema eletrônico, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707028-47.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de ID 173695652. Expeça-se o contramandado. Se necessário, confiro a presente decisão força de Alvará de Soltura. Condeno o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703509-30.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e DECLARO a existência da união estável entre o autor M. V. N. F. e a falecida M. C. D. S., pelo período compreendido entre 26/02/1989 e 19/02/2021, data do óbito da de cujus, para os efeitos previstos nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea "a", do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência uma vez que não houve resistência ao pedido. Fica suspensa a exigibilidade em relação a parte J. W. B. D. S. diante dos benefícios da gratuidade de justiça que ora concedo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707585-63.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64450 - DIEGO PORTO BRANDAO. Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708416-14.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. III - DECISÃO Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados ID n. 160471852, para revisar os alimentos devidos que, fixo em definitivos, o correspondente a 17%(dezessete por cento) dos rendimentos brutos do genitor, abatidos os descontos compulsórios, para o menor, G.N.S.E.S., permanecendo inalterados os alimentos relativos ao menor, M.Y.S.E.S. Destarte com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos dos alimentos revisados, majorando-se o valor para 33%(trinta e três por cento) do valor dos rendimentos brutos do genitor, abatidas apenas as verbas compulsórias e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos salário família e auxílio creche, sendo 17% para o menor, G.N.S.E.S., permanecendo 16%(dezesseis por cento) para o menor, M.Y.S.E.S. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, e o façó, com esteio no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0026275-41.2010.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: JULLY KARINE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. A: EDIMAR SOARES DA SILVA. Adv(s): DF40118 - JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS FILHO, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. A: JENNYFFE KARENN SOARES DA SILVA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. A: MAURICIO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. A: ROGERIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: RAFAEL MOISES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0026275-41.2010.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: SOBREPARTILHA - Inventário e Partilha MEEIRO: EDIMAR SOARES DA SILVA REQUERENTE: JENNYFFE KARENN SOARES DA SILVA, MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROBERTO BARBOSA DA SILVA, ROGERIO BARBOSA DA SILVA, JULLY KARINE SOARES DA SILVA INVENTARIADO(A): RAFAEL MOISES DA SILVA SENTENÇA

Cuida-se de pedido de adjudicação em sobrepartilha movido por EDIMAR SOARES DA SILVA e outros nos autos do inventário de RAFAEL MOISES DA SILVA. Aduzem os herdeiros, que JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA adquiriu os direitos aquisitivos acerca do imóvel situado na QNP-34, Conjunto F, Lt. 16, Ceilândia/DF, conforme documentação acostada no id 85296282. Sustentam que o indigitado bem imóvel não fora arrolado no presente feito, o qual se encontra, inclusive, sentenciado, id 33621158, restando o deslinde da questão à sobrepartilha que ora pleiteia. Ouvida, a Fazenda Pública manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante art. 669, c/c 670, ambos do CPC, ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonogados, descobertos após a partilha, litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa, situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário, devendo tal procedimento correr nos autos do inventário do autor da herança. Ao que se vê dos autos, em que pese os direitos incidentes sobre referido bem imóvel originariamente pertencerem ao falecido, verifica-se que foram alienados ao Sr. JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA. Assim sendo, não havendo impugnação das herdeiras quanto ao pleito e comprovada a quitação de todos os tributos, defiro o pedido de sobrepartilha e determino a adjudicação dos direitos incidentes acerca do bem imóvel situado na QNP-34, Conjunto F, Lt. 16, Ceilândia/DF, à JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, CPF sob o nº 067.926.261-04, ressalvados, desde logo, eventuais direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se a competente carta de adjudicação. Por fim, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0714180-49.2021.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUCIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARNABE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia NÚMERO DO PROCESSO: 0714180-49.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Inventário e Partilha REQUERENTE: LUCIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA HERDEIRO: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA INVENTARIADO(A): ANTONIO BARNABE DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL proposta por LUCIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUZA, para alienar cota-parte de propriedade de imóvel pertencente à herdeira MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, citada por edital no inventário, na proporção de 6,25% do bem. Alega a requerente que, após o formal de partilha (Processo nº 2003.09.1.011770-0) o imóvel inventariado, localizado na QR 625 CONJUNTO 1 CASA 2 - SAMAMBAIA/DF, foi alienado aos compradores DANIEL FERREIRA MACHADO e sua esposa ANA RAQUEL BARBOSA LUIZ MACHADO. Contudo, a proporção de 6,25% da herdeira MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA ficou pendente de alienação, razão pela qual a requerente requereu autorização judicial para sua alienação àqueles compradores, ID 104402946. Laudo de avaliação do imóvel, terra nua, ID' 175516769 e 175516770. Sem impugnação. Manifestação Ministerial, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. Trata-se de ação de ALVARÁ JUDICIAL objetivando a alienação de imóvel pertencente à herdeira citada por edital. In casu, a herdeira MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA recebeu a título de herança parcela da propriedade do imóvel em questão, sendo elas co-proprietários do bem, conjuntamente com outros herdeiros. Nesse diapasão, em obediência ao regramento hospedado no art. 1.691 do Código Civil, vislumbro que a alienação do imóvel, no presente momento, preenche o evidente interesse da herdeira, uma vez que o valor fruto desta venda será devidamente depositado em conta judicial em nome dela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar, a alienação da cota-parte pertencente à MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, referente a 6,25% da propriedade do imóvel sito na QR 625 CONJUNTO 1 CASA 2 - SAMAMBAIA/DF, por valor não inferior ao da avaliação, devendo tal valor ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo. Destarte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o depósito do referido valor na conta judicial, expeça-se o alvará autorizando a requerente, a assinar a documentação referente à alienação. Custas pela requerente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Circunscrição de Samambaia/DF. (documento datado e assinado eletronicamente) JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0002524-83.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0026943A - MARCUS HENRIQUE ALMEIDA CAMPOS. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação à exequente A. C. O.A. Promova-se a baixa dos autos. Sem custas ou honorários, observada a gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Antes de dar prosseguimento em relação às demais exequentes, em atenção ao requerimento do Ministério Público de ID 177994482, e considerando que somente a exequente M. E. O. A. se manifestou nos autos, ID 165400881, intime-se a representante legal da exequente Z. C. O. A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer como deseja que a execução prossiga, sob pena de extinção do processo em relação ao seu crédito. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0722668-28.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0722668-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a cumprir a certidão de ID 177234433, no prazo de 10 (dez) dias. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

N. 0713880-19.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: LAYANE HELLEN LEITE ALEMITES. Adv(s): DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. R: OLIVIA MARIA FELISBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR DE SOUZA ALEMITES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO FELISBINO ALEMITES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA APARECIDA FELISBINO ALEMITES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713880-19.2023.8.07.0009 Classe Judicial: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para resposta da parte requerida, conforme informação nos expedientes/metadados dos autos. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que entender pertinente. Prazo 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, anote-se para conclusão de decisão. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0708181-47.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45951 - MARLENE DE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708181-47.2023.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID nº 178507256, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/ exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0709757-12.2022.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709757-12.2022.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / Assunto: Reconhecimento / Dissolução CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada constestação de id 178392532. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte atura para pleitear o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

DECISÃO

N. 0718278-09.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718278-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Inicialmente, comprove o requerente a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça com a juntada do comprovante de rendimentos ou outros documentos hábeis a demonstrar a alegada hipossuficiência. Venha aos autos declaração de hipossuficiência assinada por cada requerente, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária, ou recolham-se as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O requerente afirma na petição inicial ser desnecessário a fixação de alimentos, contudo, intitula a ?Ação Litigiosa Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens. Esclareça a contradição. Emende-se sob a forma de nova petição inicial. Emende-se ainda para: - instruir o feito com a certidão de casamento atualizada do requerente; - instruir o feito com a certidão de matrícula atualizada do imóvel que se pretende partilhar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700486-13.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Adv(s): DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700486-13.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Conforme pleito, suspendo o curso do processo pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) inventariante, mediante publicação no DJE ou pelo sistema, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo em branco, anote-se conclusão. Deixo o expediente aberto pelo prazo de 05 (cinco) dias, para visualização das partes. Após, encaminhe-se para a suspensão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0718470-39.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718470-39.2023.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO O caso em análise não se amolda ao artigo 55 do Código de Processo Civil, na medida em que não há identidade das partes, já que a parte requerida da ação de alimentos são os filhos menores, enquanto a ação de guarda envolve litígio entre os genitores da criança. Não há conexão ou contingência que justifique a distribuição por dependência, eis que os pedidos são diversos e os procedimentos são distintos. Posto isso, redistribua-se aleatoriamente o feito. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709619-17.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROSIANE MATOS DE SOUSA. Adv(s): DF52004 - JULIANA MATOS LIMA. R: ZENOBIA ALVES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL CORREA VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde o julgamento do Conflito de Competência n. 0738921-15.2023.8.07.0000 (id 172411953), por meio do qual será firmada a competência do juízo para apreciação do feito e respectivos pedidos.

N. 0701306-37.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Número do processo: 0701306-37.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme pleito, suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) a parte autora, mediante publicação no DJE ou pelo sistema, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo em branco, anote-se conclusão. Deixo o expediente aberto pelo prazo de 05 (cinco) dias, para visualização das partes. Após, encaminhe-se para a suspensão. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA JUIZ DE DIREITO

N. 0718295-45.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0042561A - AGNALDO VIEIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718295-45.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte requerente pretende alimentos da parte requerida, bem como a regulamentação de guarda e visitação em relação à menor incapaz. Com efeito, a cumulação das pretensões de reconhecimento e extinção de união estável, guarda e fixação de prestação alimentícia mostra-se incompatível para veiculação em um mesmo processo, justamente pelo fato de ser diversa a legitimação "ad causam" para cada uma delas. As demandas de reconhecimento e extinção de união estável e guarda se desenvolvem com cada um dos pais ocupando um dos pólos da relação processual; ao passo que a demanda destinada à fixação de prestação alimentícia toma por legitimados o incapaz, em um dos pólos, e o ascendente contra o qual se postula a estipulação da obrigação, em outro. Soma-se a esse cenário a constatação de que a propositura de uma demanda que veicule exclusivamente o tema "alimentos" tem rito processual bem mais célere e efetivo do que o procedimento comum ordinário, a ser impresso nestes autos. Assim sendo, faculto à parte autora optar pelo prosseguimento de uma das demandas nos presentes autos. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova petição inicial, contendo apenas fatos e fundamentos referentes ao objeto escolhido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706211-27.2023.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: T. C. D. S.. Adv(s): DF55822 - ANALENE DE JESUS DO NASCIMENTO; Rep(s): SUZANA CORDEIRO GALDINO. A: SUZANA CORDEIRO GALDINO. Adv(s): DF55822 - ANALENE DE JESUS DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PAULO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: P. H. A. G.. Adv(s): MG71451 - LAZARO HUMBERTO DA SILVEIRA. Ademais, verifico que a parte autora, S. C. G., não regularizou sua representação processual, conforme determinado no id. 168823872. Assim, deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência em seu nome, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica intimado o interessado P. H. A. G., para instruir o feito com cópia dos documentos de sua representante legal, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0717928-21.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. Recebo a emenda à petição inicial (ID178055745). Defiro a gratuidade de justiça postulada. INDEFIRO, pois, de plano a pretensão quanto aos avós paternos, EXCLUA-SE o nome de P. A. A. D. S. e P. R. C. C. do pólo passivo da presente demanda, permanecendo apenas L. H. A. D. C., genitor da requerente, contra o qual fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial, ou pagos diretamente à representante legal da parte autora. Designo audiência PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de novembro de 2023, às 14h00.

N. 0718504-14.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Designo audiência PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2024, às 16h40. Quanto ao pedido de alimentos provisórios, tal concessão demanda a presença dos requisitos abstratamente elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Reconheço que a obrigação alimentícia não se exaure com o simples advento da maioridade, mas a fixação de obrigação em favor de maiores não é regra, mas pontual exceção. O fato de se encontrar o requerente estudando, por si só, nesta fase de singela cognição inicial, não leva à fixação de prestação alimentícia provisória. Não há nos autos relato de eventual extinção recente de obrigação anteriormente fixada, nem notícia de alguma doença debilitante ou incapacitante que o acometa. Além disso, conta o autor com 21 (vinte e um) anos de idade e seu ingresso em curso superior se deu somente neste ano (ID178210627). Posto isso, à míngua dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, "caput", do CPC), INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO.

N. 0717709-08.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS. Em análise ao pedido de antecipação de tutela, a "probabilidade do direito" (art. 300, do CPC) deriva dos documentos que acompanham a inicial, os quais evidenciam que, desde a mais recente fixação da verba, nasceu mais um filho do autor (ID176867430), o que, em tese, demonstra redução na capacidade contributiva do requerente. O "perigo de dano" (art. 300 do CPC), reside na necessária adequação de novo patamar, sob pena de extirpar do requerente condições mínimas de vida. No entanto, a redução da prestação alimentícia, nesse momento processual, deve ser realizada em patamar inferior ao postulado, a fim de que não seja afetado bruscamente o requerido, uma vez que já conta mensalmente com esta quantia há muitos anos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO ANTECIPATÓRIO para reduzir provisoriamente a prestação alimentícia devida ao requerido para o valor equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário mínimo nacional vigente, a fim de que, após a

angularização da relação processual, melhor se possa aferir as variáveis ?necessidade e possibilidade? para fixação dos alimentos em patamar definitivo. Designo audiência PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2024, às 15h40.

N. 0716840-45.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70184 - MARCOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0716840-45.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para instruir o feito com a sentença e certidão de trânsito em julgado da ação que fixou os alimentos, documento este essencial à propositura da demanda revisional. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão para sentença. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0717884-02.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP283755 - JOSE IRAN FERREIRA LEITE. Adv(s): SP283755 - JOSE IRAN FERREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717884-02.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar a procuração e declaração de hipossuficiência em nome dos autores devidamente subscrita pelo representante legal, conforme art. 71 do CPC, e não em nome da genitora a qual não é parte da presente ação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0718540-56.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO64020 - RUAN LOPES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718540-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido antecipatório dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte requerente pretende alimentos da parte requerida em relação à menor incapaz, bem como guarda e reconhecimento da existência e dissolução de união estável. Com efeito, a cumulação das pretensões de reconhecimento da existência e dissolução de união estável, guarda e fixação de prestação alimentícia mostra-se incompatível para veiculação em um mesmo processo, justamente pelo fato de ser diversa a legitimação "ad causam" para cada uma delas. As demandas de guarda e reconhecimento da existência e dissolução de união estável se desenvolvem com cada um dos pais ocupando um dos pólos da relação processual; ao passo que a demanda destinada à fixação de prestação alimentícia toma por legitimados o incapaz, em um dos pólos, e o ascendente contra o qual se postula a estipulação da obrigação, em outro. Soma-se a esse cenário a constatação de que a propositura de uma demanda que veicule exclusivamente o tema "alimentos" tem rito processual bem mais célere e efetivo do que o procedimento comum ordinário, a ser impresso nestes autos. Assim sendo, faculto à parte autora optar pelo prosseguimento de uma das demandas nos presentes autos. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova petição inicial, contendo apenas fatos e fundamentos referentes ao objeto escolhido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718096-91.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: JAQUELINE RITA DA CONCEICAO MARQUES. A: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. R: JANAINA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM JOSE DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: JOSEFA RITA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o acostado aos autos, deverá o(a) inventariante apresentar as últimas declarações, bem como o completo e final esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 a 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros/meeira, individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro/meeira e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo.

N. 0717816-86.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas a especificarem outras provas que pretendem produzir, indicando, desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0706084-74.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Intime-se a parte autora, para promover andamento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710496-48.2023.8.07.0009 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. Intime-se a parte requerida, para manifestar acerca do pedido de desistência da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0706084-74.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Intime-se a parte autora, para promover andamento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0710593-48.2023.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA, DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710593-48.2023.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência da manifestação ministerial de id. 177942187, e para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0703533-24.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55161 - GRACY KELLY FELIX DE ABREU. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703533-24.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL DESPACHO Intime-se o autor para que diga se irá arcar com os custos do novo exame de DNA. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706393-95.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA. A: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA. A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. A: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NETO. A: ROSA NEUMA DE OLIVEIRA. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. A: ALINE APARECIDA FLOR. A: BEATRIZ COSTA DE OLIVEIRA. A: FELIPE COSTA DE OLIVEIRA. A: THIAGO ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: ALMIRALICE DE OLIVEIRA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: LUCIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES; Rep(s): JOCELMA ALVES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706393-95.2023.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento das despesas referentes ao valor de R\$ 434,70, visto que já foi deferido o ressarcimento na decisão de id. 170125274. Logo, a despesa deverá ser posterior à decisão de id. 170125274. Prazo de 15 dias. No mais, constou incorretamente no esboço de partilha que o inventariado Domingos de Oliveira é pré-morto, contudo, é pós-morto em relação aos genitores. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717191-18.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Ante a petição de id.178021472, HOMOLOGO a desistência da ação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, as quais permanecerão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro. Descabidos honorários.Fica desde já, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal. Registre-se.

N. 0711390-24.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA, DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Ante a petição de id. 177265176, HOMOLOGO a desistência da ação, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas processuais, pois defiro a gratuidade de justiça. Descabidos honorários.Fica desde já, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal. Registre-se.

N. 0715770-90.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - À vista da manifestação expressa da parte exequente, que noticiou o adimplemento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Fica desde já, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0717309-91.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS ADRIANO LOPES DA SILVA. Adv(s):. DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0717309-91.2023.8.07.0009 Inquérito nº: 1045/2023 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: LUCAS ADRIANO LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS ? MICROSOFT TEAMS, no dia 06/12/2023 10:15, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdf.jus.br/x13vtJ> Outrossim, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) juntado em ID 178504108. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 HELIENIA FEITOSA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707372-57.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ JACOB ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdf.jus.br Número do processo: 0707372-57.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ JACOB ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão prolatado no ID 178050650, que negou provimento ao recurso interposto pelo sentenciado. Remetam-se os autos à Contadoria. Expeça-se carta de guia em relação ao sentenciado. Em relação à arma de fogo e munições apreendidas nos autos (ID 158558541), por consistir em artefato cujo porte constitui fato ilícito, DECRETO o perdimento em favor da União, com fulcro no art. 91, inciso II, alínea ?a?, do Código Penal. A Secretaria deste juízo deverá proceder conforme dispõe o art. 25, da Lei n.º 10.826/2003. No que diz com o valor da fiança prestada (ID 158923179), determino que seja utilizado para os fins previstos no art. 336 do Código de Processo Penal. Procedam-se às comunicações pertinentes, atualizando-se o sistema informatizado. Após, arquivem-se. Samambaia-DF, segunda-feira, 20 de novembro de 2023. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Criminal Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0709439-92.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KRYSLANE LIMA SILVA LUCENA LADEIRA DAVID, PMDF, MAT. 735.818-0. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KENNO JOHN MACHADO JANES DIAS, PMDF, MAT. 735.414-2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0709439-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIS CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS, a ser realizada 29/11/2023 16:00. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTU3ZGEwN2YtMjBjMS00MmViLWFIMmtYVWJKZWQxNzliZDFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228f006583-c18b-418b-aafa-a4b43b73493a%22%7d FERNANDA DE SOUSA MARQUES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Tribunal do Júri de Samambaia**DECISÃO**

N. 0715704-13.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADICATE NUNES DOS SANTOS. Adv(s):. DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0715704-13.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: ADICATE NUNES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa do réu Adicate Nunes dos Santos deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal (ID 178543200). Diante do exposto, intime-se pela derradeira vez o patrono do réu, Dr. Carlos Augusto Rodrigues Xavier, OAB/DF nº 43949, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de configurar abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Caso o prazo transcorra novamente em branco, intime-se pessoalmente o réu para ciência da inércia da sua defesa e, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, ou informar se deseja fazer uso da assistência judiciária gratuita. Caso manifeste interesse na nomeação da assistência judiciária gratuita, informe dados incompletos do advogado, insista no advogado anteriormente constituído ou não apresente a resposta à acusação no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do DF, conforme Decisão de ID 176619497, para o patrocínio da causa, dando-lhe vista dos autos para apresentação da mencionada peça processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o laudo de exame de corpo de delito acostado no ID 177751211, tendo em vista que trata-se de laudo em nome de pessoa distinta da vítima desse processo. Cumpra-se. Samambaia/DF, 17 de novembro de 2023. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta 51

INTIMAÇÃO

N. 0715053-78.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ARRUDA DE MELO. Adv(s):. DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, SC57986-A - SERGIO LUIZ DE ANDRADE, DF68558 - MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0715053-78.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL ARRUDA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação de MARIA ÂNGELA BORGES foi cumprido com finalidade não atingida, conforme ID n.º 178582611. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista à DEFESA para manifestação. DANIEL PEIXOTO LIMA Servidor Geral

N. 0713205-27.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDO ALVES DA CRUZ. Adv(s):. DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0713205-27.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDO ALVES DA CRUZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista à defesa para ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público (ID 178669585). BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. DANIEL PEIXOTO LIMA Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0026398-05.2011.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANITON FERREIRA MARTINS. Adv(s):. DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. T: FRANCILENE DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0026398-05.2011.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANITON FERREIRA MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, faço vista à defesa para manifestação nos termos do art. 422 do CPP. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. DANIEL PEIXOTO LIMA Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

N. 0706757-38.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JORGE ROBERTO SILVEIRA. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: MARIA RITA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706757-38.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO SILVEIRA EXECUTADO: MARIA RITA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, Nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo manifestação/ indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

N. 0708191-91.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA MARIA AMADOR SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA. R: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF47827 - DANIEL GERBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708191-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA MARIA AMADOR SANTOS EXECUTADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte SEBRASEG acerca da efetivação da transferência via PIX. Após, arquivem-se os autos.

N. 0717064-80.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: JANAINA SOUSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717064-80.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: JANAINA SOUSA DE FREITAS Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0752984-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLINTA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): GO59090 - JOAO THIAGO ALVES DA SILVA FERNANDES. R: EMERSON RODRIGUES FRECHIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0752984-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLINTA BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: EMERSON RODRIGUES FRECHIANI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho. No mais, diante da proximidade da data para realização da audiência, de ordem, intime-se a parte do cancelamento do ato, registrando-se no sistema o cancelamento da audiência.

N. 0704952-79.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAISSA CARDOSO SILVA GOMES. Adv(s): DF06114 - BRUNO PENIDO ARAUJO. R: CARLOS HENRIQUE DE SENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704952-79.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAISSA CARDOSO SILVA GOMES EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SENA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, diante da efetivação da transferência via PIX de valor parcial da dívida e das determinações já contidas nestes autos, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

N. 0713642-97.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA DA QN 114 - SAMAMBAIA/DF. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713642-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA DA QN 114 - SAMAMBAIA/DF EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0710153-52.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORTOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: BRASILIA METAL INOX COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710153-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORTOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EXECUTADO: BRASILIA METAL INOX COMERCIAL EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora acerca da efetivação da transferência via PIX, bem como para dizer se dá por quitado o débito, no prazo de 5 dias. Ressalte-se que o silêncio da parte no prazo estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou com quitação anunciada pela credora, arquivem-se os autos.

N. 0715384-94.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONEL VELOSO DA SILVA. A: MARCOS LAZARO QUEIROZ DA MATA. Adv(s): DF0044396A - VALMIR ROSULINO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RAYANE ELKANA SELASSIE BAR KOCHBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715384-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONEL VELOSO DA SILVA, MARCOS LAZARO QUEIROZ DA MATA EXECUTADO: RAYANE ELKANA SELASSIE BAR KOCHBA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, diante da efetivação da transferência via PIX de valor parcial da dívida e das determinações já contidas nestes autos, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

N. 0702777-15.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ELIENE SILVA AGUILAR. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF69247 - KARLA

MAYARA MEDEIROS LOPES. R: JOSE MARIA DE JESUS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ESMERALDA BENTO DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LIGIA LOPES BUENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702777-15.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ELIENE SILVA AGUILAR EXECUTADO: JOSE MARIA DE JESUS FILHO, ESMERALDA BENTO DE JESUS, LIGIA LOPES BUENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para informar se tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) no ID 177946741 devendo, se o caso, depositar a diferença entre o valor do(s) bem(ns) penhorado(s) e a dívida. Caso não haja interesse a parte deve ser intimada para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Havendo interesse na adjudicação dos bens, intime-se a parte devedora, por telefone, whatsapp ou mandado, para manifestar-se, caso queira, na forma do art. 876, §1º, c/c art. 877 ambos do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (remoção e entrega do(s) bem(ns)).

N. 0712376-75.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF71889 - CAMILA ARYANE ANDRADE DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s):. DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712376-75.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOLANGE AMADA ANDRADE DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a Chave PIX CPF/CNPJ ou os dados bancários (Nome do Banco, nº da Agência, Nº da Conta, Tipo da conta (corrente ou poupança) da parte ou do advogado constituído com poderes expressos para receber e dar quitação. Não havendo manifestação/indicação dos dados, nos termos acima, será expedido o alvará eletrônico para saque na agência bancária, quando for o caso.

N. 0716738-23.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESSIA CAMPELO DE OLIVEIRA. A: LEONEL ARAUJO MOTA SIMOES. Adv(s):. BA49305 - THIAGO EMANUEL RIBEIRO ACCIOLY. R: REFORCEL ESCAPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716738-23.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KESSIA CAMPELO DE OLIVEIRA, LEONEL ARAUJO MOTA SIMOES REQUERIDO: REFORCEL ESCAPAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

DECISÃO

N. 0707716-38.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELITON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s):. RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707716-38.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELITON DE SOUZA ALMEIDA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de suspensão do feito, formulado pela parte requerida HURB TECHNOLOGIES S.A., com base nos Temas 60 e 589, ambos do STJ, até que haja o julgamento das Ações Cíveis Públicas (Proc. nº 0871577- 31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001). A parte autora, apesar de intimada, manteve-se inerte. É o quanto basta relatar. Decido. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe, em seu art. 104, que: "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. ACP 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DO PROCESSO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. A propositura de ação coletiva não tem o condão de afetar as ações individuais anteriormente ajuizadas. 1.1. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva. 1.2. Nas ações coletivas ajuizadas anteriormente à ação individual, a opção do jurisdicionado por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo dá-se com o próprio ajuizamento da ação individual, não lhe sendo permitido rever tal posição. 2. Na hipótese dos autos, a ação de restituição do indébito foi ajuizada em 2011, aproximadamente 17 (dezessete) anos depois da propositura da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), restando evidenciada a opção do apelante por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo. 2.1. Tendo em vista a propositura da ação individual em momento posterior ao ajuizamento da ação coletiva, deve prevalecer o que restou decidido na demanda individual, ainda que desfavorável no que se refere ao cômputo dos juros de mora, não sendo possível ao apelante pretender executar demanda coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários majorados." (Acórdão 1623398, 07125724020218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 25/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, para que a parte autora aproveite eventuais benefícios resultantes das ações civis públicas, cabe a ela, e não à parte requerida, requerer a suspensão do processo no prazo de 30 dias a contar da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, o que no caso não ocorreu, de modo que INDEFIRO o pedido formulado em ID 173007774. Intimem-se. No mais, quanto ao pedido formulado pelo autor em ID 175215743, e porque na sentença restou decidido que: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a demandada a confirmar as viagens contratadas pelo autor em até 45 dias antes da primeira data sugerida. Caso as datas apresentadas pelo autor estejam indisponíveis, a requerida deverá apresentar, na mesma ocasião, novas sugestões de datas para a realização da viagem. A fim de que a ré cumpra essas obrigações, o autor deverá preencher novos formulários junto à requerida" (destaque meu), INTIME-SE o requerente para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta pela sentença ("preencher novos formulários junto à requerida"). Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718620-20.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s):. DF37219 - MICHELLE MARA LEITE. R: AMBEV S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo:

0718620-20.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALDO BARBOSA MAGALHAES MENDES REQUERIDO: AMBEV S.A. D E S P A C H O Postergo a análise do pleito liminar. Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). No mais, INTIME-SE a parte autora para apresentar: 1) documento específico e oficial, emitido pelo SPC/SERASA/SCPC, referente à restrição cadastral noticiada na exordial, já que o documento de ID 178399298 sequer registra seu nome e CPF completos, portanto sem valor oficial. 3) os instrumentos de protestos noticiados na exordial. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência do feito. Após, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0718666-09.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA KAROLLINE SOUSA FURLAN. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: ANA CLARA RODRIGUES LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVAL FERNANDES SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718666-09.2023.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NATHALIA KAROLLINE SOUSA FURLAN REQUERIDO: ANA CLARA RODRIGUES LINO, NIVAL FERNANDES SILVA NETO D E S P A C H O Preambularmente, PROCEDA-SE à alteração da classe judicial de ?PetCiv? para Procedimento do Juizado Especial, e adote o cartório as providências de praxe. No mais, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela. Antes, e porque se faz necessária a indicação do endereço atualizado da parte para continuidade do feito, inclusive para análise da competência do Juízo, determino excepcionalmente a pesquisa subsidiária de endereço da parte ré via sistemas disponíveis. Cumprida a ordem judicial, intime-se a parte autora para se manifestar, bem como para, se o caso, indicar novo endereço dela (EM SAMAMBAIA). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (silêncio será interpretado como pedido de desistência), sendo-lhe facultado formular PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, se o caso, incompatível com o rito dos Juizados. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704575-50.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAUL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704575-50.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAUL ALVES DA SILVA EXECUTADO: SEVERIANO PINTO DA SILVA D E S P A C H O Dou a parte exequente por intimada da decisão de ID 175490267, tendo em vista que não manteve seu endereço atualizado nos autos (ID 178276215), conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Assim, cumpram-se as ordens precedentes. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706293-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DE MOURA FILHO. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706293-43.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE DE MOURA FILHO REQUERIDO: BANCO PAN S.A D E S P A C H O Ciente (ID 178243899). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de rotina, pois não há nada para se executar, tendo em vista a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, e o acórdão que manteve o entendimento. Ademais, restou suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência (honorários e custas), em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712998-28.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARRY SOUSA RODRIGUES LEO registrado(a) civilmente como MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712998-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES EXECUTADO: FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA, FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - ME SENTENÇA JUDICIAL COM FORÇA DE MANDADO / OFÍCIO Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. A petição de ID 178235708 noticia que as partes postularam pelo arquivamento do feito em face da superveniência do acordo que ultimaram no ID 178235706, bem como a manutenção da penhora realizada no ID 170445218. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 487, inciso III, b (por analogia), do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja adimplido. No mais, tendo em vista o que restou pactuado, e em caráter ad cautelam, mantenho a penhora de ID 170445218, até o cumprimento das obrigações. Como medida que visa dar efetividade ao comando judicial ID 161883250, OFICIE-SE ao SERASA via SERASAJUD para realizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a exclusão no banco de dados desse órgão do registro de FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - CPF/CNPJ: 711.118.914-00, endereço: QR 603 Conjunto 5, 15, casa 15, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72331-105 e FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - ME - CPF/CNPJ: 07.471.785/0001-20, endereço: QR 603 CONJUNTO 05 CASA 15, S/ N, SAMAMBAIA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72331-103 pela dívida, objeto dos autos, que tem como credor(a) MARRY SOUSA RODRIGUES LEO registrado(a) civilmente como MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 003.886.993-45, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Observo que não há audiência a ser cancelada. Sentença transitada em julgado nesta data. Intimem-se as partes. Dê-se baixa e arquivem-se. (Polo ativo) MARRY SOUSA RODRIGUES LEO registrado(a) civilmente como MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 003.886.993-45 Nome: MARIA RAIMUNDA SOUSA RODRIGUES Endereço: QR 502 Conjunto 09 Casa 14, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72310-400 (Polo passivo) FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - CPF/CNPJ: 711.118.914-00 e FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA - ME - CPF/CNPJ: 07.471.785/0001-20 Nome: FRANCISCO IVANILDO DE LIMA LUCENA Endereço: QR 603 Conjunto 5, lote 15, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72331-105 MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0713154-79.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL ESTEVAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. R: FRANCINILTON DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713154-79.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL ESTEVAO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: FRANCINILTON DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) a, no prazo de dois dias, dizer se dá quitação do débito. Samambaia/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:31.

N. 0717855-83.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IRANEIDE DE MELO SOUSA. Adv(s): DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL. Adv(s): DF38835 - CARLOS EDUARDO DE JESUS TEIXEIRA, DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717855-83.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IRANEIDE DE MELO SOUSA EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) a, no prazo de cinco dias, dizer se dá quitação do débito. Samambaia/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:27:59.

N. 0701628-81.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE DE ALMEIDA DO AMARAL. A: MARIA LUIZA FELIPE DE ANDRADE. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701628-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE DE ALMEIDA DO AMARAL, MARIA LUIZA FELIPE DE ANDRADE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foi dada ordem de transferência do valor bloqueado, via sisbajud, para a conta judicial. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:22:56.

N. 0715285-90.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: TIAGO RAMOS PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLEIDE PROCOPIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715285-90.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: TIAGO RAMOS PACHECO, ARLEIDE PROCOPIO DOS REIS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, verifiquei que havia uma divergência na manifestação do requerido TIAGO RAMOS PACHECO anexada ao ID178477468, na medida em que disse "Não aceito" e, em seguida propor o pagamento nos exatos termos da contraproposta de ID178191216. Indagado, ele disse que a sua proposta é o pagamento de R\$ 1.234,83 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), que poderá ser parcelada em até 10 (dez) parcelas fixas, iguais e consecutivas no valor de R\$ 123,48 (cento e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), via pix. De ordem, intimo o autor a se manifestar. Prazo: Cinco dias. Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:14:06.

DECISÃO

N. 0714296-84.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): BA69075 - MAXWEL ROSA DOS SANTOS, BA37067 - BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA, BA47108 - HUGO CAPEL SICA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714296-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em consulta aos sistemas eletrônicos deste Tribunal, verificou-se que as ações 0714293-32.2023.8.07.0009, 0714289-92.2023.8.07.0009 e 0714241-36.2023.8.07.0009 se baseiam no mesmo fato jurídico, qual seja, a cobrança de taxas bancárias pelo banco réu, sendo as partes autora e ré as mesmas. Saliente-se que tais ações foram distribuídas no 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária antes do presente feito ser ajuizado neste juízo. Assim, considerando a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, redistribua-se o presente processo ao MM. Juízo. Adote o cartório as providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0711728-32.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MATIAS ALVES. Adv(s): DF0048673A - CARLOS ALBERTO VALADARES GOMES. R: FABIO MACHADO TEIXEIRA. Adv(s): DF16422 - VALTER PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711728-32.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MATIAS ALVES EXECUTADO: FABIO MACHADO TEIXEIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos colacionados pelo executado. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0711234-36.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA LEITE BORGES DE JESUS. Adv(s): DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO, DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA. R: TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. T: AGATA AYSSA DE SOUZA GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS CLEITON DA SILVA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711234-36.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CRISTINA LEITE BORGES DE JESUS REQUERIDO: TABATA KESIANE MEDINA DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se audiência já designada.

N. 0705478-46.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DE JESUS BARROS. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: JENER SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705478-46.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE JESUS BARROS EXECUTADO: JENER SOUZA FERREIRA DESPACHO Nada a prover quanto à manifestação do

devedor, porquanto o bloqueio por ele alegado não guarda pertinência com o presente feito, sendo correspondente a outro processo (0716414-67.2022.8.07.0009). Prossiga-se conforme determinado ao id. 178362303.

N. 0705008-49.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. R: VILZA MARIA LOPES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705008-49.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA EXECUTADO: VILZA MARIA LOPES VIEIRA DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento em prol do credor quanto ao valor depositado ao id. 178461677. Após, intime-se o credor para que retire uma via do documento.

N. 0718628-94.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE JUNIOR. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: FERNANDA MARGARIDA DOURADO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718628-94.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO JORGE PEREIRA DE REZENDE JUNIOR REQUERIDO: FERNANDA MARGARIDA DOURADO SALES DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), infrutífera a diligência para citação e intimação da parte ré/executada e, desde que informado o CPF da parte demandada, à Secretaria para que promova pesquisa, via Banco de Diligências ? BANDI, com o escopo de identificar o endereço. Enfatize-se que os processos e/ou documentos relativos ao CPF/CNPJ pesquisado no BANDI serão exibidos, em sua integralidade, apenas para aqueles classificados como público. Infrutífera a diligência (BANDI), faculto à Secretaria que promova pesquisa por meio do sistema PJE do endereço da parte ré/executada. Frutífera a diligência e desde que seja firmada a competência territorial deste Juizado para dirimir a controvérsia, renove-se a diligência de citação e intimação. Frustrada a diligência, intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Por fim, cabe orientar a parte autora que, caso não seja homologado acordo em audiência de conciliação, será concedido a ela o prazo de dois dias para que se manifeste sobre a contestação juntada pela ré. Na oportunidade deverá se manifestar sobre eventual proposta de acordo, alegação de estorno, restituição de valor, contratos anexados e quaisquer outras informações pertinentes ao deslinde da causa, sob pena de preclusão.

INTIMAÇÃO

N. 0711643-12.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VITORIA CASTELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711643-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PAR - JOAO DE BARRO CANDANGO - SAMAMBAIA EXECUTADO: VITORIA CASTELO SILVA CERTIDÃO Diante da citação frustrada por e-mail, de ordem, fica a parte autora intimada para que, no prazo de dois dias, indique o atual endereço da ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Samambaia/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 21:18:15.

N. 0719704-90.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Christielle Vieira dos Santos registrado(a) civilmente como CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68796 - CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719704-90.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Reginaldo Paulino de Aguiar, Diretor de Secretaria Substituto do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, na forma da Lei, CERTIFICA, a requerimento de CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS, OAB/DF 68.796, verificou-se que tramitou perante este 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia a Ação PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), processo nº 0719704-90.2022.8.07.0009, distribuída em 06/12/2022, às 15:44:12, proposta por CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS, CPF: 039.585.051-71, em desfavor de MARA LIVIA ACADEMIA SAMAMBAIA LTDA, CPF/CNPJ nº 30.726.042/0001-75. Certifica, mais, que a Dra. CHRISTIELLE VIEIRA DOS SANTOS, inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 68.796, atuou no feito na qualidade de advogada da parte autora (em causa própria), tendo representado a parte desde a propositura da ação até 12/04/2023, data do arquivamento dos autos. O referido é verdade e dou fé. Samambaia/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:28:44.

N. 0707284-19.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAINE CRISTINA DA COSTA SOTERO. Adv(s): DF73897 - GILMAR SOTERO GALDINO. R: CARSON HOLDINGS LTDA.. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MARILIA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAMARA VENANCIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707284-19.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAINE CRISTINA DA COSTA SOTERO REQUERIDO: CARSON HOLDINGS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que mantém na Instituição Financeira, 1ª ré, a conta corrente Digital de pagamentos nº 22212426, Agência 001. Relata que, no dia 07/01/2023, por volta das 11h50, recebeu contato telefônico, aparentemente de Call Center, ocasião em que o interlocutor lhe ofereceu benefícios de investimentos e empréstimos de maneira incisiva, não tendo aceitado supostos benefícios ofertados. Conta que, posteriormente, houve novo contato, via whatsapp, e lhe foi enviado um link para pagamento de conta em atraso, tendo a autora acessado esse link, pois estava com uma fatura (boleto) da operadora claro em atraso, porém não teve acesso a nenhum conteúdo de pagamento de contas, acreditando que se tratava de link do seu banco (1ª requerida). Informa que, somente no final do dia, quando acessou sua conta corrente digital, é que percebeu o total de 4 (quatro) PIXs, efetuados da sua referida conta para uma conta desconhecida, em horários diferentes, com valores de R\$ 300,00 (PIX realizado às 13:50 horas do dia 07/01/2023 para Conta destino do Banco PAN nº 0114277313, Agência 0001, em nome de MARINALVA VIEIRA DA SILVA, CPF: 333.485.104-49); R\$ 700,00 (PIX realizado às 13:59 horas do mesmo dia e dados informados anteriormente); R\$ 883,67 (PIX realizado às 15:00 do mesmo dia e dados informados anteriormente) e R\$ 475,47 (PIX realizado às 16:42 do mesmo dia e dados informados anteriormente), totalizando o montante de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), retirados ilegalmente por terceiros da sua conta, por transações de PIXs fraudulentas. Ressalta que, em momento algum, forneceu sua senha bancária para que terceiros de má fé acessassem sua conta e realizassem 4 (quatro) transferências por PIX, deixando sua conta bancária sem saldo nenhum. Enfatiza que fez contato telefônico com o atendimento do BANCO BITZ e narrou todo o ocorrido, solicitando providências do setor responsável para que houvesse o bloqueio dos valores retirados ilegalmente de sua conta. Conta que a atendente da 1ª requerida não resolveu o problema e informou à autora que sua demanda seria repassada para um Setor responsável do Banco e dentro de um prazo específico de 7 (sete) dias receberia uma resposta. Posteriormente, o BANCO BITZ respondeu à autora, por meio de e-mail e, simplesmente, fez a seguinte assertiva: ?Referente ao seu atendimento realizado conosco através do Protocolo nº #6820571, informo que após análise do Termo Especial de Devolução, aceita pelo Banco receptor, porém não há valor para repatriação?. Pretende que as requeridas sejam solidariamente condenadas a restituírem o valor de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), além de indenização a título de danos morais. As requeridas, em contestação, suscitam preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o pagamento e o depósito foram efetuados por livre e espontânea vontade da cliente, através do seu aparelho celular, utilizando sua chave de segurança

para efetuar a transação, o que não demonstra falha de segurança corporativa por parte do banco. Frisam que o banco não se responsabiliza por transações efetuadas por opção do próprio cliente, pois a operação partiu de sua máquina/aparelho celular. Ressaltam que a transação foi validada por dispositivo mtoken/token cadastrado com as credenciais da parte autora em IP de acesso utilizado anteriormente pela parte autora, e não foi identificada falha no ambiente interno do banco, impossibilitando a tese de fraude nos canais digitais. Entendem que houve culpa exclusiva da autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte requerente rechaça os argumentos da defesa e reitera os pedidos iniciais. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com a Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Versa a controvérsia sobre a nulidade das transações havidas na conta bancária da parte autora, bem como a consequente responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados pela requerente. No caso sob análise, tenho que restou devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva da autora, que deixou de prover mecanismos de segurança compatíveis com os serviços contratados, e os danos materiais, incontroversos, que experimentou a autora. Competia à requerida, considerada a natureza dos serviços que presta, estabelecer mecanismos eficazes de controle e segurança que impeçam as operações fraudulentas, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima. Com efeito, o extrato acostado aos autos no ID. 158379278 - Pág. 9 denota que as transações questionadas foram realizadas em um mesmo dia. Assim, constatadas as transações sucessivas, em um mesmo dia e em curto intervalo de tempo, incumbia à requerida adotar mecanismos de controle, bloqueio e confirmação pessoal das transações, impedindo que o intento fraudulento restasse frutífero. Na condição de instituição financeira, a demandada deveria agir com maior cautela no momento de qualquer pactuação, devendo recair sobre si os ônus da opção de recurso aos mecanismos tecnológicos de que se mune para captar e fidelizar clientes. Na hipótese, em que pese a falha na prestação de serviços da instituição financeira, que não impediu a consolidação do ilícito e o desfalque patrimonial sofrido pela autora, tenho que a conduta da requerente também foi negligente, por não confirmar a legitimidade da fonte da informação ao acessar link duvidoso, o que contribuiu para a realização da fraude bancária. Portanto, demonstrado que ambas as partes contribuíram para a consolidação da fraude, o prejuízo deve ser dividido entre as partes, nos termos do art. 945, do Código Civil/2002. Por oportuno, importa mencionar que a culpa concorrente em fraudes bancárias foi reconhecida no Enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que dispõe: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. GOLPE POR TELEFONE. INSTALAÇÃO DE APLICATIVO NOCIVO. PELO CONSUMIDOR. PIX. FRAUDE. DEVER DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO DE FRAUDES. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. 1. Não se identifica no caso em apreço perda superveniente do objeto, pois a apelante, em suma, pretende que seja reconhecida sua ausência de responsabilidade pela fraude ocorrida. 2. A relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao direito consumerista, respondendo o fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação do serviço, salvo quando comprovado que o serviço não apresentou nenhum defeito ou que a culpa exclusiva é do consumidor ou de terceiros (artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor). 3. As instituições bancárias são obrigadas a garantir a segurança de seus serviços, mitigando e assumindo os riscos inerentes à atividade que prestam e respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuitos internos e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os bancos atuam com alto grau de responsabilidade no que se refere à necessidade de garantir a segurança dos dados e das transações relativas aos serviços que prestam, dispondo de tecnologias aptas à prevenção de fraudes. 5. A atipicidade das transações e a incompatibilidade das movimentações com os padrões de consumo regular do correntista revelam que houve falha na prestação do serviço, diante da expectativa de segurança e autenticação que se espera frente à ferramenta utilizada e o volume da operação. 6. Mesmo que o consumidor, vítima de estelionatários, tenha sido induzido fraudulentamente a instalar aplicativo malicioso, os danos daí decorrentes classificam-se como fortuito interno da atividade bancária pela falta de diligência na adoção dos procedimentos de autenticação, vigilância e segurança, sendo admitida e coerente, com o sistema de responsabilidade civil, a culpa concorrente como atenuante da falha na prestação do serviço pelo fornecedor. Precedentes TJDFT. 7. Preliminar rejeitada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1769470, 07060622320228070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. GOLPE DO MOTOBOY. [...]4. Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se para sua configuração apenas a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, independentemente de culpa (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, caput). 5. Ainda que se verifique a ocorrência de fraude, o fornecedor dos serviços deve responder objetivamente pelos danos causados, uma vez que lhe incumbe precaver-se das fraudes perpetradas (fortuito interno), em razão dos deveres básicos de cuidado e segurança, não se cogitando de excludente de responsabilidade. 6. Conquanto o golpe tenha se dado mediante indução da titular do cartão de crédito a erro pelos estelionatários, não há se falar em culpa exclusiva de terceiros ou da consumidora se evidenciado nos autos que o golpe se deu por ausência de controle e segurança adequada por parte da prestadora de serviços, que agiu com negligência no dever que lhe estava afeto de realizar o monitoramento e fiscalização das operações financeiras atípicas. 7. Inferindo-se dos autos que as prestadoras de serviços atuaram de forma negligente, por não ter adotado procedimentos acautelatórios para que os sistemas preventivos de fraude identificassem as movimentações financeiras destoantes do padrão normal de consumo da titular do cartão, pessoa idosa, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, o que enseja a reparação pelos prejuízos materiais e morais daí advindos. 8. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e administradora de cartões, retratada pela prestação defeituosa dos serviços à margem das cautelas e medidas de segurança necessárias, e o resultado danoso havido, deve ser mantida a condenação solidária das fornecedoras de serviços ao ressarcimento dos valores despendidos pela vítima alcançada pelo ilícito. 9. A compensação por danos morais somente é devida quando demonstrado que foi extrapolada a órbita dos meros dissabores da vida cotidiana ou aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos, acarretando violação aos direitos da personalidade do consumidor. [...] (Grifos acrescentados, Acórdão 1380573, 07220267820208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no PJe: 29/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Nessa esteira, concluo que o pedido de indenização pelos danos materiais experimentados merece parcialmente ser acolhido, em razão da culpa concorrente. Ressalto que o extrato juntado traz o montante extraviado da conta da autora, no importe de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze

centavos), conforme ID158379278 - Pág. 9. Assim, rateado o prejuízo, devem as instituições bancárias serem condenadas na importância de R\$1.179,57 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). No que se refere à pretensão indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Inclusive, pelo fato de ela também ter dado causa a atuação fraudulenta por terceiros. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR solidariamente as requeridas a restituírem à parte autora o valor de R\$1.179,57 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (07.01.2023) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0703688-61.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALVES MACIEL. Adv(s): DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA, DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA. R: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703688-61.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES MACIEL EXECUTADO: RAFAEL DE MIRANDA FERNANDES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foi inserida restrição, via sistema RENAJUD no veículo descrito nos documentos anexos. De ordem, o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Samambaia/DF, Sexta-feira, 27 de Outubro de 2023 17:13:03.

N. 0716239-73.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DE FONTE. Adv(s): DF63725 - MIRIA BENTO FONTE. R: HK PRESTACOES DE SERVICOS POSTUMOS E ADMINISTRACOES LTDA. Adv(s): DF27353 - KATIA MENDES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716239-73.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE FONTE EXECUTADO: HK PRESTACOES DE SERVICOS POSTUMOS E ADMINISTRACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º, do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

N. 0702474-98.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA DA SILVA FELICIANO PINTO. Adv(s): DF70931 - REINIANE SOUZA DUARTE SANTANA. R: BRUNO EDUARDO DOBRIUNEI DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702474-98.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA FELICIANO PINTO EXECUTADO: BRUNO EDUARDO DOBRIUNEI DE LIMA CERTIDÃO Certifico que é Irrisória para o pagamento da dívida a quantia encontrada em conta bancária do executado. Infrutífera, ainda, a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:17:15.

N. 0710288-98.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIA DE BRITO ALMEIDA. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELDER FRANCA DE OLIVEIRA. R: GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF68658 - TIAGO DE OLIVEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710288-98.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUZIA DE BRITO ALMEIDA REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME, HELDER FRANCA DE OLIVEIRA, GLEICE FREIRE DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME não foi citada, conforme diligências retro. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MIRAGE LTDA - ME, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 20 de novembro de 2023 14:27:48.

N. 0714887-46.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J & J MOVEIS E ELETRO LTDA. Adv(s): DF66923 - DAVI BARBOSA DUARTE; Rep(s): JAMES TEIXEIRA SOBRINHO. R: WANDERSON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN DE ALBUQUERQUE RODRIGUES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714887-46.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J & J MOVEIS E ELETRO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JAMES TEIXEIRA SOBRINHO EXECUTADO: WANDERSON CARDOSO DA SILVA, IVAN DE ALBUQUERQUE RODRIGUES FILHO CERTIDÃO Certifico que foram Infrutíferas as tentativas de realização de penhora de dinheiro existente em conta bancária do devedor por meio eletrônico. Infrutífera, ainda, a pesquisa RENAJUD realizada no CPF do executado. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito. Samambaia/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:08:42.

N. 0708857-92.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF72892 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708857-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º, do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

SENTENÇA

N. 0705241-12.2023.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ELIAS MAGALHAES FIORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEPPINO MAGALHAES FIORE. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: NUNZIO HENRIQUE MAGALHAES FIORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705241-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: GABRIEL ELIAS MAGALHAES FIORE, GEPPINO MAGALHAES FIORE, NUNZIO HENRIQUE MAGALHAES FIORE SENTENÇA Versam os presentes autos de procedimento instaurado para apurar a prática em tese de crime de menor potencial ofensivo, atribuído aos autores do fato acima mencionados, nos termos relatados pela autoridade policial. Com vista, o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal aos autores do fato, que a aceitaram (ids, 177099750, 177099774 e 177099787), o que foi ratificado pelo seu defensor (id 178419833). É o relatório. Decido. No caso, o procedimento traz notícia de infração penal que, em tese, e, especialmente pela pena cominada em abstrato, permite a concessão do benefício previsto no art. 76 da Lei nº 9.099/95 e, de fato, os requisitos exigidos pela Lei 9.099/95 estão presentes, razão pela qual a proposta Ministerial merece ser acolhida. Posto isto, com fundamento no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o acordo firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos. Por consequência, aplico aos autores do fato, GABRIEL ELIAS MAGALHAES FIORE, GEPPINO MAGALHAES FIORE e NUNZIO HENRIQUE MAGALHAES FIORE, a medida restritiva de direitos consistente na, para GABRIEL, prestação de 60 horas de serviços à comunidade em instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT; e para GEPPINO e NUNZIO, prestação pecuniária, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), no máximo em 3 parcelas, em prol de instituição a ser indicada pelo SEMA/MPDFT. Observa-se que os transacionados já foram intimados a comparecer/contatar o SEMA, para fins de encaminhamento. Dessa forma, aguarde-se o prazo de 10 dias. Transcorrido esse prazo, sem manifestação nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Sentença transitada em julgado nesta data. Registre-se no sistema informatizado e COMUNIQUEM-SE, especialmente para os fins previstos no art. 76, §§ 4º, parte final, e 6º, da Lei 9.099/95. Publique-se. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711066-34.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711066-34.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELDSOON MUNIZ PEREIRA REQUERIDO: JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que é médico ortopedista, sendo sócio em sociedade empresarial no ramo de medicina. Esclarece que o requerido se candidatou à vaga de gestor de políticas públicas - PPGG - da Secretaria de Economia do DF na condição de pessoa com deficiência, pois alegava ser acometido de Transtorno do Espectro Autista, sendo reprovado no exame pericial. Diz que o requerido, inconformado com o resultado, denunciou o autor perante o CRM-DF sob argumento de que não havia sido entregue a documentação atinente à perícia. Salienta que não foi o responsável pela perícia no requerido, também não manuseando a documentação dele. Diz que a forma como o requerido demonstrou sua irresignação, expondo a imagem do autor perante o conselho de classe acabou por lesar a honra subjetiva e objetiva deste último, além de ter obrigado a constituir advogado para realizar sua defesa perante o CRM-DF. Pede, ao final, condenação da parte ré a lhe indenizar em R\$ 34.000,00 por danos materiais atinentes à contratação de causídico para sua defesa perante o conselho de classe, bem como a lhe indenizar pelos danos morais dito experimentados. A parte requerida, em contestação, sustenta o descabimento das alegações do autor. Diz que sua reclamação decorreu da dificuldade em acessar os laudos periciais para que pudesse analisar de forma detida as razões do indeferimento na perícia, sendo que os e-mails encaminhados jamais foram respondidos. Alega que sendo o autor sócio da clínica responsável pela sua perícia, o mínimo que se esperava era a correta instrução aos colaboradores para que entregassem a documentação solicitada, razão pela qual o nome do requerente foi apontado na denúncia protocolada no CRM-DF como possível responsável pela negativa na entrega dos laudos; entretanto, a sua denúncia, que deveria ter se adstrito apenas à clínica e aos médicos responsáveis pela perícia, acabou incluindo também o nome do requerente, pois o CRM exige o protocolo da reclamação com dados de algum médico. Salienta que a inércia da banca examinadora do concurso (IADES), bem como da clínica do autor, acabou por ensejar o pedido de informação no "Participa DF", cuja resposta demorou substancialmente, de forma que os laudos somente foram disponibilizados após o prazo para interposição de recurso. Alega que em 18/07/2023 requereu a exclusão do nome do autor da denúncia, mantendo apenas a Clínica Expertise e os médicos responsáveis pela perícia. Afirma não haver danos morais no caso, pois a mera reclamação no conselho de classe do autor caracteriza exercício regular de seu direito, pois estava em busca de elementos a embasar o recurso interposto, pugnando pela improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução e julgamento perante esta magistrada, foi tomado o depoimento pessoal do requerido. O requerido informa ser concursário regular, sendo que o concurso da PPGG foi o primeiro que realizou com a condição de PcD. Afirma que jamais teve contato com o autor, sendo atendido por dois médicos e uma psicóloga da clínica expertise, a qual um dos sócios é o autor, unidade de saúde conveniada da banca lades, sendo responsável por elaborar o laudo a indicar se o candidato ao cargo público é acometido ou não da patologia apontada quando da inscrição no certame. Diz que na ocasião da perícia os profissionais que o avaliaram não se identificaram, tampouco assinaram o laudo que indeferiu o seu pedido de enquadramento como PcD. Informa que foi convencido pela sua psicóloga a tentar concorrer em serviço público na condição de PcD. Diz já ter passado por avaliações médicas e psicológicas indicando que possui transtorno do espectro autista, o que garantiria a ele o direito de participar dos concursos nas cotas destinadas aos portadores de deficiência, ficando ofendido com a forma como o parecer emitido pela clínica foi elaborado, razão pela qual procedeu à denúncia no conselho regional de medicina do Distrito Federal. Que tentou fazer a reclamação administrativa no CRM-DF apenas em face da clínica, abordando a falta de identificação dos profissionais que realizaram a perícia, bem como requerendo fosse o parecer do indeferimento do seu pedido de enquadramento como PcD melhor fundamentado, como determina as normativas que regem a atividade médica. Que a reclamação perante o conselho de classe somente ocorreu em razão da falta de respostas da banca e da clínica quanto ao seu apelo por melhor fundamentação do indeferimento de seu pedido de enquadramento na condição de pessoa com deficiência. Que inseriu o nome do autor apenas por ser um dos responsáveis administrativos da clínica, pois a plataforma eletrônica do CRM impõe a inclusão do nome de um médico como condição para o envio da reclamação, mas que nas razões da petição deixou claro que o requerente não o atendeu na perícia hostilizada. Questionado pelo advogado do autor, informa que embora o edital do concurso imponha que as clínicas responsáveis pela perícia não devem repassar informações aos candidatos, a resolução CFM 2297/21 dispõe que os pacientes têm direito à informação inerentes ao seu atendimento. Que achou o nome do autor como responsável legal da clínica ao pesquisar o CNPJ da unidade em site do governo federal. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO A matéria versada aos autos diz respeito à responsabilidade civil decorrente de acusação, pela requerida, de que o requerente teria cometido comportamentos ilícitos. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta danosa do requerido em denunciar o autor por fato não praticado por ele. Nesse contexto, a considerar os elementos probatórios colacionados aos autos, tenho que razão não assiste ao autor em seu pleito indenizatório. Primeiro porque a mera instauração de procedimento administrativo perante o conselho de classe para apurar supostas condutas ilícitas de profissional não caracteriza abuso de direito, ainda que o procedimento em tela tenha pugnado pelo arquivamento em decorrência da insuficiência de provas. Segundo porque a parte ré agiu dentro do direito de representação aos órgãos competentes visando a apuração de condutas entendidas por ela como inadequadas. Terceiro porque o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar ter agido a parte requerida com má-fé ao promover a denúncia que gerou o procedimento em face dele. Aliás, esclarecedor o depoimento do requerido neste último ponto, quando afirma que indicou o nome do requerente apenas por ter encontrado em pesquisa que apontaram ser ele responsável legal pela Clínica Expertise, bem como o fato de que a inclusão se deu para possibilitar o correto envio da petição, visto que o CRM-DF exige a indicação de profissional médico como condição essencial para o recebimento da demanda. Demais disso, a denúncia formulada pelo demandado (id. 171957195) traz em seu teor, especificamente nos "detalhes da ocorrência" a informação de que não houve atendimento do autor ao réu, sendo que aquele foi arrolado unicamente por ter sido apontado como um dos sócios da clínica que realizou a perícia no requerido. Além do mais, o requerente não trouxe aos autos o resultado da sindicância instaurada em seu desfavor (id. 165341700 - Págs. 73 e 74) para demonstrar se sofreu qualquer reprimenda

em decorrência da irresignação do demandado, bem como há petição formulada pelo requerido ao CRM com esclarecimentos pormenorizados e consequente pedido de exclusão do nome do autor e inclusão dos médicos responsáveis pela sua perícia (id. 165722026). Delimitados tais marcos, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Nesses lindes, no que se refere à pretensão indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo enexo de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva do autor. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0704252-06.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDELAZARO JANUARIO. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: MARIO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704252-06.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDELAZARO JANUARIO EXECUTADO: MARIO PEREIRA DE CASTRO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Verifica-se que a parte executada satisfaz a obrigação com a quitação integral do débito. A exequente levantou o valor depositado, oportunidade em que deu plena quitação ao débito. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

N. 0714926-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA GLYCIDA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DIAS DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714926-43.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA GLYCIDA DIAS DA SILVA, MARIA DIAS DE OLIVEIRA REIS REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Narram as partes autoras, em síntese, que, em 14/07/2023, firmaram contrato de transporte aéreo de pessoas perante a empresa ré, referente ao número do pedido 1632614083 pelo preço total de R\$ 3.644,79. Alegam que as passagens aéreas foram adquiridas para a data de ida em 12/11/2023, com retorno previsto para o dia 19/11/2023. Informam que os bilhetes aéreos, com número e horário do voo, seriam informados em até dez dias antes da data de embarque. Informam que não recebeu nenhum e-mail com a confirmação de sua passagem e que tomou conhecimento pelos jornais que os pacotes adquiridos pelo valor promocional haviam sido cancelados. Pretendem o ressarcimento de R\$ 3.644,79, devidamente corrigido e atualizado desde a data do pagamento, a título de danos materiais. A parte requerida, em resposta, ressalta que protocolou pedido de recuperação judicial. Requereu ainda a suspensão do processo em razão das ações civis públicas, requereu o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, explica que a modalidade de aquisição junto ao mercado de milhas é promo e funciona da seguinte forma: Os clientes interessados, acessam o site da empresa, selecionam na aba específica do "Promo123?", escolhem o destino desejado, logo em seguida, selecionam o período desejado disponível, origem e número de diárias. Aduz que realizou todos os esforços para a emissão, da modalidade PROMO; contudo, diante do aumento brusco dos pontos requeridos pelas companhias aéreas para a emissão dos pedidos e a desvalorização de cada ponto, não foi possível a emissão destes pedidos. Assevera que é cabível ao devedor optar entre requerer a revisão ou a resolução do contrato. Arremata que erros de avaliação somados às adversidades do mercado causam impacto em empresas sólidas e promissoras e foi o que ocorreu no caso. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES SUSPENSÃO DA AÇÃO Registre-se que a suspensão, em razão da recuperação judicial da requerida não deve ser acolhida, porquanto conforme Enunciado 51 do FONAJE, os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Ademais, relação é de consumo, porque autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora. A par disso, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumo, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. ACP 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DO PROCESSO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. A propositura de ação coletiva não tem o condão de afetar as ações individuais anteriormente ajuizadas. 1.1. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva. 1.2. Nas ações coletivas ajuizadas anteriormente à ação individual, a opção do jurisdicionado por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo dá-se com o próprio ajuizamento da ação individual, não lhe sendo permitido rever tal posição. 2. Na hipótese dos autos, a ação de restituição do indébito foi ajuizada em 2011, aproximadamente 17 (dezessete) anos depois da propositura da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), restando evidenciada a opção do apelante por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo. 2.1. Tendo em vista a propositura da ação individual em momento posterior ao ajuizamento da ação coletiva, deve prevalecer o que restou decidido na demanda individual, ainda que desfavorável no que se refere ao cômputo dos juros de mora, não sendo possível ao apelante pretender executar demanda coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários majorados. (Acórdão 1623398, 07125724020218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 25/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Concluiu-se que cabe ao autor da ação principal e não ao réu requerer a suspensão do processo, em razão de ação coletiva. Portanto, as ações individuais e a ação civil pública, versando sobre o mesmo tema podem coexistir, porquanto não gera litispendência, sendo certo, nos termos do artigo 104 do CDC, que seus efeitos não beneficiam os autores de ações individuais, se não for requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, INDEFIRO o requerimento de suspensão da requerida. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A ré requer a concessão da gratuidade da justiça. Deixo de deferir o pedido de gratuidade de justiça, por ora, por entender que os requisitos de admissibilidade do pleito ré devem ser analisados em eventual recurso inominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da

ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta danosa da ré em negar ao autor o cumprimento da oferta. A procedência do pedido é medida a rigor. Os requerentes se desincumbiram do ônus probante (art. 373 I do CPC) no sentido de comprovar a compra da passagem e a não confirmação de cumprimento do pacote com o posterior cancelamento do serviço feito pela ré. A ré, por sua vez, não impugnou especificamente os fatos alegados pelos autores, tampouco demonstrou de forma inequívoca que a obrigação pactuada entre as partes seria cumprida. Destaque-se que, conforme a inteligência do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. No mesmo sentido é o teor dos artigos 34 e 35 do código consumerista: "Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. A par disso, de acordo com o princípio da vinculação a oferta integra o próprio contrato de consumo a ser celebrado, de modo a gerar direito potestativo ao consumidor e responsabilidade objetiva pelo descumprimento ao fornecedor. Demais disso, conforme artigo 6º, inciso III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto ou serviço posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. Nesse passo, se o fornecedor recebe o pagamento e encaminha para o consumidor as regras, sem esclarecer suficientemente as limitações no uso do serviço, falta com o dever de informação e, portanto, com a boa-fé e lealdade exigidas na contratação, motivo pelo qual deve cumprir a oferta nos moldes pretendidos pela parte autora e não sendo mais possível, que seja restituída a quantia paga. Além disso, ainda que estivesse o cumprimento do contrato condicionado à existência de tarifa promocional, não há prova nos autos de que a indisponibilidade das datas aderidas pelo consumidor decorre, de fato, da ausência de tarifas promocionais, fato que deveria ter sido comprovado pela requerida, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Conclui-se que a ré se comprometeu a disponibilizar as passagens aéreas, sem esclarecer ao consumidor que estava condicionada a tarifa promo. Certo é que de acordo com os artigos 14, §1º, I, e 30, o fornecedor de serviço se vincula à oferta, devendo responder objetivamente pelos danos ocasionados por informações insuficientes ou inadequadas. Nesses lindes, havendo o descumprimento da oferta veiculada ao requerente, evidente que a ré deve ser responsabilizada pelo descumprimento contratual. Ademais, cumpre salientar que o sistema protetivo do Direito do Consumidor não o desincumbe da obrigação de, na conclusão e execução dos contratos, agir de acordo com a boa-fé objetiva (Arts. 4º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), pautando sua conduta de acordo com a legítima expectativa dos contratantes, sem causar-lhes prejuízos indevidos. Merece, portanto, guarida o pedido de rescisão e ressarcimento do valor.. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para RESCINDIR o contrato entre as partes, bem como CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.644,79 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser monetariamente corrigida pelo INPC desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0718861-28.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA MACIEL ROCHA CAXETA LOPES. Adv(s): DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES. R: JOSEANE DOS SANTOS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718861-28.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEILA MACIEL ROCHA CAXETA LOPES EXECUTADO: JOSEANE DOS SANTOS PORTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo a petição da executada como embargos declaratórios opostos em face da Sentença (ID 178227296) que homologou transação. Consta de certidão exarada por servidor deste Juizado a seguinte informação: "(...)Ao ser informada do valor bloqueado, conforme extrato anexo, ela concordou que a quantia seja entregue à autora, como parte do pagamento, bem como solicitou emissão de guia de depósito judicial relativa ao valor remanescente, o que foi feito, e enviado a ela por whatsapp. Grifei A par da informação contida na certidão de id. , o valor de 217,41 foi convertido em pagamento em favor da exequente, bem como integrou a proposta de acordo. A executada requer o desbloqueio de suas contas, entretanto ela autorizou que o valor constricto integrasse o valor para satisfação do débito, tanto é verdade que a guia de pagamento se refere apenas a complementação do débito, qual seja, 119,62. Logo, não se verifica qualquer contradição, obscuridade ou dúvida. Ademais, foi transferido tão somente o valor de R\$ 217,41 e feito o desbloqueio das demais contas da exequente. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a discutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

N. 0720283-38.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESIA DA SILVA BEZERRA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: ANA PAULA OTILIO DE ARAUJO. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720283-38.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KESIA DA SILVA BEZERRA REQUERIDO: ANA PAULA OTILIO DE ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Fica desde já deferido eventual pedido de transferência de valores, devendo a secretaria oficial o banco destinatário do depósito judicial desde que a conta de destino seja da parte credora ou, caso seja de titularidade do causídico, que este possua instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0701740-50.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: LINCOLN PAIXAO VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia
 Número do processo: 0701740-50.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: LINCOLN PAIXAO VALENTE SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ R\$ 564,01 (quinhentos e sessenta e quatro reais e um centavo), com uma entrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com vencimento em 25/11/2023, mais 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), com vencimento inicial em 26/12/2023 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrevocável. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas na data pactuada, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Efetivado o bloqueio de transferência, proceda-se o cancelamento de restrição inserida via Renajud. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Proceda-se o imediato desbloqueio do valor constrito via Sisbajud (id. 177118877). Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

N. 0711089-77.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIO CARLOS SOUZA DA COSTA. Adv(s): DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: NUBIA FERREIRA RIOS. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711089-77.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDIO CARLOS SOUZA DA COSTA REQUERIDO: NUBIA FERREIRA RIOS SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 10/3/2023, adquiriu o veículo da marca/modelo FIAT FIORINO, placa PAG-3837-DF, pelo preço de R\$ 52.000,00, mediante o contrato havido entre as partes. Alega que no ato da transação foi garantido pela parte requerida que o veículo se encontrava em perfeitas condições de uso. Assevera que, em 8/3/2023, o veículo apresentou defeito no cabeçote e fundiu. Acrescenta que o óleo baixa constantemente e, que segundo o seu entendimento, os defeitos são pré-existentes à compra, contrariando a boa-fé que deve reger as relações contratuais. Enfatiza que pela narrativa dos fatos e documentos anexos, resta evidente que a requerida dolosamente induziu o autor comprar o veículo FIAT FIORINO, placa PAG3837-DF, o qual se encontrava com vícios redibitórios ocultos no momento da realização do negócio jurídico, o qual que não teria sido realizado se esses defeitos fossem conhecidos ou facilmente visível do autor identificar. Alega ainda que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Pretende a que seja declarado o abatimento proporcional do preço no percentual de 30% (trinta por cento), o que equivale a quantia de R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais), valor este que a requerida deverá restituir em espécie ao autor, com juros e correções monetárias; condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.100,86, referente aos reparos e indenização por danos morais. A parte requerida, em resposta, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o negócio de compra e venda foi entre particulares. Alega que não é pessoa jurídica, não possui conhecimento técnico, logo não poderia garantir durante o período de 3 (três) meses o bom funcionamento do veículo. Defende ser incabível o ressarcimento dos danos materiais. Menciona que o autor efetuou a transferência do bem adquirido e há de se concluir que no momento da venda, o carro estava em pleno funcionamento, inexistindo vícios ocultos que comprometessem sua finalidade. Ressalta que, embora existisse a necessidade de que itens de segurança e de manutenção mecânica fossem renovados, não comprometiam o funcionamento do veículo, bem como são itens de fácil constatação. Argumenta a autora que restam ausentes os requisitos essenciais para a concretização de qualquer vício oculto. Destaca ainda que o autor não comprovou que ela tinha ciência dos supostos defeitos alegados na exordial, não se desincumbindo no ônus que lhe cabia. Sustenta que não há provas de prejuízos materiais tampouco de violação a direito da personalidade, apta a respaldar indenização por danos moral. Pugna pela improcedência dos pedidos. O feito foi convertido em diligência para que o autor retificasse a data da compra do veículo e da ocorrência do defeito. O autor peticionou aos autos e esclareceu que adquiriu o veículo em 01/03/2023 e o bem apresentou defeito em 08/03/2023. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Diferentemente do que tenta emplacar o autor, não se aplica ao caso em estudo o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação jurídica em questão não tem natureza consumerista, uma vez que se trata de transação efetivada entre particulares, estando ausente qualquer caráter societário ou empresarial do alienante no contrato de compra e venda entabulado entre as partes. A análise da ocorrência de eventual vício redibitório está sob o prisma dos preceitos dos artigos 441 a 446 do Código Civil. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito a verificar a existência de vício redibitório a ensejar o abatimento do preço do veículo, bem como a restituição dos valores gasto a título de dano material. PRETENSÃO REDIBITÓRIA De se destacar que a relação entre as partes estabelecida será apreciada a luz dos preceitos legais do Código Civil, por se tratar de relação jurídica estabelecida entre particulares. Nesse contexto, sobre o prazo para a redibição e abatimento do preço, em casos de alegação de vícios redibitórios, preceitua o artigo 445 do Código Civil que: "O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade." O parágrafo primeiro do mesmo Diploma Legal apenas delimita que, se o vício somente se revelar mais tarde em razão de sua de sua natureza, o prazo de trinta dias fluirá a partir do conhecimento desse defeito, mas desde que revelado até o prazo máximo de 180 dias após a efetivação do negócio, com relação aos bens móveis. A par disso, concluir-se, assim, que no caso de vício oculto em coisa móvel, o adquirente tem o prazo máximo de 180 dias para perceber o vício e, se o notar nesse período, surge o prazo decadencial de 30 (trinta) dias (a partir da verificação do vício) para ajuizar a ação redibitória. No caso vertente, é incontestoso que o alegado vício fora descoberto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, porque o negócio foi realizado em 01/03/2023 e o defeito fora detectado ainda no aludido mês, precisamente no dia 08/03/2023, ou seja dentro do prazo previsto no artigo 445 do Código Civil. Dessa modo e na forma da fundamentação acima, cabe reconhecer, de ofício, que se operou a decadência, porquanto o autor detectou o defeito em 08/03/2023 e somente em 14/07/2023 propôs ação perante este Juizado, isto é, após o prazo de trinta dias. Nesse sentido é o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. REGÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO REDIBITÓRIO. TRINTA DIAS. DEMANDA PROPOSTA APÓS ESCOADO O PRAZO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inaplicável a legislação consumerista se o contrato de compra e venda de automóvel firmado entre particulares revela nítido negócio jurídico de direito civil, notadamente quando se verifica que o vendedor não se enquadra na figura de fornecedor que desenvolve atividade de comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos do art. 3º do CDC. 2. Nos termos do art. 445, § 1, do Código Civil, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no período de trinta dias se a coisa for móvel e, quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo será contado do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias. 3. Situação em análise na qual se constata que, embora o adquirente/agravante tenha conhecido do vício oculto em agosto de 2017, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da celebração do negócio, somente ingressou com a ação em 01/03/2018, muito além do prazo de 30 (trinta) dias descritos no art. 445, § 1º, do Código Civil. 4. As ações ajuizadas pelo adquirente/agravante e extintas sem julgamento de mérito não possuem o condão de interromper o prazo decadencial: inteligência do art. 207 do CC. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1291903, 07203994220208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) Reconheço, portanto, a decadência quanto à pretensão redibitória e consequente abatimento proporcional do preço no percentual de 30% (trinta por cento) para ressarcimento da quantia de R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais). DANO MATERIAL Reconhecida a decadência quanto à pretensão redibitória, remanesce a análise dos pedidos atinentes aos danos morais e materiais, os quais não estão prescritos por se tratar de pleito condenatório decorrente de responsabilidade contratual, sujeito ao prazo genérico do art. 205 do Código Civil. Repita-se que quanto ao dano material, o mérito da questão cinge-se à constatação ou não de direito subjetivo voltado à reparação de dano decorrente de vício oculto supostamente apresentado por veículo adquirido pela autora. Narra a autora que o veículo adquirido apresentou defeitos ocultos, pré-existentes à compra, acarretando danos materiais a parte requerente no valor de R\$ 5.100,86. Pretende ao final a restituição da quantia gasta com os defeitos do veículo. É fato incontroverso o conserto do veículo com a troca de peças, conforme notas fiscais anexadas aos autos ao id. 165375698. O fato controvertido consiste na existência de vício oculto no momento da tradição. O Código Civil estabelece, ao tratar dos vícios redibitórios, que recai sobre o alienante a garantia qualitativa do bem objeto de transmitidos por força de contratos comutativos. Contudo, para que se efetive esta garantia, deve o adquirente provar que no momento da tradição o vício já existia. Entendo, porém, que as provas produzidas pelo autor são suficientes para comprovar este fato. Pelo documental acostado pelo autor ao id. 165375698, considero que há comprovação de que existia vício oculto no momento da tradição, notadamente porque o defeito foi constatado com apenas dois meses após a aquisição do bem. Observo o defeito apresentado não é de fácil constatação, o que implica dizer que com o teste drive não poderia a autora ter constatado que a ?defeito no cabeçote e retífica de bloco, de eixo, bielas, pistão? estavam desgastada. Logo, considero que se trata de defeito oculto, por constatar que a parte autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I do CPC, consistente em provar a troca das peças e demonstrar que o vício era oculto, anterior a tradição. Em que pese não haver garantia, a autora juntou notas fiscais da troca das seguintes peças: retífica geral do cabeçote; retífica de eixo; retífica bielas e montar pistão, montar e desmontar motor. Observo que as peças trocadas e comprovados os gastos por meio das notas fiscais se referem a defeitos de difícil constatação. Frise-se que o veículo apresentou defeito apenas sete dias após a aquisição. Ademais, a ré sequer impugnou especificamente as notas fiscais juntadas, bem como não se desincumbiu do ônus (art. 373 II do CPC) de comprovar que se referem a serviços pertinentes ao desgaste natural do veículo, decorrentes do uso. Diante disso, cabível a restituição das peças relativas ao motor do veículo no importe de R\$ 5.100,86. DANO MORAL No que se refere à pretensão indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexa de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva do autor, principalmente porque não restou demonstrado que a autora dolosamente vendeu veículo em que conhecia defeitos preexistentes. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência quanto à pretensão redibitória, nos termos do artigo 445 do Código Civil. Quanto ao remanescente dos pedidos, julgo-os parcialmente procedentes para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.100,86 (cinco mil e cem reais e oitenta e seis centavos), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0711057-72.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIA GOMES BARBOSA LIMA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711057-72.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIA GOMES BARBOSA LIMA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que tinha um débito referente ao serviço de telefonia fixa no valor de R\$ 1.417,08 que, após entrar em contato com a requerida foi firmado acordo da seguinte forma no dia 17/10/2022 com uma entrada no valor de R\$ 290,00 com data de vencimento para 24/10/2022 e mais 06 (seis) parcelas sucessivas no valor de R\$ 281,77, cada uma. Aduz que o pagamento da parcela, referente a entrada do acordo, foi realizada 08 (oito) dias após a data de vencimento, cujo boleto e código de barras foram aceitos para pagamento fora do prazo pela instituição financeira. Explica que a requerida já havia encerrado o acordo sem aviso prévio e justificativa e o valor pago como entrada, segundo a ré, só seria estornado após pedido formalizado por e-mail. Alega que por conta da falta de restituição do valor pago, a requerida informou que não haveria a possibilidade de fazer um novo acordo até que fosse realizada a restituição da quantia. Por consequência, diz a autora que ficou impedida de fazer novo acordo e seu nome continuou com restrição no SPC/SERASA. Esclarece a autora que na data de 18/04/2023, através de e-mail da requerida pediu novamente solução para o problema e mais uma vez, sem uma devolutiva por parte da requerida, continuou sofrendo as consequências de ter o seu nome no cadastro de inadimplentes que, inclusive teve redução nos limites dos seus cartões de crédito. Assevera que entrou novamente em contato com a requerida que informou que a única solução era fazer um novo acordo, porém sem fazer o abatimento do valor retido de R\$ 290,00 que havia sido pago como entrada do acordo anterior. Revela que em 27/04/2023 fez novo acordo com o valor do débito no importe de R\$ 1.417,08, seria dada uma entrada no valor de R\$ 283,41 e mais 06 (seis) parcelas sucessivas no valor de R\$ 188,94, cada uma. Explica que quando foi realizar o pagamento da terceira parcela do acordo com vencimento no dia 28/06/2023, foi informada pelo canal de atendimento que devido o atraso de 03 dias, o acordo tinha sido cancelado. Afirma que em 04/07/2023, já estressada com todo esse imbróglio, pediu que a requerida enviasse o boleto de quitação do débito em uma única parcela e, com o abatimento dos valores pagos, resultou no valor de R\$ 566,83. Destaca que quitou a dívida. Pretende a repetição de indébito no valor de R\$ 656,78 referente ao valor da primeira entrada do acordo "quebrado" que até a presente data não foi devolvido pela ré; indenização por danos morais. A parte requerida, em resposta, suscita preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento que figura pessoa física no pólo ativo, contudo a presente ação visa a restituição de valores supostamente pagos indevidamente decorrente de serviço contratado unicamente pela empresa WLA DEGUSTA PRODUCAO DE LANCHES LTDA, CNPJ 38215283000161. Alega a inaplicabilidade do CDC. No mérito, sustenta que a empresa contratante firmou diversos acordos, porém, em nenhum deles há o pagamento do montante de R \$290,00 (duzentos e noventa reais), não havendo que falar em restituição do referido valor. Defende que a simples não restituição de valores apontados como indevidos não configura situação vexatória e humilhante, não sendo capaz de gerar profundo abalo psíquico a uma pessoa, principalmente se essa pessoa for jurídica. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora informa ser ela representante legal da empresa indicada pela ré e possui também legitimidade para figurar no polo ativo do desta ação, considerando que para a requerida no momento de realizar cobranças e, até negatar o nome não há distinção entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Destaca ainda que se deve considerar que os pagamentos foram realizados todos em nome da requerente na pessoa física, conforme comprovantes carreados na exordial. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré deve ser afastada. De acordo com a teoria da asserção, na análise das condições da ação, o magistrado deve levar em consideração as afirmações deduzidas na inicial. O que se discute nos autos é o não ressarcimento de valor pago por Lilia Gomes Barbosa Lima, pessoa física, que adimpliu o valor, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado

ao id. 165315334 - p. 04. Assim, a questão se confunde com o mérito e será ser analisada. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Na hipótese, o que se discute é a restituição de valor pago por pessoa física, o que implica reconhecer que a autora figura como destinatária final dos serviços da ré. Demais disso, certo é que o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, o que significa entender que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade (Art. 4º I do CDC). E este é o caso. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito a legitimidade da devolução de valor dado de entrada em acordo aderido e não cumprido. A procedência parcial dos pedidos é medida a rigor. A autora se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC). Isso porque, ao contrário do que tenta emplacar a ré, a autora comprova que fez o pagamento, que é sócia da empresa WLA DEGUSTA PRODUÇÃO DE LANCHES LTDA, CNPJ CNPJ: 38.215.283/0001-61, bem como que aderiu acordo e efetuou o pagamento por meio de sua conta como pessoa física Lilia Gomes Barbosa Lima, conforme faz prova por meio de pagamento anexado ao id. 165315334 - p. 4. Indiscutível, portanto, a pertinência subjetiva da autora para figurar no pólo ativo da demanda e requerer a restituição de entrada de acordo; que inobstante a quebra, foi dada entrada. Registre-se que a autora aderiu novo acordo pagou 3 parcelas e novamente veio a quebra em decorrência de atraso no pagamento da terceira parcela, o que levou a autora a quitar o débito. Da análise do documental pela autora anexado restou demonstrado (id. 165315338 e 165315339) que dos dois acordos aderidos pela autora posteriormente, não foram abatidos o valor da entrada do primeiro, qual seja, R\$ 290,00. A par disso, a autora faz jus à devolução da quantia de R\$ 290,00 na forma simples e sem a atualização pleiteada na inicial a múngua de juntada de planilha. Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo a hipótese de engano justificável. Na situação em análise, verifica-se que os requisitos para a incidência deste dispositivo não se fazem presentes, pois não restou configurada a má-fé da ré, pois houveram duas quebras de acordo. Merece, portanto, guarda parcial o pedido da autora para ressarcimento do valor de R\$ 290,00. DANO MORAL No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A não restituição do valor pela empresa sem maiores desdobramentos, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, na medida em que configura mero inadimplemento contratual incapaz de abalar a honra do consumidor. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao ressarcimento à parte autora da quantia de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o respectivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0713278-28.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELCIMAR BOTELHO DE SOUZA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713278-28.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DELCIMAR BOTELHO DE SOUZA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que é cliente dos réus e possui um cartão de crédito da instituição de uso regular. Detalha que é titular do cartão nº final 1525. Informa que no dia 18/07/2023, às 18:45, estava com problemas de acessar seu aplicativo do Nu Bank e recebeu uma ligação de uma pessoa que se passava por suporte da referida instituição, por meio do número (11) 98531-4662. Aduz que seguiu o passo a passo a pedido de uma pessoa que se passava por funcionário da instituição, todavia percebeu que já havia sido autorizado, sem intenção e sem conhecimento, operação de compra realizada em favor de Edson Pereira Recargapay no valor de R\$ 5.174,50. Assevera o autor que quando constatou que desconhecia a pessoa ou empresa beneficiada pela compra e que na verdade se tratava de um golpe, entrou imediatamente em contato no telefone do Nu Bank e solicitando o cancelamento da compra, bem como ligou para o telefone da administradora de cartão Mastercard. Explica que, em resposta, a instituição financeira afirmou não ser possível o reembolso, liberando um valor conhecido como "crédito de confiança" para pagar o valor da compra que não realizou. Em relação à administradora de cartão, obteve a informação de que não é responsável por cancelamento de modo que só a instituição financeira pode cancelar a operação. Pretende o autor que as rés procedam ao desbloqueio de sua conta bancária para que tenha acesso e possa continuar realizando as movimentações financeiras da conta de sua titularidade; requer a declaração de inexigibilidade da compra efetivada por terceiro desconhecido no seu cartão de crédito, com o estorno do limite, definitivamente, em relação aos valores em aberto; Subsidiariamente que seja reconhecida a inexigibilidade do título, objeto da cobrança e, por consequência, seja a referida cobrança tida como indevida. O primeiro requerido, em contestação, suscita preliminar de complexidade da causa. Ilegitimidade passiva da Mastercard considerando que não há entre o autor e a bandeira do cartão qualquer relação possível que gere a responsabilidade por indenizar, requer a exclusão da MASTERCARD do presente feito, por não ser parte legítima. Suscita ainda preliminar de ilegitimidade passiva - por culpa de terceiro. No mérito, sustenta que concluiu que não houve invasão da conta e todas as transações partiram de um aparelho previamente autorizado pelo demandante e com a utilização da senha pessoal e intransferível de 4 dígitos. Informa que não há identificado de indícios de invasão de conta, não houve foto de foto ou foto de terceiros, não houve recuperação de conta. Entende que na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexos de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso. Arremata alegando que inexistindo falha do banco, igualmente inexistente o dever de indenizar, visto que a compra foi realizada pela parte autora, logo não cabe qualquer restituição. Requer a improcedência dos pedidos. A segunda ré, em resposta, suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, defende que não possui qualquer responsabilidade pelos fatos relatados na inicial, qual seja, a compra que não reconhece. Explica que não praticou (nem poderia praticar) atos de índole bancária como a restituição de valores debitados da conta bancária do consumidor ou o estorno em faturas de cartão de crédito. Alega que da mesma forma, não pode realizar tais atos, pois estes são de competência exclusiva/privativa das instituições devidamente autorizadas pelo BACEN a atuar no mercado como emissoras e administradoras de cartões, e a requerida não pratica conduta alguma que possa assemelhá-la a essas instituições (se o fizesse estaria a agir contra a lei). Pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor destaca que o aparelho informado pelo requerido NU BANK, como sendo o aparelho SAMSUNG SM A536E, número serial: 133873194081072936784851116363528269736, não pertence a ele, tendo em vista que o aparelho utilizado por ele é da marca IPHONE XR, Versão 17.0.3, número de série F4GXNEK3KXKY, o que comprova que a autorização da compra não saiu do seu aparelho. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré deve ser afastada. A pretensão da autora se funda na responsabilidade regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que todos os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, em razão dos defeitos dos produtos e serviços que lhe são apresentados em sintonia com o art. 7º do referido Diploma Legal. Ademais, À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise de eventual responsabilidade dos recorrentes conduz à análise do mérito. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. COMPLEXIDADE DA CAUSA Não merece prosperar a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito face à complexidade da causa, suscitada pela primeira ré, porquanto a causa somente se revela completa quando imprescindível a dilação probatória não permitida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia novas provas, o que não se enquadra na hipótese, pois a provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O cerne da questão é a ser dirimida diz respeito ao chamado "golpe da central de atendimento do banco" que implicou em operação fraudulenta realizada na conta da parte autora, bem como no bloqueio de acesso de conta por meio de seu aparelho. Registre-se que o art. 4º, inciso I do CDC no que diz respeito a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípio que se deve reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, pois está em posição de inferioridade se comparado ao status do fornecedor. No ambiente não presencial essa vulnerabilidade é agravada, podendo caracterizar uma hipervulnerabilidade, pois há que se reconhecer que em matéria de evolução tecnológica e de usos de dispositivos digitais, e de razoavelmente controlar tais domínios, que a responsabilidade é do fornecedor. De considerar que nos últimos anos houve um aumento exponencial das atividades bancárias executadas de forma on-line, sendo os clientes/consumidores levados a utilizar cada vez mais os serviços digitais e, na mesma proporção, sendo expostos a riscos de perdas financeiras decorrentes de acessos irregulares, fraudes e operações irregulares. No caso sob análise, verifica-se que a autora foi vítima de uma fraude denominada "Golpe do Falso Contato" que teve como consequência a contratação de um empréstimo consignado com o posterior envio de dois pix de R\$ 11.000,00 e R\$ 8.000,00. A autora em ocorrência policial relata que recebeu ligação de suposto preposto do banco com a informação de que sua conta tinha sido invadida, momento em que foi orientada a realizar procedimento sob orientação de suposto funcionário do banco. Assevera que logo após as orientação seu telefone ficou inoperante. O autor se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC) no sentido de demonstrar o registro da ocorrência policial (id. 169208927), bem como prova que seu aparelho ficou inacessível por meio dos contatos mantidos junto ao banco (id. 169208928) e, sobretudo, demonstra que o aparelho que originou a operação, segundo informado pelo próprio banco, não é o seu (SAMSUNG SM A536E, número serial: 133873194081072936784851116363528269736), consoante se verifica pela informação prestada pelo primeiro réu em contestação ao id. 175146171 - p. 03. Ao contrário do que tenta emplacar o banco réu, a operação não se efetivou por culpa exclusiva da autora. Isso porque no caso concreto, a instituição financeira deve ser responsabilizada pela segurança contra fraudes na prestação de serviços bancários, tendo em vista que, na mesma proporção em que os Bancos investem em ferramentas de segurança da atividade e atendimento ao cliente, de igual modo os fraudadores buscam meios de burlar os sistemas, restando evidenciado que as atividades executadas no ambiente digital têm enorme potencial de acarretar danos ao consumidor. Indubitável que os fraudadores, usando dos dados da parte autora, passem, conseguiram, sem quaisquer impedimentos, realizar uma compra de quantia vultuosa por um aparelho sequer cadastrado pelo autor, sem qualquer manifestação de consentimento do consumidor, pois como demonstrado nos autos operação não foi feita pelo celular cadastrado pelo consumidor, portanto o banco não tem qualquer prova de sua anuência. Convém ressaltar que nas operações realizadas em ambiente digital o cliente não sabe com quem está interagindo, se humano ou não humano, se um legítimo representante do banco ou um fraudador. Assim, em que pese sejam inegavelmente úteis tanto ao fornecedor, como ao consumidor e, portanto, lícitas (sendo seu uso às vezes obrigatório), são permeadas por riscos inerentes, o parâmetro de cuidado exigido dos bancos quanto ao crédito e à administração financeira do consumidor é maior do que aquele exigido para ferramentas digitais que não tratem de interesses imprescindíveis aos usuários. A par disso, a boa-fé e o dever de cuidado impõem aos bancos a obrigação de garantirem a segurança dos produtos e serviços oferecidos, preservando o patrimônio do consumidor, e pondo-o a salvo de práticas que representem prejuízo. E este é o caso dos autos. Em se tratando de fraude bancária, a conduta exclusiva do consumidor ou o fato de terceiro nas operações bancárias somente serão consideradas aptas a excluir a responsabilidade do banco se estiverem absolutamente dissociadas das condutas omissivas, comissivas ou informativas que competem à instituição bancária. Repise-se que o banco autorizou operação de valor vultuoso, sem qualquer barreira de segurança que permitisse ao autor ter ciência da operação efetivada por fraudadores. Some-se a isso o fato de a operação fugiu totalmente do perfil de transações diárias do consumidor. Da análise dos autos, resta evidente a comprovação dos fatos pelo autor, o que implica na responsabilização dos réus. Nesse sentido o julgado: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FRAUDE BANCÁRIA. FALHA NA SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. 3. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte recorrente/ré contra a sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar ao autor/recorrido a quantia de R\$ 13.490,00 (treze mil, quatrocentos e noventa reais), a título de reparação por danos materiais relativos à transferência lançada da sua conta bancária a terceiro de forma irregular. Em suas razões, em síntese, sustenta a culpa exclusiva do autor pelo evento, devendo ser afastada a sua responsabilidade objetiva. 4. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. A análise da responsabilidade pelos fatos narrados conduz à análise do mérito, a ser oportunamente examinado. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. Na origem, contata-se que a fraude foi decorrente de ligação para a parte autora efetuada por terceiro que simulou ser funcionário do banco. Todavia, é de conhecimento que tais fraudes são frutíferas porque acompanhadas de informações pessoais, o que permite que a vítima acredite estar conversando com um funcionário do banco e adote os procedimentos solicitados. Ainda, relevante pontuar que a ciência acerca da existência de spoofing para alterar o número na chamada telefônica ultrapassa o conhecimento médio, sendo que poucas pessoas sabem da informação acerca de novas fraudes utilizando números que, supostamente, seriam da instituição financeira.

6. A utilização de novas formas de relacionamento entre clientes e instituições financeiras, em especial por meio de sistemas eletrônicos e da internet, reforçam a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes ao fornecimento de produtos e serviços bancários, sendo dever da instituição financeira, que disponibiliza e lucra com a prestação de serviços por meio de plataforma digital, fornecer mecanismos seguros e adequada proteção ao sigilo das informações, o que ausente na situação em análise. Relevante pontuar que a instituição financeira, que detém ciência das fraudes diárias praticadas em face dos seus correntistas, poderia adotar procedimentos de segurança que impediriam o sucesso da fraude.

7. As relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297 do STJ, e a falta de segurança na prestação do serviço bancário, ao permitir a realização de operações fraudulentas na conta bancária da parte recorrida, caracteriza falha no serviço e, evidenciado o dano, atrai o dever de reparação (art. 14, CDC e STJ/Súmula 479/STJ). O fornecedor somente não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme prevê o §3º do art. 14 do CDC.

8. No caso, depreende-se da narrativa e do boletim de ocorrência (ID 142037536) que o recorrido recebeu ligação supostamente da central de atendimento da recorrente, inclusive com o mesmo número, além de confirmar dados cadastrais do recorrido. Diante da aparente legitimidade das informações e sob orientação do suposto preposto da recorrente, o recorrido realizou procedimento no caixa eletrônico do banco, ocasião em que efetuou transação em benefício de terceiro, caracterizando-se o golpe da falsa central de atendimento.

9. Assim, notoriamente o recorrido foi vítima de estelionatários e, logo após a transação, no mesmo dia, tomou medidas a impedir novas transações (registro do boletim de ocorrência e abertura de protocolo junto ao banco - lds 142037536, 142037535).

10. Com efeito, ficou evidenciada a falha da instituição financeira ao permitir que criminosos tivessem acesso aos dados pessoais e sigilosos do consumidor, o que ofereceu a segurança necessária ao autor para realizar o procedimento no aplicativo sob a orientação do suposto preposto do recorrente. De modo que, na espécie, a simples atuação do fraudador, por si só, não foi capaz de afastar a responsabilidade do banco, configurando caso de fortuito interno inerente ao risco da atividade. Precedente: (Acórdão 1682118, 07100127620228070006, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 13/4/2023.)

11. Em conclusão, deve o autor ser ressarcido integralmente pelos débitos em sua conta vindicados na presente demanda.

12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. Sentença mantida.

13. Condeno o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

14. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1777130, 07601510220228070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Conclui-se das provas produzida que, de fato, a requerente foi vítima de fraude praticada por estelionatários, tendo em vista que houve vazamento de seus dados cadastrais, em violação ao regramento da Lei Geral de Proteção de Dados, o que configura falha no sistema de segurança do réu, possibilitando a concretização da fraude. Reitere-se que, não obstante, tal situação não afasta a responsabilidade do réu neste caso concreto porque o contato foi feito em nome do banco requerido e o interlocutor tinha conhecimento de dados bancários da autora, comprovando que houve vazamento de dados. Ademais, embora seja plausível a tese de que a consumidora poderia ter sido mais diligente e evitado o prejuízo suportado, certo é que, à luz do homem médio, as circunstâncias que permeiam este caso são preponderantes no sentido de que era muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela, notadamente por se tratar de pessoa com idade superior a 60 anos (idoso), o que o classifica como hipervulnerável. Na espécie, aplica-se a teoria da aparência, cujos requisitos são: uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Logo, merece guarida os pedidos de declaração de inexigibilidade da compra efetivada por terceiro desconhecido no seu cartão de crédito, com o estorno do limite, definitivamente, em relação aos valores em aberto, bem como a cobrança deve ser considerada indevida. Demais disso, até hoje o banco réu não resolveu o problema de acesso no aplicativo do autor, em que pese reconhecida a fraude. Do documental anexado pelo requerente restou demonstrada a permanência do bloqueio injustificado do acesso. Daí deve-se acolher o pedido de desbloqueio de sua conta bancária para que tenha acesso e possa continuar realizando as movimentações financeiras da conta de sua titularidade. DANO MORAL No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexa de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A fraude praticada por terceiro, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, sem que seja demonstrados os desdobramentos decorrentes da conduta ilícita. Há de se considerar ainda que sequer foi demonstrado pelo autor que o bloqueio de acesso a sua conta por meio de aplicativo instalado em celular o impediu de realizar movimentações em sua conta, principalmente se considerarmos que tais atos podem ser feitos diretamente em sua agência ou em caixas vinte e quatro horas. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexigibilidade da compra efetivada por terceiro desconhecido no cartão de crédito do autor (em favor de Edson Pereira Recargapay no valor de R\$ 5.174,50), com o estorno do limite, definitivamente, em relação aos valores em aberto, bem como a cobrança deve ser considerada indevida, tudo, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão em perdas e danos desde que comprovada a permanência da cobrança. b) CONDENAR as partes requeridas na obrigação de promoverem o desbloqueio de sua conta bancária do autor para que tenha acesso e possa continuar realizando as movimentações financeiras da conta de sua titularidade, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 4.500,00. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a nulidade do contrato e o retorno ao status quo ante, deve a autora devolver o banco o valor remanescente do contrato de empréstimo que permaneceu em sua conta no valor de R\$ 12.719,07 (doze mil setecentos e dezenove reais e sete centavos), no prazo de quinze dias, a contar da publicação da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0706534-17.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNE PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. R: AQPAGO MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s).: SP404594 - SINDY SELLEN TEIXEIRA ABETINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706534-17.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANNE PEREIRA LIMA REQUERIDO: AQPAGO MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA SENTENÇA Narra a parte autora,

em síntese, que realizou uma venda, por meio de cartão de crédito, à cliente de forma presencial e com uso de senha, no valor total de R\$ 14.937,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), valor correspondente ao preço de dois aparelhos celulares modelo IPHONE PRO MAX 128gb, no montante total de R\$ 13.758,00 (treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais) e de um fone de ouvido modelo APPLE AIRPODS PRO, correspondente a R\$ 1.179,29 (mil cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), ambas realizadas em 23 de março de 2023. Sustenta que, até a data da abertura da presente demanda, os valores constam como bloqueado. Pretende que a requerida proceda com o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 14.937,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos). Assegura que foi provada a inexistência de fraude e a ilegalidade do bloqueio. Além de requerer indenização a título de danos morais. Em contestação, a parte requerida entende que deve ser afastada a incidência do código de defesa do consumidor. Requer a inclusão do feito em segredo de justiça, ou alternativamente, requer que os documentos juntados sejam incluídos em pasta apartada, mantendo seu sigilo. Esclarece que somente processa a transação para o estabelecimento por meio de sua maquininha de cartão ou através de seu sistema online de pagamento. Relata que a equipe de prevenção de riscos identificou que o requerente realizou as duas transações com cartão de crédito de propriedade de SILVA/VIVIAN PEDRO, com o mesmo cartão, no mesmo dia e em sequência para o mesmo portador. Sustenta, ainda, que a venda declarada pelo requerente, em seu cadastro junto à requerida foi de "Loja de Cosméticos?". Entende que a referida venda de aparelho celular não está de acordo com a atividade cadastrada, o que somente reforça a ideia de uma possível fraude, pois há claro risco de chargeback destas transações. Assegura que agiu na legalidade e com base no contrato de credenciamentos. Ressalta que no contrato de credenciamento aceito pelo requerente, resta claro que a requerida poderá recusar os dados das transações, em caso de suspeita de fraudes. Enfatiza que o bloqueio não foi realizado por alegação genérica, mas sim uma detalhada análise comportamental das vendas que, com as características apresentadas nas transações, por medida de segurança de todas as partes envolvidas na transação, quais sejam, credenciado, e instituições de pagamento e financeiras, o valor foi devidamente bloqueado. Informa que, quando, em caso de ausência de ocorrência do instituto do chargeback, será devidamente liberado ao credenciado requerente. Aduz que, em momento algum, cometeu ilícito que possa ser imputado a si, gerando o dever de indenizar. Diz que o bloqueio realizado deve ser mantido, tendo em vista que se trata de medida de segurança realizada pelas instituições de arranjo de pagamento e subcredenciadas, pois visam mitigar riscos as partes. Requer que, caso procedente a demanda, o pedido não deve ocorrer nos moldes pretendidos na exordial, mas sim com a liberação do montante na forma líquida, ou seja, os seguintes valores: R\$1.136,48 (um mil cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), e R\$ 13.258,59, (treze mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), visto que a prestação de serviços ocorreu por parte da requerida em processar os pagamentos. Enfoca que a requerida é uma fintech, de pequeno porte, não havendo superioridade econômica, pois não possui superioridade junto ao mercado, logo, não há vulnerabilidade econômica/ física. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES RELAÇÃO DE CONSUMO A jurisprudência do STJ sedimenta-se no sentido de que a utilização de serviço ou aquisição de produto com o fim de incrementar a atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou de pessoa física, presentes a vulnerabilidade técnica e econômica, aplicam-se as normas protetivas do CDC, como sugere a teoria finalista aprofundada. É o caso dos autos, em que a autora, pessoa física, usou a máquina de pagamento para efetuar a venda de produtos, o que justifica a incidência das normas consumeristas na solução da lide. Neste sentido: (AgRg no REsp 1149195/PR, Caso: SL Comercial Importadora e Exportadora Ltda versus Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG; Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA DO STJ, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). SEGREDO DE JUSTIÇA O pedido feito pela ré, de necessidade de tramitação do feito sob segredo de justiça, não merece ser acolhido, pois não ficou comprovada sua necessidade, nem que o trâmite normal implica em afronta à LGPD. De se considerar que, pelo princípio da publicidade dos atos processuais, garantia fundamental estampada no inciso LX, do art. 5º, da Constituição Federal, podemos extrair que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". Há, assim, previsão expressa, pela Carta Magna, das hipóteses em que a publicidade dos atos processuais será mitigada ou afastada. O Código de Processo Civil, legislação infraconstitucional, por sua vez, apresenta os limites objetivos ao sigilo dos atos processuais, como podemos extrair da leitura do art. 189, que em seus incisos nos descreve as hipóteses do sigilo: (I) interesse público ou social pelo sigilo; (II) processos que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; (III) dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e (IV) processos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. A invocação da parte requerida, pelo sigilo pretendido, poderia se enquadrar no inciso III, do artigo 189, CPC, acima transcrito. Entretanto, é preciso lembrar que há diferença entre a intimidade e o que consiste proteção aos dados pessoais. Trata-se de diferenciação nem sempre fácil de ser descrita, mas que interessa-nos particularmente para o enfrentamento do requerimento formulado pela parte requerida. No caso, tenho que a intimidade referida pelo CPC deve ser considerada como "as conversações e os episódios ainda mais íntimos envolvendo relações familiares e de amigos mais próximas". (MENDES; COELHO; BRANCO, op. cit., p. Paulo Gustavo, p. 377). Nesse sentido, não há como valer-se, de forma geral, da novel legislação para restringir a publicidade dos atos processuais e nem mesmo para limitar o direito de defesa das partes e o contraditório. Assim é o entendimento salientado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a legislação de proteção de dados não se destina, nem poderia, a interferir, limitar ou retardar a atividade jurisdicional" e, tampouco, prejudicar ou restringir o direito de defesa, em seu sentido lato (CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nas atividades do Poder Judiciário. In DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA; Ricardo Villas Bôas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/18) : a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2020, p. 207). Em sendo assim, tenho que, somente excepcionalmente, a LGPD poderá ser utilizada para se imprimir sigilo de justiça ao processo, cabendo à parte que a invocou demonstrar, no caso concreto, os riscos quanto à violação de direitos fundamentais do titular dos dados, suficientes para sobrepor-se aos interesses da coletividade, interesses esses que justificam a publicidade dos atos do processo. Como a parte requerida apenas mencionou, de forma genérica, a possibilidade de violação aos dados, sem indicar de forma precisa os riscos da publicidade, indefiro o pedido formulado. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. DANO MATERIAL A parte requerente pretende que a requerida proceda com o desbloqueio do valor de R\$ 14.937,29 (quatorze mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), referente à venda realizada em seu estabelecimento comercial. Não há ilegalidade no bloqueio temporário efetuado pela requerida nos recebíveis da empresa da autora, porquanto faz parte das medidas de segurança adotadas nos casos de fraudes e se encontra em consonância com as determinações do BACEN. Além disso, tal medida faz parte dos termos do contrato celebrado entre as partes. Porém, o que se verifica nos autos é que houve uma morosidade da empresa em proceder com o desbloqueio, mesmo a parte autora tendo cumprido com todas as solicitações de envios de documentação. Inclusive, o autor enviou à requerida termo de declaração de entrega, para confirmar o reconhecimento da compra pela sua cliente, reconhecido em Cartório (ID157102772), com a assinatura da portadora do cartão, consumidora que adquiriu os produtos no estabelecimento do requerente. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, a testemunha arrolada pelo autor, que, no caso, foi a pessoa que realizou a compra no estabelecimento da parte requerente, confirmou ter realizado as transações. Enfatizou ainda que não recebeu estorno dos valores pagos em seu cartão. Assim, realizada a compra e comprovado que não se trata de fraude, deve a parte requerida proceder com a liberação dos valores em favor do autor, conforme os termos definidos em contrato celebrado entre as partes, com as devidas atualizações, desde o efetivo pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo. DANO MORAL O dano moral restou configurado. O bloqueio de acesso aos valores de

compras, por mais de meses, seguida de atitude desidiosa da ré em resolver o problema extrajudicialmente, supera os limites do mero dissabor e evidencia violação a direitos de personalidade. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. Neste sentido, entende este Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. MÁQUINA DE CARTÃO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, ora recorrente, em face da sentença que, na ação de reparação de danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial para determinar a rescisão do contrato pactuado entre as partes e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à autora. 2. Em suas razões, defende a inaplicabilidade do CDC, a ausência de comprovação de qualquer ilicitude na retenção provisória dos valores e a inexistência de danos morais. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. (ID 46875073). 4. De acordo com o entendimento do STJ "o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade" (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). 5. Assim, a questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC haja vista a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica da autora/recorrida, nos termos da "teoria finalista mitigada." 6. Narrou a autora/recorrida que é microempresendedora e trabalha com venda de artigos de ballet e artesanato, através de seu pequeno negócio, Tudo Dança. Aduz que fazia uso de 2 máquinas de cartão da recorrente para venda de produtos. Alega que no dia 18/3/2022, realizou uma venda no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a empresa recorrente bloqueou os valores por possível desvio transacional. Afirma que enviou as documentações solicitadas para desbloqueio dos valores, porém esse e outros valores de vendas realizadas com a máquina não foram liberados e houve o descredenciamento da conta da autora pela requerida. A requerida informou que manteria o bloqueio por no mínimo 120 dias para análise, sendo que tal fato levou a autora a ter crises de ansiedade, pois não tinha como honrar seus compromissos, o que inclusive gerou o fechamento do seu estabelecimento comercial. 7. Com efeito, o bloqueio preventivo e temporário de saldo em virtude de fundada suspeita de fraude não caracteriza, por si, prática de ato ilícito; no entanto, ainda que o bloqueio preventivo consista em medida de segurança padrão adotada pelas instituições financeiras, a demora prolongada e injustificada para verificação do ocorrido, que ultrapassa os limites aceitáveis pode caracterizar o abuso de direito. No caso em comento, o alto valor aprisionado (R\$ 9.586,22), sob longo período de análise (120 dias), impõe ao consumidor desvantagem excessiva e muito onerosa. Desse modo, conforme destacado em sentença, é patente a falha na prestação de serviço da requerida. 8. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE PAGAMENTO. MAQUININHA. BLOQUEIO DA CONTA. VENDEDORA AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto por PDCA S.A. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e a condenou a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por dano moral, em razão do bloqueio dos recebíveis pelo período de 8 meses. Em suas razões, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte recorrida não é destinatária final do serviço, além de auferir lucro com as negociações. No mérito, alega que houve equívoco na sentença ao entender pela existência de ato ilícito por conta de uma suposta mora na liberação dos valores, que sequer restou demonstrada nos autos. Acrescenta que mesmo se existente uma mora, não houve prova do dano moral, que para pessoas jurídicas, somente é cabível quando ofendidas em sua honra objetiva. Pede a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por conta da cláusula de eleição de foro ou, sucessivamente, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 31110694 e 31110695). Contrarrazões apresentadas (ID 31110701). 3. O Código de Defesa do Consumidor tem incidência na relação em exame, pois a parte recorrida é pessoa natural, que trabalha com venda de roupas, perfumes e bijuterias como autônoma, valendo-se do serviço da parte recorrente como meio para recebimento de valores. Assim, a parte recorrida é destinatária final do serviço prestado pela parte recorrente, além de restar evidenciada sua vulnerabilidade técnica. Ainda que não se considere que a recorrida utiliza a plataforma na qualidade de destinatária final, o Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada ou aprofundada para identificação do consumidor, admitindo a aplicação do CDC ainda que não se trate de destinatário final do produto ou serviço, quando configurada acentuada vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor (AgInt no AREsp 1285559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018), situação que se verifica nos presentes autos. 4. Preliminar eleição de foro. Constatada a relação de consumo entre as partes, a cláusula de eleição de foro fica afastada, pois prevalece no caso o direito do consumidor em optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses. Preliminar Rejeitada. 5. Embora considerado lícito o bloqueio temporário de recebíveis por força do contrato entre as partes por medida de segurança, na ausência de atividade irregular ou suspeita, a liberação dos valores deve ocorrer no prazo do contrato (120 dias), sob pena de configurar apropriação indébita. 6. No caso, embora reconhecida a ilicitude do bloqueio, a demora na sua liberação foi considerada excessiva pelo juiz a quo. O recorrente não demonstrou nos autos que havia atividade irregular nas vendas da recorrente, de modo que não há justa causa para demora de cerca de oito meses na liberação dos valores. 7. A retenção de quantia substancial da recorrida que vive de vendas de roupas, bijuterias e perfumes, por período muito superior ao do contrato, é ato capaz de ocasionar dano moral à parte recorrida, pois permaneceu desprovida do acesso ao produto do seu trabalho. 8. As circunstâncias dos fatos revelam que a recorrida é vendedora autônoma e os valores recebidos não podem ser enquadrados em contrato de natureza empresarial, razão pela qual a análise da ofensa à sua integridade moral não se compara ao tratamento dispendido às sociedades empresárias. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1400096, 0717261-46.2020.8.07.0007, Relatora: GISELLE ROCHA RAPOSO, 2ª Turma Recursal, data de julgamento: 14/02/2022, publicado no PJe: 24/02/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Em relação ao dano moral, registra-se que nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. No caso dos autos, o dissabor experimentado pela autora/recorrida que teve quantia considerável bloqueada por longo prazo, causou-lhe angústia e frustração, principalmente porque planejava utilizar o recurso em suas despesas com fornecedores, o que desborda do mero aborrecimento ou do mero dissabor do dia a dia nas relações sociais. 10. Quanto ao valor da compensação fixado na sentença, as Turmas Recursais consolidaram entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal, se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração. 11. Nesse sentido, a modificação do valor fixado somente deverá ocorrer em casos de evidente excesso ou insuficiência da quantia, o que não restou demonstrado nestes autos, porquanto a indenização fixada no valor de R\$ 3.000,00 é razoável e proporcional, atendendo ainda a finalidade pedagógica que se revestem as condenações. 12. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 55 da Lei 9.099/95. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1710987, 07122834920228070009, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/6/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: - DETERMINAR que a parte requerida proceda com a liberação dos valores referentes às transações nº 5bc5ab21943b4cd8bc98ac97d3eb9c50, no valor de R\$ 1.179,29 (um mil cento

e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), e nº051013c065c64d6595daa0be507c04db, no valor de R\$ 13.758,00 (treze mil e setecentos e cinquenta e oito reais), em favor do autor, conforme os termos definidos em contrato pactuados entre as partes, com as devidas atualizações, desde o efetivo pagamento pela cliente (25/03/2023), no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo; - CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0714916-96.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDSON SOARES SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714916-96.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: CLAUDSON SOARES SANTOS JUNIOR SENTENÇA Relata a parte autora, em síntese, que, no dia 21/03/2023, por volta das 17h50, na BR 070, próxima ao posto da Polícia Rodoviária Federal, teve seu veículo, de marca: GM - CHEVROLET, modelo: ONIX PLUS, ano: 2022/2023, cor: BRANCA, placa: SQG9B21/DF, danificado pelo veículo conduzido/de propriedade da parte requerida, de marca: WV, modelo: SAVEIRO, cor: PRATA, placa: JGN-7549/DF. Relata que, no momento do acidente, a pista estava molhada e foi surpreendido com uma colisão na parte traseira do seu veículo. Pretende a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.363,00. A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (ID176539310), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95, salvo convicção do Juiz. Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. No caso, as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente orçamentos (ID 172260930), ocorrência policial (ID 172260930) e fotos do veículo (ID 172260930), as quais comprovam os fatos narrados na exordial e o dano ocorrido no veículo do requerente. A colisão pela retaguarda gera presunção iuris tantum de culpa do condutor do veículo detráis, no caso, o da requerida. Portanto, por se tratar de presunção relativa, incumbiria ao requerido demonstrar, de forma inequívoca, que, embora condutor do veículo que vinha atrás da autora, o condutor do veículo da frente teria sido o responsável pelo abaloamento. Os condutores de veículos devem guardar distância segura dos automóveis que estão à frente, de forma a permitir a parada sem causar acidentes (art. 28, inc. II, do CTB). No contexto dos autos, ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a máxima já consagrada pelos tribunais pátrios, que imputa ao condutor do veículo abalroador, em casos de colisão traseira, a responsabilidade pelo acidente de trânsito. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. BATIDA NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO DOS AUTORES. DINÂMICA DO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ 1.600,00 a título de reparação pelo dano material, em razão de acidente de trânsito. Em seu recurso, afirma que as avarias causadas no veículo dos autores são de pequena monta, o que não justifica o valor da condenação. Afirma que os valores orçados pelos autores recorridos apresentam valores que não são relacionados às avarias ocasionadas pelo acidente. Pugna pela reforma da sentença para minoração dos danos materiais. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo ante o pedido de gratuidade de justiça (ID 36109073). Contrarrazões apresentadas (ID 36109081). III. A própria dinâmica dos acontecimentos descrita pela parte recorrente permite apurar a sua responsabilidade pela colisão, visto que de acordo com o art. 29, II, do Código Brasileiro de Trânsito, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação a borda da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Esse dever de cuidado não foi observado pelo recorrente, que, por conseguinte, responde pelos danos ocasionados ao veículo dos recorridos. IV. Os danos materiais devem ser ressarcidos no limite de sua extensão e mediante sua efetiva comprovação (CC, art. 944). De outro plano, o recorrente cuidou de trazer aos autos documentos aptos a contradizer o orçamento juntado pela parte recorrida, uma vez que o valor mais alto orçado alcançou a quantia de R\$700,00. Muito embora os orçamentos apresentados pelo recorrente tenham sido elaborados sem a presença física do veículo, aplica-se à espécie o critério da equidade e experiência comum, tendo em vista valores de conserto condizentes com batidas dessa natureza. Ademais, os orçamentos não trazem os serviços detalhados que serão feitos. V. Outrossim, a parte recorrida juntou orçamentos realizados em concessionárias e pelas fotografias juntadas, não se justifica nenhum dos valores apresentados nos orçamentos, uma vez que não se mostra razoável, muito menos econômico, fazer reparo de veículo com mais de 10 anos de uso, carro simples, em concessionária, porque, sabidamente, são muito caros, sendo que os mesmos serviços podem ser feitos em oficinas com a mesma qualidade. VI. Assim, o valor da condenação não merece reparo, uma vez que reflete o menor orçamento juntado aos autos e está em conformidade com os danos comprovados nos autos, não tendo a parte recorrida comprovado que o veículo suportou danos estruturais e estéticos da monta da reparação pleiteada. VII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da condenação, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC, o qual defiro. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1440364, 07119535320218070020, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Resta, portanto, configurada a responsabilidade do requerido pelo sinistro, razão pela qual deve responder pelos danos causados ao veículo do requerente. Em relação aos prejuízos causados ao veículo da requerente, o menor dos orçamentos, demonstra o prejuízo material para conserto do automóvel do autor. Desse modo, configurada a responsabilidade da parte requerida pelo acidente de veículos, a procedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$13.363,00 (treze mil e trezentos e sessenta e três reais), monetariamente corrigida, desde o evento danoso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0710783-11.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILON CLAY BRITO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): PR74888 - FERNANDA DA SILVA MEIRA. R: SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA. Adv(s): PR74888 - FERNANDA DA SILVA MEIRA, PR112825 - MARIANNA TAIS RODRIGUES PRESTES BUTENAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0710783-11.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILON CLAY BRITO MENDES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA SENTENÇA Narra a parte autora que firmou com a primeira requerida contrato de prestação de serviços bancários de movimentação de conta corrente de sua titularidade. Relata que, ao analisar seu extrato bancário do dia 16/06/2023, percebeu que havia um lançamento de débito futuro para o dia 07/07/2023, em sua conta. Informa que entrou em contato com a primeira ré, no dia 19/06/2023, relatou o ocorrido e recebeu a informação de que tinha recebido autorização para a cobrança pela segunda requerida. Explica que, em contato com a segunda requerida, recebeu a informação de que apenas estava efetuando a cobrança, mas que iria retirá-la por ser indevida. Ressalta ainda que a segunda ré afirmou que foi a terceira requerida que passou os dados para a cobrança. Conta que entrou em contato com a terceira requerida, que também lhe confirmou que efetuaria o cancelamento do débito. Enfatiza que o débito não foi cancelado. Pleiteia a restituição em dobro, no valor de R\$119,18, além de indenização a título de danos morais. Em resposta, a requerida PAULISTA SERVIÇO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO E SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA suscitam, em preliminar, a perda do objeto, ao argumento de que já houve o pagamento em dobro e o cancelamento do débito (ID173033903). Afirmam que ocorreu um problema de ordem operacional, passível de ocorrer com qualquer empresa e que já foi devidamente regularizado, não havendo qualquer outro débito na conta da parte autora. Assegura que o débito já foi cancelado. Pugnam pela improcedência dos pedidos. A parte requerida ITAU UNIBANCO S.A. e o autor transacionaram, conforme ID173935783. Inclusive já houve até o cumprimento da obrigação de pagar, consoante ID174692698. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR PERDA DO OBJETO Da análise dos documentos carreados aos autos pela primeira e segunda requeridas, verifico que a quantia pleiteada pelo autor foi restituída no dia 24/07/2023, conforme comprovante de depósito anexado aolD173033903. A parte autora, por sua vez, não impugnou o comprovante de pagamento juntado aos autos pelas rés em contestação. Portanto, restituída a quantia pleiteada, evidenciado está que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir em relação ao primeiro pedido da inicial, restituição de valor em dobro, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas rés. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, em relação à primeira e à segunda requeridas, SANSEI HOKEN ASSESSORIA EM SEGUROS LTDA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A efetivação de cobrança indevida, sem maiores desdobramentos, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Por tais fundamentos, JULGO a parte autora carecedora da ação, POR PERDA SUPERVENIENTE do interesse processual de agir, no tocante ao pedido de restituição de valores em dobro, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao pedido de danos morais, em relação à primeira e segunda requeridas, julgo-o IMPROCEDENTE. Face ao pagamento do acordo realizado entre o autor e a terceira requerida, ITAU UNIBANCO, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no 924, inciso II, do Código de Processo Civil. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0707284-19.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAINE CRISTINA DA COSTA SOTERO. Adv(s): DF73897 - GILMAR SOTERO GALDINO. R: CARSON HOLDINGS LTDA.. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MARILIA MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAMARA VENANCIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707284-19.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAINE CRISTINA DA COSTA SOTERO REQUERIDO: CARSON HOLDINGS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que mantém na Instituição Financeira, 1ª ré, a conta corrente Digital de pagamentos nº 22212426, Agência 001. Relata que, no dia 07/01/2023, por volta das 11h50, recebeu contato telefônico, aparentemente de Call Center, ocasião em que o interlocutor lhe ofereceu benefícios de investimentos e empréstimos de maneira incisiva, não tendo aceitado supostos benefícios ofertados. Conta que, posteriormente, houve novo contato, via whatsapp, e lhe foi enviado um link para pagamento de conta em atraso, tendo a autora acessado esse link, pois estava com uma fatura (boleto) da operadora claro em atraso, porém não teve acesso a nenhum conteúdo de pagamento de contas, acreditando que se tratava de link do seu banco (1ª requerida). Informa que, somente no final do dia, quando acessou sua conta corrente digital, é que percebeu o total de 4 (quatro) PIXs, efetuados da sua referida conta para uma conta desconhecida, em horários diferentes, com valores de R\$ 300,00 (PIX realizado às 13:50 horas do dia 07/01/2023 para Conta destino do Banco PAN nº 0114277313, Agência 0001, em nome de MARINALVA VIEIRA DA SILVA, CPF: 333.485.104-49); R\$ 700,00 (PIX realizado às 13:59 horas do mesmo dia e dados informados anteriormente); R\$ 883,67 (PIX realizado às 15:00 do mesmo dia e dados informados anteriormente); e R\$ 475,47 (PIX realizado às 16:42 do mesmo dia e dados informados anteriormente), totalizando o montante de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), retirados ilegalmente por terceiros da sua conta, por transações de PIXs fraudulentas. Ressalta que, em momento algum, forneceu sua senha bancária para que terceiros de má fé acessassem sua conta e realizassem 4 (quatro) transferências por PIX, deixando sua conta bancária sem saldo nenhum. Enfatiza que fez contato telefônico com o atendimento do BANCO BITZ e narrou todo o ocorrido, solicitando providências do setor responsável para que houvesse o bloqueio dos valores retirados ilegalmente de sua conta. Conta que a atendente da 1ª requerida não resolveu o problema e informou à autora que sua demanda seria repassada para um Setor responsável do Banco e dentro de um prazo específico de 7 (sete) dias receberia uma resposta. Posteriormente, o BANCO BITZ respondeu à autora, por meio de e-mail e, simplesmente, fez a seguinte assertiva: "Referente ao seu atendimento realizado conosco através do Protocolo nº #6820571, informo que após análise do Termo Especial de Devolução, aceita pelo Banco receptor, porém não há valor para repatriação?". Pretende que as requeridas sejam solidariamente condenadas a restituírem o valor de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), além de indenização a título de danos morais. As requeridas, em contestação, suscitam preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o pagamento e o depósito foram efetuados por livre e espontânea vontade da cliente, através do seu aparelho celular, utilizando sua chave de segurança para efetuar a transação, o que não demonstra falha de segurança corporativa por parte do banco. Frisam que o banco não se responsabiliza

por transações efetuadas por opção do próprio cliente, pois a operação partiu de sua máquina/aparelho celular. Ressaltam que a transação foi validade por dispositivo mtoken/token cadastrado com as credenciais da parte autora em IP de acesso utilizado anteriormente pela parte autora, e não foi identificado falha no ambiente interno do banco, impossibilitando a tese de fraude nos canais digitais. Entendem que houve culpa exclusiva da autora. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte requerente rechaça os argumentos da defesa e reitera os pedidos iniciais. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com a Teoria da Asserção?, as condições da ação são auferidas em abstrato com a consideração das assertivas da parte requerente na inicial e análise do cabimento do provimento jurisdicional almejado. Assim, a condição da ação atinente ao interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Na espécie, a análise dos fatos e documentos constantes dos autos remetem à incursão no mérito. Preliminar rejeitada. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Conforme dispõe a Súmula 479 do Egrégio STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno, relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Versa a controvérsia sobre a nulidade das transações havidas na conta bancária da parte autora, bem como a consequente responsabilidade pelos danos materiais e morais alegados pela requerente. No caso sob análise, tenho que restou devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva da autora, que deixou de prover mecanismos de segurança compatíveis com os serviços contratados, e os danos materiais, incontroversos, que experimentou a autora. Competia à requerida, considerada a natureza dos serviços que presta, estabelecer mecanismos eficazes de controle e segurança que impeçam as operações fraudulentas, não havendo que se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima. Com efeito, o extrato acostado aos autos no ID. 158379278 - Pág. 9 denota que as transações questionadas foram realizadas em um mesmo dia. Assim, constatadas as transações sucessivas, em um mesmo dia e em curto intervalo de tempo, incumbia à requerida adotar mecanismos de controle, bloqueio e confirmação pessoal das transações, impedindo que o intento fraudulento restasse frutífero. Na condição de instituição financeira, a demandada deveria agir com maior cautela no momento de qualquer pactuação, devendo recair sobre si os ônus da opção de recurso aos mecanismos tecnológicos de que se mune para captar e fidelizar clientes. Na hipótese, em que pese a falha na prestação de serviços da instituição financeira, que não impediu a consolidação do ilícito e o desfalque patrimonial sofrido pela autora, tenho que a conduta da requerente também foi negligente, por não confirmar a legitimidade da fonte da informação ao acessar link duvidoso, o que contribuiu para a realização da fraude bancária. Portanto, demonstrado que ambas as partes contribuíram para a consolidação da fraude, o prejuízo deve ser dividido entre as partes, nos termos do art. 945, do Código Civil/2002. Por oportuno, importa mencionar que a culpa concorrente em fraudes bancárias foi reconhecida no Enunciado no Enunciado da Súmula 28 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que dispõe: "As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fato do serviço nas fraudes bancárias conhecidas como 'golpe do motoboy', em que o consumidor, supondo seguir instruções de preposto do banco, e utilizando-se dos instrumentos de comunicação por ele fornecidos, entrega o cartão de crédito/débito a terceiro fraudador que o utiliza em saques e compras. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. GOLPE POR TELEFONE. INSTALAÇÃO DE APLICATIVO NOCIVO. PELO CONSUMIDOR. PIX. FRAUDE. DEVER DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO DE FRAUDES. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. 1. Não se identifica no caso em apreço perda superveniente do objeto, pois a apelante, em suma, pretende que seja reconhecida sua ausência de responsabilidade pela fraude ocorrida. 2. A relação jurídica firmada entre as partes está submetida ao direito consumerista, respondendo o fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação do serviço, salvo quando comprovado que o serviço não apresentou nenhum defeito ou que a culpa exclusiva é do consumidor ou de terceiros (artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor). 3. As instituições bancárias são obrigadas a garantir a segurança de seus serviços, mitigando e assumindo os riscos inerentes à atividade que prestam e respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuitos internos e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Enunciado 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os bancos atuam com alto grau de responsabilidade no que se refere à necessidade de garantir a segurança dos dados e das transações relativas aos serviços que prestam, dispondo de tecnologias aptas à prevenção de fraudes. 5. A atipicidade das transações e a incompatibilidade das movimentações com os padrões de consumo regular do correntista revelam que houve falha na prestação do serviço, diante da expectativa de segurança e autenticação que se espera frente à ferramenta utilizada e o volume da operação. 6. Mesmo que o consumidor, vítima de estelionatários, tenha sido induzido fraudulentamente a instalar aplicativo malicioso, os danos daí decorrentes classificam-se como fortuito interno da atividade bancária pela falta de diligência na adoção dos procedimentos de autenticação, vigilância e segurança, sendo admitida e coerente, com o sistema de responsabilidade civil, a culpa concorrente como atenuante da falha na prestação do serviço pelo fornecedor. Precedentes TJDFT. 7. Preliminar rejeitada. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1769470, 07060622320228070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. FRAUDE COMETIDA POR TERCEIROS. GOLPE DO MOTOBOY. [...]4. Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, exigindo-se para sua configuração apenas a comprovação da existência do fato, do dano e do nexo causal entre ambos, independentemente de culpa (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, caput). 5. Ainda que se verifique a ocorrência de fraude, o fornecedor dos serviços deve responder objetivamente pelos danos causados, uma vez que lhe incumbe precaver-se das fraudes perpetradas (fortuito interno), em razão dos deveres básicos de cuidado e segurança, não se cogitando de excludente de responsabilidade. 6. Conquanto o golpe tenha se dado mediante indução da titular do cartão de crédito a erro pelos estelionatários, não há se falar em culpa exclusiva de terceiros ou da consumidora se evidenciado nos autos que o golpe se deu por ausência de controle e segurança adequada por parte da prestadora de serviços, que agiu com negligência no dever que lhe estava afeto de realizar o monitoramento e fiscalização das operações financeiras atípicas. 7. Inferindo-se dos autos que as prestadoras de serviços atuaram de forma negligente, por não ter adotado procedimentos acautelatórios para que os sistemas preventivos de fraude identificassem as movimentações financeiras destoantes do padrão normal de consumo da titular do cartão, pessoa idosa, resta caracterizada a falha na prestação do serviço, o que enseja a reparação pelos prejuízos materiais e morais daí advindos. 8. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e administradora de cartões, retratada pela prestação defeituosa dos serviços à margem das cautelas e medidas de segurança necessárias, e o resultado danoso havido, deve ser mantida a condenação solidária das fornecedoras de serviços ao ressarcimento dos valores despendidos pela vítima alcançada pelo ilícito. 9. A compensação por danos morais somente é devida quando demonstrado que foi extrapolada a órbita dos meros dissabores da vida cotidiana ou aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos, acarretando violação aos direitos da personalidade do consumidor. [...] (Grifos acrescentados, Acórdão 1380573, 07220267820208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no PJe: 29/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Nessa esteira, concluo que o pedido de indenização pelos danos materiais experimentados merece parcialmente ser acolhido, em razão da culpa concorrente. Ressalto que o extrato juntado traz o montante extraviado da conta da autora, no importe de R\$ 2.359,14 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), conforme ID158379278 - Pág. 9. Assim, rateado o prejuízo, devem as instituições bancárias serem condenadas na importância de

R\$1.179,57 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Inclusive, pelo fato de ela também ter dado causa a atuação fraudulenta por terceiros. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. **CONCLUSÃO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR solidariamente as requeridas a restituírem à parte autora o valor de R\$1.179,57 (um mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (07.01.2023) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0713537-23.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDANIA OLIVEIRA MENDES CAMILO. Adv(s).: DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS. R: SIMONE FARIA VILAS BOAS. Adv(s).: DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713537-23.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORDANIA OLIVEIRA MENDES CAMILO REQUERIDO: SIMONE FARIA VILAS BOAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. E dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

N. 0714553-12.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA KARLA AMORIM DE OLIVEIRA VIANA. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714553-12.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILA KARLA AMORIM DE OLIVEIRA VIANA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu duas viagens pela requerida, sendo na categoria PROMO flexível, uma viagem para um grupo familiar de 08 pessoas com destino à Natal ? RN, prevista para fevereiro de 2024, e a outra viagem para o mesmo destino, mas foi solicitado cancelamento e mesmo assim as cobranças persistem. Relata que a 123 Milhas simplesmente cancelou todas as viagens de setembro de 2023 até dezembro, fazendo presumir que as viagens posteriores a esse período também sofram cancelamento. Enfatiza que no site da própria requerida a orientação é que os consumidores já peçam os vouchers referentes aos pacotes de 2024. Destaca que disponibilizar vouchers no valor da comprar não supre as necessidades da consumidora, além de ser uma prática abusiva. Pretende que a requerida seja compelida ao fornecimento e emissão das passagens aéreas compradas pela requerente, de Brasília para Natal ? RN. Em caso de indeferimento da tutela antecipada, requer a restituição do valor dos pacotes, bem como das reservas perdidas referente à viagem de 2024, que resultam no importe de R\$8.128,50, além de indenização a título de danos morais. A parte requerida, em resposta, ressalta que protocolou pedido de recuperação judicial, requereu ainda a suspensão do processo em razão das ações civis públicas, requereu o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, explica que a modalidade de aquisição junto ao mercado de milhas é promo e funciona da seguinte forma: Os clientes interessados, acessam o site da empresa, selecionam na aba específica do ? Promo123?, escolhem o destino desejado, logo em seguida, selecionam o período desejado disponível, origem e número de diárias. Aduz que realizou todos os esforços para a emissão, da modalidade PROMO; contudo, diante do aumento brusco dos pontos requeridos pelas companhias aéreas para a emissão dos pedidos e a desvalorização de cada ponto, não foi possível a emissão destes pedidos. Assevera que é cabível ao devedor optar entre requerer a revisão ou a resolução do contrato. Arremata que não se nega a restituir o valor ao consumidor, apenas busca uma forma menos onerosa e lesiva, tanto para o consumidor, como para a empresa, ofertando a restituição com valores de atualização maiores que a prática no mercado. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES DA SUSPENSÃO DO FEITO EM AÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÕES COLETIVAS EM CURSO A ré requer a suspensão da presente demanda, com base nos Temas 60 e 589 ambos do STJ, até que haja o julgamento das Ações Civis Públicas em seu desfavor. Reitere-se que no presente feito a relação é de consumo, porque autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora. A par disso, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumo, "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. ACP 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1). AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APROVEITAMENTO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DO PROCESSO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. A propositura de ação coletiva não tem o condão de afetar as ações individuais anteriormente ajuizadas. 1.1. De acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva. 1.2. Nas ações coletivas ajuizadas anteriormente à ação individual, a opção do jurisdicionado por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo dá-se com o próprio ajuizamento da ação individual, não lhe sendo permitido rever tal posição. 2. Na hipótese dos autos, a ação de restituição do indébito foi ajuizada em 2011, aproximadamente 17 (dezesete) anos depois da propositura da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.0008514-1), restando evidenciada a opção do apelante por não aderir à coisa julgada emanada do processo coletivo. 2.1. Tendo em vista a propositura da ação individual em momento posterior ao ajuizamento da ação coletiva, deve prevalecer o que restou decidido na demanda individual, ainda que desfavorável no que se refere ao cômputo dos juros de mora, não sendo possível ao apelante pretender executar demanda coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Honorários majorados. (Acórdão 1623398, 07125724020218070001, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no PJe: 25/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Concluiu-se que cabe ao autor da ação principal e não ao réu requerer a suspensão do processo, em razão de ação coletiva. Portanto, as ações individuais e a ação civil pública, versando sobre o mesmo tema podem coexistir, porquanto não gera litispendência, sendo certo, nos termos do artigo 104 do CDC, que seus efeitos não beneficiam os autores de ações individuais, se não for requerida suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. DA SUSPENSÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO

DO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A preliminar de suspensão do feito sob argumento de impossibilidade de processamento do feito em decorrência do estabelecimento do stay period pelo deferimento da recuperação judicial não deve ser acolhido. Isso porque o próprio Juízo da recuperação judicial esclareceu no bojo da decisão que concedeu o aludido regime à ré que "a suspensão das execuções e dos bloqueios de ativos da recuperanda não impedem a distribuição de ações de conhecimento e trabalhistas individuais", não havendo, portanto, qualquer óbice para o prosseguimento da demanda até a formação do título judicial. Saliente-se que sequer houve deferimento de qualquer pedido de tutela provisória nestes autos. Demais disso, o Enunciado 51 do FONAJE é claro ao dispor que "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria". Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. GRATUIDADE DA JUSTIÇA A ré requer a concessão da gratuidade da justiça. Deixo de deferir o pedido de gratuidade de justiça, por ora, por entender que os requisitos de admissibilidade do pleito ré devem ser analisados em eventual recurso nominado, pois o juízo natural da admissibilidade é o da Segunda Instância, o que significa dizer que o benefício pretendido será admitido ou não pela Turma Recursal. Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta danosa da ré em negar à autora o cumprimento da oferta. A autora se desincumbiu do ônus probante (art. 373, I, do CPC), no sentido de comprovar a compra da passagem e o cancelamento unilateral do serviço feito pela ré com a seguinte opção de ressarcimento: "Atualizamos a nossa regra de cancelamento. Agora, você receberá integralmente o valor pago por meio de vouchers acrescido de correção monetária de 150% do CDI ao mês desde que seu pedido não esteja emitido (ID 171657237 - Pág. 2)." Entretanto, a parte autora não manifestou aceite quanto à devolução por meio de voucher e optou pelo ressarcimento do valor pago. A ré, por sua vez, não impugnou especificamente os fatos alegados pela autora, tampouco demonstrou de forma inequívoca que a obrigação pactuada entre as partes será cumprida. Destaque-se que, conforme a inteligência do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. No mesmo sentido é o teor dos artigos 34 e 35 do Código Consumerista: "Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. A par disso, de acordo com o princípio da vinculação, a oferta integra o próprio contrato de consumo a ser celebrado, de modo a gerar direito potestativo ao consumidor e responsabilidade objetiva pelo descumprimento ao fornecedor. Demais disso, conforme artigo 6º, inciso III, do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto ou serviço posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. Nesse passo, se o fornecedor recebe o pagamento e encaminha para o consumidor as regras, sem esclarecer suficientemente as limitações no uso do serviço, falta com o dever de informação e, portanto, com a boa-fé e lealdade exigidas na contratação, motivo pelo qual deve cumprir a oferta nos moldes pretendidos pela parte autora e não sendo mais possível, que seja restituída a quantia paga. Isso porque evidente que a parte autora não foi devidamente informada que, em caso de descumprimento ou cancelamento não receberia o reembolso, mas somente voucher. Tal imposição se apresenta abusiva, pois coloca a parte consumidora em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé contratual e equidade, já que importa em inequívoco enriquecimento ilícito da requerida, consoante o Art. 51, inciso IV, CDC. Ademais, segundo o art. 51, II, do CDC, é nula a cláusula contratual que subtraia do consumidor a opção de reembolso de quantia já paga. Além disso, ainda que estivesse o cumprimento do contrato condicionado à existência de tarifa promocional, não há prova nos autos de que a indisponibilidade das datas aderidas pelo consumidor decorre, de fato, da ausência de tarifas promocionais, fato que deveria ter sido comprovado pela requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Conclui-se que a ré se comprometeu a disponibilizar as passagens aéreas, sem esclarecer ao consumidor que estava condicionada a tarifa promo. Certo é que de acordo com os artigos 14, §1º, I, e 30, o fornecedor de serviço se vincula à oferta, devendo responder objetivamente pelos danos ocasionados por informações insuficientes ou inadequadas. Nesses lindes, havendo o descumprimento da oferta veiculada à requerente, evidente que a ré deve ser responsabilizada pelo descumprimento contratual. Ademais, cumpre salientar que o sistema protetivo do Direito do Consumidor não o desincumbe da obrigação de, na conclusão e execução dos contratos, agir de acordo com a boa-fé objetiva (Arts. 4º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), pautando sua conduta de acordo com a legítima expectativa dos contratantes, sem causar-lhes prejuízos indevidos. Merece, portanto, guarida o pedido de ressarcimento do valor, sem ônus, pois o descumprimento da oferta se deu por culpa da ré que não manteve as condições do contrato aderido atrelando-o a tarifa promo. Quanto ao pedido de rescisão contratual, percebe-se que ele está inserido implicitamente no contexto dos fatos lançados na petição inicial, de modo que, a partir de uma interpretação sistemática, deve ser ele apreciado, ainda que não constante de forma expressa junto ao tópico final dos "pedidos", na forma do art. 322, §2º, do CPC. Reconhecido o ressarcimento integral dos valores pagos, a rescisão é medida lógica e consequencial, uma vez que, assim não sendo, estar-se-ia legitimando o enriquecimento sem causa pela autora, que poderia exigir o cumprimento de um contrato ainda vigente. Deste modo, cabível a pretensão do autor de receber o provimento declaratório em questão. Ressalto que a pretensão da autora em sede de tutela era o cumprimento da oferta na data avençada, ou seja, que a requerida a entregasse o produto contratado de modo a permitir o embarque de Brasília para Natal em 2024, bem como que fosse disponibilizada a hospedagem. E, no caso de indeferimento da tutela, que a ré fosse condenada à restituí-la o valor dos pacotes, bem como das reservas perdidas referente à viagem de 2024, que resultam no importe de R\$ 8.128,50. Assim, já indeferida a tutela, procedente a restituição do valor pleiteado. Sem falar que, diante da situação atual da empresa, não há como prever que a requerida terá condições de cumprir eventual obrigação de fazer que lhe seja imposta. DANO MORAL No que se refere à pretensão indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexa de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: - RESCINDIR o contrato pactuado entre as partes; - CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.128,50 (oito mil e cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso nominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-

se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0714523-74.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN RENDER DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714523-74.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANDRE CARVALHO DA COSTA REQUERIDO: ALAN RENDER DE SOUSA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 25/8/2023, por volta das 2h, quando dirigia pelo(a) SETOR 01 01, LOTE 01, semáforo do Posto de Combustível Melhor, em Taguatinga, teve o seu veículo da marca/modelo ARGO DRIVE, placa VER-6H13-DF, abalroado na(s) parte(s) dianteira/lateral esquerda, pelo veículo da marca/modelo FIAT STRADA, placa OHL-0F16-DF, conduzido pela parte requerida. Relata que a parte requerida invadiu a contramão da via descrita e colidiu com o seu veículo. Pretende a condenação do requerido no valor de R\$3.301,00 (três mil, trezentos e um reais), gasto com o pagamento da franquia; o valor de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), a título de lucros cessantes, uma vez que exerce a profissão de motorista de aplicativo e ficou 3 (três) semanas sem exercê-la, tendo uma perda semanal de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). A parte requerida, embora regularmente citada e intimada para a audiência (ID 175842852), não compareceu ao ato, tampouco apresentou justificativa para sua ausência. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A ausência da parte ré à audiência faz aplicáveis à hipótese os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, conforme prevê o art. 20 da Lei 9.099/95. No caso ora sub judice, tenho que a parte autora, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, sendo que as alegações descritas na inicial encontram respaldo na documentação acostada aos autos, mormente ocorrência policial, fotos do veículo, além de comprovação de gastos com a franquia para reparo de seu automóvel. Não houve, outrossim, por parte do requerido produção de provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Nesse contexto, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Não há controvérsia acerca do evento danoso nem sobre os danos advindos. Quanto ao pleito de lucros cessantes, o autor comprovou que por uma semana, do dia 14 ao dia 21 de agosto, recebeu o importe de R\$2.031,53, como motorista de aplicativo UBER (ID177846400 e ID178185753). Comprovou, ainda, que realizou o pagamento da franquia no dia 21.09.23 (ID177846400), no valor de R\$3.301,00, o que confirma que o veículo ficou no reparo por mais de três semanas. Desta forma, devida a condenação dos requeridos em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), a título de lucros cessantes. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para: - CONDENAR a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$3.301,00 (três mil, trezentos e um reais), monetariamente corrigida a partir do evento danoso (25/8/2023) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. - CONDENAR as partes requeridas, solidariamente, a pagarem à parte autora a quantia de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), referente aos lucros cessantes, a ser monetariamente corrigida, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intímem-se. Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0714626-81.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: GILSON CARDOSO URCINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714626-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO: GILSON CARDOSO URCINO SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, no dia 28 de junho, firmou contrato informal(oral) com o requerido, para que ele trocasse o seu portão, fizesse a pintura, trocasse o piso da garagem e complementasse a cerca elétrica. Relata que, para todo o serviço contratado, o requerido cobrou o valor de R\$ R\$ 15.000,00(quinze mil reais). Explica que foi acordado que a autora pagaria a título de entrada R\$ 4.510,00(quatro mil quinhentos e dez reais), o que foi feito mediante depósito bancário. Ressalta que, com o depósito da entrada, realizado no dia 29 de junho, o requerido disse para a autora que começaria os serviços no dia 30/06/2023. Contudo, o sr. Gilson não compareceu no dia acordado e, passou a agendar outro dia para tirar as medidas, levar os materiais, começar o trabalho, mas nada cumpriu. Esclarece que, como o portão da sua residência estava apresentando falha para abrir e fechar, precisou, em caráter de urgência contratar com outro serralheiro a troca do portão, o que demandou custo extra. Assim, entende que cabe ao requerido indenizá-la materialmente pelos gastos excedentes. Conta que empreendeu esforços para contratar com outro serralheiro que cobrou o montante de R\$ 11.000,00(onze mil reais) da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como entrada, sendo 3.000,00(três mil reais) na data de 28 de agosto e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) após o avanço do serviço e o restante parcelado no cartão. Assegura que ficou sem o valor de R\$ 4.510,00(quatro mil e quinhentos e dez reais), sem o trabalho que sua residência necessitava e com dificuldades em contratar outro profissional do ramo, uma vez que o requerido não devolveu o valor pago a título de entrada. Pretende a rescisão contratual, com a restituição do valor pago; além da condenação do requerido em dano material no importe de R\$ 5.000,00(cinco mil reais); e indenização a título de dano moral. A parte requerida, embora tenha comparecido à sessão de conciliação realizada perante o NUVIMEC (ID 176754638), deixou de oferecer resposta no prazo estabelecido. Relatório do necessário, porquanto dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Registre-se que era ônus da parte requerida produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Contudo, não compareceu à audiência designada, deixando de produzir tal prova, razão pela qual deve assumir as consequências daí advindas. De início, cumpre registrar que no âmbito processual dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a revelia somente ocorrerá quando a parte ré não comparecer à audiência de conciliação ou à de instrução e julgamento (art. 20 da Lei 9.099/95), e não por ausência de contestação escrita, como ocorreu no presente caso. No caso ora sub judice, a questão trazida aos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão autoral, o que não fez. Dessa forma, apesar da autora arguir a necessidade de produção de prova oral, ante os documentos acossados, é forçoso concluir pela dispensabilidade da oitiva da testemunha, porque a prova documental se mostra suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito alegado pela parte. Vale dizer que a base fundamental da teoria dos contratos são os princípios da Autonomia da Vontade e da Obrigatoriedade do Cumprimento daquilo que foi contratado. Nesse cenário, contratando as partes, obrigam-se a cumprir o ajustamento, com base no Princípio "Pacta Sunt Servanda", tendo na força vinculativa do contrato, livremente pactuada pelos contratantes e assegurada pela ordem jurídica, o seu elemento principal. A parte autora comprovou ter realizado o pagamento ao requerido, conforme ID 171784193, o que atesta que houve contratação com o requerido. A parte requerida, apesar de ter comparecido à audiência, não contestou os fatos alegados pela autora nem exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório. Nesse contexto, e na forma da fundamentação acima, ausente a prestação dos serviços, procedente a rescisão contratual, bem como a restituição do valor pago pela autora a título de entrada pela prestação dos serviços. Quanto ao pleito de danos materiais, não há que se incumbir ao requerido o valor que a demandante teve de arcar com parte do pagamento para realização de nova contratação, com outro profissional, pois contratado por sua liberalidade. DANO MORAL O dano moral restou configurado, porquanto o requerido não prestou o serviço contratado, reteve o valor que a autora lhe pagou de entrada para execução do contrato, além disso fez com que

a requerente contraísse empréstimo. para que fosse possível executar os serviços de sua residência com outro profissional. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO No que se refere à pretensa indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexos de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. A não restituição do valor da compra pela empresa sem maiores desdobramentos, por si só, não tem o condão de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais, na medida em que configura mero inadimplemento contratual incapaz de abalar a honra do consumidor. Não se discute que a autora tenha sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para: - DETERMINAR a rescisão do contrato pactuado entre as partes; - CONDENAR a parte requerida a ressarcir à parte autora da quantia de R\$ 4.510,00 (quatro mil quinhentos e dez reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o respectivo desembolso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. -CONDENAR ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da prolação desta sentença. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0704746-65.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANNY FELIPE CAVALCANTI DE BRITO. Adv(s.): DF71976 - BRENO LANDIM ANDRADE, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. R: BRUNA GEMIMA RIBEIRO PEREIRA. Adv(s.): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704746-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEFANNY FELIPE CAVALCANTI DE BRITO REQUERIDO: BRUNA GEMIMA RIBEIRO PEREIRA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que em novembro/2020 iniciou relacionamento com o ex-marido da requerida. Alega que, ao descobrir a existência de tal relacionamento, o que ocorreu em meados de setembro/2021, a requerida começou a proferir mentiras em desfavor da autora, além de provocar contendas. Diz que a autora passou a persegui-la e ameaçá-la diariamente, culminando no desenvolvimento de crises de ansiedade e ataques de pânico, sendo necessária a contratação de plano de saúde para tratamento psiquiátrico. Esclarece que arcou com o plano de saúde de novembro/2021 a janeiro/2022 quando não teve mais condições financeiras para a manutenção do convênio, somente conseguindo ter suporte de plano de saúde novamente quando ingressou no mercado de trabalho, em janeiro/2023, oportunidade em que aderiu ao plano conveniado do seu ente empregador. Afirma que a ré ofende sua honra na frente do filho que ela e o atual companheiro da autora tem em comum, situação que entende bastante vexatória e constrangedora. Sustenta que a requerida matriculou seu filho em academia de judô perto de sua casa para ter pretexto para manter as perseguições, já que há outros estabelecimentos do gênero perto da casa da ré. Assevera que a conduta da requerida lhe causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação de danos. Pede, ao final, condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais e materiais dito experimentados. A parte requerida, em contestação, sustenta que o primeiro contato que teve com a autora foi em janeiro/2022, quando esta desferiu golpes contra ela e seu filho menor, que é portador de transtorno do espectro autista. Afirma que tal fato culminou no ajuizamento de ação penal perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar cujo desfecho foi o ajuste de transação penal em que a autora pagou indenização à ré, então vítima. Alega ter, de fato, medo da autora em virtude da agressão injustamente sofrida. Esclarece que a autora sequer comprovou suas alegações, pois os vídeos que colacionam não mostram qualquer perseguição ou ofensa proferida pela requerida em seu desfavor. Diz que, ao contrário do alegado pela autora, não possui renda, dependendo da prestação de alimentos pelo genitor de seus filhos. Informa que a academia de judô onde seu filho é matriculado é a mais próxima de sua residência, razão pela qual optou pelo lugar e não porque seria um meio de perseguição como faz supor a autora. Aduz que a autora litiga de má-fé, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais. Realizada audiência de instrução perante esta magistrada, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Jesus Rodrigues Ferreira informou ser porteiro do condomínio onde reside a autora. Diz conhecer a ré em razão do filho dela ser matriculado na academia de judô, que fica em frente à portaria do condomínio. Que já presenciou duas contendas da ré com a autora, que proferiu ofensas como "cão", "diabo", "demônio" de forma que as pessoas que estavam próximas conseguiam ouvir as palavras proferidas. Questionado pelos advogados da autora, informou que a requerida nunca se desentendeu com outro morador do prédio e que entende ser perseguição o fato da requerida ter matriculado o filho dela em academia próxima à residência da autora. Que o filho da ré faz a aula de judô no período noturno, sendo que ela deixa a criança dentro da academia e fica sentada em bancada fora do local. Questionado pela advogada da ré, informa que trabalha no prédio desde 2020 no período noturno em dias intercalados, sendo que a autora já residia no prédio quando começou a trabalhar no local. Que a contenda entre a autora e a ré se deu em duas oportunidades no ano de 2023. Que era possível a requerida ir à academia sem passar em frente ao prédio onde reside a autora. Que não estava no plantão no dia em que houve a agressão desferida pela autora em desfavor da ré. Que perto da casa da requerida há uma academia, embora não saiba qual modalidade é ministrada no local. Astrid Sales Pereira se apresentou como amiga da autora desde 2017. Informou ter tido conhecimento dos fatos através do relato da autora. Esclarece que desde o início das confusões com a ré seu comportamento mudou completamente, estando doente. Que a autora desenvolveu ansiedade e depressão a partir do momento em que ela conheceu a requerida. Que não conheceu a requerida. Que a autora teve episódios de choro. Que a autora era uma pessoa alegre, batalhadora e que nos últimos dois anos ela passou a ser triste, desanimada, qualquer coisa chorando e demonstrando desespero. Questionada pelo advogado da autora, informou ter sugerido à autora que gravasse todos os episódios em que a requerida a interpelasse. Que as medicações colacionadas pela autora tem como função tratar depressão e pânico, tendo como efeitos adversos problemas gastrointestinais. Que já presenciou crises de pânico da autora. Questionada pela advogada da ré, informou não saber que a requerida teria sido agredida. Amanda Serra de Andrade alega ser amiga da autora há cerca de seis anos. Que a autora iniciou o relacionamento com o ex-marido da ré em 2020. Que soube da ré através dos contatos que a autora fazia por videochamadas nas crises de pânico. Que a autora era uma pessoa alegre e muito disponível para ajudar os outros. Que as perseguições se iniciaram a partir do início de 2021 e que havia sugerido à autora a deixar a situação de lado; todavia, a situação foi se agravando. Que além da questão da perseguição promovida pela ré, a autora também sofreu um aborto, o que poderia ter agravado ainda mais suas crises de ansiedade e de gastrite. Que em determinada situação, recebeu uma ligação da autora dizendo que a ré estava atrás dela no vagão do metrô e que, desconfiada, pediu uma prova da situação, sendo que a autora mandou foto comprovando que a requerida estava de fato no

metrô. Elencou as medicações que a autora já utilizou. Que já houve inclusive sugestão de internação para a autora em razão do quadro psíquico que apresentava. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO A espécie dos autos cinge-se à verificação da responsabilidade civil extracontratual decorrente de supostas humilhações e vexames suportados pela autora em decorrência de conduta atribuída à ré. O dever de indenizar o prejuízo derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos do artigo 186 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. Ausente qualquer dos elementos enumerados, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar. Incontroversos pelo depoimento das partes que o ex-marido da requerida é o atual companheiro da autora, bem como que as partes tiveram O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta da requerida a provocar os danos alegados pela autora. Delimitados tais marcos, da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, em confronto com o depoimento das partes, entendo que assiste razão parcial à autora em seu intento. Isso porque diante da controvérsia quanto à culpa na situação narrada, bem como na extensão dos danos denunciados pela autora, fez-se imprescindível para o deslinde da causa o depoimento da testemunha e das informantes arroladas por ela, pois estavam próximas da autora quando da ocorrência dos fatos narrados. A requerida, por sua vez, não logrou êxito em impugnar a versão do informante, tampouco apresentou prova testemunhal a corroborar com sua tese de que os danos no veículo da demandante decorreram das agressões mútuas. Nesse contexto, verossímil a tese da requerente de que a atitude da ré em promover perseguições em seu desfavor trouxe prejuízos à sua saúde mental. Demais disso, a ré informa em sua peça defensiva que teve deferida em seu favor medidas protetivas em face da autora. Todavia, em consulta processual realizada por esta magistrada nesta data, verifico que os últimos pedidos distribuídos (0707639-29.2023.8.07.0009, em 18/05/2023, 0718453-03.2023.8.07.0009, em 14/11/2023 e 0718531-94.2023.8.07.0009, em 15/11/2023, todas no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia, tiveram os pedidos indeferidos por ausência de elementos que justificassem tal medida. Assim, constatada a ocorrência dos fatos danosos, cumpre agora analisar especificamente os pedidos formulados pela autora. DANOS MATERIAIS Nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Para a configuração da responsabilidade civil, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Nesses lindes, em que pese a autora comprovar ter despendido valores para pagamento de plano de saúde a fim de obter o tratamento para sua saúde mental, entendo que não pode transferir tal ônus à requerida. Isso porque o tratamento de saúde mental, incluindo a dispensação de medicações, é garantido pelo Sistema Único de Saúde. A despeito das mazelas que hoje acometem a saúde pública, a requerente não comprovou qualquer negativa ou demora no atendimento pelo meio público a justificar a busca pelo tratamento particular ou através de convênio, razão pela qual entendo que tal opção decorreu de liberalidade da autora. Assim, falece o pleito de danos materiais. DANO MORAL O dano moral restou configurado. Incontroverso pelo depoimento da testemunha e das informantes arroladas na audiência de instrução que a requerida promoveu toda sorte de situações a fim de perseguir a autora, atual companheira de seu ex-esposo. A requerida, repise-se, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de trazer elementos que ilidisse a tese da autora, tampouco servisse para desconsiderar o testemunho das pessoas por ela arroladas. Conclui-se que a requerida não agiu amparada pelo exercício regular de um direito, o que dá ensejo ao dano moral postulado. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação. Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por fim, indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé. Entende-se que para a aplicação da penalidade prevista nos artigos 79 e 80, II, do CPC é imprescindível a comprovação inequívoca de que a parte alterou ou manipulou a verdade dos fatos com o escopo de se beneficiar ilícitamente de eventual condenação e provocar danos à parte contrária, o que não restou demonstrado no presente caso. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto à parte autora, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0710437-94.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DE SOUZA SANTANA. Adv(s): DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES. R: POUSADA CASTELLO DI GIULIETTA E ROMEO LTDA. Adv(s): GO23867 - IURY JAIME POMPEU DE PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710437-94.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DE SOUZA SANTANA REQUERIDO: POUSADA CASTELLO DI GIULIETTA E ROMEO LTDA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que no dia 01/05/2022 combinou com um casal de amigos para se hospedarem nas instalações da ré. Diz que a reserva foi feita para os dias 17 a 19/05/2022, sendo pago o valor de R\$ 480,00, R\$ 240,00 pago pelo autor e a outra metade paga por seu amigo. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu comparecer à ré na data reservada, requerendo o cancelamento da hospedagem; todavia, por ter passado o prazo de arrependimento, a requerida ofertou a troca do valor pago em crédito para uso em outra data, sendo que o autor remarcou para 04 a 06/06/2022. Informa que realizou o check-in na data avençada, usufruiu do café da manhã no dia seguinte e estava na área da piscina, quando foi abordado por preposto da requerida informando a necessidade de que comparecesse à recepção. Diz que foi abordado com arrogância pelo proprietário do local, que exigiu R\$ 300,00 para que permanecessem na pousada, sendo que o autor questionou tal cobrança, já que a hospedagem se deu através dos créditos concedidos pela reserva anterior frustrada, sendo respondido que o valor a maior decorreria do fato de as diárias nos finais de semana serem mais caras. Relata ter novamente questionado, pois tal diferença de tarifas não foi informada quando da nova reserva; no entanto, o proprietário da pousada ré se manteve inflexível, bem como continuou com a postura arrogante e mal educada, sendo que não viu alternativa a não ser se retirar da pousada. Assevera que a conduta da ré lhe causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação de danos. Pede, ao final, condenação da ré a lhe indenizar pelos danos morais dito experimentados. A parte requerida, em contestação, refuta todas as alegações do autor, sustentando que ele não fez prova das supostas humilhações ou constrangimentos sofridos, tampouco que ele foi chamado na recepção da pousada para acerto de valores. Esclarece não haver dano moral indenizável, pugnano pela improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução e julgamento perante este juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ocorreu a oitiva de Marcilene Alves de Fonte Silva, testemunha arrolada pela ré. O autor afirmou não ter sido informado em nenhum momento, desde a efetivação da nova reserva, quanto à necessidade de complementação do valor da hospedagem. Disse que foi chamado na recepção e lá foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 300,00, cujo fato gerador não tinha conhecimento. Que ao afirmar não ter condições de pagar o referido valor, foi destratado pelo dono da pousada, que informou que em caso de não pagamento, o autor e sua família deveriam se retirar da pousada imediatamente. Questionado pelo advogado da ré, disse que no momento do check-in foi avisado do débito de R\$ 300,00, mas mesmo assim deixaram que o autor e sua família ingressassem no estabelecimento. Que nas tratativas para nova reserva, foi informado pela funcionária da ré de que não haveriam novos débitos e que o valor anteriormente pago (R\$ 240,00) seria suficiente para arcar com a nova hospedagem. Que tinha pedido o cancelamento e reembolso quando da frustração da primeira reserva, sendo

que a sugestão de remarcação da hospedagem se deu por iniciativa da ré. Que foi bem atendido na recepção, embora tenha sido cobrado em R\$ 300,00, cuja origem da cobrança a funcionária não soube explicar. Que mesmo diante da dívida, a recepção autorizou o check-in e que a questão seria resolvida no dia posterior. Que chegou dia 04/06 e saiu dia 06/06. Marcilene informou ser funcionária da pousada ré há aproximadamente três anos, sendo, então, ouvida como informante. Diz se lembrar do autor ter feito o check-in e antecipado o check-out. Que na ocasião, a recepcionista questionou o autor das razões pelas quais ele estaria saindo, se as condições da pousada não estariam satisfazendo. Informa que presenciou a situação. Diz desconhecer a alegada mensagem que o autor teria recebido para comparecer à recepção. Esclarece que todos os dias quando chega à pousada recebe mensagem do WhatsApp da recepcionista relatando quais quartos estariam ocupados e quais estariam disponíveis para limpeza para recepção de novos hóspedes. Que na ocasião foi questionada pela recepcionista se haveria outro quarto para disponibilizar ao autor, visto que a referida funcionária acreditava que a irrisignação do requerente era com as instalações da ré. Que já ocorreram outros casos de antecipação de check-out. Que não acompanhou qualquer levantamento de voz ou manifestação mais exaltada na recepção. Questionada pela advogada do autor, diz que o anfitrião da pousada ré não estava no local no dia dos fatos. É o relato do necessário, conquanto dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO A matéria posta em deslinde subordina-se às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte requerente se enquadra no conceito de consumidora, a parte requerida caracteriza-se como fornecedora de serviço e a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por finalidade a prestação de serviços ao consumidor como destinatário final. O cerne da questão a ser dirimida diz respeito à suposta conduta danosa do proprietário da pousada ré em empreender cobranças vexatórias em desfavor do autor, culminando na saída deste do local antes da data reservada para check-out. Nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Restam incontroversas as tratativas entre as partes através do canal de comunicação da ré pelo WhatsApp (id. 130077433), sendo que em 09/05/2022 o autor afirmou ter solicitado o cancelamento por não poder utilizar as reservas na data ajustada (17 a 19/05/2022), oportunidade em que a requerida alegou a impossibilidade de cancelamento com reembolso em razão do transcurso do prazo de sete dias para desistência e ofertou a conversão do valor em crédito para uso em nova data, com a consequente reserva para as datas de 04 a 06/06/2022, cujo valor ficou no mesmo importe despendido anteriormente pelo autor (R\$ 240,00). Todavia, no que se refere à pretensão indenização por danos morais, não considero que tenha ocorrido violação aos direitos de personalidade da parte autora nem qualquer abalo psicológico. Para a configuração da responsabilidade civil, na hipótese em apreço, afigura-se necessária a comprovação dos seguintes pressupostos: ato ou omissão voluntária, resultado danoso, culpa em sentido amplo e nexo de causalidade. Na hipótese em análise, verifico que estes requisitos não estão presentes. Destaque-se que não há relevância de elementos probatórios a subsidiar a reparação dos danos extrapatrimoniais, em razão da falta de provas de comprovação de situação vexatória e seus desdobramentos na esfera subjetiva da consumidora. Isso porque o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar a alegada cobrança vexatória que teria sofrido, pois ausente qualquer comprovação documental ou testemunhal neste sentido. Sequer há provas quanto à alegada cobrança do valor de R\$ 300,00. Nesse contexto, há de se considerar o depoimento da informante arrolada pela requerida, que presenciou a situação e relatou que o proprietário do estabelecimento réu sequer estava no local no dia do fato narrado pelo requerente. Não se discute que a parte autora possa eventualmente ter sofrido aborrecimentos e contrariedades. Contudo, este fato não caracteriza qualquer abalo psicológico ou emocional, não ensejando, a reparação. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção e deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos decorrentes do cotidiano da vida em sociedade, que se revela complexa. CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se. Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0713506-03.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAOLA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: DANILO SOARES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713506-03.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAOLA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO: DANILO SOARES DAMASCENO SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculto-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Cancele-se a Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para 12/12/2023 13:00. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0718699-96.2023.8.07.0009 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO ROMARIO MARTINS LIRA. Adv(s): DF0047371A - JAMILE MARIA PELLEES. R: VANDERLI MARQUES DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718699-96.2023.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO ROMARIO MARTINS LIRA REQUERIDO: VANDERLI MARQUES DE SOUSA JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 caput da Lei nº 9.099/95. Da análise dos pedidos iniciais, verifica-se que o autor pretende a: "A concessão da Tutela Antecipada de Urgência para que o DETRAN-DF seja oficiado para anular o DUT preenchido em nome do requerido suspendendo a transferência do veículo em epígrafe que se encontra em nome de UZICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como, que expeça o mandato de busca e apreensão até a resolução da lide, tendo em vista, a presença do (fumus boni juris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)." Analisando o processo, verifico tratar-se de pedido inicial de busca e apreensão, que por sua vez estabelece rito próprio para a Ação de Busca e Apreensão, a ser processada e julgada no Juízo Cível comum competente. A lei n.º 9099/95 estabelece em seu art. 3º que: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas." Assim, estão afetas aos Juizados Especiais Cíveis as causas de menor complexidade, fato que exclui os procedimentos especiais previsto no Código de Processo Civil ou em legislações esparsas, como, por exemplo, o procedimento de busca e apreensão previsto no Decreto-lei 911/69. Há que ser reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais, quando da conciliação, processamento e julgamento de uma causa de natureza cível, quando o rito previsto em lei própria para a causa é incompatível com o rito especial dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Sendo impassível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado por esse diploma legal, a ação de busca e apreensão, ultrapassada a fase de conciliação, deve ser extinta, sem o exame do seu mérito, ante a inviabilidade de ser processada pelo Juizado Especial e da sua consequente incompetência para processá-la e julgá-la. Com efeito, a par do limite pecuniário delineado pelo artigo 3º, inciso I, de aludido diploma legal, a competência do Juizado Especial Cível é delimitada, também, pelos procedimentos aos quais estão sujeitas as ações que, malgrado à primeira vista podem ser qualificadas como causas de menor complexidade e cujo valor não extrapole a alçada definida, não se conformam com o rito especial ao qual necessariamente devem submeter-se às lides junto a ele aviadas. Esse regramento deriva do contido no artigo 51, inciso II, da lei n.º 9.099/95, que determina a extinção do processo, sem o exame do mérito, quando, frustrada a conciliação almejada, apurar-se que a ação aviada não puder sujeitar-se ao procedimento nele previsto. É que as ações propostas perante o Juizado Especial devem, necessária e indistintamente, sujeitarem-se ao único procedimento delineado por

sua lei de regência. Neste devem imperar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se sempre a conciliação dos litigantes (artigo 2º). Conseqüentemente, devendo sujeitar-se a um rito especial que não se adequa e se conforma com o procedimento ao qual estão necessariamente sujeitas as lides aviadas e processadas perante o Juizado Especial Cível e sob a bitola da sua lei de regência, apura-se que a ação de busca e apreensão, independentemente do valor que lhe seja atribuído, deve necessariamente ser aforada e processada perante o Juízo Cível comum, enquadrando-se a espécie em tela no delineado pelo artigo 51, inciso I, de aludido diploma legal (Lei nº 9.099/95). Dessas constatações, resta evidente que a ação processada sob o procedimento específico encadeado pela lei que rege os Juizados Especiais, deve ser afirmada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para o seu processamento e julgamento e ser extinta, sem a apreciação do mérito, em respeito ao determinado pelo artigo 51, inciso II, da lei 9009/95, o que significa dizer que não resta alternativa senão a extinção do feito. Conclusão Diante da inadmissibilidade do rito pretendido pelo autor, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51 inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0716239-73.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DE FONTE. Adv(s): DF63725 - MIRIA BENTO FONTE. R: HK PRESTACOES DE SERVICOS POSTUMOS E ADMINISTRACOES LTDA. Adv(s): DF27353 - KATIA MENDES LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716239-73.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE FONTE EXECUTADO: HK PRESTACOES DE SERVICOS POSTUMOS E ADMINISTRACOES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado a conversão do valor bloqueado em penhora com a transferência do montante e acessórios para conta da patrona do exequente. O restante com o pagamento, via PIX, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e mais duas parcelas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem depositadas nos dias 20 de dezembro e 20 de janeiro de 2024. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte requerida/executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas no dia 20 de cada mês, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Converto o bloqueio em pagamento. Proceda-se a transferência em favor da parte exequente. Fica desconstituída eventual penhora. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R.I.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0718637-56.2023.8.07.0009 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RONILTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: Ministério Público. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0718637-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: RONILTO RODRIGUES DE ALMEIDA FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, íntimo a Defesa Técnica do requerente Ronilto, para a juntada de documento, conforme manifestação Ministerial de ID. 178563306 BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:37:40. CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA Servidor Geral

N. 0716556-37.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEY HILARIO RIBEIRO. Adv(s): DF70029 - HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0716556-37.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: WANDERLEY HILARIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que foi juntada aos autos a petição de ID 178400798. Entretanto, os pedidos de revogação de prisão preventiva deverão ser formulados em autos apartados, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. Diante disso, de ordem da MMª Juíza de Direito, fica a Defesa intimada para que realize a distribuição pertinente. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:43:53. CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA Servidor Geral

N. 0716778-05.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0716778-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que foi juntada aos autos a petição de ID 178104945. Entretanto, os pedidos de revogação de prisão preventiva deverão ser formulados em autos apartados, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. Diante disso, de ordem da MMª Juíza de Direito, fica a Defesa intimada para que realize a distribuição pertinente. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 17:46:43. NAILLA REGINA ESPER REVOREDO Servidor Geral

N. 0711188-18.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0711188-18.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WARLEY LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, fica a Defesa intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos telefone e endereço completo das testemunhas, conforme decisão de ID 175408303. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:20:37. NAILLA REGINA ESPER REVOREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716778-05.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Número do processo: 0716778-05.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou CARLOS ALBERTO SATELES DE ALMEIDA, atribuindo-lhe a autoria das condutas previstas no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, art. 147 e 150, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 11.340/2006. O acusado compareceu espontaneamente aos autos por intermédio de advogado, consoante instrumento de mandato de Id 178107061. Diante disso, com fulcro no art. 239, §1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, considero-o como CITADO. No Id 178104945 foi juntada resposta à acusação. Por conseguinte, analisando as peças de acusação e defesa, nessa fase, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do(s) acusado(s), nos termos do art. 397 e seus incisos, do Código de Ritos Penais. Assim, ratifico o recebimento da peça exordial acusatória. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. No caso de réus presos, a pauta destinada a este juízo não é suficiente para a realização de todas as audiências. Desta forma, intime-se a defesa para informar se concorda com o desmembramento da audiência que será realizada da seguinte forma: a) Oitiva da vítima e testemunhas em data anterior (sem a presença do réu); b) Interrogatório em data posterior, a ser definida pelo SIAPEN de acordo com a disponibilidade das salas de videoconferência. A fim de viabilizar a expedição dos mandados, concedo o prazo de 5 dias para manifestação da defesa. Fica ainda a Defesa intimada da certidão de Id 178222289, devendo distribuir o pedido de revogação da prisão preventiva em apartado. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Caso sejam frustradas as tentativas de intimação via oficial de justiça, deverá o cartório proceder com tentativa via telefone/whatsapp. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 18:21:37. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0716770-28.2023.8.07.0009 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS - Adv(s): DF54618 - WANESSA DE ARAUJO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0716770-28.2023.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS (14734) REQUERENTE: T. G. D. C. N. REQUERIDO: MICHAEL GUTENBERG NIZIO DE SOUZA DECISÃO MICHAEL GUTENBERG NIZIO DE SOUZA, em Id 177915562, pugna pela revogação das medidas protetivas deferidas em favor do menor T. G. C. N., alegando para tanto que MICHAEL não agrediu o filho e que as lesões suportadas pelo menor são provenientes de uma queda na escola, além de afirmar que a genitora da criança tem problemas psicológicos e estaria agindo de forma ardilosa com o intuito de prejudicá-lo. Instado, o Ministério Público manifestou contrário ao pleito. DECIDO. Em que pese as argumentações trazidas pela defesa, cabe esclarecer que as medidas protetivas exigem apenas os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora e não comporta dilação probatória, destinando-se tão somente a analisar eventual situação de risco e, se for o caso, determinar as medidas necessárias para proteger a vítima. Neste sentido, ao analisar a presença dos requisitos para a determinação das medidas protetivas, elas foram deferidas em favor da vítima face ao que consta do boletim de ocorrência de Id 175442427. Não se olvide que, na tentativa de comprovar o alegado, a Defesa trouxe aos autos alguns prints e vídeos que dos quais, a priori, não se extrai qualquer comprovação de que a representante da vítima estaria mentindo, tampouco demonstra seu interesse em simplesmente prejudicar o suposto ofensor. Ressalte-se que as teses aventadas pela defesa deverão ser analisadas em contraditório judicial em momento oportuno, caso haja ação penal. Ainda, cumpre esclarecer que os efeitos das medidas protetivas de urgência devem perdurar enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade, ou até

que sobrevenha provimento jurisdicional competente. Não há dúvidas de que, diante da natureza cautelar, as medidas podem ser modificadas, ampliadas ou revogadas. Ocorre que, no presente caso, não há qualquer manifestação da representante da vítima no sentido de que o menor não se encontra mais em situação de risco, permanecendo inalterado o cenário fático avistado quando da prolação da decisão de Id 175484122. Diante de todo exposto, INDEFIRO o pleito e MANTENHO as medidas protetivas de urgência outrora deferidas. Publique-se. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Remetam-se os autos do IP correlato (0718474-76.2023.8.07.0009) ao Ministério Público para início da tramitação direta, devendo aquele feito tramitar sobre segredo de justiça. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 10:29:30. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0718637-56.2023.8.07.0009 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RONILTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF59925 - EDVOLBER GOMES DE ALCANTARA. R: Ministério Público. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0718637-56.2023.8.07.0009 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: RONILTO RODRIGUES DE ALMEIDA FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PUBLICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da audiência de custódia, a liberdade provisória foi concedida ao representado. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente feito, e determino o ARQUIVAMENTO em face da perda superveniente do seu objeto. Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703599-38.2022.8.07.0009 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0703599-38.2022.8.07.0009 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: AUTOR EM APURACAO DESPACHO Defiro pedido de habilitação nos autos. Adote a Secretaria as providências de estilo para que o feito seja amplamente acessado pela Defesa. Publique-se. Após, retome-se a tramitação direta. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 16:37:25. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0709381-89.2023.8.07.0009 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0709381-89.2023.8.07.0009 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: AMONY LAYANE ARRAIS CARVALHO DESPACHO Considerando que não há mais razão que justifique o sigilo dos Id's 170679043, 176695839, 176754711, 176881709, 176881713 e 176955042, libere sua visualização. Em atenção ao pedido de Id 178197809, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para que o conselho tutelar cumpra com o determinado na decisão de Id 176754711. Publique-se. Intime-se. Após, aguarde-se cumprimento das ordens. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 17:30:36. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0708275-92.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUA PETHERSON RIBEIRO CARDOZO. Adv(s): DF062372 - ALINE DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA ZAMPESE ISIDIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0708275-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAUA PETHERSON RIBEIRO CARDOZO DESPACHO Anote-se que o acusado encontra-se preso por outro feito. Considerando a prisão do réu nos autos 0715456-14.2023.8.07.0020, CANCELO a audiência designada para o dia 05/12/2023. Noutro giro, verifico que a Dra. Aline juntou aos autos renúncia de mandato. Entretanto, para que surta seus efeitos, deve ser provado a notificação do mandante acerca da renúncia, sob pena de persistir a responsabilidade do causídico no processo em bem representar seu cliente. Desta forma, intime-se a advogada constituída, Dra. Aline Dayane Sousa de Oliveira Zampese Isidio, OAB/DF 62.372, para apresentar prova da comunicação da renúncia ao acusado, a fim de que esse nomeie sucessor, ressaltando que, por disposição legal, durante os dez dias posteriores à notificação da renúncia continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, salvo se for substituído antes do término do prazo (art. 5º, §3º, da Lei 8.906/94 e art. 112, do NCPD). Não obstante, tendo em vista certidão de Id 177908663, bem como que nos autos 0715456-14.2023.8.07.0020, Id 178043976, o acusado constituiu a Dra. Thalita Stevanato, OAB/DF 34.912 para sua defesa, intime-a, preferencialmente por telefone/WhatsApp (98230-9303), para dizer se também assistirá o réu neste feito. Caso positivo, na mesma oportunidade, intime-a para juntar procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Noutro giro, frustrado o contato ou em caso negativo, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde já NOMEADA A DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar a defesa do acusado. Constituída a Defensoria Pública, designe-se Audiência de Instrução, na modalidade telepresencial. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 14:29:52. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701406-84.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO MARTINS PIRES. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0701406-84.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILDO MARTINS PIRES SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em face de IVANILDO MARTINS PIRES, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (ID 84087719): ? No dia 13 de dezembro de 2020, por volta das 12:00, na QN 208, CONJUNTO E, LOTE 1, Apto. 102, Samambaia/DF, o denunciado, de forma voluntária e consciente, ofendeu a integridade física de sua ex-esposa CIRLEI APARECIDA LUIZ BRANDAO PIRES, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo juntado aos autos, bem como a ameaçou, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas condições acima narradas, em meio a uma discussão pela posse de alguns documentos referentes aos bens do casal, o denunciado desferiu um soco na boca da vítima, causando-lhe as lesões descritas no LECD juntado aos autos. O delito ocorreu no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o denunciado e a vítima foram casados por 19 (dezenove) anos. ? A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2021 (ID 84308548). O processo foi arquivado em relação ao delito de ameaça. O réu foi citado (ID 113013871). Apresentou resposta à acusação (ID 113272780). Ratificado o recebimento da denúncia (ID 113338280). Na instrução do feito foi colhida a oitiva da vítima CIRLEI APARECIDA LUIZ BRANDAO PIRES e da testemunha BRENNO ALIKIERE BRANDÃO PIRES. O interrogatório foi realizado. As oitivas constam anexas ao ID 171382939. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu e a fixação de indenização por danos morais em favor da vítima (ID 171382942). A Defesa, do seu lado, argumentou pela absolvição

do réu, nos termos do art. 386, inciso III e V do Código de Processo Penal (ID 173307092). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo tramitou com absoluto respeito aos ditames legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares, avanço ao exame do mérito. Trata-se de ação penal, pela qual o Ministério Público almeja a condenação do réu pela prática de lesões corporais. A materialidade do delito se extraiu dos documentos que instruíram a denúncia e da prova oral colhida em Juízo. A natureza das lesões corporais experimentadas pela vítima está documentada no ID 82495180. Quanto à autoria, também demonstrada na instrução processual. O acusado não foi ouvido na fase inquisitorial. Em Juízo, negou os fatos. Declarou que na madrugada a vítima estava olhando o celular do interrogando; que, pela manhã, o interrogando começou a arrumar suas coisas para ir embora; que a vítima expulsava o interrogando; que o interrogando pegou uma pasta e começou a juntar uns documentos e roupas; que a vítima pegou essa bolsa, com os documentos e algumas roupas, e jogou para o segundo andar; que Brenno desceu a escada; que quando o interrogando desceu Brenno estava guardando a bolsa dentro do carro; que abriu a porta do carro e pegou a pasta; que neste momento a vítima veio por trás, pegou a pasta do interrogando e a jogou no restaurante; que o interrogando se abaixou para pegar a pasta no chão, momento que a vítima veio por trás; que acredita que no momento que foi levantar deve ter acertado na vítima e o aparelho ortodôntico dela deve ter machucado. Asseverou que conviveu com a vítima por 20 anos; que na data dos fatos morava com a vítima; que nunca agrediu a vítima; confirma que no momento que estava levantando a vítima veio por trás do depoente e se lesionou. A vítima CIRLEI APARECIDA LUIZ BRANDAO PIRES, na instrução processual, declarou que na data dos fatos haviam reatado o relacionamento; que estavam juntos há mais de 20 anos; que passaram nove meses separados e depois reatarem, mas não deu certo; que a depoente pediu para o réu sair de casa, mas ele se recusou. Afirmou que na data dos fatos disse ao réu que se ele não saísse, a depoente iria embora; que o réu disse que não iria sair da casa; que então a depoente começou a organizar algumas coisas a fim de ir embora; que a depoente pegou algumas pastas com documentos pessoais e de alguns imóveis; que a depoente foi sair com essa pasta; que o acusado ficava empurrando a depoente para ela não sair; que a depoente pegou uma pasta e jogou pela janela para seu filho, Brenno; que o réu viu e saiu correndo atrás de Brenno; que Brenno saiu de carro e o réu entrou no veículo em movimento; que a depoente desceu e quando chegou ao portão, Brenno jogou a pasta para a depoente; que neste momento o réu foi correndo na direção da depoente, lhe desferiu um soco, pegou a pasta e saiu correndo; que o réu desferiu um soco na boca da depoente. Declarou que morava em um apartamento, no 1º andar; que Brenno estava esperando a depoente; que a depoente sabia que o réu não iria deixá-la sair com a pasta, por isso a jogou pela janela; que depois foi a delegacia e registrou ocorrência. Afirmou que após os fatos não teve mais contato com o réu; que na pasta estavam todos os documentos dos imóveis que possuíam; que após o réu pegar a pasta, não mais a procurou; que o réu raramente vê os filhos; que a depoente solicitou o divórcio. Por fim, manifestou interesse em ser ressarcida pelos eventuais danos sofridos. Às perguntas feitas pela Defesa, afirmou que, após o fato, o réu que deixou a residência; que era uma pasta de documentos, inclusive tinha o slogan da escola que a depoente trabalhava; que na época dos fatos usava aparelho ortodôntico; que o réu entrou pelo porta malas do carro; que a depoente tentou proteger a pasta; que o réu foi tomar a pasta da depoente, momento que a depoente levou um soco na boca. BRENNO ALIKIERE BRANDÃO PIRES, filho dos envolvidos, declarou que na data dos fatos a vítima havia descoberto algumas situações de adultério por parte do réu; que a vítima e réu entraram em conflito, pois nenhum queria sair de casa; que a vítima tinha uma pasta com documentos pessoais e de imóveis; que a vítima resolveu sair de casa e pegou essa pasta na frente do réu; que o réu ficou nervoso, querendo a pasta; que o réu passou a correr atrás da vítima; que a vítima arremessou a pasta para o depoente; que o réu foi atrás do depoente, querendo pegar a pasta; que o réu corria atrás do depoente; que então o depoente jogou novamente a pasta para a vítima; que o réu foi para cima da vítima, ocasionado a agressão; que o réu desferiu um soco na boca da vítima a fim de pegar a pasta; que a vítima ficou machucada; que o depoente levou a vítima para fazer o exame referente à agressão. Às perguntas da Defesa, respondeu que estava na porta de casa tentando acalmar a vítima para ela não ir embora; que a vítima havia voltado para buscar a pasta; que o depoente estava embaixo; que a vítima arremessou a pasta e disse para o depoente ir embora; que o depoente ficou esperando a vítima no carro, pois iria levá-la para a casa de uma tia; que o depoente estava saindo com o carro quando o réu entrou pelo porta-malas; que então o depoente parou o carro e entrou no restaurante; que o réu foi atrás do depoente; que o depoente jogou a pasta para a vítima para que ela corresse, mas ela ficou parada, momento que o réu desferiu o soco na vítima; que o réu foi na intenção de imobilizar a vítima e pegar a pasta; que o réu já chegou? com tudo? na vítima e acabou efetuando um soco na vítima; que considera seu pai forte. Diante do quadro fático, tenho que as provas produzidas foram suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito em comento. Em que pese à negativa de autoria do acusado, os relatos da vítima se mostraram coesos e harmônicos, tanto em Juízo, como na fase inquisitorial, e foram corroborados pelo depoimento de Brenno, que confirmou que a vítima foi agredida fisicamente pelo acusado com um soco na boca. Nesse sentido, a versão do réu se mostrou isolada dos demais elementos colacionados aos autos. Com efeito, as lesões corporais citadas pela vítima estão documentadas no laudo de ECD (ID 82495180), aonde restou assim consignado: ?4. Descrição: Exulceração no lábio inferior à direita. Conclusão: Lesão contusa?. Percebe-se que as lesões apontadas são perfeitamente compatíveis com a dinâmica dos fatos narrados na denúncia. Destarte, configurado o crime de lesão corporal, restando demonstrado que houve intenção do réu em ofender a integridade física da vítima ao lhe desferir um soco. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois, imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforços para agir conforme o direito. Portanto, suas condutas foram típicas, antijurídicas e culpáveis. Indenização por danos morais O Ministério Público requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na forma do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. O dano moral decorre da violação dos direitos de personalidade e acarreta intenso sofrimento, grave abalo emocional e ruptura psicológica. Somente deverá ser considerado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Não há dúvidas de que agressões físicas caracterizam violação aos direitos de personalidade na medida em que a vítima teve sua integridade física violada, bem como sentiu se atemorizada diante da ameaça feita pelo réu. Verifico que a conduta do réu atentou diretamente contra a dignidade da vítima porquanto o acusado, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, praticou agressões físicas, abalando sua integridade psicológica, o que, por óbvio, não podem ser caracterizados apenas como aborrecimento. Desta forma, considero que todos os elementos para configuração do dano moral encontram-se presentes, quais sejam, ato ilícito (fato criminoso já reconhecido nesta sentença), resultado (lesão noticiada no laudo), nexo de causalidade (a conduta do réu acarretou a lesão) e elemento subjetivo (dolo). Imperioso ressaltar que a Terceira Seção do STJ, de forma unânime, nos Recursos Especiais 1675874/MS e 1643051/MS, ambos de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, proferiu julgado no seguinte sentido: ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.? (Tema 983) Negritei. Assim, mostra-se legítima a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na forma pretendida. Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, o grau da culpa, dentre outros, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar as finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, sempre atentando para os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade bem como as circunstâncias que envolveram o fato e o grau e a repercussão da ofensa moral. Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) se apresenta compatível para as circunstâncias do caso concreto. Trata-se de valor mínimo indenizável, o que não afasta a possibilidade de ação na área cível com apresentação de outras provas. Nos termos do Enunciado nº 3 do Fórum Nacional dos Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual preconiza que ?A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente?, deverá a vítima buscar o recebimento do valor indenizatório perante o Juízo Cível. CONCLUSÃO Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu IVANILDO MARTINS PIRES, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria das condutas previstas no art. 129, §9º, do Código

Penal, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Passo à dosimetria penal. Quanto ao grau de culpabilidade, tenho-o por ínsito ao tipo. O réu possui condenações criminais transitadas em julgado (ID 84109876 e ID 178229800) sendo que uma (processo 2008.07.1.011229-0) será considerada como maus antecedentes e a outra (processo 0703140-07.2020.8.07.0009) será analisada na segunda fase, para fins de reincidência. Sua conduta social e personalidade não foram devidamente investigadas. Nada em especial quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. A vítima não contribuiu à eclosão do delito. Assim, fixo a PENA BASE em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção. Na segunda etapa, ausentes atenuantes. Contudo, presente a agravante do artigo 61, inciso I (processo 0703140-07.2020.8.07.0009) do Código Penal. Desta forma, recrudescço a pena em 20 (vinte) dias, resultando em 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção. E na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena DEFINITIVA, em 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção. Detração penal Não há que se falar em detração penal, pois respondeu solto ao processo. Regime Inicial Determino para o cumprimento da pena corporal o regime inicial SEMIABERTO, por inteligência da alínea "c", do §2º, do art. 33, do Código Penal, em razão da reincidência. Substituição da Pena/Suspensão Condicional da Pena Na trilha do enunciado da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A recidiva impede a concessão de sursis. Determinações Finais O réu respondeu solto ao presente feito. Não estão presentes os pressupostos autorizadores para um decreto de prisão. Permito que recorra em liberdade. Custas processuais pelo condenado, consignando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo d. Juízo da Execução Penal. MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS até o trânsito em julgado da sentença. Sentença registrada nesta data, eletronicamente. Publique-se. Cientifique-se as partes. Operando-se o trânsito em julgado da condenação, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao I.N.I. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0707299-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO; Rep(s): OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. R: CINTRA ACIOLI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707299-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CIELO REPRESENTANTE LEGAL: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: CINTRA ACIOLI LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a resposta a pesquisa RENAJUD ID 178532229, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. Santa Maria/DF, 17 de novembro de 2023 17:24:22. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0707975-30.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Número do processo: 0707975-30.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA EXECUTADO: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do AR NÃO CUMPRIDO, promovendo o andamento do feito no prazo de 5 dias. Santa Maria/DF, 17 de novembro de 2023 17:43:05. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0009185-75.2014.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046186A - MARIA JOSE ROCHA MARTINS. Número do processo: 0009185-75.2014.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: LUCIANA KELLE ROCHA MARTINS OLIVEIRA EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 31893002) para fins de continuidade do trâmite processual. 14 de novembro de 2023. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0709380-04.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF73532 - ANA PAULA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709380-04.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. S. REQUERIDO: E. C. R. L. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 02/02/2024 08:30h, na SALA09 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_08h30 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. S. DIA 22/01/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: E. C. R. L. S. DIA 22/01/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 23:48:46.

N. 0704224-35.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF75754 - JOELMA DA SILVA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0704224-35.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: KELLY LETICIA DE ATAIDES ARAUJO DE SOUSA EXECUTADO: GUTTIERRES ARAUJO GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contraproposta da parte EXEQUENTE, conforme ID nº 176298061. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 13:25:47. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0709553-28.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0709553-28.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: L. L. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: I. O. D. L. REQUERIDO: M. L. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 31/01/2024 16:00h, na SALA09 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA09_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: L. L. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: I. O. D. L. DIA 22/1/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: M. L. D. O. DIA 22/1/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA

no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 16 de novembro de 2023 23:27:25.

N. 0709364-50.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BONIFACIO PEREIRA MACEDO. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. R: DILMARE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709364-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BONIFACIO PEREIRA MACEDO REQUERIDO: DILMARE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 15:00 3NUV - SALA - 02. https://atalho.tjdft.jus.br/3NUV_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3º NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 13:44:03. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0705265-71.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0705265-71.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA REU: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada petição da parte ora credora, requerendo o cumprimento de sentença, no ID 178200900, SEM o respectivo preparo. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica o CREDOR intimado para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 184 § 3º, do novo Provimento Geral da Corregedoria (Provimento Geral da Corregedoria - Art. 184. § 3º - O pedido para cumprimento de sentença, as reconvenções e as intervenções de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:49:58. (Datado e assinado eletronicamente)

N. 0710334-50.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILTON SILVA SAMPAIO. Adv(s): DF72778 - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA, DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF10758 - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710334-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADILTON SILVA SAMPAIO REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 16:00 P3 - JEC - SALA 06 - NUVIMEC. https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3º NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 14:01:56. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0703793-98.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACELIS MORAES BORGES PIQUIA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Número do processo: 0703793-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACELIS MORAES BORGES PIQUIA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 175009797, protocolizada: (X) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 14:44:01. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0709999-31.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: DARCY DA SILVA LEME. Adv(s): GO13265 - EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709999-31.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DARCY DA SILVA LEME

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO BMG S.A, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/02/2024 16:00 P3 - JEC - SALA 05 - NUVIMEC. [https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/P3_JEC_SALA05_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3º NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 14:33:51. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0702526-91.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ PINTO MONTEIRO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702526-91.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUAREZ PINTO MONTEIRO REU: BANCO SAFRA S A, BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada resposta ao ofício ID 177521379. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte (x) AUTORA (x) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 15:17:40. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0711464-12.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CARLOS LOPES DA SILVA. A: CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO. Adv(s): DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Número do processo: 0711464-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS CARLOS LOPES DA SILVA, CLEOMAR DOS SANTOS SILVA CASTRO EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 178217084. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte EXEQUENTE requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Santa Maria/DF, 20 de novembro de 2023 15:17:24. (Datada e assinada eletronicamente)

DECISÃO

N. 0701678-75.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: JUNIO SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701678-75.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 06 EXECUTADO: JUNIO SILVA DE SOUSA DECISÃO A parte credora requer a continuidade dos atos necessários à expropriação do imóvel. As despesas condominiais possuem a natureza de obrigações propter rem, ou seja, afetam o imóvel para garantir o pagamento das despesas de condomínio, pois se prestam à manutenção do próprio bem. Nos termos do Enunciado da Súmula 478/STJ: "na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário". Com efeito, o c. STJ recentemente autorizou a penhora do próprio imóvel em que o credor do condômino devedor era o próprio condomínio, com fundamento no referido enunciado. Transcrevo a respectiva ementa: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PENHORA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, reguladoras do contrato de alienação fiduciária de coisa imóvel, apenas disciplinam as relações jurídicas ente os contratantes, sem alcançar relações jurídicas diversas daquelas, nem se sobrepõem a direitos de terceiros não contratantes, como é o caso da relação jurídica entre condomínio edilício e condôminos e do direito do condômino credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica propter rem. 2. A natureza propter rem se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, se sobreleva ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito à uma condição resolutiva, não pode ser detentor de maiores direitos que o proprietário pleno. 3. Em execução por dívida condominial movida pelo condômino edilício é possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao débito, ainda que esteja alienado fiduciariamente, tendo em vista a natureza da dívida condominial, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002. 4. Para tanto, o condômino exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de vir aquele integrar a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos, a qual depende do reconhecimento do dever do proprietário, perante o condomínio, de quitar o débito, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado à praxeamento. Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário se sub-roga nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059278 SC 2022/0086988-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023) (grifei) Do informativo de jurisprudência vinculado, extrai-se a seguinte redação: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que não é possível a penhora do imóvel alienado fiduciariamente em execução de despesas condominiais de responsabilidade do devedor fiduciante, na forma dos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, uma vez que o bem não integra o seu patrimônio, mas sim o do credor fiduciário. Admitindo-se, contudo, a penhora do direito real de aquisição derivado da alienação fiduciária, de acordo com os arts. 1.368-B, caput, do CC/2002, c/c o art. 835, XII, do CPC (REsp 2.036.289/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 20/4/2023). Tal solução se mostra correta para o contexto, para um credor comum, o credor normal de um condômino, naquela situação. O credor não poderá penhorar o imóvel do devedor, por estar o bem alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, sendo este o titular da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Porém, quando o credor do condômino devedor é o próprio condomínio a solução não se ajusta. É que relativamente ao próprio condomínio-credor, dada a natureza propter rem das despesas condominiais, nos termos do art. 1.345 do Código Civil, haverá necessidade de se promover a citação, na ação de execução, também do credor fiduciário no aludido contrato para que venha integrar a lide, possibilitando ao titular do direito previsto no contrato de alienação fiduciária quitar o débito condominial existente e, em ação regressiva, tentar obter do devedor fiduciante o retorno desses valores. A razão para tanto está em que não se pode cobrir o credor fiduciário de imunidade contra dívida condominial, outorgando-lhe direitos maiores do que aqueles que tem qualquer proprietário. Quer dizer, o proprietário fiduciário não é um proprietário especial, detentor de maiores direitos

do que o proprietário comum de imóvel em condomínio edilício. A natureza propter rem se sobreleva ao direito do próprio credor fiduciário, dado que não é justo que se coloque nos ombros dos demais condôminos a obrigação de arcar com o rateio daquelas despesas, tendo em vista que, de um lado, o devedor fiduciante se sente confortável em não pagar, porque sabe que o apartamento não poderia ser objeto de nenhuma constrição. E, de outro lado, o credor fiduciário se sente tranquilo também, porque, recebendo o dinheiro correspondente ao empréstimo que realizou, não será importunado no seu direito de propriedade, apesar da existência de débitos condominiais que pairam sem uma definição de pagamento. Dessa forma, é dever de o condomínio exequente promover a citação do credor fiduciário a fim de que ele venha integrar a execução, facultando-lhe a oportunidade de quitar o débito condominial para não ver o imóvel ser arrematado em praça na execução e, assim, se creditar para, em ação regressiva, buscar o ressarcimento desse valor junto ao devedor fiduciante." Nesse contexto, verifica-se que, em regra, a efetivação de penhora do próprio imóvel gravado por alienação fiduciária encontra óbice porque o bem em si não integra o patrimônio do devedor, o qual ostenta apenas eventuais direitos oriundos do contrato de financiamento celebrado, devendo a penhora recair sobre os esses direitos e não sobre a próprio bem. Porém, há uma diferenciação quando o exequente é o próprio condomínio e a dívida se constitua de despesas condominiais de responsabilidade do executado, uma vez que o débito condominial se sobrepõe ao débito hipotecário, razão pela qual os direitos de propriedade podem ser atingidos pela constrição. O e. TJDF, a propósito, também reconheceu em julgado recente a possibilidade de penhora do imóvel para adimplemento de dívida de condomínio, de natureza propter rem, por força da Súmula nº 478, do c. STJ, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. NATUREZA "PROPTER REM". IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA DO BEM GERADOR DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, "Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor?". Desse modo, no caso de alienação fiduciária, o devedor transfere a propriedade resolúvel da coisa infungível ao credor, como forma de garantia da dívida contraída. Nesse caso, o devedor fiduciante permanece apenas com a posse direta e o direito real de aquisição do bem alienado, não sendo, desta forma, proprietário do imóvel dado em garantia até que cumpra todas as obrigações contraídas contratualmente. 6. No entanto, considerando que a obrigação decorrente de despesas condominiais possui natureza propter rem, uma vez que tais despesas objetivam a conservação da própria coisa e por isso agregam e acompanham o bem independente da sua titularidade, o próprio imóvel deve responder pelo seu inadimplemento. 6.1. A natureza propter rem vincula-se diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Assim, no caso de execução por dívida condominial, tendo em vista sua natureza, admite-se a penhora do imóvel que dá origem ao débito, mesmo que objeto de alienação fiduciária. 6.2. Nesse caso, conforme inteligência da Súmula 478 do STJ, o crédito decorrente de taxa condominial, por sua natureza, prefere, inclusive, aos créditos de garantia real como a hipoteca, o mesmo ocorrendo em relação à propriedade resolúvel, como a alienação fiduciária. 7. Antes, porém, o condomínio exequente deverá providenciar, também, a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante para que possa integrar a execução e buscar a solução mais adequada para resgate dos créditos, diante de seu interesse na solução da lide e em resguardar o bem dado em garantia do contrato de alienação fiduciária, a fim de evitar que seja levado à hasta pública. 7.1. Ao ser citado, caso opte pela quitação da dívida, o credor fiduciário sub-rogar-se-á nos direitos do ora exequente e terá direito de regresso contra o executado/devedor fiduciante. Nesse sentido é o entendimento do eg. STJ: (...) (REsp n. 2.059.278/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 12/9/2023).? 8. Agravo de instrumento CONHECIDO e PROVIDO. Decisão reformada. 9. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve recorrente vencido. 10. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (TJ-DF 07014840320238079000 1773924, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 23/10/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 31/10/2023) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA TAXAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. SÚMULA 478 DO STJ. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. O Enunciado de Súmula nº 478 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário." 2. No caso concreto, verificando-se que o crédito condominial, objeto do cumprimento de sentença, tem preferência sobre o crédito hipotecário, não há que se falar em revogação da arrematação, conforme determinado na decisão agravada. 3. Verificando-se que a questão acerca da preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário já foi objeto de decisão pretérita, tendo sido determinado o prosseguimento do feito com esteio na mencionada Súmula 478 do STJ, evidencia-se, assim, que a decisão agravada foi proferida em contrariedade ao disposto no art. 505 do CPC, que diz respeito ao instituto da preclusão pro judicato vigente em nosso ordenamento jurídico, sendo vedado ao julgador decidir novamente determinada questão. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07400127720228070000 1701184, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/05/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/05/2023) Portanto, em observância ao disposto no art. 927, IV, do CPC, tendo em vista que o crédito condominial prefere ao hipotecário, entendendo possível a realização da penhora do próprio imóvel, a despeito da propriedade resolúvel do credor fiduciário. Ao exequente cabe promover a integração do referido credor fiduciário na execução, o qual deverá ser citação para quitação do débito condominial e assim evitar os atos expropriatórios do bem levado à constrição judicial. Desse modo, converto a penhora de ID 117443091 para que passe a incidir sobre o próprio imóvel, qual seja, Apartamento 101, Bloco D, Conquista Residencial Ville, Quadra 6, Luziânia/GO, matrícula nº 207681 (ID 117417818), junto ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Luziânia, para garantia da dívida em execução, que poderá ser levada a efeito por meio de termo nos autos, na forma do art. 838 do CPC. Intime-se a parte exequente para promover a citação do credor fiduciário. Prazo: 15 dias, sob pena de revogação da conversão da penhora e suspensão do feito com fundamento no art. 921, III e §1º, do CPC. Cumprida a determinação, CITE-SE o credor fiduciário para manifestação em 15 (quinze) dias, a fim de que promova a quitação da dívida, sub-rogando-se nos direitos do exequente, com direito de regresso em face do executado/devedor fiduciante, ou para que apresente a solução mais adequada para resgate dos créditos, diante de seu interesse na solução da lide e em resguardar o bem dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e a fim de evitar que seja levado à hasta pública. Lavre-se novo termo nos autos e expeça-se nova certidão de penhora, intimando-se a parte exequente para promover a retificação da averbação da constrição na matrícula do imóvel (art. 844 do CPC). Intime-se o executado da penhora. Pelo mesmo ato de intimação, constituo o executado como depositário do bem penhorado, bem como o advirto de que não poderá dispor do referido bem, até posterior deliberação deste Juízo, devendo tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho de suas funções. (art. 159 e seguintes, do CPC). Caso o executado não aceite a função, deverá se manifestar nos autos, ficando cientificado que o bem será depositado com o exequente, que, este caso, poderá tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho da função. Havendo recusa também do exequente haverá nomeação de depositário pelo juízo, a ser remunerado pelas partes. Expeça-se mandado de avaliação, sobrevindo este intímese as partes (art. 870 e seguintes, do CPC). Intímese eventual cônjuge/companheiro do executado, nos termos do art. 842, do CPC. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0710063-41.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA MARIA DE MELO. Adv(s): DF56396 - GEORGE SUGAI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710063-41.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DE MELO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Recebo a emenda de ID 177968096. Justiça gratuita deferida. A parte autora NÃO aderiu ao "Juízo 100% Digital". 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. INTIME-SE a parte requerida, sendo dispensada a

citação com base no comparecimento espontâneo da parte ré, com fulcro no art. 239, §1º, do CPC, e poder específico para receber mandado de citação, conforme documentos de ID 178061867 e 178061878. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 4. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou conteúdo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0710468-77.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710468-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LITORAL PESCADOS LTDA, CARLOS HENRIQUE OLIVE, NORTE SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NORTE & SUL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA. REU: WHITAKER HUDSON PYLES DECISÃO Determino que a parte autora emende a petição inicial para: (i) juntar aos autos comprovante de pagamento da guia de custas de ID 176349563; (ii) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Indefiro o segredo de justiça, tendo em vista que o presente caso não se amolda em nenhuma das hipóteses legais e constitucionais que autorizam o sigilo processual. À secretaria, tornem-se os autos públicos. A emenda deverá ser apresentada na forma de nova inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706911-19.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO. Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: EDNA NARCISO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706911-19.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE DO DISTRITO REQUERIDO: EDNA NARCISO CORREIA DECISÃO Requer a parte autora a citação do réu por edital (petição retro). INTIME-SE a parte autora para informar os endereços diligenciados e aqueles pendentes de cumprimento. Para tanto, deverá informar um a um os endereços e os respectivos ID's. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Não havendo manifestação, anote-se conclusão para sentença. Manifestando-se o autor, proceda-se, de ordem, às expedições necessárias somente os endereços ainda não diligenciados. Esgotadas as diligências, defiro o requerimento de citação por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/15. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, para o exercício da curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707446-11.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: WILLAMY ADRIANO DA SILVA BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA PONCIANO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707446-11.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM EXECUTADO: WILLAMY ADRIANO DA SILVA BOMFIM, AMANDA PONCIANO OLIVEIRA DECISÃO Recebo a emenda de ID 177431431. À secretaria, retifique-se o valor da causa para R\$ \$5.437,25. Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada no art. 784, VIII, do CPC - taxas e despesas de condomínio. Custas iniciais recolhidas. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da presente cobrança, inclusive para informar se iniciou procedimento para consolidação da propriedade tendo em vista que se trata de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei 11977/09 e seu artigo 7º B, III. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o (a) executado (a). Intime-se a parte credora. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Cientifique-se o devedor de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 3 dias, contados da data da audiência, para pagar o débito exequendo, sob pena de penhora. Ressalto que, conforme tese firmada no IRDR nº 14 deste E. TJDF, "no âmbito das relações de trato sucessivo, é possível incluir, no valor da dívida, prestações vencidas e não pagas no curso do processo de execução, sem que isso implique ofensa à exigência de que a obrigação representada no título extrajudicial seja certa, líquida e exigível, desde que viável a fixação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético". Esclareça-se, ainda, que o devedor terá o prazo

de 15 (quinze) dias, também contados da data da audiência, para eventual oposição de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro, desde já, honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC), ressalvada a possibilidade de deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, mediante requerimento. Portanto, devolvidos os autos do Cejus, sem acordo, e ultrapassado o prazo legal de 3 dias para pagamento do débito, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação em duas vias para que o Oficial de Justiça proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeio fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeio, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art. 836, §1º, do CPC. Nessa hipótese, fica deferido, desde já, bloqueio dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor para satisfação integral do débito. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0702137-77.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUROGAS - POSTOS DE SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: WALLISON NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUNES & RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702137-77.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUROGAS - POSTOS DE SERVICOS LTDA. EXECUTADO: WALLISON NUNES RODRIGUES, NUNES & RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI DECISÃO Inclua-se os nomes dos devedores no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD, conforme solicitado. Cumpra-se. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Consistindo a pretensão principal em rescisão de instrumento particular aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 206, §5º, I, do Código Civil. Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquiem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, findas as expedições determinadas, ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime (m)-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707131-80.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DE ALMEIDA PIMENTEL. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707131-80.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE DE ALMEIDA PIMENTEL REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO No caso dos autos ainda não foi proferida sentença, razão pela qual a execução das astreintes deve ser processada em autos apartados, na forma do art. 537, §3º, do CPC, a fim de evitar o tumulto processual. Intimem-se as partes para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Após, venham os autos conclusos para saneamento. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0700465-97.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DA COSTA VALE SANTOS. Adv(s): GO38717 - BRUNO FAGNER DE MORAIS GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700465-97.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO DA COSTA VALE SANTOS DECISÃO Recebo a emenda de ID 177735401. Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Indefiro o "Juízo 100% Digital", considerando a ausência do endereço eletrônico e contato telefônico da parte ré. Recadastre-se a parte ré. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 130.097,27. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. INTIME(M)-se o(a)s executado(a)s para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso o devedor não seja beneficiário da gratuidade de justiça), pelo DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as

citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta(m) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao(à)(s) credor(a)(es) deixar(em) transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao(à)(s) credor(a)(es) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não havendo notícia de pagamento no prazo concedido, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Restando infrutífera, proceda-se às buscas de bens nos sistemas conveniados à disposição do juízo. Com as respostas, intime-se a parte credora dos resultados e também para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, será determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão datada e registrada eletronicamente.

N. 0701753-80.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 3. Adv(s).: MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo para a emenda à inicial tem natureza dilatória (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). Por essa razão, DEFIRO, em parte e excepcionalmente, à parte autora o prazo suplementar para emenda à inicial de 5 dias. Fica ciente a parte autora de que, mesmo que se cuide de prazo dilatório, impõe-se a estrita observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, razão por que fica assinalado que, em hipótese alguma, haverá nova prorrogação do prazo ora deferido. Oportunamente, certifique a Secretaria o cumprimento desta decisão.

N. 0711078-45.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SANDRA AMARA SILVA MATOS VIANA. Adv(s).: DF70386 - TAMIRES CELESTINO DE SOUSA, DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. R: SILVANA AMARA SILVA MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, para: 1) juntar declaração de concordância expressa de todos os irmãos da interditanda com o pedido de interdição e com a nomeação da autora como curadora provisória, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco. Caso não haja concordância, deverá qualificar os interessados e pugnar pela respectiva citação, na forma do art. 721 do CPC; 3) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do interditando, expedida recentemente; 4) anexar certidão de óbito da genitora da interditanda legível; 5) juntar algum documento em nome da autora que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, dentre outros, atualizado. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses.. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) -

N. 0702753-81.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s).: DF44941 - CAMILA SILVA. R: ALVARO HENRIQUE DE CARVALHO REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702753-81.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 EXECUTADO: ALVARO HENRIQUE DE CARVALHO REIS DECISÃO Requer a parte exequente a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos ? SNIPER. Registro que o SNIPER consiste na unificação da busca de fontes patrimoniais, cujas diligências são atualmente feitas individualmente por meio dos sistemas já disponíveis ? SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF, além de outras funcionalidades, inclusive aquelas necessárias para o desenvolvimento de investigações criminais. É evidente que se busca, nos processos de execução, uma agilidade na localização de bens para satisfação do crédito. A celeridade é muito bem-vinda. Todavia, a despeito do anúncio de disponibilização, as ferramentas mencionadas não foram efetivamente integradas ao novo sistema, que traz, quanto às pessoas físicas, poucas informações e, quanto às jurídicas, dados de formas, mas não de todas, estando ausentes as informações sobre bens na maioria dos casos, o que torna a medida ainda sem utilidade, ao contrário da busca de bens por uso pontual dos sistemas mencionados. Por fim, as informações de existência de vínculos societários dos devedores, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, muitas vezes com o simples uso de ferramentas de buscas da internet, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, à míngua de utilidade ou efetividade, indefiro o pedido. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente. Consistindo a pretensão principal em rescisão de instrumento particular aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o art. 206, §5º, I, do Código Civil. Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/ c 924, V, ambos no CPC). Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp 1653002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12 e AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/12/2013). No mesmo sentido, é o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Acórdão n. 992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020) Assim, dentro dessa sistemática, findas as expedições determinadas, ENCAMINHEM-SE os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do artigo 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime (m)-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002549-88.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS . R: COMERCIAL DE ALIMENTOS

BAIANOS LTDA - ME. R: GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: JAQUELINE MACEDO RODRIGUES. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: EVENTUAL CÔNJUGE OU COMPANHEIRA DO EXECUTADO GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002549-88.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BAIANOS LTDA - ME, GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAQUELINE MACEDO RODRIGUES DECISÃO Defiro o desentranhamento das petições de ID 162720976 e ID162797686 , bem como respectivos anexos. Promova-se a exclusão. Os autos estão suspensos por força das decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiros (ID 163080113 - processo nº 0704463-39.2023.8.07.0010 e ID 100161710 - processo nº 0707972-80.2020.8.07.0010). Cumpra-se ID 156569933. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705518-59.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705518-59.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Em petição retro, terceiro interessado requer a substituição processual do polo ativo da demanda. Porém, analisando os documentos de ID 174224004 e 174794633, constata-se que o feito encontra-se definitivamente julgado. Assim, com fulcro na eficácia preclusiva da coisa julgada, indefiro o pedido. Remetam-se os autos para o arquivo definitivo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710954-62.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: NMB PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710954-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SINESIO PEREIRA FRANCO REQUERIDO: NMB PECAS E SERVICOS LTDA - EPP DECISÃO Cadastre-se a inventariante como representante do espólio. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliente que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0710233-13.2023.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: ALZERINA MOREIRA SA. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA, MS27988 - HELDER BRAZ ALCANTARA. R: VIGONALTO LOURENCO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE AFONSO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA

MARIA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710233-13.2023.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPÍÃO (49) AUTOR: ALZERINA MOREIRA SA REU: VIGONALTO LOURENCO DE LIMA DECISÃO Recebo a emenda de ID 178137065. À secretária, retifique-se o polo passivo para incluir os confinantes Jaqueline Afonso de Almeida dos Santos, Renata do Nascimento Silva e Francisca Maria Rodrigues, conforme qualificações informadas em petição de ID 178137065. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da presente ação, tendo em vista que se trata de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e a Lei 11977/09 e seu artigo 7o B, III. Justiça gratuita deferida. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Anote-se. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliente que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as assoss homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intuem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0709905-83.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO LOPES DOS SANTOS. Adv(s):. DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: SILVINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709905-83.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: SILVINO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO DECISÃO Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Determino que a parte autora emende a petição inicial para: (i) juntar aos autos algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; (ii) anexar aos autos a negativa de transferência informada pelo DETRAN, tal como descrita na petição inicial; (iii) manifestar-se sobre eventual prescrição da pretensão jurídica aqui apresentada, considerando que a compra e venda do veículo foi celebrada em 02/01/2017, conforme documento de ID 174875693; (iv) informar o endereço eletrônico e o contato telefônico de ambas as partes, tendo em vista a anuência ao Juízo "100% Digital". Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710968-46.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s):. DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GLEICIANE MATIAS NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710968-46.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: GLEICIANE MATIAS NUNES DECISÃO Emende-se a inicial para esclarecer quanto à cobrança da parcela vencida em 10/12/2018, uma vez que segundo consta do documento de ID 177887541 houve cancelamento da matrícula em 29/11/2018. Deverá, ainda, apresentar o registro de frequência da aluna a fim de comprovar o cumprimento da obrigação contratual pela instituição de ensino.

Intime-se a parte autora, ainda, para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá vir na forma de nova petição. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707302-71.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RN9897-B - JEFFERSON MASSUD ALVES, RN5036 - FABIO CUNHA ALVES DE SENA. Ante a divergência no tocante à capacidade financeira do alimentante e considerando a alegação de ocultação de riqueza, faz-se necessária a apuração da verdadeira capacidade contributiva do alimentante. Nesse contexto, determino: 1) A quebra do sigilo bancário para requisição dos extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras no período de 01/05/2023 a 01/11/2023, a serem requisitados pelo sistema SISBAJUD via afastamento de sigilo bancário. 2) Expedição de ofício ao INSS solicitando informações sobre o recebimento de benefícios pelo requerido, bem como sobre possível vínculo empregatício, inclusive com os dados do empregador. A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da secretaria do juízo: 1vcivel.sta@tjdft.jus.br. Ao responder este ofício, favor mencionar o número do processo 0707302-71.2022.8.07.0010. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias, com advertência do disposto no art. 22, da Lei nº 5.478/68. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO A ESTA DECISÃO. Vindas as respostas, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. (Datado e Assinado Digitalmente)

N. 0708847-45.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, porquanto não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão. Ademais, mostra-se prudente a citação da requerida, bem como a definição do quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao NUVIMEC/FAM para designação de audiência de mediação por videoconferência, devendo aquele Centro informar o link de acesso para a sala da sessão remota pelo aplicativo Microsoft Teams. Com o retorno dos autos, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Cumpra-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711513-53.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: LUIZ FILIPE DE SOUSA JEREMIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEISIELLEN DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711513-53.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE REU: LUIZ FILIPE DE SOUSA JEREMIAS, JEISIELLEN DA SILVA COSTA DECISÃO Requer a parte exequente a citação de JEISIELLEN DA SILVA COSTA por edital (petição retro). INTIME-SE a parte exequente para informar os endereços diligenciados e aqueles pendentes de cumprimento. Para tanto, deverá informar um a um os endereços e os respectivos ID's. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, anote-se venham os autos conclusos para suspensão. Manifestando-se o exequente, proceda-se, de ordem, às expedições necessárias somente os endereços ainda não diligenciados. Esgotadas as diligências, defiro o requerimento de citação por edital, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/15. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Distrito Federal, para o exercício da curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707134-06.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA. Adv(s): SP99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO. R: VF & CAMPOLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707134-06.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA REVEL: VF & CAMPOLINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Em princípio, as ordens lançadas no sistema conveniado podem ser reiteradas conforme período determinado, funcionalidade conhecida como "teimosinha". Todavia, o pleito de ordens de bloqueio "permanente" - "teimosinha" - não pode se dar de maneira indiscriminada, uma vez que, lançadas consideráveis tentativas infrutíferas, não há razão de sua continuidade, sem que o exequente demonstre estritamente alteração na situação financeira do executado, sob pena de malferir a celeridade e efetividade do feito. Além disso, não compete ao Poder Judiciário investigar, sem qualquer fundamento e por prazo indeterminado, a situação financeira do executado. Ao contrário, é ônus da parte exequente diligenciar para a localização de bens, ou, no mínimo, demonstrar alteração da situação financeira da parte executada para justificar pesquisas de localização de bens. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Dessa maneira, INDEFIRO o pedido. Conforme alteração promovida pela lei 14.195/2021 no art. 921 do CPC, em vigor a partir de 26/08/2021: 1) o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa por uma única vez pelo prazo máximo previsto no §1º do art. 921; 2) o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a construção de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. É o que se extrai das pesquisas de ID 129567142, ID 129564251, ID 169830985, ID 129555021 e ID 171023076. Impõe-se, pois, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado (art. 921, §2º, do CPC). Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Saliento que a realização de pesquisas e a tentativa ineficaz de penhora de bens não têm o condão de interferir na contagem da suspensão nem na contagem do prazo prescricional. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, prevê a extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Observa-se que, a partir da análise do art. 921, inc. III e §§ 1º, 4º e 5º, é possível vislumbrar em que ocasião poderá ocorrer o reconhecimento da prescrição. 2. Verifica-se nos autos que o processo foi suspenso por duas vezes, arquivado e desarquivado por diversas vezes, inclusive, em 17/12/2013 foi proferida nos presentes autos sentença extintiva e determinada a expedição de certidão de crédito, e, mesmo diante das "numerosas diligências" requeridas pelo Apelante ao Juízo de origem, estas não foram suficientes à satisfação do crédito executado. 3. Diante da ausência de bens penhoráveis e da inequívoca ciência a respeito do transcurso do prazo prescricional, o Apelante não promoveu qualquer diligência efetiva para a satisfação do crédito. Ainda que tenha solicitado a reiteração de pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud, o Credor não apresentou notícia de modificação econômica ou evidência

de alteração patrimonial em relação à devedora. 4. O fenômeno jurídico da prescrição intercorrente visa a extinguir a pretensão executória diante da paralisação ou de andamentos ineficazes no curso do processo. Assim, tendo em vista que a pretensão insatisfeita está fundamentada em cédula de crédito bancário, deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos dos artigos 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e 70 do Decreto n. 57.663/1966. 5. Ante a inércia do Credor em adotar providências necessárias e úteis para localização de bens do devedor, torna-se inafastável a conclusão pela incidência da prescrição intercorrente nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC. 6. Sem majoração de honorários, pois estes não foram fixados na origem. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1384454, 00029845820098070005, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2021, publicado no DJE: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, facultou-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o início e o fim do prazo da suspensão. Após, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não demonstre diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." No presente caso, trata-se de cumprimento de sentença de cobrança de mensalidade escolar, cujo prazo prescricional é quinquenal, consoante estabelece o regramento próprio, qual seja, art. 206, § 5º, I do CC/02. Nos termos do art. 3º da Lei 14.010/2020, o prazo prescricional foi suspenso de 19/03/2020 a 30/10/2020. Assim, quando da análise da prescrição, referida suspensão deverá ser considerada. Após, nada mais havendo, façam-se os autos conclusos para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709066-58.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0017742E - WESLEY GOMES COELHO, DF75959 - LUCILENE ANA FERNANDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D.D.D SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709066-58.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A REQUERIDO: D.D.D SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA DECISÃO A parte autora requer a citação da 2ª ré na pessoa de RAFAELLA C. M. P., porém não comprovou eventuais poderes de representação da pessoa jurídica. Com fundamento no princípio da colaboração e celeridade processual, promovi consulta INFOSEG (resultado anexo), que demonstra que o sócio administrador é pessoa diversa. Assim, indefiro o pedido de ID 178374958. Intime-se a parte autora para promover a citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da ré ou extinção do feito. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707044-66.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF55604 - ANDRESA DINIZ DE ALMEIDA. R: ALESSANDRA DE SOUZA GOIS. Adv(s): DF10377 - DANIEL CORREIA DE LACERDA NETO, BA1103 - PAULO DA SILVA PEREIRA SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707044-66.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO EXECUTADO: ALESSANDRA DE SOUZA GOIS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diligências destinadas à intimação pessoal do devedor para indicar bens passíveis de penhora se têm se revelado despendiosa e ineficaz em outros processos. Além disso, consoante precedentes do e. TJDF transcritos logo abaixo, a aplicação da multa só é cabível nos casos de ocultação intencional de bens, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO EXECUTADO. CONDUTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADA. I. O comportamento desleal censurado no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, somente se verifica quando o executado, embora possuindo lastro patrimonial, deixa de indicar bens passíveis de constrição depois de intimado pelo juiz para esse fim. II. Se a realidade dos autos não evidencia que o executado possui bens penhoráveis, a simples inércia ante a intimação do juiz não configura ato atentatório à dignidade da justiça apto a justificar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil. III. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07023767720228070000 1600465, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/07/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/08/2022) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA INDICAR BENS À PENHORA, SOB PENA DE RESPONDER POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ART. 774, INCISO V, DO CPC. DOLO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, decorrente do art. 774, inciso V, do CPC, só pode ser cogitada quando demonstrada a má-fé processual. E, mesmo assim, será cabível apenas quando for efetivamente constatada a ocultação propositada do patrimônio. 2. Ainda que não tenha havido o cumprimento da ordem judicial para indicar os bens penhoráveis, ausente o dolo, não se vislumbra a intenção consciente e injustificada de frustrar a execução, devendo ser afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07288956020208070000 DF 0728895-60.2020.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Contudo, no caso dos autos, não sequer há indício da existência de patrimônio do devedor, razão pela qual indefiro o pedido. Vê-se que este Juízo já promoveu diversas pesquisas judiciais para localização de bens do devedor, a exemplo as pesquisas SISBAJUD por três vezes (ID 62159469, ID 101311540 e ID 130305285), RENAJUD (ID 130348327), INFOJUD (ID 131048373) e e-RIDF (ID 131194648). Nesse sentido, não se pode suprimir a incumbência do credor quanto ao ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. Consoante decisão proferida no AGI, não houve concessão de efeito suspensivo (ID 171145632). Assim, retornem-se os autos ao arquivo provisório (ID 168697776). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705318-18.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FLORINDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: EDIVAN MATIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERCILIO VILANOVA DA SILVA. Adv(s): DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. R: PEDRO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON PAIVA. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA, DF63915 - SALOMAO ROBERT DA SILVA CARDOSO. R: VALDISSON RABELO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERCIANA BARBOSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO CARDOSO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705318-18.2023.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FLORINDA FERREIRA DOS SANTOS REU: EDIVAN MATIAS RODRIGUES, GERCILIO VILANOVA DA SILVA, PEDRO SANTOS DA SILVA, EMERSON PAIVA, VALDISSON RABELO DE ARAUJO, GERCIANA BARBOSA DA SILVA SANTOS, HELIO CARDOSO JUNIOR DECISÃO A citação por hora certa é realizada

pelo Oficial de Justiça quando, por duas vezes, ele tiver procurado o acionado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e surgir a suspeita de ocultação (art. 252, do CPC) Quanto ao pedido de citação por edital, há que se destacar que os requisitos para citação por edital estão previstos no art. 257, com circunstâncias estabelecidas no art. 256, todos do CPC, de observância compulsória. Tendo em vista as alegações de ID 178472541, promova-se nova tentativa de citação do requerido HELIO por telefone (61 9573-3616), instruindo o mandado com cópia do comprovante de citação recente realizada em outro processo ID 178475110. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte autora para eventual adequação do pedido de citação por edital, devendo informar se todos os endereços e telefones constantes dos autos (inclusive aqueles obtidos das pesquisas judiciais) já foram diligenciados ou justificar objetivamente eventual desinteresse. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704383-17.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: RONALDO ALVES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REGINALDO ALVES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ROMILDO ALVES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS DIEGO FERREIRA GOMES. A: RILDO ALVES BARBOSA. A: DAISE ALVES BARBOSA RIBEIRO. A: DENISE ALVES BARBOSA. Adv(s):. DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: MARINA GOMES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS DIEGO FERREIRA GOMES. Adv(s):. DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s):. GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: GERALDO ANANIAS. Adv(s):. DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. Indefiro o requerimento do inventariante de ID 177821384, considerando que o prazo determinado na decisão de ID 174500654 ainda não transcorreu. Assim, cumpram-se as determinações até o dia 30/11/2023. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707733-08.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. R. D. A.. Rep(s):. ERICA RODRIGUES DE ARAUJO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s):. AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707733-08.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. R. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ERICA RODRIGUES DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Alterem-se as designações dos pólos para exequente e executado. Reative-se a parte devedora Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 6.584,42. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. INTIME(M)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso o devedor não seja beneficiário da gratuidade de justiça), por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta(m) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao(à)(s) credor(a)(es) deixar(em) transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobreposição da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao(à)(s) credor(a)(es) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do nCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do nCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não havendo notícia de pagamento no prazo concedido, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Restando infrutífera, proceda-se às buscas de bens nos sistemas conveniados à disposição do juízo. Com as respostas, intime-se a parte credora dos resultados e também para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, será determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0702691-17.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: LUIS SIMIAO PEREIRA. A: MARIA GESSINA PEREIRA. Adv(s):. DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. A: MARIA MARGARIDA DA SILVA. Adv(s):. DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: ANTONIO SIMIAO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA MARGARIDA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA PEREIRA. T: FRANCISCO CARVALHO PEREIRA. T: ANTONIO CARVALHO PEREIRA. Adv(s):. DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. A inventariante não atendeu integralmente a determinação de ID 154467236. Assim, intime-se o(a) inventariante para trazer, no prazo de 10 (dez) dias, as últimas declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito, indicando o número do ID dos principais documentos, especialmente a certidão de negativa de débitos fiscais e tributários em nome do falecido), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver, indicando o número do ID dos documentos comprobatórios de propriedade/posse e das certidões atualizadas de nada consta de débitos tributários e fiscais dos bens) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do esboço de partilha. Dê-se vista às partes e à Fazenda Pública. Por fim, tornem os autos conclusos.

N. 0709928-63.2022.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s):. DF41225 - DEBORA SOUZA ARAUJO. Defiro o requerimento do autor de ID 174392305. Comunique-se ao órgão empregador do autor que no dia 23/11/2023, às 9h, será realizada a exumação do corpo de JOSÉ LITO FERREIRA, sepultado na Quadra 34A, Lote 106 do Cemitério do Gama, pelo Instituto de Pesquisa de DNA Forense - IPDNA/PCDF, para coleta de material genético do falecido e averiguação da identidade biológica. Atribuo à presente decisão força de ofício que poderá ser entregue pelo autor ao seu local de trabalho, considerando que as partes envolvidas deverão presenciar o procedimento, conforme orientações constantes no ofício de ID 162576065. Para dirimir quaisquer dúvidas, o Instituto estará à disposição pelo telefone 3207-4363, indicando o Protocolo nº 60/2023-IPDNA. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711574-11.2022.8.07.0010 - SOBREPARTILHA - A: BELIZOMAR LINS VASCONCELOS DA PAZ. A: WAGNER VASCONCELOS DA PAZ. A: ADELMAR FRANCISCO DA PAZ JUNIOR. A: KELLY VASCONCELOS DA PAZ DIAS. Adv(s): DF53212 - MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA. A: A. N. D. P.. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR; Rep(s): ALEXANDRA NUNES DO NASCIMENTO. A: AMANDA NUNES DA PAZ. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: ADELMAR FRANCISCO DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELIZOMAR LINS VASCONCELOS DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Consoante preceituam os artigos 669 do Código de Processo Civil e 2.021 e 2.022 do Código Civil, sujeitam-se à sobrepartilha os bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, de liquidação difícil ou morosa, sonedagos e quaisquer outros da herança descobertos após a partilha. Assim, antes do recebimento da petição inicial, intimem-se os requerentes para que comprovem que os valores indicados para levantamento na sobrepartilha não foram objetos no inventário sob o nº 0009333-52.2015.8.07.0010. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0709938-73.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO63517 - SABRINA MOREIRA DELES AMARAL. Número do processo: 0709938-73.2023.8.07.0010 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. C. D. C. C., T. H. D. C. C., J. C. D. C. A. REQUERIDO: N. C. D. S. DESPACHO Publique-se ao(à) patrono(a) da parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que comunicou a renúncia ao(à) mandante, nos termos do artigo 112, caput, do CPC. No mais, registre-se que, durante os 10 (dez) dias seguintes à comunicação da renúncia, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, art. 112, § 1º), disso decorrendo a necessidade de atendimento ao chamamento judicial prolatado ao ID. n. 175014544. Cumpra-se. (Datado e assinado eletronicamente)

N. 0705054-98.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): MG165287 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705054-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FRANCISCA ELISABETH ELEUTERIO REQUERIDO: MARCOS VINICIO GRACA MELLO DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido, no prazo de 10 dias. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704753-54.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63781 - ERINEIDE LARA FERNANDES MORAES DOS SANTOS. Adv(s): DF73295 - JOSE RUBENS DE MELLO FILHO. Número do processo: 0704753-54.2023.8.07.0010 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. M. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: T. C. M. D. M., B. M. C. B. REQUERIDO: R. C. B. DESPACHO Acolho a cota ministerial. Intimem-se as exequentes para que juntem aos autos planilha atualizada do débito, decotando-se o depósito demonstrado no ID 173577783 (R\$ 2.043,50), bem como, apenas da cota parte da exequente Beatriz, os valores depositados pelo executado diretamente na conta dela. Vindo o valor atualizado do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague o débito alimentar devido, sob pena de ser decretada sua imediata prisão civil, a ser cumprida em estabelecimento prisional. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. (Datado e assinado eletronicamente)

N. 0704921-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DE MOURA REIS. Adv(s): TO7362 - THIAGO DE FREITAS PRAXEDES, TO11.839 - VINICIUS PARREAO PRAXEDES. R: FRANCISCO SANTIAGO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704921-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILENE DE MOURA REIS REQUERIDO: FRANCISCO SANTIAGO FELIX DOS SANTOS DESPACHO Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2023. Atentem-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704921-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DE MOURA REIS. Adv(s): TO7362 - THIAGO DE FREITAS PRAXEDES, TO11.839 - VINICIUS PARREAO PRAXEDES. R: FRANCISCO SANTIAGO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704921-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDILENE DE MOURA REIS REQUERIDO: FRANCISCO SANTIAGO FELIX DOS SANTOS DESPACHO Mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2023. Atentem-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0706134-05.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: EDIANE OLIVEIRA DA CRUZ TELES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MARINA CUSINATO XAVIER, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). EDIANE OLIVEIRA DA CRUZ TELES DE LIMA, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0706134-05.2020.8.07.0010, requerida por EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de EXECUTADO: EDIANE OLIVEIRA DA CRUZ TELES DE LIMA, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R\$ 8.858,90 (oito mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), sob pena de incidir multa de 10%, na forma do §1º do artigo 523 do NCPC, e consequente penhora de bens. Fica INTIMADO, ainda, que após o prazo para pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPC, independentemente de penhora ou nova intimação. O objeto da impugnação deve limitar-se às hipóteses elencadas no §1º do artigo 525 do NCPC e caso alegue excesso de execução, deverá declarar expressamente o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada do débito, sob pena de rejeição liminar do pedido (§§ 4º e 5º do art. 525, do NCPC). Quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado ou defensor público. Caso não seja efetuado o pagamento, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como serão presumidos verdadeiros os fatos descritos pela parte autora na inicial, com

decretação da revelia (perda do prazo para apresentar embargos). Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s, expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria - DF, 17 de novembro de 2023 12:12:42. Newton Rodrigues Freire Junior Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708728-14.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO JOSE DE SOUSA. Adv(s): RJ199064 - ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0708728-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO JOSE DE SOUSA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum por RONALDO JOSE DE SOUSA em desfavor de BANCO PAN S.A, partes qualificadas. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID ID 160986511) e documentos (anexos). É o breve relatório. DECIDO. Conforme informação contida na petição ID 166773450 foi ajuizada outra ação com as mesmas partes e pedido (ação distribuída sob o n.º 0708106-39.2022.8.07.0010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões, ajuizada antes desta demanda). Assim, o presente feito deve ser extinto, visto que existe outro processo em trâmite, com idêntico pedido e visando o mesmo efeito jurídico. Fato que impõe reconhecer que a presente ação aqui intentada, é mera reprodução daquela ajuizada. É caso, pois, de extinção da presente ação, consoante preconiza a Lei Processual. Diante de tais fundamentos, reconhecendo a litispendência entre a presente ação e a de n.º 0708106-39.2022.8.07.0010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, devendo ser observada, entretanto, a regra do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709143-38.2021.8.07.0010 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DIVINA PAULA LACERDA HONORATO. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: MAILENE SIRQUEIRA DE QUEIROZ HONORATO. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0709143-38.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: DIVINA PAULA LACERDA HONORATO REQUERIDO: MAILENE SIRQUEIRA DE QUEIROZ HONORATO SENTENÇA Trata-se de ação de Exigir Contas - 2ª fase - proposta por DIVINA PAULA LACERDA HONORATO em desfavor de MAILENE SIRQUEIRA DE QUEIROZ HONORATO, partes qualificadas nos autos. No ID 138100478 foi prolatada sentença da primeira fase, julgando procedente o pedido para condenar a ré a prestar as contas postuladas pelo autor, no prazo de 30 (trinta dias), em razão da obrigatoriedade do inventariante de prestar as contas do período em que administrou os bens do espólio. Operado o trânsito em julgado da sentença (ID 141600258) os autos foram arquivados. Mais à frente, os autos foram desarquivados a pedido da autora, ficando a parte ré intimada para prestar as contas no período correspondente a 13.04.2016, em forma mercantil (art. 551 do NCP), especificando-se as receitas e despesas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar (art. 550, §5º do CPC). As contas foram anexadas ao ID 173574465. Intimada, a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo (ID 176583940). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O procedimento da ação para exigir contas é composto de duas fases com objetivos distintos: na primeira, busca-se apurar se existe a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 2. p.94). À inteligência do disposto nos artigos artigo 553 e 618, VII, do CPC, ao inventariante incumbe a obrigação de prestar contas. E conforme legislação nacional, aberta a sucessão, os bens do espólio formam um condomínio pro indiviso, cabendo a qualquer dos herdeiros promover a respectiva defesa. Não se pode olvidar que o inventariante deve administrar o espólio, cuidando dos bens com a mesma diligência como se seus fossem. No caso dos autos, trata-se da segunda fase da ação de prestar contas, destinada a analisar e julgar boas ou não as contas apresentadas. A parte ré apresentou os documentos de ID 173574466 a ID 173576945, constituído pelos balancetes. Nos termos do art. 551, §1º, do CPC, "Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados." Regularmente intimada para o regular exercício do contraditório, a parte autora não se manifestou, apesar de ser a principal interessada no feito, deixando de impugnar as contas apresentadas pela parte adversa. Por outro lado, a meu ver, os documentos apresentados pela parte ré atendem ao disposto no art. 551, do CPC. Nesse contexto, a prestação de contas não impugnada não pode ser rejeitada. Nesse sentido, transcrevo precedente do e. TJDF, a seguir: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS PELA RÉ. ART. 551 DO CPC. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de prestação de contas possui natureza especial consubstanciada no que se chama de rito bifásico. A primeira fase consiste na análise judicial da existência do dever do réu em prestar contas, a ser decidido por sentença. Completada a primeira fase, julgada procedente a pretensão inicial, parte-se para a segunda fase, que trata da apuração de eventual saldo devedor, que é objeto deste apelo. 2. Tendo sido apresentadas pela ré as contas solicitadas, nos termos do art. 551 do CPC, bem como permanecido inerte o autor, apesar de intimado para apresentar impugnação, não há como rejeitar as contas. 3. Ademais, deve-se levar em consideração a observação feita pelo magistrado a quo de que "O autor, maior interessado na prestação de contas, não impugnou os documentos apresentados. Estes, por sua vez, foram acompanhados dos comprovantes de receitas e despesas e os respectivos saldos. tenho por prestadas as contas e não há saldo devedor em favor do demandante, uma vez regulares as contas apresentadas". 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180110101298 DF 0028200-57.2014.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 13/02/2019, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/03/2019 . Pág.: 288/294) Ante o exposto, HOMOLOGO as contas apresentadas pelo inventariante para declará-las boas. Resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário associado. Em face da sucumbência e considerando o princípio da causalidade, condeno a ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Registro eletrônico. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709490-03.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF76112 - CLAUDIA NASR. R: GISELE DOMINGOS DE ARRUDA ALVES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do

processo: 0709490-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: GISELE DOMINGOS DE ARRUDA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, partes qualificadas. O autor formulou pedido de desistência da ação (petição retro). É o breve relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida. Recolha-se imediatamente eventual mandado pendente de cumprimento. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707431-42.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s).: DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS. R: ELAINE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707431-42.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 em face de ELAINE FERREIRA DE SOUSA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação (petição retro). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0701226-31.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FABIO LUIZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: Número do processo: 0701226-31.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: FABIO LUIZ DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, partes qualificadas. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos (petição retro). Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Honorários na forma acordada. Revogo a liminar concedida. Recolha-se imediatamente eventual mandado pendente de cumprimento. Procedida retirada da restrição efetivada via sistema RENAJUD. Vide anexo. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709279-35.2021.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCOS FRANCISCO DE SOUZA. A: MARIA DE LOURDES SOUZA. A: MARIA LUCIA DE SOUZA. A: NEIDE SOUZA DOS ANJOS. A: MIRIAM DE SOUZA. A: MARINES FRANCISCO DE SOUZA BATISTA. Adv(s).: DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: LUZIA BENTO DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter LUZIA BENTO DE LIMA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e MARIA LUCIA DE SOUZA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pelo interditado são revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Brasília/DF, livro ?E?, conforme art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Atribuo à presente sentença força de ofício. Encaminhar resposta diretamente pelo PJe ou para o e-mail: 1vcivel.sta@tjdft.jus.br Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso Definitivo abaixo, juntando-o aos autos devidamente assinado no prazo de 05 (cinco) dias, observando que a sentença de interdição produz seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais eventualmente incidentes serão pagas pelos requerentes. Atribuo a presente sentença força de termo de compromisso de curatela definitiva, que assina MARCOS FRANCISCO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 606.061.851-00 e MARIA LUCIA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 516.334.341-68 para prestar o presente compromisso, por terem sido nomeados CURADORES DEFINITIVO(S) de LUZIA BENTO DE LIMA - CPF/CNPJ: 268.762.051-34 RG nº 652.895, emitida pela SSP/DF, nascido(a) em 03/12/1936, filho(a) de José Bento Bezerra e de Joana Bento de Lima, podendo representá-lo(a) nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente termo é definitivo e tem data de validade indeterminada, não podendo ser recusado com este fundamento. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Conferido e assinado pelo(a) MM(a) Juiz(a) de Direito. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706739-43.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID 176196230), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0705077-44.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILEUSA FELIX SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DOS SANTOS. R: THIAGO FELIX DOS SANTOS. Adv(s).: DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705077-44.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILEUSA FELIX SANTOS REU: MARCELO DOS SANTOS, THIAGO FELIX DOS SANTOS SENTENÇA À Secretaria para proceder à exclusão das petições ID 178443864 e ID 178443866, conforme requerimento retro. Cumpra-se. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por EDILEUSA FELIX SANTOS em face de MARCELO DOS SANTOS e outros. No ID 178061000 as partes noticiam a realização de acordo e

postulam pela homologação. A despeito disso, não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, ínsita ao Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes (ID 178061000). Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Homologo ainda o pedido de desistência da ação em relação ao executado MARCELO DOS SANTOS (ID 178077476, parte final). Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. As partes não deliberaram sobre honorários advocatícios no termo de transação, assim, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0703868-16.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: ANA PAULA FERNANDES BARBOSA. R: JOSE CARLOS FERNANDES BARBOSA. R: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF45191 - WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703868-16.2018.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/ A RÉU ESPÓLIO DE: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOSA REU: ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, JOSE CARLOS FERNANDES BARBOSA SENTENÇA A parte autora foi intimada a se manifestar no ID 146389691, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo. Foi novamente intimada ID 153747856, pessoalmente, a dar andamento ao feito, mantendo-se inerte, mais uma vez. A parte requerida se manifestou e pediu a extinção do feito em razão da inércia do autor (ID 158292422). Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade, eventuais custas finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica autorizada a liberação de eventuais constrições decorrentes deste feito (RENAJUD - ID 79013993). Após, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDFT. (Datada e assinada eletronicamente)

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0701339-24.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. Adv(s): DF0012399A - RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE, DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE, DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE, DF0012399A - RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE, DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN. T: MARCIO MOREIRA LEAL. T: GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. T: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. T: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701339-24.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA EXECUTADO: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, ROSALINO DA SILVA DIAS, LINDALVA GONCALVES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, que foi juntada resposta ao ofício, conforme certidão de ID 178090306. De ordem, intimem-se as partes para ciência, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:06:00. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0724084-20.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANIE PIRES DANTAS. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA; Rep(s): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/22, manifeste-e a parte requerida sobre documento (cálculos) anexado aos autos de ID 178490264, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0700408-79.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: RICARDO GONCALVES MOREIRA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Número do processo: 0700408-79.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. Certifico, ainda, que o autor NÃO atendeu à determinação e que o feito encontra-se aguardando providência da parte há 30 (trinta) dias ou mais e, de ofício, a serventia promove a intimação pessoal da parte autora, via sistema (parceiro eletrônico), para dar impulso ao processo em 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que o(s) advogado(s) da parte autora também está(ão) sendo intimado(s), por publicação, desta certidão para impulsionar o feito. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: "O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:21:29. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707295-45.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70549 - ADMILTON DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. Número do processo: 0707295-45.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: N. H. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: RUTE FERREIRA SERRA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO foi juntada RÉPLICA, ainda que . De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. **Após, ao MP. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 17:54:26. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0705718-66.2022.8.07.0010 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SONIA APARECIDA ANTONIA DE SOUZA. Adv(s): DF45879 - DEBORA DE SOUSA FARIAS. R: ELIO CAMILO DA SILVA. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS, GO29626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO, DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Número do processo: 0705718-66.2022.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SONIA APARECIDA ANTONIA DE SOUZA EMBARGADO: ELIO CAMILO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a procuradora da parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 11:52:48. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0709921-37.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA NEGRAO TAVARES. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, protocolizada TEMPESTIVAMENTE, () COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; () COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; () COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; (X) COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. (X) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0706849-42.2023.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE - A: CAROLINA SENA E SILVA. A: LUCAS MATHEUS ALVES BEM. Adv(s): DF59116 - CAROLINA SENA E SILVA. R: NAILA AIRANA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO JUNIO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706849-42.2023.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: CAROLINA SENA E SILVA, LUCAS MATHEUS ALVES BEM REU: NAILA AIRANA PINHEIRO DA SILVA, MARIO JUNIO PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em que pese o AR de ID 177661028 ter retornado como entregue, conforme se verifica da carta, esta foi assinada por pessoa estranha à lide, motivo pelo qual deverá ser desconsiderado. Em tempo, tendo em vista o AR de ID 177209248, de ordem, intime-se a parte autora para ciência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:11:13. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708413-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0708413-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA MENDES DA SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID _178524460 , (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como

esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:16:14. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0711344-66.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711344-66.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARIA AMELIA VIEIRA BASTOS REQUERIDO: LUIZ GILBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, no ID 176688852, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. **Após, ao MP. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0705325-10.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ALEXANDRE FERREIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 02/22, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo anexada aos autos de ID 176276982, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0703762-78.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: APARECIDA GABINI DOS SANTOS. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. R: CONSTRUTORA CR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703762-78.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: APARECIDA GABINI DOS SANTOS REQUERIDO: CONSTRUTORA CR LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das demais consultas, no ID 177333984. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas perante os diversos sistemas, bem como para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:46:40. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0731393-24.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOLES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA. Adv(s): SC5938 - MAURI NASCIMENTO. R: SOLUCAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731393-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SOLES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA REQUERIDO: SOLUCAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das demais consultas, no ID 177325736. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas perante os diversos sistemas, bem como para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:51:59. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0701204-36.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ADEMIR FERNANDES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701204-36.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 EXECUTADO: ADEMIR FERNANDES BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das demais consultas, no ID 177335046. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas perante os diversos sistemas, bem como para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:55:37. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0704612-35.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704612-35.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES REU: RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA, JEFERSON DE ALMEIDA SILVA, HEBERT DE ALMEIDA SILVA, ANA BEATRIZ SANTANA DA SILVA, L. E. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, no ID 177852434 , protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. **Após, ao MP. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:55:50. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0703879-74.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KRISLAYNE SANTOS SILVA PARREIRA. Adv(s): DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. R: ATUALIZA CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVANIA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNA CAROLINE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703879-74.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KRISLAYNE SANTOS SILVA PARREIRA EXECUTADO: ATUALIZA CURSOS LTDA, EDVANIA SOARES DA SILVA, TAYNA CAROLINE SOARES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para se manifestar acerca da resposta ao ofício, conforme certidão de ID 178275694, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado, bem como, o prazo para impugnação. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:57:56. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0711431-22.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46038 - TIAGO BERNARDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. Com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução

e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0701554-92.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MICAELA SARAH BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MIRELA LARAH BATISTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARSEI PAULO RIBEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARSEI PAULO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, no ID 178624192, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. Com esquite na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. \ ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0700680-73.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA GORETH ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. CERTIDÃO Com esquite na Portaria 2/2022, de ordem, fica a parte CREDORA intimada para que apresente PLANILHA ATUALIZADA do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, o feito irá concluso ao MM. Juiz de Direito para apreciação do pedido formulado. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0705338-09.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: SIRLEY ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705338-09.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 REU: SIRLEY ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das demais consultas, no ID 177337552. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas realizadas perante os diversos sistemas, bem como para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:27:49. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0709745-92.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANTONIO CARLOS LIMA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEANE DE FATIMA MARTINIANO VIANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte AUTORA, ID nº 178634573, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, com esquite na Portaria 02/22, manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702209-64.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Número do processo: 0702209-64.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIMAR ALVES DE SOUSA REQUERIDO: JOSE NILSON GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, resposta(s) à(s) pesquisa(s) realizada(s) no(s) sistema(s) SISBAJUD. Certifico, ainda, que foram juntadas respostas das demais consultas, no ID 177595568. De ordem, com fundamento na Portaria 002/2022 deste Juízo, intimem-se as partes e, após, o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:44:27. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0708244-69.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A.W. FABER CASTELL S.A.. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, SP0229050A - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA. R: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708244-69.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A. REU: AGRONETE COMERCIO DE PRODUTOS PARA BENEFIAMENTO DE GRAOS E PROTECAO DE LAVOURAS EIRELI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do AR NÃO CUMPRIDO anexado no ID n. 178442063, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 14:51:57. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702871-28.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Número do processo: 0702871-28.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIANE AURELIANO DE SOUSA REQUERIDO: ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 32295193) para fins de continuidade do trâmite processual. 20 de novembro de 2023. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0704685-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA. Adv(s): MT16755/O - MONICA FURTADO DE OLIVEIRA, MT17277/O - TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA. R: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME. Adv(s): SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES. R: JOAO DA SILVA PARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALITA DA SILVA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704685-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA EXECUTADO: BRASILIA COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - ME, JOAO DA SILVA PARREIRA, PATRICIA KELLY TEIXEIRA DOS SANTOS LUIZ, TALITA DA SILVA FARIA CERTIDÃO De ordem, com esquite na Portaria 2/2022, deste Juízo, manifeste-se a parte autora sobre a resposta da Carta Precatória de ID 178083385, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:13:14. ANA LUCIA DE SOUZA ALMEIDA Servidor Geral

N. 0705378-25.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA HELENA BAMFORD. Adv(s): GO0038019A - LENNER MARTINS SILVA. R: JOSE GERALDO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLECI MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDJALMA SOLIDADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705378-25.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA HELENA BAMFORD REU: JOSE GERALDO DE ASSIS, SOLECI MARIA LIMA DA SILVA, EDJALMA SOLIDADE DA SILVA, CINTIA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fiz a inclusão de CINTIA ALVES DA SILVA, conforme solicitado na petição de ID 172350755. De ordem, intime-se a parte autora para ciência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:21:59. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0700961-92.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: CAYRON FERNANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700961-92.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: CAYRON FERNANDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial (ID 178300287) De ordem, com espeque na Portaria 2/2022, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:21:26. ROSANGELA DE SOUZA SANTOS Servidor Geral

N. 0701258-70.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLEGARIO JOSE GOMES. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA, DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. R: MARIA LUCIDALVA CALAZANS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701258-70.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OLEGARIO JOSE GOMES REU: MARIA LUCIDALVA CALAZANS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição com PROPOSTA DE ACORDO, conforme ID 177557204. De ordem, com espeque na Portaria 002/2022, manifeste-se a parte (X) AUTORA () RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 16:01:53. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0708182-63.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR DE PAULA CERQUEIRA. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0708182-63.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR DE PAULA CERQUEIRA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno desses autos do E. TJDFT. Certifico e dou fé que a r. Sentença transitou em julgado. Remeto estes autos ao Arquivo, tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária de justiça gratuita. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:39:40. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0708723-96.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEISON SILVA MACEDO. Adv(s): SP346790 - RENATO PRINCIPE STEVANIN. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Número do processo: 0708723-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEISON SILVA MACEDO REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte autora ciente do retorno desses autos do E. TJDFT. Certifico e dou fé que a r. Sentença transitou em julgado. Nos termos da portaria 2/2022, remeto os autos à contadoria-partidoria, para cálculo das custas porventura existentes. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 15:46:20. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707750-44.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707750-44.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Defiro o levantamento do percentual de 50% dos honorários periciais, que perfazem a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais acréscimos legais, se houver, em favor de ADRIANA ALVES EVANGELISTA, CPF: 025.700.191-35, a ser retirada da conta judicial vinculada aos autos, com valor nominal de R\$ 4.000,00, mediante transferência bancária para o Banco Nu Pagamentos S.A., agência 0001, conta corrente 12966879-0, de titularidade de ADRIANA ALVES EVANGELISTA, CPF: 025.700.191-35. Expeça-se alvará eletrônico. Intime-se a perita nomeada para o início dos trabalhos, com prazo inicial de entrega de 30 dias, que poderá ser prorrogado em caso de necessidade, inclusive para que, no momento oportuno, informe a data e o local de realização da perícia, a fim de que as partes possam comparecer com seus assistentes. Friso que o valor remanescente dos honorários será liberado após a homologação do laudo pericial. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705650-53.2021.8.07.0010 - SOBREPARTILHA - A: SEBASTIAO FERREIRA NETO. A: MARIA FRANCISCA. A: MARIA APARECIDA. A: MARIA AMELIA FERREIRA. A: MARIA INACIA NUNES NETO. A: RAIMUNDA NUNES SANTOS. A: BERNABE NUNES NETO. A: NEUSA FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO. A: CECILIA FERREIRA. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: MARIA APOLINARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705650-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: SEBASTIAO FERREIRA NETO, MARIA FRANCISCA, MARIA APARECIDA, MARIA AMELIA FERREIRA, MARIA INACIA NUNES NETO, RAIMUNDA NUNES SANTOS, BERNABE NUNES NETO, NEUSA FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO HERDEIRO ESPÓLIO DE: CECILIA FERREIRA INVENTARIADO(A): MARIA APOLINARIA DECISÃO 1. O valor sobrepartilhado já está vinculado ao presente feito, conforme documento de ID 172563208 - Pág. 2. Foram juntadas as procurações conferindo poderes especiais ao advogado peticionante para receber valores e por eles dar quitação (ID 175703605). Assim, DEFIRO o pedido 172760755 e determino a transferência do valor nominal de R\$ 1.188,35 (mil cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), a serem retirados da conta judicial 640575323, do BRB - Banco de Brasília S.A. para a conta corrente 26.315-0, agência 0688, banco Caixa Econômica Federal, titularidade do advogado Bruno Henrique Rocha Rodrigues, CPF 047.062.621-60, OAB/DF nº 57.549. 2. Expeça-se alvará eletrônico de transferência. 3. Cumprida a diligência de transferência, intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar nos autos os pagamentos das cotas de ITCMD e as custas processuais. 4. Juntados os comprovantes, dê-se vista à Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a regularidade tributária. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710690-45.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLON GALVAO MOREIRA. A: NEUSA DA SILVA GALVAO MOREIRA. Adv(s): DF52347 - DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710690-45.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLON GALVAO MOREIRA, NEUSA DA SILVA GALVAO MOREIRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Consoante exigência do art. 10, do CPC, intimo a parte autora para se manifestar acerca da prescrição da sua pretensão. Prazo: 15 (quinze) dias. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708214-34.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708214-34.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E

EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: CREUZA DE SOUZA SILVA REU: ELIANA, EDMO DECISÃO Tendo em vista os argumentos apresentados na petição de ID 177463330, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra, na íntegra, a todas as determinações contidas na decisão de ID 174469792. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0707930-60.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SILVA COUTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS65244 - DIEGO MARTIGNONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707930-60.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARIA DA SILVA COUTO APELADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo banco requerido, e intimo a parte autora para apresentar o extrato, relativo ao mês de novembro de 2017, da conta bancária de sua titularidade, indicada no comprovante de transferência de ID 147174441 (Banco de Brasília, Agência: 0255, Conta corrente: 002550080003). Prazo: 5 dias. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710794-37.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZENI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710794-37.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUZENI GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Adeque-se a classe para CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fica a parte autora intimada para EMENDAR o pedido de cumprimento de sentença para: 1) acostar aos autos a documentação comprobatória da regular representação processual tanto da parte exequente, quanto da executada, constantes dos autos originários; 2) acostar aos autos cópia do comprovante de citação da requerida, constantes dos autos originários; 3) indicar o pedido de tutela de urgência de maneira expressa tanto na causa de pedir quanto no pedido, já que realizado de maneira genérica; 4) Corrigir a planilha do débito referente à cobrança das astreintes, uma vez que, em que pese a incidência da correção monetária, não há que se falar em aplicação dos juros de mora, sob pena de bis in idem. Observo ainda, que conforme o § 1º do art. 523, do CPC, a incidência de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento de sentença somente ocorrerão depois do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias dado aos executados para pagamento do débito após o recebimento do cumprimento de sentença, portanto, os cálculos do débito que instruírem o pleito de cumprimento de sentença deverão vir livres de tais acréscimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica a parte autora, ainda, intimada a manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:42:08. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0711045-55.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF68955 - ROSEMARY DE JESUS SANTOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711045-55.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: WANESSA FERREIRA DE SOUSA, L. A. S. D. N. REQUERIDO: ANDERSON MESSIAS RORISO DO NASCIMENTO DECISÃO Emende-se a inicial para: 1 - Juntar aos autos procuração outorgada pelo menor púbere (Lucas), assistido pela genitora, à patrona da causa. O menor deverá assinar a procuração em conjunto com a genitora, tendo em vista que ele possui 16 anos, ou seja, é relativamente capaz. 2 - Juntar aos autos procuração outorgada pela requerente genitora à patrona da causa. Ressalta-se que a procuração juntada aos autos (ID 178099994) fora outorgada pela requerente genitora, representado o filho menor. 3 - Juntar aos autos a certidão de nascimento atualizada da requerente/genitora (Sra. Wanessa), expedida nos últimos 90 dias; 4 - Especificar o imóvel objeto da partilha, indicando, no mínimo, o endereço completo do bem e o número da matrícula. 5 - Juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da partilha (expedida nos últimos 90 dias); 6 - Especificar a dívida objeto da partilha, indicando, no mínimo, o valor contratado, nome do credor, a data em que a dívida fora contraída, a quantidade de parcelas e o saldo devedor na época da separação de fato; 7 - Juntar aos autos documentos que comprovem a existência da dívida objeto da partilha; 8 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos (contracheques) da requerente/genitora e eventuais comprovantes de despesas, pois, o deferimento da gratuidade de justiça não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. 9 - Manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. NA ÍNTEGRA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0709411-24.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709411-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA LIMA VERDE VILARINS GUIMARAES REQUERENTE: N. V. B. G., G. V. B. G., SANDRA LIMA VERDE VILARINS GUIMARAES, RAIMUNDO BORGES GUIMARAES FILHO DECISÃO Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra, na íntegra, a todas as determinações contidas na decisão de ID 174359993: Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0703161-72.2023.8.07.0010 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS, DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA. R: PAULO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703161-72.2023.8.07.0010 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS REU: PAULO ANTONIO DE ARAUJO DECISÃO Diante das informações contidas na petição de ID 176741759, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar

ESPÓLIO DE PAULO ANTONIO DE ARAUJO, que, neste feito, será representado pela inventariante MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LUCENA DE ARAÚJO, conforme comprovado no documento de ID 176741764. Assim, intime-se a inventariante supracitada, no endereço informado na petição de ID 176741759 (QRI 24, Casa 17, Residencial Santos Dumont, Santa Maria-DF, CEP 72.593- 224), para se manifestar sobre a presente demanda, no prazo de 15 dias. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0004778-89.2015.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE DE PAULA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIZETE HONORATO DE BRITO SANTOS. Rep(s): FERNANDO DE BRITO SANTOS. T: FERNANDO DE BRITO SANTOS. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004778-89.2015.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE DE PAULA SANTOS RÉU ESPÓLIO DE: LIZETE HONORATO DE BRITO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DE BRITO SANTOS DECISÃO Trata-se de ação de partilha de bem comum das partes após a oficialização do divórcio litigioso, entre VICENTE DE PAULA SANTOS E LIZETE HONORATO DE BRITO SANTOS. A requerida Lizete era interdita e tinha como curador o seu único filho FERNANDO DE BRITO SANTOS (ID 139817898 - Pág. 10/11). A sentença de ID 139817926 partilhou o bem imóvel na proporção de 50% para cada parte. O autor vendeu o imóvel e depositou em conta judicial a meação que cabia à requerida (ID 141301580). Porém, sobreveio o falecimento da requerida ID 141301577, razão pela qual único filho FERNANDO DE BRITO SANTOS requereu a sucessão processual e pleiteou alvará para levantamento da parte que cabia à falecida. Determinada a realização de inventário. Fernando promoveu o Inventário Extrajudicial. Decido. O herdeiro da falecida requerida comprovou nos autos a utilização do valor levantado para o pagamento dos custos relativos ao inventário judicial do valor da conta judicial deste processo (ID 177465076 e ID 177465077). Ainda juntou escritura pública de inventário extrajudicial, com determinação de adjudicação do valor da conta judicial, uma vez que é o único herdeiro da falecida (ID 177465078). Nesta situação poderá ser liberado o valor de titularidade da falecida LIZETE a seu único herdeiro, conforme inventários extrajudicial. Lado outro, considerando que a advogada peticionante possui poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 177465072, poderá ser liberado o alvará. DISPOSITIVO DEFIRO a expedição dos alvarás de transferência de valores, a serem retirados da conta judicial vinculada aos autos (ID 162414174), na forma requerida: a) R\$ 84.166,32 (oitenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), para a conta Agência 001, Conta 57621549-1, Banco Nubank 260, de titularidade de Fernando de Brito Santos, CPF nº 017.324.01-74; b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conta 0655, operação 013 conta poupança 000784272618-4, Caixa Econômica Federal de titularidade da Patrona Erika Costa Bezerra, CPF nº 054.224.151-08. Expeçam-se os alvarás eletrônicos. Cumprida a diligência e não havendo outros pedidos, rearquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0709668-20.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048446A - SAINT CLAIR GABRIEL ARAUJO REZENDE. R: FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709668-20.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Intimo a parte autora para apresentar manifestação acerca do teor da certidão de ID 169827618 e do documento que a acompanha, bem como das petições de ID 172444946 e ID 176220056, no prazo de 5 dias. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0700699-50.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVAN BITES DE CASTRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700699-50.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN BITES DE CASTRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOAO BOSCO ALVES DE SOUZA DECISÃO Diante da petição de ID 178125510, recebo o acordo de ID. 178125510 e suspendo o curso do feito até o dia 10/01/2024 (prazo em que se encerram os 3 meses previsto para o adimplemento das parcelas), com fulcro no art. 922 do CPC. Findo, diga o credor se a avença foi cabalmente cumprida, requerendo o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0702892-33.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES, DF74776 - MAXWELL JULIANO MOURA DA SILVA, DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702892-33.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: EDUARDO SILVA SOBREIRA REQUERIDO: H. D. O. S. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela parte requerida (ID 176181344). Aguarde-se a realização do estudo psicossocial já determinado na Decisão de ID 167004731. Proceda a Secretaria desta Vara com a habilitação do advogado substabelecido, conforme Substabelecimento de ID 176330182. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707284-50.2022.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARLENE BARBOSA. A: BRENDA HISLA BARBOSA MATOS. Adv(s): DF46458 - STEPHANIE DA CRUZ BARROSO. R: SEBASTIAO MATOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE ANDER DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO LUCAS DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707284-50.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARLENE BARBOSA, BRENDA HISLA BARBOSA MATOS INVENTARIADO(A): SEBASTIAO MATOS DOS SANTOS DECISÃO 1. Converto o feito em diligência. 2. Promova-se a juntada dos resultados das pesquisas 3. Reitere-se a expedição de ofício ao INSS. 4. Reitere-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que seja esclarecido que o falecido era servidor público e requerer informações sobre a existência de saldo PASEP. DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE DECISÃO. 5. Com TODOS os resultados e respostas dos ofícios, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0709963-86.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF56424 - ROSEMEYRE OLIVEIRA FROTA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709963-86.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em face de NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Em suma,

alega a parte autora que em 28/11/2022, o funcionário da concessionária de energia elétrica, compareceu no prédio de propriedade do autor localizado no ST L Q 10, LTs 11 e 15 SV informando que o equipamento de medição seria substituído para vistoria, efetuando a troca deste por outro, e entregou ao porteiro um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) N° 739266440101. No entanto, em 06/06/2023, o autor foi surpreendido com a CARTA N° 2480/2023 NC 530109- 2 informando que, no medidor da unidade de responsabilidade do autor foi verificado que se encontrava com avaria ocasionando divergência entre o consumo real e o valor cobrado, com uma diferença que totalizou um valor de R\$:13.992,10 (treze mil novecentos e noventa e dois reais e dez centavos). Impugna o procedimento e o valor apurado, e, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI 147600 de 28/11/2022, e, conseqüentemente se obstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como efetuar qualquer tipo de cobrança ,suspendendo se a fatura especial que vence dia 16/10/2023, e se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes É o relatório. DECIDO. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. O art. 300 do CPC determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença da probabilidade do direito. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide. Isso porque, ao analisar o resultado da defesa administrativa apresentada pela parte autora (ID 175052862), verifica-se que, a princípio, houve a devida notificação da unidade consumidora a respeito da avaria alegada no medidor de energia, bem como a notificação da presença do representante, para, querendo, acompanhar a avaliação, realizada em dezembro de 2022. Ressalte-se que o mero requerimento de reavaliação não é apto a derogar a conclusão de inconformidade do Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 175052867, que, como ato administrativo, reveste-se do atributo da presunção de legitimidade e veracidade. Isto posto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a parte ré, via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta n° 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0701362-28.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s.): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: WILLIAM ETERNO LICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701362-28.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA EXECUTADO: WILLIAM ETERNO LICIO DECISÃO O exequente postula ainda a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial do devedor, para fins satisfação do crédito, com base nas informações da declaração de Imposto de Renda de ID. 172418202. O inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, de fato, preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Ocorre que, em recente julgado, a colenda Corte Superior reiterou e pacificou o entendimento da viabilidade de penhora dos rendimentos, com vistas à ponderação entre o princípio da menor onerosidade do devedor e a efetividade da execução. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação, sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Na espécie, o débito em cobrança é de R\$ 14.497,89 (planilha de ID. 165843513) e o executado auferir renda anual de aproximadamente R\$ 130.000,00, mais 13º salário, o que permite deduzir rendimentos mensais brutos de cerca de R\$ 10.000,00. Demonstra-se renda acima do padrão médio brasileiro. A despeito disso, não foram encontrados bens nos sistemas pesquisados por este Juízo. Nada obstante,

a penhora pleiteada de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado tem o potencial de inviabilizar, em tese, a permanência do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Nesta medida, razoável a penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos, que será suficiente para satisfazer o crédito, ainda que de maneira mais lenta, e não impedirá a subsistência digna do executado, estabelecendo equilíbrio adequado aos direitos em voga. Tal questão assume especial relevo quando se trata de verbas condominiais, cujo serviços prestados são inerentes à própria moradia familiar e dos quais devedor faz uso diariamente. Posto isso, DEFIRO o pedido para determinar a penhora do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado, ou seja, a incidir depois dos descontos compulsórios alusivos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária, bem como de eventuais pensões alimentícias ou empréstimos consignados, até o limite do débito em cobrança (R\$ 14.497,89), mais as prestações vincendas, tendo em vista que se trata de prestação sucessiva (taxas condominiais). Intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se o credor para que informe o nome e o número do banco, agência e conta corrente onde serão efetuados os depósitos e o valor atualizado do débito. Após, oficie-se ao órgão empregador (Governou do Distrito Federal), a fim de implementar os descontos nos moldes aludidos e depositá-los na conta bancária indicada pelo exequente. O processo ficará suspenso, no arquivo provisório, até a quitação integral do débito, facultado ao exequente a indicação da mudança patrimonial do devedor com vistas à realização de diligências mais eficazes à satisfação do débito e menos onerosas ao executado. Depois da quitação do débito os descontos deverão ser cessados, com imediata comunicação a este Juízo, exclusivamente por e-mail institucional (2vcivel.sta.oficios@tjdft.jus.br), mencionando-se o número deste processo. Publique-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0700342-41.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA MADALENA TEIXEIRA DANTAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700342-41.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARIA MADALENA TEIXEIRA DANTAS DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo exequente para cumprimento das parcelas do acordo. De fato, em tese, é possível juridicamente a suspensão do processo por convenção das partes, em um prazo de 6 meses, na forma prevista pelo art. 313, §4º do CPC. Por outro lado, uma suspensão em prazo maior deve ser analisada sob a ótica do princípio da eficiência, conforme art. 8º do CPC, de modo que não conduza o instituto a prazo muito superior ao previsto em lei, sob pena de ofensa à razoável duração do processo. No caso em análise, as partes pedem pela suspensão do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, o que significa, em um débito dividido em 27 parcelas ao devedor, que o processo manter-se-ia ativo para fins administrativos deste Tribunal por mais de 2 anos, indo alargadamente de encontro aos princípios legais e constitucionais acima elencados. Diante disso, informem as partes se desejam a homologação do acordo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinguir esse feito por ausência de interesse processual. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0702167-78.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. F. N.. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS. R: A S F A - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS APOSENTADOS. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702167-78.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. F. N. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: A S F A - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS APOSENTADOS DECISÃO Intimo a parte autora para esclarecer se o valor do cumprimento de sentença é o indicado na petição de ID 176151120 (R\$ 4.617,76) ou o que consta na planilha de ID 176151122 (R\$ 4.725,14). Prazo: 5 dias SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710647-11.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILDES AUGUSTO PAZ. Adv(s): DF70960 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS. R: EVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710647-11.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AILDES AUGUSTO PAZ REQUERIDO: EVA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência pelo rito comum promovida por AILDES AUGUSTO PAZ em desfavor de EVA FERREIRA DA SILVA, todos qualificados no processo, contudo, nenhuma das partes nela possui domicílio. Embora o autor tenha declarado o domicílio residencial em Santa Maria, ao ser intimado para juntar comprovante de residência em seu nome, trouxe comprovante da cidade de Ipojuca-PE, informando que lá reside a trabalho. A parte ré, por sua vez, reside em Samambaia Sul, conforme declarado na inicial. Também não consta no processo qualquer informação de que a obrigação deveria ser cumprida nesta circunscrição judiciária, ou de que o presente local foi escolhido como foro de eleição contratual. Vale dizer, no presente caso, o autor escolheu aleatoriamente o foro de Santa Maria alegando que ser o local de domicílio de sua genitora. De um lado, é certo que existe a possibilidade de escolha pela parte autora acerca da circunscrição/comarca em que proporá a demanda (o denominado "forum shopping"), mas esta faculdade está limitada pela lei processual ("forum non conveniens"), sob pena de ofensa à boa-fé, que torna ilícito o abuso de direito. Assim, a possibilidade de escolha do foro pela parte autora está limitada aos critérios de competência territorial delimitados pelo CPC, ou seja, o requerente pode propor a ação no foro do domicílio do autor, do domicílio do réu, do local onde deva ser cumprida a obrigação ou no foro de eleição. Se ajuizada a ação num desses foros, incumbe ao réu alegar a incompetência relativa, não podendo o juiz, como regra, declinar da competência. Afinal, a escolha por foro dentre aqueles em tese competentes seria direito potestativo do autor. Contudo, se a ação for proposta em foro diverso de todas essas localidades, inexistente qualquer ponto de contato entre a demanda e a circunscrição de atuação do órgão judicial, surge um interesse público da declinação de competência. Vale dizer, não se admite a escolha aleatória de foro - a proposição da ação em comarca/circunscrição diversa de todos os critérios de competência traçados pela lei processual -, sob pena de se admitir a opção arbitrária por juízo determinado e, por conseguinte, ferir o princípio do juiz natural. Nesta mesma linha a Nota técnica 8/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal (CIJDF). Portanto, nos casos de escolha aleatória de foro, admite-se a declinação de ofício da competência, haja vista que evidenciado o interesse público. Por tais razões, declino de ofício da competência territorial, e, em razão da escolha aleatória (abusiva) de foro, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, com as homenagens de estilo. Redistribuem-se os autos independente de preclusão, diante do pedido de tutela de urgência. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA/ DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0703568-15.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA II. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: PAULO ROBERTO GOMES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703568-15.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA II EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES NUNES DECISÃO Devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para ofertar impugnação à penhora nos autos (certidão de ID. 174378530). Assim, declaro a expropriação dos valores penhorados. Na petição de ID. 177077503, o exequente requer o início

da fase de constrição com a realização de pesquisa de bens. Esclareço que já houve a realização de pesquisas, bem como a expropriação de bens, de maneira que o pedido é estranho aos autos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários e o nome e qualificação do beneficiário para viabilizar a expedição do alvará para levantamento dos valores expropriados. No mesmo prazo, ante a quitação parcial do débito exequendo, indique objetivamente bens penhoráveis da parte devedora, bem como traga aos autos nova planilha atualizada do crédito remanescente, decotando-se expressamente os valores aqui expropriados, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706413-54.2021.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LENILDA DOS SANTOS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706413-54.2021.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: GAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: LENILDA DOS SANTOS NEVES DECISÃO Nos termos da certidão ID 174258903, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 170464500), não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Intimem-se. Após, independentemente de manifestação, façam-se os autos conclusos. I. SANTA MARIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707563-36.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP491962 - PIETRO NASTARI ASSI BEGLIOMINI, SP463180 - VICTORIA MARIA PEREIRA. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707563-36.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTIME-SE a perita nomeada por meio da decisão de ID 165281923 (Dra. FABIA LOPES, CPF Nº 251.118.148-76) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710989-22.2023.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF62542 - HUGO PAULO DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710989-22.2023.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: LUCIANO PAULO DA SILVA, JONATHAN PAULO SILVA DE ABREU REPRESENTANTE LEGAL: ROSEMARY SILVA DE ABREU DECISÃO A Lei nº 1.060/50 e o Art. 98 do CPC, que estabelecem as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados visam beneficiar aqueles que não disponham de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a hipossuficiência do requerente/genitor, em especial, os comprovantes de rendimentos (ID 177961589, pg. 6 a 8), que apresentam valores líquidos superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ressalta-se que apesar das despesas alegadas nos autos, conclui-se que o requerente/genitor é capaz de suportar as custas processuais, sem comprometer a própria subsistência e a da família. INDEFIRO, portanto, o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Ademais, emende-se a inicial para: 1 - Juntar aos autos a procuração outorgada pelo requerente menor (Jonathan), representado pela genitora, ao patrono da causa. Ressalta-se que a procuração de ID 177961588 fora outorgada pelo genitor do menor, em nome próprio; 2 - Adequar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC. Intimem-se o requerente para recolher as custas processuais e cumprir a determinação de emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A emenda deverá ser apresentada na forma de nova inicial. NA ÍNTEGRA. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0707977-05.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOAO WELTON ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707977-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JOAO WELTON ALVES DA COSTA DECISÃO A presente execução encontra-se suspensa, conforme decisão de ID. 170432726, a qual se encontra preclusa. O pedido de ID. 176532251 não caracteriza qualquer urgência hábil ao levantamento do período de suspensão. Trata-se, em verdade, de novo pedido de reconsideração, sobre o que já houve reiteradas manifestações deste Juízo nas decisões precedentes, o que indicia o propósito temerário e ofensivo à boa-fé processual. Durante a suspensão a execução, não serão praticados atos processuais, salvo arguição de impedimento, suspeição ou providências urgentes (art. 923, CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, INDEFIRO o pedido, devendo o feito permanecer no arquivo provisório. Reitero as advertências exaradas. Arquite-se os autos provisoriamente até o decurso do prazo suspensivo do art. 921, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0711063-76.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CALIFORNIA LTDA. A: ALISSON DE JESUS SILVA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711063-76.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CALIFORNIA LTDA, ALISSON DE JESUS SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Denota-se que a presente ação tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais. Assim, incumbe à parte autora descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular, uma vez que, conforme entendimento emanado pela Súmula 381 do STJ, não cabe ao Juiz revisar de ofício as cláusulas contratuais de contratos bancários, mesmo no caso de relação de consumo. Por outro lado, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor para o caso em tela, não há que se confundir a inversão do ônus da prova, que é um direito garantido ao consumidor, com o dever estabelecido no art. 320 do Código de Processo Civil. Com o benefício da inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor pretende amparar o hipossuficiente, na defesa de seu direito. Assim, certo que compete ao fornecedor provar que são inverídicas as alegações do consumidor. Contudo, isso não importa em transferir,

ao fornecedor, o dever processual de instruir a inicial com os documentos indispensáveis (art. 320, CPC). Planilha. Nesse diapasão, a parte autora deverá colacionar sua planilha de débitos detalhada, preferencialmente produzida por perito contábil, a fim de justificar o valor da prestação que entende devido, e só então partir para o ajuizamento, se for o caso, da revisão contratual. Juros Capitalizados. Ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança de juros capitalizados com fundamento na MP 2170/2001, consoante recentes precedentes da Segunda Seção (REsp 1112879, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010; REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010, entre outros). A questão foi analisada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.827, em 27.06.2012, estipulando-se a validade da cobrança de juros capitalizados em contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da Lei de Usura não se aplica em vigor como MP 2.170-36/01. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada conforme verbete da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso concreto, o contrato é claro ao estipular a taxa de 3,41% mensais, bem como a taxa anual de 49,53% (id 178164237). Juros remuneratórios. Por outro lado, os juros remuneratórios foram previamente fixados. De acordo com a Súmula 596, a Corte Suprema estabeleceu que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, sob o controle do Conselho Monetário Nacional. Isso porque, a partir do advento da Lei 4.595/64, criou-se novo sistema, afastando-se a limitação imposta pelo Decreto 22.626/33. O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispôs que caberia ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Assim, se a lei conferiu a esse órgão tal poder e não há qualquer manifestação nesse sentido, infere-se que, a princípio, não haveria limitações. Tarifa de cadastro. Na esteira do julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, a tarifa de cadastro, desde que tipificada em ato normativo da autoridade monetária competente e prevista no contrato, pode ser cobrada do consumidor ao início da relação contratual. A juridicidade da tarifa de cadastro não interdita que se descortine, à luz do caso concreto, a abusividade do seu valor, na esteira do que prescrevem os artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, § 1º, da Lei 8.078/90. Com base nessas razões, emende-se a inicial para: a) Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos, extratos bancários e de eventuais despesas, balancetes, dentre outros, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. b) Adequar o polo ativo da inicial, uma vez que o contrato objeto da revisão foi realizado em nome da pessoa jurídica, atuando o seu diretor como representante; c) Juntar o contrato social/estatuto da pessoa jurídica, em que o diretor consta como representante legal da empresa; d) justificar o ajuizamento desta ação em relação ao questionamento dos juros capitalizados, juros remuneratórios, encargos moratórios; e) descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular; Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto datado e assinado eletronicamente

N. 0711041-18.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL BATISTA DE MELO. Adv(s): DF66222 - NATALIA DE ASSIS SA, DF66458 - LUCAS DE LIMA SANDES. R: VILA RICA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711041-18.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL BATISTA DE MELO REU: VILA RICA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de comprovantes de rendimentos (página de contratos de trabalho da CTPS ou 3 últimos contracheques), 2 últimos extratos bancários e última declaração de imposto de renda junto à Receita Federal, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. SANTA MARIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707668-76.2023.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF75664 - MARISTELA GOMES FREIRE. Com esses fundamentos, acolho o pedido do Ministério Público e DECLINO A COMPETÊNCIA EM FAVOR de uma das Varas de Família da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, para processar e julgar o presente feito.

N. 0704980-15.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. Adv(s): DF061384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES, DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. T: AUGUSTO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RS71522 - LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704980-15.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO Diante do teor da petição de ID 176911002 e da inércia do terceiro interessado em relação ao cumprimento das determinações contidas no despacho de ID 175856516, determino o retorno dos autos ao arquivo. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710656-70.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELINE SAIARA BARBOSA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF76453 - VENILDO BARBOSA DE SOUSA SANTANA. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710656-70.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELINE SAIARA BARBOSA DE ALBUQUERQUE REU: BANCO CREFISA S.A DECISÃO Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito. Ressalta-se que cabe à parte autora observar o art. 330, §2º do CPC, que assim dispõe: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Portanto, a indicação genérica de abusividade de encargos, tais como capitalização ilegal de juros, abusividade de taxa média de juros remuneratórios e moratórios, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e tarifas não autorizadas, não atende ao comando legal. Assim, deverá a parte indicar expressamente em quais operações bancárias/contratos, tais encargos incidiram, com a respectiva prova e menção das cláusulas contratuais, indicando o valor que entende incontroverso. DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES Deverá emendar a inicial para fazer o distinguishing entre o seu caso concreto e o entendimento consolidado dos

Tribunais Superiores, a saber: a) Juros Capitalizados O Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança de juros capitalizados com fundamento na MP 2170/2001, consoante recentes precedentes da Segunda Seção (REsp 1112879, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010; REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010, entre outros). A questão foi analisada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.827, em 27.06.2012, estipulando-se a validade da cobrança de juros capitalizados em contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/01. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada conforme verbete da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. b) Juros remuneratórios Por outro lado, os juros remuneratórios foram previamente fixados. De acordo com a Súmula 596, a Corte Suprema estabeleceu que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, sob o controle do Conselho Monetário Nacional. Isso porque, a partir do advento da Lei 4.595/64, criou-se novo sistema, afastando-se a limitação imposta pelo Decreto 22.626/33. O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispôs que caberia ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Assim, se a lei conferiu a esse órgão tal poder e não há qualquer manifestação nesse sentido, infere-se que, a princípio, não haveria limitações. DO VALOR DA CAUSA Em ação de revisão contratual o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de cada empréstimo ou à sua parcela controvertida, considerando a integralidade do contrato. (CPC/2015, art. 292, II). Dessa forma, promova-se a retificação do valor da causa. DA JUSTIÇA GRATUITA Requer a parte autora as benesses da justiça gratuita, para tanto anexou declaração de hipossuficiência e contracheque de benefício previdenciário complementar. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Contudo, as leis devem guardar consonância com as normas e princípios encartadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de malferir tal benesse. Nesse passo, impõe-se oportunizar à parte pleiteante a devida justificação da alegação, isso porque, estando demonstrado que a autora se beneficiou da operação bancária e se comprometeu com o pagamento mensal do contrato de empréstimo. Assim, intime-se a parte AUTORA para comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de todos os seus rendimentos (três últimos contracheques e declarações completas de imposto de renda, carteira de trabalho, extratos bancários, etc) e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Com base nessas razões, emende-se a inicial, para: a) justificar o ajuizamento desta ação contrariando teses jurídicas consolidadas pelos Tribunais Superiores. b) anexar planilha contábil detalhada do valor das parcelas, que entender ser o correto; c) descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular; d) comprovar eventual abusividade nos juros previstos no instrumento contratual em cotejo com a taxa média divulgada pelo BACEN para a mesma operação de crédito no período da contratação. e) recolher as custas iniciais ou comprovar ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. A emenda, com os devidos esclarecimentos e ajustes, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c §2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710837-71.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRTON DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710837-71.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIRTON DE SOUSA SANTOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Anote-se. Emende-se a inicial para: - Indicar precisamente os débitos objetos dos decontos em sua conta-salário, bem como juntar os contratos a eles vinculados, para fins de verificação do pedido de tutela; - Apresentar a planilha atualizada do débito com os valores que pretende ver restituído a título de danos materiais. Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliente que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0704719-79.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG209176 - JAYME SALLES DE ALMEIDA NETO, MG211895 - ICARO MARCAL DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, GO69626 - JOYCE GODINHO MOREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704719-79.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL PINTO PINHEIRO REU: ANTONIO MACIO LEITAO ALVES DECISÃO Considerando a ausência de pedido de tutela antecipada, voltem os autos conclusos para análise na ordem cronológica, todavia, será lançado o movimento referente à apreciação de pedido de tutela antecipada, para a regularização da movimentação processual. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0711157-24.2023.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF40205 - LUDMILA CAROLINA OLIVEIRA DE GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711157-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: NELSON JOSE DA COSTA RECONVINDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Considerando que o feito foi distribuído equivocadamente para o presente Juízo, remetam-se os autos à 2ª Vara Criminal de Santa Maria, independentemente de conclusão. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706675-33.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DELCI RIBEIRO DA COSTA. A: ALTEMAR ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. T: VANESSA RIBEIRO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706675-33.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) AUTOR: DELCI RIBEIRO DA COSTA REQUERENTE: ALTEMAR ALMEIDA COSTA DECISÃO Trata-se de ação de alvará judicial. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Anote-se. 2. Promova-se a pesquisa ativos financeiros de titularidade da falecida Vanessa Ribeiro Almeida, CPF: 058.945.973-23, depositados em contas corrente/poupança, no sistema SISBAJUD. Protocolo: 20230018260502 Aguarde-se por 07 (sete) dias. 3. Promova-se a pesquisa por saldos do FGTS/PIS de titularidade da falecida Vanessa Ribeiro Almeida, CPF: 058.945.973-23, no sistema SISBAJUD. Requisição: 146299 Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Vindo as respostas, intemem-se os requerentes para se manifestarem no prazo

de 5 (cinco) dias. 4. Não havendo impugnações ao resultado, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0710776-16.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s.): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710776-16.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JERRY ADRIANO MARTINS, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MARTINS, A. D. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MARTINS DECISÃO Emende-se a inicial para: 1 - Esclarecer se a guarda da filha menor A.D.O.M será unilateral ou compartilhada; 2 - Especificar as dívidas que serão partilhadas, indicando no mínimo, o nome do credor, a data em que a dívida foi contratada e o valor atual da dívida; 3 - Juntar aos autos documentos que comprovem a existência das dívidas a serem partilhadas; 8 - Comprovar a efetiva necessidade dos beneficiários da justiça gratuita, de ambos os acordantes, juntando aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos (contracheques) ou, em caso de desemprego, cópia da carteira de trabalho; extratos bancários dos últimos dois meses; declaração do imposto de renda do último exercício fiscal ou declaração de isenção do IRPF e eventuais comprovantes de despesas, pois, o deferimento da gratuidade de justiça não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. A emenda deverá vir na forma de nova inicial, NA ÍNTEGRA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0702871-28.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): DF56492 - THOMAS JEFFERSON CASSIANO HONORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702871-28.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIANE AURELIANO DE SOUSA REQUERIDO: ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA DECISÃO DEFIRO o pedido da parte exequente de ID 162030235, solicitando ofício ao órgão empregador do requerido para desconto dos alimentos fixados em folha de pagamento. CONCEDO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO para determinar ao órgão empregador do requerido: ARTE CASA PRESENTES E UTILIDADES PARA O LAR LTDA CNPJ: 05.951.204/0001-21 ENDEREÇO: TRECHO SIA TRECHO 03 LOTES 1720/1730 PARTE, S/N, GUARA, CEP 71200-030, 9701?DF TELEFONES: 992564596 (WHATSAPP) / 30528114 EMAIL: LIDIANEDPMUNDODOSFILTROS@GMAIL.COM, que proceda aos descontos dos alimentos fixados no percentual de 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, somada de 13º salário e férias, abatidos os descontos obrigatórios e verbas indenizatórias, do requerido ANDRE LUIZ RODRIGUES VIEIRA - CPF: 023.687.291-51, depositando-os na seguinte conta bancária: conta poupança nº 00007026-8, agência nº 3001, operação: 013, Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal do menor FRANCIANE AURELIANO DE SOUSA - CPF: 016.346.931-83. Preclusa a Decisão sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0709522-08.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: WITALO RODOLFO RIBEIRO DOS SANTOS. A: CARLOS WESTTONY RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709522-08.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: WITALO RODOLFO RIBEIRO DOS SANTOS, CARLOS WESTTONY RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ Da análise dos presentes autos, verifico que, consta erro material na sentença, especificamente quanto à ausência de manifestação em relação às verbas trabalhistas do falecido. Considerando que o art. 494, I, do CPC, autoriza a alteração da sentença para correção de erros materiais, sem estabelecer prazo para esse fim, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo. Isto posto, corrijo o erro material da sentença de ID 178258632, para que do dispositivo conste a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas do FGTS de titularidade do falecido José Carlos dos Santos, CPF 258.605.851-87, conforme demonstrado na pesquisa SISBAJUD de ID 176383871, no valor de R\$ 2.555,64 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos, bem como para levantamento das eventuais verbas trabalhistas do falecido, em partes iguais, para cada um dos requerentes. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Confiro à presente sentença força de alvará para o levantamento das eventuais verbas trabalhistas do falecido, em partes iguais, para cada um dos requerentes, junto ao órgão empregador do falecido JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (CPF 258.605.851-87), qual seja, APECE Serviços, CNPJ 00.087.163/0001-53, SCIA Quadra 13, Conjunto LOTE 02, Guará, Brasília/DF, CEP: 71250-200. No mais, permanece a sentença tal como lançada. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:36:58. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0711077-60.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s.): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Adv(s.): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Adv(s.): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711077-60.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: REGINA CELIA DOS SANTOS REQUERIDO: RUAN PEREIRA SANTOS, KAYO RONAN PEREIRA SANTOS, RAYSSA PEREIRA DOS SANTOS, A. C. P. D. S., RONALD PEREIRA DOS SANTOS, KAWAY PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: REGINA CELIA DOS SANTOS DECISÃO Emende-se a inicial para: 1 - Juntar aos autos a certidão de casamento atualizada da requerente, tendo em vista que na inicial consta que ela é viúva. Caso tenha havido erro na qualificação, deverá aditar a petição inicial, inserindo o estado civil correto. Caso seja solteira deverá juntar a certidão de nascimento atualizada (expedida nos últimos 90 dias); 2 - Juntar aos autos a certidão de nascimento atualizada do falecido (expedida nos últimos 90 dias); 3 - Juntar aos autos a certidão de óbito do falecido. Ressalta-se que a certidão de óbito juntada aos autos (ID 178245020) está recortada; 4 - Juntar aos autos a procuração outorgada pela herdeira menor púbere A.C.P.D.S (16 anos), assistida pela genitora, aos patronos da causa. A procuração deverá ser assinada pela menor púbere e pela genitora/representante legal. 5 - Juntar algum documento em nome da requerente que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. 6 - Comprovar a efetiva necessidade dos beneficiários da justiça gratuita, juntando aos autos os extratos bancários da requerente, referentes aos últimos dois meses; declaração de imposto de renda do último exercício fiscal ou declaração de isenção do IRPF e comprovantes de eventuais despesas, pois o deferimento da gratuidade de justiça não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. 7 - Manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço

eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0711094-96.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CEZAR LIMA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF15559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711094-96.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CEZAR LIMA DE SOUZA FILHO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Movimentação de "não concessão da antecipação de tutela" inserida apenas para correção de movimentação no sistema. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido liminar. Entretanto, ao analisar a petição inicial, verifica-se que, embora realize pedido de urgência, com marcação de pedido liminar no sistema, não há no corpo da exordial nenhum pedido de tutela de urgência, liminar, ou decretação de segredo de justiça, aptos a permitirem o proferimento de decisão fora da ordem geral de conclusão dos processos. Na verdade, o autor apenas formula pedido de designação de audiência de conciliação com urgência, em vista dos problemas financeiros do autor, o que, porém, não se traduz nas hipóteses de preferência legal trazidas pelo art. 1.048 do CPC. Diante disso, e preconizando a aplicação do art. 12, caput e §3º do CPC, retornem os autos à lista de conclusão geral, na qual a petição inicial será oportunamente e devidamente analisada para eventual recebimento. Int. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710651-48.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710651-48.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA REU: CLARO S.A. DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. Comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: Manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:19:03. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706394-14.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706394-14.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REVEL: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA DECISÃO Recebo a emenda à inicial do cumprimento de sentença. Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitado em julgado formulado pelo credor. Custas recolhidas. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Liquidação / Cumprimento / Execução (9149) e Honorários advocatícios (10655). Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 13.440,73 (treze mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e três centavos). Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação Por se tratar de réu revel, sem procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, inciso II, do CPC, intime-se pessoalmente por AR a parte sucumbente, no endereço constante na certidão de ID. 133081878, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:25:17. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708070-60.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSAFÁ RIBEIRO DOS SANTOS. A: GESIEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: INACIO REINALDO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708070-60.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSAFÁ RIBEIRO DOS SANTOS, GESIEL MIGUEL DA SILVA REU: INACIO REINALDO DA SILVA FILHO DECISÃO Recebo a emenda de ID 176942156. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia,

nos termos do art. 334, do CPC. CITE(M)-SE e intime-se para comparecer na audiência de conciliação. Caso não haja conciliação, o requerido deverá apresentar contestação, por advogado ou defensor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência, sob pena de revelia. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. I. SANTA MARIA MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0732604-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENNER AMARO DE SOUSA. Adv(s): DF65383 - PRISCILA OLIVEIRA SILVA MACIEL. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0732604-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENNER AMARO DE SOUSA REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, formulado pelo credor. Parte beneficiária da Justiça gratuita, por isso, custas iniciais dispensadas para a deflagração da presente fase. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Liquidação / Cumprimento / Execução (9149) | Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) como principal o assunto 9163 e Honorários advocatícios (10655) como complementar. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 7.241,42. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Intime-se a parte sucumbente, via sistema eis que parceira de expedição eletrônica, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se. SANTA MARIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707765-76.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707765-76.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISANDRA NERY DOS SANTOS LIMA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA de contrato bancário, em que a parte autora indica que houve vício do consentimento ao momento em que assinou o pacto, em razão de ter sido conduzida a erro em razão das práticas abusivas do requerido. Verifico que, após pagar regularmente empréstimos consignados por muito anos, houve a apresentação da presente demanda judicial, sem qualquer demonstração de buscar de solucionar administrativamente a situação, sem colacionar cópia do contrato, sem realizar reclamações, protocolos ou pedidos em ouvidoria, agência reguladora, delegacia, ou PROCON. Nas ações anulatórias baseadas em vício do consentimento ao momento em que o consumidor assinou o contrato é imprescindível a apresentação do referido contrato e indicação da cláusula ilícita ou abusiva que conduziram ao vício do consentimento. A inversão da obrigação, a fim de que o requerido exhiba previamente o contrato, somente ocorre quando o autor demonstrar ter utilizado das vias regulares para conseguir o contrato (notificação extrajudicial, pedido direto ao banco, e-mail, reclamação no Procon, apontamento no Banco Central, ou prática semelhante). Há centenas de ações muito semelhantes neste juízo, instruídas unicamente com extratos de empréstimos consignados no benefício do INSS e a declaração que desconhece o contrato ou que padece de vício de consentimento. Essencial, que a parte autora, por seu procurador jurídico, demonstre ter realizado as condutas mínimas de busca do documento. Mormente considerando que os bancos apontados no polo passivo das centenas de ações, apresentam cópia do contrato em sede administrativa em tempo muito curto. Não há nos autos qualquer documento que comprove a negativa por parte do banco requerido em fornecer tal documento, o que, em tese, poderia configurar ausência de documento essencial à propositura do pedido. Não se está condicionando a ação ao esgotamento de qualquer pedido administrativo, mas em todas as relações bancárias de longa duração, com pagamentos regulares, exigem-se elementos documentais mínimos que esclareçam a situação antes do ajuizamento de ação judicial. Mostra-se essencial a apresentação da comunicação prévia da autora ou de seu procurador na tentativa de esclarecer a os fatos. Diante do exposto, intimo a parte autora, pela derradeira vez, para cumprir integralmente as determinações contidas nas decisões de ID 169398837, ID 173322728 e ID 175754688, e colacionar aos autos o contrato ao qual faz alusão na inicial, objeto do pedido de anulação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0701205-21.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: JULIO CESAR BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de

Santa Maria Número do processo: 0701205-21.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 REU: JULIO CESAR BORGES DE SOUZA DECISÃO Nos termos da certidão ID 177074228, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 174349904), não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Intimem-se. Após, independente de manifestação, façam-se os autos conclusos para saneamento OU para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:02:22. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0704116-74.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. A: CAMILLA AMARO SANTOS. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ, DF60362 - CAMILLA AMARO SANTOS. R: LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. T: BSB DERMA SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704116-74.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ, CAMILLA AMARO SANTOS EXECUTADO: LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS DECISÃO Indefero o pedido de ID 176074792, para que penhora sobre os lucros e resultados pertencentes à executada recaiam sobre as empresas Hospital Jardim Botânico e Clínica NC Cardio, bem como os valores que couberem à empresa BSB DERMA SERVICOS MEDICOS LTDA. Isso porque, a exequente não cuidou de comprovar o recebimento de tais valores de maneira interposta por essas empresas, não se mostrando como hábil os documentos anexados que apenas indicam a executada como integrante do corpo de médicos dos locais. Ademais, não há demonstração na declaração de IR de recebimento de valores pelas pessoas jurídicas assinaladas, mas sim pela BSB DERMA SERVICOS MEDICOS LTDA, que se encontra com registro ativo na Receita Federal. Apenas a alegação de ser tal prática muito comum no ramo da medicina não permite concluir de maneira cabal a origem dos valores recebidos pela ré. Diante disso, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, pena de suspensão pelo art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0701744-21.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYANNE SILVA DE MENESES. Adv(s): GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE, DF55208 - GABRIELA MEIRELES. R: DENIS BENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701744-21.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYANNE SILVA DE MENESES REVEL: DENIS BENTO DA SILVA DECISÃO Verifica-se que a empresa executada trata-se, em verdade, de empresário individual, motivo pelo qual desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Assim, inclua-se o executado DENIS BENTO DA SILVA, CPF nº 039.104.251-35 no polo passivo, razão pela qual DEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo SISBAJUD nas contas da pessoa física. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de DENIS BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.104.251-35, até o limite do débito. PROTOCOLO 20230018298478 . Aguarde-se por 72 horas. Com as respostas da pesquisa via SISBAJUD: a) Sendo o bloqueio parcial ou total, retornem os autos conclusos. b) Sendo totalmente infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0702947-52.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40164 - EDVALDO MATIAS DA SILVA. R: GOLDCAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF67489 - GUILHERME MARTINS ALVES. T: GILDAVAR ALVES PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BEM NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMIR DA SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA TELES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA LUIZ DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALMIR FREITAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702947-52.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO CAMPOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: GOLDCAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que as partes transacionaram o valor do débito. Entretanto, o executado peticionou aos autos já informando o depósito do sinal do acordo a este juízo diretamente na conta do autor, quando, porém, restava consignado no feito a penhora no rosto dos autos, como manifestado pelo terceiro interessado em ID 171330195. Intimidados a se manifestarem e o executado a proceder ao depósito em juízo, o exequente informou não mais dispor dos valores depositados em sua conta, enquanto o executado alegou ter realizado o depósito da primeira parcela do acordo também diretamente na conta do exequente. Ainda, se comprometeu a realizar os demais depósitos em juízo, conforme efetuado em ID176962043. Nesse interregno, o procurador do exequente procedeu à renúncia ao mandato, ao que este foi intimado a regularizar sua representação processual. No entanto, embora a diligência tenha ocorrido no endereço declinado nos autos, a certidão do oficial de justiça indica que o autor é desconhecido no local (ID 177864678). O executado requereu o bloqueio via SISBAJUD das contas do exequente, enquanto o terceiro solicitou o pagamento da primeira parcela do acordo via depósito judicial, bem como a expedição de ofício ao MPDFT a fim de apurar o crime de desobediência pelas partes. Decido. Primeiramente, indefiro, por ora, o bloqueio via SISBAJUD das contas do exequente, bem como o pedido do terceiro de depósito da primeira parcela do acordo no juízo. Não há como afirmar eventual conluio ou má-fé do executado, uma vez que as partes apenas foram intimadas da decisão de ID 172126536, que determinou o depósito judicial, em 20/09 e o curto prazo entre a intimação e o depósito. Ressalte-se ainda que ambas as partes se manifestaram neste feito dentro do prazo concedido. Nessa mesma linha de raciocínio, não há que se deferir a expedição de ofício ao MPDFT. Nesse sentido, a fim de regularizar o feito, ratifico a decisão de ID 172126536, determinando que as demais parcelas do acordo, a partir da 2ª parcela, sejam realizadas em conta vinculada ao juízo. Por outro lado, verifica-se que há uma deficiência de representação processual do exequente, tendo em vista que o seu procurador renunciou ao mandato em ID 173643291. Intimado à regularização, o autor não foi encontrado no local declinado como sendo o endereço de sua residência. Diante disso, intime-se o procurador para esclarecer a respeito do endereço do exequente, bem como à executada se pretende continuar a depositar as prestações vincendas nos autos, a fim de saldar sua dívida judicialmente. Declinado o endereço do autor, intime-se novamente para cumprir a decisão de ID 172126536, realizando o depósito do valor creditado indevidamente, sob pena da multa já cominada em 10% do valor da prestação. Tudo no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706418-08.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0052465A - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos

e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706418-08.2023.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MARQUES REQUERIDO: VALDEMAR ALVES MARQUES DECISÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso, cumulada com pedidos de partilha de bens e alimentos entre ex-cônjuges. Decisão de ID 164902600 recebeu a inicial, deferiu a gratuidade de justiça à parte requerente, indeferiu o pedido liminar e determinou a realização de audiência de conciliação. Realizada a audiência (ID 173334826) as partes entabularam acordo, com relação ao pedido de divórcio. Em seguida o acordo fora homologado pela sentença de ID 177265144, que julgou parcialmente o feito e decretou o divórcio das partes. O feito prosseguiu com relação aos pedidos de partilha de bens e alimentos entre ex-cônjuges. Em seguida o requerido apresentou contestação de ID 175061396. Já a requerente apresentou réplica à contestação de ID 177130203. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Intimem-se as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0710959-84.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CAMIL ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710959-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A REQUERIDO: SP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:02:57. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710463-55.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DE BRITO MORAIS. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710463-55.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DE BRITO MORAIS REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO Diante do teor da petição de ID 178297262, por meio da qual a autora aponta a impossibilidade de apresentar os contratos celebrados com as requeridas, faculta à autora apresentar as condições gerais de cada plano (o antigo e o atual), posto que tais documentos poderão ser obtidos em consulta ao sítio eletrônico da parte requerida, razão pela qual a alegação de impossibilidade de acesso não será acolhida. Friso que tais documentos são essenciais para análise da inicial e do pedido de tutela de urgência. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0004403-98.2009.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004403-98.2009.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA LUZ REQUERIDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO Intime-se a requerente para, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente que notificou o requerido extrajudicialmente (mesmo por aplicativo whatsapp) do fim do comodato tácito e para que ele se retirasse do imóvel cujos direitos foram a ela atribuídos na sentença que partilhou os bens. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0706936-95.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ADRIANA DIAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706936-95.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 REQUERIDO: ADRIANA DIAS GOMES DECISÃO Altere-se o assunto no cadastro para DESPESAS CONDOMINIAIS (10467). Nos termos da certidão ID 175753530, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 170672878), não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 175753530), ambas as partes se mantiveram inertes. Compulsando os autos, verifico que se encontra apto para julgamento. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:37:22. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0703567-30.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA II. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JONATHAN BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703567-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA II EXECUTADO: JONATHAN BATISTA DE SOUSA DECISÃO DEFIRO o requerimento de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, formulado na petição de ID. 176252071. 1. Promovi a pesquisa RENAJUD, não retornando qualquer veículo registrado em nome do executado (anexo). 2. Promova-se a pesquisa no INFOJUD em relação à parte executada JONATHAN BATISTA DE SOUSA, CPF: 036.414.281-22, e junte-se os resultados, com visualização disponível apenas aos advogados que patrocinam a defesa das partes, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para a satisfação do débito exequendo, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III e §1, do CPC / arquivamento nos termos do art. 921, §2º, do CPC. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0709843-77.2022.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF70437 - ELIANE DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF70437 - ELIANE DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709843-77.2022.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ELISANDRA PAULINO GOMES, CAIO GOMES DE OLIVEIRA, G. G. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ELESANDRA PAULINO GOMES REQUERIDO: MARCOS MONTEIRO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de divórcio litigioso, cumulada com pedidos de partilha de bens, regulamentação de guarda, regime

de convivência e alimentos. Decisão de ID 144165521 recebeu a inicial; deferiu a gratuidade de justiça à parte requerente; fixou alimentos, na importância mensal equivalente a 24% (vinte e quatro por cento) dos rendimentos auferidos pelo requerido, sendo metade para cada filho; e determinou a designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência e conciliação (ID 156944951) as partes entabularam acordo, quanto aos pedidos de divórcio, guarda e convivência do filho menor, e alimentos entre cônjuges. em seguida, sentença de ID 158003130 proferida pelo Juiz do NUVIMEC-FAM homologou o acordo. O feito prosseguiu com relação aos pedidos de partilha de bens e alimentos para os filhos. Este Juízo determinou o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informasse a existência de valores na conta FGTS de titularidade do requerido Marcos Monteiro de Oliveira, CPF 553.571.131-49, referente a depósitos recolhidos no período de 04/03/1999 a 20/01/2022. Em atendimento à determinação, a Caixa Econômica Federal - CEF encaminhou o ofício de ID 172038367, no qual informa a existência de saldo disponível na conta FGTS de titularidade do requerido, no valor de R\$ 42.494,28. Informou ainda a existência de três empréstimos com garantia operação fiduciária: FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 34.465,17 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/00000076372006 FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 3.908,09 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/000000119442411 FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 2.588,74 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/000000168177189 Intimada para se manifestar sobre as informações constantes no ofício encaminhado pela CEF, a requerente apresentou a petição de ID 173386723, na qual requer que seja expedido ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal para esclarecer sobre as datas e valores dos empréstimos que geraram a garantia fiduciária na conta supracitada ou de maneira subsidiária que seja solicitado do Requerido os comprovantes das transações financeiras dos empréstimos dos saques aniversários no FGTS contendo valores e datas. É o relatório do necessário. Decido. A fim de obter subsídio para o julgamento do pedido de partilha do saldo depositado nas contas do FGTS de titularidade do requerido, concedo à presente decisão força de ofício para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas em que foram contratados os empréstimos com garantia de operação fiduciária (antecipação do saque aniversário), cadastrados na conta FGTS do requerido Marcos Monteiro de Oliveira, CPF 553.571.131-49, conforme discriminado abaixo. A CEF deverá informar ainda os valores dos referidos empréstimos. FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 34.465,17 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/00000076372006 FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 3.908,09 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/000000119442411 FID MARCOS MONTEIRO OLIVEIRA 2.588,74 GARANTIA OPERACAO FIDUCIARIA/000000168177189 Remetem-se a presente decisão com força de ofício para a Caixa Econômica Federal. Vindo a resposta ao ofício, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0701236-41.2023.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: P. H. P. M.. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA; Rep(s): MARLENE PEREIRA MENDONCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MENDONCA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701236-41.2023.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: P. H. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE PEREIRA MENDONCA DECISÃO Trata-se de ação de alvará judicial, em que o requerente, assistido pela genitora, pleiteia o provimento judicial para autorizar a alienação da cota parte dos bens móveis e imóveis que lhe couberam no processo de inventário dos bens deixados pelo genitor. Requer ainda a liberação dos valores referente ao consórcio, bem como dos valores que estão na conta judicial bloqueada para saque, até que o autor atinja a maior idade. O requerente justifica os pedidos argumentando que a liberação tem o intuito de valorizar o imóvel onde ele e a genitora residem atualmente, qual seja: QC 1, Conjunto E, Casa 18, Setor Central, Santa Maria/DF, CEP: 72.535-050. Informa que o imóvel está sendo reformado e os custos da obra estão sendo custeados apenas da genitora, que tem encontrado dificuldades em arcar sozinha com toda despesa. Informa ainda que os imóveis a serem vendidos estão desocupados, gerando gastos e sujeitos à invasão. Acrescenta que já teria realizado a alienação do motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER 2007/2007, Placa NGW 6284 GO, RENAVAL 919722199, CHASSI 9C2MC35007R054914 ? vendida pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por meio de contrato verbal em agosto de 2020. Instado a se manifestar (ID 165193615) o Ministério Público oficiou pela intimação da requerida para demonstrar documentalmete o negócio jurídico acerca da motocicleta Honda CBX 250 TWISTER, 2007/2007, Placa NGW6284, uma vez que ela afirma já ter havido a venda. Deverá comprovar que a alienação observou o valor da tabela FIPE. O Parquet destacou ainda que o autor completará a maioria no próximo ano e poderá utilizar de sua herança da maneira que desejar, não se vislumbrando a excepcional necessidade de dispor de todo o patrimônio neste momento. Por fim o MP oficiou pela avaliação judicial dos imóveis localizados em Luziânia/GO, visto que estão desocupados, passíveis de eventual invasão. É o relatório do necessário. Dê início, verifica-se a necessidade de regularizar a representação processual, tendo em vista que o autor é menor púbere, com 16 anos de idade, ou seja, relativamente capaz. Portanto, deverá assinar a procuração outorgada à patrona da causa, juntamente com a genitora. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração outorgada a patrona da causa, devidamente assinada pelo autor e pela genitora que lhe assiste. Ressalta-se que a procuração juntada aos autos (ID 149199294) fora assinada apenas pela genitora. Ademais, expeçam-se cartas precatórias de avaliação dos seguintes imóveis localizados em Luziânia/GO, que estariam sujeitos à invasão: 1. Imóvel situado à Rua Américo, Quadra 292, Lote 18, Jardim Luzilia, Luziânia/GO ? Matrícula 142.706; 2. Imóvel situado à Rua Américo, Quadra 292, Lote 19, Jardim Luzilia, Luziânia/GO ? Matrícula 142.707; 3. Imóvel situado à Rua Josué Florentino, Quadra 292, Lote 30, Jardim Luzilia, Luziânia/GO ? Matrícula 142.708; 4. Imóvel situado à Rua Josué Florentino, Quadra 292, Lote 31, Jardim Luzilia, Luziânia/GO ? Matrícula 142.709; Intemem-se. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0703148-73.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANE DE MACEDO LACERDA. Adv(s): DF67517 - MARIA DAS DORES DE FREITAS. R: STUDIO MIX ATIVIDADES FISICA E ESTETICA LTDA. R: ALINE SILVA GUILHERMINO. Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. Portanto, resta demonstrada a contemporânea suficiência econômica da exequente para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual ACOLHO a impugnação da parte executada para REVOGAR a gratuidade de justiça conferida à parte exequente. Anote-se. Assim, evidenciando-se patente e incontroversa ilegitimidade passiva, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada STUDIO MIX ATIVIDADE FISICA E ESTETICA LTDA, devendo o feito prosseguir somente em relação à executada ALINE SILVA GUILHERMINO. Assim, INDEFIRO o pedido de litigância de má-fé das partes.

N. 0705159-75.2023.8.07.0010 - USUCAPÃO - A: JOSE ELIAS NEGREIROS. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROLCONTROL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON PROFIRIO DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: registrado(a) civilmente como MOHAMMAD IBSEIS MAHMUD HUSEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELY REGINA BRAGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIO CAMILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR BRAGA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL JUNIO BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: DEUSIMARA BRAGA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO BRAGA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MÁRIO TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELINA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIETA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCULANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILMA TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAILDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVANILSON PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENI BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHARLAN BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALDIR BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANDRA BENEDITA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DA COSTA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOLINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORICENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILEY TEIXEIRA MAGALHÃES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMENIA PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENOR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL-OASSEH-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luciano Alcântara dos Santos (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Valdeci Alves dos Santos (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Antônia Martins Duarte (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim sendo, determino a redistribuição dos autos, por dependência, ao juízo da 1ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões desta circunscrição judiciária, independentemente de preclusão, nos termos do art. 59 do CPC.

N. 0710461-85.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREANNE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710461-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AUREANNE ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO BRADESCO SAUDE S/A(CNPJ: 92.693.118/0001-60); Nome: BRADESCO SAUDE S/A Endereço: SCS Quadra 2 Bloco A Lote 81, 81, QUADRA 02 BLOC0 A - 4 E 5 ANDAR, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70329-900 Recebo a emenda de ID 178420994. Inicialmente, defiro a manutenção do sigilo dos documentos de ID 178423896, ID 178423898 e ID 178423899, com visualização apenas pelas partes, considerando que contêm dados bancários da parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial, onde a parte autora, AUREANNE ARAUJO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, requer seja determinado à empresa requerida ? BRADESCO SAUDE S/A, - que realize a cobertura integral dos seguintes procedimentos: 30602246 x 02 ? RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS CUTÂNEOS REGIONAIS; 30602262 x 02 ? RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR; 30101190 x 04 (30101271 x 04) - CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL, CRURAL OU TROCANTERIANA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES (DERMOLIPECTOMIA PARA CORREÇÃO DE ABDOME EM AVENTAL) e OPME: PRÓTESE MAMÁRIA. Narra a parte autora que é beneficiária do plano de saúde mantido pela requerida, mas que ao necessitar do objeto contratado viu-se frustrada ante a negativa, com a explicitação de ausência de cobertura. Alega ainda que realizou a cirurgia bariátrica, com perda ponderal de mais de 30 quilos. Contudo, após a perda de peso a requerente se encontra com excesso de pele, em especial, abdome em avental, em braços e pernas, além de provocar considerável prejuízo funcional à paciente. Sucintamente relatado. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a requerente apresenta prescrição médica, com o tratamento recomendado para o seu caso (ID 176337964 e ID 176337965), bem como a negativa de autorização do plano de saúde (ID 176337966 e ID 176337967) e comprova a sua condição de beneficiária (ID 176337963). Os procedimentos indicados pelo médico que assiste a paciente referem-se a tratamentos pós cirurgia bariátrica, como retirada de excesso de pele no abdome, braços e pernas. Diante disso, colaciono entendimento deste Eg. Tribunal acerca do tema aqui tratado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. NECESSIDADE COMPROVADA. TEMA 1069 DO STJ. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a ré, ora agravante, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia que concedeu a tutela de urgência para que ela fosse compelida a autorizar e custear cirurgia plástica pós-bariátrica a ser realizada na autora. 2. O juízo compreendeu pela presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.069/STJ), delimitou que a suspensão ordenada admite exceção para a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos. 4. Existindo provas no processo de que a ausência da realização dos procedimentos postulados traz danos à saúde física e mental da parte agravada, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1704442, 07274763420228070000, Relator: JOÃO

LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2023, publicado no PJe: 30/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada Deve-se mencionar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no TEMA 1.069: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." Da leitura da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que foi reconhecido o caráter reparador das cirurgias indicadas aos pacientes pós-bariátricos. Noutro giro, o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a ausência de tratamento adequado afeta consideravelmente a saúde da requerente, conforme relatórios médicos. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, porque assegurada a cobrança de eventuais despesas assumidas indevidamente pela requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida AUTORIZE, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes procedimentos cirúrgicos, indicados no relatório médico de ID 176337965: 30602246 x 02 ? RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM RETALHOS CUTÂNEOS REGIONAIS; 30602262 x 02 ? RECONSTRUÇÃO DA MAMA COM PRÓTESE E/OU EXPANSOR; 30101190 x 04 (30101271 x 04) - CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA BRAQUIAL, CRURAL OU TROCANTERIANA DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES (DERMOLIPECTOMIA PARA CORREÇÃO DE ABDOME EM AVENTAL) e OPME: PRÓTESE MAMÁRIA; além de arcar com todas as despesas dos procedimentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela desídia ou descumprimento da obrigação. Ressalto que não há obrigatoriedade de ser realizada a cirurgia com o médico que assiste a paciente, nem é possível escolha de marcas de próteses pela paciente, devendo os procedimentos ser realizados dentro da rede credenciada pelo Plano de Saúde. Intime-se pessoalmente, ante o caráter mandamental da decisão (súmula 410 STJ). Intimem-se. Ante a urgência, CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por oficial de justiça. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado digitalmente Segunda Vara Cível, de Família e de Orfãos e Sucessões de Santa Maria FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ DILERMANDO MEIRELES AVENIDA DOS ALAGADOS - QUADRA 211 - LOTE 01 - CONJUNTA 1 1º ANDAR ALA A 110 72511-100 SANTA MARIA DF 2vcivel.stamaria@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br? * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe? * item ?Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br? * Aba lateral direita ?Cidadãos? * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 176337957 Petição Inicial Petição Inicial 23102520212216200000161657356 176337962 RG e CPF AUTORA Documento de Identificação 23102520212311500000161657361 176337961 PROCURAÇÃO e DECLARAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23102520212361900000161657360 176337960 CONTRACHEQUE AUTORA Anexos da petição inicial 23102520212399700000161657359 176337959 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 23102520212446700000161657358 176337963 CARTEIRA DE BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE Anexos da petição inicial 23102520212481700000161657362 176337964 RELATÓRIO MÉDICO CIRURGIÃO BARIÁTRICO Anexos da petição inicial 23102520212523900000161657363 176337965 RELATÓRIO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO Anexos da petição inicial 23102520212558500000161657364 176337966 NEGATIVA DO PROCEDIMENTO DE CORREÇÃO DE LIPODISTROFIAS NAS LATERAIS DO TÓRAX E PRÉ-AXILAS Anexos da petição inicial 23102520212603400000161657365 176337967 NEGATIVA DO PROCEDIMENTO DE RECONSTRUÇÃO DA MAMA Anexos da petição inicial 23102520212644800000161657366 176337969 TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.069 STJ - REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA Anexos da petição inicial 23102520212691200000161657368 176337968 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA Anexos da petição inicial 23102520212733600000161657367 176337970 NOTA TÉCNICA NATJUS CIRURGIA MAMA PÓS BARIATRICA AFIMANDO QUE NÃO EXISTE OUTRO TRATAMENTO SIMILAR Anexos da petição inicial 23102520212771700000161657369 176337971 ROL DA ANS Anexos da petição inicial 23102520212821500000161657370 176337972 REVISTA BRASILEIRA DE CIRURGIA PÁSTICA 2019 Anexos da petição inicial 23102520212879700000161657371 176399188 Certidão Certidão 23102613400710900000161714527 176421614 Decisão Decisão 23102615380896100000161731269 176421614 Decisão Decisão 23102615380896100000161731269 176510030 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 23102706100879000000161812471 177281889 Decisão Decisão 23110710100378000000162495773 177281889 Decisão Decisão 23110710100378000000162495773 177647873 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 23110820413305600000162816844 177647876 E-MAIL PARA O BRADESCO SOLICITANDO O CONTRATO Anexo 23110820413374100000162816847 177647877 Bradesco Saúde _ Início Anexo 23110820413410600000162816848 177647878 TELA DE ENTRADA NO APLICATIVO COMO BENEFICIÁRIA Anexo 23110820413478000000162816849 177647879 Bradesco Saúde _ Guia de Leitura Contratual Anexo 23110820413516400000162816850 177647880 TELA DA GUIA DE LEITURA CONTRATUAL NO SITE DE BENEFICIÁRIO Anexo 23110820413582200000162816851 177647882 TELA DO ACESSO PELO PORTAL DO BENEFICIÁRIO Anexo 23110820413623500000162816853 177647883 Bradesco Saúde _ Manual do Beneficiário Anexo 23110820413662100000162816854 177647884 INFORMAÇÕES DO CADASTRO NO SITE DE BENEFICIÁRIOS Anexo 23110820413703900000162816855 177647885 INFO CONTRATO - ANEXO DO SITE Anexo 23110820413811200000162816856 177875730 Decisão Decisão 23111015594484300000162883309 177875730 Decisão Decisão 23111015594484300000162883309 177901229 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111017435598900000163039987 177901231 COMUNICAÇÃO PELO SISTEMA DA EMPRESA PARA SOLICITAR ACESSO AO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE Anexo 23111017435657000000163039989 177901232 Gmail - Ouvidoria da Bradesco Seguros - Protocolo nº00571120231108008461[1] Anexo 23111017435706000000163039990 177901234 MANUAL DO BENEFICIÁRIO Anexo 23111017435744700000163039992 177901235 CONDIÇÕES GERAIS - GENERICA Anexo 23111017435804600000163039993 178379292 Decisão Decisão 23111617081836500000163433586 178379292 Decisão Decisão 23111617081836500000163433586 178420994 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111622232794600000163497304 178423900 CONTRACHEQUE AGOSTO Anexo 23111622233416800000163497310 178423901 CONTRACHEQUE SETEMBRO Anexo 23111622233681000000163497311 178423902 CONTRACHEQUE OUTUBRO Anexo 23111622233796000000163497312 178423903 COMPROVANTE DE QUE NÃO FAZ DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA Anexo 23111622233880000000163497313

DESPACHO

N. 0700604-54.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE. A: CARLOS AUGUSTO ANDRADE. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): DF59397 - TALLE MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL, DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. R: MELO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVALDO TORRES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRISMARQUES de tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo:

0700604-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO ANDRADE, CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE EXECUTADO: DENISVALDO TORRES DE LIMA, MELO IMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Minuta de edital do leilão no ID. 176264791. Termo de penhora no ID. 113050440. Laudo de avaliação no ID. 121148714. Consigno que, conquanto a penhora tenha se dado sobre a quota-parte do executado DENISVALDO, correspondente a 12,5% do imóvel, a alienação se dará sobre a integralidade do bem indivisível, sem prejuízo da reserva da quota-parte dos demais coproprietários do bem, com base no valor da avaliação (e não da arrematação), consoante o art. 843, §2º, do CPC. Ademais, fica reservado o direito de preferência na arrematação do bem em relação aos demais coproprietários, nos termos do art. 843, §1º, do CPC. Nesse sentido é o entendimento firme do C. STJ: (...) 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15). (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1818926 DF 2019/0154861-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021) No mais, intime-se os executados, via DJE, e os coproprietários e eventual cônjuge, pessoalmente, acerca da data designada e do direito de preferência, com antecedência mínima de 05 dias, na forma do art. 889 do CPC. Se os coproprietários depositarem o valor correspondente à cota parte do executado, em até 5 dias após a presente decisão, com base no valor da avaliação, evitarão que o bem seja leiloado. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0711186-11.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS III. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: JULIANA DE MEDEIROS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711186-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS III EXECUTADO: JULIANA DE MEDEIROS VIANA DESPACHO Cuida-se de pedido de penhora de direitos aquisitivos de imóvel que dá origem às verbas condominiais executadas, com certidão juntada no ID. 144452358, revela que está gravado com alienação fiduciária em garantia. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências desnecessárias com a produção de medidas constritivas inócuas, sob pena de macular o feito com muito maior morosidade e ofensa direta à celeridade e efetividade dos atos executórios, tanto por onerar a aparelho judiciário como por manter o processo à espera de diligências que não ensejarão em qualquer deslinde processual. Assim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel, a fim de se averiguar o valor atualizado do bem, a dimensão dos direitos aquisitivos remanescentes e o exame da utilidade da penhora almejada, à vista da cota preferencial do credor fiduciário. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o valor atualizado do seu crédito, bem como se já iniciou o procedimento de consolidação da propriedade sobre o imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, valtem os autos conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705351-42.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS. Adv(s): DF56332 - KARLA SOUSA LEMOS. R: BRASCOON PROTECAO VEICULAR. Adv(s): MG77973 - CARLA MARIA SENNA VARELA, MG84023 - HENRY CORREA DA SILVA, MG117265 - JULIANA MADUREIRA AMBIRES, MG133256 - KELMA PEREIRA SANTOS, MG202469 - THAMIRES DAYRA DO CARMO ANDRADE, MG182029 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA PERDIGAO, MG173847 - ADELINA BENGTTSSON BERNARDES, MG176785 - MARILIA BENGTTSSON BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705351-42.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIMAR HIPOLITO DE JESUS EXECUTADO: BRASCOON PROTECAO VEICULAR DESPACHO Esclareça o exequente o valor apurado do débito exequente na petição retro, uma vez que dissonante ao indicado em ID 171334590. Ou traga a planilha retificada, em 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0701599-38.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALVES BARBOSA. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: MARIA CLEONICE ALVES GOMES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701599-38.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALVES BARBOSA EXECUTADO: MARIA CLEONICE ALVES GOMES DE CARVALHO DESPACHO Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 177242951, uma vez que deve a exequente atender à determinação de ID 175364679. No mais, aguarde-se o decurso do prazo da impugnação. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0726160-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: HILDA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO DA COSTA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERENY COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLLA CIBELE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BETHANIA KELLY DE ALMEIDA BARBOSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA COSTA DEL DUQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA COSTA DEL DUQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL DA COSTA DEL DUQUE COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DEL DUQUE EVANGELISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMARES DA COSTA DEL DUQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO DEL DUQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0726160-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO EXECUTADO: HILDA BATISTA DE ALMEIDA, MARIA BATISTA DE ALMEIDA, VALDIVINO DA COSTA ALMEIDA, ERENY COSTA DE ALMEIDA, KARLLA CIBELE BARBOSA, BETHANIA KELLY DE ALMEIDA BARBOSA NOGUEIRA, MARCELO DA COSTA DEL DUQUE, DANIEL DA COSTA DEL DUQUE, ISABEL DA COSTA DEL DUQUE COELHO, RAQUEL DEL DUQUE EVANGELISTA SANTOS, DAMARES DA COSTA DEL DUQUE, ADOLFO DEL DUQUE DESPACHO Intime-se o autor para cumprir fielmente as determinações de ID 176256588, com as informações a respeito da indicação do nome e do polo ativo, bem como o documento de distrato devidamente assinado. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0703697-20.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s): FATIMA LUZIA SILVA. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MANICA BOSCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703697-20.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: FATIMA LUZIA SILVA AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA ALVES PEREIRA REU: MARCOS ROGERIO BOSCHINI, MARCIA MANICA BOSCHINI, CRISTIANO DE OLIVEIRA DESPACHO Expeça-se carta precatória para intimar a representante do espólio, FÁTIMA LUZIA SILVA, para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, no endereço Rodovia GO-521 - Km 08, 1, Sítio, Povoado Mesquita, Cidade Ocidental - GO, CEP 72.880-090. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0701861-75.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANDSON DA SILVA. Adv(s): DF72417 - DOUGLAS DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701861-75.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUANDSON DA SILVA REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Intimo a parte requerida para apresentar manifestação acerca da petição de ID 173035776 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0704945-60.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. R: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704945-60.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE TEIXEIRA MAGALHAES REU: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP DESPACHO Intimo a parte requerida para apresentar manifestação acerca do teor da petição de ID 176766252 e dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0704649-67.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: JOSE ARIMATEA SOUSA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704649-67.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES EXECUTADO: JOSE ARIMATEA SOUSA DA SILVA DESPACHO Intime-se o executado da petição de ID 177394071, diante do pedido de reconhecimento de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0710925-12.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: R2 TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710925-12.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SIQUEIRA CAMPOS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA REQUERIDO: R2 TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o porquê da distribuição da presente ação no foro da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, haja vista que a empresa requerida tem sede em Itajaí, Santa Catarina. Transcorrido o prazo, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0703216-96.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703216-96.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MAURICIO SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO Retifique-se o valor da causa para R\$ 33.016,15. Na petição de ID. 176703925, o exequente requer levantamento de valor bloqueado nos autos. Nada obstante, não há valores constritos nos autos, tampouco em depósito na conta judicial. Assim, o pleito é estranho ao feito. Confiro ao exequente novo prazo de 05 (cinco) dias para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

N. 0701244-52.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEYVID FELIX DA SILVA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: DIMY PRAZERES DOS SANTOS. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701244-52.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEYVID FELIX DA SILVA REQUERIDO: DIMY PRAZERES DOS SANTOS, ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A., CENTRO RADIOLOGICO DO GAMA S/A DESPACHO Intimo a parte requerida para apresentar manifestação acerca da petição de ID 176578643, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. SANTA MARIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0702027-10.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: INES CARDOZO VERAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTERDIÇÃO O Dr. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do Sr. JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO, residente e domiciliado na QR 212 Conjunto J, 12, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72542-410, brasileiro, casado, natural de Piritiba/BA, nascido em 06/01/1938, filho de João Batista de Almeida e Rosa Souza Gomes, portador do RG nº 089.692 e CPF nº 038.709.951-49. Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sra. INES CARDOZO VERAS DE ALMEIDA, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.712.696 e do CPF nº 421.092.723-68, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado. A interdição deu-se em razão do INTERDITADO não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude de padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo 0702027-10.2023.8.07.0010, Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), proposta por REQUERENTE: INES CARDOZO VERAS DE ALMEIDA, a qual transitou em julgado em data de 10/11/2023; a seguir transcrita: [Trata-se de AÇÃO DE CURATELA proposta por INÊS CARDOZO VÉRAS DE ALMEIDA (RG 1712696 SSP/DF e CPF 421.092.723-68) em desfavor de seu esposo JOÃO BATISTA DE ALMEIDA FILHO (RG 89692 SSP/DF e CPF 038.709.951-49), partes qualificadas nos autos. A parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte curatelada. Afirma que o curatelado, atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, porquanto é portador de doença mental de CID-10: G20; CID 1259; T913; G824; R54; K54; K590; N40 e L89 (Doença Arterial Coronariana com angioplastia prévia, Doença de Parkinson, Visão Monocular, Tetraplegia Espástica, Hipertrofia Prostática Benigna, Constipação Intestinal e Úlceras de Decúbito). O interditado recebe rendimentos advindos do benefício de aposentadoria pela previdência privada (ID 149376637). Assevera a necessidade da curatela para regularizar e resolver as demandas do esposo curatelado. Deferida a curatela provisória ID 157835677. Mandado citação e de verificação cumprido em ID 159059848 e ID 159059849. A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria

Especial apresentou contestação por negativa geral ID 166113340. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 166162283). Relatado. Decido. Não há questão processual, cujo exame e solução se imponha nessa fase do processo. No que diz sobre o mérito, trata-se de ação de interdição. A Lei 13.146/2015 promoveu grande alteração no instituto da incapacidade, de modo a eliminar a incapacidade absoluta para pessoas maiores de idade. Pois, aquele que, por enfermidade ou doença mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como por outra causa, transitória ou permanente não puder exprimir a sua vontade, será considerado relativamente incapaz e poderá estar sujeito à curatela, conforme dispõem o art. 4º inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 1767, inciso I do Código Civil. A pessoa com deficiência desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, porquanto a regra é o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Porém, se a deficiência compromete a percepção cognitiva e impossibilita a pessoa de autodeterminar-se, a concessão da medida protetiva extraordinária é medida imperativa. Nos termos do §1º do art. 84 da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Consoante §3º do mesmo artigo, a definição da curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso e durará o menor tempo possível. Ainda, nos termos do art. 1.772 do Código Civil e artigos 4º, 6º e 8º do Estatuto do Deficiente, a curatela deverá ser exercida com restrições, tomando como parâmetro as limitações e as condições especiais do interditando. Com efeito, os documentos juntados aos autos, aliados ao relatório médico (ID 149376634) e à certidão do oficial de justiça na diligência de verificação (ID 159059849), que atestam a real incapacidade da parte requerida para os atos simples da vida são suficientes ao acolhimento do pedido. O oficial de justiça compareceu à casa do requerido por ocasião da diligência citatória e atestou (ID 159059849): (...) Interditando se encontra com o corpo paralisado, não consegue falar. Se alimenta com ajuda. Do pescoço para baixo não tem movimento. Foi vítima de acidente doméstico, conforme relatou a requerente. (...) O requerido não consegue se comunicar, não é possível concluir sobre as condições mentais. Apenas pisca e ao tentar falar apenas abre a boca. (...) O requerido não responde a perguntas e não tem condições de comparecer em audiências. Só sai de casa com ambulância e pessoas especializadas para o transporte do interditando. (...) Restou demonstrado de forma robusta e suficiente que o requerido encontra-se inválido para as atividades da vida civil. De outro lado, os elementos dos autos evidenciam a legitimidade e a idoneidade da autora para o exercício da curatela. A autora é esposa do requerido e já exerce a curatela fática. O curatelado recebe rendimentos advindos do benefício de aposentadoria pela previdência privada (ID 149376637), no valor de R\$ 1.212,00, o que evidencia que a utilização do valor será exclusivamente para manter seus gastos essenciais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar JOÃO BATISTA DE ALMEIDA FILHO relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, alteração proveniente da Lei 13.146/15, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal e nomear como sua curadora INÊS CARDOZO VERAS DE ALMEIDA. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Sem honorários. Deixo de exigir hipoteca legal em razão da presumida idoneidade da Curadora, constituindo-se o múnus já assumido pela requerente suficiente encargo, qualificado nos autos. Dispensar, ainda, a prestação de contas, porque inexistem bens que justifiquem a medida que ora se dispensa. Bem como pelo fato de a curatelada receber benefício previdenciário de um salário mínimo, cujo montante é utilizado integralmente nos cuidados essenciais da requerida. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica a curadora autorizada a: a) representar o curatelado perante a instituição bancária ou Órgão Previdenciário para realizar o saque dos valores depositados mensalmente a título de pensão previdenciária ou benefício, à medida que forem sendo depositados; b) representar os interesses da parte curatelada perante clínicas/hospitais e demais estabelecimentos de saúde; c) gerir as despesas necessárias à sua subsistência, sendo-lhe vedada a disposição de patrimônio, exceto mediante autorização judicial. É vedado à Curadora: d) vedado o saque de outros créditos que a parte interditada tenha junto à instituição financeira, que não seja aquele indicado na letra "a"; e) vedado a contratação de empréstimos e/ou demais linhas de crédito e afins em nome da parte interditada bem como concessão de avais e fianças; f) vedado a venda, oneração e alienação de bens do patrimônio do interditado. Ademais, vale ressaltar que, a teor do art. 85 do referido diploma legal, a curatela da pessoa com deficiência afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não interferindo no seu direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85 da Lei 13.146/2015). Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este Juízo. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se termo de curatela definitivo e intime-se a Curadora para firmá-lo e anexá-lo aos autos assinado (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. b) Encaminhe-se a presente sentença com força de ofício, acompanhada da certidão de nascimento/casamento do interditando e certidão de trânsito em julgado ao Cartório de Registro do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento de Brasília - para comunicação ao Cartório competente - art. 106 da Lei nº 6.015/73 (via PJE: 00.580.738/0001-75), à Anoreg (via PJE: 01.719.949/0001-09) e à Junta Comercial (via sítio eletrônico: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/>), para conhecimento, providências, averbações e comunicações necessárias. Comunico que somente é necessária resposta específica à presente decisão com força de OFÍCIO, caso haja alguma irregularidade em relação à parte interditada, que deverá ser encaminhada para o e-mail 2vcivel.sta.officios@tjdft.jus.br e c) Expeça-se e publique-se o edital por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. DOU FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO À PRESENTE SENTENÇA, que deverá estar acompanhada da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente]. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente, o qual será publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. O QUE CUMPRA. O QUE CUMPRA na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de Santa Maria-DF, 16 de novembro de 2023 13:54:05. Eu, Laydiane de Castro Pereira, Diretora de Secretaria, confiro e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Laydiane de Castro Pereira Diretora de Secretaria

N. 0703729-88.2023.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64394 - FABIO GONCALVES DA SILVA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), processo nº 0703729-88.2023.8.07.0010, requerida por REQUERENTE: SARAH GOMES DE MENEZES em face de REQUERIDO: GERMANO PEREIRA DE OLIVEIRA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o (a)(s) GERMANO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 695.935.581-87, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, ficando ciente de que, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública/Faciaplac/FAJ) para apresentar contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos pela(s) parte(s) autora(s) na inicial. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. José Dilermando Meireles - QR 211, CJ 01, Lote 01, 1º andar, Santa Maria-DF, CEP: 72.535-550, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 13 de novembro de 2023 18:40:14. Laydiane de Castro Pereira Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0710409-89.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0710409-89.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. C. C. D. C., A. C. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. C. D. S. REQUERIDO: T. D. C. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 25/01/2024 16:00h, na SALA04 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_16h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: A. C. C. D. C., A. C. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. C. D. S. DIA 18/12/2023 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: T. D. C. O. DIA 18/12/2023 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 8 de novembro de 2023 06:44:40.

N. 0705367-59.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILMA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Número do processo: 0705367-59.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DILMA CARVALHO DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO - ID. 172888229. De ordem, com espeque na Portaria nº 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0710629-87.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69659 - LUIZ PHILIPPE SPRICIGO, DF64414 - PEDRO HENRIQUE VALE ABDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710629-87.2023.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, fica designado o dia 25/01/2024 16:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/BZLS42> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum de Santa Maria, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-5702 ou 3103-5704 (Diretoria do Fórum); Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem, em 5 (cinco) dias, números de telefone e e-mail pelos quais possam ser contactados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-5715 - <https://wa.me/556131035715> ou e-mail: 2vcivil.sta@tjdft.jus.br. Circunscrição de Santa Maria VIVIANE IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA Secretário de Audiência

SENTENÇA

N. 0706192-03.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DEISYANE ARAUJO LIMA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.

N. 0707673-98.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. R: CAPITALIZE CONSULTORES S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAST SOLUCOES FINANCEIRAS E MIDIAS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FICONSUL - FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC.

N. 0705791-04.2023.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA ROSANA BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. A: E. S. B. D. S. R.. Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO; Rep(s): CLAUDIA ROSANA BARBOSA TEIXEIRA. R: LAURA THALIZE BARBOSA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRINS LUAN DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC.

N. 0703023-42.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENESIS CENTRO DE FORMACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. A: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: GENESIS CENTRO DE FORMACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo:

0703023-42.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENESIS CENTRO DE FORMACAO E SERVICOS LTDA - ME RECONVINTE: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO, AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME REU: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO, AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME RECONVINDO: GENESIS CENTRO DE FORMACAO E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA AZEVEDO IMÓVEIS EIRELI opôs embargos de declaração de ID 175615420 em face da sentença, alegando a existência de omissão ou contradição. GENESIS CENTRO DE FORMACAO E SERVICOS LTDA ? ME opôs embargos de declaração de ID 175877396 em face da sentença, alegando a existência de omissão ou contradição. Aberta a oportunidade as partes manifestaram sobre os embargos, em Ids 176806588 e 177011340. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Examinou os embargos apresentados pela GENESIS, que indicam omissões e contradições especialmente em relação: ter realizado reforma após o laudo de avaliação; Não há dever de recolocar vidro; pedido do requerido está limitado à R\$ 3374,94; atraso da entrega da chave por culpa do locador; restituição de valor pagos à maior pelo autor; compensação de valores de aluguel com os valores gastos com benfeitorias; omissão quanto ao levantamento de benfeitoria voluptuária (retirada de cobertura de galpão) e sua compensação com aluguel; manutenção de Justiça Gratuita; omissão quanto argumentos da emenda. Verifico que a pretensão do embargante é de rediscussão da lide e de revisão de todas os exames de provas e todas as conclusões apresentadas na sentença. Ora, a baliza central da sentença foi no dever de o locatário devolver o imóvel nas mesmas condições e situações do início do contrato, ocorrido há mais de 10 anos atras, ante a continuidade reconhecida em sentença. Restou expresso, que a realização de benfeitorias ou melhorias no imóvel para o exercício da atividade do locatário não afasta o dever de retornar o bem para o seu estado anterior, nem afasta o dever de reparar os estragos perpetrados na vigência do contrato. Os valores considerados como de pagamentos, acordos, benfeitorias realizados pelos locadores foram expressamente estabelecidos na sentença, com a definição dos montantes significativos no dispositivo. Confirmam-se trechos da sentença: Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, reconhecimento de quitação e pedido de restituição de valores. Por seu turno, a reconvenção apresentou ação de despejo, reconhecimento de continuidade de contrato e cobrança de valores locatícios e indenizatórios. (...) Assim, reconheço a continuidade dos contratos com vinculação à autora ? Pessoa Jurídica ? considerando que os pactos foram firmados em 10/07/2012 (ID 131501389), tendo como objeto as lojas Módulo 01, Lote 43, Lojas 1/2 - Residencial Santa Maria, e contrato de locação firmado em 02/04/2013 (ID 131501390, tendo como objeto Módulo 01, Lote 44 Parte ?A?). VALOR DA REFORMA. Os locatários têm o dever de entregar o imóvel nas mesmas condições que estavam ao início do contrato original. Houve a utilização dos imóveis pelos autores por mais de 10 anos, período em que houve desgastes, degradações, além de alterações realizadas para o conforto e satisfação dos próprios locatários. A indicação dos custos para reparação dos imóveis está no relatório juntado aos autos. Os depoimentos colhidos em audiência indicam que houve diversas recusas do locador em relação à reforma realizada pelos locatários. No caso, os depoimentos não demonstraram exigências abusivas, nem situação de ilegalidade na conduta do locador. Ocorre que o imóvel necessita ser entregue nas mesmas condições originais. Acaso não haja produto equivalente no mercado, deverá os locatários colocarem materiais semelhantes ou de qualidade superior. (...) Os imóveis já foram entregues, consoante indicou o requerido em 03/10/2022, os Locatários entregaram as chaves do imóvel locado ao cartório (ID 140797834). Esta é a data que deverá ser reconhecida como de término do contrato. Restaram prejudicados os pedidos de rescisão contratual. (...) Dos valores quitados O autor indica que promoveu efetuou o pagamento de 3 parcelas no valor de R\$ 1.676,63, no valor total de R\$ 5.029,89, e indicou que se referiam às prestações de julho a setembro de 2021. Por seu turno os requeridos não reconhecem este valor. Indicam que as partes está em débito em mais de 14 mil reais juntando planilha de débito até junho de 2022. No caso, caberia ao autor demonstrar o pagamento com os comprovantes de transferência bancária ou quitação de boletos. Contudo tal não foi feito. Assim, não há se falar em reconhecer pagamento dos meses de julho a setembro de 2021, nem de pagamento de R\$ 5.029,89. (...) Eventual não aplicação do reajuste pelo locador não gera direitos subjetivo ao locatário de vetar os ajustes. Não há situação de quebra de boa-fé, venire contra factum próprio ou supressio, já que a cada mês renovava-se a possibilidade de o locador promover o reajuste permitido pelo contrato. Os depoimentos revelaram que o locador não promoveu reajustes em razão de situações especiais de cada ano do contrato, como nos anos em que o antigo locador promoveu construções no imóvel. Bem como nos anos em que houve a Pandemia de Coronavírus e sua consequência perniciosas para o comércio e setor de locações Em relação aos tópicos, percebe-se que foram expressamente enfrentados pela sentença, com exame das provas e argumentos jurídicos lá lançados. Não havendo omissão ou contradição. A sentença reconheceu o valor a ser pago na reforma de modo global, sem manifestar de modo específico sobre cada tomada, fio de luz, lata de tinta, tipo de interruptor, quantidade de vidros, tamanho de porta, formato de friso ou detalhes que são sempre apresentados de modo geral nos laudos de avaliação de vistoria ou de entrega. Assim, sem razão o pedido de revisão baseado na tese individual do autor. A sentença não se manifesta sobre os argumentos, mas sim sobre os pedidos e teses jurídicas constantes da sentença. Os quais foram examinados. O pedido do requerido em sede de reconvenção foi superior a R\$3374,94, não havendo se falar em decisão ultrapetita. Em relação à termo de entrega, a sentença resolveu a lide e estabeleceu a obrigação de cada parte, não havendo abertura para pedidos de expedição de termos. Pontos em que não houve indicação expressa. Entrega de chaves A entrega de chaves deve ser reconhecida no dia 03/10/2022, os Locatários entregaram as chaves do imóvel locado ao cartório. Isto porque a sentença reconheceu culpa dos autores em não realizar as reformas no modo que era devido. Então o atraso na entrega deve ser atribuído à responsabilidade dos autores, com os encargos indicados no dispositivo. Pedido de levantamento de benfeitoria voluptuária em contrato de locação. O autor pede para retirar a cobertura do galpão, por ser benfeitoria voluptuária, instalada pelo autor para comodidade de seu empreendimento. De fato ,o telhado não constava no imóvel original e poderá ser levantado pelo autor. Contudo, não pode haver nenhuma danificação ao galpão. Não se admite compensação entre retirada de telhado e pagamento de aluguéis, pois têm natureza diversa, não havendo equivalência. Em relação aos valores de benfeitorias consideradas pagas pelo autor e aluguéis em atraso, igualmente não há se falar em compensação tendo em vista tratarem-se de despesas de natureza diversa. Justiça gratuita. Houve concessão de gratuidade de justiça à autora, pessoa jurídica que explora atividade comercial. Em razão da concessão, haverá suspensão das verbas sucumbenciais. Examinou os embargos de declaração apresentados por AZEVEDO. O requerido indica haver omissão ou contradição em razão de indeferimento dos honorários contratuais, não comprovação de benfeitorias necessárias realizadas pelo autor, e critério da sucumbência recíproca. Todos os temas apresentados foram examinados de forma expressa na sentença. O embargante indis põe com o resultado do julgamento, por entender aplicável outro entendimento judicial. Contudo tal impugnação deve ser alvo do recurso próprio. Confirmam-se os trechos da sentença: Os autores apresentaram nota relativa ao pagamento de conserto de telhado, realização de pintura, retirada de mofo, reparo no esgoto e instalação elétrica. Verifico que tais obras têm natureza de benfeitoria necessária e deverão ser ressarcidas ou compensadas em favor do autor. O valor é de R\$ 8.473,25 (oito mil e quatrocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) ID 121464830. Além disso, houve confirmação pela prova testemunhal no sentido de ter sido realizada tal benfeitoria pelo locatário. Inclusive a representante da imobiliária foi no local, constatou a realização de serviços de reparo, mas determinou a indicação de outros serviços para corrigir alguns erros. Confirmam-se outros trechos da sentença: Honorários contratuais em contrato de locação Tais honorários são eventualmente devidos nas discussões e acordos extrajudiciais entre as partes. Havendo o ajuizamento da ação, a definição dos honorários sucumbenciais será pelo juiz, com exclusão daqueles indicados pelo autor. A indicação de que são honorários contratuais a serem pagos por pessoa que não contratou o serviço de advogado não encontra respaldo na lei, e por isso mostra-se inadmissível. (...) Em razão da sucumbência recíproca, condeno autor em 50% e requeridos em 50% ao pagamento das custas e honorários, no importe de 10% sobre o valor da ação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. (...) Em razão da sucumbência recíproca na reconvenção condeno o autor/reconvindo em 70% e os réus/reconvintes em 30% ao pagamento das custas da reconvenção e honorários em favor do patrono da parte ré/reconvinte, o qual fixo em R\$4.000,00 com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Logo, sem razão as impugnações do requerido, tratando-se de mera pretensão de revisão da sentença. DISPOSITIVO Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de declaração da GENESIS para: Deferir a retirada do telhado do galpão, por se tratar de benfeitoria voluptuária, realizada exclusivamente no interesse e com custos do locador. Não admito compensação de valores. Suspendo as verbas sucumbenciais em relação à GENESIS, em razão da gratuidade de justiça. Lado outro, Indeiro os Embargos de declaração de AZEVEDO. Mantenho todos os

demais tópicos da sentença não alterados pelos presentes embargos. I. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:03:05. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0709208-96.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. A: CLEMILSON PEREIRA LIMA. Adv(s): GO64199 - CLEMILSON PEREIRA LIMA. R: CLEMILSON PEREIRA LIMA. Adv(s): GO64199 - CLEMILSON PEREIRA LIMA. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709208-96.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO RECONVINTE: CLEMILSON PEREIRA LIMA REU: CLEMILSON PEREIRA LIMA RECONVINDO: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO em face de CLEMILSON PEREIRA LIMA, partes qualificadas. O condomínio autor alega que o réu, proprietário de unidade autônoma localizada no condomínio, realizou uma obra indevida, incompatível com a convenção condominial: a instalação de um blindex em sua residência. Segundo o autor, o réu realizou a obra sem solicitar autorização ao condomínio, bem como não apresentou laudo técnico e ART registrada no CREA-DF. Diante das irregularidades, foi enviada notificação extrajudicial ao réu, que se recusou a remover as modificações. Requeveu a condenação do réu à obrigação de fazer a fim de que o réu retorne as características originais no edifício, com a retirada do blindex, sob pena de multa. Não havendo retirada que seja o condomínio admitido a fazer por si, com custos para o réu. Houve designação de audiência, mas as partes não chegaram à conciliação. Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção em ID 155249845. No mérito alega que as obras se mostraram necessárias porque sua casa era invadida por insetos, animais peçonhentos e também por animais domésticos dos condôminos, que faziam suas necessidades fisiológicas e reviravam o lixo no quintal do réu. Ademais, segundo o réu, a obra era necessária por motivos de segurança, vez que foi vítima de furto em que o agente acessou sua residência por onde foi instalada a janela de blindex. Afirmou também que sua obra foi construída de acordo com as orientações estabelecidas em Assembleia Geral e que não haveria a necessidade de ART. Aponta diversas outras modificações de fachada realizadas por outros condôminos e afirma ser perseguido pela administração condominial. Assim pediu a improcedência. Em sede de reconvenção, indica que foi multado de forma ilegal em razão da obra, por isso pretende o ressarcimento integral da multa emitida pelo condomínio e devidamente paga, no valor de R\$303,87, com a devida correção monetária e os juros legais. Em sede de réplica e contestação à reconvenção, 159138304, o condomínio confirmou as falas anteriores. Ainda afirmou que está diligenciando para que todas as obras em desconformidade com o estabelecido em convenção condominial sejam cobradas e defendeu a legalidade da aplicação da multa ao réu. As partes manifestaram quanto à especificação de provas. Decisão judicial, 164974959, saneou o feito, definiu os pontos controverso e deferiu provas. Na instrução foi colhida prova oral. Alegações finais do autor em Id 173165951. Alegações finais do réu em Id 173171418. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Presente portanto o interesse de agir e a legitimidade da autora. Passo ao julgamento do mérito. Trata-se de verificar se há obrigação do condômino (proprietário) em retirar a obra em desacordo às normas internas do condomínio. Ainda verificar a legalidade das notificações e multas aplicadas com tal suporte. Com efeito, o art. 1.333 do Código Civil autoriza a convenção do condomínio a estabelecer deveres e obrigações aos condôminos, obrigando os titulares de direito sobre as unidades a não realizarem edificações diversas das autorizadas pela assembleia condominial. Ao passo que o Regimento Interno estabelece as regras e obrigações mais específicas, conforme art. 1334, V, do CC. O condomínio é constituído de 224 apartamentos e 86 casas, conforme artigo 3º da Convenção. Dispõe a convenção do Condomínio em seu art.10 sobre deveres dos condôminos que serão integrados ao seu regimento interno na forma prevista no art. 1334, V, do CC. Já o Regulamento Interno estabelece: Art. 12 - Constituem proibições aos condôminos: II, deixar de prestigiar, acatar e fazer acatar decisões do síndico, de seus prepostos e da assembleia; IV - alterar as fachadas e esquadrias da edificação de qualquer modo ou forma. (grupo 3); V - efetuar fechamento de varandas de forma diversa da padronizada pelo condomínio. (grupo2); XL - deixar de notificar à administração do condomínio quanto à natureza dos serviços a serem realizados em sua residência. (grupo 3); XLIV - modificar as características constantes no projeto arquitetônico aprovado pelos órgãos reguladores, bem como as partes visíveis que constituam a fachada do condomínio. (grupo 3); Art. 61 - Informar formalmente ao Condomínio, podendo escrever no Livro de Ocorrências existente na portaria, da realização de obras internas de relevância, fornecendo a planta do projeto a ser implantado, assinada por responsável técnico, e aguardar a análise de viabilidade pelo Corpo Diretivo ou especialista indicado (grupo 3); Art. 62 - Informar de forma específica alterações que diverjam do projeto original do empreendimento, incluindo os materiais a serem empregados (grupo 3); Art. 63 - Contratar Responsável Técnico (RT), engenheiro ou arquiteto, devidamente credenciado, fornecendo a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhida; A questão é conhecida deste TJDF, tendo em vista o grande número de condomínios edifícios e condomínios mistos presentes por aqui, a sua maioria contendo regras semelhantes às discutidas na presente ação, relativa à padronização de fachadas e áreas de varandas e muros. Percebe-se pelo mero exame visual de fotografias colacionadas aos autos, que o condomínio tem blocos de apartamentos na sua parte mais interna, e conjunto de casas nas extremidades do condomínio. O conjunto probatório, mormente as fotografias, indicam a padronização das casas, com fachadas semelhantes. Mas há grande diferença no imóvel do requerido, já que instalou blindex, sobre o muro, em diversidade aos padrões do condomínio. E sem autorização específica. Ao exame das provas, identificou-se que há padrão para edificação das casas dentro do condomínio, e que eventuais alterações ou novas obras em casas podem ser autorizadas previamente pela assembleia, conforme necessidade específica do condômino (proprietário). Contudo, o requerido promoveu a modificação da fachada, com a inserção de blindex, sem prévia autorização, sem apresentar as especificações técnica (ART), sem haver necessidade urgente e com alteração significativa do padrão das casas. Confirmam-se trechos dos depoimentos: Cíntia Bueno. Testemunha compromissada. Síndica de 2021-2022 do Condomínio 5. O condomínio tem 86 casas e prédios. 4 casas têm quintal maior, são as do canto. O réu mora em uma casa dos cantos. O regimento e a convenção exigem ART para reforma em casa ou em prédio. Nas casas não tem um Layout definido. O problema na fachada da casa do requerido. Visualmente há um blindex que está fora do padrão. Não sabe com é o telhado do requerido. As obras precisam passar previamente pela assembleia. Não houve rt ou pedido anterior apresentado pelo requerido. No caso do requerido pode ser feita a retirada do blindex sem prejuízo para casa. Houve notificação inicial, depois notificação escrita e depois aplicou a multa. Nenhuma outra casa colocou blindex Eliane Alves Moreira Duarte ? testemunha compromissada. Funcionária do condomínio, desde março de 2023. Trabalha na administração. Quando alguém vai construir ele precisa apresentar RT. O síndico que autoriza a construção que tiver RT. Não existe um padrão para as casas no condomínio. O condomínio notificou o requerido porque ele colocou janelas sem apresentar previamente o projeto de obra. O requerido nem comunicou. Na casa do requerido as janelas são maiores. O padrão é definido para os prédios. O problema maior é que o requerido fez a alteração sem comunicar previamente à Administração. É possível tirar a janela e colocar o muro. R\$303,87 foi a multa aplicada. Ainda não pagou a multa. Não sabe se pode dividir o boleto da multa e da taxa condominial. Como a casa é fora de padrão, quem iria aprovar a RT da obra seria a Assembleia. Rosângela Aparecida Ribeiro dos Santos. Informante. Foi proprietária de uma casa de canto no condomínio. Há 5 anos atrás fez obra na casa e não comunicou previamente o condomínio. O condomínio não fez notificação para a depoente. A depoente não teve que retirar a reforma. O requerido fez um blindex do lado da casa dele. O condomínio não poucas casas de canto, e todas fizeram este tipo de obra. Não sabe se o condomínio tem ata para definir o padrão das casas. Lá todas as pessoas descumpriram o padrão. A única pessoa que conhece que foi notificado é o Clemilson. Patrícia Arantes da Silva. Testemunha compromissada. Desde fevereiro de 2020, é proprietária de apartamento. AS casas são iguais. Tenho apartamento térreo e coloquei um telhado. Pediu a autorização antes de colocar o telhado, mas não teve apresentação de RT. Não sabe qual é o ponto diferente. Sabe que o condomínio foi notificado pelo GDF em razão de problemas em telhados de apartamentos e casas térreas. A depoente não foi notificada em razão da inspeção da Agefis As fotografias e depoimentos constantes dos autos identificam que o autor promoveu grande alteração do padrão das casas, ao instalar blindex no muro, semelhante a uma janela, o que pode ser visto de fora da casa

do requerido. A padronização nos condomínios é uma regra presente na maioria de tais empreendimentos, é conhecida dos condôminos, consta de forma expressa de suas normas internas, e é normalmente seguida pelos condôminos, como se verifica da permanência de padronização nas unidades. A Ata da assembleia da AGE sobre Cobertura dos apartamentos térreo (ID 138961790) foi no seguinte sentido: ?resumindo o projeto em caso de opção pela construção do condômino, deve utilizar obrigatoriamente pedra na cor bege, esquadrias na cor alumínio padrão direcional, vidros transparentes/incolor com possibilidade de aplicação na parte fixa e parte móvel na estrutura?. Contudo o questionamento não é acerca do telhado do requerido, mas sim que este fez modificação no próprio muro, ao incluir uma janela de blidex sobre o muro que separa a casa da área comum do condomínio, com visualização de todos, e alteração do padrão construtivo. As imagens mostradas na contestação e documentos envolvem os blidex e estruturas metálicas colocadas na parte interna das casas, diferente do que ocorreu no imóvel do requerido, que houve colocação de blidex sobre o muro divisor. Logo, não é admitido ao requerido promover a alteração de sua unidade em desconformidade ao padrão das casas, sem autorização específica do síndico ou da assembleia. Resta a saber se a alteração era essencial e contornou exigência abusiva do condomínio. No caso, o exame indica que os imóveis têm muros, que há proteção regular no condomínio, mormente por ser empreendimento com guarita e controle de entrada. Não se visualiza exigência de proteção da saúde, salubridade ou segurança que legitime a alteração do padrão pretendido pelo requerido. Ainda que possa haver eventual entrada de insetos ou animais por cima do muro, ou mesmo que tenha havido furto (no ano de 2018), em razão de se tratar de condomínio fechado, com guarita, e tendo a casa do autor muro, não há situação a legitimar a alteração unilateral do padrão das casas pelo réu. Logo, sem razão a pretensão de manter a alteração do padrão por suposta necessidade. Em relação à não ter apresentado ART prévia, tal exigência consta das normas internas do condomínio. Contudo, a principal situação a exigir a retira da do blidex não é pela ausência de ART em material construtivo de baixo peso em casa térrea, mas sim ante o fato de o requerido ter modificado o padrão de fachada sem prévia autorização do síndico ou assembleia e sem demonstração de necessidade urgente. Em relação à indicação de perseguição, as provas indicaram que, de fato, a administração atual, até o momento da instrução, concentrou seus esforços em apontar os erros do requerido, sem conferir o mesmo tratamento à outras obras irregulares no condomínio, especialmente em relação a telhados irregulares. No caso, ainda que não se tenha notificado a todos os demais condôminos irregulares, o apontamento da administração em relação à obra do requerido está autorizado em lei e nas normas internas. Cabe à Administração conferir tratamento isonômico em relação a todos proprietários e condôminos, mas a omissão da Administração em relação a outros condôminos, não é suficiente para manter a obra irregular do requerido. Demais disso, há indicação no sentido de que a Administração irá buscar notificar outros condôminos irregulares, como se verificou dos depoimentos em audiência. Em relação aos telhados instalados de forma contrária às normas do Distrito Federal para a localidade, e fiscalizados pela AGEFIS, o fato de tais obras estarem em situação irregular em outras unidades do condomínio não legitima a permanência da irregularidade na casa do requerido. Logo, deve ser julgado procedente o feito, para determinar a retirada do blidex da casa do requerido. Não há se falar agora em determinar que o condomínio faça a obra por si, porque tal forma de cumprimento da sentença é examina somente por ocasião do eventual descumprimento de sentença. Reconvenção O requerido apresenta reconvenção em que indica que a obra foi necessária, que há perseguição, e que as notificações e multa recebidas são ilegais. Como apontado acima, não é admitido ao requerido promover a alteração de sua unidade em desconformidade ao padrão das casas e sem autorização específica do síndico ou da assembleia. Também não se vislumbro necessidade urgente em realizar a obra que justificasse o não cumprimento das normas internas. Em relação à indicação de perseguição, as provas indicaram que, de fato, a administração atual concentrou seus esforços em apontar os erros do requerido, sem conferir o mesmo tratamento à outras obras irregulares no condomínio. No caso, ainda que não se tenha notificado a todos os demais condôminos irregulares, o apontamento da administração em relação à obra do requerido está autorizado em lei e nas normas internas. As notificações e multas referiram se à conduta do requerido, que realizou obra em desconformidade ao padrão das casas do condomínio, não apresentou ART, não conseguiu prévia autorização do síndico ou da assembleia. Assim, as notificações e multas são devidas, não cabendo sua anulação em juízo, ou a proibição de novas notificações ou multas acaso o requerido repita o mesmo comportamento proibido pelas normas internas do condomínio. Logo, de se indeferir o pleito reconvenicional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da AÇÃO para determinar que o requerido retorne as características originais da unidade com a retirada do blidex alvo da lide, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais da AÇÃO e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00. Julgo improcedente o pedido reconvenicional. Ante a sucumbência, condeno o reconvinente/requerido ao pagamento das custas processuais da RECONVENÇÃO e honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito *datado e assinado eletronicamente

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0707520-70.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON DIEGO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62065 - AMANDA GABRIELLY SOUZA FERREIRA, DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS, DF16571/E - MATHEUS MENDES MIRANDA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: DIEGO DO CARMO SILVA. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: ROBISON MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mara Vanessa Dias De Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Victória Ingrid Dias De Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707520-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, DIEGO DO CARMO SILVA, ROBISON MOREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em 13/11/2023, entre 13h00 e 17h40, em cumprimento à Decisão ID 177888801, realizei as diligências abaixo relacionadas para intimar os réus e as testemunhas para a audiência redesignada para o dia 11/03/2024, às 09:30, por videoconferência, no link <https://bit.ly/3sXvd9m> Réus: Alisson Diego Alves De Oliveira - (61) 99519-1886 - INTIMADO PELO WHATSAPP Diego Do Carmo Silva (61) 98900093 - SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO Robison Moreira De Souza (61) 99183-8851 - número inexistente - NÃO INTIMADO Testemunhas Comuns: Edmilson Mateus Da Silva - 61 9458-5106 - SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO Susane Lopes Da Silva - Informou que não participará da audiência - ID 170697969 Mara Vanessa Dias De Souza - (61) 99187-6807 - INTIMADA PELO WHATSAPP Myrtes Allyne Dias De Souza - (61) 99265-0947 - INTIMADA PELO WHATSAPP Ramon Henrique Prático Batista - (61) 99921-7877 - INTIMADO PELO WHATSAPP Victória Ingrid Dias De Souza - (61) 99427-3939 - INTIMADA PELO WHATSAPP Delegado Gilberto Gomes Rocha (lotado na 2a DHPP) - REQUISITADO POR E-MAIL - ID 178060703. Testemunhas de Defesa de Alisson: Darcio Pereira Pires - (61) 99311-5570 - SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO Sharlene Da Cruz Paiva - (61) 98291-0613 - SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO Angela Carlos De Oliveira - (61) 99138-0186 - INTIMADA PELO WHATSAPP Renan Machado Dos Santos (61) 98448268 - SEM RESPOSTA ATÉ O MOMENTO Testemunhas de Defesa de Diego: Daysylanny Ramos Da Silva - (61) 99876-1915 - INTIMADA PELO WHATSAPP Carlos Roberto Rodrigues Da Silva - (61) 99373-2593 - NÃO INTIMADO. Visualizou a mensagem no whatsapp e não respondeu. Faça os autos com vistas às partes para conhecimento. CARLOS HENRIQUE BOHM Servidor Geral

N. 0001079-56.2016.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0001079-56.2016.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da decisão de Id.177591715. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0706681-40.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA LOPES DO NASCIMENTO. R: CARLOS AUGUSTO RAMOS NOGUEIRA. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0706681-40.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANA LOPES DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO RAMOS NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico que faço os autos com vistas às partes, pois a testemunha Sigilosa 2 não foi intimada, conforme diligência ID 178003009. CARLOS HENRIQUE BOHM Servidor Geral

N. 0001079-56.2016.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0001079-56.2016.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIELA PEREIRA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da decisão de Id.177591715. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

2ª Vara Criminal de Santa Maria

N. 0702908-84.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNY BEZERRA DE MELO. R: EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702908-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KENNY BEZERRA DE MELO, EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, fica o corréu KENNY BEZERRA DE MELO intimado, por intermédio de seu advogado, via DJE, a apresentar defesa prévia no prazo legal, bem como para manifestar especialmente se há objeção quanto à realização de audiência telepresencial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705086-11.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIA AGUIAR NERY. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES, DF68894 - KARINA BEATRIZ DIAS COELHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705086-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Estelionato (3431) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: NADIA AGUIAR NERY DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa técnica da ré (ID 178516615), haja vista ser tempestivo e satisfazer os demais requisitos previstos no Código de Processo Penal. Ademais, em atendimento ao pedido da defesa técnica, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com vista ao processamento e julgamento do recurso interposto, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:08:50. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706314-16.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LIEDSON DIAS DO NASCIMENTO. R: LEANDRO HONORIO DE PINA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: LEONARDO NUNES DE AGUIAR. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706314-16.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: EDUARDO LIEDSON DIAS DO NASCIMENTO e outros DESPACHO Após sopesar que o réu Eduardo Liedson se encontra preso preventivamente e a necessidade de realização da diligência solicitada pelo representante do Ministério Público, com o intuito de evitar o prolongamento injustificado da segregação cautelar, indefiro, por ora, o pedido de restituição de ID 177254094 e, por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para o processamento e o julgamento do recurso de apelação defensivo. Esclareço, por oportuno, que nada obsta que o réu Eduardo Liedson reitere a pretensão de restituição em autos apartados. Intimem-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:32:56. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0708879-21.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VITOR GUIMARAES SOUZA. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. T: GABRIEL XAVIER GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARISTON PEREIRA DA TRINDADE (Cond) - PMDF - MAT. 22.376-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO PEDRO DE PAIVA DIAS - PMDF - Matr. 736.755-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708879-21.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ANDRE VITOR GUIMARAES SOUZA DESPACHO Em atenção ao ofício de ID 178518707, requisito-se ao CIME informações acerca da localização exata de André Vitor Guimarães Souza no dia 19 de dezembro de 2021, às 10h20, haja vista que à época o referido indivíduo estava em monitoração eletrônica. Após a juntada da informação, encaminhem-se os referidos dados para instruir o inquérito policial n.º 2022.0030805 - SR/PF/DF. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:23:43. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0711361-05.2022.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711361-05.2022.8.07.0010 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WESLEY LOPES FERREIRA DESPACHO Tendo em vista que o prazo solicitado pelo requerido se esgotou em 30/10/2023 (ID 175831643), intime-se o representante do Ministério Público para adoção das providências cabíveis. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:12:04. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707618-55.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELSON DOS REIS SILVA. Adv(s): DF18602 - FRANCISCO RONI DA ROSA, DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA. T: HAMILTON CAVALCANTE CARVALHO (Cond) - PMDF - MATR 73.773-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO DE SOUSA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707618-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: HELSON DOS REIS SILVA SENTENÇA Em análise aos autos, observo que o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo e cumpriu as obrigações assumidas (ID 175518388). Logo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos descritos na denúncia. Por conseguinte, procedam às anotações

e comunicações de praxe, bem como expeçam as diligências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:50:28. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0706679-70.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAINA KALINE MARTINS BARROS. Adv(s): BA66392 - HUMBERTO MELO SOUZA NETO. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706679-70.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAINA KALINE MARTINS BARROS EXECUTADO: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 19 de novembro de 2023.

N. 0702224-62.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDETE MARIA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702224-62.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANDETE MARIA FERREIRA SILVA REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito foi recebido da Eg. Turma Recursal. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) ciência da devolução do processo, devendo requerer o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Santa Maria-DF, 20 de novembro de 2023.

SENTENÇA

N. 0707188-98.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANE NONATO PINTO. Adv(s): DF60233 - JULIANE NONATO PINTO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0707188-98.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANE NONATO PINTO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cuja destinatária final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Em análise dos autos, consoante se verifica no documento de id 166646863, a autora, ainda que com atraso de 10 (dez) dias, realizou o pagamento da fatura vencida no dia 15/04/2022 no importe de R\$149,98. O código de barras estampado no documento acima mencionado confere fielmente ao consignado na fatura de id 177876100, carreado aos autos pela própria ré. Desse modo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito vinculado à fatura objeto destes autos, bem como a determinação da baixa da restrição creditícia a ele vinculada descrita no documento de id 175451764. Passo a apreciar o pedido de danos materiais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavaliere Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): "mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral". Neste caso, entendo que a indenização se legitima em razão da extrema desídia e descaso da ré para com os sucessivos pleitos da consumidora voltados à resolução da questão, impondo à consumidora, de forma abusiva, uma verdadeira via crucis para o reconhecimento do seu direito. A autora carrou aos autos o comprovante de pagamento da fatura em comento, ou seja, a demandante cumpriu com a parte que lhe cabia de realizar o pagamento, ainda que intempestivo. Por outro lado, a requerida não logrou comprovar que houve a efetiva prestação dos serviços após a data de pagamento (15/04/2022), tampouco de que não houve a suspensão dos serviços ou que eles foram restabelecidos e prestados. Ressalto que, nos meses de maio a agosto de 2022 (id 166646862 ? págs. 1-4, foram várias as tentativas da consumidora em resolver a pendenga, todas em vão. Assim, à míngua de prova contrária, não há qualquer justificativa para que a ré tenha realizado a suspensão dos serviços contratados, tampouco do posterior cancelamento unilateral do contrato de prestação de serviços de internet. Especificamente quanto à hipótese vertente, para uma precisa valoração da extensão do dano sofrido, impõe-se considerar que, apesar da demandante possuir outras restrições creditícias, todas elas são posteriores ao registro inserido pela demandada (id 175451764). Por isso, neste particular, inaplicável a Súmula 385/STJ e a indenização se legitima em razão da extrema desorganização e desprezo da ré com a consumidora, pois, mesmo após o envio do comprovante do pagamento por diversas vezes, mantém de forma abusiva a restrição lançada, ou seja, uma verdadeira via crucis para o reconhecimento do seu direito. Ressalto que, em abono a esse entendimento, cresce na jurisprudência a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, já adotada por Tribunais de Justiça e pelo STJ, que reconhece que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, de modo abusivo, para o reconhecimento do seu direito, enseja indenização por danos morais. O que se indeniza, nesse caso, não é o descumprimento contratual, mas a desnecessária perda de tempo útil imposta aos consumidores, o qual poderia ser empregado nos demais afazeres da vida, e que, por força da abusiva desídia do fornecedor, é utilizado para o reconhecimento de seus direitos. Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Enfim, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação do enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e determino a imediata exclusão da restrição em nome da autora do SERASA em razão do débito no valor de R\$149,98, vencido em abril de 2022, cuja credora seja TELEFONICA BRASIL S/A, consoante dados consignados no documento de id 175451764, com baixa por meio do SERASAJUD. Declaro a inexistência do débito da autora para com a requerida, no importe de R\$149,98, vencido em abril de 2022. Condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser acrescido de juros de 1% ao mês desde o registro de ciência eletrônica (05/08/2023) e correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de obrigação de fazer e, se o caso, de não fazer, no prazo estabelecido, bem como da condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523 do CPC). Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-

se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523 do CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0708937-53.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA GOMES MOREIRA. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF74836 - LETICIA AVELINO SILVA. R: ROSANGELA BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado de Santa Maria (NAJ)- Telefones 3103-5720/5742/5768 E-mail: najcsma@tjdft.jus.br. Número do processo: 0708937-53.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA GOMES MOREIRA REQUERIDO: ROSANGELA BISPO DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso II, CPC). Verifica-se dos autos que a parte requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante sua citação e intimação (id 175958420), não compareceu à audiência de conciliação (id) e, tampouco, apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. Desse modo, considerando a falta de contestação por parte da requerida, em especial impugnação à narrativa da parte autora, decreto-lhe a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (Lei 9.099/95, art. 20), visto que o feito trata de direitos disponíveis. Nesse contexto, vejo que a pretensão merece acolhimento, pois além do decreto de revelia, existem nos autos elementos suficientes a amparar o pleito, conforme se verifica nos documentos juntados pela parte autora, tudo a evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes, o inadimplemento quanto ao pagamento de quatro cartões de cheque e o crédito de R\$ 6.438,56, atualizado. Portanto, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R\$ 6.438,56. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.438,56 (seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (23/10/2023) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (11/09/2023). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC), bem assim a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estipulado, se o caso. Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0709375-79.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTIERE MORELES CANEZ. Adv(s): DF57407 - NELSON FELIPE RODRIGUES DUARTE. R: RENAN SCHEL LAUDEAUSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0709375-79.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALTIERE MORELES CANEZ REQUERIDO: RENAN SCHEL LAUDEAUSER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso II, CPC). Verifica-se dos autos que a parte requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante sua citação e intimação, não compareceu à audiência de conciliação e, tampouco, apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. Está, portanto, sujeita aos efeitos material e processual da revelia. A ausência de impugnação por parte da requerida conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (Lei 9.099/95, Art. 20). Nesse contexto, vejo que a pretensão merece acolhimento, pois além do decreto de revelia, existem nos autos elementos suficientes a amparar o pleito, conforme se verifica nos documentos juntados pela parte autora, tudo a evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e o crédito de R\$ 964,94. Portanto, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R\$ 964,94. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 964,94 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (18/10/2023) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (22/09/2023). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC), bem assim a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estipulado, se o caso. Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0707153-41.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA DURANS FARIA. Adv(s): DF47048 - RAQUEL DE SOUSA SALLES LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707153-41.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DURANS FARIA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, nos quais alega o embargante existência de omissão. Da análise dos autos, vejo que as razões deduzidas pelo embargante, em verdade, evidenciam o inconformismo com o decisor e não propriamente um dos vícios constantes no art. 48 da Lei 9.099/95. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios, sendo possível perceber que o recorrente busca, na realidade, a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, pretensão que reclama recurso próprio. Ressalto não se falar em compensação de valores uma vez que, consoante documento de id 166532698, o próprio embargante fez o estorno no dia 30/01/2023. Por todo o exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0708898-56.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: DEBORA RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdft.jus.br. Número do processo: 0708898-56.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DEBORA RODRIGUES COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso II, CPC). Verifica-se dos autos que a parte requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante sua citação e intimação (id 174073982), não compareceu à audiência de conciliação (id 176472181) e,

tampouco, apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. Em se tratando de causa que versa sobre direitos patrimoniais e, portanto, disponíveis, os efeitos da revelia cancelam a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo, todavia, se outro não for o entendimento do julgador, conforme artigo 20 da Lei Federal nº 9.099/95. No caso, não há nos autos qualquer elemento apto a infirmar as alegações da parte autora, de modo que aplico os efeitos da revelia e reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Registro que a presunção de veracidade decorrente da revelia está parcialmente corroborada pelos cheques acostados aos autos que comprovam a relação jurídica entre as partes, o inadimplemento e o crédito de R\$ 28.320,00, pois o cheque de nº 000158, no valor de R\$ 4.900,00, apesar de constar na relação de id 171434859 - Pág. 2, não foi juntado aos autos. Portanto, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R\$ 28.320,00 . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 28.320,00 (vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), a ser acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação (03/10/2023) e correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (09/09/2023). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC), bem assim a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estipulado, se o caso. Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0701705-58.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDETH COSTA DE ARAUJO. Adv(s): DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES, DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA, DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF61794 - STEFANNE BRENDA ROCHA MELO, DF57701 - EDUARDO PEREIRA CARDOSO. R: ANA LUCIA ALVES DE QUADRO ANDRADE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Translator Translator Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0701705-58.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDETH COSTA DE ARAUJO EXECUTADO: ANA LUCIA ALVES DE QUADRO ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a executada manifestar-se sobre o despacho ID 176325944, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:52:06. CHRISTIANE DE LIMA

N. 0707013-07.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO GIVAGO DA SILVA. Adv(s): DF41410 - EDINEIDE PINTO DA CRUZ. R: CARLOS HENRIQUE BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS VINICIUS PALHANO. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: KLETON VIANA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Processo:0707013-07.2023.8.07.0010 Autor: PAULO GIVAGO DA SILVA Réu: CARLOS HENRIQUE BORGES DE SOUSA e outros CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR WHATSAPP FRUSTRADA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 67, de 08/08/2016, deste Tribunal, publicada no DJe de 10/08/2016, que, no dia 13/11/2023, foram realizadas tentativas de citação/intimação, pelo telefone (61) 98340-4659, via whatsapp, de KLETON VIANA DE OLIVEIRA GOMES, no entanto as tentativas restaram frustradas, uma vez que o intimando não visualizou a mensagem encaminhada e não atendeu as ligações realizadas. Nesta data, faço vista dos autos ao requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Terça-feira, 14 de Novembro de 2023

N. 0708453-38.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708453-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO A Contadoria Judicial anexou cálculo de custas finais no ID 178228216. Nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, fica(m) FELIPE AUGUSTO MOREIRA DE OLIVEIRA intimado(a) a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, se o caso, inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 100 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 23:32:41.

N. 0702511-93.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS, DF44235 - FERNANDA JUMA SOARES PACHECO. R: ATAIDE LUIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIZELE NOGUEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702511-93.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR TAVARES DA SILVA EXECUTADO: ATAIDE LUIZ SILVA, GIZELE NOGUEIRA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifico os mandados devolvidos, sem cumprimento, pela Central de Mandados. Intime-se VALDIR TAVARES DA SILVA para se manifestar sobre as certidões do senhor Oficial de Justiça, indicando bens passíveis de penhora e onde encontrá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

DECISÃO

N. 0707264-59.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JFB DIGITAL EIRELI. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ARTUR VEIGA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707264-59.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JFB DIGITAL EIRELI EXECUTADO: ARTUR VEIGA DE MELO DECISÃO Defiro o pedido de expedição de certidão de crédito. Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. Atualizado o débito, expeça-se certidão de crédito. Após, arquivem-se os autos, sem baixa. Santa Maria/DF, 13 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0704125-41.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE GEOVALDO SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADENISIO GOMES COELHO. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA, DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO, DF27051 - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704125-41.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL GUEDES, JOSE GEOVALDO SOUZA NUNES EXECUTADO: ADENISIO GOMES COELHO DECISÃO As tentativas de constrição de bens do devedor pelo Sisbajud, Renajud e penhora domiciliar foram infrutíferas. Os credores requerem a penhora de 30% do valor do benefício previdenciário recebido pelo devedor. Em que pese o artigo 833, inciso IV, do CPC, traga a impenhorabilidade dos vencimentos, em razão da sua natureza alimentar, a jurisprudência tem relativizado o caráter absoluto desse dispositivo legal, em nome do princípio da efetividade processual e de outros princípios correlatos, momento quando a parte devedora se esquivou do cumprimento de suas obrigações. A Corte Especial de Justiça mitigou o entendimento da impenhorabilidade salarial, em caráter excepcional. O entendimento é de que "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família." (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Não poderia ser outro o entendimento. Havendo, no caso, evidente colisão de princípios, tais como, efetividade, dignidade da "pessoa humana", há de ser feita uma ponderação entre os interesses antagônicos das partes, visando melhor solucionar o caso concreto, e atender os diversos valores postos em conflito. Por essas razões, entendo ser possível o desconto razoável e proporcional no benefício previdenciário recebido pelo devedor, no intuito de concretizar o cumprimento da obrigação objeto da presente demanda, bem como garantir a efetividade do acesso à Justiça. Segundo os parâmetros adotados pelos nossos egrégios Tribunais, é possível que a penhora incida sobre, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor percebido, a fim de preservar a subsistência do Executado. Analisando o histórico de recebimento do benefício do Executado junto ao INSS, verifica-se que recebe o valor líquido

de R\$2.022,00 (dois mil e vinte e dois reais). Apesar de alegar que tem um gasto alto com remédios e consultas, o Executado não apresentou provas de suas despesas mensais. Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido da credora, devendo a serventia oficial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que realize, com urgência, constrictão mensal relativa a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos percebidos por ADENISIO GOMES COELHO, CPF nº. 030.151.208-67, NB nº 537.054.698-0 (ID 176839852) até a satisfação total do crédito da parte exequente no valor de R\$23.218,43 (vinte e três mil duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), devendo a importância ser depositada em conta vinculada a este Juízo (Banco BRB, agência 0064), e concomitantemente ao depósito judicial o INSS deve encaminhar a este Juízo a guia e comprovação do depósito judicial para posterior liberação à parte credora. Intime-se o devedor, advertindo-o de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação. Atribuo força de ofício à presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 14 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0707989-14.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANA PAES DA SILVA. Adv(s): DF54833 - WECSLEY PAES DA SILVA. R: SOUDI PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707989-14.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIANA PAES DA SILVA REQUERIDO: SOUDI PAGAMENTOS LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº. 9.099/95, ajuizada por DIANA PAES DA SILVA em desfavor de SOUDI PAGAMENTOS LTDA e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, partes já qualificadas nos autos. Aplico subsidiariamente a decisão de saneamento e organização do processo prevista no art. 357 do Código de Processo Civil. Nesta decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e se define a distribuição do ônus da prova. Nesse trilhar, passo à análise das preliminares questões preliminares suscitadas pelas requeridas. Consigno que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que a parte requerida é fornecedora, sendo a parte autora destinatária final, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não merece amparo a preliminar de incompetência territorial arguida pela Requerida SAMSUNG, pois a parte requerente mora na Circunscrição Judiciária de Santa Maria, conforme informado na petição inicial, procuração, reclamação junto ao SENACON (ID 169038993) e conta de telefone celular (ID 170493093), e pode ajuizar no foro de seu domicílio a fim de facilitar a busca por seus direitos (art. 101, inciso I, do CDC). Sem razão as requeridas no que concerne à sua alegada ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimidade, segundo a teoria da asserção, amplamente aceita pela jurisprudência deste eg. TJDF, é feita a partir das afirmações trazidas pelo autor em sua inicial. Assim sendo, verificada a sua participação na relação jurídica, a saber, o bloqueio do aparelho celular da Autora pela Requerida SOUDI por meio de uma funcionalidade oferecida pela Requerida SAMSUNG, mediante convênio entre as empresas, a aferição de sua responsabilidade se dará na análise de mérito. Outrossim, deve ser rejeitada a preliminar da ilegitimidade ativa, pois a documentação dos autos é farta e demonstra que, embora a nota fiscal não esteja em nome da Autora, adquiriu e é usuário final do aparelho celular. Logo, rejeito as preliminares aventadas. Analisando a petição inicial e as contestações, verifica-se que, no dia 27.02.2023, a Autora adquiriu um aparelho celular Samsung, de cor verde, modelo A73, IMEI: 353775370491813, de Gilmar Rodrigues de Oliveira. Ocorre que após alguns dias, o aparelho celular foi totalmente bloqueado em razão de um débito junto à empresa SOUDI PAGAMENTOS LTDA. A empresa esclarece que o smartphone foi adquirido por JUCIANO PEREIRA DA SILVA ? CPF/MF 939.012.675-49, que celebrou contrato de financiamento para aquisição do aparelho, mediante pagamento de 24 parcelas de R\$ 246,27. Ocorre que tal pessoa não fez um pagamento sequer e se encontra inadimplente, com o débito no valor de R\$ 4.342,23. Com base no contrato realizado com o Sr. JUCIANO, a Requerida SOUDI efetuou o bloqueio total do aparelho celular por meio de funcionalidade disponibilizada pela Requerida SAMSUNG, denominada Samsung Knox. Argumenta que o aparelho celular foi dado como garantia de pagamento, de modo que pertence à empresa até a quitação integral do contrato de financiamento. Defende que não há qualquer irregularidade na medida, pois o Sr. JUCIANO foi devidamente cientificado da possibilidade do bloqueio e devolução do bem em caso de inadimplência, bem como a vedação de ceder o bem a terceiro sem autorização. A matéria fática está devidamente delineada, havendo que se apurar se a conduta das empresas requeridas é legal. Sobre isso, importa dizer que a prática do bloqueio de aparelho celular em garantia é objeto de análise nos autos da Ação Civil Pública nº. 0742656-87.2022.8.07.0001, em que foi reconhecida a abusividade pelo juízo de primeira instância. Atualmente, o feito encontra-se em grau de recurso. Naquela ação, como bem ponderado pelo nobre julgador, além de suprimir a apreciação do Poder Judiciário na ?execução? da garantia, o bloqueio do aparelho celular não guarda pertinência e correlação razoáveis com a cobrança de uma dívida civil. Em caso de inadimplemento, cabe ao credor a utilização de instrumentos jurídicos que sejam compatíveis com a natureza intrínseca da dívida assumida. Por outro lado, é de bom alvitre aguardar o desfecho da Ação Civil Pública, haja vista que trata de questão correlacionada à pretensão autoral deduzida no presente processo. Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, até que tenha ocorrido o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº. 0742656-87.2022.8.07.0001. Diante do apurado até o presente momento, após reanálise da matéria, entendo que estão preenchidos os requisitos artigo 300 do CPC, razão porque, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória para DETERMINAR às Requeridas, SOUDI PAGAMENTOS LTDA e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, que procedam com o desbloqueio do aparelho celular objeto da presente ação, Samsung, de cor verde, modelo A73, IMEI: 353775370491813, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, permitindo que a Requerente DIANA PAES DA SILVA retome o uso pleno do dispositivo, sob pena de multa por descumprimento a ser arbitrada por este juízo. Intimem-se pessoalmente as Requeridas. Após o deslinde da Ação Civil Pública, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santa Maria/DF, 17 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0700322-74.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYLLENA OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. R: IME CURSOS PREPARATORIOS LTDA. R: ALFEU CAMPOS SILVA. Adv(s): DF25919 - ELIZABETE FATIMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700322-74.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYLLENA OLIVEIRA DE BRITO EXECUTADO: IME CURSOS PREPARATORIOS LTDA, ALFEU CAMPOS SILVA DECISÃO Conforme se verifica do resultado do protocolo Sisbajud anexo, foi realizado o bloqueio parcial do débito. Não há vícios a inquirir o bloqueio realizado, pois os Executados foram devidamente intimados para realizar o pagamento do débito, tendo quedados inertes. Os Executados apresentam impugnação ao bloqueio efetuado, especificamente quanto aos valores bloqueados no banco Itaú (R\$ 920,26) da conta do Executado ALFEU, alegando tratar-se de salário. Em que pese o artigo 833, inciso IV, do CPC, traga a impenhorabilidade dos vencimentos, em razão da sua natureza alimentar, a jurisprudência tem relativizado o caráter absoluto desse dispositivo legal, em nome do princípio da efetividade processual e de outros princípios correlatos, mormente quando a parte devedora se esquivou do cumprimento de suas obrigações. O Superior Tribunal de Justiça mitigou o entendimento da impenhorabilidade salarial, em caráter excepcional. O entendimento é de que ?Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.? (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Portanto, diante da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade salarial, passo a análise do caso concreto e das especificidades das condições econômicas dos Executados buscando garantir a preservação de um valor que assegure uma subsistência digna. Conforme relatado na impugnação, o executado Alfeu é professor da rede privada de ensino, percebendo salário líquido mensal de R\$4.148,11. O valor bloqueado corresponde a menos de 30% do valor percebido. Acresço o fato que o Executado não comprovou que o bloqueio geraria prejuízo a sua subsistência. Portanto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelos executados. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em razão do

bloqueio e promovo, nesta data, a transferência do valor total bloqueado (R\$930,83) para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira (BRB ? Banco de Brasília S/A ? 070), na pessoa do gerente geral da agência ali consignada (0064 ? Santa Maria/DF), como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se os Executados acerca da transferência e penhora realizadas, podendo se manifestar no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §1º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda a Secretaria às providências necessárias à liberação em favor dos Exequentes. Após, atualize-se a dívida e intimem-se os Exequentes para se manifestarem, oportunidade em que, caso queiram, poderão apresentar contraproposta de acordo, ou requererem o que entenderem pertinente. Ficom os executados cientes de que, a qualquer momento, poderão oferecer proposta de acordo para pagamento do débito, a qual, se anuída pela exequente e homologada por este Juízo, fará cessar as medidas constritivas decorrentes da execução forçada. Intimem-se. Santa Maria/DF, 14 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707624-28.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R&M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s).: DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707624-28.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA CAVALCANTE DA SILVA EXECUTADO: R&M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DESPACHO Conforme se verifica do ID 177127854, a Exequente informou ter interesse na adjudicação. Intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos do disposto no art. 876, § 1º, NCP. Fica também cientificado de que, antes de adjudicados ou alienados os bens, o Executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, conforme disposto no art. 826 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Santa Maria/DF, 13 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705144-43.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAIRO HENRIQUE MENDES ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705144-43.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAIRO HENRIQUE MENDES ARAUJO SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar, em tese, a prática do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal. Foi homologada por este juízo transação penal, na qual JAIRO HENRIQUE MENDES ARAUJO se comprometeu a uma prestação pecuniária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme ID. 165315815. Ouvido, o Ministério Público manifestou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da transação penal (ID. 175937700). É o breve relato. Decido. O(s) documento(s) juntados no(s) ID. 174800427 demonstra(m) que o(a) autor(a) do fato cumpriu integralmente os termos da transação penal homologada por este juízo. Assim, ante o cumprimento integral da transação penal, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de JAIRO HENRIQUE MENDES ARAUJO, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. Intimem-se. Arquive-se. Santa Maria/DF, 3 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0702201-19.2023.8.07.0010 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE KELSON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702201-19.2023.8.07.0010 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JOSE KELSON BEZERRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar, em tese, a prática de uma infração do art. 31 da Lei de Contravenções Penais. O Ministério Público apresentou proposta de transação penal nos seguintes termos: - Prestação pecuniária no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), dividida em 02 (duas) parcelas mensais consecutivas de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), cujo montante será destinado a entidade de cunho social a ser indicada pelo SEMA/MPDFT (ID. 169022821). O autor do fato não se manifestou acerca dos termos da proposta (ID. 172763891 e 176123776). O Ministério Público apresentou manifestação na qual afirma que o Autor do Fato cumpriu a transação penal, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), no bojo dos autos 0702782- 34.2023.8.07.0010, o qual foi extinto por litispendência, em razão de ser idêntico a este feito. Pugnou pelo extinção da punibilidade do autor e arquivamento do feito (ID 176865033). O documento juntado no ID 176865034 demonstra que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da proposta da transação penal ofertada nos autos 0702782-34.2023.8.07.0010. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando a proposta de transação oferecida pelo Ministério Público e aceita por JOSE KELSON BEZERRA DE OLIVEIRA, acolho o pleito para homologar a transação efetivada entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com base no art. 76, §4º, da lei de regência e, em consequência, aplico a pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Assim, ante a homologação da transação penal e o cumprimento integral, acolho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a punibilidade de JOSE KELSON BEZERRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95, aplicado por analogia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às anotações de estilo. Intimem-se. Arquive-se. Santa Maria/DF, 6 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0702694-30.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF55543 - RAMON CARVALHO MAURICIO FILHO. R: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702694-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: MAGNO DE ABREU FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Devidamente intimado a indicar bens passíveis de constrição (ID 173584355), o Exequente não logrou fazê-lo, requerendo remessa à contadoria, expedição de certidão de crédito e arquivamento provisório, sem baixa na distribuição (ID 174042778). Expedida a certidão de crédito (ID 177911676). Quanto ao pleito de arquivamento provisório, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, caso não sejam encontrados bens da parte devedora, o processo deve ser imediatamente extinto. No presente caso, o exequente foi devidamente intimado a informar bens passíveis de constrição, tendo quedado inerte. Vale ressaltar que foram realizadas pesquisas pelo INFOJUD (ID 173584355), SISBAJUD (ID 159346997) e CEMAN (163822034), não se obtendo êxito nas diligências. Dessa forma, tendo em vista o não fornecimento pelo exequente dos meios necessários para localização dos bens do devedor, fica impossibilitado o prosseguimento do feito. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora. Arquivem-se os autos, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis. Santa Maria/DF, 13 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0705659-44.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA RAMOS DAMASO. A: IAGO BARRETO DE ALMEIDA. Adv(s): DF73581 - SIDNEY MELLO JUNIOR. R: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705659-44.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHEILA RAMOS DAMASO, IAGO BARRETO DE ALMEIDA REQUERIDO: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, ajuizada por SHEILA RAMOS DAMASO e IAGO BARRETO DE ALMEIDA em desfavor de TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. Recebo a emenda à inicial de ID 170505755. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além dos documentos já colacionados aos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, visto que a Requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a parte Requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Em preliminar, a Requerida suscita a retificação do polo passivo. Aduz que deve constar apenas TIM S/A., pois, em 15 de outubro de 2018, a TIM S.A. incorporou a TIM Celular S.A., tornando-se sucessora universal de todos os seus direitos e obrigações. Diante da incorporação da TIM Celular S.A. pela TIM S.A. é de rigor a alteração do polo passivo para que dele passe a constar TIM S.A. Preliminar acolhida para retificar o polo passivo. Quanto à preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia técnica, sem razão. Não há necessidade de perícia quando os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas, especialmente pelo exame da prova documental. Preliminar de incompetência técnica rejeitada. De igual modo, não deve prevalecer a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Anatel. Não há interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a eventual declaração de falha no serviço não atingirá sua órbita jurídica, mas apenas a da Requerida. A formação do litisconsórcio é obrigatória quando a lei ou a natureza da relação jurídica discutida em juízo o determina, o que não é o caso dos autos. O simples fato de haver referência à Resolução da Anatel não implica seu interesse na demanda. Preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Ainda em preliminar, a Requerida suscita falta de interesse processual. Discute-se se há necessidade de provimento jurisdicional, expressão do interesse de agir, quando a parte tenha uma opção acessível e com perspectiva razoável de sucesso na via extrajudicial. Na hipótese dos autos, os Requerentes têm interesse processual devido ao fato de não terem recebido o serviço contratado, mesmo após terem registrado reclamações na ouvidoria da empresa. Consigno também que a simples possibilidade de registrar atendimentos junto à Requerida não é suficiente para afastar o direito de ação. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada. Inexistindo outras questões prévias, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O objeto da presente ação limita-se à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do serviço de recebimento de mensagens de texto, no celular dos Requerentes, consistentes em códigos de autorização de aplicativos, à repetição do indébito de serviços acessórios não contratados e, por fim, à indenização por danos morais. Quanto à alegação da Requerida de que os serviços de recebimento de mensagens de texto destinadas à confirmação de autenticidade para obtenção de códigos de acesso em aplicativos estarem funcionando normalmente, a Requerida fez apenas alegações genéricas na contestação oferecida nestes autos. Não comprovou que a falha não está relacionada a problemas na rede de comunicação da TIM. Assim, por ser quem detém os meios técnicos de comprovar que o serviço teria sido prestado, incumbia à Requerida o ônus de realizar a prova (art. 373, II, do CPC), o que não veio a ocorrer. Desse modo, ante a ausência de prova em sentido contrário, reputo como verdadeira a alegação de que os Requerentes não têm recebido mensagens de texto referentes a códigos de verificação. Comprovada a falha na prestação de serviço contratado, necessário impor à Requerida a obrigação de fazer em restabelecer o serviço de mensagens de texto referentes a códigos de acesso a aplicativos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal desta sentença, sob pena de multa mensal de R\$500,00 (quinhentos reais). Quanto ao dano extrapatrimonial, não verifico a existência de algum dano à personalidade, assim entendido como uma lesão à integridade moral, física ou psíquica dos Requerentes, uma vez que o ocorrido faz parte dos aborrecimentos aos quais todos estamos sujeitos em razão da vida moderna. O não recebimento de códigos de autorização enviados por aplicativos por intermédio de SMS, sem demonstração de outros desdobramentos que importem em violação aos direitos da personalidade, não enseja a reparação por danos morais, sobretudo considerando o fato de que existe a opção de recebimento desses códigos por e-mail ou aplicativo Whatsapp. É certo que a situação é de mero inadimplemento contratual, fato que segundo a jurisprudência pacífica, em regra, não gera direito à indenização pugnada. No que concerne ao pedido de repetição do indébito quanto aos serviços acessórios não contratados de ?Playkids? e de ?Disney Aventura? (ID 164911103 e 170505755), não assiste razão aos Requerentes. A despeito de supostamente ter sido indevida a cobrança, não há nos autos comprovantes de que os pagamentos foram efetuados, ônus este que incumbiam aos Requerentes (art. 373, I, do CPC e art. 42, parágrafo único, do CDC). Ante o exposto, acolho a preliminar para retificar o polo passivo, devendo constar a TIM S.A, sucessora por incorporação da TIM CELULAR S.A. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a Requerida, TIM S.A., na obrigação de fazer em restabelecer o serviço de recebimento de mensagens de texto, referentes a códigos de acesso a aplicativos, dos Requerentes, SHEILA RAMOS DAMASO e IAGO BARRETO DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, declaro resolvido o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente a Requerida para o cumprimento da obrigação de fazer determinada nesta sentença (Súmula 410 do STJ), sem prejuízo da intimação de seu procurador. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 13 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0710035-73.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENEDY FERNANDES MARTINS. Adv(s): MT21061/O - ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710035-73.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KENEDY FERNANDES MARTINS REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. No caso em tela, a parte autora, intimada para corrigir a inicial (ID. 175388737) nos seguintes termos: "Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; para juntar comprovante de residência atualizado e documento válido que indique o suposto credor e a restrição creditícia, sob pena de indeferimento da petição inicial." O Autor não juntou aos autos comprovante de residência atualizado, tampouco documento que indique o credor e a restrição creditícia. Logo, a ordem não foi devidamente cumprida, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Intime-se. Após, arquivem-se. Santa Maria/DF, 16 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0705191-51.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEILTON NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. R: CLAUDIO MAGNO DE ABREU. R: ALINE FERRAS OLIVEIRA BORGES. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: SONNE ARMARIOS PLANEJADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705191-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEILTON NOGUEIRA DE SOUSA EXECUTADO: CLAUDIO MAGNO DE ABREU, ALINE FERRAS OLIVEIRA BORGES, SONNE ARMARIOS PLANEJADOS SENTENÇA Iniciado o cumprimento de sentença, foi realizada pesquisa no Sisbajud, na qual restou frutífera o valor de R\$158,52. Expedida alvará de levantamento (ID 156161867). Contudo, deferida nova pesquisa no SISBAJUD, não foram encontrados valores nas contas bancárias dos devedores. Realizada

pesquisa RAIS por vínculos empregatícios dos executados, restou infrutífera. Também não foi localizado veículo, sem restrição, registrado em nome dos Executados. Infrutíferas as buscas por imóveis em nome dos Executados no sistema eRIDF/ONR. A tentativa de penhora de bens no domicílio, encontrado por pesquisa no SNIPER, da executada ALINE também restou infrutífera. Intimado a se manifestar, o credor não informou bens passíveis de penhora e requereu expedição de ofício aos aplicativos de entregas e transportes (iFood, Uber, Uber Eats). É o relato do necessário. Decido. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, pois trata-se de medida ineficaz. Nesse sentido, confira julgado recente da Terceira Turma Recursal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA APLICATIVOS DE INTERNET. PESQUISA DE ENDEREÇO. PREVISÃO LEGAL DE ARMAZENAMENTO DE DADOS DO ENDEREÇO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com apoio no art. 99, § 3º, do CPC, defiro a gratuidade de justiça em favor da parte recorrente. 2. Por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal, foi proferido a decisão: "(...) Na hipótese, ausentes os requisitos da tutela pleiteada. Não se vislumbra perigo de dano, pois a pretensão do agravante resume-se a obter o paradeiro do executado, sendo desprovida de cunho assecuratório ou acautelatório do mérito, que seria o de atingir o patrimônio do devedor. Soma-se a isso, a previsão legal contida no parágrafo único, do art. 274, do CPC, a qual estabelece que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Ausente também a probabilidade do direito do recorrente. O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, estabelece como obrigação dos provedores de aplicação de internet apenas a de registrar o protocolo de internet (IP) dos seus usuários, dispensando-os de armazenar e consequentemente informar dados como endereço, RG e CPF. Assim, a medida não é provida de certeza suficiente que justifique o seu deferimento. Nesse sentido a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 4. (...). 5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1829821 SP 2019/0149375-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)? Por essas razões e ante a previsão legal contida no parágrafo único do art. 274, do CPC, entendo s.m.j que não estão presentes os requisitos da tutela vindicada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para conceder efeitos suspensivos ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte agravada, por AR, para apresentar contrarrazões.? 3. Na linha do quanto decidido, conforme o entendimento jurisprudencial, não sendo exigível dos operadores de aplicações de internet o armazenamento dos dados de endereço dos usuários, o deferimento do pedido de expedição de ofício as empresas UBER, IFOOD e NETFLIX redundaria em medida inexecutável, ineficaz. 4. Ademais, como também afirmado na decisão, há previsão legal definidora de presunção (art. 274, parágrafo único) para o caso de intimação da parte executada, quando inviabilizada as formas precedentes estabelecidas no § 2º, do art. 513, do CPC. 5. Por essas razões, o pedido deve ser acolhido. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (07298569320238070000, acórdão 1769792, Data de Julgamento: 09/10/2023, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Publicado no DJE : 23/10/2023) Grifo nosso. Ademais, a parte Exequente não indicou bens penhoráveis, apesar de devidamente intimada. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. No presente caso, as tentativas de localização de bens feitas pelo juízo restaram infrutíferas. Assim, ante a inexistência de bens, deverá o feito ser extinto, sem prejuízo de seu desarquivamento posteriormente, caso venha a ter conhecimento de algum bem passível de constrição. Assim, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO pela inexistência de bens passíveis de penhora, com fundamento no artigo § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95. Caso o credor tenha conhecimento de algum bem passível de constrição, poderá requerer o arquivamento do feito e a retomada da execução. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santa Maria/DF, 14 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708076-67.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYANE MARINHO DA FONSECA.

A: MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF70074 - WEDER LUAN SILVA GARCIA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708076-67.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAYANE MARINHO DA FONSECA, MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por NAYANE MARINHO DA FONSECA e MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Indefiro o pedido de suspensão da ação, suscitado pela Requerida (ID 170327440). Em que pese a vedação expressa do art. 8º da Lei nº. 9.099/95, passou-se admitir nos juizados especiais cíveis o processamento do pedido até a sentença. A execução, entretanto, deve ser feita no juízo universal, ou seja, habilitado onde está sendo processada a recuperação judicial. Nesse sentido é o enunciado nº. 51 do FONAJE: "Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES)." Portanto, não há justificativa para a suspensão do presente feito. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº. 9099/95. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além dos documentos já trazidos aos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). A Requerida suscita preliminar de necessidade de suspensão do processo nos termos dos Temas Repetitivos 60 e 589 do STJ. Conforme o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, cabendo tão somente à parte autora eventual requerimento de suspensão se entender que aguardar a solução da ação coletiva lhe seja mais benéfico, o que não é o caso presente. Ademais, não se mostra adequado suspensão do feito em sede de Juizados Especiais Cíveis para se aguardar a solução em ação coletiva por prazo indeterminado para o seu deslinde, pois implicaria em interrupção por longo prazo, indo contra os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis, em especial celeridade e simplicidade, os quais visam a rápida duração do processo. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Incontroverso que, em 17 de fevereiro de 2023, a Requerente NAYANE adquiriu dois bilhetes de passagens aéreas, em nome do Requerente MARCOS, de Brasília a Natal (ida e volta), pelo valor de R\$615,00 (seiscentos e quinze reais). Inconteste, ainda, o pagamento realizado pela Requerente e o posterior cancelamento dos bilhetes pela Requerida, sob o argumento da "persistência de circunstâncias de mercado adversas alheia à vontade da empresa?". O cerne da questão consiste em saber se a Requerida descumpriu o contrato e se há danos materiais e morais a serem reparados. A Requerida, na sua contestação, confirmou a suspensão da linha PROMO temporariamente, afirmando que não emitirá passagens com embarque previsto de setembro a dezembro de 2023. Portanto, a rescisão contratual e a restituição do valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) aos Requerentes são medidas que se impõem. Passo à análise do pedido de dano material. O Requerente MARCOS comprovou o custo das novas passagens aéreas compradas (IDs. 173098725 e 173098727), em razão

do cancelamento dos bilhetes anteriores, o que impõe o reconhecimento de que restou prejudicado o pedido de obrigação de fazer. Por outro lado, é cabível a indenização pelos danos materiais sofridos. Contudo, os danos materiais correspondem à efetiva redução patrimonial experimentada pelo Requerente, consistente na diferença entre o valor a ser restituído pela Requerida e o valor pago pelo Requerente na passagem aérea em outra empresa. Por conseguinte, procede em parte o pleito do Requerente MARCOS para que seja ressarcido o valor de R\$890,58 (oitocentos e noventa e cinquenta e oito centavos). Passo à análise do pedido de dano moral. A jurisprudência do TJDFT é firme no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não enseja a compensação por dano moral, uma vez que não possui gravidade suficiente para implicar em ofensa aos direitos da personalidade da vítima. Na situação em análise, a despeito da falha na prestação de serviços, os Requerentes não apontaram nenhuma situação que justifique o abalo moral além do simples descumprimento contratual. Não provaram como foram ofendidos em sua dignidade de pessoa humana. Não há fundamento para a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) decretar a rescisão do contrato de prestação de serviços n.º 28440533561 firmado entre as partes; b) condenar a Requerida, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?", a restituir aos Requerentes, NAYANE MARINHO DA FONSECA e MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA, o valor de R\$615,00 (seiscentos e quinze reais), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da data de citação (24.9.2023) e correção monetária pelo INPC a partir dos desembolsos; c) condenar a Requerida, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?", a ressarcir ao Requerente, MARCOS TEIXEIRA DA FONSECA, o valor de R\$890,58 (oitocentos e noventa e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (24.9.2023). Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça feito pela Requerida, deixo de analisá-lo tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários na sentença, sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso, mediante a prévia comprovação do direito ao benefício pela parte Requerida (art. 99, § 2º, do CPC). Se houver o cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária, deverá a Serventia providenciar a sua transferência para uma conta bancária a ser indicada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 14 de novembro de 2023. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****DECISÃO**

N. 0709394-85.2023.8.07.0010 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: LEIANA JESUINO RODRIGUES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA DAMIAO. Adv(s):. DF76077 - LAINY MESQUITA CAVALCANTI, DF59020 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0709394-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LEIANA JESUINO RODRIGUES ROCHA OFENSOR: ROBERTO DA SILVA DAMIAO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO DA SILVA DAMIÃO, contra a decisão deste juízo que autorizou a participação do requerido em evento escolar da filha do ex-casal. Em suas razões, sustenta a defesa que há omissão na decisão embargada, uma vez que não teria apreciado o pedido de revogação das medidas protetivas deferidas em favor da vítima e apenas o pleito de flexibilização em data específica. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Quanto ao mérito do pedido, tem-se que os embargos de declaração têm a finalidade precípua de integração da decisão eivada de omissão ou obscuridade. Passo a analisar, assim, o pleito de revogação das protetivas formulado pela Defesa anteriormente ao pedido de autorização para participação em evento na escola da filha em comum. Em 25.09.2023, o pedido da vítima de concessão de medidas protetivas de urgência foi deferido por este juízo, nos termos da fundamentação da decisão de ID 173128253. O requerido foi intimado em 26.09.2023. A defesa, em petição de ID 174748864, vindicou a revogação das protetivas ao argumento de que haveria ação de guarda em curso, que nenhuma conduta delitativa resta comprovada e que a própria ofendida teria mantido contato após o deferimento das medidas. Pois bem. Conforme os ditames da Lei Maria da Penha, com as alterações inclusive da Lei 14.550/2023, havendo risco a concessão de protetivas é medida que se impõe. Assim dispõe o artigo 19, §4º da Lei 14.550/2023: "§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes." O fato de que as partes encontram-se em situação de beligerância na disputa de guarda da filha em comum já é um dos indicativos de que se deve prevenir condutas delitivas, pois considerado fator de risco. Se há ou não comprovada violência psicológica como alegado pela vítima, tal já é objeto de inquérito policial, o que nesta sede refoge o deslinde do mérito da questão criminal. A análise do pedido das medidas protetivas descola-se da capitulação penal e prova estabelecida dos fatos. A análise é de risco. E, no caso dos autos, o formulário de risco- FONAR indica condutas anteriores de agressão física, perseguição ou ciúme/controle, uso de álcool pelo ofensor que apontam que a concessão das protetivas é o melhor caminho e elas são de singelo cumprimento pelo requerido que, inclusive, vem observando a determinação a contento. Em relação aos contatos efetivados pela vítima, vê-se no ID 176108241 que a promotoria de justiça efetivou contato com a ofendida indagando-a sobre o interesse na manutenção das protetivas, o que foi confirmado e, ao ensejo, prestou orientações e colheu compromisso da vítima em se abster de manter novos contatos com o investigado. Em relação ao email relacionado às questões da prole em comum, esclareceu que foi orientada pela própria advogada dela. De fato, por vezes, é necessário esclarecimento às partes quanto à extensão e consequências da decisão que estabeleceu medidas de restrição. Este juízo entende que a partir das informações repassadas à vítima e seu compromisso em efetivar inclusive o bloqueio dos contatos do requerido em redes sociais, whatsapp também, por ora mostra-se suficiente, tanto que desde então não houve mais notícias de qualquer contato dela. Assim, INDEFIRO o pedido da defesa de revogação das medidas protetivas. Eventual novo contato da vítima deverá ser comunicado para reanálise da decisão. Intime-se o requerido por publicação. Dê-se ciência ao MP. Com a distribuição do inquérito policial vinculado, proceda-se ao traslado dos presentes autos e arquivem, prosseguindo-se no IP. Santa Maria, DF, 19 de novembro de 2023 23:13:32. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

EDITAL

N. 0704671-23.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS ESTEVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, TÉRREO, ALA A, SALA A-10, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5796 / 3103-5795 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Email: 01jvdfm.sta@tjdf.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 15 dias) A Exma. Sra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704671-23.2023.8.07.0010, em que é réu LUCAS ESTEVES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 20/03/1988, filho de Luiz Carlos De Oliveira e Lucy Esteves Feliciano, inscrito sob o RG 2238068 SSP/DF e sob o CPF 024.439.321-41, denunciado como incurso no artigo 129, § 13, art. 147, caput, art. 147-A, §1º, II, ambos do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 na forma dos artigos 5º, e 7º, ambos da Lei 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada de provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local e costume da sede deste Juízo. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum de Santa Maria-DF, localizado na QR. 211, Lote 01, Conjunto 01, CEP: 72.511-100, telefone (61) 3103-5704, fax (61)3103-5704, sendo o horário de funcionamento de 12h00 às 19h00. Dado e passado nesta cidade de Santa Maria/DF, 17 de novembro de 2023 15:42:54. Eu, Juliana Cerqueira Capella, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0704602-82.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. R: JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704602-82.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES REU: JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS Certifico e dou fé que anexo o demonstrativo dos cálculos das custas intermediárias. . FLAVIA GUALBERTO DE CERQUEIRA BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 07:51:03.

N. 0707038-48.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GL MONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. R: IGREJA COLUNA MISSIONARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERSON CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GL MONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. LTDA EXECUTADO: IGREJA COLUNA MISSIONARIA, WEVERSON CARLOS DE JESUS Certifico e dou fé que anexo o demonstrativo dos cálculos das custas intermediárias. FLAVIA GUALBERTO DE CERQUEIRA BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:35:44.

N. 0707736-20.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. A. D. O.. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO; Rep(s): LUCIMARA ALVES PEGO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CLINICA OUVIR LTDA - ME. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707736-20.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIMARA ALVES PEGO REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CLINICA OUVIR LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações no prazo de 15 dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706188-57.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706188-57.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. G. C. EXECUTADO: G. F. B. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0707646-12.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALBUQUERQUE MANGUEIRA. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: RONALDO ABEJANELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707646-12.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO ALBUQUERQUE MANGUEIRA REQUERIDO: RONALDO ABEJANELLA, AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o sistema de malote digital encontra-se inoperante. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a proceder com a redistribuição dos autos, diretamente na Comarca de Goiânia. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0708058-40.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA RESENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): MG179415 - MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA. R: ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708058-40.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA RESENDE DE OLIVEIRA REU: ESTADO DE GOIÁS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o sistema de malote digital encontra-se inoperante. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a proceder com a redistribuição dos autos, diretamente na Comarca de Goiânia. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702373-52.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. A. G. B. D. O.. A: A. L. G. B. D. O.. Adv(s): DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES; Rep(s): MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA. A: GABRIEL FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA. A: DANIEL FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54862 - GEISA CARDOSO TAVARES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702373-52.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: J. A. G. B. D. O., A. L. G. B. D. O., GABRIEL FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, DANIEL FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 177641203, abro vista às partes para que se manifeste, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a petição de ID 178293180 e documento juntado. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703304-89.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703304-89.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA RECONVINTE: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA RECONVINDO: HILARIO BARBOSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a SENTENÇA de ID 147959084 transitou em julgado em 20/11/2023 . ABRO VISTA AS PARTES QUANTO AO RETORNO DOS AUTOS. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702894-94.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I. Adv(s): DF72078 - DAYANNE MENDES VERAS, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: WALIKSON JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de

São Sebastião Processo: 0702894-94.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CRIXA-CONDOMINIO I EXECUTADO: WALIKSON JOSE AGUIAR DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para transferência de valores. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703895-51.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: IVAN REZENDE DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703895-51.2022.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: IVAN REZENDE DO PRADO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 178617465, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701510-33.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: VALTER PEREIRA DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701510-33.2022.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: VALTER PEREIRA DE AVILA CERTIDÃO Certificado e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor se manifestar quanto à DECISÃO de ID 174261896. Nos termos do artigo 485, III do CPC, aguarde-se o impulso processual no prazo legal. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

DECISÃO

N. 0708310-43.2023.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DIOCLECIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708310-43.2023.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: A. C. F. E. I. S. REU: D. D. S. S. DECISÃO DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra DIOCLECIO DOS SANTOS SILVA, residente e domiciliado na Rua 2, QD 02, Conjunto B 00012 CASA, João Candido, São Sebastião, Brasília/DF, CEP 71693-202, em razão das obrigações contraídas no contrato garantido por alienação fiduciária com pedido de liminar. É fato notório que o presente processo não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC, devendo a parte, em razão do dever de colaboração, se abster de marcar como sigilosos os documentos que não têm natureza. Ao assim proceder, o demandante apenas gera mais delongas ao próprio processo e tarefas desnecessárias ao Cartório. Proceda-se ao levantamento do sigilo. No mais, verifico que foram comprovados os requisitos exigidos pelo art. 2.º, § 2.º, c/c art. 3.º, caput, ambos do Decreto-lei n.º 911/69, por meio da notificação de ID 178373643. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese no Tema 1132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." Estão demonstrados o contrato celebrado entre as partes com a pactuação de garantia real de alienação fiduciária sobre o veículo descrito na inicial, conforme ID 178373642. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos legais, que não impõem a análise de cláusulas do contrato ou outra avaliação pessoal da condição do devedor, a liminar deve ser deferida Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo financiado e descrito na inicial "Marca FIAT, Modelo SIENA 1.0/ EX 1.0 MPI FIRE/ FIRE FLEX 8V, CHASSI 8AP17206LB2143400, Placa JID1J99, Renavam 00232370915, Cor PRATA, Ano 2010/2011, movido à bicombustível", determinando ainda que: 1) uma vez cumprida a liminar de busca e apreensão, deposite-se o bem em mãos da parte autora, devendo observar o rol de depositários, conforme apresentado pela parte, deve o Oficial de Justiça proceder, de imediato, a citação do requerido para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias; 2) o pagamento integral do débito (purga da mora) - incluindo as prestações vencidas, vincendas, encargos moratórios e compensatórios - deverá ser promovido pela parte requerida no prazo legal de 5 (cinco) dias, na forma do art. 3º, § 1º do DL911/69, com as alterações da Lei 10.931/2004, pois, após este prazo consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 3) na hipótese de depósito integral do valor devido, o bem será restituído sem ônus à parte requerida (art. 3º. § 2º do DL. 911/69); 4) não sendo o veículo localizado no endereço informado pelo(a) autor(a), o Oficial de Justiça deverá promover diligências no local e nas imediações, a fim de colher informações acerca da presença do bem e do domicílio do(a) requerido(a) na região, se possível; ressalte-se que essa determinação deve constar expressamente nos mandados expedidos; 5) realizada a diligência descrita no item 4º, caso o oficial de justiça certifique que não localizou o requerido e nem o veículo no endereço (e imediações), intime-se o autor para apresentar endereço válido para a realização da apreensão, com a juntada do espelho da tela do sistema que consultou para localizar tal endereço, ou juntando foto do veículo ou outro indício do paradeiro do referido bem; ressalto que o pedido de intimação do requerido para informar sobre a localização do veículo será indeferido, vez que este contato pode ser feito diretamente pelo autor sem intervenção do Judiciário e sem o uso de recursos públicos para tanto; 6) fica o autor advertido que não serão deferidas diligências em endereços aleatórios, salvo se o novo endereço vier acompanhado dos documentos indicados no item acima. 7) determino a inserção de restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, por meio do sistema RENAJUD, conforme o disposto no § 9º do art. 3º do Dec. 911/1969. 8) Autorizo, desde já, se necessário, o arrombamento e o uso da força policial para cumprimento da liminar. Rol de depositários: Antonio Wesley de Almeida Dantas, CPF: 050.926.451-48, Adriano Cordeiro Mendes, CPF:012.224.831-73 ? fone (61)99595-1716; Valter Rodrigues Martins, portador do CPF 646.426.071-53, e do RG 1511581 SSP-DF, fone (61) 8532-5504; Eumar de Jesus Souza, RG 1651537 e CPF: 831.778.921-72, fone(61)8200-0250; Rogério do Nascimento Azevedo, portador do CPF 392.909.561-00, fone (61) 8560-5709; Everaldo da Silva Araujo, portador do CPF 908.131.971-04, fone (61) 9932-6255; José Renato Milani Benvindo, RG 1820357 SSP/DF, CPF: 834.708.671- 00; José Carlos Soares Costa, portador do CPF 352.262.851-91, portador do RG 770769, fone (61) 9911-2826; Ricardo Adriano do Nascimento, portador do CPF 443.337.901-82, fone (61) 8153-8400; Francisco Canindé de Souza Alves, portador do CPF 997.813.101-97, fone (61) 9.9392-1533 / (61) 98222-1069; Ronaldo Martins Lima, portador do CPF 693.083.491-20, fone (61)98559-5111; Bruno Leandro da Silva Victor CPF 004. 273.783-46, fone (61)99111-1675; Erlem Antunes Camargo, portador do CPF 399.928.611-34, fone (61) 8411-6500 ou (61) 9215-2956; Wilson Gonçalves Moraes, CPF 049.946.601-23, Rg:2909041, fone (61)99353-3086; José Armando Câmara Leda, CPF225.613.821-68, fone (61)8476-9973; Leandro Amaro de Oliveira, portador do CPF 025.261.831- 97, fone (61) 98602-0012; Heitor Pinho de Macena, CPF 025.584.011-06, fone (61) 99528-4744; Wilton Freire Braga, portador do CPF 659.336.301-44, fone(61)98523-2503; Raimundo Cesar Generoso Malaquias, CPF 112.594.851-54, fone(61)99882-0663; José Darlisson Araújo, RG 2441686 e CPF 014.423.821-71, fone (61)99155-0876; além dos advogados substabelecidos. Local para remoção e guarda dos bens recuperados o Pátio da empresa Park do Leiloeiro, Área Especial 8, módulo D, Guará II, Parque dos Leilões na cidade de Brasília/DF, Cep: 71.070-647 Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706877-04.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33537 - MARLON MARIANI ROCHA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706877-04.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: R. P. M. REQUERIDO: P. H. A. M. DECISÃO Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, decreto a revelia do réu. Sem prejuízo da possibilidade de presunção da veracidade dos fatos alegados, intime-se o autor para que esclareça se pretende produzir outras provas além das já apresentadas nos autos. Caso tenha interesse, especifique-as. Não o havendo, anote-se conclusão para julgamento. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0708312-13.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALIA ANGELICA DE SOUZA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708312-13.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) AUTOR: DALIA ANGELICA DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A, GSM MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Esclareça a autora a propositura da demanda nesta circunscrição judiciária, eis que reside no Condomínio Jardim da Serra, situado na RA Jardim Botânico, pertencente à circunscrição judiciária de Brasília. Quanto aos requeridos são sediados em Taguatinga - DF e São Paulo - SP. Da forma como posta, configura-se foro aleatório. Prazo: 15 (quinze) dias. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700984-03.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO MAURO ARLEY SUP. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF36365 - MARCIO LOPES COELHO. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700984-03.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: LUCIANO MAURO ARLEY SUP EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA DECISÃO O exequente opôs embargos de declaração para correção de contradição, eis que ainda não houve a intimação do segundo executado para pagamento. De fato, o edital de ID. 141522506, foi expedido para citação e não para pagamento do débito. Assim, acolho os embargos de declaração. Intimem-se o devedor pessoa física para pagamento do débito, LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA (CPF 990.234.661-87), por edital, com prazo de 20 dias. Não havendo resposta, dê-se vista à Curadoria Especial. Eventual multa e honorários de 10% sobre o débito, somente deve incidir a partir do decurso de prazo para pagamento voluntário e sobre a dívida remanescente, descontado o valor do veículo adjudicado. A correção monetária também incide sobre o valor do débito remanescente, informando após a adjudicação. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700769-90.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: EDERSON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E AMPARO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AUTONOMOS DE GOIAS - SOLIDY. Adv(s): GO40802 - KARLA MARTINS REBOUCAS FARIA DOS SANTOS, GO33568 - GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700769-90.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS REU: EDERSON SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E AMPARO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AUTONOMOS DE GOIAS - SOLIDY DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E AMPARO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AUTONOMOS DE GOIAS - SOLIDY e EDERSON SILVA DE OLIVEIRA. Intimados para que promovessem o pagamento voluntário em 15 dias, a primeira parte devedora efetuou o depósito integral correspondente a sua quantia devida (ID176795096). A parte credora, por seu turno, apenas apresentou a petição de ID 177148148, solicitando a transferência dos aludidos valores para a sua conta de titularidade. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação da obrigação e extingo o processo tão somente quanto à executada ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E AMPARO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AUTONOMOS DE GOIAS - SOLIDY, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor em comento. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de transferência da quantia depositada sob ID176795096 para a conta de titularidade do credor indicada sob ID177148148. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se somente quanto a parte ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E AMPARO AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E AUTONOMOS DE GOIAS - SOLIDY. Publique-se e intimem-se. Outrossim diante da recusa da proposta de acordo apresentada pelo executado EDERSON SILVA DE OLIVEIRA, o feito deve prosseguir quanto a este. Dessa forma, verifico que transcorreu in albis o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação por parte do aludido devedor, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor devido, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Assim, promova-se as pesquisas de bens do executado conforme os termos decisão de ID 173121617. Todavia, previamente ao cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, com fulcro nos termos do dispositivo anteriormente mencionado. Vindo a planilha, promova-se as consultas ora determinadas. Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação do executado. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703047-06.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703047-06.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Defiro o pedido de ID177349994. Assim, promova-se as pesquisas de bens do devedor junto ao sistema SNIPER, conforme solicitado na petição supra. Todavia, previamente ao cumprimento da determinação acima citada, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito. Vindo referida planilha, cumpra-se a ordem do parágrafo anterior. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703110-55.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: BRENDA COSTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703110-55.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: WASHINGTON ARLEM DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRENDA COSTA DE ANDRADE DECISÃO A Curadoria Especial apresentou impugnação por negativa geral (ID 177423573). Por se tratar de ação de execução, e considerando que não restou alegada ou demonstrada matéria cognoscível de ofício por simples petição na execução, rejeito a referida impugnação. Ressalto, ainda, que a invocação de matérias de mérito, inclusive em sede de impugnação por negativa geral, somente pode ser formulada em sede de embargos à execução. Assim, proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, observando a última planilha juntada aos autos. Defiro, ainda, consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Caso

haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá, oportunamente, como auto de penhora. Caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. Formalizado o bloqueio nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se a parte exequente para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 4º e 871, incisos I e IV do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Sendo infrutíferas as pesquisas aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova a Secretaria, excepcionalmente, consulta às últimas 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda (IRPF ou IRPJ) da parte executada. Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda da parte requerida, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender oportuno. Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito, advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio poderá importar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0707815-33.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: ALEXANDER MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0707815-33.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SA REU: ALEXANDER MACHADO DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: LIBERTY SEGUROS S/A DECISÃO Mesmo intimado para realizar a adequação do valor dos honorários periciais, conforme a observação feita em ID 173587403, o perito reiterou a quantia proposta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se atentando, quanto à metade do valor, para os limites estabelecidos pela Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016. No documento, pode-se notar que os serviços prestados pelo perito se enquadram no item 3.2 da tabela que acompanha a Portaria. Verifica-se que o valor pago por trabalho é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), quantia que pode ser majorada em até 5 vezes, desde que haja fundamentação, conforme § 1º do art. 2º da Portaria. Dessa forma, a parte cujo pagamento cabe ao TJDFT pode chegar a, no máximo, R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais). Portanto, intime-se novamente o perito para que, no prazo de 10 dias, apresente nova proposta de honorários, de maneira que seja um valor que será custeado pela parte requerida e outro pelo TJDFT. O ideal é que ocorra a discriminação de cada rubrica a fim de melhorar a compreensão. Apresentada nova proposta, venham diretamente conclusos os autos, tendo em vista que nenhuma das partes se opôs à última apresentada. Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706789-97.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706789-97.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: H. L. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. G. D. S. EXECUTADO: F. R. D. S. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos processada nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil. A parte executada, após ser devidamente intimada nos autos (ID174366219 - Pág. 8), não pagou os alimentos devidos e manteve injustificada sua inadimplência. A parte exequente pugnou pelo decreto da prisão civil do executado (ID 175343986). O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão do devedor (ID 177540936). É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988, prevê expressamente a decretação da prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Na hipótese, o executado permanece inadimplente quanto à obrigação alimentar, mesmo após regular tramitação do feito. Ante o exposto, com fundamento nos art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, art. 19 da Lei nº 5.478/1968 e 528, § 3º, do CPC, DECRETO a prisão de F. R. D. S., CPF Nº 104.978.384-00, por 30 (trinta) dias, ou até que pague os alimentos devidos. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido via carta precatória, nos endereços indicados sob ID175343986, para cumprimento do decreto prisional. Deverá, ainda, ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. O mandado de prisão possui validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado periodicamente até o adimplemento do débito alimentar ou revogação da ordem de prisão. Advirto o executado de que, em caso de prisão, deverá comprovar o pagamento integral do valor executado, assim compreendido os débitos vencidos durante o curso processual, nos termos do §7º do art. 528 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

DESPACHO

N. 0703031-47.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF51702 - ANTONIO ILDEGARDO GOMES DE ALENCAR. Adv(s): DF034912 - THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703031-47.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: R. D. S. B. V. EXECUTADO: J. D. S. B. DESPACHO Ciência ao devedor acerca do conteúdo de ID 176854488. Ressalto à parte credora que ela própria deverá pedir a transferência para sua conta dos valores eventualmente registrados em conta bancária da genitora, sob pena de ajuizamento de ação específica de ressarcimento. Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704644-34.2023.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF69476 - PEDRO HENRIQUE VITOR DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704644-34.2023.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Oferta (6238) REQUERENTE: P. V. D. REVEL: C. G. F. D. DESPACHO Baixo o feito em diligência. Observe o advogado que houve equívoco na nomeação das partes o que pode levar à confusão na divisão do patrimônio comum (ID. 176693396). Assim, juntem as partes nova petição de acordo corrigindo a nomeação das partes e confirmando a divisão do patrimônio. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705185-67.2023.8.07.0012 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DE JESUS DE SOUSA DE ASSIS. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705185-67.2023.8.07.0012 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) EMBARGANTE: MARIA DE JESUS DE SOUSA DE ASSIS EMBARGADO: BRENT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte embargante para que, caso queira, manifeste-se acerca dos documentos novos juntados pela parte embargada. Em seguida, voltem conclusos para novas deliberações. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701043-20.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCRECIA BISPO ALVES. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES. A: E. B. D. S.. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES; Rep(s): LUCRECIA BISPO ALVES. A: NADIELE BISPO DE SOUSA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES. A: M. J. B. D. S.. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF70401 - ANA CLARA ARAUJO SOARES; Rep(s): LUCRECIA BISPO ALVES. R: SAVIO ANANIAS AGRESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLIMER - CLINICA MEDICA DO RIM LTDA - ME. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701043-20.2023.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) REQUERENTE: LUCRECIA BISPO ALVES, E. B. D. S., NADIELE BISPO DE SOUSA, M. J. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCRECIA BISPO ALVES REQUERIDO: SAVIO ANANIAS AGRESTA, CLIMER - CLINICA MEDICA DO RIM LTDA - ME, ALLIANZ SEGUROS S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora. Caso ela peça, defiro, desde já, a citação por edital (art. 256, CPC), que terá o prazo de 20 dias. Sendo assim, ao término do prazo do edital sem a manifestação da parte citada, nomeio, desde já, a Curadoria Especial para atuar em benefício de seus interesses (art. 72, II, CPC). Cumpra-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704267-97.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: KASSIO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704267-97.2022.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: KASSIO DE OLIVEIRA SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente para a continuidade ao feito, requerendo o que for de seu interesse. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705379-38.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Zaqueu Silva de Abreu. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, MT26281/O - GABRIEL MAZARIN MENDONÇA. R: VILMAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705379-38.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) AUTOR: Zaqueu Silva de Abreu REU: VILMAR DOS SANTOS DO NASCIMENTO DESPACHO Trata-se de rito comum. Expedido mandado de intimação a diligência não foi cumprida por não ter encontrado a parte executada no local e por encontrar este fechado (ID 177340957). Conforme inteligência do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos da carta com aviso de recebimento ou mandado cumprido no primitivo endereço (ID 144382291). Desse modo, considero a parte ré presumidamente intimada. Aguarde-se o decurso do prazo para sua manifestação, começando a contar partir da data de publicação do presente despacho. Não havendo manifestação, observa-se a determinação do último parágrafo do despacho de ID 175434818. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0706560-06.2023.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF20085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706560-06.2023.8.07.0012 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) AUTOR: A. R. D. S. REU: K. B. D. S., Y. B. D. S., Y. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. B. D. S., A. R. D. S. DESPACHO Nomeio a Defensoria Pública do Distrito Federal como Curadora Especial dos requeridos Kauã Barbosa Dos Santos e Yuri Barbosa Dos Santos, na forma do art. 72, inciso I e parágrafo único do CPC. Assim, dê-se vista à Curadoria Especial. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704851-67.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64608 - MICHELLY RAQUEL RIBEIRO NUNES. Adv(s): DF64608 - MICHELLY RAQUEL RIBEIRO NUNES. Adv(s): DF64608 - MICHELLY RAQUEL RIBEIRO NUNES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704851-67.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade Pós Morte (15046) REQUERENTE: Y. S. D. S., L. S. D. S., N. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. D. S. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Manifestem-se a parte autora e, em seguida, o MP. Retire-se o sigilo da peça de ID 176857900 a fim de que apenas as partes e o MP tenham acesso a seu conteúdo. Vale lembrar que estes autos já foram gravados com sigilo. Enfim, conclusos. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

EDITAL

N. 0700984-03.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO MAURO ARLEY SUP. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO, DF36365 - MARCIO LOPES COELHO. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0700984-03.2021.8.07.0012 EXEQUENTE: LUCIANO MAURO ARLEY SUP EXECUTADO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA Objeto: Intimação A Dra. ANA BEATRIZ BRUSCO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER, a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo 0700984-03.2021.8.07.0012, movida por LUCIANO MAURO ARLEY SUP (CPF 700.604.111-20) em desfavor de ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI (CNPJ 31.994.842/0001-30) e LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA (CPF 990.234.661-87). E o presente edital é para INTIMAR LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA (CPF 990.234.661-87), ora em lugar incerto e não sabido, para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 65.329,46 (sessenta e cinco mil e trezentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de

multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o executado isento do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituí-lo, deverá procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede no Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Sala 120, São Sebastião/DF. E, para que chegue ao conhecimento do executado e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA/DF, 17 de novembro de 2023. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702971-74.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF29384 - MARIA RITA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702971-74.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fixação (6239) EXEQUENTE: E. N. A. P., M. N. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. N. A. EXECUTADO: C. J. P. SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 172847355 e 175815044). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Sem honorários. Após, faluto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando traslado. ESTA SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

N. 0702422-30.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO46668 - NIVALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702422-30.2022.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: T. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. M. D. S. EXECUTADO: W. B. S. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora. O executado pediu a suspensão do curso processual, eis que está com a guarda do menor desde julho do corrente ano, estando em curso disputa pela guarda do menor. O Ministério Público oficiou pela extinção do processo por ausência de interesse processual, já que houve a reversão da guarda. Manifestou-se o exequente, opondo-se ao pleito ministerial, ao argumento de que somente a partir da data de alteração da guarda há a exoneração ficta da pensão alimentícia, sendo devidas as parcelas vencidas anteriormente. Aduz que resta o pagamento apenas dos alimentos vencidos em abril de 2023. Não havendo o pagamento, pede a prisão civil do devedor. Relatados. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público. O Superior Tribunal e Justiça, conforme ressaltado pelo Ministério Público, vem decidindo pela impossibilidade da cobrança, eis que, com a reversão da guarda, o genitor não se sub-roga no valor dos alimentos pretéritos, devidos ao menor. Nessa situação, resta à genitora, em nome próprio, por meio de ação de conhecimento, pedir ressarcimento pelos valores gastos com a criança ao tempo do inadimplemento paterno, já que o sustento ficou inteiramente sob sua responsabilidade. Transcrevo o voto citado pelo Ministério Público: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR ("IN NATURA") REFERENTE À ALIMENTAÇÃO DA EXEQUENTE NO REFEITÓRIO DA ESCOLA. TEMA CONTROVERTIDO E QUE EXIGE A ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO NA VIA ESTREITA DO "HABEAS CORPUS". AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. SUB-ROGAÇÃO EM PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO ALIMENTAR PELA GENITORA DA EXEQUENTE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise no que se refere a afirmada inocorrência do pagamento das despesas de alimentação da exequente no restaurante da escola por sua genitora. 2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos (REsp nº 658.165/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017). 3. Por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos "in natura" (refeições da filha menor no restaurante da escola no período de julho 2019 a março de 2020) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar o decreto de prisão, pelo menos em relação aos alimentos in natura (alimentação da exequente na escola) pagos pela representante legal da recorrida. (RHC n. 172.742/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 9/2/2023.) Não obstante o voto tenha sido proferido com relação a execução de alimentos em curso, o certo é que, se não é dado ao genitor continuar a ação, com mais razão, veda-se possa iniciar a fase executiva. Nesses termos, acolho o parecer ministerial e extingo o processo na forma do art. 485, VI, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, eis que deu causa ao ajuizamento da ação. Fixo os honorários em R\$ 500,00. Suspenso a cobrança da verba, eis que defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC). Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704028-35.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704028-35.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: GILSON DE SOUZA SILVA EXECUTADO: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME, NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença. O feito encontra-se paralisado, sem manifestação da parte credora, por mais de 30 (trinta) dias. Determinada intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, não foi encontrado, havendo alteração de endereço sem atualização. Presumo a intimação do credor, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC. Assim, resta claramente configurada a hipótese extintiva do feito, contemplada pelo artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte devedora. Sem honorários. Publique-se e intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0708282-12.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708282-12.2022.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: J. D. S. S. REQUERIDO: E. D. N. D. S., M. D. N. D. S., J. F. D. N. D. S. J. SENTENÇA Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por J. DA S. S. em desfavor E. DO N. DE S., M. DO N. DE S. e J. F. DO N. DE S. J.. O autor alega que os requeridos atingiram a maioridade civil e não estão estudando, razão pela qual deve ser exonerado do pagamento da pensão alimentícia, fixada por sentença judicial, em 51% (cinquenta e um por cento) dos seus rendimentos brutos, sendo 1/3 para cada filho. A filha M. do N. de S. foi citada e não apresentou resposta. Houve a citação editalícia dos demandados sem oferecimento de contestação. A Curadoria Especial apresentou contestações por negativa geral (ID. 168810656 e ID. 177680337). Relatados. Decido. O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da prática de outros atos. Trata-se de ação de exoneração de alimentos em que a requerida M. do N. de S. foi regularmente citada, mas se manteve inerte, razão pela qual a declaro revel, na forma do art. 344 do CPC. Os alimentos devidos pelo autor à requerida foram fixados sob o fundamento legal do dever de sustento dos filhos menores que se encontram submetidos ao poder familiar, ante a presunção da incapacidade laborativa do dependente. A teor do art. 5º c/c art. 1.635, ambos do Código Civil, aos 18 anos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para os atos da vida civil. Logo, a maioridade dos filhos extingue o pátrio poder e cessa o dever de assistência alimentar a que estava obrigado o genitor. Os documentos dos autos comprovam a existência da obrigação alimentícia e a maioridade da requerida. No mais, os efeitos da revelia referem-se aos fatos (STJ-3ª Turma: RT 792/225) e, portanto, possível presumir a desnecessidade dos alimentos pela requerida. O mesmo se diga quanto aos réus citados por edital, eis que embora a apresentação de contestação por negativa geral pela Curadoria Especial não induza à revelia, é certo que os alimentos devidos pelo autor aos requeridos também foram fixados sob o fundamento legal do dever de sustento dos filhos menores que se encontram submetidos ao poder familiar, ante a presunção da incapacidade laborativa do dependente, atingida a maioridade e não havendo prova da necessidade dos alimentos, exige a exoneração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Exonero o autor da obrigação de pagar alimentos aos requeridos, que foram fixados em 51% (cinquenta e um por cento) sobre os rendimentos brutos. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Estes, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo 1/3 para cada requerido. Deixo de expedir ofício para o órgão empregador, eis que o autor afirmou estar pessoalmente promovendo o pagamento da pensão alimentícia. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**DECISÃO**

N. 0708301-81.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON EDUARDO DE SOUSA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPE VEÍCULOS LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708301-81.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON EDUARDO DE SOUSA REU: BANCO PAN S.A, IPE VEÍCULOS LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se nominada Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência movida por Ailton Eduardo de Sousa em desfavor de Banco Pan S/A e Ipê Veículos LTDA, sob o procedimento comum. Em apertada síntese, aduz a parte autora ser pessoa ?simples? e ?analfabeta? e, diante da oferta de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), disponibilizou a foto de seus documentos pessoais e ?de uma self segurando sua identidade? à pessoa nominada Tarcísio de Souza dos Santos. Narra que ?passado algum tempo o autor recebeu em sua residência um carnê referente a um financiamento bancário de uma motocicleta Yamaha YS 150 Fazer (...) no valor de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), adquirida junto à 2ª corrê (Ipê Veículos LTDA) e financiada pelo 1º corrê (Banco Pan S/A). Argumenta, todavia, que nunca adquiriu a motocicleta, tampouco autorizou a referida aquisição. Sustenta que em contato com a concessionária descobriu que foi o Sr. Tarcísio quem realizou a compra da motocicleta em nome do autor, ludibriando o vendedor. Ressalta que ? o autor está com o financiamento ativo em seu nome, mesmo não tendo autorizado a referida compra e está sem o veículo, que está em posse do Sr. Tarcísio, fraudador que utilizou os documentos do autor? (ID 178355198, pág. 2). Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado ao 1º corrê a transferência, para seu nome, da motocicleta Yamaha YS 150 Fazer, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, a fim de se declarar a inexistência de negócio jurídico de compra e venda e financiamento da motocicleta em referência, retirando seu nome da titularidade do bem junto ao órgão de trânsito competente. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Feita breve síntese das exordial, passo às considerações a seguir. 2. De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais e pedido de antecipação de tutela), do valor da causa e uma vez que inexiste complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95, incluindo-se o afastamento do risco de eventual pagamento da sucumbência), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. Ademais, nos termos do art. 35 da lei nº 9.099/95, é possível a realização de perícia informal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se a prova do fato eventualmente exigir. Neste sentido: "Tendo a contestação especificado pormenorizadamente os danos não verificados no veículo, mas constantes do pedido inicial, é de toda pertinência a realização a que alude a LJE 35. Sentença anulada para que seja realizada perícia (Colégio Recursal de Santo André-SP, Rec. 29/95, rel. Juiz Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, v.u., j. 29.2.1996, in Frigini. JEC 139). É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 3. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliente que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica do demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios) sequer tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. Com efeito, além da célere prestação jurisdicional no âmbito do Juizado Cível, a matéria versada desponha para a absoluta ausência de complexidade, diante dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, em especial, a celeridade, oralidade e economia de atos processuais. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Assim, por força do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (os três últimos comprovantes de rendimentos, três últimos extratos de conta corrente, das faturas de cartão de crédito e de aplicações financeiras, inclusive de caderneta de poupança, além da cópia da última declaração do IRPF) a parte autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. 4. Ademais, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora declinar a sua profissão, bem como o endereço eletrônico da parte demandada (acaso conhecido). Neste interim, ainda, esclareça o motivo pelo qual o domicílio indicado no preâmbulo da exordial (ID 178355198, pág. 1) diverge da informação disposta no instrumento de mandato (vide ID 178355200, pág. 1) e nos documentos colacionados em ID 178355217 (pág. 1) e ID 178355218 (pág. 1). 5. Por outro lado, em detida análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral visa a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à aquisição da motocicleta Yamaha Fazer (chassi: 9C6RG3850P0046020). Argumenta o requerente ser pessoa ?simples? e ?analfabeta? e, ao que parece, forneceu a terceira pessoa (Sr. Tarcísio), cópia de seus documentos pessoais e de uma ?self? segurando sua identidade, para fins diversos (suposta contratação de empréstimo), e não para a aquisição da mencionada motocicleta. Neste interim, ressalta a parte autora que: ?Na versão do Sr. Daniel, vendedor da loja Saga Yamaha, informou que o Sr. Tarcísio solicitou informações a respeito do cadastro do autor para saber se as instituições financeiras autorizariam crédito do financiamento de motocicletas, sendo entregue tais informações ao fraudador Tarcísio. Em continuação, o Sr. Daniel solicitou o reconhecimento da biometria facial para a aprovação do crédito, sendo enviado links nos celulares da vítima para realizar o procedimento. Por fim, o Sr. Tarcísio ludibriou o vendedor para proceder a entrega das motocicletas em nome do autor. Dessa forma, o autor está com o financiamento ativo em seu nome, mesmo não tendo autorizado a referida compra e está sem o veículo, que está em posse do Sr. Tarcísio, fraudador que utilizou os documentos do autor? (ID 178355198, pág. 2) (grifo meu). Assim, em suma, assevera a parte autora que não contratou o financiamento e a compra da motocicleta, ressaltando ter sido vítima de fraude, motivo pelo qual pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico e a responsabilização da parte demandada pelos supostos danos extrapatrimoniais suportados. Pois bem, segundo se deduz da narrativa exposta na exordial, a Cédula de Crédito Bancário fora, de fato, assinada pelo requerente, mediante biometria facial (vide causa de pedir em ID 178355198, pág. 2), com auxílio da documentação por ele disponibilizada. Portanto, ao que parece, houve manifestação de vontade (ainda que viciada) da parte autora quando da compra e venda da motocicleta declinada na exordial, de modo que inviável a sua declaração de inexistência de relação jurídica, conforme pleiteado na exordial. Em verdade, os fundamentos apresentados pelo requerente para amparar suas pretensões referem-se a vício na manifestação da vontade, uma vez que ele afirma ter assinado o contrato de financiamento e disponibilizado os documentos pessoais à pessoa nominada Tarcísio pensando tratar-se de ?etapas? para a contratação de empréstimo (vide causa de pedir em ID 178355198, pág. 1). Assim, da leitura da exordial, depreende-se que a hipótese em tela, ao que parece, amolda-se ao pleito anulatório, em virtude de suposto dolo praticado por terceiro (estranho à relação jurídica), qual seja o Sr. Tarcísio de Souza dos Santos (tal como declinado na causa de pedir, vide ID 178355198, pág. 1 e na comunicação de ocorrência policial acostada em ID 178355216, págs. 1/6). Com efeito, em verdade, o que pretende a

parte autora é o desfazimento do negócio jurídico por vício de vontade, consistente em dolo de terceiro (Sr. Tarcísio). Não obstante, a invalidação pretendida somente é possível quando houver, por parte do beneficiário do vínculo (in casu, os corréus Banco Pan S/A e Ipê Veículos LTDA), conhecimento, ainda que potencial, sobre o vício. Caso contrário, subsiste o ajuste, respondendo o terceiro (Sr. Tarcísio), sequer declinado no polo passivo deste feito, pelos danos suportados pela vítima. Tal conclusão é extraída do disposto no art. 148 do Código Civil, in verbis: ?Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responsável responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou?. Cabe consignar que o boletim de ocorrência de ID 178355216 (pág. 5) confirma que o autor agiu com desídia, pois forneceu seus dados pessoais para terceiro. Assim, o ato jurídico em questão existiu, embora o autor sustente que o tenha praticado em virtude de dolo de terceiro, perpetrado pelo denominado Sr. Tarcísio, o que deve ser objeto de melhor esclarecimento pela parte autora (limitando-se a pretensão ao contorno fático evidenciado, se a hipótese, mediante retificação da causa de pedir e pedidos, bem como retificação do polo passivo, nos devidos termos). 6. Outrossim, carece de fundamentação legal a pretensão movida em sede de tutela de urgência, visando a transferência do respectivo veículo automotor (motocicleta), junto ao órgão de trânsito competente, para o nome da instituição financeira responsável pelo financiamento. Ora, como analisado, eventual fraude fora praticada por terceiro nominado Tarcísio, de posse da documentação necessária para a contratação do crédito em nome do ora requerente, devendo este (suposto terceiro fraudador), em tese, responder pela contratação do financiamento. Com efeito, inexistente qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito conferindo responsabilidade à instituição financeira (leia-se: conluio à suposta fraude praticada), o que inviabiliza o pleito movido em sede de tutela de urgência, razão pela qual faculto o seu decote, sob pena de indeferimento. 7. Promova a juntada aos autos da Cédula de Crédito Bancário devidamente firmada pela parte autora, eis que o documento colacionado em ID 178355217 (págs. 1/11) se encontra apócrifo, não se olvidando tratar-se de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 8. Informe, ainda, se há procedimento criminal apurando os fatos narrados na exordial, esclarecendo se houve a respectiva representação da parte autora/vítima (se a hipótese), colacionando aos autos a prova documental correlata. 9. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0708314-80.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON EDUARDO DE SOUSA. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708314-80.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON EDUARDO DE SOUSA REU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se nominada Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c reparação por danos morais movida por Ailton Eduardo de Sousa em desfavor de Credz Administradora de Cartões LTDA, sob o procedimento comum. Em apertada síntese, aduz a parte autora ser pessoa ?simples? e ?analfabeta? e, diante da oferta de empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), disponibilizou a foto de seus documentos pessoais e ?de uma self segurando sua identidade? à pessoa nominada Tarcísio de Souza dos Santos. Narra que ?passado algum tempo o autor verificou a existência de um cartão de crédito expedido pela Requerida em nome do autor ainda com a utilização do crédito no valor de R\$ 7.520,33 (sete mil quinhentos e vinte reais e trinta e três centavos)? (ID 178382534, pág. 1). Argumenta, todavia, que nunca adquiriu ou utilizou o referido cartão de crédito. Sustenta que o referido cartão de crédito ?possivelmente? foi solicitado pelo fraudador (Sr. Tarcísio), mediante utilização indevida dos documentos fornecidos. Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis. Ao final, requer seja declarada a ?inexistência de negócio jurídico do cartão de crédito? fornecido pela requerida, com a retirada de quaisquer restrições em nome do autor. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Feita breve síntese da exordial, passo às considerações a seguir. 2. De início, diante da natureza da causa (mera ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação por danos morais), do valor da causa e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95, incluindo-se o afastamento do risco de eventual pagamento da sucumbência), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis). Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. Ademais, nos termos do art. 35 da lei nº 9.099/95, é possível a realização de perícia informal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis se a prova do fato eventualmente exigir. Neste sentido: "Tendo a contestação especificado pormenorizadamente os danos não verificados no veículo, mas constantes do pedido inicial, é de toda pertinência a realização a que alude a LJÉ 35. Sentença anulada para que seja realizada perícia (Colégio Recursal de Santo André-SP, Rec. 29/95, rel. Juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, v.u., j. 29.2.1996, in Frigini. JEC 139). É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. 3. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, saliente que, ao contrário do Juizado Especial Cível, em que tal órgão contempla a gratuidade de justiça em 1º grau, isto não ocorre na Justiça Cível Comum, em que o magistrado deverá atentar para a real condição econômica do demandante a fim de lhe conceder ou não a gratuidade de justiça. Neste ponto, advirto que a simples declaração de hipossuficiência econômico-financeira (a CF/88 diz que aqueles que comprovadamente não possuem os respectivos meios) sequer tem o condão de compelir o magistrado, obrigatoriamente, a conceder a gratuidade de justiça. Com efeito, além da célebre prestação jurisdicional no âmbito do Juizado Cível, a matéria versada desponha para a absoluta ausência de complexidade, diante dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, em especial, a celeridade, oralidade e economia de atos processuais. Ademais, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". Assim, por força do disposto no art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (os três últimos comprovantes de rendimentos, três últimos extratos de conta corrente, das faturas de cartão de crédito e de aplicações financeiras, inclusive de caderneta de poupança, além da cópia da última declaração do IRPF) a parte autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se for o caso. 4. Ademais, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora declinar a sua profissão, bem como o endereço eletrônico da parte demandada (acaso conhecido). Retifique, ademais, a razão social da instituição financeira demandada, em conformidade à base de dados da Receita Federal do Brasil extraída pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe ("CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"). Neste ínterim, ainda, esclareça o motivo pelo qual o domicílio indicado no preâmbulo da exordial (ID 178382534, pág. 1) diverge da informação disposta no instrumento de mandato (vide ID 178382537, pág. 1) e no documento colacionado em ID 178382540 (pág. 1). 5. Por outro lado, em detida análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral visa a declaração de inexistência de relação jurídica, referente à contratação de cartão de crédito junto à instituição financeira demandada Argumenta o requerente ser pessoa ?simples? e ?analfabeta? e, ao que parece, forneceu a terceira pessoa (Sr. Tarcísio), cópia de seus documentos pessoais e de uma ?self? segurando sua identidade, para fins diversos (suposta contratação de empréstimo), e não para a aquisição do mencionado cartão de crédito. Neste ínterim, ressalta a parte autora que: ?(...) o referido cartão de crédito possivelmente foi solicitado pelo fraudador Sr. Tarcísio, que utilizou os documentos do autor e a requerida não tomou as devidas

precauções? (ID 178382534, págs. 1/2). Assim, em suma, assevera a parte autora que não contratou cartão de crédito, ressaltando ter sido vítima de fraude, motivo pelo qual pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico e a responsabilização da parte demandada pelos supostos danos extrapatrimoniais suportados. Pois bem, segundo se deduz da narrativa exposta na exordial, o contrato para utilização do cartão de crédito fora, de fato, assinado pelo requerente, mediante biometria facial (vide causa de pedir em ID 178382534, pág. 1), com auxílio da documentação por ele disponibilizada. Portanto, ao que parece, houve manifestação de vontade (ainda que viciada) da parte autora quando da contratação do cartão de crédito declinado na exordial, de modo que inviável a sua declaração de inexistência de relação jurídica, conforme pleiteado na peça inaugural. Em verdade, os fundamentos apresentados pelo requerente para amparar suas pretensões referem-se a vício na manifestação da vontade, uma vez que ele sugere na exordial ter disponibilizado os documentos pessoais à pessoa nominada Tarcísio pensando tratar-se de etapas para a contratação de empréstimo (vide causa de pedir em ID 178382534, pág. 1). Assim, da leitura da petição inicial, depreende-se que a hipótese em tela, ao que parece, amolda-se ao pleito anulatório, em virtude de suposto dolo praticado por terceiro (estranho à relação jurídica), qual seja o Sr. Tarcísio de Souza dos Santos (tal como declinado na causa de pedir, vide ID 178382534, pág. 1 e na comunicação de ocorrência policial acostada em ID 178382539, págs. 1/6). Com efeito, em verdade, o que pretende a parte autora é o desfazimento do negócio jurídico por vício de vontade, consistente em dolo de terceiro (Sr. Tarcísio). Não obstante, a invalidação pretendida somente é possível quando houver, por parte do beneficiário do vínculo (in casu, a demandada CREDZ Administradora de Cartões LTDA), conhecimento, ainda que potencial, sobre o vício. Caso contrário, subsiste o ajuste, respondendo o terceiro (Sr. Tarcísio), sequer declinado no polo passivo deste feito, pelos danos suportados pela vítima. Tal conclusão é extraída do disposto no art. 148 do Código Civil, in verbis: ?Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responsável responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou?. Cabe consignar que o boletim de ocorrência de ID 178382539 (pág. 5) confirma que o autor agiu com desídia, pois forneceu seus dados pessoais para terceiro. Assim, o ato jurídico em questão existiu, embora o autor sustente que o tenha praticado em virtude de dolo de terceiro, perpetrado pelo denominado Sr. Tarcísio, o que deve ser objeto de melhor esclarecimento pela parte autora (limitando-se a pretensão ao contorno fático evidenciado, se a hipótese, mediante retificação da causa de pedir e pedidos, bem como retificação do polo passivo, nos devidos termos). 6. Promova a juntada aos autos da cópia do contrato de fornecimento de cartão de crédito, devidamente assinada pela parte autora, a qual não se confunde com a cópia da respectiva fatura, não se olvidando tratar-se de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). Outrossim, colacione aos autos a(s) cópia(s) da(s) fatura(s) que demonstre a utilização do crédito por terceiro, culminando no montante discriminado em ID 178382540 (pág. 2) 7. Informe, ainda, se há procedimento criminal apurando os fatos narrados na exordial, esclarecendo se houve a respectiva representação da parte autora/vítima (se a hipótese), colacionando aos autos a prova documental correlata. 8. Esclareça o disposto na causa de pedir em ID 178382534 (pág. 3), in verbis: ? Por fim, registra-se o fato de que a requerida não adotou qualquer medida para prevenir o golpe, já que procedeu com a entrega de um veículo para terceiros sem qualquer procuração pública específica para tal fim?, haja vista não se mostrar compatível com narrativa dos fatos que amparam a pretensão autoral. 9. Outrossim, esclareça se houve a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, promovendo a juntada da prova correlata (certidões dos órgãos de proteção ao crédito), dado o informado na causa de pedir em ID 178382534 (pág. 5). 10. Informe se, de fato, houve o cancelamento do cartão de crédito, conforme afirmado na esfera policial (vide ID 178382539, pág. 5). 11. Neste tocante, necessário que se formule pedido mediato a fim de solicitar a declaração de inexigibilidade do débito correlato, ante o alegado inadimplemento. 12. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. De qualquer modo, faculto ao requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Prazo para emenda (desistência, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705966-89.2023.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705966-89.2023.8.07.0012 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: A. S. D. O. REQUERIDO: J. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Curatela com pedido de tutela provisória de urgência (peça substitutiva em ID 172946385) proposta por A. S. D. O. em face de sua mãe, J. S. D. S., sob o procedimento da jurisdição voluntária. Fundamenta sua ação ao afirmar que, conforme relatório médico datado de 10/08/2023, a curatelada se encontrava internada na unidade de terapia intensiva do Hospital Regional do Gama-DF, desde o dia 30/07/2023, em estado grave, com diagnóstico de ?encefalopatia hipóxica-anóxica (ID 172946385, pág. 2). Assevera que diante do estado de saúde, a curatelada não se encontra hábil a praticar por si os atos inerentes à vida civil e que o requerente é seu único filho. Informa que a curatelada possui um imóvel sito na ?Cidade Ocidental, na praça Caribe Dominicana, quadra 03, lote Q, Parque das Américas, Cidade Ocidental GO? e percebe benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte ? ID 172946385, pág. 3). Requereu, assim, o autor a antecipação da tutela com o fito de ser nomeado curador provisório da requerida. Foram acostados aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito (ID 168806018 ao ID 168808747). Emendas à inicial em ID's 169468694, 171715072 e ID 172946380, acompanhadas de novos documentos (ID 169473448, ID 171715087 e ID 171832325). Promovida a juntada de relatório médico recente em ID 170206226. Sobreveio nova Inicial (ID 172946385). Deferida a gratuidade de justiça ao interessado (ID 172956721). Ato contínuo, frustrada a citação da curatelada (ID 178064990), a nobre representante do Ministério Público oficiou pelo deferimento da concessão da curatela provisória, conforme manifestação de ID 178477291. É o breve relato. DECIDO acerca da tutela provisória. De início, cumpre ressaltar que a presente curatela provisória será analisada sob a égide do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, será sempre relativa a incapacidade de pessoa portadora de deficiência física ou mental e/ou que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade (arts. 3º, 4º e 1.767 do Código Civil). A curatela é tratada como "medida extraordinária", que "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" - cujos limites, "segundo as potencialidades da pessoa" são circunscritos a "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", ou "para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens" (art. 85 do EPD; arts. 1.772 e 1.782 do Código Civil). Em qualquer caso, as pessoas sujeitas à curatela, "receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio" (art. 1.777 do Código Civil). No caso concreto, os documentos carreados aos autos dão conta de que a requerida apresenta comprometimento cognitivo que impede a escorrita prática de atos da vida civil. Com efeito, o documento de ID 170206226 (Relatório Médico mais recente) dá conta de que a curatelada foi ?vítima de atropelamento em 09/06/23 e atendida na UPASS sendo encaminhada para HRS (SIC) e então encaminhada à UTI do HRG dia 30/07/23 após PCR evoluindo c/ seqüela da mesma, realizou há 54 ds, durante a internação inicial, tratamento cirúrgico de fratura exposta de pena D e em tratamento conservador de fratura fechada de 1/3 médio de clavícula direita?. Destaca-se que posteriormente sobreveio notícia de alta hospitalar da curatelada (ID 177410498). Em consonância a tal cenário, a Oficiala de Justiça, conforme certidão de ID 178064990, apontou que ?DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE JOANA SOARES DOS SANTOS diante de sua impossibilidade de receber citação. Certifico que a encontrei acamada (cama hospitalar), que não foi possível estabelecer qualquer tipo de comunicação, que ela não interagiu. A requerida fazia uso de oxigênio via traqueostomia e recebia alimentação por sonda. Não se movimentava, apenas pequenos movimentos de cabeça. Usava fralda e sonda urinária. A cama hospitalar encontrava-se na sala, maior cômodo da casa e mais ventilado. Estavam presentes no momento da diligência as senhoras Maria Luisa Pereira da Silva (nora) e Jussara Mota Oliveira (RG 3.991.068/DF, enteada)?. Ora, o conjunto probatório confere verossimilhança às alegações do requerente, evidenciando a probabilidade do direito. De outra banda, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo porquanto está impedido de tomar as providências perante a hospitais e também junto ao banco no qual se encontram retidos valores em conta bancária de titularidade da curatelada, imprescindíveis para subsistência desta. O autor é o único filho da curatelada (vide documento de ID 168808746, págs. 1/2), portanto pessoa indicada para o exercício da Curadoria, nos termos do art. 747, II, do CPC/2015.

Convém salientar que a curatela provisória afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, "caput", da Lei 13.146/2015. Em seu parágrafo primeiro, diz ainda que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Todavia, no caso vertente, a prova documental revela que a curatelada não tem condições de exprimir sua vontade de forma esclarecida e autônoma, dada a deficiência que possui. Assim, se a curatelada não possui qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação a colocou diante de um impasse: seu curador provisório não pode representá-la, pois ela não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. Nesse sentido, deve-se, por conta dessa incongruência, tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador represente o incapaz, e não o assiste. Assim, o requerido deve ser submetido à curatela provisória, com a observação acima. Isso posto, com espeque no art. 300 c/c parágrafo único do art. 749 do NCCP e no parecer ministerial de ID 175287573, defiro a Curatela Provisória e nomeio o Sr. A. S. D. O., RG nº 1987077 SSP/DF, CPF 703.990.771-20, curador provisório da Sra. J. S. D. S., RG nº 922.957 SSP/DF, CPF nº 366.699.701-53. A curatela provisória fica limitada tão somente para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) c/c art. 1.767, I do Código Civil. Contudo, e excepcionalmente, a curadora provisória, inclusive, poderá, sem a presença do curatelado praticar os atos acima mencionados junto a instituições financeiras, órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e distritais de qualquer natureza. O curador provisório estará ciente de que qualquer renda auferida pela curatelada deve ser utilizada exclusivamente em benefício dessa, vedada a contratação, em nome da requerida de empréstimos bancários, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização prévia deste Juízo. Intime-se-o para assinar o Termo de Compromisso de Curatela Provisória, bem como para retirar a respectiva certidão em cartório. Oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial do DF, a respeito da curatela em caráter provisório. Por uma questão meramente processual, aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, período no qual o curatelado poderá impugnar o pedido, nos termos do "caput" do art. 752 do novo Código de Processo Civil. A curatelada poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial (art. 752, CPC/2015), na pessoa de um dos componentes da Defensoria Pública do DF. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704994-90.2021.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUPERLIO LEITE MAGALHAES JUNIOR. Adv(s): MG129829 - JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI. T: IVO AUGUSTO LOPES MAGALHAES. Adv(s): MG129829 - JOHN ANDERSON FREIRE CAVALCANTI. T: THAMY CARVALHO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704994-90.2021.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: LUPERLIO LEITE MAGALHAES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de LUPERLIO LEITE MAGALHAES JUNIOR, partes qualificadas. O credor busca o recebimento de R\$1.599.752,81 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizados até 16/11/2023. No ID 148205441, fl. 318, o credor indicou à penhora o imóvel dado contratualmente em garantia hipotecária, a saber, PARTE DA FAZENDA DUAS BARRAS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE OLHOS D'ÁGUA/MG, COM ÁREA DE 394,00 has, registrada sob a matrícula 11120 no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Bocaiúva/MG. Penhora deferida pela decisão de ID 149026522, fls. 325/326 e Termo de Penhora expedido no ID 149331508, fls. 328/330. O imóvel foi avaliado em R\$591.000,00 (ID 171171555, pág. 8, fl. 417). Decisão no ID 176523878, fls. 459/466 que chegou a homologar o laudo de avaliação. No ID 178201293, fls. 488/497, no entanto, o interessado (coproprietário do imóvel constrito) IVO AUGUSTO LOPES MAGALHAES ofertou impugnação à penhora, aduzindo: as preliminares de cerceamento de defesa e iliquidez do título. No mérito, sustenta a nulidade da avaliação, a qual estaria abaixo do valor de mercado. Prossegue que o valor de avaliação é vil. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova. Pugna pela gratuidade de justiça. Manifestação do banco credor no ID 178367445, fls. 510/520, acompanhada dos documentos de ID 178367446 a 178367448, fls. 521/527. É o necessário, passo a decidir. Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pelo terceiro interessado (coproprietário do imóvel penhorado) IVO AUGUSTO. Como se percebe, o impugnante não é parte no presente feito, mas tão somente coproprietário do imóvel penhorado para garantir a dívida. Assim, sua intimação para se manifestar no processo decorre do disposto no art. 842 do CPC. Em tais casos, é evidente que a matéria objeto de eventual impugnação/manifestação se limita à penhora, sendo inadmissível a análise de matérias que envolvam o mérito da execução. Primeiro porque a via adequada, até mesmo para o devedor, são os embargos à execução e segundo porque ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio. Por essa razão, não conhecerei das alegações que dizem respeito ao excesso na execução, impugnação aos cálculos da dívida em si e iliquidez do título. Em suma, o objeto da presente impugnação se limitará à alegada nulidade da avaliação, ante a suposta inobservância do art. 872, I, do CPC e a fixação de preço vil. Friso, finalmente, que o fato de o laudo ter sido homologado não impede a apreciação da impugnação, já que exarada tempestivamente. Pois bem. O impugnante alega no mérito da impugnação, basicamente, que a avaliação do imóvel é nula, porquanto o Oficial de Justiça Avaliador não teria observado os ditames do art. 872, I, do CPC, ou seja, não teria especificado suas características e real estado em que se encontra o imóvel, porquanto teria suprimido diversas benfeitorias e infraestruturas que valorizariam o bem. Discorre que o Oficial não descreveu de maneira pormenorizada as características e que o laudo não teria observado as regras da ABNT (NBR 14.653). Sem razão. Ao contrário do que afirmou, o Oficial consignou que a gleba penhorada tem vegetação com predomínio do cerrado, áreas de transição e campos? e avaliou em R \$1.500,00 por hectare. Assim, não se pode confundir a discriminação de forma sucinta com ausência dela. Ademais, mas não menos importante, o impugnante se limitou a trazer ilações, sem qualquer respaldo documental que as comprovassem. Com efeito, não foram juntados fotos, vídeos, laudos particulares ou mesmo anúncios de imóveis semelhantes capazes de indicar eventual equívoco do laudo de avaliação. Aliás, o impugnante sequer mencionou quais seriam as benfeitorias olvidadas e não se dignou a apontar um valor que entende devido ao imóvel. De fato, ante a presunção de veracidade relativa (presunção juris tantum) do laudo, cabia ao impugnante embasar sua manifestação com elementos capazes de infirmar o laudo, o que não foi feito, o que torna inviável o acolhimento da pretensão. Além disso, repito, cabia ao impugnante pelo menos apontar o valor que entende devido, o que não foi feito. Ressalto que a alegação de nulidade e a fixação de preço vil se confundem, pois ambas atacam o valor atribuído ao imóvel e pelas razões acima não devem prevalecer. A questão da gratuidade de justiça almejada pelo interessado já foi objeto de análise e indeferimento nos autos de nº 0708247-18.2023.8.07.0012 e não há fato novo que venha a modificar o entendimento do juízo. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora. Repiso a fixação do valor do imóvel em R\$591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais). Advirto ao credor que a certidão de matrícula juntada no ID 178367448, fls. 524/527 não traz a averbação da penhora, o que deverá ser providenciado. Vindo a certidão atualizada, com a devida averbação, remetam-se os autos ao Leiloeiro para as providências de praxe (arts. 879 e seguintes do CPC). Fixo o preço mínimo no valor da avaliação em primeira hasta e em 65% da avaliação em segunda. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705471-16.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59953 - YSABELLE ROMANNA VAZ BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705471-16.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. S. V. EXECUTADO: M. S. D. S. DESPACHO 1. Regularize-se a representação processual da parte exequente, eis que o detentor do

direito é o menor impúbere, representado por sua genitora, o que não foi observado no instrumento de ID 155330641. 2. Noutro giro, retifique-se a "planilha" de ID 178416103, eis que não contempladas as parcelas alimentares vencidas no decorrer da tramitação do feito (Súmula 309 do STJ), salvo se houver informação do seu adimplemento parcial, o que aparentemente se apresenta improvável. A título de cooperação (art. 6º, CPC), alerto à advogada da parte exequente para caso queira se imiscuir na área do Direito de Família seria bom se aprofundar na matéria antes de assumir o patrocínio da causa. 3. Por fim, cumpridas as determinações acima, expeça-se novo mandado de prisão civil, conforme disposto na certidão de ID 170602701. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de novembro de 2023 20:28:41. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701319-85.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70463 - JANAINA CRISTINE TEIXEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701319-85.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. M. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. D. R. V. EXECUTADO: D. A. D. S. DESPACHO 1. Por ora, colha-se a assinatura da genitora da menor no termo de acordo eventualmente entabulado entre as partes. 2. Em sequência, caso seja cumprida a determinação acima, sem necessidade de nova conclusão, SUSPENDO (não é revogação definitiva), por ora, o decreto prisional. Expeça-se alvará de soltura (contramandado) com urgência. Expeça-se ainda alvará de levantamento e/ou ordem de transferência eletrônica da quantia depositada judicialmente em favor da exequente. 3. Por outro lado, intime-se a Defensoria Pública assistindo os interesses da parte exequente para ratificar os termos do acordo, se o caso. 4. Ato contínuo, ouça-se o Ministério Público no tocante ao acordo firmado pelas partes. 5. Após, caso não haja objeção pelo parquet, sem necessidade de nova conclusão, aguarde-se (suspendo o feito) pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, nos termos do art. 922, caput, do CPC, eis incompatível a homologação (e assim declarar extinto o feito) e ao mesmo tempo a suspensão. Com efeito, na fase executiva (cumprimento de sentença), a transação, para fins de quitação do débito na integralidade, enseja a suspensão do processo, já que a extinção do feito deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação (pagamento integral da dívida). Ademais, como a dívida (em fase de cumprimento) se encontra em aberto, dependendo de pagamentos parcelados, não pode o juiz extinguir o processo, neste momento. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS VENCIDOS. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL. LIMITE TEMPORAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de "extinção" da fase de cumprimento de sentença após notícia a respeito de transação com requerimento de suspensão do curso processual por prazo determinado. 2. Nos termos do art. 922 do CPC, diante da ocorrência de transação entre as partes com requerimento de suspensão do curso processual até a satisfação da obrigação, o Juiz declarará suspensa a marcha processual durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação. 3. No cumprimento de sentença a suspensão do curso do processo não prejudica a razoável duração do processo. De acordo com a regra exposta no art. 771 do CPC, somente são aplicáveis as regras atinentes ao procedimento comum diante da ausência de norma específica a regular a matéria, o que não é o caso, pois há previsão normativa expressa no art. 922 do CPC a respeito do prazo de suspensão do curso do processo. 4. Convencionado o prazo e, diante da inexistência de manifestação das partes, somente ao término do lapso temporal será analisada a situação de fato: se cumprida a obrigação, o juiz a declarará satisfeita; caso contrário, determinará a retomada da marcha processual respectiva. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída". (Acórdão 1221914, 07042298520178070004, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Logo, não há que se falar, por ora, na homologação da avença, eis que em tendo sido esta entabulada no curso do cumprimento de sentença, conduz à suspensão do feito e caso o devedor não cumpra os termos do acordo, o feito retomará seu curso com o revigoramento (houve apenas a suspensão e não a revogação da ordem) do decreto de prisão civil, mediante dedução dos pagamentos parciais realizados, se o caso. 6. Ficam as partes cientes de que: - a credora deverá informar o Juízo, imediatamente, caso haja mora no pagamento de quaisquer das parcelas da proposta de acordo ou das parcelas vencidas no curso do processo; - o devedor deverá juntar aos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês, os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo formulado e das prestações vencidas, e qualquer inadimplemento ocasionará o restabelecimento do decreto de sua prisão civil; - se o acordo não for cumprido, não serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos. 7. Decorrido o prazo da suspensão, diga a parte exequente quanto ao adimplemento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de extinção do feito, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC (pagamento da obrigação), se o caso. Intimem-se (inclusive o Ministério Público). São Sebastião/DF, 16 de novembro de 2023 20:43:24. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703010-03.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703010-03.2023.8.07.0012 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. L. M. D., M. L. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. M. REQUERIDO: L. P. D. DESPACHO De início, compulsando os autos, verifico que originariamente a parte autora se encontrava assistida pela Defensoria Pública do DF, sobrevivendo em ID 176095343 procuração na qual se evidencia a outorga de poderes a advogado particular para atuar neste feito. Contudo, o referido instrumento de mandato se encontra em nome da genitora (A.D.S.M.), certamente por equívoco, eis que a legitimidade para pleitear alimentos é do (a) alimentando(a). Lado outro, em consulta processual constato a existência de Ação de Guarda com pedido de tutela de urgência distribuída em recente data (14/11/2023 - autos nº 0708256-77.2023.8.07.0012) em trâmite também perante este Juízo, proposta pelo ora demandado em face da Sra. A.D.S.M. (genitora), na qual notícia que atualmente a guarda fática dos filhos M.L.M.D. e D.L.M.D., ora requerentes, é exercida pelo genitor/requerido, pretendendo este a fixação da guarda unilateral dos menores em seu favor. A propósito, em sede de contestação o requerido argumenta que ?os infantes moram com o pai, este trabalha no período da noite, os menores ficam com a genitora somente em noites alternadas, não faz sentido requerer (sic) que o genitor pague os alimentos, sendo que este é quem provê o sustento das crianças? (ID 175686551, pág. 5). Inclusive, há relato de suposto abuso sexual perpetrado em desfavor do menor D.L.M.D. (1º coautor) durante final de semana que passou junto à genitora. Sendo assim, por ora, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer quem, de fato, se encontra atualmente exercendo a guarda fática dos menores, ora requerentes, bem como se manifestar sobre a superveniente pretensão de guarda do ora requerido exarada nos autos de nº 0708256-77.2023.8.07.0012. De toda sorte, considerando a aparente ausência de interesse de agir, faculto à parte autora a desistência do feito a fim de se aguardar o desfecho da ação acima mencionada, evitando-se balburdia processual, em caso de eventual concessão da guarda provisória em favor do genitor. Por fim, alerto ao servidor público responsável pela certidão de ID 175711872 que no caso de intempestividade de contestação, inexistente hipótese de réplica, sendo necessária a conclusão dos autos ao magistrado. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de novembro de 2023 21:16:03. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706829-79.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: RAFAEL CLAUDIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706829-79.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ADAO DURAES VARGAS EXECUTADO: RAFAEL CLAUDIO GOMES DE SOUZA DESPACHO 1. Recebo a impugnação apresentada pelo executado em ID 177592126, sem atribuir efeito suspensivo ao feito, diante da ausência de pedido expresso pelo devedor e de garantia do juízo (art. 525, § 6º do CPC/2015). 2. Intime-se o impugnado/exequente, para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade manifeste também, de forma expressa, sobre a proposta de acordo descrita em ID 177592126 (pág. 3). 3. Após, conclusos os autos para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 16 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0709367-33.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA75470 - JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO, BA55690 - MICHELLE SETUBAL TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0709367-33.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. A. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. O. D. M. S. EXECUTADO: R. R. D. S. DESPACHO 1. De início, ressalto que, neste feito, estão sendo cobradas as parcelas alimentares referentes aos meses de outubro/2022 até a presente data, de modo que, ao que parece, se mostra equivocada a planilha de ID 174810619, a qual considera valores depositados em meses pretéritos à execução. Desse modo, incumbe à parte exequente colacionar aos autos nova planilha de cálculos referentes aos valores pagos pelo executado durante o período cobrado nestes autos (atentando-se à ordem cronológica dos depósitos). Na oportunidade, esclareça se houve o adimplemento da parcela alimentícia vencida no mês de outubro/2023, eis que ausente da planilha de ID 174724467, incluindo-a na planilha de débitos, se o caso. Prazo: 5 (cinco) dias, a ser acrescido da dobra. 2. Após atendida a determinação, em nome do princípio da boa-fé objetiva, intime-se o executado (por sua(s) patrona(s), via DJe) para, no prazo máximo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da integralidade do débito devidamente atualizado, assim como todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirta-se o executado que não será aceita nova justificativa, além do pagamento total da dívida. 3. Em caso de omissão, remetam-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do pedido de prisão formulado pela parte exequente. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 26 de outubro de 2023 20:15:26. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0708302-66.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARILDA CLEMENTE POVOA. Adv(s): DF53679 - MARCOS PAULO FREZA, DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTER INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708302-66.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARILDA CLEMENTE POVOA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, MASTER INVESTIMENTO E CONSULTORIA LTDA DESPACHO Nada a prover (ID 178458361). Atente-se (reflita) o patrono da parte autora para o anterior despacho exarado nos autos (ID 178437282), de modo que a melhor solução é a retificação do endereçamento da petição inicial ao juízo competente. Noutro giro, se houve a distribuição de posterior ação, ao que parece, a solução adequada seria a desistência desta segunda ação, sob pena de atrasar ainda mais a prestação jurisdicional (vide novamente o despacho de ID 178437282). São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703288-72.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON, DF55185 - AMANDA LIMA DE OLIVEIRA CLETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703288-72.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. L. L. EXECUTADO: E. M. F. DESPACHO 1. Ao contrário do que fora deduzido pela nobre patrona da parte exequente, não há necessidade de designação de audiência de conciliação, pois é facultada a apresentação de proposta (e contraproposta, se o caso) escrita de acordo (nos próprios autos), além do que a patrona poderá entrar em contato direto (por telefone, e-mail, WhatsApp etc) com o Defensor Público (Núcleo de São Sebastião-DF) da parte contrária para eventual tratativa de acordo, sem a necessidade da intervenção judicial. A propósito, os Defensores Públicos sequer comparecem às sessões conciliatórias do NUVIMEC-FAM, o que provavelmente não resultaria em grande avanço na tentativa de conciliação no caso específico dos autos. A melhor solução é o contato direto da patrona da parte exequente via Núcleo da Defensoria Pública de São Sebastião-DF. 2. Desta forma, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito. Int. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023 17:28:41. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0708233-34.2023.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0708233-34.2023.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. D. O. P., R. V. D. S. REQUERIDO: R. V. D. S. DESPACHO Em primeiro lugar, incorre em equívocos processuais a patrona subscritora da petição inicial. A propósito, somente os cônjuges têm legitimidade para figurarem na Ação de DIVÓRCIO, sendo que o pedido de alimentos em favor do menor trata-se de mero corolário lógico da ação de DIVÓRCIO, se porventura fosse admitida a cumulação. Com efeito, o filho dos interessados não é parte no processo de DIVÓRCIO. É, apenas, beneficiário da pensão em razão da guarda exercida pela mãe, que possui legitimidade para pleiteá-la no bojo da ação de DIVÓRCIO, mas isto não quer dizer que o filho deva figurar no POLO ATIVO da ação, caso fosse admitida a cumulação. Em segundo lugar, após longos anos de experiência em Vara de Família (tenho 27 anos no exercício da magistratura - 25 anos no DF e 2 anos em MG), se verifica (na prática, o que não parece ser de conhecimento da advogada) que cumulações com ações de pedidos têm comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual. Nesse sentido, a ação de alimentos tem rito mais célere e, a toda evidência, é mais benéfica aos alimentados, devendo ser processada de forma autônoma (caso não se deseje aguardar a audiência de conciliação na ação de divórcio), nos termos da Lei 5.478/68. Por fim, a jurisprudência (embora da lavra do excelente magistrado e amigo pessoal - Renato Scussel) trazida à lume não tem caráter vinculante, a teor das hipóteses do art. 927 do CPC, o que já deveria ser de conhecimento da advogada da parte autora. Nesse contexto, aguarde-se o decurso do prazo já concedido para atendimento (na íntegra) às determinações didaticamente elencadas na decisão de ID 178076711. Em caso de omissão, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023 17:54:21. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702764-17.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS, DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: CSS CONSTRUCAO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Rep(s): JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702764-17.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: CSS CONSTRUCAO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE MENDES DOS SANTOS DESPACHO Vistos. Em detida análise dos autos se verifica que o representante legal da executada propôs o pagamento de 30 (trinta) parcelas fixas de R\$345,80, com vencimento da primeira parcela para o dia 30/06/2020, conforme se denota do ID 64284508 (pág. 2). Por sua vez, a credora noticiou o descumprimento do acordo e fez referência anterior ao período de inadimplência a partir de 30/10/2021 (ID 175941389). Logo, por simples operação aritmética, se deduz que o executado efetuou o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas de R\$345,80 (junho/2020 a setembro de 2021), salvo prova em contrário. Deste modo, se mostra aparentemente contraditória a evolução da planilha de valores pagos (ID 178569743 - pag. 2) pela parte devedora, eis que ali faz referência a 15 (quinze) parcelas de R\$345,80 e com datas diversas, sem a demonstração dos respectivos depósitos bancários. Enfim, para se evitar alegação de excesso de execução, traga a exequente os extratos bancários demonstrando tão somente o pagamento de 15 (quinze) parcelas de R\$345,80 no período indicado na sua última planilha (ID 178569743). Atente-se ainda que o cheque emitido pela executada, no mês de julho de 2014 e pós-datado para 28/10/2014, corresponde (em verdade) a R\$2.107,66 (e não R\$2.107,67), o que demanda a devida retificação. Int. São Sebastião/DF, 18 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0708574-94.2022.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO SEGREGADO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0708574-94.2022.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GERALINA PEREIRA CAIXETA DE ARAUJO REQUERIDO: GABRIELA PEREIRA DE SALES O Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0708574-94.2022.8.07.0012, ajuizada por REQUERENTE: GERALINA PEREIRA CAIXETA DE ARAUJO, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 04/08/2023, transitada em julgado em 29/09/2023, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de GABRIELA PEREIRA DE SALES, CPF: 023.495.371-37, RG 2.704.897 SSP/DF, nascido(a) em 24/04/1998, natural de Brasília/DF, filho(a) de Samuel Pereira de Sales e Geralina Pereira Caixeta de Araújo por ser relativamente incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): GERALINA PEREIRA CAIXETA DE ARAUJO, CPF Nº 226.547.801-63, RG 646.677 SSP/DF, para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, via Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de São Sebastião/DF, 3 de outubro de 2023, 13:21:03. Eu, Felipe Alves de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, confiro e assino. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0705293-96.2023.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ERALICIO NUNES BATISTA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. R: FRANCISCO VALBER MOUSINHO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, EXTINGO O FEITO, sem exame de mérito, na forma do art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual). Custas processuais pelo requerido. Sem honorários, dada a ausência de resistência (leia-se: contestação) ao pedido. Operada a preclusão, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0766395-44.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia mensal equivalente 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos (15% para cada menor), inclusive férias e 13º salário, mais o auxílio-creche/salário-família, se houver, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF), valor este a ser depositado na conta de titularidade da genitora das menores (ID 145385123 (pág.9). Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para desconto definitivo dos alimentos (endereço em ID 145385123, pág. 3). Condeno o requerido no pagamento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, vez que concedo também ao réu a gratuidade de justiça, em razão da presunção de sua hipossuficiência, porquanto o próprio valor dos alimentos demonstra que o devedor não tem condições de arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo da própria subsistência. Remeta-se cópia desta sentença, por AR, ao requerido, a fim de dar-lhe conhecimento e incentivá-lo a continuar adimplindo com a obrigação alimentar ora fixada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive Ministério Público). São Sebastião/DF, 16 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704583-13.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. III ? DISPOSITIVO Isso posto, e com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural declinado em exordial, fixando a guarda unilateral da infante em favor da genitora. Lado outro, no melhor interesse da menor, estabeleço o regime de convivência pelo genitor nos moldes indicados pelo i. Parquet em ID 178413074, e acima regulamentados. Condeno o réu, ante a ínfima sucumbência da autora, ao pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §8º, do art. 85, em favor do PRODEF, mas cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade de justiça já concedida nos autos em favor do requerido (ID 139087113). Oficie-se ao Conselho Tutelar na forma sugerida pelo estudo psicossocial. Operada a preclusão, nada mais requerido nos autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 17 de novembro de 2023. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**EDITAL**

N. 0704494-24.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RAMOS DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BRANDÃO CONSIGLIO - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERICK STANLEY PACHECO ALVES - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0704494-24.2021.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 817/2021 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704494-24.2021.8.07.0012, em que é acusado(a) MARCELO RAMOS DO REGO, brasileiro, natural de Pilão Arcado/BA, nascido em 26 de abril de 04 de outubro de 1992, filho de Ranilton Ramos do Rego e de Ginalva Rodrigues Ramos, portador do RG nº. 1629264210 SSP/DF, CPF nº. 062.877.875-97, denunciado(a) como incurso(a) no [SELECIONE A PARTE].art. 306 c/c art. 298, inciso III, e art. 309, todos da Lei 9.503/1997. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) dando-lhe ciência nos seguintes termos: "(...) DISSPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR MARCELO RAMOS DO REGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 da Lei n. 9.503/97, nos termos da fundamentação supracitada. (...) Assim, aplico a regra do art. 69 do Código Penal para somar as penas, tornando a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Há, ainda, a pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses. Estabeleço o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Cumpridos os requisitos legais e considerando que a medida é socialmente recomendável, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), pelo tempo da condenação, nos moldes a serem especificadas pelo Juízo da Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas ? VEPEMA. (...) Diante do exposto e sem maiores delongas, CONDENO o acusado MARCELO RAMOS DO REGO, qualificado nos autos, a pagar à vítima LAERTE SILVA CHAVES, a título de reparação material, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês e correção pelo INPC ou índice que o substitua, a contar do ilícito. (...). CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Eu, ODAIR JOSE CRUZ DA CONCEICAO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 13:22:38.

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0705139-83.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: LUCIRENE ALVES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705139-83.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: LUCIRENE ALVES FRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor encontrado pelo sistema SISBAJUD foi irrisório, motivo pelo qual foi desbloqueado. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de ID 175251702 São Sebastião-DF, 17 de novembro de 2023.

N. 0700135-94.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO. R: REGINA BATISTA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700135-94.2022.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 07 EXECUTADO: REGINA BATISTA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria 01/2022, intime-se a parte autora/credora para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. São Sebastião., -DF, 17/11/2023 17:04

DECISÃO

N. 0701028-51.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR DUTRA DO BOMFIM. Adv(s): DF40290 - VICTOR DUTRA DO BOMFIM. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701028-51.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VICTOR DUTRA DO BOMFIM REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte executada requereu a suspensão do processo sob alegação de que as questões de direito e fáticas da presente execução são idênticas das contidas nas ações civis públicas de nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e nº 0854669- 59.2023.8.19.0001 (ID 173018843). Intimada, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução com expedição de ofício à ADYEN LATIN AMERICA para bloqueio de valores (ID 174909620). Pois bem. De início, quanto ao pedido de suspensão, o artigo 104 do Código de Defesa do consumidor dispõe que as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Verifica-se que não há litispendência entre a ação coletiva intentada para defesa dos consumidores e a proposta individualmente por um deles, a teor do disposto no art. 104 do CDC. Ademais, o pedido de suspensão da ação individual é prerrogativa da parte autora, que não se beneficiará de eventual sentença favorável prolatada na ação coletiva, caso não tenha requerido o sobrestamento de sua demanda no prazo legal. Além disso, a presente ação encontra-se na fase de execução. Neste sentido a Terceira Turma Cível deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIALETICIDADE. OBEDIÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSTATADA EM PERÍCIA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. ADICIONAL DEVIDO. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS E LICENÇAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS PERICIAIS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU EQUIVALENTE AO SUCESSO DA PRETENSÃO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O DA AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO DO RÉU. 1. (...) No julgamento do Recurso Especial n. 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". Conquanto esteja em curso ação coletiva que versa sobre a mesma causa de pedir e pedido, a suspensão dos processos individuais é prerrogativa do próprio autor e deve ser exercida no bojo de cada procedimento individual, na dicção do art. 104 da Lei 8.078/90. (...) (Acórdão 1437554, 07037496020208070018, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no DJE: 28/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, indefiro pedido de suspensão do processo. De outra via, o redirecionamento ou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de outra pessoa jurídica constitui-se medida excepcional, que só se justifica quando há extrema dificuldade de localização de eventuais bens passíveis de penhora do executado. Ademais, deve se observar os requisitos materiais e formais para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, verifica-se que não foram juntados aos autos a cópia do contrato social atualizado ou última alteração contratual, ou ainda, quadro societário da pessoa jurídica que comprove que a parte executada tem qualquer relação ou participa de grupo societário com ADYEN LATIN AMERICA. Desse modo, indefiro, por ora, redirecionamento da execução, uma vez que não se acham presentes os requisitos formais, previstos em lei para instauração do incidente. Intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0708296-59.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVAL ASSUNCAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0708296-59.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENIVAL ASSUNCAO DO NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. DECISÃO Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0700680-33.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF68838 - EDMAR DE SOUSA NOGUEIRA SEGUNDO. R: MARISA MARTINS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700680-33.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA BEATRIZ RODRIGUES DOS REIS EXECUTADO: MARISA MARTINS DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de não ter procedido à avaliação de bens, o oficial de justiça subscritor da certidão de ID 151399606 consignou em tal documento que os bens encontrados por ocasião do cumprimento da referida diligência não detinham valor comercial, o que inviabiliza nova tentativa de penhora no mesmo endereço. Defiro à parte credora derradeira oportunidade para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora,

bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0705722-63.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE APARECIDO GOMES DOS PASSOS. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: JENYFFER VITORIA RODRIGUES DE MONTE. Adv(s): DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705722-63.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE APARECIDO GOMES DOS PASSOS REQUERIDO: JENYFFER VITORIA RODRIGUES DE MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, indefiro a nulidade da citação, visto que não comprovada a contento a incapacidade da parte ré. Com efeito, o relatório de ID 178137091 data do ano de 2014, não constituindo documento suficientemente apto a demonstrar a condição alegada, tal qual laudo pericial psiquiátrico, por exemplo. Aguarde-se a audiência designada. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0706122-77.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CADETE DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: BRUNO BERTOLDO AGUIAR. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. R: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP261139 - RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706122-77.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CADETE DE SOUSA FILHO REQUERIDO: BRUNO BERTOLDO AGUIAR, SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Vistos etc. Diante da possibilidade de aplicação de efeito infringente ao ato judicial impugnado, intime-se a parte RÉ para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte AUTORA, nos termos do artigo 1.022, § 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706874-49.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LTDA. Adv(s): GO42009 - PAULO DE AZEVEDO JUNIOR. R: DSR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0706874-49.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LTDA REQUERIDO: DSR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA DESPACHO Os termos do acordo de ID 178075347 são passíveis de homologação. Compulsando os autos, observo que as partes não cumpriram os compromissos assumidos na audiência de ID 178075347. Assim, intimo-se as partes para indicar a regularidade de sua representação processual ou ajustá-la, juntando: - carta de preposto com poderes para transigir, presente à sessão de conciliação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; - procuração ou substabelecimento, se o caso, em nome do(a) advogado(a), presente à sessão de conciliação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; - os atos constitutivos da pessoa jurídica, com a indicação do representante legal. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas (Portaria GSPV nº 81/2016, art. 11, inciso I). Transcorrido o prazo sem cumprimento da determinação, deixo, desde logo, de homologar o acordo, devendo os autos permanecer no insigne Juízo de origem para o prosseguimento que reputar adequado. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

SENTENÇA

N. 0706387-79.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO MENDES BATISTA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706387-79.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DIOGO MENDES BATISTA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por LARISSA RODRIGUES DA SILVA em face de DIOGO MENDES BATISTA, partes devidamente qualificadas. A autora afirma que, em 13 de abril de 2023, celebrou com o réu contrato de compra e venda, relativa ao imóvel localizado na Quadra 01, Lotes 1700/1780, Torre 02, Apartamento 202, Condomínio Gamaggiore, Setor Industrial Leste, Gama/DF. Informa que pagou o sinal no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e, na entrega da documentação, realizada no dia 15/06/2023, quitou a diferença do ágil, totalizando o montante de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Relata que o imóvel está financiado no nome do requerido e que ficou acordado que a autora ficará responsável por arcar com o financiamento do saldo devedor do imóvel, na quantia de R\$ 202.748,45 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que entre os termos do acordo constou que o requerido entregaria o imóvel livre de débitos, encargos, taxas e demais ônus, tais como impostos, multas, e outros, passando a autora a assumir tais despesas a contar da data do recebimento das chaves. Porém, posteriormente, foi identificado pendência no valor de R\$ 7.768,16 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizada até agosto de 2023, relativo a acordo feito pelo requerido com o condomínio em razão de débitos que havia em aberto. Assegura que nas certidões que lhe foram repassadas, por ocasião da entrega da documentação pelo antigo proprietário, não constavam dívidas, pois o demandado havia feito negociação com o condomínio e pagado a primeira parcela. Segue relatando que teve de negociar as pendências financeiras para que não fosse executada judicialmente pelo departamento jurídico do condomínio, bem como foi impedida de participar da assembleia realizada no local por estar "inadimplente", além de ter sido alertada de que poderia ter sua água cortada em razão do inadimplemento do acordo. Em razão do exposto, pleiteia a condenação da parte requerida a lhe pagar o valor de R\$ 7.768,16 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), relativos aos encargos do imóvel anteriores à celebração do acordo, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O réu foi citado em 13/09/2023 (ID 171958530). A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (ID 175533072). O réu não apresentou contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminares a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. Como é cediço, o direito civil brasileiro prevê a liberdade contratual dos negociantes, fundamentada na autonomia da vontade, a qual deve ser exercida nos limites da função social do contrato. As relações contratuais são orientadas pelo princípio da conservação. Nesse compasso, o Código Civil determina a prevalência do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão nas relações contratuais privadas, consoante o que se extrai do art. 421, caput e parágrafo único. Na mesma linha de pensamento, há o princípio da obrigatoriedade ou força obrigatória dos contratos, também conhecido como "pacta sunt servanda", segundo o qual o que foi contratado entre duas ou mais partes tem força de lei para elas. Ademais, no processo civil brasileiro, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme art.

373 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse trilhar, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito da parte autora e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. Tecidas essas considerações iniciais, registra-se que resta incontroverso nos autos que houve cobrança de débitos por parte do condomínio relacionado ao imóvel negociado entre as partes litigantes e que a autora realizou confissão de dívida com a intenção de regularizar a situação. O cerne da controvérsia cinge-se, pois, em avaliar se ocorreu ato ilícito do réu em deixar de pagar débitos contraídos antes da entrega das chaves, capaz de ensejar a sua condenação em arcar com o pagamento do valor correspondente, bem assim se os fatos foram capazes de gerar danos morais à autora. Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais, a decretação da revelia é proveniente da ausência do réu às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, com a aplicação de seu efeito material (art. 20 da Lei n. 9.099/95), qual seja, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. In casu, o réu compareceu à audiência de conciliação designada, portanto não é caso de decretação de revelia. Contudo, o fato de o réu não apresentar contestação tornam os fatos narrados na exordial incontroversos (CPC, 336 e 341) e, nesse caso, dispensam a dilação probatória (CPC, art. 374, III). É certo que a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte demandante na inicial é "iuris tantum", admitindo, portanto, julgamento contrário ao autor, na hipótese em que os elementos carreados aos autos sejam suficientemente elucidativos a ponto de infirmar as teses contidas na peça exordial. No mesmo sentido, os pedidos contidos no pleito inicial podem não encontrar o necessário respaldo jurídico, ocasião na qual devem ser julgados improcedentes. Na hipótese dos autos, o pedido da autora, quanto ao pagamento dos débitos anteriores à entrega das chaves, deve ser julgado procedente, notadamente porque não se produziu nos autos qualquer prova capaz de infirmar as alegações da parte requerente, as quais, para além da presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, estão corroboradas pelos documentos carreados ao feito. Nesse contexto, constata-se que, no contrato celebrado entre as partes, ficou estabelecida na cláusula de 4.1 que o réu deveria entregar o imóvel livre de quaisquer dívidas anteriores (ID 170595337), porém o acordo não foi cumprido, visto que restam pendentes pagamentos relativos a débitos que antecedem à efetiva entrega das chaves à nova proprietária, consoante se extrai do documento de ID 170595336. Ademais, os prints colacionados ao ID 170737455 demonstram que o réu tinha plena ciência dos débitos anteriores, notadamente na página 5, na qual o requerido relata que "(...)sobre os parcelamentos dos condomínios anteriores, estou pagando(...)". Desse modo, deve o requerido arcar com o pagamento dos débitos que o imóvel possuía antes da entrega das chaves, cumprindo o que está previsto no art. 4.1 do contrato celebrado, sendo que as dívidas somam a quantia de R\$ 7.768,16 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizados até o dia 24/04/2023 (ID 170595336). Quanto aos danos morais, porém, razão não assiste à autora. Isso porque o reconhecimento da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais pressupõe violação dos direitos da personalidade, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. No caso em testilha, o inadimplemento do réu, por si só, sem demonstração de violação aos direitos da personalidade, representa mero aborrecimento, em razão de descumprimento contratual, incapaz de caracterizar reparação por danos morais, pelo que tal pedido autoral deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 7.768,16 (sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 24/08/2023, data da última atualização da quantia devida. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**DECISÃO**

N. 0706264-81.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYVERSON DE SOUZA FERNANDES. Adv(s): G063971 - MATEUS CAETANO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0706264-81.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAYVERSON DE SOUZA FERNANDES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DAYVERSON DE SOUZA FERNANDES, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas nos art. 147 do Código Penal e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 (ID 172210293). O procedimento iniciou-se pelo registro de ocorrência nº 6305/2023 realizado perante a 30ª DP (ID 169988855). Por decorrência desses fatos o autor foi preso em flagrante e, em 29/08/2023, a autoridade judicial do NAC converteu em preventiva a prisão em flagrante em preventiva (ata de ID 170170420). A prisão preventiva foi ratificada por este juízo, consoante decisão de ID 171246729. Não houve requerimento e deferimento de medidas protetivas correlatas ao feito. A denúncia foi recebida em 19/09/2023 (ID 172306379). O denunciado foi citado pessoalmente em 22/09/2023 (ID 172898229) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 173553204). Decisão saneadora no ID 173763339. Audiência de instrução realizada em 16/11/2023. O feito aguarda apresentação de alegações finais pela Defesa. Determinada a revisão nonagesimal (ID 178494513), o Ministério Público se manifestou pela revogação da segregação cautelar, com a manutenção das medidas protetivas e imposição da cautelar de monitoração eletrônica (ID 178579079). É o relatório. Diante das informações trazidas pela defesa do ofensor, o Ministério Público entende que, é o caso de revogar a prisão cautelar decretada, pois a monitoração eletrônica seria suficiente a resguardar a segurança da vítima. Acrescenta o Parquet, no parecer de ID 178579079: ?Verifica-se que o acusado está preso preventivamente há quase 03 (três) meses. Nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e no art. 147 do Código Penal (por duas vezes). Se condenado, muito provavelmente, sua pena definitiva não ultrapassará 5 (cinco) meses. Ademais, é de se salientar que a vítima, pessoa maior e capaz, devidamente assistida por advogado constituído nos autos (ID 176978906), pleiteou a revogação das medidas protetivas e declarou que não possui medo do acusado (ID 176978903). Em consulta, este Órgão Ministerial verificou que, além dos presentes autos, há ainda um inquérito cujo ora acusado consta como investigado e relativo a mesma vítima, mas que ainda não houve denúncia. Salienta-se que a instrução foi finalizada e o Ministério Público já apresentou suas alegações finais no ID 178411726. Nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Sendo assim, a partir dos elementos colhidos até o momento, constata-se que não estão mais presentes os requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar do acusado, especialmente porque a própria vítima deseja a revogação das medidas protetivas de urgência?. Ou seja, ainda que identificada a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, diante do prazo transcorrido desde sua segregação cautelar e das circunstâncias concretas do caso em questão, cabe a revogação da prisão. Contudo, como forma de assegurar a integridade e segurança da vítima, o monitoramento eletrônico se mostra ferramenta apta. A medida cautelar de monitoramento eletrônico como substituição à prisão provisória é uma forma legal de controle judicial dos movimentos do requerido, que pode ser aplicada quando as circunstâncias do caso concreto autorizarem, mormente para fiscalização e eficácia de medidas protetivas deferidas em favor de vítima, como forma de resguardo de sua integridade física, psicológica e moral. Contudo, no presente caso não encontro No presente caso, verifico que consta o número de telefone móvel em que o ofensor poderá ser encontrado ((61)98444-1763), preenchendo, portanto, os requisitos técnicos exigidos no artigo 3º da Portaria GC 141, de 13 de setembro de 2017. As medidas protetivas vigentes entre as partes foram deferidas na MPUMP 0705538-10.2023.8.07.0012 e permanecem vigentes. Assim, defiro o pedido ministerial e REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de DAYVERSON DE SOUZA FERNANDES - CPF: 066.846.441-05, determinando a sua imediata soltura, se por outro motivo não estiver preso. Aplico, ainda, ao ofensor DAYVERSON DE SOUZA FERNANDES (inscrito sob o CPF nº 066.846.441-05, nascimento em 17/04/1997, filho de LUIZ PIRES FERNANDES e VANILDA MARIA DE SOUZA, endereço atual CHÁCARA 19 RUA CASA 19 - PRÓXIMO AO CLUBE DO DINO MORRO DA CRUZ - SÃO SEBASTIÃO, DF, telefone (61)98444-1763, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme previsto na Portaria GC 141, de 13 de setembro de 2017, pelo prazo de 90 dias, após o qual o beneficiado deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. ÁREA DE EXCLUSÃO: A área de exclusão é o endereço da vítima, localizado em CHÁCARA 62 QUADRA 02 CASA 28 - PRÓXIMO AO MERCADO ROCHA - SÃO SEBASTIÃO/DF, fixado o raio de 300 (trezentos) metros. A vítima posteriormente poderá indicar outros locais que frequenta para que posteriormente o autuado seja intimado a não frequentar. CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO: 1) observar integralmente os seus direitos e deveres, abaixo transcritos; 2) informar ao Juízo e ao CIME qualquer alteração do endereço ou do número de telefone móvel. 3) respeitar as medidas protetivas de urgência deferidas na MPUMP 0705538-10.2023.8.07.0012, consistentes em: a) Proibição de aproximação da vítima, fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; b) Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros. O descumprimento de qualquer dessas condições ensejará decretação de prisão preventiva. As informações quanto à monitoração deverão ser prestadas pela CIME mensalmente, mediante relatório a este Juízo. Fica advertido o monitorado dos seus direitos e deveres: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário. Conste do mandado que o ofensor deverá ser advertido pelo oficial de justiça de que precisa informar o endereço atualizado, tanto na Vara quanto no CIME, e que o descumprimento de qualquer das condições acima poderá justificar nova decretação da prisão, sem prejuízo da caracterização de crime (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006). Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Comunique-se a vítima sobre a soltura por qualquer meio efeito, em regime de urgência/plantão. Oficie-se ao PROVID para fazer o acompanhamento da vítima. O ofensor deverá comparecer ao CIME, situado em SAIN Estação Rodoferroviária ? Ala Sul, Brasília ? Brasília, DF (ao lado do Shopping Popular), em até 24 horas após a intimação para instalação do dispositivo e procedimentos afins. Determino ao CIME, em caso de solicitação do PROVID/PMDF, a prestação de informação aos policiais do referido programa sobre os endereços da vítima e do ofensor, bem como a localização do acusado em tempo real. Oficie-se. Oficie-se ao CIME. Intimem-se. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possui criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelas e orientações

estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Intime-se a ofendida para que indique se deseja ingressar no programa Viva-Flor, devendo a Secretaria informar-lhe o modo de funcionamento do sistema. Decisão assinada digitalmente nesta data. CONFIRO A DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE MONITORAMENTO. Tudo feito, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa. Circunscrição de São Sebastião/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0703147-82.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0703147-82.2023.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA Incidência Penal: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0703147-82.2023.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 597/2023, instaurado pela 30ª DP, em que é réu MARCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 833.854.523-68, filho de MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e de ARCANJO CANTUÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, natural de TIMON - MA, nascido aos 11/06/1978, que, por sentença de 20/09/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. : GUILHERME MARRA TOLEDO, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal, a uma pena de 02 meses e 11 dias de detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, RITA CABRAL GIANOTTI, o digitei. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0741639-39.2020.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0741639-39.2020.8.07.0016 Feito: INQUÉRITO POLICIAL (279) Acusado: INDICIADO: ALEXSSANDRO MOREIRA DE MELO Incidência Penal: EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - 60 DIAS Edital de Intimação de Decisão Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0741639-39.2020.8.07.0016, oriunda do Inquérito Policial nº 0019436-66-2021, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Carmo do Parnaíba, em que é réu ALEXSSANDRO MOREIRA DE MELO(029.558.216-24); que, em 19/05/2023, por decisão proferida pelo MM. Juiz, Dr. ROGERIO FALEIRO MACHADO, foi determinado o arquivamento do feito com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimar pessoalmente SONIA DA SILVA MOREIRA, CPF 037.680.336-35, filha de MARIA MOREIRA DE SOUSA E SILVA e de GERACI MOREIRA DA SILVA, brasileiro(a), nascida aos 30/05/1977, já que não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada decisão, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, RITA CABRAL GIANOTTI, o subscrevo. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0701574-77.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVI NUNES SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0701574-77.2021.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: INDICIADO: DAVI NUNES SOUSA SILVA Incidência Penal: LCP 3688, Art. 21; CP 2848, Art. 61, II, f; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701574-77.2021.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 347/2021, instaurado pela 30ª DP, em que é réu DAVI NUNES SOUSA SILVA (005.076.031-92), filho de Wilson Silva e de Altina Nunes Sousa, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 07/03/1982, que, por sentença absolutória, proferida pelo MM. Juiz, Dr. Mario Jorge Pannon de Mattos, foi ABSOLVIDO pela prática do crime descrito no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais c/c art. 61, II, ?f?, do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF. Eu, LUIZ FILIPE CARNEIRO DE OLIVEIRA, o subscrevo. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0705582-34.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0705582-34.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: ELIAS FERNANDO DE

OLIVEIRA Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705582-34.2020.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 133/2020, instaurado pela 30ª DP, em que é réu ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(CPF:076.978.006-75); filho de Antônio Fernando de Oliveira e Zulma Nunes de Oliveira, brasileiro, natural de Unaí/MG, nascido aos 05/06/1981, que, por sentença de 26/10/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no art. 147 do Código Penal e pela contravenção penal descrita no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de 01(um) mês e 05 (cinco) dias de detenção e 17 (dezesete) dias de prisão simples. Diante das tentativas frustradas de intimá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica o réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, MARIA CECILIA MAIA CABRAL, o subscrevo. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/ TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0701320-07.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÊMIO CARLO NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0701320-07.2021.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA Incidência Penal: CP 2848, Art. 147; LCP 3688, Art. 21; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0701320-07.2021.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 274/2021, instaurado pela 30ª DP, em que é réu MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 076.342.401-33, filho de IVONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA e de JOAQUIM XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA / DF, nascido aos 01/09/1994, que, por sentença de 25/09/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. GUILHERME MARRA TOLEDO, foi ABSOLVIDO pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal e art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, RITA CABRAL GIANOTTI, o digitei. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0706071-71.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO COELHO SAMPAIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0706071-71.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: OTAVIO COELHO SAMPAIO JUNIOR Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 9; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0706071-71.2020.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 1221/2019, instaurado pela 30ª DP, em que é réu OTAVIO COELHO SAMPAIO JUNIOR(030.235.301-14); , filho de ZILA ELVIRA DA SILVA e de OTAVIO COELHO SAMPAIO, brasileiro(a), natural de PASSAGEM FRANCA, nascido aos 21/02/1988, que, por sentença de 23/10/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. : MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, foi CONDENADO, em concurso material (art. 69 do CP), pela prática do crime descrito no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e no art. 129, § 9º do Código Penal, a uma pena de 03 meses de detenção e 17 dias de prisão simples. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, RITA CABRAL GIANOTTI, o digitei. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0705658-53.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALSO RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião,, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0705658-53.2023.8.07.0012, em que é réu EDIVALSO RODRIGUES CORDEIRO - CPF: 011.538.601-71 (REU), filho de ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO e de ANA MARIA PEREIRA DE JESUS, brasileiro, natural de São Francisco/MG, nascido aos 03/07/1985, denunciado como incurso no ARTIGO CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento

da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704872-09.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião,, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0704872-09.2023.8.07.0012, em que é réu PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 005.935.051-23 (REU), filho de ALCINO LOPES DE OLIVEIRA e de MARIA ABADIA, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido aos 09/05/1985, denunciado como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, bem como do art. 147 do Código Penal, ambos na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709461-78.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONI JESUS RODRIGUEZ SABINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião,, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0709461-78.2022.8.07.0012, em que é réu RONI JESUS RODRIGUEZ SABINO - CPF: 712.994.791-89 (REU), filho de de YUSMILA DEL CARMEN SABINO, brasileiro(a), nascido aos 04/11/1982, denunciado como incurso nos arts. 24-A da Lei nº 11.340/06 e 21 da LCP, bem como dos arts. 146, 147 e 148, §1º, inciso I, do Código Penal, sendo todos na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0704728-40.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LINDIOMAR TRINDADE CUTRIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0704728-40.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: LINDIOMAR TRINDADE CUTRIM Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 9; Maria da Penha 11340, Art. 24-A; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0704728-40.2020.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 990/2020, instaurado pela 30 DP, em que é réu LINDIOMAR TRINDADE CUTRIM CPF 611.934.863-86, filho de DUCINALVA GOMES TRINDADE e de ALFREDO SANTOS CUTRIM, brasileiro(a), natural de VIANA / MA, nascido aos 18/04/1994, que, por sentença de 07/08/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. MARIO JORGE PANNON DE MATTOS, foi CONDENADO em concurso material (art. 69 do CP), pela prática do crime descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal e no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006., a uma pena de 01 ano, 01 mês e 25 dias de detenção.. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias - , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF. Eu, RITA CABRAL

GIANOTTI, o digitei. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0701697-41.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI MOREIRA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito Substituto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião,, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0701697-41.2022.8.07.0012, em que é réu DAVI MOREIRA RAMALHO - CPF: 704.365.621-46 (REU), filho de JOÃO BATISTA PEREIRA RAMALHO e de MARIA DE FÁTIMA MOREIRA RAIMUNDO, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA / DF, nascido aos 13/11/1995, denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706787-30.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0706787-30.2022.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: ESTEVAO DE SOUZA AMANCIO Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 13; CP 2848, Art. 61, II, f; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0706787-30.2022.8.07.0012, oriunda da Ocorrência Policial nº 6849, instaurado pela 30ª DP, em que é réu ESTEVAO DE SOUZA AMANCIO CPF 066.064.985-38, filho de IRACI FRANCISCA DE SOUZA e de MANOEL AMANCIO, brasileiro(a), natural de PILAO ARCADO / BA, nascido aos 22/11/1994, que, por sentença de 30/06/2023, proferida pelo MM. Juiz, Dr. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, foi ABSOLVIDO pela prática do crime descrito no artigo 129, § 13, c/c o art. 61, II, f, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF. Eu, RITA CABRAL GIANOTTI, o digitei. MARIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0700483-96.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS. A: SISIS MARIA DA SILVA DE QUEIROZ MICAS. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700483-96.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RICARDO ANDRADE MICAS, SISIS MARIA DA SILVA DE QUEIROZ MICAS REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância recursal com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 08:07:39. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0709859-43.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO SERGIO F DE SOUZA. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA, DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709859-43.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: PAULO SERGIO F DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que junto, em anexo, sentença prolatada nos autos dos embargos à execução conexos de n. 0713778-40.2022.8.07.0006. Certifico, ainda, que em grau recursal a sentença foi mantida, havendo, apenas, majoração dos honorários sucumbenciais, conforme acórdão anexo. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da sentença prolatada nos autos dos embargos. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 08:23:46. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0711239-38.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITOR HUGO ROCHA MATOS. Adv(s): DF71409 - LUCAS CARDOSO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711239-38.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: VITOR HUGO ROCHA MATOS CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) para a conta bancária indicada, conforme ID 177217488, via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Prossigam-se os autos nos termos da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0714572-64.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): MG104784 - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: CLEBER ROGERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714572-64.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. EXECUTADO: CLEBER ROGERIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu a esta serventia a parte, CLEBER ROGERIO DA SILVA, CPF: 995.622.431-68, dando-se por citada da presente ação, tendo recebido cópia da petição inicial, ficando, inclusive, ciente do prazo para pagamento. Certifico também que a diligência de ID 178140944 retornou infrutífera. Anexa a certidão citação assinada e o documento de identificação do executado. Aguarde-se o transcurso do prazo. Sobradinho-DF, 14 de novembro de 2023 18:24:44. Marcelo Monteiro Pinto, Servidor Geral

N. 0713561-94.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILLY OLIVEIRA SANTOS. A: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713561-94.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EMILLY OLIVEIRA SANTOS EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte CREDORA EMILLY OLIVEIRA SANTOS intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme ID 177218504, via sistema BANKJUS. Ademais, fica a parte CREDORA JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) para a conta bancária indicada, conforme ID 177220009, via sistema BANKJUS. As partes credoras deverão monitorar a efetividade das transferências nas contas destinatárias. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Aguarde-se o prazo para a parte cumprir a decisão retro. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0704295-83.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLO CONTE. A: LUIGI CONTE. Adv(s): RS79936 - RENATA CONTE ROSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704295-83.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLO CONTE, LUIGI CONTE REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 06/2021, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 13:01:37. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0712549-11.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. A: CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF72803 - JOSE MIREVALDO ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712549-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA, CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: CELIA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte CREDORA ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme ID 177219719, via sistema BANKJUS. Ademais, fica a parte credora CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) para a conta bancária indicada, conforme ID 177219947, via sistema BANKJUS. As partes credoras deverão monitorar a efetividade das transferências nas contas destinatárias. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0007299-82.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JUSCINEIDE MARTINS MARQUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007299-82.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: JUSCINEIDE MARTINS MARQUES DA COSTA CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) para a conta bancária indicada, conforme ID 178075040, via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Ademais, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a contraproposta de acordo ofertada pela parte executada na petição de ID 177248852. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0716524-75.2022.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCIA MAURA DA SILVA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIEH MAXIMINO DE SOUSA. Adv(s): DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. R: YUCATAN ALVES CESARIO. Adv(s): DF57905 - PEDRO HENRIQUE FREITAS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716524-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUCIA MAURA DA SILVA BARBOZA REQUERIDO: CAIEH MAXIMINO DE SOUSA, YUCATAN ALVES CESARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte CAIEH MAXIMINO DE SOUSA ofereceu Contestação ao ID 154480485 e a parte YUCATAN ALVES CESARIO ao ID 177508146, ambas TEMPESTIVAMENTE. Ressalta-se que foi expedido edital de citação para o segundo réu (ID 170711004), que posteriormente constituiu advogado nos autos. Certifico, ainda, que os nomes dos advogados dos demandados foram cadastrados no sistema Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 13:38:05. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0703105-51.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO MONTALVAO. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA, DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF71992 - JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES, DF74836 - LETICIA AVELINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703105-51.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MONTALVAO EXECUTADO: QUINTILIANO FERREIRA PANIAGO CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 178238685), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Arquivem -se os autos conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0701477-27.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: EXCELENCE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: JULIANA DE LIMA PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701477-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: EXCELENCE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, EDUARDO DA CONCEICAO SANTOS, JULIANA DE LIMA PEREIRA SANTOS CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) para a conta bancária indicada, conforme (ID 178101864), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0711886-67.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI NEMEZIO MONTEIRO. A: KENNIA GOMES DE OLIVEIRA. A: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP398912 - RICARDO GALDINO, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA, SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP398912 - RICARDO GALDINO, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711886-67.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI NEMEZIO MONTEIRO, KENNIA GOMES DE OLIVEIRA, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS EXECUTADO: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, DOROTI MANCINI PINHEIRO, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO

CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 178075935 e 178075886), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 16:34:18. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706729-16.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. R: FABIANO CALDEIRA DE JESUS. Adv(s): DF36325 - SILVIA DO AMARAL PEREIRA. Número do processo: 0706729-16.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FABIANO CALDEIRA DE JESUS CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 32275889) para fins de continuidade do trâmite processual. 17 de novembro de 2023. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0715234-25.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELDON NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELIO GERALDO ARAUJO. R: GENESA ALVES BARBOSA. Adv(s): PA30816 - MARLIANE DA VEIGA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715234-25.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HELDON NUNES DA SILVA REQUERIDO: JUCELIO GERALDO ARAUJO, GENESA ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE ao ID 152519564 (JUCELIO GERALDO ARAUJO) e ID 178134905 (GENESA ALVES BARBOSA). Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 17:05:49. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0704826-38.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN TERU MATSUI. Adv(s): DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704826-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAN TERU MATSUI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 177218503), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Conforme determinação de ID 175119610, nesta data, faço os autos conclusos para atos de constrição do valor remanescente. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 17:54:21. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0706906-14.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIROTUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF53092 - IGOR TELES LIMA. R: PALMIERI GUILHEN RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706906-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIROTUR TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: PALMIERI GUILHEN RIBEIRO CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 177220246), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Aguarde-se o decurso de prazo da determinação de ID 176946774. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0703291-11.2022.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: ELIANE FERREIRA BARBOZA. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: ELIANE FERREIRA BARBOZA. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. T: ANTONIO CARLOS LOPES FERREIRA. Adv(s): DF69243 - IAN CAIUS MATOS SILVA. T: JEANDRY BERNADELLI GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF69243 - IAN CAIUS MATOS SILVA. T: ALINE FERREIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703291-11.2022.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELIANE FERREIRA BARBOZA RECONVINTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RECONVINDO: ELIANE FERREIRA BARBOZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ELIANE FERREIRA BARBOZA interpôs APELAÇÃO ao ID 178108368. Certifico, ainda, que as demais partes não apelaram. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 18:15:10. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0712546-90.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIÈRE, BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: EDSON PROCOPIO LEITE. R: MARISTELA FERNANDES PROCOPIO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712546-90.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: EDSON PROCOPIO LEITE, MARISTELA FERNANDES PROCOPIO CERTIDÃO Fica a parte CREDORA intimada a ter ciência de que este Juízo promoveu a liberação do(s) valor(es) por meio do PIX indicado, conforme (ID 178283702), via sistema BANKJUS. A parte Credora deverá monitorar a efetividade da transferência na

conta destinatária. O levantamento eletrônico na modalidade de saque e na modalidade de transferência via PIX, somente poderá ser cancelado em caso de rejeição do documento pelo banco ou impossibilidade de transferência por falha na comunicação com o Banco Central e em caso de recusa pelo banco destinatário da transferência. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 17 de novembro de 2023 18:56:56. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0713425-63.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAINA TABATA SOUZA E SILVA. Adv(s): DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713425-63.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAINA TABATA SOUZA E SILVA REU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE ao Id. 178364106. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema os nomes dos advogados da parte requerida. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 19 de novembro de 2023 06:11:15. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0702635-20.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO CHAVES MACHADO. A: PRISCILA FURTADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF53413 - FERNANDO ARAUJO DO MONTE, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702635-20.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CHAVES MACHADO, PRISCILA FURTADO DE ALMEIDA REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CERTIDÃO Certifico que as partes autoras apresentou petição Id. 177572992, apresentando comprovante de recolhimento das custas finais e apresentou manifestação ao Id. 178421957, indicando dados bancários do autor e informando valores dos honorários sucumbenciais não recolhidos. Fica a parte ré COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE intimada para se manifestar acerca da petição Id. 178421957. Em tempo fica o patrono da parte autora intimado para indicar os dados bancários a fim de expedição de alvará. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 19 de novembro de 2023 06:16:30. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidor Geral

N. 0703898-87.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILCEIA MOURA DE MACEDO. Adv(s): DF70184 - MARCOS SILVA COELHO. A: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: NILCEIA MOURA DE MACEDO. Adv(s): DF70184 - MARCOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703898-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILCEIA MOURA DE MACEDO RECONVINTE: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA REU: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA RECONVINDO: NILCEIA MOURA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença ID nº 175119552 TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 14/11/2023. Certifico, ainda, que a parte autora NILCEIA MOURA DE MACEDO se manifestou ao ID 177434607. De ordem, fica a parte ré BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA intimada a se manifestar em resposta ao pedido da parte autora. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 20 de novembro de 2023 08:59:48. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0702650-23.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANNANA HAYANNA VARGAS FURTUNATO. A: ALINE PORTELA BANDEIRA. A: ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702650-23.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANNANA HAYANNA VARGAS FURTUNATO, ALINE PORTELA BANDEIRA, ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA EXECUTADO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte executada CLARO S.A. se manifestou ao ID 178469942 indicando o pagamento da condenação. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da quitação da obrigação. Prazo: 5 dias. Sobradinho-DF, 20 de novembro de 2023 09:28:58. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0712526-65.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO CAMARA VIANA. A: VIRGINIA DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712526-65.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAMARA VIANA, VIRGINIA DE CASTRO BARBOSA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que anexo aos presentes autos o comprovante de envio do Ofício de ID 177332913. Certifico, também, que o Aviso de Recebimento Id. 177659732, retornou assinado, referente ao Mandado Id. 176143916 da parte 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Aguarde-se o decurso de prazo para a(s) parte(s) Ré(s) apresentar(em) resposta. Certifico que a parte 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 20 de novembro de 2023 10:49:40. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0713530-74.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ANA PAULA AMADOR CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Processo: 0713530-74.2022.8.07.0006 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: ANA PAULA AMADOR CHAGAS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 06/2021 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 178391668). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton

Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escadoo o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquite-se o presente processo eletrônico. Sobradinho/DF, 20/11/2023. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0708500-58.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNADETE BESERRA DE ARAUJO SOUSA. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: HANNA JESSICA CARVALHO MALÍCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LIVIA CARVALHO MALÍCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708500-58.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNADETE BESERRA DE ARAUJO SOUSA REU: HANNA JESSICA CARVALHO MALÍCIO, LIVIA CARVALHO MALÍCIO CERTIDÃO Certifico que foi recebido ofício da segunda instância ao ID 178494772, comunicando indeferimento da tutela antecipada requerida, diante da ausência de urgência. Nos termos da decisão de ID 177794432, aguarde-se decurso de prazo para a parte autora cumprir a determinação de ID 177794432. Sobradinho-DF, 20 de novembro de 2023 13:23:31. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715576-02.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA VALERIA PEREIRA COSTA. Adv(s).: DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: ROSIMARA MEDIANEIRA DREIFKE GARCIA. Adv(s).: MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715576-02.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA VALERIA PEREIRA COSTA EXECUTADO: ROSIMARA MEDIANEIRA DREIFKE GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a sentença foi proferida pela 2ª Vara Cível de Sobradinho. Nos termos do art. 531, §2º do CPC, o cumprimento de sentença deverá ser processado nos mesmos autos originais, e em consequência, no mesmo juízo. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Redistribua-se estes autos ao juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho, com nossas homenagens. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 19:06:53. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0000746-78.2000.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEOFAS FLORENTINO SANTOS. A: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s).: DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: SUELTON FERREIRA DOS REIS. R: TADEU CLARO DE JESUS. R: ALTINO PEREIRA DOS SANTOS. R: JOSÉ CIRIACO DA SILVA. R: NETINHO DE TAL. Adv(s).: DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. R: JUVENAL BENÍCIO DOS SANTOS. R: JOSÉ CARLOS LOPES DE AMORIM. Adv(s).: DF6457 - ADOLFO MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000746-78.2000.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLEOFAS FLORENTINO SANTOS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ANTONIO PETRONILO DA COSTA REU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SUELTON FERREIRA DOS REIS, TADEU CLARO DE JESUS, ALTINO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ CIRIACO DA SILVA, NETINHO DE TAL, JUVENAL BENÍCIO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado dos réus JUVENAL BENÍCIO e JOSÉ CARLOS LOPES noticia a renúncia ao mandato e solicita a retirada de seu nome das intimações realizadas nestes autos. Contudo, não prova a comunicação ao mandante. A renúncia é ato unilateral, mas o advogado tem o dever de comprovar a comunicação da renúncia ao cliente para que o ato gere efeitos no processo, nos termos do art. 112 do CPC. A propósito, confira-se: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Como não foi comprovada a comunicação da renúncia e não existe outro advogado constituído para a defesa da parte, a renúncia comunicada não gera efeitos nestes autos. Assim, permanece o advogado vinculado a este processo até que suprida a falta. O vínculo somente acaba depois de transcorrido o prazo de 10 dias contados da comprovação da comunicação de renúncia. Indefiro, por ora, o pedido de desvinculação do advogado requerente a estes autos. Por consequência, serão válidas todas as intimações realizadas na pessoa do referido advogado. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 19:44:00. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0715593-38.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE CARLOS NASCIMENTO SILVA JUNIOR. A: RAIZA CRISTINA SOSTER PEDROZ. Adv(s).: DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS. A: B. S. L.. Adv(s).: DF17461 - TANIA MARIA SOSTER SANTOS; Rep(s).: RAIZA CRISTINA SOSTER PEDROZ, ANDRE CARLOS NASCIMENTO SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715593-38.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE CARLOS NASCIMENTO SILVA JUNIOR, RAIZA CRISTINA SOSTER PEDROZ, B. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: RAIZA CRISTINA SOSTER PEDROZ, ANDRE CARLOS NASCIMENTO SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar o contrato do consórcio e comprovar a contemplação. Emende-se para juntar documentos que indiquem que a contratação foi realizada em proveito do menor. Emende-se para comprovar o adimplemento com o consórcio. Em relação aos autores capazes, emende-se para juntar comprovantes de rendimentos para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Na falta dos documentos, junte-se extratos bancários integrais dos últimos três meses das contas de titularidade dos requerentes, observado a possibilidade de consulta dos dados via sistema SISBAJUD. Adianto a possibilidade de nova emenda após a juntada dos documentos. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 14:00:29. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0711560-10.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT. Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: CARLOS MAURICIO DE MELLO. Adv(s).: DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF23942 - NEILANE DE SOUSA MARQUES MARTINS, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: APOIO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDUARDO DA ROCHA LEE Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711560-10.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT EXECUTADO: CARLOS MAURICIO DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Desconstituo a penhora de Id 152515551. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal sobre a desconstituição da penhora. Nestes autos já foram realizadas as diligências atribuíveis ao juízo para localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, § 1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano. Durante o prazo de suspensão a prescrição não fluirá. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte credora, o prazo da prescrição intercorrente iniciará automaticamente o seu fluxo, na forma do disposto no § 2º do art. 921 do CPC. Considerando que o título executivo é uma sentença que julgou procedente o ressarcimento da despesa relativa aos honorários periciais, o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Assim, anote-se o decurso do prazo de suspensão em 17/11/2024 e o decurso do prazo prescricional em 17/11/2027. Ressalto que, por já terem sido realizadas as diligências

pelos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). O mesmo entendimento se aplica ao ERIDF, sistema que somente é utilizado pelo juízo na hipótese de a parte ser isenta do recolhimento de custas, dado que o referido sistema pode ser utilizado livremente pela parte credora desde que recolhidas as custas devidas aos Oficiais do Registro de Imóveis. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. Saliente que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis e planilha atualizada do débito. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0703096-89.2023.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA. Adv(s): DF69095 - RODRIGO RAMOS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703096-89.2023.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: AURORA CAVALCANTE COELHO DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se. Retornem os autos conclusos. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 20:41:56. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0701679-04.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THYAGO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF49812 - DIOGO GOMES DOS SANTOS. R: RAPHAEL RODRIGUES DA ROCHA - ME. Adv(s): DF48916 - MARCIO EDUARDO SILVA LIMA. T: RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701679-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THYAGO GOMES DOS SANTOS REU: RAPHAEL RODRIGUES DA ROCHA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo os honorários periciais em ID 176783451. O ônus de produção da prova pericial é da parte autora. A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Caberá ao TJDF arcar com o ônus de produção da prova pericial, nos termos da Portaria n. 101/2016. Neste sentido: ?EMENTA PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. JUSTIÇA GRATUITA. CPC 95, CAPUT. PORTARIA CONJUNTA 101/16. 1.Os honorários periciais devem ser adiantados igualmente pelas partes, quando ambas requerem a prova técnica. 2.Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, o percentual que lhe toca deve ser pago pelo TJDF. (Acórdão n.1098340, 07153952920178070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no PJe: 30/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O custeio da prova pericial por quem é beneficiário da gratuidade de justiça é regulamentado pela Portaria Conjunta nº 101/2016 deste Tribunal de Justiça, a qual estabelece regramento próprio para a fixação e pagamento das despesas para realização da perícia. No particular, verifica-se que a perícia consiste na aferição de custos e análise de procedimentos em veículo automotor, a ser feita por especialista em engenharia mecânica. Na proposta dos honorários, o Perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou o número de horas necessárias para a conclusão da perícia. A complexidade dos trabalhos autoriza a fixação dos honorários periciais em R\$ 370,00, ou seja, o valor mínimo estabelecido para esse tipo de perícia. No entanto, considerando o detalhamento necessário à análise sobre o veículo, tenho que o valor base de R\$ 370,00 é insuficiente para a remuneração do Perito nomeado. O art. 2º da Portaria n. 101/2016 possibilita ao magistrado majorar os honorários periciais em até 5 vezes, consideradas: a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. Portanto, estando demonstrada a complexidade no trabalho do perito para realização da análise sobre o veículo, mostra-se razoável que os honorários do profissional sejam fixados em R\$ 1.850,00. Porém, considerando o teto previsto na PORTARIA GPR 69 DE 13 DE JANEIRO DE 2022, limito o pagamento dos honorários no montante de R\$ 1.798,15 A diferença entre o valor da parcela arbitrada como devida pelo beneficiário da gratuidade de justiça poderá ser objeto de cobrança pelo Perito nomeado ao fim do processo, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta n. 101 do TJDF. Após a homologação do laudo pericial, será expedida requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme devido pela parte beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se o perito para que para que dê início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 13:15:25. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0705919-36.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T. H. C. S. C.. Adv(s): DF47862 - emmanuel teixeira antunes; Rep(s): GABRIELLA HUSSEY CARRARA DA SILVA. R: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705919-36.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: T. H. C. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELLA HUSSEY CARRARA DA SILVA REQUERIDO: POTIGUAR CALDOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré informa que a citação é nula, pois a correspondência teria sido encaminhada a estabelecimento diverso. Conforme documento apresentado ao Id 169926025, o estabelecimento da parte ré encontra-se na cidade de Taguatinga/DF. A comunicação foi enviada a estabelecimento situado em Sobradinho/DF (164289627), sendo o mesmo endereço constante ao Id 169926028. Considerando tais informações, reputo nula a citação ocorrida ao Id 164289627, não subsistindo os efeitos da revelia. O comparecimento espontâneo aos autos demonstra ciência inequívoca da ação, devendo a ré ser considerada citada na data do protocolo da contestação, qual seja: 25/08/2023. Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a retificar a procuração de Id 176776701, a fim de indicar qual representante da pessoa jurídica outorga os poderes. Deverá apresentar, ainda, documento que demonstre a participação do representante junto à pessoa jurídica ré. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 16:50:34. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0706729-16.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. R: FABIANO CALDEIRA DE JESUS. Adv(s): DF36325 - SILVIA DO AMARAL PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706729-16.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE, SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FABIANO CALDEIRA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE e SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS formulam pedido de cumprimento de sentença contra FABIANO CALDEIRA DE JESUS. O cumprimento se refere à dívida principal e aos honorários de sucumbência. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao

cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 22.358,11. O valor da causa já está alterado no sistema. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponibilizados a este juízo. Ressalto que o CNJ disponibiliza aos tribunais que utilizam o PJe integração com o SisbaJud, com automação do envio das ordens judiciais e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, sem que a funcionalidade da ?teimosinha? esteja disponível na referida automação. Enquanto a funcionalidade não estiver disponível em automação, este juízo não utilizará a funcionalidade. A diligência será realizada por meio de decisão sigilosa que será tornada pública mediante requerimento. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 17:18:57. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0714507-66.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: FERNANDA CORDEIRO ROSA. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714507-66.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, FERNANDA CORDEIRO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua defesa, a parte ré formula pedido de denunciação à lide de CELSO FERNANDES DE BRITTO, sob o argumento de que o vício decorre de contrato firmado anteriormente entre as partes, visando garantir o direito de evicção. A denunciação à lide é cabível nos seguintes casos: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Como se vê, o caso em exame não se enquadra dentre as referidas hipóteses legais. Com efeito, evicção é a perda de um bem pelo adquirente, decorrente da procedência de pedido reivindicatório feito pelo verdadeiro dono da coisa. No caso em tela, o pedido da parte autora é pela rescisão do negócio jurídico firmado entre as partes, não havendo desapossamento do bem em face do denunciante. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de denunciação à lide. Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 17:31:27. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0711323-05.2022.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711323-05.2022.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente informa desconhecer a localização do veículo. Requer o lançamento de restrição sobre o bem, via RENAJUD. Indefiro o pleito. A medida não tem efetividade no que se refere à satisfação do crédito. Ademais, o veículo é bem móvel e sua propriedade se transfere pela mera tradição. A medida poderá alcançar direito de terceiro. A parte credora deverá indicar outros bens penhoráveis. Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 17:53:45. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0711612-98.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OZEAS BARROS FONSECA. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711612-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OZEAS BARROS FONSECA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 175367489. O autor afirmou não ter outras provas a produzir. O banco réu nada requereu, tendo permanecido inerte. Nos termos da decisão que saneou o processo, caberá à parte ré suportar o ônus pela não produção de provas. Não havendo outras provas a produzir, o feito comporta julgamento. Anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 15:34:49. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0732402-89.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARDOSO MACHADO. A: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. R: CONSOLITUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO GOMIDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0732402-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO MACHADO, MAURICIO CARDOSO MACHADO EXECUTADO: CONSOLITUR TURISMO LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO GOMIDES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/ DESPACHO A parte exequente agravou da decisão de Id 175746046. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Foi concedida antecipação de tutela no recurso para deferir a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 102.344 do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília, ressalvado o implemento da condição resolutiva da propriedade fiduciária. Promovo as medidas necessárias ao atendimento do determinado no AGI. Ressalto que a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante incide sobre o direito à futura aquisição do imóvel alienado, caso o financiamento venha a ser quitado. Não se trata especificamente da penhora de crédito, pois o devedor fiduciante, mesmo estando em dia no pagamento das prestações, não é ainda credor de qualquer valor em face da instituição financeira, mas sim devedor. Desse modo, tal penhora deve ser operacionalizada com a intimação do credor fiduciário para que, caso o financiamento venha a ser quitado, informe a este Juízo a quitação, para que possa vir a ser realizada a penhora do próprio bem. Operacionaliza-se, também, com o registro da constrição de transferência na matrícula do imóvel para evitar que o devedor fiduciante venha a realizar futura alienação do bem a terceiros, caso haja quitação do contrato de financiamento. Anoto a impossibilidade de avaliação e alienação do imóvel gravado com alienação fiduciária, uma vez que a adoção das medidas referidas constitui ato inerente à expropriação do próprio bem, o que não é possível no caso. Lavre-se o termo de penhora com o fim de possibilitar a averbação da constrição na matrícula do imóvel. Oficie-se ao credor fiduciário para a anotação da constrição no contrato. Deixo de nomear depositário, pois a penhora abrange apenas direitos, bem incorpóreo, cuja guarda e conservação não é exigível. Expedido o termo de penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação da constrição por meio de apresentação da certidão de matrícula atualizada do bem. No mais, seguem informações em agravo de instrumento. À Secretaria para o encaminhamento, via sistema. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2 DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Ofício n. 382 - 1ª Vara Cível Sobradinho Data e assinatura eletrônica no rodapé do documento Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível - TJDF Fórum de Brasília Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco A Assunto: Informações em Agravo de Instrumento; Número: 0748384-78.2023.8.07.0000 Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, Em resposta ao pedido formulado no recurso de agravo de instrumento em epígrafe, presto as seguintes informações. Tramita nesta vara cível a ação de Execução de n. 0732402-89.2021.8.07.0001, ajuizada por JOSE CARDOSO MACHADO e MAURICIO CARDOSO MACHADO contra CONSOLITUR TURISMO LTDA - ME e CARLOS AUGUSTO GOMIDES ARAUJO. No curso do processo, a parte exequente requereu a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel adquirido pelo segundo executado e dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. O pedido restou indeferido por este Juízo, sob a justificativa de que, a despeito da possibilidade legal da constrição, a medida não teria efeito sobre a satisfação do crédito exequendo, considerando o alto grau de inadimplemento do contrato, com parcelas vencidas desde janeiro de 2013, portanto, há 10 (dez) anos. A parte agravante, a fim de cumprir a determinação do art. 1.018, §2º,

do Código de Processo Civil, informou a interposição do agravo, por petição datada de 10/11/2023. Coloco-me à disposição para eventuais informações adicionais que se fizerem necessárias. Respeitosamente, EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0715405-45.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSE MACHADO. Adv(s): DF73556 - JESSICA LUANA FERREIRA DE SOUSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715405-45.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSE MACHADO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. DEFIRO a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROSE MACHADO em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, pela qual pretende a concessão de provimento antecipatório de urgência que obrigue a requerida a autorizar o fornecimento das medicações BEVACIZUMABE 10mg/kg + PACLITAXEL 90mg/m², das quais necessita para o tratamento da doença que a acomete ? neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (CID C34) ?, consoante prescrição médica. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, diante da documentação carreada ao processo, observa-se que a requerente mantém vínculo contratual com a seguradora ré, sendo certo que referida relação jurídica encontra-se submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, cuja principiologia determina a abusividade de cláusulas limitativas de direitos. Na espécie, há comprovação de que a autora necessita submeter-se ao protocolo de tratamento mediante a associação das medicações BEVACIZUMABE 10mg/kg + PACLITAXEL 90mg/m², especialmente diante da progressão da grave moléstia da qual é portadora ? neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões ?, conforme atestado pelo relatório médico de ID 177974681. Ora, é evidente que não compete ao plano de saúde perquirir a forma de tratamento destinada ao controle da moléstia que acomete a autora, devendo seguir a orientação médica, pois o prestador de serviços pode limitar as doenças cobertas pelo contrato de assistência médica, mas não os respectivos tratamentos, sob pena de esvaziamento da função primordial dessa espécie contratual. É assente na jurisprudência do c. STJ o entendimento de que ?a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa?, revelando-se ?abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental? (AgInt no REsp n. 2.046.502/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). No mais, ?quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo" (REsp n. 1.769.557/CE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Presente, pois, a probabilidade do direito alegado. Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso, tal requisito se faz presente porque a recusa da requerida em autorizar o tratamento de saúde necessitado pela demandante tem o condão de acarretar graves consequências à sua integridade física e psíquica, havendo, inclusive, risco de óbito, razão pela qual revela-se imperiosa a concessão da tutela de urgência pleiteada. Destaco, por fim, que a despeito do pleito de tutela de urgência formulado pela autora ter abarcado, também, o medicamento PACLITAXEL, certo é que o fornecimento do referido fármaco fora regularmente autorizado pela ré, consoante se verifica do documento de ID 177974682, motivo pelo qual, neste ponto, o pedido não prospera. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, autorize e arque com todas as despesas necessárias ao tratamento médico da autora com o medicamento BEVACIZUMABE, consoante dosagem e período indicados por sua médica assistente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação entre as partes, sem prejuízo de poder fazê-lo posteriormente, após o aperfeiçoamento da relação processual e acaso demonstrado se tratar de medida potencialmente eficaz à composição da lide instaurada. Cite-se e intime-se, com a urgência que o caso requer, atentando-se ao disposto pelo verbete sumular nº 410/STJ. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 17:28:23. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0714389-56.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. L. A. C.. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE; Rep(s): ISAIANY HAISSA LOPES. A: ISAIANY HAISSA LOPES. Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714389-56.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. L. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: ISAIANY HAISSA LOPES REU: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a emenda. À Secretaria para incluir ISAIANY HAISSA LOPES no polo ativo da demanda junto ao sistema informatizado. DEFIRO a gratuidade de justiça aos autores e a prioridade na tramitação. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ISAIANY HAISSA LOPES e L.L.A.C. - menor representado pela primeira autora - em desfavor de ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, pela qual pretendem que a ré seja compelida a se abster de cancelar o plano de saúde coletivo do qual são beneficiários, garantindo-se, principalmente, a continuidade do tratamento de saúde que vem sendo dispensado ao segundo requerente, portador de transtorno do espectro autista (TEA). Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o artigo 14 da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS assim estabelece: "À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde empresarial, celebrado na forma do artigo 9º desta resolução, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação". Ademais, é certo que as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, conforme disposto pelo artigo 1º da Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU. Na espécie, os elementos de prova até então carreados aos autos indicam que a ré deixou de cumprir com as referidas exigências regulamentares para promover a rescisão do plano de saúde, fato este que demonstra, ao menos nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado. Lado outro, o perigo de dano também é claro, na medida em que o segundo autor - menor impúbere - necessita manter o tratamento multiprofissional que lhe vem sendo dispensado para o progresso de suas condições de saúde, sendo certo que eventual interrupção terá o condão de acarretar fundado risco à sua integridade física e psíquica. Por fim, não há que se cogitar da irreversibilidade da medida, uma vez que, acaso a pretensão autoral seja julgada improcedente, a seguradora ré poderá promover a cobrança dos valores a ela devidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que a seguradora ré se abstenha de efetuar o cancelamento do plano de saúde dos quais os autores são beneficiários, e, caso já o tenha feito, que proceda com o seu reestabelecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Com base no disposto pelo artigo 139, inciso V, do CPC, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, sem prejuízo de designá-la posteriormente, após o aperfeiçoamento da relação processual. Considerando presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se e intime-se, com a urgência que o caso requer, atentando-se ao disposto pelo verbete sumular nº 410/STJ. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 17:53:07. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

N. 0715380-32.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDNALDO GOMES FRANCA. Adv(s): DF63468 - JOSE BRANDAO LIRA JUNIOR. R: PAULO MATEUS TINOCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715380-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDNALDO GOMES FRANCA EXECUTADO: PAULO MATEUS TINOCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial não está apta a ser recebida. O exequente noticia ter firmado contrato de venda de quatro cabeças de gado com o executado. Emende-se para apresentar o contrato firmado com o executado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 14:32:02. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0707112-57.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CLEVES DE ARAUJO. Adv(s): CE32573 - DAVI PORTELA MUNIZ; Rep(s): MARIA SOCORRO DE ARAUJO. A: MARIA SOCORRO DE ARAUJO. Adv(s): CE32573 - DAVI PORTELA MUNIZ. R: ALAN OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707112-57.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE CLEVES DE ARAUJO EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SOCORRO DE ARAUJO EXECUTADO: ALAN OLIVEIRA CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada, sem êxito, a pesquisa de bens penhoráveis nos sistemas disponíveis ao Juízo RENAJUD (Detran), E-RIDF e INFOJUD (Receita Federal). Faço constar que, nos três últimos anos, o devedor não apresentou declaração à Receita Federal. A parte credora deverá promover o andamento do feito, uma vez que todos os sistemas disponíveis por este Juízo já foram consultados. Nesse caso, advirto-a de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista ou repetição de diligências já realizadas. Prazo: 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 17:31:11. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0709073-67.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: DANIELLE BANDEIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709073-67.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: DANIELLE BANDEIRA ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte devedora. Anote-se. OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI ajuiza ação contra DANIELLE BANDEIRA ALVES DA SILVA. Realizadas as diligências para a satisfação do crédito, foram penhorados valores em conta bancária da parte devedora. A devedora impugna a penhora. Alega que a quantia tem origem em trabalho autônomo. O art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;" "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;" A jurisprudência se consolidou no sentido da impenhorabilidade absoluta da verba salarial e da quantia de conta poupança, até o limite legal. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, §1º-A, DO CPC. CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 2. Nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os proventos de salário e as quantias recebidas e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. 2.1 Outrossim, os § 1º e § 2º deste dispositivo legal estabelecem que a vedação não se aplica apenas aos casos de penhora para pagamento de financiamento imobiliário e de prestação alimentícia, situação diversa dos autos.3. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C) "ratificou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, (...)." (AgRg no AREsp 549.871/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2014).4. Agravo regimental desprovido. (Acórdão n.893751, 20150020207778AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 87) "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. POUPANÇA. ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ADMITIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA APLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo 649, inciso IV prevê a impossibilidade de penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. Inteligência do art. 649, X, CPC; 2. Ocorrida penhora de valor em conta de caderneta de poupança, ainda que constatada movimentação financeira, deve-se reconhecer a impenhorabilidade absoluta do bloqueio realizado até a limitação legal; 3. Recurso provido. (Acórdão n.924867, 20160020005338AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: 172)" Além disso, é entendimento do STJ que a impenhorabilidade alcança valores poupados, inclusive em conta corrente ou investimentos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. ART. 833, X, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos são impenhoráveis, assim como que a simples movimentação atípica, por si só, não seria capaz de caracterizar má-fé ou fraude." (AgInt no REsp 1951550/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021) 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.910.772/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1/7/2022.)Assim, curvo-me ao entendimento consolidado e, diante da impenhorabilidade absoluta, desconstituo a constrição. No caso, a devedora deixou de juntar aos autos documentos que comprovem ter o valor penhorado origem em remuneração auferida como manicure. Não demonstrada a natureza de salário, a proteção legal não incide sobre a quantia constrita. No entanto, o extrato juntado ao Id 177958710 aponta que o valor penhorado estava depositado em conta poupança. A constrição, assim, se mostra indevida. Por esse motivo, cabível a liberação. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação para cancelar a penhora e determinar a liberação do valor de R\$ 60,00, em benefício da parte devedora. A parte deverá informar conta bancária para a transferência. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de bens, nos termos da decisão ao Id 174270477. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 18:39:45. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0718963-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. A: FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: MURILO ARAUJO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0718963-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP, FRANCIELE FARIA BITTENCOURT EXECUTADO: MURILO ARAUJO CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação, converto a penhora de Id 172537188, no valor de R\$ 1.379,90, em pagamento parcial. Indique o credor os seus dados bancários para a transferência da quantia (banco, agência, conta (especificar se é poupança ou corrente), Chave PIX CPF ou CNPJ). A parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante nos honorários devidos ao advogado que o patrocina. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no

valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência. A parte credora deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 18:55:41. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0711892-69.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS METROVIARIOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF39334 - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. R: HUGO ANDRADE BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711892-69.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS METROVIARIOS DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: HUGO ANDRADE BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro derradeira oportunidade para a parte autora cumprir, na íntegra, a emenda determinada. Anoto que a mera juntada de requerimento não é suficiente para a comprovação do cadastro no sistema eletrônico. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 19:03:52. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0704332-46.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL EFIGENIA CURCI RAMOS. Adv(s): RS96756 - ALINE DA SILVA BERNARDES. R: MARCELO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): RJ149432 - FABIO CHADUD CAMARA, RJ133524 - CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704332-46.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISABEL EFIGENIA CURCI RAMOS REQUERIDO: MARCELO FERNANDES DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é contraditória, pois consignou o desinteresse da parte na produção de outras provas, quando em peças anteriores foi informado o interessa na prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a intimação para especificação de provas proveio da decisão ao Id 172548670. O réu na manifestação ao Id 175575682 deixou de reiterar a indicação das provas e apresentar o rol de testemunhas. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Não obstante, considerando que a prova pode ser produzida até a sentença, defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento da autora pretendidos pelo réu. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. O rol de testemunhas deverá ser juntado em 15 dias, sob pena de preclusão. A parte ré requer que a audiência seja realizada por videoconferência, em razão de problemas de saúde. Os documentos juntados ao pleito atestam o alegado. Ademais, o atestado médico de Id 178043816 afastou o réu do trabalho pelo prazo de 90 dias. Assim, a audiência somente poderá ser designada após decorrido o prazo do atestado médico. A pertinência do pedido para realização de audiência de forma virtual também será apreciada na mesma oportunidade. Tendo em conta que os documentos juntados pela parte ré dizem respeito ao seu estado de saúde, informações de caráter pessoal, lance-se sigilo sobre os anexos da petição ao Id 178041543, liberando o acesso a ambas as partes. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre os documentos juntados ao Id 177470026. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 19:11:37. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0714584-41.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E L DE QUEIROZ DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE; Rep(s): EDSON LEVERGER DE QUEIROZ. R: DEUZIMAR PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714584-41.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: EDSON LEVERGER DE QUEIROZ AUTOR: E L DE QUEIROZ DIAGNOSTICOS LTDA REU: DEUZIMAR PEREIRA LIMA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em última oportunidade, emende-se conforme determinado, no que se refere à juntada de procuração válida. Mais uma vez, o instrumento que instrui a inicial não teve reconhecida a assinatura eletrônica da mandante. Ressalto que, dado a natureza do documento de procuração, deve ser lançada apenas assinatura eletrônica na modalidade qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020 e Medida Provisória nº 2.200-2/2001, ou firmada de próprio punho. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 08:45:31. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0702772-02.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: MARIANA FARIA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702772-02.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BANDEIRA ALVINA EXECUTADO: MARIANA FARIA CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição inicial indeferida por falta de emenda. Em sede de recurso, foi homologado acordo firmado entre as partes. O exame da apelação foi dado por prejudicado. Com o retorno dos autos, o autor formula pedido de cumprimento de sentença. Ocorre que o recurso não analisou e decidiu sobre o objeto da emenda, qual seja, o cadastro do autor no sistema eletrônico. A questão é pendente e o entendimento deste juízo sobre o tema não foi objeto de reforma. Assim, o autor deve promover o cadastro no PJe, conforme previsão legal. Saliento que, ao contrário do alegado pela parte, o cadastramento é obrigatório, nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDF, uma vez que o autor se enquadra como entidade privada. Assim, em vista do que ditam o regulamento acima referido e os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se o cumprimento de sentença para que seja comprovado o cadastro do autor no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe. Faça constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Deverá o autor, ainda, comprovar o recolhimento das custas. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0714871-04.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMERSON CUNHA JUNIOR. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. R: RAFAEL DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0714871-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAMERSON CUNHA JUNIOR REU: RAFAEL DE SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte autora foi intimada a juntar comprovantes de rendimentos ou, na falta, extratos bancários das contas bancárias de que é titular para fins de comprovação da hipossuficiência alegada. Em que pese a intimação, o autor optou por juntar apenas os extratos de uma única conta. Deixou de trazer aos autos os extratos das demais contas mantidas em 12 instituições bancárias, conforme relatório de relacionamentos bancários em anexo. O silêncio do autor sobre as demais contas bancárias conduz à presunção do interesse da parte em não revelar nos autos sua real condição financeira. Não tendo a parte comprovado a hipossuficiência alegada, não faz jus à gratuidade de justiça. INDEFIRO, pois, a concessão do benefício ao autor. As custas processuais devem ser recolhidas, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 09:17:23. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0746261-07.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s): DF68375 - DIEGO ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0746261-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MARIA ANTONILDA SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: RICARDO JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o sigilo lançado sobre o processo e petição inicial, vez que ao caso não se aplica o disposto no art. 189 do CPC. Emende-se para esclarecer o motivo pelo qual a autora promoveu o depósito no valor de R \$ 14.486,00. Emende-se para converter para o procedimento comum, pois não há documento pelo qual o réu tenha se obrigado a pagar quantia à autora. O documento que instrui o pedido não é suficiente para instruir a conversão em título executivo pelo rito da monitoria. Emende-se para juntar comprovantes de rendimentos para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Na falta dos documentos, junte-se extratos bancários integrais dos últimos três meses das contas de titularidade da autora, observado a possibilidade de consulta dos dados via sistema SISBAJUD. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 10:41:33. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0715644-49.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SHEILA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715644-49.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: SHEILA MARIA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial foi dirigida para o Juizado Especial Cível de Sobradinho. Contudo, foi distribuída para este juízo. É flagrante o erro na distribuição. O juízo é incompetente para processar e julgar o pedido. Encaminhem-se os autos para redistribuição para um dos Juizados Especiais Cíveis de Sobradinho, com nossas homenagens. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 14:31:56. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0715671-32.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF68491 - JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715671-32.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) EXEQUENTE: CAMILA PIRES BRENDLER EXECUTADO: ANTONIO ALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAMILA PIRES BRENDLER ajuíza ação contra ANTONIO ALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO NETO em que objetiva execução de alimentos fixados em sentença judicial. O artigo 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece que compete ao Juiz da Vara de Família: Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família: I ? processar e julgar: a) as ações de Estado; b) as ações de alimentos; c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos; d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal; II ? conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões; III ? praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais; IV ? processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; V ? declarar a ausência; VI ? autorizar a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. O pedido formulado nestes autos versa sobre questão afeta ao juízo especializado. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Os autos deverão ser encaminhados para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 15:08:22. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0713922-77.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLERISTON PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713922-77.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLERISTON PAULINO DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é omissa, pois não considerou que o débito foi negociado na plataforma do SERASA, tendo ocorrido a quitação da dívida. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a decisão embargada analisou as informações veiculadas na petição inicial. As alegações e os documentos juntados não foram suficientes para embasar o pedido de tutela de urgência. Observe-se que o autor afirma que o débito era de R\$ 2.762,70, que foi bloqueada verba com origem em salário no valor de R\$ 1.692,10, no entanto, o acordo foi realizado no valor de R\$ 531,51. Não há documento nos autos que comprove a quitação do contrato. A decisão restou devidamente fundamentada. Não vislumbro a presença do vício apontado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 15:41:23. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0702874-24.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: GS UTILIDADE DO LAR E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO; Rep(s): GENIO JOSE DE SOUSA. R: GENIO JOSE DE SOUSA. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702874-24.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GS UTILIDADE DO LAR E ALIMENTOS LTDA, GENIO JOSE DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: GENIO JOSE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os devedores impugnaram a penhora de valores. Alegam que parte do valor penhorado provém de rendimentos do segundo devedor como trabalhador autônomo, enquanto outra parte tem origem no faturamento da primeira devedora. Requerem a gratuidade de justiça ao segundo devedor. Decido. O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente auferiu rendimentos em valor superior a cinco salários mínimos (equivalente a R\$ 6.600,00 em 2023). Isto se observa com o exame apenas dos valores depositados na conta aberta no Banco Bradesco, sem considerar os créditos movimentados em outros estabelecimentos bancários com extratos juntados aos autos. No trimestre entre junho e agosto de 2023, o réu auferiu rendimentos no montante de R\$ 26.207,71. A renda mensal supera R\$ 8.000,00, o que afasta a hipossuficiência alegada. Assim, não faz jus ao benefício requerido. INDEFIRO, pois, a concessão do benefício à parte executada. Para a apreciação da impugnação à penhora de valores, os devedores deverão juntar extratos integrais com indicação do valor alcançado pelo bloqueio judicial. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 15:59:17. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0702358-04.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA PORTES DIAS. Adv(s): DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF68602 - ALESSANDRA CORDEIRO SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): RJ236298 - ALINE DUBOC BARBOSA, RJ115772 - HANANIA MANTOANELLI MONGIN, RJ209327 - MARIA MARTHA VALIM SOARES. R: CAROLINA LISBOA BOECHAT. Adv(s): RJ159291 - MANUELA MARCATTI VENTURA DE CAMARGO MILLEN, RJ246432 - OGMAR SANTOS FERNANDES. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de

Sobradinho Número do processo: 0702358-04.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELA PORTES DIAS REQUERIDO: UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CAROLINA LISBOA BOECHAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os pontos controvertidos fixados ao Id 168608032 foram: 1) se os danos causados à bexiga da autora foram provocados durante a cirurgia cesariana; 2) se tais danos foram provocados no período em que a autora tentou o parto normal; 3) se era possível verificar a lesão à bexiga durante a cesariana; 4) se as condições específicas da cesariana da autora possibilitavam a verificação de dano à bexiga; 5) se a médica agir com imprudência, negligência ou imperícia durante o procedimento cirúrgico; 6) os danos materiais causados à autora; 7) se houve dano estético. Ficou consignado que, em relação aos pontos 1 a 5, caberá à parte ré o ônus da prova. Ao Id 172046886 foi determinado que apuração por eventual dano material será realizada em fase de liquidação. Portanto, considerando que a prova pericial versará sobre os pontos 1,2,3,4,5 e 7, o ônus deverá ser repartido na proporção de 1:6, sendo 1/6 para a requerente e 5/6 para a primeira requerida. Considerando a proposta de honorários ao Id 175878042, em R\$ 12.000,00, caberia R\$ 2.000,00 à parte autora, e R\$ 10.000,00 à primeira requerida. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 16:55:27. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0708256-03.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. N. D. C.. Adv(s): DF0019828A - FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA; Rep(s): FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708256-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. N. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANCHEZ & SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, formula pedido de cumprimento de sentença contra A. N. D. C.(056.296.541-60), representado por seu genitor, FREDERICO AUGUSTO DIAS DA CUNHA(411.051.411-87). O cumprimento se refere exclusivamente aos honorários de sucumbência. Excluem-se as demais partes. Reclassifique-se. Invertam-se os polos da ação. Anote-se a inclusão do advogado credor dos honorários no polo ativo do cumprimento, SANCHEZ & SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo do débito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523). A parte devedora é intimada para cumprir a sentença por publicação no DJe, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Prazo: 15 dias contados da intimação. Caso a parte devedora não cumpra a obrigação, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários relativos à instauração da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10%. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada nos autos da execução. O prazo é de 15 dias, contados a partir do transcurso do prazo de pagamento espontâneo (CPC, art. 525). O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. O valor correspondente à fase satisfativa é de R\$ 1.737,37. O valor da causa já está alterado no sistema. Os ônus do art. 523 do CPC incidem após o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, retornem os autos conclusos para a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponibilizados a este juízo. Ressalto que o CNJ disponibiliza aos tribunais que utilizam o PJe integração com o SisbaJud, com automação do envio das ordens judiciais e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, sem que a funcionalidade da ?teimosinha? esteja disponível na referida automação. Enquanto a funcionalidade não estiver disponível em automação, este juízo não utilizará a funcionalidade. A diligência será realizada por meio de decisão sigilosa que será tornada pública mediante requerimento. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 08:14:17. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0701592-82.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: ALEXANDRE GARCIA DE FRANCA. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701592-82.2022.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF REQUERIDO: ALEXANDRE GARCIA DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do CPC assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, dado que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente auferiu rendimentos líquidos em valor superior a cinco salários mínimos (equivalente a R\$ 6.600,00 em 2023). Assim, não faz jus ao benefício requerido. INDEFIRO a concessão do benefício ao réu. A parte autora deverá se manifestar sobre os embargos à monitoria. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 19:22:55. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0713032-75.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRLA DE PAULA E SILVA. Adv(s): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: INOVARE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF67134 - SAMARA MORBECK KERN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713032-75.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRLA DE PAULA E SILVA REQUERIDO: INOVARE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao Id 154786937. A autora nada requereu, tendo permanecido inerte. A ré pretende a produção de prova pericial e o aproveitamento de prova emprestada. Para o exame do pleito em relação à prova emprestada, a parte ré deverá discriminar os documentos que pretende juntar, assim como indicar a finalidade da prova. Os pontos controvertidos fixados são compatíveis com a prova pericial requerida, razão pela qual defiro a realização. Homologo os quesitos apresentados pela parte ré na petição ao Id 177748372, porque coerentes com os pontos controvertidos fixados. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio como perito RICARDO HOSANNAH DE CARVALHO, CPF 030.355.701-08. O Perito será intimado para dizer se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários após o decurso do prazo de impugnação e prolação de decisão homologando os quesitos que ainda faltam ser apresentados. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 19:25:00. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0708426-04.2022.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: LOYANNE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708426-04.2022.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LOYANNE DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de substituição do polo ativo, tendo em vista que devidamente instruído com o instrumento de cessão de crédito e anexo em que consta a indicação da operação de crédito estabelecida com a parte ré. Altere-se no sistema e capa dos autos o nome da parte autora para : ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Por fim, anoto que o cadastramento nos sistemas de processo em autos eletrônicos se tornou obrigatório para as empresas e entidades públicas e privadas, sendo facultativo tão somente às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 246, § 1º, do CPC e da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018, ambas do TJDF. Logo, o fato do exequente ser ente despersonalizado, não o exime de efetivar o cadastramento eletrônico obrigatório, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado/?ente privado? (art. 2º da Portaria GC 160/2017), eis que, os fundos de investimentos são entes despersonalizados com obrigações e deveres próprios e capacidade postulatória, prevista no art. 75, IX, do CPC. Assim, ainda que o

cessionário não seja dotado de personalidade jurídica, age por meio de quem o representa e o administra no mundo jurídico, estando autorizado a postular em juízo. Assim, comprove a parte autora o cadastro da empresa autora no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe. Qualquer pedido, sem o devido cadastramento, se mostra completamente desarrazoado, haja vista a sua obrigatoriedade. Faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>, local em que poderão ser encontradas todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Após o cadastramento, forme-se o ato de comunicação. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 14:17:37. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0711698-40.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRIFENA CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES; Rep(s): DANIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MARQUES. A: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. R: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711698-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIFENA CONFECÇÕES LTDA - ME, WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA DE OLIVEIRA GONCALVES MARQUES EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu a penhora parcial em conta bancária da parte devedora, no valor de R\$ 223,05, conforme minuta ao Id 170665742. A quantia foi transferida para conta a disposição deste Juízo. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, a parte devedora não se manifestou. No entanto, a Curadoria Especial apresenta impugnação à constrição, por negativa geral. Rejeito a impugnação apresentada, pois não indicada qualquer razão legal que justifique a desconstituição da constrição. Ante a rejeição da impugnação, converto a penhora em pagamento parcial. Indique o credor os seus dados bancários para a transferência da quantia (banco, agência, conta (especificar se é poupança ou corrente), Chave PIX CPF ou CNPJ). A parte deverá indicar qual o valor devido a cada credor, destacando, se o caso, o montante dos honorários devidos ao advogado que o patrocinou. Para viabilizar a liberação da quantia depositada nestes autos, os cálculos devem ser realizados com base no valor capital, ou seja, o valor depositado, uma vez que na ordem de liberação constará caber a cada credor a remuneração da conta judicial a partir do depósito. Caso haja pedido expresso de transferência de valor devido à parte para a conta de seu advogado, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes expressos para a realização da transferência. A parte credora deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 20 de novembro de 2023 12:09:51. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0715119-67.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISANGELA QUIRINO RODRIGUES. Adv(s): DF63935 - WELLINGTON SANTOS MONTEIRO. R: ULISSES EDUARDO FERREIRA. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715119-67.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISANGELA QUIRINO RODRIGUES REQUERIDO: ULISSES EDUARDO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELISANGELA QUIRINO RODRIGUES ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais contra ULISSES EDUARDO FERREIRA. Originariamente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Luziânia/GO. Petição inicial ao Id 177482060. Contestação ao Id 177482081. Réplica ao Id 177482090. Conforme decisão ao Id 177483956, foi acolhida preliminar de incompetência do foro, remetendo os autos ao foro de domicílio da parte ré. O art. 46 do CPC determina que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". A ação versa sobre direito pessoal. O foro competência para processá-la é o de domicílio do réu. A parte ré reside em Nova Colina, Sobradinho/DF, conforme documento anexo ao Id 177482083. Ante o exposto, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para saneamento. Sobradinho, DF, 19 de novembro de 2023 10:00:05. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0715077-18.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Adv(s): DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. R: SUIANE PAULA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0715077-18.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SARDINHA DE SOUZA EXECUTADO: SUIANE PAULA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTONIO SARDINHA DE SOUZA requer a desconconsideração da personalidade jurídica de SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, a fim de atingir o patrimônio pessoal da sócia SUIANE PAULA CABRAL. Conforme sentença prolatada nos autos nº 0706268-73.2022.8.07.0006, o autor é credor de honorários advocatícios de sucumbência. Foi ajuizado cumprimento de sentença autônomo para cobrança dos honorários, o qual tramita sob o nº 0706663-86.2023.8.07.0020. Argumenta o credor ter realizado diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora sem a obtenção de êxito. Sustenta que a inexistência de bens possibilita a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir o patrimônio do sócio. Na hipótese em análise, não vislumbro causa jurídica suficiente para autorizar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Considerando que o credor é titular de crédito originário de honorários advocatícios de sucumbência, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regulada pelo Código Civil, de forma que a instauração do incidente de desconconsideração está sujeita a alegação dos requisitos do art. 50 do CC. A norma referida dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERAR-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconSIDERARÇÃO da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Os argumentos expostos pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em Lei. A desconSIDERARÇÃO da personalidade jurídica é medida de cunho excepcional, revelando-se necessário atender aos requisitos autorizadores para caracterização do instituto da desconSIDERARÇÃO, o que não se verifica na espécie. Com efeito, a mera ausência de bens penhoráveis não é causa suficiente para aplicação da desconSIDERARÇÃO fundada no Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERARÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de desconSIDERARÇÃO de personalidade jurídica. 2. Não configurada relação de consumo na espécie descabe aplicar a Teoria Menor, disciplinada no artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. A regra a ser aplicada é a prevista no artigo 50 do Código Civil, que exige a comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como condição para se alcançar o patrimônio pessoal dos sócios. 4. A ausência de bens passíveis de constrição judicial para a

satisfação do direito do credor e/ou o encerramento das atividades empresariais de forma irregular, após a emissão do título, não são suficientes, por si sós, para autorizar a retirada da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Precedentes. 5. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1239914, 07244823820198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faculto ao autor demonstrar o cumprimento dos requisitos elencados no art. 50 do CC, com o intuito de viabilizar o processamento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobradinho, DF, 19 de novembro de 2023 10:47:41. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 9

N. 0713470-67.2023.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAQUEL DUTRA DA SILVA. Adv(s).: DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s).: DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0713470-67.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAQUEL DUTRA DA SILVA EMBARGADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento dos embargos do devedor. Anote-se na ação satisfativa a referência a estes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 919, §1º do CPC. Notadamente porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução e por não vislumbrar os requisitos para concessão de tutela provisória. Fica a parte embargada citada/intimada a se manifestar, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Prazo: 15 dias A intimação é por publicação no DJE, porque a parte possui advogado constituído nos autos da causa principal. Sobradinho, DF, 19 de novembro de 2023 16:46:47. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

DESPACHO

N. 0707752-65.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO BATISTA GOMES. Adv(s).: DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF47002 - GLENDA GOMES SILVA; Rep(s).: JEFERSON NASCIMENTO GOMES. A: FELIPE FRANK MARTINS. A: GLENDA GOMES SILVA. Adv(s).: DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF47002 - GLENDA GOMES SILVA. R: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR. Adv(s).: DF52652 - PETRUCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: HELLEN BARBOSA BERNARDES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707752-65.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO BATISTA GOMES, FELIPE FRANK MARTINS, GLENDA GOMES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JEFERSON NASCIMENTO GOMES EXECUTADO: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR, HELLEN BARBOSA BERNARDES GOMES DESPACHO O devedor prossegue fazendo depósito direto em conta do extinto. A situação indica que o órgão empregador deixou de realizar o desconto em folha de pagamento. Nestes autos não foi determinado o cancelamento dos descontos. Assim, oficie-se ao órgão empregador para que retome os descontos na forma já determinada e para que esclareça o motivo da suspensão. Decorrido o prazo de suspensão fixado pela decisão ao Id 169257090 sem que a parte autora promovesse a substituição processual do credor falecido. Aguarde-se a movimentação processual pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, §1º do CPC. Prazo: 5 dias. Expeça-se intimação pessoal. Diante do falecimento do credor, dê-se vista ao Ministério Público. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 11:07:19. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0708430-80.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MÁRCIA FREITAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IARA FREITAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KELSON DUARTE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO BRITO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YARA DA ROCHA VERAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA REGINA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO SOARES DA SILVA. Adv(s).: DF14904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS. R: JUCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVERTON LUIZ LEOCADIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZEFERINA TAVARES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENEDITA ROCHA DOS SANTOS NETA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FILIPE PASSOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LORRANE KATLIN GOMES DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO DOS SANTOS TORRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TATYANE SILVA GUSTAVO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMARIA ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAFINY LOHANE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEA CAETANO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME REZENDE CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDA STEFANY DA SILVA BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SANDRA BRITO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATHALYA FERNANDA VERAS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIARA ALVES PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIA JAQUELINE SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARETH MENDES PRATES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BELLI GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEIDIANE CHAVES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES PEREIRA GONZAGA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON TORRES ANGELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIAN RICARDO PERPETUO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA SALES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NIVEA CELIA BOMFIM NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELA ANDREIA NEIVA CHAVES DO LAGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DINAR MIRANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708430-80.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, MÁRCIA FREITAS SOUZA, IARA FREITAS SOUZA, CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS, KELSON DUARTE DOS SANTOS, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, FABIO BRITO FERREIRA, YARA DA ROCHA VERAS, ALESSANDRA REGINA DA SILVA, LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, WANDERSON DOS SANTOS SILVA, RONALDO SOARES DA SILVA, JUCILENE CONCEIÇÃO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA FERREIRA, EVERTON LUIZ LEOCADIO DA SILVA, ZEFERINA TAVARES BARBOSA, BENEDITA ROCHA DOS SANTOS NETA, MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, FILIPE PASSOS ALVES, LORRANE KATLIN GOMES DE LACERDA, FABIO DOS SANTOS TORRES, TATYANE SILVA GUSTAVO, SIMARIA ARAUJO DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE SOUSA, ADEILDO PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDO FERREIRA DA ROCHA, DAFINY LOHANE SOUZA DA SILVA, CLEA CAETANO DE SOUSA, GUILHERME REZENDE CAVALCANTI, FERNANDA STEFANY DA SILVA BRANDAO, SANDRA BRITO FERREIRA, NATHALYA FERNANDA VERAS FERREIRA, LUIARA ALVES PIRES, ANDERSON DIAS DE SOUSA, ANTONIA JAQUELINE SILVA LIMA, MARGARETH MENDES PRATES FERREIRA, RODRIGO BELLI GONCALVES, LEIDIANE CHAVES LOPES, MARIA DAS NEVES PEREIRA GONZAGA DE LIMA, EDSON TORRES ANGELO, CRISTIAN RICARDO PERPETUO, MARIA SALES DE OLIVEIRA, NIVEA CELIA BOMFIM NEIVA, MARCELA ANDREIA NEIVA CHAVES DO LAGO REQUERIDO: DINAR MIRANDA DA

SILVA DESPACHO Apresentem as partes as alegações finais e manifestem-se sobre a petição de Id 177932945, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 22:03:03. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0701073-78.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MARCOS RIBEIRO. A: OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701073-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MARCOS RIBEIRO, OLZENI LEITE COSTA RIBEIRO EXECUTADO: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO Os credores alegam que os valores depositados em conta judicial, ainda que a penhora tenha sido integral, não quita a dívida, pois os encargos da mora devem ser suportados pela devedora. Em que pese a jurisprudência colacionada, anoto que as decisões apontadas não possuem caráter vinculativo. A tese defendida pelos credores não pode ser acolhida nestes autos, vez que importaria prolongamento indefinido do processo e a dívida nunca seria paga, porque sempre haveria remanescente dos encargos da mora, em que pese o valor integral do débito já se encontrar depositado nos autos. Os autos deverão ser enviados à Contadoria Judicial para apuração do débito. Ademais, a parte credora requer que o valor depositado nestes autos seja transferido para conta de terceira empresa que não integra a lide. Não há indicação de que os autores, titulares do crédito, sejam os sócios administradores da empresa referida. Os credores deverão indicar conta de sua titularidade para a transferência. A transferência para a empresa somente será possível se comprovada a existência de relação societária com os titulares do crédito. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, considerando os valores já depositados em juízo. Sobradinho, DF, 17 de novembro de 2023 11:29:53. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0002102-15.2017.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0049821A - FELIPE DE CARVALHO SOUSA. R: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. T: JORGE ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002102-15.2017.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES REQUERIDO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DESPACHO Laudo pericial juntado aos autos. A parte ré apresenta impugnação. Ainda está em curso prazo para o liquidante. O perito deverá ser intimado somente após transcorrido o prazo para o autor. A advogada do autor na ação principal alega que a liquidação da sentença é de interesse da parte e sua, enquanto advogada. Requer dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Anoto que a liquidação tem por objeto a apuração dos honorários de sucumbência. A obrigação principal não integra o pedido inicial, razão pela qual não há interesse para que o autor da ação principal participe desta demanda. Por outro lado, na manifestação não houve alegação expressa de que os honorários ora buscados são devidos à advogada, e não ao patrono que manejou a liquidação. A pretensão reclama mais esclarecimentos. Reabite-se a parte WELLINGTON BATISTA PEREIRA, a fim de possibilitar a intimação da advogada Dra. MARIA OLIMPIA DA COSTA. Em seguida, crie-se o ato de comunicação e intime-se. O autor da liquidação deverá se manifestar sobre o alegado na petição de Id 178255048. Prazo de 15 dias. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0703336-15.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS, DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO. R: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF37912 - PAULA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703336-15.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Apresentem as partes as alegações finais. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 22:07:27. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0703340-52.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF58106 - JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. R: LAURA MAGALHAES VERAS. R: RONIEL MACHADO DE CARVALHO. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF37912 - PAULA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703340-52.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: LAURA MAGALHAES VERAS, RONIEL MACHADO DE CARVALHO DESPACHO Apresentem as partes as alegações finais. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 16 de novembro de 2023 22:10:26. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

N. 0002102-15.2017.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF33574 - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES, DF26630 - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0049821A - FELIPE DE CARVALHO SOUSA. R: WELLINGTON BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. T: JORGE ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002102-15.2017.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES REQUERIDO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A DESPACHO Laudo pericial juntado aos autos. A parte ré apresenta impugnação. Ainda está em curso prazo para o liquidante. O perito deverá ser intimado somente após transcorrido o prazo para o autor. A advogada do autor na ação principal alega que a liquidação da sentença é de interesse da parte e sua, enquanto advogada. Requer dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Anoto que a liquidação tem por objeto a apuração dos honorários de sucumbência. A obrigação principal não integra o pedido inicial, razão pela qual não há interesse para que o autor da ação principal participe desta demanda. Por outro lado, na manifestação não houve alegação expressa de que os honorários ora buscados são devidos à advogada, e não ao patrono que manejou a liquidação. A pretensão reclama mais esclarecimentos. Reabite-se a parte WELLINGTON BATISTA PEREIRA, a fim de possibilitar a intimação da advogada Dra. MARIA OLIMPIA DA COSTA. Em seguida, crie-se o ato de comunicação e intime-se. O autor da liquidação deverá se manifestar sobre o alegado na petição de Id 178255048. Prazo de 15 dias. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 2

N. 0703860-80.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORIVALDO JOSE NERY DE ARAUJO. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): GO35885 - SANDRO DE SOUZA. R: HUDSON GODOY DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE ARAUJO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703860-80.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: LORIVALDO JOSE NERY DE ARAUJO EXECUTADO: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME, HUDSON GODOY DO CARMO, JOSE DE ARAUJO GUIMARAES DESPACHO Aguarde-se devolução da Carta Precatória, quando então será analisado o pleito de Id 178205562. Sobradinho, DF, 19 de novembro de 2023 16:31:55. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto 6

2ª Vara Cível de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0701676-20.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. R: ROSIMEIRE JORGE DIB SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701676-20.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA EXECUTADO: ROSIMEIRE JORGE DIB SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação retornou sem o devido o cumprimento (id 178381222). Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas para cada endereço na qual será efetuada a diligência, disponível no site do TJDF "serviços - custas judiciais - guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017 ou em caso de cumprimento via e-carta (AR), devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no "site do TJDF - serviços - custas judiciais - guia de diligências Correios", no caso de cumprimento via e-carta(AR), conforme PA SEI 0019889/2021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:39:14. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0710937-09.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUEL MARTINS DE MEDEIROS. Adv(s): DF6839 - MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA. R: LARRY MARQUES ALVES. R: SEBASTIAO TITO ALVES. Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710937-09.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUEL MARTINS DE MEDEIROS EXECUTADO: LARRY MARQUES ALVES, SEBASTIAO TITO ALVES CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 178644248 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:49:24. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710977-59.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. Adv(s): DF15639 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710977-59.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE CASTRO EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido nos sistemas conveniados RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, em anexo, as pesquisas. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:31:24. DANIELA PIRES CARDOSO Servidor Gabinete

N. 0706293-52.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706293-52.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO PEREIRA EXECUTADO: EDUARDO SANTOS COSTA REPRESENTANTE LEGAL: EDVAN DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, transcorrido prazo sem manifestação da parte ré, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:05:27. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706994-47.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050596A - MARIANA MATTOS ESCOBAR. Adv(s): DF4501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706994-47.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAMILLA MASSILON DE OLIVEIRA MILAGRES REQUERIDO: JOAO PAULO NOGUEIRA DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente é importante esclarecer que a petição de ID 176309394 não veio acompanhada de marcação de urgência, deste modo estava o pedido na ordem cronológica comum. Por esta razão não foi a petição analisada antes. Não há previsão legal para o direito pleiteado. A audiência é presencial. Por último, salienta-se que conflitos semelhantes ao que aqui está em apreciação são melhor tratados de modo presencial. Na realidade entendo que a modalidade presencial assegura melhor e mais adequadamente a prestação jurisdicional, pois possibilita uma abordagem mais humanista. Indefiro, portanto, o pedido. Publique-se. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. 6c

EDITAL

N. 0709647-85.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL RESENDE SOARES. A: KARLA MOTA GUIMARAES. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s): DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. R: PRISCYLA DIAS KOWALCZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0709647-85.2023.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA CESAR DOLES (CPF: 717.765.831-91); DANIEL RESENDE SOARES (CPF: 737.915.203-34); KARLA MOTA GUIMARAES (CPF: 461.273.133-68); RÉU: JURACEMA CAMAPUM BARROSO (CPF: 303.496.131-68); PRISCYLA DIAS KOWALCZUK (CPF: 986.916.001-87); MOZART CAMAPUM BARROSO (CPF: 092.972.271-04); OBJETO: Citação de PRISCYLA DIAS KOWALCZUK (CPF: 986.916.001-87) A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO da ré PRISCYLA DIAS KOWALCZUK (CPF: 986.916.001-87); por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) requerido(a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:55:26. Eu, HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA, o subscrevo. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702778-43.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REVERSON RODRIGUES REIS. Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. R: ELISANDRO CARDOSO. Adv(s): DF0053077A - ELISANDRO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702778-43.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REVERSON RODRIGUES REIS EXECUTADO: ELISANDRO CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente no valor de R\$ 3.615,30. De ordem da MM. Juíza de Direito, o valor foi transferido para a conta do Juízo, para garantir a atualização monetária do valor penhorado. Nos termos da Portaria nº 01/2018, intime-se o requerido, via DJe, acerca do bloqueio, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 854, §§ 2º e 3º e 525, § 11, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:56:08. DANIELA PIRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0711827-45.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOMINGAS DAS CHAGAS LIMA. A: WILSON RODRIGUES DE FRANCA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF36370 - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA. R: LM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF59560 - THIAGO GONCALVES BARBOSA TORRES. R: FABRICIO RODRIGO VIEIRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711827-45.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOMINGAS DAS CHAGAS LIMA, WILSON RODRIGUES DE FRANCA REU: BANCO ITAUCARD S.A., LM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FABRICIO RODRIGO VIEIRA DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 176238425 foi devidamente publicada. Certifico ainda que a AUTORA anexou apelação de ID 176238425. A parte apelante é beneficiária da justiça gratuita. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte RÉ | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusões, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:18:43. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707086-88.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER NARANAYAMA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO, DF50881 - ANY TERESINHA RODRIGUES BESERRA. R: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707086-88.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER NARANAYAMA PEREIRA COSTA REU: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação/intimação para audiência do dia 29/01/2024, às 14h, retornou sem o devido o cumprimento (id 178594095). Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:45:10. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0703516-65.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA JERONIMO PEREIRA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: FRANCISCA OBERLENIA VIDAL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703516-65.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA JERONIMO PEREIRA REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:19:12. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0714936-33.2022.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: JOANA CLARA MENDES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES , Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0714936-33.2022.8.07.0006, movida por AUTOR: HOSPITAL PRONTONORTE S/A contra REU: JOANA CLARA MENDES REIS, JOAO DA SILVA REIS, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da parte JOANA CLARA MENDES REIS(014.541.081-18) e JOAO DA SILVA REIS(722.323.157-20) para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando cliente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede no Setor Central Administrativo e Cultural A, Sala b-102, 1º andar, Fórum de Sobradinho - DF - CEP: 73010-501. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), conforme determina a Lei. Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:22:12. Eu, Adeilsa Satiko Veras Sekisugi, digito, confiro e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0701818-58.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. A: ADVOCACIA SALES E SALES S/S - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): SP361244 - NICOLLAS MENCACCI, SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701818-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, ADVOCACIA SALES E SALES S/S - ME EXECUTADO: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados os cálculos do contador. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:31:56. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0709647-85.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL RESENDE SOARES. A: KARLA MOTA GUIMARAES. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: JURACEMA CAMAPUM BARROSO. Adv(s): DF0009978A - MOZART CAMAPUM BARROSO. R: PRISCYLA DIAS KOWALCZUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709647-85.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL RESENDE SOARES, KARLA MOTA GUIMARAES REU: JURACEMA CAMAPUM BARROSO, PRISCYLA DIAS KOWALCZUK CERTIDÃO Certifico e dou fé que mandado de citação retornou sem o devido o cumprimento.

Certifico ainda ciência da petição de ID 178376145. Caso requeira a citação por edital, deverão ser apontados pela parte autora/exequente, de forma pormenorizada, os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços efetuadas pelo juízo, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados, pois a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:20:39. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709182-13.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. Adv(s).: DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709182-13.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o teor da petição ID 178592099 e documento anexo, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:44:58. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0702542-91.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0702542-91.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: IVETH BOMFIM FERRAZ DE SOUZA REQUERIDO: WILMA APARECIDA SILVA, WILSON FLOR DA SILVA, VANDETE FLOR DA SILVA, WANER FLOR SILVA, VALERIA FLOR DA SILVA, CICERA FLOR DA SILVA DIAS, VIVIANE FLOR DA SILVA TORRES, WILIAM FLOR DA SILVA, UESLEI FLOR DA SILVA, VERONICA FLOR DA SILVA SERRA, VILEIDE FLOR DA SILVA, JOELMA FLOR DA SILVA DA CUNHA, VALDEMAR FLOR DA SILVA JUNIOR, SANDRA FLOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LUANA MARIA DA SILVA, CINTHIA VICTORIA DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, HUGO RICARDO DA SILVA, DIEGO RICARDO DA SILVA, PEDRO RICARDO DA SILVA, ROSA MARIA LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILIAM FLOR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam os requeridos, Wilian Flor da Silva e outros, intimados a apresentar, COM URGÊNCIA, novo endereço e/ou número de telefone da testemunha Fernando Gonzaga Diniz, vez que restou infrutífera a tentativa de intimação pelo número de telefone informado na petição ID 177349007, conforme certificado pelo Oficial de Justiça ID 178545699. Além disso, o endereço que consta nas petições ID 177349007 e ID 173168747 está incompleto, também certificado pelo Oficial de Justiça ID 176416233. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:13:02. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0702542-91.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0702542-91.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: IVETH BOMFIM FERRAZ DE SOUZA REQUERIDO: WILMA APARECIDA SILVA, WILSON FLOR DA SILVA, VANDETE FLOR DA SILVA, WANER FLOR SILVA, VALERIA FLOR DA SILVA, CICERA FLOR DA SILVA DIAS, VIVIANE FLOR DA SILVA TORRES, WILIAM FLOR DA SILVA, UESLEI FLOR DA SILVA, VERONICA FLOR DA SILVA SERRA, VILEIDE FLOR DA SILVA, JOELMA FLOR DA SILVA DA CUNHA, VALDEMAR FLOR DA SILVA JUNIOR, SANDRA FLOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LUANA MARIA DA SILVA, CINTHIA VICTORIA DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, HUGO RICARDO DA SILVA, DIEGO RICARDO DA SILVA, PEDRO RICARDO DA SILVA, ROSA MARIA LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILIAM FLOR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam os requeridos, Wilian Flor da Silva e outros, intimados a apresentar, COM URGÊNCIA, novo endereço e/ou número de telefone da testemunha Fernando Gonzaga Diniz, vez que restou infrutífera a tentativa de intimação pelo número de telefone informado na petição ID 177349007, conforme certificado pelo Oficial de Justiça ID 178545699. Além disso, o endereço que consta nas petições ID 177349007 e ID 173168747 está incompleto, também certificado pelo Oficial de Justiça ID 176416233. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:13:02. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0709449-19.2021.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF19256 - FELICIA IBIAPINA REIS SANTINONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a requerida atenda a cota ministerial de ID 178424357, juntando aos autos laudo psiquiátrico atualizado. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

N. 0709956-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO, DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 1ª VFOSSOB Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-143, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br - tel: (61) 3103-3088 Número do processo: 0709956-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE MILITÂNCIA Eu, Alexandre Rodrigues Frota Neves, Diretor de Secretaria da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho-DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei etc. CERTIFICA, para os fins de comprovação de atividade jurídica, que revendo os autos da ação classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges (7659), Processo Eletrônico N. 0709956-92.2021.8.07.0001, ação movida por REQUERENTE: E. H. B. S. , em face de REQUERIDO: R. C. D. S., distribuída em 29/03/2021 17:17:41, em SEGREDO DE JUSTIÇA, verificou-se CONSTAR que o(a) senhor(a) SERGIO FERREIRA TAMANINI, OAB/DF 26.350 atuou como advogado(a) da parte AUTORA. Período de atuação de 26/03/2021 até 30/01/2023. Verificou-se ainda constar as seguintes peças apresentadas: petição inicial protocolada em 26/03/2021; réplica à Contestação em 16/08/2021; Especificação de provas em 08/09/2021; Embargos de Declaração em 21/09/2021; petição em 16/02/2022; petição em 16/05/2022; petição em 09/06/2022; petição em 05/09/2022. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Eu, Alexandre Neves, Diretor de Secretaria, matrícula 311329, a conferi e assino eletronicamente. Sobradinho/DF, 9 de novembro de 2023. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0702542-91.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Número do processo: 0702542-91.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: IVETH BOMFIM FERRAZ DE SOUZA REQUERIDO: WILMA APARECIDA SILVA, WILSON FLOR DA SILVA, VANDETE FLOR DA SILVA, WANER FLOR SILVA, VALERIA FLOR DA SILVA, CICERA FLOR DA SILVA DIAS, VIVIANE FLOR DA SILVA TORRES, WILIAM FLOR DA SILVA, UESLEI FLOR DA SILVA, VERONICA FLOR DA SILVA SERRA, VILEIDE FLOR DA SILVA, JOELMA FLOR DA SILVA DA CUNHA,

VALDEMAR FLOR DA SILVA JUNIOR, SANDRA FLOR DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, LUANA MARIA DA SILVA, CINTHIA VICTORIA DA SILVA, ALEX RODRIGUES DA SILVA, HUGO RICARDO DA SILVA, DIEGO RICARDO DA SILVA, PEDRO RICARDO DA SILVA, ROSA MARIA LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: WILIAM FLOR DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a autora, Iveth Bomfim Ferraz de Souza, intimada a apresentar, COM URGÊNCIA, novo número de telefone da testemunha Josenilda Ferraz de Sousa, ou informar se a referida testemunha comparecerá sem necessidade de intimação pelo Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 22:05:48. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713475-89.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA BAPTISTA SCHIRMER. A: LOYANNE BAPTISTA SCHIRMER. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: KATIA YAMAMOTO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMARY BAPTISTA SCHIRMER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA BAPTISTA SCHIRMER. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713475-89.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 20 de novembro de 2023. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0711986-85.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: WILMA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. A: VANDETE FLOR DA SILVA. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. A: VALERIA FLOR DA SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. A: CICERA FLOR DA SILVA DIAS. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. A: VIVIANE FLOR DA SILVA TORRES. A: WANER FLOR SILVA. A: WILIAM FLOR DA SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. A: UESLEI FLOR DA SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. A: VERONICA FLOR DA SILVA SERRA. Adv(s): DF49467 - BRUNO FELIPE DA SILVA SERRA. A: VILEIDE FLOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOELMA FLOR DA SILVA DA CUNHA. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. A: ALEX RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: VALDEMAR FLOR DA SILVA JUNIOR. A: SANDRA FLOR DA SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. A: LUANA MARIA DA SILVA. A: CINTHIA VICTORIA DA SILVA. A: SAMUEL FELIPE DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. A: HUGO RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. A: DIEGO RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA; Rep(s): PEDRO RICARDO DA SILVA. A: WILSON FLOR DA SILVA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. A: PEDRO RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF36600 - RENATA DOS SANTOS SILVA. R: VALDEMAR FLOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILIAM FLOR DA SILVA. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS, DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI, DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. T: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0196461A - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0711986-85.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os alvarás de alienação, assinados eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir os documentos por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 20 de novembro de 2023. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0015057-54.2012.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: KELLY CRISTINA DA CONCEICAO. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. A: LAERCIO RODRIGUES TOMAZ. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. A: KELITON ALEM RODRIGUES TOMAS. Adv(s): DF38949 - MARCOS LEANDRO BATISTA DE ALMEIDA. A: JOANA RODRIGUES TOMAS. A: CRISTIANE INES RODRIGUES TOMAS. A: ANA MARIA TOMAZ. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: SINVALDO QUINTINO TOMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERCIO RODRIGUES TOMAZ. Adv(s): DF9860 - HENRIQUE CELSO SOUSA CARVALHO, DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015057-54.2012.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DA CONCEICAO HERDEIRO: LAERCIO RODRIGUES TOMAZ, KELITON ALEM RODRIGUES TOMAS, JOANA RODRIGUES TOMAS, CRISTIANE INES RODRIGUES TOMAS, ANA MARIA TOMAZ INVENTARIADO(A): SINVALDO QUINTINO TOMAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, venho intimar a herdeira KELLY CRISTINA DA CONCEICAO - CPF: 827.779.341-34, para que apresente seus dados bancários (conta, tipo de conta bancária, agência, banco, chave pix, caso possua) para fins de expedição de alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:10:58. SIMONE CAIXETA ORNELAS Servidor Geral

N. 0706917-09.2020.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARLY NUNES DIAS. A: EDNA NUNES DIAS. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. A: MARLENE NUNES DIAS. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA; Rep(s): JANAINA NUNES DE OLIVEIRA. A: JANAINA NUNES DE OLIVEIRA. A: PAULO VICTOR DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. A: LACY NUNES DIAS FERREIRA. A: LENY NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: GILDETE NUNES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY NUNES DIAS. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706917-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o formal de partilha, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0716836-51.2022.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO, DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. R: SILVANY DUARTE DE SOUZA. Rep(s): GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716836-51.2022.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDFT, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOwMwMzMtNGM4MS00ZGZlLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095f1%22%7d%22%22%7d%22%7d ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 29/01/2024 15:00 horas. Cabe ao patrono da parte identificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convitado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0715517-14.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715517-14.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZTg4YTlyZmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%22dc420092-2247-4330-8f15f9d13eebeda4%22,%22Oid%22%3A%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D Data: 19/02/2024 16:20 horas. (AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO) OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0705551-27.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SANDRA PRADO ALARCAO. Rep(s): VALDENILSON GOMES DE ALARCAO. R: JOVIANO GOMES DE ALARCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENILSON GOMES DE ALARCAO. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705551-27.2023.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0715438-35.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. Adv(s): DF72417 - DOUGLAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715438-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGZlLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 29/01/2024 15:30 horas. Cabe ao patrono da parte identificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 18 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0716634-74.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF67482 - FERNANDA RODRIGUES DA COSTA, DF72431 - FLAVIA FRANCO CARVALHO. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716634-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGZlLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 12/12/2023 17:00 horas. Cabe ao patrono da parte identificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas, dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 18 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0716634-74.2022.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF67482 - FERNANDA RODRIGUES DA COSTA, DF72431 - FLAVIA FRANCO CARVALHO. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0716634-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjhmOWMwMzMtNGM4MS00ZGZlLWI4OTctMmZmZGUyZjEyMWVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7d ou pelo QR CODE: Data da Audiência: 12/12/2023 17:00 horas. Cabe ao patrono da parte identificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas, dos procedimentos necessários para participar da solenidade. OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 18 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0711134-27.2022.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF44566 - THYEGO WERNER RIBEIRO NOGUEIRA MATOS, DF0043036A - PAULO JOSE AMORIM PADUA. R: JOSE MUDESTO FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0711134-27.2022.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIANO ALVES FERREIRA REQUERIDO: JOSE MUDESTO FERREIRA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0014615-20.2014.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LORENA BARBOSA AZEVEDO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: VINICIUS LUIZ BARBOSA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014615-20.2014.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria

Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Após o prazo de 15 (quinze) dias, o interessado terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para, caso queira, retirar as peças por eles juntadas ao processo. Finalizado esse período o processo será encaminhado para eliminação. Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

N. 0715381-17.2023.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715381-17.2023.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. TJDF, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19:meeting_YTI4Njc2NmYtMTE1MC00YzliLWI5MTktZTg4YTlyZmU0NWE4@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%22dc420092-2247-4330-8f15f9d13eebda4%22,%22Oid%22:%226a7cf497-5b14-4079-bfb1-75b56095fcf1%22%7D Data: 22/02/2024 16:20 horas. (AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO) OBS: O link deve ser copiado para a barra de endereço do seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo no celular ou computador. As partes deverão ingressar na reunião utilizando a opção "convidado". Caso a admissão à sala virtual não seja liberada na hora marcada, deve-se aguardar o término da audiência anterior. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. DAVID TAIRON RIBEIRO Técnico Judiciário

N. 0006987-43.2015.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ROSANGELA ZANSAVIO. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. A: CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA ARARUNA. A: CATIA CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. A: KAREM CAMPOS DE MIRANDA. A: CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA. A: ARISTIDES DE ALMEIDA MIRANDA. A: DEANGILSON DIAS DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. A: HERICO AVOHAI DE ALENCAR NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENTIL CRUZ DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA ZANSAVIO. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. T: JOSE DOS REIS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0006987-43.2015.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROSANGELA ZANSAVIO, CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA ARARUNA, CATIA CAMPOS DE MIRANDA, KAREM CAMPOS DE MIRANDA, CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA, ARISTIDES DE ALMEIDA MIRANDA, DEANGILSON DIAS DA SILVA MIRANDA, HERICO AVOHAI DE ALENCAR NUNES INVENTARIADO(A): GENTIL CRUZ DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à inventariante para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 17:01:23. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

N. 0715459-11.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0715459-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EVERALDO FERREIRA DA SILVA, MATHEUS CARVALHO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0008133-22.2015.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto nestes autos o ofício que segue em anexo. . Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023. VIRGINIA DA CRUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0709956-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO, DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709956-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICA HAJ BARBOSA SANTOS REQUERIDO: ROBSON CARLOS DOS SANTOS DECISÃO Expeça-se a certidão requerida em ID 169804079. Faculto às partes, a juntada de parecer contábil acerca das movimentações financeiras realizadas com a conclusão do patrimônio existente à época da separação de fato. Ressalte-se tratar de prova imprescindível à partilha de bens. Prazo: 30 dias. Superado o prazo sem juntada do laudo, tornem conclusos para sentença. Sobradinho, 30/10/2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

N. 0741045-65.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELIANE QUEIROZ DA SILVA. A: KAREN MARAYA ALVES QUEIROZ. A: MARLON QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. R: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0741045-65.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELIANE QUEIROZ DA SILVA HERDEIRO: KAREN MARAYA ALVES QUEIROZ, MARLON QUEIROZ ALVES INVENTARIADO: ANTONIO ALVES PEQUENO SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito (Id. 173969802), declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO ALVES PEQUENO SOBRINHO. Nomeio inventariante Eliane Queiroz da Silva Alves. Anote-se. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretária do juízo). No prazo de 20 (vinte) dias (após compromissar-se), deverá a parte inventariante prestar as declarações legais (CPC, art. 620), independentemente de nova intimação juntando seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: Do autor da herança: - certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso; - cópias de seu RG e CPF; - certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); - certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); - certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); - certidão de testamento junto ao CENSEC (www.censec.org.br); - certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda; - certidão negativa de ações civis - TJDF; - certidão negativa de ações federais - TRF; - certidão negativa de ações trabalhistas - TRT; - certidão negativa de herdeiros habilitados no INSS. De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: - certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um; De cada imóvel, se o caso: - documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; - certidão (atual)

de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; - certidão de ônus ou transcrição atualizada; - certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); - o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. De cada veículo, se o caso: - CRLV atual; - documento que comprove a extinção do gravame, se houver; - certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Da pessoa jurídica, se o caso: - cópia do ato constitutivo; - cópia da ata da última assembleia; - cópia do último balanço patrimonial; - certidão simplificada perante a Junta Comercial; - certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); - certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). Após a apresentação das primeiras declarações, remetam-se os autos conclusos. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709726-64.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0709726-64.2023.8.07.0006 M. F. D. S. P.(162.900.904-02); ALCILENE DA SILVA SOUSA(018.482.981-02); E. V. D. S. P. (089.169.941-44); MARCIO PEREIRA DA SILVA(036.540.491-84); MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(523.857.281-68) DESPACHO Intime-se o executado para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público em ID 177429582. Prazo: 15 dias. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que acompanhe a situação das irmãs, aplicando-lhe as medidas que entender necessárias ao caso, bem como elabore relatório, no prazo de 15 dias. Certifique-se se o requerido ajuizou ação de guarda em favor das filhas e se houve o deferimento de liminar. Cumpridas as diligências, intime-se o Ministério Público. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

N. 0713072-57.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF69464 - ANA ROSA FERREIRA RUFINO COSTA. Adv(s): DF71464 - KALYNY SIMEAO DA SILVA, DF48628 - NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0713072-57.2022.8.07.0006 ANA ROSA FERREIRA RUFINO COSTA(054.751.531-67); E. A. D.(084.617.001-98); MARLI APARECIDA SOUZA DANTAS(376.246.361-15); TULIO ROBERTO DE MORAIS DANTAS(334.259.571-04); KALYNY SIMEAO DA SILVA(011.001.691-21); NEUMA MELO DA CRUZ SANTOS(619.519.511-15); DESPACHO Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 3 (três) dias. Após, ao Ministério Público para manifestação. Sobradinho-DF, 16 de novembro de 2023 13:43:40. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703687-85.2022.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDNA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANESSA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0703687-85.2022.8.07.0006, em que figura como requerentes EDNA DE SOUSA RIBEIRO (CPF: 688.292.301-97) e VANESSA RIBEIRO DE SOUSA (CPF: 856.293.671-53), tendo como requeridos WALTER DE SOUZA (CPF: 046.854.231-00) e TEREZINHA RIBEIRO DE SOUSA (CPF: 400.835.941-91), conforme decisão proferida em 01/04/2022, em que o Sr. WALTER DE SOUZA e a Sra. TEREZINHA RIBEIRO DE SOUSA tiveram sua interdição provisória decretada por ser portadores, respectivamente, de cegueira em ambos os olhos por glaucoma e Alzheimer, tendo sido nomeada curadora a Sra. EDNA DE SOUSA RIBEIRO e VANESSA RIBEIRO DE SOUSA. Sobradinho/DF, 25 de abril de 2022. Eu, Joás Braga dos Santos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

N. 0707652-37.2023.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MICHELE ALVES MARTINS. Adv(s): DF41815 - DEYVE LINO LIRA. R: AROLD ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0707652-37.2023.8.07.0006, em que figurou como requerente MICHELE ALVES MARTINS (CPF: 944.691.051-04), RG nº. 2.075.030-SSP/DF, e requerido AROLD ALVES DOS SANTOS (CPF: 837.709.251-49), conforme sentença proferida em 15/09/2023, em que o sr. AROLD ALVES DOS SANTOS (CPF: 837.709.251-49), teve sua interdição decretada por ser portador de Problemas Neurológicos, tendo sido nomeada curadora a sra. MICHELE ALVES MARTINS (CPF nº. : 944.691.051-04). Sobradinho/DF, 24 de outubro de 2023. Eu, ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, que o subscrevo. ADALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

MANDADO

N. 0705551-27.2023.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SANDRA PRADO ALARCAO. Rep(s): VALDENILSON GOMES DE ALARCAO. R: JOVIANO GOMES DE ALARCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENILSON GOMES DE ALARCAO. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. FORMAL DE PARTILHA Extraído dos autos da ação de Inventário e Partilha (7687) Processo n.º: 0705551-27.2023.8.07.0006 Requerente: SANDRA PRADO ALARCÃO(039.414.121-08); VALDENILSON GOMES DE ALARCÃO(599.087.931-87); Requerido: INVENTARIADO: JOVIANO GOMES DE ALARCÃO(009.297.001-04); FAÇO SABER, a quem o conhecimento deste couber, que por este Juízo se processou os autos de n.º 0705551-27.2023.8.07.0006, em que são partes: REQUERENTE: SANDRA PRADO ALARCÃO (039.414.121-08) - REPRESENTANTE LEGAL: VALDENILSON GOMES DE ALARCÃO e parte requerida - INVENTARIADO: JOVIANO GOMES DE ALARCÃO (009.297.001-04). Na referida ação, foi prolatada sentença quanto à partilha dos bens comuns e, em decorrência, segundo as disposições dos artigos 659 e seguintes do CPC/2015, é extraído o presente FORMAL DE PARTILHA em favor da parte: Sandra Prado Alarcão, para uso e conservação de seus direitos, devendo as autoridades constituídas cumprir e fazer cumprir, ficando ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Integram o presente documento a petição inicial, o esboço de partilha, a sentença, e certidão de trânsito em julgado. Sobradinho/DF, 19 de outubro de 2023. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0712581-16.2023.8.07.0006 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SUZANE DE ORNELAS SILVA. Adv(s): DF64698 - SUZANE DE ORNELAS SILVA. R: CLAUDIA REJANE DE ORNELAS SILVA FARIA. Adv(s): DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA. R: VIVIAN DE ORNELAS SILVA COTRIM. Adv(s): DF30442 - VIVIAN DE ORNELAS SILVA COTRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0712581-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 19 de novembro de 2023. ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0703986-28.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS, DF49860 - NATHALIA FERNANDES LACERDA DE PAULA LIMA. Adv(s): TO9841 - FLAVIA RODRIGUES LOPES. Em cumprimento ao artigo 33, inciso XXIV, do PGC/TJDFT, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos à Primeira Instância.

N. 0715293-28.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: DANIEL DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF33504 - DANIEL DE ALBUQUERQUE VIOLATO. A: JULIA DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. A: PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADEMAR VIOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA ROSA DE ALBUQUERQUE. T: JULIA DE ALBUQUERQUE VIOLATO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023.

N. 0715048-65.2023.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Certifico que cadastrei o advogado da parte REQUERIDA, conforme procuração de ID 178550919, e o habilito para que tenha visibilidade dos autos. Sobradinho/DF, 17 de novembro de 2023.

N. 0712692-97.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Diante da planilha de débitos atualizada de ID 178473725, fica a parte EXECUTADA intimada a realizar o pagamento conforme decisão de ID 178380430, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

N. 0711137-79.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO. A: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO. A: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVEIRA. A: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO. A: EDINAIDE BATISTA DO NASCIMENTO. A: DELMA FATIMA DO NASCIMENTO. A: EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO. A: STELLA MARIS NASCIMENTO DAS CHAGAS. A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO. A: EDINICE BATISTA CORREIA. A: ERICA ROCHA DO NASCIMENTO. A: CLEITON CHARLES FRANCO NASCIMENTO. A: PHILIPPE ROCHA DO NASCIMENTO. A: KELLEN ROCHA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. A: K. R. D. N.. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA; Rep(s): DEBORA MARIA VIEIRA ROCHA ANISIO. A: EPITACIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. A: MANOEL DIAS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO com o devido QR-CODE (assinatura digital), por seus próprios meios, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 5(cinco) dias. Sobradinho/DF, 20 de novembro de 2023.

DECISÃO

N. 0712954-47.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP424553 - KARLA EVILYN PEREIRA DOS SANTOS. Dessa forma, declaro a incompetência deste Juízo - em acolhimento à alegação deduzida pelo Ministério Público - determinando a redistribuição imediata do processo a uma das Varas de Família da Comarca de São Paulo/SP.

N. 0715423-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. Adv(s): DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715423-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JULIA PEREIRA VAZ EXECUTADO: VINICIUS PAULO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista que a petição inicial não foi ainda recebida, rejeito a decisão anterior para que apenas a exequente e o Ministério Público se manifestem. 2. Após, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0710303-13.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0047295A - ARIADNE BRAGA DE SOUZA, DF28543 - TATIANE RAMOS PATRICIO. Adv(s): DF0017370A - LUIZ ALBERTO CALVOSO. 1. Cadastre-se a senhora M. F. (ID 177860291), como interessada, pois a penhora recaiu sobre bens indivisíveis, nos quais é coproprietária. 2. Atento ao poder geral de cautela e tendo em vista que a penhora recaiu apenas sobre a metade de dois veículos e a metade da motocicleta, sendo que a outra parte pertence a terceiros, reviso decisões anteriores, para ordenar que, na falta de depósito público, o veículo Tracker, placa PBL 6754, seja depositado em nome do terceiro que titulariza a outra metade (Sra. M. F.). 4. Fica o devedor intimado das penhoras, caso não tenha sido intimado anteriormente.

N. 0711137-79.2022.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO. A: NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO. A: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVEIRA. A: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO. A: EDINAIDE BATISTA DO NASCIMENTO. A: DELMA FATIMA DO NASCIMENTO. A: EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO. A: STELLA MARIS NASCIMENTO DAS CHAGAS. A: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO. A: EDINICE BATISTA CORREIA. A: ERICA ROCHA DO NASCIMENTO. A: CLEITON CHARLES FRANCO NASCIMENTO. A: PHILIPPE ROCHA DO NASCIMENTO. A: KELLEN ROCHA DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. A: K. R. D. N.. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA; Rep(s): DEBORA MARIA VIEIRA ROCHA ANISIO. A: EPITACIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. A: MANOEL DIAS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. T: EPITACIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711137-79.2022.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MYRIAM BATISTA DO NASCIMENTO, NILENE APARECIDA DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVEIRA, EDSON BATISTA DO NASCIMENTO, EDINAIDE BATISTA DO NASCIMENTO, DELMA FATIMA DO NASCIMENTO, EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO, STELLA MARIS NASCIMENTO DAS CHAGAS, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, EDINICE BATISTA CORREIA, ERICA ROCHA DO NASCIMENTO, CLEITON CHARLES FRANCO NASCIMENTO, PHILIPPE ROCHA DO NASCIMENTO, KELLEN ROCHA DO NASCIMENTO FERREIRA, K. R. D. N., EPITACIO DO

NASCIMENTO SOUZA, MANOEL DIAS CORREIA REPRESENTANTE LEGAL: DEBORA MARIA VIEIRA ROCHA ANISIO INVENTARIADO(A); MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO, RAIMUNDA SOUZA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de saneamento e de organização do processo. Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por falecimento de Raimunda Souza Batista e de Manoel Batista do Nascimento ocorrido em 17/4/2022 e 12/4/1995, respectivamente (ID135040268 e ID 135040272). Constam nos autos que os autores da herança eram casados entre si pelo regime da comunhão universal de bens (certidão juntada), deixou sucessores e patrimônio, a saber: a) sucessores: a.1) de Raimunda Souza Batista: a.1.1) filhos: a.1.1.1) Myriam Batista do Nascimento (título: ID 135040276 - procuração: ID 135040278); a.1.1.2) Nilene Aparecida do Nascimento (título: ID 135040279 - procuração: ID 135040284); a.1.1.3) Maria das Graças do Nascimento (título: ID 135041956 - procuração: ID 135041960); a.1.1.4) Edson Batista do Nascimento (título: ID 135041946 - procuração: ID 135041950); a.1.1.5) Edinaide Batista do Nascimento (título: ID 135045398 - procuração: ID 135045404); a.1.1.6) Delma Fátima do Nascimento (título: ID 135041968 - procuração: ID 135041966); a.1.1.7) Eduardo Souza do Nascimento (título: ID 135041951 - procuração: ID 135041953); a.1.1.8) Epitácio do Nascimento Souza (título: ID 149129280; procuração: ID 149129279); a.1.1.9) Stella Maris Nascimento das Chagas (título: ID 135041962 - procuração: ID 135041961); a.1.1.10) João Batista do Nascimento Neto (título: ID 135041975 - procuração: ID 135041984); a.1.1.11) Edinice Batista do Nascimento (título: ID 135040291 - procuração: ID 135040294); a.1.2) netos no exercício do direito de representação de Niquita Batista do Nascimento (filho da autora da herança falecido em 3.3.2012 - ID 141151853): a.1.2.1) Érica Rocha do Nascimento (título: ID 135041990 - procuração: ID 135042645); a.1.2.2) Cleiton Charles Franco Nascimento (título: ID 135042654 - procuração: ID 135042655); a.1.2.3) Philippe Rocha do Nascimento (título: ID 135042646 - procuração: ID 135042650); a.1.2.4) Kellen Rocha do Nascimento Ferreira (título: ID 135042656 - procuração: ID 141151860); a.1.2.5) Karollina Rocha do Nascimento (título: ID 135042661 - procuração: ID 135042659); a.2) de Manoel Batista do Nascimento (filhos): a.2.1) Myriam Batista do Nascimento (título: ID 135040276 - procuração: ID 135040278); a.2.2) Nilene Aparecida do Nascimento (título: ID 135040279 - procuração: ID 135040284); a.2.3) Maria das Graças do Nascimento (título: ID 135041956 - procuração: ID 135041960), cujo quinhão comunica ao seu ex-cônjuge, sr. Antônio Benedito da Silveira, pois era casada pelo regime da comunhão universal de bens e o divórcio foi decretado após a abertura da sucessão. a.2.4) Edson Batista do Nascimento (título: ID 135041946 - procuração: ID 135041950); a.2.5) Edinaide Batista do Nascimento (título: ID 135045398 - procuração: ID 135045404) a.2.6) Delma Fátima do Nascimento (título: ID 135041968 - procuração: ID 135041966); a.2.7) Eduardo Souza do Nascimento (título: ID 135041951 - procuração: ID 135041953); a.2.8) Epitácio do Nascimento Souza (título: ID 149129280; procuração: ID 149129279); a.2.9) Stella Maris Nascimento das chagas (título: ID 135041962 - procuração: ID 135041961); a.2.10) João Batista do Nascimento Neto (título: ID 135041975 - procuração: ID 135041984); a.2.11) Edinice Batista do Nascimento (título: ID 135040291 - procuração: ID 135040294), cujo quinhão comunica ao seu ex-cônjuge, sr. Manoel Dias Correia, pois era casada pelo regime da comunhão universal de bens e a separação judicial foi decretada após a abertura da sucessão (ID 137798433). O senhor Manoel Dias Correia foi citado no ID 149026733 e os dados pessoais estão no ID 153425491; a.2.12) espólio de Niquita Batista do Nascimento, falecido em 3.3.2012 - ID 141151853, representado processualmente pelos sucessores: a.2.12.1) Érica Rocha do Nascimento (título: ID 135041990 - procuração: ID 135042645); a.2.12.2) Cleiton Charles Franco Nascimento (título: ID 135042654 - procuração: ID 135042655); a.2.12.3) Philippe Rocha do Nascimento (título: ID 135042646 - procuração: ID 135042650); a.2.12.4) Kellen Rocha do Nascimento Ferreira (título: ID 135042656 - procuração: a esclarecer); a.2.12.5) Karollina Rocha do Nascimento (título: ID 135042661 - procuração: ID 135042659); b) patrimônio: b.1) lote nº 12, da quadra 69, no loteamento Cidade Cristalina, setor Topázio, em Cristalina - GO (ID 141151855); b.2) lote nº 2, conjunto E, da quadra 13, em Sobradinho - DF (ID 141151857); b.3) lote nº 6, da quadra 7, conjunto D, situado na Rua Maria Juracy R. Barbosa, nº 479, bairro Setor Nova Esperança, Setor 30, em Aragarças - GO (ID 141151856); b.4) direitos e obrigações incidentes sobre a Chácara 13, conjunto B, desmembrada da Chácara Nascente dos Buritis ? Planaltina - DF (ID 150625493); b.5) saldos em contas judiciais do Banco de Brasília S.A. deixados pela falecida Raimunda Souza Batista, no valor total de R\$ 194.979,18 (ID 146929473 e documento anexo). Situação fiscal (exceto o ITCD), relativa ao espólio de Manoel Batista do Nascimento: 1) Distrito Federal: irregular; há expressivo débito tributário (ID 141151873); 2) União: regular (ID 145125397); 3) Estado de Goiás: regular (ID 141151879); 4) Município de Aragarças ? GO: regular (ID 141151881 ? pg. 2); 5) Município de Cristalina ? GO: regular (ID 141151880). Situação fiscal (exceto o ITCD), relativa ao espólio de Raimunda Souza Batista: 1) Distrito Federal: irregular; há expressivo débito tributário (ID 141151873 e 144793954); 2) União: regular (ID 141151870); 3) Estado de Goiás: regular (ID 141151877); 4) Município de Aragarças ? GO: regular (ID 141151881 ? pg. 1); 5) Município de Cristalina ? GO: ausente. Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), relativo aos bens situados no estado de Goiás e no Distrito Federal: a) Espólio de Manoel Batista do nascimento: não recolhido (ID 144793951 e 146542294; houve, porém, o lançamento do DF); b) Espólio de Raimunda Souza Batista: não recolhido (ID 144793951 e 146542294; houve, porém, o lançamento do DF). Certidões negativas de pagamento: a) Manoel: ID 141151862; b) Raimunda: ID 141151863; c) Niquita: ID 141151865. Certidões dos distribuidores cíveis (TJDF, TRF e TRT10) nos ID 141151866, ID 141151867, ID 141151870, ID 141151872 e ID 141151873. Foi autorizado o levantamento da quantia de R\$ 27.906,35 para pagamento de tributos (ID 160122520). Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho os embargos de ID 168966875, porquanto o prazo para os herdeiros (decisão de ID 166253710) ainda estava em curso. Assim, removo do encargo de inventariante o herdeiro Epitácio e, em substituição, nomeio o herdeiro Edson Batista do Nascimento, considerando que foi recomendado pela ampla maioria dos herdeiros, ao contrário do herdeiro Epitácio. Expeça-se termo de compromisso. Dado o REFIS-DF 2023, o inventariante deverá esclarecer se a guia de ID 178027124 está correta para o levantamento de valores. Prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá cumprir inteiramente a cota ministerial de ID 176421593, sob pena de remoção. Registre-se que o espólio tem saldo bancário relevante (quase R\$ 200.000,00) e não é razoável que os herdeiros criem embaraços para o pagamento dos tributos. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0714239-75.2023.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: S. M. L.. A: A. L. M. L.. A: D. L. M. L.. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES; Rep(s): SOLIVANIA DIAS MAIA. A: SOLIVANIA DIAS MAIA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: ANISIO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLIVANIA DIAS MAIA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0714239-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: S. M. L., A. L. M. L., D. L. M. L. MEEIRO: SOLIVANIA DIAS MAIA REPRESENTANTE LEGAL: SOLIVANIA DIAS MAIA INVENTARIADO(A); ANISIO DE OLIVEIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de sobrepartilha. Acolho a emenda. Recebo a petição inicial como primeiras declarações, porquanto presentes as informações do art. 620 do CPC e por ser medida consentânea com a celeridade e a economia processuais. Presentes os requisitos, nomeio inventariante a sra. Solivânia Dias Maia - cônjuge supérstite. Fica dispensada a assinatura de termo de compromisso, por se tratar de arrolamento comum e a inventariante é o cônjuge supérstite e os herdeiros (menores) são seus filhos, sendo robustecida a presunção de idoneidade. Para facilitar futura expedição de alvarás de levantamento, requisito a transferência de eventuais saldos bancários deixados pelo inventariante pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD (documento anexo). Faculta-se aos herdeiros, todavia, diligenciar nas instituições bancárias à procura de outras informações, caso o resultado do referido sistema não espelhe a realidade. Dou força de ofício a esta decisão para que qualquer instituição bancária forneça à inventariante quaisquer informações bancárias (apenas informações) relativas ao inventariado, vedados saques e transferências. Não obstante, oficie-se, desde já: a) ao Banco do Brasil S.A., para que transfira para conta judicial remunerada vinculada a este Juízo eventuais valores, a qualquer título, deixados pelo falecido; b) à Caixa Econômica Federal, para que transfira para conta judicial remunerada vinculada a este Juízo eventuais valores, a qualquer título (FGTS, PIS, abono salarial etc.), deixados pelo falecido; c) ao Banco de Brasília S.A., para que transfira para conta judicial remunerada vinculada a este Juízo eventuais valores, a qualquer título, deixados pelo falecido. Intimem-se, desde já, por intermédio

de suas respectivas procuradorias: a) o Distrito Federal; b) a União. Cientifique-se o Ministério Público, nos interesses dos herdeiros incapazes. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0705836-20.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF71987 - JARDEL MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705836-20.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. G. R. D. O., N. R. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ANGELICA RIBEIRO DE MELO SILVA EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, intime-se a credora para informar seus dados bancários com respectiva chave pix (a chave pix deve ser necessariamente CPF, dadas as limitações do sistema). Após, expeça-se alvará de pagamento eletrônico via crédito em conta (Convênio PJe/BankJus), para que possa levantar a quantia penhorada (ID 170205312). Caso a credora não forneça os dados bancários conforme determinado nesta assentada, expeça-se alvará de levantamento. Ademais, intime-se a credora para se manifestar acerca da cota ministerial de ID 178458156. Por fim, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0714942-06.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF64886 - CLAUDIA TAYNARA PEREIRA SANTOS. Ante o exposto, acolho em parte os embargos, para, sanando a omissão apontada, extinguir igualmente a demanda de levantamento de valores, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

N. 0710979-87.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0710979-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: WEGRISON FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: NILVA OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a permanência de um único ponto controvertido, qual seja, os alimentos entre os ex-cônjuges, faculto às partes especificarem eventuais outras provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto exclusivamente quanto a essa questão, sob pena de indeferimento. Prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem-se os autos conclusos para decisão de saneamento. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0715619-36.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044541A - GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715619-36.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. M. D. C., Y. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHIA MEDEIROS DE OLIVEIRA REQUERIDO: RENAN SOARES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Ademais, ressalte-se que o art. 327, §1º, do CPC, elenca os requisitos para a cumulação de pedidos. A cumulação não atende ao requisito do inciso III. Isso porque a demanda de guarda tramita pelo procedimento das ações de família previsto nos arts. 693 e seguintes do CPC, o qual deságua no rito comum; enquanto o pedido de fixação de alimentos tramita sob o rito especial da Lei 5.478/68. É certo que é admitida técnica processual diferenciada prevista no procedimento especial a que se sujeita um dos pedidos, desde que não seja incompatível com as disposições sobre o procedimento comum. No caso, a técnica diferenciada do procedimento especial da Lei de Alimentos é totalmente incompatível com o procedimento comum, pois, não havendo conciliação, a parte ré tem o ônus de apresentar a contestação na própria audiência, passando-se de pronto à instrução e julgamento da demanda. Ainda, a parte legítima a figurar no polo ativo da demanda de guarda é a titular do poder familiar (genitora das menores), e não as crianças em nome próprio. Assim, indefiro a cumulação das demandas. A parte requerente deverá, portanto, emendar a petição inicial para optar pela demanda de guarda ou pela demanda de alimentos, fazendo as devidas adequações. Caso opte pela demanda de guarda, deverá: 1) regularizar a representação processual, com a juntada de procuração outorgada e firmada pela genitora; 2) corrigir o polo ativo, nele figurando somente a genitora das menores; 3) discriminar o regime de visitação do genitor às filhas, ainda que de forma livre. Por outro lado, caso opte pela demanda de alimentos, deverá corrigir a base de cálculos no início da petição inicial, de acordo com os pedidos, tendo como critério a remuneração do requerido. Em todo caso, deverá apresentar nova petição inicial consolidada, observados os termos acima. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0715470-40.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715470-40.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. J. V. R., A. V. R. REPRESENTANTE LEGAL: DOMITILA SANTIS RIBEIRO EXECUTADO: JARDEL PINTO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a competência. Defiro a gratuidade de justiça. Inicialmente, não obstante a expressa previsão legal acerca da suspensão da prescrição contra os incapazes (art. 198, I, do Código Civil), e em observância à boa-fé que deve ser pautada por todos os integrantes da relação processual (art. 5º do CPC), esclareçam os exequentes os motivos que ensejaram a extensa demora (mais de sete anos) em postular o cumprimento integral da obrigação fixada no título judicial exequendo, e, por tal comportamento, em implicar em aumento considerável da dívida em atraso. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) adequar o pedido com a causa de pedir, pois, nos termos do art. 528 do CPC, a intimação do devedor para o pagamento do débito em três dias refere-se ao rito da coerção pessoal daquele; cujo débito há que compreender somente as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescido daquelas que vencerem no decorrer do processo (§ 7º, do aludido artigo); adequando o rito nos termos do art. 523 e seguintes do diploma processual civil; 2) esclarecer, igualmente, o pedido de cumprimento da obrigação de parcelas anteriores ao fim de 2020?, pois, como relatado na petição inicial, os genitores, até essa data, viviam em união estável, o que, em tese, implica na prestação dos alimentos in natura?; 3) comprovar a base de cálculos da prestação alimentícia, mediante o valor depositado em conta bancária pelo último empregador do alimentante; 4) corrigir a planilha do débito em atraso, exigindo as prestações realmente devidas, porquanto aquela que há no bojo da petição inicial discrimina coluna de valores devidos e pagos idênticos, o que, em tese, é contraditório à presente demanda; razão pela qual sugere-se, desde logo, o uso da ferramenta de cálculos disponível no sítio eletrônico do TJDF, que já contabiliza corretamente correção monetária e juros de mora; 5) corrigir o valor atribuído à causa. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0715598-60.2023.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0012962A - EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715598-60.2023.8.07.0006 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS REQUERIDO: VERUSKA ALBUQUERQUE PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ressalte-se que o requerente tem profissão qualificada, é servidor público federal do quadro efetivo da Fundação Universidade de Brasília, e possui remuneração superior a R\$ 10.000,00; além do fato de que está representado processualmente por advogada particular. Esses fatores o excluem, dentro do panorama econômico brasileiro, do enquadramento de hipossuficiência econômica que a ?mens legis? traduz. Ademais, as custas judiciais no Distrito Federal são as mais baixas do Brasil (Disponível em: * <https://www.migalhas.com.br/quentes/316382/piaui-paraiba-e-maranhao-tem-as-custas-judiciais-mais-caras-do-pais>*. Acesso em: 10 jun. 2020) e o pagamento certamente não o privará do necessário ao sustento, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de ação, sobretudo em razão da tutela jurisdicional invocada.

A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça, e não se constituir de benesse indiscriminada. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida nos autos do processo nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do TJDF, *in verbis*: "Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza *juris tantum* STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça. Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça. Nesses termos, emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher as custas judiciais, apresentando a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento; 2) retificar o regime de visitação ordinário elencado no item 7a da petição inicial, mormente considerando as medidas protetivas em favor da genitora da menor. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. À Secretaria: para retificar a classe e o assunto do presente processo, cadastrando-se aqueles referentes à Regulamentação de Visitas, assim como em relação às medidas protetivas em favor da requerida; para inclusão da menor no campo "outros interessados"; e, para retirada da anotação de sigilo na petição inicial, pois o processo já tramita sob sigilo de justiça. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0715549-19.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF70669 - JESSICA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0715549-19.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELEN ROSE DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar os sucessores da falecida no polo passivo, apresentando os respectivos títulos (certidão de nascimento, casamento, etc); 2) indicar os nomes dos genitores da autora no polo ativo ou passivo; 3) juntar: 3.1) cópias do comprovante de renda e das duas últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda, de modo a viabilizar a análise do requerimento de gratuidade de justiça, facultado o recolhimento das custas judiciais; 3.2) certidão de óbito atualizada da extinta; 3.3) certidão de nascimento atualizada da requerente; 3.4) certidão de (in)existência de testamento da falecida. Prazo de quinze dias. Intime-se. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709712-80.2023.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: JOSE COUTINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709712-80.2023.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) HERDEIRO: ROSIMEIRE ALVES DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE COUTINHO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Acolho a competência, pois o processo de inventário nº 0702428-60.2019.8.07.0006 tramitou neste Juízo. 2. Trata-se em verdade de sobrepartilha, pois não é possível levantar a quantia depositada (ID 176139825) por meio do procedimento previsto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1.980, por conta da parte final do art. 2º. 3. Promova-se a vinculação da conta judicial a este Juízo e junte-se o extrato correspondente. 4. Se necessário, requirite-se à instituição financeira depositária - que deverá ser comunicada da declinação da competência (com cópia da decisão de ID 76947521) - a mencionada vinculação, tendo esta decisão força de ofício. 5. Sem prejuízo, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, para adequá-la a uma ação de inventário (sobrepartilha), integrando todos os sucessores e juntando procurações, títulos de herdeiros, certidão de óbito atualizada, certidões negativas de débito do DF e da União, certidões dos distribuidores das Justiças Federal, do Distrito Federal e dos Territórios e do Trabalho em nome do autor da herança, bem como certidão de (in)existência de testamento. Sobradinho - DF, 20 de novembro de 2023. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713570-22.2023.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da transação, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, decreto o divórcio dos requerentes e homologo o acordo formulado pelos requerentes (ID 177530268) para que surta os seus jurídicos efeitos, voltando o cônjuge virago a utilizar seu nome de solteiro.

N. 0709288-38.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, II, e 513, caput, ambos do CPC, julgo extinta a execução, pelo pagamento.

N. 0715283-32.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF50898 - DANILO MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF50898 - DANILO MORAIS DOS SANTOS. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e homologo o acordo formulado pelos requerentes (ID 177745984 e 178131973) para que surta seus jurídicos efeitos.

N. 0713399-65.2023.8.07.0006 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BRUNA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: CARLOS EDUARDO ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILENE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, à míngua de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo civil.

Vara Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0000987-27.2015.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. T: PRESIDENTE IBRAM DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0000987-27.2015.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K CERTIDÃO Fica a defesa intimada a prestar, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada ? PRAD, conforme manifestação do Ministério Público de Id. 178135872 e Despacho de Id. 178322403. DANIEL DE LIMA BARBOSA Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0705230-89.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO MADUREIRA DE MATOS. R: BARBARA BEATRIZ SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. T: WILLIAN BEIRAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF JOÃO PAULO XAVIER CARREIRA (MAT 236.367-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ALEXANDRE REZENDE DA SILVA (MAT 227860). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENE DE PAIVA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705230-89.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO MADUREIRA DE MATOS, BARBARA BEATRIZ SANTANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A denúncia, por preencher os requisitos de sua admissibilidade, foi recebida pelo Juízo, conforme decisão constante nos autos. Apresentada pela Defesa resposta à acusação, sem arguição de nenhuma questão prejudicial ou preliminar e com reserva de discussão do mérito posterior, é de se determinar o prosseguimento do presente processo-crime, porquanto o Juízo não divisa a ocorrência de qualquer causa que venha ensejar a absolvição sumária. Presentes os pressupostos de constituição e de validade regular do processo, além das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, sem nulidades a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo, impõe-se a persecução penal. Assim, designe-se data próxima para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando que, quanto ao(s) réu(s) preso(a)s, em razão de grave questão de ordem pública, dada a falta de efetivo de escolta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/23 do e. Tribunal de Justiça, a sua participação será feita por videoconferência. Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, cientificando-lhes de que, estando o processo em ordem, sem de diligências da causa ou não sendo a causa complexa, poderá ser determinado o oferecimento de alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez), com a posterior prolação de sentença ou remessa dos autos à conclusão. Intimem-se o(a)s acusado(a)s, a(s) vítima(s) e a(s) testemunha(s), requisitando-o(a)s, se necessário. Expeçam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0703865-34.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDINA VARGAS DO NASCIMENTO. Adv(s): PA28934 - JOSIEL DA SILVA CARNEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO P. S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703865-34.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERALDINA VARGAS DO NASCIMENTO DESPACHO Faculta-se a apresentação de pedido de revogação da custódia preventiva em autos apartados, a fim de evitar tumulto desnecessário à marcha processual, por se tratar de incidente e não ser hipótese de revisão nonagesimal. Cumpram-se, pois, as ordens precedentes, com urgência. Documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0711108-72.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO FRANCISCO DE SOUSA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HENRIQUE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARQUELIO DUARTE REINALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ISABELA ALBINO MEIRELES (MAT 242.077-5). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF JADER S SILVA (MAT 228.996-2). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0711108-72.2021.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 51/2021 da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0711108-72.2021.8.07.0003, em que é réu(ré) FLAVIO FRANCISCO DE SOUSA ROSA - CPF: 033.531.001-05 (REU), filho(a) de ANTONIO FRANCISCO ROSA e de MARIA LUZIMAR BATISTA DE SOUSA, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA - DF, nascido em 30/03/1991, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 155, § 4, incisos III e IV. E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, RAFAEL MUNIZ, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712534-81.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-3097/3103-3098 Email: 1vcriminal.sob@tjdft.jus.br Atendimento virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0712534-81.2019.8.07.0006 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 029012018/2018 da DEAM - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher EDITAL DE INTIMAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO Prazo: 10 (DEZ) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0712534-81.2019.8.07.0006, em que é réu(ré) GILBERTO HERBERT DE LIMA - CPF: 224.499.811-87 (REU) , filho(a) de DEUSEDIT JOSÉ DE LIMA e de OLGA SANGALETTI DE LIMA, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA - DF, nascido em 07/01/1961, denunciado(a) como incurso nas penas do CP 2848, Art. 155, § 4, II; . E como não tenha sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, CITA-O(A) para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, SOCORRO PEREIRA DE SANTANA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

N. 0704828-76.2021.8.07.0006 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON FEITOZA DA SILVA. Adv(s): DF53451 - SARAH CHRISSIE RAMOS DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO MAOS AMIGAS - AMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704828-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILSON FEITOZA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cumpridas as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, declaro, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da punibilidade dos fatos, com fulcro no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique(m)-se, se for o caso, eventual(is) vítima(s), nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Certifique a Serventia a eventual existência de bens, valores e/ou materiais apreendidos nos autos. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, sem a existência objetos a serem restituídos ou passíveis de determinação de perdimento, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado digitalmente.

Tribunal do Júri de Sobradinho**DECISÃO**

N. 0706977-79.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIAN FILIPE MAGALHAES DUARTE. Adv(s).: DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. T: IGOR RODRIGUES CORTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNA VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSIAS MARQUES DE ARAÚJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO EDUARDO POMARICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCELO EDUARDO APRIGIO DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BRUNO CESAR DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAYANE DA SILVA ASENJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JHEINIFER HERRERA PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DAMIÃO FLORIANO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DIAS SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0706977-79.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIAN FILIPE MAGALHAES DUARTE DECISÃO Defiro o pedido da Defesa e autorizo a oitiva da testemunha Rafael Dias Souza por videoconferência. Intimem-na. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

N. 0714678-86.2023.8.07.0006 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s).: DF54041 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0714678-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ALDEIR MENDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa de ALDEIR MENDES FERREIRA, suspeito da prática dos crimes cujas penas estão previstas no artigo 121 (por duas vezes) c/c art. 14 do Código Penal. A segregação cautelar foi decretada em 29/10/2023 para garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal, não havendo notícia do seu cumprimento. Ouvido, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (ID 178398317). É o relatório. Decido. Os fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar permanecem incólumes. A conduta delitiva atribuída ao acusado é concretamente grave e a prisão foi devidamente fundamentada, nossos seguintes termos: (...) Além destes pressupostos, a prisão preventiva somente poderá ser decretada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, exceto se decorrido o prazo de cinco anos após a extinção da pena; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescentes, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. No caso em exame, há provas da materialidade do delito de tentativa de homicídio e indícios suficientes de autoria. O crime supostamente praticado, previsto no artigo 121 do Código Penal é doloso e apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), apto a preencher as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Encontra-se também caracterizado o binômio necessidade-adequação da prisão cautelar como medida necessária para garantir a ordem pública. Consta nos autos que o Representado é investigado por sua possível participação nos crimes de tentativa de homicídio, conforme documento de Id. 176657242. Isto demonstra que a sua prisão para garantia da ordem pública é necessária. O Órgão Ministerial defendeu a prisão cautelar do Representado ao argumento de que: "Conclui-se que a prisão preventiva de ALDEIR MENDES FERREIRA se mostra necessária para se garantir a ordem pública (evitando a reiteração criminosa e pela gravidade do fato), para assegurar a aplicação da lei penal (pois há sinais concretos de que o denunciado busca fugir para evitar a aplicação da lei penal, a fim de ficar livre e impune), e para a conveniência da instrução criminal (a fim de resguardar a tranquilidade da vítima e das testemunhas). Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta favoravelmente aos pedidos de prisão preventiva. ID 176661251 Com efeito, estão presentes seus pressupostos e, não sobrevindo notícia de qualquer fato ou circunstância com potencialidade para alterar o contexto fático probatório, deve ser mantida. De outra parte, é de se ver que a medida constritiva visa assegurar a aplicação da lei penal, eis que, após a prática do crime, o representado teria empreendido fuga para o estado da Bahia. Ademais, outras medidas cautelares, em substituição, por ora, não se mostram aptas a substituí-la. Assim, mantenho a prisão preventiva de ALDEIR MENDES FERREIRA, nos termos dos art. 312, 313 e 316, caput (a contrário sensu), do Código de Processo Penal. Intimem-se. Decisão datada e assinada eletronicamente. Sobradinho-DF. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

N. 0714849-43.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HALL TECK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): DF67485 - GABRIEL VANDERLEY DA SILVA ROSA, RJ248590 - VITORIA VAZ CHAGAS. R: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714849-43.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HALL TECK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA REQUERIDO: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/02/2024 15:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_15h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. O acesso à videoconferência se dá por meio de tablet, computador ou celular com câmera, microfone e acesso à internet. Caso não possua esses meios para participar da audiência, solicite a reserva de uma sala passiva em um dos fóruns do TJDF, localizados nas cidades satélites. Entre em contato com a Diretoria do fórum escolhido, localizando e-mail e telefone no link a seguir <https://atalho.tjdft.jus.br/OpuA8R>. Lembre-se: é de responsabilidade da parte interessada a solicitação da reserva da sala, ficando condicionada à vaga disponível para o dia e horário solicitados; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDF (endereços: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: peticionamojuizado@tjdft.jus.br, devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdft.jus.br/vyPSwP> 12. As partes poderão ser atendidas presencialmente em qualquer fórum do TJDF, pelo BALCÃO VIRTUAL da SEAJ - SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> : em "escolha a unidade para atendimento" digite SEAJ e siga os passos indicados pelo sistema OU pelo WhatsApp (61) 3103- 5874. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0713928-84.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP417445 - RUTE DE CARVALHO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713928-84.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA REQUERIDO: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado ao feito o recurso de ID 178255085, interposto pela parte requerente. Certifico que o recurso é tempestivo e que houve o recolhimento de custas e preparo no prazo legal. Nos termos da Portaria 02/2015 e do §2º, do art. 42, da Lei 9.099/95, intimo a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:49:52. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

N. 0715343-39.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE LEAL CARNEIRO. Adv(s): DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. R: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715343-39.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE LEAL CARNEIRO REQUERIDO: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA CERTIDÃO Em atenção à Portaria 2/2015 e ao art. 33, XXIV, do PGC, manifestem-se, as partes, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715653-11.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE INACIO FRANCISCO. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715653-11.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE INACIO FRANCISCO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS TEIXEIRA DECISÃO Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWql>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza

técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711539-29.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ALVES DA FONSECA. Adv(s).: DF75745 - GABRIELLA CUNHA ARAUJO. R: 708 NORTE PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711539-29.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS ALVES DA FONSECA REQUERIDO: 708 NORTE PNEUS PECAS E SERVICOS LTDA DECISÃO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao art. 5º, da Resolução 345/2020 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>). Intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas, encaminhando-se link e QR Code para acesso. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0715654-93.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA CUNHA MAIA NOGUEIRA NUNES. Adv(s).: RO11529 - MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715654-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA CUNHA MAIA NOGUEIRA NUNES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuírem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWql>), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (<https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5>), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ>), para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710060-98.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE SANTOS PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ERONIAS DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710060-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHELE SANTOS PINHEIRO REQUERIDO: ERONIAS DOS SANTOS COSTA DECISÃO Considerando a manifestação do réu em ID 176084091, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao art. 5º, da Resolução 345/2020 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>). Intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas, encaminhando-se link e QR Code para acesso. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0713953-97.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF72803 - JOSE MIREVALDO ALMEIDA JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713953-97.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por CELIA PEREIRA DOS SANTOS contra BANCO DE BRASÍLIA SA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que o réu restitua "os valores provisionados em conta salário da Requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento". DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental

adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessária a instalação do contraditório, com a oitiva da parte contrária, o que só ocorrerá após audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE e INTIME-SE, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso a parte ré tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citada por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0760188-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIANE CEZAR VILAS BOAS. Adv(s): DF73106 - LIVIANE CEZAR VILAS BOAS. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, BA53290 - FERNANDA ALVES SANTOS. Número do processo: 0760188-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIVIANE CEZAR VILAS BOAS REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO Ciente da petição da ré em ID 177658155. No entanto, verificando que a empresa não produziu nenhuma prova que justifique a revisão da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de ID 175884894 pelas razões e fundamentos nela já expostos. Intimem-se e prossiga-se regularmente o feito conforme determinações precedentes. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0715606-37.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA. Adv(s): MG218407 - RAFAELA DA SILVA ARAUJO. R: IRACI COSTA MARINHO LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715606-37.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUARDA DE VEICULOS JDN LTDA REU: IRACI COSTA MARINHO LUZ DECISÃO Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento oficial e atualizado que comprove o seu status de microempresa ou de empresa de pequeno porte, conforme os critérios estabelecidos no Artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e o entendimento firmado no Enunciado nº 135 do FONAJE (?O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.?). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0715707-74.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THATIANE C. DE GUSMAO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: JOSE MAURO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715707-74.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THATIANE C. DE GUSMAO DA SILVA CARVALHO REU: JOSE MAURO DUARTE DECISÃO Intime-se a requerente para anexar aos autos nova procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, não escaneada nem colada, da mesma forma que consta em seu documento de identificação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0708229-15.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAISA LOPES ADVOGADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF73308 - LUCAS MOTTA RONDON CAMARA. R: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708229-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAISA LOPES ADVOGADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que junte aos autos documentos que permitam a correta identificação do valor real do benefício percebido mensalmente pela executada nos meses de 08/2022 a 05/2023, conforme requerimento da i. contadoria judicial em ID 178426607. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711901-31.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF68129 - ANDREIA EUNICE CORREIA MAIA, DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711901-31.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONE CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO O art. 33 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o juiz pode limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. No caso dos autos, tenho que o direito das partes pode ser provado exclusivamente por provas documentais. No entanto, com base nos princípios da cooperação e da comunhão das provas, e levando em conta que o autor requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, intime-se o autor para que indique de forma clara e objetiva quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a produção da prova testemunhal requerida. Prazo: 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707468-86.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNIE VIEIRA CARVALHO. Adv(s): DF50051 - LUCAS SILVESTRE RIBEIRO. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707468-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNIE VIEIRA CARVALHO EXECUTADO: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO DESPACHO Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores reiterada pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a credora para que indique bens do devedor que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 90.99/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0714051-82.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: SAMANTA DA SILVA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º

Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714051-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: SAMANTA DA SILVA COUTO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte exequente não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte exequente e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0714049-15.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ANNE MEIRIELLE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714049-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: ANNE MEIRIELLE DA SILVA ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte exequente não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte exequente e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0714048-30.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: SARA ALINE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714048-30.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: SARA ALINE CARVALHO DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte exequente não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte exequente e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0702960-29.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702960-29.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA GONCALVES DE ALMEIDA SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de construção e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, SUPPLY MOBILIARIO LTDA - ME - CNPJ: 09.198.871/0001-36 (EXECUTADO), JORGE LUIZ BELTRAO DA SILVA CONSTRUcoes EIRELI - ME - CNPJ: 27.316.302/0001-20 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

N. 0709282-65.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO BROTAS COSTA. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: OMAR ARTE DA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709282-65.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO BROTAS COSTA EXECUTADO: OMAR ARTE DA TECNOLOGIA EIRELI SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de construção e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, OMAR ARTE DA TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ: 27.571.707/0001-04 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o § 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

N. 0714047-45.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: GILMARA FRANCA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714047-45.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: GILMARA FRANCA RODRIGUES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte exequente não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte exequente e, transitada em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0715034-81.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DACI CEIDE DE FREITAS. Adv(s): BA66325 - CAIQUE YOHAN DA SILVA SOUZA. R: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715034-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DACI CEIDE DE FREITAS REU: RECICLIX - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2023 15:00 Sala 10 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_15h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fiJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarnojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0711624-15.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VITOR CARVALHO BARROS. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: LUCAS KOEPEL ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UPPERHOST SERVICOS ONLINE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711624-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO VITOR CARVALHO BARROS REQUERIDO: LUCAS KOEPEL ROSA, UPPERHOST SERVICOS ONLINE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do Aviso de Recebimento devolvido sem cumprimento e a informação contida no Aviso de Recebimento, determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: JOAO VITOR CARVALHO BARROS para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO: LUCAS KOEPEL ROSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 08:10:57. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0700717-78.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELISON BRAZ DE ARAUJO. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: CAETANO MAGARELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 11 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS DE SOBRADINHO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700717-78.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELISON BRAZ DE ARAUJO EXECUTADO: CAETANO MAGARELLI CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, fica a parte exequente intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor, conforme ID 178472766. Certifico que o nome do devedor foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito via SERASAJUD. Aguarde-se resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:53:49. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0707669-73.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE DE MATOS SOUSA. Adv(s): DF36468 - ANDRE SEIBERT. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0707669-73.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE DE MATOS SOUSA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte requerente, para que imprima (com QR code) a certidão de crédito retro, para fins de habilitação em Juízo Falimentar. Após de ordem, arquivase. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:31:20. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704442-75.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YRAMAR BATISTA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CURSOS E CONCURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA. R: TREVIZANI ENSINO EIRELI. Adv(s): SP468327 - VITOR ABRAO ROCCO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704442-75.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YRAMAR BATISTA FIGUEIREDO REQUERIDO: CURSOS E CONCURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, TREVIZANI ENSINO EIRELI CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intemem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:47:40. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0708411-98.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMAR DE JESUS DUTRA. Adv(s): DF0041180A - TAMARA APOLINARIO DA SILVA. R: AMAZONIA INTER TURISMO LTDA. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708411-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMAR DE JESUS DUTRA REQUERIDO: AMAZONIA INTER TURISMO LTDA CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:49:37. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0714014-55.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAYANE GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DE BRITO. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Número do processo: 0714014-55.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TAYANE GONCALVES DE SOUSA REQUERIDO: MARIA LUCIA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 29/11/2023 16:00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada PRESENCIALMENTE. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:04:51. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0715644-49.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: SHEILA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715644-49.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO CORREIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: SHEILA MARIA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/12/2023 16:00 Sala 10 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarjuizado@tjdft.jus.br Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0710620-40.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANA SANTANA DE CASTRO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710620-40.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANA SANTANA DE CASTRO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, fica o exequente intimado para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:14:43. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0746247-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS BORGES DIAS. Adv(s): DF46064 - FELIPE BORGES DIAS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Número do processo: 0746247-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS BORGES DIAS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, fazer constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento e de impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 22:24:59. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700567-34.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA GLAETE DE ARAUJO DA CRUZ. Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. R: VALDO DE JESUS RAMOS 02983689190. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDO DE JESUS

RAMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700567-34.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA GLAETE DE ARAUJO DA CRUZ EXECUTADO: VALDO DE JESUS RAMOS 02983689190, VALDO DE JESUS RAMOS DECISÃO Indefero a penhora de celular citado pelo exequente, tendo em vista que, atualmente, o aparelho celular se enquadra entre os bens móveis impenhoráveis, nos termos do art. 833, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PENHORA DE APARELHO CELULAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, II, CPC. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar a possibilidade de penhora de aparelho celular. 2. O art. 833, inc. II, do CPC, dispõe que são impenhoráveis "os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida". 3. A proteção conferida pelo art. 833, II, CPC, alcança o aparelho celular, sendo, então, impenhorável. 4. Na hipótese, inexistem nos autos maiores informações sobre o aparelho celular em discussão, bem como é de se reconhecer a existência de essencialidade que se reveste o bem, sobretudo quanto aos dados pessoais neles constantes. Além do mais, encontrando-se a devedora desempregada é possível inferir que o aparelho celular será de fundamental importância para que consiga reinserir-se no mercado de trabalho. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. ? (Acórdão 1767254, 07208523220238070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no DJE: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto a eventuais veículos em nome dos executados, já houve a inserção da restrição de transferência no veículo de placa JGV7376 pertencente ao executado (ID 157910544). À Secretaria para certificar a expedição do mandado de penhora e avaliação do referido veículo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da empresa do executado. Intime-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713101-73.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ONETE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: FRANCISPETER FERREIRA DE LIMA. Adv(s.): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: ANANIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713101-73.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ONETE DE ALMEIDA REU: FRANCISPETER FERREIRA DE LIMA, ANANIAS DECISÃO Indefero o pedido retro, uma vez que a citação por hora certa é espécie de citação ficta, sendo, pois, inadmissível nos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, é diligência que cabe ao Oficial de Justiça que, na espécie, não relatou qualquer hipótese de ocultação. Assim, concedo à autora do derradeiro prazo de 05 dias para que forneça o endereço do executado, sob pena de extinção do requerido ANANIAS do polo passivo.. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702980-20.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO PAULO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA 82221839153. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702980-20.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO PAULO RODRIGUES DE LIMA EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA 82221839153, RICARDO FERREIRA DA SILVA DECISÃO Diante da ausência de manifestação dos executados, aplico a multa de 20% por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 744 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 174558088. À Contadoria para atualização do débito. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715696-45.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA PADUA DE PAULA E SILVA. Adv(s.): DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R: EDIR DE PAULA E SILVA NEVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715696-45.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA PADUA DE PAULA E SILVA REQUERIDO: EDIR DE PAULA E SILVA NEVES DECISÃO Defiro a tramitação prioritária do feito, com base no art. 3º, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei 10741/2003, tendo em vista que a parte autora comprovou ser maior de 60 (sessenta) anos. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via Dje, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". No mesmo prazo, traga aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715633-20.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DOS SANTOS. Adv(s.): DF62832 - IURY SANTOS RODRIGUES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715633-20.2023.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade de justiça, porquanto em sede de Juizados não há pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95). Somente haverá incidência de preparo caso haja eventual interposição de recurso, cujos pressupostos de admissibilidade serão analisados pela Turma Recursal. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: - indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via Dje, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706403-85.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PHD DE ENSINO LTDA. Adv(s.): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: INGRYD CARVALHO CABRAL PAIAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706403-85.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PHD DE ENSINO LTDA EXECUTADO: INGRYD CARVALHO CABRAL PAIAO DECISÃO Razão assiste ao exequente. Conforme se depreende do julgado da Câmara de Uniformização deste Tribunal, em havendo colisão do enunciado 97 do FONAJE com o enunciado 517 da súmula do STJ, prevalece o entendimento pela incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, ? depois de escoado o prazo para pagamento voluntário?, em sede de Juizados Especiais (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). Nesse sentido: ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 97 DO FONAJE. DIRETRIZ DA CÂMARA

DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJDF. PREVALÊNCIA DO ENUNCIADO 517 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários de advogado em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, em favor do ora agravante, com fundamento no Enunciado nº 97 do FONAJE. 2. Recurso conhecido com respaldo no art. 80, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 3. Em razões recursais, o agravante defende a aplicabilidade do disposto no art. 523, § 1º, do CPC e no Enunciado n. 517 da Súmula do STJ no âmbito dos Juizados Especiais, ressaltando o entendimento da Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que afastou a incidência do Enunciado n. 97 do FONAJE. 4. Assiste razão ao agravante. 5. Inicialmente, ressalta-se que esta Turma Recursal já exarou entendimento no sentido da impossibilidade de fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais, nos moldes do Enunciado n. 97 do FONAJE (Acórdão 1377232, Terceira Turma Recursal, DJE: 20/10/2021, desta relatoria). 6. Nada obstante, deve ser revisto o posicionamento prévio, a fim de se observar a diretriz estabelecida pela Câmara de Uniformização do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu pela aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, tanto no que diz respeito à multa de 10%, quanto à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 7. Com efeito, assim dispôs o órgão de uniformização deste E. Tribunal, ao julgar procedente Reclamação movida contra acórdão da 2ª Turma Recursal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 8. Destaca-se que em julgados recentes este já foi o entendimento perfilhado pela Terceira Turma Recursal, a qual, em unanimidade, decidiu pela fixação dos honorários advocatícios de dez por cento, na fase de cumprimento de sentença, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, com fulcro no 523, § 1º do CPC. 9. Nesse sentido: Acórdão 1655754, 07019771420228079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. 10. Ante o exposto, merece reparo a decisão recorrida, a fim de que, em caso de escoamento do prazo para cumprimento voluntário da sentença, seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios devidos no cumprimento de sentença, com espeque no art. 523, § 1º, CPC. 11. Agravo de instrumento conhecido e provido na forma do item anterior. 12. Sem custas e sem honorários. 13. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.? (Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) À Contadoria para atualizado do débito. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal a fim de localizar imóveis em nome da ré. Contudo, defiro a pesquisa de bens imóveis por meio de sistemas a disposição deste Tribunal. Intime-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709581-42.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: H SANTOS FERREIRA PLANETA & ALEGRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON CAMPOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709581-42.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA EXECUTADO: H SANTOS FERREIRA PLANETA & ALEGRIA, EMERSON CAMPOS FERREIRA DECISÃO Defiro o pedido retro (ID 178509827). Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 0708974-34.2019.8.07.0006 em trâmite na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, referente à quota parte do executado dos direitos sucessórios. Intime-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711068-13.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVANIA NASCIMENTO MENDES. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: RADIOPATAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. R: RODRIGO FERREIRA CASTRO. R: LUIZ GUSTAVO FLORENCIO. R: DESIREE TESSARI CLEMENTE. R: CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Número do processo: 0711068-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVANIA NASCIMENTO MENDES REQUERIDO: RADIOPATAS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, RODRIGO FERREIRA CASTRO, LUIZ GUSTAVO FLORENCIO, DESIREE TESSARI CLEMENTE, CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA DECISÃO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por DOCTOR PATAS, CLINICA VETERINARIA FLORENCIO E CASTRO LTDA; LUIZ GUSTAVO FLORENCIO e RADIOPATAS DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:54:58. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0713726-10.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: LEILA CRISTINA SOUSA. Adv(s): DF18935 - ALEX COSTA ALMEIDA, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. T: LARISSA SILVA DA MACENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIAN MILEIDE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEQ SANDRO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713726-10.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY ROCHA DA SILVA REQUERIDO: LEILA CRISTINA SOUSA DECISÃO Indefiro o pedido da patrona da ré Dra. Lenda. A uma, porque pelo valor da causa a presença de advogado é facultativa. A duas, porquanto o substabelecimento de ID 177022888, foi feito sem reservas com o único fim específico de participação da advogada na audiência de conciliação que foi realizada no dia 23/10/2023. Logo, o patrono ALEX não substabeleceu todos os poderes sem reserva, posto que outorgou poderes sem reserva apenas para que a advogada LENDA participasse da audiência que já foi realizada no dia 23/10/2023, não havendo outorga de poderes para representar os interesses da ré em audiência de instrução e julgamento. Assim, cumprida a finalidade específica do substabelecimento, a patrona não possui mais poderes para representar a ré, devendo, se for o caso, regularizar a representação. Cumpre registrar que o advogado ALEX, em defesa, manifestou que as publicações ocorressem exclusivamente em seu nome. Portanto, o patrono ALEX ainda representa os interesses da ré e pode se fazer presente em audiência. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0713446-39.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS. Adv(s): DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. T: POMPILIO CORTE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUTON DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713446-39.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDIVAN MEDEIROS DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO SOUSA MARTINS DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar quanto à certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento será realizada na modalidade presencial. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:17:26. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0712253-86.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS, DF0034171A - GUALTER HENRIQUE DIAS MARTINS. R: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF67097 - GERALDO ANTONIO MARTINS, DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. Número do processo: 0712253-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUITYERRE DE BARROS ALMEIDA EXECUTADO: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS DESPACHO Intime-se a executada para juntar comprovante de distribuição dos embargos. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:11:11. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709187-98.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHIRLEY FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s): DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0709187-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHIRLEY FERNANDES OLIVEIRA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Diante do certificado no documento retro, libere-se em favor do executado o valor da multa, no montante de R\$ 204,63 (duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos), e o restante em favor da exequente, conforma cálculo da Contadoria de ID 175428292. Após, intime-os para dizer sobre o integral cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 22:32:56. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711073-35.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO GUEDES MONTEIRO FILHO. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Número do processo: 0711073-35.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO GUEDES MONTEIRO FILHO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre o integral cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como quitação. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:56:23. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0704972-79.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO PAZ DE SOUSA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: ABIDIAS MISQUITA BARROS. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704972-79.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SEBASTIAO PAZ DE SOUSA REQUERIDO: ABIDIAS MISQUITA BARROS DESPACHO Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a petição retro. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712257-26.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO RICK AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712257-26.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO RICK AMARAL REQUERIDO: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DESPACHO Diante da juntada de novos documentos por ocasião da réplica, dê-se vista à ré para manifestação em dois dias. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712973-53.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDINA CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BBA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0712973-53.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORLANDINA CARVALHO SILVA REQUERIDO: BANCO ITAU BBA S.A. DESPACHO Diante da juntada de novos documentos com a réplica, INTIME-SE a parte requerida para sobre eles se manifestar, caso queira, no prazo de 02(dois) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:00:29. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707675-80.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: D. V. A. A. F. R: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s): DF35757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS; Rep(s): SIMONE ARAUJO NUNES. Número do processo: 0707675-80.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIA SOUSA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE ARAUJO NUNES REQUERIDO: D. V. A. A. F. REQUERIDO ESPÓLIO DE: DANILO VIENNA ALVES AQUINO SENTENÇA Dispensado o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A Segunda Turma Recursal anulou sentença proferida nos presentes autos, determinando o regular processamento do feito (ID 178316884). Contudo, ao que se observa dos autos, constam no polo passivo o espólio de DANILO VIENNA ALVES DE AQUINO e o menor D. V. A. A. F. O art. 8º da Lei 9.099/95 estabelece que "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.?. Portanto, não podem figurar no polo passivo nem o espólio de DANILO VIENNA ALVES DE AQUINO, por conter interesse de incapaz, tampouco o menor D. V. A. A. F., tendo em vista que quando o menor é parte em juízo, se faz necessário o acompanhamento do Ministério Público. Assim, como não há a participação do Ministério Público no Juizado Especial Cível, logo não é admitido ao menor incapaz estar em juízo nesse Juizado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido: ?PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM - ESPÓLIO - POSSIBILIDADE, DESTAQUE AUSENTE INTERESSE DE INCAPAZ - ENUNCIADO FONAJE Nº 148. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. 1. Dispõe o Enunciado nº 148 do FONAJE: "Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis" 2. No caso em exame, um dos requeridos do processo, o Senhor ROBERTO BRAGGIO JUNIOR, faleceu deixando como um de seus herdeiros o menor Rodrigo, então com 5 anos em maio de 2017, conforme Certidão de Óbito objeto do ID 3039380 - Pág. 1. 3. Nesse contexto, o espólio do de cujos não poderá figurar no polo passivo do processo, ainda que aberta a sucessão (Processo nº 2017.01.1.030219-6), por aplicação do art. 8º da Lei nº 9.099/95, que em sua essência, veda a participação do incapaz no processo como parte e também como interessado. 4. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. 5. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido.? (Acórdão 1078114, 07164116720178070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2018, publicado no DJE: 8/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA. POLO PASSIVO. ESPÓLIO. INTERESSE DE MENOR.

JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra sentença que extinguiu o processo de execução sem resolução do mérito, por verificar incompetência dos juizados especiais em razão da existência de interesse de menor no polo passivo, nos termos do art. 51, VI, da Lei 9.099/95. 2. A recorrente alega que apesar de constar o espólio no polo passivo na ação, representando interesse do menor, subsiste a pessoa do genitor, responsável legal pelo menor e por gerir seu patrimônio. Afirma sobre a existência de solidariedade entre os cônjuges frente à economia doméstica e, em especial, relacionada às dívidas oriundas da prestação educacional. Reforça que houve depósito por parte do genitor do menor como garantia para oferecimento dos embargos, e que não faria sentido o manejo de nova ação para o recebimento dos valores. 3. Sem razão a recorrente. O art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz (...)". A presença do espólio, que representa nítido interesse do menor é o suficiente para obstar o prosseguimento do processo nos juizados especiais. A jurisprudência majoritária das Turmas Recursais dos Juizados e do E. TJDFT é pelo entendimento de que os Juizados Especiais são absolutamente incompetentes para processar e julgar as ações propostas por incapazes ou que discutam interesses referentes a eles. Precedentes: " (Acórdão n.1043075, 07007471020178079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/08/2017, Publicado no PJe: 01/09/2017.); Acórdão n.942199, 20150111331324ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 20/05/2016. Pág.: 576). (Acórdão n.1136718, 07171107220188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 13/11/2018, Publicado no DJE: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1133812, 07092302920188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Acórdão n.1138388, 07091575720188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/11/2018, Publicado no DJE: 29/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. (Acórdão 1660973, 07051401520228070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:52:32 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0712665-17.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLAVO AGUIAR JUNIOR. Adv(s): DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712665-17.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLAVO AGUIAR JUNIOR REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Não há preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o STJ no REsp 1.842.066-RS (INFO 673), decidiu que as indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Assim, é indiscutível a natureza consumerista da relação travada entre as partes, eis que parte autora e ré se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Na espécie, o fato relatado na inicial, concernente ao extravio temporário da bagagem da autora, restou inconteste, pois as rés, em defesa, não negam a sua ocorrência. Em se tratando de relação de consumo, tem-se que a responsabilidade das rés é objetiva e solidária, por integrarem a cadeia de consumo. Assim, tem-se que a parte autora ficou por 6 dias sem a sua bagagem e pretende reparação por danos morais. Nesse cenário, imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço por parte das rés, ao não entregar, no desembarque, as malas de mão da autora que foram despachadas na porta de embarque, sob a ordem da própria requerida, procedimento este que vem se repetindo em todas as companhias do setor e em todos os voos, sendo de conhecimento comum dos passageiros. Assim, tenho que transtornos e abalos psicológicos decorrentes do extravio da bagagem em viagem internacional (devolução 6 dias depois do desembarque) constitui ofensa aos atributos da personalidade, gera frustração da legítima expectativa que se espera pelos serviços, a ensejar reparação por danos morais. Em caso análogo, já decidiu o Eg. TJDFT, verbis: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS. VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso interposto pelos autores em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.198,50 a título de danos materiais em decorrência de extravio temporário de bagagem. Em seu recurso defendem que o extravio das bagagens em viagem para o exterior, ainda que forma temporária, é causa apta a configurar dano moral. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista que a parte autora insere-se no conceito de consumidora e a parte ré no de fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor. IV. Os autores realizaram viagem internacional, em classe executiva, para o trecho Brasília - Milão, com conexão em Lisboa, em período de inverno. Assim, estavam com várias roupas de frio, dentre outros pertencentes, dentro das duas bagagens despachadas. Todavia, constataram o extravio das bagagens ao chegarem no aeroporto de Milão, na manhã do dia 20/01, ressaltando que as malas somente foram devolvidas no final do dia 21/01. Ainda, comprovaram que precisaram se hospedar em um hotel nos arredores do aeroporto para facilitar o deslocamento até o local para a resolução do problema. Por outro lado, a parte ré demonstrou que localizou e entregou as malas para os autores às 13:34 do dia seguinte, defendendo a tese de que a situação configura mero aborrecimento. V. Não obstante a alegação da parte ré de que o problema perdurou por apenas 24 horas, constata-se que a situação ocasionou prejuízo à viagem internacional dos autores por aquele período, precisando se hospedarem próximo ao aeroporto, além de exigir o deslocamento até algumas lojas para comprarem roupas (inclusive de frio) e outros itens de necessidade básica, visto que as duas malas estavam desaparecidas. Desse modo, verifica-se que a situação vivenciada pelos autores ultrapassa o mero aborrecimento, visto que apta a violar a dignidade e causar angústia e frustração, de modo que configurado o dano moral. VI. O valor fixado, a título de dano moral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa. Desse modo, e ponderando que as malas foram devolvidas aos autores em pouco mais de 24 horas, deve o valor do dano moral ser fixado em R\$ 1.500,00 para cada parte autora. VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada parte autora a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, face a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1780705, 07168446120238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 16/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para

a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e das partes rés, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de reparação de danos morais, acrescido de correção monetária e de juros de mora a partir da presente data. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715615-96.2023.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF67097 - GERALDO ANTONIO MARTINS. R: GUILTYERRE DE BARROS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0715615-96.2023.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA SANTOS EMBARGADO: GUILTYERRE DE BARROS ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação de embargos à execução, em que são partes as pessoas acima qualificadas, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Decido. A parte exequente ingressou com os presentes embargos à execução, sem observar o disposto no inc. IX do art. 52 da Lei 9.099/95, o qual determina que os embargos à execução serão opostos nos próprios autos da execução, mediante simples petição. Destaca-se, outrossim, que nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95, a interposição de embargos se dá em audiência em caso de penhora, ou se garantido o Juízo, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE. Diante desse contexto, a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9.099/1995, é medida que se impõe. Posto isso, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso VI, §3º do CPC c/c art. 51, caput, da Lei 9.099/95, eis que devidamente comprovada a inadequação da via eleita, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, porquanto em sede de Juizados não há pagamento de custas, taxas ou despesas, em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/95). Somente haverá incidência de preparo caso haja eventual interposição de recurso, cujos pressupostos de admissibilidade serão analisados pela Turma Recursal. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intime-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714448-44.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ADELINO TORRES. Adv(s): DF71795 - FABIO RIBEIRO TORRES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714448-44.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ADELINO TORRES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora no documento de ID 178532981, declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:44:24. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711918-67.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA. Adv(s): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711918-67.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA REU: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ SENTENÇA Procedo ao julgamento simultâneo dos processos n. 0712039-95.2023.8.07.0006 e 0711918-64.2023.8.07.0006, em razão da conexão existente entre as ações, a teor do disposto no art.55, §1º, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. Descabida a alegação do réu de inépcia da peça inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art.319 do Código de Processo Civil, e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. Cabe esclarecer que o não enquadramento da contratual estabelecida entre as partes como relação de consumo, de acordo com o pacificado entendimento jurisprudencial sobre o tema, e a inexistência de condenação em custas e honorários de sucumbência, por força de vedação expressa na Lei n. 9.099/95, regente dos procedimentos processuais nos Juizados Especiais, não implica em inépcia, uma vez que os eventuais pedidos autorais em desconformidade com essas disposições serão simplesmente afastados. Rejeito, portanto, a preliminar. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação contratual estabelecida entre as partes, consubstanciada em contrato de honorários advocatícios, em que se fundamentam ambos os processos ora em julgamento, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, a saber (negritei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE PENSÃO. ENTIDADE FECHADA. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CLIENTES E ADVOGADOS. JUROS E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 64.905,08, decorrente de inadimplência de contrato de mútuo conhecido como Novo Credinâmico Variável realizado com o autor. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma da sentença. Aduz que o pedido de condenação da ré pelos valores referentes aos honorários contratuais é devido em razão de integrar o valor relativo a perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Narra ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Sustenta ser devida, também, a condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios, de mora e multa contratual, em razão de previsão expressa na avença. 2. Inaplicabilidade do CDC às relações entre cliente e advogado. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, por não configurar relação de consumo. Assim, o ajuste estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994). 2.2. Jurisprudência: "(...) A relação jurídica firmada entre advogado e cliente não caracteriza relação de consumo, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...) Na verdade, trata-se de contrato regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, baseado na relação de confiança entre o cliente e seu advogado (...)" (07092569020198070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 26/8/2019). 3. Os honorários advocatícios podem ser classificados como sucumbenciais ou contratuais. O recebimento de ambos é direito do advogado pela retribuição ao exercício da atividade profissional. Os honorários de sucumbência devem ser fixados em sentença, de modo que o pagamento fique a cargo da parte vencida. Os honorários contratuais, noutro giro, são estipulados por contrato firmado entre o advogado e o cliente/contratante. 3.1. Nota-se que se trata de honorários convencionais decorrentes da inadimplência contratual da ré, com objetivo de ressarcir possível custo com a contratação de advogado para a cobrança das parcelas inadimplidas. 3.2. A matéria referente à cobrança de honorários advocatícios convencionais já foi

objeto de ampla discussão jurisprudencial e atualmente encontra-se pacificado o entendimento pela impossibilidade de terceiro, estranho à relação jurídica entabulada entre o cliente e o causídico, ser responsável pela despesa daí decorrente. 3.3. Isso porque, carece de qualquer embasamento jurídico o pedido de ressarcimento dos honorários pagos a advogado contratado. 3.4. Os artigos. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, mencionados pelo apelante, ao preverem que o devedor arcará com as perdas e danos mais os honorários de advogado, objetivam a restituição das despesas com esses profissionais relativas à prática de atos extrajudiciais, vez que os gastos decorrentes do exercício em sede judicial serão remunerados com o arbitramento dos honorários sucumbenciais. 3.5. Desse modo, o contrato de prestação de serviços entabulado entre o advogado e seu cliente não pode gerar obrigações para terceiros, pois somente existe no interesse e para vincular os contraentes. 3.6. A escolha do advogado é privativa daquele que demanda em juízo, com base em critérios de confiança, renome do profissional e, é claro, preço cobrado pelos serviços. É uma avaliação pessoal que não pode ser imputada a outrem a título de ressarcimento, como fosse "culpado" pela escolha. 4. Precedente do STJ: "(...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. (...)” (ERESP 1507864/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/05/2016). 5. Jurisprudência: (...) 9. Os honorários advocatícios convencionais são devidos pela parte que contratou o profissional, não sendo lícito o repasse de tal ônus a terceiro não participante da negociação entre constituinte e constituído. (...)” (Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 12/5/2022). 6. Na planilha apresentada pelo autor consta os valores dos débitos, incluídos os juros de mora, juros remuneratórios e multa. 6.1. A condenação em sentença foi do valor total da planilha apresentada pelo recorrente, não havendo se falar em ausência de condenação desses encargos. 6.2. Tanto que, na petição inicial, não consta pedido expresso da aplicação específica de cada encargo, como preceitua o artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (Acórdão 1650974, 07132373320208070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DO CLIENTE PERANTE A JUSTIÇA E ORGÃOS PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. MANTIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O feito será analisado à luz do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de serviços advocatícios, tendo em vista a inexistência de relação de consumo, mas sim presente a relação de confiança entre o advogado contratado e o cliente. 2. Registre-se que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que declara que a relação é regida pela Lei 8.906/94, ou seja, pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016). Grifos nossos. 3. Nos termos do art. 5º da Lei 8.906/94, o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Por certo, nada impede a existência verbal de contratação de serviços advocatícios, contudo há necessidade de formalização de outorga de procuração ao advogado pelo cliente para representá-lo perante a justiça. A inexistência de procuração, em regra, inviabiliza a atuação do advogado como representante processual. 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como não provou nada, a sentença é irretocável e não merece reforma. A desídia pela falta de ajuizamento de ação contra o Instituto de Previdência do Município de Planaltina do Goiás foi da própria parte autora e não da parte ré que sequer anuiu a tal negócio. 5. PEDIDO CONTRAPOSTO. O dano moral restou demonstrado, porque houve a nítida intenção de a parte autora prejudicar a parte ré com fundamentos inexistentes perante o Tribunal Ético Disciplinar - TED da OAB-DF, constando, ainda, mensagens eletrônicas com tom de ameaça, forçando a parte ré a realizar uma composição de valores a título de danos morais, por algo que não restou demonstrado (Num. 34163670). 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Acórdão 1440602, 07477284420218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, às questões postas em deslinde se aplicam, especificamente, as regras estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina da OAB, bem assim aquelas concernentes aos negócios jurídicos, aos contratos em geral, ao mandato e à responsabilidade civil, entre outras que forem cabíveis dispostas no Código Civil. No que tange às disposições do Código Civil, oportuno destacar o que estabelece o art.422: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Quanto às regras relativas ao mandato, aquele mesmo código dispõe, naquilo que é pertinente às ações ora em julgamento, o que segue: Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa. Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador. Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado. Dispõe ainda o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil do advogado, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Há que se destacar ainda que a Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, quando do seu Capítulo VII ? Da Ética do Advogado, assim disciplina: Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. O Código de Ética

e Disciplina da OAB, por sua vez, estabelece, também naquilo que concerne às presentes demandas, que: Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Nos processos em análise, a autora alega, em linhas gerais, que o réu não cumpriu com as obrigações por ele assumidas em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes em 03/08/2022, uma vez que não ajuizou ação em desfavor da União, objeto daquele contrato, apesar de ter recebido da requerente um total de R\$ 31.906,29. Relata a requerente que, diante da inércia do réu, enviou a ele dois telegramas com revogação da procuração, um em 26/06/2023 e outro em 27/07/2023. Sustenta ainda que o réu tentou retirar valores em ação que tramitava neste Juízo sob o número 0703837-32.2023.8.07.0006, bem como ajuizou duas ações em seu desfavor, processos n.0710508-71.2023.8.07.0006 e 0711066-43.2023.8.07.0006, que tramitaram perante o Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho, mas que foram extintas por falta de provas da prestação dos serviços contratados. Acrescenta que o requerido também protestou o contrato de prestação de serviços por dívida no valor de R\$ 4.612,74, concernente às parcelas de junho e julho/2023. Entende que a cobrança é indevida, ante a ausência de efetiva prestação do serviço contrato, e que as condutas do réu são abusivas e ilegais, além de causadoras de enormes aborrecimentos, constrangimentos e desgastes emocionais. Requer, por conseguinte, no processo n. 0712039-95 a condenação do réu à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 31.916,29 e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, e no processo n. 0711918-64 a declaração de inexistência do débito de R\$ 4.612,74, concernente ao protesto n.367692, duplicata n.367692 com vencimento em 31/07/2023; o cancelamento do protesto em tela, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00. para cada autor. O réu, em suas contestações, alega que realizou diversos serviços advocatícios à requerente, judiciais e extrajudiciais. Destaca que efetuou diligências, atuou no processo administrativo n. 00200.021404/2022-2 junto ao Senado Federal, e que alguns documentos desse processo foram por ele juntados no processo judicial n. 1012375- 30.2023.4.01.3400, AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. Assevera que os honorários advocatícios pactuados com a requerente em contrato por ela assinado se referem à atuação em segunda instância no processo n. 0028207-38.2014.4.01.3400. Aduz que se habilitou no processo em referência em 08/09/2022, despachou presencialmente com Desembargador, e juntou documentos. Relata que a advogada que representa a autora neste processo juntou procuração no processo supramencionado, em ferimento ao Código de Ética da OAB, bem assim em outros processos em que o réu estava constituído como advogado da requerente, gerando prejuízos no recebimento de honorários contratuais e, por via de consequência, o ajuizamento de ação em desfavor da requerente. Informa que a autora desistiu do processo n. 1012375- 30.2023.4.01.3400, quando já estava concluso para sentença, e, posteriormente, ajuizou ação idêntica, processo n. 1089704-21.2023.4.01.3400, distribuída à Quarta Vara Federal de Brasília, em que foi deferida tutela de urgência, o que entende demonstrar a enorme possibilidade de procedência do processo anterior. Ressalta que no processo n. 1012375-30.2023.4.01.3400 a autora é representante legal de sua filha, razão pela qual não constou nenhum processo em nome da requerente nas certidões emitidas pela Justiça Federal. Acrescenta que se fazia necessária a negativa do requerimento no processo administrativo junto ao Senado Federal, em que atuou, para que houvesse justificativa para sua judicialização. Entende, por conseguinte, que a autora e sua patrona litigam de má-fé e em contrariedade às disposições do Código de Ética da OAB. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos, e a condenação da autora e de sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Da análise da pretensão e da resistência, bem como das provas documentais coligadas aos autos, tenho que razão assiste a autora em parte dos pedidos do processo n. 0712039-95 e em todos os pedidos do processo n. 0711918-64. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes em 03/08/2022, colacionado pela autora em ID 171104862 do processo n. 0712039-95, e ID 170811376 do processo n. 0711918-64, apresenta a seguinte descrição do seu objeto: O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços advocatícios para a defesa dos interesses do CONTRATANTE, especificamente no que se refere à ?Ação em desfavor da União? Verifica-se, portanto, que o objeto do contrato discutido em ambos os processos ora em julgamento era, especificamente, o ajuizamento de ação em desfavor da União para defesa dos interesses da autora/contratante. Destaca-se que a parte ? Ação em desfavor da União? está manuscrita à caneta. O documento coligido ao feito pelo réu em ID 177852400 do processo n.0712039-95 e ID 177848262 do processo n.0711918-67, consistente nos autos do processo n.1012375-30.2023.4.01.3400, Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda com pedido de tutela de urgência c/c pedido de dano material e dano moral, ajuizada em 14/02/2023 em desfavor da União pela filha da requerente, Lara Moura de Souza Oliveira, tendo a autora como representante legal, por intermédio do patrocínio advocatício do requerido, faz prova contundente de que o réu cumpriu com a obrigação contratual assumida perante a requerente. Há que se destacar ainda que, no referido processo há documentos nele colacionados que fazem referência a pedidos administrativos no mesmo sentido ? isenção de imposto de renda - direcionados ao Senado Federal e indeferidos por aquela casa legislativa, com datas que remetem ao final do ano de 2022, o que corrobora com a alegação do requerido de que, antes do ajuizamento da ação contra a União, objeto do contrato firmado pelas partes em agosto/2022, foi necessário obter um pronunciamento sobre o pedido na esfera administrativa. Dessa feita, e considerando que nos autos do processo em comento há diversas petições assinadas pelo requerido, tenho que restou cabalmente demonstrada a prestação do serviço para que foi contratado o réu pela autora, e, portanto, não merece prosperar a alegação autoral de que o requerido não cumpriu com sua obrigação contratual. Nessa esteira, e em atenção aos princípios basilares da boa-fé e da obrigatoriedade contratuais, dispostos no art.422 do Código Civil, supramencionado, bem assim ao que disciplina o art.14 do Código de Ética da OAB, também citado alhures, os honorários advocatícios contratuais ajustados entre as partes são devidos ao requerido, a despeito da revogação do mandato por parte da autora, notadamente diante da comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Destarte, não há falar em restituição da quantia de R\$ 25.000,00 correspondente àqueles honorários, nos exatos termos do instrumento contratual destes processos. Há que se considerar, contudo, que os comprovantes de transferência colacionados aos feitos pela requerente, IDs 171104863 a 171104888 do processo n.0712039-95 e IDs 170811378 a 170811697 do processo n.0711918-67, demonstram que já foi pago ao réu o total de R\$ 31.916,29, o que resulta numa diferença de R\$ 6.916,29 a mais do que o acordado para os honorários advocatícios. Não socorre o requerido a alegação de que houve a prestação de outros serviços para a autora, ou a contratação de honorários advocatícios para atuação em segunda instância na Justiça Federal, pois, como visto, os honorários advocatícios discutidos nos processos ora em julgamento se referiam a contrato que tinha objeto específico ? Ação em desfavor da União ? e, portanto, não é possível estender a obrigação contratual da requerente dali advinda para atuações não alcançadas pelo contrato, que, frise-se, não restaram devidamente comprovadas. Além disso, há sérios indícios de adulteração do instrumento contratual em tela para alteração do seu objeto, com inclusão de especificação do processo n. 00207-38.2014.01.3400, no documento juntado em ID 178147853 do processo n. 0712039-95 e ID 178147047 do processo n. 0711918-64, haja vista se tratar exatamente do mesmo instrumento contratual original, em que não consta aquela especificação, quando se observa as demais informações presentes, inclusive a forma como foi escrita a mão a frase ?Ação em desfavor da União?, as rubricas e suas posições em cada folha postas, as assinaturas dos contraentes e das testemunhas, etc. Desse modo, inexistindo provas robustas e idôneas de que a autora se comprometeu com o réu para pagamento de serviços além daqueles oriundos do contrato de prestação de serviços advocatícios por ela firmado em 03/08/2022, que tem como objeto específico a defesa do mesmo interesse da contratante em ?Ação em desfavor da União?, não cabe ao requerido qualquer pagamento além do valor de R\$ 25.000,00 ali ajustado para os honorários advocatícios, razão pela qual a restituição da quantia de R\$ 6.916,29 paga a mais pela autora é medida que se impõe. Outrossim, pelos mesmos motivos acima delineados, é indevido o protesto realizado pelo requerido, demonstrado pela intimação emitida pelo 11º Ofício de Notas e Protestos de Títulos, ID 171110146 do processo n. 0712039-95 e ID 170811377 do processo n. 0711918-64, referente à débito no valor de R\$ 4.612,74, haja vista a autora já ter pago, à época da restrição, valor acima do devido ao réu pelo contrato de prestação de serviços advocatícios objeto destas ações. Nesse cenário, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais de declaração de inexistência do débito em tela e de cancelamento do protesto levado a efeito indevidamente pelo requerente. O pedido de indenização por danos morais, deduzido no processo n.0711918-67,

merece prosperar. Isso porque, ao levar a efeito o protesto, sem que existisse dívida a lastreá-lo, incorreu o réu em ato ilícito nos termos do art.186 do Código Civil. Assim, deve também responder pelos danos gerados por sua conduta contrária a lei, nos termos do art.927 daquele diploma. . A inscrição indevida em rol de inadimplentes, por si só, gera danos morais passíveis de indenização, pois macula não só o crédito do negativado de forma indevida como também sua honra econômico-financeira, violando os direitos da personalidade da parte autora, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Em caso análogo ao dos autos, já se manifestou o Eg. TJDF: ?CDC. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 01. INSCRITO O NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DO SPC INDEVIDAMENTE, EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DO FORNECIMENTO DE CRÉDITO ENTABULADO EM SEU NOME MEDIANTE FRAUDE, É PATENTE A EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, POIS CABE À PRESTADORA DE SERVIÇOS, QUE AUFERE LUCRO COM A ATIVIDADE, VERIFICAR A REGULARIDADE DA DÍVIDA, ANTES DE PROCEDER AO ATO RESTRITIVO. A OCORRÊNCIA DE FRAUDE É UM RISCO QUE DEVE SER ASSUMIDO APENAS POR QUEM AUFERE LUCROS COM A ATIVIDADE COMERCIAL. 02. A INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, É SUFICIENTE A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O PREJUDICADO TENHA QUE COMPROVAR PREJUÍZO, EIS QUE ESTE EMERGE DA SIMPLES RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, CONFORME VEM PROCLAMANDO A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 03. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO EM MONTANTE SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO MALEFÍCIO, LEVANDO-SE EM CONTA A MODERAÇÃO E PRUDÊNCIA DO JUIZ, SEGUNDO O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, E A RUÍNA DO RÉU, EM OBSERVÂNCIA, AINDA, ÀS SITUAÇÕES DAS PARTES. ESTANDO A DECISÃO DENTRO DE TAIS CRITÉRIOS, DEVE SER MANTIDO O VALOR COERENTEMENTE ARBITRADO. 04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe do Processo : 20070110236405ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 302778, Data de Julgamento : 18/12/2007, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator : SANDOVAL OLIVEIRA, Publicação no DJU: 08/05/2008). Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado no processo n. 0712039-95, razão não assiste a requerente. A indenização pleiteada no processo em comento tem como fundamento o apontado não cumprimento do contrato de prestação do serviço por parte do réu, o que resultaria na perda de uma chance por parte da autora. Ocorre que, como visto, restou plenamente demonstrado que o requerido agiu na defesa dos interesses da autora e ajuizou ação em desfavor da União, serviço para que foi especificamente contratado, consoante instrumento assinado pelos litigantes. Destarte, não houve descumprimento contratual pelo réu, e, por via de consequência, não há falar em negligência do requerido capaz de gerar danos morais oriundos de perda de uma chance. Por fim, em que não vislumbro na conduta da autora ou de sua patrona nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé descritas no art.80 do Código de Processo Civil capaz de justificar a aplicação da multa prevista no art.81 daquele mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo n. 0712039-95.2023.8.07.0006 para CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 6.916,29 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo n. 0711918-64.2023.8.07.0006, para i) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 4.612,74, referente ao protesto n.367692, documento n.367692, vencimento 31/07/2023, levada a efeito pelo réu junto ao 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal, devendo o réu se abster de efetuar novas cobranças a ele relacionadas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no art.537,§1º, do Código de Processo Civil; e ii) CONDENAR o réu à pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. EXPEÇA-SE ofício ao 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal para que EXCLUA o protesto levado a efeito pelo requerido, objeto da ação. Em consequência, resolvo o mérito dos dois processos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710013-61.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYRA SANTOS CARDOSO. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES, DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. R: PLANETA ALEGRIA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EMERSON CAMPOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HIGOR SANTOS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710013-61.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYRA SANTOS CARDOSO EXECUTADO: PLANETA ALEGRIA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME REQUERENTE: EMERSON CAMPOS FERREIRA, HIGOR SANTOS FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte exequente, embora intimada da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito (ID 178354838). Na dicção do art. 51, caput, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. In casu, trata-se do abandono do processo pela parte credora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Desta forma, julgo EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 51, caput e § 1º da Lei 9.099/95. Caso haja requerimento, defiro desde já a expedição de certidão de crédito em favor da parte credora, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Desconstituo eventual penhora existente nos autos. Sem custas e sem honorários. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:32:14 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0714393-93.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTHIA CAMPOS ALMEIDA. Adv(s).: DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES, DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0714393-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CINTHIA CAMPOS ALMEIDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram úteis à resolução da lide e não se faz necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão. Da perda do objeto. Não há que se falar em perda do objeto,

pois a parte autora pretende o reestabelecimento do limite de R\$ 22.568,00 e danos morais. Rejeito a preliminar. Os pressupostos processuais estão presentes, não há qualquer questão processual pendente, motivo pelo qual, procedo à análise meritória. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que parte autora e ré se enquadram no conceito de consumidora e fornecedora de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A parte autora alega, em síntese, que por causa de um processo em tramitação n. 0712015-67.2023.8.07.0006, o banco réu arbilosamente colocou restrição em sua conta e bloqueou e retirou arbitrariamente e unilateral o seu limite de crédito; que possuía limite de crédito de R\$ 22.568,00 em outubro/2023, contudo, na fatura de novembro/2023, consta como zerado o limite de crédito. Requer, assim, reestabelecimento do limite de crédito em seu cartão de R\$ 22.568,00 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A ré afirma, em suma, que a parte autora está com nome negativado por terceiros; que ausente ato ilícito; que o banco agiu em exercício regular de direito, face a previsão contratual; que o mesmo consta previsto no item XV do Sumário executivo do contrato dos cartões do Banco do Brasil; que a negação do limite de crédito não constitui ato ilícito; que a financeira pode estabelecer critérios próprios para concessão de crédito; que após nova análise de crédito da autora, obteve concessão de limite de R\$ 15.000,00; que inexistem danos morais e requer, por fim, a improcedência. Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, tenho que razão assiste a parte autora. A ré não nega a retirada do limite do cartão de crédito da autora. Outrossim, na fatura do mês de outubro/2023 a autora possuía limite de R\$ 22.568,00. Contudo, na fatura do mês de novembro/2023, consta limite zerado? ID 176012389 e seguintes. A Resolução do Banco Central de nº 4655/2018 que regulamenta objetivamente a operação de redução de crédito dos consumidores, estabelece que, para que fosse tida como regular a operação, deveria ter a requerida comprovado que cientificou o demandante acerca de sua opção em não renovar o crédito disponibilizado, nos seguintes termos: Art. 5º Para fins de concessão de crédito associado a cartão de crédito e a demais instrumentos de pagamento pós-pagos, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil dos clientes. § 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de: I - redução, ser precedida de comunicação ao interessado, com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do cliente. § 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito. (Incluído pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.) § 3º No caso de redução de limites de crédito nos termos do § 2º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução. (Incluído pela Resolução nº 4.692, de 29/10/2018.) Assim, era responsabilidade do requerido comprovar a regularidade da prestação de seus serviços bancários, sobretudo que procedeu à prévia comunicação do autor, no prazo mínimo de 30 dias, ônus este do qual não se desincumbiu (art. 373 II do CPC). Assim agindo, o requerido feriu de forma evidente o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas, notadamente as de cunho consumerista, a teor do art. 4º, III, do CDC, princípio este que determina que as partes devem guardar um padrão de conduta ético nas relações contratuais, representando um limite na conduta dos fornecedores que devem agir de modo a respeitar as expectativas do consumidor naquela relação jurídica. Frustrada, portanto, a expectativa da parte consumidora na relação contratual e demonstrado que a supressão do limite de crédito ocorreu de forma abrupta sem qualquer comunicação, resta manifesta a falha na prestação do serviço do banco requerido, ensejando, por consequência, o dever de (...) reparação de danos patrimoniais e morais (...) que eventualmente viessem a ocorrer, conforme preceitua o inciso VI do art.6º do CDC que erigiu o princípio da reparação integral no âmbito das relações de consumo. É importante consignar que não se discute o direito do banco demandado de majorar, reduzir ou extinguir o crédito que disponibiliza, todavia, como dito, deve previamente comunicar a seus consumidores a fim de evitar a ocorrência de constrangimentos que venham atingir direitos afetos à personalidade. Forçoso, portanto, condenar a ré a reestabelecer o limite de crédito, com base na última fatura de outubro/2023, no total de R \$ 22.568,00. Em relação aos danos morais, tenho que devidos. Isso porque, não há como afastar os consideráveis transtornos, aborrecimentos e indignações pessoais que decorreriam da inesperada supressão de seu limite de cartão de crédito que, em muito extrapola as consequências ordinárias da falha na prestação de serviços pelo fornecedor bancário. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou-a a pagar em favor do autor a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a contar da publicação da sentença. Em seu recurso, o recorrente argui sua ilegitimidade passiva, pois a retirada do limite do cartão de crédito foi efetuada pelo BRB CARD. Sustenta ainda que não tem como atribuir limite sem a comprovação da renda. Defende ser incabível a condenação por danos morais por ausência de nexo de causalidade. Pede a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos iniciais. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 44536277), custas e preparo recolhidos. (IDs 44536280 e 44536281). Contrarrazões apresentadas (ID 44536285). 3. Preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade de parte, pertinência subjetiva da ação, é analisada à luz da relação jurídica material, conforme a teoria da asserção. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). As alegações expostas na petição inicial apontam falha na prestação do serviço do banco réu. Ademais BRB Banco e BRB Card pertencem ao mesmo grupo econômico. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO BRB E BANCO DE BRASÍLIA BRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. DESCONTO EM CONTA-SALÁRIO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - O Banco de Brasília S/A e o BRB Card detêm uma coligação entre as empresas, pertencentes a um mesmo grupo econômico e devem responder solidariamente pela falha na prestação de serviços (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 2 - Da hipótese, certifica-se que o banco efetuou descontos indevidos, quando ambas as Recorrentes não cuidaram de demonstrar o fato constitutivo de direito, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil que preceitua o ônus da prova compete ao autor. 3 - Nos termos do art. 42, do CDC, verbis: "Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." 4 - O valor fixado a título de danos morais assegura ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem redundar no enriquecimento ilícito, e proporciona a conduta pedagógica de forma a evitar a sua reincidência. 5 - Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1662524, 07282101020218070003, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no PJe: 17/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 5. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, exceto se demonstradas a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Além disso, a súmula 479 do STJ definiu que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 6. Narrou a parte autora na inicial que mantém contrato de conta corrente no banco requerido e que, muito embora seu aplicativo bancário notificasse a existência de um

limite de crédito no valor de R\$ 1.300,00, foi surpreendido pela supressão do referido limite de seu cartão, ao fundamento de que em razão das atuais condições cadastrais do demandante, a renovação automática de seus limites não teria sido possível. 7. No caso dos autos, revela-se legítima a conduta da instituição financeira que, diante de análise de perfil do cliente, reduz o limite do crédito que disponibiliza, tendo em vista o dever que ostenta de mitigar a própria perda (duty to mitigate the own loss). Contudo, qualquer alteração, ou até cancelamento do limite de crédito, deve ser informado ao consumidor com antecedência razoável e com notificação por meio idôneo, sob pena de incorrer em ato ilícito, a teor do que dispõe o inciso III do art. 6º do CDC. 8. A ausência de notificação evidencia falha na prestação do serviço, porquanto provoca abalo ao crédito do consumidor, representado pela impossibilidade de utilizar o limite disponibilizado pela instituição, especialmente quando desempregado e em busca de novas oportunidades de trabalho, como relatou o demandante. Ressalte-se que somente após o contato com a instituição recorrente, a parte recorrida foi informada acerca da suspensão do seu limite de crédito. 9. No presente caso, a suspensão do limite sem prévia comunicação, expondo a pessoa a uma real situação vexatória, denota abalo capaz de atingir a incolumidade psíquica da recorrida, que ficou inesperadamente sem o limite que contava para a viagem na qual faria uma prova de concurso público. Acertada a condenação em indenização por danos morais. 10. Quanto aos danos morais, a reparação possui três finalidades, quais sejam, servir como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punir a parte requerida e prevenir futuros fatos semelhantes. Não há um critério padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Em razão das diretrizes acima elencadas, o montante de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar os danos sofridos pela parte autora sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Condenada a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1690266, 07094568020228070004, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I - CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente em reestabelecer o limite de cartão de crédito da autora final 43030 (ID 176012389), para o valor de R\$ 22.568,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00; II - CONDENAR a requerida a pagar à autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, ambos a contar desta data. Em consequência, declaro resolvida essa fase processual de conhecimento, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711440-59.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO LAEL SALAZAR DA SILVA. Adv(s): DF74756 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO, DF76044 - BRUNO ALVES DANIEL DE MARROCOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711440-59.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO LAEL SALAZAR DA SILVA REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO . O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois decorrido o prazo conhecido em audiência de conciliação, as partes não acostaram novos documentos. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade é aferida a luz da teoria da asserção, tendo por base o disposto pela parte autora na inicial. Assim, rejeito a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, uma vez que autor e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Da análise dos documentos colacionados ao feito, verifico que a parte autora foi vítima do golpe do falso boleto, contudo, não se verifica qualquer responsabilidade das rés pelo evento. As provas acostadas pela autora não permitem concluir que a parte autora obteve boleto por canal oficial das rés. Ademais, conforme se verifica, o boleto de ID 169769743, possui código de barras diferente daquele que consta do comprovante de pagamento de ID 169772495. Verifico, ainda, que o comprovante acostado deixa claro que o beneficiário foi terceira pessoa com conta junto ao MERCADOPAGO?. O fundamental é que se a parte pretendia quitar fatura de cartão de crédito junto a ré deveria ter tratado diretamente com essa ou os valores deveriam ser em benefício dessa, contudo, o beneficiário da operação, como dito, foi terceiro estranho que possui conta no MERCADOPAGO, que sequer faz parte da relação contratual, o que denota que a parte autora realizou pagamento sem se atentar para a informação indicativa de um terceiro estranho a relação como beneficiário. Vê-se, portanto, que o evento danoso não foi causado por falha na prestação do serviço por parte das rés, ante a ausência de qualquer prova mínima que indique a ocorrência de nexo causal entre a conduta e os fatos narrados. Em verdade, tenho que houve conduta única e exclusivamente, de ato de terceiro ? que levou a parte autora a acreditar que estava quitando fatura do banco réu ? e de negligência da própria parte requerente ? que não verificou previamente se o canal de atendimento era oficial e procedeu a pagamento de valores sem antes confirmar os dados do beneficiário, além de ignorar. Cabe destacar que a diligência acima é a normalmente esperada do indivíduo de conhecimento mediano, quando em situação similar à descrita nos presentes autos, notadamente em razão da disseminação do golpe ora em comento, de conhecimento já largamente difundido. Outrossim, o mercadopago foi apenas a intermediária, não tendo elementos que apontem que diligenciara previamente para tentativa de estorno de valores, não havendo responsabilidade desta pelo evento. Em caso análogo, já decidiu o Eg. TJDF, verbis: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMISSÃO DE

BOLETO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - FRAUDE. ENVIO DE BOLETO VIA APLICATIVO WHATSAPP - BENEFICIÁRIO DIVERSO DO CREDOR - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. 1.1 À luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser apreciada conforme o exposto na petição inicial. No caso, manifesta a legitimidade da instituição financeira com a qual o autor firmou contrato de financiamento vez que o consumidor foi vítima de fraude, perpetrada por meio do denominado golpe do boleto bancário que lhe causou prejuízo. A verificação da efetiva responsabilidade pela reparação dos danos, momento em que será analisada eventual culpa do consumidor ou de terceiros, é matéria a ser analisada no mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade suscitada em contrarrazões. 2.1 Nos termos do art. 1.010, II, c/c art. 1.013, caput, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença. Viola o princípio da dialeticidade a peça recursal que repete os argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação, sem realizar o necessário cotejo com a sentença que diz impugnar, porque dificulta a compreensão e impugnação eficaz por parte do recorrido, e assim, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade que impedem o conhecimento do recurso. 2.2 Na espécie, as razões recursais guardam relação lógica com os fundamentos da sentença atacada, eis que, em síntese, a parte recorrente questiona a condenação ao pagamento dos danos materiais ao autor ao argumento de culpa exclusiva do consumidor pelo evento. Em consequência, impõe-se a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal suscitada em sede de contrarrazões. 3. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479, STJ). 4. Narra o autor que firmou contrato de financiamento com o banco e que um suposto preposto da parte ré, munido de seus dados pessoais e dos dados do financiamento, entrou em contato através do Whatsapp pelo número de telefone (61) 91285-3229 e encaminhou boletos bancários para pagamento das parcelas do financiamento. Relata que, mesmo após realizar os pagamentos, continuou sendo cobrado pela central de atendimento do banco, quando constatou ter sido vítima de uma fraude que lhe causou um prejuízo de R\$ 3.056,00. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo requerido para afastar a condenação ao pagamento por danos materiais. 5. Incontroverso o fato de que o autor firmou contrato de financiamento com o réu, no qual se comprometeu ao pagamento de quarenta e oito parcelas no valor de R\$ 1.476,91, cada (ID 44568944). 6. Verifica-se que na lista de ligações do autor e prints das mensagens trocadas por Whatsapp (ID 44568950, ID 44568951 e ID 44568952) não existe qualquer ligação recebida ou de mensagens encaminhadas pelos números de telefone do banco, não havendo indício de que o autor tenha se comunicado com qualquer número do SAC do banco ou com algum dos números indicados no site da instituição (<https://www.santander.com.br/atendimento-santander/>). 7. Acrescento que não há provas também de que o autor tenha acessado o site do réu ou que tenha sido direcionado para uma conversa de Whatsapp após entrar em contato com o SAC do banco. No que se refere à guarda de dados determinada pela Lei Geral de Proteção de Dados, verifica-se que as provas apresentadas pelo autor não permitem inferir que os dados pessoais e do empréstimo eram conhecidos pelo fraudador, sendo que o primeiro boleto foi emitido sem a incidência de juros, mesmo diante da alegação de que o pagamento estava em atraso. 8. Ao manter contato por meio de telefone não oficial do banco, o autor facilitou a aplicação do golpe, pois não houve qualquer indicação de se tratar de conversa com preposto do banco réu, nem que foram disponibilizadas informações sobre o contrato do autor. 9. Por fim, inobstante o pagamento do boleto ter sido efetuado, verifica-se que os beneficiados da operação são Ana Carla da Silva (ID 44568946) e Vitor Hugo da Silva Araújo (ID 44568948), inferindo-se que o autor realizou o pagamento sem se atentar para a informação indicativa de um terceiro como beneficiário da transação do pagamento. 10. No caso, não restou caracterizada a ocorrência de fortuito interno atribuído à instituição financeira, porquanto o autor não trouxe provas de que tenha mantido contato pelo SAC do banco réu ou que fora direcionado para conversa de Whatsapp por culpa do réu. Acrescenta-se que foi o próprio autor quem pagou os boletos sem atentar que o beneficiário não era a instituição bancária com quem havia firmado o contrato e que o fez mesmo diante de conversas estabelecidas com canal de comunicação não utilizado pelo réu. 11. Verifica-se que o autor não agiu com a devida cautela no momento de quitar o financiamento e não se atentou para os detalhes da fraude, o que traz para si a culpa pelo ocorrido, não sendo caso de fortuito interno da instituição financeira ré. Destarte, não comprovada a falha no sistema de segurança da empresa ré, é o caso de se reformar a sentença para afastar a condenação do réu ao pagamento de danos materiais ao autor. 12. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1686268, 07258485920228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/4/2023, publicado no PJe: 19/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa feita, presentes se mostram as excludentes de responsabilidade objetiva baseada na culpa exclusiva do consumidor e/ou de terceiro, dispostas no art. 14, §3º, II, do CDC, supramencionado, e, portanto, não cabe ao banco réu qualquer obrigação de reparação dos eventuais danos oriundos do fato descrito na exordial, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702640-42.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHANNA PRADO CARDOSO. A: EDGAR ROBERTO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: ELOS MULTIPROPRIEDADE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702640-42.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHANNA PRADO CARDOSO, EDGAR ROBERTO SILVA JUNIOR EXECUTADO: ELOS MULTIPROPRIEDADE S/A SENTENÇA Dispensante o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa. Contudo, conforme certificado na ID 178370902, a empresa executada possui domicílio em outra unidade da Federação (GO). Assim, indispensável a expedição de Carta Precatória, diante da necessidade do mandado de penhora, o que é incompatível com a Lei 9.099/95, cujo rito deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, sob pena de ordinização dos procedimentos dos juizados especiais. Nesses termos: ?JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. RÉU RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CITAÇÃO POR APLICATIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Presentes os pressupostos específicos, conhecido o recurso. 2. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença proferida pelo 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC e art. 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo, não indicando nos autos endereço hábil para citação. 3. Argumentou que os requeridos residem em área rural, onde não existe entrega domiciliar pelos Correios, razão pela qual pugnou pela citação por meio eletrônico e por meio de Carta Precatória, pedidos estes que foram indeferidos pelo Juízo, indo de encontro à legislação pátria, a qual não veda a citação por meio de carta precatória. Pugnou pela reforma da sentença, determinando-se a citação da parte requerida por meio de carta precatória ou por outro meio digital permitido em Lei. 4. Sem contrarrazões em face da ausência de citação. 5. A parte requerida reside em outro Estado da Federação, fato este que, de início, impede o processamento do feito em sede de Juizados Especiais. 6. Expedidos mandados citatórios a serem cumpridos por meio dos Correios (AR), estes retornaram sem cumprimento, constando dos documentos a informação 'Não procurado'. Intimado a oferecer o endereço atualizado da parte requerida, o autor pugnou pela citação por e-mail, por carta precatória, por edital ou por aplicativo, pedidos estes que foram indeferidos pelo Juízo de 1º grau. Intimada novamente a parte requerente para fornecer nos autos o endereço atualizado da parte requerida, esta quedou-se inerte, culminando com o arquivamento de feito. 7. Nos Juizados Especiais Cíveis, em caso de frustração das diligências citatórias por meio de Aviso de Recebimento - AR, é possível a realização da diligência por meio de oficial de justiça, desde que a parte requerida resida na circunscrição judiciária de Brasília ou nas comarcas contíguas, o que não é o caso dos autos, onde há

notícias de que a parte requerida reside em São Sebastião da Bela Vista/MG. Nesses casos, o cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça depende da expedição de carta precatória, cujo procedimento é incompatível com o sistema dos juizados, posto que o rito previsto na Lei nº 9.099/95 deve orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, sob pena de ordinarização dos procedimentos dos juizados especiais. 8. No que tange à citação por meios eletrônicos, entre eles por meio de aplicativo e e-mail, tratam-se de medidas excepcionais, cuja validade depende das diretrizes estabelecidas em ato normativo, respeitando-se o rito exigido para a formalização do ato. A citação é ato revestido de certa formalidade, devendo ser realizada na pessoa do citando. A realização do ato citatório por meio de aplicativo de celular não se mostra confiável, em razão da dificuldade de se verificar o destinatário da comunicação, ao contrário do ato de intimação, o qual se dá por meio de número telefônico indicado nos autos pela própria parte destinatária do ato. 9. Em relação à citação por edital, esta é expressamente vedada pela Lei nº 9.099/95, em seu art. 18, § 2º. 10. Assim, tenho que o prosseguimento do feito mostra-se incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1440749, 07654257820218070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:37:46 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0713823-10.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELLIPE PEREIRA MIGUEL. Adv(s): DF41150 - MARILZA DE FATIMA PEREIRA. R: MARCOS ALEX DE SOUSA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0713823-10.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELLIPE PEREIRA MIGUEL REU: MARCOS ALEX DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois as partes dispensaram a produção de prova oral. Da incompetência. Compulsando os autos, verifico que este Juízo não possui competência para processar e julgar os presentes. Isso porque, a pretensão da parte autora se transmuda, em verdade, na dissolução de sociedade de fato, cuja competência é da Vara Especializada de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Nesse sentido, já se manifestou o Eg. TJDF, verbis: " CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. SOCIEDADE SIMPLES. SOCIEDADES PERSONIFICADAS E NÃO PERSONIFICADAS. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. ART. 2º, INC. II DA RESOLUÇÃO 23/2010. ROL TAXATIVO.PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJDF. 1. A Resolução nº 23/2010 do e. TJDF possui rol taxativo e não cabendo à hipótese a utilização de interpretação extensiva para a aplicação da norma de competência absoluta. 2. Já é assente nesta 2ª Câmara Cível que a taxatividade do disposto na norma interna não permite o fatiamento das sociedades que o Código Civil aborda em seu Livro II (Direito de Empresa), mas que instituiu a competência do juízo especializado, sem ressalvas, de maneira a abranger a literalidade do disposto no art. 2º, inc. II da Resolução nº 23/2010 do TJDF. 3. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA." 7187036320238070000 - (0718703-63.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1740857 Data de Julgamento: 07/08/2023 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 21/08/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Assim, ante a incompetência absoluta deste Juízo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714912-68.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: T. S. REGO. Adv(s): BA58397 - TATIANE SILVA REGO. R: MARICILIA CENIRA TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714912-68.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: T. S. REGO REQUERIDO: MARICILIA CENIRA TOMAZ DA SILVA, LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora no documento de ID 178377939, declaro EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 18:13:12. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711453-58.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPPE PAGANOTTO. Adv(s): PE51173 - ISABELLE DUARTE DE PAULA E SILVA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. R: TEMPO SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711453-58.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FILIPPE PAGANOTTO REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TEMPO SERVICOS LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes dispensaram a produção de prova oral. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade é aferida a luz da teoria da asserção, tendo por base o disposto pela parte autora na inicial, daí porque as rés possuem legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, na ausência de outras questões processuais pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...). §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A parte autora alega, em síntese, que era titular do cartão final 70156 junto a ré; que estava em dia com os pagamentos; que no dia 23/03/2023 convidou uma amiga para jantar e teve recusado por 2x o pagamento, o que lhe gerou constrangimento; que no dia 24/03/2023 compareceu na agencia da ré para saber o motivo do cancelamento do seu cartão; que o gerente informou que nada poderia ser feito e ofereceu abertura de conta e novo cartão; que o novo cartão final 2231, é cobrado anuidade de R\$ 135,00 por mês; que a ré realizou cobranças de ?seguro superprotegido? de R\$ 9,99; que não solicitou tal seguro. Requer, assim, que a ré se abstenha de realizar cobranças cobrando a ?seguro superprotegido?; restituição em dobro de R\$ 19,98, e danos morais no valor de R\$ 7.000,00 para cada um, totalizando R\$ 14.000,00, em razão do cancelamento do cartão unilateral e sem aviso, por parte dos réus. As partes rés alegam, em suma, que o cartão final 70156 foi cancelado pela corrê TEMPO E SERVIÇO LTDA, por suspeita de movimentação

fraudulenta na utilização do cartão; que foi feita análise e a ré realizou o cancelamento a fim de prevenir danos financeiros ao requerente; que foi solicitado novo cartão pelo requerente; que é dever do autor a guarda e vigilância de seus documentos com vistas a impossibilitar a atividade fraudulenta; que inexistente ato ilícito; que o seguro superprotegido foi contratado por livre e espontânea vontade do autor; que não é cabível restituição; que não há danos morais; que não é cabível inversão do ônus da prova e requer, por fim, a improcedência. Da análise entre a pretensão e a resistência, bem como das provas coligidas aos autos, tenho que razão assiste a parte autora. Inicialmente, as rés possuem responsabilidade objetiva e solidária, por integrarem a cadeia de consumo. Destarte, em que pese as rés alegarem a regular contratação do ? SEGURO SUPERPROTEÇÃO?, nada acostaram aos autos para fazer prova de que o autor aderiu de forma livre, informada e espontânea a tal serviço, ônus que lhe compete, conforme art. 373, II, do CPC. Assim, forçoso determinar que as rés se abstenham de realizar novas cobranças, bem como que promovam a restituição, contudo, de forma simples, posto que ausente prova de má-fé das requeridas a atrair a forma dobrada do art. 42, parágrafo único, do CDC. Em relação aos danos morais, tenho que devidos. As rés não negam o cancelamento unilateral do cartão final 70156. As rés afirmam que o cancelamento se deu por ?suspeita de movimentação fraudulenta na utilização do cartão?. Ocorre que, tendo a ré alegado fato impeditivo e extintivo do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, lhe incumbia o ônus de comprovar suas alegações. Entretanto, a ré não acostou qualquer prova da alegada suspeita de fraude para justificar o cancelamento unilateral do cartão do autor. Ademais, sequer há provas de que o autor foi previamente notificado sobre as suspeitas e o cancelamento. Assim, tenho que houve evidente falha na prestação dos serviços pelas rés, posto que cancelou, de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio, cartão de crédito da parte autora, lhe acarretando danos que refogem do mero dissabor, a atrair a incidência de danos morais. Em caso análogo, já decidiu o Eg. TJDFT, confira-se: CONSUMIDOR. COBRANÇA POR DÍVIDA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DOBRADA - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - EFETIVO PAGAMENTO. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com apoio no art. 99, §3º, do CPC. 2. Não padece de falta de dialeticidade o recurso que manifesta inconformidade com a decisão proferida na sentença e aponta necessidade de valoração distinta do conteúdo (argumentativo) existente nos autos como fundamento da reforma da sentença. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. 3. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora face a sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos de R\$ 465,13 e de R\$ 22.959,70, junto ao réu, e determinou a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes. 4. Pugna a recorrente pela reforma da sentença para que os pedidos de restabelecimento de seu cartão de crédito, repetição de indébito e indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) sejam julgados procedentes. 5. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a cobrança indevida autoriza a restituição dobrada do valor pago pelo consumidor, desde que tenha havido o efetivo pagamento da quantia tida como indevida. Não é essa a hipótese dos autos. 7. Sobressai a ausência de um requisito para a devolução dobrada, já que não restou comprovado o efetivo pagamento do débito pela autora. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para se concluir que houve o pagamento da dívida. Observa-se a inexistência de comprovantes ou extratos bancários que atestem que a recorrente tenha realizado o pagamento da dívida, prova que estava ao seu pleno alcance, mas que deixou de produzir. Razão pela qual não há fundamento para restituição. 8. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14 do CDC). 9. Em contestação, o réu (ID 48764975, fl. 04) demonstra a ausência de pagamento das faturas do cartão de crédito referente aos períodos de 30/11/2020 a 03/01/2021 e 03/01/2021 a 03/02/2021. A inadimplência de fatura, como na hipótese dos autos, pode ensejar o cancelamento do crédito concedido ao consumidor e constitui exercício regular de direito pelo recorrido. Da mesma forma, as instituições bancárias podem estabelecer parâmetros para a concessão de crédito independente de inscrição ou não em cadastro de inadimplentes ou do ajuizamento de ações judiciais, vez que o cancelamento da linha de crédito pode ser resultado da análise de risco individual do interessado que não atende aos critérios de oportunidade e conveniência dos bancos para contratação do crédito. Não há fundamento jurídico para imposição ou restabelecimento compulsório da oferta de crédito que se insere no campo autonomia privada e do livre consentimento. 10. Como exposto acima, a concessão ou redução do crédito não configuram ato ilícito, contudo se a instituição concedeu o crédito, o cancelamento deve ser precedido de aviso, em observância ao dever de informação e à boa-fé que regem as relações jurídicas. 11. A autora relata que tomou conhecimento de que seu cartão de crédito havia sido cancelado ao tentar realizar uma compra no mês de dezembro de 2020 e o extrato da fatura acostado no ID 48764975, fl. 04, indica que a última compra realizada pela recorrente se deu em 14/12/2020, o que reforça a verossimilhança das alegações da autora quanto a data de bloqueio de seu cartão de crédito. 12. Observa-se que a ré não comprovou a ocorrência da notificação prévia encaminhada à autora quanto à respectiva resolução do contrato. Constam nos autos apenas dois e-mails encaminhados em datas posteriores, em 06/01/2023 e 24/04/2023 (ID 48764984, fls. 04 e 06), com a informação de bloqueio do cartão. 13. A ausência de aviso prévio ao cancelamento da função crédito do cartão, com ruptura inesperada do contrato do cartão de crédito, submetendo o consumidor a constrangimento perante terceiros são aptos a atingir os atributos a personalidade e caracterizar o dano moral. 14. No caso concreto, o bloqueio inesperado do cartão de crédito causou constrangimento à autora perante terceiros, por não conseguir efetuar pagamentos ou compras, encerra situação que supera o mero aborrecimento e frustra a legítima expectativa da consumidora, além de influir diretamente em sua organização financeira. Por essas razões, a sentença recorrida há de ser parcialmente reformada para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 1.500,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde essa data, com juros de 1% ao mês, a contar da citação, quantia que se mostra adequada e suficiente à compensação pretendida. 15. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Para reformar em parte a sentença tão somente quanto aos danos morais, nos termos do item 13. 16. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente integralmente vencido. 17. DECISÃO proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (Acórdão 1743594, 07020928120238070017, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 25/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e das partes rés, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: I ? DECLARAR nula a contratação do ?SEGURO SUPERPROTEGIDO?, devendo as rés SE ABSTEREM de realizar cobranças sob tal rubrica, sob pena de restituição em dobro por cada cobrança indevida; II - CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, a restituir a parte autora a quantia de R\$ 9,99 (nove reais e noventa e nove centavos), com atualização com base no índice oficial do TJDFT, desde o desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; III ? CONDENAR as partes rés, SOLIDARIAMENTE, a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização pelos danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente com base no índice oficial do TJDFT e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data. Em consequência, extingo essa fase processual, com resolução do mérito, nos termos do art.487,

I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712039-95.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA. Adv(s): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF67407 - SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712039-95.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA REU: SINDOMAR JOAO DE QUEIROZ SENTENÇA Procedo ao julgamento simultâneo dos processos n. 0712039-95.2023.8.07.0006 e 0711918-64.2023.8.07.0006, em razão da conexão existente entre as ações, a teor do disposto no art.55, §1º, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, os litigantes não pugnaram pela produção de prova oral. Descabida a alegação do réu de inépcia da peça inicial. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art.319 do Código de Processo Civil, e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. Cabe esclarecer que o não enquadramento da contratual estabelecida entre as partes como relação de consumo, de acordo com o pacificado entendimento jurisprudencial sobre o tema, e a inexistência de condenação em custas e honorários de sucumbência, por força de vedação expressa na Lei n. 9.099/95, regente dos procedimentos processuais nos Juizados Especiais, não implica em inépcia, uma vez que os eventuais pedidos autorais em desconformidade com essas disposições serão simplesmente afastados. Rejeito, portanto, a preliminar. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação contratual estabelecida entre as partes, consubstanciada em contrato de honorários advocatícios, em que se fundamentam ambos os processos ora em julgamento, consoante entendimento consolidado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, a saber (negritei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE PENSÃO. ENTIDADE FECHADA. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CLIENTES E ADVOGADOS. JUROS E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da ação monitoria, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 64.905,08, decorrente de inadimplência de contrato de mútuo conhecido como Novo Credinâmico Variável realizado com o autor. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma da sentença. Aduz que o pedido de condenação da ré pelos valores referentes aos honorários contratuais é devido em razão de integrar o valor relativo a perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Narra ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Sustenta ser devida, também, a condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios, de mora e multa contratual, em razão de previsão expressa na avença. 2. Inaplicabilidade do CDC às relações entre cliente e advogado. 2.1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, por não configurar relação de consumo. Assim, o ajuste estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994). 2.2. Jurisprudência: "(...) A relação jurídica firmada entre advogado e cliente não caracteriza relação de consumo, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. (...) Na verdade, trata-se de contrato regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, baseado na relação de confiança entre o cliente e seu advogado (...)" (07092569020198070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 26/8/2019). 3. Os honorários advocatícios podem ser classificados como sucumbenciais ou contratuais. O recebimento de ambos é direito do advogado pela retribuição ao exercício da atividade profissional. Os honorários de sucumbência devem ser fixados em sentença, de modo que o pagamento fique a cargo da parte vencida. Os honorários contratuais, noutro giro, são estipulados por contrato firmado entre o advogado e o cliente/contratante. 3.1. Nota-se que se trata de honorários convencionais decorrentes da inadimplência contratual da ré, com objetivo de ressarcir possível custo com a contratação de advogado para a cobrança das parcelas inadimplidas. 3.2. A matéria referente à cobrança de honorários advocatícios convencionais já foi objeto de ampla discussão jurisprudencial e atualmente encontra-se pacificado o entendimento pela impossibilidade de terceiro, estranho à relação jurídica entabulada entre o cliente e o causídico, ser responsável pela despesa daí decorrente. 3.3. Isso porque, carece de qualquer embasamento jurídico o pedido de ressarcimento dos honorários pagos a advogado contratado. 3.4. Os artigos. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, mencionados pelo apelante, ao preverem que o devedor arcará com as perdas e danos mais os honorários de advogado, objetivam a restituição das despesas com esses profissionais relativas à prática de atos extrajudiciais, vez que os gastos decorrentes do exercício em sede judicial serão remunerados com o arbitramento dos honorários sucumbenciais. 3.5. Desse modo, o contrato de prestação de serviços entabulado entre o advogado e seu cliente não pode gerar obrigações para terceiros, pois somente existe no interesse e para vincular os contraentes. 3.6. A escolha do advogado é privativa daquele que demanda em juízo, com base em critérios de confiança, renome do profissional e, é claro, preço cobrado pelos serviços. É uma avaliação pessoal que não pode ser imputada a outrem a título de ressarcimento, como fosse "culpado" pela escolha. 4. Precedente do STJ: "(...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. (...)" (EREsp 1507864/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 11/05/2016). 5. Jurisprudência: (...) 9. Os honorários advocatícios convencionais são devidos pela parte que contratou o profissional, não sendo lícito o repasse de tal ônus a terceiro não participante da negociação entre constituinte e constituído. (...)" (Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 12/5/2022). 6. Na planilha apresentada pelo autor consta os valores dos débitos, incluídos os juros de mora, juros remuneratórios e multa. 6.1. A condenação em sentença foi do valor total da planilha apresentada pelo recorrente, não havendo se falar em ausência de condenação desses encargos. 6.2. Tanto que, na petição inicial, não consta pedido expresso da aplicação específica de cada encargo, como preceitua o artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (Acórdão 1650974, 07132373320208070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGÊNCIA DA LEI Nº 8.906/94. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAÇÃO DO CLIENTE PERANTE A JUSTIÇA E ORGÃOS PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. MANTIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O feito será analisado à luz do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de serviços advocatícios, tendo em vista a inexistência de relação de consumo, mas sim presente a relação de confiança entre o advogado contratado e o cliente. 2. Registre-se que esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que declara que a relação é regida pela Lei 8.906/94, ou seja, pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme precedente que ora se colaciona: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes. 2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente

pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016). Grifos nossos. 3. Nos termos do art. 5º da Lei 8.906/94, o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. Por certo, nada impede a existência verbal de contratação de serviços advocatícios, contudo há necessidade de formalização de outorga de procuração ao advogado pelo cliente para representá-lo perante a justiça. A inexistência de procuração, em regra, inviabiliza a atuação do advogado como representante processual. 4. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como não provou nada, a sentença é irretocável e não merece reforma. A desídia pela falta de ajuizamento de ação contra o Instituto de Previdência do Município de Planaltina do Goiás foi da própria parte autora e não da parte ré que sequer anuiu a tal negócio. 5. PEDIDO CONTRAPOSTO. O dano moral restou demonstrado, porque houve a nítida intenção de a parte autora prejudicar a parte ré com fundamentos inexistentes perante o Tribunal Ético Disciplinar - TED da OAB-DF, constando, ainda, mensagens eletrônicas com tom de ameaça, forçando a parte ré a realizar uma composição de valores a título de danos morais, por algo que não restou demonstrado (Num. 34163670). 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Acórdão 1440602, 07477284420218070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2022, publicado no DJE: 15/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, às questões postas em deslinde se aplicam, especificamente, as regras estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina da OAB, bem assim aquelas concernentes aos negócios jurídicos, aos contratos em geral, ao mandato e à responsabilidade civil, entre outras que forem cabíveis dispostas no Código Civil. No que tange às disposições do Código Civil, oportuno destacar o que estabelece o art.422: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Quanto às regras relativas ao mandato, aquele mesmo código dispõe, naquilo que é pertinente às ações ora em julgamento, o que segue: Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja. Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa. Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituínte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador. Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado. Dispõe ainda o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil do advogado, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Há que se destacar ainda que a Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, quando do seu Capítulo VII ? Da Ética do Advogado, assim disciplina: Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, estabelece, também naquilo que concerne às presentes demandas, que: Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda. Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituínte. Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Nos processos em análise, a autora alega, e linhas gerais, que o réu não cumpriu com as obrigações por ele assumidas em contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes em 03/08/2022, uma vez que não ajuizou ação em desfavor da União, objeto daquele contrato, apesar de ter recebido da requerente um total de R\$ 31.906,29. Relata a requerente que, diante da inércia do réu, enviou a ele dois telegramas com revogação da procuração, um em 26/06/2023 e outro em 27/07/2023. Sustenta ainda que o réu tentou retirar valores em ação que tramitava neste Juízo sob o número 0703837-32.2023.8.07.0006, bem como ajuizou duas ações em seu desfavor, processos n.0710508-71.2023.8.07.0006 e 0711066-43.2023.8.07.0006, que tramitaram perante o Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho, mas que foram extintas por falta de provas da prestação dos serviços contratados. Acrescenta que o requerido também protestou o contrato de prestação de serviços por dívida no valor de R\$ 4.612,74, concernente às parcelas de junho e julho/2023. Entende que a cobrança é indevida, ante a ausência de efetiva prestação do serviço contrato, e que as condutas do réu são abusivas e ilegais, além de causadoras de enormes aborrecimentos, constrangimentos e desgastes emocionais. Requer, por conseguinte, no processo n. 0712039-95 a condenação do réu à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 31.916,29 e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, e no processo n. 0711918-64 a declaração de inexistência do débito de R\$ 4.612,74, concernente ao protesto n.367692, duplicata n.367692 com vencimento em 31/07/2023; o cancelamento do protesto em tela, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 20.000,00, para cada autor. O réu, em suas contestações, alega que realizou diversos serviços advocatícios à requerente, judiciais e extrajudiciais. Destaca que efetuou diligências, atuou no processo administrativo n. 00200.021404/2022-2 junto ao Senado Federal, e que alguns documentos desse processo foram por ele juntados no processo judicial n. 1012375- 30.2023.4.01.3400, AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. Assevera que os honorários advocatícios pactuados com a requerente em contrato por ela assinado se referem à atuação em segunda instância no processo n. 0028207-38.2014.4.01.3400. Aduz que se habilitou no processo em referência em 08/09/2022, despachou presencialmente com Desembargador, e juntou documentos. Relata que a advogada que representa a autora neste processo juntou procuração no processo supramencionado, em ferimento ao Código de Ética da OAB, bem assim em outros processos em que o réu estava constituído como advogado da requerente, gerando prejuízos no recebimento de honorários contratuais e, por via de consequência, o ajuizamento de ação em desfavor da requerente. Informa que a autora desistiu do processo n. 1012375- 30.2023.4.01.3400, quando já estava concluso para sentença, e, posteriormente, ajuizou ação idêntica, processo n. 1089704-21.2023.4.01.3400, distribuída à Quarta Vara Federal de Brasília, em que foi deferida tutela de urgência, o que entende demonstrar a enorme possibilidade de procedência do processo anterior. Ressalta que no processo n. 1012375-30.2023.4.01.3400 a autora é representante legal de sua filha, razão pela qual não constou nenhum processo em nome da requerente nas certidões emitidas pela Justiça Federal. Acrescenta que se fazia necessária a negativa do requerimento no processo administrativo junto ao Senado Federal, em que atuou, para que houvesse justificativa para sua judicialização. Entende, por conseguinte, que a autora e sua patrona litigam de má-fé e em contrariedade às disposições do Código de Ética da OAB. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos, e a condenação da autora e de sua advogada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Da análise da pretensão e da resistência, bem como das provas documentais coligadas aos autos, tenho que razão assiste a autora em parte dos pedidos do processo n. 0712039-95 e em todos os

pedidos do processo n. 0711918-64. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes em 03/08/2022, colacionado pela autora em ID 171104862 do processo n. 0712039-95, e ID 170811376 do processo n. 0711918-64, apresenta a seguinte descrição do seu objeto: "O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços advocatícios para a defesa dos interesses do CONTRATANTE, especificamente no que se refere à Ação em desfavor da União?" Verifica-se, portanto, que o objeto do contrato discutido em ambos os processos ora em julgamento era, especificamente, o ajuizamento de ação em desfavor da União para defesa dos interesses da autora/contratante. Destaca-se que a parte Ação em desfavor da União? está manuscrita à caneta. O documento coligido ao feito pelo réu em ID 177852400 do processo n.0712039-95 e ID 177848262 do processo n.0711918-67, consistente nos autos do processo n.1012375-30.2023.4.01.3400, Ação Declaratória de Isonomia de Imposto de Renda com pedido de tutela de urgência c/c pedido de dano material e dano moral, ajuizada em 14/02/2023 em desfavor da União pela filha da requerente, Lara Moura de Souza Oliveira, tendo a autora como representante legal, por intermédio do patrocínio advocatício do requerido, faz prova contundente de que o réu cumpriu com a obrigação contratual assumida perante a requerente. Há que se destacar ainda que, no referido processo há documentos nele colacionados que fazem referência a pedidos administrativos no mesmo sentido? isenção de imposto de renda - direcionados ao Senado Federal e indeferidos por aquela casa legislativa, com datas que remetem ao final do ano de 2022, o que corrobora com a alegação do requerido de que, antes do ajuizamento da ação contra a União, objeto do contrato firmado pelas partes em agosto/2022, foi necessário obter um pronunciamento sobre o pedido na esfera administrativa. Dessa feita, e considerando que nos autos do processo em comento há diversas petições assinadas pelo requerido, tenho que restou cabalmente demonstrada a prestação do serviço para que foi contratado o réu pela autora, e, portanto, não merece prosperar a alegação autoral de que o requerido não cumprira com sua obrigação contratual. Nessa esteira, e em atenção aos princípios basilares da boa-fé e da obrigatoriedade contratuais, dispostos no art.422 do Código Civil, supramencionado, bem assim ao que disciplina o art.14 do Código de Ética da OAB, também citado alhures, os honorários advocatícios contratuais ajustados entre as partes são devidos ao requerido, a despeito da revogação do mandato por parte da autora, notadamente diante da comprovação de que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Destarte, não há falar em restituição da quantia de R\$ 25.000,00 correspondente àqueles honorários, nos exatos termos do instrumento contratual objeto destes processos. Há que se considerar, contudo, que os comprovantes de transferência colacionados aos feitos pela requerente, IDs 171104863 a 171104888 do processo n.0712039-95 e IDs 170811378 a 170811697 do processo n.0711918-67, demonstram que já foi pago ao réu o total de R\$ 31.916,29, o que resulta numa diferença de R\$ 6.916,29 a mais do que o acordado para os honorários advocatícios. Não socorre o requerido a alegação de que houve a prestação de outros serviços para a autora, ou a contratação de honorários advocatícios para atuação em segunda instância na Justiça Federal, pois, como visto, os honorários advocatícios discutidos nos processos ora em julgamento se referiam a contrato que tinha objeto específico? Ação em desfavor da União? e, portanto, não é possível estender a obrigação contratual da requerente dali advinda para atuações não alcançadas pelo contrato, que, frise-se, não restaram devidamente comprovadas. Além disso, há sérios indícios de adulteração do instrumento contratual em tela para alteração do seu objeto, com inclusão de especificação do processo n. 00207-38.2014.01.3400, no documento juntado em ID 178147853 do processo n. 0712039-95 e ID 178147047 do processo n. 0711918-64, haja vista se tratar exatamente do mesmo instrumento contratual original, em que não consta aquela especificação, quando se observa as demais informações presentes, inclusive a forma como foi escrita a mão a frase Ação em desfavor da União?, as rubricas e suas posições em cada folha postas, as assinaturas dos contraentes e das testemunhas, etc. Desse modo, inexistindo provas robustas e idôneas de que a autora se comprometeu com o réu para pagamento de serviços além daqueles oriundos do contrato de prestação de serviços advocatícios por ela firmado em 03/08/2022, que tem como objeto específico a defesa dos interesse da contratante em Ação em desfavor da União?, não cabe ao requerido qualquer pagamento além do valor de R\$ 25.000,00 ali ajustado para os honorários advocatícios, razão pela qual a restituição da quantia de R\$ 6.916,29 paga a mais pela autora é medida que se impõe. Outrossim, pelos mesmos motivos acima delineados, é indevido o protesto realizado pelo requerido, demonstrado pela intimação emitida pelo 11º Ofício de Notas e Protestos de Títulos, ID 171110146 do processo n. 0712039-95 e ID 170811377 do processo n. 0711918-64, referente à débito no valor de R\$ 4.612,74, haja vista a autora já ter pago, à época da restrição, valor acima do devido ao réu pelo contrato de prestação de serviços advocatícios objeto destas ações. Nesse cenário, imperioso o acolhimento dos pleitos autorais de declaração de inexistência do débito em tela e de cancelamento do protesto levado a efeito indevidamente pelo requerente. O pedido de indenização por danos morais, deduzido no processo n.0711918-67, merece prosperar. Isso porque, ao levar a efeito o protesto, sem que existisse dívida a lastrear-lo, incorreu o réu em ato ilícito nos termos do art.186 do Código Civil. Assim, deve também responder pelos danos gerados por sua conduta contrária a lei, nos termos do art.927 daquele diploma. . A inscrição indevida em rol de inadimplentes, por si só, gera danos morais passíveis de indenização, pois macula não só o crédito do negativado de forma indevida como também sua honra econômico-financeira, violando os direitos da personalidade da parte autora, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima. Em caso análogo ao dos autos, já se manifestou o Eg. TJDF: ?CDC. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 01. INSCRITO O NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DO SPC INDEVIDAMENTE, EM DECORRÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DO FORNECIMENTO DE CRÉDITO ENTABULADO EM SEU NOME MEDIANTE FRAUDE, É PATENTE A EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR, POIS CABE À PRESTADORA DE SERVIÇOS, QUE AUFERE LUCRO COM A ATIVIDADE, VERIFICAR A REGULARIDADE DA DÍVIDA, ANTES DE PROCEDER AO ATO RESTRITIVO. A OCORRÊNCIA DE FRAUDE É UM RISCO QUE DEVE SER ASSUMIDO APENAS POR QUEM AUFERE LUCROS COM A ATIVIDADE COMERCIAL. 02. A INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR SI SÓ, É SUFICIENTE A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE O PREJUDICADO TENHA QUE COMPROVAR PREJUÍZO, EIS QUE ESTE EMERGE DA SIMPLES RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, CONFORME VEM PROCLAMANDO A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. 03. O DANO MORAL DEVE SER FIXADO EM MONTANTE SUFICIENTE À SATISFAÇÃO DO MALEFÍCIO, LEVANDO-SE EM CONTA A MODERAÇÃO E PRUDÊNCIA DO JUIZ, SEGUNDO O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, E A RUÍNA DO RÉU, EM OBSERVÂNCIA, AINDA, ÀS SITUAÇÕES DAS PARTES. ESTANDO A DECISÃO DENTRO DE TAIS CRITÉRIOS, DEVE SER MANTIDO O VALOR COERENTEMENTE ARBITRADO. 04. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.? (Classe do Processo : 20070110236405ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 302778, Data de Julgamento : 18/12/2007, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Relator : SANDOVAL OLIVEIRA, Publicação no DJU: 08/05/2008). Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: ?... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...? (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado no processo n. 0712039-95, razão não assiste a requerente. A indenização pleiteada no processo em comento tem como fundamento o apontado não cumprimento do contrato de prestação do serviço por parte do réu, o que resultaria na perda de uma chance por parte da autora. Ocorre que, como visto, restou plenamente demonstrado que o requerido agiu na defesa dos interesses da autora e ajuizou ação em desfavor da União, serviço para que foi especificamente contratado, consoante instrumento assinado pelos litigantes. Destarte, não houve descumprimento contratual pelo réu, e, por via de consequência, não há falar em negligência do requerido capaz de gerar danos morais oriundos de perda de uma chance. Por fim, em que não vislumbro na conduta da autora ou de sua patrona nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé

descritas no art.80 do Código de Processo Civil capaz de justificar a aplicação da multa prevista no art.81 daquele mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo n. 0712039-95.2023.8.07.0006 para CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 6.916,29 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos no processo n. 0711918-64.2023.8.07.0006, para i) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 4.612,74, referente ao protesto n.367692, documento n.367692, vencimento 31/07/2023, levada a efeito pelo réu junto ao 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal, devendo o réu se abster de efetuar novas cobranças a ele relacionadas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto no art.537,§1º, do Código de Processo Civil; e ii) CONDENAR o réu à pagar à autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. EXPEÇA-SE ofício ao 11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Distrito Federal para que EXCLUA o protesto levado a efeito pelo requerido, objeto da ação. Em consequência, resolvo o mérito dos dois processos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713289-66.2023.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LAURA CRISTINE VIANA LOSADA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713289-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: LAURA CRISTINE VIANA LOSADA REQUERIDO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de incidente em que se requer a desconsideração das empresas IEX CÂMBIO ? J&B VIAGENS E TURISMO LTDA e IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, com base no art. 50 do Código Civil. Os sócios, embora intimados, não se manifestaram. É o breve relato. DECIDO. Apesar de ter requerido a desconsideração da personalidade jurídica das executadas com fundamento no art. 50 do Código Civil, verifico que, no presente caso, por se tratar de relação de consumo, incide o art. 28 e parágrafos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que autoriza o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração ou de alguma forma for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A personalidade jurídica, portanto, não pode servir de obstáculo à satisfação de débitos contraídos, em prejuízo do consumidor ? a parte hipossuficiente. A jurisprudência prevalente em nossos Tribunais é no sentido da aplicação dos postulados da "disregard doctrine" às pessoas jurídicas, nas hipóteses materiais de incidência previstas no artigo 28 e seus parágrafos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, eis que protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe o acesso aos bens patrimoniais dos administradores, sempre que o direito subjetivo de crédito do consumidor estiver obstaculizado por quaisquer das práticas abusivas elencadas naquele dispositivo legal. Neste sentido: "Ementa. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsidera-se a personalidade jurídica quando constitua obstáculo ao ressarcimento de dano causado a terceiro. O princípio da autonomia patrimonial é relevante , todavia, não pode converter-se em instrumento de burla à lei e de lesão patrimonial a terceiros." (AGI nº 124093, Rel. Vera Andrighi). Não obstante o recebimento do presente incidente, verifico que inexistente, por ora, justa causa para o seu processamento. Com efeito, constata-se que na ação originária (0708209-29.2020.8.07.0006), iniciado o cumprimento de sentença foi realizada somente uma tentativa de bloqueio via SISBAJUD. Assim, considerando as informações contidas nos presentes autos, apura-se que ainda não foram esgotadas todas as diligências a fim de se localizar bens ou valores das partes réas. Portanto, não merece acolhimento o presente incidente, tendo em vista que não há obstáculo, por ora, para satisfação do crédito do exequente. ANTE O EXPOSTO, indefiro a desconsideração da personalidade jurídica das executadas. Decisão registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:07:07 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0700811-26.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF67341 - CINDY ROBERTA PORTO ALEXANDRE DE CASTRO, DF61540 - FERNANDA MARIA NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0700811-26.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista a parte ré para que ofereça alegações finais, no prazo legal de 05 dias. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

N. 0713641-24.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDUARDA SOARES FERREIRA LEITE. Adv(s): DF76603 - DANIEL SANTOS DE PAULA, DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. T: DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0713641-24.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA EDUARDA SOARES FERREIRA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o documento que segue. Faça vistas as partes BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:36:50. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0702546-94.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): MA17213 - JAIRA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES, MA23958 - EMILI CATARINE ANDRADE FALCAO, MA25703 - EMANUELLE CARDOSO BAIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0702546-94.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a defesa intimada para que tome ciência da sentença condenatória, com a determinação de soltura do réu, de Id. 174701923. BRASÍLIA, DF, 16 de outubro de 2023 12:35:06. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

N. 0716839-06.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORDILAN AVELAR PINTO. Adv(s): DF55466 - DYONNY ALVES DE OLIVEIRA, DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS. T: V. M. D. S. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON DOS ANJOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEILDO DE JESUS DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0716839-06.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JORDILAN AVELAR PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista a parte para que ofereça alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:44:15. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704391-63.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF27306 - AUGUSTO ROLA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704391-63.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ANTONIO DE SOUZA DECISÃO Recebo a apelo de ID 178409881 em favor do sentenciado. Como o apelante manifestou o interesse no desempenho da faculdade prevista no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709685-34.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709685-34.2022.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO PAULO QUINTANILHA MENDES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JOAO PAULO QUINTANILHA MENDES, na qual lhe imputa a prática da infração penal prevista no art. 217-A do Código Penal (por várias vezes), em contexto de violência doméstica, conforme Lei 14.344/2022. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não os delitos narrados na peça acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de ID nº 178391403, defiro a cota ministerial (ID nº 178391403) e a produção de provas requeridas. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais e comunicações que se fizerem necessárias. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 do CPP. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, fica, desde já, autorizada. Efetuada a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação a que se refere o art. 254 do referido diploma legal. O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público. Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos. Atente a Secretaria deste Juízo de que a parte ofendida deverá ser comunicada dos atos processuais, relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do CPP, exceto se, quando de sua oitiva em Juízo, declarar expressamente, desinteresse em obter referidas informações processuais. Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos arts. 397 e 399 do CPP. Nos termos nos termos do art. 234-B do Código Penal, determino o segredo de justiça dos autos, devendo o acesso aos autos ser restringido tão-somente às partes e aos seus procuradores. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715465-18.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FELIPE MARQUES SIQUEIRA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0715465-18.2023.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: ANDRE FELIPE MARQUES SIQUEIRA DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDRE FELIPE MARQUES SIQUEIRA, na qual lhe imputa a prática do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica, conforme Lei 11.340/2006. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não o delito narrado na peça acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de ID nº 178451367, defiro a cota ministerial (ID 178451370) e a produção de provas requeridas. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais e comunicações que se fizerem necessárias. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 do CPP. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, fica, desde já, autorizada. Efetuada a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação a que se refere o art. 254 do referido diploma legal. O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público. Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos. Atente a Secretaria deste Juízo de que a parte ofendida deverá ser comunicada dos atos processuais, relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do CPP, exceto se, quando de sua oitiva em Juízo, declarar expressamente, desinteresse em obter referidas informações processuais. Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos arts. 397 e 399 do CPP. Prossiga-se no aguardo do decurso do prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime quanto ao delito contra a honra. Decorrido o prazo, verifique-se no sistema informatizado deste e. TJDF, certifique-se, e retornem os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade. Nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, e nas Resoluções 1/2023 e 2/2023 do TJDF, o Ministério Público pugna para que o feito tramite em formato 100% digital, requerendo, ainda, sejam as vítimas, testemunhas e acusados/autores do fato ouvidos por videoconferência, em audiência telepresencial. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal 0702943-27.2021.8.07.0006 e, naquele feito, dê-se vista ao Ministério Público. Ademais, por se tratar do mesmo núcleo familiar, associem-se os feitos. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0706934-74.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): DF58759 - FREDERICO MACEDO SILVEIRA. Adv(s): DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706934-74.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO VASCONCELOS SOUZA DECISÃO Nos termos do art. 269 do Código de Processo Penal, admito a ofendida como assistente da acusação, a qual passará a atuar no feito no estado em que se encontra. Quanto à oitiva do perito, verifica-se que a audiência foi designada para o dia 23/11/2023, não havendo tempo hábil para intimá-lo, nos termos do art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, tampouco há demonstração da pertinência ou relevância de sua oitiva. Desta forma defiro parcialmente o pleito ID 178218604 apenas para admitir a ofendida como assistente da acusação. Dê-se ciência às partes. Ausentes outros requerimentos, aguarde-se a audiência. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0706344-97.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58759 - FREDERICO MACEDO SILVEIRA. Adv(s): DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706344-97.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO VASCONCELOS SOUZA DECISÃO Nos termos do art. 269 do Código de Processo Penal, recebo admito a ofendida como assistente da acusação, a qual passará a atuar no feito no estado em que se encontra. Quanto à oitiva do perito, verifica-se que a audiência foi designada para o dia 23/11/2023, não havendo tempo hábil para intimá-lo, nos termos do art. 159, § 5º, do Código de Processo Penal, tampouco há demonstração da pertinência ou relevância de sua oitiva. Desta forma defiro parcialmente o pleito ID 178218618 apenas para admitir a ofendida como assistente da acusação. Dê-se ciência às partes. Ausentes outros requerimentos, aguarde-se a audiência. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715297-16.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO DE BRITO MOREIRA. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0715297-16.2023.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: 13ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: SANDRO DE BRITO MOREIRA DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de SANDRO DE BRITO MOREIRA, na qual lhe imputa a prática da infração penal prevista no art. 24-A da Lei 11340/2006, em contexto de violência doméstica, conforme Lei 11.340/2006. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não o delito narrado na peça acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de ID nº 178469149, defiro a cota ministerial (ID nº 178469150) e a produção de provas requeridas. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais e comunicações que se fizerem necessárias. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 do CPP. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, fica, desde já, autorizada. Efetuada a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação a que se refere o art. 254 do referido diploma legal. O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público. Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos. Atente a Secretaria deste Juízo de que a parte ofendida deverá ser comunicada dos atos processuais, relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do CPP, exceto se, quando de sua oitiva em Juízo, declarar expressamente, desinteresse em obter referidas informações processuais.

Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos arts. 397 e 399 do CPP. Nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, e nas Resoluções 1/2023 e 2/2023 do TJDF, o Ministério Público pugna para que o feito tramite em formato 100% digital, requerendo, ainda, sejam as vítimas, testemunhas e acusados/autores do fato ouvidos por videoconferência, em audiência telepresencial. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715390-76.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE GALVÃO PAIVA. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0715390-76.2023.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: HENRIQUE GALVÃO PAIVA DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de HENRIQUE GALVÃO PAIVA, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas no art. 129, §13, do Código Penal, em contexto de violência doméstica, conforme Lei 11.340/2006. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside na probabilidade do cometimento do fato tido por punível atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não o delito narrado na peça acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de ID nº 178395962, defiro a cota ministerial (ID nº 178395962) e a produção de provas requeridas. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais e comunicações que se fizerem necessárias. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 do CPP. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, fica, desde já, autorizada. Efetuada a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação a que se refere o art. 254 do referido diploma legal. O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público. Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos. Atente a Secretaria deste Juízo de que a parte ofendida deverá ser comunicada dos atos processuais, relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do CPP, exceto se, quando de sua oitiva em Juízo, declarar expressamente, desinteresse em obter referidas informações processuais. Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos arts. 397 e 399 do CPP. Prossiga-se no aguardo do decurso do prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime quanto ao delito contra a honra. Decorrido o prazo, verifique-se no sistema informatizado deste e. TJDF, certifique-se, e retornem os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade. Atente a Secretaria que o denunciado se encontra preso em razão do descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima (0715643-64.2023.8.07.0006). Nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, e nas Resoluções 1/2023 e 2/2023 do TJDF, o Ministério Público pugna para que o feito tramite em formato 100% digital, requerendo, ainda, sejam as vítimas, testemunhas e acusados/autores do fato ouvidos por videoconferência, em audiência telepresencial. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715384-69.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE ARAUJO GOMES. Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0715384-69.2023.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FABRICIO DE ARAUJO GOMES DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FABRICIO DE ARAUJO GOMES, na qual lhe imputa a prática das infrações penais previstas nos arts 129, § 9º, do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, em contexto de violência doméstica, conforme Leis 14344/2022 e 11.340/2006, respectivamente. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A justa causa reside na probabilidade do cometimento dos fatos tidos por puníveis atribuídos ao denunciado, em cujo momento adequado será analisada a dinâmica da ação para lhe imputar ou não as infrações penais narradas na peça acusatória. Presentes os requisitos do art. 41 e ausentes as hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA e defiro a cota ministerial (ID 178450583) e a produção de provas requeridas. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais e comunicações que se fizerem necessárias. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no art. 396 do CPP. Caso não tenha domicílio no DF ou em comarca contígua, a citação far-se-á por carta precatória, cuja expedição, quando necessária, fica, desde já, autorizada. Efetuada a citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e 253, do Código de Processo Civil, o Oficial de Justiça deverá comunicar imediatamente à Secretaria deste Juízo que certificará a realização do ato e enviará a notificação a que se refere o art. 254 do referido diploma legal. O Oficial de Justiça deverá certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária e adverti-lo da obrigação de manter o endereço sempre atualizado em cartório, sob pena de o processo seguir sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, desde já nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la, devendo ser-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias. Se o acusado não for localizado para citação pessoal, remetam-se os autos ao Ministério Público. Vindo novos endereços e não logrado êxito nas novas diligências citatórias, verifique a Secretaria se o denunciado se encontra recolhido em estabelecimento prisional no DF. Em caso negativo, venham conclusos. Atente a Secretaria deste Juízo de que a parte ofendida deverá ser comunicada dos atos processuais, relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do CPP, exceto se, quando de sua oitiva em Juízo, declarar expressamente, desinteresse em obter referidas informações processuais. Após a apresentação da resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para manifestação na forma dos arts. 397 e 399 do CPP. O Órgão Ministerial promoveu o arquivamento do feito por falta de justa causa quanto aos delitos de lesão corporal e maus tratos, por faltarem elementos suficientes para a instauração de processo criminal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público, e não vislumbrando as condições para o exercício da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, nos mesmos termos da manifestação ministerial, o que faço com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Prossiga-se no aguardo do decurso do prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime quanto ao(s) delito(s) contra a honra. Decorrido o prazo, verifique-se no sistema informatizado deste e. TJDF, certifique-se, e retornem os autos conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade. Nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 354/2020, e nas Resoluções 1/2023 e 2/2023 do TJDF, o Ministério Público pugna para que o feito tramite em formato 100% digital, requerendo, ainda, sejam as vítimas, testemunhas e acusados/autores do fato ouvidos por videoconferência, em audiência telepresencial. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710598-79.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES SOUZA SILVA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES, DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0710598-79.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MOISES SOUZA SILVA DESPACHO Considerando o transcurso do prazo para manifestação da Defesa, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que o patrono do réu se manifeste acerca da certidão de ID 176846011 e ofereça suas alegações finais. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para análise de eventual abandono de causa e incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria que entre em contato com o patrono (ID 170869317), intimando-o deste despacho. Caso a diligência seja frustrada, intime-o mediante DJe. Caso transcorra in albis a publicação acima, intime-se o acusado, pessoalmente, a providenciar a juntada da referida peça no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Ainda, oficie-se à OAB/DF, informando sobre a desídia do advogado contratado pelo acusado, para as providências cabíveis. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709320-14.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF11029 - MARCELO BARCELLOS NUNES, DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI, DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0709320-14.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIC SANTOS MACIEL DESPACHO Habilite-se o patrono constituído pela representante legal da ofendida, concedendo-lhe o prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0713239-11.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0713239-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO DE SOUZA MENDES DESPACHO Considerando o transcurso de prazo sem a manifestação da Defesa, concedo o derradeiro prazo de 48 horas para que o patrono do réu se manifeste acerca da decisão ID 175699452 e ofereça as contrarrazões ao apelo ministerial. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para análise de eventual abandono de causa e incidência da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Determino à Secretaria que entre em contato com o patrono (ID 162129644), intimando-o deste despacho. Caso a diligência seja frustrada, intime-o mediante DJe. Caso transcorra in albis a publicação acima, intime-se o acusado, pessoalmente, a providenciar a juntada da referida peça no prazo legal. Registro que as contrarrazões ao apelo ministerial poderão ser oferecidas por intermédio de advogado particular de sua preferência. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado. Nesta hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Ainda, oficie-se à OAB/DF, informando sobre a desídia do advogado contratado pelo acusado, para as providências cabíveis. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de novembro de 2023 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0714549-81.2023.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ISADORA CRISTINA PACHECO CURY. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: LUCAS CHRISTIANN DARIS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714549-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ISADORA CRISTINA PACHECO CURY OFENSOR: LUCAS CHRISTIANN DARIS SOUSA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ LINK De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada AUDIÊNCIA Justificação (Videoconferência), para o dia 22/11/2023 16:00. Link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/ZSvde7> BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 13:20:55. CAMILA MOREIRA BARBOSA LOURENCO Servidor Geral

N. 0714772-34.2023.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: STELLA GOMES TREZZI. Adv(s): DF68920 - RENATA ABIB FONTES. R: EDUARDO NICOLAU RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714772-34.2023.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: STELLA GOMES TREZZI OFENSOR: EDUARDO NICOLAU RIBEIRO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA/ LINK De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Josmar Gomes de Oliveira, ficou designada AUDIÊNCIA Justificação (Videoconferência), para o dia 21/11/2023 17:30. Link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/PhRZVm> BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:56:39. CAMILA MOREIRA BARBOSA LOURENCO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0721660-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA DE CARNES MADUREIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Rep(s): ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721660-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA DE CARNES MADUREIRA EIRELI - EPP REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA FARIAS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_28_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code abaixo. Taguatinga/DF, 20 de novembro de 2023 08:32:43. ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0703765-47.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS, DF45864 - JACQUELINE ALMEIDA MORAIS CAMPOS. R: CLAUDIO MACEDO SILVA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA, DF77105 - VALERIA CRISTINA OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703765-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS EXECUTADO: CLAUDIO MACEDO SILVA CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 178466307, pela parte executada. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, em cumprimento à decisão de ID 177911534, fica a parte exequente intimada para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos em pasta própria, conforme determinação de ID 177911534. Taguatinga/DF, 17 de novembro de 2023 13:36:13. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0709118-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CYBERE DE VASCONCELOS AZEVEDO. Adv(s): DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. R: BV QUITACOES & FINANÇAS S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709118-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CYBERE DE VASCONCELOS AZEVEDO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., BV QUITACOES & FINANÇAS S/A CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 178186161, pela parte Ré. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, em cumprimento à determinação contida no ID 175433084, fica a parte Requerente intimada a especificar as provas que pretende produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeira a produção de prova oral, deverá apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. A parte também deverá, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Após, façam-se os autos conclusos. Taguatinga/DF, 16 de novembro de 2023 23:44:07. DEBORA DOURADO RODRIGUES Servidor Geral

N. 0723114-65.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA MARIA DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC. Adv(s): DF3115 - DEONISIO DE OLIVEIRA, DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723114-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEUSA MARIA DA SILVA VIEIRA REQUERIDO: CENTRO MEDICO E DE IMPLANTES COMUNITARIOS - CEMIC CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 178451903, pela perita ALANA SANTOS PIMENTA. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, em cumprimento à decisão de ID 173096830, ficam as partes intimadas acerca dos honorários da perita, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 19 de novembro de 2023 16:07:53. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0709083-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LUKAS VILELA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709083-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: LUKAS VILELA DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão id. 153253949, conforme disposto no art. 854 do CPC e sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Foram localizados somente valores irrisórios nas contas bancárias do executado, razão pela qual procedeu-se ao seu desbloqueio. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Somente foram localizados veículos já gravados com alienação fiduciária. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Em anexo os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Taguatinga/DF, 17 de novembro de 2023 16:27:23. AIAN CERQUEIRA COTRIM Servidor Geral

N. 0709206-04.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONA LIZA SILVEIRA. Adv(s): DF35090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA. R: PAULIANA ANDREA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72282 - PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709206-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONA LIZA SILVEIRA REU: PAULIANA ANDREA MIRANDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ (Reconvinte) juntou a contestação c/c reconvenção (ID nº 178394376),

apresentada tempestivamente, SEM o devido preparo, ante o requerimento de gratuidade de justiça. De ordem, em razão do pedido de gratuidade fica o réu/reconvinte intimado para comprovar o pedido de hipossuficiência aduzido em 5 dias. Após o prazo, intime-se a parte AUTORA (Reconvinda) intimada a apresentar réplica e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0018309-96.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA; Rep(s): JADALLAH ISMAIL ABDER RAHMAN JADALLAH. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BONAPETIT LTDA - ME. R: JULIO MARIA ELOI. R: MARIA GOMES DA SILVA ELOI. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. T: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018309-96.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE: ISMAIL ABDEL RAHMAN JADALLAH/REPRESENTANTE LEGAL: JADALLAH ISMAIL ABDER RAHMAN JADALLAH EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BONAPETIT LTDA - ME, JULIO MARIA ELOI, MARIA GOMES DA SILVA ELOI CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 178426326, pela parte exequente, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado (executados) intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0018377-07.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF50236 - TEÓDOLO DA SILVA BRITO. R: ELIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018377-07.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA LIMA EXECUTADO: ELIANA DA SILVA CERTIDÃO Certifico a juntada da petição de ID 177411693, pela parte executada, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, dando ciência da decisão e informando que não possui interesse em recorrer. Certifico ainda a juntada das petições de ID's 177817571 e 177817584 pela parte exequente. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica o exequente intimado para apresentar termo de procuração que conste a outorga dos poderes de receber e dar quitação também à pessoa jurídica GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.121.208/0001-88, para possibilitar a transferência de valores, conforme requerido ao ID 177817584. Taguatinga/DF, 17 de novembro de 2023 18:57:49. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0712214-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVONETE DOS SANTOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712214-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0710741-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): DF61856 - RAFAEL ALVES CECILIANO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710741-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS DE ASSIS FERREIRA REQUERIDO: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 178231741. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. Após, em cumprimento ao despacho de ID 177871128, façam-se os autos conclusos para sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0719626-39.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE BRITO MEDEIROS. A: IZABELA LUIZA MEDEIROS SILVA. A: JOZIELE CRISTINA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. R: INACIO ARAUJO PEDROZA. R: IRANICE SANTOS PEDROZA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719626-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIETE BRITO MEDEIROS, IZABELA LUIZA MEDEIROS SILVA, JOZIELE CRISTINA MEDEIROS DA SILVA REU: INACIO ARAUJO PEDROZA, IRANICE SANTOS PEDROZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id 159652859 (mantida pelo v. Acórdão ID 178585638), transitou em julgado em 17/11/2023, conforme certificado pela Instância Superior ID 178585643. De ordem e, em prosseguimento, ficam os autos com vistas ÀS PARTES para tomarem conhecimento do retorno dos autos, a fim de requererem o necessário ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0002358-63.1991.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAGLENE FERREIRA VICENTE. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. A: RAYNIER FERREIRA VICENTE. A: REGISLAYNE FERREIRA VICENTE. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: GENERLEI BARRETO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: RIBEIRO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: EDIVALDO UCHOA DO NASCIMENTO. T: LEONICE BEZERRA DE BRITO. Adv(s): DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID 158902188, faço vista dos autos ÀS PARTES, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promoverem o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 04/2017, deste Juízo). Conforme as regras do processo judicial eletrônico, ao se manifestar o ato de comunicação respectivo deverá ser encerrado, o que evitará registros errôneos de decurso de prazo.

DECISÃO

N. 0720028-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODILON ANTUNES DE PAIVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720028-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODILON ANTUNES DE PAIVA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. ANOTE-SE. Intime-se o autor para se manifestar quanto aos Temas Repetitivos (STJ) 958 e de 618 a 621. No mesmo ato, deverá refazer os cálculos relativos às prestações mensais com os juros pactuados,

acrescida dos demais encargos mensais, ou seja, deverá recalculer o valor da prestação mensal considerando os juros e demais encargos que reputar lícitos, devendo indicar quais são. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0722837-15.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WALDO JESUS VICENTE. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: WILLIANY ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CARVALHO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722837-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WALDO JESUS VICENTE REQUERIDO: WILLIANY ROCHA LIMA, ANTONIA CARVALHO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - formular pedido certo e determinado, indicando o total dos alugueres vencidos e demais encargos; - a imobiliária recebeu poderes para representar o autor, sem que possa figurar como substituta processual. Assim, não pode pleitear em nome próprio, a demanda deve ser proposta em nome do autor, representado pela imobiliária. O mesmo se aplica à procuração ao advogado; - juntar documento de identificação civil do autor. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707993-60.2023.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: JOAO MARCOS DA MOTA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIMAR MOURA PEREIRA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR FERREIRA COSTA. R: DURVAL GARCIA FILHO. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Remeta-se ao TJDF (CPC, art. 1.010, §, 3º), no qual será apreciado o recurso referido e os pedidos incidentais.

N. 0711187-05.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR ALVES. Adv(s): MT17782/O - ALTAIR RUHOFF. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF45788 - FABIO RIVELLI. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; - apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença; - indicar o nome do advogado da parte executada; - Juntar procuração com poderes outorgados ao advogado que assinou a petição sob o ID 177878272. - apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; - juntar o comprovante de citação, de forma a se verificar a data de início dos juros de mora. Ressalto que a multa e os honorários do art. 523, §1º do CPC devem incidir apenas após a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, não sendo de aplicação automática. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0719534-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS. R: RENATA TARDELLI TELES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa feita, remeta-se o processo a uma das Varas Cíveis de Brasília.

N. 0722358-22.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO AUGUSTO FONSECA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: ANTONIO ELITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA CILENE LOPES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa feita, declino da competência e determino a remessa dos autos ao referido juízo, com as homenagens deste.

N. 0707100-74.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. A: POLIANA LOBO E LEITE. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: CICERO EVIMARDE FERNANDES COSTA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Segue relatório em anexo, observado o sigilo dos dados. Fica intimado o exequente para apresentar, em 5 dias, demonstrativo discriminado do crédito com indicações de bens para satisfação do crédito. No caso de inércia retornem os autos ao arquivo provisório, sem a interrupção do prazo da prescrição intercorrente.

N. 0713450-73.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: LIDERANCA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS. R: ALYSSON BORGES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor para esclarecer, em 5 dias, quanto ao interesse no seguimento do feito ante a perda superveniente do interesse decorrente da entrega das chaves. Manifestado o ensejo de continuidade, deverá esclarecer as razões. Neste caso, prossiga-se com a citação. No caso de inércia ou de manifesto desinteresse, retornem-se conclusos.

N. 0720700-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KISSILA NATANAELA JERONIMO VASCONCELOS. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: JETSMART AIRLINES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, para onde os autos devem ser remetidos. Redistribuem-se independentemente de preclusão.

N. 0721660-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA DE CARNES MADUREIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0038411A - MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Rep(s): ISABELA FARIAS DE SOUSA. Indefiro o pedido, pois nos termos do art. 334, § 4º, do CPC a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição, o que ainda não se deu vez que o réu sequer foi citado. Prossiga-se nos termos da decisão id. 176323648, com a citação do réu e aguardo da audiência de conciliação.

N. 0723272-23.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YASMINE TORRES QUINTANILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Dessa forma, intime-se a parte ré para comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, esclarecendo se permanece sendo sócio da pessoa jurídica mencionada e juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), de eventuais despesas atualizadas e extratos bancários dos últimos três meses, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Com o fim de preservar a privacidade e os dados pessoais do réu, fica desde logo autorizado o sigilo dos documentos comprobatórios, devendo o réu registrar tal condição quando da juntada no PJE.

N. 0715521-53.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RONEILDO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: VALERIA RAFAELI FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY, DF0037685A

- WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715521-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RONEILDO PEREIRA DE LIMA REU: VALERIA RAFAELI FARIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram homologados os honorários periciais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), ID 166723222. O ônus financeiro da produção da prova recaiu sobre ambas as partes. Contudo, elas se manifestaram informando que não têm condições de arcar com o custo da prova, conforme ID 170304567 e 170309164. Apesar de a gratuidade de justiça ter sido indeferida para ambas as partes, elas requereram a concessão da gratuidade da justiça, no tocante à produção da prova pericial, nos termos do § 5º do art. 98 do CPC (ID. 174286374 e 174368674). O § 5º do art. 98 do CPC estabelece que "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Após análise dos documentos apresentados pelas partes, verifico que está demonstrada a incapacidade delas de arcarem com a totalidade da prova. Portanto, com esteio no § 5º do art. 98 do CPC, reduzo o percentual da produção da prova pericial, que as partes devem antecipar, para 50% (cinquenta por cento). Assim, cada parte deverá antecipar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). O valor remanescente será custeado nos termos da Portaria Conjunta nº. 101/2016 deste Tribunal de Justiça. As partes podem requerer o parcelamento deste valor em, no máximo, sete parcelas. Ficam cientes de que a prova somente se iniciará com a totalidade dos valores depositados em juízo. Intime-se o perito para manifestar se aceita realizar a prova nessas condições, com prazo de 10 dias, sob pena de destituição. Cientifique-se o perito. Caso não tenha interesse, deverá se manifestar nos autos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0000742-28.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s):. DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, DF30803 - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS, DF31133 - LEILA TOLOMELI DUTRA, DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CLAUDIA REGINA MEDEIROS DE MOURA. Adv(s):. GO15051 - PAULO BORGES PORTO. R: MOACYR MARTINS AMARAL FILHO. Adv(s):. DF26465 - FRANCISLEY FRANCISCO FERNANDES, DF20266 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. T: ARLINDO RODRIGUES DE ARAUJO NETO. Adv(s):. PR64457 - VANESSA BARTH DA SILVEIRA VICENTE. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s):. GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, a prescrição consumir-se-á em 9/01/2024. Retornem os autos ao arquivo.

N. 0718179-21.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: MARIA DAS GRACAS NUNES DA FONSECA. Adv(s):. DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: VICENTINA NUNES DA FONSECA DIAS. R: HENRIQUE LAUREANO DIAS. Adv(s):. DF11464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS. R: PAULO CESAR NUNES DA FONSECA. Adv(s):. DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: ANGELO NUNES DA FONSECA. Adv(s):. DF11464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS. R: AGOSTINHO NUNES DA FONSECA. R: CARI RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s):. DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF69846 - ENEILA TORRES XAVIER, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE, DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: ALINE MARIA FONSECA. R: NEY NAMBU. Adv(s):. SP353384 - PRISCILA DIAS MODESTO. R: LUCIANA FONSECA PINHEIRO. R: CLEITON CARLOS PINHEIRO. Adv(s):. SP409464 - VINICIUS CAVALCANTE CINTRA. T: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS. Adv(s):. DF11464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS. Assim, quanto ao valor penhorado no id. 156359989 na conta BRB 2370199991, ID depósito 3973658, expeça-se alvará/ofício de transferência pelo BANKJUS em favor da executada ALINE MARIA de R\$ 17,81 (dezesete reais e oitenta e um centavos) e demais acréscimos, após a preclusão e observadas as conferências cartorárias que se fizerem necessárias, a ordem de expedição e eventuais preferências legais. Quanto ao saldo remanescente penhorado ao id. 156359989 e existente nas demais contas judiciais vinculadas ao juízo, expeça-se alvará/ofício de transferência pelo BANKJUS em favor do exequente, após a preclusão e observadas as conferências cartorárias que se fizerem necessárias. Após, arquite-se.

N. 0721744-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF57720 - JESSICA RAIANE SILVA RIBEIRO, DF57947 - INACIA KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA. R: LILIAN GRACE DE CARVALHO SOUZA LIMA. R: IVONE MARIA DE SOUZA. Adv(s):. DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Indefiro a gratuidade às requeridas, pois, apesar de intimadas a apresentarem os documentos que comprovam a condição econômica, limitaram-se a informar que não auferem renda. A 2ª requerida informou que é idosa e que possui elevados gastos com saúde, o que demonstra que auferem algum tipo de renda para suportar tais gastos. Não foram apresentados extratos bancários ou declarações de que não declaram imposto de renda, razão pela qual não foi comprovada a alegada hipossuficiência. Anote-se. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requerem a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante.

N. 0702966-72.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WAINE APARECIDA DA SILVA MELO. Adv(s):. DF53943 - LARISSA MARQUES MORENO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):. GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Em face da impugnação (Id. 176020401), intime-se o perito para que se manifeste sobre a possibilidade de redução dos honorários inicialmente propostos. Após a manifestação do perito, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC.

N. 0707779-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERT DA SILVA SANTANA. A: ASSOCIACAO DOS AGENTES DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - AAGETTRAN. Adv(s):. DF0048470A - WELBERT DA SILVA SANTANA. R: EBANX INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s):. SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Desta forma, fica a parte ré intimada a regularizar sua representação processual, demonstrando documentalmente os poderes de representação do Sr. João Del Valle, ou juntando procuração outorgada por quem detém poderes para tanto. Prazo de 5 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento, independentemente de manifestação da parte ré.

N. 0718820-04.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s):. DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. R: RMVF CONSTRUCAO INCORPORACAO E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de: - esclarecer se adquiriu a unidade 514 ou 314; - incluir o Sr. Raimundo Viana Filho no polo passivo, aduzindo em relação a ele pedidos e causa de pedir, além dos demais elementos do art. 319, II, do CPC, com dados de qualificação; - esclarecer se ele atuava como corretor imobiliário da ré ou como representante legal desta. Deverá, ainda, esclarecer comprovadamente se ele era sócio da pessoa jurídica ré à época; - juntar instrumentos contratuais celebrados com o segundo réu e com o primeiro (neste caso, se houver), assim como eventual instrumento contratual que legitimou o segundo réu a agir em nome do primeiro; - acostar todos os documentos com o mesmo sentido de leitura da inicial; - digitalizar, de modo legível,

todos os documentos juntados aos autos (ou seja, não poderá acostar fotografias); - organizar os documentos comprobatórios das alegações, de maneira que cada um deles esteja inserido em um ID diferente, a fim de facilitar o exame dos autos, como determina o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013. Assim, por exemplo, no mesmo ID devem ser mantidas apenas as páginas integrantes do mesmo documento (por exemplo, páginas do mesmo contrato); - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes que permitam a identificação do conteúdo (e, não, apenas termos genéricos), em obediência ao que pressupõe a normatização acima. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Deverá acostar, ainda, todos os documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados), presumindo-se que desistiu da apresentação daqueles que não vier a colacionar. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para análise da emenda.

N. 0723287-89.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MANOEL BASILIO DE MOURA FILHO. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA, DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: JAILSOM ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; - apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; e - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0710666-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA MESQUITA ARAUJO. Adv(s): DF11544 - MARILIA MESQUITA ARAUJO. A: CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES. Adv(s): DF9443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES. A: ANTONIO EUSTAQUIO REZENDE. A: EDINA ABADIA DE ANDRADE RESENDE. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. T: JORGE HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. Aguarde-se o prazo de suspensão de 180 dias, conforme já determinado nos autos 0085645-87.2020.8.19.0001 em curso na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, o qual consigno que deverá ser computado em dias úteis.

N. 0705091-42.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS. Adv(s): DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ANA PAULA DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0703835-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. A: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: ARNALDO COSTA FONTES - ME. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. T: ARNALDO COSTA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido, pois as guias de depósito judicial, atualmente, são emitidas apenas para o Banco de Brasília (BRB), única instituição financeira credenciada a receber depósitos judiciais feitos a ordem do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Conforme esclarecimentos que constam no site ? <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/> a guia para efetivação do depósito judicial deverá ser retirada na página do TJDFT, no menu SERVIÇOS, opção EMITIR DEPÓSITO JUDICIAL, no site <https://bankjus.tjdft.jus.br/depositos>. Eventuais dúvidas com a emissão podem ser sanadas junto a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais (COGEC), E-mail duvidascustas@tjdft.jus.br ou pelo telefone (61) 3103-7669 (whatsapp business). OFICIE-SE quanto a presente ao órgão pagador. Quanto ao mais aguarde-se o depósito das referidas parcelas, mantendo-se os autos no arquivo provisório.

N. 0719705-52.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF75865 - GERALDO TAVARES JUNIOR. A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONSTRUTORA FALCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARBAS DE SAMPAIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719705-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO EXECUTADO: CONSTRUTORA FALCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JARBAS DE SAMPAIO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revendo os autos, constato que a primeira executada foi extinta em 25/06/2021, conforme id. 165946354. Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica, faz-se necessário promover a sucessão de partes, conforme previsto no instrumento de liquidação voluntária. Assim, há necessidade de regularizar o polo ativo. Confira-se julgados nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O encerramento regular das atividades da empresa não acarreta a perda automática de sua personalidade jurídica, porquanto continua a existir para ultimar suas obrigações. 2. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que "a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios." (REsp 1.784.032-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) 3. Possível responsabilizar os sócios, bem como seu patrimônio pessoal, por débito remanescente de titularidade da sociedade dissolvida, uma vez que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural. 4. A regra é que os sócios não respondam com seus

bens pessoais pelos débitos relativos à sociedade. Contudo, para o deferimento da sucessão, deve-se subordinar a demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e a efetiva distribuição entre seus sócios. 5. Aplica-se à cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular o disposto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 6. Não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da demanda, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição. 7. Evidenciada a movimentação regular e normal do processo afasta-se a incidência da prescrição intercorrente. 8. Não há que se falar em prescrição intercorrente, dado que a perda do direito de ação é pena imposta ao credor que se quedou inerte, por prazo além do razoável, ao longo do trâmite processual. 9. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1413507, 07316667420218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Fica a parte exequente intimada a apresentar o termo de distrato da sociedade e regularizar o polo passivo do presente cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717053-91.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LESLYE NUNES DE SOUZA. A: VICENTE JOSE DE CARVALHO. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS; Rep(s): PAULO SERGIO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717053-91.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LESLYE NUNES DE SOUZA, VICENTE JOSE DE CARVALHO REU: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SERGIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. A parte ré apresentou reconvenção (ID. 139352948), que está pendente de recebimento. Considerando que as custas correlatas não foram recolhidas, fica a parte ré intimada a recolhê-las em 15 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção. Recolhidas as custas, a reconvenção poderá ser recebida. Nesse hipótese, deverá a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema e intimar a ré/reconvinde para apresentar réplica à contestação da reconvenção em 15 dias, pois os reconvinidos já apresentaram a defesa correlata. Após, conclusos. Inerte a parte ré, retornem conclusos para julgamento. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0715934-95.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Não há como identificar se a assinatura eletrônica aposta na procuração de id. 174147154 pertence a um dos representantes legais da parte autora, pois a verificação da autenticidade da firma remete apenas a um e-mail da pessoa jurídica, sem indicar o CPF do signatário. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual.

N. 0716153-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY VERSIANI DA SILVA. A: PAULO GONCALVES MOTA. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA. R: LILIAN DE CASTRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMINDO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF32561 - OSVALDO SOARES DE SOUZA. Para implementar a penhora sobre a remuneração dos executados, o exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, decotando os valores já levantados em juízo. Deverá, ainda, informar o valor a ser descontado de cada um dos executados. Prazo de 10 dias, sob pena do arquivamento do processo.

N. 0025429-93.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CARVALHO GALHENO. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA; Rep(s): FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GALHENO. R: JOSE MARQUES DA ROCHA. R: REGINALDO DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF34454 - ANDERSON PANIAGUA, DF11315 - JUSCELINO CUNHA. T: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA GALHENO. Adv(s): DF4479800 - NAJUA SAMIR ASAD GHANI. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAL OCUPANTE DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTE SATURNINA DE CARVALHO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Consta ato de comunicação de redistribuição para o Núcleo de Justiça 4.0 - Apoio Oiapoque, da 2ª Vara Federal de Brasília (ID 169453226). Intime-se a parte exequente para ciência da diligência de reavaliação infrutífera, tendo em vista que o imóvel encontra-se vago, fechado e trancado (ID 176098260), devendo indicar bens do executado ou medidas efetivas para continuidade da execução, sob pena de suspensão.

N. 0708938-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LENDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: F MESQUITA SERVICOS DE PALESTRANTES LTDA. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708938-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI REU: F MESQUITA SERVICOS DE PALESTRANTES LTDA, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINEL em face de F MESQUITA SERVICOS DE PALESTRANTES LTDA. A Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 319.682,28. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que

quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdf.tj.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Por fim, indefiro o pedido de BSB HOUSE CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA. para sua intervenção como terceiro interessado (ID 177374022), uma vez que a sua condição de credor da penhora nos autos não autoriza sua inclusão na relação jurídica processual. Por consequência, resta prejudicado os demais pedidos formulados, salvo com relação ao requerimento de que o depósito da quantia exequenda não seja feita em conta bancária do exequente. De fato, para resguardar a penhora no rosto dos autos (ID 171178461), eventual quitação da obrigação de pagar deverá ser efetuada por depósito em conta judicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715375-92.2018.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: SERGIO DE LUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0715898-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. R: CARLA MEDEIROS ASSUNCAO. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0718227-09.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JJX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA, GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. A: JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA. A: DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. Adv(s): GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: JANDILSON SOUZA. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Expeça-se mandado de citação do executado, pela via postal, observado o endereço que consta na inicial da execução, a fim de que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição.

N. 0724772-27.2022.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANSUEUDO MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. R: ALCIMAR MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISMAR BERNARDES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar que o veículo está registrado em nome do segundo réu, Elismar Bernardes da Costa, como alegado. Apresentados os documentos, ou restando o autor inerte, retornem os autos conclusos para julgamento.

N. 0717307-06.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO GARCIA SANTOS. A: JULIANNE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF50922 - LUCIANO GARCIA SANTOS, DF45327 - DEBORA LÉTICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: M. DE F. RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CANDIDO DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de consulta ao SNIPER e novamente ao INFOJUD. Determino o retorno dos autos ao arquivo.

N. 0724178-76.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO JORGE LUIZ. Adv(s): DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. R: COLORADO CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, declino da competência para apreciar o feito em favor do juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição. Remetam-se os autos. Intime-se.

N. 0724366-69.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DARC PEREIRA GRAIA. Adv(s): MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0724604-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEPHANIE GEOVANA COELHO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, acolho o pedido da autora, para determinar à ré que autorize e custeie, imediatamente, a realização de cesárea, incluindo-se os procedimentos, exames e medicamentos, estritamente, necessários ao parto, bem como a internação, exclusivamente, dela decorrente, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

DESPACHO

N. 0718160-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILCE MARIA VIEIRA RIBAS. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração ofertados.

N. 0721567-87.2022.8.07.0007 - DESPEJO - A: MARIA DO SOCORRO DE LIMA. A: ANELINE DE LIMA NOGUEIRA GUIMARAES. A: RENATA DE LIMA NOGUEIRA. A: AZIZ NOGUEIRA LIMA JUNIOR. A: ADRIANA PINHEIRO LIMA FERNANDES. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: J.A. VEICULOS LTDA - ME. R: JOSE ABILIO PRADO DE FRANCA. Adv(s): DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721567-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA, ANELINE DE LIMA NOGUEIRA GUIMARAES, RENATA DE LIMA NOGUEIRA, AZIZ NOGUEIRA LIMA JUNIOR, ADRIANA PINHEIRO LIMA FERNANDES REU: J.A. VEICULOS LTDA - ME, JOSE ABILIO PRADO DE FRANCA DESPACHO Intime-se a parte RÉ a se manifestar acerca do documento juntado pelo autor em sua réplica, na forma do art. 437, §1º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704737-12.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGIDIO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF73548 - Hannah Maressa Mendes de Macedo, DF60115 - CELSO JOSE CARBONARO DE ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704737-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EGIDIO NUNES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710313-25.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: CELIA MOREIRA WEST. Adv(s): PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS; Rep(s): JULIO CESAR MOREIRA WEST. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710313-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE REQUERIDO ESPÓLIO DE: CELIA MOREIRA WEST REPRESENTANTE LEGAL: JULIO CESAR MOREIRA WEST DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar quanto aos documentos apresentados. 15 dias, sob pena de preclusão. Após, em nada mais requerendo as partes, anote-se a conclusão para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711603-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL NETO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. A: JOSE VIEIRA LIRA. Adv(s): DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO, DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES. R: JOSE VIEIRA LIRA. Adv(s): DF68060 - KAROLINY LIRA GREGORIO, DF72384 - PRISCILA CARNEIRO RODRIGUES. R: ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF25698 - RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF47467 - JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA, DF55524 - RAFAEL MARCONDES DA SILVA, DF27308 - BRENO SANTOS BORBA, DF55473 - JULIANA CARRIJO FRANCO, DF39773 - MIZEL BORGES DA SILVA NETO, DF50388 - PATRICIA SANTANA COURI, DF52024 - RODRIGO SILVA PEREIRA, DF14142 - TATIANA SABOIA VIEIRA. R: MIGUEL NETO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711603-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL NETO ALVES DA SILVA RECONVINTE: JOSE VIEIRA LIRA REQUERIDO: JOSE VIEIRA LIRA, ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA RECONVINDO: MIGUEL NETO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708442-86.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: MARIA DE FATIMA FONTENELE PEREIRA SANTANA. R: LUIZ CARLOS SANTANA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708442-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FONTENELE PEREIRA SANTANA, LUIZ CARLOS SANTANA DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar-se. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715997-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DOS SANTOS BAUER. A: MARIA EDUARDA RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715997-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS BAUER, MARIA EDUARDA RODRIGUES GONCALVES REU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS E TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL - COOPEVAT DESPACHO Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714157-41.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANO ANDRE VARGAS DA SILVA. Adv(s): MG186427 - GUSTAVO PACHECO DE PAULA, MG126581 - WELISSON GOMES MIRANDA. R: Banco Semear. Adv(s): MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714157-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANO ANDRE

VARGAS DA SILVA REU: BANCO SEMEAR DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709905-05.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TERRAZUL. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: CATHARINA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUMARA MELO PIETRA. Adv(s): DF46717 - CLAUMARA MELO PIETRA. Tendo em vista que a certidão apresentada pela arrematante informa que a empresa BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO encontra-se baixada, mas o motivo da baixa foi a sua incorporação (id.175445730), fica a arrematante intimada a apresentar o ato de incorporação da credora hipotecária mencionada para que o ofício de id. 169481564 seja a ela encaminhado, possibilitando a análise do pedido de baixa da hipoteca. Prazo: 10 dias.

N. 0719147-12.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HDF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF6415 - SEBASTIAO ADAILSON PACHECO; Rep(s): HUGO DINIZ FARIA. R: NUTRI STYLE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS; Rep(s): EDUARDO RODRIGUES ASSUNCAO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0709874-72.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: PATRICIA ALVES DE LIMA. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0718142-18.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: BRUNA MICHELLE SILVA SOARES. Adv(s): SC55161 - ADAILTO RICHARD MENDES. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0704882-68.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LUIZ CARLOS PEREIRA MARINHO. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: THIAGO JAIME FERREIRA PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE BORGES DE SOUSA PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0711084-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAMARA RAISA FERREIRA DE LIMA. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711084-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAMARA RAISA FERREIRA DE LIMA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0723034-04.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILCK BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: WILCK BATISTA LEANDRO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723034-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILCK BATISTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WILCK BATISTA LEANDRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715641-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER JOSE CHAVES. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES; Rep(s): RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0701981-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO MARQUES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: SILGESIA MARIA CANDILIMA FELIX. Adv(s): DF47518 - ANDREA CRISTINA DE ALMEIDA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701981-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO MARQUES MOREIRA DA SILVA REU: SILGESIA MARIA CANDILIMA FELIX DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0706133-58.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF12127 - LUIS CARLOS CAZETTA, SP115905 - RINALDO CESAR ZANGIROLAMI, SP124987 - RICARDO CLEBER ZANGIROLAMI, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS, DF56354 - TIAGO DAMASO CORREA, DF60327 - FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO. R: ADELIA PEREIRA DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdf.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0706133-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL LAGO SUL S/A REU: ADELIA PEREIRA DA SILVA ROCHA Finalidade: CITAÇÃO DE ADELIA PEREIRA DA SILVA ROCHA, CPF: 701.716.101-72. A Doutora JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a cobrança dos valores referentes às contas hospitalares de internação da ré no Hospital Lago Sul, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que, não oferecida resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023 01:15:58. Eu, ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0711335-50.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. A: CAMILA ROSA ALVES. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivil.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0711335-50.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA, CAMILA ROSA ALVES EXECUTADO: MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA Finalidade: INTIMAÇÃO DE MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA, CPF Nº 016.815.281-93. A Doutora JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA A EXECUTADA, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 8.543,67 (oito mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), acrescido de custas (se houver). Tudo de acordo com a decisão de ID 177384568, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de cumprimento de sentença do crédito principal c/c honorários advocatícios formulado por FOTO SHOW EVENTOS LTDA. E OUTROS em face de MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 8.543,67. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. O pagamento deverá ser realizado na conta bancária indicada pelo exequente no ID. 175121666. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. [...] Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. [...] Assinado eletronicamente por: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA - 07/11/2023 15:59:00". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023 21:05:11. Eu, ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0726781-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: GIULIA IVE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologa a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Honorários na forma do acordo. Não há interesse recursal, razão pela qual se opera, desde logo, o trânsito em julgado. Após as providências necessárias, arquivem-se. Liberem-se eventuais restrições. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0713149-63.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES; Rep(s): ANA BELA DE MATOS RIBEIRO. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC. Em face da gratuidade de justiça deferida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em atenção ao art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0719330-80.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VIEIRA BARRETO. Adv(s): DF62668 - ANNE CAROLINE DE SOUSA BARRETO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0721724-26.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GARDENIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES; Rep(s): TEREZA LOPES GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 330, III, c/c art. 485, I, do CPC.

N. 0721692-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. R: VAGNER GOMES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

N. 0712782-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELCILENE PEREIRA DE SOUSA 55352430197. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa feita, acolho parcialmente os embargos, para suprir a omissão nos termos acima, excluindo o indeferimento da inicial por falta de recolhimento de custas. O indeferimento continua mantido, contudo, no que concerne à falta de emenda correta do valor da causa, assim como, no momento, integrado pela falta de cumprimento integral da emenda, no que concerne à observância aos requisitos relativos a ações de revisão contratual. Nesse contexto, no dispositivo da sentença prolatada, onde se lê: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o feito nos termos do artigo 485, incisos I e IV, c/c art. 290, ambos do CPC., passe a constar: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e extingo o feito, com fundamento no art. 485, inciso I c/c art. 330, ambos do CPC.

2ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0702797-12.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA MATOS. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: MAURO VIEGAS. Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES; Rep(s): ANA CRISTINA LISBOA MARTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702797-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA MATOS EXECUTADO: MAURO VIEGAS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA LISBOA MARTO CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 20 de novembro de 2023 08:17:07. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

N. 0715015-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA ALVES BARRETO JUNIOR. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715015-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA ALVES BARRETO JUNIOR REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_28_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:26 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0718045-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CND 02 LOTE 20. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718045-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CND 02 LOTE 20 REU: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_25_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:25 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0720265-86.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR. Adv(s): MG138042 - ALAIN DELON PESSOA DA SILVA. R: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720265-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COLABORADORES DA UBEE, UNBEC & UBEC LTDA - COOMAR REU: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 18:49 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0720025-97.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GERWISLEY SILVEIRA ROCHA NETO. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720025-97.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GERWISLEY SILVEIRA ROCHA NETO REQUERIDO: MOVIDA PARTICIPACOES S.A., BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/12/2023 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 18/10/2023 20:15 RENATO CARNEIRO BARROS

N. 0719535-75.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATAS MICAEL GODOIS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Número do processo: 0719535-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS MICAEL GODOIS REU: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2023 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 09/10/2023 15:49 NATALIA GUEDES SIQUEIRA

N. 0712557-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEODON FERNANDES DE FREITAS. Adv(s): DF60830A - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712557-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEODON FERNANDES DE FREITAS REU: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 19:10 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0716807-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA BATISTA ALMEIDA. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. R: BRUNO SOUZA FRANÇA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716807-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANA BATISTA ALMEIDA REQUERIDO: BRUNO SOUZA FRANÇA DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 18:54 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0716317-39.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA DE ASSIS OLIVEIRA. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716317-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA DE ASSIS OLIVEIRA REU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_28_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 18:47 FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA

N. 0715167-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA MOREIRA DO CARMO. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715167-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DEBORA MOREIRA DO CARMO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/12/2023 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 18/10/2023 20:42 RENATO CARNEIRO BARROS

N. 0703171-62.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN BRASIL DUTRA DE CASTRO. Adv(s): GO48193 - CAROLINE PIRES DA SILVA, GO55973 - PATRICIA NASCIMENTO LIMA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA. Adv(s): GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO60635 - JULIA ARAUJO DE LIMA NOGUEIRA. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703171-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CHRISTIAN BRASIL DUTRA DE CASTRO REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as executadas NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA anexaram IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID 177613696, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. De ordem, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão conclusos para análise do Juízo. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 08:11:05. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0717246-14.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: LUIS FLAVIO DE SOUZA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717246-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFIANCA FACTORING LTDA EXECUTADO: LUIS FLAVIO DE SOUZA FELIX CERTIDÃO Em cumprimento à determinação ID 176618822, consigno que a pesquisa SISBAJUD apresentou valores inexpressivos, os quais foram desbloqueados. Segue minuta. De ordem, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga-DF, 17/11/2023 16:53 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0715176-43.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARINA FRANCISCA DOS SANTOS. A: DEUSVALDO PEREIRA DA SILVA. A: IRACEMA DA SILVA SOUSA. A: MAURINETE DA SILVA LONDE. A: MAURISETE PEREIRA DA SILVA. A: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: IARA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715176-43.2023.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARINA FRANCISCA DOS SANTOS, DEUSVALDO PEREIRA DA SILVA, IRACEMA DA SILVA SOUSA, MAURINETE DA SILVA LONDE, MAURISETE PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: IARA DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão da Sra. Oficial de Justiça de ID 178348940, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar anteriormente deferida. Taguatinga - DF, 17 de novembro de 2023 17:40:30. FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0710974-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA DE TOLEDO. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP405411 - JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710974-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA DE TOLEDO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 176772362, apresentada TEMPESTIVAMENTE, () com preliminar de impugnação ao valor da causa; () com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça; (x) com

preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; () com demais preliminares, previstas no art. 337 do CPC; () com prejudicial de prescrição ou decadência; () com documentos novos; () sem preliminares ou documentos novos. Certifico, ainda, que a terceira ACRUX SECURITIZADORA S/A ofertou a contestação de ID 176785317, protocolada no dia 30/10/2023. Por fim, ressalto que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimada a autora a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 17 de novembro de 2023 20:11:51. FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0714533-27.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO JOSE D ALESSIO DE SOUZA FILHO. A: MARINA ROCHA D ALESSIO DE ALMEIDA. Adv(s): ES14487 - BRUNO AMARANTE SILVA COUTO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714533-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO JOSE D ALESSIO DE SOUZA FILHO, MARINA ROCHA D ALESSIO DE ALMEIDA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 171338275, apresentada TEMPESTIVAMENTE, () com preliminar de impugnação ao valor da causa; () com preliminar de impugnação à gratuidade de justiça; () com preliminar de ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual; () com demais preliminares, previstas no art. 337 do CPC; () com prejudicial de prescrição ou decadência; (x) com documentos novos; () sem preliminares ou documentos novos. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 17 de novembro de 2023 20:28:20. FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0719535-75.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATAS MICAEL GODOIS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. Número do processo: 0719535-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS MICAEL GODOIS REU: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/11/2023 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 09/10/2023 15:49 NATALIA GUEDES SIQUEIRA

N. 0717960-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERIVELTON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF51771 - LORENA DE SOUZA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717960-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERIVELTON PEREIRA DE SOUSA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não localizei Agravo de Instrumento em nome do requerente. Nos termos da Portaria N. 01/2022, faço seja a parte autora intimada a informar o número do AGI. Taguatinga - DF, 20 de novembro de 2023 13:22:32. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711701-89.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61628 - RODRIGO MAINART RUAS ALMEIDA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF60994 - BRENDA KAREM OSORIO MEDRADRO. R: MAURO VIEGAS. Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES; Rep(s): ANA CRISTINA LISBOA MARTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA MARA VIEGAS. T: RAYSSA VIEGAS. Adv(s): DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711701-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA REU: MAURO VIEGAS REPRESENTANTE LEGAL: ANA CRISTINA LISBOA MARTO CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 20 de novembro de 2023 13:32:51. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0703152-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CASA DAS CAMISETAS IMPRESSOES SERIGRAFICAS LTDA - ME. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703152-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MALHARIA IPANEMA LTDA EXECUTADO: CASA DAS CAMISETAS IMPRESSOES SERIGRAFICAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 12 de janeiro de 2022, fica a parte credora caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Taguatinga - DF, 20 de novembro de 2023 13:31:24. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0705480-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: MERCADO SATIKO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705480-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERLEY GRANADO JUNQUEIRA EXECUTADO: MERCADO SATIKO LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 20 de novembro de 2023 15:01:48. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710502-95.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): RS79582 - OSCAR BERWANGER BOHRER. R: GODINHO COSTA & FAYET ADVOGADAS ASSOCIADAS. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710502-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GODINHO COSTA & FAYET ADVOGADAS ASSOCIADAS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id170990967 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) SILVEIRO ADVOGADOS CNPJ: 00.727.418/0001-03 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) GODINHO COSTA & FAYET ADVOGADAS ASSOCIADAS CNPJ: 31.006.514/0001-88 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$2.072,48 (dois mil e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id170990969. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 15/03/2023 (id 155321147) OBJETO DA EXECUÇÃO Honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO SENTENÇA (id148873393) Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, considerando-se o diminuto valor atribuído à causa, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, §8º, do CPC. 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C.JF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado

ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. ? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(o)es) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as

regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ?flexibilizar? a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD,

excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0032017-14.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DA CHACARA 138 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES DE TAGUATINGA - DF. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA, DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: MARIA ARIMAR DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF0037705A - CAMILA PAIM CUNHA, DF0044688A - PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA, DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032017-14.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DA CHACARA 138 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES DE TAGUATINGA - DF EXECUTADO: MARIA ARIMAR DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A respeito do pedido de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência requerido ao ID 174759261 por CAMILA PAIM CUNHA e PEDRO CARDOSO LEITE DE SOUSA, advogados da requerida MARIA ARIMAR DE SOUSA OLIVEIRA, intimem esses credores para comprovarem o recolhimento das custas do cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. No mais, intime-se a parte exequente para indicar providência apta à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, com base no art. 921 do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717208-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ALVES CUSTODIO. Adv(s): CE30295 - LIVIA PAULA MAIA DE SOUSA. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717208-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ALVES CUSTODIO REU: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RAFAEL ALVES CUSTODIO em desfavor de MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA, partes qualificadas. Em resumo, a parte autora narra que buscou atendimento hospitalar e, na ocasião, foi diagnosticado com pneumonia do lobo superior direito, tendo o médico solicitado internação em, porém o plano de saúde réu teria negado a cobertura da carência contratual. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?b) a concessão tutela de urgência, determinando que a requerida autorize e custeie, procedendo com a imediata internação de URGÊNCIA em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, bem como todos os exames e procedimentos médicos necessários até a sua plena recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo ser intimado em caráter de urgência; (...) f) no mérito, que haja a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, confirmando a tutela de urgência, condenando, em definitivo, a requerida, a suportar os ônus financeiros referentes à internação, exames, cirurgia, bem como todos os que eventualmente se façam necessários até a plena recuperação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).? A tutela de urgência foi deferida em sede de plantão judicial ? decisão de ID 169533816. Intimado para comprovar sua hipossuficiência, o autor comprovou o pagamento das custas ao ID 174188542. O réu apresentou contestação ao ID 171633136. Em preliminar, pleiteou a retificação do polo passivo e impugnou a gratuidade de justiça do autor e o valor da causa. No mérito, nega descumprimento contratual ou legal, pois a negativa de atendimento se justifica pela carência contratual, estando a parte autora ciente dos prazos de carência, inclusive para internações. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor não concorda com a retificação do polo passivo, de resto reitera o pedido inicial. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça A impugnação à gratuidade de justiça não deve ser conhecida, pois o benefício não concedido ao autor. Intimado para comprovar sua hipossuficiência, o autor comprovou o pagamento das custas ao ID 174188542. Da Retificação do Polo Passivo O réu alega que os fatos narrados na inicial pelo autor se referem a relação contratual existente entre o beneficiário e a Samedil ? Serviços de Atendimento Médico S/A, devendo essa figurar no polo passivo. Em réplica, o autor defende que tanto a plano de saúde como sua administradora possuem legitimidade para responderem judicialmente pelos danos causados ao consumidor. De acordo com o art. 338 do CPC, alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Assim, tem-se que a retificação do polo passivo, nesse caso, é uma faculdade do autor. Como apresentou discordância com a retificação em réplica, não há o que se alterar no polo passivo. Portanto, rejeito as preliminares. Superadas as preliminares, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, observando-se a tramitação prioritária do processo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717592-62.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRLANDO VIEIRA TAVARES. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. R: DANIELA KELLY DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717592-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRLANDO VIEIRA TAVARES EXECUTADO: DANIELA KELLY DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta a avaliação dos imóveis objeto da penhora de id118989663, conforme id 158580657, e ausência de impugnação pelo autor e pelo réu Carlos Alberto, revel, homologo o valor indicado de cada uma das salas comerciais em R\$100.000,00 (cem mil reais). Designe-se leilão para venda dos bens. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703953-40.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS. A: MONICA ANDREA ROSA SANTOS OKUMURA. A: NICKY SOUSA DOS SANTOS. A: CREUZA ROSA DE JESUS. A: ISMAEL ELIAS DOS SANTOS. A: BILLY LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF60219 - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: ZILTO SOARES DOS SANTOS. R: FERNANDA GEORGEA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. T: BIANCA FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703953-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: ITAMAR ELIAS DOS SANTOS, MONICA ANDREA ROSA SANTOS OKUMURA, NICKY SOUSA DOS SANTOS, CREUZA ROSA DE JESUS, ISMAEL ELIAS DOS SANTOS, BILLY LIMA DOS SANTOS EXECUTADO: ZILTO SOARES DOS SANTOS, FERNANDA GEORGEA MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a d. Secretaria o quanto decidido pela egrégia 8ª Turma Cível no julgamento do AGI n. 0743714-94.2023.8.07.0000, objeto da comunicação por meio do Ofício coligido em id 175494675/1, nos termos do qual foi dado parcial provimento ao recurso interposto para "determinar a reserva de R\$ 50.297,75 da quantia de R\$ 218.859,63, sem prejuízo do levantamento do saldo remanescente (R\$ 168.561,88) e do levantamento dos honorários sucumbenciais de R\$ 46.672,88." (id 175494676/2). Expedidos os atos necessários aos levantamentos autorizados pela egrégia Corte, retornem

os autos conclusos para decisão das questões pendentes. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705007-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLARA ROCHA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FARIA OLIVEIRA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705007-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CLARA ROCHA LEITE REQUERIDO: LUCAS FARIA OLIVEIRA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA CLARA ROCHA LEITE em desfavor de LUCAS FARIA OLIVEIRA, partes qualificadas. Em resumo, a parte autora narra que o réu, na direção de seu veículo, atingiu o filho da autora, que andava de bicicleta no acostamento da via, levando-o a óbito. Conforme a perícia da Polícia Rodoviária Federal, o fator principal do acidente foi: "[...] o condutor do veículo I/HYUNDAI VELOSTER fez uma ultrapassagem pelo acostamento e atingiu a vítima por trás [...]". Atualmente, a autora percebe pensão previdenciária por morte como dependente do falecido junto INSS. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?c.1) condenar o requerido ao pagamento de pensão mensal à autora no valor de um salário mínimo, ajustado anualmente, desde o evento danoso, até o dia em que a vítima completaria 70 anos; c.2) condenar o requerimento ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.? A gratuidade de justiça foi deferida à autora, por meio da decisão de ID 153044494. O réu apresentou contestação ao ID 164050332. Preliminarmente, requereu a gratuidade de justiça e a suspensão do processo. No mérito, sustenta que a direção do seu veículo travou, levando o carro para o acostamento, impedindo que o freio fosse acionado e que ele se esquivasse e não atingisse a vítima. Nega ter agido com culpa e o acidente ocorreu por falha mecânica do automóvel. Requer a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente da vítima, que estaria trafegando sem equipamentos de segurança. Em réplica, a autora impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu. No mérito, a autora reitera os pedidos iniciais. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Da Impugnação à gratuidade de justiça Verifica-se que o despacho que intimou o réu para comprovar sua hipossuficiência contém equívoco, pois determinou que o réu apresentasse extratos bancários dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação. Assim, o réu o fez, juntando extratos de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, que, obviamente, estão desatualizados. Assim, para viabilizar a análise da gratuidade de justiça, intime-se o réu para juntar os extratos bancários dos 03 últimos meses. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Da Suspensão do processo O réu informou que está em curso o processo nº 5594428-33.2022.8.09.0162, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Valparaíso de Goiás, para apuração dos fatos descritos na inicial, e requereu a suspensão do feito. De acordo com o art. 935 do Código Civil: ?A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.? (grifei) Na mesma esteira, conforme o art. 91, inciso I, do Código Penal: ?São efeitos da condenação: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime?. Dessa forma, apurada a materialidade do delito e sua autoria pelo juízo criminal, haverá vinculação do juízo cível que esteja apreciando os mesmos fatos, o qual fixará adstrito a fixar o ?quantum? indenizatório. Como os fatos descritos na inicial estão sendo apurados pela 2ª Vara Criminal de Valparaíso de Goiás, há necessidade de suspender o presente processo em razão de questão prejudicial externa. Desse modo, na forma do art. 313, V, ?a?, do CPC, acolho a preliminar para determinar a suspensão do processo por 01 ano ou até o trânsito em julgado da ação penal. Transcorrido o prazo de 15 dias concedido ao réu, retornem os autos conclusos para decisão acerca da gratuidade de justiça. Em seguida, os autos retornarão à suspensão Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721489-59.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721489-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos os documentos que a autora faz menção na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723246-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDE ALMEIDA DE BARROS E SILVA. Adv(s): AL18292 - BRUNO DA SILVA LOPES. R: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723246-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDE ALMEIDA DE BARROS E SILVA REU: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o contracheque de id 177836903, que indica que a autora percebe renda mensal inferior a R\$5.000,00, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial para apresentar cópia legível do documento de id 177033054/4, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719991-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON SILVA DIAS. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES, DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719991-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON SILVA DIAS REU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça. Em suas razões, a embargante sustenta, em resumo, que as pessoas do núcleo familiar possuem comorbidades diversas, incluindo neoplasia, de modo que são elevados os gastos médicos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A decisão não guarda nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Com efeito, consta expressamente da decisão que, em razão de perceber renda líquida superior a 5 salários mínimos, a autora não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não tendo havido, ademais, comprovação específica dos gastos com saúde alegados. Assim, tenho que nenhuma omissão ou contradição houve na sentença, haja vista que a irresignação desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Isto posto, nego provimento aos embargos declaratórios. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718337-37.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAILVA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718337-37.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAILVA SOARES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A, J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DAILVA SOARES DA SILVA em desfavor de J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA e BANCO PAN S.A, partes qualificadas. Em resumo, a autora narra que contestou junto ao Banco Pan dois descontos, um de R\$ 86,85 e outro de R\$ 92,57, diretamente do benefício do INSS. A autora teria sido informada por um preposto do banco que o valor de R\$ 12.936,97 foi depositado na conta da autora por engano

e que, para cancelar os descontos, ela precisaria devolver a quantia de R\$ 12.031,38 na conta indicada por esse preposto. A autora fez a restituição, porém percebeu o acréscimo de mais um desconto mensal, agora de R\$ 352,10. A autora nega ter celebrado qualquer contrato de empréstimo. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?c) Seja confirmada a liminar e declarado nulo os empréstimos fraudulentos realizados na conta da requerente, e sejam restituídas as cobranças ilegais feitas em dobro até a interrupção das cobranças na liminar, (até o momento o valor de R\$2.384,81 ? em dobro: R\$ 4.769,62) e as que eventualmente se derem no curso do processo, que deverão ser devidamente atualizadas, uma vez que os descontos são totalmente ilegais conforme exposto no decorrer desta petição inicial; d) Sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de forma punitiva e educativa, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito.? Por meio da decisão de ID 153516012, a gratuidade de justiça e a tutela de urgência foram indeferidas. O réu J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA não apresentou contestação, conforme certidão de ID 163748268. O réu BANCO PAN S.A apresentou contestação ao ID 164036742. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a contratação de empréstimo com o Banco Pan foi legítima e regular e que a transferência que a autora fez em favor do réu J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA e de inteira responsabilidade da autora. Em 17/08/2022, foi firmada a contratação do empréstimo nº 362496264, no valor de R\$ 12.936,97, entre PAN e parte autora através de link criptografado com o detalhamento de toda a contratação, dando seus aceites a cada etapa da trilha de contratação. Em todas as vias do contrato de empréstimo do PAN, assinado pela autora, há a expressa indicação das condições e que se trata de um NOVO EMPRÉSTIMO. A parte autora que aceitou e confirmou todos os passos da contratação (inclusive o aviso de não transferência para terceiros) e deu seu final consentimento por meio de sua assinatura eletrônica - ?selfie?. Ainda, ao final da contratação, novamente é dado o alerta para os clientes a respeito de não transferência para terceiros. Em 27/01/2020 firmada a contratação do Cartão INSS VISA NAC nº 4346*****4009/4346*****7012, na mesma data a autora solicita TELESAQUE à vista no valor R\$ 2.272,09. Cumpre esclarecer que para a realização do TELESAQUE não há necessidade de se estar com o cartão físico ou desbloqueá-lo, pois, o valor desse saque é definido no momento da contratação, com liberação mediante DOC. O cartão físico é necessário apenas para realizar as compras em fornecedores de produtos e serviços. Não ocorreram, portanto, descontos indevidos sem prévia solicitação, porquanto. Foi autorizada a reserva de margem consignável pela parte autora. A parte autora afirma que realizou a transferência bancária no valor de R \$ 12.031,38 para a empresa J B LUCROS E FINANÇAS A.C LTDA, com o intuito de efetuar suposta devolução de valores ao Banco PAN. Deve-se ressaltar que a empresa J B LUCROS E FINANÇAS A.C LTDA não é correspondente bancária, representante ou preposta do PAN tampouco possui qualquer relação ou vínculo com o banco. Sustenta que o prejuízo sofrido pela autora se deu por sua culpa exclusiva. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora junta cópia da reclamação nº 2023.04/00007460671 de 05/04/2023, no SENACON, oportunidade que o próprio Banco Pan (requerido) reconhece as transações fraudulentas e alega que providenciará a liquidação do contrato e penalizações cabíveis aos envolvidos (em 09/05/2023). No mais, reitera os pedidos iniciais. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. No que tange à inépcia da inicial, a preliminar não merece prestígio. O Banco Pan alega que a autora não juntou prova do seu direito como argumento para a inépcia da inicial. Todavia, eventual falta da prova do direito da autora teria o condão de implicar a improcedência dos pedidos e não a inépcia da inicial. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, entendendo que não merece prosperar. É que, lastreado na teoria da asserção, adotada pelo ordenamento pátrio, as condições da ação são aferidas abstratamente consoante as alegações do autor na petição inicial. Sendo vedado ao magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer verdadeiro juízo meritório. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDFT: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. A análise das condições da ação deve ser feita com base nas alegações formuladas pelo autor na petição inicial, em atenção à teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.551.956/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que prescreve em três anos a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênera. Apelação desprovida. (Acórdão n.987994, 20150110754567APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 736/791) (grifei) Aliás, eventual constatação de que o réu, Banco Pan, não tem responsabilidade pelos prejuízos deduzidos pela autora na peça inicial conduziria à improcedência dos pedidos em relação a ele, e não à extinção do feito por ilegitimidade. Portanto, rejeito as preliminares. Em face da ausência da contestação, na forma do art. 344 do CPC, decreto a revelia da parte ré J B LUCROS E FINANÇAS E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA. Superadas as preliminares, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. Diante do contexto dos autos, fixo como ponto controvertido da lide saber se houve a contratação do empréstimo nº 362496264, no valor de R\$ 12.936,97, ao ID 164039355, entre o Banco PAN e parte autora, bem como a contratação digital do Cartão INSS VISA NAC nº 4346*****4009/4346*****7012, por meio do qual a autora teria solicitado TELESAQUE à vista no valor de R\$ 2.272,09, ao ID 164039352 Para solução da controvérsia, é essencial a realização de perícia de grafotécnica para o contrato de ID 164039355 e perícia de informática para o contrato de ID 164039352. É evidente a relação de consumo entre as partes, situação que atrai a normatividade do art. 6º, VIII, do CDC, o qual estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte mais frágil da relação de consumo. Sendo assim, incumbe ao réu o ônus das despesas da produção da prova e o ônus de provar a existência da relação jurídica entre as partes. Nomeio a perita DÉBORA APARECIDA DE MORAIS, com especialidade em informática, cujo cadastro encontra-se ativo perante o TJDFT. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistentes técnicos (art. 465, § 1º, CPC), caso queiram. Em seguida, intime-se a perita para que decline os seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, § 2º, CPC). Após, intime-se o réu Banco Pan para que proceda ao respectivo depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (art. 471, §2º, CPC), após a sua intimação quanto ao depósito dos honorários. Fica deferida, desde já, a expedição de alvará de levantamento após a entrega do laudo pericial. Apresentado o laudo, concedo o prazo comum de 15 dias para as partes apresentarem impugnação. Não havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento do mérito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703727-64.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. H. D. W.. Adv(s): SP398810 - JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA; Rep(s): LETICIA MACHADO DANTAS. **R:** CARLA GARCIA DE SERPA - EPP. Adv(s): CE4365 - GEORGE MELO ESCOSSIA BARBOSA. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL de Taguatinga Número do processo: 0703727-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. H. D. W. REPRESENTANTE LEGAL: LETICIA MACHADO DANTAS REU: CARLA GARCIA DE SERPA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado para colaborar com o Juízo para prestar informações, conforme decisão de ID 160273011, o FACEBOOK ficou inerte, conforme certidão de ID 175373955. A conduta da empresa, que detém as informações necessárias ao deslinde da matéria dos autos e deixa de prestá-las sem a mínima justificativa, configura ato atentatório à dignidade da Justiça e não pode ser tolerada. De acordo com o CPC: ?Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.? (grifei) Assim, intime-se novamente a pessoa jurídica FACEBOOK para prestar informações, conforme decisão de ID 160273011. Prazo: 10 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00, em favor da Fazenda Pública, sem prejuízo da majoração da multa e adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, caso se revele necessário ao cumprimento desta decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719525-31.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: HELEM NERES DE FRANCA 98663089104. Rep(s): HELEM NERES DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719525-31.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME REQUERIDO: HELEM NERES DE FRANCA 98663089104 REPRESENTANTE LEGAL: HELEM NERES DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por GLOBAL MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME em desfavor de HELEM NERES DE FRANCA 98663089104 REPRESENTANTE LEGAL: HELEM NERES DE FRANCA, por meio da qual postula(m) o pagamento do valor atualizado de R\$ 7.334,23, com base nos títulos de crédito (cheques) colacionados em id 172556447 e 127556449. MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitoria, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701,CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, faça-se conclusão para despacho. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713357-13.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): DF7411 - MILTON MATEUS BORGES, DF47409 - MILON OLIVEIRA TARGINO MATEUS BORGES. R: M DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713357-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES REU: M DOS SANTOS ARAUJO, MARCOS DOS SANTOS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo em que a sentença determinou o despejo do réu M DOS SANTOS ARAUJO no prazo de 30 dias a contar da sua publicação, que ocorreu em 02/10/2023. Ao ID 175328332, o autor informa que o prazo do réu se escoou em 02/11/2023 e requer a expedição do mandado de despejo. Assim, defiro o pedido para que se expeça mandado de despejo imediato e compulsório do réu M DOS SANTOS ARAUJO. Autorizo o uso da força policial, caso se revele necessário. O autor deve fornecer o meios necessários ao cumprimento da diligência. Expeça-se mandado. Atribuo a esta decisão força de mandado. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723796-83.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: JORGE TAIRA. A: SERGIO TAIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723796-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JORGE TAIRA, SERGIO TAIRA REU: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para apresentar comprovante legível do depósito da caução informada no id 177825116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723956-11.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAULINO MARTINS FERREIRA NETO. Adv(s): PR41810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS. R: HIGINO FRANCISCO SALES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723956-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULINO MARTINS FERREIRA NETO EMBARGADO: HIGINO FRANCISCO SALES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o comprovante de rendimentos apresentado no id 177926537, que indica que o autor percebe renda mensal inferior a R\$3.000,00, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial, para: 1 - apresentar comprovante de aquisição do veículo objeto da lide; 2 - juntar aos autos as peças do processo de origem necessárias à compreensão dos embargos de terceiro ora ajuizados; 3 - apresentar os documentos de id 177926530 e 177926531 de forma completa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721276-53.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. R: EVANDRO GUILHERMINO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721276-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEANDRO PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: EVANDRO GUILHERMINO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a declaração de imposto de renda de id177312035,

DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Emende-se a inicial, apresentando nova exordial, na íntegra, para: 1 - apresentar as peças processuais do processo de origem necessárias à compreensão da lide, a fim de se apreciar os presentes embargos de terceiro; 2 - excluir do polo passivo o executado no processo de origem, haja vista que os embargos de terceiro serão ajuizados em desfavor da pessoa a quem o ato de constrição aproveita (art. 677, §4º do CPC), salvo expressa indicação de que o bem foi oferecido à penhora pelo próprio executado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0014300-52.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: FERNANDA DE PAULA PIMENTA LEITE. R: ROGERIO ESMERALDO LEITE. Adv(s): GO58477 - RODOLFO RENAULT DE PAULA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014300-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PIMENTA LEITE, ROGERIO ESMERALDO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O efeito suspensivo previsto no art. 525, §6º, do CPC, não é automático e depende de decisão do Juízo, o que não ocorreu na hipótese, de modo que, ainda que haja anuência do exequente quanto ao valor apresentado pelo devedor na impugnação, não tendo sido paga a dívida tempestivamente, são cabíveis a inclusão das penalidades constante do § 1º do art. 523 da norma processual civil. Assim, intime-se o executado para depositar a diferença entre o valor indicado no id 176011884 (R\$3.380,89) e o depósito de id 176684835 (R\$2.753,63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução. De outro norte, considerando que o valor requerido pelo exequente (L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) foi de R\$8.260,89, mas que este reconheceu que o valor efetivamente devido era de apenas R\$2.753,63, haja vista a divisão entre os advogados das partes distintas, deve ser condenando ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido à parte adversa, qual seja, R\$5.507,26, resultando, portanto, em R\$550,72. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716862-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. A: EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: GIZELIA RODRIGUES LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716862-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO EXECUTADO: GIZELIA RODRIGUES LIMA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera. Cumpre consignar que, por meio do sistema RENAJUD, foi localizado um veículo em nome da executada, porém com restrição de transferência lançada por outro Juízo. Realizada a consulta INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos da executada. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706255-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYCON DOURADO DA CONCEICAO. A: G. G. C. D.. Adv(s): DF30896 - MARIA DA GLÓRIA SILVA. R: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706255-08.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAYCON DOURADO DA CONCEICAO, G. G. C. D. REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que consta no ID 168240906 o ofício nº 2093/2023 da 1ª Vara Cível de Brasília/DF comunicando que no feito nº 0722158-09.2018.8.07.0001 foi proferida decisão tornando insubsistente a penhora no rosto dos autos do presente feito, determino à Secretaria que proceda a retirada da anotação de penhora no rosto dos autos relativo a eventual crédito da patrona dos autores, Maria da Glória Silva. Sem prejuízo, intime-se a advogada Maria da Glória Silva para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relativa aos honorários advocatícios referente ao cumprimento de sentença de ID 159758370, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719057-67.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALAN FARIA BARBOSA. Adv(s): DF45525 - EDNEY ALVES FERREIRA. R: ELCILENE FEITOSA COLADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719057-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ALAN FARIA BARBOSA REQUERIDO: ELCILENE FEITOSA COLADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)s Réu(é)s evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Este processo tramitará durante as férias forenses. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704782-50.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ACOUGUE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBLON EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704782-50.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: ACOUGUE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBLON EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora de bens que guarnecem o estabelecimento, ressalvando-se a impenhorabilidade daqueles essenciais ao exercício da sua atividade empresarial e os demais constantes do rol do art. 833, CPC/2015. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço indicado na peça de ID 176537118. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0031793-76.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON VINICIUS CLEMENTE. A: JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE. Adv(s): DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA, DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE. R: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031793-76.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON VINICIUS CLEMENTE, JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE EXECUTADO: GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera. Realizada a consulta INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos das empresas executadas. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707876-74.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO54270 - EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO, MG169553 - AUGUSTO CARDOSO TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707876-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera. Realizada a consulta INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos do devedor. Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709099-96.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: IVONE CANDIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709099-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: IVONE CANDIDA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo SISBAJUD foi parcialmente cumprida. Promova-se a intimação do(a) executado(a), para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC), pelo Diário da Justiça Eletrônico (réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente). Anote-se que, em caso de alegação de impenhorabilidade, deverá a parte juntar os extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao bloqueio, bem como a comprovação deste, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Não havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretária (1) promover a transferência do(s) valor(es), por intermédio do sistema SISBAJUD, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) intimar a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; (3) oficiar ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente; (4) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação da executada acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretária promover a intimação do exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719290-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON DA COSTA MESQUITA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719290-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: CLEITON DA COSTA MESQUITA RECONVINDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretária que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do

pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715810-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMAR DE SOUZA RIOS. Adv(s).: DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715810-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIMAR DE SOUZA RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 177355257 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) LUCIMAR DE SOUZA RIOS, 619.801.291-34 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, 11886514/0001-02 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 9.752,26 (nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 177355258. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (Id 122431218) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ?Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Os honorários advocatícios serão pagos nos termos do acordo. Tendo em conta que o acordo foi celebrado apenas na fase de cumprimento de sentença, não há falar em aplicação do art. 90, §3º do CPC. Assim, as custas processuais remanescentes, se houver, ficarão a cargo da executada. Defiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento da última parcela do ajuste (12/01/2023). Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.? (Id 118116458) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão

exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)s em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatarem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na

linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos com carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declarará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJE 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ?flexibilizar? a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato constritivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp

1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Offícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720110-83.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LUCIMEIRE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720110-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: LUCIMEIRE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME em desfavor de LUCIMEIRE SOUZA SANTOS, por meio da qual postula(m) o pagamento do valor atualizado de R\$ 2.065,46 (dois mil, sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com base nos títulos de crédito (nota promissória) colacionados em id 173299789. MANDADO EXECUTIVO INICIAL - DEFERIMENTO Em juízo de cognição sumário, próprio desta fase processual, é possível vislumbrar a probabilidade de existência do crédito vindicado pelo(a) autor(a), segundo as provas escritas por ele(a) apresentadas, as quais, não constituindo título executivo, autorizam a propositura da ação monitoria, na forma dos artigos 700 e 701 do CPC/2015. Por esse fundamento, DEFIRO o mandado executivo inicial. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, CPC/2015) ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, transformar-se a prova escrita apresentada em título executivo judicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Caso o(a) requerido(a) opte pelo pagamento integral da dívida atualizada ora reclamada, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, ficará isento do pagamento das custas processuais (§ 1º, do Art. 701, CPC/2015). A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do Art. 701, §2º, CPC/2015. Advirta(m)-se o(as) réu(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citada, o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no Juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, deverá a Secretaria anotar a conclusão do feito para decisão de organização e saneamento do processo (art. 357, CPC). FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ? PROVIDÊNCIAS Se a parte devedora, devidamente citada, não promover o pagamento devido, nem opuser embargos à monitoria ou ofertar mera contestação por negativa geral, faça-se conclusão para despacho. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDF n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0724050-56.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: MAURO MILTON COSTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724050-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA REU: MAURO MILTON COSTA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para converter o feito em ação de cobrança, porquanto o autor pretende a cobrança de honorários advocatícios contratuais com base em êxito em outro processo, sendo necessária dilação probatória a fim de se verificar eventual valor devido. Esclareça, ainda, o autor, quanto ao requerimento formulado nos autos do processo de origem, em que requereu a reserva do percentual que agora pleiteia em ação autônoma. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708950-66.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVANA RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF0041345A - WILSON RODRIGUES DE MORAIS, DF65365 - MARCELA FELICIANO DE MORAIS. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708950-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANA RIBEIRO COSTA REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 174548983 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) SILVANA RIBEIRO COSTA EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 1.261,60 (um mil e duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 174548993. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (Id 171920154) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO ?Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e réus, e condená-los ao pagamento de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), corrigidos monetariamente a contar da data do desembolso, com juros legais a partir da citação. Extingo o feito com exame de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC. Os réus arcarão com as custas e honorários advocatícios, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.? (Id 166261246) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos); Por Edital (executado revel na fase de conhecimento citado por edital); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Não será deferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, que não integrou a relação jurídica processual na fase de conhecimento (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do

CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. ? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco

do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 12. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 13. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declarará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao o credor pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 14. Da penhorabilidade de salários do devedor Será deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de ?flexibilizar? a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que ?A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.? (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022) . 15. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 16. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por

intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 17. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721518-12.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721518-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer a pertinência da presente ação, uma vez que o sistema PJe aponta o ajuizamento de múltiplas ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, todas envolvendo contratos fraudulentos de prestação de serviços supostamente firmados entre as partes (processos ns. 0721490-44.2023.8.07.0007 e 0721503-43.2023.8.07.0007), sendo, no mínimo, desnecessário e temerário o ajuizamento de 3 (três) ações distintas, em Juízos diversos, para discutir os mesmos fatos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721818-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA RAMOS ROQUE. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721818-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIA RAMOS ROQUE REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para esclarecer a pertinência da presente ação, uma vez que o sistema PJe aponta o ajuizamento de múltiplas ações com identidade de partes, causa de pedir e pedido, todas envolvendo contratos fraudulentos de prestação de serviços supostamente firmados entre as partes (processos ns. 0721711-27.2023.8.07.0007; 0721825-63.2023.8.07.0007; 0721830-85.2023.8.07.0007; 0722224-92.2023.8.07.0007; 0722331-39.2023.8.07.0007 e 0722336-61.2023.8.07.0007), sendo, no mínimo, desnecessário e temerário o ajuizamento de 6 (seis) ações distintas, em Juízos diversos, para discutir os mesmos fatos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721888-25.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: ALINNE DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721888-25.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: ALINNE DE SOUSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA-ME em desfavor de ALINNE DE SOUSA ARAUJO. Em petição de ID 174796677, postula a exequente a penhora da restituição do imposto de renda e do percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da executada, com fundamento no artigo 139, IV, do CPC. Sobre o tema a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de "flexibilizar" a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, que determinava serem impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º." Neste sentido, pronunciou-se a e. Corte Especial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) (g.n.) Em julgamentos mais recentes, a colenda Corte Superior tem decidido que a excepcionalidade da penhora dos ganhos pessoais do devedor, admitida pela Corte à luz do princípio constitucional da proporcionalidade (derivado do devido processo legal em sentido substantivo, estatuído no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), somente tem cabimento quando o ato construtivo não implicar "risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família." Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE (CPC/1973, ART. 649, IV; CPC/2015, ART. 833, IV). EXCEPCIONAL CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019). 2. No caso, em consonância com o entendimento desta Corte Superior, as instâncias

ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, como a pluralidade de fontes de rendas do devedor, a relevância dos direitos reconhecidos em prol da credora, vítima de danos materiais, morais e estéticos, a recalcitrância do ofensor, assim como a impossibilidade de obtenção do pagamento por outros meios, entenderam devida a penhora de parte dos vencimentos do obrigado, sem risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família, sendo cabível, portanto, a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. No mais, cuidando-se de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505, I), caso venha a ser constatada tal necessidade. 4. Agravo interno desprovido.? (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022) (g.n.) Inexistindo definição legal do que seja o ?risco à dignidade do devedor ou de sua família?, cumpre ao juiz decidir a questão no caso concreto, valendo-se, inter alia, do argumento a simili ou anológico, assentado no art. 4º da LINDB, acerca do qual leciona Chaïm PERELMAN, in verbis: ?(...) sendo dada uma proposição jurídica que afirma uma obrigação jurídica relativa a um sujeito ou a uma classe de sujeitos, existe a mesma obrigação a respeito de qualquer outro sujeito, ou classe de sujeitos que tem com o primeiro sujeito (ou classe de sujeitos) uma analogia suficiente para que a razão que determinou a regra em relação ao primeiro sujeito (ou classe de sujeitos) seja válida em relação ao segundo sujeito (ou classe de sujeitos). Assim é que o fato de um passageiro ter sido proibido de subir os degraus da estação acompanhado de um cão nos leva à regra de que também se deve proibir isso a um viajante acompanhado de um animal igualmente incômodo.? (PERELMAN, Chaïm, Lógica jurídica, trad. Vergínia K. Pupi, São Paulo, Martins Fontes, 1998, de p. 76). Nesta perspectiva, a dignidade do sujeito-devedor (rectius, aquele que, condenado, não paga a dívida fundada no título judicial), para efeito do tema em debate, pode comparar-se à do sujeito-hipossuficiente, por assim dizer, aquele que reclama do Estado-juiz os benefícios da gratuidade de justiça (a que se referem os artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; a Lei n. 1.060/50 e os artigos 98 e seguintes do CPC), pois em ambos os casos discute-se a mesma situação jurídica: o estado de hipossuficiência econômica para efeito da adoção de um ato processual e, por conseguinte, a dignidade do sujeito passivo da obrigação de pagar quantia certa, e a conseqüente possibilidade da restrição de seus direitos em face do inadimplemento da obrigação (restrição dos rendimentos, no caso do devedor; restrição ao direito de ação, no caso do postulante à gratuidade de justiça. Nesse sentido, dada a similitude entre os casos fáticos, seria contrário à lógica jurídica e à derivada coerência que se espera na prestação jurisdicional, adotar critérios diversos para a definição da hipossuficiência econômica com vistas à eficácia e eficiência do processo judicial, assentando um critério geral definidor da dignidade econômica para o sujeito que postula a gratuidade de justiça, de um lado, e, de outro, fixar critério geral diverso para a definição in concreto do que seria a dignidade do devedor em sede de cumprimento de sentença. Em outras palavras, constituiria arrematada injustiça deferir a gratuidade de justiça, de um lado, reconhecendo a ?insuficiência econômica? para o pagamento de uma obrigação menor (despesas processuais e honorários advocatícios), e, de outro, afirmando um critério diverso e possivelmente mais gravoso para definir a ?insuficiência de recursos? para o pagamento de uma obrigação maior (a dívida objeto do cumprimento de sentença). Neste caso, a coerência judicial e o princípio constitucional da igualdade reclamam que se adote para a definição de casos semelhantes o mesmo critério interpretativo (ubi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio). Nesta senda, igualmente aplicável à espécie o argumento a fortiori a minori ad maius, que, segundo o mesmo PERELMAN, ?aplica-se no caso de uma prescrição negativa?, como por exemplo quando se diz que ?se é proibido ferir, é proibido matar? (PERELMAN, Chaïm, op. cit., p. 76). Assim, se o Poder Judiciário delibera que determinado indivíduo não deve pagar as despesas processuais porque isto implicaria riscos ao seu sustento pessoal e familiar, por maiores razões este mesmo indivíduo não pode ter penhorado os seus rendimentos para o pagamento de dívida que, em geral, é muito superior ao montante daquelas despesas. Portanto, afigurando-se-nos plenamente justificada a analogia, concluo que a mitigação da regra legal da impenhorabilidade in casu, tal como construída jurisprudencialmente pela e. Corte Superior, somente tem cabimento quando o devedor perceba ganhos substancialmente superiores a 5 (cinco) salários mínimos (atualmente, R\$6.060,00), sob pena de malferimento do mesmo princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana que a e. Corte Superior invocou para afastar a aplicação literal da regra do artigo 833, inciso IV, do CPC. A corroborar este critério objetivo e proporcional, destaco os seguintes julgados desta Corte de Justiça, in verbis: ?APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESOLUÇÃO Nº 140 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente quem recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos. 4.1. A adoção desse critério como parâmetro objetivo é suficiente para avaliar a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça em favor da parte que alega ser hipossuficiente economicamente...? (Acórdão 1406768, 07065053520218070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no PJe: 29/3/2022.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. CITAÇÃO POR EDITAL PRECEDIDA DE TODOS OS CUIDADOS E DILIGÊNCIAS A FIM DE LOCALIZAR A EXECUTADA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do que tem prevalecido nesta c. Turma, adotado o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos da Resolução 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, o que equivale a R\$ 6.060,00 (seis mil e sessenta reais)...? (Acórdão 1405757, 07349586720218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 21/3/2022.) ?DIREITO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. CONCESSÃO. PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO SOBRE MUDANÇA NAS REGRAS. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DAS DESPESAS PARA FINS DE ISENÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, contempla o direito fundamental de acesso à justiça, mediante a garantia da gratuidade judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A declaração de hipossuficiência feita por pessoa natural induz presunção relativa de veracidade que pode ser descredenciada por prova em contrário produzida pela parte adversa ou mesmo por elementos contrastantes presentes nos autos, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, segundo a qual se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até cinco salários-mínimos, que corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). 4. Na hipótese, constata-se, com base no referido parâmetro, que a apelante é hipossuficiente: justiça gratuita deferida. 5. As operadoras de saúde na modalidade autogestão, reconhecidas como tal pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n. 608/STJ. 6. Em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações privadas, as mudanças nas regras de custeio do plano de saúde devem ser informadas de modo adequado a todos os beneficiários. 7. No caso, a beneficiária do plano de saúde não foi informada sobre novas regras de custeio e, assim, não teve a oportunidade de apresentar documentos para gozar de isenção da coparticipação prevista em regulamento do plano. Deve a gestora do plano de saúde assegurar tal direito administrativamente. 8. Na forma estabelecida pelo manual do beneficiário do plano, as despesas de custeio podem ser exigidas por meio de cobrança bancária independentemente de estar o beneficiário afastado do trabalho. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1400767, 07028447220218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no PJe: 4/3/2022.) No mesmo sentido têm decidido outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS ? Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por intermédio de seu Centro de Estudos, editou a Conclusão n. 49, segundo a qual ?o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.? Esclareça-se que, na apuração do valor dos rendimentos do(a) requerente da gratuidade da justiça, são considerados tão-somente os descontos obrigatórios (tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), não sendo descontados os gastos ordinários e voluntários (tais como empréstimos, cartões de créditos, despesas domésticas, água, luz, telefone etc, despesas com plano de saúde, aluguel, mensalidades escolares etc) (TJDF, Acórdão 1211755, DJE: 6/11/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2016227-41.2017.8.26.0000; 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 06/07/2017; TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70081872301, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgado em: 27-08-2019). À luz destes parâmetros e visando a alinhar o posicionamento deste Juízo à jurisprudência predominante do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, ressaltando meu entendimento pessoal, passo à análise do caso concreto. Na espécie, as últimas declarações de rendimentos da

devedora (ID173587474) atestam que, no exercício de 2023, seu total de rendimentos tributáveis é de R\$ 52.815,29, desumindo-se, daí, que a renda mensal bruta percebida por esta é de aproximadamente R\$ 4.401,27, inferior, portanto, a 5 (cinco) salários mínimos, assim como o saldo do imposto a restituir, estimado em R\$ 3.113,94. Por conseguinte, no caso, o acolhimento dos pedidos formulados pela parte exequente imporá à executada riscos ao seu sustento ou de sua família, atentando contra a sua dignidade, ao mesmo tempo em que se operará forma mais gravosa de execução, que não é admitida pelo ordenamento jurídico vigente. Por esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de penhora da restituição do impostos de renda e de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da executada (itens "c" e "d" da petição de ID 174796677). Em contrapartida, defiro o pedido de penhora do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD, conforme requerido no item "b" da petição de ID 174796677. Expeça-se mandado de penhora do veículo I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3, descrito na minuta de ID 173587474, a ser cumprido no endereço indicado pela credora naquela petição. Nomeio depositário fiel na pessoa do exequente, nos termos do art. 840, §1º, do CPC. Todavia, os bens poderão ser depositados em poder do executado em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, §2º, CPC). Caso contrário, deverá indicar os meios necessários para a remoção do bem. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705962-04.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAGDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. A: ANTONIO CARLOS CEZAR. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO. R: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. Adv(s): GO53366 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, MG77474 - MARCIO CAETANO VITOR, MG46402 - ROBERTO FRANCISCO RAMOS. R: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO. R: JOAO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): GO53366 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR. R: SAMUEL SILVA DE ARAUJO. Adv(s): GO53366 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, MG77474 - MARCIO CAETANO VITOR, MG46402 - ROBERTO FRANCISCO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705962-04.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAGDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS CEZAR REU: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, JOAO ANTONIO DE ARAUJO, SAMUEL SILVA DE ARAUJO DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de "ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer" movida por MAGDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO CARLOS CEZAR em desfavor de IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, JOAO ANTONIO DE ARAUJO e SAMUEL SILVA DE ARAUJO, na qual formulam os autores os seguintes pedidos principais: "d) A condenação dos Réus a fazerem uma retratação diante da comunidade religiosa que estão à frente, local em que proferiram acusações e difamaram os Autores; e) Requer a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por dano moral a Autora Magda no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada um, totalizando o valor R \$ 60.000,00 (sessenta mil reais); f) Requer a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por dano moral ao Autor Antônio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo que deve ser condenado cada um dos quatro réus no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." Narraram os autores, em síntese, que no dia 16/01/2017 a requerente MAGDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA foi nomeada pastora titular da Igreja do Evangelho Quadrangular (IEQ), assumindo diversos cargos dentro da organização religiosa, fato que gerou desconforto nos réus. Asseveraram que, no final do ano de 2021, o bispo SAMUEL SILVA DE ARAUJO, ora 4º réu, proferiu diversas ofensas à primeira autora, alegando imotivadamente que esta "era o próprio Lúcifer na igreja?", "não teria o Espírito Santo", "tinha espírito de Coré" e "seria depressiva e com tendências suicidas", ameaçando ainda expulsá-la da organização religiosa quando quisesse. Alegaram que, após aquele primeiro episódio, os réus JOAO ANTONIO DE ARAUJO (3º réu) e MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (2º ré), pais do requerido SAMUEL SILVA DE ARAUJO, comunicaram que, por ordem deste, a primeira autora estaria afastada de todas as atividades que exercia dentro da Igreja, sendo esta, ademais, falsamente acusada pelos réus de "orar pelas partes íntimas dos irmãos" e trair o autor ANTONIO CARLOS CEZAR com um homem identificado como Anderson, fato que repercutiu extremamente mal dentro de toda a comunidade evangélica. Por fim, pontuaram que, após todos estes episódios, a primeira requerente saiu da Igreja mal falada, difamada e humilhada por todos, taxada de pessoa adúltera e sem moral, sem qualquer oportunidade de realizar sua defesa junto aos órgãos disciplinadores da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR (1º ré), o que gerou a consequente expulsão do segundo autor, tido como traído por todos os líderes e membros da Igreja, inclusive de outros estados do Brasil. Custas iniciais recolhidas (ID ns. 123569653 e 123569654). A ré IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR foi citada por A.R. no dia 14/07/2022 (ID 131192920). A ré MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO foi citada por A.R. no dia 21/12/2022 (ID 145817209). O réu JOAO ANTONIO DE ARAUJO foi citado por A.R. no dia 21/12/2022 (ID 145816581). O réu SAMUEL SILVA DE ARAUJO foi citado por A.R. no dia 14/07/2022 (ID 131193681). Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera (ID 153764912). Em sede de contestação (ID 155881805), os réus sustentaram: a) Preliminar de inépcia da petição inicial; b) Que nunca denegriram a imagem, honra e idoneidade dos autores; c) Que, a despeito da previsão contida no estatuto da primeira ré, os autores não abriram procedimento disciplinar em face dos demais requeridos para apuração dos fatos descritos na exordial; d) Que os réus MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, JOAO ANTONIO DE ARAUJO e SAMUEL SILVA DE ARAUJO são os dirigentes da Igreja localizada no Distrito Federal e, por conseguinte, possuem a liberalidade de manter ou afastar do serviço ministerial qualquer pastor ou membro da organização religiosa; e) Que, atendendo ao pedido formulado pelo Sr. Anderson Cristalino e sua esposa, o réu SAMUEL SILVA DE ARAUJO convocou os requerentes para participarem de uma Reunião Ministerial, a fim de tratar de assuntos de conduta ética Pastoral e Cristã, tendo a parte autora enviado dois advogados em seu lugar; f) Ausência de comprovação dos danos morais alegadamente suportados; g) Que, a despeito de alegar que houve comprometimento de sua saúde psíquica, a primeira autora é titular de uma empresa na cidade de Foz do Iguaçu/PR e abriu sua agenda pessoal de trabalho, o que afasta a alegada depressão crônica; h) Que os autores não exerceram seu direito de defesa junto ao Conselho de Diretores Local; i) Que não há falar em retração, notadamente porque os autores não ofereceram queixa-crime, o que gerou a extinção da punibilidade dos requeridos MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, JOAO ANTONIO DE ARAUJO e SAMUEL SILVA DE ARAUJO pelos supostos delitos de injúria e difamação, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 0717422-85.2022.8.07.0007, que tramitou no Juizado Especial Criminal de Taguatinga. Réplica apresentada (ID 161946757). DECIDO. Analiso a matéria que antecede o mérito. INÉPCIA DA INICIAL Com efeito, não merecem prosperar os argumentos da parte requerida, haja vista a presença dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Resta, na inicial, bem delimitada a situação fática, aferindo-se, no caso, o nexo de causalidade entre os fatos e o pedido. Desta forma, não é inepta a petição inicial em que se formula pedido certo e determinado e que viabiliza o exercício regular do contraditório. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?Sendo possível inferir da exordial e documentos a ela anexados os locais das construções sobre as quais incide o pedido da Autora, bem como identificar o pedido e a causa de pedir, verificando-se que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, sendo certo que a referida peça possibilitou à Ré produzir sua defesa de forma satisfatória, não há de se falar em inépcia da petição inicial. Preliminar rejeitada. ? (Acórdão n.972959, 20050110868918APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 349/358). Além disso, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos, do CPC, de forma que a suposta ausência de comprovação do fato constitutivo do direito dos autores é matéria afeta ao mérito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes, sendo ônus dos próprios autores a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, como já destacado por este Juízo, razão pela qual não há falar em acolhimento do pedido formulados pelos réus para que "seja intimada a Psicóloga, a apresentar todas as fichas de presença e relatórios do atendimento realizado na 1ª Requerente." Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0724391-82.2023.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: A. L. P. V.. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO; Rep(s): EDNILSON DIVINO VILARINHO, ANA PAULA PARANAIBA DOS SANTOS. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL de Taguatinga Número do processo: 0724391-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: A. L. P. V. REPRESENTANTE LEGAL: EDNILSON DIVINO VILARINHO, ANA PAULA PARANAIBA DOS SANTOS IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, a estudante A. L. P. V., por intermédio de seu representante legal, propõe mandado de segurança em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL CIRANDA CIRANDINHA LTDA, formulando pedido de tutela de urgência com o fito de compelir a ré a promover a sua matrícula em curso de Educação de Jovens e Adultos (antigo supletivo?), sob o fundamento de que, embora tenha menos de 18 (dezoito) anos de idade, fora aprovado(a) em exame vestibular para ingresso em curso de Medicina mantido pelo UNIEURO, razão por que entende(m) fazer jus à pretendida matrícula, visando à realização dos testes pertinentes e à consecutória obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, que lhe possibilitaria realizar a matrícula na referida instituição de ensino superior. Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Na espécie, é manifesta a ausência de amparo legal e constitucional da tese e dos pedidos sustentados pela parte autora, tendo em vista que esta ainda não completara a idade mínima legal (18 anos), não possuindo direito líquido e certo de obter autorização judicial para matricular-se em escola de Ensino de Jovens e Adultos?. A despeito da notória divergência jurisprudencial que pairava sobre o tema, a questão foi recentemente resolvida pela egrégia Câmara de Uniformização desta Corte de Justiça, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. MATÉRIA DE DIREITO CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA, ANTIGO ENSINO SUPLETIVO, COMO FORMA DE PROGRESSÃO ESCOLAR E OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ARTS. 37 e 38), IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. ALUNO JOVEM OU ADULTO QUE NÃO PODE FREQUENTAR O ENSINO REGULAR NA IDADE PRÓPRIA. ESTUDANTE MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. FÓRMULA PRÓPRIA. UTILIZAÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS (SUPLETIVO). ILEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 985 DO CPC. 1. O objetivo do legislador ao editar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 -, resguardada a exigência de comprovação da formação, capacidade e inteligência do aluno, fora privilegiar sua capacitação para alcançar a formação escolar compatível com o nível em que se encontra de forma a lhe fomentar progressão na sua vida pessoal e incrementar sua capacidade produtiva, não contemplando qualquer outro critério como condicionante para que obtenha acesso aos níveis mais elevados do ensino regular. 2. O critério do mérito pessoal que fora içado pelo legislador ordinário como condição para que o aluno progrida e ascenda a nível escolar mais elevado, independentemente até mesmo de ter frequentado todas as séries que o precedem (Lei nº 9.394/96, art. 24, II, "c", e V), deriva do mandamento que está inserto no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que prescreve que o dever do Estado para com a educação será efetivado, dentre outras medidas, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. 3. Considerando que a progressão escolar, que alcança a antecipação de conclusão do ensino médio, tem fórmula própria, não pode o sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos - EJA, o antigo ensino supletivo, ser desvirtuado da sua gênese e destinação e ser utilizado com essa finalidade, pois forma especial de educação volvida a jovens e adultos que não puderam frequentar o sistema regular de ensino na idade própria, restringindo o legislador especial o alcance a essa fórmula de educação especial, estabelecendo que é reservado ao estudante que não tivera acesso ou continuidade de estudos no ensino regular e na idade própria, e, além dessa condição, estabeleceu critério etário, fixando que a submissão à matrícula tem como premissa que o aluno tenha idade mínima de 15 (quinze) anos, para o exame pertinente à conclusão do ensino fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para submissão ao exame para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio (Lei nº 9.394/96, arts. 37 e 38). 4. Para fins do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese jurídica, a ser observada nas ações que versem sobre matrícula de estudantes do ensino regular no sistema inerente à Educação de Jovens e Adultos - EJA, o antigo ensino supletivo, como forma de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio: De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Educação de Jovens e Adultos - EJA (antigo ensino supletivo) está reservada ao estudante jovem e adulto que não teve acesso ou continuidade de estudos nos ensinamentos fundamental e médio pelo sistema regular de ensino na idade própria, não podendo ser utilizada, independentemente da idade do aluno matriculado no ensino regular, como forma de avanço escolar e fórmula de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para fins de matrícula em instituição de ensino superior, devendo a progressão ser obtida sob a forma da regulamentação administrativa própria. 5. Incidente admitido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. Maioria.?" (Acórdão 1353357, 00050570320188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido já se alinhava este Juízo Cível, acompanhando os diversos precedentes sobre o tema, ad exemplum: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE DEZOITO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. REQUISITOS. 1. A Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, instituiu a educação de jovens e adultos, prevê a existência de dois requisitos para que seja possível a inscrição em supletivo: ter mais de 18 anos e não logrado, na idade própria, acesso aos estudos no ensino médio ou podido continuá-los. 2. A utilização da educação de jovens e adultos antes dos 18 (dezoito) anos vai de encontro à finalidade do instituto, pretensão que não deve ser resguardada pelo Poder Judiciário. 3. A aprovação no vestibular não é suficiente para autorizar, por si só, a supressão de etapa de formação escolar de que está inserido na educação básica, principalmente quando inexistem nos autos qualquer elemento que demonstre a capacidade do estudante para suplantarem as etapas do ensino básico regular para alcançar níveis mais elevados de estudo, nos termos dos arts. 24, inc. V, alínea "c" e 59, inc. II, ambos da Lei n. 9.394/1996. 4. Agravo de instrumento desprovido.?" (Acórdão n.1183628, 07037053220198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 09/07/2019.) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ensino supletivo é destinado aos jovens e adultos que não tiveram acesso ao Ensino Fundamental ou Médio na idade adequada. Por tal razão, é defeso a aceitação da matrícula de alunos com idades compatíveis para cursar o ensino fundamental e médio na modalidade regular em cursos supletivos. 2. A Apelante, nascida no ano 2001 e matriculada no 3º ano do ensino médio no ano de 2018, com dezessete anos na data da propositura da ação, está em idade adequada à conclusão do ensino médio, sendo inadmissível a utilização do supletivo para abreviar seus estudos para acesso ao ensino superior. 3. O ensino médio não se restringe a mero curso preparatório para o vestibular, mas é uma etapa acadêmica fundamental, porquanto contribui na formação do aluno, futuro acadêmico, preparando-o tanto para a escolha de curso superior mais adequado ao seu perfil como para o bom aproveitamento acadêmico. 4. Recurso conhecido e não provido.?" (Acórdão n.1176795, 07192888820188070001, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 13/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. IDADE MÍNIMA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 208, INCISOS I E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENSINO MÉDIO. ORDEM ACADÊMICA. FORMAÇÃO HUMANA. 1. Para obter o avanço escolar o aluno deve preencher simultaneamente os requisitos do artigo art. 161 da Resolução nº 1/2012 e, no caso, o apelante/autor não demonstrou o atendimento aos incisos III, IV, V desse artigo. 2. O ensino médio não se restringe a mero curso preparatório de ingresso ao ensino superior, mas é uma etapa acadêmica autônoma que contribui na formação humana, intelectual, cívica e ética do aluno, cujos fatores são preponderantes na escolha de curso superior mais adequado ao perfil do estudante e que muito contribuirão com seu êxito profissional. 3. Recurso improvido.?" (Acórdão n.886798, 20140111069546APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/07/2015, Publicado no DJE: 14/08/2015. Pág.: 197) "APROVAÇÃO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO. AVANÇO EDUCACIONAL. DIRETRIZES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLENO DESENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE. 1. O ensino supletivo

destina-se aos alunos que não tiveram acesso aos estudos na idade apropriada e não aos que pretendem avançar nos estudos de forma prematura para matricular-se no ensino superior. 2. O legislador, no seu poder discricionário, estabeleceu por meio da Lei 9.394/96, art. 38, § 1º, inc. II, a idade mínima de dezoito anos como sendo o limite legal para a conclusão do ensino médio. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.882900, 20150020112820AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 230) ?APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. AVANÇO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ÔBICE LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. O avanço escolar é uma excepcionalidade ao cumprimento integral do histórico escolar, dependendo, portanto, de criteriosa avaliação da instituição de ensino e do cumprimento dos requisitos exigidos em lei, para que não o aluno não seja prejudicado em seu aprendizado e no seu desenvolvimento escolar. Não se pode olvidar que, para a obtenção do avanço escolar, devem ser preenchidos todos os requisitos previstos em lei, inclusive a exigência de frequência mínima de 75% do curso, o que não foi atendido pelo recorrente. Precedentes do Tribunal. Ademais, há de se ressaltar que a Resolução n. 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal veda expressamente o avanço nos estudos com o escopo de concluir o ensino básico de educação. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.844525, 20140020161577AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 269) Nessa perspectiva, cumpre reconhecer que a simples aprovação em exame vestibular universitário, embora louvável e digna de todos os encômios por parte deste Juízo, não assegura por si só o ingresso na universidade do aluno que ainda não concluiu o ensino médio, pois, se fosse assim, sequer seria necessária a realização de exames e curso de natureza supletiva, sendo dispensável inclusive a própria conclusão do ensino médio, bastando autorizar-se a matrícula direta na instituição de ensino superior do candidato aprovado em vestibular, independentemente de qualquer outra exigência legal. Contudo, tal hipótese, ad argumentandum tantum, geraria distorções e ilegalidades as mais diversas, tais como a de admitir-se a hipótese de um aluno que ainda não concluiu o segundo ou até mesmo o primeiro ano do ensino médio ou até mesmo a hipótese de um aluno que tenha sido reprovado no ensino médio ou nem tenha ingressado no ensino médio, mas tenha sido aprovado no exame vestibular, poder ser admitido na universidade, hipóteses essas que, contraditoriamente, têm sido rechaçadas pela jurisprudência, por contrariarem à outrance o sistema de regras aplicáveis ao caso e adotadas pelo legislador positivo. Além disso, com a mais respeitosa vênia, é pública e notória a baixa qualidade e nível de exigência dos exames vestibulares universitários, notadamente nas universidades privadas, as quais facilitam de forma potencializada o ingresso dos concorrentes visando, preponderantemente, senão exclusivamente, a manutenção das suas atividades empresariais, inseridas num verdadeiro mercado do ensino superior, em notável expansão, sujeitas às leis do livre mercado e da ampla concorrência instalada. Nesse sentido, cumpre destacar o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.667, Rel. Min. Celso de Mello, que declarou inconstitucional a Lei Distrital n. 2.921/2002 (Lei distrital nº 2.921/2002 ? que dispõe sobre a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, em favor de alunos da terceira série do ensino médio, que, independentemente do número de aulas por eles frequentadas, comprovem aprovação em vestibular para ingresso em curso de nível superior. Neste julgamento, a par da inconstitucionalidade formal (decorrente da violação da competência legislativa da União Federal), reconheceu a Suprema Corte a inconstitucionalidade material da norma por violar o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que promovia verdadeira inversão da ordem legal e natural da formação educacional, permitindo o ingresso no Ensino Superior tão somente em virtude da aprovação em exame vestibular, afastando a exigência legal da prévia conclusão da formação correspondente ao Ensino Médio no próprio estabelecimento que acompanhou o estudante durante os 2 (dois) anos anteriores (1º e 2º anos do Ensino Médio). Destaco o seguinte excerto do voto do eminente Ministro-Relator, que corrobora a conclusão supra, in verbis: ?Mesmo que se pudesse reconhecer a possibilidade de o Distrito Federal editar a legislação em causa ? o que se alega ?ad argumentandum tantum? ?, ainda assim não poderia subsistir a Lei nº 2.921/2002, que por essa pessoa estatal foi editada. É que a lei distrital ora questionada veiculou norma destituída de qualquer coeficiente de razoabilidade, pois, sem base legítima, inverteu, de modo inteiramente arbitrário, a ordem natural de formação acadêmica dos alunos matriculados em cursos de ensino médio, para atribuir-lhes, independentemente de qualquer frequência às aulas ministradas na terceira série das escolas de segundo grau, o direito à expedição do certificado de conclusão do curso de ensino médio, desde que comprovada a sua aprovação em exame vestibular para ingresso em instituição universitária. Relembre-se, neste ponto, expressiva passagem constante do voto proferido, perante o Conselho de Educação do Distrito Federal, pelo Relator designado (fls. 18/21): ?1. Segundo a legislação vigente, a habilitação para o ensino superior exige, de forma cristalina, a conclusão do ensino médio; 2. O ensino médio é que propicia a habilitação ao ensino superior, e não o contrário ? se a aprovação em vestibular qualquer para o ensino superior habilitar o aluno a concluir o ensino médio, esse caminho fica completamente invertido; 3. A proliferação de faculdades que se presencia no momento atual torna o processo seletivo muito favorável a qualquer um que queira e possa pagar; 4. Deve ser questionada firmemente a qualidade do processo seletivo para etapa educacional posterior, ?habilitatório? da formação na etapa anterior (uma contradição intrínseca), o qual, agora, por força de lei distrital, não apenas selecionaria para o ensino superior como daria o certificado de conclusão do ensino médio; 5. Ora, nesse sentido, como quem pode o mais pode o menos, porque a aprovação em vestibular não pode assegurar o direito de o aluno do 1º ano do ensino médio (quicá da 8ª série do ensino fundamental) obter também o certificado de conclusão ? aliás, seriam plenamente dispensáveis o certificado e o histórico escolar! 6. Os sistemas de educação básica (formativo) e superior não se comunicam obrigatoriamente ? não é objetivo da educação básica levar o estudante a uma formação superior, como estão aí as Escolas Técnicas a provar; 7. A escola que acompanha o estudante é quem tem as credenciais para atestar as habilidades e competências de seus alunos, não necessitando de agentes externos, que não acompanharam a vida escolar deles nem estão habilitados a antecipar qualquer processo educativo que não esteja eventualmente maduro; 8. A proliferação de faculdades ? volto a frisar ? provoca concorrência entre elas, ocasionando processos seletivos ao longo do ano e, portanto, desligamentos antecipados e imaturos do ponto de vista da formação do cidadão e mesmo do futuro universitário; 9. Se o processo de seleção tem autonomia para diplomar sem verificar o rendimento escolar amplo do ensino médio (lembremo-nos que muitos vestibulares são, total ou parcialmente, elaborados apenas sobre os conteúdos das respectivas áreas de concentração dos cursos especializados pretendidos), o vestibular tornar-se-á um atalho óbvio para todos os estudantes que não estão conseguindo alcançar êxito em sua vida escolar normal (por exemplo, repetentes do 2º ano que se matriculam também no 3º ano de escolas que permitem ao aluno cursar ?dependências?, estariam em condições de ter seu diploma de ensino médio, situação que parece não ter sido contemplada pelo Legislador Distrital); 10. Essa porta de saída, fácil, tira do estudante o estímulo para dedicar-se ao último ano de sua formação, situação que descaracteriza o ensino médio (...).? (grifei) Os fundamentos ora expostos põem em evidência, ainda mais, a falta de atendimento, por parte do legislador distrital, de padrões mínimos de razoabilidade, a cuja observância estão sujeitos, sem exceção, todos os atos estatais, notadamente aqueles que emanam do Poder Legislativo. Não se pode desconsiderar que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois, como não se desconhece, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ?substantive due process of law? (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 ? ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578 - -580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). A ausência, na regra legal, do necessário coeficiente mínimo de razoabilidade põe em evidência a grave questão pertinente ao abuso da função de legislar. ? Mutatis mutandis, o que se pretende, no presente caso, é o mesmo desvio ilegal que ensejou a publicação daquela norma distrital declarada inconstitucional pela Suprema Corte, qual seja, contornar-se a exigência da regular conclusão do ensino médio na própria escola frequentada pela parte autora, instrumentalizando-se desta feita o Ensino de Jovens e Adultos (EJA), a pretexto de que a mera aprovação em vestibular já supriria aquela exigência. Portanto, sendo manifestamente ilegal a pretensão formulada pela parte autora e sendo inviável o decreto de improcedência liminar, na espécie, impõe-se, no momento, apenas a rejeição da tutela de urgência pretendida, diante da improbabilidade do direito alegado. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada pela impetrante Notifique-se o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno delegante dos serviços públicos prestados pela requerida, para que informe se tem interesse em ingressar na presente ação mandamental (art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009), no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade indigitada coatora, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o d. Representante do Ministério Público, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0008518-98.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. A: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): SP114521 - RONALDO RAYES, SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. R: ERMAT TRANSPORTADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DA SILVA DENEVIT REIS. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008518-98.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, LOCAMÉRICA RENT A CAR EXECUTADO: ERMAT TRANSPORTADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifica-se que não merece acolhimento o pedido de reiteração de pesquisas de bens pelo SISBAJUD. Estando o processo em suspensão/arquivo provisório por falta de bens, o retorno da marcha processual dependerá da indicação concreta de um bem penhorável no nome do devedor. No ensejo, reproduzo a parte final da decisão de ID 154473429: "Eventual desarquivamento dos autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019)." Portanto, indefiro a pesquisa de bens. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 154473429. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721489-59.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721489-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANIZETE OLIVEIRA DAMASCENO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos os documentos que a autora faz menção na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702179-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DANTAS DA SILVA. Adv(s): GO39419 - CELIANA SILVA. R: ALAM MANOEL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO OLIVA VICENTE. Adv(s): DF40327 - ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702179-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO DANTAS DA SILVA REQUERIDO: ALAM MANOEL LIMA, BRUNO OLIVA VICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EDUARDO DANTAS DA SILVA promoveu ação de cobrança em face de ALAM MANOEL LIMA e BRUNO OLIVA VICENTE. Por intermédio do petitiório de ID 159909354, o autor requereu a desistência da ação somente em relação ao réu ALAM MANOEL LIMA, que ainda não ofereceu contestação. Decido. O art. 114 do CPC dispõe que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei e quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes?". Com efeito, contrariamente ao que alega o fiador BRUNO OLIVA VICENTE, a manutenção do locatário ALAM MANOEL LIMA no polo passivo da lide seria obrigatória somente para o despejo por falta de pagamento, visto que o comando para eventual desocupação do imóvel seria contra ele dirigido. No entanto, como a sentença proferida no processo n. 0714625-44.2019.8.07.0007 reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de despejo, para a presente ação de cobrança das despesas despendidas para o conserto de eventuais danos causados no imóvel não há litisconsórcio passivo necessário entre o locatário e o fiador, sendo facultado ao autor prosseguir com a ação de cobrança apenas em relação a este fiador, a teor do que dispõe o art. 275 do CC. Por conseguinte, tendo em conta que se trata de litisconsórcio facultativo o formado nesta demanda, é possível ao autor pleitear a desistência da ação em relação a um dos corréus, não sendo necessária a anuência do outro, visto que a exigência do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil é o consentimento do réu a quem foi dirigido o pedido de desistência (Acórdão 1437541, 07123711720228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2022, publicado no DJE: 25/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo exclusivamente em relação ao requerido ALAM MANOEL LIMA sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem honorários, porquanto não houve contestação daquele réu. Preclusa a presente, nada mais sendo devido ao requerido, dê-se baixa na distribuição em relação a ALAM MANOEL LIMA. O processo prosseguirá em face do réu já citado (BRUNO OLIVA VICENTE). Nos moldes do art. 10 do CPC, faculto àquele requerido a manifestação sobre os novos documentos colacionados pelo autor (ID ns. 169177957, 169177958 e 172843501), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702952-15.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDUTECH EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s): GO52037 - GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702952-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: EDUTECH EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, não conheço da contestação de ID 171603308, porquanto o veículo não fora apreendido. Além disso, a suposta emissão dos boletos de ID ns. 171603318 e 171603321 pelo autor não sugere que houve acordo entre as partes, notadamente porque o beneficiário ali indicado é terceiro estranho à lide e não houve confirmação do banco acerca do referido acordo, conforme depreende-se da manifestação de ID 177475508. No ensejo, fica a ré intimada juntar seus atos constitutivos, a fim de atestar a regularidade da procuração de ID 171603315, no prazo de 05 dias, sob pena de descadastramento do patrono Gabriel Celestino Saddi Antunes deste processo. Por fim, no mesmo prazo ora assinalado, fica o autor intimado a indicar a localização do veículo em questão, ou promover a imediata conversão da busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Reitero que é ônus da própria instituição financeira a indicação do endereço em que o bem descrito na exordial poderá ser localizado, não podendo transferir tal obrigação à devedora, tampouco ao Poder Judiciário. Transcorridos os prazos ora concedidos, com ou sem manifestação das partes, com ou sem conclusão para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712762-48.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO CICERO DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: GLAUCIA RODRIGUES BRILHANTE. R: JUAREZ BRILHANTE DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF3631 - BIRON CARDOSO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712762-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO CICERO DA SILVA REU: GLAUCIA RODRIGUES BRILHANTE, JUAREZ BRILHANTE DE ARAUJO FILHO DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCO CICERO DA SILVA em desfavor de GLAUCIA RODRIGUES BRILHANTE e outro, partes qualificadas. Em resumo, a autora narra que, em 13/04/2015, as partes firmaram contrato particular de cessão de direitos para que os réus adquirissem imóvel situado na Quadra QR 406, Lote 01, Conjunto 9-A, Apartamento nº 1102 e garagem nº 33, localizado em Samambaia Norte-DF, de propriedade do autor. O valor do imóvel foi ajustado em R\$ 390.000,00, cuja quitação foi acordada mediante a entrega (permuta) pelos réus de imóvel localizado na CNB 08, Lote 03, Apartamento 502, Taguatinga/DF no valor de R\$ 250.000,00; R\$ 30.000,00 à vista; R\$ 15.000,00 em dez parcelas de R\$ 1.500,00 e saldo devedor

do financiamento junto à Caixa Econômica no valor restante de R\$ 100.000,00, que seria assumido pelos réus. Informe que o imóvel de Taguatinga já foi registrado no nome do autor e sua esposa, porém não houve o registro do imóvel de Samambaia no nome dos réus, causando prejuízo ao autor, pois há débitos de IPTU em atraso, o que inviabiliza o autor de utilizar os créditos do Nota Legal, além do que os autores não conseguem utilizar seu FGTS, porque há vedação legal para a utilização desse fundo para quem tem mais de um imóvel. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais (emenda de ID 133061156): ?b) Que a presente ação seja julgada totalmente procedente para, primeiramente, obrigar os réus a cumprirem com sua obrigação de registro do imóvel ou alternativamente; que o imóvel situado na CNB 08, Lote 03, Apartamento 502, vaga de garagem nº 10, Taguatinga/DF seja adjudicado ao patrimônio dos Requeridos, expedindo-se mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente; c) Seja a parte requerida condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.? Os réus apresentaram contestação com reconvenção ao ID 161367035. Preliminarmente, aduziram prescrição e inépcia da inicial. No mérito, os réus defendem que no contrato, que ora juntam ao processo, não existe cláusula fixando prazo para que os réus promovessem o registro definitivo da escritura do imóvel de Samambaia/DF, nem a transferência para sua propriedade como alega o autor, de modo que não há falar em mora contratual. Os réus infirmam, também, a alegação de prejuízo feito pelo autor, uma vez que o financiamento do imóvel com a CAIXA está em dia e não há débitos de IPTU, conforme certidão negativa em anexo. Rechaçam o pedido de danos morais. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Em sede de reconvenção, os réus alegam que a obrigação exigida pelo autor é impossível, pois o imóvel situado na CNB 08, Lote 03, Apartamento 502, vaga de garagem nº 10, Taguatinga/DF já pertence ao autor. Assim, além exigir obrigação ilegal e impossível, o autor vem causando transtornos aos réus, pois têm que se ausentarem de seus trabalhos para obterem documentos e arcarem com gastos com contratação de advogado para promoverem suas defesas. Assim, requerem: ?seja acolhida a presente reconvenção com total procedência, condenando o autor/reconvindo a pagar aos réus/reconvintes a quantia de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais.? Em réplica, o autor reitera os pedidos iniciais. Em contestação à reconvenção, o autor sustenta que os réus não provaram o dano que afirmam ter sofrido. Assim, pugna pela improcedência da reconvenção. Em réplica na reconvenção, os réus rechaçam as teses defensivas e reitera seu pedido. Da Prescrição Os réus alegam prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I, do CC (A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de Instrumento público ou particular). Contudo, não trata a presente ação de cobrança de dívida líquida, mas sim de cobrança de execução do contrato mediante obrigação de fazer/adjudicação compulsória. Para esse caso não há prazo predeterminado em lei, o que atrai a aplicação do art. 205 do CC, que estabelece prazo prescricional de 10 anos. Como o contrato foi celebrado em 2015, não há falar em prescrição. Da Inépcia da Inicial Os réus aduzem inépcia da inicial pela ausência da juntada do contrato objeto da ação por parte do autor. Sem razão, contudo, os réus. O contrato não é documento indispensável à propositura da ação, porque o negócio jurídico também pode ser provado por outros meios de prova. Cabe acrescentar que falta da juntada do contrato pelo autor seria relevante somente do caso de os réus negarem a existência do negócio jurídico, o que, de nenhuma forma, não é o caso dos autos. Por fim, os próprios réus juntaram o contrato ao ID 161370596, de maneira que eventual vício de falta de documento ficou sanado. Assim, rejeito as preliminares. Superadas as questões preliminares, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702208-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REMAL ABU ALLAN. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702208-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REMAL ABU ALLAN EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porque os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico deste e. TJDFT, constata-se que não houve a antecipação de tutela recursal, tampouco a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, razão pela qual o feito deverá prosseguir regularmente, não havendo em suspensão do feito como pretendido pelo devedor no petição de ID 177447232 (o que, na prática, significaria a indevida concessão de efeito suspensivo já negado pela Instância recursal). Isto posto, certifique a Secretaria se houve o transcurso do prazo mencionado na parte final da certidão de ID 174852817. Em caso positivo, anote-se nova conclusão para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723773-40.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCIO MACEDO MARQUES. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: UVILDE FONTELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723773-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCIO MACEDO MARQUES REU: UVILDE FONTELES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria as providências necessárias à retificação do valor da causa no cadastro do processo, devendo constar o valor de R\$ 17.088,00, conforme decisão de ID 177726213. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Este processo tramitará durante as férias forenses. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO

FORÇA DE MANDADO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712948-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIGINO FRANCISCO SALES NETO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712948-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGINO FRANCISCO SALES NETO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ensejo, nada há a prover no que tange ao petítório de ID 177392666, porque, como já consignado por este Juízo, não há nenhum imóvel do executado penhorado nestes autos, de forma que não há falar em "designação de audiência para decidir sobre a sua referida venda". Ademais, em que pese o art. 139, V, do CPC, dispor que ao juiz compete tentar a qualquer tempo conciliação entre as partes, não subsiste previsão cogente de realização de audiência de conciliação na fase de cumprimento de sentença, dessumindo-se, daí, que a medida requerida pelo credor é inócua e de pouca utilidade. Isto posto, à Secretaria, para que cumpra a decisão de ID 173783307. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714902-21.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: JOSE DAS DORES FERNANDES. Adv(s): DF006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF72778 - AMANDA SANTOS DUARTE VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714902-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOSE DAS DORES FERNANDES DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s RÉU: JOSE DAS DORES FERNANDES. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cónyuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documental e/ou verbalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719322-69.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. A: PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. A: LAIS DE ARAUJO FREITAS. Adv(s): DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO IGOR MIRANDA FERREIRA. Adv(s): DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719322-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, LAIS DE ARAUJO FREITAS EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO Intime-se o autor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524, CPC/2015, juntar ao feito cópia do acórdão, procuração outorgada pelas partes (exequente e executado) e planilha de cálculo. Ademais, deverá comprovar o recolhimento das custas referente ao presente processo que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023, 18:01. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720360-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISNETE GOMES CAMPELO. A: GILDENIR CALISTO DOS SANTOS. A: INGRID GRACIELLE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE

ARAGAO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720360-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISNETE GOMES CAMPELO, GILDENIR CALISTO DOS SANTOS, INGRID GRACIELLE MARTINS DA SILVA REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC, MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica a contestação inserida no ID 128876177. Após, retornem conclusos para saneamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715567-37.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: T E J ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO ROCHA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715567-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: T E J ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DESPACHO Haja vista o abandono do imóvel objeto da ação e subsequente imissão na posse pelo autor, houve a perda do objeto da ação quanto ao despejo, devendo o feito seguir apenas pela cobrança, devendo o réu ser citado para contestar a ação. Após a pesquisa de endereço do réu nos sistemas, expeça-se AR de citação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0064817-71.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA CAETANO. R: NELI DE FARIA. R: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES. R: ANDRE LEANDRO RODRIGUES. R: CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP. R: CLAYTON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: LUCAS CAETANO DA SILVA. Adv(s): DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA, DF0038187A - DANILO MAROJA REIS. R: CAMPEAO MATERIAIS PARA ESTOFAMENTO EIRELI - ME. R: M.A.F - SANTOS COMERCIO, REVESTIMENTOS DE TECIDOS EIRELI. R: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: BROADWAY DECOR SUVENIRES EIRELI. R: SILVIO SANTOS FARIA. Adv(s): DF58763 - JEFFERSON ALVES CORDEIRO. R: MARIA APARECIDA CAETANO - EPP. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: DIVINO FERNANDES DE FARIA. Adv(s): DF26109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF35419 - WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: NELI DE FARIA & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0064817-71.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA COUROS MATERIAIS PARA ESTOFAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAETANO - EPP, DIVINO FERNANDES DE FARIA, NELI DE FARIA & CIA LTDA - ME, MARIA APARECIDA CAETANO, NELI DE FARIA, ADRIANA CRISTINA RODRIGUES, ANDRE LEANDRO RODRIGUES, CAPITAL REVESTIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, CLAYTON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, LUCAS CAETANO DA SILVA, CAMPEAO MATERIAIS PARA ESTOFAMENTO EIRELI - ME, M.A.F - SANTOS COMERCIO, REVESTIMENTOS DE TECIDOS EIRELI, MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTOS, BROADWAY DECOR SUVENIRES EIRELI, SILVIO SANTOS FARIA DESPACHO Intime-se a credora para se manifestar sobre a petição do terceiro interessado ao ID 178241846. Prazo: 05 dias. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0003737-62.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN DE OLIVEIRA COBUCCI. Adv(s): DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003737-62.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA COBUCCI DESPACHO A perita requereu ao ID 163306582 o pagamento dos honorários devidos pela réu beneficiário da justiça gratuita. O pedido já continha determinação para a Secretaria providenciar junto ao Tribunal para o pagamento dos honorários, conforme decisão de ID 88604915. de 21/04/2021. No entanto, a diligência não foi cumprida. Posteriormente, a perita reiterou o pedido de pagamento dos honorários, tendo o despacho de ID 164879221 determinado o cumprimento da decisão de ID 88604915 pela Secretaria. O que, mais uma vez não foi atendido e os autos foram arquivados. Pela terceira vez, a expert repete o mesmo pedido ao ID 177184588. Assim, à Secretaria para cumprir a decisão de ID 88604915 de modo a oficial ao Tribunal solicitando o pagamento dos honorários periciais, com base na Portaria que trata do custeio das perícias quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Em seguida, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700810-38.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL NUNES RUELA DA SILVA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: CAPP - CLUB DE ASSISTENCIA PROTECAO PROTENS. R: LOURIVAM LOURIVAL DE LIMA. R: PROTENS CLUB DE BENEFICIOS. Adv(s): ES30573 - ALEXY POSTAY CASTELUBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700810-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL NUNES RUELA DA SILVA EXECUTADO: CAPP - CLUB DE ASSISTENCIA PROTECAO PROTENS, LOURIVAM LOURIVAL DE LIMA, PROTENS CLUB DE BENEFICIOS DESPACHO Considerando a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (id 176112007), expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Unidade Jurisdicional Cível - 10ª JD da Comarca de Belo Horizonte a fim de que proceda ao levantamento do arresto outrora determinado. Encaminhe-se cópia da decisão proferida em sede recursal. Após, retornem conclusos para julgamento do incidente de desconsideração. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0724350-18.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DIEGO GABRIEL RAMOS DE BRITO. Adv(s): DF67088 - AMANDA LIMA ALMEIDA. R: CONDOMINIO CONNECT TOWERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724350-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DIEGO GABRIEL RAMOS DE BRITO REQUERIDO: CONDOMINIO CONNECT TOWERS DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s DIEGO GABRIEL RAMOS DE BRITO. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque exerce atividade empresária, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idosos ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714272-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. Adv(s): DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, MG133493 - NATALIA ELIZA BENELI, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714272-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA EXECUTADO: MARCILIO BORGES VILELA DESPACHO Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado (id 17666646), cumpram-se as determinações precedentes (id 173810194 e 168151944). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0026912-90.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA UNAIDE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: BRUNO DINIZ ROCHA. Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: LORENA INACIO CARDOSO. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026912-90.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA UNAIDE SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRUNO DINIZ ROCHA, LORENA INACIO CARDOSO DESPACHO Anote-se que o bem objeto da penhora está em depósito público, conforme requerido pela exequente, nos termos do que consta no id 151795775. Certifique-se quanto à realização do leilão (id 174958330). Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717938-42.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: FLAVIO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA FERNANDA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717938-42.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME REQUERIDO: FLAVIO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA, NELMA FERNANDA DA SILVA ARAUJO DESPACHO Ao autor para se manifestar sobre a petição e documentos de id 177735650, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a diligência de id 177659009, que informa que o requerido Flavio Luis teria falecido, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711260-40.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: BRUNO MARQUES COSTA. Adv(s): DF70825 - LORENA BEATRIZ ALVES SALOMAO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711260-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: BRUNO MARQUES COSTA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s réu: BRUNO MARQUES COSTA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque apresenta fatura de cartão de crédito no valor de quase R\$2.000,00 (id 167918453), autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que

admita a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708695-74.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: CARLIEDRIO GENECIANDRO BECELI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708695-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CARLIEDRIO GENECIANDRO BECELI DE OLIVEIRA DESPACHO Considerando que o executado mudou de endereço sem informar a situação ao Juízo, considero-o intimado da diligência de id 176357483, nos termos do p. único do art. 274 do CPC. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723510-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA. Adv(s): SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: XIMENES AUTO VIDROS COMERCIO DE PARABRISAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO PAES XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723510-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA REU: XIMENES AUTO VIDROS COMERCIO DE PARABRISAS LTDA - ME, BRUNO PAES XIMENES DESPACHO Intime-se o autor para recolher as custas referentes ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716009-55.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: CLAUDIA CAMARGOS. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716009-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO: CLAUDIA CAMARGOS DESPACHO Converto o feito em diligência (art. 370, CPC). Ante a alegação sustentada pela ré, no sentido de que não teria realizado as 2 (duas) operações de cartão de crédito a que se refere a ação proposta, fica intimado o banco-autor, na qualidade de administrador do cartão de crédito, a comprovar que o pagamento feito pela administradora do cartão de crédito, correspondente aos 2 (dois) lançamentos em questão, efetivamente revertem-se em favor da parte requerida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Além disso, fica intimada a parte ré a esclarecer se realizou a operação detalhada pelo autor na petição de id 166331898/3 e, em caso positivo, que apresente todos os documentos pertinentes a esta operação: "Nome: SABRINA MARIA REUSING ? CPF: 007.860.319-64, ? Modalidade: CRÉDITO ? Número do Cartão: 5155901297489800 ? Data das transações: 10/06/2020 ? Valor: R\$ 6.899,76 em 9x e R\$ 5.500,00 em 8x" Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada (art. 400, parágrafo único, CPC). Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705638-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON NASCIMENTO CALDAS. Adv(s): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705638-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO CALDAS REQUERIDO: PLANNEXT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DESPACHO Consigno que foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, a fim de localizar o atual endereço da parte ré. Seguem minutas dos sistemas. À Secretaria, para que cumpra as determinações precedentes. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721452-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FLORENTINO FILHO. Adv(s): DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: BRUNO MORALES TARSITANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721452-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE FLORENTINO FILHO REQUERIDO: BRUNO MORALES TARSITANO DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por JOSE FLORENTINO FILHO. Como consta da inicial, o autor qualifica-se como "aposentado", circunstância suficiente para fazer presumir que percebe proventos, o que afasta a presunção de hipossuficiência econômica. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa

natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJE 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720045-59.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MAGNO FELIX NOBRE. A: AMANDA DE DEUS REBOUCAS NOBRE. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: BERENICE REZENDE DO COUTO. R: IVAN RESENDE COUTO. Adv(s): DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720045-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: FRANCISCO MAGNO FELIX NOBRE, AMANDA DE DEUS REBOUCAS NOBRE EXECUTADO: BERENICE REZENDE DO COUTO, IVAN RESENDE COUTO DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição (id 171841428 e id 178177608), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712255-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIR MARIA ALVERCA. Adv(s): DF65091 - KARLA CHRYSTINA NEVES PALMEIRA. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LP CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712255-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NADIR MARIA ALVERCA REQUERIDO: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO, LP CONSTRUCOES DE EDIFICIOS E REFORMAS LTDA DESPACHO Concedo à autora última oportunidade para emendar a inicial, excluindo pedido de tutela de urgência, haja vista que informa que já retornou ao imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708657-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYCON BATISTA ARAUJO. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. R: VALE VERDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708657-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYCON BATISTA ARAUJO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BMG S.A, PARANA BANCO S/A, SABEMI SEGURADORA SA, VALE VERDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Primeiramente, registro ciência do acórdão da 3ª Turma Cível (ID 176696191), que deferiu a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. De acordo com a ata de audiência de ID 174121823, não houve conciliação, pois o autor e alguns réus não compareceram. De acordo com a certidão de ID 173364138 "as partes requerentes e requeridas não foram devidamente intimadas quanto a audiência designada de ID 168199765, para o dia 03/10/203." Dessa forma, determino a designação de nova data para audiência de conciliação. Designe-se e intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0716301-90.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA. A: JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA. A: LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Processo 0716301-90.2020.8.07.0007. Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). Movida por EXEQUENTE: MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA, JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA, LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, em desfavor de JULIANA ALVES DA SILVA (CPF: 703.842.661-34); JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF: 494.777.731-15); WANDERSON DE ARAUJO (CPF: 028.286.071-19); . FINALIDADE DESTA EDITAL: INTIMAÇÃO de JULIANA ALVES DA SILVA (CPF: 703.842.661-34); para efetuar o pagamento da dívida reclamada pela parte credora, no valor de R\$ 10.571,70 (dez mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. Fica a parte executada ciente de que: 1) o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade da parte executada quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) a parte executada deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. . BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023 13:38:57. RUIEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, xx, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

N. 0707000-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON BORGES COIMBRA. A: HELEN MIRANDA AGUIAR. Adv(s): DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: MARCOS MARTINS TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Antônio Mello Martins Segunda Vara Cível de Taguatinga ÁREA ESPECIAL N.23 SETOR C NORTE, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA-DF, CEP: 72115900 Telefone: 31038000 R. 8086, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS Processo 0707000-17.2023.8.07.0007. Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Movida por REQUERENTE: EVERTON BORGES COIMBRA, HELEN MIRANDA AGUIAR, em desfavor de MARCOS MARTINS TOMAZ (CPF: 481.905.516-04); . FINALIDADE DESTA EDITAL: CITAÇÃO de MARCOS MARTINS TOMAZ (CPF: 481.905.516-04); , para tomar conhecimento da presente ação e contestá-la, caso queira, no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. O prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. A parte ré deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência. Sede do Juízo: Área Especial n. 23, Setor "C" Norte - Taguatinga-DF - 2ª Vara Cível, sala 119. BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023 14:55:18. RUIEMBERG NUNES PEREIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara Cível de Taguatinga. Eu, A.C.Ribeiro, Técnico Judiciário, nos termos da Portaria nº 01/2017, deste Juízo, assino.

SENTENÇA

N. 0713688-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUISA AZEVEDO DE MELLO. Adv(s): DF0049470A - KAMILA PRISCILA DOS SANTOS SILVA, MA18401 - MAISSA MOTA PORTELA SOUZA. R: NILDA TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713688-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA LUISA AZEVEDO DE MELLO REQUERIDO: NILDA TAVARES DA SILVA SENTENÇA ANA LUISA AZEVEDO DE MELLO promoveu ação pelo procedimento comum em face de NILDA TAVARES DA SILVA Determinada emenda a inicial (id 169828776) para a parte autora adequar a ação à reintegração de posse e comprovar a posse, o esbulho, e sua data, e a perda da posse, pois não estava presente a relação locatícia, a parte autora de manifestou ao ID, porém sem atender à determinação de emenda e, novamente intimada, insistiu na mesma emenda veiculando pretensão locatícia. Consequentemente, não tendo sido cumpridas as determinações de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Diante do exposto, não tendo sido promovida a emenda determinada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro encerrada a atual fase processual sem resolução de mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, e art. 330, inciso IV, todos do CPC/2015. Eventuais custas processuais finais ficarão a cargo da parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a realidade dos autos. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723527-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS FELLIPE DE SANTANA ROCHA. A: ELIANA VIVIAN DA SILVA FURTADO. A: S. F. R.. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723527-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS FELLIPE DE SANTANA ROCHA, ELIANA VIVIAN DA SILVA FURTADO, S. F. R. REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA VINICIUS FELLIPE DE SANTANA ROCHA, ELIANA VIVIAN DA SILVA FURTADO, S. F. R. promoveu ação em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em que, antes de realizar a citação do réu, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 177979666). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712587-54.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): RJ126162 - FERNANDA RIBEIRO BRANCO, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712587-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AMERICAN AIRLINES SENTENÇA AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA ? SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que atuou em defesa de AMERICAN AIRLINES, requereu o cumprimento de sentença em face de MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, no valor de R\$ 1.133,12 a título de honorários de sucumbência. Antes mesmo que o pedido fosse apreciado, o autor comprovou o depósito da quantia ao ID 173224343, tendo o novo credor dado quitação e requerido o levantamento mediante transferência

bancária ao ID 174241005. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custos finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. À Secretaria para, além do cumprimento da transferência determinada na sentença de ID 170702418, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor depositado ao ID 173224343, R\$ 1.133,12 e seus acréscimos, para a conta bancária indicada por AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA ? SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº. 13.113.349/0001-81, que patrocinou a ré AMERICAN AIRLINES INC., ao ID 174241005. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700949-24.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GARANTIA LTDA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: GIRSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700949-24.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GARANTIA LTDA REQUERIDO: GIRSON DOS SANTOS SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por POSTO DE COMBUSTÍVEIS GARANTIA LTDA em desfavor de GIRSON DOS SANTOS, na qual formula a parte autora os seguintes pedidos principais (ID 113347704): a) A condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor à título de danos morais. Narra a parte autora, em síntese, que, em 18 de outubro de 2021, o réu esteve nas dependências do Posto de Combustíveis Garantia, no veículo FIAT STRADA TRECK CD1.6 PLACA PAB 2833, portando uma garrafa transparente com um conteúdo que supostamente era combustível adulterado. Sustenta que o gerente do autor realizou o teste de combustível na presença do requerido, todavia esse não ficou satisfeito e elevou o tom de voz com os funcionários. Alega que o réu fez questão de chamar a atenção dos clientes que estavam abastecendo informando que o combustível vendido no posto era adulterado. Aduz que inúmeros clientes deixaram o estabelecimento sem abastecer os seus veículos. Custas processuais pagas (ID 113347725 e ID 113347727). O réu GIRSON DOS SANTOS foi citado por edital, e, dada sua revelia, foi-lhe nomeado Curador Especial (Id 166904673) que contestou por negativa geral (Id 168235439). Decisão de Id 169150389 determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. É certo que a parte ré, sendo revel e estando assistida pela Curadoria Especial, exercitou o direito à contestação por ? negativa geral? previsto no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, norma que afasta o ônus da impugnação especificada, confirmando o ônus da parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito, segundo a regra fixada no artigo 373, inciso I, do CPC. Entretanto, tal circunstância não impõe, de forma automática, a necessidade de realização de dilação probatória, cuja autorização fica ao prudente alvitre do magistrado da causa, considerando-se as provas documentais colacionadas nos autos pela parte autora. Nesse sentido, cumpre destacar o correto entendimento adotado, neste ponto, pelo colendo STJ, para o qual ?não é porque o Curador Especial procedeu à defesa por negativa geral, ou ainda, pelo simples fato de ter sido dada curadoria especial ao ora agravante, que se irá verificar a necessidade de dilação probatória. Esta, como muito bem consignado pela Corte de origem, é aquilataada pelo juiz da causa, a quem compete o exame sobre a presença de elementos que permitam decidir sobre determinado tema.? (AgRg no AREsp 567.425/SP, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Ademais, como também já proclamou o egrégio STJ, ?a mera ?negativa geral? de débito não é capaz de sustentar a defesa do réu, sobre o qual recai o ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.? (AgRg no REsp 930.310/AM, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008). A pretensão reparatória de danos morais ora formulada tem como causa as seguintes alegações fáticas: ?No dia 18/10/2021, o REQUERIDO esteve nas dependências do Posto de Combustíveis Garantia, ora REQUERENTE, no veículo FIAT STRADA TRECK CD1.6 PLACA PAB 2833 de propriedade de GIRSON DOS SANTOS, portando uma garrafa transparente com um conteúdo que supostamente era combustível adulterado, conforme vídeos em anexo. De pronto, a gerente do REQUERENTE realizou teste de combustível vendido aos consumidores do posto na presença do REQUERIDO (conforme vídeo em anexo), porém, o REQUERIDO não ficou satisfeito e elevou o tom de voz com os funcionários do REQUERENTE. Além disso, o REQUERIDO fez questão de chamar a atenção dos clientes que estavam abastecendo seus veículos dizendo que o combustível vendido no posto era adulterado, conforme vídeo em anexo e a prova testemunhal. Importa esclarecer a Vossa Excelência que no mesmo dia foram abastecidos centenas de veículos e vendidos milhares de litros de combustíveis (conforme relatório de abastecimentos e relatório de vendas em anexo) sem qualquer intercorrência ou reclamação nesse sentido. Com a conduta do REQUERIDO, inúmeros clientes deixaram o estabelecimento sem abastecer os seus veículos, conforme depoimento de testemunhas, o que causou graves e permanentes transtornos ao REQUERENTE. Após certificar-se do teste realizado, não satisfeito, o REQUERIDO continuou ofendendo os funcionários do Posto bem como a honra e imagem da REQUERENTE. ? É certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227, STJ). Contudo, em casos envolvendo a liberdade de expressão dos consumidores, como se dá na espécie, não há falar em danos morais in re ipsa (como se daria nos casos de protesto indevido de título ou negativação do nome da sociedade empresária em cadastros restritivos de crédito). Assim sendo, é imprescindível a prova concreta de que a manifestação crítica externada pelo consumidor em rede social tenha sido capaz de causar abalo profundo à imagem e à honra objetiva da pessoa jurídica, o que não se verifica na espécie, na medida em que tal abalo decorre exclusivamente da apreciação subjetiva da requerente e da alegação genérica de que teria perdido clientes a partir das declarações e atos atribuídos ao requerido na ocasião dos fatos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR PREPOSTO DA EMPRESA MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FINANCEIRA RECONHECIDA NA SENTENÇA COM A CONDENÇÃO DO BANCO EM DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RECURSO DA CASA BANCÁRIA - TRIBUNAL LOCAL QUE, RELATIVAMENTE AO DANO MORAL, AFIRMOU A EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.(...) 3. O dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial, coisa não verificada na hipótese...? (REsp n. 1.463.777/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.) Outrossim, com base nas gravações em vídeo apresentadas pela autora, não se verifica ter havido ofensas de natureza pessoal por parte do requerido, seja aos propostos da autora, seja à própria autora, para além da alegação de que o combustível com o qual o requerido teria abastecido o seu veículo em data anterior teria sido adulterado por ocasião da comercialização. Ademais, os mesmos vídeos demonstram que a autora realizou, no momento dos fatos, o procedimento adequado de controle da qualidade do combustível que comercializa, demonstrando a sua regularidade. Desse modo, outros consumidores que estivessem presentes naquele momento, prontamente teriam tomado conhecimento do teste, não prosperando a alegação autoral de que teria perdido clientes em virtude da reclamação verbal apresentada pelo requerido. É ocioso ressaltar que constitui direito subjetivo do consumidor solicitar o teste de regularidade do combustível, como autoriza o artigo 8º da Resolução n. 9/2007 da ANP (Agência Nacional do Petróleo), que assim dispõe: ?Art. 8º O Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico sempre que solicitado pelo consumidor.? Por conseguinte, o simples fato de o consumidor apresentar reclamação quanto à qualidade do combustível comercializado pelo posto de gasolina não constitui ato ilícito, mas sim exercício regular de direito, não havendo falar em reparação a título de danos morais. Outrossim, a liberdade de expressão em geral não pode se limitar ao direito de veicular informações ou declarações ?

favoráveis?, ?elogiosas?, ?agradáveis? ou ?politicamente corretas?, mas também aquelas que eventualmente causem desconfortos, desagradados, incômodos, inquietações e até mesmo constrangimentos, como proclamou a Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do leading case *Handyside v. Reino Unido*, in verbis: «La liberté d'expression constitue l'un des fondements essentiels de pareille société, l'une des conditions primordiales de son progrès et de l'épanouissement de chacun. Sous réserve du paragraphe 2 de l'article 10 (art. 10-2), elle vaut non seulement pour les "informations" ou "idées" accueillies avec faveur ou considérées comme inoffensives ou indifférentes, mais aussi pour celles qui heurtent, choquent ou inquiètent l'État ou une fraction quelconque de la population. Ainsi le veut le pluralisme, la tolérance et l'esprit d'ouverture sans lesquels il n'est pas de "société démocratique". Il en découle notamment que toute "formalité", "condition", "restriction" ou "sanction" imposée en la matière doit être proportionnée au but légitime poursuivi ».[1] Deste entendimento não diverge a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu, in verbis: "(...) A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial ? necessariamente ?a posteriori? ? nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócurrenente na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. ? Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício ? por não constituir concessão do Estado ? configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. ?Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade? (Declaração de Chapultepec). (...) ? A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. ? Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou ?astreinte? (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA ? Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER ? Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO ? Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública ? investida, ou não, de autoridade governamental ?, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. ? O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimidade material à própria concepção do regime democrático. ? Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado ? inclusive seus Juízes e Tribunais ? não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)." (Rcl 15243 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221, DIVULG 10-10-2019 PUBLIC 11-10-2019) Neste contexto, o que não se pode admitir, a pretexto de liberdade de expressão, é a divulgação de manifestações concernentes a fatos que já foram cabalmente reconhecidos como falsos, não sendo este o caso em se tratando de fatos verossímeis, ainda que não correspondentes à realidade, como se dá na espécie. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: ?JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALONGAMENTO DE CÍLIOS. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA A SERVIÇO EM REDE SOCIAL DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO OU INTENÇÃO DE DIFAMAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, tempestivo e com pedido de gratuidade pelos Recorrentes. 2. Recurso inominado interposto pelos autores para que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de dano moral e material, em razão de postagem em rede social com comentário que consideram degradantes de suas personalidades. 3. A Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV e XIV, e 220, garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, como forma de satisfação do direito coletivo de informação, sendo indispensável ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de ideias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. 4. É direito do cliente de manifestar a sua insatisfação com o serviço prestado, no entanto este direito deve ser exercido com moderação e urbanidade. A Recorrida agiu dentro do exercício legal de um direito, ou seja, a livre manifestação do pensamento e não houve no comentário da recorrida (ID. 2466912 - págs. 1 a 3) qualquer crítica com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi ou diffamandi). O pedido de remoção do conteúdo ilegal da internet é inviável e implica restrição à livre manifestação do pensamento. 5. Não restou comprovado nos autos o prejuízo material dos recorrentes. O fato de clientes terem desmarcado para fazer o procedimento de colocação de cílios não teve ligação com a crítica feita pela recorrida. E mesmo que relacionada à divulgação do conteúdo, tal fato está ligado ao direito dos clientes de desistirem do procedimento. 6. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. 7. No presente caso, os fatos narrados não fundamentam a existência de dano moral, sob pena de banalização do instituto. A recorrida não agiu com abuso de direito ou violação à honra objetiva dos recorrentes, hábil à configuração do dano moral passível de compensação pecuniária, razão por que sequer se vislumbra a colisão de direitos fundamentais. 8. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Recorrentes condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora defiro aos recorrentes. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. ? (Acórdão 1058720, 07129222220178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 26/10/2017, publicado no DJE: 21/11/2017.) ?APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. ABALO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA NÃO CARACTERIZADO. 1. A manifestação de opinião do consumidor sobre a qualidade de serviços prestados, tal como as condições sanitárias de clínica veterinária ou a forma do atendimento dado pelos colaboradores, não caracteriza abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, se não evidenciado o alegado falseamento da verdade. 2. A compensação por danos morais para pessoa jurídica pressupõe comprovação de abalo à sua honra objetiva, materializada pela sua credibilidade, reputação e imagem. 3. Apelo não provido. ? (Acórdão 1435865, 07012395720228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no DJE: 14/7/2022) ?APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONVENÇÃO. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EQUIVOCADA. INÉPCIA DA INICIAL. INVIABILIDADE. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORDEM PÚBLICA. PEDIDOS IMPLÍCITOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA/EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MORA. EX RE. DEPÓSITO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MORA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. CRÍTICAS LEVES. INTENÇÃO DE VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A incorreta atribuição de valor à causa não configura, necessariamente, a inépcia da inicial, podendo o Magistrado, ainda que na segunda instância, corrigir o valor fixado, caso não corresponda ao conteúdo patrimonial pretendido na inicial (CPC, art. 292, § 3º). Precedentes deste Tribunal. 2. Os juros de mora e a correção monetária constituem matérias de ordem pública e podem ser fixados pelo Magistrado independente de pedido da parte, sem incorrer em julgamento ultra petita ou extra petita. Precedentes. 3. O descumprimento de obrigação positiva, líquida e com data certa de vencimento constitui em mora o devedor (CC, art. 397). 4. O depósito judicial, mesmo que que para a garantia do juízo, interrompe a incidência de juros de mora. A partir daí a responsabilidade pela correção monetária e

pelos juros de mora passa a ser da instituição financeira em que o valor foi depositado. Precedente do STJ. 5. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos. 6. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado de princípio da ponderação dos valores em jogo. 7. A liberdade de expressão é indivisível! 8. A indenização por danos morais não pode ser uma via indireta para se cercear a liberdade de expressão. 9. O Poder Judiciário não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomode ou fira sentimentos de si. Onde uns veem razões para o aplauso entusiasta, outros descobrem razões para críticas ácidas. (Adaptado) 10. "Je désapprouve les idées que vous défendez, mas je me battraí jusqua'à la mort pour que vous puissiez les dire." (Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo). [GERALDINE MUHLMANN, EMMANUEL DECAUX et ÉLISABETH ZOLLER. La liberté d'expression. Paris: Dalloz, 2016, p. 209] 11. A desaprovação de serviço, manifestada na internet pelo consumidor, constitui uma possibilidade/risco inerente a toda e qualquer atividade empresarial. O consumidor possui o direito de relatar o serviço que entende ter sido defeituoso, criticá-lo de forma razoável, avaliá-lo negativamente e expor o seu descontentamento. 12. A manifestação insatisfatória cometida do consumidor no ambiente virtual, em relação aos serviços prestados pela empresa, que, inclusive, admitiu ter falhado, é insuficiente para constituir excesso no direito de expressão e, por conseguinte, ato ilícito. 13. A negativa pela empresa dos fatos narrados pelo consumidor, feita de forma comedida e sem excessos, constitui exercício do direito de defesa e da liberdade de expressão e, por isso, não configura ato ilícito. 14. Ainda que a relação mantida entre as partes seja de consumo, para se imputar a responsabilidade de reparar o prejuízo decorrente de suposto dano moral e/ou material é necessária a demonstração dos requisitos do instituto: a ilicitude da ação (ou falha na prestação do serviço), o dano decorrente do ato praticado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente ofensor e o prejuízo suportado pela vítima. 15. Inviável a condenação da empresa por danos morais ao consumidor quando não se depreende falha relevante na prestação do serviço, tampouco há provas de efetivo abalo à honra objetiva ou subjetiva do consumidor. 16. Valor da causa corrigido de ofício. Preliminares dos réus rejeitadas. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1340033, 07117476720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 24/5/2021.) III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, ante a revelia e a representação do réu pela Curadoria especial. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. [1] CEDH, Requête 5493/72, Cour plénière, 7/12/1976, Tradução livre: ?A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de tal sociedade [sociedade democrática], uma das condições primordiais para seu progresso e desenvolvimento individual. Sujeita à reserva do parágrafo 2 do artigo 10 (art. 10-2), ela se aplica não só às "informações" ou "idéias" que são acolhidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população. Assim o desejam o pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito, sem o qual não há nenhuma "sociedade democrática". Segue-se, nomeadamente, que qualquer "formalidade", "condição", "restrição" ou "pena" imposta neste domínio deve ser proporcional ao objetivo legítimo perseguido.? Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710446-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0710446-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO BELEM REQUERIDO: LUCAS JUNIO SILVA MAGALHAES SENTENÇA A parte autora noticiou a resolução amigável do processo, requerendo a extinção do feito (ID 176693269). Assim, a situação evidencia a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a celebração de acordo esvazia o objeto do litígio. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC/2015. Custas processuais finais, se houver, pelo réu. Sem honorários advocatícios. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Assinado e datado digitalmente. Datado digitalmente

N. 0716290-27.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA PEREIRA DE SOUSA MORAIS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: SAFIRA SANTANA PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se: Ao cabo do exposto, conheço dos embargos de declaração, ID 168558218 e dou-lhes provimento, de modo que o dispositivo da sentença de ID 166689110 passa a constar com os seguintes termos, ?litteris (...)?:

N. 0716870-74.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALICIA LOPES DE MENEZES. Adv(s): DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. R: JACI FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO. Adv(s): DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA, DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. R: MARIA ORACI ROQUE DA SILVA. R: GERALDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF29473 - NILVANIA DO PRADO SILVA. R: ZENALDO MACEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA BARBOSA VELOSO. R: JOANA DARC ROQUE DA SILVA. Adv(s): DF29473 - NILVANIA DO PRADO SILVA. R: JUSCELINO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONOFRE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0717219-60.2021.8.07.0007 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: DANIELLE SAMMYRES FIGUEIROA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: 2 R PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA. R: CASA DO IMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF51280 - PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717219-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: DANIELLE SAMMYRES FIGUEIROA ALVES TEIXEIRA REU: 2 R PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/S LTDA, CASA DO IMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Dispõe o embargante que a sentença contém erro material, razão pela qual requer seja pontualmente apreciados suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão e corrigir erro material. Analisando a sentença, é forçoso reconhecer a existência de erro material, porquanto houve a grafia errônea do dia do depósito na calculadora ofertada pelo Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca>), pois houve a inclusão do valor de R\$ 10.299,89, corrigido no período de 26.12.2018 (data do contrato) até o dia 16.12.2022 (data da restituição ? ID 112665861 -Pág. 1). Ocorre que o depósito ocorreu no dia 16.12.2021. Assim, o cálculo correto soma a quantia de R\$ 11.234,51. Vejamos: Parte superior do formulário Resultado da Correção pela Poupança Dados básicos da correção pela Poupança Dados informados Data inicial 26/12/2018 Data final 16/12/2021 Valor nominal R\$ 10.299,89 (REAL) Regra de correção Nova Dados calculados

Índice de correção no período 1,09074070 Valor percentual correspondente 9,074070% Valor corrigido na data final R\$ 11.234,51 (REAL) Parte inferior do formulário Assim, a parte requerida deve ser compelida a promover o pagamento da diferença havida, no importe de R\$ 46,19 (R \$ 11.234,51 ? R\$ 11.188,32), a qual deverá ser acrescida de correção de monetária (INPC) e juros de mora, a partir da devolução a menor (16.12.2021). Assim, com fundamento no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, é forçoso o acolhimento dos embargos interpostos, no tocante ao ponto acima descrito. Em relação aos outros dois pontos, é extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, ACOLHO, em parte, os embargos de ID 16835344 e CORRIJO a parte final da sentença, a qual passa a conter a seguinte redação: DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, DECLARO o encerramento do vínculo jurídico de contrato de locação do imóvel sito na AV ARACURIAS BL A LT 4150 APT 614 ? RES. BLEND ? ÁGUAS CLARAS ? BRASÍLIA/DF e DECLARO extinta a obrigação referente à entrega das chaves do imóvel desde o depósito. CONDENO a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 46,19 (quarenta e seis reais e dezoito centavos), a qual deverá ser acrescida de correção de monetária (INPC) e juros de mora, a partir da devolução a menor (16.12.2021). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Registre-se. Publique-se e Intimem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de novembro de 2023. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715479-96.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IZAIAS PEREIRA LIMA.

Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO, DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. R: DIEGO ROBERTO WOICIECHOVSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL HENRIQUE UBIRATAN DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715479-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA LIMA REQUERIDO: DIEGO ROBERTO WOICIECHOVSKI, EMANUEL HENRIQUE UBIRATAN DO NASCIMENTO SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. IZAIAS PEREIRA LIMA promoveu ação de despejo por falta de pagamento em face EMANUEL HENRIQUE UBIRATAN DO NASCIMENTO e DIEGO ROBERTO WOICIECHOVSKI, na qual pede a rescisão do contrato de locação e a condenação da parte ré à desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado, e ao pagamento dos encargos da locação no valor de R\$ 43.252,11 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) e os demais que se vencerem no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel (ID 167266211). 2. Citados os réus por Oficial de Justiça (ID 173421435 e ID 173601939), deixaram de apresentar contestação (ID 176180252), razão porque decreto a revelia. II - ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO 3. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A mesma conclusão decorre do fato da revelia ora decretada (art. 355, inciso II, do CPC). 4. Quanto ao mérito da ação, é certo que, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, o decreto de revelia não implica necessariamente a procedência dos pedidos autorais. É nesse sentido que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que ?os efeitos da revelia são relativos e não conduzem necessariamente ao julgamento de procedência dos pedidos.? (AgRg no AREsp 458.100/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015) 5. A propósito, tal entendimento veio expressamente consagrado no Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), cujo artigo 345, inciso IV, prevê que a revelia não implica a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando essas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. 6. No caso concreto, contudo, não se vislumbram quaisquer elementos de prova que impliquem a rejeição dos pedidos autorais, sendo certo também a existência do contrato de locação (ID 167266221) e que, por força da revelia, presume-se o inadimplemento da parte ré. III - PONTOS RESOLUTIVOS 7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para decretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes e determinar que a parte ré e quaisquer outros ocupantes do imóvel promovam a sua a desocupação voluntária, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 63, §1º, alínea ?a?, Lei 8.245/91), sob pena da expedição do competente mandado de despejo. 8. CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor dos alugueres e demais encargos contratuais vencidos, no importe de R\$ 43.252,11 (Quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) bem como os demais vencidos no curso da demanda, tudo acrescido de correção monetária (INPC-IBGE) e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (artigo 405, CCB/2002). 9. Ante a revelia e constatado eventual abandono do imóvel, fica o requerente autorizado a imitir-se imediatamente na posse do imóvel, independentemente do trânsito em julgado, para o que deve ser imitado o competente mandado de imissão. 10. CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. 11. Por fim, declaro extinta essa fase processo, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/2015. 12. Sentença publicada e registrada eletronicamente. 13. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0030899-37.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 2A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s):

DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: JOSE GOMES DE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030899-37.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 2A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE GOMES DE CALDAS SENTENÇA 2A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP promoveu cumprimento de sentença em face de JOSE GOMES DE CALDAS Na origem, a exequente ajuizou ação monitória contra a executada, sendo constituído o Título Executivo Judicial de pleno direito, em razão da revelia da devedora (id 57879512). Após regular tramitação da execução, o processo foi arquivado provisoriamente, ante a ausência de bens passíveis de penhora (id 57879533), sendo a decisão disponibilizada no DJE do dia 29/09/2017 (id 57879534). Portanto, publicada no dia 02/10/2017 (art. 224, §2º, CPC). Por conseguinte, o termo inicial do prazo da suspensão da prescrição intercorrente foi o dia 03/10/2017 (art. 224, § 3º, CPC), findando-se no dia 03/10/2018 (art.132, §3º, CC). Deveras, na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja, 05 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação monitória fundada em título de crédito (AgInt no REsp n. 1.860.275/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). Então, o dia de começo do curso da prescrição intercorrente foi o dia 03/10/2018 (art. 224, §1º, CPC), terminando no dia 04/10/2023 (art.132, §3º e art.206, §5º, I, CC). Outrossim, ressalto que o prazo prescricional não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS

APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC. 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) ?**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ARTIGO 921, INCISO III, §§ 3º A 4º, CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO POR 01 (UM) ANO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. BENS NÃO LOCALIZADOS. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO NÃO VERIFICADA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. 06 (SEIS MESES). ARTIGO 59, LEI 7.357/85.** 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação de execução de cheque, após escoar o prazo de suspensão de 1 (um) ano, bem como o prazo da prescrição intercorrente, diante da inexistência de bens penhoráveis, reconheceu a prescrição da ação executiva e julgou extinto o processo nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC. 2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o mero requerimento de diligência que não resulta na localização de bens não serve para interromper ou suspender o prazo de prescrição. 3. A alegada morosidade na prolação das decisões refere-se à período anterior ao fim da suspensão do processo, não interferindo, portanto, na fluência do prazo de prescrição intercorrente, pois este só é deflagrado após o transcurso do prazo de um ano da suspensão. Além disso, os prazos estiveram suspensos durante o prazo para digitalização, mas mesmo assim, é possível afirmar o decurso do prazo prescricional. 4. Tratando-se de execução de cheque o prazo a ser considerado é o de 06 (seis) meses previsto no artigo 59, da Lei 7.357/85, devendo ser indeferido o pedido do apelante para aplicar o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 5. A ausência de intimação do despacho em que o Magistrado se limita a manter a decisão agravada e determina que se o aguarde o decurso do prazo de suspensão, não traz prejuízo para o apelante. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1346451, 00068740720158070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (id 174989891), a Curadoria Especial requereu o reconhecimento da prescrição (id 176083492). Com efeito, a não localização de bens do devedor não pode se eternizar sem qualquer limite temporal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da segurança jurídica e celeridade processual. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança sub examen, e extingo a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC. CONDENO a parte devedora ao pagamento das custas processuais porventura existentes. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 921, §5º do CPC, que assim dispõe: "o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes." Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0703023-27.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: ("MASSA FALIDA DE") PSE PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703023-27.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ("MASSA FALIDA DE") PSE PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME CERTIDÃO TRANSCURSO PRAZO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, intimo as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão dos autos. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0716272-11.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF35909 - ALESSANDRA RODRIGUES ARAUJO VIEIRA, DF18434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716272-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO MARTINS MENEZES EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA SILVA CERTIDÃO Considerando que a Hasta Pública restou negativa, intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0721580-52.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. R: CATHERINE LAYANA LEITE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721580-52.2023.8.07.0007 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: TANCREDO FILHO DE ARAUJO REQUERIDO: CATHERINE LAYANA LEITE FERREIRA CERTIDÃO E CONCLUSÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentação de RESPOSTA da parte requerida CATHERINE LAYANA LEITE FERREIRA, citada conforme: - DILIGÊNCIA OFICIAL DE JUSTIÇA ID 175921487 Nos termos da Portaria 2/2023 deste Juízo, intimo a parte autora a informar se o imóvel objeto da ação foi desocupado voluntariamente. Após, conclusos. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0713362-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO REMEDIO. Adv(s): SP485094 - LUIS GABRIEL DAVANSO, SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO. R: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713362-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cartão de Crédito (9585) REQUERENTE: JOSE ANTONIO REMEDIO REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO MASTER S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0009529-02.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ABADIA DOS SANTOS. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009529-02.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida nos autos, observando-se o sistema de distribuição eletrônica da Comarca Deprecada. Para tanto, deverá observar a necessidade do recolhimento de custas, caso não seja beneficiária de gratuidade de justiça, e instruí-la com os documentos previstos no art. 260 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá comprovar a distribuição. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0720783-76.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: FERNANDA BRIEL MANIERO. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MAIZA PEREIRA DA SILVA GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720783-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: FERNANDA BRIEL MANIERO REU: MAIZA PEREIRA DA SILVA GONZALEZ CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na certidão ID 177792507. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0720783-76.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: FERNANDA BRIEL MANIERO. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MAIZA PEREIRA DA SILVA GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720783-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: FERNANDA BRIEL MANIERO REU: MAIZA PEREIRA DA SILVA GONZALEZ CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na certidão ID 177792507. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0710314-05.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MARIA DE FATIMA NERES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710314-05.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NERES DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte Exequente para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO (ID. 177328980), apresentada pela parte Demandada, no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0716345-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR. A: DAVID EFRAIM SILVA E SOUSA. A: HUMBERTO SALVIANO DA SILVA. A: KARINE DE MENDONCA SILVA MONTEIRO. A: SHIRLENE MARCIA SILVA E SOUSA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716345-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR, DAVID EFRAIM SILVA E SOUSA, HUMBERTO SALVIANO DA SILVA, KARINE DE MENDONCA SILVA MONTEIRO, SHIRLENE MARCIA SILVA E SOUSA REU: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0712599-73.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - ME. Adv(s): SP434769 - MARCOS VINICIUS GOULART, SP482165 - LIGIA SANTOS DALTRO LEITE. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712599-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - ME EXECUTADO: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXECUTADA para se manifestar acerca da PETIÇÃO de ID. 177823717, no prazo de 05 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0704159-83.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA EULIDIA DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): DF70748 - RENATO GONCALVES DA SILVA, DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF43399 - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES; Rep(s): THIAGO CESAR ALVES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704159-83.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) REQUERENTE: ANTONIA EULIDIA DE BRITO OLIVEIRA REQUERIDO: T2 MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO CESAR ALVES ABREU CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0718748-80.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LINDECI GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718748-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN EXECUTADO: LINDECI GOMES DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida a parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0718304-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TURBO PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.. Adv(s): SP187448 - ADRIANO BISKER. R: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718304-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TURBO PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. REVEL: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte EXEQUENTE para apresentar a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos CONCLUSOS, para fins de apreciação da PETIÇÃO de ID. 177835151. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0722946-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN MICHEL PEDROZA BONFIM. Adv(s): DF69342 - VERONICA EVANGELISTA GOMES. R: ALINE BARBOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722946-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLAN MICHEL PEDROZA BONFIM REU: ALINE BARBOSA MENDES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 31/01/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para

viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral * datado e assinado eletronicamente *

N. 0707842-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707842-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER REQUERIDO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Não obstante aos termos da DECISÃO de ID. 176540221, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Na oportunidade, fica a referida parte intimada acerca do disposto na CERTIDÃO ID. 177241517. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0707842-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707842-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: CONDOMINIO TAGUA LIFE CENTER REQUERIDO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Não obstante aos termos da DECISÃO de ID. 176540221, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Na oportunidade, fica a referida parte intimada acerca do disposto na CERTIDÃO ID. 177241517. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0715692-10.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DILENE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: FABIANO GARCIA DUARTE DE PAIVA. R: FABIOLA GARCIA DUARTE DE PAIVA. R: LILIAN GREYCE TEIXEIRA DUARTE. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715692-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DILENE BATISTA DE OLIVEIRA REU: FABIANO GARCIA DUARTE DE PAIVA, FABIOLA GARCIA DUARTE DE PAIVA, LILIAN GREYCE TEIXEIRA DUARTE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0714582-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: EDGAR DANIEL ZAPATA VARGAS. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714582-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS REU: EDGAR DANIEL ZAPATA VARGAS CERTIDÃO INTIMAÇÃO Fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA intimada(s) a manifestar-se sobre a penhora realizada no rosto dos autos 0023865-40.2015.8.07.0007, registrada conforme ID 177916127, no prazo de 15 (quinze) dias. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0704985-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO. R: A.X.N INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG98771 - FABIANA DINIZ ALVES, MG74828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS, MG112797 - DANIEL JARDIM SENA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704985-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES REVEL: A.X.N INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF. Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA REQUERIDA a se manifestar(em) sobre ID 177908949, e documentos vinculados no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais / arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0720435-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA TORRES LAURINDO. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720435-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DJALMA TORRES LAURINDO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA para que se manifeste sobre petição e documentos junto ao ID 177834598. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado para contestação. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0716311-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. R: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. Adv(s): MG126561 - ELOY ORLANDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716311-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON SILVA DOS SANTOS REU: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0715420-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE ALENCAR GIFFONI. Adv(s): DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715420-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDERSON DE ALENCAR GIFFONI REQUERIDO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0716811-35.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: BRUNO DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): DF73724 - ELAINE DE ARAUJO RODRIGUES, PR116209 - DAIANE ROSENDO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716811-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS PAIVA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, diante dos embargos de declaração apresentados, intimo a parte AUTORA a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0745712-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GONCALVES DE ABREU. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0745712-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO GONCALVES DE ABREU REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 01/02/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral * datado e assinado eletronicamente *

N. 0734181-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. R: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO CEZAR VICENTIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DALVA BATISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0734181-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MEHTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA REQUERIDO: LOTUS PNEUS E RODAS - EPP, LEONARDO CEZAR VICENTIM, MARIA DALVA BATISTA SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente. Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização dos requeridos, LOTUS PNEUS E RODAS - EPP e LEONARDO CEZAR VICENTIM, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0715541-73.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: VIP BATERIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715541-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP REVEL: VIP BATERIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 163847529, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0710859-75.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: GILVANE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710859-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: GILVANE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o Mandado de ID. 174054727 retornou SEM CUMPRIMENTO, uma vez que o endereço informando restou INCOMPLETO, consoante Diligência de ID. 177999075. Ademais, cabe salientar que restam remanescentes os seguintes endereços oriundos da consulta aos sistemas informatizados (CERTIDÃO de ID. 139110344): - QNL 5 BLOCO I CASA 16, TAGUATINGA NORTE, CEP 72150610, BRASILIA DF - QNL 7 CONJUNTO I CASA 15, TAGUATINGA NORTE, CEP 72150700, BRASILIA DF - QNL 17 BLOCO J LOTE 8, TAGUATINGA NORTE, CEP 72151 9720, BRASILIA DF - ST HABITACIONAL SOL NASCENTE CH 203 CONJUNTO B CASA 1, CEILANDIA SUL, CEP 72236800, BRASILIA DF - EQNM 34/36 BLOCO C LOTE 01 LOJA 02, TAGUATINGA NORTE, CEP 72145503, BRASILIA DF Nos termos da Portaria deste Juízo, considerando os endereços destacados, INTIMO a parte autora para que informe a possível localização do veículo, haja vista a figura do localizador/depositários. Ainda, independente de nova intimação, em observância à decisão proferida pela Corregedoria deste Tribunal nos autos do processo SEI002015/2019, fica a parte AUTORA intimada a recolher custas complementares/intermediárias antes da expedição do(s) mandado(s). Caso o localizador/depositário não obtenha êxito, por determinação da MMA. Juíza de Direito Fernanda D'Aquino Mafra, fica facultado à parte autora apresentar pedido de conversão da ação, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha atualizada do débito. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0711248-26.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EVALDO ALVES. Adv(s): DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: MARILEIDE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711248-26.2023.8.07.0007 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE EVALDO ALVES REQUERIDO: MARILEIDE ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE para se manifestar acerca da Diligência de ID. 178103067, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0717263-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS LOPES MENDES. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717263-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS LOPES MENDES REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0722677-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA SELVA COSTA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722677-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA SELVA COSTA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0000110-21.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF26728 - LUCIANA MENEZES DE HOLANDA DALAZEN. R: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000110-21.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS REU: CONBRAL S A CONSTRUTORA BRASILIA, COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo as partes sobre a resposta à impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0725511-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MENCK. A: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA, DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. R: JORGE ROBERTO SILVEIRA. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. T: FATIMA ISABEL VIRGILINA MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA CHRISTINA MASCARENHAS MENCK MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725511-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS, JOSE MENCK REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK REU: JORGE ROBERTO SILVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0712764-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: ENXOVAIS GOIANIA COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI. Adv(s): DF59604 - MARLON JOSE DE ALENCAR BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712764-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA REQUERIDO: ENXOVAIS GOIANIA COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para que se manifeste sobre a petição e documento anexo apresentado pela parte autora, ID 178127640. Prazo: 05 (cinco) dias. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0711062-03.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON PASSOS TOLEDO. A: MARCUS VINICIUS FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA, DF65353 - LUISA CAPATTI NUNES ROSSI. R: FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO DISTRITO FEDERAL - FTDMF. Adv(s): DF29098 - NEDER ALVES DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711062-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON PASSOS TOLEDO, MARCUS VINICIUS FRANCISCO DA SILVA REU: FEDERACAO DE TENIS DE MESA DO DISTRITO FEDERAL - FTDMF CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. LEILA SILVA DE OLIVEIRA BERNARDES BORGES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0721858-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO OLEGARIO ALVES FILHO. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. R: NEIDE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721858-53.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: RAIMUNDO OLEGARIO ALVES FILHO REU: NEIDE NUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0749107-97.2023.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a audiência de conciliação designada. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0720231-19.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: LETISSON SAMARONE PEREIRA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61413 - LAURA CRISTINA FRANCA COSTA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720231-19.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ELI TAVARES DA SILVA REVEL; LETISSON SAMARONE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte EXECUTADA juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse em audiência de conciliação, tendo em vista as alegações do id. 178323433. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0724474-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO DIOGO DOS REIS. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO. R: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0724474-98.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: HUMBERTO DIOGO DOS REIS REU: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial não esta apta a ser processada, com a devida venia, pois a autora defende a resolução contratual, por culpa da ré no suposto atraso na entrega do imóvel, mas pede para consignar as prestações vincendas em Juízo e pede a proibição da parte ré de vender o imóvel objeto do contrato para terceiros, pelo qual, no entanto, a autora não tem mais interesse. Tais pedidos, portanto, são incompatíveis com a providência de mérito pretendida, qual seja, a resolução do contrato com devolução de valores. Além disso, segundo o contrato de ID 178545651, o réu tem até 30/01/2024 para concluir a obra, pois é válido o prazo de tolerância de 180 dias, que foi estipulado no instrumento juntado a inicial, portanto, nem em tese é possível caracterizar culpa do réu pela rescisão, pelo menos não antes de advindo o referido prazo. Frise-se que a foto da obra , ID 178545653, por si só, não denota a impossibilidade do réu de cumprir o contrato, no prazo estipulado, sendo a autora carecedora de direito de ação da forma como pedido. Portanto, faculto prazo de 15 dias para apresentação de nova inicial completa, nos termos do art. 319 do CPC, observando-se a retificação dos pedidos, que devem ser compatíveis entre si, declinando-se a causa de pedir de forma escorreita, pois não há inadimplência da ré, nem em teses, a autorizar o processamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais, juntando aos autos a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0704812-56.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA. A: LUIZ CLAUDIO LEAL CALDAS. Adv(s): RN13483 - PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0704812-56.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: PAULO ANDERSON XIMENES GARCIA, LUIZ CLAUDIO LEAL CALDAS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema SISBAJUD, verifco que o valor bloqueado na conta corrente do devedor é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. As pesquisas nos sistemas disponíveis (PENHORA ONLINE) apresentaram resultado negativo, conforme anexos. Anoto que foram pesquisados TODOS os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, contudo não foram localizados bens imóveis registrados junto ao sistema PENHORA ONLINE, que foi implementado em substituição ao sistema ERIDF. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo(s) de propriedade da parte devedora, na qual consta(m) restrição(ões). Em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Assim, intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Documento datado e assinado digitalmente -

N. 0718542-66.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL CLEONALDO DE LIMA ARRUDA. Adv(s): DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA, DF71347 - LUCAS EDUARDO DE OLIVEIRA LEMOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF72903 - MIGUEL ZIMMERMANN MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718542-66.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) REQUERENTE: MANOEL CLEONALDO DE LIMA ARRUDA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação revisional de contrato proposta por MANOEL CLEONALDO DE LIMA ARRUDA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA, partes qualificadas nos autos. Decisão saneadora ao ID 153223660 e sentença no id. 159669879. Em sede recursal, a sentença foi cassada, determinando a análise dos pedidos formulados pelo autor, incluindo o pedido de revisão do contrato por abusividade na incidência de juros ?a cada renovação de empréstimo? (novação), mediante a produção de prova documental e/ou pericial, se necessária. Assim, intimo a parte autora a produzir provas no sentido de demonstrar a abusividade na incidência de juros a cada renovação de empréstimo. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0706739-52.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMILIANA NAIDE DA SILVA. Adv(s): DF65817 - TAINAN RODRIGUES LEITE. R: GABRIEL MENNA BARRETO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706739-52.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: EMILIANA NAIDE DA SILVA REQUERIDO: GABRIEL MENNA BARRETO REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada ajuizada por EMILIANA NAIDE DA SILVA em face de GABRIEL MENNA BARRETO REIS, partes qualificadas no processo. Alega a requerente que firmou com o requerido um contrato de compra e venda de imóvel em construção, em 27 de setembro de 2019. Na ocasião, fora estipulado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais de entrada, sendo que, desses vinte mil, R\$ 3.000,00 (três mil) reais referentes à intermediação imobiliária e seu automóvel CHEVROLET AGILE LTZ, cor: Prata, Placa: JIH-9331, como entrada do negócio. Diz que, no dia 03 de outubro de 2019 compareceu ao cartório do 3º ofício de notas do DF, junto com o réu, para lavrar o instrumento público de procuração, mas este não teria realizado a transferência do bem, causando inúmeros transtornos à requerida. Em razão disso, requer: (1) liminarmente, seja expedido o competente mandado judicial objetivando obrigar o Requerido a efetivar a transferência do veículo e as dívidas advindas deste (multas, parcelas de IPVA, SPC e SERASA), para o seu nome, no prazo estipulado por este douto juízo, sob pena de multa diária; (2) A condenação do requerido ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente de todo transtorno psicológico que a autora vem sofrendo; (3) após efetivada a medida liminarmente ou a busca e apreensão do veículo, a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e ao DETRAN/DF, para que estes cancelem os débitos já lançados e abstenham-se de lançar novas dívidas em nome da autora, referente ao veículo descrito nesta exordial. Após várias tentativas de citação pessoal, o réu foi citado por edital, ID.169227892, e a Curadoria Especial ofertou defesa por negativa geral, conforme ID. 176218354. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema RENAJUD, verifco que o veículo não está em nome da parte autora, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo a parte autora a dizer se persiste o interesse no prosseguimento,

no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos novamente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0701131-44.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR; Rep(s): ADVOCACIA MACIEL. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF8203 - RENATA BARBOSA FONTES, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701131-44.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ADVOCACIA MACIEL EXECUTADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Interposição do Agravo de Instrumento de nº 0747968-13.2023.8.07.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se comunicação sobre o julgamento do agravo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0723266-79.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BENNY ALYSSON FALEIRO. Adv(s): GO59885 - DANILO RUBENS MARTINS DA SILVA. R: ADILSON FERREIRA LEO. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: EDUARDO SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723266-79.2023.8.07.0007 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BENNY ALYSSON FALEIRO EMBARGADO: ADILSON FERREIRA LEO, EDUARDO SOARES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro. Narra a parte embargante, em suma, que, no dia 14/10/2023 realizou a compra do veículo de placa OMC1E47, por meio de anúncio no OLX, da pessoa de Eduardo Soares Silva, que, por sua vez, o havia adquirido de Vilson Seixas Cardoso, por meio do procurador Adilson Ferreira Leão, parte embargada. Relata que foi pago o valor de R\$ 30.000,00 e após aguardar a transferência do veículo para o nome de Eduardo Soares Silva, foi realizado outro pagamento no valor de R\$ 31.200,00. Aduz que efetuou também o pagamento de sinal no valor de R\$ 3.000,00 a Herbert, primo de Hugo Rocha Gouveia, que também intermediou a venda, assim como o valor de R\$ 500,00 para a despesa de despachante, além de outros R\$ 5.800,00 à pessoa de Leonardo Rocha de Melo, sendo que este último pagamento foi a pedido de Hugo Rocha Gouveia, por se tratar do valor da comissão pela venda; totalizando o valor de R\$ 70.500,00. Informa que a venda foi intermediada pelo vendedor Hugo Rocha Gouveia, sendo a chave pix informada por este, após consulta a Eduardo Soares Silva. Alega que foi emitido laudo cautelar atestando inexistir qualquer impedimento à aquisição do veículo objeto da lide. Requer o deferimento do efeito suspensivo em relação ao bem objeto dos presentes Embargos, conforme art. 678 do CPC, para fins de retirada da constrição RENAJUD que pende sobre o veículo. DECIDO. Nesse momento prematuro do processo, entende-se que a comprovação do alegado pela parte embargante requer dilação probatória, não sendo possível, por ora, identificar a probabilidade do direito, o que impossibilita a concessão da tutela provisória liminar. Ademais, segundo os comprovantes de ID 177040372, verifica-se que o embargante comprou um veículo que vale R\$ 97.000,00 na tabela FIPE, pagando apenas R\$ 70.000,00, de modo que paira dúvida sobre a sua boa-fé, já que deveria ter desconfiado do valor do carro, muito abaixo do preço de mercado. Destarte, INDEFIRO a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, e mantenho a restrição RENAJUD. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais (processo n. 0722092-35.2023.8.07.0007). Cite-se a parte embargada na pessoa de seus procuradores (art. 677, § 3º, CPC) para contestar em 15 (quinze) dias (art. 679, CPC). I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0716005-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0716005-63.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) AUTOR: FERNANDO BEZERRA DE ALMEIDA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A parte autora apresentou embargos de declaração, nos quais sustenta omissão na decisão de id. 176429446. Vieram os autos conclusos. DECIDO O recurso é tempestivo. Todavia, rejeito o os embargos, uma vez que não vislumbro, no julgado, qualquer falha, omissão ou contradição a ser suprida. Mantenho, assim, íntegros os termos da decisão. Aguarde-se o prazo conferido ao autor no id. 176429446. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0723586-66.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: Pousada Temporada Atlântica Serviço de Hospedagem Eireli. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723586-66.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REVEL: Pousada Temporada Atlântica Serviço de Hospedagem Eireli DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro o sigilo do documento de ID 177531772, devendo a Secretaria providenciar o acesso às partes para ciência. Por outro lado, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica deve ser apresentado mediante incidente, distribuído em autos apartados. Ademais, a parte deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente a simples alegação sem provas. Ressalto, ainda, que no caso dos autos, o sócios da empresa que será objeto da descon sideração devem fazer parte do polo passivo do incidente, devidamente qualificados, haja vista que serão intimados para se manifestar. Portanto, confiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para distribuir o incidente, observando os esclarecimentos dos parágrafos anteriores. Caso não seja distribuído o incidente no prazo assinalado, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0713331-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIANO BRANDAO DA ROCHA. A: VERA LUCIA CORADO GUEDES DA ROCHA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES; Rep(s): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713331-88.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: OTAVIANO BRANDAO DA ROCHA, VERA LUCIA CORADO GUEDES DA ROCHA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do crédito da parte executada JOSE EDUARDO GUIMARAES ALVES no rosto dos autos do PROCESSO N° 0045383-87.2014.8.07.0018, que tramita no JUÍZO da(o) 16ª VARA DE BRASÍLIA , até o limite do valor de R\$ 1.596.611,90 . Solicite-se comunicação entre instâncias, via PJe, e aguarde-se o respectivo termo. Efetivada a penhora, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, CPC. Caso o prazo de impugnação transcorra em branco, certifique-se e intime-se a parte credora para informar se a presente penhora é suficiente para quitar o débito. Caso negativo, indique bens passíveis de penhora e apresentar a planilha atualizada no prazo 5 (cinco) dias. Fica facultado o requerimento de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. Ressalto que a extinção do feito pelo pagamento fica condicionada à transferência e levantamento do valor penhorado nestes autos. Indefiro o pedido de pesquisas SISBAJUD em nome dos herdeiros do executado, tendo em vista que estes somente respondem até o limite da herança, sendo

certo que não podem ter valores bloqueados em suas contas pessoais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0722946-29.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN MICHEL PEDROZA BONFIM. Adv(s): DF69342 - VERONICA EVANGELISTA GOMES. R: ALINE BARBOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0722946-29.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento (7703) AUTOR: ALLAN MICHEL PEDROZA BONFIM REU: ALINE BARBOSA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Fica desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora a dizer a localização do requerido para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em sendo o caso de expedição de carta precatória ou de edital de citação, fica dispensada, desde já, a audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de comparecimento da parte requerida no ato, sem prejuízo de futura marcação, caso de interesse das partes. Nesta hipótese, deverá a parte requerida ser citada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0715887-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANILDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF13646 - MARIA GEZIVANIA CORREIA MOURA MELO. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. T: LEONARDO BERGES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715887-87.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Substituição do Produto (7767) REQUERENTE: JANILDA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual com restituição por quantia paga c/c indenização por danos morais e materiais proposta por JANILDA PEREIRA DA SILVA em face de SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e BANCO J. SAFRA S.A. A autora afirma que no dia 18/05/2022 adquiriu, junto à primeira ré, financiado pelo segundo réu, o veículo FIAT CRONOS, placa REV9A71, e que o automóvel apresentou problemas desde o primeiro mês da compra e continua apresentando, se tornando inadequado para o uso. Relata que levou o veículo para conserto cinco vezes; que a concessionária afirma nas ordens de serviço que o veículo não apresenta o inconveniente e nada foi constatado, mas foram trocadas diversas peças do veículo; que os diversos problemas geram insegurança para o uso do bem; que o gerente geral da concessionária propôs um acordo no dia 27/07/2023, o qual não foi aceito, por não ser vantajoso; Requer a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinado aos réus que disponibilizem ao autor um automóvel reserva, com as mesmas especificações técnicas e sem defeitos, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária e, ainda, que se abstenham da cobrança do financiamento. Em sede de tutela definitiva, requer a declaração de rescisão do contrato, com o retorno das partes ao status quo ante; que os requeridos sejam condenados a restituir, solidariamente, o valor integral pago, qual seja, R\$ 35.000,00, bem como as 15 parcelas pagas, incluindo 2 parcelas de n. 59 e 60 pagas adiantadas, devidamente atualizados desde o desembolso até a data do efetivo pagamento ou a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, abatimento proporcional ao preço; que os réus se abstenham de efetuar a cobrança do financiamento; e a devolução do veículo para os réus; e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, ID n. 168277698. A concessionária requerida apresentou a contestação de ID n. 173467371, na qual alega, preliminarmente, carência de ação por ausência de pretensão resistida e ilegitimidade passiva. No mérito afirma que o veículo não foi submetido à solução de reparos no seu estabelecimento; que não houve falha na prestação do serviço; que eventual falha na prestação de serviços foi de terceiros; que somente vendeu o produto; que não se aplica o art. 14 do CDC; que há excludente de responsabilidade objetiva; que os documentos juntados não comprovam a ocorrência de vício/defeito; que há necessidade de perícia; que não pode ser responsabilizada por suposto dano material; que em caso de rescisão do contrato deve ser considerado o tempo de uso do veículo, de forma que eventual restituição se dê conforme o valor da tabela FIPE; que inexistente dano moral; e que é incabível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superadas as preliminares, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O banco requerido apresentou a contestação de ID n. 173759083, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inexistência de falha na prestação de serviço; que atuou como mero agente financeiro; que o contrato de financiamento é autônomo e não possui relação com a compra e venda efetuada; que inexistente vício no contrato celebrado entre as partes; que o defeito apresentado no veículo caracteriza fato de terceiro, não havendo qualquer conduta que possa ensejar condenação a título de danos morais e materiais; que inexistente dano material e moral; e que é impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 174048499, restou infrutífera. A autora se manifestou em réplica, ID n. 175018619, na qual esclarece que os serviços foram prestados por outra concessionária autorizada, que fica próxima à sua casa. Os requeridos se manifestaram sobre o documento juntado com a réplica. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Em relação ao interesse processual, observo que o interesse se configura na necessidade de ingresso em juízo para a obtenção do direito vindicado, bem como pela utilidade do provimento jurisdicional, com a utilização do meio adequado, o que é evidente, no caso dos autos, haja vista que a autora afirma a existência de vícios no veículo adquirido junto à primeira ré, de forma que o fato de os reparos terem sido realizados em outra concessionária autorizada não implica na ausência de interesse para a propositura da ação na qual se pretende a rescisão do contrato de compra e venda. Portanto, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. No que se refere à ilegitimidade passiva da primeira ré, não assiste razão à parte, haja vista que a autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda do bem adquirido da concessionária ré, de forma que se apresenta como parte legítima para responder a pretensão. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à ilegitimidade passiva do segundo requerido, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que discute a existência de vício redibitório no produto, tendo em vista que o contrato de financiamento com a garantia de alienação fiduciária, ainda que regular, possui natureza acessória e se submete às questões relativas ao contrato de compra e venda do veículo. Assim, em que pese a autonomia dos contratos de compra e venda de veículo e de financiamento bancário, há entre eles uma interdependência, já que a alienação do bem só ocorre com a disponibilização dos recursos pela financeira. Por tais motivos, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Os pontos controvertidos são a existência dos vícios no veículo listados na inicial, se o bem já foi adquirido com tais vícios e se os defeitos impossibilitam a utilização do bem. Entendo que é o caso de inversão do ônus da prova, haja vista que as ordens de serviço juntadas pela parte autora (ID n. 167921051) demonstram a verossimilhança das suas alegações. Ademais, é inconteste a hipossuficiência técnica e econômica da autora/consumidora frente às requeridas. Assim sendo, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS DA PROVA e determino a realização de prova pericial, essencial para o julgamento da lide, cujos custos deverão ser arcados pela parte requerida. Para tanto, nomeio o perito LEONARDO BERGES BENTO, na modalidade engenheiro mecânico, e-mail: leonardoberges@gmail.com, telefone: (61) 98436-3134, cujos dados se encontram na tabela de peritos deste tribunal. Na realização da perícia técnica, deve o perito verificar a existência dos vícios no veículo listados na inicial, se o bem já foi adquirido com tais vícios e se os defeitos impossibilitam a utilização do bem. O ônus da prova é da parte REQUERIDA. Por essa razão, deverá arcar com os honorários advocatícios. Intime-se as partes para indicação dos assistentes técnicos e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como indicar o valor dos honorários periciais. Vinda a

proposta, intime-se a parte REQUERIDA para se manifestar e efetuar o depósito. Aceitando o encargo e efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se que o profissional deve informar nos autos a data, local e horário do início dos trabalhos para ciência das partes. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0710611-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA NAZARE DA SILVEIRA CRUZ EHRHARDT. Adv(s).: DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. R: CARLOS ROBERTO DAMIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710611-75.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: RITA NAZARE DA SILVEIRA CRUZ EHRHARDT EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DAMIAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação de ID. 175407070, na forma do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que dirigida ao endereço constante nos autos, no qual houve a citação do executado, sendo que não foi comunicado ao juízo qualquer a modificação temporária ou definitiva de endereço. Aguarde-se o transcurso do prazo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0745712-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GONCALVES DE ABREU. Adv(s).: SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0745712-94.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: RICARDO GONCALVES DE ABREU REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Registre-se. Trata-se de ação revisional de contrato de crédito, com pedido de tutela de antecipada, formulado por RICARDO GONCALVES DE ABREU em desfavor de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. , partes qualificadas nos autos. A parte autora requer, em tutela antecipada, que seja deferido o pedido de consignação das parcelas no valor incontroverso ou, alternativamente, no valor integral. DECIDO. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por falta dos requisitos do art. 300 do CPC. Isso porque não há probabilidade do direito do autor nem verossimilhança das suas alegações, posto que defende teses revisionais de contrato bancário já superadas pela jurisprudência pacífica dos nosso Tribunais, como por exemplo, limitação da taxa de juros remuneratórios pelos Bancos e capitalização de juros. Além disso, sua pretensão de depositar em Juízo as parcelas contratadas, em valor menor que o acordado, não afastaria a mora, portanto, não poderia impedir o credor de tomar as medidas próprias para cobrança da dívida ou retomada do bem. Já o pedido de depósito das parcelas no próprio valor contratado carece de interesse, pois pode continuar pagando através de boleto, sendo indevido o depósito em Juízo. Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a simples instauração de discussão acerca das cláusulas contratuais não concede à parte o direito de ter seu nome retirado do rol de maus pagadores. No mais, em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0708792-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY PEREIRA DA ROCHA. Adv(s).: DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP. Rep(s).: CLEIDIO RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0708792-40.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA DA ROCHA EXECUTADO: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDIO RIBEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no sistema SISBAJUD, uma vez que, diferentemente do alegado pela parte exequente, a pesquisa foi realizada de forma reiterada no prazo de 30 (trinta) dias, conforme comprovante em anexo. Por fim, para a análise do pedido de penhora do bem imóvel indicado no id. 177507044, deve a parte exequente juntar documentos que demonstrem que os executados são proprietários do bem. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos moldes do art. 921, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0705737-47.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FUJII SUPORTE CONDOMINIAL LTDA. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705737-47.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: FUJII SUPORTE CONDOMINIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O parcelamento, nos termos do art. 916, deveria ter sido requerido no prazo de pagamento, de forma que eventual ajuste para o pagamento parcelado, especialmente após a prolação de sentença, somente pode ser realizado com a anuência da parte contrária. Assim, considerando que a parte autora não manifestou concordância, indefiro o pedido de ID n. 174091276. Á secretaria para que certifique se ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Após retornem conclusos para a análise do pedido de ID n. 175367890. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0721037-83.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABRAAO GOMES DE BARROS. Adv(s).: DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0721037-83.2022.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: ABRAAO GOMES DE BARROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o trânsito em julgado do tema repetitivo 1150/STJ, defiro o pedido de prosseguimento do feito. Intime-se as partes a dizerem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, designe-se data para o ato. Não havendo interesse por qualquer das partes, intime-se a parte requerida a apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0700893-54.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s).: DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: JULIO CESAR BOSCO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0700893-54.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA REVEL: JULIO CESAR BOSCO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO

CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos extrato anual da remuneração do devedor (ID n. 168104828), que comprova que o executado trabalha na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO e percebe renda mensal líquida superior a R\$ 8.000,00, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda do executado, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Desse modo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), sobre a fonte pagadora, até satisfação integral da dívida Preclusa a decisão, oficie-se à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- GDF, fonte pagadora do executado, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse Juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID n. 177548363. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0707757-50.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ADRIANA DE LACERDA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707757-50.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A REVEL: ADRIANA DE LACERDA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID n. 177464570, haja vista que a sentença produz efeito entre as partes e a CEF não é parte no feito, de forma que não pode ser intimada para quitar os débitos condominiais cobrados neste cumprimento de sentença. Ademais, eventual cobrança em face da CEF deverá ser realizada no Juízo competente. De outra parte, considerando a informação de ID n. 176045773 e o pedido de ID n. 177464570, intime-se a parte credora para justificar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0722694-60.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELO IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL , DOMESTICO E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE, SC27536 - GREICE PAULA CUCO. R: COMERCIAL PRIME LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0722694-60.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ELO IMPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL , DOMESTICO E ACESSORIOS LTDA - EPP EXECUTADO: COMERCIAL PRIME LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 0722712-47.2023.8.07.0007, suspenda-se o feito até a prolação de decisão definitiva no incidente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0704032-24.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s): DF61978 - RAFAEL GLORIA DIAS. R: LUCAS SILVA DIAS. Adv(s): GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: LEONARDO SILVA FONTEL CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENNIA SILVA DIAS. R: AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS. Adv(s): GO12900 - JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY. R: ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA ALVES LOPES. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga

Processo: 0704032-24.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ESMERALDA EXECUTADO: LEONARDO SILVA FONTEL DIAS, LORENNNA SILVA DIAS, AMANDA CRISTINA DA SILVA DIAS, ANDRE DA SILVA DIAS FIUZA, LUCAS SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O banco BRB respondeu a intimação deste juízo, demonstrando que os valores indicados nos ids. 136471723 e 136471726 não foram depositados nos autos, uma vez que há apenas o valor de R\$2.101,59, conforme id. 177913206. Dê-se vista à parte exequente e aguarde-se a realização do leilão já designado para os dias 05/02/2024 e 08/02/2024, às 12h30min. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0705623-84.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FROTA REPRESENTACOES E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA PEREIRA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALICIO JUNIOR FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705623-84.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A REVEL: FROTA REPRESENTACOES E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA FROTA, IDALICIO JUNIOR FROTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é medida extrema que somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do executado. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento. O montante não causa onerosidade excessiva ao executado e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Desta forma, defiro o pedido de penhora de 10% do faturamento até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe os artigos 866 do CPC. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial. O administrador deverá ser intimado por oficial de justiça para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este juízo, depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 10% do faturamento diário que deverá ser depositado na conta do juízo até o dia 10 de cada mês. Outrossim, outras medidas ainda poderão ser adotadas para garantir a eficácia da presente penhora. Ressalto que compete ao exequente fiscalizar a integralidade dos depósitos. Intime-se desta penhora, nos termos do art. 841, CPC. Preclusa a presente decisão, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, excepa-se o mandado de penhora e intimação de 10% do faturamento diário da empresa executada, a ser cumprido na forma acima, ficando o representante legal da devedora intimado a apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado digitalmente - *

N. 0038269-33.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: DANIELA OLIVEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0038269-33.2014.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos extrato anual da remuneração do devedor (ID n. 175352792), que comprova que o executado compõe o quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal e percebe renda anual R\$136.019,51, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda do executado, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 20% como foi pedido, pois poderá comprometer a subsistência da devedora, até satisfação integral da dívida. Preclusa a decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, fonte pagadora da executada, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID n. 177744352. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0723814-07.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: DAJHANA KATTERINE GARCIA CASTANO. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: LUANNA KATHYLEEN SILVA LAUANDE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723814-07.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: DAJHANA KATTERINE GARCIA CASTANO REQUERIDO: LUANNA KATHYLEEN SILVA LAUANDE MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As conversas juntadas no ID n. 177756405 não configuram prova escrita suficiente para a propositura da ação monitoria. Portanto, faculto a emenda para que a parte autora adéque a ação submetida ao procedimento comum, requerendo o cumprimento do ajuste firmado entre as partes, devendo juntar nova petição inicial, com fatos, fundamentos jurídicos e pedidos. Ademais, deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0723933-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON DA SILVA CORREIA. Adv(s): DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO, DF50637 - DANIEL DO NASCIMENTO NUNES. R: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723933-65.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Evicção ou Vício Redibitório (4706) REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA CORREIA REQUERIDO: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que nos documentos de ID n. 177894598 não consta o valor recebido, faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPD determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. De outra parte, o autor deverá esclarecer o motivo do veículo ter sido removido para um propriedade rural se afirma ter realizado o pagamento do conserto do bem, de forma que poderia ter retirado o veículo da oficina, mantendo-o em sua posse. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela e da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0723936-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS TADEU RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723936-20.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança (12931) REQUERENTE: CARLOS TADEU RIBEIRO JUNIOR REQUERIDO: PAULO ROBERTO EUGENIO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Registre-se. Faculto a emenda à inicial para que o autor: a) apresente os fundamentos jurídicos relativos à ação de cobrança, submetida ao procedimento comum, haja vista que apresentou fundamentos relacionados à execução, o que não se aplica ao caso; b) fundamente o pedido de tutela antecipada de urgência; c) apresente pedidos relacionados à ação de cobrança; d) junte aos autos documento que comprove que repassou para o réu a quantia de R\$37.000,00 em fevereiro de 2022. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0712284-74.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAINE MARIA DE FREITAS GONCALVES. Adv(s): MG0149699A - ERLI ROSA CARDOSO. R: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712284-74.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: JAINE MARIA DE FREITAS GONCALVES EXECUTADO: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor JAINE MARIA DE FREITAS GONCALVES em face de WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação

ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0705017-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CHOUCATE NETO. A: ANAIDE CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705017-46.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: ALEXANDRE CHOUCATE NETO, ANAIDE CARVALHO DE QUEIROZ EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR REVEL: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas nos sistemas disponíveis (SISBAJUD, PENHORA ONLINE) apresentaram resultado negativo, conforme anexos. Anoto que foram pesquisados TODOS os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, contudo não foram localizados bens imóveis registrados junto ao sistema PENHORA ONLINE, que foi implementado em substituição ao sistema ERIDF. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo(s) de propriedade da parte devedora, na qual consta(m) restrição(ões). Em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Assim, intimo a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Documento datado e assinado digitalmente -

N. 0714518-63.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DENISE SILVA DUARTE COSTA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0714518-63.2020.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: DENISE SILVA DUARTE COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no PENHORA ONLINE, conforme anexos. Anoto que foram pesquisados TODOS os Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, contudo não foram localizados bens imóveis registrados junto ao sistema PENHORA ONLINE, que foi implementado em substituição ao sistema ERIDF. Em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículo(s) de propriedade da parte devedora, na qual consta(m) restrição(ões). Por outro lado, o protocolo em anexo do sistema SISBAJUD noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensio a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora, que fica, desde já, intimada a apresentar dados para transferência bancária (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX, caso ainda não tenha informado nos autos. Ressalto que a conta de destino deve ser de titularidade da parte ou de seu advogado, restando inviabilizada a transferência para sociedade de advogados ante a impossibilidade de cadastramento no sistema PJE. Ausentes os dados bancários, expeça-se alvará eletrônico na modalidade saque bancário. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado eletronicamente-

N. 0718753-39.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERCIMAR DUARTE MAIA. A: WESLLANY CIRQUEIRA DE SOUSA. Adv(s): GO62410 - JIULLY SILVA DE OLIVEIRA. R: SIRLENE SIPAUBA DE ARAUJO. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718753-39.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) REQUERENTE: GERCIMAR DUARTE MAIA, WESLLANY CIRQUEIRA DE SOUSA REQUERIDO: SIRLENE SIPAUBA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor REQUERENTE: GERCIMAR DUARTE MAIA, WESLLANY CIRQUEIRA DE SOUSA em face de REQUERIDO: SIRLENE SIPAUBA DE ARAUJO. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar

planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - #

N. 0724025-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO DANTAS DE MATOS. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0724025-43.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: EDNALDO DANTAS DE MATOS REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se pelo contracheque da parte autora rendimentos mensais no montante de R\$ 12.000,00. Assim, percebe-se que o autor auferir renda suficiente para arcar com os gastos de uma demanda judicial, pois as custas processuais em nosso Tribunal são de valores módicos, incapazes de onerar de sobremaneira a economia dos cidadãos. Por tais razões, indefiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Venha aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0038269-33.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: DANIELA OLIVEIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0038269-33.2014.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE EXECUTADO: DANIELA OLIVEIRA DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Todavia o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Com efeito, há entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais, quando demonstrado que a penhora observará a teoria do mínimo existencial de forma que não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável

mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018) Na mesma linha, confira-se o entendimento recente deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1224947, 07188685220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 3/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifico que não foram localizados bens passíveis de penhora na pesquisa realizada nos sistemas disponíveis ao Juízo, que o executado, comodamente, permaneceu inerte, calado, não indicou bens ou fez proposta de acordo, de modo que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida. Por outro lado, consta nos autos extrato anual da remuneração do devedor (ID n. 175352792), que comprova que o executado compõe o quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal e percebe renda anual R\$136.019,51, o que demonstra que pode perfeitamente arcar, ainda que de forma parcelada, com o pagamento do débito objeto deste cumprimento de sentença. Ademais, da análise da declaração de renda do executado, verifico que o devedor não declara possuir nenhum débito que comprometa excessivamente a sua renda. Assim sendo, com o intuito de dar efetividade à execução, entendo que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada, haja vista que a penhora de percentual do salário do devedor não afetará o seu mínimo existencial, uma vez que será preservada quantia suficiente para garantir sua subsistência digna e da sua família. Contudo, buscando preservar o mínimo existencial do executado, bem como considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, DEFIRO o pedido de penhora, que deverá recair sobre 10% dos rendimentos líquidos mensais do devedor (renda bruta abatidos os descontos compulsórios - IR e INSS), e não sobre 20% como foi pedido, pois poderá comprometer a subsistência da devedora, até satisfação integral da dívida. Preclusa a decisão, oficie-se à Caixa Econômica Federal, fonte pagadora da executada, para que proceda o bloqueio e penhora mensal de 10% dos rendimentos líquidos do devedor, bem como para que efetue o depósito da referida quantia em conta judicial vinculada a esse juízo e processo, até o limite do valor total do débito, indicado no ID n. 177744352. Tudo feito, deverá informar a este Juízo o número da conta e agência, bem como os sucessivos depósitos. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0714286-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MG162771 - RAFAEL DE LUCCA TALMA, MG125874 - DENISE SOUZA MARQUES SERENO. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF0041610A - JOAO EMANUEL MACEDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0714286-56.2017.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) AUTOR: UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor AUTOR: UNIMED JUIZ DE FORA COOP DE TRABALHO MEDICO LTDA em face de REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(u) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - #

N. 0713028-69.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA GOMES DE AMORIM. Adv(s): DF49560 - PRISCILLA KAROLINE CAVALCANTE DE QUEIROZ. R: THARLLEY DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0713028-69.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: EDNA GOMES DE AMORIM REVEL: THARLLEY DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intimo a parte CREDORA para: - apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença - adequar a planilha do débito à condenação imposta em sentença, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, ao arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - #

N. 0701989-75.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: HEILTON FERREIRA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701989-75.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CLAUDIO

DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: HEILTON FERREIRA MARIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação de id. 166674535, devendo cumpri-la em 5 (cinco) dias. Todavia deve a parte exequente formular o pedido de dilação de prazo para pagamento do boleto junto ao juízo deprecado, uma vez que tal guia foi emitida por aquele juízo. Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa no sistema CCS, tendo em vista sua excepcional utilização frente a fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei 9.613/1998. Frise-se que o CCS não mantém informações sobre valores ou movimentações financeiras, nem saldos de quaisquer contas ou aplicações. Portanto, mostra-se incabível, na medida em que não há suspeitas de crime, no caso em análise, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação do débito. Intime-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - documento datado e assinado eletronicamente - *

N. 0716842-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: TORNEADORA JK LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0716842-21.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) REQUERENTE: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO: TORNEADORA JK LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida a recolher as custas referentes ao pedido de id. 176953435, nos termos do art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0720622-08.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: CELSO IAMADA MATSUNAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720622-08.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP EXECUTADO: CELSO IAMADA MATSUNAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, no presente cumprimento de sentença, o valor referente aos honorários do advogado é de R\$2.193,29 (referentes aos honorários de sucumbência) e R\$2.412,95 (referentes aos honorários do Cumprimento de Sentença), defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados nos autos (ids. 165083339), acrescidos de juros e de correção monetária, se houver, ao advogado da parte exequente, bem como dos demais valores que vierem a ser bloqueados, limitado ao montante de R\$4.606,24 (id. 158032396), sendo desnecessária juntada de nova procuração para dar e receber quitação. No mais, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de suspensão do feito - art. 921, III, CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0705944-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONE BARBOSA DE ALMEIDA. A: DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. R: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705944-56.2017.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: IVONE BARBOSA DE ALMEIDA, DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA EXECUTADO: NELSON DE LEMOS PIMENTEL, PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao ofício de ID n. 177882248, informe-se ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga que persiste o interesse na penhora no rosto dos autos do processo n. 0714001-87.2022.8.07.0007 e na transferência do valor para a satisfação parcial do crédito. Por outro lado, para a análise do pedido de ID n. 177893337, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0707567-48.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: A MAIS INTIMA COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707567-48.2023.8.07.0007 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME REQUERIDO: A MAIS INTIMA COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica proposto por JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME em face da empresa A MAIS INTIMA COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA. A parte autora afirma que o executado no processo principal, Itamar Oliveira da Silva, é sócio da empresa ré, para a qual transferiu todos os seus bens, haja vista que possuía comércio em Taguatinga, baixou o CNPJ existente em Taguatinga, e está com a empresa ré ativa no Maranhão, tentando furta-se de suas obrigações. Ademais, tece considerações acerca do abuso da personalidade, desvio de finalidade e confusão patrimonial, requerendo a desconsideração inversa da personalidade jurídica para que a empresa ré responda pela execução. Apesar de diversas tentativas de localização da parte requerida, todas restaram infrutíferas. Por essa razão, a requerida foi citada por edital e a Curadoria Especial ofertou contestação por negativa geral, ID n. 174148815. Intimado para juntar documentos, o autor juntou a petição de ID n. 176680044, acompanhada do documento de ID n. 176688645. DECIDO. É cediço que o Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica em que, além do prejuízo aos credores, exige-se prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. No caso sob apreciação, está configurado o esgotamento patrimonial do devedor, que é sócio administrador da empresa ré, e verifico ser patente a impossibilidade de encontrar bens do executado para saldar o débito. Todavia, imprescindível examinar se houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. As provas carreadas aos autos demonstram a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, haja vista que o executado no processo principal é sócio da empresa ré, que está ativa, e é situada em outro estado da federação, o que corrobora a alegação de que Itamar encerrou a empresa que possuía em Taguatinga e transferiu os seus bens para a empresa ré, a fim de se furta do cumprimento das obrigações assumidas. Ademais, ao encerrar as atividades da empresa situada em Taguatinga com a mudança para Barra do Corda/MA, sem informar um local no qual pode ser encontrado e sem saldar suas dívidas pessoais, demonstra a má-fé do executado na constituição e condução da nova pessoa jurídica, caracterizando o abuso da personalidade, com o objetivo de lesar os credores. Assim, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ante o exposto, SUSPENDO a eficácia do ato constitutivo da sociedade requerida para alcançar o seu patrimônio até o bastante para liquidação do crédito exequendo. Preclusa essa decisão, traslade-se cópia à ação principal associada, na qual deverá ser cadastrada a empresa no polo passivo e habilitada a CURADORIA ESPECIAL, com a consequente intimação da parte credora para que apresente planilha atualizada do débito. Com o demonstrativo, anote-se conclusão para início dos atos expropriatórios nos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo, como solicitado pela parte credora. Tudo feito, arquivem-se estes autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0719084-89.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERIANE FERREIRA DA COSTA MENESES. Adv(s): DF33292 - JORDANA AMARAL DOS SANTOS, DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: FABIANA DOS SANTOS VIEIRA NOGUEIRA. R: RHEMA CLINIC MEDICINA - ODONTOLOGIA E ESTETICA EIRELI - EPP. Adv(s): RJ126457 - TATIANA DA COSTA ALMEIDA RODRIGUES, RJ109192 - LYMARK KAMAROFF, RJ181250 - NAYANE LANDIM DE AZEVEDO. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719084-89.2019.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MERIANE FERREIRA DA COSTA MENESES EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VIEIRA NOGUEIRA, RHEMA

CLINIC MEDICINA - ODONTOLOGIA E ESTETICA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a autora possuir duas patronas constituídas nos autos, verifico que a designação de audiência conciliatória, no momento, não se mostra viável. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes e suas advogadas deliberem extrajudicialmente sobre a possibilidade de acordo e junte aos autos minuta para fins de homologação. Na impossibilidade de composição, venha pela parte autora planilha atualizada do débito e indicação de bens passíveis de penhora. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

DESPACHO

N. 0703526-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF15138 - HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA. R: LUCIANA SANCHES DE AGUIAR. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703526-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS EXECUTADO: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR, LUCIANA SANCHES DE AGUIAR DESPACHO Intimem-se as partes executadas para se manifestarem acerca da petição do exequente, ID 177571203, realizando a complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0709166-56.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO ARAUJO SUDRE. A: RAQUEL PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF57046 - MARIA BARROS MAGALHAES. R: RAMON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709166-56.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO ARAUJO SUDRE, RAQUEL PEREIRA DE QUEIROZ REVEL: RAMON PEREIRA DA SILVA DESPACHO Confiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente juntar o anexo mencionado ao ID 177730929. Após, venham os autos conclusos para que seja dado início aos atos expropriatórios. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0702966-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE VITOR DIAS. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702966-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE VITOR DIAS REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição ID 175087199, em 5 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0701767-73.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE SANTOS SPERANDIO SABINO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701767-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE SANTOS SPERANDIO SABINO REU: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO DE BRASÍLIA SA, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para informar se concorda com os termos do acordo de ID n. 175579174, bem como para esclarecer se firmou minuta de acordo com o requerido BANCO ITAUCARD S.A., devendo juntar aos autos a minuta, devidamente assinada pelas partes. Prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

EDITAL

N. 0703280-76.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO MOREIRA PORCHERA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS * A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0703280-76.2022.8.07.0007, em que são partes: Autor: PABLO MOREIRA PORCHERA(000.847.557-17); RAIMUNDO ROCHA DA SILVA(167.033.321-34); ; Réu - G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.447.288/0001-70); G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(28.839.840/0001-61); G44 BRASIL HOLDING LTDA(34.839.462/0001-19); INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.548.911/0001-81); G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(31.975.883/0001-89); H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA(30.033.381/0001-76); VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA(34.461.941/0001-44); SALEEM AHMED ZAHEER(011.199.539-60); JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR(953.930.131-91); MOHAMAD HASSAN JOMAA(744.617.886-87). Finalidade: CITAÇÃO. CITA o(a)(s) réu(s) REU: MOHAMAD HASSAN JOMAA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) ciência da presente ação e, querendo, apresente resposta aos pedidos da inicial, observado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Avenida Sandu, Taguatinga Norte/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 14 de novembro de 2023 13:21:36. Eu, JACIRA DOS SANTOS MOURA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEP 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira.

INTIMAÇÃO

N. 0717419-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE, DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717419-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO CAVALCANTE REU: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada em réplica. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo inovação documental, conclusos para saneamento. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0721938-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARACYANA NOGUEIRA PATRICIO. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721938-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARACYANA NOGUEIRA PATRICIO REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS SENTENÇA Trata-se de ação de QUERELA NULLITATIS, COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por ARACYANA NOGUEIRA PATRICIO em desfavor de CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS CRISTALINAS, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, que comprou juntamente com seu marido (BRUNO JOSÉ DA FONSECA NETO), no ano de 2011, a unidade 1601 do Edifício Águas Cristalinas, em Águas Claras/DF. Prossegue a relatar que os mesmos iniciaram uma reforma no apartamento em questão, a qual teria sido paralisada por conta do julgamento de procedência da ação judicial n. 2013.07.1.007042-5, consubstanciada em "Ação de nulificação de obra nova", manejada pelo condomínio demandado. Afirma que somente o seu marido, BRUNO JOSÉ DA FONSECA NETO, figurou no polo passivo da referenciada ação judicial, o que iria de encontro ao direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, segundo defende, a sua participação seria imprescindível naquela demanda. Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de suspender o cumprimento de sentença iniciado no bojo dos autos de n. 0006836-45.2013.8.07.0007, em que o condomínio busca o efetivo cumprimento da sentença proferida no feito de n. 2013.07.1.007042-5, isto é, "o desfazimento das construções realizadas na unidade 1.601 do Edifício Residencial Águas Cristalinas, localizado na Rua 13 Norte, Lote 02, Águas Claras/DF, que estejam em desacordo com o projeto inicialmente aprovado, por ocasião da expedição da carta de habite-se". Tece considerações sobre o direito aplicável e requer a procedência definitiva, com a declaração da nulidade ou inexistência do Processo de Conhecimento 2013.07.1.007042-5, por ter se desenrolado sem qualquer participação da Autora. Decisão de tutela antecipada no ID 111773700, indeferiu o pedido. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 120413536. O réu ofertou defesa, modalidade contestação, no ID. 122996015 alegando preliminarmente, a ausência injustificada na audiência de conciliação, ausência de outorga conjugal para o ajuizamento da demanda, indevida concessão da gratuidade de justiça, coisa julgada e incorreção no valor da causa. No mérito, aduz que não ser cabível a concessão da tutela de urgência, por ausência de requisitos, bem como não ser cabível a presente querela nullitatis por ausência de citação, uma vez que, pela natureza da demanda, não é possível entender que a parte autora não tinha conhecimento dos autos de nº 0006836-45.2013.8.07.0007, ou que foi tolhida de participar de qualquer ato do processo, que dizia respeito a obra em andamento em sua residência. Defende que foram respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso. Ressalta que não há falar em perda de bens sem o devido processo legal, eis que não houve discussão acerca da propriedade do imóvel. Discorre sobre a ausência de nulidade do processo nº 0006836-45.2013.8.07.0007e sobre a necessidade de prevalência da segurança jurídica. Afirma que o ajuizamento do presente feito pela Autora, revela verdadeiro comportamento contraditório, em uma tentativa infundada de obstar o regular prosseguimento do feito anterior, devendo responder por litigância de má-fé. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Réplica, ID 129365733, reiterando os argumentos da inicial e refutando os argumentos contestatórios. Houve o julgamento pelo não provimento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a Tutela de Urgência (ID. 150935424). Ao ID 151661074 o feito foi saneado, rejeitando-se as questões preliminares e determinando-se anotação da conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preliminares já analisadas, passo ao exame da questão de fundo. Como sabido, a ação querela nullitatis veicula pretensão de natureza negativa, por meio da qual se busca a correção de vícios relativos à ausência de pressupostos processuais de existência e validade do processo, mesmo após o transcurso do prazo para a ação rescisória. No caso em exame, conforme se observa do breve relatório, a autora defende a nulidade da ação de conhecimento nº 2013.07.1.007042-5, por não ter sido incluída no polo passivo da lide juntamente com seu cônjuge, e na qual se prolatou sentença para compelir o marido da autora a desfazer obras irregulares construídas na unidade residencial junto ao condomínio réu. Assim, percebe-se que a lide cinge-se a saber se seria necessária a formação de litisconsórcio em relação aos cônjuges, na ação de obrigação de fazer dirigida ao condômino, da qual não participou a esposa, ora autora, e a resposta é negativa. Isso porque a referida lide não ostenta caráter de natureza real; não se discutiu a propriedade do imóvel; não se interferiu no direito da autora quanto a propriedade comum, de maneira a se concluir que não seria obrigatória a sua participação no referido processo, já que não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, inexistindo nulidade a ser declarada. Foi nesse sentido, aliás, o julgamento do agravo de instrumento aviado contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, confira-se: Agravo de instrumento. Querela nullitatis. Tutela de urgência - suspensão do cumprimento de sentença - Desfazimento de obra irregular em condomínio de apartamentos. Desnecessidade de formação de litisconsórcio entre os cônjuges. Ausência do fumus boni juris. Agravo improvido. (Acórdão 1605862, 07002920620228070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 8/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, inexistindo vícios relativos à ausência de pressupostos processuais de existência e validade do processo objeto desta demanda, conclui-se que a sentença prolatada não padece de qualquer vício, de modo que o pedido da autora deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, na forma do art. 487, I do CPC. Pela sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observando-se os critérios do art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0723722-63.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723722-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato, com pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, ajuizada por MANOEL JOSE VIEIRA BENTO contra BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos. Alega a parte autora, em suma, que noticiou descontos indevidos em seu benefício do INSS, oriundo de contrato ao qual não aderiu, de nº 328276489-7, incluso no INSS na data de 13/02/2020. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer a declaração de nulidade do contrato, bem como sua inexigibilidade, com repetição do indébito no montante de R\$ 6.721,12, nos termos do art. 42 do CDC, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Na audiência de conciliação realizada entre as partes a tentativa de acordo resultou infrutífera. Citada, a parte requerida contestou, ID 161712417, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a indevida concessão de justiça gratuita. Defende a legalidade da contratação, bem como a ausência de nulidade ou de danos indenizáveis. Ao final, pede a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos levantados em sede de contestação, bem como ratificando os suscitados na peça inaugural. Saneador, ID 165198227. Expediu-se ofício ao banco do autor, a fim de se apurar o recebimento de valores, mas conforme id. 173125443, a data de recebimento diverge da data solicitada ao ofício. A seguir vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Posto que as preliminares já foram resolvidas em decisão saneadora, procedo ao julgamento da lide. Cuida-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor, conforme artigo 2º, ?caput?, do diploma legal, porquanto destinatário final do bem ou do serviço. E, em face do disposto no art. 3º e seu § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte

requerida é uma instituição financeira que comercializa produtos e serviços, mesmo porque as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito enquadram-se expressamente no conceito de serviços. Quanto aos fatos, constato que houve a contratação de empréstimo consignado devidamente assinado pela parte autora, conforme id 161712424. Outrossim, o contrato assinado pelo consumidor traz título, em letras garrafais, que não deixa dúvidas quanto a natureza da contratação, ou seja, "Cédula de Crédito Bancário Nº 328276489-7", mesmo ID. Consta por escrito, no referido contrato, em letras grandes e negrito, "CONCORDO que: (i) esta operação financeira é autônoma e que, preferencialmente, suas parcelas devem ser descontadas direta e automaticamente os meus vencimentos/benefício, até a integral liquidação do saldo devedor", ID 161712424, fl. 2. Vislumbra-se, ademais, quadro explicativo com todos os encargos previstos, inclusive taxa de Juros mensal e anual, percentuais de 1,99% e 26,72% respectivamente, sendo certo que o valor liberado ao autor foi de R\$ 1.992,97, conforme ID 161712424, fl. 1. Logo, impossível acreditar que a parte autora não sabia o objeto do contrato realizado entre os litigantes, pois a linguagem é clara, os termos importantes foram destacados e separados por títulos, a parte autora é minimamente instruída, portanto, concluindo-se que teve a parte autora perfeita ciência do produto adquirido do banco réu. No que tange à legalidade da contratação, apesar da negativa do autor, vislumbro que se trata de contrato assinado pessoalmente, não tendo questionado a oposição da assinatura, mas tão somente a fonte diversa de preenchimento. Ademais, a assinatura confere com aquela aposta pelo autor no seu documento oficial, demonstrando a contratação legítima. Ainda, restou comprovado que recebeu os valores em sua conta bancária, conforme comprovante de transferência TED ao ID 161712434, cuja data é a mesma de assinatura do contrato, dia 02 de agosto de 2019, conforme ID 161712434, fl. 3. Importante salientar que não é relevante para a lide o fato de o empréstimo somente ter sido averbado em folha na data de 13/02/2020, tal fato certamente se dá em razão de procedimentos internos. Ainda, a indicação da data de averbação, do modo como realizada pelo autor, nada mais é que tentativa infrutífera de confundir a análise da contratação, fazendo aparentar possível nulidade. Anote-se em discordância com a tese autoral quanto a alegada fraude, que o autor resolveu reclamar apenas depois de quase dois anos de pagamentos mensais, sendo certo que o fato de ser idoso não caracteriza incapacidade, tanto assim que o próprio autor informa ter o costume de pegar empréstimos bancários, logo, as provas carreadas demonstram que houve sim contratação legítima, anuída devidamente pelo autor/consumidor. Ademais, o contrato consiste na comunhão de vontades com o objetivo de constituir uma relação jurídica, onde ambas as partes possuem direitos e obrigações, devendo, em regra, cumprir aquilo que pactuaram e subscreveram. Pacta sunt servanda advém do latim e significa "os pactos devem ser respeitados" ou mesmo "os acordos devem ser cumpridos", e é um princípio base do Direito Civil e do Direito do Consumidor, embora não se revestindo de natureza absoluta. Esse princípio também encontra alicerce na boa-fé objetiva, uma vez que as partes devem agir com lealdade e probidade na contratação, unidos por um fim comum, que é realizar o objeto do contrato. No caso em exame, apesar da negativa da parte autora, ela celebrou contrato com a ré de empréstimo consignado, tendo depósito feito em sua conta, através de TED, nos termos já transcritos acima, para pagamento mediante desconto em folha de pagamento. Tal acordo é válido, nos limites da contratação. Portanto, não é possível o acolhimento do pedido para declaração de nulidade da contratação, que é perfeitamente válida, menos ainda a declaração de inexistência do débito, pois ele existe. Não é possível, ainda, acolher-se os pedidos para restituição de valores pagos, pois não houve valor pago a maior. Portanto, os pedidos devem ser julgados improcedentes, inclusive o de danos morais, tendo em vista que não houve prática de ato ilícito pelo réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil, não havendo dano indenizável. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa em razão do autor litigar amparado pela gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0711186-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. N. Q. D. N.. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL; Rep(s): IVANICE PEREIRA DO NASCIMENTO. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711186-83.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. N. Q. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: IVANICE PEREIRA DO NASCIMENTO REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por I. N. Q. D. N. em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O autor afirma que as partes celebraram cédula de crédito bancário, no dia 06/01/2023, e que somente após algum tempo constatou que fora embutido no instrumento um seguro, o qual não lhe deram opção de escolha. Tece considerações acerca da irregularidade da contratação e requer que seja declarada nula a contratação do seguro prestamista em relação ao contrato em comento; que a parte ré seja condenada a restituir em dobro a quantia indevidamente cobrada, no valor de R\$369,06; e que a ré seja compelida a reparar os danos morais suportados, no valor de R\$5.000,00. A financeira ré apresentou a contestação de ID n. 164411318, na qual alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que o seguro questionado se trata de seguro prestamista; que o autor tinha ciência de todas as cláusulas do contrato; que a contratação é regular; que inexistiu dano moral; que é impossível o acolhimento do pedido de devolução em dobro; e que é impossível a inversão do ônus da prova. Por fim, caso superada a preliminar, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. O autor se manifestou em réplica (ID n. 166520301), refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou, ID n. 167974876. Decisão saneadora de ID n. 168264687, na qual foi afastada a preliminar de ausência de interesse processual. Parecer do Ministério Público, ID n. 176926381, no qual se manifestou pela improcedência do pedido. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sem necessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a declaração de nulidade da cláusula que dispõe sobre o seguro prestamista. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.639.259, Tema 972, firmou a tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Da análise do contrato de ID n. 161455624, verifica-se que o ajuste prevê expressamente a possibilidade de o contratante contratar o seguro, conforme cláusula 7, na qual consta que "O CREDOR disponibiliza ao EMITENTE, integrante do Grupo Segurável, a oferta do Microseguro Prestamista. Para aceitá-la o EMITENTE deve manifestar a opção "sim" no campo próprio ou "não" caso não deseje contratar. Na hipótese de contratação do Microseguro Prestamista pelo EMITENTE, integrante do Grupo Segurável, ao assinar a CCB, declara para todos os fins de direito que, teve o acesso prévio, ciência e concorda integralmente com os termos das Condições Gerais e Especiais do Microseguro contratado, e autoriza, o CREDOR a divulgar as informações constantes desta Cédula de Crédito Bancário (CCB), bem como cópia da mesma à Seguradora. [X] - SIM [] ? NÃO? Assim, observa-se que a cobrança de seguro não se mostra ilegal, uma vez que livremente contratado pela parte autora, não havendo no contrato obrigatoriedade de sua contratação como condição para a realização do negócio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste E. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. FACULDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RESP 1.639.320/SP. TEMA 972. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, em sede recurso repetitivo no REsp 1.639.320/SP (Tema 972), segundo a qual, "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". 2. O seguro prestamista ou seguro de proteção financeira é um serviço posto à disposição do segurado que objetiva a garantia do pagamento da totalidade ou parte de uma dívida do segurado, no caso de morte, invalidez, incapacidade física e desemprego involuntário. 3. No caso sob análise, foi posta a disposição do consumidor a faculdade pela adesão ao seguro ofertado por meio de proposta separada, devidamente assinada, contendo

as informações referentes ao produto adquirido, de modo a não haver elementos que possibilitem o reconhecimento da ocorrência de "venda casada". 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (Acórdão 1716813, 07419276120228070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 13/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, inexistindo qualquer indício de venda casada, não há o que se falar em ilegalidade na contratação do seguro pelo autor e tampouco em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do autor em desfavor da parte ré. O Ministério Público manifestou o mesmo entendimento no parecer de ID n. 176926381. Já o pedido de indenização por dano moral resta prejudicado, já que não acolhida a tese autoral para revisão contratual, não há que se falar em responsabilidade da requerida por ato ilícito ou descumprimento contratual. Por fim, o requerimento de declaração de nulidade de cláusula contratual não configura litigância de má-fé, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de condenação do autor às penas de litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Diante de tais fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Deve ficar suspensa a cobrança em razão da justiça gratuita deferida a parte autora. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0714140-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714140-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANDRE LUIS ALVES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por LUCIANO DE OLIVEIRA em desfavor de ANDRE LUIS ALVES PEREIRA, partes qualificadas nos autos. O autor alega, em suma, que alienou ao requerido o veículo objeto da lide, pelo valor de R\$ 10.000,00, em 04/02/2016. Relata que, na ocasião, foi feita a procuração dando poderes para o requerido transferir o veículo para seu nome, conforme ID 165541528. Diz que o requerido não providenciou a transferência de propriedade junto ao DETRAN-DF, transcorrendo mais de 7 anos com o veículo em nome do autor. Afirma que constatou débitos de licenciamento e infrações de trânsito. Em razão disso requer (i) em tutela antecipada de urgência, a transferência do veículo VW/GOL, placa JHL7960, junto ao DETRAN-DF, para o requerido; (ii) confirmação da tutela antecipada, para condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, transferência do veículo objeto da lide junto ao DETRAN-DF, quitando o licenciamento e eventuais multas em aberto; (iii) subsidiariamente, caso não seja possível a transferência de possíveis encargos/débitos, seja o requerido condenado em perdas e danos; (iv) condenação do requerido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Foi deferida a gratuidade de justiça ao autor. Decisão de tutela antecipada no ID 165556212, indeferiu o pedido. Devidamente citada, a parte requerida não ofertou contestação, conforme ID 177308165. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Diante da ausência de contestação, decreto a revelia da parte ré, nos termos do Art. 334 do CPC. Registre-se. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, II, do CPC, pois o réu é revel, devendo-se considerar verdadeiros os fatos alegados na inicial quanto a inadimplência do requerido. Além disso, os fatos foram comprovados, conforme se verifica dos documentos juntados pela parte autora, ID 165541528, comprovando a venda ao réu, em 04/02/2016; que o réu não passou o veículo para seu nome, nem pagou os débitos e multas do veículo, conforme ID 165541517 e seguintes. No que toca a incumbência de efetivar a transferência de propriedade do veículo no órgão de trânsito, por força do art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a partir do momento em que lhe é transferido o carro, por meio da tradição, ex vi do art. 1.267 do Código Civil. Também a partir da tradição, deve o comprador do veículo assumir não só o pagamento das multas, mas também a responsabilidade pelos pontos correspondentes às infrações de trânsito. Destarte, o acolhimento do pedido de transferência do carro e de todos os impostos, multas e pontuação merece ser atendido, nos moldes requeridos na inicial. Em caso análogo: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. REVELIA. ART. 344 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A TESE DO DEMANDANTE. EFEITOS. AFIRMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. O veículo automotor, por se tratar de bem móvel, tem a transferência de propriedade com a tradição, nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil - CC, independentemente de registro no órgão administrativo competente. 2. A procuração que encerra a cláusula in rem suam não ostenta conteúdo de mero mandato, consubstanciando, em verdade, negócio jurídico dispositivo e translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado, traduzindo-se, pois, em verdadeira cessão de direitos. 3. É certo que a presunção de veracidade prevista no art. 344 do Código de Processo Civil como decorrência da revelia não é absoluta. Contudo, aferido que os elementos probatórios coligidos aos autos corroboram a tese do autor e, tendo havido análise na sentença não apenas da versão dos fatos dada pelo autor, mas principalmente da documentação apresentada, tornou-se, no caso concreto, à vista da revelia, incontroversa a alegação de que o réu/apelante adquiriu o veículo e não cuidou de proceder à transferência junto ao órgão de trânsito (Detran/DF), o que, doravante, firmou-se cogente, à vista dos efeitos da referida revelia. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1392207, 07019533620178070019, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no DJE: 31/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o pedido de obrigação de fazer, para transferência do veículo e débitos, deve ser atendido. Finalmente, apesar dos aborrecimentos certamente experimentados pela parte autora em razão dos fatos narrados, não há nos autos elementos efetivamente consistentes para amparar o pleito de compensação por danos morais. O dano moral é excepcional e consiste na lesão séria que atinge direitos da personalidade da vítima, como, por exemplo, o direito à integridade psíquica, moral e física. Destarte, não é qualquer desconforto ou aborrecimento que gera dano moral. Ao examinar cada caso, deve o julgador avaliar as consequências concretas da alegada violação, restringindo-se a reparação moral, sob pena de banalização do instituto, aos casos em que houver efetiva comprovação de ofensa significativa ao patrimônio imaterial, aos direitos personalíssimos da vítima. No caso concreto, porém, não há demonstração alguma de desdobramentos mais significativos decorrentes da situação narrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, para determinar à parte ré, ANDRE LUIS ALVES PEREIRA, a efetivar a transferência do veículo descrito na inicial para seu nome, em dez dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R \$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00. Intime-se pessoalmente para início do prazo fixado e incidência da multa. Passado o prazo, sem cumprimento, determino seja expedido ofício ao DETRAN-DF, a fim de promover a transferência do veículo descrito na inicial (ID 165538180) para o nome da parte requerida, ANDRE LUIS ALVES PEREIRA, a contar de 04/02/2016, bem como das pontuações referentes as multas ocorridas desde essa data e de impostos e taxas referentes ao citado veículo, sem prejuízo de eventual responsabilidade solidária decorrente de lei. Pela sucumbência, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, expedidas as determinações, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0703451-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703451-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDY GEDY ESTRELA SOUZA REU: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais proposta por SANDY GEDY ESTRELA SOUZA em face de R.B. CONSTRUCOES EIRELI ? ME. A autora afirma que, em 16 de março de 2020, celebrou com a ré um contrato de promessa de compra de um apartamento em empreendimento imobiliário, com entrega prevista para janeiro de 2022, pelo valor de R\$108.590,06, tendo pago a quantia de R\$70.000,00 a vista, mediante a entrega de um veículo. Aduz que o imóvel não foi entregue; que notificou a ré sobre o seu desinteresse na continuidade do contrato, pleiteando a resolução contratual; que não recebeu nenhuma resposta; e que o valor pago não foi devolvido. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer que seja decretada a rescisão do contrato; a decretação de nulidade da cláusula que impõe a prorrogação automática do contrato em 180 (cento e oitenta) dias; a restituição dos valores que foram pagos

pela compra do imóvel no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a entrega do veículo HYUNDAI IX35, de placa PAO 4004, cujo valor deve ser acrescido de juros, correção monetária e multa de 2%; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A requerida foi citada por edital e não apresentou resposta, razão pela qual foi nomeada a Curadoria Especial, que ofertou contestação por negativa geral, ID n. 168088097. Decisão saneadora de ID n. 171808881, na qual a autora foi intimada para comprovar a entrega do veículo dado como pagamento. A autora juntou a petição de ID n. 174703726, acompanhada de documentos. Intimada, a parte ré manifestou ciência. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, art. 355, II do CPC. Não existem questões prévias pendentes de apreciação. Por outro lado, constata a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, bem como das condições da ação, razão pela qual avança à matéria de fundo. Hei por bem considerar verdadeiras as alegações da parte autora quanto a promessa de compra e venda de bem imóvel, conforme descrito na inicial, bem como a inadimplência da requerida, que não entregou o imóvel no prazo entabulado contratualmente. Apesar da contestação da Curadoria Especial, a prova documental juntada ao processo comprova a responsabilidade da requerida e o direito da autora ao ressarcimento dos valores. Os documentos juntados no ID n. 150604281, n. 174703729, n. 174703730, n. 174703731, n. 174703733 e n. 174703736 confirmam as alegações autorais quanto ao contrato firmado com a ré, a entrega do veículo como entrada, no valor de R\$70.000,00, e a inadimplência da parte ré quanto à entrega do imóvel. Destarte, nos termos do art. 475 do CC, decreto a rescisão do contrato de compra e venda da unidade 102 do empreendimento situado na QSE 10, Lote 28 ? Taguatinga Sul/DF, Residencial Santina; CEP: 72.025-100, e determino o retorno das partes ao status quo ante, devendo a primeira ré devolver à parte autora a quantia paga. Cabível, ainda, a inversão da cláusula penal em favor da consumidora autora, haja vista que, existindo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente do imóvel em construção, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização devida pelo vendedor inadimplente, conforme Tema 971 do STJ. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula décima, parágrafo quinto, o acréscimo de multa de 2% em razão do inadimplemento do comprador. Assim, o valor devido pela parte ré, em razão do inadimplemento, ante a não entrega do imóvel à autora, deve ser acrescido da multa de 2%. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entende-se descabido. Isso porque o simples descumprimento contratual, sem maiores consequências, salvo aquelas próprias e inerentes ao inadimplemento, não autoriza a caracterização do dano moral, que deveria ser demonstrado, mas não foi. O inadimplemento do contrato, que certamente gera expectativas, deve ser tido como simples aborrecimentos derivados da vida em sociedade, salvo se demonstrado que extrapolou o que se tem por aceitável, fato não ocorrido nessa hipótese. Nesse sentido: CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. REGRAMENTO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO AO ADQUIRENTE. CLÁUSULA PENAL. ARBITRAMENTO SOBRE VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Os contratos de compra e venda de imóvel, em que a construtora e incorporadora se obrigam à construção de unidade imobiliária, submetem-se ao regramento consumerista. 2. Na rescisão do ajuste por inadimplemento da construtora, que não efetuou a entrega completa do empreendimento na data apazada, fica ela obrigada a restituir ao comprador todos os valores desembolsados, inclusive a título de comissão de corretagem, IPTU, etc, vedada a dedução de qualquer percentual. 3. A cláusula penal invertida em desfavor da construtora que deixou de entregar a unidade imobiliária no prazo deve incidir apenas sobre o valor pago pelo consumidor, sob pena de acarretar enriquecimento sem justo motivo ao adquirente do bem. 4. A rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora atrai a aplicação dos juros de mora a contar da citação, com amparo no art. 405 do Código Civil, sendo a tese de incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença destinada apenas aos casos de desistência ou mora do consumidor. 5. O mero descumprimento contratual pelo atraso na entrega de empreendimento no prazo ajustado, embora se preste a ensejar transtornos e descontentamento, não configura, por si só, lesão a bem personalíssimo da parte, e, por essa razão, não induz ao dever indenizatório (Acórdão 875399). 6. Recurso da ré não provido. Apelo da autora parcialmente provido. (Acórdão 1726265, 07144002520228070005, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 19/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora para DECLARAR rescindido o contrato de promessa de compra e venda da unidade do empreendimento imobiliário descrito no ID n. 150604281, com retorno das partes ao status quo ante, CONDENANDO a ré a restituir os valores pagos pela autora, no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), acrescido de juros a contar da citação, correção monetária desde a data do efetivo desembolso e multa de 2%. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0708540-03.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA IVO. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF46079 - WILSON IVO JOSE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. FERNANDA D AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708540-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA IVO REU: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração. A parte embargante/autora alega que a sentença é omissa, tendo em vista que (i) teria sido descumprida, sistematicamente, a ordem judicial até a presente data, motivo pelo qual requer se faça constar expressamente na sentença referência à multa fixada em sede liminar, bem como sua majoração; obscura e contraditória, ao (ii) fixar o dano moral em R\$ 3.000,00; e obscura ao (iii) fixar a verba honorária sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, quando fora atribuído à causa o valor de R\$ 324.000,00. Contrarrazões aos ID 177322601. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração de ID 175115640, porquanto tempestivos. Todavia, não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. Isto porque a multa foi fixada em valor razoável e proporcional, não havendo motivo suficiente para justificar a majoração. Ademais, não há a omissão apontada, uma vez que o item 1 do dispositivo da sentença confirma a decisão que concedeu a tutela de urgência, bem como determina que a parte ré autorize, forneça e disponibilize em favor da parte autora "sob pena de multa já fixada na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada". No mesmo sentido, o valor fixado a título de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa. Portanto, a partir dos fatos relatados pela parte autora constata-se que o valor fixado na sentença é suficiente para reparar a situação, não existindo elementos a justificar a majoração da condenação por danos morais, muito menos em sede de embargos. Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da condenação obedecendo os exatos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0002297-94.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002297-94.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas conforme comprovante de ID n. 175408538 e n. 176749654 (R\$ 1.000,00 e R\$ 92,85), acrescida de

juros e de correção monetária, se houver, em favor da parte requerente ou de seu advogado. Observe-se eventual expedição via BANKJUS. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0710426-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDINETE MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA. R: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES. Adv(s).: DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. R: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MELO. Adv(s).: DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA, DF32170 - TATYANNE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710426-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDINETE MONTEIRO DOS SANTOS REU: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES, MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MELO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito comum, ajuizada por MARIA EDINETE MONTEIRO DOS SANTOS em face de SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DE MELO, partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 68566363. Narra a parte autora, em síntese, que em 06/05/2003 iniciou seus trabalhos de doméstica na residência da segunda requerida, senhora MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DE MELO, tendo sido demitida em 04/04/2020. Diz que no final do ano 2010 e início do ano 2011, a requerida SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA se aproximou da requerente, com ajuda de MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DE MELO, quando a requerente prestava os já referidos serviços de doméstica na residência da segunda requerida, a qual lhe pediu para assinar documentos para a primeira requerida, alegando que seria fiadora em um contrato de aluguel. Defende que foi ludibriada pelas requeridas, que passaram a usar seu nome de forma indevida, abrindo empresas em seu nome, sem o seu conhecimento ou consentimento. Sustenta que em 2011 foi aberto em nome da requerente uma empresa, da qual só tomou conhecimento após 07 de abril 2020, a qual já foi baixada; afirma que em 2016 foi aberta também em seu nome a loja denominada DISTRICT SHOES EIRELI, localizada na Q SHCSW/CLSW QUADRA 301 BLOCO A, Loja 30, EDIF ESPACO VIP TERREO, CEP 70.673-601, Sudoeste/DF, a qual continua em atividade. Sustenta que esses fatos todos são ilícitos, o que somente foi descoberto após 07 de abril de 2020, quando a requente foi dar entrada no seguro-desemprego, mas não pode receber o auxílio, porque as requeridas, de má-fé, usaram indevidamente o nome da autora para abrir empresas sem seu conhecimento. Em sede de tutela de urgência, requer que as ré apresentem todas as documentações das empresas, M.E MONTEIRO DOS SANTOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 14.507.546/0001-48 MATRIZ, e DISTRICT SHOES EIRELI, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ 24.153.170/0001-74, MATRIZ e outras ligadas ao grupo econômico, e informar quem são seus administradores, apresentar balancetes, livro caixa, talões de cheques, para que seja excluído o nome da requerente de cadastro de débitos de qualquer espécies, trabalhistas, previdenciários e fiscais. Em sede de tutela definitiva, requer que as requeridas procedam a comunicação aos órgãos competentes, para a exclusão da requerente dos quadros das empresas identificadas, especificamente junto à Receita Federal, Junta Comercial, Cartórios e etc, dentro do prazo determinado por este juízo, sob pena de multa diária, e em caso de negativa, que seja oficiado os órgãos competentes para transferir todos os débitos existente em nome da requerente para as requeridas, bem como sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Os réus CARLOS AUGUSTO e SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA ofertaram defesa em peça única, ID 103494998. Negam que tenham pedido para a autora assinar contrato de locação; negam ter ludibriado a autora, esclarecendo que fizeram a ela um convite para tornar-se sócia da ré, no comércio de calçados, quando então a autora constituiu duas empresas, ME MONTEIRO DOS SANTOS e DISTRICT SHOES EIRELI, sustentando que a autora participou ativamente da vida das empresas, sobretudo fazendo retiradas. Defendem que a autora lia os documentos que lhe eram apresentados e alegam que os cheques juntados a inicial foram livremente assinados pela autora. Impugnaram, por fim, o pedido de indenização por danos morais, pedindo o julgamento pela improcedência dos pedidos. A ré MARIA DA CONCEIÇÃO ofertou contestação ao ID 103879094. Alega, em suma, que a autora trabalhou em sua casa desde 06/05/2003, tendo convivido com a Requerente e seus convidados durante anos, lugar onde conheceu SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA, que se tornou amiga da autora. Alega que a Requerida apenas teve conhecimento da relação de sociedade firmada entre as partes quando a Requerente solicitou que a fosse garantidora do contrato de aluguel da loja que iria abrir, e como a relação entre as partes era amigável e confiável, pois todos se conheciam e se relacionam há anos, decidiu por ajudar. Defende, em preliminar, a existência de coisa julgada, inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. Alega, no mais, que a ré não teve conhecimento dos atos realizados entre a Requerente e os Requeridos e já cumpriu com suas obrigações legais com o pagamento dos direitos trabalhistas e da indenização requerida pelos mesmos alegados danos morais. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Foi ofertada réplica ao ID 104662875. Saneador ao ID 105477346, afastou as preliminares e autorizou a dilação probatória para oitiva de testemunhas. Ata de audiência de instrução juntada ao ID 155164017. As partes ofertaram razões finais regularmente. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Pende a análise da preliminar de coisa julgada, porém, não há que se reconhecê-la, pois a ação trabalhista mencionada pela requerida tem causa de pedir e pedidos distintos, logo, ante a inexistência de coincidência entre tais elementos, não há que se falar em coisa julgada. Quanto ao mérito, verifica-se que a autora pleiteia a sua exclusão do contrato social das empresas ME MONTEIRO DOS SANTOS e DISTRICT SHOES EIRELI, alegando nunca ter participado de qualquer gestão de empresas, mesmo porque era empregada doméstica da ré MARIA DA CONCEIÇÃO, defendendo que foi usada pelos requeridos, os quais operavam as lojas abertas e colocavam as dívidas em nome da autora, que nunca soube de nada. Pois bem. É fato incontroverso e admitido pelos requeridos que a autora foi empregada doméstica da ré MARIA CONCEIÇÃO desde o ano de 2003 até o ano de 2020. Incontroverso, ainda, que a autora estudou apenas até a 5ª série, sendo, pois analfabeta funcional; incontroverso que auferia no emprego salário compatível com a profissão que exercia, de doméstica; e que assinou contrato de locação e cheques em nome das pessoas jurídicas ME MONTEIRO DOS SANTOS e DISTRICT SHOES EIRELI, a pedido dos réus; restando controverso, apenas, o exercício de fato do cargo de administradora de tais empresas, e se tinha conhecimento das operações feitas em seu nome, pois os requeridos alegam que a autora era sim sócia do empreendimento, participava ativamente da sociedade e geria o negócio, dando ordens. Pela prova documental juntada, contudo, se extrai que a autora foi usada pelos requeridos, como "laranja não consciente", posto que figura nos contratos sociais das empresas referidas e na conta bancária aberta para movimentação financeira delas, mas sempre exerceu trabalho de empregada doméstica na casa da ré MARIA DA CONCEIÇÃO, lavando, passando, cozinhando e limpando a casa, além de não ter qualificação profissional, pois só estudou até a 5ª série, tampouco possuía ou possui experiência na área de administração de empresas, donde se conclui que nunca geriu qualquer empresa e nem participou das decisões referentes ao gerenciamento da atividade comercial, como inocentemente alegaram os réus em depoimento pessoal. Nesse norte, beira a litigância de má-fé a alegação dos réus SILVYA e CARLOS, de que "convidaram" a autora para participar da sociedade comercial em questão, com intenção de ajudá-la a melhorar de vida, já que ninguém em sã consciência convida outrem, sem qualquer qualificação, para participar de uma sociedade, sem que a pessoa tenha alguma possibilidade de contribuir para o exercício do objeto social, como o caso da autora. Além disso, não pode ser considerado como "melhoria de vida" a assunção de inúmeras dívidas, inclusive perante o Fisco, que foi a única coisa que os réus proporcionaram à autora. Ademais, o réu CARLOS confessou, em seu depoimento pessoal, que a autora não frequentava a loja, embora tenha defendido que ela era informada e sabia das atividades, o que não se revela crível, principalmente porque não soube explicar o papel da autora na sociedade, já que não entrou nem com dinheiro e nem com trabalho. Ainda disse que foi a autora quem desistiu de trabalhar na loja, mas não explicou por que, mesmo desistindo da loja, continuou a usar o nome da autora na operação do negócio, que faliu, ficando os débitos todos a cargo da autora, única sócia da empresa constante do contrato social. Igualmente não soube explicar porque o nome da autora era o único que figurava nos contratos sociais, se defende a existência de sociedade de pessoa entre todos eles. Restou comprovado, ainda, que a autora foi levada a agência bancária para abertura da referida conta da empresa pela informante ouvida em Juízo, funcionária dos réus Carlos e Silvy, a pedido desses, o que também demonstra que a autora apenas fez o que lhe foi demandado, sem a menor ciência do que estava assumindo. Pode-se concluir, então, que os verdadeiros

gestores do negócio, os réus SILVYA e CARLOS, conforme confessado em seus depoimentos pessoais, não figuraram como sócios da empresa, nunca abriram conta em seus nomes para movimentar a empresa, apenas geriam o negócio e auferiam lucro da atividade, que estava registrada em nome, unicamente, da autora, e assim agiram dolosamente, visando responsabilizar apenas a autora pelos débitos da empresa, ficando só com os lucros. Portanto, mostra-se descabida a versão dos requeridos, pelo que se sabe do que ordinariamente acontece, podendo-se concluir que a autora nunca foi sócia das empresas de propriedade dos réus SILVYA e CARLOS; que foi ludibriada para abrir conta em nome da empresa, assinar os contratos e os cheques passados pela empresa, apenas para que as eventuais dívidas ficassem em seu nome, e assim foi convencida porque os réus tinham a sua confiança, posto que parentes da ré MARIA DA CONCEIÇÃO, fato que se mostra mais reprovável ainda. Em relação à requerida MARIA DA CONCEIÇÃO, sabe-se que era a empregadora da autora, e contou, em depoimento pessoal, que a autora foi sua empregada durante muitos anos, e que depois disso a convidou para ser sua funcionária numa loja, mas em virtude da pandemia teve que fechar a loja e dispensar a autora, que então ajuizou uma ação trabalhista contra a ré. A ré MARIA DA CONCEIÇÃO alegou, ainda, que nunca viu a autora assinando papéis ou cheques a mando dos corréus, e que somente muito tempo depois veio a saber da sociedade entre a autora e os corréus, sem precisar a data. Tais alegações, contudo, são totalmente inverossímeis, primeiro, porque nenhuma empregadora admitiria que sua empregada doméstica faltasse ao trabalho constantemente para resolver problemas pessoais, sem tomar qualquer providência, salvo se tivesse conhecimento dos negócios imputados à autora, pelos corréus, e quisesse ajudar sua sobrinha Silvy; segundo, porque a própria ré MARIA DA CONCEIÇÃO assinou, como fiadora, o contrato de aluguel da loja, confira-se ao ID 103497122, em dezembro de 2015, o que por si só demonstra o conhecimento da ré sobre o negócio, apesar da sua negativa; terceiro, porque as negociações, encontros, pedidos de assinatura de cheques e documentos, tudo isso foi feito dentro da residência da ré MARIA DA CONCEIÇÃO, de modo que seria impossível não notar a referida movimentação, e não se questionar sobre o que estaria ocorrendo para que sua empregada doméstica fosse tão requisitada pelos seus parentes, ainda que a ré trabalhasse fora. Assim, comprovou-se, com a certeza necessária, a inegável anuência da ré MARIA DA CONCEIÇÃO à conduta dos corréus, pois se aproveitou da relação de confiança havida entre as partes, para ajudar a sobrinha SILVYA, e seu companheiro CARLOS, a convencer a autora a ingressar como única sócia do negócio, usando o seu nome para o exercício do comércio de calçados, deixando todos os débitos em nome dela. Já as declarações da informante ANGELA devem ser consideradas com cautela, porque ficou nítida a sua intenção de ajudar os corréus, mentindo sobre fatos não acontecidos, já que CARLOS ainda é seu empregador. A referida informante afirmou que a autora era administradora da loja, mas confessa que nunca a viu na loja, e informa que foi ao banco junto com a autora para abrir a conta da empresa, embora negue que tenha visto ela algum dia na empresa, o que somente demonstra que tinha conhecimento da fraude, pois do contrário, não precisaria procurar a autora na casa onde trabalhava como doméstica, para colher a sua assinatura em contratos e cheques. Portanto, a prova colhida durante a instrução processual, aliada ao que se sabe do que ordinariamente acontece, aponta para uma única certeza: que a autora nunca administrou qualquer empreendimento; sempre trabalhou como doméstica; foi usada pelos réus para figurar como sócia dos empreendimentos pertencentes a eles, SILVYA e CARLOS, com ajuda da ré MARIA DA CONCEIÇÃO, tia deles, de maneira que deve ser atendido o pedido da inicial, de obrigação de fazer, consistente em compeli-los os réus SILVYA e CARLOS a retirarem o nome da autora dos registros comerciais das empresas M E MONTEIRO DOS SANTOS e DISTRICT SHOES EIRELI, nos quais figura a autora como sócia, de forma mentirosa e fraudulenta, sob pena de multa diária. Quanto aos danos morais, entende-se que o pedido deve ser igualmente atendido. Isso porque todos os réus agiram de forma ilícita, ludibriando a autora e convencendo-a a figurar como sócia junto as empresas que pertenciam aos dois primeiros, com a intenção de escapar da responsabilidade civil perante os credores das referidas empresas. O nome da autora foi negativado e protestado em razão de tais condutas, confira-se ID 156356898, 156356899, 156356901, 156356900, de maneira que resta presumido o dano moral, que se opera na modalidade de dano in re ipsa. No que diz com a fixação do quantum indenizatório, deve-se dizer que é perfeitamente sabido que dinheiro nenhum seria suficiente para compensar os danos sofridos, restaurando os direitos violados pelos requeridos. Nada obstante, a compensação pelo dano extrapatrimonial se faz com a condenação do ofensor ao pagamento de um valor em dinheiro, de modo a compensar a vítima, ainda que minimamente, pelos danos morais causados. Para se chegar a um valor indenizatório, além de observar a situação específica da ofendida, há que se considerar a extensão do dano, além dos princípios pedagógico, compensatório e preventivo da verba e a proibição do enriquecimento ilícito, bem como as indenizações fixadas pelos Tribunais pátrios para casos similares. Tomando por base tais balizas, hei por bem fixar o valor indenizatório em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$ 3.000,00 a cargo de cada um dos réus, montante que deverá ser corrigido monetariamente desde essa data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. **DISPOSITIVO** Por todos os fundamentos acima aduzidos JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, para: I - CONDENAR os requeridos SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES a procederem a exclusão ou a substituição do nome da autora, junto aos cadastros da Junta Comercial das empresas M E MONTEIRO DOS SANTOS e DISTRICT SHOES EIRELI, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa que fixo desde logo em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00. II ? CONDENAR os requeridos ao pagamento dos débitos das referidas empresas junto a Secretaria da Receita Federal, ID 156356898 e ID 156356901, junto aos Credores que protestaram os títulos elencados ao ID 156356899, junto ao GDF, dívidas fiscais de ID 15636900, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa que fixo desde logo em R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 50.000,00. III ? CONDENAR os réus SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DE MELO a pagar à autora o valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização pelos danos morais causados, sendo devido 1/3 por cada um, valor a ser acrescido de juros legais desde a citação e de correção monetária a partir da data da publicação da sentença. Pela sucumbência, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0713930-85.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON ALVES FERNANDES. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES; Rep(s): ALVES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. R: WESLEY BRANDAO DE SANT ANNA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n.177574963, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme pactuados. Custas dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0028698-22.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF33134 - IGOR BECALE GODOY, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. R: KATIA LOBO DE RESENDE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0028698-22.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: KATIA LOBO DE RESENDE - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por QUALIDADE ALIMENTOS LTDA em desfavor de KATIA LOBO DE RESENDE - ME, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e nada requereu. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 16/06/2017 (id.61304863). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 26/06/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo quinquenal, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 26/06/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se

baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

N. 0035238-10.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SARDENHA. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: ANDRE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0035238-10.2011.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SARDENHA EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SARDENHA em desfavor de ANDRE OLIVEIRA CARVALHO, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e nada requereu. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 12/05/2017 (id.60772513). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 17/05/2018. Nesta decisão (ID60772614) foi determinado que os prazos da prescrição intercorrente iriam findar-se em tempos diversos. Desta forma, quanto à prescrição intercorrente relativa a reparação civil, se trata de prazo trienal, estabelecido no art. 206, §3º, inciso V do CC, a qual ocorreu em 18/05/2021. Já a prescrição intercorrente relativa aos honorários advocatícios ocorreu em 18/05/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

N. 0024423-12.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANI VIANNA QUEIROZ REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0024423-12.2015.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e nada requereu. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 29/05/2017 (id.58195543). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 07/06/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo quinquenal, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 07/06/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

N. 0010228-85.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GUARA LTDA - EPP. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: ANDRE RICARDO DOS SANTOS ROCHA 00217089160 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0010228-85.2016.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GUARA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDRE RICARDO DOS SANTOS ROCHA 00217089160 - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GUARA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: ANDRE RICARDO DOS SANTOS ROCHA 00217089160 - ME, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º, do art. 921, do CPC, e nada requereu. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O processo foi suspenso em 28/06/2017 (id.58111074). Dessa forma o prazo de suspensão transcorreu em 04/07/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo quinquenal, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I, do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 04/07/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I, do CC e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

N. 0009229-06.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES. Adv(s): DF50076 - IVAI ABIMAEL MARTINS. R: IEDA CANUTO DE MELO. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009229-06.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES REU: IEDA CANUTO DE MELO SENTENÇA HUMBERTO NOGUEIRA GOMES ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face de IEDA CANUTO DE MELO, objetivando a anulação do contrato de cessão de direitos firmado com a requerida, além de indenizações pelos supostos danos material e moral. Conforme inicial de ID 35470430 e emenda de ID Num. 35470448, o autor afirma que em 08/10/2010, por meio de cessão de direitos, adquiriu da requerida o imóvel denominado Chácara nº 13, Lote nº 390, SHVP/DF, o qual estava totalmente cercado e com algumas benfeitorias erguidas, pagando por ele R\$ 500.000,00. Conta que o pagamento foi feito mediante a permuta com um imóvel do requerente e o restante por meio de cheques. Informa que apesar de receber o imóvel e os cheques, constatou-se que a ré já tinha vendido o mesmo imóvel anteriormente, para a pessoa de EDVALDO ALVES DE AMORIM, ainda no ano 2000, contudo, denominando o imóvel como Lote nº 400, conforme apurado nos autos nº 19982-3/11 neste Juízo, e com os valores recebidos do autor, a requerida teria comprado um imóvel em Águas Lindas/GO. Alega que ao procurar a ré e confrontá-la com a notícia de que o Sr. Edvaldo se dissera dono do lote, apresentando os documentos, foi orientado pela ré a ingressar com ação possessória em Juízo, para reaver sua posse, pois não seria verdadeira a alegação de Edvaldo, razão pela qual o autor ingressou com a demanda, mas não teve sucesso, sendo reconhecida a melhor posse ao sr. Edvaldo, pois anterior à sua. Assim, pede a anulação do negócio jurídico feito com a ré, por dolo, já que vendeu o mesmo imóvel, em duplicidade, para o autor e para terceiro; a devolução da quantia de R\$ 210.000,00, pagos com cheques; e a devolução do imóvel localizado na Chácara nº 16, Lote nº 24, Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Águas Claras/DF, dado para a ré em permuta; a indenização por danos morais causados, no valor correspondente a R\$ 100.000,00; e indenização por danos materiais sofridos, no valor de R\$ 500.000,00. Em sede de pedido de tutela de urgência pede a reintegração na posse do imóvel dado em pagamento e a indisponibilidade dos bens adquiridos com os recursos repassados pelo autor como pagamento pelo imóvel. O pedido de tutela antecipada teve deferimento parcial, para fins de determinar que a requerida se abstivesse de ceder os direitos do imóvel localizado na Chácara nº 16, Lote nº 24, Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Águas Claras/DF (ID Num. 35470454) a terceiros. Citada, a requerida apresentou contestação (ID Num. 35470457), na qual, preliminarmente, denuncia a lide à EDIVALDO ALVES DE

AMORIM, JOSÉ ALVES DE AMORIM e DORCELINA ALVES DE AMORIM e impugna o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo autor. No mérito, defende que o autor deu causa a perda da ação de interdito proibitório (autos nº 19982-3/11) manejada contra Edvaldo, pois ficou em silêncio na fase de especificação de provas, por isso não é devido o desfazimento negócio e nem a devolução de valores e do imóvel dado em pagamento. Refuta o pedido de indenização por danos morais (R\$ 100.000,00) e materiais (R\$ 500.000,00), por não haver elementos nos autos a ampará-lo, pedindo, por fim, o deferimento da denunciação da lide, a improcedência do pedido e, caso venha a ser jugado procedente o pedido, que sejam os denunciados condenados a lhe resguardar os riscos da evicção e perdas e danos. Réplica por meio do ID Num. 35470465. A seguir foi prolatada sentença de mérito, posteriormente cassada por cerceamento da defesa, ante a irregularidade de publicação dos atos processuais, razão pela qual retornaram os autos a este Juízo. Ao id 141643372, foi prolatada decisão de saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC, rejeitando o pedido de denunciação à lide, o pedido de dilação probatória, e determinando a anotação da conclusão para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Não há preliminares pendentes de análise, passo a questão de fundo. Conforme breve relatório, o autor busca a declaração de nulidade de negócio jurídico firmado com a requerida, qual seja, cessão de direitos de imóvel com permuta, alegando que a ré lhe vendeu imóvel antes já vendido para terceira pessoa, ou seja, em duplicidade, o que já foi reconhecido por sentença transitada em julgado. A requerida não nega a venda em duplicidade, mesmo porque não teria como, já que a questão está sob o manto da coisa julgada, mas defende que assim agiu porque o primeiro adquirente não pagou o preço combinado, nem tomou posse do imóvel. Sobre essa questão, que sequer foi impugnada pela requerida, nada mais há que se debater, posto que foi reconhecida a venda em duplicidade, mantendo o terceiro na posse do imóvel, mesmo imóvel objeto do presente feito. Assim, se não houve pagamento, a autora deveria buscar a rescisão contratual pelos meios apropriados, mas não o fez, devendo arcar com o prejuízo. O que não poderia, legitimamente, é vender o bem a outrem, no caso o ora autor, sob pena de invalidade do negócio, pois não era mais detentora dos direitos sobre o bem. Assim sendo, é de rigor a declaração de nulidade da venda/cessão de direitos a non domino, feita pela requerida, determinando-se o retorno das partes ao estado inicial à contratação, nos termos do art. 166, II e 182, ambos do Código Civil, verbis: ?Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando (...): II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;? ?Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente?. Em relação à tese defensiva da requerida, no sentido de que o autor teria sido desidioso, por perder a ação de interdito proibitório ajuizado contra o primeiro comprador do lote, e por isso não poderia demandar a nulidade da contratação, razão não assiste à requerida, pois o autor perdeu a demanda não porque não ofertou réplica, mas porque foi reconhecida a venda em duplicidade, dando-se prevalência a posse mais antiga, do Sr. Edvaldo. Ademais, o ajuizamento da ação em referência se deu apenas em razão da venda em duplicidade feita confessadamente pela requerida, portanto, se alguém deu causa a sucumbência da referida demanda foi a ré e não o autor. Destarte, há que de ser reconhecida a nulidade do contrato de cessão de direitos de ID 35470434 - Pág. 6, devendo a requerida restituir ao autor a posse do imóvel dado por ele em pagamento (Chácara nº 16, Lote nº 24, Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Águas Claras/DF), bem como a quantia de R\$ 210.000,00, com correção monetária a partir do efetivo desembolso pelo autor de cada parcela, e juros de mora de 1% a contar da citação. Em relação ao pedido de indenização por supostos danos extrapatrimoniais, deve ser igualmente acolhido. Isso porque a atitude da ré demonstra que não se tratou de simples descumprimento contratual culposo, mas sim de verdadeiro dolo empregado na negociação, de modo a convencer o autor a contratar, fingindo que o imóvel ainda lhe pertencia, caracterizando ato ilícito e a obrigação de indenizar. Ademais, o autor se viu privado de sua moradia, precisou litigar em Juízo com um terceiro para tentar manter a posse do imóvel legitimamente adquirido, sem sucesso, sofrendo os desgastes naturais de toda demanda judicial, o que somente fez porque a ré, ao invés de reconhecer a situação e devolver o imóvel do autor tão logo, convenceu-o de que a medida correta seria ingressar em juízo, quando sabia perfeitamente que o autor iria sucumbir, pois a ré de fato realizara a venda do imóvel em duplicidade. Em abono: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL. FATO GERADOR. REVENDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. 1. O comportamento adotado pela segunda ré, ao negociar em duplicidade imóvel vendido há mais de 4 (quatro) anos, impõe o reconhecimento de violação ao princípio da boa-fé objetiva e a configuração de ato ilícito. 2. Os pressupostos da obrigação de indenizar são a ocorrência de um dano, a existência de um ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e um nexo de causalidade entre tais elementos. Assim, comprovada a existência desses pressupostos, surge o dever de indenizar. 3. A valoração do dano moral deve ser motivada pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, medidas pelo julgador a extensão do dano causado, bem como as peculiaridades da causa e também a capacidade econômica das partes. 4. O quantum da reparação não pode ser inexpressivo a ponto de não evidenciar o caráter punitivo que deve ser preponderante, máxime, a punição pedagógica da empresa ofensora, a prevenção social do risco e o desestímulo à reiteradas condutas da mesma natureza. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida? (Acórdão 1082060, 20160710096768APC, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2018, publicado no DJE: 19/3/2018. Pág.: 526/529). ?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VENDA EM DUPLICIDADE DE IMÓVEL. FATO GERADOR. DATA DO ATO ILÍCITO. REVENDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Revenda de um imóvel, anteriormente alienado, configura grave violação a direito da personalidade, mormente na integridade psíquica do autor, haja vista que teve um bem de sua propriedade adquirido em 1976 e revendido pela ré a outra pessoa em 2011, de modo que em razão do lapso temporal o autor suportou, além de danos patrimoniais, danos extrapatrimoniais, os quais deve ser indenizados. 5. Nos termos do art. 515, § 3º do CPC, estando a lide em condições de imediato julgamento, tem-se aplicável a teoria da causa madura. 6. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença de 1ª instância e julgar, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos termos do voto do Relator? (Acórdão 963713, 20140111505767APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/8/2016, publicado no DJE: 9/9/2016. Pág.: 200/208). No que tange ao valor da indenização pelo dano moral, na ausência, até então, de critérios legais para fixação da verba, deve-se levar em conta a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta, as condições econômicas das partes, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, sem deixar de lado o caráter preventivo e repressivo da indenização, bem como as indenizações fixadas em casos similares. Levando-se em conta tais balizas, hei por bem fixar o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a exemplo do valor fixado no precedente citado imediatamente acima. O dano material pretendido pelo autor, conforme deduzido na inicial, valor de R\$ 500.00,00 deve ser analisado como pedido subsidiário, já que diz respeito ao valor total do seu prejuízo material, ou seja, o valor do negócio desfeito. Como o pedido principal foi atendido, com a anulação do negócio e restituição dos valores pagos e do imóvel permutado, resta prejudicado esse pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, art. 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: I - DECLARAR a nulidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, ID 35470430, e determinar o retorno das partes ao estado inicial, DETERMINANDO à requerida que restitua a posse do imóvel dado em pagamento pelo autor, sito na (Chácara nº 16, Lote nº 24, Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Águas Claras/DF), bem como o valor vertido em pagamento, R\$ 210.000,00, acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento, e de juros de mora de 1% desde a citação. II ? CONDENAR a ré ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial causado ao autor, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo INPC, desde essa data, e juros de mora de 1% desde a citação. III ? CONDENAR a ré aos ônus da sucumbência, devendo pagar as custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação. A exigibilidade da verba resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0717496-42.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALTIVA CORREIA MARTINEZ. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDER DOS SANTOS. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. R: MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717496-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: ALTIVA CORREIA MARTINEZ REU: JURACI PESSOA DE CARVALHO, MAGDA

DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ESPÓLIO DE ALTIVA CORREIA MARTINEZ em desfavor, inicialmente, de OLIBIA FALCAO DE CARVALHO, JURACI PESSOA DE CARVALHO, MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que a requerida OLIBIA FALCÃO DE CARVALHO firmou contrato de locação com a requerente, afiançado pelos dois últimos requeridos. Informa que, inicialmente, a vigência da locação seria de 36 meses, mas esgotado o prazo, converteu-se em locação por prazo indeterminado, nos termos da Lei nº 8.425/91. Afirma que a requerida se encontra inadimplente com os alugueres entre 10/12/2021 a 10/06/2022. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) citação dos demais requeridos, fiadores da locação, também via postal, para responderem ao pedido de cobrança dos aluguéis e demais encargos da locação em atraso, contestá-los e para, querendo, acompanhá-los até sentença final; b) sejam julgados procedentes os pedidos de rescisão contratual e de despejo do imóvel, nos termos do art. 63, §1º, da Lei 8.245/91; c) a condenação dos Requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos, dos encargos e da multa prevista na Cláusula 16ª do Contrato de Locação, no montante R\$ 83.716,40, até o momento, além dos demais aluguéis e encargos da locação que se vencerem até a efetiva e comprovada desocupação do imóvel, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, tudo sob pena de revelia. Infrutíferas as tentativas de citar a primeira requerida, sua filha informou ao Oficial de Justiça que ela teria falecido em 2017, ID 142633100. Os fiadores ofertaram defesa, modalidade contestação, no ID 143926714, alegando preliminarmente, a necessidade da concessão da justiça gratuita e a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o fundamento de que a requerida não fora notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel. No mérito, aduzem que a cobrança de alugueres e a aplicação de multa de 20% se mostra excessiva. Alegam que estão desprovidos de recursos financeiros, em razão da pandemia de Covid-19, portanto, propõem o parcelamento do débito em até 24 meses. Requerem, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos, bem como: a) o prazo de no mínimo 30 dias contados da audiência de conciliação para a parte ré desocupar o imóvel e o parcelamento do débito em até 24 meses a partir da desocupação; b) A redução proporcional dos aluguéis devido a pandemia do COVID-19 e a situação econômica da parte ré. Em réplica, ID 148008592, a autora reiterou os argumentos da inicial e refutou as teses de defesa. Ademais, a parte autora contesta o pedido de justiça gratuita e faz prova de que o requerido JURACI fora candidato a deputado federal do Estado de Goiás e declarou patrimônio superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Aduz ser desnecessária a notificação extrajudicial da requerida para desocupar o imóvel, tendo em vista se tratar de ação de despejo por falta de pagamento. Sobreveio aos autos pedido da parte autora, de citação dos herdeiros da requerida OLIBIA FALCAO DE CARVALHO, ID 152003139. Pela decisão saneadora de ID 155082443, foi extinto o processo em relação a requerida OLIBIA FALCÃO CARVALHO, em razão da sua morte muitos anos antes da propositura da ação. Foi indeferido, ainda, o pedido de gratuidade de justiça deduzido pelos requeridos. O espólio autor peticionou ao ID 157192423, informando que os réus devolveram as chaves do imóvel em 30/03/2023, apresentando planilha dos débitos. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. O pedido de despejo e rescisão contratual resta prejudicado, ante a perda superveniente do interesse processual do autor, já que houve a entrega voluntária do imóvel, em 30/03/2023 (ID 157192425). No mais, verifico incontroversos os fatos alegados pelo autor quanto a relação locatícia, posto que demonstrada em contrato juntado a inicial, ID 136322495, e a condição de fiadores dos contratos, imputada aos réus, comprovando-se a responsabilidade de todos os requeridos, que assinaram o contrato, e o inadimplemento dos valores de aluguel e encargos, não impugnados pelos réus de forma específica. Já a notificação extrajudicial, conforme já adiantado em saneador, não se faz necessária no caso em exame, pois se trata de locação não residencial. Quanto ao valor devido, apesar dos réus questionarem o valor cobrado, não informaram o valor que entendem correto, de modo que não tem como ser acolhida a impugnação genérica deduzida. Ademais, os valores estão dispostos em contrato, e segundo a cláusula segunda, parágrafo primeiro, o aluguel seria reajustado de 12 em 12 meses, pela variação do IGPM/FGV, resultando no valor de R\$ 7.777,77, não impugnado de forma séria pelos requeridos. A pandemia da COVID não é fator capaz de elidir o direito de cobrança do autor, mais ainda nesse caso, em que a inadimplência se inicia em dezembro de 2021, quando já não existia mais a situação de isolamento total e comércio fechado. Por fim, quanto a multa questionada pelos requeridos como sendo excessiva, entende-se que razão não lhes assiste, porque é de praxe em contratos dessa natureza a fixação do valor equivalente a três alugueres, devendo ser admitida a sua incidência, já que regularmente contratada pelas partes. O pedido de parcelamento da dívida não pode igualmente ser admitido, pois o autor não concordou, já que o credor não é obrigado a receber em parcelas, se assim não se ajustou, conforme art. 314 do Código Civil. Destarte, o pedido de cobrança deduzido na inicial merece atendimento, para condenação dos requeridos ao pagamento dos valores inadimplidos dos alugueres e seus encargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para CONDENAR os requeridos, JURACI PESSOA DE CARVALHO e MAGDA DA CRUZ AGUIAR DE CARVALHO, solidariamente, ao pagamento dos alugueres descritos na inicial, valor de R\$ 7.777,77, vencidos e não pagos, desde dezembro de 2021, até a data da desocupação do imóvel, ocorrida 30/03/2023 e IPTUs referentes ao mesmo período, mais os vincendos no decorrer da ação. Os valores poderão ser acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1%, correção monetária pelo INPC e honorários contratuais ajustados na cláusula segunda. A apuração de valores será feita por simples cálculos matemáticos, com apresentação de planilha explicativa. Em face da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0715685-47.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO FERNANDES FARES. Adv(s): DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0028269-42.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF34040 - DANIEL GOMES ALVES, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0028269-42.2012.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: WESLEY ALVES DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A em desfavor de EXECUTADO: WESLEY ALVES DO NASCIMENTO, partes qualificadas nos autos. Nos presentes autos foram realizadas pesquisas em todos os sistemas disponíveis ao juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome da executada e todas as diligências restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, ante a ausência de bens passíveis de penhora. Após, transcorrido o prazo de suspensão e o prazo da prescrição intercorrente, o exequente foi intimado nos termos do §5º do art. 921 e argumentou que não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado pessoalmente para manifestar-se. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme entendimento recente deste tribunal, não há necessidade para a intimação pessoal do autor, uma vez que inexistente previsão legal para tanto: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. PRESCINDIBILIDADE. CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO I, CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva tem por escopo impedir que a ação correspondente se perpetue, isto é, visa obstar que seja exercida ad infinitum, o que burlaria o Princípio da Segurança Jurídica. 2. O art. 921, § 5º, do CPC, estabelece que o "juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo". 3. Não há previsão no CPC de

intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, assim como há em outras hipóteses expressamente previstas na norma processual, razão pela qual não cabe ao intérprete fazer uma distinção onde a lei não distingue ("ube lex non distinguet nec nos distinguere debemus"). 4. Decorrido o prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional trienal da pretensão executiva. Em se tratando de encargo locatício, o prazo prescricional é trienal, na forma do art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil. 5. A adoção do rito do cumprimento de sentença, quando o correto era o processo executivo (784, VIII, CPC), ensejaria na adequação da pretensão ao processo adequado para o exercício da respectiva pretensão. Mas tal vício e sua correção é incapaz de afastar o efeito temporal sobre o exercício da pretensão executiva. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1770133, 00456540220048070001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no PJe: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O processo foi suspenso em 22/05/2017 (id.35744834). Dessa forma, o prazo de suspensão transcorreu em 06/06/2018. Quanto à prescrição intercorrente, se trata de prazo quinquenal, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I, do CC. Assim, o termo final da prescrição intercorrente ocorreu em 06/06/2023. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 206, §5º, inciso I, do CC, e extingo o cumprimento de sentença, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- +

N. 0721525-38.2022.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ASSICON PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: NEIDIVANE FONSECA DE REZENDE. Adv(s): DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721525-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR ESPÓLIO DE: ASSICON PARTICIPACOES LTDA REU: NEIDIVANE FONSECA DE REZENDE SENTENÇA Trata-se de ação de despejo, por falta de pagamento, cumulada com cobrança, ajuizada por ASSICON PARTICIPAÇÕES LTDA em desfavor de NEIDIVANE FONSECA DE REZENDE, partes qualificadas nos autos. A autora alega, em suma, ter celebrado contrato de locação de imóvel comercial, no qual a parte requerida ficaria responsável pelo pagamento dos acessórios da locação, tais como: taxa de condomínio, IPTU/TLP, água, esgoto, telefone, energia elétrica, gás, prêmios de seguro contra incêndio. Esclarece que a cobrança do valor mensal do aluguel, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ficaria temporariamente suspensa até a finalização obra de Construção do túnel de Taguatinga ? DF. Aduz, ainda, que a parte requerida se encontra inadimplente desde junho de 2022 com os encargos da locação, taxa de condomínio, IPTU e seguro incêndio. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) que seja deferida a liminar para a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena da decretação do despejo; b) citação da requerida para responder a ação; c) rescisão do contrato de locação; d) condenação da requerida ao pagamento dos acessórios da locação vencidos e dos que forem se vencendo até a data da efetiva entrega das chaves, que totalizam, atualmente, o valor de R\$ 6.207,92; e) que seja deferido o pedido, para que o imóvel locado seja dado como CAUÇÃO, para o fim de concessão da liminar pleiteada; f) concessão de todos os meios de provas admitidos em Direito. Decisão de tutela antecipada no ID 143535816, deferiu o pedido liminar; assim como decisão ID. 145326070, admitiu como caução o imóvel objeto da locação. Expedido o mandado, verificou-se que o imóvel se encontrava desocupado. A ré ofertou defesa, modalidade contestação (ID 148460490), alegando a desocupação do imóvel devido a periculosidade do local. Aduz que devido a arrombamentos, ocorreram danos ao bem. Alega que se comprometeu ao pagamento apenas da taxa de condomínio. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, a isenção dos danos havidos, bem como pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica, ID 151938582, reiterando os argumentos da inicial. Ante a desocupação do imóvel, o feito prosseguiu apenas em relação ao pedido de cobrança, conforme consignado no despacho saneador de ID 155151020. A requerida fez juntar documentos, dos quais teve vista a parte autora, que os impugnou. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça para a requerida. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. O pedido de despejo e rescisão contratual resta prejudicado, ante a perda superveniente do interesse processual do autor, que já foi imitado na posse, por força de autorização desse Juízo. No mais, verifico incontroversos os fatos alegados pelo autor quanto a relação locatícia, posto que demonstrada em contrato juntado a inicial, ID 141738775. Na hipótese, convencionaram postergar o pagamento do aluguel, de R\$ 4.000,00, para a data em que fosse terminada a obra de construção do túnel de Taguatinga-DF, o que não ocorrera até então, ficando a requerida responsável apenas pelo pagamento dos encargos de locação, quais sejam, IPTU/TLP, condomínio, seguro contra incêndio, o que não teria sido cumprido. A requerida, por sua vez, alega que deveria pagar apenas a taxa de condomínio até a finalização das obras do túnel de Taguatinga, mas que sequer está ocupando o imóvel, porque a loja fora ?roubada por 3 vezes?, e a porta fora quebrada, não tendo condições de utilizá-la. Pois bem. O contrato assinado entre os litigantes é o instrumento que rege a relação jurídica livremente firmada, é dizer, o que está ali consignado tem força de lei entre as partes, sendo certo que eventuais descontos ou liberalidades do locador devem estar previamente consignados no referido pacto. Nesse norte, verifico que inexistente qualquer disposição no sentido de que a ré deveria pagar tão somente o condomínio do imóvel, mas existe disposição contratual que afirma que a ré é responsável pelo aluguel e pelos encargos da locação, cláusula 6.1 do contrato assinado entre as partes. A cláusula 7.1, imediatamente seguinte, consigna a liberalidade do locador quanto a dispensa do pagamento do aluguel até a inauguração da obra do túnel de Taguatinga, mas nada fala sobre a dispensa dos encargos de locação. A cláusula 2.2 também menciona ?o não pagamento dos aluguéis e encargos nos prazos previstos nesse contrato?, e a cláusula 2.7 fala em ?aluguéis e encargos relativos à locação?, deixando entrever a obrigação de pagamento de tais encargos, no plural, e não apenas a taxa de condomínio. Corroborando esse entendimento, tem-se a cláusula 7.1, ?a?, que dispõe expressamente a obrigação de pagar a taxa de condomínio, quando fala que o ?atraso no cumprimento de qualquer obrigação estipulada neste contrato, bem como no pagamento do aluguel e demais encargos locatícios, tais como, mas não se limitando, ao IPTU/TLP: em caso de atraso o LOCATÁRIO será imediatamente constituído em mora, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados dia a dia e, ainda, correção monetária, conforme o índice definido neste instrumento. No caso específico da taxa de condomínio, a multa a ser paga será a mesma cobrada pelo condomínio, acrescida dos encargos previstos no item 7.2 abaixo?. Frise-se, ainda, que a Lei 8.245/90 reza, em seu artigo 23, inciso I, que o locatário é obrigado a ?pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato?. Segunda a planilha de ID 141738777, estão sendo cobrados da ré os valores de condomínio e IPTU, que são, portanto, efetivamente devidos pela inquilina, por força das várias menções no contrato e por força da lei. Já quanto ao seguro incêndio, embora previsto como de contratação obrigatória pela locatária, havendo inclusive autorização para contratação pelo próprio locador, em caso de inércia da locatária, entende-se não ser devido qualquer valor, porque o autor não juntou a prova de que foi contratado o seguro, pelo autor ou pela ré, sendo valor não comprovado quanto a sua existência, portanto, deve ser excluído da planilha. A ré se defende, ademais, dizendo que não pode utilizar o imóvel, por falta de segurança do local, já que fora roubada três vezes, a porta fora quebrada, inexistindo condições de habitabilidade, mas razão não lhe assiste. Primeiro, porque qualquer circunstância ou evento que se refira ao imóvel locado deveria ser comunicado ao Locador, o que não aconteceu, salvo por alegadas mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp, que não serve para prevenir responsabilidades, máxime porque não se tem como saber, com segurança, a identidade dos interlocutores, além do que se trata de conversas esparsas, cujo contexto não tem como ser aferido. Segundo, porque não registrou boletim de ocorrência dos supostos ilícitos, nem fotografou ou demonstrou a existência de danos à porta do imóvel ou a qualquer parte dele, de modo que não podem ser considerados tais argumentos, desvinculados de um mínimo de prova. Terceiro, porque mesmo que fosse verdadeira a alegação de roubo ou furto ao imóvel, ou a falta de segurança constante do local, deveria a requerida, como inquilina, devolver o imóvel ao locador, fazendo constar toda a situação mediante escrito, e não simplesmente abandoná-lo a própria sorte, máxime porque alegava que a área era insegura, de modo a se concluir que não cuidou do imóvel com o zelo necessário devido pelo locatário.

Quarto, porque tais alegações de ausência de segurança não foram confirmadas por ocasião da imissão de posse em favor do autor, conforme diligência e fotografias de Id 151457408, 151457407, 151457406, 151457405, pelas quais se comprova que a ré já teria abandonado o imóvel há muito tempo, o que se concluiu pelo estado de sujeira dos bens móveis ali depositados, mas ainda assim ninguém ali entrou para subtrair os referidos equipamentos e móveis, que lá se encontravam por ocasião da diligência, conforme certificado pelo oficial de justiça. Destarte, as teses defensivas da autora não podem ser acolhidas, salvo quanto à cobrança do seguro incêndio, cuja existência e valor não foram comprovados, de maneira que o pedido deduzido pelo autor merece atendimento parcial, para condenação da ré ao pagamento dos encargos locatícios constantes da planilha juntada a inicial, salvo o valor do seguro incêndio. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, art. 487, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para CONDENAR a requerida ao pagamento dos encargos de locação constantes da planilha de ID 141738777, as taxas condominiais vencidas e não pagas, desde junho de 2022, até a data da imissão do autor na posse do imóvel, e IPTUs referentes ao mesmo período, mais os vincendos no decorrer da ação. Os valores poderão ser acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1%, correção monetária pelo INPC e multa contratual. A apuração de valores será feita por simples cálculos matemáticos, com apresentação de planilha explicativa. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa, pois litiga amparada pela gratuidade de justiça. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intemem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0704564-85.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: RAIANE TAVARES FREITAS. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704564-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: RAIANE TAVARES FREITAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos embargos de declaração de ID n. 176141968 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a sentença é omissa e obscura, pois não julgou segundo a sua tese e ignorou fatos comprovados. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na sentença. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma do julgado. Assim, REJEITO os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0723132-86.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. FERNANDA D AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723132-86.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANA DOS SANTOS REQUERIDO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou a contradição, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para a análise do objeto da demanda, analisando todos os argumentos trazidos pelas partes. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito *

4ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0715065-69.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: VERONICA MATIAS MONTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715065-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS EXECUTADO: VERONICA MATIAS MONTE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Manifeste-se a parte CREDORA sobre o pagamento da última parcela do acordo, ID 178395591. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709960-14.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RENATA FIUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709960-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: RENATA FIUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que aviso de recebimento relativo ao MANDADO DE INTIMAÇÃO enviado para o réu REU: RENATA FIUZA DA SILVA, foi devolvido pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação MUDOU-SE. Nos termos do 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço primitivo, ID 108540173. Sendo assim, faço aguardar o prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 12:02:58. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0037465-07.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037465-07.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos do Leiloeiro, com designação de data para hasta pública para venda do bem penhorado nestes autos. ORIGEM: QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA Processo: 0037465-07.2010.8.07.0007 Autor(es): V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Réu(s): INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. 1º PREGÃO: 05 de dezembro de 2023 Horário: 13h00min. 2º PREGÃO: 07 de dezembro de 2023 Horário: 13h00min. LOCAL: www.infinityleiloes.com.br De ordem encaminho os autos para expedição de edital de hasta e sua publicação, e diligências necessárias. Após, aguarde-se o leilão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0724089-53.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIO CANUTO DE SOUSA. Adv(s): TO8169 - DIEGO FERNANDO FONSECA VALENTE. R: DIEGO PEREIRA TAVARES. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724089-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: MARIO CANUTO DE SOUSA REQUERIDO: DIEGO PEREIRA TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei cópia da decisão aos autos principais de número 0039965-07.2014.8.07.0007. Cadastrei o patrono do(s) ré(u)s DIEGO PEREIRA TAVARES que consta(m) da ação principal no presente feito e, tendo em vista que trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO, procedo à citação do réu na pessoa do patrono constituído para apresentação da resposta no prazo legal. Assinalo por oportuno que, ao apresentar a resposta, deverá o patrono anexar a procuração ao presente feito. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707910-78.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 01423736133. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707910-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS 01423736133 CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. Faço intimar o autor para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 12:40:45. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715900-23.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Terça-feira, 14 de Novembro de 2023 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715900-23.2022.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza, faço intimar a parte AUTORA para indicar/confirmar a localização do VEÍCULO e recolher CUSTAS ou requerer CONVERSÃO ou optar pela DESISTÊNCIA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. Qualquer outra manifestação que não seja indicação do endereço, fiquem 30 (trinta) dias úteis parados, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, e após 05 (cinco) dias úteis para intimação pessoal. Taguatinga/DF, Terça-feira, 14 de Novembro de 2023

N. 0708450-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPTIMUS GESTAO DE FROTAS E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. R: PATRICK ALVES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708450-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OPTIMUS GESTAO DE FROTAS E LOCAAO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: PATRICK ALVES COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência ID178055423 restou infrutífera. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 12:44:06. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719681-53.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MERCADO E ACOUGUE CARLITOS LTDA. Rep(s): WESLEY BARBOSA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719681-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE CARLITOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: WESLEY BARBOSA VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. Faço intimar o autor para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 14 de novembro de 2023 15:35:06. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0723137-74.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO OURO PRETO. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: WILKER MARTINS BELEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILTON CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723137-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO OURO PRETO EXECUTADO: WILKER MARTINS BELEM, DAVID RIBEIRO BARBOSA, EDILTON CARVALHO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, procederam-se às pesquisas de endereços por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG e CEMAN, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: WILKER MARTINS BELEM 1 - QR 111CONJUNTO 01 CASA 07 - SAMAMBAIA SUL SAMAMBAIA ? BRASILIA ? CEP 72301 5401 DAVID RIBEIRO BARBOSA 1 - QUADRA 19 MR 2 L 23 S N L 23 SET NORTE BAIRRO SETOR NORTE CEP 73751190 PLANALTINA GO EDILTON CARVALHO DE SOUZA 1 - QR 211 conj 05 casa 2 Samambaia norte ? CEP 72343005 BrasíliaDF 2 - QR 111 CONJ 7 CS 1 SAMAMBAIA SUL 07230140BRASILIA DF De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas intermediárias, por cada endereço indicado. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios". Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências somente serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0723113-80.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPACT SERVICE EIRELI - EPP. Adv(s): DF0046702A - BRUNO CRISTIANO DE OLIVEIRA MENDES DIAS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DOS AMORES V. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723113-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMPACT SERVICE EIRELI - EPP EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DOS AMORES V CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa determinada pela decisão id 172727304, via sistema SISBAJUD, restou Negativa, ante a INSUFICIÊNCIA de valores nas contas/aplicações do Devedor, tendo sido bloqueado e posteriormente liberado o valor de R\$ 172,53 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), haja vista ser íntimo ante o montante da dívida, conforme documento de comprovação ora anexado, . Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, não tendo sido localizados veículos em nome da Parte Devedora, conforme documento de comprovação ora anexado. Assim, em cumprimento à referida decisão e portaria 02/2018, bem como, tendo em vista o não êxito das medidas constritivas acima realizadas, fica a Parte Credora intimada a proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário acerca de imóveis existentes de propriedade da Parte Devedora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707733-85.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. R: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO23339 - ROGERIO BUZINHANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707733-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI EXECUTADO: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza faço intimar a parte AUTORA de que a Carta Precatória de avaliação foi expedida. Assim, visando a celeridade na sua tramitação e cumprimento, faço intimar a referida parte para que tome as providências necessárias à sua distribuição (incluindo o download do referido documento e dos demais necessários à sua instrução), no prazo de 15(quinze) dias. Saliento que, após o prazo assinalado, incumbirá ao autor anexar aos autos a cópia do protocolo com o número que a Carta Precatória recebeu no Juízo. O descumprimento das determinações será entendido como desistência da diligência. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722946-63.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RELVA DE CASTRO FERNANDES. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722946-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RELVA DE CASTRO FERNANDES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718066-91.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF73509 - RANYELE GOMES PONTES. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. R: SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): DF55364 - SEVERO BENICIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718066-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA EXECUTADO: ANTARES ENGENHARIA LTDA, SEVERO BENICIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão id 178414944, foi transferida para a conta judicial a quantia de R\$ 5.889,66 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), bloqueada nas contas/aplicações da Primeira Devedora, via sistema SISBAJUD, de acordo com o documento de comprovação anexado. Assim, nos termos da portaria 02/2018, deste Juízo, fica a Primeira Parte Devedora intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0721136-19.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721136-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 178308243, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do

advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710830-93.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO BITENCOURT FERREIRA. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710830-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIEGO BITENCOURT FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verificou-se que o resultado da consulta via sistema SISBAJUD, em cumprimento à decisão id 173528067, restou Positiva, tendo sido bloqueado e transferido para a conta judicial o valor integral do débito (R\$ 904,22), de acordo com o documento de comprovação anexado. Assim, nos termos da portaria 02/2018, deste Juízo, fica a Parte Devedora intimada a se manifestar acerca da penhora efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716506-85.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MICHELE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MARLENE DOS SANTOS CAMPOE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716506-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MICHELE EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS CAMPOE CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPOSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faça constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:36:04. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717862-47.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. A: GABRIELLA DOS SANTOS RODRIGUES. A: MARIA SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS DE MORAES. Adv(s): DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU, DF69157 - LARYSSA LIMA ARAUJO. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717862-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIELLA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS DE MORAES REU: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0005411-80.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTANA DE SOUZA CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA. A: ANAMI DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA, GO9802 - HELOISIO NETTO FERREIRA LEAO, GO14386 - ODAIR JANUARIO DA SILVA. A: CARLOS DILAE DA LUZ CIRQUEIRA. Adv(s): GO0007958A - GERALDO SOUSA DA SILVA, GO9802 - HELOISIO NETTO FERREIRA LEAO. R: AILON VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0024755S - ADELINO SILVA NETO; Rep(s): CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA OLIVEIRA DOS PASSOS. Adv(s): DF17845 - DIXMER VALLINI NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005411-80.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAMI DA LUZ CIRQUEIRA, CARLOS DILAE DA LUZ CIRQUEIRA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: SANTANA DE SOUZA CIRQUEIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: AILON VIEIRA DINIZ REPRESENTANTE LEGAL: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte autora para ciência e manifestação sobre o resultado CNIB (matrículas dos imóveis - ID 178514168). Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722673-84.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722673-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA MOURA DA CRUZ REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pela RÉ, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. Certifico que a parte AUTORA não apelou. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a AUTORA intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:09:26. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702263-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA. Adv(s): DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. R: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702263-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELISON RODRIGUES DE ALENCAR SENA REQUERIDO: ADRIANE CRISTINA DE ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 06 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709336-91.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: EJA COMERCIAL DE FRIOS E PESCADOS EIRELI - ME. R: EVERTON JUNIOR DE ARAUJO. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709336-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REU: EJA COMERCIAL DE FRIOS E PESCADOS EIRELI - ME, EVERTON JUNIOR DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS À MONITÓRIA - ID 178327059, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as

partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0724311-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: RAIMUNDO IRINEU CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724311-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE SOARES DE SOUZA REU: RAIMUNDO IRINEU CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/02/2024 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 16:31 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0720846-38.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF43552 - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. R: ROGERIO DE SOUZA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEYCIANNE FERNANDA RODRIGUES MATOS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUZA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 5 OFICIO DE NOTAS DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720846-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL ANTONIO PEREIRA REQUERIDO: ROGERIO DE SOUZA TORRES, MARIA DE SOUZA TORRES REU: GLEYCIANNE FERNANDA RODRIGUES MATOS TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO enviado(s) para o(s) REQUERIDO: MARIA DE SOUZA TORRES, ID 178442584, foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação AUSENTE 3 VEZES. Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 15:23:43. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710447-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA MARIA VIEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO; Rep(s): HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710447-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA MARIA VIEIRA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: HAROLDO CORDEIRO DE MENEZES REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE: MARCIA MARIA VIEIRA TEIXEIRA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:02:55. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715826-32.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO MORAIS PAIVA. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. A: GUILHERME GOMES DO PRADO. A: EDSON DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715826-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO MORAIS PAIVA, EDSON DA SILVA MARQUES REQUERENTE: GUILHERME GOMES DO PRADO EXECUTADO: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA, KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos da portaria 02/2018, deste Juízo, fica a Parte Credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, indicando, especificamente, o VALOR TOTAL devido por cada

um dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714224-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER DE AQUINO MACEDO. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714224-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLEBER DE AQUINO MACEDO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou CONTESTAÇÃO tempestiva de ID 178509433. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713495-77.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALMINDA PEREIRA DE FRANCA. A: DENIS MOREIRA NEIVA. Adv(s): DF63767 - ANDRE MARIANO DA COSTA. R: FABRICIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNO DE ALMEIDA DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713495-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ALMINDA PEREIRA DE FRANCA, DENIS MOREIRA NEIVA REU: FABRICIA DA SILVA OLIVEIRA, MAGNO DE ALMEIDA DAMIAO CERTIDÃO Manifeste-se o Autor sobre os ARs de IDs 177952719 e 177952722, indicando endereço válido para citação/intimação, bem como fornecer telefone celular e e-mail da parte requerida para tentativa de citação/intimação a distância, nos termos da Portaria GC 155, 09/09/2020 e PA 0016466/2020, que suspendeu o cumprimento dos mandados não urgentes, mas permitiu o uso de aplicativos para realização da intimações. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708874-37.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PATRICIO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708874-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA REU: PATRICIO PEREIRA LOPES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada do aditamento do mandado de ID 177039121, conforme documento de ID 178600183. Faça que se aguarde a devolução do mandado de despejo compulsório. Taguatinga/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0009684-49.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOICE KARLA SANTANA DE SOUZA FREITAS. A: MARLON LANGAMER DE FREITAS. Adv(s): DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES, DF04221 - ILIDIO BENEDITO GUIMARAES. R: ADENISIO VIEIRA NUNES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JANAINA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009684-49.2006.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOICE KARLA SANTANA DE SOUZA FREITAS, MARLON LANGAMER DE FREITAS EXECUTADO: ADENISIO VIEIRA NUNES, JANAINA ALMEIDA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo mensagem do TRT10 acerca do ofício de ID 176422676. Fica a parte credora intimada da resposta, no prazo de 5 dias. De: Patricia Mateus Costa Melo *patricia.costa@trt10.jus.br* Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 12:16 Para: 04VCIVEL - TAG *4vcivel.tag@tjdf.jus.br* Assunto: RE: Encaminhamento de ofício ref. proc. 0009684-49 Você não costuma receber emails de patricia.costa@trt10.jus.br. Saiba por que isso é importante Bom dia, O processo está em grau de recurso para apreciação de agravo de petição interposto pelo executado. Ao retornar, passaremos concluso para apreciação da solicitação da reserva de crédito. Atenciosamente, Patrícia Mateus Costa Melo Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Brasília TRT 10ª Região. Telefone: 3348-1569. Taguatinga/DF, Domingo, 19 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709537-54.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA MAGALHAES CHAGAS. Adv(s): RJ157193 - ANDREA MAGALHAES CHAGAS. A: CATIA REGINA DA COSTA MACHADO. Adv(s): DF27125 - ANDREA MATOS NERI MACHADO, DF11799 - CATIA REGINA DA COSTA MACHADO. R: OSIEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. T: GLEICHER, CANEDO & CHAGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709537-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA MAGALHAES CHAGAS, CATIA REGINA DA COSTA MACHADO EXECUTADO: OSIEL DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé as diligências de id. 176798905 e id. 178273074 retornaram sem cumprimento. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdf.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 21:30:43. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717306-45.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA BARBOSA BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DALEFFI BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717306-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIMOVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO, KELLY PEREIRA DE CARVALHO, LUCIA HELENA BARBOSA BELO, FERNANDO DALEFFI BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé as diligências de id. 178230184 e id. 178309914 restaram infrutíferas, Pesquisas de endereço já realizadas, conforme id. 175556140. Faço intimar o autor para indicar/confirmar o endereço de localização da REQUERIDA para possibilitar a expedição da diligência por meio dos correios - e-carta /ou por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto e interesse processual. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdf.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 19 de novembro de 2023 21:34:17. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717236-28.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): GO59418 - HANIEL RIBEIRO CUNHA. R: FRANCISCO SALES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717236-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES JUNIOR REU: FRANCISCO SALES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 175758159, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035776-83.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA CARDOSO 33357463172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035776-83.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA CARDOSO, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA CARDOSO 33357463172 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora de ID 175626390. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. RAISSA TAINARA FRANCA Servidor Geral

N. 0717846-93.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: FELTRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): SP337823 - LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO. R: DIVALDO PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717846-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: FELTRIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI REQUERIDO: DIVALDO PEREIRA BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 175915048, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704499-27.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALMIR ALVES DE BRITO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. T: ENEL BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704499-27.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI REQUERIDO: ALMIR ALVES DE BRITO, COMERCIAL DE ALIMENTOS J.V.A LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço anexar resposta ao ofício encaminhado à EQUATORIAL/GO. Faço intimar às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0011467-08.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO INDIANAPOLIS. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: ZELINDA GOMES MOTA. Rep(s): LOURIVAL DE SOUSA MOTA FILHO. R: LOURIVAL DE SOUSA MOTA. Rep(s): LOURIVAL DE SOUSA MOTA FILHO. T: CARLOS AUGUSTO GOMES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME; Rep(s): MARIA CRISTINA CARNEIRO VIEIRA. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011467-08.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO INDIANAPOLIS EXECUTADO ESPÓLIO DE: LOURIVAL DE SOUSA MOTA, ZELINDA GOMES MOTA REPRESENTANTE LEGAL: LOURIVAL DE SOUSA MOTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a resposta ao ofício encaminhado à SECRETARIA DE FAZENDA. De ordem, faço intimar as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715209-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: SUZANE MARGARIDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715209-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: SUZANE MARGARIDA MARTINS CERTIDÃO De ordem, faço intimar a parte autora acerca do ofício de id. 178625263. Prazo: 05 dias úteis. Anoto por oportuno que há deferimento de levantamento de futuros depósitos - ID 155269417, parte final. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711933-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: HUDSON ELOY BRAGA. Adv(s): G031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711933-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: HUDSON ELOY BRAGA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADO: HUDSON ELOY BRAGA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 11:58:12. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700885-77.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ASSIS HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71775 - AUGUSTO DAMIAO

OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700885-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ASSIS HENRIQUE DE SOUSA REU: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte Requerida anexou manifestação de ID 178598131. Faça que se aguarde o prazo de ID 178311803. Após os autos serão conclusos para deliberação. Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID 178598131, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700885-77.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ASSIS HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71775 - AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700885-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ASSIS HENRIQUE DE SOUSA REU: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte Requerida anexou manifestação de ID 178598131. Faça que se aguarde o prazo de ID 178311803. Após os autos serão conclusos para deliberação. Fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID 178598131, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0722030-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: WESLEY SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BALDO SCARPELLINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722030-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI EXECUTADO: WESLEY SILVA CARDOSO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza faço intimar a parte AUTORA de que a Carta Precatória já foi expedida - ID 178455169. Assim, visando a celeridade na sua tramitação e cumprimento, faço intimar a referida parte para que tome as providências necessárias à sua distribuição (incluindo o download do referido documento e dos demais necessários à sua instrução), no prazo de 15(quinze) dias. Saliento que, após o prazo assinalado, incumbirá ao autor anexar aos autos a cópia do protocolo com o número que a Carta Precatória recebeu no Juízo. O descumprimento das determinações será entendido como desistência da diligência. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719471-36.2021.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: MATHEUS ANDRADE DOS REIS. A: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): SP254299 - GESSER BISPO DOS SANTOS. R: ALCEU CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: OLINDINA CARDOSO DE SANTANA CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ALEXANDRE BATISTA CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: MARIA COSMO CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: AILON CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NECY BATISTA CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ANIBAL CAVALCANTE CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ANORELINA ALBUQUERQUE CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: BADIA CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: LUIZ COSTA PEREIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JANDIRA CERQUEIRA DE AMORIM. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: NICOLAU COELHO DE AMORIM. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JOELICE DE SIQUEIRA MARTINS. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JOSE MARTINS. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: TEREZINHA BORBA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AID CAVALCANTE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CIRQUEIRA DE CARVALHO ROSA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: MAURISETE CAVALCANTE DE CARVALHO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719471-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MATHEUS ANDRADE DOS REIS, WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO REU: ALCEU CAVALCANTE CIRQUEIRA, OLINDINA CARDOSO DE SANTANA CIRQUEIRA, ALEXANDRE BATISTA CERQUEIRA, MARIA COSMO CERQUEIRA, AILON CAVALCANTE CIRQUEIRA, MARIA NECY BATISTA CIRQUEIRA, ANIBAL CAVALCANTE CERQUEIRA, ANORELINA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, BADIA CAVALCANTE CIRQUEIRA, LUIZ COSTA PEREIRA, JANDIRA CERQUEIRA DE AMORIM, NICOLAU COELHO DE AMORIM, JOELICE DE SIQUEIRA MARTINS, JOSE MARTINS, VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE, TEREZINHA BORBA SIQUEIRA, AID CAVALCANTE SOARES, ANDREIA CIRQUEIRA DE CARVALHO ROSA, MAURISETE CAVALCANTE DE CARVALHO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar a Carta Precatória devolvida, com diligência infrutífera (AID CAVALCANTE SOARES). Faça intimar a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713609-50.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAILY Osthini da Fonseca. A: SERGIO ANTONINO FONSECA. A: VANYA LUCIA DA FONSECA MONJARDIM. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: RONIE DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte credora ciente da expedição da certidão de crédito, para os seus devidos fins

N. 0712379-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RETIFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO, DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO. R: SONIA CARDOSO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte credora ciente da expedição da certidão de crédito, para os seus devidos fins

N. 0709188-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PORTINARI. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: IVANILDO FRAZAO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709188-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL PORTINARI REU: IVANILDO FRAZAO DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo concedido à parte Autora. De ordem, faço que os autos permaneçam paralisados pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Após, sem manifestação, o autor será intimado pessoalmente a dar impulso ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção/arquivamento do processo. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716798-02.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA MUNIZ VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716798-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA MUNIZ VALENTE REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo(s) AUTOR(ES), dispensado(s) de preparo por ser(em) beneficiário(s) da justiça gratuita, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica(m) o(s) REQUERIDO(S) intimado(s) para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:13:58. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0739048-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0739048-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BMG SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 175900680, deixou transcorrer em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712858-05.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: HUDSON FERNANDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712858-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA FIRMINO DO NASCIMENTO EXECUTADO: HUDSON FERNANDES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para impugnação da penhora de ID 173216417. Nos termos da Portaria 02/2018, faço que a parte Exequente seja intimada a se manifestar sobre a referida penhora, dizendo se tem por cumprida a obrigação e requerendo o que entender de direito, advertindo-a, desde logo, que, no caso de inércia, seu silêncio será considerado como aceitação do cumprimento da obrigação, possibilitando a extinção do processo. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0714758-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLENE GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714758-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLENE GOMES RODRIGUES REQUERIDO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REU: G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes REQUERIDAS anexaram CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, à exceção do réu MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, que devidamente citado (ID. 139463144) não se manifestou. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0711933-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: HUDSON ELOY BRAGA. Adv(s): GO31676 - LUCIENE PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711933-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. DECISÃO Os autos foram arquivados em razão de acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida (ID 28600302), cujo pagamento foi estabelecido à vista. Portanto, promova-se a diligência Renajud para retirada das restrições incidentes sobre os veículos de placa JHD-7405 e JPM-1015. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, com as devidas baixas. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0718800-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): MG169804 - TALLISSON LUIZ DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718800-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FLAVIA ALVES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A., partes qualificadas. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora não requereu a produção de quaisquer acréscimos probatórios (id. 177533914), ao tempo em que a parte ré pugnou a produção de prova oral/testemunhal (id. 177996391). Indefiro a produção da prova testemunhal, pleiteada pela parte requerida, uma vez que, compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, tendo em vista que o deslinde da questão dependeria do exame, tão somente, de provas documentais, já carreadas ao feito. Por oportuno, confira-se entendimento há muito sedimentado por essa Corte de Justiça: "(...) Não há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a prova testemunhal. O juiz é o destinatário da prova e sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Caso se entenda que a prova se mostra inútil ou protelatória, o julgador tem o poder-dever de indeferir sua produção." (Acórdão 1600381, 07127025820208070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 10/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Impõe-se ao Juiz, portanto, o dever de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, objetivando prestação jurisdicional célere e eficaz. Desse modo, consigno que o feito se encontra apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da lide. Após a preclusão, anote-se conclusão para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica e observando-se eventuais preferências legais. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0715240-92.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. A: MUNDIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: MURILO DE CASSIA LARANJEIRA JUNIOR. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO.

Desse modo, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte exequente traga, ao feito, o demonstrativo atualizado de evolução do débito exequendo, devendo observar os exatos termos do dispositivo do título executivo (sentença e acórdãos posteriores), excluindo-se a multa e os honorários advocatícios, ambos à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que a sua incidência somente se dará depois do transcurso do prazo para o pagamento da obrigação. Adicionalmente, deverá, a parte credora, demonstrar a ocorrência de alteração da situação econômica da parte executada, eis que beneficiária da gratuidade de justiça, conforme já destacado anteriormente (id. 177386280). Com a manifestação da parte credora, intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0716441-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER. Adv(s.): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): MG75862 - WILLIAN PIRES DA SILVA, MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716441-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER EXECUTADO: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Em atenção ao requerimento de Id. 177383982, determino que o exequente colacione aos autos cópia do acórdão da apelação cível e do Resp, bem como prova e que consta pendente agravo em Resp, sem efeito suspensivo. Tendo havido alteração da sentença e comprovada a pendência apenas de recurso sem efeito suspensivo, poderá ser dada continuidade aos atos expropriatórios. Prazo de 15 dias úteis. Em caso de inércia, os autos deverão ser suspensos, com fundamento no artigo 921 do CPC. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0724358-92.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF59543 - LIVIA GOMES DE SOUZA. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de declaração de nulidade de termo de confissão de dívida, inexigibilidade de débito e pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da dívida e também da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0700967- 79.2021.8.07.0007, em curso na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF. Contudo, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a análise sobre a nulidade do negócio em razão de vício do consentimento (coaçoão) demanda a análise mais aprofundada de provas, após o contraditório. Além disso, o termo foi subscrito em 2019 e a ação ajuizada em 2021, não havendo a atualidade do perigo. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0724053-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TEIXEIRA MENDES. Adv(s.): DF71780 - BRUNNA THAIS SILVA DE SOUSA. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724053-11.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: MARIA TEIXEIRA MENDES RECONVINDO: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALTERE-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. Emende-se a petição inicial para: 1) trazer comprovante atualizado da propriedade do veículo; 2) emendar a inicial, na íntegra, a fim de indicar todos os valores pagos e respectivas datas, apresentando ainda eventuais comprovantes de transferência ainda não apresentados nos autos; 3) esclarecer se o veículo foi apreendido pelo Banco e trazer cópia da inicial da ação de busca e apreensão do carro. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714537-69.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SIMONE SANTOS GOVEIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714537-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA EXECUTADO: SIMONE SANTOS GOVEIA DECISÃO 1) Defiro o pedido de ID. 178076897. Expeça-se certidão de crédito, para a parte credora empreender as diligências extrajudiciais que entender devidas (ex.: protesto, Serasa, SPC). Saliento que tais diligências deverão ser realizadas pelo próprio credor, sem necessidade da intervenção judicial, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 782, parágrafo 3º, não impõe ao magistrado a obrigatoriedade da negativação. De outro lado, a colaboração dos demais atores processuais com a prática de atos se revela necessária e valorosa, na medida em que permite que este juízo se concentre em outras atividades relevantes que não podem ser compartilhadas. Além disso, considerando-se o grande volume de processos em trâmite e o número limitado de servidores, a colaboração das partes, advogados e interessados contribuirá, sobremaneira, para a celeridade e efetividade processuais. Observo, ainda, que caso se logre êxito na satisfação da dívida, as partes litigantes deverão desde logo promover diligências extrajudiciais para a retirada do nome do devedor do protesto e dos cadastros de proteção ao crédito, sem a necessidade de intervenção judicial, para que haja maior rapidez e desburocratização do ato. Expedida a certidão, intime-se o exequente para retirada no prazo de 2 (dois) dias. 2) Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. A Secretaria deverá certificar nos autos a data e promover o imediato arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deverá ser observado o disposto no Art. 206-A: ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? (Redação dada pela Lei 14.195, de 2021). Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos do Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Caso alguma diligência deferida no curso do processo tenha resultado parcialmente frutífero após a decretação da suspensão, a Secretaria deverá encaminhar os autos à conclusão, para fixação de novo termo inicial do prazo de suspensão. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios

Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0012577-66.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DOS BLOCOS A / B DA CSB 10. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO, PE34044 - EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES. R: CLEONAR SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012577-66.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DOS BLOCOS A / B DA CSB 10 EXECUTADO: CLEONAR SOARES DA SILVA DECISÃO 1. Incialmente, consigno a inexistência de Juízos em que haja registro de penhora sobre o imóvel. 2. Realizada a intimação da penhora e da avaliação e cumpridas as demais diligências, o devedor deixou de ofertar impugnação à penhora, segundo certidão ID 177579592. 3. Tudo feito, e não tendo havido impugnação, nem efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. 4.1. Remetam-se os autos ao leiloeiro público, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. 4.2. Estabeleço como preço mínimo o montante de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns) em alienação. 5. O valor do débito é de R\$ 101.032,16, ID 177322620. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706492-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA - ME. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. R: EDSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Oficie-se à Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE, referente à penhora realizada nos autos nº 0762956-30.2019.8.07.0016 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, informando o débito atualizado da penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 25.253,08 (vinte cinco mil duzentos e cinquenta três reais e oito centavos). conforme requerido na petição de id. retro. Confiro à presente decisão força de ofício. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme certidão de id. 148860853.

N. 0703231-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WS COSSETI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JUVENAL SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL; Rep(s): GENILDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA. R: LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, mantenho a restrição de circulação do veículo, conforme requerido pela parte exequente na petição de id. 178073475. Contudo, determino que o autor providencie a localização do carro no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora. Intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

N. 0719001-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: CARMEM FRANCISCA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Quanto ao petitório de id. 178154231, em que se requer a liberação de valores, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada, conforme decisão de id. 175700147.

N. 0021859-60.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MANOEL DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO. Adv(s): DF31003 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021859-60.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL DA SILVA, MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO EXECUTADO: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. DECISÃO Em exame, o petitório de id. 178340607/178340633. Pleiteia, a parte exequente, a penhora de percentual do faturamento da parte executada VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.. Nos termos do art. 866, § 2º, do CPC, para realizar essa penhora é necessário nomear um administrador-depositário, função normalmente exercida por um perito judicial, que terá o dever de apresentar um plano de constrição e de submetê-lo à aprovação judicial. Além disso, caberá ao administrador efetivar a penhora dos valores mensais, ficando como depositário, e prestar contas, mensalmente, das quantias recebidas, entregando-as à parte exequente, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Evidencia-se, assim, a necessidade de atuação de um perito para a efetivação dessa modalidade de penhora, o que envolve a necessidade de estimativa de honorários e de adiantamento de algum valor a ser vertido para essa finalidade, por parte do exequente, ainda que o valor do adiantamento possa vir a compor o saldo devedor para ser quitado com os valores penhorados posteriormente. É uma análise de risco que deve ser feita pela parte exequente. Desse modo, intime-se o exequente a se manifestar se realmente pretende a penhora do faturamento, caso vislumbre a possibilidade de adiantar algum valor a título de honorários, ou indique bens ou outras diligências ainda não realizadas, que possam permitir o prosseguimento do feito. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte exequente concorde com a realização da penhora, tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, defiro a penhora de percentual do faturamento mensal da empresa, a ser definido após a apresentação do plano de constrição pelo perito ora nomeado. Nomeio como administrador-depositário o(a) perito(a) judicial FERNANDO CESAR GUARANY, que deverá apresentar proposta de honorários e plano de trabalho com a sua forma de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, propondo o percentual do faturamento a ser fixado judicialmente, de modo a compatibilizar os princípios da efetividade da execução e da preservação da empresa. O plano de trabalho, com a proposta do percentual a ser penhorado, deverá ser submetido a exame judicial. Caberá à parte exequente adiantar os honorários periciais iniciais, salvo se houver, na proposta de honorários, parcelas a serem recebidas mediante percentual incidente sobre os valores constritos. Deverá o administrador-depositário prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Após a apresentação do plano de trabalho pelo perito, venham os autos conclusos para a fixação do percentual da penhora sobre o faturamento, para a autorização do início dos trabalhos, e para que seja determinada a expedição de mandado de penhora e intimação. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703948-81.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE FIORE. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: FERRAGISTA ALVES DE MAQUINAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO ALVES PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: DAIVENE ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA DAS FERRAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEIXEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: SILVANIA CARVALHO AMORIM. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. Assim, acolho os embargos de declaração para, sanado erro material, estabelecer que "em razão da sucumbência, ainda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, desta fase, em favor do patrono do executado,

RENATO ALVES, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução a ser decotado), nos termos do art. 85, § 2º do CPC.".

N. 0712157-10.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTINO ALVES DA COSTA. A: GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: RODNEY GOMES DE ARAUJO. R: MARCIA MACHADO ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. T: JOSE AIRTON AQUINO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712157-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTINO ALVES DA COSTA, GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA EXECUTADO: RODNEY GOMES DE ARAUJO, MARCIA MACHADO ROCHA DE ARAUJO DECISÃO No particular, diante da peculiaridade da lide, concernente na necessidade de apurar o montante devido, aliada à divergência de memória de cálculos apresentada, individualmente, necessário consolidar o valor devido. No caso, o credor tem crédito a receber. A impugnação ofertada pelos devedores não merece acolhimento, cuja tese a respeito da fixação do valor do aluguel base já está resolvida, restando estabelecido com robustez que o valor do aluguel mensal seria de R\$ 180,00/mês. Intimadas a se manifestarem, a parte credora quedou-se inerte, o que revela anuência tática. Já os devedores ofertaram impugnação ao ID 178252748, reiterando argumentação já apreciada nos autos, por sinal, seria objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ID 169795144. Diante do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial (ID 175965246 / ss), ao estabelecer crédito a ALTINO e GLADISTONE e seu advogado, no valor de R\$ 6.381,79 (honorários da reconvenção) e de R\$ 172.491,50 (condenação principal), atualizados até 23.10.2023. No mais, aguarde-se o julgamento da via impugnativa quanto Agravo de Instrumento de ID 169528468. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0718561-38.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. R: SAMIRA ATALA ARABI LOPES. Adv(s): DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718561-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA, SAMIRA ATALA ARABI LOPES DECISÃO Intimado para cumprir a obrigação de pagar, a parte executada limitou-se a impugnar os cálculos apresentados pelo exequente, sem indicar o valor que entende adequado, bem como solicitou o envio dos autos à Contadoria Judicial (id. 177498398). INDEFIRO o pedido de envio dos autos à Contadoria Judicial, que é órgão auxiliar do Juízo e não das partes, não se prestando à realização de cálculos de interesse destas - notadamente quando a parte não é beneficiária da justiça gratuita -, a quem incumbe produzir as provas requeridas. Ademais, no caso de impugnação alegando excesso de execução, o executado deveria apresentar de imediato o valor que entende correto. Assim, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada. Prossiga-se, conforme as determinações da decisão de id. 174464464. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704512-60.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNA ARAUJO BORGES. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. A: FELIPE DE CASTRO GONCALVES SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS BARROSO MARNET. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: FELIPE DE CASTRO GONCALVES SANTOS. R: MARIA DAS GRACAS BARROSO MARNET. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: MAGNA ARAUJO BORGES. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704512-60.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNA ARAUJO BORGES, FELIPE DE CASTRO GONCALVES SANTOS, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARNET EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GONCALVES SANTOS, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARNET, MAGNA ARAUJO BORGES DECISÃO Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 dias. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já fica determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705044-63.2023.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARIA DAS DORES SOUZA MELO. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: MARIA GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. R: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DA COSTA BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705044-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MARIA DAS DORES SOUZA MELO REQUERIDO: MARIA GOMES RODRIGUES, ETIENE MERLO CHAVES, MARCIO DA COSTA BAPTISTA RÉU ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES DECISÃO Trata-se de incidente de descondição da personalidade jurídica ajuizado por MARIA DAS DORES SOUZA MELO em desfavor de MARIA GOMES RODRIGUES, ETIENE MERLO CHAVES, MÁRCIO DA COSTA BAPTISTA e ESPÓLIO DE GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que os conselheiros da empresa executada COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA descumpriram a lei e estatuto em relação à falta de fiscalização das atividades e operações da cooperativa. Portanto, alega que houve desvio de finalidade da empresa e confusão patrimonial. A ré Maria foi citada e apresentou contestação (id. 164482202), na qual afirma que ausentes os requisitos legais de descondição da personalidade jurídica. Argumenta que o dolo e desvio de finalidade não pode ser presumido. Argumenta que não são sócios e que não podem ser responsabilizados, pois jamais atuaram como gestores, visto que são conselheiros. Os demais réus foram citados e deixaram transcorrer o prazo de resposta sem manifestação. Por fim, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora requer a responsabilização dos membros do conselho fiscal da empresa, em razão de desvio de finalidade, bem como alega confusão patrimonial. No caso, verifico que em que pese a alegação da autora de que o Conselho Fiscal não estava cumprindo as suas atividades de fiscalização e que há desvio de finalidade da cooperativa, não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove a sua alegação. Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a responsabilização do conselheiro fiscal pelas obrigações da sociedade

cooperativa, salvo se houver comprovação de fraude, abuso de direito ou uso do cargo de forma ilícita para obtenção de benefício pessoal. Assim, entendo que o autor não comprovou nenhuma das referidas hipóteses. A desconsideração da personalidade jurídica exige prova de desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial dos sócios e o da sociedade empresária, bem como o esgotamento dos meios de localização dos bens da executada para que a execução passe a atingir os bens dos sócios, o que não restou comprovado pelo autor. Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Desse modo, indefiro o pedido. Preclusa a decisão, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717289-09.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717289-09.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL MARIA LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Conforme decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, proferida em 31/08/2023, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (id. 171469188). Portanto, suspenda-se o feito. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717034-27.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LYZANDRA ALVES NEIVA. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: JANETE RAMOS DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITORIA RAMOS DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717034-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LYZANDRA ALVES NEIVA EXECUTADO: JANETE RAMOS DO NASCIMENTO MOURA DECISÃO 1. Deixo de conhecer os embargos de declaração ID 176789545, eis que manifestamente inadmissíveis, a teor dos arts. 1.001 e 1.022, ambos do CPC. Entretanto, analisando o despacho precedente (ID 175933257), verifica-se que foi proferido em desconformidade com a atual fase processual, de modo que revogo a aludida determinação. Prosseguindo, instada a se manifestar nos termos do art. 861 do CPC, verifica-se que a parte executada não foi encontrada no endereço informado nos autos, conforme diligência ID 175735275, pugnano a parte credora pela aplicação do art. 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Ora, para que seja possível a realização do leilão das cotas sociais, necessário conhecer a real situação patrimonial da empresa, vez que a cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que a exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência do leilão das cotas. Dessa forma, caso a credora insista no leilão das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico, e não apenas isso, pois será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Ainda, a depender do que restou estipulado em contrato social, necessária a verificação da possibilidade de leilão das cotas propriamente ditas, a vista do elemento da "affectio societatis", devendo a parte credora comprovar a viabilidade de eventuais rendimentos pagos diretamente à sócia devedora, Janete, haja vista que não há que se falar em penhora de rendimentos da pessoa jurídica, eis que não é parte no processo. No mais, advirto que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos especializados para análise da situação financeira da empresa, de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pela exequente, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação, não serão viáveis a manutenção da penhora das cotas sociais e tampouco a realização do leilão. Ante o exposto, intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão: - se insiste no pedido de leilão das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais. Alternativamente, no mesmo prazo, indique o exequente outros bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação, retornem os autos à suspensão decretada em ID 152554517. 2. Diante da inércia da terceira interessada que exerceu o seu direito de preferência na aquisição das cotas sociais, ainda que devidamente intimada nos autos, revogo a alienação que lhe foi conferida em ID 122818210. Nesta oportunidade, com fundamento no art. 77 e seguintes, aplico multa em desfavor da terceira interessada, equivalente às 2 (duas) parcelas pagas (ID 139817824 e ID 143167483), no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser revertido em favor da parte exequente. I. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0724320-80.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHNNY RUBEN DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): PI21127 - JANNYELE DE OLIVEIRA LIMA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724320-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOHNNY RUBEN DE OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) esclarecer, comprovadamente, o domicílio do autor, porquanto a fatura de cartão de crédito indica que ele reside na R 13 102 LOTE 24 - PRQ ESPLANADA VALPARAISO DE G - GO; 2) esclarecer, comprovadamente, se o autor realizou o pagamento de algum valor, devendo apresentar o respectivo comprovante, uma vez que o dano material deve representar a efetiva perda financeira da parte, e não apenas a cobrança indevida; Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0724419-50.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: DELCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: KLEBER DE HOLANDA SOLANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724419-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: DELCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: KLEBER DE HOLANDA SOLANO DECISÃO Trata-se de ação DESPEJO (92) ajuizada por AUTOR: DELCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em desfavor de REQUERIDO: KLEBER DE HOLANDA SOLANO. Analisando os autos, observo que foi prevista cláusula de eleição de foro, elegendo o juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília como competente para apreciar as controvérsias decorrentes do contrato. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste juízo e determino à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Brasília/DF, conforme cláusula de eleição de foro. Intime-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707053-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CAIXETA BRAGA. Adv(s): DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707053-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO DESPACHO Inclua-se Antônio Caixeta Braga, qualificado em ID 178344846, como terceiro interessado no feito e em seguida, intime-o para distribuir seu pedido em apartado e por dependência aos presentes

autos, conforme disposição do art. 676 do CPC. Aguarde-se a devolução do mandado ID 177588433 e após, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição ID 178348321, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720717-67.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APARECIDA FARES MARCOLINO registrado(a) civilmente como APARECIDA FARES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: THIAGO WESLEY GOMES VELASQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYANE CAVALCANTE DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTINA GOMES ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720717-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APARECIDA FARES EXECUTADO: THIAGO WESLEY GOMES VELASQUEZ, LAYANE CAVALCANTE DO VALE, VICENTINA GOMES ABADIA DESPACHO Não há que se falar na manutenção da restrição RENAJUD, porquanto, pela experiência do Juízo, a medida se revela inócua quando o veículo deixa de ser localizado em endereço existente no banco de dados do sistema de registro de veículos ou mesmo quando fornecido pela parte. Em 15 dias, a credora indique a eventual localização do veículo. Caso contrário, promova-se o levantamento da restrição RENAJUD, ID 173303459. Após, retornem conclusos. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0000179-87.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE ZECHIN LEITE. Adv(s): PE0033543A - FREDERICO JOSE DE FARIAS MARTORELLI. R: RONAN APARECIDO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO ADAO ARAUJO. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. R: KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000179-87.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE ZECHIN LEITE EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA AGUAS CLARAS LTDA, CLINICA DE ESTETICA VITAL BRASILIA LTDA - ME, CLINICA DE ESTETICA VITORIA MEDICAL CENTER LTDA - ME, EVA LOPES DA SILVA, FABIANO ADAO ARAUJO, KATIUCIA SILVA ARAUJO FREITAS, RONAN APARECIDO DE FREITAS DESPACHO Consoante se depreende dos documentos carreados em id. 178310762/178310763, verifica-se que, em sede recursal, houve o indeferimento do requerimento voltado à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades devedoras. Assim, libere-se aos respectivos titulares, os valores bloqueados, via sistema SISBAJUD (id. 172056029/172056033), nas contas bancárias de de FABIANO ADÃO ARAÚJO e EVA LOPES DA SILVA. Após, retifique-se a autuação do feito, mantendo-se no polo passivo, tão somente, as executadas originárias, excluindo-se os demais. Feito, intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as medidas adequadas à satisfação de seu crédito ainda não adotadas nos autos, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Resta prejudicada, portanto, a impugnação à penhora, ofertada por FABIANO ADÃO ARAÚJO, em id. 176512866. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703417-58.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, GO40926 - MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA, PI4638 - LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO, PI18810 - LORRAYNON MAYO DA SILVA ROCHA, DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK; Rep(s): ELIZANGELA RIBEIRO ALMEIDA. R: FLOR DE MARIA MARQUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703417-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ED. RES. CENTRO SUL REPRESENTANTE LEGAL: ELIZANGELA RIBEIRO ALMEIDA EXECUTADO: FLOR DE MARIA MARQUES RIBEIRO DESPACHO Para a homologação do acordo, é necessário: (i) que a parte ré esteja representada por advogado; ou (ii) que haja reconhecimento de firma da parte ré no acordo em questão. No caso em tela, verifico que a assinatura da parte ré não está enquadrada nos requisitos citados acima, conforme minuta juntada ao ID. 177904090. Assim, com a publicação do presente despacho, fica a parte autora intimada a providenciar o necessário para a homologação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0722258-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. A: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s): DF53935 - JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTACIO. R: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: CELIA DE FREITAS PEDRON. Adv(s): DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. R: NILVIA NUNES DUARTE. Adv(s): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: JACKSON ANASTACIO DA SILVA. R: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s): DF53935 - JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTACIO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722258-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO RECONVINTE: CELIA MARIA CABRAL REU: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA, CELIA DE FREITAS PEDRON, NILVIA NUNES DUARTE, JACKSON ANASTACIO DA SILVA, CELIA MARIA CABRAL RECONVINDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO DESPACHO Diante da constituição de novo advogado, em substituição, anote-se no polo ativo o procurador de OAB/DF 18.804. Após, deve-se o autor, em 5 dias, regularizar a representação processual, pois a procuração de ID 176111315 não fora assinada dentro do padrão de chaves públicas ICP-Brasil, sob pena de extinção. Ou mesmo, junte-se procuração assinada de forma manuscrita e digitalizada logo em seguida. Regularizada a representação, designe-se AIJ. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0003287-22.2016.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO ABSOLUTO RESIDENCIAL. Adv(s): DF29608 - MARIA MARTA DOS SANTOS DIAS, DF24185 - RODRIGO BARROUIN CRIVANO MACHADO. R: CLAUDEMIR FRIGO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. T: ADRIANO RAFAEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003287-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO ABSOLUTO RESIDENCIAL REU: CLAUDEMIR FRIGO DESPACHO INTIME-SE o réu para, em 5 dias, realizar o pagamento da quantia de R\$ 700,00 quanto aos honorários periciais. Quitada a primeira parcela, no prazo subsequente de 15 (trinta) dias úteis, deve o réu realizar a quitação do remanescente de R\$ 700,00. Necessário considerar que o réu deixou de realizar ao menos a quitação da primeira parcela, quando da sua manifestação atual, ID 178080840. Quitada a verba de R\$ 1.400,00, INTIME-SE o perito para entrega do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704183-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS. A: ELIANE FONSECA GUIMARAES DE CARVALHO. Adv(s): DF0033577A - MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704183-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS, ELIANE FONSECA GUIMARAES DE

CARVALHO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES DESPACHO Aguarde-se o prazo igualmente concedido às partes executadas para eventual manifestação, nos termos da certidão ID 177294668. Em seguida, venham os autos conclusos. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714197-91.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATIMA NASCIMENTO ROSSI. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES. Adv(s): PR72857 - LUCIANO ALCANTARA BOMM. R: 50.919.965 EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714197-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FATIMA NASCIMENTO ROSSI EXECUTADO: EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES, 50.919.965 EDLENE CAMPOS NAJAR LOPES DESPACHO A Secretaria, para que exclua do polo passivo a Curadoria Especial, diante da constituição de advogado. Anote-se. Intime-se a devedora para, em 5 dias, apresentar extratos bancários dos últimos 3 (três) meses indicando a sua precisa vinculação com a informada conta bancária, porquanto os extratos juntados, a exemplo de ID 176930617 não mencionam a titularidade da devedora. Além disso, apresente procuração com assinatura similar ao documento de identidade. Após, dê-se vista à credora, por 5 dias. Ao final, retornem conclusos. I. (Não gerado o PAC) Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0707053-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLENE CARVALHO SILVA. A: SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CAIXETA BRAGA. Adv(s): DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707053-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLENE CARVALHO SILVA, SOLANGE DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: D' LIMA BAR E LANCHONETE LTDA - ME, JOSE JORGE OLIVEIRA BRITO DESPACHO Inclua-se Antônio Caixeta Braga, qualificado em ID 178344846, como terceiro interessado no feito e em seguida, intime-o para distribuir seu pedido em apartado e por dependência aos presentes autos, conforme disposição do art. 676 do CPC. Aguarde-se a devolução do mandado ID 177588433 e após, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição ID 178348321, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0722258-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. A: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s): DF53935 - JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTACIO. R: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: CELIA DE FREITAS PEDRON. Adv(s): DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. R: NILVIA NUNES DUARTE. Adv(s): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: JACKSON ANASTACIO DA SILVA. R: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s): DF53935 - JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTACIO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722258-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO RECONVINTE: CELIA MARIA CABRAL REU: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA, CELIA DE FREITAS PEDRON, NILVIA NUNES DUARTE, JACKSON ANASTACIO DA SILVA, CELIA MARIA CABRAL RECONVINDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO DESPACHO Diante da constituição de novo advogado, em substituição, anote-se no polo ativo o procurador de OAB/DF 18.804. Após, deve-se o autor, em 5 dias, regularizar a representação processual, pois a procuração de ID 176111315 não fora assinada dentro do padrão de chaves públicas ICP-Brasil, sob pena de extinção. Ou mesmo, junte-se procuração assinada de forma manuscrita e digitalizada logo em seguida. Regularizada a representação, designe-se AIJ. I. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0719259-78.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: EDUARDO MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO HELDER TORMENA CISESKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINARA SALETE BELO CISESKI. Adv(s): MS21224-B - ARTHUR KAPTEINAT LIMA. R: LUIZ HENRIQUE GOERISCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM JULIA GULARTE PAULAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719259-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE SOUZA DE FIGUEIREDO REU: EDUARDO MONTEIRO FERREIRA, JOAO HELDER TORMENA CISESKI, CINARA SALETE BELO CISESKI, LUIZ HENRIQUE GOERISCH, MIRIAM JULIA GULARTE PAULAO DESPACHO Em resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à parte ré, quanto aos documentos apresentados pela parte autora, em id. 178106496/178106497, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais, uma vez que as partes não pleitearam a produção de quaisquer acréscimos probatórios (id. 175156400 e id. 178106496). Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706851-89.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMOZINA ROSA FIRME. Adv(s): DF59306 - DANIELA MONIQUE SOUZA SOUTO, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: SILVANA MERI DA SILVA. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706851-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMOZINA ROSA FIRME EXECUTADO: SILVANA MERI DA SILVA DESPACHO Prossiga-se, para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 173943201, no que se refere às medidas de construção. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0003999-46.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO ALCANTARA DANTAS. Adv(s): DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS, DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003999-46.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCIANO ALCANTARA DANTAS REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA S.A. DESPACHO Tendo em vista as correções perpetradas pela parte exequente, apresentando novo demonstrativo de evolução do débito (id. 178187293/178189004), ouça-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos, oportunidade em que será apreciada a impugnação de id. 166043232/166043239, assim como as manifestações de id. 168246720/168246731 e id. 178187293/178189004, ofertadas pelo exequente. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706629-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORAYNE SA RODRIGUES MAIA. Adv(s): DF66305 - GABRIEL SANTOS RODRIGUES. R: RENATO BARBOSA FORMIGA 73760200125. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706629-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LORAYNE SA RODRIGUES MAIA REQUERIDO: RENATO BARBOSA FORMIGA 73760200125 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para

juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento ou transferência do valor do serviço de reparação do celular (R\$ 244,86), bem como o comprovante de pagamento de R\$ 680,00, referente aos danos materiais. Após, dê-se vista à Curadoria Especial, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito p

EDITAL

N. 0728601-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: AD JEANS MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 dias úteis Número do processo: 0728601-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: AD JEANS MODAS LTDA Objeto: Citação de AD JEANS MODAS LTDA - CNPJ: 37.269.398/0001-76, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. Tudo conforme despacho ID 165738179. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 12:48:56. Eu, SABRINA BARBOSA ALEXANDRE, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0037465-07.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA Número do processo: 0037465-07.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. EXECUTADO: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. Excelentíssima Sra. Dra. Lívia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Carlos Augusto Ribeiro Lima, matrícula JUCISDF nº 78, tel.: 9 9998-9923, através do portal <https://infinityleiloes.com.br/>, e-mail administrativo@infinityleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 05 de dezembro de 2023, às 13:00h, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 07 de dezembro de 2023, às 13:00h, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores à 70% (setenta por cento) do valor da avaliação conforme decisão ID 166713644 - Pág. 2. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Descrição: Apartamento n. 908 e vaga de garagem número 203, localizado na Rua 18Norte, lotes 1/3, Bloco B, condomínio do Edifício Wave, Aguas Claras-DF, com área real privativa de 38,91m², área real comum de divisão não proporcional de 12,00m², área real comum totalizando 71,86m² e fração ideal do terreno de 0.002319, registrado sob a matrícula 250.033. Trata-se de apartamento de um quarto, um banheiro, sala, cozinha conjugada com área de serviço. O condomínio dispõe de área de lazer com piscina coberta, sauna, churrasqueira, espaço gourmet, academia, sala de estudo, salão de festas, salão de jogos, quadra de squash, brinquedoteca. Descrição conforme Laurus de avaliação 169648369 - Pág. 1 AVALIAÇÃO DO BEM: Total da avaliação: R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais). 169648369 - Pág. 1 FIEL DEPOSITÁRIO: O executado. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 245.600,17 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e dezessete centavos). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Informações referentes à Hipotecas, Clausulas Restritivas, penhoras e indisponibilidades, conforme Certidão de ônus 175175485 - Pág. 3 R.9/250033 Data 04 de outubro de 2023. PENHORA ? 31 de julho de 2023 Processo nº 0037465-07.2010.8.07.0007. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, Arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos Lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão do leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: administrativo@infinityleiloes.com.br Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à

apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação (ID 166354469). As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante em 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso, o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, ao executado. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 9 9998-9923, ou e-mail administrativo@infinityleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.us.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, Parágrafo único do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0714563-33.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA DE LOURDES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0714563-33.2021.8.07.0007, movida por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, contra MARIA DE LOURDES DE JESUS(559.786.811-04); sendo o presente para INTIMAR REU: MARIA DE LOURDES DE JESUS, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:56:33. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0746903-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS. R: STONES MARBLE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0746903-14.2022.8.07.0001, movida por BRASAL REFRIGERANTES S/A, contra STONES MARBLE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(31.758.539/0001-38); sendo o presente para INTIMAR REQUERIDO: STONES MARBLE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:02:30. Eu, MARLUCIA SOUZA CRUVINEL, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0037465-07.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA.. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL 4ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA Número do processo: 0037465-07.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. EXECUTADO: INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA. Excelentíssima Sra. Dra. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Carlos Augusto Ribeiro Lima, matrícula JUCISDF nº 78, tel.: 9 9998-9923, através do portal <https://infinityleiloes.com.br/>, e-mail administrativo@infinityleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1º leilão: inicia-se no dia 05 de dezembro de 2023, às 13:00h, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 07 de dezembro de 2023, às 13:00h, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores à 70% (setenta por cento) do valor da avaliação conforme decisão ID 166713644 - Pág. 2. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Descrição: Apartamento n. 908 e vaga de garagem número 203, localizado na Rua 18Norte, lotes 1/3, Bloco B,

condomínio do Edifício Wave, Aguas Claras-DF, com área real privativa de 38,91m², área real comum de divisão não proporcional de 12,00m², área real comum totalizando 71,86m² e fração ideal do terreno de 0.002319, registrado sob a matrícula 250.033. Trata-se de apartamento de um quarto, um banheiro, sala, cozinha conjugada com área de serviço. O condomínio dispõe de área de lazer com piscina coberta, sauna, churrasqueira, espaço gourmet, academia, sala de estudo, salão de festas, salão de jogos, quadra de squash, brinquedoteca. Descrição conforme Laudo de avaliação 169648369 - Pág. 1 AVALIAÇÃO DO BEM: Total da avaliação: R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais). 169648369 - Pág. 1 FIEL DEPOSITÁRIO: O executado. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 245.600,17 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos reais e dezessete centavos). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Informações referentes à Hipotecas, Clausulas Restritivas, penhoras e indisponibilidades, conforme Certidão de ônus 175175485 - Pág. 3 R.9/250033 Data 04 de outubro de 2023. PENHORA ? 31 de julho de 2023 Processo nº 0037465-07.2010.8.07.0007. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site <https://infinityleiloes.com.br/> Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, Arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos Lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão do leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: administrativo@infinityleiloes.com.br Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Parcelamento: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação (ID 166354469). As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante em 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, §4º do Código de Processo Civil. Além disso, o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 9 9998-9923, ou e-mail administrativo@infinityleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, Parágrafo único do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717636-76.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: GARRA PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0717636-76.2022.8.07.0007, movida por SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, contra GARRA PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI - ME (18.284.930/0001-80); sendo o presente para INTIMAR REU: GARRA PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI - ME, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:07:46. Eu, RAISSA TAINARA FRANCA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723154-47.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA CORREIA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. R: ENIO BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-

DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0723154-47.2022.8.07.0007, movida por THIAGO PEREIRA CORREIA, contra ENIO BARROS SILVA(894.335.721-49); sendo o presente para INTIMAR REQUERIDO: ENIO BARROS SILVA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Fórum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 19 de Novembro de 2023 19:13:11. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.^a Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0705635-59.2022.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0705635-59.2022.8.07.0007, movida por BANCO ITAUCARD S.A., contra COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA(27.063.685/0001-71); sendo o presente para INTIMAR REU: COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS MATIAS LTDA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 19 de Novembro de 2023 19:14:40. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.^a Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723545-02.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: ED MOURAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0723545-02.2022.8.07.0007, movida por PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, contra ED MOURAO DA SILVA(712.774.371-14); sendo o presente para INTIMAR REU: ED MOURAO DA SILVA, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 19 de Novembro de 2023 19:17:47. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.^a Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0716720-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA COSTA NETO. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: GT3 AUTOMOVEIS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para declarar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, sem ônus para a parte autora, bem como para condenar a parte ré a restituir ao autor o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), atualizado pelo INPC a contar do desembolso (14/06/2023) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação (ID 171288348).Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC.Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 70% (setenta por cento), e a parte autora, em 30% (trinta por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor apurado da condenação, vedada a compensação.Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade dos valores, em virtude do benefício da Justiça gratuita.Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0718348-32.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HYAGO LORRAN FRANCO DA SILVA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO; Rep(s): WESLHEY GERALDO LISBOA MOTA. R: METHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC/15.

N. 0718746-76.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL GOMES RODRIGUES. A: DANIELE LIMA DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF3896900 - DANIELE LIMA DO NASCIMENTO RODRIGUES. R: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, reconhecendo a falha na prestação de serviço e a culpa exclusiva da empresa, CONDENAR a ré à reparação moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante, que deverá ser acrescida de correção monetária e juros legais a contar desta data (data do arbitramento).Por conseguinte, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência em mínimo percentual da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono das partes autoras, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observadas as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.É de se reputar, o valor da indenização por dano moral fixada pelo Juízo em patamar inferior ao pretendido pela parte, não enseja reconhecimento de sucumbência.Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0700976-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIOLA ALVES NUNES LIMA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: BRUNO BONATTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para:a) RESCINDIR o contrato de compra e venda do veículo de placa OMZ7247, firmado entre as partes (id. 147163553);b) CONDENAR o réu ao pagamento de todas as parcelas pagas do financiamento, acrescidas de juros e correção desde a data de pagamento/vencimento.c) CONDENAR o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros e correção, desde a data de arbitramento.

N. 0724135-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA DA SILVA. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

N. 0719522-76.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF76112 - CLAUDIA NASR. R: CRISTIANE FLAUZINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009969A - ITAGY QUEIROZ DE CIRQUEIRA. Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

N. 0710071-27.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO NICOLAU. Adv(s): GO46232 - MARCO AURELIO DAMASCENO PAIVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

N. 0708483-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. C. SANTOS REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: CORADINI ALIMENTOS LTDA. Adv(s): RS102272 - THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, e mantenho íntegra a sentença ID nº 176622224.

N. 0701208-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): GO55702 - ANA CLARA ALVES DE BARROS, GO67332 - ANDRYELLEN LOPES RIBEIRO. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): RJ036501 - SERGIO ZVEITER. R: G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V.G.R TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VGR AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para DECRETAR a rescisão dos contratos de investimentos firmados entre as partes, bem como condenar solidariamente as rés, "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, G.A.S ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI, V.G.R TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, VGR AGROPECUARIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS e MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, a indenizarem os danos materiais sofridos e comprovados pela autora, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00, além da quitação mensal de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, o que corresponde a vantagem contratada mensalmente e não paga (10%), pelo período de 36 meses, sobre os quais incidirão juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso.

N. 0713955-64.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EDMAR PIO MARTINS. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: GEAN CARLOS PALHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido, para:a) DECRETAR a rescisão do contrato de locação do imóvel sito na CSG 13, LOTE 11, LOJA 01 ? Taguatinga/DF (id. 165297765);b) CONDENAR o réu ao pagamento do débito dos aluguéis não quitados, relativo aos meses de julho a setembro de 2022 e março de 2023 a setembro de 2023 (data em que o autor foi imitado na posse e verificado abandono do imóvel), no valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que totaliza o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do vencimento da dívida e incidente a multa de 10% prevista no parágrafo quarto da cláusula segunda.Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das custas do feito e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação.

N. 0706717-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRLENE GOMES GASPERAZZO. Adv(s): DF62897 - HYGON LEONARDO FELINTO DINIZ. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. Adv(s): SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA, SP331815 - GABRIELA RUIZ DIAS DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:1) CONFIRMAR os efeitos da tutela.2) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$ 3.400,00, R\$ 5.120,00, R\$ 2.300,00 e R\$ 1.550,00 (ID. 155179599), lançados pela ré no cadastro de inadimplentes em nome da autora;3) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados ao autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a taxa de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença.Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0701930-19.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ESPOLIO DE ADILSON TEIXEIRA DE SOUSA registrado(a) civilmente como ADILSON TEIXEIRA DE SOUSA. A: SOLANGE TEIXEIRA DE SOUSA. A: AILTON TEIXEIRA DE SOUSA. A: SILVANA DE SOUSA RIBEIRO. A: SUZETE TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto e-mail do INSS, referente à Decisão de id 173822294, o qual presta informação. Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0706356-74.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RS119954 - INGRA ETCHEPARE VIEIRA, RS75757 - PIETRO TOALDO DAL FORNO. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Consoante já explicitado, o menor e a genitora ? com respaldo judicial - passarão a residir em Manaus/AM. O art. 147, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que, nas ações que envolvam interesse de menores, a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. O e. TJDFT tem decidido, reiteradamente, que essa hipótese consubstancia regra de competência absoluta, passível de ser reconhecida de ofício. Em igual sentido, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra de competência prevista no art. 147, I, do ECA é absoluta. Essa orientação inclusive resultou na edição da Súmula 383/STJ e aplica-se a todos os feitos em que houver interesse de menor: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda." Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda para uma das Varas de Família da comarca de Manaus/AM. Deverá a autora informar ao referido juízo o endereço atualizado no qual passará a residir com o menor para fins de posteriores intimações judiciais, se o caso. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719788-97.2022.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. Adv(s): DF0040761A - THIAGO BORGES LEITE DE CALDAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vista ao Ministério Público. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716972-45.2022.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF16547 - FRANCISMEIRY PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. A requerida solicitou a gratuidade de justiça aos autos juntando para tanto declaração de isenção do imposto de renda. No caso, o referido documento isoladamente não se mostra apto a comprovar a hipossuficiência da requerida, porquanto o Juízo não possui parâmetro do quantum percebido pela ré para analisar o pedido de gratuidade de justiça. Diante disso, indefiro o pedido. Manifeste-se sobre a proposta de honorários apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0724075-69.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. À míngua de maiores elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do alimentando. Além disso, deverá ser mantido o pagamento in natura referente à escola, ao futebol, ao uniforme e aos materiais escolares do menor. Oficie-se ao órgão empregador para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família ? CEJUSC/FAM, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designe-se audiência de mediação por videoconferência. Após, cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Ante a realidade imposta pela pandemia da COVID-19 e a implementação dos processos eletrônicos, bem como o teor da Portaria GC n 34/2021 do TJDFT, atentando-se ainda aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, a citação deverá ocorrer prioritariamente e preferencialmente por meio de aplicativo de mensagem (WhatsApp) e, na impossibilidade deste, diretamente no endereço do requerido. Assim, expeça-se mandado de citação no qual conste o número de telefone e endereço do requerido para fins de citação. Intime-se a parte autora quanto à designação da audiência de mediação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723244-21.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. R: LUIS CLAUDIO BATISTA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em que pese ser possível o pedido para abertura de inventário pelo credor do herdeiro (art. 616, VI, do CPC), observo que a sentença de Id 177032248 reconheceu a união estável entre JANAÍNA FERNANDES REGO RODRIGUES e LUIS CLÁUDIO BATISTA SIMÕES no período de maio de 1999 a janeiro de 2019. No entanto, JANAÍNA FERNANDES REGO RODRIGUES, CPF:916.544.161-34, faleceu em 15/03/2020 (Id 177031392), mais de 1 ano após o fim da união estável. Assim, ao tempo do óbito, Luís não era mais companheiro de Janaina. Ou seja, Luís Cláudio não é meeiro, tampouco herdeiro do patrimônio deixado pela falecida. As únicas herdeiras são aquelas que constam na certidão de óbito acostada aos autos. Assim, intime-se o autor a se manifestar acerca da legitimidade para a propositura do presente inventário, eis que não é credor das herdeiras da falecida. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0714958-54.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Defiro a realização de pesquisas de bens nos demais sistemas informatizados à disposição deste juízo (eRIDF e RENAJUD). Caso reste-se infrutífera as diligências, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos de penhora feito pela parte credora. Ainda, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado ao ID 177346625 em favor da parte credora, nos termos da petição retro.

N. 0707065-85.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF29533 - NARCISO CARVALHO FILHO. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia para que informe sobre o valor penhorado no rosto dos autos de n. 0714045-03.2022.8.07.0009. Caso haja valores, informar se houve transferência para o referido Juízo a fim de liberação à parte credora. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720690-16.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Adv(s): DF61783 - LUISA BARBOSA DE SOUSA. Defiro a pesquisa via CAGED a fim de averiguar se o requerido possui vínculo ativo de emprego. Indefero, por outro lado, o pedido de cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista que esta será realizada por meio virtual e, portanto, não haverá contato físico entre as partes. Intime-se a parte autora da referida pesquisa, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716106-37.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. Adv(s): DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF65294 - DANIELE BICALHO COSTA FELIX. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo comum de 5 (cinco) dias, prossiga-se com os procedimentos de baixa e arquivamento dos autos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0710196-63.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria apresentados no ID 175728982. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor penhorado no ID 144883671 em favor da parte credora. Oficie-se à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso para informar ao Juízo se o executado se encontra no regime aberto e, em caso positivo, informar o seu local de trabalho para que possa promover o desconto dos alimentos diretamente em folha. Prazo: 10 (dez) dias. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0706490-04.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF63847 - SAMARHA LIMA BRITO. Adv(s): DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 6, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706490-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: SARAH LIMA BRITO REQUERIDO: ERICK LUIZ DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora no qual alega omissão do Juízo quanto à decisão parcial de mérito que decretou o divórcio das partes e não fixou honorários em favor da parte autora. Razão assiste o embargante, tendo em vista que há a possibilidade de condenação de honorários advocatícios nas decisões proferidas na hipótese prevista no art. 356, inciso I, do CPC. Em que pese os posicionamentos doutrinários divergentes sobre o assunto, deve-se observar o disposto no enunciado 5, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "ENUNCIADO 5 ? Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC". Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e fixo os honorários nos termos do art. 85 do CPC para condenar o requerido a custas e honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723500-61.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. Adv(s): DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO. R: NORBERTA LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial e a emenda de ID 178281261. Concedo a gratuidade de justiça ao autor. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0722002-27.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Adv(s): DF34690 - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA Número do processo: 0722002-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de tutela de urgência, expeça-se mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico do requerido. Caso verifique a capacidade do interditando, proceda-se, desde já, à sua citação. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Brasília-DF, 20 de novembro de 2023 11:32:20. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0020932-31.2014.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GILDA INDELICATO HANSEN. A: WAGNER HANSEN. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. A: ALEX SANDRO DE LIMA PONTES. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: PAULO HANSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER HANSEN. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. Encaminhe-se os autos à Contadoria para a elaboração do esboço de partilha. Após, dê-se vista aos herdeiros para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a Fazenda Pública. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703125-73.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANDRESSA DOS SANTOS DE MORAIS. Adv(s): DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. A: JURANDIR ROSA GOMES. A: FERNANDO PINHEIRO GOMES. A: ANDRÉ PINHEIRO GOMES. Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. A: WANDERSON PINHEIRO GOMES. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. A: DAIANE PINHEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMAS PINHEIRO DE MELO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento das ordens precedentes. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0007445-28.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARMEN VERONICA SANTIAGO. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO, DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF14729 - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. A: JORGE AMORIM SANTIAGO. A: MARINA SANTIAGO. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO, DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: GENSERICO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEICE MARIA VENTURA DO NASCIMENTO. T: PAULO SERGIO VENTURA. T: CLAUDIA MARIA VENTURA. T: PATRICIA MARIA VENTURA. T: MARCIA ROBERTA VENTURA. T: TONI NILSON VENTURA. Adv(s): DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA, DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. Retifique-se o formal de partilha expedido, conforme postulado (Id 178458063). Após, retornem ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704562-86.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA, DF61855 - PAOLA PAIVA ROCHA. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Indefiro o pedido, tendo em vista que a realidade fática de bens do devedor é a constante nas duas últimas declarações de imposto de renda deste. Ademais, a quebra de sigilo bancário não é meio apto para se efetivar pesquisa para eventual penhora de bens, cabendo à pesquisa via SISBAJUD. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão anterior. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0021831-68.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: NEJLA MOUARRI MESSA. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. A: CELY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. A: JOSE OMAR registrado(a) civilmente como JOSE OMAR HADDAD. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF13787 - INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA, DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. A: GERALDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. R: AHMED HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCEDES ALVES HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE OMAR registrado(a) civilmente como JOSE OMAR HADDAD. Adv(s): DF13787 - INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. T: REGINA CELIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. Encaminhem-se à Contadoria para elaboração do esboço de partilha. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que junte certidão de matrícula atualizada do imóvel cuja alienação pretendem os herdeiros, bem como a respectiva avaliação do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0707087-70.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF74176 - LUIS AIRES DA SILVA FILHO. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos no qual a parte credora manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo do devedor (ID Num 175339804) e requereu a suspensão do feito até o cumprimento total da obrigação. Nestes termos, considerando o acordo entabulado pelas partes, homologo a proposta para quitação do débito apurado pelo executado, consistente no adimplemento de 17 (dezessete) parcelas, cada uma no valor de R\$ 202,00, iniciando no dia 10/12/2023 conjuntamente com os alimentos vincendos. A última parcela vencerá em 10/04/2025. Suspendo o curso do trâmite processual até a data do último pagamento. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte credora, façam os autos conclusos para extinção pelo pagamento. Ainda, em relação aos alimentos vincendos, determino a expedição de ofício ao órgão empregador do executado para que promova o desconto dos alimentos no percentual de 15% de todos os rendimentos percebidos pelo executado, abatidos os descontos compulsórios, acrescidos de salário-família a auxílio-creche, se houver. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712337-84.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25579 - STEVAO GANDH COSTA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. Defiro a penhora do imóvel indicado no ID 178511279. Lavre-se o respectivo termo, atentando-se aos requisitos do art. 838 do CPC. Nomeio o executado para figurar como depositário do bem. Formalizada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, na pessoa do seu advogado, a fim de que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Por cautela, intimem-se os atuais ocupantes do imóvel. Expeça-se, ainda, mandado de avaliação. l.

N. 0707143-06.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA17086 - RICARDO FONSECA MIRANTE. Adv(s): PA24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA, PA017847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705578-41.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF68474 - FRANCISCA DIANE PIRES VELOZO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. Adv(s): CE45701 - ANDRESSA MARIA VIEIRA SILVA, CE48629 - FRANCISCA FERNANDA BELO GOMES, CE46049 - RAYLANE ANTONIA DA SILVA RIBEIRO. Defiro a penhora sobre o veículo indicado (ID178186935). Proceda-se à restrição RENAJUD do veículo quanto à transferência. Esclareça o credor, em 05 dias, se pretende a remoção e guarda do bem. Caso positivo, indique o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, tendo em vista que não há espaço físico no depósito público do TJDF. Caso não haja manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Na oportunidade, indique o endereço em que o veículo poderá ser encontrado. Após o esclarecimento do credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721799-36.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70960 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS. Observa-se que o executado cola prints de documentos para comprovar sua alegação, sem contudo, juntar os referidos documentos aos autos. Saliento, pois, que prints de documentos colados em petição não se prestam como prova nos autos, devendo, se o caso, a parte executada juntá-los fora da petição para que sejam considerados como provas, nos termos do Código de Processo Civil. Rememore-se que petições se prestam a arvorar fatos, fundamentos jurídicos e pedidos e as provas se prestam a demonstrar o que se alega, tratando-se, indubitavelmente, de mecanismos processuais que não se confundem, notadamente porque as provas podem ser impugnadas e desentranhadas do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713489-46.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora no qual foi deferida a penhora mensal de percentual do salário da requerida. A parte exequente postulou, ainda a penhora de valor depositado a título de previdência complementar da executada. O Juízo oficiou ao órgão empregador da ré e verificou que até o presente momento foram constritos R\$ 4.088,10, restando um saldo remanescente de R\$117.590,71. Verifica-se que a executada possui previdência complementar VGBL, cujo saldo atual se encontra no valor de R\$19.188,34 (ID 171211744). É o breve relatório. DECIDO. Observa-se dos autos que o valor devido é vultuoso diante do valor penhorado mensalmente no contracheque da requerida, o que demoraria e muito o adimplemento da obrigação. Saliento, por oportuno, que a penhora de saldo de previdência complementar é possível observando-se caso a caso, devido à possibilidade de incorrer nos requisitos de impenhorabilidade contidos no art. 833, inciso IV, CPC. Destarte, no presente caso, verifica-se que a devedora utiliza plano de previdência complementar tipo VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) cuja principal característica é a ausência de rentabilidade mínima garantida durante a fase de acumulação dos recursos ou período de diferimento, sendo a rentabilidade da provisão idêntica à rentabilidade do fundo onde os recursos estão aplicados. Não existe garantia de remuneração durante o período de diferimento, podendo até mesmo a rentabilidade ser negativa, diferentemente do Plano VRGP, que garante taxa de juros e atualização monetária; do plano VAGP, que garante somente atualização monetária e do plano VRSA, que garante somente taxa de juros. Por tal característica as aplicações deste plano de previdência se equiparam a aplicações financeiras ordinárias, não estando cobertos pela impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO DEPOSITADO EM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÕES FINANCEIRAS ORDINÁRIAS. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. AUSÊNCIA DE PROVA. PENHORA. POSSIBILIDADE. PENHORA CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE DA POUPANÇA. NÃO APLICÁVEL. 1. O STJ firmou entendimento de que a penhora ou não de valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida casuisticamente, havendo natureza alimentar e,

portanto, impenhorabilidade, apenas se o conjunto probatório revelar a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família. 2. A regra geral de impenhorabilidade do saldo depositado em planos de previdência complementar do devedor, além da exceção explícita prevista no CPC, também pode ser excepcionada quando não afetar a capacidade do devedor de manter seu sustento e de sua família. 3. Os planos de previdência complementar do tipo VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) se equiparam a aplicações financeiras ordinárias, não estando cobertos pela impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, CPC. 4. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos se refere aos recursos depositados em caderneta de poupança, conforme artigo 833, inciso X, do CPC, não podendo ser estendida a valores presentes em conta corrente que não se comprovou guardar a mesma finalidade. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1628198, 07269498220228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 21/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, a penhora de saldo contido na previdência complementar da executada é possível. Sendo assim, a fim de abatimento do valor devido, e, considerando o vultuoso valor do débito, defiro o pedido da parte credora, para que seja penhorado o valor contido na previdência complementar da requerida. Intime-se a ré da penhora devida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte credora para informar a conta bancária para o depósito do valor penhorado, no mesmo prazo. Após, oficie-se ao órgão empregador da devedora para que promova meios para transferir o valor depositado na conta de previdência complementar da ré em favor da parte credora, informando a este Juízo o valor depositado. Em seguida, à parte credora para informar o saldo atualizado do débito para que após seja oficiado ao órgão empregador da devedora o saldo atualizado para penhora mensal de saldo de salário da executada. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0001210-57.2013.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: ROGERIO LOPES MAGALHAES. A: WALQUIRIA LOPES MAGALHAES. A: WANIA LOPES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. A: C. L. M.. Rep(s): MARCELO MARTINS PEREIRA. A: ROBINSON LOPES MARQUES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. R: EDITE LOPES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO LOPES MAGALHAES. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, não há que se falar em sobrepartilha dos valores, visto que não se tratam de novos valores e sim daqueles valores que pertencem ao menor por força de sentença que homologou o esboço de partilha nos autos e que somente podem ser levantados por meio de ação própria e comprovada a necessidade. Ante o exposto, intimem-se os herdeiros e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, OFICIE-SE à 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, para instrução dos autos de n. 0004363-59.2017.8.07.0003 (inventário de Valéria Lopes Magalhães, falecida em 01/01/2010 ? genitora do menor), informando que estes autos se referem ao inventário de Edite Lopes Magalhães (avó materna de C.L.M) e que existem valores depositados judicialmente devidos ao menor, herdeiro por representação de Valéria Lopes Magalhães. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0708209-59.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. A: JEFFERSON SANTOS DA SILVA. A: JECILANE DOS SANTOS RIBEIRO. A: JADSON SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA. A: JESSIANE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA. R: ERISMAR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de Id 176508638. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0019657-57.2008.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VANDA PEREIRA DOS SANTOS. A: VANILDA PEREIRA DOS SANTOS. A: VILMA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO. A: VILMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO; Rep(s): LIDIA MARIA RODRIGUES. A: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. A: WELTON PEREIRA DOS SANTOS. A: WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO. R: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO RIBEIRO. Adv(s): DF74902 - JOAO PAULO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO. Intime-se o terceiro interessado a cumprir a cota do Ministério Público de Id 178421515, no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723750-94.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF76476 - CAMILA SAMARA ROSA SILVA DE SOUSA. Recebo a emenda de ID 178426417 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, proposta por R.D.S. em desfavor de L.S.S., L.H.S.D.S. e R.D.S.J.. Sustenta que os requeridos são beneficiários de alimentos, no importe de 9% (nove por cento), 10% (dez por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, dos seus rendimentos brutos, sendo que já atingiram a maioria e trabalham. Acrescenta que a primeira e segunda requeridas já constituíram matrimônio. É o breve relatório. Inicialmente cumpre destacar que a maioria do alimentado, de per se, não exonera o alimentante do dever de prestar alimentos, eis que faz cessar apenas o dever alimentar decorrente do poder familiar, remanesecendo a obrigação em razão do parentesco. A exoneração dos alimentos vinculados à relação de parentesco/parental depende, contudo, do estabelecimento do contraditório, devendo, a fim de manter os alimentos, os alimentados comprovar a incapacidade para o trabalho ou a existência de despesas que sejam aptas a justificar a manutenção do encargo alimentício. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Assim, analisando as informações constantes nos autos, verifica-se que no que tange à primeira e segunda requeridas, mostra-se adequada a concessão do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 1.708 do CC, uma vez que restou comprovado que as mesmas contraíram patrimônio, não fazendo mais jus ao recebimento de alimentos. Por outro lado, no que tange ao terceiro requerido, em que pese o argumento de que este já teria atingido a maioria civil, não há nos autos elementos que justifiquem o deferimento, em sede de tutela de urgência "inaudita altera pars", da exoneração dos alimentos, eis que o requerente sequer comprovou que o requerido estaria trabalhando, bem como são desconhecidas as suas condições uma vez que, por ora, há apenas alegações unilaterais do autor. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para exonerar, provisoriamente, o pagamento de alimentos às requeridas L.S.S. e L.H.S.D.S.. Contudo, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência em relação ao requerido R.D.S.J. ressaltando, contudo, que poderá o respectivo pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para cancelamento dos alimentos pagos às requeridas L.S.S. e L.H.S.D.S. Nos termos do art. 698 do novo CPC, não cabe a intervenção do Ministério Público no presente feito por não versar sobre interesse de incapazes. Anote-se. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723332-59.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Recebo a inicial. Concedo a gratuidade de justiça à autora. Ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0710048-81.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO48230 - FERNANDA DE ALCANTARA DI FRANCESCANTONIO. Adv(s): DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. Converto o julgamento em diligência. Ante a juntada dos documentos de ID. 178343526 e a teor do disposto no artigo 437, 1º, do CPC, dê-se vista dos autos à requerida. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0724261-92.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. Emende-se a inicial para incluir nos pedidos os alimentos em sede de tutela de urgência. Com o fim de não tumultuar o trâmite dos presentes autos, apresente-se uma nova inicial, observando-se a ordem precedente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721946-91.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PB19159 - MARILY MIGUEL PORCINO. Trata-se de ação de ação de guarda, com pedido de tutela de urgência, proposta por D.D.S.F. em desfavor de E.B.D.A.R. no que tange à menor M.F.S.R.. Informa que as partes conviveram maritalmente por mais de 12 (doze) anos e que deste relacionamento nasceu a menor M.F.S.R. Requer, em sede de tutela de urgência, a fixação de guarda unilateral em seu favor. O Ministério Público se manifestou conforme ID 178283245. É o breve relatório. DECIDO. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Verifica-se que os documentos juntados aos autos não possuem elementos que autorizem a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte requerida. Além disso, conforme o art. 1.585 do Código Civil, em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre a guarda dos filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes. Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência realizado pela autora. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712649-60.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA GERALDA DE SOUSA PAULISTA. A: JAIREZ ELOI DE SOUSA PAULISTA. A: GERALDA DA PIEDADE PAULISTA. A: FATIMA GERALDA DE SOUSA PAULISTA NAVES. A: VELSELINDA GERALDA DE SOUSA PAULISTA. A: BRUNO RODRIGUES PAULISTA. A: HUGO RODRIGUES PAULISTA. Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. R: JAIR ELOI PAULISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VELS DE SOUSA PAULISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GERALDA DE SOUSA PAULISTA. Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. Autorizo a inventariante MARIA GERALDA DE SOUSA PAULISTA, CPF: 270.755.831-15, a vender o imóvel situado na QND 06, Lote 34, matrícula 139089 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, Taguatinga/DF (Id 168389858) por valor não inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo admitida variação de 5% para mais ou para menos. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, a fim de quitar as dívidas do espólio e o remanescente ser partilhado entre os herdeiros. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas. Registro que ao solicitar o levantamento de valores para pagamento a inventariante deverá juntar as guias de pagamento devidamente atualizadas. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716233-38.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO, DF47208 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA. Diligencie a Secretaria para retificação da autuação, a fim de que se exclua a tutela de urgência já apreciada. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela requerida (ID. 178511259). Dê-se vista à Defensoria Pública, conforme requerido, observando-se que já houve o decurso do prazo de defesa. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0724337-19.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Emende-se a inicial para: 1) informar o telefone e e-mail do requerido, caso a parte autora possua tais informações; 2) esclarecer se a irmã da autora possui a guarda da menor. Em caso positivo, deverá juntar documento comprobatório; 3) informar a provável renda mensal da parte requerida; 4) informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 5) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC). Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0701784-75.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14052 - ANTONIO ARMANDO MOREIRA. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701784-75.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: VALERIA MOREIRA FERNANDES ROCHA REQUERIDO: CARLOS HUMBERTO DE ARAUJO ROCHA DESPACHO Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte requerida, nos termos do §1º do art. 437 do CPC, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados ao ID 178072140 no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708304-85.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES, DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708304-85.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: LINDA INEZ SANTIAGO DOS SANTOS REQUERIDO: ERICK ALVES BARBOSA DESPACHO Dê-se vista às partes do estudo psicossocial retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710868-03.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710868-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: ANDREIA TEIXEIRA AMORIM, RAFAEL MORAES DA SILVA DESPACHO Retornem os autos ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707504-27.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF50908 - ERICA RUTH DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707504-27.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: NARCISO ROOSEVELT DUARTE REU: EDITE DE JESUS DE SOUZA DESPACHO Exclua-se o Ministério Público. Esclareça a requerida se concorda com a data da separação fática do casal (ID 173571691), visto informar que concorda com a data de início, todavia não com a da

separação, informando o seguinte: "sendo certo que o requerente abandonou o lar em data de 20/12/2019", data informada pelo próprio autor. Prazo: 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714651-42.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714651-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA REQUERIDO: JULIO CESAR CAMPOS MANETA DESPACHO Aguarde-se o julgamento do incidente, tendo em vista que somente após o referido julgamento serão analisados os pedidos da parte autora. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720088-93.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONÇA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720088-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JONATHAS RODRIGUES DO CANTO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA SAMPAIO RODRIGUES REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Cumpra-se a decisão de ID 178134262 observando a conta informada pela parte autora na petição de ID 178445128. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717657-18.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717657-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: ANA CLEIDE TORQUATO CARTAXO REQUERIDO: MARIO EMILIO MITRE CARTAXO DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca dos esclarecimentos apresentados pela autora retro, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717093-39.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46546 - CELINE SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717093-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: SHEILA SIMONE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: JORGE NEVES AGOSTINI DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711660-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43468 - GRAZIELE ALVES MONNERAT, DF45102 - CARLOS EDUARDO MORAIS GONTIJO. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711660-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JOAO VITOR MENDES DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO: ALYSSON RODRIGUES SOARES DESPACHO Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito retro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, independentemente de nova intimação. Ainda, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID 174325221 em favor da parte credora, nos termos da petição retro. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711012-74.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73906 - KELLY MACIEL SILVA. Adv(s): GO51914 - ROBERTA NORUELLE DA SILVA GONCALVES MARCACINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711012-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY MACIEL SILVA EXECUTADO: BRENO EBERT DIAS NOBRE DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado ao ID 175395663 em favor da parte credora, nos termos da petição de ID 176495667. Intime-se a parte credora para informar se houve quitação do débito, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717612-14.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71675 - PEDRO HENRIQUE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717612-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: JOHNATAN DA SILVA BEZERRA REQUERIDO: BRUNA RODRIGUES SANTOS DESPACHO Diante da citação da requerida por hora certa, cumpra-se a Secretaria o disposto no art. 254 do CPC. Após, aguarde-se o transcurso do prazo de resposta da ré. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712195-22.2019.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. Adv(s): DF48731 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712195-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA KROHN REU: TALITA ROCHA FERREIRA DESPACHO Ciente do ofício retro e dos boletins de ocorrência ora juntados informando do descumprimento pela requerida das visitas paternas. Ocorre, contudo, que este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional, devendo, se o caso, a parte autora ajuizar ação de cumprimento de sentença para tanto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700443-48.2022.8.07.0007 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700443-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) AUTOR: ELIZABETE BONFIM DA GAMA REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO BERNARDO DE ARAUJO FILHO REU: ANTONIO ANGELO QUEIROZ DA GAMA DESPACHO Cite-se o requerido, por precatória, no endereço informado na petição retro. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715099-73.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715099-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ALAIDE LOPES DA SILVA REQUERIDO: TAYNARA LOPES CARDOSO, TAYANE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA, RODRIGO LOPES CARDOSO, LINDA RODRIGUES CARDOSO DESPACHO Cite-se a terceira requerida no endereço informado. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720709-61.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720709-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE CARVALHO EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DE SOUZA DESPACHO Observa-se dos autos que o executado fez depósito do valor de R\$45.843,49 aos autos, tendo a parte credora insistido na apreciação do pedido de aplicação de multa aos autos. O Juízo requereu a apresentação de planilha atualizada do débito, considerando que após o depósito o credor insiste em informar que o valor devido não foi quitado. Tendo em vista que houve depósito substancial aos autos, determino pela derradeira vez que o credor apresente planilha atualizada do débito, informando qual verba não foi quitada. Somente após a apresentação da referida planilha, o Juízo apreciará os pedidos do credor. Por fim, consoante certidão retro, determino a retirada do sigilo das petições de ID 52939619, 52939622, 52939624, 52939628, 52939584, 52939632, 52939634, 52939643 Prazo: 05 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719553-96.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719553-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MISLENE BARBOSA DE SOUSA EXECUTADO: MARIELLE MASCARENHAS DO AMARAL MARTINS DESPACHO Informe a parte exequente se o comprovante de pagamento de Id 178625585 satisfaz a obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0722264-74.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA OLIVEIRA, DF49591 - ADRIELLE GONCALVES VIANA. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a dissolver a união estável havida entre as partes no período compreendido entre dezembro/2012 até 25/06/2023, bem como para homologar o acordo entabulado entre as partes na peça de ID. 175855275. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, e III, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários. Oficie-se para desconto dos alimentos. Confiro à presente força de ofício. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a dissolver a união estável havida entre as partes no período compreendido entre dezembro/2012 até 25/06/2023, bem como para homologar o acordo entabulado entre as partes na peça de ID. 175855275. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, e III, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703722-08.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF0016275A - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor do autor no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do auxílio-creche. Os alimentos deverão ser descontados em folha e depositados na conta indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu ao filho. Oficie-se, de imediato, para desconto dos alimentos. Comunique-se à superior instância (AGI) quanto ao julgamento do mérito da demanda. Confiro à presente força de ofício. Retifique-se o valor da causa, nos termos da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor do autor no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios e verbas indenizatórias, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do auxílio-creche. Os alimentos deverão ser descontados em folha e depositados na conta indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu ao filho. Oficie-se, de imediato, para desconto dos alimentos. Comunique-se à superior instância (AGI) quanto ao julgamento do mérito da demanda. Confiro à presente força de ofício. Retifique-se o valor da causa, nos termos da presente sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.

N. 0704552-71.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Consoante manifestação do executado, o executado adimpliu o débito objeto da presente ação executiva. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com suporte no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se o valor penhorado a título de Sisbajud ao ID 169490844, conforme requerido pelo executado. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0723441-10.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58092 - DANIELLE LEAL MOURA, DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir os alimentos devidos pelo autor à filha, ora requerida, para montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Em consequência, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir os alimentos devidos pelo autor à filha, ora requerida, para montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Em consequência, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Transitada em julgado, arquivem-se. P.I.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0707257-13.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIA DO AMPARO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. A: JAMES IEGE CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA; Rep(s): MICHELLINE IEGE CARDOSO DE ARAUJO. A: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO FILHO. A: MICHELLINE IEGE CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DO AMPARO DE ARAUJO. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707257-13.2021.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a se manifestar sobre a petição de ID 178516485. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 10:35:59.

N. 0724107-11.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724107-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados da pesquisa SISBAJUD para obtenção dos extratos bancários/aplicações financeiras em nome do requerido. Certifico, ainda, que as instituições DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, ASAAS GESTÃO FINANCEIRA S.Z. e AME DIGITAL BRASIL IP LTDA não retornaram respostas até a presente data. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0703171-33.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703171-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica o exequente intimado para se manifestar acerca do ID 178554065, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:47:32.

DECISÃO

N. 0712946-67.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF55035 - ROSIVANIA AFONSO DA SILVA. Conforme sentença cuja cópia consta do ID 174678392, os alimentos foram definitivamente arbitrados em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente. Os efeitos da sentença retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478 /68. Ainda que referida sentença tenha sido impugnada por intermédio de recurso de apelação, seus efeitos são imediatos, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do CPC. Assim, INTIME-SE o exequente para que retifique o demonstrativo de débito de ID 177594479, considerados os parâmetros suso delineados. No ensejo, DEVERÁ o exequente anexar os extratos bancários dos meses referentes ao débito reivindicado e esclarecer se o executado efetuou algum pagamento, ainda que parcial. Em caso afirmativo, deverá o exequente proceder à devida atualização do valor pago e deduzi-lo do montante cobrado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0011510-71.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES, DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES. A: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. R: EMERSON TEOTONIO DE MOURA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDJANE BARBOSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 178213702, haja vista que o alvará de ID 175553614 já consignou, expressamente, os poderes especiais que foram outorgados aos advogados da inventariante, informação suficiente ao levantamento dos valores pretendidos por parte dos referidos causídicos. Assim, CONCEDO o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante prestar as contas devidas, nos termos determinados na decisão de ID 175499796, sob pena de remoção e responsabilidade.

N. 0013751-18.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PRISCILA GARNIER DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. A: EDLA BARBOSA DANTAS GOIS. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. A: ELIANE DANTAS DE GOES OLIVEIRA. A: EVANIO BARBOSA GOIS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. A: JOSEFA ELIANETE DANTAS GOES. Adv(s): DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA. R: EDNA BARBOSA DANTAS DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO BARBOSA GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BARBOSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANIO BARBOSA GOIS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. Remetem-se os autos ao Contador Judicial para retificação do plano de partilha, devendo constar a alteração indicada pelo inventariante acerca do campo V - Observações, e ser observado o disposto no art. 651 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, dê-se vista aos sucessores para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, intime-se o inventariante para as certidões negativas tributárias expedidas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (www.receita.fazenda.df.gov.br) há menos de 30 dias, alusivas aos bens do Espólio. De tudo feito, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal para que se manifeste acerca da regularidade tributária.

N. 0719977-75.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LINDAURA ROZA DOS SANTOS. A: EDJESUS APARECIDO DOS SANTOS. A: EDNELSON APARECIDO DOS SANTOS. A: SALETE MARIA DOS SANTOS. A: MARIA SOLANGE DOS SANTOS. A: MARIA GORETE DOS SANTOS. A: EDMUNDO DOS SANTOS FILHO. A: MARIA STELLA DOS SANTOS. A: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. A: LEANDRA LARISSA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA; Rep(s): CLEA MAURA TRINDADE. A: LISSANDRA LARISSA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. A: H. E. N. D. S.. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA; Rep(s): IRACI NUNES DOS SANTOS. A: GABRIEL NUNES DOS SANTOS. A: THIAGO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: EDMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDJESUS APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho em parte o parecer ministerial de ID 177817648. Intime-se o inventariante para esclarecer o motivo da transferência da quota-parte de Edmundo Santos Filho para conta-

poupança, mencionado na manifestação de ID 176939472, haja vista o falecimento dele, o que impossibilita a movimentação sem o prévio inventário. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel denominado Morro Redondo, localizado em Niquelândia/GO (ID 139827688). Realizada a avaliação, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0703435-79.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: WALQUIRIA RESENDE. Adv(s): DF73094 - GABRIELLA MARTINS FERREIRA COSTA, DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES, DF71004 - ANA CAROLINE SOUZA DE MOURA. A: MARIA ABADIA RESENDE. A: JOSE MARIA DE RESENDE. Adv(s): DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA. R: MARIA RITA CANDIDA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALQUIRIA RESENDE. Adv(s): DF71004 - ANA CAROLINE SOUZA DE MOURA, DF73094 - GABRIELLA MARTINS FERREIRA COSTA, DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. T: NEURISETE DE JESUS CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARWIN DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILSON CAVALCANTE DE FARIAS GOERHING. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLYSON MATHEUS DA SILVA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a inventariante para esclarecer o valor mensal dos aluguéis recebidos, tanto mediante depósito direito na conta bancária judicial quanto pessoalmente, para que se possa estimar eventual prazo da suspensão processual requerida. No ensejo, DEVERÁ a inventariante, ainda, diligenciar junto à Secretaria de Fazenda para apurar a viabilidade de pagamento parcelado do ITCMD em aberto, a incidir exclusivamente sobre o saldo remanescente, vez que o valor já devidamente depositado na conta bancária judicial poderá ser utilizado como entrada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0703900-59.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALEX SARKIS GUIMARAES. A: ALENCAR SARKIS GUIMARAES. A: LATIFE SARKIS SIMAO. Adv(s): DF59171 - KLEBER CARVALHO FRANCA, DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA. A: SARA SARKIS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DUARTE MIRANDA. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA, DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. T: DANIEL JOSÉ GUIMARÃES. T: DAVI JOSÉ GUIMARÃES. Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA, DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. T: ALENCAR SARKIS GUIMARAES. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA, DF59171 - KLEBER CARVALHO FRANCA. DEFIRO o pedido formulado pelo inventariante na petição de ID 178134522, pelo que SUSPENDO o curso do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que sobrevenha a sentença proferida no bojo do pedido de apuração de haveres (0728549-59/2023), o que ocorrer primeiro. Decorrido o prazo de suspensão processual, INTIME-SE o inventariante para que confira regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

N. 0719977-75.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LINDAURA ROZA DOS SANTOS. A: EDJESUS APARECIDO DOS SANTOS. A: EDNELSON APARECIDO DOS SANTOS. A: SALETE MARIA DOS SANTOS. A: MARIA SOLANGE DOS SANTOS. A: MARIA GORETE DOS SANTOS. A: EDMUNDO DOS SANTOS FILHO. A: MARIA STELLA DOS SANTOS. A: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. A: LEANDRA LARISSA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA; Rep(s): CLEA MAURA TRINDADE. A: LISSANDRA LARISSA TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. A: H. E. N. D. S.. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA; Rep(s): IRACI NUNES DOS SANTOS. A: GABRIEL NUNES DOS SANTOS. A: THIAGO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: EDMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDJESUS APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho em parte o parecer ministerial de ID 177817648. Intime-se o inventariante para esclarecer o motivo da transferência da quota-parte de Edmundo Santos Filho para contapoupança, mencionado na manifestação de ID 176939472, haja vista o falecimento dele, o que impossibilita a movimentação sem o prévio inventário. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado de avaliação do imóvel denominado Morro Redondo, localizado em Niquelândia/GO (ID 139827688). Realizada a avaliação, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0717275-59.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CNEIO LUCIO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: GUARACYARA CIESLAK DE OLIVEIRA GOMES. A: JOSE AUGUSTO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: MIRKO ANDREY ANGELO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: LUIZ ANDRE CIESLAK DE OLIVEIRA. A: ANTONIO AUGUSTO CIESLAK DE OLIVEIRA. A: NIVEA LUCIA CIESLAK DE OLIVEIRA. A: CARLOS EDUADO CIESLAK OLIVEIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: ZILDA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANDRE CIESLAK DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. INTIME-SE o inventariante para anexar os comprovantes atuais dos tributos em aberto em nome da autora da herança. No ensejo, DEVERÁ o inventariante, ainda, esclarecer o motivo pelo qual o imóvel rural a que se refere o ITR que está sendo cobrado pela Fazenda Pública Federal não foi arrolado como bem suscetível de partilha, ciente de que, em caso de sonegação, poderá perder os direitos sucessórios que sobre ele recaem, nos termos do art. 1.992 do CC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção e responsabilidade.

N. 0718314-28.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para falar acerca da proposta de acordo. Após, retornem conclusos.

N. 0720603-60.2023.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: MARIA DAS GRACAS PAIXAO COSTA. A: GABRIELLA PAIXAO COSTA BURMANN. A: LUCIANO PAIXAO COSTA. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. R: BENEDITA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 178140156. Oficie-se à instituição bancária mencionada acima, requerendo informações detalhadas acerca da existência e disponibilidade de valores em nome da falecida, BENEDITA RODRIGUES PAIXÃO e, em caso de saldo positivo, para que deposite os valores em conta judicial vinculada a estes autos. Com o resultado, intím-se os requerentes para ciência.

N. 0723885-43.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA JUSSIARA DA SILVA. A: GILMAR DA SILVA. A: GRAZIELA DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS. A: KATHARIN DIVINA LACERDA SILVA. Adv(s): DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS. A: MARIA JUCELIA DA SILVA. A: MARIA JOSE DA SILVA. A: MARIA JUCINETE DA SILVA VERAS. A: DAVI MATEUS LACERDA SILVA. A: KESSYA SABRINNA PEREIRA SILVA. A: PRISCILLA ARAUJO DA SILVA FREIRE. A: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS. R: JOVINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JUSSIARA DA SILVA. Adv(s): DF69905 - PAULO MARTINS DOS SANTOS, DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Assim, REMETAM-SE os autos à partidaria judicial, para que retifique, uma vez mais, o plano de partilha, com base nos esclarecimentos prestados pela inventariante na petição de ID 178251715. Com a vinda do novo plano, INTIME-SE a inventariante para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0709455-86.2022.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA GORETH RODRIGUES. A: IATA JEFFERSON MENDES ARAUJO. A: IANA INGRID MENDES ARAUJO. Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. A: LUCAS DE AMORIM LIMA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE INACIO MENDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

N. 0714889-22.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CREZILDA DE MEDEIROS VASCONCELOS. A: CLEIDE DE MEDEIROS COUTINHO. A: FLAVIO BEZERRA DE MEDEIROS. A: CLAUDIO BEZERRA DE MEDEIROS. A: KELLI BEZERRA DE MEDEIROS.

Adv(s): DF26930 - JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO. R: CLEUNILSON BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREZILDA DE MEDEIROS VASCONCELOS. Adv(s): DF26930 - JOAO PAULO FERNANDES DE CARVALHO. Diante do exposto, SUSPENDO o curso do processo, inicialmente, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até que ultimado o processo de inventário 0720445-10/2020, o que ocorrer primeiro. Vencido o prazo referido, INTIME-SE a inventariante para conferir regular prosseguimento ao caso, mediante a prestação de esclarecimentos e informações sobre a atual situação do processo de inventário da genitora do autor da herança, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

N. 0712815-29.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSELIA BERNARDO DE SENA BARROS. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. A: MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANCA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMOCRITO BERNARDO DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANDIRA RIBEIRO FRANCA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELIA BERNARDO DE SENA BARROS. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. DEFIRO o pedido formulado pela inventariante na petição de ID 178186994. INTIME-SE a herdeira MARIA APARECIDA RIBEIRO FRANÇA para ciência e manifestação acerca da pretendida autorização para a venda do imóvel pelo preço de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja concordância por parte da herdeira referida, EXPEÇA-SE novo alvará de autorização, nos termos e condições do documento de ID 162594094, mas com o valor atualizado com o pretendido deságio. Caso contrário, RETORNEM os autos conclusos para deliberação.

N. 0717136-44.2021.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MICHELLE BOITRAGO DIAS. A: JULIA MARIA BOITRAGO DIAS. A: JALES JOSE DIAS JUNIOR. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. R: IRME LACERDA. Adv(s): RN6967-B - FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA, DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. T: IMOBILIARIA J.LUCAS LTDA - ME. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da planilha apresentada pela requerente. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se.

N. 0019014-70.2006.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIA REGINA RIBEIRO. Adv(s): DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS, DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS. A: BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: JEFFERSON BRENNON FERNANDES BRITO OLIVEIRA. Adv(s): DF5166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, DF12068 - ALFREDO FERREIRA ABIORANA. A: MICHELLE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO; Rep(s): JOANA DARC GONCALVES CABECEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA DARC GONCALVES CABECEIRA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Tendo em consideração os esclarecimentos prestados ao ID 177068643, EXPEÇAM-SE os alvarás de levantamento, com atenção às frações. Por fim, com as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo.

N. 0720717-33.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Adv(s): GO42240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR. Em derradeira oportunidade, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 689,99 (seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos), atualizado até 1/11/2023 (ID 178081270), mais as prestações regulares dos alimentos que se vencerem no curso do processo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação da prisão civil. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para falar acerca da situação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

N. 0715000-06.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público na petição de ID 177979174, pelo que lhe CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos sobre o procedimento administrativo interno que foi instaurado perante o órgão. Sem prejuízo, DESIGNE-SE a audiência presencial de conciliação já determinada e AGUARDE-SE o decurso dos prazos estabelecidos tanto ao Ministério Público quanto aos interessados.

N. 0723648-72.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF53325 - ERICA ELLIS MARTINS DE OLIVEIRA REIS. PROCESSO N.: 0723648-72.2023.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Honorários Advocáticos (10655) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios sucumbenciais. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, pois ausente interesse de incapaz. Registre-se. Custas recolhidas (ID 177550292). Antes de promover o juízo de admissibilidade, intime-se a exequente para esclarecer o interesse de agir, já que a ora executada é beneficiária de assistência judiciária, de modo que a cobrança de honorários se encontra suspensa. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 321, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 98, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Pela regra do art. 98, §3º, do CPC, no caso de figurar como parte vencida o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência devem permanecer suspensas. 2- O respectivo crédito somente pode ser exigido se, no prazo de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado do provimento jurisdicional que determinou os pagamentos respectivos, o interessado demonstrar que deixou de existir a situação jurídica que ensejou a concessão de gratuidade. 3- Após o transcurso do mencionado prazo as obrigações atribuídas ao beneficiário da gratuidade ficam extintas. 4- Por ser a autora/apelante beneficiária da justiça gratuita faço constar, no dispositivo do acórdão, a necessária observância à redação do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 5- Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1778021, 07207086520228070009, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJe: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0724139-79.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41078 - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de anexar, exclusivamente, a sentença que arbitrou os alimentos e a respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção. Ademais, DESENTRANHE-SE o documento de ID 178147064, o qual é irrelevante ao julgamento do caso e possui potencial de ocasionar tumulto processual.

N. 0719209-18.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO LUIS BATISTA MOREIRA. Adv(s): MG204979 - LAISSA FERNANDA MOREIRA QUEIROZ, MG119119 - SILVIO VINHAL BARBOSA. Adv(s): MG204979 - LAISSA FERNANDA MOREIRA QUEIROZ, MG119119 - SILVIO VINHAL BARBOSA. R: ERIKA SUECO OKUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO LUIS BATISTA MOREIRA. Adv(s): MG119119 - SILVIO VINHAL BARBOSA, MG204979 - LAISSA FERNANDA MOREIRA QUEIROZ. ACOLHO a emenda de ID 18244235. NOMEIO o herdeiro ROBERTO LUIS BATISTA MOREIRA como INVENTARIANTE, por ora, independentemente da subscrição de termo de compromisso. RECEBO a petição de emenda de ID 18244235 como PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual. NOMEIO curador especial à herdeira ISADORA YUMI MOREIRA OKUDA, com fundamento no art. 671, II, do CPC. INTIME-SE a Curadoria Especial para que se manifeste acerca das declarações prestadas pelo inventariante na petição de ID 18244235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após,

INTIME-SE o Ministério Público, para os mesmos fins, oportunidade na qual deverá esclarecer se entende viável a conversão do procedimento para o arrolamento comum, nos termos do art. 665 do CPC.

N. 0709746-86.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GLEICE CALIXTO SILVA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES. A: K. A. D. L. S.. A: I. K. D. L. A.. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES; Rep(s): ISABEL CRISTINA PEREIRA DE LACERDA. A: VIVIANE CALIXTO SILVA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES. A: MATHEUS SOBRAL PAVANELLO ALMEIDA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES. A: ISAACK HENKELL DE LIMA ALMEIDA. Adv(s): DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU, DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI, DF49281 - LUCIANA DOS SANTOS GOMES, DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF65340 - JOAO PEDRO GARCIA BORTOLINI, DF52915 - DANIELE QUEIROZ DE SOUZA, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF69954 - LUIISA MAIA DE MIRANDA, DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF65604 - NATHALIA NEVES DE CASTRO, DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. R: LUCINEA CALIXTO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY AUGUSTO ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE CALIXTO SILVA. Adv(s): DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. REQUISITE-SE a transferência dos valores remanescentes e oriundos do Banco do Brasil para a conta bancária judicial, conforme informação constante da certidão de ID 177482547, preferencialmente, por intermédio do sistema SISBAJUD. Após, EXPEÇAM-SE os alvarás de levantamento, nos termos determinados na sentença de ID 175985664. Inexistentes posteriores requerimentos e providências, ARQUIVEM-SE os autos.

N. 0723190-55.2023.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: A. C. D. R. M.. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA; Rep(s): FERNANDO WILLIAM SOUSA MEDRADO. A: L. F. D. R. M.. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA; Rep(s): FERNANDO WILLIAM SOUSA MEDRADO. R: MARIA HELENA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKSON EDUARDO SOUSA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA LUCIA SOUSA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON LUIZ SOUSA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKA CRISTINA SOUSA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN MALENA SOUSA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BYANCA KELLY DA SILVA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA BEATRIZ DA SILVA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIKSON EDUARDO SOUSA MEDRADO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUSTAVO DA SILVA MEDRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACOLHO a emenda de ID 178304864. INTIMEM-SE os demais herdeiros, legais e testamentários, preferencialmente, por intermédio de Whatsapp, para ciência e eventual resposta ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistente qualquer objeção, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e emissão de parecer.

N. 0724012-44.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer final. Em caso de anuência ao acordo, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais.

N. 0723000-92.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: WANDER VIEIRA CAMARA. Adv(s): GO64184 - BRUNA GUEDES RIBEIRO. R: LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACOLHO a emenda de ID 177699610. O relatório médico anexado aos autos atesta que o réu é portador de Transtorno comportamental e esquizofrênico (ID 177699626). Por outro lado, o autor informou estar tendo dificuldades de regularizar o plano de saúde do réu, por lhe faltar representante legal. Destarte, por vislumbrar presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para submeter LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE SOUZA ARAÚJO à curatela provisória. NOMEIO o autor WANDER VIEIRA CÂMARA curadora provisória dele. EXPEÇAM-SE os documentos e os ofícios necessários. Por fim, ressaltem-se, pela sua importância, as obrigações dos curadores quanto à pessoa e aos bens do curatelado, previstas no Código Civil: Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. (...) Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: I - pagar as dívidas do menor; II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III - transigir; IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor. Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. PROCEDA-SE à consulta acerca do patrimônio do curatelado por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. CITE-SE e INTIME-SE o réu, EM REGIME DE URGÊNCIA, por meio de Oficial de Justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais dele. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá, também, anexar fotografia do curatelado e do ambiente em que ele se encontra, bem ainda gravar um vídeo de até 30 (trinta) segundos com

respostas do réu a perguntas simples que possam demonstrar seu estado de consciência. Anexada a certidão do Oficial de Justiça aos autos, será analisada a necessidade de ser designada audiência de entrevista. ATRIBUO a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO.

N. 0723495-39.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EVA ALBA DE OLIVEIRA LISBOA. A: ANDERSON ROBERTO OLIVEIRA LISBOA. A: RAFAEL OLIVEIRA LISBOA. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. R: PAULO ROBERTO GOUVEA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACOLHO a emenda de ID 178257781. O relatório médico anexado aos autos atesta que o réu se encontra internado em UTI em gravíssimo estado geral. Por outro lado, os autores possuem legitimidade ao pedido e não há qualquer indicio de inidoneidade. Destarte, por vislumbrar presentes os requisitos legais, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência para submeter PAULO ROBERTO GOUVEA LISBOA à curatela provisória. NOMEIO a primeira autora, EVA ALBA DE OLIVEIRA LISBOA, curadora provisória dele. EXPEÇAM-SE os documentos e os ofícios necessários. INDEFIRO o pedido de autorização para subscrição de escritura pública de compra e venda, haja vista que referido documento já foi confeccionado, a tempo e modo, conforme se depreende do ID 177333543. Esclareça-se, ademais, que a cláusula 7.9 do contrato de promessa de compra e venda elide eventual alegação de inadimplência por parte do curatelado. Ressaltem-se, pela sua importância, as obrigações dos curadores quanto à pessoa e aos bens do curatelado, previstas no Código Civil: Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé. (...) Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: I - pagar as dívidas do menor; II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; III - transigir; IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz. Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor. Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. § 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. § 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. § 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção. PROCEDA-SE à consulta acerca do patrimônio do curatelado por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. CITE-SE e INTIME-SE o réu, EM REGIME DE URGÊNCIA, por meio de Oficial de Justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais dele. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá, também, anexar fotografia do curatelado e do ambiente em que ele se encontra, bem ainda gravar um vídeo de até 30 (trinta) segundos com respostas do réu a perguntas simples que possam demonstrar seu estado de consciência. Anexada a certidão do Oficial de Justiça aos autos, será analisada a necessidade de ser designada audiência de entrevista. ATRIBUO a esta decisão força de MANDADO DE AVERBAÇÃO.

N. 0724385-75.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Assim, INTIME-SE o autor para comprovar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo 0761058-40/2023 e o devido recolhimento das respectivas custas processuais finais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a atuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

N. 0716062-81.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO, DF47730 - WELLINGTON PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Noticiada a proposta de acordo pelo exequente (ID 176857711), devidamente aceita pelo executado (ID 178299326) para pagamento parcelado da dívida objeto do presente feito, cujo montante é de R\$7.500,00, a ser adimplido em 15 (quinze) parcelas QUINZENAIS e sucessivas a partir de 15/12/2023, sendo a primeira parcela paga em 15/12/2023, sem prejuízo das parcelas ordinárias vincendas. Evidenciado o interesse, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. O processo ficará suspenso até 15/7/2024, no aguardo do cumprimento integral do acordo. Passados 30 dias da data prevista para o pagamento da última parcela do acordo, sem qualquer manifestação do credor, será presumida a quitação integral do débito. REVOGO A PRISÃO CIVIL anteriormente decretada.

N. 0716609-24.2023.8.07.0007 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. Em que pese tenha sido devidamente citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA. O caso comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Assim, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

N. 0718225-05.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES. ACOLHO o pedido de renúncia formulado pela advogada do autor na petição de ID 178369900. RETIFIQUE-SE a atuação. O autor permanecerá representado por outros advogados, motivo pelo qual desnecessária a comprovação da comunicação aludida no art. 112 do CPC. AGUARDE-SE o decurso do prazo estabelecido para o autor no ato ordinatório de ID 177880883 e, após, EXPEÇA-SE o ofício determinado na decisão de ID 177670511. Por fim, ARQUIVEM-SE os autos.

N. 0720956-71.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FRANCISCO DE SALES DA SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO; Rep(s): LUCIA DE FATIMA SALES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO os pedidos formulados tanto pelo autor quanto pelo Ministério Público nas petições de ID 178053556 e 178317845. RENOVE-SE o alvará para a venda de veículo, com validade de 180 (cento e oitenta) dias. A curadora deverá depositar integralmente o valor da venda dos veículos em conta judicial vinculada a este processo e prestar contas em prazo coincidente com o da validade do alvará.

N. 0708595-51.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ARLINDA LIMEIRA DA SILVA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. A: MARGARIDA SOARES OLIVEIRA. A: DANIELE DA SILVA LIMEIRA. A: DIEGO DA SILVA LIMEIRA. Adv(s): DF56886 -

WANDERSON CARLOS DE JESUS. A: PEDRO DA COSTA LIMEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. A: FRANCISCO ROGERIO FERREIRA LIMEIRA. A: LUCIANO FERREIRA LIMEIRA. A: LUCIANA FERREIRA LIMEIRA. A: LUCIENE FERREIRA LIMEIRA. A: FLAVIA CARNEIRO DA SILVA LIMEIRA. A: FABRICIA CARNEIRO DA SILVA LIMEIRA. A: PAULO FABIO FERREIRA LIMEIRA. A: GILSON FERREIRA LIMEIRA. A: MARIA LUCIA FERREIRA LIMEIRA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: JOSE SOARES LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLINDA LIMEIRA DA SILVA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. CONCEDO ao Ministério Público o prazo de 10 dias para ciência e manifestação acerca das primeiras declarações, oportunidade na qual deverá esclarecer se concorda com o processamento do inventário sob o procedimento do arrolamento comum, sob pena de prosseguimento do caso independentemente de parecer.

N. 0721662-83.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG54292 - ROBERTO HIPOLITO SILVEIRA. Adv(s): MG200205 - EDSON SALES FELICIANO. Defiro o pedido e concedo a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes emendarem a petição inicial.

N. 0723501-46.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0036275A - LUIZ ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE. PROCESSO N.: 0723501-46.2023.8.07.0007 CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido consensual para reconhecimento e dissolução de união estável post mortem formulado por H.C.D.J. (ID 177345008), W.F.D.S. (ID 177345035), L.F.D.S. (ID 177345037), L.F.D.S. (ID 177345042), L.B. (ID 177347061), S.M.D.J.S.F. (ID 177347068), L.D.S.D.F. (ID 177347072), A.K.C.F. (ID 177347077), A.R.C.F. (ID 177347081), A.G.C.F. (ID 177347083), J.L.C.F. (ID 177347087), V.F.F. (ID 177347091) e L.S.F. (ID 177347094). A primeira requerente H.C.D.J. asseverou que viveu em união estável com E.S.F. (ID 177345010), genitor de W.F.D.S., L.F.D.S., L.F.D.S., L.B., S.M.D.J.S.F., L.D.S.D.F., V.F.F. e L.S.F., e avô de A.K.C.F., A.R.C.F., A.G.C.F. e J.L.C.F., no período compreendido entre 1990 até 16/5/2021, data em que ele faleceu (ID 177345019). Afirmou que adquiriram bens durante a alegada união. Ao final, postulou pelo reconhecimento e dissolução da união estável. Anexou documentos. Custas recolhidas (ID 177345004 e ID 177345006). Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 698 do CPC. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido consensual. Retifique-se a autuação para incluir todos os requerentes no polo ativo da relação jurídica de direito processual e alterar a Classe Judicial para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária." A certidão de casamento do falecido E.S.F. indica que ele se divorciou em 23/12/2008 (ID 177345025). A parte autora formulou pedido para reconhecimento e dissolução de união estável do período compreendido entre 1990 até 16/5/2021. Ocorre que, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 1045273, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro." Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone de todos os autores; 2) anexar comprovantes de residência atualizados (conta de água, luz, telefone, etc) dos requerentes residentes no Distrito Federal; 3) esclarecer e comprovar qual o endereço de H.C.D.J. uma vez que os endereços indicados na inicial e procuração se encontram diferentes; 4) adequar o pedido final para o termo que a data de início seja após o divórcio do falecido (23/12/2008) ou para se manifestar sobre seu interesse processual, considerando o referido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal; 5) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil). Deverá ser apresentada certidão de nascimento expedida recentemente (há menos de 30 dias) em nome de H.C.D.J., e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio; 6) anexar certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social para fins de pensão por morte; 7) anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; etc; 8) esclarecer e formular pedido certo e determinado para o período exato de convivência do casal (início e fim); A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0723925-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF25587 - VALDEMAR MARTINS DA SILVA. DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o telefone pessoal (Whatsapp) do autor; 2) indicar o telefone pessoal (Whatsapp) do réu ou justificar o seu desconhecimento; 3) anexar a sentença que arbitrou os alimentos, devidamente subscrita pelas partes, pelo representante do Ministério Público e pelo Juiz prolator da referida decisão. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir o Ministério Público do cadastramento processual, ante a ausência de hipótese legal justificadora de sua intervenção.

N. 0721621-19.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): PR82018 - MAIARA PEDRO. Acolho a emenda de ID 177996302. Inicialmente, registro que a regulamentação do direito de visitas tem por interessado, principal e direto, a criança ou o adolescente. O feito ainda tramita de forma incipiente, no que tange à marcha processual, não sendo possível avaliar, sem oitiva da parte contrária, o contexto relacional que se conformou entre as partes, motivo pelo qual se revela temerária a modificação provisória de visitação anteriormente à angularização da relação processual e consequente oferta da peça de contestação. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a citação e/ou intimação da requerida para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel. Ressalvo, todavia, a possibilidade de ser designada audiência futuramente, caso esta se afigure necessária e oportuna.

N. 0723924-06.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária. REGISTRE-SE. Não se afigura recomendável a cumulação dos pedidos de divórcio, alimentos e guarda/convivência em uma mesma ação, por ofensa à regra do art. 327 do CPC. Isso porque a legitimidade passiva nessas ações é diversa. Ademais, a ação de alimentos tem procedimento especial próprio que, por sua celeridade, é mais benéfico ao alimentando. Assim, antes de proceder ao efetivo juízo de admissibilidade da petição inicial, INTIME-SE a autora para esclarecer quais dos pedidos pretende seja processado e julgado na presente ação, elegendo dentre aqueles possíveis de cumulação (divórcio e guarda/visitas OU alimentos). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do processamento recair exclusivamente sobre os pedidos de divórcio e guarda/visitas.

N. 0720369-78.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: KATIA APARECIDA SILVA ALVES. Adv(s): DF0035010A - POLIANA MOURAO SOARES. R: DALVA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENDE-SE, uma vez mais, a petição inicial, a fim de: 1) esclarecer e comprovar a renda mensal da ré; 2) esclarecer se a ré possui irmãos ainda vivos e, em caso afirmativo, qualificá-los adequadamente, inclusive, mediante a indicação

de seus telefones pessoais (Whatsapp); 3) esclarecer se a ré já retornou, efetivamente, ao Distrito Federal e, em caso afirmativo, precisar qual o seu endereço atual. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0723323-97.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE ALVES DA PAIXAO. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR; Rep(s): RENATA GLABY ALVES E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo, intime-se o autor para comprovar documentalmente a necessidade do pagamento da alegada caução.

N. 0705176-23.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERAZ. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Ciente do agravo interposto pelo requerido (ID 177911555). Mantenho a decisão recorrida pois o agravante não apresentou fatos novos a justificar o pedido de retratação dirigido ao Juízo Ante a prejudicialidade do recurso à marcha processual, aguarde-se a apreciação do pedido liminar formulado pelo réu pelo Desembargador Relator do agravo.

N. 0710236-45.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUIZ AUGUSTO CARDOSO ALVES SAMPAIO. A: MATEUS MISAEL CARDOSO SILVA. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. A: GENILSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF67352 - ISA DAIANE RANIERI BATISTA, DF66252 - RHAFANELLA RIBEIRO CARDOSO. R: CARLA LUIZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ AUGUSTO CARDOSO ALVES SAMPAIO. Adv(s): DF57996 - ALINE LUIZA CARDOSO SERRA. O meeiro GENILSON ALVES DE SOUSA foi removido da inventariança, nos termos constantes da decisão de ID 174975033, a qual permanece incólume, ao menos até que sobrevenha decisão de mérito acerca do recurso de agravo de instrumento por ele interposto, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de autorização judicial para a venda dos veículos, já que compete ao atual inventariante a gestão do patrimônio componente da herança. Pelos mesmos motivos, DETERMINO ao meeiro que se abstenha de promover quaisquer anúncios de venda dos bens componentes da herança e proceda à retirada daqueles indevidamente veiculados, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E EVENTUAL ARBITRAMENTO DE MULTA. INTIME-SE o atual inventariante para instruir os autos com comprovantes atuais de todos os débitos capitalizados pelo espólio e que pretende sejam liquidados com a venda antecipada, notadamente os de natureza tributária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Após, RETORNEM os autos conclusos para efetiva deliberação sobre os pedidos de manutenção/retirada do meeiro do bem imóvel componente da herança e de sequestro dos veículos que com ele se encontram.

N. 0722997-40.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Intime-se o executado para pagar o débito de R\$ 1.032,25, (um mil, trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 523 do CPC. Considerando que o executado não constituiu advogado no processo em que proferida a sentença, a sua intimação deverá ser PESSOAL, ainda que por aplicativo de mensagem. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se.

N. 0705169-31.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS, DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO. Adv(s): DF48380 - ISMAR RIOS MENDES. INTIME-SE o Ministério Público para a emissão de parecer conclusivo. Após, VENHAM os autos conclusos para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais, nos termos do art. 12 do CPC.

N. 0702149-32.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Assim, INTIME-SE o executado para que comprove o efetivo cumprimento da obrigação exequenda, mediante o pagamento da prestação reivindicada pelo exequente na petição de ID 178054673, no valor de R\$ 474,93 (quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 13/11/2023, além daquelas que vencerem desde então. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da decretação de sua prisão civil.

N. 0718482-59.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Depreende-se de toda documentação anexada aos autos que o Executado não empregou os esforços necessários ao adimplemento de sua obrigação para com a Exequente. Além disso, optou por não demonstrar documentalmente sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial, de modo que perfeitamente cabível a decretação da prisão civil, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DECRETO a prisão civil de A.C.D.S., CPF n. 859.482.501-30, filho de Mauro Pereira dos Santos e de Ozair Carvalho dos Santos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações, cujo valor, referente aos meses de JUNHO/2023 a OUTUBRO/2023, no valor de R\$ 2.723,32 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), acrescidas das parcelas que se venceram e não foram pagas desde então, o que faço com fulcro no artigo 528, §§ 3º, 4º do CPC, c/c artigo 19, "caput" e § 1º, da Lei nº. 5.478/68. Expeça-se Mandado de Prisão com prazo e validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento.

N. 0722219-70.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. ACOLHO a emenda de ID 177993576. INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência formulado pelo exequente, haja vista que os alvarás de levantamento dos valores devidos à executada nos autos do processo 0036902-71/2014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Taguatinga, já foram expedidos. INTIME-SE a executada, pessoalmente, preferencialmente, por intermédio de Whatsapp, para que efetue o pagamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença, no valor de R\$ 79.552,94 (setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma dos arts. 523 e 528, § 8º, do CPC. ADVIRTA-SE a executada que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. CIENTIFIQUE-SE a executada, ainda, que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os §§ 4º e 5º. Caso ocorra o pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. RESSALTE-SE que seu silêncio importará

anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Por fim, caso não ocorra qualquer pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito, incluídos a multa e os honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC, para que se viabilize o início dos atos de constrição em detrimento da executada.

N. 0705353-55.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROBSON DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): DF43827 - DULCE RAQUEL ZANETTI DA SILVA, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS; Rep(s): MATEUS DE ARAUJO EMERICH. A: HEDVAL EMERICH. A: BRUNO DO NASCIMENTO EMERICK. A: PATRICIA DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: IDALINA DO NASCIMENTO EMERICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEDVAL EMERICH. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A certidão de matrícula do imóvel "Apto nº 14, Rua Joaquim Rodrigues de Rezende, Lote nº 6/8, Quadra 04, Edifício Turmalina, Vila Olegário Pinto, Caldas Novas/GO" indica que o viúvo é proprietário de metade do bem em razão da meação (ID 114894526). Os outros 50% do imóvel acima, no momento do óbito, foi transmitido aos herdeiros da inventariada. Considerando a partilha diferenciada, deve ocorrer a regularização tributária da transmissão dos herdeiros, em razão do falecimento da inventariada IDALINA DO NASCIMENTO MERICH ao viúvo meeiro. Assim, descabida a alegação do inventariante de que figura na condição de proprietário integral do bem. Eventual partilha diferenciada do imóvel acima deverá incidir transmissão inter vivos, dos herdeiros ao meeiro, com a correta incidência tributária. Intime-se o inventariante para comprovar a regularização tributária junto à Fazenda Pública do Estado de Goiás bem como à Fazenda Pública do Distrito Federal, sob pena de remoção. Prazo: 20 (vinte) dias. Ressalte-se que incumbe ao inventariante administrar o espólio, conforme art. 618, III, do CPC e pagar dívidas do espólio, ouvidos os interessados e com autorização do Juízo, consoante art. 619, III, do CPC.

N. 0721421-12.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCINEIDE DIAS LIMA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61413 - LAURA CRISTINA FRANCA COSTA. R: ANTONIO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0721421-12.2023.8.07.0007 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nomeação (12245) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de formulado por LUCINEIDE DIAS LIMA com o objetivo de submeter ANTÔNIO ALVES PEREIRA à curatela, em razão de ele aparentemente estar incapacitado para os atos da vida civil, por depender inteiramente de terceiros. Alegou ser companheira do réu desde 15/5/1994, quando ele já se encontrava sob seus cuidados. Informou que o requerido não possui filhos. Declarou que trabalha como artesã, razão por que não possui renda fixa. Afirmou que não há processo judicial de reconhecimento ou dissolução de união estável. Narrou que em razão do atual quadro de saúde do réu, passou a se dedicar integralmente a auxiliá-lo porque ele é dependente de terceiros para as atividades básicas do cotidiano. Relatou que o Hospital Santa Marta não forneceu relatório médico indicando a incapacidade do demandado. Comprovou a renda mensal do requerido oriunda da Secretaria de Estado de Educação (ID 177687061) e indicou que ele é proprietário de um imóvel situado à QSD 16, lote 2, Taguatinga (ID 177687058). Anexou sua certidão de nascimento (ID 177687052), a certidão de casamento com averbação de divórcio do demandado (ID 177687050) e ainda a Escritura Pública declaratória de União Estável (ID 177687073). É o que basta ao relatório. Decido. A inicial ainda merece ser emendada. A parte autora afirmou que não há processo com pedido de reconhecimento ou dissolução de união estável em curso, todavia em consulta ao sistema PJe, foi encontrado o processo nº 0707548-54.2023.8.07.0003 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Emende-se a inicial para: 1) esclarecer por que, mesmo com a certidão de ID 174952434 destes autos, omitiu a existência do processo nº 0707548-54.2023.8.07.0003; 2) anexar a petição inicial ou peça de emenda acolhida nos autos do processo acima; 3) esclarecer acerca da existência de irmãos do requerido; 4) anexar declaração do médico do requerido de que a autora vem acompanhando o tratamento dele. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0722075-96.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Assim, antes de proceder ao efetivo juízo de admissibilidade da petição inicial, INTIME-SE o autor para esclarecer quais dos pedidos pretende seja processado e julgado na presente ação, elegendo dentre aqueles possíveis de cumulação (divórcio e guarda/visitas OU alimentos). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do processamento recair exclusivamente sobre os pedidos de divórcio e guarda/visitas.

N. 0702835-24.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: REGIANE FERREIRA LOPES. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. A: C. E. T. D. S.. A: M. E. T. L.. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS; Rep(s): REGIANE FERREIRA LOPES. A: F. T. D. S.. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR, DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS; Rep(s): MAURILIA CAMARA DE SOUSA. R: EDUARDO TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIANE FERREIRA LOPES. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NADA A PROVER com relação ao pedido formulado pela herdeira FERNANDA TAVARES DE SOUSA na petição de ID 178361277, haja vista que a suspensão processual pretendida, pelos motivos por ela declinados, já foi determinada por este Juízo na decisão de ID 176840432. Assim, SUSPENDA-SE o processo, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que efetivamente julgado o pedido prejudicial, conforme já devidamente consignado na decisão precedente.

N. 0723998-60.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA. Cuida-se de pedido de guarda cumulado com regulamentação de regime de convivência. Registre-se que a Constituição da República prevê como garantia fundamental o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, inciso LIII). Os artigos 54 e seguintes do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelecem regras claras e precisas quanto à modificação da competência para processar e julgar uma demanda em razão de conexão ou de continência. No presente caso, verifica-se que tramita perante o Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga outra demanda envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir (autos n. 0723738-80.2023.8.07.0007). Constatada a conexão entre as demandas, impõe-se a reunião delas para decisão conjunta (artigo 55, §1º do Código de Processo Civil). Sendo certo que a referida demanda foi distribuída anteriormente a esta, aquele Juízo de Direito encontra-se preventivo (artigo 59 do Código de Processo Civil). Diante disso, considerando a necessidade de reunir as demandas conexas, declino da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, competente para processar e julgar o pedido, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão.

N. 0716426-87.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANNA CLAUDIA NEVES BANDEIRA. Adv(s): DF17860 - JOSE ADAUTO DUARTE, DF70436 - EDUARDO LOPES TODESCATO. A: EDUARDO ARTHUR NEVES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELLY DA SILVA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA CLAUDIA NEVES BANDEIRA. Adv(s): DF70436 - EDUARDO LOPES TODESCATO, DF17860 - JOSE ADAUTO DUARTE. INDEFIRO o pedido formulado pela inventariante na petição de ID 178408727, haja vista que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente por ela junto à instituição financeira na qual mantida a conta bancária da autora da herança, na qualidade de representante do espólio. INDEFIRO, igualmente, o pedido da inventariante de desconsideração do débito da autora da herança objeto de cobrança judicial, haja vista que não compete a este Juízo sucessório referida apreciação, sob pena de indevida ingerência na competência do Juízo da execução. AGUARDE-SE o decurso do prazo de suspensão estabelecido na decisão de ID 175224694.

N. 0724231-57.2023.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLEYDE DANIELA REZENDE RAMOS DE LIMA. A: GUILHERME REZENDE RAMOS DE LIMA. A: AMANDA REZENDE RAMOS DE LIMA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: JOSE HIGIDIO

DE LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0724231-57.2023.8.07.0007 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores de FGTS junto à Caixa Econômica Federal e de eventuais quantias em outros bancos deixados em razão do falecimento de JOSÉ HIGÍDIO DE LIMA NETO ocorrido em 16/6/2022, conforme certidão de óbito de ID 178272280, p. 2). Inicialmente, registre-se que os processos que versam sobre pedido de abertura de inventário ou levantamento de valores deixados em razão de falecimento não devem tramitar sob sigilo de justiça, uma vez que a publicidade configura requisito essencial. Retifique-se a autuação. O art. 48 do CPC dispõe que o foro de domicílio do autor da herança é o competente para o inventário, a partilha, e arrecadação de valores de bens deixados pela pessoa falecida. A certidão de óbito de ID 178272280 indica que o falecido residia no município de Uberlândia/MG (ID 178272280). O documento acima mencionado também não consta de forma completa os dados indicados pelo art. 80 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), em especial se o extinto faleceu com testamento conhecido, se deixou filhos, nome e idade de cada um e se deixou bens e herdeiros menores ou interditos. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer por que razão ajuizou o pedido nesta Circunscrição Judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto, ainda, que não consta pedido de tutela de urgência. Advirto à patrona da parte autora que se abstenha de registrar o processo com pedido de tutela. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0722681-27.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: A. C. D. N. S.. A: E. D. N. S.. Adv(s): DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS; Rep(s): CAROLINA SOUSA DO NASCIMENTO SILVA. A: CAROLINA SOUSA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS. R: JOSE LUIS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público (ID 178077351). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, ouça-se o MPDFT.

N. 0721814-05.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IARA SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. A: G. S. D. O.. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA; Rep(s): IARA SOUSA ARAUJO. R: EDIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IARA SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. Venham os autos conclusos para retificação da sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais.

N. 0717983-75.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO CAVALCANTI SOARES. A: RUBIANA CAVALCANTI SOARES DOS PASSOS. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES, DF66442 - CLAUDIO BATISTA PEREIRA. A: RUBENS ALVES SOARES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAVALCANTI SOARES. Adv(s): DF66442 - CLAUDIO BATISTA PEREIRA, DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo as primeiras declarações apresentadas. Tendo em consideração o valor do espólio, o processo tramitará sob o rito do arrolamento comum. Registre-se. Cite-se o herdeiro RUBENS ALVES SOARES FILHO, nos termos do artigo 626 do Código de Processo Civil, para que possa se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 629 do Código de Processo Civil.

N. 0719794-70.2023.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: TANIA MITSUKO YOSIMORA OFÚGI. A: A. H. O.. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: CLOVIS OFUGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID 176587473. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista a presença de sucessor menor de idade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para falar acerca do rito a ser adotado. Após, retornem conclusos.

N. 0724933-94.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: A. K. D. S. B.. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA; Rep(s): ADRIANA ALVES DOS SANTOS. A: MARIA INEZ RODRIGUES DE SOUSA. A: SARAH BEATRIZ RODRIGUES BRITO. A: JAKSON FERREIRA BRITO JUNIOR. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: JAKSON FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAH BEATRIZ RODRIGUES BRITO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esclareço que, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Assim, entendo que, para melhor organização, o pedido deverá ser ajuizado em ação própria e distribuído por dependência a este Juízo. Em que pese a possibilidade de sobrepartilha nos autos de inventário, tal medida poderá ensejar eventual e indesejado tumulto processual. Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

N. 0719665-65.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: A. M. A. T.. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK; Rep(s): HENRY EIJI TODA. R: CARLA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A. M. A. T.. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK; Rep(s): HENRY EIJI TODA. DEFIRO o pedido formulado na petição de ID 178604432. INTIME-SE o inventariante para instruir cópia integral e legível do documento de ID 178454629. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Após, INTIME-SE novamente o Ministério Público para ciência e manifestação acerca das primeiras declarações e dos documentos a elas referentes.

N. 0724047-04.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): GO32518 - BRUNO HENRIQUE ALVES BOAVENTURA. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0724047-04.2023.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nulidade e Anulação de Testamento DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido anulatório de testamento. A ação anulatória de testamento não está inserida na competência do Juízo Sucessório. Assim, julgou o e.TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. COMPETÊNCIA. RESIDUAL. JUÍZO CÍVEL. 1. "A ação anulatória de testamento não está inserida no rol das ações indicadas para processamento e julgamento no juízo sucessório. Por visar desconstituir um ato jurídico e demandar exame de provas, é considerada demanda de maior complexidade e, por tal motivo, deve ser processada e julgada no Juízo Cível, conforme estabelece o Art. 612 do CPC". (Acórdão 1122774, 07048782820188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/9/2018, publicado no DJE: 20/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 2. Conflito de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitado. (Acórdão 1309180, 07418659220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, a petição inicial encontra-se endereçada ao Juízo Cível. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis de Taguatinga, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0722802-89.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSE LAURENTINO NETO. Adv(s): DF24200 - WILSON FERRAZ DE AZEVEDO FILHO. R: JARLUCE MARIA LAURENTINO. R: ADRIANO LAURENTINO DE ARAUJO. Adv(s): DF65875 - JAIR MENDES DE ARAUJO. R: LINDALICE LAURENTINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARLUCE MARIA LAURENTINO. Adv(s): DF65875 - JAIR MENDES DE ARAUJO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0722802-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a informação de que o herdeiro JOSE reside no exterior, fica o referido intimado a juntar aos autos procuração com poder para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que o levantamento dos valores possa ser realizado por seu patrono, sob pena de expedição dos alvarás somente em seu próprio nome. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710592-45.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA MADALENA DOS SANTOS. A: JOSE ADILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA; Rep(s): DIANA PATRICIA LIMA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS, CHARLES ALBERTO LIMA DOS SANTOS, MARTA MARIA LIMA DOS SANTOS FONTENELE. A: JOSE GERALDO DOS SANTOS. A: MARIA NILZA DOS SANTOS. A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. A: ADRIANO MURILO RAMOS JUBE DOS SANTOS. A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. A: DENIS WILLIAN RAMOS JUBE. A: MARCELO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. A: SAMARA KATT PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. A: ANA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA; Rep(s): ANA PEREIRA DOS SANTOS. R: ONOFRE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE HELEN VIDAL DE SOUSA. Adv(s): P111613 - CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO. T: MARIA MADALENA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710592-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o esboço da contabilidade e sobre a petição de ID 177751382, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701069-33.2023.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ACIR CARRIJO. Adv(s): DF64966 - VINICIUS LOPES BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANISIO DE ANDRADE CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701069-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para exercício do contraditório sobre o estudo contábil de ID 178236065, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716261-06.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716261-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista o informado no ID 178548809, promovi o registro do cumprimento da prisão no BNMP, e inclui a prioridade, no processo, de réu preso. INTIMO o exequente para ciência da prisão do executado, e que informe se o valor devido foi pago, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714243-12.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714243-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada da expedição do termo, devendo imprimir por seus próprios meios, datar, assinar, digitalizar e juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Paralelamente, faço os autos conclusos para ciência da comunicação de ID 178367960. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES Diretora de Secretaria *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706520-39.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEX ISACKSSON ACACIO. A: ALINY ISACKSSON ACACIO. A: ALESSANDRA ISACKSSON ACACIO. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: MARIA JOSE MACIEL ISACKSSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX ISACKSSON ACACIO. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706520-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o inventariante intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento de ID(s) 178444573, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Fica ainda intimado de que deverá prestar contas no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715988-61.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715988-61.2022.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA. Certifico ainda que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Taguatinga/DF ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014918-02.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: BRUNA DE SOUZA SANTOS HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BIANCA DE AZEVEDO HODOS. A: ADRIANA DE AZEVEDO HODOS. Adv(s): RJ163820 - GUILHERME DA SILVA ROCHA E BROM DUTRA, RJ167618 - PRISCILA SOARES CALDAS, RJ133869 - MERYLAINE HERCULANO DA SILVA RODRIGUES CALDAS. A: CAROLINA DE AZEVEDO HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIBOR HODOS NETO. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE; Rep(s): VALTA MARIA SANTIAGO HODOS. R: VALTA MARIA SANTIAGO HODOS. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE. T: VALTA MARIA SANTIAGO HODOS. Adv(s): DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0014918-02.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a inventariante a informar se o veículo foi vendido, bem como a cumprir todas as demais determinações da decisão de ID 153666914, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante e extinção por falta de pressuposto processual superveniente. Após, intimem-se os herdeiros representados por patronos diversos. Após, ao MP, em razão da existência de herdeiro incapaz. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716261-06.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0033270A - DANIEL RESENDE GONDAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716261-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do advogado do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de ID 178577788, faço os autos conclusos. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720383-96.2022.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF46028 - RENATO VIANA AVILA. Adv(s): DF68850 - PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720383-96.2022.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718633-25.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ARIELY DE CASTRO SILVA. A: ARTUR LEON DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: ADELIA MARIA DE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR LEON DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718633-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa SISBAJUD. Fica o inventariante intimado a prestar as declarações legais no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no ID 175757131. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001242-45.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DELMA CORREA AQUINO. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. A: WESLEY CORREA DE AQUINO. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. A: DELTON BRITO DE MATOS AQUINO. A: HERBERT BRITO DE MATOS AQUINO. A: ANGELICA BRITO DE MATOS AQUINO. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. A: ICARO CARVALHO DE MATOS AQUINO. Rep(s): CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO. R: DELTON DE MATOS AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELICA BRITO DE MATOS AQUINO. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0001242-45.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o fim do prazo da suspensão, intimo a inventariante a informar se o imóvel foi vendido, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado no ID 165993749, ou para requerer o que entender de direito, sob pena de remoção do encargo e eventual extinção do feito. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701945-56.2021.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF35988 - LUIS FERNANDO CORDEIRO. Adv(s): DF46994 - FRANCISCO FERREIRA MORBECK, DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0701945-56.2021.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Paralelamente, remeto os autos para expedição de ofício, conforme determinação de ID 159853557. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711349-97.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Adv(s): DF62946 - FLAVIO SANTOS SILVA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711349-97.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e.TJDFT, devendo apresentar eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Paralelamente, remeto os autos para expedição de ofício da exoneração dos alimentos, conforme determinação de ID 150077452. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717737-79.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF52080 - LUCIANA LOPES DE ABREU. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717737-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto ao patrono e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico ainda

que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030851-83.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IRANI MALAQUIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA, MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO. R: TEODORA URSINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMINDO MALAQUIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF27497 - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: ANTONIO MALAQUIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANISIO MALAQUIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI MALAQUIAS DOS SANTOS. Adv(s): MG108505 - EDUARDO HENRIQUE BRANDAO, DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. T: ANTONIO EVALDO LIMA. Adv(s): DF68887 - IZABELY ARAUJO DE LIMA, DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0030851-83.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, quanto aos valores levantados e aos valores remanescentes, tem-se a seguinte situação: 1) Havia um saldo de R\$ 270.677,59 no Banco do Brasil, e houve um resgate de R\$ 4.692,65, em 21/10/2022, conforme anexo; 2) O saldo atualizado de R\$ 280.580,91 foi transferido do Banco do Brasil para o BRB, conforme anexo; 3) Foram expedidos quatro alvarás, nos valores de R\$ 48.435,78; R\$ 108.435,78; R\$ 108.435,78; e R\$ 8.977,00, IDs 173995377, 173946151, 173944338, e 164815866. Os valores assinalados como "executada", na cor verde, foram devidamente sacados. 4) Atualmente, consta um saldo nominal de R\$ 114.732,35, conforme registro a seguir. Abro vistas às partes. Prazo de 10 dias. Taguatinga/DF JOSE MARIA JESUS FERREIRA DA CRUZ *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718408-44.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO DE SOUSA SARAIVA. Adv(s): TO1363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO DE SOUSA SARAIVA. Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. R: TEREZA MACHADO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE SOUSA SARAIVA. Adv(s): TO1363 - SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718408-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à juntada da ordem de transferência dos valores bloqueados nas contas do(a) inventariado(a) para conta judicial vinculada ao presente feito. Assim, deverá o INVENTARIANTE promover o encerramento da(s) conta(s) conforme determinado. Intime-se o inventariante para apresentar esboço de partilha atualizado com o valor encontrado e aquele depositado judicialmente pelo INSS. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716576-68.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO ABNADA DE ANDRADE. A: MARIA DINDINHA DA ROCHA. A: MARIA DE ANDRADE ROCHA. A: JOAQUIM DE ANDRADE. A: FRANCISCA IZULINA DE ANDRADE MOTA. A: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA. A: RAIMUNDO NONATO ANDRADE. A: MARIA CLEONEIDE ANDRADE PINHEIRO. A: FRANCISCO CARLOS ANDRADE PINHEIRO. A: CLEGINALDO ANDRADE PINHEIRO. A: CLEANTE ANDRADE PINHEIRO. A: ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO. A: ANTONIA CIRNEIDE ANDRADE PINHEIRO. A: ANA LUCIA LIBORIO ANDRADE. A: ANTONIO FRANCIMAR LIBORIO ANDRADE. A: FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE. A: LUIZ GONZAGA LIBORIO ANDRADE. A: ARLINDA MARIA ALENCAR ANDRADE. A: FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SOUZA. A: FRANCISCO AIRTON DE ANDRADE. A: JOAO ALVES DE ALENCAR ANDRADE. A: JOSE AILTON ALENCAR ANDRADE. A: MARIA ALENCAR ANDRADE DIAS. A: MARIA DE FATIMA ANDRADE MOTA. A: MARIA SOCORRO ALENCAR ANDRADE. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: ANTONIO ROCHA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ALENCAR DE ANDRADE. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716576-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o inventariante intimado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento de ID(s) 178685315, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Fica ainda intimado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o referido pagamento nos autos. Após comprovado o pagamento, às Fazendas Públicas do DF e do Goiás. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706832-49.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA. A: MARCELO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA AMORIM. R: HELENICE SEVERINO DE OLIVEIRA. R: JAQUELINE SEVERINO DE OLIVEIRA. R: MARCIA SEVERINO DE OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA SEVERINO DE OLIVEIRA. R: RICARDO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0018115A - RICARDO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. R: HELENA SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706832-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a inventariante intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento de ID(s) 178639640, ficando ciente de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste Tribunal, e de que deverá se dirigir a qualquer agência do Banco de Brasília-BRB, portando documento de identidade com foto, para proceder ao levantamento dos valores. Fica ainda intimada da decisão de ID 176704332 e de que terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o referido pagamento nos autos. Após, intemem-se os demais herdeiros sobre o esboço de ID 175736527. Após, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029374-25.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PIO LUIZ NETO. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. A: CAMILA PERES ALVES. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: LOURDES DE FATIMA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA PERES ALVES. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029374-25.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado da pesquisa SISBAJUD. Fica a inventariante intimada sobre o resultado. Após, arquivem-se os autos conforme determinado. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015271-62.2000.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: TOMAZ DE AQUINO BARRETO. Adv(s): PB19456 - VICKTOR JOSE BRITO DA SILVA; Rep(s): MARIA IVONEIDE FERREIRA. A: IVANI MARIA BARRETO. Adv(s): DF0004967A - CLOVIS GOMES DE FARIAS. A: IVONETE DA SILVA BARRETO. Adv(s): DF68369 - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. A: TOBIAS DA SILVA BARRETO. Adv(s): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. A: JOAO JOSE BARRETO NETO. Adv(s): DF68369 - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA; Rep(s): IVONETE DA SILVA BARRETO. A: VERA LUCIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO CURADO RODRIGUES BARRETO. Adv(s): DF59452 - JESSICA GOMES DA SILVA, DF68369 - CLEDSON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA. T: CÍCERO LUCAS DO CARMO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015271-62.2000.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o inventariante intimado para que, no prazo de 20 dias, dê cumprimento à decisão de ID 153259354. Taguatinga/DF JESSIKA LAINE MENDONCA BATISTA *Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0700489-76.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DEBORA MOSLAVES MEIRA. A: GLAUCIRENE MOSLAVES MEIRA. A: MEIRIRENE MOSLAVES MEIRA. A: PAULO MOSLAVES. A: NEIDE ROSA DO AMARAL. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: LEOLINDA MOSLAVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY ALEXANDRE MOSLAVES MEIRA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: LUSIRENE MOSLAVES MEIRA KOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIRENE MOSLAVES DE BARROS. Adv(s): DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. R: HELENA MAZETTI MUSLAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO MOSLAVES. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700489-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): PAULO MOSLAVES - CPF/CNPJ: 055.196.591-68, NEIDE ROSA DO AMARAL - CPF/CNPJ: 263.174.861-15, DEBORA MOSLAVES MEIRA - CPF/CNPJ: 014.151.861-89, GLAUCIRENE MOSLAVES MEIRA - CPF/CNPJ: 005.380.501-10 e MEIRIRENE MOSLAVES MEIRA - CPF/CNPJ: 559.804.901-59 REQUERIDO(S): HELENA MAZETTI MUSLAVES - CPF/CNPJ: 097.879.501-63, LEOLINDA MOSLAVES BARBOSA - CPF/CNPJ: 368.760.971-53, RODNEY ALEXANDRE MOSLAVES MEIRA - CPF/CNPJ: 821.487.591-91, LUSIRENE MOSLAVES MEIRA KOS - CPF/CNPJ: 844.679.911-15 e WALDIRENE MOSLAVES DE BARROS - CPF/CNPJ: 484.197.451-20 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação da Curadoria Especial sobre o esboço de partilha de ID 171381697, sob o fundamento que não é possível a anotação da observação que constou encaminhando o quinhão do herdeiro para terceiro credor de penhora no rosto dos autos, ID 172126748. O inventariante concordou com esboço de partilha e exerceu contraditório sobre a impugnação, ID 177926839. Com efeito, para a perfeita exequibilidade da penhora no rosto dos autos de ID 150097223, esta deve constar no esboço de partilha, sob pena de não ser cumprida após a homologação do esboço. Assim, rejeito a impugnação. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710505-50.2022.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: JOAO BOSCO CRUZ. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS, CE48150 - MATHEUS D LUCAS SABOIA ALVES. A: ANA PAULA CRUZ BESERRA OLIVEIRA. A: ANTONIA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS. A: FRANCISCA CRUZ BEZERRA. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS, CE48150 - MATHEUS D LUCAS SABOIA ALVES. A: FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS. R: RAIMUNDA CRUZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CRUZ BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CRUZ BEZERRA. R: JOAO CRUZ BEZERRA. Adv(s): CE49060 - MARILIA RODRIGUES BRIGIDO. T: FRANCI GOMES CRUZ. Adv(s): DF41634 - PEDRO SERGIO LIMA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710505-50.2022.8.07.0007 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: JOAO BOSCO CRUZ, ANA PAULA CRUZ BESERRA OLIVEIRA, ANTONIA CRUZ PEREIRA, FRANCISCA CRUZ BEZERRA, FRANCISCA PEREIRA DA CRUZ INVENTARIADO(A): RAIMUNDA CRUZ PEREIRA HERDEIRO: JOSE CRUZ BEZERRA, FRANCISCO CRUZ BEZERRA, JOAO CRUZ BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi juntada procuração outorgada por JOÃO CRUZ BEZERRA, conforme ID 168839984, desnecessária sua citação formal, já que tem plena ciência do presente processo. Intime-se o(a) inventariante para instruir o feito com os seguintes documentos atualizados em nome do falecido (documentos sem os quais o processo não poderá ser sentenciado, devendo, no caso de certidão positiva para ações judiciais, juntar certidão de inteiro teor ou de crédito de cada processo): 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações civis (<http://www.distribuidordf.com.br>); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 6) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 7) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento; 8) Esboço de partilha atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remoção do encargo de inventariante e extinção por falta de pressuposto processual superveniente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004993-64.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CUNHA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. A: DANIEL CAVALCANTE SILVA. Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF26235 - JARLES CURCINO RIBEIRO. A: LUIZ FILLIPE CUNHA SILVA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. A: RAFAEL BRENNER GOMES SILVA. Adv(s): DF50362 - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. R: VALTER SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CUNHA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA, DF64355 - MARCILENE LUZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004993-64.2017.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DANIEL CAVALCANTE SILVA HERDEIRO: LUIZ FILLIPE CUNHA SILVA, RAFAEL BRENNER GOMES SILVA MEEIRO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA CUNHA INVENTARIADO(A): VALTER SOUSA SILVA DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração apresentados por DANIEL contra a decisão de ID 172915948, sob o fundamento que deve ser mantido o imóvel na SHVP porque é contrária ao interesse dos herdeiros. RAFAEL se manifestou no ID 176371883 pugnando pelo provimento dos embargos de declaração. MARIA DAS GRACAS e outro se manifestaram no ID 177004311 alegando que a pretensão é inconformismo que não é passível de embargos de declaração. Passo a decidir. Com efeito, na decisão de ID 170353421, integrada pela decisão de ID 172915948, determinei a exclusão de imóvel com o seguinte fundamento ?considerando que o imóvel localizado na SHVP Trecho 01, quadra 03, conjunto 05, lote 04, anterior Chácara 18, Casa 01, Rua 01, foi objeto de venda direta pela TERRACAP a terceira pessoa, ID 154330137?. Assim, a pretensão do herdeiro de simplesmente retornar o imóvel ao acervo inventariado implica na reforma da decisão e não em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Desta forma, não houve qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem corrigidos, na verdade, a parte embargante pretende prevalecer seus argumentos de mérito em detrimento do que foi julgado na decisão, o que desafia recurso próprio. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704065-43.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: RITA CRISTINE BARBOZA PATRICIO. A: PATRICIO LOPES DE ARAUJO LEITE. Adv(s): DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. R: RITA LOPES DE ARAUJO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA CRISTINE BARBOZA PATRICIO. Adv(s): DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704065-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): PATRICIO LOPES DE ARAUJO LEITE - CPF/CNPJ: 723.805.861-87 e RITA CRISTINE BARBOZA PATRICIO - CPF/CNPJ: 073.206.671-93 REQUERIDO(S): RITA LOPES DE ARAUJO LEITE - CPF/CNPJ: 097.384.871-53 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, o saldo do Bradesco foi transferido para o Banco do Brasil (ID 129292737 e 176852186), o que restou confirmado pelo extrato de ID 176852186. Assim, os saldos bancários objeto do presente inventário são os originados nos depósitos de ID 176852191 e 176852193 e que foram transferidos para a conta do BRB, e o de ID 133957701, todos que constam na conta judicial atualizada em anexo. Assim, deve ser apresentado novo esboço de partilha com o valor do depósito judicial da conta em anexo como único saldo a ser inventariado. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015233-64.2011.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA. Adv(s): DF26883 - MARIA LUCIENE FREITAS, DF45106 - CHARLES DA CUNHA CORRENTE. R: RUDSON TOLEDO SOUZA. Rep(s): MYCHELLE NASCIMENTO SILVA SANTOS, VINICIUS NASCIMENTO TOLEDO, BIANCA NASCIMENTO TOLEDO. R: RAYARA TOLEDO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDINILSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYARA TOLEDO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0015233-64.2011.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA INVENTARIADO(A): ANTONIO EDINILSON DE SOUZA HERDEIRO ESPÓLIO DE: RUDSON TOLEDO SOUZA HERDEIRO: RAYARA TOLEDO SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MYCHELLE NASCIMENTO SILVA SANTOS, V. N. T., B. N. T. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pedido ressarcimento, ID 170907124. Contraditório, ID 173363822. Concordam ressarcimento, ID 174413325. Intime-se a inventariante a prestar as contas determinadas no ID 172117812. Feito, intimem-se as partes. Após, ao MP, inclusive sobre o pedido de ressarcimento. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723060-65.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43380 - ANDREIA LILIAN COSTA FONTENELE. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Assim, fica a parte autora intimada juntar aos autos o referido documento com (i) assinatura de próprio punho; (ii) assinatura com reconhecimento de firma por autenticidade; ou (iii) por meio de certificado digital ICP-Brasil (token), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, no mesmo prazo, deverá juntar novo acordo contendo a conta em que serão depositados os alimentos em pecúnia, da genitora ou do menor, e o e-mail para o qual será enviado o comprovante bancário de pagamento.

N. 0723841-87.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUZIA LEMOS DE CARVALHO. A: CLEONICE LEMOS DE CARVALHO. A: CLEIDINES LEMOS DE CARVALHO. A: CLEOMAR LEMOS DE CARVALHO. A: NAYANE CASTRO DE CARVALHO. A: ROMULO DE CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723841-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LUZIA LEMOS DE CARVALHO HERDEIRO: CLEONICE LEMOS DE CARVALHO, CLEIDINES LEMOS DE CARVALHO, CLEOMAR LEMOS DE CARVALHO, NAYANE CASTRO DE CARVALHO, ROMULO DE CASTRO CARVALHO INVENTARIADO(A): SEBASTIAO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 286, I, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. No caso, a presente ação se trata de petição de herança de herdeiro preterido no inventário pelo rito do arrolamento, processo número 2006.07.1.028454-6, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, ID 177784381. Há conexão no caso em virtude de terem em comum a causa de pedir, que é pretensão de partilha dos bens do falecido SEBASTIÃO DE CARVALHO, em relação ao qual supostamente teria sido o autor preterido da partilha realizada pelo Juízo ora considerado competente. Sobre o tema, está o seguinte julgado em Conflito de Competência que considerou competente o juízo do inventário para a ação de petição de herança, vejamos: ?AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. (...) PREVENÇÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (...) 3. A reunião dos processos permite ao Juízo do Inventário, neste caso singular de Vara de Família e de Órfãos e Sucessões, uma melhor administração dos efeitos jurídico-processuais de eventual procedência da Ação de Petição de Herança no processo sucessório. 4. Conflito Negativo de Competência admitido. Declarada a competência do Juízo Suscitante?. (Acórdão 1777913, 07326465020238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/11/2023, publicado no DJE: 9/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que a referida ação foi proposta em 2006, e a presente ação foi proposta em 09/11/2023, conforme art. 59 do CPC, aquele juízo é preventivo pois recebeu a primeira distribuição. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face da prevenção em favor do Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF, para onde os autos deverão ser encaminhados desde logo, com nossas homenagens, observadas as necessárias comunicações e anotações. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004275-09.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MICHELE BELCHOR ROCHA. A: MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA. A: HELENA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: GILBERTO ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA. R: LUCIENE DE ARRUDA ALVES EVANGELISTA. R: DANIELLE DE ARRUDA ALVES. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. T: HELENA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004275-09.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): HELENA BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 213.831.201-10, MICHELE BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 041.970.211-35 e MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 023.912.391-30 REQUERIDO(S): GILBERTO ALVES ROCHA - CPF/CNPJ: 291.619.321-91, LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA - CPF/CNPJ: 696.688.251-87, LUCIENE DE ARRUDA ALVES EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 708.765.681-34 e DANIELLE DE ARRUDA ALVES - CPF/CNPJ: 017.657.141-84 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do silêncio dos demais herdeiros sobre a petição de ID 177446976, defiro o pedido de não depósito judicial do valor da locação do imóvel na QNN, haja vista que a inventariante se utiliza para amortização do financiamento, o que é de interesse de todos herdeiros. À Contadoria Judicial para elaboração do esboço de partilha. Após, intimem-se as partes. Depois, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706757-73.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JAZON VITORINO DOS SANTOS. A: JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF40528 - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA, DF61514 - RAYNARA RODRIGUES DE PADUA NASCIMENTO, DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA. R: ALZIRA MOUREIRA REZENDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON MOUREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA, DF40528 - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA, DF61514 - RAYNARA RODRIGUES DE PADUA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706757-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: JAZON VITORINO DOS SANTOS, JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA INVENTARIADO(A): ALZIRA MOUREIRA REZENDE DA SILVA HERDEIRO: WASHINGTON MOUREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da certidão de óbito de ID 159242494, declaro aberto o inventário dos bens de ALZIRA MOUREIRA REZENDE DA SILVA e nomeio inventariante JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se), juntar a seguinte documentação em nome do(a) de cujus (caso as certidões estejam positivas para ações, deverá vir certidão de inteiro teor ou de crédito de cada processo; caso estejam positivas para dívidas tributárias, deverão ser incluídas no esboço de partilha os valores atualizados com indicação de como serão quitadas): 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações civis (<https://cnc.tjdft.jus.br>); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 6) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 7) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (<http://www.censec.org.br>); 8) Comprovante de requerimento de expedição do ITCD, e respectivo pagamento; 9) Certidões de inteiro teor e da situação jurídica atualizada do imóvel. Determino pesquisa SISBAJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Recebo o documento de ID 155243170 como primeiras declarações, cite-se o herdeiro WASHINGTON para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). JASONITA MOREIRA DOS SANTOS SILVA - CPF 804.724.191-53, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de ALZIRA MOUREIRA REZENDE DA SILVA (CPF: 144.909.351-53). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante: _____

N. 0718247-97.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CLEOGENES ARAUJO DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: FRANCISCO PAULO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS BORGES ARAUJO DA SILVA. R: CLAUDIA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: ALAIDES ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEOGENES ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. T: RITA SILVERIA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718247-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CLEOGENES ARAUJO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA MEEIRO: FRANCISCO PAULO DA SILVA HERDEIRO: CARLOS BORGES ARAUJO DA SILVA, CLAUDIA ARAUJO DA SILVA INVENTARIADO(A): ALAIDES ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 90 dias para que o inventariante comprove a regularização e pagamento do ITCD/DF e GO (prazo no qual o processo ficará suspenso), sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722803-74.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDSON ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA. A: ICLEIA MARIA FERREIRA FRATELLI. A: EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA. A: ISABEL MARIA SIQUEIRA FERREIRA. A: YEDA MARIA SIQUEIRA FERREIRA. A: YONE MARIA FERREIRA RODRIGUES. A: YGOR MARINHO DA PONTE. A: DANIELA MARINHO DA PONTE. A: DAYANE MARINHO DA PONTE. A: JOANA DARK MARINHO DA PONTE. Adv(s): DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: IVONE MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA. R: YARA MARIA FERREIRA GOMES. R: ILMA MARIA SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. R: ENDRIUS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF64634 - ENDRIUS MARTINS FERREIRA. R: ESTEFANNY MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF61938 - ESTEFANNY MARTINS FERREIRA. R: SEBASTIAO FERREIRA DA PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SIQUEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ICLEIA MARIA FERREIRA FRATELLI. Adv(s): DF57054 - MILENA ALINE DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0722803-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDSON ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA HERDEIRO: ICLEIA MARIA FERREIRA FRATELLI, EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA, ISABEL MARIA SIQUEIRA FERREIRA, YEDA MARIA SIQUEIRA FERREIRA, YONE MARIA FERREIRA RODRIGUES, YGOR MARINHO DA PONTE, DANIELA MARINHO DA PONTE, DAYANE MARINHO DA PONTE, JOANA DARK MARINHO DA PONTE HERDEIRO: IVONE MARIA FERREIRA RODRIGUES DE SOUZA, YARA MARIA FERREIRA GOMES, ILMA MARIA SIQUEIRA FERREIRA, ENDRIUS MARTINS FERREIRA, ESTEFANNY MARTINS FERREIRA INVENTARIADO(A): SEBASTIAO FERREIRA DA PONTE, FRANCISCA SIQUEIRA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve informação ou habilitação de herdeiro com nome de HERISON, motivo pelo qual indefiro sua nomeação como inventariante. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para as partes indiquem inventariante, sob pena de ser nomeado por este juízo de ofício, conforme a ordem do art. 617 do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719658-10.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719658-10.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. F. L. C. REPRESENTANTE

LEGAL: LARISSA SOUZA COIMBRA REQUERIDO: MARCUS VINICIUS LIMA SIQUEIRA DESTINATÁRIO 1: Ao Senhor Chefe da DITEC/DRF - SAS Quadra 03, Bloco O, 4º Andar, S/420, Brasília-DF, CEP 70070-900 - atendimento@rbf.01@rbf.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de OFÍCIO nº 1442/2023 Em especificação de provas, a parte autora e o Ministério Público requereram a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante por meio de pesquisa nos sistemas e-FINANCEIRA, DECRED e SIMBA e a parte requerida quedou-se inerte. Passo a analisar a pretensão de quebra de sigilo bancário do alimentante com o fito de verificar a possibilidade de pagamento dos alimentos pretendidos. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que o sigilo das operações perante as instituições financeiras pode ser afastado para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º). É certo que deixar de prover subsistência do cônjuge, menor de idade ou incapaz, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia, pode configurar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. Registro, por oportuno, recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou a inviabilidade de quebra de sigilo bancário em caso de busca de satisfação de direito patrimonial disponível, onde se pretendia a publicidade das movimentações financeiras, após a busca frustrada de penhora on-line (Recurso Especial nº 1.951.176/SP). Ocorre que, o caso ora em análise é diverso deste, primeiro porque a Constituição Federal assegura o direito aos alimentos aos filhos (CF, art. 229); segundo porque o sustento está relacionado diretamente ao direito à vida (CF, art. 5º, caput); terceiro porque os alimentos são irrenunciáveis (CC, art. 1.707); terceiro porque deixar de prover o sustento de incapaz constitui crime de abandono material (CP, art. 244). Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de verificar sua real possibilidade de sustento do alimentado. Outrossim, registro que em pesquisa no sistema INFOSEG localizei empresa individual em nome do genitor, a qual também deve fazer parte do afastamento do sigilo bancário. Com efeito, conforme ensinamento de Edilson Eneidino das Chagas, na obra Direito empresarial - Coleção Esquemático, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 31.05.2022, o empresário individual não é pessoa jurídica, vejamos: ?De se destacar, igualmente, que o empresário (individual) não é pessoa jurídica. E a inscrição não lhe atribuirá a qualidade de pessoa jurídica. Essa inscrição não cria nenhuma figura jurídica distinta da pessoa natural do empresário. É que, para a ordem jurídica vigente, pessoa jurídica é um ente que se comporta perante o direito como se fosse uma pessoa natural; daí se lhe reconhecer personalidade jurídica. Ora, o comerciante individual é uma só pessoa tanto em família como na frente de seus negócios. Quem age é ele, e não um ente por ele, sujeito de direitos ou obrigações diversas?. Grifei Significa dizer que não há separação entre o patrimônio da pessoa natural e o do empresário, na verdade, a atribuição de CNPJ serve apenas para fins de cadastro fiscal, mas não para a criação de uma pessoa jurídica. Portanto, a pesquisa de rendas também deve lhe abranger. Por fim, registro que a experiência deste Juízo tem demonstrado que o relatório e-Financiera (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Portanto, indefiro a pesquisa SISBAJUD/SIMBA e, em seu lugar, defiro a pesquisa dos extratos DIMOF/e-Financiera. Ante o exposto, DEFIRO a produção das seguintes provas documentais relativas a MARCUS VINICIUS LIMA SIQUEIRA - CPF 052.634.721-02 e MARCUS VINICIUS LIMA SIQUEIRA 05263472102, CNPJ 37.138.631/0001-81: 1) Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado à DITEC/DRF para que encaminhe o relatório e-Financiera dos anos 2021, 2022 e 2023; 2) Promova-se consulta no sistema RENAJUD; 3) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos anos 2021, 2022 e 2023 e do relatório DECRED dos anos 2021 e 2022; 4) Promova-se pesquisa de imóveis no sistema ONR relativo ao DF. Ao responder, favor mencionar o número do processo em referência, utilizando para envio, preferencialmente, o e-mail 03vfos.tag@tjdf.jus.br. Vindo todas as respostas, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Após feito e certificado, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0721665-38.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdf.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdf.jus.br Número do processo: 0721665-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN - CPF/CNPJ: 483.030.541-04 REQUERIDO(S): P. R. D. N. I. - CPF/CNPJ: 118.777.261-50 e ANA CRISTINA DO NASCIMENTO MACÊDO - CPF/CNPJ: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o determinado na decisão anterior, sob a pena lá cominada. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0724010-74.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdf.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdf.jus.br Número do processo: 0724010-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: KARINA LORRANE BARREIRO DA SILVA REQUERIDO: EDSON JUNIO DE SOUZA BARBOZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora: 1) Apresente comprovante de residência. 2) Estabeleça o valor dos alimentos em porcentagem do salário mínimo para que seja garantida a atualização da obrigação. 3) Apresente comprovantes das despesas e planilha de gastos exclusivos das alimentadas, constando apenas a quota parte de cada uma nas despesas comuns do lar. 4) Informe se houve alteração do nome da autora. 5) Esclareça as possibilidades da genitora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0723686-21.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Intime-se o executado a se manifestar sobre o débito remanescente apontado pela parte exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0711972-69.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA. Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO. Considerando a informação quanto a pagamentos parciais, a parte exequente deverá emendar para juntar planilhas atualizadas separadamente para cada rito, calculando o valor devido e o valor porventura pago em cada mês. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

N. 0719517-54.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLOS REIS DA COSTA. A: LEONARDO ALBANO DA COSTA. A: RICARDO ALBANO DA COSTA. A: VIRGINIA REIS DA COSTA. A: EDUARDO ALBANO DA COSTA. Adv(s): ES9743 - VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA. R: ZILDA REIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ALBANO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdf.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdf.jus.br Número do processo: 0719517-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CARLOS REIS DA COSTA, LEONARDO ALBANO

DA COSTA, RICARDO ALBANO DA COSTA, VIRGINIA REIS DA COSTA, EDUARDO ALBANO DA COSTA INVENTARIADO(A): ZILDA REIS DA COSTA, HELIO ALBANO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da emenda de ID 176007341, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710592-45.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA MADALENA DOS SANTOS. A: JOSE ADILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. A: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA; Rep(s): DIANA PATRICIA LIMA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS, CHARLES ALBERTO LIMA DOS SANTOS, MARTA MARIA LIMA DOS SANTOS FONTENELE. A: JOSE GERALDO DOS SANTOS. A: MARIA NILZA DOS SANTOS. A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. A: ADRIANO MURILO RAMOS JUBE DOS SANTOS. A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. A: DENIS WILLIAN RAMOS JUBE. A: MARCELO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS. A: SAMARA KATT PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. A: ANA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA; Rep(s): ANA PEREIRA DOS SANTOS. R: ONOFRE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE HELEN VIDAL DE SOUSA. Adv(s): P11613 - CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO. T: MARIA MADALENA DOS SANTOS. Adv(s): DF49773 - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710592-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): MARIA MADALENA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 392.404.521-68, JOSE ADILSON DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 214.999.181-00, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 428.385.501-44, JOSE GERALDO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 357.851.441-15, MARIA NILZA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 611.088.981-49, PAULO ROBERTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 494.836.501-78, ADRIANO MURILO RAMOS JUBE DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 005.083.151-82, MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 867.842.851-15, DENIS WILLIAN RAMOS JUBE - CPF/CNPJ: 994.477.111-20, MARCELO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 046.384.751-24, SAMARA KATT PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 045.178.171-64, ANA KAROLINE PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 042.194.841-83, ANA PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 579.074.981-04, DIANA PATRICIA LIMA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 992.662.531-20, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 994.401.721-34, CHARLES ALBERTO LIMA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 023.968.441-99 e MARTA MARIA LIMA DOS SANTOS FONTENELE - CPF/CNPJ: 992.771.401-78 REQUERIDO(S): ONOFRE JOSE DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 054.262.191-68 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de suspensão do processo porque não comprovada previamente a paternidade de CARLOS ALBERTO em relação a SIMONE. À Contadoria Judicial para correção do esboço de partilha no que concerne aos 3 herdeiros por representação deixados por ROBERTO CARLOS. Após, intemem-se as partes sobre o esboço e sobre a petição de ID 177751382. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716576-68.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FRANCISCO ABNADA DE ANDRADE. A: MARIA DINDINHA DA ROCHA. A: MARIA DE ANDRADE ROCHA. A: JOAQUIM DE ANDRADE. A: FRANCISCA IZULINA DE ANDRADE MOTA. A: FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA. A: RAIMUNDO NONATO ANDRADE. A: MARIA CLEONEIDE ANDRADE PINHEIRO. A: FRANCISCO CARLOS ANDRADE PINHEIRO. A: CLEGINALDO ANDRADE PINHEIRO. A: CLEANTE ANDRADE PINHEIRO. A: ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO. A: ANTONIA CIRNEIDE ANDRADE PINHEIRO. A: ANA LUCIA LIBORIO ANDRADE. A: ANTONIO FRANCIMAR LIBORIO ANDRADE. A: FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE. A: LUIZ GONZAGA LIBORIO ANDRADE. A: ARLINDA MARIA ALENCAR ANDRADE. A: FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SOUZA. A: FRANCISCO AIRTON DE ANDRADE. A: JOAO ALVES DE ALENCAR ANDRADE. A: JOSE AILTON ALENCAR ANDRADE. A: MARIA ALENCAR ANDRADE DIAS. A: MARIA DE FATIMA ANDRADE MOTA. A: MARIA SOCORRO ALENCAR ANDRADE. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. R: ANTONIO ROCHA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ALENCAR DE ANDRADE. Adv(s): DF62367 - JOSE NASCIMENTO BATISTA MAGALHAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716576-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FRANCISCO ABNADA DE ANDRADE, MARIA DINDINHA DA ROCHA, MARIA DE ANDRADE ROCHA, JOAQUIM DE ANDRADE, FRANCISCA IZULINA DE ANDRADE MOTA, FRANCISCA DE ANDRADE ROCHA REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO NONATO ANDRADE HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA CLEONEIDE ANDRADE PINHEIRO, FRANCISCO CARLOS ANDRADE PINHEIRO, CLEGINALDO ANDRADE PINHEIRO, CLEANTE ANDRADE PINHEIRO, ANTONIO JOSE ANDRADE PINHEIRO, ANTONIA CIRNEIDE ANDRADE PINHEIRO, ANA LUCIA LIBORIO ANDRADE, ANTONIO FRANCIMAR LIBORIO ANDRADE, FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE, LUIZ GONZAGA LIBORIO ANDRADE, ARLINDA MARIA ALENCAR ANDRADE, FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SOUZA, FRANCISCO AIRTON DE ANDRADE, JOAO ALVES DE ALENCAR ANDRADE, JOSE AILTON ALENCAR ANDRADE, MARIA ALENCAR ANDRADE DIAS, MARIA DE FATIMA ANDRADE MOTA, MARIA SOCORRO ALENCAR ANDRADE INVENTARIADO(A): ANTONIO ROCHA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de expedição de alvará para que o(a) inventariante promova o levantamento de R\$ 120.492,48, a fim de promover o pagamento do ITCD. Feito, o(a) inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o referido pagamento nos autos. Após comprovado o pagamento, às Fazendas Públicas do DF e do Goiás. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712792-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712792-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UDISLEI OSCAR DA SILVA REQUERIDO: T. O. R. O., A. O. R. O. REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA OLIMPIA FERREIRA REZENDE OSCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, sob fundamento de que padece de câncer agressivo, que não pode trabalhar nem pagar os alimentos; que está com a guarda do menor Arthur. A parte requerida apresentou contestação, alegando que são menores e necessitam dos alimentos; que a guarda de Arthur é compartilhada; que o autor ajuizou ação de guarda de Arthur, mas não foi provida; que o autor é proprietário de imóveis. Passo a sanear o feito na forma do art. 357 do CPC. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) se persiste a obrigação alimentar da parte; 2) se o autor tem a guarda unilateral do filho Arthur. Entendo que o ônus da prova é da parte autora, pois os pontos controvertidos se referem a fatos constitutivos do seu direito. Ante o exposto, fica o autor intimado a se desincumbir do ônus que ora lhe foi atribuído no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os réus tenham provas a produzir,

terão o mesmo prazo para tanto. Após, ao MP para especificar provas. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706832-49.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA. A: MARCELO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA AMORIM. R: HELENICE SEVERINO DE OLIVEIRA. R: JAQUELINE SEVERINO DE OLIVEIRA. R: MARCIA SEVERINO DE OLIVEIRA. R: MARIA CRISTINA SEVERINO DE OLIVEIRA. R: RICARDO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0018115A - RICARDO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA. R: HELENA SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706832-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): ELIZABETE SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 342.896.311-34 e MARCELO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 564.998.091-87 REQUERIDO(S): ALEXANDRE NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA AMORIM - CPF/CNPJ: 213.801.391-04, HELENICE SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 180.010.681-53, JAQUELINE SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 359.307.991-72, MARCIA SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 468.267.341-68, MARIA CRISTINA SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 152.220.981-68, RICARDO NAPOLEAO SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 060.022.851-72 e HELENA SEVERINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 444.013.021-68 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incito a inventariante a ter mais cuidado com o processo, já que perdeu o prazo do alvará (30 dias) e peticionou em data inviável a que fosse expedido alvará a tempo e a modo. Reexpeça-se o alvará. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711877-05.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANGELA CRUZ SILVA. Adv(s): DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. R: EDNA TEREZINHA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO CRUZ SILVA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. T: ANGELA CRUZ SILVA. Adv(s): DF14501 - JOAO EVANGELISTA BATISTA. T: MAELVA CRUZ SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711877-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): ANGELA CRUZ SILVA - CPF/CNPJ: 695.476.101-04 REQUERIDO(S): EDNA TEREZINHA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 009.881.031-68 e ADRIANO CRUZ SILVA - CPF/CNPJ: 578.440.201-30 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo a presente decisão força de alvará de autorização para a inventariante ANGELA CRUZ SILVA - CPF 695.476.101-04 promover todos os atos necessários para alienação do imóvel em nome da falecida EDNA TEREZINHA DA CRUZ - CPF 009.881.031-68, localizado na CSA 03, Lote 17, Apartamento 303 e vaga de garagem 06, Taguatinga/DF, matrícula 114844, pelo valor mínimo da avaliação no importe de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Prazo do alvará: 120 dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721190-82.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a decisão de ID 174656807, notadamente quanto a litispendência.

N. 0721894-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF52004 - JULIANA MATOS LIMA. R: BENEDITO MALAQUIAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721894-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JANAINA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: BENEDITO MALAQUIAS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 1) Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, todos requerentes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil; 2) Incluir na petição inicial os demais herdeiros de ABADIA, seja no polo ativo quanto no polo passivo; 3) Incluir no polo passivo da petição a pessoa de BENEDITO; 4) Juntar certidão de casamento atualizada entre ABADIA e BENEDITO; 5) Juntar certidão de óbito atualizada de ABADIA; 6) Juntar certidões negativas de ações civis emitidas pelo TJDF e pelo TJGO de BENEDITO atualizadas. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700908-57.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FELIPE PINHEIRO TAVARES. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. R: HERICA PRISCILA PINHEIRO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE PINHEIRO TAVARES. Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700908-57.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): FELIPE PINHEIRO TAVARES - CPF/CNPJ: 067.705.873-00 REQUERIDO(S): HERICA PRISCILA PINHEIRO SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 803.174.722-91 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os valores já foram transferidos de volta para as contas de origem, nada restando neste processo a ser levantado. Conforme sentença transitada em julgado o presente feito foi extinto, portanto, arquivem-se os autos com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713844-51.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCELA DINIZ PAULO. A: THAMILIS LEITE RUFINO ALVES. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. A: M. F. A. D.. Adv(s): DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO, DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH; Rep(s): MARCELA DINIZ PAULO. R: FERNANDO GASPARE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA DINIZ PAULO. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713844-51.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARCELA DINIZ PAULO HERDEIRO: THAMILIS LEITE RUFINO ALVES, M. F. A. D. REPRESENTANTE LEGAL:

MARCELA DINIZ PAULO INVENTARIADO(A): FERNANDO GASPAR ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação da Fazenda para cancelamento de guias, pois tal medida deve ser providenciada diretamente pela inventariante no órgão respectivo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante comprove o pagamento da dívida de ID 177319348, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Vindo comprovante de pagamento, à Fazenda Pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718644-30.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCELO VIEIRA WALSH. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: ALBERTO WALSH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA VIEIRA WALSH. Adv(s): MS21986 - WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA. T: MARCELO VIEIRA WALSH. T: CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718644-30.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): MARCELO VIEIRA WALSH - CPF/CNPJ: 483.827.441-68 REQUERIDO(S): ALBERTO WALSH - CPF/CNPJ: 059.098.057-20 e SANDRA VIEIRA WALSH - CPF/CNPJ: 227.311.211-49 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, a pretensão de ID 173168333 ultrapassa o objeto do presente inventário, que já foi julgado com sentença transitada em julgado (ID 133601653 e 147311461). Na verdade, a alteração de quinhões e a venda de imóvel comum devem ser objeto de ação própria de extinção de condomínio que sequer é de competência deste Juízo de Família (LOJDF, art. 28). Assim, indefiro os pedidos de ID 173168333. À fazenda pública. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713842-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF74510 - THIAGO MARINHO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, DF74445 - BRENDA DA SILVA PRAZERES, DF74446 - BRENDA KAROLINE CARDOSO PINHEIRO, DF75824 - LUCAS RIBEIRO DOURADO, DF75848 - SAMUEL PEREIRA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão na forma do art. 921, inciso III, do CPC.No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a petição de ID 175521519.

N. 0710881-12.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre as informações obtidas nos sistemas, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC.

N. 0707216-12.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLENE TEIXEIRA SANTOS. A: MILENA TEIXEIRA SANTOS. A: NATALIA SANTOS FURTADO. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: CELIO NICOLAU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENA TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707216-12.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARLENE TEIXEIRA SANTOS, MILENA TEIXEIRA SANTOS, NATALIA SANTOS FURTADO INVENTARIADO(A): CELIO NICOLAU DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). MILENA TEIXEIRA SANTOS - CPF 022.887.891-82, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de CELIO NICOLAU DOS SANTOS (CPF: 225.929.461-87). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Intime-se o novo inventariante, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o presente Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 60 dias (após compromissar-se) dar cumprimento à decisão de ID 148538395. Taguatinga/DF MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante: _____

N. 0711998-04.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUCAS LIMA AIRES. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF58914 - ELIANE BEZERRA DE MATOS. R: ARISTON AIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISBERIA SILVA DOS SANTOS AIRES. R: EVELYN DOS SANTOS AIRES. R: DIOGO DOS SANTOS AIRES. Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. T: OTIMIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF31158 - GILDA FERREIRA DA COSTA, DF58270 - BERNADETE DE LOURDES LIRA. T: LUCAS LIMA AIRES. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, DF58914 - ELIANE BEZERRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711998-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCAS LIMA AIRES INVENTARIADO(A): ARISTON AIRES DA SILVA HERDEIRO: ELISBERIA SILVA DOS SANTOS AIRES, EVELYN DOS SANTOS AIRES, DIOGO DOS SANTOS AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo a presente decisão força de alvará de autorização para o inventariante LUCAS LIMA AIRES - CPF: 062.777.731-78 promover todos atos necessários à venda do imóvel do falecido ARISTON AIRES DA SILVA - CPF: 292.266.191-15, localizado na QNL 22, Via 3, lote 08, Taguatinga /DF, matrícula 113127, pelo valor mínimo da avaliação no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Realizada a venda, deverá depositar judicialmente a totalidade do valor obtido; juntar a escritura pública e a certidão da matrícula do imóvel com a averbação da venda; e atender ao disposto na decisão de ID 150153240, no prazo de 10 dias da venda. Promova-se a suspensão do feito pelo prazo de mais quatro meses para viabilizar a venda. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709217-04.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROGERIO DUARTE DORNELLES. A: SERGIO DUARTE DORNELLES. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA, DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. R: SERGIO RENAN MELLO DORNELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO DUARTE DORNELLES. Adv(s): DF40335 - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709217-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROGERIO DUARTE DORNELLES, SERGIO DUARTE DORNELLES INVENTARIADO: SERGIO RENAN MELLO DORNELLES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o inventariante

junte comprovante a baixa da penhora sobre a matrícula do imóvel e para que apresente termo de últimas declarações com esboço de partilha atualizado, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706785-70.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALESSANDRA FERREIRA DE MEDEIROS MELO. A: ANDREIA MEDEIROS LEITE. A: ALEX DA SILVA MEDEIROS. A: AMANDA FERREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: MANOEL FRANCISCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA FERREIRA DE MEDEIROS MELO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706785-70.2021.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ALESSANDRA FERREIRA DE MEDEIROS MELO, ANDREIA MEDEIROS LEITE, ALEX DA SILVA MEDEIROS, AMANDA FERREIRA DE MEDEIROS INVENTARIADO(A): MANOEL FRANCISCO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para autorização de levantamento de valores deve vir a indicação precisa do valor que pretende ser levantado e respectivos boletos que fundamentam o pedido. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o inventariante junte os valores para que possam ser quitadas as dívidas do espólio, sob pena de remoção do encargo da inventariança e posterior extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e interesse processual, conforme art. 485, IV e VI, do CPC. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720811-15.2021.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SIMONE FURTADO BATISTA. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO; Rep(s): ENEIDA ROCHA FURTADO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720811-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: SIMONE FURTADO BATISTA REPRESENTANTE LEGAL: ENEIDA ROCHA FURTADO BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de novo alvará, devendo o processo ficar suspenso por 120 dias para viabilizar a venda do bem. Findo o prazo concedido, deverá o autor adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723751-79.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: H. K. A. M.. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO; Rep(s): THAMIRES ALBERNAZ RABELO MORAES. A: LUIS CARLOS OZORIO DE MORAES. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. A: JOSE MARCOS OZORIO DE MORAES. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO; Rep(s): THAIS MAYARA AMADOR MORAES, NEYLA DA PENHA MORAES, NAYLA AMADOR MORAES. A: ROBSON OZORIO DE MORAES. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO; Rep(s): LUAN RODRIGUES DE MORAES, KEVIN RODRIGUES DE MORAES. R: MARCOS OZORIO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELBER OZORIO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEVALTER OZORIO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA OZORIO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE OZORIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CASSIMIRO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723751-79.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: H. K. A. M., LUIS CARLOS OZORIO DE MORAES HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE MARCOS OZORIO DE MORAES, ROBSON OZORIO DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: THAIS MAYARA AMADOR MORAES, NEYLA DA PENHA MORAES, NAYLA AMADOR MORAES, LUAN RODRIGUES DE MORAES, KEVIN RODRIGUES DE MORAES, THAMIRES ALBERNAZ RABELO MORAES HERDEIRO: MARCOS OZORIO DE MORAES, ELBER OZORIO DE MORAES, ROSEVALTER OZORIO DE MORAES, MONICA OZORIO DE MORAES INVENTARIADO(A): MARIA JOSE OZORIO DE MORAIS, JOSE CASSIMIRO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os requerentes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil; e Além disso, deverá juntar comprovantes de que o espólio dos bens deixados pelo(a) falecido(a) não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724201-22.2023.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: VERA LUCIA FIGUEIREDO. A: LUIS FERNANDO CORREA FIGUEIREDO. A: CARLOS HENRIQUE CORREA FIGUEIREDO. A: MARCO ANTONIO CORREA FIGUEIREDO. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. A: RENATA DIAS FIGUEIREDO. Adv(s): DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724201-22.2023.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO, LUIS FERNANDO CORREA FIGUEIREDO, CARLOS HENRIQUE CORREA FIGUEIREDO, MARCO ANTONIO CORREA FIGUEIREDO, RENATA DIAS FIGUEIREDO INVENTARIADO(A): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de registro e cumprimento de testamento firmado por escritura pública, ID 178224203, contendo as declarações de última vontade do(a) extinto(a) ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO. O feito seguirá o disposto no art. 736 do CPC. Com efeito, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no documento apresentado. O testamento foi registrado, assim, desnecessária a leitura do testamento prevista no art. 735 do CPC. Declaro aberta a sucessão testamentária dos bens deixados por ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO. Nomeio MARCO ANTONIO CORREA FIGUEIREDO como testamenteiro. Atribuo à presente decisão força de termo de testamenteiro, independente de assinatura ou outras expedições. Encaminhem-se os autos ao MP, conforme art. 737, §2º, do NCPD, e Recomendação do CNMP que determina sua intervenção em casos de "cumprimento e registro de testamento", inclusive sobre a possibilidade de autorização para inventário extrajudicial. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748720-68.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. Adv(s): DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0748720-68.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): REBECA AZEVEDO MOURA - CPF/CNPJ: 029.697.321-14 REQUERIDO(S): ARLETIANE DA SILVA AZEVEDO - CPF/CNPJ: 942.196.485-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a exequente intimada a atender a decisão de ID 169257560 no prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita da dívida exequenda. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713904-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. Adv(s): DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se da resposta do DETRAN e requerer o que entender de direito.

N. 0713657-09.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: F. B. F.. Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO; Rep(s): MARCUS PAULO DA SILVA FERRAZ. R: CARINA RAQUEL BORGES CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS PAULO DA SILVA FERRAZ. Adv(s): DF54662 - ANDRE LUIZ GOUVEIA GOBO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713657-09.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): F. B. F. - CPF/CNPJ: 094.096.271-33 e MARCUS PAULO DA SILVA FERRAZ - CPF/CNPJ: 723.397.561-20 REQUERIDO(S): CARINA RAQUEL BORGES CALDAS - CPF/CNPJ: 697.509.981-20 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a juntada de documentos repetidos, o que não contribui em nada com a celeridade processual ou com o andamento do feito. Excluem-se os documentos de ID 176201455 até o de ID 176201468. O esboço de partilha continua errado, já que deve constar com precisão os valores que constam em depósitos judiciais, conforme ID's 162288221, 155488938 e 155479046. Venha novo esboço de partilha, com inclusão dos saldos indicados, além do que deverá incluir ou comprovar o pagamento das dívidas de ID 136401355, 148608858, 146109000 e 146109000. Além disso, deverá juntar certidão negativa do veículo Kwid atualizada. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724138-94.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724138-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. N. P. G. REPRESENTANTE LEGAL: AYLÁ THAISE PARREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: MICHAEL DOUGLAS CORREIA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prevenção nesta data. Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente comprovantes das despesas. 2) Apresente comprovante de residência. 3) Informe a profissão e a capacidade financeira do genitor. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0719786-93.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO39670 - GENESIS WILLIAM FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719786-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CRISTIANE DIVINA DE JESUS REQUERIDO: CLEITON RIBEIRO FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 177865557 não atende ao determinado na decisão anterior. Emende-se a inicial para: 1) apresentar planilha de gastos exclusivos e respectivos comprovantes das despesas. 2) Fundamentar o pedido de restrição de transferência, especificando os bens e as medidas constitutivas pertinentes, bem como o pedido de alimentos, provisórios e definitivos. A emenda deverá vir na íntegra, para substituir a petição inicial, consolidando todas as emendas anteriores, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Não é necessário juntar os documentos já acostados aos autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0004713-35.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53429 - LIDIANE VIANA DOS SANTOS CABRAL DE BRITO, DF31061 - RUTH HELENA PINHEIRO DE SOUZA VARELA. Comprove a parte autora que cumpriu a intimação de Id 157185371 e distribuiu a carta precatória de ID 155615680 perante o juízo deprecado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ressalto que o endereço indicado no ID 177987485 é similar ao endereço constante na carta precatória, porém não seria endereço das partes e sim de vizinhos. Outrossim, a citação por hora certa é realizada por oficial de justiça e, portanto, demanda a distribuição da carta precatória como já determinado. Ademais, compete ao oficial a análise no caso concreto dos requisitos previstos no CPC para a citação nessa modalidade. Cumpra-se.

N. 0721370-98.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Emende-se a inicial para cumprir os pontos 4, 5, 6 e 8 da decisão de ID 175578658. Além disso, deverá juntar a inicial sem imagens e "prints", conforme já determinado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

N. 0709121-23.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.

N. 0721831-70.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO41255 - JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES. Designe-se audiência de conciliação e mediação, na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público.

DESPACHO

N. 0022368-88.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSEFA RIBEIRO DE CAMARGO. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: ALFREDO DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA DE CAMARGO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA. R: ALFREDO DE CAMARGO JUNIOR. Adv(s): DF66662 - DAVID

SERVULO CAMPOS. R: RICARDO DE CAMARGO. R: HUMBERTO DE CAMARGO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. T: JOSEFA RIBEIRO DE CAMARGO. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0022368-88.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JOSEFA RIBEIRO DE CAMARGO INVENTARIADO(A): ALFREDO DE CAMARGO HERDEIRO: ROBERTA DE CAMARGO, ALFREDO DE CAMARGO JUNIOR, RICARDO DE CAMARGO, HUMBERTO DE CAMARGO DESPACHO Ao inventariante sobre as impugnações ao esboço de partilha (ID 176658655 e 177267178). Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004436-24.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDINA MACHADO DE MELO COSTA. A: JERSCYCA CASTRO GUIDA CAVALCANTE. A: NILVA MARIA DOS SANTOS GUIDA. A: NILVANA DOS SANTOS GUIDA DA SILVA. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: PAULO HENRIQUE SOUZA GUIDA. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: OSCAR SOUZA GUIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA MARIA DOS SANTOS GUIDA. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. T: ZENILDA CORREIA SOUZA. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004436-24.2014.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NILVA MARIA DOS SANTOS GUIDA, NILVANA DOS SANTOS GUIDA DA SILVA, EDINA MACHADO DE MELO COSTA, JERSCYCA CASTRO GUIDA CAVALCANTE INVENTARIADO(A): OSCAR SOUZA GUIDA HERDEIRO: PAULO HENRIQUE SOUZA GUIDA DESPACHO Intimem-se os demais herdeiros sobre as últimas declarações. Depois, às Fazendas Públicas do DF e de Tocantins. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010975-69.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CICERO DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF41926 - GABRIELA LIMA LEMOS DE ANDRADE, DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: DIVALDO SATIL PEREIRA. R: DORALINO BENTO SATIL PEREIRA. Adv(s): DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO, DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: EVENTUAIS HERDEIROS DE LUIZ MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVALDO SATIL PEREIRA. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF0037430A - SILVANA MARIA FERNANDES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0010975-69.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CICERO DO NASCIMENTO SILVA INVENTARIADO(A): LUIZ MANOEL DA SILVA HERDEIRO: DIVALDO SATIL PEREIRA, DORALINO BENTO SATIL PEREIRA, EVENTUAIS HERDEIROS DE LUIZ MANOEL DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes e Curadoria especial sobre as informações retro. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721721-08.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Adv(s): SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO, SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA, SP479508 - LEONARDO LAMMOGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721721-08.2022.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA PORTO SANTANA REGO REU: VALTER OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR DESPACHO Ao réu em contraditório à petição de ID 177327517. Após, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706702-59.2022.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF76268 - LAUANE ALMEIDA FABIANO, DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF76268 - LAUANE ALMEIDA FABIANO, DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. Intime-se a parte requerida sobre a contraproposta de ID 172576543 e sobre a inércia no cumprimento da intimação de ID 177234090. Prazo de 5 (cinco) dias.

EDITAL

N. 0705918-19.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: MARCOS AUGUSTO WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ANESI WEIRICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE LORETO WEIRICH. Adv(s): GO0046707A - KATIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0705918-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO WEIRICH, GUSTAVO HENRIQUE LORETO WEIRICH REVEL: EDUARDO ANESI WEIRICH A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de MARCOS AUGUSTO WEIRICH - CPF: 462.371.190-00, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA - CPF: 344.046.601-97. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando é portador de sequelas de múltiplos Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) e hemorrágicos (AVCH), razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado. No curso do feito, o autor faleceu, sendo sucedido por SELMA, a qual conta com a concordância dos demais filhos do curatelado, como muito bem ressaltou o nobre parquer em seu parecer de ID 165052877. O interditando foi interrogado em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curador do interdito. Relatado.

Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARCOS AUGUSTO WEIRICH à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por SELMA PETROLA DE ARAUJO FEITOSA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o(a) curador(a) prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Expeça-se termo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Portanto, acolho o parecer ministerial e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão e dispensar o curador do encargo da prestação de contas, devendo a sentença de ID 166861894 passar a constar da seguinte forma: "Dispenso o curador do encargo da prestação de contas". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. FERNANDA DE CARVALHO LOPES Diretor de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0025566-07.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Adv(s): PI0010517A - ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): PI0010517A - ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): PI0010517A - ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0025566-07.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE CRISTINA FERREIRA REU: ANA VITORIA DA ROCHA CARDOSO, GETULIO DA ROCHA CARDOSO, JACQUELINE DA ROCHA CARDOSO, NEY CARDOSO DA ROCHA, PETRONILIA MARIA DA ROCHA CARDOSO, ULPIANO CARDOSO FILHO, ULPIANO CARDOSO NETO, CLEIA APARECIDA COSTA CARDOSO, CARLOS EDUARDO COSTA CARDOSO, WASHINGTON LUIZ CARDOSO JUNIOR, NILSON CARDOSO, ALEXANDRE GONCALVES CARDOSO SENTENÇA Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por ELAINE CRISTINA FERREIRA, em face de ANA VITORIA DA ROCHA CARDOSO e Outros, em que a parte autora requer o reconhecimento da filiação de Newton Cardoso Cardoso Sobrinho. Em audiência de instrução e julgamento, constatou-se que o falecido deixou 10 irmãos e que nem todos foram incluídos no feito, oportunidade em que a autora foi intimada a indicar o endereço para citação dos réus Antônio Luiz Cardoso Neto (herdeiros), Antônio Luiz Cardoso Neto (herdeiros) e Washington Luiz Costa Cardoso, bem para juntar as certidões de óbito dos demais irmãos e sobrinhos falecidos do suposto genitor. No ID 159195844, a requerente apresentou os dados parciais de qualificação dos herdeiros e não juntou as certidões de óbito. Decisão de ID 166625493 determinou a intimação pessoal da autora para indicar os endereços de Nilson Cardoso, Washington Luiz e Alexandre Cardoso, e indicar o CPF e/ou nome da genitora de Alexandre Cardoso a fim de possibilitar a pesquisa nos sistemas disponíveis ao Juízo sobre o endereço das partes, notadamente em razão da quantidade de homônimos de Alexandre Cardoso. O mandado de intimação pessoal da parte autora retornou com a informação de que a requerente não reside no local, ID 170553249. No ID 170628478, a parte autora apresentou a certidão de óbito de Brizola da Rocha, irmão do falecido, e indicou o endereço de Washington Luiz Cardoso Neto, mas não indicou o endereço de Washington Luiz Cardoso Junior nem informou o CPF e/ou nome da genitora de Alexandre Cardoso. Certidão de ID 170915153 reiterou a intimação dirigida à autora para que apresentasse as informações necessárias ao prosseguimento do feito, contudo, a requerente ficou-se inerte. Decisão de ID 174036089 renovou a intimação da parte autora para: 1) indicar o endereço para citação dos réus WASHINGTON LUIZ CARDOSO JÚNIOR e ALEXANDRE CARDOSO; 2) indicar o CPF e/ou o nome da genitora Alexandre Cardoso; 3) juntar aos autos as certidões de óbito dos demais irmãos e sobrinhos falecidos de NEWTON. No ID 177834014, foi certificada inércia da parte autora. No caso, não é possível que o feito prossiga sem que a parte autora informe o CPF e/ou nome da genitora de Alexandre Cardoso, herdeiro de Washington Luiz Costa Cardoso (irmão do falecido), a fim de possibilitar a pesquisa de endereços; e apresente as certidões de óbito dos demais irmãos e sobrinhos falecidos de Newton, conforme determinado em audiência realizada na data de 13/04/2023. De outro lado, o processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, tendo sido inviabilizada a intimação pessoal da parte autora, uma vez que mudou de endereço e não informou a este juízo. De outro lado, Com efeito, na forma do art. 274, parágrafo único do NCPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, considero a autora intimada, tendo deixado de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motivando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas finais e honorários no importe de 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de

sucumbência, em razão da gratuidade que a autora faz jus e que mantenho nesta oportunidade. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0720812-97.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ADRIANO LUIS SILVA LOBATO. Adv(s): DF36197 - ADRIANA MENDES DA SILVA; Rep(s): RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720812-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ADRIANO LUIS SILVA LOBATO REPRESENTANTE LEGAL: RITA DE CASSIA TEIXEIRA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de ação de alvará judicial, tendo sido noticiado o falecimento do interditado, ID 177824144. Instado, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito. Relatado. Decido. Com o falecimento do interditado, ocorre a perda superveniente de interesse processual, o que deve ser reconhecido, a fim de extinguir o feito. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários de advogado. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702643-91.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolho o parecer ministerial, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a guarda unilateral materna dos menores B. L. G. L., H. B. G. L. e S. G. L. e estabelecer o regime de convivência conforme a fundamentação. Ante a sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que os prazos contra a réu revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346).

N. 0722723-76.2023.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Adv(s): DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID 177106403 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. HOMOLOGO o acordo de 177106403 visitas/convivência e de guarda compartilhada com lar de referência materno da menor A. A. D. A. Expeça-se termo de guarda.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0728927-51.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO PEREIRA XAVIER. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. T: JURANDIR DA SILVA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO ASSIS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY GOMES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO SANTOS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEVERSON MARCELO MARINHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0728927-51.2023.8.07.0003 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, com apoio dos poderes delegados pela Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista dos autos ao Ministério Público e intimo a Defesa para indicação dos endereços das testemunhas Hélio e Daniele. Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 16:26:02. DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0014268-91.2008.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO NUNES BARBOSA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. T: DAVID ALEXANDRE COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0014268-91.2008.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO Certifico que, em retificação à certidão anterior, faço vista dos autos à Defesa. Taguatinga-DF, 20 de novembro de 2023, 14:17:11. DANIELSON GALUCIO AVELINO SOARES Servidor Geral

EDITAL

N. 0704245-20.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALDRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL COUTO THOMAZELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO LEMOS BE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORDÃO GOMES JANUÁRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON VITAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAGLENE FERREIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0704245-20.2023.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: DENUNCIADO: FELIPE ALDRIGUES DOS SANTOS IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga-DF, faz saber a todos que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0704245-20.2023.8.07.0007, em que é réu FELIPE ALDRIGUES DOS SANTOS - CPF: 064.445.291-90 (DENUNCIADO), filho de ALBERTINO ALDRIGUES FERREIRA e RITA DE CASSIA SIQUEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), nascido aos 18/02/2004, denunciado como incurso no(s) Art(s) 331 do Codigo Penal - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944), referente ao Termo Circunstanciado nº 286/2013 da 17ª DP. Considerando que o acusado não foi encontrado para citação pessoal, fica por meio deste edital citado para tomar conhecimento da presente ação penal e oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Deverá constituir advogado ou defensor público para se defender e, caso não o faça no prazo assinalado, fica desde já nomeado o NPJ Projeção para oferecer a resposta escrita. Fica ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. O edital foi afixado no mural do Fórum para ampla publicidade. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h às 19h. Eu, Jaqueline Pereira Cardoso Garcia, Servidor Geral, expedi por determinação do Magistrado.

2ª Vara Criminal de Taguatinga**INTIMAÇÃO**

N. 0723233-89.2023.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ROBENILDO ROMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0723233-89.2023.8.07.0007 FEITO: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) ASSUNTO: Liberdade Provisória (7928) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Auto de Apreensão em Flagrante: 2.862/2022-0/2022 REQUERENTE: ROBENILDO ROMES DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de ROBENILDO ROMES DE OLIVEIRA. Aduziu que o requerente foi denunciado pela prática do crime de furto e da contravenção de uso indevido de uniforme/distintivo de função pública e; que teve a prisão decretada em razão do descumprimento de medidas cautelares. Destacou que o requerente não atualizou o endereço porque passou por dificuldades familiares e financeira e passou à condição de morador de rua. Ao final, declinou endereço atualizado. Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Breve relato. DECIDO. Consoante se extrai dos autos, o requerente teve a prisão preventiva decretada porque descumpriu medidas cautelares, notadamente a obrigação de manter endereço atualizado (Id 177024215). Sucede que, como noticiado pelo Ministério Público, o acusado constituiu advogado e apresentou a resposta à acusação, o que ensejou a retomada do curso do processo e do prazo prescricional da ação penal. Nesse contexto, alterada a moldura fática delineada quando do decreto prisional com o comparecimento do acusado aos autos por meio de advogado e pela indicação de novo endereço, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 316, do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de ROBENILDO ROMES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 4 de julho de 1981 em Porangatu/GO, filho de Pedro Romes de Oliveira e de Luzinete Maria Carvalho de Oliveira, inscrito no CIRG sob o nº 3710298-SSP/DF e no CPF sob o nº 006.238.021-47 Confiro à presente decisão força ALVARÁ DE SOLTURA/ CONTRAMANADO. Não vislumbro necessidade de restabelecimento das medidas cautelares impostas pelo NAC, tendo em vista que, doravante, o processo seguirá o regular curso, ainda que o acusado não seja localizado futuramente. Aliás, é bom lembrar que a presença do acusado na audiência é direito que lhe assiste, não uma obrigação de se fazer presente. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0720446-87.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DA CUNHA BERNARDES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PORTO. Adv(s): DF66090 - RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES. R: HUGO TEIXEIRA DE JESUS. Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: JOAO RICARDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: LUIZ EDUARDO DA CUNHA BERNARDES. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA ELEONOR PANTOJA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA DA COSTA SEREJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILDO FERREIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA GUIMARAES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0720446-87.2023.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (3628) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 9222/2022, Inquérito Policial: 982/2023 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR DA CUNHA BERNARDES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PORTO, HUGO TEIXEIRA DE JESUS, JOAO RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA CUNHA BERNARDES DECISÃO Trata-se de ação penal em que se imputa a HUGO TEIXEIRA DE JESUS, JOÃO RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DA CUNHA BERNARDES, ARTHUR DA CUNHA BERNARDES e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PORTO a prática dos crimes de integrar organização criminosa e de lavagem de capitais. Os acusados HUGO, JOÃO e LUIZ tiveram as prisões decretadas ainda durante as investigações (Id 174224218). Efetivada as prisões, a necessidade de manutenção das medidas foi revisada, nos termos das decisões de Ids 174266840 e 176442141. Por ocasião do saneamento do processo, o corréu LUIZ teve a prisão revogada (Id 175406056). Em solenidade de Id 178084495, as Defesas pugnaram pela revogação das prisões dos corréus HUGO e JOÃO. Instado, o Ministério Público oficiou pela revogação da prisão com a imposição de medidas cautelares, dentre elas a monitoramento eletrônico. Reportou às alegações das defesas e acrescentou a necessidade de diligência para localizar testemunhas (Id 178306122). É o relatório necessário. DECIDO. Ao compulsar os autos, verifiquei que a relação processual somente restou estabelecida integralmente por ocasião da solenidade de Id 17808495, encontrando-se no feito ainda na fase de resposta à acusação. Para além disso, observo que o titular da ação penal noticiou diligência em curso para localizar testemunha, o que provavelmente conduzirá o encerramento da instrução processual em prazo superior ao recomendado pela Instrução Normativa 1/2011, da Corregedoria do TJDF. Diante disso, e a fim de evitar futuro relaxamento das prisões por excesso de prazo, hei por bem em substituir a prisão por outras cautelares. A necessidade de impor medidas cautelares diversas da prisão faz-se necessária porque não houve alteração substancial das razões do decreto prisional de Id 174224218. Ante o exposto, com fulcro no art. 282, § 5º, substituo a prisão preventiva dos acusados HUGO TEIXEIRA DE JESUS e JOÃO RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS pelas seguintes medidas cautelares: a) Proibição de manter contato por qualquer meio de comunicação e de se aproximar das testemunhas Josildo Ferreira Novais e Ana Lucia da Costa Serejo até o limite de 100 (cem) metros de distância; b) Proibição de mudar de endereço sem prévia autorização deste Juízo; c) Proibição de se ausentar do Distrito Federal por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo e; d) monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira, nos termos da Portaria GC 141/2017-TJDF, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Escoado o prazo, os beneficiados deverão se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. Ficam os acusados HUGO e JOÃO advertidos de que o descumprimento das medidas ora impostas poderá ensejar-lhes a decretação da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do CPP. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMRPOMISSO das medidas cautelares acima especificada. Em tempo, intime-se a Defesa do acusado GUSTAVO a regularizar a situação processual juntado aos autos instrumento de procuração legível no prazo de 5 (cinco) dias, eis que o expediente de Id 178057142 não possibilita a leitura dos termos do mandado. Intimem-se. Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0714603-78.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO CARDOSO LUCENA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EGUINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO JANUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0714603-78.2022.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO:

Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 458/2022, Boletim de Ocorrência: 5040/2022
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO CARDOSO LUCENA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, cientifique-se a Defesa acerca da não localização da testemunha FRANCISCO JANUÁRIA. Taguatinga-DF, 20 de novembro de 2023, 15:32:29. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

3ª Vara Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0708515-87.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA COSTA SILVA. Adv(s):. DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: ADIVAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s):. DF4904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA, DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0708515-87.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO DA COSTA SILVA, ADIVAN BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2024 15:40 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjEwMmY2ZTkNGRiYS00Yjg4LWEyYTMtMTY0MmJkYmlwYzUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 14:46:41. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0719853-58.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EVANDRO GOMES DOS SANTOS. Adv(s):. DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0719853-58.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO EVANDRO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2024 14:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDM2ZDE3ZDIYjijjMC00YzZmLWl2NWItYTE5NTkYyWY0MzU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 15:25:43. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0715518-24.2022.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO RAMOS DE LIMA. Adv(s):. DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Natália Neves de Oliveira, esposa de Kerley;. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0715518-24.2022.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIO RAMOS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2024 15:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzViYTc3ZGQ0OWlyZC00YmI2LWJjYUUtMDFK0dMmYyUzVWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 15:30:22. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0711704-10.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VILMAR FERNANDO DA SILVA. Adv(s):. DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0711704-10.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VILMAR FERNANDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2024 16:20 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWViyTEzODQyYTM4NC00M2Q5LWJmNDEyZjhNGQ0YTViNTdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 15:36:09. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0712806-04.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO MEIRELES VIEIRA. Adv(s):. DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0712806-04.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO MEIRELES VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2024 14:00 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzA5Y2YzZDYtMDJhNC00MzNhLWJjZTMtNmU5NjlkN2M2OGUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Intimem-se as testemunhas de defesa distintas da acusação. Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 15:47:07. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0717097-13.2022.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANILLO CARVALHO GARCIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JORGE EDUARDO MARTINS SOARES. Adv(s):. DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone:

(61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717097-13.2022.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO CARVALHO GARCIA, JORGE EDUARDO MARTINS SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2024 16:10 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTlwZTBIZDEtODIxNC00MzdkLWEzMjYtM2VINgNmM2I1Mzhh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Taguatinga-DF, 17 de novembro de 2023, 19:44:22. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

N. 0004213-27.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMMEL LUIZ SILVA GUIMARAES. Adv(s): MA26223 - FERNANDA MENDES SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0004213-27.2017.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMMEL LUIZ SILVA GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2023 15:30 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWUwZWEzMGQtZDg5ZI00NTawLTK1MWEtY2E3YWlyZTUzNDEz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Atenção: certifico ainda que o acusado não está mais preso, conforme informação anexa. Taguatinga-DF, 20 de novembro de 2023, 13:39:38. WALDIR ALVES DA ASSUNCAO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010208-27.1998.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA CASTRO. Adv(s): DF39531 - GERALDO DIVINO DURAES, DF33205 - ADEMIR TEIXEIRA NUNES. 5 - Por fim, considerando que o art. 3º, ?caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Ficam as partes advertidas que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma ?Microsoft TEAMS?.

N. 0717149-14.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67011 - GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS JUNIOR, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Ante o exposto, DECLARO A REABILITAÇÃO de ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, relativamente à condenação oriunda da ação penal referente aos presentes autos, o que faço com fulcro no artigo 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

N. 0723389-77.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONILIO HERMES RIBEIRO RAMOS. Adv(s): DF60085 - ROGER DIEGO ARAGAO PAZ DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 316 e 321, ambos do Código de Processo Penal, REVOGO a decisão de ID 177678719, bem como A PRISÃO PREVENTIVA de DIONILIO HERMES RIBEIRO RAMOS, qualificado nos autos.

DESPACHO

N. 0709347-91.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo para analisar os embargos de declaração interpostos de ID 176347033 em momento oportuno.Dê-se vista à Defesa constituída pela acusada para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional apresentada (ID 177558880).

N. 0709347-91.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA AGUIAR DE SOUZA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF70298 - SIMONE RIBEIRO NUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo para analisar os embargos de declaração interpostos de ID 176347033 em momento oportuno.Dê-se vista à Defesa constituída pela acusada para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional apresentada (ID 177558880).

Tribunal do Júri de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0700713-09.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL FELIPE ARCANJO LIMA MERCANDELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN CARDOSO RAMOS. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700713-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMANOEL FELIPE ARCANJO LIMA MERCANDELLI, LILIAN CARDOSO RAMOS CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos às partes para que se manifestem sobre a diligência de intimação frustrada de ID 178595825. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0710665-41.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLAN GLEUBER MARTINS RABELO. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES. R: IRACI RIBEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. T: ELZENICE GOMES DE ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR FELIX DE MELO - PCDF - Mat. 231.446-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS EDUARDO PASSOS XIMENDES - PCDF - Mat. 58.107-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA ALVES IVO DA SILVA - PCDF - Mat. 237.747-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710665-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARLAN GLEUBER MARTINS RABELO, IRACI RIBEIRO CARNEIRO CERTIDÃO Certifico que, nos termos da Portaria nº 1 de 2013 deste Juízo, considerando a diligência - (ID 177001756) e a petição - (ID 175488394), cadastrei o Dr. Abel Gomes Cunha no presente feito, descadastrei o Dr. Rennan Pires Mafei. Faço vista dos autos à defesa dos acusados para apresentação da resposta à acusação no prazo legal. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0714683-13.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL TOMAZ CAMARGO. Adv(s): DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA, DF55579 - EDER RICARDO FIOR, BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, DF54556 - THAISA FRANCA DE MELO. R: ALAN DOUGLAS ALVES MELO. Adv(s): DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. R: GEDEONE MONTALVAO BENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF49538 - KARLA BARBOSA NUNES PIRES, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: LEONARDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DHJONATAS BYLL SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FANIA NAIANE DOURADO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO NEVES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE RAYANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELINEIDE ALVES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALAN DOUGLAS ALVES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PEREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714683-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL TOMAZ CAMARGO, GEDEONE MONTALVAO BENTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, compulsando os autos, verifiquei constar(em) o(s) material(is) apreendidos no presente feito no ID 73562487 - página 33, conforme comprovante que faço juntar. Certifico ainda que não foi encontrado nos autos registro de prestação de fiança. Na oportunidade, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista às partes, em atendimento à alínea "j" do manual interno deste juízo, para ciência da baixa dos presentes autos, se o caso, e manifestação sobre materiais apreendidos, inclusive de depósito de fiança, se o caso, em atendimento às formalidades instituídas pela Portaria GC 61 de 29/06/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios. BRASÍLIA/ DF, 20 de novembro de 2023. PAULA CRISTINA MENDONÇA DE DEUS SOSTOA Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0722315-56.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTINHO LUIS DA SILVA. Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do fato com relação a AUGUSTINHO LUIS DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0028109-85.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JAIRO DE CAMPOS CESAR. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. T: KELIO RUBIO DOS REIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0028109-85.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JAIRO DE CAMPOS CESAR EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE TAGUATINGA LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do feito. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a parte EXEQUENTE para dizer quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:35:28. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711267-32.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO CARDOSO CAMPOS LIMA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: LAILTON DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711267-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: THIAGO CARDOSO CAMPOS LIMA REQUERIDO: LAILTON DE SOUSA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) LAILTON DE SOUSA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 944.631.311-20: SMT CONJUNTO 19 CASA, 8E - TAGUATINGA, BRASILIA/DF (72.023-495) b) Sistema RENAJUD: LAILTON DE SOUSA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 944.631.311-20: QNA 54, N° 8, LOTE 1 LOJA 8, T NORTE - BRASILIA - , CEP: 72110-540 QNA 54, N° , LOTE 01 LOJA 07, T NORTE - BRASILIA - DF, CEP: 72110-540 Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de novembro de 2023 15:47:28. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

N. 0712169-53.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARILIA SERRA RIBEIRO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: ANTONIO RAFAEL CAMPOS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0712169-53.2021.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: MARILIA SERRA RIBEIRO Polo passivo: ANTONIO RAFAEL CAMPOS ABREU CERTIDÃO Em atenção a petição de ID 178151010, e nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos. Vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se alvará eletrônico. Em caso de indicação de escritório, e cumpridos os requisitos acima, de ordem, cadastre-se a pessoa jurídica como terceiro interessado a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:10:49. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709221-70.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA. - ME. R: EDMILSON ROSA MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709221-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA. - ME, EDMILSON ROSA MARTINS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão 174843315, efetuei o desbloqueio SISBAJUD, mantendo somente o bloqueio de R\$ 18.361,29, conforme determinado. Certifico que a parte atingida pelo bloqueio foi ALVORADA SERVICOS DE REFORMA EM GERAL LTDA - ME, e que o valor não foi transferido para conta judicial. Em cumprimento à determinação prévia deste Juízo, intimo a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 16:21:14. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

N. 0702972-79.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALBERTO WALSH. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA; Rep(s): MARCELO VIEIRA WALSH. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0702972-79.2018.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: ALBERTO WALSH Requerido: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo de n. 0019800-65.2016.8.07.0007 (2016.07.1.020840-9) transitou em julgado em 10/06/2021. Certifico, ainda, que transitou em julgado em 25/10/2023 a execução correlata a estes autos de n. 0016920-03.2016.8.07.0007. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas a dizerem quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:11:52. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713298-93.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. R: CLEIVERCI GODOI RODRIGUES. Adv(s): DF23460 - CLEIVERCI GODOI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0713298-93.2021.8.07.0007 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Polo ativo: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES Polo passivo: CLEIVERCI GODOI RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, colaciono aos presentes autos, cópias dos acórdãos (anexo) proferidos nos respectivos autos dos embargos à execução de n. 0706455-15.2021.8.07.0007 e n. 0712703-94.2021.8.07.0007, conforme determinado ao ID 127872243. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, em cumprimento a decisão anterior, vista às partes pelo prazo de 15 dias. Após, conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:39:04. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718862-19.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: JOSIANE DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins, sala 102, 1º Andar, A/E N. 23, Setor C Norte - Av. Samdu - Taguatinga Norte - DF CEP: 72115-901. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-8197 | Email: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718862-19.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT EXECUTADO: JOSIANE DE OLIVEIRA GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do resultado da pesquisa por meio do sistema Infojud que ora junto aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:31:34. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretor de Secretaria

N. 0719988-70.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SCALE FACTORING LTDA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: MIRECAR COMERCIO DE ENGATES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins, sala 102, 1º Andar, A/E N. 23, Setor C Norte - Av. Samdu - Taguatinga Norte - DF CEP: 72115-901. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-8197 | Email: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719988-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SCALE FACTORING LTDA EXECUTADO: MIRECAR COMERCIO DE ENGATES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do resultado da pesquisa por meio do sistema Infojud que ora junto aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 19:44:54. JULIANA BARBOSA ALENCAR MIZIARA Diretor de Secretaria

N. 0720111-68.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: HELIANE TENORIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0720111-68.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA Requerido: HELIANE TENORIO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a contraparte a apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 20:14:33. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

N. 0715117-07.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: REYSNER DE LIMA COSTA. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONCA. R: EDNA DUTRA DOS SANTOS. R: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. T: IRINEU RODRIGUES NETO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIONILDO RODRIGUES FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS RODRIGUES FILHO FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DIASSIS RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO MAGNO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS. Adv(s): DF63707 - LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS. T: DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF0033969A - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. T: HUGO POVOA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0715117-07.2017.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BANCO DO BRASIL S/A Polo passivo: EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP e outros CERTIDÃO Em atenção a petição de ID 171867186, e nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o interessado André Gustavo B. Ignacio, intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência, conta corrente e nº da chave PIX), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida pelo sistema BANKJUS, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que em razão de limitação do sistema BANKJUS a conta de depósito deverá ser: a) da própria parte beneficiária ou da pessoa física de advogado com poderes específicos para receber; b) chave pix com número de CPF/CNPJ, não sendo possível a utilização de número de telefone ou chave aleatória. Salienta-se que, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, deverá haver nos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome do escritório, ou os atos constitutivos de referida pessoa jurídica onde conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da parte para saque em agência. Ressalta-se, ainda, que não é possível expedir alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos. Vindo aos autos as informações, a fim de dar efetivo cumprimento à determinação de levantamento de valores, expeça-se alvará eletrônico. Em caso de indicação de escritório, e cumpridos os requisitos acima, de ordem, cadastre-se a pessoa jurídica como terceiro interessado a fim de viabilizar a expedição do alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 12:56:16. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715608-04.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMX COLCHOES MG LTDA. Adv(s): SP0127763A - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEDER DE ALMEIDA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0715608-04.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: AMX COLCHOES MG LTDA Requerido: BMF COLCHOES EIRELI - EPP e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:11:15. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0711829-75.2022.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LORENA LUZIA DE AQUINO PEREIRA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: GLAUCIA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0711829-75.2022.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: LORENA LUZIA DE AQUINO PEREIRA Requerido: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a PERITA juntou aos autos petição precedente. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, às partes para ciência. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:21:54. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708044-26.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TELOS FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO, RJ166901 - VINICIUS RODRIGUES LANHAS. R: ALESSANDRO CARVALHO BARROS. Adv(s): DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, diga a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0708393-11.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP. Adv(s): DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: KEINI DE MENEZES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0708393-11.2022.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: NLK DESIGNS EM ALUMINIO E MADEIRA LTDA. - EPP Requerido: KEINI DE MENEZES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu em "in albis" o prazo para a parte ré realizar o pagamento voluntário e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos da Portaria regulamentadora de atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a planilha atualizada do crédito. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 13:41:09. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715117-07.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: REYSNER DE LIMA COSTA. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONCA. R: EDNA DUTRA DOS SANTOS. R: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. T: IRINEU RODRIGUES NETO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LEONILZA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRIONILDO RODRIGUES FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS RODRIGUES FILHO FREITAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DIASSIS RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO MAGNO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS. Adv(s): DF63707 - LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS. T: DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF0033969A - DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA. T: HUGO POVOA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715117-07.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: EVOLUTION FITNESS ACADEMIA LTDA - EPP, REYSNER DE LIMA COSTA, EDNA DUTRA DOS SANTOS, MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido o(s) mandado(s) de imissão na posse de IDs nº 173879967 e 178021287 encaminhado ao CEMAN nº 2023660033 e 2023660019. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016, esta Secretaria intima o(s) arrematante(s) DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA (CPF 015.081.201-96) e LARISSA CRISTINNE SILVA DANTAS (CPF: 036.896.741-74) para acompanhamento da distribuição do(s) referido(s) mandado(s), por meio do sítio eletrônico deste TJDF (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como para solicitar contato com o oficial de justiça designado, por intermédio do e-mail institucional, fornecendo todos os meios necessários para cumprimento da diligência. CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA Servidor Geral *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714206-82.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: CARLOS ALEXANDRO DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0714206-82.2023.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP Requerido: CARLOS ALEXANDRO DOS SANTOS RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de citação retornou infrutífera. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:35:14. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0020003-61.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: MARCOS LEVINO FURTADO. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0020003-61.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MARCOS LEVINO FURTADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 178051346. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:47:07. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720182-70.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0720182-70.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI Polo passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BARBOSA CERTIDÃO Certifico o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução pelo devedor. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor para juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:56:53. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0723013-91.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCOS PAULO LOPES NOGUEIRA. Adv(s): GO50960 - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA. R: LUIZ FERREIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0723013-91.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): MARCOS PAULO LOPES NOGUEIRA Erro de interpretação na linha: ' Executado(a)(s): #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico que estes embargos à execução são INTEMPESTIVOS, conforme impressão de tela abaixo dos autos da execução (0708606-85.2020.8.07.0007). De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca do ora certificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Taguatinga - DF, 31 de outubro de 2023. GABRIELA FERREIRA HOFF Estagiário Cartório

N. 0701816-85.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: GILSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. T: PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Melo Martins, sala 102, 1º Andar, A/E N. 23, Setor C Norte - Av. Samdu - Taguatinga Norte - DF CEP: 72115-901. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-8197 | Email: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0701816-85.2020.8.07.0007 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo ativo: EMILIANO CANDIDO POVOA Polo passivo: GILSON GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria com planilha de ID nº174868167. Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 11 de outubro de 2023 15:05:20. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0718344-92.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA. A: ADRIANO MARQUES DE OLIVEIRA. A: ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0718344-92.2023.8.07.0007 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Requerente: ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA e outros Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EMBARGADA juntou aos autos impugnação aos embargos. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, à EMBARGANTE para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:07:51. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704413-56.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. R: EVERALDO SORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0704413-56.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH Polo passivo: EVERALDO SORIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 177699128. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 14:46:47. ANDRESSA GONCALVES LEITE Estagiário Cartório

N. 0700934-21.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS, DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: ROUBET MOITA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0700934-21.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA Polo passivo: ROUBET MOITA DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para impugnação à penhora do veículo indicado ao ID 174658132 decorreu sem oposição. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, conforme determinado anteriormente, "intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC.". Sem prejuízo, faço os autos conclusos em razão da petição de ID 178627303. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:26:11. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707655-23.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP. Adv(s): DF60364 - CARLOS EDUARDO MACHADO FEITOZA. R: SMS SERVICOS MEDICOS SAMAMBAIA LTDA - ME. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: ELISAMA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0707655-23.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: VOGA SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE

SIMPLES LTDA - EPP Polo passivo: SMS SERVICOS MEDICOS SAMAMBAIA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da expedição dos Alvarás, devendo as próprias partes imprimir o documento e levá-lo ao banco para as devidas providências. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:53:47. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

N. 0716601-47.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: JULIANA FERREIRA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716601-47.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: JULIANA FERREIRA PEREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o prazo previsto no art. 915 do CPC, a parte executada ajuizou Embargos à esta Execução TEMPESTIVOS que foram apropriadamente associados a estes autos, ainda não recebidos. (0724483-60.2023.8.07.0007) Certifico, ainda, que procedi as anotações quanto aos advogados das partes. Nos termos da decisão inicial, fica intimado o credor a juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Vindo a planilha, remetam-se os autos ao setor competente para as pesquisas de bens nos sistemas disponíveis neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:58:13. ANDRESSA GONCALVES LEITE Estagiário Cartório

N. 0715031-31.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ANA CECILIA CAVALCANTE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS13673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR. T: RENATO VIANA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0715031-31.2020.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F Polo passivo: ANA CECILIA CAVALCANTE MEDEIROS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos avaliação do bem penhorado, conforme diligência do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da avaliação para, querendo, impugná-la na forma e prazo legal, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:44:38. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0712385-14.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA SANTANA SILVA. Adv(s): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. R: EDUARDO DIAS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCELIA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0712385-14.2021.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: ANDREIA SANTANA SILVA Polo passivo: EDUARDO DIAS CAVALCANTE e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria regulamentadora dos atos ordinatórios deste Juízo, "intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias" (decisão ID 178209267) BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 16:49:06. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707360-88.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: FABRICIA SILVA BERNARDES. R: SERGIO BERNARDES SILVA. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707360-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: FABRICIA SILVA BERNARDES, SERGIO BERNARDES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do preenchimento dos pressupostos previstos no "caput" art. 916, do CPC, defiro ao devedor o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos e determino a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas aos ID's 174287908 e 178146600 em favor da parte exequente. Observe-se os dados bancários indicados ao ID 17816900. Defiro desde logo a expedição de alvará de levantamento após cada depósito das parcelas a serem depositadas pelo devedor. Fica o devedor advertido de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do §5º do art. 916, do CPC. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0710728-37.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: RODRIGO SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTH SOUZA DE PAIVA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710728-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO EXECUTADO: RODRIGO SOUZA DA CONCEICAO, RUTH SOUZA DE PAIVA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para indicarem a data de previsão de adimplemento total do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0723642-02.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO APARECIDO CARNEIRO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: REBECA RODRIGUES NUNES TOMAS GOMES. Adv(s): DF69318 - MAYARA RAMOS BISPO, MA23308 - PALOMA GONCALO DE SOUSA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h

- atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723642-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: ANTONIO APARECIDO CARNEIRO EXECUTADO: REBECA RODRIGUES NUNES TOMAS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao mais, requer o exequente a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. No tocante ao pedido de pesquisa de imóveis por meio do sistema e-RIDF, não se pode perder de vista que tal medida está disponível somente quando há gratuidade de justiça ou em execução fiscal. Nos demais casos, a pesquisa deve ser precedida do recolhimento de emolumentos junto aos Cartórios de Registro Imobiliário. Destaco, ainda, que a consulta ao banco de dados dos cartórios imobiliários é de livre acesso ao cidadão, o que exclui a necessidade de intervenção judicial. Indeiro a pesquisa, portanto. De outro modo, considerando que o exequente apresentou planilha atualizada do débito, prossiga-se nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de ID 150884536, com a realização de pesquisas nos sistemas a disposição deste Juízo. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0707974-64.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s): DF16552 - JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. R: JOSE DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MARCIA MIRANDA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707974-64.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIGUEL RAPOSO DE MELO EXECUTADO: JOSE DE SOUZA RIBEIRO, MARCIA MIRANDA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Guarde-se por 60 (sessenta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de retorno dos autos à suspensão até 29/08/2024, nos termos da decisão de ID 170920018. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0709372-12.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO. R: LIVIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF54957 - IAGO OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709372-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA EXECUTADO: GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO, LIVIA GOMES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 174885147 foi determinado a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor remanescente do débito. Após a realização dos cálculos (ID 175010107), as partes apresentaram impugnação, alegando que o cálculo da contadoria considerou o saldo remanescente da execução. No entanto, pugnam pelo prosseguimento do acordo firmado ao ID 52625136, com a remessa dos autos à contadoria tão somente para apuração das parcelas pagas a menor no período de dezembro de 2020 a maio de 2022. No presente caso, as partes concordaram expressamente em continuar os termos do acordo firmado no ID 52625136. Dessa forma, considerando que as partes divergem apenas em relação aos valores das parcelas pagas entre dezembro de 2020 a maio de 2022, determino a remessa destes autos à contadoria para apurar o valor da diferença devida entre dezembro de 2020 a maio de 2022, levando em consideração os termos do acordo firmado ao ID 52625136 (correção monetária pelo INPC e juros no percentual de 12% sobre cada parcela atualizada) e o valor pago pelos executados consoante depósitos acostados do ID 126651728 ao ID 126653552. Durante a realização dos cálculos, para fins de controle, o devedor deverá continuar depositando os valores pactuados na conta judicial vinculada a estes autos. Após o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Desde já esclareço que, na hipótese das partes não concordarem com os cálculos da contadoria a ser realizado, alegando o descumprimento do acordo, conforme já esclarecido nestes autos, haverá retomada da execução nos termos anteriores, decotadas as parcelas já quitadas, nos termos do cálculo efetuado pela contadoria ao ID 175010107, tendo em vista que não houve homologação do acordo, mas apenas a determinação de suspensão do feito até a quitação do débito (ID 32935327). Intimem-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0724195-15.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DARI ONAR PISETTA. Adv(s): SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA. R: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724195-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DARI ONAR PISETTA EXECUTADO: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: LUCAS SANTOS FERNANDES FERREIRA Endereço: QI 19, LOTE 13/41, Lote 13/41, Bloco D, Apto. 101, Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72135-190 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 85.264,49 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 85.264,49, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada

aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determino a realização dos atos constritivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 178219847 Petição Inicial Petição Inicial 2311141731276920000163317307 178219863 CONTRATO Contrato 2311141731290510000163317322 178219862 PROCURACAO Procuração/Substabelecimento 2311141731295390000163317321 178219866 Planilha de débitos judiciais Outros Documentos 2311141731299560000163317325 178219867 CNH Documento de Identificação 2311141731304680000163317326 178219868 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 2311141731309540000163317327 178219869 COMPROVANTE DE RESIDENCIA LUCAS FERNANDES Comprovante de Residência 2311141731313550000163317328 178219870 GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 2311141731318060000163317329 178219871 COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 2311141731324170000163317330

N. 0713683-70.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: JESSICA BARROS FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713683-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VARSOVIA REQUERIDO: JESSICA BARROS FERNANDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao pedido de penhora de imóvel cuja certidão de ônus encontra-se acostada ao ID 178335695, observo que está gravada com alienação fiduciária. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, nos termos do art. 1.361, do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Por outro lado, a penhora a ser realizada não pode ser desprovida de resultado prático, conforme preconiza o art. 836 do CPC, sendo essencial a informações a respeito do saldo devedor, bem como da quantidade de parcelas pagas pelo executado. Nesse sentido, oficie-se à credora fiduciária, MC ENGENHARIA LTDA, para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao contrato de alienação fiduciária realizado com o devedor, averbado na certidão de ônus acostada aos autos, devendo informar a quantidade de parcelas pagas, bem como seu saldo devedor. Instrua-se com a certidão de ônus de ID 178335695. Esclareço que em casos tais, leiloados os direitos aquisitivos, a quantia da arrematação deverá primeiramente quitar a dívida com o credor fiduciário, devidamente atualizada, na figura de terceiro interessado (art. 31 da Lei n. 9.514/97) e só após, poderá ser usada para saldar a presente execução. Vindo as informações, intime-se a parte exequente para dizer se persiste o interesse na penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. 2. Sem prejuízo, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo e vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, por ora, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Cabem às partes comparecer ao ato representadas por prepostos ou advogados com autonomia para realização de eventual transação. Sem prejuízo das demais determinações, intemem-se as partes para: a) informarem seus e-mails e telefones de contato, bem como os de seus patronos, para que lhes seja disponibilizado o link da audiência pelo NUVIMEC e, b) comparecerem à audiência designada. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0704866-22.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVIMED COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI, SP120596 - HELIO ALONSO FILHO. R: EDUARDO PAES ANTUNES. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704866-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA EXECUTADO: EDUARDO PAES ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Via de regra, todos os atos processuais devem ser públicos, sendo certo que os processos que devem correr em segredo de justiça estão elencados, especificamente, nas hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil. A respeito da restrição da publicidade dos atos processuais, salienta-se o disposto no inc. LX do art. 5º, e os inc. IX do art. 93, ambos da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;" "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" In casu, não se vislumbra a incidência de nenhuma das mencionadas hipóteses, lembrando-se que o segredo de justiça é uma exceção, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente. Portanto, exclua-se a anotação de sigilo dada à Petição de ID 172490161. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013888-24.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: RICART LEITE SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0013888-24.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: RICART LEITE SEVERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de ID 178317091, haja vista já ter sido realizada a pesquisa de valores nestes autos na modalidade "teimosinha" tendo sido infrutífera. Retornem-se os autos ao arquivo provisório até a data de 26/10/2026, conforme Decisão de ID 173119758. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0706427-76.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: ELMO BISPO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADSON ALENCAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706427-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELMO BISPO GONCALVES, MADSON ALENCAR SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (Instrumento Particular Assinado por Duas Testemunhas), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 / c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação,

sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ELMO BISPO GONCALVES Endereço: Quadra 43, 23, lote, Jardim Pérola da Barragem II, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72911-298 Nome: MADSON ALENCAR SILVA Endereço: Quadra 510 Conjunto 25, 19, lote, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72660-275 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 65.946,98 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaca ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 65.946,98, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determine a realização dos atos constitutivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizada cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora.

Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 154821304 Petição Inicial Petição Inicial 23040518270936400000142578540 154821305 2. DOC. IDENTIDADE - FERNANDA Documento de Identificação 23040518270957500000142578541 154821306 3. COMP. RESIDÊNCIA - FERNANDA Comprovante de Residência 23040518270974300000142578542 154821307 4. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 23040518270990400000142578543 154821309 5. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Título de Crédito 23040518271008700000142578545 154821310 6. ACORDO - GRUPO WPP Anexo 23040518271039400000142578546 154821311 7. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS Anexo 23040518271074300000142578547 154821312 8. CONTRATO DE HONORÁRIOS Anexo 23040518271090700000142578548 154821314 9. FATURA DO CARTÃO - FERNANDA Anexo 2304051827113500000142578550 154821315 10. PLANILHA DE CÁLCULO - VALOR PRINCIPAL Anexo 23040518271130100000142578551 154821316 11. PLANILHA DE CÁLCULO - VALOR COM JUROS E MULTA Anexo 23040518271145400000142578552 154821317 12. PLANILHA DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Anexo 23040518271161700000142578553 155318631 Decisão Decisão 23041217590108800000143024169 155832924 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23041800115094600000143483154 156889987 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 23042716250331100000144418180 158381725 Decisão Decisão 23051119003241300000145710103 158381725 Decisão Decisão 23051119003241300000145710103 158589398 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23051502264405400000145928289 163725603 Certidão Certidão 23062916145927100000150484413 164288273 Certidão Certidão 23070509370434600000150983461 164288274 Comp malote digital 706427-76 Documento de Comprovação 23070509370461800000150983462 174821463 Certidão Certidão 23101014140382600000160316244 174821484 Processo 07064277620238070007 - Conflito de competência Decisão 23101014140418100000160316262 174908593 Decisão Decisão 23101022075893800000160391859 174908593 Decisão Decisão 23101022075893800000160391859 175153068 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23101602333120400000160611809 177730116 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23110915351681100000162889457 177730118 2. PROCURAÇÃO ATUALIZADA - FERNANDA Procuração/Substabelecimento 23110915351749600000162889459 177730120 2.1. HIPOSSUFICIÊNCIA - IR, CTPS, EXTRATOS Declaração de Hipossuficiência 23110915351793400000162889461 177730122 3. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS Anexo 23110915351842400000162889463 177730123 4. PLANILHA - DÉBITO PRINCIPAL Anexo 23110915351890400000162889464 177730125 5. PLANILHA - MULTA CONTRATUAL Anexo 23110915351932200000162889466 178103108 Decisão Decisão 2311132055577600000163093238 178103108 Decisão Decisão 2311132055577600000163093238 178249125 Petição Petição 23111422150277200000163345054 178249128 GUIA CUSTAS Anexo 23111422150441000000163345057 178249127 PAGAMENTO CUSTAS Anexo 23111422150475000000163345056

N. 0721827-04.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NEUZINETE MARIA SOUSA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721827-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: NEUZINETE MARIA SOUSA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o deferimento de penhora salarial e o ofício de ID 177553368 indicando o início da implementação da penhora, os autos devem aguardar em arquivo o adimplemento da dívida ora executada. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721827-33.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: ODAIR LENGU LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721827-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ODAIR LENGU LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (Taxas Condominiais), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ODAIR LENGU LOPES Endereço: QI 24, Apt 1505 F, LT 01 A 13, Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72135-240 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 1.065,68 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.065,68, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou

caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determino a realização dos atos constitutivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 175326203 Petição Inicial Petição Inicial 23101710204305300000160764889 175326212 Certidão de Ônus Unidade 1505 F Documento de Comprovação 23101710204378900000160764898 175326213 Planilha 1505 F - 09.10.2023 Documento de Comprovação 23101710204427400000160764899 175326205 AGE MIAMI DO DIA 09-07-2021 COM LISTA (1)_compressed (5) Documento de Comprovação 23101710204470800000160764891 175326206 ATA AGE VIRTUAL 31-05-2021 Documento de Comprovação 23101710204537600000160764892 175326208 ATA COM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA Documento de Comprovação 23101710204596600000160764894 175326210 ATA DA ASSEMBLEIA - AGO 26.03.2023 MIAMI BEACH (SEM LISTA) Documento de Comprovação 23101710204658500000160764896 175326211 ATA DA ASSEMBLEIA -

AGO 28-03-2019 Documento de Comprovação 2310171020473400000160764897 175326214 CONVENÇÃO - 0 Documento de Comprovação 23101710204790300000160764900 175326215 CONVENÇÃO - 1 Documento de Comprovação 23101710204870900000160764901 175326216 CONVENÇÃO - 2 Documento de Comprovação 23101710204942600000160764902 175326217 CONVENÇÃO-3 Documento de Comprovação 23101710205009500000160764903 175326218 REGIMENTO INTERNO Documento de Comprovação 23101710205108400000160764904 175326219 PROC. PINHEIRO ADV. (1) Procuração/Substabelecimento 23101710205203900000160764905 175326220 SUBS Daniela Procuração/Substabelecimento 23101710205256800000160764906 175644093 Decisão Decisão 23101919325423200000161051539 175920808 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102302515699300000161292199 178297725 Petição Petição 23111609553608300000163389336 178297727 Guia Inicial Unidade 1505 F Comprovante de Pagamento de Custas 23111609553721200000163389338 178297728 Comprovante Guia Inicial 1505 F Comprovante de Pagamento de Custas 23111609553766600000163389339

N. 0031243-36.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 08 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUREMA APARECIDA ALMADA BALBINO. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0031243-36.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 08 LTDA EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ALMADA BALBINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID 178338424, à Secretaria, para que junte extrato da consulta realizada junto à ferramenta SNIPER, certificada ao ID 163234286. No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, em relação à pessoa jurídica ALMADA REPRESENTAÇÕES LTDA. ? CNPJ 14.610.178/0001-69, uma vez que esta não integra o polo passivo da demanda, não podendo sofrer constrição em seus bens, sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica. Sem pendências, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 31377301, que determinou a suspensão até 20/01/2019 (instrumento particular assinado por duas testemunhas - ID 31377155). Publique-se. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0703955-05.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. R: RONEY DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703955-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: RONEY DOS SANTOS SANTANA Decisão Indefiro o pedido de renovação da diligência de penhora, avaliação e intimação em relação ao veículo encontrado por meio do Renajud no endereço indicado ao ID 178382754, haja vista que o endereço fornecido já foi diligenciado ao ID 175159718, não se obtendo êxito em localizar o veículo. Quanto ao pedido de penhora de imóvel cuja certidão de ônus foi acostada ao ID 178382757, observo que está gravado com alienação fiduciária. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário nos termos do art. 1.361 do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Desse modo, DEFIRO a penhora sobre os DIREITOS AQUISITIVOS da parte executada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 178382757. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0701323-06.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RACHEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701323-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RACHEL ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME, PAULO SERGIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que ao ID 151231400 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao exequente. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 176522204. No mais, intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a consulta via Renajud, juntada ao ID 178309931, bem como para que informe se persiste o interesse na penhora de ID 176522204, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos, conforme §2º do art. 921, do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716174-21.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARCIONE NERES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716174-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARCIONE NERES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao princípio da cooperação, determino a pesquisa de endereços para localização do executado, devendo ser realizadas nos sistemas disponíveis no juízo, no momento da consulta, e que possuam tal funcionalidade. 1. Após, expeça-se mandado de citação/intimação ao executado para apresentação de contrarrazões, endereçado a todos os

endereços ainda não diligenciados. 1.1. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 2. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 2.1. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente. 2.2. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, sem apresentação de contrarrazões pela parte executada, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2.3. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0724271-39.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF31488 - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: DEISE QUERCIA SANTOS CIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JUNIOR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JUNIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724271-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS EXECUTADO: DEISE QUERCIA SANTOS CIRINO, FRANCISCO JUNIOR SILVA, FRANCISCO JUNIEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - trazer planilha do débito em que conste o valor de cada parcela inadimplida; II - juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais.; Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0710608-62.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710608-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para promover a juntada de procuração assinada pela própria exequente FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP, uma vez que a procuração de ID 178246772 diz respeito à outorga de terceira pessoa. Prazo de 15 (quinze) dias. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0704292-28.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: ANDRE LUIZ SOUTO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704292-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUTO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a renovação da diligência de penhora de bens pertencentes ao executado, haja vista que na certidão de ID 177745767, o Oficial de Justiça informou que não encontrou bens aptos à constrição, de modo que a renovação da diligência seria inócua. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 17/11/2024- contrato de prestação de serviços educacionais, ID 121808294), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715277-27.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEIVERCI GODOI RODRIGUES. Adv(s): DF23460 - CLEIVERCI GODOI RODRIGUES. R: LEOBINA DE CARVALHO SILVA. R: WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. R: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF65260 - LILIAN LEMOS SANTOS. R: WILLIAM CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. R: WELIANY CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF65260 - LILIAN LEMOS SANTOS. R: ELAYNE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELAYNE CARVALHO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715277-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEIVERCI GODOI RODRIGUES EXECUTADO: LEOBINA DE CARVALHO SILVA, WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA, WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES, WILLIAM CARVALHO DA SILVA, WELIANY CARVALHO DA SILVA, ELAYNE CARVALHO DA SILVA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 178324815. Esclareço que os valores serão liberados após o trânsito em julgado. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0706253-67.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INFORMATICA VASCONCELOS SOLUCOES E AUTOMACOES COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF69194 - FREDERICO JOSE RODRIGUES RAMOS. R: ABS PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706253-67.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INFORMATICA VASCONCELOS SOLUCOES E AUTOMACOES COMERCIAL LTDA EXECUTADO: ABS PANIFICACAO E ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - esclarecer objetivamente qual título pretende executar, uma vez que foram juntados termos de acordos, protestos e faturas. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0717277-68.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: PROVINO

ZORZIN. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO; Rep(s): WILKER LUCIANO ZORZIN. T: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROYAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717277-68.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDÔMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN FLAT TAGUATINGA EXECUTADO ESPÓLIO DE: PROVINO ZORZIN REPRESENTANTE LEGAL: WILKER LUCIANO ZORZIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a empresa ANTARES ENGENHARIA LTDA ainda não se manifestou, em observância ao princípio da cooperação, determino a pesquisa de endereços para localização de possível outro endereço a empresa, devendo ser realizadas nos sistemas disponíveis no juízo, no momento da consulta, e que possuam tal funcionalidade. Após, expeça-se mandado de intimação para todos os endereços encontrados, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que a empresa ANTARES ENGENHARIA LTDA se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o saldo devedor do imóvel, sob pena de cometimento de crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0009281-75.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: BERENICE CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): DF0043074A - KATIANE MARQUES MACHADO, DF0045689A - JOSILENE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0009281-75.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. EXECUTADO: BERENICE CLEMENTE DA SILVA Despacho Inicialmente, à Secretária para que junte aos autos a tela da consulta SISBAJUD realizada, bem como promova a consulta a uma INFOJUD. Noutro giro, as advogadas da parte executada renunciaram ao mandato, cumprindo as formalidades do art. 112 do CPC. Descadastre-as do feito. Nos termos do art. 76, do CPC, intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Cumpra-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724290-45.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA MARIA CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA, DF63450 - FABIO DIAS CRUZ. R: LUANA NUNES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724290-45.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANA MARIA CAMPOS RODRIGUES EXECUTADO: LUANA NUNES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao artigo 10 do CPC, diga a exequente acerca da prescrição do título, tendo em vista o prazo prescricional previsto no artigo 59 da Lei 7.357/85, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC). Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0724302-59.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.. Adv(s): SP340325 - VINICIUS SAITO ROCHA. R: MARCOS ALVES DE FIGUEIREDO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724302-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A. EXECUTADO: MARCOS ALVES DE FIGUEIREDO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0721271-65.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSELI BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA MELO RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721271-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSELI BARROS DE SOUSA EXECUTADO: AGUIA IMPERIAL SISTEMA DE CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CAMILA MELO RICO TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da penhora das cotas da empresa indicada pelo exequente (ID 178106933 - RAF ODONTOLOGIA LTDA, registrada sob o CNPJ de n. 10.639.350/0001-56), pertencentes à executada CAMILA MELO RICO TORRES, fica condicionado: a) à exibição do contrato social originário da empresa, e das alterações sociais posteriores, se houver, a fim de comprovar que o executado é sócio da empresa e detentor das cotas mencionadas; b) após eventual penhora, o exequente deverá antecipar custas da perícia contábil que irá definir o valor pecuniário das cotas e a respectivo patrimônio líquido da empresa, sem o que não se pode aferir o valor financeiro de cada cota. Nesse contexto, ratifique o exequente se lhe interessa a penhora das referidas cotas pertencentes ao executado, hipótese em que deverá instruir o pedido com os documentos acima mencionados, assim como assumir o ônus de adiantar os custos da perícia técnica contábil, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0724174-39.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERTHISA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: DIANE DE OLIVEIRA BIATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724174-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERTHISA IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: DIANE DE OLIVEIRA BIATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - instruir a ação com as respectivas faturas/boletos de cobrança quanto aos valores referentes ao IPTU, a fim que de seja possível aferir expressamente o valor cobrado por cada cota, que deve corresponder aos dados especificados na planilha de débito acostada aos autos. Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte

exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. LOCAÇÃO SHOPPING I - comprovar o faturamento mensal bruto obtido pela executada, a fim de que se possa aferir a liquidez da cobrança denominada "@@@@Aluguel Percentual"; II - comprovar as contribuições individuais das lojas, bem como o cálculo usado para aferir a parcela denominada "Fundo de Promoção", haja vista o previsto no parágrafo primeiro da cláusula 108 do documento de id. @@@@; III - esclarecer a cobrança denominada "Taxa de Administração@@@@", devendo apontar o valor individualizado do débito. IV - comprovar o gasto mensal geral, a fim que seja possível aferir, expressa e individualmente, as cobranças denominadas "Encargo Comum" e "Fundo de Reserva de Condomínio" constantes na planilha de id. @@@@; Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Isso posto, deve a parte exequente cumprir integralmente as determinações listadas. Faculto a parte a conversão do rito da presente execução. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0720985-87.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GALERIA MAMY BABY LTDA. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA, DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. R: GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO. Adv(s): DF0049392A - GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720985-87.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GALERIA MAMY BABY LTDA EXECUTADO: GREGORIO DE SOUZA RABELO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículo em nome do executado e, como se verifica pelos documentos de ID 175359199, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre o veículo financiado, proporcional ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. 1. Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento 2. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. 3. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 4. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. 5. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inciso III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0737708-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA.. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES, DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: TIMBER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0737708-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA. EXECUTADO: TIMBER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 178340843 para que a citação da empresa executada se dê em nome de seu representante legal e no endereço indicado em ID 178340843. Renove-se o mandado de citação para este endereço. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0715191-22.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: NOEL DOS SANTOS ABREU. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA CORREA DA SILVA. Adv(s): DF54276 - KEITY CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715191-22.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS EXECUTADO: NOEL DOS SANTOS ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o deferimento liminar de penhora salarial em sede recursal, nos termos do AGI nº 0748694-84.2023.8.07.0000, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da planilha, oficie-se ao órgão pagador da executada, a fim de que promova a imediata penhora de "10% dos rendimentos brutos do devedor, abatidos os descontos compulsórios", nos termos do referido agravo. Determino, ainda, que o órgão pagador promova mensalmente a transferência dos valores penhorados para conta judicial vinculada aos presentes autos, devendo ser por ele aberta quando do depósito da primeira parcela. Nesse sentido, caberá ao órgão pagador a comunicação dos depósitos ao Juízo. Aguarde-se resposta do ofício. Vindo a comunicação do depósito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor do credor, independente de nova conclusão. Faculto a indicação de conta bancária para transferência de valores por meio de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se à respectiva instituição bancária, a fim de que transfira os valores. A tramitação dos autos ficará suspensa até a integralização do débito ou até a notícia do pagamento do débito por outros meios. Atribuo à decisão força de ofício. Cumpra-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703897-36.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS34607 - VERA REGINA MARTINS. R: ANDRE LUIZ MATIAS REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703897-36.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: ANDRE LUIZ MATIAS REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens

quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833, do CPC, no endereço indicado ao ID 178246718. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Se houver impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente. Se infrutífera a diligência, retornem-se os autos à suspensão até 27/09/2024, nos termos da decisão de ID 173428645 (Cédula de Crédito Bancário). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705955-93.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s.): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: CD REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s.): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705955-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: CD REPRESENTACOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa ao sistema RENAJUD já foi realizada, portanto, nada a prover quanto ao pedido de consulta ao referido sistema. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0721762-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s.): DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: ELISONIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721762-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ELISONIA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível (taxas condominiais), nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ELISONIA RODRIGUES DOS SANTOS Endereço: QI 24, Aprt 911 F, LT 01 A 13, Setor Industrial (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72135-240 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 616,61 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 616,61, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.5. Em caso de requerimento, desde já, defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado de citação a todos os endereços não diligenciados. Em caso de eventual indisponibilidade do sistema, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo. Fica indeferida a reiteração de consulta a esses sistemas para a localização da parte. 1.6. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.7. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.8. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Caso a parte autora requeira a citação por edital, se os sistemas 1.9. Postulada a citação por edital, caso os sistemas disponíveis a este Juízo ainda não tenham sido consultados, proceda-se com a

sua pesquisa, conforme item 1.5. da presente decisão. Consultados os sistemas e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, CERTIFIQUE-SE. 1.9.1. Nesse caso, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos para manifestação em 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 186 do CPC. 1.9.2. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 2. Caso contrário, citada a parte executada não havendo embargos à execução recebidos com efeito suspensivo ou o pagamento do débito, certifique-se e, ato contínuo, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC, independente de nova intimação. 2.1. Vindo a planilha de débitos, determino a realização dos atos constritivos que se seguem. 3. Na forma do art. 835, inciso I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 3.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante nomeado (art. 854, §1º, do CPC) e transfira-se o remanescente para conta judicial vinculada aos presentes autos, com escopo de preservar o valor nominal da moeda, certificando-se todo o ocorrido. 3.1.1. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos. 3.2. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inciso II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 3.2.1. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2.2. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora. 3.2.3. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 4. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. 4.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s), ficando a parte devedora nomeada como fiel depositária do bem. 4.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 4.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 4.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 4.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 5. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, independente de nova intimação. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 175285634 Petição Inicial Petição Inicial 23101619534623700000160727226 175285636 Certidão de Ônus Unidade 911 F Documento de Comprovação 23101619534683400000160727228 175285638 Planilha 0911 F - 09.10.2023 Documento de Comprovação 23101619534723300000160727230 175285639 AGE MIAMI DO DIA 09-07-2021 COM LISTA (1)_compressed (5) Documento de Comprovação 23101619534801400000160727231 175285640 ATA AGE VIRTUAL 31-05-2021 Documento de Comprovação 23101619534918200000160727232 175285643 ATA COM A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA Documento de Comprovação 23101619534977800000160727234 175285644 ATA DA ASSEMBLEIA - AGO 26.03.2023 MIAMI BEACH (SEM LISTA) Documento de Comprovação 23101619535060400000160727235 175287346 ATA DA ASSEMBLEIA - AGO 28-03-2019 Documento de Comprovação 23101619535142100000160728737 175287347 CONVENÇÃO - 0 Documento de Comprovação 23101619535206900000160728738 175287348 CONVENÇÃO - 1 Documento de Comprovação 23101619535282700000160728739 175287350 CONVENÇÃO - 2 Documento de Comprovação 23101619535410300000160728741 175287352 CONVENÇÃO-3 Documento de Comprovação 23101619535502800000160728743 175287353 REGIMENTO INTERNO Documento de Comprovação 23101619535575600000160728744 175287354 PROC. PINHEIRO ADV. (1) Procuração/Substabelecimento 23101619535669700000160728745 175287356 SUBS Daniela Procuração/Substabelecimento 23101619535731500000160728747 175654850 Decisão Decisão 23101919330467000000161051577 175654850 Decisão Decisão 23101919330467000000161051577 175919913 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23102302515712100000161291304 178297733 Petição Petição 23111610015041600000163389344 178297735 Guia Inicial Unidade 911 F Comprovante de Pagamento de Custas 23111610015094300000163389346 178297736 Comprovante Guia Inicial Unidade 911 F Comprovante de Pagamento de Custas 23111610015131700000163389347

N. 0711094-42.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA. R: JALDO RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711094-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS,MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JALDO RODRIGUES DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a penhora de proventos de aposentadoria da parte executada. Os pedidos de reconsideração são comuns na praxe forense, todavia, não encontram amparo legal, de sorte que o inconformismo com os provimentos judiciais deve ser manifestado pelos meios processuais cabíveis previstos no Código de Processo Civil. Dentro disso, não conheço do pedido de reconsideração requerido pelo exequente ao ID 178382589 e mantenho incólume a decisão, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 17/11/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas

disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724401-29.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: FLAVIO BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE MORAES ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724401-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: FLAVIO BARROS DE OLIVEIRA, ELIETE MORAES ALMEIDA BARROS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - recolher as custas iniciais; II - esclarecer se a pretensão se encontra fundada no inciso III ou o X do art. 784 do CPC, ante a contradição entre os fatos, os fundamentos jurídicos e os documentos trazidos pelo autor aos autos; Além do mais, verifico que o acordo extrajudicial foi homologado por sentença nos autos nº 0705641-07.2022.8.07.0007, de modo que quanto às referidas parcelas deverá deflagrar a fase de cumprimento de sentença naqueles autos. Assim, deverá excluir do pedido, causa de pedir e planilha os valores das referidas parcelas, eis que incabível a cobrança das mesmas no bojo da presente execução. Para tanto, traga nova petição inicial em que conste SOMENTE as parcelas condominiais que pretende executar, com exclusão de acordos extrajudiciais homologados por sentença. Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0739301-45.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: VALMIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0739301-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: VALMIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará dos valores bloqueados nos autos ao ID 177647151 em favor da parte exequente. Considerando impossibilidade de expedição de alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos, e, considerando que o exequente indicou ao ID 178279409 conta de titularidade de escritório de advocacia, intime-se o credor para juntar aos autos procuração na qual outorga ao escritório poderes específicos para receber e dar quitação, ou ainda, os atos constitutivos do referido escritório de advocacia, no qual conste, como sócio, o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte, que deverá se dirigir diretamente à agência bancária para realizar o saque da quantia liberada. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, vindo aos autos as informações e cumpridos os requisitos acima, para fins de expedição, cadastre-se o escritório de advocacia como terceiro interessado e expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, promova-se seu imediato descadastramento dos autos. Após, promova-se a pesquisa RENAJUD, conforme determinado ao ID 176642193. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da certidão de ID 30197631, que suspendeu o feito em 14/03/2019 (contrato particular assinado por 2 testemunhas). Intime-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0008261-05.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT. Adv(s): DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): TO0001536A - MURILO SUDRE MIRANDA; Rep(s): CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. R: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. Adv(s): TO0001536A - MURILO SUDRE MIRANDA. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER. Adv(s): TO9656 - SURAIÁ CARVALHO VILELA, TO6843 - MARCELO GIAROLA MORAES. T: MARILENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF59708 - SARAH BATISTA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0008261-05.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON REMBRANDT EXECUTADO: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos cálculos acostados pelo credor ao ID 176637290, houve inclusão dos honorários contratuais entre o condomínio e o patrono constituído. Todavia, trata-se de relação contratual diversa da executada nos presentes autos, devendo a parte se valer da via processual adequada para eventual cobrança. Assim, ao credor para acostar nova planilha em que conste somente o valor atualizado do débito, e os honorários advocatícios fixados por ocasião da decisão de recebimento da inicial no percentual de 10% sobre o valor do causa, no prazo de 15 dias. Vindo manifestação, conclusos para liberação de valores. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0014382-49.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: LUCIENE ROCHA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HUMBERTO ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0014382-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02 EXECUTADO: LUCIENE ROCHA DUTRA, PAULO HUMBERTO ROCHA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 178296810, o exequente informou que o débito aqui executado foi atualizado nos autos do processo n. 8333-78.2014.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, consoante despacho juntado aos autos no ID 178296811. No entanto, não há notícia de transferência do crédito para conta judicial vinculada ao presente feito até o momento. Diante disso, e, considerando que nada foi requerido pelo exequente, retornem-se os autos ao arquivo provisório até 16/11/2027 (taxas condominiais, ID 40859636), na forma do artigo 921, §2º, do CPC. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0724393-52.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: ROGERIO SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724393-52.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: ROGERIO SILVA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - recolher as custas iniciais; II - esclarecer objetivamente qual título pretende executar, tendo em vista a juntada de acordo ao ID 178467920. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificadas mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0035525-07.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA DA SILVA BRITO. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO. R: ACCIOLI DIAS DA SILVA. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. T: DIVA FERREIRA DAS DORIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0035525-07.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TATIANA DA SILVA BRITO EXECUTADO: ACCIOLI DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0712395-29.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712395-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 177865647, sob o fundamento de que contém contradições, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Quanto ao mais, retornem-se os autos ao arquivo provisório até dia 26/09/2024 (Cédula de Crédito Bancário, ID 42154457), consoante decisão de ID 173214096, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711040-76.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: JOAO RICARDO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIONEIDE COSTA TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0711040-76.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTOS DE TAGUATINGA I EXECUTADO: JOAO RICARDO PEREIRA RODRIGUES, CELIONEIDE COSTA TORRES RODRIGUES Decisão Ante a decisão proferida no AGI nº 0721994-71.2023.8.07.0000, e com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre o bem de matrícula - 298.23 - Apto 313-BL.1, Vaga de Garagem nº 248, QI 3 Lotes 25 a 30 em Taguatinga (DF) - cuja certidão de matrícula encontra-se ao ID 139984981. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. A questão acerca da impenhorabilidade do imóvel foi apreciada, sendo que já restou reconhecido por este E. TJDFT a impenhorabilidade do referido bem. Assim, não há necessidade de abertura de prazo para impugnação à penhora. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0019368-46.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF62452 - PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: ANTONIO ALAN DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0019368-46.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO ALAN DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do exequente para pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Embora a ferramenta tenha sido criada para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados, ainda não foi integrada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Nesse sentido, de acordo com informações contidas na página do CNJ na internet (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>), a pesquisa por meio do SNIPER retorna dados dos seguintes órgãos: Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas); Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014); Portal da Transparência (Governo Federal); ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e fretadores de embarcações). Ressalto que os dados acima podem ser obtidos diretamente pelo credor, sem necessidade de autorização judicial. Quanto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, que se encontram em fase de integração, observo que já foram realizados nos autos. Saliento que, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que já foram realizadas nos autos. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema SNIPER. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 02/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720079-34.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: HELTON RAMOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720079-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS EXECUTADO: HELTON RAMOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a adoção de uma série de medidas a fim de localizar bens passíveis de penhora. Quanto à penhora do saldo FGTS e pesquisa junto ao CAGED: Requer o exequente a realização de penhora de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço- FGTS e pesquisa junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. Contudo, o pleito não se mostra razoável, haja vista ser inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Outrossim, conforme o artigo art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.036/90 e do art. 4º da Lei Complementar n. 26/75, são impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS. Nada obstante, consoante entendimento jurisprudencial, tal impenhorabilidade é mitigada no que se refere à execução de alimentos, por ser o único meio de se promover, de modo imediato, o sustento do credor e a dignidade da pessoa humana. No presente caso, executa-se dívida oriunda de instrumento particular de confissão de dívida, não se aplicando a mitigação acima mencionada. Ante o exposto, em face da impenhorabilidade das contas vinculadas ao FGTS e demais verbas salariais, relativizadas somente quanto à execução de alimentos, não merece prosperar o pedido do credor. Quando ao pedido de pesquisa junto ao sistema SISBAJUD na modalidade Teimosinha: Trata-se de pedido de pesquisa de valores por meio do sistema Sisbajud de forma reiterada. Colhe-se dos autos que a diligência para localização de valores do devedor, embora tenha sido parcialmente frutífera, não alcançou valor expressivo em relação ao débito exequendo. Nesse sentido, tendo em vista o resultado da última diligência realizada, INDEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio para localização de valores do devedor, por meio do sistema Sisbajud. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o grande acervo de processos do Juízo em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem, tenham acesso à ferramenta do SisbaJud em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito: No tocante ao pedido de expedição de ofício junto às operadoras/mantenedoras de carta o de crédito indicadas, tem-se que, conforme já mencionado, a realização de pesquisa via SISBAJUD restou infrutífera, de modo que, diante a inexistência de ativos financeiros em nome do executado, torna-se desnecessária a pesquisa junto as operadoras de cartão de crédito. Nesse sentido, é o julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BUSCA DE INFORMAÇÕES. CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. DESCAMBIO DO PEDIDO. DOCUMENTOS LAVRADOS EM CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. BUSCA POSSÍVEL PELO EXEQUENTE SEM INTERMEDIAÇÃO DO JUDICIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. PESQUISA SISBAJUD REALIZADA E INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS DEVEDORES COM AS CREDENCIADORAS/OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO INDICADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, instituída pelo Provimento n. 18 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 28/8/2012, consubstancia ferramenta que tem como finalidade: "i) interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; ii) aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; iii) implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; iv) incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo; v) possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial." 1.1 A CENSEC não é, em si, repositório de dados relativos a registro de bens, embora seja possível sua localização a partir das informações contidas nos documentos. A busca de documentos lavrados em cartórios extrajudiciais poderá ser feita diretamente pela parte credora sem a atuação do Poder Judiciário, de modo que não há justificativa plausível para o requerimento formulado pela exequente. 2. Desnecessidade de expedição de ofícios a operadoras de cartão de crédito porque, no caso concreto, foi realizada pesquisa SisbaJud, a qual restou infrutífera em relação a ativos dos executados referentes a operações financeiras em nome dos devedores e também diante da inexistência de indícios de que eles mantêm relacionamento com as "credenciadoras/operadoras de cartão de crédito" indicadas pelo exequente. 3. Recurso conhecido e desprovido.(Acórdão 1631591, 07208855620228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 31/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante exposto, inexistente razão para realização das pesquisas da forma requerida. Quanto ao pedido de ofício a CENSEC: A parte exequente

requer a expedição de ofício à CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC não se destina a funcionar como arquivo de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que se encontram em litígio, porquanto a medida requerida não se destinaria à constrição de bens, sendo, portanto, desprovida de utilidade ao exequente. Ademais, não há indícios nos autos de que o executado possuiria ativos financeiros ou bens imóveis. Nesse sentido, colha-se o precedente do e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO EXEQUENDO. AUSÊNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS. FRUSTRAÇÃO. POSTULAÇÃO DE PESQUISA DE BENS DA EXECUTADA VIA DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC. CRIAÇÃO E REGULÇÃO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (PROVIMENTO Nº 18/12). VOCAÇÃO DA CENTRAL. REPOSITÁRIO DE ATOS NOTARIAIS E INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. UTILIZAÇÃO PARA PESQUISA DE BENS. DESVIRTUAMENTO DA GÊNESE DO ÓRGÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, criada e regulamentada pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, encerra "Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil", destinando-se precipuamente a auxiliar as serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados e viabilizando a implantação de banco de dados para pesquisa, não se destinando a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações daqueles que protagonizam atos notariais. 2. Na conformidade do indicativo normativo que regular o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, não está vocacionada a funcionar como repositório de registro de bens, direitos e obrigações dos agentes de atos notariais, tornando inviável que seja subvertida sua destinação e transmutada em instrumento auxiliar de persecução de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, tornando inviável que lhe sejam requisitadas informações com esse desiderato, pois, conquanto legítima e necessária a interseção do juiz como fórmula de realização do direito em execução, deve ser realizada na conformidade do normatizado. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1223676, 07181903720198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido formulado. Quanto aos pedidos de ofício ao DETRAN e pesquisa junto ao CNEA e CEMPRE: Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Nesse passo, indefiro os pedidos. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 09/11/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710688-60.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO GERALDO RUAS. A: SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES. A: JOSIANE MARIA AMARAL RUAS. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: BRUNO HENRIQUE COSTA RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA RAMOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710688-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO RUAS, SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES, JOSIANE MARIA AMARAL RUAS EXECUTADO: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME, BRUNO HENRIQUE COSTA RUAS, RITA DE CASSIA RAMOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial (Contrato de Locação) proposta por SEBASTIAO GERALDO RUAS e outros em desfavor de IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME e outros. Conforme certidão retro, regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou nos autos, apesar de expressamente advertida que o processo seria suspenso no caso de sua inércia, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC Dentro disso, o presente processo permanecerá SUSPENSO até dia 03/10/2024, conforme os ditames do §1º, do art. 921, do CPC. Cumpra-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0703903-14.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: ELISE COSTA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703903-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) APELANTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA APELADO: ELISE COSTA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a parte exequente para acostar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. No caso de inércia do exequente, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III e seu §1º do CPC. 1.2 Vindo a planilha de valores, realizem-se os atos constritivos a seguir. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema Sisbajud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorrido o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo. 2.1.4. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação e, após, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, promova-se a consulta via Renajud, para localização de veículos em nome da parte devedora, bem como a pesquisa Infojud, restrita ao último exercício declarado. O credor requer pesquisa via EriDF, porém o mencionado sistema está em processo de desativação. 3.1. Sendo localizado veículo(s) sem gravame de alienação fiduciária, fica deferida a penhora sobre ele(s). 3.1.1. Ato contínuo, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo

endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação do veículo e intimação do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Restando infrutíferas as diligências, intime-se o credor a indicar objetivamente bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0720168-86.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: SARA DIANA MEDEIROS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720168-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: SARA DIANA MEDEIROS DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0716788-89.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716788-89.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 02/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0016102-85.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARIA ANTONIA OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0016102-85.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA EXECUTADO: MARIA ANTONIA OLIVEIRA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano (até 02/10/2024), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0721149-52.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: TABATHA LORENNA E SILVA MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721149-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: TABATHA LORENNA E SILVA MESSIAS DESPACHO Ao credor, para acostar via consolidada do acordo, que contenha a assinatura das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse. Sendo o direito executado nos presentes autos livremente disponível entre as partes, a novação entabulada constitui um ato de vontade complexo que cria uma obrigação nova em substituição da anterior. Diante disso, ao credor para atender integralmente as determinações acima delineadas. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704904-29.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAÇAO DE BANCAS LTDA. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF64887 - DALCIMERE SOARES GOMES, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: BRUNA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704904-29.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FEIRA HIPPIE DE GOIANIA ADMINISTRACAO DE GALERIA COMERCIAL E LOCAÇAO DE BANCAS LTDA EXECUTADO: BRUNA COSTA DE SOUZA DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de ID 172568323, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716624-90.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELLEN FRANCISCO DUTRA registrado(a) civilmente como HELIO FRANCISCO DUTRA. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: EDSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716624-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO DUTRA EXECUTADO: EDSON JOSE DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a diligência de ID 178148894, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017490-23.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF38513 - MARCOS GILBERTO DOS REIS, DF65740 - TALYANA MANCHINI ANJOS DAS SILVA. R: REGINALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, CE30295 - LIVIA PAULA MAIA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0017490-23.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDVALDO RIBEIRO ESPIRITO SANTO EXECUTADO: REGINALDO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar uma única conta bancária para que órgão empregador deposite os valores descontados diretamente na referida conta, em 15 dias. Ressalto que não serão aceitas indicações de contas do exequente e do patrono (com o destaque dos honorários), uma vez que tal situação poderá acarretar dificuldades para o controle dos descontos e depósitos pelo órgão empregador. Ressalto que a conta deve ser de titularidade do exequente ou de advogado com procuração nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Além disso, traga planilha atualizada do débito, em que conste os descontos dos valores já recebidos. Com a indicação da conta, tornem os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718153-81.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: OVERLAND MOREIRA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718153-81.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: OVERLAND MOREIRA DE PAIVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar cópia integral dos autos n. 0713068-47.2023.8.07.0018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos à suspensão até 26/07/2024, conforme decisão de ID 166550286 (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas - ID 137306081). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708323-33.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP77133 - SERAFIM AFONSO MARTINS MORAIS. R: LAURA GLORIA WANDERLEY FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708323-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: LAURA GLORIA WANDERLEY FERREIRA DESPACHO Chamo o processo à ordem. Trata-se de execução fundada em cédula de crédito bancário (ID 18244562). Dos autos, observa-se a determinação de suspensão do processo até 01/04/2020 (ID 31329162), nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, considerando a ausência de bens do devedor passíveis de penhora aptos a satisfazer a obrigação. Desse modo, por ora, quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 c/c §5º do art. 921, ambos do CPC. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715154-58.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s): DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA C DA SILVA. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715154-58.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL EXECUTADO: JOAO BATISTA C DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição de ID 178445129, que requer a desconsideração da minuta de acordo, bem como o levantamento do montante bloqueado ao ID 169428141, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução e liberação dos valores existentes em favor do credor. * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0704765-82.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: AMANDA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP188698 - CRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL Número do processo: 0704765-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES - CPF: 005.972.501-03 (ADVOGADO), CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH - CNPJ: 24.648.508/0001-69 (EXEQUENTE), BRUNO SILVEIRA COSTA - CPF: 010.551.971-50 (ADVOGADO) AMANDA MORAIS DOS SANTOS - CPF: 023.499.291-32 (EXECUTADO) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: AMANDA MORAIS DOS SANTOS

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEILOEIRO: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO O Excelentíssimo Sr. Dr. JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE, Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, e e-mail judicial@leiloeirosdebrasil.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 27/11/2023, às 13h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, não inferiores a R\$ 280 (duzentos e oitenta mil reais) (menos a dívida com o condomínio). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, serguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 30/11/2023, às 13h50min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) da avaliação, nos termos da decisão de ID 173198681 - Pág. 1. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos Aquisitivos sobre o Imóvel QI 24-LOTES 1 A 13, BLOCO D, AP. 710 E VAGA GARAG. 1278 SETOR INDUSTRIAL (TAGUATINGA) BRASÍLIA-DF CEP 72135-240. Com área real privativa de 50,52m², área real comum de divisão não proporcional de 12,00m², área real comum de divisão proporcional de 22,2604m², totalizando 87,7804m² e fração ideal do terreno de 0,000759986. ID 164857512-pág.1. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). ID 150347497 - Pág. 1. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que AMANDA MORAIS DOS SANTOS é a fiel depositária. ID 124030617 - Pág. 1. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$36.741,10 (trinta e seis mil setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), dívida de condomínio atualizada em 26/10/2022, conforme ID 140960147 - Pág. 6. Consta a consolidação da Alienação Fiduciária em favor da CEF no valor de R\$258.133,80, conforme Av.10/315099 da Certidão de Ônus de ID 164857512. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta na Certidão de Ônus de ID 164857512 - Pág. 1, o registro da Alienação Fiduciária R.8/315099, sendo credora a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 191.928,45. Consta o registro da Penhora R.9/315099 expedido pelo juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga-DF, extraída dos autos do Processo n. 0704765-82.2020.8.07.0007, para garantia da dívida de R\$29.11,91. Consta a Averbação da Consolidação da Propriedade Fiduciária Av.10/315099 em favor da Caixa Econômica Federal, pelo valor de R\$258.133,80. Não constam ônus, recursos e processos pendentes nos autos do processo. Deve o interessado buscar informações atualizadas sobre o registro imobiliário. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Não constam nos autos do processo dívida de IPTU/TLP. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Quaisquer despesas com registros, averbações e baixas no Cartório de Registro de Imóveis deverá correr às expensas do arrematante (art. 14 da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º do Provimento 34 do CNJ). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga-DF, que poderá ser emitida pela leiloeira. Comissão da leiloeira: A comissão de leiloeiro, prevista em lei ou fixada pelo juízo da causa em, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, será paga mediante guia de depósito judicial. Não será devida a comissão a leiloeira na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, ou e-mail judicial@leiloeirosdebrasil.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.us.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados executados, cônjuges, todos os credores, e outros tantos interessados, eventuais ocupantes, caso não sejam encontrados, para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme lei 5.741/71. Brasília/DF, 17 de novembro de 2023 JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718206-62.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO MAGELA DE RESENDE. Adv(s): DF45733 - JANAINA RODRIGUES SANTANA DE JESUS OLIVEIRA. R: VVM PRESTACAO DE SERVICOS DE PASSADORIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIA SANTOS MOTTA CONEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.us.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.us.br Número do processo: 0718206-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE RESENDE EXECUTADO: VVM PRESTACAO DE SERVICOS DE PASSADORIA EIRELI - ME, VIVIA SANTOS MOTTA CONEDO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução ajuizada por GERALDO MAGELA DE RESENDE em desfavor de VVM PRESTACAO DE SERVICOS DE PASSADORIA EIRELI - ME e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa da restrição incidente sobre o veículo I/TOYOTA HILUX SWSRXA4FG, placa PAS4189, registrado em nome da executada

Vivian Santos Mota, via Renajud, ID 172586862. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0723764-78.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: PRESTART COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE PINTURA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0723764-78.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: PRESTART COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE PINTURA LTDA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por BRADESCO SAUDE S/A, em desfavor de PRESTART COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS DE PINTURA LTDA. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 177847603, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDFT. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. *sentença datada e assinada eletronicamente

N. 0706639-34.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: WELTON MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706639-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F EXECUTADO: WELTON MARTINS DE OLIVEIRA Sentença Cuida-se de ação de execução ajuizada por CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F em desfavor de WELTON MARTINS DE OLIVEIRA. É o relatório do necessário. Decido. Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, devidamente acostado aos autos ao ID 177002690, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Considerando tratar-se de direito disponível, ressalto que a presente sentença apenas homologa obrigação quanto às partes que efetivamente firmaram o acordo mediante assinatura no documento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Retirem-se as restrições via Renajud, anotadas ao ID 131106185, ante a expressa concordância do credor, ao ID 178359793. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0721606-21.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. R: FERNANDA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721606-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: FERNANDA RODRIGUES DE SOUSA Sentença Trata-se de fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Ao ID 178313528 a parte exequente reconheceu a quitação da obrigação, ante o pagamento extrajudicial realizado. Decido. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Nada a prover quanto ao pedido de expedição de ofício para retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplentes, considerando que foi determinada a exclusão ao ID 140084790, e, após isto não houve nova determinação de inclusão. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0706469-28.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO QI 01 TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: GLAUCIA DE SALES ALVES. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706469-28.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POSTO QI 01 TAGUATINGA LTDA - EPP EXECUTADO: GLAUCIA DE SALES ALVES Sentença Cuida-se de ação de execução ajuizada por POSTO QI 01 TAGUATINGA LTDA - EPP em desfavor de GLAUCIA DE SALES ALVES. É o relatório do necessário. Decido. Notícia o exequente que as partes celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, devidamente acostado aos autos ao ID 177009207, razão pela qual requerem a suspensão até o cumprimento integral da obrigação. O acordo firmado pelas partes constitui um ato de vontade complexo, com o escopo de criação e extinção de uma nova obrigação. A novação envolve um ato de vontade e que gera um significado jurídico no processo de execução de título extrajudicial. A novação ocasiona o pagamento especial ou indireto, conforme disciplinado nos artigos 360 a 367 do Código Civil. A novação decorre de um ato de vontade, pois cria-se uma obrigação nova em substituição da anterior. Neste novo vínculo pode haver uma mudança das pessoas da obrigação original (devedor ou credor), e/ou alteração do objeto (prestação), do conteúdo da causa debendi. Ou seja, importará na extinção da dívida primitiva com todos os seus acessórios e garantias, até porque o acessório segue a sorte do principal, conforme artigos 92 e 364, ambos do Código Civil. O artigo 922 do Código de Processo Civil prevê que "convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?". Pois bem, tal dispositivo legal precisa ser lido com cuidado, pois não se reporta à hipótese específica de transação, objeto de novação como é o caso dos presentes autos, mas a mera convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação originária. Destaque-se que a transação no processo executivo é causa de extinção da obrigação anterior e de criação de uma nova obrigação (novação). Não teria sentido suspender-se a marcha processual, quando as partes juntam instrumento apto a materializar a novação da obrigação originária, cabendo ao Judiciário chancelar, se presentes os requisitos legais, o acordo apresentado em juízo. Tal medida está em sintonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como promove o desembaraço

estatístico, pois há processos que poderiam ficar suspensos por décadas aguardando o cumprimento integral da obrigação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), o parcelamento do débito tributário extingue a obrigação primitiva, caracterizando uma novação (AgRg no REsp 522903/PR. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 225). Assim sendo, com a sentença de homologação do acordo firmado entre as partes, autentica-se nova obrigação que extingue a anterior, promove-se o saneamento do processo e gera-se um ambiente salubre do ponto de vista estatístico, sem nenhum tipo de prejuízo às partes. Considerando tratar-se de direito disponível, ressalto que a presente sentença apenas homologa obrigação quanto às partes que efetivamente firmaram o acordo mediante assinatura no documento. Dentro disso, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Esclareço que a presente homologação não faz coisa julgada material, e que na hipótese de fraude ou qualquer outro ato ilícito ou ilegal, poderá ser desconstituída a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções cabíveis na esfera cível, penal e administrativa. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas finais, em razão do disposto no artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo firmado entre as partes. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724225-50.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. R: RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724225-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI EXECUTADO: RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS Sentença Trata-se de ação de execução proposta por BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI, em desfavor de RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 784, XII, do CPC, é título executivo extrajudicial "todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva". Todavia, para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. O título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Ocorre que documento ID 178255920 não está assinado por duas testemunhas, portanto, verifico que a execução não está aparelhada com título executivo extrajudicial. Ressalta-se que, ainda que o documento estivesse assinado por duas testemunhas, tem-se que o contrato de locação de bem móvel, consubstanciado em veículo, não configura título executivo, uma vez as prestações pactuadas exigem dilação probatória, o que torna inviável que a demanda seja analisada pela via executiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APARELHAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (TRATOR). EXIGIBILIDADE. SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. EXEQUIBILIDADE FORMAL DO TÍTULO. AFIRMAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DESGUARNECIDO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA DEMANDA EXECUTIVA NÃO REALIZADOS. CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DE CONTRATO BILATERAL, ONEROSO E COMUTATIVO. OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO (CC, ART. 476). ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS POR PARTE DO EXEQUENTE/EMBARGADO. TÍTULO DESGUARNECIDO DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. CERTEZA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. PERSEGUIÇÃO EM SEDE EXECUTIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO EXECUTIVO. TÍTULO EXECUTIVO. CARACTERES. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AFERIÇÃO DE PLANO. IMPERIOSIDADE. EMBARGOS. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPERATIVIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALATICIDADE. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E EXAMINADA PELO JUIZ DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A peça recursal que, atinada com o resolvido originariamente, alinhava argumentação crítica destinada a infirmar o acerto do decidido e obter sua reforma, contemplando, ainda, pedido reformatório coadunado com o provimento monocrático na parte desfavorável ao recorrente, atende às exigências inerentes ao princípio da dialaticidade e ao alinhamento dos fatos e fundamentos aptos a ensejarem a reforma do decisum devolvido a reexame, suprimindo os requisitos formais que lhe são exigidos, determinando que o recurso que pauta seja conhecido como expressão do acesso ao duplo grau de jurisdição inerente ao devido processo legal (CPC, art. 1.010, II, III e IV). 2. A alegação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram elucidadas pela sentença. 3. O exequente, ao aviar a pretensão executória, assume o ônus de aparelhá-la com título que, na conformidade da regulação legal, traduza obrigação revestida de liquidez, certeza e exigibilidade, pois destinada à satisfação de direito previamente reconhecido e emoldurado em instrumento provido de exigibilidade (CPC, arts. 786 e 803, I), e, a seu turno, o crédito ostenta certeza quando não sobeja dúvida acerca da sua subsistência e liquidez quando é pautado quanto à sua expressão, ou seja, o crédito é certo quando inexistente dúvida da sua existência e líquido quando inexistente dúvida sobre sua determinação. 4. Aviada ação executiva estribada em instrumento qualificado como título executivo extrajudicial, a norma processual impõe à parte que invoca fato apto a infirmar o aparato ou a obrigação que espelha no ambiente de embargos do devedor o dever de forrar suas arguições com elementos probatórios aptos a mitigar, modular ou, até mesmo, extinguir a obrigação perseguida, mesmo tratando-se de procedimento de cognição limitada, posto já haver presunção prévia quanto ao *au et quantum debeatur*, ou seja, a obrigação já ressoando certa, líquida e exigível pelo credor (art. 917, inc. I). 5. Conquanto o contrato de locação de bem móvel consubstanciado em trator, devidamente subscrito por duas testemunhas instrumentais, seja passível de ser formalmente qualificado como título executivo, retratando obrigações recíprocas inerentes à natureza bilateral, comutativa e onerosa da relação obrigacional que retrata, estando a germinação da obrigação de pagar afeta ao locatário sujeita à realização de obrigação correlata afetada ao locador, notadamente a disponibilização do equipamento e asseguarção de que estará em condições de uso pelo tempo mínimo estabelecido, não encerra instrumento que retrata obrigação líquida, certa e exigível, tornando inviável que a obrigação de pagar convencionalmente seja demandada pela via executória porquanto inviável dilação probatória destinada a aparelhar o título com atributos que lhe devem ser ínsitos e realizáveis de plano. 6. A despeito de inexorável que contrato particular devidamente subscrito por duas testemunhas encerra, por disposição normativa expressa, instrumento formal qualificável como título executivo, descortinando vínculo obrigacional de natureza bilateral, seu revestimento com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade demanda seu aparelhamento com a prova de que o exequente adimplira a contraprestação que lhe estava afetada, notadamente diante da existência de garantia de disponibilidade de funcionamento mínimo do bem locado, irradiando a germinação da prestação reservada à outra parte, emergindo dessas premissas que, a despeito de ter optado pela via executiva, não lastreara a pretensão com prova inequívoca da realização integral da obrigação que lhe fora cominada, tornando controversa a germinação da contraprestação que o assistiria, descerra essa constatação sua carência de ação (CC, art. 476; CPC, arts. 783, 784, III, 787 e 798, I, "a" e "d"). 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Preliminar de inépcia da peça recursal rejeitada. Preliminar de inovação recursal acolhida. Sentença reformada. Embargos de devedor acolhidos. Execução extinta. Unânime. (Acórdão 1662619, 07251751920198070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 17/3/2023. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) (Grifou-se). Assim, verifica-se impróprio o procedimento adotado pela Exequente para perseguir seu crédito, porque não corresponde à natureza da causa. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 485, inciso I c/c art. 771, parágrafo único, e art. 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. *sentença assinada e registrada eletronicamente.

N. 0719912-46.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELLI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ALAOR CORDEIRO DE NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719912-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: ALAOR CORDEIRO DE NORONHA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, sob o fundamento de que contém contradição, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na sentença atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a sentença atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0024874-37.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0024874-37.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de confissão de dívida. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por confissão de dívida, cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por instrumento particular de confissão de dívida (ID 56313692) e foi suspenso por falta de bens em 09/11/2016 (ID 56313904). Houve transcurso de prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Prejudicado o pedido de penhora de ID 175955574, ante o reconhecimento da prescrição. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702414-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENON DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: MARCO ALEXANDRE PAIM SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702414-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENON DE LIMA FERREIRA EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE PAIM SILVA SENTENÇA RENON DE LIMA FERREIRA ajuizou ação de execução em face de MARCO ALEXANDRE PAIM SILVA. Em manifestação ao ID 178315658, a parte exequente informou que houve celebração de acordo extrajudicial com o executado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que não houve citação da parte executada, tampouco seu comparecimento espontâneo aos autos, não se estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual. Por outro lado, há notícia da renegociação do débito extrajudicialmente, com a juntada de acordo aos autos. Desse modo, ante a ausência do estabelecimento da relação jurídica processual, bem como diante da notícia de acordo extrajudicial firmado pelas partes extrajudicialmente, é forçoso reconhecer a superveniente ausência de interesse processual para prosseguimento do feito. Ressalto que, uma vez descumprido o acordo firmado extrajudicialmente, a parte exequente poderá ajuizar a ação cabível para a satisfação do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****ATA**

N. 0705523-90.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENIFFER LUCIANO DE SOUZA. Adv(s): DF69525 - JENIFFER LUCIANO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705523-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JENIFFER LUCIANO DE SOUZA REQUERIDO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B STATUS LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB JC TRINDADE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de militancia está expedida e subscrita eletronicamente. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte interessada para imprimir o documento no prazo de 05 dias. Após, ao arquivo, pela ausencia de pendencias processuais. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, 18:26:17.

CERTIDÃO

N. 0722433-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722433-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora/exequente para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida/executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 07 de Novembro de 2023 17:05:41. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0722433-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722433-61.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ZILDA DA SILVA DANTAS REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência de Conciliação (videoconferência) designada para 23/11/2023 13:45. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora pessoalmente sobre o cancelamento e o respectivo advogado para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 12:41:19. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0716331-23.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64483 - RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA. R: WENDELL FEITOSA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716331-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA EXECUTADO: WENDELL FEITOSA DOS ANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, pelo sistema BANKJUS, só é possível efetivar a transferência de valores utilizando a chave PIX (apenas CPF) ou os dados bancários completos (titular, banco, agência, conta corrente ou poupança). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte RAPHAEL JUNIOR DE OLIVEIRA para que forneça seus dados bancários completos e/ou chave PIX, como explicitado acima, a fim de viabilizar a transferência da quantia disponível em conta judicial. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:05:11. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0722519-66.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERACINA MARIA CARDOSO. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. R: L A REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722519-66.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERACINA MARIA CARDOSO EXECUTADO: L A REFRIGERACAO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão solicitada se encontra devidamente assinada. Nos termos da Portaria nº 04/2012, intime-se o(s) interessado(s) para ciência e impressão. Após, arquivem-se os autos, conforme determinação anterior. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:31:05. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0706573-20.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELY DO PRADO FONSECA ALENCAR. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706573-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELY DO PRADO FONSECA ALENCAR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, já subscritos os alvarás e transferidos os valores, intime-se o(s) interessado(s) para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor do(s) alvará(s) quita o débito, informando que na falta de manifestação, o débito será considerado quitado. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:36:31. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0703674-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELI DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: YURI NOBOYUKY GEOVANNY NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703674-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUELI DE CARVALHO RODRIGUES REQUERIDO: YURI NOBOYUKY GEOVANNY NASCIMENTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para se manifestar acerca da diligência realizada em id 178633436 e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações.. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:36:18. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0706727-38.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELO JOIAS E SEMI JOIAS LTDA. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA. R: ELAINE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706727-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELO JOIAS E SEMI JOIAS

LTDA EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se, novamente, a parte credora para que forneça seus dados bancários completos (titular, banco, agência, conta corrente ou poupança) e/ou chave PIX na modalidade CPF, a fim de viabilizar a transferência da quantia disponível em conta judicial. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 16:57:58. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0710932-13.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JULIA DA COSTA SANTANA. Adv(s).: MG161403 - KLEBER CRISTIANO XAVIER PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710932-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JULIA DA COSTA SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora/exequente para informar se há algo a requerer nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:06:04. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0720438-13.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s).: DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720438-13.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME REU: WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ CERTIDÃO Diante do pedido de homologação de acordo, certifico e dou fé que cancelei a audiência de Conciliação (videoconferência) designada para 22/11/2023 16:00. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, faça os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 18:17:26. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0710658-49.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. Adv(s).: DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: CREONAN MELO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710658-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAYANE DOMINGUES DA FONSECA EXECUTADO: CREONAN MELO DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento. Certifico mais que não é possível expedir mandado a ser cumprido por oficial de justiça, uma vez que não se trata de comarca contígua. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para informar o endereço completo e atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 10:25:13. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0721209-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721209-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos, razão pela qual cancelei a audiência de Conciliação (videoconferência) designada para 29/11/2023 17:00. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 12:22:38. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0718025-27.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF66255 - AYOB DE OLIVEIRA CARDOSO. R: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718025-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação/intimação foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:41:28. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0717705-74.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s).: DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: THIAGO LUIS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717705-74.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: THIAGO LUIS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para informar o endereço completo e atualizado da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:48:14. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0713442-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO JOSE DE BRITO. Adv(s).: GO60499 - ANDRE LUIS ALVES FEITOSA. R: DANIEL DE CASTRO ALVES LIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713442-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO JOSE DE BRITO REQUERIDO: DANIEL DE CASTRO ALVES LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência de designada para 17/11/2023. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:43:59. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0722711-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA QUADROS . Adv(s).: DF55711 - ANDREA QUADROS . R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722711-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA QUADROS REQUERIDO: UNICA EDUCACIONAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/12/2023 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet

em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:56:40. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716414-39.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: JOAO VITOR TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716414-39.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: JOAO VITOR TEIXEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da proposta de pagamento apresentada pelo executado em id 178695187 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:48:10. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704424-51.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANDIDA TALYNE DE SOUSA MASCARENHAS. Adv(s): DF65775 - EDO PATRIC DE OLIVEIRA SANTOS. R: GM MC ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704424-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANDIDA TALYNE DE SOUSA MASCARENHAS EXECUTADO: GM MC ESTETICA LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, ficou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715247-21.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIA MARIA DO VALE. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: ROSANA PEREIRA CALDAS. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715247-21.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIA MARIA DO VALE EXECUTADO: ROSANA PEREIRA CALDAS DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a suspensão da CNH e passaporte da devedora e outros pedidos. A suspensão da CNH é matéria que se encontra longe de ser pacificada, mas, revendo posicionamento anterior, tenho que o melhor entendimento, para a correta aplicação do Direito, é o que admite a medida extrema, em casos em que haja indícios de que parte devedora possui condições de arcar com o pagamento e não o faz em clara afronta às determinações judiciais. Deve-se, evidentemente, analisar cada caso em sua individualidade e se deferir a suspensão, de forma excepcional, quando se verifica que o devedor tem um estilo de vida incompatível para quem tem diversas pendências financeiras e o credor desde longa data não obtém sucesso na satisfação de seu crédito. É o caso dos autos. A parte devedora desde o início desta execução se oculta para evitar a constrição dos seus bens e não demonstra qualquer interesse em quitar o débito. O eg. TJDFT tem admitido a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte devedora como medida coercitiva adequada para estimular o pagamento da dívida (precedentes: acórdão 1.082.194, 5ª TC, DJe: 22/03/2018; acórdão 1.016.516, 5ª TC, DJe: 17/05/2017; e acórdão 1.023.892, 6ª TC, DJe: 16/06/2017). Ademais, o eg. STJ firmou entendimento no sentido de que a suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir (art. 5º, XV, da CF/88), porquanto a locomoção da parte pode ocorrer livremente por outros meios (precedentes: RHC 97.876/SP; HC 411.519/SP; AgInt no HC 402.129/SP; e HC 166.792/SP). Além disso, o eg. STF, no julgamento da ADI 5941, declarou constitucional dispositivo do Código de Processo Civil (CPC) que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública. Dito isso, considerando os princípios que regem a relação jurídica no processo executivo, em especial o interesse do credor e a efetividade da prestação jurisdicional, a suspensão da CNH da devedora ROSANA PEREIRA CALDAS, nos termos do art. 139, IV, do CPC, é medida a ser imposta. Cumpre salientar, mais uma vez, que tal medida não fere o direito de ir e vir do devedor, pois ele poderá se locomover livremente por outros meios. Registro que, no presente momento, a suspensão de utilização de cartões de crédito e passaporte não se mostram medidas adequadas. Desse modo, com respaldo no art. 139, IV, do CPC, DETERMINO a suspensão da CNH da devedora, até que o débito seja integralmente quitado. Oficie-se. Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo de id. 165583602, pois possui restrição administrativa já registrada conforme id. 165583602. Defiro a expedição do mandado de penhora e avaliação das bolsas de bens no endereço de id. 176982543. No mais, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos cartões de crédito da devedora. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0724137-12.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDIR MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): GO0038519A - DIOGO RODRIGUES PORTO. R: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724137-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JURANDIR MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO REQUERIDO: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300 do NCPC exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tenho que, no caso posto, não restou suficientemente demonstrado um dos requisitos necessários à concessão dos efeitos da tutela provisória, qual seja, o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713407-73.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RAIMUNDO PINTO ALVES. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: HENRIQUE DO VALE PEREIRA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713407-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO

PINTO ALVES EXECUTADO: HENRIQUE DO VALE PEREIRA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. O devedor requereu no id. 176655183 a retirada da restrição sobre o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa JIR2442. Em manifestação, o credor refutou as alegações do devedor e requereu a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação por hora certa. Pois bem. Nos autos, conforme se extrai do documento de id. 164396393, verifico que o veículo (FIAT STRADA placa JIR2442), está registrado em nome de VINICIUS MEIRELES, mas o documento de id. 16144309, deixa claro que o executado é cessionário dos direitos sobre o bem. Os documentos acostados aos autos sob o nº de id. 161444309 - pág 4/6 demonstram tradição e posse do bem pelo executado. Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido do executado para retirada da restrição sobre o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa JIR2442 e INDEFIRO o pedido do exequente de intimação por hora certa, pois incabível. À Secretaria para consulta a respeito de eventual alienação fiduciária do veículo. Estando o bem alienado, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao agente financeiro para solicitar informações a respeito do contrato, tais como valor total e número de parcelas pagas e vincendas. Caso contrário, não havendo alienação fiduciária, renove-se o mandado 171590970 no endereço de id. 176689787. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0737836-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DOMIENSE DE CASTRO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0737836-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DOMIENSE DE CASTRO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0702189-98.2023.8.07.9000 interposto perante a Terceira Turma Recursal. Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0724310-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARYANE MEDEIROS FORTES MACHADO. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA OLIVEIRA. R: JESSICA OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADILSON OLIVEIRA ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724310-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARYANE MEDEIROS FORTES MACHADO REQUERIDO: JESSICA OLIVEIRA PINHEIRO, JADILSON OLIVEIRA ASSIS DECISÃO Em sede de cognição superficial e provisória, tenho que o periculum in mora (fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação) não está configurado nos autos. Isto porque não emerge a suposta condição de insolvente da primeira ré ou ocorrência de conduta ou circunstância objetiva que indique o justo receio de dilapidação, por ela, de seu patrimônio. Além disso, da simples análise da petição inicial, tem-se que a parte autora pretende, em sede de cognição sumária e provisória, tutela que depende de cognição exauriente, uma vez que é necessária a análise do delineamento fático para avaliar a responsabilidade pelo evento danoso, sendo imprescindível a manifestação prévia da ré. O microsistema dos Juizados Especiais é um sistema completo, com regras próprias e regido por princípios específicos expressos na Lei de regência. A busca pela conciliação das partes configura-se como um dos pilares do rito especial, representando importante instrumento na resolução dos litígios, motivo pelo qual não vejo óbice na realização da audiência de conciliação. Cumpre, por fim, registrar que a audiência de conciliação não ocorre por mera opção das partes, sendo ato indispensável no procedimento do Juizado Especial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e o pedido de dispensa de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a primeira ré por meio do aplicativo Whatsapp, devendo, na oportunidade, o oficial de justiça solicitar o seu endereço. Cite-se e intime-se o segundo requerido. Aguarde-se a audiência designada. Mantenho o sigilo dos documentos de id. 178351980. Remova-se o sigilo do documento de id. 178351971. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0721648-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO SERGIO SANTOS BORGES. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. T: WALTER JOSE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUPI MULTIPLOS NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721648-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO SERGIO SANTOS BORGES EXECUTADO: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar endereço atualizado dos interessados LUPI MULTIPLOS NEGOCIOS LTDA (id. 173752023) e Walter José da Silva Junior (id. 175809836) ou para requerer o que entender de direito, quedou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714531-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO STEFANI AIRES E SILVA. Adv(s): RJ058450 - PAULO HENRIQUE MACHADO, RJ165922 - MARIA HELENA DE SOUZA ALENCAR, RJ206210 - VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714531-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO STEFANI AIRES E SILVA REU: CLARO S.A. DECISÃO Em face do pagamento do valor devido e ausente alegação de falta de cumprimento da obrigação de fazer, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte credora e o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723555-46.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO CALDEIRA DE MOURA. Adv(s): DF55091 - ROBERTA ROCHA SANTOS. R: JOAO PEREIRA DA SANTANA. Adv(s): DF55594 - ALESSANDRA MIRANDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723555-46.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO CALDEIRA DE MOURA REQUERIDO: JOAO PEREIRA DA SANTANA DESPACHO Intime-se a parte credora para apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na forma do acordo, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712632-24.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: MARLENE LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712632-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO REQUERIDO: MARLENE LEITE DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA NETO DESPACHO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicitem as partes qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o

que pretendem provar. Na mesma oportunidade, devem informar se pretendem a realização da audiência por videoconferência ou na modalidade presencial; além do rol, com o máximo de três testemunhas, apresentando nome completo, endereço com CEP e números de telefones para contato; bem como se será necessário intimá-las para participar da audiência. Consigno, desde já, que não havendo manifestação de qualquer das partes; ou indicação contrária à audiência virtual, o ato/audiência será necessariamente na modalidade presencial com comparecimento pessoal das partes, procuradores e testemunhas/informantes (sala 29 do Fórum de Taguatinga/DF), conforme previsto no art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711005-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE REGINA NOBRE MARTINS. Adv(s): GO62071 - EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, BA64560 - LARISSA MESSIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711005-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALICE REGINA NOBRE MARTINS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Deve a parte credora apresentar planilha de cálculo observando o termo inicial de correção monetária a partir de cada desembolso das parcelas pagas no cartão de crédito, nos termos do item 1 do dispositivo da sentença, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0718870-93.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIEGO ROSA PEREA. Adv(s): DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BIBIBIO CARVALHO, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718870-93.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIEGO ROSA PEREA EXECUTADO: DARLANE RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da alegação do credor de fraude à execução na alienação do imóvel Sala 104, Lote 02, QNB 09, Taguatinga - DF. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720262-68.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KETULIN SOUZA DE AGUIAR. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: ARTE E MANHA KIDS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYAHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720262-68.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KETULIN SOUZA DE AGUIAR EXECUTADO: ARTE E MANHA KIDS LTDA, BEATRIZ RAMOS DO NASCIMENTO MOURA DESPACHO Promova-se pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar certidão simplificada da junta comercial referente à empresa executada, assim como certidão de cadastro na Receita Federal, inclusive com o quadro de sócios, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705477-43.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. Adv(s): DF0028472A - DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. R: ALYNE MICHELLE DE SOUZA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705477-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA REU: ALYNE MICHELLE DE SOUZA TAVARES DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação a respeito de eventual prescrição intercorrente. Prazo 5 dias. Feito, conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0722078-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DUDA MARTINS registrado(a) civilmente como EDUARDA DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722078-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDA DE OLIVEIRA MARTINS REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Não é o caso de deferimento, no atual momento processual, da medida postulada, ainda mais quando se observa o teor da contestação apresentada pela requerida. Necessário, como já consignado, a dilação probatória, sem prejuízo de uma nova análise quando da sentença. Aguarde-se a audiência já antecipada para a próxima segunda-feira. Intimem-se com urgência. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724051-41.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724051-41.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSEMEIRE ANATOLIO DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. No caso dos autos, o litígio entre as partes envolve o contrato de empréstimo, no valor de R\$ 133.148,05, ou seja, superior a 40 (quarenta) salários mínimos. É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II, do art. 292, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;" Nesse sentido, é importante destacar o seguinte precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE ALÇADA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o valor da causa excede o limite de alçada dos Juizados Especiais, conforme art. 3º, I, da Lei 9.099/95. 3. Na hipótese, o autor/recorrente busca a rescisão do contrato de consórcio de veículo, por vício de consentimento (dolo), cujo valor total é de R\$ 100.000,00, além da restituição de R\$ 5.792,92 e da indenização

por dano moral. Decerto, o proveito econômico perseguido é o desvencilhamento do pagamento do valor global do consórcio, extinguindo-se a relação jurídica de trato sucessivo, o que resulta em um valor da causa que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Nesse compasso, perceptível que o valor da causa, no particular, é o próprio valor do contrato, consoante lição do art. 292, II, do CPC, confira-se: "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". (Negrito) 4. Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante a inadequação dos valores tratados com o regime do rito sumaríssimo, nos exatos termos da sentença. 5. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, dada a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Sem honorários advocatícios, à míngua de angularização da relação processual. (Acórdão 1717873, 07042193120238070004, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende obter a modificação do contrato celebrado, motivo pelo qual o valor da causa não poderia se limitar à quantia pretendida pela parte autora. Nesse sentido, e conforme linhas volvidas, o valor do contrato suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que a parte requerente possa litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção em virtude da disposição contida no art. 292, II, do CPC/2015, acima transcrito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Determino o cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0724230-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA FRANCISCA MAGALHAES. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: TRUE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724230-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LUCIA FRANCISCA MAGALHAES REQUERIDO: TRUE SECURITIZADORA S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Cumpra ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. No caso dos autos, o litígio entre as partes envolve o contrato de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 205.237,17, ou seja, superior a 40 (quarenta) salários mínimos. É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso II, do art. 292, do Código de Processo Civil/2015. Confira-se: "O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;" Nesse sentido, é importante destacar o seguinte precedente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMARÍSSIMO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE ALÇADA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o valor da causa excede o limite de alçada dos Juizados Especiais, conforme art. 3º, I, da Lei 9.099/95. 3. Na hipótese, o autor/recorrente busca a rescisão do contrato de consórcio de veículo, por vício de consentimento (dolo), cujo valor total é de R\$ 100.000,00, além da restituição de R\$ 5.792,92 e da indenização por dano moral. Decerto, o proveito econômico perseguido é o desvencilhamento do pagamento do valor global do consórcio, extinguindo-se a relação jurídica de trato sucessivo, o que resulta em um valor da causa que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Nesse compasso, perceptível que o valor da causa, no particular, é o próprio valor do contrato, consoante lição do art. 292, II, do CPC, confira-se: "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". (Negrito) 4. Dessa forma, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante a inadequação dos valores tratados com o regime do rito sumaríssimo, nos exatos termos da sentença. 5. Conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, dada a comprovação de sua hipossuficiência econômica. Sem honorários advocatícios, à míngua de angularização da relação processual. (Acórdão 1717873, 07042193120238070004, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende obter a modificação do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual o valor da causa não poderia se limitar à quantia pretendida pela parte autora. Nesse sentido, e conforme linhas volvidas, o valor do imóvel suplanta o teto de quarenta salários mínimos, previsto pelo art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, para que a parte requerente possa litigar nesta Justiça Especial. Desse modo, não resta alternativa ao presente feito, senão sua extinção em virtude da disposição contida no art. 292, II, do CPC/2015, acima transcrito. Além disso, a demanda em curso apresenta pedidos que não podem ser catalogados como inerentes às "ações de menor complexidade técnica", na medida em que se busca a revisão de taxas de juros, fato que enseja a produção de prova pericial, incompatível com o procedimento sumaríssimo eleito para o processamento da presente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 485, incisos IV e VI, do CPC. Determino o cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715860-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO AUGUSTO ESTEVEZ PRADA LOBO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANA MELCHIOR BRITTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE KLIMACH FERREIRA. R: ALEXANDRE KLIMACH FERREIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715860-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FREDERICO AUGUSTO ESTEVEZ PRADA LOBO DE ABREU, JULIANA MELCHIOR BRITTES REQUERIDO: ALEXANDRE KLIMACH FERREIRA, ALEXANDRE KLIMACH FERREIRA, MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por AUGUSTO ESTEVEZ PRADA LOBO DE ABREU e JULIANA MELCHIOR BRITTES contra IMOBILIÁRIA DF IMÓVEIS, ALEXANDRE KLIMACH FERREIRA e MARIA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que as partes mantiveram relação jurídica baseada em contrato de locação. Os autores alegam que a parte requerida (primeiro e segundo réus) alienaram o imóvel a eles locado à terceira requerida, em 25 de novembro de 2022, sem observância do direito de preferência. Em razão disso, requerem: i) a condenação dos dois primeiros requeridos ao pagamento de R\$ 7.833,33, referente à multa; e ii) a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Os dois primeiros requeridos apresentaram resposta. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da primeira requerida. No mérito defendem a lisura do procedimento, pois houve uma permuta entre os imóveis pertencentes ao segundo e terceiro réus. Pugnam pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos autores em litigância de má-fé. A terceira requerida, em contestação, argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito defende a lisura de sua conduta. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário

(art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Antes de julgar o mérito, cumpre ao magistrado decidir as preliminares suscitadas pelas requeridas. A primeira parte requerida, pessoa jurídica, não figurou no contrato de locação. Patente sua ilegitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade arguida pela terceira ré é questão de mérito. Rejeito as preliminares. Muito embora a cláusula décima quinta do contrato de locação entabulado entre os autores e segundo réu estabeleça o direito de preferência para eventual aquisição do imóvel, fato é que o documento de id. 173661053, deixa claro que o imóvel então locado aos autores foi objeto de permuta e não simples alienação. O artigo 32 da Lei 8245/91 é claro ao estabelecer que não há direito de preferência em caso de permuta do imóvel locado, confira-se: Art. 32. O direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, permuta, doação, integralização de capital, cisão, fusão e incorporação. Portanto, incabível a incidência da multa contratual pretendida pelos autos, pois ausente o alegado direito de preferência. Quanto aos danos morais postulados, melhor sorte não assiste aos autores. A notificação para desocupação ocorreu em 25 de novembro de 2022 e os autores, conforme narrado na inicial, desocuparam o imóvel em 30 de dezembro de 2022, antes mesmo de findo o prazo a eles facultado. Evidente que o fato da notificação ter ocorrido antes mesmos do registro da permuta/venda não enseja abalo de ordem moral. Registro que não há que se falar em litigância de má-fé por parte dos autores, tampouco em procedência do pedido contraposto formulado pela terceira requerida que sequer figurou como parte no contrato de locação. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da primeira parte requerida e, quando às demais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (principal e contraposto), e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0766199-74.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO LEVINO DE OLIVEIRA. A: ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA. A: ANDRE LOPES CARRAVILLA AZEVEDO. A: MATEUS DIAS LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40186 - JESSICA DE PINHO AFFONSO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: DEUTSCHE LUFTHANSA AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0766199-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRO LEVINO DE OLIVEIRA, ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA, ANDRE LOPES CARRAVILLA AZEVEDO, MATEUS DIAS LEVINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, DEUTSCHE LUFTHANSA AG S E N T E N Ç A (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Razão assiste ao embargante. À hipótese se aplica o disposto no art. 494, I, do CPC/2015, que admite a correção, de ofício, dos erros materiais constantes da sentença. De todo o exposto, dou efeito modificativo à sentença de id n. 174692229, para que o dispositivo passe a ter o seguinte texto: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR as rés solidariamente a pagar ao primeiro autor, Sr. SANDRO LEVINO DE OLIVEIRA (responsável pelos pagamentos), a quantia de R\$ 12.042, 34 (doze mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso de cada valor e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR as rés, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos autores, corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se novamente, restituindo os prazos iniciais. Intimem-se. À Secretaria. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717010-23.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE. A: MARESSA LOPES REZENDE. A: MATHEUS LOPES REZENDE. A: MARIO MENDES REZENDE. Adv(s): DF76171 - MARIO MENDES REZENDE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717010-23.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE, MARESSA LOPES REZENDE, MATHEUS LOPES REZENDE, MARIO MENDES REZENDE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ALEIDE LOPES E SILVA REZENDE, MARESSA LOPES REZENDE, MATHEUS LOPES REZENDE e MARIO MENDES REZENDE em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S/A, partes qualificadas nos autos. Os autores relatam que, em janeiro de 2022, celebraram com a empresa ré contrato de intermediação de serviço de turismo que abrangia passagens aéreas de ida e volta para Roma/ITA e Paris/FR, além de hospedagem em hotéis credenciados no site administrado pela requerida. Alegam, contudo, falha na prestação de serviço da ré que, apesar dos pedidos de utilização do respectivo pacote por mais de oportunidade, a empresa ré não emitiu, até o presente momento, os bilhetes/reservas que fazem parte do pacote. Em razão disso, requerem: i) a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a cumprir o contrato outrora celebrado consistente na marcação da viagem com a respectiva emissão das passagens aéreas e reserva da hospedagem, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; iii) alternativamente, a rescisão contratual e indenização material no valor de R\$ 52.765,68; e, por fim, iv) indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor. Tutela de urgência indeferida (id n. 169302887). Em contestação, a ré suscita preliminar de ausência de interesse de agir e pede pela suspensão do feito, em razão da existência de duas ações civis públicas que versam sobre o tema abordado nestes autos (Proc. nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001). No mérito, nega qualquer falha na prestação de serviço e discorre sobre as características e a legalidade do pacote adquirido (pacote com modalidade de data flexível). Argumenta, em síntese, que cumpriu com o seu dever de informação, tendo os autores ora consumidores conhecimento de todas as regras do regulamento do pacote turístico em questão. Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ré, uma vez que a propositura da presente demanda pelos requerentes constitui medida adequada, útil e necessária para a obtenção das tutelas pretendidas. Passo à análise do pedido de suspensão processual. De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS (Tema nº 60), fixou a tese de que "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva", a seguir: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (Resp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009). Por outro lado, no mesmo julgado, não se pode ignorar a ressalva expressa da hipótese do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a continuidade de processos nos casos em que o autor não desejar a suspensão da ação individual, isto é, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, conforme se observa dos julgados REsp/STJ 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO e REsp/STJ 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Assim prevê o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desta feita, deve-se conjugar a tese firmada no Tema 60 do C. Superior Tribunal de Justiça com o dispositivo acima, de modo que, verifica-se que há a possibilidade de suspensão da ação individual, mas não a obrigatoriedade desta. No mesmo sentido, deve ser interpretado o Tema nº 589 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujos destinatários finais são os autores (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes (aquisição de pacote de viagem promocional com passagem aérea internacional e hospedagem). No caso dos autos, os autores pretendiam realizar a viagem em algum dos seguintes períodos: 24/07/2023, 10/08/2023 e 30/08/2023. Posteriormente, indicaram novas datas: 14/09/2023, 21/09/2023 e 28/09/2023. Porém, em razão da alegada falha na prestação dos serviços pela ré, a confirmação da viagem não foi realizada dentro do prazo previsto contratualmente. Na hipótese dos autos, ainda que se considere a dinâmica e o regulamento do pacote promocional e flexível comercializado pela ré, objeto da demanda, verifico que não restou demonstrada a impossibilidade de atendimento nas datas solicitadas, na medida em que as justificativas apresentadas pela ré giram em torno do risco da atividade econômica exercida. É dizer, a requerida não cumpriu as condições estipuladas contratualmente, certo de que a alegada flexibilidade não pode servir de verdadeiro obstáculo à fruição dos serviços adquiridos pela segunda autora (responsável pela compra), configurando assim clara prática abusiva as sucessivas prorrogações a que a contratante está sujeita, nos termos do art. 39, XII, do CDC. Precedente: acórdão n. 1662428/2023. Cabe enfatizar que as datas não foram confirmadas em duas oportunidades, em virtude da indisponibilidade de tarifas promocionais no mercado, é o que se extrai da própria defesa apresentada pela requerida. Ademais, não é o caso de desconsiderar os demasiados e excessivos descumprimentos contratuais firmados com uma série de consumidores pelo território nacional. Configurada, pois, a falha na prestação de serviço da ré, resta decidir acerca do pedido de remarcação da viagem, nos termos contratados. A princípio, o inadimplemento da empresa ré/fornecedora de serviços autorizaria aos autores/consumidores a exigir o cumprimento forçado da obrigação prevista em contrato, nos moldes pleiteados. Não obstante essa faculdade aos requerentes, não se pode ignorar o atual cenário em que a empresa ré se encontra inserida de grave comprometimento financeiro e nítida dificuldade no cumprimento de suas obrigações contratuais, especificamente no que diz respeito ao pacote turístico comercializado na modalidade "datas flexíveis", com preços, ao que tudo indica, bem mais baixos dos que os praticados pelo mercado. Diante desse quadro de instabilidade, sucessivas prorrogações e descumprimento generalizado dos pacotes com datas flexíveis de viagem, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão responsável pela efetivação da Política Nacional das Relações de Consumo e vinculado ao Ministério da Justiça, proibiu a empresa ré de comercializar novos pacotes de viagem na modalidade "data flexível", conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional. De mais a mais, não havendo a confirmação de voo e/ou das diárias contratadas, é o caso de se observar o disposto na própria política de cancelamento da empresa ré que prevê a possibilidade de estorno integral dos valores despendidos (id n. 169261689 - Pág. 7), sem desprezar a exegese do art. 47 do CDC. Logo, com a finalidade de adotar a decisão mais justa e equânime (art. 6º da Lei nº 9.099/95), notadamente com o objetivo de imprimir uma maior efetividade ao julgado sem submeter aos autores a uma espera demasiada e incerta no cumprimento da obrigação de fazer almejada, entendo que, no caso concreto, o acolhimento parcial do pedido alternativo concernente à resolução contratual, por culpa da requerida, é medida que deve ser adotada, sendo de rigor a restituição dos valores pagos pela segunda autora, no importe de R\$ 8.396,00 (id n. 169261689 - Pág. 14). Nesse ponto, ressalto que diante da natureza do contrato celebrado e das peculiaridades que circundam o presente caso, em especial a volatilidade mensal dos preços praticados no mercado de turismo, não vejo como acolher a indenização material ora pretendida (id n. 169261666 - Pág. 10), consoante entendimento dos arts. 403 e 944 do Código Civil/2002. Quanto aos danos morais pleiteados, sabe-se que o legislador ao positivizar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos escapa à normalidade. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pelos requerentes que, em face da conduta negligente da requerida, tiveram o planejamento da viagem familiar frustrado, sem a demonstração de qualquer diligência da ré para resolver, na esfera administrativa, o imbróglio instalado. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante sua conduta ilícita, sendo desnecessária a prova do prejuízo objetivamente considerado. É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua definição, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte dos autores. No que tange às circunstâncias em que se deu o ilícito e ao grau de reprovabilidade da conduta da requerida, não há o que autorize a majoração da verba reparatória, diante da natureza do contrato celebrado, com datas flexíveis, e da escolha por parte dos autores em celebrá-lo mesmo ciente dos possíveis infortúnios. Assim, com base nos argumentos acima alinhavados, fixo o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação por danos morais para cada autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) RESCINDIR o contrato de turismo celebrado entre as partes (pedido nº 8575027) e condenar a ré a restituir à segunda autora a quantia total de R\$ 8.396,00 (oito mil trezentos e noventa e seis reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação; e 2) CONDENAR a parte ré a pagar a cada autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0723249-43.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723249-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95). A autora apresenta requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos 0716445-59.2023.8.07.0007, que tramitou perante este Juizado Especial Cível. Ressalto, porém, que a pretensão da autora deveria ter sido deduzida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença. Logo, se a via eleita não é adequada, a autora se revela carecedora do direito de ação, por faltar-lhe interesse processual de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713923-59.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS ANGELA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713923-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS ANGELA DE SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por THAIS ANGELA DE SOUZA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. A pretensão da parte autora se fundamenta nos danos de ordem material e moral que alega ter suportados, em virtude da conduta ilícita da empresa ré que, apesar do pedido de cancelamento da reserva, não teria efetuado o estorno da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Em razão disso, requer a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. Em contestação, a parte ré confirma o distrato realizado com a parte autora. Assevera inclusive que não se manteve inerte e está prestando assistência quanto à solicitação de cancelamento que está sendo tratada no departamento responsável - id n. 170546633 - Pág. 5?. Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Antes de adentrar ao mérito cabe

ao Juízo decidir o pedido de sobrestamento do feito realizado pela requerida. Indefiro o pedido de suspensão processual, porquanto as partes, consoante documentação probatória anexada aos autos, já efetivaram o distrato do contrato outrora celebrado (pedido 9010246), restando tão apenas analisar a regularidade no trâmite da devolução/estorno da quantia aqui pleiteada. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes (aquisição de pacote de viagem promocional com passagem aérea nacional e hospedagem). Há de se ressaltar, ademais, a inexistência de pretensão resistida, já que a parte ré aquiesce com o pedido de devolução dos valores pagos. Limita-se tão somente a informar que a ?solicitação de cancelamento está sendo tratada no departamento responsável e assim que finalizada comunicará à parte autora?. Logo, o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos pela requerente (id n. 165266061 - Pág. 8) é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, tenho que os fatos narrados ficaram circunscritos aos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento; não havendo nos autos provas de que os aborrecimentos e incômodos vivenciados pela requerente tenham ingressado de algum modo no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito. Incabível assim a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (16/04/2022) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716522-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716522-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S/A, partes qualificadas nos autos. A pretensão da parte autora se fundamenta nos danos de ordem material e moral que alega ter suportados, em virtude da conduta ilícita da empresa ré que, apesar do pedido de cancelamento da reserva (pedido n. 7242678), não teria efetuado o estorno da quantia de R\$ 2.979,20 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos). Em razão disso, requer: i) a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a efetuar o estorno da quantia pleiteada, sob pena de multa diária de mil reais em caso de descumprimento; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; e, por fim, iii) indenização por danos morais. Tutela de urgência não concedida (id n. 170282365). Em contestação, a ré pede pela suspensão do feito, em razão da existência de duas ações civis públicas que versam sobre o tema abordado nestes autos (Proc. nº 0871577-31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001). No mérito, confirma o distrato realizado com a parte autora. Assevera inclusive que ? tentou realizar a devolução dos valores, no entanto, devido a problemas operacionais bancários, não foi possível? e que já programou um novo depósito, o qual cairá na conta da parte autora em breve. Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Passo à análise do pedido de suspensão processual. De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS (Tema nº 60), fixou a tese de que: ?ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?, a seguir: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009). Por outro lado, no mesmo julgado, não se pode ignorar a ressalva expressa da hipótese do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a continuidade de processos nos casos em que o autor não desejar a suspensão da ação individual, isto é, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, conforme se observa dos julgados REsp/STJ 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO e REsp/STJ 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Assim prevê o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desta feita, deve-se conjugar a tese firmada no Tema 60 do C. Superior Tribunal de Justiça com o dispositivo acima, de modo que, verifica-se que há a possibilidade de suspensão da ação individual, mas não a obrigatoriedade desta. No mesmo sentido, deve ser interpretado o Tema nº 589 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujo destinatário final é o autor (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes (aquisição de pacote de viagem promocional com passagem aérea e hospedagem). No caso específico dos autos, importante asseverar a ausência de pretensão resistida, já que a parte ré aquiesce com o pedido de devolução dos valores pagos. Limita-se tão somente a alegar que o referido estorno não ocorreu em virtude de ?problemas operacionais bancários - id n.173829460 - Pág. 13?. Logo, o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos pelo autor (R\$ 2.979,20 ? id n. 168660098 - Pág. 2) é medida que se impõe. Quanto aos danos morais pleiteados, sabe-se que o legislador ao positivar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos escapa à normalidade. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pelo requerente que, em face da conduta negligente da requerida, teve o planejamento da viagem frustrado, sem a demonstração de qualquer diligência da ré para resolver, na esfera administrativa, o imbróglgio instalado. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante sua conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua definição, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte do autor. No que tange às circunstâncias em que se deu o ilícito e ao grau de reprovabilidade da conduta da requerida, não há o que autorize a majoração da verba reparatória, diante da natureza do contrato celebrado, com datas flexíveis, e da escolha por parte da autora em celebrá-lo mesmo ciente dos possíveis infortúnios. Assim, com base nos argumentos acima alinhavados, fixo o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia total de R\$ 2.979,20 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (19/04/2021) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717012-90.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN MARIA ANDRE. Adv(s).: DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717012-90.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIAN MARIA ANDRE REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por VIVIAN MARIA ANDRE em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S/A, partes qualificadas nos autos. A pretensão da parte autora se fundamenta nos danos de ordem material e moral que alega ter suportados, em virtude da conduta ilícita da empresa ré que, apesar do pedido de cancelamento das reservas (pedidos n. 7913528, 8947983 e 9044801), não teria efetuado o estorno da quantia total de R\$ 18.919,60, resultado da soma dos três pacotes adquiridos. Em razão disso, requer a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em contestação, a ré pede pela suspensão do feito, em razão da existência de duas ações civis públicas que versam sobre o tema abordado nestes autos (Proc. nº 0871577- 31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001). No mérito, confirma o distrato realizado com a parte autora e informa que o estorno ora pleiteado somente não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro. Argumenta que "o reembolso já está em vias de ser realizado de forma administrativa, o que torna a presente ação desnecessária - id n. 174336470 - Pág. 22?". Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Passo à análise do pedido de suspensão processual. De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS (Tema nº 60), fixou a tese de que "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva?", a seguir: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009). Por outro lado, no mesmo julgado, não se pode ignorar a ressalva expressa da hipótese do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a continuidade de processos nos casos em que o autor não desejar a suspensão da ação individual, isto é, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, conforme se observa dos julgados REsp/STJ 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO e REsp/STJ 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO. Assim prevê o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desta feita, deve-se conjugar a tese firmada no Tema 60 do C. Superior Tribunal de Justiça com o dispositivo acima, de modo que, verifica-se que há a possibilidade de suspensão da ação individual, mas não a obrigatoriedade desta. No mesmo sentido, deve ser interpretado o Tema nº 589 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes (aquisição de pacotes de viagens promocionais com passagens aéreas e hospedagens). No caso específico dos autos, não há pretensão resistida, já que a parte ré aquiesce com o pedido de devolução dos valores pagos. Limita-se tão somente a alegar que o estorno não ocorreu em virtude de problemas técnicos com a operadora do cartão de crédito - id n. 174336470 - Pág. 22. Logo, o acolhimento do pedido de restituição dos valores pagos pela autora (R\$ 18.919,60 ? id's n. 169276196 - Pág. 1/12) é medida que se impõe. Quanto aos danos morais pleiteados, sabe-se que o legislador ao positivar a sua tutela não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro que tenha o condão de extravasar os lindes do mero transtorno ou do aborrecimento. A situação retratada nos autos escapa à normalidade. Não é difícil imaginar os sentimentos de angústia e privação experimentados pela requerente que, em face da conduta negligente da requerida, teve o planejamento de viagens frustrado, sem a demonstração de qualquer diligência da ré para resolver, na esfera administrativa, o imbróglio instalado. Resta, pois, configurado nos autos, o dever de indenizar por parte da requerida, ante sua conduta ilícita, sendo desnecessária prova do prejuízo objetivamente considerado. É sabido que à míngua de dados objetivos para a fixação da indenização devida por danos morais, alguns fatores devem ser levados em conta para sua definição, tais como: a capacidade econômica das partes; a natureza e extensão do dano, e as circunstâncias em que se deu o ato ilícito, atentando-se, ainda, que a indenização deve ser necessária e suficiente para inibir novas condutas lesivas por parte da ré, desde que não se transforme em fator de locupletamento por parte da autora. No que tange às circunstâncias em que se deu o ilícito e ao grau de reprovabilidade da conduta da requerida, não há o que autorize a majoração da verba reparatória, diante da natureza do contrato celebrado, com datas flexíveis, e da escolha por parte da requerente em celebrá-lo mesmo ciente dos possíveis infortúnios. Assim, com base nos argumentos acima alinhavados, fixo o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia total de R\$ 18.919,60 (dezoito mil novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e 2) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711990-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS GOMES DE SOUSA. A: MICHAEL ALVES CORDEIRO. Adv(s).: DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA, DF53909 - ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711990-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS GOMES DE SOUSA, MICHAEL ALVES CORDEIRO REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por THAIS GOMES DE SOUSA e MICHAEL ALVES CORDEIRO em desfavor de HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., partes qualificadas nos autos. A pretensão dos autores se fundamenta na alegação de que suportaram danos materiais e morais, em virtude da conduta ilícita da ré de ter cancelado unilateralmente a reserva, no estabelecimento ?

Pousada Villa das Pedras?, Informam, ademais, que as reservas foram feitas para comemorar o aniversário do segundo requerente, o que gerou um desgaste ainda maior. Desse modo, requerem a restituição, em dobro, do valor despendido e indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em contestação, a ré pede pela suspensão do feito, em razão da existência de duas ações civis públicas que versam sobre o tema abordado nestes autos (Proc. nº 0871577- 31.2022.8.19.0001 e Proc. nº 0854669-59.2023.8.19.0001). No mérito, esclarece que o valor total de R\$ 265,37 já foi devolvido em créditos na conta da parte Autora?, não havendo se falar assim na obrigação de efetuar o estorno/ressarcimento pretendido. Refuta os danos morais e pugna então pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Passo à análise do pedido de suspensão processual. De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS (Tema nº 60), fixou a tese de que "ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva", a seguir: "RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 14/12/2009)?: Por outro lado, no mesmo julgado, não se pode ignorar a ressalva expressa da hipótese do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a continuidade de processos nos casos em que o autor não desejar a suspensão da ação individual, isto é, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Assim prevê o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Desta feita, deve-se conjugar a tese firmada no Tema 60 do C. Superior Tribunal de Justiça com o dispositivo acima, de modo que, verifica-se que há a possibilidade de suspensão da ação individual, mas não a obrigatoriedade desta. No mesmo sentido, deve ser interpretado o Tema nº 589 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujos destinatários finais são os autores (artigos 2º e 3º do CDC). É fato incontroverso nos autos, mediante o reconhecimento em contestação, o cancelamento das reservas/diárias por parte da requerida (art. 374, II, do CPC/2015). Entendo que a cláusula invocada pela empresa ré no sentido da impossibilidade de estorno é claramente abusiva, já que coloca a consumidora em situação de extrema desvantagem. A rigor, o consumidor não é obrigado a aceitar o reembolso por modo diverso do pagamento por ele feito. O acolhimento do pedido de restituição, em pecúnia, do valor pago pela primeira requerente (R\$ 265,37 ? id n. 162511652 - Pág. 1/3) é medida que se impõe. A restituição deverá ocorrer, todavia, de forma simples, porquanto não houve pagamento indevido (na forma do art. 42 do CDC), mas sim pagamento fundado em negociação lícita realizada entre as partes. Quanto aos danos morais, tenho que os fatos narrados ficaram circunscritos aos ordinariamente observados nas relações contratuais não cumpridas a contento. Incabível assim a reparação pretendia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a restituir à primeira autora (contratante) a quantia de R\$ 265,37 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0724028-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724028-95.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI REQUERIDO: GUILHERME EVANGELISTA DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança decorrente de nota promissória prescrita. Antes de julgar o mérito, cumpre ao Juízo analisar, de ofício, sobre eventual prescrição. A pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do seu vencimento, ao passo que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança. No presente caso, observa-se o transcurso de mais de 5 anos entre a data do vencimento da nota promissória (22/06/2017) e a data da propositura da demanda (13/11/2023). Desse modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão do autor e, como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência já designada. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0724357-10.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA RODRIGUES LIMA. Adv(s).: DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS; Rep(s).: ISABELLA RODRIGUES LIMA. R: AMANDA DE SA NEIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMANDA DE SA NEIVA 02600572155. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CHAVANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724357-10.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLA RODRIGUES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: ISABELLA RODRIGUES LIMA REQUERIDO: AMANDA DE SA NEIVA, AMANDA DE SA NEIVA 02600572155 DECISÃO Inicialmente, registro que procedi à retificação da autuação, de modo a constar "procedimento do juizado especial cível". Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para determinar o bloqueio de valores da parte Ré via SISBAJUD. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte demandante. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0724222-95.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES ALMEIDA COSTA. Adv(s).: DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação.

N. 0718972-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAMILTON EMERICK DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GILBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718972-81.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HAMILTON EMERICK DE OLIVEIRA REQUERIDO: GILBERTO DECISÃO Recebo a emenda de ID 178065926. Retifique-se o polo passivo da demanda para que passe a constar apenas FIGUEIREDO E PERRUSI COM DE VEÍCULO LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.062.227/0001-27. Designe-se nova data para a realização de audiência de conciliação. Cite-se a requerida no endereço indicado (ID 178065928). Feito, aguarde-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0709053-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNO ANTONIO ALVES. Adv(s).: DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF47612 - MHIRELLY TEODORO DA SILVA. R: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias. 3. Intime-se a parte executada para que pague o débito no valor de R\$ 4.403,17 (Quatro mil quatrocentos e três reais e dezessete centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

N. 0717911-88.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEIR ALENCAR VALERIANO. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: ALINE BRAZ LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717911-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDEIR ALENCAR VALERIANO EXECUTADO: ALINE BRAZ LEITE DECISÃO Muito embora há muito seja entendimento deste Juízo de que as diligências postuladas não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais e, como já consignado em diversas decisões, não obstante em um primeiro momento possam parecer providências que contribuam para a celeridade processual, fato é que frustradas as diligências, eventualmente transcorrido razoável lapso temporal para cumprimento, outro caminho não restará a não ser a extinção do feito em razão da necessária citação por edital, a qual encontra expressa vedação no rito da lei n. 9.099/1995 (artigo 18, § 2º). Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DEFIRO, EM PARTE, a pretensão da parte autora e DETERMINO a realização de pesquisas, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será extinto diante da necessidade de citação por edital, independentemente de nova intimação. Assim, primeiramente realize-se a pesquisa de endereço no sistema BANDI para verificação de eventuais mandados frutíferos em outras varas. Em sendo infrutífera a pesquisa, proceda-se à pesquisa de endereços via sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 03 (três) dias, único endereço em que a parte requerida se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de citação/intimação, sob pena de extinção independente de nova intimação (artigo 485, inciso IV, do CPC). À Secretaria para providências. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0718791-80.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: BRUNO WESLEY CHAVES. Adv(s).: DF0040825A - TAMARA LUIZA MARQUES DE SOUZA, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUANDERSON DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718791-80.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: BRUNO WESLEY CHAVES EXECUTADO: CREDITO VEICULOS LDC EIRELI, LUANDERSON DE ALMEIDA DECISÃO Analisando a petição inicial, nota-se que o autor não esclareceu

ao Juízo comum o motivo de ter ingressado com a ação naquele Juízo, esclarecimento este prestado apenas na última manifestação de ID 176516655. Nesse sentido, em princípio, correta a decisão que determinou a redistribuição para este Juizado, assim como a sentença proferida nos autos processo n. 0711134-92.2020.8.07.0007 (deste Juízo). Ademais, o prazo para os necessários esclarecimentos há muito precluiu. Nesse sentido, mantenho a decisão de ID 173259453, competindo ao requerente ingressar com uma nova ação, perante o Juízo Cível, caso entenda de direito, devendo naqueles autos esclarecer o novo Juízo detalhadamente quanto aos fatos que levaram ingressar com a ação no juízo comum. Publique-se e, após, cancele-se a distribuição, conforme já determinado. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0704740-45.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO ALEXSANDER NUNES DE MORAIS. Adv(s).: DF41427 - JOSE WILSON BARBOSA SOUTO JUNIOR. R: WELTON GONCALVES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FIT TRAINER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s).: DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T: DEPÓSITO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO DF/GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704740-45.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO ALEXSANDER NUNES DE MORAIS EXECUTADO: FIT TRAINER ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, WELTON GONCALVES SILVA DECISÃO DEFIRO parcialmente o pedido de ID 176812812 e determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS dos processos n.º 0719615-39.2023.8.07.0007, que tramita no 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga, e nº 0719561-73.2023.8.07.0007, que tramita no 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga, de eventuais créditos que porventura venham a ser atribuídos ao executado WELTON GONCALVES SILVA. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Retornando os autos, EXPEÇAM-SE ofícios de penhora no rosto dos autos visando à reserva de eventual crédito em favor executado até o limite do crédito ora executado. Solicite-se que promova-se a penhora no rosto dos autos e, caso exista o crédito, transfira-se a quantia para uma conta judicial vinculada a este Juízo, tão logo esteja disponível, informando a este Juízo quanto ao cumprimento das medidas e existência de eventual crédito, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte executada para eventual impugnação à penhora, no prazo de quinze dias. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que incumbe à parte exequente diligenciar acerca das informações que pretende obter, sendo que, com os dados dos veículos, é possível uma busca pela internet a fim de conseguir informações sobre gravames administrativos ativos, onde constam a indicação das respectivas instituições financeiras credoras. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0721851-95.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721851-95.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA DECISÃO Ante o equívoco no lançamento do prazo à parte exequente, no despacho de ID171736036, REVOGO a sentença de ID 175153644. Concedo à exequente o prazo de dois dias para que promova a regular citação da parte executada, informando o seu endereço completo e atualizado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0722900-40.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATILA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: JELSENEI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722900-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOSINEI DECISÃO Recebo a emenda de ID 177525499. Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo da demanda apenas JELSENEI PEREIRA DOS SANTOS, portador do CPF: 037.888.881-13. Considerando que o requerido foi citado (ID 177989115), aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 19/12/2023, às 16h. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0734473-87.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUIAN SILVA DE CARVALHO 04933841110. Adv(s).: DF42623 - RENATA XAVIER DA COSTA. R: RAYSSA ALMEIDA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0734473-87.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUIAN SILVA DE CARVALHO 04933841110 EXECUTADO: RAYSSA ALMEIDA DE SANTANA DECISÃO Pois bem. Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ? A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? (...).? (sem destaques no original) Desse modo, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Prossigo na análise da inicial. Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Diante desse contexto, intime-se a parte autora/exequente para ciência da presente, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, deve a parte Exequente apresentar nova planilha, no mesmo prazo, excluindo do pleito a cobrança de honorários advocatícios de 20%, uma vez que não incide honorários no sistema dos juizados. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Nesta data retifiquei o valor da causa nos cadastros do PJE. Publique-se. Cite-se e intime-se a parte requerida. Intime-se a parte autora. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0704749-26.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO BERNARDES DE SOUZA. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: GLAUCIENE LOPES DOS SANTOS. Adv(s).: DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. No que tange ao pedido de utilização das novas funcionalidades integradas pelo SISBAJUD, dentre elas, na busca pelo sistema de forma continuada até a satisfação do crédito, DEFIRO EM PARTE. Assim, remetam-se os autos à CONTADORIA para atualização da dívida, decotando-se os valores pagos. Após, proceda-se à pesquisa SISBAJUD pelo prazo de dez dias (teimosinha).

N. 0715946-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VAGNER CAMPOS CAMARGO. Adv(s).: GO22450 - EDUARDO ROSA BROWN FILHO. R: GRAZIELE ALVES BORGES PERONICO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do

processo: 0715946-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VAGNER CAMPOS CAMARGO EXECUTADO: GRAZIELE ALVES BORGES PERONICO DECISÃO Tendo em vista a resposta ao ofício no ID nº 177987317, intime-se a parte Exequente para ciência. Considerando que foi deferida nos presentes autos a penhora salarial continuada, suspenda-se o curso processual por quinze meses, ou, até eventual impulsionamento do feito pelo exequente, nos termos do artigo 22, da Instrução Normativa 8, de 12/11/2020, da Corregedoria do TJDF: "Art. 22. Os processos eletrônicos que aguardam o pagamento parcelado do débito ou, ainda, o desconto em folha de pagamento, bem como aqueles cuja suspensão se dê por prazo fixo, devem ser alocados na tarefa "Manter processos suspensos", sendo permitida a criação de caixas específicas utilizando-se o mês de vencimento do prazo". Intime-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0724039-27.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DOS SANTOS CAMILO. Adv(s).: DF67366 - LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O documento apresentado pelo requerente, a título de comprovante de residência, não se presta para o fim da comprovação de domicílio em Taguatinga e, por consequência, para a fixação da competência territorial deste Juízo. Isso porque o documento anexado aos autos está em nome de terceira pessoa, não integrante desta lide, e o autor não justificou ou esclareceu qual sua vinculação jurídica com o titular do comprovante. Dessa forma, para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação.

N. 0710301-69.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUAN SOUZA DE SOUZA. Adv(s).: BA57778 - OLIMPIO UESIO DANTAS NASCIMENTO. R: A5 COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710301-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUAN SOUZA DE SOUZA REVEL: A5 COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Nos termos do artigo 19, §2º, da lei n. 9.099/1995, as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação. In casu, verifico que a parte executada mudou de domicílio sem comunicar tal alteração nos autos, conforme certidão AR de ID 177934783. Assim, a ausência da comunicação de atualização de endereço nos autos acarreta a intimação presumida. Desta forma, reputo intimada a parte REQUERIDA da decisão de ID 175855039, nos termos dos arts. 19, § 2º da Lei 9.009/95 e art. 274 parágrafo único, do CPC, contando-se o prazo do dia 06/11/2023, registrando-se o expediente. Nestes termos, determino que todos os prazos corram em cartório, com fundamento no art. 346, do CPC. Após transcorrido o prazo sem manifestações, prossiga-se nos termos da decisão de ID 175855039, item 5, qual seja, remessa dos autos à Contadoria para que seja incluída a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0717254-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGILSON MAIA DA SILVA. Adv(s).: MG110962 - CARINA RIBEIRO DA SILVA. R: ZULEICA SUSANA COSTA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717254-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EGILSON MAIA DA SILVA REQUERIDO: ZULEICA SUSANA COSTA LEITE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EGILSON MAIA DA SILVA em desfavor de ZULEICA SUSANA COSTA LEITE. Em sede de contestação, a requerida informou que ajuizou ação de reparação de danos, perante o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras - DF, processo no 0716714-38.2023.8.07.0020, a fim de discutir os mesmos fatos narrados na petição inicial que originou esse processo. É o relato necessário. Decido. O artigo 55 do CPC/2015 dispõe que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir. In casu, constato que a causa de pedir deste processo e do processo 0716114-38.2023.8.07.0020 é a mesma, de forma que é obrigatória a incidência da norma a ensejar a reunião dos processos em razão da conexão existente, uma vez que nenhum dos processos foi sentenciado. Ademais, análise do mérito por juízos distintos torna evidente o risco de decisões conflitantes - mais um motivo para o julgamento conjunto (art. 55, § 3º do CPC). Verifico que, na data de distribuição do presente feito, o processo nº 0716114-38.2023.8.07.0020 já havia sido ajuizado, o que torna o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras preventivo. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 58 do CPC, que determina a reunião das ações conexas no juízo preventivo, redistribuam-se estes autos ao 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras - DF, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes apenas para ciência. Após, cumpra-se Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0724494-89.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUL FERNANDO ESTEVES. Adv(s).: DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724494-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAUL FERNANDO ESTEVES REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ? Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? O documento apresentado pela requerente, a título de comprovante de residência, não se presta para o fim da comprovação de domicílio em Taguatinga e, por consequência, para a fixação da competência territorial deste Juízo. Isso porque o documento anexado aos autos está em nome de terceira pessoa, não integrante desta lide, e o autor não justificou ou esclareceu qual sua vinculação jurídica com o titular do comprovante. Dessa forma, para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junte aos autos documento atualizado (mês/ano correntes), em nome próprio, apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708284-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE RESENDE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Kamilla Oliveira Fonseca. Adv(s).: RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708284-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE RESENDE OLIVEIRA REQUERIDO: KAMILLA OLIVEIRA FONSECA DECISÃO Considerando que, na audiência de conciliação realizada - ID 178018289 -, não foi considerado o disposto no artigo 8º da Portaria GSVPTJDF nº. 81/2016, fica a parte autora intimada a, querendo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à ciência dessa decisão, juntar toda documentação importante ao julgamento do presente feito, sob pena de perda da oportunidade de apresentar os documentos. No mesmo prazo, deverá dizer se tem testemunhas a serem ouvidas a fim de esclarecer os fatos ocorridos. Em caso positivo, no mencionado prazo, deverá qualificar as testemunhas, inclusive fornecendo seus números de telefone celular, caso possua essa informação, e indicar a necessidade da intimação dessas testemunhas ou informar se comparecerão espontaneamente. Também no prazo acima referido, havendo interesse em outras provas previstas na Lei nº.9.099/1995, poderá requerer a sua produção por intermédio de petição eletrônica (Processo Judicial Eletrônico - PJe). Quanto ao prazo para apresentação de contestação, observo

que, mesmo constando prazo diverso na ata da audiência realizada, a parte requerida apresentou sua defesa tempestivamente, de forma que não houve prejuízo à parte. Assim, nada a prover em relação a este ponto. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0724095-60.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO70907 - KYSLA CORDEIRO VASCO DE FARIAS. R: ADONAY COMERCIO E SERVICOS DE AUTOPECAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724095-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO: ADONAY COMERCIO E SERVICOS DE AUTOPECAS EIRELI - ME DECISÃO Os juros cobrados pela parte exequente estão equivocados. O REsp 1.556.834/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "em qualquer ação utilizada pelo portador de cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data da emissão da cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Ademais, deverá ser excluído o valor cobrado a título de honorários advocatícios, porque estes não são devidos em sede de 1ª instância de juizados especiais. Assim, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, devendo anexar planilha atualizada de débito nos moldes do entendimento do STJ (juro a partir da data da primeira apresentação ao banco e correção a partir da data de emissão do cheque). Prazo: dois dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705802-42.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705802-42.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE ALMEIDA COSTA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Considerando que a obrigação de fazer imposta à requerida foi cumprida antes mesmo que fosse deflagrado o início da fase de cumprimento de sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0719924-60.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERLI VIEIRA DE ABREU. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MANOEL CLEONALDO DE LIMA ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719924-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ERLI VIEIRA DE ABREU REQUERIDO: MANOEL CLEONALDO DE LIMA ARRUDA DECISÃO Revogo a decisão de ID 175585219. Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Não se faz necessário o depósito do título original em cartório, porque sua reprodução digitalizada faz a mesma prova que o original (inciso VI do art. 425 do CPC). Desse modo, o detentor do documento deverá preservá-lo sob sua responsabilidade e guarda até o prazo final para propositura de ação rescisória (§1º do art. 425 do CPC) ou eventual requisição do juiz para apresentação (§2º do art. 425 do CPC). Ante exposto, e também com fundamento no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, do Provimento 12, de 17/08/2017, oriundo da Corregedoria do TJDF, nomeio a parte exequente/autora como depositária do título, ficando ela advertida de que em caso de ato expropriatório, deverá entregar o(s) original(is) na Secretaria do Juízo ou comprovar que o devolveu à parte ré/executada. Ainda, fica a parte exequente novamente advertida de que deverá manter sob sua guarda, devidamente preservado o título original. Insira-se o alerta referente à nomeação da parte credora como depositária do título. Objetivando a satisfação do crédito de R\$ 15.816,67, conforme planilha de ID 173868863: 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCPC/2015), e, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 2. Transcorrido o prazo acima (três dias), sem o depósito de 30% (trinta por cento) e requerimento para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, dê-se integral cumprimento ao mandado retro, procedendo-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar ou aqueles protegidos por lei. 3. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 4. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, advirta-se a parte executada de que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da garantia do Juízo pela penhora. 5. Na sequência, procedam-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: 6. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, desde já converto o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ?líquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexistente, para fins de localização de veículo (s) registrado (s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o (s) automóvel (is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o (s) veículo (s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso a pesquisa junto ao sistema RENAJUD não tenha logrado êxito. 7. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. 8. Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou havendo notícia de quitação integral da obrigação perseguida, façam os autos conclusos para sentença. 9. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Por fim, autorizo o cumprimento das diligências citação, intimação e penhora, nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0720544-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s): DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA, DF54388 - GUILHERME MADRUGA JORGE, DF67830 - BEATRIZ MACEDO COELHO. R: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720544-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEX DOS REIS OLIVEIRA

REVEL: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME DECISÃO Compulsando os autos verifico que somente houve resposta dos ofícios encaminhados à 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais Curitiba- PR (ID 141227539); da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - TRF 1ª Região (ID 141230559); da Comarca/Município GRAJAU - TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHÃO (ID 171666981); da Comarca/Município ITAPOLIS - TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO (178342501). Dessa forma, reiterem-se os demais ofícios expedidos. Feito, aguarde-se o retorno dos ofícios e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo do que fora acima determinado, pelos mesmos fundamentos explanados na decisão de ID 119475824, atualize-se o débito e, após, proceda-se nova tentativa de bloqueio via SUISBAJUDO, na modalidade TEIMOSINHA, por 30 (trinta) dias seguidos. 1- Caso a pesquisa seja frutífera, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0715381-48.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACICLENE COELHO REIS. Adv(s): DF62407 - GUILHERME REIS BATISTA. R: SUANA SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte SUANA SOARES DE LIMA. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias.11. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

N. 0723971-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALBERT SABIN. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. R: RONALDO LOPES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723971-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALBERT SABIN REQUERIDO: RONALDO LOPES DA FONSECA DECISÃO Recebo a emenda. Dispõe a Súmula 5 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, que: "O condomínio exclusivamente residencial, devidamente representado pelo síndico e excluída a representação por preposto, poderá propor ação no Juizado Especial para recebimento de taxas condominiais, limitada ao valor de alçada, sendo necessária a realização de audiência de conciliação?". Dessa forma, fica a parte autora esclarecida quanto à necessidade de comparecimento pessoal do(a) síndico(a) na audiência de conciliação, sendo vedada a representação por preposto Nesta data retifiquei o valor da causa para R\$ 3.844,91 (três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Cancele-se a audiência designada para 31/01/2024, agendando nova data, conforme requerido pela parte autora ao ID 177948303. Cite-se e intemem-se. Feito, aguarde-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703372-20.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELIETE DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: JOSE AUGUSTO BARBOSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703372-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELIETE DE SOUSA COSTA EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0715454-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSONEIDE LIMA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. Dessa forma, considerando que se trata de relação jurídica de consumo, vislumbro que a parte ré detém melhores condições de provar que o valor pago indevidamente foi lançado como crédito na(s) fatura(s) seguinte(s) e absorvido no pagamento das faturas posteriores, razão pela qual inverte o ônus da prova em face da hipossuficiência da parte consumidora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC e determino ao réu que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as faturas completas (com os respectivos extratos das transações) referentes ao cartão de crédito da autora, final 4034, alusivas aos meses de dezembro de 2022, janeiro, fevereiro, março e abril de 2023.No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos o boleto referente ao comprovante de pagamento de ID 167236576.

N. 0702907-11.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RUBEM SANTOS E SILVA. Adv(s): DF59807 - LUCIENE FREITAS LUIZ. R: ROSANA XIMENES DE ARAUJO. R: CLEBER FERREIRA DANTAS. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Após, antes de deflagrar a fase de cumprimento de sentença, com base na presunção de boa-fé da executada, intime-se ROSANA XIMENES DE ARAUJO para que junte aos autos o comprovante do pagamento em dia da última parcela, no prazo de cinco dias, sob pena de execução do acordo.

N. 0705255-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ ANSELMO FERREIRA. Adv(s): DF58222 - LUCAS AZEVEDO BANDEIRA LUIZ. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705255-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ ANSELMO FERREIRA REVEL: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME DESPACHO A fim de viabilizar o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, intime-se a parte Exequente para que apresente documentos constitutivos da empresa executada, assim como as alterações posteriores, registradas na junta comercial do DF no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0719495-93.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMAURI AIRES TAVARES. Adv(s): DF37245 - SANDRA MARIA AIRES TAVARES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719495-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMAURI AIRES TAVARES REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Remetam-se os autos ao 1º NUVIMEC conforme requerido (ID 178071855). Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0719973-04.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE. A: MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719973-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA REQUERIDO: VIVO S.A., CLARO S.A. DESPACHO A empresa CLARO se manifestou afirmando ter cumprido a obrigação de fazer determinada na decisão que concedeu a tutela de urgência, estando as cinco linhas vinculadas à CLARO, em especial o número 61 99858-4838 (ID 178093335). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual desconformidade, sob pena de incorrer em concordância tácita, no prazo de dois dias. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0717332-77.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02. A: ALISSON GUARNIER ARAUJO FARIA. Adv(s): DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. R: SUZANE GUEDES FEITOZA. Adv(s): DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO, PB14131 - ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL, DF64296 - ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717332-77.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02, ALISSON GUARNIER ARAUJO FARIA EXECUTADO: SUZANE GUEDES FEITOZA DECISÃO A parte exequente requer, em sua petição de ID 177823230, a penhora de percentual de salário auferido mensalmente pela executada. Contudo deixa de informar o valor da renda recebida pela executada e o seu órgão pagador. Dessa forma, inviável a análise do pedido. Assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no Distrito Federal, sob pena de arquivamento do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995, independentemente de nova intimação. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0717254-49.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGILSON MAIA DA SILVA. Adv(s): MG110962 - CARINA RIBEIRO DA SILVA. R: ZULEICA SUSANA COSTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717254-49.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EGILSON MAIA DA SILVA REQUERIDO: ZULEICA SUSANA COSTA LEITE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EGILSON MAIA DA SILVA em desfavor de ZULEICA SUSANA COSTA LEITE. Em sede de contestação, a requerida informou que ajuizou ação de reparação de danos, perante o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras - DF, processo no 0716714-38.2023.8.07.0020, a fim de discutir os mesmos fatos narrados na petição inicial que originou esse processo. É o relato necessário. Decido. O artigo 55 do CPC/2015 dispõe que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. In casu, constato que a causa de pedir deste processo e do processo 0716114-38.2023.8.07.0020 é a mesma, de forma que é obrigatória a incidência da norma a ensejar a reunião dos processos em razão da conexão existente, uma vez que nenhum dos processos foi sentenciado. Ademais, análise do mérito por juízos distintos torna evidente o risco de decisões conflitantes - mais um motivo para o julgamento conjunto (art. 55, § 3º do CPC). Verifico que, na data de distribuição do presente feito, o processo nº 0716114-38.2023.8.07.0020 já havia sido ajuizado, o que torna o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras preventivo. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 58 do CPC, que determina a reunião das ações conexas no juízo preventivo, redistribuam-se estes autos ao 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras - DF, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes apenas para ciência. Após, cumpra-se Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0707508-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707508-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA NOGUEIRA DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida (ID 177824726) é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:34:56.

N. 0709616-62.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERBERTH VIEIRA CALADO. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709616-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERBERTH VIEIRA CALADO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida (ID 177206185) é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 16 de Novembro de 2023 16:11:54.

N. 0709656-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HARLEY PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709656-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HARLEY PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou tempestivamente em relação à determinação judicial de ID 176776337, conforme petição de ID 177583910. Em razão disso, intime-se a parte requerida para que se manifeste em 02 (dois) dias. Tudo feito, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:07:41.

N. 0716078-69.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: ANDREIA RAIANE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716078-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REVEL: ANDREIA RAIANE DIAS CERTIDÃO Tendo em vista a efetivação da transferência de valores junto ao SISBAJUD, intime-se a parte exequente para fornecer dados bancários para realização de depósito, no prazo de 02 dias, ficando advertida de que caso não o faça, o alvará será expedido na modalidade saque e ficará disponível nos autos para impressão, independente de outras intimações. Em seguida, expeça-se o competente alvará, conforme determinação judicial. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:04:27.

N. 0708511-84.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS LIMA DA SILVA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. R: GHABRIEL MARINS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708511-84.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS LIMA DA SILVA REVEL: GHABRIEL MARINS BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Penhora e Avaliação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 15/11/23 como data da última

diligência realizada, id 178271642. De acordo com a decisão que deferiu o cumprimento da sentença, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:29:51.

N. 0701337-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON SILVA DE SANTANA. Adv(s).: DF72446 - ROBSOM WESCLEY DE SOUSA LIMA. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: STHFANNE GUTNEY LIMA CRIZOSTIMO. Adv(s).: DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701337-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON SILVA DE SANTANA REQUERIDO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, STHFANNE GUTNEY LIMA CRIZOSTIMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ID 178445483 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:42:32.

N. 0700817-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA. Adv(s).: DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s).: CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700817-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA REQUERIDO: EXPRESSO GUANABARA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte autora ID 178419727 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:49:47.

SENTENÇA

N. 0715842-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE OZORIO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0723886-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAMARCUS RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: GO46303 - JOSE CANDIDO ALVES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (29/01/2024, às 16h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

N. 0724113-81.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA ANTONIA AMORIM SENA. Adv(s).: DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: LUANA VIEIRA NEVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (23/01/2024). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

N. 0710911-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEOVANE JOSE DE SOUZA. Adv(s).: DF66298 - DAVI DE SOUZA MAGALHAES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial e CONDENO o banco requerido ITAU UNIBANCO S.A. a pagar ao requerente o valor de R\$ 6.457,96 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir de 21/06/2023 e com juros legais de mora a partir da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0713306-02.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MENDONCA DE LIMA. A: LUNARA DOS SANTOS VIANA. Adv(s).: DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPD, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, decreto a RESCISÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES (PACOTE N. 8280704 - ID 164285940) e CONDENO a parte requerida, HURB TECHNOLOGIES S.A, a proceder ao reembolso imediato aos autores EDUARDO MENDONCA DE LIMA e LUNARA DOS SANTOS VIANA do valor de R\$ 4.238,35 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a propositura da ação (05/07/2023) e com juros de mora a partir da citação (23/07/2023 ? ID 166214058 - Pág. 1), ambos segundos os índices legais aplicáveis. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à

parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0724019-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: ALVIMAR VALERIO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante da patente PRESCRIÇÃO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigos 332, § 1º, c.c. 487, inciso II, ambos do CPC. Cancele-se a audiência designada para 01/02/2024. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo..

N. 0724033-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, diante da patente PRESCRIÇÃO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigos 332, § 1º, c.c. 487, inciso II, ambos do CPC. Cancele-se a audiência designada para 01/02/2024. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo..

N. 0724235-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FARNEY MENDES FONTOURA. Adv(s): DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. R: GILMAR JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (02/02/2024, às 13h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se o processo.

N. 0715932-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA REIS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0724377-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRIME VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: TAIS ALVES DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (02/02/2024, às 17h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se o processo.

N. 0709748-22.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON MOTA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): GO39101 - RICARDO MARTINS MOTTA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os bancos requeridos NU PAGAMENTOS S.A e BANCO ITAUCARD S.A., de forma solidária, a indenizarem o autor JEFERSON MOTA CARDOSO em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar deste arbitramento, conforme os índices legais (Súmula 362 do STJ) Quanto ao pedido contido no item ?b? da petição inicial, verifico a perda superveniente do objeto, tendo em vista que os valores de R\$ 301,00 foram devidamente creditados na conta destino, em 30/05/2023. Assim, neste ponto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnano pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos

N. 0701198-38.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: ADRIANO AZEVEDO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado, tendo em vista o seu não comparecimento a audiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0713689-77.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALLESKA VIEIRA SANTOS RODRIGUES VEIGA. Adv(s): GO58477 - RODOLFO RENAULT DE PAULA PIMENTA, GO58399 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios

pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0724236-79.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Por consequência, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se o processo.

N. 0722132-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABEL DE MIRANDA. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUA MOURA CALCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 c.c 321, caput e parágrafo único c.c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação (12/12/2023, às 15h). Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se o processo, com baixa.

N. 0711427-57.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: GABRIELA VELANI DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a exequente. Independentemente da determinação acima, após o registro do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem baixa.

N. 0718569-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO CESAR GUEDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ANTONIO BORGES. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados na conta do executado (ID 178662758 - R\$ 1.299,17). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intime-se o exequente. Oportunamente, arquivem-se o processo com baixa.

N. 0721244-82.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORIKO HIGUTI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: UELTON BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA, DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se o processo com baixa.

N. 0703571-42.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MAYARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILZA DAIANE VILAR DA SILVA 02843265185. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. Cláusula primeira: entrada de R \$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser paga no dia 30/11/2023. Cláusula segunda: 04 (quatro) parcelas iguais de R\$221,06 cada, as quais serão pagas todo dia 25 de cada mês, após o pagamento da entrada. Cláusula terceira: os valores deverão ser depositados pela executada na conta bancária 475179-6 (conta corrente), agência 0001 - Banco Nubank - pix 049.021.961-66, em nome de PRISCILA MAYARA DA SILVA. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0715330-03.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: KATRINY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO, EM PARTE, o acordo extrajudicial de ID 177203896, reduzindo, desde já, o valor da multa de 50% para 10% sobre o total do valor ainda devido, em caso de inadimplência, por ser mostrar onerosa para a parte devedora, em âmbito de acordo. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Fica a parte exequente intimada a proceder à devolução do título executivo que embasa a presente demanda diretamente à parte executada, no prazo de quinze dias, comprovando nos autos tal entrega, mediante juntada do recibo. Intimem-se. Publique-se. Independentemente da determinação acima, após o registro do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

N. 0716812-83.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE MARIA DA SILVA. Adv(s): DF71895 - ALEX JOSE DA SILVA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9.099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (01/12/2023). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação

do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora/exequente.

N. 0724527-79.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLE CARLA GRAMAJO OLIVEIRA. Adv(s): DF70045 - LIVIA REBECA GRAMAJO OLIVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (06/02/2024, às 13h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

N. 0720706-67.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEANE PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF67366 - LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 c.c 321, caput e parágrafo único c.c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação (24/11/2023). Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora/exequente. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa.

N. 0714382-61.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. R: LETICIA OLIVEIRA NAZARENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (15/12/2023). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso inominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora/exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0721931-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Z3 COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS; Rep(s): PEDRO HENRIQUE DA MOTA SILVA. R: LUIS FELIPE DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 c.c 321, caput e parágrafo único c.c 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação (07/12/2023). Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora/exequente. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0711811-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS FARIA DOS SANTOS. A: HAYNEDE FARIA MELO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711811-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DOUGLAS FARIA DOS SANTOS, HAYNEDE FARIA MELO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:01:44. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0717429-77.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA BARBOSA DE ANDRADE BATISTA. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: LEO MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717429-77.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA BARBOSA DE ANDRADE BATISTA REQUERIDO: LEO MULTIMARCAS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sábado, 18 de Novembro de 2023 05:52:17. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

N. 0716619-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINNE NELY BRANDT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68428 - MAYARA DE OLIVEIRA DIAS. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716619-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINNE NELY BRANDT DE OLIVEIRA REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, conforme ID 178507040, intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, representado (a) por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:14:01. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0716866-83.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO LUCAS SILVA PECANHA NEVES. Adv(s): DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: AVANILTON CESAR DE MENESES. Adv(s): DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716866-83.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO LUCAS SILVA PECANHA NEVES REQUERIDO: AVANILTON CESAR DE MENESES CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:20:15. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0702166-68.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI. Adv(s): DF31913 - LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702166-68.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE SALES BIASOLI REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para informar seus dados bancários (Banco, Agência, Conta e se poupança ou corrente) para fins de transferência do valor depositado por intermédio de alvará eletrônico. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição do alvará de levantamento, que deverá ser retirado pela parte nos próprios autos ou na secretaria da vara. Na oportunidade, deverá a parte autora informar se o valor é suficiente à quitação da dívida. Saliente-se que o silêncio importa em anuência e na quitação do débito exequendo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:15:49. EDSON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0723119-53.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SABRINA SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SERENO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723119-53.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: SABRINA SERENO DE MEDEIROS, RODRIGO SERENO DE MEDEIROS, MICHAEL SERENO DE MEDEIROS, DIEGO SERENO MEDEIROS CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca (do não cumprimento do AR OU da certidão do Oficial de Justiça), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida SABRINA SERENO DE MEDEIROS, RODRIGO SERENO DE MEDEIROS e MICHAEL SERENO DE MEDEIROS. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 15:18:57. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0724348-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE ARAUJO CAMPOS DE CAMARGO 94216800149. Adv(s): DF0044458A - JORGE COSTA GONZAGA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724348-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANE ARAUJO CAMPOS DE CAMARGO 94216800149 REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos

que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 17/11/2023 16:49 PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

N. 0714198-08.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIA JANSEN TELES DE CARVALHO. Adv(s): GO66444 - MARCUS CAMILO FLORIANO ROQUE. R: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714198-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMILIA JANSEN TELES DE CARVALHO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA, MISTER INS INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 20/11/2023 13:43 PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711589-23.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO PREMIUM AUTO PECAS E MECANICA EIRELLI. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF69861 - IVAN FROES FIUZA RODRIGUES. R: LUCIANO DE PAULA COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711589-23.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO PREMIUM AUTO PECAS E MECANICA EIRELLI EXECUTADO: LUCIANO DE PAULA COSTA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de alvará eletrônico para a conta informada na petição retro, uma vez que o requerente fora intimado em id. 156012308 para informar os dados da conta bancária para transferência, tendo o referido prazo transcorrido "in albis" (id. 156012308), oportunidade em que foi expedido o competente alvará de levantamento (id. 158439153). Assim, caso queira, deverá o requerente providenciar sua impressão e dirigir-se a uma agência bancária para levantamento do valor, conforme restou decidido em id. 160245787. Publique-se. Após, tornem os autos ao arquivo. documento assinado eletronicamente

N. 0719224-89.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SUZAN SOARES DE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719224-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: SUZAN SOARES DE NOVAES DECISÃO Indefiro o requerimento deduzido pela exequente em ID 177477248, porquanto, conforme informado no documento encaminhado pelo Banco Santander, a conta ali indicada era individual e pertencia à pessoa física Maria Laide Novaes - CPF:552.505.801-49, e que não guarda pertinência subjetiva com o presente feito. Intime-se a requerente acerca do teor deste decisum e para que indique caminho objetivo para satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. documento assinado eletronicamente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0720352-76.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: EDER FERREIRA NEVES - ME. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720352-76.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN REQUERIDO: EDER FERREIRA NEVES - ME DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pelo autor em razão de sua ausência à solenidade processual. (IDs 176048047 e 177694779) Designe-se nova data para realização da audiência de instrução, por videoconferência. Intimem-se as partes e seus patronos, cientificando-os de que o link de acesso a ser disponibilizado nos autos deverá ser encaminhado à testemunha pela parte que a arrolou. documento assinado eletronicamente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0719476-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0026015A - ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719476-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Intime-se a ré a tomar ciência e, caso queira se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor em id.178379915. Prazo de 5 dias. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente pelo Magistrado.

N. 0712022-56.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO GUSTAVO SILVA CHAVES. Adv(s): DF69881 - OGAI BATISTA DE ANDRADE JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712022-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:

ITALO GUSTAVO SILVA CHAVES REU: CLARO S.A. DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovantes de pagamentos das faturas vencidas entre 10 de março e 10 de julho de 2023. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à requerida e, em seguida, venham conclusos. documento assinado digitalmente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0705840-54.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO LUCAS COELHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIDAS S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705840-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO LUCAS COELHO DOS SANTOS EXECUTADO: UNIDAS S.A. DESPACHO Expeça-se alvará eletrônico dos valores depositados em id. 176782335 para a conta informada pelo requerente em id. 176833095. Após, intime-se a parte requerida para promover o pagamento dos valores remanescentes, consoante planilha de cálculo de id. 176535506, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, cumpra-se as demais disposições da decisão de id. 176166058. documento assinado eletronicamente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0719476-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0026015A - ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719476-87.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATAIDES GONCALVES DA SILVA SOUZA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Intime-se a ré a tomar ciência e, caso queira se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor em Id.178379915. Prazo de 5 dias. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos para sentença. documento assinado digitalmente pelo Magistrado.

INTIMAÇÃO

N. 0718877-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO ROGERIO BENJAMIM. Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. R: LUCAS MILLON DOS SANTOS NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0718877-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO ROGERIO BENJAMIM REQUERIDO: LUCAS MILLON DOS SANTOS NERY SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A(s) parte(s) autora(s), embora intimada(s) da(s) audiência(s) designada(s) (ID 171735894), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por desídia. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por DESÍDIA, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Condeno a(s) parte(s) autora(s), por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventuais documentos originais entregues em cartório poderão ser desentranhados mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado digitalmente Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos Juíza Coordenadora do 1º NUVIMEC

N. 0721608-20.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. A: NAYARA VIVEIROS SILVA. Adv(s): DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: GENILSON CESAR CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDIAL ELETRO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721608-20.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS, NAYARA VIVEIROS SILVA REU: GENILSON CESAR CORREA, MUNDIAL ELETRO E TECNOLOGIA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por AUTOR: GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS e NAYARA VIVEIROS SILVA em face de REU: GENILSON CESAR CORREA e MUNDIAL ELETRO E TECNOLOGIA LTDA. Da análise dos autos, extrai-se que, apesar de ter sido intimada a indicar o endereço das rés (ID 177229643), ficou a parte autora inerte (ID 178495997). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 05/12/2023 15:00. Intime-se a autora. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0710962-19.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER LUIZ DE SOUZA ARRAES. Adv(s): DF49157 - CACILDA BASTOS DO NASCIMENTO. R: GUILHERME WALYSSON SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POSTO DE COMBUSTIVEIS GARANTIA LTDA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710962-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALTER LUIZ DE SOUZA ARRAES EXECUTADO: GUILHERME WALYSSON SANTOS DE LIMA REU: POSTO DE COMBUSTIVEIS GARANTIA LTDA CERTIDÃO De ordem, diante do recurso apresentado pela parte ré, POSTO DE COMBUSTIVEIS GARANTIA LTDA, conforme ID 178464789, intimem-se os recorridos, WALTER LUIZ DE SOUZA ARRAES e GUILHERME WALYSSON SANTOS DE LIMA para apresentarem contrarrazões, representados por advogado, no prazo de 10 dias. Em seguida, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:02:55. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0718424-56.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ILKA OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILA TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): DF57578 - LIZIANE DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718424-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ILKA OLIVEIRA DOMIENSE REQUERIDO: LILA TURISMO EIRELI - ME S E N T E N Ç A Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que a autora alega, em síntese, que, em 29/11/2019 adquiriu pacote turístico junto a ré, a fim de visitar nove países na Europa. Aduz que, em virtude da pandemia do Covid-19, a viagem foi remarcada para o dia 20/09/2022 a 8/10/2002 e o pacote deixou de incluir os três países que mais desejava conhecer, quais sejam, Suécia, Holanda e Reino Unido. Diante disso, requer a restituição do valor de R\$ 5.000,00 do total pago pela viagem (R\$ 15.000,00). Em sua contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois afirma que o pacote foi alterado pela MSC CRUZEIROS. No mérito, afirma que a autora não faz jus a quaisquer reparações, uma vez que, embora tenham sido retirados três países do pacote, a viagem foi mantida sem quaisquer custos adicionais, ampliados o número de dias de viagem e de passeios, com realocação da autora em acomodação superior e acréscido de um voucher de R\$ 500,00. É um breve resumo dos fatos. Decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade, sejam aferidas mediante análise das alegações da petição inicial, de modo que se for necessário contraditório e análise de provas, o exame a ser feito é o de mérito. Na hipótese, das afirmações constantes da inicial, depreende-se, em abstrato, a legitimidade passiva da ré, de modo que tal preliminar deve ser rejeitada. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada com base nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a autora a consumidora e a ré a fornecedora, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, respectivamente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora e a ré firmaram contrato de pacote turístico, o qual,

em virtude da pandemia do Covid-19, acabou sendo remarcado e tendo seu itinerário alterado. Observa-se que a autora foi comunicada da alteração da viagem, com antecedência de cerca de quatro meses, conforme e-mail que lhe fora enviado pela ré, em 30/05/2022 (Id. 177173309). Munida de tal informação, cabia à autora não aceitar os novos termos contratuais e pedir o cancelamento da viagem, com a respectiva restituição dos valores pagos. Contudo, pelo que se observa pelas provas carreadas ao processo, a autora realizou a viagem e usufruiu dos benefícios trazidos pelos novos termos contratuais (acréscimo de mais dias de passeios, acomodação superior e voucher em dinheiro, sem acréscimos remuneratórios). No caso, a ré cumpriu com o seu dever informacional e com os termos do que ofertou, na remarcação da viagem pós pandemia do Covid-19 (Ids. 177173309, 177173313, 177173317). Não pode um consumidor realizar uma viagem, anuindo com a nova oferta e os novos termos contratuais, para, depois, pleitear judicialmente a restituição de 1/3 do valor pago pelo pacote, pois tal comportamento é contraditório (venire contra factum proprium) e vulnera a boa-fé objetiva (confiança), a qual deve reger as relações jurídicas firmadas em sociedade. A autora usufruiu dos serviços da ré, de modo que sua pretensão de ressarcimento pelos danos materiais não possui qualquer respaldo legal e, inclusive, caso atendida, fomentaria seu enriquecimento ilícito, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. documento assinado eletronicamente pelo Magistrado

SENTENÇA

N. 0712225-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS RANGEL DE MEDEIROS. Adv(s).: DF71579 - ANA PAULA ARAUJO GOVEIA. R: EDSANDRO DE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712225-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS RANGEL DE MEDEIROS REU: EDSANDRO DE SOUZA DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, proposta por RUBENS RANGEL DE MEDEIROS em face de EDSANDRO DE SOUZA DA SILVA. Da análise dos autos, extrai-se que, apesar de ter sido intimada a indicar o endereço da parte ré (ID 173503046), quedou-se o requerente inerte, conforme assegura a certidão de ID 177728945. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0723396-69.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GILBERTO MATTOS PEREIRA. Adv(s).: DF0049784A - BIANCA FERNANDES ALVARES. R: AGUEDA REGINA DA SILVA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723396-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GILBERTO MATTOS PEREIRA REQUERIDO: AGUEDA REGINA DA SILVA MENDES SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, movida por GILBERTO MATTOS PEREIRA em desfavor de AGUEDA REGINA DA SILVA MENDES. Da análise detida dos autos, extrai-se que falece competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Vejamos: O artigo 4º da Lei 9099/95 dispõe que é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório, ou ainda no domicílio do autor, tratando-se de relação de consumo; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. (destaquei) Consta dos autos que o autor reside no Paranoá/DF, porém o requerido possui domicílio no Guará/DF, e não há documento que eleja o foro de Taguatinga/DF para discussão de eventual obrigação que deva ser satisfeita. Neste contexto cabe esclarecer que, em que pese tratar-se de situação de incompetência territorial, e, portanto, relativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é permitido ao julgador declarar de ofício a incompetência territorial quando ausentes as hipóteses descritas no artigo 4º, acima transcrito, conforme previsão contida no Enunciado 89 do Fonaje, in verbis: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.? Sendo assim, demonstrada a incompetência territorial deste Juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei 9.099/95. Custas e honorários isentos (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0762851-14.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS FLAESCHEN PARANHOS. Adv(s).: DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0762851-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS FLAESCHEN PARANHOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9099/95. Da análise do ajuste objeto da presente demanda, cuja natureza é claramente consumerista, verifica-se que a parte requerente elegeu o foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato, muito embora o local de sede do negócio e a residência da parte não guardam qualquer relação com esta região administrativa. Neste contexto, importante consignar que o endereço residencial declinado pela autora, qual seja, rua 24 - Residencial Águas de Manaíra, pertence a Águas Claras. De igual forma, a requerida se encontra estabelecida em Guarulhos/SP. A orientação do STJ (REsp 1.049.639/MG) é a de que a competência definida pelo domicílio do consumidor nas relações de consumo é absoluta, sendo nula qualquer estipulação contratual de eleição de foro. Como a relação de consumo é disciplinada por princípios de natureza pública e interesse social (art. 6, VIII c/c art. 101, I do CDC), a competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz/a. No presente caso, o consumidor não pode escolher aleatoriamente um local diverso do seu domicílio ou do réu (REsp 1.084.036/MG). A propositura de ação em local em que as partes e o negócio celebrado não possuem qualquer vínculo com o foro eleito viola o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cujo critério processual é legal e não a livre escolha das partes. Ademais, a eleição aleatória do foro fere os princípios dos Juizados Especiais Cíveis, cujo objetivo é o de solucionar conflitos comunitários, conforme destacado na decisão: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

N. 0715893-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERS OLIVEIRA GARCES DA SILVA. Adv(s).: GO48493 - WELIKA VANESSA VIEIRA MONTEIRO. R: JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715893-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERS OLIVEIRA GARCES DA SILVA REQUERIDO: JANAINA RODRIGUES DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao

procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: ROBERS OLIVEIRA GARCES DA SILVA em face de REQUERIDO: JANAINA RODRIGUES DA SILVA. O requerente aduz ter contratado o serviço de advocacia da requerida. Pelo serviço prestado na ação trabalhista, ficou estipulado o pagamento de 15% sobre o valor bruto/final de que resultasse a liquidação da sentença. Alega que a advogada ré recebeu R\$ 15.142,05 a título de honorários contratuais, contudo considera ser R\$ 12.078,75 o valor correto a ser repassado para ela, por ter a requerida incidido, incorretamente, o percentual de 15% sobre o INSS patronal. Em defesa, a requerida afirma que atuou como advogada do requerente e que na reclamação trabalhista 0001970-62.2018.5.10.0111 foram disponibilizados valores depositados judicialmente. Notícia que requereu a retenção dos honorários contratuais, tendo anexado aos autos da ação trabalhista o contrato assinado entre as partes. Prossegue com a afirmação de que os termos do contrato foram amplamente debatidos e aceitos pelo requerente. Por fim, requer, em sede de pedido contraposto, reparação por dano moral. Pois bem. Ambas as partes acostaram aos autos o contrato da prestação de serviços advocatícios. A cláusula terceira trata dos honorários advocatícios contratados, qual seja: "Em remuneração aos serviços profissionais ora pactuados (honorários), o Contratante pagará ao Contratado a importância de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto/final de que resultar a liquidação da sentença." (id 167937258 - Pág. 2). Diante dos princípios do instituto pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, basilares do direito contratual, há que se respeitar o que foi livremente avençado no contrato, inclusive a cláusula que prevê que os honorários incidiram sobre os 15% do valor bruto apurado na ação trabalhista, o que inclui o INSS patronal, pois ele faz parte do valor apurado em liquidação de sentença. Sendo lícito e válido o negócio jurídico havido entre as partes, cuja existência se deu em razão da declaração de vontade destas em firmar contrato de prestação de serviços em questão, tenho que a obrigatoriedade do que foi convenicionado deve ser observada pelas partes. Quanto à alegação de ambas as partes de terem sofrido danos de ordem moral, tenho que tal pedido não prospera. É certo que os fatos narrados pela parte autora e também pela ré podem ter gerado angústia e decepção a ambas. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, os simples fatos narrados nos autos não podem ser convertidos em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. Na hipótese, os fatos descritos tanto na inicial quanto na defesa não representaram violação a qualquer direito da personalidade das partes litigantes. Os transtornos por elas narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente

N. 0717170-48.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ITALO PINHEIRO MANDARO. Adv(s): DF0030894A - MARCIO FREITAS HORTELAO. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717170-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ITALO PINHEIRO MANDARO REQUERIDO: CLARO S.A., SERASA S.A. S E N T E N Ç A Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora pretende com a presente demanda declaração de inexistência de débito, aduzindo, em síntese, que teve indevidamente seu nome incluído do rol de inadimplentes pelas rés TELEFÔNICA BRASIL S.A, TIM CELULAR S.A e CLARO S.A. em virtude de dívidas que estão prescritas. As rés, TELEFÔNICA BRASIL S.A (id.172932309) e TIM CELULAR S.A. (id. 172671380) celebraram acordo com o autor, o qual já foi homologado por sentença (id. 172950393). Em sua contestação a requerida, Serasa S/A, sustenta que o nome do autor não foi negativado e sim incluído na plataforma de renegociação de dívidas "serasa Limpa Nome?". Já a ré, CLARO S.A, sustentou que o autor não comprovou os fatos alegados em relação a ela. Ademais, sustenta que não houve negativação do nome do autor, mas apenas sua inclusão na plataforma de renegociação de dívidas "serasa Limpa Nome?". É o resumo dos fatos. Decido. Cumpre anotar que se aplica à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo, onde as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º do CDC). Considerando-se a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações iniciais, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo à ré comprovar a existência e legalidade da cobrança direcionada à parte autora, mas não o fez, ante a sua inércia. Dessa forma, entendo que não há nos autos qualquer argumento que seja óbice à pretensão autoral. A existência e legalidade da dívida não foi comprovada nos autos pela ré e, por isso, a cobrança, se mostrou abusiva e indevida. A medida que se impõe é a proibição de cobrança do débito pela CLARO S/A, referente ao ano de 2014 (Id. 169500060) devendo esta ré, bem como a requerida, Serasa S/A, se abster de efetuar novas cobranças com base em tal contrato. Contudo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrente de anotação nos cadastros de inadimplência, porquanto tal anotação não restou comprovada nos autos pela parte autora. É preciso esclarecer que a oferta de proposta de acordo por meio da plataforma "SERASA LIMPA NOME" (Id. 169500060), como é o caso dos autos, não se confunde com a negativação do nome do consumidor, por se cuidar, em realidade, de ferramenta de acesso restrito, por meio da qual se permite a realização de consulta de eventuais dívidas inadimplidas, sem conferir publicidade ao devedor. Não equivale, portanto, à negativação de nome do consumidor, de modo que não gera, por si só, o direito à indenização por dano extrapatrimonial. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". COBRANÇA DE DÍVIDAS PRESCRITAS. ART. 43 §§ 1º E 5º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Apelação versa sobre cobrança de dívida prescrita lançada no sítio eletrônico "Serasa Limpa Nome" em que a condenação por danos morais foi julgada improcedente pelo juízo de origem. 2. O mero registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" não traduz inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e não enseja reparação de danos in re ipsa. Nesse contexto, o fato de o débito estar prescrito, por si só, não impede a inclusão do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome". 3. É importante destacar que o art. 43 do CDC previu, em seu § 1º, a vedação da inserção de "informações negativas" em bancos de dados e cadastros de consumidores "referentes a período superior a 5 (cinco) anos". O § 5º do mesmo artigo, em relação ao transcurso do prazo prescricional relativamente ao exercício da pretensão ao crédito respectivo (e não "cobrança de débitos do consumidor", como constou obliquamente no texto legal), previu apenas que "consumada a prescrição (...) não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores". 4. No entanto, as contas atrasadas (não negativadas como no caso dos autos) não estão inseridas em cadastro de proteção ao crédito (Serasa Experian ou SCPC), sendo certo que os referidos dados lançados no "Serasa Limpa Nome" são restritos ao usuário/consumidor, mediante acesso voluntário e utilização de senha cadastrada previamente, não podendo ser vistos por empresas ou o público em geral via consulta grátis pelo WhatsApp mediante número de CPF e data de nascimento do devedor. Assim, a plataforma "Serasa Limpa Nome" não se caracteriza como afronta às vedações dos §§ 1º e 5º do CDC, tratando-se apenas de serviço que tem por objetivo a facilitação da eventual negociação para a efetiva extinção da obrigação. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1411990, 07104955220218070003, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu). Assim, cabem às rés, CLARO S/A e Serasa S/A, somente promover a retirada do nome da parte autora de tal cadastro, pois já está prescrita (dívida de 2014). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) determinar que a ré CLARO S/A se abstenha de cobrar a dívida em nome do autor (id. 169500060); b) condenar as rés, CLARO S/A e Serasa S/A, a promoverem a respectiva baixa do nome do autor do sistema "Serasa Limpa Nome?", no prazo de 15 dias, contados da intimação do pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, sob pena de multa a ser fixada, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos; E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). P.R. I. documento assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719486-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. R: ROSA MARIA DE ALENCAR. Adv(s): DF27774 - ELDA DE PAULO SAMPAIO CASTRO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719486-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TIAGO VASCONCELOS DA SILVA REQUERIDO: ROSA MARIA DE ALENCAR S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte credora, instada a dar prosseguimento ao feito, conforme determinação ID 174039179, ficou-se inerte, conforme assegura a certidão de ID 177331255. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem satisfação do crédito, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0704938-04.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF46028 - RENATO VIANA AVILA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704938-04.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. A requerida apresentou petição em id. 175325771 informando que o pagamento do débito fora efetuado dentro do prazo previsto no art. 523 do CPC. Pois bem. O prazo para pagamento voluntário do débito encerrou-se no dia 01/09/2023. Todavia, conforme consta no documento de id. 172349999, o depósito do valor indicado pelo exequente fora realizado no dia 31/08/2023. Dessa forma, incabível a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Foi acostado aos autos comprovante de pagamento em ID 172349999, perfazendo-se o cumprimento da obrigação. Foi expedido o competente alvará eletrônico em id. 174260773. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. documento assinado eletronicamente

N. 0718490-36.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCYARA MACEDO MARTINS. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718490-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCYARA MACEDO MARTINS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de restituição c.c indenização por danos morais em que a autora narra, em suma, que, não obstante ter pactuado o parcelamento do cartão de crédito junto a ré, esta bloqueou em sua conta corrente, na data de 04/08/2023, a quantia de R\$ 3.134,36, sendo que sua remuneração mensal é de R\$ 5.219,33. Em decisão de Id. 171677483 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu que procedesse à devolução da quantia de R\$ 2.461,64 na conta da parte autora, sob pena de fixação de multa. Em sua contestação, a ré informou que cumpriu a liminar, suscitou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 7.239/2023 e pleiteou pela improcedência dos pedidos autorais. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Verifico a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação à obrigação de restituir à autora o valor de R\$ 2.461,64, tendo em vista que tal restituição já foi feita durante o deslinde processual. De início, afastado a alegação de inconstitucionalidade da Lei Distrital 7.239/2023, que estabelece o crédito responsável e assegura a garantia do mínimo existencial para os endividados do Distrito Federal?, pois tal análise ficou prejudicada no processo, ante a perda superveniente do interesse de agir em relação ao bloqueio de cerca de 60% do salário da autora. Ademais, no caso, a lide versa sobre o parcelamento do débito, o que foi celebrado entre as partes, mas cuja pactuação não foi respeitada pela ré. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada pelo sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que houve o bloqueio indevido de valores da conta corrente da autora, uma vez que as partes já haviam celebrado acordo de pagamento id. 171182450. Fato que trouxe vários prejuízos à requerente, pois o valor bloqueado superou mais de 60% de sua remuneração, o que prejudicou seu próprio sustento id. 171181477. Nesse sentido, mesmo que haja uma dívida do cartão de crédito, verifico evidente abuso do direito, porquanto o requerido promoveu o bloqueio quase que integral dos valores recebidos a título de salário em sua conta corrente, o que atinge diretamente a dignidade da requerente. Cumpre esclarecer que a indenização por dano moral se destina a recompor as lesões aos direitos personalíssimos, dentre as quais estão incluídos atos que vulneram a dignidade da pessoa, o que pode advir, como no caso, da má prestação de um serviço. O bloqueio de cerca de 60% do salário de um consumidor, mesmo após as partes terem celebrado acordo de parcelamento do débito e devolução dos valores só após 56 dias e mediante ordem judicial, é fato capaz de gerar danos aos direitos da personalidade, os quais ultrapassam a esfera do mero dissabor. Assim, entendo que a restrição indevida de crédito é apta a configurar lesão aos direitos da personalidade da requerente, passível, portanto, de indenização por danos morais nos termos do art. 14 do CDC. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÕES INDEVIDAS E BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PRÁTICA ABUSIVA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. A inadimplência de prestação de contrato de mútuo não autoriza o banco a reter os valores depositados em conta salário do consumidor, tampouco a promover o bloqueio da conta, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva e dignidade humana e, com isso, configuração de prática abusiva. Legítima, sem embargo, nessa situação, a inscrição do nome do correntista em cadastros de proteção ao crédito, observada a necessidade de prévia notificação. Descontos indevidos, decorrentes de falha na prestação do serviço pelo fornecedor, ensejam compensação por danos morais, sobretudo ante a privação, ao consumidor, de verbas de caráter alimentar. O valor da compensação deve observar determinados parâmetros, entre os quais as consequências da ofensa, a capacidade econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais do ofendido, de modo a não provocar enriquecimento sem causa da parte lesada nem significativo empobrecimento da parte ofensora. (TJ-DF 07330844920188070001 DF 0733084-49.2018.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Assim, levando-se em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, de modo que se considere o poder aquisitivo de ambas as partes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Por outro lado, não merece acolhida o pedido do autor para que não haja outros bloqueios que ultrapassem o valor acordado entre as partes, pois se assim não o for, terá seu sustento diário prejudicado. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 2.461,64, tendo em vista que isso já foi feito pela ré durante o deslinde processual. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a parte requerida a pagar à autora o valor de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% desde a sentença. b) condenar a ré a se abster de efetuar novos bloqueios na conta salário da autora que ultrapassem o valor do parcelamento acordado entre as partes, qual seja 13 x de R\$ 672,72 (Id. 171182450). Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após trânsito e julgado, arquivem-se. P.R.I documento assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0717352-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA GABRIELA SOUZA RIODOURO. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: MA INTERMEDIACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADMINISTRATA MAIS ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível

de Taguatinga Número do processo: 0717352-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA GABRIELA SOUZA RIODOURO REQUERIDO: MA INTERMEDIACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ADMINISTRA MAIS ADMINISTRADORA LTDA S E N T E N Ç A Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme ID 177719633, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 51, caput, da Lei n.º 9.099/95, em relação à requerida ADMINISTRA MAIS ADMINISTRADORA LTDA, devendo o feito prosseguir quanto à ré MA INTERMEDIACÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 24/11/2023, às 15h. Após, intime-se a parte autora para que informe se dispõe de outras provas hábeis a comprovar os fatos noticiados na inicial. Em caso positivo, deverá juntá-las aos autos no prazo de 02 (dois) dias. documento assinado eletronicamente FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado Especial Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0711042-12.2023.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ADAILSON BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: MEIRIELLY ELLER MACIEL. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0711042-12.2023.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ADAILSON BATISTA DA SILVA QUERELADO: MEIRIELLY ELLER MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 06/02/2024 15:00 para realização da audiência de Conciliação (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/IMMpV6> Taguatinga-DF, 20 de novembro de 2023, 13:12:37. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714398-83.2021.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: VALDITE FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s): DF0033976A - JANAINA FERREIRA PASSOS. R: CACILDA MONTEIRO. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0714398-83.2021.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: VALDITE FERREIRA ALBERNAZ QUERELADO: CACILDA MONTEIRO DESPACHO Diante da inércia da querelante, dê-se vista à querelada, nos termos do despacho de ID 176572905. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D'ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0720546-76.2022.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARA CRISTINA MAGELA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0720546-76.2022.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LARA CRISTINA MAGELA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado que noticia a conduta supostamente praticada por LARA CRISTINA MAGELA DE SOUZA. O(a) suposto autor(a) do fato, devidamente orientado(a) por sua Defesa manifestou anuência com o acordo formulado pelo representante do Ministério Público, aceitando a medida alternativa proposta na manifestação ministerial, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, consistente na prestação de trinta horas de serviços à comunidade a serem cumpridas em três meses contados da intimação da decisão que homologar o acordo e, aplicando a medida alternativa especificada na proposta, (art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95), determino a extinção do feito. Registro que a apresentação do primeiro relatório de horas prestadas deverá ocorrer em até 30 dias, a contar da presente sentença, sendo as demais sempre no mesmo dia dos meses subsequentes. Ademais, deverá o(a) suposto(a) autor(a) dos fatos demonstrar o cumprimento das condições, mensalmente, mediante o encaminhamento do relatório de horas prestadas ao Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas (SEMA) do Ministério Público (MPDFT), através dos números 3353-8607/3353-8976/3353-8956/99221-8132 (WhatsApp Business) ou 3353-8937, considerando que este setor será o responsável pelo acompanhamento mensal do cumprimento das medidas. Cumprido o acordo no prazo estabelecido, venham os autos conclusos. Ultrapassado o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, sem que tenha ocorrido o adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intime-se Nome: LARA CRISTINA MAGELA DE SOUZA, Endereço: Setor SAGOCA, COND. RESID. ITAMARATY BLOCO "C", AP, 1608, Telefone (61) 99623-7999, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72145-760 para entrar em contato com o SEMA/MPDFT, no prazo de 02 (dois) dias a contar da intimação, para dar imediato início ao cumprimento da transação penal. CONCEDO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. Por fim, intime-se o causídico para que apresente procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

N. 0703747-19.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703747-19.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: G. C. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. A. REQUERIDO: W. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício e documento anexo encaminhados a este Juízo pelo INSS. Assim, intimo a parte executada, para ciência e manifestação, conforme item 18 da decisão de ID 167269873. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702325-72.2023.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LOURICEIA ANTONIO DA SILVA. A: SAMARA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. R: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702325-72.2023.8.07.0019 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LOURICEIA ANTONIO DA SILVA, SAMARA CARDOSO DA SILVA INVENTARIADO(A): SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício e comprovante encaminhados a este Juízo pelo Banco Itaú. Assim, intimo a parte requerente para ciência e manifestação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701966-93.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDINEUZA PEREIRA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. A: EDNELIA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO; Rep(s): EDINEUZA PEREIRA CAMPOS DA SILVA. R: MAGNOLIA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEBALDO RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINEUZA PEREIRA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701966-93.2021.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA CAMPOS DA SILVA, EDNELIA PEREIRA CAMPOS, FABIO PEREIRA CAMPOS, WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: EDINEUZA PEREIRA CAMPOS DA SILVA INVENTARIADO(A): MAGNOLIA PEREIRA CAMPOS HERDEIRO: ANDERSON LUIZ PEREIRA CAMPOS, EDEBALDO RODRIGUES CAMPOS, ELISANGELA PEREIRA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte inventariante para ciência e manifestação, conforme item 17 da decisão de ID 132690489. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0701996-36.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF4904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA. 1. Apresente a parte exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 2. Após, considerando que a última pesquisa de valores no sistema SISBAJUD ocorreu em 09 de agosto de 2019 (ID 57947454), sendo certo que o lapso temporal é de mais de 1 (um) ano desde a última pesquisa, defiro o pedido de ID 169140918 para uso do sistema SISBAJUD apenas no que tange à constrição de valores, e, com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil - CPC, e, considerando a prioridade da penhora sobre dinheiro (CPC, art. 835, § 1º), ordeno a indisponibilidade, por meio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) porventura encontrado(s), até o montante suficiente para o integral pagamento. 2.1. Realizada a indisponibilidade dos valores, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente (CPC, art. 854, § 2º), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º). Ressalto que com a penhora online fica dispensada a lavratura do respectivo termo (CPC, art. 837). 2.1.1. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, havendo concordância ou mesmo certificada a preclusão temporal, tenho como incontroverso o valor bloqueado. 2.1.2. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição deste Juízo. 2.1.3. Apresentada ou não impugnação, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2.1.4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, ouça-se o Ministério Público. 2.1.5. Na sequência, venham os autos conclusos. 3. Noutro giro, registro que o eRIDFT foi substituído pelo SREI. 4. Assim, diligencie-se também no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) para verificar a existência de eventual imóvel registrado em nome da parte executada no Distrito Federal. 5. Com a resposta, intime-se a parte exequente para ciência e requerer o que entender de direito. 6. Após, ouça-se o Ministério Público. 7. Em seguida, venham os autos conclusos. 8. Infrutíferas TODAS as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora; ou requerer providências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 9. Imprescindível que eventual requerimento venha acompanhado da planilha atualizada do débito. Recanto das Emas/DF.

N. 0700653-68.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. 3. Assim, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, observando o acima exposto. 4. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 5. Cumprido o item 3, intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Pública, para ciência da recusa de parcelamento do débito (ID 169639719), e também para que realize o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, ouça-se o Ministério Público. 7. Na sequência, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0702419-93.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61250 - RICARDO DOMINGUES REIS. Adv(s): DF61250 - RICARDO DOMINGUES REIS. Adv(s): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. 1. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID 157708799). 2. Oficiem-se as empresas a seguir elencadas: a) QUALITY HEALTH CARE LTDA, para implantação dos descontos da prestação alimentícia definitiva nos termos da sentença proferida nos autos à ID 65187790, e o encaminhamento a

este Juízo cópia dos 3 (três) últimos contracheques da parte executada, Sr. V. R. de S. F., no prazo de 10 (dez) dias. b) SISTEMA DE EMERGENCIA MOVEI DE BRASÍLIA LTDA, para que apresente em Juízo todos os contracheques e o TRCT da parte executada, Sr. V. R. de S. F., no prazo de 10 (dez) dias. 3. Transcorridos os prazo SEM cumprimento, reitere-se, agora a ser entregue por Oficial(a) de Justiça. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de ID 152997407 e ID 154936535, devendo indicar o endereço atualizado das respectivas empresas, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Indicando a parte exequente o endereço atualizado das empresas Farmácias Pague Menos e Drogeria Extra, oficie-se nos termos da decisão de ID 121035707. 5. Com a resposta de TODAS as empresas, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 6. Após, intime-se a parte executada para ciência e manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 7. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 8. Por fim, venham os autos conclusos. 9. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0700703-89.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. 8. Assim, por ora, indefiro o pedido da parte exequente (ID 165659920). 9. Intime-se a parte exequente para indicar endereço atualizado da parte executada; ou, requerer providência apta a dar prosseguimento neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 10. Indicado endereço válido, intime-se a parte executada nos termos da decisão de ID 162030759. 11. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por seu Advogado, pela imprensa oficial (DJe), para informar e manter atualizado seu endereço residencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e VII). 12. Após, ouça-se o Ministério Público. 13. Na sequência, venham os autos conclusos. 14. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 485, III, §1º c/c art. 771, §único). Recanto das Emas/DF.

N. 0700992-27.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF54255 - DAYANE BARROS ARANTES. 8. Ante o exposto, diante da inexecutabilidade do título judicial e a vedação da decisão - surpresa (CPC, art.10), esclareça a parte exequente o interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 9. Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, retornem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0702050-31.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO, DF70870 - DAYANE CRISTINA FERREIRA DE JESUS. 11. Assim, revogo as seguintes decisões de ID 153498622 proferida em 27.03.2023; ID 162876044 proferida em 30.06.2023; ID 170457484 proferida em 30.08.2023 e ID 176067868 proferida em 24.10.2023, pois ultrapassaram os limites da coisa julgada. 12. Por conseguinte, diante da inexecutabilidade do título judicial de ID 137878321, esclareçam as partes o interesse processual no prosseguimento do feito, já que deverão ajuizar ação própria com pedido de extinção do condomínio conjugal e alienação de bens. 13. Prazo comum de 15 (quinze) dias, pena de extinção do processo. 14. Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, retornem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0704464-65.2021.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARIA DE OLIVEIRA. Rep(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO. T: OSIMAR MARIA DE OLIVEIRA. Rep(s): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO. T: GERALDO NONATO DE OLIVEIRA. 1. O processo está sentenciado (ID 139239260) e certificado o trânsito em julgado (ID 140972569). 2. À vista do Ofício encaminhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de ID 168631489, informando a transferência de saldo do INSS referente ao referente ao crédito de Pensão por Morte recebida pelo falecido Raimundo Nonato de Oliveira (CPF 007.987.643-92) para conta judicial vinculada aos presentes autos, cumpra-se as determinações da sentença proferida à ID 139239260. 3. Por conseguinte, expeça-se alvará eletrônico, em favor da parte requerente da importância transferida pelo INSS e já à disposição deste Juízo. 3. Por fim, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702239-04.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59320 - JAKELLINY DE JESUS GOMES, DF60959 - FERNANDA ALEXANDRE EMIDIO. 9. Ante o exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de realização de pesquisas nos bancos de dados disponíveis a este Juízo, por meio de sistemas conveniados ao Poder Judiciário (ID. 162206116) 10. Por outro lado, comprove a parte autora que exauriu as diligências para localização da parte requerida, tais como: a) resposta a Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; b) resposta à diligência no sistema de consultas veiculares Seguro Cred *https://segurocred.com.br/veiculos*; c) resposta à diligência aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *https://www.cartorio24horas.com.br*, dentre outros; d) resposta às diligências aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 11. Esclareça a parte autora se pretende ou dispensa alimentos a ser prestado pelo cônjuge varão à parte autora, em razão do princípio do dever de assistência mútua entre os cônjuges (CC, art. 1.566, III). 12. No mais, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) cópia da certidão de nascimento do filho; 13. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0706677-10.2022.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. 36. Intime-se a parte requerente/reconvinda para atender ao pedido do Ministério Público de ID 164781116 - Pág. 6 e transcrito no item 34 desta decisão. 37. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão (CPC, art. 357, §1º). 38. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intime-se a parte requerida/reconvinte para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 39. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 40. Após, venham os autos conclusos. 41. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0709676-33.2022.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF49490 - AGNES VANESCA FERRAZ PINTO. Adv(s): DF49490 - AGNES VANESCA FERRAZ PINTO. 2. Trata-se de ação de guarda em forma de acordo ajuizada por Francisco Alves Pereira (avô materno e 1ª acordante) e Maria José Machado (avó materna e 2ª acordante) e Francisco das Chagas Lopes Cardoso (genitor e 3º acordante) em face da menor Francielly Pereira Lopes, nascida em 14 de novembro de 2016, partes devidamente qualificadas nos autos. 3. Ao exame da inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça aos interessados e determinou-se a adequada instrução do feito (ID 145527880 - Págs. 1/3), oportunidade em que os requerentes apresentaram uma nova petição inicial substitutiva (ID 155362461 - Págs. 1/7). 4. Os autos seguiram ao Ministério Público que oficiou à ID 156533877 - Págs. 1/3 5. Este juízo determinou as partes adequação quanto ao regime de convivência, atendida por meio da petição de ID 171218584. 6. Ao final, o Parquet oficiou pela homologação do acordo (ID 171510538). É o breve relato. Decido. 7. Passo a análise do pedido de tutela de urgência. 8. A parte autora formula pedido de tutela de urgência para "... concessão da tutela de urgência de guarda provisória para que os avós possam efetuar a matrícula escolar da menor dentro do prazo" (ID 145476005). 9. É sabido que para o deferimento de pedido de tutela de urgência, necessária a cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 10. Na espécie, em análise da documentação que instrui a petição inicial, tenho que não se fazem presentes os requisitos. 11. A tutela pretendida constitui verdadeiro exame de mérito, sendo incabível a

sua concessão, razão pela qual indefiro o pedido de tutela. 12. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 13. Assim, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

N. 0709340-63.2021.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. 16. Assim, diante da falta de elementos probantes, indefiro o pedido de afastamento do sigilo bancário da parte requerente/reconvinda, formulado pela parte requerida/reconvinte (ID 121822015 e ID 121822021). 17. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 18. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Recanto das Emas/DF.

N. 0707287-41.2023.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF72282 - PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA. 13. Diante da situação fática, comprovado o parentesco e relatada a condição financeira do requerente, fixo os alimentos provisórios no valor ofertado, qual seja, em 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do requerente, sendo 20% (vinte por cento) para cada filho, abatidos os descontos obrigatórios (INSS, IRPF, se houver, auxílio transporte e alimentação, mensalidade sindical, se o caso)(STJ - REsp 1561097), incidindo no décimo terceiro salário e terço de constitucional de férias (STJ - Tema Repetitivo 192: "A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias."). 14. Tal montante deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerente e depositado em conta bancária a ser informada pela genitora dos menores. 15. Caso o requerente perca o vínculo empregatício, fixo, desde já, os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, sendo 20% (vinte por cento) para cada filho, a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. 16. Saliente, porém, que os alimentos passam a ser devidos a partir da presente decisão. 17. Desse modo, até que sejam informados os dados da conta bancária da genitora dos menores, faculto ao Requerente o pagamento dos alimentos por meio de contrarrecibo, ou por meio de depósito judicial. 24. Assim, diante da situação fática apresentada e visando resguardar o melhor interesse da criança, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência para concessão da guarda compartilhada dos menores, com lar de referência materno. 25. Ademais, no que concerne ao pleito de fixação de regime de convivência entre os genitores e os filhos, verifico que os menores contam, hoje, com 10 (dez) anos e 3 (três) anos de idade (ID 168919959), todavia, o direito de convivência deve ser assegurado tanto aos filhos com o pai, como do pai com seus filhos, pois os filhos precisam do afeto paterno que deve ser mantido e estreitado. 26. Assim, fixo, provisoriamente, regime de convivência dos pais com os menores, K. V. C. F. e H. C. F. de J., nos seguintes termos: a) Os filhos poderão estar com o pai, em finais de semanas alternados, devendo o pai buscá-los aos sábados às 9 horas na casa materna, e devolvê-los até 18h do domingo no mesmo local; b) Os filhos poderão estar com o pai em feriados alternados, sendo que no primeiro feriado que ocorrer após esta decisão, os filhos ficarão na companhia da mãe (dia das crianças). c) Os filhos passarão o feriado de finados, dia 02.11.2020, com o pai; d) Os filhos passarão o Natal (24.12.2020 e 25.12.2020) com a mãe, e o Ano Novo (31.12.2020 e 01.01.2021) com o pai; alternando-se nos anos pares. 27. Considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro." 28. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 29. Cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 30. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 31. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 32. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 33. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 34. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 35. Após, venham os autos conclusos. 36. Assim que forem informados os dados bancários para depósito da pensão alimentícia, oficie-se ao órgão empregador da parte requerente (ID 173906350) para implementação dos descontos de alimentos, bem como para que envie a este Juízo cópia de seus 3 (três) últimos contracheques. 37. Ressalto que o presente processo tramita em segredo de justiça, de modo que dados e informações devem ser mantidos sob sigilo, sujeitando-se à eventual responsabilização em caso de divulgação indevida. 38. Desde já, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para providenciar o encaminhamento do referido ofício de alimentos ao respectivo destinatário. 39. Intimem-se. 40. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, por oficial (a) de justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

N. 0707822-04.2022.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. 7. Os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização do processo (CPC, art. 357, II e III). 8. Inicialmente, quanto ao pedido de afastamento de sigilo fiscal e bancário do requerido (ID 162807226 e ID 168907114): 9. Sabido que o afastamento do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, pois o sigilo constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CF art. 5º, XII), integrando, consequentemente, os direitos da personalidade, sendo passível de afastamento quando houver o interesse público e não para satisfazer interesse pessoal. 10. No entanto, antes de analisar os pedidos formulados pela parte autora e pelo Parquet, entendo que é necessário assegurar a parte requerida a garantia do contraditório e da ampla defesa, até porque o afastamento dos sigilos bancários e fiscais é uma medida excepcional, podendo a referida garantia constitucional ser mitigada apenas quando demonstradas fundadas razões. 11. Contudo, a parte requerida é revel e nem mesmo constituiu advogado ou é assistido nos autos pela Defensoria Pública. 12. Necessário que a parte autora apresente argumentos fáticos e jurídicos quanto à necessidade do afastamento do sigilo bancário e fiscal da parte requerida. 13. Como dito em linhas volvidas, a parte requerida é revel, e nesse sentido arca com o ônus de não habilitar-se nos autos. 14. In casu, está comprovada a filiação da parte autora; a necessidade dos alimentos é presumida, e as despesas mensais da menor estão elencadas na petição inicial. 15. Resta conhecer a real capacidade financeira da genitora da parte autora. 16. Fixo, pois, os seguintes pontos controversos, cujo onus probandi atribuo a parte autora: a) comprovar a real capacidade contributiva da genitora da parte autora, b) informar se recebe algum benefício assistencial do governo; c) comprovar, se possível, que a informação de que "(...) o requerido trabalha com vínculo empregatício, como mestre de obras percebendo uma média de R\$6.010,79 (seis mil e dez reais e setenta e nove centavos) líquidos mensalmente" (ID 162807226); e, d) apresentar planilha das necessidades mensais atualizadas da menor autora. 17. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 18. Sem prejuízo, defiro o pedido do Ministério Público para a realização de estudo psicossocial do caso (ID 168907114). 19. Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 140872768), a realização de estudo psicossocial ficará a cargo da Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal (SEPSI/TJDFT). 20. Intimem-se tanto a parte autora, como a parte requerida para apresentação, querendo, de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 21. Não é necessário encaminhar os autos ao Ministério Público, pois o Parquet já apresentou seus quesitos (ID 168907114- Pág. 13). 22. Com os eventuais quesitos apresentados pelas partes e Ministério Público, encaminhem-se imediatamente ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (NERAF/TJDFT), encaminhando as respectivas peças. 23. Apresentado o parecer técnico, intimem-se tanto a parte autora, como a parte requerida para ciência e manifestação quanto ao parecer da perícia realizada pelo NERAF/TJDFT, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 24. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 25. Por fim, apenas após o cumprimento de todas

as determinações desta decisão (itens 17 e 26), venham os autos à conclusão, oportunidade em que será apreciado o pedido de afastamento de sigilo fiscal e bancário do requerido. 26. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0707627-82.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. 20. Regularize a parte autora a sua representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência econômica em nome da menor autora representada por sua genitora), já que a menor é a titular do direito vindicado nesta ação. 21. Apresente a menor autora planilha contendo todos os seus gastos mensais, juntando comprovantes de despesas escolares, médicas, alimentares, de vestuário e lazer, na forma do art. 2º da Lei nº 5.478, de 25.07.1968 c/c art. 1.694, parágrafo primeiro do Código Civil. 22. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção processo. 23. Assim, diante da necessidade da requerente e da existência de vínculo laboral formal por parte do requerido, fixo os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias, décimo terceiro e quaisquer outras verbas que porventura perceba (STJ - Tema Repetitivo 192: "A pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias."), a deduzidos apenas os descontos compulsórios (Seguridade Social, IRPF, auxílio transporte e auxílio alimentação, contribuição sindical, se o caso). 24. Tal montante deverá ser descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado na conta bancária informada (ID 173874146, VIII- REQUERIMENTOS, alínea "b"). 25. Caso o requerido perca o vínculo empregatício, fixo, desde já, os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora da menor (ID 173874146, VIII- REQUERIMENTOS, alínea "b"). 26. Considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/ mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro." 27. Consigno, ainda, que eventual acordo firmado extrajudicialmente entre as partes poderá ser apresentado em Juízo para fins de sua homologação. 28. Cite-se a parte requerida, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 29. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 30. Na mesma oportunidade, intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios fixados nesta decisão por meio de depósito em conta, até que seja oficiado o órgão empregador e que sejam implementados os descontos dos alimentos na forma já determinada. 31. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 32. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 33. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na contestação (CPC, art. 336). 34. Transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. 35. Após, venham os autos conclusos. 36. Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida (ID 173874146, VIII- REQUERIMENTOS, alínea "c") para implementação dos descontos de alimentos, bem como para que envie a este Juízo cópia de seus três últimos contracheques. 37. Ressalto que o presente processo tramita em segredo de justiça, de modo que dados e informações devem ser mantidos sob sigilo, sujeitando-se à eventual responsabilização em caso de divulgação indevida. 38. Desde já, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para providenciar o encaminhamento do referido ofício de alimentos ao respectivo destinatário. 39. Intimem-se. 40. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, por oficial (a) de justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º).

N. 0701905-09.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): MA4125 - CLAUDIO ROBERTO ARAUJO SANTOS. 10. Ante as informações do ofício de número 361/2023-IPDNA (ID 158651844 - Págs. 1/2), expeça-se Carta Precatória para a comarca de São Luís - MA para que proceda à entrega do Kit para realização da coleta do material genético ao requerido, bem como para que acompanhe a referida coleta, nos exatos termos das instruções encaminhadas pelo IPDNA (ID158651844 - Págs. 1/2). 11. Consigno que a Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, e o Kit para coleta do material genético será encaminhado via correio. Assim, a Carta Precatória deverá ser cumprida após o recebimento do Kit pelo Juízo Deprecado. 12. Consigno, ainda, que será encaminhado 1 (um) Kit para recolhimento do material genético do requerido e suposto pai do menor requerente contento: 1 (um) folheto explicativo com as instruções para coleta e envio, 1 (uma) Declaração de Doação Voluntária; e 1 (um) cartão para coleta de amostra de sangue acompanhado de 1 (um) envelope para acondicioná-lo. 13. No mais, destaco que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência deverá seguir todas as instruções informadas pelo IPDNA e que serão encaminhadas em conjunto com os Kit para coleta. 14. Por fim, ressalto que a remessa do material biológico para Brasília, a ser realizada pela Vara responsável pela coleta, deverá ser feita via SEDEX ou similar, diretamente ao Instituto de Pesquisa de DNA Forense - IPDNA, no seguinte endereço: SPO - Lote 23, Bloco E (Edifício do DNA), Complexo da PCDF, Brasília/DF, CEP: 70.610-907. 15. Atribuo à presente decisão força de carta precatória. 16. Alerto que a parte requerida e seu advogado deverão acompanhar as diligências realizadas pelo Juízo Deprecado, a fim de contribuir para a correta realização da coleta do material genético do demandado. 16. Intimem-se as partes e o Ministério Público para conhecimento acerca desta decisão. Recanto das Emas/DF.

N. 0003992-81.2016.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s.): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. 38. Certifique-se se houve retorno quanto à carta precatória de ID 84620776. 39. Caso ainda não tenha retornado a referida carta precatória, reitere-se, com prioridade. 40. Caso a referida carta precatória retorne com a finalidade de citação atingida, certifique-se se todos os herdeiros apresentaram contestação. 41. Lado outro, caso a carta precatória retorne com a finalidade de citação não atingida, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito. 42. Por fim, cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0701470-30.2022.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSE CORREIA DE SOUZA. A: VALDECI CORREIA DE SOUZA. A: AILTON PAULINO DE SOUZA. A: JOSEDITE NEVES DE SOUZA. A: JOSENICE NEVES DE SOUZA. A: EVANI NEVES DE BRITO. A: VIVALDO PAULINO DE SOUZA. A: ELIAS PAULINO DE SOUZA. A: MARILENE DE SOUZA NEVES. A: JOSIENE SOUZA DAS NEVES. A: ENIVALDO DE SOUZA NEVES. A: JOSENICE NEVES DE JESUS. A: EDINALDO SOUZA DAS NEVES. A: JIZELIA SOUZA DAS NEVES. A: JAILSON BRITO DE SOUZA MOREIRA. A: ELIENE BRITO DOS SANTOS SOUZA. A: ELIANE BRITO DE SOUZA. A: IVANIA BRITO DE SOUZA. A: GILMAR BRITO DE SOUZA. A: GILVAN BRITO DE SOUZA. A: LEOZINA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s.): DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. A: Y. D. S. F.. Rep(s): JOSENICE NEVES DE SOUZA. A: I. D. S. F.. Rep(s): JOSENICE NEVES DE SOUZA. A: WANDERSON DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF56752 - GIOLANIA PASSOS ALVES. 1. Intime-se a inventariante para apresentar novo esboço de partilha com a inclusão dos bens encontrados nas pesquisas realizadas por este Juízo (ID 173873595, ID 167970913, ID 167970916 e ID 167007278), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Remetam-se os autos, concomitantemente: a) ao Ministério Público; e b) à Procuradoria Geral do Distrito Federal

- PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública, para informar a este juízo, se consta débitos inscritos no CPF n.º 121.259.111-91 em nome da falecida, em especial sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 3. Sem prejuízo, o Inventariante apresentou petição pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do termo de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD (ID 135606564) 4. O pedido formulado pela parte autora por meio da petição de ID 135606564 não se amolda a qualquer das hipóteses de suspensão do curso processual (CPC, art. 313). 5. Contudo, concedo ao Inventariante o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias para apresentar o termo de quitação ou isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens - ITCMD. 6. Com a apresentação do termo de quitação ou do comprovante de pagamento, intime-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 7. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 8. Caso não haja qualquer requerimento da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar o esboço de partilha. 9. Em seguida, intime-se a parte autora, para ciência e manifestação. 10. Após, ouça-se o Ministério Público. 11. Por fim, venham os autos conclusos. 12. Caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

N. 0701076-28.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: AILTON MEDRADO DE CARVALHO. A: GENILTON MENDES DE CARVALHO. A: ADAILTON MEDRADO DE CARVALHO. Adv(s): DF50335 - CAROLINA DIAS RIBEIRO, DF29500 - CAMILA SILVERIO DE MELO SANTOS. R: GENILDA DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0034913A - THAYS RIBEIRO DE MELO. R: ALESSANDRA MENDES DE CARVALHO. Adv(s): DF64761 - MANOELA ALCANTARA VIEIRA SILVA. R: ILTON MENDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE MENDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AILTON MEDRADO DE CARVALHO. Adv(s): DF50335 - CAROLINA DIAS RIBEIRO, DF29500 - CAMILA SILVERIO DE MELO SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O inventariante nomeado nos autos, Sr. Ailton Medrado de Carvalho, foi intimado (ID 156768106 - Págs. 1/2), a fim de ciência e manifestar-se acerca da petição apresentada pela Fazenda Pública do Distrito Federal e pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, requerendo o que entender de direito, deixando o prazo transcorrer in albis (ID 163722906 - Pág. 1). 2. Contudo, não há como extinguir o feito sem resolução do mérito por abandono da causa em virtude da desídia do inventariante. 3. A penalidade pela desídia do inventariante nomeado seria a remoção do cargo (CPC, art. 622, II), uma vez que o inventário não se submete aos princípios que regulam a extinção do feito por abandono da causa, conforme determina o artigo 485, inciso III do CPC. 4. Esse tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. DESÍDIA DO INVENTARIANTE. SUBSTITUIÇÃO OU ARQUIVO PROVISÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 1.º DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. 1. O indeferimento da inicial exige a observância do disposto no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil. 2. Sobre as normas fundamentais do processo civil, dispõe o CPC, art. 10, que "o juiz não pode decidir, em grau nenhum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". 3. A inércia do inventariante em dar andamento ao feito não é suficiente para que se extinga o processo de inventário por abandono da causa ou de interesse processual, tendo em vista envolver interesse público, de modo que, verificando-se o abandono pelo inventariante, deve outro ser nomeado, consoante o disposto no art. 622, II, do CPC, ou serem os autos encaminhados para o arquivo provisório. 4. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1062096, 20110112077737APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2017, publicado no DJE: 6/12/2017. Pág.: 411/412). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0004861-06.2013.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPÓLIO DE JOSE PESSOA REGO DE ABREU REPRESENTANTE: JOAO PEREIRA BRINGEL FILHO APELADO: NÃO HÁ E M E N T A PROCESSO CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. SUPERIOR A TRINTA DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 485, IV, CPC. DESÍDIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO PREMATURA. 1. Extingue-se o feito por abandono, se o processo permanecer paralisado por período superior a trinta dias aguardando iniciativa do autor (art. 487, III, do Código de Processo Civil). Para tanto, a lei exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado para adotarem as medidas necessárias e para evitarem a prolação da sentença terminativa. 2. Nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil, o inventariante será removido se não der ao inventário o andamento regular. Para tanto é necessária a instauração de incidente de remoção, em apenso, no qual se dará oportunidade ao inventariante de realizar o contraditório e a ampla defesa. 3. A conclusão do inventário é de interesse público. Deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito por ausência de pressupostos, sem nomeação de inventariante substituto, quando comprovada a existência de credores com interesse no prosseguimento do feito. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1196832, 00048610620138070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. No mais, o inventariante pleiteia a sua destituição do encargo e a nomeação da herdeira Genilda de Carvalho Santos (ID 170511479). 6. Assim, intemem-se todos os herdeiros, inclusive o inventariante, por meio de carta de intimação e por meio do advogado constituído nos autos, e para dar prosseguimento ao feito, informando o nome de um novo inventariante ou requerer o que entender de direito, bem como para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública. 7. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 8. Noutro giro, o art. 112 do CPC estabelece: "Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que lhe este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia." 9. As advogadas constituídas pelos requerentes informam a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado. 10. No entanto, não consta dos autos a comprovação de que "(...) comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (...) (CPC, art. 112). 11. Comprove, pois, as advogadas peticionantes que "(...) comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (...) (CPC, art. 112) (grifos e negritos nossos). 12. Prazo: 15 (quinze) dias. 13. Alerto que "Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo." (CPC, art. 112, § 1º). 14. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR) (CPC, art. 246, § 1º), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF.

N. 0707517-20.2022.8.07.0019 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF47397 - LYGGYANNE ARAUJO MOTA. 10. Assim, cite-se a parte requerida, pessoal e presencialmente, por meio de Oficial(a) de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente impugnação no prazo legal, por advogado(a) ou Defensoria Pública (CPC, art. 752), devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça atentar ao disposto nos artigos 244 e 245, ambos do Código de Processo Civil - CPC. 11. Destaco que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá descrever e certificar minuciosamente as condições física e mental da parte requerida, bem como o local em que reside e se tem condições de comparecer a uma futura audiência, se possível, por meio de fotografias. 12. A diligência deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, posto que na impossibilidade de deslocamento da parte requerida, se o caso e for necessário, poder-se-á realizar inspeção judicial (CPC, art. 751, §1º). 13. Após do cumprimento do mandato de citação e constada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) a impossibilidade do requerido receber a citação (CPC, 245, caput e §5º), encaminhem-se os autos à Curadoria Especial para ciência e manifestação e/ou retificação ou ratificação da Impugnação apresentada. 14. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 15. Sem prejuízo, acolho em parte o pleito ministerial de ID 163459105, por ora, para a realização da perícia médica (ID 163459105). 16. Entendo que neste momento é mais adequado, pertinente e necessária a realização da perícia médica pleiteada pelo Parquet, quando os Srs(as) Peritos poderão estabelecer o grau de deficiência da pessoa e a extensão da necessidade de atuação de terceiro, in casu, o curador(a), na vida civil do interditando/interditado, nos termos do artigo 753, §2º, do CPC. 17. Assim, determino a realização de perícia na parte

requerida que ficará a cargo do Núcleo de Perícias Psiquiátricas deste Tribunal (NERPEJ/TJDFT). 18. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. 19. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos à Curadoria Especial que atua pela parte requerida para apresentar quesitos, querendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 20. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista que apresentou os quesitos (ID 163459105 - Pág. 2/3). 21. Com os eventuais quesitos apresentados pelas partes e o Ministério Público, remetam-se os autos ao NERPEJ/TJDFT para a realização da perícia médica. 22. Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos termos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 23. Encaminhem-se, também, simultaneamente, os autos à Curadoria Especial que atua pela parte requerida para ciência e manifestação quanto aos termos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 24. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 25. Por fim, consigno que o requerimento formulado pelo Ministério Público para designação de audiência de entrevista pessoal da parte requerida será analisado após a realização da perícia médica determinada nesta decisão, caso persista interesse no referido pedido. Recanto das Emas/DF.

N. 0000485-78.2017.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. A: A. M. S. S.. Rep(s): EDNA COSTA SOBRINHO. R: SIRLEI DURAES ARAUJO. R: PAULA FERNANDA ARAUJO SANTOS. R: PAMELA FERNANDA ARAUJO SANTOS. R: ANNA LIDIA ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. R: CLESIO ROMULO MARIANI SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público (ID 169393348). 2. Intime-se, pois, as herdeiras requeridas, presencial e pessoalmente, por Oficial (a) de Justiça, para para informar no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) informar se apresentaram pedido de isenção do ITCMD; ou, b) comprovante de pagamento dos tributos IPTU e TLP. 3. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação das requeridas, intime-se a inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, ouça-se o Ministério Público. 5. Por fim, venham os autos conclusos. 6. Atribuo à presente decisão força de mandado.

N. 0703332-75.2018.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. Adv(s): DF0029215A - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF0017061A - GABRIELA MAGALHAES COSTA ABREU. 1. Cadastre-se o falecido como ?interessado?, cadastrando-se também a data do óbito. 2. A parte requerida, Deusdete da Conceição Aquino, foi devidamente citada, conforme certidão de ID 164777786-Pág. 10. 3. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 116044820), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 4. Não obstante a revelia da requerida, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 5. In casu, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovar a existência ou não da alegada união estável entre a requerente e o falecido; e, em caso positivo, o período de sua duração e quando efetivamente ocorreu sua extinção. 6. Defiro a produção da prova oral, consubstanciada na colheita de depoimento pessoal da parte autora. 7. Defiro também a produção da prova oral, consubstanciada na colheita de depoimento pessoal dos requeridos. 8. Consigno que as partes deverão respeitar o limite de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º) 9. Intimem-se as partes para apresentar o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 10. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, por meio da Plataforma Microsoft Teams. 11. Intimem-se as partes autora e requerida, na pessoa de seus respectivos advogados, cientificando as partes de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 12. Os advogados constituídos pelos demandantes deverão ainda, juntar aos autos comprovante da intimação das testemunhas, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 455, do Código de Processo Civil - CPC, pena de incidência do parágrafo terceiro do referido dispositivo legal (CPC, art. 455, §§ 1º a 3º). Recanto das Emas/DF.

N. 0703981-06.2019.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCOS PAULO DAS NEVES SOARES. A: MARCIO VENICIO NEVES SOARES. A: ANA CAROLINA DAS NEVES SOARES. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: GAUDENCIO RIBEIRO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA DAS NEVES SOARES. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Assim, intime-se a inventariante, para: a) apresentar a certidão negativa de débitos, já que o não pagamento dos débitos tributários impede a expedição de qualquer formal de partilha ou alvará em favor de herdeiros; b) providenciar a regularização/quitação do ITCMD - apresentando o respectivo termo de isenção ou quitação. 12. Prazo: 30 (trinta) dias. 9. Com a apresentação da certidão negativa de débitos e termo de quitação ou de isenção do ITCMD, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, órgão que representa a Fazenda Pública do Distrito Federal, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 13. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 14. Caso não haja requerimentos da Fazenda Pública, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação do esboço de partilha de ID 160259431, devendo ser incluído o valor correspondente ao saldo das contas de FGTS e PIS da inventariante (ID 96398027). 15. Após, intime-se a Inventariante e demais herdeiros, se o caso, para ciência e manifestação. 16. Por fim, com cumprimento de todas as determinações acima, venham os autos conclusos. 17. Caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

N. 0700622-09.2023.8.07.0019 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 161060539 e documentos que a acompanham. 2. À vista do documentos ID 161065298, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 3. Cite-se a parte requerida presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado (a) ou constituir Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 4. Alerto que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo whatsapp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento - imagem exemplificativa abaixo - ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 5. Apresentada ou não a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica/requerer o que entender de direito. 6. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 8. Em seguida, ouça-se o Ministério Público. 9. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 10. Por fim, caso a parte autora deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo correio (AR), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 11. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação.

N. 0705719-58.2021.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: IVANI SONIA LACERDA DOS SANTOS NUNES. A: RUBIA LACERDA NUNES DOS SANTOS. A: RUDSON LACERDA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES, DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: RAIMUNDO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANI SONIA LACERDA DOS SANTOS NUNES. Adv(s): DF52058 - ANTHONY AHMAD LOPES. 8. Assim, nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará para eventual transferência das citadas motocicletas. 9. Resta consignar que eventual pagamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado após a partilha pelos herdeiros, quando eventuais bens dos espólio lhes for destinado, já que a contratação de advogado foi pelos herdeiros e não com o espólio, já que acaso isso ocorresse teria que ser previamente submetida a contratação ao Juízo Sucessório. 10. No mais, acolho o pleito ministerial (ID 162600304). 11. Proceda-se a transferência dos valores localizados pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID 118859441) para conta judicial vinculada a este processo. 12. Intime-se a Inventariante para que apresente a cópia da decisão de ID 113766147 assinada e em formato PDF, conforme determinado no item 9 da decisão de ID 113766147, no prazo de 15 (quinze) dias. 13. No mesmo prazo, apresente a Inventariante a Certidão de Casamento de ID 9969909 completa (frente e verso) e legível. 14. Intime-se ainda a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 629). 15. Caso a PGDF apresente requerimento, intime-se a parte autora para o devido cumprimento. 16. Após, ouça-se o Ministério Público. 17. Em seguida, venham os autos conclusos. 18. Por fim, caso a Inventariante deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-se, presencial e pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de remoção (CPC, art. 622). Recanto das Emas/DF.

N. 0702381-76.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA. 14. Diante da falta de elementos probantes, indefiro o pleito ministerial para o afastamento do sigilo bancário e fiscal do requerido. 15. Tornem os autos ao Ministério Público, a fim de ciência e manifestação acerca da presente decisão e parecer final, se o caso. 16. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0709253-10.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. 2. No mais, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção (ID 113818543). Cadastre-se. 3. Ad cautelam, a fim de evitar futura alegação de nulidade, antes de apreciar o pedido de complementação de estudo psicossocial de caso (ID 143510288), intime-se a parte autora, ora reconvida para que apresente contestação à reconvenção; e, se o caso, ratifique a réplica à contestação já apresentada (ID 125921478), no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intime-se a parte requerida, ora reconvinde, para apresentar réplica à contestação na reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, ouça-se o Ministério Público. 6. Por fim, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de complementação de estudo psicossocial do caso (ID 143510288). Recanto das Emas/DF.

N. 0702270-58.2022.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES, DF57917 - EMANUELA CUNHA DURAES. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES, DF57917 - EMANUELA CUNHA DURAES. 10. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência de prova inequívoca que ateste a verossimilhança das alegações da requerente. 14. Assim, fixo, provisoriamente, regime de convivência dos pais com a menor, nos seguintes termos: a) A filha poderá estar com o pai, em finais de semanas alternados, devendo o genitor buscá-la na residência do Sr. Divino vizinho da autora (endereço: QN 28, Conjunto 02, Casa 02, Riacho Fundo, Brasília - DF) às 10h do sábado e devolvê-la às 18h do mesmo dia, no mesmo local; b) A filha poderá estar com o pai em feriados alternados, sendo que no primeiro feriado que ocorrer após esta decisão, a filha ficará na companhia do pai; c) A filha poderá estar com o pai no dia de seu aniversário nos anos pares, e em companhia da mãe nos anos ímpares; d) A filha ficará com o genitor no dia dos pais, e com a genitora no dia das mães. 15. No mais, verifico que o endereço do vizinho da parte autora, o qual intermediará o regime de convivência, está localizado na cidade do Riacho Fundo/DF (ID 160685410- Pág. 2). Logo, depreende-se que a parte autora esteja residindo juntamente com a menor na cidade do Riacho Fundo, Brasília - DF. 16. Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da menor, apresentando o respectivo comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias. 17. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, ouça-se o Ministério Público notadamente quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. 18. Por fim, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0705107-52.2023.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I e III, ?b?). Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ - REsp 1.431.036/SP). Como as partes celebraram acordo, ficam dispensadas das despesas processuais finais (CPC, art. 90, § 3.º). Oficie-se, de imediato, ao órgão empregador do primeiro requerente (ID 161667383), a fim de que proceda a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados na ação de divórcio litigioso (PJe 0701505-29.2018.8.07.0019), que tramitou neste Juízo, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos. Ressalto que o presente processo tramita em segredo de justiça, de modo que dados e informações devem ser mantidos sob sigilo, sujeitando-se à eventual responsabilização em caso de divulgação indevida. Desde já, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para providenciar o encaminhamento do referido ofício de alimentos ao respectivo destinatário. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, sem mais requerimentos arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF.

N. 0702253-85.2023.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF69741 - VALERIA SOUZA MARTINS SOUTO, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, I e III, "b"). Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ - REsp 1.431.036/SP). Como as partes celebraram acordo, ficam dispensadas das despesas processuais finais (CPC, art. 90, § 3.º). Transitada em julgado, remetam-se a presente sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil competente para averbação do divórcio, ora decretado. Para tanto, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, a ser cumprido pelo respectivo Cartório de Registro Civil. Expeça-se Termo de Guarda Compartilhada com Alvará de Convivência. Expedidas as diligências necessárias, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF

N. 0702278-06.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 487, I). Condono a parte requerida em honorários de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º). Condono também a parte requerida ao pagamento das despesas processuais finais. Confiro à presente sentença força de OFÍCIO e determino que o empregador do alimentante, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que proceda à cessação definitiva do desconto dos alimentos anteriormente fixados nos autos da ação de alimentos (processo nº 2008.09.0.008830-96), que tramitou perante a Segunda Vara da Família e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia - DF, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, sendo 10% (dez cinco por cento) para cada filha. A parte autora deverá entregar uma via desta sentença com força de ofício ao respectivo destinatário. Ressalto que o presente processo tramita em segredo de justiça, de modo que dados e informações devem ser mantidos sob sigilo, sujeitando-se à eventual responsabilização em caso de divulgação indevida. Intime-se a parte requerida por edital, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico ? DJe, cujo prazo fixo em 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III), para pagamento das despesas processuais finais, uma vez que não possui advogado constituído (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça TJDF, art. 100, § 2º). Transcorrido o prazo para o recolhimento das despesas, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, proceda-se à baixa da parte requerida no sistema informatizado e ao

arquivamento dos autos (PGC ? Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 2º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

ATA

N. 0705055-90.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOHNATA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s):. DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705055-90.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS LIMA DE OLIVEIRA, JOHNATA DE SOUZA NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 17 de novembro de 2023, após as 13h45, por meio presencial, nas salas de audiências deste juízo (presencial e videoconferência), pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, após apregoadado, e devidamente identificadas civilmente as partes e testemunhas, nos autos processuais n. 0705055-90.2022.8.07.0019, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios; Dra. LEDA MARIA CAMPOS SIQUEIRA, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios; a Dra. LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR, advogada, na defesa do réu Johnata de Souza Nascimento, e a Dra. KAROLINE VASCONCELOS ARRUDA, Defensora Pública do Distrito Federal, na defesa do réu Lucas Lima de Oliveira, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam as vítimas Luciene Brito Carneiro e Marcelo da Silva Pereira. Ausentes os acusados Johnata de Souza Nascimento e Lucas Lima de Oliveira. Ausente a testemunha Franklin Araújo Paulino. Iniciada a audiência, registro que a presente audiência será realizada, presencial e virtualmente, por videoconferência com a utilização da plataforma MICROSOFT TEAMS, em face de determinação do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF, e do presente Juízo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Considerando que os acusados Johnata de Souza Nascimento e Lucas Lima de Oliveira, mesmo intimados pessoalmente ? ID?s 1756568529 e 175656525, não compareceram à presente solenidade, tampouco apresentaram justificativa para tais ausências, bem como não se encontram presos em nenhum estabelecimento prisional do Distrito Federal, DECRETO SUAS REVELIAS, a teor do artigo 367 do CPP. Decisão publicada em audiência e intimados os presentes.? Após, foram realizadas as oitivas das vítimas Luciene Brito Carneiro e Marcelo da Silva Pereira. As partes dispensaram expressamente a oitiva da testemunha Franklin Araújo Paulino, o que foi homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na fase do artigo 403 do CPP, o Ministério Público, em debates orais (gravação anexa), requereu a procedência parcial da denúncia e as condenações dos acusados. A Defesa apresentou suas Alegações Finais por memoriais escritos quanto ao réu Lucas Lima de Oliveira: ?MM Juiz, a Defensoria Pública não possui nulidades a arguir. A materialidade encontra-se configurada, bem como a autoria, através dos depoimentos colhidos em audiência. Assim, requer a procedência parcial da acusação, eis que a qualificadora do rompimento de obstáculo não restou comprovada. Dessa forma, requer o estabelecimento da pena base no mínimo legal, redução pela tentativa no patamar máximo, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e demais consequências legais advindas desse regime. A defesa do réu Johnata de Souza Nascimento requereu prazo para apresentação das Alegações Finais por memoriais escritos. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "Declaro encerrada a instrução. O Ministério Público, nesta assentada, apresentou suas Alegações Finais que, em síntese, requereu a procedência parcial da denúncia e as condenações gravação anexa. A defesa do réu Lucas Lima de Oliveira, em sede de Alegações Finais, requer a procedência parcial da acusação, eis que a qualificadora do rompimento de obstáculo não restou comprovada. Dessa forma, requer o estabelecimento da pena base no mínimo legal, redução pela tentativa no patamar máximo, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e demais consequências legais advindas desse regime. Após, dê-se vista à Defesa do réu Johnata de Souza Nascimento para apresentação das Alegações Finais por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem intimados os presentes. Tornem os autos conclusos para julgamento ". Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais, havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, depois de digitado por mim, Francisco de Leis Rocha, Secretário de Audiências. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

CERTIDÃO

N. 0707763-50.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KELVIN MAGALHAES RABELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIONAN OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s):. DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. R: SANDERSON FERREIRA MAIA. Adv(s):. DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WENDEL DE OLIVEIRA BRAZÃO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WANDIR A. JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO VICENTE NERI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NAILSON CHAVES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707763-50.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KELVIN MAGALHAES RABELO, ELIONAN OLIVEIRA RIBEIRO, SANDERSON FERREIRA MAIA Inquérito Policial nº. 951/2021 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Considerando a não intimação da vítima, de ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas, dou ciência às Partes. MARINURZE MARRA BATISTA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0702315-28.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS SAMPAIO SARAIVA. Adv(s):. DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtênio Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702315-28.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS SAMPAIO SARAIVA Inquérito Policial nº. 397/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a propriedade dos itens 1 e 4 descritos no auto de apreensão de ID 157596608, conforme sentença de ID 174684023. Recanto das Emas/DF, datado e assinado eletronicamente. ANNA CLAUDIA MELGACO WERKEMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

DECISÃO

N. 0706617-03.2023.8.07.0019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0706617-03.2023.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: ARTUR VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA DECISÃO I - Relatório Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP celebrado entre o Ministério Público e ARTUR VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente assistido por Defesa Técnica, que ora é submetido para eventual homologação judicial. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. O acordo de não persecução penal converge para a tendência atualmente verificada no que diz respeito à otimização da força do sistema de justiça criminal, viabilizando que o poder público concentre esforços para solução dos delitos mais graves, perpetrados com violência ou grave ameaça e que tenham potencialidade lesiva expressiva, tornando esse sistema mais eficiente e rápido na entrega da resposta jurisdicional. Em remate, verifico que a medida também se alinha aos precedentes realizados na sede da chamada justiça restaurativa, viabilizando mais do que uma pronta, rápida e eficiente resposta para pontuais casos de ilícitos criminais, mas convergindo, ainda, para plena aplicação do princípio de que o direito penal deve ser a última medida a ser aplicável. Ante o exposto, verificada a voluntariedade de ARTUR VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA e o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º e incisos, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como considerando que as condições estabelecidas no termo integrante do acordo são adequadas e compatíveis com a infração penal imputada, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo a parte do polo passivo, durante o período de prova acordado, submeter-se às condições constantes do termo apartado de ID 178476105. Nos termos da cláusula 3º, item "b", do termo de ID 178476105, depois da indicação pelo SEMA da instituição beneficente, promova-se a expedição do alvará de levantamento da fiança. II - Determinações Finais Intimem-se ARTUR VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA, por meio de sua a Defesa técnica. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo, nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

N. 0708022-11.2022.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0708022-11.2022.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: EM APURACÃO DECISÃO Trata-se de inquérito policial arquivado em razão de se ter reconhecido que o investigado agiu em legítima defesa, quando efetuou um disparo de arma de fogo em direção à perna de Pablo Wanderson Almeida Soares, bem como tendo em vista que o investigado possui autorização para posse e porte de arma de fogo, na condição de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC). Conforme decisão de ID 174708531, foi determinada a restituição da arma de fogo e das munições apreendidas nestes autos para o investigado. De acordo com a certidão de ID 175675788 e seus anexos, a arma de fogo apreendida neste feito foi vinculada ao processo n.º 0705677-72.2022.8.07.0019, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas/DF, que decretou o perdimento do artefato, informado à Central de Guarda de Objetos de Crime-CEGOC por meio da ordem de serviço n.º 141.918, setor que, por sua vez, enviou a arma ao Exército. Vieram os autos conclusos. Determino que, com urgência, seja oficiado ao Exército para que proceda à restituição dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão de ID 139861016 a Manoel Emilio Barbosa, expedindo o competente alvará, se necessário. Desde já, informo que, em caso de eventual impossibilidade de atendimento da ordem de restituição da arma de fogo e munições pelo Exército, cabe ao investigado, caso queira, buscar a reparação dos danos materiais na esfera cível competente, considerando o esgotamento das providências cabíveis nesta unidade judicial. Quanto a esta decisão, intimem-se o Ministério Público e o investigado, este por meio de seu patrono. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

N. 0705272-02.2023.8.07.0019 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVID BARBOSA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705272-02.2023.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Polo Passivo: DEIVID BARBOSA MOTA DECISÃO I - Relatório Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP celebrado entre o Ministério Público e DEIVID BARBOSA MOTA, devidamente assistido por Defesa Técnica, que ora é submetido para eventual homologação judicial. Vieram os autos conclusos. II - Decisão O acordo de não persecução penal converge para a tendência atualmente verificada no que diz respeito à otimização da força do sistema de justiça criminal, viabilizando que o poder público concentre esforços para solução dos delitos mais graves, perpetrados com violência ou grave ameaça e que tenham potencialidade lesiva expressiva, tornando esse sistema mais eficiente e rápido na entrega da resposta jurisdicional. Em remate, verifico que a medida também se alinha aos precedentes realizados na sede da chamada justiça restaurativa, viabilizando mais do que uma pronta, rápida e eficiente resposta para pontuais casos de ilícitos criminais, mas convergindo, ainda, para plena aplicação do princípio de que o direito penal deve ser a última medida a ser aplicável. Ante o exposto, verificada a voluntariedade de DEIVID BARBOSA MOTA e o atendimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º e incisos, do artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como considerando que as condições estabelecidas no termo integrante do acordo são adequadas e compatíveis com a infração penal imputada, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do CPP, HOMOLOGO o ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, devendo a parte do polo passivo, durante o período de prova acordado, submeter-se às condições constantes do termo apartado de ID 178477248. Nos termos da Cláusula 3ª, item "b", do termo de ID 178477248, depois da indicação pelo SEMA da instituição beneficente, promova-se a expedição do alvará de levantamento da fiança. No mais, DECRETO o PERDIMENTO da arma de fogo e das munições descritas no auto de apresentação e apreensão de ID 162364420 em favor da União. Oficie-se à CEGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. II - Determinações Finais Intimem-se DEIVID BARBOSA MOTA, por meio de sua a Defesa técnica. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo, nos termos do artigo 28-A, § 6º do CPP. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

DESPACHO

N. 0705224-43.2023.8.07.0019 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF73548 - Hannah Maressa Mendes de Macedo. T: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0705224-43.2023.8.07.0019 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: LEANDRO PEREIRA RODRIGUES DESPACHO Após a decisão de ID 177092304, foi juntado aditamento ao Laudo Pericial, no qual o expert afirmou que "seguem inalteradas as respostas aos quesitos". Em razão disso, as partes

foram novamente intimadas (ID's 177943180 e 178328295) e não formularam novos requerimentos. Dessa forma, mantenho integralmente o decidido no ID 177092304, devendo as providências ali determinadas serem realizadas com urgência, como o traslado aos autos da ação penal 0703863-88.2023.8.07.0019 do laudo e do seu aditamento, as manifestações do Ministério Público e da Defesa e, por fim, da decisão de ID 177092304 e desta decisão. Ademais, se ainda pendente, INTIME-SE a Defesa técnica, para apresentar resposta à acusação no feito principal. Depois, ouvido o órgão de acusação, se o caso, anote conclusão na ação principal. Por fim, preclusa a decisão, arquivem-se estes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

INTIMAÇÃO

N. 0000540-40.2009.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0000540-40.2009.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS JOHNNY OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, faço estes autos com vista à defesa. Após, façam-se os autos conclusos. Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

N. 0704687-81.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA ANDRADE. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS, DF70915 - MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704687-81.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA ANDRADE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, faço estes autos com vista à defesa. Após, FAP e façam-se os autos conclusos. Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. JOSUE LEONARDO MACHADO DA SILVA Servidor Geral

N. 0704726-44.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIEL ALVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: WENDELL PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILENE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wallison dos Santos Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Dayane Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vitória Pereira Figueiredo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fabiano Batista Belém. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Myllene Batista Belém. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência que se segue e requisitei o réu RONIEL ALVES PEREIRA DA SILVA, WENDELL PAIVA DA SILVA junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, conforme anexo(s):Tipo: Continuação (Presencial) Sala: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 19/12/2023 Hora: 14:00.Link curto para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/xAzfIXOBSERVAÇÕES IMPORTANTES:1º>) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>.2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

N. 0704726-44.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIEL ALVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: WENDELL PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILENE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wallison dos Santos Campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Dayane Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vitória Pereira Figueiredo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fabiano Batista Belém. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Myllene Batista Belém. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certidão - Designação de audiência híbrida (presencial e virtual):CERTIFICO E DOU FÉ que designei a audiência que se segue e requisitei o réu RONIEL ALVES PEREIRA DA SILVA, WENDELL PAIVA DA SILVA junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido, conforme anexo(s):Tipo: Continuação (Presencial) Sala: (2.14 - sala de audiência) e (sala virtual) Data: 19/12/2023 Hora: 14:00.Link curto para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/xAzfIXOBSERVAÇÕES IMPORTANTES:1º>) A audiência se realizará de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, a critério das partes e/ou testemunhas e/ou interessados. Portanto, caso optem por participar presencialmente, deverão comparecer ao Juízo. Do contrário, se desejarem participar à distância, poderão fazê-lo a partir de qualquer dispositivo eletrônico com câmera e microfone, inclusive por meio de aparelho celular, computador ou tablet, conforme instruções constantes da página <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>.2º) No dia e hora designados, para participação por videoconferência, quaisquer das partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão clicar no link para adentrarem na sala virtual de audiências. Caso queiram utilizar computador ou tablet, no teclado pressionem a tecla "Ctrl" e, ao mesmo tempo, com o mouse, cliquem no link informado. Após, no navegador, uma nova aba se abrirá para ingressarem diretamente no programa Microsoft Teams. As partes e/ou testemunhas e/ou interessados deverão estar em local silencioso, a fim de se reduzirem os sons externos, os quais podem prejudicar a gravação.3º) Por fim, as partes e/ou testemunhas e/ou interessados, além do comparecimento pessoal em Juízo, poderão dirigir-se à Sala Passiva de quaisquer dos Fóruns deste Tribunal de Justiça, a fim de participarem por videoconferência, caso não possuam acesso às ferramentas tecnológicas necessárias ou se não detiverem conhecimento suficiente para acessarem serviços digitais sem auxílio.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**CERTIDÃO**

N. 0703659-44.2023.8.07.0019 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s): DF57018 - EDNALDO DE CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0703659-44.2023.8.07.0019 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: JOSE VITOR DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que CANCELEI a audiência designada para o dia 20/11/2023 em razão da Decisão (anexa) que indefere a designação de juízes substitutos para auxílio nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a 25ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa. A realização de pauta dupla restou inviabilizada diante da não designação do auxílio de magistrados(as). No mais, tendo em vista a não localização das vítimas, abro vista dos autos ao Ministério Público. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0702886-67.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. Adv(s): DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702886-67.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHAEL CARVALHO GOMES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que CANCELEI a audiência designada para o dia 24/11/2023 em razão da Decisão (anexa) que indefere a designação de juízes substitutos para auxílio nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a 25ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa. A realização de pauta dupla restou inviabilizada diante da não designação do auxílio de magistrados(as). De ordem, REDESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 08/02/2024 16:00. Link de acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1qJu2t> - Rol testemunhas Ministério Público (99302542): 1. MARIA DO SOCORRO SANTOS BARROS (?JANAINA?), 2. MARIA SANTOS BARROS 3. ERIKA SANTOS BARROS MORAIS - Rol testemunhas Defesa (151603686): 1. LUCENI SANTOS BARROS (QNN 07, CONJUNTO J, CASA 48, CEILÂNDIA) Registro que as vítimas RENATA SANTOS BRITO, NEUZA KARINNE SANTOS BARROS, MARIA KATHULLY SANTOS BARROS e a testemunha JOÃO VICTOR SANTOS CARVALHO GOMES foram ouvidos em audiência de id. 166323143. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 20 de novembro de 2023. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

N. 0706842-23.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE ABREU SANTOS. Adv(s): DF59936 - LAURA ARRUDA VIEIRA COUTO, DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Defesa formulou pedido de revogação de prisão (id.178455202). De ordem, abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Lado outro, o Ministério Público apresentou alegações finais (id. 178535284). De ordem, abro vista dos autos à Defesa para apresentação de alegações finais.

N. 0701148-10.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME DE SOUZA COELHO. Adv(s): MG185511 - ANDRE FELIPE RODRIGUES LEO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0701148-10.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME DE SOUZA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que CANCELEI a audiência designada para o dia 20/11/2023 em razão da Decisão (anexa) que indefere a designação de juízes substitutos para auxílio nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, durante a 25ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa. A realização de pauta dupla restou inviabilizada diante da não designação do auxílio de magistrados(as). MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0701755-57.2021.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0701755-57.2021.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO HENRIQUE GOMES CARDOSO CERTIDÃO Certifico que a diligência de ID. 178685492 restou infrutífera. De ordem, faço vista à Defesa para localização do(s) endereço(s) atualizado(s). GUILHERME BRENTANO Servidor Geral *Datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705767-46.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705767-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIZ ANTONIO TAVARES DA SILVA, sob a alegação de que o réu se encontra preso desde o dia 4 de julho de 2023, é portador de doença grave e o crime imputado a ele possui pena máxima de 2 anos e caso seja condenado à pena máxima, em regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, o acusado já teria cumprido os requisitos objetivos para progredir para o regime aberto (Id. 178397141). Instado a se manifestar, o ilustre Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, por entender, que na audiência realizada no dia 16 de novembro de 2023, ficou caracterizada a reiteração da prática delituosa pelo réu, tendo a vítima mencionado que já registrou diversas ocorrências e o denunciado já foi preso diversas vezes, mas quando é colocado em liberdade, volta a perturbar e procurar a família. Alega, ainda, que em razão do réu ter problemas com álcool e perder a noção da gravidade dos atos que pratica e desrespeitar as medidas protetivas de urgência, é necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, sendo que qualquer outra medida não garantiria a integridade física e psicológica da vítima, que está extremamente abalada por não conseguir viver em liberdade. Por fim, argumentou que diante da periculosidade do réu, da reiteração da sua conduta delitativa e por não respeitar a decisão judicial, requer a manutenção da prisão preventiva do réu (Id. 178397141). Feito o relatório, passo a decidir. Compulsando dos autos verifica-se que nos autos tombados sob nº 0705626-61.2022.8.07.0019 foi proferida sentença em que foram mantidas medidas protetivas de proibição de contato e de aproximação da ofendida, da sua residência e do Guinas Bar - Espetinho (Id. 151102839), MPU nº 0705625-76.2022.8.07.0019 em 22/07/2022, sendo o réu intimado no dia 10/03/2023. Ocorre que, nos termos da Ocorrência Policial nº 5.906/2023 (Id. 164274354), restou consignado que, na data de 04/07/2023, o ofensor a pretexto de levar dinheiro à vítima, compareceu à residência dela, o que lhe causou profundo

temor, fazendo com que a vítima acionasse a polícia e o réu fosse preso em flagrante. A ofendida disse, ainda, que desejava manter as medidas protetivas de urgência. Em audiência realizada no dia 16 de novembro de 2023, a ofendida disse que tem medo do acusado, se sente ameaçada e que permanecerá dentro da sua residência enquanto o réu estiver solto, já que por reiteradas vezes o réu descumprir com as medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor e em desfavor do denunciado. No presente caso, o réu foi preso em flagrante no dia 04/07/2023, que foi convertida em prisão preventiva no dia 06/07/2023, com fundamento na garantia da ordem pública e na integridade física e psicológica da vítima, e, em especial, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade deferidas em favor da vítima, conforme se extrai da decisão de Id. 164442277, nos presentes autos. Da mesma forma, a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, proferida em 28/08/2023 (Id. 170090957), justificou a necessidade da manutenção da prisão preventiva de Luiz Antonio para resguardar a ordem pública e a integridade psicológica da vítima e de seus dependentes, uma vez que, mesmo tendo permanecido preso preventivamente por sete meses, logo após ser colocado em liberdade voltou a perseguir a ofendida. Vale lembrar que a análise da revogação de prisão preventiva tem marco normativo bem claro, previsto no art. 316 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Frise-se que não houve qualquer alteração do panorama que deu suporte à decisão proferida anteriormente, de modo que não cabe a revogação pretendida. Neste ponto, vale salientar que, em que pese os argumentos da Defesa técnica em relação ao tempo de prisão do acusado, os fundamentos da prisão cautelar são diversos e não se confundem com os fundamentos da pena e no momento faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que as medidas alternativas se mostram inadequadas e insuficientes para conter o ímpeto do réu, que continua a perseguir a vítima e descumprir as medidas protetivas de urgência concedidas em favor da ofendida e em desfavor do réu. Ademais, as circunstâncias subjetivas favoráveis arguidas pela Defesa não afastam a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado. Assim, encontram-se presentes os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva, ante a ausência de fatos novos e dado que outras medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico não se mostram eficazes para resguardar integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes, diante do relato da vítima e dos reiterados descumprimentos das medidas protetivas de urgência por parte do acusado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação formulado pela Defesa. Intimem-se. Desde logo, designe-se data para a realização da audiência em continuação para oitiva da testemunha Darianne e interrogatório do réu. Promovam-se as comunicações e intimações necessárias. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0707638-14.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEZIO MATIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0707638-14.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIEZIO MATIAS DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ELIEZIO MATIAS DE ANDRADE, por intermédio de advogado particular, apresentou resposta à acusação, reservando-se, na oportunidade, o direito de adentrar o mérito somente depois da instrução criminal. Analisando os autos, vislumbro que estão presentes os indícios necessários para o início da persecução penal. Ademais, não ficou configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito deve prosseguir regularmente. A defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 23/11/2023, conforme designado no ID172686583. Promovam-se as demais diligências necessárias para a realização do ato. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0706388-43.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON BEZERRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: jvdfm.rem@tjdft.jus.br Processo nº: 0706388-43.2023.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): JEFERSON BEZERRA NUNES Inquérito n. 929/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0706388-43.2023.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 929/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu Jeferson Bezerra Nunes (CPF 100.592.954-81), nascido aos 18/04/1990, filho de Inaldete Bezerra Nunes, denunciado como incurso nas penas dos artigos 140, §3º e 147, ambos do Código Penal, c/c artigos 5º, inciso II e artigo 7º, incisos II e V da Lei 11340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Guilherme Brentano, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

N. 0707940-43.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SELESTINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8321 ou 3103-8322 O atendimento do cartório é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00 horas, pelo link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: jvdfm@tjdft.jus.br Processo nº: 0707940-43.2023.8.07.0019 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu(s): ANDERSON SELESTINO DE LIMA Inquérito n. 1253/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0707940-43.2023.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 1253/2023 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas), em que é réu Anderson Selestino de Lima (CPF 877.329.711-91), nascido aos 19/03/1978, filho de Mariluzia Selestino de Lima e José Ferreira de Lima, denunciado como

incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III e artigo 7º, inciso II, da Lei 11340/06. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado eletronicamente. Eu, Guilherme Brentano, o subscrevo. CRISTIANA TORRES GONZAGA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**CERTIDÃO**

N. 0706192-73.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: MARIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706192-73.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: MARIA ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 15:11:00.

N. 0701412-61.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO ARTUR DE ALMEIDA. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. R: NARA ELICE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701412-61.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO ARTUR DE ALMEIDA EXECUTADO: NARA ELICE PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora para cumprir o determinado na decisão de id 170694834 - Decisão . " (...)Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida e intime-se a parte credora para retirar o documento, bem como para manifestar o interesse na penhora do veículo encontrado via RENAJUD. Caso tenha interesse, o exequente deverá informar o atual endereço da devedora para possibilitar o cumprimento da diligência.(...)" BRASÍLIA/ DF, 9 de novembro de 2023. ZENEIDE DA ROCHA BINASETT Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

N. 0701994-61.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: GABRIELLE MARQUES FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701994-61.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME EXECUTADO: GABRIELLE MARQUES FARIAS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 170987126. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. ANA CAROLINA DE AZEREDO NOBRE CHAVES Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707531-38.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: EDUARDO HONORATO FELIZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707531-38.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: EDUARDO HONORATO FELIZARDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão proferida. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. ANA CAROLINA DE AZEREDO NOBRE CHAVES Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708073-22.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: SHEYLA DA SILVA MATIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708073-22.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: SHEYLA DA SILVA MATIAS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 174710873. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. ANA CAROLINA DE AZEREDO NOBRE CHAVES Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707782-22.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF69934 - DARIO CALAIS GONCALVES. R: GENIVALDO MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707782-22.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS PRODUcoes FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: GENIVALDO MARTINS CARDOSO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o espelho do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD (consulta de veículos, resultado negativo). Ato contínuo, nesta data, abro vista à parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em caso de inércia, nos termos da decisão de ID 167806001. BRASÍLIA/ DF, 17 de novembro de 2023. ANA CAROLINA DE AZEREDO NOBRE CHAVES Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708561-40.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: S & A COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): DF38344 - ALEXANDRE DA SILVA MIGUEL. R: SAMUEL DOS REIS BATISTA MAECAVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708561-40.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: S & A COMERCIO DE GAS LTDA - ME REQUERIDO: SAMUEL DOS REIS BATISTA MAECAVA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do mandado , informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:05:48.

DECISÃO

N. 0710202-63.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANDAKA RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: COMERCIO VAREJISTA DE ACO INOX LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCY RONNE DE SOUSA FEITOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710202-63.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANDAKA RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - ME REQUERIDO: COMERCIO VAREJISTA DE ACO INOX LTDA, FRANCY RONNE DE SOUSA FEITOZA DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, conforme os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, a ação que tramita perante o primeiro grau é isenta de custas e de condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual interesse recursal, a parte poderá formular o requerimento da gratuidade a ser apreciado pela Turma Recursal, nos termos do artigo 99, §7º do CPC c/c art. 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais. Trata-se de ação de conhecimento subordinada ao rito sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o arresto online de valores e veículos. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, de modo a saber se realmente ocorreram os fatos controvertidos tal como narrados pela parte autora em sua petição inicial, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação pretendida. Ademais, entendo que não restou demonstrado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o termo final para a conclusão dos serviços se deu em 17/03/2023, o que não se coaduna com a alegada urgência da medida pleiteada. Assim, considerando a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos previstos na legislação processual, entendo que o pleito de antecipação da tutela, por ora, não merece acolhimento. Pelo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Cite(m)-se. Intime(m)-se e aguarde-se a audiência de conciliação. Recanto das Emas/DF, 17 de novembro de 2023, 12:13:13. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704053-27.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA BATISTA LIMA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s): SP0251594A - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704053-27.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA BATISTA LIMA EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME, LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI DECISÃO O documento em anexo noticia o bloqueio INTEGRAL da quantia executada no Sisbajud. Nesta data foram desbloqueados os valores excedentes. Intime-se a primeira executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, converta-se em penhora o bloqueio realizado e promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Em seguida, expeça-se alvará da quantia transferida. Por fim, intime-se a parte exequente para retirar o documento e informar se o montante disponibilizado satisfaz o crédito. Recanto das Emas, 6 de novembro de 2023, 15:56:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702685-75.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALESCA GOMES LEANDRO DE SOUZA. Adv(s): DF55229 - MARLON FERREIRA MATOS. R: EDUARDO LAZARO SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702685-75.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALESCA GOMES LEANDRO DE SOUZA EXECUTADO: EDUARDO LAZARO SANTOS FERREIRA DECISÃO Trata-se de impugnação à penhora em que a parte devedora alega que o valor bloqueado se refere ao salário que recebe. Para comprovar as suas alegações, a parte anexa extratos bancários com a identificação dos depósitos via TED do seu salário. Quanto ao valor impugnado, entendo que a parte ré se desincumbiu do ônus de provar que os valores bloqueados possuem natureza salarial. Cumpre ressaltar que a Corte Especial do STJ entendeu pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, apenas em casos em que não haja comprometimento do mínimo existencial da devedora (AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ). No caso concreto, entendo que a manutenção da penhora, ainda que proporcional, coloca em risco a subsistência do devedor, considerando o modesto valor do seu salário e as suas necessidades básicas. Em face do exposto, acolho a impugnação do devedor e determino o imediato desbloqueio dos valores. Tendo em vista o interesse demonstrado pelo devedor, intime-se a credora para formular proposta de acordo para pagamento parcelado da dívida ou para dar regular prosseguimento ao feito. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 20:18:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703904-55.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ABRAAO MARINHO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZETE PRUDENCIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703904-55.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ABRAAO MARINHO E SILVA REQUERIDO: IZETE PRUDENCIO FREIRE DA SILVA DECISÃO Em tempo, revogo a determinação do último parágrafo da decisão anterior e, antes de designar a audiência de instrução e julgamento, intime-se o réu para apresentar o rol de testemunhas, informando quais pontos pretende provar com a oitiva de cada parte e se se tratam de testemunhas oculares do evento. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da oitiva e continuidade do feito. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 16:34:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703967-85.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: THATILA MENDES AMORIM 02442379139. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703967-85.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: THATILA MENDES AMORIM 02442379139 DECISÃO O documento em anexo noticia o bloqueio INTEGRAL da quantia executada remanescente de R\$498,77 (id 162654205) no Sisbajud. Desbloqueie-se eventuais valores excedentes. Considerando que a ré não mais é encontrada no endereço cadastrado nos autos nem informou a sua alteração ao Juízo, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, converta-se em penhora o bloqueio realizado e promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Em seguida, expeça-se alvará da quantia transferida. Por fim, intime-se a parte exequente para retirar o documento e informar se o montante disponibilizado satisfaz o crédito. Recanto das Emas, 16 de novembro de 2023, 20:09:13. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703024-63.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEISSIANE LAIS DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF45295 - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. R: MARIA VANDIRA SALES BISPO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703024-63.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEISSIANE LAIS DA SILVA SANTOS REQUERIDO: MARIA VANDIRA SALES BISPO DESPACHO Anote-se o cumprimento de sentença, conforme determinado na decisão de id 176867645. Após, expeça-se novo mandado de despejo com urgência, instruindo com as informações prestadas pela autora (dados id 178048192). Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 20:05:23. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700015-40.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA DE SOUSA SILVA. A: LUIS DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: RAFAELA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700015-40.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA SILVA, LUIS DA SILVA COSTA EXECUTADO: RAFAELA RODRIGUES BRANDAO DESPACHO Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo n. 0701912-82.2023.8.07.9000 interposto pelos autores. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 20:14:05. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707928-29.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IANE NATILDE NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: RM EVENTOS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707928-29.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IANE NATILDE NUNES DE SOUZA REQUERIDO: RM EVENTOS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS EIRELI DESPACHO Anote-se a representação da autora pelos advogados constantes do instrumento de procuração acostado ao ID 176468917. Após, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Portaria GSVP nº 81/16, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, em relação ao teor da defesa apresentada pela empresa ré em momento posterior à audiência de conciliação. Findo o prazo, caso não sejam acostados novos documentos, anote-se conclusão para sentença. Recanto das Emas/DF, 13 de novembro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702888-66.2023.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIO HIDEO KUMAGAI ARAUJO. Adv(s).: DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702888-66.2023.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: KAIO HIDEO KUMAGAI ARAUJO DESPACHO Concedo o prazo adicional de 5 dias requerido pela defesa. Intime-se. Findo o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702138-64.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIANE MOTA ARAGAO. Adv(s).: GO58906 - MARIANA DA SILVA JAPIASSU OLIVEIRA, GO60279 - BIANCA MAIA. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702138-64.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REVEL: DANIANE MOTA ARAGAO REVEL: CRISTINA DA SILVA SANTOS 04428149174, CRISTINA DA SILVA SANTOS DESPACHO Considerando a revelia decretada na sentença e o transcurso in albis do prazo recursal iniciado na data de sua publicação, certifique-se o trânsito em julgado. Após, face ao pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do débito, cujo demonstrativo deverá expor os valores atualizados sem a multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil e, em outra parte, de forma destacada, o montante acrescido da incidência da referida sanção pelo não pagamento voluntário. Com o retorno dos autos, anote-se nova conclusão. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702268-54.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s).: DF67685 - NERY JOAO RODRIGUES CAMPOS SOBRINHO. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702268-54.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. DESPACHO Nada a prover, porquanto o pagamento noticiado fora debitado diretamente na conta bancária pertencente à autora. Devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID 176248196. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704572-26.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SANCHES SOLON RUDA. Adv(s).: DF50880 - ANTONIO SANCHES SOLON RUDA, DF31874 - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0704572-26.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO SANCHES SOLON RUDA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ANTÔNIO SANCHES SOLON RUDA em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em suma, a parte autora afirma que, em meados de outubro de 2022, suas contas mantidas nas redes sociais Facebook e Instagram foram desativadas sem qualquer notificação prévia ou justificativa. Alega que teve seus requerimentos de reativação da conta rejeitados pela ré. Por essas razões, requer a reativação das contas e o recebimento de indenização por danos morais. A ré, devidamente citada via expedição eletrônica, não compareceu à audiência de conciliação. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, tendo em vista que o fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (STJ, REsp n. 1.192.208/MG). Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações da parte autora, a ausência de impugnação da requerida revela torna incontroverso nos autos que a injustificada desativação das contas pessoais do autor nas redes sociais

Facebook e Instagram, levando, portanto, ao acolhimento do pedido de reativação das contas. Em relação ao pedido de indenização, a exclusão do perfil de usuário de rede social, sem a correspondente comprovação de que houve violação aos termos e condições de uso, é capaz de gerar transtornos e inconvenientes suficientes para ofender direitos da personalidade do autor, considerando a dimensão que as redes sociais tomaram no cotidiano de seus usuários. Com isso, o pedido de indenização também merece acolhimento. Considerando as circunstâncias do caso concreto e em atenção à tripla função da indenização por danos morais (compensatória, punitiva e preventiva), entendo razoável fixar o valor da reparação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a ré a: a) reativar as seguintes contas do Requerente: Facebook: antoniosolonruda; e Instagram: @solonruda, em até 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária R\$200,00 (duzentos reais) e resguardada a possibilidade de conversão em perdas e danos; b) pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Considerando que houve condenação em obrigação de fazer, intime-se pessoalmente a ré. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 3 de novembro de 2023, 15:40:46. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707044-34.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ANA CLAUDIA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707044-34.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME REQUERIDO: ANA CLAUDIA BARROSO CERTIDÃO Certifico que, o mandado NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: ANA CLAUDIA BARROSO (Certidão de ID 176119594). De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA acerca do retorno do mandado devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília - DF, 9 de novembro de 2023 18:38:25. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0701135-74.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMARIO SERAFIM DOS REIS. Adv(s): DF62236 - JEAN RODRIGUES OLIVEIRA. R: TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP353603 - HELMUTH ROGANO BACHTOLD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701135-74.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIMARIO SERAFIM DOS REIS REQUERIDO: TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de 2 dias. Sem outros requerimentos, arquivem-se. Recanto das Emas/DF, 30 de outubro de 2023, 12:46:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701414-60.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: ELIUDE RIBEIRO DA EXALTACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0701414-60.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: ELIUDE RIBEIRO DA EXALTACAO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI em desfavor de ELIUDE RIBEIRO DA EXALTAÇÃO, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em suma, a autora afirma que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré e que há um débito em aberto de R\$ 1.200,00 referente às parcelas atrasadas e de R\$ 240,00 relativos à multa contratual. A ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações da parte autora, a ausência de impugnação da requerida revela incontroverso nos autos a sua inadimplência, apesar de ter frequentado as aulas ofertadas pela autora, conforme controle de frequência anexado aos autos. Assim, merece acolhimento o pedido da autora. Em face do exposto, julgo procedente os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se a sentença para fins do artigo 346 do CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 27 de outubro de 2023, 17:17:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709474-56.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JEAN DA SILVA LIMA. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0709474-56.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JEAN DA SILVA LIMA REQUERIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE DESPACHO Ciente do retorno dos autos. Intimem-se as partes para ciência, no prazo comum de 5 dias. Sem outros requerimentos, arquivem-se. Recanto das Emas/DF, 30 de outubro de 2023, 12:49:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706781-65.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAUAN PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF29256 - VANESSA FERREIRA FONTANA. R: MONICA LAURA COSTA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CLAUDE ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706781-65.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAUAN PIRES DOS SANTOS REQUERIDO: MONICA LAURA COSTA MELO, JEAN CLAUDE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por THAUAN PIRES DOS SANTOS em desfavor de MÔNICA LAURA COSTA MELO e JEAN CLAUDE ARAUJO, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 19/07/2023 por volta das 20:15, enquanto trafegava em via pública com a sua motocicleta foi abalroado na lateral direita pelo veículo de propriedade do segundo réu, conduzido pela primeira, que mudou de faixa abruptamente. Por essa razão, requer o recebimento de indenização por danos materiais, referente à franquia do seguro, e por danos morais. A primeira ré, embora devidamente intimada em audiência, não apresentou contestação. Portanto, decreto sua revelia. O segundo réu, em contestação, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade, por afirmar ter vendido o bem a terceiro em data anterior aos fatos, nos termos da procuração anexada aos autos. O autor se manifestou em réplica. Conforme jurisprudência do STJ, de acordo com a teoria da asserção, a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt AgInt no AREsp 1302429/RJ. Portanto, rejeito a preliminar, pois eventual ausência de responsabilidade do segundo réu é matéria atinente ao mérito. Tendo em vista a ausência de questões

preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II do CPC. O artigo 35 do CTB impõe ao condutor que irá realizar uma manobra de transposição de faixa o dever de sinalizar com a devida antecedência e de adotar os devidos cuidados antes de realizar a manobra, de forma a evitar colisão com os veículos que transitam pela faixa a ser transposta. No caso dos autos, a ausência de impugnação da primeira ré, condutora do veículo que atingiu o autor, torna incontroversa a sua imprudência ao bruscamente mudar de faixa sem os devidos cuidados, tal circunstância encontra respaldo nas avarias causadas na motocicleta do autor e devidamente comprovadas pelas fotos e orçamentos anexados aos autos. Assim, a responsabilidade da primeira ré pelo pagamento da franquia do seguro comprovada na apólice de ID 167661545, é medida que se impõe. Em relação ao segundo ré, restou devidamente comprovado nos autos a ausência de responsabilidade. A transferência de propriedade dos bens móveis se opera com a tradição (art. 1267, Código Civil), a qual está devidamente comprovada nos autos pela procuração anexada pelo réu, sendo que a efetivação do registro da propriedade configura mera irregularidade incapaz de imputar ao alienante a responsabilidade solidária dos danos sofridos pelo autor. Dito, isso não merecem prosperar os pedidos em relação ao segundo réu, porquanto não mais era o proprietário do bem na data dos fatos. Por fim, entendendo que a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade do autor capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a primeira ré a pagar R\$ 1.425,00 (mi quatrocentos e vinte e cinco) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 7 de novembro de 2023, 15:00:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707922-22.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: RAYANE SANTOS ALVES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707922-22.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: RAYANE SANTOS ALVES ALMEIDA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Após as tentativas frustradas de localização da parte ré, o autor requereu a citação por meio eletrônico sem a indicação de endereço nesta circunscrição. Conforme claramente exposto no despacho anterior, a possibilidade de citação por meio eletrônico não se sobrepõe à regra geral de competência do foro de domicílio do réu. Assim, considerando que a autora não reside nesta circunscrição, não sendo este também o local de cumprimento da obrigação, e que a ré consumidora não possui endereço conhecido nos autos, resta evidenciada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que, no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n.º 9.099/95), não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineadas no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 17 de novembro de 2023, 16:51:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707903-16.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA NETO. Adv(s): MA22566 - LUISA DA COSTA REGO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707903-16.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA NETO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA NETO em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em suma, a parte autora afirma que, em 26/07/2023, sua conta do Instagram (@antonioribeiro_17) foi invadida e sequestrada por terceiros. Afirma que adotou as medidas recomendadas pela ré, mas até o momento não recuperou o acesso ao seu perfil. Por essas razões, requer a recuperação do acesso a sua conta (deferida em sede de tutela antecipada) e o recebimento de indenização por danos morais. Em petição de ID 173672628, o autor confirmou a recuperação da sua conta. Em contestação, a ré defende a ausência de responsabilidade pela invasão do perfil, a qual teria se dado por falta de adoção de medidas de segurança pelo autor. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, tendo em vista que o fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. (STJ, REsp n. 1.192.208/MG). É incontroverso nos autos que o autor teve a sua conta invadida. A controvérsia recai sobre suposta falha na segurança do serviço prestado pela ré e se os fatos foram suficientes para configuração de dano moral. Dito isso, entendendo que o autor se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, uma vez que, mesmo após comunicar a invasão no e-mail encaminhado à ré em 28/07/2023 (ID 170980093, p. 11), recuperou o acesso ao perfil apenas após o cumprimento da decisão que antecipou a tutela em 27/09/2023. Com isso, entendendo que restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da ré ao não fornecer ao autor os meios necessários para a recuperação da sua conta invadida, situação que é capaz de gerar transtornos e inconvenientes suficientes para ofender direitos da personalidade do autor, considerando a dimensão que as redes sociais tomaram no cotidiano de seus usuários. Com isso, merecem acolhimento a confirmação da tutela antecipada e o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Considerando as circunstâncias do caso concreto e em atenção à tripla função da indenização por danos morais (compensatória, punitiva e preventiva), entendo razoável o valor pleiteado na petição inicial. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos para confirmar a antecipação de tutela deferida e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 14:53:59. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0737893-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL LIMA DE ALBUQUERQUE. A: ELIENE LIMA DE SOUZA. A: KAMYLA SOUZA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): BA40012 - MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, RJ126110 - DAVID FELICIANO DE LIMA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal

do Recanto das Emas Número do processo: 0737893-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL LIMA DE ALBUQUERQUE, ELIENE LIMA DE SOUZA, KAMYLA SOUZA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MANOEL LIMA DE ALBUQUERQUE, ELIENE LIMA DE SOUZA e KAMYLA SOUZA DE ALBUQUERQUE em desfavor de BOOKING.COM e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em suma, os autores afirmam que, um dia após adquirirem passagens aéreas no site da primeira ré, o primeiro autor se acidentou. Diante da impossibilidade de realizar a viagem, os autores solicitaram o cancelamento da passagem dentro do prazo de sete dias do art. 49 do CDC, o que foi recusado pelas rés. Assim, requerem a restituição do valor das passagens e indenização por danos morais. Em contestações distintas, ambas as rés suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a primeira ré defende a ausência de responsabilidade e que a restituição deve ser feita pela segunda ré, companhia aérea. Já a segunda ré, defende a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor e que a responsabilidade pela restituição dos valores deve ser imputada à primeira ré, agência de viagens. Antes de adentrar ao mérito, passo a análise das preliminares arguidas, nos termos do art. 337. CPC. Conforme jurisprudência do STJ, de acordo com a teoria da asserção, a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt AgInt no AREsp 1302429/RJ. Portanto, rejeito a preliminar, pois eventual ausência de responsabilidade das rés é matéria atinente ao mérito. Entendo pela desnecessidade de inversão do ônus da prova, por não vislumbrar excessiva dificuldade do autor em provar o seu direito. Resolvidas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Em que pesem as alegações da segunda ré, não há prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre as regras protetivas da legislação consumerista (Acórdão n. 1284038, Terceira Turma Recursal). É incontroverso nos autos que os autores solicitaram o cancelamento da compra das passagens antes de decorrido o prazo de sete dias previsto no art. 49 do CDC. A controvérsia recai sobre a responsabilidade pela restituição dos valores e se os fatos foram suficientes para causar danos morais. Conforme salientado acima, a solicitação de cancelamento se deu poucos dias após a aquisição das passagens se deu no dia seguinte ao da compra, não havendo qualquer justificativa razoável para a negativa da devolução dos valores. Assim, o pedido de restituição total e atualizada do valor da passagem merece acolhimento, por força do artigo 49 do CDC, cuja responsabilidade deve recair apenas à segunda ré, companhia aérea, tendo em a ausência de responsabilidade da agência que vendeu as passagens pelos danos decorrentes do cancelamento do voo (STJ, REsp 2.082.256-SP). Por fim, entendo que a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade dos autores capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar a segunda ré, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., ao pagamento de R\$ 1.899,96 (mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 14:18:20. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708935-56.2023.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708935-56.2023.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: LEONARDO EILSON MAMEDE DA SILVA S E N T E N Ç A O presente Termo Circunstanciado foi instaurado para apuração de suposta infração penal capitulada, em tese, no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, imputada a LEONARDO EILSON MAMEDE DA SILVA, conforme descrita na ocorrência policial de nº 157573/2023, em trâmite no 27º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal. Os fatos teriam ocorrido em 06/10/2023. O Ministério Público oficiou pelo arquivamento do presente feito em razão da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. É o relato do necessário. Decido. Considerando o que consta dos autos, acolho a manifestação ministerial, adotando-a como fundamento, e determino o ARQUIVAMENTO do feito com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet. Proceda-se a destruição das drogas apreendidas e eventuais recipientes acondicionadores vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006, ficando dispensado, ante os fundamentos que embasam a presente sentença, o envio e/ou a realização do Laudo Pericial Definitivo em Substância Entorpecente. Concedo força de ofício à presente sentença. Encaminhe-se. Sentença registrada automaticamente. Promovam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Recanto das Emas/DF, 17 de outubro de 2023, 19:12:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710169-73.2023.8.07.0019 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GREYSE VANDERLEIA PEREIRA MACHADO. Adv(s): DF56024 - LUZIA DANIELE RODRIGUES FRADE MAC GINITY. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710169-73.2023.8.07.0019 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GREYSE VANDERLEIA PEREIRA MACHADO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, de Lei nº 9.099/95. Conforme expressamente previsto no art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal seja parte. Com isso, diante da flagrante incompetência absoluta deste juízo, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 15:07:24. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706888-12.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706888-12.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE BRITO REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A S E N T E N Ç A Conforme consta dos autos, o autor e a requerida FINANCEIRA ITAU CBD S.A, qualificadas acima, transacionaram visando à composição da lide ID 176169457. Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com suporte no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos

efeitos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa em relação a requerida FINANCEIRA ITAU CBD S.A. Após retomem os autos conclusos para prosseguimento do Feito em relação a CORRÉ PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 17 de novembro de 2023, 12:59:54. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707438-07.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO DA PAZ SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707438-07.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIO DA PAZ SANTANA REQUERIDO: MDF MOVEIS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por CELIO DA PAZ SANTANA em desfavor de MDF MOVEIS LTDA, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz o autor que em 03/06/2023 comprou da requerida uma CADEIRA BOM PASTOR VIGOR LUXO AMENDOA BEGE/MESA RUFATO LODRINA 1.80X90 IMBUIA TAMP OFF WHITE e pagou o valor de R\$ 3.079,00. Afirma que em 11/08/2023 a cadeira passou a apresentar defeito no acabamento do estofamento. Sustenta que entrou em contato com a ré para resolver o problema, porém, a demandada mandou somente o assento da cadeira não resolvendo o problema porque o defeito é em todo o conjunto. Salieta ter interesse na troca do produto. Requer ao final a condenação da requerida na obrigação de fazer para substituir o produto por outro novo com as mesmas especificações técnicas ou superiores sob pena de multa. A requerida, por sua vez, alega inexistência de defeito no produto. Afirma que o autor não anexou nos autos nenhuma fotografia para demonstrar suas alegações e explica que não trabalha mais com o produto, razão pela qual é impossível fazer a substituição. Afirma ter feito proposta para devolver o valor que o requerente pagou, porém, este não aceitou a proposta. Ao final requer a improcedência dos pedidos do autor. Réplica do autor ID 176141280. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 174392688. É a síntese do necessário. Isto posto, verifico que questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda - art. 355 do Código de Processo Civil. No mérito, as notas fiscais ID 169321917 comprovam que em 03/06/2023 o autor comprou 6 cadeiras da marca BOM PASTOR VIGOR LUXO AMENDOA BEGE, sendo que pagou por 4 cadeiras o valor de R\$ 312,50 o que totaliza o montante de R\$ 1.250,00 e por 2 o valor unitário de R\$ 310,00 totalizando o montante de R\$ R\$ 620,00. No total o autor pagou pela compra a quantia de R\$ 1.870,00. Consta que em 11/08/2023 o requerente passou a observar defeito no estofamento das cadeiras e ao comunicar o fato a ré, esta tem se recusado a reparar ou fazer a troca do produto. A requerida, por sua vez, alega ausência de defeito no produto e que o autor não apresentou provas dos defeitos apresentados pelos bens. Entretanto, consta nos autos que a parte requerida encaminhou técnico na residência do autor que constatou os defeitos no produto, ID 174682854. Também o requerente acostou nos autos as fotografias ID 176141281 que também mostram defeito no acabamento do estofamento das cadeiras. Tratando-se de produto durável não se faz razoável que o produto apresente os vícios somente com dois meses de uso, o que demonstra a má qualidade e falha na fabricação das peças, não havendo que se falar em culpa exclusiva do consumidor. No caso, cabe lembrar o que dispõe o artigo 18 do CDC, vejamos: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Assim, se houve a entrega de produto de má qualidade pela parte requerida que não resolveu o problema quando solicitado pelo consumidor, cabível a sua condenação na obrigação de fazer para substituir o produto por outro da mesma espécie sob pena de conversão em perdas e danos. Condicionado, evidentemente, que o autor autorize que a ré recolha as cadeiras que encontram-se em seu poder. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Requerida na obrigação de fazer para substituir as cadeiras por outras da mesma espécie sob pena de conversão em perdas e danos no valor do pagamento dos bens e conforme as Notas fiscais ID 169321917. Ficando a obrigação condicionada a que o autor autorize que a parte ré recolha as cadeiras que se encontram em seu poder. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 13:18:19. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707907-53.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA LUANA PRUDENCIO DA SILVA. Adv(s): DF0046542A - AYLIA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: GILSON ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707907-53.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA LUANA PRUDENCIO DA SILVA REQUERIDO: GILSON ALMEIDA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por AMANDA LUANA PRUDENCIO DA SILVA em desfavor de GILSON ALMEIDA DE SOUZA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que em meados do ano de 2017 comprou o veículo IMP/FORD FIESTA, ANO/MODELO: 1995 / 1995, RENAVAN: 00640791638, COR: VERMELHA, CHASSIS: VERMELHA, PLACA: GTW0676, de Josemar Gomes de Sousa. Informa que na época o DUT foi preenchido com seus dados, mas que não providenciou a transferência do automóvel para o seu nome. Esclarece que em 2020/2021, vendeu o automóvel para o requerido Gilson Almeida o qual até a presente data não transferiu o veículo para seu nome. Sustenta que o requerido tem deixado de pagar débitos relativos a licenciamento, IPVA e multas. Ao final requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido transfira o veículo para o nome da autora sob pena de multa diária e, caso a transferência não ocorra no prazo fixado, que se determine a realização da transferência de ofício. Pede ainda que o requerido seja condenado a pagar danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Realizada Audiência de Conciliação, somente a autora compareceu, razão pela qual restou inviabilizado o acordo, conforme consta na Ata ID 176147056. O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que ? Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.? Consta do feito que parte ré foi devidamente citada/intimada por meio de oficial de justiça conforme a Certidão ID 175097402. Assim, o requerido, regularmente intimado e ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. É a síntese do necessário. Decido. A questão jurídica versada é de natureza cível e regida pela Lei nº 9.503/97, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa

e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda - art. 355 do Código de Processo Civil. A autora alega que adquiriu o veículo IMP/FORD FIESTA, ANO/MODELO: 1995 / 1995, RENAVAN: 00640791638, COR: VERMELHA, CHASSIS: VERMELHA, PLACA: GTW0676 e que na época da aquisição o DUT foi preenchido em seu nome. Informa que não concluiu a transferência do bem para si e vendeu o automóvel para o requerido. Com a presente ação busca compelir o demandado para transferir o automóvel para o nome da requerente além de pedir condenação em danos morais. Ante o que consta nos autos, entendo que não merece prosperar a pretensão da requerente. Isto porque se o DUT está preenchido no nome da autora e esta não providenciou a transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias conforme determina o artigo 123 do CTB e, antes de concluir o processo de transferência, vendeu o veículo para o requerido, por certo, eventual condenação do réu em fazer qualquer transferência se traduz em obrigação impossível. Ainda mais quando se observa que além do DUT preenchido no nome da requerente há também a notificação de venda ID 171053329 informando que o veículo foi vendido para a autora. Desse modo, de acordo com a atual documentação do bem, somente a requerente pode requerer ao DETRAN as documentações necessárias para transferir o bem para o seu nome ou de terceiro, inclusive, terá que pagar a multa por não ter providenciado a transferência do veículo, no prazo de 30 dias conforme determina o artigo acima mencionado. E, não há provas nos autos que a demandante entregou ao requerido procuração e demais documentos necessários para fazer a transferência do veículo. Ainda, faz-se necessário salientar que por força da modalidade de negócio firmado entre as partes a obrigação do requerido se restringe em transferir o bem para o seu nome e não para o nome da autora com esta requer na inicial. Também não há que se falar em determinação para transferir o bem de ofício, uma vez que como se sabe o processo de transferência de veículo envolve pagamento de taxas e outros encargos, os quais são de interesse do DETRAN e GDF que não compõem o polo passivo da demanda. No que se refere ao dano moral, também não vislumbro possibilidade de deferimento do pedido porquanto sequer há evidências que a autora entregou toda a documentação necessária ao requerido para este providenciar a transferência do bem para o seu nome, não se podendo concluir que a demora na transferência seja por culpa exclusiva do requerido, haja vista, volto a salientar, a falta de provas de que a autora buscou obter junto ao DETRAN a documentação necessária para transferir o bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento da autora, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publique-se, para fins do artigo 346, CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 19:13:03. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706037-70.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS. Adv(s): MT21129/O - EDGAR ROGERIO GRIPP DA SILVEIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706037-70.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS em desfavor de OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que tomou conhecimento sobre a existência de débito no valor de R\$ 544,27 relacionado ao contrato nº 00009099380890 emitidos em seu nome pela parte ré e com o qual jamais anuiu. Esclarece que nunca contratou os serviços da requerida e alega tratar-se de contratação fraudulenta. Sustenta que a ré negatizou seu nome no SERASA por causa da dívida. Requer que seja declarada a inexistência do débito; que seja determinado à requerida que retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito sob pena de multa diária; que seja a parte demandada condenada a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais. A parte requerida, por sua vez, alega ausência de falha na prestação do serviço. Sustenta ainda impossibilidade de condenação em danos morais, tendo em vista que se houve fraude a requerida não agiu com dolo ou culpa, tendo sido também prejudicada por erro/dolo de terceiro de má-fé. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Realizada Audiência de Conciliação, ambas as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 172612056. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Aduz a autora que teve linha de crédito negada no comércio porque seu nome foi inserido no SERASA pela parte requerida. Sustenta que não contraiu a dívida e alega fraude. A requerida por sua vez, nada comprova ou esclarece sobre a origem do débito e alega que se houve fraude foi igualmente ludibriada por terceiro de má fé. O fato é que apesar da ré alegar ausência de falha na prestação do serviço, não apresentou nenhum documento comprobatório de que a autora tenha efetivamente contratado ou utilizado seus serviços. A requerida não apresentou contrato assinado pela autora, e-mail, áudio de ligação telefônica ou outra prova de que a requerente solicitou e contratou os serviços, não se desincumbindo do ônus 373, II do CPC. Por outro lado, o documento juntado pela requerente ID 165219509 prova que a ré negatizou o nome da autora no SERASA por débito que sequer comprovou a existência. No caso, evidente a falha na prestação do serviço, porquanto se verifica que a parte requerida não agiu com a cautela necessária, haja vista não haver provas conclusivas de que foi a requerente que contraiu a dívida. Sendo assim, ante a evidente falha na prestação do serviço, art. 14 do CDC, deve ser declarada a inexistência do débito e determinado a ré que retire a restrição do nome da autora sob pena de multa diária. Em relação aos danos morais, a conduta da parte requerida guarda relação direta com os danos experimentados pela autora, que, além de suportar cobranças indevidas de dívida originada de contrato que desconhece a origem, teve o nome negatizado no SERASA, conforme mostra o documento ID 165219509. Com efeito, a negativação lançada no nome da autora, ante a falta de zelo da requerida em se acautelar para inibir esse tipo de ocorrência, por si só, gera consequências negativas, ocasionando à requerente danos morais in re ipsa, ou seja, que prescindem de comprovação em Juízo. Anote-se que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos como o presente, a simples inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, que se opera in re ipsa. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é medida que se faz razoável e suficiente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 544,27, bem como determinar que a requerida retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) b) Condenar a parte Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) a incidir desde a data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 16 de novembro de 2023, 16:01:29. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0713955-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS BORGES VIEIRA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: PEDRO PRAZERES DE ANDRADE. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMAACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713955-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se novamente a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ). Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0719345-73.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 013 S/A. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO JOSE LIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0719345-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE o Exequente para manifestação e/ou impulsionamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0707184-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DE LURDES VIEIRA DIAS. Adv(s): DF26127 - JUCIMEI GERALDO DA COSTA, DF65194 - JOSE HUMBERTO MOREIRA. R: NAGILA MARIA MEDEIROS SANTOS. Adv(s): DF55146 - BRUNO SANTOS SILVA, DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA, DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707184-70.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0702756-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: CONSTRUNIVER CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME. Rep(s): MARCIO MOURATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702756-06.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a qualificação completa dos suscitados, com endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências de citação. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0708624-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CHACARAS 86,85,30A,30B,29,28 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF72800 - ITALO MURILO LIMA QUEIROZ. R: RENATO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0708624-62.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre a certidão de ID 175834351 e a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0717315-36.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ JOSE DA SILVA. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. T: VIDRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITRON DISTRIBUIDORA DE VIDROS E METAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARITTI DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NEVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PORFIRIO MARQUES DE MELO. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. T: MESSIAS MARRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVANDO VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WINISTON ALLE ALIPIO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento:

das 12h às 19h Processo nº: 0717315-36.2021.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada sobre a certidão de ID 176739016 e a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0714746-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELIA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: VLADIMIR FERREIRA SEGUTI. R: DIOGENES SEGUTI FERREIRA. R: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SEGUTI. Adv(s): DF31821 - MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA. T: VOLNEI OTT DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0714746-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Para ciência da petição retro. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0724032-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRENNER LOYO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724032-58.2020.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716353-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO DA SILVA COSTA. Adv(s): GO23677 - JULIANA RUST BATISTA, GO37781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO. R: ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0716353-42.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que os ARs retornaram sem cumprimento, pelo motivo "mudou-se". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0717157-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA. Adv(s): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. T: VANIA LUCIA LOUREIRO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0717157-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, com o aceite, as partes dispõem do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0748028-17.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS ANTONIO FERREIRA TRANSPORTE DE CARGA EM GERAL - ME. Adv(s): DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: CELESTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0748028-17.2022.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora a certidão dos Correios de ID 178441507 tenha retornado como "entregue", verifica-se, pela imagem do AR digitalizado, que a referida correspondência retornou pelo motivo: desconhecido De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0714770-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS FERNANDES DIAS DE CAMARGOS. Adv(s): DF73239 - LETICIA CAMPOS MARQUES. R: RECANTO DAS GARCAS INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0714770-22.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para

diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsas?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0717584-75.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO DE SOUZA JALES. Adv(s.): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: EDMILSON PIRES DA SILVA - ME. Adv(s.): DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s.): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717584-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA JALES EXECUTADO: EDMILSON PIRES DA SILVA - ME, MOVIDA RENT A CAR CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0720876-97.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN SUYANY DE BRITO CARVALHO. Adv(s.): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s.): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720876-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705640-76.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Adv(s.): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Autos devolvidos da instância superior. Encaminho processo para intimação das partes para simples ciência. Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais.

N. 0700166-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. A: NATALIA DE FREITAS ROSA. Adv(s.): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF55654 - NATALIA DE FREITAS ROSA. R: FIDELITY PRODUcoes EVENTOS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA. Adv(s.): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. R: EDIMAR SILVA SANTANA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700166-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713083-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO DE FIGUEIREDO. Adv(s.): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s.): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713083-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pelo 3º e 9º requeridos é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715473-84.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO RODRIGO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. A: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s.): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s.): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA, DF69546 - RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA. R: LEONARDO RODRIGO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s.): DF35854 - TELYO RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715473-84.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor LEONARDO RODRIGO DE OLIVEIRA E SILVA e outros e o Réu REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703083-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s.): DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. R: AGENOR ROCHA CAMPOS. Adv(s.): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703083-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que está cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706697-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO. Adv(s.): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): DF30294 - ANDRE RODRIGUES CAMPOS, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706697-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0700377-86.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHELLY GIULEATTE PANCIERI. A: ENDREY GIULEATTE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: JOAQUIM BRITO DE SOUSA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700377-86.2022.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO das partes AUTORAS. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0721519-89.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: G8 COLCHOES EIRELI. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721519-89.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: G8 COLCHOES EIRELI, VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713920-70.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: FERNANDA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713920-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS EXECUTADO: FERNANDA ROSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0701299-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. T: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701299-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0701167-76.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTOS & NASCENTES TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): GO41827 - VICTOR VINICIUS FERREIRA PICANCO, GO34551 - ISABELLA FREITAS BRAGA. R: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERGALAXY HOLDINGS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701167-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTOS & NASCENTES TECNOLOGIA LTDA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" RENTAL COINS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, COMPRALO INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, INTERAG CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INTERGALAXY HOLDINGS SA, FRANCISLEY VALDEVINO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0717896-17.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUBLIME ODONTOLOGIA A&R LTDA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: RAYANNA ARAUJO ANDREIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717896-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUBLIME ODONTOLOGIA A&R LTDA EXECUTADO: RAYANNA ARAUJO ANDREIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711237-55.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELE NOGUEIRA COUTO. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: GABRIEL ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0711237-55.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer aos autos planilha atualizada, acrescida da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706429-07.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MIRANDA AYUPP. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706429-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MIRANDA AYUPP EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, INTIME-SE ainda a parte autora/exequente para se manifestar, informando se houve quitação plena da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria I Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705697-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: WANDERSON CARLOS CAMPELO DE BRITO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0705697-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, ao credor para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0706874-35.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DE CARVALHO BORGES. Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. R: FABIO DE JESUS MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação o(a) leiloeiro(a) designado(a), o(a) Sr.(a) MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo(a) leiloeiro(a) designado(a). Seguem abaixo os dados do leilão 1º PREGÃO: 19 de fevereiro de 2024 Horário: 14h40min. 2º PREGÃO: 22 de fevereiro de 2024 Horário: 14h40min. LOCAL: www.leiloescentrooeste.com.br Brasília, 17/11/2023 Núcleo Permanente de Leilões Judiciais

N. 0717034-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF53314 - CINTHIA MARTINS E SILVA, DF67093 - EVANDRO INACIO KUWABARA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. T: IRUENA MORAES KESSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0717034-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a PERITA anexou proposta de honorários. De ordem, o custeio da referida prova pericial deverá ser arcado por ambas as partes em igual proporção (art. 95 do CPC). Assim, nos termos Portaria deste juízo, intime-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701663-08.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42797 - GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA. R: GILDENILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SANTANA. Adv(s): DF17773 - OLIVIO ULISSES OTTO, DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEPHANY OLIMPIA DE SOUZA. Adv(s): DF0038076A - JOAO NETO DE MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701663-08.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos por Stephany Olimpia de Souza, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717082-11.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCINEI PEREIRA PIRES. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABNER LUIDY DA SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717082-11.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0707103-53.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO RODRIGUES. Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO, GO9386 - GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. R: EMERSON ALVES DE LIMA. Adv(s): GO52686 - ELIAS PEREIRA DA SILVA. T: AUTOVIP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 M LOCACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEDICALVIP SISTEMA INTELIGENTE DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIPEX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAT BANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0707103-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Segue resposta de ofício enviado à Junta Comercial do estado de Goiás. Ao credor para ciência de todo o teor da resposta. Conforme decisão id173997839, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0719353-50.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 013 S/A. Adv(s): DF48545 - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: WAGLENE ARAUJO ARRUDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEMIER MARCELO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719353-50.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera" - ID 178636076. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

* Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0714752-69.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. Adv(s): DF63649 - RENIA NELSON DE GODOI. R: "MASSA FALIDA DE" G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A2M SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS LTDA. R: A.M FEITOSA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714752-69.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da 2ª e 3ª RÉS. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para as demais partes anexarem recurso. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC e para a Curadoria Especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0705640-76.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705640-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704523-79.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE OSMAR DA ROCHA. Adv(s): DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. R: JANIO TELES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JENEY TELES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA HENRIQUES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA TELES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704523-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: JOSE OSMAR DA ROCHA REVEL: JANIO TELES GONCALVES, JOSE MARIA ARAGAO, JENEY TELES GONCALVES, JOAO BATISTA HENRIQUES GONCALVES, MARIA DE FATIMA TELES GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0721763-18.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: MARIA DO SOCORRO BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s): DF55790 - GISELLE DIOGO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0721763-18.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 172436072, fica intimada a parte executada para efetivar o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0704289-05.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: C & P CASA DE FESTA LTDA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0704289-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO DE BARROS DUTRA EXECUTADO: C & P CASA DE FESTA LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição de Id. 178475063. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0705487-43.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIVAN MATOS DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO. R: PRISCILLA SARMENTO FERNANDES. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0705487-43.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIVAN MATOS DA COSTA E SILVA REU: PRISCILLA SARMENTO FERNANDES CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA / RÉ para se manifestar acerca da avaliação de Id. 178604464 / 178604466 / 178604465 Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716087-55.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0716087-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LA BELLE MAISON PERSONNALISEE EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão de Id. 178475663, sendo seu ônus analisar os endereços não diligenciados e, eventualmente, requerer expedição de mandado indicando especificamente o endereço completo (rua, número, lote, casa, nome do edifício, bloco, torre, apto, CEP, se o caso) para a devida expedição do mandado. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso),

para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. Apresentado endereço completo, ou novo(s) endereço(s) a diligenciar, EXPEÇA-SE. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0706226-79.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA SOUZA GONCALVES. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: CIRO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0706226-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0719663-56.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: EVIN PESCADOS E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: TOCA DA GULA PIZZAS E MASSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719663-56.2023.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.tj.br/extras/oficial_justica/

N. 0716163-21.2023.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: EDILAINE RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZIAS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0716163-21.2023.8.07.0007 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que os MANDADOS retornaram sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.tj.br/extras/oficial_justica/

N. 0721736-98.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 06 - RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JR CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0721736-98.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.tj.br/extras/oficial_justica/

N. 0703708-58.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA LUCIA DOS SANTOS PAULINO. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703708-58.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) MANDADO Certifico e dou fé que os mandados de penhora retornaram sem cumprimento, id 178601914 / 178464518. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709679-48.2023.8.07.0020 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: VANDERLINO NOGUEIRA JUNIOR. A: VANESSA FABIANE DA SILVA NOGUEIRA. A: VALESKA FABIANA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO

PEREIRA SALES. R: MARIA VALCI TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0709679-48.2023.8.07.0020 Ação: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, id 178422252. De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se, requerendo o que entender ser de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) JOELMA DE SOUSA ALVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0706386-75.2020.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: REUEL CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA, MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. T: DANILLO LEAL VELASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADROALDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706386-75.2020.8.07.0020 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0719547-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA LEDO FERNANDES. Adv(s): DF0048311A - ANDRESSA LEDO FERNANDES. R: ANA MARIA DA SILVA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PYROS FOGOS DE ARTIFICIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719547-50.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0710483-26.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISRAEL DE FREITAS MADUREIRA. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. R: FRANCISCO RONI DA ROSA. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. R: WESLEY CRISOSTOMO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: PRIME - VERTICAL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOLD INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL10 ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOTAL 10 AGENCIAMENTO ESPORTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME MALL E RESIDENCE INCORPORACAO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF47447 - SHEILA TAMIOZZO PRATES. T: FRANCISCO RONI DA ROSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA CRISOSTOMO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE PRIME HOTEL RESIDENCE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPE VERTICAL RESIDENCIAL VALTER CASTELLI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUTOR IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710483-26.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem do M.M juiz, remeto os mandados ids. 176715973, 176715970 para cumprimento por Oficial de Justiça, em razão da devolução dos ARs. pelo motivo "ausente 3x" De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, referente a parte PRIME MALL.. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informe, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0710717-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN MARIA DOS REIS RIBEIRO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: FABRICA SERVICOS DE ENTRENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710717-95.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação,

pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0719620-61.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: PAULA DAYANE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): SC65454 - LUCAS VERISSIMO SARAIVA DE SOUZA. R: C R S - INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0719620-61.2023.8.07.0007 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0716507-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: EDEJAN HEISE DE PAULA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0716507-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) CERTIDÃO De ordem, intime-se a autora, para manifestação, no prazo de 5 dias. conforme decisão id 169786093. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716852-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELAIDE JESUS DE SOUZA. Adv(s): DF73847 - VITORIA VAZ ATHAYDE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: RAFAEL LEMOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0716852-26.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/

DECISÃO

N. 0703195-51.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703195-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel descrito na certidão ID 116866981. Expeça-se termo nos autos, consoante art. 845, § 1º do CPC. Fica o Executado constituído fiel depositário do bem (art. 838, IV, do CPC). Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o Exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Considerando que o Executado possui advogado habilitado nos autos, fica, por intermédio da publicação desta decisão, intimado acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (arts. 525, §11 e 917, §1º, do CPC). Expeça-se desde já mandado de avaliação do imóvel. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (arts. 525, §11 e 917, §1º, do CPC). Na oportunidade, deverá o Exequente manifestar, desde já, se há interesse na adjudicação ou na alienação do imóvel (por iniciativa particular ou leilão judicial). Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o Exequente, para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, §3º, do CPC). Cumpra-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 11:53:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716104-91.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF64606 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA. R: YZABELLA PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716104-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: YZABELLA PEREIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos ao ID 177550058. Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo firmado entre as partes (09/09/2024), nos termos do art. 922 do CPC. Após o transcurso do prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Publique-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 12:06:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702239-98.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ALEXSANDROS GRINTZOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702239-98.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS EXECUTADO: ALEXSANDROS GRINTZOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel

irregular indicado pelo credor na petição inicial. Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. A jurisprudência do E. TJDF reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido." (Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos Autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor, com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Considerando ser impossível a apreensão e remoção do bem penhorado, já que se trata de direitos sobre imóvel, dispensa-se a nomeação de depositário. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dada ciência da constrição à administração. INTIME-SE a parte executada pessoalmente da penhora e avaliação realizada. Faculto a expedição de certidão para fins de protesto (art. 517, CPC) e a inclusão do nome da parte devedora/executada nos cadastros de inadimplentes via sistema SERASAJUD. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 16:02:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700868-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. D. J. D. S.. Rep(s): ANTONIO DUARTE SAMPAIO. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. T: JOSE HENRIQUE SANDOVAL GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700868-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. D. J. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO DUARTE SAMPAIO REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação (ID 175413113) à proposta de honorários periciais apresentada nos Autos, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nota-se que o que o perito manteve a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A impugnante não trouxe elementos suficientes para sustentar a impugnação ao valor dos honorários periciais. Em contrapartida, a proposta apresenta pelo perito detalha a metodologia a ser utilizada na elaboração da perícia, a projeção das horas despendidas, bem como as particularidades do trabalho a ser realizado. Não obstante a insurgência da requerida, tenho que o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mostra-se razoável, diante da natureza da perícia a ser realizada e do grau de zelo exigido no trabalho. Ante o exposto, HOMOLOGO o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Desde logo, fica a parte requerida intimada a realizar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova, arcando com o ônus da sua desídia. Vindo o depósito, INTIME-SE o perito para dar início aos trabalhos, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 16:24:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702988-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM. Adv(s): DF0028828A - DANIELLE ANDRADE PEREIRA. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702988-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ITALO DA CONCEICAO ALVIM EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Compulsando os Autos verifico que, conforme o Autos de Arrematação de ID 173606042, o arrematante do bem levado a Hasta Pública é o patrono da parte executada. É sabido, conforme o art. 890, VI, do CPC, que é vedado aos advogados de qualquer das partes ofertar lances em Hasta Pública de bens decorrente de ação que atua. No caso o patrono da parte executada não deveria ofertar lance no leilão que ocorreu, pois estava impedido legalmente de fazê-lo, porém o fez. Sendo assim, TORNO NULA a decisão de ID 176181114 e consequentemente INDEFIRO a arrematação de ID 173606042, pois não atendeu aos ditames legais. INTIME-SE o arrematante/patrono da parte executada para restituir o veículo I/BMW X1 SDRIVE 1.8i VL 31, placas JIS-3867, RENAVAM 00308387058, chassi WBAVL3104BVN88243, ano/modelo 2011/2011, cor branca, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de Busca e Apreensão do veículo e incorrer no crime de desobediência. COMUNIQUE-SE o leiloeiro desta decisão. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 17:23:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714329-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARCISIO DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: JOAO RODRIGO SILVA DE LIMA. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714329-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCISIO DE SOUZA VASCONCELOS EXECUTADO: JOAO RODRIGO SILVA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 176443760, haja vista não haver previsão legal, pois para tal fim é necessário a instauração de procedimento de desconsideração inversa da personalidade jurídica previsto no art. 133, § 2º, CPC, art. 50, CC. INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de novembro de 2023 10:29:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0723056-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045613A - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723056-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que a parte autora busca o imediato restabelecimento do plano de saúde, o qual foi cancelado pela parte ré. A parte autora instruiu a inicial com documentos que informam que a autora foi excluída do plano coletivo por ter sido demitida (id. 178404354). Anexou também documentos que informam que se encontra em tratamento médico (id. 178404373) e que, apesar da solicitação administrativa, ainda não obteve resposta da parte ré no tocante ao restabelecimento do plano (id. 178404370). As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300

do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do CPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO." A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar à ré que restabeleça a autora como beneficiária do plano coletivo ou forneça outro contrato de assistência à saúde compatível até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, na hipótese de descumprimento, inclusive majoração do valor. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se com a urgência que o caso recomenda, conforme a PORTARIA GC 44 DE 16 DE MARÇO DE 2022. De mais a mais, sabe-se que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 19:29:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0722898-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE. Adv(s): DF47777 - JUSÉLIA NUNES FERREIRA. R: FILIPE XAVIER DE LIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722898-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL JK VILLE REQUERIDO: FILIPE XAVIER DE LIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 20 de novembro de 2023 09:10:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707669-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: GUSTAVO FARIA MORITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707669-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A REU: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A RECONVINDO: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que a irrisignação contra a decisão embargada enseja a interposição de agravo de instrumento (art. 1.015, I). Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de novembro de 2023 08:46:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702424-10.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702424-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará eletrônico, em favor da Executada, para levantamento da íntegra da quantia depositada judicialmente (ID 175923904). Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 08:23:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0001210-82.2017.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES MARYOSHI DE OLIVEIRA TINEN. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. T: LEONARDO CICCÍ DURCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001210-82.2017.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA BARBOSA EXECUTADO: CHARLES MARYOSHI DE OLIVEIRA TINEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos nº 0001210-82.2017.8.07.0014, id. 25119638. Ao id. 112247192 foi determinada a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Ao id. 142533918, a parte autora apresentou o valor das perdas e danos na quantia de R\$ 1.220.000,00 (um milhão e duzentos e vinte mil reais). Determinada a realização de perícia (id. 161343939), o laudo foi anexado ao id. 169557029 com esclarecimentos anexados ao id. 173167690. Homologado o laudo pericial (id. 175672652), os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Realizada a perícia, o expert concluiu que o valor dos imóveis alcança a quantia de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais) - id. 169557029. Por fim, cumpre destacar que não há previsão legal específica no elenco do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, acerca do cabimento

de condenação em honorários advocatícios nos incidentes processuais. Especificamente acerca da liquidação de sentença, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça que apenas serão devidos honorários advocatícios nos casos em que constatada a ocorrência de litigiosidade. (TJ-DF 07430737420218070001 1437406, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 12/07/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/07/2022). No caso, entendo que não houve nítido cunho litigioso na presente fase. Ante o exposto, LIQUIDO O JULGADO e, em consequência, fixo o valor das perdas e danos em R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais). Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do que momento em que o valor foi apurado, ou seja, pelo laudo de id. 169557029 (23/08/23), pois a partir da apuração a quantia passou a experimentar os efeitos da inflação. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Preclusa a presente decisão, fica a parte requerente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito nos parâmetros acima fixados, no prazo de 15 dias, de forma a possibilitar o início ao procedimento de cumprimento de sentença. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 20:27:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701744-54.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AILTON ALVES DO PRADO. A: EDITH FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: CLEBER GOMES TEIXEIRA. R: GISELLE MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701744-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: AILTON ALVES DO PRADO, EDITH FERREIRA DE PAIVA REU: CLEBER GOMES TEIXEIRA, GISELLE MACIEL DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 08:37:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719807-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS LEITE. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719807-64.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEITE REQUERIDO: BANCO BMG S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SICOOB EXECUTIVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de prova testemunhal, o rol já deve ser apresentado. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 12:06:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708534-30.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: SILVIANE IENICHAKI. Adv(s): DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708534-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE EXECUTADO: SILVIANE IENICHAKI DESPACHO Nada a prover quanto à petição retro ante a decisão de ID 177384536. Aguarde-se a preclusão da aludida decisão. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 12:04:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0720039-76.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANIA KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0720039-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO JULIA APART RESIDENCE - CPF/CNPJ: 17.176.202/0001-91, contra REQUERIDO: SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 584.526.214-34 e SILVANIA KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 818.675.494-68, Finalidade: INTIMAÇÃO DE SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA - CPF: 584.526.214-34 e SILVANIA KEILA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 818.675.494-68, O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 3.882,53 (três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 17 de novembro de 2023. Eu, JOELMA DE SOUSA ALVES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 13:59:44. Eu, JOELMA DE SOUSA ALVES, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente) Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0711152-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 48 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: MARILENE GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Quadra 202, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 e-mail: 1vcivel.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Atendimento : Balcão virtual EDITAL DE LEILÃO - LEILÃO ELETRÔNICO (Direitos possessórios) EDITAL DE 1º E 2º LEILÃO E INTIMAÇÃO * Os horários aqui considerados são sempre os horários de Brasília/DF 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF EDITAL de 1º e 2º LEILÃO de BEM IMÓVEL para intimação da executada e proprietária Marilene Gomes Monteiro ? CPF nº 386.421.311-87, seu cônjuge se casada for, do fiel depositário do bem e demais interessados,

expedido nos autos de Cumprimento de Sentença, requerido por Condomínio da Chácara 48 do Setor Habitacional Vicente Pires, Processo nº 0711152-74.2020.8.07.0020. O Dr. Paulo Marques da Silva, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER que, com fulcro no artigo 879, II, do Código de Processo Civil e regulamentado pelo Provimento nº 51/2020 do TJDFT c/c Portaria GC nº 188/2016, através do website do leiloeiro www.bastonleiloes.com.br, portal de leilões on-line, levará a público pregão de venda e arrematação o bem imóvel abaixo descrito, conforme condições de venda constantes no presente edital. No 1º Leilão com início no dia da publicação do edital de leilão e encerramento no dia 15 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF), entregar-se-á o bem a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação. Caso não haja licitantes no 1º Leilão, fica desde já designado o 2º Leilão com término no dia 16 de fevereiro de 2024, às 15:30 horas (horário de Brasília/DF), ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 70% do valor da avaliação, (art. 891, § único do Código de Processo Civil). à Descrição do bem: Direitos possessórios de uma residência unifamiliar padrão baixo, em péssimo estado de conservação, constituída por 1 pavimento, com 3 dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área para tanque, localizada Rua 03 Chácara 48 Lote 23, na Região Administrativa RA XXX ? Vicente Pires/DF, com uma área construída de 130,00m² e uma área do terreno de 400,00m². Limitando-se e confrontando-se, na Frente: com a via interna de circulação da Chácara 48; Lado Direito: com o Lote 25; Lado Esquerdo: com o Lote 21, e Fundos: com o terreno da Chácara 49. O local onde se encontra o imóvel conta com via asfaltada, cobertura de internet, rede de esgoto, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica bivolt, iluminação pública, coleta de lixo, entrega postal, escola privada nas proximidades, loja de animais, farmácia, restaurantes, serviços públicos e transporte coletivo (ônibus). Este imóvel não possui matrícula, conforme Petição ID 170608085 - Pág. 1/4, de 14 de novembro 2023. Imóvel inscrito na receita do DF sob o nº 51404680. à Avaliação: A avaliação do bem imóvel a ser leiloado é de R\$ 386.486,10 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), conforme Laudo de Avaliação e Vistoria de Imóvel de ID 174541751 ? Pág. 1/7, de 06 de outubro de 2023, homologado em Decisão Interlocutória de ID 177369587, de 08 de novembro de 2023. à Ônus sobre o bem imóvel: Sobre o bem imóvel a ser leiloado não constam informações de eventuais ônus. à Débitos de Impostos e Taxas: Sobre o bem imóvel a ser leiloado não constam informações de eventuais débitos. à Estado do bem: O bem imóvel pode encontrar-se ocupado e a sua desocupação se dará por conta e risco do arrematante. à Valor da dívida exequenda: R \$ 39.731,98 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos), conforme Cálculo de ID 105907964 - Pág. 1/2, de 14 de outubro de 2021. à Condições de venda: 1) O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes do pregão (art. 16, § 4º do Provimento 051/2020 do TJDFT); 2) Sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 17, parágrafo único do Provimento 051/2020 do TJDFT); 3) Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances (art. 18, § 2º Provimento 051/2020 do TJDFT); 4) Serão aceitos lances superiores ao lance corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site; 5) A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda (artigo 23 do Provimento nº 051/2020, do TJDFT), que será emitido através de depósito judicial. O pagamento será de imediato, por meio de depósito judicial (artigo 11 do Provimento nº 051/2020, do TJDFT), cuja guia de depósito identificado vinculado ao Juízo do processo será disponibilizada pelo Leiloeiro. O comprovante deverá ser enviado para o e-mail sac@bastonleiloes.com.br; 6) Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculado ao Juízo da execução e disponibilizada pelo Leiloeiro (art. 19 do Provimento nº 051/2020, do TJDFT); 7) O pagamento deverá ser realizado de imediato, por depósito judicial (art. 19, § 1º da Portaria nº 051/2020, do TJDFT). O arrematante, após o encerramento do leilão, receberá um e-mail com instruções para efetuar o pagamento. O arrematante enviará ao Leiloeiro o comprovante de pagamento para o e-mail sac@bastonleiloes.com.br (artigo 19, § 2º do Provimento nº 051/2020, do TJDFT); 8) O auto de arrematação será assinado, pelo juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil. O arrematante terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para assinar o auto de arrematação (art. 20, caput, do Provimento nº 051/2020, do TJDFT). Fica autorizada a assinatura digital por meio de certificado digital A3 ou similar (art. 4º, IX, ?d? do Provimento nº 051/2020 do TJDFT); 9) Não sendo realizado o pagamento, os lances imediatamente anteriores serão comunicados ao juiz da causa para apreciação (art. 21 do Provimento nº 051/2020, do TJDFT) e art. 903 do Código de Processo Civil); 10) A parte exequente, se vier a arrematar o bem, não estará obrigada a exibir o preço, mas, se o valor do bem exceder o seu crédito, depositará dentro de três (3) dias a diferença, sob pena de ser tomada sem efeito a arrematação e, neste caso, o bem será levado a novo leilão à custa da parte exequente (art. 892, §1º, do Código de Processo Civil), e arcará com a comissão de 5% devida ao Leiloeiro. 11) Caberá à parte interessada verificar a existência de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§1º do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único do Código Tributário Nacional-CTN) e deverão ser informados por extratos pelo arrematante no processo judicial, a fim de terem preferência sobre os demais créditos e débitos (art. 323, art. 908, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 130, § único do Código Tributário Nacional); 12) O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, poderá ser responsabilizado por tentativa de fraude à leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal), e, também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do Leiloeiro (art. 23 da LEP); 13) O imóvel será vendido em caráter ?ad corpus? ? art. 500 §3º do Código Civil, não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente; 14) O arrematante deverá se cientificar previamente das restrições impostas pelas legislações municipal, estadual e federal aos imóveis, no tocante ao uso do solo ou zoneamento e, ainda, das obrigações decorrentes das convenções e especificações de condomínio, quando for o caso, as quais estará obrigado a respeitar a decorrência da arrematação do imóvel; 15) Desfeita a arrematação pelo Juiz, por motivos alheios à vontade do arrematante, serão restituídos ao mesmo os valores pagos e relativos ao preço do bem arrematado e a comissão do Leiloeiro, deduzidas as despesas incorridas (art. 23 §4º do Provimento nº 051/2020, do TJDFT); 16) Assinado o Auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham ser julgados procedentes os Embargos do executado. A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito nos casos previstos no artigo 903, caput, e §1º do Código de Processo Civil; 17) Havendo interposição de Embargos à Arrematação, o Juiz da execução poderá, a seu exclusivo critério, transferir ao arrematante a posse precária do bem até a decisão final do recurso; 18) Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à transferência do bem arrematado para o seu nome, bem como despesas com a desmontagem, a remoção, o transporte, a transferência, a guarda e a conservação do bem (art. 23, caput, do Provimento nº 051/2020, do TJDFT). Para transferir o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar junto ao Cartório da Vara responsável a respectiva ?carta de arrematação?; 19) Se o valor da arrematação for superior ao crédito da exequente, a comissão e despesas mencionadas nos itens 10 e 18 acima poderão ser deduzidas do produto da arrematação (art. 23, § 2º do Provimento nº 051/2020, do TJDFT); e 20) Mesmo inexistindo menção expressa no Edital, considere válidos os artigos do Código de Processo Civil que tratam do leilão de bens penhorados, aplicando-se o mesmo critério também para o Provimento 51/2020 do TJDFT. à Leiloeiro: o leilão será realizado pelo Sr. Mouzar Baston Filho, Leiloeiro Público Oficial registrado na Jucis/DF sob nº 115. à Dúvidas e esclarecimentos: mediante agendamento prévio, na sede do Leiloeiro, localizada na Avenida Paulo VI, 612, Residencial Paraíso, CEP 14.403-143 em Franca/SP, com escritório na SRTVS QD 701 CJ. L nº 38, Ed. Assis Chateaubriand BL.1, sala 717, PB38 ? Asa Sul, CEP 70.340-906 em Brasília/DF, ou ainda, pelo telefone 0800 942 1316 e e-mail: sac@bastonleiloes.com.br. Fica a executada e proprietária, seu cônjuge se casada for, do fiel depositário do bem, e demais interessados INTIMADOS das designações supra, caso haja necessidade de intimação pessoal e não sejam localizados. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701106-21.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LUCIA TATIANE ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701106-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REVEL: LUCIA TATIANE ROMAO SENTENÇA Mediante manejo desta ação, persegue a parte autora a condenação da ré ao pagamento de mensalidades inadimplidas. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citada, a parte ré não efetuou o pagamento, tampouco a opôs embargos monitorios (id. 178128392). É o relato do necessário. Considerando que a parte ré não opôs embargos no prazo estipulado, declaro a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, restou incontroverso o inadimplemento descrito na inicial, razão pela qual o pleito deve prosperar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito em título executivo judicial o contrato de id. 164718030, pelo valor correspondente às mensalidades de 07/02/18 a 07/06/18, atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2% (cláusula 9ª), a contar de cada vencimento. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 17:15:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0716973-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA MARIA OLIVEIRA TORRES. Adv(s): RJ0179002A - JAIRO TORRES NETO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716973-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA MARIA OLIVEIRA TORRES REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega, em suma, que adquiriu uma passagem aérea junto à ré para Porto de Galinhas, no período entre 11/11/23 e 18/11/23. Informou que pagou o valor total da viagem (R\$ 864,00) mas que, antes da viagem, a ré informou que os bilhetes não seriam emitidos e que as restituições seriam realizadas por meio de vouchers. Pugnou pela tutela de urgência visando que a ré emita a passagem adquirida e, no mérito, formulou pedidos alternativos e indenização por danos morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Ao id. 170361473 foi deferido o pedido de tutela de urgência, condicionado ao recolhimento das custas. Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 173449240). A parte autora se manifestou em réplica (id. 176626567). Saneado o feito (id. 176832436), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Como se denota, ao id. 171291394, houve a determinação para que a autora comprovasse a hipossuficiência, sendo certo que a parte apenas se limitou a anexar os contracheques (id. 176626566). Logo, considerando que a parte autora não atendeu ao comando do despacho de id. 171291394, entendo que não faz jus à gratuidade judiciária, razão pela qual indefiro o benefício. No mais, a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando a matéria sujeita, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o autor consumidor e a ré fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente. Nesse contexto, preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do processo em virtude do trâmite de ações coletivas sobre o tema, uma vez que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença em ação individual por conta da existência de ação coletiva, pois sua coexistência não induz litispendência. Além disso, o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias é no sentido de que a suspensão do processo individual constitui uma prerrogativa da parte autora e, no caso, esta não se manifestou nesse sentido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos, tendo em vista o cancelamento em massa das passagens aéreas vendidas pela ré. Vale destacar que, no caso, a ré, além de ter suspenso as viagens deixou de ofertar o reembolso dos valores pagos, obrigando seus consumidores a receberem vouchers em serviços da própria empresa. Com sua conduta, a requerida violou o disposto nos art. 51, incisos I, II, XIII e XV do CDC, uma vez que promoveu a alteração unilateral do contrato, impôs serviço não contratado e submeteu os consumidores à flagrante desvantagem, na forma dos artigos 51, II, art. 35, III, e 39, I, todos do CDC. A ré não cumpriu com os termos de sua oferta e não conseguiu demonstrar a incidência de nenhuma das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Tendo em vista a impossibilidade de a ré cumprir a obrigação de fazer de emissão do voucher da viagem na data contratada pelo autor, já que está em processo de recuperação judicial, entendo que deve ser restituído ao requerente o valor de R\$ 864,00 (id. 170359751) pago pelo serviço que não será fornecido. No que diz respeito a tutela de urgência, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que "deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.186.960, Min. Luis Felipe Salomão). Assim, considerando a impossibilidade de cumprimento da liminar, é de se revogar os efeitos da tutela de urgência e afastar a astreinte fixada, dada a impossibilidade superveniente da medida. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, o autor não logrou êxito em comprovar que tenha sofrido danos aos seus direitos da personalidade, além dos dissabores cotidianos gerados pelo inadimplemento contratual perpetrado pela ré. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o mero descumprimento contratual, sem implicações maiores às partes, não gera direito à indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 864,00 (id. 170359751) a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido desde o desembolso (05/08/22) e acrescido dos juros legais de 1% a partir da citação. Revogo a tutela de id. 170361473, assim como as astreintes fixadas. Face a sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 20:48:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0706703-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES, DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: LEAN FAUSTINO NASCIMENTO. R: LEILA PEREIRA FAUSTINO. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706703-73.2020.8.07.0020 (julgado em conjunto com os autos conexos n. 0702776-11.2020.8.07.0017) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO / (ABGAIL DE FATIMA NASCIMENTO, autos n. 0706703-73.2020.8.07.0020) REU: LEAN FAUSTINO NASCIMENTO, LEILA PEREIRA FAUSTINO (FARIZA ALVES apenas nos autos n. 0706703-73.2020.8.07.0020) SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade ajuizada por ANTONIO GONCALVES NASCIMENTO (ABGAIL DE FATIMA NASCIMENTO, autos n. 0706703-73.2020.8.07.0020) em desfavor de LEAN FAUSTINO NASCIMENTO, de LEILA PEREIRA FAUSTINO (e de FARIZA ALVES apenas nos autos n. 0706703-73.2020.8.07.0020), partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, sob a vigência do matrimônio, em 06/04/2001, outorgou procuração pública para a atual ex-esposa, ora requerida, Leila, gerenciar o imóvel LOTE 22 CONJUNTO 10 da QN-09, no SETOR HABITACIONAL RIACHO FUNDO/DF (matriculado sob o nº 32.486 no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF). Ressalta que que o imóvel foi recebido como doação do Distrito Federal, e que antes já residia nele, permanecendo até os dias atuais, e que a procuração mencionada foi outorgada em razão de problemas cardíacos que sofria à época, implicando em fragilidade de sua saúde. Alega que com lastro nessa procuração, a requerida LEILA, em 27/08/2014, simulou a venda do imóvel ao filho do casal, LEAN, primeiro requerido, pelo valor de R\$82.000,00, importância nunca recebida pelo autor, além de desconhecer o negócio jurídico em questão, tomando ciência apenas quando notificado extrajudicialmente por Lean, em 04/05/2020, para desocupar o imóvel em que sempre residiu. Sustenta que além do vício da simulação (art. 167 do Código Civil), o negócio jurídico não obedeceu ao disposto no art. 496 do Código Civil, que exige a anuência dos demais herdeiros na compra e venda celebrado entre ascendente e descendente, tendo em vista que possui outras duas filhas, CRISTIANE MAYRA NASCIMENTO e ABGAIL DE FATIMA NASCIMENTO DOS

SANTOS. Requer a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre os requeridos (mãe e filho), diante da simulação de ter sido esta a vontade do autor, que, além de desconhecer o negócio, não recebeu qualquer valor. Após os réus serem citados por edital, compareceram aos autos alegando nulidade da citação, a qual foi reconhecida pela decisão de id. 160543475, com o conseqüente prosseguimento regular do feito. Registro que, em apenso a estes autos, encontram-se os autos de n. 0702776-11.2020.8.07.0017, proposta por ABGAIL DE FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS em face dos requeridos destes autos e de Fariza Alves, ex-esposa do segundo requerido, revel na referida ação. O pleito em questão possui o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, isto é, nulidade do negócio jurídico fundamentado em simulação, bem como ausência de concordância com a venda de ascendente para descendente. Assim, as duas ações serão julgadas em conjunto, em especial, por verificar ser identida a contestação apresentada. Assim, em contestação, id. 166639371, alega a parte ré prejudicial de mérito consubstanciada na incidência da decadência no direito pleiteado, considerando que o negócio jurídica de compra e venda ocorreu em 27/08/2014 e o feito foi ajuizado em 29/05/2020, quase 06 anos depois, tempo superior ao prazo decadencial de dois anos do art. 179 do Código Civil. No mérito, afirma que o autor sabia da negociação e que todos os irmãos do segundo requerido anuíram com a venda de forma expressa em documento particular. Aduz que a casa foi vendida em dinheiro para a também ex-esposa de LEAN, Sra. Fariza Alves, em comum esforço do casal. Argumenta não deter mais o recibo do pagamento do imóvel em dinheiro, como também não tem o documento com a anuência das irmãs para realização do contrato. Réplica sob id. 169530121. Em especificação de provas, a parte ré apresentou documentos sob id. 171417550, e o autor requereu produção de prova oral com a oitiva de suas filhas, a qual restou indeferida, id. 171610431. Não havendo outros requerimentos, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. De prejudicial de mérito: Decadência. Alega a parte ré que o prazo para pleitear a nulidade de compra e venda entre descendentes e ascendentes é de dois anos. No caso em espécie não assiste razão aos demandados, seja pela ótica do art. 496 do Código Civil (nulidade pela ausência de consentimento), seja da perspectiva da nulidade simulação de negócio jurídico. O art. 496 do Código Civil dispõe que "é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido". Quanto ao prazo, conquanto haja jurisprudência que entenda ser aplicável o prazo de dois anos do art. 179 do Código Civil, a questão cinge em torno do termo inicial da contagem desse prazo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já apreciou demanda similar pela qual se entendeu que o prazo de pedido de nulidade flui a partir da abertura da sucessão, uma vez que, do contrário, seria exigir fiscalização dos demais descendentes a respeito das transações realizadas pelos ascendentes em vida. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA. CASO DE SIMULAÇÃO. PRAZO QUADRIENAL (ART. 178, § 9º, V, "B", CC/16). TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO DO ÚLTIMO ASCENDENTE. 1. Na vigência do Código Civil/16, a venda de ascendente a descendente, por interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes, distancia-se da situação descrita pela Súmula 494/STF. Trata-se de situação que configura simulação, com prazo prescricional quadrienal (178, § 9º, inciso V, letra "b", do CC/16), mas o termo inicial é a data da abertura da sucessão do alienante. 2. Entender de forma diversa significaria exigir que descendentes litigassem contra ascendentes, ainda em vida, causando um desajuste nas relações intrafamiliares. Ademais, exigir-se-ia que os descendentes fiscalizassem - além dos negócios jurídicos do seu ascendente - as transações realizadas por estranhos, ou seja, pelo terceiro interposto, o que não se mostra razoável nem consentâneo com o ordenamento jurídico que protege a intimidade e a vida privada. Precedentes do STF. 3. Não se mostra possível ainda o reconhecimento da decadência para anulação somente parcial do negócio, computando-se o prazo a partir do óbito do primeiro ascendente, relativamente a sua meação. Em tal solução, remanesceria a exigência de os demais descendentes litigarem contra seu pai ainda em vida, desconforto que, como antes assinalado, justifica o cômputo do prazo a partir da abertura da sucessão do último ascendente. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 999.921/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2011, Dje de 1/8/2011.) Ademais, em espécie, o ascendente, ainda vivo, nega ter realizado, consentido, ou intencionado beneficiar o segundo requerido, ao contrário, afirma ter sido vítima de golpe de simulação contra a sua vontade, com a primeira requerida ter feito uso de procuração outorgada quinze anos antes, quando se encontrava em outro contexto de saúde. Assim, mais que a declaração de nulidade por ausência de consentimento dos outros descendentes, há, no caso, alegação de simulação de negócio jurídico prejudicando o autor, que, além de não ter alienado, não recebeu o suposto valor da negociação. O STJ mantém firme entendimento de que "A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado?", in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SIMULAÇÃO. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação declaratória de simulação. 2. A simulação é insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. Precedentes. 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade ativa do autor e à sustentada inépcia da petição inicial, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.326.370/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Portanto, não subjaz qualquer fundamento para não conhecimento do mérito da presente ação, pois não alcançado por prescrição ou decadência, seja pelo fato da descendente Abgail, nos autos em apenso, ter tomado conhecimento apenas com a notificação extrajudicial de Lean para que o autor saísse do imóvel, seja pelo fato da simulação ser insuscetível de decadência. Do Mérito. Ultrapassada as preliminares, e presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. A divergência gira em torno da existência de regular negócio jurídico de compra e venda, retratado na escritura de compra e venda de id. 64315533, ou se é o caso de simulação em prejuízo do autor e suas outras filhas. Cumpre destacar algumas considerações acerca da distribuição do ônus da prova entre as partes do processo. O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, a regra adotada pelo direito brasileiro é de que ao autor caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC). A peculiaridade em espécie é de se tratar de ação declaratória de nulidade em face de fato negativo. O caso é da chamada "prova diabólica", ou prova de fato negativo, a qual não se pode exigir do mandante, mas sim daquele que detém condições de realizá-la. Nesse sentido, o seguinte precedente do TJDF: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. SHOPPING CENTER. IDONEIDADE DA ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA. VEDAÇÃO DA PROVA NEGATIVA. 1. Não reconhecida a autenticidade pela suposta locatária, a comprovação da alegada idoneidade da assinatura digital em contrato de locação comercial em shopping center deve ser realizada por quem detém condições para realizá-la, sob pena de atribuir a produção de prova negativa, incumbência vedada em nosso ordenamento jurídico. 2. Recurso não provido. (Acórdão 1710897, 07425251820228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2023, publicado no PJe: 15/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, em se tratando de prova de licitude de negócio jurídico, cabe à demandada o ônus de prova, o qual não se desincumbiu. A narrativa do autor apresenta verossimilhança de suas alegações, que poderia ser combatida mediante simples provas normais para o caso, como comprovante de pagamento do bem negociado, e o documento de anuência das irmãs do requerido Lean, mas que convenientemente afirma não mais ter guardado tais documentos. Conforme escritura pública de id. 64315533, no dia 27/08/2014 compareceu a requerida Leila Pereira, em seu nome, e representando o autor, Antônio, por meio de escritura pública outorgada em 06/04/2001 (id. 64315530), mais de treze anos antes, para alienar ao requerido Lean, o imóvel da QN-09 Lote 22, Conjunto 10. Este imóvel é o da residência do autor de antes de 2001 até o presente momento, e os demandados não tecem qualquer comentário sobre qual a razão do autor para vender o imóvel de sua moradia, e porque ele não compareceu diretamente no cartório para assinar a escritura de compra e venda, ou porque a quantia de R\$82.000,00 foi paga em espécie e não por meio de depósito/transferência bancária, ou que foi feito com esse dinheiro, caso recebido em espécie, o autor recebeu diretamente, ou a requerida Leila recebeu e repassou para ele, são questionamentos cuja narrativa está ausente da defesa dos réus. Ao contrário, alegam apenas decadência, e que o autor sabia, que as outras filhas consentiram, mas que foi perdido o recibo de pagamento e o documento de anuência. Nenhuma prova relevante foi produzida ou requerida, como eventual extrato bancário de saída de dinheiro da conta do requerido Lean ou entrada em conta bancária do autor Antônio, prova testemunhal dos fatos, depoimento das irmãs de Lean

etc. Assim, impõe-se o reconhecimento da simulação do negócio jurídico de compra e venda do imóvel sob matrícula 32486, descrito como Lote 22, Conjunto 10, da QN-09, Riacho Fundo, retratado na certidão de ónus de id. 64315532, e consequente declaração de nulidade. Em espécie, não há que se falar em qualquer tipo de restituição, eis que os demandados não fizeram qualquer prova de que existiu pagamento, havendo mera simulação sem anuência/conhecimento do autor, sem consentimento dos outros descendentes, nem pagamento do bem. Registro que os documentos de id. 171417550 não possuem qualquer relevância para o deslinde da causa, se tratando da vida profissional do autor como pastor ou cargos públicos, bem como a ex-esposa do requerido Lean, Sra. Farisa Alves, não participou do negócio como co-compradora, mas apenas foi mencionada como esposa do comprador. Por fim, não há que se falar em violação à coisa julgada referente aos autos de divórcio entre o Sr. Lean e Sra. Farisa, uma vez que o decidido nele é sobre a partilha de bens, e, a presente ação cuida da regularidade/legalidade de transferência/aquisição de bens, que prescinde à partilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial destes autos, bem como dos autos em apenso, com julgamento em conjunto nos termos da decisão de id. 165363215, **DECLARANDO** a nulidade do negócio jurídico de compra e venda retratado na escritura de id. 64315533 (id. 64594713 dos autos n. 0702776-11.2020.8.07.0017). Assim, resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devendo esta condenação ser independente em cada um dos autos que, em favor dos respectivos autores e patronos. A secretaria para transladar cópia desta sentença nos autos em apenso de n. 0702776-11.2020.8.07.0017, promovendo o respectivo andamento processual e intimação das partes para eventual recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após expedir ofício ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, id. 64315532, comunicando o teor da presente sentença e consequente nulidade da averbação da escritura de compra e venda declarada nula. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de novembro de 2023 23:13:27. **MARCIA ALVES MARTINS LOBO** Juíza de Direito

N. 0720194-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RGN - SOM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA. Adv(s).: DF70654 - INGRID DE SOUSA ANDRADE, DF70687 - LEONARDO OTAVIANO DOS SANTOS COSTA. R: CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras** Número do processo: 0720194-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:** RGN - SOM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA **REU:** CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA **SENTENÇA** Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial para recolhimento das custas iniciais, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Cancele-se a distribuição (art. 290 do CPC) após o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. **BRÁSILIA, DF, 17 de novembro de 2023 10:38:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO** Juiz de Direito

N. 0717461-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA FONSECA ALVES. Adv(s).: DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras** Número do processo: 0717461-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:** FERNANDA FONSECA ALVES **REU:** BRADESCO SAUDE S/A **SENTENÇA** Trata-se de ação movida pelas acima epigrafadas, já qualificadas nos autos. A parte autora informa ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela parte ré. Revela que foi diagnosticada com câncer de intestino com metástase cerebral em outubro de 2022 e que seu quadro clínico atual indica a utilização dos medicamentos Regorafenibe Cp rev (Stivarga 40 mg) e Nivolumabe Sol inj (Opdivo 100mg/10ml Sol inj)ta, não autorizados pela parte ré. Por derradeiro, pediu, em tutela de urgência, para que a requerida seja compelida a autorizar o tratamento conforme prescrição médica. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela emergencial e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00. Juntos aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. A decisão de id. 171045668 concedeu a tutela de urgência, bem como o benefício da gratuidade judiciária. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos (id. 173309014 e ss). A parte autora se manifestou em réplica (id. 176041437). Saneado o feito (id. 178343222), vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em definir se a parte ré está obrigada a autorizar e custear os procedimentos indicados pelo médico da parte autora. A parte ré afirma que não há cobertura contratual, pois o procedimento não está de acordo com as diretrizes estabelecidas pela ANS. Neste contexto, entendo, em consonância com a jurisprudência pátria, que a escolha da terapia mais adequada compete, privativamente, ao profissional médico habilitado que acompanha o paciente. Leitura contrária autorizaria, indevidamente, a administradora do plano de saúde a limitar e até mesmo escolher e conduzir o tratamento a que seria submetido o enfermo ao seu próprio talento, não raro em contraposição ao definido pelo profissional médico que assiste o paciente e que detém as melhores condições técnicas para definir o melhor tratamento. Deve-se assinalar que, havendo previsão no contrato de plano de saúde para cobertura da doença de que padece o segurado, não assiste à Administradora do Plano de Saúde o direito de limitar o tratamento ou escolher aquele que lhe parece o melhor tratamento, devendo prevalecer a adoção do método recomendado pelo profissional médico, salvo quando este, comprovadamente, não tiver nenhum amparo científico, o que não é o caso dos autos. Conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 668.261/SP, de Relatoria do e. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, o plano de saúde pode até estabelecer a exclusão de doenças da cobertura oferecida pelo plano, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser realizado para a cura, sob pena de caracterizar a abusividade da cláusula contratual e de desvirtuar a assistência à saúde. Não bastasse, conforme o laudo de id. 171027778, o tratamento é o mais indicado ao paciente e potencializa a resultado pretendido. Portanto, abusiva a cláusula contratual limitativa. Desse modo, a negativa por parte do plano não é justificável, em face da autonomia conferida ao profissional médico em seu campo de atuação e pelo fato de ser o técnico mais intimamente ligado à paciente e conhecedor das necessidades da paciente. No que diz respeito ao dano moral, inegavelmente, a atitude da parte ré atingiu as legítimas expectativas da parte autora de receber, em situação de maior vulnerabilidade, uma prestação de serviço compatível com suas reais e efetivas necessidades. A conduta omissiva ilícita, caracterizadora de falha grave na prestação do serviço contratado, além do nexo de causalidade, se acham, nessa quadra, incontroláveis nestes autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema atinente à indenização do abalo decorrente da negativa de atendimento por plano de saúde, assentou, em voto do ilustre ministra NANCY ANDRIGHI, que, "conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 986947/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008, RT vol. 873 p. 175). Especificamente no que toca aos danos morais, entende a doutrina, de forma uníssona, corroborada pela jurisprudência fixada, que tais danos, circunscritos à esfera anímica do indivíduo, existiriam in re ipsa, ou seja, o seu reconhecimento estaria a prescindir de prova concreta, uma vez que adviriam de ofensa afeta à esfera intangível dos direitos da personalidade. A conduta da parte ré, na espécie, enseja gravame que desborda, à evidência, os limites do mero dissabor, vindo a atingir direitos afetos à personalidade e a ocasionar dano moral passível de ser indenizado. Dessa forma, ao recusar a realização de tratamento pleiteada pela parte autora, tenho que a parte requerida, além de descumprir com a legislação e o contrato, violou a proteção constitucional do direito à vida e à saúde, infligindo à parte autora, dessa forma, graves prejuízos aos seus direitos de personalidade. Assim, observado as peculiaridades atinentes ao caso, tenho que a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) cumpre com os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, além do que, visa coibir novas agressões direcionadas à honra dos consumidores. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: a) confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida no id. 171045668, condenar a parte ré à obrigação de autorizar e custear os medicamentos indicados

à parte autora, na forma prescrita pelo médico (id. 171028617), sob pena de aplicação de multa; b) Condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:30:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0715597-33.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VOGUE. Adv(s): DF62338 - FELIPPE DA SILVA DE OLIVINDO. R: ANDRE LUIZ RUDE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715597-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VOGUE EXECUTADO: ANDRE LUIZ RUDE DE MELO SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 08:59:24. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0721654-67.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: EDILSON JUSTINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721654-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO: EDILSON JUSTINO BARBOSA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Não há restrição a ser baixada via RENAJUD (ID 176863428). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 10:14:37. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705126-31.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP218292 - LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA, DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN; Rep(s): MARIA CRISTINA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705126-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA GOMES PEREIRA EXECUTADO: NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Compulsando os autos, verifica-se que o título exequendo (IDs 25900350 e 39144306) impôs aos Executados obrigação de fazer consistente na inclusão da Exequente em plano de saúde na modalidade familiar. Inobstante a adoção de medidas coercitivas ? as quais culminaram no levantamento de R\$ 100.000,00 em favor da Exequente a título de astreintes (ID 163306260) ? a obrigação revelou-se inexecutável. Convém destacar que, não sendo oferecida a cobertura securitária imposta judicialmente aos Executados/prestadores, por conseguinte, tampouco fora adimplido o prêmio a cargo da Exequente/beneficiários. Neste cenário, a Exequente apresenta pedido de conversão da obrigação em perdas e danos (art. 499 do CPC), na qual pleiteia o ressarcimento dos gastos suportados desde abril/2021 com a contratação de outro plano de saúde. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Executado (ID 177725087). Verifica-se que o acolhimento do pleito autoral implicaria indevida distorção do título exequendo porquanto, em termos práticos, resultaria na fruição gratuita de plano de saúde pela Exequente. Cenário diverso seria aquele em que, para além dos gastos com novo plano de saúde, a Exequente mantivesse o pagamento aos Executados do prêmio atrelado ao plano original, hipótese na qual, de fato, a parte faria jus ao ressarcimento das contribuições que não foram acompanhadas da respectiva cobertura securitária. Noutro giro, o acolhimento do pleito autoral, na forma em que demandado, implicaria o ressarcimento da Exequente pelas prestações inerentes à fruição de plano de saúde, o que, decerto, não se admite. Pontua-se, para fins de exaurimento da matéria, que tais prestações teriam de ser dispendidas mesmo em caso de regular atendimento à obrigação de fazer determinada em sentença, não havendo de se falar, pois, em perdas e danos decorrentes do inadimplemento de tal obrigação. Por fim, assinalo que eventuais dissabores/contratempos experienciados pela Exequente com a troca de plano de saúde encontram-se devidamente reparados, seja pela fixação de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00 ? ID 39144306), seja pelas astreintes levantadas em favor da Exequente (R\$ 101.371,48 ? ID 163306260). ACOLHO, pois, as razões expostas pelo Executado em sede de impugnação e, reconhecendo a inexistência de obrigação pendente entre as partes, EXTINGO o feito executivo (art. 924, III, do CPC). Custas remanescentes, se houver, pelos Executados. Sem honorários. Com a preclusão, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 11:28:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702162-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63705 - JULIANA MOREIRA GONCALVES, DF68215 - JOAO VICTOR BANDEIRA MACENA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702162-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA SILVA VIEIRA REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE ROCHA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Rafaela Silva Carvalho em face de Ricardo Alexandre Rocha Carvalho, partes qualificadas nos autos. Narra, em síntese, que o requerido é pai da menor autora. Relata que a requerente é proprietária do veículo descrito nos autos e que o automóvel se encontra em poder da administração do réu e de terceiros. Informa que o réu está preso, em virtude da condenação no processo 0707853-26.2019.8.07.0020, que tramitou na Vara de Violência Doméstica de Águas Claras. Conclui pedindo a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Decisão de Id. 119440208 declinou a competência em favor de uma das Varas Cíveis de Águas Claras. A decisão de Id. 119440208 deferiu a medida liminar, bem como a gratuidade de justiça à parte autora. Foi realizada a inclusão de restrição judicial no veículo via RENAJUD (Id. 129801106). A parte requerida foi intimada para informar o paradeiro do veículo, ou entregar o bem, sob pena de imposição de multa (Id. 159589908). Em petição de Id. 162708103, o réu não soube informar o paradeiro do veículo. Foi aplicada multa à parte requerida por ato atentatório à dignidade da justiça, além de multa por litigância de má-fé (Id. 168141611). Saneado o feito (Id. 173656344), as partes não pugnaram por esclarecimentos ou ajustes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que todas as diligências cabíveis a este juízo foram adotadas no intuito de localizar o veículo objeto dos autos. Contudo, o veículo não foi encontrado. Dessa maneira, considerando que o veículo não foi localizado, resta caracterizada, na ação de busca e apreensão, ausência pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, a falta de indicação de endereço válido para a localização do veículo, demonstra

falta de interesse, o que autoriza a extinção do feito sem análise do mérito. Diante do exposto, revogo a liminar concedida no Id. 120335201, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil. À luz do que preconiza o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Retire-se a restrição de Id. 129801106. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 14:08:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0716746-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERAZ. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716746-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATO CESAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega, em suma, que adquiriu uma passagem aérea junto à ré com o trecho Brasília/DF - Frankfurt, com embarque dia 12/11/23 e volta 26/11/23. Informou que pagou o valor total da viagem (R \$ 1.285,00) mas que, três meses antes da viagem, a ré informou que os bilhetes não seriam emitidos e que as restituições seriam realizadas por meio de vouchers. Pugnou pela tutela de urgência visando que a ré emita a passagem adquirida e, no mérito, formulou pedidos alternativos e indenização por danos morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Ao id. 170294157 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 173120220). Réplica no id. 175700705. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em princípio, registro que a recuperação judicial em curso não é óbice para o prosseguimento da ação de conhecimento até a prolação da sentença, conforme entendimento jurisprudencial. No mais, a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando a matéria sujeita, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o autor consumidor e a ré fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente. Nesse contexto, preliminarmente, afastado o pedido de suspensão do processo em virtude do trâmite de ações coletivas sobre o tema, uma vez que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença em ação individual por conta da existência de ação coletiva, pois sua coexistência não induz litispendência. Além disso, o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias é no sentido de que a suspensão do processo individual constitui uma prerrogativa da parte autora e, no caso, esta não se manifestou nesse sentido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos, tendo em vista o cancelamento em massa das passagens aéreas vendidas pela ré. Vale destacar que, no caso, a ré, além de ter suspenso as viagens deixou de ofertar o reembolso dos valores pagos, obrigando seus consumidores a receberem vouchers em serviços da própria empresa. Com sua conduta, a requerida violou o disposto no art. 51, incisos I, II, XIII e XV do CDC, uma vez que promoveu a alteração unilateral do contrato, impôs serviço não contratado e submeteu os consumidores a flagrante desvantagem, na forma dos artigos 51, II, art. 35, III, e 39, I, todos do CDC. A ré não cumpriu com os termos de sua oferta e não conseguiu demonstrar a incidência de nenhuma das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Tendo em vista a impossibilidade de a ré cumprir a obrigação de fazer de emissão do voucher da viagem na data contratada pelo autor, já que está em processo de recuperação judicial, entendo que deve ser restituído ao requerente o valor de R\$ 1.285,00 (id. 170078523) pago pelo serviço que não será fornecido. No que diz respeito a tutela de urgência, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que "deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexistente, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.186.960, Min. Luis Felipe Salomão). Assim, considerando a impossibilidade de cumprimento da liminar, é de se revogar os efeitos da tutela de urgência e afastar a astreinte fixada, dada a impossibilidade superveniente da medida. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, o autor não logrou êxito em comprovar que tenha sofrido danos aos seus direitos da personalidade, além dos dissabores cotidianos gerados pelo inadimplemento contratual perpetrado pela ré. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o mero descumprimento contratual, sem implicações maiores às partes, não gera direito à indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.285,00 (id. 170078523) a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido desde o desembolso (19/08/23) e acrescido dos juros legais de 1% a partir da citação. Revogo a tutela de id. 170294157, assim como as astreintes fixadas. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:17:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0715292-49.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: SERGIO DE BRITO MACHADO. R: MARIA DAS GRACAS MARQUES MACHADO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUEVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715292-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: SERGIO DE BRITO MACHADO, MARIA DAS GRACAS MARQUES MACHADO SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA ? CEUB ajuizou ação monitoria em desfavor de SERGIO DE BRITO MACHADO e MARIA DAS GRACAS MARQUES MACHADO, partes qualificadas nos autos. Alega a parte requerente, em apertada síntese, que é credora da parte requerida da importância representada pelos 4 (quatro) cheques que instruem o feito, no valor atualizado até 01/08/2023 de R\$ 20.869,80 (vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e centavos), conforme Id. 168175454, pág. 2. Com a inicial vieram os documentos. Citadas, as partes requeridas não efetuaram o pagamento, mas opuseram embargos monitorios, consoante se depreende da peça de Id. 172343319. Impugnação aos embargos apresentada no Id. 173707305. Decisão de Id. 176958098 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, bem como indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas partes requeridas. É o relatório. DECIDO. É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Não há questões preliminares pendentes de apreciação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 701 do atual CPC/15: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I ? o pagamento de quantia em dinheiro; II ? a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III ? o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer?. As partes requeridas não negaram a emissão da cártula, tampouco apresentaram prova de quitação das obrigações pecuniárias nela formalizada. Não bastasse, sabe-se que é entendimento pacífico que a cobrança de cheque prescrito por ação monitoria dispensa a comprovação, pelo credor, da origem da dívida (Súmula n. 531 do STJ). Logo, detendo o autor cheques emitidos pela parte ré e não se envolvendo razões hábeis para infirmá-lo, outra medida não se impõe que a condenação desta parte ao pagamento do valor nele estampado. Por fim, ressalte-se que, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp. 1556834/SP, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos, pacificou a compreensão de que "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". (Acórdão n.1038161, 20150110680953APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 552/554). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para, nos termos do artigo 702, § 2º do Código de Processo Civil, atribuir aos cheques acostados à inicial a qualidade de títulos executivos judiciais (Id. 168175457), pelos valores neles estampados, corrigido monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula e acrescido de juros de mora de 1%

ao mês a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Condeno as partes réas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 17:51:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0717918-41.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDSON BARBOSA FERNANDES 02369929456. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717918-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: EDSON BARBOSA FERNANDES 02369929456 SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Custas pelo requerente, se houver (art. 90, CPC). Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. PROCEDA-SE a baixa da restrição via sistema RENAJUD no veículo objeto da lide. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023 18:05:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716854-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE CRISTINA MARTINS. Adv(s): RJ158713 - CLARISSA KAIRIS SAMPAIO CORREA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716854-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em que o autor alega, em suma, que adquiriu uma passagem aérea junto à ré para o trecho Brasília/DF - Roma, no período entre 19/09/23 e 29/09/23. Informou que pagou o valor total da viagem (R\$ 1.920,83) mas que, três meses antes da viagem, a ré informou que os bilhetes não seriam emitidos e que as restituições seriam realizadas por meio de vouchers. Pugnou pela tutela de urgência visando que a ré emita a passagem adquirida e, no mérito, formulou pedidos alternativos e indenização por danos morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Ao id. 170298964 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 173255131). A parte autora não se manifestou em réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em princípio, registro que a recuperação judicial em curso não é óbice para o prosseguimento da ação de conhecimento até a prolação da sentença, conforme entendimento jurisprudencial. No mais, a relação jurídica existente entre as partes envolve nítida relação de consumo, estando a matéria sujeita, às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o autor consumidor e a ré fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente. Nesse contexto, preliminarmente, afasto o pedido de suspensão do processo em virtude do trâmite de ações coletivas sobre o tema, uma vez que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença em ação individual por conta da existência de ação coletiva, pois sua coexistência não induz litispendência. Além disso, o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias é no sentido de que a suspensão do processo individual constitui uma prerrogativa da parte autora e, no caso, esta não se manifestou nesse sentido. Os fatos narrados na inicial são incontroversos, tendo em vista o cancelamento em massa das passagens aéreas vendidas pela ré. Vale destacar que, no caso, a ré, além de ter suspenso as viagens deixou de ofertar o reembolso dos valores pagos, obrigando seus consumidores a receberem vouchers em serviços da própria empresa. Com sua conduta, a requerida violou o disposto nos art. 51, incisos I, II, XIII e XV do CDC, uma vez que promoveu a alteração unilateral do contrato, impôs serviço não contratado e submeteu os consumidores à flagrante desvantagem, na forma dos artigos 51, II, art. 35, III, e 39, I, todos do CDC. A ré não cumpriu com os termos de sua oferta e não conseguiu demonstrar a incidência de nenhuma das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Tendo em vista a impossibilidade de a ré cumprir a obrigação de fazer de emissão do voucher da viagem na data contratada pelo autor, já que está em processo de recuperação judicial, entendo que deve ser restituído ao requerente o valor de R\$ 1.920,83 (id. 170205408) pago pelo serviço que não será fornecido. No que diz respeito à tutela de urgência, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que "deixando a medida de ser adequada para seu mister, não havendo mais justa causa para sua manutenção, deve-se reconhecer, também, a possibilidade de revogação das astreintes pelo magistrado, notadamente quando a prestação tiver se tornado fática ou juridicamente inexigível, desnecessária ou impossível, tendo-se modificado sobremaneira a situação para a qual houvera sido cominada, sempre levando-se em conta os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade" (REsp n. 1.186.960, Min. Luis Felipe Salomão). Assim, considerando a impossibilidade de cumprimento da liminar, é de se revogar os efeitos da tutela de urgência e afastar a astreinte fixada, dada a impossibilidade superveniente da medida. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, o autor não logrou êxito em comprovar que tenha sofrido danos aos seus direitos da personalidade, além dos dissabores cotidianos gerados pelo inadimplemento contratual perpetrado pela ré. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que o mero descumprimento contratual, sem implicações maiores às partes, não gera direito à indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$ 1.920,83 (id. 170205408) a título de danos materiais, o qual deverá ser corrigido desde o desembolso (29/09/22) e acrescido dos juros legais de 1% a partir da citação. Revogo a tutela de id. 170298964, assim como as astreintes fixadas. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 50%. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 18:17:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0711503-13.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALANILDO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF56778 - MARCOS WELBER FERREIRA HONORATO, DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: WALTER JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711503-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALANILDO BEZERRA DA SILVA REU: WALTER JOSE DA COSTA SENTENÇA Homologo o acordo de Id. 170950459 celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de novembro de 2023 10:20:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702833-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s): DF42961 - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702833-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica com exclusão de condomínio apresentada por JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que é proprietária dos lotes nº 53/54 integrantes da chácara 12B, localizados na Rua 1, do Setor Habitacional

Vicente Pires. Afirma que seu imóvel constitui uma unidade autônoma, horizontal e totalmente dissociada do Condomínio ali existente, pois tem o seu perímetro físico fora do perímetro do condomínio. Ao final pugna pela declaração de existência de relação jurídica e por ter seu imóvel fora do perímetro do Condomínio e, via de consequência, requer a exclusão de isenção da obrigação de pagamento de quaisquer taxas condominiais vencidas e as vincendas no curso da presente ação. Citada, a parte ré apresentou contestação, id. 157742954. Em preliminar alega existência de coisa julgada em relação aos autos n. 0705696-51.2017.8.07.0020, envolvendo lide absolutamente igual à atual. No mérito, aduz que fato da saída de garagem do imóvel da autora ser voltado para rua por si só não tem o condão de comprovar a não participação na copropriedade, e, por seu turno, é falsa a alegação da não utilização dos serviços oferecidos aos demais condôminos, a exemplo de pavimentação da saída dos lotes da autora que foi toda calçada em paralelepípedos, às expensas do requerido. Em réplica, id. 159967255, a autora sustenta que a questão ora submissa trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA a qual manifesta a sua indignação de não ter obtido o direito de comprovar pelos meios legais ? PERÍCIA TÉCNICA - de que o seu imóvel não integra o Condomínio e assim não está sujeita ao pagamento de taxas condominiais por não existir qualquer contraprestação do Condomínio em benefício da Autora. A certidão de id. 172392420 descreve o cumprimento de mandado de verificação cumprida por oficial de justiça. Não havendo outros requerimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estabeleço os artigos 505 e 508 do CPC que: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. No caso em espécie, a autora pleiteia que seja declarada a exclusão do vínculo de seu imóvel ao Condomínio requerido, com o fim de não se submeter à obrigação de pagamento de taxas condominiais, sob fundamento de que seu imóvel possui independência, com acesso direto à via pública, não necessitando utilizar portaria do Condomínio ou de outros serviços por ele prestado. Compulsando os autos n. 0705696-51.2017.8.07.0020, com petição protocolada em 23/09/2016, verifico que tramitou perante a (1ª) Vara Cível do Guará-DF, teve sentença proferida em 13/01/2020 e trânsito em julgado em 05/08/2021, após acórdão que negou provimento à apelação, e não conhecimento de Recurso Especial pelo STJ. A referida ação teve como autor e réu as mesmas partes dos presentes autos, bem como pedido e causa de pedir. A propósito, a petição inicial das duas ações são muito semelhantes até mesmo no texto da descrição dos fatos e pedidos, e restou consignado no relatório da sentença, transcrita na contestação, verificada no id. 53400744 dos autos n. 0705696-51.2017.8.07.0020: Em suma, narra a autora ser possuidora de uma unidade residencial edificada nos lotes 53/54, integrantes da chácara 12B, localizados na rua 01, do Setor Habitacional Vicente Pires. Relata que, desde a aquisição dos lotes, arcou com o pagamento das taxas condominiais, estando regular com este até o dia 15/09/2016. Aduz que, após análise, verificou que seu imóvel não integra o condomínio réu. Afirma que o acesso a sua unidade é pela via pública, e não utiliza a portaria do condomínio. Alega que a água, energia e demais serviços são utilizados de forma direta e independente pela autora. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a determinação para que o requerido se abstenha de cobrar as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a desconstituição de sua unidade como integrante do condomínio, e a consequente isenção de pagamento de qualquer taxa ou despesa. Portanto, tenho por evidenciada a violação da coisa julgada em caso de apreciação de mérito na presente ação, devendo ser acolhida a preliminar alegada. Conquanto a autora, em réplica, aduza se tratar ação declaratória de inexistência de relação jurídica, em verdade, busca rediscutir matéria já apreciada pelo poder judiciário acobertada pela coisa julgada. A Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, apta como meio idôneo para desconstituir a coisa julgada é aquela que demonstra de forma clara e convincente que não havia fundamento para a existência do processo transitado em julgado ou que a relação jurídica objeto da ação não tem respaldo legal. Tal ação objetiva obter uma decisão judicial que declare explicitamente a inexistência dessa relação jurídica, invalidando qualquer decisão anterior que tenha sido proferida com base nessa suposta relação. Não é o caso dos presentes autos. A relação jurídica que a autora pretende a declaração de inexistência é a mesma que foi apreciada nos autos n. 0705696-51.2017.8.07.0020, cuja sentença de mérito concluiu: Nada obstante as alegações da autora, as provas colacionadas aos autos demonstram que há vínculo associativo entre o condomínio réu e a autora do presente feito, porquanto a participação ativa do condômino em deliberações da associação revela a sua ciência e anuência tácita a respeito da existência de esforços coletivos para melhoramentos em conjunto do condomínio, tendo inclusive participado da criação do estatuto (ID n. 31892540). Ainda, extrai-se dos autos que, desde a instituição do condomínio até o ano de 2016, houve o regular pagamento das taxas condominiais (ID n. 31892543). Importante ressaltar que, conforme destacado na decisão ID n. 31892561, o próprio estatuto do condomínio no item 1, sub item 1.1.1 prevê que os lotes n. 53 e 54 não são voltados para a parte interna do condomínio (ID n. 31892540, fl. 01). Nesse contexto, o fato de o lote se localizar em uma das extremidades do condomínio, ainda que mantendo portão de entrada e saída independente da área comum, não tem o condão de caracterizar a qualidade de condômino de unidade imobiliária que se encontra dentro dos quadrantes delimitados pelo condomínio irregular. [...] Nesse contexto, demonstrado que o proceder da autora, consistente em adquirir terreno em loteamento irregular, participar ativamente das assembleias de associação de moradores e realizar o pagamento das prestações de taxas condominiais no decorrer de vários anos, revela comportamento contraditório (venire contra factum proprium) com a alegação posterior e atual de que não é mais devedor das taxas condominiais, livremente instituídas em assembleia, e que não integra o condomínio réu. Assim, ao se manifestar de forma contrária ao estabelecido e consolidado há anos, a autora praticou conduta contraditória, que não encontra amparo no ordenamento jurídico. [...] Assim, forçoso reconhecer a participação do lote da autora no condomínio réu, bem como a obrigação da requerente em arcar com as taxas condominiais atinentes ao imóvel em que ocupa, na medida em que, consoante restou exaustivamente demonstrado, à luz da situação fundiária e habitacional do Distrito Federal, a aderência à associação de moradores é automática quando adquiridos os direitos sobre bem localizado nos limites do condomínio de fato. Sendo assim, não é necessária a filiação do possuidor à associação de moradores para cobrança de taxas de rateio das despesas comuns, ainda que delas não usufrua, bastando a sua disponibilidade ao morador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUCELIA MANDU DE OLIVEIRA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITÓRIA, partes qualificadas nos autos. No mesmo sentido foi o acórdão que julgou apelação em face da sentença com trechos acima transcritos, in verbis: DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO DE LOTES. LOTES COM ACESSO INDEPENDENTE. PRETENSÃO DE DESLIGAMENTO E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONDOMINIAL. SITUAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. ADESÃO DO CONDÔMINO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. O fato de os lotes do condômino terem acesso independente não legitima a sua exclusão do condomínio e a isenção do dever de pagar as contribuições respectivas, sobretudo quando essa particularidade consta do estatuto ao qual ele aderiu e vem cumprindo há mais de doze anos. II. Recurso conhecido e desprovido. A alegação da autora, em réplica, ?de que o fundamento principal é obtenção de do direito de provar o que está sendo alegado através da PROVA PERICIAL, a qual é imprescindível ao deslinde?, não é suficiente para novo julgamento da questão. Primeiro, porque nos termos do art. 508 do CPC ?transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Segundo, porque a questão da independência do imóvel da autora em relação ao condomínio requerido não foi objeto de divergência da ação acima referida, em nada alterando o conteúdo da certidão do oficial de justiça de id. 172392420, cumprindo mandado de verificação, com relação à ação com transitada em julgado. Ademais, a prova de que a autora usufruiu benefícios do condomínio também foram apreciadas e acolhidas, conforme trechos acima transcritos, dentre outros elementos apontados para existência da relação jurídica entre as partes. Portanto, reapreciar a mesma causa de pedir, incluindo a maior parte das mesmas provas, se incorreria em violação à coisa julgada, razão pela qual a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da existência da coisa julgada material constante nos autos n. 0705696-51.2017.8.07.0020, que tramitou perante a Vara Cível do Guará-DF. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. À secretaria para atualizar o valor da causa no PJE para R\$100.000,00, conforme emenda à petição inicial de id. 150423296. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 19 de novembro de 2023 18:28:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703438-58.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. R: PABLO MESQUITA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703438-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REVEL: PABLO MESQUITA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, por Carlos Eduardo Avelar da Conceição, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a citada parte descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almejam comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. Deferida a medida liminar (id. 151438163), esta fora devidamente cumprida (id. 158099841). Citado, o réu não apresentou defesa (id. 178225373). Vieram os autos conclusos. É a suma do necessário. Decido. O reconhecimento dos efeitos da revelia é medida a ser adotada, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Não bastasse, o pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. A parte devedora deixou de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo FIAT IDEA ADVENTURE 1.8, ano/modelo 2014/2015, cor PRATA, Código de RENAVAM 01033112728, Chassi n.º 9BD13531SF2276029 e placa PAB-0413 no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Efetue o desbloqueio RENAJUD de id. 151955064. Transitado em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de novembro de 2023 21:02:03. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0704532-75.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF68524 - VALERIA BARBOSA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo nº: 0704532-75.2022.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0708199-69.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. Adv(s): GO51485 - MARIANA ELLEN DA SILVA NICKERSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708199-69.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, nos termos da decisão retro, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

N. 0721714-74.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0721714-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada para retirar a certidão expedida para fins de efetivação de protesto Id. 178529586, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) POLYANA CABRAL DA ROCHA Servidor Geral

N. 0710983-92.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF68227 - FERNANDA GABRIELA COELHO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO46845 - PABLO DE SA MASCARENHAS, GO46744 - JESSICA SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710983-92.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) POLYANA CABRAL DA ROCHA Servidor Geral

N. 0701230-04.2023.8.07.0020 - PROCESSO CAUTELAR - Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s): MG84473 - VIVIANE ESPINDULA VIEIRA, DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada para se manifestar-se acerca da petição de Id. 178422907, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0700790-13.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700790-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte executada intimada acerca do auto de penhora e avaliação retro, a fim de que apresente petição impugnativa, caso queira, por meio de advogado ou defensor público, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0715830-30.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: VALDIR LEITE DA COSTA MONTE. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA. A: CLEIDE SANTANA COSTA MONTE. A: MARCIO SIDNEY SANTANA COSTA MONTE. A: MAURICIO SANTANA COSTA MONTE. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. R: VALDIMIR SILVA MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDE SANTANA COSTA MONTE. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0715830-30.2023.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se os demais herdeiros para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708898-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708898-60.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0720290-94.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA, DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se

acerca das diligências de Id. 178247969, 178247968, 176076294, 175761721 e 174789457 no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0709192-78.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46422 - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709192-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0706590-51.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCA MARIA PAES. A: CARLOS IRAN PAES. A: FABIOLA PAES. A: FLAVIA BENEDITA DOS SANTOS PAES. A: FLORACI DOS SANTOS PAES. A: MARIA FLORITA PAES GUIMARAES. A: WERVESSON SILVA PAES. A: VALFRAN PAES. A: WALBER SANTOS PAES. A: WILTON PAES. A: WELBER CARVALHO PAES. A: CAMILA SILVA PAES. A: KETLEN LUIZA MAGALHAES DE CARVALHO. Adv(s): DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS, DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. A: C. E. L. D. C.. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA, DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS; Rep(s): NADIA LOPES FERNANDES. A: MICHELLE FERNANDA SILVA PAES. A: VALDSON SANTOS PAES. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA, DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS. R: MARIA JOSE DOS SANTOS PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIA PAES. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da manifestação de Id. 178390678, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0716647-94.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição de Id. 178624269 , no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

N. 0708422-85.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica o 2º requerente intimado para se manifestar-se acerca da petição de Id. 178422144, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0714323-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. Adv(s): DF64240 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0714323-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerida intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria de Id. 178537057, no prazo de 05(cinco)dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral

N. 0711400-06.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0711400-06.2021.8.07.0020 Classe Judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: C. P. D. A. O. G. L. REVEL: G. G. L. PERITO: R. D. L. P. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para o dia(s), horário(s) e local indicados na petição id 178559508. Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

N. 0713888-60.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF69933 - DANIELLE DE SOUZA AMORIM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 178346753, no prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0710834-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, 01, Sala 2.24, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Processo nº: 0710834-86.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. Nos termos Portaria deste juízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0717480-49.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. Adv(s): DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0717480-49.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. MARIANA DE ANDRADE LIMA Servidor Geral

N. 0713584-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713584-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita: (a) em caso de pagamento integral do débito exequendo ou, silente a parte credora

(ficando, desde logo, advertida de que o silêncio será interpretado como anuência ao adimplemento efetivado), façam-se os autos conclusos, para extinção do feito pelo pagamento (CPC, artigo 924, II); (b) em caso de não pagamento ou pagamento parcial do débito exequendo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, com a juntada da planilha atualizada do débito. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0708422-85.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Adv(s): DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708422-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício de Id. 167460928. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício ora juntado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0705060-55.2021.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito. Sentença mantida. Prazo: 5 dias. Após, arquivem-se os autos.

N. 0706590-51.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCA MARIA PAES. A: CARLOS IRAN PAES. A: FABIOLA PAES. A: FLAVIA BENEDITA DOS SANTOS PAES. A: FLORACI DOS SANTOS PAES. A: MARIA FLORITA PAES GUIMARAES. A: WERVESSON SILVA PAES. A: VALFRAN PAES. A: WALBER SANTOS PAES. A: WILTON PAES. A: WELBER CARVALHO PAES. A: CAMILA SILVA PAES. A: KETLEN LUIZA MAGALHAES DE CARVALHO. Adv(s): DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS, DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. A: C. E. L. D. C.. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA, DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS; Rep(s): NADIA LOPES FERNANDES. A: MICHELLE FERNANDA SILVA PAES. A: VALDSON SANTOS PAES. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA, DF0045649A - PRISCILA RODRIGUES DE MATOS. R: MARIA JOSE DOS SANTOS PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA MARIA PAES. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706590-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, e em atendimento às recomendações da Coordenadoria de Correição e Inspeção Judicial - COCIJU/TJDFT, intime-se a parte KÉTLEN LUIZA MAGALHÃES DE CARVALHO para regularizar sua representação processual, haja vista a maioria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0712114-97.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: TAMARA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES. A: RAFAEL PINA KASBERGEN. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. A: I. P. K.. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES; Rep(s): ANDREA DE BARROS PINA RODRIGUES KASBERGEN. R: ANTONIUS LOURENCO KASBERGEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARTINS DE MACEDO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PINA KASBERGEN. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES; Rep(s): ANDREA DE BARROS PINA RODRIGUES KASBERGEN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712114-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intime-se a parte inventariante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao andamento das execuções fiscais em face do espólio, sob pena de preclusão. Intime-se, também, o herdeiro RAFAEL PIÑA KASBERGEN, para regularizar sua representação processual, haja vista a maioria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0720728-86.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ219397 - ERICK FAGUNDES DE SOUZA. Adv(s): DF30432 - MIRIAN QUEIROZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0720728-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei o nome do advogado do réu no sistema, e liberei a visualização dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0707755-75.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Adv(s): SP387967 - MARIA TEREZA MONTALVAO SERRANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707755-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, e em atendimento às recomendações da Coordenadoria de Correição e Inspeção Judicial - COCIJU/TJDFT, durante o período correicional nesta Vara, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual do advogado peticionante, Dr. RONAN SALVIANO CUSTODIO (170998242 e 170253449), tendo em vista a juntada de nova procuração id 20910642. Prazo: 5 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0719031-30.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): TO11.785 - CELINE DINORMANDA DE AZEVEDO. NÚMERO DO PROCESSO: 0719031-30.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 17/11/2023. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s)

intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0722993-61.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0035476A - ALINE REIS MOTTA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1 - regularizar o polo ativo da demanda, pois não consta dos autos procuração outorgada por MARTA ELENA; 2 - indicar se possui interesse na adoção do Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, juntada a procuração indicada no item 1, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0700001-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, DF38921 - FLAVIO DIAS DE ABREU. Número do processo: 0700001-48.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W. D. S. L. REVEL: M. A. D. S., C. A. C. D. C. D. S. REU: M. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Realização de exame de DNA. Em complemento e atualização à decisão de Id. 165266609, defiro a realização do exame de DNA por laboratório particular, a ser custeada pelo E. TJDF, nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016, e seu anexo. Registre-se, por oportuno, que a fixação dos honorários periciais a cargo do E. TJDF deve observar os valores constantes do anexo da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, podendo o limite ser ultrapassado em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º, caput, e § 1º). Assim sendo, in casu, tratando-se de exame de DNA, verifica-se que o limite de pagamento pelo E. TJDF é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), podendo chegar ao patamar máximo de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos reais). Nesse sentido, fixa-se o valor dos honorários em R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 2º, caput e § 1º, da Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016, justificando que o valor dos honorários excede o limite estipulado no Anexo da Portaria Conjunta n. 101/2016, visto que o exame deverá ser realizado com o suposto filho (ora autor) e outras três pessoas, com diversos cruzamentos de dados obtidos via PCR. Nomeio o laboratório particular Heréditas para elaboração do exame de DNA, devendo apresentar o laudo do exame no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, determino ao laboratório particular Heréditas que apresente, juntamente com o laudo e a nota fiscal, declaração acerca da indispensabilidade deste valor para cumprir o encargo. 1. Nada obstante, de início, intime-se a parte requerente para informar se possui condições de arcar com a diferença, considerando que a perícia, em tese, custará R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais). 2. Confirmada a possibilidade de pagamento pelo autor, intime-se o laboratório Heréditas para manifestação acerca da aceitação do encargo, bem como para confirmar a viabilidade de realização do exame de DNA nos moldes vindicados ao Id. 176946233, pp. 01/03 (suposto filho e três filhos - unilaterais - do suposto pai), devendo confirmar o valor do exame. Não sendo possível a realização do exame nos moldes traçados, deverá o Laboratório indicar as amostras necessárias e informar o valor do exame. 3. Com a resposta, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0722406-73.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO34144 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66187 - LINCOLN TADEU MARCONCIN. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. - Expedição de novo ofício ao órgão empregador da primeira requerida. Considerando que a petição de Id. 176304961 ratificou os dados bancários apresentados ao Id. 169449681, expeça-se novo ofício ao órgão empregador da segunda requerida, qual seja, M. do S. G. da S., avó materna da infante. Determina-se ao órgão empregador da alimentante, qual seja, Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de M. do S. G. da S., da quantia equivalente a 13% (treze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de M. M. G. P. M.. Ressalte-se que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Ressalte-se que incumbe à parte autora encaminhar a presente decisão com força de ofício ao órgão empregador da alimentante, para fins de desconto dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte alimentanda buscar informações acerca do meio correto de envio do documento junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público. - Falsidade documental. Verifica-se que, ao Id. 172347886, a primeira requerida requereu a nulidade do documento de Id. 167773873, em razão de suposta falsificação de sua assinatura. Nos termos do artigo art. 188, do CPC, "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". Ademais, dispõe o art. 277, do CPC, "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Considerando que, conforme preceitua o art. 370, do CPC, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão, indefiro o pedido, uma vez que não se verificou existência de prejuízos à ré, não havendo necessidade de prova pericial, tendo em vista que em nada contribuirá para o deslinde do feito. - Apuração de crime. Indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho, uma vez que independe da intromissão deste Juízo, podendo a própria parte interessada comunicar à Autoridade Policial ou ao Ministério Público eventual prática criminosa. - Produção de prova oral. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do(a) alimentante pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos jungidos aos autos. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral. Considerando que o Ministério Público já acostou parecer final (Id. 177268596), anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0002359-95.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARILENE BORGES ALMEIDA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. A: CARLOS EDUARDO MARINHO ALMEIDA. A: DALETE CRISTINA SILVA ALMEIDA. A: JOAO HENRIQUE MARINHO ALMEIDA. A: EDSON DE JESUS ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: EDSON DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE BORGES ALMEIDA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. - Quebra do sigilo. Defiro o petitório relativo à quebra do sigilo bancário falecido (Id. 176188958). Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud (solicitação nº 20231117003270), das declarações E-financeira (DIMOF) em nome do falecido, em relação à data do óbito (24/10/2016). Aguarde-se o envio da declaração E-financeira, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

N. 0708941-60.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. - Revelia (CPC, art. 344). Decreto a revelia da parte ré V.E.A.

de M.. Anote-se. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte ré B.B. de O.. Anote-se. - Deliberações finais. Intimem-se as partes autoras para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0713161-04.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DAS GRACAS GODOY COSTA. A: CARMEN AMELIA GODOY COSTA. Adv(s): DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. R: THIAGO GODOY COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o petição de renovação da curatela provisória (Id. 174066903), devendo perdurar até a últimação do feito ou até a eventual revogação da tutela antecipada. Expeça-se novo termo de curatela. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a petição acostada ao Id. 177000136. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0716385-47.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF09192 - LUIZ FERREIRA LEAL JUNIOR. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0716385-47.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: L. F. L. J. REQUERIDO: J. A. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia constante dos autos (Id. 178053011) ou promova-se a transferência bancária respectiva. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias: I. esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção pelo pagamento. II. Após, em caso de manifestação pela quitação do débito ou transcorrido in albis, venham os autos conclusos para desbloqueio da quantia penhorada via Sisbajud. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0719918-14.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ZENEIDE MARTINS MADEIRO. Adv(s): DF75421 - ANDRE SALES MADEIRO. R: ANTONIO MADEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º): Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a substituição da curadora Onézia Martins Madeiro, cuja curatela foi deferida nos autos nº 1998.7185-7, que tramitaram perante a Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Há nos autos demonstração da necessidade de substituição da atual curadora, haja vista ser pessoa falecida (Id. 174401915). Conforme certidão de óbito de Id. 174401912, o genitor do interditando também é pessoa falecida. Ressalta-se, ainda, que os demais irmãos das partes anuem ao pleito (Ids. 174410049, 174410065, 174410070 e 174410072). Nessa esteira, diante da existência de prova da incapacidade civil do interditado, pessoa com esquizofrenia, alucinações, dificuldades cognitivas, alteração de comportamentos e retardamento mental, representadas pelos CID F70.1 (retardo mental leve) e F20 (esquizofrenia), a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, possibilitada se torna a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 1.766 c.c o artigo 1.774, ambos do Código Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para substituir a antiga curadora Onézia Martins Madeiro; nomeando, em substituição, Zeneide Martins Madeiro, curadora provisória de Antonio Madeiro de Araujo. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF e aos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes. - Nomeação de curador especial: colidência de interesses (CPC, artigo 72, I). Nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, nomeio um dos Defensores Públicos lotados em Águas Claras/DF para exercer a curadoria especial da parte requerida. Anote-se. Dê-se vista à Curadoria Especial, após o cadastramento. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

N. 0745507-65.2023.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram integralmente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à determinação acima indicada. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0719493-26.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA. - Emenda à inicial. A parte autora não cumpriu integralmente as determinações de emenda. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - retificar os cálculos, para constar apenas as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Observe-se que o artigo 528, § 7º, do CPC dispõe que: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO GENITOR COM RELAÇÃO AOS VALORES REFERENTES AOS 3 ÚLTIMOS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1 - O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é aquele decorrente das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação, e parcelas que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, CPC). 2 - A prisão civil é medida extrema e excepcional, razão pela qual só deve ser admitida em caso de inadimplemento voluntário e inescusável do devedor de alimento (art. 5º, LXVII), que, com seu comportamento temerário, põe em risco o bem-estar do alimentado. 3 - Havendo justificativa do devedor quanto à impossibilidade de arcar com o pagamento da prestação alimentícia e, ainda, demonstrando a intenção de adimplir a obrigação, apresentando proposta de parcelamento do débito, não há razões que justifiquem a privação de sua liberdade (art. 528, § 3º, CPC). 4 - No entanto, no caso dos autos, o genitor, ora agravante, apesar de devidamente intimado, não comprovou o pagamento do débito alimentar, não apresentou justificativa plausível para a atual situação de inadimplência, e, nem sequer demonstrou interesse na realização de acordo para parcelamento da dívida. Assim, mostra-se escorreita a decisão ora impugnada, proferida pelo Juiz de 1º grau. 5 - Agravo conhecido. NEGADO PROVIMENTO." (AGI nº 0700590-66.2020.8.07.0000, Relator Desembargador Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, PJe de 17.06.2020, destaques); - excluir o pedido para que a parte requerida preste esclarecimentos, tendo em vista a inadequação da via eleita e a ausência de identidade com o objeto da execução, devendo a parte interessada se socorrer de ação autônoma. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0717441-18.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ARTHUR JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA. A: MICHELLE MEDEIROS DE ALMEIDA. A: FABIANA MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO; Rep(s): PATRICIA DE JESUS BARBOSA. A: DAVI SPINOLA DE JESUS ALMEIDA. A: PATRICK SPINOLA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. R: AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR JOSE MEDEIROS DE ALMEIDA. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. - Embargos de declaração. Cuida-se de recurso de embargos de declaração (Id. 174013378, pp. 01/04) manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 171960003, pp. 01/03). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão de nomeação da parte inventariante, uma vez que a companheira

supérstite deixou de ser nomeada ao encargo, em afronta à ordem disposta no artigo 617 do CPC. A parte embargada apresentou contrarrazões (Id. 176654045, pp. 01/02). O Ministério Público oficiou pelo acolhimento dos embargos de declaração (Id. 175286933). É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal merece prosperar, uma vez que, de fato, a nomeação da parte inventariante não observou a ordem legal de preferência disciplinada no artigo 617 do CPC. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração e, concedendo-lhes efeito infringente, corrijo a de decisão embargada. Desse modo, onde se lê: "Nomeio inventariante Arthur José Medeiros de Almeida. Anote-se." Leia-se: "Nomeio inventariante Patrícia de Jesus Barbosa. Anote-se." Mantenho inalterados os demais termos da decisão (Id. 171960003, pp. 01/03). - Deliberações finais. Intime-se a parte inventariante para cumprimento integral das determinações indicadas ao Id. 171960003, pp. 01/03, no prazo de 20 (vinte) dias. Na oportunidade, deverá se manifestar acerca da petição apresentada pela parte contrária (Id. 176654045, pp. 01/02), para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Cadastre-se Patrícia de Jesus Barbosa (polo ativo e inventariante), bem assim seu advogado (Id. 173055857). Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0711581-70.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. Adv(s): DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. - Reiteração de ordem de bloqueio, via Sisbajud: transcurso de lapso temporal considerável desde a última tentativa de bloqueio. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 176186000, pp. 01/02). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 176186000, p. 02). Cumpra-se.

N. 0709401-23.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF52770 - BRUNO VINICIUS VIEIRA OLIVEIRA. Cuida-se de recurso de embargos de declaração, com efeito infringente (Id. 174900334, pp. 01/06), manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 173424290). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão quanto: (a) ao indeferimento do pedido arbitramento de aluguel; e (b) à necessidade de oitiva das testemunhas para comprovação da real propriedade de bem registrado em nome de terceiros. A parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que a sua conclusão se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte interessada. Logo, inexistente omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os rejeito. Assim sendo, pela derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para indicar documentos reputados capazes de substituir as oitivas requeridas (testemunhas e depoimento pessoal), conforme decisão (Id. 173424290), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0706051-85.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: REGINA CELIA ISSI DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. A: N. D. C. M.. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR; Rep(s): REGINA CELIA ISSI DE CARVALHO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA ISSI DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a emenda substitutiva à petição inicial (Id. 176691172, pp. 01/04) da sobrepartilha de Renato da Costa Martins Quanto ao rito, uma vez que há herdeiro incapaz, o do arrolamento sumário é inaplicável. Como a herança não ultrapassa o valor correspondente a 1.000 (mil) salários mínimos, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a adoção do rito do arrolamento comum, nos termos do art. 665 do CPC. - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo:- reativar a parte inventariada; - retificar o valor da causa, conforme petição (Id. 176691172, p. 04). - Expedição de ofício à Receita Federal: pesquisa de saldos de quaisquer espécies. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, oficie-se à Receita Federal para que informe a existência de saldos de quaisquer espécies, notadamente restituição de imposto de renda, em nome da parte falecida. Em caso positivo, promova-se a transferência do montante para uma conta judicial, cuja abertura ora defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Após a manifestação do Ministério Público, façam-se conclusos. Cumpra-se.

N. 0720593-74.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: IAGO TEIXEIRA ROCHA. A: ISADORA TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR; Rep(s): IAGO TEIXEIRA ROCHA. A: FABRICIA RODRIGUES TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF70916 - MICHELLE ELNOUR. R: JOSE IRAN ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720593-74.2023.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: IAGO TEIXEIRA ROCHA, ISADORA TEIXEIRA ROCHA, I. T. R. REPRESENTANTE LEGAL: IAGO TEIXEIRA ROCHA MEEIRO: FABRICIA RODRIGUES TEIXEIRA ROCHA INVENTARIADO(A): JOSE IRAN ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como regra, a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais rege-se pelo princípio da sucumbência, consubstanciado nos termos dos artigos 82, § 2º, e 85, ambos do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Excepcionalmente, aplica-se o princípio da causalidade, pelo qual responsabiliza-se aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração do incidente pelo pagamento das despesas decorrentes da litigância. Portanto, nada a prover quanto ao pleito vindicado nos autos (Id. 178108254), uma vez que a sentença (Id. 177900732), ao acolher o pedido de desistência apresentado pelas partes (Id. 176990386), tão somente aplicou o princípio da causalidade insculpido no artigo 90 do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte: "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu" (grifos adotados). Portanto, requerida a desistência pelos autores, a estes se impõe o ônus da sucumbência, incluindo o dever de arcar com o pagamento das custas processuais. Ademais, em que pese as alegações dos herdeiros quanto à impossibilidade de pagamento das custas processuais, ante suposta dependiosidade da quantia, o fato é que em momento algum as partes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou apresentaram declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC. A bem da verdade, o espólio do de cujus é composto por um patrimônio de aproximadamente R\$ 3.056.250,00 (três milhões cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais), o que afasta qualquer presunção de insuficiência de recursos dos herdeiros. Por fim, o petitório de Id. 176139046 não constitui espécie recursal, consoante o artigo 937 do Código de Processo Civil, sendo meio inidôneo de impugnação de sentença judicial. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0715791-67.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há mais de 01 ano, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDF. Ademais, devidamente intimada para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, sob pena de suspensão (Id. 174394157), a parte exequente ficou-se inerte. Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará

suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do CC, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioridade deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0707411-21.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. - Pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor. Indefero a pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor (Id. 173642201, pp. 01/03). Registre-se que a esposa do executado não integra a lide, logo, eventual pesquisa de bens em seu nome acabaria por afrontar os princípios do devido processo legal e da patrimonialidade (CPC, art. 789). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA SOBRE BENS DO CÔNJUGE VIRAGO PARA FINS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO FAMILIAR DA DÍVIDA. CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme estabelece o art. 1664 do Código Civil, quando não demonstrada que a dívida exequenda foi contraída em benefício da entidade familiar, é descabida a penhora sobre bens do cônjuge do devedor que não integrou a relação processual. Sendo certo que o feito não pode alcançar terceiro estranho à relação processual, sob pena de ofensa ao devido processo legal, a penhora de bens em nome de terceiro, ainda que cônjuge do agravado, quando ele não tenha integrado a lide, exige a demonstração inequívoca de que a medida constitutiva atingiria bens comuns do casal. No particular, estando demonstrado que a dívida foi contraída antes da constituição do matrimônio, o indeferimento do pedido é medida que se impõe." (0717142-43.2019.8.07.0000, Relatora Desembargadora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.215.602, DJE de 25.11.2019, sem página cadastrada, destaques). - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, apenas no tocante à pesquisa de bens em nome do devedor, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 169836549). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Cumpra-se.

N. 0708491-54.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. Adjudicação deferida ao Id. 176131580. Homologa-se o valor de avaliação do bem (Id. 176684624). 1. Como o valor do bem adjudicado (Id. 176684624) - mesmo após abatimento dos débitos do veículo (Ids. 176684626, 176684627 e 176684628) - é superior ao crédito exequendo, intime-se a parte exequente para comprovar o depósito judicial da diferença (CPC, art. 876, § 4º, I). 2. Comprovado o depósito, intime-se a parte executada para manifestação em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Não havendo impugnação, expeçam-se auto de adjudicação e a ordem de entrega ao adjudicatário (CPC, artigo 877, § 1º). 4. Por fim, conclusos. Cumpra-se.

N. 0700921-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF16839 - DANIELA GUIMARAES VILELA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Indefero o petitório (Id. 177681874, pp. 01/04), uma vez que a providência requerida demanda a deflagração da fase executiva, mediante recolhimento das respectivas custas. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0715130-25.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Adv(s): DF34436 - ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, DF61809 - MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA. Inicialmente, promova o Cartório o descadastramento da revelia, haja vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC, artigos 835, I, e § 1º, 837, 854, caput e § 7º). Defiro o pedido formulado pela parte exequente, com fundamento nos artigos 835, I e § 1º, 837 e 854, caput e § 7º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 177818471). Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se somente a parte credora (CPC, artigo 854, caput). Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 177818471). Cumpra-se.

N. 0722980-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de cessação dos descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício; A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para reclassificar o feito para Procedimento Comum Cível/ descadastrar a genitora dos requeridos como representante legal/ inativar o Ministério Público, tendo em vista tratar-se de processo envolvendo partes maiores e capazes/ cadastrar o CPF dos requeridos, conforme pesquisa Infoseg ora juntada aos autos/ cadastrar o pedido de tutela de urgência. Cumpra-se.

N. 0704760-21.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. - Retificação do cadastramento. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - cadastrar o juízo 100% digital.; - descadastrar o sigilo da petição de Id. 62640058; - corrigir o valor da causa para R\$ 7.650,51 (sete mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 7.650,51 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer pessoalmente. Na hipótese de intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.") Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte

credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requiera o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se.

N. 0707108-41.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: EMMANUELA ALVES CORDEIRO. Adv(s): DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCIO FURTADO CORDEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA ALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO FURTADO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMMANUELA ALVES CORDEIRO. Adv(s): DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. - SISBAJUD: consulta da saldo em contas bancárias de titularidade dos falecidos. Realizada, nesta data, a pesquisa, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 3 (três) dias. Após, faça-se conclusão para análise do esboço de partilha apresentado, bem como do pedido de Id. 177355263. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0718408-97.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDREA CHRISTINA RUDE DE MELO. A: ANDRE LUIZ RUDE DE MELO. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. R: MARILENE RUDE DE MELO registrado(a) civilmente como MARILENE RUDE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ RUDE DE MELO. Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Número do processo: 0718408-97.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANDREA CHRISTINA RUDE DE MELO, ANDRE LUIZ RUDE DE MELO INVENTARIADO(A): MARILENE RUDE DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Remoção inventariante (CPC, artigo 622, II). É consabido que a inércia reiterada e injustificável do inventariante autoriza a sua remoção, nos termos do art. 622, II, do CPC. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESÍDIA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. 1. A remoção de inventariante por desídia ou por descumprimento das suas atribuições legais, ainda que não realizada por meio de procedimento próprio, deve ser precedida da oitiva da inventariante, de modo que lhe seja garantido o contraditório. 2. Nos termos do art. 622, II, do CPC, é devida a remoção do inventariante que intimado por diversas vezes para se manifestar nos autos permaneceu inerte. 3. Não há ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa quando evidenciado que o inventariante, embora alertado acerca da possibilidade de ser removido do encargo, permaneceu inerte, sem declinar as razões que o levaram a descumprir a determinação judicial. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. ? (0716523-16.2019.8.07.0000 , Relatora Desembargadora Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, Acórdão nº 1.216.628, PJe de 29.11.2019, destaques). Pois bem. Ao que se vê dos autos, a parte inventariante devidamente intimada pessoalmente e por publicação para promover o andamento do feito (Ids. 170261932 e 175994909), manteve-se inerte, mesmo com a advertência de que o descumprimento da ordem ensejaria a remoção do encargo. Note-se, no mais, que lhe foi garantido o direito ao contraditório, visto que a parte inventariante foi intimada pessoalmente e por publicação, tudo em obediência ao artigo 623 do CPC. Assim, removo a inventariante nomeada, Andrea Christina Rude de Melo, com fulcro no artigo 622, II, do CPC. Nomeio inventariante André Luiz Rude de Melo, dispensando-o do compromisso e termo de inventariança, em vista do rito adotado, ficando, todavia, a parte inventariante advertida de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe são confiadas na forma dos arts. 618 e 619 do CPC, sob pena de remoção, e, se o caso, incorrer em responsabilidade cível, administrativa e criminal. Anote-se. Ainda, providencie o(a) inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos, sob pena de extinção: (a) Da autora da herança (falecida): (a.1) certidão de casamento atualizada (com averbações, se houver), conforme seu estado civil; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.3) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (b) Do imóvel: (b.1) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (b.2) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (b.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (b.4) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (c) De cada veículo: (c.1) CRLV atual; (c.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (c.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br). Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria, para cadastrar o novo inventariante nomeado. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0708705-45.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. Número do processo: 0708705-45.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. R. E. A. A. EXECUTADO: M. M. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia constante dos autos (Id. 177197029) ou promova-se a transferência bancária respectiva. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte. Por fim, a parte credora conferiu plena quitação ao débito (Id. 177983143), razão pela qual procedo o desbloqueio da quantia bloqueada por meio do Sisbajud, bem como registrei a ordem de exclusão da negativação junto ao Serasajud, anteriormente inscrita (Id. 176179048), conforme requisições em anexo. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0721261-45.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar a certidão de casamento atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas, levando-se em conta feriados, férias, festividades de final de ano, datas de aniversários dos genitores e do(a)(s) menor(es), sem prejuízo de outras estipulações em benefício do(a)(s) menor(es); - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, em caso de vínculo empregatício, ou em percentual do salário mínimo vigente, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0705616-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. Ciente do julgamento do agravo de instrumento (Id. 177311190). - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar guia de custas correspondente à classe judicial pretendida (Procedimento comum cível), com o consequente recolhimento da diferença, se houver; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização das partes rés por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para cadastrar a opção pelo "Juízo 100% digital". Ao Cartório, para excluir, desde já, os documentos juntados (Ids. 153794924, 153794925 e 153794926), tendo em vista a determinação de juntada isolada. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0707316-88.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. - Localização de endereços já diligenciados pelos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD. Os resultados das pesquisas aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD informaram endereço(s)/telefone(s) já diligenciado(s) nos autos. Considerando que a Resolução nº 354/2020 do CNJ autoriza o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico, devendo ser documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, promova-se a citação e intimação da parte requerida através do número de telefone fornecido pela parte autora (Id. 173167539), observando-se as providências mencionadas na referida resolução. Às diligências necessárias. Cumpra-se.

N. 0719266-65.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Defiro parcialmente o petitório de Id. 174403630. - SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias):

pesquisa de movimentações bancárias. Indeferido o pedido de consulta ao SIMBA (Sistema de Investigações Bancárias) (Id. 174403630), a fim de investigar transações financeiras da parte executada, por se tratar de medida excepcional, que corresponde à quebra de sigilo bancário, e não apresenta, no momento, qualquer efetividade no cumprimento da obrigação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. I - A consulta ao Sistema de Investigações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Ademais, o Juízo a quo informa que não dispõe do referido sistema. Mantida a r. decisão que indeferiu a pesquisa. II - Agravo de instrumento desprovido." (AGI nº 0740800-28.2021.8.07.0000, Relatora Desembargadora Vera Andrich, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1.415.127, DJe de 02.05.2022, sem página cadastrada, destaques). - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER: pesquisa de relações patrimoniais, societárias e financeiras. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para pesquisa de relações patrimoniais, societárias e financeiras envolvendo a parte executada. Realizada, nesta data, a consulta, conforme relatório anexo. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854, §§ 2º e 3º). Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado (R\$ 561,67 - quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º). - Deliberações finais. I. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada ou promova-se a transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo(a) credor(a). Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. II. Apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. Após, conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0722957-19.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, devendo o(a)s filho(a)s menor(es), devidamente representado(a)s por sua genitor(a), outorgar procuração ao(a) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar declaração de pobreza em nome do(a)s filho(a)s menor(es), devidamente representado(a)s por sua genitor(a); - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência atualizados e em nome do(a) atual guardião(ã) do(a)s menor(es), uma vez que o comprovante juntado aos autos consta em nome de pessoa estranha ao feito (Id. 178278167 e 178278168); - informar o número de telefone de todos os requeridos; - integrar a polaridade passiva da lide com todos os avós dos menores, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ("PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE. 1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto. 2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houve pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata. 3. Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (Aglnt nos EDcl no AREsp nº 1073088/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, DJe de 05.10.2018, destaques); - esclarecer se os gastos indicados na planilha (Id. 178278162, p. 13) são destinados, exclusivamente, ao(a)(às) alimentando(a)(as). Registre-se, por oportuno, que as despesas relativas à subsistência de todos os moradores da residência, o que inclui o(a) representante legal, tais como: energia elétrica, água, condomínio, alimentação, gás, televisão a cabo, IPTU, devem ser partilhadas de forma proporcional; - esclarecer o gasto com "aluguel", ante a informação constante nos autos de que a parte autora não paga aluguel (Id. 178278162, p. 05), pois residiria em imóvel de propriedade dos pais do genitor, avós da menor B.G.S.C. - informar a renda de todos os requeridos, bem como se possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de F.S. dos S. e B.G.C.P. de A., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - esclarecer, detalhadamente, a forma de regulamentação de visitas, levando-se em conta feriados, férias, festividades de final de ano, datas de aniversários dos genitores e do(a)s menor(es), sem prejuízo de outras estipulações em benefício do(a)s menor(es); - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor; - informar o número da conta bancária em nome do(a) representante legal do(a)s menor(es), para fins de depósito dos alimentos; - indicar se possui interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer: (a) endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; (b) endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) indicar a sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos, especialmente se recebe pro labore, juntando documentos comprobatórios; (b) indicar as pessoas jurídicas vinculadas ao seu nome, esclarecendo a natureza jurídica das empresas e, ainda, a sua posição na empresa (por exemplo, titular, sócio, administradora, etc.), juntando documentos comprobatórios; (c) juntar documentos comprobatórios (cópia da CTPS, das três últimas declarações de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (d) esclarecer se possui veículo e imóvel. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - acostar o(s) CRLV(s) atualizado(s) do(s) veículo(s) indicado(s) no(s) item(ns) da petição inicial, sob pena de exclusão do(s) bem(ns); A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. - Deliberações finais. Ao Cartório, para corrigir o assunto, fazendo constar alimentos, partilha, guarda, visitação, cadastrar o(a)s menor(es) no campo "Polo ativo". Intime-se. Cumpra-se.

N. 0708778-17.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CAROLINA SANTOS DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF38402 - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. R: MARINA SANTOS DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de pedido de autorização específica formulado por Marina Santos de Figueiredo, representada por sua curadora Carolina Santos de Figueiredo, para o recebimento de valores junto a Brasilprev, referente a seguro de vida deixado pelo genitor, falecido em 29/09/2023 (Id. 177454161 A parte requerente narrou que, exceto a autora, todos os demais beneficiários já receberam os valores do seguro de vida, pois, segundo a administradora do plano, a curatela não permite oneração ou alienação de bens Verifica-se que, no presente feito, foi proferida sentença de mérito já transitada em julgado, na qual modificou a curatela da interdita,

Marina Santos de Figueiredo, e nomeou a parte autora, Carolina Santos de Figueiredo, como sua curadora definitiva, que deve representar a curatelada em todos os atos da vida civil, sem exceções, não podendo ser estabelecido qualquer limite para a curatela (Id. 128125555). O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pedido de autorização judicial (Id. 178018740). Assim, considerando que Carolina Santos de Figueiredo permanece no exercício da curatela de Marina Santos de Figueiredo, defiro o pedido formulado (Id. 122996288), para autorizar a curadora a representar a curatelada para fins de recebimento de valores junto a Brasilprev, referente a seguro de vida deixado pelo genitor. Tais valores, contudo, deverão ser depositados em conta bancária de titularidade da curatelada, bloqueada para saques. Com o depósito dos valores, a parte autora deverá comprovar, aos autos, o valor recebido, para fins de verificação da necessidade de prestação de contas ou liberação do valor, em se tratando de quantia de pequena monta destinada à subsistência. Intime-se. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Concedo à presente decisão força de alvará de autorização.

N. 0723502-31.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: KEILA BEATRIZ PACHECO FONTES. Adv(s): DF64486 - THAINA NERES SANTANA OLIVEIRA. R: MARIA NEUZA PACHECO FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo cadastrar Francisco (Id. 177345877) e Kleiton (Id. 177345878) no campo "Outros interessados). - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - anexar certidão de nascimento e/ou casamento do(a) interditando(a), expedida nos últimos 30 (trinta) dias; - esclarecer se o(a) interditando(a) possui outros parentes no mesmo grau aptos ao exercício da curatela, além de Francisco e Kleiton. Sendo o caso, a parte autora deverá juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curadora provisória, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; - informar se o(a) interditando(a) possui bens (móveis e/ou imóveis) ou rendimentos, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; atentando-se que, na existência de bem imóvel, deverá se juntada a certidão atualizada da matrícula do bem; - fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; - fornecer endereço eletrônico, ou outro meio digital, que permita a localização da parte ré por via eletrônica, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0706542-58.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Número do processo: 0706542-58.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. G. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: V. S. D. S. REVEL: F. S. DESPACHO Promove-se, nesta data, a juntada das declarações E-financeira (DIMOF), conforme decisão anteriormente proferida (Id. 172764086). Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias, inclusive quanto às demais consultas efetuadas (Id. 172764086), sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0714561-24.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MA9292 - MARIA DO ROSARIO SERRA PEREIRA. Número do processo: 0714561-24.2021.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. S. M. D. S. REQUERIDO: E. N. D. S. F. DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação, conforme despacho (Id. 174379527), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0719978-55.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL. A: GABRIEL BRASIL DE CARVALHO DIEHL. A: MARIANA CARVALHO BRAUN. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. A: LOURENÇO GRUBEL DIEHL. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES; Rep(s): PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL. R: TERESA CRISTINA BRASIL DE CARVALHO DIEHL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Número do processo: 0719978-55.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL, GABRIEL BRASIL DE CARVALHO DIEHL, MARIANA CARVALHO BRAUN, LOURENÇO GRUBEL DIEHL REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL INVENTARIADO: TERESA CRISTINA BRASIL DE CARVALHO DIEHL DESPACHO Considerando o óbito do meeiro (Id. 178398423) e diante da informação de que seu inventário será feito extrajudicialmente, o falecido meeiro deverá ser sucedido pelo seu espólio. Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 dias, qualificarem o inventariante dos bens deixados pelo falecido meeiro, LOURENÇO GRUBEL DIEHL. Nesse mesmo intervalo, a fim de se garantir a razoável duração do processo, o inventariante dos bens deixados por LOURENÇO poderá requerer diretamente a habilitação do espólio (de LOURENÇO) nos presentes autos. Caso o inventariante dos bens do meeiro não seja qualificado no prazo indicado, o herdeiro PEDRO BRASIL DE CARVALHO DIEHL será considerado, para fins do presente processo, administrador provisório do espólio do meeiro, pois sendo até o óbito de Lourenço seu representante legal, presume-se que esteja na administração de seus bens (CPC, art. 613). Nesse caso, a citação do espólio de Lourenço, para fins de habilitação, se dará na pessoa do administrador provisório (CPC, art. 614). JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0710170-55.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Adv(s): SP420607 - JESSICA MONYELLE DOS SANTOS LOPES. Número do processo: 0710170-55.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: N. D. S. L. REVEL: I. D. S. B. DESPACHO - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da requerida. Anote-se. Aguarde-se a realização do estudo psicossocial. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0703395-29.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Número do processo: 0703395-29.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. P. L. M. B. EXECUTADO: T. O. B. DESPACHO - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo de justiça, determina-se o levantamento do sigilo dos documentos (Ids. 58725410 e 58725412), bem como da petição de Id. 81572404. Atendem os causídicos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0714765-34.2022.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DAS MERCES BARBOSA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714765-34.2022.8.07.0020 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DAS MERCES BARBOSA INVENTARIADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DESPACHO (com força de mandado de intimação) Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição apresentada pela empresa H20 Empresa de Serviços Gerais LTDA (Id. 178179474), no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Ao Cartório,

para cadastrar o empresa H20 Empresa de Serviços Gerais LTDA no polo "terceiro interessado"; bem como seus advogados (Id. 178179482). Por fim, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0711265-23.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. A: TATIANE CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO; Rep(s): MARIA DE FATIMA CARDOSO DO NASCIMENTO. A: TAYSE CARDOSO DO NASCIMENTO FALCAO. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. R: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA CARDOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54035 - DANIEL GONCALVES MASELLO. - Transferência dos valores em conta bancária para conta judicial. Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado (R\$ 20.443,34 - vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília., na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. - Deliberações finais. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, somente se a Fazenda Pública se manifestar pela regularidade tributária, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer final. Por fim, caso apresentado o parecer final do Ministério Público, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Concedo força de ofício ao presente despacho.

N. 0702178-77.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. R: SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF11046 - BIANCA VICENTE MONTALVAO, DF59096 - AMANDA MONTALVAO DE PAULA E SOUZA. Número do processo: 0702178-77.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: PAULA REGINA VIOLA DE CASTRO DE SOUZA INVENTARIADO(A): SILVIA REGINA VIOLA DE CASTRO DESPACHO Indefiro o pedido de Id. 177567361, uma vez que a juntada de certidões negativas, em ações de inventário, trata-se de incumbência da parte inventariante, não havendo qualquer comprovação, aos autos, acerca da inconsistência dos sistemas, nos termos alegados. Para fins de análise do petítório (Id. 166802969), intime-se a parte inventariante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção: (a) Da autora da herança (falecida): (a.1) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais (www.fazenda.df.gov.br) e junto ao Estado de Goiás; (a.2) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (b) Do imóvel: (b.1) certidão de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União de Imóvel Rural. Por fim, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0704670-08.2023.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. Adv(s): DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. Número do processo: 0704670-08.2023.8.07.0020 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: G. D. S. R. REQUERIDO: E. S. DESPACHO Devidamente intimados para juntada de documentos referentes aos bens cuja partilha se requer, a parte requerida se manifestou sob o Id. 177644534, ao passo que a parte autora quedou-se inerte. Não obstante a manifestação, verifica-se que: (a) o documento de Id. 169792651 refere-se tão-somente à proposta de venda da Terracap, não configurando documento hábil para comprovação da propriedade do bem; (b) o documento de Id. 169792649 não se encontra em nome das partes e (c) o documento de Id. 169790742 se refere a termo de doação e, considerando que o imóvel possui matrícula, não se configura documento hábil para comprovação da sua propriedade. Assim, concedo, em última oportunidade, o prazo de 5 (cinco) dias para ambas as partes promoverem a juntada dos seguintes documentos, sob pena de exclusão dos bens: (a) cópia da cessão de direitos referente ao imóvel identificado por casa residencial localizada na Rua Avenida da Misericórdia, Chácara 55, Casa 09, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF; (b) cópia da cessão de direitos referente ao imóvel identificado por lote residencial edificado com 12 kitnets, Chácara 65B, Casa 29B, localizado na Colônia Agrícola Samambaia/DF, Vicente Pires/DF; (c) certidão de matrícula atualizada do lote comercial edificado com galpão (alugado), localizado na EQNP 05, Conjunto Z, Chácara 123, Setor P. Norte, Ceilândia/DF; (d) CRLV/DUT do veículo da marca Volkswagen/Gol, 2006, placa KDP-8952; (e) CRLV/DUT do veículo da marca Chevrolet/S10, 2009, placa JGA-6166; e (f) CRLV/DUT do veículo da marca Peugeot, 2010, placa JGQ-2135. Com a juntada ou transcorrido in albis o prazo, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0709891-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF0031925A - SHARON FERNANDA DE SOUZA ALVES. Número do processo: 0709891-69.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: F. R. D. S. N. REQUERIDO: J. R. A., M. D. S. A. DESPACHO 1. Visando analisar o pleito de justiça gratuita, intimem-se as partes requeridas para, no prazo de 05 (cinco) dias: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Adiante-se que a inércia da parte requerida será interpretada como desistência do pedido de gratuidade judiciária. 2. Com a juntada ou transcorrido in albis, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0714497-77.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO59118 - DARLAN FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF32401 - ALVARO DA SILVA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. Número do processo: 0714497-77.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. L. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. S. EXECUTADO: H. D. D. M. P. G. A. DESPACHO (com força de mandado de intimação) Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o petítório de Id. 178348816, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0722975-40.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF10911 - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Ao Ministério Público, para se manifestar quanto à competência para o processo e julgamento da presente ação, tendo em vista que o menor reside na QS 06 do Areal/DF, bem como o contido na Lei Complementar Distrital nº 958/2019, que alterou as limitações geográficas da Região Administrativa de Taguatinga (RA III), incluindo as Quadras QS 01 a QS 11. Após, conclusos.

N. 0716001-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ, DF67968 - BRENDA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Número do processo: 0716001-84.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: M. D. A. F. D. S. EXECUTADO: J. C. D. P. D. S. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à proposta de acordo (Id. 177081210, p. 05), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0719558-79.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF41073 - NADIA CRISTINA OLIVEIRA DE MARTINI. Número do processo: 0719558-79.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: L. E. C. R., G. C. D. S. DESPACHO Para fins de homologação do acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão: - esclarecer acerca do nome do cônjuge varão, se pretende manter o nome de casado ou retornar ao nome de solteiro; - juntar cópia da certidão de nascimento do filho G.C. de S., haja vista que as cópias inseridas aos autos encontram-se com baixa resolução de qualidade. Após, faça-se conclusão. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0712838-33.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA, DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. A: FELIPE PEREIRA COELHO MOURAO. A: GABRIEL PEREIRA COELHO MOURAO. A: ALVARO LUIZ DIAS MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. A: WLADIMIR DIAS MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA, DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO; Rep(s): MILTON FRANCO MOURAO. A: ANDRE LUIZ DIAS MOURAO. A: WILLIAM DIAS MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. A: ALEX DIAS MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIZETE PEREIRA MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA, DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. A: LUCAS FELISBERTO MOURAO. Adv(s): DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. A: GUILHERME FELISBERTO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO COELHO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. Adv(s): DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO, DF49130 - LUCAS PINHEIRO MADUREIRA. Número do processo: 0712838-33.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO HERDEIRO: FELIPE PEREIRA COELHO MOURAO, GABRIEL PEREIRA COELHO MOURAO, ALVARO LUIZ DIAS MOURAO, WLADIMIR DIAS MOURAO, ANDRE LUIZ DIAS MOURAO, WILLIAM DIAS MOURAO, LUCAS FELISBERTO MOURAO, GUILHERME FELISBERTO MOURAO REQUERENTE ESPÓLIO DE: ALEX DIAS MOURAO MEEIRO: MARIZETE PEREIRA MOURAO INVENTARIADO: RAIMUNDO COELHO MOURAO DESPACHO 1. Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - retificar o herdeiro Wladimir Dias Mourão para Espólio de Wladimir Dias Mourão, representados pelos sucessores: Mônica Daniela Senra (Id. 174631227) e Milton Franco Mourão (Id. 174631225), instrumentos de procuração (Ids. 177961658 e 177961659). 2. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção: - juntar cópia da certidão de óbito e casamento de Wladimir Dias Mourão, nos moldes previstos no artigo 192, parágrafo único do CPC. 3. Cumprida a determinação e não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0007511-61.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Adv(s): GO36147 - CARLOS HUGO DA SILVA FILHO, GO22393 - LUCIANO JOSE BRAZ DE QUEIROZ. Número do processo: 0007511-61.2016.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. A. C. EXECUTADO: I. M. G. DESPACHO Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel cuja penhora se vindica (Id. 177440893, pp. 01/02), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0700738-30.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Número do processo: 0700738-30.2023.8.07.0014 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: F. G. D. A. REQUERIDO: F. M. D. M. M. D. S., R. M. G. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: F. M. D. M. M. D. S. DESPACHO - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a preservação do contraditório e ampla defesa, e já que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo, determina-se o levantamento do sigilo do ofício de Id. 177764158. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Em atenção ao pedido formulado em sede de contestação, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte requerida. Anote-se. - Deliberações finais. Encaminhem-se os autos para elaboração de estudo psicossocial. Com a vinda do parecer, intimem-se as partes e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao final, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0716828-95.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a emenda de Id. 178189689 que substituirá integralmente a inicial. Custas iniciais recolhidas (Id. 170174234). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0703718-68.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70443 - FERNANDA ALMEIDA DA MATA, DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Número do processo: 0703718-68.2019.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: W. D. M. REU: G. D. T. M., A. T. M., B. T. M., M. T. M. DESPACHO Nada a prover quanto ao pleito vindicado nos autos (Id. 178202022), uma vez que o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado. Eventual pedido de revisão de alimentos deve ser objeto de ação autônoma, a ser distribuída por sorteio, diante da ausência de prevenção do juízo. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0718375-73.2023.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: IAN BARBOSA TAVARES. A: LUCA BARBOSA TAVARES. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: VALDERIA DA SILVA BARBOSA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IAN BARBOSA TAVARES. Adv(s): DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. - Expedição de ofício ao Banco de Brasília - BRB: pesquisa de saldos de quaisquer espécies. Oficie-se ao Banco de Brasília - BRB para que informe a existência de saldos de quaisquer espécies em nome da parte falecida. Em caso positivo, promova-se a transferência do montante para uma conta judicial, cuja abertura ora defiro. Em caso negativo, esclareça a destinação do saldo de R\$ 2.457,85 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) disponível no dia 21 de setembro de 2023, conforme consulta SISBAJUD. Encaminhe-se cópia da resultado SISBAJUD (Id. 175974108), em anexo. - Expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco: pesquisa de saldos de quaisquer espécies. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco para que informe a existência de saldos de quaisquer espécies em nome da parte falecida. Em caso positivo, promova-se a transferência do montante para uma conta judicial, cuja abertura ora defiro. Em caso negativo, esclareça a destinação do saldo de R\$ 14.324,37 (quatorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e trinta e sete centavos). Uma vez que na consulta (Id. R\$ 26.225,15) realizada no dia 21 de setembro de 2023, via SISBAJUD, constava o saldo de R\$ 26.225,15 (vinte e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), no entanto, ao determinar o bloqueio, no dia 23 de outubro de 2023, foi localizado apenas o valor de R\$ 11.930,78 (onze mil, novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos), conforme anexo. Encaminhe-se cópia da resultado SISBAJUD (Id. 175974108), em anexo. Após, guarde-se os resultados dos demais ofícios (Id. 175837750). Com as respostas, intimem-se a inventariante para se manifestar acerca das respostas dos ofícios. Cumpra-se.

N. 0004355-65.2016.8.07.0020 - SOBREPARTILHA - A: DOUGLAS NERIS DA COSTA. A: GLEIDSON NERIS DA COSTA. A: FERNANDO NERIS DA COSTA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOAQUIM JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOUGLAS NERIS DA COSTA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. T: FABIANO ARSENIO SOARES. Adv(s): DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES. Número do processo: 0004355-65.2016.8.07.0020 Classe: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: DOUGLAS NERIS DA COSTA, GLEIDSON NERIS DA COSTA, FERNANDO NERIS DA COSTA INVENTARIADO(A): JOAQUIM JOSE DA COSTA Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte inventariante cumpra a determinação judicial anterior (Id. 173754139), sob pena de remoção. Jerônimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

N. 0703655-38.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. Número do processo: 0703655-38.2022.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. V. D. M. REQUERIDO: J. P. M. DESPACHO (com força de mandado de intimação) Intime-se a perita para indicar nova data para a realização da sessão com o genitor e a criança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Com a nova data, intimem-se as partes, ficando, desde

já, a genitora advertida que na data designada deverá apresentar a criança na clínica. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0707505-03.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ, DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Número do processo: 0707505-03.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. V. C. R. REPRESENTANTE LEGAL: R. A. C. D. S. EXECUTADO: L. R. D. S. DESPACHO (com força de mandado de intimação) Intime-se a parte executada para visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Por fim, conclusos. JERONIMO GRIGOLETTO GOELLNER Juiz de Direito Substituto

N. 0759741-07.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33432 - ALESSANDRA APARECIDA MUNIZ. O Juízo da 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF declinou da competência para uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF (Id. 176765376), em atenção ao parecer do Ministério Público (Id. 176256786). Ressalte-se que, no referido parecer, o Ministério Público concluiu que os menores residiriam em Águas Claras/DF, com base no endereço constante nas procurações outorgadas a seus advogados (Id. 175663639, pp. 01, 11 e 12), descrito como "QS 07, Lote 01, EPCT, Lote 01, Águas Claras - Brasília - DF". Assim, ao Ministério Público, para se manifestar quanto à competência para o processo e julgamento da presente ação, tendo em vista que o mencionado endereço se refere à QS 07 do Areal/DF, bem como o contido na Lei Complementar Distrital nº 958/2019, que alterou as limitações geográficas da Região Administrativa de Taguatinga (RA III), incluindo as Quadras QS 01 a QS 11. Ao Cartório, para cadastrar os advogados da parte requerida (Id. 175663639, pp. 11 e 12). Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

EDITAL

N. 0708596-09.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANTONIO JOSE DE FREITAS GONCALVES. A: LUISA MARILLAC DE FREITAS GONCALVES OLIVEIRA. A: MAGNO DE FREITAS GONCALVES. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: MARIA LUIZA FREITAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERDIÇÃO Número do processo: 0708596-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE FREITAS GONCALVES - CPF/CNPJ: 150.597.231-00, LUISA MARILLAC DE FREITAS GONCALVES OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 223.034.301-78 e MAGNO DE FREITAS GONCALVES - CPF/CNPJ: 308.683.351-34, contra REQUERIDO: MARIA LUIZA FREITAS GONCALVES - CPF/CNPJ: 645.914.501-63, FINALIDADE: CONHECIMENTO DE TERCEIROS O (a) Dr. (a) DANIEL MESQUITA GUERRA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de REQUERIDO: MARIA LUIZA FREITAS GONCALVES, CPF: 645.914.501-63, filha de JOSÉ DINIZ DE FREITAS e ANIZIA MEIRA FREITAS, em razão de síndrome demencial (provável demência de Alzheimer), em fase avançada, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE FREITAS GONCALVES, CPF/CNPJ: 150.597.231-00. LIMITES DA CURADORIA: A respeito dos limites da curatela, atentando-se ao relatório médico anexado ao processo (Id. 149744930, p. 01) e ao artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deverá abranger a representação do(a) curatelado(a) para todos os atos de natureza patrimonial e negocial O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 20 de novembro de 2023. datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0702657-36.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): GO57984 - MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO, DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): SP356607 - ALINE DE SOUZA. Intime-se, pessoalmente e por intermédio de seu advogado, a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Nessa mesma oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as diligências frustradas e para relacionar os réus ainda não citados, identificando os endereços já diligenciados. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Por fim, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

SENTENÇA

N. 0703848-19.2023.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: NOEMY MARIA SILVA PREGO E SOUZA. Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. R: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Promovi, nesta data, o desbloqueio dos valores depositados em conta bancária do falecido, conforme documento em anexo. Condena-se a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0714671-52.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0720025-58.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ154120 - DOUGLAS RUDY DA SILVEIRA REZENDE. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0709645-73.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Revoga-se a decisão que decretou a prisão civil da parte executada (Id. 172619574). Recolha-se, imediatamente, o mandado de prisão expedido em desfavor da parte executada (Id. 173307103). Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0719486-92.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF61207 - ANA CLARA FELIX REIS RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF61207 - ANA CLARA FELIX REIS RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF61207 - ANA CLARA FELIX REIS RIBEIRO DANTAS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 177601535), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Determina-se ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Polícia Civil do Distrito Federal, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de S. P. M., da quantia equivalente a 18% (dezoito por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de M. F. R. P. M. e G. F. R. M., sendo metade para cada filho. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após, ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0721559-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF76564 - MARTA SOLANGE MARTINS SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRQUEIRA PROMOTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721559-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO REQUERIDO: BANCO PAN S.A, SIRQUEIRA PROMOTORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida SIRQUEIRA PROMOTORA LTDA. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 17:07:21.

N. 0714999-16.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TONICLEY PAIVA MOURA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: CICERO DA SILVA LIMA. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714999-16.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TONICLEY PAIVA MOURA REQUERIDO: CICERO DA SILVA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a exequente TONICLEY PAIVA MOURA a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023 17:23:04.

N. 0714594-77.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELENITA DA COSTA TORRES. A: ALCEU WOLFF. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: SHAYANE RAIANE ALVES DOS SANTOS 03912055106. R: SHAYANE RAIANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF69547 - BRUNA DE CASTRO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714594-77.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELENITA DA COSTA TORRES, ALCEU WOLFF EXECUTADO: SHAYANE RAIANE ALVES DOS SANTOS 03912055106, SHAYANE RAIANE ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023 17:30:19.

N. 0714944-31.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714944-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YANDER RAFFAEL GOMES DOS SANTOS MATTOS EXECUTADO: CRISTIANO MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 167680534, fica intimada a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Águas Claras, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023

N. 0718483-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 04 DA RUA 01 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: INGRID SOARES MARTINS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718483-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 04 DA RUA 01 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO REQUERIDO: INGRID SOARES MARTINS FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/02/2024 13:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

N. 0722789-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEONIZIA KIRATCH. Adv(s): PR74488 - FERNANDA FERRAREZI CEOLI. R: ALESSANDRA MACHADO MARCHESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722789-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DEONIZIA KIRATCH REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO MARCHESE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/02/2024 14:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente

escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

N. 0740916-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EMILIA AKEGAWA PIERRE JANUARIO. **A:** ADEILDO BERNARDES DA MATTA. **A:** JAQUELINE REGES VIANA. Adv(s): GO52694 - PRISCILA LIMA DA MATTA GOMES. **R:** TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0740916-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EMILIA AKEGAWA PIERRE JANUARIO, ADEILDO BERNARDES DA MATTA, JAQUELINE REGES VIANA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/02/2024 15:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

N. 0700790-76.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE OLIVEIRA CAPUCHINHO. Adv(s): DF51246 - IBRAHIM MIKHAEL FILHO, DF64792 - BERNARDO NASCIMENTO MOURA. **R:** R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF42947 - SUZANE ALINE DA CUNHA MOULIN NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700790-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECORRENTE: FILIPE OLIVEIRA CAPUCHINHO RECORRIDO: R. A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI CERTIDÃO Segue anexa consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER ao CNPJ 30.514.373/0001-41 vinculado à razão social R.A. CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte exequente para ciência e para que formule os requerimentos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:57:43.

N. 0721647-17.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANI NOGUEIRA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. **R:** Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721647-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANI NOGUEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/02/2024 16:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

N. 0711438-47.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA MOURA BRAZ. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. **R:** SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711438-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA MOURA BRAZ EXECUTADO: SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA CERTIDÃO Segue anexa consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte exequente para ciência e para que formule os requerimentos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:10:54.

N. 0702942-29.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SANTOS DE LELES. Adv(s): DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. R: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Adv(s): PE30286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702942-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS DE LELES EXECUTADO: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) logrei em localizar os endereços abaixo, registrados em nome da parte requerida VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA: AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 2379 - BOA VIAGEM, RECIFE/PE (51.020-031) Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023 14:23:38.

N. 0715721-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA GREGORIO BOTELHO. Adv(s): DF67364 - LETICIA DE AMORIM PEREIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715721-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICIA GREGORIO BOTELHO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" em 14/11/2023 o prazo para a parte requerida, cumprir o determinado na Decisão de id. 177051863 Conforme determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca da petição de id. 175052208 Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:28:19.

N. 0707227-65.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGIA DANILA FERNANDES D OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): PB17321 - ROBERTA MARIA FERNANDES DE MOURA DAVID. R: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707227-65.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGIA DANILA FERNANDES D OLIVEIRA GONCALVES EXECUTADO: FELLIPY DE OLIVEIRA LIMA ARAUJO, HASHTRAVEL TURISMO E PROMOCOES LTDA CERTIDÃO Segue anexa consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte exequente para ciência e para que formule os requerimentos que entende pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:31:28.

N. 0709142-52.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE DUTRA MELO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LILIANE DUTRA LEONEL. Adv(s): BA44494 - YANNE LOPES VIEIRA PINTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709142-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LILIANE DUTRA LEONEL REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" em 14/11/2023 o prazo para a parte requerida se manifestar acerca da Decisão de id. 177049990 Conforme determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca da petição de id. 173003999 Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:58:42.

N. 0717339-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GENESIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. R: S. M. DO NASCIMENTO DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717339-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE GENESIO DO NASCIMENTO REQUERIDO: S. M. DO NASCIMENTO DE SOUSA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em pesquisa aos sistemas conveniados deste Juizado (SISBAJUD/Renajud/Infojud/Intranet) NÃO logrei em localizar novos endereços registrados em nome da parte requerida S. M. DO NASCIMENTO DE SOUSA - ME. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a parte JOSE GENESIO DO NASCIMENTO para que atualize o endereço do Executado no prazo de 5 (CINCO) dias úteis ou requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 16:25:18.

DECISÃO

N. 0712817-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712817-23.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO REQUERIDO: GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Em petição de ID nº 178021944, a parte requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA requer a juntada do comprovante de pagamento da condenação no valor de R\$ 968,39 (Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Trinta e Nove Centavos), requerendo a extinção do feito. Em que pese o pagamento realizado pela requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA no ID nº 178024700, isto não a exime do cumprimento da totalidade da obrigação, pois a condenação foi solidária, isto é, cada devedor é coobrigado pela totalidade da dívida. Ademais, o processo de execução visa garantir precipuamente a efetividade do crédito do exequente. Assim, ante o pagamento realizado pela parte requerida GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA no ID nº 178024700, intime-se a parte autora ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO a fornecer, de maneira legível, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do

advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº178024700, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Tendo em vista que o valor depositado não se revela suficiente a quitação débito, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, caso possível, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 524 do CPC e do art. 52, IV da Lei 9.099/95. Havendo pedido de cumprimento de sentença e cumpridas as determinações supracitadas, façam-se os autos conclusos para decisão. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722006-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY RAFAEL DA SILVA ANTUNES. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722006-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY RAFAEL DA SILVA ANTUNES REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial de ID nº. 178103445. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa à pesquisa determinada acima, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Para todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722789-17.2023.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DEONIZIA KIRATCH. Adv(s): PR74488 - FERNANDA FERRAREZI CEOLI. R: ALESSANDRA MACHADO MARCHESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722789-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DEONIZIA KIRATCH REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO MARCHESE DECISÃO Acolho a emenda retro. Retifique-se a autuação e designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, intime-se a parte autora para ciência e, após manifestação, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0740916-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EMILIA AKEGAWA PIERRE JANUARIO. A: JOAO BATISTA JANUARIO FILHO. A: ADEILDO BERNARDES DA MATTA. A: JAQUELINE REGES VIANA. Adv(s): GO52694 - PRISCILA LIMA DA MATTA GOMES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0740916-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA EMILIA AKEGAWA PIERRE JANUARIO, JOAO BATISTA JANUARIO FILHO, ADEILDO BERNARDES DA MATTA, JAQUELINE REGES VIANA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Acolho a emenda de id. 178255645. Retifique-se o valor da causa e exclua-se do polo passivo da demanda JOÃO BATISTA JANUÁRIO FILHO. DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721647-17.2023.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SILVANI NOGUEIRA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721647-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: SILVANI NOGUEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Acolho a emenda retro. Retifique-se a autuação e designe-se audiência de conciliação. Retifique-se, também, o valor da causa. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716077-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS OLIVEIRA GIRAO. Adv(s): DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: GILSON DA SILVA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARICELIA SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716077-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA GIRAO REQUERIDO: GILSON DA SILVA PAIXAO, MARICELIA SOUSA RODRIGUES Decisão Trata-se de ação conhecimento, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). No caso dos autos, a parte ré GILSON DA SILVA PAIXAO não foi localizada (ID nº 172187723; nº 173795271 e nº 177535673). Intimada para atualizar o endereço da parte requerida GILSON DA SILVA PAIXAO, a parte requerente LUCAS OLIVEIRA GIRAO informa que não possui meios para localizar novos endereços do requerido, requerendo que o feito seja extinto apenas em relação ao requerido GILSON DA SILVA PAIXAO, uma vez que a requerida MARICELIA SOUSA RODRIGUES fora devidamente citada (ID nº 178186319). Decido. O endereço da parte requerida é requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo necessária sua citação para o exercício da ampla defesa. Assim, a falta do endereço da parte ré para citação constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à parte requerida GILSON DA SILVA PAIXAO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Prossiga-se o feito em relação à parte requerida MARICELIA SOUSA RODRIGUES. Publique-se. Intimem-se. Feito, aguarde-se audiência de conciliação designada. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715926-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUNNET PERSIANAS, CORTINAS E DECORACOES LTDA. Adv(s): GO28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS. R: NEW HOUSE DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA PSIC COACHING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715926-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUNNET PERSIANAS, CORTINAS E DECORACOES LTDA REQUERIDO: NEW HOUSE DECORACOES LTDA - ME, CLINICA PSIC COACHING LTDA Decisão Cuidada-se de ação ajuizada contra as empresas New House Decorações Ltda. - ME e Clínica Psic Coaching Ltda., em que a parte autora (Sunnet Persianas, Cortinas e Decorações Ltda.) foi intimada a informar o endereço completo e atualizado da requerida New House, para fins de citação e intimação; tendo a requerente, contudo, permanecido silente (ID nº. 178326930). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de informar o endereço da empresa requerida New House Decorações Ltda. - ME, o que inviabiliza o trâmite do feito em relação a essa ré. Isso porque o endereço da parte requerida é requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo necessária sua citação para o exercício da ampla defesa. Registre-se que a qualificação e a localização do endereço da parte requerida é ônus que cabe ao autor da ação, consoante artigo 14, § 1º, e inciso I c/c artigo 19, § 2º., ambos da Lei nº. 9.099/95. E, caso não logre êxito em encontrá-lo, o autor pode valer-se do procedimento comum e os meios de comunicação processuais do Código de Processo Civil na Vara Cível competente. Em razão de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à requerida New House Decorações Ltda. - ME, o que faço com fundamento no artigo 76, § 1º., inciso I, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem condenação no pagamento de custas processuais e nem de honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). O feito deve prosseguir em relação à requerida Clínica Psic Coaching Ltda., a qual foi citada no ID nº. 172035285 e deixou de comparecer à sessão de conciliação de ID nº. 175545582. Precluso o prazo para interposição de recurso inominado, encaminhem-se os autos para prolação de sentença de mérito em relação à ré Clínica Psic Coaching Ltda. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716644-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF74296 - EMELY SILVA AMANCIO. R: JANAINA GOMES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716644-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA GONCALVES REU: JANAINA GOMES DA SILVA ARAUJO DECISÃO Intime-se a autora (Jaqueline), por ligação telefônica, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de ID nº. 178487299. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709334-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO 26. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: LUIZ MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709334-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO 26 REQUERIDO: LUIZ MIRANDA DE SOUZA 2023 DECISÃO Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta formulada no ID nº. 176273350, sob pena de concordância tácita. Caso concorde, a requerente deve indicar os respectivos dados bancários e número de chave PIX. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724369-24.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FABIANO MARTINS REMIGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): PI19431 - CATARINA VILNA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0724369-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FABIANO MARTINS REMIGIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo em razão da prevenção. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: a) indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados; b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; c) indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização da parte requerida pela via eletrônica; d) juntar aos autos cópia do documento de identidade do autor no qual conste sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "sistema". Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723077-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723077-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDIA MARIA DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de outorga de poderes à advogada signatária da petição inicial; b) juntar aos autos comprovante de residência, atual e em nome da autora nesta Circunscrição Judiciária (conta de água, luz, telefone, etc.), pois aquele juntado no id. 178445133 foi emitido em abril e está em nome de terceiro. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723019-59.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALTEMIR ALVES MARTINS. Adv(s): DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723019-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTEMIR ALVES MARTINS REQUERIDO: EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo em razão da prevenção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, emendar a petição inicial com a finalidade de comprovar o pagamento das custas e despesas processuais nos autos da ação 0721703-45.2022.8.07.0020, que tramitou perante este Juízo, a qual foi extinta por desídia e possui a mesma causa de pedir dos presentes autos, nos termos do § 2º, do artigo 486 do CPC/2015. Prazo: de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723087-09.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO0021526A - MAURICIO VIEIRA DE MELO. R: LUCYANA LOPES FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723087-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPG - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: LUCYANA LOPES FARIA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, devendo instruir o feito com o histórico escolar e relatório de frequência do aluno, a fim de comprovar o cumprimento da contraprestação de serviço, e a consequente apuração da exigibilidade do título extrajudicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723008-30.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE LUZIA AQUINO DOS SANTOS. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. R: CANOA DESIGN E AMBIENTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723008-30.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE LUZIA AQUINO DOS SANTOS REQUERIDO: CANOA DESIGN E AMBIENTES LTDA DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo em razão da prevenção. A inicial está direcionada à Vara Cível, mas foi distribuída para este Juizado. Incabível o pedido de ressarcimento dos honorários do advogado contratado pelo autor para patrocinar a presente ação, visto que não se pode obrigar o réu ao pagamento de serviço por ele não contratado, sobretudo porque a contratação do causídico foi uma opção do autor, visto ser prescindível, nas ações sob o rito da Lei nº. 9.099/95, a assistência de advogado, nas causas de valor até vinte salários mínimos. Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais da requerente, no qual conste sua assinatura; b) esclarecer o direcionamento da peça de ingresso a Juízo diverso; Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715926-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUNNET PERSIANAS, CORTINAS E DECORACOES LTDA. Adv(s): GO28245 - SIDNEI CAETANO MORAIS. R: CLINICA PSIC COACHING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715926-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SUNNET PERSIANAS, CORTINAS E DECORACOES LTDA REQUERIDO: NEW HOUSE DECORACOES LTDA - ME, CLINICA PSIC COACHING LTDA Decisão Cuida-se de ação ajuizada contra as empresas New House Decorações Ltda. - ME e Clínica Pisc Coaching Ltda., em que a parte autora (Sunnet Persianas, Cortinas e Decorações Ltda.) foi intimada a informar o endereço completo e atualizado da requerida New House, para fins de citação e intimação; tendo a requerente, contudo, permanecido silente (ID nº. 178326930). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de informar o endereço da empresa requerida New House Decorações Ltda. - ME, o que inviabiliza o trâmite do feito em relação a essa ré. Isso porque o endereço da parte requerida é requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo necessária sua citação para o exercício da ampla defesa. Registre-se que a qualificação e a localização do endereço da parte requerida é ônus que cabe ao autor da ação, consoante artigo 14, § 1º, e inciso I c/c artigo 19, § 2º., ambos da Lei nº. 9.099/95. E, caso não logre êxito em encontrá-lo, o autor pode valer-se do procedimento comum e os meios de comunicação processuais do Código de Processo Civil na Vara Cível competente. Em razão de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à requerida New House Decorações Ltda. - ME, o que faço com fundamento no artigo 76, § 1º., inciso I, c/c artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sem condenação no pagamento de custas processuais e nem de honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). O feito deve prosseguir em relação à requerida Clínica Psic Coaching Ltda., a qual foi citada no ID nº. 172035285 e deixou de comparecer à sessão de conciliação de ID nº. 175545582. Precluso o prazo para interposição de recurso nominado, encaminhem-se os autos para prolação de sentença de mérito em relação à ré Clínica Psic Coaching Ltda. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716848-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO GOMES RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF74444 - BIANCA DA SILVA BORGES. R: MORAES MUSIC LTDA. Adv(s): GO33803 - FLORISVALDO DE ARAUJO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716848-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO GOMES RIBEIRO JUNIOR REQUERIDO: MORAES MUSIC LTDA DECISÃO Em atenção ao contraditório, intime-se a parte ré para que tenha ciência da documentação apresentada pelo autor em réplica. Prazo: 2 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713991-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MARRA CORREA. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713991-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO MARRA CORREA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 176939876, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente BRUNO MARRA CORREA e como parte executada HURB TECHNOLOGIES S.A.. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos

cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716540-84.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS BUZOGANY JUNIOR. Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA. T: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716540-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS BUZOGANY JUNIOR REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Transferida a quantia de ID nº. 177840191 para a conta indicada pelo exequente (Carlos), ele afirmou que o valor depositado não corresponde ao total devido, e requereu a intimação do banco devedor para que comprove o pagamento do débito remanescente (ID nº. 177307654). Diante disso, intime-se a parte executada para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia especificada no ID nº. 177307654 - pág. 3, sob pena de constrição eletrônica. Transcorrido ?in albis? o prazo acima, proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores, em contas e aplicações bancárias de titularidade do banco executado, via Sisbajud, intimando os interessados. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709879-55.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONEIDE BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA, DF71068 - MARIA ISABEL DE CARVALHO VIDIGAL. R: FACILITE CRED CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709879-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: IVONEIDE BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: FACILITE CRED CONSULTORIA LTDA DECISÃO Intimada para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, a parte exequente IVONEIDE BRITO DE OLIVEIRA requer pesquisa de ativos financeiros em nome da parte executada; que sejam oficiados os órgãos responsáveis, bem como os sistemas disponíveis no Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça; sejam oficiados os órgãos de trânsito (RENAJUD), bem como pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 30 (trinta) dias; inclusão do nome do executado por meio do sistema SERASAJUD; que seja expedido ofício à Receita Federal, que seja oficiado a ANOREG/ARISP e o Sistema Nacional de Cadastro Rural, com a finalidade de obter informações e bloqueio de bens; consulta ao sistema SNIPER; a expedição de certidão de crédito; restando infrutífera as tentativas anteriores, requer a intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora, havendo pagamento que o executado anexe aos autos o respectivo comprovante de pagamento (ID nº 178475126). Decido. Antes de tudo, é importante ressaltar que as informações acerca dos bens de titularidade da parte devedora - para além dos sistemas informatizados disponíveis neste juízo, devem ser trazidas pela parte credora, e comprovadas documentalmente. Isso porque os feitos nos Juizados Especiais Cíveis são regidos pela Lei nº. 9.099/95, cujas disposições propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários-mínimos; mas que, em contrapartida, trazem o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. E, admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Claramente essa não foi a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei especial, o que não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, isto é, no Juízo Cível, observando o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário, em que fará uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Diante o

exposto, indefiro o pedido da parte exequente para expedição de ofícios à ANOREG/ARISP e ao Sistema Nacional de Cadastro Rural. Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, na forma requerida, visto que é de responsabilidade do interessado pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal pois se trata de procedimento arcaico, que foi substituído pelo sistema INFOJUD. Deixo de determinar a expedição de consulta ao sistema INFOJUD porquanto em análise detida dos autos, verifico que a parte executada FACILITE CRED CONSULTORIA LTDA encontrava-se estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/ Rio de Janeiro (ID nº 161477607), e não há a possibilidade de expedição de carta precatória com a finalidade de penhora, avaliação e intimação em outra unidade da federação. Quanto ao pedido para que a parte devedora indique bens à penhora, esclareço a parte credora que é dever do Juiz zelar pelas medidas que se revelem adequadas e eficazes a assegurar a efetividade da execução, qual seja, a satisfação do débito. Assim, ante a revelia da parte ré e a mudança de endereço sem comunicação de novo endereço ao Juízo, indefiro o pedido para que a parte devedora indique bens à penhora, porquanto tal medida seria inócua. Ante todo o exposto, defiro tão somente o pedido para pesquisa ao sistema SISBAJUD, utilizando a funcionalidade ?repetição programada de ordem?, conhecida como teimosinha, pelo prazo de 10 (dez) dias e consulta ao sistema SNIPER. Proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome da parte executada FACILITE CRED CONSULTORIA LTDA, via sistema SISBAJUD, utilizando a funcionalidade ?repetição programada da ordem?, conhecida como ?teimosinha?, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de bloqueios, deverá a parte devedora ser cientificada de que poderá apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a diligência, proceda-se pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). À Secretaria para realizar a consulta, cuja resposta deverá ser anexada aos autos em caráter sigiloso, intimando-se a parte credora para ciência e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se a exequente IVONEIDE BRITO DE OLIVEIRA a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713816-10.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TEREZA GOMES ARANHA DE SOUSA. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: INUIT COMERCIO DE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME. R: CATIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CARUSO. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713816-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA TEREZA GOMES ARANHA DE SOUSA REU: INUIT COMERCIO DE ROUPAS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, CATIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS CARUSO DECISÃO Para apreciação da petição de ID nº. 176254767, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de depósito referentes a setembro, outubro e novembro de 2023, sob pena de indeferimento dos pedidos de ID nº. 176254767 e transferência dos valores bloqueados (ID nº. 173347906) para conta de titularidade da exequente. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716686-91.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIONEIDE PESSOA DAMASCENO. Adv(s): DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716686-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIONEIDE PESSOA DAMASCENO REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a autora (Maria) para tomar ciência da petição de ID nº. 178465435 e do documento que a instrui. Intimem-se. Preclusa esta decisão sem requerimentos e/ou impugnações, arquivem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712540-07.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF35580 - LUCILA ALVES LOCH, DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS. R: THAYS BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712540-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP REQUERIDO: THAYS BITTENCOURT DE SOUZA MENDES DECISÃO Considerando o teor da petição de ID nº. 177824356, aguarde-se por 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão de ID nº. 171200381, para que a executada (Thays Bittencourt de Souza Mendes) comprove nos presentes autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID nº. 171200381. Transcorrido o prazo acima sem a comprovação da interposição do recurso, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº. 171200381 - pág. 2, de seguinte teor: "(...) Seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Após a transferência, expeça-se o competente alvará de pagamento eletrônico da quantia em favor da parte executada a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte executada. Intime-a para fornecer estes dados, se necessário, registrando que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Após, intime-se a parte executada para juntar planilha de débitos atualizada e indicar outros bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.(...)" Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711802-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE SANTOS RAMOS. A: MAX ANDRE SANTOS. Adv(s): DF60939 - ALEXANDRE SANTOS RAMOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711802-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS RAMOS, MAX ANDRE SANTOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 178482570, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente ALEXANDRE SANTOS RAMOS e MAX ANDRÉ SANTOS, e como parte executada GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência

dos valores concernentes aos honorários advocatícios, caso solicitado, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e Enunciado nº 97 do Fonaje). 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC / c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação dos bens, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722525-34.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO RAMOS DA SILVA. A: FERNANDA VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF73367 - MARIANE DOS SANTOS FRANCA, DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: DECOLAR. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722525-34.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANO RAMOS DA SILVA, FERNANDA VIEIRA DE CASTRO REU: DECOLAR, TAM LINHAS AEREAS S/A., BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO Considerando os cálculos de ID nº. 172951661, há excesso de pagamento. Ocorre que houve bloqueio pelo SISBAJUD em desfavor da empresa ré BRITISH AIRWAYS PLC, bem como foi realizado o depósito em favor do advogado BRUNO MARRA CORREA, CPF/CNPJ 895.201.061-20, consoante ID nº. 176548932. Intimem-se as partes autoras (ADRIANO RAMOS DA SILVA, FERNANDA VIEIRA DE CASTRO) para depositarem nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de R\$ 10.496,25, consoante ID nº. 176548932. Se inertes, proceda-se ao bloqueio pelo SISBAJUD em desfavor dos autores (ADRIANO RAMOS DA SILVA, FERNANDA VIEIRA DE CASTRO), bem como do advogado BRUNO MARRA CORREA, CPF/CNPJ 895.201.061-20, uma vez que o depósito foi realizado em sua conta corrente. Após, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721801-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF51697 - ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK. R: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721801-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO REU: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE DECISÃO A parte autora pede nesta ação indenização por danos morais em razão de suposto ?peço assédio processual praticado pelo Réus, além da campanha difamatória perpetrada por ambos perante os condôminos do Residencial ModernLife, onde o Autor é síndico. O Autor é constantemente perseguido por alguns poucos condôminos, que perpetram condutas ilícitas, visando ferir a honra e a imagem do Autor, não apenas como síndico do condomínio, mas lhe atingindo na esfera pessoal?. Ao analisar a petição inicial da ação nº 0719668-78.2023.8.07.0020, distribuída no 2º Juizado Especial Cível desta circunscrição judiciária, verifica-se que o autor pede indenização por danos morais " Inicialmente, a presente demanda trata-se da busca por danos morais em razão da campanha difamatória e exposição vexatória causados à DOGIVAL GALDINO LIMA NETO, Autor da presente ação, por PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE, ora Requerida. Isto perante os condôminos do Residencial Modern Life, onde o Autor é síndico. O Autor é constantemente perseguido por alguns poucos condôminos, que perpetram conduta ilícita, visando ferir a honra e a imagem do Autor, não apenas como síndico do condomínio, mas lhe atingindo na esfera pessoal?. Verifica-se que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir e pedido, diferenciando-se somente em relação à parte ré. Em relação ao polo passivo, verifica-se que PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE é parte ré em ambos os processos. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa pretendida seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que os fatos são idênticos, assim como os pedidos envolvem danos morais decorrentes deste mesmo fato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0719668-78.2023.8.07.0020 e 0721801-93.2023.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. Dispõe o artigo 58 do CPC que ?a reunião

das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente?. Segue o artigo 59 que ?o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo?. Por fim, prevê o artigo 286, inciso I, do CPC, que ?serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada?. No presente caso, a distribuição da ação nº 0719668-78.2023.8.07.0020 precedeu à ação nº 0721801-93.2023.8.07.0020, como se observa pela própria numeração do registro dos autos no sistema eletrônico. Assim, o juízo prevento é aquele que recebeu os autos nº 0719668-78.2023.8.07.0020 que, no presente caso, foi o 2º Juizado Especial Cível desta circunscrição judiciária. Desse modo, redistribuam-se, por dependência, os autos ao 2º Juizado Especial Cível desta circunscrição judiciária para julgamento conjunto, com fundamento no artigo 286, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712661-35.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA COSTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712661-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA ROCHA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 178055670, converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer, devendo constar como exequente ANA PAULA COSTA ROCHA e como parte executada HURB TECHNOLOGIES S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença de ID nº. 172439377, consistente no(a) marcação da viagem, consoante datas de ID nº. 178055670, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos no valor equivalente ao dobro do valor do contrato não cumprido. 3. Transcorrido o prazo do item ??? acima, intime-se a parte exequente a esclarecer se houve cumprimento da obrigação; ou, em caso negativo, a requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. 4. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712251-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANA BLUMENBERG RONDON. Adv(s): DF68901 - LARISSA LOBO BORGES. R: LUIZ FERNANDO DE MELO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHESSIKA PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712251-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANA BLUMENBERG RONDON REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE MELO MARTINS, JHESSIKA PAIVA DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando que LUIZ FERNANDO DE MELO MARTINS figura como proprietário do veículo BMW/X1, placa OKM 2121, consoante certidão de ID nº. 178144340, indefiro, por ora, a sua exclusão do polo passivo da demanda. Exclua-se RAÍSSA DE SOUSA CHACHA ROSA como patrona da parte autora, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes de ID nº. 177334140. Aguarde-se audiência de conciliação. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712514-43.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO CAETANO SETUBAL ALVES. Adv(s): DF74639 - CLAUDIA MICHELLE AGUIAR MENEZES SETUBAL. R: CONSERTA NOTEBOOK.COM LTDA. R: PROBOOK.COM INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712514-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO CAETANO SETUBAL ALVES EXECUTADO: CONSERTA NOTEBOOK.COM LTDA, PROBOOK.COM INFORMATICA LTDA DECISÃO Em petições de ID nº. 170781670 e nº. 177354887, o exequente (Márcio) alega que houve erro na avaliação do notebook Bell Latitude E5250 (usado), contendo processador Intel Core i5, 5ª. Geração, HD de alta performance SSD 120GB, modelo P25S, realizada no ID nº. 167265190 - pág. 3, sob o argumento de que o valor atribuído pelo senhor Oficial de Justiça não corresponde aos preços praticados no mercado; e, requer, por fim, a correção da avaliação para que seja fixado a quantia de R\$1.671,57 (um mil e seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Intimado para se manifestar sobre as alegações da parte exequente, a parte executada afirma que os computadores apresentados pelo exequente no ID nº. 170781670 - págs. 2 e 3 são recondicionados, ao contrário do equipamento avaliado pelo Oficial de Justiça (ID nº. 172008772). Registre-se, todavia, que a parte executada não comprovou suas alegações com documentos. No passo, em pesquisa à rede mundial de computadores (internet), pude verificar que há diferenças entre um equipamento usado e um equipamento recondicionado. Enquanto o primeiro somente já foi usado anteriormente, não apresentando, necessariamente, avarias reparadas, o computador recondicionado é uma máquina que apresentou algum tipo de problema e voltou ao fabricante para correção da falha, sendo, em seguida, encaminhada novamente para venda e/ou uso. Assim, com o objetivo de sanar as dúvidas acerca do valor do bem em face de seu estado, desentranhe-se o mandado de ID nº. 167265190 para que o senhor Oficial de Justiça complemente a avaliação do bem especificado no ID nº. 167265190 - pág. 3, indicando se esse bem é recondicionado, devendo juntar aos autos todos os documentos identificadores (nota fiscal e certificado de garantia, se houver). Após a realização de nova avaliação, intimem-se as partes para, no prazo comum de 02 (dois) dias, manifestarem-se acerca do novo valor atribuído ao bem. Em seguida, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711986-72.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: SORAIA AFONSO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): MG135400 - ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711986-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA EXECUTADO: SORAIA AFONSO DOS SANTOS ALVES DECISÃO Os artigos 79 e 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT dispõem que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida nos Juizados Especiais Cíveis, dentre outras hipóteses, devendo tal recurso ser processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil. Já o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.016, determina que o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente. E, da análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de aplicação da exceção contida no inciso II, do § 2º., do artigo 1.017 do CPC, uma vez que o protocolo é realizado via sistema informatizado deste TJDFT, não havendo que se falar em protocolo neste Juizado Especial Cível. Assim, concedo à executada (Soraia) o prazo de 02 (dois) dias para que junte aos autos o respectivo comprovante de interposição desse recurso na Turma Recursal, sob pena de desconsideração da petição de ID nº. 162109961. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701618-09.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO GALENO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA, DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701618-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO GALENO SILVA EXECUTADO: ROGERIO LUIS TAVEIRA DE ALMEIDA DECISÃO Considerando a ata de ID nº. 178125552, intimem-se as partes para sem manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723122-66.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANAAN PORTELA. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDUARDO CLAUDIO DE LEO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0723122-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANAAN PORTELA EXECUTADO: EDUARDO CLAUDIO DE LEO BASTOS DECISÃO Houve a seleção pelo sistema de possível prevenção, com outros três processos que tramitam perante este Juízo, ocorre que não está configurada a prevenção, uma vez que são períodos diversos que embasam a execução. Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em dívida condominial, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. 1. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC (Súmula 5 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 2. Intime-se o condomínio exequente sobre a audiência de conciliação, ficando desde já advertido de que deverá ser representado pessoalmente pelo seu síndico, sendo vedada a representação por preposto (Súm. 5 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 3. Cite-se e intime-se a parte executada para que compareça à audiência de conciliação designada, advertindo-a que, em caso de frustração da tentativa de conciliação (por ausência, desinteresse em conciliar ou outro motivo), deverá pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 4. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Sisbajud. 4.1 Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 4.3. Após, intime-se a parte interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 5. Havendo impugnação, autos conclusos para decisão. 6. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido, quanto à CIRCULAÇÃO, intimando-se o executado do ato. 7. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, de outros se houver, e de tantos bens quantos forem necessários para garantia integral da dívida, ressaltando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 8. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 9. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 10. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 11. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 12. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721316-93.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIDISSON DE SOUSA CHAVES. Adv(s): DF71201 - PATRICIA ROCHA VIANA. R: ANDRENA DE OLIVEIRA 08419790303. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721316-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEIDISSON DE SOUSA CHAVES REQUERIDO: ANDRENA DE OLIVEIRA 08419790303, LEANDRO DA SILVA ALVES DECISÃO Não obstante o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis primar pela simplicidade e informalidade, não se pode prescindir da mínima qualificação das partes, porquanto tal requisito insculpido no artigo 319 do Código de Processo Civil, visa, sobremaneira, trazer aos feitos a necessária segurança jurídica e viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. Destaco que inaplicável, em sede de Juizados Especiais Cíveis, o disposto no artigo 319, § 1º, do Código de Processo Civil, pois incompatível com os princípios do artigo 2º. da Lei nº. 9.099/95, além de contrariar o disposto no artigo 14, § 1º. dessa mesma lei; ademais, inexistente a previsão legal para citação por intermédio de aplicativo Whatsapp, uma vez que diverge do disposto no artigo 18 também da Lei nº. 9.099/95, razão pela qual, indefiro tal pedido de citação por aplicativo whatsapp. Registre-se que admitir outra interpretação seria transformar os Juizados Especiais Cíveis em Varas Cíveis limitadas à alçada. E não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei nº. 9.099/95, escolhe as limitações impostas pela lei; e, isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, o cidadão, ora parte, pode perfeitamente postular em sede própria aquilo que entende ser, observando o rito adequado, sejam autos de execução, cautelares, sob o rito sumário ou ordinário no Juízo Cível, oportunidade em que poderá fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Cumpre esclarecer que a Portaria GC nº. 155/20, complementou as Portarias nº. 72 e 87, todas oriundas do TJDF, as quais autorizam os oficiais de justiça, especificamente, a realizarem citação e intimação sem a colheita de assinatura, por meios eletrônicos, inclusive Whatsapp, enquanto perdurar a pandemia, nada a dispensar a devida informação do endereço residencial do réu, nos termos do 14, § 1º, da Lei nº. 9.099/95. Diante do exposto acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com os dados qualificadores da parte requerida Andrena de Oliveira, mormente o endereço onde pode ser citada, nos termos do artigo 18 da Lei nº. 9.099/95. Sem prejuízo do disposto acima, certifique-se o cumprimento do mandado de citação e intimação do requerido Leandro da Silva Alves (ID nº. 176888105). Além disso, advirto à parte autora que a emenda na forma determinada deve ser apresentada nos presentes autos na forma de nova petição inicial, isto é, na íntegra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e da ampla defesa. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714570-88.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA MEIRE BORDADO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP441520 - EDSON ANTONIO RAMOS VELHO, BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714570-88.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA MEIRE BORDADO EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO Intimada a indicar bens à penhora (ID nº. 171802670), a exequente (Katia) informou que encerrou a recuperação judicial da empresa OAS Empreendimentos S.A. (ID nº. 175322569). Diante disso, intime-se a exequente (Katia) a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença proferida nos autos da recuperação judicial da empresa OAS Empreendimentos S.A., na forma do artigo 63, da Lei nº. 11.101/2005. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre os demais pedidos da petição de ID nº. 175322569. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713830-28.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO DURAES MARCAL. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: RENACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF63711 - LIANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO. R: AMANDA MACENA PEREIRA. Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA, DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES. R: ROBERTO CARLOS SILVA. Adv(s): DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA. T: RODRIGO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713830-28.2021.8.07.0020 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DURAES MARCAL EXECUTADO: RENACAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME, AMANDA MACENA PEREIRA, ROBERTO CARLOS SILVA DECISÃO Recebo o documento de ID nº. 178528370 como petição ordinária, uma vez que não há que se falar em interposição de Embargos de Declaração contra Decisão Interlocutória proferida nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 48, da Lei nº. 9.099/95. Logo, não há que se falar, também, em tempestividade. No passo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID nº. 178528370, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da oportunidade. Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717020-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MARTINS BARBOSA. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO, DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE. R: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717020-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA MARTINS BARBOSA REU: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Considerando o teor da certidão de ID nº. 177937416, que atesta que o mandado de citação e intimação até a presente data não foi cumprido, determino o que segue: Designe-se nova data para realização de sessão de conciliação no NUVIMEC, intimando o autor. Em seguida, proceda a Secretaria à a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Sendo encontrados endereços ainda não diligenciados, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço informado na petição inicial e também nos demais encontrados pela Secretaria. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Em caso de resposta negativa à pesquisa determinada acima, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Para todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixe de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Somente em caso de interposição de recurso inominado deve a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Sem prejuízo do disposto acima, advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é faculdade das partes, e que a oposição ao ?Juízo 100% Digital? deve ser formulada até sua primeira manifestação no processo. Portanto, se não houver oposição ao ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado devem fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. Intimem-se. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701694-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO. Adv(s): DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701694-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO MORENO TAVEIRA COELHO EXECUTADO: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO A executada (Benevix Administradora de Benefícios Ltda.) requereu a nulidade de todos os atos processuais a partir do ID nº. 148938609, sob o argumento de que não foi citada (ID nº. 151275346), pois não possui sede ou filial no Rio de Janeiro/RJ (ID nº. 176535598). Para tanto, afirma que possui unidades nas cidades de Vila Velha/ES, Linhares/ES, Florianópolis/SC, São Paulo/SP, São José do Rio Preto/SP, e anexa aos autos as 19ª. e 20ª. Alterações do Contrato Social (ID nº. 176535605 - pág. 5 e nº. 176535607 ? pág. 2). Intimado, o exequente (Renato) refutou as alegações da executada e requereu o prosseguimento do feito (ID nº. 177774515). Decido. Antes de tudo, é importante destacar que a análise da validade da citação é questão de ordem pública e pode ser efetivada em qualquer momento processual. No passo, verifico que foi tentada a citação e intimação da empresa executada (Benevix) em um endereço localizado no Rio de Janeiro/RJ, conforme avisos de recebimento de IDs nº. 151275346, nº. 152053444, nº. 166946608 e nº. 172187969. Porém, tal endereço não pertence à empresa Benevix, conforme petição de ID nº. 176535598 e documentos comprobatórios de IDs nº. 176535605 - pág. 5 e nº. 176535607 ? pág. 2. Registre-se que o exequente, não logrou comprovar que no endereço do Rio de Janeiro/RJ está estabelecida uma unidade da empresa executada (ID nº. 177774515). Por outro lado, tal empresa trouxe aos autos a informação de que no endereço das correspondências de IDs nº. 151275346, nº. 152053444, nº. 166946608 e nº. 172187969 há uma loja da empresa Vivo de telefonia móvel celular (ID nº. 176535598 - pág. 4). Assim, diante de todo o exposto, declaro nula a citação de ID nº. 151275346, bem como todos os atos subsequentes, inclusive a sentença de ID nº. 163102315, a constrição eletrônica de ID nº. 175189624, e a penhora no rosto dos autos de ID nº. 173563551, o que faço com fundamento nos artigos 281 e 282 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, é importante ressaltar que a apresentação da petição juntada no ID nº. 176535598 é forma de comparecimento espontâneo aos autos, na forma do artigo 239, § 1º., do Código de Processo Civil. Portanto, nos termos do artigo 18, § 3º., da Lei nº. 9.099/95, declaro citada a empresa requerida Benevix Administradora de Benefícios Ltda., desde a manifestação nos autos (ID nº. 176535598). Por fim, em razão da nulidade reconhecida acima, cumpra-se o que segue: 1. Reclassifique-se o feito para ação de conhecimento, devendo constar como autor Renato Moreno Taveira Coelho, e como requerida a empresa Benevix Administradora de Benefícios Ltda; 2. Proceda-se ao desbloqueio integral, em favor da empresa requerida, da quantia sob constrição no ID nº. 175189624; 3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito do 2º. Juizado Especial Cível de Águas Claras, dando-lhe ciência desta decisão e da desconstituição da penhora no rosto dos autos de ID nº. 173563551; 4. Após, designe-se data para a realização da sessão de conciliação no NUVIMEC, intimando as partes; À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707952-30.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA GONCALVES DE MORAES. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE, DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: MARCELO ECHENIQUE DE AZEVEDO. Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707952-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA GONCALVES DE MORAES EXECUTADO: MARCELO ECHENIQUE DE AZEVEDO DECISÃO Não obstante o volume de documentos anexados aos autos, referentes ao recurso de Agravo de Instrumento, autos nº. 0700149-46.2023.8.07.9000; ao Procedimento do Juizado Especial Cível, autos nº. 0722595-63.2022.8.07.0016, que tramitaram no r. Juízo do 4º. Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal; e, ao Conflito de Competência Cível, autos nº. 0702112-26.2022.8.07.9000, verifico que refere-se diretamente aos presentes autos somente a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, autos nº. 0700149-46.2023.8.07.9000, com o objetivo de impugnar a decisão de ID nº. 146833418. Nesse recurso, as r. decisões de IDs nº. 148863185 e nº. 153129527 atribuíram efeito suspensivo à decisão impugnada. Entretanto, o v. acórdão de ID nº. 175553847 - págs. 2 a 4 não proveu o pleito da agravante (Katia), mantendo inalterados os termos da decisão de ID nº. 146833418. Com efeito, cumpram-se todas as determinações da decisão de ID nº. 146833418. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722348-36.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ESTEVAM DE SOUZA. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do

processo: 0722348-36.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM DE SOUZA REQUERIDO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. RECLASSIFIQUE-SE O FEITO, O QUAL FORA DISTRIBUIDO ERRONEAMENTE, E CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original digitalizado no Id. 177460432, independentemente da lavratura de termo, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo e estar apto a ser apresentado ao Juízo sempre que requisitado, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. No passo, cumpra-se o que segue: 1. Cite-se a parte executada, por mandado postal com Aviso de Recebimento em Mão Própria, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora, na forma do artigo 829 do CPC. 2. Advirta a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 2.1. Os embargos à execução fundamentado em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 3. A parte executada poderá, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (Art. 916, §6º, CPC). 4. Havendo embargos à execução, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 5. Caso a citação e intimação da parte executada reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. 6. Caso seja encontrado endereço da parte executada nesta circunscrição judiciária, expeça-se o respectivo mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte executada em local diverso desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem o respectivo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 8. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 9. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos para intimação, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95. 10. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 11. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 12. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 13. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 14. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 15. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 16. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 17. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 18. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 19. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 20. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. 23. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0719003-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEYLA PINHEIRO CAMPOS. Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0719003-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KEYLA PINHEIRO CAMPOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A Despacho Nada a prover em relação à petição de id. 178508403, pois os fundamentos da decisão de id. 173120701 permanecem inalterados. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0716570-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVELTON COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716570-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RIVELTON COSTA DA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (IDs 169892508 e 169889842), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do

artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2023 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0700300-20.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA. Adv(s): DF18727 - TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700300-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada, tendo requerido a suspensão do trâmite do feito (ID nº. 177709653). Todavia, considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º, também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712028-24.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA. Adv(s): DF62324 - DARIO PIRES DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712028-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte BANCO BMG S.A Certifico, ainda, que foi recolhido somente as custas. Certifico, por fim, que a sentença transitou em julgado para a parte autora em 17/11/2023. Ato contínuo, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 13:28:49.

N. 0720951-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE QUARESMA DA SILVA. A: MILENA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. R: R.F LOCACAO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720951-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE QUARESMA DA SILVA, MILENA DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: R.F LOCACAO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 16/02/2024 16:00 Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: [https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023.

N. 0718389-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: THALISSON HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718389-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS REQUERIDO: THALISSON HENRIQUE DE SOUSA FERREIRA??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado,

para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/02/2024 17:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticionamojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0710375-84.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO JAKSON RAMOS FROTA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710375-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALFREDO JAKSON RAMOS FROTA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id. 178007710, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de id. 176543292. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710595-82.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL RODRIGUES MANOEL PAIS. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710595-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES MANOEL PAIS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id. 178015449, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de id. 176701846. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707601-81.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO AKIO YAMAMOTO MORIYA. Adv(s): BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): BA24805 - RENATA MALCON MARQUES, BA56981 - FABRICIA FERNANDES LEAL MAGNAVITA. T: OLIVEIRA, VALENTE E CRISOSTEMO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707601-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDUARDO AKIO YAMAMOTO MORIYA REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id. 178015493, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de id. 176705448. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722547-92.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF15910 - JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN, DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF48613 - MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES. R: ALESSANDRO ASSIS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722547-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP REQUERIDO: ALESSANDRO ASSIS VIANA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Intimada a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de crédito, a parte exequente PAPER HOUSE DECORACOES LTDA - EPP requer que seja realizada pesquisa aos sistemas CAGED, DECRED, E-FINANCEIRA e SIMBA em nome da parte executada e a expedição de ofício ao INSS para que informem se o executado possui vínculo formal de emprego e/ou benefício previdenciário ativo (ID nº 178416131). Decido. É dever do Juiz zelar pelas medidas que se revelem adequadas e eficazes a assegurar a efetividade da execução, qual seja, a satisfação do débito. A Declaração de Operações com Cartão de Crédito ? DECRED e E-Financeira

não são instrumentos efetivos à localização de bens passíveis de penhora, em razão de referirem a informações de movimentações financeiras pretéritas. Ademais, considerando que consultas à DECRET e à E-Financeira coadunam quebra do sigilo financeiro da parte devedora e revelam-se desproporcionais e desarrazoadas, porquanto não contribuirão à efetividade da execução, indefiro o pedido da parte exequente de ID nº 178416131. Indefiro a pesquisa solicitada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, pois tais sistemas não estão disponíveis a este Juízo. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins que informações se o executado possui vínculo formal de emprego e/ou benefício previdenciário ativo, porque cabe a parte interessada indicar a empresa/órgão empregador da parte devedora ou se o executado é pensionista para fins de análise de possibilidade de penhora de parte do salário do devedor. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis", "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?". POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, "o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?", de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, identificando-as de que o prazo para o recurso nominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º, também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721286-58.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: MARCUS MOREIRA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721286-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA EXECUTADO: MARCUS MOREIRA MARIANO 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 178339286, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que em caso de eventual inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Proceda-se ao desbloqueio da quantia sob constrição no ID nº. 178319412. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Últimas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716736-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45736 - JESSICA MIRANDA ARAUJO. R: UARLITON LEANDRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716736-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUZA REU: UARLITON LEANDRO RODRIGUES 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes no ID nº. 178040612, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Últimas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706093-37.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CRISLANE PINTO PEREIRA. Adv(s): PE45048 - FABIANA ALBUQUERQUE DE VICTOR. R: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706093-37.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA CRISLANE PINTO PEREIRA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº 175660126). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis", "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?". POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, "o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de

Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714952-08.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL VERAS CORGOZINHO. Adv(s): DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, DF16760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714952-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RACHEL VERAS CORGOZINHO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Rachel Veras Corgozinho em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL IPANEMA VI e SERASA S.A, partes qualificadas nos autos, proposto sob a alegação de cobrança indevida. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Rejeito a preliminar de conexão apontada com os processos números (0714956-45.2023.8.07.0020 e 0714955-60.2023.8.07.0020), uma vez que são diversos os contratos tratados em cada uma das ações. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir/ausência de pretensão resistida, pois não há que se falar em esgotamento da via administrativa ao exercício do direito de ação, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, Art. 5º, inciso XXXV). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passa-se ao exame do mérito. Alega a autora que a empresa ré inscreveu seu nome em cadastro restritivo relativo a dívida prescrita. Requer indenização pelos danos morais sofridos, declaração de prescrição do débito, baixa da dívida. Sustenta a parte ré que não há qualquer inclusão em cadastros restritivos realizada por ela e que trata-se unicamente de proposta de renegociação da dívida. Pois bem. No caso dos autos, sendo a obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, entabulada em instrumento particular, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedente: ?O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é aquela prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, pelo que é de cinco anos o prazo prescricional relativo às dívidas oriundas de financiamento (RESP Nº 1.429.340 - CE (2014/0005795-0), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJE:02/06/2020). ? No caso em tela restou incontroverso que os débitos estão todos prescritos, vez que datam dos anos de 2015 e 2016, conforme documentos de id 167682541 e 167682542. A prescrição não extingue o direito, mas fulmina a respectiva pretensão: retira toda sua força e possibilidade de cobrança (judicial e extrajudicial). O art. 189 do Código Civil ? CC é didático: ?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206?. A prescrição fulmina a pretensão, a possibilidade de exigir a prestação. Consequentemente, prescrita a dívida, afasta-se qualquer possibilidade de sua exigência. Consumada a prescrição, o cumprimento da obrigação condiciona-se exclusivamente a comportamento positivo e absolutamente voluntário do devedor. No caso do instituto da prescrição, o transcurso do tempo ilide a possibilidade de exigência da dívida. O objetivo maior da prescrição, como se sabe, é ensejar a pacificação social, afastar as tensões decorrentes dos litígios e pretensões resistidas. Desta feita, prescrita a dívida afasta-se automaticamente a possibilidade de o credor realizar qualquer ato extrajudicial ? ligação, envio de mensagem, notificação, carta etc. ? tendente ao recebimento do respectivo valor. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. PRELIMINAR. INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. DÍVIDA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO. EXIGIBILIDADE. AFASTADA. OBRIGAÇÃO NATURAL. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ENUNCIÇÃO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausente o interesse recursal da apelante quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão autoral, já que a sentença foi proferida nesse sentido. Recurso conhecido em parte. 2. A prescrição afasta a exigibilidade do débito e fulmina a pretensão do direito à cobrança, de modo que o débito não mais pode ser exigido, seja judicial ou extrajudicialmente, por subsistir tão somente uma obrigação natural. 3. O ordenamento jurídico pátrio não atribuiu às obrigações naturais exigibilidade jurídica, ressalvando, tão somente, a irrepetibilidade do pagamento na hipótese de quitação do débito. 4. No caso dos autos, prescrita a pretensão relativa à dívida e inexistente qualquer dever jurídico por parte da devedora apelante quanto ao adimplemento por ter sido extinta no direito obrigacional, impõe-se a declaração da inexigibilidade do débito. 5. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos exatos termos do artigo 85, caput, do CPC. Redistribuição cabível. 6. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, provido. Sentença reformada. (Acórdão 1311403, 07150237220208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/1/2021, publicado no DJE: 2/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A prova documental produzida atestou que a parte ré fez cobranças à parte autora, por intermédio do programa Serasa Limpa Nome , com a oferta de renegociação da suposta dívida. A parte autora não apresentou nenhuma pesquisa completa SPC/SERASA, comprovando a efetiva inscrição de seu nome em cadastros restritivos. Sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De qualquer sorte, o legislador ao positivizar a tutela dos chamados danos morais não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro, que tenha o condão de extravasar os limites do tolerável. A prova coligida aos autos traz a exata noção de que os contratados enfrentados pela autora não atingiram seus direitos personalíssimos de forma a serem alçados à categoria de danos morais. A honra ou sua boa fama dos requerentes não foram abaladas com a conduta da parte ré. Nesse sentido: CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. SOLIDARIEDADE ENTRE CEDENTE E CESSIONÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DERIVADA DE DÍVIDA PRESCRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: CRÉDITO INEXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: REGISTRO NO BANCO DE DADOS DO "SERASA LIMPA NOME". INOCORRÊNCIA DE AFETAÇÃO À ESFERA DA INTEGRIDADE MORAL DA PERSONALIDADE (CC, ARTIGO 12). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER ANALISADA E COMPROVADA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECURSOS DO REQUERENTE E DO BANCO BRADESCO IMPROVIDOS. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Bradesco, porquanto o recorrente, por integrar a cadeia de prestação do serviço (responsável pelo crédito originário), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela defeituosa prestação do serviço (CDC, artigos 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Ressalta-se que o cedente do crédito responde solidariamente por eventual "negativação" realizada pelo cessionário. Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1066979, DJE: 19/12/2017; 3ª Turma Recursal: acórdão 1061265, DJE: 29/11/2017 e acórdão 1196701, DJE: 30/8/2019. II. Mérito. A. Ação ajuizada pelo consumidor, em que pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e a reparação por danos morais, sob o fundamento de cobrança indevida

(dívida prescrita) e ilegítima "negativação" de seu nome no SERASA. Insurgência do requerente e do Banco Bradesco contra sentença de parcial procedência. B. A matéria devolvida à Turma Recursal versa acerca de eventual reparação por danos morais, em decorrência de suposta inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito (recurso do requerente), e impossibilidade de cumprimento da obrigação (retirada do registro de dívida) por parte do cedente do crédito (recurso do Bradesco). C. Apesar da questão de direito material ser analisada à luz das normas protetivas do CDC (artigos 6º e 14), não se pode desconsiderar que os danos extrapatrimoniais decorrem da relevante afetação aos atributos (externos e/ou internos) da personalidade (CC, artigos 12 c/c 186). D. No caso concreto, ainda que o requerente tenha comprovado a falha na prestação do serviço (cobrança indevida derivada de dívida prescrita), as provas produzidas evidenciam que a cobrança foi realizada pelo sítio eletrônico "SERASA LIMPA NOME", o qual propõe acordo entre as partes, inclusive com descontos para quitação dos débitos, em área de acesso restrito ao usuário (ID. 33453825). E. Nesse prumo, a falta do extrato do cadastro de inadimplentes da "SERASA EXPERIAN" inviabiliza a efetiva comprovação se, de fato, o débito oriundo da falha da prestação de serviço da parte requerida (cedente e cessionário do crédito) gerou a publicidade de eventual restrição creditícia ("negativação"), especialmente diante do documento colacionado pelas empresas (extrato em que não consta registro da dívida reclamada - ID. 33453848/50). Precedentes do TJDF: 1ª Turma Recursal, acórdão 1391893, DJE: 27/12/2021; 2ª Turma Recursal, acórdão 1404935, DJE: 18/3/2022; 3ª Turma Recursal, acórdão 1407927, DJE: 25/3/2022. F. Desse modo, o requerente não se desincumbiu, a contento, de demonstrar o fato constitutivo do direito: dano à integridade moral da personalidade (CPC, art. 373, I). Irretocável, pois, a sentença ora revista. G. Respeitante ao recurso do Bradesco, eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação deverá ser analisada (e comprovada concretamente) na fase de cumprimento de sentença. III. Rejeitada a preliminar suscitada pela instituição financeira. Recursos do requerente e do Bradesco conhecidos e improvidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata (Lei 9.099/95, art. 55). Ressalta-se que o requerente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ora deferida (CPC, art. 98, § 3º). (Acórdão 1415777, 07121808220218070007, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/4/2022, publicado no PJe: 29/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o pedido relativo a indenização por danos morais não merece ser acolhido. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer a prescrição da dívida e consequentemente a inexigibilidade do débito de R\$ 246,14 (duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), vencida em 02/02/2016; b) reconhecer a prescrição da dívida e consequentemente a inexigibilidade do débito de R\$ 4.431,26 (quatro mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), vencida em 20/10/2015; c) determinar que a parte requerida se abstenha de promover novas cobranças relativas ao débito prescrito; d) condenar as rés SOLIDARIAMENTE a promoverem a retirada do nome da autora de qualquer programa de recuperação de crédito e cobrança, em especial SERASA LIMPA NOME, relativamente unicamente aos supracitados débitos, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada em eventual pedido de cumprimento de sentença. Por outro lado, no que tange ao pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705618-47.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO CARLOS DE BARROS. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF71838 - RAYANE DE SOUZA CORREIA LIMA, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: AMERICANAS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: AMORIM E BARROS ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705618-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE BARROS REU: AMERICANAS S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. A parte credora informa que houve a quitação do débito (id 178541320). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711450-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERENILDE DA SILVA ALVES. Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711450-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERENILDE DA SILVA ALVES REQUERIDO: CLARO S.A., SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Erenilde da Silva Alves em face de Claro S.A e Serasa S.A, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória em audiência. Inicialmente, a requerida impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter sido demonstrada a hipossuficiência econômica do autor. Contudo, a análise desse requerimento só tem pertinência para fins recursais, oportunidade em que, caso necessário, será objeto de análise. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois não há que se falar em esgotamento da via administrativa ao exercício do direito de ação, à luz do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, Art. 5º, inciso XXXV). Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora afirma, em síntese, que seu nome fora negativado pela ré em razão de suposta dívida inexistente. As rés contestam os pedidos formulados na petição inicial, alegam que o nome da autora não está inscrito em cadastros restritivos. A questão envolve a distribuição de ônus da prova previsto no CPC, cabendo ao suposto credor o ônus de demonstrar o seu crédito. Se a parte consumidora afirma que o débito inexistente, decorrente de cobranças indevidas, não se pode forçá-la a produzir prova impossível. Assim, tal como já se afirmou, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando a peça de defesa, observo que as requeridas não demonstraram a existência da dívida no valor de R \$ 104,37. A parte ré não juntou qualquer prova da existência da dívida, sua origem, data de vencimento, período a que se refere, faturas, dentre outros dados inseridos na prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). A declaração de inexistência da dívida, portanto, é medida que se impõe. Nesse particular, embora o pedido declaratório não tenha sido formulado no item ? DOS PEDIDOS? da emenda à inicial (id. 163470118 p. 8), observa-se que houve pedido de baixa da inscrição no curso da fundamentação (id. 163470118 p. 7). Na hipótese dos autos, como a baixa da inscrição pressupõe a inexistência da dívida, torna-se possível se compreender o pedido de declaração de inexistência da dívida do conjunto da postulação. De outro vértice, incabível o pleito de danos morais. Isso porque que não há qualquer prova de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, senão no programa ?Serasa Limpa Nome?. Ocorre que o programa ?Serasa limpa nome? não constitui cadastro negativo e desabonador, mas mera tentativa de acordo extrajudicial para pagamento do débito, cujo acesso e publicidade é restrito aos envolvidos, razão pela qual não implica violação a direitos da personalidade e, por isso, não implica danos morais. Com efeito, a prova documental produzida pela consumidora atestou que a ré fez cobranças à parte autora, por intermédio do programa Serasa Limpa Nome (id 162277203), com a oferta de renegociação da suposta dívida. A documentação de id 170129784

demonstra a inexistência de restrições em nome da consumidora. Além disso, a simples cobrança indevida de débitos, por si só, não configura cobrança vexatória. Deveria a parte autora demonstrar o excesso do réu na cobrança, ou de que está sendo impedido de contratar com terceiros por conta do referido programa, para configurar eventual indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 104,73 (cento e quatro reais setenta e três centavos), devendo a requerida se abster de inscrevê-los em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; b) CONDENAR o réu CLARO S.A. a excluir do programa ?SERASA LIMPA NOME? a oferta de acordo relativo ao contrato mencionado nos autos (id 162277201), no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa a ser arbitrada em eventual fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de serem adotadas outras medidas visando o cumprimento da presente obrigação, ou eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717361-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUTENBERG ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717361-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUTENBERG ALMEIDA DA SILVEIRA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 170885101), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de novembro de 2023 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0721989-86.2023.8.07.0020 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF27187 - DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. R: THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANÇA. Adv(s): GO49452 - PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO, DF60835 - JORGE LUIZ XAVIER, DF37585 - HAGNO FERREIRA DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0721989-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: ROBSON CANDIDO DA SILVA, THIAGO PERALVA BARBIRATO FRANÇA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, trasladei as principais peças desta medida cautelar para a Ação Penal n. 0722940-80.2023.8.07.0020, bem como encaminhei nova solicitação à operadora VIVO nos autos principais. De ordem, encaminho os autos para procedimento de arquivamento. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0708963-21.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708963-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON RODRIGUES AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à Defesa, para apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0721109-31.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES VICTORIANO DE SOUZA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. T: HUGO DE SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAMILA VICTORIANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINARM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SRDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO COSME CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0721109-31.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MOISES VICTORIANO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista à Defesa, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0002677-10.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002677-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 10/04/2024 às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWYzZTAzNdGtMzE2NC00ZWU4LTg4MzEtNGRjN2JmZThiMmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712673-49.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO MORAES. Adv(s): DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0712673-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIANO MORAES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, CERTIFICO que designei o dia 11/04/2024 às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA, de forma TELEPRESENCIAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS (manual de utilização anexo), conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. LINK da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTAzMzU0MTUtMDQxYi00MjhlLTg3ODUtYzYzM1NGNmYWRkYjEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be10ab8c-33f5-4ad1-87d8-79dca2fd1def%22%7d QR Code da audiência: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. Em caso de dúvidas entrar em contato com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Localizado na Quadra 202 - LOTE 01, - 2º ANDAR, (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720, Telefones: (61) 3103-8519/8520/8521, horário de atendimento: 12h00 às 19h00. 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0706485-40.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Adv(s): DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA, BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA, DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: JOSUE CALEBE RIBEIRO SANTANNA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA, DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKIO GUSTAVO MALUF SASAKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL BRUGINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE MARIA PINTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA REGINA MENDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0706485-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIANA FRIEDRICH MAGRO REU: JOSUE CALEBE RIBEIRO SANTANNA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Assistente de Acusação em razão de suposta omissão existente na Sentença condenatória (ID 175038998). O MP se manifestou pelo deferimento dos embargos opostos (ID 175441055). A Defesa se manifestou contrariamente ao pleito da Assistente de Acusação (ID 176049068). É o relatório. Decido. A Assistente de Acusação expõe que houve omissão na Sentença uma vez que fora recomendado em alegações finais a exasperação das circunstâncias (art. 59 do CP) em relação ao delito do art. 344 do CP, o ingresso furtivo do acusado no estabelecimento comercial, pelos fundos e próximo do horário de fechamento do estabelecimento. A Embargante também alega que não foi exasperada a pena pelas circunstâncias do delito em relação ao delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, nem foi valorizada negativamente a personalidade do réu em relação ao delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/06. No mais, a embargante aduz que a personalidade do acusado não foi valorado negativamente em relação ao delito do art. 344 do CP. Além disso, aponta que apesar das circunstâncias e personalidade terem sido valoradas negativamente, a pena base do delito foi fixada no mínimo legal. A Embargante alega, ainda, que apesar de o dispositivo da Sentença indicar que houve confissão, não foi apontado o fundamento da aplicação da atenuante, considerando que na fundamentação da decisão há indicação de que o acusado negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Por fim, a Embargante aduz que não foi justificado a possibilidade de suspensão da pena. A Defesa, por sua vez, alega, em síntese, que as circunstâncias do local e tempo na verdade favorecem o acusado; que a valorização negativa da personalidade exige uma análise mais aprofundada de sua vida pregressa; aduziu a parcialidade da testemunha Isabela Regina Mendes Alves; alega, ainda, a supressão de argumentos de defesa em sede de audiência e que o comportamento da vítima deve ser valorado em favor do réu. Primeiramente, convém destacar que a Defesa aduz que não tem acesso ao documento de ID 153479236 do processo nº 0706693-24.2023.8.07.0020. No entanto, no citado processo inexistente tal ID, podendo, por outro lado, ser encontrado o documento referido nos autos do processo nº 0708163-44.2023.8.07.0003. No mais, verifico que há erros materiais na parte dispositiva da Sentença atacada, de forma que a sua correção pode ser corrigida por Embargos de Declaração. Em relação ao pleito da exasperação da circunstância por ter o acusado ingressado no estabelecimento de modo furtivo (art. 59 do CP), não entendo que tal circunstância teve relevância para a prática dos fatos apurados a ponto de justificar o aumento da pena. No tocante ao pleito de suposta contradição no fundamento e dispositivo da Sentença em relação ao reconhecimento da confissão, não há razão a embargante. Isto porque embora o réu em seu interrogatório judicial tenha negado a prática do delito, em seu interrogatório perante a autoridade policial houve o reconhecimento pelo acusado da prática de atos delituosos objeto da presente ação. No tocante ao questionamento acerca da possibilidade de suspensão condicional da pena, o réu cumpre com os requisitos do art. 77 do CP, razão pela qual não há justificativa para indeferir o direito do réu de usufruir do benefício. Deste modo, conheço dos embargos opostos e, no mérito, dou provimento parcial para constar na parte dispositiva o seguinte: ?A culpabilidade autoriza o aumento da reprimenda, pois apesar de se aproximar da ofendida, tentar conversar e após a manifestação da ofendida sair do local, o acusado retornou e se postou em frente à ofendida, a qual estava sentada, em visível comportamento intimidativo. Isso demonstra um dolo exacerbado. Os antecedentes (histórico criminal) não lhe prejudicam, pois não ostenta condenação criminal. Em relação à conduta social (vida do acusado em comunidade), não há prova que milita contra o acusado. A personalidade (indole) prejudica o acusado, pois a depoente afirmou que ele é manipulador, além de ser agredido o filho da depoente e ter utilizado o filho da depoente numa publicação. Os motivos não o prejudicam, pois inerente ao contexto do tipo penal. As consequências não militam contra o acusado, à míngua de fatos em contrário. As circunstâncias, aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, PREJUDICAM o acusado, haja vista que a ação extrapolou a normalidade do tipo penal. Com efeito, o fato foi praticado em um estabelecimento comercial, na frente de várias pessoas, o que causou temor desnecessário. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Considerando as circunstâncias judiciais, que não devem ser avaliadas somente de forma quantitativa, mas também de forma qualitativa, o que leva à aplicação do raciocínio contido na súmula 443 do e. STJ, fixo a pena-base em 2 (DOIS) anos e 2 (DOIS) meses de RECLUSÃO e 60 dias multa. 2ª + 3ª FASES: Presente a atenuante da CONFISSÃO PARCIAL (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6 e ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 50 DIAS-MULTA. Passo à dosimetria da pena - art. 24-A, da Lei n.º 11340/06: 1ª FASE: A culpabilidade é a comum do tipo. Os antecedentes (histórico criminal) não lhe prejudicam, pois não ostenta condenação criminal. Em relação à conduta social (vida do acusado em comunidade), não há prova que milita contra o acusado. A personalidade (indole) prejudica o acusado, pois a depoente afirmou que ele é manipulador, além de ser agredido o filho da depoente e ter utilizado o filho da depoente numa publicação. Os motivos não o prejudicam, pois inerente ao contexto do tipo penal. As consequências não militam contra o acusado, à míngua de provas sobre o desdobramento dos fatos. As circunstâncias, aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, NÃO PREJUDICAM o acusado, haja vista que a ação NÃO extrapolou a normalidade do tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o fato. Considerando as circunstâncias judiciais, que não devem ser avaliadas somente de forma quantitativa, mas também de forma qualitativa, o que leva à aplicação do raciocínio contido na súmula 443 do e. STJ, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) MESES e 15 (QUINZE) DIAS de DETENÇÃO. 2ª + 3ª FASES: Presente a atenuante da CONFISSÃO PARCIAL (art. 65, III, d, CP), mas incapaz de trazer a pena para aquém do mínimo legal (sum. 231, STJ). Ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 03 (três) meses de DETENÇÃO. Considerando o concurso material de crimes, efeito o somatório das penas, totalizando a reprimenda, em definitivo, em 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO e 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO e 50 DIAS-MULTA, estes à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA: O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, considerando a quantidade de pena aplicada. SUBSTITUIÇÃO DE PENA ? SURSIS: Incabível a substituição da pena (art. 44, CP) para o acusado, haja vista que o fato foi praticado no âmbito de violência doméstica (Súmula 588: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos). Possível a suspensão da pena (art. 77, CP) para o acusado, o que ficará a critério da defesa, se mais benéfico que o efetivo cumprimento. Deixo de apreciar os pleitos defensivos acerca de eventual parcialidade da testemunha Isabela Regina Mendes Alves e da supressão de argumentos de defesa em sede de audiência e de que o comportamento da vítima deve ser valorado em favor do réu, uma vez que intempestivos. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0704467-46.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF64244 - LUCIA ANTONIA DE MORAES, DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0704467-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EUGENIO CUE BUENO DECISÃO O presente procedimento é um IP, cuja presidência cabe à autoridade policial. O juiz não pode interferir em tal presidência, sob pena de usurpação de função. Se a autoridade policial não dá acesso do IP, ou parte dele, à defesa do investigado, cabe ao MP (controle da atividade policial) determinar a

autoridade policial o pleito. Somente após as negativas da autoridade policial ao pleito da defesa ou do MP, cabe ao Poder Judiciário determinar tal pleito por via de HC, caso comprovada a ilegalidade. Desse modo ao MP para, querendo, oficiar à autoridade policial para que defira o pleito da defesa ID 178205082 e ainda continuar a tramitação direta. Intimem-se a autoridade policial, defesa e MP. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito

N. 0002677-10.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002677-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JUAN THIAGO ARAUJO DOS SANTOS DECISÃO Réu denunciado pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º, CP. Não assiste razão à defesa em sua preliminar, haja vista que as declarações constam no IP. A matéria referente à absolvição demanda a dilação probatória e instrução. Defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2024 às 14 h - formato TELEPRESENCIAL. Intimem-se/requisitem-se partes e testemunhas. Considerando que o acusado reside em outro país, intime-o via whatsapp com a confirmação da identidade civil. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL JUIZ DE DIREITO

EDITAL

N. 0005662-54.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DIAS CASSEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. "(...) Diante de todo o exposto, condeno RODRIGO DIAS CASSEB pela prática do crime descrito no art. 129, § 9º do Decreto-Lei n.º 2848/40 ? Código Penal/CP(...)"

SENTENÇA

N. 0715584-34.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE ANDRADE ROCHA. Adv(s): PB27559 - IGOR VIRGINIO DE ABREU, DF69818 - AECIO CARLOS DE ABREU. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ROBERTO RODRIGUES EVANGELISTA (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SANTANA (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0715584-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS DE ANDRADE ROCHA SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS DE ANDRADE ROCHA, devidamente qualificados nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos nos artigos 129, § 13 e 147, ambos do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006, assim descrevendo sua conduta delituosa: "(...) No dia 14 de agosto de 2023, às 7h40m, na QS 11, Conjunto B, Lote 29, Águas Claras/DF, MATHEUS DE ANDRADE ROCHA, de forma consciente e voluntária, valendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua companheira DANDARA MARLY MOURA PEREIRA, causando-lhe as lesões corporais constatadas no Laudo de Exame de Corpo Delito nº 31606/23, de ID 168568562, bem como a ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave, consistente em matá-la. Tal conduta consistiu em violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que configurou violência física praticada por homem contra sua companheira, fundada em questão de gênero (ilusão de superioridade de gênero, sentimento de ser ?proprietário? da mulher). Nas circunstâncias acima declinadas, motivado por ciúmes, MATHEUS passou a agredir DANDARA utilizando-se de cacos de perfume, ferindo-a em seus braços. MATHEUS determinou que DANDARA fizesse um ?pacto de sangue? com ele e, diante da recusa da companheira, a agrediu com socos, chutes e puxões de cabelo. No mesmo contexto, de posse de um martelo, MATHEUS ameaçou DANDARA, dizendo que ?estouraria seu crânio?. As condutas perpetradas por MATHEUS DE ANDRADE ROCHA, causaram em DANDARA as lesões corporais constatadas no Laudo de Exame de Corpo Delito de nº 31606/23, de ID 168568562.(...)" Em audiência de custódia, id. 168763322, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva. A denúncia foi recebida em 23/08/2023 (id. 169611731), ocasião em que foi determinada a citação do réu para responder à acusação por escrito, os termos do art. 396 do CPP. O réu, pessoalmente citado (id. 170630708), apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, id. 171637263, ocasião em que arrolou as mesmas testemunhas da acusação. À míngua de qualquer preliminar suscitada e dada a inexistência de motivos a ensejar a absolvição sumária, foi recebida a resposta à acusação e determinado a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 1716639857). No curso da instrução, ids. 173961668 e 177903030, foram ouvidas duas testemunhas, e o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais, id. 178104522, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado relativamente às acusações constantes da denúncia. Em decisão de id. 178159737, foi revogada a prisão preventiva do acusado. A Defesa, por sua vez, manifestou-se em id. 178195996, ocasião em que encampou a manifestação ministerial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, imputando-se ao acusado MATHEUS DE ANDRADE ROCHA a prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 13 e 147 do Código Penal, c/c artigos 5º e artigo 7º da Lei 11.340/2006. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo outras questões prefaciais arguidas. Assim avanço ao exame do mérito. DA LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, § 13 DO CP) Finda a instrução criminal, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia merece total procedência, de modo a condenar o acusado pela prática do crime de lesão corporal. A lesão corporal é crime material, o qual exige como resultado naturalístico a lesão à vítima, sendo seu elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de ofender a integridade física ou saúde da vítima. Da análise dos autos, verifica-se que tanto a materialidade e a autoria do crime imputado ao denunciado restaram comprovadas. Neste sentido, a materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de id. 168568562. O documento descreve em seu item 74? as seguintes lesões experimentadas pela vítima: edema palpável em região parietal esquerda; edema associado à equimose avermelhada em região retroauricular esquerda; escoriação de 2,5 cm em região palmar direita e de 0,4 cm em face palmar de quinto dedo da mão direita; múltiplas escoriações lineares, sendo a maior de 10,0 cm, em região anterior de antebraço esquerdo; ferida incisa de 3.0 cm com cauda de escoriação inicial e terminal em região anterior de antebraço esquerdo; escoriações em arrasto agrupadas em região posterior de antebraço direito; equimoses arroxeadas, de formato numular, agrupadas em região medial de braço direito.? Quanto à autoria, restou comprovada pela palavra segura e firme da vítima na fase inquisitorial, que a agressão foi perpetrada pelo acusado, cuja lesão noticiada está condizente com o laudo confeccionado. A vítima, ao ser ouvida em Delegacia (id. 168568556), relatou que foi agredida e ameaçada pelo acusado, e esclareceu toda a dinâmica dos fatos. Disse que: "(...) : É companheira de MATHEUS e não possuem filhos em comum, contudo, possui uma filha de outro relacionamento: Agatha, de 5 anos de idade. Que residem na QS 11, conjunto B. lote 29, Areal, Águas Claras/DF. Que MATHEUS não tem legalmente arma de fogo. Que não depende financeiramente do autor. Que MATHEUS não é usuário de drogas, mas faz uso frequente de álcool, ao que ele fez uso dessa substância nesta ocasião. Que ele já a agrediu fisicamente em três oportunidades, bem como já a ameaçou e já a injuriou antes, contudo, nunca registrou ocorrência. Que temia por sua vida em razão de MATHEUS possuir amigos envolvidos com crimes, próximo de onde moram, e, em razão disso, não realizava a comunicação aos órgãos policiais. Que, hoje, 14/8/2023, por volta de 3h, MATHEUS passou a agredi-la em razão de ciúmes. Que ele a questionava sobre

o uso do aparelho celular. Que ele utilizou cacos de vidros de um perfume para lhe ferir nos braços. Que o agressor queria fazer um pacto de sangue, o mesmo que ele teria feito com uma ex-namorada. Que se negou ao procedimento e, por essa razão, foi agredida com socos, chutes, puxões de cabelo, dentre outros. Que foi ameaçada de morte com um martelo, momento no qual ele disse que estouraria seu crânio. Que teve suas vestes arrancadas por MATHEUS, além de ter sido ofendida com termos como "adúlteras, desgraça, demônio, puta, vagabunda", dentre outros. Que, em razão do ocorrido, aclearou PMDF. Que uma vizinha que ouvia tudo também lidou pedindo socorro. (...). ? Embora a vítima, na fase judicial, tenha prestado declarações acerca dos fatos, seu depoimento prestado perante a autoridade policial mostra-se coeso quando corroborado com as demais provas dos autos, especialmente respaldada no laudo pericial e depoimento das testemunhas policiais ouvidas, de modo a evidenciar a credibilidade de suas alegações na fase inquisitorial. A testemunha MARCOS ROBERTO RODRIGUES EVANGELISTA, policial militar responsável pela prisão do acusado, afirmou que: "(...) sua equipe foi acionada pelo COPOM para atender a uma ocorrência de violência doméstica. Dirigiram-se ao local e, lá chegando, foram recebidos pelo acusado. Conversou com ele e com a vítima. Ela estava com os braços tampados, e disse ter sido agredida por ele. Mostrou os braços e a coxa, que também estava machucada. Ela disse ter sido ameaçada na noite anterior com um martelo. No dia dos fatos, ele teria quebrado um vidro de perfume para cortar os braços dela. Ela tentava se desvencilhar dele, mas ainda assim ficaram uns cortes em seu braço. A intenção dele era fazer um pacto de sangue com ela. Com isso, o depoente deu voz de prisão ao acusado. Ela também disse que na noite anterior, ela teria dito que iria quebrar a cabeça dela com um martelo. Também disse que eram constantes as agressões. Não se lembra se houve outras agressões no dia, ela só mostrou os roxos nos braços. Ambos estavam nervosos diante dos policiais. A vítima não queria se deslocar até a delegacia, e tampouco registrar ocorrência do fato. (...)". A testemunha MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SANTANA, também policial militar e presente no momento da prisão do acusado, não chegou a entrevistar a vítima, mas confirmou em Juízo que ela estava muito abalada no momento em que a Polícia chegou ao local. Confira-se: ?lembra-se dos fatos narrados na denúncia. Quando chegaram ao local do fato, ficou do lado de fora da casa, e a sua atuação consistiu em prestar apoio no momento da prisão do acusado. Auxiliou na sua imobilização. A ocorrência era de violência doméstica. Após a prisão, foi informado que a vítima havia sido agredida, e que vinha sendo agredida havia algum tempo. não conversou com a vítima, soube do ocorrido na delegacia. Viu a vítima no dia, mas não se recorda de lesões aparentes. Ela estava bem abalada, nervosa, aos prantos. Quanto ao acusado, ele estava inicialmente colaborativo, mas quando viu que iriam para a delegacia, resistiu à prisão. Ouviu dizer que ele teria dito que queria cortar o pulso para fazer um pacto de sangue. Não sabe se ele ameaçou a vítima de morte. Reconhece como sua a assinatura aposta no seu termo de depoimento. (...) ? O acusado, por sua vez, foi interrogado em juízo, ocasião em que alegou o que se segue: "(...) não praticou os fatos narrados na denúncia. Tudo começou quando contou para a vítima que já tinha uma ocorrência de Maria da Penha, razão pela qual ela passou a ameaça-lo de colocá-lo na cadeia se não fizesse o que ela queria. Ela mandou que o acusado beijasse seu pé, caso contrário ela o denunciaria. No calor da emoção, ela quebrou um perfume do acusado e cortou o braço dela, dizendo que iria denunciá-lo. Tem outra ocorrência de Maria da Penha porque se cortou com sua ex. O fato ocorreu dentro de casa. A vítima já sabia da Maria da Penha anterior (...) ? Note-se que, ao mesmo tempo em que o acusado imputa à vítima a autoria dos crimes que, segundo a denúncia, foi ele quem cometeu, ele também afirma que sua ex-namorada também já havia feito um pacto de sangue com ele. Sucede que tal prática, de ?selar? um relacionamento com sangue, é absolutamente atípica, de forma que a alegação do réu, além de inverossímil, está dissociada de todas as demais provas produzidas nos autos. A falta de verossimilhança torna-se ainda maior quando o acusado menciona o fato de também ter feito referido pacto em relacionamento anterior, o que apenas reforça que foi ele, na verdade, quem constrangeu a vítima a isso. Ademais, a narrativa do réu em seu interrogatório estava desconexa e confusa. Diante do exposto, inegável e irrefutável a autoria do crime descrito na exordial acusatória, subsumindo-se a conduta do réu, com perfeição, àquela tipificada pelo art. 129, § 13, do Código Penal, eis que realizou os elementos objetivos e subjetivos daquele tipo penal. Finalmente, verifico que não militam em prol do acusado quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, pois o imputável detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo esforços para agir conforme o Direito. DA AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP) A infração prevista no artigo 147 do Código Penal constitui-se como crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de o atemorizar, sendo seu elemento subjetivo do tipo o dolo, ou seja, a vontade do agente de, de fato intimidar a vítima, inculcando-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça não podem ser demonstradas por laudo pericial, posto tratar-se de infração que não deixa vestígios, a prática ou não do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. Certo, ainda, que, para sua configuração, necessário que os dizeres ou gestos proferidos tenham o condão de abalar a paz de espírito da pretensa vítima, sendo necessário que seu destinatário se sinta efetivamente temeroso. A testemunha MARCOS ROBERTO RODRIGUES EVANGELISTA, ao ser ouvida em Juízo, apresentou relato que corrobora a acusação descrita na denúncia: ?Ela também disse que na noite anterior, ela teria dito que iria quebrar a cabeça dela com um martelo. Também disse que eram constantes as agressões; (...). A testemunha MATHEUS disse não ter conversado com a vítima, razão pela qual nada soube informar acerca da ameaça. A vítima, ouvida durante a lavratura do APF, igualmente afirmou que o acusado ameaçou matá-la golpeando a sua cabeça com um martelo. Confira-se: "(...) Que se negou ao procedimento e, por essa razão, foi agredida com socos, chutes, puxões de cabelo, dentre outros. Que foi ameaçada de morte com um martelo, momento no qual ele disse que estouraria seu crânio. Que teve suas vestes arrancadas por MATHEUS, além de ter sido ofendida com termos como "adúlteras, desgraça, demônio, puta, vagabunda", dentre outros; (...) ? Assim, percebe-se que, também quanto ao crime de ameaça, as provas produzidas em juízo corroboram os elementos de informação produzidos na fase inquisitorial, razão pela qual o depoimento da vítima produzido naquele momento deve ser valorado neste julgamento. Dessa forma, concluo que ficou configurado o delito de ameaça, sendo prescindível a oitiva da vítima em Juízo. Nesse sentido, verbis: ?PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO MONOCRÁTICO SE BASEOU APENAS NAS PROVAS PRODUZIDAS EM ÂMBITO POLICIAL. INEFICÁCIA DO ALEGADO. RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS AUTORIDADES POLICIAIS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PROVA DOS AUTOS QUE CORROBORA COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. VÍTIMA QUE TEME PELA PRÓPRIA VIDA AO NÃO COMPARECER A JUÍZO, TENDO SUAS DECLARAÇÕES SIDO HARMONICAMENTE REFERENDADAS PELOS POLICIAIS QUE TOMARAM SEU DEPOIMENTO. USO PELO ACUSADO DE CAMISETAS COM O EMBLEMA DA POLÍCIA FEDERAL E QUE SE IDENTIFICOU COMO POLICIAL CIVIL, PORTANTO, INCLUSIVE, DOCUMENTOS DE CONHECIMENTO INTERNO APENAS DA POLÍCIA CIVIL. MANUTENÇÃO DOS VOTOS MAJORITÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em sentença baseada apenas nas provas produzidas na fase inquisitorial quando estas foram ratificadas em âmbito judicial, havendo harmonia e coesão entre os depoimentos das autoridades policiais que participaram da colheita das provas em âmbito policial e que tomaram as primeiras versões do crime, da vítima e do acusado. 2. O fato de a vítima não comparecer a juízo, mas na delegacia reconhecer o acusado, acioado aos demais meios de prova, é suficiente ao pleito condenatório, não havendo que se falar em completa falta de valor a tal prova. 3. O acusado não produziu prova robusta de seu alegado, incorrendo em contradição e apresentando tese defensiva desprovida de suporte probante. 4. Em sendo coesos e harmônicos os depoimentos prestados pelas testemunhas, além do fato de o acusado ser encontrado com objetos que atestam a existência do crime e sua autoria, a condenação é medida impositiva. Recurso conhecido e improvido. Manutenção dos votos majoritários e, por conseguinte, do v. acórdão embargado. ?(Acórdão n.494215, 20050710233580EIR, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2011, Publicado no DJE: 06/04/2011. Pág.: 78). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR MATHEUS DE ANDRADE ROCHA como incurso nas penas dos arts. 129, § 13 e 147, caput, ambos do CP, todos no contexto dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Passo à individualização da pena (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 68 do Código Penal). CRIME DE LESÃO CORPORAL A culpabilidade refere-se a avaliar a intensidade da reprovabilidade da conduta do agente, de modo que, ultrapassados os limites inerentes ao tipo penal para a prática do crime, faz-se necessário sua valorização desfavorável. No presente caso, o acusado fez uso de um caco de vidro para lesionar a vítima, caco este obtido da quebra de um vidro de perfume com esta finalidade. Tal fato deixa transparecer maior periculosidade concreta do agente, e por isso a circunstância judicial deve ser valorada negativamente. O réu ostenta maus antecedentes, conforme condenações constantes dos processos 20140710385693, 20170710085272 e 20160710158550. Assim, as duas

primeiras serão valoradas neste momento, enquanto esta será valorada na segunda fase da dosimetria. A conduta social é o comportamento do agente no meio familiar e social em que vive, não havendo elementos para sua análise em desfavor do réu. A personalidade visa a verificar se o agente possui personalidade voltada para o crime e se o conjunto probatório demonstra que ela é desvirtuada para esse fim, ou seja, se faz do meio de vida a prática de delitos, porém, no presente caso, ela é favorável ao réu. Os motivos, embora reprováveis, já integram o tipo penal. As circunstâncias do crime se referem à gravidade das circunstâncias em que o delito foi praticado, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e modo de agir, bem como quanto ao objeto utilizado, mas as circunstâncias neste caso não se prestam para exasperar a pena-base. As consequências do crime estão relacionadas ao resultado da ação delitiva, devendo valorar essa circunstância judicial desfavoravelmente ao agente quando ela ultrapassar as consequências inerentes ao tipo penal, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto ao comportamento da vítima, trata-se de circunstância que deve ser valorada de forma neutra. Assim, em face da análise desfavorável da culpabilidade e dos antecedentes, fixo a pena-base em 01 ano e 10 meses de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (processo 20160710158550), agravo a pena em três meses, fixando-a nesta fase em 02 anos e 01 mês. Na terceira fase, inexistentes causas de diminuição ou de aumento, resta definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. DA AMEAÇA A culpabilidade refere-se a avaliar a intensidade da reprovabilidade da conduta do agente, de modo que, ultrapassados os limites inerentes ao tipo penal para a prática do crime, faz-se necessário sua valoração desfavorável, o que não ocorreu neste caso. O réu ostenta maus antecedentes, conforme condenações constantes dos processos 20140710385693, 20170710085272 e 20160710158550. Assim, as duas primeiras serão valoradas neste momento, enquanto esta será valorada na segunda fase da dosimetria. A conduta social é o comportamento do agente no meio familiar e social em que vive, não havendo elementos para sua análise em desfavor do réu. A personalidade visa a verificar se o agente possui personalidade voltada para o crime e se o conjunto probatório demonstra que ela é desvirtuada para esse fim, ou seja, se faz do meio de vida a prática de delitos, porém, no presente caso, ela é favorável ao réu. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias do crime se referem à gravidade das circunstâncias em que o delito foi praticado, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e modo de agir, bem como quanto ao objeto utilizado, mas as circunstâncias neste caso não se prestam para exasperar a pena-base. As consequências do crime estão relacionadas ao resultado da ação delitiva, devendo valorar essa circunstância judicial desfavoravelmente ao agente quando ela ultrapassar as consequências inerentes ao tipo penal, o que não restou demonstrado nos autos. Quanto ao comportamento da vítima, trata-se de circunstância que deve ser valorada de forma neutra. Assim, considerando a valoração negativa dos antecedentes, fixo a pena-base em 1 mês e 20 dias de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presentes as agravantes da reincidência (processo 20160710158550) e a prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, pois o crime foi praticado com violência contra a mulher. Com isso, aumento a pena em 16 dias de detenção. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento, resta definitiva a pena em 02 meses e 06 dias de detenção. DO CONCURSO MATERIAL Em face do concurso material de crimes, somo as penas fixadas, unificando-as em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção. De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, considerando a reincidência do réu, estabeleço o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena. Inviável a conversão da pena em restritiva de direitos ou sua suspensão condicional, tendo em vista a reincidência do réu. Deixo de proceder à detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, ante a impossibilidade de aferição do requisito subjetivo para progressão (bom comportamento carcerário). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a instrução probatória foi suficiente para a demonstração do abalo psíquico sofrido pela vítima em razão das agressões e ameaças perpetradas pelo réu. Quanto a isso, restou estabelecido no REsp 1675874/MS, julgado sob o rito dos repetitivos, que havendo pedido de condenação por danos morais na própria denúncia, a instrução probatória levada a efeito no curso da ação penal mostra-se suficiente para a demonstração da violação aos direitos da personalidade da vítima, dispensada, portanto, instrução adicional. Assim, e considerando o caráter pedagógico e punitivo da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a extensão dos danos sofridos e a capacidade econômica do réu. Quanto aos danos, a vítima sofreu tanto ameaça de morte quanto agressões físicas. Não há, por outro lado, notícia quanto à capacidade econômica do acusado. Nestes termos, fica o réu condenado ao pagamento de indenização mínima por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo do ajuizamento de demanda na esfera cível com vistas à apuração do efetivo valor dos danos sofridos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se a vítima acerca da presente sentença (art. 21 da Lei 11.340/06). P.R.I. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital.

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0703617-94.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENILDO ALVES DE ASSIS. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: MAILZA DA CRUZ BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703617-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LENILDO ALVES DE ASSIS REQUERIDO: MAILZA DA CRUZ BRITO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo resposta referente ao Ofício 0703617-94 / nº 01- 2023 - 2VCACL. À parte autora, para se manifestar acerca, no prazo de 10 (dez) dias. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711728-67.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. R: CAMILA MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Patrícia da Silva Araújo. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711728-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REVEL: CAMILA MOREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA retornou sem cumprimento, conforme diligência retro. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0007637-14.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. R: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MATHEUS DE SOUZA BERNARDES. Adv(s): DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO, DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0007637-14.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLENIA MARIA LIMA BERNARDES REU: DEUSDETE BERNARDES DA SILVA, MATHEUS DE SOUZA BERNARDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretora de Secretaria

N. 0749401-83.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ XAVIER PINTO. A: HELENICE FERREIRA PINTO. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: JUST MULTIPLY INVESTIMENTOS & BRASIL CORP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMIRA VITORIA TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANDRO MORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO LAZAROTTO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0749401-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ XAVIER PINTO, HELENICE FERREIRA PINTO EXECUTADO: JUST MULTIPLY INVESTIMENTOS & BRASIL CORP S/A, SAMIRA VITORIA TEIXEIRA SILVA, IVANDRO MORIM, RODRIGO LAZAROTTO BRITTO, FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que apenas FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA foi citada. E o(s) MANDADO(S) referentes aos demais executados retornaram sem cumprimento, conforme diligência(s) anexa(s). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereços ATUALIZADOS e/ou COMPLETOS para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0719445-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLESIO ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF70267 - ISADORA TERRA RIBEIRO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719445-28.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLESIO ANTONIO RIBEIRO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0722647-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MELISSA GABRIELLA SANTOS LIMA. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES; Rep(s): DENISE APARECIDA DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br Número do processo: 0722647-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MELISSA GABRIELLA SANTOS LIMA REPRESENTANTE LEGAL: DENISE APARECIDA DOS SANTOS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/02/2024 às 16:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário

designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Servidor Geral

N. 0722691-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA CAMPOS DE ASSIS. Adv(s): DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO, DF50772 - CARLA REJANE OLIVEIRA REBOUCAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br Número do processo: 0722691-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA CAMPOS DE ASSIS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/02/2024 13:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

N. 0712913-72.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAN CARLO MENDES DA ROCHA VERAS. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712913-72.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUAN CARLO MENDES DA ROCHA VERAS REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, arquivem-se os autos, considerando que a parte sucumbente é beneficiária da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

N. 0705116-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705116-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REU: GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ CERTIDÃO De ordem (ID 162921931), em razão da proximidade da audiência designada e a ausência de citação da parte requerida (art. 334 do CPC), CANCELO a audiência designada para o dia 12/09/2023 13:00. Ressalto que a parte ré deverá ser citada para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SIEL em busca do endereço da parte ré, conforme anexo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço da parte requerida para citação, dentre os ainda não diligenciados. Advirto que, para fins de desentranhamento/expedição de mandado a ser cumprido, fica a parte ciente que deverá comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de agosto de 2023. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretora de Secretaria Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0710473-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALSIRA JOSINA DE SOUSA ROCHA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710473-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALSIRA JOSINA DE SOUSA ROCHA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0707017-48.2022.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NAIR NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO, DF0038924A - IZABEL BORGES DE SOUZA. R: LUCIANO DOS REIS SILVA. R: SOLIMAR RODRIGUES. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0707017-48.2022.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: NAIR NOGUEIRA DOS SANTOS REVEL: LUCIANO DOS REIS SILVA REQUERIDO: SOLIMAR RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou apelação ao ID 178568478. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1, do CPC. Nos termos §3º do referido artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0716961-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SAPUN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAMIRES MUNDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAMELA OLIVEIRA ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA MADEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716961-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE REU: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SAPUN, JULIANA FERREIRA ALVES, THAMIRES MUNDES DA SILVA, PAMELA OLIVEIRA ALVES MARTINS, PRISCILA MADEIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712423-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ANTONIO PAULO CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712423-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL THEMIS REQUERIDO: ANTONIO PAULO CORTEZ CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702559-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: INOVE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA OLINDA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702559-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA REVEL: INOVE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 29/01/2024, segunda-feira Hora: 09 horas Local: CONSULTÓRIO: Thereza Ramalho reabilitação e estética oral- Ed Plaza MALL , rua das Carnaúbas, Quadra 301, lote 04, sala 204 Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral

N. 0706625-16.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME. Adv(s): GO49170 - WUENDER VONI RODRIGUES GOMES. R: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706625-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E FORMACAO INTEGRADA LTDA - ME REQUERIDO: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/ Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0720692-44.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CHRISTIANY COSTA LACERDA SALES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: MAURO HENRIQUE DA CUNHA. R: ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720692-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CHRISTIANY COSTA LACERDA SALES EMBARGADO: MAURO HENRIQUE DA CUNHA, ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716067-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: DUO ARQUITETURA, REFORMA E PLANEJADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREMILDA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716067-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: DUO ARQUITETURA, REFORMA E PLANEJADOS EIRELI, CREMILDA DA SILVA BORGES CERTIDÃO Certifico que a

CONTESTAÇÃO apresentada pela parte CREMILDA DA SILVA BORGES é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte DUO ARQUITETURA, REFORMA E PLANEJADOS EIRELI, citado no ID 173845738, se manifestar Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, intime-se a parte CREMILDA DA SILVA BORGES para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0719339-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719339-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS REQUERIDO: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0727782-97.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0727782-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

N. 0703165-55.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FORQUILHA PNEUS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcivel.agc@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ / INTEIRO TEOR De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo o processo nº. 0703165-55.2018.8.07.0020, Ação MONITÓRIA, movida por MARCELO ROZENDO VIANNA - CPF: 012.036.741-63 (ADVOGADO), FORQUILHA PNEUS LTDA - CNPJ: 18.945.722/0001-84 (AUTOR), GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - CPF: 993.903.531-49 (ADVOGADO) em desfavor de TRANS BORGES TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 07.594.507/0001-60 (REU), PAOLA BORGES SEVILHA - CPF: 709.300.311-72 (ADVOGADO), distribuída em 23/03/2018 12:06:03, tendo como objeto Duplicata (4972) e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 29.314,65 (vinte e nove mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). CERTIFICO, também, que os autos encontram-se arquivados definitivamente, conforme certidão ID 31876663. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. DADA E PASSADA, nessa Cidade de Águas Claras-DF, aos 17 de novembro de 2023. Eu, RAIANNE LEAL MENESES, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do Magistrado. Documento assinado eletronicamente. RAIANNE LEAL MENESES Servidor Geral QR CODE para acesso aos autos (exceto demandas em segredo de justiça):

N. 0714104-21.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA FORTE CONTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CAMILA EVANGELISTA SOUSA GOMES. R: ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714104-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASA FORTE CONTRUCOES E TRANSPORTES EIRELI - EPP EXECUTADO: CAMILA EVANGELISTA SOUSA GOMES, ANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 175598368, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712753-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL. Adv(s): DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: CALEBE FELIPE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAYA DE FARIA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEICIENE VARGAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712753-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONVENCAO DE ADM. DO ED TROPICAL REU: CALEBE FELIPE DA SILVA, SORAYA DE FARIA FELIPE, GLEICIENE VARGAS DA SILVA CERTIDÃO Ré GLEICIENE VARGAS DA SILVA citada id 169217590. Certifico que o(s) MANDADO(S) referentes aos réus CALEBE FELIPE DA SILVA e SORAYA DE FARIA FELIPE retornou(aram) sem cumprimento, conforme diligência(s) anexa(s). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/>

servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0718551-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: VANESSA DO CARMO LIMA SOUKEF DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718551-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REQUERIDO: VANESSA DO CARMO LIMA SOUKEF DOMINGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO/AR retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência anexa. Há audiência designada para o dia 02/02/2024 13:00. Fica a parte autora intimada para trazer ao feito novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, para fins de expedição do novo mandado/AR. Vindo, expeça-se mandado com a brevidade que o caso requer. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0720292-30.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: VALDIVANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720292-30.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO PROFESSOR CRISTOVAM REQUERIDO: VALDIVANIA CARNEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO/AR retornou sem o devido cumprimento, conforme diligência anexa. Há audiência designada para o dia 24/01/2024 17:00. Fica a parte autora intimada para trazer ao feito novo endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, para fins de expedição do novo mandado/AR. Vindo, expeça-se mandado com a brevidade que o caso requer. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0705107-49.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: ALEX FERREIRA OIVANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OIVANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705107-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE REU: ALEX FERREIRA OIVANE, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES OIVANE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. Conforme certidão retro, há endereços a diligenciar. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> . - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0711677-85.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JOAO MARCOS CRUZ. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: LUIS FERNANDES SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711677-85.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO MARCOS CRUZ REQUERIDO: LUIS FERNANDES SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida, citada por edital, apresentar Embargos à Monitoria. De ordem, faço remessa à DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, para atuar na qualidade de Curadora Especial, nos termos do art. 72 do CPC. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0713741-34.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLON EUGENIO SANTOS TRAJANO. Adv(s): MG135974 - FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA, MG187125 - MARIANA XAVIER DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713741-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLON EUGENIO SANTOS TRAJANO REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ORIGINAL S/A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. CLAUDIA FARIAS DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716923-62.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS, DF54069 - RENATA LIMA LISBOA. R: ANDERSON SIMAO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716923-62.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: ANDERSON SIMAO VAZ CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento, conforme diligência(s) anexa(s). Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR, por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0706773-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA 114 F DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF0043054A - CARMACY DE SOUZA VILLA REAL. R: RAPHAEL RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA. Adv(s): DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706773-85.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA CHACARA 114 F DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA REU: RAPHAEL RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 178152756, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0717057-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ISAMARA ARAUJO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717057-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 28 DA COLONIA AGRICOLA VEREDAO REU: ISAMARA ARAUJO BORGES Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandato. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandato(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0704331-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENANDRO NUNES FRANCA. Adv(s): G036733 - LUANA MELO DE HOLANDA, G036610 - JADSON CESAR MOREIRA BIANGULO, DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ELISA GOMIDE VILELA DE SOUSA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704331-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MENANDRO NUNES FRANCA EXECUTADO: ELISA GOMIDE VILELA DE SOUSA FRANCA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada acerca da expedição do Alvará para proceder ao levantamento na Instituição financeira competente, conforme orientações abaixo. Ressalto que NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral - INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJE). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJE com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJe. Prazo para resgate: 30 (trinta) dias da emissão.

DECISÃO

N. 0703836-73.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE RODRIGUES ACAMPORA DE MATOS. Adv(s): DF0048311A - ANDRESSA LEDO FERNANDES. R: MARIO PEDRO TAVARES JUNIOR. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e defiro a penhora dos alimentos percebidos pela parte executada, no limite mensal de 10% do importe líquido, após subtração de todos os desconto obrigatórios, como imposto de renda e contribuições, bem como dos consignados, como os empréstimos já anotados. Intime-se a parte exequente para informar o empregador da parte devedora, bem como o endereço deste, no prazo de 5 dias. Após, EXPEÇA-SE TERMO DE PENHORA e OFÍCIO ao empregador da parte executada, determinando a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do executado REU: MARIO PEDRO TAVARES JUNIOR, que deverão incidir apenas após os descontos obrigatórios, como IRPF e contribuição previdenciária, e os facultativos, como empréstimos já consignados, até o limite do débito informado ao ID 175934341(R\$ 25.808,45) pela parte exequente. Esses valores deverão ser transferidos a uma conta judicial vinculada a presente ação, sendo posteriormente transferida a uma outra conta bancária indicada pelo credor e/ou levantada através da expedição de alvará. Na mesma oportunidade, solicite-se informação quanto ao número de parcelas mensais implementadas na folha de pagamento da executada para fins de quitação do débito. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte executada acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. A intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandato de intimação pessoal. Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0722661-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA JUREMA GARCIA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, por consequência, determino a redistribuição dos autos para o juízo cível do domicílio do réu, na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, com as cautelas de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0722868-93.2023.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEIR GONCALVES GOMES. A: DORA LUCIA GONCALVES GOMES. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. R: DOUGLAS DIAS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALTER NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA NEVES DE BRITO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) apresentar a ação principal, ainda que com pedido de tutela de urgência, ante a inadequação da via eleita para pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, notadamente quanto à inexistência de urgência contemporânea à propositura da ação que habilite a aplicação do art. 303 do CPC ao caso, tendo por base que o alegado inadimplemento do negócio advém de 01/2023, ou seja, a alegada mora decorre de quase um ano, tempo mais que hábil para ajuizamento ordinário da ação principal; b) indicar na inicial o endereço de DORA LUCIA GONCALVES GOMES; c) informar se o bem por certidão de registro do imóvel perante o cartório extrajudicial; d) esclarecer os pedidos formulados contra empresas não integrantes do polo passivo no item ?b? dos requerimentos; e) juntar procuração outorgada por Dora Lúcia Gonçalves Gomes; f) apresentar ainda seu e-mail e/ou número telefônico, bem como dos réus, conforme Portaria Conjunta 29/2021, haja vista opção pelo Juízo 100% digital no momento de distribuição do feito, sob pena de prejuízo a tramitação do feito sob tal condição. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721669-36.2023.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HELLYARDO GUEDES AMORIM. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: ANA CAROLINA MIRANDA ELLERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de evitar o indeferimento sumário da inicial, concedo derradeiro prazo de 05 dias à parte autora para cumprir integralmente o disposto no item ?b? da decisão antecedente. Com efeito, o valor indicado na emenda (R\$ 35.000,00) não se aproxima sequer do valor dos aluguéis pretendidos (art. 292, §§ 1º e 2º do CPC), o que dirá com o somatório do valor do imóvel. No mesmo prazo, deverá recolher as custas remanescentes. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718689-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF70825 - LORENNIA BEATRIZ ALVES SALOMAO TEIXEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de indeferir a inicial pela evidente inépcia, concedo derradeiro prazo de 15 dias para a parte autora cumprir o item ?d? da decisão antecedente, individualizando descontos e valores que pretende impedimento e restituição ? art. 322 e 324 do CPC, bem como delimitando o objeto e os limites objetivos da lide (contratos, valores e descontos que pretende a limitação). Não sendo atendida a emenda, inclusive por meio de nova inicial, retorne-se o feito para extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719710-30.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA. A: THIAGO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. EMENDE-SE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas processuais iniciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717541-70.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. Adv(s): DF74097 - DOUGLAS ROMEIRO BARBOSA. R: MONALISA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia de MONALISA DA COSTA RODRIGUES. INTIME-SE as partes para que, em até 15 (quinze) dias, caso possua interesse na produção de prova oral, junte aos autos o rol das testemunhas que pretenda ouvir, limitando-se a 03 (três) esse número. Nos termos da RESOLUÇÃO N. 481, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022, do CNJ, a audiência será realizada no ambiente virtual, de forma telepresencial, mediante link de acesso a ser oportunamente encaminhado, sem prejuízo de que seja realizada presencialmente, a depender da manifestação assertiva das partes, no Fórum de Águas Claras, sala 2.23. Vindo os róis, designe-se audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que também tomarei o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Transcorrido esse o prazo para arrolar testemunhas, quedando-se inerte as partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Anote-se quanto à decretação da revelia. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704057-22.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: FLAVIANO ARARUNA DELGADO DE LIMA. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. Intime-se a parte executada para juntar documentos que comprovem a alegação de miserabilidade, tais como contracheque, extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos 03 meses, última declaração do imposto de renda, etc. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716965-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALYNA VIEIRA TORRES. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704282-13.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA EDUC'ARTE LTDA - ME. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: ELTON VILAS BOAS. Adv(s): DF60236 - KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Autorizo a expedição de alvará a cada 06 (seis) meses mediante pedido da Parte Exequente, uma vez que, em decorrência do alto volume de processos neste cartório, demonstra-se inviável a confecção de alvarás mês a mês. Ao cartório para que junte extrato do Bankjus no momento de cada expedição. Outrossim, expeça-se, desde já, alvará de levantamento em favor da Parte Exequente dos valores depositados ao ID 176471699 e ss. (R\$ 1.366,05, mais acréscimos legais.). Após, remetam-se os autos à suspensão aguardando-se a integralização do débito em razão da penhora de rendimentos deferida nos presentes autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706715-42.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706715-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NELSON FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE COMO EXEQUENTE ANA CLÁUDIA LÔBO BARREIRA (qualificação ao ID 177259493) e como EXECUTADO EDUARDO PIRES LISBOA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 2.438,11. Intime-se a parte vencida, REVEL: EDUARDO PIRES LISBOA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação). Vindo a atualização, PROCEDA-SE à consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0702474-20.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREITAS DA CRUZ SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: TOCANTINS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Rep(s): CIBELE TAMIETTI DE MELO. Cite-se a parte requerida no endereço informado ao ID 176556445, qual seja: SMPW QUADRA 29 CJ 04LT 08 CS B 2 - PARK WAY - BRASÍLIA - DF, CEP: 71.476-000. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709318-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R & F ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF29439 - INAIARA SILVA TORRES, DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. R: CENTRUM - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): PE24497 - EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS TUCUMA LTDA - EPP. Adv(s): DF20764 - JACKSON PIRES CASTRO. Diante de tais premissas declaro o feito saneado. Rejeito o pedido de ID 175502218. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707058-78.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: ADILTON ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Portanto, considero válida a citação. Expeça-se carta precatória de avaliação dos imóveis descritos nos documentos de IDs 17058930, 170589831, 170589832, 170589833 e 170589835. Após, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, distribuir a referida CARTA PRECATÓRIA no Juízo Deprecado. Deverá ainda a parte autora/exequente ficar ciente de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, as custas exigidas pelo Juízo Deprecado, a decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Vindo o comprovante de distribuição, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do interessado, intime-se a parte autora/exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão da ação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710300-16.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UEINI CARDOSO DA TRINDADE. A: DERICK HERRANA DE SOUZA DA TRINDADE. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: CAMYLLA DE A.I. FERREIRA FAY DESIGN DE INTERIORES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte Exequente logrado êxito em localizar bens da parte Executada, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 1º, do CPC). Findo o prazo de suspensão, não havendo qualquer manifestação da parte Exequente no sentido de, efetivamente, indicar à penhora algum bem da parte executada que eventualmente localizou nesse período, terá de imediato início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), que no caso é de 05 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil, c/c Súmula 150 do STF em se tratando de cumprimento de sentença), não sendo hábil a impedir o início de contagem desse prazo o mero pedido de repetição de consulta de bens através dos sistemas de que dispõe o Juízo. Escoado esse último prazo, intemem-se as partes para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, do CPC). Remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde o transcurso dos prazos acima descritos, inclusive o prazo de prescrição intercorrente. Finalizados todos esses prazos, após eventual manifestação das partes acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715392-95.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M & M INSTITUTO DE PROFISSOES LTDA. Adv(s): DF67117 - LEILA RODRIGUES DA SILVA MENESES; Rep(s): TIAGO DE CASTRO MENESES. R: THIAGO FLORENTINO DE MACEDO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID. 176198336, razão pelo que DETERMINO a consulta de bens da parte executada através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da funcionalidade "teimosinha", pelo prazo de até 15 (quinze) dias, até o limite do valor atualizado da execução. INTIME-SE a parte autora para juntar planilha atualizada em 05 (cinco) dias, sob pena de serem perseguidos e satisfeitos apenas os valores que este Juízo encontrar. Escoado o prazo da consulta, sendo ela frutífera, e/ou, antes de escoado esse prazo, sendo bloqueado valor suficiente para o adimplemento integral da obrigação, intime-se a parte executada, através de seu(a)

advogado(a), caso constituído(a) nos autos, para, caso queira, em até 05 (cinco) dias, apresentar impugnação ao bloqueio (art. 854, § 3º, do CPC), sob pena de conversão do bloqueio em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos. Transcorrido o prazo da consulta, sendo ela infrutífera, INTIME-SE o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706075-79.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ISMAEL DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Indefiro o pedido do executado de ID 175466541, porquanto o feito restou sentenciado ao ID 169105282 que homologou acordo extrajudicial entre as partes. Ademais, a decisão referente aos autos n. 0736159-23.2023.8.07.0001 se refere somente a suspensão da exequibilidade de todos os títulos de crédito emitidos nominalmente em favor da Ré e endossados em favor da empresa Computer Serviços de Informática LTDA. Assim, retornem os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715201-27.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL SPETACULO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: IGOR CESAR MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar e-mail e endereço do órgão empregador do executado a fim de instrumentalizar a penhora requerida. Junte-se, também, planilha atualizada do débito. Quedando-se inerte, retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701142-05.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA, SC3780 - HENRIQUE GINESTE SCHROEDER. R: ELEIDA NOGUEIRA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Parte Exequente. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715636-35.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L4 IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA, DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL. R: MANOEL JUNIO GONCALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO PAULO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO VINCENZO HAIR BODY & MIND EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715636-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: L4 IMOVEIS LTDA - ME REVEL: MANOEL JUNIO GONCALVES RAMOS, MARCO PAULO DA SILVA, MARCO VINCENZO HAIR BODY & MIND EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 176580330. Retifique-se os polos da demanda para fazer constar exequente e executado em vez de autor e réu. Intime-se a parte exequente para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens que guarnecessem a residência/estabelecimento comercial do executados MANOEL JUNIO GONCALVES RAMOS (no endereço descrito no documento de ID 118937213), MARCO PAULO DA SILVA (no endereço descrito no documento de ID 118937214), MARCO VINCENZO HAIR BODY & MIND EIRELI (no endereço descrito no documento de ID 121309353), até o limite do valor da execução. Atente-se o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que a penhora deve recair somente sobre os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida, ante a impenhorabilidade dos outros bens que não se enquadram nesse padrão (art. 833, II, do CPC). A parte Executada ficará como fiel depositária do(s) bem(ns), como requerido pela parte exequente. Assim, ante ao claro desinteresse do exequente em assumir o encargo de depositário dos bens a serem penhorados e considerando a faculdade ao mesmo conferida pelo art. 840, § 2º, do CPC, nomeio como depositário dos bens a serem constrições o próprio devedor, devendo o mesmo ser advertido que deverá (I) conservá-lo, (II) abster de sua utilização, (III) entregá-lo quando assim determinado por ordem deste MM. Juízo, indicando a localização do mesmo e o respectivo estado e (IV) que o não cumprimento de quaisquer dos deveres indicados, bem como a criação de embaraços aos provimentos e atos desta Vara, eventualmente, poderão importar em atentado à dignidade da justiça (art. 77, Inc. IV, VI e § 1º, c/c art. 772, Inc. III, c/c art. 774, Inc. II, III e IV, todos do CPC), que pode implicar no incremento do débito em 20% sobre o valor atualizado do débito da execução, sem prejuízo de sanções de natureza processual, material e penal (art. 774, parágrafo único do CPC). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora e avaliação, o(a) Sr(a) Oficial de Justiça deverá intimar a parte Executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Não sendo o executado encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte Executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação. Ato contínuo, intime-se a parte Exequente, através de seu(a) advogado(a), para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação dos bens, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na sua adjudicação pelo preço da avaliação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0001017-49.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVILHA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: HUGO ALEXANDRE DE AQUINO ARAUJO. R: RAQUEL VIANA PEREIRA. Adv(s): SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR. Indefiro o pedido contido na petição de ID 175878526, tendo em vista que em nada contribuirá para o prosseguimento da marcha processual. Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel sito na RUA 37 NORTE, LOTE 01, ED.CEZZANE, APTO. 706, ÁGUAS CLARAS-DF e intimação dos eventuais ocupantes do bem. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713458-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. M. P.. Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS; Rep(s): RICARDO FABRIS PAULIN. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o petítório precedente, defiro o pedido de inclusão de SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA no polo passivo ? ID 175089625. Cumprase, após, a decisão de ID 167039367, notadamente para redesignação de audiência de conciliação, citação do novo réu e intimação do réu já citado para comparecimento a esta. Atente-se a secretaria para anotação do Ministério Público já determinada da decisão antecedente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714960-82.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SANDOVAL MACEDO E SILVA. A: WILSON DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: CRISTIANO SOARES RUFINO. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: GERALDA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto à revelia de GERALDA APARECIDA DA SILVA e declaro encerrada a instrução. Anote-se quanto à decretação da revelia. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704707-40.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 116/A SHA. Adv(s.): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JORGE CARVALHO DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento eletrônico do valor de R\$ 1.085,94, mais eventuais acréscimos legais, que se encontra na conta judicial vinculada a esta demanda (ID 163983536), em favor da parte exequente. No mais, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Cadastre-se Defensoria Pública como patrono da parte executada e dê-se vista da presente decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701611-80.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FRANCISCA DE LIMA ROCHA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: LINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. De análise dos autos, nota-se que ao ID 106457106 foi concedida PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS de n.º 0703432-27.2018.8.07.0020, que tramita neste Juízo, de eventuais créditos que porventura venham a ser atribuídos ao executado LINO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 252.106.883-72. Em momento processual posterior, a Parte Autora requereu, novamente, a penhora no rosto dos autos que já havia sido concedida. Assim, induzido a erro, este juízo concedeu novamente a penhora mencionada ao ID 174280670. Ato seguinte, a Parte Executada apresentou impugnação à nova determinação de constrição (ID 176319194). Diante desse cenário, torno sem efeito a determinação de penhora concedida erroneamente ao ID 174280670 (termo de penhora ao ID 177568542). Mantenho hígido o deferimento de penhora no rosto dos autos concedida originariamente ao ID 106457106, a qual não foi impugnada pela Parte Executada no momento processual devido, tendo, portanto, precluído o direito da parte ré de se manifestar quanto à constrição. Ao cartório para que cancele a segunda anotação de penhora realizada de forma indevida (termo de penhora ao ID 177568542). Ademais, em face de todo o exposto, considero prejudicada a manifestação da Parte ré ao ID 176319194. Não havendo outras diligências, retornem os autos ao Arquivo Provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719036-91.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. Em face do que exposto, INDEFIRO o segredo de justiça. RETIRE-SE. INDEFIRO a gratuidade de justiça. Douro modo, imponha-se sigilo aos documentos de ID 171928839, 171928836, 171928834 e 171928820, liberando-se o acesso ao réu. Anote-se a intervenção ministerial. Defiro a prioridade na tramitação relativa à pessoa maior de 60 (sessenta) anos, que já se encontra anotada. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), em 15 (quinze) dias. A emenda deve ser apresentada mediante a juntada de nova inicial, já retificada. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701900-47.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DO RESIDENCIAL ARAUCARIAS. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ANGELA CRISTINA VIANA. Adv(s): DF11693 - ATILIO JOAO ANDRETTA, DF47043 - PEDRO PAULO OLIVEIRA SILVA, DF6468 - ANGELA CRISTINA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701900-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DO RESIDENCIAL ARAUCARIAS EXECUTADO: ANGELA CRISTINA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve bloqueio integral do débito. A parte requerida deixou impugnar a penhora de disponibilidades financeiras. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta deste Juízo. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados ao ID 173864392 (R \$ 1.956,35, mais acréscimos legais). Ademais, uma vez que o Agravo de instrumento de n. 0727760-08.2023.8.07.0000 tem como objeto excesso na execução, a título de extrema cautela deixo de expedir, por ora, os alvarás cabíveis. Remetam-se os autos à suspensão. Vindo notícia de trânsito em julgado do mencionado recurso, retornem os autos conclusos para eventual extinção do feito pela satisfação do débito e transferência dos valores em conta judicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0722936-43.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA AMELIA ORRICO DE CARVALHO. Adv(s): DF0050554A - ANA ROSA AMELIA ORRICO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). RETIRE-SE a anotação de medida cautelar, visto que incompatível com o feito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721386-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUZA JOSE FERREIRA. Adv(s): GO30628 - MAYTE FELICIANO FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, RECEBO A EMENDA (ID 178329745). COM EXCEÇÃO DA PRÓPRIA PEÇA DE ID 178329745, À SERVENTIA PARA EXCLUSÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS VINCULADOS, VISTO CONSISTIREM EM MERA REPRODUÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS. Com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência vindicada na inicial para determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança referente aos créditos relacionados às operações de empréstimo de "R\$461,00 (quatrocentos e sessenta um reais) da aposentadoria por idade (NB:179.809.825-0; Contrato: 274580679) + R\$461,00 (quatrocentos e sessenta um reais) da pensão por morte(NB:151.361.557-0; Contrato: 274566897)", abstando-se a requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A de persistir descontado as parcelas referidas, de modo que deverá providenciar, junto ao INSS, a suspensão dos consignados, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 6.000,00, em 05 (cinco) dias. Determino que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00. INTIME-SE e CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Em tempo, corrijo a movimentação do feito para fins de correção, dado que as decisões retors deixaram de lançar o movimento de concessão de gratuidade. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710636-83.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTO REI MINERACAO LTDA. Adv(s): RJ186648 - RACHEL MACALAM SAAB LIMA, RJ140569 - PEDRO BOUERI AFFONSO DE ALMEIDA, DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. A: EDUARDO ANTONIO DE CASTRO RAZZERA. Adv(s): RR126-B - DENISE GOMES REIS. R: EDUARDO ANTONIO DE CASTRO RAZZERA. Adv(s): RR126-B - DENISE GOMES REIS. R: CRISTO REI MINERACAO LTDA. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, DF57374 - GIULIA PRADINES COELHO GUARITA SABINO. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o teor do documento juntado

ao ID.175341571 bem como sobre dizer sobre a providência tomada pela ANM/BA conforme indicado no documento de ID. 173586203 Após, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716897-64.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HUMBERTO PEREIRA MARQUES. A: DULCE DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. R: RAMYLLA DE ALMEIDA CAPUTO GOMES. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. T: RONALDO DANTAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o desinteresse da requerida na produção da prova pericial, DOU POR RECLUSA A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DO REFERIDO LASTRO. Dispensar o Douto Perito de seu múnus. INTIME-O da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720881-22.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NADIA LIMA CORREA. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716906-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS. Adv(s): DF56484 - MARIA LAURA ALMEIDA PESSOA; Rep(s): MOISES DA CUNHA LEMOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA FROTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTHER NOIA DE MIRANDA GULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o desinteresse de ESTHER NOIA DE MIRANDA GULART, a dispensa do seu múnus público. Dê-se ciência à referida acerca desta decisão. NOMEIO, em substituição, o Sra. FERNANDA TAMIRES DE SOUZA FERNANDES, fernandatamires.sf@gmail.com, para o exercício do múnus público. Proceda-se como determinado em Saneador, dando continuidade aos atos necessários à perícia, intimando o Douto Expert para formular sua proposta de honorários. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705821-09.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAULO CESAR VALENCA DE LIMA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: EVANIR RIBEIRO TRINDADE. Rep(s): ANDRESSA CAMERINI TRINDADE. Ante o exposto, EXPEÇA-SE mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias e de citação para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Cientifique-se a parte locatária, ora ré, que poderá evitar o despejo e a rescisão do contrato de locação, efetuando, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedidos para desocupação voluntária, o pagamento do débito atualizado, sendo alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em dez por cento sobre o montante devido, tudo independentemente de cálculo e mediante depósito judicial. Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Transcorrido o prazo para desocupação voluntária, deverá a parte autora ser intimada para dizer se houve ou não a desocupação. Vindo a resposta, venham os autos conclusos para análise. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707405-19.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO ALVES LEITAO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: JULIO CESAR BRANDAO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio

será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706788-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. R: VANDETE BARROS DOS SANTOS. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. T: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente da quantia de R\$ 5.163,39, mais eventuais acréscimos legais e proporcionais, depositada na conta judicial vinculada a esta demanda (ID 148922200), em favor da advogada GREIK BRAGA CAMPOS, CPF 040.982.051-22, que deverá ser depositado na Chave pix (61) 986364086, Agência 0001, Conta 91301438-4, Banco 0260, Nu Pagamentos S.A. No mais, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente da quantia de R\$ 11.220,11, mais eventuais acréscimos legais e proporcionais, depositada na conta judicial vinculada a esta demanda (ID 148922200), em favor da parte exequente, que deverá ser depositado na Chave pix nº 00.628.107/0001-89, Banco do Brasil (001), Agência 3307-3, Conta Corrente nº 425019-2. Ademais, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem como juntar aos autos a planilha atualizado do débito com o decote dos valores supramencionados, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721802-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE. Adv(s): MS7513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE. R: Ilza de Souza Siviero. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). A emenda deve ser apresentada mediante a juntada de nova inicial. RETIFIQUE-SE o cadastro do feito para que passe a correr pelo PROCEDIMENTO COMUM. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704581-19.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): MG205107 - RAQUEL RIBEIRO FERREIRA. A: TANIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): MG205107 - RAQUEL RIBEIRO FERREIRA, SP475415 - FLAVIO NIERERE ALVES SILVA. INDEFIRO o pedido de ID. 174769851, tendo em vista que a parte autora pode informar diretamente a instituição bancária sobre a desocupação do imóvel, não havendo necessidade de intervenção judicial. Retornem-se os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713185-08.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA CRISTINA FERNANDES ALVES. A: ISMAEL BATISTA DE FARIA. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para suspender todas as medidas constritivas, diante da competência absoluta do Juízo Universal. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar seu interesse de agir no pedido de cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte exequente, retornem-se os autos conclusos, caso em que o cumprimento de sentença será extinto, sem a análise de mérito, em razão da inadequação da via eleita pela parte exequente para o alcance do bem da vida ora vindicado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720568-61.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GR2 ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. R: RAIMUNDO VIANA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte deseja a execução do contrato ao mesmo tempo que requer a rescisão, com aplicação de multa de 20%. Portanto, a parte exequente deverá ajustar sua planilha, retirando a multa de 20%, haja vista que sua incidência ocorre em caso de rescisão. Deverá, ainda, esclarecer se o imóvel foi construído ou não, considerando que o pagamento era através da entrega de um imóvel no prédio a ser construído. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713875-06.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que os presentes autos sejam remetidos à 01ª Vara Cível de Taguatinga, competente por excelência para dirimir o presente pleito, ante a conexão com o processo de nº 0721050-48.2023.8.07.0007. Assim, remetam-se os autos ao juízo competente com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701874-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Em face do exposto, dou o feito por saneado. Em relação à prova pericial, faculto à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para informar se possui interesse em sua produção, devendo, em caso positivo, nesse mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. De igual sorte, não obstante o ônus da prova ter sido atribuído à parte ré, por força do Princípio da Paridade de Armas, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Transcorrido o prazo, havendo interesse, nomeio o Dr. ADRIANO JULIO TOSATTI, Engenheiro Civil, cadastrado junto à Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como Perito do Juízo. Assim, havendo interesse da parte ré na produção da prova, apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários. Vindo a proposta, intime-se a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, comprovar a realização do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da faculdade de produção da prova e do consequente julgamento do processo no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0722434-07.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: MARIA CLAUDIA AQUINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, com base no artigo 10 do CPC/2015, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da identidade de causa de pedir, justificando a distribuição do presente feito em

relação às parcelas de 08/06/2023 e as vincendas. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721959-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS BRAGANCA NETO. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: LAURA RAIANE BRAGA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência e evidência. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, dispensando-se a conciliação, tendo em vista que há situação de violência doméstica em apuração envolvendo as partes destes autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713275-74.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO SATURNINO. Adv(s): DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO, DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708797-86.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLOS ENGENHARIA S/A. A: CHRISTIANE CORREA MARTINHO BARROS. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: VANESSA CHAVES DOS SANTOS GENTILINI DE MORAIS. Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da parte executada e determino a liberação de 90% do valor bloqueado. Mantenho, pois, a penhora de 10% do valor bloqueado, que equivale à R\$ 218,37. EXPEÇA-SE TERMO DE PENHORA. No mais, desconstituo a penhora de 90% da verba salarial, que equivale à R\$ 1.965,34. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico do valor de R\$ 1.965,34, mais eventuais acréscimos legais e proporcionais, que se encontra na conta judicial vinculada a esta demanda (documento anexo), em favor da parte executada, Agência 0001 Conta 91196721-7 NU, CPF: 461.504.121-72 Intime-se a parte exequente para informar os dados de sua conta bancária para depósito dos valores supramencionados, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Após, expeça-se alvará de levantamento eletrônico do valor de R\$ 218,37, mais eventuais acréscimos legais e proporcionais, que se encontra na conta judicial vinculada a esta demanda (documento anexo), em favor da parte exequente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720052-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705975-95.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JAQUELINE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-

SE a parte executada, através da Curadoria Especial, para que: a) em até 30 (trinta dias), a partir de sua intimação eletrônica, já computado aqui o prazo em dobro, para que, caso queira, apresente impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC e/ou típicas de embargos à execução/cumprimento de sentença, ante a ocorrência da preclusão; b) em até 10 (dez) dias (prazo também computado em dobro), concomitante ao início do prazo para a apresentação de impugnação à penhora, caso queira, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto dessa impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700794-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALPHA BRASILIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: CARLOS ALBERTO FROTA CAVALCANTE. R: CECILIA MARIA MALCHER CAVALCANTE. Adv(s): RJ088646 - LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703651-98.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: BRUNO DE ASSIS FERRAZ. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721887-64.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA CHÁCARA 96 E CHÁCARA 141 - RESIDENCIAL CANTO DOS PÁSSAROS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LUIS PEREIRA LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar a guia e o comprovante de pagamento das custas iniciais; b) excluir os honorários da planilha de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709027-07.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. R: MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS EIRELI. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709027-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA REU: MED MAIS SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, a fim de corrigir o valor relativo aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que estes não foram majorados para o percentual de 20%. O que ocorreu foi a majoração dos honorários sucumbenciais em 20%, isto é, os honorários sucumbenciais foram majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação (ID 45277082, p. 7, e 173746446, p. 14). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido do processamento da fase de cumprimento de sentença. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0718769-51.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 21 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: NILZA GONCALVES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Retifiquem-se os polos da demanda para fazer constar exequente e executado em vez de autor e réu. Indefiro, por ora, a penhora dos direitos possessórios do imóvel sito na SHA, Conjunto 5, Chácara 21, Lote 2 A, Setor Habitacional Arniqueira, Águas Claras/DF, CEP 72006-280, uma vez que ainda não foram realizadas as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD. No mais, tendo em vista que

a parte exequente não possui interesse no valor penhorado pelo SISBAJUD, expeça-se alvará de levantamento eletrônico do valor de R\$ 138,99, mais eventuais acréscimos legais, que se encontra na conta judicial vinculada a esta demanda (ID 159732564), em favor da parte executada. Nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado. Portanto, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0723007-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO BARBOSA DE MORAES. Adv(s): DF73631 - MARINA GABRIELLA DE OLIVEIRA CARDOSO, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nessas condições, deve a parte autora eleger, entre as hipóteses acima, apenas uma, a fim de se possibilitar o aproveitamento e o processamento da presente demanda ação, adequando os pedidos, a causa de pedir individualizada e o polo passivo da presente demanda, ciente da ausência de conexão entre as ações acima listadas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0720029-95.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MENDES DA ROCHA. A: JULITA MENDES DA ROCHA VERAS. Adv(s): DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: ODAIR JOSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO CESAR BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade de justiça as autoras. Anote-se. Remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712633-04.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: ANDREZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. Indefiro o pedido de antecipação de tutela para liberação dos valores bloqueados formulado pela parte executada. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos os extratos bancários detalhados dos últimos 03 meses das contas em que recaíram a penhora. Vindo tais informações, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos documentos juntados, bem como da impugnação. Após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0716155-05.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAPA-GAS LTDA - ME. A: SERGIO HIDEKI KIRIHARA. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716155-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAPA-GAS LTDA - ME, SERGIO HIDEKI KIRIHARA EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo embargado ao ID 174412248. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para saneamento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715105-41.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, DF57038 - KAROLINE CARDOSO KUHN, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715105-41.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALKIRIA ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Invertido o ônus da prova e facultada a produção de prova pericial à requerida, esta informou não ter interesse e pediu pelo julgamento antecipado da lide (ID 177260188). A parte autora, por sua vez, arguiu a suspeição da perita anteriormente nomeada (ID 178247121). Considerando que o ônus da prova foi invertido em desfavor da ré e, ainda assim, optou por não produzir a prova pericial, mister se faz o encerramento da instrução e a conclusão dos autos para julgamento, motivo pelo qual o pleito de suspeição resta prejudicado. Pelo exposto, DECLARO FINDA a instrução. Intimem-se as partes para que tenham ciência da presente decisão. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721220-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. M. V.. Adv(s): SP448579 - JULIA D AMICO SACCO COSTA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721220-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. M. V. REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Aguarde-se o decurso de prazo (23/11/2023) concedido à parte requerida nos termos do Despacho de ID. 178036870. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703563-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEYRE SURJAN DE SOUZA CRUZ. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: ROMILDO SURJAN. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES; Rep(s): ERIK BARBOSA SURJAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0703563-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSIMEYRE SURJAN DE SOUZA CRUZ REQUERIDO ESPÓLIO DE: ROMILDO SURJAN REPRESENTANTE LEGAL: ERIK BARBOSA SURJAN DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, acerca dos documentos juntados com a réplica de ID 175932700, ciente da inexistência de tréplica. Proveja em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718484-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF67406 - SABRINA MESQUITA MARQUES, DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER, DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718484-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA CARVALHO MARTINS REU: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Defiro o requerimento de ID 178051186. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de ID 176920691, no que tange à manifestação acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência, ciente de que o prazo NÃO se estenderá novamente. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, na forma do artigo 350 do CPC/2015. Após, façam-se os autos conclusos para saneamento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714314-72.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. R: LETICIA DE SOUZA PEDRA. R: HELENA LEITE DANTAS. R: ERALDO LEITE DANTAS. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714314-72.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARGARETH DE MORAES TEIXEIRA REU: LETICIA DE SOUZA PEDRA, HELENA LEITE DANTAS, ERALDO LEITE DANTAS DESPACHO Considerando a arguição de nulidade de citação, com base no artigo 10 do CPC/2015, ouça-se a parte autora acerca da petição de ID 178208233. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705885-70.2023.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: NUBIA COSTA GAMA. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705885-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REU: NUBIA COSTA GAMA DESPACHO Como diligência prévia ao saneador, intime-se a parte autora para apresentação das notas fiscais referentes às compras oriundas das cártulas vergastadas, na forma do requerimento da parte requerida no item "d" dos seus pedidos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718699-63.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: VERONICA DE ALBUQUERQUE LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720418-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FELIPE LEITE BARBOZA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: PNEUTOTAL COMERCIO DE PNEUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720418-80.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS FELIPE LEITE BARBOZA REQUERIDO: PNEUTOTAL COMERCIO DE PNEUS LTDA DESPACHO Remetam-se os autos ao NUVIMEC para a designação da audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Independentemente disso, concedo o prazo de 05 dias à parte autora para juntar documento que demonstre o gasto e o pagamento de R\$ 7.044,00 exigidos na inicial, sob pena de preclusão ? art. 434 do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710690-15.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO, SP306065 - LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA, SP421369 - LAIS ANDRADE LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710690-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL PARQUE CIDADE EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. DESPACHO Intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de ID 176581615. Após, retornem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718289-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: WELLINGTON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713584-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: EDSON DE ASSIS GONCALVES PEREIRA LANDY. Adv(s): DF72673 - VICTOR GABRIEL SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713584-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL EVIDENCE REQUERIDO: EDSON DE ASSIS GONCALVES PEREIRA LANDY DESPACHO Embora a declaração de hipossuficiência formalizada por pessoa natural possua presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), é inviável seu deferimento quando constatável a total ausência de qualquer lastro indicativo da referida condição. Na espécie, entendo necessário que o requerido robusteça os elementos, até mesmo ante a existência de impugnação à gratuidade. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado ao requerido a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, seus últimos três contracheques e seu último informe de rendimentos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715846-52.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUDSON RODRIGUES NOBRE. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. R: LEONARDO NAVES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715846-52.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUDSON RODRIGUES NOBRE EXECUTADO: LEONARDO NAVES CAVALCANTE DESPACHO Intime-se a parte autora, com a advertência do art. 258 do CPC, para, no prazo de 15 dias, informar detalhadamente (com informações dos endereços e dos respectivos IDs das respectivas diligências) se todos os endereços constantes dos autos, atribuídos à parte requerida/executada, já foram efetivamente diligenciados. Em caso negativo, promova-se a citação da parte requerida/executada nos endereços ainda não diligenciados. Caso todos os endereços já tenham sido diligenciados, retornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718750-74.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MENDES BOTELHO. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718750-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO MENDES BOTELHO REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Ciente da interposição do Agravo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, venham os autos para saneamento do processo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714831-08.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: C. P. D. M.. Adv(s): DF55907 - CARLA ADRIANE BIBERG PINTO DE ALBUQUERQUE; Rep(s): SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALECIO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714831-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: C. P. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO REVEL: ROBERTO BEZERRA DE MELO DESPACHO INTIME-SE o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação ao pedido de parcelamento de honorários periciais de ID. 176130771. Havendo anuência do parcelamento, o início dos trabalhos estará condicionado à comprovação do pagamento integral da verba. Após, retornem os autos conclusos para decisão, inclusive para análise da petição de ID 178042836. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0741649-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOTIVA IMOVEIS S/A. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JOSE CARLOS RASSIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a competência. Consigne-se a existência de ação anterior relativo a outro contrato firmado pelas mesmas partes, a qual fora extinta - ação 0728846-45.2022.8.07.0001. . Designe-se a audiência de conciliação/ mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado.

Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721950-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR BRITO PEQUENO. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: FATIMA APARECIDA DE SOUZA ARRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNNO DE SOUZA ARRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705289-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MENDES MEMORIA. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705289-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO MENDES MEMORIA DESPACHO Intime-se a parte credora para informar se a obrigação foi integralmente quitada ou apresentar planilha de eventual débito remanescente, no prazo de 5 dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como quitação integral da obrigação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702001-79.2023.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. R: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. T: LEONARDO RODRIGUES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702001-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE JESUS COSTA REQUERIDO: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO, DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE DESPACHO Ante a inércia do(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, CONCEDO, de ofício, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o(a) expert LEONARDO RODRIGUES SENA (rleonardo.sena@gmail.com), informe se aceita realizar os trabalhos, apresentando proposta de honorários, nos termos estabelecidos através da decisão de ID168115483. INTIME-SE. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712771-05.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ALVES. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. R: HELENARA DE OLIVEIRA BARBOSA ALVES. Adv(s): DF65228 - ANISIO LUCAS SOARES ANDRADE, DF67096 - GABRIELA COUTO SOARES. T: FRANCISCO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. T: ANDERSON JORGE DE PAULA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712771-05.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTO ALVES REQUERIDO: HELENARA DE OLIVEIRA BARBOSA ALVES DESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEM. Diante o aceite do perito nomeado nos autos ao ID. 176242164 e considerando o teor das manifestações de Ids. 176047914, 176403231 e 176662062, DETERMINO A INTIMAÇÃO do expert para que informe este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes e de seus advogados sobre o dia, local e horário da avaliação, conforme os termos da Decisão de ID. 159898973. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721002-50.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LORENA FARIA DIAS. Adv(s): SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI. R: ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se mandado de citação para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Destaca-se que o art. 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91, estabelece que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa." Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Vindo a resposta, venham os autos conclusos para análise. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710400-97.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): GO56682 - NATALIA OLINDA CARVALHO. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710400-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO REQUERIDO: BANCO HONDA S/A. DESPACHO Em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, e ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar em relação aos documentos juntados pela requerida ao ID.174368117. Após, venham os

autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721192-13.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ONE BRASILIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP482605 - VINICIUS MARQUES DA SILVA, SP133268 - CASSIO LIMA CARDOSO. R: J'OLIV CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721192-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ONE BRASILIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REU: J'OLIV CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Despejo por falta de pagamento. Expeça-se mandado de citação para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Destaca-se que o art. 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91, estabelece que "o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa." Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Vindo a resposta, venham os autos conclusos para análise. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0721422-55.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BRALIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA. Adv(s): RS54565 - MAURO BLOISE MUNDSTOCK. R: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. INTIME-SE a parte autora para indicar o contato telefônico e e-mail da requerida, sob pena de retirada da anotação de feito 100% digital em 05 (cinco) dias. Não vindo, RETIRE-SE. APÓS, CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721442-46.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NOVA RENKO INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): RS54565 - MAURO BLOISE MUNDSTOCK. R: BSB CLEAN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ELETRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. INTIME-SE a parte autora para indicar o contato telefônico e e-mail da requerida, sob pena de retirada da anotação de feito 100% digital em 05 (cinco) dias. Não vindo, RETIRE-SE. APÓS, CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompem o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721743-90.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: TAMIRES PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721743-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE REQUERIDO: TAMIRES PEREIRA MARTINS, CARLOS ANDRE DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora aparente ter colacionado nos autos os arquivos de mídia, para que não haja alegação futura de nulidade, muito menos de decisão surpresa, a parte autora deve juntar todos os arquivos, em sua integralidade, nos autos, ciente de que sua omissão IMPORTARÁ NA EXCLUSIVA ANÁLISE dos juntados ao feito eletrônico. Não estando o elemento probatório nos autos ou em cartório, não está no mundo. Ademais, a indicação de link externo (QR CODE ou GOOGLE DRIVE), longe do controle do Estado, traz enorme alarme à prestação jurisdicional, visto que relega ao terceiro ou a própria parte, deixar acessível no tempo o lastro probatório, podendo excluí-lo quando não mais lhe interessar e alegar problemas de ordem técnica. Esclareço, ainda, que o sistema do PJe, a despeito de suas limitações, aceita documentos de áudio e

vídeo em determinados formatos e tamanho, devendo a autora se atentar para o referido, notadamente considerando que é dever da parte bem instruir sua inicial. Assim, deverá juntar os conteúdos dos links que colaciona em sua integralidade, caso já não tenha feito, sob pena de não serem apreciados e PRECLUSÃO. Assim, CONFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a autora acostar a integralidade dos arquivos de mídia indicados em sua inicial OU esclarecer que os acostados SÃO, INTEGRALMENTE, os que estão em link na inicial, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0743022-92.2023.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: A CENOGRAFIA PROMOCÃO DE EVENTOS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ANDRE LUIZ DE AMORIM JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se a classificação do feito para ação de execução. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido, já inclusos na planilha. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703421-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO MIRANDA CORDEIRO. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. R: DAYSE LUCIA ALVINO CORDEIRO. Adv(s): DF59679 - ANNA BEATRIZ ORSANO AGUIAR, DF60704 - LUAN ALVINO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703421-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIO MIRANDA CORDEIRO REQUERIDO: DAYSE LUCIA ALVINO CORDEIRO DESPACHO INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) trazer aos autos os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; comprovantes de despesas e outros documentos atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado; b) manifestar em relação aos valores dos veículos indicados pela parte autora ao ID. 177620436, sob pena do silêncio ser interpretado com anuência tácita. No mais, esclareço que não havendo acordo, eventual exercício de direito de preferência deve ser exercido mediante o depósito judicial vinculada aos autos do valor referente à cota da parte adversa. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702745-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE ROCHA BRAGA. Adv(s): DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: JOAO PAULO GONCALVES DUTRA. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. R: BRUNO RIBEIRO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702745-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE ROCHA BRAGA REQUERIDO: JOAO PAULO GONCALVES DUTRA DENUNCIADO A LIDE: BRUNO RIBEIRO BATISTA DESPACHO Antes de levantar a suspensão dos autos, na forma do artigo 10 do CPC/2015, intemem-se os requeridos para se manifestarem acerca da petição de ID 174974880. Prazo: 5 (cinco) dias, contados em dobro para a curadoria. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718983-08.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718983-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN PARK EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NERES CAETANO 03622098120 DESPACHO Intime-se a parte autora, com a advertência do art. 258 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar detalhadamente (com informações dos endereços e dos respectivos IDs das respectivas diligências) se todos os endereços constantes dos autos, atribuídos à parte requerida/executada, já foram efetivamente diligenciados. Em caso negativo, promova-se a citação da parte requerida/executada nos endereços ainda não diligenciados. Caso

todos os endereços já tenham sido diligenciados, retornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703773-77.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO QUIDA SALLES. Adv(s): DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703773-77.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO QUIDA SALLES REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Ciente. Anote-se a penhora no rosto dos autos ordenada ao feito de nº 0043763-90.2020.8.16.0014, em curso na Douta 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-PR. Eventual impugnação à penhora deve ser ventilada no mencionado feito, não tendo este Juízo competência para tal. Após, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721388-80.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE SANTAREM SANTOS. A: RAPHAEL AUGUSTO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: SUELI DE DEUS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713712-81.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEX ANTONIO DE SOUSA AMARAL. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO, DF54831 - VALDEMAR SILVA DE SOUSA. R: DANILO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713712-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEX ANTONIO DE SOUSA AMARAL EXECUTADO: DANILO MARTINS PEREIRA DESPACHO Intime-se a Parte Executada para se manifestar acerca da impugnação ao ID 177007551 no prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722681-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS TEIXEIRA DA SILVA CLAUDINO. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701779-53.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: MARCO ANTONIO BOARETO DA SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701779-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO MY LIFE STYLE EXECUTADO: MARCO ANTONIO BOARETO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte credora para informar se a obrigação foi integralmente quitada ou apresentar planilha de eventual débito remanescente, no prazo de 5 dias. Advirto a parte exequente que seu silêncio será interpretado como quitação integral da obrigação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705461-11.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ELIELSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705461-11.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 28 B DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA REU: ELIELSON ALVES DA SILVA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 177235431, uma vez que o feito já se encontra extinto com sentença de mérito transitada em julgado. Retornem os autos ao Arquivo Definitivo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713585-17.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MICHIGAN. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713585-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MICHIGAN REU: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. DESPACHO Ouçam-se as partes acerca da petição do perito de ID 176025164, que respondeu aos quesitos suplementares. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702332-71.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIGOR MARCELO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES, DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. R: MARCIO SANTOS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702332-71.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGOR MARCELO DA SILVA SOUZA EXECUTADO: MARCIO SANTOS DE MELO DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e-mail do órgão pagador do executado. Após, retornem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720121-10.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO BOARETO DA SILVA. Adv(s): DF67490 - IGOR MENDES CARVALHO, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720121-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO BOARETO DA SILVA REU: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. DESPACHO INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID.169775191. Após, venham os autos para saneamento do processo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713784-68.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOSE ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS. Adv(s): DF38892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR LOPES. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713784-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOSE ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS EMBARGADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR LOPES DESPACHO Intime-se a parte embargada para que apresente a procuração, regularizando a sua representação processual, vez que o anexo não constou da petição de ID 175061019. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da procuração, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação de ID 175008629. Prazo: 15 (quinze) dias. Não apresentada a procuração, façam-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715571-35.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA ALVES GUIMARAES. R: ROBERIA NORONHA SILVA MATTEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOVA SERVICOS CORPORAL E FACIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715571-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTINA ALVES GUIMARAES REQUERIDO: ROBERIA NORONHA SILVA MATTEDE, INOVA SERVICOS CORPORAL E FACIAL LTDA DESPACHO Tendo em vista o princípio da cooperação e visando facilitar a análise do feito por este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os documentos inseridos na petição inicial (contrato, ficha de controle de tratamento, entre outros), preferencialmente em arquivo PDF. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705255-60.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. N. D. S.. Rep(s): JESSICA COSTA DE SOUZA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705255-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA COSTA DE SOUZA REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO A decisão saneadora facultou à ré a produção de prova pericial. Em manifestação posterior, a requerida informou não ter interesse na referida produção de prova pelos motivos que expôs ao ID 176576800. Em sendo assim, deve a instrução ser declarada finda e remetidos os autos conclusos para julgamento após o parecer final do parquet. Pelo exposto, ante o desinteresse da requerida na produção da prova pericial, DECLARO FINDA a instrução. Intime-se o Ministério Público para parecer final, na forma do artigo 178 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713855-75.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEVALTER DIAS DE AGUIAR. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713855-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEVALTER DIAS DE AGUIAR EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da quitação do débito por meio dos depósitos de IDs 177928560/177928561. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Ressalte-se que a omissão da parte autora atrai o disposto no art. 111 do CC, somado ao disposto ao tema 289 dos repetitivos, cuja "anotações nugep" do RESP 1.143.471/PR ora reproduzo: "Configura-se a renúncia tácita, presumindo-se quitada a dívida, se o exequente, intimado a manifestar-se sobre a satisfação do direito pelo devedor, queda-se inerte, descabendo a reabertura superveniente da execução sob a alegação de erro de cálculo do próprio exequente." Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700474-29.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da quitação do débito por meio do depósito de ID 177887720, bem como da penhora Sisbajud de ID 172383525. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil.

N. 0721848-67.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AMAURY NUNES- ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: RENATO NEIVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC/2015. CITE(M)-SE, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (perda da oportunidade de se defender), de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e de, automaticamente, converter-se a prova

escrita em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015). Advirta-se o devedor de que caso efetue o pagamento do débito no prazo acima estipulado (15 dias), serão devidos, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a apenas 5% do total do débito, cujo recolhimento deve se dar juntamente com o pagamento da quantia principal, o que deve constar do mandado de citação. Cumprida a obrigação, no prazo acima estipulado, a parte ré ficará dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC/2015). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora/exequente à parte requerida/executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida/executada. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermédias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. A simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação ou o pedido de envio dos autos ao Contador, pendente ou não de decisão judicial, não interrompe o prazo de embargos ou da conversão prevista no art. 701, § 2º, do CPC/2015. Operada a conversão acima referida, a pedido do credor em possível fase executiva, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715909-43.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: MOACIR PEREIRA DA ROCHA. Rep(s): MARIA DA CONCEICAO COSTA DINIZ. Intime-se a parte autora, com a advertência do art. 258 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar detalhadamente (com informações dos endereços e dos respectivos IDs das respectivas diligências) se todos os endereços constantes dos autos, atribuídos à parte requerida/executada, já foram efetivamente diligenciados.

N. 0722336-22.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTEPELLIER. Adv(s): DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO, DF51746 - FABIOLA GONTIJO CARDOSO. R: ARNIS LEITE NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705634-35.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINCOLN DE SOUZA PEREIRA. A: DEBORA BASSO. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: MASSA FALIDA DE VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Rep(s): FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: MARIA DE FATIMA AQUINO. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado à requerida MARIA DE FATIMA AQUINO a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE e seu último informe de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0709714-42.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: VANESSA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado à requerida a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE e seu último informe de rendimentos.

N. 0708694-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMILSON DE ALMEIDA SERAFIM. Adv(s): DF74220 - DEBORAH KAMILA ALBERTIM ASSIS, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: ROBERTA CAMILO TELES SERAFIM. Adv(s): DF75850 - SUZY DA SILVA CARVALHO. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado à requerida a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE e seu último informe de rendimentos.

EDITAL

N. 0713445-46.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EDUARDA NERY TELES NOGUEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0713445-46.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CPF/CNPJ: 37.174.034/0001-02, contra REQUERIDO: EDUARDA NERY TELES NOGUEIRA SILVA - CPF/CNPJ: 074.121.401-67, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDUARDA NERY TELES NOGUEIRA SILVA (CPF: 074.121.401-67); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 20,90 (vinte reais e noventa centavo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º,

do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 17 de novembro de 2023, eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0002555-02.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP. Adv(s): DF20884 - WALTER FELIPE DOS SANTOS. R: TARCISIO EVERTON PEREIRA BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0002555-02.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 04.464.498/0001-02, contra REQUERIDO: TARCISIO EVERTON PEREIRA BELO - CPF/CNPJ: 902.020.586-20, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TARCISIO EVERTON PEREIRA BELO (CPF: 902.020.586-20); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 38,07 (trinta e oito reais e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 17 de novembro de 2023, eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0711104-13.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES. R: LOURRANE SOUSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcivel.agc@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0711104-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 15.157.438/0001-55, contra REQUERIDO: LOURRANE SOUSA GOMES - CPF/CNPJ: 066.018.461-39, Objeto: Citação de LOURRANE SOUSA GOMES (CPF: 066.018.461-39); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) REQUERIDO: LOURRANE SOUSA GOMES com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 7.690,12 (sete mil e seiscentos e noventa reais e doze centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail 2vcivel.agc@tjdft.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:45:43. Eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0702224-32.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOILSON AMANCIO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: para questões urgentes - <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcivel.agc@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0702224-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12, contra REQUERIDO: AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - CPF/CNPJ: 43.664.926/0001-94 e JOILSON AMANCIO PORTO - CPF/CNPJ: 620.607.401-34, Objeto: Citação de AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CNPJ: 43.664.926/0001-94); JOILSON AMANCIO PORTO (CPF: 620.607.401-34); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: AGUAS CLARAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOILSON AMANCIO PORTO com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 345.978,86 (trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), e-mail 2vcivel.agc@tjdft.jus.br - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de ÁGUAS CLARAS, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023 14:59:33. Eu, KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0718961-13.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS GUSMAO. A: MILENA GUSMAO. Adv(s): ES26507 - CAMILA DA SILVA SOUZA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718961-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS GUSMAO, MILENA GUSMAO REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A, CRISTIANE SOARES MADUREIRA DO NASCIMENTO, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há tempo hábil para cumprimento de novas diligências, uma vez que a audiência de conciliação está designada para 30/11/2023. Tendo em vista que o processo tem vários réus e apenas Augusto Julio Soares Madureira ainda não foi citado, aguarde-se a audiência. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 07:45:10.

N. 0703272-26.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA BEZERRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0039185A - LUCIANA BEZERRA DE AZEVEDO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703272-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA BEZERRA DE AZEVEDO EXECUTADO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Tendo em vista a petição da executada, ID 178561156, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 5 dias úteis. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 08:01:14.

N. 0713902-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: EVALDO FALCAO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713902-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS REQUERIDO: EVALDO FALCAO BRAGA CERTIDÃO Tendo em vista a diligência ID 178619411 informando que o requerido não foi citado pelo motivo "não procurado", e que não há tempo hábil para novas diligências, cancelei a audiência de conciliação designada para 29/11/2023. Encaminho os autos para designação de nova data. Após, expedir mandado de citação para cumprimento por oficial de justiça, para o mesmo endereço indicado no mandado ID 175173255. Autora fica intimada por publicação. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 08:17:07.

N. 0700472-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MURILLO CANDIDO DE CARVALHO BAHIA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF43813 - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. 0700472-25.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) MURILLO CANDIDO DE CARVALHO BAHIA (CPF: 001.387.781-08); MARCELO ALMEIDA ALVES (CPF: 605.395.181-15); ALDENIO DE SOUZA (CPF: 734.761.021-49); FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES (CPF: 810.616.412-87); PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME (CPF: 07.319.323/0001-91); NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (CPF: 731.307.881-15); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 09:04:35. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0706107-84.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCEL SALVIONI DA SILVA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A. Adv(s): MG113603 - FELIPE CUNHA NASCIMENTO, MG0053261A - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. 0706107-84.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (CPF: 827.320.271-20); MARCEL SALVIONI DA SILVA (CPF: 657.268.712-00); MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (CPF: 43.214.055/0059-23); AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (CPF: 15.436.940/0001-03); GUILHERME KASCHNY BASTIAN (CPF: 002.987.900-09); FELIPE CUNHA NASCIMENTO (CPF: 049.974.956-11); MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 571.023.336-68); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 11:48:03. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0701271-68.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN QUEIROZ DE MELO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701271-68.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIAN QUEIROZ DE MELO RODRIGUES REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A., TIM S/A EXECUTADO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com base no art. 1º da Portaria Conjunta nº 67/2016, nesta data promovi a intimação da parte AUTORA sobre a DECISÃO proferida nos autos do presente processo, via aplicativo Whatsapp, endereçada ao número de telefone por ela autorizado, bem como adverti a parte sobre o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar-se. Certifico, ainda, que nesta data, verifiquei a confirmação de leitura da mensagem pelo seu destinatário, no referido aplicativo. Conforme decisão, retorno o processo ao arquivo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 12:27:40. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706564-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIBER SIQUEIRA GOMES. Adv(s): MG126581 - WELISSON GOMES MIRANDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. 0706564-19.2023.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) WELISSON GOMES MIRANDA (CPF: 012.109.416-27); HIBER SIQUEIRA GOMES (CPF: 849.138.516-91); BANCO ITAUCARD S.A. (CPF: 17.192.451/0001-70); RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (CPF: 444.850.181-72); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 12:30:23. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0705324-92.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ CALDAS. Adv(s): DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS. R: R11 TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): RJ162449 - EDUARDO REIS DE MENEZES, SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, RJ167791 - ISABEL REIS DE MENEZES. Número do processo: 0705324-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ CALDAS REU: R11 TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem. Encaminho os autos para intimação pessoal da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer, conforme sentença de ID 164759556. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 12:33:48. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0702145-53.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ. Adv(s): DF69766 - KAMYLLA SEMINI VIEIRA DA SILVA. R: MARCO ANTONIO SANTOS DE PINNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702145-53.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO VICTOR MARQUES CRUZ EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANTOS DE PINNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento às decisões ID 174613082 e 177761508, protocolei ordem de desbloqueio da quantia antes penhorada, em favor da parte executada. Ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento. Nos termos da referida decisão, encaminho o processo para pesquisa Renajud. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, 17:50:26. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0720686-71.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JARDIM NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CASA E JARDIM 115DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720686-71.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JARDIM NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CASA E JARDIM 115DF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO foi possível realizar a pesquisa de ativos financeiros via sistema Sisbajud, uma vez que a parte requerida NÃO possui nenhuma conta-corrente ou de investimentos registradas no Sistema Financeiro Nacional, conforme demonstra o resultado anexo. Fica a parte autora intimada para conhecimento, bem como para indicar bens da empresa devedora à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento de Cumprimento de Sentença. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 17 de Novembro de 2023, 18:30:40. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0718752-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA TANIA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. R: UELDES SANTANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718752-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVA TANIA DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: UELDES SANTANA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 16/02/2024 14:00 Sala 14 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec14_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: peticonarjuizado@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminho o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0713902-44.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: EVALDO FALCAO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713902-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS REQUERIDO: EVALDO FALCAO BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº. 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 16/02/2024 14:00 Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec15_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: - Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento

ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: peticonarnojuizado@tjdft.jus.br, WhatsApp: (61) 3103-8527; 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone: (61) 3103-8549 e WhatsApp business: (61) 3103-8549/ 3103-8550 / 3103-8551. Encaminhamento o processo para intimação da parte autora e citação/intimação da parte ré, conforme o caso. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0719103-17.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME HENRIQUE MEDEIROS CASSEMIRO. Adv(s): BA49179 - JOAO VINNICIUS MALAQUIAS COELHO SOUZA. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Número do Processo: 0719103-17.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MEDEIROS CASSEMIRO REU: UNITED AIRLINES, INC CERTIDÃO De ordem, tendo em vista que o acordo foi trazido aos autos somente pela parte ré, fica a parte autora intimada para dizer se reconhece e/ou concorda com os termos nele expressos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo. Fica desde já cancelada a audiência de Conciliação. Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023

N. 0713164-56.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO LUIS ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASAL VEÍCULOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713164-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRO LUIS ARAUJO BARBOSA REQUERIDO: BRASAL VEÍCULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de id 178397700, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras - DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 13:21:27. LORRANYE PEREIRA ARAUJO Servidor Geral

N. 0713180-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: GUILHERME LUCAS BARROS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713180-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO EXECUTADO: GUILHERME LUCAS BARROS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 17/11/2023 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 173668498. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Após a juntada, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 175891840. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:08:59.

N. 0713180-10.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. Adv(s): DF61230 - JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO. R: GUILHERME LUCAS BARROS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713180-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO EXECUTADO: GUILHERME LUCAS BARROS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 17/11/2023 transcorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da sentença de ID nº 173668498. De ordem, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com os cálculos de atualização do débito principal, bem como o acréscimo de 10% (dez) por cento da multa processual prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Após a juntada, altere-se o valor da causa e proceda com as demais determinações da decisão ID 175891840. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023 14:08:59.

N. 0705172-44.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALILA DOS SANTOS CADAVEZ. Adv(s): DF60975 - NICOLAS TEIXEIRA COSTA, DF51981 - ARIELLA MONIQUE TOSCANO GUIMARAES. R: CAIO RIBEIRO PEREIRA MATOS DA LUZ 04891354127. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705172-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALILA DOS SANTOS CADAVEZ EXECUTADO: CAIO RIBEIRO PEREIRA MATOS DA LUZ 04891354127 CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO FOI POSSÍVEL executar a ordem de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a empresa requerida não possui relacionamento com nenhuma instituição do Sistema Financeiro, conforme demonstra a certidão ora anexa. Assim, fica a parte autora intimada a indicar outros bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do procedimento. Águas Claras/DF, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2023, 16:21:41. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0722296-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA ALCANTARA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): SC57750 - JORGE FARIDE DE MEDEIROS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0722296-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANNA ALCANTARA DOS SANTOS ALVES REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente,

as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital implantado pela Portaria Conjunta nº 29 deste Tribunal de 19/04/2021. Assim, considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-se a parte requerente para emendar a inicial para: a) indicar os seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados; b) autorizar expressamente a utilização dos dados acima no processo judicial; e c) indicar endereços eletrônicos e números de telefone que permita a localização das partes requeridas pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via Diário da Justiça Eletrônico - DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e intimada pelo sistema PJe. Águas Claras, 17 de novembro de 2023. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0719519-82.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0719519-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. V. M. D. S. REQUERIDO: K. D. F. V. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 02/02/2024 11:00h, na SALA06 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: M. V. M. D. S. DIA 22/01/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: K. D. F. V. S. DIA 22/01/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 18 de novembro de 2023 00:09:35.

N. 0705921-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705921-61.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte requerida ou seu(s) PATRONO(s), cientes da expedição do ALVARÁ, bem como do comprovante de transferência de ID 178484431. Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715241-09.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF67359 - JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF58998 - CAROLINA ZISCHEGG NUNES, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO, DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA. Adv(s): DF77039 - RENATA KELLY MATOS ANDRADE ALVES. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715241-09.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, fica(m) intimado(a) o(a) patrono(a) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a comunicação da renúncia à parte, sob pena de continuar sua representação nos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0722881-92.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF71909 - CIRO AUGUSTO TELES LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0722881-92.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida na decisão de ID 178536700, que procedi à alteração do caráter sigiloso atribuído ao(s) documento(s) ali mencionados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0719512-90.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): ES19240 - JESSICA MATTOS ROSETTI CAPELETTI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0719512-90.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 178376404, transitou em julgado em 16/11/2023. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão da sentença que possui força de OFÍCIO, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715897-92.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA. A: JONATAS ALBERGARIA DE SOUZA. A: GISMALIA ALBERGARIA DE SOUZA. A: GILSON ALBERGARIA DE SOUZA. Adv(s): DF37905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI. R: VITALMIRO RODRIGUES DE SOUZA. Rep(s): GISMALIA ALBERGARIA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALBERGARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE ALBERGARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ALBERGARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715897-92.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 176099876, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716883-80.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF48950 - VICTOR BOTELHO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0716883-80.2022.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 21/02/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados.

A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706009-36.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0706009-36.2022.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, torno sem efeito a certidão ID 178599962 por motivo de erro material. Certifico ainda que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 20/02/2024 17:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0722590-92.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0722590-92.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 20/02/2024 14:00, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0721791-49.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0721791-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência) para o dia 20/02/2024 15:30, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0721375-81.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0721375-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: K. L. D. S. REU: C. R. B. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/02/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA07, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA ALDO TRAZZI JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 20 de novembro de 2023 09:29:41.

N. 0714604-87.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RN19574 - TAYNA FERNANDES MARINHO, RN15617 - DORATHY DE SOUSA AIRES. Adv(s): DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento:

12:00 às 19:00 Processo nº: 0714604-87.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar acerca da petição de ID 178629726 e documento(s) com ela anexado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715904-84.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOSE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0014329A - CLARICE VIEIRA BARROS. R: MARCELO PIRES VIEIRA. Rep(s): JOSE VIEIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715904-84.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, intimo a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) réplica à contestação de ID 176103819, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715501-23.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0715501-23.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) efetuasse(m) o pagamento do débito, conforme determinação contida nos presentes autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 01/2022, deste juízo, fica a(s) parte(s) EXEQUENTE(S) intimada(s) para apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706874-39.2020.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0044761A - MAYRA MAYUMI TANIGUCHI. Adv(s): CE38738 - JOSE VICTOR TENORIO MAXIMO, CE40523 - DANUBIO ROMARIO FERREIRA BELEM, CE35963 - VICTOR DANIEL PEREIRA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706874-39.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento (ID 178588411). Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703937-42.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703937-42.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) se manifestasse, conforme determinação contida nos presentes autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 01/2022, deste juízo, bem como a determinação contida na presente ação, diga a parte exequente se o crédito foi satisfeito ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714913-45.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA. A: POLLIANA REGIA ALVES DE SOUZA. A: MIRELLI CHRISTIANE ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: SOLANGE MARIA FRAZO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714913-45.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) intimadas para tomar(em) conhecimento acerca da informação contida na minuta, em anexo, quanto à inexistência de saldo bancários em nome do(a) INVENTARIADO(A), requerendo o que entender(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0708784-24.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS. A: TANIA ALVES DE OLIVEIRA. A: TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. R: TEREZINHA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA. Rep(s): TANIA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS, TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELGY OLIVEIRA DE CASTRO. T: ADERLY ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO. T: ADILMA ALVES DE OLIVEIRA. T: BARBARA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. T: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZI ROSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708784-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício de ID 178472096 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado à JUNTA COMERCIAL/DF, via sistema de protocolo do órgão, conforme pode ser verificado na imagem do expediente logo abaixo. Certifico ainda, que encaminhei o Edital para conhecimento de terceiros para ser disponibilizado, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário de Justiça Eletrônica - DJE, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte, respectivamente, nos termos do artigo 755, § 3º, do CPC. De ordem, e nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, INTIMO o(a) CURADOR(A) intimado(a) para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva (ID 178469501), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0719916-44.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24. 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719916-44.2023.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar os dados da conta bancária da requerente, bem como o endereço do órgão empregador, pelo prazo de 05 (cinco) dias, informações necessárias para expedição do ofício de alimentos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714017-36.2021.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714017-36.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) Parecer Técnico de ID 178467875, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0718908-03.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. Adv(s): TO10.936 - NATAVIO GOMES PEREIRA NETO, TO10.296 - THAYS RIBEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718908-03.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a Carta Precatória, sem cumprimento. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0718378-62.2022.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718378-62.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717366-47.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PB18938 - GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS NÚMERO DO PROCESSO: 0717366-47.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Para fins de registro do andamento processual nos presentes autos, certifico que o TRÂNSITO EM JULGADO foi devidamente lançado pela 2ª Instância na certidão de ID 178538362. Em cumprimento ao Provimento n 38, de 26/04/2019, que altera o inciso 24, do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, ÀS PARTES para ciência quanto ao retorno dos autos do TJDF, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0705989-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0705989-11.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 178516043. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0722764-38.2022.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0722764-38.2022.8.07.0020 Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o(a) Sr.(a) PERITO(A) manifestou nos autos concordância com o parcelamento dos honorários periciais, nos termos da petição de ID 178604707.. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, fica a parte REQUERIDA, intimada para dar início ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma de parcelamento proposta nos presentes autos DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0718593-04.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0718593-04.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que a(s) parte(s) requerida(s) apresentasse(m) contestação, conforme informação do expediente/metadados registrado nos autos. Em cumprimento à Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Em seguida, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0720651-77.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Adv(s): MG209585 - ADELEICIANE ESTEFANIA FARIA DOS REIS. Número do processo: 0720651-77.2023.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para informar a data exata ou o mês da separação de fato do casal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Serventia: corrija-se o cadastramento do feito quanto aos assuntos, pois prosseguirá tão somente com os pedidos de divórcio e partilha de bens. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722590-92.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 46% (quarenta e seis por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

N. 0705252-42.2022.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. Adv(s): MG190663 - BRUNO VAZ FLEURY, MG176456 - MARCELLA SALES CONSTANCIO, MG130126 - CAROLINE DE AVILA NAVES, MG215612 - IGOR RANGEL PIRES. Número do processo: 0705252-42.2022.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o ID 178493179 de embargos de declaração, opostos contra a decisão de ID 177711868, a qual determinou a redesignação da presente audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas no ID 173389658. Aduz o embargante que a decisão foi obscura, contraditória e omissa, na medida em que ?não resta claro se foi ou não colhido o depoimento da parte Requerida, tampouco se foram ouvidas as testemunhas da Ré na ausência do Autor?. É o relato. DECIDO. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). No caso, de pronto, verifica-se a inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos, haja

vista que o ato judicial impugnado não detém nenhum dos vícios acima. Conforme se verifica da ata de audiência de ID 177711868, não consta o registro da oitiva nem das testemunhas e nem da requerida. A decisão foi clara em redesignar a audiência de instrução para outra data, a fim de se evitar qualquer tipo de alegação de nulidade, considerando que a advogada do autor não compareceu ao ato e, com isso, restou prejudicada a possibilidade de anuência com inversão da ordem de oitivas, ouvindo-se primeiro as testemunhas e, em outra oportunidade, as partes. Com isso, as partes e as testemunhas serão ouvidas no ato de instrução a ser designado futuramente pelo Juízo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, mas os rejeito. Aguarde-se a designação de nova data para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidos os litigantes e as testemunhas da requerida. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0724245-51.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Número do processo: 0724245-51.2022.8.07.0015 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento / transferência em favor dos credores relativo ao depósito judicial vinculado a este feito (ID 177707834). Como já registrado no ID 177752169, o credor não precisa provar a inadimplência, cabendo ao devedor o ônus de provar o pagamento e a outorga de quitação. Assim, era dever o executado juntar os comprovantes de transferência e esclarecer os depósitos, ainda mais se efetuados por contas que não eram de titularidade dele, bem como comprovar que foram depositados a título de alimentos. Desse modo, indefiro o pedido para que a genitora dos exequentes apresente seus extratos bancários. Por outro lado, como foi estipulado o dia 20 de cada mês para o pagamento mensal da obrigação alimentar, é certo que os exequentes devem corrigir os cálculos para inserir esse dia como a data do valor devido. No mais, devem os exequentes se manifestar quanto à petição de ID 178348254 e documentos anexos. Prazo: 5 dias. Diante da juntada de novos documentos pelo devedor, de comprovantes de transferências, determino a suspensão da ordem de prisão, até que a exequente e o MP se manifestem e, posteriormente, este Juízo decida quanto às alegações aduzidas pelo executado. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor da parte executada ou, se o caso, a expeça-se o contramandado. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0763711-15.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Número do processo: 0763711-15.2023.8.07.0016 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito da jurisdição voluntária, proposta por C. B. G. D. F., F. V. de F. e V. B. G. de F., partes qualificadas nos autos, na qual consta pedido de divórcio consensual cumulada com partilha de bens, alimentos, guarda e regime de convivência em relação à descendente. CUSTAS Comprovante de recolhimento juntado no ID 177477843. MINISTÉRIO PÚBLICO É o caso de intervenção do Ministério Público, a teor de previsão expressa contida no art. 698 do CPC. EMENDA Emende-se a petição inicial para: a) juntar cópia da certidão de inteiro teor/certidão de matrícula do imóvel cuja partilha se pretende, contendo a cadeia dominial ininterrupta do bem, sob pena de não homologação do acordo no que tange a esta matéria b apresentar os contratos de prestação de serviço, se o caso e comprovantes de saldo devedor atualizado, referentes às dívidas com empresas elencadas na exordial. c) colacionar o contrato e saldo devedor atualizado do empréstimo arrolado na petição como dívida do casal. Diante da determinação de emenda no teor da inicial, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0742851-38.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALESSIA GONCALVES. A: ALEXANDRE VIEIRA GONCALVES. A: GIANCARLO CONTARATO GONCALVES. A: PEDRO HERMILIO FERREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. A: J. G. F. G.. Adv(s).: DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO; Rep(s).: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA. A: IVONE VIEIRA GONCALVES. Adv(s).: DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE, DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: ALOISIO GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742851-38.2023.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Diante do teor da decisão de ID 175336028 e tendo em vista a manifestação da parte autora no ID 175686863, ficam os requerentes intimados a comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o falecido tinha domicílio em Águas Claras, acostando aos autos comprovantes de residência em nome dele, recente (até 6 meses antes do óbito), haja vista que constou da certidão de óbito que o falecido tinha domicílio em Duque de Caxias/RJ. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722823-89.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL, DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI. Número do processo: 0722823-89.2023.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A.D.O. em desfavor de e T.P.S.L., genitora do menor L.L.S.L.D.O. Narra a inicial que as partes viveram em união estável até o ano de 2021, quando no Proc. nº 0700774-64.2021.8.07.0007 formalizaram acordo judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos para a requerida e guarda compartilhada do filho menor, com lar de referência paterno. Informa que, após a separação, a genitora se mudou para a casa de sua mãe. Sustenta que nunca se sentiu confortável com a presença do filho no local, pois sabia que a família materna era disfuncional e que se tratava de área de risco. Alega que a casa está em péssimo estado de conservação, que lá moram mais de 10 pessoas, muitas são usuários frequentes de drogas no local, que o irmão da requerida é um ex-presidiário e que o sobrinho da requerida teria abusado sexualmente do menor. Por fim, alega que a requerida, por diversas vezes, saía para festas e deixava o menor sem supervisão. Assim, resolveu alugar um apartamento para a requerida morar e para que esta pudesse receber o filho durante suas visitas. Aduz que essa situação durou 1 ano e 5 meses, pois afirma ter encontrado cigarro e drogas no apartamento e então a requerida voltou a morar com a mãe, no Sol Nascente. Junta áudio de conversas com o filho em que demonstra que teriam ocorrido novos abusos sexuais pelo sobrinho da requerida ao menor e que a genitora, mesmo ciente do ocorrido, continua o deixando na casa da avó materna. Explica que, no dia 22/09/2023, desconfiou que o filho estivesse novamente na casa da avó materna e foi até o local pegar o menor, mas foi agredido pela requerida e por seus familiares e que, desde então, não deixaram mais o requerente ver ou falar com o filho. Pleiteia a modificação da guarda para unilateral paterna e que as visitas da requerida sejam supervisionadas e realizadas em locais públicos seguros nos termos sugeridos. Subsidiariamente, caso seja mantida a guarda compartilhada, seja mantido o lar de referência paterno restringindo-se o contato do menor apenas à mãe, com proibição de contato direto com a família materna em face dos riscos expostos. Ao final, requer, em antecipação de tutela, a decretação de guarda unilateral paterna provisória, sem a oitiva da parte adversa, com imediata devolução do menor aos seus cuidados, conforme acordo celebrado no Proc. nº 0700774-64.2021.8.07.0007. Custas Recolhimento comprovado no ID 178386195. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial substitutiva (ID 178103711) e a emenda (ID 178381135). Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de ID 178103711, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. CADASTRE-SE. À Secretaria, para correção da classe e assunto da demanda. Acrescente-se, ainda, o menor L.L.S.L.D.O. como parte interessada no feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0719916-44.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Por esses motivos, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para majorar os alimentos a serem pagos pelo réu à autora para 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente

obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias.

N. 0722721-67.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s.): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. Adv(s.): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. Número do processo: 0722721-67.2023.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito da jurisdição voluntária, proposta por M. C. R. de A., representada por sua genitora I. M. S. de A. e T. R. R. partes qualificadas nos autos, em que postulam a homologação do acordo de alimentos. GRATUIDADE DE JUSTIÇA Não houve pedido de gratuidade de justiça, nem recolhimento de custas por partes dos requerentes. MINISTÉRIO PÚBLICO É o caso de intervenção do Ministério Público, a teor de previsão expressa contida no art. 698 do CPC. EMENDA Emende-se a petição inicial para: a) efetuar o pagamento das custas processuais. Se o caso, formular o pedido de gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios da capacidade econômica dos interessados, consistentes em: contracheques dos requerentes, comprovante de Declaração de Imposto de Renda dos dois últimos anos, e extratos dos cartões de crédito dos últimos três meses. b) apresentar comprovante de residência da alimentada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722444-51.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s.): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Número do processo: 0722444-51.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de inversão de guarda ajuizada por L. R. C. em desfavor de M. A. DE S., partes qualificadas nos autos. Narra o requerente que, na ação n. 0704313-96.2021.8.07.002, foi fixada a guarda compartilhada do menor, M. H. DE S. C., porém, como não existe comunicação e cooperação entre os genitores, isso dificulta diretamente na comunicação entre pai e filho. Aduz que o filho é portador de transtorno do espectro autista e a genitora do infante tem praticado alienação parental. Com base nisso, pleiteia, em tutela de urgência de natureza antecipada, a fixação da guarda unilateral do menor em seu favor e o estabelecimento provisório de convivência assistida com a genitora. Gratuidade de Justiça Tendo em vista que a parte autora atende os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n. 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 177566258) e sua emenda. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que a presente ação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.048, II, do CPC, visto não ser um procedimento judicial regulado pelo ECA. Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722327-60.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): DF71424 - ROSEMARY LIANE SILVA DOS SANTOS. Número do processo: 0722327-60.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, já que os presentes autos eletrônicos correm sob sigilo de justiça, determino à Serventia que levante o sigilo da petição de ID 177719552. Cuida o ID 177719552 de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 177463843, a qual declinou de competência em favor da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, com fundamento no art. 286 inciso II, do CPC/2015, em razão de ter sido constatado que a parte autora já havia proposto ação idêntica (mesmos pedidos e causa de pedir), a qual foi extinta sem resolução do mérito por homologação do pedido de desistência. Aduz a embargante que o provimento incorreu em omissão ao desconsiderar o domicílio atual da requerente, em Águas Claras. É o relato. DECIDO. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisor proferido (CPC, artigo 1.022). No caso, de pronto, verifica-se a inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos, haja vista que o ato judicial impugnado não detém nenhum dos vícios acima. Enquanto a competência territorial invocada pela autora (art. 53, inciso II, do CPC) é relativa, a competência funcional estabelecida pelo art. 286, inciso II, do CPC tem natureza absoluta e, portanto, prevalece sobre o domicílio da alimentada. A razão do dispositivo invocado para o declínio é justamente para se evitar a escolha do Juízo, como parece ser o caso, na medida em que, na data de 02/10/2023, a autora requereu a desistência de ação idêntica em tramitação na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (processo n. 0704517-02.2023.8.07.0011) e, poucos dias depois, precisamente em 07/11/2023, ingressou com a mesma demanda, agora perante o Juízo de Família de Águas Claras. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. DISTRIBUIÇÃO OU REGISTRO DA PETIÇÃO INICIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA AÇÃO. MESMOS ELEMENTOS. JUÍZO PREVENTO. PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FORÇA COGENTE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IRDR 17 DO TJDF. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA PELA PREVENÇÃO QUE INCIDIU EM PRIMEIRO LUGAR. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O Código de Processo Civil - CPC dispõe que: "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (art. 43). A competência é estável. Fixada pelo registro ou pela distribuição, perpetua-se naquele juízo, ressalvadas as exceções legais. 2. O propósito normativo é resguardar o princípio do juiz natural - que tem fundamento constitucional. O art. 5º, LIII, da Constituição Federal - CF determina que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Ajuizada a ação, a distribuição aleatória - baseada em critérios pessoais e pré-estabelecidos - fixa o juízo competente. A norma processual visa evitar que as partes não procurem escolher um juízo de sua preferência. 3. O art. 286 do CPC determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (II). Tais normas têm natureza cogente e estabelecem hipótese de competência funcional e, portanto, absoluta. Precedentes. 4. No caso, a competência para processar e julgar a causa é da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, por força da prevenção. Já havia sido ajuizada e distribuída àquele juízo ação idêntica, extinta sem resolução de mérito. Não cabe ao juízo declinar da competência de ofício. 5. Não é o caso de aplicação do IRDR 17 do TJDF ("Nas ações propostas contra o consumidor, é cabível a declinação da competência de ofício"). Ainda que se considere de natureza absoluta a competência nas ações em que o consumidor é réu, a competência funcional absoluta incidiu em primeiro lugar e é de observância obrigatória pelo juízo. Nos termos do art. 43 do CPC, apenas a alteração (posterior) da competência absoluta poderia ensejar a modificação da competência. 6. O critério funcional da competência é extraído da função jurisdicional, ou seja, da relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, o suscitante. (Acórdão 1708892, 07117066420238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/5/2023, publicado no PJe: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROCESSO MOVIDO CONTRA O BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ADEQUAÇÃO. PREVENÇÃO DE JUÍZO DO ESTADO DE GOIÁS QUE CONHECEU DE AÇÃO ANTECEDENTE. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 286, II, DO CPC. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA. TESE ALTERNATIVA DE FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO FIRMADO E CUMPRIDO PERANTE FILIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU AFERIDO DE ACORDO COM O ART. 53, III, 'B', DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. ESCOLHA SEM AMPARO NAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não merece censura a decisão recorrida, pois o

agravante reconheceu ter ajuizado a mesma liquidação de sentença perante 1ª Vara Cível da comarca de Uruaçu/GO, e que o referido pedido foi extinto, sem resolução de mérito, o que atrai a incidência da regra de prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, segundo o qual devem ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando representar reiteração de processo extinto sem resolução de mérito, mesmo que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 1.1. A referida regra objetiva evitar não apenas decisões conflitantes, mas notadamente o uso abusivo do direito de ação em busca de provimento judicial mais favorável ao demandante, sendo certo que a constatação da violação da prevenção estabelecida no art. 286, II, do CPC, pode ser conhecida de ofício, pois cuida de competência funcional e absoluta. 2. Quanto à alegação sustentada no recurso, relativa à impossibilidade de declinação de competência territorial de ofício e sobre a facilitação de defesa do consumidor em Juízo, também não assiste razão ao agravante, pois ainda que a escolha do foro pelo consumidor possa ser realizada com flexibilidade, ela deve ocorrer dentro dos limites legais, a fim de que se seja avaliada como competência territorial, à luz da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2.1. A distribuição aleatória de ações por consumidores, sem observar nenhuma das hipóteses legais que regem a competência territorial, enseja a constatação de incompetência absoluta, por afronta ao princípio do Juiz Natural, por violar o sistema de organização do Poder Judiciário e por afronta própria parcela de jurisdição distribuída entre os órgãos judiciais. 2.2. Nos casos de distribuição aleatória de ações em outras Unidades da Federação, por consumidores em busca de prestação jurisdicional que lhe possa ser mais favorável, célere ou com custas processuais menos onerosas, constata-se que a afronta à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, III, 'b', do CPC enseja hipótese de incompetência funcional de ordem constitucional. 2.3. Por força do art. 125, da Constituição Federal, em respeito ao princípio federativo, e frente aos limites constitucionais da jurisdição, o Poder Judiciário Estadual é constituído para prestar jurisdição no âmbito das respectivas Unidades Federativas, por órgãos que são instituídos por critérios locais, observando extensão territorial, contingente populacional, volume de atividade jurídica, de acordo com questões legais e com a capacidade administrativa, fiscal e orçamentária de cada Estado da Federação e do Distrito Federal. 2.4. O ajuizamento de demandas no TJDF discutindo relações jurídicas realizadas por filiais estabelecidas em todo o território nacional viola regra de distribuição de jurisdição e de competência funcional dispostas na Constituição Federal, em afronta ao pacto federativo, sendo passível de acarretar graves consequência de ordem jurídica e fiscais, pois o Poder Judiciário Distrital não foi constituído com estrutura e recursos para exercer jurisdição em todo território nacional. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1656118, 07336895620228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 8/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, mas os rejeito, mantendo a decisão de declínio em favor da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante. Preclusa a decisão, remeta-se o feito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0721755-07.2023.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0038625A - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA. Número do processo: 0721755-07.2023.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a cumulação dos pedidos de regulamentação de visitas e alimentos. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS Em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentado, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. É certo que o art. 327, §2º, do CPC, admite de forma genérica a cumulação de pedidos aos quais correspondam a procedimentos diversos, desde que tramitem pelo procedimento comum. Não obstante, as demandas ajuizadas no âmbito das Varas de Família demandam cautela procedimental por parte do Juízo, já que versam sobre questões diretamente afetadas à dignidade das pessoas, sobretudo dos incapazes. A Lei de Alimentos instituiu procedimento específico e extremamente célere para a solução dos litígios envolvendo cobrança de pensão alimentícia visando justamente resguardar direito de natureza essencial à dignidade da pessoa humana. Os pedidos de instituição de pensão alimentícia pelo Juízo são os mais numerosos nesta Vara e em virtude do procedimento especial tramitam com mais rapidez do que os demais e, na maioria dos casos, são solucionados pelo magistrado em audiência. Com a regulamentação de guarda e visitas, contudo, tem-se observado um quadro diferente. À míngua de acordo, muitas das demandas que chegam a este Juízo exigem extensa instrução que, quase sempre, exige a elaboração de parecer pelo setor psicossocial desta Corte. Os pareceres são essenciais para que o Juízo tenha ciência das relações estabelecidas no seio familiar e tome a decisão mais justa e correta no caso concreto. Cuida-se, todavia, de procedimento demorado e custoso, que exige análise minuciosa de critérios muito mais complexos do que o binômio capacidade-necessidade que ordinariamente fundamenta as decisões que fixam alimentos. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Dessa feita, ainda que do ponto de vista estritamente processual seja admissível a cumulação de pedidos pelo procedimento comum, esta não é a estratégia que melhor resguarda os interesses do incapaz. Corre-se o sério risco de que a decisão definitiva a respeito dos alimentos, que poderia se dar em assentada, tenha de aguardar toda a instrução processual relativa ao regime de guarda e visitas. Por outro lado, nada impede que, no bojo da ação de alimentos, em sede de conciliação e a depender da disposição das partes, seja obtido acordo quanto à guarda e visitação do menor. Veja-se, ainda, que há menor rigor nos requisitos para a decisão liminar previstos no art. 4º da Lei 5.478/68 em comparação com o art. 300 do CPC, este último inerente ao rito comum: Art. 4º da Lei 5.478/68 - ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Art. 300 do CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destarte, a demanda de alimentos deduzida pela parte autora em cumulação ao pedido de alimentos é medida que causa prejuízo à prole menor e, portanto, não se compatibiliza com o princípio da prioridade absoluta (art. 227 do CF). EMENDA À INICIAL Assim, considerando o resguardo do melhor interesse do incapaz e fundando-me na experiência deste Juízo na condução de feitos dessa natureza, INDEFIRO a cumulação de pedidos na forma deduzida pela parte autora. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de guarda e regulamentação de visitas OU somente alimentos. RESSALTO que, optando-se pela ação de alimentos, ela deve prosseguir sob o rito especial da Lei n. 5.478/68. Quanto aos demais pedidos (guarda e regulamentação de visitas / divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha), deve a requerente manejar ação específica, sob o rito ordinário. RESSALTO, também, que fica facultada a distribuição de eventual nova demanda decorrente do desmembramento dos pedidos, POR PREVENÇÃO, a este Juízo. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Intime-se a(s) parte(s) requerente(s). Considerando que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa. Aguarde-se a emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720113-96.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada de guarda unilateral em favor da genitora.

N. 0723123-51.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF64139 - PRISCILLA BARBOSA MARQUES, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Número do processo: 0723123-51.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, haja vista que a guarda e convivência decorrem do poder familiar e as partes legítimas para a demanda são os genitores e, não, a menor. Diante da determinação de emenda no teor da inicial (exclusão de um dos bens arrolados), advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713868-11.2023.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: VINICIUS SILVA AFONSO. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: MARLY MARTINS TEIXEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA VITORIA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEPHANIE BRISA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713868-11.2023.8.07.0007 Classe: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de sobrepartilha dos bens do falecido Antônio Celso Lima, manejado por VINICIUS SILVA LIMA em desfavor de STEPHANIE BRISA TEIXEIRA LIMA, SABRINA VITÓRIA TEIXEIRA LIMA e MARLY MARTINS TEIXEIRA DE LIMA. Narra-se que, nos autos da ação de reconhecimento de paternidade post mortem (n. 0705986-32.2022.8.07.0007), restou reconhecido, em 2022, o Sr. Antônio como pai biológico de Vinícius (ID 165177583). Contudo, como o falecimento do autor da herança ocorreu em 2018 (ID 165177577), verificou-se a abertura e lavratura de inventário no dia 08 de agosto de 2018 pelas até então únicas herdeiras do Sr. Antônio: a meeira, Marly Martins e suas duas filhas Sabrina e Stephanie. A partilha se deu na seguinte forma: a viúva-meeira, Marly Martins, em razão de sua meação, teve 50% de todos os bens e recebeu o montante equivalente a R\$ 571.784,27; já as filhas Stephanie e Sabrina Teixeira, em razão da sucessão legítima, cada uma com o equivalente a 25% dos bens, receberam o valor de R\$ 285.892,13 (ID 165177579). Em razão de não ter sido possível acordo com as requeridas, o autor pleiteia a sobrepartilha dos bens e valores para que tenha seu quinhão. Contudo, a ação de sobrepartilha é prevista para o caso de inclusão de novos bens, o que não é a situação dos autos. Na espécie, o que pretende o autor é a anulação da partilha extrajudicial ou nova divisão dos bens partilhados, para fins de sua inclusão na sucessão legítima e recebimento de seu quinhão. Assim, deve o requerente adequar a classe, a causa de pedir e os pedidos da demanda. No mais, os processos que objetivam a partilha de bens por sucessão causa mortis não correm em segredo de justiça, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais (CPC, Art. 189). Dessa feita, à Secretaria para retificar o cadastramento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0731399-25.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64331 - JULLIA MARIA NEIVA CABRAL, DF64312 - EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira da alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store.

N. 0706586-14.2022.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: CAMILA CAMPOS CABRAL. A: RODRIGO CAMPOS CABRAL. A: FERNANDA CAMPOS CABRAL. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF64735 - FLAVIA SATIKO KOBAYASHI. A: A. B. C.. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF64735 - FLAVIA SATIKO KOBAYASHI; Rep(s): DANIELE BASTOS REMIGIO. A: DEBORAH ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF64735 - FLAVIA SATIKO KOBAYASHI. R: ADELMAR CARVALHO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA CAMPOS CABRAL. T: A. B. C.. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Número do processo: 0706586-14.2022.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o quanto alegado ao ID 171983045 acerca da necessidade de permuta do imóvel em processo de regularização pela TERRACAP, a possibilidade de transferência de titularidade do processo de venda direta, informado pela Empresa Pública por meio do documento de ID 176252366, e a anuência do Ministério Público, manifestada através da petição de ID 177099282, defiro o pedido de permuta formulado pela inventariante. Expeça-se alvará autorizando a permuta entre os imóveis de matrícula 353191 e 248647 (negócio jurídico de ID 176252373), com prazo de validade de 90 (noventa) dias. A inventariante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão do negócio jurídico, a quitação dos débitos e a transferência do bem para o espólio. Após, traga a parte autora esboço de partilha retificado. Aguarde-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0721788-94.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IVONE RIBEIRO DAS CHAGAS. Adv(s): DF41492 - MONIQUE PEREZ DA SILVA SOARES. R: FLORENCIO RIBEIRO DE ARAUJO. Rep(s): IVONE RIBEIRO DAS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de colocar a parte requerida, FLORENCIO RIBEIRO DE ARAUJO, sob o regime de curatela provisória, nomeando IVONE RIBEIRO DAS CHAGAS como sua/seu curador(a) provisório(a). O(a) curador(a) fica ciente de que qualquer renda auferida pela(o) curatelada(o) dever ser utilizada exclusivamente em benefício desta(e) (interditanda(o), vedada a contratação, em nome da(o) interditanda(o) de empréstimo bancário, financiamento de qualquer espécie, assim como a alienação de bem de qualquer natureza sem prévia autorização deste Juízo.

N. 0723001-38.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Número do processo: 0723001-38.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por A. L. D. M. e L. E. D. M., representados pela genitora R. F. D., em que pretendem a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, F. J. A. M. Narra a inicial que os autores são filhos do requerido e que os pais não mais convivem desde março de 2020, sendo a mãe a detentora da guarda fática dos demandantes e tendo eles o lar materno como o seu de referência. Refere que, desde a separação, o requerido contribuía mensalmente com a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ocorre que, no início desse ano, o requerido passou a pagar a quantia de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), o que é insuficiente para todas as despesas dos infantes. Quanto às necessidades dos requerentes, a planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 6.678,52 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. No que se refere à possibilidade do requerido, afirma-se que ele é empresário e auferir renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Quanto à genitora dos autores, informa-se que é servidora pública e tem renda mensal líquida de R\$ 3.655,33 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). Diante desse cenário, pleiteia a fixação de alimentos no importe correspondente a 253% (duzentos e cinquenta e três por cento) do salário-mínimo vigente, aproximadamente, R\$ 3.339,26 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Requereram-se, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Da gratuidade da justiça Os requerentes são adolescentes e presumidamente hipossuficientes, razão pela qual lhes defiro os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, cc art. 292, III, todos do CPC e arts. 2º e 3º da Lei de Alimentos), recebo a petição inicial (ID 178334917) e as emendas (IDs 178515614 e 178515627). Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, a teor de previsão expressa contida no art. 698 do CPC. Dos alimentos provisórios Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ?ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?, cuja fixação deve guardar observância ao binômio ?necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante? (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que os autores são filhos da parte requerida, estando devidamente representados pela genitora, conforme certidão de nascimento da menor A. L. D. M. e documento pessoal de identificação do menor L. E. D. M. juntados aos autos no IDs 178336103 e 178336105. A necessidade da parte requerente é presumida, sobretudo porque a busca de alimentos é a prova da necessidade de quem os pleiteia, sendo inegável o dever do réu ? genitor ? de prestá-los, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). A planilha de despesas trazida aos autos afirma gasto mensal médio de R\$ 6.678,52 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e

dois centavos) com alimentação, saúde, higiene, moradia, transporte, educação e vestuário. Doutra banda, quanto à possibilidade do(a) réu, há informação de que ele é empresário, e auferir renda mensal líquida aproximadamente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que, contudo, não restou comprovado ou sugerido por nenhum elemento constates dos autos. Quanto à genitora dos autores, informa-se que é servidora pública e tem renda mensal bruta de R\$ 8.813,30, conforme contracheque colacionado ao ID 178336115. Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de maiores elementos quanto à capacidade financeira do alimentante, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da parte autora no valor correspondente a 1 salário-mínimo vigente para cada um dos autores, os quais deverão ser depositados pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada na exordial. Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ademais, o não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE o(a) alimentante, tanto da audiência de conciliação, cientificando-o(a) de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)(s)/defensor(a)(s) - art. 695, § 4º do CPC, quanto dos alimentos provisórios fixados. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o(a) requerido(a) deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de alimentos, indispensáveis à subsistência do(a)(s) menor(es) requerente. Em caso de necessidade, requirite-se força policial Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º, do CPC, bem como observar as determinações constantes na Portaria GC 034 deste Tribunal, notadamente, os arts. 4º a 6º, se o caso. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intimem-se as partes requerentes, representados pela genitora. Estando a(s) parte(s) autora(s) devidamente representada(s) por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720214-36.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. Número do processo: 0720214-36.2023.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já que os interessados, mesmo podendo fazer uso da via extrajudicial, optaram pela demanda em juízo, emende-se a inicial para: 1) formular pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, indicando expressamente o período de início e término da união; 2) juntar certidão de nascimento e, se o caso, de casamento com averbação, de ambos os interessados, para fins de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; 3) comprovar documentalmente a união alegada por meio dos seguintes documentos: declaração de dependentes em plano de saúde ou clube, conta bancária conjunta, apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como beneficiária, provas de encargos domésticos evidentes, comprovantes de residência comum e qualquer outro documento que sirva ao fim. Diante da determinação de emenda no teor da inicial (exclusão de um dos bens arrolados), advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, rubricada em todas as páginas e assinada ao final por todos os interessados, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0712561-17.2022.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF29641 - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. Número do processo: 0712561-17.2022.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da petição de ID 174815429, o genitor informou que não recorrerá da decisão de ID 171997565, que suspendeu seu contato com os filhos por videochamadas e requereu, além da realização urgente do estudo psicossocial, que a diretora escola dos menores seja intimada a enviar vídeos semanais das crianças e envie notícias sobre os trabalhos realizados e suas notas. No que se refere ao estudo psicossocial, a decisão de ID 171997565 já determinou a intimação da perita para iniciar os trabalhos. No mais, indefiro o pedido para intimar a diretora da escola a encaminhar notícias e vídeos dos infantes, a fim de preservar a privacidade dos menores, bem como não tumultuar a dinâmica escolar e respeitar as regras do ambiente acadêmico. Cabe informar que, consoante ao art. 1.584, § 6, CC e art. 12, da LDB, todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados são obrigados a prestar a pais e/ou mães, sob pena de multa, informações relativas à frequência, questões financeiras (mensalidades escolares, taxas, etc) rendimento e aproveitamento escolar de seus filhos, assim como também permitir o acompanhamento das atividades acadêmicas da prole, desde que não cause tumulto e respeite as regras do ambiente escolar. Neste sentido, é prerrogativa do requerido entrar em contato com o referido estabelecimento escolar a fim de que forneçam informações acadêmicas dos menores. Por fim, quanto ao pedido de ID 176761159 para que a assistente técnica indicada pelo réu participe de todas as etapas do estudo psicossocial, igualmente não assiste razão o requerido. O estudo psicossocial não é prova pericial, e sim parecer técnico elaborado pela equipe especializada do Tribunal ou por profissional nomeado pelo Juízo, com o fim de fornecer ao Magistrado os elementos necessários ao conhecimento dos fatos e condições psicossociais relativas à criança e ao seu núcleo familiar, não havendo previsão legal ou regimental de indicação de assistente técnico ou de apresentação de quesitos. Nesse sentido é entendimento deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ESTUDO PSICOSSOCIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS OU DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. I - O estudo psicossocial não é prova pericial, e sim parecer técnico elaborado pela equipe especializada do Tribunal, de assessoramento ao Juízo, a fim de fornecer ao Magistrado os elementos necessários ao conhecimento dos fatos e condições psicossociais relativas à criança e ao seu núcleo familiar, não havendo previsão legal ou regimental de indicação de assistente técnico ou de apresentação de quesitos. II - Agravo de instrumento desprovido. Julgado prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1611581, 07198878820228070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 15/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. FILHO MENOR. SUSPENSÃO DE VISITAS. TUTELA CAUTELAR. CONVOLAÇÃO EM PEDIDO DEFINITIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATOS ALEGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Independentemente do nome atribuído à ação ajuizada, o magistrado tem o dever de observar a pretensão deduzida pelo autor e, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Consoante a jurisprudência desta Corte, o estudo psicossocial objetiva garantir o melhor interesse da criança e não admite indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos: "A elaboração de estudo psicossocial não se constitui na realização de prova pericial, mas uma forma de orientação do juízo, razão pela qual não deve ser admitida a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos." (Acórdão n. 924875, 20150020313574AGI, Relator: GISELE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 09/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Registro, ainda, que, como informado pela perita nomeada (ID 176796060), a resolução do Conselho de Psicologia nº 08/2010 não permite a presença de assistentes técnicos durante as sessões, uma vez que estes podem influenciar o trabalho do psicólogo (art. 2º). Intimem-se. Aguarde-se o laudo psicossocial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0721819-17.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0721819-17.2023.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar Escritura Pública Declaratória de União Estável legível (ID 176844877); b) juntar aos autos certidão de nascimento/casamento atualizada de ambas as partes (emitida até 6 meses), com o fim de averiguar a ausência de impedimento para a constituição de união estável; c) acostar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados na petição inicial, sob pena de exclusão dos bens; d) acostar o CRLV atualizado do veículo Tracker LTZ AT, placa OVV 4959, sob pena de exclusão do bem. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722268-72.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para declaração liminar da dissolução da união estável alegada.

N. 0721966-43.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Número do processo: 0721966-43.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar planilha de cálculos com evolução do débito; b) juntar documento de identificação (carteira de identidade, carteira da OAB etc.). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

DESPACHO

N. 0716490-63.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF59559 - SILVIA CRISTINA MONTEIRO CAVALCANTE. Número do processo: 0716490-63.2023.8.07.0007 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Diante da manifestação de ID 175902893, defiro o pedido de dilação do prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722438-44.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: IVETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGSMANN. R: SOLIDADE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722438-44.2023.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Relatório Cuida-se de ação de interdição/curatela, com pedido de tutela provisória antecipada, demandada por IVETE FERREIRA DA SILVA em face da genitora, SOLIDADE MARIA DA CONCEIÇÃO, partes qualificadas nos autos. Narra o(a) requerente que a genitora possui transtorno depressivo e doença de Alzheimer, não possuindo capacidade para se autogerir, eis que seu quadro de alienação mental e senilidade está em avançado estágio, progredindo dia-a-dia, o que pirou após a requerida ter sofrido violência doméstica da filha caçula. Informa que a renda da demandada é composta de benefício mensal no valor de R\$ 1.600,00 e dos rendimentos com o aluguel de seu único bem imóvel, localizado em Taguatinga, o que sequer supre as despesas básicas da curatela, as quais são custeadas exclusivamente pela requerente. Informa que os outros descendentes não mantêm contato entre si e nem sequer buscam informações ou visitam a mãe, principalmente após o episódio de maus tratos de Ivone contra a requerida. Custas Recolhimento comprovado no ID 177573607. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 177573607) e sua emenda (ID 178509600). - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC c.c artigo

3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 80 (oitenta) anos. CADASTRE-SE. Ministério Público Ao Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 752, § 1º, ambos do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0712698-96.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. Número do processo: 0712698-96.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Retornem os autos ao MP para manifestação quanto ao acordo colacionado no ID 174579200. Sem prejuízo, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da parcela de outubro, cuja inadimplência foi noticiada no ID 177286255. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716055-50.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Adv(s): GO39601 - RAFAEL DE SA SANTOS, GO51328 - WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0716055-50.2023.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Tendo em vista a existência de medidas protetivas vigentes em favor da requerente (ID 178317157) e do seu pedido de dispensa do ato conciliatório (ID 177506517), determino o cancelamento da audiência e conciliação designada para 05/12/2023, às 16h. Comunique-se o NUVIMEC. Intime-se o requerido a apresentar resposta no prazo legal, a contar da publicação desta decisão. Sem prejuízo do disposto acima, no que se refere ao pedido de revisão da decisão de ID 173749387 e fixação da guarda unilateral em favor da autora, com fundamento na alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.713/2023, fica o réu intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720386-75.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JUDITE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64227 - CLAUDIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA. R: DAVINA ALVES DA SILVA. Rep(s): JUDITE PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720386-75.2023.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO O Ministério Público oficiou pela flexibilização procedimental com a dispensa da audiência de entrevista. Observo, no entanto, que a parte ré, ao ser citada, demonstrou possuir níveis razoáveis de compreensão, localização e diálogo (ID 177915593), havendo necessidade de maior esclarecimento acerca do seu estado, mediante interrogatório em audiência, permitindo a participação e a própria defesa da requerida no processo. Assim, designe-se audiência de entrevista a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams (tutorial anexo), que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. Intimem-se. Dê-se vista a Curadoria Especial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713887-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF9815 - PATRICIA BRANDAO ROSAS. Adv(s): DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. Número do processo: 0713887-75.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Intime-se a exequente do certificado no ID 178467562, a fim de que dê impulso ao feito. Prazo: 5 dias. Após, ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718249-33.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): SP376391 - VANESSA CRISTINA ANDRE CATALDI, SP452442 - GIOVANNA SANTINON MANZATTO, SP408583 - CAROLINE ADELINA DA SILVA, SP437723 - YASMIM STEFANI TOFFOLI DE PAIVA. Número do processo: 0718249-33.2021.8.07.0007 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Indefiro o pedido de ID 175591534, consubstanciado na quebra de sigilo bancário do autor referente aos últimos seis meses, haja vista que as provas constantes dos autos já são suficientes para o deslinde da controvérsia. O Ministério Público apresentou parecer final de ID 176827092. Anote-se conclusão para sentença, observando-se o art. 12 do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713887-75.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF9815 - PATRICIA BRANDAO ROSAS. Adv(s): DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. Número do processo: 0713887-75.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Intime-se a exequente do certificado no ID 178467562, a fim de que dê impulso ao feito. Prazo: 5 dias. Após, ao Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

EDITAL

N. 0708784-24.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS. A: TANIA ALVES DE OLIVEIRA. A: TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO. R: TEREZINHA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA. Rep(s): TANIA ALVES DE OLIVEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS, TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELCEY OLIVEIRA DE CASTRO. T: ADERLY ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO. T: ADILMA ALVES DE OLIVEIRA. T: BARBARA DE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. T: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZI ROSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - CURATELA Número do processo: 0708784-24.2022.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS, TANIA ALVES DE OLIVEIRA, TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: TEREZINHA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA A Dra. MARIA LUISA SILVA RIBEIRO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo 0708784-24.2022.8.07.0020, ajuizada por FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS, TANIA ALVES DE OLIVEIRA e TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, em desfavor de TEREZINHA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 18/10/2023, devidamente transitada em julgado em 16/11/2023, a CURATELA DEFINITIVA de TEREZINHA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, em razão de ser portadora de Alzheimer de grau moderado, sendo-lhe nomeado(a)(s) Curador(a)(s) FABIANA DE OLIVEIRA FREITAS e/ou TANIA ALVES DE OLIVEIRA e/ou TERESINHA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Este Juízo tem sede na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0717358-02.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF63986 - JOYCE DE CARVALHO MORACHIK, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Diante do exposto, DECLARO a existência de união estável havida entre W. F. G. e F. DE M. P. no período compreendido entre 14/01/2004 e 30/06/2023, data em que se separaram, bem como e HOMOLOGO os termos

do acordo acostado no ID 174493013. Com isso, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas complementares. Sem honorários.

N. 0716111-54.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

N. 0709605-91.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF12464 - ALAN CARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Número do processo: 0709605-91.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida o ID 177192812 de embargos de declaração, em complemento à manifestação de ID 176182210, no qual o executado requer a intimação do exequente para informar se ratifica os atos praticados por suas advogadas e sua assistente, sob pena de nulidade dos atos anteriores. É o breve relato. DECIDO. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal merece prosperar, uma vez que, efetivamente, apesar de regularizada a representação processual do credor (ID 175734424), o instrumento de procuração não ratificou os atos anteriormente praticados, conforme determina o art. 662 do Código Civil. Desse modo, conheço dos embargos de declaração e os provejo para determinar a intimação do exequente a fim de que informe se ratifica os atos praticados por suas advogadas e assistente. A petição deverá vir firmada pelo credor e por sua assistente. Prazo: 5 dias. Com o atendimento da ordem acima, intime-se o executado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702680-16.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para, confirmando a liminar concedida, condenar o requerido a pagar alimentos aos menores J.L.N.F. e L.E.S.N. no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, para cada um, depositando o valor, mensalmente, na conta informada na inicial. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos com relação ao requerente maior L.F.S.N. Com isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade das verbas, em razão da gratuidade de justiça que lhe defiro, tendo em vista a renda estimada nos autos.

N. 0700889-12.2022.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MONICA PERRELLI VIEIRA VARGAS. A: LUIZ OVANTE VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. R: SYLVIA PERRELLI VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA ALVES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PERRELLI VIEIRA VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Em consequência, revogo a curatela provisória anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Verbas com exigibilidade suspensa diante da gratuidade de justiça deferida à parte. Sem honorários.

N. 0722551-32.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65383 - PRISCILA OLIVEIRA SILVA MACIEL. Adv(s): DF21268 - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil.

N. 0715142-68.2023.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0027407A - CAMILA ACIOLI CARDOSO SILVA. Adv(s): DF63498 - EDUARDO VICTOR DE LIMA PINHEIRO. Com essas considerações, homologo parcialmente o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme os itens 01 a 06 e 08 da ata de audiência (ID 176681607, excluído o item 07, que trata da partilha), cujos termos passam a compor a presente sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO EM PARTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO PARCIAL DO MÉRITO, nos termos dos artigos 356, I, e 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil.

3ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0719079-86.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: LÍCIA REZENDE NARCISO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719079-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: LÍCIA REZENDE NARCISO CERTIDÃO De ordem, esclareça a autora o segundo endereço informado no ID 177018808, porquanto, aparentemente, está incompleto, tendo em vista que consta apenas o nome da avenida e o respectivo número sem quaisquer outros complementos, como, por exemplo, o número do lote. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0706131-15.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47 VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: RENATO DE SOUZA. Adv(s): DF64845 - LUIZ PAULO SIQUEIRA TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706131-15.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREFEITURA COMUNITARIA DA CHACARA 47 VICENTE PIRES-DF REQUERIDO: RENATO DE SOUZA CERTIDÃO Ao réu para ciência do ID 177716753. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0704850-24.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MILENA MORATO DE ANDRADE. Adv(s): DF0027547A - MILENA MORATO DE ANDRADE. R: GLEICIGLEIA GONCALVES CORDEIRO. Adv(s): MG176297 - WALLACE RODRIGUES. R: FANIA DE FATIMA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704850-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILENA MORATO DE ANDRADE EXECUTADO: GLEICIGLEIA GONCALVES CORDEIRO, FANIA DE FATIMA PIRES CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0713260-08.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. M. N. D. O. V.. Adv(s): DF60158 - MARCONDES MORAES DE OLIVEIRA; Rep(s): JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713260-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. M. N. D. O. V. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA NICACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito, devendo ainda informar se a obrigação foi cumprida pela parte executada. Prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0713437-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLINIO LOPES DA FONSECA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CARLOS EDUARDO VALENTIM GIL CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.A BRAGA PESCADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713437-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLINIO LOPES DA FONSECA REVEL: J.A BRAGA PESCADOS - ME EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VALENTIM GIL CABRAL CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para informar os dados bancários, inclusive chave PIX, para o levantamento dos valores, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0703029-82.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALITA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF71555 - LUCAS FERREIRA LOPES, DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: AUTOLUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s): GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703029-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THALITA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: AUTOLUCK REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA CERTIDÃO Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre o ID 177862746. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0705666-06.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANA LUCIA COELHO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705666-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ANA LUCIA COELHO CERTIDÃO Certifico que a há APELAÇÃO da parte AUTORA. A parte ré constituiu advogado nos autos. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0712821-94.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDMAR JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712821-94.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT DA CHACARA 253 REU: EDMAR JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a autora intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre o ID 177905150. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0719199-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RADSON LIMA VILA VERDE. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719199-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RADSON LIMA VILA VERDE REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0719155-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLE DIAS SOUSA. A: MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARMORARIA BRITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719155-47.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISABELLE DIAS SOUSA, MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DA ROCHA REVEL: HOME GO INOVACAO PARA CONSTRUCAO DF LTDA, MARMORARIA BRITO LTDA CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0715578-27.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715578-27.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza), em razão da proximidade da audiência designada e a ausência de citação da parte requerida (art. 334 do CPC), cancelo a audiência designada. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Redesigne-se. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0726565-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELL RODRIGO GOMES RODRIGUES. A: DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: THAYNA DA CUNHA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0726565-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, INTIMO a parte credora para informar dados bancários ou chave PIX, própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos e com poderes para recebimento de valores, unicamente se o PIX for do tipo CPF ou CNPJ, para fins de expedição de alvará eletrônico, na forma da Portaria Conjunta 48 de 02/06/2021 deste TJDF. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, expeça-se alvará eletrônico, conforme determinado anteriormente. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se alvará na modalidade ordem bancária (saque). (documento datado e assinado digitalmente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0715744-59.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA. R: ASSECON CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715744-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HODH ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI REU: ASSECON CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/02/2024 14:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se a remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília, DF Quarta-feira, 08 de Novembro de 2023. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0720035-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SCALON. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES, DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720035-05.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SCALON REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSPV/TJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/02/2024 15:00, na Sala 15 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/Jec15_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2º NUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp Business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0705666-06.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANA LUCIA COELHO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705666-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ANA LUCIA COELHO CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. A parte ré constituiu advogado nos autos. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0715566-47.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WAGNER PACHECO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIANY RODRIGUES DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715566-47.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE REQUERIDO: WAGNER PACHECO DA SILVA, ROSIANY RODRIGUES DAMASIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso. Desta feita, de ordem do MM Juiz(iza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0710753-40.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: COBERT COMERCIO E SERVICOS DE TOLDOS E COBERTURAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANA DA COSTA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLER RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710753-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: COBERT COMERCIO E SERVICOS DE TOLDOS E COBERTURAS EIRELI, GEOVANA DA COSTA DE FREITAS, WILLER RODRIGUES SOARES CERTIDÃO de ANÁLISE de endereços A parte autora anexou petição, ID 177679300, requerendo a citação por edital. Certifico que já foram realizadas todas as buscas de endereços nos sistemas disponíveis neste Tribunal (ID 165427810) e que os endereços abaixo listados já foram diligenciados, mas restaram infrutíferas as diligências: GEOVANA DA COSTA DE FREITAS a) ENDEREÇO: Rua 4C Chácara 4, 04, 04, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72001-170 / ID DA DILIGÊNCIA: 164309081 b) ENDEREÇO: Quadra 80, Lote 02, Centro, Centro, SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO - CEP: 72900-158/ ID DA DILIGÊNCIA: 171311566 WILLER RODRIGUES SOARES a) ENDEREÇO: QS 5 Rua 100, 100, Bloco A, Apartamento 305, Areal, Águas Claras, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71963-000 / ID DA DILIGÊNCIA: 164458980 Certifico que os endereços de WILLER RODRIGUES SOARES listados abaixo não foram diligenciados: - Quadra 93, lote 22, Centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, CEP 72900-236. Desta feita, de ordem do MM Juiz(iza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 05 (cinco) dias. Remeto os autos para pesquisa no SIEL/INFOSEG de. COBERT COMERCIO E SERVICOS DE TOLDOS E COBERTURAS EIRELI. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0717937-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717937-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que foi juntada procuração (ID 178055803) e cadastrado no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA CRISTINA CAVALCANTE SALES Servidor Geral

N. 0719222-46.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEON DENIS MATOS DE LIRA. Adv(s): DF51366 - FLAVIA ARANTES VIEIRA. R: IVAM CORIOLANO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS; Rep(s): LORRANNE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719222-46.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEON DENIS MATOS DE LIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: IVAM CORIOLANO ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LORRANNE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0714866-37.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIL CASH INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES. R: RHL AUTOMACAO E IMPORTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714866-37.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASIL CASH INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A REU: RHL AUTOMACAO E IMPORTACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso. Desta feita, de ordem do MM Juiz(iza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0710736-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710736-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA REU: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o AR de id 177969670 retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de esgotamento dos meios de localização da parte adversa, e restando infrutíferas as tentativas de citação, se o caso, o autor deverá apresentar novo endereço OU requerer a citação por edital. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Há audiência de conciliação designada. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0714020-20.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. R: MAURO SEVERINO DIAS. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714020-20.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO GERAL DF CENTURY PLAZA REU: MAURO SEVERINO DIAS CERTIDÃO Em atenção aos princípios da celeridade e da cooperação, fica(m) a(s) patrona(s) intimada(s) a juntar procuração com poder para recebimento de citação, devidamente assinada por MAURO SEVERINO DIAS. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos AR's e a realização da audiência. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0713698-97.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MULTISERVICOS LOCADORA DE CONTAINER LTDA - ME. Adv(s): DF70183 - MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713698-97.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MULTISERVICOS LOCADORA DE CONTAINER LTDA - ME REQUERIDO: SAMUEL CARNEIRO SALES CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO retornou sem cumprimento. Conforme petição retro (id 174676972), ainda há endereços a diligenciar. Desta feita, de ordem do MM Juiz(iza) de Direito, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência Oficial de Justiça/correios, conforme o caso, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0718131-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGDA MARIA STEMLER. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS; Rep(s): JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES. R: CLAYTON GOMES DOS SANTOS. R: JOSE ALEX GONCALVES DE MELO. R: JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718131-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGDA MARIA STEMLER REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER, CLAYTON GOMES DOS SANTOS, JOSE ALEX GONCALVES DE MELO, JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES CERTIDÃO Em tempo, aguarde-se a CONTESTAÇÃO dos demais réus. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0719553-28.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: ROMULO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719553-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO MARTINS MENEZES REVEL: ROMULO DE ABREU CERTIDÃO Ao credor para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0715808-40.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUISA DA COSTA SILVA. Adv(s): GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: SANDRO DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715808-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA LUISA DA COSTA SILVA EXECUTADO: SANDRO DE JESUS ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA(S) da disponibilização do(s) alvará(s) nos autos, devendo promover o levantamento (saque) junto à instituição financeira competente. Consigno que o alvará de levantamento pode ser apresentado pelo interessado em qualquer agência do banco em que se encontra o depósito judicial. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria INFORMAÇÕES REFERENTES AO BANCO DE BRASÍLIA - BRB / ALVARÁ ELETRÔNICO: Compareça a qualquer uma das agências, munido(a) de documento de identificação com foto, para o levantamento dos valores descritos no ALVARÁ ELETRÔNICO - BRB (Bankjus-PJe). NÃO há necessidade de impressão do Alvará Eletrônico - BRB. Para conhecimento: o Alvará Eletrônico, fruto da integração do PJe com o sistema do BRB, após a assinatura do(a) Magistrado(a), é encaminhado, imediatamente, à instituição bancária, de forma eletronicamente via WebService. Esta modalidade de documento eletrônico torna o procedimento de expedição, envio ao banco e saque pela parte beneficiária, muito mais rápido e seguro, haja vista que o sistema realiza a validação da assinatura digital do Magistrado na base de dados do TJDF e do banco, e todos os procedimentos cartorários são realizados eletronicamente via PJE. Conheça a Portaria Conjunta 48/2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial de pagamento eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da integração entre os sistemas Processo Judicial Eletrônico e BANKJUS:

N. 0706182-26.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: GALATES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF53603 - MARCUS VINICIUS MAGALHAES DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706182-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: GALATES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sentença mantida. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0703072-53.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA MICHELINE ALVES. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO, DF58301 - LUCAS RAMON RODRIGUES OLIVEIRA. R: EDVALDO MOREIRA NERES TURISMO - EPP. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703072-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA MICHELINE ALVES REQUERIDO: EDVALDO MOREIRA NERES TURISMO - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na forma do art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, devendo apresentar eventual manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais, se houver. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado eletronicamente) Diretora de Secretaria

N. 0702873-02.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENILTON DOS SANTOS BISPO. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. A: MARCONES GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: MAURO CINOSI. Adv(s): DF63323 - MAURO CINOSI, DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CIVEL Número do processo: 0702873-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, conclusos para decisão. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0706261-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURENY MARTINS DE AMORIM. Adv(s): DF70254 - FLAVIA SOMORVSKI TORRES, DF68252 - LAERCIO PERY JUNIOR. R: GERALDO FERNANDES DE BORBA. R: ALEXANDRA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF69743 - WILSIANE OLIVEIRA SOUZA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706261-39.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURENY MARTINS DE AMORIM REU: GERALDO FERNANDES DE BORBA, ALEXANDRA PEREIRA DUARTE CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente

INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0710906-44.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLA DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: NORMANDO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710906-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLA DAS PALMEIRAS REU: NORMANDO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte sucumbente INTIMADA a efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br), no link "Atualização Monetária e Custas" e "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante aos autos, para as devidas anotações e consequente baixa na distribuição. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0718131-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGDA MARIA STEMLER. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS; Rep(s): JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES. R: CLAYTON GOMES DOS SANTOS. R: JOSE ALEX GONCALVES DE MELO. R: JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718131-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGDA MARIA STEMLER REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER, CLAYTON GOMES DOS SANTOS, JOSE ALEX GONCALVES DE MELO, JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: JOSE JAIRO SIMPLICIO GONCALVES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação pela parte CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Nos termos do art. 231, § 1º, do CPC, quando houver mais de um réu, a contagem do prazo para contestar iniciará com a realização da última das citações. Certifico, pois, a tempestividade da defesa. Outrossim, a fim de evitar tumulto processual, esta unidade deixa, por ora, de intimar a parte autora para apresentação de réplica. Diante do certificado, aguarde-se a citação dos demais réus (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709242-75.2021.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: VALMIR MELO DE MEDEIROS. Adv(s): SP289240 - ADILSON JOSE CHACON, DF58513 - ISMAEL FERREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: CLODOVAM DIVINO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709242-75.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Certifico que o(a) perito(a) prestou esclarecimentos em manifestação de id 178473698. Nos termos da portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da petição/manifestação supracitada. Prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) LUANDA LIMA NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Advogado(a) ou Procurador(a): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato pdf, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça clicando em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". * Para melhor fluxo de trabalho, solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição do tipo ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0722031-38.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PIAZZA DI SPAGNA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: FRANCISCO DE ASSIS CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMANA AUGUSTA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722031-38.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL PIAZZA DI SPAGNA REU: FRANCISCO DE ASSIS CAMELO, ROMANA AUGUSTA MARIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 177051316). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 13 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722037-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAU BRASIL. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: PLINIO DANILO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722037-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PAU BRASIL REU: PLINIO DANILO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 177055809). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 13 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713210-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS66047 - THIAGO LUIS AGOSTINI. T: DEIVISON VERONEZ DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713210-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o depósito em equívoco, expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do depósito de ID 176952495, em favor da parte autora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, se encontram informados em ID 178204920. Esclareço, desde já, que eventual requerimento de expedição de ofício para transferência de valores será indeferido, considerando que a efetivação do pagamento, por meio do alvará de levantamento, tem se mostrado muito mais célere. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Ademais, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado em ID 177680300, em favor do perito (dados bancários em ID 178156256), para que seja dado início ao procedimento de perícia, nos termos do art. 465, 4º, do CPC. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705314-19.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PROSPERINA MIOTTI FONSECA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705314-19.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PROSPERINA MIOTTI FONSECA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca da decisão colacionada em ID 178271236. Prazo para manifestação: 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para análise. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721169-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS BEZERRA FIGUEIRA. Adv(s): DF73958 - DANIEL DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEBER PEREIRA VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721169-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS BEZERRA FIGUEIRA REQUERIDO: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, KEBER PEREIRA VELOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O regramento contido na Portaria Conjunta nº 50, de 20/06/2013, não se aplica ao presente caso, porquanto já houve a distribuição da ação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se de forma adequada, informando se pretende a desistência do feito ou redistribuição do processo para o juízo competente, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706161-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706161-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES TAVARES REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve concessão da gratuidade de Justiça ao autor nos autos (ID 154923068). Nada a prover, portanto, em relação ao requerimento formulado no ID 177995576. Aguarde-se recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710914-84.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYNARA BUENO DRUMMOND. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: LAERTE RODRIGUES DE BESSA. Adv(s): DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF63598 - CARLOS ROBERTO ALVES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710914-84.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYNARA BUENO DRUMMOND EXECUTADO: LAERTE RODRIGUES DE BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para impugnação do devedor, expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 175066627) em favor da parte exequente, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, se encontram informados em ID 176136348. Esclareço, desde já, que eventual requerimento de expedição de ofício para transferência de valores será indeferido, considerando que a efetivação do pagamento, por meio do alvará de levantamento, tem se mostrado muito mais célere. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Havendo eventual débito remanescente, deverá o credor apresentar a respectiva planilha do débito integral, decotando-se o valor já recebido. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717270-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: GLACIENE BANDEIRA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717270-61.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: GLACIENE BANDEIRA SERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717380-60.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: MARIA VERONICA DA SILVA MACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717380-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REQUERIDO: MARIA VERONICA DA SILVA MACENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718660-66.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES. R: ZENILDA RIBEIRO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718660-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: ZENILDA

RIBEIRO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Anote-se. Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711052-51.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR. T: DANIEL RAMOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711052-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito acerca da petição de ID 175132988, para que se manifeste no prazo de 5 dias. Findo o prazo, autos conclusos para análise. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719302-39.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. H. L. R.. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s): ANDRESSA MIQUELINE LACK, PEDRO ARNALDO RIBEIRO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719302-39.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. H. L. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA MIQUELINE LACK, PEDRO ARNALDO RIBEIRO REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpridas as determinações constantes da decisão de ID 173895980 e ouvido o Ministério Público (ID 177467518), passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por P.H.L.R., assistida por seus genitores, em desfavor do CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA - CEDEP - EJA. Afirma o requerente ter 14 anos de idade e estar devidamente matriculado no 8º ano do Ensino Fundamental. Em resumo, alega ter dupla excepcionalidade, com diagnóstico de autismo e altas habilidades, desde o ano de 2021, sendo que os profissionais que acompanham seu desenvolvimento solicitam sua aceleração escolar, sob risco de desenvolver problemas emocionais. Informa ter procurado a instituição requerida para matrícula e aplicação dos exames de conclusão do ensino fundamental. Contudo, a instituição teria negado a solicitação, pois o autor ainda não teria completado 15 (quinze) anos, nos termos da Resolução CEDF nº 2/2020, conforme declaração acostada no ID 173518492. Discorre sobre a alegada afronta aos preceitos constitucionais de acesso aos níveis mais elevados do ensino. Requer, em sede de tutela de urgência, determinação judicial para que a ré efetive a matrícula do autor e o submeta às provas necessárias para verificação de competência e certificação de conhecimento e conclusão do Ensino Fundamental, e, em caso de aprovação, expeça-se a competente declaração de conclusão de ensino fundamental, o certificado de conclusão de ensino fundamental e o respectivo histórico escolar. Determinada a emenda contida na decisão de ID 173895980, a parte autora se manifestou na emenda de ID 176524121, trazendo relato fático acerca do entendimento e condutas da instituição escolar em que o autor se encontra matriculado (Colégio Marista). O Ministério Público oficiou pela citação da requerida para apresentar justificativa a respeito da submissão do aluno a critérios de avanço pedagógico, bem como seja anexado aos autos sigilo educacional do aluno e histórico de desempenho atestado pela equipe disciplinar e pedagógica da instituição. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos, a pretensão da parte autora consiste em obter autorização judicial para avanço de estudos no Ensino Fundamental, pretendendo que a instituição de ensino requerida efetive a matrícula do autor em seu curso supletivo e o submeta às provas necessárias para verificação de sua competência e certificação de conhecimento e conclusão do Ensino Fundamental. Não se trata, portanto, de demanda ajuizada em desfavor da escola onde se encontra matriculado, registre-se. Já a negativa perpetrada pela requerida (ID 173518492) está respaldada nos ditames do art. 54, I, da Resolução CEDF nº 2/2020. Conforme delimitado na decisão de ID 173895980, a questão debatida nos autos possui regulamentação própria na Lei 9394/96, art. 24 e seus incisos. Logo, é legalmente possível a obtenção de progressão/avanço escolar, a ser realizado mediante procedimento administrativo específico, que demanda avaliação feita pela própria escola onde o menor se encontra matriculado, nos termos do inciso II, c e inciso V, c, do referido artigo. É dizer: não cabe à instituição de supletivo requerida promover tal avaliação. Em que pese constar dos autos os recentes laudos médicos sugerindo o avanço escolar do autor, datados de julho/2023 (ID 173518493) e setembro/2023 (ID 173518494), emitidos pelos profissionais de saúde que o acompanham, além do requerimento formulado pelo Ministério Público (ID 177467518), verifico que a instituição de ensino onde o autor se encontra matriculado (Colégio Marista) já se manifestou sobre o caso do autor (ID 176524129). Em relação aos procedimentos administrativos perante a instituição de ensino onde o menor se encontra matriculado, verifico que foram realizados acompanhamentos e proposta aplicação de avaliação diagnóstica referente ao 9º ano, que foi recusada pela responsável pelo autor, por não concordar com o formato de sua aplicação. A conclusão que consta do relatório de desempenho e intervenções apresentado pelo Colégio Marista Champagnat Taguatega é de que "Pedro não necessita de adaptação nos processos. Porém, não possui as habilidades necessárias para avançar a série escolar, visto que não adquiriu conhecimentos básicos e significativos para sua aprendizagem e amadurecimento?". Nesse contexto, importante destacar que a aceleração escolar depende não apenas da avaliação do histórico e do potencial cognitivo do aluno, mas, igualmente, da constatação de sua maturidade e do desenvolvimento de habilidades sócio-emocionais que lhe permitam ser inserido, com sucesso, no novo grupo escolar. Nesse sentido, a avaliação psicológica de ID 173521795 aponta que a parte autora apresenta "Desenvolvimento cognitivo superior para sua idade cronológica, e desenvolvimento afetivo, psicomotor e social abaixo de sua faixa etária." Assim, não obstante os relevantes argumentos do autor, não vislumbro inércia da escola onde se encontra matriculado, que nem é parte neste processo, hábil a impor à requerida a obrigação de efetivar a matrícula do autor, em franca contrariedade às disposições legais reguladoras do tema, não se verificando, nesta fase embrionária, a probabilidade do direito invocado pela parte autora. Ademais, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade hábil a justificar a atuação do Poder Judiciário em substituição à decisão adotada pela equipe multidisciplinar responsável pelo acompanhamento pedagógico do menor, que, repita-se, afirma que o autor não possui as habilidades necessárias para avançar a série escolar. Ante ao exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Intime-se a parte autora e o Ministério Público. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721474-51.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA VENTURELLE MILITAO. Adv(s): DF70143 - DIANA GARCIA BORNER. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721474-51.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA VENTURELLE MILITAO REU: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda contida ID 177650830 em substituição à exordial originária. Anote-se e retifique-se a atuação. Proceda-se ao descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, pois não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas iniciais recolhidas (ID 177650832). Trata-se de ação ajuizada por CAMILA VENTURELLE MILITÃO em desfavor de SERVIX

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, ALL CARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE, UNIMED NORTE DE MINAS e CENTRAL NACIONAL UNIMED. Narra a parte autora possuir plano de saúde contratado em 16/08/2018, pela administradora SERVIX, com abrangência nacional, identificado como UNIMED NORTE MINAS. Recentemente, a administradora entrou em contato com a autora informando que o plano passaria a ser gerido pela ALL CARE, passando a ser beneficiária de plano de saúde ofertado pela UNIMED NACIONAL. Por se encontrar gestante e preocupada com as redes credenciadas onde já vinha realizando seu pré-natal, foi surpreendida com as informações de que o novo plano não seria compatível para o prosseguimento de seu acompanhamento, mesmo tendo sido informada de que o plano anterior não sofreria qualquer impacto. Assim, buscou efetivar um upgrade em seu plano, a fim de manter os prestadores de serviços da forma como já possuía em sua cobertura, sendo novamente surpreendida com a informação de que teria que cumprir prazo de carência. Formula pedido de tutela de urgência para que a ALL CARE reintegre a autora de forma imediata em seu plano de saúde então existente junto à UNIMED NORTE DE MINAS. É o relato do necessário. Decido. Da análise da inicial e dos documentos anexados, emergem dúvidas em relação à narrativa constante da petição inicial e delimitações legais que deverão ser aplicadas ao caso em comento, diante da insuficiência da documentação acostada à exordial. Teoricamente, a princípio, discordando de eventual proposta de plano ofertado pela ré para substituir o então vigente coletivo empresarial (ID 176370429), a parte autora poderia migrar para outro plano, no prazo legal de 30 dias, sem cumprimento de novas carências. Isso porque a portabilidade do plano de saúde é direito assegurado ao beneficiário do plano de saúde, consoante previsto na Resolução Normativa 186/2009 da ANS, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade das carências dos planos de saúde, observando-se as regras do art. 3º do referido normativo. Tais circunstâncias não foram adequadamente mencionadas pela parte autora. Não há notícia se ela optou ou recusou alguma oferta, ou mesmo se adequadamente entrou em contato com a administradora de benefícios intermediadora da contratação em discussão. Assim, considerando que o parto da autora está previsto para março/2024, bem como a ausência de elementos de que não esteja recebendo atendimento médico suficiente para realização de seu pré-natal, verifico ser prudente postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação das requeridas, a quem incumbirá prestar os esclarecimentos necessários. Ante o exposto, citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal. Transcorrido o prazo legal, retornem os autos para análise do pleito liminar. Intime-se a parte autora da presente decisão. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719812-52.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO RODRIGUES DE MAGALHAES. Adv(s): DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: LINA XIMENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719812-52.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE MAGALHAES REQUERIDO: LINA XIMENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda contida ID 178041892 em substituição à exordial originária. Anote-se e retifique-se a autuação. Custas iniciais recolhidas (ID 176807510). Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por THIAGO RODRIGUES DE MAGALHÃES em desfavor de LINA XIMENDES e JAIR SOARES CUNHA. Para tanto, narra ser possuidor do lote situado na Rua 02, Chácara 16-B, unidade 14A, da Colônia Agrícola 26 de Setembro, que faz divisa com os lotes 15A e 13A, dos quais os requeridos são os possuidores. Não há separação dos lotes por muros. Afirma que, desde dezembro/2021, os requeridos informam que fariam ou ajudariam na parte que lhes cabe na construção do muro, o que não ocorreu até o momento. Formula pedido de tutela de urgência para determinar que os requeridos arquem com a parte devida do muro divisório, conforme as regras da construção civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. É o relato necessário. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Das alegações formuladas e da documentação apresentada, não vislumbro a urgência necessária a demandar a atuação judicial em caráter provisório. Na hipótese dos autos, embora até se vislumbre a probabilidade do alegado direito da parte autora, o mesmo não ocorre com o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, não há que se falar em perigo de dano ou urgência em razão dos argumentos fáticos expostos pela parte autora, pois, desde quando adquiriu os direitos possessórios sobre o lote 14A, também não adotou as providências mínimas a seu encargo para construção do muro de divisão dos lotes. Ademais, a inércia da parte autora remonta ao ano de 2021, desde quando alega que os requeridos teriam se comprometido com a obrigação de fazer aqui perseguida, o que ratifica a ausência de urgência no presente caso. Ademais, sem o devido contraditório, mediante prova documental e até mesmo pericial satisfatória, mostra-se inviável o deferimento do pleito antecipatório. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNA-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721694-49.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: ANTONIO LUIZ DE MOURA BARULLI. Rep(s): MARILIA DUARTE VAZ BARULLI. R: MARILIA DUARTE VAZ BARULLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721694-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO LUIZ DE MOURA BARULLI REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA DUARTE VAZ BARULLI REQUERIDO: MARILIA DUARTE VAZ BARULLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia da ata da assembleia que elegeu o atual síndico devidamente atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720356-40.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLEND. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: GILSON NEVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLESSA COSME DINIZ PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720356-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BLEND EXECUTADO: GILSON NEVES PINHEIRO, MARLESSA COSME DINIZ PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 175012316). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo

legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717102-93.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR MENESES DE LIMA. Adv(s): DF56822 - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. R: DENIS VIANA DE MOURA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717102-93.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAMAR MENESES DE LIMA REU: DENIS VIANA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve a entrega do laudo pericial, e também que os quesitos complementares já foram devidamente respondidos, expeça-se alvará para a liberação da outra metade do valor dos honorários periciais (depósito de ID 164497152), conforme dados bancários informados em ID 165513347. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710459-56.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: VICENTE PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710459-56.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SISCOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: VICENTE PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta bancária informada no ID 172443850. A parte exequente, que é o próprio credor fiduciário do veículo MARCA MMC, MODELO MMC/PAJERO TR4 FLEX HP, ANO/MODELO 2011/2011, PLACA JIR4192, requer a penhora do bem, que Defiro a penhora sobre o veículo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Palmital de Minas/MG, para que seja realizada a penhora, intimação do executado e remoção do veículo, que deverá ser entregue à parte exequente, na pessoa do seu representante legal. A parte exequente deverá acompanhar a diligência para receber o veículo penhorado. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação da parte executada. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722382-11.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: MARCO ANTONIO BAPTISTA FOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722382-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU REQUERIDO: MARCO ANTONIO BAPTISTA FOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a esclarecer a unidade a qual se refere a cobrança de débitos, uma vez que a certidão de ônus do imóvel refere-se à unidade 1201, bloco B , enquanto na inicial (página 2 , 4º parágrafo) menciona-se a unidade 303 bloco B. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716375-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA FREITAS LUSTOSA. A: ELMA SALES DUTRA DOS SANTOS. A: ELIANE SALES DUTRA. A: JULIANA LOPES DUTRA. A: ESLANY FREITAS DUTRA. Adv(s): DF50460 - JAKELINE ALVES PINTO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716375-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA FREITAS LUSTOSA, ELMA SALES DUTRA DOS SANTOS, ELIANE SALES DUTRA, JULIANA LOPES DUTRA, ESLANY FREITAS DUTRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vieram-me os autos conclusos em virtude da manifestação autoral de ID 176913716, por meio qual pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão dos autos, informando não possuir interesse na obtenção da análise da sua pretensão por meio da ação coletiva, optando pelo prosseguimento apenas por meio da ação individual. Assim, diante da manifestação expressa da parte requerente, com fulcro no estabelecido no art. 104 do CDC, necessário o acolhimento do pleito, pois, mesmo diante da possibilidade de a ação coletiva gerar, normalmente, decisão com eficácia erga omnes, pode ocorrer que o indivíduo queira, por si mesmo, defender seu interesse por meio de ação individual, e nada poderá obstá-lo, conforme ocorre no caso presente, opção essa que, inclusive, é cancelada pelo STJ (Precedentes: AgInt no AREsp 655.388/RO, REsp 1735013 e REsp 1729239). Diante da manifestação da parte autora, tenho pela necessidade de determinar a regular tramitação do feito, pois não se vislumbra a possibilidade de decisões conflitantes diante da independência entre as ações individuais e a coletiva, como autoriza o art. 104 da Lei nº 8.078/90 e, assim, a projeção dos efeitos da ação coletiva não será estendida ao autor, ainda que se profira, eventualmente, decisão antagônica em ação individual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da ré de suspensão do processo. Considerando que a parte autora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica após a citação da requerida e que, devidamente intimada a se manifestar, a parte ré não se opôs ao pedido, acolho o aditamento do pedido de ID 171744516. Inclua-se no polo passivo os réus Ramiro Julio Soares Madureira, Augusto Julio Soares Madureira e Cristiane Soares Madureira do Nascimento. Citem-se os réus. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722402-02.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: GABRIELA FONSECA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722402-02.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOFFISTICATO LOFTS & LIVING REU: GABRIELA FONSECA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 177528501). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de

fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0743985-03.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DELLAMED S.A. Adv(s): RS92961 - KARINE DE BACCO GEREMIA, RS0045553A - BIANCA TRENTIN. R: DROGARIA AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0743985-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELLAMED S.A. REU: DROGARIA AGUAS CLARAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a acostar aos autos guia de custas iniciais, bem como o comprovante de seu efetivo pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712156-44.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EUCLIDES BRITO DE ARRUDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712156-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 299 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES EXECUTADO: EUCLIDES BRITO DE ARRUDA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo já efetuou pesquisa nos sistemas à disposição (SIEL e INFOSEG) para a localização do endereço da parte requerida. Por essa razão, INDEFIRO os pedidos de ID 176957030. Deve a parte autora informar o endereço para diligência ou requerer citação por edital, no prazo de 5 dias. Vale ressaltar que a diligência de ID 174928147 ficou prejudicada em razão de informação equivocada quanto ao número do apartamento. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719484-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: DANIEL CORREA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719484-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO BARCELONA REU: DANIEL CORREA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas iniciais recolhidas (ID 177620922). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719504-16.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 251 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: AZIZ YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719504-16.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 251 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE REU: AZIZ YUSUF HASAN ALI MUSTAFA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda com o descadastramento da marcação de ?juízo 100% digital?, porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Custas iniciais recolhidas (ID 177625870). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722450-92.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722450-92.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte credora o prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721172-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINOMAR JOSE BENEDITO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: MARIA ANTONIA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721172-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINOMAR JOSE BENEDITO REU: MARIA ANTONIA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda substitutiva de ID 177344394. Retifique-se o valor da causa, nos termos da emenda ora recebida. Por medida de economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão precedente, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguel, partes qualificadas nos autos. Informa o autor ter se divorciado da parte ré, por meio de escritura pública, na qual ficou pactuada a partilha do imóvel descrito na petição inicial, na proporção de 50% para cada parte. Alega que, desde a data do divórcio, em 27/11/2015, a requerida ocupa o imóvel de forma exclusiva. Sustenta ter direito a 50% do valor de locação do bem, além de manifestar interesse na dissolução do condomínio. Requer, ao final, a concessão de tutela provisória para determinar à ré o pagamento mensal do valor de R\$ 2.333,18, ?correspondente a metade de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel?. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não obstante os argumentos da parte autora, não é possível a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, pois a questão deve ser analisada após o exercício regular do contraditório. Ademais, trata-se de medida satisfativa, o que é contraindicado em sede de cognição sumária. Por fim, não se vislumbra a alegada urgência, razão pela qual a tutela de urgência deve ser indeferida. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? NUVIMEC. Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712693-11.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712693-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JS COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME, INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a nova designação das executadas: " INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME Em Recuperação Judicial e INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - Em Recuperação Judicial", ficando sobrestada a realização de qualquer ato de constrição em desfavor das mesmas, conforme decisão proferida pelo juízo falimentar (ID 173914574 - Pág. 3). Devem as executadas informar nos autos o nome do liquidante extrajudicial, no prazo de 5 dias. Com a resposta, cadastre-se. Nestas condições, DETERMINO a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte exequente acostar ao presente cumprimento de sentença a competente CERTIDÃO, dando conta da situação de seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial da executada (habilitação de crédito), sob pena de extinção do processo. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710904-45.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO; Rep(s): MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER. R: MILLENA SANTOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710904-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER EXECUTADO: MILLENA SANTOS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo já efetuou pesquisa nos sistemas à disposição para a localização de bens penhoráveis da parte devedora. Outrossim, em última instância, incumbe à própria parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis para satisfazer o seu crédito, pois não se afigura razoável que o Poder Judiciário despenda recursos com a reiteração de diligências destinadas a atender interesses eminentemente privados. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de ID 176983226. Tendo em vista o término do prazo de suspensão delimitado conforme decisão ID 87319645, proferida em 26/03/2021 (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor quanto à existência de bens em nome do devedor, há que se considerar o início do prazo prescricional. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, ?A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca ?da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716460-57.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSELI JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716460-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: JOSELI JOSE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da certidão de ID 176321143. Quedando-se inerte a parte autora, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714150-44.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714150-44.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA II REU: LARISSA PAIVA SILVA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para indicar, de forma precisa, o local onde o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706510-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SATHLER DA ROCHA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO GM S.A. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706510-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA SATHLER DA ROCHA REU: BANCO GM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do presente processo até o julgamento do Agravo de Instrumento de 0719445-88.2023.8.07.0000. Com o trânsito em julgado do mencionado recurso, proceda-se a baixa da suspensão, e, após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722796-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUÇAS. R: GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OMNIBEES SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MARKETING HOTELEIRO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722796-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KARINA LORENA LEITE MARTINS DINIZ REQUERIDO: GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MM TURISMO & VIAGENS S.A, OMNIBEES SOLUCOES EM TECNOLOGIA E MARKETING HOTELEIRO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação do procedimento comum, ajuizada por KARINA LORENA LEITE MARTINS DELGADO em desfavor de GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO, 123 VIAGENS E TURISMOS LTDA., MM TURISMO E VIAGENS S/A (MAXMILHAS) e OMNIBEES SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S.A., partes qualificadas. Narra a autora que, no dia 10/05/2023, efetuou uma reserva, por meio da plataforma 123 Milhas, para o Hotel Laghetto Resort Golden Gramado/RS, abrangendo o período de 25/11/23 a 30/11/23, destinada ao quarto Luxo Família para três adultos e uma criança. Sustenta que despendeu o montante de R\$ 3.447,69 e que, diante da confirmação da hospedagem pela empresa, em 30/08/23, estabeleceu comunicação direta com o hotel Laghetto Resort Golden Gramado, utilizando o e-mail, o qual prontamente confirmou a reserva. Alega que, em 08/11/2023, foi surpreendida por uma correspondência eletrônica da Max Milhas (afiliada ao mesmo grupo da 123 Milhas), comunicando unilateralmente o cancelamento da reserva pelo intermediador e que, no próprio e-mail, foi explicitado que os hotéis ou intermediadores têm a responsabilidade de manter suas reservas ativas. Contudo, a empresa Max milhas informou que o cancelamento ocorreu de forma unilateral pela plataforma OMNIBEES NET. Relata que, em 12 de novembro de 2023, tomou a iniciativa de contatar diretamente o hotel para verificar se, de fato, a hospedagem havia sido cancelada, considerando que a reserva já havia sido previamente confirmada pelo próprio Hotel. Nesse momento, foi atendida pelo funcionário Samuel, o qual confirmou o cancelamento da reserva e informou que nada poderia ser feito. Aduz ter formalizado uma reclamação na plataforma ?ReclameAqui?, abordando o cancelamento da hospedagem. Em resposta, datada de 13 de novembro de 2023, o hotel alegou que a 123 Milhas, responsável pela intermediação, encontrava-se em processo de recuperação judicial e que, em razão disso, não teria recebido qualquer valor referente às reservas anteriormente agendadas. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que o HOTEL GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO (1º réu) disponibilize e confirme imediatamente as reservas das diárias contratadas pela requerente no período de 25/11/23 a 30/11/23. Ao final, requer a procedência dos pedidos para determinar que as empresas cumpram os termos do contrato e confirmem a hospedagem da autora, conforme o voucher nº RES032363-13592-1. Alternativamente, caso não seja cumprida a obrigação, requereu a conversão em perdas e danos. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando as alegações de fato e os documentos carreados ao processo, observo que a parte autora realizou o contrato em discussão com a segunda requerida (123 VIAGENS E TURISMOS LTDA.) e não diretamente com hotel. Em que pese a relação de consumo, verifico que o pagamento foi efetuado à ré 123 VIAGENS E TURISMOS LTDA, que se encontra em processo de recuperação judicial e, segundo informado pelo 1º réu, não teria lhe repassado o valor da hospedagem. Assim, trata-se de matéria que implica dilação probatória e, portanto, o seu reconhecimento em sede de cognição sumária afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720517-50.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DANIEL DE SOUSA SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720517-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DANIEL DE SOUSA SANTOS EMBARGADO: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Retifique-se o valor da causa para R\$ 25.520,27. Os autos já se encontram devidamente associados. A suspensão da execução deve ser condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos enumerados no §1º do art. 919 do CPC, quais sejam: a) a existência de requerimento do devedor; b) a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória; e c) que a execução seja garantida por penhora, depósito ou caução em valor correspondente ao débito exequendo. Assentadas tais premissas, verifico que as peculiaridades do caso concreto não demonstram hipótese de imediata suspensão do feito, dada a ausência de garantia da execução. Além disso, verifica-se que os demais pedidos apresentados pela parte embargante demandam dilação probatória, pois se a execução fora recebida por este Juízo, pressupõe-se que o título apresentava todos os seus requisitos. Por isso, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito da embargante, na medida em que carece de maior dilação probatória e de exercício de contraditório mínimo para se averiguar eventuais irregularidades na constituição do título executivo que embasa a pretensão da ora embargada. Portanto, o feito executivo deve seguir seu curso regular, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da promoção da satisfação do interesse do credor na fase executiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se o embargado, por meio de seus advogados, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Intime-se a parte autora. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716267-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDILENE CORREA PRADO. Adv(s): DF28350 - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: PITERSON MARIS SIQUEIRA GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716267-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDILENE CORREA PRADO REU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para, no derradeiro prazo de 10 dias, se manifestar sobre a impugnação de ID 169361969, notadamente esclarecer se o contrato apresentado pelo réu para a perícia era o original, sob pena de responder pessoalmente pela omissão nos autos, bem como perante a Corregedoria deste Tribunal e o órgão de classe respectivo. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722660-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLECIO MONTEIRO MAGELA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722660-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLECIO MONTEIRO MAGELA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de obrigação de não fazer c/c restituição de quantia, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter solicitado à parte ré a interrupção dos descontos referentes a débitos de empréstimos bancários, nos termos da Resolução CMN n.º 4.790/2020 do Banco Central do Brasil; contudo, seu pleito não foi atendido pela instituição financeira demandada. Ao final, o requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de efetuar descontos em sua conta bancária, referentes aos seguintes contratos: ?Contrato 2019505112 ? NOVAÇÃO - Parcela: R\$ 1.509,11 (um mil quinhentos e nove reais e onze centavos); e Contrato 20211675703 ? BRB SERV CONSIG - Parcela: R\$ 2.127,54 (dois mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos)?. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela liminar, além da restituição dos valores descontados em sua conta bancária, após a revogação da autorização emitida pela parte autora. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não obstante os argumentos da parte autora, não é possível a concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, sobretudo porque não se vislumbra, no caso, a urgência da medida pleiteada, notadamente porque os extratos bancários de ID 177915759 e seguintes indicam que os descontos mensais não comprometem, de forma substancial, os rendimentos da parte autora, de modo que se encontra preservado, no caso, o mínimo existencial. Portanto, ausente eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a questão deve ser analisada após o exercício regular do contraditório. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. No mais, intime-se a parte autora para atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devendo juntar extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, além da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) apresentar planilha detalhada das parcelas cuja restituição se requer. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722009-19.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS LICIUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65739 - MATHEUS CAITANO DUARTE. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722009-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS LICIUS FERREIRA DA SILVA REU: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora ter a instituição financeira demandada bloqueado a sua conta bancária, no dia 29/04/2023, sem justificativa, "sendo retido indevidamente pelo Réu o saldo de R\$ 5.733,80". Alega ter tentado resolver a questão na via administrativa, mas não obteve êxito. Sustenta que a conduta praticada pelo réu tem causado danos morais à pessoa do autor. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à parte ré o desbloqueio da conta bancária do autor e a consequente liberação do respectivo saldo. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, não obstante os argumentos da parte autora, inexistem, por ora, elementos suficientes para subsidiar a tutela de urgência pleiteada. Nesse sentido, consigno que não há documentos aptos a esclarecer, de forma adequada, os motivos que ensejaram o bloqueio da conta bancária da parte autora pela instituição financeira ora demandada, pois a informação disponibilizada nos autos é no sentido de que a conta teria sido bloqueada por medida de segurança, conforme se extrai do documento de ID 175550742. Assim, não se mostra viável o deferimento do pedido liminar, nesta fase processual, pois a questão deve ser analisada sob o crivo do contraditório. No mais, não se vislumbra a alegada urgência, seja porque a petição inicial informa que o bloqueio da conta bancária do autor ocorreu há mais de seis meses, como também porque, em caso de procedência do pedido, os valores depositados na referida conta deverão ser restituídos, com incidência de correção monetária e juros de mora. ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Designe-se data para audiência de conciliação, com brevidade, a ser realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? NUVIMEC. Após, cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar eventual contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717386-67.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALBERTH EUZEBIO FELIPE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717386-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALBERTH EUZEBIO FELIPE REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Da preliminar de conexão A alegada conexão com o processo nº 0717390-07.2023.8.07.0020 não merece prosperar, porquanto embora haja identidade das partes, os contratos objeto das ações são diversos. Rejeito, portanto, a preliminar. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Da inversão do ônus da prova Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No caso, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova, o que pleiteia com amparo no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Todavia, a inversão do ônus da prova no âmbito das relações consumeristas não se opera de imediato, sendo certo que é exigível a verossimilhança das alegações lançadas pelo consumidor ou sua hipossuficiência técnica para edificação da prova exigida, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, o autor alega a autora alega falsidade nas assinaturas apostas no contrato em discussão. Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, em que a parte autora alega que jamais contratou com o banco requerido, compete à prestadora do serviço demonstrar a existência da contratação negada pela interessada, razão pela qual inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Da instrução processual No tocante à instrução probatória, não vislumbro a pertinência em ser designada audiência de instrução e julgamento para tomada de depoimento pessoal das partes e/ou oitiva de testemunhas, pois se trata de debate relativo a negócio jurídico realizado de forma escrita, sobre o qual o autor alega a existência de fraude, assim como não há necessidade de que as partes sejam ouvidas para reiterarem o que já consta por elas declarado nos autos por escrito. Em relação ao pedido formulado pelo banco réu no ID 176593205, ficam indeferidos os requerimentos para oficiar as instituições bancárias indicadas, pois caberia ao requerido a prova de que realizou as transferências/depósitos em favor da parte autora, nos termos da lei. Nessas condições, a única prova capaz de dirimir a questão controvertida é a prova pericial grafotécnica solicitada pela parte autora. No ponto, destaco também o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), que definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. Defiro, portanto, o pedido formulado pelo autor para determinar a realização de prova pericial grafotécnica. A prova pericial consistirá em analisar a via original do contrato colacionado no ID 170924783, com o intuito de identificar a autenticidade da subscrição imputada ao autor. Nomeio a Sra. JANICE ALVES EVANGELISTA, perita grafotécnica inscrita no CPF sob o nº 190.154.172-48, endereço de e-mail: janice.peritajudicial@gmail.com, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDFT, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente identificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDFT, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0723062-53.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: LUCAS MONTEIRO DE MELO. R: CAIO MONTEIRO DE MELO. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723062-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: LUCAS MONTEIRO DE MELO, CAIO MONTEIRO DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo garantir o direito de alguém que não possui recursos suficientes de acionar o Poder Judiciário em defesa dos seus direitos. No caso dos autos, em que pese as afirmações dos requeridos, verifico que não foram juntados documentos demonstrassem a existência de despesas extraordinárias a justificar o deferimento do benefício Ademais, o próprio negócio jurídico discutido nos autos, em que os requeridos adquiriram um veículo automotor de quase R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), assumindo uma prestação mensal de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)/mês, não se coadunam com o conceito de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Portanto, apesar das alegações dos requeridos, entendo que não está comprovada a sua situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça aos réus. Do saneamento O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. A matéria discutida nos autos é meramente de direito razão pela qual não vislumbro a pertinência em ser designada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, porquanto se trata de debate relativo a negócio jurídico realizado de forma escrita, cujo descumprimento pelo réu não é matéria controvertida no feito. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709830-14.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FRIENDS DOG LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709830-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: FRIENDS DOG LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a última pesquisa de ativos da parte executada foi realizada no mês de agosto do corrente ano (ID 169086733), e foi infrutífera. Sobre o assunto, há o seguinte julgado: "A apreciação do pedido de reiteração de bloqueio de eventuais valores depositados em contas correntes/poupança do devedor, por meio do sistema SISBAJUD, deve observar o princípio de razoabilidade. Para tanto, faz-se necessária a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado ou, até mesmo, o decurso de tempo suficiente entre as diligências" (Acórdão 1315949, 07445238920208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 26/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, a tentativa infrutífera de bloqueio foi realizada há 3 meses e o exequente não indicou mudança na situação financeira/patrimonial da devedora que justifique a realização de nova tentativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente. Intime-se a parte credora para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721240-69.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ MARTINS SOBRAL. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISON SILVA PEREIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0721240-69.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ MARTINS SOBRAL REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da petição de ID 178392251, e anexos, informando a este juízo, no prazo de 5 dias, se houve o cumprimento da decisão que deferiu os efeitos de antecipação de tutela. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722924-29.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722924-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA EMBARGADO: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução de nº 0714936-54.2023.8.07.0020, em trâmite perante este juízo. Os autos já estão associados. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo. A suspensão da execução deve ser condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos enumerados no §1º do art. 919 do CPC, quais sejam: a) a existência de requerimento do devedor; b) a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória; e c) que a execução seja garantida por penhora, depósito ou caução em valor correspondente ao débito exequendo. Assentadas tais premissas, verifico que as peculiaridades do caso concreto não demonstram hipótese de imediata suspensão do feito, dada a ausência de garantia da execução. Portanto, o feito executivo deve seguir seu curso regular, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da promoção da satisfação do interesse do credor na fase executiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, por meio de seus advogados, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712056-60.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE BATISTA GUALTER. A: BRUNO PONTES DOS SANTOS. A: ROSANE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s.): DF52484 - CARMEN WANDER MILANEZ. R: VANDRE GONCALVES FAUSTINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALTER GONCALVES FAUSTINO. R: VANESSA GONCALVES FAUSTINO. Adv(s.): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712056-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE BATISTA GUALTER, BRUNO PONTES DOS SANTOS, ROSANE ROCHA DOS SANTOS REQUERIDO: VANDRE GONCALVES FAUSTINO, VALTER GONCALVES FAUSTINO, VANESSA GONCALVES FAUSTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os autores para darem andamento ao feito, informando nos presentes autos se existe inventário em andamento para partilha do patrimônio do de cujus VALTER GONCALVES FAUSTINO. Em caso positivo, deverão indicar nos presentes autos qual é o inventariante, requerendo a sua habilitação nos presentes autos. Caso não exista inventário aberto, deverão os autores requerer a habilitação do representante do espólio, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, seguindo-se a ordem estabelecida no próprio dispositivo legal. Prazo: 15 dias, sob pena de exclusão da parte VALTER GONCALVES FAUSTINO da presente lide. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705300-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. A: THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA. Adv(s.): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR, DF51036 - THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA. R: IMOBILIARIA MALL CALAMA S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PLAZA S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705300-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR, THAIS DELLA MONICA EVANGELISTA REU: IMOBILIARIA MALL CALAMA S.A, PLAZA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Ministério da Justiça, conforme pleiteado pela parte autora, para que o referido órgão preste informações acerca do cumprimento da carta rogatória de ID 68443383. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708415-93.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA. Adv(s.): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: JHONY DOS SANTOS CURI PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708415-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SHIRLEY DOS SANTOS CURI PEREIRA EXECUTADO: JHONY DOS SANTOS CURI PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consta nos autos ficha de cadastro imobiliário (ID 177237389) a penhora poderá ser levada a efeito por meio de termo nos autos, na forma do art. 838 do CPC. Assim, DEFIRO a penhora sobre a cota parte em nome do executado, dos bens indicados, quais sejam, SHPV Quadra 02, chácara 81, lotes 1,2,3, Loja 01, 02 e 03 ? Vicente Pires/DF, Cep: 72.005-750. Doc. Anexo, cuja escritura pública de cessão de direito de posse se encontra matriculada perante o Cartório do 6º Ofício de Notas de Taguatinga. Lavre-se o termo e intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha constituído procurador, de preferência via postal (art. 841, §2º do CPC). Pelo mesmo ato de intimação, constituo o executado como depositário dos bens penhorados, bem como o advirto de que não poderá dispor dos referidos bens, até posterior deliberação deste Juízo devendo tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho de suas funções. (art. 159 e ss do CPC) Caso o executado não aceite a função, deverá se manifestar nos autos, ficando identificado que o bem será depositado com o exequente, que, este caso, poderá tomar todas as medidas e cautelas necessárias para o bom desempenho da função. Havendo recusa também do exequente haverá nomeação de depositário pelo juízo, a ser remunerado pelas partes. Expeça-se mandado de avaliação e intimem-se as partes (art. 870 e ss do CPC). Intimem-se os copossuidores do imóvel para ciência da presente execução, em observância ao art. 843 e §§ do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706225-60.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s.): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: AGROVIP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANDRA ALMEIDA BATISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEISON WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706225-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: AGROVIP COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS EIRELI, SANDRA ALMEIDA BATISTA, JEISON WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por hora certa somente é cabível quando há suspeita de ocultação, conforme previsão dos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil, e a análise de seu cabimento deve ser feita pelo Oficial quando do cumprimento da diligência. Assim, autorizo nova diligência no local (ID 174971846), cabendo ao oficial de justiça verificar acerca da possibilidade de ocultação da 2ª executada, por meio da qual também poderá ser citada a 1ª executada, uma vez que é sua representante legal. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719551-87.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS FERNANDO DA SILVA GADELHA. Adv(s.): DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: REGINALDO VIANA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719551-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DA SILVA GADELHA REQUERIDO: REGINALDO VIANA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação, caso não haja acordo entre as partes, começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. No mesmo prazo, poderão os requeridos purgar a mora, mediante depósito do valor atualizado do débito, independentemente de cálculo da contadoria do Juízo. No caso de purga da mora, fixo, desde já, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Nesta hipótese, o prazo para contestar e para purgar a mora será contado da data em que for apresentado o pedido de cancelamento da audiência, nos termos do art. 335, II, do CPC. Caso o (a) locatário (a) não seja localizado (a), intime-se o autor para esclarecer se o imóvel locado foi desocupado, além de informar a data em que houve a desocupação. Na oportunidade, deverá ainda a parte requerente fornecer o endereço atualizado do (a) locatário (a) ou já requerer a citação editalícia. Isso porque eventual pesquisa de endereço do (a) locatário (a) nos sistemas à disposição deste Juízo seria frustrada porque certamente indicaria o endereço do imóvel já desocupado ou outro endereço também desatualizado. Havendo fiadores no polo passivo, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer, desde logo, a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708693-94.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GLEICIGLEIA GONCALVES CORDEIRO. Adv(s): MG176297 - WALLACE RODRIGUES. R: MILENA MORATO DE ANDRADE. Adv(s): DF0027547A - MILENA MORATO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708693-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLEICIGLEIA GONCALVES CORDEIRO EMBARGADO: MILENA MORATO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da certidão retro, expeça-se, nos autos associados, alvará de levantamento dos valores já depositados espontaneamente pela embargante / devedora, em conformidade à decisão de ID 166810711. Os dados bancários da parte credora / embargada foram informados na petição de ID 165019107. Traslade-se uma via da presente decisão para os referidos autos. No mais, intemem-se as partes para informar, no prazo de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Intemem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716312-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. A: CONDOMINIO COSTA VERDE. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA; Rep(s): FABIO RODRIGUES DE MESQUITA. R: ROBERTO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716312-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA VERDE, PANTOJA ADVOGADOS S/S REPRESENTANTE LEGAL: FABIO RODRIGUES DE MESQUITA REVEL: IDEIA IMPRESS COMUNICACAO VISUAL - LTDA EXECUTADO: ROBERTO GONCALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da certidão de ID 178085292, em que consta a informação de que o executado não foi localizado no endereço fornecidos nos autos em decorrência de se encontrar detido em unidade prisional localizada em zona rural de comarca contigua, EXPEÇA-SE Carta Precatória de intimação do ROBERTO GONCALVES DA SILVA. No mais, cumpra-se o já determinado em ID 162677408. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722302-47.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. M. A.. Adv(s): DF51862 - FRANCISCO ELCIGLEIVON BATISTA COSTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722302-47.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. M. A. REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer para reinclusão em plano de saúde c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A.L.M.A. em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL. A autora relata que, desde 13 de janeiro de 2023, é beneficiária do plano de saúde da Central Nacional Unimed, ora requerida. Afirma que, quando da celebração do contrato, o seu genitor preencheu Declaração de Saúde, afirmando que a autora, menor impúbere, gozava de boa saúde. Sustenta que, decorrido o prazo de carência e após a autora ter recebido a carteirinha do plano de saúde, em 27/09/2023, foi enviado para o email do genitor da autora documento denominado TCB ? Termo de Comunicação ao Beneficiário, informando que ?foram identificadas inconsistências/omissões nas informações prestadas na Declaração de Saúde preenchida por ocasião da contratação ao plano privado de assistência à saúde.? Aduz ter apresentado resposta escrita ao Termo de Comunicação ao Beneficiário; poucos dias depois, a requerida excluiu a autora do plano de saúde, sem dar maiores explicações. Informa que, no dia 15 de setembro de 2023 (após o período de carência), a autora foi diagnosticada com Otite Média Crônica Colesteatomatosa, com necessidade de cirurgia urgente, haja vista ter tido perda auditiva, e com tendência de ter mais perda auditiva. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar à requerida sua reinclusão no plano de saúde empresarial coletivo, que tem como titular a empresa GM Madeiras LTDA. Requer, também, que a requerida autorize todas as despesas necessárias relacionadas à cirurgia de TIMPANOMASTOIDECTOMIA à esquerda para ressecção do tumor e para cessar infecções de repetição, que a autora necessita fazer com urgência, para evitar maiores perdas auditivas. É o relato necessário. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre a autora e a requerida está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final do serviço de saúde ofertado pela ré, em perfeita conformidade com as definições de fornecedor e consumidor esculpidas nos arts. 2ª e 3ª do CDC. Verifica-se que o motivo pelo qual a requerida cancelou o plano de saúde da autora foi a alegação de existência de doença preexistente ao contrato. Extrai-se dos autos que a declaração de saúde foi preenchida em 13/01/2023 (ID. 177393813), denotando que, até aquela data, a contratante não sabia ser portadora de qualquer enfermidade, pois o diagnóstico somente foi apresentado em 15/09/2023 (ID. 177393820). A partir de então, surgiu a necessidade de realização da cirurgia. Assim, não existe prova de inequívoca de violação ao princípio da boa-fé objetiva. Logo, à luz dos documentos acostados à petição inicial, não está evidenciada a má-fé da autora quando do preenchimento da declaração de saúde de ID. 177393813. Entretanto, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, constitui encargo da ré demonstrar a existência da doença que antecedeu à assinatura do contrato, provando que ela já estava acometida da doença apontada no relatório médico acostado aos autos e que ela tinha ciência de sua condição de saúde. Com efeito, é entendimento pacífico na jurisprudência que

as seguradoras ou operadoras de saúde que não exigem exames prévios antes de realizar o contrato de assistência à saúde devem demonstrar que a doença cuja cobertura fora negada era preexistente e, ainda, que o contratante estava de má-fé quando da realização do contrato. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VALOR DA CAUSA. INESTIMÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IRDR Nº 3 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO POR RAZOABILIDADE. CUSTEIO DE TRATAMENTO OBRIGATÓRIO. ROL DA ANS. PRAZO DE CARÊNCIA. AFASTADO. URGÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDADA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presente hipótese consiste em examinar a) se está correto o capítulo da sentença que, de ofício, alterou o valor atribuído à causa pela demandante, b) se houve cerceamento de defesa em desfavor da demandada em razão da ausência de instrução probatória, c) se houve omissão da demandante a respeito da preexistência da dermatite atópica grave no momento da celebração do negócio jurídico, e d) se houve inobservância indevida do prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses previsto no instrumento negocial. 2. Em razão do julgamento procedido por este Egrégio Tribunal de Justiça no IRDR nº 3 e diante da evidência de que o caso em deslinde trata de pretensão dirigida à tutela judicial alusiva à obrigação de fazer, consistente no custeio de tratamento de doença crônica por prazo inestimável, observa-se que o valor da causa deve ser meramente estimativo, tendo em vista a natureza eminentemente cominatória do pedido. 2.1. Como o valor da causa deve ser estimado, não deve ser aplicado o parâmetro estabelecido pelo art. 292, § 2º, do CPC, a exemplo do que fez a demandante, nem o parâmetro do proveito econômico obtido com a sentença, como fez o Juízo singular. 2.2. Nesse sentido, de acordo com o critério da razoabilidade o valor da causa deve ser estabelecido no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 3. Não há cerceamento de defesa na hipótese em que a instrução probatória deixou de ser procedida em razão do não oferecimento de contestação, pois não houve a especificação das provas que a parte pretendia produzir. 3.1. A demandada, ao alegar agora prejuízo processual, está a assumir postura contraditória, o que não pode ser admitido. 3.2. Preliminar rejeitada. 4. A alegação de omissão da demandante a respeito da preexistência da doença em questão também não merece prosperar. 4.1. Nos termos do enunciado nº 609 da súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença pré-existente é ilícita se não houve a exigência de exames prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado". 4.2. No caso em deslinde, não foram exigidos exames prévios e não é possível presumir a má-fé da demandante que, inclusive, juntou aos autos documento que comprova haver declarado a preexistência da doença em momento anterior ao de início da vigência do negócio jurídico. 5. O prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para a cobertura do plano de saúde em relação às doenças preexistentes (art. 11 da Lei nº 9.656/1998) pode ser superado pela situação de urgência ou emergência (art. 35-C da Lei nº 9.656/1998), cuja indicação deve ser efetivada pelo médico que acompanha o quadro clínico do paciente. 5.1. O relatório médico apresentado pela demandante é suficiente para comprovar a urgência do tratamento pleiteado. 6. Em relação aos honorários de advogado convém destacar a necessidade de aplicação concomitante do art. 85, § 8º-A, do CPC, que é resultado de recente alteração legislativa que entrou em vigor aos 2 de junho de 2022. 5.1. Nos termos do acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça no IRDR nº 3, o proveito econômico em casos como o presente é inestimável e, portanto, os honorários de advogado devem ser fixados por equidade. 7. Apelação interposta pela demandante conhecida e parcialmente provida. 8. Recurso manejado pela demandada conhecida e desprovida. (Acórdão 1778580, 07209432220238070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 16/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tecidas essas considerações, reputo demonstrada a probabilidade do direito alegado. Igualmente, a urgência na concessão da medida está demonstrada, pois a autora é uma criança portadora de Otite Média Crônica Colesteatomatosa, com perda auditiva, e necessita de intervenção cirúrgica com urgência, nos termos do relatório médico de ID. 178039892. Por fim, caso o pleito não seja acolhido ao final, a decisão é reversível, na medida que caberá à parte autora ressarcir a requerida de todas as despesas oriundas do restabelecimento do contrato em comento. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a ré restabeleça o contrato de seguro que tem como titular a empresa GM Madeiras LTDA, nos exatos termos em que foi firmado, ou seja, com a autora como beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial (Carteirinha nº 08650003025801300), devendo autorizar os procedimentos indicados pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora. A obrigação deverá ser cumprida em 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite, por ora, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intime-se a parte ré com urgência. Intime-se a parte autora da presente decisão. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719474-78.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 80 COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: LENI SANTANA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719474-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 80 COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA REU: LENI SANTANA SIQUEIRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 177640532). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708683-50.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: VITOR MENDONCA OSEKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MASSAYOSHI OSEKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708683-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE EXECUTADO: VITOR MENDONCA OSEKI, BRUNO MASSAYOSHI OSEKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a acostar aos autos termo de acordo devidamente assinado pelas partes. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722567-49.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: CESAR CARDOSO BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISADORA PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722567-49.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400 EXECUTADO: CESAR CARDOSO BORGES JUNIOR, ISADORA PEREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que a planilha atualizada de débitos perfaz o montante de R\$ 7.141,98, incluindo as parcelas do acordo realizado entra as partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719503-31.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 251 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: AZIZ YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719503-31.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 251 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE REU: AZIZ YUSUF HASAN ALI MUSTAFA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 177680699 em substituição à exordial originária. Anote-se. Custas iniciais recolhidas (ID 177680707). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719054-73.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS FERNANDO DA SILVA GADELHA. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA. R: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719054-73.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS FERNANDO DA SILVA GADELHA REU: MARIA APARECIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito nos termos da decisão retro, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706056-44.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. A: THAIANE MARCELLA BARBEIRO. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: KATYARA HALLIER DE CASTRO GRAMOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706056-44.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA, THAIANE MARCELLA BARBEIRO EXECUTADO: KATYARA HALLIER DE CASTRO GRAMOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a patrona subscritora da petição de ID 177377016 não possui procuração nos autos. Regularize-se, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710607-33.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA LAUREANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710607-33.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO REVEL: ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA LAUREANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, §3º, do CPC, ?Os autos serão desativados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.? No caso, os autos estavam arquivados sem extinção e sem baixa, consoante decisão de ID 171108235. O credor, entretanto, requereu o prosseguimento da execução, com pedido de pesquisa no sistema CNIB (ID 176459030), no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Não se pode suprimir que o normativo legal acima transcrito permite o desativamento dos autos a qualquer tempo, mas apenas na hipótese do credor ter localizado bens passíveis de penhora, o que justificaria a retomada da execução para expropriação de bens e pagamento da dívida. Confira-se o precedente do e. TJDF, abaixo delineado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 921 do Código de Processo Civil/2015 impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual, para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. 2. A simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Juízo, como o BacenJud e o Renajud, não se coaduna com o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, que impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Do contrário, se eternizaria o litígio, sem que haja a pacificação social, fim precípuo do Direito, em detrimento da celeridade, da efetividade processual e da duração razoável do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1089884, 07000594820188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante ao exposto, por não se tratar de providência urgente ou apontamento quanto à existência de bens em nome do devedor, INDEFIRO o pedido de ID 176459030. Considerando a

decisão proferida pelo E. Tribunal (ID 177627324), promova-se pesquisa de bens no sistema SREI. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713662-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO. Adv(s): DF68566 - NAYARA ALVES DA CONCEICAO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713662-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de produção da prova técnica pleiteada pela parte ré, intimem-se as partes para informar se há eventual nota técnica emitida pelo NATJUS ou CONITEC, referente ao tratamento solicitado pelo autor, a fim de comprovar, ou eventualmente refutar, a alegação de que o procedimento solicitado na inicial é o mais indicado / eficaz para tratar o quadro clínico do requerente. Prazo comum de 5 dias. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702915-85.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRADICAO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702915-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRADICAO ATACADISTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do depósito de ID 173716959, em favor da patrona da parte autora, cujos dados bancários, inclusive chave PIX se encontram informados em ID 177492016. Esclareço, desde já, que eventual requerimento de expedição de ofício para transferência de valores será indeferido, considerando que a efetivação do pagamento, por meio do alvará de levantamento, tem se mostrado muito mais célere. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Feito tudo isso e ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722599-54.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LUCAS EDUARDO FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722599-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS EXECUTADO: LUCAS EDUARDO FERREIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de : a) juntar comprovante de pagamento referente à guia de custas iniciais; b) esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que não se aplica o disposto no art. 292, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717341-68.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA, DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF71856 - THALIENNE NOBRE GUIMARAES. R: ANA LIDIA TRIGUEIRO. Adv(s): DF30169 - JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717341-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA EXECUTADO: ANA LIDIA TRIGUEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 177798095, expeça-se certidão para fins de protesto, nos moldes do art. 517, §1º, do CPC. Após, considerando que o credor também restou silente em requerer demais diligências e que desconhece bens passíveis de construção e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Nos termos do art. 921, § 4º, do CPC, decorrido um ano de suspensão do processo, o prazo da prescrição intercorrente será iniciado, independente de nova decisão. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710941-33.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: RENATA FABIANA SPADA. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710941-33.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: RENATA FABIANA SPADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712043-61.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. A: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CARLOS GABRIEL ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712043-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXEQUENTE: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA REU: CARLOS GABRIEL ARAUJO COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 176285620, pois não se vislumbra utilidade, para fins de construção de bens, no acesso ao CCS-BACEN, pois este sistema objetiva alcançar apenas dados cadastrais dos clientes correntistas, não contendo dados de valores ou movimentações financeiras. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§ 1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711981-21.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO, SP75728 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, SP255862 - DEISE STEINHEUSER. R: MARCOS CESAR OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711981-21.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REVEL: MARCOS CESAR OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do valor bloqueado em ID 173350275, em favor da parte exequente, cujos dados bancários, inclusive chave PIX se encontram informados em ID 174319166. Esclareço, desde já, que eventual requerimento de expedição de ofício para transferência de valores será indeferido, considerando que a efetivação do pagamento, por meio do alvará de levantamento, tem se mostrado muito mais célere. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Concedo à parte credora o prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora. Findo o prazo e não havendo indicação de novos bens, retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700040-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: LUIS CARLOS DE MORAIS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700040-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REVEL: LUIS CARLOS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do valores bloqueados, conforme requerido no ID 174994227. Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716333-56.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. A: SADI BONATTO. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: BERNARDO BARBOSA ALMEIDA. Adv(s): DF41515 - BERNARDO BARBOSA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716333-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXEQUENTE: SADI BONATTO REU: BERNARDO BARBOSA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 921, §3º, do CPC, "Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis." No caso, os autos estavam arquivados sem extinção e sem baixa, consoante decisão de ID 146580670. O credor, entretanto, requereu o prosseguimento da execução, com pedido de pesquisa no sistema PrevJud do INSS, no intuito de localizar bens passíveis de penhora. Não se pode suprimir que o normativo legal acima transcrito permite o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, mas apenas na hipótese do credor ter localizado bens passíveis de penhora, o que justificaria a retomada da execução para expropriação de bens e pagamento da dívida. Confira-se o precedente do e. TJDF, abaixo delineado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 921 do Código de Processo Civil/2015 impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual, para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. 2. A simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Juízo, como o BacenJud e o Renajud, não se coaduna com o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, que impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Do contrário, se eternizaria o litígio, sem que haja a pacificação social, fim precípuo do Direito, em detrimento da celeridade, da efetividade processual e da duração razoável do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1089884, 07000594820188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante ao exposto, por não se tratar de providência urgente ou apontamento quanto à existência de bens em nome do devedor, INDEFIRO o pedido de ID 177103259. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0722811-75.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA CLEIDE ARAUJO ROCHA. Adv(s): DF75339 - ANA CAROLINA RODRIGUES FORNAZIER. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722811-75.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSA CLEIDE ARAUJO ROCHA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o descadastramento da marcação de "juízo 100% digital", porquanto não foram atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pretende a concessão de liminar para determinar à administradora de cartões ora demandada a suspensão da cobrança referente às parcelas devidas à empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, a qual deixou de prestar o serviço contratado e ajuizou processo de recuperação judicial, conforme amplamente veiculado na imprensa. Relata que a compra e venda de passagens aéreas contratada pela autora foi realizada no dia 27/01/2023, por meio do cartão de crédito, parcelada em 12 prestações mensais. É o relato necessário. Decido. Faculto à parte autora a desistência da ação, tendo em vista a aparente ausência de interesse processual, considerando que a requerente já ajuizou a ação própria de rescisão contratual e restituição de valores em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, cujo feito tramita no 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras (processo nº 0718497-86.2023.8.07.0020). Assim, tendo já sido movida a demanda própria destinada à restituição dos valores pagos, não se vislumbra o interesse processual quanto ao presente feito, no qual se requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos referidos valores, sobretudo diante da proximidade do termo final do parcelamento contratado pela requerente em janeiro do corrente ano (doze parcelas). Ademais, sequer se verifica eventual urgência da medida pleiteada, mesmo porque, caso seja decretada pelo juízo competente a rescisão do contrato firmado com a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, as parcelas pagas pela autora deverão ser integralmente restituídas, com incidência de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, faculto a desistência da ação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de uma das condições da ação, consistente no interesse processual. No mesmo prazo, deverá a autora atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, devendo juntar extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho, ainda que ausente anotação de eventual vínculo empregatício, além da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) apresentar comprovante de residência atual em nome próprio. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704003-76.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUL GUALBERTO FERNANDES. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA; Rep(s): CRISTINA MARCIA FERNANDES. R: MARCOS FERNANDES. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704003-76.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAUL GUALBERTO FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA MARCIA FERNANDES REQUERIDO: MARCOS FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido declaratório de "antecipação de legítima em favor do herdeiro Marcos", em virtude da alegada doação de veículo efetuada pelo falecido e da retirada de valores de sua conta bancária pelo referido herdeiro. Decido. Intime-se o MP para se manifestar sobre a possível incompetência deste juízo cível para o processamento e julgamento da demanda, considerando que a presente ação objetiva o reconhecimento de antecipação da legítima com a consequente dedução no quinhão hereditário do requerido, o que, aparentemente, adentra na competência do juízo universal do inventário (art. 612 do CPC). Cumpra-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720033-35.2023.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: INES VIEIRA SARMENTO. Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. R: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720033-35.2023.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: INES VIEIRA SARMENTO REQUERIDO: COLEGIO VISAO BSB 691DF LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer o seu interesse processual, além de informar o objetivo

da prova cuja produção se requer. Ademais, segundo as regras de experiência comum, as imagens de câmeras de segurança não costumam ficar armazenadas por longo período, de modo que as imagens pleiteadas pela autora, referentes ao ano de 2021, provavelmente não estão mais disponíveis para exibição em juízo. Também não se mostra pertinente e nem tampouco útil o pedido de intimação do ?Diretor do Colégio Visão, para que preste depoimento em audiência? sobre a pessoa que acompanhava o aluno Cauê Vieira Sarmiento, neto do falecido, na entrada e saída da escola, no ano de 2021. No mais, consigno que a pretendida obtenção de prova para servir como comprovante de residência do falecido não se justifica, tendo em vista a possibilidade de se comprovar o local de domicílio do extinto por diversos outros meios, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Prazo para manifestação: 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de novembro de 2023. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0706846-57.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EZIO FRANK BOTELHO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0706846-57.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA - CPF/CNPJ: 42.875.869/0001-20 REQUERIDO: EZIO FRANK BOTELHO CORREIA - CPF/CNPJ: 826.345.721-15 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EZIO FRANK BOTELHO CORREIA (CPF: 826.345.721-15) para que pague(em) as custas finais do processo, conforme planilha de ID 178097611, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 20 de novembro de 2023. Eu, CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação da MMA. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0715185-39.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA MAZUROK. Adv(s): DF43431 - PRISCILA LEMOS APOLINARIO. R: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. R: VICTOR ABRAAO DE SOUZA SANTANA 05517883567. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de Justiça concedida a parte autora, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios fixadas em seu desfavor, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712753-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUAS LINDAS PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: RONILSON DA SILVA. Adv(s): DF56792 - RAFAEL PEREIRA COELHO MOURAO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 176924701), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0736493-57.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RODOLFO ANDRADE BARBOSA. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: ALEX HALLEY G COSTA IMOVEIS E ACESSORIA EMPRESARIAL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX HALLEY GALVAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte ré, nos moldes do §3º do art. 331 do CPC. Após, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706817-41.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVIR EMPREENDIMENTOS MEDICOS LTDA.. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: JUSTA SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.. Adv(s): SP395588 - STEPHANIE PINTOR DO VALE CORREIA, SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC/15. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703378-85.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO PROP LTS CH 26 DA C. AG. V. PIRES TAG. DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 400,44 (quatrocentos reais e quarenta e quatro centavos, correspondentes às taxas condominiais ordinárias/ extraordinárias inadimplidas referentes à sua unidade, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 150637502), além das parcelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa atualizado, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito judicial em favor da parte autora e, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0711428-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO VIP TOWER. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ISADORA MERICE BARBOSA BORGES. Adv(s): DF41113 - EDSON LEO COSTA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa atualizado, nos moldes do §4º do art. 90 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 175399688, em favor da parte autora, cujos dados bancários deverão ser informados nos autos. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação e pedido expresso, poderá levantar os valores depositados em Juízo. Sentença registrada eletronicamente nesta

data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0705666-06.2023.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANA LUCIA COELHO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar deferida e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0722242-74.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EUGENIA MEIRELES VIEIRA. Adv(s): DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. R: MIRANDA ALMEIDA ESCRITORIO IMOBILIARIO EIRELI. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por consequência, decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC. Sem custas finais, pois não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704022-62.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO COSTA VERDE. Adv(s): DF47230 - CLAYANE SANTOS ANDRE. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706245-22.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF32710 - GERRYLTON MACHADO CARNEIRO. R: CLEONICE ALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0720354-07.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: JL SERVICOS LTDA. R: PEDRO HENRIQUE TORRES AGUIAR. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 177876102), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito, uma vez que a homologação do acordo, requerimento expressamente formulado no termo leva à extinção com consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento (físico ou eletrônico, conforme o caso) do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 176641172) em favor da parte EXECUTADA, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, deverão ser informados no prazo de 5 dias. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0702108-60.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA GONCALVES LARIUCCI. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703516-23.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: VALERIA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 176843501 em favor da parte PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY, cujos dados bancários, inclusive chave PIX, foram informados em petição de ID 177120127. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido na manifestação de ID xxx. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0709175-42.2023.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ADENILTON PEIXOTO DA SILVA. A: ROSILENE NICOLINO ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: LUDIMILA NICOLINO DA SILVA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido para autorizar o levantamento da quantia de ID 169115350, em favor dos requerentes, em decorrência do falecimento de Ludimila Nicolino Da Silva Cortes. Em relação ao pedido de encerramento das contas bancárias da falecida, indefiro-o, pois se trata de pedido incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente Alvará em nome do(s) requerente(s). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0734942-13.2021.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: RENALIDA DE LIMA SOUZA PAIVA SILVA. Adv(s): PB22472 - IGOR GUIMARAES LIMA, PB16427 - JOALLYSON GUEDES RESENDE. R: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF50320 - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA, DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0734942-13.2021.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RENALIDA DE LIMA SOUZA PAIVA SILVA QUERELADO: ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, Dr. André Silva Ribeiro, tendo em vista a certidão de ID 177949191, intimo a Defesa Técnica constituída nos autos para indicar o telefone e o endereço atualizados do(a) querelado ANDERSON JOSE DA SILVA TEIXEIRA, a fim de viabilizar sua intimação para audiência designada nos autos. Circunscrição de Águas Claras, 17/11/2023 14:56 SARA CHAVES DE CASTRO 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0707674-24.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO MATEUS DE ARAUJO. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0707674-24.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO MATEUS DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a DEFESA do réu THIAGO MATEUS DE ARAUJO intimada para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (ID 175414984). No mesmo prazo deverá juntar aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar a representação processual. Águas Claras-DF, 19 de novembro de 2023. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

N. 0710852-10.2023.8.07.0020 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ, DF68558 - MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORPATRI - COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO AOS CRIMES PATRIMONIAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0710852-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RONIE PETER FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Dou vista dos autos ao Requerente para que informe se a chave do veículo foi restituída, conforme determinado ID 169159882. Águas Claras-DF, 18 de novembro de 2023. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

N. 0707490-05.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA MESCHICK. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: JOARLEM GAMA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Luiz Lima Lyra - Mat: 76.142-7 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0707490-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEIA MESCHICK CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença condenatória ID n.º 171241752 transitou em julgado para a DEFESA em 03/10/2023. Razões do recurso acostadas aos autos, ID 171241752. Nos termos da Portaria do Juízo, dou vista dos autos à DEFESA TÉCNICA para apresentação de Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo legal. Intime-se a ré da sentença. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme determinado. Águas Claras-DF, 18 de novembro de 2023. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

N. 0701759-91.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL. R: FERNANDO FRANCISCO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILVA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLEI SOARES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ MARIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ALENCAR - MAT. 1896733 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0701759-91.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDILON DE SOUZA RODRIGUES, FERNANDO FRANCISCO DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, dou vista dos autos à DEFESA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas Alegações Finais, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP. Águas Claras-DF, 20 de novembro de 2023. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0004027-09.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DA SILVA ADJUTO. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. T: WANDER KLEY RIBEIRO DE SOUZA - 24.057-5 PM/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACY KELLY DA SILVA MORAIS - 732.733-1 PM/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA MICAELÉ SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO DA SILVA ADJUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Angela Maria Fagundes dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0004027-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL DA SILVA ADJUTO Inquérito Policial n.º: 835/2018 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as oportunidades concedidas para apresentação do endereço atualizado da testemunha Ângela Maria Fagundes dos Santos, para fins de intimação, sem a devida manifestação da parte ré, fica então a cargo da Defesa as providências necessárias para que a referida testemunha compareça na data da audiência, caso ainda exista interesse em sua oitiva. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, fazendo-se as demais intimações e requisições ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

N. 0700994-23.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYEGO BRUNO MENDONÇA LIBERATO. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF37281 - CORA CORALINA VIANA NASCIMENTO, DF76310 - ALEXIA RUIZ GONZALEZ PAULON. T: ANILSON OLIVEIRA

MARINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADEVALDO NEVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Angela Teles do Nascimento PM MAT 015.410-5. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Marcelo Braga Nunes, PM, MAT 24.425-2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0700994-23.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DYEGO BRUNO MENDONCA LIBERATO Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da Defesa e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do laudo médico pericial. Vindo aos autos o documento, abra-se vista ao MP para manifestação e, em seguida, à Defesa para alegações finais, no prazo legal. À Secretária para inclusão na autuação dos advogados substabelecidos, conforme requerido no Id. 177420607. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

DESPACHO

N. 0711246-85.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIELSON SANTOS MOURA. Adv(s):. DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF68870 - CAROLINA RIOS RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0711246-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDIELSON SANTOS MOURA Inquérito Policial nº: 389/2021 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DESPACHO Considerando o teor da certidão de id. 178584540, tendo em vista que o denunciado possui direito de escolher seu advogado, em observância ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o novo patrono que irá exercer sua defesa. Com a indicação do novo patrono, seja este intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua habilitação, apresente as alegações finais em favor do acusado no prazo legal. Silente o réu, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a causa em favor do acusado, a qual deverá ser intimada de sua incumbência, bem como para apresentar alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

SENTENÇA

N. 0718952-22.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON SOUZA NASCIMENTO. Adv(s):. DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO LOPES DE GODOI BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Assim, não existindo os vícios apontados na decisão, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Oportunamente, em razão da fungibilidade e instrumentalidade dos recursos, recebo a petição de ID 178376459 como recurso de apelação pelo sentenciado José Wilson Souza Nascimento.

N. 0706407-17.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS. T: DANIELA DA SILVA NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WILKENSOM CLEISSON GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DAVI PEREIRA ALVES - PCDF- matricula 027.254-X. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGINALDO RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Aldo dos Santos Vieira Rodrigues - PCDF - matr. 231.043-0. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DENISE PEREIRA ROCHA LIMA - Delegada de Polícia. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO CARLOS EDUARDO VIANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal.

N. 0000247-22.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s):. DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. T: JOSE APARECIDO FREITAS SOARES. Adv(s):. DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. T: DÉBORA LOPES MUNIZ - Mat: 17.674-5 (PMDf). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000247-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS Inquérito Policial nº: 665/2017 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA O Ministério Público interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida em ID 162161363, alegando ter havido contradição e omissão na dosimetria da pena, no que concerne à ausência de valoração negativa dos antecedentes criminais e das consequências do crime cometido por Fernando Roberto dos Santos, requerendo, consequentemente, a adequação da pena privativa de liberdade do embargado (ID 169319714). Assim relatados. DECIDO. Não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrendo obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição na decisão (em sentido amplo) proferida (CPP, art. 382), não servindo para adequar o julgado ao particular entendimento da parte acerca do que entende ser justo. É cabível, ainda, para correção de erro material. O inconformismo recursal não merece ser conhecido. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que a sentença proferida não padece de qualquer dos requisitos acima listados a fim de que se possa fundamentar os embargos apresentados. Na verdade, a irrisignação do embargante mais se afeiçoa a matéria recursal, uma vez que a sentença embargada aborda todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público, não padecendo de erro ou equívoco a ser sanado com o recurso em questão. Com efeito, acerca da argumentação do órgão Ministerial é cediço que a individualização da pena-base não é feita de forma rígida e cabe ao julgador certa margem de discricionariedade, de modo que a reforma da sentença somente se justifica quando a avaliação negativa não for idônea ou quando a exacerbação da pena-base for excessiva ou irrisória. Desse modo, considerando que o registro criminal foi considerado na segunda fase da dosimetria da pena em razão da reincidência e que as consequências do crime não extrapolam o inerente ao próprio tipo penal, a valoração negativa do vetalor dos antecedentes e da consequência do crime devem ser afastados. Além disso, vale ressaltar que a mera discordância com o resultado do julgamento não permite a sua alteração por via transversa, por meio de oposição de embargos, devendo a irrisignação ser externada por eventual manejo do recurso adequado ao intento, dirigido ao e. TJDF. Assim, não existindo os vícios apontados, mantenho a sentença embargada no seu todo, devendo a parte, caso queira, manejar o recurso cabível. Prossiga-se com as determinações da referida sentença. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) IL

N. 0718630-02.2021.8.07.0020 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THIAGO FRANCO SANTOS. Adv(s):. DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0718630-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: THIAGO FRANCO SANTOS Inquérito Policial nº: 1187/2021 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA Cuida-se de feito onde foi homologado, em 17/04/2023, acordo de não persecução penal em favor de

THIAGO FRANCO SANTOS (ID 155779075). Instado quanto ao cumprimento do acordo de não persecução penal, o Parquet oficiou pela extinção da punibilidade nos termos do artigo 28-A do CPP. É breve relato. Decido. Conforme se extrai dos documentos de ID's 156986185, 16008622 e 170685765, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente os termos do acordo de não persecução penal (ID: 156291486). Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público (ID: 170896516) e declaro extinta a punibilidade de THIAGO FRANCO SANTOS, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 28-A, §13, do CPP. Não há materiais ou valores pendentes de destinação. Atente a secretaria para as anotações pertinentes, notadamente em face do disposto no artigo 28-A, §2º, III, do CPP. Confiro força de ofício à presente decisão, para fins de comunicação. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (documento datado e assinado eletronicamente) B

2ª Vara Criminal de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0719525-89.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF70763 - TONY HARLEY SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TONY HARLEY SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719525-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOÃO PAULO AMORIM DA SILVA DECISÃO Tratam os presentes autos de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de João Paulo Amorim da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 (ID 174305798). Revogada a prisão preventiva do acusado (ID 175977222), o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito contra tal decisão (ID 176601600), tendo a Defesa apresentado contrarrazões ao ID 178422926. Pois bem, a propósito do que estabelece o artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Forme-se traslado mediante cópias das seguintes peças: a) denúncia e declarações coletadas na Delegacia; b) decisão recorrida; c) petição de interposição do recurso e respectivas razões; e) contrarrazões. Formado o instrumento, encaminhem-se os respectivos autos ao e. TJDF com as nossas homenagens. Mantenho a decisão de ID 175977222 por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0713775-48.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEYSTTON ANDREY DE A BORGES. Adv(s): DF52783 - GIZELE BRAGA CAMPOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713775-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEYSTTON ANDREY DE A BORGES DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra Cleystton Andrey de Almeida Borges como incurso nas penas dos crimes tipificados nos artigos 306 e 308, ambos da Lei 9.503/97, (ID 174606689). A denúncia foi recebida em 24/10/2023 (ID 176025727). O réu foi citado (ID 177943764), tendo apresentado resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (ID 177347617). É o relatório. Decido. Examinando os autos, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Por outro lado, inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas intimações/requisições. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 17 de novembro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0705524-78.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILY NAIARA SUARES DA COSTA. Adv(s): DF64721 - BRUNO GONCALVES DA SILVA, DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, DF66274 - ISMAEL AMBROZIO DA SILVA. R: DANIEL ESTEVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO VIANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DOS SANTOS MEDEIROS (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE DE OLIVEIRA HELIODORO (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705524-78.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EMILY NAIARA SUARES DA COSTA, DANIEL ESTEVES DE MOURA DECISÃO Proferida sentença condenatória ao ID 155320420, o Ministério Público interpôs o recurso de apelação ao ID 155921021, apresentando as razões recursais ao ID 159206559. Não encontrados, os acusados foram intimados da sentença por edital (ID 160596858). A Defesa da acusada Emily Naiara Suares da Costa interpôs recurso de apelação ao ID 170175556, com as respectivas razões recursais. Intimado, o Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa da ré Emily Naiara ao ID 170855245. Em seguida, a Defesa do denunciado Daniel Esteves de Moura interpôs o recurso de apelação, tendo apresentado as razões recursais ao ID 175038513. As defesas dos acusados foram intimadas a apresentar as contrarrazões recursais ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e o Parquet foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do denunciado Daniel Esteves (ID 171706694) O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso de Daniel Esteves ao ID 175821876, enquanto a Defesa deste apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público no ID 173483532. A Defesa de Emily Naiara não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. Posto isso, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 601 do CPP. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0722686-10.2023.8.07.0020 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722686-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Viviane Pereira dos Santos (ID 177942785). Informa que, no bojo dos autos de nº 0716914-66.2023.8.07.0020, que decretou a prisão preventiva da requerente, fora apreendido o aparelho de celular Iphone 14, Pro Max. Narra que, no processo supracitado, não foi determinada a busca e apreensão de objetos pessoais, não havendo motivos para o bem permanecer apreendido. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o conteúdo do aparelho ainda não fora degradado, além de este Juízo ter reconhecido que o bem pode ter sido adquirido em razão de prática criminosa (ID 178504207). Decido. Dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Considerando que os autos da ação principal (nº 0716911-14.2023.8.07.0020) estão conclusos para sentença, deixo para apreciar o presente pedido quando do julgamento da causa, oportunidade em que, obrigatoriamente, deverá ser dado destino aos bens apreendidos, seja autorizando a restituição, seja decretando-se o perdimento. Assim, determino o arquivamento

do presente feito sem julgamento de mérito. Intimem-se. Águas Claras/DF, 20 de novembro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712788-70.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONES BORGES LEAL JUNIOR. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46872 - RAYSSA MARTINS ESCOSTEGUY. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712788-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONES BORGES LEAL JUNIOR Inquérito Policial nº: da SENTENÇA 1 ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra JONES BORGES LEAL JÚNIOR imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, e 150, § 1º, ambos do Código Penal e artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), narrando os fatos nos termos que se seguem (ID 161382168). 1º FATO (violação de domicílio qualificada). Em 5/7/2023 (quarta-feira), por volta das 20h00, na residência localizada na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 63, Lote 18-A, Vicente Pires, Brasília/DF, o denunciado JONES, de forma voluntária e consciente, durante o repouso noturno, entrou na residência de JHONATAN PEREIRA VARGAS e MÔNICA RIBEIRO MENDONÇA, de forma clandestina, contra a vontade expressa das vítimas. 2º FATO (ameaça). Nas mesmas circunstâncias de tempo e local mencionadas no item anterior, o denunciado JONES, de forma voluntária e consciente, ameaçou a vítima JHONATAN, por palavras, gestos e empunhando arma de fogo, de causar-lhe mal injusto e grave. 3º FATO (maus-tratos contra animal qualificado). Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado JONES, de forma voluntária e consciente, feriu cão tido como animal doméstico. CIRCUNSTÂNCIAS Consta dos autos que a vítima JHONATAN prestou um serviço mecânico no automóvel do denunciado JONES há cerca de 2 anos e que, desde então, em razão de o automotor ter apresentado problemas, o denunciado vem atormentando a vítima. Nas circunstâncias de tempo e local descritas, MÔNICA, esposa da vítima, saiu da residência do casal para colocar o lixo para fora, instante em que foi abordada por JONES, que estava na região, que disse: ?Cadê aquele safado? Vou matar ele?. Em seguida, sem autorização dos moradores, JONES adentrou a residência da vítima ? no período noturno ? já ostentando uma arma de fogo nas mãos. No interior da residência, JONES surpreendeu JHONATAN, apontando a arma de fogo e verbalizando: ?deita no chão?, ?vou te matar?. Temendo por sua vida, JHONATAN se deitou no chão. Ato contínuo, o cão da família, avançou em direção ao denunciado, mordendo-o. Nesse momento, JONES efetuou um disparo de arma de fogo contra o semovente, sendo causa eficiente de ferimento. Logo após, JONES se evadiu do local, tomando rumo ignorado. O cão da família da vítima foi levado a um hospital veterinário, sendo necessária intervenção cirúrgica emergencial. Em sede policial, JONES fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. A vítima JHONATAN manifestou interesse em representar contra JONES?. O Inquérito Policial que serviu de base à denúncia foi instaurado a partir do auto de prisão em flagrante do acusado (ID 164432400). No curso da audiência de custódia foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante imposição de cautelares diversas (ID 164452441). A denúncia foi recebida em 27/07/2023 (ID 166762274). O acusado foi devidamente citado (ID 16740109), tendo apresentado resposta escrita à acusação através de sua Defesa técnica, postulando a alteração da tipificação legal dos fatos imputados e o reconhecimento da ilegalidade do flagrante (ID 168211125). Em decisão de saneamento do feito, foram afastadas as teses defensivas e, uma vez ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 168508811). Desse modo, realizou-se a instrução processual em 10/10/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas MÔNICA RIBEIRO MENDONÇA, CELSO ROGÉRIO MARINS COUTINHO BORGES, CLAUDIO JANUARIO ARAUJO e AFANUEL LOPES DA SILVA, seguindo-se o interrogatório do acusado (ID 174887095). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu, enquanto a Defesa pediu prazo para juntar laudo médico do acusado. Na mesma assentada, o Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, argumentando estarem comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos imputados ao réu (ID 174899942). A Defesa do acusado, por sua vez, apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, requerendo o seguinte (ID 175829706): a) o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante; b) o reconhecimento da atipicidade da conduta relativa aos maus-tratos; c) a desclassificação dos tipos penais de ameaça e violação de domicílio para exercício arbitrário das próprias razões; d) absolvição quanto ao crime de ameaça, com fundamento do artigo 386, inciso I ou inciso VII, do Código de Processo Penal; e) em caso de condenação, a valorização do comportamento da vítima, bem como a aplicação da atenuante relativa à confissão. É o relatório. Decido. 2 ? Fundamentação 2.1 - Preliminar de ilegalidade da prisão em flagrante. Sustenta a Defesa que não houve situação de flagrante no presente caso, uma vez que o acusado fora preso depois de haver passado muito tempo após os fatos. Ademais, a prisão teria se dado no momento em que o acusado comparecera espontaneamente à Delegacia de Polícia. Por isso, conclui pela suposta ilegalidade do flagrante. O tema foi apresentado e discutido na audiência de custódia, tendo o juízo decidido nos seguintes termos: ?Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Em tempo, em que pese a nobre manifestação defensiva, não há falar, ao menos em um juízo sumário de cognição, em irregularidade do flagrante, haja vista se tratar da hipótese prevista no art. 302, IV, do CPP, sem prejuízo da questão ser posteriormente reavaliada pelo juízo natural competente. Em ato contínuo, também não há falar em estado de necessidade ou legítima defesa, ao menos neste juízo sumário de cognição, mormente ao se analisar o vídeo anexado aos autos, a indicar que o próprio autuado deu causa ao perigo alegado, notadamente, ao comparecer à residência alheia com a arma punho, ressaltando-se que eventual excludente de ilicitude será devidamente analisada pelo juízo natural competente. Em ato contínuo, em que pese a gravidade do fato, tem-se que o autuado é primário, mostrando-se razoável a concessão da liberdade, em estrito respeito ao princípio constitucional da presunção da inocência. Não há indicativos concretos de que o custodiado pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco de que irá perturbar gravemente a instrução criminal ou a ordem pública. Desse modo, eventual responsabilidade penal deve ocorrer com o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Nesse contexto, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço. Tais medidas, conforme o art. 282, § 2º, CPP, poderão ser estabelecidas pelo magistrado, de modo isolado ou cumulativo (art. 282, § 1º, CPP), sem prejuízo de sua oportuna alteração (art.282, §§4º e 5º, CPP), visando garantir a razoável duração do processo, sem maiores cerceamentos aos direitos fundamentais do autuado?. Seguidamente, a defesa reiterou a discussão do tema, quando da apresentação da resposta à acusação (ID 168211125), sobrevivendo decisão de indeferimento do pleito (ID 168508811). Confirma-se: ?Essencialmente, não há incorreção na decisão acima mencionada. Ao contrário do que sugere a defesa do acusado, a figura do ?condutor do flagrante?, ainda que inexistente, não possui o condão de viciar a efetiva prisão em flagrante do suposto autor dos fatos. Inicialmente, ressoa importante mencionar que, no caso em tela, apenas não houve a captura e condução coercitiva do acusado, haja vista o fato de este ter comparecido de maneira espontânea à delegacia. Entretanto, tal fato não ilide a possibilidade da sua prisão em flagrante. Isso porque o acusado havida acabado de praticar as condutas aqui analisadas, o que, indubitavelmente, permitiu sua prisão em flagrante, nos termos do artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Nessa linha de ideias, a situação flagrancial é concebida a partir de uma perspectiva temporal estabelecida entre a prática de determinada infração penal e a efetiva prisão do suposto autor. Como visto acima, o tão simples fato de o acusado ter comparecido à delegacia, embora tenha suprimido as fases da captura e condução coercitiva, não ilidiu sua prisão em flagrante. Ante o exposto, indeferido o pleito em análise,

ante a ausência de qualquer ilegalidade na prisão em flagrante do acusado. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia e declaro saneado o processo?. Irresignada, a douta Defesa impetrou Habeas Corpus no Tribunal, cuja ordem foi negada por unanimidade. Confira-se a ementa: ? HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS E AMEAÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSIÇÃO. ADEQUAÇÃO. Nos termos do artigo 302, do Código de Processo Penal, não há ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial contra suposto autor de infrações penais praticadas momentos antes da prisão, ainda que o agente tenha comparecido espontaneamente à delegacia. Inviável a revogação das medidas cautelares impostas ao paciente em sede de audiência de custódia, considerando-se a gravidade dos delitos que lhe são imputados, assim como a necessidade de se evitar a prática de novos crimes?. Portanto, trata-se de tema exaustivamente debatido e superado. Assim, rejeito a preliminar em tela. Passo a analisar o mérito da demanda. Conforme relatado, trata-se da ação penal em que se imputa ao acusado JONES BORGES LEAL JÚNIOR a prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, e 150, § 1º, ambos do Código Penal e artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por Defensor nomeado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, especialmente contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. 2.2 ? Crime de ameaça. A materialidade do delito de furto resta comprovada pelos documentos juntados, a destacar: Arquivo de mídia relativo às filmagens dos fatos (ID 16445095); Auto de prisão em flagrante (ID 16432400); auto de apreensão da arma usada para a prática do crime (ID 164432406); Relatório Final (ID 168831539), Laudo pericial realizado na arma de fogo usada para a prática do crime (ID 168831541); ocorrência de ID 164432410, bem como a prova oral colhida. A autoria ficou demonstrada pelas provas produzidas, especialmente pelos relatórios produzidos na fase investigativa. Nesse sentido, a vítima Jhonatan Pereira Vargas, ao ser ouvida em sede policial, disse (ID 164432400): ?Que o declarante fez um serviço no câmbio de um VW GOLF para uma pessoa de nome JORES BORGES LEAL JUNIOR cerca de dois anos atrás. Que o carro voltou a dar problema e pegou o carro para consertar. Que desde então CONES tem importunado o declarante. No dia 29 de maio de 2023, JONES foi até a casa do declarante e o agrediu, fato noticiado na ocorrência número 2280/22. No referido dia, o declarante tomou conhecimento que JONES é Sargento da PMDF. Na data de hoje, por volta das 18h30, estava com MONICA, esposa do declarante, fazendo um serviço em uma casa na Vicente Pares quando MONICA recebeu um telefonema de sua enteada, TASSYLA LETICIA, informando que tinha visualizado a pessoa de JONES próximo da residência em uma oficina. Que ficou preocupado com a notícia por causa da recente desavença que teve com JONES, conforme já relatado. Por volta das 20h00, cerca de 30 minutos depois, voltou para casa. Logo após entrarem, a esposa do declarante saiu para colocar o lixo na rua. Ato contínuo, o declarante foi surpreendido por JONES, que entrou na residência apontando uma arma de fogo para o declarante dizendo: "DEITA NO CHÃO", "VOU TE MATAR". Que imediatamente obedeceu a determinação de JONES, deitando no chão com as mãos na cabeça. Nesse momento, o cachorro do declarante, raça ROTWEILLER, após visualizar CONES dentro da casa gritando, avançou e mordeu o braço de CONES. Que CONES, então, efetuou um disparo contra o animal. Após o ocorrido, JONES deixou a residência para loca[incerto. Que DORES levou o celular do declarante que estava em cima do banco do carro e somente devolveu o aparelho nesta delegada de polícia. Após o ocorrido, acionou a Polícia Militar que compareceu no local e informou que o declarante deveria registrar uma ocorrência sobre o ocorrido. Que o cachorro foi socorrido até uma clínica veterinária onde foi submetido a um procedimento cirúrgico de emergência. Que deslocou até a 38ª DP para noticiar os fatos. Durante o registro da ocorrência, JONES lá compareceu. Por fim, os policiais informaram que teriam que vir até a CENTRAL DE FLAGRANTE da 08ª DP para avaliação da situação pelo delegado de plantão?. O condutor do flagrante, policial Celso Rogério Marins Coutinho, em sede policial, asseverou (ID 164432410): ?Declara que em 05/07/2023, ao chegar ao plantão da 38ª DP, às 20 horas, prestando serviço voluntário, havia informação recebida via CEPOL de disparo de arma de fogo praticado contra um animal, fato ocorrido na Colônia Agrícola. Por volta das 20h30, compareceram à 38ª DP as pessoas de JHONATAN PEREIRA VARGAS e MÔNICA RIBEIRO MENDONÇA para registrarem ocorrência de ameaça, violação de domicílio e disparo de arma de fogo contra o cachorro do casal, fatos cometidos pela JONES BORGES LEAL JUNIOR, após este invadir a residência das vítimas. JHONATAN ainda informou que no último mês já tinha vindo parar na delegacia de polícia após JONES ter ido até a casa dele por conta de um desacordo comercial sobre o conserto de um veículo. JHONATAN disse que JONES, a princípio, era agente penitenciário. Sobre o ocorrido na data de hoje, JHONATAN relatou que chegou em casa, por volta da 19 horas, juntamente com a esposa, MÔNICA, logo depois, MONICA saiu para colocar o lixo do lado de fora, quando JONES, aproveitando o portão aberto, se aproximou correndo e entrou na residência apontando uma arma de fogo em direção a JHONATAN, verbalizando "deita, mão na cabeça, se não vou te matar". Na sequência, ainda segundo JHONATAN, este obedeceu deitando no chão, mas, nesse momento, o cachorro da raça Rottweiler do casal avançou sobre JONES. Que JONES acabou efetuando um disparo de arma de fogo, que atingiu o animal. JHONATAN disse ainda que JONES também pegou um aparelho celular pertencente ao JHONATAN, que estava no banco do motorista de um carro estacionado dentro da garagem e, em seguida, deixou o local. Após o fato, a vítima disse ter acionado a PMDF através do 190 e encaminhou o cachorro para atendimento veterinário, por conta da lesão do disparo de arma de fogo. Minutos depois, JHONATAN relatou que uma viatura da PMDF compareceu no local e orientou a vítima, após atendimento veterinário do animal, a registrar ocorrência na delegacia. Durante o registro da ocorrência policial na 38ª DP, JONES lá apareceu para justificar o ocorrido. Diante da possível situação flagrancial fez contato com esta unidade policial tendo sido determinado pelo Delegado de Plantão que aqui comparecesse com as partes para que pudesse avaliar o ocorrido?. Mônica Ribeiro Mendonça, na delegacia, disse (ID 164432400): ?Que é companheira de JHONATAN há dois anos. Que residem na casa da declarante localizada na Colônia Agrícola Samambaia chácara 63 lote 18-A. Saber dizer que pessoa de JONES BORGES já foi até a casa da declarante atrás de um carro VW GOLF várias vezes. Inclusive, no mês de maio JONES foi até a casa da declarante e chegou a agredir JHONATAN com um tapa. Por tal motivo, todos acabaram conduzidos para esta delegacia. Na data de hoje, estava trabalhando com JHONATAN quando recebeu uma ligação da filha do declarante de nome TASSYLA dizendo que JONES estava na rua dela, dentro de uma oficina próxima. Ato contínuo, voltaram para casa. No momento em que chegou em casa com JHONATAN, a declarante saiu para colocar o lixo para fora. No momento em que estava fora da residência, foi surpreendida por JONES que se aproximou correndo armado e falou: "Cadê aquele safado? Vou matar ele", entrando em seguida no local com a arma na mão. Que a declarante permaneceu do lado de fora quando, segundos depois, ouviu um disparo de arma de fogo. Em seguida, a filha da declarante (Tassyla) saiu correndo dentro da casa nervosa e avançou sobre JONES. Que a declarante abraçou TASSYLA para impedir que o pior ocorresse. Que JONES ficou justificando que tinha sido mordido pelo animal e deixou o local logo depois. Em seguida, a declarante entrou na residência e percebeu que o cachorro tinha sido atingido, pois havia muito sangue no chão. Por fim, pegaram o cachorro e levaram para o veterinário. Em seguida deslocaram até a 38ª DP para noticiar o fato. Logo após chegarem na delegacia, JONES também chegou no local. Por fim, acabaram encaminhados para esta unidade policial?. O acusado, Jones Borges Leal Júnior, na delegacia, fez uso do seu direito ao silêncio (ID 164432400). Jhonatan Pereira Vargas, ouvido em juízo, disse que (ID 174899929): Que estava fazendo um serviço com sua esposa, perto da sua casa; que sua enteada avisou que tinha visto o JONES perto da sua casa; que, sabendo disso, voltou para sua casa; que entrou na sua casa e abriu o portão para a sua esposa colocar o lixo para fora; que, minutos depois, o acusado entrou na sua casa, armado e gritando ?deixa no chão, deita no chão, que eu vou te matar?; na mesma hora, deitou no chão; que o seu cachorro foi para cima dele; que o acusado disparou sua arma contra o cachorro; que o cachorro mordeu o braço direito do acusado; que o acusado colocou a mão na cabeça e disse ?segura o cachorro que eu vou te matar?; que segurou o seu cachorro, momento em que o acusado abre a porta do seu carro, apanha o seu celular e sai correndo; que o cachorro ficou ferido; que o cachorro sobreviveu; que o custo com os cuidados do cachorro custou por volta de sete mil reais; que na sua casa não funciona oficina; que, de fato, havia um entrevero entre ele e o acusado, por conta de uma manutenção do veículo deste?. Celso Rogério Marins Coutinho, ouvido em Juízo, asseverou (ID 174899931): Que é policial civil e estava de plantão no dia dos fatos; que recebeu Mônica e Jhonatan, que informaram que uma pessoa havia entrado na sua casa armado; que Jhonatan disse que Jones entrou na casa, apontou a arma para ele e o mandou deixar no chão; que Jhonatan também relatou que o seu cachorro havia avançado no acusado, sendo que este atirou no animal; que estava confeccionando a ocorrência, quando Jones chegou à delegacia; que Jones quis dar sua versão; que entrou em contato com o delegado de plantão, responsável pela área; que o Delegado pediu que os envolvidos fossem encaminhados à delegacia, central de flagrantes; que assim o fez; que chegou a

ver as imagens capturadas pelo sistema de monitoramento por câmeras da casa; que não sabe dizer o horário em que os fatos ocorreram; que os envolvidos chegaram à delegacia por volta das 20h30min; que não sabe precisar o momento exato em que o acusado chegou à delegacia?. Mônica Ribeiro Mendonça, em juízo, disse que (ID 174899930): Que a casa em que o acusado entrou é dela; que, à época dos fatos, Jhonatan morava com ela, mas, atualmente, não mora mais; que o acusado havia estado na sua casa em duas ocasiões, antes dos fatos; que, no dia dos fatos, estava chegando do trabalho com Jhonatan; que abriu o portão pequeno e foi colocar o lixo para fora; que nessa ocasião, o acusado já veio correndo com a arma na mão; que ouviu o acusado dizer "cadê o carro?"; que o seu cachorro avançou contra o acusado; que o acusado atirou no cachorro; que o cachorro passou por cirurgia; que não autorizou a entrada do acusado na sua casa; que não trabalhava com Jhonatan na função de mecânico; que começou a trabalhar com Jhonatan no ramo de reforma; que, no dia dos fatos, sua filha ligou e avisou que o acusado estava nas proximidades?. O acusado, Jones Borges Leal Júnior, ao ser ouvido em juízo, relatou (ID 174899941) que: Que, no dia dos fatos; foi até a rua de Jhonatan, para que ele desse uma posição sobre o veículo, que estava com ele para fins de reparo do veículo; que Jhonatan foi indicado por terceiros; que, no começo, foi até a oficina de Jhonatan, ocasião em que avistou outros veículos de valor expressivo no local; que confiou o nos serviços prestados por Jhonatan; que, de início, Jhonatan lhe pediu quatro mil reais; que Jhonatan lhe pediu uma semana para devolver o veículo; que, nesse lapso, Jhonatan lhe pediu mil reais, depois, mais mil reais; que pagou as quantias a Jhonatan; que esperou passar mais ou menos um mês, e ao procurar por Jhonatan, este não lhe respondeu mais; que foi até a casa de Jhonatan, quando aconteceu o primeiro encontro entre ambos; que foram parar na Delegacia de Polícia na ocasião; que depois de um tempo, voltou à rua em que Jhonatan morava, para saber dele; que soube que ele estava andando armado; que ao ingressar na residência em questão, o portão estava aberto; que acabou se excedendo ao sacar a arma; que o cachorro foi para cima dele; que no susto, acabou disparando contra o cachorro; que o cachorro mordeu seu braço; que foi ao IML, para fins de feitura de exames médicos; que, no momento dos fatos, estavam ele, Jhonatan, sua esposa e uma menina; que no dia dos fatos o veículo estava na oficina do Baixinho; que o veículo continua avariado; que o custo para reparo do veículo custa em torno de vinte mil reais; que o veículo foi deixado com Jhonatan por ele e Cláudio; que isso ocorreu, salvo engano, em julho de 2022; que parece que o veículo foi retirado da oficina do baixinho; que o veículo está com Cláudio; que o veículo já está na oficina do baixinho desde setembro do ano passado; que não ingressou com ações cíveis para resolver o problema; que, ao saber que Jhonatan portava arma de fogo, não o abordou, pois ele não estava em flagrante; que, ao entrar na casa, avistou a companheira de Jhonatan e uma menina; confirma que o disparo feito atingiu o cachorro; que se excedeu ao entrar na casa com a arma na mão; que ao todo, pagou uns seis mil reais a Jhonatan; que não tinha a intenção de maltratar o cachorro?. Cláudio Januário Araújo, ouvido em audiência, consignou que (ID 174899932): Que conhece Jones do ramo de negócios envolvendo veículos; que se incumbiu de vender o veículo de Jones; que o carro apresentou defeito; que, com autorização de Jones, levou o veículo para um orçamento em determinada oficina, no SIA; que a oficina fechou; que nesse meio tempo, soube que Jhonatan era o mecânico que estava trabalhando no veículo; que Jhonatan disse que seria necessário levar o veículo para a sua casa, pois seu equipamento estava todo lá; que disse ao Jones que conhecia o referido mecânico, que era referência na área; que o veículo foi levado à casa de Jhonatan; que as tratativas com Jhonatan se iniciaram de maio para junho de 2022; que entrou o carro para Jhonatan na oficina mencionada antes; que acha que o veículo foi levado para a casa de Jhonatan rodando; que Jhonatan disse que seria necessário comprar peças para o veículo; que, feito o pagamento das peças, o veículo não ficava pronto; que, num certo momento, Jhonatan já não falava mais com ele por aplicativo de conversas; que Jhonatan sempre dizia que faltava uma nova peça para o veículo, sendo que o serviço nunca ficava pronto; que o veículo permaneceu no local e sofreu avarias; que quis resolver a situação, mas soube que Jhonatan estava andando armado; que desde fevereiro do corrente ano Jhonatan não respondia mais suas mensagens; que acredita que Jhonatan recebeu o valor para comprar peças novas, mas não as empregou no veículo; que ao fim, o veículo foi deixado na oficina do Baixinho, que passou a intermediar as tratativas; que chegou a ir à oficina do baixinho, ver o veículo; que não chegou a ver Jhonatan armado?. Afanuel Lopes da Silva, ouvido em juízo, consignou que (ID 174899933): Que conhece Jhonatan; que soube que Jhonatan pegou um carro de Jones para realizar um serviço mecânico, mas que passou meses sem entregar o veículo; que Jhonatan deixou o veículo na sua oficina e pediu para devolvê-lo aos donos; que Cláudio foi até a oficina e pediu para ele andar no veículo; que disse a Cláudio que o veículo apresentava problema mecânico; que, ao longo de dois anos, o veículo em tela passou pela sua oficina umas três vezes; que ouviu conversas sobre Jhonatan andar armado; que nunca viu Jhonatan armado; que achou que Jones e Cláudio eram sócios, pois o veículo estava em nome do acusado; que o veículo foi deixado pela última vez na sua oficina há, aproximadamente, seis meses; que Jones chegou a ir à sua oficina; que não se lembra de ter visto o acusado na companhia de Jhonatan; que Cláudio e Jones chegaram a ir juntos à oficina; que isso aconteceu antes de o veículo ser deixado no local; questionado sobre a razão pela qual Jones e Cláudio teriam ido à oficina antes do carro estar no local, disse que foi porque o veículo já estava no local; questionado novamente sobre a contradição, disse que foi porque o veículo já havia sido deixado na oficina; que não chegou a andar no veículo com Jhonatan?. Como visto acima, as imagens dos fatos, consignadas nos arquivos de mídia em comento, são de clareza meridiana. Some-se o relato da vítima, tanto em sede policial, quando em juízo. Jhonatan disse que o acusado, ao apontar a arma em sua direção, o mandou deitar no chão, pois iria matá-lo. Portanto, sem qualquer amparo a tese defensiva, no sentido de que, no caso vertente, não houve verbalização de tom ameaçador por parte do acusado, ou que sua conduta não tivesse causado temor na vítima. Ora, a conduta de adentrar a casa da vítima, apontar uma arma de fogo em sua direção, mandá-la deitar no chão, afirmando que ela será morta, possui clara e inequívoca aptidão para atrair a normatividade do artigo 147 do Código Penal. Com efeito, o tipo penal em estudo é explícito ao prever que a promessa de mal injusto pode ser feita por intermédio de palavras, escritos ou gestos, ou qualquer outro meio simbólico.

2.2 ? Do pleito desclassificatório. A defesa ainda aduz que a conduta em análise e a conduta atinente à violação de domicílio se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 345 do Código Penal. A tese desclassificatória não possui qualquer fundamento válido. O crime previsto no artigo 345 do Código Penal se adequa aos casos em que o agente, mediante uma única conduta, e para satisfazer pretensão legítima, age por conta própria em face da vítima. Ainda, o referido tipo tem caráter nitidamente cumulativo com qualquer conduta da qual decorra violência à vítima. No caso em tela, os atos praticados pelo acusado não guardam qualquer proporcionalidade ao tipo penal avocado pela defesa. A defesa pretende que duas condutas, claramente distintas e autônomas, violadoras de bens jurídicos igualmente diferentes, sejam subsumidas a um só tipo penal, que não guarda qualquer relação de pertinência com os fatos ora analisados. Tal tese, se aceita, seria uma verdadeira carta branca para que pessoas cometessem uma pluralidade de crimes, ofensores de bens jurídicos variados, sob o manto do exercício de uma pretensão legítima, para fins de serem responsabilizadas por uma só infração penal. Cumpre asseverar que, diante das oitivas colhidas no curso da instrução, o acusado, ao perpetrar a ameaça, em momento algum se referiu ao suposto inadimplemento contratual por parte da vítima. Pelo contrário, a única afirmação feita pelo acusado à vítima foi "deite-se no chão que eu vou te matar?". Nesse compasso, também o crime de violação de domicílio não demonstra qualquer relação de pertinência com o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Depois de adentrar a casa sem permissão, o acusado apontou a arma em direção à vítima e a ameaçou verbalmente. Como visto, o acusado não cometeu o crime de violação de domicílio para fins de satisfazer uma pretensão legítima em face da vítima, mas sim para cometer um segundo crime, a ameaça. Para além disso, o suposto desacordo contratual havido entre acusado e a vítima sequer restou esclarecido nos autos. As versões apresentadas pelo acusado e vítima são diametralmente opostas. As demais testemunhas não apresentaram versões coesas sobre tais fatos. Nessa perspectiva, as peculiaridades da relação jurídica de direito material consistente no contrato de prestação de serviços em análise são essencialmente controvertidas. É de se concluir que, no caso vertente, sequer é possível afirmar que a pretensão por parte do acusado seria legítima. E ainda que o fato acima fosse esclarecido no curso da instrução, não teria qualquer aptidão para alterar a tipificação das condutas perpetradas pelo acusado. A tese desclassificatória pretendida simplesmente não encontra amparo nas provas dos autos, pois, naquelas circunstâncias, o acusado não poderia ingressar na residência da vítima, como o fez, com o pretexto de que satisfazer pretensão legítima. Se pretensão alguma ele (acusado) tinha contra a vítima, certamente o meio empregado para tentar satisfazê-la não encontra guarida nas normas de direito penal.

2.3 ? Do crime de maus-tratos ? artigo 32, §1-A da Lei 9.605/98. A materialidade do crime resta comprovada pelos documentos já mencionados acima, em especial: O arquivo de mídia relativo às filmagens dos fatos (ID 16445095); Auto de prisão em flagrante (ID 16432400); auto de apreensão da arma usada para a prática do crime (ID 164432406); Relatório Final (ID 168831539), Laudo pericial realizado na arma de fogo usada para a prática do crime

(ID 168831541); ocorrência de ID 164432410, bem como a prova oral colhida. A autoria também é certa e recai sobre o acusado. Nesse sentido, a prova oral colhida. A Defesa alega que o acusado não tinha intenção de lesionar o cachorro em análise. Ademais, alega que o disparo contra o animal decorreu de um ato reflexo. A tese não prospera. Quanto à ausência de dolo por parte do acusado, incabível a conclusão nesse sentido. Como bem mencionado pela defesa, o dolo, em uma perspectiva finalista, compõe-se de dois elementos, vontade de consciência. No caso em comento, e a partir da análise dos arquivos videográficos acostados aos autos, é possível concluir que o acusado, ao perceber ter sofrido interferência física de um corpo estranho, vira-se para observar. Ao se virar, percebe se tratar de um cachorro. Ato contínuo, embora em curto espaço de tempo, o acusado posiciona sua arma em direção ao cachorro, aciona o gatilho e dispara contra o animal. Logo em seguida, o animal cai, sendo certo que o acusado retoma a ?visada? em desfavor da vítima da ameaça. Dos fatos acima, é cristalina a presença dos elementos inerentes ao dolo do acusado, que agiu com vontade e plena consciência em relação à conduta, esta causadora do resultado lesivo verificado no animal. Cumpre ressaltar que o fato foi praticado por um agente de segurança pública, treinado pelo Estado para o uso profissional do armamento em tela. Ademais, trata-se de uma pessoa que também é reiteradamente treinada para o enfrentamento de situações limítrofes de estresse, como a aqui analisada. Em arremate, não há se falar em ausência de dolo por parte do acusado, que agiu sim com vontade e plena consciência em relação ao ato de disparar uma arma de fogo contra o animal em comento, com isso, causando-lhe ferimentos graves. Os argumentos acima também refutam a tese acerca da existência de ato reflexo. O ato reflexo, como excludente da própria conduta, revela-se causa de atipicidade. A doutrina concebe o ato reflexo como sendo uma ação corporal mecânica, involuntária, imediata e de caráter reacionário. É dizer, o agente reage como mero reflexo mecânico decorrente de uma interferência física externa. Como visto, para que se possa falar em ato reflexo, é preciso haver supressão absoluta da vontade por parte do agente. Nesses termos, veja-se a doutrina especializada sobre o tema[1]: ?Novamente, a exclusão do sentido de expressão de uma vontade há de ser absoluta. Casos de extremo nervosismo ou reações impulsivas ou explosivas de descontrole não podem ser aqui incluídas. Alguns autores sustentam que existem movimentos impulsivos nos quais ?existe consciência de impulso da vontade, ainda que sejam formas mínimas de vontade consciente?, e por isso identificam a presença de ação. Por exemplo, o assaltante que, durante um assalto a banco, reage instintivamente disparando a um refém que faz um movimento que lhe pareceu de fuga. Novamente, a exclusão do sentido de expressão de uma vontade há de ser absoluta. Casos de extremo nervosismo ou reações impulsivas ou explosivas de descontrole não podem ser aqui incluídas. Alguns autores sustentam que existem movimentos impulsivos nos quais ?existe consciência de impulso da vontade, ainda que sejam formas mínimas de vontade consciente?, e por isso identificam a presença de ação. Por exemplo, o assaltante que, durante um assalto a banco, reage instintivamente disparando a um refém que faz um movimento que lhe pareceu de fuga ou defesa. Aqui, existe ainda uma expressão de vontade?. Consideradas as balizas argumentativas delineadas acima, é óbvio que a conduta do acusado não pode ser considerada mero ato reflexo. Muito pelo contrário, referida conduta decorreu de um ato indubitavelmente refletido, perpetrado com o uso de instrumento para o qual o agente possui inquestionável habilitação técnica. Ainda, como visto acima, analisado o lapso temporal decorrido entre a agressão do animal e a reação do acusado, tem-se que foi o suficiente para que este se virasse, olhasse para o objeto agressor e, com plena consciência quanto à situação, tomasse a decisão de realizar o disparo contra o referido animal. Tal fato rompe com uma das premissas essenciais para fins de verificação do ato reflexo ? a imediatividade da reação por parte do agente, o que é o fundamento silogístico para se concluir, inclusive, que, no caso, houve ação irrefletida. Embora não aventada pela defesa, mas como bem mencionado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, sequer seria possível se falar, no caso vertente, em estado de necessidade. Isso porque o acusado foi o próprio provocador da situação de perigo, consistente no ataque do referido animal, fato que, nos termos do artigo 24, caput, do Código Penal, afasta a referida excludente de ilicitude. Realizadas tais considerações, sem guarda as teses em análise. Em arremate, havendo o acusado disparado sua arma de fogo contra o cachorro existente na residência em tela, raça Rottweiler, causando-lhe ferimentos graves, deve responder pelo crime acima descrito. 2.4 ? Do crime de violação de domicílio ? artigo 150, §1º, do Código Penal. A materialidade do crime é indene de dúvidas e resta comprovada por intermédio de toda a documentação juntada aos autos, e já mencionada acima. No mesmo sentido, a certeza acerca da autoria do fato é peremptória. De início, cumpre deixar claro a amplitude do direito que a norma penal em estudo intenta proteger. Com efeito, veja-se o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República: ?XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial? Como visto acima, o direito à inviolabilidade do domicílio é revestido de nítida fundamentalidade, assim como configura verdadeira cláusula pétrea no ordenamento Constitucional vigente. A violação a tal direito é reprimida pelos mais variados ramos do Direito, inclusive, pelo próprio Direito Penal, dada sua relevância, à luz da intervenção mínima. Dos autos se extrai a certeza de que o acusado adentrou a casa da vítima sem que esta tenha permitido. As imagens captadas pelo sistema de monitoramento por câmeras dão conta de que, enquanto a companheira da vítima saía para jogar o lixo fora, e tendo deixado o portão da casa entreaberto, o acusado aproveitava a ocasião e adentra o referido recinto correndo. A título de reforço argumentativo, para fins de caracterização do crime em estudo, cumpre esclarecer que a dissonância da vítima pode ser expressa ou tácita. O dolo do acusado restou claramente configurado, sobretudo por conta da análise global de todos os fatos ocorridos na presente demanda. O acusado, de maneira livre e consciente, furtivamente, adentrou a casa da vítima, local em que, segundos depois, cometeu o crime de ameaça contra ela, e maus-tratos contra o animal de estimação em tela, conforme já analisado acima. Os autos também revelam que o acusado cometeu o crime durante a noite, o que torna imperiosa a aplicação da qualificadora contida no §1º do artigo 150 do Código Penal. No que toca à segunda fase da dosimetria da pena, a defesa requer o reconhecimento da atenuante atinente à confissão espontânea do acusado. Não obstante as teses enfrentadas acima, articuladas pela defesa técnica do acusado, é certo que este, ao ser ouvido em juízo, acabou por reconhecer a prática das condutas ora analisadas, ante o argumento de que perdeu a cabeça, se excedeu. Ontologicamente, o acusado confessou a prática dos crimes em testilha, fato que foi usado, inclusive, para fins de convencimento deste Juízo quanto à necessária condenação que sobrevirá a seguir. Assim, o acusado faz jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal. A defesa ainda requer o reconhecimento negativo do comportamento da vítima, no que toca à primeira fase da dosimetria da pena. Tal pleito não prospera. O comportamento da vítima é circunstância judicial consignada no artigo 59 do Código Penal. Com efeito, é a única das circunstâncias judiciais que, uma vez levadas à efeito, acarretam diminuição da pena na primeira fase da dosimetria. Nesse passo, tem-se que a referida circunstância judicial somente pode ser considerada se ficar comprovado que a vítima provocou a prática do crime, de maneira reprovável. Assim, é indubitável que um simples e suposto inadimplemento contratual não pode ser caracterizador de injusta provocação da vítima, no sentido de desencadear a prática criminosa por parte do acusado. Portanto, sem espeque a tese ora analisada. Por fim, é dos autos que o acusado cometeu os crimes mediante a prática de mais de uma ação, o que atrai a regra inerente ao concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Os fatos são típicos e não há a presença de causa excludente de ilicitude. O acusado era imputável à época dos fatos, possuía potencial consciência acerca dos seus comportamentos e dele era esperada conduta diversa. Assim, a condenação do acusado é medida impositiva. 3 ? Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão Estatal deduzida na denúncia, para condenar JONES BORGES LEAL JÚNIOR, pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput, e 150, § 1º, ambos do Código Penal e artigo 32, § 1º-A, da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Atento ao que estatui a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XLVI, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta aos réus, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. 3.1 ? Crime de ameaça. Na primeira fase da dosimetria, quanto à culpabilidade, entendendo ser necessária sua valoração negativa. Como já argumentado acima, o réu é policial militar do Distrito Federal. A sociedade espera que tais agentes públicos ajam de maneira a reprimir a criminalidade, e não que passem a compor esta odiosa cifra. No caso em tela, o réu, se valendo da arma de fogo que lhe foi confiada pelo Estado, cometeu o crime em comento. Evidente que o índice de reprovabilidade do comportamento do réu transcendeu o padrão de normalidade. Nesse sentido, veja-se precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. NOVA TIPIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de dois dias (arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ). 2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 3. A Corte Regional concluiu de forma fundamentada que o caso dos autos atrai a normatividade do art. 383 do CPP, configurando hipótese de emendatio libelli, e que os fatos provados eram exatamente os narrados na inicial, os quais, no entanto, não guardavam correspondência com a tipificação dada pelo órgão de acusação. 4. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem quanto à correlação entre os fatos descritos na denúncia e na sentença, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que se mostra inviável na instância especial, conforme Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. A alegação de violação à coisa julgada foi afastada no acórdão recorrido, que concluiu que não havia exatidão entre a presente ação e a outra em sentença transitada em julgado. Decidiu-se, ainda, que novos indícios de autoria e materialidade foram apresentados e subsidiaram a deflagração da presente ação, a afastar a tese de arquivamento implícito. 6. As instâncias ordinárias reconheceram a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos delitos amparados não somente na prova pericial produzida, como também nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Desse modo, a inversão do julgado demandaria necessário revolvimento fático probatório, o que não se admite na via estreita do recurso especial. 7. O agravante foi condenado pela prática de crime de extorsão majorada. O fato de ser policial militar justifica a maior reprovabilidade da conduta (culpabilidade) e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, uma vez que o comportamento dele esperado seria exatamente o de evitar a prática de crimes. A referida característica não é elementar do crime de extorsão, não havendo que se falar em bis in idem. 8. Igualmente, o desvalor das consequências do delito restou motivado no elevado prejuízo causado à vítima (aproximadamente R\$ 150.000,000), o que, na linha da jurisprudência desta Corte, qualifica-se como elemento extrínseco ao crime, a autorizar a exasperação da pena-base. 9. Embargos de declaração opostos por Evandro Geraldo Fróis não conhecidos. Agravo regimental interposto por José Roberto da Neiva Ferreira improvido. (AgRg no REsp n. 1.903.213/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022)? (grifo o nosso). O réu não ostenta antecedentes penais. Quanto à conduta social do réu, não há elementos nos autos que permitam sua valoração negativa. Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal. As consequências do crime não transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. As circunstâncias do crime não transcenderam a normalidade inerente ao tipo penal de referência. A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Valorada negativamente a culpabilidade, fixo a pena-base do crime em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuante ou agravante a ser considerada, razão pela qual a pena intermediária permanece inalterada. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. 3.2 ? Do crime de violação de domicílio. Na primeira fase da dosimetria, quanto à culpabilidade, entendo ser necessária sua valoração negativa. Como já argumentado acima, o réu é policial militar do Distrito Federal. A sociedade espera que tais agentes públicos ajam de maneira a reprimir a criminalidade, e não que passem a compor esta odiosa cifra. Evidente que o índice de reprovabilidade do comportamento do réu transcendeu o padrão de normalidade. Nesse sentido, precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça, já colacionado acima. O réu não ostenta antecedentes penais. Quanto à conduta social do réu, não há elementos nos autos que permitam sua valoração negativa. Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal. As consequências do crime não transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. As circunstâncias do crime não transcenderam a normalidade inerente ao tipo penal de referência. A conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Valorada negativamente a culpabilidade, fixo a pena-base do crime em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuante ou agravante a ser considerada, razão pela qual a pena intermediária permanece inalterada. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. 3.3 ? Do crime ambiental ? maus-tratos. Na primeira fase da dosimetria, quanto à culpabilidade, entendo ser necessária sua valoração negativa. Como já argumentado acima, o réu é policial militar do Distrito Federal. A sociedade espera que tais agentes públicos ajam de maneira a reprimir a criminalidade, e não que passem a compor esta odiosa cifra. No caso em tela, o réu, se valendo da arma de fogo que lhe foi confiada pelo Estado, cometeu o crime em comento. Evidente que o índice de reprovabilidade do comportamento do réu transcendeu o padrão de normalidade. Nesse sentido, precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça, já colacionado acima. O réu não ostenta antecedentes penais. Quanto à conduta social do réu, não há elementos nos autos que permitam sua valoração negativa. Não há maiores informações quanto à personalidade do acusado. Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal. As consequências do crime não transcenderam a inerente repercussão pejorativa que lhe é peculiar. As circunstâncias do crime não transcenderam a normalidade inerente ao tipo penal de referência. Dada a natureza do crime, nada a mencionar quanto ao comportamento da vítima. Valorada negativamente a culpabilidade, fixo a pena-base do crime em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuante ou agravante a ser considerada, razão pela qual a pena intermediária permanece inalterada. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão mínima. 3.3 ? Unificação ? concurso material de crimes. Nos termos acima consignados, o réu praticou três crimes, mediante a prática de mais de uma ação, o que torna aplicável a regra contida no artigo 69, caput, do Código Penal. Entretanto, conforme a parte final do dispositivo legal acima mencionado, fixadas penas de detenção e reclusão, inviável a unificação entre estas. Assim, torno as reprimendas impostas ao réu estabilizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão mínima; e 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção. No que toca ao regime de pena, fixo, o aberto para início de cumprimento, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. Quanto ao disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, nada a mencionar, haja vista o fato de que o réu respondeu ao processo em liberdade. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, e observado o teor do artigo 69, §1º, do referido diploma legal, substituo as penas impostas ao réu por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena ? artigo 77, do Código Penal, haja vista ao quantum de pena aplicado à espécie, nos termos do caput do referido dispositivo legal. O réu respondeu ao processo em liberdade. Ademais, não sobreveio qualquer requisito ou pressuposto que torne imperiosa a prisão preventiva do réu. Portanto, caso deseje apelar, o réu poderá fazê-lo em liberdade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser articulado junto ao Juízo da Execução. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar teto mínimo indenizatório em favor da vítima, ante a insuficiência de instrução probatória nesse sentido. 4 ? DISPOSIÇÕES FINAIS Proceda-se ao descadastramento, junto ao sistema, da informação RÉU PRESO. Determino a restituição da arma e munições apreendidos sob o auto número 188/2023 (ID 164432406) à Polícia Militar do Distrito Federal, proprietária dos referidos bens. Intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como façam-se as comunicações pertinentes, inclusive ao I.N.I. Ademais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por último, expeça-se carta de guia definitiva, nos termos do art. 91 do Provimento Geral da Corregedoria, arquivando-se após os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [1] Busato, Paulo César. Direito penal: parte geral, volume 1 / Paulo César Busato. ? 5. ed. ? são paulo: Atlas, 2020 Águas Claras/DF, 14 de novembro de 2023. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****CERTIDÃO**

N. 0700208-39.2022.8.07.0021 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700208-39.2022.8.07.0021 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: R. S. D. L. REQUERIDO: E. A. V. REU: V. N. A. V., E. A. V. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 06/12/2023 15:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, informando-lhes o link para participação na audiência, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do CPC. As testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, por oficial de justiça. Intime-se o Ministério Público. Nos termos do § 2º, do art. 455, do NCPC, caso comprometam-se em trazer suas testemunhas, presumir-se-á a desistência da intimação daquelas que não comparecerem. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link ou QR CODE: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRhYTAyZTItN2lyMy00Y2ZILWJjNjEtNDQzMjU3MGZhMDgy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d3cf5174-a106-4b1a-9abb-ffe78a9760f9%22%7d Antes da audiência, é necessário: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), certificando-se de que a bateria esteja carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link disponibilizados nesta certidão; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. É recomendável o uso de fones de ouvido com microfone. Certifico que no Fórum do Itapoã há uma sala disponível com computador e internet para uso do jurisdicionado que necessita de auxílio tecnológico. CASO QUEIRA fazer uso da sala no dia e horário da audiência, o agendamento deve ser feito nos tel e whatsapp: (61)3103-2353, e-mail: najita@tjdf.jus.br ou pessoalmente, no próprio Fórum, nos termos da portaria Conjunta 45/21. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato deste Juízo, caso ocorra algum problema técnico no dia, ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdf.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ - VCFAMOSITA. Somente no dia da audiência designada, a assessoria técnica da audiência poderá prestar suporte no tel. (61)9323-8352 (WhatsApp). DATADO E ASSINADO CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700208-39.2022.8.07.0021 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF49106 - BARBARA MARIA DA SILVA COSTA. 1. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma telepresencial. 2. Defiro o pedido de depoimento pessoal dos requerentes. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sendo elas: [...].

N. 0703903-64.2023.8.07.0021 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Considerando a oferta de alimentos e ausência de outros elementos de prova, fixo, desde já, os alimentos provisórios em favor dos menores, I. G. B. O. e A. B. O., no valor correspondente a 16% dos rendimentos brutos do autor, ressalvados os descontos de lei, devidos a partir da publicação desta decisão, sendo metade para cada filho. O autor deverá realizar os pagamentos da pensão alimentícia a partir da publicação desta decisão, ainda que mediante recibo

N. 0706444-12.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: WALLISON ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYAN RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0706444-12.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA REQUERIDO: WALLISON ROCHA FERREIRA, NAYAN RAMOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: WALLISON ROCHA FERREIRA, NAYAN RAMOS DA SILVA, conforme qualificações constantes dos autos. A autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que os requeridos procedam ao imediato reparo e acabamento do imóvel adquirido pela parte Autora. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito, porquanto para a análise dos vícios no imóvel será necessário dilação probatória, provavelmente, por meio de perícia, com o estabelecimento do prévio contraditório, não sendo possível constatar-se, em uma análise perfunctória das provas produzidas com a inicial, os vícios construtivos e se foram causados pelos requeridos. Por sua vez, também não se revela presente o segundo pressuposto, uma vez que o negócio foi celebrado em 22 de novembro de 2022 com prazo de entrega em 30 de janeiro de 2023, razão pela qual não se constata o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por fim, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência são irreversíveis, não sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença do pedido, pois importará na satisfatividade completa dos pedidos postulados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se, por agente postal (AR/MP), sobre os termos da demanda, intimando-os para, caso queiram, apresentarem defesa, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado cumprido aos autos, sob pena de revelia. Intimem-se, ainda, acerca desta decisão. Intimem-se. documento assinado digitalmente CARLA CRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

N. 0703957-30.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA CRISPIM SOUZA. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703957-30.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIANA CRISPIM SOUZA REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Balcão virtual para atendimento: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Telefone: 3103-2335. Horário de funcionamento: 11h às 18h. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Endereço: Bairro Benedito, 1040, lote, Rodovia BR 470 - Km 71, INDAIAL - SC - CEP: 89130-000 Trata-se de ação sob o Procedimento Comum,

proposta por REQUERENTE: MARIANA CRISPIM SOUZA em desfavor de REQUERIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. A autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que se determine à requerida a exclusão da anotação do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito, porquanto não restaram demonstrados a oferta da gratuidade do curso, bem como o período em que a Autora cursou, uma vez que não é possível aferir-se dos documentos anexados, quantos meses a Autora assistiu as aulas e se estava matriculada, demandando maior dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada e intimada, via agente postal com aviso de recebimento, para realização da audiência de conciliação, cientes as partes de que esta será realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação desta Circunscrição, observadas as regras do art. 335 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado inicial, designe-se audiência, intimando-se as partes em seguida. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. PRAZO PARA DEFESA Você tem 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa, a partir da data da audiência, comparecendo ou não, ou da data em que protocolou o pedido de cancelamento da audiência. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública nos telefones: (61) 98213-1782 (Whatsapp), 2196-4455, 2196-4471. AUDIÊNCIA ADVERTÊNCIAS A audiência de conciliação será agendada após o cumprimento deste mandado e será realizada pelo NUVIMEC, órgão deste Tribunal, por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS; O link para acessar a audiência será informado, no processo, em até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data designada; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; Você deverá providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Informe no processo, até 10 (dez) dias antes da audiência, o número de celular e e-mail, para eventual necessidade de contatá-lo(a); A audiência apenas será cancelada se ambas as partes não quiserem participar, desde que informado com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência; O não comparecimento injustificado à audiência será penalizado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa; Se não for apresentada defesa no prazo estipulado, as alegações da parte autora serão presumidas verdadeiras. Caso não concorde com o Juízo 100% Digital, informe na sua primeira manifestação no processo.

Vara Criminal do Itapoã**ATA**

N. 0702336-80.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERASMO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s):. DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0702336-80.2022.8.07.0005 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERASMO RODRIGUES DE SOUSA INCIDÊNCIA: art. 297, caput, do Código Penal (por 04 vezes) ATA DE AUDIÊNCIA Aos seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 13h, nesta cidade satélite de Itapoã/DF, na sala de audiências virtuais criada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020 do TJDF, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Osvaldo Costa, assistente. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência de I.J. Feito o pregão virtual, a ele responderam o Ministério Público representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). KLEBER BENÍCIO NÓBREGA, e o Advogado Dr. ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA ? OAB/DF 42903-A, constituído na defesa do acusado, também presente a esta assentada. Respondeu ainda a testemunha comum MARCOS FERREIRA GOMES. Dispensada a entrevista pessoal do advogado(a) com o denunciado, foi iniciada a instrução com o depoimento da testemunha comum MARCOS FERREIRA GOMES, já qualificada nos autos, gravado no sistema MICROSOFT TEAMS. Encerrados os sumários de acusação e defesa, dispensada novamente pela Defesa a entrevista pessoal e reservada com o réu, procedeu-se em seguida ao interrogatório do réu, também gravado no referido sistema. Na fase de diligências do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, sendo declarada encerrada a instrução processual pelo MM. Juiz. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu as ALEGAÇÕES FINAIS, encaminhadas pelo chat institucional da Vara, nos seguintes termos: ?MM. Juiz, a instrução foi regularmente realizada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo a prova oral colhida na presença das partes e do juiz natural para a causa. O Ministério Público está convencido de que constam dos autos provas irrefutáveis, robustas, aptas, sem qualquer margem de dúvida, a fundamentar uma decisão penal condenatória, com todos os seus consectários. A materialidade está demonstrada pelos documentos juntados aos autos (Auto de Apresentação e Apreensão de ID 116568695, Laudo de Perícia Criminal ? Exame Documentoscópico de ID 116568701; relatório referente ao cumprimento de mandado de busca e apreensão de ID 133510963), bem como pela prova oral colhida em audiência. Também está demonstrada a autoria, tanto pelos referidos documentos quanto pela prova produzida na audiência. A testemunha narrou os fatos de forma consentânea com o descrito na denúncia, sem apresentar contradições. O acusado confessou a prática do crime. A prova oral é evidente no sentido de que, de fato, o acusado, de forma livre e consciente, concorreu para a falsificação de 4 (quatro) documentos públicos, mediante a conduta de fornecer fotografias próprias para que terceira pessoa as inserisse nas carteiras de identidade em nomes de Tiago Teixeira de Alencar, Samuel de Boni Riquelme, Ícaro Florêncio Passos e Francisco José Cunha Freire. Além disso, reforçam a prova da autoria os elementos colhidos durante o inquérito policial, que foram confirmados pela prova judicializada. Nesse contexto, presentes todos os elementos constitutivos do tipo penal e inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a concretização de uma repressão penal eficaz. Diante do exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência o julgamento de procedência da pretensão veiculada na presente ação penal.? A DEFESA, por seu turno, requereu vista dos autos para oferecimento das suas alegações finais, por memoriais. Na sequência, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: ?Concedo à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais por memoriais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, encerrou-se a presente audiência virtual às 13h30min.

N. 0701436-49.2022.8.07.0021 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILSON RODRIGUES. Adv(s):. DF69967 - PRISCILA MARTINS SOARES COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Criminal do Itapoã/DF Lote 10, 2º Andar, Sala 226 Área Especial do TJDF - Del Lago II - Itapoã/DF, CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2342 - Horário de Atendimento: 11h:00 às 18h:00 Email: 1vcrim.ita@tjdf.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0701436-49.2022.8.07.0021 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WILSON RODRIGUES INCIDÊNCIA: Art. 306 do CTB ATA DE AUDIÊNCIA Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 16h20, nesta cidade satélite de Itapoã/DF, na sala de audiências virtuais criada por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, perante o MM. Juiz, Dr. ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA; comigo, Osvaldo Costa Silva, assistente. Confirmada a regularidade das conexões, foi aberta a audiência destinada a formulação de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Feito o pregão virtual, a ele responderam o Ministério Público representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(a). BRUNO BARBOSA MATIAS, e a Advogada Dra. PRISCILA MARTINS SOARES COSTA, OAB/DF 69967, constituída na defesa do indiciado, também presente a esta assentada. Após regular identificação das partes, em atenção ao rito regulamentado pela Portaria Conjunta nº 74 do TJDF, de 30 de junho de 2020, para a realização das audiências de celebração de Acordo de Não Persecução Penal por videoconferência, que em seu art. 10 estabelece duas etapas fracionadas para a assentada; em conformidade com os §§ 1º e 2º da referida portaria, o Ministério Público considerando subsistentes os requisitos legais formulou proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ao indiciado e ao seu defensor, mediante a observância das condições legais consubstanciadas no referido artigo: a) confissão circunstanciada dos fatos; b) pagamento de prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo SEMA/MPDFT SEMA/MPDFT (tels. 99137-4261, 99132-6442 e 35551745), no valor de R\$1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais) mediante a conversão da fiança já prestada em sede policial; c) Manutenção de endereço e telefones atualizados. Em seguida foi assegurado ao indiciado o direito de entrevista reservada com seu defensor em sala virtual própria, nos termos dos §§ 3º e 4º da portaria, tendo ambos concordando com a integralidade das condições estipuladas, tendo requerido sua homologação judicial. Formalizado o acordo, o indiciado, acompanhado de seu defensor, prestou confissão formal e circunstanciada, a qual se encontra gravada no sistema MICROSOFT TEAMS, em conformidade com o §6º. Concluído o ajuste e prestada a confissão, o MM. Juiz, após aferida a legalidade formal do ANPP, indagou pessoalmente ao indiciado se compreendia os termos e implicações do acordo ora entabulado e se consentia livre e voluntariamente ao mesmo, tendo respondido, na presença de seu defensor, que compreendia e anuia voluntariamente aos termos avençados. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Vistos etc. Preenchidos os requisitos legais do caput do art.28-A do Código de Processo Penal e afastadas as hipóteses impeditivas capituladas em seu §2º, bem como verificado que o ajuste restou livre e consensualmente entabulado nessa assentada, HOMOLOGO o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, de acordo com o § 4º do referido artigo de lei, eis que evidenciada a sua legalidade e voluntariedade. Em conformidade com o §2º do art.11 da Portaria n.74, remetam os autos ao Ministério Público para que promova a execução das medidas acordadas, permanecendo os autos suspensos até a efetivação. Intimado o indiciado para que compareça ao SEMA/MPDFT (tels. 99137-4261, 99132-6442 e 35551745) no prazo de 05 dias a contar da presente assentada, para dar início à execução do acordo (§3º do art.11). Sobrevindo a indicação pelo SEMA/MPDFT da instituição beneficiária, promova a Secretaria a transferência dos valores correspondentes à fiança prestada em favor da entidade indicada. Fica o indiciado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no presente acordo de não persecução penal acarretará a revogação do benefício e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (§10 do art.28-A do CPP), podendo, inclusive, constituir justificativa para o eventual não oferecimento de sursis processual, em caso de retomada do processo (§11). O presente acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais do indiciado, exceto para os fins do inciso III do §2º (§12), sendo que ao final, cumpridas integralmente suas condições, será decretada a extinção de

punibilidade (§13)." Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo que, após a leitura, e estando os participantes da audiência de acordo, encerrou-se a presente audiência virtual às 16h35.

DECISÃO

N. 0700480-96.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WERLEY FERNANDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID LUCAS DE ALMEIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700480-96.2023.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TIAGO DA COSTA OLIVEIRA, WERLEY FERNANDES SANTOS, DAVID LUCAS DE ALMEIDA NASCIMENTO DECISÃO Vistos etc. Denúncia regularmente recebida em decisão id.168233078. O acusado TIAGO DA COSTA OLIVEIRA regularmente citado - id.172799841 - apresentou resposta à acusação - id.17298214 - já analisada em decisão saneadora ao id.173386281. O acusado DAVID LUCAS DE ALMEIDA NASCIMENTO foi citado pessoalmente - id.174601901 - e apresentou resposta à acusação - id.172784986 - se limitando à refutação genérica da acusação; motivos pelos quais, não se divisando nenhuma das hipóteses elencadas no art.397 do Código de Processo Penal, afasta-se a possibilidade de absolvição sumária do referido denunciado, mantendo-se hígido o recebimento da peça acusatória em relação ao mesmo. Defiro a prova testemunhal requerida. No tocante ao acusado WERLEY FERNANDES, a despeito de sua regular citação - id's.175594454 e 176538250 - ainda não consta resposta à acusação. Assim, certifique a Secretaria acerca do eventual transcurso do prazo legal para sua apresentação. Transcorrido o prazo in albis, considerando a informação prestada pelo denunciado ao id.175594454, de que possuiria advogado constituído, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo causídico ou informe se deseja o patrocínio da assistência judiciária, advertindo-o que eventual nova inércia ensejará a constituição da Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa. Sobrevindo nova inércia remetam-se os autos à Defensoria Pública para os referidos fins.

DESPACHO

N. 0701834-93.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORYS CATARINA ABBUD DE ALMEIDA - RG nº 1976921 SSP DF. Adv(s): DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA. T: ANAMÉLIA SOARES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAILA APARECIDA ABBUD DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYENE KRISTTINI GUIMARAES FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701834-93.2022.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LORYS CATARINA ABBUD DE ALMEIDA - RG N° 1976921 SSP DF DESPACHO Aguarde-se a apresentação das competentes alegações finais de Defesa. Após retornem os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0700201-13.2023.8.07.0021 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700201-13.2023.8.07.0021 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FABRICIO ALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática delitativa consubstanciada no art.180, caput do Código Penal, atribuída a FABRICIO ALVES DA SILVA. As partes ajustaram Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - em audiência extrajudicial id.159998761, que veio a ser homologado judicialmente em decisão id.160768344. Atendidas pelo indiciado/beneficiário as condições estabelecidas, o Ministério Público oficiou pela extinção de sua punibilidade ao id.17674553. Relatório. Decido. Ao que se depreende dos autos, após regular formalização do ANPP o indiciado/beneficiário prestou confissão circunstanciada e satisfaz, integralmente, as demais condições avençadas, tal como se infere do REEM id.172554806. Assim, transcorrido o período de prova com pleno atendimento das condicionantes fixadas, denota-se extinta a sua punibilidade. À conta do exposto, acolho a promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade do indiciado FABRICIO ALVES DA SILVA, em conformidade do art.28-A, §13º do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

N. 0703157-36.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0703157-36.2022.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público no uso de suas atribuições denunciou o réu WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO como incurso nas penas do art.306 da Lei 9.503/1997, descrevendo da seguinte forma a prática dos atos delitivos: ?No dia 09 de setembro de 2022, sexta-feira, por volta das 08 horas e 30 minutos, na Quadra 09, lote 01, Condomínio Del Lago, Itapoã/DF, o denunciado, livre e conscientemente, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Os policiais realizava o patrulhamento de rotina, quando receberam a notícia de que o denunciado guiava um automóvel de forma imprudente na região apontada, para onde então se deslocaram. Em lá chegando, observaram o denunciado visivelmente embriagado, deitado no banco do motorista do carro - que se encontrava parado ? no meio da rua, atrapalhando o trânsito. Tendo em vista o fato de o denunciado se recusar a realizar o teste do etilômetro, foi lavrado o termo de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (ID nº 136251501)?. Preso em flagrante delito, o acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia oportunidade que lhe foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, a qual, uma vez prestada - Recibo de Fiança id.136251505 ? impôs sua colocação em liberdade. Recebida a denúncia em decisão id.138062465, o réu foi regularmente citado - id.141254614? e apresentou resposta à acusação ? id.144053753 ? analisada em decisão saneadora id.144520458 que, não antevendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária passou à fase instrutória com a designação de audiência de instrução e julgamento, no curso da qual após sumários de acusação e defesa, tomou-se o interrogatório do réu ao final. Na fase de diligências complementares do art.402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais ao término da assentada instrutória em que compreendendo que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pugnou pela procedência da pretensão deduzida na denúncia com a consequente condenação do denunciado às penas do art.306 da Lei 9.503/1997. A Defesa por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais propugnando, em apertada síntese, pela absolvição do acusado, dada a insuficiência da prova em atestar a tipicidade da conduta apurada ou subsidiariamente a desclassificação para a hipótese do art.165 do Código de Trânsito. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada imputando-se ao denunciado a prática do

suposto crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE consubstanciado no art.306 da Lei 9.503/1997. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar, razão pela qual não subsistindo questões preliminares, passo à análise da proposição de fundo. Após detido exame e reflexão sobre o contexto fático dos autos, buscando formar o melhor convencimento acerca da verdade dos fatos, tenho que a sistemática da prova coligida não autoriza agasalhar com a solidez necessária a pretensão acusatória deduzida, haja vista que inobstante os relevantes elementos iniciais de informação apurados em sede policial que legitimaram a deflagração da ação penal, os mesmos não se consolidaram após regular instrução processual em Juízo desautorizando, por conseguinte, descortinar com a necessária segurança jurídica a tipicidade da conduta apurada, na medida em que tais elementos de convicção não se revestiram do necessário conteúdo suasório. Conforme se depreende do arcabouço probatório erigido nos autos, a par da suposta confissão extrajudicial do denunciado perante a Autoridade Policial - a qual não veio a ser ratificada em Juízo - as únicas testemunhas arroladas no curso da persecução penal cingiram-se aos policiais militares responsáveis pela abordagem ao réu, dos quais apenas um compareceu e depôs na fase da instrução judicial. Testemunhas policiais que, no entanto, em nenhum momento atestaram ter presenciado o réu na condução efetiva do veículo automotor em que se encontrava, na medida em que de acordo com as declarações judiciais do policial militar DIOGO HELENO MAGELA MARTINS, durante patrulhamento de rotina a guarnição teria sido comunicada por populares acerca de um veículo que estaria trafegando em zing-zag na região, sendo que após aproximadamente 15 minutos de buscas, se depararam com um automóvel parado em plena via pública, com o denunciado dormindo no banco do motorista; o qual ao ser acordado apresentou claros sinais de embriaguez como odor etílico e fala embargada. Todavia, além de não terem presenciado o réu conduzindo o automóvel, referida testemunha policial declarou não se recordar se o réu chegou a confirmar se ele próprio estaria dirigindo o carro na ocasião. No mesmo sentido caminharam as declarações inquisitivas do também policial militar LUCAS CONSOLI CLAUDINO que também confirmou que já se depararam com o carro estacionado, estando o réu dormindo em seu interior, o qual ao acordar apresentava sinais de embriaguez. No que se verifica que a narrativa policial apenas atestaria o estado de embriaguez do denunciado, ao ser acordado no interior do veículo já estacionado. Todavia, em que pese os relatos testemunhais não tenham sido aptos a confirmar que o réu estivesse na condução do automóvel, tal certeza se extrai da própria confissão judicial do denunciado que confirmou ter tomado a direção do veículo ao sair de casa na madrugada do dia dos fatos e nele permaneceu e adormeceu até ser abordado pela Polícia Militar já na manhã daquele mesmo dia extirpando, por conseguinte, qualquer dúvida acerca de tal condução. Certeza que também recai sobre o estado de embriaguez em que o réu se encontrava ao ser abordado, haja vista que a despeito de sua negativa judicial de que tivesse ingerido alguma bebida alcóolica na ocasião, os relatos policiais são concisos e unânimes em apontar que o réu exalava um forte odor de álcool, além de apresentar olhos bastante avermelhados, fala desconexa e dificuldade de concatenação de ideias; motivos pelos quais lhe foi oportunizada a realização do teste do etilômetro, ao qual se recusou a se submeter, ensejando a lavratura do Termo de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora ? id.136251501 ? e auto de infração ? id.136251502. Cujas informações se revestem da presunção de legitimidade própria dos atos administrativos e que não foram desconstituídos na espécie, posto que a escusa declinada pelo réu de que tais condições físicas derivariam dos efeitos da medicação que havia tomado, restaram completamente isoladas no contexto da prova, não ultrapassando o campo estéril da mera conjecturação. Pelo que o réu não teria se desincumbido do encargo processual de comprovar o quanto alegado, a teor do art.156 do Código de Processo Penal. A partir dessa perspectiva fática embora se revele suficientemente comprovada a prévia condução do automóvel pelo réu e seu estado de embriaguez no momento de sua abordagem policial; doutro lado nada há nos autos que ateste a coincidência de tais condições. Isto seja, de que o réu efetivamente estivesse embriagado no momento anterior em que conduziu o automóvel ou se o estado de embriaguez se deu após o repouso do carro, enquanto o réu permanecia em seu interior. Frise-se que de acordo com a testemunha policial havia bebida derramada e forte cheiro etílico também no interior do carro, sugerindo que seu consumo poderia ter ocorrido em seu interior. Ademais, sequer restou apurado há quanto tempo o réu estaria adormecido no interior do automóvel, após a sua parada; nada obstante que tivesse feito uso da bebida e se embriagado quando o automóvel já se encontrava estacionado. A única informação a este respeito cingir-se-ia a própria declaração do denunciado de que teria estacionado o carro ainda durante a madrugada e adormecido em seu interior até ser abordado pelos policiais. Por outro lado, muito embora os policiais diligenciassem em busca de um veículo que transitava em zing-zag na região, quando se depararam com o carro do réu parado em via pública, nada há que indique tratar-se do mesmo automóvel, visto que os relatos policiais apenas comunicam ter sido informados por populares acerca de um veículo em condução irregular sem, contudo, precisar a sua marca e modelo, cor ou placa que, assim, pudesse certificar que o automóvel que transitava irregularmente na manhã do dia dos fatos fosse efetivamente o mesmo carro em que o réu se encontrava. Nessa medida, o único elemento informativo em desfavor do acusado, no sentido de que estaria conduzindo o automóvel em estado de embriaguez consistiria em sua suposta confissão extrajudicial prestada na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante que, no entanto, foi rechaçada pelo acusado em seu interrogatório judicial ao pontuar não ter prestado tais declarações e sequer assinado algum documento, tal como se inferi do termo de declarações id.136251496, pág.3, que não consta sua assinatura. Seja como for, ainda que subsistisse a presunção de legitimidade do ato administrativo da Autoridade Policial que registrou as supostas declarações extrajudiciais do acusado e sua negativa de assinar o termo de declarações, ainda assim, tal confissão extrajudicial, além de sua fragilidade formal, não se apresentaria apta para, isoladamente, fundamentar o pretense édito condenatório, à luz do art.155 do Código de Processo Penal, eis que embora o ordenamento processual penal não obste o emprego dos elementos de informação para subsidiar o édito condenatório, exige que os mesmos sejam submetidos e confirmados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de permanecerem como simples indícios, inaptos a fundamentar qualquer condenação. Isto seja, inobstante pelo sistema da persuasão racional se permita ao julgador formular seu livre convencimento a partir da valoração dos elementos de prova erigidos ao longo de toda a persecução penal, tal hermenêutica há de partir da prova estabelecida em juízo, apenas ?podendo se valer também das provas produzidas na fase inquisitorial quando corroboradas pela prova judicializada? o que, no entanto, não se deu na espécie. Razões pelas quais, não obstante os sérios e relevantes indícios iniciais quanto à possível prática delitiva, os mesmos não alcançaram o grau de certeza extreme de dúvidas indispensável ao édito condenatório, eis que por mais veementes que possam apresentar-se num primeiro plano, não evidenciaram ao final da instrução judicial, nenhuma prova efetivamente robusta e coesa que credenciasse testificar de forma irrefutável e inequívoca que de fato o réu teria conduzido veículo automotor em estado de embriaguez. Circunstâncias que impõem, ante as inconsistências, lacunas e dúvidas geradas, que as mesmas devam ser interpretadas de forma favorável ao acusado, posto que eventual condenação apenas se legitimaria frente a um conjunto probatório efetivamente concludente e incontestado, sob pena de ofensa ao primado da não culpabilidade. Pelo que a improcedência da peça de acusação é medida que se impõe na realidade concreta dos autos, em prestígio à máxima ?in dúbio pro reo?. À conta do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e a teor do inciso VII do art.386 do Código de Processo Penal ABSOLVO o denunciado WELLINGTON DOS SANTOS RIBEIRO da presente imputação denunciada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0700326-78.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ITAPOÃ Número do processo: 0700326-78.2023.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA CARDOSO DA COSTA EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO De ordem, nos termos da decisão retro, fica a parte executada intimada para que se manifeste, no prazo de 5 dias. ITAPOÃ/DF, 20 de novembro de 2023 12:38:40. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0703743-78.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF70230 - DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703743-78.2023.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO, GEDEAO ALEXANDRE DE SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei a Defensoria Pública para patrocinar a defesa, conforme solicitado pelo réu. De ordem, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal, consoante dispõe a parte final do art. 396 do CPP. Ainda, faço vista dos autos à defesa do réu JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO para apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 20 de novembro de 2023 15:22:21. SARA DOS SANTOS LIMA LOPO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701553-11.2020.8.07.0021 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): TO5865 - IVONALDO DO CARMO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701553-11.2020.8.07.0021 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Autos já arquivados. Esclareça o interesse na habilitação. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

N. 0704419-84.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO. Adv(s): DF33098 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704419-84.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial. Processo que passa a correr sob a sistemática 100% Digital. Fica a parte autora desde já intimada do prazo de 48 horas para se manifestar contrariamente à essa facilidade, sob pena de aceitação tácita. Igual prazo contará para a parte ré a partir da citação. Anote-se. Cite-se para comparecer à audiência designada no 2º NUVIMEC. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0703915-78.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DONDONI. Adv(s): DF37647 - ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703915-78.2023.8.07.0021 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ROGERIO DONDONI DECISÃO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ROGÉRIO DONDONI incurso nos artigos 147, caput, e 147 ? A, § 1º, inciso II, c/c artigo 61, ?f?, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006 (ID 176301595). Presentes os requisitos formais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e, não vislumbrando as hipóteses arroladas do art. 395 do mesmo diploma processual, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se e cadastre-se. Destaco que esta ação penal irá tramitar pelo rito SUMÁRIO, uma vez que se cuida de infração penal de menor potencial ofensivo, mas praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 41 da Lei 11.340/2006). Cite-se o denunciado para oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, preferencialmente pela modalidade eletrônica, conforme previsto no Portaria GC 155/2020. O Oficial de Justiça deverá perguntar ao denunciado o número do aparelho móvel em que será intimado dos atos subsequentes, bem como o endereço onde reside, consignando-os na respectiva certidão de cumprimento do mandado. No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça inquirir o denunciado se possui advogado e, em caso negativo, questioná-la se deseja a nomeação de um para, desde já, patrocinar sua defesa. Caso manifeste interesse na nomeação da assistência judiciária gratuita, informe dados incompletos do advogado ou não apresente resposta à acusação no prazo legal, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para patrocinar a defesa, concedendo-lhe vista dos autos para apresentação da mencionada peça processual. Apontando a Defesa preliminares ou juntando novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão, na forma dos arts. 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Havendo nestes autos delito perseguido mediante ação penal de iniciativa privada a apurar, uma vez escoado o prazo decadencial, sem oferta de queixa-crime, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva de punibilidade. Ademais, aproveito a assentada para decidir quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas urgência pela vítima (ID 176774799 e 176853859). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito, tendo em vista o ciclo de violência entre os envolvidos (ID 178447958). Na hipótese, verifico que o deferimento de medidas protetivas foi fundamentado na gravidade dos fatos e na necessidade de salvaguardar a integridade física e psíquica da ofendida, observando os parâmetros de necessidade e proporcionalidade das medidas. Não obstante o pedido de revogação das medidas cautelares pela própria vítima, fato novo a ensejar sua revisão, entendo prudente, ao menos por ora, a sua manutenção, diante do ciclo de violência vivenciado pela ofendida, conforme os dados do Relatório de Avaliação de Risco (ID 175067864), no qual se aponta a prática de atos de violência física e psicológica contra a mulher, tais como ?socos?, ?chutes?, ?tapas? e ?enforcamento?, além de comportamentos do ofensor que indicam sério risco à sua integridade física, tal como perseguição, ciúme excessivo e proibição de contato com familiares e amigos, dentre outros. Deste modo, não se encontra suficientemente esclarecida a real intenção da ofendida no presente momento. Ante essas considerações, acolho a cota ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência deferidas no presente feito. Encaminhe-se a vítima ao Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica ? NAFVD para atendimento psicológico. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0702191-39.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA REIS BARBOSA CHAVES. A: ISRAEL SANTOS CHAVES. Adv(s): DF57978 - THAIS DE SOUZA LIMA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702191-39.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADIA REIS BARBOSA CHAVES, ISRAEL SANTOS CHAVES REU: BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO Recurso inominado interposto pela parte RÉ. Nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0701720-23.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ROSELI DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701720-23.2023.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAMASIL ALVES PORTILHO JUNIOR 81488700125 EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS CARVALHO DESPACHO Emende-se para cumprir todos os requisitos estampados no artigo 798 do CPC, em especial o demonstrativo de débito e a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde no contrato. Observe ainda o autor a descrição do artigo 798, § único, do CPC no tocante ao demonstrativo do débito. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0704403-33.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAEL BRUNO DA COSTA. Adv(s): DF70820 - KLEDSON VIEIRA SALES. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0704403-33.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MICHAEL BRUNO DA COSTA REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Emende-se para: a) Trazer aos autos comprovante de endereço em nome da parte autora ou para esclarecer o juntado em nome de terceiro; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703370-08.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YAN GUSTAVO MEDEIROS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N26 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703370-08.2023.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YAN GUSTAVO MEDEIROS SANTANA REQUERIDO: N26 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A SENTENÇA Homologo o acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos, e, desse modo, extingo o processo na forma do artigo 487, III, ?b?, do CPC. Sem custas e sem honorários. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não cumprido. Transitada em julgado nesta data, à mingua de interesse recursal. Cancele-se eventual audiência de conciliação designada. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.